



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 11 de Junho de 2010 - Edição nº 406 - 1211 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Cível	405
Atos da Presidência	2	Crime	555
Atos da 2º Vice-Presidência	5	Fazenda Pública	558
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	5	Família	624
Secretaria	171	Delitos de Trânsito	652
Subsecretaria	171	Execuções Penais	653
Departamento da Magistratura	171	Tribunal do Júri	653
Departamento Administrativo	171	Infância e Juventude	653
Departamento Econômico e Financeiro	172	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	654
Departamento do Patrimônio	172	Precatórias Criminais	673
Departamento de Informática	174	Auditoria da Justiça Militar	673
Departamento de Engenharia e Arquitetura	174	Central de Inquéritos	674
Departamento de Serviços Gerais	174	Central de Penas Alternativas	674
Departamento Judiciário	174	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	674
Divisão de Distribuição	215	Concursos	686
Seção de Preparo	215	Comarcas do Interior	687
Seção de Mandatos e Cartas	217	Plantão Judiciário	687
Divisão de Processo Cível	217	Cível	688
Divisão de Processo Crime	369	Crime	1085
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	372	Juizados Especiais	1111
Processos do Órgão Especial	395	Concursos	1151
Divisão de Baixa e Expedição	403	Família	1151
Corregedoria da Justiça	403	Execuções Penais	1155
Plantão Judiciário Capital	405	Infância e Juventude	1156
Divisão de Concursos da Corregedoria	405	Editais Judiciais	1156
Conselho da Magistratura	405	Conselho da Magistratura	1156
Escola da Magistratura	405	Capital	1156
Comissão Int. Conc. Promoções	405	Interior	1165
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	405	Diversos	1211
Comarca da Capital	405		

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 433/2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 158738/2010, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 3 de junho de 2010, PATRICK CEZAR PIONHIEVICZ do cargo em comissão de Assessor de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Fernando César Zeni.

Curitiba, 7 de junho de 2010.

CARLOS A. HOFFMANN
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 431/2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 159519/2010, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 7 de junho de 2010, VANESSA BIZETTO BUENO FERREIRA do cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete do Secretário, símbolo 3-C.

Curitiba, 7 de junho de 2010.

CARLOS A. HOFFMANN
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 437/2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 159239/2010, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 1º de julho de 2010, JONAS PAULO COSTA do cargo em comissão de Secretário de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador João Kopytowski.

Curitiba, 8 de junho de 2010.

CARLOS A. HOFFMANN
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 440/2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 159341/2010, resolve

N O M E A R

com eficácia a partir do dia 15 de junho do corrente ano, **MARIA CRISTINA SUGAMOSTO ROMFELD** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador Lauri Caetano da Silva, atribuindo-lhe as gratificações de Representação de Gabinete prevista no Decreto nº 500/1995, de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva e de Encargos Especiais, com base nas Leis 6174/1970 e 16024/2008, ficando, em consequência, exonerada do cargo em comissão de secretária de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador Fernando Vidal Pereira de Oliveira.

Curitiba, 8 de junho de 2010.

CARLOS A. HOFFMANN
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 438/2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 159970/2010, resolve

I - E X O N E R A R

a pedido e a partir da respectiva publicação, **VIVIANE MOSCATTO DE BIAGI** do cargo em comissão de Assessor de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Juiz de Direito da 3ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

I I - N O M E A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, **ANDRESSA CAROLINE LOPES DE OLIVEIRA BITTENCOURT** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Juiz de Direito da 3ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações de Representação de Gabinete prevista no Decreto nº 500/1995, de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva e de Encargos Especiais, com base nas Leis 6174/1970 e 16024/2008.

Curitiba, 8 de junho de 2010.

CARLOS A. HOFFMANN
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 154841/2010, resolve

D E S I G N A R

o servidor ANTONIO FRANCISCO GOMES para exercer a função de Chefe da Divisão de Atendimento Interno, do Departamento de Administração e Serviços Gerais, durante o afastamento, por motivo de férias, do titular João Carlos de Souza Vieira, atribuindo-lhe a gratificação de "Encargos Especiais Fixos" correspondente.

Curitiba, 7 de junho de 2010.

CARLOS A. HOFFMANN
Presidente

PORTARIA Nº 537/2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 142772/2010, resolve

C O N C E D E R

ao servidor DANIEL PELLEGRINO KREDENS, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, 2 (dois) anos de licença para o trato de interesses particulares, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos do disposto no artigo 131 da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 7 de junho de 2010.

CARLOS A. HOFFMANN
Presidente

PORTARIA Nº 514/2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 149322/2010, resolve

L O T A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, a servidora SABRINA LOBO GRANZER, no Gabinete do Desembargador Antonio da Cunha Ribas.

Curitiba, 8 de junho de 2010.

CARLOS A. HOFFMANN
Presidente

PORTARIA Nº 540/2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 119352/2010, resolve

L O T A R

o servidor LINOR SPERCOSKI JÚNIOR, Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, no Gabinete do Desembargador Vicente Del Prete Misurelli, com eficácia a partir do dia 21 de junho de 2010, ficando em consequência revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 8 de junho de 2010.

CARLOS A. HOFFMANN
Presidente

PORTARIA Nº 542/2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 154695/2010, resolve

L O T A R

o servidor LUCIANO TERTULIANO DA SILVA, Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, no Gabinete do Desembargador João Kopytowski, com eficácia a partir do dia 5 de julho de 2010, ficando em consequência revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 8 de junho de 2010.

CARLOS A. HOFFMANN
Presidente

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DESPACHO DO PRESIDENTE**

RELAÇÃO Nº 45/2010

Protocolo nº 275932/2009 (fls. 96):

Autoriza o pagamento dos valores da correção monetária devida aos servidores deste Tribunal de Justiça, relativamente às diferenças de reajuste recebidas nos anos

de 2004, 2006, 2007, 2008 e 2009, atualizados até a data do pagamento. Em 02 de junho de 2010.

Atos da 2º Vice-Presidência

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
Turma Recursal - Número Relação: 016/2010

Advogado	Ordem	Recurso
ABEL ANTONIO REBELLO	294	2010.0005496-7/0
ACACIO CORREA FILHO	102	2010.0001927-6/1
ADALTO HIDEKI MURATA	232	2010.0005161-5/0
ADAUTO SANTANA	148	2010.0003630-2/0
ADELICIO CERUTI	090	2010.0001138-9/1
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	022	2009.0013445-5/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	128	2010.0003087-0/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	220	2010.0005059-9/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	221	2010.0005064-0/0
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO	122	2010.0002886-9/0
ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK	249	2010.0005295-5/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	047	2009.0014138-9/0
ADRIANE MEGUMI KANETA	238	2010.0005225-9/0
ADRIANE PIECHNIK BARROS	068	2009.0014768-1/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	163	2010.0003970-6/0
ADRIANO KAZUO GOTO	104	2010.0002064-3/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	294	2010.0005496-7/0
ADRIANO ZAGORSKI	062	2009.0014599-6/0
AELTON MARCAL PEREIRA DA SILVA	244	2010.0005261-5/0
AFONSO MARIA BUENO	294	2010.0005496-7/0
ALBERTO ANTONIO SANTANA	296	2010.0005512-2/0
ALBERTO BRANCO JUNIOR	080	2010.0000585-9/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	026	2009.0013513-9/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	038	2009.0013913-9/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	048	2009.0014144-2/0
ALBERTO SILVA GOMES	061	2009.0014566-8/0
ALBERTO SILVA GOMES	063	2009.0014610-2/0
ALCEU MACIEL D'AVILA	147	2010.0003628-6/0
ALCEU MACIEL D'AVILA	212	2010.0005016-0/0
ALCEU MACIEL D'AVILA	216	2010.0005041-3/0
ALCEU MACIEL D'AVILA	257	2010.0005315-8/0
ALCEU MACIEL D'AVILA	287	2010.0005460-3/0
ALCEU MACIEL D'ÁVILA	141	2010.0003562-9/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	142	2010.0003589-3/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	143	2010.0003590-8/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	144	2010.0003592-1/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	145	2010.0003596-9/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	146	2010.0003608-4/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	161	2010.0003933-8/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	213	2010.0005030-0/1
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	214	2010.0005032-4/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	250	2010.0005298-0/0
ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI	047	2009.0014138-9/0
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	103	2010.0002048-9/2

ALESSANDRO DIAS PRESTES	280	2010.0005410-9/0
ALESSANDRO SILVERIO	052	2009.0014207-4/3
ALEXANDRE FOTI	030	2009.0013607-5/2
ALEXANDRE MIGUEL HUSZCZ	208	2010.0004952-7/0
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA	222	2010.0005080-5/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	204	2010.0004923-6/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	232	2010.0005161-5/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	242	2010.0005253-8/0
ALEXANDRE PAVELSKI FILHO	216	2010.0005041-3/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	061	2009.0014566-8/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	063	2009.0014610-2/0
ALFREDO LEONCIO DIAS NETO	066	2009.0014716-3/0
ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA	124	2010.0002926-3/0
ALINE PECHARKI	057	2009.0014314-0/0
ALINOR ELIAS NETO	248	2010.0005292-0/0
ÁLVARO AUGUSTO COSTA NUNES	212	2010.0005016-0/0
ÁLVARO AUGUSTO COSTA NUNES	215	2010.0005037-3/0
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO	065	2009.0014683-4/1
ALYSSON BURKO CHICALSKI	162	2010.0003934-0/0
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	060	2009.0014480-9/0
AMAUURI BECHINSKI	267	2010.0005353-8/0
AMAUURI CARVALHO ALVES	267	2010.0005353-8/0
AMAUURI ROBERTO BALAN	053	2009.0014235-3/0
AMAUURI ROBERTO BALAN	131	2010.0003255-3/0
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA	229	2010.0005149-8/0
ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA	292	2010.0005479-0/0
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO	059	2009.0014469-3/0
ANA LUIZA MARIOTTO VALENGA	281	2010.0005411-0/0
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS	018	2009.0013389-6/2
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS	023	2009.0013453-2/2
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS	024	2009.0013463-3/2
ANA MARIA BRENNER SILVA	282	2010.0005414-6/0
ANA MARIA BRENNER SILVA	282	2010.0005414-6/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	043	2009.0014077-0/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	038	2009.0013913-9/0
ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES	022	2009.0013445-5/0
ANA PAULA HLADCZUK	290	2010.0005476-5/0
ANA RAQUEL DOS SANTOS	282	2010.0005414-6/0
ANA RAQUEL DOS SANTOS	282	2010.0005414-6/0
ANACLETO GIRALDELI FILHO	016	2009.0013181-1/2
ANDRE DALANHOL	011	2009.0012341-9/1
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	045	2009.0014083-4/0
ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO	261	2010.0005333-6/0
ANDRE LUIZ SARTORETTO	174	2010.0004368-9/0
ANDREI BARBOSA DE AGUIAR	002	2009.0005754-4/1
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	167	2010.0004081-8/1
ANDREIA FABIOLA DE MAGALHAES	168	2010.0004088-0/1
ANDREIA INDALENCIO ROCHI	260	2010.0005329-6/0
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	273	2010.0005389-1/0
ANDRESSA CRISTINA MARTINS	008	2009.0011948-2/1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	009	2009.0012125-4/2	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	152	2010.0003805-9/1
ANGELA FAVRETTO	234	2010.0005166-4/0	BRUNO MOREIRA ALVES	197	2010.0004840-2/0
ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO	088	2010.0001032-8/1	CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES	190	2010.0004628-5/1
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	029	2009.0013604-0/0	CAMILE SILVA NOBREGA	191	2010.0004645-1/0
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	032	2009.0013616-4/0	CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD	113	2010.0002614-9/1
ANGELICA KOYAMA TANAKA	086	2010.0000862-1/1	CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD	255	2010.0005306-9/0
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	269	2010.0005358-7/0	CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ	217	2010.0005052-6/0
ANNA PAULA CARRARI RAMOS	011	2009.0012341-9/1	CARLA MYLAINE DE CAMARGO	163	2010.0003970-6/0
ANTONIO ACIR BREDAS	121	2010.0002798-3/1	CARLOS ALBERTO BITTENCOURT CAGGIANO	162	2010.0003934-0/0
ANTONIO CARLOS BONET	140	2010.0003524-9/0	CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR	291	2010.0005478-9/0
ANTONIO CARLOS BONET	140	2010.0003524-9/0	CARLOS ALBERTO FURLAN	020	2009.0013403-8/0
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS	025	2009.0013484-7/0	CARLOS AUGUSTO ANTUNES	187	2010.0004512-3/1
ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO	139	2010.0003482-0/0	CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA	262	2010.0005337-3/0
ANTONIO CLOVIS GARCIA	291	2010.0005478-9/0	CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	171	2010.0004298-1/0
ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA	277	2010.0005401-0/0	CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	171	2010.0004298-1/0
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR	238	2010.0005225-9/0	CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	261	2010.0005333-6/0
ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO	294	2010.0005496-7/0	CARLOS FREIRE FARIA	068	2009.0014768-1/0
ANTONIO SERGIO PALU FILHO	090	2010.0001138-9/1	CARLOS HENRIQUE PIACENTINI	030	2009.0013607-5/2
ANTONIO SILVA DE PAULO	119	2010.0002705-0/1	CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM	162	2010.0003934-0/0
AQUILES FELDMAN	180	2010.0004443-8/1	CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS	276	2010.0005400-8/0
ARAMÍS ATAÍDE MOURA E COSTA	042	2009.0014066-8/0	CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR	141	2010.0003562-9/0
ARGEU LEMOS MARTINS	235	2010.0005172-8/1	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	068	2009.0014768-1/0
ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ	040	2009.0014016-3/2	CARLOS SERGIO FASSINA	048	2009.0014144-2/0
ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR	205	2010.0004936-2/0	CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	131	2010.0003255-3/0
ARMANDO GARCIA GARCIA	205	2010.0004936-2/0	CAROLINA AKEMI KUMATA	036	2009.0013773-4/0
ARNALDO FERREIRA	057	2009.0014314-0/0	CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER MIGUEZ DE SENNA MOTTA	067	2009.0014744-2/0
ARTHUR FRANCISCO MONTEIRO DA ROCHA	169	2010.0004137-4/1	CAROLINA KUWER BUNDCHEN	262	2010.0005337-3/0
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	120	2010.0002749-0/1	CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR	200	2010.0004903-4/0
ARY DA SILVA FILHO	202	2010.0004917-2/0	CAROLINE LEAL NOGUEIRA	266	2010.0005352-6/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	248	2010.0005292-0/0	CASEMIRO FRAMIL FILHO	021	2009.0013432-9/0
AURELIO CANCIO PELUSO	222	2010.0005080-5/0	CASSIANO LUIZ IURK	057	2009.0014314-0/0
BERNARDO SCHIMMELPFENG DE SOUZA	046	2009.0014124-0/0	CATLEIA LAZAROTTO	018	2009.0013389-6/2
BLAS GOMM FILHO	235	2010.0005172-8/1	CATLEIA LAZAROTTO	023	2009.0013453-2/2
BORIS ANTONIO BAITALA	006	2009.0010506-6/1	CATLEIA LAZAROTTO	024	2009.0013463-3/2
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	015	2009.0012928-0/1	CELI GABRIEL FERREIRA	245	2010.0005268-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	105	2010.0002094-6/1	CELIA MARIA ARRUDA FERNANDES	279	2010.0005408-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	125	2010.0002992-2/0	CELIA REGINA GERVAZI FERREIRA	026	2009.0013513-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	198	2010.0004878-0/0	CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	007	2009.0011863-5/2
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	200	2010.0004903-4/0	CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	095	2010.0001349-1/2
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	237	2010.0005224-7/0	CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	116	2010.0002684-5/1
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	077	2010.0000465-7/1	CELSON ANTONIO ROSSI	022	2009.0013445-5/0
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	079	2010.0000513-9/1	CELSON DAVID ANTUNES	031	2009.0013608-7/0
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	109	2010.0002476-8/1	CELSON DAVID ANTUNES	230	2010.0005153-8/0
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	120	2010.0002749-0/1	CELSON DAVID ANTUNES	274	2010.0005390-6/0
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	150	2010.0003710-0/1	CELSON HIDEO MAKITA	133	2010.0003308-4/2
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	157	2010.0003882-0/1	CELSON MASSASHI MOGARI	118	2010.0002703-6/1
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	208	2010.0004952-7/0	CELSON RESENDE DA SILVA	066	2009.0014716-3/0
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	283	2010.0005427-2/0	CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	117	2010.0002689-4/1
BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA	052	2009.0014207-4/3	CESAR AUGUSTO MORENO	170	2010.0004150-3/1
			CESAR AUGUSTO TERRA	007	2009.0011863-5/2
			CESAR AUGUSTO TERRA	012	2009.0012451-0/2
			CESAR AUGUSTO TERRA	013	2009.0012458-2/2
			CESAR AUGUSTO TERRA	014	2009.0012904-0/2
			CESAR AUGUSTO TERRA	043	2009.0014077-0/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

CESAR AUGUSTO TERRA	044	2009.0014081-0/2	DAMASCENO MAURICIO DA	214	2010.0005032-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	081	2010.0000739-1/2	ROCHA JUNIOR		
CESAR AUGUSTO TERRA	095	2010.0001349-1/2	DANIEL HOMERO BASSO	142	2010.0003589-3/0
CESAR AUGUSTO TERRA	116	2010.0002684-5/1	DANIEL HOMERO BASSO	143	2010.0003590-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	118	2010.0002703-6/1	DANIEL HOMERO BASSO	144	2010.0003592-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	130	2010.0003221-3/0	DANIEL HOMERO BASSO	145	2010.0003596-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	153	2010.0003818-5/1	DANIEL HOMERO BASSO	146	2010.0003608-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	179	2010.0004431-3/1	DANIEL QUAESNER TOLEDO	199	2010.0004881-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	194	2010.0004750-3/1	DANIELA SAYURI DONDO	051	2009.0014202-5/0
CEZAR AUGUSTO	168	2010.0004088-0/1	DANIELE CASARA DE GEUS	056	2009.0014276-9/0
DALLEGRAVE GRUBER			DANIELE NALDI LUCAS	077	2010.0000465-7/1
CEZAR AUGUSTO FABIANE	185	2010.0004484-3/1	DANIELE NALDI LUCAS	083	2010.0000799-7/1
CEZAR AUGUSTO FABIANE	186	2010.0004493-2/1	DANIELE NALDI LUCAS	099	2010.0001685-8/1
CHARLES PEREIRA	234	2010.0005166-4/0	DANIELE NALDI LUCAS	150	2010.0003710-0/1
LUSTOSA SANTOS			DANIELE NALDI LUCAS	157	2010.0003882-0/1
CHARLES PEREIRA	240	2010.0005240-1/0	DANIELE NALDI LUCAS	178	2010.0004416-0/1
LUSTOSA SANTOS			DANIELE NALDI LUCAS	227	2010.0005127-2/1
CHRISTINE APARECIDA	213	2010.0005030-0/1	DANIELE NALDI LUCAS	228	2010.0005135-0/1
RIBEIRO ROCHA			DANIELE RIBEIRO COSTA	009	2009.0012125-4/2
LEVANDOSKI			DANIELLA LETICIA	022	2009.0013445-5/0
CHRISTINE APARECIDA	214	2010.0005032-4/0	BROERING		
RIBEIRO ROCHA			DANIELLA LETICIA	220	2010.0005059-9/0
LEVANDOSKI			BROERING		
CICERO RIBAS BACELLAR	185	2010.0004484-3/1	DANIELLE BORDIN	269	2010.0005358-7/0
JUNIOR			DANIELLE MODESTO DE	054	2009.0014253-1/0
CICERO RIBAS BACELLAR	186	2010.0004493-2/1	MENEZES ANDRADE		
JUNIOR			DANIELLE SZESZ	004	2009.0007526-3/0
CLAIRE LOTTICI	059	2009.0014469-3/0	DANIELLE SZESZ	074	2010.0000402-6/0
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA	221	2010.0005064-0/0	DANYLO VALACH	268	2010.0005355-1/0
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA	264	2010.0005341-3/0	DARIO GENNARI	198	2010.0004878-0/0
CLAITON LUIS BORK	015	2009.0012928-0/1	DARYENE MARIA GENARI	198	2010.0004878-0/0
CLAITON LUIS BORK	041	2009.0014031-6/1	PROCHNAU		
CLAITON LUIS BORK	084	2010.0000802-6/1	DAVI ALESSANDRO DONHA	004	2009.0007526-3/0
CLAITON LUIS BORK	086	2010.0000862-1/1	ARTERO		
CLAITON LUIS BORK	092	2010.0001195-9/1	DAVI ALESSANDRO DONHA	074	2010.0000402-6/0
CLAITON LUIS BORK	093	2010.0001283-4/2	ARTERO		
CLAITON LUIS BORK	094	2010.0001316-3/1	DAVID EGDOBERTO DA	265	2010.0005342-5/0
CLAITON LUIS BORK	114	2010.0002625-1/1	SILVA		
CLAITON LUIS BORK	127	2010.0003060-5/0	DAYANA TEDESCHI DE	064	2009.0014638-9/0
CLAITON LUIS BORK	209	2010.0004953-9/1	ABREU		
CLAUDIA ELISABETH	259	2010.0005323-5/0	DAYANE CRISTINA BARATO	087	2010.0001013-8/1
COELHO VAN HEESEWIJK			DAYRO GENNARI	198	2010.0004878-0/0
CLAUDIO AKIHITO ITO	097	2010.0001599-6/0	DÉBORA CARLA DE MELLO	055	2009.0014255-5/0
CLAUDIO ALEXANDRE	037	2009.0013858-1/0	OLIVEIRA		
SPIMPOLO			DEBORA LEAL DE ABREU	246	2010.0005282-9/0
CLAUDIO JOSE ZERBETO	141	2010.0003562-9/0	DELMAR MARINO	011	2009.0012341-9/1
ASSIS			HOFFMANN		
CLAUDIO JOSE ZERBETO	216	2010.0005041-3/0	DENISE DUARTE SILVA	059	2009.0014469-3/0
ASSIS			MOREIRA		
CLAUDIO JOSE ZERBETO	257	2010.0005315-8/0	DIEGO JOSÉ DIAS DALPONT	187	2010.0004512-3/1
ASSIS			DIEGO RICARDO SCHIAVINI	104	2010.0002064-3/0
CLAUDIO ROBERTO	002	2009.0005754-4/1	DIOGO FADEL BRAZ	055	2009.0014255-5/0
MAGALHAES BATISTA			DIOGO FADEL BRAZ	076	2010.0000458-1/1
CLAUDIONOR SIQUEIRA	107	2010.0002400-0/1	DIOGO FADEL BRAZ	093	2010.0001283-4/2
BENITE			DIOGO FADEL BRAZ	207	2010.0004948-7/0
CLAYTON EDUARDO GOMES	054	2009.0014253-1/0	DIOGO FARIA BUENO	100	2010.0001805-0/0
CLEOMARA GONSALVES	151	2010.0003787-0/0	DIOGO HENRIQUE SOARES	258	2010.0005317-1/0
GONEM			DIOGO HENRIQUE SOARES	264	2010.0005341-3/0
CLEOMARA GONSALVES	211	2010.0005007-0/0	DIONE DE SOUZA FERREIRA	246	2010.0005282-9/0
GONEM			DIRCEU ALBERTO DA SILVA	066	2009.0014716-3/0
CLEVERSON JOSE GUSO	075	2010.0000444-3/1	DIRCEU GALDINO	034	2009.0013625-3/1
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	091	2010.0001152-0/1	DIRLEI DE SOUZA	294	2010.0005496-7/0
CRESTIANE ANDREIA	020	2009.0013403-8/0	DOUGLAS DOS SANTOS	016	2009.0013181-1/2
ZANROSSO			DOUGLAS DOS SANTOS	018	2009.0013389-6/2
CRISTIANA NAPOLI	029	2009.0013604-0/0	DOUGLAS DOS SANTOS	023	2009.0013453-2/2
MADUREIRA DA SILVEIRA			DOUGLAS DOS SANTOS	024	2009.0013463-3/2
CRISTIANA NAPOLI	032	2009.0013616-4/0	DOUGLAS DOS SANTOS	030	2009.0013607-5/2
MADUREIRA DA SILVEIRA			DOUGLAS DOS SANTOS	040	2009.0014016-3/2
CRISTIANE ALQUIMIM	072	2010.0000278-3/0	DOUGLAS DOS SANTOS	049	2009.0014150-6/2
CORDEIRO			DOUGLAS DOS SANTOS	069	2009.0014794-7/2
CRISTIANE BELINATI	134	2010.0003320-1/0	DOUGLAS DOS SANTOS	073	2010.0000367-0/2
GARCIA LOPES			DOUGLAS DOS SANTOS	101	2010.0001883-4/2
CRISTIANE MARIA SILVA	251	2010.0005301-0/0	DOUGLAS DOS SANTOS	117	2010.0002689-4/1
CRISTIANE STADLER	245	2010.0005268-8/0	DOUGLAS DOS SANTOS	126	2010.0003049-0/1
CRISTINA VELLO	187	2010.0004512-3/1	DOUGLAS DOS SANTOS	133	2010.0003308-4/2
CUSTODIA SOUZA SANTOS	127	2010.0003060-5/0	DOUGLAS DOS SANTOS	139	2010.0003482-0/0
CORTEZ			DOUGLAS DOS SANTOS	166	2010.0004070-5/1
DAISY ROSA MALACARIO	038	2009.0013913-9/0	DOUGLAS DOS SANTOS	168	2010.0004088-0/1
DALTON LUIS SCREMIN	039	2009.0013916-4/0	DOUGLAS DOS SANTOS	175	2010.0004387-9/1
DAMASCENO MAURICIO DA	146	2010.0003608-4/0			
ROCHA JUNIOR					

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

DOUGLAS DOS SANTOS	183	2010.0004468-9/1	EVARISTO ARAGAO	266	2010.0005352-6/0
DOUGLAS DOS SANTOS	209	2010.0004953-9/1	FERREIRA DOS SANTOS		
EDER GORINI	080	2010.0000585-9/0	EVELIN PAVELSKI	216	2010.0005041-3/0
EDITE SIMI ESTECHE	217	2010.0005052-6/0	EVERALDO BERALDO	003	2009.0006069-3/1
EDMUNDO MANOEL	132	2010.0003284-4/0	EVERALDO BERALDO	003	2009.0006069-3/1
SANTANA			FABIANA CARLA DE SOUZA	058	2009.0014452-0/3
EDNA DE FREITAS DUARTE	273	2010.0005389-1/0	FABIANA KELLY ATALLAH	115	2010.0002678-1/2
SILVA			DALL ARMELLINA		
EDNA TEREZINHA	284	2010.0005441-3/0	FABIO AUGUSTO ORLANDI	107	2010.0002400-0/1
DEBASTIANI DIAS			DE OLIVEIRA		
EDSON ELIAS DE ANDRADE	149	2010.0003685-6/0	FABIO DE ALBUQUERQUE	263	2010.0005340-1/0
EDSON GONSALVES	067	2009.0014744-2/0	SILVA		
ARAÚJO			FABIO FERREIRA	185	2010.0004484-3/1
EDSON LUIZ DE FREITAS	174	2010.0004368-9/0	FABIO FERREIRA	186	2010.0004493-2/1
EDSON NORDER	099	2010.0001685-8/1	FABIO LEAL DE SOUZA	062	2009.0014599-6/0
EDSON RUBENS ANDRADE	239	2010.0005232-4/0	FABIO MASSAMI SUZUKI	232	2010.0005161-5/0
EDU ALEX SANDRO DOS	272	2010.0005381-7/0	FÁBIO VIANA BARROS	158	2010.0003905-9/1
SANTOS VIEIRA			FABIOLA CUETO CLEMENTI	036	2009.0013773-4/0
EDUARDO BLANCO	049	2009.0014150-6/2	FABIOLA PAVONI JOSE	045	2009.0014083-4/0
EDUARDO BLANCO	108	2010.0002430-3/1	PEDRO		
EDUARDO DOS SANTOS	021	2009.0013432-9/0	FABIOLA POLATTI	057	2009.0014314-0/0
EDUARDO LUIZ BROCK	131	2010.0003255-3/0	CORDEIRO		
EDUARDO LUIZ BROCK	163	2010.0003970-6/0	FLEISCHFRESSER		
EDUARDO PENA DE MOURA	065	2009.0014683-4/1	FABIULA SCHMIDT	042	2009.0014066-8/0
FRANÇA			FABIULA SCHMIDT	216	2010.0005041-3/0
EDUARDO TOMIO KANAOKA	080	2010.0000585-9/0	FABRICIO GRESSANA	182	2010.0004459-0/0
OKUZONO			FABRICIO LUIS AKASAKA	153	2010.0003818-5/1
ELAINE DE FATIMA PINTO	168	2010.0004088-0/1	TORII		
MARCONCIN			FABRICIO LUIZ	195	2010.0004767-7/1
ELCIO JOSE MELHEM	151	2010.0003787-0/0	WESCHENFELDER		
ELCIO JOSE MELHEM FILHO	151	2010.0003787-0/0	FÁTIMA PEREIRA ORFON	072	2010.0000278-3/0
ELIANA DO NASCIMENTO	278	2010.0005407-0/0	FAUSTO PENTEADO	161	2010.0003933-8/0
ELIAZER ANTONIO	278	2010.0005407-0/0	FAUSTO PENTEADO	250	2010.0005298-0/0
MEDEIROS			FELIPE ALBANO DE ARAUJO	065	2009.0014683-4/1
ELIDA CRISTINA	279	2010.0005408-2/0	OLIVEIRA		
MONDADORI			FELIPE ANGELO BEZ	189	2010.0004601-0/0
ELIETE MARIA DE	280	2010.0005410-9/0	FELIPE CLAUDINO	152	2010.0003805-9/1
CARVALHO			CANNARELLA		
ELISA GEHLEN PAULA	031	2009.0013608-7/0	FELIPE QUINTANA DA ROSA	263	2010.0005340-1/0
BARROS DE CARVALHO			FELIPE ROSINSKI LIMA	153	2010.0003818-5/1
ELISA GEHLEN PAULA	036	2009.0013773-4/0	BISSANI		
BARROS DE CARVALHO			FELIPE ROSINSKI LIMA	179	2010.0004431-3/1
ELISA GEHLEN PAULA	271	2010.0005364-0/0	BISSANI		
BARROS DE CARVALHO			FELIPE SOARES VARGAS	019	2009.0013395-0/0
ELISA GEHLEN PAULA	272	2010.0005381-7/0	FELIPE SOARES VARGAS	056	2009.0014276-9/0
BARROS DE CARVALHO			FERNANDA CORONADO	070	2010.0000055-6/1
ELISA GEHLEN PAULA	273	2010.0005389-1/0	FERREIRA MARQUES		
BARROS DE CARVALHO			FERNANDA CORONADO	082	2010.0000780-0/0
ELISA GEHLEN PAULA	274	2010.0005390-6/0	FERREIRA MARQUES		
BARROS DE CARVALHO			FERNANDA CORONADO	140	2010.0003524-9/0
ELISA GEHLEN PAULA	276	2010.0005400-8/0	FERREIRA MARQUES		
BARROS DE CARVALHO			FERNANDA CORONADO	140	2010.0003524-9/0
ELLEN CRISTINA	053	2009.0014235-3/0	FERREIRA MARQUES		
GONÇALVES			FERNANDA CORONADO	292	2010.0005479-0/0
ELLEN CRISTINA	054	2009.0014253-1/0	FERREIRA MARQUES		
GONÇALVES			FERNANDA MICHEL	105	2010.0002094-6/1
ELLEN KARINA BORGES	078	2010.0000491-2/1	ANDREANI		
SANTOS			FERNANDA NISHIDA XAVIER	171	2010.0004298-1/0
ELOI WALFRIDO ZANIN	206	2010.0004941-4/0	DA SILVA		
ELTON ALAVER BARROSO	043	2009.0014077-0/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER	171	2010.0004298-1/0
ELVIS BITTENCOURT	248	2010.0005292-0/0	DA SILVA		
ENEIDA WIRGUES	107	2010.0002400-0/1	FERNANDA NISHIDA XAVIER	289	2010.0005471-6/0
ENI DOMINGUES	038	2009.0013913-9/0	DA SILVA		
ENIR BECKER	251	2010.0005301-0/0	FERNANDA RIBAS LUSTOSA	057	2009.0014314-0/0
ERALDO KOVALCZUK	201	2010.0004909-5/1	FERNANDO ALBERTO	070	2010.0000055-6/1
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	281	2010.0005411-0/0	SANTIN PORTELA		
ERICK EMILIO MENDES	256	2010.0005309-4/1	FERNANDO ALBERTO	293	2010.0005494-3/0
ERNANI KAVALKIEVICZ	032	2009.0013616-4/0	SANTIN PORTELA		
JUNIOR			FERNANDO ALBERTO	295	2010.0005510-9/0
ESTEVÃO LOURENÇO	102	2010.0001927-6/1	SANTIN PORTELA		
CORRÊA			FERNANDO AUGUSTO	086	2010.0000862-1/1
EVANDRO MAURO	251	2010.0005301-0/0	OGURA		
CARDOZO			FERNANDO AUGUSTO	236	2010.0005187-8/0
EVARISTO ARAGAO	084	2010.0000802-6/1	OGURA		
FERREIRA DOS SANTOS			FERNANDO ESTEVAO	245	2010.0005268-8/0
EVARISTO ARAGAO	094	2010.0001316-3/1	DENEKA		
FERREIRA DOS SANTOS			FERNANDO JOSÉ GASPAR	107	2010.0002400-0/1
EVARISTO ARAGAO	106	2010.0002126-3/1	FERNANDO JOSE	101	2010.0001883-4/2
FERREIRA DOS SANTOS			GONCALVES		
EVARISTO ARAGAO	114	2010.0002625-1/1	FERNANDO JOSE SANTILIO	134	2010.0003320-1/0
FERREIRA DOS SANTOS			FERNANDO MADUREIRA	245	2010.0005268-8/0
EVARISTO ARAGAO	160	2010.0003932-6/0	FERNANDO SCHUMAK MELO	042	2009.0014066-8/0
FERREIRA DOS SANTOS			FERNANDO VICENTIN	157	2010.0003882-0/1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO	215	2010.0005037-3/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	110	2010.0002477-0/1
FLAVIA ANDREIA REDMERSKI SOUZA AZEVEDO MIRANDA	015	2009.0012928-0/1	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	113	2010.0002614-9/1
FLAVIA ANDREIA REDMERSKI SOUZA AZEVEDO MIRANDA	105	2010.0002094-6/1	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	140	2010.0003524-9/0
FLAVIA ANDREIA REDMERSKI SOUZA AZEVEDO MIRANDA	125	2010.0002992-2/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	140	2010.0003524-9/0
FLAVIA ANDREIA REDMERSKI SOUZA AZEVEDO MIRANDA	198	2010.0004878-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	172	2010.0004335-0/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	289	2010.0005471-6/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	185	2010.0004484-3/1
FLAVIA ENELISE SALES	170	2010.0004150-3/1	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	186	2010.0004493-2/1
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR	167	2010.0004081-8/1	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	243	2010.0005260-3/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	134	2010.0003320-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	255	2010.0005306-9/0
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO	191	2010.0004645-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	259	2010.0005323-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	172	2010.0004335-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	267	2010.0005353-8/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	185	2010.0004484-3/1	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	296	2010.0005512-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	255	2010.0005306-9/0	GIBSON MARTINE VICTORINO	105	2010.0002094-6/1
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	267	2010.0005353-8/0	GILBERTO ANDREASSA JUNIOR	026	2009.0013513-9/0
FLORIANO TERRA FILHO	049	2009.0014150-6/2	GILBERTO ANDREASSA JUNIOR	042	2009.0014066-8/0
FLORIANO TERRA FILHO	076	2010.0000458-1/1	GILBERTO ANDREASSA JUNIOR	132	2010.0003284-4/0
FLORIANO TERRA FILHO	101	2010.0001883-4/2	GILBERTO ANDREASSA JUNIOR	287	2010.0005460-3/0
FLORIANO TERRA FILHO	108	2010.0002430-3/1	GILBERTO FLAVIO MONARIN	277	2010.0005401-0/0
FLORIANO TERRA FILHO	192	2010.0004657-6/1	GILBERTO STINGLIN LOTH	007	2009.0011863-5/2
FLORIANO TERRA FILHO	207	2010.0004948-7/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	012	2009.0012451-0/2
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	031	2009.0013608-7/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	013	2009.0012458-2/2
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	036	2009.0013773-4/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	014	2009.0012904-0/2
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	271	2010.0005364-0/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	043	2009.0014077-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	272	2010.0005381-7/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	044	2009.0014081-0/2
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	274	2010.0005390-6/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	081	2010.0000739-1/2
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	276	2010.0005400-8/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	095	2010.0001349-1/2
FRANCISCO CARLOS RIBEIRO	004	2009.0007526-3/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	116	2010.0002684-5/1
FRANCISCO CARLOS RIBEIRO	074	2010.0000402-6/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	118	2010.0002703-6/1
FREDERICO CALHEIROS ZARELLI	154	2010.0003824-9/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	130	2010.0003221-3/0
FREDERICO MERCER GUIMARAES	257	2010.0005315-8/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	153	2010.0003818-5/1
GABRIEL BRAGA DE SOUZA	179	2010.0004431-3/1	GILBERTO STINGLIN LOTH	179	2010.0004431-3/1
GABRIEL GUIMARAES VALE	246	2010.0005282-9/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	194	2010.0004750-3/1
GABRIELLA MURARA VIEIRA	117	2010.0002689-4/1	GIOVANA LAZZARIN	241	2010.0005243-7/0
GABRIELLA MURARA VIEIRA	126	2010.0003049-0/1	BAVARESCO		
GABRIELLA MURARA VIEIRA	139	2010.0003482-0/0	GISAH MYARA MAYSONNAVE	075	2010.0000444-3/1
GABRIELLA MURARA VIEIRA	152	2010.0003805-9/1	GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA	130	2010.0003221-3/0
GABRIELLA MURARA VIEIRA	166	2010.0004070-5/1	GISELE KEIKO KAMIKAWA	033	2009.0013621-6/0
GABRIELLA MURARA VIEIRA	171	2010.0004298-1/0	GISSIANE CRISTINE CHROMIEC	275	2010.0005394-3/0
GABRIELLA MURARA VIEIRA	171	2010.0004298-1/0	GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ	127	2010.0003060-5/0
GABRIELLA MURARA VIEIRA	175	2010.0004387-9/1	GLAUCE KELLY GONCALVES	248	2010.0005292-0/0
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO	016	2009.0013181-1/2	GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	016	2009.0013181-1/2
GEIEL HEIDGGER FERREIRA	026	2009.0013513-9/0	GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	018	2009.0013389-6/2
GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR	048	2009.0014144-2/0	GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	023	2009.0013453-2/2
GERALDO HENRIQUE GUARIENTE	087	2010.0001013-8/1	GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	024	2009.0013463-3/2
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	187	2010.0004512-3/1	GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	030	2009.0013607-5/2
GERCI LIBERO DA SILVA	155	2010.0003858-9/0	GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	040	2009.0014016-3/2
GERSON REQUIAO	102	2010.0001927-6/1	GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	049	2009.0014150-6/2
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	070	2010.0000055-6/1	GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	069	2009.0014794-7/2
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	089	2010.0001137-7/1	GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	073	2010.0000367-0/2
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	098	2010.0001623-9/1	GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	101	2010.0001883-4/2
			GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	117	2010.0002689-4/1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	168	2010.0004088-0/1	IGNIS CARDOSO DOS SANTOS	238	2010.0005225-9/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	183	2010.0004468-9/1	IGOR FABRICIO MENEGUELLO	100	2010.0001805-0/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	209	2010.0004953-9/1	IGOR LUBY KRAVTCHEKNO	046	2009.0014124-0/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	230	2010.0005153-8/0	INGO HOFMANN JUNIOR	034	2009.0013625-3/1
GLAUCO HUMBERTO BORK	015	2009.0012928-0/1	IOLANDA FATIMA PASA	105	2010.0002094-6/1
GLAUCO HUMBERTO BORK	041	2009.0014031-6/1	IRINÉIA APARECIDA CERQUEIRA	088	2010.0001032-8/1
GLAUCO HUMBERTO BORK	084	2010.0000802-6/1	ISAAC JOSÉ ALTINO	037	2009.0013858-1/0
GLAUCO HUMBERTO BORK	086	2010.0000862-1/1	ISABEL APARECIDA HOLM	019	2009.0013395-0/0
GLAUCO HUMBERTO BORK	092	2010.0001195-9/1	ISABEL APARECIDA HOLM	056	2009.0014276-9/0
GLAUCO HUMBERTO BORK	093	2010.0001283-4/2	ISABELLA CRISTINA GOBETTI	135	2010.0003392-1/0
GLAUCO HUMBERTO BORK	094	2010.0001316-3/1	ISABELLA CRISTINA GOBETTI	228	2010.0005135-0/1
GLAUCO HUMBERTO BORK	114	2010.0002625-1/1	IURI BARBOSA DE AGUIAR	002	2009.0005754-4/1
GLAUCO HUMBERTO BORK	127	2010.0003060-5/0	IVAN SERGIO RIBEIRO	005	2009.0009699-3/1
GLAUCO HUMBERTO BORK	209	2010.0004953-9/1	IVANDO SANTOS SOUZA	034	2009.0013625-3/1
GLAUCO IWERSEN	189	2010.0004601-0/0	IVO BERNARDINO CARDOSO	067	2009.0014744-2/0
GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA	222	2010.0005080-5/0	IVONEY MASI	148	2010.0003630-2/0
GUILHERME ASSAD DE LARA	247	2010.0005285-4/0	IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	108	2010.0002430-3/1
GUILHERME DI LUCA	167	2010.0004081-8/1	IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	136	2010.0003423-7/1
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	110	2010.0002477-0/1	IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	137	2010.0003439-9/1
GUILHERME RESS BARBOZA	150	2010.0003710-0/1	IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	138	2010.0003444-0/2
GUILHERME RESS BARBOZA	173	2010.0004358-8/1	IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	173	2010.0004358-8/1
GUILHERME VICENTE DE AZEVEDO	248	2010.0005292-0/0	IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	190	2010.0004628-5/1
GUSTAVO MUNHOZ	091	2010.0001152-0/1	IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	201	2010.0004909-5/1
GUSTAVO PINHÃO COELHO	051	2009.0014202-5/0	IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	225	2010.0005113-4/0
GUSTAVO PINHÃO COELHO	053	2009.0014235-3/0	IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	226	2010.0005126-0/1
GUSTAVO PINHÃO COELHO	060	2009.0014480-9/0	JACQUELINE FELDE PÉREZ	071	2010.0000172-2/0
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS	266	2010.0005352-6/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	070	2010.0000055-6/1
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	082	2010.0000780-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	089	2010.0001137-7/1
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	140	2010.0003524-9/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	098	2010.0001623-9/1
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	140	2010.0003524-9/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	110	2010.0002477-0/1
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	206	2010.0004941-4/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	113	2010.0002614-9/1
HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS	131	2010.0003255-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	140	2010.0003524-9/0
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	068	2009.0014768-1/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	140	2010.0003524-9/0
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	104	2010.0002064-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	172	2010.0004335-0/0
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	142	2010.0003589-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	185	2010.0004484-3/1
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	144	2010.0003592-1/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	186	2010.0004493-2/1
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	145	2010.0003596-9/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	243	2010.0005260-3/0
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	213	2010.0005030-0/1	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	255	2010.0005306-9/0
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	250	2010.0005298-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	259	2010.0005323-5/0
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	109	2010.0002476-8/1	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	267	2010.0005353-8/0
HELENA ANNES	141	2010.0003562-9/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	296	2010.0005512-2/0
HELENA ANNES	147	2010.0003628-6/0	JAIR PAULO GULIN	067	2009.0014744-2/0
HELENA ANNES	212	2010.0005016-0/0	JAMES AUGUSTO FERREIRA DE LOYOLA	026	2009.0013513-9/0
HELENA ANNES	216	2010.0005041-3/0	JANAINA BAPTISTA TENTE	009	2009.0012125-4/2
HELENA ANNES	257	2010.0005315-8/0	JANAINA BUENO SANTOS	056	2009.0014276-9/0
HELENA ANNES	287	2010.0005460-3/0	JANAINA GIOZZA AVILA	206	2010.0004941-4/0
HELENO GALDINO LUCAS	033	2009.0013621-6/0	JAQUELINE LOBO DA ROSA	191	2010.0004645-1/0
HELENO GALDINO LUCAS	035	2009.0013705-1/0	JAQUELINE SCOTÁ STEIN	267	2010.0005353-8/0
HELENO GALDINO LUCAS	122	2010.0002886-9/0	JARDEL ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO	278	2010.0005407-0/0
HELIO CARDOSO DERENNE FILHO	196	2010.0004768-9/0	JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO	047	2009.0014138-9/0
HELIO GOMES COELHO JUNIOR	075	2010.0000444-3/1	JAZIEL GODINHO DE MORAIS	107	2010.0002400-0/1
HELLISON EDUARDO ALVES	169	2010.0004137-4/1	JEFERSON CRAVOL BARBOSA	003	2009.0006069-3/1
HENRY ANDERSEN NAVARETTE	191	2010.0004645-1/0	JEFERSON CRAVOL BARBOSA	003	2009.0006069-3/1
HERCULES MARCIO IDALINO	135	2010.0003392-1/0	JEFERSON LUIZ CALDERELLI	036	2009.0013773-4/0
HERCULES MARCIO IDALINO	136	2010.0003423-7/1	JEFERSON LUIZ DE LIMA	142	2010.0003589-3/0
HERCULES MARCIO IDALINO	137	2010.0003439-9/1	JEFERSON LUIZ DE LIMA	143	2010.0003590-8/0
HERCULES MARCIO IDALINO	138	2010.0003444-0/2	JEFERSON LUIZ DE LIMA	144	2010.0003592-1/0
HERCULES MARCIO IDALINO	225	2010.0005113-4/0	JEFERSON LUIZ DE LIMA	145	2010.0003596-9/0
HERCULES MARCIO IDALINO	229	2010.0005149-8/0	JEFERSON LUIZ DE LIMA	146	2010.0003608-4/0
HERICK PAVIN	265	2010.0005342-5/0	JEFERSON LUIZ DE LIMA	213	2010.0005030-0/1
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES	202	2010.0004917-2/0			
IGNEIZ TAVARES LUZZI	172	2010.0004335-0/0			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JEFERSON LUIZ DE LIMA	214	2010.0005032-4/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE	058	2009.0014452-0/3
JEFERSON LUIZ DE LIMA	250	2010.0005298-0/0	NORONHA		
JEFFERSON ALEXANDRE DE	176	2010.0004395-6/1	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE	103	2010.0002048-9/2
CAMARGO			NORONHA		
JEFFERSON BRUNO	161	2010.0003933-8/0	JOSE AUGUSTO	212	2010.0005016-0/0
PEREIRA			RODRIGUES FORMIGONI		
JHONNATH WILLIAM SIMON	175	2010.0004387-9/1	JOSE DAS GRACAS DE	028	2009.0013581-1/0
JINAN NAYEF	061	2009.0014566-8/0	SOUZA DURÃES		
CHARAFEDDINE			JOSE DAS GRACAS DE	068	2009.0014768-1/0
JOAIR RIBAS DE MELLO	001	2009.0005084-7/0	SOUZA DURÃES		
JOAO ALBERTO DA SILVA	004	2009.0007526-3/0	JOSE DE CESAR FERREIRA	135	2010.0003392-1/0
BORGES			JOSE DE CESAR FERREIRA	136	2010.0003423-7/1
JOAO ALBERTO DA SILVA	074	2010.0000402-6/0	JOSE DE CESAR FERREIRA	137	2010.0003439-9/1
BORGES			JOSE DE CESAR FERREIRA	138	2010.0003444-0/2
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	140	2010.0003524-9/0	JOSE DE CESAR FERREIRA	225	2010.0005113-4/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	140	2010.0003524-9/0	JOSE DE CESAR FERREIRA	226	2010.0005126-0/1
JOAO EDER CORNELIAN	125	2010.0002992-2/0	JOSE DE CESAR FERREIRA	227	2010.0005127-2/1
JOÃO FABIO HILARIO	184	2010.0004472-9/0	JOSE DE CESAR FERREIRA	229	2010.0005149-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO	007	2009.0011863-5/2	JOSE DE CESAR FERREIRA	233	2010.0005164-0/0
FILHO			JOSE DE PAULA XAVIER	263	2010.0005340-1/0
JOAO LEONELHO GABARDO	012	2009.0012451-0/2	JOSE DOUGLAS PINILHA	283	2010.0005427-2/0
FILHO			MONTOYA		
JOAO LEONELHO GABARDO	013	2009.0012458-2/2	JOSE EDGARD DA CUNHA	170	2010.0004150-3/1
FILHO			BUENO FILHO		
JOAO LEONELHO GABARDO	014	2009.0012904-0/2	JOSE EDGARD DA CUNHA	203	2010.0004920-0/0
FILHO			BUENO FILHO		
JOAO LEONELHO GABARDO	043	2009.0014077-0/0	JOSE EDGARD DA CUNHA	218	2010.0005056-3/1
FILHO			BUENO FILHO		
JOAO LEONELHO GABARDO	044	2009.0014081-0/2	JOSE EDGARD DA CUNHA	219	2010.0005056-3/2
FILHO			BUENO FILHO		
JOAO LEONELHO GABARDO	081	2010.0000739-1/2	JOSÉ EDGARD DA CUNHA	217	2010.0005052-6/0
FILHO			BUENO FILHO		
JOAO LEONELHO GABARDO	095	2010.0001349-1/2	JOSE ELI SALAMACHA	002	2009.0005754-4/1
FILHO			JOSE GERALDO MACHADO	270	2010.0005362-7/0
JOAO LEONELHO GABARDO	116	2010.0002684-5/1	JOSE GONZAGA SORIANI	122	2010.0002886-9/0
FILHO			JOSE GUILHERME BREDÁ	121	2010.0002798-3/1
JOAO LEONELHO GABARDO	118	2010.0002703-6/1	JOSE LUIZ TELEGINSKI	039	2009.0013916-4/0
FILHO			JOSE MAREGA	122	2010.0002886-9/0
JOAO LEONELHO GABARDO	130	2010.0003221-3/0	JOSE PAIS SOBRINHO	028	2009.0013581-1/0
FILHO			JOSE RIBEIRO DE NOVAIS	035	2009.0013705-1/0
JOAO LEONELHO GABARDO	153	2010.0003818-5/1	JUNIOR		
FILHO			JOSE ROBERTO DUTRA	006	2009.0010506-6/1
JOAO LEONELHO GABARDO	179	2010.0004431-3/1	HAGEBOCK		
FILHO			JOSELAINE DA COSTA	172	2010.0004335-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO	194	2010.0004750-3/1	JOSIANE BORGES PRADO	047	2009.0014138-9/0
FILHO			JOSIAS LUCIANO	210	2010.0004998-1/0
JOAO MANOEL GROTT	142	2010.0003589-3/0	OPUSKEVICH		
JOAO MANOEL GROTT	143	2010.0003590-8/0	JOSLAINE MONTANHEIRO	037	2009.0013858-1/0
JOAO MANOEL GROTT	144	2010.0003592-1/0	ALCANTARA DA SILVA		
JOAO MANOEL GROTT	145	2010.0003596-9/0	JOSLAINE MONTANHEIRO	246	2010.0005282-9/0
JOAO MANOEL GROTT	146	2010.0003608-4/0	ALCANTARA DA SILVA		
JOAO PAULO BOMFIM	031	2009.0013608-7/0	JULIANA CLARRISSA	240	2010.0005240-1/0
JOÃO PAULO RODRIGUES	079	2010.0000513-9/1	KARING BAPTISTA		
DE LIMA			JULIANA MACHADO MASSI	271	2010.0005364-0/0
JOÃO PAULO SANTOS	253	2010.0005304-5/0	JULIANA MACHADO MASSI	272	2010.0005381-7/0
VERBINSKI			JULIANA MARA DA SILVA	185	2010.0004484-3/1
JOAO RICARDO BASSORA	079	2010.0000513-9/1	JULIANA MARA DA SILVA	186	2010.0004493-2/1
JOAO ROBERTO CHOCIAI	062	2009.0014599-6/0	JULIANA MARA DA SILVA	255	2010.0005306-9/0
JOCELINO ALVES DE	218	2010.0005056-3/1	JULIANA MARA DA SILVA	259	2010.0005323-5/0
FREITAS			JULIANA MARA DA SILVA	267	2010.0005353-8/0
JOCELINO ALVES DE	219	2010.0005056-3/2	JULIANA RIBEIRO	276	2010.0005400-8/0
FREITAS			JULIANE CRISTINA CORREA	101	2010.0001883-4/2
JOEL KRAVTCHEKNO	046	2009.0014124-0/0	DA SILVA		
JOEL OLIVEIRA SANTOS	218	2010.0005056-3/1	JULIANE ZANCANARO	115	2010.0002678-1/2
JOEL OLIVEIRA SANTOS	219	2010.0005056-3/2	JULIANO JOSE BREDÁ	121	2010.0002798-3/1
JOEL PEDRO TULIO	059	2009.0014469-3/0	JULIO AUGUSTO DE	165	2010.0003984-4/0
JOHNNY ELIZEU STOPA	126	2010.0003049-0/1	OLIVEIRA GUZZI		
JUNIOR			JULIO CESAR DA COSTA	134	2010.0003320-1/0
JONATHAN MICHELSON	189	2010.0004601-0/0	JULIO CESAR GOULART	280	2010.0005410-9/0
ESTEVEZ			LANES		
JONES MARCIANO DE	278	2010.0005407-0/0	JULIO CESAR TARDIVO	123	2010.0002916-2/1
SOUZA JÚNIOR			JURACI ANTONELLI	001	2009.0005084-7/0
JORGE ANDRÉ RITZMANN	037	2009.0013858-1/0	JURANDIR DOMINGOS	197	2010.0004840-2/0
DE OLIVEIRA			TERRA		
JORGE ANDRÉ RITZMANN	246	2010.0005282-9/0	KALINNE BANHOS DO	194	2010.0004750-3/1
DE OLIVEIRA			CARMO CASTRO		
JORGE DA SILVA GIULIAN	230	2010.0005153-8/0	KAREN AMANN	247	2010.0005285-4/0
JORGE JOSE JUSTI WASZAK	016	2009.0013181-1/2	KAREN YUMI SHIGUEOKA	171	2010.0004298-1/0
JORGE LUIS RODRIGUES	159	2010.0003919-7/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	171	2010.0004298-1/0
JOSE ANTONIO DE	055	2009.0014255-5/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	289	2010.0005471-6/0
ANDRADE ALCANTARA			KARIN LOIZE HOLLER MUSSI	061	2009.0014566-8/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE	053	2009.0014235-3/0	BERSOT		
NORONHA					

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

KARINE CRISTINA DA COSTA	107	2010.0002400-0/1	LEONARDO CESAR DE AGOSTINI	035	2009.0013705-1/0
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI	233	2010.0005164-0/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	005	2009.0009699-3/1
KARINE ROMERO ALTHAUS	211	2010.0005007-0/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	077	2010.0000465-7/1
KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER	115	2010.0002678-1/2	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	079	2010.0000513-9/1
KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	274	2010.0005390-6/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	083	2010.0000799-7/1
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	055	2009.0014255-5/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	091	2010.0001152-0/1
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	076	2010.0000458-1/1	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	099	2010.0001685-8/1
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	093	2010.0001283-4/2	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	109	2010.0002476-8/1
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	180	2010.0004443-8/1	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	120	2010.0002749-0/1
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	192	2010.0004657-6/1	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	135	2010.0003392-1/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	207	2010.0004948-7/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	150	2010.0003710-0/1
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	070	2010.0000055-6/1	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	157	2010.0003882-0/1
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	293	2010.0005494-3/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	178	2010.0004416-0/1
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	295	2010.0005510-9/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	208	2010.0004952-7/0
KINOE IRENE IKEDA	007	2009.0011863-5/2	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	227	2010.0005127-2/1
KINOE IRENE IKEDA	095	2010.0001349-1/2	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	228	2010.0005135-0/1
KINOE IRENE IKEDA	116	2010.0002684-5/1	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	270	2010.0005362-7/0
KLEITON FRANCISCATTO	251	2010.0005301-0/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	283	2010.0005427-2/0
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI	213	2010.0005030-0/1	LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	205	2010.0004936-2/0
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI	214	2010.0005032-4/0	LIA DAMO DEDECCA	164	2010.0003976-7/0
LAERCIO NORA RIBEIRO	054	2009.0014253-1/0	LIBIAMAR DE SOUZA	058	2009.0014452-0/3
LANA MEIRI NAVARRO	050	2009.0014156-7/0	LILLIANA MARIA CERUTI LASS	090	2010.0001138-9/1
LARA TINOCO LEANDRO	075	2010.0000444-3/1	LINCOLN DE CERQUEIRA LIMA MIALARET	099	2010.0001685-8/1
LARISSA DA SILVA VIEIRA	119	2010.0002705-0/1	LISANDRA ALVES ANGHINONI	276	2010.0005400-8/0
LARISSA RIBEIRO GIROLDO	019	2009.0013395-0/0	LÍVIA BALLESTERO MORGADO	017	2009.0013387-2/0
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	110	2010.0002477-0/1	LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	038	2009.0013913-9/0
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	140	2010.0003524-9/0	LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	170	2010.0004150-3/1
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	140	2010.0003524-9/0	LODEMAR RESNER	285	2010.0005443-7/0
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	243	2010.0005260-3/0	LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS	031	2009.0013608-7/0
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	296	2010.0005512-2/0	LOUISE DA COSTA E SILVA	114	2010.0002625-1/1
LAURA ISABEL NOGAROLLI	191	2010.0004645-1/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	008	2009.0011948-2/1
LAURO FERNANDO ZANETTI	005	2009.0009699-3/1	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	131	2010.0003255-3/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	077	2010.0000465-7/1	LUANA DE SOUSA COSTA ZANATTA	236	2010.0005187-8/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	079	2010.0000513-9/1	LUCIA HELENA FERNANDES STALL	117	2010.0002689-4/1
LAURO FERNANDO ZANETTI	083	2010.0000799-7/1	LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI	020	2009.0013403-8/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	091	2010.0001152-0/1	LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER	243	2010.0005260-3/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	099	2010.0001685-8/1	LUCIANA RIBAS MARTINS	141	2010.0003562-9/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	109	2010.0002476-8/1	LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO	067	2009.0014744-2/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	120	2010.0002749-0/1	LUCIANO ALVES BATISTA	141	2010.0003562-9/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	135	2010.0003392-1/0	LUCIANO BEZERRA POMBLUM	158	2010.0003905-9/1
LAURO FERNANDO ZANETTI	150	2010.0003710-0/1	LUCIANO DE LIMA	089	2010.0001137-7/1
LAURO FERNANDO ZANETTI	157	2010.0003882-0/1	LUCIANO DE LIMA	193	2010.0004662-8/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	178	2010.0004416-0/1	LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM	033	2009.0013621-6/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	208	2010.0004952-7/0	LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM	035	2009.0013705-1/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	227	2010.0005127-2/1	LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM	122	2010.0002886-9/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	228	2010.0005135-0/1	LUCIANO RIBEIRO VITORASSI	053	2009.0014235-3/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	232	2010.0005161-5/0			
LAURO FERNANDO ZANETTI	270	2010.0005362-7/0			
LAURO FERNANDO ZANETTI	277	2010.0005401-0/0			
LAURO FERNANDO ZANETTI	283	2010.0005427-2/0			
LEANDRO ALBULQUERQUE MUCHIUTI	124	2010.0002926-3/0			
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	083	2010.0000799-7/1			
LEILA GONCALVES GOMES COELHO	075	2010.0000444-3/1			
LENI FERREIRA DOS SANTOS	195	2010.0004767-7/1			
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA	044	2009.0014081-0/2			
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI	033	2009.0013621-6/0			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

LUCIANO ROCHA LOURES DE PAIVA	118	2010.0002703-6/1	MANUELA DE CARVALHO SANCHES	103	2010.0002048-9/2
LUIS AUGUSTO POLYTOWSKI DOMINGUES	160	2010.0003932-6/0	MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	023	2009.0013453-2/2
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO	274	2010.0005390-6/0	MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	069	2009.0014794-7/2
LUIS GUILHERME PEGORARO	080	2010.0000585-9/0	MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	073	2010.0000367-0/2
LUIS SERGIO CHEMIN	164	2010.0003976-7/0	MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	133	2010.0003308-4/2
LUIZ ANTONIO DE SOUZA	258	2010.0005317-1/0	MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	183	2010.0004468-9/1
LUIZ ANTONIO DE SOUZA	264	2010.0005341-3/0	MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	230	2010.0005153-8/0
LUIZ CARLOS AOKI	149	2010.0003685-6/0	MARCELA CRISTINA REIS	046	2009.0014124-0/0
LUIZ CARLOS CALDAS	187	2010.0004512-3/1	MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO	080	2010.0000585-9/0
LUIZ CARLOS CHECOZZI	067	2009.0014744-2/0	MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	043	2009.0014077-0/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	085	2010.0000851-9/1	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	117	2010.0002689-4/1
LUIZ CARLOS PASQUALINI	009	2009.0012125-4/2	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	126	2010.0003049-0/1
LUIZ CEZAR VERBINSKI	253	2010.0005304-5/0	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	139	2010.0003482-0/0
LUIZ EDUARDO DE SOUZA	071	2010.0000172-2/0	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	175	2010.0004387-9/1
LUIZ EDUARDO VOLPATO	215	2010.0005037-3/0	MARCELO COELHO DA SILVA	148	2010.0003630-2/0
LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA	162	2010.0003934-0/0	MARCELO CORDEIRO ANDREOLI	244	2010.0005261-5/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	265	2010.0005342-5/0	MARCELO DALANHOL	011	2009.0012341-9/1
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	061	2009.0014566-8/0	MARCELO DANTAS LOPES	282	2010.0005414-6/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	063	2009.0014610-2/0	MARCELO DANTAS LOPES	282	2010.0005414-6/0
LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT	123	2010.0002916-2/1	MARCELO DAVOLI LOPES	289	2010.0005471-6/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	053	2009.0014235-3/0	MARCELO DOMINICALI RIGOTI	203	2010.0004920-0/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	058	2009.0014452-0/3	MARCELO HIRT DOS SANTOS	269	2010.0005358-7/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	103	2010.0002048-9/2	MARCELO IATSKIU	259	2010.0005323-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	070	2010.0000055-6/1	MARCELO MOÇO CORREA	199	2010.0004881-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	089	2010.0001137-7/1	MARCELO ORABONA ANGÉLICO	247	2010.0005285-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	098	2010.0001623-9/1	MARCELO PEREIRA DA SILVA	065	2009.0014683-4/1
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	110	2010.0002477-0/1	MARCELO VINICIUS LAURINDO	104	2010.0002064-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	113	2010.0002614-9/1	MARCIA LEIKO DA SILVA	231	2010.0005158-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	140	2010.0003524-9/0	MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	032	2009.0013616-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	140	2010.0003524-9/0	MÁRCIA SATIL PARREIRA	292	2010.0005479-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	172	2010.0004335-0/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	077	2010.0000465-7/1
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	185	2010.0004484-3/1	MARCIO ANTONIO MIAZZO	081	2010.0000739-1/2
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	186	2010.0004493-2/1	MARCIO ANTONIO SASSO	029	2009.0013604-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	243	2010.0005260-3/0	MARCIO ANTONIO SASSO	032	2009.0013616-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	255	2010.0005306-9/0	MARCIO ANTONIO SASSO	062	2009.0014599-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	259	2010.0005323-5/0	MARCIO ANTONIO SASSO	240	2010.0005240-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	267	2010.0005353-8/0	MARCIO AURELIO DO CARMO	044	2009.0014081-0/2
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	296	2010.0005512-2/0	MARCIO RIBEIRO PIRES	122	2010.0002886-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	229	2010.0005149-8/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	015	2009.0012928-0/1
LUIZ MIGUEL VIDAL	078	2010.0000491-2/1	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	105	2010.0002094-6/1
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	084	2010.0000802-6/1	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	125	2010.0002992-2/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	094	2010.0001316-3/1	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	198	2010.0004878-0/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	106	2010.0002126-3/1	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	200	2010.0004903-4/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	114	2010.0002625-1/1	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	237	2010.0005224-7/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	160	2010.0003932-6/0	MARCIO ZANIN GIROTO	282	2010.0005414-6/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	266	2010.0005352-6/0	MARCIO ZANIN GIROTO	282	2010.0005414-6/0
LUIZ SGANZELLA LOPES	023	2009.0013453-2/2	MARCO ANTONIO GROTT	142	2010.0003589-3/0
LUIZ SGANZELLA LOPES	073	2010.0000367-0/2	MARCO ANTONIO GROTT	143	2010.0003590-8/0
LUIZ SGANZELLA LOPES	133	2010.0003308-4/2	MARCO ANTONIO GROTT	144	2010.0003592-1/0
LUIZ VENICIUS COMPAGNONI	071	2010.0000172-2/0	MARCO ANTONIO GROTT	145	2010.0003596-9/0
MAGALI FUERBRINGER	273	2010.0005389-1/0	MARCO ANTONIO GROTT	146	2010.0003608-4/0
MAGDA FERRARI	098	2010.0001623-9/1	MARCO AURELIO HLADCZUK	290	2010.0005476-5/0
MAGDA FUGIMOTO	215	2010.0005037-3/0	MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA	067	2009.0014744-2/0
MANOELA LAUTERT CARON	030	2009.0013607-5/2	MARCOS ATSUSHI UTSUNOMIYA	232	2010.0005161-5/0
			MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR	241	2010.0005243-7/0
			MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	123	2010.0002916-2/1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	197	2010.0004840-2/0	MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY	273	2010.0005389-1/0
MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA	249	2010.0005295-5/0	MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND	053	2009.0014235-3/0
MARCOS LEATE	021	2009.0013432-9/0	MICHELI CRISTINA SAIF	246	2010.0005282-9/0
MARCOS MULLER CWIERTNIA	053	2009.0014235-3/0	MICHELLY ALBERTI	047	2009.0014138-9/0
MARCOS MULLER CWIERTNIA	131	2010.0003255-3/0	MIGUEL PEDRO ABUDI JUNIOR	133	2010.0003308-4/2
MARCOS SUNG IL JO	155	2010.0003858-9/0	MILENA PIERI DE MORAES	065	2009.0014683-4/1
MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI	240	2010.0005240-1/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	134	2010.0003320-1/0
MARCUS VENÍCIO CAVASSIN	239	2010.0005232-4/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	078	2010.0000491-2/1
MARI KAKAWA	009	2009.0012125-4/2	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	112	2010.0002593-4/1
MARI KAKAWA	142	2010.0003589-3/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	158	2010.0003905-9/1
MARI KAKAWA	143	2010.0003590-8/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	174	2010.0004368-9/0
MARI KAKAWA	144	2010.0003592-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	188	2010.0004581-8/0
MARI KAKAWA	161	2010.0003933-8/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	189	2010.0004601-0/0
MARI KAKAWA	213	2010.0005030-0/1	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	193	2010.0004662-8/0
MARIA CLAUDIA STANSKY	084	2010.0000802-6/1	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	295	2010.0005510-9/0
MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY	121	2010.0002798-3/1	MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	088	2010.0001032-8/1
MARIA INES DE MORAIS OLIVEIRA	264	2010.0005341-3/0	MOACYR CORREA NETO	033	2009.0013621-6/0
MARIA JOSE STANZANI	007	2009.0011863-5/2	MOACYR CORREA NETO	035	2009.0013705-1/0
MARIA JOSE STANZANI	095	2010.0001349-1/2	MONICA CRISTINA BIZINELI	051	2009.0014202-5/0
MARIA JOSE STANZANI	116	2010.0002684-5/1	MONICA CRISTINA BIZINELI	053	2009.0014235-3/0
MARIA LETICIA BRUSCH	108	2010.0002430-3/1	MONICA CRISTINA BIZINELI	060	2009.0014480-9/0
MARIA LUIZA BASSO	119	2010.0002705-0/1	MONICA FERNANDA MATTES	156	2010.0003875-5/0
MARIANA PIOVEZANI MORETI	227	2010.0005127-2/1	MONICA FERNANDA MATTES	241	2010.0005243-7/0
MARIELLE MAZALOTTI NEJIM TOSTA	192	2010.0004657-6/1	MONICA GARCIA DIAS	066	2009.0014716-3/0
MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS	032	2009.0013616-4/0	MOZART PIZZATTO ANDREOLI	244	2010.0005261-5/0
MARILEIA BOSAK	015	2009.0012928-0/1	MURILO CLEVE MACHADO	112	2010.0002593-4/1
MARILEIA BOSAK	041	2009.0014031-6/1	MURILO CLEVE MACHADO	189	2010.0004601-0/0
MARILEIA BOSAK	084	2010.0000802-6/1	MURILO CLEVE MACHADO	295	2010.0005510-9/0
MARILEIA BOSAK	092	2010.0001195-9/1	NADIA MAZUREK	293	2010.0005494-3/0
MARILEIA BOSAK	093	2010.0001283-4/2	NALINLE MARIA APARECIDA O. ALENCAR SANTOS ROMERO	165	2010.0003984-4/0
MARILEIA BOSAK	094	2010.0001316-3/1	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	171	2010.0004298-1/0
MARILEIA BOSAK	114	2010.0002625-1/1	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	171	2010.0004298-1/0
MARILEIA BOSAK	127	2010.0003060-5/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	289	2010.0005471-6/0
MARILEIA BOSAK	209	2010.0004953-9/1	NATANIEL GONÇALVES	066	2009.0014716-3/0
MARILEIA RODRIGUES MUNGO	153	2010.0003818-5/1	NELCIDES ALVES BUENO	085	2010.0000851-9/1
MARILENE MARIA GUAGNINI INACIO	228	2010.0005135-0/1	NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR	285	2010.0005443-7/0
MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN	249	2010.0005295-5/0	NELSON FAGUNDES	202	2010.0004917-2/0
MARINA BLASKOVSKI	252	2010.0005302-1/0	NELSON JUNKI LEE	045	2009.0014083-4/0
MARINA BLASKOVSKI	254	2010.0005305-7/0	NELSON LUIZ FILHO	223	2010.0005091-8/1
MARINA JULIETE MARINI	112	2010.0002593-4/1	NELSON PASCHOALOTTO	281	2010.0005411-0/0
MARINA JULIETE MARINI	188	2010.0004581-8/0	NEMORA PELLISSARI LOPES	069	2009.0014794-7/2
MARIO ANDRE DE SOUZA	058	2009.0014452-0/3	NEMORA PELLISSARI LOPES	258	2010.0005317-1/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	049	2009.0014150-6/2	NERI LUIZ SIMON	175	2010.0004387-9/1
MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS	289	2010.0005471-6/0	NERI RODRIGUES DA SILVA	235	2010.0005172-8/1
MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO	027	2009.0013569-4/0	NEWTON AMARAL FERREIRA	067	2009.0014744-2/0
MARLI SANTIN RAMTHUN	082	2010.0000780-0/0	NEWTON DORNELES SARATT	085	2010.0000851-9/1
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	106	2010.0002126-3/1	NEWTON DORNELES SARATT	086	2010.0000862-1/1
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	160	2010.0003932-6/0	NEWTON DORNELES SARATT	092	2010.0001195-9/1
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	266	2010.0005352-6/0	NEWTON DORNELES SARATT	123	2010.0002916-2/1
MAURICIUS GONÇALVES	183	2010.0004468-9/1	NEWTON DORNELES SARATT	197	2010.0004840-2/0
MAURILIO ROSSETTO JUNIOR	200	2010.0004903-4/0	NEWTON DORNELES SARATT	236	2010.0005187-8/0
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	091	2010.0001152-0/1	NILTON CEZAR AVILA	197	2010.0004840-2/0
MAURO TRENTA	249	2010.0005295-5/0	NIVALDO XAVIER MARQUES	028	2009.0013581-1/0
MAURO VIOTTO	052	2009.0014207-4/3	OCTAVIO CAMPOS FISCHER	115	2010.0002678-1/2
MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI	025	2009.0013484-7/0			
MELISSA CASSIANA CARRER	260	2010.0005329-6/0			
MELVIS MUCHIUTI	124	2010.0002926-3/0			
MICHAEL RAFAEL TORMES	166	2010.0004070-5/1			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ODAIR SERGIO MAROCHI FILHO	210	2010.0004998-1/0	PETERSON MARTIN DANTAS	012	2009.0012451-0/2
ODECIO LUIZ PERALTA	065	2009.0014683-4/1	PRISCILIA DE LIMA	288	2010.0005464-0/0
ODENIR BORGES	096	2010.0001373-3/0	CARDOSO BOGATSCHOV		
OLDEMAR MARIANO	025	2009.0013484-7/0	RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ	013	2009.0012458-2/2
OLDEMAR MARIANO	072	2010.0000278-3/0	RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA	119	2010.0002705-0/1
OLDEMAR MARIANO	169	2010.0004137-4/1	RAFAEL JAZAR ALBERGE	261	2010.0005333-6/0
OLDEMAR MARIANO	176	2010.0004395-6/1	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	018	2009.0013389-6/2
OLDEMAR MARIANO	177	2010.0004405-8/1	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	024	2009.0013463-3/2
OLDEMAR MARIANO	181	2010.0004449-9/1	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	040	2009.0014016-3/2
OLDEMAR MARIANO	210	2010.0004998-1/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	069	2009.0014794-7/2
OLDEMAR MARIANO	223	2010.0005091-8/1	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	101	2010.0001883-4/2
OLDEMAR MARIANO	224	2010.0005096-7/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	126	2010.0003049-0/0
OLDEMAR MARIANO	256	2010.0005309-4/1	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	133	2010.0003308-4/2
OLDEMAR MARIANO	290	2010.0005476-5/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	139	2010.0003482-0/0
OLDEMAR MARIANO	291	2010.0005478-9/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	152	2010.0003805-9/1
OLINTO ROBERTO TERRA	049	2009.0014150-6/2	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	166	2010.0004070-5/1
OLINTO ROBERTO TERRA	076	2010.0000458-1/1	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	171	2010.0004298-1/0
OLINTO ROBERTO TERRA	101	2010.0001883-4/2	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	171	2010.0004298-1/0
OLINTO ROBERTO TERRA	192	2010.0004657-6/1	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	209	2010.0004953-9/1
OLINTO ROBERTO TERRA	207	2010.0004948-7/0	RAFAEL SARTORI ALVARES	200	2010.0004903-4/0
OLINTO ROBERTO TERRA	207	2010.0004948-7/0	RAFAELA KIRILOS BECKERT	222	2010.0005080-5/0
OLIVIA MOTTA MONTEIRO	194	2010.0004750-3/1	RAFAELA POLYDORO	078	2010.0000491-2/1
ORLANDO RIBEIRO	130	2010.0003221-3/0	KUSTER		
ORLEY JUNIOR ZANATTA	236	2010.0005187-8/0	RALPH ROCHA MARDEGAM	036	2009.0013773-4/0
OSCAR DANILO MACIEL	269	2010.0005358-7/0	RAPHAEL DIAS SAMPAIO	050	2009.0014156-7/0
OSCAR GOMES FIGUEIREDO	174	2010.0004368-9/0	RAPHAEL FARIAS MARTINS	272	2010.0005381-7/0
OSCAR IVAN PRUX	100	2010.0001805-0/0	RAPHAEL LACERDA GARCIA	034	2009.0013625-3/1
OSVALDO LUIS GROSSI DIAS	180	2010.0004443-8/1	RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	127	2010.0003060-5/0
PABLO FRIZZO	220	2010.0005059-9/0	REBECA SOARES TRINDADE	167	2010.0004081-8/1
PABLO FRIZZO	221	2010.0005064-0/0	REBECA SOARES TRINDADE	278	2010.0005407-0/0
Paloma Teixeira Wendling	102	2010.0001927-6/1	REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	009	2009.0012125-4/2
PATRICIA FERNANDES BEGA	276	2010.0005400-8/0	REGINA MARIA BUENO	009	2009.0012125-4/2
PATRICIA KARINA DA SILVA JARDIM CASTELANI FIOR	236	2010.0005187-8/0	BACELLAR TEODORO DA SILVA		
PATRICIA MARA GUIMARAES	238	2010.0005225-9/0	REINALDO MIRICO ARONIS	041	2009.0014031-6/1
PATRICIA REGINA COMPAGNONI	071	2010.0000172-2/0	REINALDO MIRICO ARONIS	111	2010.0002540-4/1
PATRICIA ROSIANE RETTIG MIELITZ	060	2009.0014480-9/0	REINALDO MIRICO ARONIS	156	2010.0003875-5/0
PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI	012	2009.0012451-0/2	REINALDO MIRICO ARONIS	229	2010.0005149-8/0
PAULO BACH	242	2010.0005253-8/0	REINALDO MIRICO ARONIS	231	2010.0005158-7/0
PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA	104	2010.0002064-3/0	REINALDO MIRICO ARONIS	244	2010.0005261-5/0
PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA	143	2010.0003590-8/0	REINALDO MIRICO ARONIS	253	2010.0005304-5/0
PAULO EDUARDO RODRIGUES	271	2010.0005364-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	275	2010.0005394-3/0
PAULO GIACOMINI JUNIOR	280	2010.0005410-9/0	REINALDO MIRICO ARONIS	286	2010.0005448-6/0
PAULO GROTT FILHO	268	2010.0005355-1/0	REMY DYONISIO HUSZCZ	208	2010.0004952-7/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	111	2010.0002540-4/1	RENATA ANTUNES GARCIA	205	2010.0004936-2/0
PAULO HENRIQUE DINIZ	249	2010.0005295-5/0	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	277	2010.0005401-0/0
PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO	115	2010.0002678-1/2	RENATA CRISTINA COSTA	270	2010.0005362-7/0
PAULO JOSE PRESTES	216	2010.0005041-3/0	RENATA MARIA SIMONI BORGES	283	2010.0005427-2/0
PAULO MADEIRA	165	2010.0003984-4/0	RENATA MONDADORI COSTA	279	2010.0005408-2/0
PAULO MARCOS DE ALMEIDA	281	2010.0005411-0/0	RENATA SILVA CASSIANO	109	2010.0002476-8/1
PAULO RADAMEZ NEVES	033	2009.0013621-6/0	RENATA SIMIONATO PETA	242	2010.0005253-8/0
PAULO RADAMEZ NEVES	035	2009.0013705-1/0	RENATO ALBERTO FIORE	195	2010.0004767-7/1
PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO	151	2010.0003787-0/0	RENATO DE SOUZA SANTOS	021	2009.0013432-9/0
PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE	215	2010.0005037-3/0	RENATO SOARES DIAS	284	2010.0005441-3/0
PAULO RODRIGUES BRANCHER	220	2010.0005059-9/0	RENATO TORINO	265	2010.0005342-5/0
PAULO RODRIGUES BRANCHER	221	2010.0005064-0/0	RICARDO COSTA MAGUETAS	102	2010.0001927-6/1
PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA	189	2010.0004601-0/0	RICARDO DE ABREU ARAMBUL	153	2010.0003818-5/1
PEDRO BENTO TUBIANA	262	2010.0005337-3/0	RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA	100	2010.0001805-0/0
PEDRO DA SILVA QUEIROZ	160	2010.0003932-6/0	RICARDO JOSÉ DAGOSTIM	264	2010.0005341-3/0
PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA	240	2010.0005240-1/0	RICHARDSON MARCELO VELOSO VIEIRA	045	2009.0014083-4/0
PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO	267	2010.0005353-8/0	RITA DE CASSIA BRITO BRAGA	245	2010.0005268-8/0
PEDRO ROBERTO BELONE	097	2010.0001599-6/0	RITA DE CASSIA BRITO BRAGA	252	2010.0005302-1/0
			ROBERTA BORGES CARDOSO	164	2010.0003976-7/0
			ROBERTA KELLI BERLATTO VIEIRA	098	2010.0001623-9/1
			ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI	194	2010.0004750-3/1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ROBERTA PERINAZZO	234	2010.0005166-4/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	003	2009.0006069-3/1
ROBERTO ANTONIO BUSATO	025	2009.0013484-7/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	026	2009.0013513-9/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	072	2010.0000278-3/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	038	2009.0013913-9/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	169	2010.0004137-4/1	SANDRA REGINA RODRIGUES	048	2009.0014144-2/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	176	2010.0004395-6/1	SANDRA REGINA RODRIGUES	129	2010.0003097-0/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	177	2010.0004405-8/1	SANDRA REGINA RODRIGUES	132	2010.0003284-4/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	181	2010.0004449-9/1	SANDRA REGINA RODRIGUES	159	2010.0003919-7/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	210	2010.0004998-1/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	184	2010.0004472-9/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	223	2010.0005091-8/1	SANDRO DE PAULA MIRANDA	215	2010.0005037-3/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	224	2010.0005096-7/0	SANTINO RUCHINSKI	020	2009.0013403-8/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	256	2010.0005309-4/1	SAVIANO CERICATO	260	2010.0005329-6/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	290	2010.0005476-5/0	SEBASTIÃO MIRANDA PRADO	065	2009.0014683-4/1
ROBERTO ANTONIO BUSATO	291	2010.0005478-9/0	SELMA PACIORNIK	038	2009.0013913-9/0
ROBERTO ANTONIO ENDRES	176	2010.0004395-6/1	SELMA PACIORNIK	284	2010.0005441-3/0
ROBERTO ANTONIO ENDRES	177	2010.0004405-8/1	SERGIO GERALDO GARCIA BARAN	195	2010.0004767-7/1
ROBERTO ANTONIO ENDRES	181	2010.0004449-9/1	SÉRGIO LAURINDO FILHO	104	2010.0002064-3/0
ROBERTO BALBELA	163	2010.0003970-6/0	SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	072	2010.0000278-3/0
ROBERTO CHINCEV ALBINO	050	2009.0014156-7/0	SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	169	2010.0004137-4/1
ROBERTO JONAS	149	2010.0003685-6/0	SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	177	2010.0004405-8/1
ROBSON FERNANDO SABOLD	016	2009.0013181-1/2	SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	181	2010.0004449-9/1
RODNEI RENE MARCHIORO	147	2010.0003628-6/0	SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	223	2010.0005091-8/1
RODRIGO BECKER	258	2010.0005317-1/0	SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	224	2010.0005096-7/0
ROLAND HASSON	284	2010.0005441-3/0	SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	256	2010.0005309-4/1
ROMEU GONCALVES NETO	183	2010.0004468-9/1	SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	291	2010.0005478-9/0
RONALDO JOSE E SILVA	161	2010.0003933-8/0	SERGIO VANDERLEI MACHADO PILAR	037	2009.0013858-1/0
ROSALDO JORGE DE ANDRADE	239	2010.0005232-4/0	SHAEL FELIPE TEIXEIRA	184	2010.0004472-9/0
ROSAMARIA BORGES VIEIRA FERACIN	224	2010.0005096-7/0	SHEILA ISFER RIBAS	024	2009.0013463-3/2
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	231	2010.0005158-7/0	SHEILA ISFER RIBAS	030	2009.0013607-5/2
ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANN	128	2010.0003087-0/0	SHEILA ISFER RIBAS	040	2009.0014016-3/2
ROSEMARY BRENNER DESSOTTI	288	2010.0005464-0/0	SIDNEI STIFELMAN	263	2010.0005340-1/0
ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES	190	2010.0004628-5/1	SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	055	2009.0014255-5/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	070	2010.0000055-6/1	SILVIA MARIA DERBLI SCHAFFRANSKI	106	2010.0002126-3/1
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	293	2010.0005494-3/0	SILVIO RORATO	261	2010.0005333-6/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	295	2010.0005510-9/0	SIMONE ALVES DE FREITAS	292	2010.0005479-0/0
RUBIA MARA CAMANA	239	2010.0005232-4/0	SIMONE ALVES DE FREITAS	218	2010.0005056-3/1
RUDNEY RICARDO DE SILOS CORREA	008	2009.0011948-2/1	SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	219	2010.0005056-3/2
RUI AURELIO KAUCHE AMARAL	288	2010.0005464-0/0	SIMONE COSTA MEISTER	274	2010.0005390-6/0
RUI SANTOS DE SA	205	2010.0004936-2/0	SIMONE COSTA MEISTER	288	2010.0005464-0/0
RUY FONSATTI JUNIOR	011	2009.0012341-9/1	SIMONE MARI WATANABE	288	2010.0005464-0/0
RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO	050	2009.0014156-7/0	SOLANGE DA SILVA MACHADO	126	2010.0003049-0/1
SALETE MILHEIRO VANZELLA	261	2010.0005333-6/0	SOLANGE DA SILVA MACHADO	156	2010.0003875-5/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	077	2010.0000465-7/1	STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA	241	2010.0005243-7/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	081	2010.0000739-1/2	SUELI CRISTINA GALLELI	086	2010.0000862-1/1
SAMUEL WALKER ALVES DE LARA	019	2009.0013395-0/0	SUELI TEREZINHA BEVILAQUA SELLA	005	2009.0009699-3/1
SANDRA CALABRESE SIMAO	111	2010.0002540-4/1	SUSANE FRANCINE DE MOURA E COSTA	237	2010.0005224-7/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	284	2010.0005441-3/0	SUSI RODRIGUES HESPAHOL	042	2009.0014066-8/0
SANDRA KIOMI MAKITA	133	2010.0003308-4/2	SUZANA RODRIGUES DA SILVA	228	2010.0005135-0/1
SANDRA MARA PEREIRA	190	2010.0004628-5/1	TANIA CHRISTINA CECCATTO GONCALVES	128	2010.0003087-0/0
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY	044	2009.0014081-0/2	TARCIANE LENART COPETTI KREDENS SILVA	088	2010.0001032-8/1
SANDRA REGINA DE MEDEIROS	261	2010.0005333-6/0	TATIANA KIAN	010	2009.0012336-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	003	2009.0006069-3/1		154	2010.0003824-9/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

TATIANA PIASECKI KAMINSKI	061	2009.0014566-8/0
TATIANA RODRIGUES BARBOSA HUSZCZ	208	2010.0004952-7/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	245	2010.0005268-8/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	252	2010.0005302-1/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	254	2010.0005305-7/0
TATIANE MUNCINELLI	110	2010.0002477-0/1
TATIANE MUNCINELLI	185	2010.0004484-3/1
TATIANE MUNCINELLI	186	2010.0004493-2/1
TATIANE MUNCINELLI	296	2010.0005512-2/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	094	2010.0001316-3/1
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	160	2010.0003932-6/0
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	114	2010.0002625-1/1
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	266	2010.0005352-6/0
THAÍ FORTES FONTES	147	2010.0003628-6/0
THAÍ FORTES FONTES	212	2010.0005016-0/0
THAIS MALACHINI	174	2010.0004368-9/0
THAIS MALACHINI	188	2010.0004581-8/0
THAIS MALACHINI	193	2010.0004662-8/0
THAIS MALACHINI	295	2010.0005510-9/0
THAISA PEREIRA MELLO	113	2010.0002614-9/1
THAISA PEREIRA MELLO	255	2010.0005306-9/0
THIAGO GABRIEL XALAO	010	2009.0012336-7/0
THIAGO GABRIEL XALAO	204	2010.0004923-6/0
THIANE BATISTA ROSAS	002	2009.0005754-4/1
TIAGO FONTES CESAR LEAL	218	2010.0005056-3/1
TIAGO FONTES CESAR LEAL	219	2010.0005056-3/2
TIAGO SPOHR CHIESA	254	2010.0005305-7/0
TOBIAS DE MACEDO	055	2009.0014255-5/0
TOBIAS DE MACEDO	076	2010.0000458-1/1
TOBIAS DE MACEDO	093	2010.0001283-4/2
TOBIAS DE MACEDO	192	2010.0004657-6/1
TOBIAS DE MACEDO	207	2010.0004948-7/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	051	2009.0014202-5/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	112	2010.0002593-4/1
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	174	2010.0004368-9/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	188	2010.0004581-8/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	193	2010.0004662-8/0
VAGNER CELSO GOMES PESSOA	176	2010.0004395-6/1
VAGNER CELSO GOMES PESSOA	177	2010.0004405-8/1
VAGNER CELSO GOMES PESSOA	181	2010.0004449-9/1
VALERIA CARAMURU CICARELLI	204	2010.0004923-6/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	232	2010.0005161-5/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	242	2010.0005253-8/0
VALERIA SILVA GALDINO	034	2009.0013625-3/1
VALERIANO APARECIDO MEDEIROS	155	2010.0003858-9/0
VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO	178	2010.0004416-0/1
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	107	2010.0002400-0/1
VANESSA QUEIROZ	160	2010.0003932-6/0
VANESSA QUEIROZ	164	2010.0003976-7/0
VENTURA ALONSO PIRES	054	2009.0014253-1/0
VENTURA ALONSO PIRES	060	2009.0014480-9/0
VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI	075	2010.0000444-3/1
VILMAR COZER	182	2010.0004459-0/0
VINICIUS TORRES DE SOUZA	027	2009.0013569-4/0
VIVIANE BUENO ALIONÇO	004	2009.0007526-3/0
VIVIANE BUENO ALIONÇO	074	2010.0000402-6/0
WAGNER LUIZ FERRONATO	117	2010.0002689-4/1

WANDERLEI DE PAULA BARRETO	222	2010.0005080-5/0
WERNER AUMANN	062	2009.0014599-6/0
WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA	252	2010.0005302-1/0

001. 2009.0005084-7/0 - Ação Originária - 2003.00000000-8/8
 COMARCA.....: Palmas - JECI
 RECORRENTE.....: JOSE JOARES DUTRA
 ADVOGADO.....: JOAIR RIBAS DE MELLO
 ADVOGADO.....: JURACI ANTONELLI
 RECORRIDO.....: IRACI DO CARMO DA ROCHA WETTMANN
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
 RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. INTERMEDIÇÃO FEITA PELO RÉU. INFORMAÇÃO E PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R\$ 100,00 COMO SENDO O VALOR TOTAL A QUE O AUTOR TERIA DIREITO. DESCOBERTA POSTERIOR QUE O VALOR REAL A SER INDENIZATÓRIO ERA DE R\$ 1.500,00. PEDIDO INICIAL CONDENANDO O AUTOR AO PAGAMENTO DO VALOR RESTANTE (R\$ 1.400,00). INCONFORMISMO DO RÉU, QUE NÃO MERECE PROSPERAR HAJA VISTA QUE RESTOU INCONTROVERSO QUE ESTE SE VALEU DA IGNORÂNCIA DO AUTOR PARA SE LOCUPLETAR ILICITAMENTE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão.: 52519 Livro.: 787 Páginas...: 228 a 229

002. 2009.0005754-4/1 - Ação Originária - 2008.0000483-0/9
 COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC
 EMBARGANTE.....: CIPAMOTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
 ADVOGADO.....: JOSE ELI SALAMACHA
 ADVOGADO.....: CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA
 ADVOGADO.....: THIANE BATISTA ROSAS
 INTERESSADO.....: RODRIGO JOAQUIM BACK
 INTERESSADO.....: MOTO TRAXX DA AMAZONIA LTDA
 ADVOGADO.....: IURI BARBOSA DE AGUIAR
 ADVOGADO.....: ANDREI BARBOSA DE AGUIAR
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESIGNAÇÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INVIABILIDADE. Não se acolhem embargos de declaração quando não configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 48, da lei 9.099/95. Embargos rejeitados. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração.

Acórdão.: 52506 Livro.: 787 Páginas...: 198 a 200

003. 2009.0006069-3/1 - Ação Originária - 2005.0000032-7/8
 COMARCA.....: Umuarama - JECI
 EMBARGANTE.....: EVERALDO BERALDO
 ADVOGADO.....: EVERALDO BERALDO
 ADVOGADO.....: JEFERSON CRAVOL BARBOSA
 INTERESSADO.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 INTERESSADO.....: EVERALDO BERALDO
 ADVOGADO.....: EVERALDO BERALDO
 ADVOGADO.....: JEFERSON CRAVOL BARBOSA
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO OCORRÊNCIA - TELEFONIA - DISCRIMINAÇÃO DAS LIGAÇÕES - REVOGAÇÃO DA SÚMULA 357 DO STJ - EMBARGOS ACOLHIDOS. Embargos acolhidos. DECISÃO: Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhece dos embargos para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Acórdão.: 52540 Livro.: 788 Páginas...: 22 a 24

004. 2009.0007526-3/0 - Ação Originária - 2008.0000025-7/7
 COMARCA.....: Tibagi - JECI
 RECORRENTE.....: ONIZ EXPEDITO VIEIRA COELHO
 ADVOGADO.....: DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO
 ADVOGADO.....: DANIELLE SZESZ
 ADVOGADO.....: VIVIANE BUENO ALIONÇO
 RECORRIDO.....: AUGUSTA HERBST
 RECORRIDO.....: JOSÉ DE FÁTIMA FERRAZ DIAS
 ADVOGADO.....: JOAO ALBERTO DA SILVA BORGES
 ADVOGADO.....: FRANCISCO CARLOS RIBEIRO
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
 AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. RASURA NA DATA DO VENCIMENTO. PERDA DA FORÇA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE DE EMBASAR AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 206, §5º, I DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE PERQUIRICAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. ÔNUS DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO ENQUANTO OS DOCUMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS INDICAM DECORRER DE COMPRA E VENDA DE CAMINHÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO ANTE A FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. Recurso Conhecido e

Desprovido. Considerando o desprovido do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, nos exatos termos do voto.

Acórdão..: 52363 Livro..: 786 Páginas..: 3 a 5

005. 2009.0009699-3/1 - Ação Originária - 2007.0000132-1/7

COMARCA.....: Arapongas - JECI

EMBARGANTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

ADVOGADO.....: SUELI CRISTINA GALLELI

EMBARGANTE.....: IVONE CONCEIÇÃO SOARES DA SILVA

ADVOGADO.....: IVAN SERGIO RIBEIRO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE DE PROVIMENTO AO RECURSO - CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - OCORRÊNCIA - CORREÇÃO - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, CONTUDO SEM ALTERAR O RESULTADO DO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - FIM INAPROPRIADO. Embargos acolhidos. DECISÃO: Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhece dos embargos para, no mérito, acolhê-los, nos termos do voto do relator.

Acórdão..: 52504 Livro..: 787 Páginas..: 193 a 195

006. 2009.0010506-6/1 - Ação Originária - 2008.0001044-9/8

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

EMBARGANTE.....: BORIS ANTONIO BAITALA

ADVOGADO.....: BORIS ANTONIO BAITALA

INTERESSADO.....: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ATLANTIS II

ADVOGADO.....: JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO - REDISCUSSÃO DO JULGADO - INVIABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art. 48 da Lei nº 9.099/95, não se prestando eles para, unicamente, terem como finalidade o prequestionamento de matéria constitucional. DECISÃO: Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhece dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator.

Acórdão..: 52536 Livro..: 788 Páginas..: 14 a 16

007. 2009.0011863-5/2 - Ação Originária - 2009.0000080-5/4

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

EMBARGANTE.....: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

INTERESSADO.....: ISALTINO PIETROBOM

ADVOGADO.....: MARIA JOSE STANZANI

ADVOGADO.....: CELIA REGINA MARCOS PEREIRA

ADVOGADO.....: KINOE IRENE IKEDA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EFEITO INFRINGENTE - INVIABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. . DECISÃO: Acordam os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração.

Acórdão..: 52630 Livro..: 788 Páginas..: 183 a 184

008. 2009.0011948-2/1 - Ação Originária - 2008.0000512-4/4

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

AGRAVANTE.....: VIVO S.A.

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

AGRAVADO.....: DAYANA KELLEN TRACZ

ADVOGADO.....: RUDNEY RICARDO DE SILOS CORREA

ADVOGADO.....: ANDRESSA CRISTINA MARTINS

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DECLARATÓRIA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, CPC. QUANDO ABUSIVA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO, MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO, DEVE O TRIBUNAL CONDENAR A AGRAVANTE A PAGAR MULTA AO AGRAVADO. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno.

Acórdão..: 52547 Livro..: 788 Páginas..: 38 a 38

009. 2009.0012125-4/2 - Ação Originária - 2008.0000439-2/8

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

EMBARGANTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: REGINA MARIA BUENO BACELLAR TEODORO DA SILVA

ADVOGADO.....: MARI KAKAWA

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI

ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

ADVOGADO.....: REGILDA MIRANDA HEIL FERRO

INTERESSADO.....: MARIA IRIS DA SILVA SCHWIDEL NUNES

ADVOGADO.....: DANIELE RIBEIRO COSTA

ADVOGADO.....: JANAINA BAPTISTA TENTE

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA - INEXISTÊNCIA - INSURGÊNCIA CONTRA A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO: Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhece dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator.

Acórdão..: 52554 Livro..: 788 Páginas..: 52 a 53

010. 2009.0012336-7/0 - Ação Originária - 2009.0000036-7/3

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

RECORRENTE.....: MARCIO ROBERTO SIMAO

ADVOGADO.....: THIAGO GABRIEL XALAO

RECORRIDO.....: RAMON ADRIANO SIMAO

ADVOGADO.....: TARCIANE LENART COPETTI KREDENS SILVA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE QUE FOI TAXADO DE ?LADRÃO? PELO RÉU (SEU IRMÃO), MOTIVO PELO TEVE DIFICULDADES EM SE RECOLOCAR NO MERCADO DE TRABALHO. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELO PRÓPRIO AUTOR NO SENTIDO DE QUE DESCONHECE O FATO QUE LEVOU AO AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DOS FATOS ALEGADOS. ÔNUS QUE INCUMBIA AO AUTOR E DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU - ARTIGO 333, I, CPC. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Deverá o recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da causa, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, cuja exigibilidade fica suspensa face ao benefício da assistência judiciária gratuita - artigos 11e 12, Lei 1.060/50. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão..: 52500 Livro..: 787 Páginas..: 185 a 186

011. 2009.0012341-9/1 - Ação Originária - 2008.0000138-0/6

COMARCA.....: Toledo - JECI

EMBARGANTE.....: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE TOLEDO - ACIT

ADVOGADO.....: RUY FONSATTI JUNIOR

ADVOGADO.....: MARCELO DALANHOL

ADVOGADO.....: ANDRE DALANHOL

INTERESSADO.....: CESAR DIEGO CARRARI RAMOS

ADVOGADO.....: DELMAR MARINO HOFFMANN

ADVOGADO.....: ANNA PAULA CARRARI RAMOS

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EFEITO INFRINGENTE - INVIABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO : Acordam os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração.

Acórdão..: 52654 Livro..: 788 Páginas..: 222 a 223

012. 2009.0012451-0/2 - Ação Originária - 2008.0000973-6/5

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

EMBARGANTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

INTERESSADO.....: ADOLFO SONNBERGER

ADVOGADO.....: PETERSON MARTIN DANTAS

ADVOGADO.....: PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EFEITO INFRINGENTE - INVIABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.DECISÃO:Acordam os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração.

Acórdão..: 52641 Livro..: 788 Páginas..: 198 a 199

013. 2009.0012458-2/2 - Ação Originária - 2009.0000072-6/8

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

EMBARGANTE.....: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

INTERESSADO.....: DAISE FROSSARD BOECHAT LUPPI

ADVOGADO.....: RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EFEITO INFRINGENTE - INVIABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.DECISÃO:Acordam os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração.

Acórdão..: 52620 Livro..: 788 Páginas..: 163 a 164

014. 2009.0012904-0/2 - Ação Originária - 2008.0001682-3/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

EMBARGANTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH
INTERESSADO.....: DEBORA REGINA RECH SETNIK
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS
HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EFEITO INFRINGENTE -
INVIABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.DECISÃO:Acordam os Juízes da Turma Recursal
Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,
em rejeitar os presentes embargos de declaração.

Acórdão...: 52619 Livro...: 788 Páginas...: 161 a 162
015. 2009.0012928-0/1 - Ação Originária - 2007.0001613-0/0
COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC
EMBARGANTE.....: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO.....: FLAVIA ANDREIA REDMERSKI SOUZA AZEVEDO MIRANDA
ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI
INTERESSADO.....: EDINIZ LUIZ NICHELE
ADVOGADO.....: MARILEIA BOSAK
ADVOGADO.....: CLAITON LUIS BORK
ADVOGADO.....: GLAUCO HUMBERTO BORK
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA
DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA POUPANÇA NO PERÍODO OBJETO DA
RECLAMAÇÃO - OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - EXTRATOS JUNTADOS
AOS AUTOS - EMBARGOS REJEITADOS.EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO: Diante do
exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhece dos embargos para, no
mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator.

Acórdão...: 52553 Livro...: 788 Páginas...: 50 a 51
016. 2009.0013181-1/2 - Ação Originária - 2008.0000004-1/1
COMARCA.....: Mandaguari - JECI
EMBARGANTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS
ADVOGADO.....: GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO
ADVOGADO.....: JORGE JOSE JUSTI WASZAK
INTERESSADO.....: OSCAR SESPEDE BENTEO
ADVOGADO.....: ANACLETO GIRALDELI FILHO
ADVOGADO.....: GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO
ADVOGADO.....: ROBSON FERNANDO SABOLD
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS
HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EFEITO INFRINGENTE -
INVIABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.DECISÃO:Acordam os Juízes da Turma Recursal
Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,
em rejeitar os presentes embargos de declaração.

Acórdão...: 52618 Livro...: 788 Páginas...: 159 a 160
017. 2009.0013387-2/0 - Ação Originária - 2009.0000062-0/7
COMARCA.....: Guarapuava - JECI
RECORRENTE.....: LUCIANA DO ROCIO TERRES
ADVOGADO.....: LÍVIA BALHESTERO MORGADO
RECORRIDO.....: JOUGLAS ANTONIO GOMES WOITOVETCH
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
EMENTA : RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.
COBRANÇA DE DÍVIDA PELO AUTOR JUNTO À RÉ, QUE SE DESCONTROLOU E
QUEBROU O VIDRO LATERAL DE SEU VEÍCULO COM UMA CADEIRA DE MADEIRA.
PROVA NOS AUTOS. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR NÃO
CONFIGURADO. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE PROVA DOS DANOS ALEGADOS PELO
AUTOR (FOTOS DE FLS. 80/82 E DEPOIMENTO TESTEMUNHAL E DE ORÇAMENTO DE
FLS. 11). AGRESSÕES VERBAIS MÚTUAS QUE NÃO GERAM O DEVER DE INDENIZAR
PARA AS PARTES. PEDIDO CONTRAPOSTO IMPROCEDENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO
CARACTERIZADA. NECESSIDADE DO AUTOR SE SOCORRER DO PODER JUDICIÁRIO
PARA VER SATISFEITO A SUA PRETENSÃO. Recurso conhecido e desprovido.Deverá a
recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20%
sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, a qual resta
sobrestada nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. DECISÃO : Diante do exposto,
resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito,
negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão...: 52499 Livro...: 787 Páginas...: 183 a 184
018. 2009.0013389-6/2 - Ação Originária - 2008.0000347-5/2
COMARCA.....: Colombo - JECI
EMBARGANTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS
ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO.....: GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO
INTERESSADO.....: IOLANDA PAVIN BINI
ADVOGADO.....: ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS
ADVOGADO.....: CATLEIA LAZAROTTO
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO
OU OBSCURIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS
HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EFEITO INFRINGENTE -
INVIABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO : Acordam os Juízes da Turma
Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade
de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração.

Acórdão...: 52646 Livro...: 788 Páginas...: 206 a 207
019. 2009.0013395-0/0 - Ação Originária - 2009.0000175-0/9
COMARCA.....: Guarapuava - JECI
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS
ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM
ADVOGADO.....: LARISSA RIBEIRO GIROLDIO
RECORRIDO.....: VERA LUCIA DIAS
ADVOGADO.....: SAMUEL WALKER ALVES DE LARA
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS. CONTRATO DE TELEFONIA FIXA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE
SERVIÇOS DE INTERNET CANCELADO ANTES MESMO DA SUA INSTALAÇÃO QUE
NÃO OCORREU. COBRANÇA DOS SERVIÇOS (FRANQUIA PLURI AMIGOS, MEGA
TU4RBO E PACOTE INTELIGENTE). FATO INCONTROVERSO. RELAÇÃO DE CONSUMO.
INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE QUE OS SERVIÇOS FORAM EFETIVAMENTE
PRESTADOS À AUTORA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO APENAS DOS VALORES PAGOS.
PROCEDÊNCIA - ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANO MORAL. OCORRENTE
POIS A AUTORA TEVE QUE CANCELAR A LINHA TELEFONE FIXO EM VIRTUDE DOS
REFERIDO FATOS. MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO (R\$ 10.000,00). PROCEDÊNCIA.
DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, MOSTRA-SE
ADEQUADO SUFICIENTE REDUZIR O MONTANTE EM 50% FIXANDO-O EM R\$ 5.000,00
DEVIDAMENTE ATUALIAZADO COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR
DA DATA DA SENTENÇA SINGULAR QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE DANOS
MORAIS.Recurso conhecido e parcialmente provido. Nos termos da Súmula 326 do Superior
Tribunal de Justiça a redução do valor arbitrado a título de reparação do dano moral não implica
em ônus da sucumbência. Sendo certo que o recorrente não obteve êxito em seu pleito de
reforma do comando condenatório, há que condená-lo ao pagamento das custas processuais e
dos honorários advocatícios devidos ao patrono do recorrido, estes no percentual de 20% (vinte
por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da LJE. DECISÃO: Diante do
exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no
mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão...: 52501 Livro...: 787 Páginas...: 187 a 188
020. 2009.0013403-8/0 - Ação Originária - 2009.0000035-6/0
COMARCA.....: Toledo - JECI
RECORRENTE.....: RUZZA PARTICIPAÇÕES LTDA
RECORRENTE.....: SOLUZ COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE ALIMENTOS
LTDA
ADVOGADO.....: SANTINO RUCHINSKI
ADVOGADO.....: CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO
ADVOGADO.....: LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI
RECORRIDO.....: MARCELO IASCHOMBEK
ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO FURLAN
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FURTO
DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. A RESPONSABILIZAÇÃO
DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL PELO FURTO DE VEÍCULO OCORRIDO EM
SEU ESTACIONAMENTO É MATÉRIA PACÍFICA NESTA TRU/PR (ENUNCIADO 12.5) E,
INCLUSIVE, SUMULADA PELO STJ. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 130. COMPROVAÇÃO
DA OCORRÊNCIA - FLS. 17 E 27. LEGITIMIDADE PASSIVA DE AMBOS OS RECLAMADOS,
ANTE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. SUCESSÃO. FATO OCORRIDO
ANTES DA SUCESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR, HAJA VISTA QUE A
PRÓPRIEDADE DE BENS MÓVEIS (CARRO) SE OPERA COM A TRADIÇÃO. EXISTÊNCIA
DE PROVA ROBUSTA NOS AUTOS QUE FOI O AUTOR QUEM SUPORTOU O PREJUÍZO.
SENTENÇA SINGULAR IRRETOCÁVEL QUE DEVE SER MANTIDA TAL COMO PROFERIDA
- ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, condeno o recorrente ao
pagamento apenas das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o
valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. DECISÃO: Diante do exposto,
resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecerem do recurso e, no mérito,
negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão...: 52514 Livro...: 787 Páginas...: 217 a 219
021. 2009.0013432-9/0 - Ação Originária - 2008.0000346-8/7
COMARCA.....: Londrina - 2º JEC
RECORRENTE.....: IRINEU PEREIRA MARQUES
RECORRENTE.....: NAIR APARECIDA TESCARO MARQUES
ADVOGADO.....: CASEMIRO FRAMIL FILHO
ADVOGADO.....: MARCOS LEATE
RECORRIDO.....: ONDINA DE CARVALHO AUN
ADVOGADO.....: EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO.....: RENATO DE SOUZA SANTOS
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO PESSOAL DE
DINHEIRO EM ABRIL DE 2001, NO VALOR DE R\$ 3.500,00. PAGAMENTO MENSAL DE
JUROS DE 4% AO MÊS, NO VALOR TOTAL DE R\$ 140,00. EC/40/2003 QUE TROUXE
NOVA DETERMINAÇÃO QUANTO A APLICAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS
COBRADOS NOS EMPRÉSTIMOS, LIMITANDO-OS A 12% AO ANO. LAUDO CONTADOR
JUDICIAL APLICANDO AS CORREÇÕES E DEDUÇÕES DEVIDAS (FLS. 93/95), QUE
APUROU SALDO REMANESCENTE EM FAVOR DA AUTORA NO VALOR DE R\$ 1.311,47.
SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PEDIDO CONTRAPOSTO NO SENTIDO DE
CONDENAR A AUTORA AO PAGAMENTO EM DOBRO DO VALOR PLEITEADO (R\$ 5.482,18)
JULGADO IMPROCEDENTE. INCONFORMISMO DA PARTE RÉ/RECORRENTE. PEDIDO
DE RECONSIDERAÇÃO, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 940, DO CÓDIGO CIVIL.
INDEFERIMENTO. SENTENÇA MANTIDA - ARTIGOS 46 DA LEI 9.099/95. Com respeito
à aplicação da penalidade prevista no art.Não logrando êxito em seu recurso, condeno o
recorrente ao pagamento apenas das custas processuais e honorários advocatícios que fixo
em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Condenação
sobrestada nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.DECISÃO : Diante do exposto,
resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito,
negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão...: 52497 Livro...: 787 Páginas...: 179 a 180

022. 2009.0013445-5/0 - Ação Originária - 2007.0000044-9/4
 COMARCA.....: Jacarezinho - JECI
 RECORRENTE.....: SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
 ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR
 ADVOGADO.....: DANIELLA LETICIA BROERING
 ADVOGADO.....: ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES
 RECORRIDO.....: CELSO ANTONIO ROSSI
 ADVOGADO.....: CELSO ANTONIO ROSSI
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
 RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SEGURO DE VIDA. RELAÇÃO JURÍDICA MANTIDA HÁ 20 ANOS, COM RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DA APÓLICE. PROGRAMA DE READEQUAÇÃO DA CARTEIRA DE SEGUROS DE PESSOAS. PRETENSÃO DA SEGURADORA DE NÃO RENOVAR O SEGURO, CASO NÃO HAJA ADESÃO DO SEGURADO A NOVO PLANO DE SEGUROS, COM AUMENTO DE CERCA DE 350%. ABUSIVIDADE DA PRETENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC - ARTIGOS 2º E 3º. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA DO SEGURADO. SITUAÇÃO QUE NÃO JUSTIFICA A NEGATIVA DE RENOVAÇÃO DO SEGURO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ A MANTER O PLANO ATUALMENTE EM VIGOR ENTRE AS PARTES. Não logrando êxito em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento apenas das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão...: 52556 Livro...: 788 Páginas...: 56 a 58

023. 2009.0013453-2/2 - Ação Originária - 2008.0000347-7/6
 COMARCA.....: Colombo - JECI
 EMBARGANTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO
 ADVOGADO.....: LUIZ SGANZELLA LOPES
 INTERESSADO.....: JOSÉ PERIN
 ADVOGADO.....: ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS
 ADVOGADO.....: CATLEIA LAZAROTTO
 JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EFEITO INFRINGENTE - INVIABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO : Acordam os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração.

Acórdão...: 52634 Livro...: 788 Páginas...: 190 a 191

024. 2009.0013463-3/2 - Ação Originária - 2008.0000348-2/8
 COMARCA.....: Colombo - JECI
 EMBARGANTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO
 ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO
 ADVOGADO.....: SHEILA ISFER RIBAS
 INTERESSADO.....: ALOIZIO MASCHIO
 ADVOGADO.....: ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS
 ADVOGADO.....: CATLEIA LAZAROTTO
 JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EFEITO INFRINGENTE - INVIABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO : Acordam os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração.

Acórdão...: 52628 Livro...: 788 Páginas...: 179 a 180

025. 2009.0013484-7/0 - Ação Originária - 2009.0000016-7/3
 COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC
 RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO BUSATO
 ADVOGADO.....: OLDEMAR MARIANO
 ADVOGADO.....: MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI
 RECORRIDO.....: FABIO TONIAL
 ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
 EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEPÓSITO FEITO EM CAIXA ELETRÔNICO. DIGITAÇÃO EQUIVOCADA DO VALOR CONTIDO NO ENVELOPE (R\$ 11,00 AO INVÉS DE R\$ 1.110,00). VALOR CREDITADO PELO BANCO NO VALOR DE R\$ 110,00. FATO QUE LEVOU A AUTORA A FICAR INADIMPLENTE COM SUAS OBRIGAÇÕES E TER SEU NOME INSCRITO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DIFERENÇA RESTANTE JÁ RESTITUÍDA PELO BANCO RÉU (R\$ 990,00). RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM FIXADO EM R\$ 4.500,00 QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO, VEZ QUE OBSERVADOS ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e provido. Não logrando êxito em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. DECISÃO : Diante do exposto, resolve

esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão...: 52505 Livro...: 787 Páginas...: 196 a 197

026. 2009.0013513-9/0 - Ação Originária - 2007.0000039-9/9
 COMARCA.....: Ibaiti - JECI
 IMPETRANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES
 ADVOGADO.....: GILBERTO ANDREASSA JUNIOR
 IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE IBAI
 INTERESSADO.....: MILTON CESAR DE SOUZA CAMPOS
 ADVOGADO.....: GEIEL HEIDGGER FERREIRA
 ADVOGADO.....: CELIA REGINA GERVAZI FERREIRA
 ADVOGADO.....: JAMES AUGUSTO FERREIRA DE LOYOLA
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
 MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALTERAÇÕES DO CPC SOMENTE DEVEM SER APLICADAS NO QUE NÃO COLIDIREM COM A LEI 9099. LEI QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO DE RECURSO INOMINADO DE DECISÃO QUE REJEITA OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO INOMINADO. AFRONTA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANDADO DE SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDO PARA RECEBIMENTO DO RECURSO. DECISÃO: Face ao exposto, decidem os Juizes Integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a segurança.

Acórdão...: 52522 Livro...: 787 Páginas...: 234 a 235

027. 2009.0013569-4/0 - Ação Originária - 2008.0000530-3/0
 COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC
 RECORRENTE.....: TANISA DALMOLIN
 ADVOGADO.....: MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO
 RECORRIDO.....: IVANILDA TOMALOK
 ADVOGADO.....: VINICIUS TORRES DE SOUZA
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
 RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTORA QUE TEVE GESTAÇÃO ANEMBRIONÁRIA, QUANDO ESTAVA NOIVA E DE CASAMENTO MARCADO. BOATO SUPOSTAMENTE DISSEMINADO PELA DIARISTA (RÉ) DE A AUTORA TERIA FEITO UM ABORTO. INDIGNAÇÃO DA AUTORA QUE TEVE SUA HONRA COLOCADA EM DÚVIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE REFERIDO BOATO TENHA SIDO FEITA PELA RÉ. ÔNUS DA AUTORA DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU - ARTIGO 333, I, DO CPC - VEZ QUE AS TESTEMUNHAS DA PRÓPRIA AUTORA NÃO SOUBERAM PRECISAR QUEM DE FATO DISSEMINOU TAL BOATO.Não obstante seja incontroverso e se reconheça que a autora sofreu dissabores com a disseminação de boato de que a mesma adiou a data de seu casamento, porque teria praticado um aborto, em hospital particular, pois seus pais pretendiam fazer uma grande festa para comemorar o seu casamento e que ?eles não queriam que ela se apresentasse na festa como gestante, o que afrontaria toda a sua família, bem como toda a sociedade cascavelense?, situação esta que não se confirmou, o seu pedido indenizatório não pode prosperar. Isto porque a responsabilidade civil pressupõe a existência de três requisitos, sendo eles a conduta ilícita, o nexo de causalidade e o dano. Desta feita, para que a indenização seja devida, imprescindível que todos esses pressupostos sejam demonstrados. Conforme o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu a autora. Recurso conhecido e provido. Deverá a recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da causa, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão...: 52512 Livro...: 787 Páginas...: 213 a 214

028. 2009.0013581-1/0 - Ação Originária - 2008.0000000-3/7
 COMARCA.....: Cidade Gaúcha - JECI
 RECORRENTE.....: GENIS VALERIANO MOREIRA
 ADVOGADO.....: JOSE PAIS SOBRINHO
 RECORRENTE.....: MAURO BATISTA COLPO
 ADVOGADO.....: JOSE DAS GRACAS DE SOUZA DURÃES
 RECORRIDO.....: ELSON RIBEIRO SOARES
 ADVOGADO.....: NIVALDO XAVIER MARQUES
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
 EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE DANOS MATERIAIS. CORTE DE EUCALIPTOS DO TERRENO DO AUTOR, CAUSANDO-LHE PREJUÍZOS NO VALOR DE R\$ 3.000,00. CONTRATAÇÃO DO 2º RECLAMADO (GENIS) PELO PRIMEIRO 1º RECLAMADO (MAURO) PARA EFETUAR PODA DE EUCALIPTO DE SUA PROPRIEDADE, MAS FEITA, POR ENGANO, NA PROPRIEDADE DO AUTOR/RECORRIDO (ELSON). FATO INCONTROVERSO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DE AMBOS À INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 3.000,00. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS POR AMBOS OS RECLAMADOS, ALEGANDO, EM SÍNTESE, ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE PEDIDO CERTO E DETERMINADO. TESES IMPROCEDENTES. RESPONSABILIDADE DE AMBOS OS RECORRENTES, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 186, 927, 932, INCISO III E 942, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. Art.Não logrando êxito em seus recursos, condeno cada um dos recorrentes aos pagamentos das respectivas custas processuais e respectivos honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecerem ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão...: 52557 Livro...: 788 Páginas...: 59 a 60

029. 2009.0013604-0/0 - Ação Originária - 2008.0002097-6/3
 COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC
 RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA

ADVOGADO.....: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA

ADVOGADO.....: MARCIO ANTONIO SASSO

RECORRIDO.....: MARIO JORGE MASSARIOL MARQUES

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

EMENTA : RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO. DÉBITO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PELO CORRENTISTA. DANO MORAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. SENSACÃO DE INSEGURANÇA QUE ULTRAPASSA A ESFERA DE DISSABORES DO COTIDIANO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, a redução do valor arbitrado a título de reparação do dano moral não implica em ônus da sucumbência. Sendo certo que o recorrente não obteve êxito em seu pleito de reforma do comando condenatório, há que condená-lo ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do recorrido, estes no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão..: 52521 Livro..: 787 Páginas..: 232 a 233

030. 2009.0013607-5/2 - Ação Originária - 2008.0002390-7/6

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

EMBARGANTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS

ADVOGADO.....: GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO

ADVOGADO.....: SHEILA ISFER RIBAS

INTERESSADO.....: NASSER MASATO CHIBA

ADVOGADO.....: MANOELA LAUTERT CARON

ADVOGADO.....: ALEXANDRE FOTI

ADVOGADO.....: CARLOS HENRIQUE PIACENTINI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EFEITO INFRINGENTE - INVIABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.DECISÃO:Acordam os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração.

Acórdão..: 52625 Livro..: 788 Páginas..: 173 a 174

031. 2009.0013608-7/0 - Ação Originária - 2008.0001867-2/0

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: ANTONIA LUISA DEL PUERTO SOTTO

ADVOGADO.....: LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS

ADVOGADO.....: JOAO PAULO BOMFIM

RECORRIDO.....: IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA

RECORRIDO.....: BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: CELSO DAVID ANTUNES

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

EMENTA : RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO, CUJO OBJETO É A DECLARAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO DA AUTORA E A CONSEQUENTE RENEGOCIAÇÃO DE SEUS DÉBITOS. NECESSIDADE QUE TODOS OS CREDORES PARTICIPEM DA RENEGOCIAÇÃO DOS DÉBITOS EXISTENTES. POSSIBILIDADE ATRAVÉS DO PROJETO-PILOTO DE TRATAMENTO DE SITUAÇÕES DE SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE LIDE. CAUSA COMPLEXA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA SINGULAR. Recurso conhecido e desprovido.Não logrando êxito em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento apenas das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, a qual resta sobrestada nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão..: 52503 Livro..: 787 Páginas..: 191 a 192

032. 2009.0013616-4/0 - Ação Originária - 2008.0002062-2/1

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: TATIANA FLORES COSTA

ADVOGADO.....: MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS

ADVOGADO.....: ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR

RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA

ADVOGADO.....: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA

ADVOGADO.....: MARCIO ANTONIO SASSO

ADVOGADO.....: MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DE CONTA CORRENTE EM NOME DA AUTORA QUE FOI ABERTA POR TERCEIRO SEM SUA AUTORIZAÇÃO. FATO INCONTROVERSO. REVELIA DO RECLAMADO QUE ENSEJOU A PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DA AUTORA APENAS PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. INCONFORMISMO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO BANCO RÉU TAMBÉM POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. DISSABOR QUE ULTRAPASSOU O MERO ABORRECIMENTO. QUANTUM FIXADO EM R\$ 3.000,00 DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS A PARTIR DA PRESENTE SESSÃO DE JULGAMENTO. A decretação de revelia, por si só, não induz à presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados, devendo ser sopesada com o conjunto probatório, sob o crivo da plausibilidade e verossimilhança. Todavia, no caso específico dos autos, não há como não afirmar a existência do dano moral, diante da demora do banco réu em solucionar o problema bem como pelo fato de que a autora não pode receber seu salário através do banco réu, tendo que solicitar à-- sua

empregadora que efetuasse o pagamento destes de forma diversa. Recurso conhecido e provido. Logrando êxito em seu recurso, não há que se falar em condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão..: 52515 Livro..: 787 Páginas..: 220 a 221

033. 2009.0013621-6/0 - Ação Originária - 2009.0000065-6/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: EXPRESSO KAIOWA S/A

ADVOGADO.....: MOACYR CORREA NETO

ADVOGADO.....: PAULO RADAMEZ NEVES

ADVOGADO.....: LEONARDO CESAR DE AGOSTINI

RECORRIDO.....: NEUSA BENTO RIBEIRO DE CARVALHO

ADVOGADO.....: LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM

ADVOGADO.....: HELENO GALDINO LUCAS

ADVOGADO.....: GISELE KEIKO KAMIKAWA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. INEXISTINDO NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA OU QUANDO O MAGISTRADO JÁ POSSUI TODOS OS ELEMENTOS COGNOCIVOS PARA JULGAR, O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NÃO SE CONFIGURA OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ASSALTO À MÃO ARMADA NO INTERIOR DE ÔNIBUS (BARRA FUNDA/SP À MARINGÁ/PR). CASO EM QUE O FATO DE TERCEIRO NÃO GUARDA CONEXIDADE COM O TRANSPORTE. EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. FATO DE TERCEIRO ESTRANHO À ATIVIDADE TRANSPORTADORA QUE NÃO GERA O DEVER DE INDENIZAR. ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTA TURMA RECUSAL ÚNICA (ENUNCIADO Logrando êxito em seu recurso, deixo de condenar a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar- lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão..: 52511 Livro..: 787 Páginas..: 211 a 212

034. 2009.0013625-3/1 - Ação Originária - 2009.0000128-1/3

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

EMBARGANTE.....: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAG

ADVOGADO.....: RAPHAEL LACERDA GARCIA

ADVOGADO.....: DIRCEU GALDINO

ADVOGADO.....: VALERIA SILVA GALDINO

ADVOGADO.....: INGO HOFMANN JUNIOR

INTERESSADO.....: FERNANDO LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO.....: IVANDO SANTOS SOUZA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - RECLAMADA QUE NÃO PODE SER DEMANDADA NOS JUIZADOS ESPECIAIS - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, DA LEI Nº. 9.099/95 - ACOLHIMENTO - EFEITO INFRINGENTE - ACÓRDÃO REFORMADO. Embargos acolhidos. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os embargos de declaração, dando-lhe efeito infringente, nos exatos termos do voto do relator.

Acórdão..: 52552 Livro..: 788 Páginas..: 48 a 49

035. 2009.0013705-1/0 - Ação Originária - 2009.0000065-5/9

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: MARIA JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: HELENO GALDINO LUCAS

ADVOGADO.....: LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM

ADVOGADO.....: JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR

RECORRIDO.....: EXPRESSO KAIOWA S/A

ADVOGADO.....: PAULO RADAMEZ NEVES

ADVOGADO.....: MOACYR CORREA NETO

ADVOGADO.....: LEONARDO CESAR DE AGOSTINI

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. INEXISTINDO NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA OU QUANDO O MAGISTRADO JÁ POSSUI TODOS OS ELEMENTOS COGNOCIVOS PARA JULGAR, O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NÃO SE CONFIGURA OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ASSALTO À MÃO ARMADA NO INTERIOR DE ÔNIBUS (BARRA FUNDA/SP À MARINGÁ/PR). CASO EM QUE O FATO DE TERCEIRO NÃO GUARDA CONEXIDADE COM O TRANSPORTE. EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. FATO DE TERCEIRO ESTRANHO À ATIVIDADE TRANSPORTADORA QUE NÃO GERAL O DEVER DE INDENIZAR. ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTA TURMA RECUSAL ÚNICA (ENUNCIADO 12.4). SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - ARTIGO 46 DA LEI 9. Deverá a recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da causa, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, cuja exigibilidade fica suspensa face ao benefício da assistência judiciária gratuita - artigos 11e 12, Lei 1.060/50. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão..: 52520 Livro..: 787 Páginas..: 230 a 231

036. 2009.0013773-4/0 - Ação Originária - 2009.0000226-6/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAU SA

ADVOGADO.....: CAROLINA AKEMI KUMATA

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: FABIOLA CUETO CLEMENTI
 ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
 RECORRIDO.....: LEONICE HERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO.....: JEFERSON LUIZ CALDERELLI
 ADVOGADO.....: RALPH ROCHA MARDEGAM
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
 EMENTA : RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DÉBITOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO FRAUDULENTO CELEBRADO POR TERCEIRO. DANO MORAL PURO. PROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DO VALOR ARBRITRADO (R\$ 7.500,00). IMPROCEDÊNCIA. QUANTUM QUE CORRESPONDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. Não logrando êxito em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento apenas das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão..: 52509 Livro...: 787 Páginas...: 206 a 207

037. 2009.0013858-1/0 - Ação Originária - 2008.0000004-8/4
 COMARCA.....: Rolândia - JECI
 RECORRENTE.....: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS
 ADVOGADO.....: SERGIO VANDERLEI MACHADO PILAR
 ADVOGADO.....: JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA
 RECORRIDO.....: VILSON TONCHICHE
 ADVOGADO.....: ISAAC JOSÉ ALTINO
 ADVOGADO.....: CLAUDIO ALEXANDRE SPIMPOLO
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
 RECURSO INOMINADO. SEGURO AUTOMÓVEL. VEÍCULO ROUBADO. INDENIZAÇÃO PAGA 31/03/2008, COM BASE NO MODELO GM CHEVROLET S 10 CD 4X2 2.8 TB -I, DIESEL, ANO 2001. VEÍCULO DO AUTOR SEGURADO MODELO GM CHEVROLET S 10 PICK-UP ?LUXE? 2.8 4X2 CD TB INT. DIESEL, ANO 2001. PEDIDO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇA COM O PREÇO ADICIONAL DE 10% SOBRE O VALOR EFETIVAMENTE PAGO (R\$ 2.248,40). PROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Não logrando êxito em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento apenas das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão..: 52542 Livro...: 788 Páginas...: 27 a 28

038. 2009.0013913-9/0 - Ação Originária - 2009.0000015-8/4
 COMARCA.....: Sarandi - JECI
 RECORRENTE.....: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO.....: SELMA PACIORNIK
 ADVOGADO.....: LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS
 ADVOGADO.....: ENI DOMINGUES
 RECORRIDO.....: SIRLENE APARECIDA PEREIRA
 ADVOGADO.....: DAISY ROSA MALACARIO
 INTERESSADO.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES
 ADVOGADO.....: ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
 RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA EFETUADA NO SUPERMERCADO RECORRENTE (1º reclamado) E, COMO BRINDE PELA COMPRA, GANHOU DOIS APARELHOS CELULARES PRÉ-PAGO. TODAVIA OS CELULARES ERAM PÓS-PAGOS, MOTIVO PELO QUAL PASSOU A RECEBER FATURAS DE COBRANÇA ANTE A CONTRATAÇÃO DE PLANOS DE TELEFONIAQUE NÃO PRETENDIA. SENTENÇA SINGULAR DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DECLARANDO A NULIDADE DOS CONTRATOS E CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS RECLAMADOS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (R\$ 1.000,00). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA DE TODOS OS QUE PARTICIPAM DO CICLO DE PRODUÇÃO - INTELGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, § ÚNICO E 25, § 1º. MANUTENÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO - ARTIGO 6º, INCISO III DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM FIXADO DENTRO DOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Deverá a recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão..: 52545 Livro...: 788 Páginas...: 33 a 35

039. 2009.0013916-4/0 - Ação Originária - 2009.0000211-7/7
 COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC
 RECORRENTE.....: GILMAR SUZIN
 ADVOGADO.....: DALTON LUIS SCREMIN
 RECORRIDO.....: DENISE RODRIGUES FERREIRA COMÉRCIO DE FRUTAS ME
 RECORRIDO.....: ELOIR MACHADO MOREIRA
 ADVOGADO.....: JOSE LUIZ TELEGINSKI
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
 EMENTA : RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE DESPESAS COM CONSORTE DE MOTOR (R\$ 10.662,00). VÍCIO OCULTO EM MOTOR DE VEÍCULO USADO. COMPRA E VENDA ENTRE PARTICULARES. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRAZO DECADENCIAL DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, PREVISTO NO ART. 445, §1º, DO CC/02. INOCORRÊNCIA. RISCO PELA POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NÃO APARENTE INERENTE AO NEGÓCIO. CAMINHÃO COM CERCA DE 20 (VINTE) ANOS DE USO. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA NO QUAL AS PARTES ISENTAM, UM AO OUTRO, DA RESPONSABILIDADE DE REVISÃO MECÂNICA E DEFEITOS E, PARA

TANTO RECEBERAM DESCONTOS SOBRE OS PREÇOS PREVIAMENTE PRETENDIDOS (FLS. 13). CIÊNCIA DE SUPOSTO VÍCIO OCULTO PELO COMPRADOR. NEGLIGÊNCIA DA ADQUIRENTE EM NÃO SOLICITAR, PREVIAMENTE, O EXAME DO BEM POR MECÂNICO DE CONFIANÇA. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTES DESTA TRU/ PR. SENTENÇA REFORMADA. Logrando êxito em seu recurso, deixo de condenar o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão..: 52507 Livro...: 787 Páginas...: 201 a 203

040. 2009.0014016-3/2 - Ação Originária - 2009.0000158-0/1
 COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
 EMBARGANTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO.....: GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO
 ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO
 ADVOGADO.....: SHEILA ISFER RIBAS
 INTERESSADO.....: ESPÓLIO DE MOIZES BETONI
 REPR. LEGAL.....: MARIA REGINA PÁTARO BETONI
 ADVOGADO.....: ARIIVALDO HEBERT DA CRUZ
 JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EFEITO INFRINGENTE - INVIABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO: Acordam os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração.

Acórdão..: 52623 Livro...: 788 Páginas...: 169 a 170

041. 2009.0014031-6/1 - Ação Originária - 2008.0000183-0/1
 COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC
 EMBARGANTE.....: ANTONIO SACCHI
 ADVOGADO.....: GLAUCO HUMBERTO BORK
 ADVOGADO.....: CLAITON LUIS BORK
 ADVOGADO.....: MARILEIA BOSAK
 INTERESSADO.....: BANCO SANTANDER S/A
 ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - SÚMULAS 32 E 37 DO TRF DA 4ª REGIÃO E ENUNCIADO Nº 11.12. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO: Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhece dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator.

Acórdão..: 52532 Livro...: 788 Páginas...: 8 a 9

042. 2009.0014066-8/0 - Ação Originária - 2009.0000000-1/5
 COMARCA.....: Cerro Azul - JECI
 RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A
 ADVOGADO.....: GILBERTO ANDREASSA JUNIOR
 ADVOGADO.....: FERNANDO SCHUMAK MELO
 ADVOGADO.....: FABIULA SCHMIDT
 RECORRIDO.....: DIVAIR MARIANO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO.....: ARAMÍS ATAÍDE MOURA E COSTA
 ADVOGADO.....: SUSANE FRANCINE DE MOURA E COSTA
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
 RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO RURAL CELULAR COM TECNOLOGIA TDMA. ALEGAÇÃO DA RECLAMADA NO SENTIDO DE QUE REFERIDA TECNOLOGIA NÃO É MAIS COMERCIALIZADA BEM COMO QUE HOUE A TRANSFERÊNCIA PARA A BRASIL TELECOM. SITUAÇÃO QUE NÃO RETIRA SUA RESPONSABILIDADE. ADOÇÃO PELO CDC DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA DE TODOS OS QUE PARTICIPAM DO CICLO DE PRODUÇÃO E/OU FORNECIMENTO DE SERVIÇOS - INTELGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, § ÚNICO E 25, § 1º. FATO INCONTROVERSO. DANO MORAL CONFIGURADO. PROVA NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM QUE A AUTORA REALMENTE SOFREU PREJUÍZOS, POIS FICOU IMPOSSIBILITADO DE OFERTAR/VENDER AS FRUTAS QUE CULTIVA AOS SEUS COMPRADORES. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM CINCO SALÁRIO MÍNIMOS. ILEGALIDADE. NECESSIDADE CONVERSÃO EM PECÚNIA, MOTIVO PELO QUAL FIXO EM R\$ 2.550,00. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES AMBOS INCIDENTES A PARTIR DA DATA DA SENTENÇA SINGULAR QUE OS FIXOU. REFORMA DA SENTENÇA SINGULAR, APENAS ALTERANDO O VALOR DA CONDENAÇÃO PARA VALOR FIXO, E NÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS E MARCANDO O TERMO INICIAL DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PARA A DATA DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. Recurso conhecido e parcialmente provido. Logrando êxito parcial em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento de 80% das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão..: 52502 Livro...: 787 Páginas...: 189 a 190

043. 2009.0014077-0/0 - Ação Originária - 2007.0000873-2/3
 COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC
 RECORRENTE.....: ARYCLE THEREZINHA MARQUES
 ADVOGADO.....: ELTON ALAVER BARROSO
 ADVOGADO.....: ANA PAULA DELGADO DE SOUZA
 ADVOGADO.....: MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS
 RECORRIDO.....: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
 ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
 ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA
 ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. RESCISÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE COBRANÇA OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO DO VRG ANTECIPADO PELO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 10.406/02. FLUIÇÃO DE MENOS DA METADE DO PRAZO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL REVOGADO. CONTAGEM DO NOVO PRAZO REDUZIDO A PARTIR DE 11 DE JANEIRO DE 2003 - ARTIGO 2028. PRESCRIÇÃO OCORRENTE NA HIPÓTESE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DESTA TRU/PR. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Não logrando êxito em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento apenas das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, a qual resta sobrestada nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão..: 52551 Livro..: 788 Páginas..: 46 a 47

044. 2009.0014081-0/2 - Ação Originária - 2008.0000028-6/8

COMARCA.....: Cornélio Procopio - JECI

EMBARGANTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

INTERESSADO.....: JULIO CEZAR MONTEIRO

ADVOGADO.....: MARCIO AURELIO DO CARMO

ADVOGADO.....: SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHII

ADVOGADO.....: LENICE ARBONELLI MENDES TROYA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EFEITO INFRINGENTE - INVIABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.DECISÃO:Acordam os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração.

Acórdão..: 52617 Livro..: 788 Páginas..: 157 a 158

045. 2009.0014083-4/0 - Ação Originária - 2007.0000007-6/5

COMARCA.....: Astorga - JECI

RECORRENTE.....: B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

ADVOGADO.....: FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO

ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS

ADVOGADO.....: NELSON JUNKI LEE

RECORRIDO.....: ONÉIA CARDOSO DE MORAIS

ADVOGADO.....: RICHARDSON MARCELO VELOSO VIEIRA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA FEITA ON LINE. INFORME PUBLICITÁRIO DE UMA TV DE 25", TELA PLANA PELO VALOR DE R\$ 100,00. ADMISSÃO PELA RECLAMADA DE QUE HOUVE UM ?PROBLEMA TÉCNICO, QUE DURARAM UNS POUCOS MINUTOS?. VALOR REAL DO APARELHO AVALIADO À ÉPOCA EM R\$ 699,00. DIFERENÇA DE PREÇO CONSIDERÁVEL QUE NÃO OBRIGA A ENTREGA DA MERCADORIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DO EQUILÍBRIO E DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NÃO INCIDÊNCIA, IN CASU, DA OBRIGATORIEDADE DA OFERTA EXPRESSA NOS ARTIGOS 30 E 35, INCISO I, DO CDC. SENTENÇA REFORMADA. Logrando êxito em seu recurso, deixo de condenar o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão..: 52544 Livro..: 788 Páginas..: 31 a 32

046. 2009.0014124-0/0 - Ação Originária - 2006.0000158-3/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: OSWALDO CORREA

ADVOGADO.....: MARCELA CRISTINA REIS

RECORRIDO.....: VECOPAR VEICULOS E PEÇAS LTDA

ADVOGADO.....: IGOR LUBY KRAVCHENKO

ADVOGADO.....: JOEL KRAVCHENKO

ADVOGADO.....: BERNARDO SCHIMMELPFENG DE SOUZA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUPERAQUECIMENTO NO MOTOR DO VEÍCULO DO AUTOR (SPORTAGE / KIA). DEFEITO NA JUNTA DO CABEÇOTE E ENTUPIMENTO DO RADIADOR. VEÍCULO CONSERTADO PELA CONCESSIONÁRIA RECORRIDA. REAPARECIMENTO DO MESMO PROBLEMA APÓS TRÊS MESES DO CONSERTO. VEÍCULO DEIXADO EM OUTRA OFICINA ONDE FOI CONSTATADO QUE A JUNTA DO CABEÇOTE ESTAVA PERFEITA E QUE O PROBLEMA ERA NA PARTE INTERNA DO MOTOR. INEXISTÊNCIA DE NEXO ENTRE O SERVIÇO PRESTADO PELA RECLAMADA E DANO APRESENTADO DURANTE VIAGEM. SENTENÇA MANTIDA.Em que pese os argumentos do recorrente e o valor primeiramente despendido (R \$ 2.508,00) para solucionar o problema de superaquecimento do motor de seu veículo, o fato é que realmente não existe correlação entre os serviços prestados pela recorrida e o laudo apresentado. Isto porque, os problemas que reapareceram durante uma viagem que ensejaram novamente a realização de serviços mecânicos por outra oficina, foram detectados somente com o desmonte do motor que indicou que o problema era na parte interna e, sendo analisada a ?junta do cabeçote? (serviço este realizado pela recorrida) verificou ?que a mesma estava em perfeitas condições? - fls. 03, inexistindo correlação entre os serviços prestados e a constatação de defeito na parte interna do motor, motivo pelo qual nada se pode imputar à ré a título de responsabilidade pelos defeitos que vieram à tona.Recurso conhecido e desprovido. Não logrando êxito em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão..: 52508 Livro..: 787

047. 2009.0014138-9/0 - Ação Originária - 2008.0000315-9/8

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES PRADO

ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI

RECORRIDO.....: LUCI WEIRICH DE MATOS

ADVOGADO.....: JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO

ADVOGADO.....: ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESLIGAMENTO INDEVIDO DE CHIP DO APARELHO CELULAR. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA LINHA DA AUTORA FEITA POR TERCEIRA PESSOA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ARTIGO 14 DA LEI 8.078/90. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM FIXADO EM R\$ 7.000,00. MANUTENÇÃO HAJA VISTA AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - AUTORA EMPRESÁRIA QUE QUASE PERDEU UMA VENDA DE MATERIAIS, POIS CLIENTE NÃO CONSEGUIA FAZER CONTATO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Responsabilidade reparatória da empresa de telefonia, que deve proceder de forma diligente em seus negócios, mediante a adoção de procedimentos que afastem a possibilidade de que se pratique atos capazes de causar danos a terceiros. 2. Arbitramento da verba reparatória mantido, por bem considerar a gravidade da conduta da recorrente, as consequências do ato lesivo, o montante discutido, as condições econômicas do ofensor e da ofendida e o caráter punitivo e retributivo da condenação.Recurso conhecido e desprovido.DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Não logrando êxito em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento apenas das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Acórdão..: 52479 Livro..: 787 Páginas..: 141 a 142

048. 2009.0014144-2/0 - Ação Originária - 2009.0000001-4/3

COMARCA.....: Nova Esperança - JECI

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

ADVOGADO.....: GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES

RECORRIDO.....: CARLOS SERGIO FASSINA

ADVOGADO.....: CARLOS SERGIO FASSINA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATAÇÃO DO PLANO ?PLURI USO? (TELEFONE FIXO + DOIS APARELHOS CELULARES GRATUITOS), MEDIANTE O PAGAMENTO DE R\$ 105,00 PARA DÉBITO EM CONTA CORRENTE. INADIMPLEMENTO NO PAGAMENTO DAS FATURAS, AO ARGUMENTO DE QUE OS VALORES NÃO FORAM DEBITADOS EM CONTA CORRENTE E QUE TAMBÉM NÃO FORAM ENVIADAS AS FATURAS PARA COBRANÇA. FATO QUE ENSEJOU O CANCELAMENTO DOS SERVIÇOS, NO PERÍODO ENTRE O NATAL E O ANO NOVO. DÍVIDA QUITADA. BLOQUEIO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA JUSTA CAUSA PARA A SUSPENSÃO DO SERVIÇO. ÔNUS PROBATÓRIO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM R\$ 8.000,00 . VALOR FIXADO CORRETAMENTE DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, ESPECIALMENTE, POR TER O RECORRIDO SE PRIVADO DA UTILIZAÇÃO DO TELEFONE DURANTE AS FESTIVIDADES DE FINAL DE ANO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Não logrando êxito em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão..: 52555 Livro..: 788 Páginas..: 54 a 55

049. 2009.0014150-6/2 - Ação Originária - 2008.0000244-7/4

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

EMBARGANTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS

ADVOGADO.....: GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO

ADVOGADO.....: MARISA SETSUKO KOBAYASHI

INTERESSADO.....: MOACIR ROSSATO

ADVOGADO.....: EDUARDO BLANCO

ADVOGADO.....: FLORIANO TERRA FILHO

ADVOGADO.....: OLINTO ROBERTO TERRA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EFEITO INFRINGENTE - INVIABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO : Acordam os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração.

Acórdão..: 52632 Livro..: 788 Páginas..: 187 a 188

050. 2009.0014156-7/0 - Ação Originária - 2006.0000006-2/8

COMARCA.....: Cornélio Procopio - JECI

RECORRENTE.....: PLACIDO APARECIDO LUCAS

ADVOGADO.....: ROBERTO CHINCEV ALBINO

ADVOGADO.....: LANA MEIRI NAVARRO

RECORRIDO.....: ELIO JOSÉ JANONI

ADVOGADO.....: RAPHAEL DIAS SAMPAIO

ADVOGADO.....: RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR QUE RECEBEU, NA FRENTE DE UM AMIGO, PALAVRAS OFENSIVAS QUANDO ESTAVA EM FRENTE À CÂMARA MUNICIPAL E ATRAVÉS DE UMA ESTAÇÃO DE RÁDIO. ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU NA CONDIÇÃO DE VEREADOR ESTAVA IMPEDINDO OS VENDEDORES AMBULANTES DE TRABALHAREM NO MUNICÍPIO DE CONGONHAS, SEU REDUDO POLÍTICO. AUTOR (VENDEDOR AMBULANTE) QUE PRETENDIA VENDER CHURROS E BEXIGAS NUMA QUERMESSA DA IGREJA ?CAPELA SANTA ANA? EM CONGONHAS. SITUAÇÃO EXCLUSIVAMENTE FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE PROVA, SOMBREDO TESTEMUNHAL, NOS AUTOS QUANTO A PROLAÇÃO DE PALAVRAS OFENSIVAS - ARTIGO 333, I, DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Não há como acolher pleito de indenização por dano moral, em face de possíveis comentários desairosos contra a pessoa do autor, quando inexistente prova razoável a respeito do alegado. Recurso conhecido e desprovido. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Não logrando êxito em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento apenas das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Condenação sobrestada nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Acórdão...: 52482**Livro...: 787****Páginas...: 148 a 149**

051. 2009.0014202-5/0 - Ação Originária - 2009.0000310-6/3

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO.....: MONICA CRISTINA BIZINELI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

ADVOGADO.....: GUSTAVO PINHÃO COELHO

ADVOGADO.....: DANIELA SAYURI DONDO

RECORRIDO.....: DIOGO SILVA MARQUES

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

EMENTA : RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO. COMPRA DE APARELHO CELULAR DE FABRICAÇÃO DA RECLAMADA. APRESENTAÇÃO DE DEFEITO DIAS APÓS A AQUISIÇÃO, TENDO SIDO ENCAMINHADO CINCO VEZES À ASSISTÊNCIA TÉCNICA, TODAVIA SEM SOLUÇÃO. ACORDO FEITO NO PROCON NO SENTIDO DE SUBSTITUIR O APARELHO NÃO CUMPRIDO. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DO ACORDO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO DA RECLAMADA À DEVOLUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE À COMPRA DO APARELHO (R\$ 794,00). MANUTENÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. DISSABOR QUE ULTRAPASSOU O MERO ABORRECIMENTO. QUANTUM FIXADO QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. Deverá a recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão...: 52517**Livro...: 787****Páginas...: 224 a 225**

052. 2009.0014207-4/3 - Ação Originária - 2006.0000123-8/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JECri

EMBARGANTE.....: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA

ADVOGADO.....: ALESSANDRO SILVERIO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA

ADVOGADO.....: MAURO VIOTTO

INTERESSADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO A ERRO MATERIAL JÁ CORRIGIDO. ALEGAÇÃO DE ERROR IN JUDICANDO. REJEIÇÃO. DECISÃO : Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e rejeitar aos embargos de declaração.

Acórdão...: 52450**Livro...: 787****Páginas...: 4 a 5**

053. 2009.0014235-3/0 - Ação Originária - 2009.0000087-8/6

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

RECORRENTE.....: TELEPON - TECNOLOGIA EM SISTEMAS TELEFONICOS LTDA

ADVOGADO.....: MARCOS MULLER CWIERTNIA

ADVOGADO.....: AMAURI ROBERTO BALAN

RECORRENTE.....: MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADO.....: MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND

ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

RECORRENTE.....: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO.....: GUSTAVO PINHÃO COELHO

ADVOGADO.....: ELLEN CRISTINA GONÇALVES

ADVOGADO.....: MONICA CRISTINA BIZINELI

RECORRIDO.....: MARCIA MARIA SUTIL

ADVOGADO.....: LUCIANO RIBEIRO VITORASSI

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CELULAR COM DEFEITO NÃO SANADO PELOS RECLAMADOS, DENTRO DO PRAZO LEGAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ADOÇÃO PELO CDC DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA DE TODOS OS QUE PARTICIPAM DO CICLO DE PRODUÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, § ÚNICO E 25, § 1º. SENTENÇA SINGULAR QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR AMBAS AS RECLAMADAS AOS PAGAMENTOS DE R\$ 429,62 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E R\$ 6.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS, IRRETOCÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. Recursos conhecidos e desprovidos. Não logrando existir em seus recursos, condeno as recorrentes, respectivamente, aos pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecerem de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão...: 52518**Livro...: 787****Páginas...: 226 a 227**

054. 2009.0014253-1/0 - Ação Originária - 2009.0000043-1/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: MARIA APARECIDA MARTINS VICENTE

ADVOGADO.....: LAERCIO NORA RIBEIRO

ADVOGADO.....: CLAYTON EDUARDO GOMES

RECORRIDO.....: SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO.....: VENTURA ALONSO PIRES

ADVOGADO.....: ELLEN CRISTINA GONÇALVES

ADVOGADO.....: DANIELLE MODESTO DE MENEZES ANDRADE

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO. COMPRA DE APARELHO CELULAR DE FABRICAÇÃO DA SEGUNDA RECLAMADA (SONY ERICSSON). APRESENTAÇÃO DE DEFEITO DIAS APÓS A AQUISIÇÃO, SENDO LEVADO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA, TODAVIA SEM SOLUÇÃO. DEMORA NA ENTREGA QUE ENSEJOU PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REVELA DA 2ª RECLAMADA. COMPOSIÇÃO FEITA COM A 1ª RECLAMADA PARA DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. AUTORA QUE SEQUER CHEGOU UTILIZAR O APARELHO CELULAR DE FABRICAÇÃO DA 2ª RECLAMADA E NEM PODE CONTAR COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA ANTE A FALTA DE REPRESENTAÇÃO DESTA EM SUA CIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA de decretação de revelia, por si só, não induz à presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados, devendo ser sopesada com o conjunto probatório, sob o crivo da plausibilidade e verossimilhança. Todavia, em relação ao caso específico dos autos, não há como não reconhecer a ocorrência do dano moral, haja vista os dissabores suportados pela autora ao adquirir um aparelho celular de fabricação da recorrida que não funcionava bem como pelo fato de não existir em sua cidade um representante da fabricante, ultrapassando o mero aborrecimento gerando dano moral. O valor da indenização a título de dano moral deve levar em conta questões fáticas, como as condições econômicas do ofendido e do ofensor, a extensão do prejuízo, além quantificação da culpa daquele, a fim de que não importe em ganho desmesurado, motivo pelo qual mostra-se adequado arbitrar o quantum indenizatório em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o qual deverá ser acrescidos de juros legais e correção monetária ambos a partir da presente sessão de julgamento. Recurso conhecido e provido. DECSÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Logrando êxito em seu recurso, deixo de condenar a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Acórdão...: 52493**Livro...: 787****Páginas...: 171 a 172**

055. 2009.0014255-5/0 - Ação Originária - 2008.0000051-3/6

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

ADVOGADO.....: TOBIAS DE MACEDO

ADVOGADO.....: DIOGO FADEL BRAZ

RECORRIDO.....: BRUNO RABIOGLIO RIBEIRO

ADVOGADO.....: DÉBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA

ADVOGADO.....: JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA

INTERESSADO.....: LONDON PARKING ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS S/S LTDA

ADVOGADO.....: SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ASSALTO À MÃO ARMADA EM ESTACIONAMENTO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. QUANDO TEVE VULTOSA QUANTIA EM DINHEIRO SUBTRAÍDA (R\$ 5.000,00). VALOR JÁ RESTITUIDO PELA AGÊNCIA BANCÁRIA. LEGITIMIDADE DE AMBOS OS RECLAMADOS (BANCO E ESTACIONAMENTO). O FATO DE O ESTACIONAMENTO SER ADMINISTRADO POR EMPRESA RECLAMADA NÃO RETIRA A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO RÉU ANTE A DEFICIÊNCIA DO SERVIÇO PRESTADO - ARTIGO 14 DO CDC. FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. A PRÁTICA DO ROUBO DENTRO OU NAS PROXIMIDADES DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS É ACONTECIMENTO PREVISÍVEL QUE POSSIBILITARIA AMBOS OS RECLAMADOS A TOMAREM AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA GARANTIR A SEGURANÇA DE SEUS CLIENTES, AGINDO, PORTANTO, DE FORMA NEGLIGENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS RECLAMADOS CONFIGURADA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS MANTIDA. DANO MORAL OCORRENTE. DEVER DE INDENIZAR COM FUNDAMENTO NO CARÁTER SANCIONATÓRIO DO DANO MORAL. MINORAÇÃO DO QUANTUM. PROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DO VALOR PARA R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), DEVIDAMENTE ACRESCIDOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DA SENTENÇA QUE O FIXOU. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. O estacionamento onde o autor sofreu assalto a mão armada é contíguo à agência bancária do banco reclamado, local que existe notadamente para facilitar o acesso de seus clientes, motivo pelo qual não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam no caso sub judice. O assalto é, nos dias atuais, um risco inerente à própria atividade bancária, motivo pelo qual a instituição financeira deve empregar dispositivos de segurança com o objetivo de evitar atividades criminosas tanto em seus estabelecimentos como em suas adjacências (estacionamento). Dano material e moral indenizável. Aplicação da teoria do Risco. Redução do valor indenizatório para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Recurso conhecido e parcialmente provido. Inobstante ter logrando êxito parcial em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, (ante o entendimento de que a alteração do valor arbitrado a título de dano moral, não tem consequência na verba de sucumbência), de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão...: 52510**Livro...: 787****Páginas...: 208 a 210**

056. 2009.0014276-9/0 - Ação Originária - 2009.0000074-5/8

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM

ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS

ADVOGADO.....: DANIELE CASARA DE GEUS

RECORRIDO.....: JOSÉ NEWTON MOREIRA DISCONZI

ADVOGADO.....: JANAINA BUENO SANTOS

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO. CONTRATO DE TELEFONIA FIXA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS BLOQUEADOS INDEVIDAMENTE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DA RECLAMADA NO SENTIDO DE QUE O BLOQUEIO OCORREU POR MOTIVO DE SEGURANÇA? HAJA VISTA QUE NO MÊS ANTERIOR O CONSUMO FOI ANORMAL. SITUAÇÃO QUE NÃO JUSTIFICA O REFERIDO BLOQUEIO SEM A AVERIGUAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.11 DESTA TRU/PR. MANUTENÇÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 8.000,00. IMPROCEDÊNCIA. VALOR FIXADO EM CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIEDADES DO CASO CONCRETO. PERMANÊNCIA DO BLOQUEIO POR APROXIMADAMENTE 3 MESES, O QUE CAUSA ENORMES TRANSTORNOS. SUSPENSÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. AUTOR MÉDICO. Recurso conhecido e desprovido. Não logrando êxito em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão..: 52549**Livro..: 788****Páginas..: 41 a 42**

057. 2009.0014314-0/0 - Ação Originária - 2007.0000684-6/3

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: SMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A (HOSPITAL VITA)

ADVOGADO.....: FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER

ADVOGADO.....: FERNANDA RIBAS LUSTOSA

ADVOGADO.....: CASSIANO LUIZ IURK

RECORRIDO.....: GISIANE ANGÉLICA CAMPOS PEREIRA PAIM DE SÁ

ADVOGADO.....: ARNALDO FERREIRA

ADVOGADO.....: ALINE PECHARKI

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VISITA À FILHA/PACIENTE INTERNADA NO HOSPITAL RECLAMADO. BOLSA DEIXADA NO ARMÁRIO DO QUARTO DURANTE PASSEIO COM A FILHA. FURTO DE CARTEIRA, COM DOCUMENTOS E QUANTIA EM DINHEIRO (R\$ 1.400,00). FATO INCONTOVERSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ARTIGO 14 DO CDC. SENTENÇA SINGULAR IRRETOCÁVEL QUE DEVE SER MANTIDA TAL COMO PROFERIDA - ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. A autora teve a sua carteira furtada de dentro do quarto que a filha ocupava, em razão de falhas na segurança do Hospital. Não pode prosperar a tese de culpa exclusiva da autora, porquanto restou incontroverso que o Hospital não forneceu a chave do leito para que a usuária fechasse o quarto nos momento em que se ausentou para passear com sua filha, motivo pelo qual restou caracterizado o dever de indenizar, pois o serviço prestado pelo Hospital foi falho, vez que deixou atender às normas básicas de segurança -responsabilidade objetiva. Recurso conhecido e desprovido. Não logrando êxito em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento apenas das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão..: 52516**Livro..: 787****Páginas..: 222 a 223**

058. 2009.0014452-0/3 - Ação Originária - 2008.0001085-0/2

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

EMBARGANTE.....: BANCO CACIQUE S/A

ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

INTERESSADO.....: MAICKON COSTA DA SILVA

ADVOGADO.....: LIBIAMAR DE SOUZA

ADVOGADO.....: FABIANA CARLA DE SOUZA

ADVOGADO.....: MARIO ANDRE DE SOUZA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INVIABILIDADE - FIM ÚNICO DE PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO - EMBARGOS REJEITADOS. . DECISÃO : Acordam os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração.

Acórdão..: 52652**Livro..: 788****Páginas..: 218 a 219**

059. 2009.0014469-3/0 - Ação Originária - 2008.0002806-5/3

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: VALTER SOUZA CASTELIANO

DEFENSOR PÚBLICO.....: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA

DEFENSOR PÚBLICO.....: ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO

DEFENSOR PÚBLICO.....: CLAIRE LOTTICI

RECORRIDO.....: MAURO JOSÉ PAEGLE

ADVOGADO.....: JOEL PEDRO TULIO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

EMENTA : RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MATERIAL. VENDA DO VEÍCULO AVARIADO, POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O AUTOR TRAFEGAVA COM O FAROL APAGADO. ÔNUS DA PROVA DO RÉU DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. INVASÃO DE PREFERENCIAL. CAUSA PRIMÁRIA DO ACIDENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. Deverá a recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, restando sobrestada a cobrança ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão..: 52513**Livro..: 787****Páginas..: 215 a 216**

060. 2009.0014480-9/0 - Ação Originária - 2009.0000018-2/6

COMARCA.....: Imbituva - JECI

RECORRENTE.....: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO.....: MONICA CRISTINA BIZINELI

ADVOGADO.....: GUSTAVO PINHÃO COELHO

ADVOGADO.....: VENTURA ALONSO PIRES

RECORRENTE.....: MERCADOMÓVEIS LTDA.

ADVOGADO.....: PATRICIA ROSIANE RETTIG MIELITZ

RECORRIDO.....: RINALDO LOPES

ADVOGADO.....: ALYSSON DE CRISTO MOLETA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CELULAR COM DEFEITO NÃO SANADO PELOS RECLAMADOS, DENTRO DO PRAZO LEGAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ADOÇÃO PELO CDC DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA DE TODOS OS QUE PARTICIPAM DO CICLO DE PRODUÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, § ÚNICO E 25, § 1º. SENTENÇA SINGULAR QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR AMBAS AS RECLAMADAS AOS PAGAMENTOS DE R\$ 99,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E R\$ 2.500,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS IRRETOCÁVEL. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (R\$ 99,00) INCIDENTE A PARTIR DO EFETIVO DESEMBOLSO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. Recursos conhecidos e desprovidos.DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecerem de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos exatos termos do voto. Não logrando existo em seus recursos, condeno ambos os recorrentes, respectivamente, aos pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95.

Acórdão..: 52491**Livro..: 787****Páginas..: 167 a 168**

061. 2009.0014566-8/0 - Ação Originária - 2008.0000439-1/6

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

RECORRENTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A

RECORRENTE.....: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

RECORRIDO.....: AREF MOHAMAD SAID HAMMOUD

ADVOGADO.....: TATIANA PIASECKI KAMINSKI

ADVOGADO.....: KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT

ADVOGADO.....: JINAN NAYEF CHARAFEDDINE

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

EMENTA : RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO. COMPRA DE BILHETE AÉREO JUNTO A COMPANHIA AÉREA VARIG (EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR A VIAGEM. REEMBOLSO DO VALOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE VRG OU GOL. RESPONSABILIDADE DA VARIG, DIANTE DO DESCASO COM O CONSUMIDOR. FATO ANTERIOR À AQUISIÇÃO DAS UNIDADES PRODUTIVAS, ANTES PERTENCENTES À EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão..: 52496**Livro..: 787****Páginas..: 177 a 178**

062. 2009.0014599-6/0 - Ação Originária - 2008.0000307-6/4

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

RECORRENTE.....: PAULINA PETRECHEN GURALEKA

ADVOGADO.....: FABIO LEAL DE SOUZA

RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: MARCIO ANTONIO SASSO

ADVOGADO.....: JOAO ROBERTO CHOCIAI

ADVOGADO.....: ADRIANO ZAGORSKI

ADVOGADO.....: WERNER AUMANN

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO VISANDO O RECEBIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS REFERENTES A MESMA CADERNETA DE POUPANÇA. FATO QUE SE DEU ANTE O FATO DA RECLAMANTE SER IDOSA, PENSANDO NÃO SE TRATAR DA MESMA CONTA. AÇÃO PROPOSTA POR ADVOGADO. RECLAMANTE NÃO PODE SE VALER DA PRÓPRIA TÔRPEZA PARA OBTER INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido.DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Deverá a recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Condenação sobrestada por ser o recorrente beneficiário da Justiça Gratuita.

Acórdão..: 52489**Livro..: 787****Páginas..: 163 a 164**

063. 2009.0014610-2/0 - Ação Originária - 2009.0000147-6/1

COMARCA.....: São José dos Pinhais - 1º JEC

RECORRENTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

RECORRIDO.....: JOSE ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO NA APRESENTAÇÃO PARA O CHECK IN. ANTECEDÊNCIA MÍNIMA NÃO ATENDIDA. ATRIBUIÇÃO AO IMPEDIMENTO POR PROBLEMAS DA COMPANHIA COM OUTROS PASSAGEIROS NO MOMENTO DO EMBARQUE. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE QUALQUER PROVA ROBUSTA PARA

AFASTAR A TESE DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO PELA COMPANHIA ANTE A NATUREZA PROMOCIONAL DAS PASSAGENS. AUTOR QUE REALIZOU A VIAGEM DE ÔNIBUS. DANOS MATERIAL E MORAL. SENTENÇA MANTIDA.O autor alega que se apresentou para o embarque com quarenta e cinco minutos de antecedência, e o atraso na apresentação para o check in se deu em virtude da confusão instalada entre os funcionários e passageiros da companhia. Todavia, como bem observado na sentença singular, a reclamada não demonstrou que este fora o fato determinante da perda do voo. E tal ônus cabia à ré, que tinha condições por seus meios de demonstrar o horário do encerramento do check in e o efetivo horário do início e do encerramento do embarque e da saída da aeronave. Sem essa prova, não há como se afastar a versão do autor.Assim, cabe a transportadora ressarcir o autor pelo valor pago com as passagens de ônibus, restando caracterizado o dano moral em decorrência do tratamento inadequado do passageiro.Para a fixação do quantum devem ser consideradas as circunstâncias objetivas e subjetivas do fato, a natureza deste, bem como as finalidades da condenação à indenização por danos morais, quais sejam, compensatória, punitiva, educativa e preventiva, bem como os valores econômicos em questão, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. Nestes termos, o valor arbitrado pelo juízo monocrático bem atende a proporcionalidade do dano, devendo ser mantida a indenização no importe de R\$ 2.500,00, corrigido e acrescido de juros de mora no importe de 1% ao mês, nos termos da sentença guerreada. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Deverá a recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, restando sobrestada a cobrança ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Acórdão..: 52484 Livro..: 787 Páginas..: 152 a 153
064. 2009.0014638-9/0 - Ação Originária - 2003.0000001-4/0
COMARCA.....: São José dos Pinhais - 1º JEC
RECORRENTE.....: ANA NILCE DUTRA DE MORAIS
ADVOGADO.....: DAYANA TEDESCHI DE ABREU
RECORRIDO.....: GUERI HENRIQUE DA SILVA
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO QUE TRAMITA DESDE O ANO DE 2004 SEM QUALQUER RESULTADO ÚTIL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE. NÃO LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO, BEM COMO INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO SEJA JUNTO AO DETRAN, SEJA ATRAVÉS DO BACEN JUD. OBRIGAÇÃO DE O CREDOR INDICAR BENS PENHORÁVEIS. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 53, §4º DA LEI 9.099/95. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido.1. Do que se denota dos autos, inúmeras diligências já foram feitas, sem qualquer resultado. Ainda que o documento de fls. 118 comprove que existe um veículo em nome do executado, as demais folhas demonstram que a exequente não logrou êxito de encontrar o paradeiro daquele, mesmo que transcorrido mais de 4 anos e o envio de inúmeros ofícios e diligências. 2 Assim, a extinção do processo deve ser mantida pois não sendo encontrados bens do devedor passíveis de penhora, diligência esta que compete ao credor e não ao Judiciário, o processo deve ser imediatamente extinto na forma do artigo 53, §4º da Lei 9.009/95. Acentue-se que em se tratando de título executivo judicial, enquanto não prescrito, o credor pode apresentar novo pedido de execução, desde que indique minuciosamente, bens do devedor passíveis de constrição judicial (neste sentido, 2008.0019632-8/0; Rel. Dr.Moacir Antonio Dala Costa) Recurso conhecido e desprovido.DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Deverá a recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Condenação sobrestada por ser o recorrente beneficiário da Justiça Gratuita.

Acórdão..: 52494 Livro..: 787 Páginas..: 173 a 174
065. 2009.0014683-4/1 - Ação Originária - 2009.0000066-9/7
COMARCA.....: Araucária - JECI
EMBARGANTE.....: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO.....: SEBASTIÃO MIRANDA PRADO
ADVOGADO.....: FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADO.....: ODECIO LUIZ PERALTA
INTERESSADO.....: SANTINHO FIDENCIO
ADVOGADO.....: MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO.....: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO
ADVOGADO.....: MILENA PIERI DE MORAES
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EFEITO INFRINGENTE - INVIABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO : Acordam os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração.

Acórdão..: 52651 Livro..: 788 Páginas..: 216 a 217
066. 2009.0014716-3/0 - Ação Originária - 2008.0000000-2/8
COMARCA.....: Barbosa Ferraz - JECI
RECORRENTE.....: LUIZ CARLOS CAETANO
ADVOGADO.....: MONICA GARCIA DIAS
ADVOGADO.....: ALFREDO LEONCIO DIAS NETO
RECORRIDO.....: ADIL SALOMÃO
ADVOGADO.....: DIRCEU ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO.....: CELSO RESENDE DA SILVA
ADVOGADO.....: NATANIEL GONÇALVES
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECLARAÇÕES PRESTADAS POR CIDADÃO NO BATALHÃO AFIRMANDO ESTAR SENDO PERSEGUIDO PELO AUTOR, EM VIRTUDE DAS NOTIFICAÇÕES QUE VÊM RECEBENDO, PELAS INFRAÇÕES COMETIDAS DEVIDO ÀS ALTERAÇÕES DAS PLACAS DE TRÂNSITO.

ARGUMENTO INAPTO A GERAR ABALO À HONRA SUBJETIVA DO SERVIDOR PUBLICO. DANO MORAL. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão..: 52498 Livro..: 787 Páginas..: 181 a 182
067. 2009.0014744-2/0 - Ação Originária - 2008.0002437-9/5
COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC
RECORRENTE.....: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS CHECOZZI
ADVOGADO.....: EDSON GONSALVES ARAÚJO
ADVOGADO.....: CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER MIGUEZ DE SENNA MOTTA
RECORRIDO.....: SUZI MACHADO OTTO
RECORRIDO.....: EVERTON FERNANDO DA SILVA MARCHESKI
ADVOGADO.....: IVO BERNARDINO CARDOSO
ADVOGADO.....: LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO
ADVOGADO.....: NEWTON AMARAL FERREIRA
INTERESSADO.....: ROSEMARY ZEN
ADVOGADO.....: MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: JAIR PAULO GULIN
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TESTEMUNHAS QUE CORROBORAM COM A VERSÃO DE QUE A RECLAMADA AVANÇOU O SINAL VERMELHO. CAUSA PRIMÁRIA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA CAPAZ DE ALTERAR A VERSÃO DOS FATOS. CONDUTA ILÍCITA COMPROVADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONFISSÃO DO AUTOR. INOCORRÊNCIA ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DA CONFISSÃO. PROPOSTA DE ACORDO QUE NÃO IMPLICA EM RECONHECIMENTO DE CULPA. SENTENÇA MANTIDA.Sendo o Juiz o destinatário da prova, cabe à ele sopesá-la, valorá-la e, a partir dela, formar seu convencimento sobre o conflito de versões travada nos autos. No caso em tela, houve uma precisa análise do conjunto probatório, sendo fundamentada a sentença diante do exame das provas produzidas, decorrendo logicamente a conclusão.Recurso conhecido e desprovido.DECISÃO:Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. everá a recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Condenação sobrestada por ser o recorrente beneficiário da Justiça Gratuita.

Acórdão..: 52469 Livro..: 787 Páginas..: 106 a 107
068. 2009.0014768-1/0 - Ação Originária - 2007.0000000-1/6
COMARCA.....: Cidade Gaúcha - JECI
RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO.....: HAMILTON JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: CARLOS FREIRE FARIA
ADVOGADO.....: ADRIANE PIECHNIK BARROS
RECORRIDO.....: REGINALDO DE SOUZA EVANGELISTA
ADVOGADO.....: JOSE DAS GRACAS DE SOUZA DURÃES
ADVOGADO.....: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE VEÍCULOS. PROVA COMPLEXA. INOCORRÊNCIA. CRUZAMENTO NÃO SINALIZADO. PREFERÊNCIA DO VEÍCULO QUE VEM PELA DIREITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 29, III, ?C?, DO CTB. DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES DEVIDAMENTE COMPROVADOS. DANO MORAL. MERO DISSABOR. DANO MORAL AFASTADO. PRECEDENTES DESTA TRU. 1. Estando o veículo do recorrido à direita do veículo do reclamado, é daquele a preferência para transpor o cruzamento, conforme o art. 29, III, C do Código de Trânsito Brasileiro. A causa primária do acidente foi a invasão da rua tida como preferencial por parte do recorrente. Em casos análogos, assim já decidiu esta Turma Recursal: ?PREPARAÇÃO DE DANOS. COLISÃO DE VEÍCULOS. CRUZAMENTOS NÃO SINALIZADOS. PREFERÊNCIA DO VEÍCULO QUE VEM PELA DIREITA. EXCESSO DE VELOCIDADE INDEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em cruzamento despido de sinalização, possui preferências de passagem o veículo que transita pela direita, nos termos do art. 29, III, ?c? do CTB. (...)?(Recurso Inominado nº 2005.3649-7/0, Relator Jederson Suzin, j.: 28/02/2005)2. Os danos morais são incabíveis. Inegável que por força de uma colisão de veículos inúmeros dissabores e transtornos advenham às pessoas envolvidas. Contudo, é pacífico o entendimento de que no acidente de trânsito somente são devidos danos morais quando resultarem ferimentos físicos.3. Assim, o voto é pela reforma parcial da sentença, afastando-se a indenização por danos morais, mantendo-a no mais, tal como está.Recurso conhecido e parcialmente provido.DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por maioria de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. Logrando êxito parcial em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento de 60% das custas recursais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.

Acórdão..: 52475 Livro..: 787 Páginas..: 132 a 133
069. 2009.0014794-7/2 - Ação Originária - 2009.0000018-1/4
COMARCA.....: Laranjeiras do Sul - JECI
EMBARGANTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO.....: MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS
ADVOGADO.....: GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO
ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO
INTERESSADO.....: DORILDES TEREZINHA DE MATOS
ADVOGADO.....: NEMORA PELLISSARI LOPES
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EFEITO INFRINGENTE - INVIABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.DECISÃO:Acordam os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração.

Acórdão..: 52631 Livro..: 788 Páginas..: 185 a 186

070. 2010.0000055-6/1 - Ação Originária - 2008.0000101-7/2

COMARCA..... Toledo - JECI

AGRAVANTE..... CENTAURO SEGURADORA S/A

ADVOGADO..... FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES

ADVOGADO..... GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO..... JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO..... LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

AGRAVADO..... OLADIR JOSÉ TAVARES

ADVOGADO..... FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA

ADVOGADO..... KENJI DELLA PRIA HATAMOTO

ADVOGADO..... ROSSANDRA PAVANI NAGAI

JUIZ RELATOR..... CRISTIANE SANTOS LEITE

AGRAVO INTERNO - DPVAT - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO - RECURSO DO REQUERIDO - RELATORA QUE NEGOU SEGUIMENTO REFORMANDO PARCIALMENTE A DECISÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC - JULGAMENTO ?ULTRA PETITA? - IMPOSSIBILIDADE DE ?REFORMATIO IN PEJUS? - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO - DECISÃO REFORMADA. DECISÃO: Diante do exposto, resolve a Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao agravo interno, nos termos deste voto.

Acórdão...: 52473 Livro...: 787 Páginas...: 127 a 129

071. 2010.0000172-2/0 - Ação Originária - 2008.0000600-3/0

COMARCA..... Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE..... SUPER LAGES DE CONCRETO DUARTE LTDA

ADVOGADO..... JACQUELINE FELDE PÉREZ

RECORRIDO..... ELIO RIBEIRO

ADVOGADO..... PATRICIA REGINA COMPAGNONI

ADVOGADO..... LUIZ VENICIUS COMPAGNONI

ADVOGADO..... LUIZ EDUARDO DE SOUZA

JUIZ RELATOR..... ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CRUZAMENTO DE RUAS. SEMÁFORO FECHADO. AVANÇO EM SINAL VERMELHO. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA PRESENCIAL E COMPROMISSADA LEGALMENTE QUE CONFIRMA A VERSÃO APRESENTADA PELO AUTOR. APRESENTAÇÃO DE TRÊS ORÇAMENTOS IDÔNEOS. OPÇÃO PELO DE MENOR VALOR (R\$ 8.386,00). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONCERTO PARA QUE HAJA O DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Não logrando êxito em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão...: 52538 Livro...: 788 Páginas...: 18 a 19

072. 2010.0000278-3/0 - Ação Originária - 2009.0000000-3/0

COMARCA..... Carlópolis - JECI

RECORRENTE..... HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO..... OLDEMAR MARIANO

ADVOGADO..... ROBERTO ANTONIO BUSATO

ADVOGADO..... SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR

RECORRIDO..... KIHAI TSUBOTA

ADVOGADO..... CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO

ADVOGADO..... FÁTIMA PEREIRA ORFON

JUIZ RELATOR..... TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA : COBRANÇA - CADERNETAS DE POUPANÇA - DIFERENÇA RELATIVA A PLANOS ECONÔMICOS - CORREÇÃO DEVIDA - DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES - RECURSO REPETITIVO - SENTENÇA EM SINTONIA COM ENUNCIADOS DESTA TRU ACERCA DA MATÉRIA. Nos termos do artigo 46 da Lei 9. DECISÃO : ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Acórdão...: 52485 Livro...: 787 Páginas...: 154 a 155

073. 2010.0000367-0/2 - Ação Originária - 2008.0000430-1/8

COMARCA..... Foz do Iguaçu - 2º JEC

EMBARGANTE..... HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO..... DOUGLAS DOS SANTOS

ADVOGADO..... MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO..... LUIZ SGANZELLA LOPES

ADVOGADO..... GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO

INTERESSADO..... RONISVALDO SILVA DE SOUZA

JUIZ RELATOR..... HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EFEITO INFRINGENTE - INVIABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO : Acordam os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração.

Acórdão...: 52626 Livro...: 788 Páginas...: 175 a 176

074. 2010.0000402-6/0 - Ação Originária - 2009.0000000-1/7

COMARCA..... Tibagi - JECI

RECORRENTE..... ONIZ EXPEDITO VIEIRA COELHO

ADVOGADO..... DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO

ADVOGADO..... VIVIANE BUENO ALIONÇO

ADVOGADO..... DANIELLE SZESZ

RECORRIDO..... JOSÉ DE FÁTIMA FERRAZ DIAS

ADVOGADO..... JOAO ALBERTO DA SILVA BORGES

ADVOGADO..... FRANCISCO CARLOS RIBEIRO

JUIZ RELATOR..... ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONEXÃO. INOCORRÊNCIA DE IDENTIDADE DE PEDIDO OU DE CAUSA DE PEDIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO DESTA DEMANDA POR OCASIÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA AÇÃO 2008.257-7/0. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM PARA A INSTRUÇÃO DO FEITO, INCLUSIVE, POSSIBILITANDO A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Recurso conhecido e provido. Logrando êxito em seu recurso, deixo de condenar o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer o recurso e, no mérito dar provimento ao Recurso Inominado nº 2010.0000402-6/0, nos exatos termos do voto.

Acórdão...: 52364 Livro...: 786 Páginas...: 6 a 8

075. 2010.0000444-3/1 - Ação Originária - 2007.0002455-7/4

COMARCA..... Curitiba - 7º JEC

EMBARGANTE..... SHOW NEWS PROMOÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA.

ADVOGADO..... GISAH MYARA MAYSONNAVE

ADVOGADO..... VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI

INTERESSADO..... JEANNA OLIVEIRA DE SÁ

ADVOGADO..... LARA TINOCO LEANDRO

ADVOGADO..... CLEVERSON JOSE GUSSO

ADVOGADO..... HELIO GOMES COELHO JUNIOR

ADVOGADO..... LEILA GONCALVES GOMES COELHO

JUIZ RELATOR..... HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EFEITO INFRINGENTE - INVIABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO : Acordam os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração.

Acórdão...: 52650 Livro...: 788 Páginas...: 214 a 215

076. 2010.0000458-1/1 - Ação Originária - 2009.0001803-0/9

COMARCA..... Curitiba - 7º JEC

EMBARGANTE..... HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO..... KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI KANZAN

ADVOGADO..... TOBIAS DE MACEDO

ADVOGADO..... DIOGO FADEL BRAZ

INTERESSADO..... ALICE GONÇALVES BARBOSA

ADVOGADO..... OLINTO ROBERTO TERRA

ADVOGADO..... FLORIANO TERRA FILHO

JUIZ RELATOR..... TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS ARTIGOS SUSCITADOS NO RECURSO INOMINADO - DESACOLHIMENTO. Artigo 46 da lei 9. DECISÃO :Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhece dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator.

Acórdão...: 52528 Livro...: 787 Páginas...: 247 a 248

077. 2010.0000465-7/1 - Ação Originária - 2009.0000055-7/2

COMARCA..... Londrina - 2º JEC

AGRAVANTE..... BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO..... LAURO FERNANDO ZANETTI

ADVOGADO..... LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

ADVOGADO..... BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO

ADVOGADO..... DANIELE NALDI LUCAS

AGRAVADO..... ADALBERTO MOURA DOS SANTOS

ADVOGADO..... SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO

ADVOGADO..... MARCIO ANTONIO MIAZZO

JUIZ RELATOR..... CRISTIANE SANTOS LEITE

AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - SOBREPOSIÇÃO VALORATIVA DE OUTROS PRINCÍPIOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS EVIDENTEMENTE OFENDIDOS PELO INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO DO RECURSO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZADA - HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 17, INCISO VII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CUMULAÇÃO COM MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, nos exatos termos deste voto. Ante o exposto, proponho, que seja negado provimento ao agravo, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos, e condeno ainda a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, ficando condicionada, a interposição de qualquer outro recurso, ao depósito da respectiva quantia.

Acórdão...: 52468 Livro...: 787 Páginas...: 94 a 105

078. 2010.0000491-2/1 - Ação Originária - 2009.0000000-3/6

COMARCA..... Tomazina - JECI

EMBARGANTE..... MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO..... MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO..... RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO..... ELLEN KARINA BORGES SANTOS

INTERESSADO..... CLEIDE DE JESUS VIEIRA

ADVOGADO..... LUIZ MIGUEL VIDAL

JUIZ RELATOR..... CRISTIANE SANTOS LEITE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FIM INAPROPRIADO. DECISÃO : Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E REJEITA os presentes embargos, nos termos deste voto.

Acórdão..: 52466 Livro..: 787 Páginas..: 90 a 91

079. 2010.0000513-9/1 - Ação Originária - 2007.0000388-4/6

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

EMBARGANTE.....: MAURA GLÓRIA DE FREITAS

ADVOGADO.....: JOÃO PAULO RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO.....: JOAO RICARDO BASSORA

INTERESSADO.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

ADVOGADO.....: BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EFEITO INFRINGENTE - INVIABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.DECISÃO:Acordam os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração.

Acórdão..: 52642 Livro..: 788 Páginas..: 200 a 201

080. 2010.0000585-9/0 - Ação Originária - 2008.0000000-2/1

COMARCA.....: Ipirorã - JECI

RECORRENTE.....: UNIFISA - ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO.....: ALBERTO BRANCO JUNIOR

ADVOGADO.....: EDER GORINI

ADVOGADO.....: EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO

RECORRIDO.....: WAGNER ROGERIO DE LIMA

ADVOGADO.....: MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO

ADVOGADO.....: LUIS GUILHERME PEGORARO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. CONSÓRCIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - 12%. TESE ACOLHIDA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 3.2 TRU/PR. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA. Logrando êxito em seu recurso, não há o que se falar no pagamento de custas e honorários advocatícios. . DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão..: 52539 Livro..: 788 Páginas..: 20 a 21

081. 2010.0000739-1/2 - Ação Originária - 2009.0000097-4/9

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

EMBARGANTE.....: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

INTERESSADO.....: ANEDINO SERVANO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MARCIO ANTONIO MIAZZO

ADVOGADO.....: SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EFEITO INFRINGENTE - INVIABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. . DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração.

Acórdão..: 52624 Livro..: 788 Páginas..: 171 a 172

082. 2010.0000780-0/0 - Ação Originária - 2008.0000003-2/5

COMARCA.....: Nova Londrina - JECI

RECORRENTE.....: EVA INACIA SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: MARLI SANTIN RAMTHUN

RECORRIDO.....: CENTAURO SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES

ADVOGADO.....: GUSTAVO SALDANHA SUCHY

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 03 ANOS ENTRE A ENTRADA EM VIGOR DO NCC E O AJUIZAMENTO DA DEMANDA - LAUDO TARDIO. Nos termos do artigo 46 da Lei 9. DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Acórdão..: 52483 Livro..: 787 Páginas..: 150 a 151

083. 2010.0000799-7/1 - Ação Originária - 2009.0000833-2/4

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

AGRAVANTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

ADVOGADO.....: DANIELE NALDI LUCAS

AGRAVADO.....: LAURITO CAMPI

ADVOGADO.....: LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -

AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - SOBREPOSIÇÃO VALORATIVA DE OUTROS PRINCÍPIOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS EVIDENTEMENTE OFENDIDOS PELO INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO DO RECURSO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZADA - HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 17, INCISO VII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CUMULAÇÃO COM MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, nos exatos termos deste voto. Ante o exposto, proponho, que seja negado provimento ao agravo, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos, e condeno ainda a parte agravante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa e a indenizar o recorrido em quantia correspondente a 20% sobre a mesma base de cálculo (artigos 17, VII e 18, caput e § 2º., do CPC), bem como a pagar à parte agravada a multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º., do CPC, ficando condicionada, a interposição de qualquer outro recurso, ao depósito da respectiva quantia.

Acórdão..: 52461 Livro..: 787 Páginas..: 54 a 67

084. 2010.0000802-6/1 - Ação Originária - 2007.0001510-9/4

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

EMBARGANTE.....: ARACY FERREIRA SANTOS

ADVOGADO.....: GLAUCO HUMBERTO BORK

ADVOGADO.....: CLAITON LUIS BORK

ADVOGADO.....: MARILEIA BOSAK

INTERESSADO.....: BANCO ITAU SA

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MARIA CLAUDIA STANSKY

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - SUMULAS 32 E 37 DO TRF DA 4ª REGIÃO E ENUNCIADO Nº 11.12. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO : Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhece dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator.

Acórdão..: 52530 Livro..: 788 Páginas..: 4 a 5

085. 2010.0000851-9/1 - Ação Originária - 2008.0000132-9/7

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

EMBARGANTE.....: BANCO FINASA S.A.

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT

INTERESSADO.....: MARCELO PEREIRA SALLES

INTERESSADO.....: LAERTES MARCIO FRATTA

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT

ADVOGADO.....: NELCIDES ALVES BUENO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INVIABILIDADE - FIM ÚNICO DE PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO - EMBARGOS REJEITADOS. . DECISÃO : Acordam os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração.

Acórdão..: 52648 Livro..: 788 Páginas..: 210 a 211

086. 2010.0000862-1/1 - Ação Originária - 2007.0000718-7/8

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

EMBARGANTE.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT

ADVOGADO.....: FERNANDO AUGUSTO OGURA

INTERESSADO.....: JOSE GROU

ADVOGADO.....: ANGELICA KOYAMA TANAKA

ADVOGADO.....: STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA

ADVOGADO.....: CLAITON LUIS BORK

ADVOGADO.....: GLAUCO HUMBERTO BORK

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS QUE RETRATAM APENAS O INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI CONTRÁRIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95 - EVIDENTE INTUITO PROTETATÓRIO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PREQUESTIONAMENTO - FIM INAPROPRIADO. DECISÃO : Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E REJEITA os presentes embargos, nos termos deste voto.Por tais razões, proponho a condenação do recorrente a uma indenização a ser revertida a parte contrária no percentual de 20% sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento nos artigos 17, inciso VII e 18, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Acórdão..: 52456 Livro..: 787 Páginas..: 28 a 31

087. 2010.0001013-8/1 - Ação Originária - 2009.0000368-9/6

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

EMBARGANTE.....: JOAO GIZUTU

ADVOGADO.....: DAYANE CRISTINA BARATO

INTERESSADO.....: TIYO KAKAZU NAKAZONE

ADVOGADO.....: GERALDO HENRIQUE GUARIENTE

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - ERRO MATERIAL - CONFIGURADO - ACOLHIDO. DECISÃO : Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E ACOLHE os embargos de declaração, nos exatos termos deste voto.

Acórdão..: 52306 Livro..: 785 Páginas..: 248 a 249

088. 2010.0001032-8/1 - Ação Originária - 2009.0000394-1/8

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC
 EMBARGANTE.....: CONDOMINIO RESIDENCIAL ITALIA II
 ADVOGADO.....: MOACIR COSTA DE OLIVEIRA
 INTERESSADO.....: MARIA HELENA TEMPORINI
 ADVOGADO.....: TANIA CHRISTINA CECCATTO GONCALVES
 ADVOGADO.....: ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO
 ADVOGADO.....: IRINÉIA APARECIDA CERQUEIRA
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO - REDISCUSSÃO DO JULGADO - INVIABILIDADE - SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS - INTELIGÊNCIA DA PARTE FINAL DO ARTIGO 46 DA LJE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração.

Acórdão...: 52525 Livro...: 787 Páginas...: 240 a 242

089. 2010.0001137-7/1 - Ação Originária - 2008.0001444-6/9

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC
 AGRAVANTE.....: BRADESCO SEGUROS S/A
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 AGRAVADO.....: LUCIANO DE LIMA
 ADVOGADO.....: LUCIANO DE LIMA
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

EMENTA : AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PERMANENTE - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PELO JUIZO A QUO - RECURSO DO REQUERIDO - RELATORA QUE NEGOU SEGUIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC - PRETENSÃO DO RECORRENTE EM MODIFICAR O ATO DECISÓRIO - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO - JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA - QUANDO ABUSIVA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO, MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO, DEVE O TRIBUNAL CONDENAR A AGRAVANTE A PAGAR MULTA AO AGRAVADO. Agravo desprovido. DECISÃO : Diante do exposto, resolve a Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, nos termos deste voto.

Acórdão...: 52440 Livro...: 786 Páginas...: 211 a 212

090. 2010.0001138-9/1 - Ação Originária - 2008.0001756-6/8

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC
 EMBARGANTE.....: NEUSA DE MORO CECY
 ADVOGADO.....: LILLIANA MARIA CERUTI LASS
 ADVOGADO.....: ADELICIO CERUTI
 INTERESSADO.....: PAULA VEIGA DA CUNHA CARDOSO
 INTERESSADO.....: JULIANA VEIGA DA CUNHA CARDOSO
 ADVOGADO.....: ANTONIO SERGIO PALU FILHO
 JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

535 DO CPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EFEITO INFRINGENTE - INVIABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.DECISÃO:Acordam os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração.

Acórdão...: 52656 Livro...: 788 Páginas...: 226 a 227

091. 2010.0001152-0/1 - Ação Originária - 2009.0000118-9/8

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC
 EMBARGANTE.....: JORGE SADAO NUNOMURA
 ADVOGADO.....: CLODOALDO JOSE VIGGIANI
 ADVOGADO.....: MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
 ADVOGADO.....: GUSTAVO MUNHOZ
 EMBARGANTE.....: BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI
 ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE MENCIONA A CONDENAÇÃO EM MULTA - OMISSÃO OU DÚVIDA - OCORRÊNCIA - EXPRESSÃO QUE DEVE SER SUPRIMIDA, VISTO QUE, NO CASO EM TELA, NÃO HOUVE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. Embargos acolhidos. DECISÃO : Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, acolhê-los, nos termos do voto do relator.

Acórdão...: 52533 Livro...: 788 Páginas...: 10 a 11

092. 2010.0001195-9/1 - Ação Originária - 2009.0000685-7/7

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC
 AGRAVANTE.....: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT
 AGRAVADO.....: ANA PAULA VIEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: CLAITON LUIS BORK
 ADVOGADO.....: MARILEIA BOSAK
 ADVOGADO.....: GLAUCO HUMBERTO BORK
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

EMENTA : AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - SOBREPOSIÇÃO VALORATIVA DE OUTROS PRINCÍPIOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS EVIDENTEMENTE OFENDIDOS PELO INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO DO RECURSO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZADA - HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 17, INCISO VII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CUMULAÇÃO COM MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE -

PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Agravo desprovido. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, nos exatos termos deste voto.

Acórdão...: 52434 Livro...: 786 Páginas...: 188 a 199

093. 2010.0001283-4/2 - Ação Originária - 2008.0002811-9/6

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC
 EMBARGANTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN
 ADVOGADO.....: TOBIAS DE MACEDO
 ADVOGADO.....: DIOGO FADEL BRAZ
 INTERESSADO.....: DOROTY MILHANTE
 ADVOGADO.....: GLAUCO HUMBERTO BORK
 ADVOGADO.....: CLAITON LUIS BORK
 ADVOGADO.....: MARILEIA BOSAK
 JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EFEITO INFRINGENTE - INVIABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.DECISÃO:Acordam os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração.

Acórdão...: 52621 Livro...: 788 Páginas...: 165 a 166

094. 2010.0001316-3/1 - Ação Originária - 2008.0000160-5/8

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC
 EMBARGANTE.....: MARIA NERIS BENATTO CUSTÓDIO
 ADVOGADO.....: MARILEIA BOSAK
 ADVOGADO.....: CLAITON LUIS BORK
 ADVOGADO.....: GLAUCO HUMBERTO BORK
 INTERESSADO.....: BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER
 ADVOGADO.....: TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - SÚMULAS 32 E 37 DO TRF DA 4ª REGIÃO E ENUNCIADO Nº 11.12. - OMISSÃO - JUSTIÇA GRATUITA - OCORRÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. DECISÃO : Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhece dos embargos para, no mérito, acolhê-los em parte, nos termos do voto do relator.

Acórdão...: 52531 Livro...: 788 Páginas...: 6 a 7

095. 2010.0001349-1/2 - Ação Originária - 2009.0000084-5/8

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC
 EMBARGANTE.....: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
 ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
 ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA
 ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH
 INTERESSADO.....: ESPOLIO DE MICHEL TOUFIC KHOURI
 INTERESSADO.....: EDSON DAVID KHOURI
 INTERESSADO.....: SILVIA MARIA KHOURI HILGENBERG
 INTERESSADO.....: VIVIANE ZAKIA KHOURI DELAGE
 INTERESSADO.....: WLADIMIR TOUFIC KHOURI
 ADVOGADO.....: MARIA JOSE STANZANI
 ADVOGADO.....: CELIA REGINA MARCOS PEREIRA
 ADVOGADO.....: KINOE IRENE IKEDA
 JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EFEITO INFRINGENTE - INVIABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. . DECISÃO : Acordam os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração.

Acórdão...: 52622 Livro...: 788 Páginas...: 167 a 168

096. 2010.0001373-3/0 - Ação Originária - 2006.0000000-3/8

COMARCA.....: Rebouças - JECri
 IMPETRANTE.....: JORGE MAZUR
 ADVOGADO.....: ODENIR BORGES
 IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE R

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

PROCESSO PENAL - Habeas Corpus - CRIMES AMBIENTAIS - ARTIGOS 50 C/C 53, II, ? B? E 45 DA LEI Nº 9.099/95 - NULIDADE POR INCOMPETENCIA ABSOLUTA DO JUIZO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 648, VI DO CPP - CONCURSO DE CRIMES - CRIMES CUJA PENA MÁXIMA É SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. DECISÃO: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e CONCEDER PARCIALMENTE a ordem do presente habeas corpus.

Acórdão...: 52425 Livro...: 786 Páginas...: 155 a 157

097. 2010.0001599-6/0 - Ação Originária - 2009.0000409-5/9

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC
 RECORRENTE.....: ANNA MARIA DE JESUS
 ADVOGADO.....: PEDRO ROBERTO BELONE
 RECORRIDO.....: NORPAVE - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
 ADVOGADO.....: CLAUDIO AKIHITO ITO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

EMENTA : RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO DE VEÍCULO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. OBSERVÂNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 (TRÊS) ANOS. CONFIRMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Não logrando êxito em seu recurso, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, observando-se o grau de zelo do profissional, natureza e importância da causa, e trabalho realizado pelo defensor, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 20, § 3º, do Código de Processo Civil, restando sobrestada a cobrança diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão...: 52523**Livro...: 787****Páginas...: 236 a 237**

098. 2010.0001623-9/1 - Ação Originária - 2009.0000338-0/0

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

AGRAVADO.....: GIANCARLO SCUDERI

ADVOGADO.....: MAGDA FERRARI

ADVOGADO.....: ROBERTA KELLI BERLATTO VIEIRA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

EMENTA : AGRAVO INTERNO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA PARCIAL DE DEBITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CADASTRO - TAC - SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS - DESCABIMENTO - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO - RECURSO DO REQUERIDO - RELATORA QUE NEGOU SEGUIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC - PRETENSÃO DO RECORRENTE EM MODIFICAR O ATO DECISÓRIO - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO - JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. - QUANDO ABUSIVA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO, MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO, DEVE O TRIBUNAL CONDENAR A AGRAVANTE A PAGAR MULTA AO AGRAVADO. Agravo desprovido. DECISÃO : Diante do exposto, resolve a Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, nos termos deste voto.

Acórdão...: 52454**Livro...: 787****Páginas...: 23 a 24**

099. 2010.0001685-8/1 - Ação Originária - 2009.0000162-8/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

AGRAVANTE.....: BANCO ITAU SA

ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

ADVOGADO.....: DANIELE NALDI LUCAS

AGRAVADO.....: LIANGE DE CARVALHO MIALARET

ADVOGADO.....: LINCOLN DE CERQUEIRA LIMA MIALARET

ADVOGADO.....: EDSON NORDER

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - SOBREPOSIÇÃO VALORATIVA DE OUTROS PRINCÍPIOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS EVIDENTEMENTE OFENDIDOS PELO INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO DO RECURSO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZADA - HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 17, INCISO VII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CUMULAÇÃO COM MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Agravo desprovido. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, nos exatos termos deste voto.

Acórdão...: 52447**Livro...: 786****Páginas...: 226 a 239**

100. 2010.0001805-0/0 - Ação Originária - 2009.0000009-8/8

COMARCA.....: Araçongas - JECI

RECORRENTE.....: ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO

ADVOGADO.....: IGOR FABRICIO MENEGUELLO

ADVOGADO.....: RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: DIOGO FARIA BUENO

RECORRIDO.....: GINO ACHILLE LALLI

ADVOGADO.....: OSCAR IVAN PRUX

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA - RECURSO INOMINADO - EXPRESSÃO UTILIZADA PELO RECLAMADO EM TOM JOCOSO - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DO ALEGADO DANO MORAL - ÔNUS DO AUTOR - MATÉRIA DE FATO - LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Hipótese em que a prova oral restou corretamente valorada pelo juízo de origem, impondo-se a manutenção da decisão, em face dos princípios da imediatidade e identidade física do juiz. A raiz constitucional do princípio da oralidade, presente nos juizados estaduais limita o conhecimento de matéria de fato em sede recursal. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Considerando o desprovidimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da causa. É este o voto que proponho. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão...: 52362**Livro...: 786****Páginas...: 1 a 2**

101. 2010.0001883-4/2 - Ação Originária - 2009.0000738-6/7

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

EMBARGANTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO

ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS

ADVOGADO.....: FERNANDO JOSE GONCALVES

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO.....: JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA

INTERESSADO.....: ELIO CAETANO BALDISSERA

ADVOGADO.....: OLINTO ROBERTO TERRA

ADVOGADO.....: FLORIANO TERRA FILHO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EFEITO INFRINGENTE - INVIABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO: Acordam os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração.

Acórdão...: 52629**Livro...: 788****Páginas...: 181 a 182**

102. 2010.0001927-6/1 - Ação Originária - 2006.0001503-0/5

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

EMBARGANTE.....: ANTONIO DEBONI NETO

ADVOGADO.....: GERSON REQUIAO

ADVOGADO.....: RICARDO COSTA MAGUETAS

INTERESSADO.....: ANTONIO CARLOS WENDLING

ADVOGADO.....: ESTEVÃO LOURENÇO CORRÊA

ADVOGADO.....: ACACIO CORREA FILHO

ADVOGADO.....: Paloma Teixeira Wendling

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EFEITO INFRINGENTE - INVIABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO: Acordam os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira (juiz relator) e dele participaram os Senhores Juizes Telmo Zaions Zainko e Cristiane Santos Leite.

Acórdão...: 52657**Livro...: 788****Páginas...: 228 a 229**

103. 2010.0002048-9/2 - Ação Originária - 2008.0000349-6/6

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

EMBARGANTE.....: BANCO CACIQUE S/A

ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

ADVOGADO.....: MANUELA DE CARVALHO SANCHES

INTERESSADO.....: TEREZINHA ZEFERINO DA SILVA

ADVOGADO.....: ALESSANDRO DE GASPARO PINTO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EFEITO INFRINGENTE - INVIABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO : Acordam os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração.

Acórdão...: 52655**Livro...: 788****Páginas...: 224 a 225**

104. 2010.0002064-3/0 - Ação Originária - 2008.0000001-3/9

COMARCA.....: Loanda - JECI

RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: HAMILTON JOSE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA

ADVOGADO.....: ADRIANO KAZUO GOTO

RECORRIDO.....: MARCELO DE SOUZA BARROSO ME

ADVOGADO.....: DIEGO RICARDO SCHIAVINI

ADVOGADO.....: SÉRGIO LAURINDO FILHO

ADVOGADO.....: MARCELO VINICIUS LAURINDO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. RECURSO ORDINÁRIO. COPEL. FRAUDE NO MEDIDOR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO CORRETAMENTE. CONSTATADA IRREGULARIDADE. DEVIDA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso inominado, julgando improcedente o pedido inicial. Observe, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.

Acórdão...: 52365**Livro...: 786****Páginas...: 9 a 12**

105. 2010.0002094-6/1 - Ação Originária - 2008.0000645-9/5

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

AGRAVANTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

ADVOGADO.....: FLAVIA ANDREIA REDMERSKI SOUZA AZEVEDO MIRANDA

ADVOGADO.....: FERNANDA MICHEL ANDREANI

AGRAVADO.....: ESPOLIO DE APARECIDO CRESPI

REPR. LEGAL.....: MARIA DAS GRAÇAS ZANATA CRESPI

ADVOGADO.....: GIBSON MARTINE VICTORINO

ADVOGADO.....: IOLANDA FATIMA PASA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - SOBREPOSIÇÃO VALORATIVA DE OUTROS PRINCÍPIOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS EVIDENTEMENTE OFENDIDOS PELO INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO DO RECURSO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZADA - HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 17, INCISO VII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CUMULAÇÃO COM MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, nos exatos termos deste voto.

Acórdão...: 52452 Livro...: 787 Páginas...: 8 a 19

106. 2010.0002126-3/1 - Ação Originária - 2009.0000201-0/4

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

EMBARGANTE.....: SILVIA MARIA DERBLI SCHAFRANSKI

ADVOGADO.....: SILVIA MARIA DERBLI SCHAFRANSKI

INTERESSADO.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

ADVOGADO.....: MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - RECURSO INOMINADO PROVIDO - CONDENAÇÃO DO RECORRIDO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - INTILIGÊNCIA DO ARTIGO 55 DA LJE. DECISÃO : Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhece do embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator.

Acórdão...: 52529 Livro...: 788 Páginas...: 1 a 3

107. 2010.0002400-0/1 - Ação Originária - 2007.0000060-9/0

COMARCA.....: Jacarezinho - JECI

EMBARGANTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO.....: FERNANDO JOSÉ GASPAR

ADVOGADO.....: VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA

ADVOGADO.....: KARINE CRISTINA DA COSTA

ADVOGADO.....: ENEIDA WIRGUES

INTERESSADO.....: AFFONSO RODRIGUES

ADVOGADO.....: FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: JAZIEL GODINHO DE MORAIS

ADVOGADO.....: CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EFEITO INFRINGENTE - INVIABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO : Acordam os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração.

Acórdão...: 52649 Livro...: 788 Páginas...: 212 a 213

108. 2010.0002430-3/1 - Ação Originária - 2009.0000116-9/6

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

AGRAVANTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

ADVOGADO.....: MARIA LETICIA BRUSCH

AGRAVADO.....: ROSANE MEIRE DETREGIACCHI TOMASETTI

ADVOGADO.....: EDUARDO BLANCO

ADVOGADO.....: FLORIANO TERRA FILHO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - SOBREPOSIÇÃO VALORATIVA DE OUTROS PRINCÍPIOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS EVIDENTEMENTE OFENDIDOS PELO INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO DO RECURSO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZADA - HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 17, INCISO VII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CUMULAÇÃO COM MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, nos exatos termos deste voto.

Acórdão...: 52427 Livro...: 786 Páginas...: 160 a 171

109. 2010.0002476-8/1 - Ação Originária - 2009.0000665-7/7

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

AGRAVANTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

ADVOGADO.....: BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

AGRAVADO.....: PEDRO BASSO

ADVOGADO.....: HELEN KATIA SILVA CASSIANO

ADVOGADO.....: RENATA SILVA CASSIANO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - SOBREPOSIÇÃO VALORATIVA DE OUTROS PRINCÍPIOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS EVIDENTEMENTE OFENDIDOS PELO INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO DO RECURSO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZADA - HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 17, INCISO VII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CUMULAÇÃO COM MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE -

PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, nos exatos termos deste voto.

Acórdão...: 52448 Livro...: 786 Páginas...: 240 a 251

110. 2010.0002477-0/1 - Ação Originária - 2009.0000599-0/9

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

AGRAVANTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

AGRAVANTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

AGRAVADO.....: NILDA MARIA RODRIGUES

ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMENTA : CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DPVAT. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, CPC. QUANDO ABUSIVA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO, MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO, DEVE O TRIBUNAL CONDENAR A AGRAVANTE A PAGAR MULTA AO AGRAVADO. . DECISÃO : Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno.

Acórdão...: 52537 Livro...: 788 Páginas...: 17 a 17

111. 2010.0002540-4/1 - Ação Originária - 2009.0000242-8/0

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

AGRAVANTE.....: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

AGRAVADO.....: VALDIVINO CORREIA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

AGRAVADO.....: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO.....: SANDRA CALABRESE SIMAO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

EMENTA : AGRAVO INTERNO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO - COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CADASTRO - TAC - TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO - TEC - SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS - DESCABIMENTO - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO - RECURSO INOMINADO - NEGADO SEGUIMENTO - INTELIGENCIA DO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC - PRETENSÃO DO RECORRENTE EM MODIFICAR O ATO DECISÓRIO - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO - JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA - QUANDO ABUSIVA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO, MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO, DEVE O TRIBUNAL CONDENAR A AGRAVANTE A PAGAR MULTA AO AGRAVADO. Agravo desprovido. DECISÃO :. Diante do exposto, resolve a Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, nos termos deste voto.

Acórdão...: 52487 Livro...: 787 Páginas...: 159 a 160

112. 2010.0002593-4/1 - Ação Originária - 2009.0000062-9/3

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

EMBARGANTE.....: WALMIR IRALA

ADVOGADO.....: MARINA JULIETE MARINI

INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

ADVOGADO.....: MURILO CLEVE MACHADO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECORRENTE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - OMISSÃO - OCORRÊNCIA. EMBARGOS PROVIDOS. DECISÃO : Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhece dos embargos para, no mérito, acolhê-lo, nos termos do voto do relator.

Acórdão...: 52526 Livro...: 787 Páginas...: 243 a 244

113. 2010.0002614-9/1 - Ação Originária - 2009.0000317-3/4

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

AGRAVADO.....: ATAIDES PIRES

ADVOGADO.....: CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD

ADVOGADO.....: THAISA PEREIRA MELLO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

EMENTA : AGRAVO INTERNO - RELAÇÃO DE CONSUMO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - COBRANÇA DE TAC E TEC - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO - RECURSO DO REQUERIDO - RELATORA QUE NEGOU SEGUIMENTO - INTELIGENCIA DO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC - PRETENSÃO DO RECORRENTE EM MODIFICAR O ATO DECISÓRIO - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO - JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA - QUANDO ABUSIVA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO, MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO, DEVE O TRIBUNAL CONDENAR A AGRAVANTE A PAGAR MULTA AO AGRAVADO. Agravo desprovido. DECISÃO :. Diante do exposto, resolve a Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, nos termos deste voto.

Acórdão...: 52480 Livro...: 787 Páginas...: 143 a 144

114. 2010.0002625-1/1 - Ação Originária - 2008.0001144-4/8

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC
 EMBARGANTE.....: PALMIRO ALCEBIANES DUARTE
 ADVOGADO.....: GLAUCO HUMBERTO BORK
 ADVOGADO.....: MARILEIA BOSAK
 ADVOGADO.....: CLAITON LUIS BORK
 INTERESSADO.....: BANCO ITAU S.A
 ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER
 ADVOGADO.....: LOUISE DA COSTA E SILVA
 ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
 ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - SÚMULAS 32 E 37 DO TRF DA 4ª REGIÃO E ENUNCIADO Nº 11.12. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO : Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhece dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator.

Acórdão...: 52527 Livro...: 787 Páginas...: 245 a 246

115. 2010.0002678-1/2 - Ação Originária - 2009.0000373-8/0
 COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC
 EMBARGANTE.....: OCTAVIO CAMPOS FISCHER
 EMBARGANTE.....: KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER
 ADVOGADO.....: OCTAVIO CAMPOS FISCHER
 ADVOGADO.....: KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER
 INTERESSADO.....: TAM LINHAS AÉREAS S/A
 ADVOGADO.....: JULIANE ZANCANARO
 ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO
 ADVOGADO.....: FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA
 JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA
 CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE OS DOCUMENTOS DE FLS. 20/22. ACOLHER OS EMBARGOS PARA ACLARAR O JULGADO. DECISÃO MANTIDA DA FORMA COMO FOI PROFERIDA. Decisão: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e acolher os embargos de declaração, para os fins de aclarar o julgado, mantendo-se a decisão da forma como foi proferida.

Acórdão...: 52445 Livro...: 786 Páginas...: 221 a 222

116. 2010.0002684-5/1 - Ação Originária - 2009.0000146-3/5
 COMARCA.....: Londrina - 3º JEC
 AGRAVANTE.....: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
 ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
 ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH
 ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA
 AGRAVADO.....: ESPÓLIO DE EDUARDO JUDAS DE BARROS
 AGRAVADO.....: NAÍSA ROSA SILVA
 ADVOGADO.....: MARIA JOSE STANZANI
 ADVOGADO.....: KINOE IRENE IKEDA
 ADVOGADO.....: CELIA REGINA MARCOS PEREIRA
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 EMENTA : AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - SOBREPOSIÇÃO VALORATIVA DE OUTROS PRINCÍPIOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS EVIDENTEMENTE OFENDIDOS PELO INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO DO RECURSO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZADA - HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 17, INCISO VII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CUMULAÇÃO COM MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Agravo desprovido. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, nos exatos termos deste voto.

Acórdão...: 52460 Livro...: 787 Páginas...: 42 a 53

117. 2010.0002689-4/1 - Ação Originária - 2008.0000306-2/6
 COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC
 AGRAVANTE.....: CENTAURO SEGURADORA S/A
 ADVOGADO.....: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ
 ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO
 ADVOGADO.....: GABRIELLA MURARA VIEIRA
 AGRAVADO.....: RAFAEL XAVIER DUARTE
 ADVOGADO.....: CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO.....: LUCIA HELENA FERNANDES STALL
 ADVOGADO.....: WAGNER LUIZ FERRONATO
 JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
 EMENTA : CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DPVAT. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, CPC. QUANDO ABUSIVA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO, MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO, DEVE O TRIBUNAL CONDENAR A AGRAVANTE A PAGAR MULTA AO AGRAVADO. . DECISÃO : Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno.

Acórdão...: 52535 Livro...: 788 Páginas...: 13 a 13

118. 2010.0002703-6/1 - Ação Originária - 2009.0000154-6/9
 COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

AGRAVANTE.....: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
 ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH
 ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
 ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA
 AGRAVADO.....: DANIEL RODRIGUES BRIANEZ
 ADVOGADO.....: CELSO MASSASHI MOGARI
 ADVOGADO.....: LUCIANO ROCHA LOURES DE PAIVA
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - SOBREPOSIÇÃO VALORATIVA DE OUTROS PRINCÍPIOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS EVIDENTEMENTE OFENDIDOS PELO INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO DO RECURSO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZADA - HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 17, INCISO VII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CUMULAÇÃO COM MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, nos exatos termos deste voto.

Acórdão...: 52465 Livro...: 787 Páginas...: 78 a 89

119. 2010.0002705-0/1 - Ação Originária - 2008.0001312-7/0
 COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC
 EMBARGANTE.....: MARIA ELENA PIMENTEL
 ADVOGADO.....: MARIA LUIZA BASSO
 INTERESSADO.....: MARIA LUCIA ORQUIZA
 INTERESSADO.....: JOSE ROBERTO ORQUIZA
 ADVOGADO.....: ANTONIO SILVA DE PAULO
 ADVOGADO.....: LARISSA DA SILVA VIEIRA
 ADVOGADO.....: RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA
 JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INVIABILIDADE - FIM ÚNICO DE PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO - EMBARGOS REJEITADOS. . DECISÃO : Acordam os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração.

Acórdão...: 52647 Livro...: 788 Páginas...: 208 a 209

120. 2010.0002749-0/1 - Ação Originária - 2009.0000208-6/1
 COMARCA.....: Londrina - 3º JEC
 AGRAVANTE.....: BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI
 ADVOGADO.....: BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO
 ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI
 AGRAVADO.....: DELCY SOUZA TSUKAMOTO
 ADVOGADO.....: ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 EMENTA : AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - SOBREPOSIÇÃO VALORATIVA DE OUTROS PRINCÍPIOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS EVIDENTEMENTE OFENDIDOS PELO INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO DO RECURSO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZADA - HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 17, INCISO VII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CUMULAÇÃO COM MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Agravo desprovido. DECISÃO :Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, nos exatos termos deste voto.

Acórdão...: 52470 Livro...: 787 Páginas...: 108 a 121

121. 2010.0002798-3/1 - Ação Originária - 2009.0000001-5/9
 COMARCA.....: São Mateus do Sul - JECri
 EMBARGANTE.....: PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A
 ADVOGADO.....: ANTONIO ACIR BREDIA
 ADVOGADO.....: JULIANO JOSE BREDIA
 ADVOGADO.....: JOSE GUILHERME BREDIA
 ADVOGADO.....: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY
 INTERESSADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SAO MATEUS D
 INTERESSADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
 INTERESSADO.....: BERNADETE STANISZEWSKI
 JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EFEITO INFRINGENTE - INVIABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.DECISÃO:Acordam os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração.

Acórdão...: 52644 Livro...: 788 Páginas...: 203 a 204

122. 2010.0002886-9/0 - Ação Originária - 2009.0000117-9/7
 COMARCA.....: Maringá - 2º JEC
 RECORRENTE.....: HELENO GALDINO LUCAS
 RECORRENTE.....: LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM
 RECORRENTE.....: ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO
 ADVOGADO.....: LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM

ADVOGADO..... HELENO GALDINO LUCAS
 ADVOGADO..... ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO
 RECORRIDO..... BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO..... JOSE GONZAGA SORIANI
 ADVOGADO..... JOSE MAREGA
 ADVOGADO..... MARCIO RIBEIRO PIRES
 JUIZ RELATOR..... ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
 EMENTA : RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESPERA EM FILA DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA POR TEMPO SUPERIOR À PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. INAPLICABILIDADE DA PRESUNÇÃO DO DANO MORAL DO ENUNCIADO 2.7 DESTA TRU. SENTENÇA MANTIDA. Deverá a recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão...: 52524 Livro...: 787 Páginas...: 238 a 239
 123. 2010.0002916-2/1 - Ação Originária - 2009.0000969-4/2
 COMARCA..... Londrina - 4º JEC
 AGRAVANTE..... BANCO FINASA BMC S/A
 ADVOGADO..... LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT
 ADVOGADO..... MARCOS DUTRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO..... NEWTON DORNELES SARATT
 AGRAVADO..... JUNIOR CEZAR PIRES PALOMAR
 ADVOGADO..... JULIO CESAR TARDIVO
 JUIZ RELATOR..... CRISTIANE SANTOS LEITE
 AGRAVO INTERNO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA PARCIAL DE DÉBITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - COBRANÇA DE TAC E TEC - SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS - DESCABIMENTO - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO - RECURSO DO REQUERIDO - RELATORA QUE NEGOU SEGUIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC - PRETENSÃO DO RECORRENTE EM MODIFICAR O ATO DECISÓRIO - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO - JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. - QUANDO ABUSIVA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO, MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO, DEVE O TRIBUNAL CONDENAR A AGRAVANTE A PAGAR MULTA AO AGRAVADO. Decisão: Diante do exposto, resolve a Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, nos termos deste voto

Acórdão...: 52462 Livro...: 787 Páginas...: 68 a 69
 124. 2010.0002926-3/0 - Ação Originária - 2008.0000159-7/0
 COMARCA..... Araçongas - JECI
 RECORRENTE..... ABEL FRANCISCO BORTOLON
 ADVOGADO..... MELVIS MUCHIUTI
 ADVOGADO..... LEANDRO ALBULQUERQUE MUCHIUTI
 RECORRIDO..... ROVENA MARIA BORTOLON
 ADVOGADO..... ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA
 JUIZ RELATOR..... TELMO ZAIONS ZAINKO
 EMENTA: CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO INOMINADO - COMPLEXIDADE DA PROVA - PERÍCIA - DESNECESSIDADE - ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS QUE SÃO SUFICIENTES AO DESLINDE DA QUESTÃO POSTA EM EXAME - MERA NEGATIVA, POR OCASIÃO DA PEÇA DE DEFESA, DESTITUÍDA DE QUALQUER ELEMENTO DE PROVA - DANO MORAL CORRETAMENTE RECONHECIDO - OFENSAS E AMEAÇAS - PROVA ROBUSTA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Decisão: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão...: 52471 Livro...: 787 Páginas...: 122 a 123
 125. 2010.0002992-2/0 - Ação Originária - 2008.0000002-0/1
 COMARCA..... Barbosa Ferraz - JECI
 RECORRENTE..... BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO..... FLAVIA ANDREIA REDMERSKI SOUZA AZEVEDO MIRANDA
 ADVOGADO..... MARCIO ROGERIO DEPOLLI
 ADVOGADO..... BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
 RECORRIDO..... SEBASTIÃO BATISTA SOBRINHO
 ADVOGADO..... JOAO EDER CORNELIAN
 JUIZ RELATOR..... CRISTIANE SANTOS LEITE
 EMENTA : RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGO INFLACIONÁRIO - PLANO COLLOR II - TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRAZO VINTENÁRIO - VALOR DISPONÍVEL NO PERÍODO AQUISITIVO COM INÍCIO EM JANEIRO DE 1991 - CRÉDITO EM FEVEREIRO DE 1991 - ÍNDICE DEVIDO - BTN - PERCENTUAL DE 20,21% - APLICAÇÃO DA LEI Nº. 8.088/90 - PRECEDENTES DO STJ - DIFERENÇA EXISTENTE EM FAVOR DO REQUERENTE - DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR - JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO : Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos deste voto.

Acórdão...: 52457 Livro...: 787 Páginas...: 32 a 34
 126. 2010.0003049-0/1 - Ação Originária - 2008.0002233-8/1
 COMARCA..... Curitiba - 6º JEC
 AGRAVANTE..... J. MALUCELLI SEGURADORA S/A
 ADVOGADO..... DOUGLAS DOS SANTOS
 ADVOGADO..... RAFAEL SANTOS CARNEIRO
 ADVOGADO..... GABRIELLA MURARA VIEIRA
 ADVOGADO..... MARCELO BALDASSARRE CORTEZ
 AGRAVADO..... LUCIANA CRISTINA LEAL
 ADVOGADO..... SIMONE MARI WATANABE

ADVOGADO..... JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR
 JUIZ RELATOR..... HORACIO RIBAS TEIXEIRA
 CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DPVAT. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, CPC. QUANDO ABUSIVA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO, MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO, DEVE O TRIBUNAL CONDENAR A AGRAVANTE A PAGAR MULTA AO AGRAVADO. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno.

Acórdão...: 52567 Livro...: 788 Páginas...: 80 a 80
 127. 2010.0003060-5/0 - Ação Originária - 2008.0007282-9/7
 COMARCA..... Curitiba - 6º JEC
 RECORRENTE..... BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO..... GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ
 ADVOGADO..... RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
 ADVOGADO..... CUSTODIA SOUZA SANTOS CORTEZ
 RECORRIDO..... WILMA FUGANTI APPI
 ADVOGADO..... MARILEIA BOSAK
 ADVOGADO..... GLAUCO HUMBERTO BORK
 ADVOGADO..... CLAITON LUIS BORK
 JUIZ RELATOR..... CRISTIANE SANTOS LEITE
 EMENTA : RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGO INFLACIONÁRIO - PLANO COLLOR II - TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRAZO VINTENÁRIO - VALOR DISPONÍVEL NO PERÍODO AQUISITIVO COM INÍCIO EM JANEIRO DE 1991 - CRÉDITO EM FEVEREIRO DE 1991 - ÍNDICE DEVIDO - BTN - PERCENTUAL DE 20,21% - APLICAÇÃO DA LEI Nº. 8.088/90 - PRECEDENTES DO STJ - DIFERENÇA EXISTENTE EM FAVOR DA REQUERENTE - DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS - A CONTAR DA CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL DESDE A ÉPOCA DO RECONHECIMENTO DA DIFERENÇA PLEITEADA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DECISÃO : Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos deste voto.

Acórdão...: 52453 Livro...: 787 Páginas...: 20 a 22
 128. 2010.0003087-0/0 - Ação Originária - 2009.0000022-2/0
 COMARCA..... Toledo - JECI
 RECORRENTE..... OSMAR PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO..... SUZANA RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO..... ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANN
 RECORRIDO..... ARTHUR LUNDGREN TECIDOS SA
 ADVOGADO..... ADILSON DE CASTRO JUNIOR
 JUIZ RELATOR..... TELMO ZAIONS ZAINKO
 EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA DE REGISTRO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MAJORAÇÃO - VALOR FIXADO QUE JUSTIFICA A ELEVAÇÃO PRETENDIDA. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão...: 52396 Livro...: 786 Páginas...: 87 a 88
 129. 2010.0003097-0/0 - Ação Originária - 2009.0002022-2/7
 COMARCA..... Curitiba - 7º JEC
 IMPETRANTE..... BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO..... SANDRA REGINA RODRIGUES
 IMPETRADO..... JUIZ DE DIREITO DO 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE C
 INTERESSADO..... VINICIUS MEREGE PEREIRA
 JUIZ RELATOR..... CRISTIANE SANTOS LEITE
 MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - RELATORA VENCIDA NESTE PONTO - REQUISITOS PRESENTES PARA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA - FIXAÇÃO DE PRAZO NÃO RAZOÁVEL PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA - VALOR DA MULTA FIXADA - DESPROPORCIONAL E NÃO RAZOÁVEL. Ordem parcialmente concedida.DECISÃO: Ante ao exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONCEDER PARCIALMENTE a ordem neste writ, nos termos deste voto.

Acórdão...: 52463 Livro...: 787 Páginas...: 70 a 74
 130. 2010.0003221-3/0 - Ação Originária - 2009.0000434-4/2
 COMARCA..... Londrina - 1º JEC
 RECORRENTE..... BANCO SANTANDER BRASIL S/A
 ADVOGADO..... CESAR AUGUSTO TERRA
 ADVOGADO..... JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
 ADVOGADO..... GILBERTO STINGLIN LOTH
 RECORRIDO..... FRANCISCO CONTE
 ADVOGADO..... ORLANDO RIBEIRO
 ADVOGADO..... GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA
 JUIZ RELATOR..... HORACIO RIBAS TEIXEIRA
 RECURSO INOMINADO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE DADOS SOBRE CORRENTISTA QUE PROTESTOU INDEVIDAMENTE CHEQUE FRAUDADO CONTRA O AUTOR - DEVER DO BANCO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.Pela sucumbência, condena-se o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da causa.

Acórdão...: 52571 Livro...: 788 Páginas...: 86 a 86
 131. 2010.0003255-3/0 - Ação Originária - 2008.0000210-7/0

COMARCA.....: Guarapuava - JECI
 RECORRENTE.....: TELEPON TECNOLOGIA EM SISTEMAS TELEFÔNICOS LTDA.-ME
 ADVOGADO.....: MARCOS MULLER CWIERTNIA
 ADVOGADO.....: AMAURI ROBERTO BALAN
 RECORRENTE.....: SAMSUNG ELETROICA DA AMAZONIA LTDA
 ADVOGADO.....: EDUARDO LUIZ BROCK
 RECORRIDO.....: KHALED SALEH EL SAFADI
 ADVOGADO.....: HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS
 INTERESSADO.....: VIVO S.A.
 ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
 ADVOGADO.....: CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 RECURSOS INOMINADOS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - COMPRA E VENDA DE APARELHO CELULAR - TESES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - VÍCIO DO PRODUTO CARACTERIZADO - INÉRCIA EM TROCAR O PRODUTO DEFEITUOSO - TESE DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL - AFASTADA - DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - DANOS MORAIS - CONFIGURADOS - DESRESPEITO AO CONSUMIDOR - DISSABORES QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO - QUANTUM MANTIDO - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Condeno os recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. DECISÃO: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos exatos termos deste voto.

Acórdão...: 52366 Livro...: 786 Páginas...: 13 a 15

132. 2010.0003284-4/0 - Ação Originária - 2009.0000004-5/3
 COMARCA.....: Peabiru - JECI
 IMPETRANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: GILBERTO ANDREASSA JUNIOR
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PEAB
 INTERESSADO.....: WILSON JARDIM DE CARVALHO
 ADVOGADO.....: EDMUNDO MANOEL SANTANA
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - RELATORA VENCIDA NESTE PONTO - REQUISITOS PRESENTES PARA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - VALOR DA MULTA - PROPORCIONAL E ADEQUADO. Ordem denegada.DECISÃO: Ante o exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada.

Acórdão...: 52458 Livro...: 787 Páginas...: 35 a 38

133. 2010.0003308-4/2 - Ação Originária - 2008.0000006-4/6
 COMARCA.....: Ivaiporã - JECI
 EMBARGANTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO.....: LUIZ SGANZELLA LOPES
 ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO
 ADVOGADO.....: MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: MIGUEL PEDRO ABUDI JUNIOR
 INTERESSADO.....: CLEUSA APARECIDA GALDINA VIEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: CELSO HIDEO MAKITA
 ADVOGADO.....: SANDRA KIOMI MAKITA
 JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
 GOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EFEITO INFRINGENTE - INVIABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO:Acordam os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração.

Acórdão...: 52627 Livro...: 788 Páginas...: 177 a 178

134. 2010.0003320-1/0 - Ação Originária - 2008.0000002-7/7
 COMARCA.....: Ivaiporã - JECI
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A.
 ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ
 ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
 ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI
 RECORRIDO.....: OSMAR GARCIA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JULIO CESAR DA COSTA
 ADVOGADO.....: FERNANDO JOSE SANTILIO
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAIKO
 EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES LITIGANTES - SENTENÇA CONDENATÓRIA - FRAUDE DE TERCEIRO - IRRELEVÂNCIA FRENTE AO CONSUMIDOR - VULNERABILIDADE DOS SISTEMAS DE CONTRATAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 927 PARÁGRAFO ÚNICO DO CC - TEORIA DO RISCO PROVEITO - PRÁTICA ILÍCITA - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 2.6 DESTA TRU - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 5.000,00 - VALOR FIXADO DE FORMA RAZOAVEL E PROPORCIONAL - ATENDIDAS AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - MINORAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão

singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão...: 52395 Livro...: 786 Páginas...: 85 a 86

135. 2010.0003392-1/0 - Ação Originária - 2009.0000039-5/2
 COMARCA.....: Sertãoópolis - JECI
 RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI
 ADVOGADO.....: ISABELLA CRISTINA GOBETTI
 ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI
 RECORRIDO.....: SILVIO CORRER
 ADVOGADO.....: HERCULES MARCIO IDALINO
 ADVOGADO.....: JOSE DE CESAR FERREIRA
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO COLLOR I - TESE DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL - AFASTADA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL DE NATUREZA COMPLEXA - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA ESTABELECIDAS NA SENTENÇA - TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - AÇÃO PESSOAL - PRAZO VINTENÁRIO - ENUNCIADO 11.4 DESTA TRU - NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POUPANÇA COM PERÍODO AQUISITIVO INICIADO EM ABRIL DE 1990 - APLICAÇÃO DO IPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PERCENTUAL DE 44,80% - LEI Nº. 7.730/89 - DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR - ENUNCIADO 11.7 DESTA TRU - JUROS REMUNERATÓRIOS - DEVIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - ÍNDICES PRÓPRIOS DA CADERNETA DE POUPANÇA - SENTENÇA MANTIDA.A matéria tratada nestes autos refere-se à discussão sobre o plano econômico denominado Collor I. Com efeito, não há necessidade de realização de prova pericial contábil de natureza complexa para solução da lide. Definidos os índices e percentuais que são devidos, através de simples cálculos aritméticos as partes conseguem verificar qual o valor devido. Assim, não há como ser reconhecida a incompetência do Juizado Especial Cível para conhecer e julgar a presente ação. O Plano Econômico denominado Plano Collor I foi instituído em 16 de março de 1990 e estabeleceu que os ativos financeiros que ultrapassagem NCz\$ 50.000,00 seriam transferidos ao Banco Central do Brasil na data do próximo rendimento, ou seja, em abril de 1990. A Medida Provisória 168/90 convertida na Lei nº. 8.024/90 não estabeleceu qual o índice de atualização dos saldos de poupança de valores disponíveis (não transferidos ao BACEN) que permaneceram em poder dos bancos depositários. Em seu artigo 6º e parágrafos, somente estabelece que a BTN Fiscal seria o índice de atualização dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil, a contar da data do próximo crédito de rendimento até a devolução dos numerários em doze parcelas aos poupadores. Assim, em relação aos períodos aquisitivos de poupança iniciados em março, abril de maio de 1990, seja na primeira ou segunda quinzena, de valores que não ultrapassaram NCz \$ 50.000,00 (valores disponíveis e em poder dos bancos depositários), deveria ser observada pelos bancos depositários a lei que estava em vigência quando iniciou referidos períodos aquisitivos. A Lei nº. 7.730/89 estabeleceu o IPC como índice de correção dos saldos de poupança desde maio de 1989 até junho de 1990. Esta lei, pois, deve ser aplicada quando iniciou o período aquisitivo de cadernetas de poupanças cujo valor não ultrapassou a quantia de cinquenta mil cruzados novos e permaneceu em poder dos bancos depositários. Nesta linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990 o índice que atualizava os saldos de poupança seria o IPC, nos percentuais de: 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente. A partir de junho de 1990, em razão da entrada em vigência da Medida Provisória nº. 189/90 convertida na Lei nº. 8.088/90, o índice de correção dos saldos de poupança dos valores disponíveis e em poder dos bancos depositários passou a ser o BTN.Diante de tais observações, não há necessidade da inclusão do Banco Central do Brasil no pólo passivo desta demanda, uma vez que se discute os índices que deveriam incidir no período de abril e maio de 1990 sobre os valores disponíveis de poupança em poder do banco requerido. Não há referência aos valores que foram transferidos ao BACEN. O prazo prescricional para cobrança dos expurgos inflacionários e juros é idêntico ao do valor principal, sendo no caso em tela, vintenário, nos termos do artigo 177, do Código Civil de 1916. Precedentes do STJ (REsp 240.616/RJ, REsp 770.793/SP). Com efeito, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, não tendo que se falar em decadência. Demonstrado pelo autor que possuía caderneta de poupança, com período aquisitivo iniciado em abril de 1990, e não tendo sido aplicado o IPC no percentual de 44,80%, como índice de correção monetária sobre o saldo existente, cujo crédito deveria ter ocorrido em maio de 1990 pelo banco requerido, correta sentença que determina a aplicação deste índice e percentual em favor do requerente. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que as lei que trazem alterações no critério de atualização da caderneta de poupança devem incidir somente sobre os depósitos que tiveram seus períodos aquisitivos iniciados após a vigência do referido diploma legal, devendo-se observar o índice de correção monetária vigente no início do respectivo trintídio. Há, pois, direito adquirido ao autor em relação à aplicação da Lei nº. 7.330/90. Sobre a obrigação principal índice juros remuneratórios de 0,5%, de maneira capitalizada, uma vez que decorrer da própria natureza dos contratos de poupança, bem como pelo fato de que a sua não incidência importaria em incentivo à conduta ilícita por parte do banco requerido. Estes são devidos até o efetivo pagamento. Isso porque como não foram creditados também não foram sacados quando de eventual encerramento da conta, razão pela qual devem incidir como se estivessem ainda depositados nas poupanças para propiciar a integral satisfação do direito lesado. Também incide correção monetária até o efetivo pagamento, mas os índices a serem observados são os mesmos dos contratos de caderneta de poupança. Neste ponto, merece ser reformada a sentença. Recurso parcialmente provido.DECISÃO: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos deste voto.Considerando o grau mínimo de êxito recursal, deverá o recorrente arcar com o pagamento de 70% do valor das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Acórdão...: 52446 Livro...: 786 Páginas...: 223 a 225

136. 2010.0003423-7/1 - Ação Originária - 2009.0000022-1/9
 COMARCA.....: Sertãoópolis - JECI
 AGRAVANTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO
 AGRAVADO.....: JOVIRA TOREZAN CAETANO
 ADVOGADO.....: JOSE DE CESAR FERREIRA
 ADVOGADO.....: HERCULES MARCIO IDALINO
 JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POUPANÇA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, CPC. QUANDO ABUSIVA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO, MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO, DEVE O TRIBUNAL CONDENAR A AGRAVANTE A PAGAR MULTA AO AGRAVADO. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno.

Acórdão..: 52572 Livro..: 788 Páginas..: 87 a 87

137. 2010.0003439-9/1 - Ação Originária - 2009.0000022-4/4

COMARCA.....: Sertãoópolis - JECI

AGRAVANTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

AGRAVADO.....: PEDRO CALCIOLARI NETO

ADVOGADO.....: HERCULES MARCIO IDALINO

ADVOGADO.....: JOSE DE CESAR FERREIRA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMENTA : CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POUPANÇA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, CPC. QUANDO ABUSIVA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO, MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO, DEVE O TRIBUNAL CONDENAR A AGRAVANTE A PAGAR MULTA AO AGRAVADO. . DECISÃO : Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno.

Acórdão..: 52645 Livro..: 788 Páginas..: 205 a 205

138. 2010.0003444-0/2 - Ação Originária - 2009.0000022-0/7

COMARCA.....: Sertãoópolis - JECI

EMBARGANTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

INTERESSADO.....: MARCILIO PICCIN

ADVOGADO.....: HERCULES MARCIO IDALINO

ADVOGADO.....: JOSE DE CESAR FERREIRA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS ARTIGOS SUSCITADOS NO RECURSO INOMINADO - DESACOLHIMENTO. Artigo 46 da lei 9.099/95. Fundamentação se encontra na própria sentença, eis que esta foi mantida por seus próprios fundamentos. Não se acolhem embargos de declaração quando não configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 48, da lei 9.099/95. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. DECISÃO: Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhece dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator.

Acórdão..: 52561 Livro..: 788 Páginas..: 67 a 68

139. 2010.0003482-0/0 - Ação Originária - 2008.0000111-2/3

COMARCA.....: Cianorte - JECI

RECORRENTE.....: CLAUDEMIR SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO

RECORRIDO.....: BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO.....: GABRIELLA MURARA VIEIRA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PERMANENTE - COMPETÊNCIA DO JUZADO ESPECIAL CÍVEL - ALEGAÇÃO DE COMPLEXIDADE DA CAUSA - AFASTADA - GRAU DE INVALIDEZ FIXADO NO LAUDO - IRRELEVÂNCIA - POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA RECURSAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM PATAMAR MÁXIMO, CONFORME LEI Nº 11.482/07. SENTENÇA REFORMADA. Recurso provido. DECISÃO: Ante ao exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto.

Acórdão..: 52449 Livro..: 787 Páginas..: 1 a 3

140. 2010.0003524-9/0 - Ação Originária - 2008.0001875-8/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: JOSE GILMAR DE FARIA

ADVOGADO.....: JOAO CARLOS FLOR JUNIOR

ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS BONET

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RECORRIDO.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: GUSTAVO SALDANHA SUCHY

ADVOGADO.....: FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES

ADVOGADO.....: LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: GUSTAVO SALDANHA SUCHY

ADVOGADO.....: FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES

ADVOGADO.....: LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

RECORRIDO.....: JOSE GILMAR DE FARIA

ADVOGADO.....: JOAO CARLOS FLOR JUNIOR

ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS BONET

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSOS INOMINADOS - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PERMANENTE - ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 6.194/74 - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEXA - QUITAÇÃO PARCIAL NA VIA ADMINISTRATIVA QUE NÃO RETIRA O DIREITO DA REQUERENTE EM PLEITEAR EVENTUAL DIFERENÇA - GRAU DE INVALIDEZ FIXADO NO LAUDO - IRRELEVÂNCIA - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DESDE O PAGAMENTO PARCIAL - POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA RECURSAL - DIFERENÇA ENTRE O VALOR JÁ PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA E 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DECISÃO: Ante ao exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso do autor e CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso da seguradora, nos exatos termos deste voto. Deverá a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Acórdão..: 52436 Livro..: 786 Páginas..: 202 a 204

141. 2010.0003562-9/0 - Ação Originária - 2009.0000117-1/2

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

RECORRENTE.....: VALDIR JOÃO PREUUS

ADVOGADO.....: LUCIANO ALVES BATISTA

ADVOGADO.....: CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR

ADVOGADO.....: LUCIANA RIBAS MARTINS

RECORRIDO.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: ALCEU MACIEL D'ÁVILA

ADVOGADO.....: CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS

ADVOGADO.....: HELENA ANNES

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - BLOQUEIO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 37, § 6º, CF; ART. 14 CDC) - REINCIDÊNCIA NO ATO ABUSIVO - ATRASO NO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - MULTA DEVIDA - QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DECISÃO: Ante o exposto, esta Turma Recursal Única resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. Obtido êxito recursal, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Acórdão..: 52432 Livro..: 786 Páginas..: 181 a 183

142. 2010.0003589-3/0 - Ação Originária - 2009.0000000-9/1

COMARCA.....: Ipiranga - JECI

RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO

ADVOGADO.....: MARI KAKAWA

ADVOGADO.....: JEFERSON LUIZ DE LIMA

ADVOGADO.....: HAMILTON JOSE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: MIGUEL ALVES BONETE

ADVOGADO.....: JOAO MANOEL GROTT

ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO GROTT

ADVOGADO.....: DANIEL HOMERO BASSO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INTERRUÇÃO TEMPORÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - OMISSÃO CONFIGURADA - ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR - NÃO CARACTERIZADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - SECAGEM DE FUMO EM ESTUFA ELÉTRICA - PERDA DO PRODUTO - DEMONSTRAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE - DEVER DE INDENIZAR - PRECEDENTES DA TURMA RECURSAL ÚNICA - VALOR DA CONDENAÇÃO COMPATÍVEL - INCIDÊNCIA DOS JUROS A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. Deverá a recorrente ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (dez por cento) sobre valor atualizado da condenação.

Acórdão..: 52429 Livro..: 786 Páginas..: 174 a 175

143. 2010.0003590-8/0 - Ação Originária - 2009.0000000-5/7

COMARCA.....: Ipiranga - JECI

RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: MARI KAKAWA

ADVOGADO.....: ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO

ADVOGADO.....: JEFERSON LUIZ DE LIMA

ADVOGADO.....: PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA

RECORRIDO.....: EUGENIO DE MOURA

ADVOGADO.....: JOAO MANOEL GROTT

ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO GROTT

ADVOGADO.....: DANIEL HOMERO BASSO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INTERRUÇÃO TEMPORÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - OMISSÃO CONFIGURADA - ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR - NÃO CARACTERIZADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - SECAGEM DE FUMO EM ESTUFA ELÉTRICA - PERDA DO PRODUTO - DEMONSTRAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE - DEVER DE INDENIZAR - PRECEDENTES DA TURMA RECURSAL ÚNICA - VALOR DA CONDENAÇÃO COMPATÍVEL - INCIDÊNCIA DOS JUROS A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. Deverá a

recorrente ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (dez por cento) sobre valor atualizado da condenação.

Acórdão...: 52444 Livro...: 786 Páginas...: 219 a 220

144. 2010.0003592-1/0 - Ação Originária - 2009.0000000-6/2

COMARCA.....: Ipiranga - JECI

RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL

ADVOGADO.....: MARI KAKAWA

ADVOGADO.....: ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO

ADVOGADO.....: JEFERSON LUIZ DE LIMA

ADVOGADO.....: HAMILTON JOSE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: JOSÉ ARISTEU MARTINS

ADVOGADO.....: JOAO MANOEL GROTT

ADVOGADO.....: DANIEL HOMERO BASSO

ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO GROTT

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INTERRUÇÃO TEMPORÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - OMISSÃO CONFIGURADA - ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR - NÃO CARACTERIZADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - SECAGEM DE FUMO EM ESTUFA ELÉTRICA - PERDA DO PRODUTO - DEMONSTRAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE - DEVER DE INDENIZAR - PRECEDENTES DA TURMA RECURSAL ÚNICA - VALOR DA CONDENAÇÃO COMPATÍVEL - INCIDÊNCIA DOS JUROS A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SENTENÇA MANTIDA.DECISÃO: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto.Deverá a recorrente ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (dez por cento) sobre valor atualizado da condenação.

Acórdão...: 52441 Livro...: 786 Páginas...: 213 a 214

145. 2010.0003596-9/0 - Ação Originária - 2009.0000000-6/1

COMARCA.....: Ipiranga - JECI

RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL

ADVOGADO.....: ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO

ADVOGADO.....: JEFERSON LUIZ DE LIMA

ADVOGADO.....: HAMILTON JOSE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: RENATO DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: JOAO MANOEL GROTT

ADVOGADO.....: DANIEL HOMERO BASSO

ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO GROTT

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INTERRUÇÃO TEMPORÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - OMISSÃO CONFIGURADA - ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR - NÃO CARACTERIZADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - SECAGEM DE FUMO EM ESTUFA ELÉTRICA - PERDA DO PRODUTO - DEMONSTRAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE - DEVER DE INDENIZAR - PRECEDENTES DA TURMA RECURSAL ÚNICA - VALOR DA CONDENAÇÃO COMPATÍVEL - INCIDÊNCIA DOS JUROS A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SENTENÇA MANTIDA.DECISÃO: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto.Deverá a recorrente ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (dez por cento) sobre valor atualizado da condenação.

Acórdão...: 52438 Livro...: 786 Páginas...: 207 a 208

146. 2010.0003608-4/0 - Ação Originária - 2009.0000000-5/2

COMARCA.....: Ipiranga - JECI

RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO

ADVOGADO.....: JEFERSON LUIZ DE LIMA

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

RECORRIDO.....: EDSON LUIZ DE AVILA

ADVOGADO.....: JOAO MANOEL GROTT

ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO GROTT

ADVOGADO.....: DANIEL HOMERO BASSO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INTERRUÇÃO TEMPORÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - OMISSÃO CONFIGURADA - ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR - NÃO CARACTERIZADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - SECAGEM DE FUMO EM ESTUFA ELÉTRICA - PERDA DO PRODUTO - DEMONSTRAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE - DEVER DE INDENIZAR - PRECEDENTES DA TURMA RECURSAL ÚNICA - VALOR DA CONDENAÇÃO COMPATÍVEL - INCIDÊNCIA DOS JUROS A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SENTENÇA MANTIDA. Deverá a recorrente ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (dez por cento) sobre valor atualizado da condenação. DECISÃO: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto.

Acórdão...: 52391 Livro...: 786 Páginas...: 75 a 76

147. 2010.0003628-6/0 - Ação Originária - 2009.0000028-3/8

COMARCA.....: Nova Esperança - JECI

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: ALCEU MACIEL D'AVILA

ADVOGADO.....: HELENA ANNES

ADVOGADO.....: THÁIS FORTES FONTES

RECORRIDO.....: RODNEI RENE MARCHIORO

ADVOGADO.....: RODNEI RENE MARCHIORO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RELAÇÃO CONSUMERISTA - COMPRA E VENDA DE CRÉDITO DE CELULAR - PROMESSA DE BONUS DA REQUERIDA - AUSÊNCIA DE LIBERAÇÃO DE CRÉDITO - DANO MORAL - CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - DISSABORES QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO REQUERIDO E O PREJUÍZO ACARRETADO A HONRA DO AUTOR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - INOCORRÊNCIA - VALOR ARBITRADO DE MANEIRA ADEQUADA E PROPORCIONAL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Vencido o recorrente, impõe-se sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação. DECISÃO: Ante o exposto, esta Turma Recursal Única resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto.

Acórdão...: 52390 Livro...: 786 Páginas...: 72 a 74

148. 2010.0003630-2/0 - Ação Originária - 2009.0000037-4/9

COMARCA.....: Porecatu - JECI

RECORRENTE.....: MAFALDA FERREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO.....: MARCELO COELHO DA SILVA

RECORRIDO.....: M. MOURA GOMES - ÓPTICA ME

ADVOGADO.....: IVONEY MASI

ADVOGADO.....: ADAUTO SANTANA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DÉBITO QUITADO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES CONFIGURADA - INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DO REQUERENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO E PREJUÍZO ACARRETADO À HONRA DA AUTORA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - NÃO CONFIGURADA - DANO MORAL CARACTERIZADO - DEVER DE INDENIZAR - VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ÍNFIIMO - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Diante do êxito recursal não há condenação em custas e honorários advocatícios. DECISÃO: Ante o exposto, esta Turma Recursal Única resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto nos exatos termos deste voto.

Acórdão...: 52386 Livro...: 786 Páginas...: 60 a 62

149. 2010.0003685-6/0 - Ação Originária - 2009.0000034-5/8

COMARCA.....: Nova Esperança - JECI

RECORRENTE.....: VALTER FLORINDO DE FREITAS

ADVOGADO.....: EDSON ELIAS DE ANDRADE

ADVOGADO.....: ROBERTO JONAS

RECORRIDO.....: AUTO POSTO JAPAN LTDA

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS AOKI

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RELAÇÃO CONSUMERISTA - DÉBITO DE NOTA PROMISSÓRIA - QUITADO FL. 19 - CHEQUE NOMINAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - AFASTADA - PEDIDO CONTRAPOSTO JULGADO PROCEDENTE - REFORMA - PROVA DO PAGAMENTO COLACIONADA NOS AUTOS - SENTENÇA REFORMADA. Logrando êxito parcial, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Restando sobrestada a cobrança, face a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. DECISÃO: Ante o exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO aos recursos, nos exatos termos deste voto.

Acórdão...: 52394 Livro...: 786 Páginas...: 82 a 84

150. 2010.0003710-0/1 - Ação Originária - 2008.0000073-4/0

COMARCA.....: Santo Antonio da Platina - JECI

AGRAVANTE.....: BANCO BANESTADO S/A

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

ADVOGADO.....: BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO

ADVOGADO.....: DANIELE NALDI LUCAS

AGRAVADO.....: JÚLIO CÉSAR DIAS CHAVES

ADVOGADO.....: GUILHERME RESS BARBOZA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POUPANÇA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, CPC. QUANDO ABUSIVA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO, MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO, DEVE O TRIBUNAL CONDENAR A AGRAVANTE A PAGAR MULTA AO AGRAVADO. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno.

Acórdão...: 52565 Livro...: 788 Páginas...: 77 a 77

151. 2010.0003787-0/0 - Ação Originária - 2009.0000240-9/0

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

RECORRENTE.....: RAUL DE CAMPOS

ADVOGADO.....: ELCIO JOSE MELHEM FILHO

ADVOGADO.....: ELCIO JOSE MELHEM

RECORRIDO.....: ELISEU PROKOPOVICZ

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO

ADVOGADO.....: CLEOMARA GONSALVES GONEM

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVASÃO DA VIA PREFERENCIAL - ÔNUS DA RECORRENTE - ART. 333, II DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL - PROVA BEM ANALISADA PELO JUIZ - CULPA EXCLUSIVA DO RECORRENTE - DANOS MATERIAIS - COMPROVADOS - SENTENÇA MANTIDA. No caso em tela, houve uma precisa análise do conjunto probatório, sendo fundamentada a sentença diante do exame das provas produzidas, decorrendo logicamente a conclusão. Assim, a culpa pelo sinistro, conforme se extrai do conjunto probatório trazido aos autos, decorreu exclusivamente do comportamento da parte requerida, em inobservância da norma contida no CTB. Ingresso em via indicada como preferencial, condiciona aquele que provém de via secundária à certeza de que não haverá interrupção do fluxo de tráfego, sob pena de restar caracterizada a sua culpa, com a invasão da preferência informando culpa autônoma e decisiva. Demonstrado, pelo conjunto probatório, a imprudência e negligência do requerido que conduzia o veículo, gera o dever de indenizar os danos materiais acarretados. Recurso desprovido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, com a condenação da recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. DECISÃO: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto.

Acórdão...: 52393 Livro...: 786 Páginas...: 80 a 81

152. 2010.0003805-9/1 - Ação Originária - 2009.0000332-2/8

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

AGRAVANTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO.....: GABRIELLA MURARA VIEIRA

AGRAVADO.....: JOÃO EVANGELISTA JUNQUEIRA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMENTA : CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DPVAT. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, CPC. QUANDO ABUSIVA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO, MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO, DEVE O TRIBUNAL CONDENAR A AGRAVANTE A PAGAR MULTA AO AGRAVADO. . DECISÃO : Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno.

Acórdão...: 52534 Livro...: 788 Páginas...: 12 a 12

153. 2010.0003818-5/1 - Ação Originária - 2009.0000005-4/7

COMARCA.....: Araçongas - JECI

AGRAVANTE.....: BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI

AGRAVADO.....: MARLI DE FATIMA DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO.....: FABRICIO LUIS AKASAKA TORII

ADVOGADO.....: RICARDO DE ABREU ARAMBUL

ADVOGADO.....: MARILEIA RODRIGUES MUNGO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POUPANÇA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, CPC. QUANDO ABUSIVA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO, MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO, DEVE O TRIBUNAL CONDENAR A AGRAVANTE A PAGAR MULTA AO AGRAVADO.DECISÃO:Agravo conhecido e desprovido, com a imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Acórdão...: 52637 Livro...: 788 Páginas...: 194 a 194

154. 2010.0003824-9/0 - Ação Originária - 2009.0000944-9/7

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: SUPERMERCADO CISNE LTDA

ADVOGADO.....: TATIANA KIAN

RECORRIDO.....: ANTONIO ZARELI

ADVOGADO.....: FREDERICO CALHEIROS ZARELLI

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E CANCELAMENTO DEFINITIVO DO PROTESTO - CHEQUE PRESCRITO - PROTESTO - INADMISSIBILIDADE - CARTULA PROTESTADA APOS ANOS DE SUA EMISSÃO - HIPÓTESE DE PROTESTO FACULTATIVO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 33; 59 E 61 DA LEI Lei nº 7 357/85 E ARTIGO 43, § 5o DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SITUAÇÃO A ENSEJAR A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA MANTIDA.O apontamento do cheque em questão para protesto se deu dez anos após a emissão da cártula. Evidentemente, ocorreu o lapso prescricional da ação executiva (Art 59 da Lei 7357/85). Todavia, a perda da executividade do título, não caracteriza a perda de sua exigibilidade. Em que pese à possibilidade de exigibilidade do título por outros meios judiciais, na situação do caso em tela, não autorizaria o apontamento da cártula para protesto, mesmo sendo este em sua forma facultativa, pois o lapso temporal entre a emissão da cártula e o apontamento do protesto, pressupõe a prescrição de outras demandas na intenção de exigir o suposto débito. Saliento, que se ultrapassado o prazo prescricional previsto para o ajuizamento da ação de enriquecimento (art. 61, da Lei 7.357/85), não mais é possível o ajuizamento da ação monitoria para cobrança do crédito decorrente de relação jurídica cambiária. Não se aplica, para a contagem do prazo prescricional, as regras do Código Civil (artigos 205 e 206, do CC/2002) se a relação jurídica de base é cambiária, havendo, portanto, de se observar com exclusividade, quanto à prescrição, a legislação especial (arts. 59 e 61, da Lei 7.357/85). Ademais, o protesto facultativo muitas vezes é efetuado quando o credor pode exigir o cumprimento da obrigação, sem ele, em Juízo, razão pela qual, a meu ver, já se mostra desnecessário. Portanto, no caso em questão, observando-se a situação temporal e a forma coercitiva desnecessária do ato, mostra-se abusivo e indevido o protesto.Por fim, quanto ao valor arbitrado a título de dano moral, mostra-se recomendável que o arbitramento do quantum indenizatório seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se

o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. In casu, o valor fixado na sentença (R\$ 3.000,00), mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso.Recurso desprovido. Impõe-se a condenação da recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação nos termos do art. 55 a Lei 9.099/1995. DECISÃO: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos desta ementa.

Acórdão...: 52392 Livro...: 786 Páginas...: 77 a 79

155. 2010.0003858-9/0 - Ação Originária - 2008.0000481-8/1

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: MARIA DAS DORES DE PAIVA

ADVOGADO.....: GERCI LIBERO DA SILVA

ADVOGADO.....: VALERIANO APARECIDO MEDEIROS

RECORRIDO.....: SUPER MÓVEIS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO.....: MARCOS SUNG IL JO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTADA - COMPRA E VENDA DE MÓVEIS A PRESTAÇÃO - INADIMPLEMENTO - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DEVIDA - QUITAÇÃO POSTERIOR MEDIANTE ACORDO - PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA E DEMAIS VINCENDAS - MANUTENÇÃO DE RESTRIÇÃO INDEVIDA - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - DISSABORES QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO REQUERIDO E O PREJUÍZO ACARRETADO A HONRA DA AUTORA - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - INOCORRÊNCIA - VALOR ARBITRADO DE MANEIRA ADEQUADA E PROPORCIONAL - SENTENÇA REFORMADA. Decisão: Ante o exposto, esta Turma Recursal Única resolve, por unanimidade de votos, CONHECER DAR PROVIMENTO ao recurso da autora, nos exatos termos deste voto.

Acórdão...: 52481 Livro...: 787 Páginas...: 145 a 147

156. 2010.0003875-5/0 - Ação Originária - 2009.0000166-6/0

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: MARIA INES DA SILVA CORREIA

ADVOGADO.....: MONICA FERNANDA MATTES

ADVOGADO.....: SOLANGE DA SILVA MACHADO

RECORRIDO.....: HDI SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO - FRACIONAMENTO DO PERÍODO DE COBERTURA - ALEGAÇÃO DE ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELA - CLÁUSULA ABUSIVA - COBERTURA PELO PERÍODO TOTAL CONTRATADO - DANO MORAL - NÃO CONFIGURADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PROVA EMINENTEMENTE DOCUMENTAL - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Diante do grau de êxito recursal, condeno a recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Entretanto, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, deverão ser observados os artigos 11 e 12 da Lei nº. 1.060/50. Decisão: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa.

Acórdão...: 52477 Livro...: 787 Páginas...: 136 a 138

157. 2010.0003882-0/1 - Ação Originária - 2007.0000002-3/0

COMARCA.....: Marialva - JECI

AGRAVANTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

ADVOGADO.....: BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

ADVOGADO.....: DANIELE NALDI LUCAS

AGRAVADO.....: YOLANDA COLOMBO ANGELI

ADVOGADO.....: FERNANDO VICENTIN

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POUPANÇA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, CPC. QUANDO ABUSIVA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO, MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO, DEVE O TRIBUNAL CONDENAR A AGRAVANTE A PAGAR MULTA AO AGRAVADO. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno.

Acórdão...: 52569 Livro...: 788 Páginas...: 83 a 83

158. 2010.0003905-9/1 - Ação Originária - 2009.0000052-0/7

COMARCA.....: Araçongas - JECI

EMBARGANTE.....: LUCILENE APARECIDA ULIAN

ADVOGADO.....: FÁBIO VIANA BARROS

ADVOGADO.....: LUCIANO BEZERRA POMBLUM

INTERESSADO.....: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESIGNAÇÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INVIABILIDADE - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIAS - INADMISSIBILIDADE - SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS - EMBARGOS REJEITADOS.Inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre as proposições do V. Acórdão embargado que maculasse a clareza da conclusão alcançada pelo e. Colegiado. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art. 48 da Lei nº 9.099/95, não se prestando eles para, unicamente, terem como finalidade o prequestionamento de matéria constitucional. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e

Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração.

Acórdão...: 52562 Livro...: 788 Páginas...: 69 a 72
 159. 2010.0003919-7/0 - Ação Originária - 2009.0000042-3/2
 COMARCA.....: Cianorte - JECI
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 RECORRIDO.....: PEDRO VIEIRA DE LIMA
 ADVOGADO.....: JORGE LUIS RODRIGUES
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - COBRANÇA INDEVIDA - TELEFONIA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA - COBRANÇA NA FATURA MENSAL DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS, IMPONDO, DURANTE QUATRO MESES, OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO - COBRANÇA DE MULTA PARA SUSPENDER A COBRANÇA - SITUAÇÃO ABUSIVA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - DESCASO COM O CONSUMIDOR - SUSPENSÃO DA COBRANÇA INDEVIDA POR MEIO JUDICIAL - DANO MORAL - CONFIGURADO - DISSABORES QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO - QUANTUM ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA. Decisão: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos deste voto.

Acórdão...: 52474 Livro...: 787 Páginas...: 130 a 131
 160. 2010.0003932-6/0 - Ação Originária - 2007.0000005-5/7
 COMARCA.....: Irati - JECI
 RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER
 ADVOGADO.....: MAURI MARCELO BEVERVANCH JUNIOR
 ADVOGADO.....: TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER
 ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO.....: JANE SADOSKI FRANCO
 ADVOGADO.....: PEDRO DA SILVA QUEIROZ
 ADVOGADO.....: VANESSA QUEIROZ
 ADVOGADO.....: LUIS AUGUSTO POLYTOWSKI DOMINGUES
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SERVIÇO BANCÁRIO - ?INTERNET? - TRANSFERÊNCIA E EMPRÉSTIMO DE VALORES NÃO AUTORIZADOS PELA TITULAR DA CONTA CORRENTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - FRAUDE - AUSÊNCIA DE DÉBITO - SERVIÇO DEFEITUOSO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - NÃO CONFIGURADA - DANO MATERIAL CARACTERIZADO - DEVER DE RESSARCIR OS VALORES DEPOSITADOS - FORTE ABORRECIMENTO - DANO MORAL CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA. Restou incontroverso nos autos a transferência e o empréstimo ?on line? efetuadas na conta-corrente da autora. Malgrado o réu afirmar que possui rígido esquema de segurança para operações realizadas via ?internet?, o que se infere dos autos é que o mesmo não funcionou. A entidade bancária afirma a ocorrência de fato exclusivo da vítima, mas não colaciona qualquer elemento de convicção nesse sentido, um ônus que era seu e do qual não se desincumbiu. A utilização da rede mundial de computadores facilita e agiliza o relacionamento entre o prestador do serviço e seu cliente, incrementa o empreendimento, mas a tecnologia traz em sua esteira graves riscos e nenhum sistema de proteção pode ser apontado como imune a fraudes. Os riscos da estratégia adotada, que colima não só a facilitação da circulação dos recursos disponibilizados, mas também o lucro da sociedade empresária, não podem ser jogados sobre os ombros do correntista exclusivamente. Assim, o réu não se desincumbiu do onus probandi trazendo para si a responsabilidade pelos danos causados à autora. A prova dos autos evidencia a ação de terceiros fraudadores (?hackers?), situação que não exige a responsabilização civil do réu, porquanto se trata de fortuito interno. Há que se reconhecer a falha na prestação de serviços sendo corolário, a responsabilidade civil objetiva do réu fundada no art. 14, caput, e § 1º, II, da Lei nº 8.078/90 e na teoria do risco empresarial, considerando que quem retira proveito de uma atividade de risco, com probabilidade de danos, obtendo vantagens, lucros, benefícios, deve arcar com os prejuízos perpetrados. O descumprimento contratual constitui fonte de obrigação proveniente de ilícito relativo e de consumo, cuja sanção consiste em perdas e danos. Daí se concluir que também houve dano extrapatrimonial a ensejar a reparação, posto que a situação vivenciada pela autora, foge a normalidade, causando dor e sofrimento que acarretou desgaste ao seu bem-estar. Recurso desprovido. DECISÃO: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa. Quanto ao mérito, a sentença deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95, devendo o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Acórdão...: 52435 Livro...: 786 Páginas...: 200 a 201
 161. 2010.0003933-8/0 - Ação Originária - 2009.0000025-8/4
 COMARCA.....: Imbituva - JECI
 RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO.....: MARI KAKAWA
 ADVOGADO.....: ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO
 ADVOGADO.....: RONALDO JOSE E SILVA
 ADVOGADO.....: JEFFERSON BRUNO PEREIRA
 RECORRIDO.....: DIONISIO DA COSTA LIRA
 ADVOGADO.....: FAUSTO PENTEADO
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INTERRUPÇÃO TEMPORÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - SECAGEM DE FUMO EM ESTUFA - PERDA DE QUALIDADE DO PRODUTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - ACOLHIDA - SENTENÇA REFORMADA. Assiste razão à recorrente quando aduz a necessidade da recorrida juntar aos autos das notas fiscais da compra do fumo produzido nas safras de 2008/2009, época da ocorrência dos fatos, a fim de se apurar o volume de produção e a classificação média, o que interfere no real valor dos danos, o qual não pode ser auferido de forma incontroversa apenas através de laudo de vistoria. Dessa forma, deve a sentença ser anulada, para que os autos retornem ao juízo de origem para a produção da referida prova, bem como a abertura de possibilidade do contraditório para a recorrente manifestar-se sobre tais provas caso produzida pela recorrida. Recurso

provido.DECISÃO: Ante o exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO aos recursos, nos exatos termos deste voto.

Acórdão...: 52431 Livro...: 786 Páginas...: 179 a 180
 162. 2010.0003934-0/0 - Ação Originária - 2008.0000272-0/0
 COMARCA.....: Guarapuava - JECI
 RECORRENTE.....: SANTA MARIA CIA DE PAPEL E CELULOSE
 ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO BITTENCOURT CAGGIANO
 RECORRIDO.....: ELISANDRO MACHADO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA
 ADVOGADO.....: ALYSSON BURKO CHICALSKI
 ADVOGADO.....: CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 EMENTA: RECURSO INOMINADO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MATERIAL - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DO DEVER DE INDENIZAR: A CONDUTA ILÍCITA E O NEXO DE CAUSALIDADE - SENTENÇA REFORMADA. Da análise probatória dos autos, constata-se que não há demonstração de qualquer atitude praticada pela parte ré que pudesse ensejar o direito à indenização pleiteada. Verifica-se do depoimento das testemunhas que o incêndio iniciou-se em terreno que não pertencia a recorrente. Ademais, o Sr. Eliseu suposto responsável pelo controle de fogo, afirmou que o incêndio iniciou-se no terreno vizinho da empresa recorrente, atingindo esta em uma pequena parte, que tentou conter, mas não conseguiu. Constituem pressupostos para a responsabilização civil por dano material a ação ou omissão dolosa ou culposa do agente, a existência de relação de causalidade entre a atitude do agente e os danos experimentados, o que não se verifica no presente caso. Observa-se que a recorrente não deu causa ao incêndio, não há nos autos provas neste sentido, não sendo ela responsável pelos danos suportados pelo recorrido em decorrência do incêndio. Saliente-se, que os danos materiais não se presumem, pois sua comprovação constitui pressuposto da obrigação de indenizar. Recurso provido.DECISÃO: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa.

Acórdão...: 52428 Livro...: 786 Páginas...: 172 a 173
 163. 2010.0003970-6/0 - Ação Originária - 2009.0000000-2/7
 COMARCA.....: Jaguariaíva - JECI
 RECORRENTE.....: LEONARDO FERREIRA RUIVO
 ADVOGADO.....: ROBERTO BALBELA
 ADVOGADO.....: CARLA MYLAINE DE CAMARGO
 RECORRIDO.....: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
 ADVOGADO.....: ADRIANO HENRIQUE GOHR
 ADVOGADO.....: EDUARDO LUIZ BROCK
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAIKNO
 EMENTA: AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO MATERIAL E MORAL - CONSUMIDOR - APARELHO DE TV - PRODUTO COM DEFEITO - ENVIADO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA - IMPOSSIBILIDADE DE SANAR O VÍCIO - INDISPONIBILIDADE DE PEÇA DE REPOSIÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO PROCON - SEM RESULTADOS - PROPOSTA DE DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO CORRIGIDO MONETARIAMENTE FEITA DIRETAMENTE AO CONSUMIDOR - ACEITE - DEVOLUÇÃO REALIZADA (RECIBO DE FLS. 21) - ALEGAÇÃO DE QUE O PAGAMENTO FOI A MENOR, PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA RECURSAL - DANO MATERIAL - IMPROCEDENTE - DANO MORAL - CONFIGURADO - APLICAÇÃO ENUNCIADO 8.3 - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser reformada a decisão singular segundo os termos lançados na ementa. Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão...: 52397 Livro...: 786 Páginas...: 89 a 91
 164. 2010.0003976-7/0 - Ação Originária - 2007.0000000-4/3
 COMARCA.....: Irati - JECI
 RECORRENTE.....: JOSE ROSELIO MENON
 ADVOGADO.....: LUIS SERGIO CHEMIN
 RECORRIDO.....: BANCO BMC S/A
 ADVOGADO.....: LIA DAMO DEDECCA
 ADVOGADO.....: ROBERTA BORGES CARDOSO
 ADVOGADO.....: VANESSA QUEIROZ
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DÉBITO QUITADO EM ATRASO - INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA COBRANDO A REFERIDA DÍVIDA, SOB PENA DE INCLUSÃO EM ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ABUSIVIDADE E ILICITUDE NÃO DEMONSTRADAS - FATO QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJA DIREITO A INDENIZAÇÃO - DANO MORAL QUE DEPENDE DE PROVA A SER PRODUZIDA PELA PARTE AUTORA - A MINGUA DE INSCRIÇÃO INDEVIDA, A SITUAÇÃO CONFIGURA MERO CONSTRANGIMENTO E/OU ABORRECIMENTO COTIDIANO - SENTENÇA MANTIDA.1. O envio de carta de cobrança, por si só, não caracteriza dano moral, já que se tratava de documento particular de conhecimento unicamente pelo autor. Diante do contexto fático-probatório dos autos, não se verifica a existência de ilicitude na conduta da ré, vez que a prova não é bastante para corroborar as alegações da autora.2. Neste sentido: Recurso Cível Nº 71001384171, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 27/09/2007. Recurso desprovido.DECISÃO: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos desta ementa. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Acórdão...: 52442 Livro...: 786 Páginas...: 215 a 216
 165. 2010.0003984-4/0 - Ação Originária - 2007.0000004-1/7
 COMARCA.....: Wenceslau Braz - JECI
 RECORRENTE.....: UNIVERSO ONLINE S/A

ADVOGADO.....: JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZZI
 RECORRIDO.....: JURACIR DE SOUZA
 ADVOGADO.....: PAULO MADEIRA
 ADVOGADO.....: NALINLE MARIA APARECIDA O. ALENCAR SANTOS ROMERO
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PRELIMINAR DE SENTEÇA "EXTRA PETITA"? - ACOLHIDA - NULIDADE DA SENTENÇA NA PARTE EM QUE CONDENOU O PAGAMENTO DE DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE PEDIDO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INEXISTENTE ENTRE AS PARTES - COBRANÇA INDEVIDA - DANO MATERIAL - CONFIGURADO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO NOS TERMOS DO ARTIGO 42 DO CDC - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
 1. Havendo, pois, falha na prestação de serviço pelo recorrente, ante a cobrança indevida de valores não contratados, existe o dever de ressarcir, no caso em tela, em dobro nos termos do artigo 42 do CDC.2. Quanto à condenação em danos morais, neste ponto merece reforma a r. sentença. Isto porque, realmente verifica-se que houve julgamento ?extra petita?. Assim, nula a parte que dispõe sobre a condenação em danos morais.Recurso parcialmente provido.DECISÃO: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. Logrando êxito mínimo, deverá o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais no importe de 70% e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado.

Acórdão...: 52439 Livro...: 786 Páginas...: 209 a 210

166. 2010.0004070-5/1 - Ação Originária - 2009.0000229-0/1
 COMARCA.....: São José dos Pinhais - 2º JEC
 AGRAVANTE.....: CENTAURO SEGURADORA S/A
 ADVOGADO.....: GABRIELLA MURARA VIEIRA
 ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO
 ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS
 AGRAVADO.....: MARCIO BARBOSA
 ADVOGADO.....: MICHAEL RAFAEL TORMES
 JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
 CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DPVAT. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, CPC. QUANDO ABUSIVA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO, MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO, DEVE O TRIBUNAL CONDENAR A AGRAVANTE A PAGAR MULTA AO AGRAVADO. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno.

Acórdão...: 52601 Livro...: 788 Páginas...: 134 a 134

167. 2010.0004081-8/1 - Ação Originária - 2009.0001145-5/6
 COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC
 EMBARGANTE.....: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO.....: FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR
 ADVOGADO.....: GUILHERME DI LUCA
 ADVOGADO.....: ANDREI DE OLIVEIRA RECH
 INTERESSADO.....: ADRIANO REIS DALLAGRANA
 ADVOGADO.....: REBECA SOARES TRINDADE
 JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA
 CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO A VALORAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. ALEGAÇÃO DE ERROR IN JUDICANDO. AUSÊNCIA DE ERRO FORMAL. REJEIÇÃO.DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

Acórdão...: 52400 Livro...: 786 Páginas...: 96 a 97

168. 2010.0004088-0/1 - Ação Originária - 2008.0000431-0/7
 COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC
 EMBARGANTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO.....: GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO
 ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: ANDREIA FABIOLA DE MAGALHAES
 ADVOGADO.....: ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN
 INTERESSADO.....: CARLOS ROSSELLI
 ADVOGADO.....: CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS ARTIGOS SUSCITADOS NO RECURSO INOMINADO - DESACOLHIMENTO. Artigo 46 da lei 9.099/95. Fundamentação se encontra na própria sentença, eis que esta foi mantida por seus próprios fundamentos. Não se acolhem embargos de declaração quando não configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 48, da lei 9.099/95.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. DECISÃO: Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhece dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator.

Acórdão...: 52580 Livro...: 788 Páginas...: 103 a 104

169. 2010.0004137-4/1 - Ação Originária - 2009.0000115-8/3
 COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC
 AGRAVANTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO.....: OLDEMAR MARIANO
 ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO BUSATO
 ADVOGADO.....: SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR
 ADVOGADO.....: HELLISON EDUARDO ALVES
 AGRAVADO.....: DANUTA ANNA NAGRODZKA MONTEIRO DA ROCHA
 AGRAVADO.....: KRYSTINA WANDA SZEWCZAK

ADVOGADO.....: ARTHUR FRANCISCO MONTEIRO DA ROCHA
 JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
 CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POUPANÇA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, CPC. QUANDO ABUSIVA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO, MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO, DEVE O TRIBUNAL CONDENAR A AGRAVANTE A PAGAR MULTA AO AGRAVADO.DECISÃO:Agravo conhecido e desprovido, com a imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Acórdão...: 52638 Livro...: 788 Páginas...: 195 a 195

170. 2010.0004150-3/1 - Ação Originária - 2009.0000253-9/2
 COMARCA.....: Maringá - 2º JEC
 AGRAVANTE.....: BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO.....: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
 AGRAVADO.....: RONALDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS
 ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO MORENO
 ADVOGADO.....: FLAVIA ENELISE SALES
 JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
 EMENTA : CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POUPANÇA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, CPC. QUANDO ABUSIVA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO, MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO, DEVE O TRIBUNAL CONDENAR A AGRAVANTE A PAGAR MULTA AO AGRAVADO . DECISÃO : Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno.

Acórdão...: 52640 Livro...: 788 Páginas...: 197 a 197

171. 2010.0004298-1/0 - Ação Originária - 2009.0000717-5/4
 COMARCA.....: Londrina - 2º JEC
 RECORRENTE.....: NILSON ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: Nanci TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES
 ADVOGADO.....: FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA
 ADVOGADO.....: KAREN YUMI SHIGUEOKA
 RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 ADVOGADO.....: GABRIELLA MURARA VIEIRA
 ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO
 ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA
 RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 ADVOGADO.....: GABRIELLA MURARA VIEIRA
 ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO
 ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA
 RECORRIDO.....: NILSON ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: Nanci TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES
 ADVOGADO.....: FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA
 ADVOGADO.....: KAREN YUMI SHIGUEOKA
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSOS INOMINADOS - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PERMANENTE - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PARA CONHECER E JULGAR A DEMANDA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEXA - LAUDO DO IML - GRAU DE INVALIDEZ - IRRELEVÂNCIA - PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - RECIBO DE QUITAÇÃO QUE NÃO IMPEDE O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PARA RECEBIMENTO DE DIFERENÇA DO VALOR DA COBERTURA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 9.5 - ACIDENTE OCORRIDO NA VIÊNCIA DA LEI Nº. 11.482/07 - DIFERENÇA EXISTENTE ENTRE O VALOR RECEBIDO NA VIA ADMINISTRATIVA E 13.500,00 - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DESDE O PAGAMENTO PARCIAL - POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA RECURSAL - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - DESDE A CITAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 9.8 DESTA TRU. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA EM PATAMAR MÁXIMO. SENTENÇA REFORMADA. Em relação ao recurso apresentado pela recorrente Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, a sentença deve ser mantida, nos termos da ementa. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor atualizado da condenação. DECISÃO: Ante ao exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor e CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso da seguradora, nos exatos termos deste voto.

Acórdão...: 52455 Livro...: 787 Páginas...: 25 a 27

172. 2010.0004335-0/0 - Ação Originária - 2009.0000461-6/3
 COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC
 RECORRENTE.....: DIVAL DOS SANTOS ALMEIDA
 ADVOGADO.....: JOSELAINE DA COSTA
 ADVOGADO.....: IGNEIZ TAVARES LUZZI
 RECORRIDO.....: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PERMANENTE - LAUDO DO IML REALIZADO APÓS 05 ANOS DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE - AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO LONGO PERÍODO DE TRATAMENTO MÉDICO PASSADO PELO REQUERENTE - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - PRAZO REGULADO PELO ATUAL CÓDIGO CIVIL - ART. 206, §3º - PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.Sabe-se que o termo inicial da prescrição em caso de invalidez conta-se

a partir da constatação definitiva da invalidez que acometeu a vítima. Entretanto, analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que não há provas de que o recorrente encontrava-se em tratamento médico desde a época do acidente (05/03/2003) até a data do laudo do IML (18/06/2008). Tudo leva a crer, pois, ante a ausência de referidas provas que já no ano de 2003 restou constatada a invalidez permanente cometida pela recorrente, sendo que o prazo para promover a ação é de 03 anos (art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil), a partir da data em que entrou em vigência o novo Código. Considerando, portanto, que entre o advento do Código Civil de 2002 (11/01/2003) e o ajuizamento da presente ação (14/08/2009) transcorreram mais de 03 (três) anos, deve o processo ser julgado extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Recurso desprovido. Deverá a recorrente ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor atualizado atribuído à causa, observando-se os artigos 11 e 12, da Lei nº. 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. DECISÃO: Ante ao exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos deste voto.

Acórdão.: 52467 Livro.: 787 Páginas.: 92 a 93

173. 2010.0004358-8/1 - Ação Originária - 2008.0000074-1/5
COMARCA.....: Santo Antonio da Platina - JECI
EMBARGANTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO
INTERESSADO.....: DALMO DA SILVA
ADVOGADO.....: GUILHERME RESS BARBOZA
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS ARTIGOS SUSCITADOS NO RECURSO INOMINADO - DESACOLHIMENTO. Artigo 46 da lei 9.099/95. Fundamentação se encontra na própria sentença, eis que esta foi mantida por seus próprios fundamentos. Não se acolhem embargos de declaração quando não configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 48, da lei 9.099/95. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. DECISÃO: Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhece dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator.

Acórdão.: 52573 Livro.: 788 Páginas.: 88 a 89

174. 2010.0004368-9/0 - Ação Originária - 2008.0000626-0/0
COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC
RECORRENTE.....: ANA PAULA FELTRIM
ADVOGADO.....: EDSON LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ SARTORETTO
ADVOGADO.....: OSCAR GOMES FIGUEIREDO
RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI
ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PERMANENTE - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - ALEGAÇÃO DE COMPLEXIDADE DA CAUSA - AFASTADA - GRAU DE INVALIDEZ FIXADO NO LAUDO - IRRELEVÂNCIA - POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA RECURSAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM PATAMAR MÁXIMO, CONFORME LEI Nº 6.194/74. SENTENÇA REFORMADA. Recurso provido. Considerando o êxito recursal, não há que se falar em sucumbência. DECISÃO: Ante ao exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto.

Acórdão.: 52464 Livro.: 787 Páginas.: 75 a 77

175. 2010.0004387-9/1 - Ação Originária - 2009.0000203-2/0
COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC
EMBARGANTE.....: ANTÔNIO PEDRO VALENTIM ALVES
ADVOGADO.....: JHONNATH WILLIAM SIMON
ADVOGADO.....: NERI LUIZ SIMON
INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: GABRIELLA MURARA VIEIRA
ADVOGADO.....: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ
ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - EQUÍVOCO QUANTO À SUCUMBÊNCIA - RECORRENTE NÃO BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. DECISÃO: Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhece dos embargos para, no mérito, acolhê-los, nos termos do voto do relator.

Acórdão.: 52574 Livro.: 788 Páginas.: 90 a 91

176. 2010.0004395-6/1 - Ação Originária - 2009.0000009-0/3
COMARCA.....: Palotina - JECI
AGRAVANTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO.....: OLDEMAR MARIANO
ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO BUSATO
ADVOGADO.....: JEFFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO
AGRAVADO.....: ESPERANDIO CELESTINO BERTICELI
ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO ENDRES
ADVOGADO.....: VAGNER CELSO GOMES PESSOA
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POUPANÇA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, CPC. QUANDO ABUSIVA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO, MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO, DEVE O TRIBUNAL CONDENAR A AGRAVANTE A PAGAR MULTA AO AGRAVADO. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos

Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno.

Acórdão.: 52607 Livro.: 788 Páginas.: 141 a 141

177. 2010.0004405-8/1 - Ação Originária - 2009.0000007-0/7
COMARCA.....: Palotina - JECI
AGRAVANTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO BUSATO
ADVOGADO.....: OLDEMAR MARIANO
ADVOGADO.....: SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR
AGRAVADO.....: JOAO ALBERTO SCHWARZ
ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO ENDRES
ADVOGADO.....: VAGNER CELSO GOMES PESSOA
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POUPANÇA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, CPC. QUANDO ABUSIVA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO, MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO, DEVE O TRIBUNAL CONDENAR A AGRAVANTE A PAGAR MULTA AO AGRAVADO. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno.

Acórdão.: 52606 Livro.: 788 Páginas.: 140 a 140

178. 2010.0004416-0/1 - Ação Originária - 2008.0000003-0/0
COMARCA.....: Santa Mariana - JECI
AGRAVANTE.....: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI
ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI
ADVOGADO.....: DANIELE NALDI LUCAS
AGRAVADO.....: TEREZA APOLINARIO GARCIA DUARTE
ADVOGADO.....: VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POUPANÇA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, CPC. QUANDO ABUSIVA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO, MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO, DEVE O TRIBUNAL CONDENAR A AGRAVANTE A PAGAR MULTA AO AGRAVADO. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno.

Acórdão.: 52602 Livro.: 788 Páginas.: 135 a 135

179. 2010.0004431-3/1 - Ação Originária - 2008.0000112-6/1
COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC
AGRAVANTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA
ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH
ADVOGADO.....: FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI
AGRAVADO.....: GABRIEL BRAGA DE SOUZA
AGRAVADO.....: INES MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO.....: DANILO PISSARECK PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO.....: GABRIEL BRAGA DE SOUZA
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POUPANÇA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, CPC. QUANDO ABUSIVA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO, MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO, DEVE O TRIBUNAL CONDENAR A AGRAVANTE A PAGAR MULTA AO AGRAVADO. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno.

Acórdão.: 52605 Livro.: 788 Páginas.: 139 a 139

180. 2010.0004443-8/1 - Ação Originária - 2008.0001543-3/1
COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC
AGRAVANTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN
ADVOGADO.....: OSVALDO LUIS GROSSI DIAS
ADVOGADO.....: AQUILES FELDMAN
AGRAVADO.....: ALFONSO HERRERA LOPEZ
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POUPANÇA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, CPC. QUANDO ABUSIVA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO, MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO, DEVE O TRIBUNAL CONDENAR A AGRAVANTE A PAGAR MULTA AO AGRAVADO. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno.

Acórdão.: 52609 Livro.: 788 Páginas.: 143 a 143

181. 2010.0004449-9/1 - Ação Originária - 2009.0000000-0/6
COMARCA.....: Palotina - JECI
AGRAVANTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO.....: OLDEMAR MARIANO
ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO BUSATO

ADVOGADO.....: SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR

AGRAVADO.....: SEVERINO GÊNERO

ADVOGADO.....: VAGNER CELSO GOMES PESSOA

ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO ENDRES

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POUPANÇA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, CPC. QUANDO ABUSIVA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO, MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO, DEVE O TRIBUNAL CONDENAR A AGRAVANTE A PAGAR MULTA AO AGRAVADO. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno.

Acórdão...: 52608**Livro...: 788****Páginas...: 142 a 142**

182. 2010.0004459-0/0 - Ação Originária - 2008.0000497-8/7

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: ALTAMIR SCHMITK

RECORRENTE.....: NILZEMERI DOS SANTOS DETOFANO

ADVOGADO.....: VILMAR COZER

RECORRIDO.....: EDSON FABIANO FRANCESCHINI

ADVOGADO.....: FABRICIO GRESSANA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONVERSÃO À ESQUERDA, SEM AS CAUTELAS NECESSÁRIAS - CAUSA PRIMÁRIA DO ACIDENTE - EXCESSO DE VELOCIDADE NA CONDUÇÃO DO VEÍCULO DO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE PROVA - ÔNUS DE PROVA EM CONTRÁRIO QUE RECAI SOBRE O RECORRENTE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. O Boletim de Ocorrência elaborado por autoridade competente possui presunção iuris tantum, admitindo prova em contrário capaz de ilidi-lo. Não havendo prova robusta, presume-se verdadeiros os fatos descritos no BO. Cumpre ao motorista, ao fazer manobra de conversão à esquerda, cercar-se de todas as cautelas de modo a não obstar a corrente de tráfego, seja no mesmo sentido, seja em sentido contrário.Recurso conhecido e desprovido. Considerando o desproimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, ressaltando o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. É este o voto que proponho. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão...: 52398**Livro...: 786****Páginas...: 92 a 93**

183. 2010.0004468-9/1 - Ação Originária - 2008.0000002-0/9

COMARCA.....: Joaquim Távora - JECI

AGRAVANTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO

ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA

AGRAVADO.....: MARINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: ROMEU GONCALVES NETO

ADVOGADO.....: MAURICIUS GONÇALVES

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POUPANÇA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, CPC. QUANDO ABUSIVA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO, MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO, DEVE O TRIBUNAL CONDENAR A AGRAVANTE A PAGAR MULTA AO AGRAVADO.DECISÃO:Agravo conhecido e desprovido, com a imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Acórdão...: 52639**Livro...: 788****Páginas...: 196 a 196**

184. 2010.0004472-9/0 - Ação Originária - 2009.0000001-1/3

COMARCA.....: Ivaiporã - JECI

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: MOTOTAXI AMIGÃO LTDA ME

ADVOGADO.....: JOÃO FABIO HILARIO

ADVOGADO.....: SHAEL FELIPE TEIXEIRA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - RELAÇÃO CONSUMERISTA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA E ILEGITIMIDADE ATIVA - AFASTADAS - MUDANÇA DE PLANO SEM AUTORIZAÇÃO DO USUÁRIO - DANO MATERIAL - CONFIGURADO - COBRANÇA INDEVIDA - DANO MORAL - CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - DISSABORES QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO REQUERIDO E O PREJUÍZO ACARRETADO A HONRA DO AUTOR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - INOCORRÊNCIA - VALOR ARBITRADO DE MANEIRA ADEQUADA E PROPORCIONAL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Vencido o recorrente, impõe-se sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação. DECISÃO: Ante o exposto, esta Turma Recursal Única resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto.

Acórdão...: 52459**Livro...: 787****Páginas...: 39 a 41**

185. 2010.0004484-3/1 - Ação Originária - 2009.0000344-4/3

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

EMBARGANTE.....: JULIANO VIEIRA DE ABREU

ADVOGADO.....: FABIO FERREIRA

ADVOGADO.....: CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR

ADVOGADO.....: CEZAR AUGUSTO FABIANE

INTERESSADO.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: JULIANA MARA DA SILVA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS ARTIGOS SUSCITADOS NO RECURSO INOMINADO - DESACOLHIMENTO. Artigo 46 da lei 9.099/95. Fundamentação se encontra na própria sentença, eis que esta foi mantida por seus próprios fundamentos. Não se acolhem embargos de declaração quando não configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 48, da lei 9.099/95.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. DECISÃO: Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhece dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator.

Acórdão...: 52593**Livro...: 788****Páginas...: 121 a 122**

186. 2010.0004493-2/1 - Ação Originária - 2009.0000299-0/1

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

AGRAVANTE.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

AGRAVANTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: JULIANA MARA DA SILVA

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

AGRAVADO.....: VILMAR DOS SANTOS

ADVOGADO.....: FABIO FERREIRA

ADVOGADO.....: CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR

ADVOGADO.....: CEZAR AUGUSTO FABIANE

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DPVAT. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, CPC. QUANDO ABUSIVA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO, MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO, DEVE O TRIBUNAL CONDENAR A AGRAVANTE A PAGAR MULTA AO AGRAVADO. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno.

Acórdão...: 52594**Livro...: 788****Páginas...: 123 a 123**

187. 2010.0004512-3/1 - Ação Originária - 2008.0000663-2/0

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

EMBARGANTE.....: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO.....: GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR

ADVOGADO.....: CRISTINA VELLO

ADVOGADO.....: DIEGO JOSÉ DIAS DALPONT

INTERESSADO.....: GUARACI QUARENTEI MERCER

ADVOGADO.....: CARLOS AUGUSTO ANTUNES

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS CALDAS

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EFEITO INFRINGENTE - INVIABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. . DECISÃO : Acordam os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração.

Acórdão...: 52653**Livro...: 788****Páginas...: 220 a 221**

188. 2010.0004581-8/0 - Ação Originária - 2009.0000257-4/7

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: PAULO GRASSI

ADVOGADO.....: MARINA JULIETE MARINI

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVER KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PERMANENTE - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - ALEGAÇÃO DE COMPLEXIDADE DA CAUSA - AFASTADA - GRAU DE INVALIDEZ FIXADO NO LAUDO - IRRELEVÂNCIA - POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA RECURSAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM PATAMAR MÁXIMO, CONFORME LEI Nº 11.482/07. SENTENÇA REFORMADA. Recurso provido. Considerando o êxito recursal, não há que se falar em sucumbência. DECISÃO: Ante ao exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto.

Acórdão...: 52472**Livro...: 787****Páginas...: 124 a 126**

189. 2010.0004601-0/0 - Ação Originária - 2009.0000194-6/9

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: GINALDO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO.....: JONATHAN MICHELSON ESTEVES

ADVOGADO.....: PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA

ADVOGADO.....: FELIPE ANGELO BEZ

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: GLAUCO IWERSEN

ADVOGADO.....: MURILO CLEVE MACHADO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PERMANENTE - LAUDO DO IML REALIZADO APÓS 05 ANOS DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE - AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO LONGO PERÍODO DE TRATAMENTO MÉDICO PASSADO PELO REQUERENTE - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - PRAZO REGULADO PELO ATUAL CÓDIGO CIVIL - ART. 206, §3º - PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. Sabe-se que o termo inicial da prescrição em caso de invalidez conta-se a partir da constatação definitiva da invalidez que acometeu a vítima. Entretanto, analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que não há provas de que o recorrente encontrava-se em tratamento médico desde a época do acidente (14/05/2003) até a data do laudo do IML (19/05/2008). Tudo leva a crer, pois, ante a ausência de referidas provas que já no ano de 2003 restou constatada a invalidez permanente acometida pela recorrente, sendo que o prazo para promover a ação é de 03 anos (art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil), a partir da data em que entrou em vigência o novo Código. Considerando, portanto, que entre o advento do Código Civil de 2002 (11/01/2003) e o ajuizamento da presente ação (22/04/2009) transcorreram mais de 03 (três) anos, deve o processo ser julgado extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Recurso desprovido. Deverá a recorrente ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor atualizado atribuído à causa, observando-se os artigos 11 e 12, da Lei nº. 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. DECISÃO: Ante ao exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos deste voto.

Acórdão...: 52478 Livro...: 787 Páginas...: 139 a 140

190. 2010.0004628-5/1 - Ação Originária - 2009.0002126-9/2

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

AGRAVANTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA MÜCKER CURI BERTONCELLO

AGRAVADO.....: SHERINTON LUIZ MANSUR PONTES

ADVOGADO.....: SANDRA MARA PEREIRA

ADVOGADO.....: ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES

ADVOGADO.....: CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POUPANÇA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, CPC. QUANDO ABUSIVA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO, MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO, DEVE O TRIBUNAL CONDENAR A AGRAVANTE A PAGAR MULTA AO AGRAVADO. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno.

Acórdão...: 52610 Livro...: 788 Páginas...: 144 a 144

191. 2010.0004645-1/0 - Ação Originária - 2009.0000405-9/2

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO.....: LAURA ISABEL NOGAROLLI

ADVOGADO.....: JAQUELINE LOBO DA ROSA

ADVOGADO.....: FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO

RECORRIDO.....: WALKIA KRIS ORRIOLS RIBO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: HENRY ANDERSEN NAVARETTE

ADVOGADO.....: CAMILE SILVA NOBREGA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO -. ENGAVETAMENTO - CONDUTOR DE VEÍCULO QUE BATE NA TRASEIRA DE OUTRO, JÁ PARADO, E O JOGA CONTRA AUTOMÓVEL QUE ESTÁ SITUADO À FRENTE - CULPA EVIDENCIADA - PRESUNÇÃO DE CULPA DE QUEM COLIDE NA TRASEIRA DO VEÍCULO QUE O PRECEDE NÃO AFASTADA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Neste sentido: EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. ENGAVETAMENTO. COLISÃO DO VEÍCULO DA EMPRESA RÉ NA TRASEIRA DO AUTOMÓVEL DA PARTE AUTORA QUE, POR SUA VEZ, ATINGIU O VEÍCULO QUE ESTAVA A SUA FRENTE. PROVA SUFICIENTE NO SENTIDO DE QUE A RÉ FOI A RESPONSÁVEL PELAS COLISÕES. DEVER DE INDENIZAR, INCLUSIVE OS LUCROS CESSANTES. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001990209, Segunda Turma Recursal Cível, TJRS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em 23/09/2009) Recurso conhecido e desprovido. Considerando o desprovemento do recurso, impõe-se a condenação da recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão...: 52401 Livro...: 786 Páginas...: 98 a 99

192. 2010.0004657-6/1 - Ação Originária - 2009.0000257-4/7

COMARCA.....: São José dos Pinhais - 1º JEC

AGRAVANTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

ADVOGADO.....: MARIELLE MAZALOTTI NEJIM TOSTA

ADVOGADO.....: TOBIAS DE MACEDO

AGRAVADO.....: JOÃO CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO.....: OLINTO ROBERTO TERRA

ADVOGADO.....: FLORIANO TERRA FILHO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POUPANÇA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, CPC. QUANDO ABUSIVA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO, MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO, DEVE O TRIBUNAL CONDENAR A AGRAVANTE A PAGAR

MULTA AO AGRAVADO. DECISÃO: Agravo conhecido e desprovido, com a imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Acórdão...: 52636 Livro...: 788 Páginas...: 193 a 193

193. 2010.0004662-8/0 - Ação Originária - 2009.0000805-6/3

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: GESUIR GUILHERMINO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: LUCIANO DE LIMA

RECORRIDO.....: BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PERMANENTE - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - ALEGAÇÃO DE COMPLEXIDADE DA CAUSA - AFASTADA - POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA RECURSAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM PATAMAR MÁXIMO, CONFORME LEI Nº 6.194/74. SENTENÇA REFORMADA. Recurso provido. Considerando o êxito recursal, não há que se falar em sucumbência. DECISÃO: Ante ao exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto.

Acórdão...: 52486 Livro...: 787 Páginas...: 156 a 158

194. 2010.0004750-3/1 - Ação Originária - 2009.0000522-2/6

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

AGRAVANTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

AGRAVADO.....: CARLOS CANUTO GOUVEIA

ADVOGADO.....: OLIVIA MOTTA MONTEIRO

ADVOGADO.....: ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI

ADVOGADO.....: KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMENTA : CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POUPANÇA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, CPC. QUANDO ABUSIVA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO, MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO, DEVE O TRIBUNAL CONDENAR A AGRAVANTE A PAGAR MULTA AO AGRAVADO. . DECISÃO : Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno.

Acórdão...: 52643 Livro...: 788 Páginas...: 202 a 202

195. 2010.0004767-7/1 - Ação Originária - 2002.0000201-9/2

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

EMBARGANTE.....: ANA OGNIBEM DOS SANTOS

ADVOGADO.....: LENI FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER

ADVOGADO.....: SERGIO GERALDO GARCIA BARAN

INTERESSADO.....: ARIQUEMES COMERCIO DE VEICULOS USADOS LTDA

ADVOGADO.....: RENATO ALBERTO FIORE

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO A VALORAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. ALEGAÇÃO DE ERROR IN JUDICANDO. REJEIÇÃO. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e rejeitar aos embargos de declaração.

Acórdão...: 52399 Livro...: 786 Páginas...: 94 a 95

196. 2010.0004768-9/0 - Ação Originária - 2009.0000002-7/0

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: PEDRINHO MARCONDES E CIA LTDA

ADVOGADO.....: HELIO CARDOSO DERENNE FILHO

RECORRIDO.....: GUILHERME DA ROCHA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - COMPRA DE VEÍCULO USADO - VÍCIO OCULTO DO PRODUTO - GASTOS COM REPAROS - PRETENSÃO AO RESSARCIMENTO - SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE 50% DO VALOR DO CONCERTO EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE CONCORRENTE DAS PARTES - RECURSO INOMINADO - VEÍCULO COM 14 ANOS DE USO - GOL 84/95 - DEFEITO QUE SE APRESENTOU CERCA DE CINCO MESES APÓS O NEGÓCIO - DESGASTES ORIUNDOS DA UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO - AUSÊNCIA DE ARDIL OU PROPAGANDA ENGANOSA QUANDO DA VENDA - SENTENÇA REFORMADA. Na compra e venda de veículo usado, momentaneamente cerca de quatorze anos de fabricação, deve o comprador diligenciar no sentido de verificar a situação de conservação do mesmo. Inobstante, é bom que se faça a necessária distinção entre vício oculto, por defeito não verificável de pronto pelo comprador, com desgastes ordinários da utilização do veículo usado. As coisas são diversas. É cediço que o veículo usado sofre desgaste em suas partes, podendo este ser maior ou menor, considerando-se o tempo de uso, as condições de uso, a manutenção, a qualidade técnica do bem, a marca de fabricação, etc. Portanto, salvo nas hipóteses em que o vendedor, ou mesmo a empresa intermediária, garante a qualidade por certo lapso de tempo - que normalmente é de noventa dias -, ou na hipótese em que é veiculada propaganda afirmando o estado do veículo em ótimas ou boas condições, não se pode reconhecer direito a indenização em decorrência de manutenção ordinária do veículo. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão...: 52403 Livro...: 786 Páginas...: 102 a 103

197. 2010.0004840-2/0 - Ação Originária - 2009.0000000-1/1

COMARCA.....: Alto Paraná - JECI
 RECORRENTE.....: OSNI DE FREITAS
 ADVOGADO.....: BRUNO MOREIRA ALVES
 ADVOGADO.....: JURANDIR DOMINGOS TERRA
 ADVOGADO.....: NILTON CEZAR AVILA
 RECORRIDO.....: BANCO FINASA S.A.
 ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT
 ADVOGADO.....: MARCOS DUTRA DE ALMEIDA
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - FINANCIAMENTO PAGO - DEMORA DA RECORRIDA EM PROMOVER A BAIXA DO GRAVAME JUNTO AO ORGÃO DE TRÂNSITO - SITUAÇÃO QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJA DIREITO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE PROVA QUE O MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL TENHA GERADO OFENSA MORAL INDENIZÁVEL - ÔNUS DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO INCISO I DO ARTIGO 333 DO CPC - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.Recurso conhecido e desprovido. Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. É este o voto que proponho. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão...: 52402 Livro...: 786 Páginas...: 100 a 101

198. 2010.0004878-0/0 - Ação Originária - 2008.0000175-1/5

COMARCA.....: Toledo - JECI
 RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
 ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI
 ADVOGADO.....: FLAVIA ANDREIA REDMERSKI SOUZA AZEVEDO MIRANDA
 RECORRIDO.....: RAIMUNDO BARBOSA
 ADVOGADO.....: DARIO GENNARI
 ADVOGADO.....: DARYENE MARIA GENARI PROCHNAU
 ADVOGADO.....: DAYRO GENNARI
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: COBRANÇA - CADERNETAS DE POUPANÇA - DIFERENÇA RELATIVA A PLANOS ECONÔMICOS - CORREÇÃO DEVIDA - DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES - RECURSO REPETITIVO - SENTENÇA EM SINTONIA COM ENUNCIADOS DESTA TRU ACERCA DA MATÉRIA.Nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95, a decisão da 1ª fase, devidamente fundamentada, diante do contexto probatório, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois os argumentos apresentados no recurso não justificam seu provimento. Decisão que está de acordo com orientação da Turma Recursal. Recurso conhecido e desprovido. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.Pela sucumbência, condena-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Acórdão...: 52405 Livro...: 786 Páginas...: 107 a 108

199. 2010.0004881-8/0 - Ação Originária - 2008.0000139-2/0

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC
 RECORRENTE.....: JOCELI ACIOLI SCUSSIATTO
 ADVOGADO.....: MARCELO MOÇO CORREA
 RECORRIDO.....: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIO DE CASCAVEL - SICOOB C
 ADVOGADO.....: DANIEL QUAESNER TOLEDO
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: RECLAMAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MANUTENÇÃO INDEVIDA EM ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO - TESE REJEITADA - PAGAMENTO DA DÍVIDA COMPROVADO - MANUTENÇÃO QUE SE AFIGURA INDEVIDA - DEVER DE INDENIZAR - EXISTÊNCIA DE OUTRA INSCRIÇÃO - QUESTÃO QUE É SOPESADA NO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO, MAS QUE NÃO AFASTA O ATO ILÍCITO PRATICADO PELO RECORRIDO - SENTENÇA REFORMADA.DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão...: 52404 Livro...: 786 Páginas...: 104 a 106

200. 2010.0004903-4/0 - Ação Originária - 2010.0000010-9/7

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC
 RECORRENTE.....: GELSI MARIA SARTORI ROLLOFF
 ADVOGADO.....: RAFAEL SARTORI ALVARES
 ADVOGADO.....: CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR
 ADVOGADO.....: MAURILIO ROSSETTO JUNIOR
 RECORRIDO.....: BANCO ITAU SA
 ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
 ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: COBRANÇA - PLANOS ECONOMICOS - COLLOR I E II - REVELIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - VALORES DISPONÍVEIS - DIFERENÇAS DEVIDAS - QUESTÃO JÁ PACIFICADA - DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR - DIFERENÇAS DEVIDAS - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 11.1, 11.3, 11.7, 11.8, 11.9, 11.10, 11.11 E 11.12 DA TRU - SENTENÇA REFORMADA - JULGAMENTO PELO COLEGIADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão...: 52423 Livro...: 786 Páginas...: 150 a 152

201. 2010.0004909-5/1 - Ação Originária - 2009.0000067-7/4

COMARCA.....: Cruzeiro do Oeste - JECI
 AGRAVANTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

AGRAVADO.....: OTAVIO ANTONIO BORTOLON

AGRAVADO.....: VICTOR HUGO BORTOLON

AGRAVADO.....: LUCIDE MARIA BORTOLON

ADVOGADO.....: ERALDO KOVALCZUK

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POUPANÇA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, CPC. QUANDO ABUSIVA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO, MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO, DEVE O TRIBUNAL CONDENAR A AGRAVANTE A PAGAR MULTA AO AGRAVADO.Agravo conhecido e desprovido, com a imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.DECISÃO:Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno.

Acórdão...: 52633 Livro...: 788 Páginas...: 189 a 189

202. 2010.0004917-2/0 - Ação Originária - 2009.0000231-2/8

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: ABASTECEDORA RONDINHA LTDA.

ADVOGADO.....: NELSON FAGUNDES

ADVOGADO.....: HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES

RECORRIDO.....: WALDEMAR DAROS JUNIOR

ADVOGADO.....: ARY DA SILVA FILHO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO DE DUPLICATA SEM ACEITE - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA RECURSAL - NULIDADE DO FEITO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - TESE NÃO ACOLHIDA - ARGUIÇÃO DE NECESSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE - INVIABILIDADE DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA - DOCUMENTOS ACOSTADOS PELA RÉ QUE NÃO DEMONSTRAM RELAÇÃO COM O DÉBITO QUE DEU ORIGEM AO PROTESTO - OFENSA A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL - INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE JUSTA CAUSA PARA EMISSÃO DA DUPLICATA - RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE NÃO COMPROVADA - DANO MORAL CARACTERIZADO - DEVER DE INDENIZAR MANTIDO - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS.Recurso conhecido e desprovido. Considerando o desprovido do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão...: 52406 Livro...: 786 Páginas...: 109 a 110

203. 2010.0004920-0/0 - Ação Originária - 2009.0000000-8/1

COMARCA.....: Altônia - JECI

RECORRENTE.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO

ADVOGADO.....: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: MATILDE LARROZA

ADVOGADO.....: MARCELO DOMINICALI RIGOTI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES - ALEGAÇÃO RECURSAL DE DÍVIDA CONTRAÍDA JUNTO A BRASIL TELECOM S/A - EMPRESA RECLAMADA QUE FIGURA NA QUALIDADE DE CESSIONÁRIA - FATO IRRELEVANTE - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM DA DÍVIDA - ALEGAÇÃO DO CONSUMIDOR QUE NÃO MANTEVE RELAÇÃO CONTRATUAL COM A BRASIL TELECOM NÃO AFASTADA - INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR AUTORIZADA PELO RECORRENTE - RESPONSABILIDADE CIVIL - NEGLIGÊNCIA - DANO MORAL PRESUMIDO - VALOR FIXADO (R\$ 5.000,00), DE FORMA PRUDENTE E ADEQUADA - MINORAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Considerando o desprovido do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. Considerando o desprovido do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho.DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão...: 52426 Livro...: 786 Páginas...: 158 a 159

204. 2010.0004923-6/0 - Ação Originária - 2010.0000099-2/2

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

RECORRENTE.....: BANCO SAFRA S/A

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

RECORRIDO.....: ADELINO COELHO

ADVOGADO.....: THIAGO GABRIEL XALAO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: CONSUMIDOR - COBRANÇA DE TAC (TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO) - REVELIA CORRETAMENTE DECRETADA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, QUE SE LIMITA A MATÉRIA FÁTICA - PROVAS SUFICIENTES NOS AUTOS - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DEVIDA - ENUNCIADO Nº 2.3 DESTA TRU - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não logrando êxito recursal deve o recorrente responder pelas custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação (artigo 55 da LJE).É este o voto que proponho. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão..: 52424	Livro..: 786	Páginas..: 153 a 154
205. 2010.0004936-2/0 - Ação Originária - 2009.0000000-5/4		
COMARCA.....: Ibiporã - JECI		
RECORRENTE.....: LOURDES DE SÁ BASSO		
ADVOGADO.....: RUI SANTOS DE SA		
ADVOGADO.....: LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA		
RECORRIDO.....: UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO		
ADVOGADO.....: ARMANDO GARCIA GARCIA		
ADVOGADO.....: RENATA ANTUNES GARCIA		
ADVOGADO.....: ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR		
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		
EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PLANO DE SAÚDE - REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA - 65 ANOS - APLICAÇÃO DO CDC E DO ESTATUTO DO IDOSO - ABUSIVIDADE DO REAJUSTE DE 100% DEVIDAMENTE CARACTERIZADA - CLÁUSULA CONTRATUAL QUE AO APLICAR O REAJUSTE EM DECORRÊNCIA TÃO SOMENTE DA MUDANÇA DA IDADE DO CONSUMIDOR, IMPLICA EM FLAGRANTE Desequilíbrio entre as partes - INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA QUE DEMONSTRE OS CRITÉRIOS OU ÍNDICES DE REAJUSTES - ILEGALIDADE - ARTIGO 51, X E XIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTES DESTA TRU E DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser reformada em parte a decisão singular segundo os termos lançados na ementa. Isento de custas processuais e honorários advocatícios tendo em vista o grau de êxito do recurso. É este o voto que proponho. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto.		
Acórdão..: 52430	Livro..: 786	Páginas..: 176 a 178
206. 2010.0004941-4/0 - Ação Originária - 2008.0002285-7/1		
COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC		
RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A		
ADVOGADO.....: JANAINA GIOZZA AVILA		
ADVOGADO.....: GUSTAVO SALDANHA SUCHY		
RECORRIDO.....: ROSEMARY MACHADO WOITOVICZ		
ADVOGADO.....: ELOI WALFRIDO ZANIN		
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		
EMENTA: CONTRATO DE LEASING - INADIMPLÊNCIA - RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA ATRAVÉS DE ESCRITÓRIO DE COBRANÇA - QUITAÇÃO DOS DÉBITOS - GRAVAME NÃO BAIXADO JUNTO AO DETRAN - IMPOSSIBILIDADE DE VENDA A TERCEIRO - SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE DANO MORAL NO IMPORTE DE R\$ 3.000,00, LUCRO CESSANTE NO VALOR DE R\$ 1.267,00 E OBRIGAÇÃO DE FAZER SOB PENA DE MULTA (ENTREGA DO DUT) - INSURGÊNCIA RECURSAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - TESE DESACOLHIDA - GRAVAME EFETUADO PELA RECORRENTE (EM SUCESSÃO À FIAT LEASING) - QUITAÇÃO COMPROVADA NOS AUTOS - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - TESE DESACOLHIDA - DANO MORAL IN RE IPSA - PRECEDENTES DESTA TRU - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 3.000,00 - MINORAÇÃO INDEVIDA - VALOR FIXADO DE FORMA MÓDICA - PREJUIZO MATERIAL DEMONSTRADO - IMPOSSIBILIDADE DE VENDA DO BEM ANTES DA DESVALORIZAÇÃO - DEVER DE INDENIZAR - JULGAMENTO ULTRA PETITA QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER - TESE ACOLHIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.Verifica-se na petição inicial que o objeto do pedido de obrigação de fazer consistia tão somente na baixa do gravame, procedimento este já realizado pela recorrente conforme documento de fls. 45. Assim, a condenação da recorrente em obrigação de fazer - devolução do ?DUT? é ultra petita e deve ser afastada.Recurso conhecido e parcialmente provido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser reformada a decisão singular para o fim de afastar unicamente a condenação em obrigação de fazer, bem como a multa pelo seu inadimplemento, conforme os termos lançados na ementa. Tendo em vista o grau de êxito recursal e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto.		
Acórdão..: 52443	Livro..: 786	Páginas..: 217 a 218
207. 2010.0004948-7/0 - Ação Originária - 2009.0000336-0/8		
COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC		
RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTILPO		
ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN		
ADVOGADO.....: TOBIAS DE MACEDO		
ADVOGADO.....: DIOGO FADEL BRAZ		
RECORRIDO.....: RENATO PANDORF		
REPR. LEGAL.....: APARECIDA MARIA PANDORF		
ADVOGADO.....: OLINTO ROBERTO TERRA		
ADVOGADO.....: FLORIANO TERRA FILHO		
ADVOGADO.....: OLINTO ROBERTO TERRA		
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		
EMENTA: COBRANÇA - PLANOS ECONOMICOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - PARTE AUTORA QUE SE FAZ REPRESENTAR POR PROCURADOR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA TRU - EXTINÇÃO DA RECLAMAÇÃO, DE OFÍCIO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DECISÃO: Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, dar por prejudicada a análise do recurso e julgar extinta a reclamação.		
Acórdão..: 52437	Livro..: 786	Páginas..: 205 a 206
208. 2010.0004952-7/0 - Ação Originária - 2008.0000228-9/1		
COMARCA.....: Apucarana - JECI		
RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A		
ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI		
ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI		
ADVOGADO.....: BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO		
RECORRIDO.....: ESPOLIO DE EROL GREINERT		

REPR. LEGAL.....: TERESINHA ALVES GREINERT		
REPR. LEGAL.....: ANDREA GREINERT		
REPR. LEGAL.....: EDILBERTO GREINERT		
REPR. LEGAL.....: ERALDO GREINERT		
REPR. LEGAL.....: EVELIN ALMEIDA VIEIRA		
ADVOGADO.....: REMY DYONISIO HUSZCZ		
ADVOGADO.....: ALEXANDRE MIGUEL HUSZCZ		
ADVOGADO.....: TATIANA RODRIGUES BARBOSA HUSZCZ		
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		
EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS VERÃO, COLLOR I E II - ILEGITIMIDADE PASSIVA - TESE REJEITADA - PRESCRIÇÃO - PRAZO VINTENÁRIO INCLUSIVE QUANTO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS - DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES - PLANO COLLOR II - APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 20,21% E NÃO 21,89% - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO: Acordam os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para o fim de alterar apenas o índice de correção do Plano Collor II, que é de 20,21% e não 21,87%. Correção na forma do Enunciado 11.12 da TRU/PR.Sucumbência: Considerando que a Autora decaiu de parte mínima do pedido, condena-se o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.		
Acórdão..: 52433	Livro..: 786	Páginas..: 184 a 187
209. 2010.0004953-9/1 - Ação Originária - 2008.0002158-2/6		
COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC		
AGRAVANTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO		
ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS		
ADVOGADO.....: GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO		
ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO		
AGRAVADO.....: MATILDE MAZZAMBANI		
ADVOGADO.....: MARILEIA BOSAK		
ADVOGADO.....: CLAITON LUIS BORK		
ADVOGADO.....: GLAUCO HUMBERTO BORK		
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA		
EMENTA : CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POUPANÇA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, CPC. QUANDO ABUSIVA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO, MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO, DEVE O TRIBUNAL CONDENAR A AGRAVANTE A PAGAR MULTA AO AGRAVADO. . DECISÃO : Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno.		
Acórdão..: 52635	Livro..: 788	Páginas..: 192 a 192
210. 2010.0004998-1/0 - Ação Originária - 2007.0000002-8/7		
COMARCA.....: Irati - JECI		
RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO		
ADVOGADO.....: OLDEMAR MARIANO		
ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO BUSATO		
ADVOGADO.....: JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH		
RECORRIDO.....: ODAIR SERGIO MAROCHI		
RECORRIDO.....: NESDEMORA LUZIA MAROCHI		
ADVOGADO.....: ODAIR SERGIO MAROCHI FILHO		
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		
EMENTA: COBRANÇA - CADERNETAS DE POUPANÇA - DIFERENÇA RELATIVA A PLANOS ECONÔMICOS - CORREÇÃO DEVIDA - DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES - RECURSO REPETITIVO - SENTENÇA EM SINTONIA COM ENUNCIADOS DESTA TRU ACERCA DA MATÉRIA.Nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95, a decisão da 1ª fase, devidamente fundamentada, diante do contexto probatório, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois os argumentos apresentados no recurso não justificam seu provimento. Decisão que está de acordo com orientação da Turma Recursal. Recurso conhecido e desprovido. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.Pela sucumbência, condena-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.		
Acórdão..: 52451	Livro..: 787	Páginas..: 6 a 7
211. 2010.0005007-0/0 - Ação Originária - 2009.0000198-7/4		
COMARCA.....: Guarapuava - JECI		
RECORRENTE.....: EDITORA GLOBO S/A		
ADVOGADO.....: KARINE ROMERO ALTHAUS		
RECORRIDO.....: MARCIA ISABEL MARTINEZ JACOMEL		
ADVOGADO.....: CLEOMARA GONSALVES GONEM		
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - assinatura de revista - débito na fatura de cartão de crédito - produto não entregue - SENTENÇA CONDENATÓRIA - falha na prestação do serviço - COMPROVAÇÃO DA ENTREGA QUE FICA A CARGO DO RÉ - ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU - EXEGESE DO ART. 333, II, DO CPC - DEVER DE DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS - DANO MORAL INOCORRENTE - AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO - SITUAÇÃO QUE NÃO ULTRAPASSA A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. Logrando parcial êxito recursal, resta a recorrente condenada ao pagamento de 70% das custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho.		
Acórdão..: 52374	Livro..: 786	Páginas..: 33 a 35
212. 2010.0005016-0/0 - Ação Originária - 2008.0000002-6/5		

COMARCA.....: Cambé - JECI
 RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A
 ADVOGADO.....: HELENA ANNES
 ADVOGADO.....: ALCEU MACIEL D'AVILA
 ADVOGADO.....: THAÍS FORTES FONTES
 RECORRIDO.....: ANTONIO CARLOS FLOR
 ADVOGADO.....: ÁLVARO AUGUSTO COSTA NUNES
 ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TELEFONIA - PAGAMENTO DE FATURAS POR DÉBITO EM CONTA - INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - INSCRIÇÃO DO AUTOR EM ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA RECURSAL - PRETENSÃO À REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - VALOR ARBITRADO (R\$ 5.000,00) EM OBSERVÂNCIA ÀS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - FINALIDADES PUNITIVA E COMPENSATÓRIA ATENDIDAS - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL - MINORAÇÃO NÃO ACOLHIDA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA DECISÃO CONDENATÓRIA - APLICAÇÃO CORRETA DO ENUNCIADO 12.13 DESTA TRU - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Considerando o desprovido do recurso, impõe-se a condenação da recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Acórdão..: 52375 Livro..: 786 Páginas..: 36 a 37

213. 2010.0005030-0/1 - Ação Originária - 2009.0000001-0/9

COMARCA.....: Palmeira - JECI
 AGRAVANTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO.....: ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO
 ADVOGADO.....: HAMILTON JOSE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: JEFERSON LUIZ DE LIMA
 ADVOGADO.....: MARI KAKAWA
 AGRAVADO.....: IVONEL SWIECH
 ADVOGADO.....: LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI
 ADVOGADO.....: CHRISTINE APARECIDA RIBEIRO ROCHA LEVANDOSKI
 JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO AUTOR NA SESSÃO DE CONCILIAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO PROVIDO.DECISÃO: Acordam os Juizes de Direito integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao agravo interno para julgar extinto o processo sem resolução do mérito com base no artigo 51, I, da lei 9.099/95.

Acórdão..: 52421 Livro..: 786 Páginas..: 147 a 148

214. 2010.0005032-4/0 - Ação Originária - 2009.0000002-2/7

COMARCA.....: Palmeira - JECI
 RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL
 ADVOGADO.....: ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO
 ADVOGADO.....: JEFERSON LUIZ DE LIMA
 ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR
 RECORRIDO.....: VAGNER KAVALKIVSKI
 ADVOGADO.....: LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI
 ADVOGADO.....: CHRISTINE APARECIDA RIBEIRO ROCHA LEVANDOSKI
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - SECAGEM DE FUMO - QUEDA DA QUALIDADE - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CAUSA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA (ART. 27, CDC) - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC - INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE COMO CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR - DANO MATERIAL SUFICIENTEMENTE COMPROVADO - ENUNCIADO Nº. 6.1 DA TRU - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR CITAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO : Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao mesmo, nos exatos termos constantes na ementa.

Acórdão..: 52476 Livro..: 787 Páginas..: 134 a 135

215. 2010.0005037-3/0 - Ação Originária - 2008.0000003-0/5

COMARCA.....: Cambé - JECI
 RECORRENTE.....: S L MARINGÁ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE ANÁLISE DE CRÉDITO
 ADVOGADO.....: LUIZ EDUARDO VOLPATO
 ADVOGADO.....: FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO
 ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE
 RECORRIDO.....: RITA RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO.....: ÁLVARO AUGUSTO COSTA NUNES
 INTERESSADO.....: ACC ASSESSORIA CENTRAL DE COBRANÇAS LTDA
 ADVOGADO.....: MAGDA FUGIMOTO
 ADVOGADO.....: SANDRO DE PAULA MIRANDA
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO - PAGAMENTO FEITO À EMPRESA DE COBRANÇA ATRAVÉS DE ACORDO - AUSÊNCIA DE REPASSE - IRRELEVÂNCIA FRENTE AO CONSUMIDOR - DANO MORAL IN RE IPSA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.8 DESTA TRU - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 4.500,00 - FINALIDADE PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA ATENDIDA - MINORAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA

MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação.

Acórdão..: 52376 Livro..: 786 Páginas..: 38 a 39

216. 2010.0005041-3/0 - Ação Originária - 2008.0000006-2/9

COMARCA.....: São Miguel do Iguaçu - JECI
 RECORRENTE.....: TIM CELULAR S.A
 ADVOGADO.....: HELENA ANNES
 ADVOGADO.....: ALCEU MACIEL D'AVILA
 ADVOGADO.....: CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS
 ADVOGADO.....: FABIULA SCHMIDT
 RECORRIDO.....: JAIR FLECK
 ADVOGADO.....: PAULO JOSE PRESTES
 ADVOGADO.....: ALEXANDRE PAVELSKI FILHO
 ADVOGADO.....: EVELIN PAVELSKI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TELEFONIA - SOLICITAÇÃO DE MIGRAÇÃO DO PLANO PÓS-PAGO PARA PRÉ-PAGO - PEDIDO DESATENDIDO - COBRANÇAS QUE PERSISTEM - INSCRIÇÃO DO AUTOR EM ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA RECURSAL - PRETENSÃO À REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - VALOR ARBITRADO (R\$ 9.000,00) EM OBSERVÂNCIA ÀS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - FINALIDADES PUNITIVA E COMPENSATÓRIA ATENDIDAS - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL - MINORAÇÃO NÃO ACOLHIDA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.13 - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95 e logrando mínimo êxito recursal, deve ser a recorrente condenada ao pagamento de responder por 80% das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação (artigo 55 da LJE).

Acórdão..: 52380 Livro..: 786 Páginas..: 46 a 47

217. 2010.0005052-6/0 - Ação Originária - 2009.0000026-4/8

COMARCA.....: Cantagalo - JECI
 RECORRENTE.....: WAGNER ESÓTICO
 ADVOGADO.....: EDITE SIMI ESTECHE
 ADVOGADO.....: CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ
 RECORRIDO.....: BANCO LEMON SA
 ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

: JUIZADOS ESPECIAIS - PRAZO RECURSAL - ART. 42 DA LEI Nº9099/95 - IMPETIVIDADE. - RECURSO NÃO CONHECIDO. Nos termos do art. DECISÃO : Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos exatos termos constantes na ementa. Voto, portanto, pelo não conhecimento do recurso, com a consequente condenação do recorrente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do recorrido, estes, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei dos Juizados Especiais, ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.

Acórdão..: 52379 Livro..: 786 Páginas..: 44 a 45

218. 2010.0005056-3/1 - Ação Originária - 2008.0000118-5/5

COMARCA.....: Paranaguá - JECI
 AGRAVANTE.....: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO.....: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
 AGRAVADO.....: METROSUL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA
 ADVOGADO.....: SIMONE ALVES DE FREITAS
 ADVOGADO.....: JOCELINO ALVES DE FREITAS
 ADVOGADO.....: JOEL OLIVEIRA SANTOS
 AGRAVADO.....: TABAJARA MACHADO DE SOUZA JUNIOR
 ADVOGADO.....: TIAGO FONTES CESAR LEAL

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ERRO NA VINCULAÇÃO DA DECISÃO NO SISTEMA DA TRU/PR. ACOLHIMENTO. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S/A e conhecer e acolher os embargos interpostos por metrosul comercial de veículos ltda.

Acórdão..: 52411 Livro..: 786 Páginas..: 125 a 127

219. 2010.0005056-3/2 - Ação Originária - 2008.0000118-5/5

COMARCA.....: Paranaguá - JECI
 EMBARGANTE.....: METROSUL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA
 ADVOGADO.....: JOEL OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO.....: SIMONE ALVES DE FREITAS
 ADVOGADO.....: JOCELINO ALVES DE FREITAS
 INTERESSADO.....: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO.....: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
 INTERESSADO.....: TABAJARA MACHADO DE SOUZA JUNIOR
 ADVOGADO.....: TIAGO FONTES CESAR LEAL
 JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ERRO NA VINCULAÇÃO DA DECISÃO NO SISTEMA DA TRU/PR. ACOLHIMENTO. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S/A e conhecer e acolher os embargos interpostos por metrosul comercial de veículos Ltda.

Acórdão..: 52411 Livro..: 786 Páginas..: 125 a 127

220. 2010.0005059-9/0 - Ação Originária - 2009.0000024-6/0

COMARCA.....: Cantagalo - JECI

RECORRENTE.....: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR

ADVOGADO.....: PAULO RODRIGUES BRANCHER

ADVOGADO.....: DANIELLA LETICIA BROERING

RECORRIDO.....: BARBARA DALLASTRA

ADVOGADO.....: PABLO FRIZZO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMENTA : RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - ORKUT - MONTAGENS FOTOGRÁFICAS COM IMAGENS VEXATÓRIAS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES VEICULADAS - APLICAÇÃO DO CDC - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - REMUNERAÇÃO AINDA QUE DE FORMA INDIRETA - CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO - ART. 17, DO CDC - RESPONSABILIDADE DA RÉ PELO ANONIMATO PERMITIDO - RISCO DO NEGÓCIO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM ARBITRADO (R\$ 5.000,00) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA TRU/PR - RECURSO REPETITIVO - UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES - PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO .Pela sucumbência, condena-se o(a) Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Acórdão..: 52614 Livro..: 788 Páginas..: 151 a 152

221. 2010.0005064-0/0 - Ação Originária - 2009.0000024-5/8

COMARCA.....: Cantagalo - JECI

RECORRENTE.....: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADO.....: PAULO RODRIGUES BRANCHER

ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR

ADVOGADO.....: CLAITON JOSE DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: WILLIAN SANTOS DE SOUZA

RECORRIDO.....: SAMUEL MATTOS MAGALHÃES

RECORRIDO.....: FELIPE LUIZ BEVILAQUA

ADVOGADO.....: PABLO FRIZZO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMENTA : RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - ORKUT - MONTAGENS FOTOGRÁFICAS COM IMAGENS VEXATÓRIAS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES VEICULADAS - APLICAÇÃO DO CDC - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - REMUNERAÇÃO AINDA QUE DE FORMA INDIRETA - CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO - ART. 17, DO CDC - RESPONSABILIDADE DA RÉ PELO ANONIMATO PERMITIDO - RISCO DO NEGÓCIO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM ARBITRADO (R\$ 4.000,00 PARA CADA RECLAMANTE) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA TRU/PR - RECURSO REPETITIVO - UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES - PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO Pela sucumbência, condena-se o(a) Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Acórdão..: 52604 Livro..: 788 Páginas..: 137 a 138

222. 2010.0005080-5/0 - Ação Originária - 2009.0000441-4/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: LOJAS RIACHUELO S/A

ADVOGADO.....: AURELIO CANCIO PELUSO

ADVOGADO.....: ALEXANDRE MILLEN ZAPPA

ADVOGADO.....: RAFAELA KIRIOS BECKERT

RECORRIDO.....: CARMEM LUCIA MACHADO

ADVOGADO.....: GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA

ADVOGADO.....: WANDERLEI DE PAULA BARRETO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUTORA QUE PROCUROU A RÉ PARA QUITAÇÃO DE TODOS OS SEUS DÉBITOS, INCLUSIVE VINCENDOS - QUITAÇÃO EM 28/02/2008 - ENTENDIMENTO LEGÍTIMO DA AUTORA DE QUE NADA MAIS DEVIDA À RÉ - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO REFERENTE A COMPRAS REALIZADAS EM DATA ANTERIOR A QUITAÇÃO - ILEGALIDADE - DANO MORAL IN RE IPSA - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 5.000,00 - FINALIDADE PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA ATENDIDA - MINORAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação.

Acórdão..: 52378 Livro..: 786 Páginas..: 42 a 43

223. 2010.0005091-8/1 - Ação Originária - 2008.0000002-0/0

COMARCA.....: Wenceslau Braz - JECI

AGRAVANTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: OLDEMAR MARIANO

ADVOGADO.....: SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR

ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO BUSATO

AGRAVADO.....: WILSON NERY

ADVOGADO.....: NELSON LUIZ FILHO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POUPOUÇA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, CPC. QUANDO ABUSIVA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO, MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO, DEVE O TRIBUNAL CONDENAR A AGRAVANTE A PAGAR MULTA AO AGRAVADO. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno.

Acórdão..: 52420 Livro..: 786 Páginas..: 146 a 146

224. 2010.0005096-7/0 - Ação Originária - 2009.0000275-1/0

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: OLDEMAR MARIANO

ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO BUSATO

ADVOGADO.....: SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR

RECORRIDO.....: MARIZA HELENA WEYAND BANHUK

ADVOGADO.....: ROSAMARIA BORGES VIEIRA FERACIN

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

COBRANÇA - CADERNETAS DE POUPANÇA - DIFERENÇA RELATIVA A PLANOS ECONÔMICOS - CORREÇÃO DEVIDA - DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES - RECURSO REPETITIVO - SENTENÇA EM SINTONIA COM ENUNCIADOS DESTA TRU ACERCA DA MATÉRIA. DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. Pela sucumbência, condena-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Acórdão..: 52377 Livro..: 786 Páginas..: 40 a 41

225. 2010.0005113-4/0 - Ação Originária - 2010.0000004-0/4

COMARCA.....: Sertãoópolis - JECI

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: ELIANA MOLITOR FAVARAO

ADVOGADO.....: JOSE DE CESAR FERREIRA

ADVOGADO.....: HERCULES MARCIO IDALINO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: COBRANÇA - PLANO COLLOR I - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO INOMINADO - TESES RECURSAIS DEVIDAMENTE AFASTADAS NA SENTENÇA - QUESTÕES JÁ PACIFICADAS - DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS CREDITADAS A MENOR - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS - PREVALÊNCIA DOS VALORES ENCONTRADOS PELO AUTOR - CRÉDITO DO PERCENTUAL DE 84,32% - AUSÊNCIA DE PROVA - ÔNUS DO RECLAMADO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 11.1, 11.3, 11.4, 11.7, 11.18, 11.9, 11.10 E 11.11 DESTA TRU - DECISÃO CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Considerando o desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão..: 52488 Livro..: 787 Páginas..: 161 a 162

226. 2010.0005126-0/1 - Ação Originária - 2010.0000003-8/8

COMARCA.....: Sertãoópolis - JECI

AGRAVANTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

AGRAVADO.....: LAURINDA RODRIGUES DARCI

ADVOGADO.....: JOSE DE CESAR FERREIRA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POUPOUÇA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, CPC. QUANDO ABUSIVA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO, MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO, DEVE O TRIBUNAL CONDENAR A AGRAVANTE A PAGAR MULTA AO AGRAVADO. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno.

Acórdão..: 52422 Livro..: 786 Páginas..: 149 a 149

227. 2010.0005127-2/1 - Ação Originária - 2010.0000004-9/0

COMARCA.....: Sertãoópolis - JECI

AGRAVANTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: MARIANA PIOVEZANI MORETI

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

ADVOGADO.....: DANIELE NALDI LUCAS

AGRAVADO.....: ODETE SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: JOSE DE CESAR FERREIRA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POUPOUÇA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, CPC. QUANDO ABUSIVA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO, MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO, DEVE O TRIBUNAL CONDENAR A AGRAVANTE A PAGAR MULTA AO AGRAVADO. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno.

Acórdão..: 52416 Livro..: 786 Páginas..: 142 a 142

228. 2010.0005135-0/1 - Ação Originária - 2010.0000005-1/7

COMARCA.....: Sertãoópolis - JECI

AGRAVANTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

ADVOGADO.....: ISABELLA CRISTINA GOBETTI

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

ADVOGADO.....: DANIELE NALDI LUCAS

AGRAVADO.....: CARLA SANCHES ROSSATO

AGRAVADO.....: JULIANA SANCHES ROSSATO

AGRAVADO.....: VALDEMIR SOARES DE SOUZA

ADVOGADO.....: SUSI RODRIGUES HESPAHOL

ADVOGADO.....: MARILENE MARIA GUAGNINI INACIO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POUPOUÇA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, CPC. QUANDO ABUSIVA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO, MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO, DEVE O TRIBUNAL CONDENAR A AGRAVANTE A PAGAR MULTA AO AGRAVADO. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno.

Acórdão..: 52417 Livro..: 786 Páginas..: 143 a 143

229. 2010.0005149-8/0 - Ação Originária - 2010.0000079-8/0

COMARCA.....: Sertãoópolis - JECI

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

RECORRIDO.....: AMADEU GASPAR

ADVOGADO.....: HERCULES MARCIO IDALINO

ADVOGADO.....: JOSE DE CESAR FERREIRA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

COBRANÇA - CADERNETAS DE POUPANÇA - DIFERENÇA RELATIVA A PLANOS ECONÔMICOS - CORREÇÃO DEVIDA - DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES - RECURSO REPETITIVO - SENTENÇA EM SINTONIA COM ENUNCIADOS DESTA TRU ACERCA DA MATÉRIA. DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. Pela sucumbência, condena-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Acórdão..: 52383 Livro..: 786 Páginas..: 52 a 53

230. 2010.0005153-8/0 - Ação Originária - 2009.0000089-0/3

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO

ADVOGADO.....: MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: CELSO DAVID ANTUNES

RECORRIDO.....: ROZA DA SILVA

ADVOGADO.....: JORGE DA SILVA GIULIAN

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - PARCELAMENTO DE DÉBITO - REGISTRO DE QUITAÇÃO EM DATA DIVERSA (04/12/1998) DO VENCIMENTO (04/12/2008) - AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DO PAGAMENTO REALIZADO NOS SISTEMAS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ - ACÚMULO DE PARCELAS E INCIDÊNCIA DE ENCARGOS INDEVIDAMENTE NA FATURA SEGUINTE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA ESCORREITA - INSURGÊNCIA RECURSAL - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE SALDO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MENOR E INCIDÊNCIA DE JUROS NAS FATURAS SEGUINTE - FATO NÃO COMPROVADO - AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA A INFIRMAR AS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA - PAGAMENTO DE PARCELA DESCONSIDERADO - PROVA DO ADIMPLEMENTO NOS AUTOS - RESPONSABILIDADE POR ERRO NO REGISTRO DE QUITAÇÃO DA FATURA QUE NÃO PODE SER IMPUTADO À CONSUMIDORA - ÔNUS DO BANCO RÉU, DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU - SENTENÇA CONFIRMADA. Recurso conhecido e desprovido. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor atribuído à causa.

Acórdão..: 52382 Livro..: 786 Páginas..: 50 a 51

231. 2010.0005158-7/0 - Ação Originária - 2009.0000036-7/3

COMARCA.....: Sertãoópolis - JECI

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: ANTONIO BERSANETTI

RECORRIDO.....: BELMIRO BORTHOLAZI

RECORRIDO.....: JOSÉ BENTO HERNANDES

ADVOGADO.....: ROSANGELA LELIS DELIBERADOR

ADVOGADO.....: MARCIA LEIKO DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

COBRANÇA - CADERNETAS DE POUPANÇA - DIFERENÇA RELATIVA A PLANOS ECONÔMICOS - CORREÇÃO DEVIDA - DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES - RECURSO REPETITIVO - SENTENÇA EM SINTONIA COM ENUNCIADOS DESTA TRU ACERCA DA MATÉRIA.DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. Pela sucumbência, condena-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Acórdão..: 52381 Livro..: 786 Páginas..: 48 a 49

232. 2010.0005161-5/0 - Ação Originária - 2007.0000028-3/7

COMARCA.....: Assaí - JECI

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

RECORRIDO.....: MITICO TAKEYAMA

RECORRIDO.....: MARLY TAKEYAMA KINUKAWA

RECORRIDO.....: NELSON KAZUSHI TAKEYAMA

RECORRIDO.....: NEIDE HATSUE PONCE

RECORRIDO.....: GENESIO PONCE PERES FILHO

ADVOGADO.....: MARCOS ATSUSHI UTSUNOMIYA

ADVOGADO.....: ADALTO HIDEKI MURATA

ADVOGADO.....: FABIO MASSAMI SUZUKI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - POUPANÇA - PLANO - PLANO BRESSER - SENTENÇA DE PROCECENCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A PARTE AUTORA TINHA SALDO NOS PERÍODOS EM QUESTÃO - ÔNUS QUE INCUMBE A RECLAMANTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO I DO ARTIGO 333 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANTO A FATO NEGATIVO - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA REFORMADA.A autora quando ingressou com a reclamação não trouxe qualquer prova da existência de conta poupança junto a instituição reclamada. Na seqüência foi feita a comprovação da existência de conta poupança que demonstram saldo em períodos posteriores. Sobreveio a decisão que condenou o reclamado ao pagamento das diferenças pleiteadas. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora não demonstrou a existência de saldo passível de correção, nos termos do pedido. De outro lado, é cediço que não tem viabilidade a inversão da prova quando esta se constitui em demonstração de fato negativo. Desse modo, não tendo o autor provado o fato constitutivo do seu direito, merece provimento o recurso.Recurso conhecido e provido. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos exatos termos do voto.

Acórdão..: 52490 Livro..: 787 Páginas..: 165 a 166

233. 2010.0005164-0/0 - Ação Originária - 2010.0000007-1/9

COMARCA.....: Sertãoópolis - JECI

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: KARINE DE PAULA PEDLOWSKI

RECORRIDO.....: JOSE ROBERTO TOZATTI

ADVOGADO.....: JOSE DE CESAR FERREIRA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: COBRANÇA - CADERNETAS DE POUPANÇA - DIFERENÇA RELATIVA A PLANOS ECONÔMICOS - CORREÇÃO DEVIDA - DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES - RECURSO REPETITIVO - SENTENÇA EM SINTONIA COM ENUNCIADOS DESTA TRU ACERCA DA MATÉRIA.Nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95, a decisão da 1ª fase, devidamente fundamentada, diante do contexto probatório, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois os argumentos apresentados no recurso não justificam seu provimento. Decisão que está de acordo com orientação da Turma Recursal. Recurso conhecido e desprovido. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.Pela sucumbência, condena-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Acórdão..: 52492 Livro..: 787 Páginas..: 169 a 170

234. 2010.0005166-4/0 - Ação Originária - 2008.0000617-5/0

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: MARCOS DA PAZ DAMASCENO

ADVOGADO.....: ANGELA FAVRETTO

ADVOGADO.....: ROBERTA PERINAZZO

RECORRIDO.....: FAG - FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ

ADVOGADO.....: CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - NEGATIVA DE REGISTRO JUNTO AO ÓRGÃO DE CLASSE (CREA) - ALEGAÇÃO DE CURSO DE AGRONOMIA NÃO RECONHECIDO JUNTO AO MEC - PERDA DE CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CREA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA ESCORREITA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - EVIDENCIADO PELA PROVA DOS AUTOS QUE REFERIDO CURSO FOI RECONHECIDO PELO MEC, COM AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS PELA ENTIDADE DEMANDADA - NEGATIVA DE REGISTRO PELO ÓRGÃO DE CLASSE - NEXO CAUSAL NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS.Recurso conhecido e desprovido. Considerando o desprovido do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor atribuído à causa, ressalvando-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 É este o voto que proponho. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão...: 52495 **Livro...: 787** **Páginas...: 175 a 176**

235. 2010.0005172-8/1 - Ação Originária - 2009.0000614-1/8
COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC
AGRAVANTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADVOGADO.....: BLAS GOMM FILHO
AGRAVADO.....: SIDNEI JOSÉ BIGAS
ADVOGADO.....: NERI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO.....: ARGEU LEMOS MARTINS
JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POUPOUÇA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, CPC. QUANDO ABUSIVA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO, MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO, DEVE O TRIBUNAL CONDENAR A AGRAVANTE A PAGAR MULTA AO AGRAVADO. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno.

Acórdão...: 52418 **Livro...: 786** **Páginas...: 144 a 144**

236. 2010.0005187-8/0 - Ação Originária - 2009.0000223-2/0
COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC
RECORRENTE.....: NILO JOSÉ ZANELATO
ADVOGADO.....: LUANA DE SOUSA COSTA ZANATTA
ADVOGADO.....: ORLEY JUNIOR ZANATTA
RECORRIDO.....: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO.....: FERNANDO AUGUSTO OGURA
ADVOGADO.....: PATRICIA KARINA DA SILVA JARDIM CASTELANI FIOR
ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
COBRANÇA - PLANOS ECONOMICOS - COLLOR I E II - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - VALORES DISPONÍVEIS - DIFERENÇAS DEVIDAS - QUESTÃO JÁ PACIFICADA - DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR - DIFERENÇAS DEVIDAS - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 11.1, 11.3, 11.7, 11.8, 11.9, 11.10, 11.11 E 11.12 DA TRU - SENTENÇA REFORMADA - JULGAMENTO PELO COLEGIADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão...: 52368 **Livro...: 786** **Páginas...: 18 a 20**

237. 2010.0005224-7/0 - Ação Originária - 2009.0000046-6/1
COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC
RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI
RECORRIDO.....: ANTONIO CASSOL
ADVOGADO.....: SUELI TEREZINHA BEVILAQUA SELLA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
COBRANÇA - PLANO VERÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO INOMINADO - LITISPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - TESE REJEITADA - PRESCRIÇÃO - PRAZO VINTENÁRIO, INCLUSIVE QUANTO AS JUROS REMUNERATÓRIOS - DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES - JUROS - APLICAÇÃO CAPITALIZADA - COMPLEXIDADE INEXISTENTE - RECURSO REPETITIVO - ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES PACÍFICAS - SENTENÇA EM SINTONIA COM OS ENUNCIADOS DESTA TRU ACERCA DO TEMA - DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. DECISÃO : ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. Pela sucumbência, condena-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Acórdão...: 52367 **Livro...: 786** **Páginas...: 16 a 17**

238. 2010.0005225-9/0 - Ação Originária - 2008.0000286-4/0
COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC
RECORRENTE.....: AMILTON DOS SANTOS
ADVOGADO.....: PATRICIA MARA GUMARAES
RECORRIDO.....: SICREDI - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATA
ADVOGADO.....: ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR
ADVOGADO.....: IGNIS CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO.....: ADRIANE MEGUMI KANETA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
EMENTA : RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - DANO MORAL - MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA - DANO CONFIGURADO - APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ENUNCIADO 1.1 DA TRU/PR - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Versa a demanda sobre manutenção indevida de inscrição em cadastro restritivo de crédito. DECISÃO : Acordam os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto supra.

Acórdão...: 52586 **Livro...: 788** **Páginas...: 114 a 114**

239. 2010.0005232-4/0 - Ação Originária - 2009.0000515-0/5
COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC
RECORRENTE.....: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO.....: RUBIA MARA CAMANA
ADVOGADO.....: ROSALDO JORGE DE ANDRADE
ADVOGADO.....: MARCUS VENÍCIO CAVASSIN
RECORRIDO.....: EDSON MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO.....: EDSON RUBENS ANDRADE

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMENTA : SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 - LEI N.º 9.099/95) RECURSO INOMINADO - SANEPAR - REFLUXO DE ESGOTO - INTERIOR DA RESIDÊNCIA DO AUTOR - JULGAMENTO ANTECIPADO - POSSIBILIDADE - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE AO DESATE DO FEITO - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART.37, § 6º DA CF e ART.Pela sucumbência, condena-se o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. DECISÃO : ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Acórdão...: 52588 **Livro...: 788** **Páginas...: 117 a 117**

240. 2010.0005240-1/0 - Ação Originária - 2009.0000121-9/1
COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC
RECORRENTE.....: AUDACIR TONELLO
RECORRENTE.....: CLAUDIA DA SILVA KUTSCHER TONELLO
ADVOGADO.....: CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS
ADVOGADO.....: PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA
RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO.....: MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI
ADVOGADO.....: JULIANA CLARRISSA KARING BAPTISTA
ADVOGADO.....: MARCIO ANTONIO SASSO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INSCRIÇÃO EM ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RECORRENTE QUE FIGURAVA NA CONDIÇÃO DE FIADORA DE DÍVIDA CONTRAÍDA PELA PESSOA JURÍDICA DA QUAL ERA SÓCIA - SIMPLES RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO QUE NÃO AFASTA A GARANTIA PRESTADA - DESOBRIGAÇÃO DA FIANÇA - TESE REJEITADA - ÔNUS DA PARTE RECORRENTE EM DEMONSTRAR QUE TOMOU AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DA QUAL NÃO SE DESINCUMBIU - INSCRIÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa.

Acórdão...: 52369 **Livro...: 786** **Páginas...: 21 a 22**

241. 2010.0005243-7/0 - Ação Originária - 2009.0000230-6/4
COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC
RECORRENTE.....: ELISIANE SILVA
ADVOGADO.....: SOLANGE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO.....: GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO
ADVOGADO.....: MONICA FERNANDA MATTES
RECORRIDO.....: BANCO GE CAPITAL S/A
ADVOGADO.....: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
EMENTA : RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - ACORDO - QUITAÇÃO DA DÍVIDA - CARTA DE ANUÊNCIA FORNECIDA PELO RÉU - DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR O PAGAMENTO E EXONERAR O DEVEDOR - MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO NÃO COMPROVADA - DANO MORAL INOCORRENTE - PEDIDO REJEITADO - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. . DECISÃO : ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Acórdão...: 52592 **Livro...: 788** **Páginas...: 120 a 120**

242. 2010.0005253-8/0 - Ação Originária - 2008.0002746-8/0
COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC
RECORRENTE.....: SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ
ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI
ADVOGADO.....: RENATA SIMIONATO PETSA
RECORRIDO.....: CARLA GISLAINE SIERADZKI
ADVOGADO.....: PAULO BACH

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
EMENTA : RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - VEÍCULO - QUITAÇÃO - DEMORA NA ENTREGA DO DOCUMENTO DE TRANSFERÊNCIA - DANO MORAL CONFIGURADO - DANO MATERIAL INOCORRENTE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O pedido versa sobre reparação de danos materiais e morais. DECISÃO : Acordam os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, afastando o dano material.

Acórdão...: 52587 **Livro...: 788** **Páginas...: 115 a 116**

243. 2010.0005260-3/0 - Ação Originária - 2009.0000513-4/0
COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC
RECORRENTE.....: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
ADVOGADO.....: LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE
RECORRIDO.....: LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO.....: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ - PAGAMENTO DEVIDO - PRECEDENTES DESTA TRU - DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DECISÃO : ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. Pela sucumbência, condena-se a

Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Acórdão...: 52370 Livro...: 786 Páginas...: 23 a 24

244. 2010.0005261-5/0 - Ação Originária - 2008.0003076-1/1

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: DOURIVEL GONCALVES CORDEIRO

ADVOGADO.....: MOZART PIZZATTO ANDREOLI

ADVOGADO.....: MARCELO CORDEIRO ANDREOLI

ADVOGADO.....: AELTON MARCAL PEREIRA DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

COBRANÇA - CADERNETAS DE POUPANÇA - DIFERENÇA RELATIVA A PLANOS ECONÔMICOS - CORREÇÃO DEVIDA - DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES - RECURSO REPETITIVO - SENTENÇA EM SINTONIA COM ENUNCIADOS DESTA TRU ACERCA DA MATÉRIA. DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Acórdão...: 52371 Livro...: 786 Páginas...: 25 a 26

245. 2010.0005268-8/0 - Ação Originária - 2010.0000000-5/0

COMARCA.....: Imbituva - JECI

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

ADVOGADO.....: RITA DE CASSIA BRITO BRAGA

ADVOGADO.....: CELI GABRIEL FERREIRA

RECORRIDO.....: ADRIANE TOKARSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO ESTEVAO DENEKA

ADVOGADO.....: CRISTIANE STADLER

ADVOGADO.....: FERNANDO MADUREIRA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. OCORRÊNCIA. ART. 20 DA LEI 9.099/95. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESCONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DOS FORNECEDORES. VINCULAÇÃO DA PROPOSTA AO CONTRATO FINAL. DANO MORAL. MATÉRIA DE FATO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO : Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso inominado, condenando o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Acórdão...: 52387 Livro...: 786 Páginas...: 63 a 65

246. 2010.0005282-9/0 - Ação Originária - 2008.0000104-4/0

COMARCA.....: Paranaguá - JECI

RECORRENTE.....: LEOPOLDO CAMARA DE OLIVEIRA BASTOS JORGE

ADVOGADO.....: JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA

ADVOGADO.....: JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: DIONE DE SOUZA FERREIRA

RECORRIDO.....: RAFAEL PADOVANI PINTO

RECORRIDO.....: MCW SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA

ADVOGADO.....: MICHELI CRISTINA SAIF

ADVOGADO.....: GABRIEL GUIMARAES VALE

ADVOGADO.....: DEBORA LEAL DE ABREU

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DANO MATERIAL. VIA PREFERENCIAL. CRUZAMENTO. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS. DECISÃO : Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso inominado condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, diante da sucumbência mínima do recorrido (artigo 21, CPC).

Acórdão...: 52385 Livro...: 786 Páginas...: 57 a 59

247. 2010.0005285-4/0 - Ação Originária - 2009.0000122-4/3

COMARCA.....: Paranaguá - JECI

RECORRENTE.....: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.

ADVOGADO.....: GUILHERME ASSAD DE LARA

ADVOGADO.....: MARCELO ORABONA ANGÉLICO

ADVOGADO.....: KAREN AMANN

RECORRIDO.....: PERPÉtua DIVO DE OLIVEIRA CABRAL

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

INDENIZATÓRIA - PERDA DE CARTÃO DE CRÉDITO - PEDIDO DE CANCELAMENTO NÃO ATENDIDO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA OPERADORA DO CARTÃO - UTILIZAÇÃO POR TERCEIRO - IRRELEVÂNCIA FRENTE AO CONSUMIDOR - TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE - INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 1.300,00 - VALOR DA FIXADO DE FORMA PRUDENTE E ADEQUADA - MINORAÇÃO INDEVIDA - DÍVIDA DECLARADA INEXISTENTE - DECISÃO ESCORREITA - REVELIA CORRETAMENTE RECONHECIDA - NULIDADE DA SENTENÇA - TESE REJEITADA - SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95 deve ser o recorrente condenado ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a autora não estava assistida por advogado.

Acórdão...: 52372 Livro...: 786 Páginas...: 27 a 29

248. 2010.0005292-0/0 - Ação Originária - 2009.0000845-2/6

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: JOSIEL CORDEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: ALINOR ELIAS NETO

ADVOGADO.....: GUILHERME VICENTE DE AZEVEDO

RECORRIDO.....: IRMÃOS MUFFATO E CIA LTDA

ADVOGADO.....: GLAUCE KELLY GONCALVES

ADVOGADO.....: AUGUSTO JOSE BITTENCOURT

ADVOGADO.....: ELVIS BITTENCOURT

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMENTA : RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA - ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - PREEXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES CUJA ILEGITIMIDADE NÃO RESTOU DEMONSTRADA - INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL - SÚMULA 385 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Pela sucumbência, condena-se o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da causa, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, vez que trata-se de beneficiário da justiça gratuita. DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Acórdão...: 52591 Livro...: 788 Páginas...: 119 a 119

249. 2010.0005295-5/0 - Ação Originária - 2009.0000002-6/0

COMARCA.....: Laranjeiras do Sul - JECI

RECORRENTE.....: AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA

ADVOGADO.....: ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK

ADVOGADO.....: MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA

ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE DINIZ

RECORRIDO.....: MARIA BEDIN TRENTO

ADVOGADO.....: MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN

ADVOGADO.....: MAURO TRENTO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OCORRÊNCIA. PASSAGEIRA DE ÔNIBUS QUE TEVE QUEIMADURAS EM SUA PERNA EM DECORRÊNCIA DO PRODUTO QUÍMICO CONTIDO NO LÍQUIDO DE AR CONDICIONADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO : Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso inominado condenando o recorrente ao pagamento da indenização a título de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 reais, devendo incidir os juros e correção monetária a partir da decisão condenatória (Enunciado 12.13 TRU/ PR). Pela sucumbência, condena-se o recorrente ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, sendo 5% para cada um.

Acórdão...: 52384 Livro...: 786 Páginas...: 54 a 56

250. 2010.0005298-0/0 - Ação Originária - 2009.0000026-4/8

COMARCA.....: Imbituva - JECI

RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO

ADVOGADO.....: HAMILTON JOSE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: JEFFERSON LUIZ DE LIMA

RECORRIDO.....: CLAUDINEI DA COSTA LIRA

ADVOGADO.....: FAUSTO PENTEADO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - SECAGEM DE FUMO - QUEDA DA QUALIDADE - INTERRUÇÃO PROGRAMADA - AVISO PRÉVIO QUE SE MOSTROU INTEMPESTIVO E INEFICAZ - FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC - DANO MATERIAL SUFICIENTEMENTE COMPROVADO - DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO - ENUNCIADO Nº. 6.1 DA TRU - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação.

Acórdão...: 52373 Livro...: 786 Páginas...: 30 a 32

251. 2010.0005301-0/0 - Ação Originária - 2009.0000004-5/8

COMARCA.....: Capanema - JECI

RECORRENTE.....: CLESIO DA SILVA

ADVOGADO.....: ENIR BECKER

ADVOGADO.....: CRISTIANE MARIA SILVA

RECORRIDO.....: DOUGLAS MAZUREK

ADVOGADO.....: KLEITON FRANCISCATTO

ADVOGADO.....: EVANDRO MAURO CARDOZO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECORRENTE EVADIU-SE DO LOCAL. RESPONSABILIDADE COMPROVADA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA PARTE FINAL DO ART. 38 DA LEI 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO : Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso inominado, condenando o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Acórdão...: 52407 Livro...: 786 Páginas...: 111 a 113

252. 2010.0005302-1/0 - Ação Originária - 2009.0000275-1/0

COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC

RECORRENTE.....: GILCE WOTROBA RIBEIRO

ADVOGADO.....: WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA

RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: RITA DE CASSIA BRITO BRAGA

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

ADVOGADO.....: MARINA BLASKOVSKI

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O PEDIDO NA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. DECISÃO : Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso inominado. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.

Acórdão...: 52389 Livro...: 786 Páginas...: 69 a 71

253. 2010.0005304-5/0 - Ação Originária - 2009.0000003-3/6

COMARCA.....: Palmeira - JECI

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: VANDERLEI MARTINS

ADVOGADO.....: LUIZ CEZAR VERBINSKI

ADVOGADO.....: JOÃO PAULO SANTOS VERBINSKI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA DA RECLAMADA NA CONTRATAÇÃO - FRAUDE - IRRELEVÂNCIA - RISCO DO NEGÓCIO - RESPONSABILIDADE CIVIL CORRETAMENTE RECONHECIDA - DANO MORAL IN RE IPSA - VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO DE FORMA EXCESSIVA - R\$ 12. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão...: 52583 Livro...: 788 Páginas...: 107 a 109

254. 2010.0005305-7/0 - Ação Originária - 2009.0000024-0/9

COMARCA.....: Laranjeiras do Sul - JECI

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

ADVOGADO.....: MARINA BLASKOVSKI

ADVOGADO.....: TIAGO SPOHR CHIESA

RECORRIDO.....: IRACEMA KRAUS DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PRETENSÃO À LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA COM A FINALIDADE DE CONTRATAR NOVO EMPRÉSTIMO PARA VIABILIZAR TRATAMENTO MÉDICO - FINANCEIRA QUE OBSTACULIZOU A QUITAÇÃO ANTECIPADA - PROCEDIMENTO JUNTO AO PROCON SEM RESULTADO - GASTOS RELATIVOS AO ENVIO DE DOCUMENTOS À FINANCEIRA - PROMESSA DE ENVIO DE BOLETO PARA PAGAMENTO DESCUMPRIDA PELA RÉ - DESRESPEITO E DESCASO PARA COM O CONSUMIDOR - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - PARTICULARIDADES DO CASO ONDE A SITUAÇÃO ULTRAPASSOU A ESFERA DO MERO DISSABOR COTIDIANO - DEVER DE INDENIZAR - VALOR FIXADO DE FORMA MÓDICA - R\$ 1.500,00 - MINORAÇÃO INDEVIDA - DANO MATERIAL DEVIDAMENTE COMPROVADO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido.Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários de sucumbência uma vez que a parte recorrida não foi assistida por advogado e deixou de apresentar contrarrazões . É este o voto que proponho.DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão...: 52584 Livro...: 788 Páginas...: 110 a 111

255. 2010.0005306-9/0 - Ação Originária - 2010.0000108-2/0

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: JULIANA MARA DA SILVA

RECORRIDO.....: MARCIO LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO.....: CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD

ADVOGADO.....: THAISA PEREIRA MELLO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RELAÇÃO DE CONSUMO - TARIFA DE CADASTRO, REGISTRO DE CONTRATO E SERVIÇOS DE TERCEIROS - CUSTOS OPERACIONAIS INERENTES A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ÔNUS DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS ABUSIVAS NULAS DE PLENO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC - RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO - INTELIGÊNCIA DO ART. 42 § ÚNICO DO CDC - ENUNCIADO 2.3 - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho.DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão...: 52585 Livro...: 788 Páginas...: 112 a 113

256. 2010.0005309-4/1 - Ação Originária - 2008.0000039-5/7

COMARCA.....: Laranjeiras do Sul - JECI

AGRAVANTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: SERGIO LUIZ BELOTTI JUNIOR

ADVOGADO.....: OLDEMAR MARIANO

ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO BUSATO

AGRAVADO.....: ESPÓLIO DE JOÃO ANTUNES MENDES

AGRAVADO.....: LOURIVAL MENDES

ADVOGADO.....: ERICK EMILIO MENDES

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POUPOUÇA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, CPC. QUANDO ABUSIVA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO, MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO, DEVE O TRIBUNAL CONDENAR A AGRAVANTE A PAGAR MULTA AO AGRAVADO. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno.

Acórdão...: 52419 Livro...: 786 Páginas...: 145 a 145

257. 2010.0005315-8/0 - Ação Originária - 2009.0000000-1/0

COMARCA.....: Telêmaco Borba - JECI

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: HELENA ANNES

ADVOGADO.....: CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS

ADVOGADO.....: ALCEU MACIEL D'AVILA

RECORRIDO.....: JOSE BENEDITO CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO.....: FREDERICO MERCER GUIMARAES

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - TELEFONIA MÓVEL - PLANO DE INTERNET - COBRANÇA EXCESSIVA - FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CANCELAMENTO DO CONTRATO - INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA - PEDIDO CONTRAPOSTO - REJEIÇÃO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Acórdão...: 52590 Livro...: 788 Páginas...: 118 a 118

258. 2010.0005317-1/0 - Ação Originária - 2009.0000012-4/4

COMARCA.....: Laranjeiras do Sul - JECI

RECORRENTE.....: SILVESTRE GAVLIK KAWA

ADVOGADO.....: NEMORA PELLISSARI LOPES

RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: LUIZ ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO.....: RODRIGO BECKER

ADVOGADO.....: DIOGO HENRIQUE SOARES

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INSCRIÇÃO EM ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - TESE REJEITADA - INADIMPLEMENTO CONFIGURADO - PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA - CÉDULA RURAL - AUSÊNCIA DE PROVA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido.Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa, ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. É este o voto que proponho. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão...: 52582 Livro...: 788 Páginas...: 105 a 106

259. 2010.0005323-5/0 - Ação Originária - 2009.0000328-7/2

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: JULIANA MARA DA SILVA

ADVOGADO.....: CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

RECORRIDO.....: VALMIR VAZ MACHADO

ADVOGADO.....: MARCELO IATSKIU

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: CONSUMIDOR - COBRANÇA DE TAC/ TEC (TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO) - REVELIA CORRETAMENTE DECRETADA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, QUE SE LIMITA A MATÉRIA FÁTICA - PROVAS SUFICIENTES NOS AUTOS - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DEVIDA - ENUNCIADO Nº 2.3 DESTA TRU - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.Não logrando êxito recursal deve o recorrente responder pelas custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação (artigo 55 da LJE). É este o voto que proponho.. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão...: 52558 Livro...: 788 Páginas...: 61 a 62

260. 2010.0005329-6/0 - Ação Originária - 2008.0000027-6/7

COMARCA.....: Laranjeiras do Sul - JECI

RECORRENTE.....: JOSE INACIO SCHONS

ADVOGADO.....: SAVIANO CERICATO

RECORRIDO.....: EDINALDO HAMMES

ADVOGADO.....: ANDREIA INDALENCIO ROCHI

ADVOGADO.....: MELISSA CASSIANA RACERR

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. CHEQUES PRESCRITOS. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONDIÇÕES

DA AÇÃO PRESENTES. SENTENÇA ANULADA. DECISÃO : Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso nominado, para os fins de anular a sentença recorrida. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.

Acórdão...: 52388 Livro...: 786 Páginas...: 66 a 68

261. 2010.0005333-6/0 - Ação Originária - 2009.0000000-0/9
COMARCA.....: Telêmaco Borba - JECI
RECORRENTE.....: RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A
ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER
ADVOGADO.....: RAFAEL JAZAR ALBERGE
RECORRIDO.....: JOÃO MIGUEL ZILNYK
ADVOGADO.....: SALETE MILHEIRO VANZELLA
ADVOGADO.....: SILVIO CESAR DE MEDEIROS
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA DE MEDEIROS
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ANIMAL SILVESTRE SOBRE A PISTA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - EXCLUDENTES AFASTADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA - RODOVIA PEDAGIADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º, CF E ART.14, §1º DA LEI Nº 9078/90 - DANO MATERIAL DEMONSTRADO - DEVER DE REPARAR O DANO - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS Nºs.Nos termos do artigo 55 da LJE, resta a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. É o voto que proponho.DECISÃO : Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento ao mesmo, nos exatos termos constantes na ementa.

Acórdão...: 52546 Livro...: 788 Páginas...: 36 a 37

262. 2010.0005337-3/0 - Ação Originária - 2008.0000052-8/6
COMARCA.....: Capanema - JECI
RECORRENTE.....: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU
ADVOGADO.....: CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA
ADVOGADO.....: CAROLINA KUWER BUNDCHEN
RECORRIDO.....: OSMIR DE CASTRO
ADVOGADO.....: PEDRO BENTO TUBIANA
JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA
CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DÍVIDA INEXISTENTE. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso nominado interposto pela parte reclamada, condenando o autor ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Acórdão...: 52410 Livro...: 786 Páginas...: 122 a 124

263. 2010.0005340-1/0 - Ação Originária - 2007.0000073-6/8
COMARCA.....: Laranjeiras do Sul - JECI
RECORRENTE.....: PARCERIA AGROPECUÁRIA MASSANGANO
ADVOGADO.....: FELIPE QUINTANA DA ROSA
ADVOGADO.....: FABIO DE ALBUQUERQUE SILVA
ADVOGADO.....: SIDNEI STIFELMAN
RECORRIDO.....: JOSE PEREIRA DA ROSA
ADVOGADO.....: JOSE DE PAULA XAVIER
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
EMENTA : RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - DANO MORAL - INSCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - ATO DE INCUMBÊNCIA DO ÓRGÃO REGISTRÁRIO - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO CREDOR - CONTRATO - INADIMPLENTO - DISCUSSÃO JUDICIAL NÃO TORNA O CONTRATO INEXIGÍVEL - POSSIBILIDADE DE SE FAZER A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - SENTENÇA REFORMADA - REJEIÇÃO DO PEDIDO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.. DECISÃO : Acordam os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, julgando-se improcedente o pedido Autoral.

Acórdão...: 52599 Livro...: 788 Páginas...: 131 a 131

264. 2010.0005341-3/0 - Ação Originária - 2009.0000021-1/8
COMARCA.....: Laranjeiras do Sul - JECI
RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO.....: LUIZ ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO.....: MARIA INES DE MORAIS OLIVEIRA
ADVOGADO.....: DIOGO HENRIQUE SOARES
RECORRIDO.....: EZEQUIEL PENTEADO
ADVOGADO.....: CLAITON JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: RICARDO JOSÉ DAGOSTIM
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
EMENTA : SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 - LEI N.º 9.099/95) RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - COBRANÇA DE DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATO NÃO COMPROVADO PELO RÉU - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 4.137,50) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - JUNTADA DE DOCUMENTO - FASE RECURSAL - FATO VELHO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Pela sucumbência, condena-se o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.. DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados

Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Acórdão...: 52595 Livro...: 788 Páginas...: 124 a 124

265. 2010.0005342-5/0 - Ação Originária - 2007.0002770-8/9
COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC
RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO DIETRICH
ADVOGADO.....: HERICK PAVIN
ADVOGADO.....: RENATO TORINO
RECORRIDO.....: ELISABET COELHO ALVES
ADVOGADO.....: DAVID EGDOBERTO DA SILVA
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: COBRANÇA - CADERNETAS DE POUPANÇA - DIFERENÇA RELATIVA A PLANOS ECONÔMICOS - CORREÇÃO DEVIDA - DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES - RECURSO REPETITIVO - SENTENÇA EM SINTONIA COM ENUNCIADOS DESTA TRU ACERCA DA MATÉRIA. Nos termos do artigo 46 da Lei 9. DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Acórdão...: 52548 Livro...: 788 Páginas...: 39 a 40

266. 2010.0005352-6/0 - Ação Originária - 2009.0000278-4/8
COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC
RECORRENTE.....: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER
ADVOGADO.....: MAURI MARCELO BEVERVAÑO JUNIOR
ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
RECORRIDO.....: ARAMYS JOSE STOCCO
ADVOGADO.....: GUSTAVO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO.....: CAROLINE LEAL NOGUEIRA
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: COBRANÇA - CADERNETAS DE POUPANÇA - DIFERENÇA RELATIVA A PLANOS ECONÔMICOS - CORREÇÃO DEVIDA - DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES - RECURSO REPETITIVO - SENTENÇA EM SINTONIA COM ENUNCIADOS DESTA TRU ACERCA DA MATÉRIA. Nos termos do artigo 46 da Lei 9.Pela sucumbência, condena-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Acórdão...: 52616 Livro...: 788 Páginas...: 155 a 156

267. 2010.0005353-8/0 - Ação Originária - 2009.0000326-0/8
COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC
RECORRENTE.....: BANCO FINASA BMC S/A
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
ADVOGADO.....: JULIANA MARA DA SILVA
ADVOGADO.....: JAQUELINE SCOTÁ STEIN
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
RECORRIDO.....: EXPEDITO TIMÓTEO DE LIMA
ADVOGADO.....: PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO
ADVOGADO.....: AMAURI CARVALHO ALVES
ADVOGADO.....: AMAURI BECHINSKI
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: CONSUMIDOR - FINANCIAMENTO - COBRANÇA DE TAC e TEC - ABUSIVIDADE - DEVOLUÇÃO DEVIDA - ENUNCIADO Nº 2.3 DESTA TRU - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.Não logrando êxito recursal deve o recorrente responder pelas custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação (artigo 55 da LJE). DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão...: 52615 Livro...: 788 Páginas...: 153 a 154

268. 2010.0005355-1/0 - Ação Originária - 2009.0000063-5/7
COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC
RECORRENTE.....: ARIANE APARECIDA DE AZEVEDO
ADVOGADO.....: PAULO GROTT FILHO
RECORRIDO.....: MARCEL ROQUE DOS SANTOS
DEFENSOR DATIVO.....: DANYLLO VALACH
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMENTA : SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 - LEI N.º 9.099/95) RECURSO INOMINADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA DA RECLAMADA - ABERTURA DE PORTA DO VEÍCULO NO MOMENTO EM QUE O AUTOR ESTAVA FAZENDO ULTRAPASSAGEM DE MOTOCICLETA - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUALQUER IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO DO VEÍCULO DO RECLAMANTE - DANO MATERIAL (R\$ 774,00) - MENOR ORÇAMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Confirma-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art.Pela sucumbência, condena-se o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, vez que trata-se de beneficiário da justiça gratuita. DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Acórdão...: 52603 Livro...: 788 Páginas...: 136 a 136

269. 2010.0005358-7/0 - Ação Originária - 2008.0000001-3/2
COMARCA.....: Chopinzinho - JECI

RECORRENTE.....: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
 ADVOGADO.....: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI
 ADVOGADO.....: MARCELO BIRD DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: DANIELLE HORTON
 RECORRIDO.....: ALTAMIR GESSI
 ADVOGADO.....: OSCAR DANILO MACIEL
 JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. SEGURO CONTRATUAL. ACIDENTE COM MAQUINÁRIO. NEGATIVA DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE FALHA MECÂNICA NÃO COBERTA. PROVA DE QUE SE TRATA DE CAPOTAGEM. APÓLICE QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ A COBERTURA EM CASOS DE ACIDENTE. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. DIREITO ÀS DIFERENÇAS NA FORMA PLEITEADA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. ARTIGO 47 DO CDC. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso inominado, condenando o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Acórdão..: 52409 Livro..: 786 Páginas..: 118 a 121

270. 2010.0005362-7/0 - Ação Originária - 2008.0000037-4/3

COMARCA.....: Jacarezinho - JECI
 RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI
 ADVOGADO.....: RENATA CRISTINA COSTA
 ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI
 RECORRIDO.....: LUDGERO DA SILVEIRA
 ADVOGADO.....: JOSE GERALDO MACHADO
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS EM LEILÃO - PRAZO PARA A ENTREGA DOS DOCUMENTOS - DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - TESE IMPROCEDENTE - RECORRENTE VENDEDOR DOS VEÍCULOS EM LEILÃO - DANO MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE FORNECER A DOCUMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE TENHA TOMADO QUALQUER PROVIDÊNCIA A FIM DE OBTER O DOCUMENTO - DECISÃO PROFERIDA NOS LIMITES DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM DANO MORAL REQUERIDA EM CONTRARAZÕES - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Considerando o desprovimento do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão..: 52559 Livro..: 788 Páginas..: 63 a 64

271. 2010.0005364-0/0 - Ação Originária - 2009.0000306-8/2

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC
 RECORRENTE.....: BANCO CITICARD SA
 ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
 ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
 ADVOGADO.....: JULIANA MACHADO MASSI
 RECORRIDO.....: MARIA CRISTINA MAYER
 ADVOGADO.....: PAULO EDUARDO RODRIGUES
 JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. FATURA DE BOLETO ENVIADA COM DATA DE VENCIMENTO ANTERIOR AO RECEBIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DA RECLAMANTE NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. LIGAÇÕES TELEFÔNICAS PARA A RECLAMANTE EM SEU LOCAL DE TRABALHO. ENUNCIADO 1.1 E 1.2 DA TRU/PR. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso inominado condenando o recorrente ao pagamento da indenização a título de danos morais no valor de R\$ 6.000,00 reais, devendo incidir os juros e correção monetária a partir da decisão condenatória (Enunciado 12.13 TRU/PR). Pela sucumbência, condena-se o recorrente ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, sendo 5% para cada um.

Acórdão..: 52408 Livro..: 786 Páginas..: 114 a 117

272. 2010.0005381-7/0 - Ação Originária - 2009.0000445-6/7

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC
 RECORRENTE.....: MERCADO LIVRE.COM COMÉRCIO E ATIVIDADE DE INTERNET LTDA
 ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
 ADVOGADO.....: JULIANA MACHADO MASSI
 ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
 RECORRIDO.....: LUIZ FORMIGHIERI NEME
 ADVOGADO.....: EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA
 ADVOGADO.....: RAPHAEL FARIAS MARTINS
 JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO. COMPRA DE PRODUTO PELA INTERNET. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE PELA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CULPA DO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 8.1 DA TRU/PR. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso inominado condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Acórdão..: 52415 Livro..: 786 Páginas..: 139 a 141

273. 2010.0005389-1/0 - Ação Originária - 2009.0000334-5/5

COMARCA.....: São José dos Pinhais - 2º JEC

RECORRENTE.....: CELETEM BRASIL S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY
 ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
 ADVOGADO.....: ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA
 RECORRIDO.....: LUIZ RODRIGO BOZZA FERREIRA
 ADVOGADO.....: EDNA DE FREITAS DUARTE SILVA
 ADVOGADO.....: MAGALI FUERBRINGER
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - MANUTENÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO INOMINADO - PRETENSÃO RECURSAL DE MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO - VALOR FIXADO EM R\$ 5.000,00 - FINALIDADE PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA ATENDIDA - MINORAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho.. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão..: 52612 Livro..: 788 Páginas..: 147 a 148

274. 2010.0005390-6/0 - Ação Originária - 2007.0000633-8/6

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC
 RECORRENTE.....: MAYCON CEZAR GARCIA PENHA
 ADVOGADO.....: SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA
 ADVOGADO.....: KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO
 RECORRIDO.....: BANCO ITAUCARD S.A.
 ADVOGADO.....: CELSO DAVID ANTUNES
 ADVOGADO.....: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO
 ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
 ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: RECLAMAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MANUTENÇÃO INDEVIDA EM ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - CARTÃO DE CRÉDITO - INADIMPLENTO DA FATURA COM VENCIMENTO EM 14.07.2007 - PAGAMENTO INTEGRAL DA FATURA COM VENCIMENTO EM 14.08.2007 SOMENTE NO DIA 28.08.2007, INCLUSIVE COM O VALOR REFERENTE AO MÊS ANTERIOR, PORÉM, COM ATRASO, GERANDO ENCARGOS - DÍVIDA NÃO QUITADA NO VENCIMENTO - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA RECLAMADA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa, ressaltando o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. É este o voto que proponho. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão..: 52613 Livro..: 788 Páginas..: 149 a 150

275. 2010.0005394-3/0 - Ação Originária - 2009.0000071-7/9

COMARCA.....: Colombo - JECI
 RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
 ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS
 RECORRIDO.....: JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA
 ADVOGADO.....: GISSIANE CRISTINE CHROMIEC
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INSCRIÇÃO EM ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA QUITAÇÃO - REVELIA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUANTO AOS FATOS NÃO INFIRMADA - ÔNUS DO RECORRENTE - DANO MORAL QUE DECORRE DO PRÓPRIO FATO - INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 10.913,49 - MINORAÇÃO INDEVIDA - FIXAÇÃO QUE ATENDE A FINALIDADE PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão..: 52579 Livro..: 788 Páginas..: 101 a 102

276. 2010.0005400-8/0 - Ação Originária - 2009.0000234-7/0

COMARCA.....: São José dos Pinhais - 2º JEC
 RECORRENTE.....: BANCO IBI S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
 ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
 ADVOGADO.....: PATRÍCIA FERNANDES BEGA
 RECORRIDO.....: ELZA KAESEMDDEL
 ADVOGADO.....: JULIANA RIBEIRO
 ADVOGADO.....: LISANDRA ALVES ANGHINONI
 ADVOGADO.....: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - INSCRIÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO INOMINADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 8.000,00 - FINALIDADE PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA ATENDIDA - MINORAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que

proponho.DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão...: 52611 Livro...: 288 Páginas...: 145 a 146

277. 2010.0005401-0/0 - Ação Originária - 2007.0000003-7/9

COMARCA.....: Marialva - JECI

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

RECORRIDO.....: GENIR APARECIDA ZAMORA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA

ADVOGADO.....: GILBERTO FLAVIO MONARIN

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: COBRANÇA - CADERNETAS DE POUPANÇA - DIFERENÇA RELATIVA A PLANOS ECONÔMICOS - CORREÇÃO DEVIDA - DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES - RECURSO REPETITIVO - SENTENÇA EM SINTONIA COM ENUNCIADOS DESTA TRU ACERCA DA MATÉRIA. Nos termos do artigo 46 da Lei 9. Pela sucumbência, condena-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Acórdão...: 52578 Livro...: 288 Páginas...: 99 a 100

278. 2010.0005407-0/0 - Ação Originária - 2009.0000168-7/4

COMARCA.....: Colombo - JECI

RECORRENTE.....: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO.....: JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR

ADVOGADO.....: ELIANA DO NASCIMENTO

ADVOGADO.....: REBECA SOARES TRINDADE

RECORRIDO.....: GISELE SANTOS LENCINA PEIXOTO

ADVOGADO.....: ELIAZER ANTONIO MEDEIROS

ADVOGADO.....: JARDEL ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INSCRIÇÃO EM ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - REVELIA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUANTO AOS FATOS NÃO INFRIMADA - ÔNUS DO RECORRENTE - DANO MORAL QUE DECORRE DO PRÓPRIO FATO - INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 6.000,00 - MINORAÇÃO INDEVIDA - FIXAÇÃO QUE ATENDE A FINALIDADE PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido.Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão...: 52568 Livro...: 288 Páginas...: 81 a 82

279. 2010.0005408-2/0 - Ação Originária - 2008.0000293-5/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: DULCINEIA MIRTIZ PEDROCHE MIRANDA

ADVOGADO.....: ELIDA CRISTINA MONDADORI

ADVOGADO.....: RENATA MONDADORI COSTA

RECORRIDO.....: ELIAS BEZERRA DE ARAÚJO

RECORRIDO.....: ELEUSA REBUCCI DE ARAÚJO

ADVOGADO.....: CELIA MARIA ARRUDA FERNANDES

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DESCUMPRIMENTO - ALEGAÇÃO DE QUE O CUMPRIMENTO NÃO FOI INTEGRAL EM RAZÃO DA NÃO ENTREGA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PELOS CONTRATANTES - TESE REJEITADA - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A RECORRENTE TENHA SOLICITADO QUALQUER PROVIDÊNCIA JUNTO AOS RECORRIDOS - INADIMPLENTO CONFIGURADO - DEVOLUÇÃO DEVIDA - IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO CHEQUE - MATÉRIA NÃO VENTILADA NA CONTESTAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS FIXADOS CORRETAMENTE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido.Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. É este o voto que proponho. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão...: 52566 Livro...: 288 Páginas...: 78 a 79

280. 2010.0005410-9/0 - Ação Originária - 2009.0000268-4/8

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: CLARO S/A

ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES

ADVOGADO.....: ALESSANDRO DIAS PRESTES

ADVOGADO.....: PAULO GIACOMINI JUNIOR

RECORRIDO.....: ELIETE MARIA DE CARVALHO SCHIAVONI

ADVOGADO.....: ELIETE MARIA DE CARVALHO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - INSCRIÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO INOMINADO - PRETENSÃO RECURSAL DE MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO - VALOR FIXADO EM R\$ 8.000,00 - FINALIDADE PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA ATENDIDA - MINORAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho.. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão...: 52560 Livro...: 788 Páginas...: 65 a 66

281. 2010.0005411-0/0 - Ação Originária - 2010.0000016-5/5

COMARCA.....: São José dos Pinhais - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: NELSON PASCHOALOTTO

ADVOGADO.....: ERIC GARMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: PAULO MARCOS DE ALMEIDA

RECORRIDO.....: JOSE SETINARSKY

ADVOGADO.....: ANA LUIZA MARIOTTO VALENGA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: COBRANÇA - CADERNETAS DE POUPANÇA - DIFERENÇA RELATIVA A PLANOS ECONÔMICOS - CORREÇÃO DEVIDA - DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES - RECURSO REPETITIVO - SENTENÇA EM SINTONIA COM ENUNCIADOS DESTA TRU ACERCA DA MATÉRIA. Nos termos do artigo 46 da Lei 9. DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Acórdão...: 52564 Livro...: 788 Páginas...: 75 a 76

282. 2010.0005414-6/0 - Ação Originária - 2009.0000561-2/5

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: ANA PAULA CASSARO

ADVOGADO.....: ANA MARIA BRENNER SILVA

RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: MARCELO DANTAS LOPES

ADVOGADO.....: ANA RAQUEL DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MARCIO ZANIN GIROTO

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: MARCELO DANTAS LOPES

ADVOGADO.....: ANA RAQUEL DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MARCIO ZANIN GIROTO

RECORRIDO.....: ANA PAULA CASSARO

ADVOGADO.....: ANA MARIA BRENNER SILVA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - BANCO - TROCA DE CARTÃO MAGNÉTICO POR CARTÃO DE CHIP - NOVO CARTÃO ENVIADO POR CORRESPONDÊNCIA QUE NÃO CHEGOU AO DESTINO - BLOQUEIO DO CARTÃO ANTIGO - IMPOSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA E DA UTILIZAÇÃO DA FUNÇÃO CRÉDITO POR VÁRIOS DIAS - NECESSIDADE DE SAQUE DIRETO NA AGÊNCIA (BOCA DO CAIXA) E DE UTILIZAÇÃO DE VALORES EM ESPÉCIE DURANTE VIAGEM DE TRABALHO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA - SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - R\$ 4.000,00 - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso da autora conhecido e desprovido.uanto ao mérito, não merecem provimento os recursos, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, devem ser as partes recorrentes condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão...: 52563 Livro...: 788 Páginas...: 73 a 74

283. 2010.0005427-2/0 - Ação Originária - 2009.0000001-7/1

COMARCA.....: Ribeirão do Pinhal - JECI

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

ADVOGADO.....: BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO

RECORRIDO.....: IVO ALVES DE PAIVA

RECORRIDO.....: ELY JOAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: RENATA MARIA SIMONI BORGES

ADVOGADO.....: JOSE DOUGLAS PINILHA MONTOYA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: COBRANÇA - CADERNETAS DE POUPANÇA - DIFERENÇA RELATIVA A PLANOS ECONÔMICOS - CORREÇÃO DEVIDA - DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES - RECURSO REPETITIVO - SENTENÇA EM SINTONIA COM ENUNCIADOS DESTA TRU ACERCA DA MATÉRIA.Nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95, a decisão da 1ª fase, devidamente fundamentada, diante do contexto probatório, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois os argumentos apresentados no recurso não justificam seu provimento. Decisão que está de acordo com orientação da Turma Recursal. Recurso conhecido e desprovido. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.Pela sucumbência, condena-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Acórdão...: 52596 Livro...: 788 Páginas...: 125 a 126

284. 2010.0005441-3/0 - Ação Originária - 2007.0000078-6/2

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO.....: SELMA PACIORNIK

ADVOGADO.....: SANDRA CALABRESE SIMAO

ADVOGADO.....: ROLAND HASSON

RECORRIDO.....: JISLANA NAZARI CRUZ

ADVOGADO.....: RENATO SOARES DIAS

ADVOGADO.....: EDNA TEREZINHA DEBASTIANI DIAS

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. CLIENTE QUE É AGREDIDA POR OPERADORA DE CAIXA EM SUPERMERCADO. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso inominado condenando o recorrente ao pagamento a título de danos morais no valor de R \$ 1.500,00 reais.Pela sucumbência, condena-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Acórdão...: 52414 Livro...: 786 Páginas...: 136 a 138

285. 2010.0005443-7/0 - Ação Originária - 2009.0000044-4/6

COMARCA.....: São José dos Pinhais - 2º JEC

RECORRENTE.....: CHURRASCARIA ANJO DOURADO LTDA

ADVOGADO.....: NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR

RECORRIDO.....: WALDIR PAULO SATLER

RECORRIDO.....: DIVA TEREZINHA SATLER

RECORRIDO.....: CELIA BERNADETE SATLER SAFANELLI

ADVOGADO.....: LODEMAR RESNER

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. VEÍCULO ARROMBADO EM ESTACIONAMENTO. PROVA SEGURA DO CONSUMIDOR DA VEROSSIMILHANÇA DAS SUAS ALEGAÇÕES. CABIA AO FORNECEDOR PROVAR QUE OS FATOS NÃO OCORRERAM. ÔNUS QUE NÃO SE DESINCUMBIU. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DANO MATERIAL CONFIGURADO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso inominado condenando o recorrente ao pagamento a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 reais.Pela sucumbência, condena-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Acórdão...: 52413 Livro...: 786 Páginas...: 131 a 135

286. 2010.0005448-6/0 - Ação Originária - 2009.0001135-3/2

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: DANIELLE CRISTINA GABARDO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADO COM PEDIDO INIBITÓRIO. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE DÉBITO EM CONTA CORRENTE. CONTA EM QUE RECEBE OS PROVENTOS ADVINDOS DO SALÁRIO. LIMITE DE 30%. DANO MORAL COMPROVADO. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.º 13.6 e 13.18 (por equiparação) DA TRU/PR. RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso inominado, para fins de reformar a sentença no que diz respeito ao desconto em folha, possibilitando ao recorrente o desconto de até 30% do valor percebido a título de labor pela recorrida até que seja satisfeito o montante devido.Ante o parcial provimento, condeno o Recorrente ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJES.

Acórdão...: 52412 Livro...: 786 Páginas...: 128 a 130

287. 2010.0005460-3/0 - Ação Originária - 2008.0002938-6/6

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sítio Cercado)

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: HELENA ANNES

ADVOGADO.....: ALCEU MACIEL D'AVILA

ADVOGADO.....: GILBERTO ANDREASSA JUNIOR

RECORRIDO.....: MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA - TELEFONIA - COBRANÇAS ABUSIVAS - DANO MORAL CONFIGURADO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA RECURSAL - INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - LIGAÇÕES LANÇADAS EM FATURAS, NÃO REALIZADAS PELA CONSUMIDORA - CANCELAMENTO DA LINHA - COBRANÇAS QUE PERSISTEM - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - VALOR ARBITRADO EM R\$ 1.300,00 - FIXAÇÃO PRUDENTE E ADEQUADA, QUE NÃO JUSTIFICA A MINORAÇÃO PRETENDIDA - ATENDIDAS AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS.Recurso conhecido e desprovido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão...: 52598 Livro...: 788 Páginas...: 129 a 130

288. 2010.0005464-0/0 - Ação Originária - 2009.0000058-1/4

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: DANIEL MANDARINO

ADVOGADO.....: ROSEMARY BRENNER DESSOTTI

ADVOGADO.....: PRISCILIA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV

RECORRIDO.....: ESCOLA AQUARELA INFANTIL MARINGAENSE LTDA - ME

RECORRIDO.....: ROCHA MARTINS & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO.....: SIMONE COSTA MEISTER

RECORRENTE.....: DENISE COELHO MANDARINO

ADVOGADO.....: RUI AURELIO KAUCHE AMARAL

RECORRIDO.....: ESCOLA AQUARELA INFANTIL MARINGAENSE LTDA - ME

RECORRIDO.....: ROCHA MARTINS & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO.....: SIMONE COSTA MEISTER

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMENTA: RECURSO INOMINADO - COBRANÇA - MENSALIDADE ESCOLAR - DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM FACE DO CO-RÉU - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - PEDIDO CONTRAPOSTO - COBRANÇA DE DÍVIDA PAGA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DANO MORAL INOCORRENTE - RECURSO DO CO-RÉU PROVIDO E RECURSO DA CO-RÉ DESPROVIDO . DECISÃO : Acordam os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso do co-réu Daniel Mandarino e negar provimento ao Recurso da co-ré Denise Coelho Mandarino.

Acórdão...: 52597 Livro...: 788 Páginas...: 127 a 128

289. 2010.0005471-6/0 - Ação Originária - 2009.0000586-9/2

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: FLAVIA BALDUINO DA SILVA

ADVOGADO.....: MARCELO DAVOLI LOPES

ADVOGADO.....: MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS

RECORRIDO.....: JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: NANSI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

ADVOGADO.....: FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA

ADVOGADO.....: KAREN YUMI SHIGUEOKA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ - PAGAMENTO DEVIDO - PRECEDENTES DESTA TRU - DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.Nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95, a decisão da 1ª fase, devidamente fundamentada, diante do contexto probatório, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois os argumentos apresentados no recurso não justificam seu provimento. Decisão que está de acordo com orientação da Turma Recursal.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.Pela sucumbência, condena-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Acórdão...: 52600 Livro...: 788 Páginas...: 132 a 133

290. 2010.0005476-5/0 - Ação Originária - 2008.0000059-8/2

COMARCA.....: União da Vitória - JECI

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: OLDEMAR MARIANO

ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO BUSATO

RECORRIDO.....: FECHT & FECHT LTDA - ME

ADVOGADO.....: MARCO AURELIO HLADCZUK

ADVOGADO.....: ANA PAULA HLADCZUK

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - INSCRIÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO INOMINADO - SOLICITAÇÃO DE EMPRÉSTIMO - IMPOSIÇÃO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO - AUSÊNCIA DE FINALIDADE DA CONTA CORRENTE QUE SEQUEU FOI MOVIMENTADA - CUMULAÇÃO DE ENCARGOS E TAXAS - ILEGALIDADE - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL QUE DECORRE DO PRÓPRIO FATO - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 10.000,00 - FINALIDADE PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA ATENDIDA - MINORAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido.Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão...: 52570 Livro...: 788 Páginas...: 84 a 85

291. 2010.0005478-9/0 - Ação Originária - 2009.0000001-5/7

COMARCA.....: Ribeirão Claro - JECI

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: OLDEMAR MARIANO

ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO BUSATO

ADVOGADO.....: SERGIO LUIZ BELOTTI JUNIOR

RECORRIDO.....: LEDA RODRIGUES FERNANDES

RECORRIDO.....: MARIA TEREZA RODRIGUES FERNANDES PANCIER

RECORRIDO.....: RUBENS RODRIGUES FERNANDES

RECORRIDO.....: SONIA RODRIGUES FERNANDES

ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO.....: ANTONIO CLOVIS GARCIA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS COLLOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - TESE REJEITADA - DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES - PLANO COLLOR II - APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 20,21% E NÃO 21,89% - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO : Acordam os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para o fim de alterar apenas o índice de correção do Plano Collor II, que é de 20,21% e não 21,87%.

Acórdão...: 52575 Livro...: 788 Páginas...: 92 a 94

292. 2010.0005479-0/0 - Ação Originária - 2009.0000173-5/6

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: ANTONIO CLOVES DO PRADO

ADVOGADO.....: SILVIO RORATO

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

ADVOGADO.....: ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 03 ANOS ENTRE A ENTRADA EM VIGOR DO NCC E O AJUIZAMENTO DA DEMANDA - LAUDO TARDIO. Nos termos do artigo 46 da Lei 9.Pela sucumbência, condena-se a parte Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa, ressaltando o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Acórdão...: 52576**Livro...: 788****Páginas...: 95 a 96**

293. 2010.0005494-3/0 - Ação Originária - 2009.0000058-7/5

COMARCA.....: Assis Chateaubriand - JECI

RECORRENTE.....: ADILSON APARECIDO CONRADO

ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA

ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO

ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: NADIA MAZUREK

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS INCONCLUSIVO QUANTO A INVALIDEZ - NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA - PROVA COMPLEXA - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO JUIZADO ESPECIAL CORRETAMENTE RECONHECIDA - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido desprovido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa, ressaltando o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. É este o voto que proponho.DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão...: 52577**Livro...: 788****Páginas...: 97 a 98**

294. 2010.0005496-7/0 - Ação Originária - 2009.0000039-2/7

COMARCA.....: Assis Chateaubriand - JECI

RECORRENTE.....: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO.....: ADRIANO MUNIZ REBELLO

ADVOGADO.....: AFONSO MARIA BUENO

ADVOGADO.....: ABEL ANTONIO REBELLO

RECORRIDO.....: CLEBERSON ARANTES

ADVOGADO.....: ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO

ADVOGADO.....: DIRLEI DE SOUZA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: CÍVEL - INTEMPESTIVIDADE - PRAZO RECURSAL - PREPARO INCOMPLETO - INADMISSIBILIDADE - DESERÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.Voto, portanto, pelo não conhecimento do recurso, com a consequente condenação do recorrente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do recorrido, estes, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei dos Juizados Especiais. DECISÃO : Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos exatos termos constantes na ementa.

Acórdão...: 52550**Livro...: 788****Páginas...: 43 a 45**

295. 2010.0005510-9/0 - Ação Originária - 2009.0000058-4/0

COMARCA.....: Assis Chateaubriand - JECI

RECORRENTE.....: NAGIBE CASAGRANDE

ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA

ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO

ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: MURILO CLEVE MACHADO

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - LAUDO INCONCLUSIVO QUANTO A INVALIDEZ - NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA - PROVA COMPLEXA - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO JUIZADO ESPECIAL CORRETAMENTE RECONHECIDA - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido desprovido.Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa, ressaltando o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. É este o voto que proponho. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão...: 52541**Livro...: 788****Páginas...: 25 a 26**

296. 2010.0005512-2/0 - Ação Originária - 2009.0000054-9/5

COMARCA.....: Assis Chateaubriand - JECI

RECORRENTE.....: EUDES NANTES

ADVOGADO.....: ALBERTO ANTONIO SANTANA

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA : RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO : Acordam os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso para o fim de condenar a Ré a pagar ao Autor a diferença entre o valor que já foi pago e o devido, R\$ 13.500,00, acrescido de correção monetária e juros calculados conforme os critérios acima estabelecidos.

Acórdão...: 52543**Livro...: 788****Páginas...: 29 a 30**

Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
Turma Recursal - Número Relação: 017/2010

Advogado	Ordem	Recurso
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	031	2010.0005067-6/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	033	2010.0005246-2/0
ADILSON JOSE DA ROCHA	019	2009.0014628-8/1
ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS	029	2010.0004851-5/0
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	034	2010.0005308-2/0
ALCIDES AGOSTINHO VIEIRA	019	2009.0014628-8/1
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	034	2010.0005308-2/0
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI	007	2009.0011251-0/1
ALESSANDRO DIAS PRESTES	017	2009.0013217-6/1
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	010	2009.0011587-4/1
AMAURI ROBERTO BALAN	024	2010.0002816-2/1
ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM	023	2010.0001652-0/0
ANA CAROLINA TIGRINHO FAGUNDES	028	2010.0004825-0/0
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO	033	2010.0005246-2/0
ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES	002	2009.0003682-5/1
ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO	007	2009.0011251-0/1
ANDRE LUIZ PRONER	001	2008.0008413-0/0
ANDRE MASSIGNAN BEREJUK	011	2009.0011656-0/1
ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES	028	2010.0004825-0/0
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	018	2009.0013435-4/1
BEATE SIRLEI PETRY	017	2009.0013217-6/1
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	007	2009.0011251-0/1
BRUNO ALVES DE JESUS	030	2010.0005003-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	004	2009.0009459-0/2
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	009	2009.0011420-6/1
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	010	2009.0011587-4/1
CARLOS MURILO PAIVA	002	2009.0003682-5/1
CESAR LOURENCO SOARES NETO	026	2010.0004481-8/0
CEZAR AUGUSTO FABIANE	026	2010.0004481-8/0
CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR	020	2009.0014651-8/1
CLAITON LUIS BORK	004	2009.0009459-0/2
CLEBER GIOVANI PIACENTINI	015	2009.0012374-7/0
CLECIO BRAGA JUNGUEIRA	008	2009.0011283-7/1
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO	013	2009.0011971-2/1
CRISTIANE MARTINS DA SILVA	014	2009.0011971-2/2
CRISTIANE MARTINS DA SILVA	012	2009.0011775-0/1
DANIEL LAURANI AGARIE		

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

DANIELLA LETICIA BROERING	031	2010.0005067-6/0
DANIELLA LETICIA BROERING	033	2010.0005246-2/0
DELY DIAS DAS NEVES	033	2010.0005246-2/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	023	2010.0001652-0/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	028	2010.0004825-0/0
DIOGO FADEL BRAZ	027	2010.0004487-9/1
DOUGLAS DOS SANTOS	004	2009.0009459-0/2
DOUGLAS DOS SANTOS	021	2009.0014729-0/2
EDINARA REGINA SCHAEFER	015	2009.0012374-7/0
ELIZEO ARAMIS PEPI	035	2010.0005456-3/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	030	2010.0005003-3/0
ELOI WALFRIDO ZANIN	021	2009.0014729-0/2
ELVIO RENATO SEVERO	017	2009.0013217-6/1
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	002	2009.0003682-5/1
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	020	2009.0014651-8/1
EVERTON DE SOUZA FERREIRA	010	2009.0011587-4/1
FABIANE DA CONCEIÇÃO FERRAZ	019	2009.0014628-8/1
FABIO FERREIRA	026	2010.0004481-8/0
FÁBIO RODRIGUES VEIGA	006	2009.0011218-0/1
FAUSTO PENTEADO	034	2010.0005308-2/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	030	2010.0005003-3/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	018	2009.0013435-4/1
GEROLDO AUGUSTO HAUER	011	2009.0011656-0/1
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	018	2009.0013435-4/1
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	026	2010.0004481-8/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	004	2009.0009459-0/2
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	021	2009.0014729-0/2
GLAUCO HUMBERTO BORK	020	2009.0014651-8/1
GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA	002	2009.0003682-5/1
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOTZO	022	2010.0000955-6/1
HELOISA MONTEIRO DE PAULA DIAS	013	2009.0011971-2/1
HELOISA MONTEIRO DE PAULA DIAS	014	2009.0011971-2/2
HELOISA TOLEDO VOLPATO	025	2010.0004337-4/1
HENRIQUE HENNEBERG	022	2010.0000955-6/1
HERCULES LUIZ	005	2009.0011158-3/1
HERMANN EMMEL SCHATZ	017	2009.0013217-6/1
HUGO RICHARD IANCZ	012	2009.0011775-0/1
ILIA DE MOURA E COSTA	019	2009.0014628-8/1
ISABELA MANSUR SPERANDIO	016	2009.0012915-3/1
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	018	2009.0013435-4/1
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	026	2010.0004481-8/0
JAIR ANTONIO WIEBELLING	032	2010.0005230-0/0
JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO	013	2009.0011971-2/1
JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO	014	2009.0011971-2/2
JOAO HORTMANN	008	2009.0011283-7/1
JOAO LEONEL ANTCHESKI	013	2009.0011971-2/1
JOAO LEONEL ANTCHESKI	014	2009.0011971-2/2
JOAQUIM ANTONIO CIRINO DOS SANTOS	003	2009.0008245-2/1
JOSE HOTZ	001	2008.0008413-0/0
JOSE ROBERTO SPERANDIO	016	2009.0012915-3/1
JOSE ROSELANO MORETTO	032	2010.0005230-0/0
JULIANA MARA DA SILVA	026	2010.0004481-8/0
JULIO CESAR DALMOLIN	032	2010.0005230-0/0
JULIO CESAR GOULART LANES	007	2009.0011251-0/1
KAREM LUCIA CORREA DA SILVA	023	2010.0001652-0/0
KARINA HASHIMOTO	025	2010.0004337-4/1

KELLY CRISTINA WORM	027	2010.0004487-9/1
COTLINSKI CANZAN		
LAURO FERNANDO ZANETTI	025	2010.0004337-4/1
LEONARDO ANTONIO FRANCO	001	2008.0008413-0/0
LIZ HELENA RAPOSO POMPEO	017	2009.0013217-6/1
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	024	2010.0002816-2/1
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	029	2010.0004851-5/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	032	2010.0005230-0/0
LUCIANE Kitanishi	025	2010.0004337-4/1
LUIZ AUGUSTO HORVATICH SANTOS	009	2009.0011420-6/1
LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO	028	2010.0004825-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	018	2009.0013435-4/1
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	026	2010.0004481-8/0
LUIZ SGANZELLA LOPES	021	2009.0014729-0/2
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	003	2009.0008245-2/1
MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI	022	2010.0000955-6/1
MARCIA DOS SANTOS BARAO	017	2009.0013217-6/1
MARCIA LORENI GUND	032	2010.0005230-0/0
MARCIA MARIA BARRIDA	022	2010.0000955-6/1
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	023	2010.0001652-0/0
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	025	2010.0004337-4/1
MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA	027	2010.0004487-9/1
MARIANA STRONA WIEBE	006	2009.0011218-0/1
MARILEIA BOSAK	020	2009.0014651-8/1
MICHELE KATIANE COVATTI	015	2009.0012374-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	023	2010.0001652-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	030	2010.0005003-3/0
NARCISO ADIR PETERS	005	2009.0011158-3/1
NATAN SCHWARTZMAN	017	2009.0013217-6/1
NELSON PASCHOALOTTO	020	2009.0014651-8/1
PABLO FRIZZO	031	2010.0005067-6/0
PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO	011	2009.0011656-0/1
PAULO RODRIGUES BRANCHER	031	2010.0005067-6/0
POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA	022	2010.0000955-6/1
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	007	2009.0011251-0/1
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	004	2009.0009459-0/2
RAFAELA POLYDORO KUSTER	030	2010.0005003-3/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	025	2010.0004337-4/1
RENATA MALUF MARTINS	020	2009.0014651-8/1
ROBERVANI PIERIN DO PRADO	012	2009.0011775-0/1
ROGER PERINETO	009	2009.0011420-6/1
ROMULO INOWLOCKI	016	2009.0012915-3/1
RONNIE KOHLER	035	2010.0005456-3/0
SARAH MARIA LINHARES DE ARAUJO	001	2008.0008413-0/0
SHALOM MOREIRA BALTAZAR	002	2009.0003682-5/1
SHEILA ISFER RIBAS	021	2009.0014729-0/2
SIMONE KOHLER	035	2010.0005456-3/0
TATIANE MUNCINELLI	026	2010.0004481-8/0
THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA	004	2009.0009459-0/2
TOBIAS DE MACEDO	027	2010.0004487-9/1
VALERIA CARAMURU CICALLELLI	017	2009.0013217-6/1
VILMOR PICCOLOTTO	021	2009.0014729-0/2
VINICIUS DA SILVA BORBA	009	2009.0011420-6/1

001. 2008.0008413-0/0 - Ação Originária - 2007.0000442-6/3

COMARCA..... Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE..... JOSÉ LINHARES DE ARAÚJO

ADVOGADO..... ANDRE MASSIGNAN BEREJUK

ADVOGADO..... SARAH MARIA LINHARES DE ARAUJO

RECORRIDO..... SPEKLAB COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

ADVOGADO..... JOSE HOTZ

ADVOGADO..... LEONARDO ANTONIO FRANCO

JUIZ RELATOR..... CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ABASTECIMENTO DE VEÍCULO COM COMBUSTÍVEL DIVERSO DO COMPATÍVEL - ILEGITIMIDADE ATIVA - AFASTADA - DANO MATERIAL - CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - AFASTADA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANO MORAL - NÃO CARACTERIZADO - PEDIDO CONTRAPOSTO - DANO MORAL E MATERIAL - NÃO CONFIGURADOS - SENTENÇA REFORMADA. Observando o grau de êxito recursal, deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios. DECISÃO: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa.

Acórdão..: 52672 Livro..: 789 Páginas..: 18 a 21

002. 2009.0003682-5/1 - Ação Originária - 2007.0000099-6/8

COMARCA..... Paranaguá - JECri

EMBARGANTE..... GIOELLEN EL KADRI

EMBARGANTE..... PETERSON STYVE FALANGA

ADVOGADO..... EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

ADVOGADO..... GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA

INTERESSADO..... LUIZ CARLOS NAROK

ADVOGADO..... CESAR LOURENCO SOARES NETO

ADVOGADO..... SHALOM MOREIRA BALTAZAR

ADVOGADO..... ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO

JUIZ RELATOR..... HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO - DESCABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECEDENTES DO STJ - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - REJEITADOS. Trata-se de embargos de declaração onde se alega omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios em benefício da apelada. A decisão objurgada manteve a sentença monocrática que decretou a decadência da queixa-crime. Não houve, portanto, sucumbência, sendo esta a razão de não ter sido fixado honorários advocatícios. Precedente do STJ (1): AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS INCABÍVEIS. 1. A despeito do entendimento adotado por este Sodalício, de que o vencido, na ação penal privada, deve ser condenado em honorários sucumbenciais, verifica-se que esta não é a situação dos autos. 2. In casu, não houve a apreciação do mérito da demanda tendo em vista a extinção da punibilidade do querelado pela decadência à propositura de queixa-crime. Assim, não há o que se falar em parte vencida e em condenação do querelante ao pagamento de honorários advocatícios, por inexistir sucumbência na espécie. 3. Agravo regimental improvido. AgRg no RESP 927743 / RS.. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0034526-0. Relator Ministro JORGE MUSSI. Precedente do STJ (2): Crimes contra a honra (ação penal privada). Audiência de conciliação (ausência do querelante). Perempção (reconhecimento). Honorários de sucumbência (inexistência). 1. A sentença, na ação penal privada, condenará o vencido a pagar as despesas que o vencedor antecipou, bem como os honorários advocatícios (aplicação analógica do art. 20 do Cód. de Pr. Civil). 2. No caso, foi extinta a punibilidade pelo reconhecimento da perempção. Diante disso, não há falar em vencido ou vencedor. Inviável, portanto, a fixação de honorários de sucumbência (precedentes do Superior Tribunal). 3. Agravo regimental improvido. AgRg no RESP 1041644/SE. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0060452-0. Relator Ministro NILSON NAVES. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração.

Acórdão..: 52658 Livro..: 788 Páginas...: 236 a 237

003. 2009.0008245-2/1 - Ação Originária - 2007.0001753-4/6

COMARCA..... Curitiba - 1º JEC

EMBARGANTE..... VERA BERNARDI DE SOUZA SANTOS

EMBARGANTE..... CINTIA BERNARDI DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO..... JOAQUIM ANTONIO CIRINO DOS SANTOS

INTERESSADO..... ADILAIR MOREIRA DA COSTA

INTERESSADO..... DILLAS CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO..... MARCELLO TRAJANO DA ROCHA

JUIZ RELATOR..... HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI

EMENTA : CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO POR MAIORIA. DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO. DESNECESSIDADE. RAZÕES JÁ CONSIDERADAS NO JULGAMENTO. DECISÃO : Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

Acórdão..: 52683 Livro..: 789 Páginas...: 48 a 48

004. 2009.0009459-0/2 - Ação Originária - 2008.0000017-1/8

COMARCA..... Pinhais - JECI

EMBARGANTE..... HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO..... GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO

ADVOGADO..... DOUGLAS DOS SANTOS

ADVOGADO..... RAFAEL SANTOS CARNEIRO

INTERESSADO..... PAULO MANOEL BARBOSA

ADVOGADO..... CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA

ADVOGADO..... CLEBER GIOVANI PIACENTINI

ADVOGADO..... THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA

JUIZ RELATOR..... HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI

CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO A VALORAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. ALEGAÇÃO DE ERROR IN JUDICANDO. AUSÊNCIA DE ERRO FORMAL. REJEIÇÃO. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

Acórdão..: 52687 Livro..: 789 Páginas..: 53 a 54

005. 2009.0011158-3/1 - Ação Originária - 2006.0002647-9/2

COMARCA..... Curitiba - 2º JEC

EMBARGANTE..... HELIO JOAO ELEOTERIO

ADVOGADO..... HERCULES LUIZ

INTERESSADO..... DIONE WILLIAN PETERS

INTERESSADO..... MARIA APARECIDA PETERS

ADVOGADO..... NARCISO ADIR PETERS

JUIZ RELATOR..... HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI

CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA CONCORRENTE - SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL - ALEGAÇÃO DE ERRO NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INOCORRÊNCIA - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO - AUSÊNCIA DE ERRO FORMAL - REJEIÇÃO. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.

Acórdão..: 52680 Livro..: 789 Páginas...: 43 a 44

006. 2009.0011218-0/1 - Ação Originária - 2008.0002942-7/2

COMARCA..... Curitiba - 4º JEC

EMBARGANTE..... ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A

ADVOGADO..... MARIANA STRONA WIEBE

EMBARGADO..... FÁBIO RODRIGUES VEIGA

ADVOGADO..... FÁBIO RODRIGUES VEIGA

JUIZ RELATOR..... HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI

CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSÓRCIO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e dar provimento aos embargos de declaração.

Acórdão..: 52688 Livro..: 789 Páginas...: 55 a 55

007. 2009.0011251-0/1 - Ação Originária - 2009.0000446-1/9

COMARCA..... Curitiba - 8º JEC

EMBARGANTE..... BCP S.A.

ADVOGADO..... ALESSANDRO DIAS PRESTES

ADVOGADO..... RAFAEL GONÇALVES ROCHA

ADVOGADO..... JULIO CESAR GOULART LANES

ADVOGADO..... BRUNO ALVES DE JESUS

INTERESSADO..... LARISSA ALCANTARA PEREIRA

ADVOGADO..... ANDRE LUIZ PRONER

JUIZ RELATOR..... HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI

CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

Acórdão..: 52689 Livro..: 789 Páginas...: 56 a 56

008. 2009.0011283-7/1 - Ação Originária - 2007.0001053-9/1

COMARCA..... Curitiba - 1º JEC

EMBARGANTE..... JULIANA JABS DE LIMA

EMBARGANTE..... MARCO AURELIO DE LIMA

ADVOGADO..... CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO

EMBARGANTE..... PIE E PIE LTDA. - MUNDO DAS BANHEIRAS

ADVOGADO..... JOAO HORTMANN

INTERESSADO..... CESAR SOARES

JUIZ RELATOR..... CRISTIANE SANTOS LEITE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADES INSANÁVEIS NO ACÓRDÃO - TESE AFASTADA - EMBARGOS QUE RETRATAM APENAS O INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI CONTRÁRIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos rejeitados. DECISÃO: Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E REJEITA os embargos de declaração opostos, nos termos deste voto.

Acórdão..: 52677 Livro..: 789 Páginas...: 34 a 37

009. 2009.0011420-6/1 - Ação Originária - 2005.0000687-5/3

COMARCA..... Londrina - 3º JEC

EMBARGANTE..... ELZA VIANA DA SILVA

ADVOGADO..... CARLOS FREDERICO VIANA REIS

ADVOGADO..... VINICIUS DA SILVA BORBA

INTERESSADO..... LAURO HIDEKI YAMADA

ADVOGADO..... ROGER PERINETO

ADVOGADO..... LUIZ AUGUSTO HORVATICH SANTOS

JUIZ RELATOR..... HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI

CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. ALEGAÇÃO DE ERROR IN JUDICANDO. DESPROVIMENTO. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

Acórdão..: 52685 Livro..: 789 Páginas...: 50 a 51

010. 2009.0011587-4/1 - Ação Originária - 2009.0000047-5/0

COMARCA..... Guarapuava - JECI

EMBARGANTE.....: MARCELO KENDRICK BATISTA
 ADVOGADO.....: EVERTON DE SOUZA FERREIRA
 INTERESSADO.....: INVIO LAVAL GUARAPUAVA LTDA
 ADVOGADO.....: CARLOS MURILO PAIVA
 ADVOGADO.....: AMAURI ROBERTO BALAN
 JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
 CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.DECISÃO :Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

Acórdão...: 52684 Livro...: 789 Páginas...: 49 a 49

011. 2009.0011656-0/1 - Ação Originária - 2008.0002370-0/3

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

EMBARGANTE.....: CESAR AUGUSTO ROCHA
 ADVOGADO.....: ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES
 ADVOGADO.....: GEROLDO AUGUSTO HAUER

ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO
 INTERESSADO.....: EDSON SOARES DA CUNHA

JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
 CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.DECISÃO :Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

Acórdão...: 52686 Livro...: 789 Páginas...: 52 a 52

012. 2009.0011775-0/1 - Ação Originária - 2008.0000001-5/1

COMARCA.....: Campo Mourão - JECI

EMBARGANTE.....: CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA
 ADVOGADO.....: DANIEL LAURANI AGARIE
 ADVOGADO.....: HUGO RICHARD IANCZ

ADVOGADO.....: ROBERVANI PIERIN DO PRADO
 INTERESSADO.....: VALDEMAR FENERICH

JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
 CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO.

RECORRENTE VENCIDO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTOR NÃO ASSISTIDO POR ADVOGADO. ERRO MATERIAL. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e dar provimento aos embargos de declaração.

Acórdão...: 52681 Livro...: 789 Páginas...: 45 a 45

013. 2009.0011971-2/1 - Ação Originária - 2008.0000288-7/8

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

EMBARGANTE.....: JOSE GIOVANE SILVA SANTOS
 ADVOGADO.....: JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO
 INTERESSADO.....: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONEL ANTOSCHESKI
 ADVOGADO.....: HELOISA MONTEIRO DE PAULA DIAS
 ADVOGADO.....: CRISTIANE MARTINS DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ERRO FORMAL.

CONTRARIEDADE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. REJEIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2. RECORRIDO ASSISTIDO POR ADVOGADO. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE VENCIDO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos pela recorrente e, em conhecer e prover os embargos de declaração interpostos pelo recorrido.

Acórdão...: 52682 Livro...: 789 Páginas...: 46 a 47

014. 2009.0011971-2/2 - Ação Originária - 2008.0000288-7/8

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

EMBARGANTE.....: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
 ADVOGADO.....: JOAO LEONEL ANTOSCHESKI
 ADVOGADO.....: HELOISA MONTEIRO DE PAULA DIAS

ADVOGADO.....: CRISTIANE MARTINS DA SILVA
 INTERESSADO.....: JOSE GIOVANE SILVA SANTOS
 ADVOGADO.....: JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO

JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ERRO FORMAL.

CONTRARIEDADE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. REJEIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2. RECORRIDO ASSISTIDO POR ADVOGADO. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE VENCIDO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos pela recorrente e, em conhecer e prover os embargos de declaração interpostos pelo recorrido.

Acórdão...: 52682 Livro...: 789 Páginas...: 46 a 47

015. 2009.0012374-7/0 - Ação Originária - 2006.0000066-5/3

COMARCA.....: Toledo - JECI

RECORRENTE.....: JOAO DE PAULA
 RECORRENTE.....: ANALICE CARMEM BUSATTA PASA
 ADVOGADO.....: CLECIO BRAGA JUNGUEIRA

RECORRIDO.....: PAULA SIL MEDICAMENTOS LTDA - ME
 ADVOGADO.....: EDINARA REGINA SCHAEFER
 ADVOGADO.....: MICHELE KATIANE COVATTI

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECURSO INOMINADO. ação de indenização por danos MATERIAIS E morais. COMPRA E VENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL (FARMÁCIA). CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA PREVENDO A RESPONSABILIDADE DOS VENDEDORES PELOS DÉBITOS PENDENTES E/OU CONTRAÍDOS ATÉ 17/12/2001. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS, CUJA ADIMPLÊNCIA ERA DE RESPONSABILIDADE DOS RECLAMADOS (VENDEDORES). FATO QUE IMPOSSIBILITOU OS NOVOS PROPRIETÁRIOS DA FARMÁCIA (autores) efetuar compras parceladas. inscrição da empresa em órgãos de proteção ao crédito. dano moral configurado. dever de indenizar. quantum no valor de R\$ 5.115,00 fixados de acordo com as peculiaridades do caso concreto. manutenção. alteração apenas com relação ao termo inicial dos juros e da correção monetária, os quais devem incidir a contar da sentença monocrática que fixou o dano moral. SENTENÇA MANTIDA.Recurso conhecido e desprovido. Deverá a recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecerem do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão...: 52673 Livro...: 789 Páginas...: 22 a 23

016. 2009.0012915-3/1 - Ação Originária - 2007.0001960-9/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

EMBARGANTE.....: LUIZ CARLOS FERREIRA RAMOS

EMBARGANTE.....: NAIR VIEIRA RAMOS

ADVOGADO.....: ROMULO INOWLOCKI

INTERESSADO.....: SET - SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA

ADVOGADO.....: ISABELA MANSUR SPERANDIO

ADVOGADO.....: JOSE ROBERTO SPERANDIO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO - LIDE DECIDIDA NOS LIMITES EM QUE FOI PROPOSTA - INOBSERVÂNCIA DO DESCONTO DEVIDO DE 4,1% NAS MENSALIDADES, DECORRENTE DA PARTICIPAÇÃO DE DEPENDENTE NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - AUSÊNCIA DE MENÇÃO EM RELAÇÃO AO PERÍODO A SER RESTITUÍDO, BEM COMO QUANTO À APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DO DÉBITO APURADO - OMISSÕES RECONHECIDAS E SANADAS - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.Devem ser acolhidos os presentes embargos, para o fim de determinar a devolução dos valores pagos a maior, incluídos o benefício de 20% de desconto sobre as mensalidades dos cursos de graduação, além do subsídio de 6,1% para pagamentos realizados antes do vencimento e 4,1% de abatimento pela participação de dependentes ou parentes até o 2º grau consanguíneo ou afim, referente ao período de dezembro/2006 a julho/2008, acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais a partir dos efetivos pagamentos e juros de mora de 1% a partir da citação.Embargos parcialmente providos. DECISÃO: Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhece dos embargos para, no mérito, acolhê-los em parte, nos termos do voto do relator.

Acórdão...: 52679 Livro...: 789 Páginas...: 40 a 42

017. 2009.0013217-6/1 - Ação Originária - 2007.0000791-8/3

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

EMBARGANTE.....: LOURYBEL MIRIAM ZAP

ADVOGADO.....: ELVIO RENATO SEVERO

ADVOGADO.....: HERMANN EMMEL SCHARTZ

INTERESSADO.....: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES - UNIANDRADE

ADVOGADO.....: LIZ HELENA RAPOSO POMPEO

ADVOGADO.....: MARCIA DOS SANTOS BARAO

ADVOGADO.....: NATAN SCHWARTZMAN

INTERESSADO.....: BANCO SAFRA S/A

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

ADVOGADO.....: BRUNA MALINOWSKI SCHARF

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INOMINADO - INOCORRÊNCIA - REJEITADOS. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração.

Acórdão...: 52660 Livro...: 788 Páginas...: 239 a 239

018. 2009.0013435-4/1 - Ação Originária - 2009.0000018-1/4

COMARCA.....: Medianeira - JECI

AGRAVANTE.....: BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA BENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

AGRAVADO.....: JAIME LAURO BAIER

ADVOGADO.....: BEATE SIRLEI PETRY

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DPVAT. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, CPC. QUANDO ABUSIVA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO, MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO, DEVE O TRIBUNAL CONDENAR A AGRAVANTE A PAGAR MULTA AO AGRAVADO. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno.

Acórdão...: 52659 Livro...: 788 Páginas...: 238 a 238

019. 2009.0014628-8/1 - Ação Originária - 2009.0000162-5/5

COMARCA.....: São José dos Pinhais - 1º JEC

EMBARGANTE.....: DALVO RAMIRES BALZON

ADVOGADO.....: ILIA DE MOURA E COSTA

ADVOGADO.....: FABIANE DA CONCEIÇÃO FERRAZ

INTERESSADO.....: TATIANE KELLY HERKE SCHEIDE MIRANDA

INTERESSADO.....: DIRCEU BORGES DE PONTES

ADVOGADO.....: ALCIDES AGOSTINHO VIEIRA

ADVOGADO.....: ADILSON JOSE DA ROCHA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADES INSANÁVEIS NO ACÓRDÃO - TESE AFASTADA - EMBARGOS QUE RETRATAM APENAS O INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI CONTRÁRIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos rejeitados. DECISÃO: Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E REJEITA os presentes embargos, nos termos deste voto.

Acórdão..: 52676**Livro..: 789****Páginas..: 31 a 33**

020. 2009.0014651-8/1 - Ação Originária - 2009.0000086-1/2

COMARCA.....: São José dos Pinhais - 1º JEC

EMBARGANTE.....: GREGÓRIO CUNEM

ADVOGADO.....: MARILEIA BOSAK

ADVOGADO.....: CLAITON LUIS BORK

ADVOGADO.....: GLAUCO HUMBERTO BORK

INTERESSADO.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: NELSON PASCHOALOTTO

ADVOGADO.....: ERIC GARMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: RENATA MALUF MARTINS

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FIM INAPROPRIADO. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art. 48 da Lei nº. 9099/95, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, o que não se verifica no caso em concreto. Embargos rejeitados. No caso em tela, não há nenhuma omissão evidente a ser reconhecida que pudesse, em sede de embargos de declaração ser modificado o julgado. Com efeito, no presente caso, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95, somente o recorrente vencido é condenado em custas processuais e honorários advocatícios. Como não houve condenação do recorrido Gregório Cunem, até porque não recorreu da sentença, não há que se falar em suspensão da condenação em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais ensejadores da acolhida dos embargos, o voto é pela sua rejeição. DECISÃO: Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E REJEITA os presentes embargos, nos termos deste voto.

Acórdão..: 52674**Livro..: 789****Páginas..: 24 a 26**

021. 2009.0014729-0/2 - Ação Originária - 2008.0002093-2/2

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

EMBARGANTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO

ADVOGADO.....: LUIZ SGANZELLA LOPES

ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS

ADVOGADO.....: SHEILA ISFER RIBAS

INTERESSADO.....: JOSÉ ALMEIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO.....: ELOI WALFRIDO ZANIN

ADVOGADO.....: VILMOR PICCOLOTTO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS QUE RETRATAM APENAS O INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI CONTRÁRIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95 - EVIDENTE INTUITO PROTETÓRIO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PREQUESTIONAMENTO - FIM INAPROPRIADO. É de se lembrar que os embargos de declaração não se prestam à provocação do prequestionamento de matéria constitucional ou infraconstitucional. Inexistindo no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade nada há que se reparar, esclarecer ou acrescentar ao mesmo. Embargos rejeitados. DECISÃO: Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E REJEITA os presentes embargos, nos termos deste voto.

Acórdão..: 52675**Livro..: 789****Páginas..: 27 a 30**

022. 2010.0000955-6/1 - Ação Originária - 2008.0000264-2/5

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

EMBARGANTE.....: CENTROSEG SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA

ADVOGADO.....: GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALAZZO

ADVOGADO.....: MARCIA MARIA BARRIDA

ADVOGADO.....: HENRIQUE HENNEBERG

INTERESSADO.....: OSVALDO DOMINGUES ALMEIDA JUNIOR

ADVOGADO.....: POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA

ADVOGADO.....: MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FIM INAPROPRIADO. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art. 48 da Lei nº. 9099/95, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, o que não se verifica no caso em concreto. Embargos rejeitados. DECISÃO: Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E REJEITA os presentes embargos, nos termos deste voto.

Acórdão..: 52678**Livro..: 789****Páginas..: 38 a 39**

023. 2010.0001652-0/0 - Ação Originária - 2005.0003385-8/4

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: KAREM LUCIA CORREA DA SILVA

ADVOGADO.....: ANA CAROLINA TIGRINHO FAGUNDES

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

RECORRIDO.....: SILMARA OLIVEIRA DA SILVEIRA GUALDEZI

DEFENSOR PÚBLICO.....: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA

INTERESSADO.....: BANCO DIBENS S/A

ADVOGADO.....: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - SEGURO PARA COBERTURA DOS VALORES REMANESCENTES EM CASO DE MORTE DO SEGURADO - OCORRÊNCIA DE SINISTRO - NEGATIVA DE COBERTURA PELA SEGURADORA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA RECURSAL - RECUSA DE LIBERAÇÃO DO SEGURO, SOB ALEGAÇÃO DE QUE O SINISTRO OCORREU EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA APÓLICE - CLÁUSULA RESTRITIVA E ABUSIVA - VANTAGEM EXAGERADA À INSTITUIÇÃO RECLAMADA, FRENTE À VULNERABILIDADE DA RECLAMANTE - APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO DE ADESAO - FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 46 DO CDC - COBERTURA DEVIDA - INDENIZAÇÃO DIRIGIDA À BENEFICIÁRIA, UMA VEZ QUE JÁ EFETUADO PAGAMENTO DE PARCELA DO FINANCIAMENTO - DECISÃO SINGULAR PROFERIDA COM A CONDENAÇÃO À INDENIZAÇÃO PELO VALOR FINANCIADO (R\$ 9.724,32) - JULGAMENTO EXTRA PETITA - OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE ADEQUAR A DECISÃO AOS LIMITES DO PEDIDO (R\$ 5.935,03) - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DA BOA-FÉ OBJETIVA - DEVER DE RESSARCIR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. No presente caso, da análise do pleito formulado pelo reclamante, verifica-se que o valor atribuído à causa corresponde ao valor total do financiamento no importe de R\$ 5.935,03 (fls. 15), tendo a sentença lançada condenando o recorrente em verba diversa. Assim, o reconhecimento de julgamento ?extra petita? da decisão é medida que se impõe, sendo, por oportuno, adequar a decisão singular nos limites do pedido. Recurso conhecido e parcialmente provido. Nos termos do artigo 55 da LJE, resta a parte recorrente condenada ao pagamento de 60% custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão..: 52671**Livro..: 789****Páginas..: 15 a 17**

024. 2010.0002816-2/1 - Ação Originária - 2008.0000006-3/0

COMARCA.....: Jacarezinho - JECI

AGRAVANTE.....: VIVO S/A

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

AGRAVADO.....: ISABELLA CRISTINA GOMES JULIO

ADVOGADO.....: ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

AGRAVO INTERNO - DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO - RECURSO DO REQUERIDO - RELATORA QUE NEGOU SEGUIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC - PRETENSÃO DO RECORRENTE EM MODIFICAR O ATO DECISÓRIO - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO - JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA - QUANDO ABUSIVA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO, MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO, DEVE O TRIBUNAL CONDENAR A AGRAVANTE A PAGAR MULTA AO AGRAVADO. Agravo desprovido. DECISÃO: Diante do exposto, resolve a Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, nos termos deste voto.

Acórdão..: 52665**Livro..: 788****Páginas..: 248 a 249**

025. 2010.0004337-4/1 - Ação Originária - 2009.0000607-2/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

EMBARGANTE.....: WILMA ANTONINA SCHNEISKE PASCOAL

ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE

ADVOGADO.....: HELOISA TOLEDO VOLPATO

ADVOGADO.....: KARINA HASHIMOTO

INTERESSADO.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA

ADVOGADO.....: LUCIANE KITANISHI

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESSIGLACÃO - REDISCUSSÃO DO JULGADO - INVIABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art. 48 da Lei nº 9.099/95, não se prestando eles para, unicamente, terem como finalidade o prequestionamento de matéria constitucional. DECISÃO: Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhece dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator.

Acórdão..: 52589**Livro..: 788****Páginas..: 233 a 235**

026. 2010.0004481-8/0 - Ação Originária - 2009.0000300-0/2

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RECORRENTE.....: MBM SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: TATIANE MUNICINELLI

ADVOGADO.....: JULIANA MARA DA SILVA

RECORRIDO.....: SANDRA DA ROSA VIAU

ADVOGADO.....: FABIO FERREIRA

ADVOGADO.....: CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR

ADVOGADO.....: CEZAR AUGUSTO FABIANE

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

- LAUDO DO IML COMPROVANDO A INVALIDEZ - AUSÊNCIA - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - TESE ACOLHIDA - SENTENÇA REFORMADA. O seguro

obrigatório tem como finalidade amparar vítimas de acidente automobilístico, sendo que o

pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente de culpa. No presente caso, o ônus da prova compete à parte autora, a qual deve comprovar a existência do acidente automobilístico e o resultado, neste caso, a invalidez. Entretanto, não há nos autos provas da ocorrência do acidente e nem mesmo um laudo realizado por órgão público que comprove a ocorrência de invalidez permanente, ou o grau desta invalidez. Recurso provido. Sendo a recorrente parte vencedora, não há que se falar em sucumbência. DECISÃO: Ante ao exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto.

Acórdão..: 52669**Livro..: 789****Páginas..: 10 a 11**

027. 2010.0004487-9/1 - Ação Originária - 2008.0000001-9/8

COMARCA.....: Joaquim Távora - JECI

EMBARGANTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

ADVOGADO.....: DIOGO FADEL BRAZ

ADVOGADO.....: TOBIAS DE MACEDO

INTERESSADO.....: ORLANDO BRAZ RIBEIRO FILHO

ADVOGADO.....: MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS ARTIGOS SUSCITADOS NO RECURSO INOMINADO - DESACOLHIMENTO. Artigo 46 da lei 9.099/95. Fundamentação se encontra na própria sentença, eis que esta foi mantida por seus próprios fundamentos. Não se acolhem embargos de declaração quando não configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 48, da lei 9.099/95. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. DECISÃO: Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhece dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator.

Acórdão..: 52661**Livro..: 788****Páginas..: 240 a 241**

028. 2010.0004825-0/0 - Ação Originária - 2008.0001230-4/3

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: CYNTHIA LUDWIG

DEFENSOR PÚBLICO.....: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA

DEFENSOR PÚBLICO.....: ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO

DEFENSOR PÚBLICO.....: ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA

RECORRIDO.....: EMILY'S FLAT HOTEL LTDA.

ADVOGADO.....: LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE HOSPEDAGEM EM FLAT. DEFEITO EM CHUVEIRO. NÃO COMPROVADO O MAU FUNCIONAMENTO SE POR USO INADEQUADO DA RECLAMANTE OU PELA FALHA NO CONCERTO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso inominado condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade fica suspensa ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Acórdão..: 52670**Livro..: 789****Páginas..: 12 a 14**

029. 2010.0004851-5/0 - Ação Originária - 2010.0000003-1/5

COMARCA.....: Araucária - JECI

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

RECORRIDO.....: JOSE NEWTON BRESSAN

ADVOGADO.....: ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SAQUES FRAUDULENTOS REALIZADOS COM CARTÃO DE CRÉDITO CLONADO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 14, DO CDC - NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA RECONHECIDA - DEVER DE SEGURANÇA INOBSERVADO - RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA - INSURGÊNCIA RECURSAL PELA REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA, A FIM DE AFASTAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM DANO MORAIS - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Considerando o desprovidamento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão..: 52662**Livro..: 788****Páginas..: 242 a 243**

030. 2010.0005003-3/0 - Ação Originária - 2009.0000077-7/4

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

IMPETRANTE.....: WESLEY BATISTA SIMOES

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE L

INTERESSADO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO ESPONTANEAMENTE NO PRAZO DE 15 DIAS. ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO: Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e denegar o mandado de segurança, nos termos do voto do relator.

Acórdão..: 52666**Livro..: 789****Páginas..: 1 a 3**

031. 2010.0005067-6/0 - Ação Originária - 2009.0000024-4/6

COMARCA.....: Cantagalo - JECI

RECORRENTE.....: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR

ADVOGADO.....: PAULO RODRIGUES BRANCHER

ADVOGADO.....: DANIELLA LETICIA BROERING

RECORRIDO.....: FERNANDA ECCO

RECORRIDO.....: ALEX SANDRO ECCO

RECORRIDO.....: ISABEL CRISTINA POYER

ADVOGADO.....: PABLO FRIZZO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO DOS AUTORES EM SITE DE RELACIONAMENTO DA INTERNET - ORKUT - MONTAGENS DE FOTOGRAFIAS COM TEOR PEJORATIVO - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA RECURSAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CDC - RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE HOSPEDAGEM GOOGLE PELA OMISSÃO COM RELAÇÃO ÀS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO SITE DE RELACIONAMENTOS - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO PELAS AÇÕES EXPOSTAS PUBLICAMENTE NA REDE DE COMPUTADORES - INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE SEGURANÇA - RISCO INERENTE À ATIVIDADE DESENVOLVIDA - DIVULGAÇÃO DE FOTOS DE CONTEÚDO VEXATÓRIO COM POSSIBILIDADE DE ABRANGÊNCIA MUNDIAL - OFENSA À HONRA DOS RECLAMANTES - DANO MORAL IN RE IPSA - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Considerando o desprovidamento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão..: 52663**Livro..: 788****Páginas..: 244 a 245**

032. 2010.0005230-0/0 - Ação Originária - 2009.0000327-5/8

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: VIVO S/A

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

RECORRIDO.....: JAQUES MORETTO

ADVOGADO.....: JOSE ROSELANO MORETTO

INTERESSADO.....: ANDRÉIA APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO.....: JAIR ANTONIO WIEBELLING

ADVOGADO.....: MARCIA LORENI GUND

ADVOGADO.....: JULIO CESAR DALMOLIN

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INSCRIÇÃO EM ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE - PROVA DOCUMENTAL EM SENTIDO CONTRÁRIO - INSCRIÇÃO INDEVIDA CONFIGURADA - DANO MORAL QUE DECORRE DO PRÓPRIO FATO - INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 4.000,00 - MINORAÇÃO INDEVIDA - FIXAÇÃO QUE ATENDE A FINALIDADE PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão..: 52664**Livro..: 788****Páginas..: 246 a 247**

033. 2010.0005246-2/0 - Ação Originária - 2009.0001127-0/9

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: VACIR SPOLADOR

ADVOGADO.....: DELY DIAS DAS NEVES

RECORRIDO.....: ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S.A.

ADVOGADO.....: DANIELLA LETICIA BROERING

ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR

ADVOGADO.....: ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. SEGURO. RECUSA DE RENOVACÃO DO SEGURO POR PARTE DA SEGURADORA. RENOVACÕES AUTOMÁTICAS OCORRIDAS ANTERIORMENTE. SEGURADO QUE DESEJA PERMANECER PAGANDO OS PRÊMIOS NAS BASES JÁ CONTRATADAS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. NOVA PROPOSTA QUE APRESENTA AUMENTO NO VALOR DO PRÊMIO. VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROPOSTA EXCESSIVAMENTE ONEROSA AO SEGURADO. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES GERAIS ANTERIORMENTE CONTRATADAS. PRECEDENTES DESTA TRJ. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso inominado.

Acórdão..: 52667**Livro..: 789****Páginas..: 4 a 6**

034. 2010.0005308-2/0 - Ação Originária - 2009.0000026-1/2

COMARCA.....: Imbituva - JECI

RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO

ADVOGADO.....: ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI

ADVOGADO.....: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO

RECORRIDO.....: LEONCIO GATO

ADVOGADO.....: FAUSTO PENTEADO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - SECAGEM DE FUMO - QUEDA DA QUALIDADE

- INTERRUPTÃO PROGRAMADA - AVISO PRÉVIO QUE SE MOSTROU INTEMPESTIVO E INEFICAZ - FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC - DANO MATERIAL SUFICIENTEMENTE COMPROVADO - DEVER DE DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

Acórdão...: 52581 Livro...: 788 Páginas...: 230 a 232

035. 2010.0005456-3/0 - Ação Originária - 2008.0002232-7/9

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sítio Cercado)

RECORRENTE.....: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADO.....: SIMONE KOHLER

ADVOGADO.....: RONNIE KOHLER

ADVOGADO.....: ELIZEO ARAMIS PEPI

RECORRIDO.....: VANDERLEY CARLOS LINO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. VEÍCULO FURTADO EM ESTACIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PROVA SEGURA DO CONSUMIDOR DA VEROSSIMILHANÇA DAS SUAS ALEGAÇÕES. CABIA AO ESTABELECIMENTO PROVAR QUE OS FATOS NÃO OCORRERAM. ÔNUS QUE NÃO SE DESINCUMBIU. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO RECORRENTE. DANO MATERIAL CONFIGURADO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso inominado condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Acórdão...: 52668 Livro...: 789 Páginas...: 7 a 9

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

Turma Recursal - Número Relação: 093/2010

Advogado	Ordem	Recurso
ADEMIR DA SILVA FILHO	090	2010.0005595-5/0
ADRIANA APARECIDA MARTINEZ	050	2010.0004477-8/0
ADRIANA DE PAULA BARATTO	025	2010.0003584-4/0
ADRIANA NEZELO ROSA	102	2010.0005715-8/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	017	2010.0003306-0/0
ALBERTO SILVA GOMES	007	2010.0001720-3/0
ALCEU GERALDO GATELLI	047	2010.0004369-0/0
ALCEU MACIEL D'AVILA	028	2010.0003640-3/0
ALCEU MACIEL D'AVILA	053	2010.0004652-7/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	024	2010.0003580-7/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	025	2010.0003584-4/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	026	2010.0003599-4/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	076	2010.0005339-7/0
ALDO GALICIONI JUNIOR	064	2010.0004930-1/0
ALDREI PAULO DA SILVA	010	2010.0002790-9/0
ALDREI PAULO DA SILVA	017	2010.0003306-0/0
ALESSANDRA DE PAULA SOUZA	015	2010.0003081-9/0
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA	080	2010.0005416-0/0
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	008	2010.0001944-2/0
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	128	2010.0006376-4/0
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	125	2010.0006319-4/0
ALEXANDRE MACHADO PIERIN	053	2010.0004652-7/0
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA	122	2010.0006232-3/0
ALFEU RIBAS KRAMER	034	2010.0003832-6/0
ALINE CRISTINA BOND REIS	113	2010.0005989-1/0
ALINE CRISTINA COLETO	120	2010.0006218-2/0
ALVARO ALEXIS LOUREIRO JUNIOR	079	2010.0005376-5/0
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	045	2010.0004322-4/0
ANA AMELIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA	025	2010.0003584-4/0
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO	067	2010.0004962-8/0
ANA LUCIA GABELLA	088	2010.0005560-3/0

ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	005	2010.0001016-3/1
ANDERSON DE AZEVEDO	068	2010.0004996-8/0
ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO	084	2010.0005449-8/0
ANDREA MORAES SARMENTO	018	2010.0003315-0/0
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	071	2010.0005122-3/0
ANDREZA VIVIANE DZIUBATE	018	2010.0003315-0/0
ANGELO ITAMAR DE SOUZA	038	2010.0003977-9/0
ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK	015	2010.0003081-9/0
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	067	2010.0004962-8/0
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO	057	2010.0004791-9/0
ANTONIO CARLOS BONET	062	2010.0004885-5/0
ANTONIO CARLOS BONET	077	2010.0005343-7/0
ARACY LORENZ	097	2010.0005665-2/0
ARINALDO BITTENCOURT	114	2010.0006031-1/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	045	2010.0004322-4/0
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR	003	2010.0000723-0/0
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR	004	2010.0000723-0/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	008	2010.0001944-2/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	124	2010.0006265-1/0
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	108	2010.0005873-0/0
AURELIO CANCIO PELUSO	122	2010.0006232-3/0
AYRTON LOPES DA SILVA	038	2010.0003977-9/0
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA	023	2010.0003563-0/0
BEATRIZ BIANCO MACHADO	094	2010.0005637-3/1
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	005	2010.0001016-3/1
BENEDITO BRUNIERI	126	2010.0006346-1/0
BIANCA BOTTER ZANARDI	094	2010.0005637-3/1
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	014	2010.0003006-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	036	2010.0003842-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	052	2010.0004588-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	059	2010.0004826-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	067	2010.0004962-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	098	2010.0005668-8/0
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	030	2010.0003732-6/0
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	043	2010.0004224-8/0
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	055	2010.0004728-5/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	121	2010.0006229-5/0
BRUNO PEDALINO	007	2010.0001720-3/0
CAMILLA MARANHO RIBAS	020	2010.0003513-6/0
CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD	056	2010.0004784-3/0
CARINA MARINI	050	2010.0004477-8/0
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA	099	2010.0005672-8/0
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	074	2010.0005220-0/0
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	100	2010.0005691-8/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	084	2010.0005449-8/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	110	2010.0005911-0/0
CAROLINA AKEMI KUMATA	080	2010.0005416-0/0
CELSO ANTONIO ROSSI	031	2010.0003734-0/0
CELSO PATRIOTA DOS SANTOS	031	2010.0003734-0/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	015	2010.0003081-9/0
CHRISTIAN GUENTHER	035	2010.0003834-0/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	053	2010.0004652-7/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	116	2010.0006131-1/0
CLAITON LUIS BORK	106	2010.0005826-0/0	EVELISE MARTIN DANTAS	042	2010.0004138-6/0
CLAUDIA CARDOSO	021	2010.0003516-1/0	FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ	011	2010.0002959-1/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	018	2010.0003315-0/0	FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ	012	2010.0002967-9/0
CLEVERTON LORDANI	001	2009.0008621-3/2	FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ	013	2010.0002977-0/0
CRISTIANE MARIA AGNOLETTI	066	2010.0004951-5/0	FABIANO CAMILLO	128	2010.0006376-4/0
CYRO CESAR FURTADO ARAUJO	021	2010.0003516-1/0	FABIO ANTONIO TOME MACHADO	120	2010.0006218-2/0
DANIEL FERNANDES APOLINÁRIO	069	2010.0005066-4/0	FÁBIO JOÃO SOITO	070	2010.0005074-1/0
DANIEL HOMERO BASSO	024	2010.0003580-7/0	FABIO SANTOS RODRIGUES	018	2010.0003315-0/0
DANIEL HOMERO BASSO	025	2010.0003584-4/0	FABIO TSUTOMU IAMAMOTO	028	2010.0003640-3/0
DANIEL HOMERO BASSO	026	2010.0003599-4/0	FABIOLA CUETO CLEMENTI	080	2010.0005416-0/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	003	2010.0000723-0/0	FABIULA SCHMIDT	050	2010.0004477-8/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	004	2010.0000723-0/0	FAUSTO PENTEADO	076	2010.0005339-7/0
DANIELA D'AMICO MORAES	007	2010.0001720-3/0	FELIPE SANTOS RIBAS	084	2010.0005449-8/0
DANIELE DE BONA	123	2010.0006254-9/0	FELIPE SOARES VARGAS	103	2010.0005719-5/0
DENIS AUDI ESPINELA	090	2010.0005595-5/0	FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	068	2010.0004996-8/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	067	2010.0004962-8/0	FERNANDA MARIA OLIVEIRA DA SILVA	031	2010.0003734-0/0
DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI	056	2010.0004784-3/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER	078	2010.0005368-8/0
DIEGO GURGACZ	074	2010.0005220-0/0	FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	060	2010.0004829-7/0
DIOGENES BERGAMIN DOS SANTOS	099	2010.0005672-8/0	FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	061	2010.0004836-2/0
DIOGO ALBANO REIS	113	2010.0005989-1/0	FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	070	2010.0005074-1/0
DIOGO FADEL BRAZ	094	2010.0005637-3/1	FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	089	2010.0005589-1/0
DIOGO FADEL BRAZ	107	2010.0005866-4/0	FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	110	2010.0005911-0/0
DOUGLAS DOS SANTOS	041	2010.0004096-8/0	FERNANDO AUGUSTO OGURA	032	2010.0003796-9/0
DOUGLAS DOS SANTOS	062	2010.0004885-5/0	FERNANDO JOSÉ GASPAR	123	2010.0006254-9/0
DOUGLAS DOS SANTOS	087	2010.0005526-0/0	FERNANDO JOSE GONCALVES	035	2010.0003834-0/0
DOUGLAS DOS SANTOS	104	2010.0005751-4/0	FERNANDO SCHUMAK MELO	050	2010.0004477-8/0
EDELICIO DANIEL COUSSIAN	103	2010.0005719-5/0	FLAVIA ANDREIA REDMERSKI SOUZA AZEVEDO MIRANDA	014	2010.0003006-0/0
EDSON BOTELHO	090	2010.0005595-5/0	FLAVIA ANDREIA REDMERSKI SOUZA AZEVEDO MIRANDA	036	2010.0003842-7/0
EDSON DEMARCH DOS SANTOS	036	2010.0003842-7/0	FLAVIA ANDREIA REDMERSKI SOUZA AZEVEDO MIRANDA	052	2010.0004588-0/0
EDSON ELIAS DE ANDRADE	028	2010.0003640-3/0	FLAVIA ANDREIA REDMERSKI SOUZA AZEVEDO MIRANDA	059	2010.0004826-1/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	022	2010.0003556-5/0	FLAVIA ANDREIA REDMERSKI SOUZA AZEVEDO MIRANDA	098	2010.0005668-8/0
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	123	2010.0006254-9/0	FLAVIA BALDUINO DA SILVA	065	2010.0004945-1/0
EDUARDO OLEINIK	063	2010.0004888-0/0	FLAVIA BALDUINO DA SILVA	070	2010.0005074-1/0
ELDBERTO MARQUES	068	2010.0004996-8/0	FLAVIA HEYSE MARTINS	011	2010.0002959-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	001	2009.0008621-3/2	FLAVIA HEYSE MARTINS	012	2010.0002967-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	020	2010.0003513-6/0	FLAVIA HEYSE MARTINS	013	2010.0002977-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	071	2010.0005122-3/0	FLAVIA LUBIESKA DAS NEVES KISCHELEWSKI	015	2010.0003081-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	080	2010.0005416-0/0	FLÁVIO BANDEIRA SANCHES	119	2010.0006205-6/0
ELISABETH REGINA VENANCIO	023	2010.0003563-0/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	054	2010.0004713-5/0
ELISANGELA DE ALMEIDA KAVATA	067	2010.0004962-8/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	057	2010.0004791-9/0
ELISE APARECIDA DE MEDEIROS	112	2010.0005981-7/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	075	2010.0005314-6/0
ELIZANDRA SIGNORINI	114	2010.0006031-1/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	095	2010.0005651-4/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	033	2010.0003822-5/0	FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE	002	2009.0013291-2/1
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	078	2010.0005368-8/0	FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE	118	2010.0006190-5/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	101	2010.0005700-8/0	FLORIANO TERRA FILHO	107	2010.0005866-4/0
ELOY DIRCEU GIRALDI	117	2010.0006184-1/0	FRANCIS ERBANO KRUEGER	062	2010.0004885-5/0
ELVIS BITTENCOURT	008	2010.0001944-2/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	001	2009.0008621-3/2
ELVIS BITTENCOURT	124	2010.0006265-1/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	020	2010.0003513-6/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	038	2010.0003977-9/0			
ETIENNE SABINO DE ANDRADE	032	2010.0003796-9/0			
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	011	2010.0002959-1/0			
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	012	2010.0002967-9/0			
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	013	2010.0002977-0/0			
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	047	2010.0004369-0/0			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	080	2010.0005416-0/0	JADIR ROBERTO VIEIRA JUNIOR	054	2010.0004713-5/0
GABRIELLA MURARA VIEIRA	062	2010.0004885-5/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	054	2010.0004713-5/0
GABRIELLA MURARA VIEIRA	074	2010.0005220-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	057	2010.0004791-9/0
GABRIELLA MURARA VIEIRA	100	2010.0005691-8/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	060	2010.0004829-7/0
GABRIELLA MURARA VIEIRA	104	2010.0005751-4/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	061	2010.0004836-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	054	2010.0004713-5/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	075	2010.0005314-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	057	2010.0004791-9/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	077	2010.0005343-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	060	2010.0004829-7/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	095	2010.0005651-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	061	2010.0004836-2/0	JANAINA ROVARIS	097	2010.0005665-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	075	2010.0005314-6/0	JANAINA ROVARIS	102	2010.0005715-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	077	2010.0005343-7/0	JANAINA ROVARIS	120	2010.0006218-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	095	2010.0005651-4/0	JANETE MARIA CLASER SILVA	048	2010.0004446-3/0
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR	017	2010.0003306-0/0	JEFERSON LUIZ DE LIMA	024	2010.0003580-7/0
GILBERTO REMOR	115	2010.0006085-3/0	JEFERSON LUIZ DE LIMA	026	2010.0003599-4/0
GILIAN PACHECO	102	2010.0005715-8/0	JEFERSON LUIZ DE LIMA	076	2010.0005339-7/0
GILMAR VICENTE RUTHS	103	2010.0005719-5/0	JEFFERSON BRUNO	024	2010.0003580-7/0
GILSON BONATO	112	2010.0005981-7/0	PEREIRA		
GIORGIA PAULA MESQUITA	016	2010.0003288-1/0	JEFFERSON XAVIER DA SILVA	072	2010.0005124-7/0
GISELE KARINE COSTA	128	2010.0006376-4/0	JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	062	2010.0004885-5/0
GLAUCE KELLY GONCALVES	124	2010.0006265-1/0	JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	077	2010.0005343-7/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	041	2010.0004096-8/0	JOAO EDER CORNELIAN	014	2010.0003006-0/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	087	2010.0005526-0/0	JOAO LUIZ AGNER REGIANI	083	2010.0005436-1/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	106	2010.0005826-0/0	JOAO MANOEL GROTT	024	2010.0003580-7/0
GLAUCO HUMBERTO BORK	106	2010.0005826-0/0	JOAO MANOEL GROTT	025	2010.0003584-4/0
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	093	2010.0005623-5/0	JOAO MANOEL GROTT	026	2010.0003599-4/0
GUILHERME RESS BARBOZA	030	2010.0003732-6/0	JONATHAN MICHELSON ESTEVEZ	074	2010.0005220-0/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	065	2010.0004945-1/0	JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR	105	2010.0005766-4/0
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	026	2010.0003599-4/0	JORGE AUGUSTO PENSO	096	2010.0005652-6/0
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	114	2010.0006031-1/0	JORGE EDUARDO PERES DE FARIAS	110	2010.0005911-0/0
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	109	2010.0005883-0/0	JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR	023	2010.0003563-0/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	065	2010.0004945-1/0	JOSE ANDERSON SCHLEMPER	113	2010.0005989-1/0
HELENA ANNES	028	2010.0003640-3/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	034	2010.0003832-6/0
HELENA ANNES	053	2010.0004652-7/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	124	2010.0006265-1/0
HELIO DE MATOS VENANCIO	007	2010.0001720-3/0	JOSÉ CLÁUDIO RORATO FILHO	020	2010.0003513-6/0
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	068	2010.0004996-8/0	JOSE DE CESAR FERREIRA	019	2010.0003427-4/0
HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA	070	2010.0005074-1/0	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	009	2010.0002140-4/0
HERBERT SLOMSKI II	126	2010.0006346-1/0	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	017	2010.0003306-0/0
HERCIO COSTA DE SOUZA	125	2010.0006319-4/0	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	044	2010.0004242-6/0
HERCULES MARCIO IDALINO	019	2010.0003427-4/0	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	066	2010.0004951-5/0
HERMANN SCHAICH IV	003	2010.0000723-0/0	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	085	2010.0005499-2/0
HERMANN SCHAICH IV	004	2010.0000723-0/0	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	096	2010.0005652-6/0
IGOR PEREIRA BARABACH	008	2010.0001944-2/0	JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO	065	2010.0004945-1/0
IRMELI MELZ NARDES	047	2010.0004369-0/0	JOSEMAR CAETANO	029	2010.0003649-0/0
ISABEL APARECIDA HOLM	103	2010.0005719-5/0	JOSIANE LUCIANA PINTO	051	2010.0004478-0/0
IVAN MARTINS TRISTÃO	006	2010.0001640-5/0	JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	021	2010.0003516-1/0
IVAN MARTINS TRISTÃO	006	2010.0001640-5/0	JUAREZ DE PAULA	105	2010.0005766-4/0
IVO MARCHI	085	2010.0005499-2/0	JULIANA MARA DA SILVA	075	2010.0005314-6/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	046	2010.0004348-7/0	JULIANO CESAR LAVANDOSKI	088	2010.0005560-3/0
IVO PEGORETTI ROSA	115	2010.0006085-3/0	JULIANO HUCK MURBACH	041	2010.0004096-8/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	019	2010.0003427-4/0	JULIO CESAR GOULART LANES	117	2010.0006184-1/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	027	2010.0003601-1/0	JULIO CESAR GOULART LANES	118	2010.0006190-5/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	037	2010.0003906-0/0	JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	039	2010.0004029-7/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	049	2010.0004452-7/0	KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO	044	2010.0004242-6/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	058	2010.0004792-0/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	078	2010.0005368-8/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	108	2010.0005873-0/0	KARIN CRISTINA	106	2010.0005826-0/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	119	2010.0006205-6/0	SGANZENELLA LOPES		
JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI	001	2009.0008621-3/2	KARINA ESPINDOLA	112	2010.0005981-7/0
			KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	051	2010.0004478-0/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	094	2010.0005637-3/1	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	061	2010.0004836-2/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	107	2010.0005866-4/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	075	2010.0005314-6/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	060	2010.0004829-7/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	077	2010.0005343-7/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	061	2010.0004836-2/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	095	2010.0005651-4/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	070	2010.0005074-1/0	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	011	2010.0002959-1/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	089	2010.0005589-1/0	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	012	2010.0002967-9/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	110	2010.0005911-0/0	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	013	2010.0002977-0/0
LAILA FABIANI PUPPI	063	2010.0004888-0/0	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	047	2010.0004369-0/0
LARISSA MARIA BRUNIERI DE ARAUJO	126	2010.0006346-1/0	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	116	2010.0006131-1/0
LARISSA RIBEIRO GIROLDO	103	2010.0005719-5/0	LUIZ SGANZELLA LOPES	106	2010.0005826-0/0
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	057	2010.0004791-9/0	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	090	2010.0005595-5/0
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	060	2010.0004829-7/0	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	104	2010.0005751-4/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	029	2010.0003649-0/0	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	018	2010.0003315-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	030	2010.0003732-6/0	MARCELO EUSEBIO DE PAULA	036	2010.0003842-7/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	043	2010.0004224-8/0	MARCELO FONSECA GURNISKI	082	2010.0005430-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	055	2010.0004728-5/0	MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL	035	2010.0003834-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	086	2010.0005520-0/0	MARCELO IATSKIU	075	2010.0005314-6/0
LEONARDO BERALDI KORMANN	101	2010.0005700-8/0	MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	001	2009.0008621-3/2
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	029	2010.0003649-0/0	MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO	020	2010.0003513-6/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	030	2010.0003732-6/0	MARCIA LEIKO DA SILVA	073	2010.0005151-4/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	043	2010.0004224-8/0	MÁRCIA SATIL PARREIRA	062	2010.0004885-5/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	055	2010.0004728-5/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	043	2010.0004224-8/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	086	2010.0005520-0/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	055	2010.0004728-5/0
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO	057	2010.0004791-9/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	022	2010.0003556-5/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	121	2010.0006229-5/0	MARCIO BARROCA SILVEIRA	079	2010.0005376-5/0
LICIA MARIA BREMER	006	2010.0001640-5/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	014	2010.0003006-0/0
LILIAN KARINA VELASCO	007	2010.0001720-3/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	036	2010.0003842-7/0
LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	064	2010.0004930-1/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	052	2010.0004588-0/0
LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	081	2010.0005420-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	059	2010.0004826-1/0
LORRAINE MILANI LOPES	005	2010.0001016-3/1	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	067	2010.0004962-8/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	073	2010.0005151-4/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	098	2010.0005668-8/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	083	2010.0005436-1/0	MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA	021	2010.0003516-1/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	109	2010.0005883-0/0	MARCO ANTONIO GROTT	024	2010.0003580-7/0
LUCIANA DE CAMPOS CORREIA	108	2010.0005873-0/0	MARCO ANTONIO GROTT	025	2010.0003584-4/0
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	033	2010.0003822-5/0	MARCO ANTONIO GROTT	026	2010.0003599-4/0
LUCILEI ORIBKA	063	2010.0004888-0/0	MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II	006	2010.0001640-5/0
LUDMILA CANGANI HUNGARO	105	2010.0005766-4/0	MARCOS SUNG IL JO	034	2010.0003832-6/0
LUIS CARLOS DOS SANTOS	114	2010.0006031-1/0	MARCOS SUNG IL JO	071	2010.0005122-3/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	050	2010.0004477-8/0	MARI KAKAWA	024	2010.0003580-7/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	097	2010.0005665-2/0	MARI KAKAWA	025	2010.0003584-4/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	102	2010.0005715-8/0	MARI KAKAWA	026	2010.0003599-4/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	120	2010.0006218-2/0	MARIA ANGELA DE SOUZA	015	2010.0003081-9/0
LUIZ CARLOS KUHN	098	2010.0005668-8/0	MARIA ARLETE BERNARDI BIM	124	2010.0006265-1/0
LUIZ CARLOS SANCHES	033	2010.0003822-5/0	MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA	101	2010.0005700-8/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	007	2010.0001720-3/0	MARIA ZELIA SANDY	079	2010.0005376-5/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	034	2010.0003832-6/0	MARICE TAQUES PEREIRA	114	2010.0006031-1/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	124	2010.0006265-1/0	MARILEIA BOSAK	106	2010.0005826-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	054	2010.0004713-5/0	MARINA BLASKOVSKI	056	2010.0004784-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	057	2010.0004791-9/0	MARINA CARVALHO D'AMICO PEDRIALI	009	2010.0002140-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	060	2010.0004829-7/0	MARINA JULIETE MARINI	100	2010.0005691-8/0
			MARINEIDE SPALUTO	097	2010.0005665-2/0
			MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI	080	2010.0005416-0/0
			MARTA RIBEIRO DALA COSTA	002	2009.0013291-2/1
			MARTA RIBEIRO DALA COSTA	118	2010.0006190-5/0
			MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	011	2010.0002959-1/0
			MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	012	2010.0002967-9/0
			MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	013	2010.0002977-0/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	047	2010.0004369-0/0	PEDRO ROBERTO BELONE	039	2010.0004029-7/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	116	2010.0006131-1/0	PETERSON MARTIN DANTAS	042	2010.0004138-6/0
MAURICIUS GONÇALVES	051	2010.0004478-0/0	RAFAEL BRAVIN DE SOUZA	115	2010.0006085-3/0
MAURICIUS GONÇALVES	058	2010.0004792-0/0	RAFAEL FURTADO MADI	117	2010.0006184-1/0
MAURICIUS GONÇALVES	086	2010.0005520-0/0	RAFAEL JAMUR CONTIN	023	2010.0003563-0/0
MAURICIUS GONÇALVES	087	2010.0005526-0/0	RAFAEL PELLIZZETTI	111	2010.0005929-6/0
MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY	071	2010.0005122-3/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	074	2010.0005220-0/0
MIEKO ITO	038	2010.0003977-9/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	087	2010.0005526-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	002	2009.0013291-2/1	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	100	2010.0005691-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	033	2010.0003822-5/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	104	2010.0005751-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	048	2010.0004446-3/0	RAFAELA KIRILOS BECKERT	122	2010.0006232-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	063	2010.0004888-0/0	RAFAELA POLYDORO	033	2010.0003822-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	068	2010.0004996-8/0	RAFAELA POLYDORO	048	2010.0004446-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	069	2010.0005066-4/0	RAFAELA POLYDORO	068	2010.0004996-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	072	2010.0005124-7/0	RAFAELA POLYDORO	078	2010.0005368-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	078	2010.0005368-8/0	RAFAELA POLYDORO	091	2010.0005606-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	081	2010.0005420-0/0	RAFAELA POLYDORO	092	2010.0005611-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	082	2010.0005430-0/0	RAFAELA POLYDORO	101	2010.0005700-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	089	2010.0005589-1/0	RAFAELA POLYDORO	121	2010.0006229-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	091	2010.0005606-9/0	REINALDO MIRICO ARONIS	016	2010.0003288-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	092	2010.0005611-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	042	2010.0004138-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	099	2010.0005672-8/0	REINALDO MIRICO ARONIS	046	2010.0004348-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	101	2010.0005700-8/0	RENATA SILVA CASSIANO	109	2010.0005883-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	111	2010.0005929-6/0	RITA DE CASSIA HOSTINS FREHSE	122	2010.0006232-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	113	2010.0005989-1/0	ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI	044	2010.0004242-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	121	2010.0006229-5/0	ROBERTO ANTONIO BUSATO	035	2010.0003834-0/0
MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA	020	2010.0003513-6/0	ROBERTO ANTONIO BUSATO	040	2010.0004094-4/0
MÔNICA CRISTINA SANTOS ALMEIDA	031	2010.0003734-0/0	ROBERTO ANTONIO BUSATO	045	2010.0004322-4/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	046	2010.0004348-7/0	ROBERTO ANTONIO ENDRES	049	2010.0004452-7/0
MURILO CLEVE MACHADO	091	2010.0005606-9/0	ROBERTO BUSATO FILHO	045	2010.0004322-4/0
NADIA MAZUREK	110	2010.0005911-0/0	ROBERTO JONAS	028	2010.0003640-3/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	078	2010.0005368-8/0	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	020	2010.0003513-6/0
NELSON PASCHOALOTTO	031	2010.0003734-0/0	ROBSON IVAN STIVAL	105	2010.0005766-4/0
NEWTON DORNELES SARATT	032	2010.0003796-9/0	RODRIGO GARCIA BASTOS	115	2010.0006085-3/0
NOEMIA PAULA FONTANELA DE MOURA CORDEIRO	108	2010.0005873-0/0	RODRIGO MARTINS MARQUES	115	2010.0006085-3/0
ODAIR MARTINS	104	2010.0005751-4/0	ROMEU FELCHAK	037	2010.0003906-0/0
ODÉCIO LUIZ PERALTA	079	2010.0005376-5/0	ROMEU GONCALVES NETO	051	2010.0004478-0/0
OLDEMAR MARIANO	035	2010.0003834-0/0	ROMEU GONCALVES NETO	058	2010.0004792-0/0
OLDEMAR MARIANO	040	2010.0004094-4/0	ROMEU GONCALVES NETO	086	2010.0005520-0/0
OLDEMAR MARIANO	045	2010.0004322-4/0	ROMEU GONCALVES NETO	087	2010.0005526-0/0
OLINTO ROBERTO TERRA	107	2010.0005866-4/0	RONALDO DOS SANTOS COSTA	112	2010.0005981-7/0
OLIVIA MOTTA MONTEIRO	044	2010.0004242-6/0	ROSAMARIA BORGES VIEIRA FERACIN	027	2010.0003601-1/0
OSEAS SANTOS	128	2010.0006376-4/0	ROSAMARIA BORGES VIEIRA FERACIN	116	2010.0006131-1/0
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR	101	2010.0005700-8/0	ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	073	2010.0005151-4/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	008	2010.0001944-2/0	ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES	048	2010.0004446-3/0
PAULA LEANDRO GONÇALVES	053	2010.0004652-7/0	ROSSANDRA PAVANI NAGAI	060	2010.0004829-7/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	045	2010.0004322-4/0	ROSSANDRA PAVANI NAGAI	061	2010.0004836-2/0
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	064	2010.0004930-1/0	ROSSANDRA PAVANI NAGAI	070	2010.0005074-1/0
PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA	076	2010.0005339-7/0	ROSSANDRA PAVANI NAGAI	089	2010.0005589-1/0
PAULO WAGNER CASTANHO	046	2010.0004348-7/0	ROSSANDRA PAVANI NAGAI	110	2010.0005911-0/0
PEDRO JABOC IANESKO	032	2010.0003796-9/0	ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI	015	2010.0003081-9/0
			RUBIA RONCOLATO DA SILVA	033	2010.0003822-5/0
			RUI FRANCISCO GARMUS	088	2010.0005560-3/0
			SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	043	2010.0004224-8/0
			SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	055	2010.0004728-5/0
			SAMUEL WALKER ALVES DE LARA	056	2010.0004784-3/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

SANDRA CALABRESE SIMAO	023	2010.0003563-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	010	2010.0002790-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	017	2010.0003306-0/0
SELMA LIRIO SEVERI	115	2010.0006085-3/0
SERGIO ALVES RAYZEL	035	2010.0003834-0/0
SERGIO BOND REIS	113	2010.0005989-1/0
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	035	2010.0003834-0/0
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	040	2010.0004094-4/0
SERGIO SCHULZE	088	2010.0005560-3/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	086	2010.0005520-0/0
SILVANA APARECIDA ZAMBALDI GARCIA	005	2010.0001016-3/1
SILVIO ESPINDOLA	112	2010.0005981-7/0
SIMONE BOER RAMOS	114	2010.0006031-1/0
SIMONE MARQUES SZESZ	038	2010.0003977-9/0
SIRLEY BEATRIZ ZAMBENEDETTI	059	2010.0004826-1/0
TALITA SANTOS GATTI	119	2010.0006205-6/0
TAMARA LEMOS MOREIRA	020	2010.0003513-6/0
TÂNIA REGINA PRIESS	006	2010.0001640-5/0
TARCISIO ARAUJO KROETZ	084	2010.0005449-8/0
TATIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO	124	2010.0006265-1/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	056	2010.0004784-3/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	088	2010.0005560-3/0
TATIANE MUNCINELLI	057	2010.0004791-9/0
TATIANE MUNCINELLI	060	2010.0004829-7/0
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	012	2010.0002967-9/0
THAÍS FORTES FONTES	028	2010.0003640-3/0
THAIS MALACHINI	002	2009.0013291-2/1
THAIS MALACHINI	048	2010.0004446-3/0
THAIS MALACHINI	063	2010.0004888-0/0
THAIS MALACHINI	069	2010.0005066-4/0
THAIS MALACHINI	072	2010.0005124-7/0
THAIS MALACHINI	081	2010.0005420-0/0
THAIS MALACHINI	082	2010.0005430-0/0
THAIS MALACHINI	089	2010.0005589-1/0
THAIS MALACHINI	099	2010.0005672-8/0
THAIS MALACHINI	111	2010.0005929-6/0
THAIS MALACHINI	113	2010.0005989-1/0
THAISA PEREIRA MELLO	056	2010.0004784-3/0
THIAGO TOLEDO FELCHAK	037	2010.0003906-0/0
TIAGO DAMIANI	008	2010.0001944-2/0
TOBIAS DE MACEDO	094	2010.0005637-3/1
TOBIAS DE MACEDO	107	2010.0005866-4/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	069	2010.0005066-4/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	072	2010.0005124-7/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	081	2010.0005420-0/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	082	2010.0005430-0/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	089	2010.0005589-1/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	092	2010.0005611-0/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	099	2010.0005672-8/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	111	2010.0005929-6/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	121	2010.0006229-5/0
VAGNER CELSO GOMES PESSOA	049	2010.0004452-7/0
VALCIO LUIZ FERRI	041	2010.0004096-8/0
VERA LUCIA FERREIRA DE PAULA	105	2010.0005766-4/0
VERÔNICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS	051	2010.0004478-0/0
VICENTE DZIUBAT	018	2010.0003315-0/0
VINICIUS GONÇALVES	022	2010.0003556-5/0
VINICIUS KAMINSKI MILAZZO	123	2010.0006254-9/0

VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ	095	2010.0005651-4/0
FERNANDES SCHULTZ SZWESM		
VITOR CESAR BONVINO	039	2010.0004029-7/0
VITOR EIDI SIGAKI	115	2010.0006085-3/0
VIVIANE DE GÓES	022	2010.0003556-5/0
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	064	2010.0004930-1/0
WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO	034	2010.0003832-6/0
WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS	091	2010.0005606-9/0
WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS	092	2010.0005611-0/0
WANDERLEY SANTOS BRASIL	016	2010.0003288-1/0
YTACIR ALVES DO NASCIMENTO	080	2010.0005416-0/0
ZORASTRO DO NASCIMENTO	040	2010.0004094-4/0

001. 2009.0008621-3/2

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

AGRAVANTE.....: FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A CREDITO, FINANCIAMENTO

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

AGRAVADO.....: ROSELI DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADO.....: MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA

ADVOGADO.....: CLEVERTON LORDANI

ADVOGADO.....: JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI

JUIZ RELATOR.....:

002. 2009.0013291-2/1

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

EMBARGANTE.....: UNIBANCO AIG SEGURADORA

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

EMBARGANTE.....: RONILDO SEVERINO

ADVOGADO.....: MARTA RIBEIRO DALA COSTA

ADVOGADO.....: FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - VEICULAÇÃO DE DECISÃO DIVERSA DA MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS - EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.JUSTIFICATIVA PARA A INTERPOSIÇÃO: As partes apresentaram embargos de declaração alegando erro material na decisão veiculada no dia 11/12/2009. ERRO MATERIAL: A decisão veiculada no Diário da Justiça não corresponde à decisão que foi lançada nos autos (fl. 142). DISPOSITIVO: Isto posto, anulo a intimação de fl. 143 e determino seja feita nova intimação da decisão de fl. 142. Int. Curitiba, 09 de junho de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRAJuiz Relator

003. 2010.0000723-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: K & S COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS DE TELE

ADVOGADO.....: DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI

RECORRIDO.....: ASBRA MICHEL MATEUS IZAR

ADVOGADO.....: HERMANN SCHAICH IV

ADVOGADO.....: ASBRA MICHEL MATEUS IZAR

RECORRENTE.....: K & S COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS DE TELE

ADVOGADO.....: DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI

RECORRIDO.....: ASBRA MICHEL MATEUS IZAR

ADVOGADO.....: HERMANN SCHAICH IV

ADVOGADO.....: ASBRA MICHEL MATEUS IZAR

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

(Despacho proferido na petição protocolada sob nº 151363/2010 de 27 de maio de 2010) Junte-se. Ciência à recorrente. Após, voltem. Curitiba, 31 de maio de 2010.

004. 2010.0000723-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: K & S COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS DE TELE

ADVOGADO.....: DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI

RECORRIDO.....: ASBRA MICHEL MATEUS IZAR

ADVOGADO.....: HERMANN SCHAICH IV

ADVOGADO.....: ASBRA MICHEL MATEUS IZAR

RECORRENTE.....: K & S COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS DE TELE

ADVOGADO.....: DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI

RECORRIDO.....: ASBRA MICHEL MATEUS IZAR

ADVOGADO.....: HERMANN SCHAICH IV

ADVOGADO.....: ASBRA MICHEL MATEUS IZAR

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Vista a recorrente para que tome ciência do contido na petição protocolada sob nº 151363/2010 de 27 de maio de 2010. Documento juntado aos autos fls 110/113.

005. 2010.0001016-3/1

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

EMBARGANTE.....: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA

ADVOGADO.....: ANA PAULA DELGADO DE SOUZA

ADVOGADO.....: LORRAINE MILANI LOPES

INTERESSADO.....: HARMEDES FIORI

ADVOGADO.....: SILVANA APARECIDA ZAMBALDI GARCIA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO AUTOR - CONDENAÇÃO DO RÉU AO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - CONTRADIÇÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. Justificativa para a interposição: A Ré interpôs embargos de declaração alegando contradição na decisão lançada aos autos. Finalidade dos embargos de declaração: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. Contradição - ocorrência: Assiste razão à Embargante. Considerando que o recurso inominado que fora negado seguimento foi interposto pelo Autor não há que se falar em condenação do Réu ao ônus de sucumbência, a teor do disposto no art. 55 da Lei 9099/95. Isto posto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento para o fim sanar a contradição apontada e condenar a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado na condenação, observando o art. 12 da Lei nº 1600/50. Int. Curitiba, 07 de junho de 2010. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA/Juiz Relator

006. 2010.0001640-5/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: CANDEIAS ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO

ADVOGADO.....: LÍCIA MARIA BREMER

ADVOGADO.....: MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II

ADVOGADO.....: IVAN MARTINS TRISTÃO

RECORRIDO.....: LUZIA TRISTÃO

RECORRIDO.....: RUBENS MAURÍCIO MARTINS TRISTÃO

RECORRIDO.....: ANDREA CALEFI BERTHE TRISTAO

RECORRIDO.....: JOAO PAULO TRISTAO

RECORRIDO.....: JANICE ROSA TRISTÃO

RECORRIDO.....: IVAN MARTINS TRISTÃO

ADVOGADO.....: IVAN MARTINS TRISTÃO

INTERESSADO.....: APART EL SHADAI

ADVOGADO.....: TÂNIA REGINA PRIESS

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Conforme se constata nos presentes autos, o procurador do recorrente não juntou procuração outorgando-lhe poderes. Sendo assim, deve o subscritor do Recurso Inominado proceder sua regularização no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento deste. Intime-se. Curitiba, 02 de junho de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza de Direito.

007. 2010.0001720-3/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO.....: DANIELA D'AMICO MORAES

RECORRIDO.....: SUELI DE SOUZA BAPTISACO

RECORRIDO.....: RICARDO ARMANDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: HELIO DE MATOS VENANCIO

ADVOGADO.....: BRUNO PEDALINO

ADVOGADO.....: LILIAN KARINA VELASCO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VÔO. TESE DO RECORRENTE DE AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO QUE CONFIGURE O DANO MORAL. CONDIÇÕES DA MALHA AÉREA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. TESE AFASTADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. NECESSÁRIA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARA, BEM COMO DE ASSISTÊNCIA AO PASSAGEIRO, CARACTERIZANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFEITUOSO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES DESTA TURMA. 1. A responsabilidade do transportador aéreo é objetiva tanto a teor do disposto no artigo 14 do CDC, como no artigo 17 da Convenção de Varsóvia e pelo artigo 256 do Código Brasileiro de Aeronáutica. A recorrente não se exime de sua responsabilidade alegando impossibilidade de cumprimento do serviço em razão da ocorrência de caso fortuito ou força maior, nesse caso, condições adequadas da malha aérea, pois esse argumento não elide o descaso com o consumidor e os defeitos relativos à prestação do serviço. 2. Esta Turma Recursal, através do Enunciado 4.1, já consolidou o entendimento segundo o qual o cancelamento e/ou atraso de voo, somado ao descaso e relapsa da companhia aérea quanto à demonstração da causa e forma de administração do incidente, enseja reparação por danos morais. 3. Quanto ao dano moral, este ocorreu, levando em conta os transtornos sofridos pelo autor. Para a fixação do quantum devem-se considerar as circunstâncias objetivas e subjetivas do fato, a natureza deste, bem como as finalidades da condenação à indenização por danos morais, quais sejam, compensatória, punitiva, educativa e preventiva, bem como os valores econômicos em questão, atentando-se ainda para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa e nem seja considerada inexpressiva. 4. Nestes termos e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada autor, arbitrados pelo juízo monocrático não se mostra excessivo e deve ser mantido. Negado Seguimento. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a sentença lançada por seus

próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o desprovimento do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), CONHEÇO E NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso. Curitiba, 10 de junho de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

008. 2010.0001944-2/0

COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC

RECORRENTE.....: IRMÃOS MUFFATO E CIA LTDA

ADVOGADO.....: PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI

ADVOGADO.....: ELVIS BITTENCOURT

ADVOGADO.....: AUGUSTO JOSE BITTENCOURT

RECORRIDO.....: PAULO SANTIAGO EIRIN CANCELA

ADVOGADO.....: ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI

ADVOGADO.....: IGOR PEREIRA BARABACH

ADVOGADO.....: TIAGO DAMIANI

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FURTO DE VEÍCULO NO ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONSTATAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRIDO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PERDAS E DANOS. ALUGUEL DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO. RECIBO. RESSARCIMENTO DEVIDO. TEORIA DO RISCO PROVEITO. RESPONSABILIDADE CIVIL RECORRENTE DO DEVER DE PRESTAR SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO CDC, SÚMULA 130 DO STJ E ENUNCIADO 12.5 DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ocorrência do furto do veículo do autor deixado no estacionamento réu restou suficientemente comprovado, consoante a nota fiscal das compras realizadas no estabelecimento (fls. 20), bem como o conteúdo do Boletim de Ocorrência juntado à fls. 21. O recorrente se insurgiu contra a decisão que o condenou a pagar ao recorrido a importância de R\$ 9.845,00 como indenização por danos materiais, mais ressarcimento de valores despendidos a título de aluguel de veículo. 2. Os documentos acostados pelo autor, aliados às provas produzidas, mostram-se como elementos indiciários que, analisados no conjunto da prova dos autos, levam ao reconhecimento da verossimilhança das alegações do demandante. Assim, diante da verossimilhança das alegações do autor e da inexistência de prova apta a demonstrar que o fato não teria ocorrido, ou ainda a respeito de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, restou demonstrado nos autos que o furto de seu veículo ocorreu no estacionamento do supermercado recorrente. Como consequência desse fato, surge o dever de indenizar. 3. Ao disponibilizar em seu estabelecimento uma área de estacionamento para seus clientes, o recorrente atraiu para si a responsabilidade pela segurança dos veículos, a qual decorre de uma relação obrigacional de guarda e segurança, celebrada implicitamente pelas partes, haja vista que o estacionamento do supermercado destina-se a oferecer maior comodidade aos seus clientes e atrai-los ao seu estabelecimento, o que aproveita ao seu comércio. 4. O Enunciado n.º 12.5 desta Turma Recursal prevê que havendo estacionamento na instituição de ensino ou no estabelecimento comercial, evidente o dever de vigilância e custódia sobre os automóveis, sendo tais entes responsáveis pelos danos causados. 5. Nestes termos, o furto da motocicleta da recorrida no estacionamento do supermercado recorrente caracteriza o defeito do serviço e enseja o dever de indenizar, independente de culpa, o respectivo dano (Súmula 130 do STJ). Ainda, tendo o autor comprovado que teve despesas, devido ao furto, estas devem ser ressarcidas diante da apreciação da extensão do dano, o que de fato ocorreu conforme recibos de fls. 36/38. Negado Seguimento. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o desprovimento do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), CONHEÇO E NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso. Curitiba, 10 de junho de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

009. 2010.0002140-4/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: SEIR CARLOS DONATO DE CASTRO

ADVOGADO.....: MARINA CARVALHO D'AMICO PEDRIALI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - NEGADO SEGUIMENTO Legitimidade passiva: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é, em regra, do depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la?. (STJ - REsp 173.968/SP). (Enunciado n.º 11.1 - TRU/PR) Complexidade da causa - inexistência: A alegada complexidade da causa invocada pelo banco demandado não prevalece. Os extratos da conta bancária tornam desnecessária a realização de perícia, já que o valor pretendido é apurável mediante simples aplicação de fórmula matemática. Prescrição vintenária: O prazo prescricional é de 20 anos, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. Inteligência dos art. 177 do Código Civil de 1916 e art. 2.028 do Código Civil de 2002. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa do STJ: "os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária." (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). (Enunciado n.º 11.4 - TRU/PR) Plano Verão: A jurisprendência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o critério da MP 32 (Lei 7.730/89) somente deve operar a partir de 16 de janeiro de 1989, não alcançando as situações pretéritas, protegidas pela legislação vigente à data do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Os períodos iniciados até 15 de janeiro de 1989 ficam sob a regência da norma anterior, baixada pela Resolução 1.337/87-BACEN, devendo ser remunerados pelo IPC, no percentual de 42,72%. STJ - REsp 43.055) (Enunciado n.º 11.6 - TRU/PR) Direito adquirido: É questão já pacificada nos Tribunais, que o poupador tem direito adquirido à correção das contas de poupança de acordo com o critério vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado anteriormente à sua

vigência, segundo a orientação do próprio Supremo Tribunal Federal (RE nº 231.267/RS, rel. Min. Moreira Alves, in DJU de 16/10/1.998). Juros remuneratórios: A parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança. (Enunciado n.º 11.11 - TRU/PR) Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação.Int.Curitiba, 08 de junho de 2010.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

010. 2010.0002790-9/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: JURANDIR APARECIDO BECKE

ADVOGADO.....: ALDREI PAULO DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA POR QUASE UM ANO APÓS O PAGAMENTO. TEMPO SUPERIOR AO RAZOÁVEL PARA EFETUAR A BAIXA NA INSCRIÇÃO. JUÍZO SINGULAR QUE PROMOVEU A BAIXA. DANO MORAL PRESUMIDO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 1.1 DA TRU/PR. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL AO DANO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA DECISÃO CONDENATÓRIA. ENUNCIADO 12.13 DESTA TRU. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Consoante entendimento firmado por esta Turma Recursal Única - Enunciado 1.1, a inscrição e ou manutenção de dívida paga em órgãos de proteção ao crédito configura o dano moral. 2. Para a fixação do quantum devem ser consideradas as circunstâncias objetivas e subjetivas do fato, a natureza deste, bem como as finalidades da condenação à indenização por danos morais, quais sejam, compensatória, punitiva, educativa e preventiva, bem como os valores econômicos em questão, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. 3. Nestes termos, o valor arbitrado pelo juízo monocrático bem atende as peculiaridades do caso concreto e merece ser mantido, devendo ser adequada a incidência dos juros e correção monetária nos termos do Enunciado 12.13 desta TRU: Nas indenizações por danos morais, a correção monetária e os juros moratórios incidem a partir da decisão condenatória. Assim, devem os juros incidir a contar da data de 25/09/2009, data da homologação da sentença. Recurso parcialmente provido. 1 - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidirem a contar da data da decisão, conforme enunciado 12.13, no mais, ser confirmada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE).Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se Curitiba, 14 de maio de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

011. 2010.0002959-1/0

COMARCA.....: Rio Negro - JECI

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO.....: RENATO PEDRO MACHADO GABARDO

ADVOGADO.....: FLAVIA HEYSE MARTINS

ADVOGADO.....: FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO Legitimidade passiva: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é, em regra, do depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la?. (STJ - Resp 173.968/SP). (Enunciado n.º 11.1 - TRU/PR)Legitimidade passiva do Banco Itaú S/A: O Banco Itaú S/A, tendo assumido a carteira de clientes e agências do Banco Banestado S/A, seja por força das transferências notórias de ativos e passivos havidas entre essas empresas, seja por força da teoria da aparência, a proteger a boa-fé dos consumidores, é parte legítima para figurar nas ações que buscam o ressarcimento das correções monetárias de valores em caderneta de poupança não creditadas. (Enunciado n.º 11.2 - TRU/PR)Prescrição vintenária: O prazo prescricional é de 20 anos, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. Inteligência dos arts. 177 do Código Civil de 1916 e art. 2.028 do Código Civil de 2002. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa do STJ: ?os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária.? (Resp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). (Enunciado n.º 11.4 - TRU/PR)Plano Collor I: Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subsequente, os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz\$ 50.000,00, também pelo IPC. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. (STF - AI-ED 554129/SP - Segunda Turma - Rel. Min. Carlos Velloso - j. 13.12.2005). Nesta linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990 o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de: 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente. (Enunciado n.º 11.7 - TRU/PR)Plano Collor II: Compreende o período iniciado em janeiro/1991, com aniversário em fevereiro/1991. De acordo com a legislação vigente nesta época, a correção monetária das contas-poupanças devia observar a variação do BTN anterior, e não do IPC, vez que a partir de junho de 1990, em razão da entrada em vigência da Medida Provisória nº. 189/90 convertida na Lei nº. 8.088/90, o

índice de correção dos saldos de poupança dos valores disponíveis e em poder dos bancos depositários passou a ser a BTN. Assim, até a edição da MP nº 294, de 31.01.91 (Plano Collor II), após convertida na Lei nº 8.177/91, os depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados, deveriam ser corrigidos pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.088 de 31.10.1990. Neste sentido, em relação ao plano Collor II, decidiu a 3ª Turma do STJ, no Resp. n.º 254.891/SP, Rel Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, D.J. 11.06.2001: ?(...) 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/01/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. Em janeiro de 1991, o percentual do BTN era 20,21%?.Sentença líquida: Não é ilíquida a sentença que depende de mero cálculo aritmético para a declaração do quantum debeatur. Por isso, não viola a regra do art.38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, a sentença condenatória que indique obrigação cujo valor dependa apenas dessa operação matemática.Juros moratórios: Os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, artigo 219, caput, c/c CC, artigo 405). (Enunciado n.º 11.10 - TRU/PR)Juros remuneratórios: A parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança. (Enunciado n.º 11.11 - TRU/PR)Correção Monetária: As diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, a saber, BTN até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 1º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Enunciado n.º 11.12 - TRU/PR)Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de alterar o índice de correção do Plano Collor II, que é BTN de 20,21% e não 21,87%. Sucumbência: Considerando que o Autor decaiu de parte mínima do pedido, condena-se o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Int. Curitiba, 09 de junho de 2010.Horácio Ribas TeixeiraJuiz Relator

012. 2010.0002967-9/0

COMARCA.....: Rio Negro - JECI

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

RECORRIDO.....: FRANCISCO DE ASSIS HIRT

ADVOGADO.....: FLAVIA HEYSE MARTINS

ADVOGADO.....: FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO Legitimidade passiva: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é, em regra, do depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la?. (STJ - Resp 173.968/SP). (Enunciado n.º 11.1 - TRU/PR)Legitimidade passiva do Banco Itaú S/A: O Banco Itaú S/A, tendo assumido a carteira de clientes e agências do Banco Banestado S/A, seja por força das transferências notórias de ativos e passivos havidas entre essas empresas, seja por força da teoria da aparência, a proteger a boa-fé dos consumidores, é parte legítima para figurar nas ações que buscam o ressarcimento das correções monetárias de valores em caderneta de poupança não creditadas. (Enunciado n.º 11.2 - TRU/PR)Prescrição vintenária: O prazo prescricional é de 20 anos, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. Inteligência dos arts. 177 do Código Civil de 1916 e art. 2.028 do Código Civil de 2002. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa do STJ: ?os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária.? (Resp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). (Enunciado n.º 11.4 - TRU/PR)Plano Collor I: Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subsequente, os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz\$ 50.000,00, também pelo IPC. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. (STF - AI-ED 554129/SP - Segunda Turma - Rel. Min. Carlos Velloso - j. 13.12.2005). Nesta linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990 o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de: 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente. (Enunciado n.º 11.7 - TRU/PR)Plano Collor II: Compreende o período iniciado em janeiro/1991, com aniversário em fevereiro/1991. De acordo com a legislação vigente nesta época, a correção monetária das contas-poupanças devia observar a variação do BTN anterior, e não do IPC, vez que a partir de junho de 1990, em razão da entrada em vigência da Medida Provisória nº. 189/90 convertida na Lei nº. 8.088/90, o índice de correção dos saldos de poupança dos valores disponíveis e em poder dos bancos depositários passou a ser a BTN. Assim, até a edição da MP nº 294, de 31.01.91 (Plano Collor II), após convertida na Lei nº 8.177/91, os depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados, deveriam ser corrigidos pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.088 de 31.10.1990. Neste sentido, em relação ao plano Collor II, decidiu a 3ª Turma do STJ, no Resp. n.º 254.891/SP, Rel Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, D.J. 11.06.2001: ?(...) 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/01/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. Em janeiro de 1991, o percentual do BTN era 20,21%?.Sentença líquida: Não é ilíquida a sentença que depende de mero cálculo aritmético para a declaração do quantum debeatur. Por isso, não viola a regra do art.38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, a sentença condenatória que indique obrigação cujo valor dependa apenas dessa operação matemática.Juros moratórios: Os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, artigo 219, caput, c/c CC, artigo 405). (Enunciado n.º 11.10 - TRU/PR)Juros remuneratórios: A parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos

no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança. (Enunciado n.º 11.11 - TRU/PR)Correção Monetária: As diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, a saber, BTN até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 1º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

(Enunciado n.º 11.12 - TRU/PR)Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17- TRU/PR), CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de alterar o índice de correção do Plano Collor II, que é BTN de 20,21% e não 21,87%.Sucumbência: Considerando que o Autor decaiu de parte mínima do pedido, condena-se o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Int. Curitiba, 09 de junho de 2010.Horácio Ribas TeixeiraJuiz Relator

013. 2010.0002977-0/0

COMARCA.....: Rio Negro - JECI

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

RECORRIDO.....: ADELAIDE LINDENBERG

ADVOGADO.....: FLAVIA HEYSE MARTINS

ADVOGADO.....: FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO Legitimidade passiva: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é, em regra, do depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la?. (STJ - Resp 173.968/SP). (Enunciado n.º 11.1 - TRU/PR)Legitimidade passiva do Banco Itaú S/A: O Banco Itaú S/A, tendo assumido a carteira de clientes e agências do Banco Banestado S/A, seja por força das transferências notórias de ativos e passivos havidas entre essas empresas, seja por força da teoria da aparência, a proteger a boa-fé dos consumidores, é parte legítima para figurar nas ações que buscam o ressarcimento das correções monetárias de valores em caderneta de poupança não creditadas. (Enunciado n.º 11.2 - TRU/PR)Prescrição vintenária: O prazo prescricional é de 20 anos, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. Inteligência dos art. 177 do Código Civil de 1916 e art. 2.028 do Código Civil de 2002. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa do STJ: ?os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. ? (Resp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). (Enunciado n.º 11.4 - TRU/PR)Plano Collor I: Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subsequente, os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz\$ 50.000,00, também pelo IPC. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. (STF - AI-ED 554129/SP - Segunda Turma - Rel. Min. Carlos Velloso - j. 13.12.2005).

Nesta linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990 o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de: 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente. (Enunciado n.º 11.7 - TRU/PR)Plano Collor II: Compreende o período iniciado em janeiro/1991, com aniversário em fevereiro/1991. De acordo com a legislação vigente nesta época, a correção monetária das contas-poupanças devia observar a variação do BTN anterior, e não do IPC, vez que a partir de junho de 1990, em razão da entrada em vigência da Medida Provisória nº. 189/90 convertida na Lei nº. 8.088/90, o índice de correção dos saldos de poupança dos valores disponíveis e em poder dos bancos depositários passou a ser a BTN. Assim, até a edição da MP nº 294, de 31.01.91 (Plano Collor II), após convertida na Lei nº 8.177/91, os depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados, deveriam ser corrigidos pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.088 de 31.10.1990. Neste sentido, em relação ao plano Collor II, decidiu a 3ª Turma do STJ, no Resp. nº 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, D.J. 11.06.2001: ?(...) 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção às cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. Em janeiro de 1991, o percentual do BTN era 20,21%?. Sentença líquida: Não é ilíquida a sentença que depende de mero cálculo aritmético para a declaração do quantum debeat. Por isso, não viola a regra do art.38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, a sentença condenatória que indique obrigação cujo valor dependa apenas dessa operação matemática.Juros moratórios: Os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, artigo 219, caput, c/c CC, artigo 405). (Enunciado n.º 11.10 - TRU/PR)Juros remuneratórios: A parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança. (Enunciado n.º 11.11 - TRU/PR)Correção Monetária: As diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, a saber, BTN até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 1º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

(Enunciado n.º 11.12 - TRU/PR)Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17- TRU/PR), CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de alterar o índice de correção do Plano Collor II, que é BTN de 20,21% e não 21,87%.Sucumbência - Considerando que a Autora decaiu de parte mínima do pedido e é beneficiária da justiça gratuita, tendo sido dispensado do preparo do recurso em decorrência de tal fato, não há restituição a lhe ser feita. Observe, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei nº 9.099/95, ao Recorrido-venido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.Int. Curitiba, 09 de junho de 2010.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

014. 2010.0003006-0/0

COMARCA.....: Barbosa Ferraz - JECI

RECORRENTE.....: BANCO BANESTADO S/A

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

ADVOGADO.....: FLAVIA ANDREIA REDMERSKI SOUZA AZEVEDO MIRANDA

RECORRIDO.....: ELAINE CRITINA BELINATTO

ADVOGADO.....: JOAO EDER CORNELIAN

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO Legitimidade passiva: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é, em regra, do depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la?. (STJ - Resp 173.968/SP). (Enunciado n.º 11.1 - TRU/PR)Prescrição vintenária: O prazo prescricional é de 20 anos, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. Inteligência dos art. 177 do Código Civil de 1916 e art. 2.028 do Código Civil de 2002. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa do STJ: ?os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. ? (Resp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). (Enunciado n.º 11.4 - TRU/PR)Plano Collor II: Compreende o período iniciado em janeiro/1991, com aniversário em fevereiro/1991. De acordo com a legislação vigente nesta época, a correção monetária das contas-poupanças devia observar a variação do BTN anterior, e não do IPC, vez que a partir de junho de 1990, em razão da entrada em vigência da Medida Provisória nº. 189/90 convertida na Lei nº. 8.088/90, o índice de correção dos saldos de poupança dos valores disponíveis e em poder dos bancos depositários passou a ser a BTN. Assim, até a edição da MP nº 294, de 31.01.91 (Plano Collor II), após convertida na Lei nº 8.177/91, os depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados, deveriam ser corrigidos pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.088 de 31.10.1990. Neste sentido, em relação ao plano Collor II, decidiu a 3ª Turma do STJ, no Resp. nº 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, D.J. 11.06.2001: ?(...) 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção às cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. Em janeiro de 1991, o percentual do BTN era 20,21%?. Juros remuneratórios: A parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança. (Enunciado n.º 11.11 - TRU/PR)Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17- TRU/PR), CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de alterar o índice de correção do Plano Collor II, que é BTN de 20,21% e não 21,87%. Sucumbência: Considerando que a Autora decaiu de parte mínima do pedido, condena-se o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Int. Curitiba, 09 de junho de 2010.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

015. 2010.0003081-9/0

COMARCA.....: Almirante Tamandaré - JECI

RECORRENTE.....: POSITIVO INFORMÁTICA SA

ADVOGADO.....: ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK

ADVOGADO.....: ALESSANDRA DE PAULA SOUZA

ADVOGADO.....: CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER

ADVOGADO.....: FLAVIA LUBIESKA DAS NEVES KISCHELEWSKI

RECORRIDO.....: JOSI DA SILVA

ADVOGADO.....: ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI

ADVOGADO.....: MARIA ANGELA DE SOUZA

INTERESSADO.....: HORFRAN COMERCIAL ELETRO MÓVEIS LTDA-MULTI LOJA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - COMPRA E VENDA - COMPUTADOR - VÍCIO DO PRODUTO - PRELIMINARES REJEITADAS - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - INEXISTENTE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SOLIDARIEDADE DO FORNECEDOR DO PRODUTO - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - DESNECESSIDADE DE PERÍCIA - APARELHO ENCAMINHADO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA - AUSÊNCIA SOLUÇÃO DO PROBLEMA - PROVA PRODUZIDA EM AUDIÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CDC - FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA EM RELAÇÃO AO BEM ADQUIRIDO DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - DEVOLUÇÃO DO VALOR DESPENDIDO PARA AQUISIÇÃO DO APARELHO NO PRAZO DE DEZ DIAS - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.A apresentação de peça contestatória rebatendo os exatos termos descritos na petição inicial descaracterizam a alegação de inépcia da mesma, não podendo ser alegado cerceamento de defesa.Não procede a alegação do recorrente de ilegitimidade, visto que responde solidariamente pelos vícios do produto. Inteligência dos arts. 12, caput, 14, caput e 18 do Código de Defesa do Consumidor. Também não procede a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julgar a presente demanda, visto que não existe na matéria ora discutida qualquer complexidade a ensejar a aplicação do disposto no artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95. (Enunciado 13.6 da TRU/PR).Conforme preceitua o art. 18, §1º, I do Código de Defesa do Consumidor pode o adquirente de produto com vício, não sanado no prazo máximo de trinta dias, exigir a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso.Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR:RI nº 2009.0011293-8/0: CONSUMIDOR - COMPRA DE APARELHO CELULAR - DEFEITO APRESENTADO APÓS UM MÊS E MEIO DE USO - APARELHO ENVIADO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA - VÍCIO NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL E APARELHO NÃO DEVOLVIDO AO CONSUMIDOR - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 18, PARÁGRAFO 1º DO CDC - SOLIDARIEDADE ENTRE TODOS QUE PARTICIPAM DA CADEIA DE FORNECEDORES DO PRODUTO - DECISÃO QUE JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO AFASTADA - DEVER DA REVENDEDORA EM RESTITUIR AO CONSUMIDOR O VALOR DESPENDIDO COM O APARELHO - SENTENÇA REFORMADA. (Juiz Relator Telmo Zaions Zainko).RI nº 2009.0004112-8/0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. VÍCIO DO PRODUTO. TELEFONE CELULAR. DEFEITO. PÓS-VENDA. NEGATIVA DE CONSENTO. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO OU DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO AO CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES À BOA-FÉ OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Juiz Relator

Helder Luis Henrique Taguchi).RI N.º 2008.0008278-5/0: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RELAÇÃO DE CONSUMO - APARELHO CELULAR - VÍCIO DO PRODUTO CARACTERIZADO E NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DO CONSUMIDOR - DEVOLUÇÃO DO VALOR DO APARELHO - DANO MORAL - CARACTERIZADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO ABALO - VERBA MANTIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. (Juíza Relatora CRISTIANE SANTOS LEITE)RI N.º 2009.0005328-9/0: INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - APARELHO DE TELEFONIA CELULAR - DEFEITO APÓS 22 DIAS DE USO - VÍCIO DO PRODUTO CARACTERIZADO E NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL DE 30 DIAS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 18, PARÁGRAFO 1º DO CDC - SOLIDARIEDADE ENTRE REVENDEDORA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS PARTES AFASTADA - DEMORA INJUSTIFICADA DAS RECORRENTES EM SOLUCIONAR O PROBLEMA - DESCONSIDERAÇÃO PARA COM O CONSUMIDOR - SITUAÇÃO CONCRETA QUE ULTRAPASSA A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - DANO MORAL QUE DECORRE DO PRÓPRIO FATO OFENSIVO - VALOR FIXADO (R\$ 3.000,00) EM OBSERVÂNCIA AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - PRETENSÃO A MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO NÃO ACOLHIDA - FINALIDADES PEDAGÓGICA, PUNITIVA E COMPENSATÓRIAS ATENDIDAS - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. (Juiz Relator Telmo Zaions Zainko).RI N.º 2010.0001073-3/0: RECURSO INOMINADO. COMPUTADOR. VÍCIO DO PRODUTO. RECLAMAÇÃO DO CONSUMIDOR - NÃO RESOLUÇÃO DO PROBLEMA NEM TAMPOUCO TROCA DO APARELHO - AUSÊNCIA TOTAL DE SATISFAÇÃO AO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. ENUNCIADO 8.3 DA TRU-PR. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. (Juiz Relator Leo Henrique Furtado Araújo).Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da causa.Int.Curitiba, 19 de maio de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRAJuiz Relator

016. 2010.0003288-1/0

COMARCA.....: Paranaguá - JECI

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

ADVOGADO.....: WANDERLEY SANTOS BRASIL

ADVOGADO.....: GIORGIA PAULA MESQUITA

RECORRIDO.....: ADRIANE PRISCILA DE MOURA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - DÍVIDA PAGA - COBRANÇA INDEVIDA - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 5.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.Defiro o pedido de substituição processual para que conste no pólo passivo da demanda Banco Santander Brasil S/A. Diligências necessárias.A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a inscrição em órgãos de restrição ao crédito de dívida paga configura dano moral. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR:RESPONSABILIDADE CIVIL - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÍVIDA PAGA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 08 DA TRU. DANO IN RE IPSA - MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (2009.0001707-9/0 - Juiz Relator LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO). RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS - PARCELA QUITADA - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO REQUERENTE NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR ARBITRADO DE MANEIRA ADEQUADA - SENTENÇA MANTIDA (2009.0004000-3/0 - Juíza Relatora CRISTIANE SANTOS LEITE). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL PRESUMIDO - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 08 DESTA TURMA RECURSAL - ALEGAÇÃO DE ATRASO E AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - DESCABIMENTO - PROVA DOCUMENTAL DO ADIMPLENTO - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 4.000,00 - FINALIDADE PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA ATENDIDA - MINORAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS (2009.0004364-6/0 - Juiz Relator TELMO ZAIONS ZAINKO)RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - DÍVIDA PAGA - COBRANÇA INDEVIDA - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 7.370,00) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (2009.0004236-7/0 - Juiz Relator HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA).CÍVEL. RECURSO INOMINADO. FINANCIAMENTO QUITADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. PRETENDIDA REDUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS E SUBJETIVAS ATENDIDAS NO ARBITRAMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (2009.0001502-0/0 - Juiz Relator HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI)O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação.Int.Curitiba, 09 de junho de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRAJuiz Relator

017. 2010.0003306-0/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO

ADVOGADO.....: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

ADVOGADO.....: GILBERTO ANDREASSA JUNIOR

RECORRIDO.....: JANETE PELOI CARMINATTI

ADVOGADO.....: ALDREI PAULO DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

1. Homologo o pedido de desistência do recurso (fl. 167). 2. Int. Curitiba, 01 de junho de 2010. Horácio Ribas TeixeiraJuiz Relator

018. 2010.0003315-0/0

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

RECORRENTE.....: CONDOR SUPER CENTER LTDA

ADVOGADO.....: FABIO SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO.....: ANDREA MORAES SARMENTO

ADVOGADO.....: CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA

ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

RECORRIDO.....: SIRLEI APARECIDA PEDROSO

ADVOGADO.....: VICENTE DZIUBAT

ADVOGADO.....: ANDREZA VIVIANE DZIUBATE

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - PREPARO PARCIAL - DESERÇÃO - NEGADO SEGUIMENTO. O preparo é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, o qual deve ser efetuado, integralmente, em até 48 horas após a formalização do recurso.DESERÇÃO: O presente recurso está desvestido de regular preparo, faltando o recolhimento na sua totalidade da taxa do distribuidor, valor que integra as despesas processuais. DESPESAS PROCESSUAIS - RESOLUÇÃO N.º 001/2005 DO CSJES: ?Art. 10 - O pagamento das despesas processuais (Código de Processo Civil,art. 20, § 2º) será devido, no âmbito dos Juizados Especiais, nas hipóteses previstas no art. 2º desta Resolução, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.?JURISPRUDÊNCIA DA TRU/PR: ?MS Nº. 2010.0002955-4: MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO INCOMPLETO DO RECURSO INOMINADO. TAXA DE DISTRIBUIDOR. VALOR QUE INTEGRA AS DESPESAS PROCESSUAIS. PREVISÃO NOS ARTIGOS 4º, § 2º E 22, DA RESOLUÇÃO Nº 01/2005, DO CSJES. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. (Juiz Relator Luiz Cláudio Costa)? .ART.22 (RESOLUÇÃO N.º 001/2005 DO CSJES): ?Art. 22 - O preparo do recurso compreenderá: I - as custas processuais; II - todas as despesas processuais ocorridas até o momento da sentença, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição; III - a taxa judiciária; IV - as custas recursais; V - o porte de remessa e retorno?.ART. 21 (RESOLUÇÃO N.º 001/2005 DO CSJES): ?Art. 21 - Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários da assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 1º - O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida a complementação fora do prazo do §1º do art. 42 da Lei nº 9.099/1995. § 2º - A responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente?. (GRIFEI).ENUNCIADO N.º 80 DO FONAJE: ?O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, não admitida a complementação fora do prazo do artigo 42, § 1º da Lei 9099/95?. (GRIFEI)Ante o acima expendido, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.Int.Curitiba, 19 de maio de 2010.Horácio Ribas TeixeiraJuiz Relator

019. 2010.0003427-4/0

COMARCA.....: Sertãoópolis - JECI

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPL0

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: MARCILIO PICCIN

ADVOGADO.....: JOSE DE CESAR FERREIRA

ADVOGADO.....: HERCULES MARCIO IDALINO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - NEGADO SEGUIMENTO Legitimidade passiva: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é, em regra, do depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la?. (STJ - REsp 173.968/SP). (Enunciado n.º 11.1 - TRU/PR) Legitimidade do Banco HSBC: O Reclamado, banco que assumiu a carteira de clientes e agências do Banco Bamerindus do Brasil S/A, no que se refere aos direitos e obrigações decorrentes dos contratos de poupança firmados perante este, seja por força das transferências notórias de ativos e passivos havidas entre essas empresas, seja por força da teoria da aparência, a proteger a boa-fé dos consumidores, é parte legítima para figurar nas ações que buscam o ressarcimento das correções monetárias não creditadas. O direito à correção monetária surge sob a égide da lei vigente à época do depósito, ainda que venha a ser creditada só após o lapso temporal. (Enunciado n.º 11.3 - TRU/PR) Prescrição vintenária: O prazo prescricional é de 20 anos, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. Inteligência dos arts. 177 do Código Civil de 1916 e art. 2.028 do Código Civil de 2002. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa do STJ: ?os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária.?(REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). (Enunciado n.º 11.4 - TRU/PR) Plano Collor I: Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subsequente, os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz\$ 50.000,00, também pelo IPC. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. (STF - AI-ED 554129/SP - Segunda Turma - Rel. Min. Carlos Velloso - j. 13.12.2005). Nesta linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990 o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de: 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente. (Enunciado n.º 11.7 - TRU/PR) Sentença líquida: Não é ilíquida a sentença

que depende de mero cálculo aritmético para a declaração do quantum debeat. Por isso, não viola a regra do art.38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, a sentença condenatória que indique obrigação cujo valor dependa apenas dessa operação matemática. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação. Int. Curitiba, 08 de junho de 2010. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator 020. 2010.0003513-6/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC
 RECORRENTE.....: MAKRO ATACADISTA S.A.
 ADVOGADO.....: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
 ADVOGADO.....: MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA
 ADVOGADO.....: JOSÉ CLÁUDIO RORATO FILHO
 ADVOGADO.....: CAMILLA MARANHÃO RIBAS
 RECORRIDO.....: ARICELLY ANNY BARRTEO DE ARAGÃO MARQUES
 ADVOGADO.....: MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO
 INTERESSADO.....: BANCO IBI S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO.....: ELISA GEHLN PAULA BARROS DE CARVALHO
 ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
 ADVOGADO.....: TAMARA LEMOS MOREIRA
 JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CARTÃO DE CRÉDITO SOLICITADO E NÃO RECEBIDO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS QUE SE BENEFICIAM DA CONTRATAÇÃO - PEDIDO DE CANCELAMENTO PELA AUTORA - UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA DO CARTÃO POR TERCEIRO - IMPOSSIBILIDADE DE PRODUZIR PROVA DE FATO NEGATIVO - INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - CDC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIZAÇÃO - DANO MATERIAL (R\$ 8,22) A SER REPETIDO EM DOBRO - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 5.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a operadora de cartão e a facilitadora da contratação são responsáveis por danos causados por extravio do cartão solicitado antes de chegar às mãos do contratante. Outrossim, também já pacificado na Turma Recursal Única do Paraná, o entendimento segundo o qual é inexistível a dívida contraída por terceiro utilizando-se de cartão extraviado antes de chegar ao domínio do titular, configurando dano moral a inscrição do nome do titular do cartão em órgãos de restrição de crédito. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR:INDENIZATÓRIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CARTÃO DE CRÉDITO - UTILIZAÇÃO POR TERCEIRO - FRAUDE - COMPLEXIDADE INEXISTENTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA OPERADORA DO CARTÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA - DANO MORAL PRESUMIDO - VALOR ADEQUADO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MINORAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA. (RI N.º 2007.0000868-6/0 - Juiz Relator Telmo Zaions Zainko).CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. POSSÍVEL FRAUDE E UTILIZAÇÃO POR TERCEIRO. COMPRA NÃO EFETUADA PELO AUTOR. FALTA DE DILIGÊNCIA DO ADMINISTRADOR DE CARTÕES. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI N.º 2009.0013113-9/0 - Juiz Relator Leo Henrique Furtado Araujo). RECURSO INOMINADO - AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXTRAVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO ENVIADO POR CORREIO - UTILIZAÇÃO POR TERCEIRO - COBRANÇA INDEVIDA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE DÉBITO - SERVIÇO DEFEITUOSO - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO E PREJUÍZO ACARRETADO À HONRA DO RECORRENTE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - NÃO CONFIGURADA - DANO MORAL CARACTERIZADO - DEVER DE INDENIZAR - MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA REFORMADA. (RI N.º 2009.0006903-7/0 - Juíza Relatora Cristiane Santos Leite).O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Pela sucumbência, condeno a(s) Recorrente(s) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação.Int.Curitiba, 27 de maio de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRAJuiz Relator 021. 2010.0003516-1/0

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC
 RECORRENTE.....: MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
 ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: JOSMAR GOMES DE ALMEIDA
 ADVOGADO.....: CLAUDIA CARDOSO
 RECORRIDO.....: ELIEZER TEIXEIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO.....: CYRO CESAR FURTADO ARAUJO
 JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - AUTOR QUE NÃO CELEBROU NEGÓCIO JURÍDICO COM O RÉU - UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA DE DOCUMENTOS POR TERCEIROS - INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIZAÇÃO - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 6.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a pessoa que não celebrou o contrato, não pode ser reputado devedora nem penalizada com a inclusão indevida de seu nome nos serviços de restrição ao crédito em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação do(a) Reclamado(a), configurando dano moral a inscrição indevida. Forma de captação de clientela utilizada pelo(a) Requerido(a) (Sem autorização e sem conferência de documentos com a real identidade do contratante) potencializa a ocorrência de fraudes e

enseja o dever do fornecedor do serviço de arcar com a reparação de eventual dano causado a terceiro. Sérgio Cavalieri Filho em sua celebrada obra Programa de Responsabilidade Civil proclama que "quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a ninguém, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa. Af está, em nosso entender, a síntese da responsabilidade objetiva. (In obra citada, 3ª edição. São Paulo: Malheiros: 2002 p.169). Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR:RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FATO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. FRAUDE DE TERCEIRO. RISCO DA ATIVIDADE. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO INEXISTENTE. DANO MORAL PRESUMIDO E ARBITRADO COM MODERAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (R N.º 2009.0003288-6. Juíza Relatora SANDRA BAUERMANN). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. FRAUDE DE TERCEIRO. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DA EMPRESA RECLAMADA NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - POSSIBILIDADE - VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MINORAÇÃO INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. (RI N.º 2009.0000300-7. Juiz Relatora ANA PAULA KALED A. ROTUNNO). RECURSO INOMINADO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA - INSCRIÇÃO INDEVIDA JUNTO AOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL - CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 8 DA TRU/PR - QUANTUM ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI N.º 2008.0013509-3. Juíza Relatora CRISTIANE SANTOS LEITE)O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração. Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação. Int.Curitiba, 09 de junho de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator 022. 2010.0003556-5/0

COMARCA.....: Guarapuava - JECI
 RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S/A
 ADVOGADO.....: VINICIUS GONÇALVES
 ADVOGADO.....: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA
 RECORRIDO.....: JEAN HORST
 ADVOGADO.....: VIVIANE DE GÔES
 JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - NULIDADE - ART.51, IV DO CDC - DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO (ART.42, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC) - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 2.3 DA TRU/PR - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.A Turma Recursal Única do Paraná já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título. (Enunciado nº 2.3 da TRU/PR)Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de emissão do boleto ou carnê, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.2)Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos?. (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR:RI N.º 2009.0007143-0: SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 - LEI N.º 9.099/95) RECURSO INOMINADO - CONTRATO DE LEASING - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ILEGALIDADE - CLÁUSULA CONTRATUAL INÍQUA E ABUSIVA (ART.51, IV, CDC) - NULIDADE - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA TRU/PR - RECURSO REPETITIVO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Relator Juiz Horacio Ribas Teixeira).RI N.º 2009.0006563-2: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS CONTRATUAIS INÍQUAS E ABUSIVAS (ART. 51, IV E XII DO CDC). ENTENDIMENTO PACIFICADO DESSA TRU. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. TARIFA DE QUITAÇÃO ANTECIPADA DE PARCELAS. COBRANÇA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DE ORIENTAÇÃO DE RESOLUÇÃO EXPEDIDA PELO BACEN. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Juíza Relatora ANA PAULA KALED A. ROTUNNO)RI N.º 2009.0010389-9: REVISÃO CONTRATUAL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - CUSTOS OPERACIONAIS INERENTES À PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CLÁUSULAS ABUSIVAS NULAS DE PLENO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. (Juiz Relator TELMO ZAIONS ZAINKO)RI N.º 2009.0010432-1: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DE TARIFA EMISSÃO DE BOLETO DE COBRANÇA (TEC). ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU/PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. (Juiz Relator LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO)RI N.º 2009.0004966-0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. QUITAÇÃO ANTECIPADA DE FINANCIAMENTO. EXTIRPAÇÃO PROPORCIONAL DOS ENCARGOS. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Juiz Relator HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI)Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários

advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação.Int.Curitiba, 09 de junho de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRAJuiz Relator

023. 2010.0003563-0/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

ADVOGADO.....: SANDRA CALABRESE SIMAO

ADVOGADO.....: ELISABETH REGINA VENANCIO

ADVOGADO.....: RAFAEL JAMUR CONTIN

RECORRIDO.....: ABRAAO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO.....: JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - TELEFONIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - AUTORA NÃO CONTRATOU COM A RÉ - FRAUDE DE TERCEIRO - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA - VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CDC - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 7.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 1.3 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a pessoa que não celebrou contrato com a empresa de telefonia não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida. (Enunciado nº 1.3 da TRU/PR) Forma de captação de clientela utilizada pela Requerida (por telefone, sem autorização escrita do consumidor/contratante e sem conferência de documentos com a real identidade do contratante) que potencializa a ocorrência de fraudes e ensaja o dever do fornecedor do serviço de arcar com a reparação de eventual dano causado a terceiro (aplicação da norma do art.17 do CDC).Sérgio Cavaleri Filho em sua celebrada obra Programa de Responsabilidade Civil proclama que ?quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a ninguém, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa. Aí está, em nosso entender, a síntese da responsabilidade objetiva. (In obra citada, 3ª edição. São Paulo: Malheiros: 2002 p.169).Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR: RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - TELEFONIA - INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES - FRAUDE - IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR DE COMPROVAR FATO NEGATIVO - INVERSÃO DO ÔNUS - CDC - VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO RÉU - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL - VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RI N.º 2008.0018695-0/0 - Relator Juiz Helder Luís Henrique Taguchi) INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - TELEFONIA - CONTRATAÇÃO POR TERCEIRO FRAUDADOR - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL CARACTERIZADO - VALOR FIXADO (R\$ 7.000,00) DE FORMA PRUDENTE E ADEQUADA - MINORAÇÃO INDEVIDA - DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DOS VALORES CORRETAMENTE DECRETADA - SENTENÇA MANTIDA. (RI N.º 2009.2163-6/0 - Relator Juiz Telmo Zaions Zainko) RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - TELEFONIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - RÉ NÃO COMPROVOU A EXISTÊNCIA DO CONTRATO RELATIVO AO DÉBITO INSCRITO - IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR DO AUTOR PROVA DE FATO NEGATIVO - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA - VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CDC - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 9.000,00) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RI N.º 2009.0003119-1/0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira) RECURSO INOMINADO - AÇÃO INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRESA DE TELEFONIA - INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE AS PARTES - ÔNUS DA PROVA DO FORNECEDOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SERVIÇO DEFEITUOSO - RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ILEGALIDADE - DANO MORAL PRESUMIDO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 08 DA TURMA RECURSAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR ARBITRADO PROPORCIONAL AO ABALO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI N.º 2009.0002873-7/0 - Juíza Relatora Cristiane Santos Leite).O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação.Int.Curitiba, 09 de junho de 2010. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

024. 2010.0003580-7/0

COMARCA.....: Ipiranga - JECI

RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO

ADVOGADO.....: JEFERSON LUIZ DE LIMA

ADVOGADO.....: MARI KAKAWA

ADVOGADO.....: JEFFERSON BRUNO PEREIRA

RECORRIDO.....: LUCINEIA DA ROCHA MARTINS

ADVOGADO.....: JOAO MANOEL GROTT

ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO GROTT

ADVOGADO.....: DANIEL HOMERO BASSO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MATERIAL - INTERRUPÇÃO DE CORRENTE ELÉTRICA - SECAGEM DE FUMO EM ESTUFA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - QUEDA DE ÁRVORE E AÇÃO DO VENTO SOBRE A REDE DE DISTRIBUIÇÃO - FATO ESPERADO - RISCO DO NEGÓCIO - DEVER DA RÉ DE ESTAR PREPARADA PARA SOLUCIONAR OS DEFEITOS DISTO DECORRENTES EM PRAZO RAZOÁVEL - PREJUIZO (R\$ 3.952,80) COMPROVADO POR

DOCUMENTOS - PROVA COLHIDA EM AUDIÊNCIA - LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REAVALIAÇÃO DOS FATOS PELO COLEGIADO - PRINCÍPIO DA ORALIDADE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 6.1 DA TRU/PR - JUROS DE MORA INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a interrupção de corrente elétrica caracteriza falha na prestação do serviço e o dever de indenizar por eventuais danos (morais e materiais) causados ao consumidor, visto que se trata de responsabilidade objetiva. (Enunciado 6.1 - TRU/PR).Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida:RI N.º 2008.0019499-6/0: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SECAGEM DE FUMO. QUEDA DA QUALIDADE E QUANTIDADE DO PRODUTO. DECISÃO PROLATADA NOS LIMITES DO PEDIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 35 DA LEI 9.099/95. QUANTIDADE DE FUMO DANIFICADO COMPROVADA PELAS NOTAS FISCAIS DE COMERCIALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA AO ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 28 DA TRU. INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR. OBRIGAÇÃO DA COPEL NO RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS RECONHECIDAS E VALORES COMPROVADOS NOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Relator Juiz Leo Henrique Furtado Araújo).RI N.º 2009.0005068-2/0: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INTERRUPÇÃO TEMPORÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SECAGEM DE FUMO EM ESTUFA ELÉTRICA PREJUDICADA. PERDA DA QUALIDADE DO FUMO REDUZIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL ÚNICA. SENTENÇA FUNDAMENTADA DE ACORDO COM O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. (Juíza Relatora Ana Paula kaled a. Rotunno).RI N.º 2008.0019317-5/0: AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - SECAGEM DE FUMO - QUEDA DA QUALIDADE - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CAUSA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA AO ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 28 DA TRU - INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE COMO CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR - OBRIGAÇÃO DA COPEL NO RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS RECONHECIDA - VALORES - REDUÇÃO - TESE ACOLHIDA - PRECEDENTES DESTA TRU - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Juiz Relator Telmo Zaions Zainko). RI N.º 2009.0009438-6/0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ESTUFA DE SECAGEM DE FUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES. (Juiz Relator HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI)RI N.º 2009.0007543-0/0: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTADA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INTERRUPÇÃO TEMPORARIA DE ENERGIA ELÉTRICA - OMISSÃO CONFIGURADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE - NÃO CARACTERIZADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - SECAGEM DE FUMO EM ESTUFA ELÉTRICA - PERDA DE QUALIDADE DO PRODUTO - VALOR DE MERCADO REDUZIDO - DEVER DE INDENIZAR - PRECEDENTES DA TURMA RECURSAL ÚNICA - VALOR DA CONDENAÇÃO COMPATÍVEL - SENTENÇA MANTIDA. (Juíza Relatora CRISTIANE SANTOS LEITE)RI N.º 2010.0000485-9/0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ESTUFA DE SECAGEM DE FUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES. INDENIZAÇÃO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DOS JUROS DE MORA. A PARTIR DA CITAÇÃO. (Juiz Relator LUIZ CLAUDIO COSTA)Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para assim determinar que o juros de mora incidam a partir da citação.Considerando que a Autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a Recorrente ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor atualizado da condenação.Int.Curitiba, 08 de junho de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRAJuiz Relator

025. 2010.0003584-4/0

COMARCA.....: Ipiranga - JECI

RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL

ADVOGADO.....: ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO

ADVOGADO.....: MARI KAKAWA

ADVOGADO.....: ADRIANA DE PAULA BARATTO

ADVOGADO.....: ANA AMELIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: JOSÉ GILMAR BAIDEK

ADVOGADO.....: JOAO MANOEL GROTT

ADVOGADO.....: DANIEL HOMERO BASSO

ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO GROTT

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MATERIAL - INTERRUPÇÃO DE CORRENTE ELÉTRICA - SECAGEM DE FUMO EM ESTUFA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - DESCARGAS ATMOSFÉRICAS SOBRE A REDE DE DISTRIBUIÇÃO - FATO ESPERADO - RISCO DO NEGÓCIO - DEVER DA RÉ DE ESTAR PREPARADA PARA SOLUCIONAR OS DEFEITOS DISTO DECORRENTES EM PRAZO RAZOÁVEL - PREJUIZO (R\$ 2.705,00) COMPROVADO POR DOCUMENTOS - PROVA COLHIDA EM AUDIÊNCIA - LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REAVALIAÇÃO DOS FATOS PELO COLEGIADO - PRINCÍPIO DA ORALIDADE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 6.1 DA TRU/PR - JUROS DE MORA INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a interrupção de corrente elétrica caracteriza falha na prestação do serviço e o dever de indenizar por eventuais danos (morais e materiais) causados ao consumidor, visto que se trata de responsabilidade objetiva. (Enunciado 6.1 - TRU/PR).Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida:RI N.º 2008.0011869-0/0: INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DEVER DE INDENIZAR - RECURSO - CERCEAMENTO DE DEFESA

- FALTA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INOCORRÊNCIA - VALOR - TESE AFASTADA - DECISÃO ACERTADA. (Juiz Relator Alexandre Barbosa Fabiani).RI N.º 2008.0019499-6/0: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SECAGEM DE FUMO. QUEDA DA QUALIDADE E QUANTIDADE DO PRODUTO. DECISÃO PROLATADA NOS LIMITES DO PEDIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 35 DA LEI 9.099/95. QUANTIDADE DE FUMO DANIFICADO COMPROVADA PELAS NOTAS FISCAIS DE COMERCIALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA AO ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 28 DA TRU. INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR. OBRIGAÇÃO DA COPEL NO RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS RECONHECIDAS E VALORES COMPROVADOS NOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Relator Juiz Leo Henrique Furtado Araújo).RI N.º 2009.0005068-2/0: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INTERRUÇÃO TEMPORÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SECAGEM DE FUMO EM ESTUFA ELÉTRICA PREJUDICADA. PERDA DA QUALIDADE DO FUMO REDUZIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL ÚNICA. SENTENÇA FUNDAMENTADA DE ACORDO COM O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. (Juíza Relatora Ana Paula kaled a. Rotunno).RI N.º 2008.0019317-5/0: AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS - INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - SECAGEM DE FUMO - QUEDA DA QUALIDADE - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CAUSA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA AO ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 28 DA TRU - INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE COMO CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR - OBRIGAÇÃO DA COPEL NO RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS RECONHECIDA - VALORES - REDUÇÃO - TESE ACOLHIDA - PRECEDENTES DESTA TRU - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Juiz Relator Telmo Zaiões Zainko). RI N.º 2009.0009438-6/0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ESTUFA DE SECAGEM DE FUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES. (Juiz Relator HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI)RI N.º 2009.0007543-0/0: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTADA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INTERRUÇÃO TEMPORÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - OMISSÃO CONFIGURADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE - NÃO CARACTERIZADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - SECAGEM DE FUMO EM ESTUFA ELÉTRICA - PERDA DE QUALIDADE DO PRODUTO - VALOR DE MERCADO REDUZIDO - DEVER DE INDENIZAR - PRECEDENTES DA TURMA RECURSAL ÚNICA - VALOR DA CONDENAÇÃO COMPATÍVEL - SENTENÇA MANTIDA. (Juíza Relatora CRISTIANE SANTOS LEITE)RI N.º 2010.0000485-9/0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ESTUFA DE SECAGEM DE FUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES. INDENIZAÇÃO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DOS JUROS DE MORA. A PARTIR DA CITAÇÃO. (Juiz Relator LUIZ CLAUDIO COSTA)Não basta dizer, simplesmente, que o desate da lide exige perícia complexa. A Lei nº 9.099/95 confere às partes ampla liberdade na produção de provas: todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes (artigo 32 da Lei nº 9.099/95). Ademais, a lei permite a inquirição de técnicos e a realização de inspeções (e mesmo pequenas perícias). Bem se vê, portanto, que o reconhecimento da complexidade decorre do esgotamento de todos os meios colocados à disposição das partes no processo. Vale dizer, apenas quando exauridos os instrumentos de investigação abarcados nos artigos 5, 32 e 35 da Lei nº 9.099/95 poderá se cogitar da complexidade da matéria de fato. No caso em exame, a prova não apresenta complexidade capaz de afastar a competência do Juizado Especial, até porque a Ré não nega que tenha havido a interrupção da energia elétrica.Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para assim determinar que o juros de mora incidam a partir da citação.Pela sucumbência, condeno o(a) Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação.Int.Curitiba, 09 de junho de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRAJuiz Relator

026. 2010.0003599-4/0
COMARCA.....: Ipiranga - JECI
RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL
ADVOGADO.....: MARI KAKAWA
ADVOGADO.....: ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO
ADVOGADO.....: JEFERSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADO.....: HAMILTON JOSE OLIVEIRA
RECORRIDO.....: SERGIO KOSSOSKI
ADVOGADO.....: JOAO MANOEL GROTT
ADVOGADO.....: DANIEL HOMERO BASSO
ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO GROTT
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MATERIAL - INTERRUÇÃO DE CORRENTE ELÉTRICA - SECAGEM DE FUMO EM ESTUFA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - DESCARGAS ATMOSFÉRICAS SOBRE A REDE DE DISTRIBUIÇÃO - FATO ESPERADO - RISCO DO NEGÓCIO - DEVER DA RÉ DE ESTAR PREPARADA PARA SOLUCIONAR OS DEFEITOS DISTO DECORRENTES EM PRAZO RAZOÁVEL - PREJUÍZO (R\$ 5.565,00) COMPROVADO POR DOCUMENTOS - PROVA COLHIDA EM AUDIÊNCIA - LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REAVALIAÇÃO DOS FATOS PELO COLEGIADO - PRINCÍPIO DA ORALIDADE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 6.1 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a interrupção de corrente elétrica caracteriza falha na prestação do serviço e o dever de indenizar por eventuais danos (morais e materiais) causados ao consumidor, visto que se trata de responsabilidade objetiva. (Enunciado 6.1 - TRU/PR). Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida:RI N.º 2008.0011869-0/0: INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DEVER DE INDENIZAR - RECURSO - CERCEAMENTO DE DEFESA

- FALTA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INOCORRÊNCIA - VALOR - TESE AFASTADA - DECISÃO ACERTADA. (Juiz Relator Alexandre Barbosa Fabiani).RI N.º 2008.0019499-6/0: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SECAGEM DE FUMO. QUEDA DA QUALIDADE E QUANTIDADE DO PRODUTO. DECISÃO PROLATADA NOS LIMITES DO PEDIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 35 DA LEI 9.099/95. QUANTIDADE DE FUMO DANIFICADO COMPROVADA PELAS NOTAS FISCAIS DE COMERCIALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA AO ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 28 DA TRU. INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR. OBRIGAÇÃO DA COPEL NO RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS RECONHECIDAS E VALORES COMPROVADOS NOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Relator Juiz Leo Henrique Furtado Araújo).RI N.º 2009.0005068-2/0: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INTERRUÇÃO TEMPORÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SECAGEM DE FUMO EM ESTUFA ELÉTRICA PREJUDICADA. PERDA DA QUALIDADE DO FUMO REDUZIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL ÚNICA. SENTENÇA FUNDAMENTADA DE ACORDO COM O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. (Juíza Relatora Ana Paula kaled a. Rotunno).RI N.º 2008.0019317-5/0: AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS - INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - SECAGEM DE FUMO - QUEDA DA QUALIDADE - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CAUSA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA AO ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 28 DA TRU - INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE COMO CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR - OBRIGAÇÃO DA COPEL NO RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS RECONHECIDA - VALORES - REDUÇÃO - TESE ACOLHIDA - PRECEDENTES DESTA TRU - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Juiz Relator Telmo Zaiões Zainko). RI N.º 2009.0009438-6/0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ESTUFA DE SECAGEM DE FUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES. (Juiz Relator HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI)RI N.º 2009.0007543-0/0: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTADA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INTERRUÇÃO TEMPORÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - OMISSÃO CONFIGURADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE - NÃO CARACTERIZADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - SECAGEM DE FUMO EM ESTUFA ELÉTRICA - PERDA DE QUALIDADE DO PRODUTO - VALOR DE MERCADO REDUZIDO - DEVER DE INDENIZAR - PRECEDENTES DA TURMA RECURSAL ÚNICA - VALOR DA CONDENAÇÃO COMPATÍVEL - SENTENÇA MANTIDA. (Juíza Relatora CRISTIANE SANTOS LEITE)RI N.º 2010.0000485-9/0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ESTUFA DE SECAGEM DE FUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES. INDENIZAÇÃO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DOS JUROS DE MORA. A PARTIR DA CITAÇÃO. (Juiz Relator LUIZ CLAUDIO COSTA)Não basta dizer, simplesmente, que o desate da lide exige perícia complexa. A Lei nº 9.099/95 confere às partes ampla liberdade na produção de provas: todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes (artigo 32 da Lei nº 9.099/95). Ademais, a lei permite a inquirição de técnicos e a realização de inspeções (e mesmo pequenas perícias). Bem se vê, portanto, que o reconhecimento da complexidade decorre do esgotamento de todos os meios colocados à disposição das partes no processo. Vale dizer, apenas quando exauridos os instrumentos de investigação abarcados nos artigos 5, 32 e 35 da Lei nº 9.099/95 poderá se cogitar da complexidade da matéria de fato. No caso em exame, a prova não apresenta complexidade capaz de afastar a competência do Juizado Especial, até porque a Ré não nega que tenha havido a interrupção da energia elétrica.Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação.Int. Curitiba, 09 de junho de 2010. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

027. 2010.0003601-1/0
COMARCA.....: Guarapuava - JECI
RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO
RECORRIDO.....: FERNANDES BOMBARDELLI
ADVOGADO.....: ROSAMARIA BORGES VIEIRA FERACIN
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - NEGADO SEGUIMENTO Legitimidade passiva: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é, em regra, do depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la?. (STJ - REsp 173.968/SP). (Enunciado n.º 11.1 - TRU/PR) Legitimidade do Banco HSBC: O Reclamado, banco que assumiu a carteira de clientes e agências do Banco Bamerindus do Brasil S/A, no que se refere aos direitos e obrigações decorrentes dos contratos de poupança firmados perante este, seja por força das transferências notórias de ativos e passivos havidas entre essas Empresas, seja por força da teoria da aparência, a proteger a boa-fé dos consumidores, é parte legítima para figurar nas ações que buscam o ressarcimento das correções monetárias não creditadas. O direito à correção monetária surge sob a égide da lei vigente à época do depósito, ainda que venha a ser creditada só após o lapso temporal. (Enunciado n.º 11.3 - TRU/PR) Prescrição vintenária: O prazo prescricional é de 20 anos, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. Inteligência dos arts. 177 do Código Civil de 1916 e art. 2.028 do Código Civil de 2002. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa do STJ: ?os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária.?(REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). (Enunciado n.º 11.4 - TRU/PR) Plano Collor I: Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subsequente, os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz\$ 50.000,00, também pelo IPC. Decidiu o Supremo Tribunal

Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. (STF - AI-ED 554129/SP - Segunda Turma - Rel. Min. Carlos Velloso - j. 13.12.2005). Nesta linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990 o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de: 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente. (Enunciado n.º 11.7 - TRU/PR) Sentença líquida: Não é ilíquida a sentença que depende de mero cálculo aritmético para a declaração do quantum debeat. Por isso, não viola a regra do art.38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, a sentença condenatória que indique obrigação cujo valor dependa apenas dessa operação matemática. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação. Int. Curitiba, 08 de junho de 2010. Horácio Ribas Teixeira/Juiz Relator 028. 2010.0003640-3/0

COMARCA.....: Nova Esperança - JECI
RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO.....: ALCEU MACIEL D'AVILA
ADVOGADO.....: HELENA ANNES
ADVOGADO.....: THAÍS FORTES FONTES
RECORRIDO.....: ROSELI APARECIDA SUSSAI
ADVOGADO.....: EDSON ELIAS DE ANDRADE
ADVOGADO.....: FABIO TSUTOMU IAMAMOTO
ADVOGADO.....: ROBERTO JONAS
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - PREPARO PARCIAL - DESERÇÃO - NEGADO SEGUIMENTO. O preparo é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, o qual deve ser efetuado, integralmente, em até 48 horas após a formalização do recurso.DESERÇÃO: O presente recurso está desvestido de regular preparo, faltando o recolhimento integral das custas processuais e taxa judiciária. CUSTAS PROCESSUAIS - RESOLUÇÃO N.º 001/2005 DO CSJES: ?Art. 3º - As custas processuais dos atos praticados pela Secretaria Cível, ou Escrivania Cível, no caso de tratar-se de Juizado Adjunto, serão calculadas com base no percentual de 50% (cinquenta por cento) dos valores estipulados na Tabela IX, item I, do Regimento de Custas (Anexo I), nos termos do art. 5º da Lei Estadual nº 13.611/2002. § 1º - Nos processos em geral, o cálculo das custas incidirá sobre o valor legal da ação. (Nova redação dada pela Resolução nº 07/2005 - CSJES.?) TAXA JUDICIÁRIA - RESOLUÇÃO N.º 001/2005 DO CSJES: ?Art. 14 - A Taxa Judiciária prevista no artigo 2º, ?a?, do Decreto Estadual nº962/1932 terá por base: a) o valor do pedido quando certo; b) o valor dado pela parte na petição inicial quando o pedido não tiver valor certo, ou o que for arbitrado pelo Juiz quando a parte omitir a estimação ou ao Juiz parecer que esta é manifestamente insuficiente. Art. 15 - A Taxa Judiciária será estabelecida por Decreto Judiciário. Parágrafo único - Quando se tratar de causa de valor inestimável, a taxa judiciária equivalerá ao valor mínimo.? ART.42, §1º (LEI N.º 9.099/95): ?o preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção??. ART.22 (RESOLUÇÃO N.º 001/2005 DO CSJES): ? Art. 22 - O preparo do recurso compreenderá: I - as custas processuais; II - todas as despesas processuais ocorridas até o momento da sentença, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição; III - a taxa judiciária; IV - as custas recursais; V - o porte de remessa e retorno??. ART. 21 (RESOLUÇÃO N.º 001/2005 DO CSJES): ?Art. 21 - Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários da assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 1º - O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida a complementação fora do prazo do §1º do art. 42 da Lei nº 9.099/1995. § 2º - A responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente?. (GRIFEI). ENUNCIADO N.º 80 DO FONAJE: ?O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, não admitida a complementação fora do prazo do artigo 42, § 1º da Lei 9099/95?. (GRIFEI).Ante o acima expendido, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Int. Curitiba, 24 de maio de 2010. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator 029. 2010.0003649-0/0

COMARCA.....: Marialva - JECI
RECORRENTE.....: BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI
ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI
RECORRIDO.....: SANDRA MARIA SGARIONI NACAMURA
ADVOGADO.....: JOSEMAR CAETANO
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO BRESSER - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AFASTADA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL DE NATUREZA COMPLEXA PARA SOLUÇÃO DA LIDE - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA ESTABELECIDAS NA SENTENÇA - ILIQUIDEZ - NÃO OCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA - TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - DIFERENÇA DE ÍNDICE CREDITADO EM JULHO DE 1987 E ÍNDICE DEVIDO - IPC DE JUNHO DE 1987 - PERCENTUAL DE 26,06% - DIREITO DO POUPADOR RECONHECIDO - ENUNCIADO 11.5 DESTA TRU - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARCTERIZADA - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER COM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTO PROTETÓRIO DO DEVER DE SATISFAZER O CRÉDITO DO POUPADOR - APLICAÇÃO DO ARTIGO 17, INCISO VII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA. A matéria tratada nestes autos refere-se à discussão sobre o plano econômico denominado Bresser e qual índice foi creditado pelo banco requerido nesta época na caderneta de poupança da requerente e qual deveria ter sido aplicado. Com efeito, não há necessidade de realização de prova pericial contábil de natureza complexa para solução da lide. Definidos os índices e percentuais que são devidos, através de simples cálculos aritméticos as partes conseguem verificar qual o valor devido. Assim, não há como ser reconhecida a incompetência do Juizado Especial Cível para conhecer e julgar a presente ação. Por outro lado, como a sentença descreve expressamente a obrigação principal e acessória para alcançar o valor do débito, não

pode ser considerar ilíquida, para fins do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95. Visa a lei que o pedido formulado na inicial não dependa de liquidação, seja por arbitramento (art. 475-C e D do CPC) ou por artigos (art. 475-F do CPC), em caso de procedência, para tornar mais célere a fase de cumprimento da sentença. Deve-se registrar que, após o trânsito em julgado da presente sentença, será necessária realização de novos cálculos para atualização do valor devido, consoante índices e acréscimos estabelecidos na decisão.Enunciado N.º 11.1- Legitimidade passiva do banco depositário: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la. Enunciado N.º 11.2 - Legitimidade passiva do Banco Itaú S/A: O Banco Itaú S/A, tendo assumido a carteira de clientes e agências do Banco Banestado S/A, seja por força das transferências notórias de ativos e passivos havidas entre essas empresas, seja por força da teoria da aparência, a proteger a boa-fé dos consumidores, é parte legítima para figurar nas ações que buscam o ressarcimento das correções monetárias de valores em caderneta de poupança não creditadas.Neste caso não operou-se a prescrição, pois a ação foi aforada no dia 31/05/07 e o prazo prescricional se deu em 11/06/07. O prazo prescricional para cobrança dos expurgos inflacionários e juros é idêntico ao do valor principal. Com efeito, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, não tendo que se falar em decadência. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que as leis que trazem alterações no critério de atualização da caderneta de poupança devem incidir somente sobre os depósitos que tiveram seus períodos aquisitivos iniciados após a vigência do referido diploma legal, devendo-se observar o índice de correção monetária vigente no início do respectivo trintídio.Enunciado N.º 11.5- Plano Bresser - IPC (26,06%): AResolução 1.338/87-BACEN é aplicável a partir de 15 de junho de 1987, não alcançando as situações pretéritas protegidas pela legislação vigente à data do depósito (princípio da irretroatividade). Os períodos iniciados até 15 de junho de 1987, ficam sob a regência da norma anterior, devendo ser remunerados pelo IPC, no percentual de 26,06%. No caso em concreto, o período aquisitivo iniciou-se 01/06/1987, sendo devido em 01/07/1987 o IPC no percentual de 26,06%, como fator de atualização monetária, conforme estabelecido no Decreto-lei nº. 2.284/86. Entretanto, como foi creditado índice diverso, existe uma diferença em favor do requerente. Por fim, declara-se, de ofício, a litigância de má-fé do banco recorrente, que insiste em teses há muito superadas pelos Tribunais de Justiça estaduais e nas Cortes superiores, bem como desta Turma Recursal Única, abusando do direito de recorrer ao interpor recurso inominado com o evidente intuito de protelar a satisfação do crédito do poupador. Aplicável o inciso VII, do artigo 17 do Código de Processo Civil. Esclareço que a necessidade da sanção se impõe e atende o reclamo dos órgãos julgadores pátrios que assoberbados por inúmeros recursos e demandas infundadas, sendo que, no caso em tela, o banco tem ciência que todas as teses apresentadas no recurso são desacolhidas pela jurisprudência maciça. Sobre o reconhecimento da litigância de má-fé por abuso de direito diante da repetição de teses já assentadas, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou, cujo posicionamento também adoto: ?RECURSO. Agravo Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, . c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado?. (STF - 1ª. Turma - RE-Agr 278.980/RS - Rel. Min. Cezar Peluso - j. em 05/10/2004). Pelas razões expostas e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU seguimento ao recurso inominado e, condeno o recorrente ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa e a indenizar o recorrido em quantia correspondente a 20% sobre a mesma base de cálculo (artigos 17, VII e 18, caput e § 2º, do CPC). Também condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação. Curitiba, 07 de junho de 2010. CRISTIANE SANTOS LEITE/Juiz Relatora

030. 2010.0003732-6/0
COMARCA.....: Santo Antonio da Platina - JECI
RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI
ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI
ADVOGADO.....: BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO
RECORRIDO.....: SEBASTIAO EZEQUIEL DE SOUZA
ADVOGADO.....: GUILHERME RESS BARBOZA
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - NEGADO SEGUIMENTO Valor excedente à alçada do Juizado Especial: Não se observa a referida nulidade pela inteligência do art. 3º e 3º da Lei nº 9.099/95: ?A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação?. Desta forma, a escolha pelo procedimento do Juizado Especial implica em renúncia tácita, limitando-se a condenação à 40 salários mínimos. Complexidade da causa - inexistência: A alegada complexidade da causa invocada pelo banco demandado não prevalece. Os extratos da conta bancária tornam desnecessária a realização de perícia, já que o valor pretendido é apurável mediante simples aplicação de fórmula matemática. Prescrição vintenária: O prazo prescricional é de 20 anos, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. Inteligência dos art. 177 do Código Civil de 1916 e art. 2.028 do Código Civil de 2002. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa do STJ: ?os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária.?. (Resp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). (Enunciado n.º 11.4 - TRU/PR) Plano Verão: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o critério da MP 32 (Lei 7.730/89) somente deve operar a partir de 16 de janeiro de 1989, não alcançando as situações pretéritas, protegidas pela legislação vigente à data do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Os períodos iniciados até 15 de janeiro de 1989 ficam sob a regência da norma anterior, baixada pela Resolução 1.337/87-BACEN, devendo ser remunerados pelo IPC, no percentual de 42,72%. STJ - REsp 43.055) (Enunciado n.º 11.6 - TRU/PR) Direito adquirido: É questão já pacificada nos Tribunais, que o poupador tem direito adquirido à correção das contas de poupança de acordo com o critério vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência, segundo a orientação do próprio Supremo Tribunal Federal (RE nº 231.267/RS, rel. Min. Moreira Alves, in DJU de 16/10/1.998). Juros remuneratórios: A parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança. (Enunciado n.º 11.11 - TRU/PR) Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Pela sucumbência, condeno

o (a) Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação. Int. Curitiba, 08 de junho de 2010. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

031. 2010.0003734-0/0

COMARCA.....: Jacarezinho - JECI

RECORRENTE.....: BANCO CREDIBEL S.A

ADVOGADO.....: NELSON PASCHOALOTTO

ADVOGADO.....: MÔNICA CRISTINA SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO.....: CELSO ANTONIO ROSSI

RECORRIDO.....: MOZART KUSTER DE AZEVEDO

ADVOGADO.....: CELSO PATRIOTA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: FERNANDA MARIA OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - DÍVIDA PAGA - COBRANÇA INDEVIDA - JUNTADA DE COMPROVANTE - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 6.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a inscrição em órgãos de restrição ao crédito de dívida paga configura dano moral passível de indenização. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR:RESPONSABILIDADE CIVIL - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÍVIDA PAGA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 08 DA TRU. DANO IN RE IPSA - MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (2009.0001707-9/0 - Juiz Relator LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO). RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS - PARCELA QUITADA - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO REQUERENTE NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR ARBITRADO DE MANEIRA ADEQUADA - SENTENÇA MANTIDA (2009.0004000-3/0 - Juíza Relatora CRISTIANE SANTOS LEITE). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL PRESUMIDO - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 08 DESTA TURMA RECURSAL - ALEGAÇÃO DE ATRASO E AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - DESCABIMENTO - PROVA DOCUMENTAL DO ADIMPLEMENTO - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 4.000,00 - FINALIDADE PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA ATENDIDA - MINORAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS (2009.0004364-6/0 - Juiz Relator TELMO ZAIONS ZAIKNO).RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - DÍVIDA PAGA - COBRANÇA INDEVIDA - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 7.370,00) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (2009.0004236-7/0 - Juiz Relator HORACIO RIBAS TEIXEIRA).CIVEL. RECURSO INOMINADO. FINANCIAMENTO QUITADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. PRETENDIDA REDUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS E SUBJETIVAS ATENDIDAS NO ARBITRAMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (2009.0001502-0/0 - Juiz Relator HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI)O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação.Int.Curitiba, 25 de maio de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRAJuiz Relator

032. 2010.0003796-9/0

COMARCA.....: Corbélia - JECI

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT

ADVOGADO.....: FERNANDO AUGUSTO OGURA

ADVOGADO.....: ETIENNE SABINO DE ANDRADE

RECORRIDO.....: RUDIMAR PASSARINI

ADVOGADO.....: PEDRO JABOC IANESKO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - AUTOR QUE NÃO CELEBROU NEGÓCIO JURÍDICO COM O RÉU - UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA DE DOCUMENTOS POR TERCEIROS - INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIZAÇÃO - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 4.080,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a pessoa que não celebrou o contrato, não pode ser reputada devedora nem penalizada com a inclusão indevida de seu nome nos serviços de restrição ao crédito em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação do (a) Reclamado (a), configurando dano moral a inscrição indevida. Forma de captação de clientela utilizada pelo(a) Requerido(a) (sem autorização e sem conferência de documentos com a real identidade do contratante) potencializa a ocorrência de fraudes e enseja o dever do fornecedor do serviço de arcar com a reparação de eventual dano causado a terceiro.Sérgio Cavalleri Filho em sua celebrada obra Programa de Responsabilidade Civil proclama que ?quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a ninguém, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa. Ai está, em nosso entender, a síntese da responsabilidade objetiva. (In obra citada, 3ª edição. São Paulo: Malheiros: 2002 p.169).Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR:RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FATO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. FRAUDE DE TERCEIRO. RISCO DA ATIVIDADE. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO INEXISTENTE. DANO MORAL PRESUMIDO E ARBITRADO COM MODERAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO

46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RI N.º 2009.0003288-6. Juíza Relatora SANDRA BAUERMANN). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. FRAUDE DE TERCEIRO. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DA EMPRESA RECLAMADA NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - POSSIBILIDADE - VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MINORAÇÃO INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. (RI N.º 2009.0000300-7. Juiz Relatora ANA PAULA KALED A. ROTUNNO).RECURSO INOMINADO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA - INSCRIÇÃO INDEVIDA JUNTO AOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL - CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 8 DA TRU/PR - QUANTUM ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI N.º 2008.0013509-3. Juíza Relatora CRISTIANE SANTOS LEITE)O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Pela sucumbência, condeno o (a) Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação.Int.Curitiba, 25 de maio de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

033. 2010.0003822-5/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO.....: ALESSANDRA DE ASSIS

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS SANCHES

ADVOGADO.....: RUBIA RONCOLATO DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PERMANENTE - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO - TESE AFASTADA - INVALIDEZ DEVIDAMENTE COMPROVADA - GRAU DE INVALIDEZ - IRRELEVÂNCIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 9.2 DESTA TRU - QUITAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 9.5 DESTA TRU TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DESDE O PAGAMENTO PARCIAL - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - DESDE A CITAÇÃO - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS Nºs. 9.7 E 9.8 DESTA TRU - DIFERENÇA DEVIDA ENTRE O VALOR JÁ PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA E R\$ 13.500,00. SENTENÇA MANTIDA. Improcede a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julgar a presente demanda, visto que não existe na matéria ora discutida qualquer complexidade a ensejar a aplicação do disposto no artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95. Além disso, no presente caso, faz-se desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que o laudo elaborado pelo Instituto Médico Legal, órgão oficial de perícia, configura-se como um documento público e que, como tal, goza de presunção de veracidade, sendo, pois, totalmente dispensável a realização de nova perícia. Ademais, é pacífico o entendimento desta Turma Recursal de que a indenização, nos casos de invalidez permanente, é paga de forma integral, independentemente de seu grau.O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento da ação para recebimento da diferença do valor da cobertura.Comprova da invalidez que decorreu de acidente de trânsito, devida a indenização referente à diferença entre valor já pago na via administrativa e R\$ 13.500,00, acrescida de correção monetária desde o pagamento parcial e juros de mora a contar da citação.Pelas razões expostas e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU seguimento ao recurso inominado. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 20% do valor atualizado da condenação.Curitiba, 04 de junho de 2010. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

034. 2010.0003832-6/0

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

RECORRENTE.....: BANCO FININVEST S.A.

ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

RECORRIDO.....: OMAR CHAMMA

ADVOGADO.....: ALFEU RIBAS KRAMER

INTERESSADO.....: SUPERMERCADO SUPERPÃO LTDA.

ADVOGADO.....: MARCOS SUNG IL JO

ADVOGADO.....: WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - PAGAMENTO DE DÍVIDA AO AGENTE ARRECADADOR - AUSÊNCIA DE REPASSE - COBRANÇA INDEVIDA - CDC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA - DESIDIA CAUSADORA DE TRANSTORNOS E ATRIBUIÇÕES QUE ULTRAPASSARAM O LIMITE DO ACEITÁVEL E RAZOÁVEL - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 8.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 12.8 DA TRU/PR - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARCTERIZADA - RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO PROCESSO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 17, INCISOS IV E V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NEGADO SEGUIMENTO.A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a cobrança e/ou inscrição nos órgãos de restrição ao crédito decorrente de falha do agente arrecadador em não repassar à empresa credora o pagamento efetuado regularmente, enseja reparação pelos danos causados (Enunciado 12.8 - TRU/PR). Reputa-se litigante de má-fé aquele que opuser resistência injustificada ao andamento do processo ou proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (art. 17, incisos IV e V do CPC).Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR:RI N.º 2009.0006772-1/0: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - PAGAMENTO DA MERCADORIA - AUSÊNCIA DE REPASSE DO PAGAMENTO PARA A FINANCEIRA - INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA QUANTO À FORMA DE PAGAMENTO -- INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DO REQUERENTE NOS CADASTROS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR ARBITRADO DE MANEIRA ADEQUADA - SENTENÇA MANTIDA. (Juíza Relatora

Cristiane Santos Leite).RI N.º 2009.0006589-5/0: RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - PAGAMENTO DE DÍVIDA AO AGENTE ARRECADADOR (LOTÉRICA) - AUSÊNCIA DE REPASSE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CREDOR - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 8 DA TRU/PR - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - ENUNCIADO N.º 8 DA TRU/PR - NEGADO SEGUIMENTO. (Juiz Relator Horacio Ribas Teixeira).RI N.º 2009.0003377-3/0: RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - INTERRUPÇÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA - CONTA PAGA - AUSÊNCIA DE REPASSE DO AGENTE ARRECADADOR - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 3.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Juiz Relator Horacio Ribas Teixeira).RI N.º 2008.0013523-4/0: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DUPLICATA PROTESTADA - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA RECLAMANTE EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PROVA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO - AUSÊNCIA DE REPASSE DA INFORMAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DA PARCELA À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CONVENIADA, PELO ESTABELECIMENTO COMERCIAL - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANO MORAL IN RE IPSA - ENUNCIADO 08 DESTA TRU - VALOR ARBITRADO EM R\$ 4.000,00 QUE NÃO JUSTIFICA MINORAÇÃO - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. (Juiz Relator Telmo Zaions Zainko).RI N.º 2008.0014517-0/0: RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - CORTE DE ENERGIA POR FALTA DE PAGAMENTO - DÍVIDA PAGA AO AGENTE ARRECADADOR - AUSÊNCIA DE REPASSE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CREDOR - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO (R\$ 1.200,00) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Juiz Relator Horacio Ribas Teixeira).O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Pela sucumbência, condeno o(a) Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação.Int.Curitiba, 25 de maio de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRAJuiz Relator

035. 2010.0003834-0/0

COMARCA.....: Marechal Cândido Rondon - JECI

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO BUSATO

ADVOGADO.....: OLDEMAR MARIANO

ADVOGADO.....: SERGIO LUIZ BELONTO JUNIOR

ADVOGADO.....: FERNANDO JOSE GONCALVES

ADVOGADO.....: SERGIO ALVES RAYZEL

RECORRIDO.....: RUI GILBERTO QUANTZ

ADVOGADO.....: CHRISTIAN GUENTHER

ADVOGADO.....: MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO EM FOLHA - QUITAÇÃO - CONTINUIDADE DA COBRANÇA PELO ENVIO DE BOLETO BANCÁRIO - COBRANÇA INDEVIDA - APLICAÇÃO DO CDC - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - REPETIÇÃO DO INDEBITO - IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 2.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - PARCIAL PROVIMENTO.A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a inscrição em órgãos de restrição ao crédito de dívida paga configura dano moral passível de indenização. O parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável?". Não se verifica no caso em questão o pagamento, mas tão somente a cobrança, assim, não há que se falar em repetição do indébito, quem dirá em seu dobro.Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR:RESPONSABILIDADE CIVIL - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÍVIDA PAGA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 08 DA TRU. DANO IN RE IPSA - MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (2009.0001707-9/0 - Juiz Relator LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL PRESUMIDO - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 08 DESTA TURMA RECURSAL - ALEGAÇÃO DE ATRASO E AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - DESCAMBIMENTO - PROVA DOCUMENTAL DO ADIMPLEMENTO - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 4.000,00 - FINALIDADE PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA ATENDIDA - MINORAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS (2009.0004364-6/0 - Juiz Relator TELMO ZAIONS ZAINKO).RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - DÍVIDA PAGA - COBRANÇA INDEVIDA - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 7.370,00) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (2009.0004236-7/0 - Juiz Relator HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA).RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO EM FOLHA - COBRANÇA INDEVIDA - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 7.000,00) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RI N.º 2009.0005040-6/0 - Juiz Relator HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA).RECLAMAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO - COBRANÇA INDEVIDA DE PARCELAS NÃO CONTRATADAS - ABUSIVIDADE - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - LEI Nº 8.078/90 - RECLAMANTE/RECORRENTE QUE NÃO SE DESIMCUMBIU DO ÔNUS DE DESCONSTITUIR O DIREITO DO AUTOR - DANOS MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS - REPETIÇÃO EM DOBRO MANTIDA NOS MOLDES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - ERRO MATERIAL INEXISTENTE - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - DANO MORAL QUE DECORRE DO PRÓPRIO FATO -

QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 551,92), FIXADO DE FORMA PRUDENTE E ADEQUADA AO CASO CONCRETO - MINORAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA. (RI N.º 2009.0001617-0/0 - Juiz Relator TELMO ZAIONS ZAINKO).RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CANCELADO. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A ORIGEM E O VALOR CONTRATADO. REPETIÇÃO DO INDEBITO - IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. DEVER DE INDENIZAR. (RI Nº. 2009.0012863-4/0 - Juiz Relator LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO).O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, apenas para afastar a devolução em dobro do valor cobrado, tendo em vista que este não foi desembolsado pelo autor.Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação do Recorrente ao pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJES. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.Int.Curitiba, 25 de maio de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

036. 2010.0003842-7/0

COMARCA.....: Cascavel - 2ª JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

ADVOGADO.....: FLAVIA ANDREA REDMERSKI SOUZA AZEVEDO MIRANDA

RECORRIDO.....: MARILENA CARDOSO GNOATO

ADVOGADO.....: MARCELO EUSEBIO DE PAULA

ADVOGADO.....: EDSON DEMARCH DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO VERÃO - TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 11.2 DESTA TRU - AFASTADA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ENUNCIADO Nº. 11.4 DESTA TRU -- DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE CREDITADO EM FEVEREIRO DE 1989 E O IPC - PERCENTUAL DE 42,72% - DIREITO DO POUPADOR RECONHECIDO - ENUNCIADO 11.6 DESTA TRU. SENTENÇA MANTIDA. Possui sim legitimidade passiva o recorrente para figurar no pólo passivo da presente demanda, posto que, na época, ano de 1989 era o banco depositário dos valores contidos nas cadernetas de poupança de a recorrida possuía. Referida ação deve ser dirigida contra o banco depositário das contas que incidem a referida correção monetária e ao em desfavor da União. Por outro lado, aplicável o teor do Enunciado nº. 11.2 desta TRU. No caso em concreto, não ocorreu a prescrição. Isso porque o prazo prescricional para cobrança dos expurgos inflacionários e juros é idêntico ao do valor principal, sendo no caso em tela, vintenário, nos termos do artigo 177, do Código Civil de 1916. Precedentes do STJ (REsp 240.616/RJ, REsp 770.793/SP). O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que as leis que trazem alterações no critério de atualização da caderneta de poupança devem incidir somente sobre os depósitos que tiveram seus períodos aquisitivos iniciados após a vigência do referido diploma legal, devendo-se observar o índice de correção monetária vigorante no início do respectivo trintídio.No caso em concreto, em relação, o período aquisitivo iniciou-se na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, sendo devido em fevereiro o IPC no percentual de 42,72%, como fator de atualização monetária. Como houve o crédito de percentual inferior a 42,72% em fevereiro de 1989, existem diferenças de expurgo inflacionário em favor do autor, com bem apontado na sentença. Por fim, declara-se, de ofício, a litigância de má-fé do banco recorrente, que insiste em teses há muito superadas pelos Tribunais de Justiça estaduais e nas Cortes superiores, bem como desta Turma Recursal Única, abusando do direito de recorrer ao interpor recurso inominado com o evidente intuito de protelar a satisfação do crédito do poupador. Aplicável o inciso VII, do artigo 17 do Código de Processo Civil. Esclareço que a necessidade da sanção se impõe e atende o reclamo dos órgãos julgadores pátrios que assoberbados por inúmeros recursos e demandas infundadas, sendo que, no caso em tela, o banco tem ciência que todas as teses apresentadas no recurso são desacolhidas pela jurisprudência maciça. Sobre o reconhecimento da litigância de má-fé por abuso de direito diante da repetição de teses já assentadas, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou, cujo posicionamento também adoto: "RECURSO. Agravo Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º., c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado?". (STF - 1ª. Turma - RE-Agr 278.980/RS - Rel. Min. Cezar Peluso - j. em 05/10/2004). Pelas razões expostas e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU seguimento ao recurso inominado e, condeno o recorrente ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa e a indenizar o recorrido em quantia correspondente a 20% sobre a mesma base de cálculo (artigos 17, VII e 18, caput e § 2º., do CPC). Também condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação. Curitiba, 04 de junho de 2010. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

037. 2010.0003906-0/0

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: MARLI TEREZINHA LENARTE

ADVOGADO.....: THIAGO TOLEDO FELCHAK

ADVOGADO.....: ROMEU FELCHAK

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - NULIDADE - ART.51, IV DO CDC - DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO (ART.42, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC) - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 2.3 DA TRU/PR - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. A Turma Recursal Única do Paraná já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título. (Enunciado nº 2.3 da TRU/PR) Os custos

administrativos do financiamento bancário, como o de emissão do boleto ou carnê, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. ?Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos?. (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR: RI N.º 2009.0007143-0: SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 - LEI N.º 9.099/95) RECURSO INOMINADO - CONTRATO DE LEASING - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ILEGALIDADE - CLÁUSULA CONTRATUAL INÍQUA E ABUSIVA (ART.51, IV, CDC) - NULIDADE - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA TRU/PR - RECURSO REPETITIVO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Relator Juiz Horacio Ribas Teixeira).RI N.º 2009.0006563-2: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS CONTRATUAIS INÍQUAS E ABUSIVAS (ART. 51, IV E XII DO CDC). ENTENDIMENTO PACIFICADO DESSA TRU. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. TARIFA DE QUITAÇÃO ANTECIPADA DE PARCELAS. COBRANÇA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DE ORIENTAÇÃO DE RESOLUÇÃO EXPEDIDA PELO BACEN. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Juíza Relatora ANA PAULA KALED A. ROTUNNO) RI N.º 2009.0010389-9: REVISÃO CONTRATUAL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - CUSTOS OPERACIONAIS INERENTES A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CLÁUSULAS ABUSIVAS NULAS DE PLENO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. (Juiz Relator TELMO ZAIONS ZAIKO) RI N.º 2009.0010432-1: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. COBRANÇA DE TARIFA EMISSÃO DE BOLETO DE COBRANÇA (TEC). ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU/PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. (Juiz Relator LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO)RI N.º 2009.0004966-0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. QUITAÇÃO ANTECIPADA DE FINANCIAMENTO. EXTIRPAÇÃO PROPORCIONAL DOS ENCARGOS. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Juiz Relator HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI)Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGADO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Pela sucumbência, condeno o (a) Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação. Int. Curitiba, 27 de abril de 2010. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

038. 2010.0003977-9/0

COMARCA.....: Assaí - JECI

RECORRENTE.....: BANCO BMG S/A

ADVOGADO.....: ERIKA HIKISHIMA FRAGA

ADVOGADO.....: MIEKO ITO

ADVOGADO.....: SIMONE MARQUES SZESZ

ADVOGADO.....: ANGELO ITAMAR DE SOUZA

RECORRIDO.....: SERGIO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO.....: AYRTON LOPES DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO EM FOLHA - QUITAÇÃO - CONTINUIDADE DA COBRANÇA - COBRANÇA INDEVIDA - APLICAÇÃO DO CDC - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 5.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a inscrição em órgãos de restrição ao crédito de dívida paga configura dano moral passível de indenização. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR:RESPONSABILIDADE CIVIL - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÍVIDA PAGA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 08 DA TRU. DANO IN RE IPSA - MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (2009.0001707-9/0 - Juiz Relator LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO). RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS - PARCELA QUITADA - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO REQUERENTE NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR ARBITRADO DE MANEIRA ADEQUADA - SENTENÇA MANTIDA (2009.0004000-3/0 - Juíza Relatora CRISTIANE SANTOS LEITE). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL PRESUMIDO - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 08 DESTA TURMA RECURSAL - ALEGAÇÃO DE ATRASO E AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - DESCABIMENTO - PROVA DOCUMENTAL DO ADIMPLEMENTO - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 4.000,00 - FINALIDADE PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA ATENDIDA - MINORAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS (2009.0004364-6/0 - Juiz Relator TELMO ZAIONS ZAIKO)RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - DÍVIDA PAGA - COBRANÇA INDEVIDA - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 7.370,00) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (2009.0004236-7/0 - Juiz Relator HORACIO RIBAS TEIXEIRA).CÍVEL. RECURSO INOMINADO. FINANCIAMENTO QUITADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. PRETENDIDA REDUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS E SUBJETIVAS ATENDIDAS NO ARBITRAMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (2009.0001502-0/0 - Juiz Relator HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI).RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO EM FOLHA - COBRANÇA INDEVIDA - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 7.000,00) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS

SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RI N.º 2009.0005040-6/0 - Juiz Relator HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA)RECLAMAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO - COBRANÇA INDEVIDA DE PARCELAS NÃO CONTRATADAS - ABUSIVIDADE - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - LEI Nº 8.078/90 - RECLAMANTE/RECORRENTE QUE NÃO SE DESIMCUMBIU DO ÔNUS DE DESCONSTITUIR O DIREITO DO AUTOR - DANOS MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS - REPETIÇÃO EM DOBRO MANTIDA NOS MOLDES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - ERRO MATERIAL INEXISTENTE - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - DANO MORAL QUE DECORRE DO PRÓPRIO FATO - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 551,92), FIXADO DE FORMA PRUDENTE E ADEQUADA AO CASO CONCRETO - MINORAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA. (RI N.º 2009.0001617-0/0 - Juiz Relator TELMO ZAIONS ZAIKO).O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGADO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação.Int.Curitiba, 25 de maio de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRAJuiz Relator

039. 2010.0004029-7/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: ELIZIARIO DA SILVA

ADVOGADO.....: PEDRO ROBERTO BELONE

RECORRIDO.....: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO.....: JULIO CESAR PIUCI CASTILHO

ADVOGADO.....: VITOR CESAR BONVINO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - CONSÓRCIO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - LIMITE SUPERIOR A 10% - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 3.2 DA TRU/PR - NEGADO SEGUIMENTO. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a cobrança da taxa de administração de consórcio superior a 10% não é proibida, a menos que seja demonstrada abusividade em relação às taxas praticadas no mercado. (Enunciado n.º 3.2 - TRU/PR) Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM CONSÓRCIO - BEM MÓVEL - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - TAXA SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (2009.0011804-1 - Juíza Relatora CRISTIANE SANTOS LEITE) RECURSO INOMINADO. DESISTÊNCIA DE CONSÓRCIO DE BEM MÓVEL. RESTITUIÇÃO IMEDIATA DA TAXA DE ADESAO E DE PARCELA PAGA. ENUNCIADO Nº 109 DO FONAJE. REVOGADO O ENUNCIADO Nº 3.1 DESSA TRU. REDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PARA 10% (DEZ POR CENTO). INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMOSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE. ?A COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR A 10% NÃO É PROIBIDA, DESDE QUE NÃO DEMONSTRADA ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO ÀS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO? (Enunciado 3.2 desta TRU). MOMENTO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 35 DO STJ. ÍNDICE OFICIAL. ENTENDIMENTO DO STJ. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS É A DATA DE CITAÇÃO. PRECEDENTES DESSA TRU. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (2009.0007148-9 - Juíza Relatora ANA PAULA KALED A. ROTUNNO) CONSÓRCIO DE BEM MÓVEL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O PAGAMENTO (DESCONTADAS A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E VALOR CORRESPONDENTE A SEGURO DE VIDA) - RECURSO INOMINADO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS VALORES - TESE ACOLHIDA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 3.1 TRU/PR - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - REDUÇÃO PARA 10% - TESE REJEITADA - ENUNCIADO 3.2 - SALDO REMANESCENTE DO FUNDO DE RESERVA - VALOR DEVIDO - ENUNCIADO 3.5 - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (2009.0010315-5 - Juiz Relator TELMO ZAIONS ZAIKO) Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 31 - TRU/PR), NEGADO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única. Sucumbência - Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, eis que trata-se de beneficiário da justiça gratuita. Int. Curitiba, 19 de abril de 2010. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

040. 2010.0004094-4/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPL0

ADVOGADO.....: OLDEMAR MARIANO

ADVOGADO.....: SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR

ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO BUSATO

RECORRIDO.....: JAMIL APARECIDO PALMA

ADVOGADO.....: ZOROASTRO DO NASCIMENTO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - NEGADO SEGUIMENTO Legitimidade passiva: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é, em regra, do depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la?. (STJ - REsp 173.968/SP). (Enunciado n.º 11.1 - TRU/PR)Legitimidade do Banco HSBC: O Reclamado, banco que assumiu a carteira de clientes e agências do Banco Bamerindus do Brasil S/A, no que se refere aos direitos e obrigações decorrentes dos contratos de poupança firmados perante este, seja por força das transferências notórias de ativos e passivos havidas entre essas empresas, seja por força da teoria da aparência, a proteger a boa-fé dos consumidores, é parte legítima para figurar nas ações que buscam o ressarcimento das correções monetárias não creditadas. O direito à correção monetária surge sob a égide da lei vigente à época do depósito, ainda que venha a ser creditada só após o lapso temporal. (Enunciado n.º 11.3 - TRU/PR) Cerceamento de defesa - incorrência: Não procede o argumento de cerceamento de defesa trazido pelo Réu, vez que ele mesmo, em sua peça contestatória (fl.52), pugnou pelo julgamento antecipado da lide, asseverando que ?a matéria é exclusivamente de direito?. Plano Verão: A jurisprudência

do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o critério da MP 32 (Lei 7.730/89) somente deve operar a partir de 16 de janeiro de 1989, não alcançando as situações pretéritas, protegidas pela legislação vigente à data do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Os períodos iniciados até 15 de janeiro de 1989 ficam sob a regência da norma anterior, baixada pela Resolução 1.337/87-BACEN, devendo ser remunerados pelo IPC, no percentual de 42,72%. STJ - REsp 43.055) (Enunciado n.º 11.6 - TRU/PR) Correção Monetária: As diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, a saber, BTN até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 1º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Enunciado n.º 11.12 - TRU/PR) Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação. Int. Curitiba, 09 de junho de 2010. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

041. 2010.0004096-8/0

COMARCA.....: Foz de Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS

ADVOGADO.....: GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO

ADVOGADO.....: JULIANO HUCK MURBACH

RECORRIDO.....: VALCÍO LUIZ FERRI

ADVOGADO.....: VALCÍO LUIZ FERRI

JUIZ RELATOR.....: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - NEGADO SEGUIMENTO Legitimidade passiva: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é, em regra, do depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la?. (STJ - REsp 173.968/SP). (Enunciado n.º 11.1 - TRU/PR) Legitimidade do Banco HSBC: O Reclamado, banco que assumiu a carteira de clientes e agências do Banco Bamerindus do Brasil S/A, no que se refere aos direitos e obrigações decorrentes dos contratos de poupança firmados perante este, seja por força das transferências notórias de ativos e passivos havidas entre essas empresas, seja por força da teoria da aparência, a proteger a boa-fé dos consumidores, é parte legítima para figurar nas ações que buscam o ressarcimento das correções monetárias não creditadas. O direito à correção monetária surge sob a égide da lei vigente à época do depósito, ainda que venha a ser creditada só após o lapso temporal. (Enunciado n.º 11.3 - TRU/PR) Prescrição vintenária: O prazo prescricional é de 20 anos, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. Inteligência dos art. 177 do Código Civil de 1916 e art. 2.028 do Código Civil de 2002. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa do STJ: ?os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária.? (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). (Enunciado n.º 11.4 - TRU/PR) Plano Verão: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o critério da MP 32 (Lei 7.730/89) somente deve operar a partir de 16 de janeiro de 1989, não alcançando as situações pretéritas, protegidas pela legislação vigente à data do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Os períodos iniciados até 15 de janeiro de 1989 ficam sob a regência da norma anterior, baixada pela Resolução 1.337/87-BACEN, devendo ser remunerados pelo IPC, no percentual de 42,72%. STJ - REsp 43.055) (Enunciado n.º 11.6 - TRU/PR) Correção Monetária: As diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, a saber, BTN até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 1º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Enunciado n.º 11.12 - TRU/PR) Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única. Pela sucumbência, condeno o (a) Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação. Int. Curitiba, 08 de junho de 2010. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

042. 2010.0004138-6/0

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: IVONE BILHA CARVALHO

ADVOGADO.....: PETERSON MARTIN DANTAS

ADVOGADO.....: EVELISE MARTIN DANTAS

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO COLLOR I - TESE DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AFASTADA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL DE NATUREZA COMPLEXA - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA ESTABELECIDAS NA SENTENÇA - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - AÇÃO PESSOAL - PRAZO VINTENÁRIO - ENUNCIADO 11.4 DESTA TRU - POUPANÇA COM PERÍODO AQUISITIVO INICIADO EM ABRIL DE 1990 - APLICAÇÃO DO IPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PERCENTUAL DE 44,80% - LEI Nº. 7.730/89 - RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO PELOS SALDOS DISPONÍVEIS QUE NÃO ULTRAPASSAREM NCz\$ 50.000,00 - DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR - ENUNCIADO 11.7 DESTA TRU - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZADA - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER COM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTO PROTETÓRIO DO DEVER DE SATISFAZER O CRÉDITO DO POUPADOR - APLICAÇÃO DO ARTIGO 17, INCISO VII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ENUNCIADO 11.7 DESTA TRU - SENTENÇA MANTIDA. A matéria tratada nestes autos refere-se à discussão sobre o plano econômico denominado Collor I. Com efeito, não há necessidade de realização de prova pericial contábil de natureza complexa para solução da lide. Definidos os índices e percentuais que são devidos, através de simples cálculos aritméticos as partes conseguem verificar qual o valor devido. Assim, não há como ser reconhecida a incompetência do Juizado Especial Cível para conhecer e julgar a presente ação. O Plano Econômico denominado Plano Collor I foi instituído em 16 de março de 1990 e estabeleceu

que os ativos financeiros que ultrapassassem NCz\$ 50.000,00 seriam transferidos ao Banco Central do Brasil na data do próximo rendimento, ou seja, em abril de 1990. A Medida Provisória 168/90 convertida na Lei nº. 8.024/90 não estabeleceu qual o índice de atualização dos saldos de poupança de valores disponíveis (não transferidos ao BACEN) que permaneceram em poder dos bancos depositários. Em seu artigo 6º e parágrafos, somente estabelece que a BTN Fiscal seria o índice de atualização dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil, a contar da data do próximo crédito de rendimento até a devolução dos numerários em doze parcelas aos poupadores. Assim, em relação aos períodos aquisitivos de poupança iniciados em março, abril de maio de 1990, seja na primeira ou segunda quinzena, de valores que não ultrapassaram NCz\$ 50.000,00 (valores disponíveis e em poder dos bancos depositários), deveria ser observada pelos bancos depositários a lei que estava em vigência quando iniciou referidos períodos aquisitivos. A Lei nº. 7.730/89 estabeleceu o IPC como índice de correção dos saldos de poupança desde maio de 1989 até junho de 1990. Esta lei, pois, deve ser aplicada quando iniciou o período aquisitivo de cadernetas de poupanças cujo valor não ultrapassou a quantia de cinquenta mil cruzados novos e permaneceu em poder dos bancos depositários. Nesta linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990 o índice que atualizava os saldos de poupança seria o IPC, nos percentuais de: 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente. A partir de junho de 1990, em razão da entrada em vigência da Medida Provisória nº. 189/90 convertida na Lei nº. 8.088/90, o índice de correção dos saldos de poupança dos valores disponíveis e em poder dos bancos depositários passou a ser o BTN. Diante de tais observações, não há necessidade da inclusão do Banco Central do Brasil no pólo passivo desta demanda, uma vez que se verifica nos extratos de fls. 15/16 que os valores sobre os quais deveriam incidir os índices discutidos são inferiores a quantia de cinquenta mil cruzados e não há referência aos valores que foram transferidos ao BACEN. O prazo prescricional para cobrança dos expurgos inflacionários e juros é idêntico ao do valor principal, sendo no caso em tela, vintenário, nos termos do artigo 177, do Código Civil de 1916. Precedentes do STJ (REsp 240.616/RJ, REsp 770.793/SP). Com efeito, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, não tendo que se falar em decadência. Demonstrado pelo autor que possuía caderneta de poupança, com período aquisitivo iniciado em abril de 1990, e não tendo sido aplicado o IPC no percentual de 44,80%, como índice de correção monetária sobre o saldo existente, cujo crédito deveria ter ocorrido em maio de 1990 pelo banco requerido, correta sentença que determina a aplicação deste índice e percentual em favor do requerente. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que as leis que trazem alterações no critério de atualização da caderneta de poupança devem incidir somente sobre os depósitos que tiveram seus períodos aquisitivos iniciados após a vigência do referido diploma legal, devendo-se observar o índice de correção monetária vigente no início do respectivo trintídio. Há, pois, direito adquirido ao autor em relação à aplicação da Lei nº. 7.730/90. Por fim, declara-se, de ofício, a litigância de má-fé do banco recorrente, que insiste em teses há muito superadas pelos Tribunais de Justiça estaduais e nas Cortes superiores, bem como desta Turma Recursal Única, abusando do direito de recorrer ao interpor recurso inominado com o evidente intuito de protelar a satisfação do crédito do poupador. Aplicável o inciso VII, do artigo 17 do Código de Processo Civil. Esclareço que a necessidade da sanção se impõe e atende o reclamo dos órgãos julgadores pátrios que asseverados por inúmeros recursos e demandas infundadas, sendo que, no caso em tela, o banco tem ciência que todas as teses apresentadas no recurso são desacolhidas pela jurisprudência maiciã. Sobre o reconhecimento da litigância de má-fé por abuso de direito diante da repetição de teses já assentadas, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou, cujo posicionamento também adoto: ?RECURSO. Agravo Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º., c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado?. (STF - 1ª. Turma - RE-Agr 278.980/RS - Rel. Min. Cezar Peluso - j. em 05/10/2004). Pelas razões expostas e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ seguimento ao recurso inominado e, condeno o recorrente ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa e a indenizar o recorrido em quantia correspondente a 20% sobre a mesma base de cálculo (artigos 17, VII e 18, caput e § 2º, do CPC). Também condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação. Curitiba, 04 de junho de 2010. CRISTIANE SANTOS LEITE Juiza Relatora

043. 2010.0004224-8/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

ADVOGADO.....: BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO

RECORRIDO.....: ESPÓLIO DE JOSÉ CAETANO DE PAULA

REPR. LEGAL.....: ANTONIA ANA DE FÁTIMA

ADVOGADO.....: SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO

ADVOGADO.....: MARCIO ANTONIO MIAZZO

JUIZ RELATOR.....: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - NEGADO SEGUIMENTO Complexidade da causa - inexistência: A alegada complexidade da causa invocada pelo banco demandado não prevalece. Os extratos da conta bancária tornam desnecessária a realização de perícia, já que o valor pretendido é apurável mediante simples aplicação de fórmula matemática. Prescrição vintenária: O prazo prescricional é de 20 anos, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. Inteligência dos art. 177 do Código Civil de 1916 e art. 2.028 do Código Civil de 2002. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa do STJ: ?os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária.? (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). (Enunciado n.º 11.4 - TRU/PR) Plano Verão: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o critério da MP 32 (Lei 7.730/89) somente deve operar a partir de 16 de janeiro de 1989, não alcançando as situações pretéritas, protegidas pela legislação vigente à data do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Os períodos iniciados até 15 de janeiro de 1989 ficam sob a regência da norma anterior, baixada pela Resolução 1.337/87-BACEN, devendo ser remunerados pelo IPC, no percentual de 42,72%. STJ - REsp 43.055) (Enunciado n.º 11.6 - TRU/PR) Direito adquirido: É questão já pacificada nos Tribunais, que o poupador tem direito adquirido à correção das contas de poupança de acordo com o critério vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência, segundo a orientação do próprio Supremo Tribunal Federal (RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, in DJU de 16/10/1.998).

Juros remuneratórios: A parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança. (Enunciado n.º 11.11 - TRU/PR) Correção Monetária: As diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, a saber, BTN até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 1º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Enunciado n.º 11.12 - TRU/PR) Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação.Int. Curitiba, 09 de junho de 2010. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

044. 2010.0004242-6/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAU SA

ADVOGADO.....: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: ESPOLIO DE JOSE LOPEZ LOPEZ

REPR. LEGAL.....: JOSÉ BARBOSA LOPES

REPR. LEGAL.....: MANOEL BARBOSA LOPES

REPR. LEGAL.....: MARIA LOPES KIREEFF

REPR. LEGAL.....: PEDRO BARBOZA LOPES

ADVOGADO.....: OLIVIA MOTTA MONTEIRO

ADVOGADO.....: ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI

ADVOGADO.....: KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - NEGADO SEGUIMENTO Legitimidade passiva: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é, em regra, do depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la?. (STJ - REsp 173.968/SP). (Enunciado n.º 11.1 - TRU/PR) Complexidade da causa - inexistência: A alegada complexidade da causa invocada pelo banco demandado não prevalece. Os extratos da conta bancária tornam desnecessária a realização de perícia, já que o valor pretendido é apurável mediante simples aplicação de fórmula matemática. Prescrição vintenária: O prazo prescricional é de 20 anos, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. Inteligência dos art. 177 do Código Civil de 1916 e art. 2.028 do Código Civil de 2002. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa do STJ: 'os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária.?' (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). (Enunciado n.º 11.4 - TRU/PR) Plano Collor I: Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subsequente, os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz\$ 50.000,00, também pelo IPC. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. (STF - AI-ED 554129/SP - Segunda Turma - Rel. Min. Carlos Velloso - j. 13.12.2005). Nesta linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990 o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de: 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente. (Enunciado n.º 11.7 - TRU/PR) Direito adquirido: É questão já pacificada nos Tribunais, que o poupador tem direito adquirido à correção das contas de poupança de acordo com o critério vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência, segundo a orientação do próprio Supremo Tribunal Federal (RE nº 231.267/RS, rel. Min. Moreira Alves, in DJU de 16/10/1.998). Juros remuneratórios: A parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança. (Enunciado n.º 11.11 - TRU/PR) Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação. Int. Curitiba, 08 de junho de 2010. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

045. 2010.0004322-4/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: OLDEMAR MARIANO

ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO BUSATO

ADVOGADO.....: ROBERTO BUSATO FILHO

RECORRIDO.....: PERSIDE DE CAMARGO

ADVOGADO.....: PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO

ADVOGADO.....: ARMANDO MAURI SPIACCI

ADVOGADO.....: AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - NEGADO SEGUIMENTO Legitimidade passiva: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é, em regra, do depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la?. (STJ - REsp 173.968/SP). (Enunciado n.º 11.1 - TRU/PR)Cerceamento defesa - inocorrência: Os extratos da conta bancária tornam desnecessária a realização de perícia, já que o valor pretendido é apurável mediante simples aplicação de fórmula matemática.Plano Collor I: Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subsequente, os valores superiores a NCz\$

50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz\$ 50.000,00, também pelo IPC. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. (STF - AI-ED 554129/SP - Segunda Turma - Rel. Min. Carlos Velloso - j. 13.12.2005). Nesta linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990 o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de: 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente. (Enunciado n.º 11.7 - TRU/PR)Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação.Int. Curitiba, 09 de junho de 2010.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

046. 2010.0004348-7/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: ADELINO DOS SANTOS CHAVES

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - NEGADO SEGUIMENTO Legitimidade passiva: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é, em regra, do depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la?. (STJ - REsp 173.968/SP). (Enunciado n.º 11.1 - TRU/PR)Complexidade da causa - inexistência: A alegada complexidade da causa invocada pelo banco demandado não prevalece. Os extratos da conta bancária tornam desnecessária a realização de perícia, já que o valor pretendido é apurável mediante simples aplicação de fórmula matemática.Prescrição vintenária: O prazo prescricional é de 20 anos, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. Inteligência dos art. 177 do Código Civil de 1916 e art. 2.028 do Código Civil de 2002. Plano Collor I: Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subsequente, os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz\$ 50.000,00, também pelo IPC. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. (STF - AI-ED 554129/SP - Segunda Turma - Rel. Min. Carlos Velloso - j. 13.12.2005). Nesta linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990 o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de: 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente. (Enunciado n.º 11.7 - TRU/PR)Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação.Int. Curitiba, 09 de junho de 2010.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

047. 2010.0004369-0/0

COMARCA.....: Rio Negro - JECI

RECORRENTE.....: BANCO ITAU SA

ADVOGADO.....: MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO.....: LEONICE MARCONDES RIBAS DE CASTRO

ADVOGADO.....: ALCEU GERALDO GATELLI

ADVOGADO.....: IRMELI MELZ NARDES

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - NEGADO SEGUIMENTO Legitimidade passiva: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é, em regra, do depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la?. (STJ - REsp 173.968/SP). (Enunciado n.º 11.1 - TRU/PR) Legitimidade passiva do Banco Itaú S/A: O Banco Itaú S/A, tendo assumido a carteira de clientes e agências do Banco Banestado S/A, seja por força das transferências notórias de ativos e passivos havidas entre essas empresas, seja por força da teoria da aparência, a proteger a boa-fé dos consumidores, é parte legítima para figurar nas ações que buscam o ressarcimento das correções monetárias de valores em caderneta de poupança não creditadas. (Enunciado n.º 11.2 - TRU/PR) Prescrição vintenária: O prazo prescricional é de 20 anos, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. Inteligência dos art. 177 do Código Civil de 1916 e art. 2.028 do Código Civil de 2002. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa do STJ: 'os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária.?' (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). (Enunciado n.º 11.4 - TRU/PR)Plano Collor I: Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subsequente, os valores superiores a NCz \$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz\$ 50.000,00, também pelo IPC. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. (STF - AI-ED 554129/SP - Segunda Turma - Rel. Min. Carlos Velloso - j. 13.12.2005). Nesta linha de raciocínio, em março, abril e

maio de 1990 o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de: 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente. (Enunciado n.º 11.7 - TRU/PR) Sentença líquida: Não é ilíquida a sentença que depende de mero cálculo aritmético para a declaração do quantum debetur. Por isso, não viola a regra do art.38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, a sentença condenatória que indique obrigação cujo valor dependa apenas dessa operação matemática. Juros moratórios: Os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, artigo 219, caput, c/c CC, artigo 405). (Enunciado n.º 11.10 - TRU/PR) Juros remuneratórios: A parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança. (Enunciado n.º 11.11 - TRU/PR) Correção Monetária: As diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, a saber, BTN até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 1º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Enunciado n.º 11.12 - TRU/PR) Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação. Int. Curitiba, 09 de junho de 2010. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

048. 2010.0004446-3/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

RECORRIDO.....: DIRCEU FERREIRA

ADVOGADO.....: ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES

ADVOGADO.....: JANETE MARIA CLASER SILVA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PERMANENTE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - AFASTADA - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AFASTADA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEXA - GRAU DE INVALIDEZ FIXADO NO LAUDO - IRRELEVANTE - ENUNCIADO Nº. 9.1 - E 9.2 DESTA TRU - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 6.194/74 - DIFERENÇA ENTRE O VALOR JÁ RECEBIDO NA VIA ADMINISTRATIVA E 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - DEVIDA - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DESDE O PAGAMENTO PARCIAL - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - DESDE A CITAÇÃO - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS NºS. 9.7 E 9.8 DESTA TRU. SENTENÇA MANTIDA. Primeiramente, no caso em tela, não ocorreu prescrição, posto que, ao realizar pagamento parcial na esfera administrativa, a seguradora reconheceu o direito do autor em receber a indenização. Assim, tendo o pagamento a menor se realizado na data de 09/10/2006 e o ajuizamento da ação ocorrido em 06/05/2009, não se verifica prescrição no caso em tela, por não transcorrer o prazo prescricional de 3 anos. Improcede também a preliminar referente à incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julgar a presente demanda, visto que inexistia na matéria ora discutida qualquer complexidade a ensejar a aplicação do disposto no artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95. Além disso, no presente caso, faz-se desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que o laudo elaborado pelo Instituto Médico Legal, órgão oficial de perícia, configura-se como um documento público e que, como tal, goza de presunção de veracidade, sendo, pois, totalmente dispensável a realização de nova perícia. Ademais, é pacífico o entendimento desta Turma Recursal de que a indenização, nos casos de invalidez permanente, é paga de forma integral, independentemente de seu grau. Não é inconstitucional a fixação da indenização do valor do seguro obrigatório em salários mínimos, consoante precedentes da TRU. Tendo o autor sido vítima de acidente automobilístico, que acarretou invalidez permanente, correta a sentença que condena a parte requerida ao pagamento da indenização correspondente a 40 salários mínimos, acrescida de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Pelas razões expostas e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso inominado. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação. Curitiba, 04 de junho de 2010. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

049. 2010.0004452-7/0

COMARCA.....: Palotina - JECI

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: ESPERANDIO CELESTINO BERTICELI

ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO ENDRES

ADVOGADO.....: VAGNER CELSO GOMES PESSOA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - NEGADO SEGUIMENTO Legitimidade passiva: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é, em regra, do depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la? (STJ - Resp 173.968/SP). (Enunciado n.º 11.1 - TRU/PR) Legitimidade do Banco HSBC: O Reclamado, banco que assumiu a carteira de clientes e agências do Banco Bamerindus do Brasil S/A, no que se refere aos direitos e obrigações decorrentes dos contratos de poupança firmados perante este, seja por força das transferências notórias de ativos e passivos havidas entre essas empresas, seja por força da teoria da aparência, a proteger a boa-fé dos consumidores, é parte legítima para figurar nas ações que buscam o ressarcimento das correções monetárias não creditadas. O direito à correção monetária surge sob a égide da lei vigente à época do depósito, ainda que venha a ser creditada só após o lapso temporal. (Enunciado n.º 11.3 - TRU/PR) Data de aniversário da conta - Plano Collor I e II - irrelevância: A data de aniversário da conta tem relevância apenas para os pleitos do Plano Bresser e Verão, não influi no Plano Collor I e II relativamente ao saldo não bloqueado, visto que não houve nova regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados aos poupadores. (Enunciado n.º 11.9 - TRU/PR) Prescrição vintenária: O prazo prescricional é de 20 anos, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. Inteligência dos art. 177 do Código Civil de 1916 e art. 2.028 do Código Civil de 2002. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa do STJ: ?os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção

monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária.? (Resp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). (Enunciado n.º 11.4 - TRU/PR) Plano Collor I: Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subsequente, os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz\$ 50.000,00, também pelo IPC. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. (STF - AI-ED 554129/SP - Segunda Turma - Rel. Min. Carlos Velloso - j. 13.12.2005). Nesta linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990 o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de: 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente. (Enunciado n.º 11.7 - TRU/PR) Sentença líquida: Não é ilíquida a sentença que depende de mero cálculo aritmético para a declaração do quantum debetur. Por isso, não viola a regra do art.38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, a sentença condenatória que indique obrigação cujo valor dependa apenas dessa operação matemática. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação. Int. Curitiba, 09 de junho de 2010. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

050. 2010.0004477-8/0

COMARCA.....: Colorado - JECI

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: FABIULA SCHMIDT

ADVOGADO.....: FERNANDO SCHUMAK MELO

ADVOGADO.....: LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

RECORRIDO.....: ANTONIA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO.....: ADRIANA APARECIDA MARTINEZ

ADVOGADO.....: CARINA MARINI

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE DÉBITO - INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DO REQUERENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO E PREJUÍZO ACARRETADO À HONRA DO AUTOR - APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - NÃO CONFIGURADA - DANO MORAL CARACTERIZADO - DEVER DE INDENIZAR - VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ADEQUADO E PROPORCIONAL - MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL ÚNICA. Demonstrado nos autos que o autor não contratou os serviços de telefonia da empresa requerida, não poderia ter sido o nome do requerente inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito. Com efeito, quando um serviço é lançado no mercado, presume-se que alguns infortúnios vão acontecer, razão pela qual cabe ao fornecedor garantir a segurança esperada para evitar que tais fatos aconteçam. No presente caso, o serviço fornecido pela empresa requerida mostrou-se defeituoso, uma vez que, não utilizou todos os mecanismos necessários para evitar que terceiro, que se passou pela pessoa do autor, realizasse a utilização de uma linha telefônica, cuja contratação pelo recorrido não restou demonstrada nos autos. Com tal atitude, gerou a inscrição indevida do nome deste junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que caracteriza o dever de indenizar o dano gerado. Não demonstrando, pois, a empresa requerida que o acidente de consumo não decorreu de nenhum defeito do serviço, não há como ser aplicada excludente de sua responsabilidade civil. Para a fixação do dano moral, mister a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. Dita indenização deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. Assim, o valor fixado na sentença deve ser mantido. Pelas razões expostas e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso inominado. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Curitiba, 04 de junho de 2010. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

051. 2010.0004478-0/0

COMARCA.....: Joaquim Távora - JECI

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

ADVOGADO.....: JOSIANE LUCIANA PINTO

ADVOGADO.....: VERÔNICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS

RECORRIDO.....: ESPOLIO DE APARECIDO PEDRO DE OLIVEIRA

REPR. LEGAL.....: MARINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: ROMEU GONCALVES NETO

ADVOGADO.....: MAURICIUS GONÇALVES

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO VERÃO E COLLOR I - TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - SUCESSÃO ENTRE BANCO BAMERINDUS E O REQUERIDO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL - TESE AFASTADA - COBRANÇA DE ÍNDICE INFLACIONÁRIO SOBRE SALDO DE POUPANÇA NÃO BLOQUEADO E TRANSFERIDO AO BACEN - RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRAZO VINTENÁRIO - PLANO VERÃO - DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE CREDITADO EM FEVEREIRO DE 1989 E O IPC - PERCENTUAL DE 42,72% - PLANO COLLOR I - POUPANÇA COM PERÍODO AQUISITIVO INICIADO EM ABRIL DE 1990 - APLICAÇÃO DO IPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PERCENTUAL DE 44,80% - LEI Nº. 7.730/89 - DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Enunciado N.º 11.1- Legitimidade passiva do banco depositário: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la. É cediço que o Banco HSBC é sucessor do Banco Bamerindus e, deste modo, assumiu as obrigações contraídas pelo sucedido. Também possui responsabilidade pelos expurgos inflacionários não creditados devidamente em cadernetas de poupança na época do Plano Collor I. Salienta-

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

se que o Conselho Monetário Nacional é mero fiscalizador das instituições financeiras e não tem o condão de eximi-las de suas obrigações. Em relação à época do Plano Collor I, o Banco Central do Brasil é responsável pelo rendimento dos saldos superiores a cinquenta cruzados novos devidamente transferidos pelos bancos depositários na data seguinte ao aniversário, ou seja, após 16/05/1990. Enunciado N.º 11.3- Legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo: O banco HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, tendo assumido a carteira de clientes e agências do Banco Bamerindus do Brasil S/A, seja por força das transferências notórias de ativos e passivos havidas entre essas empresas, seja por força da teoria da aparência, a proteger a boa-fé dos consumidores, é parte legítima para figurar nas ações que buscam o ressarcimento das correções monetárias de valores em caderneta de poupança não creditadas. O prazo prescricional para cobrança dos expurgos inflacionários e juros é idêntico ao do valor principal, sendo no caso em tela, vintênio, nos termos do artigo 177, do Código Civil de 1916. Precedentes do STJ (REsp 240.616/RJ, REsp 770.793/SP). Enunciado N.º 11.4- Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição é vintenária. Enunciado N.º 11.6- Plano Verão - IPC (42,72%): A Medida Provisória n.º 32 (Lei 7.730/89) é aplicável a partir de 16 de janeiro de 1989, não alcançando as situações pretéritas protegidas pela legislação vigente à data do depósito (princípio da irretroatividade). Os períodos iniciados até 15 de janeiro de 1989 ficam sob a regência da norma anterior, devendo ser remunerados pelo IPC, no percentual de 42,72%. No caso em concreto, em relação, o período aquisitivo iniciou-se em janeiro de 1989, sendo devido em fevereiro do mesmo ano, o IPC no percentual de 42,72%, como fator de atualização monetária. Como houve o crédito de percentual inferior a 42,72% em fevereiro de 1989, existem diferenças de expurgo inflacionário em favor do autor, com bem apontado na sentença. O Plano Econômico denominado Plano Collor I foi instituído em 16 de março de 1990 e estabeleceu que os ativos financeiros que ultrapassagem NCz\$ 50.000,00 seriam transferidos ao Banco Central do Brasil na data do próximo rendimento, ou seja, em abril de 1990. A Medida Provisória 168/90 convertida na Lei n.º 8.024/90 não estabeleceu qual o índice de atualização dos saldos de poupança de valores disponíveis (não transferidos ao BACEN) que permaneceram em poder dos bancos depositários. Em seu artigo 6º, e parágrafos, somente estabelece que a BTN Fiscal seria o índice de atualização dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil, a contar da data do próximo crédito de rendimento até a devolução dos numerários em doze parcelas aos poupadores. Assim, em relação aos períodos aquisitivos de poupança iniciados em março, abril de maio de 1990, seja na primeira ou segunda quinzena, de valores que não ultrapassaram NCz \$ 50.000,00 (valores disponíveis e em poder dos bancos depositários), deveria ser observada pelos bancos depositários a lei que estava em vigência quando iniciou referidos períodos aquisitivos. A Lei n.º 7.730/89 estabeleceu o IPC como índice de correção dos saldos de poupança desde maio de 1989 até junho de 1990. Esta lei, pois, deve ser aplicada quando iniciou o período aquisitivo de cadernetas de poupanças cujo valor não ultrapassou a quantia de cinquenta mil cruzados novos e permaneceu em poder dos bancos depositários. Nesta linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990 o índice que atualizava os saldos de poupança seria o IPC, nos percentuais de: 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente. A partir de junho de 1990, em razão da entrada em vigência da Medida Provisória n.º 189/90 convertida na Lei n.º 8.088/90, o índice de correção dos saldos de poupança dos valores disponíveis e em poder dos bancos depositários passou a ser a BTN. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que as lei que trazem alterações no critério de atualização da caderneta de poupança devem incidir somente sobre os depósitos que tiveram seus períodos aquisitivos iniciados após a vigência do referido diploma legal, devendo-se observar o índice de correção monetária vigorante no início do respectivo trintídio. Há, pois, direito adquirido à parte autora em relação à aplicação da Lei n.º 7.730/90 em relação ao período de abril e maio de 1990. Demonstrado pela parte autora que possuía caderneta de poupança, com período aquisitivo iniciado em abril de 1990, e não tendo sido aplicado o IPC no percentual de 44,80% em maio, como índices de correção monetária do saldo existente no respectivo período, cujo crédito deveria ser aplicado pelo banco requerido, correta sentença que determina a aplicação deste índice e percentual em favor da requerente. Por fim, salienta-se que os juros remuneratórios são devidos desde o expurgo inflacionário até o efetivo pagamento, de maneira capitalizada, bem como a correção monetária pelos índices próprios da caderneta de poupança (fórmula do contrato de caderneta de poupança - atualização monetária + juros remuneratórios). Pelas razões expostas e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU seguimento ao recurso inominado e, condeno o recorrente ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa e a indenizar o recorrente em quantia correspondente a 20% sobre a mesma base de cálculo (artigos 17, VII e 18, caput e § 2º., do CPC). Também condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação. Curitiba, 07 de junho de 2010. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

052. 2010.0004588-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: FLAVIA ANDREIA REDMERSKI SOUZA AZEVEDO MIRANDA

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

RECORRIDO.....: ORLANDO VIEIRA TULLIO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO BRESSER - TESES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LEGITIMIDADE DA UNIÃO - AFASTADAS - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRAZO VINTENÁRIO - ENUNCIADO 11.4 DESTA TRU - POUPANÇA COM PERÍODO AQUISITIVO INICIADO EM JUNHO DE 1987 - APLICAÇÃO DO IPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PERCENTUAL DE 26,06% - DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR - ENUNCIADO 11.5 DESTA TRU - JUROS REMUNERATÓRIOS - DEVIDOS - ENUNCIADO 11.11 DESTA TRU - SENTENÇA MANTIDA. Possui sim legitimidade passiva o recorrente para figurar no pólo passivo da presente demanda, posto que, na época, ano de 1987 era o banco depositário dos valores contidos nas cadernetas de poupança que a recorrida possuía. Referida ação deve ser dirigida contra o banco depositário das contas que incidem a referida correção monetária e não em desfavor da União. Por outro lado, aplicável o teor do Enunciado nº. 11.2 desta TRU. No caso em concreto, não ocorreu a prescrição. Isso porque o prazo prescricional para cobrança dos expurgos inflacionários e juros é idêntico ao do valor principal, sendo no caso em tela, vintênio, nos termos do artigo 177, do Código Civil de 1916. Precedentes do STJ (REsp 240.616/RJ, REsp 770.793/SP). Sobre a obrigação principal índice juros remuneratórios de 0,5%, de maneira capitalizada, uma vez que decorrem da própria natureza dos contratos de poupança, bem como pelo fato de que a sua não incidência importaria em incentivo à conduta ilícita por parte do banco requerido. Estes são devidos até o efetivo pagamento. Isso porque como não foram creditados também não foram sacados quando de eventual encerramento da

conta, razão pela qual devem incidir como se estivessem ainda depositados nas poupanças para propiciar a integral satisfação do direito lesado. Por fim, declara-se, de ofício, a litigância de má-fé do banco recorrente, que insiste em teses há muito superadas pelos Tribunais de Justiça estaduais e nas Cortes superiores, bem como desta Turma Recursal Única, abusando do direito de recorrer ao interpor recurso inominado com o evidente intuito de protelar a satisfação do crédito do poupador. Aplicável o inciso VII, do artigo 17 do Código de Processo Civil. Esclareço que a necessidade da sanção se impõe e atende o reclamo dos órgãos julgadores pátrios que assoberbados por inúmeros recursos e demandas infundadas, sendo que, no caso em tela, o banco tem ciência que todas as teses apresentadas no recurso são desacolinhas pela jurisprudência maciça. Sobre o reconhecimento da litigância de má-fé por abuso de direito diante da repetição de teses já assentadas, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou, cujo posicionamento também adoto: ?RECURSO. Agravo Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º., c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado? (STF - 1ª. Turma - RE-Agr 278.980/RS - Rel. Min. Cezar Peluso - j. em 05/10/2004). Pelas razões expostas e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU seguimento ao recurso inominado e, condeno o recorrente ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa e a indenizar o recorrente em quantia correspondente a 20% sobre a mesma base de cálculo (artigos 17, VII e 18, caput e § 2º., do CPC). Também condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais. Curitiba, 04 de junho de 2010. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

053. 2010.0004652-7/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: E J BATISTA & FERREIRA LTDA ME

ADVOGADO.....: CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: PAULA LEANDRO GONÇALVES

RECORRIDO.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: HELENA ANNES

ADVOGADO.....: ALEXANDRE MACHADO PIERIN

ADVOGADO.....: ALCEU MACIEL D'AVILA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - TELEFONIA - EQUIPAMENTOS QUE NÃO FUNCIONARAM DE FORMA SATISFATÓRIA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - PEDIDO DE CANCELAMENTO - RESCISÃO CONTRATUAL - MULTA POR QUEBRA DE FIDELIDADE - INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA - INSCRIÇÃO EM ORGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - FALTA DE PROVAS - DANO MORAL INOCORRENTE - AUTORA NÃO SE DESINSCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO (ART.333, I,CPC) - JUNTADA DE DOCUMENTO - FASE RECURSAL - FATO VELHO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - NEGADO SEGUIMENTO. A apresentação de documento novo em fase recursal na tentativa de comprovar existência de direito, trata-se de alegação nova de fato velho, sem motivo de força maior. Inadmissibilidade. Aplicação do princípio da defesa concentrada com efeito preclusivo. A produção da prova documental tem momento próprio, concomitante com a apresentação pelas partes da petição inicial e da resposta (art. 396 do CPC). Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR:RI N.º 2009.0004380-0/0: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES - MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO - AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA COM VALIDADE NACIONAL - NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DOS CURSOS REALIZADOS PARA O FIM DE ASCENSÃO PROFISSIONAL - DEVER DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO DEVIDAMENTE RECONHECIDO - DANO MORAL DECORRENTE DO PRÓPRIO FATO - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO INOMINADO - PLEITO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - NÃO ACOLHIDO - VALOR ARBITRADO (R\$ 3.000,00), CONDIZENTE COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - FINALIDADES PADAGÓGICA, PUNITIVA E COMPENSATÓRIA ATENDIDAS - INDENIZAÇÃO POR PRETENSÃO DE CONDENÇÃO EM LUCROS CESSANTES INDEVIDA - PREJUÍZO FINANCEIRO DECORRENTES DA IMPOSSIBILIDADE DE ASCENSÃO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO - FATO NÃO DEMONSTRADO - JUNTADA DE DOCUMENTO ?VELHO? NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - REAPRECIÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE RECURAL - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REAVALIAÇÃO DOS FATOS PELO COLEGIADO - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Juiz Relator Telmo Zaions Zainko).RI N.º 2009.0005035-4/0: RECURSO INOMINADO - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANOS ECONÔMICOS - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA POUPANÇA - JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL - FATO VELHO - DESCABIMENTO - AUTOR NÃO DECLINOU O VALOR DEVIDO - IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR A PRESUNÇÃO DO ART.359 DO CPC POR CAUSA DISTO - VEDAÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA NO JUÍZADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Juiz Relator Horacio Ribas Teixeira).RI N.º 2008.0019401-3/0: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE LIMINAR - PEDIDO DE CANCELAMENTO DA LINHA TELEFÔNICA - MUDANÇA DE ENDEREÇO DO CONSUMIDOR - ABSTENÇÃO DA REQUERIDA - DÉBITO EFETIVO (09/09/2006 - R\$ 201,38) EMITIDO PARA O ANTIGO ENDEREÇO - APLICAÇÃO DO CDC - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - ARTIGO 14 DO CDC - NÃO CANCELAMENTO DA LINHA - NOVOS DÉBITOS INDEVIDOS - (R\$ 85,93) - INSCRIÇÃO EM ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ILEGALIDADE - TESE NOVA DA RECORRENTE - INOVAÇÃO RECURSAL - INAPLICABILIDADE O DANO MORAL PRESUMIDO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 08 DA TURMA RECURSAL - DEVER DE INDENIZAR - CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA DECISÃO - ENUNCIADO 33 DA TRU/PR - SENTENÇA MANTIDA. (Juiz Relator Moacir Antonio Dala Costa).Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TRU/PR), NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única. Pela sucumbência, condeno o (a) Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação.Int.Curitiba, 02 de junho de 2010. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

054. 2010.0004713-5/0

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

RECORRIDO.....: LEOPOLDO JOSE RODRIGUES

ADVOGADO.....: JADIR ROBERTO VIEIRA JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - COBRANÇA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (TAC) E SERVIÇOS DE TERCEIROS - ILEGALIDADE - CLÁUSULAS POTESTATIVAS - ART.51, IV DO CDC - DEVER DE RESTITUIR - APLICAÇÃO DO ARTIGO 42 DO CDC - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como a taxa de administração de crédito (TAC) e serviços de terceiros, não podem ser transferidos ao consumidor, porquanto sejam inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardem propriamente relação com a outorga do crédito. 2. Evidente, portanto, a natureza potestativa das cláusulas contratuais que estabelecem a obrigação do consumidor em pagar referidos encargos, cláusulas estas que encontram vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), em razão de sua abusividade, incompatíveis com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem balizar os contratos. 3. Devolução em dobro devida, nos termos do artigo 42 do CDC. 4. Correção monetária e juros de mora corretamente aplicados. Pelas razões expostas e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU seguimento ao recurso inominado. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Curitiba, 04 de junho de 2010. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

055. 2010.0004728-5/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO

ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

RECORRIDO.....: VALDIR MARIUCCI

RECORRIDO.....: VALTER MARIUCCI

ADVOGADO.....: MARCIO ANTONIO MIAZZO

ADVOGADO.....: SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - NEGADO SEGUIMENTO Legitimidade passiva: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é, em regra, do depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la? (STJ - RESP 173.968/SP). (Enunciado n.º 11.1 - TRU/PR)Complexidade da causa - inexistência: A alegada complexidade da causa invocada pelo banco demandado não prevalece. Os extratos da conta bancária tornam desnecessária a realização de perícia, já que o valor pretendido é apurável mediante simples aplicação de fórmula matemática. Prescrição vintenária: O prazo prescricional é de 20 anos, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. Inteligência do art. 177 do Código Civil de 1916 e art. 2.028 do Código Civil de 2002. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa do STJ: 'os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária.' (RESP 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). (Enunciado n.º 11.4 - TRU/PR) Plano Collor I: Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subsequente, os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz\$ 50.000,00, também pelo IPC. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. (STF - AI-ED 554129/SP - Segunda Turma - Rel. Min. Carlos Velloso - j. 13.12.2005). Nesta linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990 o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de: 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente. (Enunciado n.º 11.7 - TRU/PR) Direito adquirido: É questão já pacificada nos Tribunais, que o poupador tem direito adquirido à correção das contas de poupança de acordo com o critério vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência, segundo a orientação do próprio Supremo Tribunal Federal (RE nº 231.267/RS, rel. Min. Moreira Alves, in DJU de 16/10/1.998). Juros remuneratórios: A parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança. (Enunciado n.º 11.11 - TRU/PR) Correção Monetária: As diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, a saber, BTN até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 1º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Enunciado n.º 11.12 - TRU/PR) Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação. Int. Curitiba, 09 de junho de 2010. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

056. 2010.0004784-3/0

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: MARINA BLASKOVSKI

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

ADVOGADO.....: DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI

RECORRIDO.....: ANNA CHRISTINA ROCHA ROSEIRA

ADVOGADO.....: SAMUEL WALKER ALVES DE LARA

ADVOGADO.....: CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD

ADVOGADO.....: THAISA PEREIRA MELLO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - COBRANÇA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (TAC) E SERVIÇOS DE TERCEIROS - ILEGALIDADE - CLÁUSULAS POTESTATIVAS - ART.51, IV DO CDC - DEVER DE RESTITUIR - APLICAÇÃO DO ARTIGO 42 DO CDC - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como a taxa de administração de crédito (TAC) e serviços de terceiros, não podem ser transferidos ao consumidor, porquanto sejam inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardem propriamente relação com a outorga do crédito. 2. Evidente, portanto, a natureza potestativa das cláusulas contratuais que estabelecem a obrigação do consumidor em pagar referidos encargos, cláusulas estas que encontram vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), em razão de sua abusividade, incompatíveis com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem balizar os contratos. 3. Devolução em dobro devida, nos termos do artigo 42 do CDC. 4. Correção monetária e juros de mora corretamente aplicados. Pelas razões expostas e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU seguimento ao recurso inominado. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Curitiba, 04 de junho de 2010. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

057. 2010.0004791-9/0

COMARCA.....: Corbélia - JECI

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

RECORRIDO.....: TOMAS ANDERSON DA ROSA

ADVOGADO.....: LEONARDO DOLFINI AUGUSTO

ADVOGADO.....: ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PERMANENTE - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO - TESE AFASTADA - GRAU DE INVALIDEZ - IRRELEVÂNCIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 9.2 DESTA TRU - VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT AO SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 6.194/74 - DIFERENÇA DEVIDA ENTRE O VALOR JÁ PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA E 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - FORMA DE APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 9.6 DESTA TRU - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DESDE O PAGAMENTO PARCIAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 9.7 DESTA TRU. SENTENÇA MANTIDA. Improcede a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julgar a presente demanda, visto que inexistia na matéria ora discutida qualquer complexidade a ensejar a aplicação do disposto no artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95. Além disso, no presente caso, faz-se desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que o laudo elaborado pelo Instituto Médico Legal, órgão oficial de perícia, configura-se como um documento público e que, como tal, goza de presunção de veracidade, sendo, pois, totalmente dispensável a realização de nova perícia. Ademais, é pacífico o entendimento desta Turma Recursal de que a indenização, nos casos de invalidez permanente, é paga de forma integral, independentemente de seu grau. Como o acidente automobilístico ocorreu em 16/12/2006, aplicável, ao caso em tela, a Lei nº. 6.194/74. Correta, pois, a sentença que determina o pagamento da diferença entre o valor já pago na via administrativa e 40 salários mínimos. Não é inconstitucional a fixação da indenização do valor do seguro obrigatório em salários mínimos. Nos casos de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização será apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação. O termo inicial da correção monetária é a partir do pagamento parcial. Pelas razões expostas e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU seguimento ao recurso inominado. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação. Curitiba, 02 de junho de 2010. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

058. 2010.0004792-0/0

COMARCA.....: Joaquim Távora - JECI

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLIO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: ELIAS MORAES DA SILVA

ADVOGADO.....: MAURICIUS GONÇALVES

ADVOGADO.....: ROMEU GONCALVES NETO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS VERÃO E COLLOR I - TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - SUCESSÃO ENTRE O BANCO BAMERINDUS E O REQUERIDO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL - TESE AFASTADA - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRAZO VINTENÁRIO - PLANO VERÃO - INÍCIO DO PERÍODO AQUISITIVO DA POUPANÇA NA PRIMEIRA QUINZENA DE JANEIRO DE 1989 - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC DE 42,72% - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DIFERENÇA EXISTENTE ENTRE O ÍNDICE CREDITADO EM FEVEREIRO DE 1989 E O ÍNDICE DEVIDO (IPC) - PLANO COLLOR I - PERÍODO AQUISITIVO DE CADERNETA DE POUPANÇA INICIADO EM ABRIL DE 1990 - CRÉDITO DE RENDIMENTOS EM MAIO 1990 - APLICAÇÃO DA LEI Nº. 7330/90 - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO - IPC - PERCENTUAIS DE 44,80% - DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR - JUROS MORATÓRIOS - DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O banco HSBC Bank Brasil S/A - Banco múltiplo é parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação de cobrança, pois é público e notório que a referida instituição financeira sucedeu o BANCO BAMERINDUS S/A, deste modo, assumiu as obrigações contradas pelo sucedido. Também possui responsabilidade pelos expurgos inflacionários não creditados devidamente em cadernetas de poupança na época do Plano Verão (fevereiro de 1989), Plano Collor I (março, abril e maio de 1990). Salienta-se que o Conselho Monetário Nacional é mero fiscalizador das instituições financeiras e não tem o condão de eximi-las de suas obrigações. Em relação à época do Plano Collor I, o Banco Central do Brasil é responsável pelo rendimento dos saldos superiores a cinquenta cruzados novos devidamente transferidos pelos bancos depositários na data seguinte ao aniversário após 16/05/1990. O prazo prescricional para cobrança dos expurgos inflacionários

e juros é idêntico ao do valor principal, sendo no caso em tela, vintenário, nos termos do artigo 177, do Código Civil de 1916. Precedentes do STJ (REsp 240.616/RJ, REsp 770.793/SP). O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela aplicação do IPC no percentual de 42,72% no período de janeiro de 1989 (Plano Verão). O Plano Econômico denominado Plano Collor I foi instituído em 16 de março de 1990 e estabeleceu que os ativos financeiros que ultrapassassem NCz\$ 50.000,00 seriam transferidos ao Banco Central do Brasil na data do próximo rendimento, ou seja, em abril de 1990. A Medida Provisória 168/90 convertida na Lei nº. 8.024/90 não estabeleceu qual o índice de atualização dos saldos de poupança de valores disponíveis (não transferidos ao BACEN) que permaneceram em poder dos bancos depositários. Em seu artigo 6º, e parágrafos, somente estabelece que a BTN Fiscal seria o índice de atualização dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil, a contar da data do próximo crédito de rendimento até a devolução dos numerários em doze parcelas aos poupadores. Assim, em relação aos períodos aquisitivos de poupança iniciados em março, abril de maio de 1990, seja na primeira ou segunda quinzena, de valores que não ultrapassaram NCz\$ 50.000,00 (valores disponíveis e em poder dos bancos depositários), deveria ser observada pelos bancos depositários a lei que estava em vigência quando iniciou referidos períodos aquisitivos. A Lei nº. 7.730/89 estabeleceu o IPC como índice de correção dos saldos de poupança desde maio de 1989 até junho de 1990. Esta lei, pois, deve ser aplicada quando iniciou o período aquisitivo de cadernetas de poupanças cujo valor não ultrapassou a quantia de cinquenta mil cruzados novos e permaneceu em poder dos bancos depositários. Nesta linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990 o índice que atualizava os saldos de poupança seria o IPC, nos percentuais de: 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente. A partir de junho de 1990, em razão da entrada em vigência da Medida Provisória nº. 189/90 convertida na Lei nº. 8.088/90, o índice de correção dos saldos de poupança dos valores disponíveis e em poder dos bancos depositários passou a ser a BTN. Correta, pois, a sentença que reconhece o direito do poupador ao IPC no percentual de 42,72% referente ao período de janeiro/fevereiro de 1989 e 44,80% no período de abril/maio de 1990. Sobre a diferença, incidem juros remuneratórios de 0,5% ao mês, correção monetária pelos índices próprios da caderneta de poupança (consoante demonstrativos de cálculo juntados na inicial) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Por fim, declara-se, de ofício, a litigância de má-fé do banco recorrente, que insiste em teses há muito superadas pelos Tribunais de Justiça estaduais e nas Cortes superiores, bem como desta Turma Recursal Única, abusando do direito de recorrer ao interpor recurso nominado com o evidente intuito de protelar a satisfação do crédito do poupador. Aplicável o inciso VII, do artigo 17 do Código de Processo Civil. Esclareço que a necessidade da sanção se impõe e atende o reclamo dos órgãos julgadores pátrios que asseverados por inúmeros recursos e demandas infundadas, sendo que, no caso em tela, o banco tem ciência que todas as teses apresentadas no recurso são descolhidas pela jurisprudência maciça. Sobre o reconhecimento da litigância de má-fé por abuso de direito diante da repetição de teses já assentadas, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou, cujo posicionamento também adoto: ?RECURSO. Agravo Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º., c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado? (STF - 1ª. Turma - RE-Agr 278.980/RS - Rel. Min. Cezar Peluso - j. em 05/10/2004). Pelas razões expostas e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU seguimento ao recurso nominado e, condeno o recorrente ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa e a indenizar o recorrido em quantia correspondente a 20% sobre a mesma base de cálculo (artigos 17, VII e 18, caput e § 2º, do CPC). Também condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação. Curitiba, 04 de junho de 2010. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

059. 2010.0004826-1/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: FLAVIA ANDREA REDMERSKI SOUZA AZEVEDO MIRANDA

RECORRIDO.....: LUIZ FERREIRA MENDES

ADVOGADO.....: SIRLEY BEATRIZ ZAMBENEDETTI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - NEGADO SEGUIMENTO Legitimidade passiva: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é, em regra, do depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la?. (STJ - REsp 173.968/SP). (Enunciado n.º 11.1 - TRU/PR) Legitimidade passiva do Banco Itaú S/A: O Banco Itaú S/A, tendo assumido a carteira de clientes e agências do Banco Banestado S/A, seja por força das transferências notórias de ativos e passivos havidas entre essas empresas, seja por força da teoria da aparência, a proteger a boa-fé dos consumidores, é parte legítima para figurar nas ações que buscam o ressarcimento das correções monetárias de valores em caderneta de poupança não creditadas. (Enunciado n.º 11.2 - TRU/PR) Prescrição vintenária: O prazo prescricional é de 20 anos, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. Inteligência dos art. 177 do Código Civil de 1916 e art. 2.028 do Código Civil de 2002. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa do STJ: ?os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária.? (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). (Enunciado n.º 11.4 - TRU/PR) Plano Verão: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o critério da MP 32 (Lei 7.730/89) somente deve operar a partir de 16 de janeiro de 1989, não alcançando as situações pretéritas, protegidas pela legislação vigente à data do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Os períodos iniciados até 15 de janeiro de 1989 ficam sob a regência da norma anterior, baixada pela Resolução 1.337/87-BACEN, devendo ser remunerados pelo IPC, no percentual de 42,72%. STJ - REsp 43.055) (Enunciado n.º 11.6 - TRU/PR) Juros remuneratórios: A parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança. (Enunciado n.º 11.11 - TRU/PR) Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única. Int. Curitiba, 05 de maio de 2010. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

060. 2010.0004829-7/0

COMARCA.....: Toledo - JECI

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

RECORRIDO.....: LUCAS SODEIRO MORASSUTTI

ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA

ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO

ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PERMANENTE - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO - TESE AFASTADA - GRAU DE INVALIDEZ - IRRELEVÂNCIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 9.2 DESTA TRU - VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT AO SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 6.194/74 - FORMA DE APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 9.6 DESTA TRU - EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS ATESTANDO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE DE TRÂNSITO E A INVALIDEZ PERMANENTE - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DESDE O AJUIZAMENTO DA DEMANDA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 9.7 DESTA TRU. SENTENÇA MANTIDA. Improcede a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julgar a presente demanda, visto que não existe na matéria ora discutida qualquer complexidade a ensejar a aplicação do disposto no artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95. Além disso, no presente caso, faz-se desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que o laudo elaborado pelo Instituto Médico Legal, órgão oficial de perícia, configura-se como um documento público e que, como tal, goza de presunção de veracidade, sendo, pois, totalmente dispensável a realização de nova perícia. Ademais, é pacífico o entendimento desta Turma Recursal de que a indenização, nos casos de invalidez permanente, é paga de forma integral, independentemente de seu grau. Torna-se dispensável a apresentação de outros documentos nos autos, vez que os documentos já acostados demonstram o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e a invalidez permanente. Como o acidente automobilístico ocorreu em 10/02/2006, aplicável, ao caso em tela, a Lei nº. 6.194/74. Correta, pois, a sentença que determina o pagamento de 40 salários mínimos. Com efeito, não é inconstitucional a fixação da indenização do valor do seguro obrigatório em salários mínimos. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a indenização será apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação. O termo inicial da correção monetária incide desde a data da propositura da demanda. Pelas razões expostas e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU seguimento ao recurso nominado. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação. Curitiba, 02 de junho de 2010. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

061. 2010.0004836-2/0

COMARCA.....: Toledo - JECI

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

RECORRIDO.....: TIAGO PEREIRA PIRES

ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA

ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO

ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PERMANENTE - ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07 - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO - TESE AFASTADA - INVALIDEZ DEVIDAMENTE COMPROVADA - GRAU DE INVALIDEZ - IRRELEVÂNCIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 9.2 DESTA TRU - EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS ATESTANDO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE DE TRÂNSITO E A INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA MANTIDA. Improcede a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julgar a presente demanda, visto que não existe na matéria ora discutida qualquer complexidade a ensejar a aplicação do disposto no artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95. Além disso, no presente caso, faz-se desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que o laudo elaborado pelo Instituto Médico Legal, órgão oficial de perícia, configura-se como um documento público e que, como tal, goza de presunção de veracidade, sendo, pois, totalmente dispensável a realização de nova perícia. Ademais, é pacífico o entendimento desta Turma Recursal de que a indenização, nos casos de invalidez permanente, é paga de forma integral, independentemente de seu grau. Torna-se dispensável a apresentação de outros documentos nos autos, vez que os documentos já acostados demonstram o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e a invalidez permanente. Comprova que a invalidez decorreu de acidente automobilístico, a parte autora faz jus ao recebimento da indenização no valor referente à R\$ 13.500,00. Pelas razões expostas e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU seguimento ao recurso nominado. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação. Curitiba, 02 de junho de 2010. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

062. 2010.0004885-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS

ADVOGADO.....: GABRIELLA MURARA VIEIRA

RECORRIDO.....: DIOGO BONATO

ADVOGADO.....: JOAO CARLOS FLOR JUNIOR

ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS BONET

ADVOGADO.....: FRANCIS ERBANO KRUEGER

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PERMANENTE - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO - TESE AFASTADA - QUITAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 9.5 DESTA TRU - INVALIDEZ DEVIDAMENTE COMPROVADA - GRAU DE INVALIDEZ - IRRELEVÂNCIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 9.2 DESTA TRU - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO NA

VIGÊNCIA DA LEI Nº. 11.482/07 - DIFERENÇA DEVIDA ENTRE O VALOR JÁ PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA E R\$ 13.500,00 - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DESDE O PAGAMENTO PARCIAL. SENTENÇA MANTIDA. Verifica-se, através do laudo de fls. 18, que restou comprovada a invalidez. Improcede a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julgar a presente demanda, visto que inexistia na matéria ora discutida qualquer complexidade a ensejar a aplicação do disposto no artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95. Além disso, no presente caso, faz-se desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que o laudo elaborado pelo Instituto Médico Legal, órgão oficial de perícia, configura-se como um documento público e que, como tal, goza de presunção de veracidade, sendo, pois, totalmente dispensável a realização de nova perícia. Ademais, é pacífico o entendimento desta Turma Recursal de que a indenização, nos casos de invalidez permanente, é paga de forma integral, independentemente de seu grau. O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento da ação para recebimento da diferença do valor da cobertura. Como o acidente automobilístico ocorreu em 03/09/2007, aplicável, ao caso em tela, a Lei nº. 11.482/07. Correta, pois, a sentença que determina o pagamento da diferença entre o valor já pago na via administrativa e R\$ 13.500,00. O termo inicial da correção monetária é a partir do pagamento parcial. Pelas razões expostas e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU seguimento ao recurso inominado. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 20% do valor atualizado da condenação. Curitiba, 02 de junho 2010. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora 063. 2010.0004888-0/0

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: LAILA FABIANI PUPPI

RECORRIDO.....: ODAIR SOARES

ADVOGADO.....: LUCILEI ORIBKA

ADVOGADO.....: EDUARDO OLEINIK

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PERMANENTE - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO - TESE AFASTADA - INVALIDEZ DEVIDAMENTE COMPROVADA - GRAU DE INVALIDEZ - IRRELEVÂNCIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 9.2 DESTA TRU - LAPSO TEMPORAL ENTRE O ACIDENTE E O LAUDO DO IML - LAUDO REALIZADO APÓS 02 ANOS DA DATA DO ACIDENTE - DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL ESTIPULADO PELO ARTIGO 206, IX, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL/2002 - EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS ATESTANDO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE DE TRÂNSITO E A INVALIDEZ PERMANENTE - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 6.194/74 - VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT AO SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE - DIFERENÇA DEVIDA ENTRE O VALOR JÁ PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA E 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DESDE O PAGAMENTO PARCIAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 9.7 DESTA TRU. SENTENÇA MANTIDA. Improcede a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julgar a presente demanda, visto que inexistia na matéria ora discutida qualquer complexidade a ensejar a aplicação do disposto no artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95. Além disso, no presente caso, faz-se desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que o laudo elaborado pelo Instituto Médico Legal, órgão oficial de perícia, configura-se como um documento público e que, como tal, goza de presunção de veracidade, sendo, pois, totalmente dispensável a realização de nova perícia. Ademais, é pacífico o entendimento desta Turma Recursal de que a indenização, nos casos de invalidez permanente, é paga de forma integral, independentemente de seu grau. Torna-se dispensável a apresentação de outros documentos nos autos, vez que os documentos já acostados demonstram o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e a invalidez permanente definida pelo laudo de fls.23. Como o acidente automobilístico ocorreu no dia 16/12/2005, aplicável, ao caso em tela, a Lei nº 6.194/74, portanto, deve-se referir à vinculação de salário mínimo na fixação da indenização. O termo inicial da correção monetária é a partir do pagamento parcial. Pelas razões expostas e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU seguimento ao recurso inominado. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação. Curitiba, 02 de junho de 2010. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

064. 2010.0004930-1/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: ACE SEGURADORA S/A.

ADVOGADO.....: PAULO CESAR BRAGA MENESCAL

ADVOGADO.....: WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS

ADVOGADO.....: ALDO GALICOLI JUNIOR

RECORRIDO.....: TEREZA DE JESUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - MORTE - TESE DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AFASTADA - ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 6.194/74 - VALOR DA INDENIZAÇÃO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS ATESTANDO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE DE TRÂNSITO E O EVENTO MORTE - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não é necessário ser apresentado pedido na via administrativa para postular em Juízo. 2. Como o acidente automobilístico ocorreu no dia 21/09/1991, aplicável, ao caso em tela, a Lei nº 6.194/74, que estabelece o pagamento da indenização no valor de 40 salários mínimos. 3. Torna-se dispensável a apresentação de outros documentos nos autos, uma vez que os documentos já acostados demonstram o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o evento morte. Pelas razões expostas e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU seguimento ao recurso inominado e, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Curitiba, 02 de junho de 2010. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

065. 2010.0004945-1/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: FLAVIA BALDUINO DA SILVA

ADVOGADO.....: GUSTAVO SALDANHA SUCHY

ADVOGADO.....: JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO

RECORRIDO.....: ANTONIO JOÃO DA COSTA

ADVOGADO.....: HELEN PELISSON DA CRUZ

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PERMANENTE - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO - TESE AFASTADA - INVALIDEZ DEVIDAMENTE COMPROVADA - GRAU DE INVALIDEZ - IRRELEVÂNCIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 9.2 DESTA TRU - ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07 - DIFERENÇA ENTRE O VALOR RECEBIDO NA VIA ADMINISTRATIVA E R\$ 13.500,00. SENTENÇA MANTIDA. Improcede a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julgar a presente demanda, visto que inexistia na matéria ora discutida qualquer complexidade a ensejar a aplicação do disposto no artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95. Além disso, no presente caso, faz-se desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que o laudo elaborado pelo Instituto Médico Legal, órgão oficial de perícia, configura-se como um documento público e que, como tal, goza de presunção de veracidade, sendo, pois, totalmente dispensável a realização de nova perícia. Ademais, é pacífico o entendimento desta Turma Recursal de que a indenização, nos casos de invalidez permanente, é paga de forma integral, independentemente de seu grau. Comprova que a invalidez decorreu de acidente automobilístico, a parte autora faz jus ao recebimento da indenização no valor referente à diferença entre o pagamento ocorrido na esfera administrativa e R\$ 13.500,00. Pelas razões expostas e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU seguimento ao recurso inominado. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação. Curitiba, 02 de junho de 2010. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

066. 2010.0004951-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: ADWIGA TROCZINSKI

ADVOGADO.....: CRISTIANE MARIA AGNOLETTO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO COLLOR I e II - TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - ENUNCIADOS Nº. 11.1 e 11.2 - AFASTADA - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRAZO VINTENÁRIO - ENUNCIADO 11.4 DESTA TRU - POUPANÇA COM PERÍODO AQUISITIVO INICIADO EM ABRIL DE 1990 - APLICAÇÃO DO IPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PERCENTUAIS DE 44,80% - LEI Nº. 7.730/89 - DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR - ENUNCIADO 11.7 DESTA TRU - RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO DEPOSITÁRIO - PLANO COLLOR II - ÍNDICE DEVIDO BTN - PERCENTUAL DE 20,21% - ENUNCIADO Nº. 11.8 DESTA TRU - JUROS REMUNERATÓRIOS - DEVIDOS ATÉ EFETIVO PAGAMENTO - SENTENÇA MANTIDA. O Plano Econômico denominado Plano Collor I foi instituído em 16 de março de 1990 e estabeleceu que os ativos financeiros que ultrapassagem NCz\$ 50.000,00 seriam transferidos ao Banco Central do Brasil na data do próximo rendimento, ou seja, em abril de 1990. A Medida Provisória 168/90 convertida na Lei nº. 8.024/90 não estabeleceu qual o índice de atualização dos saldos de poupança de valores disponíveis (não transferidos ao BACEN) que permaneceram em poder dos bancos depositários. Em seu artigo 6º, e parágrafos, somente estabelece que a BTN Fiscal seria o índice de atualização dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil, a contar da data do próximo crédito de rendimento até a devolução dos numerários em doze parcelas aos poupadores. Assim, em relação aos períodos aquisitivos de poupança iniciados em março, abril de maio de 1990, seja na primeira ou segunda quinzena, de valores que não ultrapassaram NCz\$ 50.000,00 (valores disponíveis e em poder dos bancos depositários), deveria ser observada pelos bancos depositários a lei que estava em vigência quando iniciou referidos períodos aquisitivos. A Lei nº. 7.730/89 estabeleceu o IPC como índice de correção dos saldos de poupança desde maio de 1989 até junho de 1990. Esta lei, pois, deve ser aplicada quando iniciou o período aquisitivo de cadernetas de poupanças cujo valor não ultrapassou a quantia de cinquenta mil cruzados novos e permaneceu em poder dos bancos depositários. Nesta linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990 o índice que atualizava os saldos de poupança seria o IPC, nos percentuais de: 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente. A partir de junho de 1990, em razão da entrada em vigência da Medida Provisória nº. 189/90 convertida na Lei nº. 8.088/90, o índice de correção dos saldos de poupança dos valores disponíveis e em poder dos bancos depositários passou a ser o BTN. Diante de tais observações, não há necessidade da inclusão do Banco Central do Brasil no pólo passivo desta demanda, uma vez que se discute os índices que deveriam incidir no período de abril e maio de 1990 sobre os valores disponíveis de poupança em poder do banco requerido. Não há referência aos valores que foram transferidos ao BACEN. O prazo prescricional para cobrança dos expurgos inflacionários e juros é idêntico ao do valor principal, sendo no caso em tela, vintenário, nos termos do artigo 177, do Código Civil de 1916. Precedentes do STJ (REsp 240.616/RJ, REsp 770.793/SP). Demonstrado pela autora que possuía caderneta de poupança, com período aquisitivo iniciado em abril e maio de 1990, e não tendo sido aplicado o IPC nos percentuais de 44,80% e 7,87%, como índice de correção monetária sobre o saldo existente, cujo crédito deveria ter ocorrido em maio e junho de 1990 pelo banco requerido, correta sentença que determina a aplicação deste índice e percentual em favor da requerente. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que as leis que trazem alterações no critério de atualização da caderneta de poupança devem incidir somente sobre os depósitos que tiveram seus períodos aquisitivos iniciados após a vigência do referido diploma legal, devendo-se observar o índice de correção monetária vigente no início do respectivo trintídio. Há, pois, direito adquirido ao autor em relação à aplicação da Lei nº. 7.730/90. Sobre a obrigação principal índice juros remuneratórios de 0,5%, de maneira capitalizada, uma vez que decorrem da própria natureza dos contratos de poupança, bem como pelo fato de que a sua não incidência importaria em incentivo à conduta ilícita por parte do banco requerido. Estes são devidos até o efetivo pagamento. Isso porque como não foram creditados também não foram sacados quando de eventual encerramento da conta, razão pela qual devem incidir como se estivessem ainda depositados nas poupanças para propiciar a integral satisfação do direito lesado. Em relação ao Plano Collor II, não há interesse recursal, posto que a sentença reconheceu que o índice devido é o BTN no percentual de 20,21% e não o IPC. Por fim, declara-se, de ofício, a litigância de má-fé do banco recorrente, que insiste em teses há muito superadas pelos Tribunais de Justiça estaduais e nas Cortes superiores, bem como desta Turma Recursal Única, abusando do direito de recorrer ao interpor recurso inominado com o evidente intuito de protelar a satisfação do crédito do poupador. Aplicável o inciso VII, do artigo 17 do Código de Processo Civil. Esclareço que a necessidade da sanção se impõe e atende o reclamo dos órgãos julgadores pátrios que asseverados por inúmeros recursos e demandas infundadas, sendo que, no caso em tela, o banco tem ciência que todas as teses apresentadas no recurso são desacordadas pela jurisprudência maciça. Sobre o reconhecimento da litigância de má-fé por abuso de direito diante da repetição de teses já assentadas, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou, cujo posicionamento também adoto: 7RECURSO. Agravo Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII do CPC. Quando abusiva a

interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado? (STF - 1ª. Turma - RE-Agr 278.980/RS - Rel. Min. Cezar Peluso - j. em 05/10/2004). Pelas razões expostas e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU seguimento ao recurso inominado e, condeno o recorrente ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa e a indenizar o recorrido em quantia correspondente a 20% sobre a mesma base de cálculo (artigos 17, VII e 18, caput e § 2º, do CPC). Também condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação. Curitiba, 02 de junho de 2010. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

067. 2010.0004962-8/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

ADVOGADO.....: ELISANGELA DE ALMEIDA KAVATA

RECORRIDO.....: MARLENE ANGELINA SBALQUEIRO VENDRAMIN

DEFENSOR PÚBLICO.....: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA

DEFENSOR PÚBLICO.....: ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO

DEFENSOR PÚBLICO.....: ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

ILEGITIMIDADE PASSIVA - Ação de cobrança - Remuneração de caderneta de poupança - Plano Bresser Banco depositário - Legitimidade passiva reconhecida - Responsabilidade pelo rendimento em julho de 1987 conforme lei em vigência no período aquisitivo - Preliminar rejeitada - Tese já decidida pelo STJ, TJPR e Turma Recursal Única do Estado do Paraná. Seguimento negado monocraticamente. PRESCRIÇÃO - Diferença de rendimento - Principal e juros contratuais - Capitalização mensal - Prazo prescricional vintenário - Aplicação do Código Civil de 1916. Prescrição inócurre - Recurso interposto em confronto com jurisprudência dominante do STJ e STF - Seguimento monocraticamente negado. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Diferença de índice creditado em julho de 1987 e índice devido - IPC de junho de 1987 - Percentual de 26,06% - Direito adquirido do poupador cujo período aquisitivo iniciou na primeira quinzena de junho de 1987 - Diferenças reconhecidas - Direito adquirido do poupador - Seguimento monocraticamente negado. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR EXTRA/ULTRA - AFASTADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - Sobre a obrigação principal índice juros remuneratórios de 0,5%, de maneira capitalizada, uma vez que decorrem da própria natureza dos contratos de poupança, bem como pelo fato de que a sua não incidência importaria em incentivo à conduta ilícita por parte do banco requerido. Estes são devidos até o efetivo pagamento. Isso porque como não foram creditados também não foram sacados quando de eventual encerramento da conta, razão pela qual devem incidir como se estivessem ainda depositados nas poupanças para propiciar a integral satisfação do direito lesado. Pelos mesmos motivos, também sobre o valor da diferença encontrado deve incidir correção monetária até o efetivo pagamento, conforme índices próprios da caderneta de poupança. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Caracterizada - Teses formuladas no recurso inominado há muito superadas nos tribunais estaduais, turmas recursais e nas Cortes superiores - Abuso de direito de recorrer, com interposição de recurso manifestamente protelatório do dever de satisfazer o crédito do poupador - Aplicação do artigo 17, VII do Código de Processo Civil - Condenação do banco recorrente às penas por litigância de má-fé, de ofício - Artigo 18 do CPC. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso inominado nº 2010.0004962-8/0 oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - I. Marlene Angelina Sbalqueiro Vendramin ajuizou ação de cobrança em face do Banco Itaú para recebimento de diferença de expurgo inflacionário referente aos Planos Bresser e Verão. Aduz que mantinha conta poupança, sendo que no período aquisitivo iniciado em junho de 1987, o banco requerido creditou em julho de 1987 índice de atualização monetária inferior ao devido. Também referente ao período iniciado em janeiro de 1989, cujo rendimento deveria ser creditado em fevereiro de 1989, houve diferença em seu favor. Requer a condenação do requerido ao pagamento das diferenças. O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente com a condenação do requerido ao pagamento da diferença entre o que foi creditado na poupança e o IPC no percentual de 26,06% referente ao período de junho/julho de 1987, acrescida de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Informado, o banco requerido apresentou recurso inominado, onde aduz, em síntese, o seguinte: a) que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que somente cumpriu as normas impostas pelo Poder Público; b) que já ocorreu a prescrição, nos termos do art. 206, parágrafo 4º, do Código Civil em vigência, bem como em relação aos juros, nos termos do art. 178, parágrafo 10º, inciso III, do Código Civil de 1916; c) o requerente não possui direito ao IPC como índice de correção monetária em junho de 1987, posto que os saldos de cadernetas de poupança, nesta época, eram corrigidas pela variação das LTF's, o que foi devidamente cumprido pelo recorrente; d) que o STJ admite a existência de direito adquirido ao indexador vigente no início do mês para aquele período, o que não se apresenta como a solução mais correta e justa. Apresentadas contra-razões às fls. 88/98. É o relatório, em síntese. II - Passo ao voto: Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. No caso em concreto, a discussão refere-se ao expurgo inflacionário referente ao mês de junho de 1987, creditado em julho de 1987 pelo banco requerido. O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento dominante acerca da utilização do IPC no percentual de 26,06% no período de junho de 1987, bem como sobre a responsabilidade do banco depositário em relação à ação de cobrança de diferença de expurgos inflacionários. Também esta Turma Recursal Única já definiu de maneira maciça, dominante acerca de todas as questões mencionadas nas razões recursais. Assim, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego, de maneira monocrática, o seguimento do presente recurso inominado, em razão das matérias tratadas neste estarem em confronto direto com a jurisprudência dominante do STJ e desta Turma Recursal Única. Assim, passo a análise sobre cada tema versado neste recurso inominado. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA: O Plano Econômico denominado Plano Bresser foi instituído em 16 de junho de 1987. O Banco Central do Brasil emitiu a Resolução nº. 1.338 de 15 de junho de 1987, segundo a qual os bancos depositários deveriam atualizar os saldos de poupança em julho de 1987 utilizando a LBC como índice de correção monetária no percentual de 18,0205%. Entretanto, o Decreto-lei nº. 2.284/86 determinava a aplicação do IPC. Assim, nos saldos de poupança, com período iniciado na primeira quinzena de junho de 1987 deveriam ser remunerados pelo IPC, conforme referido decreto-lei, mas os bancos depositários creditaram índice diverso, acarretando uma perda material aos poupadores. Os bancos depositários que aplicaram outro índice de correção monetária neste período, respondem pela diferença pleiteada entre este índice aplicado e o IPC no percentual de 26,06%. Ora, foi o banco requerido quem não creditou o percentual da correção monetária devida no período de junho a julho de 1987, por não observar a lei que estava em vigência nos referidos períodos, sendo, pois responsável pelas diferenças não creditadas em favor do requerente. Preliminar afastada. 2. PRESCRIÇÃO: Sobre a prescrição, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças,

aplica-se o Código Civil de 1916, sendo a prescrição vintenária. No que se refere aos juros contratuais e correção monetária, a prescrição também ocorre no mesmo prazo do valor principal, porque estes passam, a cada mês, a integrar o capital sobre o qual incidirão mês a mês, sucessivamente, os frutos previstos no contrato. Segundo o Superior Tribunal de Justiça: ? Os juros compensatórios são devidos, em função de previsão contratual, cumulativamente com os juros moratórios, computados daqueles até a data do vencimento da obrigação, incidindo a partir daí apenas este, cujo termo a quo é a data da citação? (4ª. Turma - REsp n. 245.007/MG - Rel. Min. Fernando Gonçalves - j. em 19.10.2004, DJ 20.06.2005, p. 288). Assim, sendo devidos os juros remuneratórios, os quais incidem mensalmente e capitalizados, agregam ao capital, assim, como a correção monetária, razão pela qual perdem o caráter acessório, afastando a aplicação do disposto no artigo 178, parágrafo décimo, inciso III, do Código Civil de 1916 (prescrição em cinco anos). Salienta-se que não se aplica o novo Código Civil (Lei nº. 10.406/2003), uma vez que, no caso em tela, entre a data do fato (junho de 1987) até a entrada em vigência do novo Código Civil (11/01/2003) já havia ultrapassado mais da metade do prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916, razão pela qual aplica-se no prazo vintenário. Portanto, no caso em tela, não ocorreu a prescrição. 3. DIREITO ADQUIRIDO E VALOR DO ÍNDICE A SER CREDITADO EM JULHO DE 1987: O contrato discutido nos autos estava em vigor quando em 16 de junho de 1987 foi instituído o denominado Plano Bresser, que alterou a moeda nacional e determinou a aplicação de novo índice de atualização dos saldos de caderneta de poupança. O período aquisitivo da caderneta de poupança do autor já havia iniciado quando houve a alteração pela lei. Tratando-se de existência de contrato anterior, cujo período aquisitivo já havia iniciado, não há que se falar em expectativa de direito, mas sim direito adquirido do poupador ao índice de correção monetária prevista na lei que estava em vigência no momento em que o período (data de aniversário) iniciou-se. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que as leis que alteram alterações no critério de atualização da caderneta de poupança devem incidir somente sobre os depósitos que tiveram seus períodos aquisitivos iniciados após a vigência do referido diploma legal, devendo-se observar o índice de correção monetária vigente no início do respectivo trintídio. Conforme jurisprudência dominante o percentual a ser creditado em julho de 1987 é de 26,06%. 4. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR EXTRA/ULTRA - AFASTADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - Sobre a obrigação principal índice juros remuneratórios de 0,5%, de maneira capitalizada, uma vez que decorrem da própria natureza dos contratos de poupança, bem como pelo fato de que a sua não incidência importaria em incentivo à conduta ilícita por parte do banco requerido. Estes são devidos até o efetivo pagamento. Isso porque como não foram creditados também não foram sacados quando de eventual encerramento da conta, razão pela qual devem incidir como se estivessem ainda depositados nas poupanças para propiciar a integral satisfação do direito lesado. Pelos mesmos motivos, também sobre o valor da diferença encontrado deve incidir correção monetária até o efetivo pagamento, conforme índices próprios da caderneta de poupança. 5. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: Por fim, declara-se, de ofício, a litigância de má-fé do banco recorrente, que insiste em teses há muito superadas pelos Tribunais de Justiça estaduais e nas Cortes superiores, bem como desta Turma Recursal Única, abusando do direito de recorrer ao interpor recurso inominado com o evidente intuito de protelar a satisfação do crédito do poupador. Aplicável o inciso VII, do artigo 17 do Código de Processo Civil. Esclareço que a necessidade da sanção se impõe e atende o reclamo dos órgãos julgadores pátrios que asseverados por inúmeros recursos e demandas infundadas, sendo que, no caso em tela, o banco tem ciência que todas as teses apresentadas no recurso são descolhidas pela jurisprudência maciça. Sobre o reconhecimento da litigância de má-fé por abuso de direito diante da repetição de teses já assentadas, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou, cujo posicionamento também adoto: ?RECURSO. Agravo Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado? (STF - 1ª. Turma - RE-Agr 278.980/RS - Rel. Min. Cezar Peluso - j. em 05/10/2004). Pelas razões expostas e com base no artigo 577, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU seguimento ao recurso inominado e, condeno o recorrente ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa e a indenizar o recorrido em quantia correspondente a 20% sobre a mesma base de cálculo (artigos 17, VII e 18, caput e § 2º, do CPC). Também condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação. Curitiba, 04 de junho de 2010. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

068. 2010.0004996-8/0

COMARCA.....: Rolândia - JECI

RECORRENTE.....: ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

RECORRIDO.....: FLODOALDA CALIZOTTI

RECORRIDO.....: DIALCILDE ROSA PEREIRA NIZA

ADVOGADO.....: ANDERSON DE AZEVEDO

ADVOGADO.....: ELDBERTO MARQUES

ADVOGADO.....: HENRIQUE AFONSO PIPOLO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - MORTE - PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - RECIBO DE QUITAÇÃO QUE NÃO IMPEDE O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PARA RECEBIMENTO DE DIFERENÇA DO VALOR DA COBERTURA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 9.5 - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74. SENTENÇA MANTIDA. 1.ºO recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento de diferença do valor da cobertura? (Enunciado nº 9.5); 2. Como o acidente automobilístico ocorreu no dia 19/09/1990, aplicável, ao caso em tela, a Lei nº 6.194/74, portanto, é devida a diferença entre o valor pago na esfera administrativa e 40 salários mínimos vigentes à época de tal pagamento. 3. Pelas razões expostas e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU seguimento ao recurso inominado e, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Curitiba, 02 de junho de 2010. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

069. 2010.0005066-4/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

RECORRENTE.....: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

RECORRIDO.....: JOSÉ RIBEIRO

ADVOGADO.....: DANIEL FERNANDES APOLINÁRIO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PERMANENTE - TESE DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AFASTADA - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO - TESE AFASTADA - INVALIDEZ DEVIDAMENTE COMPROVADA - LAUDO DO IML - GRAU DE INVALIDEZ - IRRELEVÂNCIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 9.2 DESTA TRU - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ENUNCIADO N.º 9.7 DESTA TRU. SENTENÇA MANTIDA. Não é necessário ser apresentado pedido na via administrativa para postular em Juízo. Improcede a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julgar a presente demanda, visto que inexistia na matéria ora discutida qualquer complexidade a ensejar a aplicação do disposto no artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95. Além disso, no presente caso, faz-se desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que o laudo elaborado pelo Instituto Médico Legal, órgão oficial de perícia, configura-se como um documento público e que, como tal, goza de presunção de veracidade, sendo, pois, totalmente dispensável a realização de nova perícia. Ademais, é pacífico o entendimento desta Turma Recursal de que a indenização, nos casos de invalidez permanente, é paga de forma integral, independentemente de seu grau. Comprova da invalidez que decorreu de acidente de trânsito, devida a indenização referente ao valor de R\$ 13.500,00, acrescida de correção monetária desde o ajuizamento da demanda. Pelas razões expostas e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU seguimento ao recurso inominado. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação. Curitiba, 02 de junho de 2010. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

070. 2010.0005074-1/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: FLAVIA BALDUINO DA SILVA

ADVOGADO.....: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA

ADVOGADO.....: FÁBIO JOÃO SOITO

RECORRIDO.....: EDILSON CARLOS FISCHER

ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA

ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO

ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PERMANENTE - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO - TESE AFASTADA - INVALIDEZ DEVIDAMENTE COMPROVADA - GRAU DE INVALIDEZ - IRRELEVÂNCIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 9.2 DESTA TRU - DIFERENÇA ENTRE O VALOR JÁ PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA E R\$ 13.500,00 - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DESDE O PAGAMENTO PARCIAL. SENTENÇA MANTIDA. Improcede a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julgar a presente demanda, visto que inexistia na matéria ora discutida qualquer complexidade a ensejar a aplicação do disposto no artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95. Além disso, no presente caso, faz-se desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que o laudo elaborado pelo Instituto Médico Legal, órgão oficial de perícia, configura-se como um documento público e que, como tal, goza de presunção de veracidade, sendo, pois, totalmente dispensável a realização de nova perícia. Ademais, é pacífico o entendimento desta Turma Recursal de que a indenização, nos casos de invalidez permanente, é paga de forma integral, independentemente de seu grau. Comprova que a invalidez decorreu de acidente automobilístico, a parte autora faz jus ao recebimento da diferença entre o valor já recebido na via administrativa e R\$ 13.500,00, como bem apontado na sentença. O termo inicial da correção monetária é a partir do pagamento parcial. Pelas razões expostas e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU seguimento ao recurso inominado. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação. Curitiba, 02 de junho de 2010. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

071. 2010.0005122-3/0

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

RECORRENTE.....: CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY

ADVOGADO.....: ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

RECORRIDO.....: VERA LUCIA BARBOZA DE JESUS SÁ

ADVOGADO.....: MARCOS SUNG IL JO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES CONFIGURADA - FRAUDE - AUSÊNCIA DE DÉBITO - SERVIÇO DEFEITUOSO - INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DA REQUERENTE JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO E PREJUÍZO ACARRETADO À HONRA DO AUTOR - APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - NÃO CONFIGURADA - DANO MORAL CARACTERIZADO - DEVER DE INDENIZAR - VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL ÚNICA. Restando demonstrado nos autos que inexistia qualquer relação jurídica entre as partes, não poderia ter sido o nome da requerente inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito. Com efeito, quando um serviço é lançado no mercado, presume-se que alguns infortúnios vão acontecer, razão pela qual cabe ao fornecedor garantir a segurança esperada para evitar que tais fatos aconteçam. No presente caso, o serviço fornecido pela empresa requerida mostrou-se defeituoso, uma vez que, não utilizou todos os mecanismos necessários para evitar que terceiro, que se passou pela pessoa da autora, realizasse o negócio jurídico. Com tal atitude, gerou a inscrição indevida do nome desta junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que caracteriza o dever de indenizar o dano gerado. Não demonstrando, pois, a empresa requerida que o acidente de consumo não decorreu de nenhum defeito do serviço, não há como ser aplicada excludente de sua responsabilidade civil. Enunciado N.º 2.6 - Inexistência de contrato entre as partes - inscrição - dano moral: A pessoa que não celebrou o contrato com a instituição financeira não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida. Para a fixação do dano moral, mister a análise

das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. Dita indenização deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. Assim, o valor fixado na sentença deve ser mantido. Pelas razões expostas e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU seguimento ao recurso inominado. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Curitiba, 07 de junho de 2010. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

072. 2010.0005124-7/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

RECORRENTE.....: CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

RECORRIDO.....: LAUDEMIRO SALES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: JEFFERSON XAVIER DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2010.0005124-7/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Recorrente: Cia de Seguros Aliança do Brasil. Recorrido: Laudemiro Sales dos Santos. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PERMANENTE - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO - TESE AFASTADA - INVALIDEZ DEVIDAMENTE COMPROVADA - LAUDO DO IML - GRAU DE INVALIDEZ - IRRELEVÂNCIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 9.2 DESTA TRU - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA - ENUNCIADOS N.ºS. 9.7 E 9.8 DESTA TRU - DIFERENÇA ENTRE O VALOR JÁ PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA E R\$ 13.500,00. SENTENÇA MANTIDA. Improcede a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julgar a presente demanda, visto que inexistia na matéria ora discutida qualquer complexidade a ensejar a aplicação do disposto no artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95. Além disso, no presente caso, faz-se desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que o laudo elaborado pelo Instituto Médico Legal, órgão oficial de perícia, configura-se como um documento público e que, como tal, goza de presunção de veracidade, sendo, pois, totalmente dispensável a realização de nova perícia. Ademais, é pacífico o entendimento desta Turma Recursal de que a indenização, nos casos de invalidez permanente, é paga de forma integral, independentemente de seu grau. Comprova da invalidez que decorreu de acidente de trânsito, devida a indenização referente a diferença entre valor já pago na via administrativa e R\$ 13.500,00, acrescida de correção monetária desde o pagamento parcial e juros de mora a contar da citação. Pelas razões expostas e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU seguimento ao recurso inominado. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação. Curitiba, 02 de junho de 2010. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

073. 2010.0005151-4/0

COMARCA.....: Sertãozinho - JECI

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

RECORRIDO.....: EDUARDO OSTI

RECORRIDO.....: RICO LONGHI

RECORRIDO.....: LUIZ BARBIERI

ADVOGADO.....: ROSANGELA LELIS DELIBERADOR

ADVOGADO.....: MARCIA LEIKO DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR I - ENUNCIADO 11.7 - ILEGITIMIDADE PASSIVA E LEGITIMIDADE DA UNIÃO E DO BANCO CENTRAL - TESES IMPROCEDENTES - ENUNCIADO 11.1 - PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INOCORRÊNCIA - ENUNCIADO 11.4 - JUROS MORATÓRIOS - ENUNCIADO 11.10 - APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS PELO RECORRENTE - PRECLUSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1 - Nos termos do Enunciado nº. 11.1, desta Turma Recursal, a ação visando diferença de correção monetária decorrente de caderneta de poupança deve ser dirigida contra banco depositário das contas que incidem a referida correção monetária, sendo que neste caso é o recorrido, tendo em vista que o Bacen assume apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00. Recurso conhecido e provido. 1 - Decisão: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. 2. A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, que estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." (GRIFEI)3. Deverá o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento), sobre o valor atualizado da condenação nos termos do art. 55 da mencionada lei. II - Do dispositivo: Isto posto, conforme o Enunciado n.º 13.17 desta Turma Recursal, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, nos termos da decisão supra. Curitiba, 01 de junho de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza da Turma Recursal Única

074. 2010.0005220-0/0

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: GABRIELLA MURARA VIEIRA

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

RECORRIDO.....: ANDRESSA VIEIRA

ADVOGADO.....: JONATHAN MICHELSON ESTEVES

ADVOGADO.....: DIEGO GURGACZ

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PERMANENTE - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO - TESE AFASTADA - INVALIDEZ DEVIDAMENTE COMPROVADA - GRAU DE INVALIDEZ - IRRELEVÂNCIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 9.2 DESTA TRU - QUITAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 9.5 DESTA TRU - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 6.194/74 - VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT AO SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE - DIFERENÇA DEVIDA ENTRE O VALOR JÁ PAGO

NA VIA ADMINISTRATIVA E 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DESDE O PAGAMENTO PARCIAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 9.7 DESTA TRU. SENTENÇA MANTIDA. Improcede a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julgar a presente demanda, visto que inexistente na matéria ora discutida qualquer complexidade a ensejar a aplicação do disposto no artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95. Além disso, no presente caso, faz-se desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que o laudo elaborado pelo Instituto Médico Legal, órgão oficial de perícia, configura-se como um documento público e que, como tal, goza de presunção de veracidade, sendo, pois, totalmente dispensável a realização de nova perícia. Ademais, é pacífico o entendimento desta Turma Recursal de que a indenização, nos casos de invalidez permanente, é paga de forma integral, independentemente de seu grau. O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento da ação para recebimento da diferença do valor da cobertura. Como o acidente automobilístico ocorreu no dia 01/07/2005, aplicável, ao caso em tela, a Lei nº 6.194/74, portanto, deve-se referir à vinculação de salário mínimo na fixação da indenização. O termo inicial da correção monetária é a partir do pagamento parcial. Pelas razões expostas e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU seguimento ao recurso inominado. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação. Curitiba, 02 de junho de 2010. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

075. 2010.0005314-6/0

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: JULIANA MARA DA SILVA

RECORRIDO.....: NEUTON JOSE SIQUEIRA

ADVOGADO.....: MARCELO IATSKIU

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - RELAÇÃO DE CONSUMO - COBRANÇA DE TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO (TEC), TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E SERVIÇOS DE TERCEIROS - SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS - DESCABIMENTO - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA - PRECEDENTES DESTA TRU - CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O DESEMBOLSO E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Esta Turma Recursal já firmou posicionamento no sentido de que é considerada abusiva a cobrança da taxa de emissão de carnê ou boleto e para abertura de crédito, sendo devida a sua devolução, de forma dobrada nos termos do artigo 42 do CDC.2. A taxa genericamente chamada de abertura de crédito, também designada tarifa de abertura de crédito, comissão de abertura de crédito, taxa de análise de ficha cadastral, tarifa de análise de crédito, tarifa de operações ativas, ?tarifa bancária?, taxa de abertura de cadastro, taxa de emissão de boleto e serviços de terceiros, também é inexigível, pois atribui valor ao encargo, sem esclarecer sua finalidade. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução.3. A correção monetária é devida desde o desembolso e os juros de mora a partir da citação. Pelas razões expostas e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU seguimento ao recurso inominado. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Curitiba, 04 de junho de 2010. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

076. 2010.0005339-7/0

COMARCA.....: Imbituva - JECI

RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO

ADVOGADO.....: JEFERSON LUIZ DE LIMA

ADVOGADO.....: PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA

RECORRIDO.....: ANILDO GATTO

ADVOGADO.....: FAUSTO PENTEADO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MATERIAL - INTERRUPÇÃO DE CORRENTE ELÉTRICA - SECAGEM DE FUMO EM ESTUFA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - PRIMEIRO CORTE CAUSADO POR GALHOS DE ÁRVORES SOBRE A REDE DE DISTRIBUIÇÃO - FATO ESPERADO - RISCO DO NEGÓCIO - SEGUNDO CORTE ANUNCIADO EM RÁDIO LOCAL - DEVER DA RÉ DE SOLUCIONAR OS DEFEITOS DECORRENTES EM PRAZO RAZOÁVEL - PREJUIZO (R\$ 4.308,28) COMPROVADO POR DOCUMENTOS E TESTEMUNHAS - PROVA COLHIDA EM AUDIÊNCIA - LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REAVALIAÇÃO DOS FATOS PELO COLEGIADO - PRINCÍPIO DA ORALIDADE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 6.1 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a interrupção de corrente elétrica caracteriza falha na prestação do serviço e o dever de indenizar por eventuais danos (morais e materiais) causados ao consumidor, visto que se trata de responsabilidade objetiva. (Enunciado 6.1 - TRU/PR). Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: RI N.º 2008.0011869-0/0: INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DEVER DE INDENIZAR - RECURSO - CERCEAMENTO DE DEFESA - FALTA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INOCORRÊNCIA - VALOR - TESE AFASTADA - DECISÃO ACERTADA. (Juiz Relator Alexandre Barbosa Fabiani). RI N.º 2008.0019499-6/0: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SECAGEM DE FUMO. QUEDA DA QUALIDADE E QUANTIDADE DO PRODUTO. DECISÃO PROLATADA NOS LIMITES DO PEDIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 35 DA LEI 9.099/95. QUANTIDADE DE FUMO DANIFICADO COMPROVADA PELAS NOTAS FISCAIS DE COMERCIALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA AO ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 28 DA TRU. INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR. OBRIGAÇÃO DA COPEL NO RESSARCIMENTO

DOS DANOS MATERIAIS RECONHECIDAS E VALORES COMPROVADOS NOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Relator Juiz Leo Henrique Furtado Araújo). RI N.º 2009.0005068-2/0: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INTERRUPÇÃO TEMPORÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SECAGEM DE FUMO EM ESTUFA ELÉTRICA PREJUDICADA. PERDA DA QUALIDADE DO FUMO REDUZIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL ÚNICA. SENTENÇA FUNDAMENTADA DE ACORDO COM O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. (Juíza Relatora Ana Paula kaleid A. Rotunno). RI N.º 2008.0019317-5/0: AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - SECAGEM DE FUMO - QUEDA DA QUALIDADE - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CAUSA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA AO ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 28 DA TRU - INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE COMO CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR - OBRIGAÇÃO DA COPEL NO RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS RECONHECIDA - VALORES - REDUÇÃO - TESE ACOLHIDA - PRECEDENTES DESTA TRU - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Juiz Relator Telmo Zaions Zainko). RI N.º 2009.0009438-6/0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ESTUFA DE SECAGEM DE FUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES. (Juiz Relator HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI). RI N.º 2009.0007543-0/0: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTADA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INTERRUPÇÃO TEMPORÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - OMISSÃO CONFIGURADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE - NÃO CARACTERIZADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - SECAGEM DE FUMO EM ESTUFA ELÉTRICA - PERDA DE QUALIDADE DO PRODUTO - VALOR DE MERCADO REDUZIDO - DEVER DE INDENIZAR - PRECEDENTES DA TURMA RECURSAL ÚNICA - VALOR DA CONDENAÇÃO COMPATÍVEL - SENTENÇA MANTIDA. (Juíza Relatora CRISTIANE SANTOS LEITE). RI N.º 2010.0000485-9/0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ESTUFA DE SECAGEM DE FUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES. INDENIZAÇÃO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DOS JUROS DE MORA. A PARTIR DA CITAÇÃO. (Juiz Relator LUIZ CLAUDIO COSTA). Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única. Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação. Int. Curitiba, 08 de junho de 2010. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

077. 2010.0005343-7/0

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: CENTAURO SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

RECORRIDO.....: CELINDA CARNEIRO

ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS BONET

ADVOGADO.....: JOAO CARLOS FLOR JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PERMANENTE - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO - TESE AFASTADA - INVALIDEZ DEVIDAMENTE COMPROVADA - GRAU DE INVALIDEZ - IRRELEVÂNCIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 9.2 DESTA TRU - DIFERENÇA ENTRE O VALOR JÁ PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA E R\$ 13.500,00 - QUITAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 9.5 DESTA TRU - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - DESDE A CITAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 9.8 DESTA TRU. SENTENÇA MANTIDA. Improcede a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julgar a presente demanda, visto que inexistente na matéria ora discutida qualquer complexidade a ensejar a aplicação do disposto no artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95. Além disso, no presente caso, faz-se desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que o laudo elaborado pelo Instituto Médico Legal, órgão oficial de perícia, configura-se como um documento público e que, como tal, goza de presunção de veracidade, sendo, pois, totalmente dispensável a realização de nova perícia. Ademais, é pacífico o entendimento desta Turma Recursal de que a indenização, nos casos de invalidez permanente, é paga de forma integral, independentemente de seu grau. Comprova que a invalidez decorreu de acidente automobilístico, a parte autora faz jus ao recebimento da diferença entre o valor já recebido na via administrativa e R\$ 13.500,00, como bem apontado na sentença. O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento da ação para recebimento da diferença do valor da cobertura. Os juros de mora incidem a partir da data da citação, na taxa de 1% ao mês. Pelas razões expostas e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU seguimento ao recurso inominado. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação. Curitiba, 02 de junho de 2010. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

078. 2010.0005368-8/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

RECORRIDO.....: NOELI ANGELITA ARAUJO BORGES

ADVOGADO.....: Nanci TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

ADVOGADO.....: FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA

ADVOGADO.....: KAREN YUMI SHIGUEOKA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PERMANENTE - GRAU DE INVALIDEZ - IRRELEVÂNCIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 9.2 DESTA TRU - QUITAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 9.5 DESTA TRU - DIFERENÇA ENTRE O VALOR JÁ PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA E R\$ 13.500,00 - DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. É pacífico o entendimento desta Turma Recursal de que a

indenização, nos casos de invalidez permanente, é paga de forma integral, independentemente de seu grau. O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento de diferença do valor da cobertura; Comprova da invalidez que decorreu de acidente de trânsito, devida a indenização referente a diferença entre valor já pago na via administrativa e R\$ 13.500,00, acrescida de correção monetária desde o pagamento parcial e juros de mora a contar da citação. Pelas razões expostas e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU seguimento ao recurso nominado e, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Curitiba, 02 de junho de 2010. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

079. 2010.0005376-5/0

COMARCA.....: Curitiba - JECI

RECORRENTE.....: BANCO BONSUCESSO S/A

ADVOGADO.....: ODÉCIO LUIZ PERALTA

ADVOGADO.....: ALVARO ALEXIS LOUREIRO JUNIOR

ADVOGADO.....: MARCIO BARROCA SILVEIRA

RECORRIDO.....: IRACI FAGUNDES SANTANA

ADVOGADO.....: MARIA ZELIA SANDY

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2010.0005376-5/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Banco Bonsucesso S/A. Recorrido: Iraci Fagundes Santana. radora S/ A Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite. RECURSO INOMINADO - AÇÃO PRATICADA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - CONFIGURADA - DÉBITO INEXISTENTE - EMPRÉSTIMO DESCONTADO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - FRAUDE - DANO MORAL - CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - AFASTADA - EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO PRATICADA PELA EMPRESA REQUERIDA E O PREJUÍZO RESULTANTE A AUTORA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Restando demonstrado nos autos que inexistia qualquer relação jurídica entre as partes, não poderia ter sido descontado valores do benefício previdenciário da autora. Com efeito, quando um serviço é lançado no mercado, presume-se que alguns infortúnios vão acontecer, razão pela qual cabe ao fornecedor garantir a segurança esperada para evitar que tais fatos aconteçam. No presente caso, o serviço fornecido pela empresa requerida mostrou-se defeituoso, uma vez que, não utilizou todos os mecanismos necessários para evitar que terceiro, que se passou pela pessoa da autora, realizasse o negócio jurídico. Com tal atitude, gerou o desconto indevido do benefício previdenciário da autora, o que caracteriza o dever de indenizar o dano gerado. Não demonstrando, pois, a empresa requerida que o acidente de consumo não decorreu de nenhum defeito do serviço, não há como ser aplicada excludente de sua responsabilidade civil. 2. O valor arbitrado a título de danos morais (R\$ 3.000,00) deve ser mantido, posto que fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que levou em consideração as circunstâncias do caso em concreto, em especial, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Salienta-se que referido valor encontra-se em consonância com o entendimento desta TRU. Pelas razões expostas e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU seguimento ao recurso nominado. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Curitiba, 04 de junho de 2010. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

080. 2010.0005416-0/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: CAROLINA AKEMI KUMATA

ADVOGADO.....: FÁBIO LA CUETO CLEMENTI

RECORRIDO.....: PATRICIA DE MARINS IGARASH

ADVOGADO.....: MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI

ADVOGADO.....: YTACIR ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO.....: ALEXANDRA REGINA DE SOUZA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - CONFIGURADA - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL - CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO PRATICADA PELA EMPRESA REQUERIDA E O PREJUÍZO RESULTANTE AO AUTOR - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O valor arbitrado na sentença a título de danos morais deve ser mantido, posto que fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Salienta-se que referido valor encontra-se em consonância com o entendimento desta TRU. Pelas razões expostas e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU seguimento ao recurso nominado. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação. Curitiba, 02 de junho de 2010. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

081. 2010.0005420-0/0

COMARCA.....: Colombo - JECI

RECORRENTE.....: ACE SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

RECORRIDO.....: TEREZA APARECIDA DA CRUZ CELESTRINO

ADVOGADO.....: LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - MORTE - PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - RECIBO DE QUITAÇÃO QUE NÃO IMPEDE O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PARA RECEBIMENTO DE DIFERENÇA DO VALOR DA COBERTURA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 9.5 - ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 6.194/74 - DIFERENÇA EXISTENTE

ENTRE O VALOR RECEBIDO NA VIA ADMINISTRATIVA E 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO PARCIAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 9.7 DESTA TRU. SENTENÇA MANTIDA. 1. O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento de diferença do valor da cobertura? (Enunciado nº 9.5); 2. No que tange à correção monetária nas hipóteses de diferença no valor do seguro, é pacífico o entendimento desta Turma Recursal que o seu termo inicial deve coincidir com o pagamento parcial anteriormente efetuado, situação que bem observa o critério de reposição integral do capital devido e não com o ajuizamento da demanda consoante pretende a recorrente. 3. Plenamente possível o pedido de complementação do valor já pago a título de seguro DPVAT na via administrativa, quando este não atingiu o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, consoante determina o Enunciado nº 9.3 supracitado. Tal complementação deve ter como parâmetro o salário mínimo vigente na época do pagamento parcial. Pelas razões expostas e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU seguimento ao recurso nominado e, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Curitiba, 02 de junho de 2010. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

082. 2010.0005430-0/0

COMARCA.....: Colombo - JECI

RECORRENTE.....: ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

RECORRIDO.....: ABRAÃO CHAPKA

ADVOGADO.....: MARCELO FONSECA GURNISKI

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PERMANENTE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - TESE AFASTADA - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 9.1 DESTA TRU - INVALIDEZ DEVIDAMENTE COMPROVADA - GRAU DE INVALIDEZ - IRRELEVÂNCIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 9.2 DESTA TRU - ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 6.194/74 - VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT AO SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DESDE O AJUIZAMENTO DA DEMANDA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 9.7 DESTA TRU. SENTENÇA MANTIDA. Não é necessário ser apresentado pedido na via administrativa para postular em Juízo. Improcede a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julgar a presente demanda, visto que inexistia na matéria ora discutida qualquer complexidade a ensejar a aplicação do disposto no artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95. Além disso, no presente caso, faz-se desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que o laudo elaborado pelo Instituto Médico Legal, órgão oficial de perícia, configura-se como um documento público e que, como tal, goza de presunção de veracidade, sendo, pois, totalmente dispensável a realização de nova perícia. Ademais, é pacífico o entendimento desta Turma Recursal de que a indenização, nos casos de invalidez permanente, é paga de forma integral, independentemente de seu grau. Como o acidente automobilístico ocorreu no dia 07/04/2006, aplicável, ao caso em tela, a Lei nº 6.194/74, portanto, deve-se referir à vinculação de salário mínimo na fixação da indenização. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda. Pelas razões expostas e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU seguimento ao recurso nominado. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação. Curitiba, 04 de junho de 2010. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

083. 2010.0005436-1/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: JORGE CECILIO NETO

ADVOGADO.....: JOAO LUIZ AGNER REGIANI

RECORRIDO.....: VIVO S.A.

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - CONFIGURADA - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL - CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO PRATICADA PELA EMPRESA REQUERIDA E O PREJUÍZO RESULTANTE AO AUTOR - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O valor arbitrado na sentença a título de danos morais deve ser mantido, posto que fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Salienta-se que referido valor encontra-se em consonância com o entendimento desta TRU. Pelas razões expostas e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU seguimento ao recurso nominado. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação. Curitiba, 02 de junho de 2010. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

084. 2010.0005449-8/0

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

RECORRENTE.....: RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A

ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER

ADVOGADO.....: TARCISIO ARAUJO KROETZ

RECORRIDO.....: ARIZON BRAZ RIBAS

RECORRIDO.....: VINICIUS SANTOS RIBAS

ADVOGADO.....: FELIPE SANTOS RIBAS

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ANIMAL NA PISTA DE ROLAMENTO - RODOVIA PEDAGIADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FATO DE TERCEIRO OU CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - INOCORRÊNCIA - DANOS MATERIAIS - COMPROVADOS - DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA MANTIDA - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL ÚNICA. Trata-se de ação indenizatória em razão de dano material no veículo dos autores em razão de colisão com animal na pista de rolamento. Cabe a concessionária fiscalizar a pista de rolamento, que cobra pedágio, para evitar danos aos

veículos que por lá transitam. A responsabilidade da requerida é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Não há excludente de responsabilidade pelo fato do animal ser de propriedade de terceiro. Com feito, é obrigação da empresa requerida desempenhar diligência suficiente e capaz de evitar objetos e animais na pista de rolamento. Entretanto, o que se apresenta possível à empresa é se voltar eventualmente em ação regressiva contra o proprietário do animal, situação esta que não afasta seu dever ressarcitório perante o usuário do serviço, vale dizer, uma responsabilidade não exclui a outra. A tese de culpa exclusiva da vítima tampouco socorre a recorrente em face da constatação de que é comum a ocorrência de situações como a noticiada e é dever da mesma proceder ao eficaz trabalho de prevenção e fiscalização quanto à segurança da pista. Enunciado N.º 5.1- Obstáculos/animais na pista: A responsabilidade das concessionárias de pedágio é objetiva, mesmo quando fundada em ato omissivo, razão pela qual os acidentes provocados por obstáculos ou animais na pista de rolagem acarretam o dever de indenizar os danos (morais e materiais) por parte da concessionária. Enunciado N.º 8.4- Concessionárias de serviço público - responsabilidade objetiva: Nas relações de consumo, a responsabilidade dos concessionários de serviço público é objetiva, mesmo quando fundada em ato omissivo. Pelas razões expostas e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU seguimento ao recurso inominado. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Curitiba, 07 de junho de 2010. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

085. 2010.0005499-2/0

COMARCA.....: Assis Chateaubriand - JECI

RECORRENTE.....: BANCO BMC S/A

ADVOGADO.....: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: MARIA FERREIRA LINS DA SILVA

ADVOGADO.....: IVO MARCHI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - VENDA DE PURIFICADOR DE ÁGUA - RESIDÊNCIA DA AUTORA - PESSOA IDOSA (70 ANOS) - VENDEDORES (EM NÚMERO DE 4) QUE SE PREVALECEM DA FRAQUEZA E DA AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DA RECLAMANTE FAZENDO A ADQUIRIR O PRODUTO POR MEIO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO PREVIDENCIÁRIO - AFRONTA AO ART.39, IV DO CDC - SOLIDARIEDADE DE TODOS OS QUE PARTICIPAM DA CADEIA DE FORNECEDORES DO PRODUTO E DO CRÉDITO - RESOLUÇÃO DA VENDA E DO FINANCIAMENTO E RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM ARBITRADO (R\$ 4.000,00) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA TRU/PR - RECURSO REPETITIVO - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO SEGUIMENTO. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual, configura prática abusiva, a venda de produto na residência do consumidor, valendo-se de sua idade, seus problemas de saúde, bem como de sua condição de aposentada, hipossuficiente, mediante promessas de benefícios terapêuticos que não se concretizam e, ainda, a omissão do efetivo preço do produto (art. 37, §1º e 39, inc. IV, do CDC). O Réu-recorrente enquadra-se no conceito de fornecedor, explicitado no art. 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor e, por isso, deve ser responsabilizado solidariamente na reparação do dano sofrido pela Autora. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR: RI N.º 2009.0008823-7/0: RECURSO INOMINADO. VENDA DE COLCHÃO - RESIDÊNCIA DO AUTOR - PESSOA IDOSA - MANOBRAS E MAQUINAÇÕES DOS VENDEDORES ENGANARAM A RECLAMANTE FAZENDO-A ADQUIRIR O BEM POR MEIO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO PREVIDENCIÁRIO POR VALOR MUITO SUPERIOR AO APREGOADO - DOLO CONFIGURADO - INCIDÊNCIA DO CDC - ANULAÇÃO DA VENDA E DO FINANCIAMENTO, RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Relator Juiz Leo Henrique Furtado Araujo). RI N.º 2009.0007355-4/0: RECURSO INOMINADO. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. VENDA DE COLCHÃO MAGNÉTICO NA RESIDÊNCIA DA RECORRIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIDA. DECADÊNCIA. INEXISTENTE. NEGÓCIO JURÍDICO EIVADO DE ERRO, VALENDO-SE DA IDADE E DA CONDIÇÃO DE APOSENTADA DA RECORRIDA. PAGAMENTO POR MEIO DE DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREÇO SUPERIOR AO INFORMADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DE BOA-FÉ, TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO. EXEGESE DOS ARTIGOS 37, §1º, 39, IV, E 51, IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BENEFÍCIOS TERAPÊUTICOS DO PRODUTO NÃO VERIFICADOS. DIREITO AO DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO E DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Relatora Juíza Ana Paula Kaled A. Rotunno). RI N.º 2009.0003947-0/0: RECURSO INOMINADO - VENDA DE MASSAGEADOR - RESIDÊNCIA DA AUTORA - PESSOA IDOSA, DE POUCA INSTRUÇÃO - MANOBRAS E MAQUINAÇÕES DOS VENDEDORES ENGANARAM A RECLAMANTE FAZENDO-A ADQUIRIR O BEM PARA SI POR MEIO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO PREVIDENCIÁRIO EM 36 PARCELAS DE R\$ 39.32 - APARELHO DE MASSAGEM NUNCA FOI ENTREGUE - DOLO CONFIGURADO - SOLIDARIEDADE DE TODOS OS QUE PARTICIPAM DA CADEIA DE FORNECEDORES DO PRODUTO E DO CRÉDITO - INCIDÊNCIA DO CDC - ANULAÇÃO DA VENDA E DO FINANCIAMENTO, RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO - DANO MORAL - REDUÇÃO DO VALOR DEVIDO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Relator Juiz Helder Luís Henrique Taguchi). RI N.º 2009.0010018-0/0: RECURSO INOMINADO - VENDA DE PURIFICADOR DE ÁGUA - RESIDÊNCIA DA AUTORA - PESSOA IDOSA (79 ANOS), SOZINHA, APOSENTADA, VIÚVA, APENAS ALFABETIZADA - VENDEDORES (EM NÚMERO DE 4) SE PREVALECEM DA FRAQUEZA E IGNORÂNCIA DA RECLAMANTE FAZENDO-A ADQUIRIR O PRODUTO POR MEIO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO PREVIDENCIÁRIO - AFRONTA AO ART.39,IV DO CDC - SOLIDARIEDADE DE TODOS OS QUE PARTICIPAM DA CADEIA DE FORNECEDORES DO PRODUTO E DO CRÉDITO - RESOLUÇÃO DA VENDA E DO FINANCIAMENTO E RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM ARBITRADO (R\$ 3.000,00) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA TRU/PR - RECURSO REPETITIVO - UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES - PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (. Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira). O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração. Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudence consolidada desta Turma Recursal Única. Pela sucumbência, condeno o (a) Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação.Int. Curitiba, 07 de junho de 2010. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

086. 2010.0005520-0/0

COMARCA.....: Joaquim Távora - JECI

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

ADVOGADO.....: SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO

RECORRIDO.....: VANDA JOSÉ DOS SANTOS CAMARGO

ADVOGADO.....: MAURICIUS GONÇALVES

ADVOGADO.....: ROMEU GONCALVES NETO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS REFERENTE AO PLANO COLLOR I e II - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AFASTADA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL DE NATUREZA COMPLEXA PARA SOLUÇÃO DA LIDE - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA ESTABELECIDAS NA SENTENÇA - ILIQUIDEZ - NÃO OCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA - TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ÍNDICE DE ABRIL DE 1990 - IPC - PERCENTUAL DE 44,80% RESPECTIVAMENTE - DEVIDO - RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO PELA REMUNERAÇÃO DE SALDO INFERIOR A NCz\$ 50.000,00 - PERÍODO AQUISITIVO COM INÍCIO EM JANEIRO DE 1991 - CRÉDITO EM FEVEREIRO DE 1991 - ÍNDICE DEVIDO - BTN - PERCENTUAL DE 20,21% - APLICAÇÃO DA LEI Nº. 8.088/90 - PRECEDENTES DO STJ. - JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS DESDE A ÉPOCA DO EXPURGO INFLACIONÁRIO - POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA RECURSAL ÚNICA - SENTENÇA REFORMADA. A matéria tratada nestes autos refere-se à discussão sobre o plano econômico denominado Collor I e II, e qual índice foi creditado pelo banco requerido nesta época na caderneta de poupança da requerente e qual deveria ter sido aplicado. Com efeito, não há necessidade de realização de prova pericial contábil de natureza complexa para solução da lide. Definidos os índices e percentuais que são devidos, através de simples cálculos aritméticos as partes conseguem verificar qual o valor devido. Assim, não há como ser reconhecida a incompetência do Juizado Especial Cível para conhecer e julgar a presente ação. Por outro lado, como a sentença descreve expressamente a obrigação principal e acessória para alcançar o valor do débito, não pode ser considerada ilíquida, para fins do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95. Visa a lei que o pedido formulado na inicial não dependa de liquidação, seja por arbitramento (art. 475-C e D do CPC) ou por artigos (art. 475-F do CPC), em caso de procedência, para tornar mais célere a fase de cumprimento da sentença. Deve-se registrar que, após o trânsito em julgado da presente sentença, será necessário realização de novos cálculos para atualização do valor devido, consoante índices e acréscimos estabelecidos na decisão.Enunciado N.º 11.1- Legitimidade passiva do banco depositário: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la.Enunciado N.º 11.2 - Legitimidade passiva do Banco Itaú S/A: O Banco Itaú S/A, tendo assumido a carteira de clientes e agências do Banco Banestado S/A, seja por força das transferências notórias de ativos e passivos havidas entre essas empresas, seja por força da teoria da aparência, a proteger a boa-fé dos consumidores, é parte legítima para figurar nas ações que buscam o ressarcimento das correções monetárias de valores em caderneta de poupança não creditadas.O prazo prescricional para cobrança dos expurgos inflacionários e juros é idêntico ao do valor principal, sendo no caso em tela, vintenário, nos termos do artigo 177, do Código Civil de 1916. Precedentes do STJ (REsp 240.616/RJ, REsp 770.793/SP). Enunciado N.º 11.4- Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição é vintenária.O Plano Econômico denominado Plano Collor I foi instituído em 16 de março de 1990 e estabeleceu que os ativos financeiros que ultrapassagem NCz\$ 50.000,00 seriam transferidos ao Banco Central do Brasil na data do próximo rendimento, ou seja, em abril de 1990. A Medida Provisória 168/90 convertida na Lei nº. 8.024/90 não estabeleceu qual o índice de atualização dos saldos de poupança de valores disponíveis (não transferidos ao BACEN) que permaneceram em poder dos bancos depositários. Em seu artigo 6º, e parágrafos, somente estabelece que a BTN Fiscal seria o índice de atualização dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil, a contar da data do próximo crédito de rendimento até a devolução dos numerários em doze parcelas aos poupadores. Assim, em relação aos períodos aquisitivos de poupança iniciados em março, abril de maio de 1990, seja na primeira ou segunda quinzena, de valores que não ultrapassaram NCz \$ 50.000,00 (valores disponíveis e em poder dos bancos depositários), deveria ser observada pelos bancos depositários a lei que estava em vigência quando iniciou referidos períodos aquisitivos. A Lei nº. 7.730/89 estabeleceu o IPC como índice de correção dos saldos de poupança desde maio de 1989 até junho de 1990. Esta lei, pois, deve ser aplicada quando iniciou o período aquisitivo de cadernetas de poupanças cujo valor não ultrapassou a quantia de cinquenta mil cruzados novos e permaneceu em poder dos bancos depositários. Nesta linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990 o índice que atualizava os saldos de poupança seria o IPC, nos percentuais de: 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente. A partir de junho de 1990, em razão da entrada em vigência da Medida Provisória nº. 189/90 convertida na Lei nº. 8.088/90, o índice de correção dos saldos de poupança dos valores disponíveis e em poder dos bancos depositários passou a ser a BTN.Diante de tais observações, não há necessidade da inclusão do Banco Central do Brasil no pólo passivo desta demanda, uma vez que se discutem os índices que deveriam incidir no período de março, abril e maio de 1990 sobre os valores disponíveis de poupança em poder do banco requerido. Não há referência aos valores que foram transferidos ao BACEN.Demonstrado pela parte autora que possuía caderneta de poupança, com período aquisitivo iniciado em abril de 1990, e não tendo sido aplicado o IPC no percentual de 44,80% em maio, como índices de correção monetária dos saldos existentes nos respectivos períodos, cujo crédito deveria ser aplicado pelo banco requerido, correta sentença que determina a aplicação deste índice e percentual em favor da requerente. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que as leis que trazem alterações no critério de atualização da caderneta de poupança devem incidir somente sobre os depósitos que tiveram seus períodos aquisitivos iniciados após a vigência do referido diploma legal, devendo-se observar o índice de correção monetária vigente no início do respectivo trintídio. Em relação ao Plano Collor II, instituído em 31 de janeiro de 1991, os períodos aquisitivos iniciados em janeiro de 1991 com crédito de rendimentos em fevereiro de 1991, deve incidir a lei que estava em vigência no momento em que iniciou referido período. Neste ponto, a Lei em vigência era a nº. 8.088/90, que estabelece a BTN como índice de correção dos saldos de poupança desde junho de 1990 até 31.01.91. A Medida Provisória nº. 294 de 31.01.91 convertida na Lei nº. 8.177/91 somente é aplicável a partir de fevereiro de 1991. Em janeiro de 1991, o percentual da BTN era 20,21%. Observa-se que existe diferença em favor da autora neste período, uma vez que foi creditado o índice inferior pelo banco recorrente,

o que pode ser observado através do extrato, por simples cálculo. Enunciado N.º 11.8-Plano Collor II - BTN (20,21%): Compreende o período iniciado em janeiro/1991, com aniversário em fevereiro/1991. De acordo com a legislação vigente nessa época, a correção monetária das contas-poupanças devia observar a variação do BTN anterior, e não do IPC, visto que, a partir de junho de 1990, em razão da entrada em vigência da Medida Provisória n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90, o índice de correção dos saldos de poupança dos valores disponíveis e em poder dos bancos depositários passou a ser a BTN. Assim, até a edição da MP n.º 294, de 31.01.91 (Plano Collor II), após convertida na Lei n.º 8.177/91, os depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados, deveriam ser corrigidos pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), nos termos dos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujo percentual era de 20,21%. De outro lado, salienta-se que os juros remuneratórios são devidos desde o expurgo inflacionário até o efetivo pagamento, de maneira capitalizada, bem como a correção monetária pelos índices próprios da caderneta de poupança (fórmula do contrato de caderneta de poupança - atualização monetária + juros remuneratórios). Enunciado N.º 11.10- Juros moratórios: Os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, art. 219, caput, c/c o art. 405 do CC). Enunciado N.º 11.11-Juros remuneratórios: A parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança. Além disso, sobre o valor da diferença devido, cabe incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de maneira capitalizada, desde a época do expurgo inflacionário até o efetivo pagamento e juros de mora a partir da citação, momento em que o recorrente obteve ciência da mora. Por fim, declara-se, de ofício, a litigância de má-fé do banco recorrente, que insiste em teses há muito superadas pelos Tribunais de Justiça estaduais e nas Cortes superiores, bem como desta Turma Recursal Única, abusando do direito de recorrer ao interpor recurso inominado com o evidente intuito de protelar a satisfação do crédito do poupador. Aplicável o inciso VII, do artigo 17 do Código de Processo Civil. Esclareço que a necessidade da sanção se impõe e atende o reclamo dos órgãos julgadores pátrios que asseverados por inúmeros recursos e demandas infundadas, sendo que, no caso em tela, o banco tem ciência que todas as teses apresentadas no recurso são desacolinhas pela jurisprudência maciça. Sobre o reconhecimento da litigância de má-fé por abuso de direito diante da repetição de teses já assentadas, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou, cujo posicionamento também adoto: ?RECURSO Agrav Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º., c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado? (STF - 1ª. Turma - RE-Agr 278.980/RS - Rel. Min. Cezar Peluso - j. em 05/10/2004). Pelas razões expostas e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU seguimento ao recurso inominado e, condeno o recorrente ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa e a indenizar o recorrido em quantia correspondente a 20% sobre a mesma base de cálculo (artigos 17, VII e 18, caput e § 2º., do CPC). Também condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 20% do valor atualizado da condenação. Pelas razões expostas e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU seguimento ao recurso inominado e, condeno o recorrente ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa e a indenizar o recorrido em quantia correspondente a 20% sobre a mesma base de cálculo (artigos 17, VII e 18, caput e § 2º., do CPC). Também condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação. Curitiba, 07 de junho de 2010. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

087. 2010.0005526-0/0

COMARCA.....: Joaquim Távora - JECI

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO

ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

RECORRIDO.....: ELIAS GONÇALVES DE LIMA

ADVOGADO.....: MAURICIUS GONÇALVES

ADVOGADO.....: ROMEU GONCALVES NETO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO VERÃO E COLLOR I - TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - SUCESSÃO ENTRE BANCO BAMERINDUS E O REQUERIDO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL - TESE AFASTADA - COBRANÇA DE ÍNDICE INFLACIONÁRIO SOBRE SALDO DE POUPANÇA NÃO BLOQUEADO E TRANSFERIDO AO BACEN - RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRAZO VINTENÁRIO - PLANO VERÃO - DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE CREDITADO EM FEVEREIRO DE 1989 E O IPC - PERCENTUAL DE 42,72% - PLANO COLLOR I - POUPANÇA COMO PERÍODO AQUISITIVO INICIADO EM ABRIL DE 1990 - APLICAÇÃO DO IPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PERCENTUAL DE 44,80% - LEI Nº. 7.730/89 - DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Enunciado N.º 11.1- Legitimidade passiva do banco depositário: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la. É cediço que o Banco HSBC é sucessor do Banco Bamerindus e, deste modo, assumiu as obrigações contraiadas pelo sucedido. Também possui responsabilidade pelos expurgos inflacionários não creditados devidamente em cadernetas de poupança na época do Plano Collor I. Salienta-se que o Conselho Monetário Nacional é mero fiscalizador das instituições financeiras e não tem o condão de eximi-las de suas obrigações. Em relação à época do Plano Collor I, o Banco Central do Brasil é responsável pelo rendimento dos saldos superiores a cinquenta cruzados novos devidamente transferidos pelos bancos depositários na data seguinte ao aniversário, ou seja, após 16/05/1990. Enunciado N.º 11.3- Legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo: O banco HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, tendo assumido a carteira de clientes e agências do Banco Bamerindus do Brasil S/A, seja por força das transferências notórias de ativos e passivos havidas entre essas empresas, seja por força da teoria da aparência, a proteger a boa-fé dos consumidores, é parte legítima para figurar nas ações que buscam o ressarcimento das correções monetárias de valores em caderneta de poupança não creditadas. O prazo prescricional para cobrança dos expurgos inflacionários e juros é idêntico ao do valor principal, sendo no caso em tela, vintenário, nos termos do artigo 177, do Código Civil de 1916. Precedentes do STJ (REsp 240.616/RJ, REsp 770.793/SP). Enunciado N.º 11.4- Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição é vintenária. Enunciado N.º 11.6- Plano Verão - IPC (42,72%): A Medida Provisória n.º 32 (Lei 7.730/89) é aplicável a partir de 16 de janeiro de 1989, não

alcançando as situações pretéritas protegidas pela legislação vigente à data do depósito (princípio da irretroatividade). Os períodos iniciados até 15 de janeiro de 1989 ficam sob a regência da norma anterior, devendo ser remunerados pelo IPC, no percentual de 42,72%. No caso em concreto, em relação, o período aquisitivo iniciou-se em janeiro de 1989, sendo devido em fevereiro do mesmo ano, o IPC no percentual de 42,72%, como fator de atualização monetária. Como houve o crédito de percentual inferior a 42,72% em fevereiro de 1989, existem diferenças de expurgo inflacionário em favor do autor, com bem apontado na sentença. O Plano Econômico denominado Plano Collor I foi instituído em 16 de março de 1990 e estabeleceu que os ativos financeiros que ultrapassagem NCz\$ 50.000,00 seriam transferidos ao Banco Central do Brasil na data do próximo rendimento, ou seja, em abril de 1990. A Medida Provisória 168/90 convertida na Lei nº. 8.024/90 não estabeleceu qual o índice de atualização dos saldos de poupança de valores disponíveis (não transferidos ao BACEN) que permaneceram em poder dos bancos depositários. Em seu artigo 6º. e parágrafos, somente estabelece que a BTN Fiscal seria o índice de atualização dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil, a contar da data do próximo crédito de rendimento até a devolução dos numerários em doze parcelas aos poupadores. Assim, em relação aos períodos aquisitivos de poupança iniciados em março, abril de maio de 1990, seja na primeira ou segunda quinzena, de valores que não ultrapassaram NCz\$ 50.000,00 (valores disponíveis e em poder dos bancos depositários), deveria ser observada pelos bancos depositários a lei que estava em vigência quando iniciou referidos períodos aquisitivos. A Lei nº. 7.730/89 estabeleceu o IPC como índice de correção dos saldos de poupança desde maio de 1989 até junho de 1990. Esta lei, pois, deve ser aplicada quando iniciou o período aquisitivo de cadernetas de poupanças cujo valor não ultrapassou a quantia de cinquenta mil cruzados novos e permaneceu em poder dos bancos depositários. Nesta linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990 o índice que atualizava os saldos de poupança seria o IPC, nos percentuais de: 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente. A partir de junho de 1990, em razão da entrada em vigência da Medida Provisória nº. 189/90 convertida na Lei nº. 8.088/90, o índice de correção dos saldos de poupança dos valores disponíveis e em poder dos bancos depositários passou a ser a BTN. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que as lei que trazem alterações no critério de atualização da caderneta de poupança devem incidir somente sobre os depósitos que tiveram seus períodos aquisitivos iniciados após a vigência do referido diploma legal, devendo-se observar o índice de correção monetária vigente no início do respectivo trintídio. Há, pois, direito adquirido à parte autora em relação à aplicação da Lei nº. 7.730/90 em relação ao período de abril e maio de 1990. Demonstrado pela parte autora que possuía caderneta de poupança, com período aquisitivo iniciado em abril de 1990, e não tendo sido aplicado o IPC no percentual de 44,80% em maio, como índices de correção monetária do saldo existente no respectivo período, cujo crédito deveria ser aplicado pelo banco requerido, correta sentença que determina a aplicação deste índice e percentual em favor da requerente. Por fim, salienta-se que os juros remuneratórios são devidos desde o expurgo inflacionário até o efetivo pagamento, de maneira capitalizada, bem como a correção monetária pelos índices próprios da caderneta de poupança (fórmula do contrato de caderneta de poupança - atualização monetária + juros remuneratórios). Pelas razões expostas e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU seguimento ao recurso inominado e, condeno o recorrente ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa e a indenizar o recorrido em quantia correspondente a 20% sobre a mesma base de cálculo (artigos 17, VII e 18, caput e § 2º., do CPC). Também condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação. Curitiba, 07 de junho de 2010. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

088. 2010.0005560-3/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: DIBENS LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: JULIANO CESAR LAVANDOSKI

RECORRIDO.....: SANDRO ROBERTO DE MOURA

ADVOGADO.....: RUI FRANCISCO GARMUS

ADVOGADO.....: ANA LUCIA GABELLA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - COBRANÇA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) PAGO ANTECIPADAMENTE E TARIFA DE CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES ATIVAS (TOA) - RECURSO REPETITIVO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 2.11 DA TRU/PR - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - NEGADO SEGUIMENTO. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual rescindido o contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos a título de valor residual garantido (VRG) devem ser restituídos ao arrendatário, na forma simples. (Enunciado 2.11 da TRU/PR) Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR: RI N.º 2009.0012362-2/0: AÇÃO DE COBRANÇA - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - VRG E TAC - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO ANTE A INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO JUÍZADO ESPECIAL - DECISÃO AFASTADA - DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (Relator Juiz Telmo Zaiões Zainko). RI N.º 2009.0010959-6/0: ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESCISÃO DE CONTRATO COM APREENSÃO DO BEM - VRG PAGO ANTECIPADAMENTE - DEVOLUÇÃO DEVIDA - DIREITO DO ARRENDATÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Relator Juiz Telmo Zaiões Zainko). RI N.º 2009.0010959-6/0: RECURSO INOMINADO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESCISÃO DO CONTRATO - DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO - DIREITO DO ARRENDATÁRIO À RESTITUIÇÃO DO VRG - ENUNCIADO N.º 30 DA TRU/PR - RECURSO REPETITIVO DE MATÉRIA JULGADA PELA TRU/PR - CONHECIDO E DESPROVIDO (Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira). Ademais, no que se refere à Tarifa de Contratação de Operações Ativas, é pacífico o posicionamento desta TRU/PR de que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição do valor pago a tal título. Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Evidente, portanto, a natureza potestativa da cláusula contratual que estabeleceu a obrigação do consumidor em pagar a aludida tarifa, a qual possui a mesma natureza da chamada TAC (taxa de abertura de crédito), cláusula esta que encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua abusividade, incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem balizar os contratos. Nesse sentido é a reiterada jurisprudência desta TRU/PR: RI N.º 2008.0012151-4/0: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFA DE CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES ATIVAS - ILEGALIDADE - CLÁUSULA POTESTATIVA - ART.51, IV DO CDC - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Juiz Relator

Horácio Ribas Teixeira). RI N.º 2009.0010389-9: REVISÃO CONTRATUAL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - CUSTOS OPERACIONAIS INERENTES À PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CLÁUSULAS ABUSIVAS NULAS DE PLENO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. (Juiz Relator Telmo Zaions Zainko). RI N.º 2009.0004966-0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. QUITAÇÃO ANTECIPADA DE FINANCIAMENTO. EXTIRPAÇÃO PROPORCIONAL DOS ENCARGOS. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Juiz Relator Helder Luis Henrique Taguchi). Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única. Pela sucumbência, condeno o (a) Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação. Int. Curitiba, 08 de junho de 2010. HORACIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

089. 2010.0005589-1/0

COMARCA.....: Assis Chateaubriand - JECI

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

RECORRIDO.....: ROSANGELA FELICIDADE

ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA

ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO

ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PERMANENTE - TESE DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AFASTADA - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO - TESE AFASTADA - INVALIDEZ DEVIDAMENTE COMPROVADA - GRAU DE INVALIDEZ - IRRELEVÂNCIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 9.2 DESTA TRU. SENTENÇA MANTIDA. Não é necessário ser apresentado pedido na via administrativa para postular em Juízo. Verifica-se, através do laudo de fls. 31 que restou comprovada a invalidez. Improcede a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julgar a presente demanda, visto que inexistia na matéria ora discutida qualquer complexidade a ensejar a aplicação do disposto no artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95. Além disso, no presente caso, faz-se desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que o laudo elaborado pelo Instituto Médico Legal, órgão oficial de perícia, configura-se como um documento público e que, como tal, goza de presunção de veracidade, sendo, pois, totalmente dispensável a realização de nova perícia. Ademais, é pacífico o entendimento desta Turma Recursal de que a indenização, nos casos de invalidez permanente, é paga de forma integral, independentemente de seu grau. Pelas razões expostas e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso nominado. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação. Curitiba, 02 de junho de 2010. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

090. 2010.0005595-5/0

COMARCA.....: Xambrê - JECI

RECORRENTE.....: BANCO PINE S/A

ADVOGADO.....: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

ADVOGADO.....: ADEMIR DA SILVA FILHO

ADVOGADO.....: DENIS AUDI ESPINELA

RECORRIDO.....: MARIA ALVES DA SILVA

ADVOGADO.....: EDSON BOTELHO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - CONFIGURADA - DÉBITO INEXISTENTE - EMPRÉSTIMO DESCONTADO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - FRAUDE - DANO MORAL - CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - AFASTADA - EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO PRATICADA PELA EMPRESA REQUERIDA E O PREJUÍZO RESULTANTE A AUTORA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Restando demonstrado nos autos que não existia qualquer relação jurídica entre as partes, não poderia ter sido descontado valores do benefício previdenciário da autora. Com efeito, quando um serviço é lançado no mercado, presume-se que alguns infortúnios vão acontecer, razão pela qual cabe ao fornecedor garantir a segurança esperada para evitar que tais fatos aconteçam. No presente caso, o serviço fornecido pela empresa requerida mostrou-se defeituoso, uma vez que, não utilizou todos os mecanismos necessários para evitar que terceiro, que se passou pela pessoa da autora, realizasse o negócio jurídico. Com tal atitude, gerou o desconto indevido do benefício previdenciário da autora, o que caracteriza o dever de indenizar o dano gerado. Não demonstrando, pois, a empresa requerida que o acidente de consumo não decorreu de nenhum defeito do serviço, não há como ser aplicada excludente de sua responsabilidade civil. 2. O valor arbitrado a título de danos morais (R\$ 5.000,00) deve ser mantido, posto que fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que levou em consideração as circunstâncias do caso em concreto, em especial, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Salienta-se que referido valor encontra-se em consonância com o entendimento desta TRU. Pelas razões expostas e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso nominado. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Curitiba, 04 de junho de 2010. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

091. 2010.0005606-9/0

COMARCA.....: Xambrê - JECI

RECORRENTE.....: BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: MURILO CLEVE MACHADO

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

RECORRIDO.....: LUIZ ANTONIO TOCHIO

ADVOGADO.....: WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ILEGITIMIDADE PASSIVA - TESE AFASTADA - SEGURADORA QUE RESPONDE PELOS SINISTROS OCORRIDOS DURANTE A SUA PERMANÊNCIA NO CONVÊNIO DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - GRAU DE INVALIDEZ - IRRELEVÂNCIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 9.2 DESTA TRU - QUITAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 9.5 DESTA TRU - DIFERENÇA ENTRE O VALOR JÁ PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA E R\$ 13.500,00 - DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. Apesar da Resolução nº. 154/06 da CNSP ter previsto que as sociedades seguradoras, que operam com o seguro DPVAT, tenham que aderir a dois consórcios específicos, com entidade líder, sendo autorizada à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A esta função, isso não significa a exclusão da seguradora requerida do pólo passivo da demanda. O que poderia ocorrer é o litisconsorte passivo entre a seguradora requerida e a seguradora Líder e não a substituição processual. É pacífico o entendimento desta Turma Recursal de que a indenização, nos casos de invalidez permanente, é paga de forma integral, independentemente de seu grau. O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento de diferença do valor da cobertura; Comprova da invalidez que decorreu de acidente de trânsito, devida a indenização referente a diferença entre valor já pago na via administrativa e R\$ 13.500,00, acrescida de correção monetária desde o pagamento parcial e juros de mora a contar da citação. Pelas razões expostas e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso nominado e, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Curitiba, 02 de junho de 2010. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

092. 2010.0005611-0/0

COMARCA.....: Xambrê - JECI

RECORRENTE.....: BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

RECORRIDO.....: ELDER PAULO SILVEIRA

ADVOGADO.....: WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ILEGITIMIDADE PASSIVA - TESE AFASTADA - SEGURADORA QUE RESPONDE PELOS SINISTROS OCORRIDOS DURANTE A SUA PERMANÊNCIA NO CONVÊNIO DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - GRAU DE INVALIDEZ - IRRELEVÂNCIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 9.2 DESTA TRU - QUITAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 9.5 DESTA TRU - DIFERENÇA ENTRE O VALOR JÁ PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA E R\$ 13.500,00 - DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. Apesar da Resolução nº. 154/06 da CNSP ter previsto que as sociedades seguradoras, que operam com o seguro DPVAT, tenham que aderir a dois consórcios específicos, com entidade líder, sendo autorizada à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A esta função, isso não significa a exclusão da seguradora requerida do pólo passivo da demanda. O que poderia ocorrer é o litisconsorte passivo entre a seguradora requerida e a seguradora Líder e não a substituição processual. É pacífico o entendimento desta Turma Recursal de que a indenização, nos casos de invalidez permanente, é paga de forma integral, independentemente de seu grau. O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento de diferença do valor da cobertura; Comprova da invalidez que decorreu de acidente de trânsito, devida a indenização referente à diferença entre valor já pago na via administrativa e R\$ 13.500,00, acrescida de correção monetária desde o pagamento parcial e juros de mora a contar da citação. Pelas razões expostas e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso nominado e, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Curitiba, 02 de junho de 2010. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

093. 2010.0005623-5/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

IMPETRANTE.....: JOSE ROBERTO CARRERI

ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE L

INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em razão de decisão interlocutória na qual o Impetrado concedeu antecipação de tutela. O pedido de liminar não merece ser deferido. Isso porque, primeiramente, entendo que em sede de Juizado Especial não é cabível antecipação de tutela. Segundo, porque no caso em concreto não se verifica o requisito do ?periculum in mora?, posto que não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja designada data pelo IML para realização da perícia pleiteada pelo ora Impetrante. Ante o exposto, indefiro a liminar pretendida. Com fundamento no art. 7º, inc. I e II, da Lei nº. 12.016/09, notifique-se à autoridade coatora, para que, no prazo de 10 dias, preste as informações sobre o alegado e dê ciência à Procuradoria Geral do Estado sobre o conteúdo deste writ. Após, colha-se o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 08 de junho de 2.010. Cristiane Santos Leite - Juíza Relatora

094. 2010.0005637-3/1

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

EMBARGANTE.....: LAERCIO PEDROSO

ADVOGADO.....: BEATRIZ BIANCO MACHADO

ADVOGADO.....: BIANCA BOTTER ZANARDI

INTERESSADO.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: TOBIAS DE MACEDO

ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

ADVOGADO.....: DIOGO FADEL BRAZ

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INOMINADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO REQUERIDO. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO. Embargos de declaração foi interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso nominado interposto pelo ora embargado. Sustenta o embargante contradição da referida decisão fundamentando que havendo a redução da indenização a título de danos morais e havendo sucumbência mínima do requerido/embargante o banco recorrente deve arcar com as custas processuais e

honorários advocatícios.Houve a referida contradição na decisão monocrática, desta forma, pela sucumbência, condeno a recorrente (HSBC BANK BRASIL S/A) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre valor da condenação, ante a sucumbência mínima do recorrido (artigo 21, CPC).Embargos de Declaração acolhidos. Intimem-se.Curitiba, 07 de junho de 2010. Luiz Cláudio Costa Relator

095. 2010.0005651-4/0

COMARCA..... Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE..... MBM SEGURADORA SA

ADVOGADO..... GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO..... JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO..... LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO..... FLAVIO PENTEADO GEROMINI

RECORRIDO..... ALEXSANDRO GARCIA BRITO

ADVOGADO..... VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM

JUIZ RELATOR..... CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2010.0005651-4/0 oriundo do 3º. Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Recorrente: MBM Seguradora S/A.Recorrido: Alessandro Garcia Brito.Relatora: Juíza Cristiane Santos LeiteRECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PERMANENTE - TESE DE RETIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO PARA CONSTAR A SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. - AFASTADA - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO - TESE AFASTADA - INVALIDEZ DEVIDAMENTE COMPROVADA - GRAU DE INVALIDEZ - IRRELEVÂNCIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 9.2 DESTA TRU - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - AFASTADA - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 6.194/74 - VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT AO SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE - DIFERENÇA DEVIDA ENTRE O VALOR JÁ PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA E 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DESDE O PAGAMENTO PARCIAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 9.7 DESTA TRU. SENTENÇA MANTIDA. Primeiramente, no caso em tela, não ocorreu prescrição, posto que, ao realizar pagamento parcial na esfera administrativa, a seguradora reconheceu o direito do autor em receber a indenização. Assim, tendo o pagamento a menor se realizado na data de 03/09/2007 e o ajuizamento da ação ocorrido em 15/10/2008, não se verifica prescrição no caso em tela, por não transcorrer o prazo prescricional de 3 anos.Apesar da Resolução nº. 154/06 da CNSP ter previsto que as sociedades seguradoras, que operam com o seguro DPVAT, tenham que aderir a dois consórcios específicos, com entidade líder, sendo autorizada à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A esta função, isso não significa a exclusão da seguradora requerida do pólo passivo da demanda. Ainda prevalece o entendimento desta Turma Recursal: "O beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP - CNSP nº 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuado por seguradora diversa?. O que poderia ocorrer é o litisconsorte passivo entre a seguradora requerida e a seguradora Líder e não a substituição processual. Improcede a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julgar a presente demanda, visto que inexistente na matéria ora discutida qualquer complexidade a ensejar a aplicação do disposto no artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95. Além disso, no presente caso, faz-se desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que o laudo elaborado pelo Instituto Médico Legal, órgão oficial de perícia, configura-se como um documento público e que, como tal, goza de presunção de veracidade, sendo, pois, totalmente dispensável a realização de nova perícia. Ademais, é pacífico o entendimento desta Turma Recursal de que a indenização, nos casos de invalidez permanente, é paga de forma integral, independentemente de seu grau.Como o acidente automobilístico ocorreu no dia 03/05/2002, aplicável, ao caso em tela, a Lei nº 6.194/74, portanto, deve-se referir à vinculação de salário mínimo na fixação da indenização O termo inicial da correção monetária é a partir do pagamento parcial. Pelas razões expostas e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU seguimento ao recurso nominado. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação.Curitiba, 02 de junho de 2010. Cristiane Santos LeiteJuíza Relatora

096. 2010.0005652-6/0

COMARCA..... Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE..... BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO..... JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO..... FLÁVIO FELIX PEDROSO

ADVOGADO..... JORGE AUGUSTO PENSO

JUIZ RELATOR..... HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - NEGADO SEGUIMENTO Preliminar de Ilegitimidade Ativa diante de Litisconsórcio Ativo Necessário: Rejeita-se. Jurisprudência pacífica existe no sentido de que "tratando-se de conta conjunta, qualquer um dos titulares tem legitimidade para propor ação por eventual prejuízo que tenha sofrido ou venha a sofrer em função do contrato firmado com a instituição financeira, não havendo falar em litisconsórcio necessário, mas, isto sim, em litisconsórcio facultativo. Com efeito, nos termos do art. 267 do Código Civil, "cada um dos credores solidários tem direito de exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro". (TJ/SP Apelação Cível nº 990.10.115374-2. Relator: Carlos Alberto Garbi. Publicado em 31/05/2010.) Legitimidade passiva: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é, em regra, do depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la?. (STJ - REsp 173.968/SP). (Enunciado nº 11.1 - TRU/PR) Complexidade da causa - inexistência: A alegada complexidade da causa invocada pelo banco demandado não prevalece. Os extratos da conta bancária tornam desnecessária a realização de perícia, já que o valor pretendido é apurável mediante simples aplicação de fórmula matemática. Prescrição vintenária: O prazo prescricional é de 20 anos, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. Inteligência dos art. 177 do Código Civil de 1916 e art. 2.028 do Código Civil de 2002. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa do STJ: "os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária.?" (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). (Enunciado nº 11.4 - TRU/PR)Plano Verão: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o critério da MP 32 (Lei 7.730/89) somente deve operar a partir de 16 de janeiro de 1989, não alcançando as situações pretéritas, protegidas pela legislação vigente à data do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Os períodos iniciados até 15 de janeiro de 1989 ficam sob a regência da norma anterior, baixada

pela Resolução 1.337/87-BACEN, devendo ser remunerados pelo IPC, no percentual de 42,72%. STJ - REsp 43.055) (Enunciado nº 11.6 - TRU/PR) Plano Collor I: Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subsequente, os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz\$ 50.000,00, também pelo IPC. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. (STF - AI-ED 554129/SP - Segunda Turma - Rel. Min. Carlos Velloso - j. 13.12.2005). Nesta linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990 o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de: 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente. (Enunciado nº 11.7 - TRU/PR) Plano Collor II: Compreende o período iniciado em janeiro/1991, com aniversário em fevereiro/1991. De acordo com a legislação vigente nesta época, a correção monetária das contas-poupanças devia observar a variação do BTN anterior, e não do IPC, vez que a partir de junho de 1990, em razão da entrada em vigência da Medida Provisória nº. 189/90 convertida na Lei nº. 8.088/90, o índice de correção dos saldos de poupança dos valores disponíveis e em poder dos bancos depositários passou a ser a BTN. Assim, até a edição da MP nº 294, de 31.01.91 (Plano Collor II), após convertida na Lei nº 8.177/91, os depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados, deveriam ser corrigidos pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.088 de 31.10.1990. Neste sentido, em relação ao plano Collor II, decidiu a 3ª Turma do STJ, no REsp. nº 254.891/SP, Rel Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, D.J. 11.06.2001: "(...) 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigênciaDireito adquirido: É questão já pacificada nos Tribunais, que o poupador tem direito adquirido à correção das contas de poupança de acordo com o critério vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo término tenha se iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência, segundo a orientação do próprio Supremo Tribunal Federal (RE nº 231.267/RS, rel. Min. Moreira Alves, in DJU de 16/10/1.998). Juros remuneratórios: A parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança. (Enunciado nº 11.11 - TRU/PR)Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado nº 13.17 - TRU/PR), NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação. Int. Curitiba, 08 de junho de 2010.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

097. 2010.0005665-2/0

COMARCA..... Paranaguá - JECI

RECORRENTE..... BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO..... LUIS OSCAR SIX BOTTON

ADVOGADO..... JANAINA ROVARIS

RECORRIDO..... JOCELY DE PAULA MACIEL

ADVOGADO..... ARACY LORENZ

ADVOGADO..... MARINEIDE SPALUTO

JUIZ RELATOR..... CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RELAÇÃO CONSUMERISTA - INADIMPLEMENTO - ACORDO - PAGAMENTO POSTERIOR - DÉBITOS QUITADOS - MANUTENÇÃO EM ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDA - DÉBITO INEXISTENTE - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO REQUERIDO E O PREJUÍZO ACARRETADO À HONRA DA AUTORA - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - INOCORRÊNCIA - VALOR ARBITRADO DE MANEIRA ADEQUADA E PROPORCIONAL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Por se tratar de relação de consumo, a exclusão da responsabilidade somente se dará nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º do CDC). Note-se que não é o caso dos autos. No caso em tela, existindo a quitação do débito, não poderia ter sido inserido o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Ressalta-se ainda que segundo a teoria do risco do empreendimento, todo aquele que atua no fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder objetivamente pelos fatos e vícios decorrentes do empreendimento independentemente de culpa, (aplicação do artigo 14 do CDC). Trata-se, o caso de responsabilidade civil objetiva, consubstanciada na teoria do risco, dispensando-se a prova do dano moral nos casos em que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum.?" Isso porque, "para a teoria do risco toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade desloca-se da noção de culpa para a idéia de risco, ora encarada como risco-proveito, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (ubi emolumentum, ibi onus); ora mais genericamente como risco criado, a que se subordina todo aquele que, sem investigação de culpa, expuser alguém a suportá-lo." Pondero, ainda, que "por se tratar de algo material ou ideal a prova do dano não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir, que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.?" Logo, "o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado.?" Assim, pelo exposto, não prosperam a alegações recursais da recorrente, consubstanciadas na ausência de responsabilidade e inexistência de dano moral indenizável. 2. Aplicação do Enunciado nº 1.1 - Dívida paga - inscrição/manutenção - dano moral: A inscrição e/ou manutenção de dívida paga em órgãos de restrição ao crédito configura dano moral. 3. O valor arbitrado na sentença a título de danos morais deve ser mantido, posto que fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Salienta-se que referido valor encontra-se em consonância com o entendimento desta TRU.Pelas razões expostas e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU seguimento ao recurso nominado. Condeno o recorrente ao

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação.Curitiba, 02 de junho de 2010. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora 098. 2010.0005668-8/0

COMARCA.....: Capitão Leônidas Marques - JECI

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: FLAVIA ANDREIA REDMERSKI SOUZA AZEVEDO MIRANDA

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

RECORRIDO.....: NELSON PEREIRA CHAVES

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS KUHN

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS REFERENTE AO PLANO COLLOR I - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ÍNDICE DE ABRIL DE 1990 - IPC - PERCENTUAL DE 44,80% - DEVIDO -RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO PELA REMUNERAÇÃO DE SALDO INFERIOR A NCz\$ 50.000,00 - JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS DESDE A ÉPOCA DO EXPURGO INFLACIONÁRIO - POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA RECURSAL ÚNICA. Enunciado N.º 11.1- Legitimidade passiva do banco depositário: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la. Enunciado N.º 11.4- Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição é vintenária.O Plano Econômico denominado Plano Collor I foi instituído em 16 de março de 1990 e estabeleceu que os ativos financeiros que ultrapassagem NCz\$ 50.000,00 seriam transferidos ao Banco Central do Brasil na data do próximo rendimento, ou seja, em abril de 1990. A Medida Provisória 168/90 convertida na Lei nº. 8.024/90 não estabeleceu qual o índice de atualização dos saldos de poupança de valores disponíveis (não transferidos ao BACEN) que permaneceram em poder dos bancos depositários. Em seu artigo 6º, e parágrafos, somente estabelece que a BTN Fiscal seria o índice de atualização dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil, a contar da data do próximo crédito de rendimento até a devolução dos numerários em doze parcelas aos poupadores. Assim, em relação aos períodos aquisitivos de poupança iniciados em março, abril de maio de 1990, seja na primeira ou segunda quinzena, de valores que não ultrapassaram NCz\$ 50.000,00 (valores disponíveis e em poder dos bancos depositários), deveria ser observada pelos bancos depositários a lei que estava em vigência quando iniciou referidos períodos aquisitivos. A Lei nº. 7.730/89 estabeleceu o IPC como índice de correção dos saldos de poupança desde maio de 1989 até junho de 1990. Esta lei, pois, deve ser aplicada quando iniciou o período aquisitivo de cadernetas de poupanças cujo valor não ultrapassou a quantia de cinquenta mil cruzados novos e permaneceu em poder dos bancos depositários. Nesta linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990 o índice que atualizava os saldos de poupança seria o IPC, nos percentuais de: 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente. A partir de junho de 1990, em razão da entrada em vigência da Medida Provisória nº. 189/90 convertida na Lei nº. 8.088/90, o índice de correção dos saldos de poupança dos valores disponíveis e em poder dos bancos depositários passou a ser o BTN.Diante de tais observações, não há necessidade da inclusão do Banco Central do Brasil no pólo passivo desta demanda, uma vez que se discutem os índices que deveriam incidir no período de março, abril e maio de 1990 sobre os valores disponíveis de poupança em poder do banco requerido. Não há referência aos valores que foram transferidos ao BACEN.Demonstrado pela parte autora que possuía caderneta de poupança, com período aquisitivo iniciado em abril de 1990, e não tendo sido aplicado o IPC no percentual de 44,80%, como índices de correção monetária dos saldos existentes, cujo crédito deveria ter ocorrido em maio de 1990 pelo banco requerido, correta sentença que determina a aplicação deste índice e percentual em favor da requerente. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que as leis que trazem alterações no critério de atualização da caderneta de poupança devem incidir somente sobre os depósitos que tiveram seus períodos aquisitivos iniciados após a vigência do referido diploma legal, devendo-se observar o índice de correção monetária vigente no início do respectivo trintídio. Por fim, salienta-se que os juros remuneratórios são devidos desde o expurgo inflacionário até o efetivo pagamento, de maneira capitalizada, bem como a correção monetária pelos índices próprios da caderneta de poupança (fórmula do contrato de caderneta de poupança - atualização monetária + juros remuneratórios). Por fim, declara-se, de ofício, a litigância de má-fé do banco recorrente, que insiste em teses há muito superadas pelos Tribunais de Justiça estaduais e nas Cortes superiores, bem como desta Turma Recursal Única, abusando do direito de recorrer ao interpor recurso nominado com o evidente intuito de protelar a satisfação do crédito do poupador. Aplicável o inciso VII, do artigo 17 do Código de Processo Civil. Esclareço que a necessidade da sanção se impõe e atende o reclamo dos órgãos julgadores pátrios que asseverados por inúmeros recursos e demandas infundadas, sendo que, no caso em tela, o banco tem ciência que todas as teses apresentadas no recurso são desacolhidas pela jurisprudência maciça. Sobre o reconhecimento da litigância de má-fé por abuso de direito diante da repetição de teses já assentadas, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou, cujo posicionamento também adoto: ?RECURSO. Agravo Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado? (STF - 1ª. Turma - RE-Agr 278.980/RS - Rel. Min. Cezar Peluso - j. em 05/10/2004). Pelas razões expostas e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ seguimento ao recurso nominado e, condeno o recorrente ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa e a indenizar o recorrido em quantia correspondente a 20% sobre a mesma base de cálculo (artigos 17, VII e 18, caput e § 2º, do CPC). Também condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Curitiba, 07 de junho de 2010. CRISTIANE SANTOS LEITEJuíza Relatora

099. 2010.0005672-8/0

COMARCA.....: Capitão Leônidas Marques - JECI

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

RECORRIDO.....: ANA CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO.....: DIOGENES BERGAMIN DOS SANTOS

ADVOGADO.....: CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PERMANENTE - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO - TESE AFASTADA - INVALIDEZ DEVIDAMENTE COMPROVADA - LAUDO DO IML - GRAU DE INVALIDEZ - IRRELEVÂNCIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 9.2 DESTA TRU - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DESDE O PAGAMENTO PARCIAL - ENUNCIADO N.º 9.7 DESTA TRU - DIFERENÇA ENTRE O VALOR JÁ PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA E R \$ 13.500,00. SENTENÇA MANTIDA. Improcede a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julgar a presente demanda, visto que inexistente na matéria ora discutida qualquer complexidade a ensejar a aplicação do disposto no artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95. Além disso, no presente caso, faz-se desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que o laudo elaborado pelo Instituto Médico Legal, órgão oficial de perícia, configura-se como um documento público e que, como tal, goza de presunção de veracidade, sendo, pois, totalmente dispensável a realização de nova perícia. Ademais, é pacífico o entendimento desta Turma Recursal de que a indenização, nos casos de invalidez permanente, é paga de forma integral, independentemente de seu grau. Comprova da invalidez que decorreu de acidente de trânsito, devida a indenização referente à diferença entre valor já pago na via administrativa e R\$ 13.500,00, acrescida de correção monetária desde o pagamento parcial e juros de mora a contar da citação.Pelas razões expostas e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ seguimento ao recurso nominado. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação. Curitiba, 02 de junho de 2010. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora 100. 2010.0005691-8/0

COMARCA.....: Toledo - JECI

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO.....: GABRIELLA MURARA VIEIRA

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA

RECORRIDO.....: JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DO PRADO

ADVOGADO.....: MARINA JULIETE MARINI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ - NEGADO SEGUIMENTO.Competência do juizado especial - complexidade da causa - Inexistência complexidade de causa a afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova da invalidez através de laudo oriundo de órgãos oficiais, como o INSS e o IML. Além do mais, descabida a perícia diante do pagamento parcial efetuado pela Ré, pois com tal proceder já admitiu a invalidez (Enunciado n.º 9.1-TRU/PR)Recibo de quitação - ?O Recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento de diferença do valor da cobertura? (Enunciado n.º 9.5 - TRU/PR).Graduação da invalidez - Nos casos de acidentes ocorridos antes da medida provisória n.º 451/08, de 15/12/2008, não há que se discuta sobre a graduação da invalidez permanente; ocorrendo esta, independentemente do grau, devida é a indenização pelo valor máximo previsto em lei. (Enunciado n.º 9.2- TRU/PR)Medida Provisória N.º 340/06 e Lei N.º 11.482/07: O acidente de trânsito ocorreu depois da edição da medida provisória nº. 340/2006, de 29/12/2006, convertida na Lei 11.482/2007, e que estabeleceu o valor da indenização, no caso de invalidez permanente, em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo este o valor devido ao Autor.Apuração da indenização - Na hipótese de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização deverá ser apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação. (Enunciado n.º 9.6 da TRU/PR).Correção monetária - A correção monetária, a ser calculada pela média do INPC/IBGE/DI, incide a partir do pagamento parcial, situação que bem observa o critério de reposição integral do capital devido. Precedente jurisprudencial (TRU/PR. RI n.º 2007.0000618-1. Relator Juiz Helder Luís Henrique Taguchi).Juros moratórios - Os juros de mora da indenização de seguro obrigatório (DPVAT) incidem a contar da citação à razão de 1% ao mês (Enunciado n.º 9.8 da TRU/PR).Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Sucumbência - Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação.Int. Curitiba, 01de junho de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

101. 2010.0005700-8/0

COMARCA.....: Cidade Gaúcha - JECI

RECORRENTE.....: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

RECORRIDO.....: AGNALDO DA SILVA LIMA

ADVOGADO.....: OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR

ADVOGADO.....: MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA

ADVOGADO.....: LEONARDO BERALDI KORMANN

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PERMANENTE - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO - TESE AFASTADA - INVALIDEZ DEVIDAMENTE COMPROVADA - LAUDO DO IML - GRAU DE INVALIDEZ - IRRELEVÂNCIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 9.2 DESTA TRU - QUITAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 9.5 DESTA TRU - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - ENUNCIADOS Nºs. 9.7 E 9.8 DESTA TRU. SENTENÇA MANTIDA. Improcede a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julgar a presente demanda, visto que inexistente na matéria ora discutida qualquer complexidade a ensejar a aplicação do disposto no artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95. Além disso, no presente caso, faz-se desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que o laudo elaborado pelo Instituto Médico Legal, órgão oficial de perícia, configura-se como um documento público e que, como tal, goza de presunção de veracidade, sendo, pois, totalmente dispensável a realização de nova perícia. Ademais, é pacífico o entendimento desta Turma Recursal de que a indenização, nos casos de invalidez permanente, é paga de forma integral, independentemente de seu grau. O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento de diferença do valor da cobertura.O termo inicial da correção monetária é a partir do pagamento parcial e os juros de mora da indenização de seguro obrigatório DPVAT incidem, a contar da citação, à razão de 1% ao mês. Pelas razões expostas e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo

Civil, NEGÓ seguimento ao recurso inominado. Condono o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação. Curitiba, 02 de junho de 2010. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

102. 2010.0005715-8/0

COMARCA.....: Laranjeiras do Sul - JECI
RECORRENTE.....: BANCO FININVEST S.A.
ADVOGADO.....: LUIS OSCAR SIX BOTTON
ADVOGADO.....: JANAINA ROVARIS
ADVOGADO.....: GILIAN PACHECO
RECORRIDO.....: ELCIMAR LASKOSKI
ADVOGADO.....: ADRIANA NEZELO ROSA
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE DÉBITO - SERVIÇO DEFEITUOSO - INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DA REQUERENTE JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO E PREJUÍZO ACARRETADO À HONRA DO AUTOR - APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - NÃO CONFIGURADA - DANO MORAL CARACTERIZADO - DEVER DE INDENIZAR - VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL ÚNICA. Restando demonstrado nos autos que inexistia qualquer relação jurídica entre as partes, não poderia ter sido o nome da requerente inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito. Com efeito, quando um serviço é lançado no mercado, presume-se que alguns infortúnios vão acontecer, razão pela qual cabe ao fornecedor garantir a segurança esperada para evitar que tais fatos aconteçam. No presente caso, o serviço fornecido pela empresa requerida mostrou-se defeituoso, uma vez que, não utilizou todos os mecanismos necessários para evitar que terceiro, que se passou pela pessoa do autor, realizasse o negócio jurídico. Com tal atitude, gerou a inscrição indevida do nome deste junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que caracteriza o dever de indenizar o dano gerado. Não demonstrando, pois, a empresa requerida que o acidente de consumo não decorreu de nenhum defeito do serviço, não há como ser aplicada excludente de sua responsabilidade civil. Enunciado N.º 2.6 - Inexistência de contrato entre as partes - inscrição - dano moral: A pessoa que não celebrou o contrato com a instituição financeira não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida. Para a fixação do dano moral, mister a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. Dita indenização deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. Assim, o valor fixado na sentença deve ser mantido. Pelas razões expostas e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ seguimento ao recurso inominado. Condono o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Curitiba, 07 de junho de 2010. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

103. 2010.0005719-5/0

COMARCA.....: Laranjeiras do Sul - JECI
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS
ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM
ADVOGADO.....: LARISSA RIBEIRO GIROLDO
RECORRIDO.....: CLEVERSON ALBUQUERQUE DE JESUS
ADVOGADO.....: EDELICIO DANIEL COUSSIAN
ADVOGADO.....: GILMAR VICENTE RUTHS
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE DÉBITO - SERVIÇO DEFEITUOSO - INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DA REQUERENTE JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO E PREJUÍZO ACARRETADO À HONRA DO AUTOR - APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - NÃO CONFIGURADA - DANO MORAL CARACTERIZADO - DEVER DE INDENIZAR - VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL ÚNICA. Restando demonstrado nos autos que inexistia qualquer relação jurídica entre as partes, não poderia ter sido o nome da requerente inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito. Com efeito, quando um serviço é lançado no mercado, presume-se que alguns infortúnios vão acontecer, razão pela qual cabe ao fornecedor garantir a segurança esperada para evitar que tais fatos aconteçam. No presente caso, o serviço fornecido pela empresa requerida mostrou-se defeituoso, uma vez que, não utilizou todos os mecanismos necessários para evitar que terceiro, que se passou pela pessoa do autor, realizasse a utilização de uma linha telefônica, cuja contratação pelo recorrido não restou demonstrada nos autos. Com tal atitude, gerou a inscrição indevida do nome deste junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que caracteriza o dever de indenizar o dano gerado. Não demonstrando, pois, a empresa requerida que o acidente de consumo não decorreu de nenhum defeito do serviço, não há como ser aplicada excludente de sua responsabilidade civil. Enunciado N.º 1.3 - Inexistência de contrato entre as partes - inscrição - dano moral: A pessoa que não celebrou contrato com a empresa de telefonia não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida. Para a fixação do dano moral, mister a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. Dita indenização deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. Assim, o valor fixado na sentença deve ser mantido. Pelas razões expostas e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ seguimento ao recurso inominado. Condono o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Curitiba, 07 de junho de 2010. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

104. 2010.0005751-4/0

COMARCA.....: Andirá - JECI
RECORRENTE.....: ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO.....: GABRIELLA MURARA VIEIRA
ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS
ADVOGADO.....: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ
RECORRIDO.....: LOURDES CRUZ DE MOURA
RECORRIDO.....: ARNALDO PAULO DA SILVA
ADVOGADO.....: ODAIR MARTINS
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - MORTE - NEGADO SEGUIMENTO. Pagamento Parcial: A Ré não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento parcial, consoante se extrai do documento de (fl.149). Das Resoluções e Circulares do CNSP - Nas indenizações por morte o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP, já que a Lei n.º 6.194/74, hierarquicamente superior, fixou expressamente a quantia a ser indenizada. Apuração da indenização - Na hipótese de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização deverá ser apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação. (Enunciado nº. 9.6 da TRU/PR). Correção monetária - A correção monetária, nos casos em que inexistiu prova da recusa do pagamento da indenização pela seguradora, incide desde o ajuizamento da demanda. Neste sentido, o seguinte julgado: DPVAT. MORTE. INDENIZAÇÃO. (...) 5) CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. (Recurso Inominado n.º 2006.0008586-1. Relator Juiz TELMO ZAIONZ ZAINKO). Juros moratórios - Os juros de mora da indenização de seguro obrigatório (DPVAT) incidem a contar da citação à razão de 1% ao mês (Enunciado n.º 9.8 da TRU/PR). Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única. Sucumbência - Condono a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Int. Curitiba, 07 de junho de 2010. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

105. 2010.0005766-4/0

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC
RECORRENTE.....: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO.....: LUDMILA CANGANI HUNGARO
ADVOGADO.....: JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO.....: ROBSON IVAN STIVAL
RECORRIDO.....: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO.....: JUAREZ DE PAULA
ADVOGADO.....: VERA LUCIA FERREIRA DE PAULA
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - DÉBITO INEXISTENTE - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL - CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - AFASTADA - EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO PRATICADA PELA EMPRESA REQUERIDA E O PREJUÍZO RESULTANTE A AUTORA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Restando demonstrado nos autos que inexistia qualquer relação jurídica entre as partes, não poderia ter sido o nome da requerente inscrito em órgãos de proteção ao crédito. Com efeito, quando um serviço é lançado no mercado, presume-se que alguns infortúnios vão acontecer, razão pela qual cabe ao fornecedor garantir a segurança esperada para evitar que tais fatos aconteçam. No presente caso, o serviço fornecido pela empresa requerida mostrou-se defeituoso, uma vez que, não utilizou todos os mecanismos necessários para evitar que terceiro, que se passou pela pessoa da autora, realizasse o negócio jurídico. Com tal atitude, gerou a inscrição indevida do nome desta junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que caracteriza o dever de indenizar o dano gerado. Não demonstrando, pois, a empresa requerida que o acidente de consumo não decorreu de nenhum defeito do serviço, não há como ser aplicada excludente de sua responsabilidade civil. 2. É presumida a existência de dano moral, nos casos de protesto de título e inscrição e/ou manutenção em órgão de proteção ao crédito, quando indevidos. 3. O valor arbitrado a título de danos morais deve ser mantido, posto que fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que levou em consideração as circunstâncias do caso em concreto, em especial, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Saliente-se que referido valor encontra-se em consonância com o entendimento desta TRU. Pelas razões expostas e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ seguimento ao recurso inominado. Condono o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação. Curitiba, 02 de junho de 2010. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

106. 2010.0005826-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC
RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO.....: GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO
ADVOGADO.....: LUIZ SGANZELLA LOPES
ADVOGADO.....: KARIN CRISTINA SGANZENELLA LOPES
RECORRIDO.....: AUGUSTO HURCZULACK
ADVOGADO.....: GLAUCO HUMBERTO BORK
ADVOGADO.....: MARILEIA BOSAK
ADVOGADO.....: CLAITON LUIS BORK
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS VERÃO E COLLOR I - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL - AFASTADA - COBRANÇA DE ÍNDICE INFLACIONÁRIO SOBRE SALDO DE POUPANÇA NÃO BLOQUEADO E TRANSFERIDO AO BACEN - RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRAZO VINTENÁRIO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O banco depositário possui responsabilidade pelos expurgos inflacionários

não creditados devidamente em cadernetas de poupança na época do Plano Verão (janeiro de 1989), Plano Collor I (março, abril e maio de 1990). É cediço que o Banco HSBC é sucessor do Banco Bamerindus e, deste modo, assumiu as obrigações contraídas pelo sucedido. Também possui responsabilidade pelos expurgos inflacionários não creditados devidamente em cadernetas de poupança na época do Plano Verão e Collor I. Salienta-se que o Conselho Monetário Nacional é mero fiscalizador das instituições financeiras e não tem o condão de eximilas de suas obrigações. Em relação à época do Plano Collor I, o Banco Central do Brasil é responsável pelo rendimento dos saldos superiores a cinquenta cruzados novos devidamente transferidos pelos bancos depositários na data seguinte ao aniversário após 16/05/1990. 2 - O prazo prescricional para cobrança dos expurgos inflacionários e juros é idêntico ao do valor principal, sendo no caso em tela, vintenário, nos termos do artigo 177, do Código Civil de 1916. Precedentes do STJ (REsp 240.616/RJ, REsp 770.793/SP). 3. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (CPC, artigo 219, caput, c/c CC, artigo 405). Por fim, declara-se, de ofício, a litigância de má-fé do banco recorrente, que insiste em teses há muito superadas pelos Tribunais de Justiça estaduais e nas Cortes superiores, bem como desta Turma Recursal Única, abusando do direito de recorrer ao interpor recurso nominado com o evidente intuito de protelar a satisfação do crédito do poupador. Aplicável o inciso VII, do artigo 17 do Código de Processo Civil. Esclareço que a necessidade da sanção se impõe e atende o reclamo dos órgãos julgadores pátrios que asseverados por inúmeros recursos e demandas infundadas, sendo que, no caso em tela, o banco tem ciência que todas as teses apresentadas no recurso são desacolhidas pela jurisprudência maciça. Sobre o reconhecimento da litigância de má-fé por abuso de direito diante da repetição de teses já assentadas, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou, cujo posicionamento também adoto: ?RECURSO. Agravo Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º., c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado? (STF - 1ª. Turma - RE-Agr 278.980/RS - Rel. Min. Cezar Peluso - j. em 05/10/2004). Pelas razões expostas e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ seguimento ao recurso nominado e, condeno o recorrente ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa e a indenizar o recorrido em quantia correspondente a 20% sobre a mesma base de cálculo (artigos 17, VII e 18, caput e § 2º, do CPC). Também condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação. Curitiba, 04 de junho de 2010. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

107. 2010.0005866-4/0

COMARCA..... Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE..... HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO..... KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

ADVOGADO..... DIOGO FADEL BRAZ

ADVOGADO..... TOBIAS DE MACEDO

RECORRIDO..... GERSON LORUSSO

ADVOGADO..... OLINTO ROBERTO TERRA

ADVOGADO..... FLORIANO TERRA FILHO

JUIZ RELATOR..... CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO COLLOR I - ILEGITIMIDADE PASSIVA - TESE AFASTADA - SUCESSÃO ENTRE O BANCO BAMERINDUS E O HSBC - ENUNCIADO 11.3 DESTA TRU - POUPANÇA COM PERÍODOS AQUISITIVOS INICIADOS EM ABRIL E MAIO DE 1990 - APLICAÇÃO DO IPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PERCENTUAIS DE 44,80% E 7,87% - LEI Nº. 7.730/89 - DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR - ENUNCIADO 11.7 DESTA TRU - TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS - A PARTIR DA CITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 11.10 DESTA TRU - AUSÊNCIA DE PEDIDO EM RELAÇÃO AO PERÍODO DE MARÇO A ABRIL DE 1990 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER COM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTO PROTETÓRIO DO DEVER DE SATISFAZER O CRÉDITO DO POUPADOR - APLICAÇÃO DO ARTIGO 17, INCISO VII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA. É cediço que o Banco HSBC é sucessor do Banco Bamerindus e, deste modo, assumiu as obrigações contraídas pelo sucedido. Com efeito, responde pela diferença de expurgo inflacionário existente em favor do poupador. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que as leis que trazem alterações no critério de atualização da caderneta de poupança devem incidir somente sobre os depósitos que tiveram seus períodos aquisitivos iniciados após a vigência do referido diploma legal, devendo-se observar o índice de correção monetária vigente no início do respectivo trintídio. No caso em concreto, nota-se que nos períodos de abril a maio e de maio a junho, o banco requerido não creditou o IPC nos percentuais de 44,80% e 7,87%, havendo sim diferença em favor do poupador. É pacífico nesta Turma Recursal Única que são devidos os juros de mora no percentual de 1% ao mês, a contar da citação. Salienta-se que não houve pedido em relação ao período de março a abril de 1990, não foi reconhecido direito do poupador neste período na sentença. Com efeito, não há interesse, neste ponto, para recorrer. Por fim, declara-se, de ofício, a litigância de má-fé do banco recorrente, que insiste em teses há muito superadas pelos Tribunais de Justiça estaduais e nas Cortes superiores, bem como desta Turma Recursal Única, abusando do direito de recorrer ao interpor recurso nominado com o evidente intuito de protelar a satisfação do crédito do poupador. Aplicável o inciso VII, do artigo 17 do Código de Processo Civil. Esclareço que a necessidade da sanção se impõe e atende o reclamo dos órgãos julgadores pátrios que asseverados por inúmeros recursos e demandas infundadas, sendo que, no caso em tela, o banco tem ciência que todas as teses apresentadas no recurso são desacolhidas pela jurisprudência maciça. Sobre o reconhecimento da litigância de má-fé por abuso de direito diante da repetição de teses já assentadas, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou, cujo posicionamento também adoto: ?RECURSO. Agravo Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º., c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado? (STF - 1ª. Turma - RE-Agr 278.980/RS - Rel. Min. Cezar Peluso - j. em 05/10/2004). Pelas razões expostas e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ seguimento ao recurso nominado e, condeno o recorrente ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa e a indenizar o recorrido em quantia correspondente a 20% sobre a mesma base de cálculo (artigos 17, VII e 18, caput e § 2º, do CPC). Também condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação. Curitiba, 02 de junho de 2010. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

108. 2010.0005873-0/0

COMARCA..... Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE..... HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO..... IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO..... AURELIO BACKO

ADVOGADO..... NOEMIA PAULA FONTANELA DE MOURA CORDEIRO

ADVOGADO..... LUCIANA DE CAMPOS CORREIA

ADVOGADO..... AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO

JUIZ RELATOR..... CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO VERÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - TESE AFASTADA - SUCESSÃO ENTRE O BANCO BAMERINDUS E O HSBC - ENUNCIADO 11.3 DESTA TRU - PRESCRIÇÃO - AÇÃO PESSOAL - PRAZO VINTENÁRIO - ENUNCIADO 11.4 DESTA TRU - NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA QUANTO AOS CÁLCULOS - DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE CREDITADO EM FEVEREIRO DE 1989 E O IPC - PERCENTUAL DE 42,72% - DIREITO DO POUPADOR RECONHECIDO - ENUNCIADO 11.6 DESTA TRU - JUROS REMUNERATÓRIOS - DEVIDOS - ENUNCIADO Nº 11.11 DESTA TRU. SENTENÇA MANTIDA. É cediço que o Banco HSBC é sucessor do Banco Bamerindus e, deste modo, assumiu as obrigações contraídas pelo sucedido. Com efeito, responde pela diferença de expurgo inflacionário existente em favor do poupador. O prazo prescricional para cobrança dos expurgos inflacionários e juros é idêntico ao do valor principal, sendo no caso em tela, vintenário, nos termos do artigo 177, do Código Civil de 1916. Precedentes do STJ (REsp 240.616/RJ, REsp 770.793/SP). Com efeito, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Em relação aos cálculos adotados na sentença, verifica-se que o recorrente tão somente faz alegação genérica sem apontar irregularidade ou onde reside eventual erro no demonstrativo de cálculo. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que as leis que trazem alterações no critério de atualização da caderneta de poupança devem incidir somente sobre os depósitos que tiveram seus períodos aquisitivos iniciados após a vigência do referido diploma legal, devendo-se observar o índice de correção monetária vigente no início do respectivo trintídio. No caso em concreto, em relação, os períodos aquisitivos iniciaram-se na primeira quinzena de janeiro de 1989, sendo devido em fevereiro o IPC no percentual de 42,72%, como fator de atualização monetária. Como houve o crédito de percentual inferior a 42,72% em fevereiro de 1989, existem diferenças de expurgo inflacionário em favor do autor, com bem apontado na sentença. Sobre a obrigação principal índice juros remuneratórios de 0,5%, de maneira capitalizada, uma vez que decorrem da própria natureza dos contratos de poupança, bem como pelo fato de que a sua não incidência importaria em incentivo à conduta ilícita por parte do banco requerido. Estes são devidos até o efetivo pagamento. Isso porque como não foram creditados também não foram sacados quando de eventual encerramento da conta, razão pela qual devem incidir como se estivessem ainda depositados nas poupanças para propiciar a integral satisfação do direito lesado. Por fim, declara-se, de ofício, a litigância de má-fé do banco recorrente, que insiste em teses há muito superadas pelos Tribunais de Justiça estaduais e nas Cortes superiores, bem como desta Turma Recursal Única, abusando do direito de recorrer ao interpor recurso nominado com o evidente intuito de protelar a satisfação do crédito do poupador. Aplicável o inciso VII, do artigo 17 do Código de Processo Civil. Esclareço que a necessidade da sanção se impõe e atende o reclamo dos órgãos julgadores pátrios que asseverados por inúmeros recursos e demandas infundadas, sendo que, no caso em tela, o banco tem ciência que todas as teses apresentadas no recurso são desacolhidas pela jurisprudência maciça. Sobre o reconhecimento da litigância de má-fé por abuso de direito diante da repetição de teses já assentadas, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou, cujo posicionamento também adoto: ?RECURSO. Agravo Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º., c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado? (STF - 1ª. Turma - RE-Agr 278.980/RS - Rel. Min. Cezar Peluso - j. em 05/10/2004). Pelas razões expostas e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ seguimento ao recurso nominado e condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação. Curitiba, 02 de junho de 2010. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

109. 2010.0005883-0/0

COMARCA..... Londrina - 4º JEC

RECORRENTE..... BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO..... LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

RECORRIDO..... NILO FERRAZ DE CARVALHO

ADVOGADO..... HELEN KATIA SILVA CASSIANO

ADVOGADO..... RENATA SILVA CASSIANO

JUIZ RELATOR..... CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO COLLOR I - TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - ENUNCIADO 11.1 DESTA TRU - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - AÇÃO PESSOAL - PRAZO VINTENÁRIO - ENUNCIADO 11.4 DESTA TRU - TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS - A PARTIR DA CITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 11.10 DESTA TRU - JUROS REMUNERATÓRIOS - DEVIDOS - ENUNCIADO Nº 11.11 DESTA TRU - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA QUANTO AOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. O Plano Econômico denominado Plano Collor I foi instituído em 16 de março de 1990 e estabeleceu que os ativos financeiros que ultrapassagem NCz\$ 50.000,00 seriam transferidos ao Banco Central do Brasil na data do próximo rendimento, ou seja, em abril de 1990. A Medida Provisória 168/90 convertida na Lei nº. 8.024/90 não estabeleceu qual o índice de atualização dos saldos de poupança de valores disponíveis (não transferidos ao BACEN) que permaneceram em poder dos bancos depositários. Em seu artigo 6º, e parágrafos, somente estabelece que a BTN Fiscal seria o índice de atualização dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil, a contar da data do próximo crédito de rendimento até a devolução dos numerários em doze parcelas aos poupadores. Assim, em relação aos períodos aquisitivos de poupança iniciados em março, abril de maio de 1990, seja na primeira ou segunda quinzena, de valores que não ultrapassaram NCz\$ 50.000,00 (valores disponíveis e em poder dos bancos depositários), deveria ser observada pelos bancos depositários a lei que estava em vigência quando iniciou referidos períodos aquisitivos. A Lei nº. 7.730/89 estabeleceu o IPC como índice de correção dos saldos de poupança desde maio de 1989 até junho de 1990. Esta lei, pois, deve ser aplicada quando iniciou o período aquisitivo de cadernetas de poupanças cujo valor não ultrapassou a quantia de cinquenta mil cruzados novos e permaneceu em poder dos bancos depositários. Nesta linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990 o índice que atualizava os saldos de poupança seria o IPC, nos percentuais de: 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente. A partir de junho de 1990, em razão da entrada em vigência da Medida Provisória nº. 189/90 convertida na Lei nº. 8.088/90, o índice de correção dos saldos de poupança dos valores disponíveis e em poder dos bancos depositários passou a ser o BTN. Diante de tais observações, não há necessidade da inclusão do Banco Central do Brasil no pólo passivo desta demanda, uma

vez que se discute os índices que deveriam incidir no período de abril e maio de 1990 sobre os valores disponíveis de poupança em poder do banco requerido. Não há referência aos valores que foram transferidos ao BACEN. O prazo prescricional para cobrança dos expurgos inflacionários e juros é idêntico ao do valor principal, sendo no caso em tela, vinteano, nos termos do artigo 177, do Código Civil de 1916. Precedentes do STJ (REsp 240.616/RJ, REsp 770.793/SP). Sobre a obrigação principal índice juros remuneratórios de 0,5%, de maneira capitalizada, uma vez que decorrem da própria natureza dos contratos de poupança, bem como pelo fato de que a sua não incidência importaria em incentivo à conduta ilícita por parte do banco requerido. Estes são devidos até o efetivo pagamento. Isso porque como não foram creditados também não foram sacados quando de eventual encerramento da conta, razão pela qual devem incidir como se estivessem ainda depositados nas poupanças para propiciar a integral satisfação do direito lesado. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (CPC, artigo 219, caput, c/c CC, artigo 405). Em relação aos cálculos adotados na sentença, verifica-se que o recorrente tão somente faz alegação genérica sem apontar irregularidade ou onde reside eventual erro no demonstrativo de cálculo. Por fim, declara-se, de ofício, a litigância de má-fé do banco recorrente, que insiste em teses há muito superadas pelos Tribunais de Justiça estaduais e nas Cortes superiores, bem como desta Turma Recursal Única, abusando do direito de recorrer ao interpor recurso inominado com o evidente intuito de protelar a satisfação do crédito do poupador. Aplicável o inciso VII, do artigo 17 do Código de Processo Civil. Esclareço que a necessidade da sanção se impõe e atende o reclamo dos órgãos julgadores pátrios que assoberbados por inúmeros recursos e demandas infundadas, sendo que, no caso em tela, o banco tem ciência que todas as teses apresentadas no recurso são desacolhidas pela jurisprudência maciça. Sobre o reconhecimento da litigância de má-fé por abuso de direito diante da repetição de teses já assentadas, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou, cujo posicionamento também adoto: ?RECURSO. Agravo Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado? (STF - 1ª. Turma - RE-Agr 278.980/RS - Rel. Min. Cezar Peluso - j. em 05/10/2004). Pelas razões expostas e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO seguimento ao recurso inominado e, condeno o recorrente ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa e a indenizar o recorrido em quantia correspondente a 20% sobre a mesma base de cálculo (artigos 17, VII e 18, caput e § 2º, do CPC). Também condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação. Curitiba, 02 de junho de 2010. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

110. 2010.0005911-0/0

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: ROSELI FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA

ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO

ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: NADIA MAZUREK

ADVOGADO.....: JORGE EDUARDO PERES DE FARIAS

ADVOGADO.....: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. GRAU DE INVALIDEZ IRRELEVANTE. CNSP. RECIBO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SENTENÇA REFORMADA.1 - O laudo do IML de fls.34/v, elaborado por perito oficial, é conclusivo ao reconhecer a causa da lesão como sendo o acidente de trânsito e, ainda, a debilidade permanente do autor. 2 - Inexiste complexidade da causa a afastar a competência do juizado especial, quando os autos apresentam laudos oriundos de órgãos oficiais, como no caso o IML. 3 - Não há que se questionar o grau de invalidez, conforme atesta súmula 14 das Turmas Recursais/RS: ?Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, não importando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos?. Como o sinistro ocorreu sob a égide da Lei 11.482/2007, o valor estabelecido para o pagamento da indenização é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).4 - Em razão da hierarquia das normas existente em nosso ordenamento jurídico verifica-se que as resoluções emanadas do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP - e da Superintendência de Seguros privados - SUSEP - não têm o condão de prevalecer sobre o disposto em Lei Federal, em especial a Lei 11.482/07, reguladora da matéria atinente ao DPVAT. 5 - ?O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para o recebimento de diferença do valor da cobertura?. Enunciado nº 9.5. - A correção monetária irá incidir a partir da data do pagamento parcial, e os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à razão de 1% ao mês. Recurso Provido. I. Do voto Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, merece provimento o recurso, devendo a seguradora recorrente realizar a complementação do pagamento da indenização securitária, segundo os termos lançados na ementa, devendo a sentença singular ser reformada.Havendo o êxito recursal, não há que se falar no pagamento de custas e honorários advocatícios por parte do recorrente. II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao presente recurso para o fim de condenar a Ré a pagar a Autora ao pagamento da complementação do valor devido (R\$ 13.500,00), acrescido de correção monetária e juros calculados conforme os critérios acima estabelecidos. Curitiba, 02 de junho de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

111. 2010.0005929-6/0

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: BALTASAR RODRIGUES DA SILVEIRA

ADVOGADO.....: RAFAEL PELLIZZETTI

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. GRAU DE INVALIDEZ IRRELEVANTE. CNSP. RECIBO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SENTENÇA REFORMADA.1 - O laudo do IML de fls.22/v, elaborado por perito oficial, é conclusivo ao reconhecer a causa da lesão como sendo o acidente de trânsito e,

ainda, a debilidade permanente do autor. 2 - Inexiste complexidade da causa a afastar a competência do juizado especial, quando os autos apresentam laudos oriundos de órgãos oficiais, como no caso o IML. 3 - Não há que se questionar o grau de invalidez, conforme atesta súmula 14 das Turmas Recursais/RS: ?Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, não importando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos?. Como o sinistro ocorreu sob a égide da Lei 11.482/2007, o valor estabelecido para o pagamento da indenização é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).4 - A correção monetária irá incidir a partir da data do pagamento parcial, e os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à razão de 1% ao mês.Recurso Provido. I. Do voto .Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, merece provimento o recurso, devendo a seguradora recorrente realizar a complementação do pagamento da indenização securitária, segundo os termos lançados na ementa, devendo a sentença singular ser reformada.Havendo o êxito recursal, não há que se falar no pagamento de custas e honorários advocatícios por parte do recorrente. II. Do dispositivoIsto posto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao presente recurso para o fim de condenar a Ré a pagar a Autora ao pagamento da complementação do valor devido (R\$ 13.500,00), acrescido de correção monetária e juros calculados conforme os critérios acima estabelecidos.Curitiba, 02 de junho de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

112. 2010.0005981-7/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: LUCIANE KALAMAR MARTINS

ADVOGADO.....: ELISE APARECIDA DE MEDEIROS

ADVOGADO.....: GILSON BONATO

ADVOGADO.....: RONALDO DOS SANTOS COSTA

RECORRIDO.....: ANADIR DE SOUZA BOEIRA

ADVOGADO.....: SILVIO ESPINDOLA

ADVOGADO.....: KARINA ESPINDOLA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

I - Luciane Kalamar Martins ajuizou ação de indenização por danos morais em face de Anadir de Souza Boeira.A sentença de fls.285/292 julgou procedente o pedido inicial e improcedente o pedido contraposto.Irresignado, o requerido interpôs o presente recurso às fls.314/329.Foram apresentadas contra-razões. É esse o breve relatório. II - Passo ao voto.Inicialmente insta dizer que os requisitos de admissibilidade do recurso devem ser analisados de ofício pelo relator antes do conhecimento do expediente, no momento em que se faz o juízo de admissibilidade.Esta é a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, presente em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p.1071): ?Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício?.Nesta linha de raciocínio, impõe-se dizer que o recurso não pode ser conhecido, porquanto ausente está um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.Com efeito, tendo sido a recorrente cientificada da sentença no dia 23 de setembro de 2009 (fls.294), iniciou-se o prazo recursal no dia seguinte (24/09/2009). Deste dia até o a dia 28 de setembro de 2009, data da interposição dos Embargos de Declaração, decorreram 5 dias, ou seja, tempestivo. No entanto, após a decisão dos embargos, o procurador da parte recorrente teria mais 5 dias para interpor recurso, o que não aconteceu. No dia 03 de fevereiro de 2010 foi publicada no Diário da Justiça a decisão, iniciando o prazo no primeiro dia útil seguinte (04 de fevereiro de 2010). Dia 08 de janeiro encerrou-se o prazo, sendo que apenas no dia 17 de fevereiro é que foi protocolado o recurso.Diante do exposto, não conheço do presente recurso inominado, em face da intempestividade acima demonstrada e, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento, por ser manifestamente inadmissível, condenando-se o recorrente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do recorrido, estes, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei dos Juizados Especiais.Intime-se. Curitiba, 08 de junho de 2010. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

113. 2010.0005989-1/0

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: PEDRO ALBERGHINI

ADVOGADO.....: SERGIO BOND REIS

ADVOGADO.....: ALINE CRISTINA BOND REIS

ADVOGADO.....: DIOGO ALBANO REIS

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: JOSE ANDERSON SCHLEMPER

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ. GRAU DE INVALIDEZ RELEVANTE. INCIDÊNCIA DA MP 451/08. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA.1 - Em consonância com o novo entendimento da TRU/PR, que se encontra fundamentado pela MP nº 451/08, que estabelece a graduação da invalidez, a ser estabelecida por laudo competente, para acidentes ocorridos a partir de 2009, e sendo o laudo do IML competente para graduar a invalidez do autor, por se tratar de documento com fé pública, a indenização securitária deve corresponder ao percentual de invalidez estabelecido pelo laudo. 2 - No entanto, no laudo do IML (fl.11/v) não consta, com exatidão, o grau de invalidez que acometeu o autor, descrevendo apenas que se encontra entre 00% e 10%, o que não torna conclusivo o grau de invalidez para estabelecer o quantum indenizatório. 3 - Portanto, devido à inexistência do grau de invalidez descrito no laudo do IML, deve a sentença de primeiro grau ser mantida, a fim de que seja extinto o processo, sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95. I. Do votoSatisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece seguimento o recurso, devendo ser extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso II da Lei 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos pelos índices oficiais, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 e artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil.II. Do dispositivoIsto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), CONHEÇO E

NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.Curitiba, 02 de junho de 2010. Ana Paula Kaled
Acioly Juíza Relatora

114. 2010.0006031-1/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: RAMONA FERNANDEZ MARÇAL

RECORRENTE.....: JULIA RUA GONZALEZ

ADVOGADO.....: ELIZANDRA SIGNORINI

ADVOGADO.....: LUIS CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO.....: HAMILTON JOSE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: SIMONE BOER RAMOS

ADVOGADO.....: MARICE TAQUES PEREIRA

ADVOGADO.....: ARINALDO BITTENCOURT

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. POUPANÇA. REMUNERAÇÃO DAS CONTAS. PLANOS ECONÔMICOS. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.º 11.1 A 11.12 DA TRU/PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, § 1º, CPC. PROVA. O banco depositário dos valores tem em seu poder os extratos da conta, assim não cabe simplesmente ao banco alegar que não encontrou os extratos, mas trazer prova de que a conta foi devidamente encerrada antes do início dos planos econômicos, mormente considerando que os autores trouxeram um início de prova da verossimilhança das suas alegações (fls. 11). Assim, a falta dos extratos da conta 120.044.048-7, com data de aniversário no dia 10 e aberta em 1987 não desconstitui o direito da autora, ao contrário o réu que não se desincumbiu do ônus que lhe competia.Com relação a conta 600.040.016-4, há prova inequívoca às fls. 11 de que o aniversário da conta era no dia 11. Assim, os extratos que apontam o aniversário no dia 25 são estranhos à lide, vez que o pedido se funda nos valores depositados no dia 11. É notório que uma mesma conta pode ter depósitos em dias diferentes, assim cabia ao banco réu trazer os extratos pertinentes ao aniversário requerido.Diante dessas constatações, reformo a sentença para julgar procedente o pedido autoral, e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a fundamentação.COMPLEXIDADE DA CAUSA. Não se extrai dos autos a necessidade de realização de prova técnica, pois eventuais diferenças podem ser apuradas mediante simples cálculo aritmético, sendo assim podendo ser demandada nos Juizados Especiais.CONTRATO DE TRATO SUCESSIVO O depósito em caderneta de poupança é um contrato de trato sucessivo, com renovação automática mensal; assim, é na data de sua celebração que se verifica, conforme a legislação vigente, a forma como será calculada a remuneração ao capital depositado, pois há direito adquirido dos poupadores.LEGITIMIDADE PASSIVA. Em que pese efetivamente ter sido o Governo Federal quem editou tais normas, são as instituições financeiras que devem arcar com o ressarcimento, uma vez que obtiveram lucro indevido em prejuízo dos poupadores, que não tiveram seus valores depositados atualizados de acordo com a inflação ocorrida, afastando a legitimidade do Banco Central para responder a ação (STJ - Resp 173.968/SP).PRESCRIÇÃO. A ação judicial que pleiteia a correta remuneração da caderneta de poupança, busca a satisfação do direito de crédito principal e objeto do contrato entre as partes. Não é, por conseguinte, acessório e não se prende, por isso, ao prazo do artigo 178, § 12, III, do Código Civil. O prazo geral é de 20 anos. (STJ - Resp 254.891/SP).JUROS REMUNERATÓRIOS. A parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança. CORREÇÃO MONETÁRIA. As diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, a saber, BTN até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 1º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.LIQUIDAÇÃO. A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa. Assim, tendo a sentença fixado os índices corretamente, os cálculos são matéria a ser analisada no cumprimento de sentença. Aplicando-se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Recomendável, ainda, a utilização do POUUNET - Programas on-line para Cálculo de Diferenças/Expurgos de Poupança (www.jfrs.gov.br). PLANO VERÃO. ANIVERSÁRIO DA CONTA NA PRIMEIRA QUINZENA. JANEIRO DE 1989. 42,72%. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o critério da MP 32 (Lei 7.730/89) somente deve operar a partir de 16 de janeiro de 1989, não alcançando as situações pretéritas, protegidas pela legislação vigente à data do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Os períodos iniciados até 15 de janeiro de 1989 ficam sob a regência da norma anterior, baixada pela Resolução 1.337/87-BACEN, devendo ser remunerados pelo IPC, no percentual de 42,72%. STJ - Resp 43.055)PLANO COLLOR I. MARÇO DE 1990. MP 168 (LEI 8.024/90). IPC. 84,34% (MARÇO). 44,80% (ABRIL). 7,87% (MAIO). Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subsequente os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas. 1. Saldo total das contas em março de 1990: O banco depositário é responsável pela remuneração do saldo total das contas até 15 de março de 1990. O mesmo entendimento estende-se a abril de 1990, quando o aniversário nas contas precedeu à transferência dos ativos, ou seja, quando o período aquisitivo é anterior a 15 de março de 1990. 2. Saldo não transferido ao BACEN e remanescente até o limite de NCz\$ 50.000,00. A partir daí, responde o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz\$ 50.000,00, também pelo IPC. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. (STF - AI-ED 554129/SP - Segunda Turma - Rel. Min. Carlos Velloso - j. 13.12.2005)PLANO COLLOR II. JANEIRO DE 1991. BTN. 20,21%. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o critério da MP 294 de 31 de janeiro de 1991 (Lei nº 8.177/91), que elegeu a TRD como índice de correção da poupança, somente tem aplicação aos períodos mensais iniciados após a sua vigência, não alcançando as situações pretéritas, protegidas pela legislação vigente à data do depósito (Lei nº 8.008/90). Os períodos aquisitivos iniciados até 31 de janeiro de 1991, ainda que o creditamento da remuneração devesse acontecer no mês seguinte, ficam sob a regência da norma anterior, devendo ser remunerados pela BTN. (STJ - Resp 254.891/SP)DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. Nestes termos, dá-se provimento ao recurso inominado, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das diferenças de rendimentos nas contas poupanças dos autores nos Planos Econômicos requeridos, nos termos da fundamentação retro, acrescidos de juros legais a partir da citação. Intimem-se. Curitiba, 08 de junho de 2010. Luiz Cláudio Costa Relator

115. 2010.0006085-3/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: SERASA S/A

ADVOGADO.....: IVO PEGORETTI ROSA

ADVOGADO.....: SELMA LIRIO SEVERI

ADVOGADO.....: RODRIGO GARCIA BASTOS

RECORRIDO.....: R KLAUS & L SAMPAIO LTDA EPP

ADVOGADO.....: RAFAEL BRAVIN DE SOUZA

ADVOGADO.....: RODRIGO MARTINS MARQUES

ADVOGADO.....: VITOR EIDI SIGAKI

ADVOGADO.....: GILBERTO REMOR

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 - LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. SERASA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais proposta por R Kaus E L Sampaio Ltda EPP em face de Palitos Colibri Indústria e Comércio Ltda.Alega a reclamante que no mês de janeiro do ano de 2008 foi surpreendida ao receber uma notificação do Cartório de Protesto de Títulos da cidade de Maringá a intimando ao pagamento de R\$ 3.226,50 reais.Alega a reclamante que jamais contraiu qualquer dívida com a empresa reclamada.Requer indenização a título de danos morais.A sentença de fls. 106/109 julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a empresa reclamada ao pagamento a título de indenização por danos morais no valor de R\$ 500,00 reais, bem como para declarar a inexistência do débito de R\$ 3.226,50 reais.Em recurso inominado às fls. 112/118 requer, em resumo o provimento do presente recurso aduzindo que as anotações sobre obrigações creditícias protestadas são provenientes do Tabelionato em questão.Faz jus a reclamante ao recebimento ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 500,00 reais. Ora, conforme relatado na petição inicial, a reclamante/recorrente sofreu vários transtornos em razão de seu nome ter sido inscrito indevidamente nos cadastros de inadimplência.Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR:SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 - LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO RECLAMADO. ENUNCIADO 1.1 DA TRU/PR. (2010.0001525-2).CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA INEXISTENTE. COBRANÇA VEXATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL E FUNDAMENTADO. ENTENDIMENTO DA TRU. (2009.0013401-4).Cabe a requerida o ônus de provar o alegado.O serviço prestado de modo a frustrar a expectativa do autor, pelo tratamento ineficaz e ausência de informações claras, causando-lhe danos em sua esfera patrimonial ou moral, deve ser considerado defeituosa, nos termos do artigo 14, da Lei nº 8.078/90.3.Ainda, para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.Diante de tais fundamentos, mantenho a quantia a título de indenização por danos morais no valor de R\$ 500,00 reais, pois se adéqua ao caso em tela.Nestes termos, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado para condenar a empresa recorrida ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 500,00 reais, incidindo a correção monetária e os juros moratórios a partir da decisão condenatória.Intimem-se. Curitiba, 07 de junho de 2010.Luiz Cláudio Costa Relator

116. 2010.0006131-1/0

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

RECORRIDO.....: DEMETRIO VITCHEMICHEN

ADVOGADO.....: ROSAMARIA BORGES VIEIRA FERACIN

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. POUPANÇA. REMUNERAÇÃO DAS CONTAS. PLANOS ECONÔMICOS. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.º 11.1 A 11.12 DA TRU/PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT, CPC. INFRINGÊNCIA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA.JULGAMENTO DA MATÉRIA PELO STJ: O julgamento do Recurso Especial nº. 1.110.549 não impede o julgamento do feito por este Órgão Julgador, porquanto tal decisão atinge, tão somente, os recursos especiais que versem sobre a mesma matéria, a teor na norma esculpida no art. 543-C, § 1, do CPC, que reza: ?Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça?. Grifou-seLEGITIMIDADE PASSIVA. Em que pese efetivamente ter sido o Governo Federal quem editou tais normas, são as instituições financeiras que devem arcar com o ressarcimento, uma vez que obtiveram lucro indevido em prejuízo dos poupadores, que não tiveram seus valores depositados atualizados de acordo com a inflação ocorrida, afastando a legitimidade do Banco Central para responder a ação (STJ - Resp 173.968/ SP).PLANO COLLOR I. MARÇO DE 1990. MP 168 (LEI 8.024/90). IPC. 84,34% (MARÇO). 44,80% (ABRIL). 7,87% (MAIO). Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subsequente os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas. 1. Saldo total das contas em março de 1990: O banco depositário é responsável pela remuneração do saldo total das contas até 15 de março de 1990. O mesmo entendimento estende-se a abril de 1990, quando o aniversário nas contas precedeu à transferência dos ativos, ou seja, quando o período aquisitivo é anterior a 15 de março de 1990. 2. Saldo não transferido ao BACEN e remanescente até o limite de NCz\$ 50.000,00. A partir daí, responde o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz\$ 50.000,00, também pelo IPC. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. (STF - AI-ED 554129/SP - Segunda Turma - Rel. Min. Carlos Velloso - j. 13.12.2005)PRESCRIÇÃO. A ação judicial que pleiteia a correta remuneração da caderneta de poupança, busca a satisfação do direito de crédito principal e objeto do contrato entre as partes. Não é, por conseguinte, acessório e não se prende, por isso, ao prazo do artigo 178, § 12, III, do Código Civil. O prazo geral é de 20 anos. (STJ - Resp 254.891/SP).JUROS

REMUNERATÓRIOS. A parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança. CORREÇÃO MONETÁRIA. As diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, a saber, BTN até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 1º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. LIQUIDAÇÃO. A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa. Assim, tendo a sentença fixado os índices corretamente, os cálculos são matéria a ser analisada no cumprimento de sentença. Aplicando-se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Recomendável, ainda, a utilização do POUPLNET - Programas on-line para Cálculo de Diferenças/Expurgos de Poupança (www.jfrs.gov.br). DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. Como reiteradamente decidido nesta Turma Recursal Única, a pretensão deduzida no recurso inominado é improcedente, e confronta a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Nestes termos, nega-se seguimento ao recurso inominado, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, condenando-se do recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Intimem-se. Curitiba, 01 de junho de 2010. Luiz Cláudio Costa Relator

117. 2010.0006184-1/0

COMARCA.....: Quedas do Iguaçu - JECI

RECORRENTE.....: LOJAS RENNER S/A

ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES

ADVOGADO.....: RAFAEL FURTADO MADI

RECORRIDO.....: ELENICE DE FATIMA MULLER

ADVOGADO.....: ELOY DIRCEU GIRALDI

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 - LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. FRAUDE CONTRATUAL. ÔNUS DO FORNECEDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DÍVIDA INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.6 DA TRU. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. 1. Trata-se de ação de inexistibilidade de débito, em que a autora afirma nunca ter tido qualquer relação jurídica com a reclamada, mas fora inscrita indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito pela mesma. 2. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a pessoa que não celebrou o contrato com a instituição financeira não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida. (Enunciado 2.6 - TRU/PR). 3. O conteúdo dos autos revela de forma cristalina que o reclamante não possui qualquer tipo de relação contratual com os recorrentes. O autor em nada contribuiu para o evento, vez que o fato teve origem na contratação fraudulenta do cartão em seu nome, em razão da qual teve seu nome indevidamente inscrito nos cadastros de restrição ao crédito. A situação foi provocada pela vulnerabilidade do sistema de contratação da reclamada, que faltou com o dever de cautela quanto à verificação e conferência dos dados do contratante, tanto por ocasião da formalização do contrato, como da negatificação do nome do autor. Ora, é cabível ao fornecedor a responsabilidade objetiva para com o consumidor, ou seja, cabe a recorrente tomar as devidas cautelas para verificar se é o titular dos referidos documentos que contratou tal serviço. O móvel de tal proceder é a busca do lucro, que impede sejam tomadas medidas tendentes a evitar fraudes (porque isso dá despesa e restringe a escala), como também afasta o senso de preocupação e responsabilidade em resguardar a honra e a reputação alheia. 4. A indenização por dano moral possui tanto caráter compensatório, em favor da vítima, como também tem caráter punitivo e pedagógico, coibindo a parte ofensora de repetir a prática de atos lesivos da mesma natureza. Apesar de haver certo subjetivismo para a fixação da indenização, vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, é certo que a reparação do dano moral não pode se constituir em enriquecimento indevido, assim como é preciso que seja fixado montante que desestimule o ofensor a repetir a conduta praticada. Para a fixação dos danos morais deve-se levar em conta o tempo em que o nome do autor permaneceu restrito, o valor e se havia outros débitos. No caso dos autos, levando-se em conta o alto valor pelo qual o autor fora inscrito, a indenização arbitrada em R\$ 4.000,00 mostra-se proporcional, razão pela qual a sentença deve ser mantida. 5. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 - TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única. Pela sucumbência, condeno o(a) Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intime-se. Curitiba, 07 de junho de 2010. Luiz Cláudio Costa Relator

118. 2010.0006190-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: LOJAS RENNER S/A

ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES

RECORRIDO.....: JOÃO COLXA DE FERRO

ADVOGADO.....: MARTA RIBEIRO DALA COSTA

ADVOGADO.....: FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 - LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. FRAUDE CONTRATUAL. ÔNUS DO FORNECEDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DÍVIDA INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.6 DA TRU. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. 1. Trata-se de ação de inexistibilidade de débito, em que a autora afirma nunca ter tido qualquer relação jurídica com a reclamada, mas fora inscrita indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito pela mesma. 2. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a pessoa que não celebrou o contrato com a instituição financeira não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida. (Enunciado 2.6 - TRU/PR). 3. O conteúdo dos autos revela de forma cristalina que o reclamante não possui qualquer tipo

de relação contratual com os recorrentes. O autor em nada contribuiu para o evento, vez que o fato teve origem na contratação fraudulenta do cartão em seu nome, em razão da qual teve seu nome indevidamente inscrito nos cadastros de restrição ao crédito. A situação foi provocada pela vulnerabilidade do sistema de contratação da reclamada, que faltou com o dever de cautela quanto à verificação e conferência dos dados do contratante, tanto por ocasião da formalização do contrato, como da negatificação do nome do autor. Ora, é cabível ao fornecedor a responsabilidade objetiva para com o consumidor, ou seja, cabe a recorrente tomar as devidas cautelas para verificar se é o titular dos referidos documentos que contratou tal serviço. O móvel de tal proceder é a busca do lucro, que impede sejam tomadas medidas tendentes a evitar fraudes (porque isso dá despesa e restringe a escala), como também afasta o senso de preocupação e responsabilidade em resguardar a honra e a reputação alheia. 4. A indenização por dano moral possui tanto caráter compensatório, em favor da vítima, como também tem caráter punitivo e pedagógico, coibindo a parte ofensora de repetir a prática de atos lesivos da mesma natureza. Apesar de haver certo subjetivismo para a fixação da indenização, vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, é certo que a reparação do dano moral não pode se constituir em enriquecimento indevido, assim como é preciso que seja fixado montante que desestimule o ofensor a repetir a conduta praticada. Para a fixação dos danos morais deve-se levar em conta o tempo em que o nome do autor permaneceu restrito, o valor e se havia outros débitos. No caso dos autos, levando-se em conta o alto valor pelo qual o autor fora inscrito, a indenização arbitrada em R\$ 4.000,00 mostra-se proporcional, razão pela qual a sentença deve ser mantida. 5. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 - TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única. Pela sucumbência, condeno o(a) Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intime-se. Curitiba, 07 de junho de 2010. Luiz Cláudio Costa Relator

119. 2010.0006205-6/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: OSWALDO BERNARDO LEME

ADVOGADO.....: TALITA SANTOS GATTI

ADVOGADO.....: FLÁVIO BANDEIRA SANCHES

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. POUPANÇA. REMUNERAÇÃO DAS CONTAS. PLANOS ECONÔMICOS. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.º 11.1 A 11.12 DA TRU/PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT, CPC. INFRINGÊNCIA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. A ação judicial que pleiteia a correta remuneração da caderneta de poupança, busca a satisfação do direito de crédito principal e objeto do contrato entre as partes. Não é, por conseguinte, acessório e não se prende, por isso, ao prazo do artigo 178, § 12, III, do Código Civil. O prazo geral é de 20 anos. (STJ - Resp 254.891/SP). LEGITIMIDADE PASSIVA. Em que pese efetivamente ter sido o Governo Federal quem editou tais normas, são as instituições financeiras que devem arcar com o ressarcimento, uma vez que obtiveram lucro indevido em prejuízo dos poupadores, que não tiveram seus valores depositados atualizados de acordo com a inflação ocorrida, afastando a legitimidade do Banco Central para responder a ação (STJ - Resp 173.968/SP). SUCESSÃO DO BANCO BAMERINDUS. O HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo tem legitimidade para figurar no pólo passivo em decorrência de ter assumido o controle e a administração das contas correntes do extinto Banco Bamerindus do Brasil, conforme disposto na cláusula 18.1 do contrato de compra e venda de ativos, assunção de direitos e obrigações e outras avencas firmado entre o Banco HSBC e o Banco Bamerindus sob intervenção. PLANO COLLOR I. MARÇO DE 1990. MP 168 (LEI 8.024/90). IPC. 84,34% (MARÇO). 44,80% (ABRIL). 7,87% (MAIO). Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subsequente os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas. 1. Saldo total das contas em março de 1990: O banco depositário é responsável pela remuneração do saldo total das contas até 15 de março de 1990. O mesmo entendimento estende-se a abril de 1990, quando o aniversário nas contas precedeu à transferência dos ativos, ou seja, quando o período aquisitivo é anterior a 15 de março de 1990. 2. Saldo não transferido ao BACEN e remanescente até o limite de NCz\$ 50.000,00. A partir daí, responde o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz\$ 50.000,00, também pelo IPC. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantida na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. (STF - AI-ED 554129/SP - Segunda Turma - Rel. Min. Carlos Velloso - j. 13.12.2005). DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. Como reiteradamente decidido nesta Turma Recursal Única, a pretensão deduzida no recurso inominado é improcedente, e confronta a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Nestes termos, nega-se seguimento aos demais pontos do recurso inominado, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, condenando-se do recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Intimem-se. Curitiba, 08 de junho de 2010. Luiz Cláudio Costa Relator

120. 2010.0006218-2/0

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO FININVEST S/A

ADVOGADO.....: LUIS OSCAR SIX BOTTON

ADVOGADO.....: JANAINA ROVARIS

ADVOGADO.....: ALINE CRISTINA COLETO

RECORRIDO.....: MARIA IRENE NERES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: FABIO ANTONIO TOME MACHADO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 - LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. FRAUDE CONTRATUAL. ÔNUS DO FORNECEDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DÍVIDA INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.6 DA TRU. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. 1. Trata-se de ação de inexistibilidade de débito, em que a autora afirma nunca ter tido qualquer relação jurídica com a reclamada, mas fora inscrita indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito pela mesma. 2. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a pessoa que não celebrou o contrato com a instituição financeira não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida. (Enunciado 2.6 - TRU/PR). 3. O

conteúdo dos autos revela de forma cristalina que o reclamante não possui qualquer tipo de relação contratual com os recorrentes.O autor em nada contribuiu para o evento, vez que o fato teve origem na contratação fraudulenta do cartão em seu nome, em razão da qual teve seu nome indevidamente inscrito nos cadastros de restrição ao crédito.A situação foi provocada pela vulnerabilidade do sistema de contratação da reclamada, que faltou com o dever de cautela quanto à verificação e conferência dos dados do contratante, tanto por ocasião da formalização do contrato, como da negatização do nome do autor. Ora, é cabível ao fornecedor a responsabilidade objetiva para com o consumidor, ou seja, cabe a recorrente tomar as devidas cautelas para verificar se é o titular dos referidos documentos que contratou tal serviço.O móvel de tal proceder é a busca do lucro, que impede sejam tomadas medidas tendentes a evitar fraudes (porque isso dá despesa e restringe a escala), como também afasta o senso de preocupação e responsabilidade em resguardar a honra e a reputação alheia. Nessa toada, resta claro a incidência de dano moral.4. A indenização por dano moral possui tanto caráter compensatório, em favor da vítima, como também tem caráter punitivo e pedagógico, coibindo a parte ofensora de repetir a prática de atos lesivos da mesma natureza.Apesar de haver certo subjetivismo para a fixação da indenização, certo que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, é a reparação do dano moral não pode se constituir em enriquecimento indevido, assim como é preciso que seja fixado montante que desestimele o ofensor a repetir a conduta praticada.Para a fixação dos danos morais deve-se levar em conta o tempo em que o nome do autor permaneceu restrito, o valor e se havia outros débitos.No caso dos autos, levando-se em conta que o autor permaneceu inscrito no cadastro de proteção ao crédito indevidamente por aproximadamente 10 meses, o valor da inscrição era de R\$ 576,09, e não existem outros débitos em nome do autor, o valor de R\$ 6.000,00 mostra-se proporcional, razão pela qual a sentença deve ser mantida.5. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 - TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confronto com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Pela sucumbência, condeno o(a) Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intime-se. Curitiba, 07 de junho de 2010.Luiz Cláudio Costa Relator

121. 2010.0006229-5/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: JADERSON PEREIRA DE MORAIS

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. GRAU DE INVALIDEZ. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. DIREITO ADQUIRIDO APÓS SUA VIGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 9.10 DA TRU. 1. O laudo médico (fl. 39), da maneira como carreado aos autos, é suficiente para demonstrar as lesões suportadas pela parte autora. Entende esta Turma Recursal que a Lei 6.194/74 não exige a graduação da invalidez para fins indenitários, portanto, provado o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e a invalidez, desnecessário é se auferir o seu grau.2. Como o acidente ocorreu na vigência da Lei 11.482/2007, faz jus a parte autora ao recebimento de indenização pelo seguro DPVAT em razão de sua invalidez no montante de R\$ 13.500,00.3. Com relação aos pontos do recurso interposto pela ré, como reiteradamente decidido nesta Turma Recursal Única, a pretensão deduzida no recurso inominado é improcedente (RI 2008.0015345-8; RI 2008.0010914-8; RI 2008.0013281-6). 4. Recurso conhecido e provido com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil para condenar o recorrido a pagar a quantia de R\$ 13.500,00, com correção monetária desde a propositura da ação e juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação. Intimem-se. Curitiba, 07 de junho de 2010. Luiz Cláudio Costa Relator

122. 2010.0006232-3/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP

ADVOGADO.....: ALEXANDRE MILLEN ZAPPA

ADVOGADO.....: AURELIO CANCIO PELUSO

ADVOGADO.....: RAFAELA KIRILOS BECKERT

RECORRIDO.....: RITA DE CASSIA HOSTINS FREHSE

ADVOGADO.....: RITA DE CASSIA HOSTINS FREHSE

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 - LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL. ENUNCIADO 1.3 DA TRU/PR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.Trata-se de ação de declaração de indenização por danos morais proposta por Rita de Cassi Hostins Frehse em face de Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp.Alega a reclamante que foi surpreendida ao receber uma notificação ao tomar conhecimento de que seu nome estaria inscrito no cadastro de inadimplentes em razão de uma dívida com a empresa reclamada.Alega a reclamante que jamais contraiu qualquer dívida com a reclamada.Requer indenização a título de danos morais.A sentença de fls. 114/118 julgou procedente o pedido inicial para condenar a empresa reclamada ao pagamento a título de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00 reais.Em recurso inominado às fls. 112/118 requer, em resumo o provimento do presente recurso aduzindo que agiu com total boa fé inexistindo culpa, pois a inscrição se deu de forma regular.Ora, conforme relatado na petição inicial, a reclamante sofreu vários transtornos em razão de seu nome ter sido inscrito indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR:RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO - FRAUDE. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.6 DA TRU-PR. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO PROVEITO (ART. 927, CC). QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - DECISÃO CONDENATÓRIA (ENUNCIADO 12.13 TRU-PR). MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO (2010.0001738-9)SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 - LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. PROTESTO INDEVIDO. ENUNCIADO 1.8 DA TRU/PR. SENTENÇA MANTIDA. (2010.0004043-8).Observe-se que pela recorrente não foram apresentados outros documentos que possam comprovar que a reclamante efetivamente seria devedora de tais débitos.Ora, é

cedido que deveria a reclamada tomar os devidos cuidados no momento de garantir seu débito, o que não se comprova no caso concreto.No entanto, mesmo assim a recorrente procedeu à inscrição do nome da reclamante nos órgãos de proteção ao crédito. O lançamento do nome da reclamante foi resultado de um comportamento de quem deveria garantir a veracidade da informação fornecida, juntamente com documentos probantes.A criação de um débito sem causa impõe ao suposto devedor a imagem de mau pagador, no seu íntimo produz uma preocupação descabida, e traz aborrecimentos e contratempos até a regularização da situação.A situação foi provocada pela vulnerabilidade do modo comercial que trabalha a reclamada, que faltou com o dever de cautela quanto à juntada de documentos que realmente comprovassem a dívida em questão e não meramente uma ?notinha?.A responsabilidade civil da recorrente é objetiva, quer porque a reclamante é vítima do evento, sendo, por isso, consumidora por equiparação (art.17 do CDC), quer porque(b) amolda-se à espécie a teoria do risco do negócio (art.927, § único, CC), segundo a qual o empresário pode explorar o mercado, auferindo os lucros das suas atividades; devendo, no entanto, suportar, também, os riscos do seu empreendimento. Desse modo, pode-se dizer que a responsabilidade objetiva está lastreada em um princípio de equidade, existente desde o direito romano, a saber, aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes. Isso equivale a dizer que, quem auferir os cômodos (ou lucros) deve suportar os incômodos (ou riscos), pelo que, enquanto o negócio é favorável, estando o empresário lucrando, não lhe é legítimo transferir para o consumidor, ou sequer dividir com este, os riscos do negócio, caso ele se torne desvantajoso.Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.Entretanto, para se adequar ao caso em tela reduz o valor da indenização a título de danos morais para a quantia de R\$ 4.000,00 reais.Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso inominado somente para reduzir o valor a título de indenização por danos morais para a quantia de R\$ 4.000,00 reais, devendo incidir correção monetária e juros moratórios a partir da decisão condenatória (Enunciado 12.13 da TRU/PR).Pela sucumbência, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, ante a sucumbência mínima da recorrida (artigo 21, CPC).Intime-se. Curitiba, 07 de junho de 2010.Luiz Cláudio Costa Relator

123. 2010.0006254-9/0

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: FERNANDO JOSÉ GASPAR

ADVOGADO.....: DANIELE DE BONA

ADVOGADO.....: EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO

RECORRIDO.....: CARLOS AUGUSTO SILVA RIBEIRO

ADVOGADO.....: VINICIUS KAMINSKI MILAZZO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Os custos administrativos do financiamento bancário, como a taxa de emissão do boleto ou carnê (TEC), IOF não podem ser transferidos ao consumidor, porquanto sejam inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.Por sua vez, a taxa genericamente chamada de abertura de crédito (TAC), também designada tarifa de abertura de crédito, comissão de abertura de crédito, taxa de análise de ficha cadastral, tarifa de análise de crédito, tarifa de operações ativas, "tarifa bancária", taxa de abertura de cadastro, de igual modo se mostra inexistível, uma vez que atribui valor ao encargo, sem esclarecer sua finalidade.Tais tarifas, previstas no contrato firmado entre as partes e também na Tabela Geral de Tarifas, não vedadas pela Resolução 2303/96 do Banco Central do Brasil, que através da lei complementar n. 4.595/64 deve manter sob seu controle a aprovação e regulamentação de toda e qualquer atividade no mercado financeiro, registro que sucumbem ao dispositivo legal dos arts. 39, I e V e 51, IV e §1º, I do Código de Defesa do Consumidor, que não permitem que se obrigue ao consumidor arcar com os custos da cobrança de sua obrigação, mas tão somente dos custos do serviço contratado, com os acréscimos moratórios a que der causa e nada mais. Nesse sentido: ?Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjecto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Disposições de ofício. Ilegalidade da cobrança de comissão de permanência. Tarifa de operações ativas, tarifa de emissão de boleto, IOC financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo provido. Com disposições de ofício.? (Apelação Cível Nº 70021081005, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 25/10/2007).Assim, a responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor.Evidente, portanto, a natureza potestativa das cláusulas contratuais que estabelecem a obrigação do consumidor em pagar referidos encargos, cláusulas estas que encontram vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua abusividade, incompatíveis com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem balizar os contratos.Desta forma, aplicável ao caso o disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC.Sentença confirmada pelos próprios fundamentos.Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso inominado.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação.Intime-se.Curitiba, 07 de junho de 2010. Luiz Cláudio Costa Relator

124. 2010.0006265-1/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: IRMÃOS MUFFATO E CIA LTDA

ADVOGADO.....: GLAUCE KELLY GONCALVES

ADVOGADO.....: AUGUSTO JOSE BITTENCOURT

ADVOGADO.....: ELVIS BITTENCOURT

RECORRIDO.....: ELISÂNGELA MOREIRA LAURIANO DE SOUZA

ADVOGADO.....: MARIA ARLETE BERNARDI BIM

INTERESSADO.....: FININVEST S.A NEGÓCIOS DE VAREJO

ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

ADVOGADO.....: TATIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 - LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ENUNCIADO 1.1 DA TRU/PR. SENTENÇA MANTIDA.A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a inscrição indevida do consumidor nos cadastros de inadimplência enseja dano moral. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR:RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - TELEFONIA - PARCELAMENTO DE DÍVIDA - MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO APÓS O PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 1.1 DA TRU/PR - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.CÍVEL. RECURSO INOMINADO. FRAUDE CONTRATUAL. DÍVIDA INEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso inominado, para confirmar a decisão na parte que reconheceu o dano moral e para reduzir o valor da indenização arbitrando em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais, condenando a recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. No caso dos autos, a reclamante teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes em razão de uma dívida já quitada.Alega a reclamante ser cliente do cartão Flex Muffato Máster e que no dia 05 de setembro de 2008 efetuou determinadas compras realizando o pagamento da referida fatura no valor de R\$ 357,76 reais com vencimento no dia 11 de setembro de 2008.Veja-se que diante de tais fatos, a recorrente teve seu crédito restringido em virtude do protesto de uma dívida totalmente indevida.Ora, no mínimo há se falar em desrespeito ao consumidor e má prestação dos serviços por parte da reclamada. Mostra-se evidente a falha na prestação do serviço da recorrida.O defeito na prestação do serviço é o desvio no padrão de qualidade, é a desconformidade com uma expectativa legítima do consumidor.Tudo isso, o descaso, a falta de assistência e a falta do dever de informação são suficientes para caracterizar a má prestação dos serviços da recorrente.Sendo assim, havendo conduta ilícita por parte da recorrente há se falar em responsabilidade civil e no dever de reparar.Bem analisou a sentença ao mencionar que ? no instante da contratação do cartão e do fornecimento dos documentos pessoais, não é o Banco Fininvest quem se apresenta e oferece o serviço de crédito, mas o réu Irmãos Muffato, que inclusive colocano bojo do cartão a sua logomarca, o que o legitima para responder por eventual ilícito, solidariamente, juntamente com o primeiro réu?.Portanto, há se falar em responsabilidade solidária entre os requeridos.Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.Todos têm o direito de manifestar suas opiniões livremente, de mostrar sua indignação a qualquer situação. Entretanto, deve ser mantida a indenização a título de danos morais, pois se adéqua ao caso em tela.Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.Pela sucumbência, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.Intime-se. Curitiba, 07 de junho de 2010.Luiz Cláudio Costa Relator

125. 2010.0006319-4/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

IMPETRANTE/ADVOGADO.: HERCIO COSTA DE SOUZA

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA

INTERESSADO.....: ADEMIR DE ALMEIDA MACHADO

ADVOGADO.....: ALEXANDRE GONCALVES RIBAS

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar a fim de ser suspensa decisão interlocutória que determina o desconto de 20% diretamente na folha de pagamento do ora impetrante, até o limite do valor da execução. A liminar não merece ser deferida. Primeiramente, verifica-se que o impetrante visa tornar nula citação ocorrida em 18/10/1999 (doc. de fl. 13), sendo que já houve interposição de embargos à execução, devidamente julgados. Avaliados bens penhorados, não foram positivas as praças. Assim, em 28/07/2009, a ora Impetrada determinou o desconto de 20% diretamente na folha de pagamento do executado (decisão de fl. 523), a fim de que haja a satisfação do crédito do exequente. Ora, tendo em vista o decurso do tempo, nota-se que não estão presentes os requisitos do ?fumus boni iuris? e do ? periculum in mora?. Primeiro, porque já decorreu prazo para discussão sobre eventual nulidade de citação. Segundo, porque não havendo bens suficientes para satisfazer o crédito, possível a penhora de 20% do salário do ora impetrante, consoantes precedentes desta TRU. Ante o exposto, indefiro a liminar pretendida. Com fundamento no art.7º, inc. I e II, da Lei nº. 12.016/09, notifique-se à autoridade coatora, para que, no prazo de 10 dias, preste as informações sobre o alegado e dê ciência à Procuradoria Geral do Estado sobre o conteúdo deste writ. Após, colha-se o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.Intimem-se.Curitiba, 08 de junho de 2.010.Cristiane Santos Leite - Juíza Relatora

126. 2010.0006346-1/0

COMARCA.....: Carlópolis - JECI

IMPETRANTE.....: JOSE CLAUDIO CUSTODIO

IMPETRANTE.....: ROSANGELA CARVALHO CUSTODIO

ADVOGADO.....: BENEDITO BRUNIERI

ADVOGADO.....: LARISSA MARIA BRUNIERI DE ARAUJO

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE CARL

INTERESSADO.....: CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE

ADVOGADO.....: HERBERT SLOMSKI II

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

1. Tendo como relevante a discussão a respeito da falta de juiz togado na audiência de conciliação, suspendo os processos 002/10 e 003/10 na fase em que se encontra, até a decisão final desta segurança.2. Segue ofício em duas vias, solicitando informações ao douto Juízo.3. cumpra-se o disposto no art. 7, II, as Lei 12.016/09.4. Após a resposta ou decorrido o prazo, ao Ministério Público.Curitiba, 08 de junho de 2010. Luiz Cláudio Costa - Relator

127. 2010.0006358-6/0

COMARCA.....: Curitiba - JECri

IMPETRANTE.....: LARISSA VICELLI JACOB

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE C

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Vistos, etc.I - O presente habeas corpus tem por objetivo o trancamento de representação e, liminarmente, objetiva suspender o procedimento que aguarda realização de audiência preliminar.II - O processo perante o Juizado Especial Criminal objetiva primeiramente a aplicação de penas não privativas de liberdade. O art. 76 da Lei nº 9.099/95 autoriza o Ministério Público a propor a transação penal. Porém, no máximo, poderá sugerir na audiência preliminar, penas restritivas de direito ou multa. Evidentemente, os paciente não estão obrigados a aceitar qualquer proposta da Promotoria de Justiça. Vale dizer que antes, durante ou mesmo após a audiência preliminar designada, os pacientes não correm qualquer risco de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção. Ademais, durante a audiência preliminar o Juízo de primeira instância poderá apreciar a relevante questão levantada pelos pacientes de que a conduta imputada é atípica.De outro lado, o presente não se encontra devidamente instruído, pois não consta sequer cópia do despacho que teria designado a audiência conciliatória.A questão que envolve a prescrição também não pode ser objeto de análise nesta fase, posto que os elementos contidos no presente caderno processual são insuficientes para o exame de qualquer prazo.III - Desse modo, entendo que a mera designação de audiência preliminar não importa na alegada coação, passível de deferimento da liminar pleiteada. IV - Posto isso, indefiro a liminar e determino, nos termos do art. 662 do CPP, sejam requisitadas as informações que se fazem necessárias de parte da autoridade impetrada, a ser prestada no prazo de 10 dias, ficando a Secretária da Turma Recursal autorizada a firmar o correspondente ofício.V - Recebidas as informações, colha-se o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.Intime-se.Curitiba, 8 de junho de 2010.TELMO ZAIONS ZAINKO - Juiz Relator

128. 2010.0006376-4/0

COMARCA.....: Curitiba - TRU

IMPETRANTE.....: TORRE BLANCA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS E CORRETORA DE SE

ADVOGADO.....: ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI

ADVOGADO.....: FABIANO CAMILLO

IMPETRADO.....: JUIZ PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL UNICA

INTERESSADO.....: VILMAR JORGE NASCIMENTO

INTERESSADO.....: ROSELI APARECIDA DE GOES NASCIMENTO

ADVOGADO.....: OSEAS SANTOS

ADVOGADO.....: GISELE KARINE COSTA

INTERESSADO.....: DALTON VAZ

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Vistos, etc.Analisando o contido nos presentes autos, observo que a decisão atacada foi proferida pelo Sr. Presidente desta Turma Recursal Única, contudo, o mandado de segurança também ataca o Acórdão do qual fui relator.Desse modo, manifesto meu impedimento para atuar neste writ, o qual deve ser redistribuído.Intimem-se.Curitiba, 08 de Junho de 2010.TELMO ZAIONS ZAINKO Juiz de Direito

Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais			
PRÉDIO ANEXO 2º ANDAR - CURITIBA - TURMA RECURSAL ÚNICA			
Relação Nº 2010.019			
Pauta da sessão ordinária da TURMA RECURSAL ÚNICA, do dia 18/06/2010 às 09:00:00 horas ou sessões subsequentes, no 1º Andar do Prédio Anexo ao PALÁCIO DA JUSTIÇA, Sala de sessão Des. José Pacheco Júnior, nº 108, CENTRO CIVICO, Curitiba, PR			
Advogado	Ordem	Recurso	
ABEL ANTONIO REBELLO	155	2010.0002125-1/0	
ADAM MIRANDA SA STEHLING	328	2010.0005215-8/0	
ADEL EL TASSE	017	2009.0013314-0/0	
ADELICIO CERUTI	292	2010.0004669-0/0	
ADELMARIO FRANCA	313	2010.0005024-7/0	
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	331	2010.0005236-1/0	
ADEMIR ARMELIN	200	2010.0003652-8/0	
ADEMIR SIMOES	051	2009.0014147-8/0	
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	019	2009.0013391-2/0	
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	088	2009.0014830-4/0	
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	095	2010.0000085-9/0	
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	204	2010.0003692-1/0	
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	221	2010.0003912-4/0	
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	315	2010.0005047-4/0	
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	319	2010.0005070-4/0	
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	396	2010.0005725-9/0	
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	406	2010.0005764-0/0	
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	408	2010.0005771-6/0	
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	411	2010.0005787-8/0	

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ADILSON DE CASTRO JUNIOR	461	2010.0006024-6/0	ALECIO APARECIDO FRASSON	412	2010.0005790-6/0
ADILSON JOSE DA ROCHA	294	2010.0004675-4/0	ALESSANDRA DESLANDES FOGIATO MICHELENA	286	2010.0004620-0/0
ADILSON REINA COUTINHO	080	2009.0014695-9/0	ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO TAKAHASHI	156	2010.0002179-3/1
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID	130	2010.0000969-4/0	ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI	286	2010.0004620-0/0
ADOLFO JOAO BREGINSKI	174	2010.0002974-4/0	ALESSANDRA SCHUTA	050	2009.0014118-7/0
ADRIANA CICHELLA GOVEIA	026	2009.0013549-2/0	ALESSANDRO ALCINO DA SILVA	005	2009.0011731-9/0
ADRIANA CRISTINA GARCIA	406	2010.0005764-0/0	ALESSANDRO DIAS PRESTES	097	2010.0000220-4/0
ADRIANA CRISTINA GARCIA	411	2010.0005787-8/0	ALESSANDRO DIAS PRESTES	291	2010.0004666-5/0
ADRIANA DAUTERMANN	425	2010.0005845-0/0	ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	085	2009.0014782-2/0
ADRIANA DE PAULA BARATTO	416	2010.0005812-2/0	ALEX SANDER DA SILVA GALLIO	096	2010.0000207-5/0
ADRIANA DE PAULA BARATTO	455	2010.0005996-7/0	ALEXANDRA VALENZA ROCHA	459	2010.0006010-8/0
ADRIANA SZABELSKI	033	2009.0013802-6/0	ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ	201	2010.0003655-3/0
ADRIANE ABRAO RIBAS	025	2009.0013511-5/0	ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	235	2010.0004052-7/0
ADRIANE GUASQUE	166	2010.0002574-4/0	ALEXANDRE DA SILVA MORAES	474	2010.0006083-0/0
ADRIANE GUASQUE	166	2010.0002574-4/0	ALEXANDRE DE AQUINO BASTOS	047	2009.0014069-3/0
ADRIANE TEREZINHA DE OLIVEIRA LOPES	317	2010.0005060-3/0	ALEXANDRE GROXKO	357	2010.0005553-8/0
ADRIANO ANHE MORAN	027	2009.0013630-5/0	ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI	169	2010.0002716-2/1
ADRIANO DE QUADROS	332	2010.0005239-7/0	ALEXANDRE MODESTO DE OLIVEIRA	085	2009.0014782-2/0
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	416	2010.0005812-2/0	ALEXANDRE NELSON FERRAZ	069	2009.0014473-3/0
ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA	031	2009.0013782-3/0	ALEXANDRE NELSON FERRAZ	072	2009.0014526-4/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	138	2010.0001254-3/0	ALEXANDRE NELSON FERRAZ	227	2010.0003983-2/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	155	2010.0002125-1/0	ALEXANDRE NELSON FERRAZ	245	2010.0004172-9/0
ADRIANO RODRIGUES FERREIRA	239	2010.0004085-5/0	ALEXANDRE NELSON FERRAZ	425	2010.0005845-0/0
ADRIANO SUTER MOREIRA	475	2010.0006089-0/0	ALEXANDRE SHINDI HIRATA	073	2009.0014530-4/0
AFONSO GOMES MARTINEZ	428	2010.0005851-4/0	ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA	346	2010.0005434-8/0
AFONSO MARIA BUENO	138	2010.0001254-3/0	ALEXANDRE VETTORELLO	444	2010.0005940-1/0
AHMAD MOHAMAD EL-TASSE	017	2009.0013314-0/0	ALEXSANDRO GUTERRES DE CARVALHO	001	2008.0013940-0/2
AIRTON MARTINS MOLINA	384	2010.0005669-0/0	ALFONSO LIBONI PEREZ	072	2009.0014526-4/0
ALAERCIO CARDOSO	212	2010.0003793-3/0	ALFREDO JOSE DE CARVALHO FILHO	318	2010.0005068-8/0
ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA	250	2010.0004225-0/0	ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	101	2010.0000269-4/0
ALBADILO SILVA CARVALHO	136	2010.0001168-1/1	ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	116	2010.0000702-6/0
ALBERTO MELHADO RUIZ	250	2010.0004225-0/0	ALINE MUXFELDT KLAIS	062	2009.0014305-0/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	095	2010.0000085-9/0	ALISSON DO NASCIMENTO ADÃO	321	2010.0005101-0/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	123	2010.0000766-9/0	ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY	469	2010.0006051-3/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	169	2010.0002716-2/1	ALMIR JOSE SCHNORRENBERGER	094	2010.0000072-2/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	457	2010.0005999-2/0	ALTAMIR LINARES	457	2010.0005999-2/0
ALBERTO SILVA GOMES	101	2010.0000269-4/0	ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA	329	2010.0005226-0/0
ALBERTO SILVA GOMES	116	2010.0000702-6/0	ALVARO FABIO KREFTA	143	2010.0001639-0/0
ALBERTO SILVA GOMES	215	2010.0003801-1/0	AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	480	2010.0006122-2/0
ALBERTO TICHAUER	317	2010.0005060-3/0	AMANDA BUSETTI MORI SANTOS	365	2010.0005579-0/0
ALBERTO XAVIER PEDRO	116	2010.0000702-6/0	AMAURI ANTONIO PERUSSI	375	2010.0005627-2/0
ALCEU MACIEL D'AVILA	044	2009.0014014-0/0	AMAURI CARLOS ERZINGER	444	2010.0005940-1/0
ALCEU MACIEL D'AVILA	046	2009.0014054-3/0	AMÍLCARE SCATOLLIN	102	2010.0000338-0/0
ALCEU MACIEL D'AVILA	115	2010.0000678-3/0	ANA CLAUDIA CERICATTO	346	2010.0005434-8/0
ALCEU MACIEL D'AVILA	237	2010.0004063-0/0	ANA KARINA SEVERIANO LUIZ FRANCISCO	036	2009.0013828-9/0
ALCEU MACIEL D'AVILA	367	2010.0005604-5/0	ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO	243	2010.0004146-3/0
ALCEU MACIEL D'AVILA	380	2010.0005644-9/0	ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO	337	2010.0005265-2/0
ALCEU MACIEL D'AVILA	394	2010.0005723-5/0	ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO	375	2010.0005627-2/0
ALCEU MACIEL D'AVILA	481	2010.0006130-0/0			
ALCIDES AGOSTINHO VIEIRA	294	2010.0004675-4/0			
ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI	005	2009.0011731-9/0			
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	229	2010.0004000-9/0			
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	359	2010.0005557-5/0			
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	362	2010.0005568-8/0			
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	416	2010.0005812-2/0			
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	466	2010.0006046-1/0			
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ	148	2010.0001832-8/1			
ALDREI PAULO DA SILVA	326	2010.0005162-7/0			
ALDREI PAULO DA SILVA	356	2010.0005543-7/0			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO	419	2010.0005820-0/0
ANA LUCIA GABELLA	322	2010.0005105-7/0
ANA LUCIA GABELLA	323	2010.0005109-4/0
ANA PAULA CONTI BASTOS	172	2010.0002937-6/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	123	2010.0000766-9/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	154	2010.0002122-6/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	231	2010.0004034-9/0
ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES	088	2009.0014830-4/0
ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES	204	2010.0003692-1/0
ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES	406	2010.0005764-0/0
ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES	408	2010.0005771-6/0
ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES	461	2010.0006024-6/0
ANA PAULA SWIECH	446	2010.0005945-0/0
ANA PAULA TORRES	117	2010.0000706-3/0
ANAISA BODELÃO PEREIRA	263	2010.0004345-1/0
ANALI PENTEADO BURATIN	496	2010.0006257-4/0
ANDERSON PINHEIRO GOMES	385	2010.0005673-0/0
ANDRÉ DOS SANTOS CARVALHAL	120	2010.0000731-7/0
ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO	056	2009.0014189-5/0
ANDRÉ FATUCH NETO	113	2010.0000582-3/0
ANDRE LUIS BOVO	496	2010.0006257-4/0
ANDRE LUIS GASPAS	486	2010.0006159-8/0
ANDRÉ LUIZ BORDINI	460	2010.0006011-0/0
ANDRE LUIZ BUCHELE DE OLIVEIRA	345	2010.0005396-7/0
ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ VIDOTTI	126	2010.0000844-3/1
ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN	221	2010.0003912-4/0
ANDREA SARTORI	374	2010.0005626-0/0
ANDREIA DE ARAUJO LEIDENS	092	2010.0000062-1/0
ANDREIA DE ARAUJO LEIDENS	171	2010.0002922-6/0
ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA	400	2010.0005735-0/0
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	204	2010.0003692-1/0
ANDREZZA MARIA BELTONI	027	2009.0013630-5/0
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES	068	2009.0014460-7/0
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES	483	2010.0006150-1/0
ANELISE LOVATO PAVEZI	100	2010.0000268-2/0
ANGELA MARA DE ALMEIDA SGARBOSA	061	2009.0014302-5/0
ANGELA MARA DE ALMEIDA SGARBOSA	061	2009.0014302-5/0
ANGELICA CRISTINA HOSSAKA	156	2010.0002179-3/1
ANGELICA CRISTINA HOSSAKA	340	2010.0005326-0/0
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	059	2009.0014259-2/0
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	094	2010.0000072-2/0
ANGELO EDUARDO RONCHI	444	2010.0005940-1/0
ANGELO ITAMAR DE SOUZA	415	2010.0005802-1/0
ANICI PREMEBIDA	080	2009.0014695-9/0
ANNA PAULA CARRARI RAMOS	092	2010.0000062-1/0
ANNA PAULA CARRARI RAMOS	131	2010.0000978-3/0
ANNELISE MOTTA JOAKINSON	435	2010.0005889-1/0
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	337	2010.0005265-2/0
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	436	2010.0005894-3/0
ANTONIO CABRERA JUNIOR	136	2010.0001168-1/1
ANTONIO CARLOS BONET	283	2010.0004575-4/0
ANTONIO CARLOS BONET	283	2010.0004575-4/0

ANTONIO CARLOS CANTONI	235	2010.0004052-7/0
ANTONIO CARLOS CANTONI	235	2010.0004052-7/0
ANTONIO CARLOS GOMES	475	2010.0006089-0/0
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	109	2010.0000524-1/0
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	109	2010.0000524-1/0
ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO	306	2010.0004937-4/1
ANTONIO ESTEVES DA SILVA	051	2009.0014147-8/0
ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO	079	2009.0014662-0/0
ANTONIO FURQUIM XAVIER	371	2010.0005616-0/0
ANTONIO FURQUIM XAVIER	417	2010.0005813-4/0
ANTONIO NUNES NETO	060	2009.0014289-5/0
ANTONIO NUNES NETO	346	2010.0005434-8/0
ANTONIO PEDRO MARQUEZI	076	2009.0014582-2/0
ANTONIO RANGEL DOS REIS	327	2010.0005209-4/0
ANTONIO RIZATTI	325	2010.0005138-5/0
ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA	233	2010.0004048-7/0
ANTÔNIO RODRIGUES SIMÕES	118	2010.0000719-0/0
ANTONIO SILVA DE PAULO	141	2010.0001540-5/0
ARAMIS ATAÍDE MOURA E COSTA	044	2009.0014014-0/0
ARINALDO BITTENCOURT	378	2010.0005638-5/0
ARINALDO BITTENCOURT	438	2010.0005901-0/0
ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO	084	2009.0014763-2/0
ARIVALDIR GASPAS	486	2010.0006159-8/0
ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES	051	2009.0014147-8/0
ARLEI DE MELLO	452	2010.0005983-0/0
ARLETE BASTOS	037	2009.0013844-3/0
ARMANDO GARCIA GARCIA	014	2009.0013215-2/0
ARMANDO GARCIA GARCIA	014	2009.0013215-2/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	480	2010.0006122-2/0
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	008	2009.0012814-1/0
ARTUR BITTENCOURT JUNIOR	058	2009.0014226-4/0
ARY BENEDITO SILVA	076	2009.0014582-2/0
AUGUSTO PINTO MESQUITA NETO	069	2009.0014473-3/0
AURELIO CANCIO PELUSO	496	2010.0006257-4/0
AURORA CUSTODIO DOS SANTOS REGI	462	2010.0006026-0/0
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA	469	2010.0006051-3/0
BEATRIZ GROSSI MAIA	117	2010.0000706-3/0
BERENICE MULLER DA SILVA	359	2010.0005557-5/0
BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO	415	2010.0005802-1/0
BIHL ELERIAN ZANETTI	287	2010.0004632-5/0
BLAS GOMM FILHO	057	2009.0014192-3/0
BLAS GOMM FILHO	314	2010.0005040-1/0
BLAS GOMM FILHO	460	2010.0006011-0/0
BRAULINO BUENO PEREIRA	054	2009.0014168-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	119	2010.0000721-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	137	2010.0001184-6/1
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	148	2010.0001832-8/1
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	149	2010.0001862-0/1
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	403	2010.0005744-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	418	2010.0005815-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	439	2010.0005903-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	487	2010.0006168-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	490	2010.0006189-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	491	2010.0006210-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	492	2010.0006224-6/0
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	205	2010.0003704-7/1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

BRUNO ACCORSI SARUE	420	2010.0005821-1/0	CAROLINE LOUIZE DA	464	2010.0006044-8/0
BRUNO ALVES DE JESUS	291	2010.0004666-5/0	FONSECA SILVA PORTELA		
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	216	2010.0003812-4/0	CASSIA MARIA SILVA	224	2010.0003939-9/0
FUGA			LEANDRO		
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	232	2010.0004039-8/0	CELIO CORDEIRO BARBOZA	112	2010.0000564-5/0
FUGA			CELSO DAVID ANTUNES	316	2010.0005048-6/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	232	2010.0004039-8/0	CELSO DAVID ANTUNES	369	2010.0005609-4/0
FUGA			CELSO FERNANDO	022	2009.0013466-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	404	2010.0005749-8/0	GUTMANN		
FUGA			CELSO HIDEO MAKITA	277	2010.0004475-4/0
BRUNO FERNANDO	175	2010.0003022-5/1	CERES CAVALCANTI DE	355	2010.0005539-7/0
RODRIGUES DINIZ			ALBUQUERQUE		
BRUNO FRIEDRICH	282	2010.0004570-5/0	CERES CAVALCANTI DE	358	2010.0005554-0/0
SAUCEDO			ALBUQUERQUE		
BRUNO GUISS	106	2010.0000452-0/0	CERES CAVALCANTI DE	376	2010.0005628-4/0
BRUNO MERANCA BUENO	054	2009.0014168-1/0	ALBUQUERQUE		
PEREIRA			CERINO LORENZETTI	198	2010.0003616-1/0
BRUNO SANTOS DE LIMA	022	2009.0013466-9/0	CESAR AUGUSTO MACHADO	346	2010.0005434-8/0
BUNDY CELSO TIBA	165	2010.0002503-6/1	DE MELLO		
CAMILA ESMANHOTTO	063	2009.0014316-3/0	CESAR AUGUSTO TERRA	015	2009.0013257-0/0
CAPRICE ANDRETTA	043	2009.0013947-9/0	CESAR AUGUSTO TERRA	163	2010.0002435-2/0
CHECHELAKY			CESAR AUGUSTO TERRA	209	2010.0003767-8/0
CARLA TEREZA DOS	415	2010.0005802-1/0	CESAR AUGUSTO TERRA	273	2010.0004442-6/0
SANTOS DIEL			CESAR AUGUSTO TERRA	344	2010.0005392-0/0
CARLA VALERIA HUERGO	137	2010.0001184-6/1	CESAR AUGUSTO TERRA	480	2010.0006122-2/0
DE CARVALHO			CESAR EDUARDO MISAE	034	2009.0013813-9/0
CARLOS AFONSO	250	2010.0004225-0/0	DE ANDRADE		
BORTOLOTO			CESAR EDUARDO MISAE	233	2010.0004048-7/0
CARLOS ALBERTO	263	2010.0004345-1/0	DE ANDRADE		
FRANCOVIG FILHO			CEZAR AUGUSTO FABIANE	267	2010.0004397-0/1
CARLOS ALBERTO MORO	066	2009.0014448-0/0	CEZAR AUGUSTO FABIANE	479	2010.0006121-0/0
CARLOS ALBERTO	048	2009.0014085-8/0	CHARLES EMMANUEL	049	2009.0014104-9/0
RODRIGUES			PARCHEN		
CARLOS AUGUSTO COSTA	136	2010.0001168-1/1	CHARLES PEREIRA	274	2010.0004451-5/0
CARLOS AUGUSTO	031	2009.0013782-3/0	LUSTOSA SANTOS		
SALONSKI FILHO			CHRISTIANA ABBADE DO	387	2010.0005688-0/0
CARLOS EDUARDO	216	2010.0003812-4/0	COUTO		
CARDOSO BANDEIRA			CHRISTINE APARECIDA	037	2009.0013844-3/0
CARLOS EDUARDO	267	2010.0004397-0/1	RIBEIRO ROCHA		
CARDOSO BANDEIRA			LEVANDOSKI		
CARLOS EDUARDO	199	2010.0003644-0/0	CHRISTINE APARECIDA	359	2010.0005557-5/0
DEFAVERI DE OLIVEIRA			RIBEIRO ROCHA		
CARLOS EDUARDO	365	2010.0005579-0/0	LEVANDOSKI		
MANFREDINI HAPNER			CHRISTOPHER ROMERO	291	2010.0004666-5/0
CARLOS EDUARDO	259	2010.0004319-6/0	FELIZARDO		
SPROTTE			CHRISTYANE MONTEIRO	067	2009.0014454-3/0
CARLOS FERNANDO	302	2010.0004855-2/0	CICERO RIBAS BACELLAR	267	2010.0004397-0/1
BOMFIM			JUNIOR		
CARLOS FERNANDO	030	2009.0013697-3/0	CICERO RIBAS BACELLAR	479	2010.0006121-0/0
UZELOTTO			JUNIOR		
CARLOS FRANCISCO	291	2010.0004666-5/0	CIRO BRUNING	020	2009.0013393-6/0
BORGES FERREIRA PIRES			CIRO BRUNING	061	2009.0014302-5/0
CARLOS FREIRE FARIA	286	2010.0004620-0/0	CIRO BRUNING	061	2009.0014302-5/0
CARLOS HENRIQUE DE	225	2010.0003945-2/0	CIRO BRUNING	117	2010.0000706-3/0
TOLEDO			CLAIRE LOTTICI	243	2010.0004146-3/0
CARLOS HENRIQUE	395	2010.0005724-7/0	CLAITON LUIS BORK	150	2010.0001869-3/1
SILVESTRI LUHM			CLAITON LUIS BORK	334	2010.0005248-6/0
CARLOS ROBERTO DE	040	2009.0013929-0/0	CLAITON LUIS BORK	374	2010.0005626-0/0
OLIVEIRA			CLAITON LUIS BORK	418	2010.0005815-8/0
CARLOS ROBERTO DE	489	2010.0006188-9/0	CLARICE AMELIA MARTINS	217	2010.0003831-4/0
OLIVEIRA			COTRIM TEIXEIRA		
CARLOS VANDERLEI	292	2010.0004669-0/0	CLARICE AMELIA MARTINS	263	2010.0004345-1/0
MUHLSTEDT			COTRIM TEIXEIRA		
CARLOS VICTOR BRUNE	268	2010.0004400-9/1	CLARICE DAL CANTON	143	2010.0001639-0/0
CARLOS VICTOR BRUNE	270	2010.0004402-2/0	CLAUBER JULIO DE	082	2009.0014717-5/0
CARLOS VICTOR BRUNE	271	2010.0004406-0/0	OLIVEIRA		
CARLOS WISLAND	295	2010.0004681-8/0	CLAUBER JULIO DE	287	2010.0004632-5/0
SAMWAYS			OLIVEIRA		
CARMEN LUCIA VILLACA DE	211	2010.0003790-8/0	CLAUDEMIR MOLINA	120	2010.0000731-7/0
VERON			CLAUDETE CARVALHO	051	2009.0014147-8/0
CAROLINA AKEMI KUMATA	180	2010.0003260-5/0	CANEZIN		
CAROLINA AKEMI KUMATA	316	2010.0005048-6/0	CLAUDIA BUENO GOMES	064	2009.0014326-4/0
CAROLINA AKEMI KUMATA	369	2010.0005609-4/0	CLAUDIA BUENO GOMES	211	2010.0003790-8/0
CAROLINA CELICIA PICCININ	143	2010.0001639-0/0	CLAUDIA CRISTINA FIORINI	060	2009.0014289-5/0
BORGES			CLAUDIA LEILA ESCUDEIRO	030	2009.0013697-3/0
CAROLINA FREIRIA	250	2010.0004225-0/0	CLAUDIA REGINA MORALES	437	2010.0005897-9/0
TSUKAMOTO			DOS SANTOS		
CAROLINA HENRICA BORIN	235	2010.0004052-7/0	CLAUDIO AKIHITO ITO	154	2010.0002122-6/0
GIORDANO			CLAUDIO AKIHITO ITO	455	2010.0005996-7/0
CAROLINA HENRICA BORIN	235	2010.0004052-7/0	CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO	435	2010.0005889-1/0
GIORDANO			CLAUDIO FORTUNATO DOS	036	2009.0013828-9/0
CAROLINE KOVARA SAROLLI	438	2010.0005901-0/0	REIS		
VILAR					

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS	237	2010.0004063-0/0
CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS	367	2010.0005604-5/0
CLAUDIO ROBERTO PADILHA	083	2009.0014752-0/0
CLAUDIO STABILE	328	2010.0005215-8/0
CLAUDIOMIRO PRIOR	378	2010.0005638-5/0
CLAYTON RODRIGUES	076	2009.0014582-2/0
CLAYTON RODRIGUES	125	2010.0000776-0/0
CLECIO ALMEIDA VIANA	295	2010.0004681-8/0
CLEMERSOM APARECIDO DA SILVA	472	2010.0006075-2/0
CLEVERSON JOSE GUSO	062	2009.0014305-0/0
CLEVERSON TAVARES	076	2009.0014582-2/0
CLEVERSON TAVARES	125	2010.0000776-0/0
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	209	2010.0003767-8/0
CLOVES JOSE DE PINHO	076	2009.0014582-2/0
CLOVES JOSE DE PINHO	125	2010.0000776-0/0
CONSUELO GUASQUE	166	2010.0002574-4/0
CONSUELO GUASQUE	166	2010.0002574-4/0
CRISTIANE CAVALCANTI DE MAGALHÃES	236	2010.0004054-0/1
CRISTIANO GALBIATTI CRIPA	414	2010.0005794-3/0
CRISTIANO JOSE FERREIRA	006	2009.0012656-9/0
CRISTIANO LUSTOSA	098	2010.0000249-2/0
CRISTINA WATFE	020	2009.0013393-6/0
CRISTYAN DEVANIR MARTINS	471	2010.0006068-7/0
DAIANE SANTANA RODRIGUES	066	2009.0014448-0/0
DAIANE SANTANA RODRIGUES	138	2010.0001254-3/0
DAIANE SOUZA OLIVEIRA PRADO	052	2009.0014152-0/0
DALIZA VARGAS TONON	407	2010.0005770-4/0
DALIZA VARGAS TONON	409	2010.0005778-9/0
DALTON CHITOLINA	210	2010.0003769-1/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	229	2010.0004000-9/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	362	2010.0005568-8/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	430	2010.0005861-5/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	466	2010.0006046-1/0
DANIEL ANDRADE DO VALE	157	2010.0002188-2/1
DANIEL DAMMSKI HACKBART	084	2009.0014763-2/0
DANIEL HACHEM	428	2010.0005851-4/0
DANIEL KOBER	277	2010.0004475-4/0
DANIEL MARCHIORI	064	2009.0014326-4/0
DANIEL MARCHIORI	459	2010.0006010-8/0
DANIEL MULLER MARTINS	482	2010.0006143-6/0
DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO	083	2009.0014752-0/0
DANIEL TASIANO FELIPE FILHO	039	2009.0013921-6/0
DANIEL TASIANO FELIPE FILHO	039	2009.0013921-6/0
DANIEL TRENTIN	457	2010.0005999-2/0
DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA	112	2010.0000564-5/0
DANIELA D'AMICO MORAES	469	2010.0006051-3/0
DANIELA GASPEROTTO PAGNONCELLI	129	2010.0000909-9/0
DANIELE CASARA DE GEUS	071	2009.0014522-7/0
DANIELE CASARA DE GEUS	122	2010.0000757-0/0
DANIELE CASARA DE GEUS	339	2010.0005294-3/0
DANIELE NALDI LUCAS	126	2010.0000844-3/1
DANIELE NALDI LUCAS	186	2010.0003402-3/1
DANIELE NALDI LUCAS	205	2010.0003704-7/1
DANIELLA LETICIA BROERING	019	2009.0013391-2/0
DANIELLA LETICIA BROERING	088	2009.0014830-4/0
DANIELLA LETICIA BROERING	221	2010.0003912-4/0
DANIELLA LETICIA BROERING	315	2010.0005047-4/0

DANIELLA LETICIA BROERING	319	2010.0005070-4/0
DANIELLA LETICIA BROERING	396	2010.0005725-9/0
DANIELLA LETICIA BROERING	406	2010.0005764-0/0
DANIELLA LETICIA BROERING	408	2010.0005771-6/0
DANIELLA LETICIA BROERING	411	2010.0005787-8/0
DANIELLA LETICIA BROERING	461	2010.0006024-6/0
DANIELLA SILVANE SERENI	308	2010.0004956-4/0
DANIELLE KAHN SILVA	469	2010.0006051-3/0
DANILO PERIPOLLI FERNANDES	168	2010.0002639-0/0
DANILO SERRA GONÇALVES	107	2010.0000470-9/0
DANUBIO CUNHA DA SILVA	302	2010.0004855-2/0
DAVID HERMES DEPINÉ	246	2010.0004189-2/0
DAVID PEREIRA CARDOSO	046	2009.0014054-3/0
DAYANE LIRA LOPES	144	2010.0001659-2/0
DEBORA AMBROSINI GUICHARD	277	2010.0004475-4/0
DÉBORA PRISCILA ANDRÉ	080	2009.0014695-9/0
DEBORAH GUIMARAES	334	2010.0005248-6/0
DEISE CRISTINA DARROS DE MOURA	465	2010.0006045-0/0
DEISI LACERDA	117	2010.0000706-3/0
DEIZE PACHECO BRAGA	226	2010.0003957-7/0
DEJALMO DE SOUZA JARDIM	320	2010.0005094-3/0
DELMAR MARINO HOFFMANN	092	2010.0000062-1/0
DELY DIAS DAS NEVES	088	2009.0014830-4/0
DELY DIAS DAS NEVES	221	2010.0003912-4/0
DELY DIAS DAS NEVES	406	2010.0005764-0/0
DELY DIAS DAS NEVES	408	2010.0005771-6/0
DELY DIAS DAS NEVES	411	2010.0005787-8/0
DENAIR DE SOUSA BRUNO	365	2010.0005579-0/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	243	2010.0004146-3/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	337	2010.0005265-2/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	375	2010.0005627-2/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	419	2010.0005820-0/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	423	2010.0005838-5/0
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	236	2010.0004054-0/1
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	294	2010.0004675-4/0
DENISON HENRIQUE LEANDRO	389	2010.0005697-9/0
DIEGO ANDRADE	484	2010.0006154-9/0
DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI	132	2010.0000988-4/2
DIEGO GURGACZ	254	2010.0004273-0/0
DIEGO LUIZ PASQUALLI	433	2010.0005880-5/0
DILVANETE MAGALHAES ROCHA DE ANDRADE	052	2009.0014152-0/0
DIOGO DE SOUZA MARTINS	089	2010.0000018-8/0
DIOGO FADEL BRAZ	142	2010.0001548-0/1
DIOGO FADEL BRAZ	150	2010.0001869-3/1
DIOGO FADEL BRAZ	151	2010.0001931-6/1
DIOGO FADEL BRAZ	239	2010.0004085-5/0
DIOGO FADEL BRAZ	426	2010.0005846-2/0
DIOGO HENRIQUE SOARES	281	2010.0004559-0/0
DIOGO SANGALLI	464	2010.0006044-8/0
DION CASSIO CASTALDI	348	2010.0005477-7/0
DIRCEU AFFORNALLI	005	2009.0011731-9/0
DIRCEU GALDINO	081	2009.0014702-5/0
DIZONIR COAN	412	2010.0005790-6/0
DIZONIR COAN	414	2010.0005794-3/0
DJALMA GOSS SOBRINHO	345	2010.0005396-7/0
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	086	2009.0014805-0/0
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI	224	2010.0003939-9/0
DOUGLAS BEAN BERNARDO	162	2010.0002429-9/1
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA	112	2010.0000564-5/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

DOUGLAS DOS SANTOS	135	2010.0001113-8/1	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	473	2010.0006081-6/0
DOUGLAS DOS SANTOS	145	2010.0001675-7/1	ELISABETH REGINA VENANCIO	177	2010.0003148-8/0
DOUGLAS DOS SANTOS	178	2010.0003181-9/1	ELISABETH REGINA VENANCIO	222	2010.0003922-5/0
DOUGLAS DOS SANTOS	210	2010.0003769-1/0	ELISABETH REGINA VENANCIO	249	2010.0004203-4/0
DOUGLAS DOS SANTOS	242	2010.0004139-8/0	ELISABETH REGINA VENANCIO	456	2010.0005998-0/0
DOUGLAS DOS SANTOS	242	2010.0004139-8/0	ELISANGELA ALONÇO DOS REIS	096	2010.0000207-5/0
DOUGLAS DOS SANTOS	299	2010.0004802-2/1	ELISANGELA DE ALMEIDA KAVATA	137	2010.0001184-6/1
DOUGLAS DOS SANTOS	306	2010.0004937-4/1	ELISANGELA DE ALMEIDA KAVATA	148	2010.0001832-8/1
DOUGLAS DOS SANTOS	353	2010.0005527-2/0	ELISANGELA DE ALMEIDA KAVATA	149	2010.0001862-0/1
DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA	462	2010.0006026-0/0	ELISANGELA FLORENCIO	073	2009.0014530-4/0
EDEMAR FRITZ JUNIOR	174	2010.0002974-4/0	ELISANGELA FLORENCIO	250	2010.0004225-0/0
EDENILSON FAUSTO	390	2010.0005701-0/0	ELISETE MARY SALLES STEFANI	148	2010.0001832-8/1
EDENILSON FAUSTO	396	2010.0005725-9/0	ELIZABET NASCIMENTO POLLI	255	2010.0004275-4/0
EDGAR DOMINGOS MENEGATTI	382	2010.0005660-3/0	ELIZABET NASCIMENTO POLLI	364	2010.0005576-5/0
EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE	184	2010.0003359-0/0	ELIZABETE GRAEBIN	392	2010.0005705-7/0
EDILAINE DE FÁTIMA MARQUES	386	2010.0005674-1/0	ELIZABETH MARI DA ROSA CUNHA DE LIMA E SILVA	137	2010.0001184-6/1
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL	224	2010.0003939-9/0	ELIZETE SANDRA SIMOES DOS ANJOS	386	2010.0005674-1/0
EDMAR LOCKS	219	2010.0003861-7/0	ELLEN CRISTINA GONÇALVES	144	2010.0001659-2/0
EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO	193	2010.0003476-7/0	ELLEN CRISTINA GONÇALVES	489	2010.0006188-9/0
EDSON ELIAS DE ANDRADE	052	2009.0014152-0/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	202	2010.0003669-1/0
EDSON GONSALVES ARAÚJO	241	2010.0004127-3/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	402	2010.0005742-5/0
EDSON HENRIQUE DO AMARAL	312	2010.0005000-8/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	421	2010.0005833-6/0
EDSON MITSUO TIUJO	032	2009.0013788-4/0	ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA EGUEDIS	164	2010.0002462-0/1
EDSON TOME	390	2010.0005701-0/0	ELOI ANTONIO POZZATI	039	2009.0013921-6/0
EDSON TOME	396	2010.0005725-9/0	ELOI ANTONIO POZZATI	039	2009.0013921-6/0
EDUARDO BATISTEL RAMOS	234	2010.0004051-5/0	ELOI WALFRIDO ZANIN	299	2010.0004802-2/1
EDUARDO BLANCO	045	2009.0014048-0/2	ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO	292	2010.0004669-0/0
EDUARDO DUARTE FERREIRA	117	2010.0000706-3/0	ELTON ALAVER BARROSO	123	2010.0000766-9/0
EDUARDO INACIO NEUNDORF	345	2010.0005396-7/0	ELTON ALAVER BARROSO	231	2010.0004034-9/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	252	2010.0004251-5/0	ELTON SILVA	493	2010.0006227-1/0
EDUARDO LUIZ BERMEJO	121	2010.0000732-9/0	ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI	014	2009.0013215-2/0
EDUARDO PACELI MONTEIRO	019	2009.0013391-2/0	ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI	014	2009.0013215-2/0
EDVALDO LUIZ DA ROCHA	218	2010.0003837-5/0	ELVIO LEGNANI	146	2010.0001781-0/0
EGBERTO FANTIN	433	2010.0005880-5/0	ELVIO LEGNANI	147	2010.0001788-3/0
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR	184	2010.0003359-0/0	ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ	461	2010.0006024-6/0
ELCIO JOSE MELHEM	108	2010.0000516-4/0	EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO	048	2009.0014085-8/0
ELCIO JOSE MELHEM FILHO	108	2010.0000516-4/0	ENIMAR PIZZATTO	018	2009.0013367-0/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	432	2010.0005874-1/0	ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA	330	2010.0005234-8/0
ELEN FABIA RAK MAMUS	029	2009.0013690-0/0	ERIC GARMES DE OLIVEIRA	294	2010.0004675-4/0
ELERSON GALIOTTO	172	2010.0002937-6/0	ERIC GARMES DE OLIVEIRA	313	2010.0005024-7/0
ELIANDRO BROSTOLIN	103	2010.0000379-5/0	ERIC GARMES DE OLIVEIRA	381	2010.0005658-7/0
ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA	110	2010.0000550-7/0	ERIC GARMES DE OLIVEIRA	412	2010.0005790-6/0
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	029	2009.0013690-0/0	ÉRICA DE FIGUEIRÓ E FERNANDES	490	2010.0006189-0/0
ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA	142	2010.0001548-0/1	ERIKA FERNANDA RAMOS	087	2009.0014821-5/0
ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA	297	2010.0004786-7/1	ERIKA FERNANDA RAMOS	095	2010.0000085-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	042	2009.0013931-7/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	103	2010.0000379-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	064	2009.0014326-4/0	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	111	2010.0000559-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	180	2010.0003260-5/0	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	132	2010.0000988-4/2
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	204	2010.0003692-1/0	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	207	2010.0003752-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	211	2010.0003790-8/0	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	415	2010.0005802-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	226	2010.0003957-7/0	ERITON AUGUSTO POPIU	339	2010.0005294-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	316	2010.0005048-6/0	ERNANI FERREIRA DO ROSARIO	415	2010.0005802-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	369	2010.0005609-4/0	EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	245	2010.0004172-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	436	2010.0005894-3/0			
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	459	2010.0006010-8/0			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	164	2010.0002462-0/1	FABRICIO LUIS AKASAKA TORII	075	2009.0014571-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	191	2010.0003441-5/0	FABRICIO MASSI SALLA	455	2010.0005996-7/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	240	2010.0004120-0/0	FATIMA APARECIDA LUCCHESI	047	2009.0014069-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	259	2010.0004319-6/0	FAUSTO PENTEADO	229	2010.0004000-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	374	2010.0005626-0/0	FAUSTO PENTEADO	416	2010.0005812-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	375	2010.0005627-2/0	FAUSTO PENTEADO	466	2010.0006046-1/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	395	2010.0005724-7/0	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	216	2010.0003812-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	407	2010.0005770-4/0	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	404	2010.0005749-8/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	409	2010.0005778-9/0	FELIPE CORDELLA RIBEIRO	050	2009.0014118-7/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	442	2010.0005938-5/0	FELIPE D' ALBERTO RAMOS	228	2010.0003997-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	450	2010.0005973-0/0	FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO	410	2010.0005786-6/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	451	2010.0005978-9/0	FELIPE ROSINSKI LIMA	209	2010.0003767-8/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	468	2010.0006050-1/0	FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI	480	2010.0006122-2/0
EVELISE MARTIN DANTAS	238	2010.0004083-1/0	FELIPE ROSSATO FARIAS	040	2009.0013929-0/0
EVELYN CRISTINA MATTERA	107	2010.0000470-9/0	FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	264	2010.0004350-3/0
EVELYNE DANIELLE PALUDO	274	2010.0004451-5/0	FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	264	2010.0004350-3/0
EVERSON MANJINSKI	122	2010.0000757-0/0	FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	477	2010.0006099-1/0
EVERTON APARECIDO CALDEIRA	028	2009.0013639-1/0	FELIPE SILVA VIEIRA	103	2010.0000379-5/0
EVERTON APARECIDO CALDEIRA	028	2009.0013639-1/0	FELIPE SOARES VARGAS	071	2009.0014522-7/0
EVERTON APARECIDO CALDEIRA	468	2010.0006050-1/0	FELIPE SOARES VARGAS	090	2010.0000037-8/0
EVERTON DE SOUZA FERREIRA	197	2010.0003575-5/0	FELIPE SOARES VARGAS	339	2010.0005294-3/0
FABIANA CARLA DE SOUZA	104	2010.0000418-8/0	FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	401	2010.0005737-3/0
FABIANA ELIZA MATTOS	336	2010.0005259-9/0	FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI	258	2010.0004314-7/0
FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA	050	2009.0014118-7/0	FERNANDA FORTUNATO MAFRA	097	2010.0000220-4/0
FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ	157	2010.0002188-2/1	FERNANDA FORTUNATO MAFRA	170	2010.0002717-4/1
FABIANE DA CONCEIÇÃO FERRAZ	023	2009.0013490-0/0	FERNANDA GUERRART	265	2010.0004381-8/0
FABIANO DA ROSA	459	2010.0006010-8/0	FERNANDA GUERRART	343	2010.0005377-7/0
FABIANO FERREIRA DOS SANTOS	093	2010.0000067-0/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	103	2010.0000379-5/0
FABIANO FREITAS SOARES	013	2009.0013190-0/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	422	2010.0005834-8/0
FABIANO SPONHOLZ ARAUJO	066	2009.0014448-0/0	FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	020	2009.0013393-6/0
FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	475	2010.0006089-0/0	FERNANDA ZACARIAS	486	2010.0006159-8/0
FABIO DAVI BORTOLI	169	2010.0002716-2/1	FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	305	2010.0004935-0/0
FABIO DUTRA	113	2010.0000582-3/0	FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	350	2010.0005502-1/0
FABIO FERREIRA	267	2010.0004397-0/1	FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	351	2010.0005511-0/0
FABIO FERREIRA	479	2010.0006121-0/0	FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	360	2010.0005559-9/0
FÁBIO GARCIA MANHAS	477	2010.0006099-1/0	FERNANDO BLASZKOWSKI	074	2009.0014556-7/0
FABIO GILENO	199	2010.0003644-0/0	FERNANDO BOBERG	004	2009.0011202-8/0
TKATECENKO DOS SANTOS	381	2010.0005658-7/0	FERNANDO BOBERG	341	2010.0005361-5/0
FABIO HENRIQUE FERREIRA	257	2010.0004294-4/0	FERNANDO DOS SANTOS LIMA	397	2010.0005728-4/0
FABIO JUNIOR BUSSOLARO	281	2010.0004559-0/0	FERNANDO EDUARDO SEREC	041	2009.0013930-5/0
FABIO LUIS DE LIMA	424	2010.0005839-7/0	FERNANDO MARTINS GONÇALVES	369	2010.0005609-4/0
FABIO MASSAMI SUZUKI	467	2010.0006048-5/0	FERNANDO MASSARDO	385	2010.0005673-0/0
FABIO MAURICIO ANDREATTO	090	2010.0000037-8/0	FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE	310	2010.0004988-0/0
FABIO MAURICIO ANDREATTO	122	2010.0000757-0/0	FERNANDO ONESKO	311	2010.0004993-2/0
FÁBIO RODRIGUES FERREIRA	239	2010.0004085-5/0	FERNANDO ONESKO	316	2010.0005048-6/0
FABIO TAKESHI NAKAYAMA	054	2009.0014168-1/0	FERNANDO PFEFFER	096	2010.0000207-5/0
FABIO YOSHIHARU ARAKI	268	2010.0004400-9/1	FERNANDO SCHLIEPER	194	2010.0003517-3/0
FABIO YOSHIHARU ARAKI	270	2010.0004402-2/0	FERNANDO SCHLIEPER	223	2010.0003936-3/0
FABIO YOSHIHARU ARAKI	271	2010.0004406-0/0	FERNANDO SCHLIEPER	379	2010.0005640-1/0
FABÍOLA CUETO CLEMENTI	064	2009.0014326-4/0	FERNANDO SCHUMAK MELO	044	2009.0014014-0/0
FABÍOLA CUETO CLEMENTI	180	2010.0003260-5/0	FERNANDO SCHUMAK MELO	371	2010.0005616-0/0
FABÍOLA CUETO CLEMENTI	226	2010.0003957-7/0	FERNANDO SILVA GONCALVES	086	2009.0014805-0/0
FABÍOLA CUETO CLEMENTI	459	2010.0006010-8/0	FERNANDO ZENATO NEGRELE	063	2009.0014316-3/0
FABÍOLA LUKIANOU	101	2010.0000269-4/0	FLAVIA ANDREIA	418	2010.0005815-8/0
FABIULA SCHMIDT	044	2009.0014014-0/0	REDMERSKI SOUZA AZEVEDO MIRANDA		

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

FLAVIA ANDREIA REDMERSKI SOUZA AZEVEDO MIRANDA	491	2010.0006210-8/0	GABRIELLA MURARA VIEIRA	216	2010.0003812-4/0
FLAVIA ANDREIA REDMERSKI SOUZA AZEVEDO MIRANDA	492	2010.0006224-6/0	GABRIELLA MURARA VIEIRA	232	2010.0004039-8/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	218	2010.0003837-5/0	GABRIELLA MURARA VIEIRA	232	2010.0004039-8/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	257	2010.0004294-4/0	GABRIELLA MURARA VIEIRA	242	2010.0004139-8/0
FLÁVIA DO AMARANTE SCHEFFER PEREIRA CAMPELO	377	2010.0005631-2/0	GABRIELLA MURARA VIEIRA	242	2010.0004139-8/0
FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA	016	2009.0013311-5/0	GABRIELLA MURARA VIEIRA	267	2010.0004397-0/1
FLAVIA HEYSE MARTINS	157	2010.0002188-2/1	GABRIELLA MURARA VIEIRA	306	2010.0004937-4/1
FLAVIA HEYSE MARTINS	259	2010.0004319-6/0	GABRIELLA MURARA VIEIRA	318	2010.0005068-8/0
FLÁVIA REGINA DE ALMEIDA	078	2009.0014650-6/0	GEISON DE OLIVEIRA RODRIGUES	099	2010.0000255-6/0
FLAVIANO HENRIQUE MARTINS ROSADA	384	2010.0005669-0/0	GENEROSO HORNING MARTINS	100	2010.0000268-2/0
FLÁVIO AUGUSTO MATSUOKA CESTARI	233	2010.0004048-7/0	GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA	324	2010.0005123-5/0
FLÁVIO BANDEIRA SANCHES	162	2010.0002429-9/1	GERALDO HASSAN	159	2010.0002270-7/2
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	262	2010.0004333-7/0	GERALDO MANJINSKI JUNIOR	122	2010.0000757-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	357	2010.0005553-8/0	GERMANO DE SORDI	429	2010.0005854-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	372	2010.0005618-3/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	091	2010.0000058-1/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	404	2010.0005749-8/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	102	2010.0000338-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	422	2010.0005834-8/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	262	2010.0004333-7/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	445	2010.0005942-5/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	280	2010.0004545-1/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	448	2010.0005965-2/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	304	2010.0004913-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	485	2010.0006157-4/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	320	2010.0005094-3/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	494	2010.0006228-3/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	325	2010.0005138-5/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	322	2010.0005105-7/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	330	2010.0005234-8/0
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE	195	2010.0003523-7/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	331	2010.0005236-1/0
FLORIANO TERRA FILHO	045	2009.0014048-0/2	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	336	2010.0005259-9/0
FLORIANO TERRA FILHO	145	2010.0001675-7/1	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	349	2010.0005489-1/0
FLORIANO TERRA FILHO	495	2010.0006255-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	351	2010.0005511-0/0
FLORIANO YABE	179	2010.0003193-3/1	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	355	2010.0005539-7/0
FRANCIELE MARIA GEMIN	249	2010.0004203-4/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	357	2010.0005553-8/0
FRANCIELI KORQUIEVICZ	441	2010.0005917-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	372	2010.0005618-3/0
FRANCIELLI DE FÁTIMA BACHINSKI CHITOLINA	210	2010.0003769-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	401	2010.0005737-3/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	064	2009.0014326-4/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	404	2010.0005749-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	180	2010.0003260-5/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	422	2010.0005834-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	211	2010.0003790-8/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	440	2010.0005908-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	226	2010.0003957-7/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	445	2010.0005942-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	316	2010.0005048-6/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	447	2010.0005946-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	369	2010.0005609-4/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	448	2010.0005965-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	436	2010.0005894-3/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	484	2010.0006154-9/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	459	2010.0006010-8/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	485	2010.0006157-4/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	473	2010.0006081-6/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	494	2010.0006228-3/0
FRANCISCO DAVI MERELES	026	2009.0013549-2/0	GIANNA CARLA ANDREATTA ROSSI	358	2010.0005554-0/0
FRANCISCO DAVI MERELES	405	2010.0005762-7/0	GILBERTO ANDREASSA JUNIOR	044	2009.0014014-0/0
FRANCISCO EMILIO ROMANO CAMACHO	053	2009.0014161-9/0	GILBERTO ANDREASSA JUNIOR	046	2009.0014054-3/0
FREDERICO SEFRIN	110	2010.0000550-7/0	GILBERTO BAUMANN DE LIMA	120	2010.0000731-7/0
FULVIO LUIS STADLER KAIPERS	028	2009.0013639-1/0	GILBERTO FLAVIO MONARIN	085	2009.0014782-2/0
FULVIO LUIS STADLER KAIPERS	081	2009.0014702-5/0	GILBERTO PEDRIALI	156	2010.0002179-3/1
FULVIO LUIS STADLER KAIPERS	468	2010.0006050-1/0	GILBERTO PEDRIALI	264	2010.0004350-3/0
GABRIELA ROBERTA SILVA	206	2010.0003737-5/0	GILBERTO PEDRIALI	264	2010.0004350-3/0
GABRIELLA MURARA VIEIRA	178	2010.0003181-9/1	GILBERTO PEDRIALI	340	2010.0005326-0/0
GABRIELLA MURARA VIEIRA	210	2010.0003769-1/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	015	2009.0013257-0/0
			GILBERTO STINGLIN LOTH	163	2010.0002435-2/0
			GILBERTO STINGLIN LOTH	209	2010.0003767-8/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

GILBERTO STINGLIN LOTH	273	2010.0004442-6/0	HAMIDY OMAR SAFADI	366	2010.0005592-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	344	2010.0005392-0/0	KASSMAS		
GILBERTO STINGLIN LOTH	480	2010.0006122-2/0	HAMIDY OMAR SAFADI	458	2010.0006007-0/0
GILMAR ANTONIO	288	2010.0004643-8/1	KASSMAS		
OLTRAMARI			HAMILTON CUNHA	458	2010.0006007-0/0
GILSON ROBERTO CECATTO	255	2010.0004275-4/0	GUIMARAES JUNIOR		
SANTOS			HELEN KATIA SILVA	237	2010.0004063-0/0
GIOVANA LAZZARIN	043	2009.0013947-9/0	CASSIANO		
BAVARESCO			HELENA ANNES	044	2009.0014014-0/0
GIOVANA LAZZARIN	453	2010.0005993-1/0	HELENA ANNES	046	2009.0014054-3/0
BAVARESCO			HELENA ANNES	115	2010.0000678-3/0
GISELE SOARES	100	2010.0000268-2/0	HELENA ANNES	237	2010.0004063-0/0
GLAUCE KOSSATZ DE	012	2009.0013155-6/0	HELENA ANNES	367	2010.0005604-5/0
CARVALHO			HELENA ANNES	380	2010.0005644-9/0
GLAUCE KOSSATZ DE	145	2010.0001675-7/1	HELENA ANNES	394	2010.0005723-5/0
CARVALHO			HELENA ANNES	481	2010.0006130-0/0
GLAUCE KOSSATZ DE	299	2010.0004802-2/1	HELENA DIAS BARBAR	456	2010.0005998-0/0
CARVALHO			HELIO BUENO DE CAMARGO	038	2009.0013892-4/0
GLAUCE KOSSATZ DE	353	2010.0005527-2/0	HELIO BUENO DE CAMARGO	038	2009.0013892-4/0
CARVALHO			HELIO CARDOSO DERENNE	454	2010.0005994-3/0
GLAUCE KOSSATZ DE	432	2010.0005874-1/0	FILHO		
CARVALHO			HELIO EDUARDO RICHTER	359	2010.0005557-5/0
GLAUCIO MIAKI	056	2009.0014189-5/0	HELLEN PRISCILA MOLINA	488	2010.0006171-5/0
GLAUCO HUMBERTO BORK	150	2010.0001869-3/1	PRATA		
GLAUCO HUMBERTO BORK	334	2010.0005248-6/0	HELOISA ALINE DORNELLAS	386	2010.0005674-1/0
GLAUCO HUMBERTO BORK	374	2010.0005626-0/0	HENDERSON CARVALHO	048	2009.0014085-8/0
GLAUCO HUMBERTO BORK	418	2010.0005815-8/0	HENDERSON VILAS BOAS	083	2009.0014752-0/0
GLAUCO IWERSEN	220	2010.0003862-9/0	BARANIUK		
GLAUCO IWERSEN	220	2010.0003862-9/0	HENRIÉTHE CAROLINE	043	2009.0013947-9/0
GRACIENE DE FATIMA GOES	124	2010.0000767-0/0	COVATTI		
GRASIELE BARCELOS	038	2009.0013892-4/0	HENRIQUE CESAR ROESLER	451	2010.0005978-9/0
AMARAL			LANGER		
GRASIELE BARCELOS	038	2009.0013892-4/0	HENRIQUE JOSÉ PANIZIO	021	2009.0013452-0/0
AMARAL			HENRY HASSE	114	2010.0000621-6/0
GRAZIELLE COSTA DOS	036	2009.0013828-9/0	HERCULES MARCIO IDALINO	175	2010.0003022-5/1
REIS			HERCULES MARCIO IDALINO	176	2010.0003043-9/0
GRAZZIELA PICANCO DE	474	2010.0006083-0/0	HERCULES MARCIO IDALINO	186	2010.0003402-3/1
SEIXAS BORBA			HERCULES MARCIO IDALINO	187	2010.0003411-2/1
GREGORIO ARTHUR	242	2010.0004139-8/0	HERCULES MARCIO IDALINO	188	2010.0003422-5/1
THANES MONTEMOR			HERCULES MARCIO IDALINO	189	2010.0003433-8/1
GREGORIO ARTHUR	242	2010.0004139-8/0	HERCULES MARCIO IDALINO	190	2010.0003434-0/1
THANES MONTEMOR			HERCULES MARCIO IDALINO	488	2010.0006171-5/0
GREGORIO ARTHUR	340	2010.0005326-0/0	HERICK MARDEGAN	284	2010.0004578-0/0
THANES MONTEMOR			HERICK PAVIN	146	2010.0001781-0/0
GREICI MARY DO PRADO	301	2010.0004839-8/1	HERICK PAVIN	147	2010.0001788-3/0
EICKHOFF			HERICK PAVIN	463	2010.0006029-5/0
GUI ANTONIO DE ANDRADE	016	2009.0013311-5/0	HERODITES TADEU RIBAS	383	2010.0005666-4/0
MOREIRA			PACHECO		
GUILHERME DI LUCA	074	2009.0014556-7/0	HERON CATTÁ PRETA	387	2010.0005688-0/0
GUILHERME DI LUCA	196	2010.0003561-7/0	GOMES DE ARAUJO		
GUILHERME DIOGO	181	2010.0003281-9/0	HUMBERTO TSUYOSHI	055	2009.0014186-0/0
BAPSTITELLA TOTH			KOHATSU		
GUILHERME HAMILTON	429	2010.0005854-0/0	IDEVAR CAMPANERUTI	314	2010.0005040-1/0
BUHRER			IGOR FILUS LUDKEVITCH	025	2009.0013511-5/0
GUILHERME LUIZ SANDRI	378	2010.0005638-5/0	IGOR PEREIRA BARABACH	235	2010.0004052-7/0
GUILHERME RÉGIO	262	2010.0004333-7/0	IGOR QUEIROZ FAVARETO	060	2009.0014289-5/0
PEGORARO			ILDE HELENA GURKEWICZ	294	2010.0004675-4/0
GUILHERME RESS BARBOZA	205	2010.0003704-7/1	ILIA DE MOURA E COSTA	023	2009.0013490-0/0
GUILHERME RESS BARBOZA	318	2010.0005068-8/0	INES BALDO FURTADO	172	2010.0002937-6/0
GUILHERMO PARANAGUA E	116	2010.0000702-6/0	BORGES		
CUNHA			INGO HOFMANN JUNIOR	081	2009.0014702-5/0
GUILHERMO PARANAGUA E	429	2010.0005854-0/0	IRAN NEGRAO FERREIRA	475	2010.0006089-0/0
CUNHA			IRINEU DOS SANTOS	048	2009.0014085-8/0
GUSTAVO CALDINI	258	2010.0004314-7/0	VAINER		
LOURENÇON			IRINEU ROBERTO ALVES	428	2010.0005851-4/0
GUSTAVO CALDINI	385	2010.0005673-0/0	ISABEL APARECIDA HOLM	071	2009.0014522-7/0
LOURENÇON			ISABEL APARECIDA HOLM	090	2010.0000037-8/0
GUSTAVO DE PAULA E	019	2009.0013391-2/0	ISABEL APARECIDA HOLM	122	2010.0000757-0/0
SILVA ROCHA			ISABEL APARECIDA HOLM	339	2010.0005294-3/0
GUSTAVO DIAS FERREIRA	234	2010.0004051-5/0	ISABELLA CRISTINA	186	2010.0003402-3/1
GUSTAVO FRANCO	295	2010.0004681-8/0	GOBETTI		
FERREIRA			ISABELLA CRISTINA	399	2010.0005733-6/0
GUSTAVO MORO SCIREA	273	2010.0004442-6/0	GOBETTI		
GUSTAVO MUNHOZ	209	2010.0003767-8/0	ISABELLA CRISTINA	478	2010.0006114-5/0
GUSTAVO SALDANHA	001	2008.0013940-0/2	GOBETTI		
SUCHY			ISABELLA NASSIF MARQUES	028	2009.0013639-1/0
GUSTAVO SALDANHA	159	2010.0002270-7/2	ISABELLA NASSIF MARQUES	028	2009.0013639-1/0
SUCHY			ISAURA PECHUTTO FUTATA	167	2010.0002587-0/0
GUSTAVO SALDANHA	183	2010.0003292-1/0	ISLEI CEZAR DOMINGUEZ	419	2010.0005820-0/0
SUCHY			ISRAEL LIUTTI	099	2010.0000255-6/0
GUSTAVO SALDANHA	183	2010.0003292-1/0			
SUCHY					
GUSTAVO SALDANHA	257	2010.0004294-4/0			
SUCHY					

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

IVO MARCHI	102	2010.0000338-0/0	JANAINA ROVARIS	417	2010.0005813-4/0
IVO PALUDO	274	2010.0004451-5/0	JANAINA ROVARIS	436	2010.0005894-3/0
IVO SANTOS JUNIOR	342	2010.0005365-2/0	JANAYNA FERREIRA LUZZI	068	2009.0014460-7/0
IVY MANFREDINI BARBOSA	019	2009.0013391-2/0	JAQUELINE SCOTÁ STEIN	448	2010.0005965-2/0
IVY MANFREDINI BARBOSA	411	2010.0005787-8/0	JARDEL MARTINS DO CARMO	010	2009.0013084-7/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	162	2010.0002429-9/1	JEFFERSON LUIZ DE LIMA	466	2010.0006046-1/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	179	2010.0003193-3/1	JEFFERSON LUIZ MATIAS	014	2009.0013215-2/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	187	2010.0003411-2/1	JEFFERSON LUIZ MATIAS	014	2009.0013215-2/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	188	2010.0003422-5/1	JEFFERSON BRUNO PEREIRA	430	2010.0005861-5/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	189	2010.0003433-8/1	JEFFERSON BRUNO PEREIRA	455	2010.0005996-7/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	190	2010.0003434-0/1	JEFFERSON CARLOS RABELO	235	2010.0004052-7/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	251	2010.0004243-8/0	JEFFERSON CARLOS RABELO	235	2010.0004052-7/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	261	2010.0004328-5/1	JEFFERSON LUIZ DOMINGOS FAZZOLARI	391	2010.0005704-5/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	266	2010.0004388-0/1	JEFFERSON LUIZ DOMINGOS FAZZOLARI	443	2010.0005939-7/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	269	2010.0004401-0/0	JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	292	2010.0004669-0/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	276	2010.0004465-3/0	JEFFERSON SILVA	429	2010.0005854-0/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	289	2010.0004653-9/0	JES CARLETE	052	2009.0014152-0/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	296	2010.0004748-7/0	JES CARLETE JUNIOR	052	2009.0014152-0/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	297	2010.0004786-7/1	JESSICA AGDA DA SILVA	008	2009.0012814-1/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	354	2010.0005536-1/0	JESSICA AGDA DA SILVA	050	2009.0014118-7/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	368	2010.0005607-0/0	JESSICA AGDA DA SILVA	454	2010.0005994-3/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	382	2010.0005660-3/0	JHONNATH WILLIAM SIMON	445	2010.0005942-5/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	488	2010.0006171-5/0	JOAIR RIBAS DE MELLO	383	2010.0005666-4/0
IZAIAIS SALUSTIANO	472	2010.0006075-2/0	JOANA MARIA PERES COLHADO POZZA	032	2009.0013788-4/0
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR	155	2010.0002125-1/0	JOANES EVERALDO DE SOUSA	378	2010.0005638-5/0
JAIME MOURA JORGE JUNIOR	413	2010.0005792-0/0	JOANITA FARYNIAK	078	2009.0014650-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	091	2010.0000058-1/0	JOÃO ALBERTO NIECKARS	169	2010.0002716-2/1
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	102	2010.0000338-0/0	JOÃO BARBOSA	257	2010.0004294-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	262	2010.0004333-7/0	JOAO BATISTA DE SOUZA	491	2010.0006210-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	280	2010.0004545-1/0	JOAO BATISTA DE TOLEDO	225	2010.0003945-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	304	2010.0004913-5/0	JOÃO BOSCO BOAVENTURA	287	2010.0004632-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	320	2010.0005094-3/0	JOÃO BRUNO DACOME BUENO	198	2010.0003616-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	325	2010.0005138-5/0	JOÃO CARLOS CREMONEZI ROCHA	130	2010.0000969-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	330	2010.0005234-8/0	JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	283	2010.0004575-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	331	2010.0005236-1/0	JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	283	2010.0004575-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	336	2010.0005259-9/0	JOÃO DA LUZ ANTUNES SIQUEIRA	368	2010.0005607-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	349	2010.0005489-1/0	JOÃO EDUARDO OLIVEIRA CLAUDIO MACHADO	235	2010.0004052-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	351	2010.0005511-0/0	JOAO EDUARDO OLIVEIRA CLAUDIO MACHADO	235	2010.0004052-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	355	2010.0005539-7/0	JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	013	2009.0013190-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	357	2010.0005553-8/0	JOÃO FABIO HILARIO	277	2010.0004475-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	372	2010.0005618-3/0	JOAO IVAN BORGES DE LIMA	018	2009.0013367-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	401	2010.0005737-3/0	JOAO JOAQUIM MARTINELLI	284	2010.0004578-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	404	2010.0005749-8/0	JOÃO JOSE DA FONSECA JUNIOR	474	2010.0006083-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	422	2010.0005834-8/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	015	2009.0013257-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	440	2010.0005908-2/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	163	2010.0002435-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	445	2010.0005942-5/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	209	2010.0003767-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	447	2010.0005946-2/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	273	2010.0004442-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	448	2010.0005965-2/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	344	2010.0005392-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	452	2010.0005983-0/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	480	2010.0006122-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	484	2010.0006154-9/0	JOÃO LUIZ CAMPOS	093	2010.0000067-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	485	2010.0006157-4/0	JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA	251	2010.0004243-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	494	2010.0006228-3/0	JOAO MARIA DE GOES JUNIOR	493	2010.0006227-1/0
JAIR APARECIDO DELA COLETA	275	2010.0004457-6/0	JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO	020	2009.0013393-6/0
JAIR SCHMITT KREUSCH	184	2010.0003359-0/0	JOAO PINTO RIBEIRO NETO	058	2009.0014226-4/0
JANAINA GIOZZA AVILA	001	2008.0013940-0/2	JOAO PINTO RIBEIRO NETO	111	2010.0000559-3/0
JANAINA GIOZZA AVILA	159	2010.0002270-7/2			
JANAINA GIOZZA AVILA	183	2010.0003292-1/0			
JANAINA GIOZZA AVILA	183	2010.0003292-1/0			
JANAINA ROVARIS	136	2010.0001168-1/1			
JANAINA ROVARIS	230	2010.0004026-1/0			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	455	2010.0005996-7/0	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	326	2010.0005162-7/0
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR	387	2010.0005688-0/0	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	433	2010.0005880-5/0
JOEL FERREIRA LIMA	194	2010.0003517-3/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	332	2010.0005239-7/0
JOEL KRAVTCHEKO	387	2010.0005688-0/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	356	2010.0005543-7/0
JOELMA SILVIA SANTOS PINTO	459	2010.0006010-8/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	423	2010.0005838-5/0
JOHN CHARLES FERNANDES	133	2010.0001086-0/1	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	449	2010.0005969-0/0
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	346	2010.0005434-8/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	467	2010.0006048-5/0
JONATHAN MICHELSON ESTEVES	254	2010.0004273-0/0	JOSE ELI SALAMACHA	038	2009.0013892-4/0
JONATHAN MICHELSON ESTEVES	447	2010.0005946-2/0	JOSE ELI SALAMACHA	038	2009.0013892-4/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR	042	2009.0013931-7/0	JOSE ELI SALAMACHA	133	2010.0001086-0/1
JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR	112	2010.0000564-5/0	JOSE GERALDO CANDIDO	388	2010.0005693-1/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR	128	2010.0000886-0/0	JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	318	2010.0005068-8/0
JONNATHAS RODRIGO DE MEDEIROS TOFANETO	282	2010.0004570-5/0	JOSE MARIA VAZZI	121	2010.0000732-9/0
JORGE AUGUSTO MATOS	295	2010.0004681-8/0	JOSE PAULO DEIAS RIBEIRO	377	2010.0005631-2/0
JORGE AUGUSTO PENSO	303	2010.0004872-9/0	JOSE RENACIR MARCONDES	006	2009.0012656-9/0
JORGE KITZBERGER	116	2010.0000702-6/0	JOSE RIBEIRO LEAL JUNIOR	118	2010.0000719-0/0
JORGE LUIZ DE MELO	281	2010.0004559-0/0	JOSE ROBERTO BALESTRA	119	2010.0000721-6/0
JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO	311	2010.0004993-2/0	JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA	032	2009.0013788-4/0
JOSE ALFREDO DALZOTTO	296	2010.0004748-7/0	JOSE SOARES FILHO	059	2009.0014259-2/0
JOSE AMORITI TRINCO RIBEIRO	058	2009.0014226-4/0	JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO	103	2010.0000379-5/0
JOSE AMORITI TRINCO RIBEIRO	111	2010.0000559-3/0	JOSE VALTER RODRIGUES	066	2009.0014448-0/0
JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	171	2010.0002922-6/0	JOSE VALTER RODRIGUES	138	2010.0001254-3/0
JOSE ANTONIO PAVLAK	281	2010.0004559-0/0	JOSE VICENTE FERREIRA	403	2010.0005744-9/0
JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO	430	2010.0005861-5/0	JOSEANA HERNANDES	412	2010.0005790-6/0
JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS	369	2010.0005609-4/0	JOSELAINE DA COSTA	257	2010.0004294-4/0
JOSE ARTUR DE ALMEIDA	054	2009.0014168-1/0	JOSELAINE DA COSTA	328	2010.0005215-8/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	104	2010.0000418-8/0	JOSELICE BAUTITZ	096	2010.0000207-5/0
JOSE BASILIO GUERRART	343	2010.0005377-7/0	JOSEMAR CAETANO	200	2010.0003652-8/0
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO	114	2010.0000621-6/0	JOSETE FONSECA FORESTI LOVO	425	2010.0005845-0/0
JOSE CARLOS ALVES SILVA	022	2009.0013466-9/0	JOSIANE BECKER	196	2010.0003561-7/0
JOSE CARLOS JORGE STADLER	089	2010.0000018-8/0	JOSIANE BORGES PRADO	302	2010.0004855-2/0
JOSE CARLOS JORGE STADLER	089	2010.0000018-8/0	JOSIENE DA COSTA MARTINS	244	2010.0004155-2/0
JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA	074	2009.0014556-7/0	JOSIENE DA COSTA MARTINS	244	2010.0004155-2/0
JOSE CARLOS REZENDE DE SEABRA SANTOS	079	2009.0014662-0/0	JOSIMAR DINIZ	320	2010.0005094-3/0
JOSE CARVALHO GRADE NETO	244	2010.0004155-2/0	JOSIMAR DINIZ	470	2010.0006060-2/0
JOSE CARVALHO GRADE NETO	244	2010.0004155-2/0	JOSUÉ DYONISIO HECKE	472	2010.0006075-2/0
JOSE DE CESAR FERREIRA	175	2010.0003022-5/1	JUAREZ CESAR SCARANT JÚNIOR	019	2009.0013391-2/0
JOSE DE CESAR FERREIRA	176	2010.0003043-9/0	JULIAN MIGUEL VOLPATO MERELES	040	2009.0013929-0/0
JOSE DE CESAR FERREIRA	186	2010.0003402-3/1	JULIANA APRYGIO DA SILVA	481	2010.0006130-0/0
JOSE DE CESAR FERREIRA	187	2010.0003411-2/1	JULIANA BARRACHI	029	2009.0013690-0/0
JOSE DE CESAR FERREIRA	188	2010.0003422-5/1	JULIANA CLARRISSA KARING BAPTISTA	096	2010.0000207-5/0
JOSE DE CESAR FERREIRA	189	2010.0003433-8/1	JULIANA DE AVELLAR	231	2010.0004034-9/0
JOSE DE CESAR FERREIRA	190	2010.0003434-0/1	JULIANA MACHADO MASSI	473	2010.0006081-6/0
JOSE EDESIO DE MATTOS	391	2010.0005704-5/0	JULIANA MARA DA SILVA	304	2010.0004913-5/0
JOSE EDESIO DE MATTOS	443	2010.0005939-7/0	JULIANA MARA DA SILVA	355	2010.0005539-7/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	124	2010.0000767-0/0	JULIANA MARA DA SILVA	357	2010.0005553-8/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	134	2010.0001101-3/1	JULIANA MARA DA SILVA	372	2010.0005618-3/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	160	2010.0002408-5/1	JULIANA MARA DA SILVA	494	2010.0006228-3/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	161	2010.0002413-7/0	JULIANA NOGUEIRA	220	2010.0003862-9/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	192	2010.0003442-7/1	JULIANA NOGUEIRA	220	2010.0003862-9/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	248	2010.0004195-6/0	JULIANA NUNES COLETTI LUIZE	013	2009.0013190-0/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	300	2010.0004806-0/1	JULIANA SILVA DE LIMA	373	2010.0005625-9/0
			JULIANE BUBLITZ FERREIRA	041	2009.0013930-5/0
			JULIANE ZANCANARO	050	2009.0014118-7/0
			JULIANE ZANCANARO	454	2010.0005994-3/0
			JULIANO MIQUELETTI SONCIN	093	2010.0000067-0/0
			JULIANO MIQUELETTI SONCIN	252	2010.0004251-5/0
			JULIANO MIQUELETTI SONCIN	323	2010.0005109-4/0
			JULIANO MIQUELETTI SONCIN	397	2010.0005728-4/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JULIANO MIQUELETTI SONCIN	476	2010.0006090-5/0	LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	404	2010.0005749-8/0
JULIANO TOMANAGA	087	2009.0014821-5/0	LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	440	2010.0005908-2/0
JULIANO TOMANAGA	164	2010.0002462-0/1	LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	445	2010.0005942-5/0
JULIANO TOMANAGA	260	2010.0004320-0/0	LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	447	2010.0005946-2/0
JULIO CESAR DE PAULA SILVA	444	2010.0005940-1/0	LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	484	2010.0006154-9/0
JULIO CESAR GOULART LANES	097	2010.0000220-4/0	LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	485	2010.0006157-4/0
JULIO CESAR GOULART LANES	170	2010.0002717-4/1	LAUREDSON DOS SANTOS	486	2010.0006159-8/0
JULIO CESAR GOULART LANES	291	2010.0004666-5/0	LAURIHETTY DE MOURA E COSTA	024	2009.0013498-5/0
JULIO CESAR GOULART LANES	379	2010.0005640-1/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	045	2009.0014048-0/2
JULIO CÉSAR PACHECO FRANCO	382	2010.0005660-3/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	107	2010.0000470-9/0
JULIO CESAR TARDIVO	075	2009.0014571-0/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	126	2010.0000844-3/1
KAREM LUCIA CORREA DA SILVA	039	2009.0013921-6/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	186	2010.0003402-3/1
KAREN YUMI SHIGUEOKA	220	2010.0003862-9/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	205	2010.0003704-7/1
KAREN YUMI SHIGUEOKA	220	2010.0003862-9/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	352	2010.0005525-9/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	422	2010.0005834-8/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	361	2010.0005566-4/0
KARIN CRISTINA SGANZENELLA LOPES	495	2010.0006255-0/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	399	2010.0005733-6/0
KARINA MIQUELETO VIDAL	062	2009.0014305-0/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	478	2010.0006114-5/0
KARINE BARANCZUK	063	2009.0014316-3/0	LÉA SILVA DOS SANTOS	023	2009.0013490-0/0
KARINE PEREIRA	371	2010.0005616-0/0	LÉA SILVA DOS SANTOS	225	2010.0003945-2/0
KARLA CRISTINA ARAÚJO DE ALMEIDA	298	2010.0004797-0/0	LEANDRO AMBROSIO	455	2010.0005996-7/0
KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	007	2009.0012668-3/0	ALFIERI		
KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF	439	2010.0005903-3/0	LEANDRO GALLI	099	2010.0000255-6/0
KELI RACHEL BERGAMO	263	2010.0004345-1/0	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	261	2010.0004328-5/1
KELIN CHRISTINE DAPPER DEOSTI	265	2010.0004381-8/0	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	403	2010.0005744-9/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	142	2010.0001548-0/1	LEANDRO ROHR NESELLO	177	2010.0003148-8/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	150	2010.0001869-3/1	LEANDRO ZANETTI	287	2010.0004632-5/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	151	2010.0001931-6/1	LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	087	2009.0014821-5/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	239	2010.0004085-5/0	LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	164	2010.0002462-0/1
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	426	2010.0005846-2/0	LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	260	2010.0004320-0/0
KELLY REGINA PAVANI VULPINI	453	2010.0005993-1/0	LEOCADIO JOSE FERNANDES SILVA	159	2010.0002270-7/2
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA	367	2010.0005604-5/0	LEOMIR BINHARA DE MELLO	346	2010.0005434-8/0
KENDRA DE ANDRADE GOMES	218	2010.0003837-5/0	LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO	193	2010.0003476-7/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	305	2010.0004935-0/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	045	2009.0014048-0/2
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	350	2010.0005502-1/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	126	2010.0000844-3/1
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	351	2010.0005511-0/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	186	2010.0003402-3/1
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	360	2010.0005559-9/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	205	2010.0003704-7/1
KLEBER JOSE DE ALMEIDA	487	2010.0006168-7/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	352	2010.0005525-9/0
KLEYDE CHAGAS FAVERO	321	2010.0005101-0/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	361	2010.0005566-4/0
LAERCIO BENEDITO	037	2009.0013844-3/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	399	2010.0005733-6/0
LAERCIO BENEDITO	359	2010.0005557-5/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	478	2010.0006114-5/0
LAILA FABIANI PUPPI	358	2010.0005554-0/0	LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO	109	2010.0000524-1/0
LAIS VANHAZEBROUCK	177	2010.0003148-8/0	LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO	109	2010.0000524-1/0
LAMA IBRAHIM	117	2010.0000706-3/0	LEONARDO RAMOS PINTO	201	2010.0003655-3/0
LANDES PEREIRA	410	2010.0005786-6/0	LEONARDO VINCE	021	2009.0013452-0/0
LARISSA DA SILVA VIEIRA	141	2010.0001540-5/0	LEONARDO XAVIER	293	2010.0004672-9/0
LARISSA SUZANE BISCAIA	285	2010.0004582-0/0	ROUSSENQ		
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	320	2010.0005094-3/0	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	232	2010.0004039-8/0
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	325	2010.0005138-5/0	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	232	2010.0004039-8/0
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	330	2010.0005234-8/0	LEONEL TREVISAN JUNIOR	017	2009.0013314-0/0
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	336	2010.0005259-9/0	LEONILCIO DE JESUS MOURA	344	2010.0005392-0/0
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	401	2010.0005737-3/0	LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	109	2010.0000524-1/0
			LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	109	2010.0000524-1/0
			LEVI PALMA	252	2010.0004251-5/0
			LEVI ROCHA	106	2010.0000452-0/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

LEVY LIMA LOPES NETO	050	2009.0014118-7/0	LUIS EDUARDO RESENDE	059	2009.0014259-2/0
LEVY LIMA LOPES NETO	454	2010.0005994-3/0	LUIS FERNANDO STOLLE	472	2010.0006075-2/0
LIANA YURI FUKUDA	087	2009.0014821-5/0	BISCAIA		
LIANA YURI FUKUDA	260	2010.0004320-0/0	LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA	031	2009.0013782-3/0
LIBIAMAR DE SOUZA	104	2010.0000418-8/0	AGUIAR		
LIDIO DIAS	344	2010.0005392-0/0	LUIS GUILHERME VANIN	115	2010.0000678-3/0
LILIANA ROQUE SUZI	192	2010.0003442-7/1	TURCHIARI		
LILLIANA MARIA CERUTI	292	2010.0004669-0/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	136	2010.0001168-1/1
LASS			LUIS OSCAR SIX BOTTON	230	2010.0004026-1/0
LINA YUKA SHIMIZU	179	2010.0003193-3/1	LUIS OSCAR SIX BOTTON	417	2010.0005813-4/0
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	033	2009.0013802-6/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	436	2010.0005894-3/0
LINDEIA CARDOSO	125	2010.0000776-0/0	LUIS OTAVIO LEMES DE	023	2009.0013490-0/0
LISIE RIBEIRO LIMA LOPES	454	2010.0005994-3/0	TOLEDO		
LÍVIA BALHESTERO	197	2010.0003575-5/0	LUIS PASCOAL RUGILO	204	2010.0003692-1/0
MORGADO			LUIS PLINIO TELES	212	2010.0003793-3/0
LIZ HELENA RAPOSO	114	2010.0000621-6/0	LUIZ ANTONIO DE SOUZA	281	2010.0004559-0/0
POMPEO			LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE	138	2010.0001254-3/0
LIZETE RODRIGUES	070	2009.0014486-0/0	CARVALHO BRUNO		
FEITOSA			LUIZ CABRAL FRANCO	329	2010.0005226-0/0
LIZETE RODRIGUES	127	2010.0000846-7/0	LUIZ CARLOS CHECOZZI	241	2010.0004127-3/0
FEITOSA			LUIZ CARLOS FERNANDES	039	2009.0013921-6/0
LIZETE RODRIGUES	127	2010.0000846-7/0	DOMINGUES		
FEITOSA			LUIZ CARLOS FERNANDES	039	2009.0013921-6/0
LIZETE RODRIGUES	234	2010.0004051-5/0	DOMINGUES		
FEITOSA			LUIZ FELIPE GIANNATTASIO	420	2010.0005821-1/0
LOTHAR KATZWINKEL	441	2010.0005917-1/0	MARTIN		
JUNIOR			LUIZ FERNANDO	089	2010.0000018-8/0
LOUISE RAINER PEREIRA	275	2010.0004457-6/0	BRUSAMOLIN		
GIONEDIS			LUIZ FERNANDO	089	2010.0000018-8/0
LOUISE RAINER PEREIRA	446	2010.0005945-0/0	BRUSAMOLIN		
GIONEDIS			LUIZ FERNANDO	231	2010.0004034-9/0
LOUISE RAINER PEREIRA	465	2010.0006045-0/0	BRUSAMOLIN		
GIONEDIS			LUIZ FERNANDO DIETRICH	146	2010.0001781-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA	477	2010.0006099-1/0	LUIZ FERNANDO DIETRICH	147	2010.0001788-3/0
GIONEDIS			LUIZ FERNANDO DIETRICH	463	2010.0006029-5/0
LUCAS BARBOSA MAZZER	090	2010.0000037-8/0	LUIZ FERNANDO TESSEROLI	211	2010.0003790-8/0
LUCAS BARBOSA MAZZER	166	2010.0002574-4/0	DE SIQUEIRA		
LUCAS BARBOSA MAZZER	166	2010.0002574-4/0	LUIZ GONZAGA DE	194	2010.0003517-3/0
LUCAS BARBOSA MAZZER	217	2010.0003831-4/0	SIQUEIRA FILHO		
LUCIA HELENA FERNANDES	355	2010.0005539-7/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA	101	2010.0000269-4/0
STALL			CORREIA		
LUCIA HELENA FERNANDES	358	2010.0005554-0/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA	116	2010.0000702-6/0
STALL			CORREIA		
LUCIA HELENA FERNANDES	376	2010.0005628-4/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA	215	2010.0003801-1/0
STALL			CORREIA		
LUCIANA CASTALDO	029	2009.0013690-0/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA	295	2010.0004681-8/0
COLOSIO			CORREIA		
LUCIANA DE OLIVEIRA	440	2010.0005908-2/0	LUIZ GUILHERME	288	2010.0004643-8/1
CASTELO TEIXEIRA KOBNER			CARVALHO GUIMARAES		
LUCIANA DE OLIVEIRA	484	2010.0006154-9/0	LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI	372	2010.0005618-3/0
CASTELO TEIXEIRA KOBNER			LUIZ GUSTAVO VARDANEGA	104	2010.0000418-8/0
LUCIANA SEZANOWSKI	153	2010.0002035-2/2	VIDAL PINTO		
LUCIANA TRINDADE DE	473	2010.0006081-6/0	LUIZ HENRIQUE BONA	102	2010.0000338-0/0
ARAUJO			TURRA		
LUCIANE REGINA ROSSINI	250	2010.0004225-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA	262	2010.0004333-7/0
FARTH			TURRA		
LUCIANO ANGHINONI	091	2010.0000058-1/0	LUIZ HENRIQUE BONA	280	2010.0004545-1/0
LUCIANO DE ALMEIDA	471	2010.0006068-7/0	TURRA		
GHELARDI			LUIZ HENRIQUE BONA	304	2010.0004913-5/0
LUCIANO DE LIMA	424	2010.0005839-7/0	TURRA		
LUCIANO GODOI MARTINS	124	2010.0000767-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA	320	2010.0005094-3/0
LUCIANY MICHELLI PEREIRA	474	2010.0006083-0/0	TURRA		
DOS SANTOS			LUIZ HENRIQUE BONA	325	2010.0005138-5/0
LUCIENE MELHEM	223	2010.0003936-3/0	TURRA		
KARASINSKI			LUIZ HENRIQUE BONA	330	2010.0005234-8/0
LUCILA DE ALMEIDA COSTA	310	2010.0004988-0/0	TURRA		
LUCILEI ORIBKA	092	2010.0000062-1/0	LUIZ HENRIQUE BONA	336	2010.0005259-9/0
LUCILEI ORIBKA	171	2010.0002922-6/0	TURRA		
LUCIO CLOVIS PELANDA	018	2009.0013367-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA	351	2010.0005511-0/0
LUCIO RICARDO FERRARI	115	2010.0000678-3/0	TURRA		
RUIZ			LUIZ HENRIQUE BONA	355	2010.0005539-7/0
LUCYANNA JOPPERT LIMA	050	2009.0014118-7/0	TURRA		
LOPES			LUIZ HENRIQUE BONA	357	2010.0005553-8/0
LUIS ANSELMO ARRUDA	100	2010.0000268-2/0	TURRA		
GARCIA			LUIZ HENRIQUE BONA	372	2010.0005618-3/0
LUIS CARLOS ALMEIDA	278	2010.0004480-6/0	TURRA		
LUIS CARLOS MONTEIRO	158	2010.0002224-0/1	LUIZ HENRIQUE BONA	401	2010.0005737-3/0
LAURENÇO			TURRA		
LUIS CARLOS MONTEIRO	316	2010.0005048-6/0	LUIZ HENRIQUE BONA	404	2010.0005749-8/0
LAURENÇO			TURRA		
LUIS CARLOS MONTEIRO	369	2010.0005609-4/0	LUIZ HENRIQUE BONA	422	2010.0005834-8/0
LAURENÇO			TURRA		
LUIS CESAR SANCHES	464	2010.0006044-8/0	LUIZ HENRIQUE BONA	440	2010.0005908-2/0
			TURRA		

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	445	2010.0005942-5/0	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	318	2010.0005068-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	447	2010.0005946-2/0	MARCELO CARON BAPTISTA	034	2009.0013813-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	448	2010.0005965-2/0	MARCELO DALANHOL	177	2010.0003148-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	452	2010.0005983-0/0	MARCELO HABICE DA MOTTA	381	2010.0005658-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	484	2010.0006154-9/0	MARCELO HIRT DOS SANTOS	094	2010.0000072-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	485	2010.0006157-4/0	MARCELO LASPERG DE ANDRADE	194	2010.0003517-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	494	2010.0006228-3/0	MARCELO LOPES SALOMAO	066	2009.0014448-0/0
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	307	2010.0004949-9/0	MARCELO MARQUES MUNHOZ	008	2009.0012814-1/0
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR	170	2010.0002717-4/1	MARCELO MITSU	156	2010.0002179-3/1
LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS	290	2010.0004655-2/0	MARCELO MOÇO CORREA	042	2009.0013931-7/0
LUIZ MANRIQUE	248	2010.0004195-6/0	MARCELO PAULO WACHELESKI	441	2010.0005917-1/0
LUIZ PEREIRA DA SILVA	214	2010.0003798-2/0	MARCELO RAYES	194	2010.0003517-3/0
LUIZ RICARDO GHÉLERE	179	2010.0003193-3/1	MARCELO RAYES	223	2010.0003936-3/0
LUIZ ROBERTO DA SILVA	386	2010.0005674-1/0	MARCELO RAYES	379	2010.0005640-1/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	133	2010.0001086-0/1	MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA	344	2010.0005392-0/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	164	2010.0002462-0/1	MARCIA LEIKO DA SILVA	182	2010.0003291-0/1
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	191	2010.0003441-5/0	MARCIA LEIKO DA SILVA	185	2010.0003381-9/1
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	240	2010.0004120-0/0	MARCIA PICANCO PROCKMANN	377	2010.0005631-2/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	259	2010.0004319-6/0	MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	217	2010.0003831-4/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	374	2010.0005626-0/0	MÁRCIA SATIL PARREIRA	232	2010.0004039-8/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	375	2010.0005627-2/0	MÁRCIA SATIL PARREIRA	232	2010.0004039-8/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	395	2010.0005724-7/0	MARCIA TEREZA CONTIERO MELLO	248	2010.0004195-6/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	407	2010.0005770-4/0	MARCIA VALENTE	066	2009.0014448-0/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	409	2010.0005778-9/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	149	2010.0001862-0/1
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	442	2010.0005938-5/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	158	2010.0002224-0/1
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	450	2010.0005973-0/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	340	2010.0005326-0/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	451	2010.0005978-9/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	399	2010.0005733-6/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	468	2010.0006050-1/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	431	2010.0005869-0/0
LUIZ SEBASTIAO FAVERO	077	2009.0014629-0/0	MARCIO ANTONIO SASSO	219	2010.0003861-7/0
LUIZ SEBASTIAO FAVERO	434	2010.0005885-4/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	093	2010.0000067-0/0
LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS	224	2010.0003939-9/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	252	2010.0004251-5/0
LUIZ SERGIO GUBERT	040	2009.0013929-0/0	MARCIO KRUSSEWSKI	035	2009.0013819-0/0
LUIZ SGANZELLA LOPES	012	2009.0013155-6/0	MARCIO LUIS PIRATELLI	013	2009.0013190-0/0
LUIZ SGANZELLA LOPES	135	2010.0001113-8/1	MARCIO LUIS PIRATELLI	282	2010.0004570-5/0
LUIZ SGANZELLA LOPES	299	2010.0004802-2/1	MARCIO LUIS PIRATELLI	475	2010.0006089-0/0
LUIZ SGANZELLA LOPES	432	2010.0005874-1/0	MARCIO LUIZ BLAZIUS	198	2010.0003616-1/0
LYGIA MARIA ERTHAL	050	2009.0014118-7/0	MÁRCIO NUNES DA SILVA	191	2010.0003441-5/0
MAÇAZUMI FURTADO NIWA	099	2010.0000255-6/0	MARCIO PEREIRA DE ANDRADE	030	2009.0013697-3/0
MAGDA ROCHA	465	2010.0006045-0/0	MARCIO RODRIGO FRIZZO	198	2010.0003616-1/0
MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO	007	2009.0012668-3/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	119	2010.0000721-6/0
MAICON JOSÉ FOSQUEIRA	129	2010.0000909-9/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	137	2010.0001184-6/1
MAIKO LUIS ODIZIO	161	2010.0002413-7/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	148	2010.0001832-8/1
MAÍSA KELLY NODARI	394	2010.0005723-5/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	149	2010.0001862-0/1
MALCON MICHAEL CECHIN	131	2010.0000978-3/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	403	2010.0005744-9/0
MANOEL FERREIRA CAPELIN	490	2010.0006189-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	418	2010.0005815-8/0
MARA DO ROCIO SIMIONI	363	2010.0005574-1/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	439	2010.0005903-3/0
MARA DO ROCIO SIMIONI	398	2010.0005731-2/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	487	2010.0006168-7/0
MARCANTONIO MUNIZ	387	2010.0005688-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	490	2010.0006189-0/0
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	495	2010.0006255-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	491	2010.0006210-8/0
MARCELA M. G. TANAKA	389	2010.0005697-9/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	492	2010.0006224-6/0
MARCELA MENDES STICANELLA	056	2009.0014189-5/0	MARCIO RUBENS PASSOLD	227	2010.0003983-2/0
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	231	2010.0004034-9/0	MARCIO SILVA SOUTO	420	2010.0005821-1/0
MARCELO ARAÚJO DE ALMEIDA	298	2010.0004797-0/0	MARCIO TULIO OCHOA	388	2010.0005693-1/0
MARCELO ARTHR MENEGASSI FERNANDES	068	2009.0014460-7/0	MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA	295	2010.0004681-8/0
MARCELO ARTHR MENEGASSI FERNANDES	483	2010.0006150-1/0	MARCO ANTONIO ARANHA	432	2010.0005874-1/0
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI	347	2010.0005455-1/0	MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO	389	2010.0005697-9/0
MARCELO AUGUSTO SELLA	444	2010.0005940-1/0	MARCO ANTONIO DA SILVA JUNIOR	128	2010.0000886-0/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	210	2010.0003769-1/0	MARCO ANTONIO LANGER	451	2010.0005978-9/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	306	2010.0004937-4/1	MARCO ANTONIO NEHREBECKI JUNIOR	235	2010.0004052-7/0
			MARCO ANTONIO NEHREBECKI JUNIOR	235	2010.0004052-7/0
			MARCO ANTONIO ROESLER LANGER	451	2010.0005978-9/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

MARCO AURÉLIO LEITE DOS SANTOS	278	2010.0004480-6/0	MARINA JULIETE MARINI	178	2010.0003181-9/1
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA	241	2010.0004127-3/0	MARINA JULIETE MARINI	253	2010.0004260-4/0
MARCO DENILSON MEULAM	438	2010.0005901-0/0	MARINA JULIETE MARINI	393	2010.0005707-0/0
MARCO JULIANO FELIZARDO	170	2010.0002717-4/1	MARINA JULIETE MARINI	448	2010.0005965-2/0
MARCOS ANTONIO KSIASCZKIEWIECZ	223	2010.0003936-3/0	MARINO DA SILVA	401	2010.0005737-3/0
MARCOS AUGUSTO DAMIANI	203	2010.0003691-0/0	MARINO SILVA	478	2010.0006114-5/0
MARCOS BABINSKI MAROCHI	219	2010.0003861-7/0	MARIO ANDRE DE SOUZA	104	2010.0000418-8/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	156	2010.0002179-3/1	MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA	085	2009.0014782-2/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	264	2010.0004350-3/0	MARIO MASAHAR SUZUKI	011	2009.0013153-2/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	264	2010.0004350-3/0	MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI	138	2010.0001254-3/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	340	2010.0005326-0/0	MARLENE RAINETE MONTEIRO	112	2010.0000564-5/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	065	2009.0014345-4/0	MARLENE RAINETE MONTEIRO	128	2010.0000886-0/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	200	2010.0003652-8/0	MARLI DA CONCEIÇÃO MAIER TECHY	132	2010.0000988-4/2
MARCOS JOSE CHECHELAKY	043	2009.0013947-9/0	MARLI MARLENE HORST	493	2010.0006227-1/0
MARCOS MULLER CWIERTNIA	279	2010.0004525-0/1	MARLI SANTIN RAMTHUN	349	2010.0005489-1/0
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	167	2010.0002587-0/0	MARLISA DIAS PINTO	496	2010.0006257-4/0
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	332	2010.0005239-7/0	MARTA RIBEIRO DALA COSTA	195	2010.0003523-7/0
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI	005	2009.0011731-9/0	MARTA RIBEIRO DALA COSTA	335	2010.0005252-6/0
MARCUS AURELIO LIOGI	214	2010.0003798-2/0	MARTA RIBEIRO DALA COSTA	485	2010.0006157-4/0
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	067	2009.0014454-3/0	MARTA RICHTER CABRAL	095	2010.0000085-9/0
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	426	2010.0005846-2/0	MARTA RICHTER CABRAL	222	2010.0003922-5/0
MARCUS VENÍCIO CAVASSIN	364	2010.0005576-5/0	MARYA JOSELY BACILA SAHD	127	2010.0000846-7/0
MARESSA PAVLAK	091	2010.0000058-1/0	MARYA JOSELY BACILA SAHD	127	2010.0000846-7/0
MARESSA PAVLAK	390	2010.0005701-0/0	MATIAS ALVES DA COSTA	278	2010.0004480-6/0
MARI KAKAWA	229	2010.0004000-9/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	164	2010.0002462-0/1
MARIA AMÉLIA SARAIVA	059	2009.0014259-2/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	191	2010.0003441-5/0
MARIA APARECIDA AVELINO	247	2010.0004194-4/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	240	2010.0004120-0/0
MARIA AUXILIADORA TALMELLI BATISTA	002	2009.0006694-7/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	259	2010.0004319-6/0
MARIA HELENA GURGEL PRADO	059	2009.0014259-2/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	395	2010.0005724-7/0
MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES	047	2009.0014069-3/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	407	2010.0005770-4/0
MARIA IZABEL BRUGINSKI	113	2010.0000582-3/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	409	2010.0005778-9/0
MARIA JOSE MORAES DE PAULA E SILVA	181	2010.0003281-9/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	442	2010.0005938-5/0
MARIA LUCILIA GOMES	153	2010.0002035-2/2	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	450	2010.0005973-0/0
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	104	2010.0000418-8/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	468	2010.0006050-1/0
MARIA TEREZINHA NAVARRO	109	2010.0000524-1/0	MAURICI ANTONIO RUY	255	2010.0004275-4/0
MARIA TEREZINHA NAVARRO	109	2010.0000524-1/0	MAURICI ANTONIO RUY	258	2010.0004314-7/0
MARIA VANUZIA ALVES DA COSTA	056	2009.0014189-5/0	MAURICI ANTONIO RUY	260	2010.0004320-0/0
MARIA VICTÓRIA RIELLI MACHADO PEREIRA	441	2010.0005917-1/0	MAURICI ANTONIO RUY	385	2010.0005673-0/0
MARIA ZILA CORREA VEIGA	437	2010.0005897-9/0	MAURICIO ANDRADE DO VALE	157	2010.0002188-2/1
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	057	2009.0014192-3/0	MAURICIO BERTO	143	2010.0001639-0/0
MARIANA VIDEIRA MENEZES	264	2010.0004350-3/0	MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID	130	2010.0000969-4/0
MARIANA VIDEIRA MENEZES	264	2010.0004350-3/0	MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA	420	2010.0005821-1/0
MARIANI TRAMONTE LEME	121	2010.0000732-9/0	MAURICIO KAVINSKI	089	2010.0000018-8/0
MARIEL FORMIGHIERI BERTOL	226	2010.0003957-7/0	MAURICIO KAVINSKI	231	2010.0004034-9/0
MARIELZA FORNACIARI BLOOT	196	2010.0003561-7/0	MAURICIO PIZZATTO DE SOUZA NETO	265	2010.0004381-8/0
MARILEIA BOSAK	150	2010.0001869-3/1	MAURICIUS GONÇALVES	352	2010.0005525-9/0
MARILEIA BOSAK	374	2010.0005248-6/0	MAURICIUS GONÇALVES	353	2010.0005527-2/0
MARILEIA BOSAK	334	2010.0005626-0/0	MAURILIO CAVALHEIRO NETO	212	2010.0003793-3/0
MARILEIA BOSAK	418	2010.0005815-8/0	MAURILIO ROSSETTO JUNIOR	438	2010.0005901-0/0
MARILEIA RODRIGUES MUNGO	075	2009.0014571-0/0	MAURO CESAR IONNGLEBOOD	134	2010.0001101-3/1
MARILENA INDIRA WINTER	062	2009.0014305-0/0	MAURO CRISTIANO MORAIS	116	2010.0000702-6/0
MARILENE TREVISAN	033	2009.0013802-6/0	MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	209	2010.0003767-8/0
			MAURO VIOTTO	206	2010.0003737-5/0
			MELINA BRANDÃO BARANIUK	083	2009.0014752-0/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO MATTIOLI	235	2010.0004052-7/0	MILTON YUKIO KAWAKAMI	041	2009.0013930-5/0
MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO MATTIOLI	235	2010.0004052-7/0	MIRIAM KLAHOLD	462	2010.0006026-0/0
MELISSA DE MATTOS BLUM	391	2010.0005704-5/0	MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL	285	2010.0004582-0/0
MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA	461	2010.0006024-6/0	MOACIR TADEU FURTADO	494	2010.0006228-3/0
MICHAEL RAFAEL TORMES	003	2009.0010215-5/0	MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR	009	2009.0013041-8/0
MICHAEL RAFAEL TORMES	003	2009.0010215-5/0	MOLOTOV PASSOS	387	2010.0005688-0/0
MICHAEL RAFAEL TORMES	201	2010.0003655-3/0	MONICA CRISTINA BIZINELI	144	2010.0001659-2/0
MICHEL RULLIAN DALZOTTO	296	2010.0004748-7/0	MONICA CRISTINA BIZINELI	489	2010.0006188-9/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	167	2010.0002587-0/0	MONIQUE FERREIRA BUENO	119	2010.0000721-6/0
MICHELLY ALBERTI	302	2010.0004855-2/0	MUNIRAH MUHIEDDINE	025	2009.0013511-5/0
MIEKO ITO	111	2010.0000559-3/0	MUNIRAH MUHIEDDINE	325	2010.0005138-5/0
MIEKO ITO	132	2010.0000988-4/2	MURILO CLEVE MACHADO	039	2009.0013921-6/0
MIEKO ITO	207	2010.0003752-8/0	MURILO CLEVE MACHADO	220	2010.0003862-9/0
MIGUEL ANGELO FAVERO	077	2009.0014629-0/0	MURILO CLEVE MACHADO	220	2010.0003862-9/0
MIGUEL ANGELO FAVERO	434	2010.0005885-4/0	MURILO CLEVE MACHADO	283	2010.0004575-4/0
MIGUEL ANGELO RASBOLD	098	2010.0000249-2/0	MURILO CLEVE MACHADO	283	2010.0004575-4/0
MIGUEL HILÚ NETO	034	2009.0013813-9/0	MURILO HEITOR DE FRANCA	483	2010.0006150-1/0
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO	197	2010.0003575-5/0	MURILO TAVORA	426	2010.0005846-2/0
MIGUELITO REGIS CARGNIN	140	2010.0001319-9/0	NADIA MAZUREK	328	2010.0005215-8/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	322	2010.0005105-7/0	NADIA MAZUREK	351	2010.0005511-0/0
MILTON JOSE PAIZANI	259	2010.0004319-6/0	NADIA MAZUREK	452	2010.0005983-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	003	2009.0010215-5/0	NADIA VANDERLY WOLFF DOS SANTOS	008	2009.0012814-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	003	2009.0010215-5/0	NAIARA POLISELI RAMOS	244	2010.0004155-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	039	2009.0013921-6/0	NAIARA POLISELI RAMOS	244	2010.0004155-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	195	2010.0003523-7/0	NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM	410	2010.0005786-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	202	2010.0003669-1/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	220	2010.0003862-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	220	2010.0003862-9/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	220	2010.0003862-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	220	2010.0003862-9/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	280	2010.0004545-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	253	2010.0004260-4/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	304	2010.0004913-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	254	2010.0004273-0/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	421	2010.0005833-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	256	2010.0004283-1/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	422	2010.0005834-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	283	2010.0004575-4/0	NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	403	2010.0005744-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	283	2010.0004575-4/0	NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	490	2010.0006189-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	305	2010.0004935-0/0	NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA	211	2010.0003790-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	327	2010.0005209-4/0	NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ	215	2010.0003801-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	335	2010.0005252-6/0	NATÁLIA SCHMITZ	071	2009.0014522-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	337	2010.0005265-2/0	NATANIEL PINOTTI BROGLIO	279	2010.0004525-0/1
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	350	2010.0005502-1/0	NELCIDES ALVES BUENO	460	2010.0006011-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	358	2010.0005554-0/0	NELITON PEREIRA	391	2010.0005704-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	360	2010.0005559-9/0	NELITON PEREIRA	443	2010.0005939-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	376	2010.0005628-4/0	NELITON PEREIRA JUNIOR	443	2010.0005939-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	393	2010.0005707-0/0	NELSO RODRIGUES	482	2010.0006143-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	402	2010.0005742-5/0	NELSON ANCIUTTI	311	2010.0004993-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	405	2010.0005762-7/0	BRONISLAWSKI		
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	421	2010.0005833-6/0	NELSON ANCIUTTI	316	2010.0005048-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	424	2010.0005839-7/0	BRONISLAWSKI		
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	427	2010.0005850-2/0	NELSON PASCHOALOTTO	082	2009.0014717-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	470	2010.0006060-2/0	NELSON PASCHOALOTTO	236	2010.0004054-0/1
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	479	2010.0006121-0/0	NELSON PASCHOALOTTO	294	2010.0004675-4/0
MILTON PIRES MARTINS	332	2010.0005239-7/0	NELSON PASCHOALOTTO	313	2010.0005024-7/0
			NELSON PASCHOALOTTO	381	2010.0005658-7/0
			NELSON PASCHOALOTTO	412	2010.0005790-6/0
			NELSON PASCHOALOTTO	482	2010.0006143-6/0
			NELSON RAMOS KUSTER	148	2010.0001832-8/1
			NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL	066	2009.0014448-0/0
			NERI LUIZ SIMON	445	2010.0005942-5/0
			NEUCI APARECIDA ALLIO	397	2010.0005728-4/0
			NEWTON BUENO LACERDA	139	2010.0001263-2/0
			NEWTON DORNELES	065	2009.0014345-4/0
			SARATT		
			NEWTON DORNELES	200	2010.0003652-8/0
			SARATT		
			NEWTON DORNELES	301	2010.0004839-8/1
			SARATT		
			NEWTON DORNELES	384	2010.0005669-0/0
			SARATT		

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

NEWTON DORNELES SARATT	431	2010.0005869-0/0	PATRICIA RIBEIRO BACCIOTTI	387	2010.0005688-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	441	2010.0005917-1/0	PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM	438	2010.0005901-0/0
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA	419	2010.0005820-0/0	PAULA CRISTINA DANTAS RODRIGUES	163	2010.0002435-2/0
NILDA LEIDE DOURADOR	038	2009.0013892-4/0	PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO	027	2009.0013630-5/0
NILDA LEIDE DOURADOR	038	2009.0013892-4/0	PAULA REBECA ALVES FERREIRA	244	2010.0004155-2/0
NILDO VALENTIN DA COSTA	152	2010.0002028-7/0	PAULA REBECA ALVES FERREIRA	244	2010.0004155-2/0
NILO DE OLIVEIRA NETO	345	2010.0005396-7/0	PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	480	2010.0006122-2/0
NILTON LUIZ PACHECO LOURES	370	2010.0005613-4/0	PAULO AGUIAR PALACIOS	070	2009.0014486-0/0
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	120	2010.0000731-7/0	PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES	015	2009.0013257-0/0
NILZA MACHADO DE OLIVEIRA SOUZA	012	2009.0013155-6/0	PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES	343	2010.0005377-7/0
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA	105	2010.0000433-0/0	PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA	097	2010.0000220-4/0
NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR	244	2010.0004155-2/0	PAULO CESAR AMORIM	317	2010.0005060-3/0
NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR	244	2010.0004155-2/0	PAULO CESAR CARDOSO BRAGA	427	2010.0005850-2/0
NIVALDO MARTINS	207	2010.0003752-8/0	PAULO CESAR SILVEIRA	017	2009.0013314-0/0
NIVALDO MORAN	027	2009.0013630-5/0	PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA	430	2010.0005861-5/0
NORBERTO YANAZE	200	2010.0003652-8/0	PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA	455	2010.0005996-7/0
ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA	400	2010.0005735-0/0	PAULO ROBERTO AZEREDO	145	2010.0001675-7/1
ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR	069	2009.0014473-3/0	PAULO ROBERTO BARBIERI	017	2009.0013314-0/0
ODENIR DIAS DE ASSUNCAO	077	2009.0014629-0/0	PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI	067	2009.0014454-3/0
ODENIR DIAS DE ASSUNCAO	434	2010.0005885-4/0	PAULO ROBERTO DE SOUZA	012	2009.0013155-6/0
OLAVO MUNIZ DE CARVALHO	042	2009.0013931-7/0	PAULO RODRIGUES BRANCHER	315	2010.0005047-4/0
OLDEMAR MARIANO	152	2010.0002028-7/0	PAULO RODRIGUES BRANCHER	319	2010.0005070-4/0
OLDEMAR MARIANO	158	2010.0002224-0/1	PAULO RODRIGUES BRANCHER	396	2010.0005725-9/0
OLDEMAR MARIANO	165	2010.0002503-6/1	PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA	447	2010.0005946-2/0
OLDEMAR MARIANO	175	2010.0003022-5/1	PAULO SERGIO RODRIGUES	318	2010.0005068-8/0
OLDEMAR MARIANO	176	2010.0003043-9/0	PAULO VIRGÍLIO DE CARVALHO CANTERGIANI	410	2010.0005786-6/0
OLDEMAR MARIANO	193	2010.0003476-7/0	PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO	136	2010.0001168-1/1
OLDEMAR MARIANO	268	2010.0004400-9/1	PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA	218	2010.0003837-5/0
OLDEMAR MARIANO	270	2010.0004402-2/0	PEDRO HENRIQUE SOUZA	471	2010.0006068-7/0
OLDEMAR MARIANO	271	2010.0004406-0/0	PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA	028	2009.0013639-1/0
OLDEMAR MARIANO	272	2010.0004437-4/0	PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA	028	2009.0013639-1/0
OLINTO ROBERTO TERRA	145	2010.0001675-7/1	PEDRO PEREIRA DE SOUZA	471	2010.0006068-7/0
OLINTO ROBERTO TERRA	495	2010.0006255-0/0	PEDRO ROBERTO BELONE	072	2009.0014526-4/0
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR	041	2009.0013930-5/0	PEDRO ROBERTO BELONE	154	2010.0002122-6/0
ORLANDO ABRAO KALIL	064	2009.0014326-4/0	PEDRO ROBERTO BELONE	181	2010.0003281-9/0
ORLANDO ABRAO KALIL	286	2010.0004620-0/0	PEDRO ROBERTO BELONE	245	2010.0004172-9/0
ORLANDO ALEXANDRINO	318	2010.0005068-8/0	PETERSON MARTIN DANTAS	238	2010.0004083-1/0
ORLANDO GEORGE DOS MORO DUCI DELA COLETA	275	2010.0004457-6/0	PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO	073	2009.0014530-4/0
ORLANDO GOMES	073	2009.0014530-4/0	PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO	250	2010.0004225-0/0
OSMAEL LYSENKO	108	2010.0000516-4/0	RAFAEL ASSUMPÇÃO BARBOSA	329	2010.0005226-0/0
OSMARINA DELLA TORRE BOMBARDI	043	2009.0013947-9/0	RAFAEL BAGGIO BERBICZ	070	2009.0014486-0/0
OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI	199	2010.0003644-0/0	RAFAEL BAGGIO BERBICZ	127	2010.0000846-7/0
OSVALDO KRAMES NETO	018	2009.0013367-0/0	RAFAEL BAGGIO BERBICZ	127	2010.0000846-7/0
OTTO FEUCHT	014	2009.0013215-2/0	RAFAEL BARONI	211	2010.0003790-8/0
OTTO FEUCHT	014	2009.0013215-2/0	RAFAEL BET GONÇALVES	086	2009.0014805-0/0
OZIREZ FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR	379	2010.0005640-1/0	RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	387	2010.0005688-0/0
PABLO FRIZZO	315	2010.0005047-4/0	RAFAEL FURTADO MADI	429	2010.0005854-0/0
PABLO FRIZZO	319	2010.0005070-4/0	RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA	141	2010.0001540-5/0
PABLO JOSE DE BARROS LOPES	309	2010.0004969-0/0	RAFAEL PELLIZZETTI	256	2010.0004283-1/0
PAMELA IRIS TEILOR	300	2010.0004806-0/1	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	012	2009.0013155-6/0
PAOLA GRAEBIN JUMES	392	2010.0005705-7/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	178	2010.0003181-9/1
PATRICIA CLIVATI MARTINS	332	2010.0005239-7/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	210	2010.0003769-1/0
PATRICIA DA SILVA CORDEIRO	201	2010.0003655-3/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	216	2010.0003812-4/0
PATRICIA FERNANDES BEGA	436	2010.0005894-3/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	232	2010.0004039-8/0
PATRICIA FURLAN DE OLIVEIRA MENDES	181	2010.0003281-9/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	232	2010.0004039-8/0
PATRICIA GOMES ARAÚJO	287	2010.0004632-5/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	242	2010.0004139-8/0
PATRICIA MARCHI MARIN	034	2009.0013813-9/0			
PATRICIA MARCHI MARIN	233	2010.0004048-7/0			
PATRICIA REGINA PIASECKI	017	2009.0013314-0/0			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

RAFAEL SANTOS CARNEIRO	242	2010.0004139-8/0	RICARDO DE ABREU	075	2009.0014571-0/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	267	2010.0004397-0/1	ARAMBUL		
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	318	2010.0005068-8/0	RICARDO DOS SANTOS	395	2010.0005724-7/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	353	2010.0005527-2/0	MASSOQUETI		
RAFAEL SARTORI ALVARES	438	2010.0005901-0/0	RICARDO ELI DINIZ	032	2009.0013788-4/0
RAFAEL TRAMONTINI	430	2010.0005861-5/0	RICARDO KLEINE DE MARIA	064	2009.0014326-4/0
MARCATTO			SOBRINHO		
RAFAEL ZAIA PERINO	243	2010.0004146-3/0	RICARDO KLEINE DE MARIA	286	2010.0004620-0/0
RAFAELA POLYDORO	003	2009.0010215-5/0	SOBRINHO		
KUSTER			RICARDO LASMAR SODRÉ	306	2010.0004937-4/1
RAFAELA POLYDORO	003	2009.0010215-5/0	RICARDO MARTINS	197	2010.0003575-5/0
KUSTER			KAMINSKI		
RAFAELA POLYDORO	202	2010.0003669-1/0	RICARDO MENON	420	2010.0005821-1/0
KUSTER			ESPERIDIAO		
RAFAELA POLYDORO	305	2010.0004935-0/0	RICARDO PEREIRA GACON	496	2010.0006257-4/0
KUSTER			RICARDO RUH	133	2010.0001086-0/1
RAFAELA POLYDORO	402	2010.0005742-5/0	RICARDO SILVA FURTADO	494	2010.0006228-3/0
KUSTER			RITA DE CASSIA OLIVEIRA	061	2009.0014302-5/0
RAFAELA POLYDORO	421	2010.0005833-6/0	SANTOS		
KUSTER			RITA DE CASSIA OLIVEIRA	061	2009.0014302-5/0
RAMI IRACEMA MICHELAN	491	2010.0006210-8/0	SANTOS		
RAMI IRACEMA MICHELAN	492	2010.0006224-6/0	ROBERLEI ALDO QUEIROZ	113	2010.0000582-3/0
RANDALL BASÍLIO MORENO	329	2010.0005226-0/0	ROBERTA BARCO LOPES	031	2009.0013782-3/0
RAQUEL XARAO SPOSITO	077	2009.0014629-0/0	ROBERTA LEONA DE	040	2009.0013929-0/0
RAUL BARBI	261	2010.0004328-5/1	OLIVEIRA		
REBECA SOARES TRINDADE	112	2010.0000564-5/0	ROBERTO ANTONIO	152	2010.0002028-7/0
REBECCA ISABEL DUTRA	113	2010.0000582-3/0	BUSATO		
RIBEIRO			ROBERTO ANTONIO	158	2010.0002224-0/1
RECIERY MARIANO DA	453	2010.0005993-1/0	BUSATO		
SILVA			ROBERTO ANTONIO	165	2010.0002503-6/1
REGIANE VALGINHAK	425	2010.0005845-0/0	BUSATO		
MENON			ROBERTO ANTONIO	175	2010.0003022-5/1
REGINA APARECIDA	379	2010.0005640-1/0	BUSATO		
SEVILHA SERAPHICO			ROBERTO ANTONIO	176	2010.0003043-9/0
REGINA DE DEUS	213	2010.0003795-7/0	BUSATO		
BORRALHO BIANCHI			ROBERTO ANTONIO	193	2010.0003476-7/0
REGINA MARIA BUENO	229	2010.0004000-9/0	BUSATO		
BACELLAR TEODORO DA			ROBERTO ANTONIO	268	2010.0004400-9/1
SILVA			BUSATO		
REGINA MARIA BUENO	362	2010.0005568-8/0	ROBERTO ANTONIO	270	2010.0004402-2/0
BACELLAR TEODORO DA			BUSATO		
SILVA			ROBERTO ANTONIO	271	2010.0004406-0/0
REGINA REIKO UTSUMI	348	2010.0005477-7/0	BUSATO		
REGIS PANIZZON ALVES	143	2010.0001639-0/0	ROBERTO ANTONIO	272	2010.0004437-4/0
REINALDO EMILIO AMADEU	428	2010.0005851-4/0	BUSATO		
HACHEM			ROBERTO ANTONIO	135	2010.0001113-8/1
REINALDO MIRICO ARONIS	049	2009.0014104-9/0	ENDRES		
REINALDO MIRICO ARONIS	182	2010.0003291-0/1	ROBERTO ANTONIO	266	2010.0004388-0/1
REINALDO MIRICO ARONIS	185	2010.0003381-9/1	ENDRES		
REINALDO MIRICO ARONIS	238	2010.0004083-1/0	ROBERTO ANTONIO	269	2010.0004401-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	288	2010.0004643-8/1	ENDRES		
REINALDO MIRICO ARONIS	307	2010.0004949-9/0	ROBERTO ANTONIO	272	2010.0004437-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	333	2010.0005244-9/0	ENDRES		
REINALDO MIRICO ARONIS	413	2010.0005792-0/0	ROBERTO CESAR CABRAL	309	2010.0004969-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	434	2010.0005885-4/0	ROBERTO CHINCEV ALBINO	053	2009.0014161-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	436	2010.0005894-3/0	ROBERTO KAZUO RIGONI	081	2009.0014702-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	338	2010.0005273-0/0	FUJITA		
RENAN DE OLIVEIRA			ROBERTO KULKA	132	2010.0000988-4/2
ALBERINI			ROBERTO LUIZ CELUPPI	249	2010.0004203-4/0
RENATA ANTUNES GARCIA	014	2009.0013215-2/0	ROBERTO MURAWSKI	258	2010.0004314-7/0
RENATA ANTUNES GARCIA	014	2009.0013215-2/0	RABELLO		
RENATA CRISTINA COSTA	107	2010.0000470-9/0	ROBERTO MURAWSKI	258	2010.0004314-7/0
RENATA MONTENEGRO	371	2010.0005616-0/0	RABELLO JUNIOR		
BALAN XAVIER			ROBSON IVAN STIVAL	128	2010.0000886-0/0
RENATA MONTENEGRO	417	2010.0005813-4/0	ROBSON LUIS DE PAULA	361	2010.0005566-4/0
BALAN XAVIER			BERGAMASCHI		
RENATA SILVA CASSIANO	237	2010.0004063-0/0	ROBSON LUIZ FERREIRA	129	2010.0000909-9/0
RENATO ABUJAMRA FILLIS	214	2010.0003798-2/0	RODOLFFO GARDINI	347	2010.0005455-1/0
RENATO ABUJAMRA FILLIS	348	2010.0005477-7/0	FAGUNDES		
RENATO GOES PENTEADO	071	2009.0014522-7/0	RODOLPHO BENVENUTTI	183	2010.0003292-1/0
FILHO			LIMA		
RENATO GRESKIV	362	2010.0005568-8/0	RODOLPHO BENVENUTTI	183	2010.0003292-1/0
RENATO GRESKIV	364	2010.0005576-5/0	LIMA		
RENATO TAVARES YABE	179	2010.0003193-3/1	RODRIGO AGUSTINI	392	2010.0005705-7/0
RENATO TORINO	146	2010.0001781-0/0	RODRIGO ALEXANDRE	163	2010.0002435-2/0
RENATO TORINO	147	2010.0001788-3/0	FERREIRA CHAVES		
RENATO TORINO	463	2010.0006029-5/0	RODRIGO ALEXANDRE	344	2010.0005392-0/0
RENATO VARGAS GUASQUE	166	2010.0002574-4/0	FERREIRA CHAVES		
RENATO VARGAS GUASQUE	166	2010.0002574-4/0	RODRIGO ALVES DE	085	2009.0014782-2/0
RENATO VARGAS GUASQUE	217	2010.0003831-4/0	OLIVEIRA		
RICARDO ALBERTO ESCHER	011	2009.0013153-2/0	RODRIGO FERNANDES	099	2010.0000255-6/0
			SARACENI		
			RODRIGO FIAD PASINI	241	2010.0004127-3/0
			RODRIGO MUNIZ SANTOS	173	2010.0002952-9/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

RODRIGO NICOLETTI ALVES	172	2010.0002937-6/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ	399	2010.0005733-6/0
RODRIGO PAGLIARINI SANTOS	448	2010.0005965-2/0	MAZZO		
RODRIGO TOSCANO DE BRITO	284	2010.0004578-0/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ	431	2010.0005869-0/0
ROGERIO DYNIEWICZ	219	2010.0003861-7/0	MAZZO		
ROGÉRIO FERNANDO DA SILVA	106	2010.0000452-0/0	SAMEQUE GUERRART	265	2010.0004381-8/0
ROGERIO HELIAS CARBONI	392	2010.0005705-7/0	SAMEQUE GUERRART	343	2010.0005377-7/0
ROGERIO IRINEO OJEDA	463	2010.0006029-5/0	SAMUEL MARCONDES E SILVA	380	2010.0005644-9/0
ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE	279	2010.0004525-0/1	SAMUEL WALKER ALVES DE LARA	153	2010.0002035-2/2
ROGERIO RESINA MOLEZ	048	2009.0014085-8/0	SANDRA CALABRESE SIMAO	105	2010.0000433-0/0
ROLAND HASSON	105	2010.0000433-0/0	SANDRA CALABRESE SIMAO	139	2010.0001263-2/0
ROLDÃO FAZZOLARI	391	2010.0005704-5/0	SANDRA CALABRESE SIMAO	177	2010.0003148-8/0
ROLDÃO FAZZOLARI	443	2010.0005939-7/0	SANDRA CALABRESE SIMAO	222	2010.0003922-5/0
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	153	2010.0002035-2/2	SANDRA CALABRESE SIMAO	249	2010.0004203-4/0
ROMÉU FELCHAK	227	2010.0003983-2/0	SANDRA CALABRESE SIMAO	347	2010.0005455-1/0
ROMÉU GONCALVES NETO	352	2010.0005525-9/0	SANDRA CALABRESE SIMAO	456	2010.0005998-0/0
ROMÉU GONCALVES NETO	353	2010.0005527-2/0	SANDRA KIOMI MAKITA	277	2010.0004475-4/0
ROMILDO NUNES FERREIRA	151	2010.0001931-6/1	SANDRA REGINA RODRIGUES	036	2009.0013828-9/0
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA	183	2010.0003292-1/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	087	2009.0014821-5/0
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA	183	2010.0003292-1/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	095	2010.0000085-9/0
RONIZE FANTIN	394	2010.0005723-5/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	103	2010.0000379-5/0
ROOSEVELT ARRAES	392	2010.0005705-7/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	123	2010.0000766-9/0
ROSALDO JORGE DE ANDRADE	196	2010.0003561-7/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	141	2010.0001540-5/0
ROSALDO JORGE DE ANDRADE	258	2010.0004314-7/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	169	2010.0002716-2/1
ROSALDO JORGE DE ANDRADE	364	2010.0005576-5/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	213	2010.0003795-7/0
ROSAMARIA BORGES VIEIRA FERACIN	354	2010.0005536-1/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	222	2010.0003922-5/0
ROSANE CRISTINA MAGALHÃES	331	2010.0005236-1/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	290	2010.0004655-2/0
ROSANE PABST CALDEIRA	067	2009.0014454-3/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	326	2010.0005162-7/0
ROSANE PABST CALDEIRA	426	2010.0005846-2/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	371	2010.0005616-0/0
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	182	2010.0003291-0/1	SANDRA REGINA RODRIGUES	414	2010.0005794-3/0
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	185	2010.0003381-9/1	SANDRA REGINA RODRIGUES	457	2010.0005999-2/0
ROSELI APARECIDA BIAZIBETTI	061	2009.0014302-5/0	SAULO ROBERTO DE ANDRADE	260	2010.0004320-0/0
ROSELI APARECIDA BIAZIBETTI	061	2009.0014302-5/0	SCHEILA BAU GABRIEL	266	2010.0004388-0/1
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	322	2010.0005105-7/0	SCHEILA BAU GABRIEL	269	2010.0004401-0/0
ROSIMAR DELLA PASQUA	094	2010.0000072-2/0	SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	293	2010.0004672-9/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	305	2010.0004935-0/0	SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	334	2010.0005248-6/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	350	2010.0005502-1/0	SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	486	2010.0006159-8/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	351	2010.0005511-0/0	SELMA CRSITINA BETTÃO ROCHA	218	2010.0003837-5/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	360	2010.0005559-9/0	SELMA PACIORNIK	105	2010.0000433-0/0
ROZANE MACHADO MARCONATO	008	2009.0012814-1/0	SELMA PACIORNIK	139	2010.0001263-2/0
ROZANE MACHADO MARCONATO	008	2009.0012814-1/0	SELMA PACIORNIK	177	2010.0003148-8/0
RUBENS CESAR TELES FLORENZANO	285	2010.0004582-0/0	SELMA REGINA BREDÁ CZELUSNIAK	037	2009.0013844-3/0
RUBENS PEREIRA DE CARVALHO	193	2010.0003476-7/0	SERGIO AUGUSTO KALIL	064	2009.0014326-4/0
RUBIA MARA CAMANA	255	2010.0004275-4/0	SERGIO AUGUSTO KALIL	286	2010.0004620-0/0
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN	152	2010.0002028-7/0	SERGIO BARROS DA SILVA	320	2010.0005094-3/0
RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS	462	2010.0006026-0/0	SERGIO BATISTELLA	277	2010.0004475-4/0
RUI FRANCISCO GARMUS	322	2010.0005105-7/0	SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI	160	2010.0002408-5/1
RUI FRANCISCO GARMUS	323	2010.0005109-4/0	SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	152	2010.0002028-7/0
RUI SANTOS DE SA	109	2010.0000524-1/0	SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	165	2010.0002503-6/1
RUI SANTOS DE SA	109	2010.0000524-1/0	SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	175	2010.0003022-5/1
RUY FONSATTI JUNIOR	177	2010.0003148-8/0	SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	176	2010.0003043-9/0
RUY VILELLA GUIGUER	023	2009.0013490-0/0	SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	193	2010.0003476-7/0
RUY VILELLA GUIGUER	024	2009.0013498-5/0	SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	268	2010.0004400-9/1
SAFIRA ORCATTO MERELLES DO PRADO	064	2009.0014326-4/0	SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	270	2010.0004402-2/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MAZZO	149	2010.0001862-0/1			
SAMARA WALKIRIA CRUZ MAZZO	158	2010.0002224-0/1			
SAMARA WALKIRIA CRUZ MAZZO	340	2010.0005326-0/0			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	271	2010.0004406-0/0	TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA	482	2010.0006143-6/0
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	272	2010.0004437-4/0	TATIANA GAERTNER	230	2010.0004026-1/0
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	157	2010.0002188-2/1	TATIANA GAERTNER	417	2010.0005813-4/0
SERGIO SINHORI	342	2010.0005365-2/0	TATIANE APARECIDA LANGE	281	2010.0004559-0/0
SERGIO VULPINI	453	2010.0005993-1/0	TATIANE MUNCINELLI	262	2010.0004333-7/0
SHAIANE CARNEIRO	241	2010.0004127-3/0	TATIANE MUNCINELLI	280	2010.0004545-1/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	126	2010.0000844-3/1	TATIANE MUNCINELLI	304	2010.0004913-5/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	352	2010.0005525-9/0	TATIANE MUNCINELLI	320	2010.0005094-3/0
SHEILA ISFER RIBAS	432	2010.0005874-1/0	TATIANE MUNCINELLI	325	2010.0005138-5/0
SHEILA ISFER RIBAS	495	2010.0006255-0/0	TATIANE MUNCINELLI	330	2010.0005234-8/0
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ	126	2010.0000844-3/1	TATIANE MUNCINELLI	336	2010.0005259-9/0
SILENE HIRATA	194	2010.0003517-3/0	TATIANE MUNCINELLI	351	2010.0005511-0/0
SILVANA DA SILVA	095	2010.0000085-9/0	TATIANE MUNCINELLI	355	2010.0005539-7/0
SILVANA GARCIA MONTAGNINI	310	2010.0004988-0/0	TATIANE MUNCINELLI	401	2010.0005737-3/0
SILVANA MENDES HELMES	219	2010.0003861-7/0	TATIANE MUNCINELLI	440	2010.0005908-2/0
SILVIA CRISTINA HERNANDES	412	2010.0005790-6/0	TATIANE MUNCINELLI	445	2010.0005942-5/0
SILVIA DA SILVA FARIAS	373	2010.0005625-9/0	TATIANE MUNCINELLI	448	2010.0005965-2/0
SILVIA GALESI CAMPELO	377	2010.0005631-2/0	TATIANE MUNCINELLI	484	2010.0006154-9/0
SILVIA MARIA FLORES BARBOSA	441	2010.0005917-1/0	TATIANE MUNCINELLI	485	2010.0006157-4/0
SILVIA RIBEIRO	436	2010.0005894-3/0	TATIANE RIBEIRO	335	2010.0005252-6/0
SILVIANI IWERTSON BARONE	095	2010.0000085-9/0	TATIANE RIBEIRO	485	2010.0006157-4/0
SILVIANI IWERTSON BARONE	123	2010.0000766-9/0	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	191	2010.0003441-5/0
SILVIO LUIZ BARBATO PUPO	276	2010.0004465-3/0	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	240	2010.0004120-0/0
SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	007	2009.0012668-3/0	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	374	2010.0005626-0/0
SIMONE MARQUES SZESZ	111	2010.0000559-3/0	TERLEINE INES DE LIMA SCHENKEL	140	2010.0001319-9/0
SIMONE MARQUES SZESZ	207	2010.0003752-8/0	THAIS BRAGA BERTASSONI	068	2009.0014460-7/0
SIMONE SOARES PEREIRA	447	2010.0005946-2/0	THAIS CASONI	039	2009.0013921-6/0
SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA	332	2010.0005239-7/0	THAIS CASONI	039	2009.0013921-6/0
SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM	078	2009.0014650-6/0	THAIS FORTES FONTES	115	2010.0000678-3/0
SOLANGE DA SILVA MACHADO	006	2009.0012656-9/0	THAIS FORTES FONTES	380	2010.0005644-9/0
SOLANGE DA SILVA MACHADO	043	2009.0013947-9/0	THAIS FORTES FONTES	394	2010.0005723-5/0
SOLANGE DA SILVA MACHADO	453	2010.0005993-1/0	THAIS FORTES FONTES	481	2010.0006130-0/0
SOLANGE DIAS	377	2010.0005631-2/0	THAIS MALACHINI	003	2009.0010215-5/0
SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES SILVA	244	2010.0004155-2/0	THAIS MALACHINI	003	2009.0010215-5/0
SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES SILVA	244	2010.0004155-2/0	THAIS MALACHINI	195	2010.0003523-7/0
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	078	2009.0014650-6/0	THAIS MALACHINI	253	2010.0004260-4/0
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	293	2010.0004672-9/0	THAIS MALACHINI	254	2010.0004273-0/0
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	334	2010.0005248-6/0	THAIS MALACHINI	256	2010.0004283-1/0
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	486	2010.0006159-8/0	THAIS MALACHINI	283	2010.0004575-4/0
STELLA JULIANE VICENTE	490	2010.0006189-0/0	THAIS MALACHINI	283	2010.0004575-4/0
STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO	060	2009.0014289-5/0	THAIS MALACHINI	327	2010.0005209-4/0
SUELY MOYA MARQUES PEREIRA	057	2009.0014192-3/0	THAIS MALACHINI	335	2010.0005252-6/0
SUELY TEREZINHA MENON ESPERIDIAO	420	2010.0005821-1/0	THAIS MALACHINI	337	2010.0005265-2/0
SUSANE FRANCINE DE MOURA E COSTA	044	2009.0014014-0/0	THAIS MALACHINI	350	2010.0005502-1/0
SUZANA RODRIGUES DA SILVA	131	2010.0000978-3/0	THAIS MALACHINI	358	2010.0005554-0/0
SUZANE ROSANGELA BUSSATTA	246	2010.0004189-2/0	THAIS MALACHINI	360	2010.0005559-9/0
SUZINAIRA DE OLIVEIRA	038	2009.0013892-4/0	THAIS MALACHINI	376	2010.0005628-4/0
SUZINAIRA DE OLIVEIRA	038	2009.0013892-4/0	THAIS MALACHINI	393	2010.0005707-0/0
SUZINAIRA DE OLIVEIRA	133	2010.0001086-0/1	THAIS MALACHINI	405	2010.0005762-7/0
TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA	262	2010.0004333-7/0	THAIS MALACHINI	424	2010.0005839-7/0
TALITA SANTOS GATTI	162	2010.0002429-9/1	THAIS MALACHINI	427	2010.0005850-2/0
TARCISIO ARAUJO KROETZ	365	2010.0005579-0/0	THAIS MALACHINI	470	2010.0006060-2/0
TARCISO DE SOUZA CHAGAS	054	2009.0014168-1/0	THAIS MALACHINI	479	2010.0006121-0/0
			THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI	028	2009.0013639-1/0
			THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI	028	2009.0013639-1/0
			THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI	081	2009.0014702-5/0
			THIAGO GABRIEL XALAO	307	2010.0004949-9/0
			THIAGO LEMOS SANNA	279	2010.0004525-0/1
			THIAGO MOURA SIQUEIRA	401	2010.0005737-3/0
			THIAGO SIMOES RABELLO	120	2010.0000731-7/0
			TIAGO DAMIANI	235	2010.0004052-7/0
			TIAGO FONTES CESAR LEAL	313	2010.0005024-7/0
			TICIANA FONSECA FAVIERO	285	2010.0004582-0/0
			TOBIAS DE MACEDO	142	2010.0001548-0/1
			TOBIAS DE MACEDO	150	2010.0001869-3/1
			TOBIAS DE MACEDO	151	2010.0001931-6/1
			TOBIAS DE MACEDO	239	2010.0004085-5/0
			TOBIAS DE MACEDO	426	2010.0005846-2/0
			TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE	049	2009.0014104-9/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	195	2010.0003523-7/0	VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO	449	2010.0005969-0/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	253	2010.0004260-4/0	VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE	442	2010.0005938-5/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	254	2010.0004273-0/0	VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE	450	2010.0005973-0/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	256	2010.0004283-1/0	VERÔNICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS	150	2010.0001869-3/1
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	305	2010.0004935-0/0	VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA	079	2009.0014662-0/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	327	2010.0005209-4/0	VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	029	2009.0013690-0/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	335	2010.0005252-6/0	VILMOR PICCOLOTTO	299	2010.0004802-2/1
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	337	2010.0005265-2/0	VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	091	2010.0000058-1/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	350	2010.0005502-1/0	VINICIUS ANTONIO GASPARINI	009	2009.0013041-8/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	360	2010.0005559-9/0	VINICIUS BENVENUTTI	396	2010.0005725-9/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	376	2010.0005628-4/0	VITOR EDUARDO FROSI	246	2010.0004189-2/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	393	2010.0005707-0/0	VITOR MANOEL CASTAN	444	2010.0005940-1/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	405	2010.0005762-7/0	VIVIANE CASTELLI	057	2009.0014192-3/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	424	2010.0005839-7/0	VIVIANE CRISTINA DIETRICH	155	2010.0002125-1/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	427	2010.0005850-2/0	VIVIANE POMINI	208	2010.0003765-4/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	470	2010.0006060-2/0	VIVIANE WEINGARTNER	240	2010.0004120-0/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	479	2010.0006121-0/0	WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	020	2009.0013393-6/0
UBIRAJARA COSTODIO FILHO	034	2009.0013813-9/0	WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	476	2010.0006090-5/0
UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA	040	2009.0013929-0/0	WAGNER LUIZ FERRONATO	376	2010.0005628-4/0
UEBER ZANSAVIO BORGES DA SILVA	142	2010.0001548-0/1	WALDIR COELHO DE LOIOLA	260	2010.0004320-0/0
ULICES PIZZATTO	415	2010.0005802-1/0	WALDIR SIQUEIRA	373	2010.0005625-9/0
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	070	2009.0014486-0/0	WALTER ALEXANDRINO	065	2009.0014345-4/0
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	127	2010.0000846-7/0	WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS	336	2010.0005259-9/0
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	127	2010.0000846-7/0	WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS	402	2010.0005742-5/0
VAGNER CELSO GOMES PESSOA	135	2010.0001113-8/1	WANDERSON LAGO VAZ	202	2010.0003669-1/0
VAGNER CELSO GOMES PESSOA	266	2010.0004388-0/1	WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO	369	2010.0005609-4/0
VAGNER CELSO GOMES PESSOA	269	2010.0004401-0/0	WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA	307	2010.0004949-9/0
VAGNER CELSO GOMES PESSOA	272	2010.0004437-4/0	WESLEY MACEDO DE SOUSA	282	2010.0004570-5/0
VALDECIR FERRANDIN	433	2010.0005880-5/0	WESLEY MACEDO DE SOUSA	461	2010.0006024-6/0
VALDIR JULIO ULBRICH	066	2009.0014448-0/0	WILSON JOSE DE FREITAS	465	2010.0006045-0/0
VALDIR SCHIRLO	339	2010.0005294-3/0	WILSON ROBERTO BUENO DA COSTA	241	2010.0004127-3/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	069	2009.0014473-3/0	ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO	456	2010.0005998-0/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	072	2009.0014526-4/0			
VALERIA CARAMURU CICARELLI	227	2010.0003983-2/0	001.		Embargos de Declaração Cível 2008.0013940-0/2
VALERIA CARAMURU CICARELLI	245	2010.0004172-9/0	Ação Originária 2006137 do JECI de Paraíso do norte		
VALERIA CARAMURU CICARELLI	425	2010.0005845-0/0	JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO		
VALÉRIA DE MELO	039	2009.0013921-6/0	EMBARGANTE.....: MAIDES MOREIRA MACIEL DOS SANTOS		
VALÉRIA DE MELO	039	2009.0013921-6/0	ADVOGADO.....: ALEXSANDRO GUTERRES DE CARVALHO		
VALERIA SILVA GALDINO	081	2009.0014702-5/0	INTERESSADO.....: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A		
VALMIR BRITO DE MORAES	474	2010.0006083-0/0	ADVOGADO.....: JANAINA GIOZZA AVILA		
VALTER CANDIDO DOMINGOS	295	2010.0004681-8/0	ADVOGADO.....: GUSTAVO SALDANHA SUCHY		
VALTER LUÍS DE ANDRADE RIBEIRO	244	2010.0004155-2/0	002.		Recurso de Apelação 2009.0006694-7/0
VALTER LUÍS DE ANDRADE RIBEIRO	244	2010.0004155-2/0	Ação Originária 20071240 do JECri de Bandeirantes		
VALTER SCARPIN	152	2010.0002028-7/0	JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		
VANESSA CRISTINA VEIT	152	2010.0002028-7/0	APELANTE.....: JULIO CESAR TOSTES STORER		
VANESSA VOLPI	070	2009.0014486-0/0	DEFENSOR DATIVO.....: MARIA AUXILIADORA TALMELLI BATISTA		
BELLEAGARD PALÁCIOS			APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO		
VANIA REGINA MAMESSO	025	2009.0013511-5/0	003.		Recurso Inominado 2009.0010215-5/0
VENTURA ALONSO PIRES	144	2010.0001659-2/0	Ação Originária 2009219 do 1º JEC de São José dos Pinhais		
VENTURA ALONSO PIRES	489	2010.0006188-9/0			

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: ADAUTO BORTOTI
ADVOGADO.....: MICHAEL RAFAEL
TORMES
RECORRIDO.....: COMPANHIA DE
SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA S/A
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
KUSTER
ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI
ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO
KUSTER
RECORRENTE.....: COMPANHIA DE
SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA S/A
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
KUSTER
ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI
ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO
KUSTER
RECORRIDO.....: ADAUTO BORTOTI
ADVOGADO.....: MICHAEL RAFAEL
TORMES

004. Revisão Criminal 2009.0011202-8/0

Ação Originária 200132 do JECri de Cambará

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO
REQUERENTE.....: EDINALDO GIOVANE
MOURA

ADVOGADO.....: FERNANDO BOBERG
REQUERIDO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

005. Recurso Inominado 2009.0011731-9/0

Ação Originária 200822247 do 1º JEC de Foz
do Iguaçu

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: AUTOESTE VEÍCULOS
LTDA

ADVOGADO.....: DIRCEU AFFORNALLI
ADVOGADO.....: MARCOS VINICIUS
AFFORNALLI

ADVOGADO.....: ALDAMIRA GERALDA
DE ALMEIDA AFFORNALLI

RECORRIDO.....: CLARI TEREZINHA
HAHN

ADVOGADO.....: ALESSANDRO ALCINO
DA SILVA

006. Recurso Inominado 2009.0012656-9/0

Ação Originária 200845257 do 2º JEC de
Cascavel

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: JORGE
BRANDERBURG

ADVOGADO.....: SOLANGE DA SILVA
MACHADO

RECORRIDO.....: ADECIR ALBINO DYBAS

ADVOGADO.....: CRISTIANO JOSE
FERREIRA

RECORRIDO.....: JOSE RENACIR
MARCONDES

ADVOGADO.....: JOSE RENACIR
MARCONDES

007. Recurso Inominado 2009.0012668-3/0

Ação Originária 200846257 do 3º JEC de
Maringá

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: RICARDO TOMOHIRO
TAKADA

ADVOGADO.....: SIMONE APARECIDA
SARAIVA LIMA

ADVOGADO.....: KATIA RAQUEL DE
SOUZA CASTILHO

ADVOGADO.....: MAICON CHARLES
SOARES MARTINHAGO

RECORRIDO.....: GEYSA ALINE GOMES
DOS REIS

008. Recurso Inominado 2009.0012814-1/0

Ação Originária 2009636 do JECI de Imbituva

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: ASSOCIAÇÃO DOS
FUMICULTORES DO BRASIL (AFUBRA)

ADVOGADO.....: NADIA VANDERLY
WOLFF DOS SANTOS

RECORRIDO.....: ANA LUIZA BATISTEL
PEREIRA

RECORRIDO.....: JOSE AUGUSTO
PEREIRA

RECORRIDO.....: LUIZ CEZAR PEREORA

RECORRIDO.....: DAMIANE
EVANGELISTA PEREIRA

RECORRIDO.....: ELIANE EVANGELISTA
PEREIRA

RECORRIDO.....: JOSANE EVANGELISTA
PEREIRA

RECORRIDO.....: LUZIA TEREZINHA
PEREIRA DA CRUZ

RECORRIDO.....: JOAO ADENILSON
PEREIRA

RECORRIDO.....: GILSON EVANGELISTA
PEREIRA

ADVOGADO.....: ROZANE MACHADO
MARCONATO

RECORRENTE.....: SOUZA CRUZ S/A

ADVOGADO.....: JESSICA AGDA DA
SILVA

ADVOGADO.....: MARCELO MARQUES
MUNHOZ

ADVOGADO.....: ARNALDO CONCEICAO
JUNIOR

RECORRIDO.....: ANA LUIZA BATISTEL
PEREIRA

RECORRIDO.....: JOSE AUGUSTO
PEREIRA

RECORRIDO.....: LUIZ CEZAR PEREORA

RECORRIDO.....: DAMIANE
EVANGELISTA PEREIRA

RECORRIDO.....: ELIANE EVANGELISTA
PEREIRA

RECORRIDO.....: JOSANE EVANGELISTA
PEREIRA

RECORRIDO.....: LUZIA TEREZINHA
PEREIRA DA CRUZ

RECORRIDO.....: JOAO ADENILSON
PEREIRA

RECORRIDO.....: GILSON EVANGELISTA
PEREIRA

ADVOGADO.....: ROZANE MACHADO
MARCONATO

009. Recurso Inominado 2009.0013041-8/0

Ação Originária 2007266310 do 6º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: ESPOLIO DE
MAURICIO ANTONIO BOLL

REPR. LEGAL.....: AIDA DA COSTA BOLL

ADVOGADO.....: MOISES DE JESUS
TEIXEIRA JUNIOR

RECORRIDO.....: CLEIDY MARIA ALVES
NOVELLI

ADVOGADO.....: VINICIUS ANTONIO
GASPARINI

010. Recurso de Apelação 2009.0013084-7/0

Ação Originária 20084704 do JECri de
Paranaguá

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
FURTADO ARAUJO

APELANTE.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO.....: LEANDRO RODRIGUES
DA SILVA

DEFENSOR DATIVO.....: JARDEL MARTINS
DO CARMO

011. Recurso Inominado 2009.0013153-2/0

Ação Originária 20092394 do JECI de
Araucária

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: LUCINIO LEONIDAS
GREBOS

ADVOGADO.....: RICARDO ALBERTO
ESCHER

RECORRIDO.....: ALFREDO SIROTA

ADVOGADO.....: MARIO MASAHAR
SUZUKI

012. Recurso Inominado 2009.0013155-6/0

Ação Originária 200727936 do 1º JEC de Maringá
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
 RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO.....: GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO
 ADVOGADO.....: LUIZ SGANZELLA LOPES
 ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO
 RECORRIDO.....: PIETRO PORCU
 ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO DE SOUZA
 ADVOGADO.....: NILZA MACHADO DE OLIVEIRA SOUZA

013. Recurso Inominado 2009.0013190-0/0

Ação Originária 200830384 do 1º JEC de Maringá
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
 RECORRENTE.....: UNIMED REGIONAL DE MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
 ADVOGADO.....: MARCIO LUIS PIRATELLI
 RECORRIDO.....: ZENAIDE FREITAS MARINHO
 RECORRIDO.....: TATIANA FREITAS MARINHO
 RECORRIDO.....: JOSÉ FERNANDO MARINHO
 ADVOGADO.....: FABIANO FREITAS SOARES
 ADVOGADO.....: JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA
 ADVOGADO.....: JULIANA NUNES COLETTI LUIZE

014. Recurso Inominado 2009.0013215-2/0

Ação Originária 200663 do JECI de Rolândia
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
 RECORRENTE.....: OTACILIO CAMPIOLO
 ADVOGADO.....: ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI
 ADVOGADO.....: OTTO FEUCHT
 ADVOGADO.....: JEFERSON LUIZ MATIAS
 RECORRIDO.....: UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADVOGADO.....: RENATA ANTUNES GARCIA
 ADVOGADO.....: ARMANDO GARCIA GARCIA
 RECORRENTE.....: UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADVOGADO.....: RENATA ANTUNES GARCIA
 ADVOGADO.....: ARMANDO GARCIA GARCIA
 RECORRIDO.....: OTACILIO CAMPIOLO
 ADVOGADO.....: ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI
 ADVOGADO.....: OTTO FEUCHT
 ADVOGADO.....: JEFERSON LUIZ MATIAS

015. Recurso Inominado 2009.0013257-0/0

Ação Originária 2007171904 do 5º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
 RECORRENTE.....: BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA
 ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
 ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH
 RECORRIDO.....: GILIO SCORZATO
 ADVOGADO.....: PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES

016. Recurso Inominado 2009.0013311-5/0

Ação Originária 2005227110 do 9º JEC (Sitio Cercado) de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
 RECORRENTE.....: RENE DAVI RAKSA
 ADVOGADO.....: GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA
 ADVOGADO.....: FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA
 RECORRIDO.....: PAULO CESAR GOMES FERREIRA

017. Recurso Inominado 2009.0013314-0/0

Ação Originária 200678277 do 1º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
 RECORRENTE.....: FÁBIO ROBERTO NABUCO LOUZADA
 ADVOGADO.....: PATRICIA REGINA PIASECKI
 ADVOGADO.....: ADEL EL TASSE
 ADVOGADO.....: AHMAD MOHAMAD EL-TASSE
 RECORRIDO.....: BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO.....: LEONEL TREVISAN JUNIOR
 ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO BARBIERI
 ADVOGADO.....: PAULO CESAR SILVEIRA

018. Recurso Inominado 2009.0013367-0/0

Ação Originária 2007870 do JECI de Palotina
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
 RECORRENTE.....: ELIZABETE DOS SANTOS RICARDO
 ADVOGADO.....: JOAO IVAN BORGES DE LIMA
 RECORRIDO.....: LABORATÓRIO TOLEDO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.
 ADVOGADO.....: LUCIO CLOVIS PELANDA
 ADVOGADO.....: OSVALDO KRAMES NETO
 ADVOGADO.....: ENIMAR PIZZATTO

019. Recurso Inominado 2009.0013391-2/0

Ação Originária 200819010 do JECI de Colombo
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
 RECORRENTE.....: ROSÂNGELA DE CARVALHO MERI
 ADVOGADO.....: EDUARDO PACELI MONTEIRO
 ADVOGADO.....: GUSTAVO DE PAULA E SILVA ROCHA
 ADVOGADO.....: JUAREZ CESAR SCARANT JÚNIOR
 RECORRIDO.....: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SAO PAULO - ACSP
 ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR
 ADVOGADO.....: IVY MANFREDINI BARBOSA
 ADVOGADO.....: DANIELLA LETICIA BROERING
 RECORRIDO.....: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE COLOMBO

020. Recurso Inominado 2009.0013393-6/0

Ação Originária 200940290 do 4º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
 RECORRENTE.....: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADO.....: FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA
 ADVOGADO.....: CRISTINA WATFE
 ADVOGADO.....: CIRO BRUNING
 RECORRIDO.....: ARI VICENTE ARICÓ JÚNIOR
 ADVOGADO.....: WAGNER DE OLIVEIRA BARROS
 ADVOGADO.....: JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO

021. Recurso Inominado 2009.0013452-0/0

Ação Originária 20061375 do JECI de Uraí
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
 FURTADO ARAUJO
 RECORRENTE.....: MARCOS AURELIO
 PESCAROLO
 ADVOGADO.....: LEONARDO VINCE
 RECORRIDO.....: NILZA MOREIRA LOPES
 SONEGO
 RECORRIDO.....: NILSON MOREIRA
 LOPES
 RECORRIDO.....: NIVEA MOREIRA LOPES
 RECORRIDO.....: NILCEIA APARECIDA
 LOPES
 ADVOGADO.....: HENRIQUE JOSÉ
 PANIZIO

022. Recurso Inominado 2009.0013466-9/0

Ação Originária 20093600 do 2º JEC de São
 José dos Pinhais
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
 FURTADO ARAUJO
 RECORRENTE.....: CLOVIS PIRES DE
 CAMPOS JUNIOR
 ADVOGADO.....: BRUNO SANTOS DE
 LIMA
 ADVOGADO.....: CELSO FERNANDO
 GUTMANN
 ADVOGADO.....: JOSE CARLOS ALVES
 SILVA
 RECORRIDO.....: ANA CLAUDIA
 ANDRADE DE ABREU
 RECORRIDO.....: MARCELO CARLOS DE
 MELO ABREU

023. Recurso Inominado 2009.0013490-0/0

Ação Originária 2005108 do JECI de Cerro azul
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A.
 ROTUNNO
 RECORRENTE.....: JAMES PRZYSIADA
 ADVOGADO.....: FABIANE DA
 CONCEIÇÃO FERRAZ
 ADVOGADO.....: LUIS OTAVIO LEMES DE
 TOLEDO
 ADVOGADO.....: ILIA DE MOURA E
 COSTA
 RECORRIDO.....: ZIEL JOÃO BOARD
 ADVOGADO.....: RUY VILELLA GUIGUER
 ADVOGADO.....: LÉA SILVA DOS
 SANTOS

024. Recurso Inominado 2009.0013498-5/0

Ação Originária 2006365 do JECI de Cerro azul
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
 FURTADO ARAUJO
 RECORRENTE.....: ANDRE DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: RUY VILELLA GUIGUER
 RECORRIDO.....: SERAFIM MARTINS
 SANT'ANA
 RECORRIDO.....: CLEDINETE DE RAMOS
 MOTIN
 ADVOGADO.....: LAURIHETTY DE
 MOURA E COSTA

025. Recurso Inominado 2009.0013511-5/0

Ação Originária 200844941 do 2º JEC de Foz
 do iguaçu
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
 FURTADO ARAUJO
 RECORRENTE.....: UNIBANCO AIG
 SEGUROS S/A
 ADVOGADO.....: IGOR FILUS
 LUDKEVITCH
 ADVOGADO.....: VANIA REGINA
 MAMESSO
 ADVOGADO.....: ADRIANE ABRAO RIBAS
 RECORRIDO.....: BELINI MAIA
 ADVOGADO.....: MUNIRAH MUHIEDDINE

026. Recurso Inominado 2009.0013549-2/0

Ação Originária 200976 do JECI de Palmeira
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
 FURTADO ARAUJO
 RECORRENTE.....: RESTAURANTE
 LUIZIANA
 ADVOGADO.....: ADRIANA CICHELLA
 GOVEIA
 RECORRIDO.....: SAMIR CURY

ADVOGADO.....: FRANCISCO DAVI
 MERELES

027. Recurso Inominado 2009.0013630-5/0

Ação Originária 200858863 do 4º JEC de
 Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
 FURTADO ARAUJO
 RECORRENTE.....: VALDEMIRO
 CARDOSO DA LUZ
 ADVOGADO.....: ANDREZZA MARIA
 BELTONI
 ADVOGADO.....: PAULA CRISTINA
 PAMPLONA DE ARAUJO
 RECORRIDO.....: NIVALDO MORAN
 ADVOGADO.....: NIVALDO MORAN
 ADVOGADO.....: ADRIANO ANHE MORAN

028. Recurso Inominado 2009.0013639-1/0

Ação Originária 20096091 do 2º JEC de
 Maringá
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
 FURTADO ARAUJO
 RECORRENTE.....: KENNEDY JOHN
 BARRETA
 ADVOGADO.....: ISABELLA NASSIF
 MARQUES
 ADVOGADO.....: PEDRO JOSÉ DE
 ALMEIDA
 RECORRIDO.....: ELIZABETH PITHAN
 FREIRE
 ADVOGADO.....: FULVIO LUIS STADLER
 KAIPERS
 ADVOGADO.....: EVERTON APARECIDO
 CALDEIRA
 ADVOGADO.....: THIAGO DE ASSIS
 MARTOS GUAZELLI
 RECORRENTE.....: ELIZABETH PITHAN
 FREIRE
 ADVOGADO.....: FULVIO LUIS STADLER
 KAIPERS
 ADVOGADO.....: EVERTON APARECIDO
 CALDEIRA
 ADVOGADO.....: THIAGO DE ASSIS
 MARTOS GUAZELLI
 RECORRIDO.....: KENNEDY JOHN
 BARRETA
 ADVOGADO.....: ISABELLA NASSIF
 MARQUES
 ADVOGADO.....: PEDRO JOSÉ DE
 ALMEIDA

029. Recurso Inominado 2009.0013690-0/0

Ação Originária 200851460 do 1º JEC de
 Maringá
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
 FURTADO ARAUJO
 RECORRENTE.....: J.P PERONI
 INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
 ADVOGADO.....: LUCIANA CASTALDO
 COLOSIO
 ADVOGADO.....: JULIANA BARRACHI
 ADVOGADO.....: ELEN FABIA RAK
 MAMUS
 RECORRIDO.....: INDÚSTRIA
 E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E
 EQUIPAMENTOS PINÓQUIO LTDA ME
 ADVOGADO.....: VILMA CARLA LIMA DE
 SOUZA RIBEIRO
 ADVOGADO.....: ELIEUZA SOUZA
 ESTRELA

030. Recurso Inominado 2009.0013697-3/0

Ação Originária 200854460 do 2º JEC de
 Maringá
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
 FURTADO ARAUJO
 RECORRENTE.....: BOUGSON &
 BOUGUSON LTDA
 ADVOGADO.....: CLAUDIA LEILA
 ESCUDEIRO
 ADVOGADO.....: CARLOS FERNANDO
 UZELOTTO
 RECORRIDO.....: CARLINDA RODRIGUES
 DA ROCHA
 ADVOGADO.....: MARCIO PEREIRA DE
 ANDRADE

031. Recurso Inominado 2009.0013782-3/0

Ação Originária 2008513 do JECI de Campo Mourão

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: EURÍPDES OZILIA BORGES WIERZCHON

ADVOGADO.....: LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR

ADVOGADO.....: ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA

ADVOGADO.....: CARLOS AUGUSTO SALONSKI FILHO

RECORRIDO.....: ROZA APARECIDA TERTO PADILHA

ADVOGADO.....: ROBERTA BARCO LOPES

032. Recurso Inominado 2009.0013788-4/0

Ação Originária 200861898 do 3º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: RICARDO ELI DINIZ

ADVOGADO.....: RICARDO ELI DINIZ

RECORRIDO.....: TIAGO HENRIQUE FRIGO

RECORRIDO.....: RAFAEL NORBERTO DE CASTRO

ADVOGADO.....: EDSON MITSUO TIUJO

ADVOGADO.....: JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: JOANA MARIA PERES COLHADO POZZA

033. Recurso Inominado 2009.0013802-6/0

Ação Originária 20094268 do 2º JEC de São José dos Pinhais

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECORRENTE.....: ANDREA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO.....: MARILENE TREVISAN

ADVOGADO.....: ADRIANA SZABELSKI

RECORRIDO.....: CENTRO EDUCACIONAL DE CURITIBA LTDA.

ADVOGADO.....: LINCOLN TAYLOR FERREIRA

034. Recurso Inominado 2009.0013813-9/0

Ação Originária 200927343 do 3º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: KRAFT FOODS BRASIL S/A

ADVOGADO.....: MIGUEL HILÚ NETO

ADVOGADO.....: MARCELO CARON BAPTISTA

ADVOGADO.....: UBIRAJARA COSTODIO FILHO

RECORRIDO.....: CHRISTIAN LUIGI SEYDI HONDA

ADVOGADO.....: CESAR EDUARDO MISAE DE ANDRADE

ADVOGADO.....: PATRÍCIA MARCHI MARIN

035. Recurso Inominado 2009.0013819-0/0

Ação Originária 2006244389 do 3º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECORRENTE.....: PATRÍCIA FERREIRA RIBAS

ADVOGADO.....: MARCIO KRUSSEWSKI

RECORRIDO.....: JOEL DE OLIVEIRA

036. Recurso Inominado 2009.0013828-9/0

Ação Originária 20092661 do JECI de Goioerê

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

ADVOGADO.....: ANA KARINA SEVERIANO LUIZ FRANCISCO

ADVOGADO.....: GRAZIELLE COSTA DOS REIS

RECORRIDO.....: FABIANA MATIE SATO

ADVOGADO.....: CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS

037. Recurso Inominado 2009.0013844-3/0

Ação Originária 2004343 do JECI de Palmeira

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: JOAO WENDLER

ADVOGADO.....: SELMA REGINA BRED A CZELUSNIAK

ADVOGADO.....: ARLETE BASTOS

RECORRIDO.....: LOURIVAL MAYER E IRMÃOS LTDA

ADVOGADO.....: LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI

ADVOGADO.....: CHRISTINE APARECIDA RIBEIRO ROCHA LEVANDOSKI

038. Recurso Inominado 2009.0013892-4/0

Ação Originária 200712545 do JECI de União da Vitória

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: JOSE ELI SALAMACHA

ADVOGADO.....: SUZINAI RA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: NILDA LEIDE DOURADOR

RECORRIDO.....: OSNY SEDANO

ADVOGADO.....: GRASIELE BARCELOS AMARAL

ADVOGADO.....: HELIO BUENO DE CAMARGO

RECORRENTE ADESIVO...: OSNY SEDANO

ADVOGADO.....: GRASIELE BARCELOS AMARAL

ADVOGADO.....: HELIO BUENO DE CAMARGO

RECORRIDO ADESIVO...: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: JOSE ELI SALAMACHA

ADVOGADO.....: SUZINAI RA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: NILDA LEIDE DOURADOR

039. Recurso Inominado 2009.0013921-6/0

Ação Originária 200712419 do JECI de Umuarama

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: RONIE VON FIRMINO DUTRA

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

ADVOGADO.....: THAIS CASONI

RECORRIDO.....: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.

ADVOGADO.....: DANIEL TASIANO FELIPE FILHO

ADVOGADO.....: ELOI ANTONIO POZZATI

ADVOGADO.....: VALÉRIA DE MELO

RECORRIDO.....: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: KAREM LUCIA CORREA DA SILVA

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: MURILO CLEVE MACHADO

RECORRENTE.....: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.

ADVOGADO.....: DANIEL TASIANO FELIPE FILHO

ADVOGADO.....: ELOI ANTONIO POZZATI

ADVOGADO.....: VALÉRIA DE MELO

RECORRIDO.....: RONIE VON FIRMINO DUTRA

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

ADVOGADO.....: THAIS CASONI

040. Recurso Inominado 2009.0013929-0/0

Ação Originária 2006179679 do 6º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: ADAIR VIEIRA CHAVES

ADVOGADO.....: ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: JULIAN MIGUEL VOLPATO MERELES

ADVOGADO.....: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: LOCALIZA RENT A CAR S/A

ADVOGADO.....: FELIPE ROSSATO FARIAS

ADVOGADO.....: UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA

ADVOGADO.....: LUIZ SERGIO GUBERT

041. Recurso Inominado 2009.0013930-5/0

Ação Originária 200860660 do 2º JEC de Cascavel

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA

ADVOGADO.....: JULIANE BUBLITZ FERREIRA

ADVOGADO.....: ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR

ADVOGADO.....: FERNANDO EDUARDO SEREC

RECORRIDO.....: VICTOR LOPES

ADVOGADO.....: MILTON YUKIO KAWAKAMI

042. Recurso Inominado 2009.0013931-7/0

Ação Originária 20082969 do 2º JEC de Cascavel

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: SUZANA PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO.....: MARCELO MOÇO CORREA

RECORRIDO.....: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA

ADVOGADO.....: JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: OLAVO MUNIZ DE CARVALHO

043. Recurso Inominado 2009.0013947-9/0

Ação Originária 200817325 do 2º JEC de Cascavel

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECORRENTE.....: MARLENE NOVICKI CORDEIRO

ADVOGADO.....: SOLANGE DA SILVA MACHADO

ADVOGADO.....: GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO

ADVOGADO.....: HENRIÉTHER CAROLINE COVATTI

RECORRIDO.....: BANCO RURAL S.A.

ADVOGADO.....: MARCOS JOSE CHECHELAKY

ADVOGADO.....: CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY

ADVOGADO.....: OSMARINA DELLA TORRE BOMBARDI

044. Recurso Inominado 2009.0014014-0/0

Ação Originária 200914 do JECI de Cerro azul

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: HELENA ANNES

ADVOGADO.....: ALCEU MACIEL D'AVILA

ADVOGADO.....: GILBERTO ANDREASSA JUNIOR

ADVOGADO.....: FERNANDO SCHUMAK MELO

ADVOGADO.....: FABIULA SCHMIDT

RECORRIDO.....: CIDILEY MARIANO DO NASCIMENTO

ADVOGADO.....: ARAMÍS ATAÍDE MOURA E COSTA

ADVOGADO.....: SUSANE FRANCINE DE MOURA E COSTA

045. Agravo (Art. 557 do CPC) 2009.0014048-0/2

Ação Originária 200948895 do 4º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

AGRAVANTE.....: BANCO ITAU SA

ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

AGRAVADO.....: HIDEO ITAKURA

ADVOGADO.....: EDUARDO BLANCO

ADVOGADO.....: FLORIANO TERRA FILHO

046. Recurso Inominado 2009.0014054-3/0

Ação Originária 2009134781 do 3º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: HELENA ANNES

ADVOGADO.....: ALCEU MACIEL D'AVILA

ADVOGADO.....: GILBERTO ANDREASSA JUNIOR

RECORRIDO.....: DAVID PEREIRA CARDOSO

ADVOGADO.....: DAVID PEREIRA CARDOSO

047. Recurso Inominado 2009.0014069-3/0

Ação Originária 200814147 do 4º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: ÂNGELA TEREZA LUCCHESI

ADVOGADO.....: FATIMA APARECIDA LUCCHESI

RECORRIDO.....: R. SATO CAPELARI E CIA LTDA

ADVOGADO.....: MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES

ADVOGADO.....: ALEXANDRE DE AQUINO BASTOS

048. Recurso Inominado 2009.0014085-8/0

Ação Originária 200879646 do 3º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: APARECIDO

VANDERLEY DOS SANTOS

ADVOGADO.....: EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO

ADVOGADO.....: IRINEU DOS SANTOS VAINER

ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO RODRIGUES

RECORRIDO.....: EDIVALDO DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO.....: ROGERIO RESINA MOLEZ

ADVOGADO.....: HENDERSON CARVALHO

049. Recurso Inominado 2009.0014104-9/0

Ação Originária 20093547 do 2º JEC de São José dos Pinhais

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO.....: CHARLES EMMANUEL PARCHEN

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: ANTÔNIO ALZENIDIO LIVIERI FILHO

ADVOGADO.....: TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE

050. Recurso Inominado 2009.0014118-7/0

Ação Originária 2006203802 do 2º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
 RECORRENTE.....: TAM LINHAS AÉREAS S/A
 ADVOGADO.....: JESSICA AGDA DA SILVA
 ADVOGADO.....: FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA
 ADVOGADO.....: JULIANE ZANCANARO
 ADVOGADO.....: LYGIA MARIA ERTHAL
 RECORRIDO.....: LUCYANNA LIMA LOPES FATUHCE
 ADVOGADO.....: LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES
 ADVOGADO.....: FELIPE CORDELLA RIBEIRO
 ADVOGADO.....: LEVY LIMA LOPES NETO
 ADVOGADO.....: ALESSANDRA SCHUTA

051. Recurso Inominado 2009.0014147-8/0

Ação Originária 200787360 do 3º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
 RECORRENTE.....: PAULO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: ADEMIR SIMOES
 ADVOGADO.....: ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES
 ADVOGADO.....: CLAUDETE CARVALHO CANEZIN
 RECORRIDO.....: DORIVALDO FRUGERI
 ADVOGADO.....: ANTONIO ESTEVES DA SILVA

052. Recurso Inominado 2009.0014152-0/0

Ação Originária 20083363 do JECI de Nova Esperança
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
 RECORRENTE.....: ILDA JURACI GELAIN
 ADVOGADO.....: EDSO N ELIAS DE ANDRADE
 ADVOGADO.....: DAIANE SOUZA OLIVEIRA PRADO
 ADVOGADO.....: DILVANETE MAGALHAES ROCHA DE ANDRADE
 RECORRIDO.....: ANTONIO CAVIQUIOLI
 ADVOGADO.....: JES CARLETE
 ADVOGADO.....: JES CARLETE JUNIOR

053. Recurso Inominado 2009.0014161-9/0

Ação Originária 199835 do JECI de Cornélio Procopio
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
 RECORRENTE.....: VALDIR AZEVEDO SAGANTINI
 ADVOGADO.....: ROBERTO CHINCEV ALBINO
 RECORRIDO.....: FRANCISCO EMÍLIO ROMANO CAMACHO
 ADVOGADO.....: FRANCISCO EMILIO ROMANO CAMACHO

054. Recurso Inominado 2009.0014168-1/0

Ação Originária 200777789 do 3º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
 RECORRENTE.....: IZAURA VEIGA SANCHES
 ADVOGADO.....: BRAULINO BUENO PEREIRA
 ADVOGADO.....: BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA
 RECORRIDO.....: RENATO BUZIGNANI PAGETTI
 ADVOGADO.....: JOSE ARTUR DE ALMEIDA
 ADVOGADO.....: TARCISO DE SOUZA CHAGAS
 ADVOGADO.....: FABIO TAKESHI NAKAYAMA

055. Recurso Inominado 2009.0014186-0/0

Ação Originária 200939746 do 4º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
 RECORRENTE.....: JANELAS LUZA ACABAMENTOS LTDA-ME
 ADVOGADO.....: HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU
 RECORRIDO.....: CHARLES ROLDÃO RODRIGUES

056. Recurso Inominado 2009.0014189-5/0

Ação Originária 2009214 do JECI de Altônia
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
 RECORRENTE.....: NORTECIAWEB INTERNET LTDA
 ADVOGADO.....: GLAUCIO MIAKI
 ADVOGADO.....: MARCELA MENDES STICANELLA
 ADVOGADO.....: ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO
 RECORRIDO.....: MICHELINE ALVES DA COSTA
 ADVOGADO.....: MARIA VANUZIA ALVES DA COSTA

057. Recurso Inominado 2009.0014192-3/0

Ação Originária 200935431 do 4º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
 RECORRENTE.....: EUNICE LOPES DA SILVA
 ADVOGADO.....: SUELY MOYA MARQUES PEREIRA
 RECORRIDO.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
 ADVOGADO.....: BLAS GOMM FILHO
 ADVOGADO.....: MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA
 ADVOGADO.....: VIVIANE CASTELLI

058. Recurso Inominado 2009.0014226-4/0

Ação Originária 20099394 do JECI de Guarapuava
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
 RECORRENTE.....: LEILA ORTIZ
 ADVOGADO.....: JOAO PINTO RIBEIRO NETO
 ADVOGADO.....: JOSE AMORITI TRINCO RIBEIRO
 RECORRIDO.....: ROSANGELA DA ROSA LOZOVE
 ADVOGADO.....: ARTUR BITTENCOURT JUNIOR

059. Recurso Inominado 2009.0014259-2/0

Ação Originária 2004206 do JECI de Telêmaco Borba
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
 RECORRENTE.....: RAIMUNDO MONTEIRO
 ADVOGADO.....: JOSE SOARES FILHO
 RECORRIDO.....: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A.
 ADVOGADO.....: MARIA AMÉLIA SARAIVA
 ADVOGADO.....: MARIA HELENA GURGEL PRADO
 ADVOGADO.....: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI
 ADVOGADO.....: LUIS EDUARDO RESENDE

060. Recurso Inominado 2009.0014289-5/0

Ação Originária 200858333 do 1º JEC de Maringá
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
 RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
 ADVOGADO.....: STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO
 ADVOGADO.....: ANTONIO NUNES NETO
 ADVOGADO.....: CLAUDIA CRISTINA FIORINI
 RECORRIDO.....: NEWTON KAZUMI TOY

ADVOGADO.....: IGOR QUEIROZ
FAVARETO
061. Recurso Inominado 2009.0014302-5/0
Ação Originária 200828652 do 1º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
RECORRENTE.....: ADEMIR SGARBOSA
ADVOGADO.....: ANGELA MARA DE ALMEIDA SGARBOSA
ADVOGADO.....: ROSELI APARECIDA BIAZIBETTI
ADVOGADO.....: RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO.....: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: CIRO BRUNING
RECORRENTE.....: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: CIRO BRUNING
RECORRIDO.....: ADEMIR SGARBOSA
ADVOGADO.....: ANGELA MARA DE ALMEIDA SGARBOSA
ADVOGADO.....: ROSELI APARECIDA BIAZIBETTI
ADVOGADO.....: RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS
062. Recurso Inominado 2009.0014305-0/0
Ação Originária 200727418 do 7º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: GERTRUDES WILLEMANN PAULINO
ADVOGADO.....: KARINA MIQUELETO VIDAL
RECORRIDO.....: PETERSON DE ANDRADE
ADVOGADO.....: MARILENA INDIRA WINTER
ADVOGADO.....: CLEVERSON JOSE GUSSO
ADVOGADO.....: ALINE MUXFELDT KLAIS
063. Recurso Inominado 2009.0014316-3/0
Ação Originária 200991687 do 8º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
RECORRENTE.....: AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA
ADVOGADO.....: FERNANDO ZENATO NEGRELE
RECORRIDO.....: MARIA TEREZINHA VIEIRA DA SILVA
RECORRIDO.....: JOSEMAR AMALHO DA SILVA
ADVOGADO.....: CAMILA ESMANHOTTO
ADVOGADO.....: KARINE BARANCZUK
064. Recurso Inominado 2009.0014326-4/0
Ação Originária 200831883 do 7º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO.....: CLAUDIA BUENO GOMES
ADVOGADO.....: DANIEL MARCHIORI
ADVOGADO.....: FÁBIO LA CUETO CLEMENTI
ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
RECORRIDO.....: GELSI ROLING
ADVOGADO.....: RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO
ADVOGADO.....: ORLANDO ABRAO KALIL
ADVOGADO.....: SERGIO AUGUSTO KALIL
ADVOGADO.....: SAFIRA ORCATTO MERELLES DO PRADO
065. Recurso Inominado 2009.0014345-4/0

Ação Originária 200747477 do 1º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT
ADVOGADO.....: MARCOS DUTRA DE ALMEIDA
RECORRIDO.....: MASSATO MORITA
RECORRIDO.....: KAZUKO KAYAMA MORITA
ADVOGADO.....: WALTER ALEXANDRINO
066. Recurso Inominado 2009.0014448-0/0
Ação Originária 20093650 do 4º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
RECORRENTE.....: CINTIA BEGALLI
ADVOGADO.....: JOSE VALTER RODRIGUES
ADVOGADO.....: VALDIR JULIO ULBRICH
ADVOGADO.....: DAIANE SANTANA RODRIGUES
RECORRIDO.....: CENDOPPEL - CENTRO DE DOENÇAS DA PELE LTDA
ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO MORO
ADVOGADO.....: MARCELO LOPES SALOMAO
ADVOGADO.....: FABIANO SPONHOLZ ARAUJO
RECORRIDO.....: MARLY INÊS MELO DA SILVA
ADVOGADO.....: NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL
ADVOGADO.....: MARCIA VALENTE
067. Recurso Inominado 2009.0014454-3/0
Ação Originária 2005185220 do 1º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: ARNALDO APARECIDO PIMENTEL
ADVOGADO.....: MARCUS ELY SOARES DOS REIS
ADVOGADO.....: ROSANE PABST CALDEIRA
RECORRIDO.....: GERÔNIMO PARISE
ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI
ADVOGADO.....: CHRISTYANE MONTEIRO
068. Recurso Inominado 2009.0014460-7/0
Ação Originária 2008108260 do 1º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
RECORRENTE.....: POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO.....: MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES
ADVOGADO.....: ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES
ADVOGADO.....: JANAYNA FERREIRA LUZZI
RECORRIDO.....: MARIANA SCARAMELLA MORAES KOVALCHUK
ADVOGADO.....: THAIS BRAGA BERTASSONI
069. Recurso Inominado 2009.0014473-3/0
Ação Originária 20083779 do JECI de Andará
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
RECORRENTE.....: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI
ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ
ADVOGADO.....: AUGUSTO PINTO MESQUITA NETO
RECORRIDO.....: TIAGO AUGUSTO LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR
070. Recurso Inominado 2009.0014486-0/0
Ação Originária 2008270185 do 4º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
RECORRENTE.....: MANOEL AGUIAR FILHO
ADVOGADO.....: VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS
ADVOGADO.....: PAULO AGUIAR PALACIOS
RECORRIDO.....: UNIMED SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA
ADVOGADO.....: RAFAEL BAGGIO BERBICZ
ADVOGADO.....: LIZETE RODRIGUES FEITOSA
ADVOGADO.....: ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA
071. Recurso Inominado 2009.0014522-7/0
Ação Originária 200915825 do JECI de Guarapuava
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS
ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM
ADVOGADO.....: DANIELE CASARA DE GEUS
RECORRIDO.....: RENATO GOES PENTEADO FILHO
ADVOGADO.....: RENATO GOES PENTEADO FILHO
ADVOGADO.....: NATÁLIA SCHMITZ
072. Recurso Inominado 2009.0014526-4/0
Ação Originária 200943911 do 4º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
RECORRENTE.....: FAUSE EL GENENI
ADVOGADO.....: PEDRO ROBERTO BELONE
RECORRIDO.....: GMAC - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO.....: ALFONSO LIBONI PEREZ
ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI
ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ
073. Recurso Inominado 2009.0014530-4/0
Ação Originária 200629260 do 1º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: SENA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO.....: ELISANGELA FLORENCIO
ADVOGADO.....: PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO
RECORRIDO.....: JOSÉ ROBLES NETO
RECORRIDO.....: CARLOS HENRIQUE ROBLES
ADVOGADO.....: ORLANDO GOMES
ADVOGADO.....: ALEXANDRE SHINDI HIRATA
074. Recurso Inominado 2009.0014556-7/0
Ação Originária 200922280 do 2º JEC de Foz do iguaçu
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO.....: GUILHERME DI LUCA
ADVOGADO.....: JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
ADVOGADO.....: FERNANDO BLASZKOWSKI

RECORRIDO.....: SOLANGE APARECIDA MAIA BAEZ
075. Recurso Inominado 2009.0014571-0/0
Ação Originária 200882380 do 1º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: MAYCON BITENCOURT DE CAM
ADVOGADO.....: RICARDO DE ABREU ARAMBUL
ADVOGADO.....: MARILEIA RODRIGUES MUNGO
ADVOGADO.....: FABRICIO LUIS AKASAKA TORII
RECORRIDO.....: INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS VAME LTDA
ADVOGADO.....: JULIO CESAR TARDIVO
076. Recurso Inominado 2009.0014582-2/0
Ação Originária 200813297 do 1º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: MILTON GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO.....: ARY BENEDITO SILVA
ADVOGADO.....: ANTONIO PEDRO MARQUEZI
RECORRIDO.....: CASSIO ALEXANDRE SEREGNI
ADVOGADO.....: CLOVES JOSE DE PINHO
ADVOGADO.....: CLAYTON RODRIGUES
ADVOGADO.....: CLEVERSON TAVARES
077. Recurso Inominado 2009.0014629-0/0
Ação Originária 200914975 do 1º JEC de Ponta grossa
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: RAUL ROMÁRIO MÜLLER
ADVOGADO.....: ODENIR DIAS DE ASSUNCAO
ADVOGADO.....: LUIZ SEBASTIAO FAVERO
ADVOGADO.....: MIGUEL ANGELO FAVERO
RECORRIDO.....: SIDNEY ROBERTO SPOSITO
ADVOGADO.....: RAQUEL XARAO SPOSITO
078. Recurso Inominado 2009.0014650-6/0
Ação Originária 200914987 do 1º JEC de São José dos Pinhais
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO.....: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES
ADVOGADO.....: JOANITA FARYNIAK
ADVOGADO.....: FLÁVIA REGINA DE ALMEIDA
RECORRIDO.....: CARLOS ROBERTO BRAZ
ADVOGADO.....: SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM
079. Recurso Inominado 2009.0014662-0/0
Ação Originária 20062689 do JECI de Campina grande do sul
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
RECORRENTE.....: ODIRELI NUNES DE CARVALHO
ADVOGADO.....: JOSE CARLOS REZENDE DE SEABRA SANTOS
RECORRIDO.....: VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA
ADVOGADO.....: VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA
RECORRIDO.....: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO.....: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO
080. Recurso Inominado 2009.0014695-9/0

Ação Originária 200919750 do 3º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: MARIA ISABEL TEIXEIRA ZANIN

ADVOGADO.....: ADILSON REINA COUTINHO

ADVOGADO.....: ANICI PREMEBIDA

RECORRIDO.....: R.M.S. FORMATURAS MULTIMIDIA LTDA - ME

ADVOGADO.....: DÉBORA PRISCILA ANDRÉ

081. Recurso Inominado 2009.0014702-5/0

Ação Originária 200915191 do 3º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: CENTRO DE ENSINO NOBEL S/C LTDA

ADVOGADO.....: INGO HOFMANN JUNIOR

ADVOGADO.....: ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA

ADVOGADO.....: DIRCEU GALDINO

ADVOGADO.....: VALERIA SILVA GALDINO

RECORRIDO.....: EVERTON APARECIDO CALDEIRA

ADVOGADO.....: FULVIO LUIS STADLER KAIPERS

ADVOGADO.....: THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI

082. Recurso Inominado 2009.0014717-5/0

Ação Originária 20075154 do JECI de Araucária

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: NELSON PASCHOALOTTO

RECORRIDO.....: JULITA MEISTER STAIDEL

ADVOGADO.....: CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA

083. Recurso Inominado 2009.0014752-0/0

Ação Originária 2008193399 do 4º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: MARIA DELCI BARION SMITH

ADVOGADO.....: HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK

ADVOGADO.....: MELINA BRANDÃO BARANIUK

RECORRIDO.....: G5 SISTEMAS INTEGRADOS DE SEGURANÇA SOCIEDADE LTDA

ADVOGADO.....: DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO

ADVOGADO.....: CLAUDIO ROBERTO PADILHA

084. Recurso Inominado 2009.0014763-2/0

Ação Originária 20086921 do JECI de Almirante tamandaré

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: INFORM SYSTEM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CREDITO NACIONAL LTDA - EPP

ADVOGADO.....: ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO

RECORRIDO.....: BONTORIN COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA

ADVOGADO.....: DANIEL DAMMSKI HACKBART

085. Recurso Inominado 2009.0014782-0/0

Ação Originária 2009132 do JECI de Marialva

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALEDA A. ROTUNNO

RECORRENTE.....: JOSE CARLOS DA SILVA AUTOMOVEIS FI

ADVOGADO.....: ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO

ADVOGADO.....: RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: JOAO RODRIGUES

ADVOGADO.....: GILBERTO FLAVIO MONARIN

ADVOGADO.....: MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA

INTERESSADO.....: VIZE-CAR MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO.....: ALEXANDRE MODESTO DE OLIVEIRA

086. Recurso Inominado 2009.0014805-0/0

Ação Originária 200584 do JECI de Ipirorã

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: ALCIDES DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO.....: RAFAEL BET GONÇALVES

ADVOGADO.....: FERNANDO SILVA GONCALVES

RECORRIDO.....: ALICE CANDIDO E SILVA

ADVOGADO.....: DONIZETTI ANTONIO ZILLI

087. Recurso Inominado 2009.0014821-5/0

Ação Originária 200944037 do 4º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: SERGIO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO.....: JULIANO TOMANAGA

ADVOGADO.....: LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

ADVOGADO.....: LIANA YURI FUKUDA

RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ERIKA FERNANDA RAMOS

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

088. Recurso Inominado 2009.0014830-4/0

Ação Originária 200976184 do 4º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALEDA A. ROTUNNO

RECORRENTE.....: ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S.A.

ADVOGADO.....: ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES

ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR

ADVOGADO.....: DANIELLA LETICIA BROERING

RECORRIDO.....: RAUL VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO.....: DELY DIAS DAS NEVES

089. Recurso Inominado 2010.0000018-8/0

Ação Originária 200610 do JECI de Rebouças

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: JULIA TUMASZ FRANCO

ADVOGADO.....: JOSE CARLOS JORGE STADLER

RECORRIDO.....: CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA

RECORRIDO.....: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

RECORRIDO.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: DIOGO DE SOUZA MARTINS

RECORRIDO.....: JULIA TUMASZ FRANCO

ADVOGADO.....: JOSE CARLOS JORGE STADLER

090. Recurso Inominado 2010.0000037-8/0

Ação Originária 200924320 do 1º JEC de Ponta grossa

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM

ADVOGADO.....: FABIO MAURICIO ANDREATTO

ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS

RECORRIDO.....: ANTONIO MAZZER

RECORRIDO.....: CLEUSA APARECIDA BARBOSA MAZZER

RECORRIDO.....: LUCAS BARBOSA MAZZER

ADVOGADO.....: LUCAS BARBOSA MAZZER

091. Recurso Inominado 2010.0000058-1/0

Ação Originária 20091357 do JECI de Laranjeiras do sul

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: JULIANA PAVLAK

ADVOGADO.....: MARESSA PAVLAK

RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: LUCIANO ANGHINONI

ADVOGADO.....: VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

092. Recurso Inominado 2010.0000062-1/0

Ação Originária 20091434 do JECI de Toledo

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECORRENTE.....: INGO CARL MIDING

ADVOGADO.....: DELMAR MARINO HOFFMANN

ADVOGADO.....: ANNA PAULA CARRARI RAMOS

RECORRIDO.....: IRIMA LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: ANDREIA DE ARAUJO LEIDENS

ADVOGADO.....: LUCILEI ORIBKA

093. Recurso Inominado 2010.0000067-0/0

Ação Originária 200838222 do 1º JEC de Foz do iguaçu

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: ZENIR SANTOS BLUM

ADVOGADO.....: FABIANO FERREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO.....: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO.....: JULIANO MIQUELETTI SONCIN

ADVOGADO.....: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: JOÃO LUIZ CAMPOS

094. Recurso Inominado 2010.0000072-2/0

Ação Originária 200816487 do JECI de Toledo

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: MARCELO HIRT DOS SANTOS

ADVOGADO.....: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI

ADVOGADO.....: ROSIMAR DELLA PASQUA

RECORRIDO.....: ANDRE RICARDO ANGONESE

ADVOGADO.....: ALMIR JOSE SCHNORRENBERGER

095. Recurso Inominado 2010.0000085-9/0

Ação Originária 2007185 do JECI de Alto piquiri

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES

RECORRIDO.....: DIVAL JOAQUIM SCHIMPOSKI

ADVOGADO.....: MARTA RICHTER CABRAL

INTERESSADO.....: EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADO.....: ERIKA FERNANDA RAMOS

ADVOGADO.....: SILVIANI IWERSON BARONE

ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR

ADVOGADO.....: SILVANA DA SILVA

096. Recurso Inominado 2010.0000207-5/0

Ação Originária 200735860 do 2º JEC de Cascavel

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: IRINI ANDRIOLI

ADVOGADO.....: ALEX SANDER DA SILVA GALLIO

ADVOGADO.....: FERNANDO PFEFFER

ADVOGADO.....: JULIANA CLARRISSA KARING BAPTISTA

RECORRIDO.....: MICHEL ZAGUSKI DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: JOSELICE BAUTITZ

ADVOGADO.....: ELISANGELA ALONÇO DOS REIS

097. Recurso Inominado 2010.0000220-4/0

Ação Originária 2007240614 do 7º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: CLARO S/A

ADVOGADO.....: ALESSANDRO DIAS PRESTES

ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES

ADVOGADO.....: FERNANDA FORTUNATO MAFRA

RECORRIDO.....: SIMONE SOUZA SALAMA

ADVOGADO.....: PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA

098. Recurso Inominado 2010.0000249-2/0

Ação Originária 2007220071 do 6º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: NELSON LUIZ MACEDO D'OLIVEIRA

ADVOGADO.....: MIGUEL ANGELO RASBOLD

RECORRIDO.....: CONDOMINIO EDIFICIO PIEMONTE

ADVOGADO.....: CRISTIANO LUSTOSA

099. Recurso Inominado 2010.0000255-6/0

Ação Originária 200714873 do 6º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: PADILHA E COIMBRA LTDA

ADVOGADO.....: MAÇAZUMI FURTADO NIWA

ADVOGADO.....: ISRAEL LIUTTI

RECORRIDO.....: CONDOMINIO EDIFICIO BEDENE

ADVOGADO.....: GEISON DE OLIVEIRA RODRIGUES

RECORRIDO.....: IMOBILIÁRIA RAZÃO LTDA

ADVOGADO.....: RODRIGO FERNANDES SARACENI

ADVOGADO.....: LEANDRO GALLI

100. Recurso Inominado 2010.0000268-2/0

Ação Originária 20091572 do JECI de Araçongas

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: APP - SINDICATO DOS
TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA
DO PARANÁ

ADVOGADO.....: GENEROSO HORNING
MARTINS

ADVOGADO.....: GISELE SOARES

ADVOGADO.....: LUIS ANSELMO
ARRUDA GARCIA

RECORRIDO.....: LOVATO PAVEZI E
PAVEZI LTDA

ADVOGADO.....: ANELISE LOVATO
PAVEZI

101. Recurso Inominado 2010.0000269-4/0

Ação Originária 20098357 do JECI de
Arapongas

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A.
ROTUNNO

RECORRENTE.....: JOSÉ CARLOS
RUFINO

ADVOGADO.....: FABIOLA LUKIANOU

RECORRIDO.....: VGR LINHAS AEREAS
S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA
MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD
PILUSKI

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA
GOMES

102. Recurso Inominado 2010.0000338-0/0

Ação Originária 2009802 do JECI de Assis
chateaubriand

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A.
ROTUNNO

RECORRENTE.....: BANCO FINASA BMC
S/A

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA
TURRA

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN
MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA
PENTEADO

ADVOGADO.....: AMÍLCARE SCATOLLIN

RECORRIDO.....: MARIA ROSA DE
OLIVEIRA

ADVOGADO.....: IVO MARCHI

103. Recurso Inominado 2010.0000379-5/0

Ação Originária 200868898 do 1º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A.
ROTUNNO

RECORRENTE.....: NILCEIA ROSINEY
FERNANDES FRANCESCHI

ADVOGADO.....: JOSE VALTER
OLIVEIRA CUSTODIO

ADVOGADO.....: FELIPE SILVA VIEIRA

ADVOGADO.....: FERNANDA NISHIDA
XAVIER DA SILVA

RECORRIDO.....: 14 BRASIL TELECOM
CELULAR S/A

ADVOGADO.....: ELIANDRO BROSTOLIN

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA
RODRIGUES

ADVOGADO.....: ERIKA FERNANDA
RAMOS

104. Recurso Inominado 2010.0000418-8/0

Ação Originária 2007267547 do 7º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: NADIR DE OLIVEIRA
DA SILVA

ADVOGADO.....: LIBIAMAR DE SOUZA

ADVOGADO.....: MARIO ANDRE DE
SOUZA

ADVOGADO.....: FABIANA CARLA DE
SOUZA

RECORRIDO.....: UNIBANCO - UNIÃO DE
BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO
ARAUJO DE NORONHA

ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO
VARDANEGA VIDAL PINTO

ADVOGADO.....: MARIA REGINA ZARATE
NISSEL

105. Recurso Inominado 2010.0000433-0/0

Ação Originária 2007210680 do 7º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A.
ROTUNNO

RECORRENTE.....: WMS
SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO.....: SANDRA CALABRESE
SIMAO

ADVOGADO.....: SELMA PACIORNIK

ADVOGADO.....: ROLAND HASSON

RECORRIDO.....: AURIZELIA SOUZA

ADVOGADO.....: NILZO ANTONIO RODA
DA SILVA

106. Recurso Inominado 2010.0000452-0/0

Ação Originária 2008178025 do 7º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A.
ROTUNNO

RECORRENTE.....: JOSELI MARIA
ARAUJO

ADVOGADO.....: LEVI ROCHA

ADVOGADO.....: ROGÉRIO FERNANDO
DA SILVA

RECORRIDO.....: ALEXANDRE WITHERS
PROSDOCIMO

ADVOGADO.....: BRUNO GUISS

107. Recurso Inominado 2010.0000470-9/0

Ação Originária 200898001 do 2º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: PASS - ASSOCIACAO
DE ASSISTENCIA A SAUDE

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO
ZANETTI

ADVOGADO.....: EVELYN CRISTINA
MATTERA

ADVOGADO.....: RENATA CRISTINA
COSTA

RECORRIDO.....: HÉLIO RAPHAEL FABO

ADVOGADO.....: DANILO SERRA
GONÇALVES

108. Recurso Inominado 2010.0000516-4/0

Ação Originária 200910218 do JECI de
Guarapuava

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: WALDEMAR DA ROSA

ADVOGADO.....: OSMAR LYSSENKO

RECORRIDO.....: JEVERSON LUIS
WIRMOND

ADVOGADO.....: ELCIO JOSE MELHEM
FILHO

ADVOGADO.....: ELCIO JOSE MELHEM

109. Recurso Inominado 2010.0000524-1/0

Ação Originária 200851207 do 4º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A.
ROTUNNO

RECORRENTE.....: ALITALIA LINEE
AEREE ITALIANE S.P.A.

ADVOGADO.....: RUI SANTOS DE SA

ADVOGADO.....: LEOPOLDO PIZZOLATO
DE SA

ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS
PAIXÃO

RECORRIDO.....: CAROLINA BARGA
MORESCO

RECORRIDO.....: MARIANA MOSTAGI
ARANDA

ADVOGADO.....: LEONARDO NAVARRO
THOMAZ DE AQUINO

ADVOGADO.....: MARIA TEREZINHA
NAVARRO

RECORRENTE.....: CAROLINA BARGA
MORESCO

RECORRENTE.....: MARIANA MOSTAGI
ARANDA

ADVOGADO.....: LEONARDO NAVARRO
THOMAZ DE AQUINO

ADVOGADO.....: MARIA TEREZINHA
NAVARRO

RECORRIDO.....: ALITALIA LINEE AEREE
ITALIANE S.P.A.

ADVOGADO.....: RUI SANTOS DE SA
ADVOGADO.....: LEOPOLDO PIZZOLATO
DE SA
ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS
PAIXÃO
110. Recurso Inominado 2010.0000550-7/0
Ação Originária 20091661 do 2º JEC de
Cascavel
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A.
ROTUNNO
RECORRENTE.....: SOCHTIG WUTZE - ME
ADVOGADO.....: ELIANE APARECIDA DA
COSTA SILVA
RECORRIDO.....: ABRÁVEL COMERCIO
DE OXIGÊNIO E ABRASIVOS CASCAVEL
LTDA
ADVOGADO.....: FREDERICO SEFRIN
111. Recurso Inominado 2010.0000559-3/0
Ação Originária 200916267 do JECI de
Guarapuava
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A.
ROTUNNO
RECORRENTE.....: BANCO BMG S/A
ADVOGADO.....: ERIKA HIKISHIMA
FRAGA
ADVOGADO.....: MIEKO ITO
ADVOGADO.....: SIMONE MARQUES
SZESZ
RECORRIDO.....: MARIA DE FÁTIMA
MACEDO ALVES
ADVOGADO.....: JOSE AMORITI TRINCO
RIBEIRO
ADVOGADO.....: JOAO PINTO RIBEIRO
NETO
112. Recurso Inominado 2010.0000564-5/0
Ação Originária 200779 do JECI de Fazenda rio
grande
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A.
ROTUNNO
RECORRENTE.....: CASA BAHIA
COMERCIAL LTDA
ADVOGADO.....: JONES MARCIANO DE
SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO.....: MARLENE RAINETE
MONTEIRO
ADVOGADO.....: REBECA SOARES
TRINDADE
RECORRIDO.....: MARIA MATILDE DA
ROSA DIONISIO
ADVOGADO.....: DANIELA
BITTENCOURT LOPES DA SILVA
ADVOGADO.....: DOUGLAS
BITTENCOURT LOPES DA SILVA
ADVOGADO.....: CELIO CORDEIRO
BARBOZA
113. Recurso Inominado 2010.0000582-3/0
Ação Originária 2008175025 do 8º JEC de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: CENTRO DE
EDUCAÇÃO INFANTIL BIDUZINHO
ADVOGADO.....: ROBERLEI ALDO
QUEIROZ
ADVOGADO.....: ANDRÉ FATUCH NETO
ADVOGADO.....: MARIA IZABEL
BRUGINSKI
RECORRIDO.....: DIVONZIR RIBEIRO
RECORRIDO.....: ROSANE APARECIDA
DIAS RIBEIRO
ADVOGADO.....: FABIO DUTRA
ADVOGADO.....: REBECCA ISABEL
DUTRA RIBEIRO
114. Recurso Inominado 2010.0000621-6/0
Ação Originária 2009172412 do 9º JEC (Sitio
Cercado) de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A.
ROTUNNO
RECORRENTE.....: CARLOS KROIN
ADVOGADO.....: HENRY HASSE
RECORRIDO.....: ASSOCIAÇÃO DE
ENSINO VERSALHES
ADVOGADO.....: JOSE CAMPOS DE
ANDRADE FILHO

ADVOGADO.....: LIZ HELENA RAPOSO
POMPEO
115. Recurso Inominado 2010.0000678-3/0
Ação Originária 20074874 do JECI de Jandaia
do sul
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: KELLY SCHMIDT
ADVOGADO.....: LUCIO RICARDO
FERRARI RUIZ
RECORRIDO.....: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO.....: LUIS GUILHERME
VANIN TURCHIARI
ADVOGADO.....: THÁIS FORTES FONTES
ADVOGADO.....: ALCEU MACIEL D'AVILA
ADVOGADO.....: HELENA ANNES
116. Recurso Inominado 2010.0000702-6/0
Ação Originária 2007275206 do 7º JEC de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A.
ROTUNNO
RECORRENTE.....: VGR LINHAS AEREAS
S/A
ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA
MOREIRA CORREIA
ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD
PILUSKI
ADVOGADO.....: GUILHERMO
PARANAGUA E CUNHA
ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA
GOMES
RECORRIDO.....: CLEOMARI BUSATO
ADVOGADO.....: MAURO CRISTIANO
MORAIS
ADVOGADO.....: ALBERTO XAVIER
PEDRO
ADVOGADO.....: JORGE KITZBERGER
117. Recurso Inominado 2010.0000706-3/0
Ação Originária 200786283 do 7º JEC de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: DAOR AFONSO
MARINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: EDUARDO DUARTE
FERREIRA
ADVOGADO.....: BEATRIZ GROSSI MAIA
ADVOGADO.....: DEISI LACERDA
RECORRIDO.....: TOKIO MARINE BRASIL
SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: LAMA IBRAHIM
ADVOGADO.....: ANA PAULA TORRES
ADVOGADO.....: CIRO BRUNING
118. Recurso Inominado 2010.0000719-0/0
Ação Originária 20065184 do JECI de Jandaia
do sul
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A.
ROTUNNO
RECORRENTE.....: ALBERTO DINIZ
MACIEL FILHO
ADVOGADO.....: JOSE RIBEIRO LEAL
JUNIOR
RECORRIDO.....: NERO PLÁCIDO DE
CASTRO
ADVOGADO.....: ANTÔNIO RODRIGUES
SIMÕES
119. Recurso Inominado 2010.0000721-6/0
Ação Originária 200827741 do 2º JEC de
Maringá
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI
GARCIA PEREZ
ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO
DEPOLLI
ADVOGADO.....: MONIQUE FERREIRA
BUENO
RECORRIDO.....: LEONARDO PELLOSO
ADVOGADO.....: JOSE ROBERTO
BALESTRA
120. Recurso Inominado 2010.0000731-7/0
Ação Originária 200874217 do 4º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: ADELSON SERRA
ADVOGADO.....: CLAUDEMIR MOLINA
RECORRIDO.....: YASSUO TAMEKINI
ADVOGADO.....: GILBERTO BAUMANN
DE LIMA
ADVOGADO.....: NILZA APARECIDA
SACOMAN BAUMANN DE LIMA
ADVOGADO.....: THIAGO SIMOES
RABELLO
ADVOGADO.....: ANDRÉ DOS SANTOS
CARVALHAL
121. Recurso Inominado 2010.0000732-9/0
Ação Originária 200948656 do 4º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: LUIZ CARLOS
CACCIOLA
ADVOGADO.....: MARIANI TRAMONTE
LEME
RECORRIDO.....: UNIÃO NORTE DO
PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA. - UNOPAR
ADVOGADO.....: JOSE MARIA VAZZI
ADVOGADO.....: EDUARDO LUIZ
BERMEJO
122. Recurso Inominado 2010.0000757-0/0
Ação Originária 200912280 do 2º JEC de Ponta
grossa
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: MARCOS LEANDRO
DA CRUZ
ADVOGADO.....: EVERSON MANJINSKI
ADVOGADO.....: GERALDO MANJINSKI
JUNIOR
RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA
HOLM
ADVOGADO.....: DANIELE CASARA DE
GEUS
ADVOGADO.....: FABIO MAURICIO
ANDREATTO
123. Recurso Inominado 2010.0000766-9/0
Ação Originária 200881900 do 3º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: MARCOS ALEXANDRE
DE LIMA
ADVOGADO.....: ANA PAULA DELGADO
DE SOUZA
ADVOGADO.....: ELTON ALAVER
BARROSO
RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA
RODRIGUES
ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES
ALVES
ADVOGADO.....: SILVIANI IWERNON
BARONE
124. Recurso Inominado 2010.0000767-0/0
Ação Originária 200975325 do 4º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A.
ROTUNNO
RECORRENTE.....: BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO.....: JOSE EDGARD DA
CUNHA BUENO FILHO
ADVOGADO.....: GRACIENE DE FATIMA
GOES
RECORRIDO.....: LUCIANO GODOI
MARTINS
ADVOGADO.....: LUCIANO GODOI
MARTINS
125. Recurso Inominado 2010.0000776-0/0
Ação Originária 200857078 do 3º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: PEDRO PAULO
MARTINS
ADVOGADO.....: CLOVES JOSE DE
PINHO

ADVOGADO.....: CLAYTON RODRIGUES
ADVOGADO.....: CLEVERSON TAVARES
RECORRIDO.....: ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO.....: LINDEIA CARDOSO
126. Agravo (Art. 557 do CPC) 2010.0000844-3/1
Ação Originária 20099179 do 3º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE
AGRAVANTE.....: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO
ZANETTI
ADVOGADO.....: LEONARDO DE
ALMEIDA ZANETTI
ADVOGADO.....: SHEALTIEL LOURENCO
PEREIRA FILHO
ADVOGADO.....: DANIELE NALDI LUCAS
AGRAVADO.....: JOANA BENTO DOS
SANTOS DOMINGOS
ADVOGADO.....: ANDREA DE MONTEIRO
MUNHOZ VIDOTTI
ADVOGADO.....: SHIRLEY MONTEIRO
MUNHOZ
127. Recurso Inominado 2010.0000846-7/0
Ação Originária 2007150235 do 7º JEC de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: UNIMED SOCIEDADE
COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE
CURITIBA
ADVOGADO.....: RAFAEL BAGGIO
BERBICZ
ADVOGADO.....: LIZETE RODRIGUES
FEITOSA
ADVOGADO.....: ULISSES CABRAL
BISPO FERREIRA
RECORRIDO.....: MARYA JOSELY BACILA
SAHD
ADVOGADO.....: MARYA JOSELY BACILA
SAHD
RECORRENTE.....: MARYA JOSELY
BACILA SAHD
ADVOGADO.....: MARYA JOSELY BACILA
SAHD
RECORRIDO.....: UNIMED SOCIEDADE
COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE
CURITIBA
ADVOGADO.....: RAFAEL BAGGIO
BERBICZ
ADVOGADO.....: LIZETE RODRIGUES
FEITOSA
ADVOGADO.....: ULISSES CABRAL
BISPO FERREIRA
128. Recurso Inominado 2010.0000886-0/0
Ação Originária 200912761 do 3º JEC de
Maringá
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: CASA BAHIA
COMERCIAL LTDA
ADVOGADO.....: JONES MARCIANO DE
SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO.....: MARLENE RAINETE
MONTEIRO
ADVOGADO.....: ROBSON IVAN STIVAL
RECORRIDO.....: ANDERSON ROGERIO
ROSA
ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO DA
SILVA JUNIOR
129. Recurso Inominado 2010.0000909-9/0
Ação Originária 200817273 do 1º JEC de
Cascavel
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: NILSON MARQUES
SCHINVELSKI
ADVOGADO.....: DANIELA GASPEROTTO
PAGNONCELLI
RECORRIDO.....: ANTONIO TAVERTINO
DE MORAES
ADVOGADO.....: ROBSON LUIZ
FERREIRA
ADVOGADO.....: MAICON JOSÉ
FOSQUEIRA

130. Recurso Inominado 2010.0000969-4/0
 Ação Originária 2008346 do JECI de Rolândia
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
 RECORRENTE.....: ELIANE ÂNGELO DO CARMO
 RECORRENTE.....: EDISON ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID
 ADVOGADO.....: ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID
 RECORRIDO.....: FERNANDO JORGE
 ADVOGADO.....: JOÃO CARLOS CREMONEZI ROCHA

131. Recurso Inominado 2010.0000978-3/0
 Ação Originária 20096422 do JECI de Toledo
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
 RECORRENTE.....: LUIZ CARLOS RAFASKI
 ADVOGADO.....: MALCON MICHAEL CECHIN
 ADVOGADO.....: ANNA PAULA CARRARI RAMOS
 RECORRIDO.....: DANIEL ASCANIO
 ADVOGADO.....: SUZANA RODRIGUES DA SILVA

132. Embargos de Declaração Cível 2010.0000988-4/2
 Ação Originária 200917 do JECI de Guarapuava
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 EMBARGANTE.....: MARCIA MARIA MIKOLAJCZYK
 ADVOGADO.....: ROBERTO KULKA
 ADVOGADO.....: DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI
 INTERESSADO.....: BANCO BMG S/A
 ADVOGADO.....: ERIKA HIKISHIMA FRAGA
 ADVOGADO.....: MARLI DA CONCEIÇÃO MAIER TECHY
 ADVOGADO.....: MIEKO ITO

133. Embargos de Declaração Cível 2010.0001086-0/1
 Ação Originária 2009571 do JECI de Prudentópolis
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 EMBARGANTE.....: BANCO ITAU SA
 ADVOGADO.....: SUZINAIARA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER
 ADVOGADO.....: RICARDO RUH
 ADVOGADO.....: JOSE ELI SALAMACHA
 INTERESSADO.....: WILMAR RAYMANN
 ADVOGADO.....: JOHN CHARLES FERNANDES

134. Agravo (Art. 557 do CPC) 2010.0001101-3/1
 Ação Originária 200852458 do 2º JEC de Ponta grossa
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 AGRAVANTE.....: BANCO ITAU SA
 ADVOGADO.....: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
 AGRAVADO.....: CATARINA TELEGINSKI JARSKI
 ADVOGADO.....: MAURO CESAR IONNGLEBOOD

135. Agravo Regimental Cível 2010.0001113-8/1
 Ação Originária 2007905 do JECI de Palotina
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 AGRAVANTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: LUIZ SGANZELLA LOPES

AGRAVADO.....: SILVIO ATHANASIO WEBER
 ADVOGADO.....: VAGNER CELSO GOMES PESSOA
 ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO ENDRES

136. Agravo (Art. 557 do CPC) 2010.0001168-1/1
 Ação Originária 20097685 do 1º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 AGRAVANTE.....: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADVOGADO.....: LUIS OSCAR SIX BOTTON
 ADVOGADO.....: JANAINA ROVARIS
 ADVOGADO.....: ALBADILO SILVA CARVALHO
 ADVOGADO.....: PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO
 AGRAVADO.....: MARIA APARECIDA MENOLI PEREIRA
 ADVOGADO.....: ANTONIO CABRERA JUNIOR
 ADVOGADO.....: CARLOS AUGUSTO COSTA

137. Agravo (Art. 557 do CPC) 2010.0001184-6/1
 Ação Originária 200967893 do 4º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 AGRAVANTE.....: BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO.....: ELISANGELA DE ALMEIDA KAVATA
 ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
 ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI
 AGRAVADO.....: ORIVALDO CAMARGO
 ADVOGADO.....: ELIZABETH MARI DA ROSA CUNHA DE LIMA E SILVA
 ADVOGADO.....: CARLA VALERIA HUERGO DE CARVALHO

138. Recurso Inominado 2010.0001254-3/0
 Ação Originária 2005176624 do 6º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 RECORRENTE.....: CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO LTDA
 ADVOGADO.....: ADRIANO MUNIZ REBELLO
 ADVOGADO.....: AFONSO MARIA BUENO
 ADVOGADO.....: LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO
 RECORRIDO.....: MARIA ISABEL SOARES PIERIN
 ADVOGADO.....: JOSE VALTER RODRIGUES
 ADVOGADO.....: MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI
 ADVOGADO.....: DAIANE SANTANA RODRIGUES

139. Recurso Inominado 2010.0001263-2/0
 Ação Originária 2009125 do JECI de Faxinal
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
 RECORRENTE.....: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO.....: SANDRA CALABRESE SIMAO
 ADVOGADO.....: SELMA PACIORNIK
 RECORRIDO.....: LUZIANE P. DA MATA FERREIRA
 ADVOGADO.....: NEWTON BUENO LACERDA

140. Recurso Inominado 2010.0001319-9/0
 Ação Originária 200456800 do 1º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
 RECORRENTE.....: NESTOR ANTONIO HENDGES
 ADVOGADO.....: MIGUELITO REGIS CARGNIN

RECORRIDO.....: TERVANIA LUIZA DE LIMA SCHENKEL PEREIRA DE AVILA
ADVOGADO.....: TERLEINE INES DE LIMA SCHENKEL

141. Recurso Inominado 2010.0001540-5/0

Ação Originária 20091713 do 3º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: ESPÓLIO DE JOSÉ VIEZZER

REPR. LEGAL.....: LEONICE MARIA CHIPON

RECORRIDO.....: LEONICE MARIA CHIPON

ADVOGADO.....: ANTONIO SILVA DE PAULO

ADVOGADO.....: RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO.....: LARISSA DA SILVA VIEIRA

142. Agravo (Art. 557 do CPC) 2010.0001548-0/1

Ação Originária 2009128 do JECl de Ribeirão Claro

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

AGRAVANTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

ADVOGADO.....: TOBIAS DE MACEDO

ADVOGADO.....: DIOGO FADEL BRAZ

AGRAVADO.....: JOSE ELADIO DA SILVA VIOLA

ADVOGADO.....: ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA

ADVOGADO.....: UEBER ZANSAVIO BORGES DA SILVA

143. Recurso Inominado 2010.0001639-0/0

Ação Originária 20091523 do 2º JEC de Cascavel

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECORRENTE.....: MEOTTI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME

ADVOGADO.....: CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES

ADVOGADO.....: ALVARO FABIO KREFTA

ADVOGADO.....: CLARICE DAL CANTON

RECORRIDO.....: ISMAEL SILVA HEMMIG

ADVOGADO.....: REGIS PANIZZON ALVES

ADVOGADO.....: MAURICIO BERTO

144. Recurso Inominado 2010.0001659-2/0

Ação Originária 200931997 do 3º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECORRENTE.....: SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO.....: MONICA CRISTINA BIZINELI

ADVOGADO.....: VENTURA ALONSO PIRES

ADVOGADO.....: ELLEN CRISTINA GONÇALVES

RECORRIDO.....: ELPÍDIO GONÇALVES SERRA

ADVOGADO.....: DAYANE LIRA LOPES

145. Agravo (Art. 557 do CPC) 2010.0001675-7/1

Ação Originária 200900007612 do JECl de Araucária

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

AGRAVANTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO

ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO AZEREDO

AGRAVADO.....: JOSE LAURO MONTES

ADVOGADO.....: OLINTO ROBERTO TERRA

ADVOGADO.....: FLORIANO TERRA FILHO

146. Recurso Inominado 2010.0001781-0/0

Ação Originária 20099701 do 2º JEC de Foz do Iguaçu

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO DIETRICH

ADVOGADO.....: HERICK PAVIN

ADVOGADO.....: RENATO TORINO

RECORRIDO.....: ELVIO LEGNANI

ADVOGADO.....: ELVIO LEGNANI

147. Recurso Inominado 2010.0001788-3/0

Ação Originária 20099725 do 2º JEC de Foz do Iguaçu

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO DIETRICH

ADVOGADO.....: HERICK PAVIN

ADVOGADO.....: RENATO TORINO

RECORRIDO.....: ELVIO LEGNANI

ADVOGADO.....: ELVIO LEGNANI

148. Agravo (Art. 557 do CPC) 2010.0001832-8/1

Ação Originária 20099460 do 4º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

AGRAVANTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: ELISANGELA DE ALMEIDA KAVATA

AGRAVADO.....: IOLANDA SIMOES

ADVOGADO.....: NELSON RAMOS KUSTER

ADVOGADO.....: ELISETE MARY SALLES STEFANI

ADVOGADO.....: ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ

149. Agravo (Art. 557 do CPC) 2010.0001862-0/1

Ação Originária 200997 do JECl de São João do Ivai

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

AGRAVANTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

ADVOGADO.....: ELISANGELA DE ALMEIDA KAVATA

AGRAVADO.....: JORGE FANTIN

ADVOGADO.....: SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO

ADVOGADO.....: MARCIO ANTONIO MIAZZO

150. Agravo (Art. 557 do CPC) 2010.0001869-3/1

Ação Originária 200973402 do 4º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

AGRAVANTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: TOBIAS DE MACEDO

ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

ADVOGADO.....: DIOGO FADEL BRAZ

ADVOGADO.....: VERÔNICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS

AGRAVADO.....: ERCÍLIO SITORSKI

ADVOGADO.....: GLAUCO HUMBERTO BORK

ADVOGADO.....: CLAITON LUIS BORK

ADVOGADO.....: MARILEIA BOSAK

151. Agravo (Art. 557 do CPC) 2010.0001931-6/1

Ação Originária 2008145004 do 6º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

AGRAVANTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

ADVOGADO.....: TOBIAS DE MACEDO

ADVOGADO.....: DIOGO FADEL BRAZ

AGRAVADO.....: SILVIO MLENEK

ADVOGADO.....: ROMILDO NUNES FERREIRA

152. Recurso Inominado 2010.0002028-7/0

Ação Originária 200814539 do JECI de Toledo

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR

ADVOGADO.....: RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN

ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO BUSATO

ADVOGADO.....: OLDEMAR MARIANO

RECORRIDO.....: MARLI MENEGAZZO WEBLER

ADVOGADO.....: VALTER SCARPIN

ADVOGADO.....: VANESSA CRISTINA VEIT

ADVOGADO.....: NILDO VALENTIN DA COSTA

153. Agravo (Art. 557 do CPC) 2010.0002035-2/2

Ação Originária 200925104 do JECI de Guarapuava

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

AGRAVANTE.....: MARISA BILECK

ADVOGADO.....: SAMUEL WALKER ALVES DE LARA

AGRAVADO.....: BANCO FINASA S.A.

ADVOGADO.....: ROMARA COSTA BORGES DA SILVA

ADVOGADO.....: MARIA LUCILIA GOMES

ADVOGADO.....: LUCIANA SEZANOWSKI

154. Recurso Inominado 2010.0002122-6/0

Ação Originária 200948288 do 1º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

RECORRENTE.....: ANNA MARIA DE JESUS

ADVOGADO.....: PEDRO ROBERTO BELONE

ADVOGADO.....: ANA PAULA DELGADO DE SOUZA

RECORRIDO.....: NORPAVE - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA

ADVOGADO.....: CLAUDIO AKIHITO ITO

155. Recurso Inominado 2010.0002125-1/0

Ação Originária 20099460 do JECI de Araucária

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECORRENTE.....: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO.....: ADRIANO MUNIZ REBELLO

ADVOGADO.....: ABEL ANTONIO REBELLO

ADVOGADO.....: JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR

RECORRIDO.....: ADILSON JOÃO FERNANDES

ADVOGADO.....: VIVIANE CRISTINA DIETRICH

156.

Embargos de Declaração Cível
2010.0002179-3/1

Ação Originária 2009106355 do 4º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

EMBARGANTE.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: GILBERTO PEDRIALI

ADVOGADO.....: MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS

ADVOGADO.....: ANGELICA CRISTINA HOSSAKA

INTERESSADO.....: ESPÓLIO DE MARIA VITÓRIA ACHOA

REPR. LEGAL.....: JOÃO HABBIB ACHOA

ADVOGADO.....: ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO TAKAHASHI

ADVOGADO.....: MARCELO MITSU

157. Embargos de Declaração Cível
2010.0002188-2/1

Ação Originária 2008145 do JECI de Rio negro

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: MAURICIO ANDRADE DO VALE

ADVOGADO.....: DANIEL ANDRADE DO VALE

ADVOGADO.....: SERGIO ROBERTO VOSGERAU

INTERESSADO.....: MARILEA SCHAFHAUSER

ADVOGADO.....: FLAVIA HEYSE MARTINS

ADVOGADO.....: FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ

158. Agravo (Art. 557 do CPC) 2010.0002224-0/1

Ação Originária 200940693 do 4º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

AGRAVANTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: OLDEMAR MARIANO

ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO BUSATO

ADVOGADO.....: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO

AGRAVADO.....: OZIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO

ADVOGADO.....: MARCIO ANTONIO MIAZZO

159. Agravo (Art. 557 do CPC) 2010.0002270-7/2

Ação Originária 20098345 do JECI de Paranaguá

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

AGRAVANTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO.....: JANAINA GIOZZA AVILA

ADVOGADO.....: GUSTAVO SALDANHA SUCHY

AGRAVADO.....: WALDIR ROBERTO FERREIRA DE FREITAS

ADVOGADO.....: GERALDO HASSAN

ADVOGADO.....: LEOCADIO JOSE FERNANDES SILVA

160. Agravo (Art. 557 do CPC) 2010.0002408-5/1

Ação Originária 20097333 do 2º JEC de Ponta grossa

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

AGRAVANTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

AGRAVADO.....: LIZ ANDREA VILLELA BARONCINI

ADVOGADO.....: SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI

161. Mandado de Segurança Cível
2010.0002413-7/0

Ação Originária 20085237 do JECI de Cornélio procópio

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

IMPETRANTE.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

ADVOGADO.....: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO.....: SAMANTHA RODRIGUES HIRATA

ADVOGADO.....: MAIKO LUIS ODIZIO

162. Agravo (Art. 557 do CPC) 2010.0002429-9/1

Ação Originária 200971588 do 1º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

AGRAVANTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

AGRAVADO.....: MARIA INEZ FERRARINI GUERINO

ADVOGADO.....: TALITA SANTOS GATTI

ADVOGADO.....: DOUGLAS BEAN BERNARDO

ADVOGADO.....: FLÁVIO BANDEIRA SANCHES

163. Recurso Inominado 2010.0002435-2/0

Ação Originária 200986741 do 4º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECORRENTE.....: RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES

ADVOGADO.....: PAULA CRISTINA DANTAS RODRIGUES

RECORRIDO.....: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

ADVOGADO.....: RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES

164. Embargos de Declaração Cível 2010.0002462-0/1

Ação Originária 20096523 do 1º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

EMBARGANTE.....: RONALDO JOSÉ PEREIRA

ADVOGADO.....: LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

ADVOGADO.....: ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA EGUEDIS

ADVOGADO.....: JULIANO TOMANAGA

INTERESSADO.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

165. Agravo (Art. 557 do CPC) 2010.0002503-6/1

Ação Originária 200969541 do 1º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

AGRAVANTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: OLDEMAR MARIANO

ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO BUSATO

ADVOGADO.....: SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR

AGRAVADO.....: KAORU TAKEDA

ADVOGADO.....: BUNDY CELSO TIBA

166. Recurso Inominado 2010.0002574-4/0

Ação Originária 20096080 do 2º JEC de Ponta grossa

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: LUCAS BARBOSA MAZZER

ADVOGADO.....: LUCAS BARBOSA MAZZER

RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: RENATO VARGAS GUASQUE

ADVOGADO.....: ADRIANE GUASQUE

ADVOGADO.....: CONSUELO GUASQUE

RECORRENTE ADESIVO.: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: ADRIANE GUASQUE

ADVOGADO.....: CONSUELO GUASQUE

ADVOGADO.....: RENATO VARGAS GUASQUE

RECORRIDO ADESIVO...: LUCAS BARBOSA MAZZER

ADVOGADO.....: LUCAS BARBOSA MAZZER

167. Recurso Inominado 2010.0002587-0/0

Ação Originária 200912635 do 3º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

RECORRENTE.....: LAZARO CANDIDO MORAIS

DEFENSOR DATIVO.....: ISAURA PECHUTTO FUTATA

RECORRIDO.....: FRANCIELA ERTE DE FREITAS

ADVOGADO.....: MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA

168. Habeas Corpus Criminal 2010.0002639-0/0

Ação Originária 2008286 do JECri de Loanda

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

IMPETRANTE/ADVOGADO.: DANILO PERIPOLLI FERNANDES

PACIENTE.....: MILTON JOSÉ DE OLIVEIRA

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE LOANDA

169. Embargos de Declaração Cível 2010.0002716-2/1

Ação Originária 200777704 do 7º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

ADVOGADO.....: JOÃO ALBERTO NIECKARS

INTERESSADO.....: CLOVIS ENGERS REBOLHO

ADVOGADO.....: FABIO DAVI BORTOLI

ADVOGADO.....: ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI

170. Embargos de Declaração Cível 2010.0002717-4/1

Ação Originária 2007144285 do 1º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

EMBARGANTE.....: AMANDA GONÇALEZ STOPPA

EMBARGANTE.....: LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR

INTERESSADO.....: BCP S.A.

ADVOGADO.....: FERNANDA FORTUNATO MAFRA

ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES

ADVOGADO.....: MARCO JULIANO FELIZARDO

171.	Mandado de Segurança Cível 2010.0002922-6/0	RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO ADVOGADO.....: OLDEMAR MARIANO ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO BUSATO ADVOGADO.....: SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR RECORRIDO.....: CLEONICE ZANON ADVOGADO.....: HERCULES MARCIO IDALINO ADVOGADO.....: JOSE DE CESAR FERREIRA	
Ação Originária 20087565 do JECI de Toledo JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA IMPETRANTE.....: NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO INTERESSADO.....: WANDERLEI DE OLIVEIRA ADVOGADO.....: LUCILEI ORIBKA ADVOGADO.....: ANDREIA DE ARAUJO LEIDENS		177. Ação Originária 20092192 do JECI de Toledo JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA RECORRENTE.....: DJU INFORMATICA LTDA. ME ADVOGADO.....: MARCELO DALANHOL ADVOGADO.....: RUY FONSATTI JUNIOR ADVOGADO.....: LEANDRO ROHR NESELLO RECORRIDO.....: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA ADVOGADO.....: SELMA PACIORNIK ADVOGADO.....: SANDRA CALABRESE SIMAO ADVOGADO.....: ELISABETH REGINA VENANCIO ADVOGADO.....: LAIS VANHAZEBROUCK	Recurso Inominado 2010.0003148-8/0
172.	Recurso Inominado 2010.0002937-6/0	178. Ação Originária 20097814 do JECI de Toledo JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE AGRAVANTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO ADVOGADO.....: GABRIELLA MURARA VIEIRA ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS AGRAVADO.....: MANOELA LUIZA SILVA ADVOGADO.....: MARINA JULIETE MARINI	
Ação Originária 20077231 do JECI de Campina grande do sul JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE RECORRENTE.....: PARANÁ BANCO S/A ADVOGADO.....: ANA PAULA CONTI BASTOS ADVOGADO.....: RODRIGO NICOLETTI ALVES ADVOGADO.....: ELLERSON GALIOTTO RECORRIDO.....: INES BALDO FURTADO BORGES ADVOGADO.....: INES BALDO FURTADO BORGES		179. Ação Originária 200910750 do 1º JEC de Londrina JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE AGRAVANTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO AGRAVADO.....: RENATO TAVARES YABE ADVOGADO.....: RENATO TAVARES YABE ADVOGADO.....: LINA YUKA SHIMIZU ADVOGADO.....: FLORIANO YABE ADVOGADO.....: LUIZ RICARDO GHÉLERE	Agravado (Art. 557 do CPC) 2010.0003181-9/1
173.	Recurso de Apelação 2010.0002952-9/0	180. Ação Originária 200937176 do 9º JEC (Sitio Cercado) de Curitiba JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADO.....: CAROLINA AKEMI KUMATA ADVOGADO.....: FABIÓLA CUETO CLEMENTI ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR RECORRIDO.....: ROSANE SALVADOR INTERESSADO.....: J VARGAS MOTO PEÇAS	
Ação Originária 20094390 do JECri de Paranaguá JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA APELANTE.....: MINISTÉRIO PÚBLICO APELADO.....: JOÃO PAULO ZACHARIAS APELADO.....: CELSO LUIZ ZACHARIAS ADVOGADO.....: RODRIGO MUNIZ SANTOS APELADO.....: ANA PAULA GUEDES APELADO.....: JOÃO CARLOS MIRANDA		181. Ação Originária 200938176 do 1º JEC de Londrina	Agravado (Art. 557 do CPC) 2010.0003193-3/1
174.	Mandado de Segurança Cível 2010.0002974-4/0		
Ação Originária 2007277558 do 6º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE IMPETRANTE.....: ASPAM - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE APOIO AO MUTUÁRIO ADVOGADO.....: EDEMAR FRITZ JUNIOR IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 6ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA INTERESSADO.....: JOSE BELCHIANDO DA SILVA ADVOGADO.....: ADOLFO JOAO BREGINSKI			
175.	Agravado (Art. 557 do CPC) 2010.0003022-5/1		
Ação Originária 20093054 do JECI de Sertãoópolis JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE AGRAVANTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO BUSATO ADVOGADO.....: OLDEMAR MARIANO ADVOGADO.....: SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR ADVOGADO.....: BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ AGRAVADO.....: ADELINO PESCADOR JUNIOR ADVOGADO.....: JOSE DE CESAR FERREIRA ADVOGADO.....: HERCULES MARCIO IDALINO			
176.	Recurso Inominado 2010.0003043-9/0		
Ação Originária 20092600 do JECI de Sertãoópolis JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE			

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO
RECORRENTE.....: SCANIA
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO.....: PATRICIA FURLAN DE
OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO.....: MARIA JOSE MORAES
DE PAULA E SILVA
ADVOGADO.....: GUILHERME DIOGO
BAPSTITELLA TOTH
RECORRIDO.....: RODRIGO RODRIGUES
AGUILA
ADVOGADO.....: PEDRO ROBERTO
BELONE

182. Agravo (Art. 557 do CPC) 2010.0003291-0/1

Ação Originária 20094207 do JECI de
Sertãoópolis
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE
AGRAVANTE.....: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO
ARONIS
AGRAVADO.....: MARIA JOSE DE
MACEDO NASCIMENTO
AGRAVADO.....: ANTONIO GARCIA
GOMES
ADVOGADO.....: MARCIA LEIKO DA
SILVA
ADVOGADO.....: ROSANGELA LELIS
DELIBERADOR

183. Recurso Inominado 2010.0003292-1/0

Ação Originária 20094535 do JECI de
Guarapuava
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO
RECORRENTE.....: RODRIGO TOLEDO
MARTINS
ADVOGADO.....: RONILDO DE OLIVEIRA
LIMA
ADVOGADO.....: RODOLPHO
BENVENUTTI LIMA
RECORRIDO.....: BANCO BMC S/A
ADVOGADO.....: JANAINA GIOZZA AVILA
ADVOGADO.....: GUSTAVO SALDANHA
SUCHY
RECORRENTE.....: BANCO BMC S/A
ADVOGADO.....: JANAINA GIOZZA AVILA
ADVOGADO.....: GUSTAVO SALDANHA
SUCHY
RECORRIDO.....: RODRIGO TOLEDO
MARTINS
ADVOGADO.....: RONILDO DE OLIVEIRA
LIMA
ADVOGADO.....: RODOLPHO
BENVENUTTI LIMA

184. Recurso Inominado 2010.0003359-0/0

Ação Originária 2005343356 do 5º JEC de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO
RECORRENTE.....: LEONOR MARQUES
DE ALMEIDA
ADVOGADO.....: JAIRO SCHMITT
KREUSCH
ADVOGADO.....: EDGAR STOSKI DE
ALBUQUERQUE
RECORRIDO.....: VALDEMIR DO CARMO
DA SILVA
ADVOGADO.....: ELADIO PINHEIRO LIMA
JUNIOR

185. Agravo (Art. 557 do CPC) 2010.0003381-9/1

Ação Originária 20093624 do JECI de
Sertãoópolis
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE
AGRAVANTE.....: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO
ARONIS
AGRAVADO.....: SALMEN TEIXEIRA
SALMEN
ADVOGADO.....: ROSANGELA LELIS
DELIBERADOR
ADVOGADO.....: MARCIA LEIKO DA
SILVA

186. Agravo (Art. 557 do CPC) 2010.0003402-3/1

Ação Originária 20093798 do JECI de
Sertãoópolis
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE
AGRAVANTE.....: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO.....: LEONARDO DE
ALMEIDA ZANETTI
ADVOGADO.....: ISABELLA CRISTINA
GOBETTI
ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO
ZANETTI
ADVOGADO.....: DANIELE NALDI LUCAS
AGRAVADO.....: OTACILIO MANOEL DE
FREITAS
ADVOGADO.....: JOSE DE CESAR
FERREIRA
ADVOGADO.....: HERCULES MARCIO
IDALINO

187. Agravo (Art. 557 do CPC) 2010.0003411-2/1

Ação Originária 20092370 do JECI de
Sertãoópolis
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE
AGRAVANTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A
- BANCO MULTIPLO
ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA
RÜCKER CURI BERTONCELLO
AGRAVADO.....: [JOSE ALSOUSA
TORESAN
ADVOGADO.....: JOSE DE CESAR
FERREIRA
ADVOGADO.....: HERCULES MARCIO
IDALINO

188. Agravo (Art. 557 do CPC) 2010.0003422-5/1

Ação Originária 20092333 do JECI de
Sertãoópolis
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE
AGRAVANTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A
- BANCO MULTIPLO
ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA
RÜCKER CURI BERTONCELLO
AGRAVADO.....: MARCILIO PICCIN
ADVOGADO.....: JOSE DE CESAR
FERREIRA
ADVOGADO.....: HERCULES MARCIO
IDALINO

189. Agravo (Art. 557 do CPC) 2010.0003433-8/1

Ação Originária 20092584 do JECI de
Sertãoópolis
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE
AGRAVANTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A
- BANCO MULTIPLO
ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA
RÜCKER CURI BERTONCELLO
AGRAVADO.....: OLIVIO SALVADOR
ADVOGADO.....: JOSE DE CESAR
FERREIRA
ADVOGADO.....: HERCULES MARCIO
IDALINO

190. Agravo (Art. 557 do CPC) 2010.0003434-0/1

Ação Originária 20092179 do JECI de
Sertãoópolis
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE
AGRAVANTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A
- BANCO MULTIPLO
ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA
RÜCKER CURI BERTONCELLO
AGRAVADO.....: MARCILIO PICCIN
ADVOGADO.....: JOSE DE CESAR
FERREIRA
ADVOGADO.....: HERCULES MARCIO
IDALINO

191. Recurso Inominado 2010.0003441-5/0

Ação Originária 200855 do JECI de Sengés
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE
RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES
WAMBIER
ADVOGADO.....: MAURI MARCELO
BEVERVANÇO JUNIOR

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO
FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: TERESA ARRUDA
ALVIM WAMBIER

RECORRIDO.....: MARIA DA SILVA
RIBEIRO ROCHA

RECORRIDO.....: MARA MARCIA DA
ROCHA

ADVOGADO.....: MÁRCIO NUNES DA
SILVA

192. Agravo (Art. 557 do CPC) 2010.0003442-7/1

Ação Originária 20093661 do 1º JEC de Foz do
Iguaçu

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE

AGRAVANTE.....: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO.....: JOSE EDGARD DA
CUNHA BUENO FILHO

AGRAVADO.....: HENRIQUE SCHINGEL

ADVOGADO.....: LILIANA ROQUE SUZI

193. Recurso Inominado 2010.0003476-7/0

Ação Originária 20091701 do JECI de Cianorte

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL
S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO
BUSATO

ADVOGADO.....: OLDEMAR MARIANO

ADVOGADO.....: SERGIO LUIZ BELOTTO
JUNIOR

RECORRIDO.....: FILOMENO FELIX DE
ANDRADE

ADVOGADO.....: RUBENS PEREIRA DE
CARVALHO

ADVOGADO.....: EDNA MARIA
ARDENGHI DE CARVALHO

ADVOGADO.....: LEONARDO ARDENGHI
DE CARVALHO

194. Recurso Inominado 2010.0003517-3/0

Ação Originária 2008253316 do 3º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE

RECORRENTE.....: AB ELETRÔNICA LTDA

ADVOGADO.....: JOEL FERREIRA LIMA

RECORRENTE.....: LG ELECTRONICS DE
SÃO PAULO LTDA

ADVOGADO.....: FERNANDO SCHLIEPER

ADVOGADO.....: MARCELO RAYES

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA DE
SIQUEIRA FILHO

RECORRIDO.....: ELTON JORGE TARGA

ADVOGADO.....: MARCELO LASPERG DE
ANDRADE

ADVOGADO.....: SILENE HIRATA

195. Recurso Inominado 2010.0003523-7/0

Ação Originária 2008283147 do 6º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE

RECORRENTE.....: ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE
OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

RECORRIDO.....: MARLON TABORDA

ADVOGADO.....: FLEUR FERNANDA
LENZI JAHNKE

ADVOGADO.....: MARTA RIBEIRO DALA
COSTA

196. Recurso Inominado 2010.0003561-7/0

Ação Originária 200831271 do 1º JEC de Foz
do Iguaçu

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE

RECORRENTE.....: COMPANHIA DE
SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO.....: GUILHERME DI LUCA

ADVOGADO.....: MARIELZA FORNACIARI
BLOOT

ADVOGADO.....: ROSALDO JORGE DE
ANDRADE

ADVOGADO.....: JOSIANE BECKER

RECORRIDO.....: A.R CATTANI & CIA
LTDA

197.

Recurso Inominado 2010.0003575-5/0

Ação Originária 200921569 do JECI de
Guarapuava

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE

RECORRENTE.....: KARINA VANESSA
PERES

ADVOGADO.....: LÍVIA BALLESTERO
MORGADO

ADVOGADO.....: EVERTON DE SOUZA
FERREIRA

RECORRIDO.....: GILSON GONÇALVES
DIAS

ADVOGADO.....: RICARDO MARTINS
KAMINSKI

ADVOGADO.....: MIGUEL SARKIS
MELHEM NETO

198. Recurso Inominado 2010.0003616-1/0

Ação Originária 200868 do JECI de
Mandaguáçu

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE

RECORRENTE.....: VALDIR JOSÉ SILVINO

ADVOGADO.....: JOÃO BRUNO DACOME
BUENO

RECORRIDO.....: SUPERMERCADOS
CIDADE CANÇÃO LTDA

ADVOGADO.....: MARCIO RODRIGO
FRIZZO

ADVOGADO.....: MARCIO LUIZ BLAZIUS

ADVOGADO.....: CERINO LORENZETTI

199. Recurso Inominado 2010.0003644-0/0

Ação Originária 2009188 do JECI de Nova
londrina

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE

RECORRENTE.....: MARCIO ADRIANO
MONTEMOR

ADVOGADO.....: OSVALDO CHIGHERO
OGSUKO CHUI

RECORRIDO.....: ALOIZIO HENRIQUE DA
SILVA

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO
DEFAVERI DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: FABIO GILENO
TKATECENKO DOS SANTOS

200. Recurso Inominado 2010.0003652-8/0

Ação Originária 20085340 do JECI de Nova
esperança

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/
A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES
SARATT

ADVOGADO.....: MARCOS DUTRA DE
ALMEIDA

ADVOGADO.....: NORBERTO YANAZE

RECORRIDO.....: LAERCIO PEREIRA
MENDONÇA

ADVOGADO.....: ADEMIR ARMELIN

ADVOGADO.....: JOSEMAR CAETANO

201. Recurso Inominado 2010.0003655-3/0

Ação Originária 200924229 do 2º JEC de São
José dos Pinhais

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE

RECORRENTE.....: JOACIM DIMAS
DAMASCENO

ADVOGADO.....: MICHAEL RAFAEL
TORMES

RECORRIDO.....: FNH COMERCIO DE
CALÇADOS LTDA

ADVOGADO.....: ALEXANDRE ARALDI
GONZALEZ

ADVOGADO.....: LEONARDO RAMOS
PINTO

ADVOGADO.....: PATRICIA DA SILVA
CORDEIRO

202. Recurso Inominado 2010.0003669-1/0

Ação Originária 2007663 do JECI de Paranavaí

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE
RECORRENTE.....: ANTONIO CAMPOS
VAZ
ADVOGADO.....: WANDERSON LAGO
VAZ
RECORRIDO.....: ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO.....: ELLEN KARINA
BORGES SANTOS
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
KUSTER
ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO
KUSTER

203. Recurso de Apelação 2010.0003691-0/0

Ação Originária 20097 do JECri de Terra rica
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO
APELANTE.....: ANDERSON DOS
SANTOS PRADO
ADVOGADO.....: MARCOS AUGUSTO
DAMIANI
APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

204. Recurso Inominado 2010.0003692-1/0

Ação Originária 200846512 do 2º JEC de Ponta
grossa

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE
RECORRENTE.....: CETELEM BRASIL
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO
JUNIOR
ADVOGADO.....: ANA PAULA ESMERIO
MAGALHAES

ADVOGADO.....: ANDRESSA BARROS
FIGUEREDO DE PAIVA

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA
BARROS DE CARVALHO

RECORRIDO.....: CLAUDIO ADAO DOS
SANTOS

ADVOGADO.....: LUIS PASCOAL RUGILO

205. Agravo (Art. 557 do CPC) 2010.0003704-7/1

Ação Originária 20085792 do JECI de Santo
antonio da platina

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE

AGRAVANTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO
ZANETTI

ADVOGADO.....: LEONARDO DE
ALMEIDA ZANETTI

ADVOGADO.....: BRUNA MAIRA ROCHA
ALMEIDA COELHO

ADVOGADO.....: DANIELE NALDI LUCAS

AGRAVADO.....: JOAO RODRIGUES
LEITE

ADVOGADO.....: GUILHERME RESS
BARBOZA

206. Recurso de Apelação 2010.0003737-5/0

Ação Originária 20094838 do 2º JECri de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO

APELANTE.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO.....: GEDEÃO RIBEIRO DE
CASTRO

ADVOGADO.....: MAURO VIOTTO

ADVOGADO.....: GABRIELA ROBERTA
SILVA

207. Recurso Inominado 2010.0003752-8/0

Ação Originária 2008151700 do 7º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE

RECORRENTE.....: BANCO BMG S/A

ADVOGADO.....: MIEKO ITO

ADVOGADO.....: ERIKA HIKISHIMA
FRAGA

ADVOGADO.....: SIMONE MARQUES
SZESZ

RECORRIDO.....: MARIA APARECIDA DA
SILVA

ADVOGADO.....: NIVALDO MARTINS

208. Recurso Inominado 2010.0003765-4/0

Ação Originária 200989110 do 4º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE

RECORRENTE.....: ORTOSHOPPING
COLCHOES LTDA

ADVOGADO.....: VIVIANE POMINI

RECORRIDO.....: RENE ANGUERA LIMA
209.

Recurso Inominado 2010.0003767-8/0

Ação Originária 200995638 do 4º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER
BRASIL S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO
GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: FELIPE ROSINSKI LIMA
BISSANI

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO
TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN
LOTH

RECORRIDO.....: FLAVIO ITO KODANI

ADVOGADO.....: GUSTAVO MUNHOZ

ADVOGADO.....: MAURO SHIGUEMITSU
YAMAMOTO

ADVOGADO.....: CLODOALDO JOSE
VIGGIANI

210. Recurso Inominado 2010.0003769-1/0

Ação Originária 2008297 do JECI de Realeza

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO

RECORRENTE.....: SUL AMÉRICA
COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: MARCELO
BALDASSARRE CORTEZ

ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS
SANTOS

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS
CARNEIRO

ADVOGADO.....: GABRIELLA MURARA
VIEIRA

RECORRIDO.....: ELISA NEVADINA
IANTZEN

RECORRIDO.....: OSVALDO VOGT
IANTZEN

ADVOGADO.....: DALTON CHITOLINA

ADVOGADO.....: FRANCIELLI DE FÁTIMA
BACHINSKI CHITOLINA

211. Recurso Inominado 2010.0003790-8/0

Ação Originária 2006400 do JECI de Palmas

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE

RECORRENTE.....: BANCO CITICARD S.A.

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA
BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO
FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: NATACHA BIEDACHA
FISCHER DA SILVA

ADVOGADO.....: CARMEN LUCIA
VILLACA DE VERON

ADVOGADO.....: CLAUDIA BUENO
GOMES

ADVOGADO.....: RAFAEL BARONI

RECORRIDO.....: EDSON LUIS SIQUEIRA
TAQUES

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO
TESSEROLI DE SIQUEIRA

212. Recurso Inominado 2010.0003793-3/0

Ação Originária 200926090 do 3º JEC de
Maringá

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE

RECORRENTE.....: ANDRÉ RUBENS
VIVAN

ADVOGADO.....: MAURILIO CAVALHEIRO
NETO

RECORRIDO.....: TABA IMPLEMENTOS
RODOVIÁRIOS LTDA

ADVOGADO.....: LUIS PLINIO TELES

ADVOGADO.....: ALAERCIO CARDOSO

213. Recurso Inominado 2010.0003795-7/0

Ação Originária 200855118 do 2º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: JAMILI CRISTIANI GARCIA POETA

ADVOGADO.....: REGINA DE DEUS BORRALHO BIANCHI

214. Recurso Inominado 2010.0003798-2/0

Ação Originária 200932694 do 4º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECORRENTE.....: DOUGLAS TATSUO

ADVOGADO.....: RENATO ABUJAMRA FILLIS

RECORRIDO.....: SÔNIA CATARINA FRANÇA

ADVOGADO.....: MARCUS AURELIO LIOGI

ADVOGADO.....: LUIZ PEREIRA DA SILVA

215. Mandado de Segurança Cível 2010.0003801-1/0

Ação Originária 200913813 do 2º JEC de São José dos Pinhais

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

IMPETRANTE.....: CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO.....: NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 2º

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA

DE SAO JOSE DOS PINHAIS

INTERESSADO.....: SANDRA ALICE ALMEIDA ARAUJO

216. Recurso Inominado 2010.0003812-4/0

Ação Originária 200981777 do 4º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO.....: GABRIELLA MURARA VIEIRA

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA

RECORRIDO.....: CESAR GONÇALVES

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

217. Recurso Inominado 2010.0003831-4/0

Ação Originária 200926622 do 1º JEC de Ponta Grossa

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECORRENTE.....: LUCAS BARBOSA MAZZER

ADVOGADO.....: LUCAS BARBOSA MAZZER

RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: RENATO VARGAS GUASQUE

ADVOGADO.....: CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA

ADVOGADO.....: MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO

218. Recurso Inominado 2010.0003837-5/0

Ação Originária 200917494 do 2º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECORRENTE.....: AMARILDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO.....: EDVALDO LUIZ DA ROCHA

ADVOGADO.....: SELMA CRSITINA BETTÃO ROCHA

RECORRIDO.....: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADO.....: FLAVIA BALDUINO DA SILVA

ADVOGADO.....: PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

ADVOGADO.....: KENDRA DE ANDRADE GOMES

219. Recurso Inominado 2010.0003861-7/0

Ação Originária 200922533 do 2º JEC de Ponta Grossa

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECORRENTE.....: CARLOS BRUNO DA SILVA DALL SANTOS

ADVOGADO.....: SILVANA MENDES HELMES

ADVOGADO.....: EDMAR LOCKS

RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: ROGERIO DYNIEWICZ

ADVOGADO.....: MARCOS BABINSKI MAROCHI

ADVOGADO.....: MARCIO ANTONIO SASSO

220. Recurso Inominado 2010.0003862-9/0

Ação Originária 200816968 do 2º JEC de Cascavel

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECORRENTE.....: ESPÓLIO DE GUILHERME RIEWE FILHO

REPR. LEGAL.....: LEOMAR LUCAS RIEWE

ADVOGADO.....: Nanci TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

ADVOGADO.....: JULIANA NOGUEIRA

ADVOGADO.....: KAREN YUMI SHIGUEOKA

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: GLAUCO IWERSEN

ADVOGADO.....: MURILO CLEVE MACHADO

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: GLAUCO IWERSEN

ADVOGADO.....: MURILO CLEVE MACHADO

RECORRIDO.....: ESPÓLIO DE GUILHERME RIEWE FILHO

REPR. LEGAL.....: LEOMAR LUCAS RIEWE

ADVOGADO.....: Nanci TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

ADVOGADO.....: JULIANA NOGUEIRA

ADVOGADO.....: KAREN YUMI SHIGUEOKA

221. Recurso Inominado 2010.0003912-4/0

Ação Originária 200999865 do 4º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECORRENTE.....: ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S.A

ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR

ADVOGADO.....: DANIELLA LETICIA BROERING

ADVOGADO.....: ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN

RECORRIDO.....: SEBASTIANA RIBEIRO

ADVOGADO.....: DELY DIAS DAS NEVES

222. Recurso Inominado 2010.0003922-5/0

Ação Originária 200865 do JECI de Alto piquiri

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 RECORRIDO.....: BENEDITO DONIZETI DA ROSA
 ADVOGADO.....: MARTA RICHTER CABRAL
 INTERESSADO.....: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. (GVT)
 ADVOGADO.....: ELISABETH REGINA VENANCIO
 ADVOGADO.....: SANDRA CALABRESE SIMAO
 223. Recurso Inominado 2010.0003936-3/0
 Ação Originária 200924278 do JECI de Guarapuava
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 RECORRENTE.....: PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA
 ADVOGADO.....: MARCELO RAYES
 ADVOGADO.....: LUCIENE MELHEM KARASINSKI
 ADVOGADO.....: FERNANDO SCHLIEPER
 RECORRIDO.....: ANTONIO ELIAS MATEUS FILHO
 RECORRIDO.....: SUELI MOTA
 ADVOGADO.....: MARCOS ANTONIO KSIASCZKIEWIECZ
 224. Recurso Inominado 2010.0003939-9/0
 Ação Originária 20042502 do JECI de Umuarama
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 RECORRENTE.....: UNIMED NOROESTE DO PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
 ADVOGADO.....: LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS
 RECORRIDO.....: VICENTINA DOMINGUES DA SILVA
 ADVOGADO.....: DOROTEU TRENTINI ZIMIANI
 ADVOGADO.....: CASSIA MARIA SILVA LEANDRO
 ADVOGADO.....: EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL
 225. Recurso Inominado 2010.0003945-2/0
 Ação Originária 2009145 do JECI de Cerro azul
 JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA
 RECORRENTE.....: THEREZINHA LUIZA DA ROSA MIOLA
 RECORRENTE.....: OZIR ANTONIO MIOLA
 RECORRENTE.....: ANGELO MIOLA NETO
 ADVOGADO.....: LÉA SILVA DOS SANTOS
 RECORRIDO.....: MARIA TIBLIER
 ADVOGADO.....: JOAO BATISTA DE TOLEDO
 ADVOGADO.....: CARLOS HENRIQUE DE TOLEDO
 226. Recurso Inominado 2010.0003957-7/0
 Ação Originária 2009138 do JECI de Terra roxa
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 RECORRENTE.....: BANCO IBI S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
 ADVOGADO.....: FÁBIO LA CUETO CLEMENTI
 ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
 ADVOGADO.....: MARIEL FORMIGHIERI BERTOL
 RECORRIDO.....: DEIZE PACHECO BRAGA
 ADVOGADO.....: DEIZE PACHECO BRAGA
 227. Recurso Inominado 2010.0003983-2/0
 Ação Originária 200932734 do JECI de Guarapuava
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURI CICARELLI
 ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ
 ADVOGADO.....: MARCIO RUBENS PASSOLD
 RECORRIDO.....: EDYRENE APARECIDA TOLEDO FELCHAK
 ADVOGADO.....: ROMEU FELCHAK
 228. Recurso de Apelação 2010.0003997-0/0
 Ação Originária 20052269 do JECri de Campina grande do sul
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 APELANTE.....: MARCO AURELIO BURKNER
 ADVOGADO.....: FELIPE D' ALBERTO RAMOS
 APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
 229. Recurso Inominado 2010.0004000-9/0
 Ação Originária 20092650 do JECI de Imbituva
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 RECORRENTE.....: COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA
 ADVOGADO.....: MARI KAKAWA
 ADVOGADO.....: ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO
 ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR
 ADVOGADO.....: REGINA MARIA BUENO BACELLAR TEODORO DA SILVA
 RECORRIDO.....: ENEAS EMERSON BRONGUEL
 ADVOGADO.....: FAUSTO PENTEADO
 230. Recurso Inominado 2010.0004026-1/0
 Ação Originária 20087161 do 3º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 RECORRENTE.....: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADVOGADO.....: LUIS OSCAR SIX BOTTON
 ADVOGADO.....: JANAINA ROVARIS
 ADVOGADO.....: TATIANA GAERTNER
 RECORRIDO.....: FRANCIELA SILVA ZAMARIAM
 231. Recurso Inominado 2010.0004034-9/0
 Ação Originária 20087504 do JECI de Paranaguá
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 RECORRENTE.....: CESAR LUIS ALVES LEANDRO
 ADVOGADO.....: ELTON ALAVER BARROSO
 ADVOGADO.....: ANA PAULA DELGADO DE SOUZA
 ADVOGADO.....: MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS
 RECORRIDO.....: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
 ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
 ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI
 ADVOGADO.....: JULIANA DE AVELLAR
 232. Recurso Inominado 2010.0004039-8/0
 Ação Originária 200929950 do 3º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 RECORRENTE.....: VALDIR RIBEIRO LUZ NETO
 ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO
 ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
 RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO
 ADVOGADO.....: GABRIELLA MURARA VIEIRA

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL
PARREIRA
RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS
CARNEIRO
ADVOGADO.....: GABRIELLA MURARA
VIEIRA
ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL
PARREIRA
RECORRIDO.....: VALDIR RIBEIRO LUZ
NETO
ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO
CARRASCO
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO
SAMPAIO FUGA
233. Recurso Inominado 2010.0004048-7/0
Ação Originária 200927735 do 3º JEC de
Maringá
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE
RECORRENTE.....: NET MARINGÁ LTDA
ADVOGADO.....: CESAR EDUARDO
MISAELE DE ANDRADE
ADVOGADO.....: PATRÍCIA MARCHI
MARIN
ADVOGADO.....: ANTONIO ROBERTO
SALLES BAPTISTA
RECORRIDO.....: FABIO JUNIOR
FERREIRA
ADVOGADO.....: FLÁVIO AUGUSTO
MATSUOKA CESTARI
234. Recurso Inominado 2010.0004051-5/0
Ação Originária 200915393 do 2º JEC de São
José dos Pinhais
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE
RECORRENTE.....: UNIMED CURITIBA -
SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS
MÉDICOS
ADVOGADO.....: EDUARDO BATISTEL
RAMOS
ADVOGADO.....: LIZETE RODRIGUES
FEITOSA
RECORRIDO.....: MARIA SIRLEI DOS
SANTOS ROCHA PEREIRA
ADVOGADO.....: GUSTAVO DIAS
FEREIRA
235. Recurso Inominado 2010.0004052-7/0
Ação Originária 200933896 do 3º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE
RECORRENTE.....: EMERSON LAZARO
DEZAM
ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS
CANTONI
ADVOGADO.....: CAROLINA HENRICA
BORIN GIORDANO
ADVOGADO.....: JEFFERSON CARLOS
RABELO
RECORRIDO.....: HYUNDAI CAO DO
BRASIL LTDA.
ADVOGADO.....: JOAO EDUARDO
OLIVEIRA CLAUDIO MACHADO
ADVOGADO.....: MELISSA ABRAMOVICI
PILOTTO MATTIOLI
ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO
NEHREBECKI JUNIOR
RECORRIDO.....: LOVAT VEICULOS
LTDA.
ADVOGADO.....: ALEXANDRE AUGUSTO
DEVICCHI
ADVOGADO.....: IGOR PEREIRA
BARABACH
ADVOGADO.....: TIAGO DAMIANI
RECORRENTE.....: HYUNDAI CAO DO
BRASIL LTDA.
ADVOGADO.....: JOAO EDUARDO
OLIVEIRA CLAUDIO MACHADO
ADVOGADO.....: MELISSA ABRAMOVICI
PILOTTO MATTIOLI
ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO
NEHREBECKI JUNIOR
RECORRIDO.....: EMERSON LAZARO
DEZAM

ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS
CANTONI
ADVOGADO.....: CAROLINA HENRICA
BORIN GIORDANO
ADVOGADO.....: JEFFERSON CARLOS
RABELO
236. Agravo (Art. 557 do CPC) 2010.0004054-0/1
Ação Originária 200923735 do 2º JEC de São
José dos Pinhais
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE
AGRAVANTE.....: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO.....: NELSON
PASCHOALOTTO
ADVOGADO.....: CRISTIANE
CAVALCANTI DE MAGALHÃES
ADVOGADO.....: DENISE ROCHA
PREISNER OLIVA
AGRAVADO.....: ANA CRISTINA
SALGADO MALUCELLI
237. Recurso Inominado 2010.0004063-0/0
Ação Originária 200871772 do 3º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE
RECORRENTE.....: BLUMON INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE CONFECÇÕES ME LTDA
ADVOGADO.....: HELEN KATIA SILVA
CASSIANO
ADVOGADO.....: RENATA SILVA
CASSIANO
RECORRIDO.....: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO.....: CLAUDIO JOSE
ZERBETO ASSIS
ADVOGADO.....: ALCEU MACIEL D'AVILA
ADVOGADO.....: HELENA ANNES
238. Recurso Inominado 2010.0004083-1/0
Ação Originária 2009107695 do 4º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE
RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S/
A
ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO
ARONIS
RECORRIDO.....: YOSHIO NISHIYAMA
ADVOGADO.....: PETERSON MARTIN
DANTAS
ADVOGADO.....: EVELISE MARTIN
DANTAS
239. Recurso Inominado 2010.0004085-5/0
Ação Originária 200970641 do 6º JEC de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE
RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL
S.A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA WORM
COTLINSKI CANZAN
ADVOGADO.....: TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADO.....: DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO.....: EVELIN SCHEER
ADVOGADO.....: FÁBIO RODRIGUES
FERREIRA
ADVOGADO.....: ADRIANO RODRIGUES
FERREIRA
240. Recurso Inominado 2010.0004120-0/0
Ação Originária 200924318 do 1º JEC de Ponta
Grossa
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS
TEIXEIRA
RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES
WAMBIER
ADVOGADO.....: TERESA ARRUDA
ALVIM WAMBIER
ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO
FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO.....: MAURI MARCELO
BEVERVANÇO JUNIOR
RECORRIDO.....: VIVIANE
WEINGARTNER
ADVOGADO.....: VIVIANE
WEINGARTNER

241. Recurso Inominado 2010.0004127-3/0

Ação Originária 2006238520 do 6º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 RECORRENTE.....: MARÍTIMA SEGUROS S/A
 ADVOGADO.....: EDSON GONSALVES ARAÚJO
 ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS CHECOZZI
 ADVOGADO.....: WILSON ROBERTO BUENO DA COSTA
 RECORRIDO.....: ESPOLIO JULIO CESAR PERALTA
 REPR. LEGAL.....: NELCI LOURDES ROVEDA PERALTA
 REPR. LEGAL.....: CARLOS ALBERTO PERALTA
 ADVOGADO.....: MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA
 ADVOGADO.....: SHAIANE CARNEIRO
 ADVOGADO.....: RODRIGO FIAD PASINI

242. Recurso Inominado 2010.0004139-8/0

Ação Originária 200997070 do 4º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 RECORRENTE.....: LUIZ CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR
 RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO
 ADVOGADO.....: GABRIELLA MURARA VIEIRA
 ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS
 RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO
 ADVOGADO.....: GABRIELLA MURARA VIEIRA
 ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS
 RECORRIDO.....: LUIZ CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR

243. Recurso Inominado 2010.0004146-3/0

Ação Originária 2007241651 do 6º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 RECORRENTE.....: NIWMAR ROCHA DE LIMA
 RECORRENTE.....: VILMAR CARRIEL DE LIMA
 ADVOGADO.....: RAFAEL ZAIA PERINO
 RECORRIDO.....: RAFAEL RODRIGUES DA CRUZ
 DEFENSOR PÚBLICO.....: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA
 DEFENSOR PÚBLICO.....: ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO
 DEFENSOR PÚBLICO.....: CLAIRE LOTTICI

244. Recurso Inominado 2010.0004155-2/0

Ação Originária 200926165 do 2º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 RECORRENTE.....: TIME TOUR TURISMO LTDA
 ADVOGADO.....: JOSIENE DA COSTA MARTINS
 ADVOGADO.....: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR
 ADVOGADO.....: PAULA REBECA ALVES FERREIRA
 RECORRENTE.....: BRAZILIAN ASSIST REPRESENTAÇÕES E TURISMO LTDA

ADVOGADO.....: NAIARA POLISELI RAMOS
 ADVOGADO.....: VALTER LUÍS DE ANDRADE RIBEIRO
 ADVOGADO.....: SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES SILVA
 RECORRIDO.....: FERNANDO JACINTO VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JOSE CARVALHO GRADE NETO
 RECORRENTE.....: FERNANDO JACINTO VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JOSE CARVALHO GRADE NETO
 RECORRIDO.....: TIME TOUR TURISMO LTDA
 ADVOGADO.....: JOSIENE DA COSTA MARTINS
 ADVOGADO.....: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR
 ADVOGADO.....: PAULA REBECA ALVES FERREIRA
 RECORRIDO.....: BRAZILIAN ASSIST REPRESENTAÇÕES E TURISMO LTDA
 ADVOGADO.....: NAIARA POLISELI RAMOS
 ADVOGADO.....: VALTER LUÍS DE ANDRADE RIBEIRO
 ADVOGADO.....: SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES SILVA

245. Recurso Inominado 2010.0004172-9/0

Ação Originária 200949328 do 2º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 RECORRENTE.....: FAUSE EL GENENI
 ADVOGADO.....: PEDRO ROBERTO BELONE
 RECORRIDO.....: GMAC - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
 ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ
 ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI
 ADVOGADO.....: EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR

246. Recurso Inominado 2010.0004189-2/0

Ação Originária 20082807 do JECI de Medianeira
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 RECORRENTE.....: TJH TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA
 ADVOGADO.....: SUZANE ROSANGELA BUSSATTA
 RECORRIDO.....: ARI ANTONIO VANONI
 ADVOGADO.....: VITOR EDUARDO FROSI
 ADVOGADO.....: DAVID HERMES DEPINÉ

247. Recurso de Apelação 2010.0004194-4/0

Ação Originária 200638 do JECri de Joazeiro
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 APELANTE.....: LAERCIO GONÇALVES GUDINHO
 ADVOGADO.....: MARIA APARECIDA AVELINO
 APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

248. Recurso Inominado 2010.0004195-6/0

Ação Originária 200947770 do 2º JEC de Maringá
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO.....: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
 RECORRIDO.....: JOSE MANOEL FERNANDES
 ADVOGADO.....: LUIZ MANRIQUE
 ADVOGADO.....: MARCIA TEREZA CONTIERO MELLO

249. Recurso Inominado 2010.0004203-4/0

Ação Originária 200913332 do 2º JEC de Cascavel

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 RECORRENTE.....: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. (GVT)
 ADVOGADO.....: FRANCIELE MARIA GEMIN
 ADVOGADO.....: SANDRA CALABRESE SIMAO
 ADVOGADO.....: ELISABETH REGINA VENANCIO
 RECORRIDO.....: LUIZ CELUPPI
 ADVOGADO.....: ROBERTO LUIZ CELUPPI
 250. Recurso Inominado 2010.0004225-0/0
 Ação Originária 200027197 do 3º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 RECORRENTE.....: SENA CONSTRUÇÕES LTDA
 ADVOGADO.....: ELISANGELA FLORENCIO
 ADVOGADO.....: PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO
 ADVOGADO.....: CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO
 ADVOGADO.....: ALAN PIETRAROA NOGUEIRA
 RECORRIDO.....: PAULO ALVES FERREIRA
 RECORRIDO.....: SANCIA CRISTINA MARIM MIRANDA
 ADVOGADO.....: LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH
 ADVOGADO.....: CARLOS AFONSO BORTOLOTO
 ADVOGADO.....: ALBERTO MELHADO RUIZ
 251. Recurso Inominado 2010.0004243-8/0
 Ação Originária 200916825 do 2º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO
 RECORRIDO.....: GENTIL BORCHI
 ADVOGADO.....: JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA
 252. Recurso Inominado 2010.0004251-5/0
 Ação Originária 2008169 do JECI de Terra roxa
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 RECORRENTE.....: BANCO FIAT S.A
 ADVOGADO.....: JULIANO MIQUELETTI SONCIN
 ADVOGADO.....: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA
 RECORRIDO.....: VALDECIR RIBEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: LEVI PALMA
 253. Recurso Inominado 2010.0004260-4/0
 Ação Originária 200961617 do 2º JEC de Cascavel
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 RECORRENTE.....: ANDERSON DE LIMA
 ADVOGADO.....: MARINA JULIETE MARINI
 RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
 ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI
 ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH
 254. Recurso Inominado 2010.0004273-0/0
 Ação Originária 200910090 do 2º JEC de Cascavel
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECORRENTE.....: MARCIO JACSON BUSARELLO
 ADVOGADO.....: JONATHAN MICHELSON ESTEVES
 ADVOGADO.....: DIEGO GURGACZ
 RECORRIDO.....: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
 ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI
 ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH
 255. Recurso Inominado 2010.0004275-4/0
 Ação Originária 200918522 do 1º JEC de Cascavel
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 RECORRENTE.....: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO.....: RUBIA MARA CAMANA
 ADVOGADO.....: MAURICI ANTONIO RUY
 ADVOGADO.....: ELIZABET NASCIMENTO POLLI
 RECORRIDO.....: NELSO ANTONIO FRANÇA
 ADVOGADO.....: GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS
 256. Recurso Inominado 2010.0004283-1/0
 Ação Originária 200953428 do 2º JEC de Cascavel
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 RECORRENTE.....: SIDNEI MOTTIN
 ADVOGADO.....: RAFAEL PELLIZZETTI
 RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
 ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI
 ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH
 257. Recurso Inominado 2010.0004294-4/0
 Ação Originária 200922052 do 1º JEC de Cascavel
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 RECORRENTE.....: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
 ADVOGADO.....: FLAVIA BALDUINO DA SILVA
 ADVOGADO.....: JOÃO BARBOSA
 ADVOGADO.....: FÁBIO JOÃO SOITO
 ADVOGADO.....: GUSTAVO SALDANHA SUCHY
 RECORRIDO.....: SILVANA FONTOURA DA ROSA KLEIS
 ADVOGADO.....: JOSELAINE DA COSTA
 258. Recurso Inominado 2010.0004314-7/0
 Ação Originária 200965387 do 2º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 RECORRENTE.....: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO.....: MAURICI ANTONIO RUY
 ADVOGADO.....: GUSTAVO CALDINI LOURENÇON
 ADVOGADO.....: ROSALDO JORGE DE ANDRADE
 RECORRIDO.....: MARIA DE LURDES DA SILVA
 ADVOGADO.....: ROBERTO MURAWSKI RABELLO
 ADVOGADO.....: ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR
 ADVOGADO.....: FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI
 259. Recurso Inominado 2010.0004319-6/0
 Ação Originária 2008629 do JECI de Rio negro
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO.....: MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES
WAMBIER
ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO
FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO.....: MARISTER RUTHES
ADVOGADO.....: FLAVIA HEYSE
MARTINS
ADVOGADO.....: MILTON JOSE PAIZANI
ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO
SPROTTE

260. Recurso Inominado 2010.0004320-0/0

Ação Originária 200923570 do 2º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE
RECORRENTE.....: MARLI DA SILVA
FROIS
ADVOGADO.....: JULIANO TOMANAGA
ADVOGADO.....: LELIO SHIRAHISHI
TOMANAGA
ADVOGADO.....: LIANA YURI FUKUDA
RECORRIDO.....: COMPANHIA DE
SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO.....: SAULO ROBERTO DE
ANDRADE
ADVOGADO.....: MAURICI ANTONIO RUY
ADVOGADO.....: WALDIR COELHO DE
LOIOLA

261. Agravo Regimental Cível 2010.0004328-5/1

Ação Originária 200960439 do 2º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE
AGRAVANTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A
- BANCO MULTIPLO
ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA
RÜCKER CURI BERTONCELLO
AGRAVADO.....: NICOLAU PEPELIASCOV
ADVOGADO.....: RAUL BARBI
ADVOGADO.....: LEANDRO ISAIAS
CAMPI DE ALMEIDA

262. Recurso Inominado 2010.0004333-7/0

Ação Originária 200986284 do 4º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE
RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA SA
ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA
TURRA
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN
MOURA DA SILVA
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA
PENTEADO
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO
GEROMINI
RECORRIDO.....: DOUGLAS CHAVES DE
OLIVEIRA
ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO
PEGORARO
ADVOGADO.....: TALITA DOMINGUES
MARTINS DA SILVA CABRERA

263. Recurso Inominado 2010.0004345-1/0

Ação Originária 200928420 do 2º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE
RECORRENTE.....: ESPÓLIO DE JOANNA
VERNI DE CAMARGO
REPR. LEGAL.....: EDNEA VERNI DE
CAMARGO
ADVOGADO.....: ANAISA BODELÃO
PEREIRA
RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO
FRANCOVIG FILHO
ADVOGADO.....: KELI RACHEL
BERGAMO
ADVOGADO.....: CLARICE AMELIA
MARTINS COTRIM TEIXEIRA

264. Recurso Inominado 2010.0004350-3/0

Ação Originária 200954530 do 2º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE
RECORRENTE.....: JOSE VINICIUS
MUNHOZ PINTO
ADVOGADO.....: FELIPE RUFATTO
VIEIRA TAVARES
RECORRIDO.....: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO.....: GILBERTO PEDRIALI
ADVOGADO.....: MARCOS CIBISCHINI
DO AMARAL VASCONCELLOS
ADVOGADO.....: MARIANA VIDEIRA
MENEZES
RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/
A
ADVOGADO.....: GILBERTO PEDRIALI
ADVOGADO.....: MARCOS CIBISCHINI
DO AMARAL VASCONCELLOS
ADVOGADO.....: MARIANA VIDEIRA
MENEZES
RECORRIDO.....: JOSE VINICIUS
MUNHOZ PINTO
ADVOGADO.....: FELIPE RUFATTO
VIEIRA TAVARES

265. Recurso Inominado 2010.0004381-8/0

Ação Originária 2008300206 do 3º JEC de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE
RECORRENTE.....: OILSON ROESNER
RECORRENTE.....: ARTUR MEDEIRO DE
WITT
ADVOGADO.....: SAMEQUE GUERRART
ADVOGADO.....: FERNANDA GUERRART
RECORRIDO.....: VONIO SILVEIRA
ADVOGADO.....: MAURICIO PIZZATTO
DE SOUZA NETO
ADVOGADO.....: KELIN CHRISTINE
DAPPER DEOSTI

266. Agravo (Art. 557 do CPC) 2010.0004388-0/1

Ação Originária 2009718 do JECI de Palotina
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE
AGRAVANTE.....: HSBC BANK BRASIL S/
A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA
RÜCKER CURI BERTONCELLO
AGRAVADO.....: BENNO DRISNER
ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO
ENDRES
ADVOGADO.....: SCHEILA BAU GABRIEL
ADVOGADO.....: VAGNER CELSO
GOMES PESSOA

267. Agravo (Art. 557 do CPC) 2010.0004397-0/1

Ação Originária 200934406 do JECI de
Guarapuava
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
FURTADO ARAUJO
AGRAVANTE.....: SEGURADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
AGRAVANTE.....: CENTAURO
SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: GABRIELLA MURARA
VIEIRA
ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS
CARNEIRO
ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO
CARDOSO BANDEIRA
AGRAVADO.....: GERALDO MARCELO
DALLA VECIA
ADVOGADO.....: FABIO FERREIRA
ADVOGADO.....: CICERO RIBAS
BACELLAR JUNIOR
ADVOGADO.....: CEZAR AUGUSTO
FABIANE

268. Agravo (Art. 557 do CPC) 2010.0004400-9/1

Ação Originária 2009722 do JECI de Palotina
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
FURTADO ARAUJO
AGRAVANTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A
- BANCO MULTIPLO
ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO
BUSATO
ADVOGADO.....: OLDEMAR MARIANO

ADVOGADO.....: SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR
 AGRAVADO.....: VICTOR BRUNE
 ADVOGADO.....: CARLOS VICTOR BRUNE
 ADVOGADO.....: FABIO YOSHIHARU ARAKI
 269. Recurso Inominado 2010.0004401-0/0
 Ação Originária 2009486 do JECI de Palotina
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO
 RECORRIDO.....: VITALINO PASQUAL
 ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO ENDRES
 ADVOGADO.....: SCHEILA BAU GABRIEL
 ADVOGADO.....: VAGNER CELSO GOMES PESSOA
 270. Recurso Inominado 2010.0004402-2/0
 Ação Originária 2009721 do JECI de Palotina
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO.....: OLDEMAR MARIANO
 ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO BUSATO
 ADVOGADO.....: SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR
 RECORRIDO.....: CARLOS VICTOR BRUNE
 ADVOGADO.....: CARLOS VICTOR BRUNE
 ADVOGADO.....: FABIO YOSHIHARU ARAKI
 271. Recurso Inominado 2010.0004406-0/0
 Ação Originária 2009723 do JECI de Palotina
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO.....: OLDEMAR MARIANO
 ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO BUSATO
 ADVOGADO.....: SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR
 RECORRIDO.....: CELY DERZBACHER BRUNE
 ADVOGADO.....: CARLOS VICTOR BRUNE
 ADVOGADO.....: FABIO YOSHIHARU ARAKI
 272. Recurso Inominado 2010.0004437-4/0
 Ação Originária 2009592 do JECI de Palotina
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO.....: OLDEMAR MARIANO
 ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO BUSATO
 ADVOGADO.....: SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR
 RECORRIDO.....: ADELINO CIPRIANO ANTUNES
 ADVOGADO.....: VAGNER CELSO GOMES PESSOA
 ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO ENDRES
 273. Recurso Inominado 2010.0004442-6/0
 Ação Originária 2008185810 do 3º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
 ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA
 ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
 RECORRIDO.....: SIDNEI ALVES TOLENTINO
 ADVOGADO.....: GUSTAVO MORO SCIREA
 274. Recurso Inominado 2010.0004451-5/0
 Ação Originária 200853244 do 1º JEC de Cascavel
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
 RECORRENTE.....: FAG - FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ
 ADVOGADO.....: CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS
 RECORRIDO.....: ELIANE DE FÁTIMA RAMOS SILVA
 ADVOGADO.....: EVELYNE DANIELLE PALUDO
 ADVOGADO.....: IVO PALUDO
 275. Recurso Inominado 2010.0004457-6/0
 Ação Originária 200853 do JECI de Ribeirão do pinhal
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 RECORRENTE.....: VIVO S/A
 ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
 RECORRIDO.....: JOAQUIM AUGUSTO CHAVES ENXOVAIS ME
 ADVOGADO.....: ORLANDO GEORGE DOS MORO DUCI DELA COLETA
 ADVOGADO.....: JAIR APARECIDO DELA COLETA
 276. Recurso Inominado 2010.0004465-3/0
 Ação Originária 200926711 do JECI de Guarapuava
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO
 RECORRIDO.....: SILVIO MARCONDES PUPO
 ADVOGADO.....: SILVIO LUIZ BARBATO PUPO
 277. Recurso Inominado 2010.0004475-4/0
 Ação Originária 2008231 do JECI de Ivaiporã
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 RECORRENTE.....: REGINA PEREIRA
 ADVOGADO.....: CELSO HIDEO MAKITA
 ADVOGADO.....: SANDRA KIOMI MAKITA
 RECORRIDO.....: SUL FINANCEIRA PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS SOCIEDADE LIMITADA
 ADVOGADO.....: DEBORA AMBROSINI GUICHARD
 ADVOGADO.....: JOÃO FABIO HILARIO
 ADVOGADO.....: DANIEL KOBER
 ADVOGADO.....: SERGIO BATISTELLA
 278. Recurso Inominado 2010.0004480-6/0
 Ação Originária 200823640 do 2º JEC de Ponta grossa
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 RECORRENTE.....: JOSÉ C. FERREIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
 ADVOGADO.....: MATIAS ALVES DA COSTA
 ADVOGADO.....: MARCO AURÉLIO LEITE DOS SANTOS
 RECORRIDO.....: JOSÉ CARLOS GOMES
 ADVOGADO.....: LUIS CARLOS ALMEIDA
 279. Agravo (Art. 557 do CPC) 2010.0004525-0/1
 Ação Originária 200852661 do 2º JEC de Ponta grossa
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
 AGRAVANTE.....: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO.....: ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE
 ADVOGADO.....: THIAGO LEMOS SANNA

AGRAVADO.....: VANI DE QUADROS
FADEL
ADVOGADO.....: MARCOS MULLER
CWIERTNIA
ADVOGADO.....: NATANIEL PINOTTI
BROGLIO

280. Recurso Inominado 2010.0004545-1/0

Ação Originária 200942632 do 2º JEC de
Cascavel
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE
RECORRENTE.....: ELAINE CRISTINA
MORAES CARDOZO
ADVOGADO.....: Nanci TEREZINHA
ZIMMER RIBEIRO LOPES
RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN
MOURA DA SILVA
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA
PENTEADO
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA
TURRA

281. Recurso Inominado 2010.0004559-0/0

Ação Originária 20095029 do JECI de
Laranjeiras do sul
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE
RECORRENTE.....: JOSIANE PELLIZARI
ADVOGADO.....: DIOGO HENRIQUE
SOARES
ADVOGADO.....: LUIZ ANTONIO DE
SOUZA
ADVOGADO.....: JOSE ANTONIO PAVLAK
RECORRIDO.....: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO.....: FABIO JUNIOR
BUSSOLARO
ADVOGADO.....: JORGE LUIZ DE MELO
ADVOGADO.....: TATIANE APARECIDA
LANGE

282. Recurso Inominado 2010.0004570-5/0

Ação Originária 200920646 do 1º JEC de
Maringá
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE
RECORRENTE.....: UNIMED REGIONAL
DE MARINGÁ - COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADVOGADO.....: MARCIO LUIS
PIRATELLI
RECORRIDO.....: PATRICIA MOURA
ADVOGADO.....: BRUNO FRIEDRICH
SAUCEDO
ADVOGADO.....: JONNATHAS RODRIGO
DE MEDEIROS TOFANETO
ADVOGADO.....: WESLEY MACEDO DE
SOUSA

283. Recurso Inominado 2010.0004575-4/0

Ação Originária 2009105432 do 4º JEC de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE
RECORRENTE.....: DORCELINA ROCHA
PALHARIN
ADVOGADO.....: JOAO CARLOS FLOR
JUNIOR
ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS
BONET
RECORRIDO.....: CENTAURO VIDA E
PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
KUSTER
ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI
ADVOGADO.....: MURILO CLEVE
MACHADO
RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E
PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
KUSTER
ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI
ADVOGADO.....: MURILO CLEVE
MACHADO
RECORRIDO.....: DORCELINA ROCHA
PALHARIN

ADVOGADO.....: JOAO CARLOS FLOR
JUNIOR
ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS
BONET

284. Recurso Inominado 2010.0004578-0/0

Ação Originária 20097725 do 3º JEC de
Maringá
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO
RECORRENTE.....: COOPER CRED
ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.
ADVOGADO.....: JOAO JOAQUIM
MARTINELLI
RECORRIDO.....: MARIA PORFIRIO DE
BRITO
DEFENSOR DATIVO.....: HERICK
MARDEGAN
DEFENSOR DATIVO.....: RODRIGO
TOSCANO DE BRITO

285. Recurso Inominado 2010.0004582-0/0

Ação Originária 200927700 do 2º JEC de Ponta
grossa
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE
RECORRENTE.....: FIDELIDADE VIAGENS
E TURISMO LTDA (TAM VIAGENS)
ADVOGADO.....: LARISSA SUZANE
BISCAIA
ADVOGADO.....: MIRIAN SILVA RAMOS
KRUEL
ADVOGADO.....: TICIANA FONSECA
FAVIERO
RECORRIDO.....: RUBENS CESAR TELES
FLORENZANO
ADVOGADO.....: RUBENS CESAR TELES
FLORENZANO

286. Recurso Inominado 2010.0004620-0/0

Ação Originária 2008268390 do 1º JEC de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE
RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO
S/A
ADVOGADO.....: ALESSANDRA MARA
SILVEIRA CORADASSI
ADVOGADO.....: CARLOS FREIRE FARIA
ADVOGADO.....: ALESSANDRA
DESLANDES FOGIATO MICHELENA
RECORRIDO.....: MARCOS CESAR LEAL
ADVOGADO.....: ORLANDO ABRÃO
KALIL
ADVOGADO.....: SERGIO AUGUSTO
KALIL
ADVOGADO.....: RICARDO KLEINE DE
MARIA SOBRINHO

287. Recurso Inominado 2010.0004632-5/0

Ação Originária 20076220 do JECI de Campina
grande do sul
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE
RECORRENTE.....: SERVIÇO DE
PROTEÇÃO AO CRÉDITO DO BRASIL S/A
ADVOGADO.....: PATRÍCIA GOMES
ARAÚJO
ADVOGADO.....: JOÃO BOSCO
BOAVENTURA
RECORRIDO.....: DAIHANE GISELE DOS
SANTOS
ADVOGADO.....: CLAUBER JULIO DE
OLIVEIRA
ADVOGADO.....: LEANDRO ZANETTI
ADVOGADO.....: BIHL ELERIAN ZANETTI

288. Agravo (Art. 557 do CPC) 2010.0004643-8/1

Ação Originária 200850030 do 2º JEC de
Cascavel
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
FURTADO ARAUJO
AGRAVANTE.....: BANCO SANTANDER
BRASIL S/A
ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO
ARONIS
ADVOGADO.....: LUIZ GUILHERME
CARVALHO GUIMARAES
AGRAVADO.....: MARCELO LARGO

ADVOGADO.....: GILMAR ANTONIO
OLTRAMARI

289. Mandado de Segurança Cível
2010.0004653-9/0

Ação Originária 2009315 do JECI de Ribeirão
do pinhal

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA
IMPETRANTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A
- BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA
RÜCKER CURI BERTONCELLO

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA
DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO.....: JULIO CESAR
LOURENÇO

290. Recurso Inominado 2010.0004655-2/0

Ação Originária 20097310 do JECI de
Paranaguá

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA
RODRIGUES

RECORRIDO.....: CLEIDE FRANCISCA DE
OLIVEIRA

ADVOGADO.....: LUIZ LEANDRO
GASPAR DIAS

291. Recurso Inominado 2010.0004666-5/0

Ação Originária 2009106521 do 4º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO

RECORRENTE.....: CLARO S/A

ADVOGADO.....: ALESSANDRO DIAS
PRESTES

ADVOGADO.....: JULIO CESAR
GOULART LANES

ADVOGADO.....: BRUNO ALVES DE
JESUS

RECORRIDO.....: LUIS HENRIQUE
FERNANDES

ADVOGADO.....: CHRISTOPHER
ROMERO FELIZARDO

ADVOGADO.....: CARLOS FRANCISCO
BORGES FERREIRA PIRES

292. Mandado de Segurança Cível
2010.0004669-0/0

Ação Originária 2004221709 do 4º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

IMPETRANTE.....: MORAZ ACESSORIOS
PARA VEICULOS LTDA

ADVOGADO.....: LILLIANA MARIA
CERUTI LASS

ADVOGADO.....: ADELICIO CERUTI

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 4º
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA
DE CURITIBA

INTERESSADO.....: WALTER TADEU
MUHLSTEDT

ADVOGADO.....: JEFFERSON LUIZ
MAESTRELLI

ADVOGADO.....: CARLOS VANDERLEI
MUHLSTEDT

ADVOGADO.....: ELSON DE ALMEIDA
RIBAS FILHO

293. Recurso Inominado 2010.0004672-9/0

Ação Originária 200924796 do 1º JEC de São
José dos Pinhais

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE

RECORRENTE.....: REAL LEASING S/A
ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: SONNY BRASIL DE
CAMPOS GUIMARAES

ADVOGADO.....: SCHEILA CAMARGO
COELHO TOSIN

ADVOGADO.....: LEONARDO XAVIER
ROUSSENQ

RECORRIDO.....: PAULO GOMES DA
SILVA

294. Recurso Inominado 2010.0004675-4/0

Ação Originária 200919332 do 1º JEC de São
José dos Pinhais

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: NELSON
PASCHOALOTTO

ADVOGADO.....: DENISE ROCHA
PREISNER OLIVA

ADVOGADO.....: ERIC GARMES DE
OLIVEIRA

RECORRENTE.....: PREMOLPAR PRÉ-
MOLDADOS E ARTEFATOS DE CONCRETO
LTDA - ME

ADVOGADO.....: ILDE HELENA
GURKEWICZ

RECORRIDO.....: JOÃO BATISTA
LEANDRO DA SILVA

ADVOGADO.....: ALCIDES AGOSTINHO
VIEIRA

ADVOGADO.....: ADILSON JOSE DA
ROCHA

295. Recurso Inominado 2010.0004681-8/0

Ação Originária 200837271 do 1º JEC de Foz
do iguaçu

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE

RECORRENTE.....: GOL TRANSPORTES
AÉREOS S/A

RECORRENTE.....: VRG LINHAS AÉREAS
S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA
MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: MÁRCIO VINÍCIUS
COSTA PEREIRA

ADVOGADO.....: GUSTAVO FRANCO
FERREIRA

ADVOGADO.....: JORGE AUGUSTO
MATOS

RECORRIDO.....: CAMILA COUTO
AUDIBERT

ADVOGADO.....: CLECIO ALMEIDA
VIANA

ADVOGADO.....: VALTER CANDIDO
DOMINGOS

ADVOGADO.....: CARLOS WISLAND
SAMWAYS

296. Recurso Inominado 2010.0004748-7/0

Ação Originária 20095584 do JECI de Imbituva

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL
S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA
RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: ESPOLIO DE ARTHUR
SCHOENEMANN

REPR. LEGAL.....: DANIEL
SCHOENEMANN

REPR. LEGAL.....: SAMUEL LUIZ
SCHOENEMANN

REPR. LEGAL.....: JOAO ELIAS
SCHOENEMANN

ADVOGADO.....: JOSE ALFREDO
DALZOTTO

ADVOGADO.....: MICHEL RULLIAN
DALZOTTO

297. Agravo (Art. 557 do CPC) 2010.0004786-7/1

Ação Originária 2009150 do JECI de Ribeirão
claro

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
FURTADO ARAUJO

AGRAVANTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A
- BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA
RÜCKER CURI BERTONCELLO

AGRAVADO.....: MARIA APARECIDA
PANCIER DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: ELINTON BORGES
ZANSAVIO DA SILVA

298. Recurso de Apelação 2010.0004797-0/0

Ação Originária 200640 do JECri de Joazeiro
távora

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO

APELANTE.....: JOSÉ CEZAR DE
MIRANDA

DEFENSOR DATIVO.....: MARCELO ARAÚJO
DE ALMEIDA
DEFENSOR DATIVO.....: KARLA CRISTINA
ARAÚJO DE ALMEIDA

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

299. Agravo (Art. 557 do CPC) 2010.0004802-2/1

Ação Originária 2008291551 do 3º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE

AGRAVANTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A
- BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: GLAUCE KOSSATZ DE
CARVALHO

ADVOGADO.....: LUIZ SGANZELLA
LOPES

ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS
SANTOS

AGRAVADO.....: REIKO TAKIGUTI DE
LIMA

ADVOGADO.....: VILMOR PICCOLOTTO

ADVOGADO.....: ELOI WALFRIDO ZANIN
300. Agravo (Art. 557 do CPC) 2010.0004806-0/1

Ação Originária 2008290486 do 3º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
FURTADO ARAUJO

AGRAVANTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: JOSE EDGARD DA
CUNHA BUENO FILHO

AGRAVADO.....: LOURDES TORTATTO
MAZURKIEVICZ

ADVOGADO.....: PAMELA IRIS TEILOR
301. Agravo (Art. 557 do CPC) 2010.0004839-8/1

Ação Originária 200937 do JECI de Alto paraná

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
FURTADO ARAUJO

AGRAVANTE.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES
SARATT

AGRAVADO.....: AMERICO DAMASCENO
DAS VIRGENS

ADVOGADO.....: GREICI MARY DO
PRADO EICKHOFF

302. Recurso Inominado 2010.0004855-2/0

Ação Originária 200938948 do 2º JEC de
Cascavel

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: CARLOS FERNANDO
BOMFIM

ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
PRADO

ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI

RECORRIDO.....: ORLANDO LUZETTI
NETO

ADVOGADO.....: DANUBIO CUNHA DA
SILVA

303. Mandado de Segurança Cível
2010.0004872-9/0

Ação Originária 2008122310 do 9º JEC (Sitio
Cercado) de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO

IMPETRANTE.....: LEONI RIBEIRO DA
ANUNCIAÇÃO

ADVOGADO.....: JORGE AUGUSTO
PENSO

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 9º
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA
DE CURITIBA

INTERESSADO.....: APOLAR IMOVEIS
LTDA

304. Recurso Inominado 2010.0004913-5/0

Ação Originária 200940710 do 2º JEC de
Cascavel

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE

RECORRENTE.....: CLEIDIANA VALÉRIO
COUTO

ADVOGADO.....: Nanci TEREZINHA
ZIMMER RIBEIRO LOPES

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: JULIANA MARA DA
SILVA

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN
MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA
PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA
TURRA

305. Recurso Inominado 2010.0004935-0/0

Ação Originária 2009172 do JECI de Altônia

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS

LEITE

RECORRENTE.....: ANTONIO OLIVEIRA
DA SILVA

ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO
SANTIN PORTELA

ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA
HATAMOTO

ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI
NAGAI

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO
KUSTER

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE
OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

306. Agravo (Art. 557 do CPC) 2010.0004937-4/1

Ação Originária 200811135 do JECI de
Cianorte

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
FURTADO ARAUJO

AGRAVANTE.....: COMPANHIA ITAU DE
SEGUROS

ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS
SANTOS

ADVOGADO.....: MARCELO
BALDASSARRE CORTEZ

ADVOGADO.....: RICARDO LASMAR
SODRÉ

ADVOGADO.....: GABRIELLA MURARA
VIEIRA

AGRAVADO.....: ISDAEL DE OLIVEIRA
SABINO

ADVOGADO.....: ANTONIO CLAUDIO
MAXIMIANO

307. Recurso Inominado 2010.0004949-9/0

Ação Originária 20109934 do JECI de
Guarapuava

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: WELLINGTON
FARINHUKA DA SILVA

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO
ARONIS

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE
CABANELLOS SCHUH

RECORRIDO.....: LÉIA VAZ SZERNEK

ADVOGADO.....: THIAGO GABRIEL
XALAO

308. Recurso de Apelação 2010.0004956-4/0

Ação Originária 2007642 do JECri de São
miguel do iguaçu

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE

APELANTE.....: ADILCE SANTOS
RIBEIRO

ADVOGADO.....: DANIELLA SILVANE
SERENI

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

309. Recurso Inominado 2010.0004969-0/0

Ação Originária 200717660 do JECI de
Apucarana

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE

RECORRENTE.....: ESTAÇÃO DA MALHA
LTDA-ME

ADVOGADO.....: PABLO JOSE DE
BARROS LOPES

ADVOGADO.....: ROBERTO CESAR CABRAL
 RECORRIDO.....: LEONOR LOPES FURLANETO
 310. Recurso Inominado 2010.0004988-0/0
 Ação Originária 200959679 do 4º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 RECORRENTE.....: MARIA DE FATIMA VIEIRA
 ADVOGADO.....: LUCILA DE ALMEIDA COSTA
 ADVOGADO.....: SILVANA GARCIA MONTAGNINI
 RECORRIDO.....: ISABELLA DE ARAUJO SIQUEIRA
 ADVOGADO.....: FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE
 311. Recurso Inominado 2010.0004993-2/0
 Ação Originária 2002262 do JECI de Irati
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 RECORRENTE.....: ADEMILSON LUIZ MARKOVICZ
 ADVOGADO.....: NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI
 ADVOGADO.....: FERNANDO ONESKO
 RECORRIDO.....: JULIO CÉSAR CHASKO
 ADVOGADO.....: JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO
 312. Recurso de Apelação 2010.0005000-8/0
 Ação Originária 200719 do JECrI de Campina da Lagoa
 JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA
 APELANTE.....: MARIO MINIUK
 DEFENSOR DATIVO.....: EDSOEN HENRIQUE DO AMARAL
 APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
 313. Recurso Inominado 2010.0005024-7/0
 Ação Originária 200910684 do JECI de Paranaguá
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 RECORRENTE.....: MELO E FERNANDES LTDA - EPP
 ADVOGADO.....: ADELMARIO FRANCA
 RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO.....: NELSON PASCHOALOTTO
 ADVOGADO.....: ERIC GARMES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO.....: ANTONIO ALPENDRE DA SILVA
 ADVOGADO.....: TIAGO FONTES CESAR LEAL
 314. Recurso Inominado 2010.0005040-1/0
 Ação Originária 2008212 do JECI de Cambé
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 RECORRENTE.....: VALDIR CARLOS FERREIRA
 ADVOGADO.....: IDEVAR CAMPANERUTI
 RECORRIDO.....: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
 ADVOGADO.....: BLAS GOMM FILHO
 315. Recurso Inominado 2010.0005047-4/0
 Ação Originária 20092483 do JECI de Cantagalo
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
 RECORRENTE.....: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
 ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR
 ADVOGADO.....: DANIELLA LETICIA BROERING
 ADVOGADO.....: PAULO RODRIGUES BRANCHER
 RECORRIDO.....: CLEBER JOSÉ MANDELCAO
 RECORRIDO.....: RODRIGO GELINDO POYER

RECORRIDO.....: CLEYTHON RAPHAEL ROSOLEN
 ADVOGADO.....: PABLO FRIZZO
 316. Recurso Inominado 2010.0005048-6/0
 Ação Originária 2008637 do JECI de Irati
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.
 ADVOGADO.....: CELSO DAVID ANTUNES
 ADVOGADO.....: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO
 ADVOGADO.....: CAROLINA AKEMI KUMATA
 ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
 ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
 RECORRIDO.....: JORGE ANTONIO FILUS
 ADVOGADO.....: FERNANDO ONESKO
 ADVOGADO.....: NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI
 317. Recurso Inominado 2010.0005060-3/0
 Ação Originária 20082161 do JECI de Tibagi
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 RECORRENTE.....: FAST SHOP COMERCIAL LTDA
 ADVOGADO.....: ADRIANE TEREZINHA DE OLIVEIRA LOPES
 ADVOGADO.....: ALBERTO TICHAUER
 ADVOGADO.....: PAULO CESAR AMORIM
 RECORRIDO.....: LUIZ HENRIQUE DE GEUS
 318. Recurso Inominado 2010.0005068-8/0
 Ação Originária 20031204 do JECI de Cornélio Procopio
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 RECORRENTE.....: BRADESCO SEGUROS S/A
 ADVOGADO.....: GABRIELLA MURARA VIEIRA
 ADVOGADO.....: ORLANDO ALEXANDRINO
 ADVOGADO.....: PAULO SERGIO RODRIGUES
 ADVOGADO.....: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ
 ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO
 RECORRIDO.....: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA
 RECORRIDO.....: LUCIANO RODRIGUES DA SILVA
 RECORRIDO.....: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
 RECORRIDO.....: ADRIANA RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE DE CARVALHO FILHO
 ADVOGADO.....: GUILHERME RESS BARBOZA
 ADVOGADO.....: JOSE LUIZ NUNES DA SILVA
 319. Recurso Inominado 2010.0005070-4/0
 Ação Originária 20092697 do JECI de Cantagalo
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
 RECORRENTE.....: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
 ADVOGADO.....: PAULO RODRIGUES BRANCHER
 ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR
 ADVOGADO.....: DANIELLA LETICIA BROERING
 RECORRIDO.....: CARLOS FABIANO MATTOS
 ADVOGADO.....: PABLO FRIZZO
 320. Recurso Inominado 2010.0005094-3/0
 Ação Originária 200934520 do 2º JEC de Foz do Iguaçu

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO
RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN
MOURA DA SILVA
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA
PENTEADO
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA
TURRA
ADVOGADO.....: LASNINE MONTE
WOLSKI SCHOLZE
ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI
RECORRIDO.....: DORNELI MARTELLO
ADVOGADO.....: JOSIMAR DINIZ
ADVOGADO.....: DEJALMO DE SOUZA
JARDIM
ADVOGADO.....: SERGIO BARROS DA
SILVA
321.

Mandado de Segurança Cível
2010.0005101-0/0

Ação Originária 200722103 do JECI de
Guarapuava
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO
IMPETRANTE.....: SANTIAGO ERTAL
CHAGAS
ADVOGADO.....: ALISSON DO
NASCIMENTO ADÃO
ADVOGADO.....: KLEYDE CHAGAS
FAVERO
IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA
DE GUARAPUAVA
INTERESSADO.....: ANDERSON MULLER
322.

Recurso Inominado 2010.0005105-7/0

Ação Originária 200937973 do 3º JEC de
Maringá
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE
RECORRENTE.....: CIA ITAULEASING DE
ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA
VALGAS
ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE
CENERINI JACOMINI
ADVOGADO.....: ROSIANE APARECIDA
MARTINEZ
RECORRIDO.....: MARIA CANDIDA
JORGE BARBOZA
ADVOGADO.....: RUI FRANCISCO
GARMUS
ADVOGADO.....: ANA LUCIA GABELLA
323.

Recurso Inominado 2010.0005109-4/0

Ação Originária 200943656 do 3º JEC de
Maringá
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO
RECORRENTE.....: BANCO BFB LEASING
S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO.....: JULIANO MIQUELETTI
SONCIN
RECORRIDO.....: DAVI ALVES
LOURENÇO
ADVOGADO.....: RUI FRANCISCO
GARMUS
ADVOGADO.....: ANA LUCIA GABELLA
324.

Recurso de Apelação 2010.0005123-5/0

Ação Originária 200815293 do 1º JECri de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE
APELANTE.....: JULIANO BENTO
ADVOGADO.....: GEOVANIA TATIBANA
DE SOUZA
APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
325.

Recurso Inominado 2010.0005138-5/0

Ação Originária 200926015 do 2º JEC de Foz
do Iguaçu
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE
RECORRENTE.....: LIBERTY SEGUROS
S.A.
RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN
MOURA DA SILVA
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA
PENTEADO
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA
TURRA
ADVOGADO.....: LASNINE MONTE
WOLSKI SCHOLZE
ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI
RECORRIDO.....: VALDEVINO MOREIRA
LOPES
ADVOGADO.....: ANTONIO RIZATTI
ADVOGADO.....: MUNIRAH MUHIEDDINE
326.

Recurso Inominado 2010.0005162-7/0

Ação Originária 200937950 do 3º JEC de
Maringá
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE
RECORRENTE.....: ATLANTICO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS
ADVOGADO.....: JOSE EDGARD DA
CUNHA BUENO FILHO
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM SA
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA
RODRIGUES
RECORRIDO.....: ANDERSON PEREIRA
SOARES
ADVOGADO.....: ALDREI PAULO DA
SILVA
327.

Recurso Inominado 2010.0005209-4/0

Ação Originária 200925027 do 2º JEC de
Cascavel
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE
RECORRENTE.....: JOÃO ANTONIO
MENDONÇA
ADVOGADO.....: ANTONIO RANGEL DOS
REIS
RECORRIDO.....: NOBRE SEGURADORA
DO BRASIL S/A
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
KUSTER
ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI
ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE
OLIVEIRA NETO FRIEDRICH
328.

Recurso Inominado 2010.0005215-8/0

Ação Originária 200965415 do 2º JEC de
Cascavel
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE
RECORRENTE.....: JACQUES MARCELO
ELOI DE NORONHA
ADVOGADO.....: JOSELAINE DA COSTA
RECORRIDO.....: NOBRE SEGURADORA
DO BRASIL S.A
ADVOGADO.....: NADIA MAZUREK
ADVOGADO.....: CLAUDIO STABILE
ADVOGADO.....: ADAM MIRANDA SA
STEHLLING
329.

Recurso Inominado 2010.0005226-0/0

Ação Originária 200871 do JECI de Jaguariaíva
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO
RECORRENTE.....: NELCI MEHRET
ADVOGADO.....: ALUISIO PIRES DE
OLIVEIRA
ADVOGADO.....: RAFAEL ASSUMPÇÃO
BARBOSA
RECORRIDO.....: CESAR SIMÕES DE
ALMEIDA
ADVOGADO.....: LUIZ CABRAL FRANCO
ADVOGADO.....: RANDALL BASÍLIO
MORENO
330.

Recurso Inominado 2010.0005234-8/0

Ação Originária 20099939 do 2º JEC de
Cascavel
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE
RECORRENTE.....: ALCEU DE ALMEIDA
ADVOGADO.....: ENZO PHELIPE
JAWSNICKER DE OLIVEIRA
RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: LASNINE MONTE
WOLSKI SCHOLZE
ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN
MOURA DA SILVA
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA
PENTEADO
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA
TURRA

331. Mandado de Segurança Cível
2010.0005236-1/0

Ação Originária 20081363 do JECI de Goioerê
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO
IMPETRANTE.....: IVAN PAES MARINHO
ADVOGADO.....: ADEMIR ANTONIO DE
LIMA
ADVOGADO.....: ROSANE CRISTINA
MAGALHÃES
IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA
DE GOIOERE
INTERESSADO.....: GLOBEX UTILIDADES
S/A (PONTO FRIO)
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN
MOURA DA SILVA
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA
PENTEADO

332. Mandado de Segurança Cível
2010.0005239-7/0

Ação Originária 200938140 do 2º JEC de
Cascavel
JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA
IMPETRANTE.....: ATLANTICO FUNDO
DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
ADVOGADO.....: SOFIA CAROLINA
JACOB DE PAULA
ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA
CUNHA BUENO FILHO
ADVOGADO.....: MARCOS RODRIGO DE
OLIVEIRA
IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 2º
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA
DE CASCAVEL
INTERESSADO.....: LENIR TEREZINHA
BAU
ADVOGADO.....: MILTON PIRES
MARTINS
ADVOGADO.....: ADRIANO DE QUADROS
ADVOGADO.....: PATRICIA CLIVATI
MARTINS

333. Recurso Inominado 2010.0005244-9/0

Ação Originária 2008308470 do 7º JEC de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO
RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER
BRASIL S/A
ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO
ARONIS
RECORRIDO.....: CLAUDIMIR JOSE
REBEYKA

334. Recurso Inominado 2010.0005248-6/0

Ação Originária 2009133162 do 7º JEC de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO
RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER
(BRASIL) S/A
ADVOGADO.....: SONNY BRASIL DE
CAMPOS GUIMARAES
ADVOGADO.....: DEBORAH GUIMARAES
ADVOGADO.....: SCHEILA CAMARGO
COELHO TOSIN
RECORRIDO.....: PERCIVAL PROPST
RECORRIDO.....: MARIA PROPST
ADVOGADO.....: CLAITON LUIS BORK
ADVOGADO.....: GLAUCO HUMBERTO
BORK
ADVOGADO.....: MARILEIA BOSAK

335. Recurso Inominado 2010.0005252-6/0

Ação Originária 2008141672 do 7º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO
RECORRENTE.....: CENTAURO
SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
KUSTER
ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI
ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE
OLIVEIRA NETO FRIEDRICH
RECORRIDO.....: SAULO DE OLIVEIRA
LOBO
ADVOGADO.....: MARTA RIBEIRO DALA
COSTA
ADVOGADO.....: TATIANE RIBEIRO

336. Recurso Inominado 2010.0005259-9/0

Ação Originária 2008418 do JECI de
Clevelândia
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE
RECORRENTE.....: ANTONIO BIER DA
SILVA
ADVOGADO.....: FABIANA ELIZA
MATTOS
ADVOGADO.....: WANDERLEY ANTONIO
DE FREITAS
RECORRIDO.....: BRADESCO SEGUROS
S/A
RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN
MOURA DA SILVA
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA
PENTEADO
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA
TURRA
ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI
ADVOGADO.....: LASNINE MONTE
WOLSKI SCHOLZE

337. Recurso Inominado 2010.0005265-2/0

Ação Originária 2008206119 do 7º JEC de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO
RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
KUSTER
ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE
OLIVEIRA NETO FRIEDRICH
ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI
RECORRIDO.....: LUIZ DA SILVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO.....: DENISE DUARTE
SILVA MOREIRA
DEFENSOR PÚBLICO.....: ANA LUCIA DE
FIGUEIREDO DEMETERCO
DEFENSOR PÚBLICO.....: ANTONIO
AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA

338. Recurso de Apelação 2010.0005273-0/0

Ação Originária 20099 do JECri de Nova fátima
JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA
APELANTE.....: VANDERLUIZ LEANDRO
PINTO

ADVOGADO.....: RENAN DE OLIVEIRA
ALBERINI
APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

339. Recurso Inominado 2010.0005294-3/0

Ação Originária 2009390 do JECI de
Prudentópolis
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA
HOLM
ADVOGADO.....: DANIELE CASARA DE
GEUS
ADVOGADO.....: FELIPE SOARES
VARGAS
RECORRIDO.....: JOSE OSDIVAL WOLSKI
ADVOGADO.....: ERITON AUGUSTO
POPIU
ADVOGADO.....: VALDIR SCHIRLO

340. Recurso Inominado 2010.0005326-0/0

Ação Originária 200989690 do 4º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE
RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/
A
ADVOGADO.....: MARCOS CIBISCHINI
DO AMARAL VASCONCELLOS
ADVOGADO.....: ANGELICA CRISTINA
HOSSAKA
ADVOGADO.....: GILBERTO PEDRIALI
RECORRIDO.....: MARIO RISSO
ADVOGADO.....: SAMARA WALKIRIA
CRUZ MIAZZO
ADVOGADO.....: MARCIO ANTONIO
MIAZZO
ADVOGADO.....: GREGORIO ARTHUR
THANES MONTEMOR

341. Recurso de Apelação 2010.0005361-5/0

Ação Originária 20055144 do JECri de
Jacarezinho
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE
APELANTE.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO.....: TUFÍ DE MELO SAID
ADVOGADO.....: FERNANDO BOBERG

342. Recurso Inominado 2010.0005365-2/0

Ação Originária 200819236 do JECI de
Francisco Beltrão
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO
RECORRENTE.....: RADAR ASSESSORIA
E ESTATÍSTICA
ADVOGADO.....: SERGIO SINHORI
RECORRIDO.....: CRISTINA NESI
ZARPELON
RECORRIDO.....: RUDIMAR JOSE
ZARPELON
ADVOGADO.....: IVO SANTOS JUNIOR

343. Recurso Inominado 2010.0005377-7/0

Ação Originária 200831942 do 6º JEC de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA
RECORRENTE.....: MÁRCIO KRUGER
RECORRENTE.....: ANDRES MARCELO
SALVATIERRA
ADVOGADO.....: SAMEQUE GUERRART
ADVOGADO.....: FERNANDA GUERRART
ADVOGADO.....: JOSE BASILIO
GUERRART
RECORRIDO.....: LENO JOSÉ TOMASS
ADVOGADO.....: PAULO BENEDITO
PANTOJA LOPES

344. Recurso Inominado 2010.0005392-0/0

Ação Originária 200932896 do 1º JEC de
Maringá
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE
RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER
BRASIL S/A
ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO
GABARDO FILHO
ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO
TERRA
ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN
LOTH
ADVOGADO.....: RODRIGO ALEXANDRE
FERREIRA CHAVES
RECORRIDO.....: HARYALISON DE
MELLO SAMPAIO
ADVOGADO.....: LEONILCIO DE JESUS
MOURA
ADVOGADO.....: LIDIO DIAS
ADVOGADO.....: MARCIA APARECIDA DE
JESUS PITTA

345. Recurso Inominado 2010.0005396-7/0

Ação Originária 2008439 do JECI de Rio negro
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE
RECORRENTE.....: LOJAS COLOMBO S/A
ADVOGADO.....: DJALMA GOSS
SOBRINHO
ADVOGADO.....: NILO DE OLIVEIRA
NETO
ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ BUCHELE
DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: MARCIO DE LARA
ADVOGADO.....: EDUARDO INACIO
NEUNDORF

346. Recurso Inominado 2010.0005434-8/0

Ação Originária 200814754 do JECI de
Colombo
JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA
RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: ANTONIO NUNES NETO
ADVOGADO.....: ANA CLAUDIA
CERICATTO
ADVOGADO.....: JOHNNY ELIZEU STOPA
JUNIOR
RECORRIDO.....: EUNICE APARECIDA
ALVES
ADVOGADO.....: LEOMIR BINHARA DE
MELLO
ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO
MACHADO DE MELLO
ADVOGADO.....: ALEXANDRE TADEU
RIBEIRO BARBOSA

347. Recurso Inominado 2010.0005455-1/0

Ação Originária 2009257816 do 6º JEC de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE
RECORRENTE.....: CARLOS SANTO
BOZZI
ADVOGADO.....: MARCELO AUGUSTO
ANGIOLETTI
ADVOGADO.....: RODOLFFO GARDINI
FAGUNDES
RECORRIDO.....: WAL-MART BRASIL
LTDA
ADVOGADO.....: SANDRA CALABRESE
SIMAO

348. Recurso Inominado 2010.0005477-7/0

Ação Originária 2009109355 do 4º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO
RECORRENTE.....: ESCRITORIO DE
ADVOCACIA PROF. ALDO CASTALDI
RECORRENTE.....: DION CASSIO
CASTALDI
ADVOGADO.....: DION CASSIO
CASTALDI
ADVOGADO.....: REGINA REIKO UTSUMI
RECORRIDO.....: GEORGES FILLIS
ADVOGADO.....: RENATO ABUJAMRA
FILLIS

349. Recurso Inominado 2010.0005489-1/0

Ação Originária 2008387 do JECI de Nova
londrina
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS
TEIXEIRA
RECORRENTE.....: ELIANE SOUZA DE
JESUS ITALIANO
ADVOGADO.....: MARLI SANTIN
RAMTHUN
RECORRIDO.....: CENTAURO VIDA E
PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN
MOURA DA SILVA
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA
PENTEADO

350. Recurso Inominado 2010.0005502-1/0

Ação Originária 20095017 do JECI de Assis
chateaubriand
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE
RECORRENTE.....: SILVIO GARCIA DE
CARVALHO
ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO
SANTIN PORTELA
ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA
HATAMOTO
ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI
NAGAI
RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
KUSTER
ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

351. Recurso Inominado 2010.0005511-0/0

Ação Originária 20095029 do JECI de Assis chateaubriand

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECORRENTE.....: ADELINO CAPARROZ

ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA

ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI

ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: NADIA MAZUREK

352. Recurso Inominado 2010.0005525-9/0

Ação Originária 2008190 do JECI de Joaquim távora

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

ADVOGADO.....: SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

RECORRIDO.....: DIRCE MARRERO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: ROMEU GONCALVES NETO

ADVOGADO.....: MAURICIUS GONÇALVES

353. Recurso Inominado 2010.0005527-2/0

Ação Originária 2008229 do JECI de Joaquim távora

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS

ADVOGADO.....: GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

RECORRIDO.....: CRISTIANE DA SILVA SALES

ADVOGADO.....: ROMEU GONCALVES NETO

ADVOGADO.....: MAURICIUS GONÇALVES

354. Recurso Inominado 2010.0005536-1/0

Ação Originária 200927027 do JECI de Guarapuava

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: ESPÓLIO DE JOSÉ NOVAKOSKI

REPR. LEGAL.....: IRACY DO NASCIMENTO NOVAKOSKI

ADVOGADO.....: ROSAMARIA BORGES VIEIRA FERACIN

355. Recurso Inominado 2010.0005539-7/0

Ação Originária 200935670 do 4º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: JULIANA MARA DA SILVA

RECORRIDO.....: JAMIL DOS SANTOS

ADVOGADO.....: LUCIA HELENA FERNANDES STALL

ADVOGADO.....: CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

INTERESSADO.....: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

356. Recurso Inominado 2010.0005543-7/0

Ação Originária 200948163 do 3º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

RECORRENTE.....: ATLANTICO

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: PATRICIA RINALDI

ADVOGADO.....: ALDREI PAULO DA SILVA

357. Recurso Inominado 2010.0005553-8/0

Ação Originária 200923646 do JECI de Guarapuava

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: JULIANA MARA DA SILVA

RECORRIDO.....: VALDECI MENEGUEL

ADVOGADO.....: ALEXANDRE GROXKO

358. Recurso Inominado 2010.0005554-0/0

Ação Originária 2008278617 do 1º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

RECORRENTE.....: CLAUDEMIR APARECIDO DE MELO

ADVOGADO.....: LUCIA HELENA FERNANDES STALL

ADVOGADO.....: GIANNA CARLA ANDREATTA ROSSI

ADVOGADO.....: CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO.....: LIBERTY SEGUROS S.A.

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: LAILA FABIANI PUPPI

359. Recurso Inominado 2010.0005557-5/0

Ação Originária 2009219 do JECI de Palmeira

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO

ADVOGADO.....: BERENICE MULLER DA SILVA

ADVOGADO.....: HELIO EDUARDO RICHTER

RECORRIDO.....: OTTO HASS JUNIOR

ADVOGADO.....: LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI

ADVOGADO.....: CHRISTINE APARECIDA RIBEIRO ROCHA LEVANDOSKI

360. Recurso Inominado 2010.0005559-9/0

Ação Originária 20095054 do JECI de Assis chateaubriand

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECORRENTE.....: WAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA

ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO

ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

361. Recurso Inominado 2010.0005566-4/0

Ação Originária 2008176 do JECI de Joaquim távora

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

RECORRIDO.....: ADIR LOPES VALLE

ADVOGADO.....: ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI

362. Recurso Inominado 2010.0005568-8/0

Ação Originária 200948911 do 1º JEC de Ponta grossa

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: REGINA MARIA BUENO BACELLAR TEODORO DA SILVA

RECORRIDO.....: CLAUDINEI JOSÉ FERNANDES DE LIMA

ADVOGADO.....: RENATO GRESKIV

363. Recurso Inominado 2010.0005574-1/0

Ação Originária 2001841 do JECI de Guarapuava

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

RECORRENTE.....: JOSÉ ADAILTON ROCHA

ADVOGADO.....: MARA DO ROCIO SIMIONI

RECORRIDO.....: EVA MARIZA VARELA

364. Recurso Inominado 2010.0005576-5/0

Ação Originária 200948900 do 1º JEC de Ponta grossa

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

RECORRENTE.....: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO.....: ELIZABET NASCIMENTO POLLI

ADVOGADO.....: ROSALDO JORGE DE ANDRADE

ADVOGADO.....: MARCUS VENÍCIO CAVASSIN

RECORRIDO.....: CLAUDINEI JOSÉ FERNANDES DE LIMA

ADVOGADO.....: RENATO GRESKIV

365. Recurso Inominado 2010.0005579-0/0

Ação Originária 200865898 do 1º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

RECORRENTE.....: BANCO CARREFOUR S.A.

ADVOGADO.....: AMANDA Busetti MORI SANTOS

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER

ADVOGADO.....: TARCISIO ARAUJO KROETZ

RECORRIDO.....: VANDUIR DE JESUS SOUZA

ADVOGADO.....: DENAIR DE SOUSA BRUNO

366. Recurso Inominado 2010.0005592-0/0

Ação Originária 200920040 do JECI de Guarapuava

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

RECORRENTE.....: CARMELINA DIAS DA SILVA

ADVOGADO.....: HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS

RECORRIDO.....: PACO EVENTOS FOTOGRAFICOS LTDA

367. Recurso Inominado 2010.0005604-5/0

Ação Originária 20083326 do JECI de São miguel do iguaçu

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS

ADVOGADO.....: ALCEU MACIEL D'AVILA

ADVOGADO.....: HELENA ANNES

RECORRIDO.....: ANDREIA STEFANIA SERENI

ADVOGADO.....: KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA

368. Recurso Inominado 2010.0005607-0/0

Ação Originária 200921104 do JECI de Guarapuava

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: DANIEL ALVES DE MEDEIROS

ADVOGADO.....: JOÃO DA LUZ ANTUNES SIQUEIRA

369. Recurso Inominado 2010.0005609-4/0

Ação Originária 20085731 do JECI de Goioerê

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO.....: CAROLINA AKEMI KUMATA

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: CELSO DAVID ANTUNES

ADVOGADO.....: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO

RECORRIDO.....: EMERSON LUIZ ZUCHIERE

ADVOGADO.....: FERNANDO MARTINS GONÇALVES

ADVOGADO.....: JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO

370. Recurso de Apelação 2010.0005613-4/0

Ação Originária 20071 do JECri de Clevelândia

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

APELANTE.....: MARIA SUZANA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: NILTON LUIZ PACHECO LOURES

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

371. Recurso Inominado 2010.0005616-0/0

Ação Originária 2009112 do JECI de Nova fátima

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

RECORRENTE.....: DIVA PAULINO DE PEDER

ADVOGADO.....: RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER

ADVOGADO.....: ANTONIO FURQUIM XAVIER

RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 ADVOGADO.....: FERNANDO SCHUMAK MELO
 ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA
 372. Recurso Inominado 2010.0005618-3/0
 Ação Originária 20098357 do JECI de Araucária
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
 ADVOGADO.....: JULIANA MARA DA SILVA
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 RECORRIDO.....: ESPÓLIO DE SANTILHO JOSÉ JUSTEN
 REPR. LEGAL.....: LUCIA ELENA FEUSER JUSTEN
 ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
 373. Recurso Inominado 2010.0005625-9/0
 Ação Originária 2008228356 do 3º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 RECORRENTE.....: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A
 ADVOGADO.....: SILVIA DA SILVA FARIAS
 ADVOGADO.....: JULIANA SILVA DE LIMA
 ADVOGADO.....: WALDIR SIQUEIRA
 RECORRIDO.....: CLODOALDO RODRIGUES DOS SANTOS
 374. Recurso Inominado 2010.0005626-0/0
 Ação Originária 2008165709 do 3º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 RECORRENTE.....: JOSE ARISTIDES CORREIA DE MELLO
 RECORRENTE.....: ELENISE DO ROCIO FABRI
 ADVOGADO.....: GLAUCO HUMBERTO BORK
 ADVOGADO.....: CLAITON LUIS BORK
 ADVOGADO.....: MARILEIA BOSAK
 RECORRIDO.....: BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER
 ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
 ADVOGADO.....: ANDREA SARTORI
 375. Recurso Inominado 2010.0005627-2/0
 Ação Originária 2008166228 do 3º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 RECORRENTE.....: BANCO BANESTADO S/A
 ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER
 RECORRIDO.....: ROSANA MIDORI TODA
 RECORRIDO.....: TAKAKO TODA
 DEFENSOR PÚBLICO.....: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA
 DEFENSOR PÚBLICO.....: AMAURI ANTONIO PERUSSI
 DEFENSOR PÚBLICO.....: ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO
 376. Recurso Inominado 2010.0005628-4/0

Ação Originária 2008150848 do 3º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
 ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI
 ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH
 RECORRIDO.....: MARCOS SCHUEBEL
 ADVOGADO.....: CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO.....: LUCIA HELENA FERNANDES STALL
 ADVOGADO.....: WAGNER LUIZ FERRONATO
 377. Recurso Inominado 2010.0005631-2/0
 Ação Originária 2009112556 do 3º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 RECORRENTE.....: CGMP- CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S/A
 ADVOGADO.....: MARCIA PICANCO PROCKMANN
 ADVOGADO.....: JOSE PAULO DEIAB RIBEIRO
 ADVOGADO.....: SOLANGE DIAS
 RECORRIDO.....: RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO
 ADVOGADO.....: FLÁVIA DO AMARANTE SCHEFFER PEREIRA CAMPELO
 ADVOGADO.....: SILVIA GALESI CAMPELO
 378. Recurso Inominado 2010.0005638-5/0
 Ação Originária 2009192167 do 3º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 RECORRENTE.....: CECILIA SCODELLER DE CAMPOS
 RECORRENTE.....: DORIS ANNA SCODELLER SANCHEZ
 ADVOGADO.....: GUILHERME LUIZ SANDRI
 RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO.....: CLAUDIOMIRO PRIOR
 ADVOGADO.....: JOANES EVERALDO DE SOUSA
 ADVOGADO.....: ARINALDO BITTENCOURT
 379. Recurso Inominado 2010.0005640-1/0
 Ação Originária 200931520 do 3º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA
 RECORRENTE.....: CLARO S/A
 ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES
 RECORRENTE.....: LG ELECTRONICS DE SÃO PAULO LTDA
 ADVOGADO.....: MARCELO RAYES
 ADVOGADO.....: FERNANDO SCHLIEPER
 ADVOGADO.....: REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO
 RECORRIDO.....: MAYARA PAOLA DE SIQUEIRA
 ADVOGADO.....: OZIREZ FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR
 380. Recurso Inominado 2010.0005644-9/0
 Ação Originária 2008228381 do 3º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A
 ADVOGADO.....: THAÍS FORTES FONTES
 ADVOGADO.....: ALCEU MACIEL D'AVILA
 ADVOGADO.....: HELENA ANNES
 RECORRIDO.....: CELSO ANTONIO ALVARES GOMES
 ADVOGADO.....: SAMUEL MARCONDES E SILVA
 381. Recurso Inominado 2010.0005658-7/0

Ação Originária 2008285313 do 3º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
 ZAINKO
 RECORRENTE.....: BANCO ITAU SA
 ADVOGADO.....: NELSON
 PASCHOALOTTO
 ADVOGADO.....: MARCELO HABICE DA
 MOTTA
 ADVOGADO.....: ERIC GARMES DE
 OLIVEIRA
 RECORRIDO.....: ISAURA KAMINSKI
 ADVOGADO.....: FABIO HENRIQUE
 FERREIRA

382. Recurso Inominado 2010.0005660-3/0

Ação Originária 2007315 do JECI de Palmas
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
 ZAINKO
 RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL
 S.A - BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA
 RÜCKER CURI BERTONCELLO
 RECORRIDO.....: MARIA ROSA BAUER
 SANTOS
 ADVOGADO.....: EDGAR DOMINGOS
 MENEGATTI
 ADVOGADO.....: JULIO CÉSAR
 PACHECO FRANCO

383. Recurso Inominado 2010.0005666-4/0

Ação Originária 2008424 do JECI de Palmas
 JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA
 RECORRENTE.....: ETELVINA DIAS
 RECORRENTE.....: ROSANIA DE
 LOURDES DIAS
 ADVOGADO.....: JOAIR RIBAS DE MELLO
 RECORRIDO.....: VICTOR EMANUELLE
 ZENONI
 ADVOGADO.....: HERODITES TADEU
 RIBAS PACHECO

384. Recurso Inominado 2010.0005669-0/0

Ação Originária 2008600 do JECI de Marialva
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
 ZAINKO
 RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/
 A
 ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES
 SARATT
 RECORRIDO.....: GENTIL CESARIO
 CHAMORRO
 ADVOGADO.....: FLAVIANO HENRIQUE
 MARTINS ROSADA
 ADVOGADO.....: AIRTON MARTINS
 MOLINA

385. Recurso Inominado 2010.0005673-0/0

Ação Originária 20094624 do JECI de Porecatu
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
 ZAINKO
 RECORRENTE.....: COMPANHIA DE
 SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO.....: GUSTAVO CALDINI
 LOURENÇON
 ADVOGADO.....: MAURICI ANTONIO RUY
 ADVOGADO.....: FERNANDO MASSARDO
 RECORRIDO.....: SIDNEY GIAMFELICE
 ADVOGADO.....: ANDERSON PINHEIRO
 GOMES

386. Recurso Inominado 2010.0005674-1/0

Ação Originária 200972 do JECI de Paraíso do norte
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
 ZAINKO
 RECORRENTE.....: ALINE FRANCIELE
 CANTARELLI MIOTTO
 RECORRENTE.....: ANTONIO PEDRO
 MIOTTO
 ADVOGADO.....: EDILAINE DE FÁTIMA
 MARQUES
 ADVOGADO.....: HELOISA ALINE
 DORNELLAS
 ADVOGADO.....: LUIZ ROBERTO DA
 SILVA
 RECORRIDO.....: JOAQUIM CÂNDIDO
 ADVOGADO.....: ELIZETE SANDRA
 SIMOES DOS ANJOS

387.

Ação Originária 2007222754 do 3º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA
 RECORRENTE.....: CONTINENTAL DO
 BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO.....: CHRISTIANA ABBADE
 DO COUTO
 ADVOGADO.....: JOEL KRAVTCHENKO
 ADVOGADO.....: PATRICIA RIBEIRO
 BACCIOTTI
 ADVOGADO.....: MARCANTONIO MUNIZ
 RECORRIDO.....: MILTON DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: JOEL ANTONIO
 BETTEGA JUNIOR
 ADVOGADO.....: HERON CATTIA PRETA
 GOMES DE ARAUJO
 ADVOGADO.....: MOLOTOV PASSOS
 INTERESSADO.....: SERVOPA S.A.
 COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO.....: RAFAEL DOS SANTOS
 KIRCHHOFF

388. Recurso Inominado 2010.0005693-1/0

Ação Originária 20096042 do JECI de Toledo
 JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS
 TEIXEIRA
 RECORRENTE.....: FERNANDA CAROLINE
 LIGABUE DA SILVA
 ADVOGADO.....: JOSE GERALDO
 CANDIDO
 RECORRIDO.....: J.G.A. TRANSPORTES
 LTDA
 ADVOGADO.....: MARCIO TULIO OCHOA

389. Recurso Inominado 2010.0005697-9/0

Ação Originária 200956692 do 4º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA
 RECORRENTE.....: CENTRONIC
 SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
 ADVOGADO.....: DENISON HENRIQUE
 LEANDRO
 ADVOGADO.....: MARCELA M. G.
 TANAKA
 RECORRIDO.....: ANDERGRAF
 PRODUÇÃO GRÁFICA E MULTIMÍDIA LTDA
 - ME
 ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO DA
 SILVA FERREIRA FILHO

390. Recurso Inominado 2010.0005701-0/0

Ação Originária 2009826 do JECI de Laranjeiras do sul
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
 ZAINKO
 RECORRENTE.....: LEANDRA APARECIDA
 PAVLAK
 ADVOGADO.....: MARESSA PAVLAK
 RECORRIDO.....: HONÓRIO MINSKI
 ADVOGADO.....: EDENILSON FAUSTO
 ADVOGADO.....: EDSON TOME

391. Recurso Inominado 2010.0005704-5/0

Ação Originária 200910748 do JECI de Toledo
 JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA
 RECORRENTE.....: CHOCOLATES
 GAROTO S/A
 ADVOGADO.....: JOSE EDESIO DE
 MATTOS
 ADVOGADO.....: NELITON PEREIRA
 ADVOGADO.....: MELISSA DE MATTOS
 BLUM
 RECORRIDO.....: RUBENS FERNANDO
 BORGES
 ADVOGADO.....: ROLDAO FAZZOLARI
 ADVOGADO.....: JEFFERSON LUIZ
 DOMINGOS FAZZOLARI

392. Recurso Inominado 2010.0005705-7/0

Ação Originária 2008155 do JECI de Quedas do iguaçu
 JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS
 TEIXEIRA
 RECORRENTE.....: CAPEMI - CAIXA
 DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS
 BENEFICENTE
 ADVOGADO.....: ROGERIO HELIAS
 CARBONI

ADVOGADO.....: ROOSEVELT ARRAES
 ADVOGADO.....: RODRIGO AGUSTINI
 RECORRIDO.....: JOANA MERLAK
 ADVOGADO.....: ELIZABETE GRAEBIN
 ADVOGADO.....: PAOLA GRAEBIN
 JUMES

393. Recurso Inominado 2010.0005707-0/0

Ação Originária 20096500 do JECI de Toledo
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
 ZAINKO
 RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER
 DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
 KUSTER
 ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI
 ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE
 OLIVEIRA NETO FRIEDRICH
 RECORRIDO.....: ELZA DA SILVA
 CORDEIRO
 ADVOGADO.....: MARINA JULIETE
 MARINI

394. Recurso Inominado 2010.0005723-5/0

Ação Originária 20099964 do JECI de Toledo
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
 LEITE
 RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A
 ADVOGADO.....: THÁIS FORTES FONTES
 ADVOGADO.....: HELENA ANNES
 ADVOGADO.....: ALCEU MACIEL D'AVILA
 RECORRIDO.....: INBRAPEL
 EMBALAGENS LTDA ME
 ADVOGADO.....: RONIZE FANTIN
 ADVOGADO.....: MÁISA KELLY NODARI

395. Recurso Inominado 2010.0005724-7/0

Ação Originária 200934228 do JECI de
 Guarapuava
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
 ZAINKO
 RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL
 S.A - BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO
 FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: MAURI MARCELO
 BEVERVANÇO JUNIOR
 ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES
 WAMBIER
 RECORRIDO.....: CARLOS EDUARDO
 DOS SANTOS LUHM
 ADVOGADO.....: CARLOS HENRIQUE
 SILVESTRI LUHM
 ADVOGADO.....: RICARDO DOS SANTOS
 MASSOQUETI

396. Recurso Inominado 2010.0005725-9/0

Ação Originária 20095270 do JECI de
 Laranjeiras do sul
 JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS
 TEIXEIRA
 RECORRENTE.....: GOOGLE BRASIL
 INTERNET LTDA
 ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO
 JUNIOR
 ADVOGADO.....: DANIELLA LETICIA
 BROERING
 ADVOGADO.....: PAULO RODRIGUES
 BRANCHER
 RECORRIDO.....: DELIANE DA ROSA
 ADVOGADO.....: EDENILSON FAUSTO
 ADVOGADO.....: EDSON TOME
 ADVOGADO.....: VINICIUS BENVENUTTI

397. Recurso Inominado 2010.0005728-4/0

Ação Originária 2009113253 do 4º JEC de
 Londrina
 JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA
 RECORRENTE.....: BANCO ITAULEASING
 S/A
 ADVOGADO.....: JULIANO MIQUELETTI
 SONCIN
 RECORRIDO.....: ADEILSON JOSE DE
 SOUZA
 ADVOGADO.....: NEUCI APARECIDA
 ALLIO
 ADVOGADO.....: FERNANDO DOS
 SANTOS LIMA

398.

Ação Originária 199543 do JECI de
 Guarapuava
 JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA
 RECORRENTE.....: CIRO JOSÉ SIMIONI
 ADVOGADO.....: MARA DO ROCIO
 SIMIONI
 RECORRIDO.....: ERCILIO COSTA

399. Recurso Inominado 2010.0005733-6/0

Ação Originária 2009100355 do 4º JEC de
 Londrina
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
 ZAINKO
 RECORRENTE.....: BANCO ITAU SA
 ADVOGADO.....: LEONARDO DE
 ALMEIDA ZANETTI
 ADVOGADO.....: ISABELLA CRISTINA
 GOBETTI
 ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO
 ZANETTI
 RECORRIDO.....: SALVADOR BIAZZONO
 JUNIOR
 ADVOGADO.....: SAMARA WALKIRIA
 CRUZ MIAZZO
 ADVOGADO.....: MARCIO ANTONIO
 MIAZZO

400. Recurso Inominado 2010.0005735-0/0

Ação Originária 2009495 do JECI de Andirá
 JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA
 RECORRENTE.....: UZIEL PATTI
 ADVOGADO.....: ODAIR BATISTA DE
 OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: ANDRESA BATISTA DE
 OLIVEIRA
 RECORRIDO.....: RHUAN ROGERS
 ALVES DE OLIVEIRA

401. Recurso Inominado 2010.0005737-3/0

Ação Originária 2009826 do JECI de Andirá
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
 ZAINKO
 RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ
 SEGURADORA S/A
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN
 MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA
 PENTEADO
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA
 TURRA
 ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI
 ADVOGADO.....: LASNINE MONTE
 WOLSKI SCHOLZE
 ADVOGADO.....: FERNANDA
 CORONADO FERREIRA MARQUES
 RECORRIDO.....: THEREZINHA
 APARECIDA SARGI
 ADVOGADO.....: THIAGO MOURA
 SIQUEIRA
 ADVOGADO.....: MARINO DA SILVA

402. Recurso Inominado 2010.0005742-5/0

Ação Originária 20084201 do JECI de Andirá
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
 ZAINKO
 RECORRENTE.....: BRADESCO SEGUROS
 S/A
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
 KUSTER
 ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO
 KUSTER
 ADVOGADO.....: ELLEN KARINA
 BORGES SANTOS
 RECORRIDO.....: CARLOS AUGUSTO
 LEONARDO
 ADVOGADO.....: WANDERLEY ANTONIO
 DE FREITAS

403. Recurso Inominado 2010.0005744-9/0

Ação Originária 20094029 do JECI de Porecatu
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
 ZAINKO
 RECORRENTE.....: BANCO ITAU S/A
 ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI
 GARCIA PEREZ
 ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO
 DEPOLLI

ADVOGADO.....: NARADIBA SILAMARA
GUERRA DE SOUZA

RECORRIDO.....: MARCOS ROBERTO
LUCIANO

ADVOGADO.....: LEANDRO ISAIAS
CAMPI DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: JOSE VICENTE
FERREIRA

404. Recurso Inominado 2010.0005749-8/0

Ação Originária 200972665 do 4º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN
MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA
PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA
TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO
GEROMINI

ADVOGADO.....: LASNINE MONTE
WOLSKI SCHOLZE

RECORRIDO.....: ALEX SANDRO
ONOFRE

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO
CANNARELLA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO
SAMPAIO FUGA

405. Recurso Inominado 2010.0005762-7/0

Ação Originária 2009591 do JECI de Palmeira

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE
OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

RECORRIDO.....: ELOI ILARIO DOS
SANTOS

ADVOGADO.....: FRANCISCO DAVI
MERELES

406. Recurso Inominado 2010.0005764-0/0

Ação Originária 2009116709 do 4º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO

RECORRENTE.....: ROYAL E
SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO
JUNIOR

ADVOGADO.....: DANIELLA LETICIA
BROERING

ADVOGADO.....: ANA PAULA ESMERIO
MAGALHAES

RECORRIDO.....: FÁTIMA ALVARENGA M.
DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: DELY DIAS DAS NEVES

ADVOGADO.....: ADRIANA CRISTINA
GARCIA

407. Recurso Inominado 2010.0005770-4/0

Ação Originária 2008162 do JECI de Piraí do
sul

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES
WAMBIER

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO
FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MAURI MARCELO
BEVERVANÇO JUNIOR

RECORRIDO.....: ESPOLIO DE MESSIAS
FRANKLIN DA SILVA

RECORRIDO.....: ESPOLIO DE EUGENIA
CARNEIRO DE MATOS DA SILVA

REPR. LEGAL.....: MARINO FRANKLIN DA
SILVA

REPR. LEGAL.....: MARILDA CARNEIRO

REPR. LEGAL.....: OLIVIA DA SILVA
RUGISKI

REPR. LEGAL.....: AIRTON LORI RUGISKI

ADVOGADO.....: DALIZA VARGAS
TONON

408. Recurso Inominado 2010.0005771-6/0

Ação Originária 2009118670 do 4º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO

RECORRENTE.....: ROYAL E
SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S.A.

ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO
JUNIOR

ADVOGADO.....: DANIELLA LETICIA
BROERING

ADVOGADO.....: ANA PAULA ESMERIO
MAGALHAES

RECORRIDO.....: WAGNER ELOY

ADVOGADO.....: DELY DIAS DAS NEVES

409. Recurso Inominado 2010.0005778-9/0

Ação Originária 2008139 do JECI de Piraí do
sul

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: MAURI MARCELO
BEVERVANÇO JUNIOR

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO
FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES
WAMBIER

RECORRIDO.....: LUIZ RAFAEL TONON

ADVOGADO.....: DALIZA VARGAS
TONON

410. Recurso Inominado 2010.0005786-6/0

Ação Originária 2008314367 do 8º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE

RECORRENTE.....: IVAN PORCIUNCULA

ADVOGADO.....: LANDES PEREIRA
PORCIUNCULA

RECORRIDO.....: PLUMA CONFORTO E
TURISMO S/A

ADVOGADO.....: FELIPE JOSE
FERREIRA PACHECO

ADVOGADO.....: PAULO VIRGÍLIO DE
CARVALHO CANTERGIANI

ADVOGADO.....: NAIRA VIEIRA NETO
GASPARIM

411. Recurso Inominado 2010.0005787-8/0

Ação Originária 2009119418 do 4º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

RECORRENTE.....: ROYAL &
SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S.A

ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO
JUNIOR

ADVOGADO.....: DANIELLA LETICIA
BROERING

ADVOGADO.....: IVY MANFREDINI
BARBOSA

RECORRIDO.....: DOMINGOS JUAREZ
CALSAVARA

ADVOGADO.....: DELY DIAS DAS NEVES

ADVOGADO.....: ADRIANA CRISTINA
GARCIA

412. Recurso Inominado 2010.0005790-6/0

Ação Originária 200961 do JECI de Alto paraná

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO

RECORRENTE.....: ANDRÉIA HELOÍSA
RAZENTE NAVARRETE

ADVOGADO.....: JOSEANA HERNANDES

ADVOGADO.....: SILVIA CRISTINA
HERNANDES

ADVOGADO.....: DIZONIR COAN

RECORRIDO.....: UNIBANCO - UNIÃO DE
BANCOS BRASILEIROS S.A - UNICARD

ADVOGADO.....: ALECIO APARECIDO
FRASSON

ADVOGADO.....: NELSON
PASCHOALOTTO

ADVOGADO.....: ERIC GARMES DE
OLIVEIRA

413. Recurso Inominado 2010.0005792-0/0

Ação Originária 20101 do JECI de Alto paraná
JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA
RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S/
A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO
ARONIS
RECORRIDO.....: JOAO REVIL REINA
ADVOGADO.....: JAIME MOURA JORGE
JUNIOR

414. Recurso Inominado 2010.0005794-3/0

Ação Originária 200957 do JECI de Alto paraná
JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA
RODRIGUES

RECORRIDO.....: EDSON MEDEIROS
ADVOGADO.....: DIZONIR COAN
ADVOGADO.....: CRISTIANO GALBIATTI
CRIPA

415. Recurso Inominado 2010.0005802-1/0

Ação Originária 2009452 do JECI de Marechal
cândido rondon

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO

RECORRENTE.....: BANCO BMG S/A
ADVOGADO.....: ERIKA HIKISHIMA
FRAGA

ADVOGADO.....: CARLA TEREZA DOS
SANTOS DIEL

ADVOGADO.....: ANGELO ITAMAR DE
SOUZA

RECORRIDO.....: ROBERVAL SILVA
ADVOGADO.....: ERNANI FERREIRA DO
ROSARIO

ADVOGADO.....: ULICES PIZZATTO
ADVOGADO.....: BIANCA PIZZATTO DE
CARVALHO

416. Recurso Inominado 2010.0005812-2/0

Ação Originária 20092673 do JECI de Ibituva

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA
RECORRENTE.....: COMPANHIA
PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: ALDEBARAN ROCHA
FARIA NETO

ADVOGADO.....: ADRIANA DE PAULA
BARATTO

ADVOGADO.....: ADRIANO MATTOS DA
COSTA RANCIARO

RECORRIDO.....: LEONISIO DA COSTA
LIRA

ADVOGADO.....: FAUSTO PENTEADO

417. Recurso Inominado 2010.0005813-4/0

Ação Originária 200996 do JECI de Nova fátima

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE

RECORRENTE.....: DIRCE MARIA
PADILHA DE QUEIROZ

ADVOGADO.....: RENATA MONTENEGRO
BALAN XAVIER

ADVOGADO.....: ANTONIO FURQUIM
XAVIER

RECORRIDO.....: UNIBANCO - UNIÃO DE
BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO.....: LUIS OSCAR SIX
BOTTON

ADVOGADO.....: TATIANA GAERTNER

ADVOGADO.....: JANAINA ROVARIS

418. Recurso Inominado 2010.0005815-8/0

Ação Originária 200939507 do 6º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI
GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO
DEPOLLI

ADVOGADO.....: FLAVIA ANDREIA
REDMERSKI SOUZA AZEVEDO MIRANDA

RECORRIDO.....: SUCIALINA PRZYBYLA
MARCONDES

RECORRIDO.....: WILSON MARCONDES

ADVOGADO.....: GLAUCO HUMBERTO
BORK

ADVOGADO.....: CLAITON LUIS BORK

ADVOGADO.....: MARILEIA BOSAK

419. Recurso Inominado 2010.0005820-0/0

Ação Originária 2009215808 do 6º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

RECORRENTE.....: MARINO ALBERTO

ADVOGADO.....: ISLEI CEZAR
DOMINGUEZ

RECORRIDO.....: SIDINEIA MÁRCIA
ALBERTI

DEFENSOR PÚBLICO.....: DENISE DUARTE
SILVA MOREIRA

DEFENSOR PÚBLICO.....: NILCE NEIDE
TEIXEIRA DE LIMA

DEFENSOR PÚBLICO.....: ANA LUCIA DE
FIGUEIREDO DEMETERCO

420. Recurso Inominado 2010.0005821-1/0

Ação Originária 2008111372 do 6º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

RECORRENTE.....: CONTINENTAL
AIRLINES INC.

ADVOGADO.....: MAURICIO JOSE
BARROS FERREIRA

ADVOGADO.....: MARCIO SILVA SOUTO

ADVOGADO.....: LUIZ FELIPE

GIANNATTASIO MARTIN

ADVOGADO.....: BRUNO ACCORSI
SARUE

RECORRIDO.....: LUIZ RENATO CUNHA
CORDEIRO

ADVOGADO.....: RICARDO MENON
ESPERIDIAO

ADVOGADO.....: SUELY TEREZINHA
MENON ESPERIDIAO

421. Recurso Inominado 2010.0005833-6/0

Ação Originária 2009111872 do 4º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO
KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA
BORGES SANTOS

RECORRIDO.....: AGNALDO BISPO DOS
SANTOS

ADVOGADO.....: Nanci TEREZINHA
ZIMMER RIBEIRO LOPES

422. Recurso Inominado 2010.0005834-8/0

Ação Originária 200961969 do 4º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN
MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA
PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA
TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO
GEROMINI

RECORRIDO.....: NOEMIA RODRIGUES
DOS SANTOS

ADVOGADO.....: Nanci TEREZINHA
ZIMMER RIBEIRO LOPES

ADVOGADO.....: KAREN YUMI
SHIGUEOKA

ADVOGADO.....: FERNANDA NISHIDA
XAVIER DA SILVA

423. Recurso Inominado 2010.0005838-5/0

Ação Originária 2008258405 do 1º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/
A

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
 RECORRIDO.....: VERA MARIA TOBIS
 DEFENSOR PÚBLICO.....: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA
 424. Recurso Inominado 2010.0005839-7/0
 Ação Originária 2009210781 do 1º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 RECORRENTE.....: JONADABE CALEBE DA SILVA ANDRADE
 ADVOGADO.....: LUCIANO DE LIMA
 ADVOGADO.....: FABIO LUIS DE LIMA
 RECORRIDO.....: BRADESCO SEGUROS S/A
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
 ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI
 ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH
 425. Recurso Inominado 2010.0005845-0/0
 Ação Originária 200929318 do JECI de Guarapuava
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 RECORRENTE.....: BANCO SAFRA S/A
 ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICALLELLI
 ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ
 ADVOGADO.....: JOSETE FONSECA FORESTI LOVO
 RECORRIDO.....: ARIANE PIRES
 ADVOGADO.....: REGIANE VALGINHAK MENON
 ADVOGADO.....: ADRIANA DAUTERMANN
 426. Recurso Inominado 2010.0005846-2/0
 Ação Originária 2009100392 do 1º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN
 ADVOGADO.....: TOBIAS DE MACEDO
 ADVOGADO.....: DIOGO FADEL BRAZ
 RECORRIDO.....: JULIANA CECY GUSO
 ADVOGADO.....: MARCUS ELY SOARES DOS REIS
 ADVOGADO.....: ROSANE PABST CALDEIRA
 ADVOGADO.....: MURILO TAVORA
 427. Recurso Inominado 2010.0005850-2/0
 Ação Originária 200794411 do 1º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 RECORRENTE.....: CASTURINA DE JESUS CAMPOS GONÇALVES
 ADVOGADO.....: PAULO CESAR CARDOSO BRAGA
 RECORRIDO.....: ACE SEGURADORA S/A
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
 ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI
 ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH
 428. Recurso Inominado 2010.0005851-4/0
 Ação Originária 200921205 do 1º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO.....: DANIEL HACHEM
 ADVOGADO.....: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM
 ADVOGADO.....: IRINEU ROBERTO ALVES
 RECORRIDO.....: AFONSO GOMES MARTINEZ

ADVOGADO.....: AFONSO GOMES MARTINEZ
 429. Recurso Inominado 2010.0005854-0/0
 Ação Originária 200932645 do 2º JEC de Ponta Grossa
 JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA
 RECORRENTE.....: MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA
 ADVOGADO.....: RAFAEL FURTADO MADI
 ADVOGADO.....: GERMANO DE SORDI
 ADVOGADO.....: GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA
 ADVOGADO.....: GUILHERME HAMILTON BUHRER
 RECORRIDO.....: JEFFERSON SILVA
 ADVOGADO.....: JEFFERSON SILVA
 430. Recurso Inominado 2010.0005861-5/0
 Ação Originária 200974147 do 4º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL
 ADVOGADO.....: JEFFERSON BRUNO PEREIRA
 ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR
 ADVOGADO.....: PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA
 RECORRIDO.....: VICENTE NUNES DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO
 ADVOGADO.....: RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO
 431. Recurso Inominado 2010.0005869-0/0
 Ação Originária 200964605 do 4º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT
 RECORRIDO.....: TEREZA MERETICA MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO.....: SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO
 ADVOGADO.....: MARCIO ANTONIO MIAZZO
 432. Recurso Inominado 2010.0005874-1/0
 Ação Originária 2009212882 do 1º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO.....: LUIZ SGANZELLA LOPES
 ADVOGADO.....: GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO
 ADVOGADO.....: SHEILA ISFER RIBAS
 RECORRIDO.....: PERCY MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO.....: ELDES MARTINHO RODRIGUES
 ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO ARANHA
 433. Recurso Inominado 2010.0005880-5/0
 Ação Originária 200911660 do JECI de Toledo
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 RECORRENTE.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS
 ADVOGADO.....: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
 RECORRIDO.....: ALEXANDRE ANDRIOLI
 ADVOGADO.....: EGBERTO FANTIN
 ADVOGADO.....: DIEGO LUIZ PASQUALLI
 ADVOGADO.....: VALDECIR FERRANDIN
 434. Recurso Inominado 2010.0005885-4/0

Ação Originária 200935783 do 1º JEC de Ponta grossa

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO
ARONIS

RECORRIDO.....: ANTONIO CARLOS
FERREIRA RODRIGUES

ADVOGADO.....: ODENIR DIAS DE
ASSUNCAO

ADVOGADO.....: LUIZ SEBASTIAO
FAVERO

ADVOGADO.....: MIGUEL ANGELO
FAVERO

435. Reclamação 2010.0005889-1/0

Ação Originária 2008117513 do 6º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO

RECLAMANTE.....: CONDOMINIO
EDIFICIO RIO IVAI

ADVOGADO.....: CLAUDIO ANTONIO
RIBEIRO

ADVOGADO.....: ANNEISE MOTTA
JOAKINSON

RECLAMADO.....: JUIZ DE DIREITO DO
6ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA
DE CURITIBA

INTERESSADO.....: JOSEMAR AMALIO DA
SILVA

436. Recurso Inominado 2010.0005894-3/0

Ação Originária 20097446 do 1º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER
S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO
ARONIS

RECORRENTE.....: UNIBANCO - UNIÃO
DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO.....: JANAINA ROVARIS

ADVOGADO.....: LUIS OSCAR SIX
BOTTON

ADVOGADO.....: ANTONIO AUGUSTO
CRUZ PORTO

RECORRIDO.....: RAFAEL SILVA

ADVOGADO.....: SILVIA RIBEIRO

INTERESSADO.....: C & A MODAS LTDA

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA
BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO
FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: PATRÍCIA FERNANDES
BEGA

437. Recurso Inominado 2010.0005897-9/0

Ação Originária 2009279535 do 1º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO

RECORRENTE.....: ROMULA DANIEL

RECORRENTE.....: ROSIMARI
LUBASINSKI DANIEL

ADVOGADO.....: MARIA ZILA CORREA
VEIGA

RECORRIDO.....: BORSA ASSESORIA
IMOBILIARIA

RECORRIDO.....: MARCOS ANTONIO
ANGINSKI

RECORRIDO.....: ISABEL MARIA BEATRIZ
TORRES ANGINSKI

ADVOGADO.....: CLAUDIA REGINA
MORALES DOS SANTOS

438. Recurso Inominado 2010.0005901-0/0

Ação Originária 200961035 do 2º JEC de Cascavel

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS
LEITE

RECORRENTE.....: ESPOLIO DE EMILIO
ANTONIO BEBBER

REPR. LEGAL.....: NELSON BEBBER

ADVOGADO.....: RAFAEL SARTORI
ALVARES

ADVOGADO.....: MAURILIO ROSSETTO
JUNIOR

ADVOGADO.....: CAROLINE KOVARA
SAROLLI VILAR

RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO.....: MARCO DENILSON
MEULAM

ADVOGADO.....: PATRICIA SILVANA
EINHARDT MEULAM

ADVOGADO.....: ARINALDO
BITTENCOURT

439. Recurso Inominado 2010.0005903-3/0

Ação Originária 200862825 do 2º JEC de Cascavel

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI
GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO
DEPOLLI

RECORRIDO.....: VANISE TERESINHA
SALAMON

ADVOGADO.....: KATYA MARIA ALVES
HERMISDORFF

440. Recurso Inominado 2010.0005908-2/0

Ação Originária 2009193232 do 1º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO

RECORRENTE.....: MARI TELMA DE
QUADROS RIBEIRO

ADVOGADO.....: LUCIANA DE OLIVEIRA
CASTELO TEIXEIRA KOBNER

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN
MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA
PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA
TURRA

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: LASNINE MONTE
WOLSKI SCHOLZE

441. Recurso Inominado 2010.0005917-1/0

Ação Originária 2008655 do JECI de Rio negro

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/
A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES
SARATT

ADVOGADO.....: SILVIA MARIA FLORES
BARBOSA

ADVOGADO.....: MARIA VICTÓRIA RIELLI
MACHADO PEREIRA

RECORRIDO.....: JANETE VALENGA
BOLLINELLI

ADVOGADO.....: MARCELO PAULO
WACHELESKI

ADVOGADO.....: LOTHAR KATZWINKEL
JUNIOR

ADVOGADO.....: FRANCIELI
KORQUIEVICZ

442. Recurso Inominado 2010.0005938-5/0

Ação Originária 200973 do JECI de Rio negro

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO

RECORRENTE.....: BANCO ITAU SA

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES
WAMBIER

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO
FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MAURI MARCELO
BEVERVANÇO JUNIOR

RECORRIDO.....: CLARICE GRESINGER

ADVOGADO.....: VERIDIANA MENDES
LAZZARI ZAINE

443. Recurso Inominado 2010.0005939-7/0

Ação Originária 200910736 do JECI de Toledo

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

RECORRENTE.....: CHOCOLATES

GAROTO S/A

ADVOGADO.....: JOSE EDESIO DE MATTOS
 ADVOGADO.....: NELITON PEREIRA JUNIOR
 ADVOGADO.....: NELITON PEREIRA
 RECORRIDO.....: GIBBERT & KIVEL LTDA.
 ADVOGADO.....: ROLDAO FAZZOLARI
 ADVOGADO.....: JEFFERSON LUIZ DOMINGOS FAZZOLARI
 444. Recurso Inominado 2010.0005940-1/0
 Ação Originária 200861191 do 2º JEC de Cascavel
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 RECORRENTE.....: OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA
 ADVOGADO.....: VITOR MANOEL CASTAN
 ADVOGADO.....: JULIO CESAR DE PAULA SILVA
 ADVOGADO.....: ANGELO EDUARDO RONCHI
 RECORRIDO.....: MARCOS ANTONIO GIOMBELLI
 ADVOGADO.....: AMAURI CARLOS ERZINGER
 ADVOGADO.....: ALEXANDRE VETTORELLO
 ADVOGADO.....: MARCELO AUGUSTO SELLA
 445. Recurso Inominado 2010.0005942-5/0
 Ação Originária 200970576 do 2º JEC de Cascavel
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 RECORRENTE.....: ANDREIA VARMELING
 ADVOGADO.....: NERI LUIZ SIMON
 ADVOGADO.....: JHONNATH WILLIAM SIMON
 RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
 ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI
 ADVOGADO.....: LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE
 446. Recurso Inominado 2010.0005945-0/0
 Ação Originária 200926355 do 2º JEC de Cascavel
 JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA
 RECORRENTE.....: ROBERTO GLOSS MALTA
 ADVOGADO.....: ANA PAULA SWIECH
 RECORRIDO.....: VIVO S.A.
 ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
 447. Recurso Inominado 2010.0005946-2/0
 Ação Originária 200961286 do 2º JEC de Cascavel
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 RECORRENTE.....: LUIZ ELEANDRO MEDEIROS
 ADVOGADO.....: JONATHAN MICHELSON ESTEVES
 ADVOGADO.....: PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA
 ADVOGADO.....: SIMONE SOARES PEREIRA
 RECORRIDO.....: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
 RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE
 448. Recurso Inominado 2010.0005965-2/0
 Ação Originária 20096382 do 2º JEC de Cascavel
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 RECORRENTE.....: MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITO SA
 ADVOGADO.....: JAQUELINE SCOTÁ STEIN
 ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
 RECORRIDO.....: EDINILSON FIDELIS
 ADVOGADO.....: MARINA JULIETE MARINI
 ADVOGADO.....: RODRIGO PAGLIARINI SANTOS
 449. Recurso Inominado 2010.0005969-0/0
 Ação Originária 2009566 do JECI de Prudentópolis
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 RECORRENTE.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
 ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
 RECORRIDO.....: CARLINHOS ALEXANDRE DA SILVA
 ADVOGADO.....: VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO
 450. Recurso Inominado 2010.0005973-0/0
 Ação Originária 2008625 do JECI de Rio negro
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER
 ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR
 RECORRIDO.....: ROSA KONKEL
 ADVOGADO.....: VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE
 451. Recurso Inominado 2010.0005978-9/0
 Ação Originária 200919938 do 1º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER
 ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO.....: ANA CRISTINA LORENZON
 ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO LANGER
 ADVOGADO.....: HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER
 ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO ROESLER LANGER
 452. Recurso Inominado 2010.0005983-0/0
 Ação Originária 200929594 do 2º JEC de Cascavel
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 ADVOGADO.....: NADIA MAZUREK
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 RECORRIDO.....: ERVINO USINGER

RECORRIDO.....: LEONILDE USINGER
 ADVOGADO.....: ARLEI DE MELLO
 453. Recurso Inominado 2010.0005993-1/0
 Ação Originária 200848395 do 2º JEC de Cascavel
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
 ZAINKO
 RECORRENTE.....: IGUAÇU DIESEL
 VEICULOS SA IDISA
 ADVOGADO.....: SERGIO VULPINI
 ADVOGADO.....: KELLY REGINA PAVANI
 VULPINI
 ADVOGADO.....: RECIERY MARIANO DA SILVA
 RECORRIDO.....: CRISTIANO JACIR
 MUETZEMBERG
 ADVOGADO.....: SOLANGE DA SILVA
 MACHADO
 ADVOGADO.....: GIOVANA LAZZARIN
 BAVARESCO
 454. Recurso Inominado 2010.0005994-3/0
 Ação Originária 2007177625 do 1º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
 ZAINKO
 RECORRENTE.....: TAM LINHAS AÉREAS S/A
 ADVOGADO.....: JULIANE ZANCANARO
 ADVOGADO.....: JESSICA AGDA DA SILVA
 ADVOGADO.....: LISIE RIBEIRO LIMA LOPES
 RECORRIDO.....: GLÊNIO BLASKIEVICZ
 ADVOGADO.....: HELIO CARDOSO
 DERENNE FILHO
 INTERESSADO.....: CURITIBA CIDADE
 SORRISO VIAGENS E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO.....: LEVY LIMA LOPES
 NETO
 455. Recurso Inominado 2010.0005996-7/0
 Ação Originária 200820134 do 4º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
 ZAINKO
 RECORRENTE.....: COMPANHIA
 PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL
 ADVOGADO.....: JEFFERSON BRUNO
 PEREIRA
 ADVOGADO.....: PAULO CEZAR DE
 HOLANDA GUERRA
 ADVOGADO.....: ADRIANA DE PAULA
 BARATTO
 RECORRENTE.....: AREJO -
 RESTAURANTE E HOTEL FAZENDA LTDA - ME
 ADVOGADO.....: FABRICIO MASSI SALLA
 ADVOGADO.....: JOAO TAVARES DE
 LIMA FILHO
 ADVOGADO.....: LEANDRO AMBROSIO
 ALFIERI
 RECORRIDO.....: DANIELA LOPES DE
 ALMEIDA SANTA FE FARIAS
 RECORRIDO.....: MARCOS ALEXANDRE
 SANTA FE FARIAS
 ADVOGADO.....: CLAUDIO AKIHITO ITO
 456. Recurso Inominado 2010.0005998-0/0
 Ação Originária 200932621 do 2º JEC de Ponta grossa
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
 ZAINKO
 RECORRENTE.....: GLOBAL VILLAGE
 TELECOM LTDA. (GVT)
 ADVOGADO.....: SANDRA CALABRESE
 SIMAO
 ADVOGADO.....: ELISABETH REGINA
 VENANCIO
 ADVOGADO.....: ZEILA PACHECO DE
 OLIVEIRA LONDERO
 RECORRIDO.....: CÉLIA MARIA PIRES
 DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: HELENA DIAS BARBAR
 457. Recurso Inominado 2010.0005999-2/0
 Ação Originária 200865180 do 1º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
 ZAINKO
 RECORRENTE.....: ALTAMIR LINARES
 ADVOGADO.....: ALTAMIR LINARES
 RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: DANIEL TRENTIN
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA
 RODRIGUES
 ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES
 ALVES
 458. Recurso Inominado 2010.0006007-0/0
 Ação Originária 200836562 do 2º JEC de Ponta grossa
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
 ZAINKO
 RECORRENTE.....: HELIO BELARDI
 ADVOGADO.....: HAMIDY OMAR SAFADI
 KASSMAS
 RECORRIDO.....: GUILTON BRIZOLA
 GUILAY
 ADVOGADO.....: HAMILTON CUNHA
 GUIMARAES JUNIOR
 459. Recurso Inominado 2010.0006010-8/0
 Ação Originária 200927355 do 1º JEC de São José dos Pinhais
 JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA
 RECORRENTE.....: FAI-FINANCEIRA
 AMERICANAS ITAÚ S/A
 ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO
 FRAGATA JUNIOR
 ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA
 BARROS DE CARVALHO
 ADVOGADO.....: FÁBIO LA CUETO
 CLEMENTI
 ADVOGADO.....: DANIEL MARCHIORI
 RECORRIDO.....: LUCIANA GUIMARÃES
 SOLUCHINSKY
 ADVOGADO.....: FABIANO DA ROSA
 ADVOGADO.....: ALEXANDRA VALENZA
 ROCHA
 ADVOGADO.....: JOELMA SILVIA
 SANTOS PINTO
 460. Recurso Inominado 2010.0006011-0/0
 Ação Originária 200854560 do 1º JEC de Maringá
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
 ZAINKO
 RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER
 BRASIL S/A
 ADVOGADO.....: BLAS GOMM FILHO
 RECORRIDO.....: GIOVANNI
 FURLANETTO TONIN
 ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIZ BORDINI
 ADVOGADO.....: NELCIDES ALVES
 BUENO
 461. Recurso Inominado 2010.0006024-6/0
 Ação Originária 200751731 do 1º JEC de Maringá
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
 ZAINKO
 RECORRENTE.....: GOOGLE BRASIL
 INTERNET LTDA
 ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO
 JUNIOR
 ADVOGADO.....: DANIELLA LETICIA
 BROERING
 ADVOGADO.....: ANA PAULA ESMERIO
 MAGALHAES
 RECORRIDO.....: ROBSON ADRIANO
 AVANCINI
 ADVOGADO.....: ELVYS PASCOAL
 BARANKIEVICZ
 ADVOGADO.....: MÉRCIA CRISTINA
 MACEDO DE SOUSA
 ADVOGADO.....: WESLEY MACEDO DE
 SOUSA
 462. Recurso Inominado 2010.0006026-0/0
 Ação Originária 200919862 do 1º JEC de São José dos Pinhais
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
 ZAINKO
 RECORRENTE.....: LOURIBEIA JONMAR
 COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO.....: RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS

ADVOGADO.....: DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: FAUZI MOUSFI

ADVOGADO.....: MIRIAM KLAHOLD

ADVOGADO.....: AURORA CUSTODIO DOS SANTOS REGI

463. Recurso Inominado 2010.0006029-5/0

Ação Originária 200910849 do 2º JEC de Foz do Iguaçu

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO DIETRICH

ADVOGADO.....: HERICK PAVIN

ADVOGADO.....: RENATO TORINO

RECORRIDO.....: MARCO ANDRE QUADROS DA SILVA

ADVOGADO.....: ROGERIO IRINEO QJEDA

464. Recurso Inominado 2010.0006044-8/0

Ação Originária 2006226 do JECI de Prudentópolis

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

RECORRENTE.....: PLANO ASSISTENCIAL FAMILIAR - PAF

ADVOGADO.....: DIOGO SANGALLI

ADVOGADO.....: CAROLINE LOUIZE DA FONSECA SILVA PORTELA

RECORRIDO.....: ANTONIO PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO.....: LUIS CESAR SANCHES

465. Recurso Inominado 2010.0006045-0/0

Ação Originária 200842965 do 2º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

RECORRENTE.....: NICOLETI & MULLER LTDA

ADVOGADO.....: WILSON JOSE DE FREITAS

ADVOGADO.....: DEISE CRISTINA DARROS DE MOURA

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

RECORRIDO.....: ILZA BENTO DE ANDRADE SOUZA

ADVOGADO.....: MAGDA ROCHA

466. Recurso Inominado 2010.0006046-1/0

Ação Originária 20092446 do JECI de Imbituva

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO

ADVOGADO.....: JEFERSON LUIZ DE LIMA

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

RECORRIDO.....: LUIZ ARI SCHIMANSKI

ADVOGADO.....: FAUSTO PENTEADO

467. Recurso Inominado 2010.0006048-5/0

Ação Originária 20107591 do 4º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: ABDIEL CUSTÓDIO FARIAS

ADVOGADO.....: FABIO MASSAMI SUZUKI

468. Recurso Inominado 2010.0006050-1/0

Ação Originária 200916750 do 1º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

RECORRENTE.....: RONALDO ADRIANO FONSECA

ADVOGADO.....: FULVIO LUIS STADLER KAIPERS

ADVOGADO.....: EVERTON APARECIDO CALDEIRA

RECORRIDO.....: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

469. Recurso Inominado 2010.0006051-3/0

Ação Originária 200936366 do 3º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

RECORRENTE.....: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A

ADVOGADO.....: DANIELA D'AMICO MORAES

ADVOGADO.....: BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: DANIELLE KAHN SILVA

RECORRIDO.....: MARIO ANTONIO ROSENDO SILVA

ADVOGADO.....: ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY

470. Recurso Inominado 2010.0006060-2/0

Ação Originária 200928230 do 2º JEC de Foz do Iguaçu

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

RECORRENTE.....: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

RECORRIDO.....: LEONARDO RIBEIRO PAIXÃO

ADVOGADO.....: JOSIMAR DINIZ

471. Recurso Inominado 2010.0006068-7/0

Ação Originária 200958226 do 3º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

RECORRENTE.....: LAN AIR LINE S/A

ADVOGADO.....: LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI

ADVOGADO.....: PEDRO HENRIQUE SOUZA

ADVOGADO.....: PEDRO PEREIRA DE SOUZA

RECORRIDO.....: MATHEUS GOMES COLHADO

ADVOGADO.....: CRISTYAN DEVANIR MARTINS

472. Recurso Inominado 2010.0006075-2/0

Ação Originária 200932002 do 2º JEC de Ponta Grossa

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

RECORRENTE.....: JOSÉ WILMAR CAMARGO DA SILVA

ADVOGADO.....: IZAIAS SALUSTIANO

ADVOGADO.....: CLEMERSOM APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO.....: LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA

RECORRIDO.....: OLDEMAR MARIANO

ADVOGADO.....: JOSUÉ DYONISIO HECKE

473. Recurso Inominado 2010.0006081-6/0

Ação Originária 200927276 do 3º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

RECORRENTE.....: BANCO CITICARD S.A.

ADVOGADO.....: JULIANA MACHADO MASSI

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO
FRAGATA JUNIOR
RECORRIDO.....: ALISON PEREIRA
CARNEIRO
ADVOGADO.....: LUCIANA TRINDADE DE
ARAUJO

474. Recurso Inominado 2010.0006083-0/0

Ação Originária 200951428 do 1º JEC de
Maringá
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO
RECORRENTE.....: VALMIR JOSE BASSAN
ADVOGADO.....: VALMIR BRITO DE
MORAES
ADVOGADO.....: ALEXANDRE DA SILVA
MORAES
RECORRIDO.....: LIBERTY SEGUROS
S.A.
ADVOGADO.....: JOÃO JOSE DA
FONSECA JUNIOR
ADVOGADO.....: LUCIANY MICHELLI
PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO.....: GRAZZIELA PICANCO
DE SEIXAS BORBA

475. Recurso Inominado 2010.0006089-0/0

Ação Originária 200916445 do 3º JEC de
Maringá
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO
RECORRENTE.....: UNIMED REGIONAL
DE MARINGÁ - COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADVOGADO.....: MARCIO LUIS
PIRATELLI
ADVOGADO.....: FABIO BITTENCOURT
FERRAZ DE CAMARGO
RECORRIDO.....: MARIO FERREIRA DE
ANDRADE
RECORRIDO.....: SILVIRA BOURDOT DE
ANDRADE
ADVOGADO.....: IRAN NEGRAO
FERREIRA
ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS
GOMES
ADVOGADO.....: ADRIANO SUTER
MOREIRA

476. Recurso Inominado 2010.0006090-5/0

Ação Originária 2009113645 do 4º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO
RECORRENTE.....: BANCO PAULISTA SA
ADVOGADO.....: JULIANO MIQUELETTI
SONCIN
RECORRIDO.....: JOÃO CARLOS
PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO.....: WAGNER DE OLIVEIRA
BARROS

477. Recurso Inominado 2010.0006099-1/0

Ação Originária 2009111330 do 4º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO
RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S/
A
ADVOGADO.....: LOUISE RAINER
PEREIRA GIONEDIS
RECORRIDO.....: MARIA APARECIDA
SANS FERREIRA AZEVEDO
RECORRIDO.....: APARECIDA BATISTA
PEIXOTO
ADVOGADO.....: FELIPE RUFATTO
VIEIRA TAVARES
ADVOGADO.....: FÁBIO GARCIA
MANHAS

478. Recurso Inominado 2010.0006114-5/0

Ação Originária 200998841 do 4º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO
RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO
ZANETTI
ADVOGADO.....: ISABELLA CRISTINA
GOBETTI

ADVOGADO.....: LEONARDO DE
ALMEIDA ZANETTI
RECORRIDO.....: JOSÉ MINETTO
SOBRINHO
ADVOGADO.....: MARINO SILVA

479. Recurso Inominado 2010.0006121-0/0

Ação Originária 20101679 do JECI de
Guarapuava
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO
RECORRENTE.....: MBM SEGURADORA
S/A
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
KUSTER
ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI
ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE
OLIVEIRA NETO FRIEDRICH
RECORRIDO.....: BALBINA CASTRO
RODYNA
ADVOGADO.....: FABIO FERREIRA
ADVOGADO.....: CICERO RIBAS
BACELLAR JUNIOR
ADVOGADO.....: CEZAR AUGUSTO
FABIANE

480. Recurso Inominado 2010.0006122-2/0

Ação Originária 200926747 do 4º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO
RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER
(BRASIL) S/A
ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO
GABARDO FILHO
ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO
TERRA
ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN
LOTH
ADVOGADO.....: FELIPE ROSINSKI LIMA
BISSANI
RECORRIDO.....: FERNANDO MARIO
VIEIRA LIMA SAMPAIO
ADVOGADO.....: ARMANDO MAURI
SPIACCI
ADVOGADO.....: AMANDA APARECIDA
ALVES MARCOS
ADVOGADO.....: PAULO AFONSO
MAGALHAES NOLASCO

481. Recurso Inominado 2010.0006130-0/0

Ação Originária 2008325 do JECI de Rolândia
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO
RECORRENTE.....: TIM - TELEPAR
CELULAR S/A
ADVOGADO.....: HELENA ANNES
ADVOGADO.....: THAÍS FORTES FONTES
ADVOGADO.....: ALCEU MACIEL D'AVILA
RECORRIDO.....: AGENCIAS DE
CORREIOS FRANQUEADA ROLANDIA
SHOPING PLAZA LTDA ME
ADVOGADO.....: JULIANA APRYGIO DA
SILVA

482. Recurso Inominado 2010.0006143-6/0

Ação Originária 2007151247 do 7º JEC de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO
RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO.....: NELSON
PASCHOALOTTO
RECORRIDO.....: ILSE MARIA MULLER
ADVOGADO.....: TATIANA ALESSANDRA
ESPINDOLA
ADVOGADO.....: DANIEL MULLER
MARTINS
ADVOGADO.....: NELSO RODRIGUES

483. Recurso Inominado 2010.0006150-1/0

Ação Originária 200988247 do 7º JEC de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO
RECORRENTE.....: POLYNDIA EVENTOS
E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO.....: MARCELO ARTHR
MENEGASSI FERNANDES

ADVOGADO.....: ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES
 RECORRIDO.....: MARIA LUIZA CURY MILANI
 ADVOGADO.....: MURILO HEITOR DE FRANCA

484. Recurso Inominado 2010.0006154-9/0

Ação Originária 2009153398 do 7º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 RECORRENTE.....: CARLOS EDUARDO PERPETUO
 ADVOGADO.....: DIEGO ANDRADE
 ADVOGADO.....: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER
 RECORRIDO.....: MBM SEGURADORA S/A
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 ADVOGADO.....: LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE
 ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

485. Recurso Inominado 2010.0006157-4/0

Ação Originária 2008287932 do 7º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 RECORRENTE.....: ITAU SEGUROS S/A
 RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
 ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI
 ADVOGADO.....: LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE
 RECORRIDO.....: DORIAN APARECIDA FERREIRA
 ADVOGADO.....: MARTA RIBEIRO DALA COSTA
 ADVOGADO.....: TATIANE RIBEIRO

486. Recurso Inominado 2010.0006159-8/0

Ação Originária 200920266 do 7º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER S/A
 ADVOGADO.....: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES
 ADVOGADO.....: FERNANDA ZACARIAS
 ADVOGADO.....: SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN
 RECORRIDO.....: ESPOLIO DE AMELIA BARBOSA PIMENTEL
 REPR. LEGAL.....: ALDAIRA JOANA BARBIERI
 ADVOGADO.....: ARIVALDIR GASPAR
 ADVOGADO.....: ANDRE LUIS GASPAR
 ADVOGADO.....: LAURELSON DOS SANTOS

487. Recurso Inominado 2010.0006168-7/0

Ação Originária 200929 do JECI de Cianorte
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 RECORRENTE.....: BANCO ITAU SA
 ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
 ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI
 RECORRIDO.....: JOAO SIMONATO
 ADVOGADO.....: KLEBER JOSE DE ALMEIDA

488. Recurso Inominado 2010.0006171-5/0

Ação Originária 20101174 do JECI de Sertãoópolis
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO
 RECORRIDO.....: IZABEL LOURO
 ADVOGADO.....: HELLEN PRISCILA MOLINA PRATA
 ADVOGADO.....: HERCULES MARCIO IDALINO

489. Recurso Inominado 2010.0006188-9/0

Ação Originária 2009173461 do 6º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 RECORRENTE.....: SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO.....: MONICA CRISTINA BIZINELI
 ADVOGADO.....: VENTURA ALONSO PIRES
 ADVOGADO.....: ELLEN CRISTINA GONÇALVES
 RECORRIDO.....: HILARIO BAJERSKI
 ADVOGADO.....: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

490. Recurso Inominado 2010.0006189-0/0

Ação Originária 200844904 do 3º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO.....: NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA
 ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
 ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI
 RECORRIDO.....: ROGÉRIO ARANDA ORTEGA
 ADVOGADO.....: ÉRICA DE FIGUEIRÓ E FERNANDES
 ADVOGADO.....: STELLA JULIANE VICENTE
 ADVOGADO.....: MANOEL FERREIRA CAPELIN

491. Recurso Inominado 2010.0006210-8/0

Ação Originária 20093029 do JECI de Nova esperança
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
 ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI
 ADVOGADO.....: FLAVIA ANDREIA REDMERSKI SOUZA AZEVEDO MIRANDA
 RECORRIDO.....: JOSE GERALDO LANDIM
 ADVOGADO.....: RAMI IRACEMA MICHELAN
 ADVOGADO.....: JOAO BATISTA DE SOUZA

492. Recurso Inominado 2010.0006224-6/0

Ação Originária 20092927 do JECI de Nova esperança
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
 ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI
 ADVOGADO.....: FLAVIA ANDREIA REDMERSKI SOUZA AZEVEDO MIRANDA
 RECORRIDO.....: ESPÓLIO DE EUCLYDES DACOME
 RECORRIDO.....: ESPÓLIO DE GENTILA VISENTIM DACOMI

REPR. LEGAL.....: CLAUDETE DACOME
LIMA
REPR. LEGAL.....: BRIVALDO PEREIRA
LIMA
REPR. LEGAL.....: LOIRIVAL DACOME
REPR. LEGAL.....: ANTONIO DACOME
NETO
REPR. LEGAL.....: ROSANY DIAS FERRAZ
DACOME
REPR. LEGAL.....: OCIMAR APARECIDO
DACOME
ADVOGADO.....: RAMI IRACEMA
MICHELAN

493. Recurso Inominado 2010.0006227-1/0

Ação Originária 200943187 do 2º JEC de Ponta
grossa

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO
RECORRENTE.....: SARA ROGOSKI
DEFENSOR DATIVO.....: ELTON SILVA
ADVOGADO.....: JOAO MARIA DE GOES
JUNIOR
RECORRIDO.....: GESSINA ASSAD E CIA
LTDA-ME
ADVOGADO.....: MARLI MARLENE
HÖRST

494. Recurso Inominado 2010.0006228-3/0

Ação Originária 2009112783 do 3º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO
RECORRENTE.....: BANCO FINASA S.A.
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN
MOURA DA SILVA
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA
PENTEADO
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA
TURRA
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO
GEROMINI
ADVOGADO.....: JULIANA MARA DA
SILVA
RECORRIDO.....: MOACIR TADEU
FURTADO
ADVOGADO.....: MOACIR TADEU
FURTADO
ADVOGADO.....: RICARDO SILVA
FURTADO

495. Recurso Inominado 2010.0006255-0/0

Ação Originária 200933985 do 3º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO
RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/
A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO.....: SHEILA ISFER RIBAS
ADVOGADO.....: MARCEL SOUZA DE
OLIVEIRA
ADVOGADO.....: KARIN CRISTINA
SGANZENELLA LOPES
RECORRIDO.....: ESPÓLIO DE MARIA
CARDOSO DE MOURA
REPR. LEGAL.....: VITORIO CARDOSO
CONVENTO
ADVOGADO.....: OLINTO ROBERTO
TERRA
ADVOGADO.....: FLORIANO TERRA
FILHO

496. Recurso Inominado 2010.0006257-4/0

Ação Originária 200951620 do 3º JEC de
Maringá

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO
RECORRENTE.....: ATLANTICO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
RECORRENTE.....: TELECOMUNICAÇÕES
DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADVOGADO.....: AURELIO CANCIO
PELUSO
ADVOGADO.....: ANALI PENTEADO
BURATIN
ADVOGADO.....: RICARDO PEREIRA
GACON
ADVOGADO.....: ANDRE LUIS BOVO

RECORRIDO.....: VANIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: MARLISA DIAS PINTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vice-Presidência
Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais - CSJEs

Pauta do CSJEs

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS PAUTA DE JULGAMENTO

DATA: 15/6/2010 - 9:00 horas

Sala de Reuniões da Presidência

1. Apreciação e aprovação da Ata referente a **Sessão do Conselho de Supervisão**, realizada em 24 de maio de 2010.

Relator: Des. Carlos Augusto Hoffmann

2. **Protocolo:** Referendar portarias de designação de substituto aos servidores da Justiça no âmbito dos Juizados Especiais. **Relator:** Des. João Luís Manassés de Albuquerque.

3. **3.1. Protocolo: 146902/2009.** Pedido de ampliação do número de vagas do serviço extraordinário aos oficiais de justiça da Comarca de Ponta Grossa.

Relator: Des. João Luís Manassés de Albuquerque.

3.2. **Protocolo: 215963/2009.** Pedido de ampliação do número de vagas do serviço extraordinário - Comarca de Pinhão.

Relator: Des. João Luís Manassés de Albuquerque.

3.3. **Protocolo: 119198/2009.** Pedido de ampliação do número de vagas do serviço extraordinário - Comarca de Jacarezinho.

Relator: Des. João Luís Manassés de Albuquerque.

3.4. **Protocolo: 35635/2010.** Pedido de ampliação do número de vagas do serviço extraordinário - Comarca de Marialva.

Relator: Des. João Luís Manassés de Albuquerque.

3.5. **Protocolo: 295544/2009.** Pedido de ampliação do número de vagas do serviço extraordinário - Comarca de Cianorte.

Relator: Des. João Luís Manassés de Albuquerque.

4. **Protocolo: 189430/2009.** Consulta formulada pelos Magistrados do 1º, 2º, 3º e 4º Juizado Especial Criminal do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, acerca da manutenção de obrigatoriedade de o 1º Ofício do Distribuidor encaminhar certidões de antecedentes criminais.

Relator: Des. João Luís Manassés de Albuquerque.

5. **Protocolo: 156564/2010.** Referendum do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, a respeito da implantação do Projeto Piloto de Conciliação Pré-processual, em matérias de cobranças de taxas de condomínio e relações conflituosas entre condôminos, junto ao 4º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Relator: Magistrado João Campos Fischer.

6. **Assuntos Gerais.**

Secretaria

Subsecretaria

Departamento da Magistratura

Departamento Administrativo

ORDEM DE SERVIÇO Nº 413/2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve CONCEDER três (03) meses de licença especial aos(às) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), de acordo com o artigo 134 da Lei nº 16024/2008:

servidor(a)	a partir de	quinqüênio	antecipado	protocolo
LUIZ ALBERTO DE ALBUQUERQUE	7/6/2010	8/5/2001 a 23/7/2005	OS 824/2005	153476/2010
RONALDO CLAUDINO DA SILVA	10/6/2010	3/1/2005 a 2/1/2010	xxxxx	155242/2010
ZILDA BARBARINE DE OLIVEIRA	7/6/2010	19/4/2005 a 18/4/2010	xxxxx	154453/2010
TATIANE MIRELE DE FREITAS CALDEIRA	7/6/2010	22/4/2002 a 21/4/2007	xxxxx	153591/2010

Curitiba, 8 de junho de 2010.

VERA LÚCIA GUIDALLI
Diretora do Departamento Administrativo

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO Nº 5/2010

CONTRATO: 5/2010

EXPEDIENTE: 175.474/2009

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONTRATADA: IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente contrato tem por objeto a disponibilização da base de dados jurisprudenciais do **CREDENCIANTE** para utilização mediante incorporação a produtos (softwares) ou sistema de acesso por parte da **CREDENCIADA**, em conformidade com o previsto no Edital de Credenciamento nº 1/2009, protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 228.356/2009, e nos termos da Portaria nº 317/2009, que passam a fazer parte integrante do presente contrato.

Parágrafo único: O credenciamento de que trata este contrato não importará em exclusividade na prestação de seu objeto, o qual poderá ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA: O presente contrato terá vigência de 1 (um) ano, a contar da data do deferimento do pedido de credenciamento, podendo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento do **CREDENCIADO**, instruído com a documentação prevista no item 4.1, letras "a" a "l" do Capítulo 4 do Edital de Credenciamento nº 1/2009 contratual.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA NÃO ONEROSIDADE DO CONTRATO - Não há previsão de transferência de recursos financeiros a nenhuma das partes.

Em 30 de abril de 2010.

Débora Helena Becker
Diretora do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DE TERMO DE CESSÃO DE USO Nº 11/2010

PROTOCOLO: 47.758/2010

CEDENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CESSIONÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

DO OBJETO: O presente Termo tem por objeto a cessão de uso gratuita do imóvel sito a Rua Centenário, nº 2245, Campo Largo/PR, de propriedade do Município de Campo Largo, para abrigar as instalações da Biblioteca Pública do Município e Acervo Histórico Municipal.

DA VIGÊNCIA: O presente instrumento terá vigência por prazo indeterminado, podendo ser rescindido por qualquer das partes, mediante notificação com antecedência de 30 dias

Em 31 de maio de 2010.

Débora Helena Becker
Diretora do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

**1ª COMISSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS, HABILITAÇÃO
PRELIMINAR E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES NAS MODALIDADES
DE CONVITES, TOMADAS DE PREÇOS E CONCORRÊNCIA**

RESENHA Nº 11/2010

Resenha da sessão de julgamento realizada aos 09/06/2010, em sala própria do Departamento do Patrimônio, sito na Rua Álvaro Ramos, 157, Centro Cívico.

PROTOCOLO Nº 273.695/2007

CONCORRÊNCIA Nº 03/2010

OBJETO: CONCESSÃO DE USO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE FOTOCÓPIA, INCLUÍDO O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, MÃO-DE-OBRA E OS SUPRIMENTOS DO MATERIAL NECESSÁRIO A SUA OPERAÇÃO E LIMPEZA, NOS EDIFÍCIOS DOS FÓRUMS DA COMARCA DE MARINGÁ.

Procedida à análise da proposta de preços da empresa participante, a Comissão à unanimidade de votos, resolve: **I - CLASSIFICAR** a proposta comercial da empresa **SPHEAR & VELLANGA LTDA**, no valor de R\$ 0,15 (quinze centavos) por fotocópia simples para os itens 01 e 02 do Anexo I, por atender às exigências editalícias. Considerando que o representante da empresa renunciou expressamente ao prazo recursal, a Comissão deliberou por proceder à abertura do envelope nº **02 - HABILITAÇÃO**. A documentação foi rubricada por todos os presentes. Examinada a documentação de habilitação da empresa licitante, esta Comissão à unanimidade de votos, resolve: **II - HABILITAR** a empresa por atender às exigências editalícias. **III - DECLARAR VENCEDORA** a empresa **SPHEAR & VELLANGA LTDA** (CNPJ 08.923.936/0001-04), no valor de R\$ 0,15 (quinze centavos) por fotocópia simples para os itens 01 e 02 do Anexo I. Decorrido o prazo recursal, os autos encontram-se em condições de serem encaminhados ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça, o qual poderá adjudicar o objeto deste certame à empresa vencedora.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Presidente

Tribunal de Justiça do Paraná

Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 299.706/2009

I- HOMOLOGO o julgamento retro, da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, **absolvendo** a empresa **DISTRIBUIDORA DE PEÇAS ELÉTRICAS SOL LTDA**. da imputação de inadimplência do contrato.

II - Publique-se.

III - Ao Departamento do Patrimônio para as devidas anotações.

IV - Ao Arquivo.

V - Republicado por incorreção.

Em 27 de maio de 2010.

RUY FERNANDO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça em exercício

Tribunal de Justiça do Paraná

Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 109.363/2009

I- HOMOLOGO o julgamento de fls. 35/38, da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, sancionando a empresa **BIANCO & FILHO LTDA.**, mediante aplicação de multa de 10% (dez por cento), correspondente a 97 (noventa e sete) dias de atraso efetivo, sobre o valor constante da nota de empenho nº 800315-1, com fulcro no inciso II do art. 87 da Lei nº. 8.666/1993.

II - Publique-se.

III - Ao Departamento do Patrimônio para as devidas anotações.

IV - Ao Funrejus para emissão da guia de pagamento e intimação da empresa - via correio com aviso de recebimento -, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias recolha o valor devido.

V - Expeça-se ofício dando ciência ao Departamento Estadual de Administração de Material - DEAM.

VI - Retorne ao Departamento do Patrimônio para anotar o pagamento da multa e arquivar, ou, em caso de inadimplência, encaminhar à Procuradoria Geral do Estado, para as providências necessárias à satisfação do débito.

VII - Republicado por incorreção.

Em 27 de maio de 2010.

RUY FERNANDO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça em exercício

Tribunal de Justiça do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 8.791/2009

I- HOMOLOGO o julgamento de fls. 127/131, da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, **absolvendo** a empresa **ÊXITO MONTAGENS E COMÉRCIO LTDA.**, da imputação de inadimplência do contrato.

II - Publique-se.

III - Ao Departamento do Patrimônio para as devidas anotações.

IV - Ao Arquivo.

V - Republicado por incorreção.

Em 27 de maio de 2010.

RUY FERNANDO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça em exercício

Tribunal de Justiça do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 365.914/2008

I- HOMOLOGO o julgamento de fls. 57, da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, sancionando a empresa **BIANCO & FILHO LTDA.**, mediante aplicação de multa de 10% (dez por cento), sobre o valor constante da nota fiscal nº 3043, correspondente a 42 (quarenta e dois) dias de atraso efetivo, nos termos do inciso II do art. 87 da Lei nº. 8.666/1993.

II - Publique-se.

III - Ao Departamento do Patrimônio para as devidas anotações.

IV - Ao Funrejus para emissão da guia de pagamento e intimação da empresa - via correio com aviso de recebimento -, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias recolha o valor devido.

V - Expeça-se ofício dando ciência ao Departamento Estadual de Administração de Material - DEAM.

VI - Retorne ao Departamento do Patrimônio para anotar o pagamento da multa e arquivar, ou, em caso de inadimplência, encaminhar à Procuradoria Geral do Estado, para as providências necessárias à satisfação do débito.

VII - Republicado por incorreção.

Em 27 de maio de 2010.

RUY FERNANDO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça em exercício

Tribunal de Justiça do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 166.288/2006

I- HOMOLOGO o julgamento retro, da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, **arquivando** o presente procedimento em face da empresa **IVELAT TECNOLOGIA EM SANEAMENTO LTDA**, não se configurando a imputação de inadimplência do contrato.

II - Publique-se.

III - Ao Departamento do Patrimônio para as devidas anotações.

IV - Ao Arquivo.

V - Republicado por incorreção.

Em 27 de maio de 2010.

RUY FERNANDO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça em exercício

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

APOSTILA Nº 6/2010

Refere-se aos valores mensais praticados no contrato celebrado entre o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** e o **Espólio de Arzemir Francisco Gulin**, representado pelo inventariante Amarildo Pedro Gulin.

PROTOCOLO Nº 264.400/2008

Objeto do Contrato: Locação do imóvel que atualmente sedia o Fórum Regional de Almirante Tamandaré/PR.

Objeto do Apostilamento: Reajuste dos valores mensais praticados no contrato acima referido.

Índice aplicado: IPC - FIPE

Valores: O valor mensal atualizado do contrato passa a ser de **R\$ 27.000,00** (vinte e sete mil reais).

Vigência: O valor acima terá vigência retroativa ao dia 19/01/2010.

Curitiba, 1 de junho de 2010.

Débora Helena Becker
Diretora do Departamento do Patrimônio

Departamento de Informática

Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento de Serviços Gerais

Departamento Judiciário

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 17/06/2010 08:30

Sessão Extraordinária - 8ª Câmara Cível

em Composição Integral e 8ª Câmara Cível

Relação No. 2010.05263 e 2010.05260 de Publicação

8ª CÂMARA CÍVEL CONVOCAÇÃO - ATO Nº 17/2010 SESSÃO

EXTRAORDINÁRIA Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARVALHO DA SILVEIRA FILHO, Presidente da 8ª CÂMARA CÍVEL, deste egrégio Tribunal de Justiça, fica convocada SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, às 08:30 horas do dia 17 (dezesete) de junho do ano em curso, na Sala Luiz Viel - 1º andar do Edifício Anexo, para julgamento dos processos inclusos na pauta a seguir publicada. Curitiba, 9 de junho de 2010. VERA LÚCIA TROMPCZYNSKI Secretária da 8ª Câmara Cível

Pauta de Julgamento da sessão extraordinária do 8ª Câmara Cível em Composição Integral e 8ª Câmara Cível a realizar-se em 17/06/2010 às 08:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adolfo Soares de Moraes Neto	016	0673099-2
Adriano Barbosa	010	0641731-8
Adriano de Oliveira	022	0661204-2
Adriano Henrique Pinheiro	003	0483466-2/01
Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	012	0668967-2
Alcides Soares de Oliveira Neto	001	0563682-2
Alex de Siqueira Butzke	006	0639611-0/01
Alexandre Jankovski B. d. Barros	033	0677665-2
Alexandre José Zakovicz	022	0661204-2
Ananias César Teixeira	015	0670751-5
Angelica Fabiula M. d. Camargo	023	0663149-4
Aureo Vinhoti	008	0622089-7/02
Bárbara Letícia de Souza Spagnolo	031	0675036-3
Carlos Alves	013	0670012-3
Carlos Frederico Reina Coutinho	008	0622089-7/02
Carlos Salles	001	0563682-2
Cesar Augusto de França	012	0668967-2
	013	0670012-3
	021	0653030-7
Cesar Eduardo Misael de Andrade		
Ciro Bruning	025	0665188-9
Clarissa Lopes Alende	030	0674479-4
Claudiney Ernani Giannini	007	0675111-1/01
Cristiana Machado de C. Fraga	017	0485279-7
Cristina Watfe	025	0665188-9
Cyntia Brandalize	025	0665188-9
Deborah Sperotto da Silveira	030	0674479-4
Dieter Michael Seyboth	030	0674479-4
Diogo Salomão Hecke	018	0527819-3
Ellen Karina Borges Santos	006	0639611-0/01
	026	0667580-1
	027	0671711-5
Elsio Cardoso Bitencourt	016	0673099-2
Emerson Chibiaqui	028	0674332-6
Fabiano Neves Macieyewski	015	0670751-5
Fábio Martins Pereira	005	0574135-5/01

	020	0652587-7
	021	0653030-7
Fernanda Punchirolli T. Censi	025	0665188-9
Fernando Chin Fei	018	0527819-3
Fernando Hideki Kumode	003	0483466-2/01
Filipe Alves da Mota	008	0622089-7/02
Flávio Penteado Geromini	032	0675374-8
Gabriella Murara Vieira	024	0663404-0
Geni Romero Jandre Pozzobom	005	0574135-5/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	032	0675374-8
Giorgia Enrietti Bin	012	0668967-2
Giovani de Oliveira Serafini	023	0663149-4
Glauco Iwersen	007	0675111-1/01
	014	0670499-0
	027	0671711-5
Hercules Luiz	018	0527819-3
Heroldes Bahr Neto	015	0670751-5
Hugo Francisco Gomes	016	0673099-2
Ida Regina Pereira de Barros	004	0496818-1/01
Iliane Rosa Pagliarini	012	0668967-2
Jaime Oliveira Penteado	028	0674332-6
	032	0675374-8
Jean Carlos Martins Francisco	009	0637394-6
	016	0673099-2
João Rodrigues de Oliveira	005	0574135-5/01
Jorge André Menezes	019	0640643-9
José Antônio de Andrade Alcântara	031	0675036-3
	032	0675374-8
José Carlos Martins Pereira	020	0652587-7
José Dolmiro de Andrade Alcântara	031	0675036-3
José Olinto Nercolini	019	0640643-9
José Osanan	013	0670012-3
José Roberto Cavalcanti	033	0677665-2
Joselice Bautitz	019	0640643-9
Juliana Renata de O. Gralike	021	0653030-7
Karen Franco Pedroni	021	0653030-7
Karen Yumi Shigueoka	024	0663404-0
Karinne Romani	032	0675374-8
Lasnine Monte Woski Scholze	028	0674332-6
	032	0675374-8
Leonardo de Lima e Silva Bagno	013	0670012-3
Leyserre Bianchini dos Santos	013	0670012-3
Luís Henrique Lemes	030	0674479-4
Luiz Carlos do Nascimento	005	0574135-5/01
	020	0652587-7
	021	0653030-7
Luiz Guilherme Muller Prado	002	033693-2/02
Luiz Henrique Bona Turra	028	0674332-6
	032	0675374-8
Luiz Marlo de Barros Silva	004	0496818-1/01
Mara Cristina Brunetti	012	0668967-2
Marcelo Baldassarre Cortez	031	0675036-3
Marcelo de Oliveira	022	0661204-2
Márcia Eliane Zanatta Benco	030	0674479-4
Marcos Antônio Barbosa	033	0677665-2
Marcus Venicio Cavassin	004	0496818-1/01
Mariana Pereira Valério	006	0639611-0/01
	027	0671711-5
	029	0674389-5
Mário Marcondes Nascimento	016	0673099-2
Marisa Setsuko Kobayashi	024	0663404-0
Marli Regina Renoste Vieli	006	0639611-0/01
Mauricio Souza Bochnia	010	0641731-8
Milton Luiz Cleve Küster	006	0639611-0/01
	007	0675111-1/01
	008	0622089-7/02
	016	0673099-2
	023	0663149-4
	026	0667580-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	027	0671711-5
	029	0674389-5
Miriam Persia de Souza	016	0673099-2
Mônica Ferreira Mello Biora	008	0622089-7/02
Muriel Gonçalves Martynychen	003	0483466-2/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	015	0670751-5
Murilo Cleve Machado	007	0675111-1/01
	008	0622089-7/02
	016	0673099-2
Nanci Terezinha Zimmer	024	0663404-0
Nilton Antônio de Almeida Maia	015	0670751-5
Odair Martins	029	0674389-5
Patrícia Marchi Marin	021	0653030-7
Pedro Henrique Xavier	003	0483466-2/01
	018	0527819-3
Rafael Santos Carneiro	024	0663404-0
Rafaela Polydoro Küster	006	0639611-0/01
	026	0667580-1
	027	0671711-5
	029	0674389-5
Renata Kawassaki Siqueira	017	0485279-7
Robson Sakai Garcia	026	0667580-1
	027	0671711-5
Rodrigo Xavier Leonardo	010	0641731-8
Rosângela Dias Guerreiro	013	0670012-3
Saulo Bonat de Mello	015	0670751-5
Sérgio Eduardo Canella	014	0670499-0
Simone Martins Cunha	012	0668967-2
Sonia Aparecida Yadomi	007	0675111-1/01
Tatiana Tavares de Campos	012	0668967-2
Tatiane Muncinelli	028	0674332-6
Tereza Cristina M. Massaneiro	017	0485279-7
Thais Malachini	023	0663149-4
Tirone Cardoso de Aguiar	005	0574135-5/01
	020	0652587-7
Viviane Burger Balarotti	002	0333693-2/02
William Ken Iti Takano	011	0648777-2

Ação Rescisória (Gr/C.Int)

0001 . Processo: 0563682-2

Comarca: Carlópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000278 Ressarcimento. Autor: Santo de Oliveira , Angelina de Azevedo Oliveira. Advogado: Alcides Soares de Oliveira Neto . Réu: Neife Abucarub . Advogado: Carlos Salles . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0333693-2/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 3336932 Apelação Cível. Embargante: Josiel Antônio de Souza (Representado(a)), F. T. Industrial Reflorestadora Ltda.. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado , Viviane Burger Balarotti. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná (Substituto Processual). Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0483466-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 483466200 Apelação Cível. Embargante: Julcy Dombroski (maior de 60 anos), Therezinha Dombroski (maior de 60 anos), Márcia Cecília Dombroski, Marli Terezinha Dombroski Rossi. Advogado: Adriano Henrique Pinheiro , Adriano Henrique Pinheiro, Fernando Hideki Kumode. Embargado: Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana - Unimed Curitiba . Advogado: Pedro Henrique Xavier , Muriel Gonçalves Martynychen. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0496818-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 496818100 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná- Sanepar . Advogado: Ida Regina Pereira de Barros , Marcus Venicio Cavassin. Embargado: Hilda Teixeira (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Marlo de Barros Silva . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0574135-5/01

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 5741355 Apelação Cível. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Fábio Martins Pereira , Geni Romero Jandre Pozzobom, Luiz Carlos do Nascimento. Embargado: Maria José da Silva (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira , Tirone Cardoso de Aguiar. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Agravos Regimentais Cíveis

0006 . Processo: 0639611-0/01

Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 639611000 Agravos de Instrumento. Agravante: Itaú Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Mariana Pereira Valério, Rafaela Polydoro Küster, Alex de Siqueira Butzke, Ellen Karina Borges Santos. Advogado: Norberto Bokorni (maior de 60 anos). Advogado: Marli Regina Renoste Vieli . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

Agravos Regimentais Cíveis

0007 . Processo: 0675111-1/01

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 675111100 Agravos de Instrumento. Agravante: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Murilo Cleve Machado, Glauco Iwersen. Agravado: Jesuel Messias de Lima , Luiz Carneiro, Djalma Martins de Lima, Nelson Kobzinski. Advogado: Claudiney Ernani Giannini , Sonia Aparecida Yadomi. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Agravos

0008 . Processo: 0622089-7/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 622089700 Agravos de Instrumento. Agravante: Sul América Seguros de Vida e Previdência Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Mônica Ferreira Mello Biora, Murilo Cleve Machado. Agravado: Emerson de Lima Ribas . Advogado: Aureo Vinhoti , Filipe Alves da Mota, Carlos Frederico Reina Coutinho. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

Agravos de Instrumento

0009 . Processo: 0637394-6

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001104 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Acir Andrade , Andreia de Almeida Chaves Maier, Angelo Maximo Ribeiro, Dionisio Ferreira de Castro, Eide Oliveira Batista, Jocélia Kozan Botiko Novaki, Jose Luiz Miranda, Lucineia Aparecida de Oliveira, Rosa Pasiecznik, Sirlei Terezinha Rocha Mattos. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco . Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais Sa . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

Agravos de Instrumento

0010 . Processo: 0641731-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000430 Reparação de Danos. Agravante: Editora Gazeta do Povo S/a . Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo , Adriano Barbosa. Agravado: M. Lúcia Oliveira Coca & Cia. Ltda - Me . Advogado: Mauricio Souza Bochnia . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

Agravos de Instrumento

0011 . Processo: 0648777-2

Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000984 Indenização. Agravante: Durvacira Espirito Santo Pedroso Azevedo . Advogado: William Ken Iti Takano . Agravado: Espólio de Joel Augusto , jocélia lima augusto. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Agravos de Instrumento

0012 . Processo: 0668967-2

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000645 Ordinária. Agravante: Amario Luchtemberg , Carla Adriana Pinto, Luzinete Candido da Silva, Manoel Messias da Silva, Maria de Fatima Vieira de Andrade Serrano. Advogado: Giorgia Enrietti Bin , Mara Cristina Brunetti, Simone Martins Cunha. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Tatiana Tavares de Campos , Cesar Augusto de França. Interessado: Caixa Econômica Federal . Advogado: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra , Iliane Rosa Pagliarini. Interessado: União Federal . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

Agravos de Instrumento

0013 . Processo: 0670012-3

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000692 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antônio Luiz Soares da Silva , Sueli de Fátima Zampronio, Abel Morgan, José Laurindo da Silva, Edinaldo Jorge Batista de Aquino, Felix Moreira da Silva, Flabiano Francisco de Melo, Célia Dias Virgens, Roseni Marchezini Antônio Padilha, Cirineu de Jesus, Maria das Virgens Pereira, Valdeci Ferreira de Freitas, Edvaldo Monteiro Costa (maior de 60 anos). Advogado: José Osanan , Carlos Alves, Leyserre Bianchini dos Santos. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Cesar Augusto de França , Rosângela Dias Guerreiro, Leonardo de Lima e Silva Bagno. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

Agravos de Instrumento

0014 . Processo: 0670499-0

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000276 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Josefa Felix Barbosa , Mieko Sekigusshi Barbosa. Advogado: Sérgio Eduardo Canella . Agravado: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Glauco Iwersen . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

Agravos de Instrumento

0015 . Processo: 0670751-5

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00104287520108160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Djalma Luiz de Souza . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Agravos de Instrumento

0016 . Processo: 0673099-2

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000137 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Agenaro Roberto Costa , Ademilson Trizotti, Gercina Maria da Silva, José Vitor Lopes, Leonilde Oliveira Vieira,

Silvinha Izaías Alves. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco , Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza, Adolfo Soares de Moraes Neto. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Cível

0017 . Processo: 0485279-7

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000748 Declaratória. Apelante: Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - Caapsml . Advogado: Renata Kawassaki Siqueira . Apelado: Annelise Maria do Valle . Advogado: Tereza Cristina Moreira Massaneiro , Cristiana Machado de Carvalho Fraga. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Miguel Kfourir Neto

Apelação Cível

0018 . Processo: 0527819-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000324 Obrigação de Fazer. Apelante: Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana - Unimed Curitiba . Advogado: Pedro Henrique Xavier , Diogo Salomão Hecke. Apelado: Elfride Klassen . Advogado: Hercules Luiz , Fernando Chin Fei. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Cível

0019 . Processo: 0640643-9

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000176 Indenização. Apelante: Companhia de Seguros Gralha Azul . Advogado: José Olinto Nercolini , Joselice Bautitz. Apelado: Adilson Demetrio . Advogado: Jorge André Menezes . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0020 . Processo: 0652587-7

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000598 Exibição de Documentos. Apelante: José Ayrton de Mattos . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Luiz Carlos do Nascimento , José Carlos Martins Pereira, Fábio Martins Pereira. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0021 . Processo: 0653030-7

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001129 Indenização. Apelante: Grafica Regente Ltda . Advogado: Cesar Eduardo Misael de Andrade , Karen Franco Pedroni, Patrícia Marchi Marin. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Fábio Martins Pereira , Juliana Renata de Oliveira Gralike, Luiz Carlos do Nascimento. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0022 . Processo: 0661204-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00001744920048160001 Indenização. Apelante: Jacy Dorigatti . Advogado: Alexandre José Zakowicz . Apelado: Condomínio Edifício Vega . Advogado: Adriano de Oliveira , Marcelo de Oliveira. Relator: Des. Miguel Kfourir Neto

Apelação Cível

0023 . Processo: 0663149-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00001715520088160001 Cobrança. Apelante (1): Valdir de Souza . Advogado: Giovani de Oliveira Serafini , Angelica Fabiula Martins de Camargo. Apelante (2): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0024 . Processo: 0663404-0

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00249110420098160014 Cobrança. Apelante: Maria Rinaldi Apolinário . Advogado: Nanci Terezinha Zimmer , Karen Yumi Shigueoka. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt . Advogado: Gabriella Murara Vieira , Marisa Setsuko Kobayashi, Rafael Santos Carneiro. Relator: Des. Miguel Kfourir Neto

Apelação Cível

0025 . Processo: 0665188-9

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017099320088160026 Cobrança. Apelante: Valdemir Zbronski . Advogado: Fernanda Punchirolli Torresani Censi . Apelado: Tokio Marine Seguradora S/A . Advogado: Ciro Bruningj , Cristina Wafte, Cyntia Brandalize. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0026 . Processo: 0667580-1

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00251406120098160014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Roseli Teixeira da Costa Lelles , Rosineia Teixeira da Costa, João Batista da Costa, Claudinei Teixeira da Costa, Rosilene Teixeira da Costa dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0027 . Processo: 0671711-5

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00207233620078160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Mariana Pereira

Valério, Glauco Iwersen. Apelado: Benedita Fernandes de Jesus . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0028 . Processo: 0674332-6

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00146860820088160030 Cobrança. Apelante: Aps Seguradora Sa . Advogado: Lasnine Monte Woski Scholze , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Luana Janaina Ferreira da Silva Ruiz Dias . Advogado: Emerson Chibiaqui . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0029 . Processo: 0674389-5

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00118821820088160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Mariana Pereira Valério , Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: João Luiz Pereira (maior de 60 anos), Maria Candida Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Odair Martins . Relator: Des. Miguel Kfourir Neto

Apelação Cível

0030 . Processo: 0674479-4

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00147115520078160030 Cobrança. Apelante (1): Secutirá Administração e Corretagem de Seguros Ltda . Advogado: Luís Henrique Lemes . Rec.Adesivo: Lidiomar Teixeira da Silva . Advogado: Márcia Eliane Zanatta Benco . Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Clarissa Lopes Alende , Dieter Michael Seyboth, Deborah Sperotto da Silveira. Apelado (1): Lidiomar Teixeira da Silva . Advogado: Márcia Eliane Zanatta Benco . Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Clarissa Lopes Alende , Dieter Michael Seyboth, Deborah Sperotto da Silveira. Apelado (3): Secutirá Administração e Corretagem de Seguros Ltda . Advogado: Luís Henrique Lemes . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0031 . Processo: 0675036-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00002879520078160001 Cobrança. Apelante: Agf Brasil Seguros Sa . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez . Apelado: Joaquim Ferreira dos Santos , Maria Luiza do Amaral dos Santos. Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara , Bárbara Letícia de Souza Spagnolo, José Dolmiro de Andrade Alcântara. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0032 . Processo: 0675374-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00003127420088160001 Cobrança. Apelante: Arival Freitas dos Santos , Lauro Freitas, Dolores de Freitas Svarcz, Hersia dos Santos Kovalski (maior de 60 anos), Neuza de Oliveira, Iracema das Dore de Lara (maior de 60 anos). Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara , Karinne Romani, José Antônio de Andrade Alcântara, Karinne Romani. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Lasnine Monte Woski Scholze. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0033 . Processo: 0677665-2

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007266320058160038 Reparação de Danos. Apelante: Orlando Antonietto Junior . Advogado: Marcos Antônio Barbosa , José Roberto Cavalcanti. Apelado (1): Município de Fazenda Rio Grande . Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros . Apelado (2): Geraldo de Souza Ramalho . Relator: Des. Miguel Kfourir Neto

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 17/06/2010 13:30

Sessão Ordinária - 8ª Câmara Cível

Relação No. 2010.05136 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 8ª Câmara Cível a

realizar-se em 17/06/2010 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adelino Marcon	001	0484786-3/01
Adriana Wenk	028	0642387-4
Aírton Cesar Hintz	009	0645275-1
Alceu Giese	042	0674689-0
Alceu Rodrigues Chaves	031	0644977-6
Alex de Siqueira Butzke	045	0675549-5
Alexandre Nelson Ferraz	008	0607003-1
Alexandre Ribeiro Bley Bonfim	002	0552793-3/03
Alexsander Gomes	003	0604901-0/01
	004	0604901-0/02
Aline Alves dos Santos	033	0651092-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Alvaro Manoel Furlan	010	0656093-6	João Carlos Flor Júnior	036	0659268-5
Ana Carolina Moreira Zarpellon	042	0674689-0	João Evanir Tescaro	012	0664304-9
Ana Karina Severiano L. Francisco	039	0665582-7	João Evanir Tescaro Junior	012	0664304-9
Ana Lucia França	029	0642457-1	João Rodrigues de Oliveira	026	0638753-9
Angelo Ovidio Zanuzo Denardin	025	0638233-2	Joel Garcia	038	0662274-8
Antônio Bacarin	021	0620150-3	José Antônio de Andrade Alcântara	037	0661177-0
Antônio Carlos Bonet	036	0659268-5		046	0677838-5
Antonio Pereira Tomé	001	0484786-3/01	José Carlos Vieira	040	0668298-2
Aparecido Alves de Araujo	011	0660835-3	José Olinto Nercolini	017	0485535-0
Áureo Francisco Lantmann Junior	003	0604901-0/01	Juliana de Oliveira Melo Romano	020	0616945-3
	004	0604901-0/02	Juliana Renata de O. Gralike	026	0638753-9
Bárbara Letícia de Souza Spagnolo	046	0677838-5	Júlio Cesar Dalmolin	039	0665582-7
Blas Gomm Filho	023	0633949-5	Karina Manarin de Souza	013	0668107-6
Braz Ramos Broietti	021	0620150-3	Karinne Romani	037	0661177-0
Bruno Falleiros E. d. Rocha	029	0642457-1		046	0677838-5
Carlefe Moraes de Jesus	001	0484786-3/01	Katia Pacheco	006	0648900-1/01
Carlos Alberto de Melo	023	0633949-5	Kleber de Oliveira	001	0484786-3/01
Carlos Alberto Farion de Aguiar	006	0648900-1/01	Leonardo de Lima e Silva Bagno	011	0660835-3
Carlos Alves	005	0643957-0/01		012	0664304-9
Carlos Roberto Sviatowski	030	0644386-5	Lincoln Peixoto da Silva	014	0668818-4
Cesar Augusto de França	005	0643957-0/01	Luciana Moreira dos Santos	007	0639619-6/01
	011	0660835-3		043	0675025-0
	013	0668107-6	Luciano Hinz Maran	031	0644977-6
	015	0668905-2	Luiz Fernando de Queiroz	024	0634367-7
Claudia Denardin	025	0638233-2	Luiz Roberto Rech	028	0642387-4
Cláudia Luiza da Silva Matos	023	0633949-5	Luiz Roselli Neto	002	0552793-3/03
Daniel Luiz Schebelski	030	0644386-5	Manoel Bráulio dos Santos	001	0484786-3/01
Daniele Neves da Silva	038	0662274-8	Mara Cláudia Dib de Lima	028	0642387-4
Débora Segala	009	0645275-1	Marcelo da Costa Gambogi	015	0668905-2
Denilson Janderson Trombetta	035	0656648-1	Marcelo de Lima Contini	008	0607003-1
Denis Gradowski Rodrigues	001	0484786-3/01	Marcia Cristina de Paiva	030	0644386-5
Douglas dos Santos	047	0678107-9	Márcia Loreni Gund	039	0665582-7
Douglas Moreira Nunes	003	0604901-0/01	Márcia Satil Parreira	019	0616472-5
	004	0604901-0/02		048	0678829-0
Duarte Xavier de Moraes	011	0660835-3	Marcus Eduardo Peres da Silva	040	0668298-2
Edgard Cortes de Figueiredo	021	0620150-3	Maria Angelica Gasparetto Pereira	031	0644977-6
Eduardo Alberto Marques Virmond	001	0484786-3/01	Mariana Cristina Scorsin Teixeira	029	0642457-1
Eduardo Galdão de Albuquerque	042	0674689-0	Mariana Pereira Valério	022	0623549-2
Ellen Karina Borges Santos	045	0675549-5		043	0675025-0
Ellis Emani Cechelero	003	0604901-0/01	Mariana Videira Menezes	012	0664304-9
	004	0604901-0/02	Marilza Matioski	035	0656648-1
Emerson Carlos dos Santos	003	0604901-0/01	Mário Marcondes Nascimento	013	0668107-6
	004	0604901-0/02	Marisa Setsuko Kobayashi	048	0678829-0
Emir Benedete	009	0645275-1	Marli Regina Renoste Vieli	007	0639619-6/01
Eros Gradowski Junior	001	0484786-3/01	Mauricio Kavinski	027	0641382-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	018	0557890-7	Maurício Vieira	032	0645739-0
Fábio Augusto Zanlorenzi	024	0634367-7	Michele de Cássia T. Silvério	009	0645275-1
Fábio Martins Pereira	026	0638753-9	Milton Luiz Cleve Küster	007	0639619-6/01
Fernanda Pires Alves	024	0634367-7		010	0656093-6
Francioli Bagatin	025	0638233-2		014	0668818-4
Francis Almeida Vessoni	028	0642387-4		016	0669327-2
Francisco Luís Hipólito Galli	021	0620150-3		022	0623549-2
Francisco Machado de Jesus	035	0656648-1		028	0642387-4
Gabriella Murara Vieira	047	0678107-9		036	0659268-5
Gerson Requião	047	0678107-9		037	0661177-0
Gerusa Linhares	009	0645275-1		043	0675025-0
Glauco Iwersen	014	0668818-4		045	0675549-5
	033	0651092-9	Miriam Persia de Souza	046	0677838-5
Glauco Sanson da Silva	017	0485535-0	Mônica Cristina Bizineli	016	0669327-2
Guilherme de Salles Gonçalves	002	0552793-3/03	Mônica Dalmolin	007	0639619-6/01
Itamar Strumielo Diniz	040	0668298-2	Mônica Ferreira Mello Biora	039	0665582-7
Izabelle M. S. L. Turkiewicz	018	0557890-7	Murilo Cleve Machado	028	0642387-4
Jair Antônio Wiebelling	039	0665582-7		014	0668818-4
Janina Zawadzki da Cruz	006	0648900-1/01		016	0669327-2
Jean Carlos Martins Francisco	010	0656093-6	Nilton Martos	027	0641382-5
	013	0668107-6	Octamyr José Telles de A. Junior	007	0639619-6/01
Jefferson Bruno Pereira	038	0662274-8	Odair Martins	048	0678829-0
João Belmiro dos Santos	033	0651092-9	Otávio Guilherme Ely	015	0668905-2
			Patrícia Piekarczyk	020	0616945-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Paulo Antônio Dorneles Dantas	041	0672795-5
Paulo Roberto Pegoraro Junior	001	0484786-3/01
Paulo Sérgio Bandeira	028	0642387-4
Paulo Vinicius Alves Pereira	005	0643957-0/01
Priscila Pacheco	006	0648900-1/01
Rafael Cavalcanti de Albuquerque	018	0557890-7
Rafael Lucas Garcia	022	0623549-2
	034	0655925-9
Rafael Nogueira da Gama	009	0645275-1
Rafaela Polydoro Küster	007	0639619-6/01
	022	0623549-2
	043	0675025-0
	045	0675549-5
Ralph Sapoznik	042	0674689-0
Renata Silva Brandão	016	0669327-2
Rene José Stupak	033	0651092-9
Roberta Cruciol Avanço	019	0616472-5
Roberto Eduardo Lago	015	0668905-2
Robinson Leon de Aguiar	027	0641382-5
Robson Sakai Garcia	019	0616472-5
	044	0675184-4
	045	0675549-5
	043	0675025-0
Rodrigo da Costa Gomes	033	0651092-9
Rosânea Elizabeth Ferreira	011	0660835-3
Rosângela Dias Guerreiro	012	0664304-9
	013	0668107-6
Samuel Ieger Suss	031	0644977-6
Sandra Calabrese Simão	032	0645739-0
Sandra Regina Rodrigues	039	0665582-7
Selma Paciornik	032	0645739-0
Sérgio Eduardo Canella	016	0669327-2
Sidney Antunes de Oliveira	041	0672795-5
Silvana Mendes Helmes	030	0644386-5
Tatiana Tavares de Campos	005	0643957-0/01
	015	0668905-2
Telismara Aparecida D. Klimiont	033	0651092-9
Thais Malachini	036	0659268-5
	037	0661177-0
	046	0677838-5
Traiano Bastos de O. N. Friedrich	036	0659268-5
	046	0677838-5
Valdir José Romanini	002	0552793-3/03
Valéria Caramuru Cicarelli	008	0607003-1
Vanessa Andreatta Molin	021	0620150-3
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	014	0668818-4
Walter Bruno Cunha da Rocha	043	0675025-0
Wilson Luiz Darienzo Quinteiro	029	0642457-1

Embargos de Declaração Cível

0001 . Processo: 0484786-3/01

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 484786300 Apelação Cível. Embargante: Rodovia das Cataratas Sa . Advogado: Adelino Marcon , Kleber de Oliveira, Paulo Roberto Pegoraro Junior. Embargado (1): Walter Teixeira e Cia. Ltda. . Advogado: Carlefe Moraes de Jesus . Embargado (2): Tibagi Engenharia , Redram Construtora de Obras Ltda., Tucumam Engenharia e Empreendimentos Ltda.. Advogado: Eros Gradowski Junior , Denis Gradowski Rodrigues. Embargado (3): Companhia de Seguros Aliança da Bahia . Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond . Embargado (4): Jeraldo Knimag Bernardo , Tito Kogne Rosario, Lucia Vekeny Roberto Rosario, Carolina Gazo Felix. Advogado: Antonio Pereira Tomé , Manoel Bráulio dos Santos. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0552793-3/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 552793300 Apelação Cível. Embargante: Interbrasil Seguradora Sa . Advogado: Luiz Roselli Neto . Embargado (1): Cicero Vicente Ferreira . Advogado: Valdir José Romanini . Embargado (2): Empresa de Ônibus Campo Largo Ltda . Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves , Alexandre Ribeiro Bley Bonfim. Relator: Juiza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Carvilio da Silveira Filho)

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0604901-0/01

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 604901000 Apelação Cível. Embargante: Ford Motor Company Brasil Ltda . Advogado: Ellis Ernani Cechelero . Embargado (1): Marcio Ferreira da Silva . Advogado: Douglas Moreira Nunes , Emerson Carlos dos Santos. Embargado (2): Disbauto Distribuidora Bauru de Automóveis Ltda . Advogado: Áureo Francisco Lantmann Junior , Alexsander Gomes. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Guimarães da Costa)

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0604901-0/02

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 604901000 Apelação Cível. Embargante: Marcio Ferreira da Silva . Advogado: Douglas Moreira Nunes , Emerson Carlos dos Santos. Embargado (1): Ford Motor Company Brasil Ltda . Advogado: Ellis Ernani Cechelero . Embargado (2): Disbauto Distribuidora Bauru de Automóveis Ltda . Advogado: Áureo Francisco Lantmann Junior , Alexsander Gomes. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Guimarães da Costa)

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0643957-0/01

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 643957000 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Cesar Augusto de França , Tatiana Tavares de Campos. Embargado: Joel Costa dos Santos , Francisco Domingues Ferreira, Nivaldo Alves de Souza, Jucelim Ortiz dos Santos, Juvenal Pedroso, Antonio Tadeu Ossuna, Francisco Manjura, Pedro Marques Delgado, Augusto Salustiano dos Santos, Elisa Lopes dos Anjos. Advogado: Paulo Vinicius Alves Pereira , Carlos Alves. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Carvilio da Silveira Filho)

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0648900-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 648900100 Agravo de Instrumento. Embargante: Marcelo Hyczy da Costa . Advogado: Carlos Alberto Farion de Aguiar . Embargado: Condomínio Edifício Torre Alta . Advogado: Katia Pacheco , Priscila Pacheco, Janina Zawadzki da Cruz. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Carvilio da Silveira Filho)

Agravo Regimental Cível

0007 . Processo: 0639619-6/01

Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 639619600 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Mônica Cristina Bizinel, Octamyr José Telles de Andrade Junior, Rafaela Polydoro Küster, Luciana Moreira dos Santos. Agravado: Luiz Francisco de Souza (maior de 60 anos), Edelira Dias de Ramos (maior de 60 anos). Advogado: Marli Regina Renoste Vieli . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

Agravo de Instrumento

0008 . Processo: 0607003-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000949 Indenização. Agravante: Banco Santander (brasil)sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Amarildo de Souza Costa - Colchões Me , Amarildo de Souza Costa. Advogado: Marcelo de Lima Contini . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Carvilio da Silveira Filho)

Agravo de Instrumento

0009 . Processo: 0645275-1

Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000465 Ordinária. Agravante: Bradesco Seguros SA . Advogado: Débora Segala , Gerusa Linhares, Rafael Nogueira da Gama. Agravado: Orli Flores da Silva , Salete Aparecida dos Santos, Nilza Teixeira Couto. Advogado: Emir Benedete , Michele de Cássia Tesseroli Silvério, Airton Cesar Hintz. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Carvilio da Silveira Filho)

Agravo de Instrumento

0010 . Processo: 0656093-6

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000166 Ordinária. Agravante: Mario Antonio da Silva , Marta Regina Moreira, Nelson Candido de Almeida, Neri José Rosário da Cruz, Tereza Perini, Valdecir Ruz Barbosa, Valdemir Lamônica Crespo. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco . Agravado (1): Caixa Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster . Agravado (2): Caixa Econômica Federal . Advogado: Alvaro Manoel Furlan . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

Agravo de Instrumento

0011 . Processo: 0660835-3

Comarca: Ubitatã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000496 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Idalina José Batista , Jamilton de Lima Ferreira, Jorza do Carmo Prestes, Joaquim Borges Filho, José Vitor de Paula, Joel Silverio, Jorge Borges de Almeida, Josete Felismina da Conceição, José Fortunato Diniz, Jose Adriano Beraldo. Advogado: Aparecido Alves de Araujo , Duarte Xavier de Moraes. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Rosângela Dias Guerreiro , Cesar Augusto de França, Leonardo de Lima e Silva Bagno. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

Agravo de Instrumento

0012 . Processo: 0664304-9

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000268 Ordinária. Agravante: Valdeir Domingos . Advogado: João Evanir Tescaro , João Evanir Tescaro Junior, Mariana Videira Menezes. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Leonardo de Lima e Silva Bagno , Rosângela Dias Guerreiro. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

Agravo de Instrumento

0013 . Processo: 0668107-6

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001048 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alisson Sergio Pires , Maria Helena dos Santos, Andrea Aparecida Nunes, Sebastião Paes, Djanira da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco , Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Liberty Paulista de Seguros S/a . Advogado: Rosângela Dias Guerreiro , Cesar Augusto de França, Karina Manarin de Souza. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0668818-4

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000911 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Joselita Marques , Maria Aparecida Leite dos Santos, Milton Gonçalves de Oliveira. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniasse Veronez . Agravado: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Murilo Cleve Machado, Glauco Iwersen, Lincoln Peixoto da Silva. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0668905-2

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001314 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Maria Lucia Batista Valero , Maria Neiva da Silva dos Santos, Maria Rosa de Jesus Freitas, Maria Sant'ana (maior de 60 anos), Maria Teresa Gonçalves Batista. Advogado: Roberto Eduardo Lago , Otávio Guilherme Ely, Marcelo da Costa Gambogi. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Cesar Augusto de França , Tatiana Tavares de Campos. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0669327-2

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000770 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antoninho Morais , Agostinho Francisco de Sales, Cláudio Gabriel, Geraldo Ferreira Guimarães, Jamil Rodrigues de Oliveira, João Lima, Nelson Faustino da Costa, Rubens Pereira da Silva, Leci Pereira de Araújo. Advogado: Sérgio Eduardo Canella , Renata Silva Brandão. Agravado: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Cível
0017 . Processo: 0485535-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000792 Cobrança. Apelante: Companhia de Seguros Gralha Azul . Advogado: José Olinto Nercolini . Apelado: Dione Correa Costa . Advogado: Glauco Sanson da Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Carvilio da Silveira Filho). Revisor: Des. Miguel Kfouri Neto

Apelação Cível
0018 . Processo: 0557890-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200200001029 Indenização. Apelante: Pericles Knabben . Advogado: Rafael Cavalcanti de Albuquerque . Apelado: Banco Banestado Sa , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Izabelle Margaretta Semiguen Lima Turkiewicz. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Cível
0019 . Processo: 0616472-5

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000868 Cobrança. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Roberta Cruciol Avanço , Márcia Satil Parreira. Apelante (2): Jonas Cleberson Soares . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Cível
0020 . Processo: 0616945-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200100001192 Cobrança. Apelante: Antônio Clair dos Reis . Advogado: Juliana de Oliveira Melo Romano . Apelado: Condomínio Conjunto Residencial Vila Formosa . Advogado: Patrícia Piekarczyk . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível
0021 . Processo: 0620150-3

Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000658 Indenização. Apelante (1): Instituto de Ensino Pesquisa e Extensão - Iepe . Advogado: Antônio Bacarin , Edgar Cortes de Figueiredo, Francisco Luís Hipólito Galli. Apelante (2): Faficop - Faculdade Estadual de Filosofia Ciências e Letras de Cornélio Procopio . Advogado: Vanessa Andreatta Molin . Apelado: Regina Maria Fais Broietti . Advogado: Braz Ramos Broietti . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível
0022 . Processo: 0623549-2

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000005 Cobrança. Apelante: Liberty Paulista Seguros S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster. Rec.Adesivo: Umbelina Cardoso das Neves (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado (1): Umbelina Cardoso das Neves (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado (2): Liberty Paulista Seguros S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Mariana Pereira Valério. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Cível
0023 . Processo: 0633949-5

Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000237 Indenização. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Cláudia Luiza da Silva Matos , Blas Gomm Filho. Apelado: Edgar da Silva . Advogado: Carlos Alberto de

Melo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Carvilio da Silveira Filho). Revisor: Des. Miguel Kfouri Neto

Apelação Cível
0024 . Processo: 0634367-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000439 Declaratória. Apelante: Condomínio Residencial Village Chamonix . Advogado: Fernanda Pires Alves , Luiz Fernando de Queiroz. Apelado: Ivanir Takamatu de Freitas , Joselo Marques de Freitas. Advogado: Fábio Augusto Zanlorenzi . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível
0025 . Processo: 0638233-2

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000047 Embargos do Devedor. Apelante: Edegar Willy Kaiser , Neuza Maria Kaiser. Advogado: Francioli Bagatin . Apelado: Indiana Seguros Sa . Advogado: Claudia Denardin , Angelo Ovidio Zanuzo Denardin. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível
0026 . Processo: 0638753-9

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001566 Ordinária. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Fábio Martins Pereira , Juliana Renata de Oliveira Gralike. Apelado: Alzira Aguiari (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Carvilio da Silveira Filho). Revisor: Des. Miguel Kfouri Neto

Apelação Cível
0027 . Processo: 0641382-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001667 Declaratória. Apelante: Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Coopertavias Médicas . Advogado: Robinson Leon de Aguiro , Mauricio Kavinski. Apelado: Lair Climaco Lisboa . Advogado: Nilton Martos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Carvilio da Silveira Filho). Revisor: Des. Miguel Kfouri Neto

Apelação Cível
0028 . Processo: 0642387-4

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000695 Ressarcimento. Apelante (1): Real Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Mônica Ferreira Mello Biora, Francis Almeida Vessoni. Apelante (2): Estrela Azul Corretora de Seguros Ltda . Advogado: Paulo Sérgio Bandeira , Luiz Roberto Rech, Mara Cláudia Dib de Lima. Apelado: Allegra Ótica e Relojoaria Ltda . Advogado: Adriana Wenk . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Carvilio da Silveira Filho). Revisor: Des. Miguel Kfouri Neto

Apelação Cível
0029 . Processo: 0642457-1

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000182 Indenização. Apelante: Alberto Gonçalves . Advogado: Wilson Luiz Darienzo Quinteiro , Bruno Falleiros Evangelista da Rocha. Rec.Adesivo: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Ana Lucia França , Mariana Cristina Scorsin Teixeira. Apelado (1): Alberto Gonçalves . Advogado: Wilson Luiz Darienzo Quinteiro , Bruno Falleiros Evangelista da Rocha. Apelado (2): Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Ana Lucia França , Mariana Cristina Scorsin Teixeira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Carvilio da Silveira Filho). Revisor: Des. Miguel Kfouri Neto

Apelação Cível
0030 . Processo: 0644386-5

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000507 Reparação de Danos. Apelante (1): Nilson Edemir Marx . Advogado: Daniel Luiz Schebelski . Apelante (2): Ricardo Wambier . Advogado: Silvana Mendes Helmes . Apelado: Stefânia Massuda Rufini , Roberto Rufini. Advogado: Marcia Cristina de Paiva . Interessado: João Valmir Ferreira Sales . Advogado: Carlos Roberto Sviatowski . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível
0031 . Processo: 0644977-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001009 Indenização. Apelante (1): Mainhouse Construções Cíveis Ltda. . Advogado: Luciano Hinz Maran , Alceu Rodrigues Chaves. Apelante (2): Paulo Reis do Amaral , Maria Aparecida Reis do Amaral. Advogado: Samuel Ieger Suss , Maria Angelica Gasparetto Pereira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Carvilio da Silveira Filho). Revisor: Des. Miguel Kfouri Neto

Apelação Cível
0032 . Processo: 0645739-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000875 Indenização. Apelante: Wal-mart Brasil Ltda . Advogado: Selma Paciornik , Sandra Calabrese Simão. Rec.Adesivo: José Luiz Jarek . Advogado: Maurício Vieira . Apelado (1): José Luiz Jarek . Advogado: Maurício Vieira . Apelado (2): Wal-mart Brasil Ltda . Advogado: Selma Paciornik , Sandra Calabrese Simão. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível
0033 . Processo: 0651092-9

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000255 Reparação de Danos. Apelante: Transportadora Nave Ltda - Me , Cristiano de Jesus Florentino. Advogado: João Belmiro dos Santos , Aline Alves dos Santos. Apelado: Roberto Borkoski , Alberto Borkoski. Advogado: Rene José Stupak , Telismara

Aparecida Diniz Klimiont. Interessado: Real Seguros Sa . Advogado: Rosânea Elizabeth Ferreira , Glauco Iwersen. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
 Apelação Cível
 0034 . Processo: 0655925-9
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000897 Ordinária de Cobrança. Apelante: Paulo Cezar Gindro . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
 Apelação Cível
 0035 . Processo: 0656648-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001925 Cobrança. Apelante: Osmar Benedito Ribas . Advogado: Denilson Janderson Trombetta , Francisco Machado de Jesus. Apelado: Condomínio Centro Habitacional Visconde de Mauá li . Advogado: Marilza Matioski . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
 Apelação Cível
 0036 . Processo: 0659268-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00001983820088160001 Cobrança. Apelante: André Luiz de Arruda Silva , Maurício Ferreira da Silva, Edmar Kiochi Hirota, Rafael dos Santos Stelzner, Jair Agostinho de Araújo. Advogado: João Carlos Flor Júnior , Antônio Carlos Bonet. Apelado: Centauro Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Cível
 0037 . Processo: 0661177-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00003586320088160001 Cobrança. Apelante (1): Luiz Francisco Paes . Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara , Karinne Romani. Apelante (2): Itaú Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Cível
 0038 . Processo: 0662274-8
 Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000416420088160066 Indenização. Apelante: Antônio de Oliveira . Advogado: Daniele Neves da Silva , Joel Garcia. Rec.Adesivo: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Jefferson Bruno Pereira . Apelado (1): Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Jefferson Bruno Pereira . Apelado (2): Antônio de Oliveira . Advogado: Joel Garcia , Daniele Neves da Silva. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto
 Apelação Cível
 0039 . Processo: 0665582-7
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00008640420048160058 Reparação de Danos. Apelante: John Carlos Lopes Moura . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Mônica Dalmolin. Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Ana Karina Severiano Luiz Francisco. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto
 Apelação Cível
 0040 . Processo: 0668298-2
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00118691920088160014 Reparação de Danos. Apelante: Fiação de Seda Bratac Sa . Advogado: José Carlos Vieira , Marcus Eduardo Peres da Silva. Apelado: Mazaron Transportes e Logística Ltda . Advogado: Itamar Strumiello Diniz . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Cível
 0041 . Processo: 0672795-5
 Comarca: Morretes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003052220088160118 Reparação de Danos. Apelante: Natalício José Estevão . Advogado: Paulo Antônio Dorneles Dantas . Apelado: Alesson Diego Gomes Chagas . Advogado: Sidney Antunes de Oliveira . Relator: Des. Miguel Kfourri Neto
 Apelação Cível
 0042 . Processo: 0674689-0
 Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027519120058160024 Indenização. Apelante: Routier Transportes e Representação Ltda . Advogado: Alceu Giese . Apelado: Parmalat Brasil Sa Indústria de Alimentos . Advogado: Eduardo Galdão de Albuquerque , Ralph Sapoznik, Ana Carolina Moreira Zarpellon. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto
 Apelação Cível
 0043 . Processo: 0675025-0
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00118605720088160014 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Luciana Moreira dos Santos, Mariana Pereira Valério. Apelado: Estanislau Pietrowski (maior de 60 anos). Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha , Rodrigo da Costa Gomes. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Cível
 0044 . Processo: 0675184-4
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00248062720098160014 Cobrança. Apelante: Tiago Santos da Costa . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Cível
 0045 . Processo: 0675549-5
 Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00186052420068160014 Cobrança. Apelante: Paulo Reinaldo Canhoto . Advogado: Robson Sakai Garcia .

Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Alex de Siqueira Butzke, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto
 Apelação Cível
 0046 . Processo: 0677838-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00002991220078160001 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Rita Goretti Lira . Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara , Bárbara Letícia de Souza Spagnolo, Karinne Romani. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto
 Apelação Cível
 0047 . Processo: 0678107-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00003251020078160001 Cobrança. Apelante: Reinaldo Soares de Lima . Advogado: Gerson Requião . Apelado: Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros . Advogado: Gabriella Murara Vieira , Douglas dos Santos. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto
 Apelação Cível
 0048 . Processo: 0678829-0
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00252081120098160014 Cobrança. Apelante: Celso Miranda , Salete Antonioli Miranda. Advogado: Odair Martins . Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Márcia Satil Parreira , Marisa Setsuko Kobayashi. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 17/06/2010 13:30

Sessão Ordinária - 9ª Câmara Cível em

Composição Integral e 9ª Câmara Cível

Relação No. 2010.05244 e 2010.05231 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 9ª Câmara Cível em Composição Integral e 9ª Câmara Cível a realizar-se em 17/06/2010 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adam Miranda Sá Stehling	123	0655378-0
Ademar Uliana Neto	002	0576564-4/01
Ademir Simões	098	0638866-1
Adriana Aparecida Martinez	168	0672745-5
Adriana D'Avila Oliveira	153	0666325-6
Adriana de França	023	0655623-0/01
Adriana Patah	046	0659194-0
Adriano Henrique Pinheiro	033	0634447-0
Alcides dos Santos	031	0674531-9/01
Alessandro Dias Prestes	116	0653340-8
Alessandro Duleba	084	0619604-9
Alessandro Moreira do Sacramento	119	0654219-2
Alex de Siqueira Butzke	045	0658571-3
Alexandra Danieli A. d. Santos	133	0660378-3
Alexandre Barreiro Pacheco	108	0650566-0
Alexandre Laska Domingues	121	0655021-6
Alexandre Millen Zappa	130	0658284-5
Alexandre Navarro Borja Neto	135	0660899-7
Alice Joana dos Santos	127	0657410-1
Aline Fernanda Pereira	153	0666325-6
Amanda Freire de Freitas	151	0664850-6
Ana Claudia Neves Rennó	086	0624120-1
Ana Lucia França	139	0662932-5
Ana Paula Domingues dos Santos	139	0662932-5
Ananias Cézar Teixeira	016	0641794-5/01
	017	0641980-1/01
	019	0642664-6/01
	026	0675428-1/01
	050	0665918-7
	052	0444778-9
	053	0448614-6
	055	0474717-5
	056	0474862-5
	057	0474965-1
	058	0475344-6
	059	0476483-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	060	0482078-8			152	0666020-6
	061	0482134-1		Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	012	0634203-8/01
	062	0482387-2				
	063	0482638-4			112	0652524-0
	064	0482680-8		Cláudio Marcelo Baiak	043	0655421-6
	068	0517138-0			118	0653781-9
	069	0529097-5		Cledy Gonçalves Soares dos Santos	167	0671516-0
	070	0535362-4		Cleverson Tavares	083	0615496-1
	071	0535497-2		Cloves José de Pinho	083	0615496-1
	073	0536335-1		Cristiane Belinati Garcia Lopes	115	0652836-5
	074	0538831-6		Cristiane Uliana	016	0641794-5/01
Andre dos Santos Damas	044	0657328-8			017	0641980-1/01
André Guskow Cardoso	072	0536228-1			019	0642664-6/01
Andréa Daniella Azevedo	134	0660790-9			053	0448614-6
Andréa Grzybowski	138	0662477-9			055	0474717-5
Andréia Cândida Vitor	023	0655623-0/01			056	0474862-5
Andreia Cristina Stein	112	0652524-0			057	0474965-1
Anelise Regina Furquim	170	0675182-0			058	0475344-6
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	027	0642392-5/01			060	0482078-8
	029	0671790-6/01			061	0482134-1
	040	0647637-9			062	0482387-2
Anna Carolina Araldi Zacarchuca	139	0662932-5			063	0482638-4
Antônio Carlos Bonet	175	0678153-1			064	0482680-8
Armando Garcia Garcia	081	0612599-5			069	0529097-5
	082	0612602-7			070	0535362-4
Artur Humberto Piancastelli	149	0664713-8			071	0535497-2
Aulo Augusto Prato	122	0655319-1			073	0536335-1
Aurélio Cândia Peluso	130	0658284-5			074	0538831-6
Bárbara Letícia de Souza Spagnolo	162	0669846-2		Cristina Baida Beccari	034	0643913-8
				Daniela Benes Senhora	101	0640501-6
	173	0677330-4		Daniela Flávia Miranda	044	0657328-8
Beatriz Terezinha da Silveira	025	0675104-6/01		Daniela Machado	120	0654599-5
Blas Gomm Filho	139	0662932-5			170	0675182-0
Bruno Augusto Sampaio Fuga	123	0655378-0		Daniele Esmanhotto	041	0648430-4
Bruno Luis Marques Hapner	047	0659730-6		Daniella A Molina Vargas	165	0670807-2
Carina Marini	168	0672745-5		Daniella Zoldan	006	0609604-6/01
Carla Angélica Heroso Gomes	026	0675428-1/01		Danielle Crithina Deda	051	0666451-1
Carla Lecink Bernardi	020	0645664-8/01		Danielle Cristine Todesco Weldt	015	0638661-6/01
	021	0645664-8/02		Debora Nunes	043	0655421-6
Carlos Alexandre Rodrigues	007	0615613-2/01		Débora Segala	030	0673884-1/01
	083	0615496-1			088	0628266-8
	146	0663912-7		Deborah Sperotto da Silveira	167	0671516-0
Carlos E. França	091	0630329-1		Dely Dias das Neves	015	0638661-6/01
Carlos Fernandes	101	0640501-6		Diego Bodanese	131	0658618-1
Carlos Frederico Viana Reis	122	0655319-1		Diego Rafael Richter	106	0649122-1
Carlos Leite Cesar Neto	081	0612599-5		Diego Ribeiro de Souza	005	0606993-6/01
Carlos Roberto Menosso	023	0655623-0/01		Douglas dos Santos	141	0663471-1
Carlyle Popp	006	0609604-6/01		Dulce Maria Gawloski	044	0657328-8
Carmen Glória Arriagada Andrioli	153	0666325-6		Edemar Hanusch	156	0667984-9
Carolina Elisabete Puehringer	080	0604919-2		Edmar Luiz Costa Junior	125	0656052-5
Caroline Helvig	170	0675182-0		Edmilson Petroski dos Santos	050	0665918-7
Caroline Ivanky Martins	135	0660899-7		Edson Luiz Nunes	179	0679295-8
Cecílio Maioli Filho	046	0659194-0		Eduardo Brüning	120	0654599-5
Celso Araújo Guimarães	004	0603406-6/01		Elaine Patrícia Bimbato	040	0647637-9
Celso Piratelli	107	0650438-1		Elezer da Silva Nantes	046	0659194-0
Celso Vedolim Teixeira	001	0530074-9/01		Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	092	0630665-2
César Ananias Bim	129	0657718-2			151	0664850-6
Cesar Augusto de França	014	0638495-2/01		Ellen Karina Borges Santos	076	0567028-4
	031	0674531-9/01			109	0650764-6
	049	0664764-5			126	0656148-6
César Eduardo Botelho Palma	124	0655742-0			142	0663537-4
Cícero Andrade Barreto Luvizotto					148	0664237-3
Ciro Bruning	032	0626233-1			168	0672745-5
	015	0638661-6/01		Emerson Bacelar Marins	092	0630665-2
	120	0654599-5		Emerson Ermani Woyceichoski	044	0657328-8
Clarissa Lopes Alende	167	0671516-0		Eraldo Lacerda Junior	042	0651214-5
Cláudia Bueno Gomes	077	0569196-5		Erian Karina Nemetz	158	0668573-0
Cláudia Christina Castellain	051	0666451-1		Erica Martins Frediani	161	0668807-1
Cláudia Gramowski	151	0664850-6		Ermani José de Castro Gamborgi	030	0673884-1/01
Claudimar Barbosa da Silva	129	0657718-2		Esmeralda Vieira dos Santos	011	0630672-7/01
Cláudio Freitas Mallmann	143	0663591-8		Evandro Mário Lazzari	051	0666451-1

- 182 -

- 183 -

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Márcia Satil Parreira	123	0655378-0	Murillo Espinola de Oliveira Lima	026	0675428-1/01
	147	0664136-1		050	0665918-7
Marcele Andrea Hennig	029	0671790-6/01	Murilo Cleve Machado	024	0671024-7/01
Márcio da Silva Muinões	128	0657657-4		025	0675104-6/01
Marcio Fabiano de Souza	043	0655421-6	Murilo Varasquim	090	0630229-6
Március de Paula Xavier Gomes	099	0639161-5	Nanci Terezinha Zimmer	067	0494818-3
Marco Antônio de Souza	043	0655421-6	Nelson Pilla Filho	034	0643913-8
Marco Antonio Gonçalves Valle	009	0624391-0/01	Nelson Schiavon Rachinski	174	0677845-0
	093	0631802-9	Newton Dorneles Saratt	097	0637257-8
Marco Antonio Tillvitz	038	0645583-8	Nilso Luiz Fernandes	101	0640501-6
Marco Aurélio Grespan	038	0645583-8	Nilton Antônio de Almeida Maia	050	0665918-7
Marcos Cristiani Costa da Silva	086	0624120-1	Nivaldo Migliozi	111	0651975-3
Maria Aparecida de Paula L. Rech	127	0657410-1	Odair Martins	126	0656148-6
Maria Cibeli Corrêa Ribeiro	138	0662477-9		147	0664136-1
Maria Elizabeth Jacob	144	0663654-0		159	0668578-5
	149	0664713-8		164	0670653-4
Maria Terezinha de Souza N. Filha	046	0659194-0	Odorico Tomasoni	080	0604919-2
Maria Zilá Corrêa Veiga	119	0654219-2	Oldemar Mariano	095	0632579-9
Mariana Labatut Portilho	121	0655021-6	Olivia Murata Nagahama	078	0578289-4
Mariana Pereira Valério	075	0549985-6	Osvaldo Sammarco	087	0627938-5
	076	0567028-4	Otávio Guilherme Ely	049	0664764-5
	180	0680782-3	Patricia Cristina Francischetti	124	0655742-0
Mariana Videira Menezes	048	0664512-1	Patricia Domingues Nymberg	170	0675182-0
Mário Augusto Batista de Souza	034	0643913-8	Patrícia Entler Cimini	094	0632233-8
Mario Germano Duarte Galicioli	091	0630329-1	Patricia Fernandes Bega	092	0630665-2
Marizabel do Rocio D. Piazon	087	0627938-5	Patricia Schmidt	001	0530074-9/01
Marli de Fatima Silveira Corsi	088	0628266-8	Paulo Cesar Braga Menescal	087	0627938-5
Marli Regina Renoste Vieli	066	0491078-7	Paulo Cesar de Sousa	002	0576564-4/01
	076	0567028-4	Paulo Cesar Tieni	086	0624120-1
	109	0650764-6	Paulo Cesar Voltolini	157	0668532-9
	155	0667057-7	Paulo Henrique Camargo Viveiros	135	0660899-7
Mauricio Antonio Monaco	046	0659194-0	Paulo José Oliveira de Nadai	018	0642079-7/01
Maurício Defassi	167	0671516-0	Paulo Roberto Fadel	018	0642079-7/01
Maurício Kavinski	139	0662932-5		107	0650438-1
Mauro Martimiano da Silva	008	0623616-8/01	Paulo Virgílio de C. Cantergiani	044	0657328-8
Maximilian Zerek	026	0675428-1/01		051	0666451-1
	070	0535362-4	Pedro Carlos Martello	051	0666451-1
Maykon Jonatha Richter	106	0649122-1	Pedro Carlos Palma	124	0655742-0
Melissa Egashira	027	0642392-5/01	Pedro Pavoni Neto	171	0676181-7
Michael Hideo Atakiama	086	0624120-1	Rafael Bet Gonçalves	004	0603406-6/01
Milton Luiz Cleve Küster	024	0671024-7/01	Rafael Lucas Garcia	141	0663471-1
	025	0675104-6/01	Rafael Marçal Araújo	027	0642392-5/01
	042	0651214-5	Rafael Mosele	022	0653069-8/01
	045	0658571-3	Rafael Nogueira da Gama	088	0628266-8
	066	0491078-7	Rafael Santos Carneiro	104	0646020-0
	067	0494818-3		106	0649122-1
	075	0549985-6		141	0663471-1
	076	0567028-4	Rafael Tadeo dos Santos	157	0668532-9
	079	0598466-7	Rafaella Cardoso Piperno	173	0677330-4
	089	0629794-1	Rafaella Polydoro Küster	078	0578289-4
	102	0641054-6		134	0660790-9
	109	0650764-6		045	0658571-3
	110	0651071-0		066	0491078-7
	114	0652602-9		067	0494818-3
	126	0656148-6		075	0549985-6
	133	0660378-3		076	0567028-4
	136	0661321-8		109	0650764-6
	137	0662156-5		142	0663537-4
	142	0663537-4		148	0664237-3
	148	0664237-3		168	0672745-5
	162	0669846-2		180	0680782-3
	168	0672745-5	Ralph Rocha Mardegam	124	0655742-0
	175	0678153-1	Raphael Marcondes Karan	174	0677845-0
	180	0680782-3	Raul Barbi	024	0671024-7/01
Mina Entler Cimini	094	0632233-8	Raul Maia Chapaval	059	0476483-2
Miriam Nascimento Carreira	128	0657657-4	Regiane de Oliveira Andreola	086	0624120-1
Mônica Cristina Bizineli	033	0634447-0	Regina de Souza Preussler	112	0652524-0
	102	0641054-6	Reinaldo Mirico Aronis	112	0652524-0
Mônica Dalmolin	124	0655742-0	Renata Antunes Garcia	081	0612599-5
Mônica Ferreira Mello Biora	114	0652602-9		082	0612602-7
Múcio Wanderley Borja	135	0660899-7	Renato Ribeiro Schmidt	013	0635933-5/01
			René Ariel Dotti	120	0654599-5
			Ricardo Domingues Brito	004	0603406-6/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Ricardo Faria Coppi	148	0664237-3	Thaís Cristina Cantoni	075	0549985-6
Ricardo Key Sakaguti	098	0638866-1	Manhas		
Watanabe	047	0659730-6	Tirone Cardoso de Aguiar	003	0602946-1/01
Ricardo Mussi Pereira Paiva	108	0650566-0		007	0615613-2/01
Ricardo Ramalho Cardoso	098	0638866-1		100	0639563-9
Roberto Eduardo Lago	049	0664764-5		105	0648024-6
Roberto Trigueiro Fontes	128	0657657-4		132	0659706-0
Robson Sakai Garcia	037	0645088-8		169	0675123-1
	045	0658571-3	Tobias Fernando Madureira	112	0652524-0
	075	0549985-6	Trajan Bastos de O. N.	042	0651214-5
	142	0663537-4	Friedrich		
	150	0664743-6		089	0629794-1
	177	0678779-5		133	0660378-3
Rodolpho Eric Moreno Dalan	145	0663702-1		137	0662156-5
Rodrigo Carlesso Moraes	015	0638661-6/01		162	0669846-2
	020	0645664-8/01		175	0678153-1
	021	0645664-8/02	Valdecir Pagani	002	0576564-4/01
	028	0659476-7/01	Valdir Rogério Zonta	180	0680782-3
Rodrigo Cesar Nasser Vidal	006	0609604-6/01	Valéria Aparecida C. Oliveira	098	0638866-1
Rodrigo da Costa Gomes	085	0623488-4	Valéria Mariano Costa	125	0656052-5
Rodrigo Longo	102	0641054-6	Valter Ferrer Costa	140	0663139-8
Roger Striker Trigueiros	009	0624391-0/01	Vania Regina Mamesso	171	0676181-7
Rogéria Dotti Dória	032	0626233-1	Ventura Alonso Pires	033	0634447-0
	090	0630229-6	Vera Lucia Basseto	088	0628266-8
Rogério Calazans da Silva	028	0659476-7/01	Veridiane Aparecida Thomazinho	115	0652836-5
Rosângela Dias Guerreiro	014	0638495-2/01	Víctor Alexandre Bomfim Marins	047	0659730-6
	048	0664512-1	Vilmar Bazotti Fernandes	028	0659476-7/01
Rosângela Khater	148	0664237-3	Vilson Ribeiro de Andrade	134	0660790-9
Rossandra Pavani Nagai	104	0646020-0		143	0663591-8
	163	0669984-7	Vinícius da Silva Borba	122	0655319-1
Salma Elias Eid Serigato	025	0675104-6/01	Vinicius Teodoro de Oliveira	033	0634447-0
Sandra Regina Rodrigues	103	0643392-9	Viviane Pomini	010	0626089-3/01
	128	0657657-4	Vivianne Patrícia Pielak	096	0635737-3
Sani Cristina Guimarães	011	0630672-7/01	Wagner Cardeal Oganauskas	087	0627938-5
Saulo Bonat de Mello	050	0665918-7	Wagner Seleme Possebon	027	0642392-5/01
	059	0476483-2	Waldi Moreira Soares	114	0652602-9
Sayro Mark Martins Caetano	065	0488890-8	Walter Bruno Cunha da Rocha	085	0623488-4
Sebastião Seiji Tokunaga	026	0675428-1/01		137	0662156-5
Sergio Alberto Gonçalves Pereira	111	0651975-3	Willian dos Santos	099	0639161-5
Sérgio Antônio Meda	011	0630672-7/01	Ytacir Alves Nascimento	088	0628266-8
Sérgio Augusto Fagundes	034	0643913-8			
Sérgio Paulo França de Almeida	118	0653781-9			
Silene Machado de Souza	039	0646175-0	Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)		
Silvana da Silva	128	0657657-4	0001 . Processo: 0530074-9/01		
Silvio Nagamine	023	0655623-0/01	Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 5300749 Apelação Cível.		
Simon Gustavo Caldas de Quadros	035	0644641-1	Embargante: Maria Helena Klemes . Advogado: Celso Vedolim Teixeira , Patricia Schimidt. Embargado: Liberty Paulista Seguros Sa . Advogado: Gerard Kaghtazian Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima). Revisor: Des. Renato Braga Bettega		
Simone Martins Cunha	036	0645001-1	Embargos de Declaração Cível		
Soraia Araújo Pinholato	008	0623616-8/01	0002 . Processo: 0576564-4/01		
Stela Marlene Schwerz	005	0606993-6/01	Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 576564400 Apelação Cível.		
	041	0648430-4	Embargante: Otilis José Magalhães , Maria Izabel Mouro Magalhães, Luiz Fernando Magalhães, Alessandro José Magalhães, Espólio de Adriano Junio Magalhães. Advogado: Ademar Uliana Neto , Paulo Cesar de Sousa. Embargado: José Augusto Neves Reghini , Mauro Aparecido Reghini. Advogado: Valdecir Pagani .		
Tatiana de Oliveira Nascimento	072	0536228-1	Relator: Des. Renato Braga Bettega		
Tatiana Piasecki Kaminski	172	0676204-5	Embargos de Declaração Cível		
Tatiana Tavares de Campos	031	0674531-9/01	0003 . Processo: 0602946-1/01		
	049	0664764-5	Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 602946100 Apelação Cível.		
Tatiane Muncinelli	143	0663591-8	Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: José Carlos Martins Pereira , Luiz Carlos do Nascimento, Geni Romero Jandre Pozzobom. Embargado: Maria Galhardo Ruiz (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira , Tirone Cardoso de Aguiar. Relator: Des. Renato Braga Bettega		
	150	0664743-6	Embargos de Declaração Cível		
	152	0666020-6	0004 . Processo: 0603406-6/01		
	155	0667057-7	Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 603406600 Apelação Cível.		
	161	0668807-1	Embargante: Rosane Caminhoto Rotondo . Advogado: Ricardo Domingues Brito .		
	176	0678509-3	Embargado: Milton Macedo de Jesus , Gilka Gouveia Carvalho Macedo. Advogado: Celso Araújo Guimarães , Fernando Silva Gonçalves, Rafael Bet Gonçalves. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto		
	178	0679022-5	Embargos de Declaração Cível		
Tatyane Priscila Portes Stein	154	0666848-4	0005 . Processo: 0606993-6/01		
Thais Malachini	042	0651214-5	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 606993600 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição . Advogado: Stela Marlene Schwerz .		
	079	0598466-7			
	089	0629794-1			
	102	0641054-6			
	110	0651071-0			
	133	0660378-3			
	136	0661321-8			
	162	0669846-2			
	175	0678153-1			
Thais Mendes de Azevedo Silva	072	0536228-1			

Embargado: Alexandre Cirino dos Santos . Advogado: Diego Ribeiro de Souza .
 Relator: Des. Renato Braga Bettega
 Embargos de Declaração Cível
 0006 . Processo: 0609604-6/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 16ª Vara Cível. Ação Originária: 609604600 Apelação Cível. Embargante: Marta
 Terezinha Castelli . Advogado: Carlyle Popp , Rodrigo Cesar Nasser Vidal, Daniella
 Zoldan. Embargado: Condomínio Edifício Guarapari . Advogado: Ivan José Silveira .
 Relator: Des. Renato Braga Bettega
 Embargos de Declaração Cível
 0007 . Processo: 0615613-2/01
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 615613200 Apelação
 Cível. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Carlos Alexandre
 Rodrigues , Fábio Martins Pereira. Embargado: Sebastião Cravo Martins (maior de
 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. José Augusto Gomes
 Aniceto
 Embargos de Declaração Cível
 0008 . Processo: 0623616-8/01
 Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 623616800 Apelação
 Cível. Embargante: Regina Maria Amancio . Advogado: Soraia Araújo Pinholato .
 Embargado: Renato Silvestre de Araújo . Advogado: Mauro Martimiano da Silva .
 Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
 Embargos de Declaração Cível
 0009 . Processo: 0624391-0/01
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 624391000 Apelação
 Cível. Embargante: Associação Evangélica Beneficente de Londrina . Advogado:
 Marco Antonio Gonçalves Valle , Heloisa Toledo Volpato. Embargado: Débora
 Priscila da Costa . Advogado: Luis Henrique Fernandes Hidalgo , Roger Striker
 Trigueiros. Relator: Des. Renato Braga Bettega
 Embargos de Declaração Cível
 0010 . Processo: 0626089-3/01
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 626089300 Apelação Cível.
 Embargante: Irmãos Muffato & Cia Ltda . Advogado: Glaucé Kelly Gonçalves .
 Embargado: José Donizete dos Santos . Advogado: Viviane Pomini . Relator: Des.
 Renato Braga Bettega
 Embargos de Declaração Cível
 0011 . Processo: 0630672-7/01
 Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 630672700 Apelação Cível.
 Embargante: A R M Metalúrgica Ltda . Advogado: Sérgio Antônio Meda . Embargado:
 Sersa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA . Advogado: Esmeralda Vieira dos
 Santos , Leandro Luis Loto, Sani Cristina Guimarães. Relator: Des. Renato Braga
 Bettega
 Embargos de Declaração Cível
 0012 . Processo: 0634203-8/01
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 634203800 Apelação
 Cível. Embargante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos .
 Advogado: Glauco José Rodrigues , Lizete Rodrigues Feitosa. Embargado: Elias
 Fadel Sobrinho (maior de 60 anos). Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa
 Francisco . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
 Embargos de Declaração Cível
 0013 . Processo: 0635933-5/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª
 Vara Cível. Ação Originária: 635933500 Apelação Cível. Embargante: Auto Viação
 Santo Antônio Ltda . Advogado: Renato Ribeiro Schmidt . Embargado (1): Bradesco
 Auto/re Companhia de Seguros . Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg . Embargado
 (2): Felisbina Bárbara Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Gisela Pinheiro de Souza
 Daou , François Youssef Daou. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
 Embargos de Declaração Cível
 0014 . Processo: 0638495-2/01
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 638495200 Apelação
 Cível. Embargante: Liberty Seguros Sa . Advogado: Rosângela Dias Guerreiro ,
 Cesar Augusto de França. Embargado: Ademir José de Oliveira , José Roberto
 Alves, Júlio José da Silva, Izaura Vieira Primo (maior de 60 anos), Maria Cândida
 Feitosa. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco . Relator: Des. José Augusto
 Gomes Aniceto
 Embargos de Declaração Cível
 0015 . Processo: 0638661-6/01
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 638661600 Apelação
 Cível. Embargante: Bradesco Vida e Previdência Sa . Advogado: Rodrigo Carlesso
 Moraes , José Fernando Vialle. Embargado (1): José Martins de Souza (maior de
 60 anos). Advogado: Dely Dias das Neves , Ciro Bruning, Danielle Cristine Todesco
 Weldt. Embargado (2): Tokio Marine Seguradora Sa . Advogado: Danielle Cristine
 Todesco Weldt , Ciro Bruning. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
 Embargos de Declaração Cível
 0016 . Processo: 0641794-5/01
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 641794500 Apelação
 Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César
 Teixeira . Embargado: Claudino Alves Cardoso (maior de 60 anos). Advogado:
 Cristiane Uliana . Relator: Des. Renato Braga Bettega
 Embargos de Declaração Cível
 0017 . Processo: 0641980-1/01
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 641980100 Apelação
 Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César
 Teixeira . Embargado: João Alves Siqueira . Advogado: Cristiane Uliana . Relator:
 Des. Renato Braga Bettega

Embargos de Declaração Cível
 0018 . Processo: 0642079-7/01
 Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 642079700
 Apelação Cível. Embargante: Hdi Seguros S/a . Advogado: Paulo Roberto Fadel .
 Embargado (1): Luciano Serrano Bono , Patrícia Serrano Bono, Talita Serrano Bono.
 Advogado: Paulo José Oliveira de Nadai , Fernando Rumiato. Embargado (2): Darci
 Limberger , Laura Schmitt. Advogado: João Cesar Silveira Portela . Relator: Des.
 Francisco Luiz Macedo Junior
 Embargos de Declaração Cível
 0019 . Processo: 0642664-6/01
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 642664600 Apelação
 Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César
 Teixeira . Embargado: Marcos Dutra Sobrinho . Advogado: Cristiane Uliana . Relator:
 Des. Renato Braga Bettega
 Embargos de Declaração Cível
 0020 . Processo: 0645664-8/01
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 645664800 Apelação
 Cível. Embargante: Bradesco Vida e Previdência S/a . Advogado: Rodrigo Carlesso
 Moraes , José Fernando Vialle. Embargado: Tomazia Guiraldelli Gomes (maior de 60
 anos). Advogado: Carla Lecink Bernardi , Guilherme Régio Pegoraro. Relator: Des.
 José Augusto Gomes Aniceto
 Embargos de Declaração Cível
 0021 . Processo: 0645664-8/02
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 645664800 Apelação Cível.
 Embargante: Tomazia Guiraldelli Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Carla Lecink
 Bernardi , Guilherme Régio Pegoraro, Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes.
 Embargado: Bradesco Vida e Previdência S/a . Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes ,
 José Fernando Vialle. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
 Embargos de Declaração Cível
 0022 . Processo: 0653069-8/01
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 653069800 Apelação Cível.
 Embargante: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Jean Carlos Camozato , Rafael
 Mosele. Embargado: Gilberto Padilha , Kelly Daiane Leites Padilha. Advogado: Gerci
 Libero da Silva . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
 Agravo Regimental Cível
 0023 . Processo: 0655623-0/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª
 Vara Cível. Ação Originária: 655623000 Agravo de Instrumento. Agravante: Nossa
 Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência À Saúde Ltda . Advogado:
 Adriana de França , Luiz Carlos da Rocha, Silvio Nagamine. Agravado: Maria Helena
 do Lago Oliveira . Advogado: Carlos Roberto Menosso , Andréia Cândida Vitor,
 Juliana Carla Couto Menosso. Relator: Des. Renato Braga Bettega
 Agravo Regimental Cível
 0024 . Processo: 0671024-7/01
 Comarca: Iporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 671024700 Agravo de
 Instrumento. Agravante: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster ,
 Glauco Iwersen, Murilo Cleve Machado. Agravado: Allan Vinícios Carvalho Silva ,
 Antonio Leandro da Silva Matos, Ronaldo Garcia. Advogado: João Emilio Zola Junior ,
 Raul Barbi. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Agravo Regimental Cível
 0025 . Processo: 0675104-6/01
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 675104600 Agravo de
 Instrumento. Agravante: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster ,
 Murilo Cleve Machado, Glauco Iwersen. Agravado: Alexsandra Leão Marques ,
 Aparecido Cardos de Moraes (maior de 60 anos), Elízio Pinto Moura, Francisco
 Gomes das Chagas (maior de 60 anos), Marcelo Eduardo Pereira, Maria Ivone dos
 Santos, Neusa Diana dos Santos. Advogado: Salma Elias Eid Serigato , Beatriz
 Terezinha da Silveira. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Agravo Regimental Cível
 0026 . Processo: 0675428-1/01
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 675428100 Agravo de
 Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César
 Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado:
 Antonio Tibúrcio Ferreira Filho . Advogado: Fábio Dias Vieira , Carla Angélica Heroso
 Gomes, Maximilian Zerek. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Agravo
 0027 . Processo: 0642392-5/01
 Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 642392500 Agravo de
 Instrumento. Agravante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil . Advogado:
 Angelino Luiz Ramalho Tagliari , Melissa Egashira, Wagner Seleme Possebon,
 Lucas Henrique Zandonadi Gomes. Agravado: Reinaldo Irineo Lazier . Advogado:
 João Maria de Jesus Campos Araújo , Juliana Marçal Araújo, Rafael Marçal Araújo.
 Relator: Des. Renato Braga Bettega
 Agravo
 0028 . Processo: 0659476-7/01
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 659476700 Agravo de
 Instrumento. Agravante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros . Advogado:
 Rodrigo Carlesso Moraes , José Fernando Vialle, Luiz Carlos Provin. Agravado (1):
 Adília Aparecida de Magalhães (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Calazans da
 Silva . Agravado (2): Gildasia Rodrigues da Silva . Advogado: José das Graças de
 Souza , Vilmar Bazotti Fernandes. Relator: Des. Renato Braga Bettega
 Agravo
 0029 . Processo: 0671790-6/01
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 671790600 Agravo de
 Instrumento. Agravante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil . Advogado:

Angelino Luiz Ramalho Tagliari , Jhenifer Kranz Pereira, Mariele Andrea Hennig. Agravado: Liane Zanella Bordignon , Aline Zanella Bordignon, Ricardo Zanella Bordignon, Renato Felipe Zanella Bordignon. Advogado: José Luiz Nunes da Silva . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Agravo
0030 . Processo: 0673884-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 673884100 Agravo de Instrumento. Agravante: Bradesco Seguros SA . Advogado: Débora Segala , Jeniffer Mayumi Mori, Gerusa Linhares. Agravado: Eliver Ambrósio de Carvalho , Julio Lopes da Silva, Lindaura Aparecida Tarden Ribeiro, Mauro Roberto Zawadki, Marlene Alves Ribeiro, Lurdes Dias, Dulcineia Oliveira da Silva, Joao Amadeu Lopes, Alexandre Fortunato Calefi, Alcina Benta Batista, Luiz Vicente da Cruz, Jorge Galvão Valentim, Lenicio Jose de Oliveira, Santo Moreira da Costa, Osvaldo Chaves, Maria Antunes Vieira, Sergio Lombardi, Benedita da Silva Vieira, Maria Salette Romancini Martinello, Francisca Martimiano da Silva, Joao Antonio de Oliveira, Adelaide Schultz das Dores, Juraci Lucas Neves, Rosa Machado, Miguel Braz Machado, Joaquim Maria Ribeiro, Iramilde da Silva Antonio Cerqueira Leite, Genario Alves Gandin, Olga Sloboba Hreciuk, Almerentina Augusta Guimaraes Silva, Antonia Ramos Pereira, Josephina de Lima Fernandes, Anterino de Oliveira Cavalcante, Oscar José Leão, Maria Dolores Gelepengue, Josias Alves Ribeiro, Sidinei Sergio Viotto, Neuceli Viotto Diel, Maria Candida de Souza Claudio, Jose Soares, Pedro Caetano Bezerra, Luiz Carlos Baia, Cleonice de Farias, Francisca Lourenço de Farias, Maria Helena Magalhães, Jose Antonio de Farias, Dalvina de Farias, Maria Ferreira da Silva, Amalia Soares dos Santos Rodrigues, Helena de Oliveira Cipra, Laurindo Fernandes de Oliveira, Joao Fernandes, Joao Hemeterio de Carvalho, Manoel Rodrigues Figueiredo, Paulo Antonio Filho, Diocese Emilio da Silva, Maria da Silva, Antonio Coelho de Amorim. Advogado: Ernani José de Castro Gamborgi , Manoel Antônio Bruno Neto, Luiz Armando Camisão. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Agravo
0031 . Processo: 0674531-9/01

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 674531900 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Cesar Augusto de França , Tatiana Tavares de Campos. Agravado: João Raimundo Júnior , Sebastião de Almeida, Euclides Ferreira de Lima, Nirseia Cervati, Flomina Maria Gomes de Araújo, Oswaldo Afonso de Lima, Miguel Gonsales Pereira. Advogado: Alcides dos Santos . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0626233-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001861 Indenização. Agravante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba - Seb . Advogado: Regeria Dotti Dória , Cícero Andrade Barreto Luvizotto, João Paulo da Costa Bruce Júnior, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior. Agravado: Geovana Rafaela Gomes Krumenauer . Advogado: Joaquim José Pereira Filho . Relator: Des. Renato Braga Bettgea

Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0634447-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000736 Indenização. Agravante: Nokia do Brasil Tecnologia Ltda . Advogado: Mônica Cristina Bizineli , Ventura Alonso Pires, Mônica Cristina Bizineli. Agravado: Leila Cardoso . Advogado: Adriano Henrique Pinheiro , Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin, Vinicius Teodoro de Oliveira. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0643913-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000152 Indenização. Agravante: Cheila Lima Caruso . Advogado: Juliano Franco Dias dos Reis , Mário Augusto Batista de Souza, Sérgio Augusto Fagundes. Agravado (1): Banco Psa Finance Brasil Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Nelson Pilla Filho. Agravado (2): Le Lac Peugeot - Concessionária Peugeot . Advogado: João Alfredo Faiad e Silva . Agravado (3): Automóveis de Paris Ltda . Advogado: Cristina Baida Beccari . Relator: Des. Renato Braga Bettgea

Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 0644641-1

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900001343 Reparação de Danos. Agravante: Editora Karina Ltda (jornal Impacto Paraná) , Luiz Fernando Fedeger. Advogado: Simon Gustavo Caldas de Quadros . Agravado: Albanor José Ferreira Gomes . Advogado: Luiz Knob . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 0645001-1

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000608 Ordinária. Agravante: Antonio Domingos da Silva , Carmosina da Silva Vidoto, Isaías Alves dos Santos, Luiz Carlos da Silva, Maria Rosa Pereira Costa, Valmira Pereira de Queiroz. Advogado: Simone Martins Cunha , Giorgia Enrietti Bin. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 0645088-8

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001955 Cobrança. Agravante: Luis Vieira . Advogado: Robson Sakai Garcia . Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 0645583-8

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001636 Indenização por Ato Ilícito. Agravante: Agenor Anicio Trento . Advogado: João Luiz do Prado , Gilmar Gonçalves Aguiar, Juliana Prado. Agravado: Eunice da Fátima Giocondo . Advogado: Marco Antonio Tillvitz , Marco Aurélio Grespan. Relator: Des. Renato Braga Bettgea

Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0646175-0

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002012 Indenização. Agravante: Ivonete Ferreira da Silva Moura . Advogado: Silene Machado de Souza . Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Francisco Luiz Macedo Junior)

Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 0647637-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002148 Repetição de Indébito. Agravante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada Sa - Metlife Brasil . Advogado: Elaine Patrícia Bimbato , Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Emílio Luiz Augusto Prohmman . Advogado: José Olinto Nercolini . Relator: Des. Renato Braga Bettgea

Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 0648430-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000368 Indenização. Agravante: Companhia Brasileira de Distribuição . Advogado: Stela Marlene Schwerz , Ilza Aparecida Marques Zilli, Daniele Esmanhotto. Agravado: Laertes Antonio Pereira . Advogado: Jonas Borges , Janaina Cláudia Feliciano. Relator: Des. Renato Braga Bettgea

Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 0651214-5

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000768 Cobrança. Agravante: Liberty Seguros S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Agravado: Maria Schirlei de Camargo , Maria do Carmo Luiz. Advogado: Fabrício Fontana , Eraldo Lacerda Junior. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 0655421-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001108 Cobrança. Agravante: Condomínio Residencial Renoir . Advogado: Cláudio Marcelo Baiak , Janaina Cirino dos Santos, Debora Nunes. Agravado: Joaniel Gonçalves Martins , Glaci Maria de Almeida Martins. Advogado: Marco Antônio de Souza , Marcio Fabiano de Souza, Fabrício de Souza. Relator: Des. Renato Braga Bettgea

Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 0657328-8

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000891 Indenização. Agravante: Pluma Conforto e Turismo Sa . Advogado: Katia Regina Grochentz , Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani, Dulce Maria Gawloski. Agravado: Andréia Moletta Cavalher Wambier , Andreia Marques Ribeiro, Luciane Cristina Tessaro, Simone Ciunek. Advogado: Emerson Ernani Woyceichoski , Andre dos Santos Damas, Daniela Flávia Miranda. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 0658571-3

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000962 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Alex de Siqueira Butzke. Agravado: Sérgio Januário de Moraes . Advogado: Robson Sakai Garcia , Karine Daher Barros de Paula. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Agravo de Instrumento
0046 . Processo: 0659194-0

Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900001050 Reparação de Danos. Agravante: Renato Takahara . Advogado: Elezer da Silva Nantes , Cecílio Maioli Filho, Maria Terezinha de Souza Nantes Filha. Agravado (1): Iveco Latin America Ltda . Advogado: Livia Pitelli Zamarian , Adriana Patah, Mauricio Antonio Monaco. Agravado (2): Ellenco Soluções Para Transportes Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)

Agravo de Instrumento
0047 . Processo: 0659730-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000702 Indenização. Agravante: D e Z Comércio de Combustíveis Ltda . Advogado: Victor Alexandre Bomfim Marins , José Albani Slompo de Lara, Ricardo Key Sakaguti Watanabe. Agravado: Petrobras Distribuidora SA . Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão , José Dantas Loureiro Neto, Bruno Luis Marques Hapner. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)

Agravo de Instrumento
0048 . Processo: 0664512-1

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000608 Ordinária. Agravante: Luiz Carlos Alves da Silva . Advogado: João Evanir Tescardo Junior , João Evanir Tescardo, Mariana Videira Menezes. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Leonardo de Lima e Silva Bagno , Rosângela Dias Guerreiro. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Agravo de Instrumento
0049 . Processo: 0664764-5

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001121 Cobrança. Agravante: Jair Rodrigo Devequi , João Batista Rodrigues, Jorge Luiz Moraes, José Antônio Beirigo, José Antônio Pereira, José Benedito da Silva. Advogado: Roberto Eduardo Lago , Otávio Guilherme Ely, Marcelo da Costa Gambogi. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Cesar Augusto de França , Tatiana Tavares de Campos. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

Agravo de Instrumento
0050 . Processo: 0665918-7

Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000567 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Marino Correa Calado . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)

Agravo de Instrumento
0051 . Processo: 0666451-1

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000290 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Pluma Conforto e Turismo S/a . Advogado: Danielle Cristhina Deda , Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani, Katia Regina Grochontz. Agravado: José Alexandrino Ferreira Neto . Advogado: Pedro Carlos Martello , Evandro Mário Lazzari, Cláudia Christina Castellain. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Apelação Cível
0052 . Processo: 0444778-9

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500003500 Indenização. Apelante (1): Francisco Luiz Biudes . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski . Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin (Des. José Augusto Gomes Aniceto)

Apelação Cível
0053 . Processo: 0448614-6

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400002800 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Josiel da Silva Freire Filho . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado (2): Josiel da Silva Freire Filho . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin (Des. José Augusto Gomes Aniceto)

Apelação Cível
0054 . Processo: 0453393-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200600029965 Cobrança. Apelante (1): Vilma Aparecida de Souza Dias . Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara , Karinne Romani. Apelante (2): Bradesco Seguros SA . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível
0055 . Processo: 0474717-5

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400002357 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Teresa de Andrade Correa . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado (2): Teresa de Andrade Correa . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin (Des. José Augusto Gomes Aniceto)

Apelação Cível
0056 . Processo: 0474862-5

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400003476 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Neuza Batista Ferreira . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado (2): Neuza Batista Ferreira . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin (Des. José Augusto Gomes Aniceto)

Apelação Cível
0057 . Processo: 0474965-1

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400002236 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Domingos Alves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado (2): Domingos Alves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin (Des. José Augusto Gomes Aniceto)

Apelação Cível
0058 . Processo: 0475344-6

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400002497 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Janio da Cunha Pereira . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado (2): Janio da Cunha Pereira . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin (Des. José Augusto Gomes Aniceto)

Apelação Cível
0059 . Processo: 0476483-2

Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300001128 Indenização. Apelante (1): Osminda dos Santos da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin (Des. José Augusto Gomes Aniceto)

Apelação Cível
0060 . Processo: 0482078-8

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001822 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Eliana do Carmo Muniz . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado (2): Eliana do Carmo Muniz . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin (Des. José Augusto Gomes Aniceto)

Apelação Cível
0061 . Processo: 0482134-1

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400003788 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Otacilio Bernardo Machado . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado (2): Otacilio Bernardo Machado . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin (Des. José Augusto Gomes Aniceto)

Apelação Cível
0062 . Processo: 0482387-2

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400003591 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Milton Esquinini . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado (2): Milton Esquinini . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin (Des. José Augusto Gomes Aniceto)

Apelação Cível
0063 . Processo: 0482638-4

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000293 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: José Squenine (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: José Squenine (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin (Des. José Augusto Gomes Aniceto)

Apelação Cível
0064 . Processo: 0482680-8

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400003711 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Marcia Lucelia Simas . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado (2): Marcia Lucelia Simas . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin (Des. José Augusto Gomes Aniceto)

Apelação Cível
0065 . Processo: 0488890-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001057 Medida Cautelar. Apelante: João Batista dos Reis . Advogado: Sayro Mark Martins Caetano . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luciane Castilhos Arnold. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Desª Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível
0066 . Processo: 0491078-7

Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000748 Cobrança. Apelante (1): Itaú Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster. Apelante (2): Adão Jaime Claudino (maior de 60 anos), Jorge Luiz Claudino. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)

Apelação Cível
0067 . Processo: 0494818-3

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000981 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Liberty Paulista de Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster. Apelante (2): Hércules Douglas da Silva . Advogado: Nanci Terezinha Zimmer . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível
0068 . Processo: 0517138-0

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500005517 Indenização. Apelante (1): Ado Mendes Casburgo . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski . Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin (Des. José Augusto Gomes Aniceto)

Apelação Cível
0069 . Processo: 0529097-5

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400002500 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado: Alino Machado . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin (Des. José Augusto Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0070 . Processo: 0535362-4
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400002448 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado: Lindamir Alves . Advogado: Maximilian Zerek , Cristiane Uliana . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin (Des. José Augusto Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0071 . Processo: 0535497-2
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400003544 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Rec.Adesivo: Genisio da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado (2): Genisio da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin (Des. José Augusto Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0072 . Processo: 0536228-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001083 Declaratória. Apelante (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Tatiana de Oliveira Nascimento. Apelante (2): Construtora Anterpa Ltda . Advogado: Thaís Mendes de Azevedo Silva . Apelante (3): José Ivan Morozowski . Advogado: André Guskow Cardoso . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0073 . Processo: 0536335-1
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400002766 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Rec.Adesivo: Jucineia Izidoro Januario . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado (2): Jucineia Izidoro Januario . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin (Des. José Augusto Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0074 . Processo: 0538831-6
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000054 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Rec.Adesivo: Delma Siqueira Pires . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado (2): Delma Siqueira Pires . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin (Des. José Augusto Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0075 . Processo: 0549985-6
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000162 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Luciana Moreira dos Santos, Mariana Pereira Valério. Rec.Adesivo: Vivaldo Zaurisio de Souza (maior de 60 anos), Idesolina dos Santos Souza (maior de 60 anos). Advogado: Thaís Cristina Cantoni Manhas , Robson Sakai Garcia. Apelado (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Luciana Moreira dos Santos, Mariana Pereira Valério. Apelado (2): Vivaldo Zaurisio de Souza (maior de 60 anos), Idesolina dos Santos Souza (maior de 60 anos). Advogado: Thaís Cristina Cantoni Manhas , Robson Sakai Garcia. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0076 . Processo: 0567028-4
Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000068 Cobrança. Apelante (1): Maria da Conceição Vesselovcz Moreira . Advogado: Marli Regina Renoste Vieli . Apelante (2): Itau Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Luciana Moreira dos Santos, Mariana Pereira Valério, Ellen Karina Borges Santos, Marcelo Baldassarre Cortez. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0077 . Processo: 0569196-5
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000375 Ordinária. Apelante: Liberty Paulista Seguros Sa . Advogado: Cláudia Bueno Gomes , Fernanda Coronado Ferreira Marques. Apelado: Marcelina Maier , Carmen Mirian Margoleski. Advogado: Fabrício Fontana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0078 . Processo: 0578289-4
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000941 Cobrança. Apelante: Patricia Sabino . Advogado: Rafael Tadeo dos Santos . Apelado: Mapfre - Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: João Alves Barbosa Filho , Henrique Alberto Faria Motta, Fábio João da Silva Soito, Gustavo Saldanha Suchy, Olivia Murata Nagahama. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0079 . Processo: 0598466-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000290 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thaís Malachini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Apelante: Valmor Costa Fonseca , Grandília Melo Fonseca. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Francisco Luiz Macedo Junior)
Apelação Cível
0080 . Processo: 0604919-2
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000792 Cobrança. Apelante: Marítima Seguros Sa . Advogado: Luiz Carlos Checozzi , Liliana Orth Dielh, Carolina Elisabete Puehringer. Apelado: L F Krause Indústria, Comércio, Importação, Exportação e Distribuição Ltda . Advogado: Odorico Tomasoni . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0081 . Processo: 0612599-5
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000584 Cautelar Inominada. Apelante: Unimed de Londrina Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares . Advogado: Armando Garcia Garcia , Renata Antunes Garcia. Apelado: Hospital do Coração - Associação de Sanatório Sírio . Advogado: Fábio Kadi , Carlos Leite Cesar Neto. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0082 . Processo: 0612602-7
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000405 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Londrina Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares . Advogado: Armando Garcia Garcia , Renata Antunes Garcia. Apelado: Georgette Nicolas Nasr . Advogado: Jorge Alix Tanus Amari . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0083 . Processo: 0615496-1
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000433 Repetição de Indébito. Apelante (1): Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues . Apelante (2): Elio José de Souza . Advogado: Cloves José de Pinho , Cleverson Tavares. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0084 . Processo: 0619604-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001257 Indenização. Apelante: Sociedade Educacional de Ciências e Tecnologia Ltda . Advogado: Jefferson Sakai Pinheiro , Luciano Maranhão Ribeiro. Apelado: Helena Cristina da Silva . Advogado: Alessandro Duleba . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Francisco Luiz Macedo Junior)
Apelação Cível
0085 . Processo: 0623488-4
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000709 Cobrança. Apelante: Maicon Francisco de Oliveira . Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha , Rodrigo da Costa Gomes. Apelado: Centauro Vida e Previdência Sa . Advogado: Fernanda Coronado Ferreira Marques . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Francisco Luiz Macedo Junior)
Apelação Cível
0086 . Processo: 0624120-1
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000739 Indenização. Apelante: Maria de Lourdes Pereira Fialho . Advogado: Geraldo Saviani da Silva , Marcos Cristiani Costa da Silva, Luciana Trafani Martins, Michael Hideo Atakiama. Apelado: Acesf - Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina . Advogado: Regiane de Oliveira Andreola , Ana Claudia Neves Rennó, Paulo Cesar Tieni. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0087 . Processo: 0627938-5
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001114 Ressarcimento. Apelante (1): Pantainer Express Line . Advogado: Marizabel do Rocio Domingues Piazon , Osvaldo Sammarco. Apelante (2): Hamburg Sud Brasil Ltda . Advogado: Luciana de Mello Rodrigues . Apelante (3): Columbus Shipmanagement Csg Gmbh . Advogado: Luciana de Mello Rodrigues . Apelado: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros Sa . Advogado: Paulo Cesar Braga Menescal , Wagner Cardeal Oganauskas. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0088 . Processo: 0628266-8
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000904 Reparação de Danos. Apelante: Bradesco Companhia de Seguros S/a . Advogado: Débora Segala , Rafael Nogueira da Gama. Rec.Adesivo: Heleno de Alvarenga . Advogado: Vera Lucia Basseto , Marli de Fatima Silveira Corsi, Ytacir Alves Nascimento. Apelado (1): Bradesco Companhia de Seguros S/a . Advogado: Débora Segala , Rafael Nogueira da Gama. Apelado (2): Heleno de Alvarenga . Advogado: Vera Lucia Basseto , Marli de Fatima Silveira Corsi, Ytacir Alves Nascimento. Apelado (3): José Geraldo Barreira . Cur.Especial: Carlos Eduardo Pires Gonçalves . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Desª Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin (Des. José Augusto Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0089 . Processo: 0629794-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000568 Cobrança. Apelante: Centauro

Vida e Previdência Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Ulisses Lino Severino de Lima . Advogado: Lucia Helena Fernandes Stall . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Renato Braga Betttega)

Apelação Cível

0090 . Processo: 0630229-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000367 Nulidade. Apelante: Bradesco Companhia de Seguros S/a . Advogado: João Leonel Antocheski . Apelado: Renovadora de Pneus Sobre Rodas Ltda. . Advogado: Rogeria Dotti Dória , Murilo Varasquim. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Renato Braga Betttega

Apelação Cível

0091 . Processo: 0630329-1

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000660 Indenização. Apelante: Luiz Augusto Vieira de Azevedo . Advogado: Filomena Cecília Duarte , Mario Germano Duarte Galicioli. Apelado (1): Instituto Internacional de Patologia Ltda . Advogado: Frederico Salles Teixeira . Apelado (2): Nobre Seguradora do Brasil S/a . Advogado: Carlos E. França . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Renato Braga Betttega

Apelação Cível

0092 . Processo: 0630665-2

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000184 Indenização. Apelante: Claydiston Fernandes Marcelino . Advogado: Emerson Bacelar Marins . Apelado: Banco Ibi S/a - Banco Múltiplo . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Patricia Fernandes Bega, Francisco Antonio Fragata Junior. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Renato Braga Betttega

Apelação Cível

0093 . Processo: 0631802-9

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000074 Indenização. Apelante: Valdemir Lazaro Rosseti , Rosemare Consulo Rosseti. Advogado: Giane Lopes Tsuruta . Apelado (1): Edmur Guarido . Advogado: Marco Antonio Gonçalves Valle , Karina Hashimoto. Apelado (2): Maria de Lourdes Fabi Guarido . Advogado: Julio Cesar Viscardi Pereira . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Renato Braga Betttega

Apelação Cível

0094 . Processo: 0632233-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200700032707 Cobrança. Apelante: Sirlene Cavalaro Stevanato , Gustavo Stevanato Honório (Representado(a)), Guilherme Stevanato Honório (Representado(a)), Raphael Stevanato Honório. Advogado: Filipe Alves da Mota . Apelado: Ace Seguradora S/a . Advogado: Guilherme Assad de Lara , Mina Entler Cimini, Patrícia Entler Cimini. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin (Des. José Augusto Gomes Aniceto)

Apelação Cível

0095 . Processo: 0632579-9

Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199400000269 Indenização. Apelante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo . Advogado: Oldemar Mariano . Apelado: Jeancarlo Hamlet Villatore , Surian Neo São Marcos Villatore. Advogado: José Roberto Spina . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Renato Braga Betttega

Apelação Cível

0096 . Processo: 0635737-3

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000267 Declaratória. Apelante: Tim Celular S/a . Advogado: Vivianne Patrícia Pielak , Helena Annes. Apelado: Indusbello Indústria de Instrumentos Odontológicos Ltda. . Advogado: Horacio Toledo Nogueira , Juliano Augusto de Souza Nogueira. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Renato Braga Betttega

Apelação Cível

0097 . Processo: 0637257-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000315 Cobrança. Apelante: Euneia Bello Mounayer , André Bello Mounayer, Danielle Mounayer. Advogado: Julio Cesar Brotto , Fernando Aloysio Maciel Welter. Apelado: Bradesco Consórcios Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Renato Braga Betttega

Apelação Cível

0098 . Processo: 0638866-1

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000770 Indenização. Apelante: Escola Alternativa Sc Ltda - Me . Advogado: Luci Belarmino Pereira , Irineu Labigalini, Valéria Aparecida Castilho Oliveira. Apelado (1): Tpg - Tecnologia e Piso de Granilite Ltda - Me . Advogado: Ademir Simões , Leonardo César Vanhões Gutiérrez. Apelado (2): Lusoconcet Comércio de Concreto Ltda . Advogado: Ricardo Ramalho Cardoso , Ricardo Faria Coppi. Relator: Des. Renato Braga Betttega

Apelação Cível

0099 . Processo: 0639161-5

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000755 Indenização. Apelante: Maria Matoso Padilha . Advogado: Willian dos Santos . Apelado: Funerária Bom Jesus . Advogado: Március de Paula Xavier Gomes . Interessado: Organização de Luto São Francisco , Ino Nei Czezacki. Advogado: Március de Paula Xavier Gomes . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Renato Braga Betttega

Apelação Cível

0100 . Processo: 0639563-9

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000774 Exibição de Documentos. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Fábio César Teixeira . Apelado: Nelson Luiz de Souza . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin (Des. José Augusto Gomes Aniceto)

Apelação Cível

0101 . Processo: 0640501-6

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000601 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros S/a . Advogado: Gerard Kaghtazian Junior , Daniela Benes Senhora. Rec.Adesivo: José Joni Martins . Advogado: Carlos Fernandes , Nilso Luiz Fernandes. Apelado (1): José Joni Martins . Advogado: Carlos Fernandes , Nilso Luiz Fernandes. Apelado (2): Itaú Seguros S/a . Advogado: Gerard Kaghtazian Junior , Daniela Benes Senhora. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Renato Braga Betttega

Apelação Cível

0102 . Processo: 0641054-6

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000141 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini, Mônica Cristina Bizineli. Apelado: Valmor Cechinel . Advogado: Rodrigo Longo , Gustavo Fasciano dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Francisco Luiz Macedo Junior)

Apelação Cível

0103 . Processo: 0643392-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000721 Indenização. Apelante: Brasil Telecom S/ a . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Grazielle Costa dos Reis. Apelado: Ionara Carraro . Advogado: Gilberto Adriane da Silva . Relator: Des. Renato Braga Betttega

Apelação Cível

0104 . Processo: 0646020-0

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000432 Indenização. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a . Advogado: Rafael Santos Carneiro . Apelado: Antonio Borges da Silva . Advogado: Fernando Alberto Santin Portela , Kenji Della Pria Hatamoto, Rossandra Pavani Nagai. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Renato Braga Betttega)

Apelação Cível

0105 . Processo: 0648024-6

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2009000001090 Exibição de Documentos. Apelante: Sebastião Onivaldo Sampar . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Fábio César Teixeira . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível

0106 . Processo: 0649122-1

Comarca: Bandeirantes. Ação Originária: 200800000840 Cobrança. Apelante: Reginaldo Ferreira de Santana . Interessado: Maria Zilda Matos de Santana . Advogado: Maykon Jonatha Richter , Diego Rafael Richter. Apelado: Santander Seguros Sa . Advogado: Rafael Santos Carneiro , Gabriella Murara Vieira. Relator: Des. Renato Braga Betttega

Apelação Cível

0107 . Processo: 0650438-1

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008000001370 Ação Regressiva. Apelante: Hdi Seguros S/a . Advogado: Paulo Roberto Fadel . Apelado: Atld Transportes Rodoviários Ltda . Advogado: Celso Piratelli . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima). Revisor: Des. Renato Braga Betttega

Apelação Cível

0108 . Processo: 0650566-0

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000287 Cobrança. Apelante: Afonso Pereira Guimarães . Advogado: Ricardo Mussi Pereira Paiva , Alexandre Barreiro Pacheco. Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/a . Advogado: Fabiola Rosa Ferstemberg . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima). Revisor: Des. Renato Braga Betttega

Apelação Cível

0109 . Processo: 0650764-6

Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000142 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Gentil Dias . Advogado: Marli Regina Renoste Vieli . Interessado: Janete Zocche Dias . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível

0110 . Processo: 0651071-0

Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000205 Cobrança. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini. Apelado: Graciosa Zeni (maior de 60 anos), Anderson Barbosa. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível

0111 . Processo: 0651975-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200200027237 Indenização. Apelante (1): Lie Tjie Eng . Advogado: Sergio Alberto Gonçalves Pereira . Apelante (2): Carid - Construção

e Incorporação Ltda , Nilton Menini. Advogado: Nivaldo Migliozi . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin (Des. José Augusto Gomes Aniceto)
 Apelação Cível
 0112 . Processo: 0652524-0
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000102 Declaratória. Apelante (1): Robson Araújo Prado Nogueira . Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco , Tobias Fernando Madureira. Apelante (2): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Regina de Souza Preussler , Reinaldo Mirico Aronis, Andreia Cristina Stein. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin (Des. José Augusto Gomes Aniceto)
 Apelação Cível
 0113 . Processo: 0652597-3
 Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000111 Reparação de Danos. Apelante (1): Estrela Indústria de Papel Ltda . Advogado: Herodites Tadeu Ribas Pacheco . Apelante (2): Espólio de Neori Pedrosa de Moraes . Advogado: Expedito Eugenio Stefanello Lago . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Braga Bettge
 Apelação Cível
 0114 . Processo: 0652602-9
 Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200100000256 Cobrança. Apelante: Sul América Seguros de Vida e Previdência Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Mônica Ferreira Mello Biora. Apelado: Nelson Ilhos . Advogado: Waldi Moreira Soares . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin (Des. José Augusto Gomes Aniceto)
 Apelação Cível
 0115 . Processo: 0652836-5
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000938 Indenização. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Santana Valgas , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Rec.Adesivo: Luiz de Souza Duarte . Advogado: Veridiane Aparecida Thomazinho . Apelado (1): Luiz de Souza Duarte . Advogado: Veridiane Aparecida Thomazinho . Apelado (2): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Santana Valgas , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin (Des. José Augusto Gomes Aniceto)
 Apelação Cível
 0116 . Processo: 0653340-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000717 Indenização. Apelante: Mundo Virtual Comércio de Eletrônicos Limitada . Advogado: Luzardo Thomaz de Aquino . Apelado: Redecard Sa . Advogado: Alessandro Dias Prestes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Francisco Luiz Macedo Junior)
 Apelação Cível
 0117 . Processo: 0653375-1
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000114 Cobrança. Apelante: Centauro Seguros Sa . Advogado: Fernanda Coronado Ferreira Marques , Jaquceli Cristina Santos de Oliveira, Flávia Balduino da Silva, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Rec.Adesivo: Domingos Pascoalino Moro . Advogado: Márcia Rosane Witzke . Apelado (1): Domingos Pascoalino Moro . Advogado: Márcia Rosane Witzke . Apelado (2): Centauro Seguros Sa . Advogado: Fernanda Coronado Ferreira Marques , Jaquceli Cristina Santos de Oliveira, Flávia Balduino da Silva, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
 Apelação Cível
 0118 . Processo: 0653781-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000903 Declaratória. Apelante: Condomínio Conjunto Residencial Moradias Campo Comprido . Advogado: Cláudio Marcelo Baiak , Janaina Cirino dos Santos. Apelado: Renata Fernandes dos Santos . Advogado: Sérgio Paulo França de Almeida . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin (Des. José Augusto Gomes Aniceto)
 Apelação Cível
 0119 . Processo: 0654219-2
 Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600002131 Indenização. Apelante: Volkswagen Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani , Alessandro Moreira do Sacramento. Apelado: Maria Pereira de Cristo . Advogado: Maria Zilá Corrêa Veiga . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin (Des. José Augusto Gomes Aniceto)
 Apelação Cível
 0120 . Processo: 0654599-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200300001366 Cobrança. Apelante (1): Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais . Advogado: Eduardo Brüning , Ciro Bruning. Apelante (2): Arnaldo Luiz Miro Rebello , Marcelo Macedo Rebello. Advogado: Daniela Machado , Julio Cesar Brotto, René Ariel Dotti. Apelado (1): Arnaldo Luiz Miro Rebello , Marcelo Macedo Rebello. Advogado: Daniela Machado , Julio Cesar Brotto, René Ariel Dotti. Apelado (2): Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais .

Advogado: Eduardo Brüning , Ciro Bruning. Apelado (3): Phenix Seguradora Sa . Advogado: Jackson Gladston Nicolodi . Relator: Des. Renato Braga Bettge
 Apelação Cível
 0121 . Processo: 0655021-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000096 Reparação de Danos. Apelante: Force Vigilância Ltda . Advogado: Marcelo Luiz Dreher , Mariana Labatut Portilho. Apelado: Gráfica Radial Ltda . Advogado: Alexandre Laska Domingues . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin (Des. José Augusto Gomes Aniceto)
 Apelação Cível
 0122 . Processo: 0655319-1
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001580 Indenização. Apelante: Adriana Alves Ferreira . Advogado: Carlos Frederico Viana Reis , Vinícius da Silva Borba. Apelado: Sicoob Norte do Paraná . Advogado: Aulo Augusto Prato . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin (Des. José Augusto Gomes Aniceto)
 Apelação Cível
 0123 . Processo: 0655378-0
 Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001181 Cobrança. Apelante: Itau Seguros Sa . Advogado: Flávia Balduino da Silva , Adam Miranda Sá Stehling, João Luiz Cunha dos Santos, Márcia Satil Parreira. Rec.Adesivo: Alexandre Henrique Stante (Representado(a)). Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga , Felipe Claudino Cannarella. Apelado (1): Alexandre Henrique Stante (Representado(a)). Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga , Felipe Claudino Cannarella. Apelado (2): Itau Seguros Sa . Advogado: Flávia Balduino da Silva , Adam Miranda Sá Stehling, João Luiz Cunha dos Santos, Márcia Satil Parreira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Francisco Luiz Macedo Junior)
 Apelação Cível
 0124 . Processo: 0655742-0
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000335 Indenização. Apelante: Rodrigo Cabral Silveira . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Mônica Dalmolin. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Pedro Carlos Palma , César Eduardo Botelho Palma. Interessado: Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Patricia Cristina Francischetti, Ralph Rocha Mardegam. Relator: Des. Renato Braga Bettge
 Apelação Cível
 0125 . Processo: 0656052-5
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000146 Cautelar Inominada. Apelante: Unimed Ponta Grossa - Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Edmar Luiz Costa Junior , Valéria Mariano Costa. Apelado: Patrícia Vieira . Advogado: Fernanda Hilgenberg . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
 Apelação Cível
 0126 . Processo: 0656148-6
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001697 Ordinária de Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Ellen Karina Borges Santos, Luciana Moreira dos Santos. Apelado: Sebastiania Eronita Galvão . Advogado: Odair Martins . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Francisco Luiz Macedo Junior)
 Apelação Cível
 0127 . Processo: 0657410-1
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000725 Reparação de Danos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Aparecida de Paula Lima Rech , Juliana Werlung. Apelado: Luiz Bottega . Advogado: Alice Joana dos Santos . Relator: Des. Renato Braga Bettge
 Apelação Cível
 0128 . Processo: 0657657-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200800033966 Indenização. Apelante: C&a Modas Ltda . Advogado: Roberto Trigueiro Fontes , Miriam Nascimento Carreira. Apelado: Viviane de Freitas Afonso . Advogado: Márcio da Silva Muinões . Interessado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Márcia Fernandes Bezerra, Silvana da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Francisco Luiz Macedo Junior)
 Apelação Cível
 0129 . Processo: 0657718-2
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000529 Reparação de Danos. Apelante: Antonio Pires de Souza . Advogado: Claudimar Barbosa da Silva . Apelado: Clayton Bim . Advogado: César Ananias Bim , Luiz Carlos Silveira. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Renato Braga Bettge
 Apelação Cível
 0130 . Processo: 0658284-5
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000855 Indenização. Apelante (1): Telecomunicações de São Paulo Sa-teleps(telefônica) . Advogado: Alexandre Millen Zappa , Aurélio Cância Peluso. Apelante (2): Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados . Advogado: Aurélio Cância Peluso . Rec.Adesivo: Theodoro Los (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Eduardo Martins Berger . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima). Revisor: Des. Renato Braga Bettge
 Apelação Cível
 0131 . Processo: 0658618-1

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000462
Declaratória de Extinção de Obrigação. Apelante: Papelaria Sbeghen Ltda .
Advogado: Diego Bodanese . Apelado: Credeal Manufatura de Papéis Ltda .
Advogado: João Joaquim Martinelli , Fernando Teixeira de Oliveira. Relator: Des.
Renato Braga Bettega

Apelação Cível

0132 . Processo: 0659706-0

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00118813320088160014
Indenização. Apelante: Sebastiana Simão (maior de 60 anos). Advogado: João
Rodrigues de Oliveira , Tírone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA
Telecomunicações . Advogado: Fábio César Teixeira . Relator: Juiz Subst. 2º G.
Sérgio Luiz Patitucci (Desª Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor Convocado: Juiz
Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin (Des. José Augusto Gomes Aniceto)

Apelação Cível

0133 . Processo: 0660378-3

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região
Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00024379820088160038 Cobrança. Apelante: Centauro Seguradora Sa . Advogado:
Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini.
Apelado: Jair de Souza . Advogado: Alexandra Danieli Alberti dos Santos . Relator:
Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Apelação Cível

0134 . Processo: 0660790-9

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00030122420088160130
Cobrança. Apelante: Real Seguros Sa . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva ,
Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Vilson Ribeiro de Andrade.
Apelado: Cecília Pereira Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Gisele Cardoso
Piperno Garcia , Andréa Daniella Azevedo, Rafaela Cardoso Piperno. Relator: Des.
Renato Braga Bettega

Apelação Cível

0135 . Processo: 0660899-7

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:
00120449520088160019 Indenização. Apelante: Roselene Terezinha Pereira da
Silva . Advogado: Paulo Henrique Camargo Viveiros . Apelado (1): Laboratório
Biomédico Ltda . Advogado: Luciano Schlumberger , Caroline Ivanky Martins.
Apelado (2): Instituto Hermes Pardini Ltda . Advogado: Alexandre Navarro Borja
Neto , Múcio Wanderley Borja. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor:
Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível

0136 . Processo: 0661321-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª
Vara Cível. Ação Originária: 00002090420078160001 Cobrança. Apelante: Edivaldo
de Jesus Correa Bueno . Advogado: Gerson Requião . Apelado: Generali do Brasil
Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais
Malachini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. José Augusto Gomes
Aniceto)

Apelação Cível

0137 . Processo: 0662156-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª
Vara Cível. Ação Originária: 00000976420098160001 Cobrança. Apelante: Generali
do Brasil Cia Nacional de Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano
Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Rec.Adesivo: Everton Jesus de Lima . Advogado:
Gerson Requião , Walter Bruno Cunha da Rocha. Apelado (1): Everton Jesus de
Lima . Advogado: Gerson Requião , Walter Bruno Cunha da Rocha. Apelado (2):
Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve
Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Relator: Des. Hélio Henrique
Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível

0138 . Processo: 0662477-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
17ª Vara Cível. Ação Originária: 00000538420058160001 Indenização. Apelante:
Eliana Maria Branco Bettega (maior de 60 anos). Advogado: Maria Cibeli Corrêa
Ribeiro , Andréa Grzybowski. Apelado: Comércio e Indústria Metalúrgica Áurea Ltda .
Advogado: Fabrício Zipperer . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível

0139 . Processo: 0662932-5

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da
Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
00077724420078160035 Reparação de Danos. Apelante (1): Banco Santander
Brasil Sa . Advogado: Blas Gomm Filho , Ana Lucia França, Anna Carolina Aaldi
Zacarchuca. Apelante (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa .
Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Mauricio Kavinski. Apelado: Arnaldo Amaral
Silva . Advogado: Geison Melzer Chincoski . Interessado: Brasil Telecom Sa .
Advogado: Ana Paula Domingues dos Santos . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo
Junior. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível

0140 . Processo: 0663139-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª
Vara Cível. Ação Originária: 00001493120078160001 Indenização por Perdas e
Danos. Apelante: Elias dos Santos . Advogado: Valter Ferrer Costa . Apelado:
Idrfamily Comércio de Calçados Ltda . Advogado: Manoel Selvo do Nascimento Neto .
Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. José Augusto Gomes Aniceto)

Apelação Cível

0141 . Processo: 0663471-1

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00219789220088160014
Ordinária de Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado:
Rafael Santos Carneiro , Douglas dos Santos. Rec.Adesivo: Helio Jose Domingos .
Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado (1): Helio Jose Domingos . Advogado:
Rafael Lucas Garcia . Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado:
Rafael Santos Carneiro , Douglas dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz
Patitucci (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)

Apelação Cível

0142 . Processo: 0663537-4

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00247490920098160014
Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz
Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Maria
Aparecida de Godoy (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator:
Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Apelação Cível

0143 . Processo: 0663591-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª
Vara Cível. Ação Originária: 00000948020078160001 Cobrança. Apelante: Cleidson
Romalino Batista . Advogado: Cláudio Freitas Mallmann . Apelado: Centauro
Seguradora S/a . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra , Gerson Vanzin Moura da
Silva, Jaime Oliveira Penteado, Vilson Ribeiro de Andrade, Lasnine Monte Woski
Scholze, Tatiane Muncinelli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Desª
Rosana Amara Girardi Fachin)

Apelação Cível

0144 . Processo: 0663654-0

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00249361720098160014
Declaratória. Apelante: Sercomtel S/a. - Telecomunicações . Advogado: Fábio
Martins Pereira , Juliana Renata de Oliveira Gralike. Apelado: Edson Romeiro .
Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes
Lima. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

Apelação Cível

0145 . Processo: 0663702-1

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00248955020098160014
Declaratória. Apelante: daniel rodrigues simões . Advogado: Rodolpho Eric Moreno
Dalan , Fabiano Kleber Moreno Dalan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações .
Advogado: Fábio Martins Pereira . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior.
Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível

0146 . Processo: 0663912-7

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00220091520088160014
Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Fábio César
Teixeira , Luiz Carlos do Nascimento, José Carlos Martins Pereira, Carlos Alexandre
Rodrigues. Apelado: Carlos Alberto de Souza Menolli , Vera Lúcia de Souza Menolli,
Wagner de Souza Menolli. Advogado: Jean Saulo Ismar . Relator: Des. Hélio
Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

Apelação Cível

0147 . Processo: 0664136-1

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00249041220098160014
Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa .
Advogado: Fernanda Coronado Ferreira Marques , Márcia Satil Parreira. Apelado:
Cecilia Cipriano da Silva . Advogado: Odair Martins . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio
Luiz Patitucci (Des. José Augusto Gomes Aniceto)

Apelação Cível

0148 . Processo: 0664237-3

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00221312820088160014
Cobrança. Apelante: Vera Angelita da Rosa . Advogado: Ricardo Domingues Brito ,
Rosangela Khater. Apelado: Seguradora Líder Consórcios do Seguro Dpvt Sa .
Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges
Santos. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível

0149 . Processo: 0664713-8

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00221148920088160014
Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Artur
Humberto Piancastelli . Apelado: Edgard Antonio Guarido . Advogado: Maria
Elizabeth Jacob . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des.
Renato Braga Bettega

Apelação Cível

0150 . Processo: 0664743-6

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00249449120098160014
Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Gerson Vanzin
Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Lasnine Monte
Woski Scholze, Tatiane Muncinelli. Apelado: Sérgio da Silva Rodrigues . Advogado:
Robson Sakai Garcia . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível

0151 . Processo: 0664850-6

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00220602620088160014
Indenização. Apelante: Fai - Financeira Americanas Itau Sa . Advogado: Elisa Gehlen
Paula Barros de Carvalho , Fabíola Cueto Clementi, Cláudia Gramowski. Apelado:
Alexandre Ferreira . Advogado: Amanda Freire de Freitas . Relator: Des. Francisco
Luiz Macedo Junior. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível

0152 . Processo: 0666020-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
12ª Vara Cível. Ação Originária: 00000352920068160001 Cobrança. Apelante:
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt . Advogado: Lasnine Monte

Woslki Scholze , Tatiane Muncinelli, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Mozart de Almeida . Advogado: Cláudio Freitas Mallmann . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. José Augusto Gomes Aniceto)

Apelação Cível

0153 . Processo: 0666325-6

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007087720008160083 Indenização. Apelante (1): Ines Menegotto - Me . Advogado: Hermes Alencar Daldin Rathier . Apelante (2): Volvo do Brasil Motores e Veículos SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Carmen Glória Arriagada Andrioli. Apelado (1): Ines Menegotto - Me . Advogado: Hermes Alencar Daldin Rathier . Apelado (2): Volvo do Brasil Motores e Veículos SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Carmen Glória Arriagada Andrioli. Apelado (3): Sociedade Michelin de Participações, Industria e Comércio Ltda . Advogado: Aline Fernanda Pereira , Adriana D'Ávila Oliveira. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível

0154 . Processo: 0666848-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00006259820098160001 Cobrança. Apelante: Pedro da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Tatyane Priscila Portes Stein . Apelado: Companhia Excelsior de Seguros , Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra , Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. José Augusto Gomes Aniceto)

Apelação Cível

0155 . Processo: 0667057-7

Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002399220088160166 Ordinária de Cobrança. Apelante: Osmar Rodrigues (maior de 60 anos), Alice Verissimo Rodrigues. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli . Apelado: Sul America Cia Nacional de Seguros Sa . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Lasnine Monte Woslki Scholze. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Apelação Cível

0156 . Processo: 0667984-9

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00251882020098160014 Cobrança. Apelante: Itau Vida e Previdencia Sa . Advogado: Luciany Michelli Pereira dos Santos , João José da Fonseca Junior. Apelado: Espolio de Marcos Domingos de Souza . Advogado: Edemar Hanusch . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível

0157 . Processo: 0668532-9

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064704320088160035 Cobrança. Apelante: Centauro Seguradora Sa . Advogado: Gabriella Murara Vieira , Rafael Santos Carneiro, Marcelo Baldassarre Cortez. Apelado: Valdinei Luiz Ramos . Advogado: Márcia Rosane Witzke , Paulo Cesar Voltolini. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível

0158 . Processo: 0668573-0

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00092548120038160030 Ordinária. Apelante: Jonathas de Souza Paixão Neto . Advogado: Erian Karina Nemetz . Apelado: Fiat Leasing Sa . Advogado: Luciane Machado . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível

0159 . Processo: 0668578-5

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00247283320098160014 Cobrança. Apelante (1): Ivo Raulino , Maria Catarina da Luz Raulino. Advogado: Odair Martins . Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Juliana Mara da Silva , Jaqueline Scotá Stein, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)

Apelação Cível

0160 . Processo: 0668732-9

Comarca: Mandaguaiçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005156920098160108 Declaratória. Apelante: atlântico - fundo de investimento em direitos creditórios não-padronizados . Advogado: Gracienne de Fatima Goes . Apelado: Elisabete Cavalcanti . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)

Apelação Cível

0161 . Processo: 0668807-1

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00040235320068160035 Cobrança. Apelante: Evaldo Dinarte Pinheiro . Advogado: Erica Martins Frediani . Apelado: Centauro Seguradora Sa , Seguradora Líder dos Consorcios Dpvt. Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Lasnine Monte Woslki Scholze, Tatiane Muncinelli. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível

0162 . Processo: 0669846-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00001666720078160001 Cobrança. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelante (2): Laiz Diniz (maior

de 60 anos). Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara , Bárbara Letícia de Souza Spagnolo, Karinne Romani. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Apelação Cível

0163 . Processo: 0669984-7

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00024238320108160058 Indenização. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt . Advogado: Flávia Balduino da Silva , Fernanda Coronado Ferreira Marques. Apelado: Antonio Carlos de Melo (maior de 60 anos). Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto , Fernando Alberto Santin Portela, Rossandra Pavani Nagai. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)

Apelação Cível

0164 . Processo: 0670653-4

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00247153420098160014 Cobrança. Apelante: Sueli Carajal da Silva . Advogado: Odair Martins . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Apelação Cível

0165 . Processo: 0670807-2

Comarca: Irati.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008267020078160095 Cobrança. Apelante: Liberty Seguros Sa . Advogado: Flávia Balduino da Silva , João Alves Barbosa Filho. Apelado: Marli Stepka , Pedro Leandro Conrado, Sérgio Fiori, Silvana Marcela Mazur, Silmonei Kszan, Sueli Terezinha Miranda, Tadeu Hrentecheche, Valdomiro Hul, Vanderlei Vidal, Wagner Leandro Cordeiro Beida. Advogado: Daniella A Molina Vargas , Leandra Aparecida Pavilak. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Apelação Cível

0166 . Processo: 0670980-6

Comarca: Irati.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009277320088160095 Cobrança. Apelante (1): Sebastião Alves de Jesus (Representado(a)). Advogado: Lorena Panka . Apelante (2): Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. José Augusto Gomes Aniceto)

Apelação Cível

0167 . Processo: 0671516-0

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00146916420078160030 Cobrança. Apelante: Transpaim Transportes Rodoviários . Advogado: Cledy Gonçalves Soares dos Santos , José dos Passos Oliveira dos Santos, Maurício Defassi. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Clarissa Lopes Alende , Deborah Sperotto da Silveira, Marcelo Luiz Dreher. Relator: Juiza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Renato Braga Bettega)

Apelação Cível e Reexame Necessário

0168 . Processo: 0672745-5

Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006088220058160072 Cobrança. Apelante: Maria Paulino (maior de 60 anos). Advogado: Adriana Aparecida Martinez , Carina Marini. Apelado: Aps Seguradora S/ a . Advogado: Rafaela Polydoro Küster , Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível

0169 . Processo: 0675123-1

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00185758620068160014 Indenização. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Fábio César Teixeira . Apelado: Airtton Agnelo da Silva , Maria Mitsico Inove, Ileni Moraes, Ary Bittencourt Silva (maior de 60 anos), Rubens Machado, Antonio Iporti, Nair Marques de Souza, Terezinha Narciso de Souza, Maria Lopes, Celso Aparecido de Moraes. Advogado: João Rodrigues de Oliveira , Tirone Cardoso de Aguiar. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

Apelação Cível

0170 . Processo: 0675182-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00005197320088160001 Ordinária. Apelante: Mara de Fátima Carvalho Arruda . Advogado: Anelise Regina Furquim , Caroline Helvig. Apelado: Editora O Estado do Paraná Sa , Patricia Cavallari. Advogado: Patricia Domingues Nymberg , Daniela Machado. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin (Des. José Augusto Gomes Aniceto)

Apelação Cível

0171 . Processo: 0676181-7

Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011452420088160153 Indenização. Apelante: Luiz Antonio Zanette . Advogado: Pedro Pavoni Neto . Apelado: Vida Seguradora S/a . Advogado: Igor Filus Ludkevitch , Vania Regina Mamezzo. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível

0172 . Processo: 0676204-5

Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000559220058160150 Indenização. Apelante: Gilmar Frandalozo . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Banco Itáu SA . Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski , Karin Loize Holler Mussi Bersot. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Apelação Cível

0173 . Processo: 0677330-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00003534120088160001 Cobrança. Apelante (1): Kyonei do Brasil Cia de Seguros . Advogado: Rafael Santos Carneiro . Apelante (2): Maria de Ludes Wolf (maior de 60 anos). Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara , Bárbara Letícia de Souza Spagnolo. Apelado (1): Maria de Ludes Wolf (maior de 60 anos). Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara , Bárbara Letícia de Souza Spagnolo. Apelado (2): Kyonei do Brasil Cia de Seguros . Advogado: Rafael Santos Carneiro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin (Des. José Augusto Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0174 . Processo: 0677845-0

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016350520098160026 Embargos de Terceiro. Apelante: Rosina de Andrade Knauber . Advogado: Ivo Cezario Gobbato de Carvalho , Raphael Marcondes Karan. Apelado: Espólio de Vicente Brainta . Advogado: Nelson Schiavon Rachinski . Interessado: Lourival Knauber . Advogado: Raphael Marcondes Karan . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin (Des. José Augusto Gomes Aniceto). Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0175 . Processo: 0678153-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00002876120088160001 Cobrança. Apelante: Centauro Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Jorge de Souza Betin , Henrique Pinto Silva, Sebastião Treska, George Miguel Garcia. Advogado: Antônio Carlos Bonet , João Carlos Flor Júnior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin (Des. José Augusto Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0176 . Processo: 0678509-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00007393720098160001 Cobrança. Apelante (1): Micheli de Souza . Advogado: Karinne Romani , José Antônio de Andrade Alcântara. Apelante (2): Hsbc Seguros Brasil S/a , Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli. Apelado (1): Hsbc Seguros Brasil S/a , Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro. Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli. Apelado (2): Micheli de Souza . Advogado: Karinne Romani , José Antônio de Andrade Alcântara. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin (Des. José Augusto Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0177 . Processo: 0678779-5

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00252020420098160014 Cobrança. Apelante: Denisia dos Anjos da Luz . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Gabriella Murara Vieira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin (Des. José Augusto Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0178 . Processo: 0679022-5

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00113108120078160019 Ordinária. Apelante: Liberty Paulista Seguros Sa . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Lasnine Monte Woski Scholze, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luciano Anghinoni. Apelado: Maria Isolda Silva , Abelardo Modesto Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fabrício Fontana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin (Des. José Augusto Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0179 . Processo: 0679295-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00002601520078160001 Cobrança. Apelante: Mario Luiz Soares . Advogado: Luiz Henrique de Andrade Nassar . Apelado: Condomínio Edifício Nossa Senhora da Glória . Advogado: Edson Luiz Nunes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin (Des. José Augusto Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0180 . Processo: 0680782-3

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00037163420108160173 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Mariana Pereira Valério, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Adriano Felipe de Brito . Advogado: Valdir Rogério Zonta . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 17/06/2010 13:30

Sessão Ordinária - 10ª Câmara Cível em

Composição Integral e 10ª Câmara Cível

Relação No. 2010.05098 e 2010.05097 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 10ª Câmara Cível em Composição Integral e 10ª Câmara Cível a realizar-se em 17/06/2010 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

Advogado	Ordem	Processo
Aduvalter Erandes de Souza	030	0638237-0
Alan Maschion Guimarães	056	0652200-5
Alceu Maciel D'Avila	068	0653757-3
Alcione Luiz Parzianello	064	0653437-6
Alex Mangolim	008	0353055-8
Alexandre Fidalgo	001	0432262-5/02
Amazonas Francisco do Amaral	076	0659121-7
Ana Cláudia Cericatto	079	0661310-5
Ana Cláudia Loyola da Rocha	001	0432262-5/02
Ananias César Teixeira	034	0641538-7
	035	0641548-3
	036	0641754-1
	037	0641869-7
	038	0641942-1
	039	0642067-7
	040	0642552-1
	041	0642671-1
	042	0642675-9
	048	0651129-1
André Luis Agner Machado Martins		
André Luiz Francisco San Juan	018	0625578-1
André Luiz Gardiano	023	0631339-1
Anelícia Verônica Bombana	048	0651129-1
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	067	0653702-8
Antônio Carlos Efling	001	0432262-5/02
Ari Alves Pereira	033	0640915-0
Blas Gomm Filho	075	0656004-9
Brasilio Vicente de Castro Neto	063	0653365-5
Braulio Belinati Garcia Perez	018	0625578-1
	065	0653637-6
Carla Fleischfresser	078	0660539-6
Carlos Alexandre Rodrigues	077	0660081-5
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	066	0653652-3
Carlos Eduardo Parucker e Silva	052	0651500-6
Carlos Humberto Fernandes Silva	044	0644591-6
Carlos Pzebeowski	005	0641121-2
Carlos Sérgio Capelin	075	0656004-9
Carmen Glória Arriagada Andrioli	056	0652200-5
Carolina Erzinger Peixer	011	0552684-9
Carolina Luiza Loyola	002	0469099-9/02
Caroline Araújo Brunetto	066	0653652-3
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	051	0651424-1
Celina Maria Bohana Cansian	023	0631339-1
Cícero Ribas Bacellar Júnior	074	0655818-9
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	074	0655818-9
Claudia Giovanna Presentato	052	0651500-6
Cláudia Helena Stival	050	0651338-0
Cláudia Luiza da Silva Matos	075	0656004-9
Claudio Antonio Ribeiro	016	0622353-2
Cláudio Fortunato dos Reis	062	0652934-6
Cleiton Sacoman	006	0642132-9
Cleverson Alex Herz Selhorst	051	0651424-1
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	002	0469099-9/02
Cristiane Uliana	034	0641538-7
	035	0641548-3
	036	0641754-1
	037	0641869-7
	038	0641942-1
	039	0642067-7
	040	0642552-1
	041	0642671-1
	042	0642675-9
	050	0651338-0
Cristiano Everson Bueno	001	0432262-5/02
Cynthia de Mendonça Romano		

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Daniel Gilberto Lemos Pereira	060	0652556-2	Jefferson Weber	086	0677276-5
Daniele Alessandra Rauhen	010	0552227-4	Jefferson Comeli	027	0633110-4
Danusa Feliz de Luca	020	0626358-3	Jefferson Johnson Bueno d. Santos	063	0653365-5
Darlei Balena	048	0651129-1	Joanes Everaldo de Sousa	054	0651967-1
Débora Segala	014	0620036-8	João Alves Barbosa Filho	029	0635611-4
Denise Numata Nishiyama Panisio	023	0631339-1	João Casillo	027	0633110-4
Djalma Antônio Müller Garcia	021	0627471-5	João Everardo Resmer Vieira	014	0620036-8
Djalma Sigwalt	007	0298676-7	João Luiz Martinechen Beghetto	063	0653365-5
Douglas Pospiesz de Oliveira	067	0653702-8	João Rodrigues de Oliveira	071	0655324-2
Edmar Luiz Costa Junior	011	0552684-9		081	0669441-7
Edney Resmer Vieira	057	0652273-8	Jorge Rufino Ribas Timi	050	0651338-0
Edno Pezzarini Junior	044	0644591-6	José Antônio de Andrade Alcântara	009	0540085-5
Edson Aparecido Stadler	047	0650043-2	José Antonio Tadeu Guilhen	064	0653437-6
Eduardo Henrique Veiga	020	0626358-3	José Augusto Araújo de Noronha	011	0552684-9
Edward Rocha de Carvalho	064	0653437-6		063	0653365-5
Elisângela Parreira	024	0632172-0		075	0656004-9
Elisangela Pereira	069	0654567-3	José Carlos Maia Rocha da Silva		
Elisete Maria Bernardo	008	0353055-8	José da Costa Valim Filho	060	0652556-2
Elvis Bittencourt	012	0603456-6	José das Graças de Souza	053	0651710-2
Emerson Soares Mendes	001	0432262-5/02	José Devanir Fritola	070	0655003-8
Enio Roberto Murara	005	0641121-2	José Eduardo de Assunção	017	0625316-1
Ernesto Beltrami Filho	069	0654567-3	José Fernando Vialle	064	0653437-6
Euclides Eudes Panazzolo	044	0644591-6	José Umberto Franco	031	0638385-1
Fabiano Freitas Soares	014	0620036-8		032	0638392-6
Fabiano Milani Piechnik	051	0651424-1	Juliana Mara da Silva	074	0655818-9
Fábio César Teixeira	071	0655324-2	Juliana Renata de O. Gralike	083	0670762-8
	077	0660081-5	Juliana Sandoval Leal de Souza	006	0642132-9
Fábio Ferreira	082	0669532-3			
Fábio João da Silva Soito	074	0655818-9	Juliane Zancanaro	001	0432262-5/02
Fábio Martins Pereira	029	0635611-4	Julio Cesar Abreu das Neves	035	0641548-3
	081	0669441-7	Júlio Cesar Dalmolin	015	0621861-5
	083	0670762-8	Júlio Cesar Goulart Lanes	062	0652934-6
	084	0673353-1	Julio César Piuci Castilho	076	0659121-7
Fábio Moreira Constantino	044	0644591-6	Jurandi Felipes	015	0621861-5
Fabiola Bungenstab Lavinicki	080	0668031-7	Karinne Romani	009	0540085-5
Fabiola Rosa Ferstemberg	003	0509146-7/02	Kassiane Menchon M Endlich	043	0643356-3
Fabiula Schmidt	020	0626358-3	Laci de Rocco	010	0552227-4
Fabrizio Costa Sella	027	0633110-4	Ladismara Teixeira	028	0634795-1
Fares Jamil Feres	057	0652273-8	Leandro Frassato Pereira	073	0655762-2
Fernanda Trindade	072	0655547-5	Leonardo Beraldi Korman	078	0660539-6
Fernando Augusto Ogura	061	0652633-4	Lizandra Cabral Palma	022	0630085-4
Fernando José Garcia	031	0638385-1	Luciana Trafani Martins	025	0632239-0
	032	0638392-6	Luciano Salimene	049	0651336-6
Filipe Alves da Mota	022	0630085-4	Lucinéia Rodrigues de A. Mangolim	008	0353055-8
	059	0652537-7			
Flávia Magnoni Sehenem	010	0552227-4	Luís Felipe Costa Sella	027	0633110-4
Flori Antonio Tasca	048	0651129-1	Luiz Antonio Gralike	085	0675346-4
Gabriela Rocha Nunes	066	0653652-3	Luiz Antonio Pinto Santiago	028	0634795-1
Genésio Sella	027	0633110-4	Luiz Eduardo Martins Berger	047	0650043-2
Geni Romero Jandre Pozzobom	071	0655324-2	Luiz Gustavo Vardánega V. Pinto	011	0552684-9
	084	0673353-1		063	0653365-5
Geraldo Saviani da Silva	025	0632239-0	Luiz Rodrigues Wambier	011	0552684-9
Gilberto Adriane da Silva	003	0509146-7/02		031	0638385-1
Gilberto Andreassa Junior	068	0653757-3	Lysias Elias da Silva Filho	032	0638392-6
Gilmar Kuhn	047	0650043-2	Madelaine Aparecida Frizon	014	0620036-8
Gislaine Aparecida Gobeti Mazur	046	0649465-1	Mara do Rocio Simioni	069	0654567-3
Gustavo Henrique dos Santos Viseu	048	0651129-1	Marcelo Augusto Angioletti	002	0469099-9/02
Gustavo Saldanha Suchy			Marcelo Marquardt	086	0677276-5
Hassan Sohn	029	0635611-4	Marcelo Mesquita Constantino	050	0651338-0
Helena Annes	028	0634795-1	Márcia Eliane Zanatta Benco	008	0353055-8
Henrique Alberto Faria Motta	068	0653757-3	Márcia Loreni Gund	080	0668031-7
Homero Bellini Júnior	029	0635611-4	Márcia Regina Rodacoski	015	0621861-5
Iara Beatriz Cerqueira Lima	022	0630085-4	Márcio Alexandre Cavenague	007	0298676-7
Igor Antônio Araújo	006	0642132-9	Márcio Alexandre Cavenague	019	0625852-2
Ijair Vamerlatti	002	0469099-9/02	Marcio Andrey Negrão Machado	052	0651500-6
Isaura Pechutto Futata	064	0653437-6	Márcio Bellocchi		
Jacinto Nelson de M. Coutinho	004	0636946-6	Márcio Rogério Depolli	001	0432262-5/02
Jaime Oliveira Penteadó	064	0653437-6		018	0625578-1
Jair Antônio Wiebelling	074	0655818-9	Marco Antônio Gomes de Oliveira	065	0653637-6
Jair Felipes	015	0621861-5	Marcus Ely Soares dos Reis	032	0638392-6
Janaina Giozza Avila	015	0621861-5	Marcus Vinicius Ali Amin	019	0625852-2
Jane Mara da Silva Pilatti	029	0635611-4		049	0651336-6
	012	0603456-6			

0005 . Processo: 0641121-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000257 Indenização. Agravante: Veleiro Veículos . Advogado: Carlos Pzebeowski . Agravado: Josiane Adelina dos Santos Nunes . Advogado: Enio Roberto Murara . Relator: Des. Luiz Lopes
Agravamento de Instrumento

0006 . Processo: 0642132-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001275 Ordinária de Cobrança. Agravante: Cash Car Veículos Ltda . Advogado: Cleiton Sacoman . Agravado: Izaías Cesar Luiz Pessinini , Marli de Souza. Advogado: Odacyr Carlos Prigol , Iara Beatriz Cerqueira Lima, Juliana Sandoval Leal de Souza. Relator: Des. Domingos José Peretto
Apelação Cível

0007 . Processo: 0298676-7

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000554 Cobrança. Apelante: Confederação Nacional de Agricultura - Cna , Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep, Sindicato Rural de Umuarama. Advogado: Márcia Regina Rodacoski , Djalma Sigwalt, Sione Aparecida Lisot Yokohama. Rec.Adesivo: Abel Celerino da Silva . Advogado: Maria Luiza Soares Cardoso , Maria Clara Molotto Riquelme. Apelado: Os Mesmos . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Apelação Cível

0008 . Processo: 0353055-8

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000832 Reparação de Danos. Apelante: Giral di & Giral di Ltda. - Me . Advogado: Alex Mangolim , Lucinéia Rodrigues de Aguiar Mangolim. Apelado: Mark-up Comércio e Serviços Ltda. . Advogado: Elisete Maria Bernardo , Marcelo Mesquita Constantino, Sérgio Ferreira Laenas. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Ronald Schulman)
Apelação Cível

0009 . Processo: 0540085-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000988 Cobrança. Apelante (1): Luiz Vieira de Lima (maior de 60 anos), Ricarda de Souza Lima (maior de 60 anos). Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara , Karinne Romani. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva (Des. Luiz Lopes)
Apelação Cível

0010 . Processo: 0552227-4

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199900000248 Indenização. Apelante: Deuniva Pereira da Silva . Advogado: Laci de Rocco , Flávia Magnoni Sehenem. Rec.Adesivo: Nutriphitos Cosméticos Ltda . Advogado: Daniele Alessandra Rauhen , Ricardo Giovannetti. Apelado (1): Deuniva Pereira da Silva . Advogado: Laci de Rocco , Flávia Magnoni Sehenem. Apelado (2): Nutriphitos Cosméticos Ltda . Advogado: Daniele Alessandra Rauhen , Ricardo Giovannetti. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)
Apelação Cível

0011 . Processo: 0552684-9

Comarca: Mallet.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300000039 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Irineu Pascoski . Advogado: Tadeu Kurpiel . Apelante (2): Fininvest Negocios de Varejo Ltda . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Carolina Erzinger Peixer. Apelante (3): Banco do Brasil SA . Advogado: Maurício Borba . Apelado (1): Irineu Pascoski . Advogado: Tadeu Kurpiel . Apelado (2): Fininvest Negocios de Varejo Ltda . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Carolina Erzinger Peixer. Apelado (3): Banco do Brasil SA . Advogado: Maurício Borba . Apelado (4): Banco Bradesco SA . Advogado: Suleyman Ayoub . Apelado (5): Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Beveranço Junior. Apelado (6): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Edmar Luiz Costa Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes
Apelação Cível

0012 . Processo: 0603456-6

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000498 Indenização. Apelante: Rádio e Televisao Taroba Ltda . Advogado: Elvis Bittencourt . Apelado: Julio Geronimo dos Santos . Advogado: Tânia Cristina de Paula Somariva , Jane Mara da Silva Pilatti. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Valter Ressel)
Apelação Cível

0013 . Processo: 0617251-0

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000572 Mandado de Segurança. Apelante: Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões Serv Munic Londrina , Superintendente da Caapsml. Advogado: Paulo Cesar Tieni . Apelado: Paulo Anchieta da Silva , Tânia Regina Aidar, José Alegro. Advogado: Paulo Anchieta da Silva . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Domingos José Peretto
Apelação Cível

0014 . Processo: 0620036-8

Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200400000616 Reparação de Danos. Apelante (1): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros . Advogado: Rafael Nogueira da Gama , Débora Segala. Apelante (2): Rodovias Integradas do Paraná Sa . Advogado: João Everardo Resmer Vieira , Fabiano Freitas Soares. Apelado (1): Suely Clivati de Marchi , Thiago Clivati de Marchi, Thais Clivati de Marchi. Advogado: Lysias Elias da Silva Filho . Apelado (2): Rodovias Integradas do Paraná Sa . Advogado: João Everardo Resmer Vieira , Fabiano Freitas Soares.

Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas).

Revisor: Des. Luiz Lopes

Apelação Cível

0015 . Processo: 0621861-5

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000073 Reparação de Danos. Apelante: Gabriela Magdala Leitner . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Jair Felipes , Jurandi Felipes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes
Apelação Cível

0016 . Processo: 0622353-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000759 Indenização. Apelante: José do Carmo Marques da Silva . Advogado: Claudio Antonio Ribeiro . Apelado: Antonio Maciel Boelho Machado . Advogado: Renato José Borgert , Roberta B. Bittencourt T.Ribas. Relator: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes
Apelação Cível

0017 . Processo: 0625316-1

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001602 Indenização. Apelante: Alexandre de Castro . Advogado: Renata Dequech . Apelado: Fundo de Investimento Creditórios Não Padronizado América Multicarteira . Advogado: José Eduardo de Assunção . Relator: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes
Apelação Cível

0018 . Processo: 0625578-1

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001250 Indenização. Apelante (1): Edson Pereira dos Santos . Advogado: André Luiz Francisco San Juan . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Monique Ferreira Bueno. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes
Apelação Cível

0019 . Processo: 0625852-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000168 Embargos a Execução. Apelante: José Luiz Alberti , Maria Aparecida da Cruz Alberti. Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis , Murilo Távora. Apelado: Caixa Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Márcio Alexandre Cavenague. Relator: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes
Apelação Cível

0020 . Processo: 0626358-3

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000102 Indenização. Apelante: Tim Cecular S/a . Advogado: Eduardo Henrique Veiga , Fabiula Schmidt, Danusa Feliz de Luca. Apelado: Carlim Mendes de Oliveira . Advogado: Nilson Gonçalves Costa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes
Apelação Cível

0021 . Processo: 0627471-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200700032947 Declaratória. Apelante: Dalcion Mario Basso , Adilson Luciano da Silva Lima. Advogado: Waldemar de Araújo Filho , Rubens Nelson Cunha. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira , Djalma Antônio Müller Garcia. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes

Apelação Cível

0022 . Processo: 0630085-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200300001352 Embargos a Execução. Apelante: Sabemi Seguradora S/a . Advogado: Homero Bellini Júnior , Lizandra Cabral Palma. Rec.Adesivo: Stanislaw Wandziuk . Advogado: Filipe Alves da Mota . Apelado (1): Sabemi Seguradora S/a . Advogado: Homero Bellini Júnior , Lizandra Cabral Palma. Apelado (2): Stanislaw Wandziuk . Advogado: Filipe Alves da Mota . Relator: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva (Des. Nilson Mizuta). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Domingos José Peretto)
Apelação Cível

0023 . Processo: 0631339-1

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000535 Indenização. Apelante: Egildo Cruz Ianagui . Advogado: Shiroko Numata , Sandro Panisio, Denise Numata Nishiyama Panisio. Apelado: Construtora Almanary Empreendimentos e Assessoria Ltda . Advogado: André Luiz Gardiano , Celina Maria Bohana Cansian. Relator: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva (Des. Nilson Mizuta). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Domingos José Peretto)
Apelação Cível

0024 . Processo: 0632172-0

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000008 Indenização. Apelante: Hu Transportes Rodoviários Ltda . Advogado: Marizeti Soares dos Santos , Nilo Noronha Dias. Apelado: José Wilson da Silva - Me (transsaito) . Advogado: Elisângela Parreira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva (Des. Nilson Mizuta). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Domingos José Peretto)
Apelação Cível

0025 . Processo: 0632239-0

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001322
Declaratória. Apelante: Sercomtel Sa- Telecomunicação . Advogado: Paulo Henrique Gardemann . Apelado: Gisele Asturiano . Advogado: Geraldo Saviani da Silva , Luciana Trafani Martins. Relator: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva (Des. Nilson Mizuta). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Domingos José Peretto)

Apelação Cível
0026 . Processo: 0632562-4

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001350
Indenização. Apelante (1): Irmãos Muffato & Cia Ltda . Advogado: Patricia Francisco de Souza . Apelante (2): Argemiro Garcia de Almeida Neto . Advogado: Rodrigo Cavalheiro Teixeira Moreira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva (Des. Nilson Mizuta). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Domingos José Peretto)

Apelação Cível
0027 . Processo: 0633110-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000570 Reparação de Danos. Apelante: Larthi Construtora e Incorporadora Ltda , Construtora Mtm Ltda. Advogado: Fabricio Costa Sella , Genésio Sella, Luís Felipe Costa Sella. Apelado: Paulo Roberto Cordeiro , Maria Luiza Russi Cordeiro. Advogado: Jefferson Comeli , João Casillo, Simone Zonari Letchacowski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva (Des. Nilson Mizuta). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Domingos José Peretto)

Apelação Cível
0028 . Processo: 0634795-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falcências e Concordatas. Ação Originária: 200800033645 Cobrança. Apelante: Companhia de Habilitação Popular de Curitiba - Cohab Ct . Advogado: Ladismara Teixeira , Luiz Antonio Pinto Santiago, Hassan Sohn. Apelado: Condomínio do Conjunto Residencial Siriema . Advogado: Oswaldo Carvalho da Silva . Relator: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível
0029 . Processo: 0635611-4

Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000435 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa . Advogado: Gustavo Saldanha Suchy , Janaina Giozza Avila, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta, Fábio João da Silva Soito. Apelado: Antonio Pereira da Silva , Aparecida Bissoni da Silva, Alexandro Pereira da Silva, Nelson Pereira da Silva, Lidia Pereira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Vilmar Bazotti Fernandes . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Domingos José Peretto)

Apelação Cível
0030 . Processo: 0638237-0

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000301 Reparação de Danos. Apelante: Oscar Pedro Violada . Advogado: Aduvalter Ernandes de Souza . Apelado: Afel - Associação do Forum das Entidades Filantropicas de Londrina . Advogado: Silvana Garcia Montagnini . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)

Apelação Cível
0031 . Processo: 0638385-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001281 Obrigação de não Fazer. Apelante: Daruma Telecomunicações e Informática S/a . Advogado: Fernando José Garcia , José Umberto Franco, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Teresa Arruda Alvim Wambier. Apelado: Bematech Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos S/a . Advogado: Mauro Cristiano Moraes . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível
0032 . Processo: 0638392-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001391 Ordinária. Apelante (1): Daruma Telecomunicações e Informática S/a . Advogado: Fernando José Garcia , José Umberto Franco, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelante (2): Claudenir Campos Andrade . Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira . Apelado: Bematech Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos S/a . Advogado: Mauro Cristiano Moraes . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível
0033 . Processo: 0640915-0

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000796 Indenização. Apelante: Ari Alves Pereira . Advogado: Ari Alves Pereira . Apelado: João Luiz dos Santos . Advogado: Pedro Henrique Souza . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível
0034 . Processo: 0641538-7

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400005487 Ordinária. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima. Rec.Adesivo: Gerson Pinheiro Pereira . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Gerson Pinheiro Pereira . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes

Apelação Cível
0035 . Processo: 0641548-3

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001807 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Julio Cesar Abreu das Neves, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Roseli do Rosário Pinto . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Julio Cesar Abreu das Neves, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado (2): Roseli do Rosário Pinto . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível
0036 . Processo: 0641754-1

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400005444 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Jorge Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Jorge Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível
0037 . Processo: 0641869-7

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400003649 Ordinária. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Rosita Serafim do Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado (2): Rosita Serafim do Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível
0038 . Processo: 0641942-1

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001866 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Claudia de Oliveira Cunha . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado (2): Claudia de Oliveira Cunha . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes

Apelação Cível
0039 . Processo: 0642067-7

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001919 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Daniel de Oliveira Barbosa . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado (2): Daniel de Oliveira Barbosa . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível
0040 . Processo: 0642552-1

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400005465 Ordinária. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Jaime Luiz Batista dos Santos . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Jaime Luiz Batista dos Santos . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes

Apelação Cível
0041 . Processo: 0642671-1

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400005464 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Faustino Calado da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Faustino Calado da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes

Apelação Cível
0042 . Processo: 0642675-9

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400003348 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Jose Galdino (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Jose Galdino (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva (Des. Valter Ressel)

Apelação Cível
0043 . Processo: 0643356-3

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000369 Indenização. Apelante: Helio Lovizon Limoni . Advogado: Sônia Regina Vieira Khoury , Michele Barth Rocha. Apelado: Dirson Nemer Assaf , Luzia Aparecida da Silva Assaf, João Henrique, Zélia Maria Barnabé Henrique, Evandro Ciscouto Peluso, Milene Ciscouto Peluso. Advogado: Kassiane Menchon M Endlich . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)

Apelação Cível
0044 . Processo: 0644591-6

Comarca: Guaraniaguá.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000291 Indenização. Apelante: Jacir Kloch . Advogado: Fábio Moreira Constantino , Euclides Eudes Panazzolo. Apelado: Mouseys Alves de Matos , Antonia Alves de Matos de Andrade. Advogado: Edno Pezzarini Junior , Sidnei de Quadros, Carlos Humberto Fernandes Silva. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível
0045 . Processo: 0647893-7

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000675 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Sercomtel S/a - Telecomunicações . Advogado: Paulo Henrique Gardemann . Apelado: fernando luiz franco . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)
 Apelação Cível
 0046 . Processo: 0649465-1
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000479 Reparação de Danos. Apelante: Cerâmica Sumaré Limitada . Advogado: Rafaela Marcia de Oliveira Matheus , Raul de Oliveira. Apelado: Krb - Construtora de Obras Limitada . Advogado: Gislaïne Aparecida Gobeti Mazur . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)
 Apelação Cível
 0047 . Processo: 0650043-2
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000380 Indenização. Apelante: Thiago Moyses Canto . Advogado: Mirian Aparecida dos Santos . Apelado: Irene Terebejzyk . Advogado: Gilmar Kuhn , Luiz Eduardo Martins Berger. Interessado: Débora Giovana Canto Lass . Advogado: Edson Aparecido Stadler . Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Vítor Roberto Silva (Des. Valter Ressel)
 Apelação Cível
 0048 . Processo: 0651129-1
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000250 Reparação de Danos. Apelante (1): Rompató Materiais de Construção Ltda . Advogado: Anelícia Verônica Bombana , Flori Antonio Tasca, Darlei Balena. Apelante (2): Companhia Brasileira de Meios de Pagamento . Advogado: André Luis Agner Machado Martins , Nelson Junki Lee, Gustavo Henrique dos Santos Viseu. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes
 Apelação Cível
 0049 . Processo: 0651336-6
 Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000024 Reparação de Danos. Apelante: Eulália Sabino Geronimo . Advogado: Luciano Salimene . Apelado: Sadi Isper Filho . Advogado: Ramez Amim , Marcus Vinicius Ali Amin. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Domingos José Peretto
 Apelação Cível
 0050 . Processo: 0651338-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000118 Indenização. Apelante: Manoel Rachadel . Advogado: Cláudia Helena Stival , Paulo Moacyr Wilhelm Rocha Filho, Cristiano Everson Bueno. Apelado: Centro de Vídeo Endoscopia Iguazu S/c Ltda . Advogado: Marcelo Marquardt , Patrick Gai Mercer, Jorge Rufino Ribas Timi. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)
 Apelação Cível
 0051 . Processo: 0651424-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000092 Indenização. Apelante: Hellen Alessandra Silva . Advogado: Fabiano Milani Piechnik , Cleverson Alex Herz Selhorst. Apelado: Centro de Diagnóstico Bom Jesus S/c Limitada . Advogado: Caroline do Carmo Ferraz da Costa , Ricardo dos Santos Abreu. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0052 . Processo: 0651500-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001431 Indenização. Apelante: Aruthiun Kasabian . Advogado: Carlos Eduardo Parucker e Silva , Claudia Giovanna Presentato. Apelado: Paulo Roberto de Vasconcellos Basso . Advogado: Marcio Andy Negrão Machado . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Domingos José Peretto
 Apelação Cível
 0053 . Processo: 0651710-2
 Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000385 Execução de Sentença. Apelante: Companhia de Seguros Gralha Azul , Itaú Seguros Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro . Apelado: Maria Madalena Alves . Advogado: José das Graças de Souza . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)
 Apelação Cível
 0054 . Processo: 0651967-1
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001111 Declaratória. Apelante (1): Casemiro Strachorski . Advogado: Rubens Cesar Teles Florenzano . Apelante (2): Afiza Zenedin Kondo - Fi . Advogado: Joanes Everaldo de Sousa . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)
 Apelação Cível
 0055 . Processo: 0652127-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000953 Indenização. Apelante: Cláudia Maria Balthazar . Advogado: Simone Chapieski , Nilce Neide Teixeira de Lima. Apelado: Associação Paranaense de Cultura - Apc . Advogado: Mauro Junior Seraphim , Michele Toardik de Oliveira. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Vítor Roberto Silva (Des. Valter Ressel)
 Apelação Cível
 0056 . Processo: 0652200-5

Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000489 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Associação Comercial do Paraná . Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes . Apelado (1): Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA . Advogado: Alan Maschion Guimarães . Apelado (2): Vivo Sa , Diogo Fábio Neuwald. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli . Apelado (3): Serviço de Proteção Ao Crédito - Spc . Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Vítor Roberto Silva (Des. Valter Ressel)
 Apelação Cível
 0057 . Processo: 0652273-8
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001376 Reparação de Danos. Apelante: Janete Maria da Costa Rosa Dias . Advogado: Edney Resmer Vieira . Apelado: Fares Jamil Feres . Advogado: Fares Jamil Feres . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes
 Apelação Cível
 0058 . Processo: 0652482-7
 Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000765 Declaratória. Apelante: Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/a . Advogado: Thaís Andréia Kunz . Apelado: Guiomar Eberle Hammerschmidt . Advogado: Norton Emmel Muhlbeier . Interessado: Bancorbrás Empreendimentos e Participações S/ a . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)
 Apelação Cível
 0059 . Processo: 0652537-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000161 Embargos a Execução. Apelante: Sul America Seguros de Vida e Previdencia Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Mônica Ferreira Mello Biora. Apelado: José Claudemir Benedicto . Advogado: Filipe Alves da Mota . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes
 Apelação Cível
 0060 . Processo: 0652556-2
 Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200400002205 Reparação de Danos. Apelante: José Paulino dos Santos . Advogado: José da Costa Valim Filho . Apelado: Antonio Silvio Urbanek . Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira . Relator: Des. Luiz Lopes
 Apelação Cível
 0061 . Processo: 0652633-4
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000649 Reparação de Danos. Apelante (1): Adilson da Cruz . Advogado: Paulo Roberto Correa . Apelante (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Vítor Roberto Silva (Des. Valter Ressel)
 Apelação Cível
 0062 . Processo: 0652934-6
 Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000135 Declaratória. Apelante: Aparecido Furioso Filho . Advogado: Cláudio Fortunato dos Reis . Apelado: Lojas Renner Sa . Advogado: Rafael Gonçalves Rocha , Júlio Cesar Goulart Lanes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes
 Apelação Cível
 0063 . Processo: 0653365-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001596 Indenização. Apelante (1): Ali - America Latina Logística Malha Sul Sa . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Brasílio Vicente de Castro Neto, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelante (2): Ana Rosa Cubas (maior de 60 anos), Joseana do Rocio Cubas, Marcio Jose Cubas. Advogado: João Luiz Martinechen Beghetto , Jefferson Johnson Bueno dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Domingos José Peretto
 Apelação Cível
 0064 . Processo: 0653437-6
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000350 Indenização. Apelante (1): Airtó Giongo . Advogado: Maria Francisca de Miranda Coutinho , Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Edward Rocha de Carvalho, Alcione Luiz Parzianello, Regiane Capelezzo. Apelante (2): Agropecuaria Maggi Ltda , Sérgio das Chagas. Advogado: José Antonio Tadeu Guilhen , Ijair Vamerlatti. Apelado (1): Agropecuaria Maggi Ltda , Sérgio das Chagas. Advogado: José Antonio Tadeu Guilhen , Ijair Vamerlatti. Apelado (2): Airtó Giongo . Advogado: Maria Francisca de Miranda Coutinho , Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Edward Rocha de Carvalho, Alcione Luiz Parzianello, Regiane Capelezzo. Apelado (3): Bradesco Auto Re Cia de Seguros Sa . Advogado: Silvana Zavodini , José Fernando Vialle. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes
 Apelação Cível
 0065 . Processo: 0653637-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000826 Indenização. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Monique Ferreira Bueno. Apelado: Anderson Ferreira da Silva . Advogado: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Domingos José Peretto
 Apelação Cível
 0066 . Processo: 0653652-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200200073349 Indenização. Apelante: Dair Devair dos Santos . Advogado: Walter Spena de Macedo . Apelado: Carrefour Comércio e

Indústria Ltda . Advogado: Gabriela Rocha Nunes , Caroline Araújo Brunetto, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível

0067 . Processo: 0653702-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000405 Indenização. Apelante: Arlene Correa de Souza , Luis Aurelio de Souza, Marcia Regina de Souza, Sandra Mara de Souza, Ana Claudia de Souza. Advogado: Ricardo Prezutti . Apelado (1): Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Apelado (2): Fundação Sanepar de Assistência Social . Advogado: Sidnei Aparecido Cardoso , Douglas Pospiesz de Oliveira. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva (Des. Valter Ressel)

Apelação Cível

0068 . Processo: 0653757-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000494 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Tim Celular Sa . Advogado: Helena Annes , Alceu Maciel D'Avila, Gilberto Andreassa Junior. Apelante (2): Cecato Construção Civil Limitada . Advogado: Rosalva Rossane Meneghini . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva (Des. Valter Ressel)

Apelação Cível

0069 . Processo: 0654567-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700080720 Ordinária de Cobrança. Apelante: Eunice da Silva . Advogado: Elisangela Pereira , Madelaine Aparecida Frizon. Apelado: Nr Participações Ltda . Advogado: Zulmira Cristina Leonel , Ernesto Beltrami Filho. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível

0070 . Processo: 0655003-8

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700002056 Indenização. Apelante: Luciano Alfredo da Silva Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Marcy Helen Vidolin . Apelado: late Clube de Paranaguá . Advogado: José Devanir Fritola . Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva (Des. Valter Ressel)

Apelação Cível

0071 . Processo: 0655324-2

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001758 Declaratória. Apelante: Luiz Carlos de Souza (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira , Tírone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Fábio César Teixeira , Geni Romero Jandre Pozzobom. Relator: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva (Des. Valter Ressel). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Arquelau Araújo Ribas)

Apelação Cível

0072 . Processo: 0655547-5

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000829 Indenização. Apelante (1): Lizeu Adair Berto . Advogado: Sandra Rita Menegatti de Lima , Fernanda Trindade. Apelante (2): Wolmir Ribeiro Flores . Advogado: Vilson Vieira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível

0073 . Processo: 0655762-2

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001366 Reparação de Danos. Apelante: Mc Comércio de Calçados Ltda (Mocassim Calçados) . Advogado: Mônica Akemi Igarashi Thomaz de Aquino , Leandro Frassato Pereira. Apelado: Luzineti do Prado Fonseca . Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva (Des. Valter Ressel)

Apelação Cível

0074 . Processo: 0655818-9

Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200400000025 Cobrança. Apelante (1): Fábio Ferreira . Advogado: Fábio Ferreira . Apelante (2): Comercial de Cereais Lara Ltda . Advogado: Fábio Ferreira , Cícero Ribas Bacellar Júnior. Apelado: Hdi Seguros Sa . Advogado: Juliana Mara da Silva , Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk, Jaime Oliveira Penteado. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva (Des. Valter Ressel)

Apelação Cível

0075 . Processo: 0656004-9

Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000412 Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil Seguros S/a . Advogado: Cláudia Luiza da Silva Matos , Blas Gomm Filho. Apelado: Mafalda Pelizaro Soriani , Regiany Pelizaro Soriani Rizzato, Cezar Augusto Pelizaro Soriani. Advogado: José Carlos Maia Rocha da Silva , Carlos Sérgio Capelin. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva (Des. Valter Ressel)

Apelação Cível

0076 . Processo: 0659121-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00000110620038160001 Ordinária. Apelante: Transportadora Tio Zico Limitada . Advogado: Amazonas Francisco do Amaral . Apelado: Cirasa Comércio e Indústria Riopretense de Automóveis Sa . Advogado: Julio César Piuci Castilho , Vitor Cesar Bonvino. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta). Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível

0077 . Processo: 0660081-5

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00246928820098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Helis Piller (maior de 60 anos). Advogado: Tírone Cardoso de Aguiar . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Fábio César Teixeira , Carlos Alexandre Rodrigues. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Domingos José Peretto)

Apelação Cível

0078 . Processo: 0660539-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00000068120038160001 Indenização. Apelante: Bárbara Louhana de Paula Claudino (Representado(a)). Advogado: Leonardo Beraldi Korman . Apelado: Edimar de Paula . Advogado: Oscar Fleischfresser , Carla Fleischfresser. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Domingos José Peretto). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva (Des. Valter Ressel)

Apelação Cível

0079 . Processo: 0661310-5

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000302820078160112 Reparação de Danos. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Ana Cláudia Cericato . Apelado: Lourdes de Souza Santos . Advogado: Vlamir Emerson Ferreira . Interessado: Santos Sartor , Maycon da Rosa, Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Relator: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0080 . Processo: 0668031-7

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00101123920088160030 Pedido/impugnação de Assist. Judiciária. Apelante: Rogério Borges Schwank . Advogado: Silvio Roratto . Apelado: Sociedade de Educação Três Fronteiras Ltda . Advogado: Fabíola Bungenstab Lavinicki , Márcia Eliane Zanatta Benço. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta). Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível

0081 . Processo: 0669441-7

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00246902120098160014 Indenização. Apelante: Maria da Conceição Mata . Advogado: João Rodrigues de Oliveira . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Fábio Martins Pereira . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Domingos José Peretto)

Apelação Cível

0082 . Processo: 0669532-3

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00118597220088160014 Indenização. Apelante (1): Ademir Beme , Lourdes Aparecida Martins. Advogado: Tírone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Fábio César Teixeira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Domingos José Peretto)

Apelação Cível

0083 . Processo: 0670762-8

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00160844320058160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Fábio Martins Pereira , Juliana Renata de Oliveira Gralike. Apelado: Maria da Silva Conceição Pacheco . Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva (Des. Valter Ressel)

Apelação Cível

0084 . Processo: 0673353-1

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00247725220098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom , Fábio Martins Pereira. Apelado: Carmem Borselino . Advogado: Tírone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Domingos José Peretto)

Apelação Cível

0085 . Processo: 0675346-4

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00248452420098160014 Indenização. Apelante: Fabio Augusto Vieira da Silva . Advogado: Luiz Antonio Gralike . Apelado: Espolio de Jorge Strass . Advogado: Saulo Miguel Penteado Montagnani . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Domingos José Peretto). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva (Des. Valter Ressel)

Apelação Cível

0086 . Processo: 0677276-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00007064720098160001 Cobrança. Apelante: Conjunto Moradias Cotelengo li . Advogado: Jeferson Weber . Apelado: Israel Monteiro dos Santos Filho . Advogado: Marcelo Augusto Angioletti , Rodolfo Gardini Fagundes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Domingos José Peretto)

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 17/06/2010 13:30
Sessão Ordinária - 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2010.03997 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 1ª Câmara Criminal a realizar-se em 17/06/2010 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abraham Lincoln de Souza	010	0648195-0
Adelfia Terezinha Berté	028	0666368-1
Ademilson Gaspar	018	0656716-4
Amabilon Dalcomuni	023	0630226-5
André Luiz Gonçalves Salvador	010	0648195-0
Anelice de Sampaio	004	0653786-4
Antonio Lavratti Pontes	014	0651943-1
Arivaldir Gaspar	018	0656716-4
Carlos Humberto Fernandes Silva	022	0592514-4
Cesar Edward Abbate Sosa	005	0609882-0
Clarice Maria Dal Comune	023	0630226-5
Cleverson Leandro Ortega	005	0609882-0
Daniel Alexandre Beal	002	0669351-8
Dyogo Cardoso Mendes	020	0653961-7
Edenan Martinez Bastos	018	0656716-4
Edson Aparecido Stadler	016	0654074-3
Francisco Affonso de C. Beltrao	013	0650048-7
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	022	0592514-4
Gabriela Rubin Toazza	013	0650048-7
Giordano Santos Rech	022	0592514-4
Gui Antonio de Andrade Moreira	023	0630226-5
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	004	0653786-4
Ivanir Afonso Berte	028	0666368-1
Jaquiline Lazaretti	017	0655552-6
Jefferson Augusto de Paula	018	0656716-4
Jimena Reis Ferraz	003	0657887-2
João Theodoro da Silva Júnior	003	0657887-2
José Ari Nunes	024	0634979-7
Jovelino Jose Strozake	021	0658131-9
Juliano França Tetto	026	0653706-6
Leandro Franklin Gosdorf	021	0658131-9
Leo Piva	008	0641799-0
Leonidas Gioppo Nascimento	019	0664402-0
Luciana Cristina Furquim Pivato	021	0658131-9
Luiz Roberto Rech	022	0592514-4
Manoel Messias Meira Pereira	011	0648209-9
Mara Cláudia Dib de Lima	022	0592514-4
Marli Marlene Horst	001	0642475-9
Miguel Nicolau Júnior	014	0651943-1
Mohamed Dib Darwiche	009	0647638-6
Odair Batista de Oliveira	025	0645434-0
Ozimo Costa Pereira	024	0634979-7
Paulo Della Pasqua	005	0609882-0
Remo Rigon	008	0641799-0
Roberto Noboru Iamaguro	021	0658131-9
Rosangela Vaz dos Santos	015	0652450-5
Rozane Machado Marconato	027	0665140-9
Sergio Bond Reis	006	0631066-3
Silvio Oliveira da Silva	012	0649516-3
Tania Maria Ajuz Issa	013	0650048-7
Tulio Marcelo Denig Bandeira	005	0609882-0
Valmor de Mattos	007	0639607-6

Recurso de Agravo

0001 . Processo: 0642475-9

Comarca: Ponta Grossa.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 200900000368 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Vilmar Antônio Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Marli Marlene Horst . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osorio Moraes Panza (Des. Oto Luiz Sponholz)

Recurso de Agravo

0002 . Processo: 0669351-8

Comarca: Guarapuava.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00088112020098160031 Ação Penal. Recorrente: Eloil José Menon Zimmermann (Réu Preso). Advogado: Daniel Alexandre Beal . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques

Recurso em Sentido Estrito

0003 . Processo: 0657887-2

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006000006142 Ação Penal. Recorrente (1): Gilberto da Silva (Réu Preso). Advogado: Jimena Reis Ferraz . Recorrente (2): Juarez Pedreiras Mascarenhas (Réu Preso). Def.Dativo: João Theodoro da Silva Júnior . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jesus Sarrão

Recurso de Agravo

0004 . Processo: 0653786-4

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 200900000067 Pedido de Prisão Domiciliar. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Marcos Espínola . Advogado: Anelice de Sampaio , Ian Anderson Staffa Maluf de Souza. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osorio Moraes Panza (Des. Oto Luiz Sponholz)

Recurso em Sentido Estrito

0005 . Processo: 0609882-0

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 1997000005086 Ação Penal. Recorrente: Luiz Roque Lavandoski . Advogado: Cesar Edward Abbate Sosa . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Alvarez Grogorio Tavares da Silva . Advogado: Paulo Della Pasqua , Cleverson Leandro Ortega, Tulio Marcelo Denig Bandeira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osorio Moraes Panza (Des. Oto Luiz Sponholz)

Recurso em Sentido Estrito

0006 . Processo: 0631066-3

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2001000003160 Ação Penal. Recorrente: Olivina de Paula Neves . Advogado: Sergio Bond Reis . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osorio Moraes Panza (Des. Oto Luiz Sponholz)

Recurso em Sentido Estrito

0007 . Processo: 0639607-6

Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003000000037 Ação Penal. Recorrente: Elemar Nelson Patzlaff . Advogado: Valmor de Mattos . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osorio Moraes Panza (Des. Oto Luiz Sponholz)

Recurso em Sentido Estrito

0008 . Processo: 0641799-0

Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2002000000082 Ação Penal. Recorrente: Selso Scopetz . Advogado: Leo Piva , Remo Rigon. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osorio Moraes Panza (Des. Oto Luiz Sponholz)

Recurso em Sentido Estrito

0009 . Processo: 0647638-6

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 20060000009710 Ação Penal. Recorrente: João Maria de Ramos . Advogado: Mohamed Dib Darwiche . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osorio Moraes Panza (Des. Oto Luiz Sponholz)

Recurso em Sentido Estrito

0010 . Processo: 0648195-0

Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2005000001688 Ação Penal. Recorrente: Hamilton Melchert . Advogado: Abraham Lincoln de Souza , André Luiz Gonçalves Salvador. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques

Recurso em Sentido Estrito

0011 . Processo: 0648209-9

Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001000000099 Ação Penal. Recorrente: Aparecido Nogueira . Advogado: Manoel Messias Meira Pereira . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osorio Moraes Panza (Des. Oto Luiz Sponholz)

Recurso em Sentido Estrito

0012 . Processo: 0649516-3

Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008000002914 Ação Penal. Recorrente: Valdecir dos Santos . Advogado: Silvio Oliveira da Silva . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques

Recurso em Sentido Estrito

0013 . Processo: 0650048-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 1996000034532 Ação Penal. Recorrente: Maria Candido dos Santos . Advogado: Gabriela Rubin Toazza , Francisco Affonso de Camargo Beltrao, Tania Maria Ajuz Issa. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jesus Sarrão

Recurso em Sentido Estrito

0014 . Processo: 0651943-1

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2002000001313 Ação Penal. Recorrente: Clovis Fabricio de Melo , Lourival Galvão de Souza, Rubens Fabricio de Melo, Vanderlei Fabricio de Melo. Advogado: Antonio Lavratti Pontes , Miguel Nicolau Júnior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Macedo Pacheco)

Recurso em Sentido Estrito

0015 . Processo: 0652450-5

Comarca: Ibioporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008000005891 Inquérito Policial. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Wilson Ferreira de Souza . Advogado: Rosangela Vaz dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osorio Moraes Panza (Des. Oto Luiz Sponholz)

Recurso em Sentido Estrito

0016 . Processo: 0654074-3

Comarca: Arapoti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008000000903 Ação Penal. Recorrente: Joaquim Luiz Rodrigues . Advogado: Edson Aparecido Stadler . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osorio Moraes Panza (Des. Oto Luiz Sponholz)

Recurso em Sentido Estrito

0017 . Processo: 0655552-6

Comarca: Palmas.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 1994000000020 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: José Valdecir dos Santos . Def.Dativo: Jaquiline Lazzaretti . Relator: Des. Campos Marques

Recurso em Sentido Estrito

0018 . Processo: 0656716-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 2002000011740 Ação Penal. Recorrente (1): Anderson Aurélio Luiz Fernandes . Advogado: Edenan Martinez Bastos . Recorrente (2): Reinaldo Roberto Tomczak . Advogado: Ademilson Gaspar , Arivaldir Gaspar, Jefferson Augusto de Paula. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jesus Sarrão

Recurso em Sentido Estrito

0019 . Processo: 0664402-0

Comarca: Guaira.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003623920088160086 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Clarindo de Sousa Santos . Advogado: Leonidas Gioppo Nascimento . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Macedo Pacheco)

Apelação Crime

0020 . Processo: 0653961-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 2004000115344 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Zalmem da Silva . Advogado: Dyogo Cardoso Mendes . Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

Apelação Crime

0021 . Processo: 0658131-9

Comarca: Loanda.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2000000000038 Ação Penal. Apelante: Jean Marcos da Maia (Assistente de Acusação). Advogado: Leandro Franklin Gosdorf , Luciana Cristina Furquim Pivato, Jovelino Jose Strozake. Apelado: José Luiz Carneiro . Def.Dativo: Roberto Noboru Iamaguro . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

Apelação Crime (det)

0022 . Processo: 0592514-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 2003000045727 Ação Penal. Apelante: Olívar Gomes dos Passos . Advogado: Giordano Santos Rech , Luiz Roberto Rech, Mara Cláudia Dib de Lima. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Maria Eunice Fernandes da Cunha , Marli Barbosa. Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva , Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osorio Moraes Panza (Des. Oto Luiz Sponholz)

Apelação Crime (det)

0023 . Processo: 0630226-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 2008000144996 Ação Penal. Apelante: Elói Dirceu Dudecke . Advogado: Gui Antonio de Andrade Moreira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Doraci Telez , Kamila Telles Caires (Representado(a)), Jeferson Telez Caires (Representado(a)), Karina Telez Caires (Representado(a)). Advogado: Amabilon Dalcomuni , Clarice Maria Dal Comune. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osorio Moraes Panza (Des. Oto Luiz Sponholz)

Apelação Crime (det)

0024 . Processo: 0634979-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 2007000018000 Ação Penal. Apelante: Amauri Ribeiro de Cristo . Advogado: José Ari Nunes , Ozimo Costa Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osorio Moraes Panza (Des. Oto Luiz Sponholz)

Apelação Crime (det)

0025 . Processo: 0645434-0

Comarca: Andirá.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006000001590 Ação Penal. Apelante: Ronaldo Ferreira . Advogado: Odair Batista de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osorio Moraes Panza (Des. Oto Luiz Sponholz)

Apelação Crime (det)

0026 . Processo: 0653706-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 2001000101810 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Jurandir Lourenço . Def.Dativo: Juliano França Tetto . Relator: Des. Campos Marques

Apelação Crime (det)

0027 . Processo: 0665140-9

Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000073520068160139 Ação Penal. Apelante: Cleverson Marinho Xavier . Def.Dativo: Rozane Machado Marconato . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques

Apelação Crime (det)

0028 . Processo: 0666368-1

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00017719020048160021 Ação Penal. Apelante: Vitor José Salamon . Advogado: Ivanir Afonso Berte , Adelfia Terezinha Berté. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 17/06/2010 13:30

Sessão Ordinária - 2ª Câmara Criminal em

Composição Integral e 2ª Câmara Criminal

Relação No. 2010.05094 e 2010.05047 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 2ª Câmara Criminal em Composição Integral e 2ª Câmara Criminal a realizar-se em 17/06/2010 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademar Barros	022	0646040-2
Adriana Zilio Maximiano	038	0647869-1
Alan Miranda	048	0637650-9
Álan Rene Bauer	002	0629401-1
Altevir Comar	028	0654132-0
Álvaro Wendhausen de Albuquerque	036	0633761-1
Amilcar Cordeiro Teixeira	039	0649928-3
Ane Patricia Chemin Branco	040	0653115-5
Antônio Pellizzetti	002	0629401-1
Aquile Anderle	046	0642231-7
	047	0647418-4
Bruno Galli	041	0657459-8
Celia Regina Gervasi	007	0656610-7
Celso Ferreira de Castro	016	0639779-7
Cristiano de Assis Niz	017	0640912-9
Dario Genari	019	0644126-9
Daryene Maria Genari	019	0644126-9
Dayro Genari	019	0644126-9
Denise Arruda Resquete	024	0649285-3
Edson Luiz Pagnussat	049	0660025-7
Eduardo Kawasaki	011	0605541-8
Elcio José Melhem	026	0652573-3
Elcio José Melhem Filho	026	0652573-3
Elichielli Gabrielli Perilis	027	0653946-0
Emanuel Silveira de Souza	013	0618028-5
Emerson Roberto Castilha	046	0642231-7
	047	0647418-4
Fabio Alberto de Lorensi	035	0668051-9
Fernando José Curi Staben	029	0655555-7
Fernando Luiz De Nadai Wrobel	046	0642231-7
	047	0647418-4
Francisco Lirio de O. Portes	017	0640912-9
Francismara Tumiate	003	0271349-1/02
Genilson Pereira	015	0634511-5
Gilberto Carniati	032	0666452-8
Gislaine Gonçalves Paes	038	0647869-1
Guilherme Soares	038	0647869-1
Iara Mendes Ferreira	043	0660887-7
Jandir Vardanega Verona	030	0657908-6
Javert Ribeiro da Fonseca Neto	036	0633761-1
Jefferson Martins Leite	002	0629401-1
Jefferson Luis Biancolini	012	0608914-3
Johnny Pasin	044	0669543-6
Jonas Noblia Arpino	034	0667459-1
José Caldeira	012	0608914-3
José de Oliveira Paes	038	0647869-1
Juan Marciano Dombeck Viera	010	0604659-1
Juventino Antônio de M. Santana	006	0656592-4
	008	0656998-6
Leandro de Faveri	023	0646599-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Linda Brásão da Fonseca	049	0660025-7
Luciano Tadau Yamaguti Sato	045	0182984-5
Luís Cesar Sanches	018	0643025-3
Luis Fernando Biaggi Junior	004	0613422-3
Luiz Knob	005	0578755-3/01
Luiz Renato Arruda Brasil	024	0649285-3
Marcos Cezar Kaimen	001	0537483-6
Mario Fernando Mattos Ferreira	036	0633761-1
Marli Regina Renoste Vieli	042	0657500-0
Maurício Defassi	044	0669543-6
Moacir Taques	021	0644848-0
Nelson Antônio Sguarizi	037	0647402-6
Orildo de Souza	031	0661688-8
Osni de Jesus Taborda Ribas	020	0644265-1
Rafael Antônio Pellizzetti	002	0629401-1
Renata de Nadai Wrobel	046	0642231-7
	047	0647418-4
Rodrigo Golombieski Siben	017	0640912-9
Ronaldo Camilo	027	0653946-0
Rosângela Boff	025	0650124-2
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	038	0647869-1
Samia Cristina Yebahi	002	0629401-1
Sandra Regina Rangel Silveira	014	0629797-2
Sergio Bond Reis	033	0666478-2
Sérgio de Souza	045	0182984-5
Sonia Perez Amaral	009	0261065-7
Sueline Justus Martins	012	0608914-3
Vanderlei José Follador	035	0668051-9
Veny Feres Cotait Mattos Ferreira	036	0633761-1

Revisão Criminal de Sentença (CInt)

0001 . Processo: 0537483-6

Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200200000046 Ação Penal. Requerente: Valter Abras . Advogado: Marcos Cezar Kaimen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Miguel Kfouri Neto). Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Apelação Crime

0002 . Processo: 0629401-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 2006000119041 Ação Penal. Apelante (1): Moisés Américo de Souza Neto . Advogado: Antônio Pellizzetti , Jeferson Martins Leite, Rafael Antônio Pellizzetti. Apelante (2): Edson José da Costa . Advogado: Alan Rene Bauer . Apelante (3): José Oswaldo Hornung . Advogado: Samia Cristina Yebahi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida). Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Embargos de Declaração Crime

0003 . Processo: 0271349-1/02

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2713491 Habeas Corpus. Embargante: Ministério Público . Embargado: João Batista Neves Araújo (Réu Preso). Advogado: Francismara Tumiate . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Apelação Crime

0004 . Processo: 0613422-3

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2005000001645 Ação Penal. Apelante: Daniel Ferreira de Carvalho (Réu Preso). Def.Dativo: Luis Fernando Biaggi Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Embargos de Declaração Crime

0005 . Processo: 0578755-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 578755300 Apelação Crime. Embargante: Jose Roberto Wolinger . Advogado: Luiz Knob . Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. João Kopytowski)

Recurso em Sentido Estrito

0006 . Processo: 0656592-4

Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007000004451 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Francisco Ribeiro de Sousa . Advogado: Juventino Antônio de Moura Santana . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Recurso em Sentido Estrito

0007 . Processo: 0656610-7

Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008000003490 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Claudinei Alves

Dias . Advogado: Celia Regina Gervasi . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)

Recurso em Sentido Estrito

0008 . Processo: 0656998-6

Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007000003951 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Luzimar Aparecido Bueno . Advogado: Juventino Antônio de Moura Santana . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)

Apelação Crime

0009 . Processo: 0261065-7

Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 9500000024 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Luiz Carlos Alves , Marcos Joaquim de Almeida, José Maria Amaral. Def.Dativo: Sonia Perez Amaral . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Noeval de Quadros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Laurindo de Souza Netto (Des. João Kopytowski)

Apelação Crime

0010 . Processo: 0604659-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 2001000076793 Ação Penal. Apelante: Boas Silva Oliveira . Advogado: Juan Marciano Dombeck Viera . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Miguel Kfouri Neto). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)

Apelação Crime

0011 . Processo: 0605541-8

Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2005000000339 Ação Penal. Apelante: Rosangela Taques . Def.Dativo: Eduardo Kawasaki . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Apelação Crime

0012 . Processo: 0608914-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 2002000087320 Ação Penal. Apelante: Jefferson Luis Biancolini . Advogado: Jefferson Luis Biancolini . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Armando Boaretto . Advogado: Sueline Justus Martins , José Caldeira. Relator: Des. Noeval de Quadros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Laurindo de Souza Netto (Des. João Kopytowski)

Apelação Crime

0013 . Processo: 0618028-5

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000019825 Ação Penal. Apelante: Jeberson Obrigão de Oliveira . Advogado: Emanuel Silveira de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Miguel Kfouri Neto). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)

Apelação Crime

0014 . Processo: 0629797-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000080040 Ação Penal. Apelante: Fabio Luiz da Silva . Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. João Kopytowski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Miguel Kfouri Neto)

Apelação Crime

0015 . Processo: 0634511-5

Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008000002736 Ação Penal. Apelante: Luciano Makovim . Advogado: Genilson Pereira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Miguel Kfouri Neto). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)

Apelação Crime

0016 . Processo: 0639779-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004000023962 Ação Penal. Apelante: Nildo Pinto da Cruz . Advogado: Celso Ferreira de Castro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Noeval de Quadros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Laurindo de Souza Netto (Des. João Kopytowski)

Apelação Crime

0017 . Processo: 0640912-9

Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2001000001443 Ação Penal. Apelante (1): João Maria Rodrigues , Humberto Serpe, Omar Oreste Oliveira, Nereu Edmundo Dal Lago, José Chula Ferraz, Eloy Andrianchyk, Sílvia Regiane Skalski. Advogado: Rodrigo Golombieski Siben , Francisco Lirio de Oliveira Portes. Apelante (2): José Marciniak Stuski . Advogado: Cristiano de Assis Niz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Miguel Kfouri Neto). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)

Apelação Crime

0018 . Processo: 0643025-3

Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006000001833 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Renato Batista . Advogado: Luis Cesar Sanches . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Miguel Kfouri Neto). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)

Apelação Crime

0019 . Processo: 0644126-9

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000005573 Ação Penal. Apelante: Arci Vivan Teleken . Advogado: Daryene Maria Genari , Dario Genari, Dayro Genari. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Miguel Kfourri Neto). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida) **Apelação Crime**
0020 . Processo: 0644265-1
Comarca: Morretes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007000000960 Ação Penal. Apelante: Marzil Tadeu Bahry . Advogado: Osni de Jesus Taborda Ribas . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. Lidio José Rotoli de Macedo). Revisor: Des. Noeval de Quadros **Apelação Crime**
0021 . Processo: 0644848-0
Comarca: Imbituva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004000001163 Ação Penal. Apelante: Acir Kovalski . Advogado: Moacir Taques . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Miguel Kfourri Neto). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida) **Apelação Crime**
0022 . Processo: 0646040-2
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008000002418 Ação Penal. Apelante: João Galvão de Lima , João Galvão de Lima Filho. Advogado: Ademar Barros . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. Lidio José Rotoli de Macedo). Revisor: Des. Noeval de Quadros **Apelação Crime**
0023 . Processo: 0646599-0
Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008000007932 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Everton Diego Matias Alves . Advogado: Leandro de Faveri . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. Lidio José Rotoli de Macedo). Revisor: Des. Noeval de Quadros **Apelação Crime**
0024 . Processo: 0649285-3
Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004000000469 Ação Penal. Apelante: Mauro Cesar Germano . Advogado: Luiz Renato Arruda Brasil , Denise Arruda Resquete. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida). Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo **Apelação Crime**
0025 . Processo: 0650124-2
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 20090000029113 Ação Penal. Apelante: Augusto Luiz Ferreira de Paula . Advogado: Rosângela Boff . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida). Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo **Apelação Crime**
0026 . Processo: 0652573-3
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 20060000024329 Ação Penal. Apelante: Joao Pedro Macedo Teixeira . Advogado: Elcio José Melhem , Elcio José Melhem Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Miguel Kfourri Neto). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida) **Apelação Crime**
0027 . Processo: 0653946-0
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 20070000003501 Ação Penal. Apelante: Marcelo Adriano Lopes da Silva . Advogado: Ronaldo Camilo , Elchielli Gabrielli Perilis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida). Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo **Apelação Crime**
0028 . Processo: 0654132-0
Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007000002203 Ação Penal. Apelante: Donizeti Cândido Pereira . Advogado: Altevir Comar . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida). Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo **Apelação Crime**
0029 . Processo: 0655555-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2002000094297 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Luzia Aparecida Martins Teixeira . Advogado: Fernando José Curi Staben . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Miguel Kfourri Neto). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida) **Apelação Crime**
0030 . Processo: 0657908-6
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006000001493 Ação Penal. Apelante: Almeri Soares de Souza , Joaquim Soares de Souza. Advogado: Jandir Vardanega Verona . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Noeval de Quadros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Laurindo de Souza Netto (Des. João Kopytowski) **Apelação Crime**
0031 . Processo: 0661688-8
Comarca: Quedas do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002000000120 Ação Penal. Apelante: Dilson Delavy Morais . Advogado: Orildo de Souza . Apelado:

Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida) **Apelação Crime**
0032 . Processo: 0666452-8
Comarca: Iretama.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000272420078160096 Ação Penal. Apelante: Josuel Moreira . Advogado: Gilberto Carniati . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida). Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo **Apelação Crime**
0033 . Processo: 0666478-2
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00024063720058160021 Ação Penal. Apelante: Nilson Alf . Advogado: Sergio Bond Reis . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida). Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo **Apelação Crime**
0034 . Processo: 0667459-1
Comarca: Quedas do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000186120068160140 Ação Penal. Apelante: João Maria Deonel dos Santos . Advogado: Jonas Noblia Arpino . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Noeval de Quadros. Revisor: Des. João Kopytowski **Apelação Crime**
0035 . Processo: 0668051-9
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002672820028160083 Ação Penal. Apelante: João Carlos Aquino . Advogado: Vanderlei José Follador , Fabio Alberto de Lorensi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Noeval de Quadros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Laurindo de Souza Netto (Des. João Kopytowski) **Apelação Crime (det)**
0036 . Processo: 0633761-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 19980000002542 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Jair José Servo dos Santos . Advogado: Mario Fernando Mattos Ferreira , Veny Feres Cotait Mattos Ferreira. Apelado (2): Marco Aurélio de Matos Alexandre . Advogado: Javert Ribeiro da Fonseca Neto , Álvaro Wendhausen de Albuquerque. Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida) **Apelação Crime (det)**
0037 . Processo: 0647402-6
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000000000488 Ação Penal. Apelante: Anatolio Lipinski . Advogado: Nelson Antônio Sguarizi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo **Apelação Crime (det)**
0038 . Processo: 0647869-1
Comarca: Assaí.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 20090000000425 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Def.Público: Guilherme Soares , Adriana Zilio Maximiano, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Apelado: José de Oliveira Paes . Advogado: José de Oliveira Paes , Gislaíne Gonçalves Paes. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto **Apelação Crime (det)**
0039 . Processo: 0649928-3
Comarca: Pitanga.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 20050000000576 Ação Penal. Apelante: João Jose de Deus . Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida) **Apelação Crime (det)**
0040 . Processo: 0653115-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 20040000037351 Ação Penal. Apelante: João Carlos Machado Júnior . Advogado: Ane Patricia Chemin Branco . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. João Kopytowski **Apelação Crime (det)**
0041 . Processo: 0657459-8
Comarca: Palotina.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 20050000000614 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos Dotto . Def.Dativo: Bruno Galli . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Noeval de Quadros **Apelação Crime (det)**
0042 . Processo: 0657500-0
Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008000001047 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Anderson Vitor do Prado dos Santos . Advogado: Marli Regina Renoste Vieli . Relator: Juiz Subst. 2º G. José Laurindo de Souza Netto (Des. João Kopytowski) **Apelação Crime (det)**
0043 . Processo: 0660887-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00038305320068160030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Marcos Roberto Ferreira . Advogado: Iara Mendes Ferreira . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo **Apelação Crime (det)**
0044 . Processo: 0669543-6
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00007126420098160030 Ação Penal. Apelante: Marcio Abrão Jetelina . Advogado: Maurício Defassi , Johnny Pasin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo **Ação Penal (Cam)**
0045 . Processo: 0182984-5

Comarca: Matinhos. Ação Originária: 200500001057 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Réu: Rudisney Gimenes . Advogado: Sérgio de Souza , Luciano Tadau Yamaguti Sato. Relator: Des. João Kopytowski Queixa Crime (Cam) 0046 . Processo: 0642231-7

Comarca: Foz do Iguaçu. Querelante: Erdiley de Oliveira . Advogado: Aquile Anderle , Renata de Nadai Wrobel, Fernando Luiz De Nadai Wrobel. Querelado: Paulo Mac Donald Ghisi . Advogado: Emerson Roberto Castilha . Relator: Juiz Subst. 2º G. José Laurindo de Souza Netto (Des. João Kopytowski)

Queixa Crime (Cam) 0047 . Processo: 0647418-4

Comarca: Foz do Iguaçu. Querelante: Erdiley de Oliveira . Advogado: Aquile Anderle , Renata de Nadai Wrobel, Fernando Luiz De Nadai Wrobel. Querelado: Paulo Mac Donald Ghisi . Advogado: Emerson Roberto Castilha . Relator: Juiz Subst. 2º G. José Laurindo de Souza Netto (Des. João Kopytowski).

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Recurso de Apelação - ECA 0048 . Processo: 0637650-9

Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000006 Representação. Apelante: G. R. S. (Interno). Def.Dativo: Alan Miranda . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Recurso de Apelação - ECA 0049 . Processo: 0660025-7

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00158454920098160030 Representação. Apelante (1): A. C. (Interno). Def.Dativo: Edson Luiz Pagnussat . Apelante (2): I. B. O. V. (Interno). Def.Dativo: Linda Brásão da Fonseca . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 17/06/2010 13:30
Sessão Ordinária - 3ª Câmara Criminal em
Composição Integral e 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2010.05109 e 2010.05111 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 3ª Câmara Criminal em Composição Integral e 3ª Câmara Criminal a realizar-se em 17/06/2010 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abraham Lincoln de Souza	007	0642607-1
Analúcia Veloso Nantes	012	0667997-6
Arllei Azolin	019	0601605-1
Cesar Antônio Gasparetto	025	0648531-6
Cláudio Gilardi Britos	003	0599236-3
Clemersom Aparecido da Silva	005	0640892-2
Danyllo Valach	005	0640892-2
Dario Cesar Bertoi	018	0566641-3
Décio Vanderlei Nogueira	013	0669201-3
Edgard Gomes	030	0664068-8
Edson Pinheiro Gomes	011	0663592-5
Eliciani Alves Blum	013	0669201-3
Fernando Augusto Dissencha	004	0637537-1
Gisele Maria Reis	027	0653000-9
Helio Camilo de Almeida	023	0634116-0
Isa Valeria Mariani Macedo	008	0649382-7
Izaías Salustiano	005	0640892-2
Joaquim José Pereira Filho	022	0632737-1
Jorge Luis Nunes	015	0500419-9
	026	0649499-7
José Carlos Portella Júnior	021	0610350-0
José Feldhaus	029	0511632-9
José Roberto Cavalcanti	030	0664068-8
José Soares Filho	010	0662033-7
Jossimar Ioris	016	0540082-4
Lorena Bianca da Silva	001	0630405-6
Luiz Antônio Mores	017	0562688-0
Luiz Carneiro	028	0655431-2
Luiz Francisco Ferreira	002	0561156-9
Luiz Gustavo Botogoski	004	0637537-1
Marcelo Augusto da Silva Fontes	003	0599236-3
Marcelo Gaya de Oliveira	009	0658019-8

Márcio Aurélio do Carmo	014	0655523-5
Marco Antônio Pereira Soares	009	0658019-8
Marcos Antônio Barbosa	030	0664068-8
Nilson Magalhães dos Santos	017	0562688-0
Odir Antônio Gotardo	024	0647744-9
Ricardo Alberto Escher	004	0637537-1
Roosevelt Arraes	021	0610350-0
Rubens Steiner	020	0608080-2
Sandra Becker	006	0641263-5
Sandra Bertipaglia	013	0669201-3
Valmor Antonio Padilha Filho	021	0610350-0

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0001 . Processo: 0630405-6

Comarca: Irati.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007000005156 Ação Penal. Requerente: David da Rocha (Réu Preso). Advogado: Lorena Bianca da Silva . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Rogério Kanayama)

Apelação Crime

0002 . Processo: 0561156-9

Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2008000015722 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Gilcimar Nishioka (Réu Preso). Advogado: Luiz Francisco Ferreira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Marques Cury). Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

Apelação Crime

0003 . Processo: 0599236-3

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000001456 Ação Penal. Apelante: Osmar Vanderlei Simionato (Réu Preso). Advogado: Marcelo Augusto da Silva Fontes , Cláudio Gilardi Britos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Rogério Kanayama)

Apelação Crime

0004 . Processo: 0637537-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000063153 Ação Penal. Apelante (1): Gesiele Pedrosa Lacerda (Réu Preso). Advogado: Ricardo Alberto Escher , Luiz Gustavo Botogoski. Apelante (2): Otávio Luiz da Costa Vieira (Réu Preso). Advogado: Fernando Augusto Dissencha . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Marques Cury). Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

Apelação Crime

0005 . Processo: 0640892-2

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000014701 Ação Penal. Apelante: Claudinei da Silva de Jesus (Réu Preso), Murilo Santos da Silva (Réu Preso). Advogado: Clemersom Aparecido da Silva , Izaías Salustiano, Danyllo Valach. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Rogério Kanayama)

Apelação Crime

0006 . Processo: 0641263-5

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000032203 Ação Penal. Apelante: Jânio Santos Leite Junior (Réu Preso). Advogado: Sandra Becker . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Rogério Kanayama)

Apelação Crime

0007 . Processo: 0642607-1

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000011689 Ação Penal. Apelante: Arlindo Pereira dos Santos (Réu Preso). Advogado: Abraham Lincoln de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

Apelação Crime

0008 . Processo: 0649382-7

Comarca: Paranavai.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000004419 Ação Penal. Apelante: Sandro Cabral Boiadeiro (Réu Preso). Advogado: Isa Valeria Mariani Macedo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Marques Cury). Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

Apelação Crime

0009 . Processo: 0658019-8

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000012571 Ação Penal. Apelante: Everton Aparecido Guilherme Mariano (Réu Preso). Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira , Marco Antônio Pereira Soares. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Marques Cury). Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

Apelação Crime

0010 . Processo: 0662033-7

Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2009000010013 Ação Penal. Apelante: Arnaldo Cleiton Pedroso Martins (Réu Preso). Advogado: José Soares Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do

Paraná . Relator: Des. Leonardo Lustosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Marques Cury)
 Apelação Crime
 0011 . Processo: 0663592-5
 Comarca: Porecatu.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008000004348
 Ação Penal. Apelante: Jhames Carlos Arvelino dos Santos (Réu Preso), Leonardo de Carvalho Lima (Réu Preso). Advogado: Edson Pinheiro Gomes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Leonardo Lustosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Marques Cury)
 Apelação Crime
 0012 . Processo: 0667997-6
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00012041820078160033
 Ação Penal. Apelante: Jorge Filakowski (Réu Preso). Advogado: Analúcia Veloso Nantes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Leonardo Lustosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Marques Cury)
 Apelação Crime
 0013 . Processo: 0669201-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00165442820088160013 Ação Penal. Apelante (1): Marcelo da Silva Sales (Réu Preso). Advogado: Eliciani Alves Blum . Apelante (2): Wesley Fonseca dos Santos (Réu Preso). Advogado: Sandra Bertipaglia , Décio Vanderlei Nogueira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Marques Cury). Revisor: Desª Sonia Regina de Castro
 Recurso em Sentido Estrito
 0014 . Processo: 0655523-5
 Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2009000008213 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Reginaldo Paulino . Advogado: Márcio Aurélio do Carmo . Relator: Des. Leonardo Lustosa
 Apelação Crime
 0015 . Processo: 0500419-9
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005000037399
 Ação Penal. Apelante: Jhonny Vera Godoy Sadowski , Márcio Donato. Advogado: Jorge Luis Nunes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Leonardo Lustosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Marques Cury)
 Apelação Crime
 0016 . Processo: 0540082-4
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005000046592
 Ação Penal. Apelante: Antonio Francisco dos Santos . Advogado: Jossimar Ioris . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama
 Apelação Crime
 0017 . Processo: 0562688-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000054294 Ação Penal. Apelante: Adriano Gonçalves dos Santos . Advogado: Luiz Antônio Mores , Nilson Magalhães dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Marques Cury). Revisor: Desª Sonia Regina de Castro
 Apelação Crime
 0018 . Processo: 0566641-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004000065851 Ação Penal. Apelante: Franco Luiz Romiatto . Advogado: Dario Cesar Bertoi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Leonardo Lustosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Marques Cury)
 Apelação Crime
 0019 . Processo: 0601605-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000059255 Ação Penal. Apelante: Carlos José Dias de Siqueira . Advogado: Arlei Azolin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Rogério Kanayama)
 Apelação Crime
 0020 . Processo: 0608080-2
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 1997000000106 Ação Penal. Apelante: Ilmo Belmiro da Silva . Def.Dativo: Rubens Steiner . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Rogério Kanayama)
 Apelação Crime
 0021 . Processo: 0610350-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000053413 Restituição de Coisa Apreendida. Apelante: Darlene de Almeida Pereira , Joel Potiguara de Souza Brasil. Advogado: Roosevelt Arraes , José Carlos Portella Júnior, Valmor Antonio Padilha Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Rogério Kanayama)
 Apelação Crime
 0022 . Processo: 0632737-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006000116778 Ação Penal. Apelante: Claudio Santos de Souza . Advogado: Joaquim José Pereira Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Rogério Kanayama)
 Apelação Crime
 0023 . Processo: 0634116-0
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000071438 Ação Penal. Apelante: Renato Silvio Casavelha . Advogado: Helio Camilo de Almeida . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Rogério Kanayama)
 Apelação Crime
 0024 . Processo: 0647744-9
 Comarca: Pinhão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007000003021 Ação Penal. Apelante: Eurides Boeira de Oliveira . Advogado: Odir Antônio Gotardo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Leonardo Lustosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Marques Cury)
 Apelação Crime
 0025 . Processo: 0648531-6
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000019939
 Ação Penal. Apelante: Renato Simeao Rodrigues , Rute das Neves Santos. Advogado: Cesar Antônio Gasparetto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Marques Cury). Revisor: Desª Sonia Regina de Castro
 Apelação Crime
 0026 . Processo: 0649499-7
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000053560
 Restituição de Coisa Apreendida. Apelante: Juniel Cortes dos Santos . Advogado: Jorge Luis Nunes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Leonardo Lustosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Marques Cury)
 Apelação Crime
 0027 . Processo: 0653000-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 1994000009534 Restauração de Autos. Apelante: Robinson dos Santos Nunes . Advogado: Gisele Maria Reis . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Marques Cury). Revisor: Desª Sonia Regina de Castro
 Apelação Crime
 0028 . Processo: 0655431-2
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000040512
 Ação Penal. Apelante: Nelson Alves de Souza Filho . Advogado: Luiz Carneiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Leonardo Lustosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Marques Cury).
 *** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
 Apelação Crime
 0029 . Processo: 0511632-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2001000076912 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: G. G. L. . Advogado: José Feldhaus . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Marques Cury). Revisor: Desª Sonia Regina de Castro
 Apelação Crime
 0030 . Processo: 0664068-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00001003520088160007
 Ação Penal. Apelante: P. R. G. . Advogado: Edgard Gomes , Marcos Antônio Barbosa, José Roberto Cavalcanti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Marques Cury). Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 17/06/2010 13:30

Sessão Ordinária - 4ª Câmara Criminal em

Composição Integral e 4ª Câmara Criminal

Relação No. 2010.04208 e 2010.04184 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 4ª Câmara Criminal em Composição Integral e 4ª Câmara Criminal a realizar-se em 17/06/2010 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abraham Lincoln de Souza	025	0575469-0
Adilson Ricardo Martins	027	0585926-3
Alessandro Dorigon	052	0593408-5
Aline Cristina Bond Reis	039	0646945-2
Analúcia Veloso Nantes	024	0570810-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Anderson Thadeu Carneiro Romão	040	0647150-7	Paulo Victor Salles	022	0563198-5
Antônio Menegildo Manoel	053	0594017-8	Raquel Angélica Dias Bueno	040	0647150-7
Antônio Tarcísio Matté	036	0636115-1	Rauli Gross Junior	016	0496539-5
Arnaldo Costa Faria	019	0511907-1	Remo Rigon	034	0632604-7
Benjamim de Bastiani	008	0619077-2	Rita de Cássia Lopes da Silva	020	0515846-9
Camila Milazotto Ricci	062	0627481-1		049	0551964-8
Carlefe Moraes de Jesus	008	0619077-2	Rodolfo Lincoln Hey	009	0620842-6
Carlos Alberto Malizia	010	0624414-8	Rodrigo Agustini	065	0617280-1
Carlos Alexandre Vaine Tavares	020	0515846-9	Rogério Helias Carboni	065	0617280-1
Carlos Moraes de Jesus	008	0619077-2	Rone Marcos Brandalize	015	0475355-9
Carlos Roberto de Matos	018	0508813-9	Roosevelt Arraes	047	0527565-0
Caroline Lopes dos Santos Coen	005	0587068-4		065	0617280-1
	007	0606245-5	Rosângela de Fatima Jacomini	020	0515846-9
Cecília Maria Vaccaro Brambilla	050	0583594-3	Sandra Aparecida Pael Ribas	051	0592016-3
Celso Souza Guerra Júnior	062	0627481-1	Sandra Regina Rangel Silveira	060	0621896-8
César Augusto da Costa Galvão	044	0658046-5	Sebastião Miguel Morales	028	0614577-7
Cláudio de Lara Júnior	062	0627481-1	Sérgio Roberto R. P. d. Souza	015	0475355-9
Clinio Leandro Lino Lyra	038	0646930-1	Tadeu Teixeira Neto	048	0546421-5
Dalmy Margarette Milleo	012	0647782-9	Tania Mara Podgurski	035	0633998-8
Daniel Estevão Sakay	044	0658046-5	Tania Regina Demeterco	063	0614929-1
Danilo Lemos Freire	032	0620524-3		065	0617280-1
Danilo Moura Seraphim	022	0563198-5	Wilton Silva Longo	052	0593408-5
Davi Pontarolo	012	0647782-9			
Deverson Moura Seraphim	022	0563198-5			
Divonsir Taborda Mafra	045	0646067-3			
Dorisvaldo Novaes Correia	064	0661617-9			
Edgar Noboru Ehara	031	0618631-2			
Edgard Gomes	056	0614026-5			
Edson Roberto Stefanuto	043	0654685-6			
Eduardo Dib Leite	041	0649995-4			
Elaine Samira Pope da Silva	029	0615259-8			
Elso de Sousa Novais	059	0619268-3			
Eurico Ortis de Lara Filho	037	0642182-9			
Fabício Almeida Carraro	012	0647782-9			
Fernanda Eloise Schmidt Ferreira	032	0620524-3			
Giovanni Dal Toso Neto	040	0647150-7			
Gisele Maria Reis	054	0604207-7			
Jair Ferreira Goncalves	042	0650613-4			
Janaina Theulen Zagonel	029	0615259-8			
Januário Silvério de Souza	033	0630219-0			
Jardel Martins do Carmo	030	0615456-7			
João Pinto Ribeiro Neto	014	0649005-5			
José Carlos Portella Júnior	011	0626132-9			
José Carlos Ragiotto	020	0515846-9			
Juliana Galvão Coser	045	0646067-3			
Juliano Schumacher	021	0538198-6			
Leandro Onesti Peixoto	023	0568068-2			
Leandro Rohr Nesello	021	0538198-6			
Leila Andréia Zanato	006	0650558-8			
Leo Piva	034	0632604-7			
Luis Carlos Peralta	028	0614577-7			
Luiz Fernando T. d. Siqueira	058	0619013-8			
Marcelo Gaya de Oliveira	031	0618631-2			
Marcelo George Ferrari	017	0506363-6			
Márcio Berbet	059	0619268-3			
Marco Alexandre de Souza Serra	020	0515846-9			
Marco Aurélio Gonçalves Nogueira	024	0570810-7			
Melissa Gonçalves dos Santos	001	0467024-4			
	002	0546341-2			
	003	0560165-4			
	004	0576120-2			
Munirah Muhieddine	017	0506363-6			
	046	0643439-7			
Norma da Silva Marques	045	0646067-3			
Omar Campos da Silva Junior	026	0583950-1			
Patrícia Possatti Ferigolo	013	0640531-4			
Paulo José Loebens	061	0624452-8			
Paulo Roberto Belo	055	0613867-2			
	057	0614939-7			

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0001 . Processo: 0467024-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 200300056338 Ação Penal. Requerente: Patrick Vaz (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Melissa Gonçalves dos Santos . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Celso Rotoli de Macedo)

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0002 . Processo: 0546341-2

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200200000162 Ação Penal. Requerente: Laercio Mendes dos Santos (Réu Preso). Repre.AssistJud: Melissa Gonçalves dos Santos . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Celso Rotoli de Macedo)

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0003 . Processo: 0560165-4

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200500001774 Ação Penal. Requerente: Bruno Vaz Pedroso (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Melissa Gonçalves dos Santos . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0004 . Processo: 0576120-2

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006000028090 Ação Penal. Requerente: Marcos Alexandre Stein (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Melissa Gonçalves dos Santos . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0005 . Processo: 0587068-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 1999000025806 Ação Penal. Requerente: Neri Faria Santana (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Celso Rotoli de Macedo)

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0006 . Processo: 0650558-8

Comarca: Cantagalo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009000000557 Ação Penal. Requerente: Juliano de Oliveira do Nascimento (Réu Preso). Advogado: Leila Andréia Zanato . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0007 . Processo: 0606245-5

Comarca: Cambé.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008000000750 Ação Penal. Requerente: Fabio Felicio Rita . Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

Apelação Crime

0008 . Processo: 0619077-2

Comarca: Guaraniaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000031 Ação Penal. Apelante: Reginaldo Aparecido Rodrigues da Silva . Advogado: Carlefe Moraes de Jesus , Benjamim de Bastiani, Carlos Moraes de Jesus. Apelado:

Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Celso Rotoli de Macedo)
 Apelação Crime
 0009 . Processo: 0620842-6
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008000004542 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Renato Alves de Almeida Cardoso . Advogado: Rodolfo Lincoln Hey . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Celso Rotoli de Macedo)
 Apelação Crime
 0010 . Processo: 0624414-8
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004000000035 Ação Penal. Apelante: Bergamine Fernandes . Advogado: Carlos Alberto Malizia . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Celso Rotoli de Macedo)
 Apelação Crime
 0011 . Processo: 0626132-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 1997000026973 Ação Penal. Apelante: José Osvaldir da Cruz . Advogado: José Carlos Portella Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Celso Rotoli de Macedo)
 Recurso de Agravio
 0012 . Processo: 0647782-9
 Comarca: Londrina.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 200800001099 Comutação de Penas. Recorrente: Deivison Henrique da Silva (Réu Preso). Repre.AssistJud: Fabrício Almeida Carraro , Dalmy Margarete Milleo, Davi Pontarolo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Ronald Juarez Moro
 Recurso em Sentido Estrito
 0013 . Processo: 0640531-4
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000034441 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Vanderlei Ferreira (Réu Preso). Def.Dativo: Patrícia Possatti Ferigolo . Relator: Des. Ronald Juarez Moro
 Recurso em Sentido Estrito
 0014 . Processo: 0649005-5
 Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000021232 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Ronaldo Gonçalves da Rosa (Réu Preso). Def.Dativo: João Pinto Ribeiro Neto . Relator: Des. Ronald Juarez Moro
 Apelação Crime
 0015 . Processo: 0475355-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000027884 Ação Penal. Apelante (1): Alberto da Cruz Filho (Réu Preso). Def.Público: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza . Apelante (2): Antônio Ribeiro Leal (Réu Preso). Advogado: Rone Marcos Brandalize . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Celso Rotoli de Macedo)
 Apelação Crime
 0016 . Processo: 0496539-5
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000030185 Ação Penal. Apelante: Rosdenei Pereira da Silva (Réu Preso). Advogado: Rauli Gross Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Celso Rotoli de Macedo)
 Apelação Crime
 0017 . Processo: 0506363-6
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000014775 Ação Penal. Apelante (1): Anderson Juliano Ferreira (Réu Preso). Advogado: Marcelo George Ferrari . Apelante (2): Claudinei Rafael Rodrigues (Réu Preso). Def.Dativo: Munirah Muhieddine . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Celso Rotoli de Macedo)
 Apelação Crime
 0018 . Processo: 0508813-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000067396 Ação Penal. Apelante: Sanderlei Guilhermino Claro (Réu Preso). Advogado: Carlos Roberto de Matos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon). Revisor: Des. Celso Rotoli de Macedo
 Apelação Crime
 0019 . Processo: 0511907-1
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2002000005564 Ação Penal. Apelante: Edilson de Jesus Trindade (Réu Preso). Advogado: Arnaldo Costa Faria . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor: Des. Antônio Martellozzo
 Apelação Crime
 0020 . Processo: 0515846-9
 Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2003000004470 Ação Penal. Apelante (1): Ana Paula do Amaral . Advogado: Marco Alexandre de Souza Serra , Carlos Alexandre Vaine Tavares, Rosangela de Fatima Jacomini. Apelante (2): Kléusio Wesley de Oliveira . Advogado: José Carlos Ragliotto . Apelante (3): José

Marcos de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Rita de Cássia Lopes da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon
 Apelação Crime
 0021 . Processo: 0538198-6
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000005409 Ação Penal. Apelante: Andiequison Vieira Alves (Réu Preso). Advogado: Juliano Schumacher , Leandro Rohr Nesello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Celso Rotoli de Macedo)
 Apelação Crime
 0022 . Processo: 0563198-5
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000007312 Ação Penal. Apelante: Deleandro Alexandre da Conceição (Réu Preso). Advogado: Danilo Moura Seraphim , Paulo Victor Salles, Deverson Moura Seraphim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Celso Rotoli de Macedo)
 Apelação Crime
 0023 . Processo: 0568068-2
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005000052169 Ação Penal. Apelante: Fabiano Barbosa (Réu Preso). Advogado: Leandro Onesti Peixoto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor: Des. Antônio Martellozzo
 Apelação Crime
 0024 . Processo: 0570810-7
 Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007000007310 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Ebson de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Marco Aurélio Gonçalves Nogueira . Apelante (3): Ederson Persio de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Analúcia Veloso Nantes . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor: Des. Antônio Martellozzo
 Apelação Crime
 0025 . Processo: 0575469-0
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2003000002176 Ação Penal. Apelante: Nelson Barbara (Réu Preso). Def.Dativo: Abraham Lincoln de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Celso Rotoli de Macedo)
 Apelação Crime
 0026 . Processo: 0583950-1
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000043130 Ação Penal. Apelante: Elisandro Maikon Franco (Réu Preso). Advogado: Omar Campos da Silva Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Celso Rotoli de Macedo)
 Apelação Crime
 0027 . Processo: 0585926-3
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000002800 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Everton Willian Bonfant (Réu Preso). Advogado: Adilson Ricardo Martins . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Celso Rotoli de Macedo)
 Apelação Crime
 0028 . Processo: 0614577-7
 Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000060957 Ação Penal. Apelante: Luan de Souza (Réu Preso). Advogado: Sebastião Miguel Morales , Luis Carlos Peralta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor: Des. Antônio Martellozzo
 Apelação Crime
 0029 . Processo: 0615259-8
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008000014971 Ação Penal. Apelante: Carine Chagas Mello (Réu Preso). Advogado: Elaine Samira Pope da Silva , Janaina Theulen Zagonel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Celso Rotoli de Macedo
 Apelação Crime
 0030 . Processo: 0615456-7
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000002070 Ação Penal. Apelante: Franciscarlos Claudino Mendes (Réu Preso). Def.Dativo: Jardel Martins do Carmo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon
 Apelação Crime
 0031 . Processo: 0618631-2
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006000039725 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Marciano de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Marcelo Gaya de Oliveira . Apelante (3): Ronaldo Dias dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Edgar Noboru Ehara . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon
 Apelação Crime
 0032 . Processo: 0620524-3
 Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2006000015273 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Tiago Quitonho

de Souza (Réu Preso). Advogado: Danilo Lemos Freire . Def.Dativo: Fernanda Eloise Schmidt Ferreira . Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

Apelação Crime
0033 . Processo: 0630219-0
Comarca: Assaí.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2009000000654
Ação Penal. Apelante: Alberto Celeri (Réu Preso). Def.Dativo: Januário Silvério de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Celso Rotoli de Macedo

Apelação Crime
0034 . Processo: 0632604-7
Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2008000005140 Ação Penal. Apelante: Gilberto Lemes da Silva (Réu Preso). Advogado: Remo Rigon , Leo Piva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Celso Rotoli de Macedo

Apelação Crime
0035 . Processo: 0633998-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000016313 Ação Penal. Apelante: Valdir Felizardo de Miranda (Réu Preso), Valdeir Felizardo de Miranda. Advogado: Tania Mara Podgurski . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Celso Rotoli de Macedo

Apelação Crime
0036 . Processo: 0636115-1
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008000008459 Ação Penal. Apelante: Simone Fátima da Silva (Réu Preso). Advogado: Antônio Tarcísio Matté . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa)

Apelação Crime
0037 . Processo: 0642182-9
Comarca: Quedas do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003000000165 Ação Penal. Apelante: Marcos dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Eurico Ortis de Lara Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

Apelação Crime
0038 . Processo: 0646930-1
Comarca: Bocaiúva do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009000002282 Ação Penal. Apelante: Valdir Cardoso dos Reis (Réu Preso). Def.Dativo: Clinio Leandro Lino Lyra . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Celso Rotoli de Macedo)

Apelação Crime
0039 . Processo: 0646945-2
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000004072 Ação Penal. Apelante: Silvio Lane da Silva (Réu Preso). Advogado: Aline Cristina Bond Reis . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Celso Rotoli de Macedo)

Apelação Crime
0040 . Processo: 0647150-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000017298 Ação Penal. Apelante: Everson Willian do Couto (Réu Preso). Advogado: Giovanni Dal Toso Neto , Raquel Angélica Dias Bueno, Anderson Thadeu Carneiro Romão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Celso Rotoli de Macedo)

Apelação Crime
0041 . Processo: 0649995-4
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 20080000065444 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Natanael de Freitas (Réu Preso). Def.Dativo: Eduardo Dib Leite . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon)

Apelação Crime
0042 . Processo: 0650613-4
Comarca: Arapoti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009000001596 Ação Penal. Apelante: Claudinei Fernandes Correia (Réu Preso). Advogado: Jair Ferreira Gonçalves . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

Apelação Crime
0043 . Processo: 0654685-6
Comarca: Andirá.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008000004500 Ação Penal. Apelante: Nilson Cruz Ozorio (Réu Preso). Advogado: Edson Roberto Stefanuto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon). Revisor: Des. Celso Rotoli de Macedo

Apelação Crime
0044 . Processo: 0658046-5
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000039109 Ação Penal. Apelante (1): Fernando Alves Antonio (Réu Preso). Advogado: César Augusto da Costa Galvão . Apelante (2): Allan Maximilian Nascimento da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Daniel Estevão Sakay . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon). Revisor: Des. Celso Rotoli de Macedo

Recurso de Agravo
0045 . Processo: 0646067-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 200800001274 Comutação de Penas. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Fabiano Anderson do O . Repre.AssistJud: Norma da Silva Marques , Divonsir Taborda Mafra, Juliana Galvão Coser. Relator: Des. Ronald Juarez Moro

Recurso em Sentido Estrito
0046 . Processo: 0643439-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006000044044 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Odalia dos Santos . Def.Dativo: Munirah Muhieddine . Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo

Apelação Crime
0047 . Processo: 0527565-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000021892 Ação Penal. Apelante: Cassio Murilo da Silva . Def.Dativo: Roosevelt Arraes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

Apelação Crime
0048 . Processo: 0546421-5
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005000021263 Ação Penal. Apelante: Magali Matila Mendes . Def.Dativo: Tadeu Teixeira Neto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon)

Apelação Crime
0049 . Processo: 0551964-8
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000043635 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Renato Gino dos Santos . Def.Dativo: Rita de Cássia Lopes da Silva . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

Apelação Crime
0050 . Processo: 0583594-3
Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002000000791 Ação Penal. Apelante: Paulo Rogério dos Santos . Def.Dativo: Cecília Maria Vaccaro Brambilla . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

Apelação Crime
0051 . Processo: 0592016-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006000126609 Ação Penal. Apelante: Jeferson Luis Antunes . Def.Dativo: Sandra Aparecida Pael Ribas . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

Apelação Crime
0052 . Processo: 0593408-5
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004000002151 Ação Penal. Apelante: Angelo Leandro da Silva . Def.Dativo: Alessandro Dorigon , Wilton Silva Longo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

Apelação Crime
0053 . Processo: 0594017-8
Comarca: Assaí.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007000001576 Ação Penal. Apelante: Nivaldo Moacir Rodrigues . Def.Dativo: Antônio Menegildo Manoel . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

Apelação Crime
0054 . Processo: 0604207-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 1998000081810 Ação Penal. Apelante: Anderson Luiz de Souza . Advogado: Gisele Maria Reis . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Celso Rotoli de Macedo

Apelação Crime
0055 . Processo: 0613867-2
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2005000001041 Ação Penal. Apelante: Marcelo da Costa Oliveira . Def.Dativo: Paulo Roberto Belo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

Apelação Crime
0056 . Processo: 0614026-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000140212 Ação Penal. Apelante: Diego Aparecido dos Santos . Advogado: Edgard Gomes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa)

Apelação Crime
0057 . Processo: 0614939-7
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2005000000428 Ação Penal. Apelante: Paulo Sergio Ferreira . Advogado: Paulo Roberto Belo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa)

Apelação Crime
0058 . Processo: 0619013-8
Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005000000215 Ação Penal. Apelante: Antonio Carlos Lopes Fortunato . Advogado: Luiz Fernando

Tesseroli de Siqueira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Celso Rotoli de Macedo
 Apelação Crime
 0059 . Processo: 0619268-3
 Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000000000461 Ação Penal. Apelante: Genivaldo Aparecido Clemente . Advogado: Elso de Sousa Novais , Márcio Berbet. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa)
 Apelação Crime
 0060 . Processo: 0621896-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000138570 Ação Penal. Apelante: Paulo Henrique da Silveira , Roseli da Silveira, Adriana da Silveira. Def.Dativo: Sandra Regina Rangel Silveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa)
 Apelação Crime
 0061 . Processo: 0624452-8
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000014491 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Antonio Barbosa de Lara Junior , Julio Cesar Rodrigues de Araujo. Def.Dativo: Paulo José Loebens . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon)
 Apelação Crime
 0062 . Processo: 0627481-1
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2002000011351 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Ilson Jose Oliveira de Souza . Advogado: Camila Milazotto Ricci , Celso Souza Guerra Júnior, Cláudio de Lara Júnior. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Celso Rotoli de Macedo.
 *** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
 Apelação Crime
 0063 . Processo: 0614929-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000044341 Ação Penal. Apelante: C. A. S. (Réu Preso). Def.Público: Tania Regina Demeterco . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon
 Apelação Crime
 0064 . Processo: 0661617-9
 Comarca: Alto Piquiri.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008000001918 Ação Penal. Apelante: M. T. S. (Réu Preso). Def.Dativo: Dorisvaldo Novaes Correia . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Luiz Zarpelon)
 Apelação Crime
 0065 . Processo: 0617280-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006000136167 Ação Penal. Apelante: A. A. P. . Def.Público: Tania Regina Demeterco . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: L. P. E. . Advogado: Rodrigo Agustini , Roosevelt Arraes, Rogério Helias Carboni. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Celso Rotoli de Macedo

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 17/06/2010 13:30
Sessão Ordinária - 5ª Câmara Criminal em
Composição Integral e 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2010.04247 e 2010.04206 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 5ª Câmara Criminal em Composição Integral e 5ª Câmara Criminal a realizar-se em 17/06/2010 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adauto de Almeida Tomaszewski	016	0638259-6
Ademir Gimenés Gonçalves	034	0641529-8
Alexandre Polita	027	0648717-6
Andréia Ricci Silva Carvalho	030	0587031-7
Antonio Carlos de Carvalho	031	0593253-0
Aureliano José de Aredes	029	0573115-9
Carlos Alberto Milazzo	006	0613274-7
Caroline Lopes dos Santos Coen	001	0269570-5
Celso Homero de Souza	008	0551865-0
Daniel Estevão Sakay	018	0639486-7
Diego Buligon	011	0513493-0

Edinaldo Beserra	032	0601917-6
Emerson Roso Borges	036	0645777-0
Fabício Almeida Carraro	039	0655270-9
Fabício Peron Fagion	027	0648717-6
Filomena Cecília Duarte	033	0633839-4
Francisco Carlos Melatti	039	0655270-9
Iris Soraia Inez	004	0576852-9
Isaac José Altino	004	0576852-9
Jesuino Ruys Castro	015	0638185-1
José da Costa Valim Neto	028	0562348-1
José Halley de Assis F. Sullano	014	0636035-8
José Marcelo Nicoletti Teixeira	032	0601917-6
José Romeu do Amaral Filho	010	0504499-3
Juarez Ayres de Aguirre Filho	003	0610798-0
Juliana Galvão Coser	039	0655270-9
Kival Della Bianca Paquete Júnior	005	0578731-3
Laertes José Sant'Ana C. Júnior	011	0513493-0
Lauro Ferreira da Costa	040	0630473-4
Leopoldo Antonio Sokolowski	038	0647597-0
Luciano Milani Neckel	021	0646068-0
Luis Carlos Simionato Júnior	011	0513493-0
Luiz Carneiro	025	0653118-6
Luiz Fernando Chemim	028	0562348-1
Luiz Sebastião Favero	011	0513493-0
Luiz Tavanaro Gaya	037	0647232-4
Manuel Ribeiro Santos Filho	034	0641529-8
Marco Antonio Ribeiro de M. Lagos	012	0588823-9
Maria Cláudia Murakami	009	0657906-2
Mario Sérgio Keche Galicioli	033	0633839-4
Mario Tetsunori Utiyama	004	0576852-9
Marisa Medeiros Moraes Roth	007	0648978-9
Melissa Gonçalves dos Santos	002	0576158-6
Miguel Angelo Favero	011	0513493-0
Miriane Malucelli Royer	017	0639467-2
Nivaldo Luiz dos Santos	032	0601917-6
Patrícia Conceição Pereira	033	0633839-4
Renato Nelson Muller	011	0513493-0
Rogério Raízi Belice	023	0648370-3
Rosimeire Cassia Cascardo Werneck	033	0633839-4
Rubens Alexandre da Silva	032	0601917-6
Sergio Bond Reis	020	0645199-6
Sérgio Denizart de Freitas	009	0657906-2
Simone Michelle Muniz Portella	022	0646875-5
Sueli Cristina Rohn Bepalhok	009	0657906-2
Tania Regina Demeterco	041	0634362-2
Valdeci Eleutério	016	0638259-6
Valmor Antonio Padilha Filho	008	0551865-0
Vanessa Bilhan Kerniski	035	0645726-3
Vicente Daniel Campagnaro	013	0602263-7
Willian Benini	019	0643241-7
Wilson Benini	019	0643241-7
Zenira Maria de Azevedo d. Santos	024	0652288-9
	026	0653184-0

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0001 . Processo: 0269570-5
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2000000000041 Ação Penal. Requerente: Antonio Vanderlei Nunes de Carvalho (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Jorge Wagih Massad)
 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)
 0002 . Processo: 0576158-6
 Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001000000005 Ação Penal. Requerente: Sidney de Oliveira Miranda (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Melissa Gonçalves dos Santos . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira)
 Apelação Crime

0003 . Processo: 0610798-0

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000034725 Ação Penal. Apelante: Jose Paulo Nascimento . Advogado: Juarez Ayres de Aguirre Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Jorge Wagih Massad). Revisor: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo

Apelação Crime

0004 . Processo: 0576852-9

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008000002370 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Cerafina Alves da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Mario Tetsunori Utiyama , Iris Soraia Inez, Isaac José Altino. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Jorge Wagih Massad)

Apelação Crime

0005 . Processo: 0578731-3

Comarca: Lapa.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008000006111 Ação Penal. Apelante: Roberto Gogola Baron (Réu Preso). Def.Dativo: Kival Della Bianca Paquete Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Jorge Wagih Massad). Revisor: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo

Apelação Crime

0006 . Processo: 0613274-7

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000021307 Traslado. Apelante: Vanderlei Oliveira Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Carlos Alberto Milazzo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Jorge Wagih Massad). Revisor: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo

Apelação Crime

0007 . Processo: 0648978-9

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000047497 Ação Penal. Apelante: Marcio Rodrigues de Abreu (Réu Preso). Def.Dativo: Marisa Medeiros Moraes Roth . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo)

Apelação Crime

0008 . Processo: 0551865-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006000106896 Ação Penal. Apelante (1): Renata Cristina dos Santos . Advogado: Celso Homero de Souza . Apelante (2): Antonio Dalton Gonçalves . Def.Dativo: Valmor Antonio Padilha Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes)

Recurso de Agravo

0009 . Processo: 0657906-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 200800000199 Indulto. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Juarez Inacio Domingues (Réu Preso). Repre.AssistJud: Maria Cláudia Murakami , Sérgio Denizart de Freitas, Sueli Cristina Rohn Bispalhok. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo)

Apelação Crime

0010 . Processo: 0504499-3

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006000043455 Ação Penal. Apelante: Gilberto Rado Junior (Réu Preso). Advogado: José Romeu do Amaral Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo)

Apelação Crime

0011 . Processo: 0513493-0

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000016648 Ação Penal. Apelante (1): Elton Junio Barbosa . Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior . Apelante (2): Luis Carlos Cordeiro Bonfim (Réu Preso). Advogado: Laertes José Sant'Ana Costa Júnior . Apelante (3): Lupércio Gonzaga da Cruz . Advogado: Miguel Angelo Favero , Diego Buligon, Luiz Sebastião Favero. Apelante (4): Willian Aparecido de Souza . Advogado: Renato Nelson Muller . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0012 . Processo: 0588823-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000202077 Ação Penal. Apelante: Francisco Guerreiro (Réu Preso). Def.Dativo: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Eduardo Fagundes)

Apelação Crime

0013 . Processo: 0602263-7

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000001154 Ação Penal. Apelante: Geovandro dos Santos Costa (Réu Preso). Def.Dativo: Vicente Daniel Campagnaro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Jorge Wagih Massad)

Apelação Crime

0014 . Processo: 0636035-8

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006000003038 Ação Penal. Apelante: Marcolino Angelo dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: José Halley de Assis Fernandes Suliano . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Eduardo Fagundes)

Apelação Crime

0015 . Processo: 0638185-1

Comarca: Alto Piquiri.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009000001944 Ação Penal. Apelante: Algeu Carlos dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Jesuíno Ruys Castro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Eduardo Fagundes)

Apelação Crime

0016 . Processo: 0638259-6

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000084724 Ação Penal. Apelante: Rudnei Santos de Quadros (Réu Preso). Def.Dativo: Valdeci Eleutério , Adauto de Almeida Tomaszewski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Jorge Wagih Massad)

Apelação Crime

0017 . Processo: 0639467-2

Comarca: Morretes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009000000212 Ação Penal. Apelante: Rogério Marum da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Miriane Malucelli Royer . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0018 . Processo: 0639486-7

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006000039415 Ação Penal. Apelante: Marcio de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Daniel Estevão Sakay . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Eduardo Fagundes)

Apelação Crime

0019 . Processo: 0643241-7

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000028999 Ação Penal. Apelante: Sérgio dos Santos (Réu Preso). Advogado: Wilson Benini , Willian Benini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo)

Apelação Crime

0020 . Processo: 0645199-6

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000001944 Ação Penal. Apelante: Tiago Godoi (Réu Preso). Def.Dativo: Sergio Bond Reis . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Jorge Wagih Massad)

Apelação Crime

0021 . Processo: 0646068-0

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004000016217 Ação Penal. Apelante: Vagner Ferreira da Cruz (Réu Preso). Def.Dativo: Luciano Milani Neckel . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Jorge Wagih Massad)

Apelação Crime

0022 . Processo: 0646875-5

Comarca: Iretama.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009000001154 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Valdecir Alves de Carvalho (Réu Preso). Advogado: Simone Michelle Muniz Portella . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira)

Apelação Crime

0023 . Processo: 0648370-3

Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006000001736 Ação Penal. Apelante: Jose dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Rogério Raízi Belice . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira)

Apelação Crime

0024 . Processo: 0652288-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000131619 Ação Penal. Apelante: Gabriel Carvalho de Oliveira (Réu Preso). Def.Público: Zenira Maria de Azevedo dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo)

Apelação Crime

0025 . Processo: 0653118-6

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000013365 Ação Penal. Apelante: Pedro Henrique Lemes Correa Queiroz (Réu Preso). Advogado: Luiz Carneiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo)

Apelação Crime

0026 . Processo: 0653184-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000126569 Ação Penal. Apelante: Claudinei Gloss (Réu Preso). Def.Dativo: Zenira Maria de Azevedo dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira)

Recurso Ex Officio e Apelação Criminal

0027 . Processo: 0648717-6

Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007000002777 Ação Penal. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Adair Vilmar Antunes (Medida de Segurança). Advogado: Fabricio Peron Fagion , Alexandre Polita. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira). Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0028 . Processo: 0562348-1

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2003000001340 Ação Penal. Apelante (1): Albergerson dos Santos . Def.Dativo: José da Costa Valim Neto . Apelante (2): Romildo José Ferreira . Advogado: Luiz Fernando Chemim . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Jorge Wagih Massad)

Apelação Crime

0029 . Processo: 0573115-9

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005000004369 Ação Penal. Apelante: José Batista das Neves . Def.Dativo: Aureliano José de Aredes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Eduardo Fagundes)

Apelação Crime

0030 . Processo: 0587031-7

Comarca: Mamborê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003000000173 Ação Penal. Apelante: Sergio de Arruda Kriki . Def.Dativo: Andréia Ricci Silva Carvalho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo)

Apelação Crime

0031 . Processo: 0593253-0

Comarca: Marilândia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008000000733 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Antonio Sergio de Ananias . Def.Dativo: Antonio Carlos de Carvalho . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Eduardo Fagundes)

Apelação Crime

0032 . Processo: 0601917-6

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2002000019212 Ação Penal. Apelante (1): Marcelo Pinto de Oliveira . Advogado: José Marcelo Nicoletti Teixeira , Nivaldo Luiz dos Santos. Apelante (2): Reinaldo Gonçalves da Cunha . Advogado: Rubens Alexandre da Silva . Apelante (3): Elene Moraes Pedroso . Def.Dativo: Edinaldo Beserra . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Eduardo Fagundes)

Apelação Crime

0033 . Processo: 0633839-4

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2002000006919 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Jose Carlos Siviero . Advogado: Rosimeire Cassia Cascardo Werneck . Apelado (2): Renata Maria Magalhaes . Advogado: Filomena Cecília Duarte , Mario Sérgio Keche Galicioli. Apelado (3): Renato Dias . Def.Dativo: Patrícia Conceição Pereira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Jorge Wagih Massad). Revisor: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo

Apelação Crime

0034 . Processo: 0641529-8

Comarca: Icaraima.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001000000323 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Helena Caetano de Oliveira . Def.Dativo: Manuel Ribeiro Santos Filho . Apelado (2): Luiz Carlos Domingos . Def.Dativo: Ademir Gimenes Gonçalves . Apelante (2): Luiz Carlos Domingos . Def.Dativo: Ademir Gimenes Gonçalves . Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Jorge Wagih Massad)

Apelação Crime

0035 . Processo: 0645726-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000010218 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Douglas Wilians Tavares . Def.Dativo: Vanessa Bilhan Kerniski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0036 . Processo: 0645777-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 20060000037312 Ação Penal. Apelante (1): Adriano Silvestre Santareno . Def.Dativo: Emerson Roso Borges . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih

Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo)

Apelação Crime

0037 . Processo: 0647232-4

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000044196 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Jhonathan Rodrigues dos Santos . Def.Dativo: Luiz Tavanaro Gaya . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo)

Apelação Crime

0038 . Processo: 0647597-0

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006000017934 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Marcio Arcângelo . Def.Dativo: Leopoldo Antonio Sokolowski . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo).

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Recurso de Agravo

0039 . Processo: 0655270-9

Comarca: Londrina.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 200900002649 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: L. P. P. (Réu Preso). Repre.AssistJud: Juliana Galvão Coser , Fabrício Almeida Carraro, Francisco Carlos Melatti. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira)

Apelação Crime

0040 . Processo: 0630473-4

Comarca: São Jerônimo da Serra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008000001560 Ação Penal. Apelante: J. B. S. (Réu Preso). Def.Dativo: Lauro Ferreira da Costa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira)

Apelação Crime

0041 . Processo: 0634362-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000029377 Ação Penal. Apelante: C. C. R. . Def.Público: Tania Regina Demeterco . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira)

Setor de Pautas
Seção de Conciliação
Relação No. 2010.05294

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Rodrigues dos Santos	021	0664546-7
Adilson de Castro Junior	005	0594392-6
Adriano Carlos Souza Vale	024	0675951-5
Alejandro Patiño Segundo	020	0664398-1
Alexandre Sutkus de Oliveira	009	0642410-8
Alfredo Borges Moreno	011	0649063-7
Ana Paula Magalhães	005	0594392-6
Antônio Carlos Efig	004	0590454-5
Carla Eliza dos Santos Saldanha	006	0599031-8
Carlos José de Oliveira Mattos	013	0653868-1
Carmen Glória Arriagada Andrioli	018	0661247-7
Cláudio Marcelo Baiak	023	0674542-2
Cristiane Belinati Garcia Lopes	021	0664546-7
Daniel Fernando Pastre	017	0659454-1
Daniella Leticia Broering	005	0594392-6
Dione Mara Souto da Rosa	008	0620104-1
Djonathan Debus	012	0651171-5
Edgar Lenzi	001	0470394-6
Emanuel Vitor Canedo da Silva	004	0590454-5
Esther Kulkamp Eyng	018	0661247-7
Fabrício Tapxure Scaramuzza	013	0653868-1
Fernanda Fortunato Mafra	012	0651171-5
Flaviano Belinati Garcia Perez	021	0664546-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Gerson Vanzin Moura da Silva	005	0594392-6
Glauco José Rodrigues	007	0618899-4/01
Igor Filus Ludkevitch	014	0654632-5
Ingrid Kuntze	015	0658064-3
Ivan Sérgio Bonfim	009	0642410-8
Ivan Szabelim de Souza	008	0620104-1
Jaime Oliveira Penteado	005	0594392-6
Jamal Abi Faraj	019	0661771-8
Janaina Cirino dos Santos	023	0674542-2
Jaqueline Polizel	018	0661247-7
Joanita Faryniak	017	0659454-1
João Leonel Antocheski	006	0599031-8
José Alberto Esper Nicoletti	003	0585467-9
José Antonio Vale	024	0675951-5
José Augusto Araújo de Noronha	013	0653868-1
José Cesar Valeixo Neto	018	0661247-7
José Guilherme Duarte Silva	004	0590454-5
Josemar Vidal de Oliveira	011	0649063-7
	015	0658064-3
Jucimeri Bandeira de Souza	007	0618899-4/01
Juliette Christine de A. Vilanova	023	0674542-2
Juscelino Clayton Castardo	017	0659454-1
Kelly Cristina Worm C. Canzan	003	0585467-9
	016	0658155-9
Ladismara Teixeira	011	0649063-7
	015	0658064-3
Lisandra Alves Anghinoni	013	0653868-1
Lizete Rodrigues Feitosa	024	0675951-5
Louise Rainer Pereira Gionédis	018	0661247-7
Luciana Perez Guimarães da Costa	014	0654632-5
Luis Eduardo Mikowski	002	0583710-7
Luiz Antonio Pinto Santiago	011	0649063-7
	015	0658064-3
Luiz Fernando Zornig Filho	010	0645331-4
Luiz Gustavo de Andrade	010	0645331-4
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	013	0653868-1
Luiz Henrique Bona Turra	005	0594392-6
Luiz Roberto Werner Rocha	009	0642410-8
Marcela Pegoraro	022	0670317-3
Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	018	0661247-7
Marilis de Castro Muller	003	0585467-9
Maurício Palú	005	0594392-6
Mauro Sérgio Guedes Nastari	022	0670317-3
Miguel Cesar Setim	011	0649063-7
Milken Jacqueline C. Jacomini	021	0664546-7
Mônica Mine Yao	002	0583710-7
Munir Abagge	020	0664398-1
Murilo Celso Ferri	004	0590454-5
Naoto Yamasaki	019	0661771-8
Osvaldo da Cunha Lage	008	0620104-1
Rafael Baggio Berbicz	024	0675951-5
Rodrigo Castor de Mattos	010	0645331-4
Rodrigo Luis Cardoso	002	0583710-7
Samuel de Campos Widall Filho	001	0470394-6
Sebastião Mendes da Silva	016	0658155-9
Sidney Coradassi	021	0664546-7
Silvio André Brambila Rodrigues	022	0670317-3
Sonny Brasil de Campos Guimarães	017	0659454-1
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	024	0675951-5
Valdemar Bernardo Jorge	002	0583710-7
Vania Regina Mamesso	014	0654632-5
Walter José Mathias Júnior	002	0583710-7

trazer o seu cliente e, para viabilizar a efetivação de eventual acordo, solicitamos que seja apresentado, no dia da audiência, o cálculo dos valores entendidos como devidos ou em conformidade com a sentença.

0001 . Processo/Prot: 0470394-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/17859. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000791 Anulatória. Apelante: Rc Coelho Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Samuel de Campos Widall Filho. Apelado: Cruiser Linhas Aéreas Ltda. Advogado: Edgar Lenzi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Observação: Dia 21.06.2010 às 10:30 horas.

0002 . Processo/Prot: 0583710-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/119205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00020977 Embargos do Devedor. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Walter José Mathias Júnior, Luis Eduardo Mikowski, Rodrigo Luis Cardoso. Apelado: Helio Rissio, Vanil Agostini Rissio. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Mônica Mine Yao. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Observação: Dia 21.06.2010 às 09:00 horas.

0003 . Processo/Prot: 0585467-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/126147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001280 Indenização. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, José Alberto Esper Nicoletti. Apelado: Graciana Burigo Soares. Advogado: Marilis de Castro Muller. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Observação: Dia 23.06.2010 às 10:00 horas.

0004 . Processo/Prot: 0590454-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/136073. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000746 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Rec.Adesivo: Kallil Abrão Antunes - Me, Adalberto Abrão Antunes, Kallil Abrão Antunes. Advogado: Antônio Carlos Efig, José Guilherme Duarte Silva. Apelado (1): Banco Bradesco S/a. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Apelado (2): Kallil Abrão Antunes - Me, Adalberto Abrão Antunes, Kallil Abrão Antunes. Advogado: Antônio Carlos Efig, José Guilherme Duarte Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Observação: Dia 22.06.2010 às 15:00 horas.

0005 . Processo/Prot: 0594392-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/156734. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001384 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering. Apelado: Jorge Renilton Pinto dos Santos. Advogado: Maurício Palú. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Observação: Dia 21.06.2010 às 15:00 horas.

0006 . Processo/Prot: 0599031-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/176966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000917 Cobrança. Apelante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: João Leonel Antocheski. Apelado: Jorge Batista Ribeiro. Advogado: Carla Eliza dos Santos Saldanha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Observação: Dia 21.06.2010 às 10:00 horas.

0007 . Processo/Prot: 0618899-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2009/332103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 618899-4 Apelação Cível. Embargante: Unimed Curitiba. Advogado: Glauco José Rodrigues. Embargado: Rita Marcelina Durigan. Advogado: Jucimeri Bandeira de Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Observação: Dia 18.06.2010 às 16:00 horas.

0008 . Processo/Prot: 0620104-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/254598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000719 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Alan Montenegro Carrasco - Me. Advogado: Ivan Szabelim de Souza, Dione Mara Souto da Rosa. Apelado: Mpa Silva Bebidas - Me. Advogado: Osvaldo da Cunha Lage. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Observação: Dia 23.06.2010 às 15:00 horas.

0009 . Processo/Prot: 0642410-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/352534. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00037688 Nulidade. Apelante: Associação Paranaense de Cultura, Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Advogado: Luiz Roberto Werner Rocha, Ivan Sérgio Bonfim. Apelado: Joseane de Souza Simões. Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Observação: Dia 25.06.2010 às 14:00 horas.

0010 . Processo/Prot: 0645331-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/367382. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000446 Embargos a Execução. Apelante: Morada Real Construtora e Incorporadora Ltda, Condomínio Village S/a, Mario Sérgio da Silva, Danielle Protzek Quariza, Luiz Renato da Silva, Eloiza Jaguelte Silva. Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade. Rec.Adesivo: C&d Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda,

INTIMAÇÃO para Audiência de Conciliação a ser realizada no 2º andar do Palácio da Justiça, localizado na Praça Nossa Senhora da Salette, sem número, Centro Cívico - Curitiba/PR, em data e hora abaixo especificadas. Fica o advogado incumbido de

Fusan - Fundação Sanepar de Previdência Social, Fapa - Fundação Assistencial da Emater Paraná, Parse - Instituto de Seguridade Social do Banco de Desenvolvimento do Paraná, Supre - Fundação de Suplementação Previdenciária, Fundação Alpha de Previdência Social, Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Rodrigo Castor de Mattos. Apelado (1): Morada Real Construtora e Incorporadora Ltda, Condomínio Village S/A, Mario Sérgio da Silva, Danielle Protzek Quariza, Luiz Renato da Silva, Eloiza Jaguelte Silva. Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade. Apelado (2): C&d Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, Fusan - Fundação Sanepar de Previdência Social, Fapa - Fundação Assistencial da Emater Paraná, Parse - Instituto de Seguridade Social do Banco de Desenvolvimento do Paraná, Supre - Fundação de Suplementação Previdenciária, Fundação Alpha de Previdência Social, Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Rodrigo Castor de Mattos. Interessado: Carlos Alberto Gandolfo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Observação: Dia 21.06.2010 às 16:00 horas.

0011 . Processo/Prot: 0649063-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/378187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00032152 Cobrança. Apelante (1): Condomínio Conjunto Residencial Caiua I - Condomínio Wvi. Advogado: Miguel Cesar Setim. Apelante (2): Eduardo Moreno Filho, Eleni Borges dos Santos Moreno. Advogado: Alfredo Borges Moreno. Apelado (1): Companhia de Habitação Popular de Curitiba. Advogado: Ladismara Teixeira, Luiz Antonio Pinto Santiago, Josemar Vidal de Oliveira. Apelado (2): Eduardo Moreno Filho, Eleni Borges dos Santos Moreno. Advogado: Alfredo Borges Moreno. Apelado (3): Condomínio Conjunto Residencial Caiua I - Condomínio Wvi. Advogado: Miguel Cesar Setim. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Observação: Dia 25.06.2010 às 15:30 horas.

0012 . Processo/Prot: 0651171-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/383976. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000592 Revisão de Contrato. Apelante (1): Rogério Henrique Wiese. Advogado: Djonathan Debus. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Fortunato Mafra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriuguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Observação: Dia 23.06.2010 às 09:00 horas.

0013 . Processo/Prot: 0653868-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/13231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001113 Revisão de Contrato. Apelante (1): Antonio Thadeu Figueiredo de Souza. Advogado: Carlos José de Oliveira Mattos, Lisandra Alves Anghinoni. Apelante (2): José Augusto Araújo de Noronha. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Fabrício Tapxure Scaramuzza. Apelado: Hipercard Banco Múltiplo Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Fabrício Tapxure Scaramuzza, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Observação: Dia 24.06.2010 às 10:00 horas.

0014 . Processo/Prot: 0654632-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/13135. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000390 Rescisão Contr. Compra/Venda c/c Relint. Posse. Apelante: Ava Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Igor Filus Ludkevitch, Vania Regina Mamesso. Apelado: Márcia Regina Maleski. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Observação: Dia 21.06.2010 às 10:30 horas.

0015 . Processo/Prot: 0658064-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/28568. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00032371 Cobrança. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Josemar Vidal de Oliveira, Luiz Antonio Pinto Santiago, Ladismara Teixeira. Apelado: Moradias Pirineus II - Condomínio II. Advogado: Ingrid Kuntze. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Observação: Dia 24.06.2010 às 15:00 horas.

0016 . Processo/Prot: 0658155-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/24632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001668 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Pedro Paulo de Abreu (maior de 60 anos), Nilce Pereira Pinto Rodrigues, Marilene Castilho Venancio (maior de 60 anos), Leoni Rzesutko, Ruy Fernando Sant'ana Filho, Casemiro Bugai, Orlando Schatzmann (maior de 60 anos), Magdalena Giovannetti Mendes (maior de 60 anos), Benedito Morin (maior de 60 anos), Carlos Alberto Busnardo, Geovane Barbosa da Silva. Advogado: Sebastião Mendes da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Observação: Dia 23.06.2010 às 15:30 horas.

0017 . Processo/Prot: 0659454-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/28747. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000613 Revisão de Contrato. Apelante (1): Antonio Ramiro da Silva, Antonia Izabel da Silva. Advogado: Juscelino Clayton Castardo, Daniel Fernando Pastre. Apelante (2): Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Joanita Faryniak. Apelado (1): Banco Satander (brasil) Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Joanita Faryniak. Apelado (2): Antonio Ramiro da Silva, Antonia Izabel da Silva. Advogado: Juscelino Clayton Castardo, Daniel Fernando Pastre. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Observação: Dia 21.06.2010 às 14:00 horas.

0018 . Processo/Prot: 0661247-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/37326. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0000856-62.2008.. Apelante (1): Vivo Sa. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, Jaqueline Polizel, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelante (2): Mabel Simone Bittencourt. Advogado: Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo, José Cesar Valeixo Neto, Esther Kulkamp Eying. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Observação: Dia 21.06.2010 às 09:30 horas.

0019 . Processo/Prot: 0661771-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/36859. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003220-23.2008.. Apelante: Cargopar Renovadora e Comércio de Implementos Rodoviários Paranaense Ltda. Advogado: Naoto Yamasaki. Rec.Adesivo: Rodrigo Mesadri. Advogado: Jamal Abi Faraj. Apelado (1): Rodrigo Mesadri. Advogado: Jamal Abi Faraj. Apelado (2): Cargopar Renovadora e Comércio de Implementos Rodoviários Paranaense Ltda. Advogado: Naoto Yamasaki. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Observação: Dia 24.06.2010 às 15:00 horas.

0020 . Processo/Prot: 0664398-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/50680. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001446-32.2006.. Apelante: Sônia da Silva Legroski. Advogado: Alejandro Patiño Segundo. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Munir Abagge. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Observação: Dia 25.06.2010 às 16:00 horas.

0021 . Processo/Prot: 0664546-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/50533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0000553-14.2009.. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Ernestina Farias. Advogado: Sidney Coradassi, Adelino Rodrigues dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Observação: Dia 23.06.2010 às 11:00 horas.

0022 . Processo/Prot: 0670317-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/85420. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0000063-31.2005.. Apelante: Sueli Maria Milone de Jesus. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Marcela Pegoraro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Observação: Dia 24.06.2010 às 14:00 horas.

0023 . Processo/Prot: 0674542-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/101403. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0000201-27.2007.. Apelante: Sandra Bauer Laffitte, João Henrique Laffitte. Advogado: Juliette Christine de Azambuja Vilanova. Apelado: Conjunto Residencial Snata Efigênia Iii. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Observação: Dia 21.06.2010 às 11:00 horas.

0024 . Processo/Prot: 0675951-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/108647. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0000562-10.2008.. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Rafael Baggio Berbicz, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Ramão Mingoranse Ruiz. Advogado: José Antonio Vale, Adriano Carlos Souza Vale. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Domingos José Perfeito. Observação: Dia 18.06.2010 às 15:00 horas.

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Div. Preparo e Inform.
Relação No. 2010.05223

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Altair de Oliveira	010	0681767-0
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	008	0680189-2
Andréia Marina Latreille	012	0682007-3
Antonio Bezerra Sobrinho	003	0678424-5
Beatriz Terezinha da Silveira	011	0681945-4
	013	0682156-1
Cintya Buch Melfi	012	0682007-3
Cláudio Stabile	005	0679645-8
Elizandro Fiorese	001	2010.00144405
	002	2010.00153531
Erika Fernandes Romani	003	0678424-5
Guilherme Régio Pegoraro	009	0680785-4
Helder Cury Ricciardi	003	0678424-5
Jaime Oliveira Penteado	005	0679645-8
	009	0680785-4
Júlio Eduardo Ricciardi	003	0678424-5
Leda Regina Gambetta	005	0679645-8
Luciano Anghinoni	009	0680785-4
Luiz Henrique Bona Turra	009	0680785-4
Magali Fuerbringer	008	0680189-2
Marcos Alexandre Gabardo Martins	010	0681767-0
Marcos Antonio Marques de Goes	001	2010.00144405
	002	2010.00153531
Nádia Mazurek	005	0679645-8
Raul André Gazola	004	0679532-6
	006	0679675-6
	007	0679726-8
Rosamaria Borges Vieira	001	2010.00144405
	002	2010.00153531
Salma Elias Eid Serigato	011	0681945-4
	013	0682156-1
Sergio Schulze	008	0680189-2
Suzane Chamecki Alencar	010	0681767-0
Tatiana Valesca Vroblewski	008	0680189-2
Vivian Regina Zambrim	009	0680785-4
Vlamir Emerson Ferreira	005	0679645-8
Wagner de Oliveira Barros	001	2010.00144405
	002	2010.00153531
Walter Pinotti Filho	010	0681767-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 2010.00144405 Petição de Recurso

Protocolo: 2010.00144405. Objeto: Autos de Exceção de Incompetência nº 1439/2009 (1 volume) e apenso Separação Litigiosa 6554-85.2010.8.16.0031 (1 volume) da Vara da Infância Juventude Família e Anexos de Guarapuava.. Autor: D. G. F. S.. Advogado: Elizandro Fiorese. Réu: J. S.. Advogado: Marcos Antonio Marques de Goes, Rosamaria Borges Vieira. Proferido: no protocolado sob nº 2010.00144405

PROTOCOLO N. 144405/2010 1. Considerando os termos da decisão de f. 31, determino o encaminhamento do presente expediente para o Foro Regional de Colombo, eis que remetido por equívoco a este Tribunal. 2. Intimem-se. Curitiba, 02 de junho de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 2010.00153531 Petição Geral

Protocolo: 2010.00153531. Objeto: Mandado de Segurança com pedido de liminar. Autor: Ademir Aguayo. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Réu: Diretora do Departamento Administrativo do Tribunal de Justiça. Proferido: no protocolado sob nº 2010.00153531

1. Considerando que o feito não se enquadra no art. 101, inciso VII, b, da Constituição Estadual, o presente mandado de segurança deverá ser distribuído ao juízo de

primeiro grau deste Foro Central, eis que remetido por equívoco a este Tribunal de Justiça. 2. Intimem-se. 3. Dê-se ciência à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 07 de junho de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0678424-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/136003. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000163 Falência. Agravante: Qc Fernandes Ltda. Advogado: Antonio Bezerra Sobrinho. Agravado: Fortymil Indústria de Plásticos Ltda. Advogado: Helder Cury Ricciardi, Júlio Eduardo Ricciardi, Erika Fernandes Romani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 678.424-5 Agravante : QC Fernandes Ltda. Agravado : Fortymil Indústria de Plásticos Ltda. 1. Junte-se aos autos petição por mim despachada. 2. O agravo de instrumento interposto por QC Fernandes Ltda. foi protocolizado em 14 de maio de 2010, às 14:38h, e o pagamento das correspondentes custas ocorreu apenas em 27 de maio do ano corrente, às 14:37h, com o pedido de juntada do respectivo comprovante às 16:10h da mesma data, ou seja, em desacordo com a regra do artigo 511, caput, do Código de Processo Civil, a qual prevê que a comprovação do preparo deve ser feita no ato da interposição do recurso. 3. Declaro deserto o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 132, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Intimem-se. 5. Arquive-se. Curitiba, 2 de junho de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0679532-6 Mandado de Injunção (OE)

. Protocolo: 2010/140073. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Elena Terezinha de Carvalho Estringuier, José Roberto da Silva, Jair Aparecido Dias, Leniwyton Alvarenga Arrabaca, Roberto Kazuo Fuji, Paulo Roberto Duarte Soares, José Mauricio da Costa, Luis Carlos Rodrigues de Almeida, Valdenir de Araujo, Ivo Cirino Primo, Nilton Moreira de Castilho, Domicio Gertrudes, Bolivar Nunes Rodrigues, Amilton Gazola, Laercio Mazuco, Luis Fernando Engroff. Advogado: Raul André Gazola. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Despacho:

MANDADO DE INJUNÇÃO N. 679532-6 Impetrantes : Elena Terezinha de Carvalho Estringuier, José Roberto da Silva, Jair Aparecido Dias, Leniwyton Alvarenga Arrabaca, Roberto Kazuo Fuji, Paulo Roberto Duarte Soares, José Mauricio da Costa, Luis Carlos Rodrigues de Almeida, Valdenir de Araujo, Ivo Cirino Primo, Nilton Moreira de Castilho, Domicio Gertrudes, Bolivar Nunes Rodrigues, Amilton Gazola, Laercio Mazuco e Luis Fernando Engroff. Impetrado : Governador do Estado do Paraná. Intimem-se os impetrantes a efetuar, no prazo de cinco (05) dias, o preparo das respectivas custas, sob pena de indeferimento da inicial. Curitiba, 1º de junho de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0679645-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/141005. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000312 Cobrança. Agravante: Sérgio Airon Gewehr. Advogado: Vlamir Emerson Ferreira, Leda Regina Gambetta. Agravado: Centauro Seguradora Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Nádia Mazurek, Cláudio Stabile. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 679.645-8 Agravante : Sérgio Airon Gewehr. Agravado : Centauro Seguradora S/A. Intime-se o agravante a comprovar, no prazo de quarenta e oito (48) horas, que é beneficiário da gratuidade processual, já que não consta nos autos a decisão do juízo de primeiro grau que a teria concedido. Curitiba, 2 de junho de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0679675-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2010/139920. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Esmeraldo Tavechio, Agostinho Gonçalves. Advogado: Raul André Gazola. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MANDADO DE SEGURANÇA N. 679675-6 Impetrantes : Esmeraldo Tavechio e Agostinho Gonçalves. Impetrado : Governador do Estado do Paraná. 1. Considerando os termos da certidão retro, declaro deserto o presente mandado de segurança impetrado Esmeraldo Tavechio e Agostinho Gonçalves, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 132, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Intime-se. 3. Arquive-se. Curitiba, 1 de junho de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0679726-8 Mandado de Injunção (OE)

. Protocolo: 2010/140043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Tania do Rocio de Araujo Mariani. Advogado: Raul André Gazola. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Despacho:

MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 679.726-8 Impetrante : Tania do Rocio de Araujo Mariani. Impetrado : Governador do Estado do Paraná. Intimem-se os impetrantes a efetuar, no prazo de cinco (05) dias, o preparo das respectivas custas, sob pena de indeferimento da inicial. Curitiba, 31 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0680189-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/134596. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00002753 Busca e Apreensão. Agravante: Mariangela Pires. Advogado: Magali Fuerbringer. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sergio Schulze. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680189-2 Agravante : Mariangela Pires. Agravado : BV Financeira SA Crédito - Crédito, Financiamento e Investimento. 1. Considerando os termos da certidão retro, declaro deserto o presente agravo de instrumento interposto por Mariangela Pires, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 132, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Intime-se. 3. Arquive-se. Curitiba, 28 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0680785-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/136945. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001324 Cobrança. Agravante: Ernani Alves dos Santos. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim. Agravado: Vera Cruz Seguradora. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni, Luiz Henrique Bona Turra. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 680.785-4 Agravante : Ernani Alves dos Santos. Agravado : Vera Cruz Seguradora. Intime-se o agravante a comprovar, no prazo de quarenta e oito (48) horas, que é beneficiário da gratuidade processual, já que não consta nos autos a decisão do juízo de primeiro grau que a teria concedido. Curitiba, 2 de junho de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0681767-0 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2010/150851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000057 Indenização por Perdas e Danos. Autor: Pedro Natal de Almeida. Advogado: Suzane Chamecki Alencar, Marcos Alexandre Gabardo Martins, Walter Pinotti Filho, Altair de Oliveira. Réu: Tam Linhas Aéreas Sa. Despacho:

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 681.767-0 Autor : Pedro Natal de Almeida. Réu : Tam Linhas Aéreas SA. 1. Considerando que o autor recebeu indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), obtida mediante transação com a Société Air France (f. 61-62), homologada pelo juízo da 20ª Vara Cível deste Foro Central (f. 58), bem como pelo fato de ter efetuado o depósito de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (f. 65), constata-se a impossibilidade de ser considerado pobre na acepção jurídica do termo, a ponto de lhe ser concedido o benefício da Lei n. 1.060/1950, pelo que, indefiro o pleito. 2. Intime-se-o a recolher o valor das custas no prazo de cinco (05) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Curitiba, 28 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0681945-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/139683. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0025634-86.2010.. Agravante: Idalina de Cassia Sofia, José dos Santos Oliveira, Luzia Rodrigues Oliveira, Aparecido José Sofia, Carminantonio Caramanico, Ederson Nunes Vieira, Altina da Silveira Vieira, Agostinho Miguel Rosa, Maria Domingues, Antonio Marcos dos Santos, Maria Aparecida Gomes dos Santos, Maria Aparecida da Costa Artur, Dirson Marciano da Costa, Elizabet dos Santos Costa, José Alves Batista. Advogado: Salma Elias Eid Serigato, Beatriz Terezinha da Silveira. Agravado: Caixa Seguradora. Despacho:

1. Considerando que figuram no presente agravo de instrumento quinze (15) agravantes, o rateio do valor das custas certamente não acarretará prejuízo para o seu próprio sustento ou de suas famílias. Assim, indefiro o benefício da justiça gratuita por não ver presentes os requisitos para sua concessão. 2. Intimem-se os agravantes a efetuar o pagamento das custas, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de deserção. Curitiba, 31 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0682007-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/140878. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 2009.00000412 Acidente do Trabalho. Agravante: Dorcelina dos Santos Pedro. Advogado: Andréia Marina Latreille. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682007-3 Agravante : Dorcelina dos Santos Pedro. Agravado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 1. Considerando os termos da certidão retro, declaro deserto o presente agravo de instrumento interposto por Dorcelina dos Santos Pedro, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 132, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Intime-se. 3. Arquive-se. Curitiba, 9 de junho de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0682156-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/139685. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0025633-04.2010.. Agravante: Edmundo Amado da Silva, Lucélia Aparecida da Silva, Maria Cristina de Souza, Wanderley Antonio da Silva, José Bertha, Maria de Lourdes Siena Bertha, Acácio Diniz, Dirce Dalan Diniz, Sebastiana da Silva Parra, Anezia Cardoso dos Santos, Wesley Faria, Pedro de Almeida Boemia, Augusta Evangelista Boemia, Arlindo Vicente Cardoso, Vilma Caovilla Cardoso. Advogado: Salma Elias Eid Serigato, Beatriz Terezinha da Silveira. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682156-1 Agravantes : Edmundo Amado da Silva Lucélia Aparecida da Silva Maria Cristina de Souza Wanderley Antonio da Silva José Bertha Maria de Lourdes Siena Bertha Acácio Diniz Dirce Dalan Diniz Sebastiana da Silva Parra Anezia Cardoso dos Santos Wesley Faria Pedro de Almeida Boemia Augusta Evangelista Boemia Arlindo Vicente Cardoso Vilma Caovilla Cardoso. Agravada : Caixa Seguradora S/A. 1. Considerando que figuram no presente agravo de instrumento quinze (15) agravantes, o rateio do valor das custas certamente não acarretará prejuízo para o seu próprio sustento ou de suas famílias. Assim, indefiro o benefício da justiça gratuita por não ver presentes os requisitos para sua concessão. 2. Intimem-se os agravantes a efetuar o pagamento das custas, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de deserção. Curitiba, 1º de junho de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2010.05182

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Santana	001	0581389-4
Adonias Ribeiro de Carvalho Neto	021	0660884-6
Adriana Zílio Maximiano	007	0641098-8
Alcenice Marina Swarowski	023	0661904-7
Alexandre Barbosa da Silva	009	0641602-2/01
	021	0660884-6
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	016	0650806-9
Ana Luiza Brandt	023	0661904-7
Anderson Pezzarini	003	0634896-3
	020	0659762-8
Ângela Beatriz Tozo	006	0641053-9
Angela Erbes	006	0641053-9
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	003	0634896-3
Angélica Aparecida de Oliveira	007	0641098-8
Antonio Cezar Nassif	023	0661904-7
Arni Deonildo Hall	011	0646155-8
Bernadete Gomes de Souza	002	0627598-1
Braulio Belinati Garcia Perez	017	0651510-2
Bruno Gomara Cavallin	025	0664683-5
Bruno Montenegro Sacani	005	0640148-9
Bruno Sacani Sobrinho	005	0640148-9
Carla Margot Machado Seleme	001	0581389-4
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0627598-1
	005	0640148-9
	012	0646811-1
	013	0648097-9
	014	0649087-7
	015	0649551-2
	019	0655513-9
	024	0663931-2
	026	0666049-1
Carlos José Dal Piva	016	0650806-9
Carolina Moura Lebbos	001	0581389-4
Carolina Villena Gini	009	0641602-2/01
	021	0660884-6
	026	0666049-1
Cerino Lorenzetti	018	0651909-9
César Felix Ribas	002	0627598-1
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia		
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	010	0645714-3
Clecius Alexandre Duran	005	0640148-9
	015	0649551-2
Conceição Aparecida R. C. Moura	004	0635694-3
Cristina Leitão T. d. Freitas	013	0648097-9
Dalva Vernillo	005	0640148-9
Daniel Alexandre Beal	021	0660884-6
Daniela Luiz	016	0650806-9
Daniele Beatriz Marconato	021	0660884-6
	024	0663931-2
Dulce Esther Kairalla	004	0635694-3
	012	0646811-1

Ederson Ribas Basso e Silva	018	0651909-9
Eduardo Luiz Bussatta	024	0663931-2
Ewerton Lineu Barreto Ramos	011	0646155-8
Fabiana de Oliveira Cunha Sech	006	0641053-9
Fabricio Padilha Klotz	024	0663931-2
Fellipe Cianca Fortes	009	0641602-2/01
Fernando Almeida de Oliveira	025	0664683-5
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	017	0651510-2
Fernando Luchetti Fenerich	019	0655513-9
Fernando Luiz Chiapetti	011	0646155-8
Francisco F. M. P. d. B. Filho	018	0651909-9
Guilherme Soares	007	0641098-8
	014	0649087-7
Gustavo Pelegrini Ranucci	014	0649087-7
Idevan Cesar Rauen Lopes	006	0641053-9
Jair Antônio Wiebelling	008	0641402-2
Jefferson Kaminski	012	0646811-1
Juliano Ribas Déa	008	0641402-2
Júlio Cesar Dalmolin	008	0641402-2
Leandro José Cabulon	026	0666049-1
Leticia Maria Cunha	010	0645714-3
Lidiane Gomes Flores	023	0661904-7
Lígia Mayra Voltani Koyama	019	0655513-9
Luciane Leiria Taniguchi	010	0645714-3
Lucius Marcus Oliveira	012	0646811-1
Luiz Alberto Barboza	019	0655513-9
Luiz Alfredo Boareto	010	0645714-3
Luiz Fernando Casagrande Pereira	017	0651510-2
Márcia Loreni Gund	008	0641402-2
Márcio Luiz Blazius	026	0666049-1
Márcio Rodrigo Frizzo	026	0666049-1
Márcio Rogério Depolli	017	0651510-2
Marco Antonio de A. Campanelli	015	0649551-2
Marco Aurélio Barato	026	0666049-1
Marcos André da Cunha	019	0655513-9
Marcos Massashi Horita	018	0651909-9
Marina Codazzi da Costa	016	0650806-9
Martim Canever	022	0661455-9
Martim Francisco Ribas	022	0661455-9
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	012	0646811-1
Nelson Alberto Carmona	001	0581389-4
Nelson Souza Neto	010	0645714-3
Patricia Ferreira Pomoceno	025	0664683-5
Pedro de Noronha da Costa Bispo	012	0646811-1
Raul José Prolo	011	0646155-8
Regilda Miranda Heil Ferro	003	0634896-3
	020	0659762-8
Rodrinei Cristian Braun	011	0646155-8
Rogério Calazans da Silva	013	0648097-9
Rozenei Giseli Peres	017	0651510-2
Ruy José Miranda Ratton	012	0646811-1
Sandro Schaufert P. Gonçalves	024	0663931-2
Thomas Francisco da Rosa	021	0660884-6
Ubirajara Ayres Gasparin	001	0581389-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0581389-4 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2009/108839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2003.00051253 Execução Fiscal. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Moura Lebbos, Ubirajara Ayres Gasparin, Carla Margot Machado Seleme. Réu: Massa Falida de Sid Informática S/a. Advogado: Adilson Santana, Nelson Alberto Carmona. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 25/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em conhecer da presente ação rescisória e, de seu exame, julgá-la procedente, para o fim de rescindir o venerando Acórdão impugnado nº 30761, lançado na apelação cível nº 0464717-2, da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça com imposição dos

ônus de sucumbência à ré, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE ICMS RELATIVO A DIFERENÇAS DECORRENTES DE INSUFICIÊNCIA DE VALORES RECOLHIDOS PELO CONTRIBUINTE, MEDIANTE LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. ART. 151, III, E 174, CAPUT, DO CTN. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXISTÊNCIA DE RECLAMAÇÃO E RECURSO APRESENTADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE IMPEDE O CURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUE TEM INÍCIO APÓS O JULGAMENTO DEFINITIVO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO TJ/PR E STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 174, CAPUT, COM REDAÇÃO ANTERIOR A LC 118/2005 NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RESCINDIDO. COMINAÇÃO DE ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA À RÉ. AÇÃO RESCISÓRIA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. 1. Presente uma das circunstâncias dispostas nas alíneas do art. 485 do Código de Processo Civil, não há como manter o acórdão impugnado, quando evidente a violação à disposição literal de lei. 2. A existência de processo administrativo fiscal, para apurar irregularidades no lançamento por homologação de ICMS feito pelo sujeito passivo, impede que a prescrição do crédito tributário tenha seu curso normal, pois enquanto pendente discussão na seara administrativa a exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Precedentes do TJ/PR e STJ. 3. Acolhimento da rescisória para afastar a prescrição quinquenal do crédito tributário constituído nos autos de execução Ação Rescisória nº 0581389-4 fiscal. 4. Ação rescisória conhecida e julgada procedente.

0002 . Processo/Prot: 0627598-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/298507. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000131 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Bernadete Gomes de Souza. Agravado: Mercol Comercial e Distribuidora de Alimentos Ltda, Eunice Toledo Alves Tito, Marcos Antônio Costa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 25/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, do seu exame, dar-lhe provimento, para reformar a decisão agravada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE ICMS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO PARA INCLUSÃO NO PROCESSO DOS SÓCIOS-GERENTES. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA QUE INTERROMPE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PERÍODO ENTRE A CITAÇÃO VÁLIDA DA PESSOA JURÍDICA E A CITAÇÃO DOS SÓCIOS-GERENTES SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS, POR INCÚRIA DOS MECANISMOS INERENTES A MÁQUINA JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. ESCRIVANIA QUE DEMOROU QUASE 6 (SEIS) MESES PARA ENCAMINHAR À CONCLUSÃO AO JUIZ DA CAUSA DO PEDIDO DA EXEQUENTE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONSUMADA. PRECEDENTES DO STJ E TJ/PR. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 0003 . Processo/Prot: 0634896-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/223468. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000876 Exibição de Documentos. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro, Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto. Apelado: José Bonifácio de Lima. Advogado: Anderson Pezzarini. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 25/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e, do seu exame, dar-lhe provimento, para reformar a sentença recorrida, extinguindo o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC), nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COPEL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONTRARRAZÕES PUGNANDO PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR SERÓDIO. PRELIMINAR AFASTADA. INTIMAÇÃO DA REQUERIDA VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA DO TEOR DA SENTENÇA. RECURSO INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PREVISTO NO ART. 508 DO CPC. APELAÇÃO TEMPESTIVA. RELATÓRIO CONTENDO VALORES PAGOS DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, APÓS A EDIÇÃO DA EC Nº 39/02, NÃO APRESENTADO PELA COPEL NA AÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NA CAUTELAR. AUSÊNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE-ADEQUAÇÃO NO MANEJO DESTA MEDIDA. REQUERENTE QUE NÃO TEM LEGÍTIMO INTERESSE NA TUTELA CAUTELAR PARA OBTENÇÃO DE DOCUMENTO COMUM EM PODER DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO QUE ESTABELECE À COPEL APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A LIQUIDAÇÃO DO CRÉDITO. SITUAÇÃO EXPOSTA NA PETIÇÃO INICIAL QUE PODE SER SOLUCIONADA NA MENCIONADA AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DESTA CAUTELAR REFORMADA. CONDIÇÃO DA AÇÃO QUE PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO, EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTELGÊNCIA DO ART. 267, VI E § 3º DO CPC. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A CARGO DA PARTE AUTORA, VENCIDA NA LIDE. ART. 20, § 3º DO CPC E ENUNCIADO Nº 02 DO TJ/PR. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. Apelação Cível nº 0634896-3

0004 . Processo/Prot: 0635694-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2009/319949. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00000101 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla. Apelado: Expresso Adorno Ltda. Advogado: Conceição Aparecida Ribeiro Carvalho Moura. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 25/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do Reexame Necessário e do recurso de Apelação Cível e, de seus exames, nega provimento a ambos, mantendo-se integralmente a jurídica sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE ICMS COM DÉBITO DO MESMO IMPOSTO GERADO PELAS ATIVIDADES DA IMPETRANTE. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. CABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA EM LIMINAR E CONFIRMADA EM PRIMEIRO GRAU. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE CORRETAMENTE OBSERVADO. INTELGÊNCIA DO ART. 25, § 8º, DA LEI ESTADUAL Nº 11.580/96. PRECEDENTES DO TJ/PR. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 1. "Em obediência ao princípio da não-cumulatividade do ICMS, autoriza-se ao contribuinte utilizar-se do saldo credor acumulado para pagamento do ICMS, no momento do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas. (TJPR. AC nº 160.806-2, julgada em 27.10.04. Rel. Des. Bonejos Demchuk)." (TJPR - 3ª C. Cível - ACR 0444153-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Habith - Unânime - J. 18.03.2008). 2. Apelação Cível conhecida e não provida. 3. Sentença mantida integralmente em sede de reexame necessário.

0005 . Processo/Prot: 0640148-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2009/342295. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001197 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Planográfica Editora e Impressora Ltda. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Bruno Montenegro Sacani, Dalva Vermillo. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Clecius Alexandre Duran. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 25/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Reexame Necessário e das apelações cíveis (1) e (2) e, dos seus exames, dar parcial provimento a apelação da autora e negar provimento a apelação do réu, alterando-se a jurídica sentença em reexame necessário, nos limites do provimento do apelo 1 da autora, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO C/C ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO E MEDIDA CAUTELAR. ICMS IMPORTAÇÃO. CONTRIBUINTE EVENTUAL. APELAÇÃO (1) DA AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO, POR EQUIDADE, EM VALOR FIXO, CONSOANTE ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR ARBITRADO EM QUANTIA IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL DA AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO (2) DO ESTADO DO PARANÁ. PEDIDO EM CONTRARRAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO 2. IMPOSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DE REFORMA, COM PEDIDO DE NOVA DECISÃO. ART. 514, INCISO II, DO CPC. ARGUIÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO DA AUTORA, POR AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PREVISTO NO ART. 38 DA LEI Nº 6.830/80. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DO JUÍZO QUE NÃO CONSTITUI REQUISITO PARA AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA. PRECEDENTES. PRELIMINARES AFASTADAS. ICMS IMPORTAÇÃO. CONTRIBUINTE EVENTUAL. FATO IMPONÍVEL REALIZADO ANTERIORMENTE À EC 33/2001. ILEGALIDADE DA EXAÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELA FAZENDA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 20 E 27 DO CPC. TAXA DE FUNREJUS. DEVER DA FAZENDA PÚBLICA REALIZAR O RESSARCIMENTO DESSA TAXA À PARTE AUTORA, VENCEDORA NA DEMANDA, A QUAL ADIANTOU INICIALMENTE TAL VERBA. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0640148-9 PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/99 DO TJ/PR. APELAÇÃO CÍVEL DO ESTADO DO PARANÁ CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIDO E SENTENÇA ALTERADA NOS LIMITES DO PROVIMENTO DO APELO DA PARTE AUTORA.

0006 . Processo/Prot: 0641053-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/360953. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000339 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pato Branco. Advogado: Angela Erbes. Apelado: Maria Gabriela Radecki de Oliveira. Advogado: Idevan Cesar Rauen Lopes, Fabiana de Oliveira Cunha Sech, Ângela Beatriz Tozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 25/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO CARACTERIZADO. EXTINÇÃO DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DA PESSOA JURÍDICA CONTINUAR CONTRAINDO OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Tendo a sociedade sido extinta em razão do falecimento de um dos sócios e não havendo interesse na continuidade de suas atividades pelo sócio

remanescente, não há possibilidade daquela pessoa jurídica continuar contraindo obrigações tributárias.

0007 . Processo/Prot: 0641098-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/343354. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000154 Embargos de Terceiro. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares, Adriana Zilio Maximiano. Apelado: anterior peixoto monteiro. Advogado: Angélica Aparecida de Oliveira. Interessado: D S dos Santos Calçados. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 25/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SUMULA 84 DO STJ. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. COMPROVAÇÃO DE BOA-FÉ DO APELADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE DO EMBARGANTE QUE DEU CAUSA À CONSTRUÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Consoante dispõe a Súmula n. 84 do Superior Tribunal de Justiça, é "admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro". 2. Não há que se falar em fraude à execução se, no momento que se firmou o compromisso particular, não existia a construção, prestigiando-se a boa-fé dos promissários- compradores.

0008 . Processo/Prot: 0641402-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/347387. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000881 Repetição de Indébito. Apelante: Lw Ribeiro Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 25/05/2010
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e, do seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a jurídica sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ICMS SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALÍQUOTA DE 27%. PRETENSÃO DE REDUÇÃO, OBSERVANDO-SE O PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE E ESSENCIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. QUESTÃO AFASTADA DA APRECIACÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. "Conforme decidiu o Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade n.º 174.723- 7/01, 'levando-se em conta a essencialidade do produto ou serviço, a seletividade do tributo deve ser observada sob a ótica da discricionariedade dos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo ao Poder Judiciário intervir em tal questão.'" (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0505580-3 - Toledo - Rel.: Des. Dimas Ortencio de Mello - Unânime - J. 11.11.2008). 2. Apelação Cível conhecida e não provida.

0009 . Processo/Prot: 0641602-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/128757. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 641602-2 Agravado de Instrumento. Embargante: Cezer Augusto Manica & Cia Ltda. Advogado: Fellipe Cianca Fortes. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Alexandre Barbosa da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 25/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos de declaração e, de seu exame, rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGANTE PUGNA APENAS PELO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS VISANDO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS SUBMETIDAS NO RECURSO DE AGRAVO DE FORMA CLARA E PRECISA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. "O requisito do prequestionamento não exige que o acórdão recorrido faça citação explícita dos dispositivos legais invocados, bastando a menção à questão jurídica necessária para a solução da lide. Embargos rejeitados." (TJPR - 2ª C.Cível - EDC 0628007- 9/02 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira - Unânime - J. 23.03.2010). 2. O acórdão embargado encontra-se revestido das exigências processuais. 3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

0010 . Processo/Prot: 0645714-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/366648. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000304 Anulatória. Apelante: Município de Coronel Vivida. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Leticia Maria Cunha, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Apelado: Fibra Asset Management Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários Ltda. Advogado: Nelson Souza Neto, Luiz Alfredo Boareto. Interessado: Banco Fibra S/a. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 25/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e, de seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença de procedência da pretensão inicial, todavia, por outros fundamentos, nos

termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ISSQN. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING FINANCEIRO. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL DO ART. 173, INCISO I, DO CTN, SEM A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. NÃO APLICAÇÃO CUMULATIVA DO PRAZO QUINQUENAL DO ART. 150, § 4º, DO CTN (TESE DO "CINCO MAIS CINCO"). PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DISCUTIDO NOS AUTOS. EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, INCISO IV, DO CPC. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL MANTIDA, CONTUDO, POR OUTROS FUNDAMENTOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. FIXAÇÃO NOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. DEMAIS INSURGÊNCIAS RECURSAIS PREJUDICADAS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0011 . Processo/Prot: 0646155-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/370564. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000662 Anulatória. Apelante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Fernando Luiz Chiapetti, Rodrinei Cristian Braun, Ewerton Lineu Barreto Ramos. Apelado: Walimir Werle. Advogado: Arni Deonildo Hall, Raul José Prolo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 25/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação cível e, de seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a jurídica sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL C/C RESTITUIÇÃO DO INDEBITO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. PRECLUSÃO PARA RECLAMAR SOBRE OS REQUISITOS FORMAIS DO EDITAL DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. NÃO OCORRÊNCIA. PERDA DE OPORTUNIDADE PROCESSUAL NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, O QUAL NÃO INTERFERE NO DIREITO DE AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXXV DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. EDITAL 001/2000. FATO GERADOR. VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL DO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PARA INSTITUIÇÃO DO TRIBUTO. EXIGÊNCIA PREVISTA NOS ARTS. 81 DO CTN E DECRETO-LEI 195/1967. VALOR DO CUSTO DA OBRA RATEADO ENTRE OS CONTRIBUINTES A PARTIR DA ÁREA DE CADA IMÓVEL DEFRONTE A VIA. INSUFICIÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 195/1967. NORMA INFRACONSTITUCIONAL ANTERIOR RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 34, §5º DO ADCT. NULIDADE DO LANÇAMENTO. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. FIXAÇÃO NOS LIMITES DA RAZOABILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0012 . Processo/Prot: 0646811-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2009/374095. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00000459 Mandado de Segurança. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Dulce Esther Kairalla, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Apelante (2): C.a.c. Comércio de Papéis Ltda.. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton, Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Jefferson Kaminski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 25/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Reexame Necessário e das apelações cíveis (1) e (2) e, dos seus exames, negar provimento à apelação do Estado do Paraná e dar provimento à apelação da Impetrante, alterando-se a sentença em reexame necessário, nos limites do provimento do apelo (2), nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL (1) DO ESTADO DO PARANÁ. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INSCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA, PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. ILEGALIDADE. DECRETO ESTADUAL Nº 5.154/2001. RESTRIÇÃO NÃO CONTEMPLADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 78, § 2º, ADCT/CF. SENTENÇA MANTIDA NESSE TÓPICO. APELAÇÃO CÍVEL 1 DO ESTADO DO PARANÁ CONHECIDA E NÃO PROVIDA. O entendimento desta Corte tem sido no sentido de que a compensação é um direito constitucional que deve se limitar às normas estabelecidas pela Carta Magna, razão pela qual é ilegal o ato da autoridade que indefere o pedido de compensação ante a ausência de prévia inscrição do débito tributário em dívida ativa. APELAÇÃO CÍVEL (2) DA IMPETRANTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, EM FACE DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO FORMULADO ADMINISTRATIVAMENTE. ADMISSIBILIDADE. PLEITO QUE SE EQUIPARA À RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 151, INCISO III, DO CTN. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALTERAÇÃO DO Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0646811-1 JULGADO, PARA SE DEFERIR A SEGURANÇA NESSE TÓPICO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA IMPETRANTE. ÔNUS SUCUMBENCIAL A CARGO EXCLUSIVO DO ESTADO DO PARANÁ. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL (2) DA IMPETRANTE CONHECIDA E PROVIDA. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, e firmado por esta Terceira Câmara Cível, o pedido administrativo de compensação conduz à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, haja vista que o referido pedido se equipara à reclamação administrativa para efeito de suspensão da exigibilidade do

crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA ALTERADA NOS LIMITES DO PROVIMENTO DO APELO (2) DA IMPETRANTE.

0013 . Processo/Prot: 0648097-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/374577. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00032659 Cobrança. Apelante: Sindarspen-sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado do Paraná. Advogado: Rogério Calazans da Silva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 25/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação cível e, do seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se a jurídica sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. EX VI DO ART. 8º, PARTE FINAL DO INCISO IV DA CF/88. NORMA REGULAMENTADORA QUE É A PRÓPRIA CLT, A PARTIR DO ART. 578 E SEGUINTE DA ALUDIDA LEGISLAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS REFERENTES AO RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA EM JORNAIS DE MAIOR CIRCULAÇÃO LOCAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 605 DA CLT. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. AGENTES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL QUE PODE SER COBRADA DOS TRABALHADORES REGIDOS PELA CLT E SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STJ. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES E REPASSE AO SINDICATO, NOS MOLDES DO ART. 582 DA CLT. SUBSISTÊNCIA DE SINDICATO REPRESENTATIVO DE DETERMINADA CATEGORIA PROFISSIONAL OU ECONÔMICA. RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA INDEPENDENTE DO DIREITO A LIVRE ASSOCIAÇÃO SINDICAL, PREVISTA NO ART. 37, DA CF/88. OBSERVÂNCIA DO SISTEMA DA UNIDADE SINDICAL. ART. 8º, II DA CF/88. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS QUANTO AO PRINCÍPIO DA UNIDADE. SENTENÇA MANTIDA, COM ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0014 . Processo/Prot: 0649087-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/378222. Comarca: Andará. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.00000086 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Guilherme Soares. Apelado: J G Pereira e Amaral Ltda. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 25/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRE- EXECUTIVIDADE. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL SEM CONTUDO ESGOTAR TODOS OS MEIOS PARA INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. PRETENDIDA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. - A citação por edital deve ser autorizada quando frustradas as diligências citatórias realizadas pessoalmente.

0015 . Processo/Prot: 0649551-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/376804. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000760 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Clecius Alexandre Duran. Apelado: Marco Antonio de Andrade Campanelli. Advogado: Marco Antonio de Andrade Campanelli. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 25/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da apelação cível e, nesta parte conhecida, conceder-lhe parcial provimento, para alterar em parte mínima a sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. EMBARGOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INSURGÊNCIA QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA QUE O DEFINIU A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE O ARBITROU. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO RECORRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL E DO STJ. JUROS DE MORA SOBRE CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SENTENÇA REFORMADA NESSE PONTO. ALTERAÇÃO MÍNIMA DO JULGADO. MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDA.

0016 . Processo/Prot: 0650806-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2009/379368. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2009.00052967 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Cooperativa Agrícola Consolata Ltda Copacol. Advogado: Carlos José Dal Piva. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Daniela Luiz, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto. Órgão

Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 25/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível, do recurso adesivo e do reexame necessário e, de seus exames, conceder parcial provimento ao recurso de apelação interposta pela parte embargada, negar provimento ao recurso adesivo do embargante e manter a sentença em sede de reexame necessário, com alteração no tocante à verba honorária, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DO EMBARGANTE. RECONHECIMENTO DO EXCESSO NA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DA EMBARGADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO CÍVEL DA EMBARGADA: ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO DESCONFORME À DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO OCORRÊNCIA. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS EQUIVOCADA. RECONHECIMENTO NO EXCESSO DA EXECUÇÃO CORRETAMENTE OBSERVADO NA DECISÃO A QUO. SENTENÇA MANTIDA NESSE TÓPICO. FIXAÇÃO EXCESSIVA QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO APLICADA. SENTENÇA ALTERADA NESTA PARTE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO ESTADO DO PARANÁ: INSURGÊNCIA COM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSTULAÇÃO PELA MAJORAÇÃO DOS MESMOS. DESCABIMENTO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 20, § 4º E ÀS ALÍNEAS DO § 3º, DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO ANTERIORMENTE APLICADA. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0650806-9 RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA COM ALTERAÇÃO APENAS NO QUE TANGE À FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, ORA REDUZIDA.

0017 . Processo/Prot: 0651510-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2009/381917. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00001128 Embargos do Devedor. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Arapongas. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Rozenei Giseli Peres, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 25/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e do reexame necessário e, de seus exames, dar provimento à apelação do embargado/exequente, para julgar parcialmente procedente a pretensão inicial dos Embargos a Execução. E, em sede de reexame necessário altera-se a sentença nos limites do provimento do recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. INOBSERVÂNCIA AO PRESENTE CASO DA REGRA DISPOSTA NO ART. 166 DO CTN. LEASING FINANCEIRO. INCIDÊNCIA DE ISSQN. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. SENTENÇA REFORMADA. APRECIACÃO DAS DEMAIS QUESTÕES, SUSCITADAS NA INICIAL DOS EMBARGOS, E NÃO ABORDADAS NA SENTENÇA. ART. 515, §§ 1º E 2º DO CPC. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PARA A EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO STJ. BASE DE CÁLCULO DO ISS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DOS BENS ARRENDADOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ISSQN SOBRE O PRODUTO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR INVESTIDO NO BEM ARRENDADO E A CONTRAPRESTAÇÃO ADIMPLIDA PELO ARRENDATÁRIO ("SPREAD"). PRECEDENTES DESTES TJ/PR. MULTA MORATÓRIA E MULTA POR RECUSA NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS AO FISCO E EM RAZÃO DA SONEGAÇÃO. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO. MULTA DE 50% PELO RECONHECIMENTO DA SONEGAÇÃO. PERCENTUAL DENTRO NOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DA PRETENSÃO INICIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DO ÔNUS SUCUMBENCIAL, COMPENANDO-SE OS HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 21 CAPUT DO CPC E SÚMULA 306 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0651510-2 APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ALTERADA EM REEXAME NECESSÁRIO, NOS LIMITES DO PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

0018 . Processo/Prot: 0651909-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/20213. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000029 Execução Fiscal. Agravante: Edvino Paulino Lira, Everton Tosta Lira. Advogado: Ederson Ribas Basso e Silva, César Felix Ribas. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita, Francisco Fernando Magalhães Paes de Barros Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 25/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, do seu exame, dar-lhe parcial provimento, para reformar em parte a decisão agravada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 135, INCISO III,

DO CTN. REDIRECIONAMENTO CABÍVEL, NO ENTANTO, SOMENTE NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE. IRRESPONSABILIDADE DO SÓCIO- COTISTA, O QUAL NÃO DETINHA PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARCIALMENTE ACOLHIDA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Havendo indícios de que houve a dissolução irregular de sociedade devedora de tributo é possível determinar o redirecionamento da execução na pessoa do sócio-gerente, a fim de que seja responsabilizado pessoalmente pelas dívidas tributárias da sociedade. 2. Responsabilidade pelo débito, no entanto, que não pode recair sobre sócio-cotista, o qual não detinha poderes de gerência ao tempo da ocorrência do fato impositivo. 3. Exceção de pré-executividade acolhida em parte, com a reforma da decisão recorrida. 4. Ante a sucumbência recíproca, cabível a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil e Súmula 306 do STJ. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

0019 . Processo/Prot: 0655513-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/35405. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001993 Mandado de Segurança. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Alberto Barboza, Marcos André da Cunha, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Agravado: Gebhardt Morigi e Cia Ltda. Advogado: Lígia Mayra Volttani Koyama, Fernando Luchetti Fenerich. Interessado: Delegado Regional da Receita Estadual de Maringá, Chefe da Agência de Rendas Estadual de Maringá. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 25/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, do seu exame, negar-lhe provimento, para manter a jurídica decisão agravada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO LIMINAR DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA NO ALUDIDO PROCESSO. PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO EQUIPARADO À RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 151, INCISO III, DO CTN. RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTRAÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA ENQUANTO PENDENTE A EXIGIBILIDADE DE DÉBITO FISCAL EM DISCUSSÃO. EXISTÊNCIA DE PERIGO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA SE DEFERIDA SOMENTE AO FINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 7º, INCISO III, DA LEI Nº 12.016/2009. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 58 TJ/RJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e firmado por esta Terceira Câmara Cível, o pedido administrativo de compensação conduz à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, haja vista que o referido pedido se equipara à reclamação administrativa para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. 2. Em juízo de cognição sumária, por demonstrada a relevância da fundamentação, bem como a ineficácia da medida caso deferida somente ao final do mandado de segurança, agiu com acerto o juízo monocrático ao deferir ordem liminar, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto de pedido administrativo de compensação. 3. "Somente se reforma a concessão ou indeferimento de liminar, se teratológica, contrária à Lei ou à Agravo de Instrumento nº 0655513-9 evidente contrariedade à prova dos autos" (Súmula 58 TJ/RJ). 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

0020 . Processo/Prot: 0659762-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/222495. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00001259 Exibição de Documentos. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro. Apelado: Maria de Olinda Manzini (maior de 60 anos). Advogado: Anderson Pezzarini. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 25/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e, do seu exame, negar-lhe provimento, para reformar a sentença recorrida, extinguindo o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC), nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COPEL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONTRARRAZÕES PUGNANDO PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR SERÓDIO. PRELIMINAR AFASTADA. INTIMAÇÃO DA REQUERIDA VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA DO TEOR DA SENTENÇA. RECURSO INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PREVISTO NO ART. 508 DO CPC. APELAÇÃO TEMPESTIVA. RELATÓRIO CONTENDO VALORES PAGOS DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, APÓS A EDIÇÃO DA EC Nº 39/02, NÃO APRESENTADO PELA COPEL NA AÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NA CAUTELAR. AUSÊNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE-ADEQUAÇÃO NO MANEJO DESTA MEDIDA. REQUERENTE QUE NÃO TEM LEGÍTIMO INTERESSE NA TUTELA CAUTELAR PARA OBTENÇÃO DE DOCUMENTO COMUM EM PODER DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO QUE ESTABELECE À COPEL APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A LIQUIDAÇÃO DO CRÉDITO. SITUAÇÃO EXPOSTA NA PETIÇÃO INICIAL QUE PODE SER SOLUCIONADA NA MENCIONADA AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DESTA CAUTELAR REFORMADA. CONDIÇÃO DA AÇÃO QUE PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO, EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

INTELIGÊNCIA DO ART. 267, VI E § 3º DO CPC. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A CARGO DA PARTE AUTORA, VENCIDA NA LIDE. ART. 20, § 3º DO CPC E ENUNCIADO Nº 02 DO TJ/PR. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. Apelação Cível nº 0659762-8

0021 . Processo/Prot: 0660884-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/62654. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000245 Execução Fiscal. Agravante: Aparecida Nobre Barros. Advogado: Daniel Alexandre Beal, Alexandre Barbosa da Silva, Thomas Francisco da Rosa. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adonias Ribeiro de Carvalho Neto, Carolina Villena Gini, Daniele Beatriz Marconato. Interessado: Stella - Comércio e Transportes Ltda, Laércio Barros, Valci Ramos Pereira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 25/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIA NO POLO PASSIVO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA COMPLEXA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANÁLISE RELEGADA PARA OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Se a matéria ventilada em objeção de pré-executividade refoge ao âmbito do incidente, cuja comprovação demanda ampla dilação probatória, deve ser relegada para discussão em sede de embargos, após seguro o juízo, onde as partes poderão exercer o contraditório e a ampla defesa.

0022 . Processo/Prot: 0661455-9 Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/37366. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000433-54.1997.. Remetente: Juiz de Direito. Autor: João Batista dos Santos. Advogado: Martim Canever. Réu: Município de União da Vitória. Advogado: Martim Francisco Ribas. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 25/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário e, de sua análise, manter integralmente a jurídica sentença, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. VERBAS TRABALHISTAS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. CABIMENTO DO REEXAME DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/PR. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA. CÁLCULOS NÃO IMPUGNADOS. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO CORRETAMENTE LANÇADA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA.

0023 . Processo/Prot: 0661904-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/38553. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000313-46.2007.. Apelante: Cassiano Torres Pereira. Advogado: Antonio Cezar Nassif. Apelado: Município de Rio Negro. Advogado: Alcenice Marina Swarowski, Ana Luiza Brandt, Lidiane Gomes Flores. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 25/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, de seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a jurídica sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE DE VIGILÂNCIA. REGIME ESPECIAL NA ESCALA DE 12 HORAS DE TRABALHO POR 36 HORAS DE DESCANSO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. APLICAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS CONTIDAS EM LEI FEDERAL (CLT). IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR ENQUADRADO NO REGIME ESTATUTÁRIO. OBSERVÂNCIA AO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO. ALEGAÇÃO DO NÃO PAGAMENTO DOS ADICIONAIS POSTULADOS. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA PELO MUNICÍPIO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO DESCARACTERIZADA PELO AUTOR/APELANTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA DOCUMENTAL CAPAZ DE FORMAR JUÍZO DE CONVENCIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA NESTA SEARA RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0024 . Processo/Prot: 0663931-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/66816. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000042 Execução Fiscal. Agravante: Ruzza Participações Ltda. Advogado: Sandro Schaufert Portela Gonçalves, Fabricio Padilha Klotz. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Eduardo Luiz Bussatta. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 25/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, do seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se a jurídica decisão agravada, por outros fundamentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL À PENHORA. OFERECIMENTO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO DIAS DA CITAÇÃO (ART. 8º CAPUT DA LEI Nº 6.830/80). INTEMPESTIVIDADE. NOMEAÇÃO INEFICAZ. DIREITO DE INDICAÇÃO DE BENS PELA EXEQUENTE. DECISÃO DE REJEIÇÃO DA NOMEAÇÃO MANTIDA, POR OUTROS FUNDAMENTOS. DEMAIS RAZÕES DE RECURSO PREJUDICADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A indicação de bens à penhora pela parte devedora, para a garantia de execução fiscal, deve ser feita no prazo de 05 (cinco) dias da citação, como prevê o caput do art. 8º da Lei

nº 6.830/80. 2. Feita a indicação após o transcurso do prazo legal e peremptório, o direito transfere-se ao exequente. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. 0025 . Processo/Prot: 0664683-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/69268. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2001.00049181 Execução Fiscal. Agravante: GPM Empreendimentos Imobiliários SA. Advogado: Bruno Gomara Cavallin. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno, Fernando Almeida de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 25/05/2010
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, de seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a jurídica decisão recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARCIALMENTE, EXTIRPANDO PARTE DO CRÉDITO EXEQUENDO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DÉBITOS. DECISÃO RECORRIDA QUE DEIXOU DE FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. VERBA DEVIDA A FINAL NA PRÓPRIA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/PR. CUSTAS PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA EM RELAÇÃO À OBJEÇÃO. MERO INCIDENTE PROCESSUAL. DECISÃO CORRETAMENTE LANÇADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 0026 . Processo/Prot: 0666049-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/73320. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000023 Execução Fiscal. Agravante: Prime Distribuidora Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Leandro José Cabulon, Marco Aurélio Barato. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 25/05/2010
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, de seu exame, dar-lhe provimento, para revogar a decisão agravada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. DESPACHO QUE INDEFERIU O PEDIDO ORDENANDO A PENHORA VIA BACEN-JUD. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 CPC). INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 406 DO STJ, A QUAL SE REFERE APENAS A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. DECISÃO AGRAVADA REVOGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível Seção da 4ª Câmara Cível Relação No. 2010.05272

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	030	0675582-0
Adriana Albuquerque Dalprá	025	0681660-6
Alceu Schwegler	004	0649625-7
Alessandra Schuta	029	0591624-1
Alessandro Marcelo Moro Réboli	017	0681297-3
Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol	025	0681660-6
Alexandre Augusto Zabot de Mello	016	0681242-8
	018	0681325-2
	020	0681370-7
	021	0681390-9
Alexandre Barbosa da Silva	004	0649625-7
Amanda Crsthina Almeida	025	0681660-6
Ana Carolina Rocha	011	0673792-8/01
André Luis Agner Machado Martins	022	0681434-6
Angela Erbes	005	0653062-9
Ari Carlos Cantele	004	0649625-7
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	011	0673792-8/01
Bárbara Dayana Brasil	005	0653062-9
Braulio Belinati Garcia Perez	008	0664026-0
	014	0680384-7

Bruno Zucoloto Kawai	016	0681242-8
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	018	0681325-2
	019	0681334-1
	020	0681370-7
	021	0681390-9
	023	0681483-9
	024	0681513-2
	015	0680573-4
	009	0667744-5
	013	0679537-1
Carlos Antônio Lesskui	017	0681297-3
Carlos Frederico M. d. S. Filho	004	0649625-7
	011	0673792-8/01
Carlos Roberto Menosso	007	0661533-8
Cesar Augusto Gazzoni	005	0653062-9
Cláudia Eliane Leonardi Sartori	003	0648967-6
Daniel Hiroyuki Vatanabe	015	0680573-4
Daniele Beatriz Marconato	004	0649625-7
Daniele Ribeiro Costa	003	0648967-6
Denilson da Rocha e Silva	001	0643706-3/01
Djanir Pedro Palmeira	025	0681660-6
Eduardo Blanco	010	0673101-7
Elias Siste	006	0661241-5
Eliângela de Almeida Kavata	008	0664026-0
	023	0681483-9
Eloir Cechini	024	0681513-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0667744-5
	013	0679537-1
Evellyn Dal Pozzo Yugue	025	0681660-6
Fabiane Teresinha Savoldi	019	0681334-1
	024	0681513-2
Fábio Luiz Gama de Oliveira	030	0675582-0
Fabiola Pavoni José Pedro	022	0681434-6
Felipe Barreto Frias	030	0675582-0
Felipe Cordella Ribeiro	011	0673792-8/01
	029	0591624-1
	027	0681939-6
Fernando Augusto Montai Y Lopes		
Fernando Wilson Rocha Maranhão	026	0681805-5
Flávia Andréia Redmerski de Souza	008	0664026-0
Flavia Maria Teixeira Gazzoni	005	0653062-9
Florian Terra Filho	010	0673101-7
Gilson José dos Santos	001	0643706-3/01
Giovanna Price de Melo	026	0681805-5
Gisela Dias Chede	030	0675582-0
Guilherme Di Luca	002	0646659-1/01
Helena Tambosi	008	0664026-0
Hemerson Siqueira e Silva	014	0680384-7
Ivan Leis Bonilha	007	0661533-8
Izaura Dias Moreira	007	0661533-8
Janaina Baptista Tente	003	0648967-6
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	006	0661241-5
José Anacleto Abduch Santos	029	0591624-1
José Edervandes Vidal Chagas	023	0681483-9
José Rodrigo de Andrade Machado	016	0681242-8
	018	0681325-2
	020	0681370-7
	021	0681390-9
Júlia Ribeiro da Anunciação	030	0675582-0
Keyla Monquero	008	0664026-0
Laércio da Silva Beserra	027	0681939-6
Leandro Marchiani Paião	022	0681434-6
Lucius Marcus Oliveira	004	0649625-7
Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	029	0591624-1
Luiz Celso Dalprá	025	0681660-6
Luiz Otávio Góes	017	0681297-3
Luzyara das Gracas S. Figueiredo	002	0646659-1/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Márcia Severina Badaró	012	0674564-8
Márcio Antônio Sasso	026	0681805-5
Márcio Rogério Depolli	008	0664026-0
	014	0680384-7
	016	0681242-8
	018	0681325-2
	019	0681334-1
	020	0681370-7
	021	0681390-9
	023	0681483-9
	024	0681513-2
Marcos André da Cunha	006	0661241-5
Marcos Massashi Horita	027	0681939-6
Marcus Venicio Cavassin	002	0646659-1/01
	003	0648967-6
Maria Alice Negrão de Moura	008	0664026-0
Maria Fernanda Baptista de Aquino	007	0661533-8
Maria Misue Murata	006	0661241-5
Mariane Menegazzo	003	0648967-6
Marilena Indira Winter	025	0681660-6
Mário Krieger Neto	028	0682051-1
Maurício Eduardo Sá de Ferrante	017	0681297-3
Munir Kassem Hamdan	002	0646659-1/01
Nelson Junki Lee	022	0681434-6
Nezio Toledo	007	0661533-8
Olinto Roberto Terra	010	0673101-7
Paulo Cesar Horochoski	007	0661533-8
Paulo Roberto Ferreira Pereira	007	0661533-8
Paulo Sérgio Guedes	012	0674564-8
Paulo Vinício Fortes Filho	017	0681297-3
Rafael Lucca	030	0675582-0
Rafael Marçal Araújo	001	0643706-3/01
Rodolpho Benvenuto Lima	028	0682051-1
Rodrigo Pironi Aguirre de Castro	012	0674564-8
Rodrigo Silvestri Marcondes	009	0667744-5
Rodrigo Teixeira de Faria	007	0661533-8
Rogério Bueno da Silva	007	0661533-8
Romero César Santos de L. Júnior	004	0649625-7
Rosaldo Jorge de Andrade	002	0646659-1/01
	003	0648967-6
Sabrina Naschenweng	008	0664026-0
Samuel Alves de Carvalho	008	0664026-0
Sérgio Eduardo da Silva	026	0681805-5
Silvio Hemerson Guerra	014	0680384-7
Simone Daiane Rosa	014	0680384-7
	016	0681242-8
	018	0681325-2
	019	0681334-1
	020	0681370-7
	021	0681390-9
	024	0681513-2
Thaís Jaqueline Vroblewski	012	0674564-8
Valquíria Bassetti Prochmann	029	0591624-1
Vanessa da Costa Pereira Ramos	013	0679537-1
Vanessa Polido Deliberador Afonso	022	0681434-6
Vicente Lúcio Michaliszyn	005	0653062-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0643706-3/01 Agravo

. Protocolo: 2010/89417. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 643706-3 Apelação Cível. Agravante: Companhia Melhoramentos Norte do Paraná. Advogado: Denilson da Rocha e Silva, Rafael Marçal Araújo. Agravado: Município de Paranavaí. Advogado: Gilson José dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS 1. Companhia de Melhoramentos Norte do Paraná, inconformada com a decisão monocrática de fls. 142/149, por meio da qual o então relator, com fulcro no preceito legal do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recuso de apelação que interpôs contra a sentença prolatada nos autos da ação que propôs em face do Município de Paranavaí, interpôs o presente recurso de agravo inominado. Sustenta, em suas razões recursais (fls. 153/156), que a decisão agravada não pode prevalecer, vez que, ao contrário do que nela consta, efetuou

o preparo recursal dentro do prazo legal, inclusive no que diz respeito ao porte de remessa. Tanto é assim que o comprovante de depósito data de 08/06/2009. Afirma, ainda, que, ao protocolar o recurso no "protocolo judicial integrado" juntou o recolhimento do Funrejus e o comprovante do depósito de porte de remessa, que é pago, na hipótese de apelação diretamente ao escrivão, conforme preceitua o item 2.12.3 do Código de Normas. O então relator determinou fosse oficiado ao senhor escrivão da 2ª. Vara Cível da Comarca de Paranavaí, a fim de este prestasse esclarecimentos sobre a divergência existente entre a certidão de fls. 102 e 158, ambas por ele subscritas. Os esclarecimentos vieram aos autos (f. 166). 2. Lendo-se os autos, constata-se que a decisão agravada, por meio da qual o então relator negou seguimento ao recurso de apelação por considerá-lo deserto, deve ser reconsiderada. Diz-se isso porque, conforme esclarecido pelo Sr. Escrivão da 2ª. Vara Cível da Comarca de Paranavaí, o apelante efetuou o pagamento do preparo integral do recurso, inclusive o porte de remessa, no dia 08 de junho de 2009, data em que interpôs o recurso. Não se pode olvidar, por outro lado, que a comprovação do preparo deu-se no ato da interposição do recurso, tanto que foi ele instruído com a guia do Funrejus (f. 110) e com o comprovante do pagamento do porte de remessa (f. 111), também datado de 08/06/2009. O fato de a certidão exarada pelo Sr. Escrivão, na qual consta que o porte de remessa lhe foi pago, ter sido exarada em 14/06/2009, não significa que nesta data tenha ele recebido o valor referente ao porte de remessa, mas sim que nela foi exarada. Não bastasse tudo isso, o Sr. Escrivão, em cumprimento de decisão exarada pelo então relator, não só esclareceu ter recebido o porte de remessa no dia em que o recurso foi interposto como também a diferença das assinaturas existentes na certidão de f. 102 e na de f. 158, verbis: "Em atenção ao contido no ofício n. 0463/2010, da 4ª. Câmara Cível, venho esclarecer o quanto segue: a) a certidão lançada através do carimbo desta Escrivania de fls. 102 (apelação), foi preenchida com data de 14 de junho, pois foi nesta data que este Serventuário rubricou os carimbos e folhas da apelação, interposta através do protocolo integrado e, a certidão expedida de fls. 158, deu-se pelo fato da apelante COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ, ter efetuado o depósito do porte de remessa em data de 08 de junho, através de depósito bancário, na mesa data em que entregou a apelação para ser remetida por protocolo integrado, na Comarca de Cianorte, conforme cópias, inclusive extrato da conta em que o depósito foi lançado, em anexo; esclarecendo ainda, que a certidão do recebimento do preparo de porte de remessa não foi lançada na data de 08 de junho, pois o processo ainda não se encontrava em Cartório; b) que assinatura coloca na certidão de fls. 102 é rubrica do Escrivão e a da certidão de fls. 158 é a assinatura oficial. 2 c) que a assinatura de fls. 02, verso, em forma de rubrica é da auxiliar juramentada da Escrivania, Luana Cazela Bellanda e, de fls. 90, verso, pertence ao auxiliar juramentado da Escrivania, Arnaldo Bellancia." (f. 166). Impõe-se, diante disso, conforme prescreve o art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, a reconsideração da decisão ora atacada para que o recurso tenha seguimento. Isto posto I Reconsidero, com fulcro no preceito legal do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, a decisão de fls. 142/149 e, em consequência, determino o processamento do presente recurso. II Decorrido o prazo para eventual impugnação da presente decisão, encaminhem-se os autos ao eminente Desembargador Luís Carlos Xavier ou a quem o estiver substituindo. Intimem-se. Curitiba, 02 de junho de 2010. 3

0002 . Processo/Prot: 0646659-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/148147. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 646659-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Rosaldo Jorge de Andrade, Marcus Venicio Cavassin. Embargado: Condomínio Edifício Andressa, Condomínio Jardim Iguaçu, Mario Antonio Baldin, Otair Antonio Rodrigues da Paz (maior de 60 anos), Leonilda Maria Welter Souza. Advogado: Munir Kassem Hamdan, Luzuza das Gracias Santos Figueiredo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE JUROS MORATÓRIOS - EMBARGOS ACOLHIDOS, PARA SANAR A OMISSÃO SEM ALTERAÇÃO DA DECISÃO. Os embargos declaratórios devem cingir-se aos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e têm por escopo a correção ou complementação da prestação jurisdicional, nos casos de omissão, obscuridade e contradição. DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Companhia de Saneamento do Paraná, contra os termos do despacho decisório de fls. 292/305, que deu parcial provimento ao recurso. Em suas razões recursais alega a Sanepar que a houve erro material, uma vez que o percentual definido na sentença foi de 6% ao ano e não de 6% ao mês como consignado; que houve excesso de execução nos cálculos apresentados. Requer o conhecimento do recurso e, ao final, o seu provimento. É o relatório. DECIDO Os embargos declaratórios devem cingir-se aos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e têm por escopo a correção ou complementação da prestação jurisdicional, nos casos de omissão, obscuridade e contradição. Na decisão embargada, foi dado parcial provimento ao recurso nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Primeiramente, pondero que não houve erro material no julgado, uma vez que o Embargante insurge-se contra a decisão proferida pelo Magistrado singular que havia apontado os juros moratórios de 6% ao mês, conforme denota-se da cópia do despacho de fls. 232-TJ. Com efeito, há omissão na decisão no que tange ao pedido dos juros moratórios. Em que pese o entendimento do Embargante de incidência de juros de mora no percentual de 6% ao ano, sem razão o Recorrente. Isso porque, já restou pacificado perante essa e. Corte e perante o Superior Tribunal de Justiça que os juros moratórios incidiam no percentual de 6% ao ano até a entrada em vigência do novo Código Civil, passando, a partir daí, ao percentual de 12% ao ano (1% ao mês). Nesse sentido os seguintes julgados: "Com efeito, como é cediço, a sentença exequenda foi proferida em 16 de outubro de

2000, ou seja, anteriormente à entrada em vigor do novo Código Civil, de modo que os juros de mora foram fixados em 6% (seis por cento) ao ano, na forma do artigo 1.062 do Código Civil de 1916. Ocorre, no entanto, que o Código Civil de 2002 disciplinou os juros de mora no artigo 406, destacando que, quando não tiverem sido convençados, regem-se pelo índice aplicado aos débitos tributários da Fazenda Nacional, remetendo-nos à leitura do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estipula o percentual de 1% (um por cento) ao mês. A partir do advento do novo Código Civil, portanto, devem ser aplicados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Oportuno esclarecer que não há que se falar em violação à coisa julgada, pois os juros de mora decorrem da demora no cumprimento da obrigação, desdobrando-se no tempo, de modo que a definição da taxa legal fica sujeita ao princípio do tempus regit actum. " (Agravado de Instrumento nº 651.735-9, Relator: Marcos Moura, j: 28.05.2010) Quanto à pretensão de ver afastada a aplicação de juros moratórios de 12% ao ano a partir da vigência do novo Código Civil, quando estes foram fixados em 6% ao ano pela sentença executada cabe salientar que referida concessão não implica em ofensa a coisa julgada. A alteração legislativa de juros moratórios de 6% ao ano, como previa o artigo 1062, do antigo código para os termos do artigo 406, do novo código, que c/c o artigo 161, § 1º do CTN, estabelece a Taxa Selic como juros, não pode ser aplicado porque não faz parte do pedido do agravado. Há que se ficar um passo antes, ou seja no 1% ao mês contados de forma direta e sem capitalizar como pedido. A sentença prolatada em Ação Civil Pública determinou incidência de juros moratórios a partir da citação, ocorrida em novembro de 1995, quando ainda vigorava o Código Civil de 1916. No entanto, quando do trânsito em julgado da demanda, já vigorava o Novo Código Civil. Verifica-se a existência de sentença anterior a vigência do CC/02 que fixou a taxa de juros moratórios em 6% ao ano, por ser esta taxa adequada a legislação vigente no momento da prolação. O pedido é de reconsideração para que incida a taxa de 6% ao ano conforme dispõe o antigo código somente até janeiro de 2003 quando se dá vigência ao novo Código Civil e, após esta data, seja aplicada a taxa de 12% ao ano em conformidade com a nova legislação. Reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça consagram que não há violação a coisa julgada quando decide-se pela aplicação de juros em percentuais nos termos do art. 406 do CC/03, depois da sua vigência: (Agravado de Instrumento nº 677.035-4, Relator: Juiz Conv. Fábio André Santos Muniz, j: 19.05.2010) **DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXAS DE ESGOTO. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE SUA COBRANÇA NO PERÍODO DE NOVEMBRO DE 1995 A FEVEREIRO DE 1998. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA REQUERIDO PELO AGRAVADO E IMPUGNADA PELA AGRAVANTE. DECISÃO AGRAVADA QUE JULGA IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA. (...) 4. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARTE AGRAVADA QUE APRESENTOU NOVOS CÁLCULOS COM BASE NO CONSUMO MÉDIO EM METROS CÚBICOS, APLICANDO SOBRE TAL MÉDIA OS VALORES DAS TARIFAS VIGENTES ÀS ÉPOCAS PRÓPRIAS. CÁLCULO QUE NÃO EVIDENCIA QUALQUER EXCESSO. PRETENSÃO DE ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA SANEPAR AFASTADA. 5. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PRETENSÃO DE QUE INCIDA APENAS A TAXA DE 6% AO ANO SOBRE O DÉBITO. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. FIXAÇÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA QUE LEVAVA EM CONSIDERAÇÃO OS PARÂMETROS LEGAIS DA ÉPOCA (ARTIGO 1062). EXECUÇÃO QUE DEVE SE ADEQUAR AOS JUROS LEGAIS FIXADOS NESTA NOVA LEI. JUROS LEGAIS QUE DEVEM INCIDIR À TAXA DE 6% AO ANO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, A PARTIR DE ENTÃO, À TAXA DE 12% AO ANO, NOS TERMOS DEFINIDOS PELA DECISÃO AGRAVADA. PRECEDENTES DO STJ. (...)** (Agravado de Instrumento nº 674.777-5, Relatora: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima, j: 15.05.2010) Assim, acolho os embargos apenas para suprir a omissão. Int. Curitiba, 08 de junho de 2010. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Juíza Relatora Convocada

0003 . Processo/Prot: 0648967-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/8392. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000136 Cumprimento de Sentença. Agravante: Aloysio Gonçalves, Brígida Cantero Miranda, Dalcly Queiróz dos Santos, Demilson José Cintra Silva, Deodoro Cruz Quiquo (Representado(a)), David Capelin, Hélia Maria Santos de Souza, Oraci Martins de Almiron, Jurema Ferreira, Onilza Malherbi de Aguirre. Advogado: Janaina Baptista Tente, Daniele Ribeiro Costa, Mariane Menegazzo. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Rosaldo Jorge de Andrade, Marcus Venício Cavassin, Cláudia Eliane Leonardi Sartori. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Autos de agravo de instrumento nº 648.967-6 em que é agravante Aloysio Gonçalves e Outros e agravado Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR. I. Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra decisão de fls. 40/40v., que aplicou o art. 475-B, § 2º do CPC e reputou corretos os cálculos apresentados pela parte exequente determinando que algumas retificações sejam feitas para evitar a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada a planilha de cálculo, determinou a citação do executado para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias. O agravo é para reconhecer: a) necessidade de aplicação do art. 475-B, § 2º, para que sejam utilizados os cálculos inicialmente apresentados pelo agravante; b) aplicação de juros legais de 0,5% ao mês até o início da vigência do Novo Código Civil, e aplicação de 1% ao mês a partir de sua vigência. Em suas contrarrazões a SANEPAR alega: a) aplicabilidade da média de consumo como critério de decisão, não sendo aceito a utilização da base de cálculo do valor atual da tarifa, o que acarreta enriquecimento sem causa; b) ofensa a coisa julgada por constar no dispositivo da sentença a fixação de juros em 6% ao ano. É o relatório. II. Aloysio Gonçalves e Outros ajuizaram pedido de cumprimento de

sentença contra a Companhia de Saneamento do Estado do Paraná SANEPAR, tendo como fulcro a sentença proferida nos Autos da Ação Civil Pública nº 884/1995. O agravado alegou em sede de impugnação ao cumprimento de sentença e agora em agravo de instrumento: a) erro na base de cálculo; b) inexistência de valor a ser restituído por não terem sido juntadas as planilhas. O erro na base de cálculo foi reconhecido pelo Juiz de Primeiro Grau, que determinou que o exequente reformule a planilha, considerando a média de consumo em metros cúbicos dos vinte e cinco meses (apresentando as planilhas faltantes), aplicando as tarifas utilizadas em cada mês do período da ação civil pública, com as respectivas alterações tarifárias, juros de 0,5% ao mês e correção monetária a partir de cada vencimento. O parcial provimento de primeiro grau, não reconheceu como correto os valores apresentados pelo agravante. Só será possível conferir o valor efetivamente devido quando da juntada das planilhas de cálculos nos termos determinados pela decisão recorrida. Isso deve prevalecer porque o sistema ordenado pelo Doutor Juiz está em consonância com a legislação estadual e processual que rege a matéria. Colho aqui as palavras da Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima no AI 665225-7 que se adapta perfeitamente ao caso em mesa, seja com relação aos fatos seja no que toca ao Direito: "É certo que a Agravada não trouxe aos autos os históricos de consumo de tarifa de esgoto dos Agravantes, no período abrangido pela sentença exequenda, como determinado à fl. 165-TJ. E, por isso, o Juízo de primeiro grau aplicou as penas do artigo 475-B, §2.º do CPC (fl. 246-TJ), o que fez, contudo, antes da apresentação pela Agravada da impugnação ao cumprimento de sentença. Assim, diante das razões de impugnação apresentadas pela Agravada, verifiquei o Juiz singular excesso de execução por parte dos Agravantes que, para os meses em que não dispunham dos comprovantes de tarifa de esgoto valendo frisar que maioria dos autores não apresentou tarifa para o período integral da execução (de 1995 a 1998), mas apenas uma referente a anos posteriores (2006, 2007 ou 2009) aplicaram os valores já atualizados (e devidos somente para os anos posteriores ao período executado, constantes das faturas apresentadas de 2006 a 2009), e sobre eles ainda fizeram incidir correção monetária e juros de mora a partir de seus vencimentos, quando na verdade deveriam considerar essa mesma média de consumo, mas em metros cúbicos e sobre ela aplicar o valor da tarifa vigente à época e, aí sim, sobre esses valores incidir correção monetária e juros de mora a partir de seus vencimentos, como corretamente determinou a decisão agravada. Destaque-se que essa decisão não implica em ofensa ao artigo 475-B, § 2.º do Código de Processo Civil. Este dispositivo legal, na verdade, restou perfeitamente observado pela decisão de primeiro grau, porque considerou todo o período executado pelos Agravantes (de 1995 a 1998), mesmo sem que tenham trazido a efetiva comprovação do pagamento (faturas) deste período, o que foi feito Página 5 de 12 justamente em razão da omissão da Sanepar em apresentar o histórico de consumo, conforme determinado à fl. 165-TJ. Todavia, a aplicação desse dispositivo não pode importar em enriquecimento ilícito em favor dos Agravantes, que em seus cálculos iniciais evidentemente aplicaram valores superiores aos devidos no período executado (por exemplo, aplicam a tarifa devida em 2009 para todo o período executado de 1995 a 1998, sem qualquer defasagem, e ainda corrigiu-os desde seus vencimentos e aplicou juros de mora). Vale dizer, existindo valor certo da tarifa de esgoto à época do pagamento indevido (período objeto do pedido de cumprimento de sentença 1995/1998), não se pode admitir que os Agravantes calculem o seu débito desse período com base no valor cobrado atualmente dos consumidores, sob pena de evidente enriquecimento ilícito. Assim, a decisão agravada que determinou o refazimento dos cálculos com base na média de consumo em metros cúbicos dos vinte e cinco meses executados e não com base nos valores atuais da respectiva tarifa não implicou em afronta ao artigo 475-B, § 2.º do Código de Processo Civil, ao contrário do que sustentam os Agravantes, pelo que seu recurso é manifestamente improcedente nesta parte." No caso em tela, tudo se passou de forma equivalente. Com base em faturas isoladas se estabeleceu uma média e com base nela se calcularam os valores para execução para cada um dos credores. Ora, plenamente possível ser oferecidos elementos mais amplos pelo executado para o referido cálculo, garantindo-se com isso, e com base para o período em execução, que haja ajustamento de valores cobrados para que se evitem excessos. Quanto ao pleito da agravante pela aplicação de juros legais de 0,5% ao mês até o início da vigência do Novo Código Civil, e aplicação de 1% ao mês a partir de sua vigência de juros moratórios em conformidade com dispositivo do Novo Código Civil, é de ser deferido partindo do pressuposto de que a referida concessão não implica em ofensa a coisa julgada. A alteração legislativa de juros moratórios de 6% ao ano, como previa o artigo 1062, do antigo código para os termos do artigo 406, do novo código, que c/c o artigo 161, § 1º do CTN, estabelece a Taxa Selic como juros, não pode ser aplicado porque não faz parte do pedido do agravado. Há que se ficar um passo antes, ou seja no 1% ao mês contados de forma direta e sem capitalizar como pedido. A sentença prolatada em Ação Civil Pública determinou incidência de juros moratórios a partir da citação, ocorrida em novembro de 1995, quando ainda vigorava o Código Civil de 1916. No entanto, quando do trânsito em julgado da demanda, já vigorava o Novo Código Civil. Verifica-se a existência de sentença anterior a vigência do CC/02 que fixou a taxa de juros moratórios em 6% ao ano, por ser esta taxa adequada a legislação vigente no momento da prolação. O pedido é de reconsideração para que incida a taxa de 6% ao ano conforme dispõe o antigo código somente até janeiro de 2003 quando se dá vigência ao novo Código Civil e, após esta data, seja aplicada a taxa de 12% ao ano em conformidade com a nova legislação. Consta-se que o entendimento dos tribunais diverge do colacionado na decisão recorrida, que aplicou juros de 0,5% ao mês e correção monetária a partir de cada vencimento, determinando seja ela reconsiderada no que toca a aplicação do art. 406 do CC/03, após sua entrada em vigor no que concerne a juros de mora. Reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça consagram que não há violação a coisa julgada quando decide-se pela aplicação de juros em percentuais nos termos do art. 406 do CC/03, depois da sua vigência: (...)

TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA

JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. 3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada. 4. "Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (REsp 1112746/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009) PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA PRECATÓRIO COMPLEMENTAR JUROS DE MORA. PRECLUSÃO - COISA JULGADA - OFENSA - INEXISTÊNCIA. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal a quo, para resolver a lide, analisou suficientemente a questão. 2. Pago o precatório fora do prazo constitucional cabível a expedição de precatório complementar. 3. Fixado no título executivo que os juros de mora obedecerão os índices legais e advindo neste interregno o novo Código Civil, perpetuada a mora na vigência deste diploma normativo, cabível a fixação de juros de mora em 1% ao mês. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1091764/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 26/02/2009) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. COISA JULGADA. ARTS. 467, 468, 470 E 471 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. TAXA DOS JUROS DE MORA. ARTS. 1.062 E 1.063 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INCIDÊNCIA ATÉ O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF quando as normas infraconstitucionais suscitadas no especial não mereceram específico debate no acórdão recorrido, nem mesmo foram opostos embargos declaratórios para provocar o seu exame. 2. Firmado o convencimento do órgão julgador de origem com parâmetro na sistemática de elaboração dos cálculos do contador judicial e nos laudos periciais carreados aos autos, para se reconhecer a ocorrência ou não de excesso de execução, na estreita via desta instância especial, torna-se imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, procedimento que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. Em sede de recurso especial, é inviável a revisão do percentual de honorários advocatícios fixado na origem (Súmula n. 7 do STJ). 4. Apresenta-se inconsistente o recurso fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional, se as circunstâncias que nortearam a conclusão do acórdão recorrido são diversas do pressuposto fático que orientou o aresto paradigma, o que inviabiliza a comprovação da divergência pretoriana, por desatender às prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. 5. A taxa de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, que são devidos a partir da citação, deve observar o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916 até a entrada em vigor do novo Código, quando, então, submeter-se-á à regra contida no art. 406 deste último diploma. 6. Recurso especial de Hamilton Silva Fernandes não-conhecido e recurso de Wrobel Construtora S/A provido. (REsp 859.055/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 24/03/2008) (...) SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA ANTES DO ADVENTO DO CC/02 QUE FIXA JUROS DE 6% AO ANO. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DE JUROS DE 6% AO ANO ATÉ A VIGÊNCIA DO NOVO CC E DE 12% AO ANO A PARTIR DE ENTÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. I - Se a sentença exequenda foi proferida anteriormente a 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do CC/02) e determinava juros legais ou juros de 6% ao ano, esta deve ser a taxa aplicada até o advento do Novo CC, sendo de 12% ao ano a partir de então, em obediência ao art. 406 desse diploma legal c/c 161, § 1º do CTN. II - Se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano. Contudo, se determinar juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. III - No presente caso, a decisão exequenda foi proferida em 1º de abril de 2002 e determinou a aplicação de juros de 6% ao ano. Assim, o entendimento do Tribunal de origem de que os juros são

de 6% ao ano até a entrada em vigor do CC/02 e de 12% a partir de então não configura violação à coisa julgada. Precedente de caso análogo: REsp nº 814.157/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 02/05/2006. IV - São devidos juros moratórios, tanto na repetição como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional. V - Recurso especial parcialmente provido, apenas para consignar como termo inicial dos juros a data do trânsito em julgado da decisão exequenda. (REsp 901.756/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007 p. 259) (...) 2. Não viola a coisa julgada decisão que determina aplicação de juros em percentuais de 6% e 12% após a vigência do novo Código Civil. 3. Recurso improvido. (RMS 22.961/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 02/03/2007 p. 277) No mesmo sentido tem entendido este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - PRINCÍPIO DE DIREITO INTERTEMPORAL - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS ATÉ 1º/01/2003, E, A PARTIR DESTA DATA, QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL, À TAXA DE 1% AO MÊS, CONFORME ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL/2002 - INOCORRÊNCIA DE OFENSA A COISA JULGADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª C. Cível - AI 0573580-6 - Londrina - Rel.: Des. Dimas Ortencio de Mello - Unânime - J. 06.10.2009) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - LAUDO PERICIAL - MÉDIA DAS COTAÇÕES DOS ALUGUÉIS APRESENTADOS PELAS PARTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL PARA 1% AO MÊS, A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2.002. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Correta a decisão que, alicerçada no laudo pericial, acolheu a média das cotações dos aluguéis apresentados pelos autores e pela ré, adotando, assim, um critério equânime, pois não alberga a importância maior, pretendida por aqueles, nem a menor, almejada por essa última. 2 - Impõe determinar que sobre o valor da condenação, incida o percentual de 15% a título de honorários advocatícios, conforme determinado na sentença, se o cálculo do Vistor não faz alusão a incidência da verba honorária. 3 - Os juros de mora somente foram estipulados na sentença exequenda à taxa de 0,5% ao mês, porque, na época de sua prolação, esta era a taxa legal, prevista no artigo 1.062, do Código Civil de 1.916. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, deve ela passar a incidir, imediatamente, no percentual de 1% ao mês, por força de lei, sem que tal configure ofensa à coisa julgada. (TJPR - 10ª C. Cível - AI 0574400-7 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 30.07.2009) RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSÓRCIO - INSURGÊNCIA SOBRE A FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA DA SENTENÇA QUE DEVEM OBSERVAR A TAXA DE 0,5% AO MÊS ATÉ A EDIÇÃO DO NOVO CÓDIGO CIVIL E, APÓS, A TAXA DE 1% - INOCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - A 0514949-1/01 - Paranaíba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 10.09.2008) Quanto à incidência do art. 406 do CC/03, após a sua entrada em vigor não há mais dúvidas. Contudo, como decide o Superior Tribunal de Justiça não significa neste caso a aplicação de juros de mora em 1% ao mês, mas sim na aplicação da taxa Selic como sanção moratória em razão do aludido dispositivo, cabendo aqui, como razões de decidir as palavras do Ministro Teori Albino Zavascki em embargos de divergência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que assenta sobre o tema: "CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, "Quando os juros moratórios não forem convençados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". 2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 3. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EResp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008)" No entanto, o artigo 460 do Código de Processo Civil estabelece que o Magistrado não pode proferir sentença com natureza diversa do que foi pedido, sob pena de nulidade. Confira-se: Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. RECURSO ADESIVO. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. Recurso de apelação provido. Recurso adesivo não conhecido. 1. Deserção. O recurso adesivo não colhe admissibilidade, sendo deserto, pois não atendeu cabalmente as disposições dos arts. 500, inciso III e 511, ambos do Código de Processo Civil. 2. Julgamento ultra petita. Impondo o ordenamento jurídico, por meio dos princípios inseridos nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, a correlação entre pedido, causa de pedir e sentença, não pode o julgador proferir sentença "ultra, extra ou citra petita", sob pena de eivar a decisão com vício insanável." (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0599389-9 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 28.10.2009). Portanto, a fixação da taxa Selic é inviável por extrapolar o que fora pedido pelo réu, qual seja a aplicação do percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Sendo assim, voto no sentido de ser dado parcial provimento ao agravo de instrumento para aplicação

de juros legais de 0,5% ao mês até o início da vigência do Novo Código Civil, e aplicação de 1% ao mês a partir de sua vigência. III. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º A, do CPC dou parcial provimento ao recurso para estabelecer juros de mora em 1% ao mês após a entrada em vigor do CC/2002. Curitiba, 01 de junho de 2010. Fábio André Santos Muniz Relator

0004 . Processo/Prot: 0649625-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/11044. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1987.00001844 Indenização. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Daniele Beatriz Marconato, Alexandre Barbosa da Silva. Agravado (1): Super Mercado Luedgil Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Agravado (2): Gilberto Luiz Dariva. Advogado: Romero César Santos de Lima Júnior. Interessado: Jesus José Tavares, Meter e Silva Consultoria Administrativa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná - DER contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo, nos autos de indenização nº 1844/1987, ajuizada por Jesus José Tavares e outros em face do ora agravante, que, inobstante a discordância do requerido, homologou as cessões de direitos de crédito pleiteadas pelos cessionários, oriundos dos Precatórios Requisitórios nº 48.533/97 e nº 48.531/97, nos termos do artigo 286 do Código Civil e artigo 567, II do CPC, ressaltando eventuais direitos de terceiros, formulados por Supermercados Luedgil Ltda., fls. 1255 no valor de R\$ 117.000,00, assim como de Gilberto Luiz Dariva, fls. 1504 no valor de R\$ 104.500,00 (fls. 18/19-TJ) Inicialmente sustenta a possibilidade de interposição do agravo de instrumento na espécie. Manifesta seu inconformismo argumentando que as cessões homologadas, têm seu valor cedido superior ao existente, em evidente prejuízo ao ora agravante, ressaltando que não concordou com tais cessões. Alega que em todas as cessões procedeu-se a transferência de valores descritos em moeda corrente, o que não é admissível, pois os valores deveriam ser expressos em percentual dos créditos, visto que o valor cedido foi apurado unilateralmente pelas agravadas. Esclarece que o cálculo não foi elaborado pelo Contador do Juízo, ao contrário, foram as próprias cessionárias quem efetivamente elaboraram os cálculos sem a participação do Contador do Juízo, da executada e dos demais autores. Sustenta que todos os cessionários promoveram cessões de crédito cedendo valor maior do que possuíam, ou seja, buscam transmitir mais direitos do que efetivamente possuem. E que conforme documentação anexa, as cessões homologadas correspondem integralmente, a excesso de cessão, vez que os cedentes já haviam transferido a totalidade de seus direitos anteriormente, e assim, transferido direito inexistente. Afirma que a parcela realmente devida a cada um dos credores somente poderá ser apurada quando do repasse ao Juízo de origem. Aduz haver vício insanável nas cessões homologadas pelo MM. Juiz, posto que houve cessão de crédito inexistente. Ressalta que não se pode perder de vista o evidente prejuízo que pode advir no caso de eventual deferimento de compensação de dívida dos agravados para com o Estado do Paraná com crédito inexistente. Argumenta que deve ser dado efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, esclarecendo que a relevância da fundamentação está nos argumentos expedidos no presente recurso, e o risco de lesão grave e de difícil reparação configura-se na possibilidade iminente de vir a ser compensado um débito dos agravados para com o Estado do Paraná/DER, com crédito inexistente, conforme exposto. Requer seja conhecido o presente agravo de instrumento, com a concessão do efeito suspensivo, com fundamento no artigo 527, III do CPC, para que seja determinada a suspensão dos efeitos da decisão que homologou as cessões de direitos de crédito e ao final seja provido, para que, reformando a decisão atacada, sejam indeferidos os pedidos de homologação das cessões de direitos de crédito pleiteados por Supermercados Luedgil Ltda. e Gilberto Luiz Dariva. Por meio da decisão de fls. 111/114-TJ, foi indeferido o pedido de suspensivo requerido no recurso interposto, e não conhecido o recurso com relação ao agravado Gilberto Luiz Dariva, diante da ausência de juntada da procuração outorgada a seu procurador. Supermercado Luedgil Ltda. apresentou contraminuta às fls. 120/141-TJ, requerendo desproimento do recurso interposto. Oficiado ao Dr. Juiz, por meio do expediente nº 463/10 (fls. 143-TJ) o magistrado informa que a decisão foi mantida, tendo o agravante cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Em sua manifestação, a d. Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer no sentido da ausência de interesse público, razão pela qual deixou de intervir no feito. (fls. 149/151-TJ). É o relatório. Apesar dos termos constantes da decisão de fls. 111/114-TJ, o presente recurso não comporta conhecimento, por não terem sido preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. O presente recurso não merece seguimento. É pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento a apresentação da cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, conforme dispõe o inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do STJ: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. LEI Nº 9.139/95. Pelo sistema recursal instituído pela Lei nº 9.139/95, incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo obrigatoriamente com as peças elencadas no art. 525, I, do CPC. Recurso não conhecido." (REsp 512.947/MA, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 14.06.2005, DJU 19.09.2005 p. 329) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DAS CONTRA-RAZÕES OU CERTIDÃO DA SUA NÃO INTERPOSIÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. ÔNUS DO AGRAVANTE NÃO CUMPRIDO. SÚMULA 288 STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sendo coercitiva a juntada das peças obrigatórias sob pena de não conhecimento. O CPC, em seu art. 544, §1º, é claro quanto às peças obrigatórias, trazendo expressamente o pressuposto das contra-razões ao recurso especial. 2. Interpretando extensivamente o citado

artigo, caso não seja instruído o recurso com as contra-razões, necessária a apresentação da certidão, como única forma de comprovar a ausência da peça. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 954.991/TO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16.09.2008, DJU 06.10.2008) A doutrina, comentando o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, ensina: "Acompanham a petição do agravo, obrigatoriamente, sob pena de não ser ele conhecido (ou melhor, de não ser admitido), cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação (ou certidão de que ela ainda não ocorreu) e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (SÉRGIO BERMUDEZ, A reforma do Código de Processo Civil, 2ª ed., p. 89). Depreende-se dos autos que, por ocasião da interposição do recurso de agravo de instrumento, a petição recursal não veio acompanhada da procuração outorgada procurador do agravado Gilberto Luiz Dariva, razão pela qual se torna inviável o processamento deste recurso. É ônus do agravante a correta formação do recurso com peças previstas na legislação processual, devendo apresentar peças legíveis, diante da vedação legal no sentido de conversão do agravo de instrumento em diligência, a fim de propiciar seja sanada a irregularidade existente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já se manifestou no mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO SEM A PROCURAÇÃO ORIGINAL. SÚMULAS 115/STJ. JUNTADA TARDIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; A correta formação do instrumento com aquelas peças previstas na legislação processual constitui ônus do qual não se desincumbiu o agravante, razão pela qual a decisão atacada não conheceu do agravo. 2. A ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada obsta o conhecimento do agravo de instrumento, não bastando a juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração, pois insuficiente para comprovar a legítima outorga de poderes. Súmula 115/STJ. 3. A juntada tardia de peça de colação obrigatória não viabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, porque operada a preclusão consumativa. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 973.328/AM, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26.08.2008, DJU 08.09.2008) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA. O substabelecimento só comprova a regularidade da representação processual se acompanhado da procuração originária, nada importando que tenha sido lavrado por instrumento público e que se reporte a procuração também outorgada por esse meio; o substabelecimento por instrumento público, isoladamente, só tem aptidão para comprovar a regularidade da representação processual, se o tabelião certificar quais os poderes contidos na procuração originária. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 719.868/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 02.09.2008, DJU de 03.11.2008) "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RECORRENTE. 1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído obrigatoriamente com cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido e da procuração outorgada ao advogado do agravante. 2. É da responsabilidade do agravante zelar pela correta formação do instrumento. 3. "Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade." (AgRg no Ag nº 870.259/RS, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 4/6/2007) 4. Agravo desprovido." (AgRg no Ag 897.607/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 16.08.2007, DJU de 03.09.2007 p. 241) Assim, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. e no artigo 140, inciso XXI, do Regimento Interno deste Tribunal. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à Vara de origem, para o devido arquivamento. Curitiba, 31 de maio de 2010. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0005 . Processo/Prot: 0653062-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/5187. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000181 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pato Branco. Advogado: Angela Erbes, Bárbara Dayana Brasil, Vicente Lúcio Michaliszyn. Apelado: Alvinio Alves Perone (maior de 60 anos). Advogado: Cesar Augusto Gazzoni, Flavia Maria Teixeira Gazzoni. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

APELANTE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO APELADO: ALVINO ALVES PERRONE RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO VISTOS ETC; 1. Concessa venia do entendimento esposado às fls. 94, tenho que a competência para o julgamento do presente recurso está afeta às 1ª, 2ª, e 3ª. Câmaras Cíveis, tal qual como concluído pela Seção de Distribuição (fls. 85). Explico as razões. 2. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo MUNICÍPIO DE PATO BRANCO em face da respeitável sentença que nos autos de Execução Fiscal sob n.º 181/2005, acolheu a exceção de pré-executividade apresentada por ALVINO ALVES PERRONE, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, tendo em vista a ocorrência da prescrição para a cobrança do crédito. 3. O apelo foi inicialmente distribuído à Primeira Câmara Cível desta Corte, oportunidade em que a eminente Relatora Desembargadora DULCE MARIA CECCONI proferiu o despacho de fls. 94, através do qual, enfatizando que a matéria era relativa à execução fiscal decorrente de multa administrativa, determinou a nova distribuição do recurso. 4. Todavia, sem

desconhecer do posicionamento do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no sentido de que compete às 4ª. e 5ª. Câmaras Cíveis processar e julgar os recursos referentes à Dívida Ativa não Tributária, tenho que o convencimento firmado pela Desembargadora DULCE MARIA CECCONI não pode prevalecer, porque de multa administrativa não cuida o apelo. Assim, é, pois, a Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal de que tem origem este recurso tem por objeto a cobrança de créditos oriundos dos seguintes fatos geradores: Auto de Infração; Taxa Licença Localização e Funcionamento; Taxa Funreboim; e Taxa Licença Sanitária (fls. 05). O conceito de Dívida Ativa Tributária e não Tributária está previsto no §2º., do artigo 39 da Lei n.º 4.320/64, verbis: "Art. 39. (...) § 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmos, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais." E, ainda, o artigo 201 do Código Tributário Nacional estabelece que "constitui dívida ativa tributária aquela proveniente de crédito dessa natureza". Portanto, de acordo com os referidos dispositivos legais, tem-se que o crédito proveniente de imposto, taxa e contribuição de melhoria caracteriza-se como Dívida Ativa Tributária, ao passo que o decorrente de multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, constitui Dívida Ativa não Tributária. Ora, no caso dos autos, nada há que se questionar quanto às Taxas para Licença Localização e Funcionamento, Taxa Funreboim e Taxa de Licença Sanitária, pois é evidente que se trata de tributo (vide, inclusive, o artigo 117, incisos I, II e VII do Código Tributário do Município de Pato Branco Lei Complementar n.º 001/98), constituindo, então, Dívida Ativa Tributária. Contudo, com relação ao Auto de Infração, cujo documento encontra-se acostado às fls. 67, se dúvida poderia existir quanto à natureza jurídica do crédito dele advindo, essa é dirimida pela sua simples leitura, no campo concernente à descrição da infração, verbis: "[...] Em procedimento fiscal constatei que o estabelecimento acima qualificado, encontra-se funcionando sem a devida licença expedida pela Prefeitura Municipal, infringindo assim o art. 119 do CTM; ainda o contribuinte deixou de atender a NP nº 2585 Lavrada em 07.01.2000, infringindo assim o art. 132 item II do CTM, face a que aplicamos as penalidades seguintes: Multa R\$600,00." (fls. 67 - grifei). Apenas para enfatizar, anoto que os artigos 119 e 132, inciso II do Código Tributário do Município de Pato Branco tratam da Taxa para Licença Localização e Funcionamento. Conclui-se, pois, tratar-se de crédito decorrente de multa de natureza tributária, aplicada mediante auto de infração. Não é demais salientar que toda controvérsia recursal cinge-se à verificação da ocorrência ou não da prescrição da pretensão do apelante em cobrar do apelado a dívida representada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 1057/2005. Veja-se que as razões de apelo limitam-se a duas alegações, quais sejam, se aplicável ao caso em comento a Lei Complementar n.º 118/05, que alterou a redação do artigo 174, inciso I do Código Tributário Nacional, passando a dispor que o curso do prazo prescricional interrompe com o despacho que ordena a citação, e se configurada alguma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151 do Código Tributário Nacional), esta última que até penso tratar-se de inovação recursal, pelo pouco que apurei. Diante dessas premissas, a meu juízo, e com todas as vênias, tenho que o debate estabelecido nos autos envolve, nitidamente, matéria tributária e fiscal. Assim, incide, in casu, o inciso I, do artigo 88 do Regimento Interno desta Corte, que atribui expressamente às 1ª., 2ª. e 3ª. Câmaras Cíveis a competência para julgar as ações e execuções relativas à matéria tributária e fiscal. A título de ilustração, peço vênias para citar diversos julgados emanados da 1ª., 2ª. e 3ª. Câmaras Cíveis envolvendo matéria análoga a ora em comento: "TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS SEM A EFETIVA CITAÇÃO DO DEVEDOR CONTADO DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR NÃO SE TRATAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 25 DA LEF NÃO INCIDÊNCIA QUE NÃO IMPLICA EM PREJUIZO DA DEFESA DA EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO. Ao caso aplica-se o parágrafo único do art. 174 do CTN, com redação anterior à LC 118/05, que determina que a citação do devedor é que interrompe o lapso prescricional. Tendo decorrido mais de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário, sem a efetiva citação do executado, é de se reconhecer a prescrição. Não há que se falar em ofensa ao disposto pelo art. 25 da LEF, uma vez que causa interruptiva ou suspensiva da execução, ou eventual publicação de edital de citação, poderia ter sido alegada neste recurso de apelação, o que não foi feito." (Apelação Cível n.º 660.099-7, 2ª. Câmara Cível, Relator Desembargador SILVIO DIAS, DJ: 26/05/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL TAXA DE LICENÇA (ALVARÁ) POSSIBILIDADE DE REENVIO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL QUANDO ESGOTADOS OS DEMAIS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO EXECUTADO, MORMENTE QUANDO A MESMA DILIGÊNCIA FOI REALIZADA HÁ MAIS DE TRÊS ANOS RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO." (Agravado de Instrumento n.º 648.491-7, 2ª. Câmara Cível, Relator Desembargador ANTÔNIO RENATO STRAPASSON, DJ 13/05/2010). "DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXAS DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E DE LICENÇA SANITÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A ATIVIDADE COMERCIAL E NÃO SOBRE O IMÓVEL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA FISCALIZAÇÃO PARA A COBRANÇA. PRECEDENTES DO STJ. FUNREBOIM. SERVIÇO DE SEGURANÇA

PÚBLICA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA E INDELEGÁVEL DO ESTADO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível n.º 547.699-7, 1ª. Câmara Cível, Relatora Desembargadora DULCE MARIA CECCONI, DJ. 03/11/2009). "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO REGULAR DE ESTABELECIMENTO. TAXA COMO FATO GERADOR A FISCALIZAÇÃO DECORRENTE DO PODER DE POLÍCIA. EXIGÊNCIA ANUAL. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PELA MUNICIPALIDADE QUE É NOTÓRIO E PRESUMIDO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO COM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2000. CRÉDITO CONSTITUÍDO HÁ MAIS DE 5 ANOS CONTADOS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO PROVIDO PARA RECONHECER A LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR DE ESTABELECIMENTO E RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DE PARTE DO DÉBITO EXECUTADO." (Apelação Cível n.º 477.268-9, 3ª. Câmara Cível, Relator Desembargador CELSO ROTOLI DE MACEDO, DJ. 01/08/2009). "APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS DE VERIFICAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO REGULAR E DE SAÚDE E LICENÇA SANITÁRIA. TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA, EXIGIDAS ANUALMENTE. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento no sentido de ser legítima a cobrança da taxa de localização e funcionamento para a renovação da licença concedida a estabelecimentos comerciais e industriais, em razão do exercício do poder de polícia pelo município. Porém, é preciso esclarecer que a taxa não é, nem nunca foi, exigida em razão da simples concessão da licença ou de sua renovação. E a justificativa é simples: o fato gerador da referida taxa não é a concessão (ou renovação) da licença, e sim o permanente exercício do poder de polícia realizado pela administração municipal ao longo do ano em que a taxa é exigida, independentemente da efetiva fiscalização. Juridicamente, a cada ano tem-se a ocorrência de novo fato gerador, justificando a exigência da taxa." (Apelação Cível n.º 490.249-2, 3ª. Câmara Cível, Relator Desembargador MANASSÉS DE ALBUQUERQUE, DJ. 06/06/2008). "TRIBUTÁRIO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ISSQN AUTO DE INFRAÇÃO INDICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR ERRO MATERIAL LEGISLAÇÃO REGENTE EFETIVAMENTE APLICADA NOS CÁLCULOS DO TRIBUTO, CONFORME APONTADO NAS PLANILHAS DE CÁLCULO QUE ACOMPANHAM O AUTO DE INFRAÇÃO AUSÊNCIA DE PREJUIZO AO DIREITO DE DEFESA MULTA FISCAL EXCLUSÃO IMPOSIÇÃO COM BASE EM LEI POSTERIOR AO FATO GERADOR BASE DE CÁLCULO ARBITRADA CONTRIBUINTE QUE NÃO LOGROU COMPROVAR A SUA ARBITRARIEDADE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA REGULARIDADE READEQUAÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível n.º 637.176-8, 2ª. Câmara Cível, Relator Desembargador EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, DJ. 18/05/2010). "TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL COBRANÇA EM DUPLICIDADE INOCORRÊNCIA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO NÃO CONFIGURAÇÃO PRESEÇA DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ARTIGO 2º DA LEF E 202 DO CTN. TAXA SELIC COBRANÇA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não há que se falar em cobrança em duplicidade uma vez que os autos de infração que originaram as certidões de dívida ativa executadas decorrem de infração diversa a do auto de infração n.º 6266188-7, questionado pela apelante. É exigível o título executivo em questão uma vez que atendidos os requisitos previstos pelo art. 2º da LEF e 202 do CTN, não tendo a parte interessada se desincumbido do ônus de comprovar a existência de irregularidade. Não é possível a incidência cumulada de Taxa Selic e correção monetária uma vez que aquela abrange a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período, possuindo embutida, em seu cálculo, valores referentes à correção monetária." (Apelação Cível n.º 645.784-5, 2ª. Câmara Cível, Relator Desembargador SILVIO DIAS, DJ: 10/02/2010). "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DECORRENTE DE AUTO DE INFRAÇÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1994 - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSUMADA - A FAZENDA PÚBLICA PERDEU O EDITAL DE CITAÇÃO - O ATRASO NA CITAÇÃO DO EXECUTADO OCORREU POR CULPA EXCLUSIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 106 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível n.º 558.020-9, 2ª. Câmara Cível, Relator Desembargador LAURO LAERTES DE OLIVEIRA, DJ. 10/03/2009). Destarte, considerando que o presente recurso trata de matéria relativa a direito tributário-fiscal, esta Quarta Câmara Cível não é a competente para o seu processamento e julgamento, segundo as disposições Regimentais já mencionadas. 5. Forte em tais argumentos, ante a divergência existente e a conclusão de que a matéria deduzida não tem consonância com a competência desta Câmara, entendo por bem em SUSCITAR DÚVIDA DE COMPETÊNCIA na Apelação Cível n.º 653.062-9, a ser dirimida pelo Colendo Órgão Especial, o que faço com esteio no artigo 137, §7º. do Regimento Interno desta egrégia Corte. 6. Procedam-se às diligências necessárias e remetam-se os autos ao Colendo Órgão Especial. 7. Intimem-se. Curitiba, 01 de junho de 2010. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0006 . Processo/Prot: 0661241-5 Reexame Necessário . Protocolo: 2010/37308. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000105-71.2005. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Elias Siste. Advogado: Elias Siste. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Marcos André da Cunha.

Aut.Coatora: Diretor Geral da Central de Medicamentos do Paraná - CEMEPAR. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Luis Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. DEVER DO 'ESTADO' LATO SENSU EM FORNECER MEDICAMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL AUTO- APLICÁVEL. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO À VIDA SUPERIOR A OUTRAS CATEGORIAS. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. FALECIMENTO DO AUTOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. Trata-se de reexame necessário contra sentença de fls. 200/207, proferida em mandado de segurança, que determinou o fornecimento ao autor do medicamento pleiteado. É o relatório. II. O cerne do presente reexame é o fornecimento de medicamento para tratamento de doença grave (HIV 1/2), tendo por objeto, portanto, a saúde de pessoa humana. Nesta trilha, o art. 196 da Constituição dispõe que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", sendo que a aceção de Estado tratada nesta norma jurídica deve ser compreendida de forma ampla, referindo-se a União, aos Estados-membros, aos Municípios e ao Distrito Federal. Sobre a interpretação da aceção 'Estado', Carlos Maximiliano já ensinava: "Quando as palavras forem suscetíveis de duas interpretações, uma estrita, outra ampla, adotar-se-á àquela que for mais consentânea com o fim transparente da norma positiva. (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.256.) E José Afonso da Silva assevera: "A norma do art. 196 é perfeita, porque estabelece explicitamente uma relação jurídica constitucional em que, de um lado, se acham o direito que ela confere, pela cláusula a saúde é direito de todos, assim como os sujeitos desse direito, expressos pelo signo todos, que é signo de universalização, mas com destinação exclusiva aos brasileiros e estrangeiros residentes - aliás, a norma reforça esse sentido a prever o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde -, e, de outro lado, a obrigação correspondente, na cláusula a saúde é dever do Estado, compreendendo aqui a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que podem cumprir o dever diretamente ou por via de entidade da Administração indireta."(SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 4ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 768) Cabe ao Estado garantir a manutenção da saúde e da vida ao autor mediante políticas eficazes. Por tratar-se de norma constitucional de aplicação imediata, esta não pode ser interpretada como mera promessa constitucional. Estando presentes os requisitos, quais sejam, a demonstração da necessidade da medicação e a impossibilidade de custeio, o interessado possui direito subjetivo em face da Administração Pública. Assim já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça: "À luz do princípio da dignidade da pessoa humana, valor erigido como um dos fundamentos da república, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde. (...) (STJ AGRESP 200601317493 (855787 RS) 1ª T. Rel. Min. Luiz Fux DJU 27.11.2006 p. 258). O Poder Público só é instado a fornecer medicamentos quando o cidadão não possui capacidade para bancá-los. E ao fazer isso a União, os Estados e os Municípios cumprem um dever que lhes é imposto pela Constituição Federal. O Poder Judiciário ao conceder o medicamento pleiteado a cidadão hipossuficiente está apenas assegurando o direito à vida, seguindo o que dispõem o art. 5º, XXXV da Constituição Federal. O autor era beneficiário da assistência judiciária gratuita, incapaz de custear o tratamento sem o desfale do necessário para o seu sustento. Cumpre anotar os seguintes precedentes recentes desta Corte a respeito da concessão de medicamento a cidadão hipossuficiente: "MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE PORTADORA DE DOENÇA GRAVE - CANCER DUCTAL DE MAMA. PEDIDO DE FORNECIMENTO GRATUITO DO MEDICAMENTO HERCEPTIN 520 MG. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DOENÇA E PRESCRIÇÃO DO MEDICAMENTO POR PROFISSIONAL HABILITADO. LIMINAR CONFIRMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. É direito fundamental do cidadão e dever do Estado assegurar o direito à saúde, razão pela qual é possível concessão de medicamentos não previstos pelo Ministério da Saúde, em caso de indispensabilidade ao tratamento do paciente. 2. Tendo a impetrante demonstrado conforme prescrição médica fundada em diversos exames, a necessidade de ter acesso ao medicamento pleiteado, sob pena de agravamento de sua doença, é de ser concedida a segurança." (TJPR - 4ª C.Cível em Com. Int. - MS 0543250-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Vânia Maria da S Kramer - Unânime - J. 03.03.2009). "MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE CÂNCER. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA QUE ACOMETE A IMPETRANTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA ACERCA DA EFICÁCIA DO TRATAMENTO DISPENSÁVEL - Sendo a medicação prescrita por profissional habilitado e devidamente capacitado, que acompanha o tratamento e as reais necessidades da paciente, não há que se falar em dilação probatória para que seja demonstrada a eficácia do tratamento. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTADUAL, FACE À EXISTÊNCIA DE CENTRO DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA (CACON) DE RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE RESTRINGIR DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE AO CIDADÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. EXEGESE DOS ARTIGOS 196 E 198 DA CARTA MAGNA - O fato de existir um programa para

tratamento de câncer estabelecido pelo Sistema Único de Saúde não restringe a obrigação do Estado em fornecer medicamento a pacientes portadores de neoplasias malignas, sobretudo porque em razão de ser solidária a responsabilidade pelo atendimento à saúde da população entre os entes que compõe a federação, nenhum deles poderá invocar qualquer óbice com objetivo de abster-se do cumprimento deste preceito constitucional. RECUSA AO FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SOBREVIVÊNCIA DA PACIENTE. ATO ARBITRÁRIO E ILEGAL. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, CONSGARADO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO ESTADO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. PRECEDENTES - Demonstrada a violação a direito líquido e certo da impetrante, na medida em que o Estado do Paraná, ao não lhe fornecer o medicamento para tratamento da doença da qual é portadora (neoplasia maligna) e não possui condições de arcar com o custo do mesmo, deixou de atender preceito fundamental que garante o acesso à saúde em sua plenitude, impõe-se a concessão da segurança, com lastro nos artigos 196 e 198 da Constituição Federal. SEGURANÇA CONCEDIDA." (TJPR - 4ª C.Cível em Com. Int. - MS 0584563-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 10.11.2009). O mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, para a proteção de direito subjetivo próprio, líquido e certo, não amparado por habeas data ou habeas corpus, contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder por autoridade. O ato ilegal foi praticado pelo Estado do Paraná, por meio da CEMEPAR, ao negar a concessão do medicamento. O autor era portador do vírus HIV 1/2, e possuía prescrição da médica que o assistia no sentido de ser ministrado o medicamento fixado em sentença, para manutenção e melhora de sua condição de vida. O relatório elaborado por médico habilitado que acompanha o paciente, conhecendo seu quadro, é suficiente para demonstrar a necessidade do tratamento indicado. O direito é líquido e certo, estando devidamente comprovado. Os documentos trazidos aos autos demonstraram, por si só, a necessidade da concessão do medicamento solicitado, não havendo necessidade de dilação probatória. A qualificação da médica e sua capacidade técnica não foram desmentidas, negadas ou rejeitadas, suas conclusões, porque acompanhava o paciente, devem prevalecer. Nesse sentido já decidiu essa Corte: "A indicação do medicamento foi realizada por profissional habilitado, que possui conhecimento científico sobre o trato com a doença que acomete seu paciente, portanto, apto a lhe prescrever o melhor tratamento. Ademais, se trata de profissional regularmente inscrito no CRM e, portanto, detentor de crédito, até prova em contrário. Não seria plausível submeter o substituído à perícia ou a qualquer espécie de teste para comprovação da necessidade de utilização do medicamento pleiteado ou da possibilidade de sua substituição por outro, tendo em vista que, este requisito já está preenchido com a própria declaração médica, feita pelo profissional capacitado que prescreveu referido fármaco. Como há prova concreta e indicação nos autos, segundo declaração médica de que, a utilização do medicamento requerido se mostra mais eficaz ao tratamento do paciente, não se pode falar em inexistência de direito líquido e certo ou na necessidade de dilação probatória. A garantia do cidadão ao recebimento de medicamentos é possível, inclusive de forma gratuita, desde que prescritos por profissional médico habilitado, a pessoa hipossuficiente, portadora de doença, desprovida de recursos financeiros para custear o tratamento." (TJPR - 4ª C.Cível - ACR 0387800-8 - Paranaíba - Rel.: Desª Anny Mary Kuss - Unanime - J. 19.06.2007). "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. QUESTÃO PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SAÚDE. ENTREGA DE REMÉDIOS. SOLIDARIEDADE. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. 1. O Art. 557 do Código de Processo Civil confere ao Relator a faculdade de proferir decisão monocrática quando pacificada a matéria nos Tribunais Superiores. 2. A solidariedade dos entes públicos no fornecimento da saúde não induz ao litisconsórcio passivo necessário, assim como, pelo fato de inviabilizar a obtenção do direito, não recomenda a utilização de intervenção de terceiros (chamamento ao processo). 3. Não há necessidade de dilação probatória para reconhecer-se o direito ao recebimento de medicamentos, quando encartada nos autos receita médica comprobatória da patologia, assim como da medicação para a tratá-la. 4. Decisão ampla e exaustivamente fundamentada. 5. Agravo Interno desprovido." (Grifo nosso). (TJPR - 5ª C.Cível - A 0427878-0/01 - Telêmaco Borba - Rel.: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira - Unanime - J. 04.12.2007) Presume-se que um profissional habilitado, especialista na doença que acomete o paciente, consiga avaliar os efeitos do medicamento que prescreve e só receite o que tenha valia para o tratamento. Assim, restando plenamente demonstrado o direito líquido e certo do autor através dos documentos trazidos aos autos, de rigor é a confirmação da segurança concedida para determinar o fornecimento do medicamento necessário. No entanto, a referida decisão não tem aplicação em virtude do falecimento do autor e conseqüente perda do objeto, conforme informação contida na certidão de fls. 215. Constituindo, deste modo, fato superveniente a influir no julgamento da lide, devendo ser apreciado de ofício ante a impossibilidade de cumprimento do julgado. As custas processuais deverão ser suportadas pelo réu, sem arbitramento de honorários advocatícios, a teor do que dispõe a Súmula 105 do STJ e 512 do STF. A pessoa jurídica de direito público à qual pertence a autoridade coatora é quem suporta os efeitos patrimoniais da sentença proferida no mandado de segurança. E o Estado do Paraná, ao negar o fornecimento do medicamento ao autor, deu causa a presente ação, sendo responsável portanto pelo pagamento das custas processuais. III. Pelo exposto, nego seguimento ao reexame necessário nos termos do art. 557, caput, do CPC, porque prejudicado impondo-se quanto ao mandado de segurança a extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inc. VI c/c art. 462, ambos do CPC. Intimem-se. Curitiba, 01 de junho de 2010. Fábio André Santos Muniz, Juiz Relator

0007 . Processo/Pro: 0661533-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/34817. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000016-77.2007.. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira, Ivan Lelis Bonilha. Apelado (1): Cezarina Tissi, Eliseth Vogman Teixeira, Elizabeth Martins, Elvidia Cordeiro Ferreira, Jandira Pereira da Silva, David Lucena, Cleverton Ribas Carneiro, Anelise Joyce Bueno da Silva, Heleno Bueno da Silva, Elaine Maria Machado, Dione Felix Kotovicz, Maria Carmen Beffart Borba, Acir Nereu Afonso Pereira, Elisabeth Terezinha Estegges Pereira, Adilson Matheus Ferreira, Rosimara Ribas de Souza Ferreira. Advogado: Rogério Bueno da Silva, Rodrigo Teixeira de Faria. Apelado (2): Ivo Kokuka, Joana Przygoda Kokuka, Rosane Tomaz, Rosângela Tomaz, Rogerio Tomaz. Advogado: Izaura Dias Moreira. Apelado (3): Espólio de Paulo Cezar Menosso. Advogado: Carlos Roberto Menosso. Apelado (4): Julieta Belo Toledo. Advogado: Nezio Toledo, Paulo Cesar Horochoski. Apelado (5): Liberalino Alves Fagundes (maior de 60 anos). Advogado: Maria Fernanda Baptista de Aquino. Interessado: Helena Fagundes, Eliane Gonzaga de Abreu. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO INCONTROVERSO. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DEVIDO. CONDENAÇÃO EM JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO DE PLANO PORQUE A DECISÃO RECORRIDA ESTÁ EM CONFRONTO COM POSIÇÃO PACÍFICA NO STJ. I. Trata-se de apelação cível de f. 332/341 contra decisão de f. 323/325 que julgou procedente o pedido desta Ação de Desapropriação. Deixou de condenar o réu em honorários advocatícios. Condenou o expropriante ao pagamento de juros moratórios na porcentagem de 6% ao ano sobre o montante da indenização, contados do trânsito em julgado da sentença. Foram opostos embargos de declaração às f. 327/328 a fim de esclarecer que não são devidos juros de mora nesta espécie. Aos embargos foi negado provimento. Em sede de recurso de apelação, o Município de Curitiba expõe às f. 332/341 a seguintes razões: a) não são devidos juros moratórios em desapropriação; b) a decisão apelada gera gravame ao Município, vez que onera os custos da desapropriação, sujeitando-o ao pagamento de verba indevida e aos apelados que ficam impedidos em receber desde logo o valor da indenização; c) houve concordância acerca do valor da indenização, cabendo ao Judiciário formalizar a conciliação e extinguir o feito; d) não foi estipulada a incidência de juros sobre o valor indenizatório entre expropriante e expropriado, não podendo ser determinada a incidência destes quando da homologação do acordo; e) não houve impuntualidade no pagamento do valor devido, nem mesmo fato ou omissão do apelante, assim não se configura a ora, conforme arts. 394 e 396, CC; f) para que se configure a mora é necessário que o Poder Público deixe de pagar, no curso do exercício seguinte, o valor indicado em precatório requisitório protocolado até 1º de julho do ano anterior. As f. 344/352 e 359/361 as partes requeridas manifestaram-se concordando com o pleito do Município pela exclusão dos juros de mora da indenização devida aos apelados e requerendo a expedição dos alvarás de levantamentos. É o relatório. II. O apelante pretende ver excluído os juros de mora sobre o valor da indenização fixados em primeiro grau. A desapropriação ocorre quando o indivíduo é despojado do domínio da propriedade pela Administração Pública em razão de obra, interesse público ou interesse social. A desapropriação pressupõe indenização corresponde ao valor total da propriedade. No presente caso, o valor devido a cada um dos moradores do Condomínio Lidia Maria não foi matéria de divergência entre as partes, o que se pretende neste momento processual é a homologação do que foi acordado e expedição de Alvará de levantamento dos valores devidos Também não é controverso a disposição de vontades em relação a incidência de juros moratórios sobre o montante da indenização. Sabe-se que nada foi acordado entre as partes no que se refere ao cabimento de juros decorrentes do não recebimento imediato dos valores. Ademais, tratando de Ação de Desapropriação, o controle jurisdicional restringe-se a fixação do preço justo, a observância das nulidades processuais e da existência das hipóteses legais que permitem a ação expropriatória. Não havendo controvérsia nestes pontos, cabe ao Poder Judiciário meramente formalizar o que foi acordado entre as partes, proferindo sentença homologatória. Nesta perspectiva, não subsiste a possibilidade de proferir decisão com conteúdo condenatório, a decisão esta vinculada aos termos acordados entre as partes (que aceitaram o valor depositado conforme consta da própria sentença), não tendo sido os juros objeto de acordo que resolveu a lide, a incidência destes é indevida. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pelo não cabimento de juros moratórios em ações de desapropriação que cumpriram com o depósito integral do valor devido. Confira-se: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DEPÓSITO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O valor apurado no laudo subscrito pelo perito oficial foi integralmente depositado pelo Município do Rio de Janeiro (R\$ 126.440,00 - cento e vinte e seis mil quatrocentos e quarenta reais - fl. 191). Em seguida, tanto a sentença quanto o acórdão consideraram o valor justo para indenizar o imóvel desapropriado. 2. Não há que se falar em juros moratórios se houve o pagamento integral da indenização antes, inclusive, da imissão prévia na posse. 3. Recurso especial provido. (RESP 913529 / RJ, relator: Ministro Castro Meira, segunda turma, data do julgamento: 04/12/2008, dje 18/12/2008) DESAPROPRIAÇÃO - JUROS DE MORA - DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR FIXADO. - Não incidem juros de mora, se o expropriante depositou prontamente o valor estabelecido na sentença, para a indenização. - Recurso provido. (REsp 150817 / RJ, relator: Ministro Humberto Gomes de Barros, primeira turma, data do julgamento: 10/11/1998, dj 08/03/1999 p. 113) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. CONCORDÂNCIA DO EXPROPRIADO COM O PREÇO INICIALMENTE OFERTADO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Na espécie, houve expressa concordância da parte expropriada quanto ao preço depositado

pelo INCRA, não havendo, portanto, nenhuma diferença entre a condenação final e o valor inicialmente ofertado. 2. Assim, as instâncias ordinárias fixaram como valor justo a ser indenizado o quantum depositado pelo INCRA, não havendo, portanto, diferença entre a condenação final e o valor inicialmente ofertado, razão porque não há que se falar em incidência dos juros compensatórios. 3. Os juros moratórios também não são devidos na hipótese, pois, "realizado o depósito integral pelo INCRA com o ajuizamento da ação, não haverá qualquer mora, posto que o valor indenizatório encontra-se à disposição do expropriado" (AgRg no Resp 868.904/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 11.6.2007). 4. Agravo regimental PROVIDO para afastar a incidência dos juros compensatórios e moratórios. (AgRg no Resp 1060735 / PR, relator: Ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, Data do Julgamento: 15/10/2009, DJe 28/10/2009) Neste sentido também se posiciona este Egrégio Tribunal: DESAPROPRIAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO. PREÇO. PRÉVIA AVALIAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA EM RAZÃO DO PAGAMENTO DO PREÇO TOTAL. 1. Houve uma prévia avaliação efetivada pelo Senhor Avaliador Judicial, o que garantiu a imparcialidade do ato, mesmo porque o valor por ele encontrado foi um pouco maior que aquele ofertado pela parte promovente. 2. Daí a desnecessidade da realização de prova pericial, nos termos dos artigos 421 e seguintes do CPCivil, uma vez que deve prevalecer a falta de interesse dos réus em contestar o valor encontrado pelo Avaliador Judicial, ainda mais porque não se trata de direito indisponível. 3. É de sabença antiga que os juros compensatórios, na desapropriação, refletem, como o próprio indica, uma compensação pela perda do uso e fruição do bem. 4. No caso em tela, todavia, o preço total do bem imóvel (servidão) foi depositado antes da imissão na posse, daí porque tal verba não incide. 5. Já os juros moratórios devem incidir, tendo como termo inicial, nos termos do art. 15-B do Dec. Lei nº 3.365/41, o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. 6. Logo, na hipótese estampada nos autos, não se pode falar em mora, uma vez que o depósito do preço total foi efetuado antecipadamente. 7. Apelação Cível provida. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0637496-5 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira - Unânime - J. 16.03.2010) Salienta-se ainda que a demora no levantamento do valor devido, já depositado em juízo pela parte ora apelante não decorre de vícios de conduta do Município, mas do próprio processo de desapropriação. Portanto, não se configura mora para os fins dos artigos 394 e 396 do Código Civil. Observe ainda que a teor da Emenda 62/2009, somente são devidos os valores derivados de sentença judicial, no que concerne à atualização e remuneração daquilo que não é objeto de precatório vencido, como no caso em exame, os índices próprios aos depósitos em caderneta de poupança, o que satisfaz o interesse dos recorridos, porque os depósitos judiciais a isso se submetem, não há que se deferir qualquer outro tipo de remuneração, até porque não haveria autorização legal para tanto. III. Pelo exposto, dou provimento ao recurso a fim de ser excluída a condenação do apelante em juros moratórios, com fulcro no § 10-A, do artigo 557, CPC, por estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Transitada em julgado baixem para exame do pedido de alvará. Curitiba, 01 de junho de 2010. Fábio André Santos Muniz, Relator convocado

0008 . Processo/Prot: 0664026-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/50560. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000116-40.2008.. Apelante: Espólio de Aurélio Gnoatto. Repr Proces: Fiorindo Corso Gnoatto (maior de 60 anos). Advogado: Samuel Alves de Carvalho, Helena Tambosi, Sabrina Naschenweng, Maria Alice Negrão de Moura, Samuel Alves de Carvalho. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Keyla Monquero, Flávia Andréia Redmerski de Souza, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Nos termos do art. 13 inc. I, do CPC suspendo o processo. a pretensão inicial diz com direito, em tese, de pessoa falecida. Indicou-se a representação do espólio pelo filho do "de cujus". Não há documento que comprove que tal pessoa possui a condição estabelecida no art. 12, inc. V, do CPC. Assim sendo, determino a juntada de documento que comprove tal condição sob pena de extinção do processo sem exame do mérito. fixo o prazo de dez dias. Intimem-se. em 02.06.10.

0009 . Processo/Prot: 0667744-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/81335. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001601 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Ermino Greselle, Alveri Rodrigues Tavares, Miguel Stangherlin, Araci T. Fiorelli, Eulália Magnabosco Butewixz, Eloi José Arcego, Eduardo Krull, Zelavir Antonio Gastaldon, Deolindo Nalon. Advogado: Rodrigo Silvestri Marcondes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento, manejado pelo BANCO ITAÚ S/A, contra os termos da decisão de fl. 85-TJ, proferido nos autos de Impugnação à Execução de Sentença n.º 1.601/2009, em trâmite perante a Vara Cível de União da Vitória, que determinou a citação do executado para efetuar o pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, de acordo com o art. 652, do CPC. Sustenta o Agravante que o a demanda fora iniciada como Execução por Quantia Certa, fundada em sentença oriunda a Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, em dezembro/2009, quando já vigorava a Lei 11.232/2005, que estabelece a fase de Cumprimento de Sentença, porém, o recorrente foi citado com base no art. 652 do CPC, que somente aplicar-se-ia nos casos de Execução de Título Extrajudicial. Alega que há confusão no regime jurídico a ser seguido, eis que se trata de título

executivo judicial, com previsão expressa no art. 475-N do Codex processual. Requer o recebimento e processamento do agravo com atribuição de efeito suspensivo e ao final seu provimento. Através do despacho de fls. 104/106 esta Relatora Convocada recebeu o recurso e concedeu o efeito suspensivo almejado. Certificado às fls. 113 que decorreu o prazo sem que o agravado apresentasse contrarrazões. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 118 pela não intervenção no feito. Ofício do juízo singular às fls. 121/123, informando a reforma da decisão agravada. É o relatório. DECIDO Da análise dos autos, verifica-se que a pretensão recursal restou prejudicada, tendo em vista a revogação do r. despacho recorrido, razão pela qual o agravo de instrumento perdeu seu objeto. Diante do exposto, julgo extinto o procedimento recursal, diante da perda de seu objeto, face à reconsideração da r. decisão agravada. Intimem-se. Oportunamente baixem para arquivamento. Curitiba, 02 de Junho de 2010. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Convocada

0010 . Processo/Prot: 0673101-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/104950. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2009.00002776 Cumprimento de Sentença. Agravante: Gabriel Jose Bertoni, Irma Staudt, Jose Osvaldo de Siqueira, Lucianinho Santi Buzato, Luiz Carlos Marcilio, Shirohi Takahashi, Deusdedit Barbosa Quadri, Elisabete Quadri, Yoshiaki Shiraishi, Lucineide Barboza da Silva, Helio Massao Kumata, Levino Alexandre de Almeida, Jose Inocencio Teixeira, Paulo Roberto Barth, Myrna Pereira Barth, Adilson de Freitas Santos, Luiz Carlos Pereira da Fonseca, Jair Fernandes Leal, Jair Cyriaco. Advogado: Floriano Terra Filho, Olinto Roberto Terra, Eduardo Blanco. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA, Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTES: GABRIEL JOSE BERTONI E OUTROS AGRAVADOS: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. E OUTRO RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO VISTOS ETC; 1. Não tendo os agravantes postulado a atribuição de efeito suspensivo ou ativo ao recurso, admito a sua formação e determino seu regular processamento. 2. Requistem-se informações ao Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil por parte dos agravantes. 3. Intimem-se os agravados para responderem, querendo, e juntarem cópia das peças dos autos que entenderem convenientes, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no inciso V, do art. 527 do CPC. 4. Em seguida, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. 5. Por fim, para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. 6. Intimem-se. Curitiba, 1º. de junho de 2010. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0011 . Processo/Prot: 0673792-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/147978. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 673792-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Polisservice Sistemas de Segurança Ltda. Advogado: Arthur Daniel Calasans Kesikowski, Felipe Cordella Ribeiro, Ana Carolina Rocha. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Embargado (2): Cordenação da Receita do Estado Cre, Instituto Ambiental do Paraná Iap, Departamento Estadual de Trânsito do Paraná Detran Pr, Secretaria de Estado da Segurança Pública Sesp, Secretaria de Estado de Saúde do Paraná Sesa, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 673.792-8/01 Embargante: Polisservice Sistemas de Segurança Ltda. Embargado: Estado do Paraná e Outros. Relatora: Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGANTE QUE SE INSURGE CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA FACULTATIVA INDISPENSÁVEL PARA A Apreciação DO FEITO. ALEGAÇÃO DE QUE O AGRAVO DE INSTRUMENTO PREENCHERIA OS REQUISITOS DO ARTIGO 522 DO CPC AFASTADA. A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO FOI EXPLÍCITA EM AFIRMAR A AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA. OMISSÃO INEXISTENTE. A DECISÃO EMBARGADA BEM PONTUOU QUE A DESISTÊNCIA PODE SER REALIZADA A QUALQUER TEMPO DESDE QUE O FEITO NÃO TENHA SIDO JULGADO. INTUÍTO DE REDISCUTIR MATÉRIA AMPLAMENTE APRCIADA. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Vistos e examinados. Trata-se de Embargos de Declaração sob n.º 673792-8/01, oposto pela empresa Polisservice Sistemas de Segurança Ltda. contra a decisão monocrática exarada em fls. 785/790-TJ que rejeitou a pretensão de desistência formulada pela Embargante nos autos de Agravo de Instrumento em razão do pedido ter sido formulado em momento posterior ao julgamento do citado recurso que sequer foi conhecido por ausência de juntada de peças necessárias ao exame da controvérsia. O Embargante em fls. 494/496-TJ sustenta a oposição dos declaratórios no artigo 535, Inciso I, do Código de Processo Civil, afirmando que a desistência é ato unilateral de manifestação de vontade e pode ser utilizado em qualquer tempo enquanto não for julgado. Aduz que no momento da desistência não possuía conhecimento da decisão que não conheceu do recurso de Agravo de Instrumento e que somente após a publicação da decisão é que teve acesso ao seu teor, verificando que o pedido de desistência não havia sido apreciado e que o recurso teve seu seguimento negado devido à ausência de peça facultativa. Alega que o Agravo de Instrumento obedeceu a todos os pressupostos estabelecidos no

artigo 522 do Código de Processo Civil, de modo que restaria evidente a omissão quanto à apreciação do pedido de desistência, pois este foi protocolizado em data anterior à data de publicação do primeiro despacho que negou seguimento ao recurso. Por estas razões, pugna para que seja esclarecida a omissão apontada e acolhido o pedido de desistência. Os autos tornaram conclusos. É o relatório. Decido. Observados os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido. Página 2 de 9 Cuida-se de recurso de Embargos de Declaração em que a Embargante aponta a ocorrência de omissão quanto à apreciação do pedido de desistência formulado em relação ao recurso de Agravo de Instrumento que teve seu seguimento negado monocraticamente por ausência de apresentação de peça facultativa indispensável à apreciação do feito. A Embargante alega que apenas teve conhecimento da decisão monocrática quando houve sua respectiva publicação e que referido pedido de desistência teria acontecido em momento anterior. Enfatiza, ainda, que a desistência é ato unilateral que pode ser formulado a qualquer tempo, além de que o Agravo de Instrumento interposto teria obedecido aos pressupostos estabelecidos no artigo 522, do Código de Processo Civil. A decisão objurgada não apresenta o vício alegado. Os Embargos de Declaração são oponíveis apenas nas situações elencadas pelo artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, ante a existência de omissão, contradição ou obscuridade, sendo possível seu cabimento, ainda, para a correção de erros materiais. No que atine especificamente à omissão, o doutrinador José Carlos Barbosa MOREIRA orienta: "Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício (v. g., incompetência absoluta do juízo a quo: art. 113), ou quando deixar de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação, em causa de sua competência originária ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto ao ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20)..." 1 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, v. V: arts. 476 a 565. 13. ed. Revista e atualizada (inclusive de acordo com o novo Código Civil, com a Página 3 de 9 In casu, inexistente a alegada omissão quanto à apreciação do pedido de desistência do recurso de Agravo de Instrumento, cujos declaratórios apresentam nítido caráter procrastinatório, pois o Embargante pretende, tão somente, a rediscussão de matéria devidamente apreciada na decisão embargada, eis que não houve omissão na decisão monocrática que resolveu pelo indeferimento do pedido de desistência recursal. Primeiramente, observa-se que os argumentos no sentido de que o Agravo de Instrumento interposto obedeceu todos os pressupostos estabelecidos no artigo 522, do Código de Processo Civil é improcedente. No caso, a decisão monocrática de fls. 772/781-TJ em relação a qual não houve a interposição de recurso por parte do Embargante bem pontuou a ausência de peças facultativas indispensáveis para a apreciação do pedido recursal, de modo que o Agravo de Instrumento teve seu seguimento negado. Também não prospera a alegação suscitada pela Embargante de que o pedido de desistência do recurso não teria sido apreciado, eis que a decisão embargada de fls. 785/790-TJ voltou-se expressamente a examinar o pedido de desistência formulado através da petição sob n.º 0124163/2010 de fl. 183-TJ. A decisão embargada, inclusive, posicionou-se do modo deduzido pela Embargante, no sentido de que a desistência é manifestação unilateral que pode ser feita em qualquer tempo enquanto não houver julgamento, de modo que inexistente omissão ou proposição inconciliável na decisão guerreada, que assim expôs: "Primeiramente, cumpre esclarecer que o artigo 501 do Código de Processo Civil autoriza a desistência do recurso a qualquer tempo pela parte recorrente, nos seguintes termos: Emenda Constitucional n.º 45 e com as Leis nos 11.187, de 19.10.2005, 11.232, de 22.12.2005, 11.276 e 11.277, de 7.2.2006 e 11.280, de 16.02.2006). Rio de Janeiro: Forense, 2006. ps. 556/557. Página 4 de 9 "Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso." Todavia, o referido pedido de desistência aconteceu depois de realizado o julgamento monocrático do presente recurso, como se infere às fls. 772/781-TJ, quando se entendeu pela ausência de juntada de peças facultativas indispensáveis ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Segundo o despacho decisório exarado, as peças indispensáveis seriam a minuta dos Editais n.º 412/2007, 416/2007 e 418/2007, bem como da respectiva ata de registro de preço que indica o período em relação ao qual a agravante estaria vinculada à proposta ofertada que tem prazo de validade de até um ano, conforme determina o artigo 4º do Decreto n.º 3.931/2001, pois apenas através destes documentos seria possível compreender a controvérsia recursal. Portanto, em que pese o diploma legal mencionar que o pedido de desistência recursal possa ocorrer a qualquer tempo, a sistemática doutrinária e jurisprudencial limita sua admissão até a ocorrência do julgamento da demanda. O processualista Pontes de MIRANDA apresenta orientação a respeito da desistência do recurso: "Antes de remetidos os autos do recurso, conhece da desistência o juiz recorrido, ainda que se trate de apelado. Depois de ordenada a remessa, tudo acabou para que o juiz recorrido possa atender a desistência. Portanto, só há desistência: no juízo recorrido, se ainda não houve remessa dos autos (despacho de remessa dos autos); no juízo recursal, de que se recorreu, o tribunal que julgou o recurso de modo nenhum pode atender à desistência. Essa ou se faz perante o juízo recorrido, se ainda há tempo, ou perante o juízo recursal. De modo nenhum pode se discutir perante o juízo ou tribunal que não mais está na relação jurídica processual. É princípio assente, em direito processual civil, que, se já foi proferido o julgamento, ou se, começada a tomada de votos, algum voto já foi proferido, não mais se pode desistir. Depois de proferido o julgamento, seria absurda qualquer desistência; "a fortiori", depois da publicação. Basta que um voto tenha sido proferido, para que se haja de afastar qualquer possibilidade de desistência. Se os autos têm de ir a outro tribunal que haja de julgar o recurso, é perante esse, antes de ser dado o primeiro voto, que se tem de apresentar a desistência, manifestação unilateral de vontade." 2 (sem destaque no original) A doutrina é explícita no sentido de que

proferido o julgamento, torna-se impossível apreciar o pedido de desistência ante a efetividade da prestação jurisdicional anteriormente entregue monocraticamente. Tal entendimento inclusive encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E RENÚNCIA ÀS ALEGAÇÕES DE DIREITO EM QUE LHE SE FUNDA. APRESENTAÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PORÉM ANTES DE PUBLICADA A RESPECTIVA DECISÃO. INVIABILIDADE DE SUA HOMOLOGAÇÃO. 1. Não há omissão na decisão embargada, que negou seguimento ao recurso extraordinário, porquanto impossível antever que dois meses mais tarde seria aviado pleito de desistência da ação e renúncia ao direito em que ela se funda. A publicação, embora tardia, não altera esta ordem lógica. O julgador define a controvérsia como se encontra posta no momento da decisão, após o que não lhe é dado inovar. A publicação respectiva apenas dá publicidade ao que foi decidido, e abre prazo para os recursos cabíveis. 2. Ademais, a desistência não conta com expressa concordância da parte contrária, nos termos do art. 267, § 4º do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados." (STF RE 257676 ED 1ª Turma Relatora: Min. Ellen Gracie - Julg.: 18/02/2003 Publ.: DJ 19-12-2003 PP-00055 EMENT VOL-02137-03 PP-00603) "QUESTÃO DE ORDEM. DESISTÊNCIA PARCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANIFESTADA APÓS CONCLUÍDO O JULGAMENTO. DESACOLHIMENTO. Uma vez proferido o julgamento, a parte não pode alterar o OBJETO DO RECURSO, DESISTINDO DE PARTE DELE E MODIFICANDO A DECISÃO ALCANÇADA. A REGRA DO ART. 501 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO PODE SER INTERPRETADA DE FORMA ABSOLUTA, AFASTANDO-SE QUALQUER POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA DO RECURSO DEPOIS DE CONCLUÍDO O JULGAMENTO. Questão de ordem que se decide pela não-homologação da desistência." (STF RE 144972 1ª Turma QO Relator: Min. Ilmar Galvão Julg.: 09/05/1995 Publ.: DJ 22-09-1995 PP-30602 EMENT VOL-01801-05 PP-00965) O Superior Tribunal de Justiça inclina-se no mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE RECURSO E DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO E O TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO. 1. Tratam os autos, originariamente, de embargos à execução opostos por Gevisa S.A., ora agravante. Seu recurso especial foi inadmitido na Corte de origem, motivando a interposição do presente agravo de instrumento, o qual foi desprovido, por decisão monocrática, aos fundamentos de que o acórdão a quo não violou ao art. 535 do CPC e que o agravo de instrumento não impugnava os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, aplicando, consequentemente, a Súmula n. 182/STJ. Inconformada com tal decissum, a aludida empresa interpôs agravo regimental, ao qual foi negado provimento, mantendo-se, in totum, a referida decisão unipessoal. 2. Após o julgamento do agravo interno, Gevisa S.A. pleiteou a desistência do recurso e do direito sobre o qual se funda a ação. Tal requerimento foi negado, ao fundamento de que foi formulado após o julgamento e o trânsito em julgado do agravo de instrumento, com decisão contrária à pretensão do requerente. Seguiu-se, assim, a interposição do presente agravo regimental. 3. Da interpretação literal dos arts. 501 e 502 do CPC poder-se-ia concluir que a parte recorrente pode, a qualquer momento, desistir do recurso. Contudo, por Página 6 de 9 interpretação sistemática, mais adequada ao exercício da jurisdição, chega-se à conclusão de que tal pedido só pode ser deferido quando formulado antes do julgamento do recurso. Pensar de forma diferente tornaria a atividade jurisdicional inviável, uma vez que a parte recorrente poderia interpor um recurso e, se o julgamento não lhe fosse favorável, simplesmente iria desistir do apelo. A efetiva aplicação dos aludidos artigos pressupõe que o pedido de desistência do recurso deve ser anterior ao seu julgamento. 4. O pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação tampouco merece acolhida uma vez que a atividade jurisdicional já foi prestada, a lide já foi solucionada em processo transitado em julgado. 5. O acórdão que julgou o agravo regimental foi publicado em 9.4.2008 e, até a presente data, não foi interposto nenhum recurso que tenha o condão de suspender ou interromper qualquer prazo recursal e, consequentemente, evitar o trânsito em julgado desse acórdão. Diante disso, tem-se que o acórdão já transitou em julgado, o que não ocorreu até a presente data foi sua certificação. 6. Agravo regimental não provido." (STJ AgRg no Ag 941.467/MG 1ª Turma Rel. Ministro Benedito Gonçalves Julg.: 06/04/2010 Publ.: DJe 26/04/2010) Conforme consignado no voto da Ministra Ellen Gracie do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Especial n.º 257.676, "o julgador define a controvérsia como se encontra posta no momento da decisão, após que não lhe é dado inovar. A publicação respectiva apenas dá publicidade ao que foi decidido e abre prazo para os recursos cabíveis." Neste caso, como o pedido de desistência chegou ao gabinete desta Relatora no dia 06 de maio de 2010 e o julgamento que negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento ocorreu no dia anterior, ou seja, em 05 de maio de 2010, com a respectiva remessa do feito à Seção da Quarta Câmara Cível, torna-se impossível a apreciação do pedido de desistência recursal. Ademais, a certidão de fl. 781-TJ assevera que o despacho decisório foi veiculado no Diário da Justiça Eletrônico no dia 10/05/2010, sendo considerada como data de publicação o dia 11/05/2010 (data em que os presentes autos retornaram conclusos para a apreciação do pedido de desistência), tendo como data de início do prazo o dia de hoje, 12/05/2010. Logo, quando houve o retorno dos autos ao gabinete para apreciação do pedido de desistência a publicação do citado despacho decisório já havia ocorrido, de modo que apreciar esta pretensão colide com a efetividade da prestação jurisdicional, vez que a lide já foi solucionada quando se negou seguimento ao Recurso de Agravo de Instrumento. Entender de modo diverso, aceitando o pedido de desistência da causa depois de proferida a decisão e remetidos os autos à Seção da Quarta Câmara Cível é conferir ao pedido caráter rescisório ante o julgamento prévio da causa. Adite-se que o não conhecimento do pedido de desistência sequer prejudicará a Agravante, eis que o presente recurso teve seu seguimento negado ante a ausência das peças facultativas outrora aludidas, de maneira que sua situação

jurídica não se alterará, vez que mantida, in totum, a decisão singular que indeferiu o pedido de tutela antecipada." (fls. 785/789-TJ) Página 7 de 9 Logo, a matéria alegada omissa foi devidamente enfrentada na decisão vergastada que consignou de modo explícito os motivos pelos quais se rejeitou o pedido de desistência recursal. Por isso, mostra-se nítido o interesse da Recorrente em ver reapreciada a matéria suscitada, o que não é permitido em sede de Embargos de Declaração, conforme orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em omissão quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões dos recorrentes. (...) os embargos de declaração destinam-se a corrigir no julgado eventual omissão, contradição ou obscuridade, não se caracterizando, em regra, via própria à rediscussão do mérito da causa. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ EDcl no AgRg no Ag 1166436/RJ 6ª Turma Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP) Julg.: 03/12/2009 Publ.: DJe 18/12/2009) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA DE INDOLE CONSTITUCIONAL E LOCAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplina o artigo 535 do CPC, exigindo, para seu acolhimento, a presença dos pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. 2. Não há vícios no acórdão embargado, o qual considerou que, baseando-se o acórdão a quo em matéria de cunho eminentemente constitucional e local, não compete a este Tribunal, em sede de recurso especial, revisar o entendimento adotado. 3. Embargos declaratórios rejeitados." (STJ EDcl no AgRg no Ag 978.189/SP 1ª Turma Rel. Ministro Benedito Gonçalves Julg.: 17/09/2009 Publ.: DJe 23/09/2009) (...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REEXAME DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE. 1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da causa fora das mencionadas hipóteses do art. 535 do CPC, sob pena de transformar o recurso integrativo em outro de natureza de rejugamento da causa. (...) 4. Com a valoração da matéria Página 8 de 9 debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da embargante. Ocorre que o recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. 5. Agregue-se que nem mesmo a mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria autoriza o manejo dos embargos de declaração, com pretensão de efeitos infringentes. Essa inferência decorre da assertiva de que, consoante dicção do artigo 535 do Estatuto Processual Civil, os embargos declaratórios são cabíveis somente das hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados. (STJ EDcl no REsp 624.704/RS 2ª Turma Rel. Ministro Humberto Martins Julg.: 15/05/2008 Publ.: DJe 28/05/2008) Portanto, não é possível acolher os presentes embargos, vez que a hipótese evidenciada recebeu tratamento adequado, de modo que não existe no Julgado recorrido qualquer proposição inconciliável, obscura ou omissa, cuja alegação de que a Embargante apenas tomou conhecimento da decisão no momento da publicação não apresenta indícios de que a decisão incidiu em um dos vícios elencados no artigo 535, do Código de Processo Civil, pois o pedido de desistência foi formulado em momento posterior ao julgamento do recurso de Agravo de Instrumento. Pelo exposto, ausentes os vícios de obscuridade, contradição e, principalmente, de omissão, bem como verificada a pretensão de rediscussão de matéria devidamente apreciada, REJEITO os presentes Embargos de Declaração. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 02 de junho de 2010. Desª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora Página 9 de 9 -- 2 MIRANDA, Pontes de. Comentários ao código civil. Tomo VII: arts. 496 a 538. Rio de Janeiro, Forense, 2002. p. 78. 0012 . Processo/Prot: 0674564-8 Apelação Cível . Protocolo: 2010/104300. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000398-61.1999. Apelante: Luiz Alberto Beppler, Margarete Terezinha Menegotto Beppler. Advogado: Márcia Severina Badaró, Thaisa Jaqueline Vroblewski. Apelado: Município de Pinhais. Advogado: Rodrigo Pironti Aguirre de Castro, Paulo Sérgio Guedes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. APELANTES: LUIZ ALBERTO BEPPLER E OUTRO APELADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO VISTOS ETC.; 1. Defiro o requerimento formulado na manifestação da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 168/169) para converter o feito em diligência, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja pessoalmente intimado da sentença o representante legal da empresa Sebastião Bernardes de Queiroz Veículos, tanto no endereço indicado na exordial como no endereço do comprador (indicado nas escrituras públicas de fls. 131/134). 2. Transcorrido o prazo para interposição da apelação e apresentação das contrarrazões, retornem os autos. 3. Após, abra-se nova vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. Intimem-se. Curitiba, 07 de junho de 2010. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0013 . Processo/Prot: 0679537-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/130011. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2008.00002195 Impugnação. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Leontina Francisca Petters Plautz, Neli Plautz Percebon, Antonia da Luz de Lima, Espólio de Lindamir Machado Krauza, Alberto Norberto Krauza, João Francisco da Cunha, Marcia Elisabeth Candia. Advogado: Vanessa da Costa Pereira Ramos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des.

Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS 1. Banco Banestado S/A, inconformado com a decisão de primeiro grau, por meio da qual o Dr. Juiz a quo rejeitou a impugnação que apresentou ao pleito de cumprimento de sentença que lhe foi dirigido pelos ora agravados, interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, postulando a sua reforma a fim de que seja reconhecido o excesso de execução que apontou na sua impugnação e que decorreria do fato de não terem sido considerados saques parciais em duas contas de poupança e, também, do fato de os agravados terem acrescido ao valor do crédito montante equivalente a dez por cento (10 %) dele, o que levou o valor da execução de R\$ 7.450,60 para R\$ 8.195,60. Afirma, em suas razões recursais (fls. 02/10), que o ilustre magistrado de primeiro grau de jurisdição não poderia ter rejeitado, no todo, a impugnação que opôs ao pleito de cumprimento de sentença que lhe foi dirigido pelos ora agravados. Na intenção de justificar sua conclusão, argumenta, inicialmente, que a somatória do valor constantes da planilha referente ao crédito de cada um dos exequentes é diferente do valor atribuído à execução, pois, enquanto a soma do valor postulado por cada um dos exequentes atinge a quantia de sete mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta centavos (R\$ 7.450,60), o valor que atribuíram à execução é de oito mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta centavos (R\$ 8.195,60). Afirma, ainda quanto a isso, que a diferença diz respeito a inclusão, por parte dos exequentes, do montante pecuniário de setecentos e quarenta e cinco reais (R\$ 745,00), referente a honorários advocatícios, o que não é possível, já que ainda não haviam sido arbitrados pelo magistrado. Aduz, por outro lado, que o ilustre magistrado de primeiro grau de jurisdição não poderia ter rejeitado a sua impugnação na parte em que postulou a exclusão, do valor da execução, do montante da correção monetária calculado sobre valores que haviam sido sacados, no período aquisitivo e que está indicado na sentença, das cadernetas de poupança nos 185.025.958-5 e 138.013.434-9. E chegou a essa conclusão porque, no seu entender, os poupadores somente fariam jus à correção sobre os valores depositados nas contas de poupança que permanecessem depositados durante o prazo de trinta (30) dias, o que não ocorreu quanto às duas contas de poupança, até porque, segundo afirma, o Superior Tribunal de Justiça, através de manifestação do Min. Sálvio de Figueiredo, já teria fixado o entendimento de que as cadernetas de poupança seriam contratos de mútuo com renovação automática, no qual o poupador só faz jus ao recebimento dos juros e da correção monetária se mantiver o valor depositado por um mês inteiro, o que, no caso, não ocorreu. Postula, por fim, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que se impeça que os agravantes efetuem o levantamento dos valores que já depositou em juízo. 2. O presente recurso, como será demonstrado, deve ser parcialmente provido, apenas e tão-somente para que o valor da execução, mais especificamente, o valor do crédito do exequente João Francisco da Cunha, decorrente da caderneta de poupança nº 138.013.434-9, seja recalculado, já que, como será demonstrado, os exequentes, no que diz respeito a essa conta poupança, não procederam à exclusão da base de cálculo da correção monetária valor sacado que foi sacado no período aquisitivo. 2.a. O recurso, na parte em que o agravante alega haver excesso de execução, vez que os exequentes, ora agravados, atribuíram à execução valor superior ao próprio crédito que por eles foi indicado enquanto o crédito que os ora agravados alegaram possuir é de sete mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta 2 centavos (R\$ 7.450,60), atribuíram o valor que atribuíram à execução foi de oito mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta centavos (R\$ 8.195,60) -, não pode ter seguimento, vez que, nessa parte, o banco agravante não possui interesse recursal. Diz-se isso porque o valor decorrente do alegado excesso diz respeito ao valor dos honorários advocatícios os próprios exequentes, conforme se observa do cálculo de f. 93/TJ, que instruiu o pleito de cumprimento de sentença, deixam claro que a diferença diz respeito a honorários advocatícios, calculados em dez por cento (10%) sobre o valor do débito. Como o magistrado fixou o valor dos honorários advocatícios, cujo pagamento é de responsabilidade do banco agravante em percentual idêntico ao já incluído no débito, não se vê razão para determinar-se a exclusão desse valor se terá que ser pago pelo próprio banco em razão do fato de ter sido condenado, pelo ilustre magistrado de primeiro grau de jurisdição, a pagar honorários advocatícios em valor correspondente a dez por cento (10%) sobre o valor do débito. Na verdade, não há que se falar em excesso de execução pela inclusão no valor do crédito montante igual ao valor dos honorários advocatícios arbitrados pelo próprio magistrado de primeiro grau de jurisdição. Certo é que, em razão do valor dos honorários já estar incluído no cálculo dos exequentes, o banco agravante não terá que efetuar novo pagamento dos honorários fixados pelo Dr. Juiz a quo, já que estes, insista-se, já foram incluídos no valor da execução. Não há dúvida, assim, que o presente recurso, nesta parte, é manifestamente inadmissível por falta de interesse recursal. 2.b. O recurso, na parte em que o agravante alega haver excesso de execução pelo fato de os agravados não terem levado em consideração, na elaboração do cálculo referente à conta poupança nº 185.025.958-5, o saque de Cz\$ 500,00 feito pela poupadora, é manifestamente improcedente. Chega-se a essa conclusão porque, examinando-se em conjunto o cálculo que instruiu o pleito de cumprimento de sentença referente à mencionada conta poupança, que se encontra às fls. 132/TJ, e o extrato dessa conta (f. 133/TJ), percebe-se que o valor correspondente ao saque não foi utilizado como base de 3 cálculo sobre a qual deveria ser calculada a correção monetária no índice fixado na sentença coletiva. Tanto é assim que o valor da base de cálculo equivale ao montante depositado, já desconsiderado o valor sacado. 2.c. Por outro lado, no que diz respeito à conta poupança nº 138.013.434-9, razão assiste ao banco agravante, já que, lendo-se o cálculo elaborado pelos agravados (f. 145/TJ), constata-se que utilizaram como base de cálculo da correção monetária o valor de Cz\$ 20.014,36 (f. 145/TJ), desconsiderando, portanto, o montante pecuniário de Cz\$ 14.500,00, correspondente ao saque efetuado no dia 02/07/1987. Não há dúvida, diante disso, que o valor devido desta caderneta de poupança deve ser recalculado. E nessa parte, a decisão está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça, que já consolidou o entendimento de que o poupador que retira o depósito antes de se completar o período de trinta (30) dias, perde o direito de, sobre o valor sacado, receber qualquer remuneração. Nesse sentido pode ser transcrita a seguinte ementa de julgamento: "DIREITO ECONOMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO DO DEPOSITANTE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO-CONHECIDO. (...) II - A RETIRADA DO DINHEIRO ANTES DE COMPLETADOS OS TRINTA DIAS - E ESSA CONSCIÊNCIA O POUPADOR A TEM TAMBÉM NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO OU RENOVAÇÃO DA APLICAÇÃO - IMPORTA APENAS NA PERDA VOLUNTÁRIA DO DIREITO AO RENDIMENTO, PERDA QUE, CONTUDO, DECORRE DE ATITUDE UNILATERAL FACULTADA CONTRATUALMENTE AO INVESTIDOR DE NÃO MAIS SE DISPOR A CUMPRIR A CONDIÇÃO SUSPENSIVA A QUE SE DEVERIA SUBMETER PARA FAZER JUS A CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATORIA AJUSTADA. III - O QUE NÃO SE ADMITE, PORÉM, E QUE, UMA VEZ TRANSCORRIDO O LAPSO TEMPORAL EXIGível SEM RETIRADAS, CUMPRIDO PORTANTO PELO POUPADOR TUDO O QUE LHE INCUMBIA, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA VENHA A CREDITAR O RENDIMENTO COM BASE EM ÍNDICE DIVERSO DO VIGENTE A ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO." (Resp 77.709/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/1996, DJ 10/06/1996 p. 20339) Não há dúvida, diante disso, que o excesso de execução em relação à conta de poupança nº 138.013.434-9 deve ser excluído e, para tanto, deve o Dr. 4 Juiz a quo encaminhar os autos contador judicial para que o cálculo, no que diz respeito à conta de poupança nº 138.013.434-9, de que é titular João Francisco da Cunha, seja refeito, retirando-se da base de cálculo o saque parcial de Cz\$ 14.500,00. Restando demonstrado, portanto, que em determinada porção o recurso é manifestamente improcedente e inadmissível e que, em outra, encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, outra não pode ser a solução se não a de lhe dar parcial provimento para que, reconhecendo-se a ocorrência de excesso de execução em relação à conta de poupança nº 138.013.434-9, sejam os autos do pedido de cumprimento de sentença encaminhados ao contador judicial para que o cálculo, no que diz respeito à conta de poupança nº 138.013.434-9, de que é titular João Francisco da Cunha, seja refeito, levando-se em consideração o saque parcial de Cz\$ 14.500,00. Isto posto, com fulcro no preceito legal do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente recurso para, reconhecendo a ocorrência de excesso de execução em relação à conta de poupança nº 138.013.434-9, determinar que os autos do pedido de cumprimento de sentença sejam encaminhados ao contador judicial para que o cálculo, no que diz respeito à conta de poupança nº 138.013.434-9, de que é titular João Francisco da Cunha, seja refeito, levando-se em consideração o saque parcial de Cz\$ 14.500,00 Intimem-se. Curitiba, 02 de junho de 2010. 5 0014 . Processo/Prot: 0680384-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/133611. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000189 Impugnação. Agravado (1): Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli. Agravado (2): Abelo Fernandes, Maria de Lourdes Fernandes. Advogado: Hemerson Siqueira e Silva, Sílvio Hemerson Guerra. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 680.384-7 Agravante: Banco Banestado Sa Agravados: Abelo Fernandes Maria de Lourdes Fernandes. Relatora: Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO IMPROCEDENTE DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DECORRENTE DA CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTRAS-POUPANÇA, RELATIVAS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE XAMBRÊ NÃO RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PRODUZ EFEITOS ERGA OMNES A Atingir todos os poupadores DO ESTADO DO PARANÁ. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO OU DE DEMONSTRAÇÃO DE RESIDÊNCIA DOS AGRAVADOS NA COMARCA DE CURITIBA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. INTERPRETAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 16 DA LEI N. 7.347/85. ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO VERIFICADA. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) PREVISTA NO ARTIGO 475-J, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DIANTE DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO A ESSE RESPEITO NA DECISÃO AGRAVADA, SOB PENA DE INCORRER EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APONTAMENTO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO PERCENTUAL DE JUROS MORATÓRIOS E INDICAÇÃO DE VALORES DEVIDOS, BEM COMO A ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS DE UMA SÓ VEZ SOBRE TODO O SALDO DEVEDOR E, INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO À UTILIZAÇÃO DE ÍNDICE DIVERSO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DESTAS MATÉRIAS NESTA FASE RECURSAL, AS QUAIS JÁ SE OPERARAM A PRECLUSÃO TEMPORAL (CAPUT DO ART. 183, DO CPC). É CABÍVEL A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA. ADEMAIS, RESTOU EVIDENCIADA A RESISTÊNCIA DO BANCO À PRETENSÃO DOS CREDORES. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 20, § 4º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC). Vistos e examinados. Trata-se de um Agravo de Instrumento promovido por Banco Banestado S.A. contra a decisão de fls. 119/127-TJ, que julgou improcedente o incidente de impugnação ao cumprimento de sentença e condenou o agravante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez

por cento) sobre o valor executado, atualizado pelo INPC. Ainda nesta decisão, o magistrado a quo deferiu o levantamento da quantia depositada. Informado, o agravante interpôs o presente recurso objetivando a reforma da decisão agravada alegando que: a) diante da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, e do que dispõem os artigos 575, inciso II e 589, ambos do Código de Processo Civil, o Juízo da Comarca de Xambê é incompetente para o processamento e julgamento do procedimento de cumprimento de sentença, devendo a competência ser declinada para a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba, na qual tramitaram os autos de Ação Civil Pública, com fundamento no art. 113, do CPC; b) os agravados não possuem legitimidade para interpirem o procedimento de cumprimento de sentença decorrente da Ação Civil Pública, tendo em vista que residiam e possuíam conta-poupança em Comarca diversa de Curitiba, na qual a r. decisão produz efeitos, na forma do art. 16, da Lei n. 7.347/85, bem como por não terem demonstrado que mantinham vínculo associativo com a APADECO; c) é indevida a aplicação da multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, em execução de sentença cujo trânsito em julgado se operou antes da vigência da Lei n. 11.232/05, diante da ausência de previsão legal à época. Argumenta a multa só poderia ser exigida desde que tivesse sido intimada do procedimento de liquidação e cumprimento de sentença e, somente sobre a parte do valor que não foi depositada, na forma do artigo 475, § 4º, do Código de Processo Civil; d) existe excesso de execução nos cálculos apresentados pelos agravados, pois constou a aplicação de juros de mora em percentual superior a 1% (um por cento) ao ano, em desconformidade com o disposto no artigo 5º, do Dec. 22.626/33, apontando como valor devido aos recorridos a quantia de R\$ 3.512,11 (três mil, quinhentos e doze reais e onze centavos). e) existe excesso de execução nos cálculos apresentados pelos agravados diante da cobrança de juros remuneratórios e moratórios de uma só vez sobre todo o saldo já corrigido e não mês a mês, apontando neste caso como sendo correto o valor de R\$ 6.164,55 (seis mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos); f) os agravados utilizaram de índice não oficial para atualização monetária de seus cálculos, pois, além de não terem informado o índice utilizado em sua planilha, a atualização mensal teve variação superior aos índices da tabela do TJ/PR naquele período específico. Em vista disso, postula pelo reconhecimento do excesso de execução para que seja adotado o critério de remuneração da poupança, que compreende correção por índice próprio e juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês; g) não seriam cabíveis honorários advocatícios em cumprimento de sentença em incidente processual, consoante decisões proferidas por este Tribunal de Justiça. Subsidiariamente, expõe que mesmo que sejam mantidos os honorários advocatícios nessa fase processual, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca e a possibilidade de compensação na forma da Súmula n. 306 do STJ, em razão do afastamento da incidência da multa de 10% (dez por cento); Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada (art. 527, inciso III, e art. 558, ambos do CPC), como medida de impedir o levantamento da importância depositada em juízo e evitar a continuidade das lesões reportadas nestes autos e, o seu provimento total. É a breve exposição. Decido. De acordo com o caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Da alegação de incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Xambê: Sobre a alegação do agravante de que o Juízo da Comarca de Xambê não detém competência para o processamento e julgamento do incidente de cumprimento de sentença, verifica-se que razão não lhe assiste. Embora pretenda o agravante a limitação da competência ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, de acordo com a interpretação do disposto no artigo 16, da Lei n. 7.347/85, a eficácia da decisão proferida na ação civil pública é erga omnes e circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário, no âmbito do Estado do Paraná: "Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada `erga omnes', nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova." Ademais, nas relações havidas entre poupador e instituição financeira, é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, sobretudo em relação à matéria aqui versada (expurgo inflacionário às contas de poupança), entendimento que acompanha o enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Na execução de sentença condenatória proferida em ação civil pública deve ser aplicado o artigo 98, § 2º, o qual estatui que o foro competente é o "da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual", não se aplicando, dessa forma, a regra geral do artigo 575, inciso II e 589, ambos do Código de Processo Civil. Por outro lado, a interpretação do artigo 103, inciso III, do Código de Defesa do consumidor, consigna que a eficácia da coisa julgada emanada de sentença coletiva, abrange todos os correntistas do Banco que eram titulares de conta poupança em agências deste Estado, já que a execução de sentença prolatada em ação civil pública era destinada a tutelar direito individual homogêneo: "Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: (...) III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. (...)." Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial desta Corte: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA DECISÃO À COMARCA DE CURITIBA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS EXISTENTES. EXCESSO DE EXECUÇÃO (JUROS DE MORA DE 1% AO ANO) NÃO

CONFIGURADO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJ/PR, Agravo de Instrumento n. 668302-1, 5ª CC., Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, julgado em 12/04/2010) (grifo nosso). "AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A. AGRAVADA: SOLANGE MARIA BEGGIATO MEZZAROLA RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXECUÇÃO DO JULGADO. POSSIBILIDADE DO CREDOR EM OPTAR ENTRE O FORO DA AÇÃO CONDENATÓRIA OU DO SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO. APLICAÇÃO DO CDC. COISA JULGADA EM AÇÕES COLETIVAS NÃO SE CONFUNDE COM NORMAS SOBRE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS MORATÓRIOS. EXEGESE DO ARTIGO 5º. DO DECRETO N.º 22.626/33. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLANILHA PORMENORIZADA, IMPEDINDO A IDENTIFICAÇÃO EXATA DO ALEGADO EXCESSO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, POR MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJ/PR, Agravo de Instrumento n. 666333-8-1, 4ª CC., Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, julgado em 07/04/2010). Em decisões análogas, o Superior Tribunal de Justiça, decidiu: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. 1 - Consoante entendimento consignado nesta Corte, a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97. Precedentes. 2 - Embargos de divergência acolhidos." (STJ, EREsp 411529 SP, Min. Fernando Gonçalves, 2ª Seção, julgado em 10/03/2010). "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISSENSO ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA. EFEITOS ERGA OMNES. ABRANGÊNCIA RESTRITA AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. 1. Não há falar em dissídio jurisprudencial quando os acórdãos em confronto, na questão em foco, decidem na mesma linha de entendimento. 2. Nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97, a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator. 3. Embargos de divergência não-conhecidos." (STJ, EREsp n. 293407 SP, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 07/06/2006). Corroborando esse entendimento, expôs o magistrado singular que: "Não há como limitar a eficácia da coisa julgada pela apreciação da competência territorial do magistrado. Competência e coisa julgada são institutos processuais, contudo, vocacionados para delimitar questões diversas. Limitar a eficácia da sentença à competência territorial do órgão prolator seria o mesmo que afirmar, mutatis mutandis, que uma sentença de divórcio proferida na Comarca de Xambê não seria válida na Comarca de Curitiba, aonde a sociedade conjugal ainda seria considerada existente. (fl. 122-TJ). Da alegação de legitimidade ativa dos agravados: Ainda em sede de preliminar, afirma o banco que os agravados não possuem legitimidade para requererem o cumprimento da sentença, eis que deixaram de comprovar que residiam ou possuíam conta-poupança em Comarca diversa de Curitiba e de que mantinham vínculo associativo com a APADECO. Contudo, tal argumento não comporta procedência, pois, o que confere legitimidade ativa aos agravados é o fato deles possuírem conta-poupança, nos períodos relacionados na ação coletiva, em uma agência localizada no Estado do Paraná, território da jurisdição do tribunal competente para o processamento de eventuais recursos ordinários, independente da comprovação do vínculo associativo com a APADECO, consoante interpretação com base no artigo 16 da Lei nº 7.347/85. Sobre o tema, observe-se o entendimento desta Corte: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA DECISÃO À COMARCA DE CURITIBA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS EXISTENTES. EXCESSO DE EXECUÇÃO (JUROS DE MORA DE 1% AO ANO) NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJ/PR, Agravo de Instrumento nº 668.302-1, 5ª CC., Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, julgado em 12/04/2010) (grifo nosso). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ILEGITIMIDADE DA EXEQUENTE AFASTADA - LIMITAÇÃO TERRITORIAL NÃO CARACTERIZADA - DECISÃO VÁLIDA PARA TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ - EXCESSO DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA - NÃO VERIFICADO - CABIMENTO DA MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA QUE NÃO CONFIGURA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO LIMINARMENTE." (TJ/PR, Agravo de Instrumento nº 642.597-0, 4ª CC., Rel. Des. Regina Afonso Portes, julgado em 22/12/2009) (grifo nosso). O Superior Tribunal de Justiça também já apreciou questão semelhante, prevalecendo o entendimento de que na ação civil pública o provimento jurisdicional deve se estender a todos os consumidores do Estado do Paraná, área de abrangência do órgão prolator da decisão que confirmou a sentença: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. (...) III - Na ação civil pública, a teor do art. 16 da Lei nº

7.347/85, o provimento jurisdicional deve-se limitar à abrangência do órgão prolator. Precedentes: ERESp nº 293.407/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 01/08/06 e RESp nº 642.462/PR, Rel. Min. ELIANA, DJ de 18/04/05. IV - Recurso especial improvido.(...) No caso específico dos autos, trata-se de ação civil pública ajuizada em desfavor do Estado de Minas Gerais, requerendo o fornecimento de medicamentos a portadores de doenças, não sendo lógico que se limite tal condenação aos moradores da Comarca de Belo Horizonte, juízo em que distribuída a ação e proferida a liminar. O ajuizamento da ação no Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte se deu tão-somente porque a sede do Estado de Minas Gerais se encontra em sua Capital, inexistindo um Juízo comum que tenha abrangência em todo o Estado. A adstringência dos efeitos da coisa julgada ao Município de Belo Horizonte violaria o princípio da isonomia, na medida em que beneficiaria apenas os pacientes da capital, em detrimento dos moradores de todos os outros municípios do Estado, mesmo porque o Estado de Minas Gerais figura no pólo passivo da lide. Ademais, a decisão que concedeu a liminar foi confirmada por acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo réu, o qual possui efeito de substituir aquele decisum, sendo, portanto, o órgão prolator do julgado que confirmou o pedido inicial. Sendo assim, os efeitos subjetivos da coisa julgada devem abranger os portadores de Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa, pacientes do SUS de todo o Estado de Minas Gerais (STJ, 1ª T., REsp 838978 / MG, rel. Min.Francisco Falcão, j. em 28/11/2006, DJ 14.12.2006 p. 296). Assim, não resta dúvida, portanto, que a execução das ações civis públicas propostas por associações de consumidores, pode ser buscada na Comarca de residência do consumidor. Sobre a alegação de inaplicabilidade da multa do artigo 475-J, do CPC: Os argumentos expostos pelo agravante sobre a inaplicabilidade da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, não podem ser conhecidos pois, além de não terem sido ventilados em sua impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 62/69-TJ), o tema também não foi tratado na decisão agravada (fls. 119/127-TJ). Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, o conhecimento desta matéria importaria em supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Araken de Assis¹, ao comentar o efeito devolutivo das questões discutidas em recursos, comenta que: "A devolução transfere ao tribunal o objeto da cognição do primeiro grau potencialmente, porque limitada e condicionada à concreta iniciativa recursal do vencido. (...) Também no agravo, portanto, o efeito devolutivo se desenvolve através de duas perspectivas diferentes, mas complementares: quanto à extensão, cumpre definir se o pronunciamento do órgão ad quem cobrirá área idêntica àquela decidida no órgão a quo; quanto à profundidade, urge estabelecer as questões que, haja ou não impugnação do agravante, devem ser examinadas e julgadas pelo órgão ad quem." Mais adiante, a respeito da profundidade do efeito devolutivo, o 2º referido autor consigna: 1 Araken de Assis. Manual dos Recursos. Ed. RT., 2ª ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: 2008, pág. 545. "Em relação à profundidade do efeito devolutivo do agravo, opinião das mais influentes restringe-se à questão impugnada, na medida da impugnação, acrescentando: "Nada mais compete ao tribunal apreciar, em conhecendo do recurso." Fredie DIDIER JÚNIOR e Leonardo José Carneiro da CUNHA são enfáticos em relação ao assunto: "A extensão do efeito devolutivo significa precisar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão ad quem. A extensão do efeito devolutivo determina-se pela extensão da impugnação: tantum devolutum quantum appellatum. O recurso não devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento (decisão) a quo. Só é devolvido o conhecimento da matéria impugnada..."³ Não destoa, ainda, o entendimento deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO E CAUTELAR PREPARATÓRIA DE ARRESTO. INTERESSE E LEGITIMIDADE. PRESENÇA. TERCEIRA INTERESSADA. CABIMENTO DO RECURSO. ARGUIÇÃO QUANTO A PROPRIEDADE DOS BENS. QUESTÃO NÃO CONHECIDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ALTERAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 463 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DOS BENS ARRESTADOS. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO INCISO IV DO ART. 520 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A terceira interessada que irá sofrer os efeitos da devolução dos bens arrestados, tem interesse e legitimidade recursal. 2. Sendo a decisão recorrida proferida em sede posterior a sentença, não tendo como conteúdo nenhuma das hipóteses do art. 267 e 269 do Código de Processo Civil, o recurso cabível é o agravo de instrumento e, não apelação. 3. Em nome do princípio do duplo grau de jurisdição, as matérias que não foram objeto de análise pelo Juízo a quo não comportam conhecimento pelo Tribunal via Agravo de Instrumento, sob pena de supressão de instância. (...) (TJ/PR, Agravo de Instrumento n. 537032-9, 15ª CC., Rel. Jucimar Novochadlo, julgado em 17/12/2008) (grifo nosso). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA. 1. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DE 2º Idem, pág. 546. 3 DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Revista, ampliada e atualizada de acordo com a EC/45, o Código Civil, as súmulas do STF, STJ e TST e as Leis Federais nos 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006, 11.280/2006, 11.341/2006, 11.382/2006, 11.417/2006, 11.418/2006 e 11.419/2006. Salvador: Jus Podivm, 2007. p. 77. "FUMUS BONI JURIS" A AUTORIZAR A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 558 DO CPC. 2. PEDIDO FORMULADO NÃO ENFRENTADO PELO DESPACHO AGRAVADO. INADMISSÍVEL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO." (TJ/PR, Agravo de Instrumento n. 288143-0, 15ª CC., Rel.ª Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima, julgado em 26/04/2005) (grifo nosso). Da alegação de excesso de execução e do termo inicial dos juros moratórios: No tocante à alegação de excesso de execução em relação aos cálculos apresentados pelos agravados em decorrência da aplicação de juros moratórios em percentual superior a 1% (um por cento) ao ano, bem como em

relação à aplicação de juros remuneratórios e moratórios de uma só vez, sobre todo o saldo já corrigido e não mês a mês e, no que diz respeito à aplicação de índice diverso daquele que efetivamente corrige os saldos de depósitos em caderneta de poupança, tais matérias não podem ser conhecidas neste recurso, em razão da incidência de preclusão temporal, na forma do artigo 183, do Código de Processo Civil. O MM. Juiz a quo facultou as partes se manifestarem sobre os cálculos apurados pelo contador do juízo (fls. 96/105-TJ), porém, quedaram-se inerte ao comando judicial (certidão de fls. 107-TJ), presumindo-se ter havido expressa concordância das partes interessadas. Nesse aspecto, considerou o magistrado singular: "Cabe salientar que intimadas as partes do cálculo realizado pelo contador judicial, as mesmas deixaram transcorrer em albis o prazo, sem nenhuma impugnação, o que demonstra a sua aceitação." (fl. 126-TJ). A respeito da preclusão, Luiz Guilherme MARINONI e Daniel MITDIERO⁴, explicam que: "2. Preclusão. Preclusão é a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual em fundação de ter-se alcançado os limites assinalados pela legislação ao seu exercício. A preclusão pode atingir as partes ou o juiz. A preclusão pode ser temporal (perda da faculdade processual em função do decurso de um prazo próprio sem o seu exercício), lógica (extinção da faculdade processual à vista da prática de um ato incompatível com aquele que se pretende realizar) ou consumativa (consumação da faculdade processual em face de seu já exercício). O art. 183, CPC, trata da preclusão temporal pelo decurso de prazos próprios. Decorrido o prazo, perde-se o direito de praticar o ato independentemente de qualquer declaração judicial, ressalvada à parte a possibilidade de alegar e provar que não o realizou por justa causa." (grifo nosso). Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery⁵, acerca da preclusão, enfatizam que: "A preclusão tem como destinatários principais as partes, mas também incide sobre os poderes do juiz, que não pode decidir novamente questões já decididas (CPC 473), salvo as de ordem pública, que não são atingidas pela preclusão." Fredie Didier Junior⁶ traça a seguinte orientação acerca da preclusão: "O processo é uma marcha para frente, uma sucessão de atos jurídicos ordenados e destinados a alcançar um fim, que é a prestação da tutela jurisdicional. Trata-se de um método de solução de conflitos, que se vale de um conjunto de regras que ordenam a participação e o papel dos sujeitos do processo. A esse conjunto de regras, dá-se o nome de formalismo processual. (...) A preclusão é instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo um (sic) das principais técnicas para a estruturação do procedimento e, pois, para a delimitação das regras que compõem o formalismo processual. A preclusão apresenta-se, então, 4 Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. Ed. RT, São Paulo: 2008, pág. 206. 5 Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed., Ed. RT, São Paulo: 2008, pág. 447. 6 Curso de direito processual civil: Teoria geral do processo e processo do conhecimento. V. 1., rev., ampl. e atual. de acordo com a EC/45, o Código Civil, as súmulas do STF, STJ, e TFR e as Leis Federais n. 11.232/2005, 11.276/2006, 11.280/2006, 11.382/2006, 11.417/2006, 11.418/2006 e 11.419/2006. 8. ed., 2. tir., Salvador: Jus Podivm, 2007. ps. 248/249. como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, bem como impede que questões já decididas pelo magistrado possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica." Da incidência de honorários advocatícios em cumprimento de sentença: No tocante aos honorários advocatícios, deve ser mantida a decisão agravada. Isto porque, em se tratando de cumprimento de sentença decorrente da decisão proferida em ação civil pública promovida pela APADECO em face do Banco Banestado S.A, vê-se que o patrono dos agravados não participou da ação coletiva e, diante da necessidade de que cada exequente contratasse advogado para requerer a satisfação do direito que lhe foi reconhecido pela sentença proferida na ação coletiva, nada mais justo que nessa fase processual nova fixação da verba honorária seja feita. Corroborando tal entendimento, expôs o magistrado de primeiro grau que: "Importante fixar o entendimento de que são devidos os honorários advocatícios em sede de impugnação, uma vez que o pedido é marcado por intensa litigiosidade, o que denota a incidência do princípio da sucumbência. Existindo resistência por parte do executado ao cumprimento de sentença, mediante peça de impugnação, não há como afastar a verba, apesar do tratamento conferido pelo art. 475-M do CPC, que tipifica a impugnação como um incidente." (fl. 126-TJ). E mesmo com a edição da Lei n. 11.232/05, não foi afastada a possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios nesta fase processual. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNAÇÃO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA) IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA DIVIDENDOS PAGAMENTO A PARTIR DA INTEGRALIZAÇÃO MULTA DO ART. 475-J, DO CPC INCIDÊNCIA INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS TAMBÉM NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O acionista investidor, a partir do instante em que integraliza o capital, passar a correr todos os riscos do negócio, seja em relação a prejuízo ou lucro, semelhante a quem antes já era acionista. Nada mais equânime, então, que o acionista passe a receber os dividendos a partir da data em que integralizou o capital, ou seja, correspondente ao ano no qual integralizou o capital, como acontece com os demais acionistas, pois suas ações têm os mesmos direitos e obrigações das demais ações da mesma natureza das suas. Dessa forma, o que foi distribuído aos demais acionistas com ações da mesma natureza das suas é também devido ao novo acionista, proporcionalmente à quantidade de ações em seu nome. O termo inicial ou a obrigação do pagamento nasce na mesma data em que os dividendos foram pagos aos demais acionistas. II - A respeito do VPA valor patrimonial da ação, embora esta e. Corte tenha consolidado a sua jurisprudência no sentido de que se deve tomar como base os dados do valor patrimonial da ação segundo o balancete do mês da respectiva integralização, o que deve ser obedecido em cada processo é o que transitou em julgado. Se, no caso em questão, o título judicial transitou em julgado, determinando que o valor patrimonial da ação deve ser o aprovado na assembléia geral ordinária

imediatamente anterior, não há como alterar essa regra na execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedente. III - No cumprimento de sentença, não há necessidade de ser o devedor intimado para, então, se iniciar a contagem dos 15 (quinze) dias para o pagamento, tendo em vista que o prazo flui do trânsito em julgado da sentença na qual o devedor já foi intimado, quando de sua publicação, na pessoa de seu advogado. Isso é o que determina o art. 475-J do CPC, para caso em que se trata de quantia certa, que não requer liquidação de sentença, perícia ou outro trabalho técnico de elevada complexidade. Correta a aplicação da multa. Precedentes. IV - Os honorários advocatícios são devidos também no cumprimento de sentença nas situações em que o devedor optou por não efetuar o pagamento dentro dos 15 (quinze dias) estipulados no art. 475-J do CPC e resolveu impugnar ou continuar obstando o pagamento da dívida e que implique na necessidade de participação nos autos de advogado do credor, agora também nesse momento processual. Precedente. V Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, REsp 11136370 RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 18/02/2010) (grifo nosso) "AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, a Terceira Turma desta Corte, em 11.3.08, no julgamento do REsp 978.545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posicionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido." (STJ, ArRg no Ag 1236619 / RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Benetti, julgado em 17/12/2009) (grifo nosso). Superada a possibilidade de cabimento da verba advocatícia em cumprimento de sentença, razão também não assiste ao agravante sobre o pedido de reconhecimento de sucumbência recíproca e consequente redistribuição e compensação da verba honorária nos termos da Súmula n. 306, do STJ. Dispõe a Súmula n. 306, do Superior Tribunal de Justiça que: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." (grifo nosso). Entretanto, de acordo com a decisão agravada (fls. 119/127-TJ), tendo o magistrado a quo julgado totalmente improcedente a impugnação oferecida pelo banco agravante, inexistiu sucumbência recíproca, não havendo, com isso, que se falar em possibilidade de compensação da verba honorária. Ante o exposto, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, esta Relatora conhece parcialmente deste recurso e, na parte conhecida, nega-lhe seguimento. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 1.º de junho de 2010. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora -- 0015 . Processo/Prot: 0680573-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/134187. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0024467-34.2010.. Agravante: Maurício Sakai. Advogado: Daniel Hiroyuki Vatanabe, Bruno Zucoloto Kawai. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: MAURÍCIO SAKAI AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A. RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI N.º 1.060/50. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM NÃO ILIDIDA. NECESSIDADE DE SIMPLES AFIRMAÇÃO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º. DA LEI N.º 1.060/50 Consoante o artigo 4º. da Lei n.º 1.060/50, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita basta a simples declaração de que a parte não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, LIMINARMENTE, COM ESTEIO NO ARTIGO 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS, ETC: 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática proferida pelo MM. Juiz da Comarca de Londrina. 8ª. Vara Cível que, no cumprimento de sentença proposto por MAURÍCIO SAKAI, deixou de conceder-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, intimando-o para, em 5 (cinco) dias, comprovar o estado de miserabilidade. 2. Através de suas razões recursais o agravante pretende a reforma do decisum, sustentando que a decisão afronta a legislação pátria, no artigo 5º., inciso LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º. da Lei n.º 1.060/50. Colaciona entendimentos jurisprudenciais e, ao final, pugna pelo deferimento de liminar a fim de que lhe sejam concedidas as benesses da justiça gratuita, com o consequente provimento do recurso. É o relatório. DECIDO 3. A redação dada ao § 1.º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, cujo objetivo maior é a desobstrução da pauta dos Tribunais, bem como a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 4. Com efeito, tenho que tal situação se evidencia nos autos. A Constituição Federal, em seu artigo 5º., inciso LXXIV, inclui entre os direitos e garantias fundamentais a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos; entretanto, visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV da Constituição Federal), pode o ente estatal conceder assistência judiciária gratuita mediante a presunção iuris tantum de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Assim, para obtenção do benefício versado nos autos, basta a simples afirmação da parte no sentido de que

no momento não possui condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. E isso se extrai dos termos do artigo 4º. da Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que se encontra assim redigido: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." Inobstante o diploma legal exija apenas a declaração ou afirmação em petição inicial de que a parte não dispõe de condições financeiras para arcar com as despesas processuais, perfilho do entendimento que vem sendo adotado no colendo Superior Tribunal de Justiça, de que é dado ao Magistrado indeferir tal pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para tanto. Ocorre que no caso em comento o nobre Magistrado deixou de acolher o pleito, determinando produção de prova que demonstre o cabimento da gratuidade judicial. Todavia, o ilustre Juiz a quo não apontou qualquer elemento apto a questionar o estado de miserabilidade declarado. Por outro lado, se há prova a ser produzida, esta caberá a parte contrária ao postular a revogação do beneplácito. A propósito, é orientação assente no colendo Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO A QUALQUER TEMPO. PROCESSUAL. I - A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art.4º, §1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (.....)" (Resp n.º 422.140/MG, 5ª. Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ 10/06/2002). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (REsp n.º 469.594/RS, 3ª. Turma, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30/06/2003). Igualmente, esta Corte de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. DEFERIMENTO - RECURSO PROVIDO. Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade de justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência gratuita." (Agravo de Instrumento n.º 589.767-0, 18ª. Câmara Cível, Relator Desembargador MÁRIO HELTON JORGE, DJ 19/06/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO FEITA PELA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO PRÓPRIO. SATISFAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50. DEFERIMENTO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Nos termos da atual redação conferida ao art. 4º da Lei n.º 1.060/50, para a concessão do benefício da justiça gratuita basta que a parte, afirme que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 2 - Apenas nas hipóteses de existirem fundadas razões por parte do juiz ou de haver prova em contrário é que o pleito poderá ser indeferido (artigos 5º e 7º da Lei de Assistência Judiciária), o que não se verificada no caso em comento." (Agravo de Instrumento n.º 589.448-0, 6ª. Câmara Cível, Relator Juíza Convocada ANA LÚCIA LOURENÇO, DJ 12/06/2009). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DO JUIZ SINGULAR DE QUE A AFIRMAÇÃO DE POBREZA EMANA PRESUNÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUISITOS. SIMPLES AFIRMAÇÃO DE FALTA DE CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 4º DA LEI 1060/50. DIPLOMA LEGAL QUE NÃO FOI REVOGADO PRLO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DA CONDIÇÃO DENECESSITADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DE PROVIMENTO LIMINAR - ARTIGO 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO." (Agravo de Instrumento n.º 584.654-8, 4ª. Câmara Cível, Relator Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, DJ 29/05/2009). 5. Desta feita, com esteio no artigo 557, §1º.-A do Código de Processo Civil, dou provimento, liminarmente, ao presente recurso, para o fim de conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária na forma pleiteada, salientando que a parte contrária poderá, a qualquer tempo, requerer a revogação do beneplácito, segundo preceitua o artigo 7º. da Lei n.º 1.060/50. 6. Destarte, usando das prerrogativas contidas no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento parcial, liminarmente, ao presente agravo de instrumento, para o fim de reconhecer a nulidade da decisão ora recorrida, determinando o prosseguimento da execução. 7. Por fim, para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 8. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 02 de junho de 2010. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0016 . Processo/Prot: 0681242-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/137562. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000743 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Noemi Borba Guedes (maior de 60 anos). Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 681.242-8 Agravante : Banco Itaú SA. Agravada : Noemi Borba Guedes. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA IMPUGNAÇÃO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA MESMA DECISÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL (ARTIGO 475-M, §3º, DO

CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, DIANTE DA SUA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE (ART. 557, CAPUT, DO CPC). Vistos e examinados. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Itaú S.A., contra a decisão de fls. 61/64-TJ, proferida nos autos de Impugnação ao Cumprimento da Sentença n.º 743/2009, em trâmite perante a Comarca de Barracão, que julgou extinta a impugnação ao cumprimento de sentença, sem apreciação de mérito, diante da sua intempestividade, com fundamento no artigo 475-J, do CPC e, na mesma decisão julgou extinto o cumprimento de sentença em decorrência do pagamento (art. 794, I, do CPC), diante dos valores oferecidos às fls. 25 (autos de origem), acrescidos da multa de 10% (dez por cento) a ser penhorada, custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, tendo em vista a natureza da demanda e o trabalho realizado pelo procurador da exequente, ora agravada, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Ainda nesta decisão, o magistrado a quo deferiu a expedição de alvará para liberação dos valores depositados a favor da parte credora, incluída a multa. Inconformado, o Agravante requer a reforma da decisão agravada alegando a incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Barracão para o processamento de julgamento do cumprimento de sentença, o qual deve ser processado no Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, na forma disposta nos artigos 575, inciso II, e 589, ambos do Código de Processo Civil, ante a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, devendo estes autos serem remetidos ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, com fundamento no artigo 113, do CPC. Argumenta não haver legitimidade ativa da agravada para propor o cumprimento de sentença, sob a alegação de que a sentença proferida na ação civil pública faz coisa julgada erga omnes somente nos limites da competência territorial do órgão prolator, ou seja, somente perante o Juízo da Comarca de Curitiba, local onde tramitou a ação coletiva. Por isso, requer seja declarado extinto o cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 741, III, 267, VI e 598, todos do Código de Processo Civil. Menciona que a recorrida não demonstrou que possuía conta-poupança na Comarca de Curitiba ou de que mantinha vínculo associativo com a associação que promoveu a ação civil pública à época do seu ajuizamento, requisitos necessários a comprovação da sua legitimidade. Prossegue arguindo haver excesso de execução em relação aos cálculos apresentados pela agravada, não podendo prosperar o entendimento exarado na decisão agravada de que seriam cabíveis juros de mora nos percentuais superiores ao estabelecido pelo artigo 5º, do Dec. n. 22.626/33, apontando como correto a quantia de R\$ 5.602,12 (cinco mil, seiscentos e dois reais e doze centavos). Em se tratado de juros moratórios, diz que a agravada lança em Página 2 de 8 seus cálculos os juros remuneratórios e moratórios de uma só vez sobre todo o saldo já corrigido, e não mês a mês, o que enseja em excesso de execução e, que neste caso, o valor da ação deveria ser de R\$ 10.610,91 (dez mil, seiscentos e dez reais e noventa e um centavos), e não R\$ 12.476,48 (doze mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos), como indicado pela recorrida. Aponta excesso de execução diante da aplicação de índices de correção monetária diversos do determinado pela tabela do TJ/PR, no período de março de 1991 a junho de 1994, pois, que ao invés de utilizar a "TR", fez uso do "INPC", o que seria indevido. Não concorda com a incidência da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, diante da ausência de previsão legal desse dispositivo à época do trânsito em julgado da ação civil pública. Por fim, entende não serem devidos honorários advocatícios em cumprimento de sentença. Subsidiariamente, em caso de manutenção da verba honorária, pretende a sua redistribuição em razão do afastamento da multa de 10% (dez por cento) e a sua compensação, com fundamento na Súmula n. 306, do STJ. Requereu o recebimento e processamento do agravo com atribuição de efeito suspensivo e ao final seu provimento. É a breve exposição. Decido. Segundo dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, fica esta Relatora autorizada a julgar de imediato o recurso, dispensando-se a apreciação pelo Órgão Colegiado, ante sua manifesta inadmissibilidade, como adiante se verá. Trata-se de um recurso de Agravo de Instrumento em que é Página 3 de 8 Agravante Banco Itaú S.A. e Agravada Noemi Borba Guedes. O recurso foi manejado contra a sentença de fls. 61/64-TJ, que julgou extinta a impugnação ao cumprimento de sentença, sem apreciação do mérito, diante da intempestividade, com base no artigo 475-J, do CPC. A mesma decisão julgou extinto o cumprimento de sentença pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), diante dos valores oferecidos em fls. 37, mais a multa de 10%, a ser penhorada. Contudo, diante do que dispõe o artigo 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil, que elenca as hipóteses dos recursos cabíveis quando a decisão resolver a impugnação ou extinguir a execução, este recurso não pode ser conhecido, pois o recurso cabível no caso em evidência seria o de apelação: "Art. 475-M. (...) § 3º. A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação." (grifo nosso). Luiz Guilherme MARINONI e Daniel MITIDIERO1, ao comentarem o referido artigo, ensinam: "Decisão final. A decisão que resolve a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação (art. 475-M, § 3º, CPC). Configurar decisão interlocutória se julgar improcedente a impugnação ou se, por exemplo, excluir um dos executados do processo. Julgando procedente a impugnação, a decisão extingue a execução, sendo considerada sentença, recorrível mediante apelação. Observa-se, contudo, que a eliminação de parte da execução por exemplo, pela redução do valor executado não tem o condão de extinguir a execução, devendo o ato judicial ser considerado aí como uma decisão interlocutória, recorrível por agravo de instrumento." (grifo nosso). Ainda que a decisão agravada tenha posto fim à Impugnação ao Cumprimento de Sentença, verifica-se que o magistrado a quo também extinguiu o próprio procedimento de cumprimento de sentença, na forma do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Veja: "(...) JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo pagamento (Código Processual

Civil, art. 794, I), diante dos valores oferecido às fls. 37, mais a multa de 10% (dez por cento, a ser penhorada. (...)" (fl. 64-TJ). Portanto, não se trata a decisão agravada apenas de interlocutória, definida na forma disposta no artigo 162, § 2º, do Código de Processo Civil ("...Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente..."). Caso assim fosse, o recurso interposto pela instituição recorrente (Agravo de Instrumento), estaria correto. Porém, como magistrado a quo também extinguiu o cumprimento de sentença, a sua impetração encontra óbice ao contido no transladado artigo 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil, justificando, assim, a manifesta inadmissibilidade deste recurso. O artigo 794, Inciso I, do Código de Processo Civil, assim dispõe: "Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação; (...)." Como a decisão atacada resolveu a questão principal objeto do cumprimento de sentença, diante do pagamento do valor exequendo, pós termo ao incidente de cumprimento de sentença. Fredie DIDIER JR2., leciona: "Questão incidente (...) é aquela que deve ser necessariamente resolvida para que uma outra questão, dita principal, possa ser Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 475. 2 DIDIER JR., Fredie et. al. Curso de direito processual civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. v. 2. Revista, ampliada e atualizada de acordo com a EC/45, o Código Civil, as súmulas do STF, STJ e as Leis Federais n. 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006, 11.280/2006, 11.382/2006, 11.417/2006, 11.418/2006 e 11.419/2006. Salvador: Jus Podivm, 2007. p.223 Página 5 de 8 decidida. É questão cuja solução comporá a fundamentação da decisão sobre a questão principal. Questão principal, por sua vez, é aquela sobre a qual se pede uma decisão, é a questão que compõe o thema decidendum, o objeto litigioso do procedimento. Pois bem. De acordo com o disposto no § 2º do art. 162 do CPC, não seria possível que uma decisão interlocutória resolvesse questão principal, o que não é verdadeiro. (...) Sendo assim, como conclusão deste tópico, tem-se que, a despeito das incorreções técnicas da lei e da reforma por que ela passou, decisão interlocutória é o pronunciamento pelo qual o juiz resolve questão (incidente ou principal, pouco importa) sem pôr fim ao procedimento em primeira instância ou a qualquer de suas etapas. Já a sentença, é o pronunciamento pelo qual o juiz, analisando ou não o mérito da causa, põe fim a uma etapa (cognitiva ou executiva) do procedimento em primeira instância." (grifo nosso) Sobre a extinção da execução dar-se mediante sentença, Cândido Rangel DINAMARCO3 salienta: "A execução extingue-se por uma sentença e esta e o ato final da cadeia fechada que tem início pela demanda do exequente, prossegue com os demais atos do procedimento até chegar à satisfação do exequente e termina quando o juiz profere aquele ato final. São muitos e variados os fatos que podem dar motivo à extinção do processo ou fase executiva, com ou sem a satisfação do exequente mediante a efetiva outorga da tutela jurisdicional; mas o ato que lhe põe fim é invariavelmente uma sentença, assim dispondo o art. 795 do Código de Processo Civil que "a extinção [da execução] só produz efeito quando declarada por sentença..." Em decisões semelhantes, observe-se o entendimento deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PERDAS E DANOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTINÇÃO POR RECONHECIMENTO DO PAGAMENTO DO DÉBITO RECURSO CABÍVEL APELAÇÃO. A decisão que extingue o cumprimento de sentença (execução) tem natureza de sentença e é, portanto, recorrível mediante Apelação. Inteligência do art. 475-M, § 3º, do CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR Acórdão 20054 Agravo de Instrumento 0632420-1 9ª Câmara Cível Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin Julg.: 11/02/2010 Publ.: 02/03/2010) 3 DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. Vol. IV. 3. ed. revista, atualizada. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 930. Página 6 de 8 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE - EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO CÍVEL - ART. 475-M, § 3º DO CPC - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NÃO APLICÁVEL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. A decisão que ensejou a insurgência extinguiu a execução, sendo que o recurso cabível é Apelação e não Agravo de Instrumento, conforme disposição expressa do art. 475-M, § 3º do Diploma Processual Civil. Deste modo, como não se está diante de erro justificável, não é aplicável o princípio da fungibilidade recursal. Neste passo, o recurso interposto - Agravo de Instrumento - não pode ser conhecido porque ausentes um dos pressupostos de admissibilidade: cabimento." (TJPR Acórdão 12953 Agravo de Instrumento 0579859-0 18ª Câmara Cível Rel.: Denise Hammerschmidt Julg.: 09/09/2009 Publ.: 29/09/2009) Por outro lado, nem se diga em adoção do princípio da instrumentalidade das formas, o qual requer dúvida objetiva acerca da modalidade recursal cabível, diante da expressa disposição do art. 475-M, § 3º, do CPC. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. INAPLICABILIDADE. (...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior segue o entendimento de que a regra para se apurar o cabimento do recurso é o conteúdo da decisão, qual seja, a extinção ou não da relação processual. Na presente hipótese, o Juízo singular acolheu exceção de pré-executividade e extinguiu a execução em sua inteireza. Contra esse decisorio, o excepto interpôs agravo de instrumento, quando o correto seria apelação. 3. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal quando ausente dúvida objetiva acerca do recurso cabível. 4. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido a fim de não conhecer do agravo de instrumento por ser manifestamente incabível." (STJ Resp 1085241/RJ 1ª Turma Rel. Ministro Benedito Gonçalves Julg.: 04/02/2010 Publ.: DJE 12/02/2010) SENTENÇA TERMINATIVA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. CABÍVEL APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL

IMPROVIDO" (STJ, AgRg no Ag 1036180/DF, 6ª Turma, relator Ministro NILSON NAVES, DJe 18/05/2009). Como o recurso se mostra manifestamente inadmissível, resta prejudicada a análise da pretensão recursal. Ante ao exposto, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposto, por ser manifestamente inadmissível. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 02 de junho de 2.010. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora Página 8 de 8 -- 0017 - Processo/Prot: 0681297-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/140801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000041870 Declaratória. Agravante: Paulo Fernando da Silva. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli, Luiz Otávio Góes. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Maurício Eduardo Sá de Ferrante, Paulo Vinício Fortes Filho, Carlos Antônio Lesskui. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra decisão de fls. 23, que indeferiu o pedido de reconsideração do exequente, em sede de ação declaratória de ilegalidade cumulada com repetição de indébito em execução de sentença, cujo pedido era o arbitramento dos honorários advocatícios executórios. É o relatório. O agravante pretende ver reformada a decisão para a condenação do agravado em honorários na execução de sentença. No entanto verifica-se que não foi preenchida condição objetiva de admissibilidade do recurso. Em decisão de 25.03.10 o juízo singular revogou o despacho que arbitrava os honorários advocatícios, o exequente então requereu a reconsideração de tal decisão em 29.04.10, que foi indeferida. E somente em 17.05.10 o mesmo interps o presente agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de reconsideração. O recurso não merece ser conhecido, pois intempestivo, sendo que deveria ter sido oposto contra decisão diversa, qual seja, a decisão de fls. 21, que revogou despacho anterior no qual se arbitrara honorários na fase executiva. O prazo de agravo é de dez dias. O agravante teve ciência da decisão de revogação, de maneira inequívoca no momento em que pediu reconsideração, ou seja, em 29 de abril de 2010, somente apresentou agravo em 19 de maio do mesmo ano, cerca de vinte dias depois de saber da contrariedade à sua pretensão. Não atendido o prazo do art. 522 do CPC, intempestivo o recurso. No mesmo sentido é a orientação do STJ: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE VALORES DISPONIBILIZADOS À EMPRESA EXECUTADA. PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA PENHORA APRESENTADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Esta Corte Superior consolidou orientação no sentido de que "o pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o curso do prazo recursal, mercê da ausência de sua natureza recursal" (AgRg no ResP 962782 / PR, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJe 6/2/2009). 2. Na hipótese dos autos, após determinada a penhora sobre os valores depositados nos autos da Ação Ordinária n. 2001.70.00.039702-2, o executado formulou perante o juízo da execução pedido de levantamento da penhora, sob o fundamento de que pela situação da empresa a captação de recursos depositados junto aos bancos revelara-se extremamente onerosa. Tal pedido foi indeferido pelo juízo de primeira instância. Irresignado, o agravante apresentou agravo de instrumento dirigido ao TRF-4ª Região, considerado intempestivo. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há reparos a se fazer no acórdão recorrido, pois o pleito formulado em primeira instância de desconstituição da penhora configurou verdadeiro pedido de reconsideração da decisão anterior, o que não tem o condão de interromper o prazo recursal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1173074/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009) Confere-se que a intempestividade acarreta a preclusão temporal, levando ao não conhecimento do recurso por lhe faltar pressuposto objetivo de admissibilidade. Por tais razões constata-se a inviabilidade da procedência do recurso de agravo. Nestes termos, não conheço do recurso e nego-lhe seguimento por ser manifestamente inadmissível, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Curitiba, 01 de junho de 2010. Intimem-se. Oportunamente baixem para arquivamento. Fábio André Santos Muniz Relator

0018 - Processo/Prot: 0681325-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/137592. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000865 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Angelo Mazzotti, Maria Ioni Coutinho Mazzotti. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zobot de Mello. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 681.325-2 Agravante : Banco Itaú SA. Agravados : Angelo Mazzotti Maria Ioni Coutinho Mazzotti. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA IMPUGNAÇÃO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO QUE SE MOSTRA MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, DIANTE DO DISPOSTO NO ARTIGO 475-M, § 3º, DO CPC. O RECURSO DE APELAÇÃO É O CABÍVEL PARA A DECISÃO QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Itaú S.A., contra a decisão de fls. 83/88-TJ, proferida nos autos de Impugnação ao Cumprimento da Sentença n.º 865/2009, em trâmite perante a Comarca de Barracão, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença e, na mesma decisão, julgou extinto o cumprimento de sentença em decorrência do pagamento (art. 794, I, do CPC), diante dos valores oferecidos às fls. 46 (autos de origem), acrescidos da multa de 10% (dez por cento) a ser penhorada, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10%

(dez por cento) sobre o valor da execução, tendo em vista a natureza da demanda e o trabalho realizado pelo procurador dos exequentes, ora agravados, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Ainda nesta decisão, o magistrado a quo deferiu a expedição de alvará para liberação dos valores depositados a favor dos credores, incluída a multa, após o trânsito em julgado. Pretende a instituição recorrente a reforma da decisão agravada em razão da incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Barracão para o processamento de julgamento do cumprimento de sentença, justificando a sua argumentação na interpretação do artigo 16, da Lei n. 7.347/85, na suposta inaplicabilidade do Código de Processo Civil e, ainda, de acordo com o teor 575, inciso II, e 589, ambos do Código de Processo Civil, devendo estes autos serem remetidos ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, com fulcro no artigo 113, do CPC. Prossegue arguindo que os agravados não detém legitimidade ativa para proporem o cumprimento de sentença, já que a sentença proferida na ação civil pública faz coisa julgada erga omnes somente nos limites da competência territorial do órgão prolator, ou seja, somente perante o Juízo da Comarca de Curitiba, local onde tramitou a ação coletiva. Por isso, requer seja declarado extinto o cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 741, III, 267, VI e 598, todos do Código de Processo Civil. Além dessas considerações, expõe que os agravados não demonstraram que possuíam conta-poupança na Comarca de Curitiba ou de que mantinham vínculo associativo com a associação que promoveu a ação civil pública à época do seu ajuizamento, requisitos necessários a comprovação da legitimidade. Aponta excesso de execução em relação aos cálculos apresentados pelos agravados, arguindo que não pode prosperar o entendimento exarado na decisão agravada de que seriam cabíveis juros de mora nos percentuais superiores ao estabelecido pelo artigo 5º, do Dec. n. 22.626/33, mostrando, nesse caso, que o valor correto seria de R\$ 10.595,66 (dez mil, quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos). Página 2 de 7 No tocante aos juros de mora, diz que os cálculos apresentados pelos agravados demonstram a incidência de juros remuneratórios e moratórios de uma só vez sobre todo o saldo já corrigido e não mês a mês, o que enseja em excesso de execução, sendo que o valor da ação deveria ser de R\$ 20.074,37 (vinte mil, setenta e quatro reais e trinta e sete centavos). Ademais, entende haver excesso de execução diante da aplicação de índices de correção monetária diversos do determinado pela tabela do TJ/PR, no período de março de 1991 a junho de 1994, já que os agravados utilizaram o "INPC" ao invés da "TR". Discorda da incidência da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, diante da ausência de previsão legal desse dispositivo à época do trânsito em julgado da ação civil pública, pretendendo, assim, o seu afastamento. Por último, pugna pela exclusão dos honorários advocatícios em cumprimento de sentença, por entender ser incabível a sua fixação em incidente de cumprimento de sentença. Subsidiariamente, em caso de manutenção da verba honorária, pretende a redução e redistribuição da verba advocatícia em razão do afastamento da multa de 10% (dez por cento), e a possibilidade de sua compensação, nos termos da Súmula n. 306, do STJ. Requer o recebimento e processamento do agravo com atribuição de efeito suspensivo e ao final seu provimento. É o relatório. Decido. De acordo com o disposto no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, este recurso comporta análise imediata por parte desta Relatora, Página 3 de 7 tornando dispensável o julgamento por parte do Colegiado, já que este o mesmo se mostra manifestamente inadmissível, como adiante se verá. O Agravo de Instrumento visa modificar os termos da decisão produzida nos autos de cumprimento de sentença n. 865/2009, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo agravante e, na mesma oportunidade, julgou extinto o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 83/88-TJ). Entretanto, o conhecimento deste recurso encontra óbice ao contido no artigo 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil, o qual consigna as hipóteses onde serão cabíveis agravo de instrumento e recurso de apelação: "Art. 475-M. (...) § 3º. A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação." (grifo nosso). Consoante dispõe o § 3º do art. 475-M do Código de Processo Civil, a decisão que julgar a impugnação ao cumprimento de sentença é interlocutória e desafia agravo de instrumento, no entanto, é atacada via recurso de apelação nos casos de extinção do cumprimento de sentença. Na decisão agravada, o magistrado a quo assim decidiu: "JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, conforme fundamentação. JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo pagamento (Código Processual Civil, art. 794, I), diante do depósito de fl. 46, mais a multa de 10%, a ser penhorada. Penhorem-se os valores correspondentes à multa, imediatamente, "on-line". (fl. 87-TJ). Dessa forma, como a decisão agravada resolveu a questão principal objeto do cumprimento de sentença, diante do pagamento do valor exequendo, pôs Página 4 de 7 termo ao incidente de cumprimento de sentença, não podendo tal decisão ser recorrida mediante Agravo de Instrumento. A respeito do tema, Sérgio Sahione Fadel1, explica: "475-M.3 Recursos da decisão sobre a impugnação. Se a decisão sobre a impugnação importar em extinção da execução, dispõe o § 3º do art. 475-M, que o recurso cabível será a apelação (...)." Luiz Guilherme MARINONI e Daniel MITIDIERO2, ao comentarem o referido artigo, salientam: "Decisão final. A decisão que resolve a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação (art. 475-M, § 3º, CPC). Configurar-se-á decisão interlocutória se julgar improcedente a impugnação ou se, por exemplo, excluir um dos executados do processo. Julgando procedente a impugnação, a decisão extingue a execução, sendo considerada sentença, recorrível mediante apelação. Observa-se, contudo, que a eliminação de parte da execução por exemplo, pela redução do valor executado não tem o condão de extinguir a execução, devendo o ato judicial ser considerado aí como uma decisão interlocutória, recorrível por agravo de instrumento." (grifo nosso). Sobre o tema, esta Corte de Justiça já decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PERDAS E DANOS CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA EXTINÇÃO POR RECONHECIMENTO DO PAGAMENTO DO DÉBITO RECURSO CABÍVEL APELAÇÃO. A decisão que extingue o cumprimento de sentença (execução) tem natureza de sentença e é, portanto, recorrível mediante Apelação. Inteligência do art. 475-M, § 3º, do CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR Acórdão 20054 Agravo de Instrumento 0632420-1 9ª Câmara Cível Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin Julg.: 11/02/2010 Publ.: 02/03/2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE - EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO CÍVEL - ART. 475-M, § 3º DO CPC - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NÃO APLICÁVEL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. A decisão que ensejou a insurgência extinguiu a execução, sendo que o recurso cabível é Apelação e não Agravo de Instrumento, conforme disposição expressa do art. 475-M, § 3º do Diploma Processual Civil. Deste modo, como não se está diante de erro justificável, não é aplicável o princípio da fungibilidade recursal. Neste passo, o recurso interposto - Agravo de Instrumento - não pode ser conhecido porque ausentes um dos pressupostos de admissibilidade: cabimento." (TJPR Acórdão 12953 Agravo de Instrumento 0579859-0 18ª Câmara Cível Rel.: Denise Hammerschmidt Julg.: 09/09/2009 Publ.: 29/09/2009) Vale destacar, ainda, que a hipótese não comporta a aplicação do princípio da fungibilidade, já que o equívoco na interposição deste recurso não encontra divergência, tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Para que o equívoco na interposição de recurso seja escusável é necessário que haja dúvida objetiva, o que não é o caso dos autos, pois se trata de hipótese em que existe expressa disposição legal quanto à espécie recursal cabível (art. 475-M, § 3º, do CPC). Nesse sentido a jurisprudência no STJ: "PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA A OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. HÁ ERRO GROSSEIRO SE NÃO EXISTE DÚVIDA OBJETIVA (OU SEJA, DIVERGÊNCIA ATUAL NA DOUTRINA OU NA JURISPRUDÊNCIA) ACERCA DO RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Embora não esteja inserido em nenhum dos dispositivos do Código Página 6 de 7 de Processo Civil em vigor, o princípio da fungibilidade ainda pode ser validamente invocado no sistema recursal pátrio. II - O princípio da fungibilidade só tem aplicação quando o recorrente não comete erro grosseiro. Para que o equívoco na interposição de recurso seja escusável é necessário que haja dúvida objetiva, ou seja, divergência atual na doutrina ou na jurisprudência acerca do recurso cabível. Se, ao contrário, não existe dissonância ou já está ultrapassado o dissenso entre os comentadores e os tribunais sobre o recurso adequado, não há que se invocar o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ: REsp n. 117.429/MG e REsp n. 126.734/SP. III - É sentença a decisão judicial que indefere liminarmente embargos à execução, já que põe fim ao processo. Por essa razão, o recurso cabível é a apelação, configurando erro grosseiro a interposição de agravo. IV - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 154.764/MG, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, DJ 25.09.2000 p. 86)". Portanto, como se mostra absolutamente inadequada a interposição do agravo de instrumento para atacar a decisão proferida no feito, resta prejudicada a análise das matérias alegadas pelo agravante. Ante ao exposto, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposto, por ser manifestamente inadmissível. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 02 de junho de 2010. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora Página 7 de 7 -- 1 Código de Processo Civil Comentado (Artigos 1º a 565), Volume 1, Processo de Conhecimento. Ed. Forense, 8ª ed., Rio de Janeiro, 2010, pág. 555. 2 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 475. 0019 - Processo/Prot: 0681334-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/137543. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000191 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Ilso Juremo Sterchille, Bello Rodrigues de Paula, Leonardo Joaquim Vollweis, Olga Volkweis, Silmar Luis Pelissari, Lurdes Pelissari, Nolar José Volkweis. Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ILEGITIMIDADE DO EXEQUENTE AFASTADA - DECISÃO VÁLIDA PARA TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ - EXCESSO DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA, NÃO VERIFICADO -DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, NEGADO O SEGUIMENTO LIMINARMENTE. DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento, manejado pelo Banco Itaú S/A, contra os termos da decisão de fls. 90/95 TJ, proferido nos autos de Impugnação de Cumprimento de Sentença n.º 191/2010, em trâmite perante a Vara Única de Barracão, que rejeitou a impugnação, condenando o Executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor executado. Sustenta o Agravante que a comarca de Barracão é absolutamente incompetente para julgar o feito; que os agravados são partes ilegítimas, vez que a sentença exequenda foi prolatada em Curitiba e os agravados residem em comarca diversa, onde possui conta de poupança; que não comprovaram pertencer à entidade beneficiária da demanda coletiva. Alega que é inaplicável a multa prevista no art. 475-J do CPC diante da ausência de previsão legal à época do trânsito em julgado ato pessoal da parte. Aduz ainda excesso de execução, uma vez que foram cobrados juros de mora em percentual superior a 1% ao ano, que foi aplicado indevidamente a correção monetária pela Tabela do Tribunal de Justiça do Paraná, devendo ser adotado o critério de remuneração

da poupança que compreende correção por índice próprio e juros remuneratórios de 0,50% ao mês; que não são devidos honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença. Requer o recebimento do agravo com atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento. É o relatório. DECIDO Primeiramente, é preciso mencionar que o recurso do Banco deve ser conhecido somente em parte, por constituir inovação recursal. Denota-se dos autos que, o Agravante, na impugnação ao cumprimento de sentença, não havia formulado nenhuma alegação no que tange a correção monetária pela Tabela do Tribunal de Justiça do Paraná. Somente agora, nesta etapa processual, é que menciona a suposta aplicação indevida de tais índices. A inovação de pedido em sede recursal, constitui afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. A matéria analisada pelo Tribunal pode ser, no máximo, de extensão igual àquela analisada pelo Juízo de primeira instância; não pode nunca ser mais extensa. Os recursos objetivam a reanálise da matéria previamente discutida, não se prestam à análise de matéria nova. É neste sentido o posicionamento da jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA CONEXÃO E CONTINÊNCIA COM AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E MULTA CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NÃO ACOHIMENTO - MATÉRIAS LANÇADAS EM RECURSO DE APELAÇÃO NÃO AVENTADAS EM CONTESTAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO COMPENSAÇÃO DE VALORES IMPOSSIBILIDADE TRÂNSITO EM JULGADO INOCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E IMPROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0600431-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 23.03.2010) (destacou-se) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA (IGP-DI) AJUSTADO PELAS PARTES CONTRATANTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 9.298/96. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE, E NESTA, DADO PROVIMENTO. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0652548-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 23.03.2010) (destacou-se) E nem se diga, por hipótese, que a matéria suscitada foi apenas nesta instância recursal por ser de ordem pública, posto que unicamente relativa ao mérito do cumprimento de sentença. Portanto, por violação ao princípio do duplo grau de jurisdição e ao art. 515 do CPC, não se conhece do recurso do Banco no que toca ao pedido de correção monetária. Quanto aos demais pontos, conheço do recurso. Denota-se dos autos que a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, propôs Ação Civil Pública sob nº 38.765/98 contra o Banco do Estado do Paraná S/A, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca da Capital do Estado do Paraná, obtendo sentença favorável, condenando-se a instituição bancária, ora agravante, a pagar as diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupança de seus correntistas, em decorrência dos planos Bresser e Verão. Posteriormente, os agravados promoveram a execução da sentença, a qual se encontra em trâmite perante a Vara Única de Barracão. No juízo da execução, o Banco apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, que foi julgada improcedente procedente. Por intermédio do presente recurso, pretende a reforma da decisão. Em suas razões de agravo, o Banco arguiu a incompetência da Comarca de Barracão para julgar o feito, devendo o mesmo ser remetido a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas desta Capital. Sem razão a instituição bancária. Isso porque as execuções das sentenças das ações civis públicas, propostas por associações de consumidores, não seguem a regra geral do Código de Processo Civil (artigo 575, II), mas sim obedecem à disciplina especial inscrita no artigo 98, §2º. Do Código de Defesa do Consumidor, que trata expressamente da competência, disciplinando que o foro competente poderá ser o do local da liquidação da sentença ou o da ação condenatória. A competência para executar sentenças proferidas em ação civil pública já foi debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, haja vista os inúmeros julgados envolvendo a ação civil pública visando à restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório cobrado sobre a aquisição de álcool e gasolina no período de julho/87 a outubro/88, também ajuizada pela APADECO, ocasião em que se consolidou o entendimento no sentido de que a ação valia para todo o Estado do Paraná, o qual pode ser aplicado por analogia ao presente caso. Vale a transcrição do precedente: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EFICÁCIA TERRITORIAL DA SENTENÇA. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DO TÍTULO. JUÍZO COMPETENTE. I - A orientação fixada pela jurisprudência sobranceira desta Corte é no sentido de que a decisão proferida no julgamento de Ação Civil Pública faz coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão que a prolatou. II - Dessa forma, se o órgão prolator da decisão é o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cumpre concluir que o acórdão tem eficácia em toda a extensão territorial daquela unidade da federação. Por outro lado, a eficácia subjetiva do aresto, estendeu-se à todos os poupadores do Estado que mantinham contas de poupança junto ao réu. III - Considerando o princípio da instrumentalidade das formas e do amplo acesso à Justiça, desponta como um consectário natural dessa eficácia territorial a possibilidade de os agravados, consumidores titulares de direitos individuais homogêneos, beneficiários do título executivo havido na Ação Civil Pública, promoverem a liquidação e a execução individual desse título no foro da comarca de seu domicílio. Não há necessidade, pois, que as execuções individuais sejam propostas no Juízo ao qual distribuída a ação coletiva. IV- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 755.429/PR, 3ª. Turma, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJ 18/12/2009, grifei) Também arguiu a instituição bancária a ilegitimidade dos Agravados, pois como residem na Comarca de Barracão, e possuem conta de

poupança em agência localizada naquela comarca, não teria legitimidade para o ajuizamento da execução. Contudo, tal alegação não merece prosperar. Nesse particular, cumpre destacar o disposto no art. 16, da Lei nº 7.347/85: "Art. 16 - "A sentença civil fará coisa julgada 'erga omnes', nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova." O entendimento que se estabeleceu, ao contrário do que defende o Agravante, é de que a eficácia erga omnes da sentença na ação civil pública, circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário, ou seja, no caso o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Não é demais ressaltar, sob outro vértice, que a execução das ações civis públicas, propostas por associações de consumidores, pode ser feita na Comarca de residência do consumidor, posto ser inequívoca a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em apreço. A alegação de que os agravados não integram o quadro associativo da entidade autora da Ação Civil Pública, também não merece prosperar. Afinal, o próprio acórdão proferido na ação civil pública reconheceu a legitimidade da APADECO para pleitear em nome de todos os poupadores do Estado do Paraná, e não somente aos poupadores integrantes do quadro associativo da mencionada entidade. Neste sentido os seguintes julgados desta corte: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA DECISÃO À COMARCA DE CURITIBA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS EXISTENTES. EXCESSO DE EXECUÇÃO (JUROS DE MORA DE 1% AO ANO) NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...). É desnecessária a autorização nominal da agravada para que a APADECO possa ingressar com ação, assim como o é a existência de vínculo com esta entidade associativa, posto que esta age em nome próprio, não em representação de seus associados. (...) (AI nº 659277-4, Rel: Des. Luiz Mateus Lima, j. 08.03.2010) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA RELATIVA A DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM POUPANÇA DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS PLANOS BRESSER E VERÃO. ARGUIÇÃO INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO SINGULAR AFASTADA. TEM O JULGADOR A QUO COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. EFICÁCIA "ERGA OMNES" DA DECISÃO COLETIVA QUE ABRANGE A JURISDIÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO VÁLIDA PARA TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 16 DE LEI 7.347/1985 E DO ARTIGO 103, INCISO III, DO CDC. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ. AGRAVADA QUE POSSUI LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A DECISÃO COLETIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO ASSOCIATIVO COM A APADECO. CONSAGRAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV). QUESTÕES ATINENTES À NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA; INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO CITATÓRIO DO AGRAVANTE E EXCESSO DE EXECUÇÃO ATINENTE AOS JUROS MORATÓRIOS NÃO APECIADAS PELO JUÍZO SINGULAR. INSURGÊNCIAS NÃO CONHECIDAS SOB PENA DE INCORRER EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR FORÇA DA RESISTÊNCIA DO AGRAVANTE AO CUMPRIMENTO DA PRETENSÃO DO CREDOR. VALOR QUE NÃO PODE SER EXTINTO NEM MINORADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, NEGADO O SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AI nº 658.897-2, Rel: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima, j. 05.03.2010) Em relação ao alegado excesso de execução, não obstante a r. sentença exequiçanda não especificar o percentual dos juros moratórios, não restam dúvidas que este dever ser de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, passando a 1% (um por cento) ao mês a partir do advento do Novo Código Civil. Destaque-se que segundo a jurisprudência deste E. Tribunal, a taxa de juros de mora aplicada no caso concreto, de 1% ao mês a partir de 01/01/2003 é adequada, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXECUÇÃO DO JULGADO. APLICAÇÃO DO CDC. OPÇÃO DO CREDOR OPTAR ENTRE O FORO DA AÇÃO CONDENATÓRIA OU DO SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO. COISA JULGADA EM AÇÕES COLETIVAS NÃO SE CONFUNDE COM NORMAS SOBRE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS MORATÓRIOS. EXEGESE DO ARTIGO 5º. DO DECRETO N.º 22.626/33. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE DEZ POR CENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, POR MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR, 4ª Câ. Cível, Decisão Monocrática no AI nº 655.535-5, Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto, j.: 04.03.2010) DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA RECONHECENDO DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA, DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PELA EDIÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE MARIÁLVIA PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE.

FACULDADE DO CONSUMIDOR. EFICÁCIA ERGA OMNES ABRANGE A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL QUE DECIDIU O RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 98, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO RECONHECIDA. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA. ART. 16, DA LEI Nº 7.347/85. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE QUE OS JUROS DE MORA SEJAM FIXADOS EM 1% (UM POR CENTO) AO ANO. INEXISTÊNCIA DE BASE LEGAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR, COM A CITAÇÃO INICIAL NA AÇÃO COLETIVA. ARTIGO 405, CÓDIGO CIVIL, COMBINADO COM ARTIGO 219, CPC. PRETENSÃO DESPROVIDA NESTA PARTE. DECISÃO MANTIDA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, 5ª Câ. Cível, Decisão Monocrática no AI nº 651.546-2, Relatora: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima) O Banco sustenta ser indevida a cobrança da multa prevista no art. 475-J do CPC. Todavia, razão não lhe assiste. O depósito judicial a ser efetuado pelo agravante visa a garantia do juízo e oferecimento de impugnação, não caracterizando o pagamento espontâneo do débito, motivo pelo qual não afasta a incidência da multa disposta no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Este é o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA) - IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA - DIVIDENDOS - PAGAMENTO A PARTIR DA INTEGRALIZAÇÃO - MULTA DO ART. 475-J, DO CPC - INCIDÊNCIA INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABÍVEIS TAMBÉM NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) III - No cumprimento de sentença, não há necessidade de ser o devedor intimado para, então, se iniciar a contagem dos 15 (quinze) dias para o pagamento, tendo em vista que o prazo flui do trânsito em julgado da sentença na qual o devedor já foi intimado, quando de sua publicação, na pessoa de seu advogado. Isso é o que determina o art. 475-J do CPC, para caso em que se trata de quantia certa, que não requer liquidação de sentença, perícia ou outro trabalho técnico de elevada complexidade. Correta a aplicação da multa. Precedentes. V - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1136370/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, 3ª Turma, DJe 03/03/2010) Tampouco merece guarida a alegação de que é indevida a aplicação da multa, nas sentenças transitadas em julgado antes da vigência da Lei nº 11.232, simplesmente porque ausente qualquer previsão legal à época. Sem razão o Recorrente. Isso porque, a execução do título judicial foi proposta pelos Agravados em 2009, sendo que a Lei nº 11.232/2005 entrou em vigor em 23.05.2006 conforme seu art. 8º (publicada em 23.12.2005, entrada em vigor seis meses depois). Em razão do princípio tempus regit actum, cabe ao magistrado, ao despachar a inicial, aplicar as normas vigentes ao tempo de tal ato. No caso concreto, vale dizer, a norma já referida da Lei nº 11.232/2005. Nesse sentido já decidiu essa e. Corte: "Em conclusão, agiu acertadamente o Magistrado a quo ao aplicar imediatamente ao caso o disposto na Lei nº 11.232/2005, pois independentemente do agravado ter ajuizado a ação de execução antes da entrada em vigor da referida lei, a decisão agravada foi proferida quando esta se encontrava em plena vigência, sendo correta a intimação do executado através do Diário da Justiça, pra cumprir sua obrigação. Assim, não tendo ocorrido o pagamento, mas apenas tendo sido garantido o juízo, a obrigação não foi satisfeita, devendo ser aplicada a multa de 10% sobre o valor da execução, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil." (Agravado de Instrumento nº 668.388-1, Relator: Des. Luiz Carlos Xavier, j.: 23.04.2010) "Como o banco agravante somente tomaria conhecimento do valor devido quando viesse a ser cobrado por cada um dos poupadores, corolário lógico é que as regras em vigor quando da sua intimação para efetuar o pagamento postulado é que deveriam ser seguidas. No caso, o pleito de cumprimento de sentença foi formulado quando já em vigor a Lei nº 11.232/2005, que inseriu no Código de Processo Civil o art. 475-J, segundo o qual "caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze (15) dias, o montante da condenação será acrescido de multa percentual de dez por cento". Assim, não há dúvida de que tem incidência a multa prevista no art. 475-J, do CPC. Esse entendimento, inclusive, já foi adotado por integrante desta Câmara Cível, quando do julgamento do Recurso de Agravado de Instrumento nº 490.901-7, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, DJ19/02/2009)." (Agravado de Instrumento nº Relator: Juiz Substituto Eduardo Sarrão, j.: 29.01.2010) O Banco recorrente insurge-se contra a parte da decisão que o condenou ao pagamento dos honorários advocatícios, alegando serem indevidos em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Embora a Lei nº. 11.232/2005 tenha extinguido o processo autônomo de execução, não afastou a possibilidade de que se fixem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença ou mesmo, como na presente hipótese, em que não seja acolhida a impugnação oferecida. Cumpre destacar os seguintes julgados deste Tribunal, no sentido de que é cabível a fixação de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença: "AGRAVO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 98, §2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - Os honorários advocatícios são devidos, por força do disposto no artigo 20, parágrafos 1º e 4º, do Código de Processo Civil, como forma de compensar o procurador da parte pelo trabalho desenvolvido na fase de cumprimento de sentença. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA." (TJPR - 4ª C.Cível - A 0483304-7/01 - Pérola

- Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - J. 24.03.2009) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. No cumprimento de sentença proferida em ação coletiva promovida por entidade de classe, em que se discutiu o interesse individual homogêneo de uma categoria, o credor deve individualizar e liquidar o crédito, demonstrando sua titularidade, razão pela qual são devidos os honorários advocatícios. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR - 5ª C.Cível - AI 0564453-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Leonel Cunha - Unânime - J. 24.03.2009) Portanto, considerando a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo procurador do agravado entendo que são cabíveis os honorários fixados. DISPOSITIVO Desta forma, conheço parcialmente o recurso e na parte conhecida, por estar manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 1º de junho de 2010. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Juíza Relatora Convocada

0020 . Processo/Prot: 0681370-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/137604. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000718 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Elza Regina Pertile, Eni Brito Cavalheiro, Enio de Almeida Guedes, Gerdau Volz Ruschel, João Albino Mossini. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabet de Mello. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERMO INICIAL DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INTIMAÇÃO DO TERMO DE PENHORA OU DEPÓSITO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J, §1º DO CPC - AGRAVO MANIFESTAMENTE PROCEDENTE NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A, CPC. O prazo para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença conta-se a partir do depósito judicial do valor objeto da execução. DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento, manejado pelo BANCO ITAÚ S/A, contra os termos da decisão de fl. 76/79-TJ, proferido nos autos de Impugnação à Execução de Sentença n.º 718/2009, em trâmite perante a Vara Única de Barracão, que julgou extinto o cumprimento de sentença pelo pagamento, face à intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença. Sustenta o Agravante que se trata de cumprimento de sentença originário de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO. Aduz que, intimado, promoveu dentro do prazo de 15 dias, o depósito dos valores exigidos em conta poupança à disposição do juízo de origem, visando a garantia da cobrança e o direito de apresentar sua impugnação. Alega que o momento processual para o executado expor suas razões e os fundamentos de sua defesa é a impugnação, na forma do art. 475-J, CPC; que o erro de procedimento adotado no despacho inicial acabou trilhando caminhos outros, totalmente estranhos ao destino que deve ser dado ao processo; que o prazo para a impugnação ao cumprimento de sentença só teve início a partir do depósito realizado; que é indevida a multa de 1% aplicada em sede de embargos de declaração, por procrastinação. Requer o recebimento e processamento do agravo com atribuição de efeito suspensivo e ao final seu provimento. É o relatório. DECIDO O presente recurso merece ser provido liminarmente, nos termos do artigo 557, § 1.º-A do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante dos tribunais superiores acerca do tema, como ocorre na hipótese dos autos. Denota-se dos autos que a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, propôs Ação Civil Pública sob nº 38.765/98 contra o Banco do Estado do Paraná S/A, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca da Capital do Estado do Paraná, obtendo sentença favorável, condenando-se a instituição bancária, ora agravante, a pagar as diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupança de seus correntistas, em decorrência dos planos Bresser e Verão. Posteriormente, os agravados promoveram a execução da sentença, a qual se encontra em trâmite perante a Vara Única de Barracão. A Lei nº 11.232/2005 alterou o Código de Processo Civil e introduziu ao ordenamento jurídico o cumprimento de sentença. As alterações na forma de cumprimento da sentença ensejaram significativas modificações no meio de defesa do executado, suplantando os antigos embargos do devedor pela nova impugnação ao cumprimento de sentença. Quanto ao prazo para o oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença, há diversos entendimentos. No entanto, o entendimento que prevalece é que o prazo tem início do depósito judicial ou da penhora dos bens. Neste sentido no Informativo n.º 369 do STJ, constou notícia de julgado (REsp 972.812-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/9/2008) no qual constou que o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é contado do depósito em dinheiro, não havendo que se falar em intimação do devedor a respeito do depósito que ele mesmo efetuou, para só a partir daí contar o prazo para impugnação. Os julgados do Superior Tribunal de Justiça corroboram este entendimento: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LEI N. 11.232/2005. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, § 1º, CPC. IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. 1. O termo inicial do prazo para manejar embargos do devedor contra execução fundada em título judicial - denominados de impugnação ao cumprimento de sentença pela Lei n. 11.232/2005 -, na hipótese em que a parte executada se antecipa aos atos judiciais coercitivos e efetua depósito judicial, é a data da efetivação do referido depósito. Precedente. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 952.480/RJ, 4ª. Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 11/02/2010). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.

DEPÓSITO JUDICIAL. DINHEIRO. EMBARGOS DO DEVEDOR. TERMO INICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - O prazo para a oposição dos Embargos do Devedor conta-se a partir do depósito judicial do valor objeto da execução, independentemente de lavratura de termo de nomeação. Precedentes. II - O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido." (AgRg no REsp 853.749 - RJ, 3ª. Turma, Relator Ministro SIDNEI BENETTI, DJ 01/06/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEPÓSITO VOLUNTÁRIO - TERMO INICIAL - INTIMAÇÃO DO AUTO DE PENHORA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO NÃO PROVIDO. "Garantido o juízo pela parte devedora com o depósito do valor executado, deve ser lavrado o termo de penhora e intimada a parte executada, passando a fluir o prazo para a impugnação ao pedido de cumprimento de sentença da data de tal intimação, nos termos do art. 475-J, § 1º do Código de Processo Civil." (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0553190- 6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Joatan Marcos de Carvalho - Unânime - J. 07.07.2009) (TJPR - 6ª C.Cível - AI 0609732-5 - Cornélio Procopio - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 09.03.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA IMPUGNAÇÃO. DATA DO DEPÓSITO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0640544-1 - Cândido de Abreu - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 10.03.2010) Destarte, como o juiz determinou a intimação do devedor para pagar em 15 dias, é certo que o prazo para a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença deveria ter início apenas do depósito judicial ou da penhora de bens. Denota-se dos autos que o Banco agravante foi intimado para pagar em 15 dias, ou oferecer bens em garantia no dia 26 de novembro de 2009. Em 1º de dezembro de 2009, foi juntado aos autos o mandado de intimação. Em seguida o banco peticionou nos autos informando o depósito realizado no valor de R\$ 8.131,73 e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença no dia 04/01/2010. Assim, não há falar em intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que o prazo para a apresentação da mesma inicia-se a partir do depósito judicial do valor objeto da execução. Por fim, afastou a multa de 1% sobre o valor da causa, imposta pelo juiz singular, por entender que os embargos de declaração apresentados pelo banco protelatórios. Assim, o presente agravo merece ser provido liminarmente, nos termos do artigo 557, § 1.º-A do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante dos tribunais superiores acerca do tema, como ocorre na hipótese dos autos. DISPOSITIVO Dessa maneira, uma vez que se trata de matéria exaustivamente debatida nos tribunais, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento, liminarmente, ao presente agravo de instrumento, para que o prazo para a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença tenha como termo inicial o depósito judicial ou a penhora de bens, bem como seja afastada a multa de 1% sobre o valor da causa, imposta no julgamento dos embargos de declaração. Intimem-se. Curitiba, 1º de junho de 2010. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Juíza Relatora Convocada

0021 . Processo/Prot: 0681390-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/137663. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000733 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Antonio Gabrieli. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabet de Mello. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERMO INICIAL DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INTIMAÇÃO DO TERMO DE PENHORA OU DEPÓSITO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J, §1º DO CPC - AGRAVO MANIFESTAMENTE PROCEDENTE NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A, CPC. O prazo para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença conta-se a partir do depósito judicial do valor objeto da execução. DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento, manejado pelo BANCO ITAÚ S/A, contra os termos da decisão de fl. 64/67-TJ, proferido nos autos de Impugnação à Execução de Sentença n.º 733/2009, em trâmite perante a Vara Única de Barracão, que julgou extinto o cumprimento de sentença pelo pagamento, face à intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença. Sustenta o Agravante que se trata de cumprimento de sentença originário de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO. Aduz que, intimado, promoveu dentro do prazo de 15 dias, o depósito dos valores exigidos em conta poupança à disposição do juízo de origem, visando a garantia da cobrança e o direito de apresentar sua impugnação. Alega que o momento processual para o executado expor suas razões e os fundamentos de sua defesa é a impugnação, na forma do art. 475-J, CPC; que o erro de procedimento adotado no despacho inicial acabou trilhando caminhos outros, totalmente estranhos ao destino que deve ser dado ao processo; que o prazo para a impugnação ao cumprimento de sentença só teve início a partir do depósito realizado; que é indevida a multa de 1% aplicada em sede de embargos de declaração, por procrastinação. Requer o recebimento e processamento do agravo com atribuição de efeito suspensivo e ao final seu provimento. É o relatório. DECIDO O presente recurso merece ser provido liminarmente, nos termos do artigo 557, § 1.º-A do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante dos tribunais superiores acerca do tema, como ocorre na hipótese dos autos. Denota-se dos autos que a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, propôs Ação Civil Pública sob nº 38.765/98 contra o Banco do Estado do Paraná S/A, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública,

Falências e Concordatas da Comarca da Capital do Estado do Paraná, obtendo sentença favorável, condenando-se a instituição bancária, ora agravante, a pagar as diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupança de seus correntistas, em decorrência dos planos Bresser e Verão. Posteriormente, o agravado promoveu o cumprimento da sentença, a qual se encontra em trâmite perante a Vara Única de Barracão. A Lei nº 11.232/2005 alterou o Código de Processo Civil e introduziu ao ordenamento jurídico o cumprimento de sentença. As alterações na forma de cumprimento da sentença ensejaram significativas modificações no meio de defesa do executado, suplantando os antigos embargos do devedor pela nova impugnação ao cumprimento de sentença. Quanto ao prazo para o oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença, há diversos entendimentos. No entanto, o entendimento que prevalece é que o prazo tem início do depósito judicial ou da penhora dos bens. Neste sentido no Informativo n.º 369 do STJ, constou notícia de julgado (REsp 972.812-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/9/2008) no qual constou que o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é contado do depósito em dinheiro, não havendo que se falar em intimação do devedor a respeito do depósito que ele mesmo efetuou, para só a partir daí contar o prazo para impugnação. Os julgados do Superior Tribunal de Justiça corroboram este entendimento: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LEI N. 11.232/2005. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, § 1º, CPC. IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. 1. O termo inicial do prazo para manejar embargos do devedor contra execução fundada em título judicial - denominados de impugnação ao cumprimento de sentença pela Lei n. 11.232/2005 -, na hipótese em que a parte executada se antecipa aos atos judiciais coercitivos e efetua depósito judicial, é a data da efetivação do referido depósito. Precedente. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 952.480/RJ, 4ª. Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 11/02/2010). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DINHEIRO. EMBARGOS DO DEVEDOR. TERMO INICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - O prazo para a oposição dos Embargos do Devedor conta-se a partir do depósito judicial do valor objeto da execução, independentemente de lavratura de termo de nomeação. Precedentes. II - O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido." (AgRg no REsp 853.749 - RJ, 3ª. Turma, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJ 01/06/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEPÓSITO VOLUNTÁRIO - TERMO INICIAL - INTIMAÇÃO DO AUTO DE PENHORA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO NÃO PROVIDO. "Garantido o juízo pela parte devedora com o depósito do valor executado, deve ser lavrado o termo de penhora e intimada a parte executada, passando a fluir o prazo para a impugnação ao pedido de cumprimento de sentença da data de tal intimação, nos termos do art. 475-J, § 1º do Código de Processo Civil." (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0553190- 6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Joatan Marcos de Carvalho - Unânime - J. 07.07.2009) (TJPR - 6ª C.Cível - AI 0609732-5 - Cornélio Procopio - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 09.03.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA IMPUGNAÇÃO. DATA DO DEPÓSITO VOLUNTÁRIO. IMPETESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0640544-1 - Cândido de Abreu - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 10.03.2010) Destarte, como o juiz determinou a intimação do devedor para pagar em 15 dias, é certo que o prazo para a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença deveria ter início apenas do depósito judicial ou da penhora de bens. Denota-se dos autos que o Banco agravante foi intimado para pagar em 15 dias, ou oferecer bens em garantia no dia 26 de novembro de 2009. Em 1º de dezembro de 2009, foi juntado aos autos o mandado de intimação. Em seguida o banco peticionou nos autos informando o depósito realizado no valor de R\$ 3.043,98 e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença no dia 04/01/2010. Assim, não há falar em intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que o prazo para a apresentação da mesma inicia-se a partir do depósito judicial do valor objeto da execução. Por fim, afastado a multa de 1% sobre o valor da causa, imposta pelo juiz singular, por entender que os embargos de declaração apresentados pelo banco protelatórios. Assim, o presente agravo merece ser provido liminarmente, nos termos do artigo 557, § 1.º-A do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante dos tribunais superiores acerca do tema, como ocorre na hipótese dos autos. DISPOSITIVO Dessa maneira, uma vez que se trata de matéria exaustivamente debatida nos tribunais, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento, liminarmente, ao presente agravo de instrumento, para que o prazo para a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença tenha como termo inicial o depósito judicial ou a penhora de bens, bem como seja afastada a multa de 1% sobre o valor da causa, imposta no julgamento dos embargos de declaração. Intimem-se. Curitiba, 1º de junho de 2010. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Juíza Relatora Convocada
0022 . Processo/Prot: 0681434-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/140086. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000940 Anulatória. Agravante: B2w Companhia Global do Varejo. Advogado: Fabioli Pavoni José Pedro, Nelson Junki Lee, André Luis Agner Machado Martins. Agravado: Município de Umuarama. Advogado: Leandro Marchiani Paião, Vanessa Polido Deliberador Afonso. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 681.434-6 Agravante: B2w Companhia Global do Varejo. Agravado: Município de Umuarama. Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento n.º 681434-6, da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, em que é Agravante B2W Companhia Global do Varejo (Americanas.com) e

Agravado o Município de Umuarama. A Agravante interpõe o presente recurso contra a r. decisão de fls. 115/118-TJ, proferida nos autos de ação anulatória de débito, em que o Juízo singular indeferiu o pedido de antecipação da tutela por não preencher os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Argumenta, em síntese, que deve ser acolhido o deferimento do efeito suspensivo, para que a tutela seja concedida, reformando-se a decisão agravada, de modo a suspender a cobrança da multa administrativa estipulada pelo PROCON até o julgamento da ação anulatória. Expõe que poderá advir prejuízos ao seu patrimônio, comprometendo sobejamente a inscrição do débito em dívida ativa, o que ocasionará impedimentos em eventuais contratos a serem firmados com a União, complicações para empréstimos, cerceamento de crédito, entre outros, razão pela qual se encontram presentes os requisitos do periculum in mora e o fumus boni juris. No mérito, alega que os órgãos administrativos como o PROCON devem obediência aos princípios da Administração Pública, dos quais cinco deles estão previstos no artigo 37 da Constituição Federal, tendo o PROCON responsabilidades próprias, nos limites da legislação vigente. Todavia, o órgão administrativo aplicou a penalidade de multa em razão de suposta ofensa ao Código de Defesa do Consumidor e, em virtude desta penalidade, a Agravante foi inscrita na dívida ativa do Estado, sofrendo inúmeras consequências, tais como impedimento de acesso a créditos e de obter certidões negativas perante os cartórios e registros. Procura demonstrar que o requisito do fumus boni juris está comprovado pela irregularidade e abuso do valor exorbitante da multa cobrada e o periculum in mora está configurado na possibilidade de execução do débito, além das inúmeras restrições que poderá vir a sofrer. Ao final, pleiteia a atribuição do efeito suspensivo ativo ao recurso para que seja reformada a decisão singular. Os documentos de fls. 20/123-TJ acompanham a exordial. É o sucinto relatório. Decido. Observados os pressupostos de admissibilidade recursal, o presente Agravo de Instrumento deve ser processado. B2W Companhia Global do Varejo (Americanas.com) interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento pleiteando a concessão de efeito suspensivo ativo contra a decisão singular proferida na ação anulatória de débito que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado no sentido de que seja determinada a suspensão da cobrança da multa administrativa estipulada pelo PROCON até o julgamento do recurso. Página 2 de 5 A decisão recorrida está fundamentada no sentido de que a Recorrente não demonstrou a prova inequívoca da verossimilhança das alegações nem o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O Magistrado singular ainda consignou que da análise dos documentos juntados o requerido teria observado o processo administrativo antes da aplicação da penalidade e o valor cobrado a título de multa não apontava disparidade, ao ponto de se afirmar a existência de abuso. Destacou o Magistrado que o procedimento administrativo iniciou-se em fevereiro de 2006, "... sendo que apenas no ano em curso o autor tenta se insurgir contra a multa aplicada" (fl. 116-TJ). Em suas razões recursais, a Agravante aduz que o prosseguimento da cobrança da multa administrativa estipulada pelo PROCON causará prejuízos ao seu patrimônio, com a inscrição em dívida ativa, o que ocasionará impedimentos em eventuais contratos a serem firmados com a União, complicações para empréstimos, cerceamento de crédito, entre outros. Vê-se, assim, que os argumentos expostos pela recorrente não preenchem os requisitos exigidos pelo artigo 527, Inciso III, do Código de Processo Civil, já que não demonstra, efetivamente, os prejuízos que poderão advir em decorrência da decisão agravada. A concessão do efeito ativo ou da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento tem previsão no artigo 527, Inciso III, do Código de Processo Civil, e serve para dar efetividade ao provimento final, pois, como refere a doutrina de José Carlos Barbosa Moreira, "em certos casos, (...), dar cumprimento à decisão importa, na prática, tornar inútil o eventual provimento do agravo, pois já se terá produzido, para o agravante, dano de difícil ou impossível reparação. Daí a conveniência de introduzir-se tal ou qual temperamento." É certo, entretanto, que os pressupostos necessários para o deferimento dessa antecipação de tutela recursal são diversos e mais rigorosos do que aqueles exigidos para a concessão de efeito suspensivo, na forma do artigo 558 da Lei Adjetiva: enquanto para a concessão do efeito suspensivo basta a demonstração de relevante fundamentação, para a concessão do efeito ativo ou a antecipação de tutela recursal é indispensável a presença de prova inequívoca, que convença sobre a verossimilhança da alegação, concomitantemente com a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, segundo a doutrina de Teori Albino Zavaski "caberá ao relator, destarte e se for o caso, suspender a execução da medida deferida pela decisão agravada, ou conceder a medida indeferida pela decisão agravada. Em qualquer dos casos, estará antecipando efeitos do futuro e provável juízo de provimento, ou, em outras palavras, estará antecipando efeitos da tutela recursal." Por isso, a concessão de efeito ativo só pode ser deferida quando restar evidente o risco da decisão recorrida vir a causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, no período em que aguarda a manifestação final da Câmara julgadora ou mesmo de comprometimento da efetividade da decisão colegiada, devendo a parte recorrente fundamentar consistentemente estas possibilidades e, especialmente, a plausibilidade do direito supostamente ameaçado, de forma a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. A empresa agravante não supriu, desta forma, a indispensabilidade da prova inequívoca de verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para afastar os efeitos ou a multa que lhe foi aplicada no procedimento administrativo instaurado pelo PROCON. Por estas razões, estando ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 527, Inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 10 dias. Requistem-se informações ao Juízo "a quo". Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 02 de junho de 2010. Desª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora Página 5 de 5 -- 1 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, 13.ª ed.

Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 680. Página 3 de 5 -- 2 ZAVASCI, Teori Albino. Antecipação da Tutela, 5.^a ed. São Paulo : Saraiva, 2007, p. 145. 0023 . Processo/Prot: 0681483-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/137538. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000037 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Marco Antonio Duarte. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Interessado: Arlindo Back, Heitor Moraes, Mariana Dias da Silva, Marina Jardim Furlam. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A. AGRAVADO : MARCO ANTONIO DUARTE E OUTROS. RELATOR : EDUARDO SARRÃO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU. VISTOS 1. Banco Banestado S/A, inconformado com a decisão de primeiro grau de jurisdição, por meio da qual o Dr. Juiz a quo rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença que opôs ao pedido de cumprimento de sentença ajuizado pelos ora agravados, interpôs o presente recurso de agravo de instrumento. Sustenta, em suas razões recursais (fls. 04/14), que, além de o Juízo da Comarca de Paraíso do Norte não ter competência para processar e julgar o pedido de cumprimento de sentença, já que esta foi prolatada na Comarca de Curitiba, os ora agravados também não têm legitimidade para postular o cumprimento da sentença, já que os seus efeitos restringem-se aos poupadores da Comarca de Curitiba, local em que a ação civil pública tramitou. Aduz, também, que os exequentes não comprovaram que, à época da propositura da ação coletiva, mantinham caderneta de poupança em instituição bancária localizada no Município de Curitiba, única hipótese em que, mesmo residindo em cidade diversa, poderia, nos termos do art. 2º-A, da Lei nº 9.494/97, beneficiar-se dos efeitos da sentença prolatada na ação coletiva, pois, segundo a mencionada norma, a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da sua propositura, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Argumenta que o valor do débito deve ser reduzido, pois, no seu entender, há excesso de execução, já que o agravado, no cálculo que apresentou, utilizou-se de índices outros que não os estabelecidos por este Tribunal de Justiça, o que deve, segundo alega, ser expurgado do montante final da dívida. Alega que a multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, não pode ser aplicada, já que, à época em que foi prolatada a sentença em execução, ainda não estava em vigor a norma legal que previu tal multa Lei nº 11.232/2005. Defende, também, que, tendo a impugnação natureza de mero incidente processual, incabível seria a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Postula, por fim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 2. O presente recurso, como adiante será demonstrado, não pode ter seguimento. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Da análise dos autos, denota-se que a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO propôs ação civil pública em face do Banco do Estado do Paraná S/A., distribuída à 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, cuja sentença, confirmada em grau de recurso, condenou o banco ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupança, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06%, e de janeiro de 1989, no índice de 42,72%, acrescidos de correção monetária e de juros de mora sobre os rendimentos não creditados, a partir da época devida até o efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora a partir da citação. Sustenta o banco agravante que o pedido de cumprimento de sentença não poderia ter sido formulado na Comarca de Paraíso do Norte, e isso porque a 2 sentença foi prolatada na Comarca de Curitiba. Tal alegação, entretanto, não tem procedência. Chega-se a essa conclusão pela simples leitura do art. 98, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe: "Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (...) § 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual". Tal norma, ao utilizar a expressão "juízo da liquidação", por certo, se referiu à possibilidade de o consumidor proceder à liquidação da sentença em seu domicílio, quando este for diverso do juízo em que foi proferida a sentença condenatória, de forma a lhe facilitar o acesso ao Poder Judiciário, bem como a defesa de seus direitos, de acordo com o artigo 6º, VII e VIII, do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VII - o acesso aos órgãos judiciais e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". A propósito, é unânime o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. FORO. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO COMPETENTE. 'FORO DO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE'. INAPLICABILIDADE DA REGRA GERAL DO ARTIGO 575, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 98, § 2º, INCISO I E 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO" (TJPR. Ag. 182.125- 6/01. Rel. Des Ulysses Lopes. Publicado em 26/8/2005). 3 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA - PERMITE-SE AO CONSUMIDOR PROPOR A EXECUÇÃO TANTO NO JUÍZO DA CONDENAÇÃO QUANTO NO DA LIQUIDAÇÃO - APLICAÇÃO, 'IN CASU', DAS NORMAS PROCESSUAIS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. AGRAVO

DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Uníssono o entendimento jurisprudencial de que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor em face das relações bancárias. 2. A execução da sentença condenatória, na ação civil pública, não segue a regra geral do Código de Processo Civil (art. 575, II), mas a especial inscrita no Código de Defesa do Consumidor, que reconhece ser competente para a execução individual de sentença 'o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória' (art. 98, § 2º, inc. I, Lei Nº 8.078/90)" (TJPR. AgInst 174.627-0. Rel. Des. Waldemir Luiz da Rocha. Julgado em 2/8/2005). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 98, § 2º. 'POSSIBILIDADE DO CREDOR OPTAR ENTRE O FORO DA AÇÃO CONDENATÓRIA OU DO SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO, PARA FINS DE EXECUÇÃO DO JULGADO'. EFICÁCIA DA COISA JULGADA EM AÇÕES COLETIVAS NÃO SE CONFUNDE COM NORMAS SOBRE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZ PROLATOR DA SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. I. Segundo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é pacífico o entendimento que o consumidor poderá executar as sentenças proferidas em ações coletivas tanto no Juízo da condenação, quanto no de liquidação, pelos prejuízos individualizados. II. A eficácia da coisa julgada emanada da sentença proferida em ação coletiva, não se confunde com a questão da competência territorial do órgão prolator. Exegese do art. 103 do CDC" (TJPR. AgInst. 157.994-2. Rel. Des Abraham Lincoln Calixto. Publicado em 1/11/2004). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM TRAMITAÇÃO EM CURITIBA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM PATO BRANCO - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - A execução da sentença condenatória, na Ação Civil Pública, não segue a regra geral do Código de Processo Civil (art. 575, II), mas a especial, inscrita no Código de Defesa do Consumidor, que reconhece ser 4 competente para a execução individual de sentença o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória (art. 98, § 2º, inc. I, Lei nº 8.078/90). 'Entende-se como equivalente ao juízo da liquidação o do domicílio do credor-consumidor' (interpretação conjunta do art. 98, § 2º, I, com os arts. 6º, VII e VIII e 101, I, do CDC). RECURSO DESPROVIDO" (TJPR. AgInst 145.291-5. Rel. Des. Eracles Messias. Publicado em 2/2/2004). Não se pode olvidar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor, ao contrário do afirmado pelo recorrente, pode ser aplicado ao caso, já que a ação em que foi prolatada a sentença em execução foi proposta após a vigência do mencionado código. Não bastasse isso, a norma consumerista em apreço, por ter natureza processual, tem aplicação imediata. Frise-se, ainda, que tal norma não diz respeito à relação de fundo discutida na ação civil pública se o banco tem, ou não, o dever de restituir aos poupadores os valores não creditados em suas conta de poupança -, até porque a solução dada foi com base no ordenamento jurídico vigente à época dos fatos. Não há, assim, que se falar em aplicação retroativa do art. 98 do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, a jurisprudência também consolidou o entendimento de que a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO tem legitimidade para pleitear direitos em nome de todos os poupadores do Estado do Paraná, independentemente de comprovação de que eles sejam ou não seus associados: "PROCESSUAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA EMPRESA PÚBLICA, FAVORAVELMENTE AOS POUPADORES DO ESTADO. EXTENSÃO DA COISA JULGADA. SÚMULA 83/STJ. - Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. - Para a comprovação da legitimidade ativa de credor- poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despidiende se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Precedentes. 5 - É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ, quanto ao tema. Agravo no recurso especial não provido" (STJ. AgRg no Resp 653510/PR. Relª. Minª. Nancy Andrighi. Publicado em 13/12/2004. Os destaques não constam do original). Em hipótese idêntica a que ora se apresenta, este Tribunal de Justiça, já se pronunciou nesse mesmo sentido, conforme se observa da ementa do julgado que, a seguir, é transcrita: "EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURTO INFLACIONÁRIO EM CADERNETA DE POUPANÇA. EMBARGANTE QUE SUSTENTA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE ATIVA E EXCESSO NA EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE REJEITA OS EMBARGOS. Apelação 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ART. 98, § 2º, I, DO CDC QUE FACULTA AO CONSUMIDOR PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUALMENTE NO FORO DE SEU DOMICÍLIO - PRELIMINAR AFASTADA. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO JULGADA PROCEDENTE. BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE VÍNCULO COM AQUELA ASSOCIAÇÃO - COISA JULGADA SCUNDUM EVENTUS LITIS - PRELIMINAR REJEITADA. 3. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE QUE OS JUROS DE MORA SEJAM FIXADOS EM UM POR CENTO AO ANO. FIXAÇÃO ÍNFIMA SEM BASE LEGAL. MANUTENÇÃO DA SETENÇA QUE FIXOU EM 0,5% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO ATÉ O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL E 1% AO MÊS A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA. APELAÇÃO DESPROVIDA. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível nº 326.129-6, 4ª Câmara Cível. Rel. Des. Marcos de Luca Fanchin, DJ 02/06/2006). Não há que se falar, assim, em ilegitimidade ativa dos recorridos, ainda mais que foi assegurado, na sentença que julgou a ação civil

pública, o ressarcimento a todos os poupadores do Estado do Paraná das diferenças relativas aos índices da poupança nos meses de junho/1987 e janeiro/1989. 6 Por outro lado, o fato de não ter havido discussão, nos autos da ação civil pública, a respeito do valor que cada poupador teria direito a receber, não impede que estes, ao invés de proporem ação de execução, busquem o cumprimento da sentença, bastando apenas que tragam os extratos de suas contas, fornecidos pelo próprio banco e que demonstrem os valores que tinham depositado e, ainda, apresentem o cálculo discriminado e atualizado do montante que lhes é devido, nos exatos termos da norma contida no art. 475B, do Código de Processo Civil, que dispõe: "Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo" Também não tem procedência o argumento de que se valeu o banco agravante, no sentido de que, tendo sido a sentença coletiva prolatada antes do advento da Lei nº 11.232/2005, inviável seria a cobrança da multa de 10% sobre o valor do débito, prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, e que foi instituída pela mencionada lei. E assim é porque quando da prolação da sentença coletiva época em que não havia previsão de pagamento de multa se o débito não fosse pago em determinado prazo (art. 475-J, do CPC) -, o banco agravante não foi condenado a pagar valor certo algum a nenhum poupador determinado. Para se chegar a essa conclusão, basta a leitura de parte do dispositivo da sentença, verbis: "ISTO POSTO, julgo procedente o pedido constante da inicial, condenando o réu ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupança no mês de junho de 1987, no índice de 26,06%, conforme entendimento jurisprudencial (TJPR, 3ª. CC, acórdão nº 12.692, Rel. Juiz Conv. Sérgio Arenhart e TJDF, 5ª T., Acórdão nº 82.271, Relatora Desa. Adelith de Carvalho Lopes, j. 02.12.95) e de janeiro de 1989, no índice de 42,72% (RSTJ 93/175, 97/90 e 105/15), acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre os rendimentos não creditados a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas." (f. 17-TJ) 7 Vê-se, assim, que, quando foi prolatada a sentença, sequer seria possível pensar-se na aplicação da pena de multa, a qual, inclusive, não estava prevista no ordenamento jurídico. O banco agravante somente tomaria conhecimento dos valores que teria que pagar quando os poupadores beneficiados pela sentença coletiva viessem a juízo cobrar o valor devido, oportunidade em que instruíam o pedido com a memória do cálculo, vale dizer, com a indicação de como chegaram ao valor postulado. Como o agravante somente tomaria conhecimento do valor devido quando viesse a ser cobrado por cada um dos poupadores, corolário lógico é que as regras em vigor quando da sua intimação para efetuar o pagamento postulado é que deveriam ser seguidas. No caso, o pleito de cumprimento de sentença foi formulado quando já em vigor a Lei nº 11.232/2005, que inseriu no Código de Processo Civil o art. 475-J, segundo o qual "caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze (15) dias, o montante da condenação será acrescido de multa percentual de dez por cento". Assim, não há dúvida de que tem incidência a multa prevista no art. 475-J, do CPC. Esse entendimento, inclusive, já foi adotado por integrante desta Câmara Cível, quando do julgamento do Recurso de Agravado de Instrumento nº 490.901-7 (Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, DJ 19/02/2009). Adiante, alega o agravante que há excesso de execução, pois o agravado, no cálculo que apresentou, utilizou-se de índices outros que não os estabelecidos por este Tribunal de Justiça BTN de Fev/89 a Fev/91, TR de Mar/91 a Jun/94, IPCR de Jul/94 a Jun/95, e a média entre INPC e IGP-DI de Jul/95 em diante, enquanto este Tribunal, segundo alega, determinou a aplicação, de Mar/91 a Jun/94, do INPC o que deve, segundo alega, ser expurgado do montante final da dívida. Tal argumento, entretanto, é manifestamente improcedente. Diz-se isso porque, verificadas as planilhas juntadas aos autos, percebe-se que o agravante, valendo-se de afirmações genéricas, de um lado não aponta, para cada um dos exequentes, onde se encontra concretamente o excesso de 8 execução, consubstanciado na aplicação segundo alega de índices equivocados, e por outro lado, não demonstra porque o cálculo que ele apresentou junto à impugnação é que contém os índices e o montante final corretos. Ora, deveria o recorrente, apontar, de modo concreto e não com alegações genéricas e planilhas nada explicativas -, com relação a cada um dos cinco exequentes, onde se encontra o excesso de execução, vale dizer, para cada um deles, quais índices foram aplicados erroneamente, quais os índices corretos e qual o valor que seria o efetivamente devido. Por fim, o pedido do recorrente, para que seja afastada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, não pode ser acolhido. Diz-se isso porque, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo em sede de pleito de cumprimento de sentença, devem ser arbitrados honorários advocatícios. Nesse sentido pode ser transcrita ementa de recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - CABIMENTO - PRECEDENTES DA TURMA - PROVIMENTO. I. Conquanto a nova sistemática trazida pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição, deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe ela nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios, que são devidos no caso de não cumprimento da sentença no prazo, que corre a partir da intimação de seu advogado. Precedentes da Turma. Recurso Especial provido." (REsp 1074992/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJE 24/04/2009). Restando demonstrado, portanto, que o presente recurso, além de manifestamente improcedente também é contrário à jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, outra não pode ser a solução senão a de lhe negar seguimento, conforme autoriza a regra do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 9 Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 31 de maio de 2010. 10

0024 . Processo/Prot: 0681513-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/137602. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000231-98.2010.. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Dacio de Marchi, Espólio de Rafael José Carbonera, Neiva Morando Picini, Narciso Maragno Barcarol (maior de 60 anos), Leopoldo Battisti (maior de 60 anos), João Afonso Welter (maior de 60 anos), Gentile Battisti, Eugenio Cechini, Arno Klein (maior de 60 anos), Angelo Domingos Rech (maior de 60 anos), Antoninho Carbonera. Advogado: Eloir Cechini, Fabiane Teresinha Savoldi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 681.513-2 Agravante : Banco Itaú SA. Agravados : Dacio de Marchi Espólio de Rafael José Carbonera Neiva Morando Picini Narciso Maragno Barcarol Leopoldo Battisti João Afonso Welter Gentile Battisti Eugenio Cechini Arno Klein Angelo Domingos Rech Antoninho Carbonera. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JULGADA IMPROCEDENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA MESMA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. 475-M, § 3º DO CPC. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NÃO APLICÁVEL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos e examinados. I Trata-se de um Agravado de Instrumento promovido pelo Banco Itaú S.A. contra a decisão de fls. 112/117-TJ, que julgou improcedente o incidente de impugnação ao cumprimento de sentença n. 231/2010 e julgou extinto o cumprimento de sentença, pelo pagamento (art. 794, I, do CPC), diante do depósito de fl. 78, acrescido da multa de 10% (dez por cento) a ser penhorada, e condenou a instituição recorrente ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor total da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil. Ainda nesta decisão, após o trânsito em julgado, determinou o magistrado a quo a expedição de alvará para liberação dos valores depositados a favor da parte credora, incluída a multa. Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso objetivando a reforma da decisão agravada alegando: a) que diante da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e do que dispõem os artigos 575, inciso II e 589, ambos do Código de Processo Civil, o Juízo da Comarca de Barracão é incompetente para o processamento e julgamento do procedimento de cumprimento de sentença, devendo a competência ser declinada para a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba, na qual tramitaram os autos de Ação Civil Pública, com fundamento no art. 113, do CPC; b) faltar legitimidade ativa aos agravados, para interponem o procedimento de cumprimento de sentença decorrente da Ação Civil Pública, tendo em vista que residiam e possuíam conta-poupança em Comarca diversa de Curitiba, na qual a r. decisão produz efeitos, na forma do art. 16, da Lei n. 7.347/85, bem como por não terem demonstrado que mantinham vínculo associativo com a APADECO; c) falta de interesse processual, diante da ausência da cópia dos extratos das contas poupança referente ao período de fevereiro de 1989. Via de consequência, requer seja declarada a carência da ação e extinta a execução, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC; Página 2 de 7 d) que a determinação constante na decisão agravada, a qual estabeleceu o prazo de 15 (quinze) para pagar o valor devido, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, no mesmo período determinou ao Banco o oferecimento de Impugnação, ensejou em violação ao disposto no art. 475-J, do Código de Processo Civil e cerceamento ao seu direito de defesa, já que tal dispositivo pressupõe um prazo de 15 (quinze) dias para pagamento espontâneo da obrigação, com coerção indireta representada pela multa de 10% (dez por cento) e outro prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa. Ademais, menciona ser incabível a antecipação do prazo de impugnação para dentro do prazo de pagamento voluntário; e) alega ser indevida a aplicação da multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, em execução de sentença cujo trânsito em julgado se operou antes da vigência da Lei n. 11.232/05, diante da ausência de previsão legal à época. Aduz que a multa só poderia ser exigida desde que tivesse sido intimada do procedimento de liquidação e cumprimento de sentença e, somente sobre a parte do valor que não foi depositada, na forma do artigo 475, § 4º, do Código de Processo Civil; f) não é cabível a fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença em incidente processual, consoante decisões proferidas por este Tribunal de Justiça. Subsidiariamente, requer a redução da verba advocatícia ou, caso sejam mantidos os honorários advocatícios já fixados, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca e a possibilidade de compensação na forma da Súmula n. 306 do STJ, em razão do afastamento da incidência da multa de 10% (dez por cento); Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada (art. 527, inciso III, e art. 558, ambos do CPC), como medida de impedir o levantamento da importância depositada em juízo e evitar a continuidade das lesões reportadas nestes autos e, o seu provimento total. Página 3 de 7 É o relatório. Decido. De acordo com o caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." O presente recurso foi manejado com intuito de reformar os termos da decisão agravada que julgou improcedente a impugnação e, na mesma oportunidade, julgou extinto o incidente de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso em tela, não há como se cogitar da interposição de recurso de agravo de instrumento, porquanto a decisão proferida desafiava a interposição de recurso de apelação, consoante se pode observar da redação do artigo 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil: "Art. 475-M. (...) § 3º. A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação." (grifo nosso). Além do julgamento improcedente da impugnação, o magistrado singular extinguiu o cumprimento de sentença, importando em extinção do incidente de cumprimento

de sentença: "JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, conforme fundamentação. JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo pagamento (Código de Processo Civil, art. 794, I), diante do depósito de fl. 78, mais a multa de 10%, a ser penhorada. Penhorem-se os valores Página 4 de 7 correspondentes à multa, imediatamente, "on-line" (fls. 116/117-TJ). Dessa forma, por ter extinguido também o procedimento de execução, tem-se que tal decisão tem natureza de sentença, impugnável por recurso de apelação. Nesse sentido é o posicionamento da doutrina: "Na hipótese de o julgamento da impugnação ser de procedência do pedido e, em vista da situação concreta e da matéria alegada pelo impugnante, o juiz extinguir a execução (v.g. ilegitimidade da parte, prescrição), esse ato será sentença e, como tal, recorível por meio de apelação, que seguirá o regime jurídico do sistema recursal do Código (CPC 496 et seq.). A despeito de o §3º referir-se a essa situação como aparente exceção ('salvo'), na verdade ela constitui a regra: porque o ato que acolhe a impugnação (conteúdo do CPC 267 ou 269) extingue a execução, configura-se como sentença (v. coment. CPC 162) e, como tal, pode ser atacada pelo recurso de apelação." Luiz Guilherme MARINONI e Daniel MITIDIERO2, ao comentarem o referido artigo, ensinam: "Decisão final. A decisão que resolve a impugnação é recorível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação (art. 475-M, § 3º, CPC). Configurar decisão interlocutória se julgar improcedente a impugnação ou se, por exemplo, excluir um dos executados do processo. Julgando procedente a impugnação, a decisão extingue a execução, sendo considerada sentença, recorível mediante apelação. Observa-se, contudo, que a eliminação de parte da execução por exemplo, pela redução do valor executado não tem o condão de extinguir a execução, devendo o ato judicial ser considerado aí como uma decisão interlocutória, recorível por agravo de instrumento." (grifo nosso). Ademais, em situações semelhantes a destes autos, o Superior Tribunal de Justiça, já decidiu: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, DO CPC. NATUREZA. SENTENÇA. RECURSO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO." (AgRg no Ag 1036873/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 02/02/2009). "AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA QUE DECIDE EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROLAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO DECISUM APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tendo em vista o princípio do tempus regit actum, é certo que as inovações introduzidas pela Lei n. 11.232/2005 não são aplicáveis às decisões proferidas antes de sua vigência. 2. O recurso cabível em face da sentença, prolatada e publicada após a vigência da Lei n. 11.232/05, que julga os embargos à execução, é o agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1065097/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 18/11/2008). Esta Corte de Justiça comunga do mesmo entendimento: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE - EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO CÍVEL - ART. 475-M, § 3º DO CPC - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NÃO APLICÁVEL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. A decisão que ensejou a insurgência extinguiu a execução, sendo que o recurso cabível é Apelação e não Agravo de Instrumento, conforme disposição expressa do art. 475-M, § 3º do Diploma Processual Civil. Deste modo, como não se está diante de erro justificável, não é aplicável o princípio da fungibilidade recursal. Neste passo, o recurso interposto - Agravo de Instrumento - não pode ser conhecido por ausentes um dos pressupostos de admissibilidade: cabimento." (TJPR, 18ª CCív., AI 0579859-0, Rel. Denise Hammerschmidt, DJ 29.09.2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROCEDÊNCIA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - PUBLICAÇÃO DA DECISÃO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.232/2005 - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 475-M, § 3º DO CPC - RECURSO CABÍVEL APELAÇÃO - MESMO PELA LEI ANTERIOR, O RECURSO CABÍVEL ERA A APELAÇÃO E NÃO O AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, 11ª CCív., AI 0462655-9, Rel. Luiz Antônio Barry, DJ 22.08.2008). "TRIBUTÁRIO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - REDUÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO - DECISÃO IMPUGNADA DESAFIA AGRAVO DE INSTRUMENTO - ERRO GROSSEIRO - DETERMINAÇÃO EXPRESSA NO Página 6 de 7 ARTIGO 475-M, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. "A decisão que resolver a impugnação é recorível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação (§ 3º, art. 475-M, do CPC)." (TJPR, 2ª CCív., AC 0527331-4, Rel. Lauro Laertes de Oliveira, DJ 24.10.2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DÁ POR CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO. DECISÃO TERMINATIVA. RECURSO CABÍVEL É A APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-M, §3º, PARTE FINAL, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO CONSIDERADO GROSSEIRO. PREVISÃO EM LEI QUANTO AO RECURSO CABÍVEL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO." (TJPR, 7ª CC., Agravo de Instrumento n. 454435-2, Rel.ª Des.ª Ana Lúcia Lourenço, julgado em 08/02/2008). Por esses motivos, resta prejudicada a análise das matérias suscitadas pelo banco agravante. Por outro lado, cumpre salientar que a aplicação do princípio da fungibilidade recursal também não pode ser aplicada nestes autos, diante da expressa determinação do artigo 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil. Ante ao exposto, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposto, por ser manifestamente inadmissível. Registre-se.

Intimem-se. Curitiba, 02 de junho de 2010. Desª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora Página 7 de 7 -- 1 Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 9ª ed, Editora RT, 2008, p. 748. 2 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 475. 0025 . Processo/Prot: 0681660-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/139163. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 037562 Declaratória. Agravante: Almir Augustinho de Almeida, Alberto Rodrigues, Araiton Cavalheiro Costa, Benedito Bahia, Claudinei de Lazari, Fernando Souza de Almeida, Jucimar Miglioretto, Osni Pereira Pedroso. Advogado: Luiz Celso Dalprá, Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol, Adriana Albuquerque Dalprá. Agravado (1): Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba. Advogado: Marilena Indira Winter, Amanda Crisithina Almeida, Evelyn Dal Pozzo Yague. Agravado (2): Detran - Departamento Estadual de Trânsito do Paraná. Interessado: Auto Taxi Paris Ltda. Advogado: Djanir Pedro Palmeira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 681.660-6 Agravantes : Almir Augustinho de Almeida Alberto Rodrigues Araiton Cavalheiro Costa Benedito Bahia Claudinei de Lazari Fernando Souza de Almeida Jucimar Miglioretto Osni Pereira Pedroso. Agravado : Urbs Cia de Urbanização de Curitiba Detran - Departamento Estadual de Trânsito do Paraná. Interessado : Auto Taxi Paris Ltda. Vistos e examinados. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Almir Augustinho de Almeida e Outros contra a r. decisão reproduzida às fls. 340/342-TJ, proferida nos autos de Ação Declaratória n.º 37562 promovida contra a URBS Urbanização de Curitiba S/A e outros. Em suas razões recursais, discorrem os Agravantes que propuseram ação declaratória de nulidade de ato jurídico e administrativo, com pedido cautelar liminar início litis ou tutela antecipada, cumulada com perdas e danos e danos morais, sendo que foi proferido despacho às fls. 250 e seguintes dos autos originários, indeferindo a concessão da tutela antecipada. Contra essa decisão foi interposto pedido de reconsideração ou agravo retido (fls. 261/282 dos autos originários). Houve, então, despacho redesignando data de audiência conciliatória e indeferindo do pedido de reconsideração. Em audiência de conciliação foi, assim, proferida a decisão recorrida que indeferiu mais uma vez o pedido de concessão de tutela antecipada, além de deixar de receber o recurso de agravo retido então interposto, porque referido recurso já teria sido recebido pelo despacho anterior de fl. 286 (dos autos originários), pelo que o Juiz a quo determinou a manifestação dos autores sobre as contestações, a fim de que o processo possa ter seu curso normal com a apreciação da pretensão resistida em sentença final. Alegam os Agravantes que a decisão merece reforma, salientando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar cautelar ou da tutela antecipada. Narram serem taxistas em Curitiba, cujas permissões de uso para exploração do respectivo serviço foram originariamente concedidas à empresa Auto Taxi Paris Ltda. pelo Município de Curitiba, tendo como gestora de serviços de Taxi de Curitiba a URBS, sendo que a empresa Auto Taxi Paris, por sua vez, cedeu aos Agravantes os direitos de uso, gozo, exploração e fruição das placas aos requerentes, há mais de 13 anos, com base em Decreto Municipal 18/90 e na Lei 3812/70. Dizem que, porém, consta junto ao DETRAN averbado no RENAVAM de cada agravante o registro de ofício remetido pela URBS com data de 15.06.2009, impedindo a liberação de emissão dos documentos, e com averbação de que a URBS aguarda regularização da categoria aluguel taxi para particular devido revogação liminar 1646328, constando a situação como "bloqueado". Sustentam que, entretanto, todos os Agravantes registraram esses atos perante a URBS e o DETRAN, obtendo autorização para funcionamento e exploração de serviços, pelo que vêm pagando as taxas e despesas legais, sendo que adquiriram os veículos com o benefício tributário do IPI previsto para tais casos e exercem a função de taxista de forma individual e autônoma, da qual tiram o sustento próprio e da família. Narram que a URBS emitiu correspondências datadas de 15.06.2009 ao DETRAN e aos Agravantes impedindo a continuidade do exercício das atividades dos taxistas e determinando a devolução dos documentos, inclusive Página 2 de 7 dos cadastros/registros dos condutores e a transformação dos veículos táxi para a categoria particular, sob o argumento de que a "liminar concedida na ação de reintegração de posse n.º 35.441 da 4ª Vara da Fazenda Pública perdeu seus efeitos". Ressaltam que de fato a liminar foi revogada em sede de sentença da ação possessória referida, mas ainda não há trânsito em julgado deste ato, pois pendente o julgamento de recursos perante o STJ e o STF, pelo que subsistem ainda os efeitos da cautelar anteriormente deferida. Além disso, dizem que os fundamentos e pedidos da ação possessória não se confundem com os pedidos formulados na ação originária deste recurso. Seguem descrevendo os argumentos utilizados na ação possessória ajuizada e já julgada, pendente apenas de recursos especial e extraordinário e na ação declaratória de nulidade de ato jurídico, que originou o presente recurso, em que pretendem o afastamento da execução extrajudicial da decisão proferida na ação possessória pela URBS (consubstanciada no bloqueio da expedição e renovação das licenças e dos documentos dos veículos de táxi dos Agravantes), enfatizando terem preenchido os requisitos legais para a liberação da cessão do uso e gozo dos direitos de exploração dos serviços de taxi e do exercício profissional efetuada entre a empresa Auto Táxi Paris e os Agravantes. Apontam pela presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora para a concessão da cautelar pretendida na ação originária e não deferida pelo juiz singular, que visa afastar os atos ilícitos praticados pela URBS, DETRAN e Auto Taxi Paris. Dentre outras considerações requerem a reforma do despacho proferido em audiência, para o fim de deferir a tutela antecipada pleiteada, da suspensão dos atos e dos seus efeitos, com o afastamento do bloqueio e retenção dos documentos e das licenças dos veículos de propriedade dos autores para trafegar como taxi, afastamento do recolhimento dos documentos dos condutores dos veículos autores

e demais exigências dos Agravados e, assim, seja determinada a liberação de todos os documentos e das licenças com respectivas renovações, Página 3 de 7 para os veículos e para os Agravantes, até final decisão da causa, sob pena de multa diária. Buscam, ainda, a reforma do despacho proferido em fls. 295/297 dos autos principais, quanto à negativa de recebimento do agravo retido interposto em audiência, por falta de motivação. Aduzem que mesmo que os agravos retidos tenham a mesma fundamentação, a lei não proíbe a propositura e o seu recebimento, como fez o Juiz singular. Logo, pretendem o recebimento do agravo retido interposto oralmente em audiência. Também propugnam pela reforma do despacho proferido em audiência (fls. 295/297 dos autos originais) quanto à suposta preclusão pelo fato de que os Agravantes não interpuseram agravo na modalidade de instrumento em face do despacho de fls. 250/252. É o relatório do essencial. Decido. Sendo tempestivo e estando instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. ALMIR AUGUSTINHO DE ALMEIDA e OUTROS interpuseram o presente recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, buscando a reforma da decisão copiada às fls. 340/342-TJ, proferida em Ação Declaratória de Nulidade proposta contra a URBS, o DETRAN e o AUTO TÁXI PARIS LTDA., que reiterou decisão anterior que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, pretendendo garantir a liberação de todos os documentos e das licenças de táxi com respectivas renovações para os veículos dos Agravantes; bem como que não recebeu o segundo agravo retido interposto oralmente pelos Agravantes. Página 4 de 7 A concessão do efeito ativo ou da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, Inciso III, do Código de Processo Civil, serve para dar efetividade ao seu provimento final, pois, como refere a doutrina de José Carlos Barbosa Moreira, "em certos casos, (...), dar cumprimento à decisão importa, na prática, tornar inútil o eventual provimento do agravo, pois já se terá produzido, para o agravante, dano de difícil ou impossível reparação. Daí a conveniência de introduzir-se tal ou qual temperamento."1 Sua concessão, entretanto, depende da inequívoca presença de pressupostos que são diversos e mais rigorosos do que aqueles exigidos para a concessão de efeito suspensivo, na forma do artigo 558 da Lei Adjetiva: enquanto para a concessão do efeito suspensivo basta a demonstração de relevante fundamentação, para a concessão do efeito ativo ou a antecipação de tutela recursal é indispensável a presença de prova inequívoca, que convença sobre a verossimilhança da alegação, concomitantemente com a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Teori Albino Zavaski bem analisa essa situação, destacando que "caberá ao relator, destarte e se for o caso, suspender a execução da medida deferida pela decisão agravada, ou conceder a medida indeferida pela decisão agravada. Em qualquer dos casos, estará antecipando efeitos do futuro e provável juízo de provimento, ou, em outras palavras, estará antecipando efeitos da tutela recursal."2 Dito isso, é possível afirmar que a concessão de efeito ativo deve ser deferida sempre que existirem evidências de risco de que a decisão recorrida possa vir a causar lesão grave e de difícil reparação à parte recorrente, no período em que aguarda a manifestação final da Câmara julgadora ou mesmo de 1 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, 13.ª ed. Rio de Janeiro : Forense, 2006, p. 680. 2 ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da Tutela, 5.ª ed. São Paulo : Saraiva, 2007, p. 145. Página 5 de 7 comprometimento da efetividade da decisão colegiada, devendo a parte agravante fundamentar consistentemente estas possibilidades e a plausibilidade do direito supostamente ameaçado, de forma a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. Na hipótese em apreço, todavia, não se vislumbram presentes ao menos neste juízo de cognição sumária esses requisitos indispensáveis para a concessão do efeito ativo pleiteado. Em primeiro lugar, porque embora extensa a argumentação dos Agravantes não se apresenta suficiente a superar a motivação da decisão agravada, que se remeteu ao seu decurso já antes proferido e copiado às fls. 295/297-TJ, no sentido de estar ausente a probabilidade do pedido de nulidade, ou seja, pela falta do fumus boni iuris do direito alegado (de verem afastado o bloqueio e a retenção de documentos e das licenças dos veículos dos Agravantes). Assim, neste juízo preliminar, as razões recursais não se mostram bastantes a prenunciar a tendência do julgamento final deste recurso em relação à pretendida concessão da liminar na ação originária. Inobstante isso, deixaram os Agravantes de comprovarem, de plano, o dano irreparável ou de difícil reparação que a decisão recorrida possa vir a causar - lhes no período em que aguardam o julgamento do presente recurso, nem tampouco sinalizam para a gravidade ou a dificuldade da reparação no caso de seu pedido vir a ser atendido somente ao final, com a prolação de decisão colegiada, o que faz cair por terra o segundo requisito indispensável para a antecipação da tutela recursal. Deste modo, considerando ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de atribuição de efeito ativo ao presente recurso. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 10 dias. Página 6 de 7 Requistem-se informações ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Intime-se. Curitiba, 02 de junho de 2010. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora Página 7 de 7 0026 . Processo/Prot: 0681805-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/140013. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000049311 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva, Márcio Antônio Sasso. Agravado: Amarildo Mosconi, Aroaldo Kazmierczak, Enoque Rodrigues de Lima, Genny Madeira Simões de Barros (maior de 60 anos), Henrique Bloemer Neto, Jacob Mamczaz (maior de 60 anos), João Stuski (maior de 60 anos), Víctor Garbin (maior de 60 anos), Waldemiro Wadek (maior de 60 anos), Warrib Motta (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra os termos da decisão de fls. 212/214 TJ, dos autos nº 49311, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Banco do Brasil S/A, condenando o impugnante ao pagamento das custas processuais relativas ao incidente de cumprimento de sentença e honorários advocatícios. Sustenta o Agravante, em síntese, que: a) excesso de execução, pois a forma de atualização mais correta é a pro-rata, b) que são indevidas custas no cumprimento de sentença, c) que não cabem de honorários de sucumbência em execução de cumprimento de sentença. Pugna, ainda, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. II. Com relação à negativa de aplicação da atualização pela forma pro-rata, cabe anotar que a decisão recorrida está em consonância com as que este Tribunal vem proferindo sob o tema. Isso porque o critério definido pelo título judicial em execução não é o pro-rata. O que o título encerra é outro comando, ou seja, determina que se dê a atualização com base naquilo que define e não a partir de termos de contrato de depósito. Confiar-se a posição da Corte: (...) (3) Em se tratando de execução de título judicial e não do capital depositado em caderneta de poupança, é inadmissível a atualização do débito pelo critério "pro rata temporis". (...) (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0419682-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - J. 17.03.2009) APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS - 1. PLEITO DE ATUALIZAÇÃO PRO RATA - DESCABIMENTO - 2. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOMENTE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O índice de correção monetária a ser aplicado é o apurado mês a mês, ou seja, levando em consideração, o período entre a data de aniversário do mês considerado até o seguinte. (...) (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0475818-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unânime - J. 09.03.2009) DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DAS DATAS-BASE DE FORMA PRO-RATA. DESNECESSIDADE. (...) Não há falar em observância da data base de forma pro-rata, no cômputo das diferenças de correção monetária, tendo em vista que o objeto da execução trata-se de título judicial e não do montante depositado em conta-poupança" (TJPR, 5ª Câmara Cível, Apel.Civ. nº 436592-4, re. Luiz Mateus de Lima, j. em 11/08/2008). "O critério pro rata temporis para atualização monetária não incidirá a partir da data de aniversário da conta poupança, mas segundo o contido no título executivo judicial executado". (TJPR Acórdão 29580 Apelação Cível 0372582-2 - 4ª Câmara Cível - rel. Anny Mary Kuss - j. 10/12/2007 - DJ 11/01/2008 nº 7530, L. 637, p. 188 a 194). Em precedentes análogos, esta Relatoria já teve oportunidade de decidir no mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL (Nº 1). EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DOS CONSUMIDORES - APADECO. APLICAÇÃO DE CRITÉRIO 'PRO RATA TEMPORIS' NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, CONSIDERANDO-SE A DATA DO ANIVERSÁRIO DAS CONTAS-POUPANÇA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, 4ª Câmara Cível, Apel.Civ. nº 434741-9, j. em 05/08/2008). "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO, POR CONTA DE SAQUE TOTAL DE UMA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA ANTES QUE CUMPRIDO O PERÍODO AQUISITIVO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS PEÇAS DO PROCESSO EXECUTIVO. ÔNUS PROBANTE QUE INCUMBE A QUEM ALEGA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE DEVERIA TER COLIGIDO AOS AUTOS EXTRATO DA CONTA DO MÊS IMPUGNADO (JANEIRO/89). ARTIGO 333, II, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC DE JANEIRO/89 DEVIDA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. ARTIGO 557, CAPUT. SEGUIMENTO NEGADO" (TJPR, 4ª Câmara Cível, Apel.Civ. nº 468115-4, j. em 09/07/2008)." Portanto, afasto o alegado excesso de execução. No que tange às custas processuais, sabe-se que nada mais sô do que despesas relativas a atos realizados pelo Poder Público, para satisfação do crédito do credor e que devem, por isso, a teor do art. 19 do CPC serem antecipadas por ele, ou no caso de beneficiários da Justiça Gratuita, pelo vencido ao final. No caso, o executado, é o vencido da execução. O dever de pagar foi confirmado, deve suportar, portanto, o ônus relativo às custas da execução de sentença (observado quanto às devidas pela impugnação a imputação distinta feita na decisão que a resolveu), a teor do art. 20, caput, do CPC, bem como os termos da Instrução Normativa nº 05 da Corregedoria-Geral da Justiça. Em outras palavras não se tratando de simples continuação da execução nos próprios autos, mas exigindo a formação de autos em apartado, registros diferenciados no Distribuidor e no Cartório Cível, atuação distinta e autônoma do Escrivão, expedição de mandados relativos a relação jurídico processual distinta da principal, há que se aplicar a tal tipo de processo, o previsto para execuções individuais e autônomas conforme previsto na Tabela IX anexa à Lei Estadual 6149/71, quando aquela no seu item I se refere a processos de execução em geral. É a posição do Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. (...) CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA. RECURSO, NESSA PARTE, CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) (4) Na execução individual de sentença condenatória genérica inaugura-se um processo executivo autônomo, pois o exequiente não participou da relação processual cognitiva, isto é, do processo de conhecimento. Apenas o rito desse processo executivo, de acordo com a pacífica jurisprudência deste Tribunal de Justiça, é que seguirá as regras do "cumprimento de sentença" (4.ª CCv., Al. nº 385.012-0, Al. nº 386.066-2, Al. nº 386.105-4 e Al. nº 386.577-0, bem como da 5.ª CCv., Al. nº 447.205-3, Al. nº 446.270-6 e Al. nº 442.048-8, dentre outros). (TJPR -

5ª C.Cível - AI 0607375-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - J. 10.11.2009) (...) A execução de uma sentença coletiva, exatamente por poder ser perseguida no foro do domicílio do consumidor - logicamente quando o pano de fundo for questão consumerista - equipara-se a aqueles casos do mencionado parágrafo único do Art. 475-N, já que sua satisfação, por expressa determinação legal do CDC consumidor, pode - em razão do direito subjetivo do consumidor - ser satisfeita em seu domicílio, de modo que, tratando-se de "ação autônoma", demanda adiantamento e recolhimento de custas processuais, obviamente por aquele que a promove. 5. Ao final da demanda, como de praxe, responde por tais custas a parte sucumbente. 6. Revendo posicionamento anteriormente lançado, curva-se à tese de que, na impugnação ao cumprimento de sentença, há incidência de verba honorária. Agravo de Instrumento desprovido. (TJPR - 5ª C.Cível - AI 0571311-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira - Unânime - J. 28.04.2009) A teor do § 4º e caput, do art. 20, do CPC, há possibilidade de fixação de honorários advocatícios em execução de sentença, porque esta é autônoma à ação de conhecimento da qual deriva. Confira-se a posição do STJ sobre o tema: "AGRAVO REGIMEN TAL NO AGRAVO REGIMEN TAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROC. ESSENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DIVERSA D AQUELA ESTABELECIDAPEL O TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPUGNAÇÃO QUANTO AO VALOR FIXADO. 1. Esta Corte de Justiça, na evolução de sua jurisprudência, reconheceu a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios, na hipótese de o processo de execução decorrer de sentença oriunda de ação coletiva. 2. Em processos semelhantes a este, tenho fixado os honorários advocatícios em 5% do valor da execução, por levar em conta a análise conjunta dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Diploma Processual Civil. 3. Como verificado da análise do recurso especial, o percentual de 5% foi objeto do pedido da União, o que possibilita estabelecer tal valor como parâmetro da verba honorária. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no Ag 698.060/R.S., Rel. Ministro MARIALTHEZ DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 407)." (grifos meus) No Tribunal de Justiça do Paraná cita-se: "Dir-se-á que os honorários continuam a incidir sobre o cumprimento da sentença relativa às obrigações por quantia certa, porque o art. 475-I determina que dito cumprimento deverá ser realizado sob a forma de execução, e o § 4º do art. 20 prevê honorários nas "execuções", embargadas ou não", os quais "serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz". O dispositivo em questão tem inegável incidência sobre a execução de títulos extrajudiciais, não só porque se trata de ação autônoma, desvinculada de qualquer outro processo, como também porque há expressa previsão de que o pagamento perseguido nessa modalidade executiva deve compreender, segundo se prevê nos arts. 659 e 710 do principal, juros, custas e honorários advocatícios. No sistema, porém, do título judicial, o cumprimento (execução) da condenação não mais se faz por ação, mas por simples incidente do próprio processo em que a sentença foi prolatada. Não há duas ações para justificar duas imposições da verba advocatícia. Assim, o § 4º do art. 20, que fala em honorários nas "execuções embargadas, ou não", ficou restrito aos casos dos títulos extrajudiciais, visto que, após a Lei nº 11.232/2005, não há ação de execução de título judicial e tampouco ação de embargos do devedor" (in "As Novas Reformas do Código de Processo Civil", Editora Forense, 2007, págs. 91/92 e 139/140). Ocorre, entretanto, que o pedido de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, possui uma particularidade que o diferencia, significativamente, dos pleitos de cumprimento de sentença formulados em ações individuais. Enquanto nas ações individuais o pedido de cumprimento de sentença é formulado por quem participou da relação jurídica instaurada no processo de conhecimento - fato que deixa claro que o cumprimento de sentença é mera fase do processo de conhecimento -, e que, em regra, é representado pelo mesmo advogado que já vinha atuando nos autos, nas ações coletivas os pedidos de cumprimento de sentença são elaborados, individualmente ou não, por cada um dos beneficiários da sentença, os quais terão que contratar advogado e demonstrar, mediante prova documental, que são beneficiários da sentença prolatada na ação coletiva. A necessidade de que cada um dos beneficiários do dispositivo da sentença contrate advogado para postular a satisfação do benefício que lhe foi concedido pela sentença coletiva, demonstra que, caso não se admita, na particular hipótese de cumprimento de sentença formulado por beneficiário da sentença prolatada em ação coletiva, a fixação de honorários advocatícios, os beneficiários da sentença, receberão valor inferior ao que lhes era devido - a diferença decorre do pagamento de honorários advocatícios, ou seja, recebem o valor do crédito e, ainda assim, devem pagar honorários ao advogado contratado, o que, de fato, diminui o valor recebido - ou poderão, até mesmo, ficar impossibilitados de obter a satisfação do crédito, o que poderá ocorrer quando o valor deste for inferior ao valor cobrado pelo advogado. Nesta última hipótese, parece-me que o próprio acesso ao Poder Judiciário, constitucionalmente garantido, estará prejudicado. Diante dessas circunstâncias, a regra prevista no art. 20, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo a qual, o juiz ao decidir qualquer incidente condenar o vencido nas despesas, não fazendo referência a honorários advocatícios, não se aplica ao caso. Portanto, restando demonstrado que o recurso, além de ser manifestamente improcedente, também é contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, outra não pode ser a solução senão a de lhe negar seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, segundo o qual "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Isto posto, com fulcro no preceito legal do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento. Curitiba, 15 de abril de 2008. Juiz Conv. EDUARDO SARRÃO, Relator. Agravo de Instrumento nº 488135-2, 5ª C. Cível, DJ. 7603. Assim sendo, como a pretensão de recurso esbarra em entendimento antigo e consolidado no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

e do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, caput, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Oportunamente baixem. Curitiba, 02 de junho de 2010. Fábio André Santos Muniz, Relator.

0027 . Processo/Prot: 0681939-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/138458. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004155-45.2010.. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita, Laércio da Silva Beserra, Fernando Augusto Montai Y Lopes. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Jeane Perez Watanabe. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTICIPADA CONCEDIDA. CIDADÃO COMPROVADO EM ENTENIMENTO E SEM CONDIÇÕES DE ARCAÇÃO DOS CUSTOS. HIPÓTESE DE PORTADOR DE DOENÇA CRÔNICA DE ASMA PREDOMINANTEMENTE ALÉRGICA. NECESSIDADE E URGÊNCIA DA CONCESSÃO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO. DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA TUTELA DE URGÊNCIA. RECEITA MÉDICA É SUFICIENTE PARA COMPROVAR A NECESSIDADE DO MEDICAMENTO AO INÍCIO DA LIDE. OBRIGAÇÃO DA PESSOA DE DIREITO PÚBLICO DE OFERECER E GARANTIR O PLENO ACESSO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO ART. 196, CF. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos, relatados e discutidos, estes autos de agravo de instrumento nº 681.939-6 em que é agravante o Estado do Paraná e agravado o Ministério Público do Estado do Paraná. I. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo Estado do Paraná contra decisão que antecipou os efeitos da tutela, para o fim de determinar que o ora agravante forneça, no prazo de 15 dias, contados da notificação, o medicamento indicado para o tratamento, qual seja, Singulair 10 mg., sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia que a requerida deixe de cumprir a medida deferida. Sustenta o agravante, em síntese, que: a) não é possível aplicar o direito constitucional à saúde ilimitadamente; b) deve considerar os programas de medicamentos de responsabilidade do Ministério da Saúde, dos Estados e dos Municípios; c) o fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada gera o efeito cascata e rompe os princípios da igualdade, da supremacia do interesse coletivo sobre o particular e da reserva do possível; d) não cabe ao judiciário alterar as políticas públicas da saúde estabelecidas pelo SUS, a fim de não violar o Princípio Democrático e a Separação dos Poderes; e) a pretensão do autor fere o princípio da legalidade, vez que o Estado do Paraná não pode conceder direito de qualquer espécie sem lei que autorize e a legislação vigente não autoriza a disponibilização de medicamentos não incluídos nos protocolos clínicos; f) o medicamento pleiteado é de elevado custo, além de não ter eficácia comprovada. Requer o conhecimento e provimento do recurso e que seja concedido efeito suspensivo. É o relatório. II. Todas as considerações que se seguem derivam de juízo vinculado aos termos da tutela de urgência e seus requisitos e, portanto, provisório e não exauriente dos temas de direito e de fato, não vinculando o juízo a quo por ocasião do julgamento do mérito da ação originária. O cerne do presente recurso é o direito de fornecimento do medicamento Singulair 10 mg. à substituída portadora da doença definida como Asma Predominantemente Alérgica (CID J45.0), tendo por objeto, portanto, a saúde de pessoa humana. Nesta trilha, o art. 196 da Constituição dispõe que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", sendo que a aceção de Estado tratada nesta norma jurídica deve ser compreendida de forma ampla, referindo-se a União, aos Estados-membros, aos Municípios e ao Distrito Federal. O direito é líquido e certo, estando devidamente comprovado. Os documentos trazidos aos autos demonstram, por si só, a necessidade e a urgência da concessão dos medicamentos solicitados, não havendo necessidade de dilação probatória. A qualificação do médico e sua capacidade técnica não foram desmentidas, negadas ou rejeitadas, suas conclusões, porque acompanha a paciente, devem prevalecer. A simples receita médica elaborada por especialista é suficiente para demonstrar a necessidade do tratamento. O Estado limitou-se a negar os remédios, por estes não constarem na tabela unificada do SUS. Nesse sentido já decidiu essa Corte:

"A indicação do medicamento foi realizada por profissional habilitado, que possui conhecimento científico sobre o trato com a doença que acomete seu paciente, portanto, apto a lhe prescrever o melhor tratamento. Ademais, se trata de profissional regularmente inscrito no CRM e, portanto, detentor de crédito, até prova em contrário. Não seria plausível submeter o substituído à perícia ou a qualquer espécie de teste para comprovação da necessidade de utilização do medicamento pleiteado ou da possibilidade de sua substituição por outro, tendo em vista que, este requisito já está preenchido com a própria declaração médica, feita pelo profissional capacitado que prescreveu referido fármaco. Como há prova concreta e indicação nos autos, segundo declaração médica de que, a utilização do medicamento requerido se mostra mais eficaz ao tratamento do paciente, não se pode falar em inexistência de direito líquido e certo ou na necessidade de dilação probatória. A garantia do cidadão ao recebimento de medicamentos é possível, inclusive de forma gratuita, desde que prescritos por profissional médico habilitado, a pessoa hipossuficiente, portadora de doença, desprovida de recursos financeiros para custear o tratamento." (TJPR - 4ª C.Cível - ACR 0387800-8 - Paranavaí - Rel.: Desª Anny Mary Kuss - Unanime - J. 19.06.2007). "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. QUESTÃO PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SAÚDE. ENTREGA DE REMÉDIOS. SOLIDARIEDADE. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. 1. O Art. 557 do Código de Processo Civil confere ao Relator a faculdade de proferir decisão monocrática quando pacificada a matéria nos Tribunais

Superiores. 2. A solidariedade dos entes públicos no fornecimento da saúde não induz ao litisconsórcio passivo necessário, assim como, pelo fato de inviabilizar a obtenção do direito, não recomenda a utilização de intervenção de terceiros (chamamento ao processo). 3. Não há necessidade de dilação probatória para reconhecer-se o direito ao recebimento de medicamentos, quando encartada nos autos receita médica comprobatória da patologia, assim como da medicação para a tratá-la. 4. Decisão ampla e exaustivamente fundamentada. 5. Agravo Interno desprovido." (Grifo nosso). (TJPR - 5ª C.Cível - A 0427878-0/01 - Telêmaco Borba - Rel.: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira - Unanime - J. 04.12.2007) Presume-se que um profissional habilitado, especialista na doença que acomete o paciente, consiga avaliar os efeitos do medicamento que prescreve e só receita o que tenha valia para o tratamento. À luz do art. 196 da Carta Magna, cabe ao Estado garantir a manutenção da saúde e da vida do apelante mediante políticas eficazes. O que, no caso concreto, deve se entender como o fornecimento da medicação necessária. Por tratar-se de norma constitucional de aplicação imediata, essa não pode ser interpretada como mera promessa constitucional. Estando presentes os requisitos, quais sejam, a demonstração da necessidade do medicamento e a impossibilidade de custeio, o interessado possui direito subjetivo face à Administração Pública. Assim já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça: "À luz do princípio da dignidade da pessoa humana, valor erigido como um dos fundamentos da república, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde. (...) (STJ AGRESP 200601317493 (855787 RS) 1ª T. Rel. Min. Luiz Fux DJU 27.11.2006 p. 258). O Poder Judiciário ao conceder o medicamento pleiteado a cidadão hipossuficiente está apenas assegurando o direito à vida, seguindo o que dispõem o art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Não há qualquer ofensa ao princípio da separação dos poderes. A obrigação imposta, qual seja a necessidade de seguir os procedimentos e políticas de saúde do Ministério da Saúde, consiste em situação que não deve preponderar frente ao direito à vida. Uma vez que normas infraconstitucionais, originárias do Poder Legislativo ou de órgãos executivos, não podem ficar acima do texto constitucional, que garante a todos o direito à saúde. Assim já decidiu esse Tribunal de Justiça: "DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ABILIFY 20 MG PARA TRATAMENTO DE TRANSTORNO BIPOLAR - RECUSA DO ESTADO - VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À SAÚDE E À VIDA ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ILEGALIDADE COMPROVADA - ALEGAÇÃO DE INEFICÁCIA TERAPÊUTICA DO TRATAMENTO - INEXISTÊNCIA DE PROVA NESSE SENTIDO - MEDICAÇÃO PRESCRITA POR PROFISSIONAL HABILITADO - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA ACERCA DA EFICÁCIA DO TRATAMENTO - EXIGÊNCIA DE QUE O ENFERMO SE SUBMETA INTEGRALMENTE AO TRATAMENTO OFERTADO PELO SUS - OFENSA À UNIVERSALIDADE E À IGUALDADE DO ACESSO AO DIREITO À SAÚDE - SUPREMACIA DO TEXTO CONSTITUCIONAL FRENTE A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. É assegurado aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis a assegurar os direitos fundamentais à vida e à saúde estabelecidos nos artigos 5º, caput, 6º e 196, todos da Constituição Federal. 2. Não merece prosperar simples alegação de que não há provas da eficácia terapêutica do tratamento indicado ao impetrante, por não existir qualquer comprovação nesse sentido. 3. Sendo a medicação prescrita por profissional habilitado, devidamente capacitado e que acompanha o tratamento e as reais necessidades do impetrante, não há que se falar na necessidade de dilação probatória para que se demonstre a eficácia do tratamento. 4. Exigir do enfermo que se submeta integralmente ao tratamento ofertado pelo Sistema Único de Saúde ofende o texto constitucional, pois o acesso ao direito à saúde deixa de ser universal e igualitário, consoante determina o artigo 196 da Constituição Federal, limitando-se aos usuários do SUS. 5. O direito à vida, assegurado constitucionalmente, deve preponderar em face de normas infraconstitucionais, sejam elas originárias do Poder Legislativo ou de órgãos do Poder Executivo." (Grifo nosso). (TJPR - 5ª C.Cível em Com. Int. - MS 0476092-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Marcos de Moura - Unânime - J. 21.10.2008) Insta observar que os medicamentos são indispensáveis à saúde do interessado e este não possui meios para custeá-los. Sob o ângulo do princípio da proporcionalidade, a concessão excepcional de fornecimento de medicamentos a pacientes que necessitam comprovadamente de ajuda do Poder Público para sua aquisição, assegura o direito a uma vida íntegra, devendo se sobrepor ao argumento do limite orçamentário. É nítido que a concessão destas medidas a casos específicos e isolados não inviabilizará todo o sistema de saúde brasileiro, independentemente do custo do medicamento. Veja-se o que leciona a doutrina: "O direito social à saúde é tão fundamental, por estar mais diretamente ligado ao direito à vida, que nem precisava de reconhecimento explícito, Nada obstante, a Constituição brasileira dispôs que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). Assim, constitui exigência inseparável de qualquer Estado que se preocupa com o valor vida humana, o reconhecimento de um direito subjetivo público à saúde. (...) A efetivação do direito social à saúde depende obviamente da existência de hospitais públicos ou postos públicos de saúde, da disponibilidade de vagas e leitos nos hospitais e postos já existentes, do fornecimento gratuito de remédios e existência de profissionais suficientes ao desenvolvimento e manutenção das ações e serviços públicos de saúde. Na ausência ou a insuficiência dessas prestações materiais, cabe indiscutivelmente a efetivação judicial desse direito originário à prestação. Assim, assiste ao titular exigir judicialmente do Estado uma dessas providências fáticas necessárias ao desfrute da prestação que lhe constitui o objeto. (...) De todo o exposto, os direitos sociais representam uma garantia constitucional das condições mínimas e indispensáveis para uma existência

digna. E o princípio da dignidade da pessoa humana é o melhor fundamento, entre tantos outros, para a aceitação de um direito subjetivo público aos recursos materiais mínimos concernentes à saúde. Desse modo, é obrigação do Estado Social proporcionar ao indivíduo os recursos necessários à garantia de um padrão mínimo de satisfação das necessidades pessoais" (CUNHA JR, Dirly da. Curso de Direito Constitucional. . ed. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 703/706). Cumpre anotar os seguintes precedentes recentes desta Corte a respeito da concessão de medicamento a cidadão hipossuficiente: "MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE PORTADORA DE DOENÇA GRAVE - CANCER DUCTAL DE MAMA. PEDIDO DE FORNECIMENTO GRATUITO DO MEDICAMENTO HERCEPTIN 520 MG. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DOENÇA E PRESCRIÇÃO DO MEDICAMENTO POR PROFISSIONAL HABILITADO. LIMINAR CONFIRMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. É direito fundamental do cidadão e dever do Estado assegurar o direito à saúde, razão pela qual é possível concessão de medicamentos não previstos pelo Ministério da Saúde, em caso de indispensabilidade ao tratamento do paciente. 2. Tendo a impetrante demonstrado conforme prescrição médica fundada em diversos exames, a necessidade de ter acesso ao medicamento pleiteado, sob pena de agravamento de sua doença, é de ser concedida a segurança." (TJPR - 4ª C.Cível em Com. Int. - MS 0543250-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Vânia Maria da S Kramer - Unânime - J. 03.03.2009). "MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE CÂNCER. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA QUE ACOMETE A IMPETRANTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA ACERCA DA EFICÁCIA DO TRATAMENTO DISPENSÁVEL - Sendo a medicação prescrita por profissional habilitado e devidamente capacitado, que acompanha o tratamento e as reais necessidades da paciente, não há que se falar em dilação probatória para que seja demonstrada a eficácia do tratamento. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTADUAL, FACE À EXISTÊNCIA DE CENTRO DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA (CACON) DE RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE RESTRINGIR DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE AO CIDADÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. EXEGESE DOS ARTIGOS 196 E 198 DA CARTA MAGNA - O fato de existir um programa para tratamento de câncer estabelecido pelo Sistema Único de Saúde não restringe a obrigação do Estado em fornecer medicamento a pacientes portadores de neoplasias malignas, sobretudo porque em razão de ser solidária a responsabilidade pelo atendimento à saúde da população entre os entes que compõe a federação, nenhum deles poderá invocar qualquer óbice com objetivo de abster-se do cumprimento deste preceito constitucional. RECUSA AO FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SOBREVIVÊNCIA DA PACIENTE. ATO ARBITRÁRIO E ILEGAL. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, CONSAGRADO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO ESTADO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. PRECEDENTES - Demonstrada a violação a direito líquido e certo da impetrante, na medida em que o Estado do Paraná, ao não lhe fornecer o medicamento para tratamento da doença da qual é portadora (neoplasia maligna) e não possui condições de arcar com o custo do mesmo, deixou de atender preceito fundamental que garante o acesso à saúde em sua plenitude, impõe-se a concessão da segurança, com lastro nos artigos 196 e 198 da Constituição Federal. SEGURANÇA CONCEDIDA." (TJPR - 4ª C.Cível em Com. Int. - MS 0584563-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 10.11.2009). III. Pelo exposto, por ser o recurso manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Oportunamente baixem para arquivamento. Curitiba, 02 de junho de 2010. Fábio André Santos Muniz, Relator.

0028 . Processo/Prot: 0682051-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/141297. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0013484-15.2010.. Agravante: Klaus Jakobi, Pedro Nunes da Rocha, Edson Nordi, Lauro Gelbcke, José Carlos Ferracin, Genésio Malaquias, Arnaldo Antonio Guimarães Ikier, Pedro Deda, Pedrina da Silva Santos, Jose Sebastião de Melo. Advogado: Mário Krieger Neto, Rodolpho Benvenutti Lima. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS 1. Klaus Jacob, Pedro Nunes da Rocha, Edson Nordi, Lauro Gelbcke, José Carlos Ferracin, Genésio Malaquias, Arnaldo Antônio Guimarães Ikier, Pedro Deda, Pedrina da Silva Santos e José Sebastião de Melo, informados com a decisão de primeiro grau de jurisdição (fls. 152/155-TJ), por meio da qual o ilustre magistrado em exercício na 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos do pleito de cumprimento da sentença prolatada em ação civil pública que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, declinou a competência para este último juízo, interpuseram o presente recurso de agravo de instrumento, postulando a sua reforma, a fim de que o pleito de execução (cumprimento de sentença) seja processado na 12ª Vara Cível, para a qual foi originalmente distribuído. Aduzem, em suas razões recursais (fls. 06/18-TJ) que, muito embora a regra do art. 575, inc. II, do Código de Processo Civil, estabeleça que a ação de execução será processada perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, quando se tratar de execução individual

de sentença prolatada em ação coletiva, tem incidência a regra do art. 98, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual a competência executiva é do juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória. Afirmam que, "uma vez fixado o caráter da facultatividade na definição do Juízo da Execução, é certo que não existe, para a espécie, competência absoluta e exclusiva do Juízo da condenação (1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/Pr)" (f. 11/TJ). Aduzem, ainda, que "considerados os fins do sistema processual ao fixar critérios de distribuição equitativa entre os diversos juízos de igual competência sediados em uma mesma Circunscrição, forçoso concluir que somente a livre distribuição das execuções atende aos princípios que norteiam as leis processuais acerca da questão, mormente se considerado que, para a parte, a escolha do Juízo que lhe diz respeito e interesse limita-se à pretensão de processamento da execução perante a Circunscrição de Curitiba, no caso" (f. 12). Postulam, por fim, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. 2. O presente recurso, como adiante será demonstrado, não pode ter seguimento, vez que, além de ser manifestamente improcedente, é contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Toda a questão posta em discussão diz respeito à competência para processar e julgar execuções individuais de sentença prolatada em ação civil pública coletiva. Em que pese o respeito devido ao entendimento exposto pelos recorrentes, não pode ser ele agasalhado. Diz-se isso porque, como decidido pelo Dr. Juiz a quo, a regra do art. 475-P, inc. II, do Código de Processo Civil, estabelece que o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante "o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição", vale dizer, no juízo que julgou a ação civil pública. Nesse sentido podem ser transcritas as seguintes ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO). JUÍZO COMPETENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-P DO CPC. 1 - Não obstante as inovações trazidas pelo art. 475-P do CPC, continua o juízo em que proferida a sentença sendo, regra geral, o competente para a sua execução (cumprimento), até porque a opção do parágrafo único do mesmo dispositivo (no caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo 2º juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem) deve ser a ele apresentada. 2 - Conflito conhecido para determinar a remessa dos autos ao Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de São Luis - MA." (CC 101.139/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/02/2009, DJe 04/03/2009). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 475-P, II, DO CPC. 1. A ação em que a União integra a relação processual como assistente é da competência da Justiça Federal. 2. A competência para o cumprimento de sentença é funcional e, conseqüentemente, absoluta, devendo processar-se 'perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição', nos exatos termos do disposto no inciso II, do art. 475-P, do CPC. 3. In casu, a ação de servidão administrativa para passagem de linha transmissora de energia elétrica em imóvel foi distribuída à 4ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, em decorrência da União Federal atuar como assistente no feito (CF, art. 109, I). A execução do título judicial, portanto, deve se processar perante o mesmo juízo, ainda que não se tenha mais a presença da União como assistente na fase satisfativa. Precedentes: CC 45159/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Seção, DJ 27/03/2006; CC 48.017/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 5.12.2005; CC 35.933/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 20.10.2003; e REsp 165.038/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 07.05.1998, DJ 25.05.1998. 4. Conflito de competência conhecido, para determinar a competência do Juízo da 4ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo." (CC 62.083/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009). A última ementa transcrita trata de hipótese semelhante à que se apresenta, vez que se atribuiu à Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação de execução mesmo sem que a União integrasse a relação jurídico-processual instaurada no processo de execução. E assim foi porque foi a Justiça Federal que, em primeiro grau de jurisdição, julgou a demanda da qual fez parte a União. Veja-se que, mesmo sem que União integrasse a relação processual, ainda assim a competência para processar a execução era da Justiça Federal. Vale dizer: o que importa para a fixação da competência do juízo em que será proposta a execução é saber qual foi o juízo que 3 julgou a ação cuja sentença está sendo executada. Na hipótese, tendo a demanda cuja sentença é executada sido processada na 1ª Vara da Fazenda Pública, não há dúvida que as execuções propostas na Comarca do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba tramitarão naquela vara. Não se nega, por outro lado, que o art. 98, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece ser competente para a execução o juízo da liquidação da sentença coletiva, no caso de execução individual. Tal regra, entretanto, não tem o alcance que os recorrentes pretendem lhe dar. E assim é porque, tendo eles proposto a ação de execução (cumprimento de sentença) no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, certo que o juízo em que tramitou a ação de conhecimento é que será o competente para processar esse novo pedido. Para eles, o que interessa é que o processo tramite na comarca em que residem, pois, assim, verão facilitado o exercício dos direitos deles. Diferente seria se residissem em outra comarca, pois, nessa hipótese, poderiam propor a execução no juízo em que residem, não sendo obrigados a protocolar o pleito de cumprimento de sentença em comarca diversa, no caso, na do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ai sim, seriam beneficiados pela regra do art. 98, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, como, aliás, tem reiteradamente decidido este Tribunal de Justiça. Resumindo: o pleito de cumprimento de sentença, se for protocolado em Curitiba, tramitará na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Frise-se, por fim, que este Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso de Agravo Inominado nº 649.729-0/01, que tratava de questão

idêntica a que se apresenta, adotou o mesmo entendimento aqui firmado. A ementa do mencionado julgado tem o seguinte teor: "AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. 4. 1. A execução individual de sentença coletiva (pleito de cumprimento de sentença), quando proposta na mesma comarca em que foi prolatada, deve ser processada na vara em que foi prolatada a sentença. 2. Tal entendimento não contraria a regra do art. 98, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que autoriza o exequente propor a execução individual de sentença coletiva no juízo do seu domicílio, mesmo quando este seja diverso ao da prolação da sentença." (Agravo Inominado nº 649.729-0/01, 4ª. Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto de 2º Grau Eduardo Sarrão, DJ 22/04/2010). Portanto, restando demonstrado que o presente recurso é manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência deste Tribunal de Justiça como do Superior Tribunal de Justiça, outra não pode ser a solução senão a de lhe negar seguimento. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 02 de junho de 2010. 5

Vista ao(s) Impetrante(s) - acerca da petição de fls. 751/1062 - Prazo : 5 dias 0029 . Processo/Prot: 0591624-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2009/155510. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2009.00036061 Mandado de Segurança. Impetrante: Polisservice Sistemas de Segurança Sc Ltda. Advogado: Felipe Cordella Ribeiro, Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche, Alessandra Schuta. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Motivo: acerca da petição de fls. 751/1062. Vista Advogado: Felipe Cordella Ribeiro (PR041289), Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche (PR024484) Vista ao(s) Embargado(s) - embargado para impugnação - Prazo : 15 dias 0030 . Processo/Prot: 0675582-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/109290. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000070-43.2007.. Apelante: Condor Super Center Ltda. Advogado: Fábio Luiz Gama de Oliveira, Rafael Lucca. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Barreto Frias, Júlia Ribeiro da Anunciação, Gisela Dias Chede. Interessado: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Advogado: Abner Pereira da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Léila Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Motivo: embargado para impugnação. Vista Advogado: Felipe Barreto Frias (PR048160), Júlia Ribeiro da Anunciação (PR014726)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

**I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2010.05278**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	002	0457776-0/01
Caroline Said Dias	002	0457776-0/01
Fábio César Teixeira	001	0663237-9
Fajardo José Pereira Faria	002	0457776-0/01
João Tavares de Lima Filho	001	0663237-9
Katia Naomi Yamada	001	0663237-9
Leandro Ambrósio Alfieri	001	0663237-9
Luiz Gonzaga Milani de Moura	001	0663237-9
Maurici Antonio Ruy	001	0663237-9
Maurício Cirino dos Santos	002	0457776-0/01
Rodrigo Parreira	001	0663237-9
Rogério Oscar Botelho	002	0457776-0/01
Ronaldo Antonio Botelho	002	0457776-0/01
Ronaldo Gomes Neves	001	0663237-9

Vista ao(s) Advogado (s) - para terem vista dos autos conforme requerido em petição - Prazo : 10 dias

0001 . Processo/Prot: 0663237-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/47654. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010147-57.2002.. Apelante (1): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar.

Advogado: Maurici Antonio Ruy. Apelante (2): Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Rec.Adesivo: Maurício Ambrósio Alfieri, José Anésio Alves. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Leandro Ambrósio Alfieri, Luiz Gonzaga Milani de Moura, Rodrigo Parreira. Apelado (1): Eldorado Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada. Apelado (2): Maurício Ambrósio Alfieri, José Anésio Alves. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Leandro Ambrósio Alfieri, Luiz Gonzaga Milani de Moura, Rodrigo Parreira. Apelado (3): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Maurici Antonio Ruy. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Motivo: para terem vista dos autos conforme requerido em petição. Observação: pedido de vistas. Vista Advogado: Rodrigo Parreira (PR037081), Leandro Ambrósio Alfieri (PR025821), João Tavares de Lima Filho (PR011524), Luiz Gonzaga Milani de Moura (PR044749) Vista ao(s) Embargado(s) - PARA MANIFESTAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES OPOSTOS POR FRANCISCO MIGUEL ROBERTO MORAES SILVA - Prazo : 5 dias 0002 . Processo/Prot: 0457776-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/62258. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 457776-0 Apelação Cível. Embargante: Francisco Miguel Roberto Moraes Silva. Advogado: Ronaldo Antonio Botelho, Rogério Oscar Botelho, Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Fajardo José Pereira Faria. Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (2): Marcos Souza. Advogado: Caroline Said Dias, Maurício Cirino dos Santos, Maurício Cirino dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Motivo: PARA MANIFESTAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES OPOSTOS POR FRANCISCO MIGUEL ROBERTO MORAES SILVA. Vista Advogado: Caroline Said Dias (PR026341)

**I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2010.05274**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	009	0670080-1
Alberto Abraão Vagner da Rocha	003	0572338-8
Alessandro Marcelo Moro Réboli	028	0681224-0
Alexandre Augusto Zabot de Mello	027	0681223-3
	029	0681315-6
	033	0681591-6
Alexandro Dalla Costa	023	0679732-6
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	021	0678519-9
Ana Amélia Caldas S. d. Oliveira	002	0489761-6
Ana Lúcia Bohmann	004	0589360-1
Antonio Carlos Batistella	032	0681506-7
Antonio Saonetti	011	0670759-1
Ari de Souza Freire	013	0673052-9
Arinaldo Bittencourt	013	0673052-9
	034	0681689-1
Arlindo Vieira dos Santos	016	0676072-3/01
Beatriz Terezinha da Silveira	020	0678102-4
Braulio Belinati Garcia Perez	023	0679732-6
	025	0680388-5
	027	0681223-3
	029	0681315-6
	030	0681326-9
	031	0681338-9
	033	0681591-6
Camila Malucelli	004	0589360-1
Caprice Andretta Chechelaky	004	0589360-1
Carlos Antônio Lesskiu	028	0681224-0
Carlos Frederico M. d. S. Filho	005	0641852-2/01
	012	0673029-0/01
	014	0675599-5
	032	0681506-7
Celso Antônio Rodrigues	007	0658298-9/01
Cerino Lorenzetti	017	0676916-0
	021	0678519-9

Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	032	0681506-7
Claudiomiro Prior	034	0681689-1
Cristina de Lima Assaf	004	0589360-1
Daniele Ribeiro Costa	008	0663280-0
Davi Deutscher	022	0678728-8
Digelaine Meyre Santos	009	0670080-1
Dorivaldo Schuler	002	0489761-6
Edson Silva da Costa	006	0653958-0
Eli Pereira Diniz	003	0572338-8
Eliana Akemi Nakamura	011	0670759-1
Elisângela de Almeida Kavata	023	0679732-6
	030	0681326-9
Eraldo Lacerda Junior	034	0681689-1
Estevão Lourenço Corrêa	009	0670080-1
Fabiane Teresinha Savoldi	031	0681338-9
Fábio Bertoli Esmanhotto	005	0641852-2/01
Felipe Barreto Frias	012	0673029-0/01
	014	0675599-5
	017	0676916-0
	021	0678519-9
Fernando Ribas	003	0572338-8
Flávia Lucia Moscal de B. Mazur	008	0663280-0
Gazzi Youssef Charrouf	017	0676916-0
Genésio Felipe de Natividade	015	0675834-9/01
Geni Regina da Silva	002	0489761-6
Geraldo Mocellin	018	0677493-6
	019	0677493-6
Gilberto Gomes de Lima	015	0675834-9/01
	024	0679738-8
Gisela Dias Chede	017	0676916-0
Glaucio Hashimoto	003	0572338-8
Helena Arriola Sperandio	002	0489761-6
Iracema Pereira de Carvalho	026	0680999-8
Irineu Galeski Junior	001	0399019-8
Isabela Cristine Martins Ramos	026	0680999-8
Janaina Baptista Tente	008	0663280-0
Jaqueline do Espírito S. Patruni	022	0678728-8
Jerdal Aloisio Borges de Carvalho	010	0670212-3
João Eugenio F. d. Oliveira	032	0681506-7
José Edervandes Vidal Chagas	030	0681326-9
José Rodrigo de Andrade Machado	027	0681223-3
	029	0681315-6
	033	0681591-6
Laércio Fondazzi	003	0572338-8
Leonardo Della Costa	023	0679732-6
Luciane Ferreira Guimarães	015	0675834-9/01
	024	0679738-8
Luciano Marcio dos Santos	023	0679732-6
Luiz Catarin	016	0676072-3/01
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	021	0678519-9
Márcio Antônio Sasso	013	0673052-9
	034	0681689-1
Márcio Luiz Blazius	017	0676916-0
	021	0678519-9
Márcio Rodrigo Frizzo	017	0676916-0
	021	0678519-9
Márcio Rogério Depolli	023	0679732-6
	025	0680388-5
	027	0681223-3
	029	0681315-6
	030	0681326-9
	031	0681338-9
	033	0681591-6
Marco Antônio Lima Berberi	026	0680999-8
Marcos José Chechelaky	004	0589360-1
Marcus Venicio Cavassin	008	0663280-0
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	011	0670759-1
Maria Salete Rodrigues de Melo	007	0658298-9/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Mariane Menegazzo	008	0663280-0
Marisa L. d. M. C. Cordeiro	026	0680999-8
Maurício Eduardo Sá de Ferrante	028	0681224-0
Maurício Souza Bochnia	004	0589360-1
Miguel Ramos Campos	001	0399019-8
Moacir de Melo	007	0658298-9/01
Munir Abagge	010	0670212-3
Muriel Cléve Nicolodi	002	0489761-6
Nathália Kowalski Fontana	011	0670759-1
Nelson João Schaikoski	014	0675599-5
Odair Vicente Moreschi	003	0572338-8
Omires Pedroso do Nascimento	014	0675599-5
	022	0678728-8
Paulo Henrique Berehulka	012	0673029-0/01
Paulo Vinício Fortes Filho	028	0681224-0
Renê Pelepiu	005	0641852-2/01
Roger Striker Trigueiros	004	0589360-1
Ronaldo Gomes Neves	004	0589360-1
Rosaldo Jorge de Andrade	008	0663280-0
Rosana Segui Temporo	010	0670212-3
Rosângela Dorta de Oliveira	003	0572338-8
Rúbia Fabiana Baja	015	0675834-9/01
	024	0679738-8
Silvio Hemerson Guerra	025	0680388-5
Simone Daiane Rosa	025	0680388-5
	027	0681223-3
	029	0681315-6
	031	0681338-9
	033	0681591-6
Vania Aparecida Padilha	015	0675834-9/01
	024	0679738-8
Virgílio Cesar de Melo	007	0658298-9/01
Washington Yamane	013	0673052-9
William Mussak Monteiro	010	0670212-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0399019-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/9113. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00046231 Mandado de Segurança. Apelante: Vitor Mariani de Souza Azevedo. Advogado: Irineu Galeski Junior. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Miguel Ramos Campos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. DESPACHO: APELAÇÃO CÍVEL Nº 399.019-8 Vistos. Considerando que, consoante petição de fls. 238, a "formalização do impetrante" está em vias de ocorrer na esfera administrativa, DEFIRO o pedido de suspensão do julgamento do recurso por mais 180 dias, o que faço fulcrado no art. 265, IV, "b", do CPC (necessidade de se aguardar determinado fato). Decorrido o prazo, intime-se a parte apelante para dizer sobre o interesse no julgamento. Intimem-se. Curitiba, 7 de junho de 2010 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

0002 . Processo/Prot: 0489761-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/99960. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2003.00040125 Reintegração de Posse. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Ana Amélia Caldas Saad de Oliveira. Rec.Adesivo: Ilda Alves Dias. Advogado: Muriel Cléve Nicolodi, Helena Arriola Sperandio, Dorivaldo Schuler. Apelado (1): Erivelton Belarmino. Advogado: Geni Regina da Silva. Apelado (2): Fernando José dos Reis. Advogado: Helena Arriola Sperandio. Apelado (3): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Ana Amélia Caldas Saad de Oliveira. Apelado (4): Ilda Alves Dias. Advogado: Muriel Cléve Nicolodi, Helena Arriola Sperandio, Dorivaldo Schuler. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Vistos, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL em face de Erivelton Belarmino, Fernando José dos Reis e Ilda Alves Dias nos autos de Ação de Reintegração de Posse que tramitou, sob nº 40.125, perante a 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Analisando o feito, denota-se que, por se tratar de ação de reintegração de posse, são competentes para apreciar a presente apelação cível, nos termos do artigo 88, inciso VII, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, as Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis, senão vejamos: "Art. 88 - Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: (...) VII - às Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis; a) ações relativas à posse e ao domínio;" A fim de ratificar tal entendimento, observem-se os julgados a seguir transcritos, que se referem a ações nas quais figura como parte a apelante, e que foram julgadas pelas

Câmaras Cíveis referidas no dispositivo supramencionado: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE JULGADA PROCEDENTE - PRETENSÃO RECURSAL DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS - DESCABIMENTO - CONSTRUÇÃO REALIZADA EVIDENTEMENTE DE MÁ-FÉ, ÀS MARGENS DE LAGO DE HIDRELÉTRICA, EM LOCAL PERTENCENTE À COPEL, SEM CONSULTA OU AUTORIZAÇÃO DESTA - NOTIFICAÇÃO PARA REMOÇÃO DAS EDIFICAÇÕES INDEVIDAS NÃO ATENDIDA - ESBULHO CARACTERIZADO - SENTENÇA CORRETA - DESISTÊNCIA DO RECURSO DE UMA DAS PARTES HOMOLOGADA - RECURSO DESTA PREJUDICADO. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível nº 0512049-8 - 18ª Câmara Cível - Relator: Des. Roberto De Vicente - Julgado em 29.10.2008 - DJ nº 7743, de 14.11.2008) E, ainda: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, CUMULADA COM PEDIDO DE DEMOLIÇÃO DE BENFEITORIAS E COMINAÇÃO DE PENA - EDIFICAÇÕES LEVANTADAS EM ÁREA DE RESERVATÓRIO DESAPROPRIADO EM RAZÃO DE USINA HIDRELÉTRICA - COPEL -SENTENÇA SINGULAR QUE DEFERE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CUJA PRETENSÃO NÃO FOI DEDUZIDA NOS AUTOS - ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE ATINGINDO APENAS O DEFERIMENTO EXTRA PETITA. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE." (Apelação Cível nº 0432358-6 - 17ª Câmara Cível - Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Julgado em 12.12.2007 - DJ nº 7530, de 11.01.2008) Por fim: "AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE DEMOLIÇÃO DE BENFEITORIAS E COMINAÇÃO DE PENA. RECURSO DE APELAÇÃO 2. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPROVAÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS REQUERIDOS PARA FIGURAREM NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. NÃO ACOLHIMENTO. MATÉRIA DE MÉRITO. ARGÜIÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DA ÁREA EM LITÍGIO PELA COPEL. DEMONSTRAÇÃO DOCUMENTAL BASTANTE DA CONDIÇÃO DE PROPRIETÁRIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. DEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO DE DEMOLIÇÃO DE CASAS NÃO CONSTANTES DO OBJETO DO PEDIDO. OFENSA AOS PRECEITOS NORMATIVOS DOS ARTS. 128 E 460, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. PEDIDO INTEGRANTE DA PETIÇÃO INICIAL. ARRAZOADO DE DIREITO AO RECONHECIMENTO DE USUCAPIÃO SOBRE O IMÓVEL PELOS APELANTES. LAPSO TEMPORAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL COMO BEM PÚBLICO E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, INSUSCETÍVEL DE USUCAPIÃO. PEDIDO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRETENSÃO PREJUDICADA ANTE A REFORMA DA DECISÃO. 1. Na espécie, abstrai-se da prova oral e pericial produzida no processo, que a edificação da casa 05, pertence aos apelantes réus, encontrando-se dentro da área dominial da COPEL, e consequentemente demonstrada a legitimidade passiva e o interesse processual da autora na ação de reintegração de posse. 2. A COPEL, como senhora e legítima possuidora do imóvel, objeto da ação de reintegração de posse, com título registrado no Cartório Imobiliário, possui legitimidade para propor ação de reintegração de posse em caso de esbulho possessório. 3. Não há que se falar em julgamento extra petita pelo julgador singular, pois a casa dos apelados réus foi apontada na inicial, sendo objeto do pedido. 4. Em face de o imóvel em questão ser considerado bem público ante sua destinação afetada à prestação de serviço público, isto é, energia elétrica, a toda a coletividade e de preservação obrigatória, é insuscetível de ser usucapido. 5. Tendo em vista o parcial provimento do recurso da apelada autora, com a consequente reforma parcial da r. sentença, não há que se falar em sucumbência recíproca, devendo a parte adversa, apelantes réus, arcar com a totalidade das custas processuais e dos honorários advocatícios, em prol do procurador da recorrente autora. 6. Recurso conhecido e não-provido. RECURSO DE APELAÇÃO 1. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE PELA COPEL DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS DE EDIFICAÇÃO DE CASA DE LAZER EM ÁREA DE RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA E DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE BENFEITORIAS. NATUREZA DE ACESSÃO ARTIFICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1.253, DO CÓDIGO CIVIL. BOA-FÉ AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A INDENIZAÇÃO PELOS APELADOS. NÃO CUMPRIMENTO AO DISPOSTO DA ÚLTIMA PARTE DO ART. 1.255, DO ALUDIDO DIPLOMA LEGAL. PERDA DA CONSTRUÇÃO EM PROVEITO DO PROPRIETÁRIO. ASSERTIVA DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE PROCEDÊNCIA E NÃO DO LAUDO DE AVALIAÇÃO. MATÉRIA PREJUDICADA ANTE A REFORMA PARCIAL DA DECISÃO POR ESTA CORTE. ARGÜIÇÃO DE RECONHECIMENTO DE LEGITIMIDADE DAS REQUERIDAS EXCLUÍDAS DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 62 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SÚMULA 424 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE FALTA DE LEGITIMIDADE DAS REQUERIDAS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA JUDICIAL, NA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTES DE SEU GENITOR. 1. As construções das casas, na área pertencente à COPEL, não se caracterizam por benfeitorias, mas sim se tratam de acessões artificiais, pois aquelas são melhoramentos em obras já feitas ao passo que as acessões artificiais são obras que criam coisas novas, em virtude da própria intenção do homem em promover o acréscimo. 2. Assim, a matéria é regulada pelos arts. 1.253 e 1.255, ambos do Código Civil, cujo proprietário que edifica em terreno alheio perde em proveito do proprietário a construção, mas estando de boa-fé, tem direito à indenização. No entanto, in casu, afastada a boa-fé dos apelantes réus, deve a construção se perder em proveito do proprietário da área, isto é, da COPEL, sem direito de indenização aos apelantes de má-fé. 3. Da instrução probatória, restou comprovado a falta de legitimidade das requeridas para

figurar no pólo passivo da demanda judicial, na condição de representantes de seu genitor, porquanto o pai delas, não tinha a posse da casa. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (Apelação Cível nº 0340925-0 - 18ª Câmara Cível - Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak - Julgado em 04.04.2007 - DJ nº 7348, de 20.04.2007) Demais disso, conforme se depreende da leitura do artigo 88, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a questão em apreço não se enquadra na competência material atinente às Quarta e Quinta Câmaras Cíveis deste Tribunal, a saber: "Art. 88 - Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: (...) II - Às Quarta e Quinta Câmaras Cíveis; a) ação popular, ação civil pública e ação decorrente de ato de improbidade administrativa; b) ações relativas a licitação e contratos administrativos; c) ações de desapropriação, inclusive a indireta; d) ações relativas a concursos públicos; e) mandados de segurança e de injunção contra atos ou omissões de agentes ou órgãos públicos, ressalvada outra especialização; f) pedidos de intervenção estadual nos municípios; g) salvo se previstas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII, deste artigo, as demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais." (grifo nosso) Assim sendo, com base no artigo 88, inciso VII, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição, para que os encaminhe à Câmara competente. Intimem-se. Curitiba, 02 de junho de 2010. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0003 - Processo/Prot: 0572338-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/61933. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000252 Ação Civil Pública. Apelante (1): Aedec - Associação de Estudos e Defesa do Contribuinte. Advogado: Eli Pereira Diniz. Apelante (2): Município de Maringá. Advogado: Rosângela Dorta de Oliveira, Laércio Fondazzi. Rec. Adesivo: José Sebastião de Oliveira, Vera Lúcia de Oliveira. Advogado: Glaucio Hashimoto. Apelado (1): Said Felício Ferreira. Advogado: Alberto Abraão Wagner da Rocha. Apelado (2): Jairo Morais Gianoto. Advogado: Odair Vicente Moreschi. Apelado (3): Sonia Maria Picanço de Seixas Borba. Advogado: Fernando Ribas. Apelado (4): José Sebastião de Oliveira, Vera Lúcia Oliveira. Advogado: Glaucio Hashimoto. Apelado (5): Aedec - Associação de Estudos e Defesa do Contribuinte. Advogado: Eli Pereira Diniz. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Antonio Lopes de Noronha. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta pela AEDEC - Associação de Estudos e Defesa do Contribuinte e pelo Município de Maringá, nos autos de Ação Civil Pública de Nulidade, cumulado com Reivindicação de Posse e Perdas e Danos que tramitou, sob nº 252/2000, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá. Analisando o feito, denota-se que se trata de ação civil pública referente a questão envolvendo posse e domínio. Não obstante tal fato, os presentes autos foram enviados para esta Câmara Cível, uma vez que o Regimento Interno, no seu artigo 88, inciso II, alínea a, dispõe ser da competência da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a apreciação de ação civil pública, in verbis: "Art. 88 - Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: (...) II - Às Quarta e Quinta Câmaras Cíveis: a) ação popular, ação civil pública e ação decorrente de ato de improbidade administrativa; b) ações relativas a licitação e contratos administrativos; c) ações de desapropriação, inclusive a indireta; d) ações relativas a concursos públicos; e) mandados de segurança e de injunção contra atos ou omissões de agentes ou órgãos públicos, ressalvada outra especialização; f) pedidos de intervenção estadual nos municípios; g) salvo se previstas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII, deste artigo, as demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais." (grifos nossos) Ocorre que, de acordo com o posicionamento do Egrégio Órgão Especial desta Corte, a competência se firma pela matéria discutida nos autos, e não pela natureza da ação originária, senão vejamos: "DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE a dúvida para declarar a competência recursal afeta ao Des. Suscitaro PRESTES MATTAR, integrante da 6ª Câmara Cível desta Corte, nos termos do voto do Relator. EMENTA: COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. QUESTÃO ATINENTE À MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA DETERMINANDO SEU PROCEDIMENTO (LEI nº 7.347/85). ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 88, III, LETRA 'A', DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. DÚVIDA PROCEDENTE. RELATÓRIO." (Dúvida de Competência (OE) nº 0612974-8/01 - Órgão Especial - Relator: Des. Paulo Habith - Julgado em 06/11/2009 - DJ nº 278, de 27/11/2009) (grifos nossos) Igualmente: "DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar procedente a dúvida e declarar competente a 18ª Câmara Cível. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - Ação coletiva envolvendo questão relativa a consórcio - Competência da 18ª Câmara Cível - Inteligência do artigo 88, VII, d, do Regimento Interno - Dúvida julgada procedente." (Dúvida de Competência (OE) nº 0453619-4/01 - Órgão Especial - Relator: Des. Campos Marques - Julgado em 06/02/2009 - DJ nº 143, de 22/05/2009) Assim sendo, são competentes para apreciar a presente apelação cível, nos termos do artigo 88, inciso VII, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, as Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis, senão vejamos: "Art. 88 - Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: (...) VII - às Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis; a) ações relativas à posse e ao

domínio;" Portanto, com base no artigo 88, inciso VII, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição, para que os encaminhe à Câmara competente. Intimem-se. Curitiba, 02 de junho de 2010. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0004 - Processo/Prot: 0589360-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/147335. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000838 Cautelar Inominada. Apelante: Celiane Cristina Pelizaro Cruz. Advogado: Roger Striker Trigueiros. Apelado (1): Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Cristina de Lima Assaf. Apelado (2): Autarquia Municipal de Saúde. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Apelado (3): Banco Rural SA. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Apelado (4): Paraná Banco SA. Advogado: Mauricio Souza Bochnia, Camila Malucelli. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Cargo vago (Des. Antonio Lopes de Noronha). Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Ação Cautelar Inominada com Pleito de Liminar ajuizada por Celiane Cristina Pelizaro Cruz em face da Autarquia Municipal de Saúde do Município de Londrina. A ação em tela diz respeito a descontos em folha de pagamento devido a empréstimos bancários realizados pela autora, servidora pública. Trata-se, portanto, de matéria relativa a servidor público, motivo pelo qual são competentes a Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis para julgar o presente feito, nos termos do artigo 88, inciso I, alínea c, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com a redação dada pela Resolução nº 06/2008, in verbis: "Art. 88 - Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: (...) I - às Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis: Omissis c) ações relativas aos direitos dos servidores públicos em geral, exceto as concernentes à matéria previdenciária." A fim de ratificar tal entendimento, observem-se as decisões a seguir transcritas, que se referem a ações semelhantes julgadas pelas Câmaras Cíveis referidas no dispositivo supramencionado: "APELAÇÃO CÍVEL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICA- TO. LEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. ART. 8º, III CR. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS E HOMOGÊNEOS. JULGAMENTO DA LIDE. ART. 515, § 3º CPC. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SERVIDOR MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU. APLICAÇÃO LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 17/93. DECRETO MUNICIPAL 16.848/2005. LIMI- TAÇÃO, NOS EMPRÉSTIMOS, EM 30% DA REMUNERAÇÃO FIXA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. PAGAMENTO RETROATI- VO. IMPOSSIBILIDADE. I - Sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual na defesa dos interesses e direitos individuais e homogêneos com base no artigo 8º, inciso III da Constituição da Federal, sem necessidade de autorização expressa. II O desconto em folha de pagamento do servidor público municipal de Foz do Iguaçu, a título de empréstimo consignado, deve ser limita- do em 30% (trinta por cento) dos rendimentos fixos totais. A lei local é expressa e os atos decorrentes de sua aplicação são vin- culados. Porém, não há possibilidade de devolução dos valores des- contados acima dos 30%, pois o Município-réu apenas repassa os va- lores descontados às instituições consignatárias. Recurso provido e pedido julgado procedente em parte." (Apelação Cível nº 0659196-4 - 2ª Câmara Cível - Relator: Juiz Convocado Pericles Bellusci de Batista Pereira - Julgado em 18.05.2010 - DJ nº 396, de 27.05.2010) Igualmente: "EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO. CAUTELAR INOMINADA. PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CONCESSÃO DA MEDIDA. ART. 798, DO CPC. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS FIRMADOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. MARGEM CONSIGNÁVEL DE 30%. DISPOSIÇÃO LEGAL. ADMINISTRAÇÃO QUE EFETUA DESCONTOS AUTORIZADOS EM VALOR SUPERIOR A ESSE LIMITE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VALIDADE DO CONTRATO BANCÁRIO NÃO APECIADA. MATÉRIA DE DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EXCLUÍDAS DA LIDE ANTE A AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO AUTOR NESSE SENTIDO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. RELAÇÕES JURÍDICAS AUTÔNOMAS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. RECURSO PROVIDO. - A concessão de medida cautelar só se justifica ante a presença de fumus boni iuris e periculum in mora. - Estando a lide restrita à apreciação da possibilidade da Administração Pública ultrapassar o limite legal de 30% da margem consignável autorizada pelo servidor em sua folha de pagamento, a matéria é de Direito Público. - 'ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO, NA ATPF, DO NÚMERO DA NOTA FISCAL RELATIVA AO PRODUTO TRANSPORTADO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA. 1. Os atos da Administração Pública devem sempre pautar-se por determinados princípios, entre os quais está o da legalidade. Por esse princípio, todo e qualquer ato dos agentes administrativos deve estar em total conformidade com a lei e dentro dos limites por ela traçados. (...)' (STJ, REsp. 985.174/MT, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 12.03.2009, original sem destaque). - O empréstimo consignado é modalidade de empréstimo bancário, firmado entre empregado, aposentado ou servidor público e instituição financeira, cujo pagamento, pelo mutuário, é feito mediante autorização para desconto em folha de pagamento, perante a fonte pagadora. - Litisconsórcio passivo necessário não configurado. Ausência de relação jurídica entre a Autarquia Municipal embargada e as instituições financeiras consignatárias, mormente tendo em vista que a questão em debate se restringe à possibilidade de revogar ou limitar os descontos em folha de pagamento do servidor." (Embargos Infringentes Cível (Gr/Cint.) nº 0406041-3/01 - 1ª Câmara Cível em Composição Integral - Relatora: Desª Dulce Maria Cecconi - Julgado em 04.08.2009 - DJ nº 208, de 25.08.2009)

Por fim: "AGRAVO DE INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL SERVIDOR PÚBLICO TUTELA ANTECIPADA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO NÃO ACOLHIDA ENTE PÚBLICO QUE FIRMA CONVÊNIO COM INSTUIÇÃO BANCÁRIA PARA OFERECER EMPRÉSTIMOS AOS SERVIDORES, ALÉM DE GERENCIAR A COBRANÇA E O REPASSE DO VALOR CONTRATADO PELO SERVIDOR GARANTIA DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - COMPROMETIMENTO DE MAIS DE 50% DO SALÁRIO O SERVIDOR IMPOSSIBILIDADE MARGEM CONSIGNÁVEL DE 30% CONFORME DISPOSIÇÃO LEGAL (LEI 10.820/03 E DECRETO 4.840/03) PROTEÇÃO DO SALÁRIO DO TRABALHADOR CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA QUE O DESCONTO DAS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO NÃO ULTRAPASSE A MARGEM LEGAL DE 30% DO DISPONÍVEL. RECURSO PROVIDO." (Agravado de Instrumento nº 0613659-0 - 2ª Câmara Cível - Relatora: Juíza Convocada Josely Dittrich Ribas - Julgado em 23.03.2010 - DJ nº 359, de 05.04.2010) Demais disso, conforme se depreende da leitura do artigo 88, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a questão em apreço não se enquadra na competência material atinente às Quarta e Quinta Câmaras Cíveis deste Tribunal, a saber: "Art. 88 - Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: (...) II - Às Quarta e Quinta Câmaras Cíveis; a) ação popular, ação civil pública e ação decorrente de ato de improbidade administrativa; b) ações relativas a licitação e contratos administrativos; c) ações de desapropriação, inclusive a indireta; d) ações relativas a concursos públicos; e) mandados de segurança e de injunção contra atos ou omissões de agentes ou órgãos públicos, ressalvada outra especialização; f) pedidos de intervenção estadual nos municípios; g) salvo se previstas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII, deste artigo, as demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais." (grifo nosso) Assim sendo, com base no artigo 88, inciso I, alínea c, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição, para que os encaminhe à Câmara competente. Intimem-se. Curitiba, 01 de junho de 2010. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0641852-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/125423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 641852-2 Apelação Cível. Embargante: Rita de Cássia Araújo. Advogado: Renê Pelepiu. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Fábio Bertoli Esmanhotto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

V I S T O. Em atenção ao princípio do contraditório, manifeste-se o ente público embargado em 5 dias sobre o recurso interposto pela embargante às f. 189/196. Intimem-se. Curitiba, 02 de junho de 2010 Rosene Arão de Cristo Pereira, Relator 0006 . Processo/Prot: 0653958-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2010/30209. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Fábio Márcio Buzanello. Advogado: Edson Silva da Costa. Impetrado: Secretário de Estado da Educação. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

V I S T O. 1. Fábio Márcio Buzanello impetrou este Mandado de Segurança contra ato do Senhor Secretário de Estado da Educação do Paraná, onde pediu e viu deferida liminar, que lhe garantiu o direito de continuar a participar do certame. 1 2. A impetrada respondeu ao mandamus. 2 3. A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela concessão da ordem. 3 4. A impetrante, por seu causidico, noticiou o descumprimento da ordem liminar. 4 5. A efetividade do processo é o motriz da sua própria ratio essendi, de modo que pouco adiantaria ter-se lido processado, sem que, ao final, o direito nele tutelado fosse efetivamente preservado. A efetividade do direito pode e deve ser garantida de forma liminar, como de fato, nestes autos, o foi. Não se olvida, porém, que a prestação de tutela específica antecipada promove a imersão na seara do risco, já que se poderá, ao final do processo, concluir-se pela improcedência do pleito, o que tornaria inviável ou impossível o restabelecimento do status quo ante. Neste locus brotou uma verdade inconteste: não há efetividade processual sem riscos. Neste sentido ensinou LUIZ GULHERME MARINONI: "É preciso, portanto, que os operadores do Direito compreendam a importância do novo instituto e o usem de forma adequada. Não há razão para timidez no uso da tutela antecipatória, pois o remédio surgiu para eliminar um mal que já está instalado. É necessário que o magistrado compreenda que não pode haver efetividade, em muitas hipóteses, sem riscos. A tutela antecipatória permite perceber que não é só a ação (o agir, a antecipação) que pode causar prejuízo, mas também a omissão. O juiz que se omite é tão nocivo quanto o juiz que julga mal". 5 O impetrante disse que o impetrado não cumpriu a ordem, já que não lhe propiciou a continuação na disputa do cargo público. Sua alegação merece prestígio nesta sede, de modo que se arbitra multa diária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), a incidir no prazo de três (03) dias do recebimento da intimação desta decisão, que será remetida via fac-símile. Sobre o crime de desobediência, ensinou HELY LOPES MEIRELLES que "O não atendimento do mandado judicial caracteriza o crime de desobediência a ordem legal (CP, art. 330), e por ele responde o impetrado renitente, sujeitando-se até mesmo a prisão em flagrante, dada a natureza do delito." 6 Também nessa linha tem-se como precedente um v. julgado do e. TACRIM-SP, in verbis: "A ordem judicial contida em liminar de mandado de segurança ou em outro ato formalmente perfeito do Poder Judiciário é para ser cumprida de imediato. O adiamento imotivado e ilegítimo implica crime de desobediência". 7 Não obstante esse posicionamento, como o titular da ação penal pública é o Parquet, na hipótese de não ser cumprida a ordem, ora deferida, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para que, tomando ciência do ocorrido, tome as medidas que entender cabíveis. Intimem-se. Curitiba, 02 de junho de 2010 Rosene Arão de Cristo Pereira, Relator 1 (f.

096/098) 2 (f. 116/119) 3 (f. 108/113) 4 (f. 121/122) 5 (MARINONI, Luiz Guilherme. A antecipação da tutela, 5. ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 17-18) 6 (MEIRELLES, Hely Lopes. MANDADO DE SEGURANÇA, São Paulo, Malheiros, 1998, 19ª edição, p. 87) 7 (TACRimSP - RT 633/306).

0007 . Processo/Prot: 0658298-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/76436. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 658298-9 Agravo de Instrumento. Agravante: J & O Ravello Ltda. Advogado: Maria Salette Rodrigues de Melo, Moacir de Melo, Virgílio Cesar de Melo, Celso Antônio Rodrigues. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Oscar Ravello. Advogado: Virgílio Cesar de Melo, Moacir de Melo, Maria Salette Rodrigues de Melo. Interessado: José Ravello. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

V I S T O. 1. Depois de processado este instrumental, o qual restou convertido em agravo na modalidade retida - f. 198/202 - sobrevo este recurso de agravo regimental. Considerando que o presente recurso foi protocolizado no prazo previsto no Regimento Interno deste Egrégio, recebo-o como pedido de reconsideração. Com efeito, consoante o parágrafo único do artigo 527 do CPCivil, a decisão que converte o agravo de instrumento em agravo na forma retida somente é passível de reforma no momento do julgamento do recurso, salvo se o próprio relator a reconsiderar. É o caso dos autos. Não obstante, os argumentos encontrados no pedido de reconsideração não sensibilizaram, uma vez que não abalaram os fundamentos da decisão sob análise, os quais traz-se à colação: "O Agravo de Instrumento deve ser convertido em retido. A alteração promovida no CPCivil pela Lei nº 11.187 de 19 de outubro de 2005, veio a alterar o inciso II do Art. 527, atribuindo a ele a seguinte redação: Art. 527 II - "converterá" o agravo de instrumento em retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; ... Como se observou, inclusive pelo verbo utilizado pelo legislador - converterá - não há discricionariedade do Relator que, ao notar a ausência de lesão à parte agravante, deve converter o agravo manejado pela via instrumental em retido. Assim é que: A fase probatória é direcionada ao julgador, para que localize elementos de convicção, a fim de formar seu juízo decisório. Nossos Tribunais já disseram que "a análise do cabimento da prova pericial é juízo de livre convicção do julgador, porquanto a mesma tem o objetivo de esclarecer ponto controvertido da lide a fim de auxiliar o juiz na decisão meritória. 1 Logo, se o magistrado dá-se por satisfeito com o conjunto probatório que em mãos possui, deve indeferir a inauguração da fase probatória, até em atenção dos princípios da economia e celeridade processuais. Neste norte, a EC nº 45/2004, que inseriu o inciso LXXVIII, no Art. 5º, CF/88, transformou em direito fundamental a celeridade do processo, o que fez ao afirmar que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Referida Emenda nada mais fez do que reafirmar o que já vigorava em nosso país, pois a célere e efetiva prestação jurisdicional é prevista como direito fundamental do ser humano, nos arts. 8º e 25, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Neste sentido já ensinou ADA PELLEGRINI GRINOVER: "Esses meios devem ser inquestionavelmente oferecidos pelas leis processuais, de modo que a reforma infraconstitucional fica umbilicalmente ligada à constitucional, derivando de ordem expressa da Emenda nº 45/04. Trata-se, portanto, de fazer com que a legislação processual ofereça soluções hábeis à desburocratização e simplificação do processo, para garantia da celeridade de sua tramitação." (sic)2 No caso em foco, não há que se falar em cerceio de defesa, pois "O indeferimento de prova não caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que, mesmo cabendo às partes o ônus probandi, é o juiz quem verifica a sua conveniência e seleciona quais as indispensáveis para a instrução e julgamento do feito, porquanto impera o princípio da persuasão racional". 3 Logo, não há que se falar em lesão capaz de transformar a regra - de interposição retida - na exceção, que manda veicular a via instrumental do agravo. Neste sentido já disse o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: "Não se ajusta à jurisprudence deste Tribunal a decisão que não admite agravo retido contra o indeferimento de prova pericial, já que, no caso, inexistia risco de lesão grave ou de difícil reparação a justificar a interposição de agravo de instrumento". 4" A decisão da qual se buscou reconsideração foi bem fundamentada, além de fazer eco a posicionamentos dos nossos Tribunais. Pelas razões expostas, indefiro o pedido de reconsideração. Intimem-se. Curitiba, 01 de junho de 2010 Rosene Arão de Cristo Pereira, Relator 1 (TRF 4ª R. - AC 2001.70.00.001284-7 - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Wilson Darós - DJe 11.12.2006) 2 (Apud. LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 8. ed. São Paulo: Método, 2005.) 3 (TJSC - Ap 2008.003311-3 - 3ª CC - Rel. Des. Fernando Carioni - DJe 29.07.2008) 4 (TRF 2ª R. - AG 2007.02.01.009491-1 - (157356) - 7ª T. Esp. - Rel. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho - DJe 11.11.2008 - p. 105)

0008 . Processo/Prot: 0663280-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/65659. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000131 Cumprimento de Sentença. Agravante: Anelita Finotti Barbagallo, Gilmar Fabro, Iselia Blasi Zambiasi, Janaina Baptista Tente, João de Paula, Júlio Cesar Pacetti, Leontina Lucas de Souza, Marcelo Antônio de Castilha, Nelson Ferreira, Renato Tente, Veríssimo Rotela. Advogado: Janaina Baptista Tente, Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Rosaldo Jorge de Andrade, Marcus Venicio Cavassin, Flávia Lucia Moscal de Brito Mazur. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTERPOSTA PARA OBSTAR A COBRANÇA DA TARIFA DE ESGOTO, BEM COMO A RESTITUIÇÃO AOS USUÁRIOS DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA (AUTOS Nº 131/2009). DESPACHO CASSADO, APÓS A INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO, QUANDO DA ANÁLISE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 664008-2, QUE TRATAVA DA MESMA DECISÃO AGRAVADA. PERDA DO OBJETO POR FATO SUPERVENIENTE. RECURSO CONHECIDO E PREJUDICADO. PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Houve perda superveniente do objeto da demanda, restando prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento, pois após a interposição do presente recurso, a decisão interlocutória ora agravada (fls. 76/80), foi cassada por este Relator, quando também combatida no Agravo de Instrumento nº 664008-2, em razão da ausência de apreciação da preliminar de ilegitimidade, conforme se vê às fls. 152/154. Deve, portanto, o processo ser extinto com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Anelita Finotti Barbagallo e outros em face da decisão de fls. 76/81- TJPR proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 131/2009, que julgou parcialmente procedente o pedido constante da impugnação, para o fim de extirpar o excesso de execução. Também condenou a ré ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das despesas processuais e a autora o percentual restante e, ainda, arbitrou os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos) reais em favor das procuradoras dos requerentes e R\$ 200,00 (duzentos) reais em favor do procurador da Sanepar. Alega, em suas razões recursais, que: (a) a agravada ajuizou pedido de cumprimento de sentença em decorrência do julgamento da ação civil pública (autos nº 884/1995) proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná; (b) tendo sido intimada a agravada para efetuar o pagamento do valor de execução em 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, foi depositado o valor executado, para fins de impugnação, a qual se deu no prazo legal requerendo efeito suspensivo; (c) foi proferida a decisão agravada, da qual houve a interposição de embargos de declaração, com escopo de esclarecer a forma a ser aplicada na elaboração dos cálculos referentes aos créditos devidos aos agravantes e sobre a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC; (d) os embargos de declaração foram rejeitados; (e) "...na decisão que resolveu a impugnação não reconheceu, sequer mencionou sobre a multa processual prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, reconheceu a aplicação do artigo 475-B § 2º do Código de Processo Civil, mas não aceitou os cálculos apresentados pelos Exequentes/Agravantes, determinando a realização de novos cálculos, aplicando somente a Tarifa Mínima cobrada na época, arbitrou honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos) reais para as procuradoras dos Agravantes e o pagamento de 20% (vinte por cento) do valor das despesas processuais." (f. 04); (f) devem ser aceitos os cálculos apresentados pelos agravantes na inicial, sem as correções determinadas na decisão, como a utilização como base de cálculo e a tarifa mínima de esgoto cobrada na época; (g) a decisão agravada foi extra petita, pois os cálculos foram apresentados com base na fatura de consumo que os Agravantes apresentaram, respeitando criteriosamente os decretos vigentes na época da cobrança indevida; (h) a impugnação quanto ao excesso de execução se tão somente com divergência na incidência de juros para a atualização dos cálculos e nada mais; (i) houve omissão quanto à aplicação da multa prevista no artigo 475-J; (j) "...o cumprimento de sentença se iniciou na vigência da nova lei, pois a Agravada já havia sofrido a condenação e podia cumprir voluntariamente a obrigação quando citada, pois foram apresentados pelos Agravantes os cálculos conforme sentença proferida; e não o fez, passando a ser devedora da multa exigida desde então, naturalmente porque a lei determina" (f. 08); (k) sempre a agravada colocou empecilhos para os consumidores exercer o direito de ressarcimento às tarifas de esgotos recebidos indevidamente por ela, o que motivou a aplicação da multa processual pugnada; (l) "não é devida nenhuma verba sucumbencial" (f. 10 verso) à agravada ou deve a mesma ser condenada ao pagamento integral da mesma; (m) os honorários advocatícios devem ser majorados no importe de 20% do valor da execução unicamente à parte agravante; (n) deve ser concedido efeito suspensivo, pois o "...fundado receio decorre do fato da parte Agravante vir a sofrer supressão de seu direito, uma vez que os cálculos foram apresentados nos parâmetros mencionados, justificativa mais que plausível para concessão do efeito suspensivo à decisão ora guereada". (f. 12). Assim requereram a concessão do efeito suspensivo e, ao final o provimento do recurso nos termos constantes à f. 13. Por meio do despacho de fl. 137/140, foi indeferido o pedido de concessão de efeito ativo ao presente recurso. Foram prestadas informações às fls. 156/157. A agravada apresentou manifestação às fls.148/154. A Douta Procuradoria Geral de Justiça, por meio do parecer subscrito pelo procurador de Justiça, Doutor Ervin Fernando Zeidler, manifestou-se pelo não seguimento do recurso (fls.164/168). É o relatório. II-FUNDAMENTAÇÃO. Entendo que é o caso de conhecimento do recurso de Agravo de Instrumento, haja vista que quando da interposição do recurso em questão, na data de 11 de março de 2010 (f. 02), havia o interesse recursal evidenciado, na medida em que a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 664008-2, que trata também dos Autos de Cumprimento de Sentença nº 131/2009, que entendeu pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim de que a decisão agravada fosse cassada, em razão da ausência de apreciação da preliminar de ilegitimidade ativa relativa ao consumidor Renato Tente, data de 26 de março de 2010 (f. 154). Contudo, entendo que o presente recurso de agravo de instrumento merece ser desprovido ante a perda superveniente do objeto. Extrai-se dos autos que o Ministério Público ajuizou ação civil pública em face da Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR, para o fim de obstar a cobrança de tarifa de esgoto, bem como a devolução aos usuários dos valores devidamente cobrados. Em sede de cumprimento de sentença da ação coletiva, os agravantes, trouxeram aos autos planilha de cálculo do quantum debeatur, baseado no consumo em metros cúbicos do período de novembro de 1995 a fevereiro de 1998. Por sua vez, a Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR ofereceu impugnação, juntando planilhas de cálculos. Por meio da decisão, ora agravada (fls. 76/80), o Doutor Juiz a quo julgou parcialmente procedente a impugnação, a fim de extirpar o excesso de execução. Entretanto, conforme alegação da Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR

à f. 148 a decisão interlocutória ora agravada (fls. 76/80), foi cassada por este Relator, quando também combatida no Agravo de Instrumento nº 664008-2, em razão da ausência de apreciação da preliminar de ilegitimidade ativa do consumidor Renato Tente, conforme se vê às fls. 152/154. Assim, a decisão ora agravada não mais existe. Desse modo, conclui-se que houve perda superveniente do objeto da demanda, restando prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento. Sobre o assunto tem-se o seguinte entendimento doutrinário: "Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda de objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado". (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 800). "Recurso prejudicado, isto é, superado por decisão ou fato anterior". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, 29ª edição, Saraiva, nota 5 ao art. 557, página 466). Sobre a matéria também já decidiu esta Corte: "(...) A regularização da obra e de seu projeto no transcorrer da lide acarreta a superveniente perda do objeto da ação de nunciação de obra nova, merecendo ser acolhido pedido de extinção formulado pelo próprio autor, com a responsabilidade do réu, que deu causa à propositura da ação, pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade que afasta a aplicação do art. 26/CPC." (TJPR, 17ª CC., Rel. Juiz Conv. Francisco Jorge, AC nº 12594, DJ. 29.06.2009). "AÇÃO DEMOLITÓRIA. MUNICÍPIO. PLEITO RECONVENCIONAL. REGULARIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO. ASPECTO ALCANÇADO NO CURSO DAS DEMANDAS. PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DE AMBOS OS PROCESSOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AMISSIBILIDADE NA HIPÓTESE. RECURSO IMPROVIDO. Tratando-se de ação em que o Município pretende a demolição de obra realizada de forma irregular, ante a ausência de licença para tanto, e tendo a parte ré deduzido pleito reconvenicional almejando a regularização dessa construção pelo fato de a mesma encontrar-se concluída, mas restando demonstrado que no decorrer das demandas mencionada construção teve seu projeto aprovado com base em leis municipais que vieram de ser editadas, tem-se que houve a perda superveniente do objeto perseguido pelos litigantes em seus pedidos". (TJRJ, 3ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 2.714/2000, Rel. Des. Antonio Eduardo F. Duarte, julg: 29/agosto/2000). III. DECISÃO. Destarte, restou demonstrado nos autos que a decisão ora agravada foi cassada quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 664008-2, decorrendo, assim, a perda do objeto por fato superveniente, devendo o processo ser extinto com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 02 de junho de 2010. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0009 . Processo/Prot: 0670080-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/90671. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000051497 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Agravado: Evaldo Moritz, Gastão Roubach Filho, Neivo Barzotto, Neno Simm. Advogado: Digelaine Meyre Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE NÃO CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO E DETERMINOU O LEVANTAMENTO DE VALOR INCONTROVERSO. PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. É certo que a regra do sistema é a não concessão de efeito suspensivo à impugnação a cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Porém, no contexto, considerando-se que, além de matérias exaustivamente discutidas e afastadas por este Tribunal, o agravante alegou em sua impugnação excesso de execução por aplicação incorreta dos juros de mora e correção monetária, fato que motivou o envio dos autos ao contador judicial, entende-se como razoável e prudente a suspensão temporária da execução com vistas a evitar eventual prejuízo em caso de julgamento procedente. Trata-se de Agravo de Instrumento promovido por Banco do Brasil S/A. contra a decisão de fl. 101/101-v. -TJPR, proferida em impugnação a cumprimento de sentença (autos nº 51.497), que determinou o levantamento do valor de R\$ 16.718,00 (dezesesseis mil, setecentos e dezoito reais), mediante a expedição de alvará, ao argumento de que o próprio executado reconheceu a quantia como incontroversa. Alega, em suas razões recursais, que: (a) mesmo que as preliminares de ocorrência de prescrição, existência de coisa julgada e excesso de execução não tenham sido analisadas no despacho agravado, o juízo determinou o levantamento de valor incontroverso; (b) "(...) o Banco declarou que nenhum valor é devido aos Exequentes em razão da prescrição da ação, ou da existência de coisa julgada. Apenas na hipótese em que o r. juízo não acolhesse estas preliminares, e, tão somente para atender ao disposto no art. 475 L, § 2º, CPC, o Banco declarou que o valor incontroverso seria de R\$ 16.718,00." (f. 04); (c) tendo em vista que nenhuma das preliminares foi analisada, todo o crédito é controvertido, principalmente ante a alegada ocorrência de prescrição. Assim, postula pela concessão de efeito suspensivo "(...) para que se determine ao r. Juízo a quo a suspensão imediata do levantamento, até pronunciamento definitivo da Câmara ou, caso já tenha sido feito o levantamento pelos Exequentes, seja parcela levantada depositada judicialmente até julgamento da Impugnação." (fl. 05). Ao final, requer o provimento do agravo. Por meio do despacho de fl. 110/112, foi deferido o efeito suspensivo ao presente recurso a fim de suspender o levantamento da quantia havida como incontroversa até o julgamento do presente agravo. Foram prestadas informações às fls. 124/127. Os agravados deixaram de apresentar contraminuta ao presente recurso, conforme certidão de fl. 128. A Douta Procuradoria Geral de Justiça, por meio do parecer subscrito pelo procurador de Justiça, Doutor Luiz Francisco Fontoura, manifestou-

se pela inexistência de interesse público, deixando de se manifestar sobre o mérito recursal (fls. 132/135). É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO. O recurso comporta provimento. Busca o agravante a concessão de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença tendo em vista o deferimento pelo Magistrado a quo do levantamento do valor incontroverso pelos agravados. Para melhor deslinde do feito faz-se necessário o exame do artigo 475-M do Código de Processo Civil, que dispõe: "A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação." Do que se conclui que a regra do sistema é de que a impugnação seja recebida sem efeito suspensivo, o qual só pode ser conferido em ocasiões excepcionais, quando preenchidos os requisitos previstos pela lei. Nesse sentido é a lição de Nelson Nery Júnior: "Recebimento da impugnação. Efeito. A ação de impugnação ao cumprimento de sentença será recebida, como regra, sem efeito suspensivo. Isso significa que, ainda que o executado impugne o cumprimento da sentença, a execução prosseguirá. Quando ocorrem, simultânea e cumulativamente as situações previstas no caput na norma comentada". (Código de Processo Civil Comentado, 9.ed. São Paulo : RT, 2006) . [Grifos nossos]. Aliás, neste sentido este Relator já se manifestou, como se verifica pelos Agravos de Instrumento nº 641.583-2 e 653.658-5. Em perspectiva, observa-se que as matérias arguidas na impugnação (prescrição, não incidência de custas processuais e honorários advocatícios em incidente de cumprimento de sentença) são questões reiteradamente apreciadas e rejeitadas por esta Corte, o que, num primeiro momento, afasta a relevância de fundamentação a autorizar a atribuição do efeito pretendido à impugnação. Todavia, observa-se que a impugnação ao cumprimento de sentença também faz referência a excesso de execução por aplicação indevida dos índices de correção e monetária e juros de mora, argumento que inclusive motivou o envio dos autos ao contado judicial, conforme despacho de fls. 101, de modo a tornar razoável e prudente o deferimento de efeito suspensivo. Desse modo, ainda que num primeiro momento a matérias aventadas refiram-se àquelas exaustivamente discutidas e afastadas por esta Corte, o que de fato não autorizaria a suspensão da execução, não se pode olvidar que a alegação de aplicação de índices incorretos nos cálculos é significativa e não deve ser desprezada pelo órgão julgador. Isso porque se efetivamente comprovada a cobrança em comento tem-se por alterado o valor executado, motivo pelo qual é prudente a suspensão temporária do cumprimento de sentença, de modo excepcional, com vistas a evitar futura lesão de grave ou difícil reparação, em virtude de eventual procedência da impugnação. III DECISÃO. Diante do exposto, conheço do recurso de agravo e lhe dou provimento para o fim de conceder efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença. Publique-se. Curitiba, 1º de junho de 2010. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator 0010 . Processo/Prot: 0670212-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/90534. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 038945 Execução de Título Judicial. Agravante: Marciano Morozowski. Advogado: Wilian Mussak Monteiro, Rosana Segui Temporário. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Munir Abage, Jerald Aloisio Borges de Carvalho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marciano Morozowski, nos autos de Impugnação ao Cumprimento de Sentença nº 38.945/0000, em que contende com o Banco do Brasil S/A., em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão interlocutória de fls. 30/31-TJ que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para o fim de determinar a exclusão dos valores indevidamente incluídos na conta geral. Via de consequência, considerando o princípio da causalidade, bem como a sucumbência parcial, condenou as partes exequente e executada ao pagamento proporcional das custas do incidente, na razão de 60% (sessenta por cento) para o exequente e 40% (quarenta por cento) para o executado, assim como na mesma proporção ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), considerando a complexidade da matéria e a qualidade do trabalho desenvolvido pelos procuradores. Para tanto, o agravante sustenta que: a) somente são devidos honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença se esta versar sobre matéria cujo acolhimento dê ensejo à extinção total ou parcial do processo de execução; b) se a impugnação versar sobre matéria cujo acolhimento apenas recolhe a fase executiva nos trilhos ditados pelo título executivo (como por exemplo, nos casos de excesso de execução) ou corrija alguma questão atinente ao processo executivo (por exemplo, penhora incorreta, avaliação errônea) não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, c) tendo em vista que no caso em tela a decisão atacada é pautada em excesso de execução, deve ser excluída a condenação ao pagamento de honorários advocatícios; d) o impugnante/agravado protocolou sua impugnação no dia 08 de novembro de 2007, deixando de realizar o preparo exigido no tempo oportuno; e) intimado a realizar o pagamento das custas processuais do incidente mediante o despacho de fls. 49, datado de 19/11/07, reiterado através da publicação realizada em 02/04/08 (fls. 66), o impugnante/agravado quedou-se inerte, tendo a escritania do Juízo certificado o decurso do prazo às fls. 66, verso dos autos; f) tendo sido oportunizado ao impugnante, ora agravado, a realização do preparo das custas em mais de uma oportunidade, e tendo a mesma sido realizada após o decurso de prazo certificado pela escritania do Juízo, o preparo feito a destempe deveria ter sido liminarmente rejeitado; g) segundo o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, devem ser incluídos juros remuneratórios apenas nos dois meses em que houve remuneração a menor, ou seja, junho de 1987 e janeiro de 1989; e, por fim, h) a planilha acostada à inicial observou os comandos da sentença exequenda, bem como os julgados a respeito do tema, haja vista que a aplicabilidade dos juros remuneratórios se deu somente com relação aos referidos

meses. Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento a fim de reformar a decisão agravada, para rejeitar de plano a impugnação ante o instituto da preclusão, face a ausência da realização do preparo no tempo oportuno e, se assim não entender, seja incluído o valor afastado pela decisão a quo na conta geral. Se entendimento diverso subsistir, requer seja afastada a condenação nas custas e honorários e, caso se entenda aplicável a condenação proporcional, sejam os honorários minorados eis que representam, na espécie, o percentual de 1/3 do valor da condenação. É o relatório. 2. O presente agravo de instrumento não merece seguimento, haja vista que o recurso além de estar deficientemente instruído, é manifestamente improcedente e está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. De início, alega o agravante que somente são devidos honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença se esta versar sobre matéria cujo acolhimento dê ensejo à extinção total ou parcial do processo de execução, não sendo esta a hipótese dos autos. Sem razão, contudo. Isso porque é pacífico o entendimento neste Egrégio Tribunal de que são devidos honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença, seja qual for a matéria de defesa alegada pelo executado, ao contrário do que pretende fazer crer o agravante. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão: "(...) No que tange aos honorários advocatícios fixados, ao rejeitar a impugnação a execução manejada pelo ora recorrente, melhor sorte não lhe assiste. A teor do § 4º e caput, do art. 20, do CPC, há possibilidade de fixação de honorários advocatícios em execução de sentença, porque esta é autônoma à ação de conhecimento da qual deriva. O fato de ter sido a execução objeto de impugnação, também gera a incidência da referida verba, porque há trabalho desenvolvido pelo patrono da parte, a ser remunerado. (...)". (Agravo de Instrumento nº 679.120-6 - Rel. Fabio André Santos Muniz - 4ª Câmara Cível - Julgado em 20/05/2010) (grifo nosso) Corroborando o entendimento acima: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DOS AGRAVADOS PARA O AJUIZAMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSOS PENDENTES DE JULGAMENTO JUNTO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES. NÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. CONFIGURADAS A EXIGIBILIDADE, CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. APLICAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO ART. 475 B, CPC. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PLEITO DE NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS EM 1% (UM POR CENTO) APÓS O CÓDIGO CIVIL DE 2002. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E IMPUGNAÇÃO. PLEITO DE REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA HONORÁRIA INDEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) São devidos honorários advocatícios tanto em sede de cumprimento de sentença quanto em impugnação, conforme precedentes desta Corte. Não há falar em redistribuição dos ônus de sucumbência, tendo em vista que a decisão agravada considerou, para sua fixação, a exclusão de um dos agravados, além do recálculo do débito, à luz do Princípio da Equidade e nos termos dos artigos 21 e 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Tanto o cumprimento de sentença quanto a impugnação comportam pagamento de custas, de acordo com o artigo 20, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como com a Tabela IX do Regimento de Custas dos Atos Judiciais, nos termos da Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça deste Tribunal." (Agravo de Instrumento nº 670.388-2 - Rel. Des. Luiz Mateus de Lima - 5ª Câmara Cível - Julgado em 03/05/2010) (grifos nossos) Por fim: "(...) c) Da Verba Sucumbencial Por fim, o Agravante pede a reforma da decisão agravada, a fim de que seja excluída a verba honorária a que foi condenado. Não tem razão. Ao julgar parcialmente procedente a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, o Juízo a quo reconheceu que os cálculos apresentados pelo Poupador foram elaborados em excesso. E como esta Corte manteve o entendimento do Juízo a quo, nesse aspecto, não há razão para que a distribuição da verba honorária seja reformada. (...)". (Agravo de Instrumento nº 679.166-2 - Rel. Des. Leonel Cunha - 5ª Câmara Cível - Julgado em 27/05/2010) Conforme se pode notar das decisões acima citadas, esta Corte tem entendido que são devidos honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença, sem fazer qualquer distinção quanto a matéria de defesa alegada pelo impugnante/ executado. Assim, não merece acolhimento a alegação do agravante de que somente são devidos honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença se esta versar sobre matéria cujo acolhimento dê ensejo à extinção total ou parcial do processo de execução. Por outro lado, não merece acolhimento a alegação do agravante de que o impugnante/agravado protocolou sua impugnação, deixando de realizar o preparo exigido no tempo oportuno, o que ensejaria o cancelamento da sua distribuição. O agravante alegou, para tanto, às fls. 06, que: "intimado a realizar o pagamento das custas processuais do incidente através do despacho de fls. 49, datado de 19/11/07, reiterado através da publicação realizada em 02/04/08 (fls. 66), o impugnante, ora agravado, quedou-se inerte, tendo a escritania do Juízo certificado o decurso de prazo às fls. 66, verso dos autos." Ora, nesse aspecto, o recurso é manifestamente improcedente, pois o agravante sequer demonstrou nos autos que o impugnante/agravado já havia sido intimado para efetuar o preparo, deixando de realizar tal ato no prazo legal, além do que, não há prova da suposta certidão de decurso do prazo. Na verdade, o único elemento que se tem nos autos, é a decisão do ilustre juiz a quo, a qual ressaltou às fls. 30-TJ, verso, que: "III - Das Custas Iniciais do Incidente de Impugnação Devidamente intimado, o banco executado comprovou o pagamento das custas deste incidente (f. 67), com o que deve ser recebida e analisada a presente impugnação." (grifo nosso) Portanto, como o agravante apenas alegou, mas não comprovou que o impugnante/agravado deixou de efetuar o preparo no prazo legal, não merece acolhimento o pedido para que a impugnação seja rejeitada de plano, sendo o recurso nesse aspecto,

manifestamente improcedente. Por fim, no que diz respeito ao pedido de inclusão de juros remuneratórios, verifica-se que o recurso está deficientemente instruído. Ora, nos termos da lei processual civil, o recorrente deve instrumentalizar o agravo com os documentos obrigatórios e, também, com os necessários ao exato conhecimento e precisa compreensão da controvérsia. A propósito do tema, Theotonio Negrão, em sua obra "Código de Processo Civil", 36ª edição, São Paulo, Saraiva, 2004, p. 617, explica que: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria). O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RSTJ 157/142, RT 736/304, JTJ 181/211)." No caso dos autos, o douto juiz afastou a alegação de excesso de execução no que diz respeito aos juros remuneratórios, argumentando que "referida questão já foi apreciada por este Juízo à f. 15-13, bem como esclarecida pela parte exequente à f. 23." (fls. 30-TJ, verso). Todavia, o agravante não instruiu o recurso com a cópia da mencionada decisão anterior, a qual se trata de peça indispensável para o completo conhecimento da questão ora em debate. Logo, a ausência de tal peça inviabiliza a correta compreensão das questões discutidas, lembrando que, se a matéria já foi apreciada em decisão anterior, resta evidente a ocorrência da preclusão temporal, uma vez que é desta primeira decisão que o agravante deveria ter recorrido. Por outro vértice, é oportuno registrar que, à vista da atual redação do artigo 557, do Código de Processo Civil, não é mais permitido ao relator converter o feito em diligência, razão pela qual a falta de peças de traslado obrigatório ou necessário acarreta o não conhecimento do recurso. Nesse sentido, aliás, confira-se a orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça: "(...) V - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação. VI - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no Ag 725.190/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 04.05.2006, p. 139) Reforçando o entendimento acima exposto: "(...) 3 - Ressalte-se que o ônus da fiscalização é sempre do agravante, pois incumbe exclusivamente a ele zelar pela correta formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento. 4 - A juntada de peças na oportunidade da interposição do agravo regimental não produz o efeito de suprir a irregularidade. 5 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 672.897/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09.03.2006, DJ 10.04.2006, p. 204) Do mesmo modo: "(...) 1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado. 2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). (...) 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 690.540/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 29.11.2005, DJ 06.02.2006, p. 386) Em sendo assim, por estar deficientemente instruído, o recurso é manifestamente inadmissível nesse ponto, devendo ser negado seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil. 3. Logo, por estar deficientemente instruído, ser manifestamente improcedente, e por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos da fundamentação acima, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Intimem-se. Curitiba, 07 de junho de 2010. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0011. Processo/Prot: 0670759-1 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2010/90846. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000049325 Execução de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Eliana Akemi Nakamura, Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna. Agravado: Aldo Bernart, Domingo Maximo Romani, Luiz Pessole, Valdir Lopes, Valdir Scalabrini, Espólio de Daniel dos Reis Fiuzu, Espólio de Eugenio Picolo, Espólio de José Romualdo Castilho, Espólio de Benedito de Jesus Messias, Espólio de Orlando Corassa. Advogado: Antonio Saonetti. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco do Brasil S/A., nos autos de Cumprimento de Sentença nº. 49325/0000, em que contende com Aldo Bernart e outros, em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão singular de fls. 183/185-TJ, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e condenou o impugnante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais foram fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a complexidade da matéria, bem como a qualidade do trabalho desenvolvido. Para tanto, o agravante aduz que: a) o magistrado se equivocou ao determinar o pagamento de honorários advocatícios na impugnação, eis que, quando da realização do depósito pelo agravante já foram incluídos honorários no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa; b) o agravante, ao garantir o juízo,

depositou o montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, de modo que não poderia ter sido condenado novamente ao pagamento desta verba na impugnação; c) os honorários advocatícios são devidos na impugnação ao cumprimento de sentença, eis que conforme previsto no artigo 20, caput, do Código de Processo Civil, a condenação em honorários se dá apenas em sentença; d) se a decisão agravada for mantida o agravante terá que arcar com o duplo pagamento de honorários advocatícios, o primeiro no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (já depositado), e o segundo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), como equivocadamente determinado pelo ilustre juiz a quo; e, por fim, e) ainda que se entenda cabível a incidência de honorários advocatícios na execução proposta pelos agravados, deve-se reconhecer o não cabimento de novas verbas honorárias quando da rejeição da impugnação apresentada pelo agravante. Pugna pela concessão do efeito suspensivo, sustentando que: a) os honorários advocatícios são devidos na impugnação ao cumprimento de sentença; e b) caso seja mantida a decisão agravada, o agravante terá que arcar duas vezes com o pagamento de verbas a título de honorários advocatícios, o que não se pode admitir. Ao final, requer o provimento do agravo de instrumento, a fim de que "seja acolhida a Impugnação apresentada pelo Agravante, haja vista o comprovado excesso de execução." (fls. 11-TJ). 2. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, determina expressamente a petição de agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Desse modo, o traslado das peças obrigatórias é atribuição da própria parte, assim como outras peças que o agravante entender necessárias para o julgamento da questão. No presente caso, verifica-se que o agravante não instruiu o presente agravo de instrumento com a indispensável procuração outorgada ao advogado do agravado Marco Antonio Brochado Corassa, inviabilizando, com tal procedimento, a análise da legítima outorga de poderes. Por outro lado, é oportuno registrar que, à vista da atual redação ao artigo 557, do Código de Processo Civil, não é mais permitido ao relator converter o feito em diligência, razão pela qual a falta de peças de traslado obrigatório acarreta o não conhecimento do recurso. Nesse sentido, vem decidindo este Egrégio Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - REGULARIDADE FORMAL - FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - ART. 525, I, DO CPC - PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DO AGRAVADO - AUSÊNCIA DE FOTOCÓPIA - ÔNUS DO AGRAVANTE - IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - JUÍZO SINGULAR - ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Segundo preceitua o art. 525, I, do Código de Processo Civil, o agravo deverá ser instruído, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. "É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de algumas das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças" (1ª conclusão do CETARS). Nos termos do art. 557, caput, do mesmo código, o relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, assim considerando, entre outras hipóteses, quando não preencher o requisito da regularidade formal pela ausência de procuração outorgada pela parte agravada." (Agravado de Instrumento nº 480.960-3, 5ª Câmara Cível, Rel. Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 02/04/2008) (grifo nosso) Reforçando o entendimento acima exposto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS (CÓPIAS DA DECISÃO AGRAVADA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO E PROCURAÇÃO DO AGRAVADO). VIOLAÇÃO AO ART. 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL CONFIGURADA. NEGADO SEGUIMENTO. A ausência de peças obrigatórias autoriza o relator a negar seguimento ao agravo de instrumento, em razão da irregularidade formal." (Agravado de Instrumento nº 478.964-0, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, DJ 27/03/2008) Da mesma forma, esta é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA. ÔNUS DO AGRAVANTE. IMPROVIMENTO. 1. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento e velar pela sua formação, perante o Tribunal de origem. 2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente e todas as indispensáveis à compreensão da controvérsia, cuja falta impede o julgamento do recurso (Código de Processo Civil, artigo 544, parágrafo 1º). 3. Inadmissível o agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado da procuração outorgada ao advogado da agravada (artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 8.038/90 combinado com o artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1044120/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 07.08.2008, DJ 18.08.2008) E mais: "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA. ÔNUS DO AGRAVANTE. A PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. 1. A procuração outorgada ao advogado do Agravado constitui peça de colação obrigatória na formação do instrumento do agravo, sendo que sua ausência enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 544, § 1.º, do Código de Processo Civil. 2. Se a relação processual ainda não se mostra definida, deveria o Agravante juntar certidão expedida pelas instâncias ordinárias a fim de comprovar a ausência da procuração nos autos de embargos à execução. 3. Cabe ao Agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, fiscalizando a sua correta formação, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso. 4. O traslado da cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-

interposição, da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação são peças de colação obrigatória para a formação do instrumento. 5. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes. 6. Agravamento regimental desprovido. (AgRg no Ag 1025022/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 30.05.2008, DJ 23.06.2008) 3. Em sendo assim, estando deficientemente instruído, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos artigos 525, inciso I, e 557, caput, do Código de Processo Civil. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intime-se. Curitiba, 01 de junho de 2010. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0012 . Processo/Prot: 0673029-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/137556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 673029-0 Apelação Cível. Embargante: Comercial Móveis Hunter Ltda. Advogado: Paulo Henrique Berhulka. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Barreto Frias, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Não há falar em omissão, quando a decisão analisou, de forma clara, todas as teses arguidas. Observa-se nos autos a pretensão de natureza modificativa, o que é incabível em sede de embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por Comercial de Móveis Hunter Ltda. em face da decisão de fls. 135/142, assim ementada: "APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE RECONHECE EXPRESSAMENTE A DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL NA CESSÃO DO CRÉDITO, BASTANDO APENAS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 100, § 14, DA CF). AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE NO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DO CRÉDITO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO, JULGANDO-A EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. A Emenda Constitucional nº 62/09 alterou o artigo 100 da Constituição Federal e tornou possível a cessão de créditos oriundos de precatórios. Por meio da alteração constitucional, em especial por meio do art. 100, § 14º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/09, restou evidente a desnecessidade de homologação judicial da cessão de crédito de natureza alimentar, bastando apenas o procedimento administrativo para viabilizar a referida cessão, isto é, apenas a protocolização de petição junto ao Tribunal de Justiça e junto à entidade pública devedora. Assim, não havendo mais a necessidade de homologação judicial para a cessão de crédito de natureza alimentar, não há mais interesse na ação originária Homologação de Cessão de Crédito. Em face do novo regramento constitucional, é de rigor o reconhecimento, de ofício, da perda superveniente de interesse processual na ação originária, julgando-a extinta sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação." O embargante, em suas razões (fls. 148/150), alega que a decisão foi omissa, pois não se manifestou sobre: a) pedido de sua habilitação na execução; b) subsiste o seu interesse em ser devidamente habilitada na execução, eis que o negócio jurídico firmado possui plena eficácia e validade, tratando-se de ato jurídico perfeito, inatingível pela Lei posterior; c) "... outro efeito da Emenda Constitucional nº 62/2009 foi justamente a c onvalidação das cessões de crédito efetuadas até 10/12/2009 (data de promulgação da Emenda, sem distinção da natureza do precatório, o que não substitui a necessidade de habilitação na execução de sentença, para efeitos de recebimento dos valores pelo Estado devedor." (fl.150). Requer o acolhimento dos declaratórios para fim de sanar a omissão e analisar o pedido de habilitação na execução. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivamente opostos. No entanto, devem ser rejeitados, eis que o julgado embargado não se ressentido do vício da omissão que lhe é apontado, pretendendo o embargante, na verdade, a rediscussão da matéria já analisada, de forma clara, no acórdão. Sobre omissão, leciona Sandro Marcelo Kozikoski: "(...) Omissio, portanto, é o julgado que não aprecia questão pertinente ao litígio e que, a seu turno, deveria ter sido enfrentada. No caso de omissão, a decisão impugnada é complementada, dispondo os embargos acerca da questão não esclarecida". ("Manual dos Recursos Cíveis Teoria Geral e Recursos em Espécie" Editora Juruá 2003 - p. 227/230). Ao contrário do alegado, a matéria objeto dos autos foi devidamente apreciada, de forma bem clara, na medida em que assim esclareceu: "... com o novo regramento jurídico do artigo 100, com a redação dada pela Emenda nº 62/2009, em especial ao § 14, estabeleceu-se a forma de eficácia da cessão de crédito, senão vejamos: "(...) § 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora." Logo, resta evidente a desnecessidade de homologação judicial da cessão de crédito de natureza alimentar, bastando apenas o procedimento administrativo para viabilizar a referida cessão, isto é, apenas a protocolização de petição junto ao Tribunal de Justiça e junto à entidade pública devedora. Assim, não havendo mais a necessidade de homologação judicial para a cessão de crédito de natureza alimentar, não há mais interesse na ação originária Homologação de Cessão de Crédito nº 27.327 em trâmite junto à 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba." Ou seja, a decisão embargada satisfatoriamente esclareceu a desnecessidade de homologação/habilitação de cessão de crédito, uma vez a partir da promulgação da

Emenda Constitucional nº 62/2009 faz-se necessário tão som ente procedimento administrativo junto ao órgão competente para concretização da cessão de crédito. Aliás, este é o entendimento firmado por esta 5ª. Câmara Cível, como se pode constatar pelos recentíssimos julgados: AI nº 6462236-8 - Rel. Des. José Marcos de Moura, j ulgado em 18/05/2010 e AI nº 673972-6 - Rel. Leonel Cunha, ju lgado em 14/05/2010. Desse modo, observa-se que embora a embargante defenda seus interesses, a decisão embargada foi coerente, não havendo qualquer omissão a ser esclarecida. Sobreleva frisar, ainda, que salta aos olhos a intenção real da embargante de rediscutir a matéria, a qual já foi devidamente apreciada, à luz de alteração constitucional e entendimento jurisprudencial a fim de obter novo julgamento. Todavia, o presente recurso não se presta para tal escopo, qual seja: reexame da causa. Consequentemente, o julgado embargado não se ressentido do vício de omissão assinalado, sendo evidente o caráter infrigente destes embargos, o que é vedado. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial: "(...) Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lides traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ - 1ª Turma, Resp. 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). Assim, é de se rejeitar os presentes Embargos de Declaração, tendo em vista não haver omissão na decisão embargada, além deste não ser o meio adequado para o reexame da causa. III DECISÃO. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito. Curitiba, 25 de maio de 2010. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0013 . Processo/Prot: 0673052-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/105007. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000046913 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Washington Yamane, Márcio Antônio Sasso, Arnaldo Bittencourt. Agravado: Eugênio de Paula Nardine, Hiromi Yokoyama Irikuchi, Ivone Markezzi Martinez, Izabel Martins Nanucio, Jerônimo Avila Munhoz, João Batista do Nascimento, Joaquim Ribeiro do Bonfim, José Francisco Abreu Penteado, Luzia Tonin Lovo. Advogado: Ari de Souza Freire. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/ A., contra a respeitável decisão de fls. 65/66-TJ, proferida em 04 de novembro de 2009, nos autos de Cumprimento de Sentença n.º 46913/0000, em trâmite perante a 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que recebeu a impugnação por ele apresentada apenas como manifestação de direito, em razão de sua intempestividade, indeferindo todos os pedidos formulados e determinando o prosseguimento da execução. 2. Inicialmente, insta salientar que os requisitos de admissibilidade do recurso devem ser analisados de ofício pelo relator antes do conhecimento do expediente. Esta é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 8ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1041: "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício (...)" (grifos nossos) Pois bem, dispõe o artigo 522 do Código de Processo Civil que o prazo para interposição de agravo de instrumento é de 10 (dez) dias. Tal prazo, consoante pacífica jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, conta-se, em regra, da data em que a decisão agravada é publicada no Diário da Justiça, senão vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROCESSO COM TRÂMITE NESTA CAPITAL. ADVOGADO RESIDENTE EM OUTRO ESTADO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. EFICÁCIA DA INTIMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 236, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA DO RECURSO. MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. APELO NÃO CONHECIDO. Ausente qualquer causa de prorrogação, considera-se intempestivo o apelo quando interposto após o decurso do prazo legalmente previsto, impondo-se o seu não conhecimento." (Apelação Cível nº 424.617-5 - 4ª Câmara Cível - Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto - Julgado em 29/04/2008) Ratificando o entendimento supra: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO APÓS O ENCERRAMENTO DO PRAZO. INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EQUIVOCADA. IRRELEVÂNCIA. CULPA DO RECORRENTE. INTEMPESTIVIDADE. Recurso não conhecido. Intempestividade. Interposto fora do prazo, o recurso não merece ser conhecido. Não consiste justa causa para a perda do prazo a circunstância de a certidão aposta nos autos pela escrivania trazer informação equivocada sobre a data da publicação da decisão no Diário da Justiça. Com efeito, efetuada a intimação, a agravante passou a ter inequívoca ciência sobre o teor da decisão judicial, bem como do prazo de dez dias para impugná-la. A culpa pela perda desse prazo só é imputável a ela própria; mesmo ciente da verdadeira data de publicação, assumiu o risco de se fiar na certidão que sabia ser equivocada, propondo o agravo após o decurso do prazo. A certidão aposta nos autos pela serventia judiciária destina-se exclusivamente à informação do Juízo sobre a realização do ato de intimação, não sendo apta, portanto, a gerar o direito à prorrogação de prazo. Esta prorrogação somente é possível quando demonstrada a justa causa (art. 183 do CPC), o que não ocorreu no presente caso, mesmo porque não se pode permitir que a agravante extraia benefício de sua própria torpeza." (Agravado de Instrumento nº 368.909-4 - 15ª Câmara Cível - Rel. Des. Jurandyr Souza Junior - Julgado em 11/10/2006) Conforme atesta a certidão de fls. 67/68-TJ, a decisão agravada foi publicada em

14 de dezembro de 2009, iniciando-se o prazo para recurso no dia 15 de dezembro de 2009. Sendo assim, tendo em vista que este Egrégio Tribunal de Justiça, através da Resolução nº 15/2009, decretou recesso e determinou a suspensão dos prazos processuais no período de 21 de dezembro de 2009 a 06 de janeiro de 2010, o prazo para interposição de recurso se findou em 10 de janeiro de 2010, sendo prorrogado até o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 11 de janeiro de 2010. Diante disso, e tendo em vista que o presente agravo só foi interposto no dia 19 de abril de 2010, conforme se denota do Protocolo deste Tribunal de Justiça às fls. 03-TJ dos autos, mister o reconhecimento da intempestividade do recurso, o que impede o seu conhecimento. 3. Logo, por ser intempestivo, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 28 de maio de 2010. DES. MARCOS MOURA RELATOR 0014. Processo/Prot: 0675599-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/109704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000080-24.2006.. Apelante: Cimhsa Ltda. Advogado: Nelson João Schaikoski, Omires Pedrosa do Nascimento. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Barreto Frias, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, RELATÓRIO 1) CIMHSA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO., pediu HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DO CRÉDITO adquirido do Senhor NOEL RODRIGUES VAZ, oriundo de precatório expedido em processo em que é Autor o SINDICATO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ SINDIJUS. a) alegou que adquiriu a quantia de R\$ 177.640,40 (cento e setenta e sete mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta centavos, por Escritura Pública, e requereu: b) a homologação da sentença da cessão de crédito e a habilitação da cessionária nos Autos n.º 10878/92. (fl. 02). 2) O ESTADO DO PARANÁ discordou da cessão, considerando que o valor cedido foi superior ao que lhe é devido. SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ-SINDIJUS foi favorável ao percentual de 94%. 3) O MINISTÉRIO PÚBLICO deixou de se manifestar. 4) O Juízo a quo determinou que o procedimento se submetesse ao rito da jurisdição voluntária. 5) A SENTENÇA julgou: a) improcedente o pedido de homologação da cessão, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, por considerar que "como o crédito alimentar tem caráter assistencial e estritamente pessoal, ele é considerado personalíssimo e, por isso, não se pode admitir a cessão nessa hipótese em razão da própria natureza dele" e "Além da expressa proibição contida no artigo 78 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, o crédito alimentar não pode ser objeto de cessão porque ele se constitui num direito personalíssimo do credor em face do caráter assistencial e do estritamente pessoal"; e b) Condenou o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 287/292). 6) O APELO pretende: a) a reforma da sentença prolatada pelo Juízo a quo, permitindo a homologação da cessão de crédito pleiteada. (fls. 294/312). 7) Nas CONTRA-RAZÕES, o ESTADO DO PARANÁ, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência do interesse de agir. (fls. 317/321) É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A Emenda Constitucional nº 62/2009 modificou o art. 100 da Constituição Federal, inserindo alterações no procedimento dos precatórios, sendo que estas trouxeram reflexos imediatos na presente demanda. Tal alteração tornou expressa a possibilidade de cessão dos precatórios de natureza alimentar, encerrando as discussões existentes até então: "§ 13- O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º". No § 14 do art. 100 criou-se a "condição de eficácia" para as referidas cessões de créditos oriundas de precatórios de natureza alimentar que, por ser proveniente de expresso texto constitucional, suplanta a discussão sobre a necessidade, ou não, de homologação judicial para que as cessões possam ser opostas perante terceiros e a Fazenda Pública devedora: "§ 14- A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora". Conquanto não se confundam os planos da existência, validade e eficácia dos negócios jurídicos, o texto constitucional não fez qualquer diferenciação deles, não parecendo, a princípio, que o intérprete deva fazê-lo, em prejuízo do Cedente e da Cessionária. Em outras palavras, a superveniência do parágrafo 14, do artigo 100, da Constituição Federal, esvaziou o conteúdo do pedido de HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE PRECATÓRIO, bem como seus respectivos recursos. Além do que, o texto constitucional também não fez qualquer distinção quanto à finalidade das cessões efetuadas. Assim, todo o "processo" de validação das cessões dos precatórios, resumiu-se a duas "petições de comunicação protocolizadas": uma ao Tribunal, outra à Entidade Devedora. Reforma a sentença na parte que condenou o Apelante ao pagamento de honorários advocatícios ao ESTADO DO PARANÁ. Observo que não há sucumbência a ser considerada, capaz de ensejar a condenação da Apelante ao pagamento dessa verba. ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao presente recurso, prejudicado ante a ausência de interesse processual por motivo superveniente. Mantenho as custas pela Apelante, pelo ajuizamento do incidente, e não em virtude de sucumbência. Desnecessária a intimação do Ministério Público. Intimem-se. CURITIBA, 1º de junho de 2010. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0015. Processo/Prot: 0675834-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/146132. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 675834-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Leine Andressa Trzaskos. Advogado: Rúbia Fabiana Baja, Vania Aparecida Padilha. Embargado: Município de Araucária. Advogado: Luciane Ferreira Guimarães, Gilberto Gomes de Lima, Genésio Felipe de

Natividade. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO EMBARGADA QUE APENAS ANALISOU OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS. Não há falar em obscuridade quando de maneira clara analisou-se os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento. Trata-se de embargos de declaração opostos por Leine Andressa Trzaskos, em face do despacho de fls. 120/123, que deferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de suspender a decisão que determinou que fosse aceito o certificado de conclusão do curso da agravante. Alega, em suas razões (fls. 148/153) há obscuridade nos seguintes termos: "...apesar de a decisão do Douto Relator afirmar que houve afronta ao edital do concurso posto que o curso frequentado pela Embargante não se trata de curso superior, não houve qualquer embasamento legal ou fundamento para tal afirmativa..." (f. 149 sic). Ainda alega que o curso frequentado pela embargante é superior. Ao final, requereu o acolhimento dos embargos nos termos constantes às fls. 152/153. É o relatório. II Fundamentação. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivamente opostos. No entanto, devem ser rejeitados, eis que o julgado embargado não se ressentiu do vício que lhe é apontado. Sobre obscuridade, leciona Sandro Marcelo Kozikoski: "(...) Verifica-se a obscuridade, portanto, quando a decisão recorrida não elucida de forma clara e precisa determinado ponto da controvérsia, impossibilitando seu perfeito entendimento. Consiste, assim, a obscuridade na difícil compreensão do texto da decisão judicial, podendo ocorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. (...)". ("Manual dos Recursos Cíveis Teoria Geral e Recursos em Espécie" Editora Juruá 2003 - p. 227/230). Ao contrário do alegado pela embargante, não há falar em obscuridade na decisão embargada, haja vista que, de maneira bastante clara, restou consignado que se houvesse a manutenção do despacho agravado implicaria em violação à norma constante do edital que regulamentou o certame e consequentemente aos Princípios da Vinculação do Instrumento Convocatório e Isonomia. Além disso, restou claro que "...conforme se observa do título I do Edital nº 10/2008 (fl. 40), para o cargo de Professor da Educação Infantil e Séries/Anos Iniciais do Ensino Fundamental a candidata deveria estar habilitada para o magistério, tendo como requisito a qualificação profissional de Curso Superior de Licenciatura Plena Específica do Magistério, Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental ou Curso Superior de Licenciatura Plena, acrescido de Magistério de Nível Médio, não bastando apenas a apresentação de documentos referentes ao curso de capacitação, que não tem validade de curso em nível médio superior e nem de curso de magistério, o que não foi cumprido pela agravada". Ainda, citar, para fins de esclarecimento à embargante que, não restou constatada a presença da obscuridade, haja vista que sequer foi feita menção na decisão embargada a respeito da matéria meritória, uma vez que, apenas foram analisados os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Entretanto, adianta-se a embargante que o limite do curso de capacitação é diferente do curso de nível superior, conforme já analisou o ilustre Desembargador Leonel Cunha, quando do julgamento do Reexame Necessário nº 654402-7 (DJ. 15.04.2010), em que fui Revisor, o que adoto por reportação, senão vejamos: "(...) Dos Limites do Programa de Capacitação, que é Diferente dos Cursos de Nível Superior Sobre a diferença entre a Educação Superior e o Programa de Capacitação dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: "Art. 43. A educação superior tem por finalidade: I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo; II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua; "Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo(...)", estabelecendo como requisitos para a educação superior de graduação a conclusão do ensino médio ou equivalente e a classificação em processo seletivo. Ademais, dispõe o art. 48 da Lei nº 9.394/96 que: "Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular, deixando clara a necessidade de que os diplomas de cursos superiores sejam reconhecidos e registrados para terem validade nacional. Nos termos do art. 62 da mesma Lei Federal: "A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal." Por fim, nas Disposições Transitórias da Lei nº 9.394/96, existe previsão sobre o Programa de Capacitação, dispondo que: "Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei. (...) § 3º. Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá: (...)III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância." Portanto, nota-se que, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Programa de Capacitação é uma modalidade própria de aperfeiçoamento daqueles que já exercem determinada profissão, não havendo nenhuma menção na Lei de que teria validade de curso em nível superior, motivo pelo qual não pode ser reconhecido como tal, sob pena de extrapolção dos limites legais. Isso fica evidente da leitura do art. 44 da Lei nº 9.394/96, que dispõe: "A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a

candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo (...)", não havendo nenhuma menção legal de que o Programa de Capacitação está compreendido no âmbito da Educação Superior. (...) Conseqüentemente, o julgado embargado não se ressentido do vício assinalado, sendo evidente o caráter infringente destes embargos, o que é vedado. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial: " (...) Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ - 1ª Turma, Resp. 11.465- 0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). III DECISÃO. Assim, é de se rejeitar os presentes Embargos de Declaração, tendo em vista não haver obscuridade na decisão embargada. Após a intimação das partes encaminhe-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 02 de junho de 2010. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0016 . Processo/Prot: 0676072-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/151131. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 676072-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Luiz Carlos Ribeiro. Advogado: Arlindo Vieira dos Santos. Agravado: Câmara Municipal de Umuarama. Advogado: Luiz Catarin. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Petição recebida como pedido de reconsideração

Agravante : CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA Agravado : LUIZ CARLOS RIBEIRO Vistos, 1) Ciente da petição de fls. 53/54. 2) Não conheço do agravo regimental interposto contra a suspensão dos efeitos da decisão a quo, por falta de previsão legal. 3) Recebo a petição de fls. 63/82 como pedido de reconsideração. Entretanto, mantenho a decisão. Intimem-se. CURITIBA, 1º de junho de 2010. Desembargador LEONEL CUNHA Relator.

0017 . Processo/Prot: 0676916-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/118496. Comarca: Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000261-20.2009.. Apelante: Farmácia Vale Verde Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Barreto Frias, Gazzi Youssef Charrouf, Gisela Dias Chede. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário, Vilmar Farias. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1) FARMÁCIA VALE VERDE LTDA, na qualidade de cessionária do crédito descrito na Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios (fls. 21/23) pertencente a VILMAR FARIAS, credor originário nos autos da Ação Indenizatória nº 10.878/92, requereu a habilitação e a homologação da cessão do crédito noticiada (fls. 02/06). 2) A sentença de fls. 46/50, com base nos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido de homologação, por considerar que "como o crédito alimentar tem caráter assistencial e estritamente pessoal, ele é considerado personalíssimo e, por isso, não se pode admitir a cessão nessa hipótese em razão da própria natureza dele" e "Além da expressa proibição contida no artigo 78 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, o crédito alimentar não pode ser objeto de cessão porque ele se constitui num direito personalíssimo do credor em face do caráter assistencial e do estritamente pessoal". Condenou a Requerente ao pagamento das custas processuais. 3) FARMÁCIA VALE VERDE LTDA apelou (fls. 53/84) alegando: a) a inaplicabilidade do artigo 285-A ao caso; b) que o precedente do STF citado na sentença não se aplica ao caso; c) que o artigo 567, inciso II do CPC permite que o cessionário dê seguimento ao processo de execução; d) que o cessionário deve comunicar o juízo que o crédito lhe foi cedido; e) que o art. 78 do ADCT não veda a cessão nem a compensação de créditos de natureza alimentar; f) não há óbice na subrogação dos créditos de natureza alimentar; g) que o crédito de natureza alimentar não se confunde com o direito a alimentos; h) que a cessão de crédito pelo credor é reflexo do direito à propriedade. 4) O ESTADO DO PARANÁ apresentou contrarrazões (fls. 96/100). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A Emenda Constitucional nº 62/2009 modificou o art. 100 da Constituição Federal, inserindo alterações no procedimento dos precatórios, que geram reflexos imediatos na presente demanda. A alteração tornou expressa a possibilidade de cessão dos precatórios de natureza alimentar, pondo por terra as discussões existentes até então: "§ 13- O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º". Por outro lado, o § 14 do art. 100 criou "condição de eficácia" para as referidas cessões de créditos oriundos de precatórios de natureza alimentar que, por ser proveniente de expresso texto constitucional, suplanta a vetusta discussão sobre a necessidade ou não de homologação judicial para que as cessões possam ser opostas perante terceiros e a Fazenda Pública devedora: "§ 14- A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora". Conquanto não se confundam os planos da existência, validade e eficácia dos negócios jurídicos, o texto constitucional não fez qualquer diferenciação deles, não parecendo, a princípio, que o intérprete deva fazê-lo, em prejuízo do Cedente e do Cessionário. Em outras palavras, a superveniência do parágrafo 14 do art. 100 da Constituição Federal esvaziou o conteúdo das centenas de pedidos de homologação de cessão de precatório que tramitam nas Varas da Fazenda Pública, e seus respectivos recursos, cabendo lembrar que o texto constitucional também não fez qualquer distinção quanto à finalidade das cessões efetuadas. Agora, pela nova ordem, todo o "processo" de validação das cessões dos precatórios, resumiu-se a duas "petições de comunicação protocolizadas": uma ao Tribunal, outra à Entidade Devedora. O pedido de habilitação (substituição processual), que decorre, logicamente, da aquisição, por terceiro,

do crédito reconhecido em favor do Autor originário, destina-se a identificar, nos autos, a quem deve ser efetuado o pagamento. Em razão do advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, a homologação da cessão de crédito é comunicada diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça por meio do procedimento estabelecido por ela -, a nova titularidade do crédito já é, por via de consequência, também comunicada ao ordenador do pagamento. Tal circunstância suprime por completo a necessidade do simples registro da substituição processual naqueles autos que deram origem ao precatório cedido. ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao presente recurso, prejudicado ante a ausência de interesse processual por motivo superveniente. Mantenho as custas pela Apelante, pelo ajuizamento do incidente, e não em virtude de sucumbência. Intimem-se, exceto o Ministério Público. CURITIBA, 2 de junho de 2010. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0018 . Processo/Prot: 0677493-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/131216. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0008578-70.2010.. Agravante: Prevenir Organização Social de Luto Ltda. Advogado: Geraldo Mocellin. Agravado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

V I S T O. Agravo de Instrumento. Pedido de reconsideração. Ativação de indeferimento de tutela recursal urgente. Pedido rejeitado. 1. Prevenir Organização Social de Luto Ltda promoveu ação pética (autos nº 8578/2010) contra o Senhor Presidente da Comissão de Licitação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente do Município de Curitiba, que a desclassificou do certame, pelo não cumprimento de previsão editalícia, pedindo e vendo negada a liminar. 1 Negada a tutela urgente 2, depressa, veio aos autos pedido de reconsideração. 3. 2. Os argumentos encontrados no pedido de reconsideração não sensibilizaram, uma vez que não abalaram os fundamentos da decisão sob análise. É que a agravante se revoltou contra o decurso com intuito reformador, de modo a colher-se, de seus fundamentos, a pretensão de alteração da conclusão sumária. A decisão da qual se busca reconsideração foi bem fundamentada, sendo o que basta para uma cognição de probabilidade, não de certeza. A agravante diz que não houve exigência expressa no sentido de que a declaração exigida no edital seja lavrada por autoridade da sede do ente licitante. 4 A decisão administrativa que inabilitou a agravante não espelha má-fé da comissão de licitação, de modo que a conclusão pela inabilitação não pareceu teratológica. 5 Inverídica e maliciosa a alegação de que haveria violação ao princípio da isonomia, pela habilitação da empresa "A. São José dos Pinhais Ltda." 6, posto que se leu, da decisão administrativa anexada pela agravante, "que a empresa A São José dos Pinhais Ltda ME, a mesma já foi anteriormente inabilitada face ao recurso apresentado pela empresa Prevenir (omissis)". 7 No dispositivo da decisão administrativa também se leu a inabilitação da empresa mencionada. 8 Pelas razões expostas, indefiro o pedido de reconsideração. Cumpra-se o item "4", de f. 120. Intimem-se. Curitiba, 01 de junho de 2010 Rosene Arão de Cristo Pereira, Relator 1 (f. 099/101) 2 (f. 117120) 3 (f. 127/129) 4 (f. 128) 5 (f. 069) 6 (f. 129) 7 (f. 064, sic) 8 (f. 069)

0019 . Processo/Prot: 0677493-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/131216. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0008578-70.2010.. Agravante: Prevenir Organização Social de Luto Ltda. Advogado: Geraldo Mocellin. Agravado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

V I S T O. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INGREDIENTES NECESSÁRIOS AUSENTES. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO MANTIDA. EFEITO ATIVO NEGADO. 1. Prevenir Organização Social de Luto Ltda promoveu ação pética (autos nº 8578/2010) contra o Senhor Presidente da Comissão de Licitação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente do Município de Curitiba, que a desclassificou do certame, pelo não cumprimento de previsão editalícia, pedindo e vendo negada a liminar. 1 Inconformada, promoveu este Agravo de Instrumento, onde pediu a reforma da decisão, não sem antes pugnar pela atribuição de efeito ativo. 2 Sendo pertinente, preparada e tempestiva, a medida merece ser processada, uma vez que adequada ao novo regime do agravo, esculpido pela Lei nº 11187/2005, não havendo que se falar na conversão do instrumental em agravo retido. 3. 2. Vasculhando a decisão atacada, não se localizou erro na interpretação emprestada ao caso pelo Juízo singular, de modo que deve ser mantida sua decisão, pois se trata de decisão urgente, calcada, como todos sabem, no poder geral de cautela do julgador. Neste sentido encontra-se eco não só nesta Corte, mas também em outros Tribunais, PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DETALHADA. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC AGRAVO IMPROVIDO. A concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela é ato que se insere na competência discricionária do juiz onde tramita o feito, não cabendo ao tribunal substituir tal decisão, a não ser que fique patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção. Decisão corretamente fundamentada, examinando os requisitos previstos na legislação processual para a concessão da tutela antecipada, não os considerando suficientemente atendidos. Inexistência de hipótese de decisão teratológica ou grave, que exija a cassação da decisão por meio do presente recurso. Agravo de instrumento improvido. 4 Ainda, notou-se que a agravante não teria cumprido a contento o disposto no item 6.4.a, haja vista que as declarações que anexou foram firmadas por autoridades lotadas no Município de Pinhais, e não na base territorial onde a licitação ocorreria, que foi o Município de Curitiba. Os documentos encartados pela agravante, referente ao Município de Curitiba5, cuidou de dois atendimentos de óbito e sepultamento, o que não serviu

para comprovar a atividade específica pelo lapso de um ano, como determinou o edital. Por esses motivos, indefiro o efeito ativo perseguido. 3. Intimem-se o agravado para apresentação de resposta, que deve ser prestada em dez dias. No mesmo prazo, o Juízo singular deverá prestar as informações que entender pertinentes. 4. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 17 de maio de 2010 Rosene Arão de Cristo Pereira, Relator 1 (f. 099/101) 2 (f. 002/008) 3 (f. 002; 111; 112) 4 (TRF 2ª R. - AG 2006.02.01.010737-8 - 1ª T.Esp. - Relª Juíza Fed. Conv. Marcia Helena Nunes - DJU 14.12.2007 - p. 237) 5 (f. 084/085)

0020 . Processo/Prot: 0678102-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/126450. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000284-67.2010.. Agravante: Izabel Sola Lopes, Maria de Jesus Freitas Segura, Rosalvina Teixeira Maistro, Wagner Galves, Maria Tereza Ferrari, Ivone Segura, Espólio de Idelberto Nicolino, João Radigonda. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira. Agravado: Banco do Estado do Paraná Sa, Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLEITO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS. SUFICIÊNCIA DA MERA DECLARAÇÃO DE CARÊNCIA ECONÔMICA. IRRELEVÂNCIA DO NÚMERO DE AUTORES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita basta a mera declaração de que o requerente não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família, não havendo necessidade de qualquer outra prova, tendo em vista a presunção de veracidade. Ainda que a ação tenha vários agravantes/autos tal fato, por si só, não faz surgir a condição econômica necessária para que estes arquem com as custas processuais. Izabel Sola Lopes e outros demonstram irrisignação contra a decisão de fl. 84/85 TJPR proferida em ação de execução de título judicial (autos nº 51/2010), promovida em face dos agravados, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita aos agravantes, determinando que os mesmos efetuassem o preparo das custas, bem como o pagamento do FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. Alegam, em suas razões recursais, que: (a) são todos aposentados, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas processuais (FUNREJUS e custas do cartório distribuidor); (b) juntaram declarações feitas de próprio punho, no entanto o benefício foi indeferido, sendo que de acordo com a própria lei basta a mera afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas processuais; (c) "(...) o pagamento das custas processuais, mesmo que rateada entre os autores, comprometeria parte de seus salários e o que não de pode admitir é que os autores tenham seu acesso à Justiça simplesmente por não poderem arcar com as custas processuais..." (fl. 04). Assim, postulam a concessão de efeito suspensivo a fim de se evitar o cancelamento da distribuição da execução. Ao final, requerem pelo provimento do agravo. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, § 1º-A, autoriza o relator a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, como ocorre neste feito. Como se observa do caderno processual, os agravantes declararam que não possuem condições econômicas para arcar com o pagamento das despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de suas famílias. No entanto, o juízo a quo indeferiu a concessão de tal benefício, conforme se constata do despacho ora agravado, verbis (fl. 84 TJPR): "(...) I Em se tratando de assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores tem entendido que para a concessão de tal benefício, basta a simples declaração de pobreza. Isso porque a necessidade de concessão de tal benefício está ligada diretamente à possibilidade de custear seu sustento sem que, para tanto, tenha que se desfazer de seu patrimônio. Todavia, no caso específico dos autos tenho que face à existência de litisconsórcio multitudinário, no qual figuram no pólo ativo da execução 08 (oito) credores, o pedido de assistência judiciária deve ser indeferido (...)." Todavia, tal decisão não pode prevalecer. Isso porque o pressuposto legal do direito ao benefício da justiça gratuita é a situação econômica dos requerentes/agravantes, sendo que o deferimento da gratuidade judiciária não implica em exigir o estado de miséria absoluta daquele que a postula, sendo suficiente a declaração de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou dos familiares, ainda que a ação conste com um número maior de autores. Ademais, a mera formação de litisconsórcio ativo não se trata de óbice para a concessão do benefício da assistência judiciária. Primeiramente devido à expressa previsão legal que autoriza a sua concessão e, em segundo lugar, porque o simples rateio das custas processuais não implica na possibilidade do litisconsorte ter condições de arcar com a parte que lhe cabe sem prejuízo de sustento próprio e de sua família. Este é o entendimento adotado por esta Corte: "PROCESSUAL CIVIL AÇÃO ORDINÁRIA PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NA INICIAL PLURALIDADE DE AUTORES DECLARAÇÃO DE POBREZA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRECEDENTES DESTA CORTE E DE TRIBUNAL SUPERIOR RECURSO PROVIDO DE PLANO (ART. 557, §1º-A, DO CPC). Basta a declaração do requerente que não possui condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique seu sustento o de sua família, para que seja deferido a assistência judiciária gratuita." (TJPR, 3ª Câmara Cível, Ai nº 672966-4, Rel. Paulo Roberto Vasconcelos, DJ 02/06/2010). "PROCESSUAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL (SEGURO HABITACIONAL). DECISÃO QUE INDEFERE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POR TRATAR-SE DE LITISCONSÓRCIO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. CABIMENTO, SEM PREJUÍZO DE FUTURA REVOGAÇÃO, CASO SEJA CONSTATADA A CAPACIDADE ECONÔMICA DOS AUTORES (ART. 12 DA LEI 1.060/50). PROVIMENTO MONOCRÁTICO, COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CPC. A formação de litisconsórcio ativo facultativo, por si só, não constitui óbice à concessão

do benefício da assistência judiciária gratuita, pois além de inexistir previsão legal discriminante nesse sentido, o rateio de todas as despesas processuais - e não somente das custas devidas à escritania - não significa, necessariamente, que o valor que caberá a cada litisconsorte poderá ser por ele suportado sem prejuízo próprio e de sua família." (TJPR, AI 0426291-9)." (TJPR, 10ª Câmara Cível, Ai. nº 635.289-2, Rel. Des. Valter Ressel, Monocrática - DJ 23/11/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - POSSIBILIDADE - LITISCONSÓRCIO ATIVO - A PRESENÇA DE VÁRIOS LITISCONSORTES NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - RECURSO PROVIDO." (TJ/PR, 8ª Câmara Cível, Ai nº 518639-6, Rel. Marco Antônio Massaneiro, DJ: 10/08/2009). Nesse sentido tem-se a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Agravo nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Pedido perante o tribunal. Possibilidade. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. Prejudicialidade afastada. - É admissível, nas instâncias de origem, a formulação do pedido de gratuidade da justiça em qualquer fase do processo. Precedentes. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. Negado provimento ao agravo." (STJ, 3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 728657/ SP, Min. Nancy Andrighi, DJ 02/05/2006). [Grifos nossos]. "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, 2ª Turma, REsp 400791 / SP, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ: 03/05/2006). [Grifos nossos]. Assim, observando-se o constante dos autos, de fato, não existe prova no sentido de que tenham os agravantes condições de suportar as custas do processo sem prejuízo de sustento próprio ou de seus familiares, uma vez que, até prova em contrário, prevalece a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica feita pelo agravante, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. III DECISÃO. Diante do exposto, conheço do recurso de agravo de instrumento e lhe dou provimento a fim de reconhecer o direito dos agravantes aos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da fundamentação expendida, devendo o feito ter seu regular processamento. Publique-se. Curitiba, 1º de junho de 2010. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0021 . Processo/Prot: 0678519-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/122075. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000331-37.2009.. Apelante: Farmácia Vale Verde Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Barreto Frias, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, 1) FARMÁCIA VALE VERDE LTDA, na qualidade de cessionária do crédito descrito na Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios (fls. 27/28) pertencente a LUIZ ALBERTO DE ALBUQUERQUE, credor originário nos autos da Ação Indenizatória nº 10.878/92, requereu a habilitação e a homologação da cessão do crédito noticiada (fls. 02/06). 2) A sentença de fls. 42/46, com base nos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido de homologação, por considerar que "como o crédito alimentar tem caráter assistencial e estritamente pessoal, ele é considerado personalíssimo e, por isso, não se pode admitir a cessão nessa hipótese em razão da própria natureza dele" e "Além da expressa proibição contida no artigo 78 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, o crédito alimentar não pode ser objeto de cessão porque ele se constitui num direito personalíssimo do credor em face do caráter assistencial e do estritamente pessoal". Condenou a Requerente ao pagamento das custas processuais. 3) FARMÁCIA VALE VERDE LTDA apelou (fls. 48/79) alegando: a) a inaplicabilidade do artigo 285-A ao caso; b) que o precedente do STF citado na sentença não se aplica ao caso; c) que o artigo 567, inciso II do CPC permite que o cessionário dê seguimento ao processo de execução; d) que o cessionário deve comunicar o juízo que o crédito lhe foi cedido; e) que o art. 78 do ADCT não veda a cessão nem a compensação de créditos de natureza alimentar; f) não há óbice na subrogação dos créditos de natureza alimentar; g) que o crédito de natureza alimentar não se confunde com o direito a alimentos; h) que a cessão de crédito pelo credor é reflexo do direito à propriedade. 4) O ESTADO DO PARANÁ apresentou contrarrazões (fls. 104/109). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A Emenda Constitucional nº 62/2009 modificou o art. 100 da Constituição Federal, inserindo alterações no procedimento dos precatórios, que geram reflexos imediatos na presente demanda. A alteração tornou expressa a possibilidade de cessão dos precatórios de natureza alimentar, pondo por terra as discussões existentes até então: "§ 13- O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º". Por outro lado, o § 14 do art. 100 criou "condição de eficácia" para as referidas cessões de créditos oriundos de precatórios de natureza alimentar que, por ser proveniente de expresso texto constitucional, suplanta a vetusta discussão sobre a necessidade ou não de homologação judicial para que as cessões possam ser opostas perante

terceiros e a Fazenda Pública devedora: "§ 14- A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora". Conquanto não se confundam os planos da existência, validade e eficácia dos negócios jurídicos, o texto constitucional não fez qualquer diferenciação deles, não parecendo, a princípio, que o intérprete deva fazê-lo, em prejuízo do Cedente e do Cessionário. Em outras palavras, a superveniência do parágrafo 14 do art. 100 da Constituição Federal esvaziou o conteúdo das centenas de pedidos de homologação de cessão de precatório que tramitam nas Varas da Fazenda Pública, e seus respectivos recursos, cabendo lembrar que o texto constitucional também não fez qualquer distinção quanto à finalidade das cessões efetuadas. Agora, pela nova ordem, todo o "processo" de validação das cessões dos precatórios, resumiu-se a duas "petições de comunicação protocolizadas": uma ao Tribunal, outra à Entidade Devedora. O pedido de habilitação (substituição processual), que decorre, logicamente, da aquisição, por terceiro, do crédito reconhecido em favor do Autor originário, destina-se a identificar, nos autos, a quem deve ser efetuado o pagamento. Em razão do advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, a homologação da cessão de crédito é comunicada diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça por meio do procedimento estabelecido por ela -, a nova titularidade do crédito já é, por via de consequência, também comunicada ao ordenador do pagamento. Tal circunstância suprime por completo a necessidade do simples registro da substituição processual naqueles autos que deram origem ao precatório cedido. ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao presente recurso, prejudicado ante a ausência de interesse processual por motivo superveniente. Mantenho as custas pela Apelante, pelo ajuizamento do incidente, e não em virtude de sucumbência. Intimem-se, exceto o Ministério Público. CURITIBA, 2 de junho de 2010. Desembargador LEONEL CUNHA Relator 0022 . Processo/Prot: 0678728-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/127584. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 054074 Habilitação de Crédito. Agravante: Indústria de Móveis Jotapea Ltda. Advogado: Omires Pedrosa do Nascimento, Jaqueline do Espírito Santo Patrui. Agravado: Apoio Consultoria e Assessoria Sc Ltda. Advogado: Davi Deutscher. Interessado: Der Departamento de Estradas de Rodagem, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. ATO JUDICIAL QUE DEVE SER IMPUGNADO MEDIANTE APELAÇÃO. RECURSO PROVIDO. "A decisão que põe termo ao procedimento de jurisdição voluntária é sentença, desafiando recurso de apelação" (STJ, 4.ª Turma, AgRg. no Ag. n.º 51.419/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 31.08.1994). VISTOS e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 678.728-8, da 4.ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante INDÚSTRIA DE MÓVEIS JOTAPEA LTDA., agravado APOIO CONSULTORIA E ASSOSSORIA S/C LTDA. e interessados DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER) e ESTADO DO PARANÁ. I - RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Indústria de Móveis Jotapea Ltda., ora "agravante", contra a decisão de fl. 09, por intermédio da qual não foi recebida a sua apelação de fls. 137/152, interposta contra a decisão de fl. 135, que julgou extinto o procedimento de homologação de cessão de crédito por perda superveniente do interesse de agir. Alega o agravante, em suas razões recursais, em síntese, que o recurso cabível é a apelação e não, como fundamentado pela decisão recorrida, o agravo de instrumento (fls. 02/08). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O recurso está a merecer imediato provimento. Isso porque, o ato judicial que põe termo ao procedimento especial de jurisdição voluntária deve ser impugnado mediante apelação, por tratar-se de sentença, e não pela via do agravo de instrumento. É o que dita o art. 1.110 do CPC: "Da sentença caberá apelação". Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ALVARA JUDICIAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DECISÃO QUE PÕE TERMO AO PROCEDIMENTO. RECURSO ADEQUADO. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão que põe termo ao procedimento de jurisdição voluntária é sentença, desafiando recurso de apelação (4.ª Turma, AgRg. no Ag. n.º 51.419/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 31.08.1994). Do voto do relato extrai-se, a propósito do tema, que "Consoante salientei na decisão agravada, a decisão proferida em jurisdição voluntária, que põe termo ao procedimento, é apelável, sendo incensurável, por isso, o acórdão recorrido. A propósito, doutrina Barbosa Moreira, em seus 'Comentários' ao art. 513 do Código de Processo Civil, pela Forense (vol. V, 6.ª ed., 1993, n.º 231): 'Cabimento da apelação - A apelação é o recurso cabível contra toda e qualquer sentença, entendido este termo, na conformidade do que reza o art. 162, § 1.º, como o ato pelo qual o juiz põe fim ao procedimento de primeiro grau, decidindo ou não o mérito da causa. O dispositivo sob exame contém remissão expressa aos arts. 267 e 269, que enumeram as hipóteses de extinção do processo de conhecimento, sem julgamento do mérito e com julgamento do mérito, respectivamente. É claro que, sendo de conhecimento o processo, nada importa que observe o procedimento comum - ordinário ou sumaríssimo - ou procedimento especial. Não se qualifica como sentença, nem portanto é apelável, a decisão que exclui do feito algum dos litigantes, determinando que ele prossiga com relação aos demais. A remissão feita no art. 513 é extensiva sem dificuldade ao processo cautelar, que também tem o seu mérito (vide, supra, o comentário n.º 69 ao art. 485) e pode extinguir-se com o respectivo julgamento ou sem ele, cabendo apelação em ambos os casos. Quanto ao processo de execução, onde em princípio não há mérito que se deva julgar (cf., supra, o comentário n.º 69 ao art. 485 e, aí, a nota 25), nem por isso é menos exato que se extingue mediante sentença (art. 795) - e não só nas hipóteses do art. 794, cuja enumeração não é

taxativa -, contra a qual cabe igualmente apelação. Com o processo de execução não se confundem os processos de natureza cognitiva a ela eventualmente prévios (liquidação de sentença), ou incidentes (embargos do devedor), em relação aos quais seria ocioso repetir o que ficou dito para o processo de conhecimento. Não há distinguir, a este respeito, entre processos principais e acessórios, nem entre procedimento de jurisdição contenciosa e procedimentos de jurisdição voluntária, podendo afirmar-se que nos últimos a apelação permaneceria cabível ainda que não existisse a regra específica do art. 1.110" (destacou-se). Veja-se que, na espécie, não se trata de uma simples habilitação do cessionário no feito de onde se originou a expedição do precatório requisitório, mas de pleito de homologação de cessão de crédito, o qual inaugurou um procedimento especial de jurisdição voluntária. Por isso, não se aplica ao caso em exame o precedente citado na decisão recorrida. III - DISPOSITIVO Nessas condições, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso para, reformando-se a decisão recorrida, seja recebido o recurso de apelação do ora agravante, desde que presentes os seus pressupostos de admissibilidade. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Oportunamente ao arquivo. Curitiba, 19.05.2010 Des. Xisto Pereira, Relator.

0023 . Processo/Prot: 0679732-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/133629. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000987 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Luiz Arduino Vanzella. Advogado: Alexandre Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Interessado: Olvides Gaffuri, Virgílio Beal, Luiz Carlos Fabris, Davi Nathan Benvenuti, Valdir Formighieri, Moacir Neodi Vanzzo, Lourdes Ignes Grespan, Ailton José Meinzer, Adir Ailton Parizotto. Advogado: Alexandre Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Interessado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Banestado S/A., nos autos de Cumprimento de Sentença nº 987/2009, em que contende com Luiz Arduino Vanzella, em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão interlocutória de fls. 100-TJ, que indeferiu o pedido de nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento referenciado, por entender que não atende à ordem legal estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil. Para tanto, o agravante sustenta que: a) a decisão agravada não pode prevalecer, pois os bens nomeados à penhora fazem parte de sólido fundo de investimento, caracterizando-se como aplicação financeira, a qual ocupa o topo da ordem de preferência indicada no artigo 655 do Código de Processo Civil; b) como as cotas ofertadas são dotadas de liquidez imediata, podendo ser resgatadas a qualquer momento, o legislador as equiparou a dinheiro em espécie; c) de acordo com a Instrução nº 409 da CVM, o fundo de investimento é uma comunhão de recursos constituída sob a forma de condomínio, sendo destinado à aplicação em ativos financeiros; d) 95% (noventa e cinco por cento) da carteira do fundo de investimento em apreço é composta por ativos financeiros e modalidades operacionais que acompanham, direta ou indiretamente, a variação da taxa de juros do Depósito Interfinanceiro (DI) divulgada pela Câmara de Custódia e Liquidação (CETIP); e) seus recursos são aplicados em títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil e operações com derivativos com o objetivo de proteger posições detidas à vista pelo Fundo; e, por fim, f) a penhora das cotas indicadas pelo agravante, além de não implicar qualquer prejuízo aos agravados, atende ao princípio da menor onerosidade do devedor previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Pugna, inicialmente, pela concessão do efeito suspensivo, sustentando que a não aceitação dos bens nomeados à penhora lhe causará prejuízos graves e de difícil reparação. Ao final, pleiteia o conhecimento e provimento do agravo para que a decisão impugnada seja revogada. É o relatório. 2. Em sede de análise sumária, depreende-se dos argumentos articulados pelo agravante, corroborados com os documentos anexados aos autos, que estão configurados os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo. A relevância da fundamentação das alegações dos agravantes, em sede de cognição não exauriente, aparenta estar presente. De fato, como bem destacado pelo agravante e conforme item 7.6 do Regulamento do Fundo de Investimento cujas cotas foram nomeadas à penhora pelo agravante, obtido junto ao site da CVM, não há prazo de carência para a solicitação de resgate das cotas do Fundo, podendo os seus titulares, a qualquer tempo, solicitar resgate total ou parcial de seus investimentos. Ademais, consoante item 7.7 e subitem 7.7.2 do Regulamento, o pagamento de tal resgate deve ser realizado no mesmo dia da solicitação do cotista, devendo o administrador do Fundo pagar multa de 0,5% (meio por cento) do valor referente ao resgate por dia de atraso no pagamento. Assim, considerando que as cotas em comento podem ser resgatadas a qualquer momento, sendo dotadas de liquidez imediata, certo é que podem ser equiparadas à aplicação em instituição financeira, a qual se encontra elencada no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, ou seja, no topo da ordem de preferência da penhora. Diante disso, e tendo em vista que não há qualquer elemento nos autos de indique que a nomeação realizada pelo agravante poderá causar algum dano aos agravados, não pode o ilustre magistrado rejeitá-la. Já o perigo de lesão grave ou de difícil reparação está configurado no fato de que, se a decisão não for suspensa, haverá a penhora de outros bens do agravante, o que poderá lhe causar sérios prejuízos. 3. Logo, estando presentes os requisitos necessários, defiro o almejado efeito suspensivo à respeitável decisão atacada, cabendo lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta dos agravados e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações e

comunicando a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada (art. 527, incisos III e IV, do Código de Processo Civil). Intimem-se os agravados para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 07 de junho de 2010. DES. MARCOS MOURA RELATOR
0024 . Processo/Prot: 0679738-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/134025. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002110-27.2010.. Agravante: Município de Araucária. Advogado: Luciane Ferreira Guimarães, Gilberto Gomes de Lima. Agravado: Maria Madalena Suota. Advogado: Rúbia Fabiana Baja, Vania Aparecida Padilha. Interessado: Secretário de Recursos Humanos do Município de Araucária. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Araucária nos autos de Mandado de Segurança nº 2.110/2010, em que Maria Madalena Suota é impetrante e contende com a Secretária Municipal de Recursos Humanos do Município de Araucária, impetrada, em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão de fls. 110/112-TJ, que deferiu a liminar pleiteada, determinando "que seja aceito o certificado de conclusão de curso da impetrante e que seja considerado como válido na oportunidade de apresentação, como requisito nos termos do título X, item 104 'k' do edital 010/2008, garantindo-lhe o direito da escolha de vagas a ser realizada no dia 30/04/2010, e posteriormente, a posse no cargo de Professora". Para tanto, o agravante alega, em síntese, que: a) a agravada prestou concurso público para o cargo de Professora da Educação Infantil e Séries do Ensino Fundamental do Município da Araucária, tendo sido aprovada; b) ao ser convocada para apresentar os documentos necessários para a efetiva nomeação e posse, apresentou Certidão de Conclusão de Curso expedida no Programa Especial de Capacitação para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil ministrado pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI; c) ocorre, no entanto, que tal programa não foi reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura, requisito este que, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), é essencial para que o certificado de conclusão de curso tenha validade no território nacional; d) ainda que a instituição responsável pelo fornecimento dos documentos apresentados pela agravada fosse reconhecida, não se poderia admitir como preenchido o requisito da habilitação constante do edital; e) isso porque, segundo a Lei nº 9.394/1996, o Programa de Capacitação é uma modalidade própria de aperfeiçoamento daqueles que já exercem determinada profissão, não possuindo a mesma validade de curso de nível superior ou de magistério; f) não se pode afirmar, portanto, que os documentos apresentados pela agravada preenchem as exigências do Edital nº 10/2008, não possuindo direito líquido e certo à nomeação; e g) caso a decisão agravada não seja reformada, haverá violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e motivação das decisões. Dessa forma, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Ao final, pugna pela reforma da respeitável decisão agravada que determinou a aceitação do Certificado de Conclusão de Curso expedido pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI. É o relatório. 2. Em sede de análise sumária, depreende-se das alegações articuladas pelo agravante, corroboradas com os documentos anexados aos autos, que estão configurados os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo à decisão agravada. Constatase a relevância da fundamentação do agravante, uma vez que, aparentemente, a agravada não cumpriu com todas as exigências do Edital nº 010/2008, que regulamentou o Concurso Público para o Provimento de Cargos do Quadro Próprio do Magistério do Município de Araucária. De fato, o edital mencionado exige, para as vagas de Professor, "Curso Superior de Licenciatura Plena Específica do Magistério, Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental ou Curso Superior de Licenciatura Plena, acrescido do Magistério em Nível Médio." (fls. 45-TJ) Ora, a agravada apresentou tão-somente Certificado de Conclusão do Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil realizado na Vizivali - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, o qual não foi reconhecido pelo MEC, requisito este essencial para a validade do certificado. Caracterizada, portanto, a relevância da fundamentação do agravante, pois, em tese, o documento juntado pela agravada não atende aos requisitos do edital. Por outro lado, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação resta configurado, pois a manutenção da decisão atacada ensejaria o favorecimento da candidata, ora agravada, em desfavor de outros concorrentes que cumpriram rigorosamente com os requisitos estabelecidos pelo edital do concurso público em comento. 3. Logo, estando presentes os requisitos necessários, defiro o almejado efeito suspensivo à respeitável decisão atacada, cabendo lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta da agravada e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, comunicando a concessão do efeito suspensivo, bem como requisitando informações (artigo 527, incisos III e IV, do Código de Processo Civil). Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 27 de maio de 2010. DES. MARCOS MOURA RELATOR
0025 . Processo/Prot: 0680388-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/133618. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000602 Impugnação. Agravante: Banco Banestado S/A. Advogado: Simone Daiane Rosa, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Maria Grinaura da Silva Favarão, José Antonio Favarão. Advogado: Sílvio Hemerson Guerra. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Banestado S/A., nos autos de Cumprimento de Sentença nº 602/2008, em que contende com Maria Grinaura da Silva Favarão e José Antonio Favarão, em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Xambrê. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão interlocutória de fls. 122/130-TJ, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. Para tanto, o agravante sustenta que: a) a execução ajuizada pelos agravados está amparada na sentença proferida nos autos de Ação Cível Pública nº 38.765/1998, movida pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor contra o Banco Banestado S/A., que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Flâncio e Concordatas da Comarca de Curitiba; b) os artigos 575, inciso II, e 589, ambos do Código de Processo Civil dispõem que a execução do julgado deve ser processada no Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição e, em se tratando de execução definitiva, como é o caso, na mesma vara em que tramitou; c) o próprio § 2º do artigo 98 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a execução de sentença coletiva deve ser realizada perante o juízo da liquidação de sentença ou da ação condenatória; d) assim, é competente para julgar o presente feito, o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Flâncios e Concordatas de Curitiba e não a Vara Única da Comarca de Xambrê; e) os agravados não possuem legitimidade para iniciar a fase de cumprimento de sentença uma vez que: e.1) o artigo 16 da Lei nº 7.347/1985 dispõe que o alcance territorial do título executivo é limitado à comarca do Juízo prolator da ação civil pública; e.2) os agravados não residiam nem tinha conta poupança em Curitiba quando da prolação da sentença na ação civil pública; e.3) o alcance pessoal do título executivo, conforme determina o artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997, restringe-se aos associados da entidade que propôs a ação de caráter coletivo, não tendo os agravados demonstrado o vínculo associativo com a APADECO quando do ajuizamento da demanda; f) a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil não é aplicável ao caso em apreço, uma vez que a sentença executada transitou em julgado antes da entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005; g) ademais, para a incidência de tal multa é imprescindível a intimação pessoal do agravante para efetuar o pagamento, o que não ocorreu; h) no contrato de caderneta de poupança foram expressamente pactuados juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano; i) há excesso de execução, uma vez que foram cobrados juros de mora em patamar superior a 1% (um por cento) ao ano, o que é vedado pelo artigo 5º do Decreto nº 22.626/1933; j) os agravados aplicaram juros remuneratórios e moratórios ao final, sobre todo o valor corrigido, e não mês a mês, o que resultou em um valor muito superior ao efetivamente devido; k) além disso, adotaram, para a correção dos valores, a tabela de correção monetária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e não o critério de remuneração da caderneta de poupança, que compreende correção por índice próprio e juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês; l) em se tratando de mero incidente processual não há incidência de honorários advocatícios; e, por fim, m) caso não seja este o entendimento do ilustre julgador, que haja a redução do valor arbitrado. Pugna pela concessão do efeito suspensivo, eis que a lesão grave e de difícil reparação consiste no prosseguimento imediato do cumprimento de sentença, inclusive com a expedição de alvará para o levantamento da importância depositada. Ao final, pleiteia o conhecimento e provimento do agravo para que seja: a) reconhecida a incompetência do Juízo da Comarca de Xambrê; b) declarada a ilegitimidade ativa dos agravados, com a consequente extinção do feito; c) ordenada a exclusão da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil; d) constatado o excesso de execução; e, ainda, e) afastada ou minorada a verba honorária. É o relatório. 2. De início, em relação às afirmações de os agravados terem, supostamente, aplicado juros remuneratórios e moratórios ao final, sobre todo o valor corrigido, e não mês a mês, e adotado, para a correção dos valores, a tabela de correção monetária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e não o critério de remuneração da caderneta de poupança, que compreende correção por índice próprio e juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês (fls. 12/14-TJ), deve-se frisar que se tratam de alegações novas, não ventiladas na impugnação ao cumprimento de sentença e, conseqüentemente, na decisão agravada, razão pela qual não podem ser analisadas nesta oportunidade. Sobre esse assunto, observe-se o que já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA, DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PELA EDIÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPROCEDENTE (...). VALOR DO SALDO BASE PARA O PLANO VERÃO APONTADO COMO CORRETO PELOS AGRAVANTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DESTA MATÉRIA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA, EIS QUE TAL ALEGAÇÃO NÃO FOI OBJETO DE APRECIAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA, CARACTERIZANDO, ASSIM, INOVAÇÃO RECURSAL NESSE ASPECTO (...). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGALHE SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CPC)." (Agravado de Instrumento nº 675041-4, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria Aparecida Blanco de Lima, julgado em 12/05/2010, DJ 19/05/2010) (grifo nosso) Igualmente: "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO - PLANO BRESSER E VERÃO - DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER MANTIDA AO DESACOLHER A IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO 1: EXCESSO DE EXECUÇÃO DEVIDO A APLICAÇÃO

DE IPC NO LUGAR DE BTN - INOVAÇÃO - RECURSO INADMISSÍVEL NESSE PONTO - NÃO CONHECIMENTO (...)" (Agravado de Instrumento nº 533520-8, 5ª Câmara Cível, Rel. Juiz Convocado Rogério Ribas, julgado em 10/10/2008, DJ 21/10/2008) Deixo, pois, de conhecer do agravo de instrumento nesse tocante. Da mesma forma, não conheço do presente recurso quanto à alegação de incompetência do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Xambrê para processar e julgar o presente feito, uma vez que, conforme destacado pelo ilustre juiz singular às fls. 122/123-TJ, tal questão já restou decidida na Exceção de Incompetência nº 603/2008, oposta pelo próprio agravante. Diante disso, e tendo em vista que o agravante não se insurgiu contra tal decisão, tem-se que referida questão restou preclusa, não podendo ser analisada nesta oportunidade. Quanto às demais alegações, conheço do agravo, contudo, nego-lhe seguimento na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Infere-se dos autos que os agravados são credores de título executivo judicial, obtido por meio da Ação Civil Pública sob nº 38.765/1998, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A., que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. A sentença favorável proferida na citada ação civil pública condenou a instituição bancária a pagar os expurgos inflacionários aplicados às cadernetas de poupanças de seus correntistas, em decorrência dos planos Bresser e Verão. Por conseguinte, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, em face da qual foi suscitada impugnação, nos termos dos artigos 475-L e 475-M, ambos do Código de Processo Civil. Passo, então, à análise das razões do agravo. I - Da ilegitimidade ativa dos agravados. Suscita o agravante que os agravados não possuem legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda, pois o alcance territorial do título não lhes atinge. E, para tanto, alega que o artigo 16 da Lei nº. 7.347/1985 determina como competente para liquidação e cumprimento da sentença da ação civil pública o Juízo prolator do título que, no caso, é o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Tal alegação, no entanto, não merece prosperar. De fato, a orientação jurisprudencial desta Corte é unânime no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990) em face da cobrança dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão. E, quanto ao alcance territorial do título, mais especificamente, há pacificidade na incidência do artigo 98, § 2º, inciso I, do citado diploma legal, à questão. Referido dispositivo prescreve que: "Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. § 2º. É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual." Consoante a orientação adotada, o eminente Desembargador Antonio Lopes de Noronha, ao julgar caso análogo, destacou: "quando o legislador mencionou 'o juízo da liquidação', referiu-se à possibilidade de o consumidor liquidar a sentença em seu domicílio, quando este for diverso do juízo que proferiu a sentença condenatória, de forma a lhe facilitar o acesso ao Poder Judiciário, bem como a defesa de seus direitos, nos termos do artigo 6º, incisos VII e VIII, do Código de Defesa do Consumidor." (AI 367728-5, 5ª Câmara Cível, DJ 14/08/2006). Assim, não restam dúvidas quanto à possibilidade de o consumidor, atingido pelos efeitos da coisa julgada da sentença de ação de caráter coletivo, executar o título judicial no foro de seu domicílio, como vem sendo amplamente adotado por esta Corte, ex vi do princípio consumerista da facilitação da defesa dos direitos do consumidor (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor). Oportuna a transcrição do seguinte julgado deste Tribunal de Justiça: "EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGO INFLACIONÁRIO EM CADERNETA DE POUPANÇA - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - FACULDADE DO CONSUMIDOR PROMOVER A EXECUÇÃO NO FORO DE SEU DOMICÍLIO - ILEGITIMIDADE ATIVA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO - BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE VÍNCULO COM AQUELA ASSOCIAÇÃO - PRELIMINARES AFASTADAS - PRESCRIÇÃO - DISCUSSÃO IMPOSSÍVEL EM SEDE DE EXECUÇÃO - DECAIMENTO MÍNIMO - INOCORRÊNCIA - DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE CUMPRIMENTO ENTRE AS PARTES - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Tratando-se de ação civil pública, cujo mérito encerra relação de consumo, é competente para a execução individual da sentença o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória. Inteligência do artigo 98, § 2º, inciso I, do CDC. (...)." (16ª Câmara Cível, Apelação Cível 0335436-5, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, DJ nº 7196, em 01/09/2006). No mesmo sentido: "AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA PROVIMENTO DE PLANO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUÍZ QUE MANTÉM A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RESIDÊNCIA DO EXEQUENTE. AGRAVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE CONDENOU O BANCO A PAGAR DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETAS DE POUPANÇA - FORO COMPETENTE. CONSUMIDOR QUE PODE OPTAR PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO - ARTIGOS 6º, VIII, E 98, § 2º DO CDC - EXECUÇÃO CONSUMERISTA QUE NÃO SE SUBMETE ÀS REGRAS DE COMPETÊNCIA PREVISTAS NO ART. 575 E 589 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES PACÍFICOS NESSE TRIBUNAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ANALISA EXAUSTIVAMENTE OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. (...)." (Ac. nº. 25777, 4ª Câmara Cível, rel. Des. Marcos de Luca Fanchin, DJ 02/06/2006) (grifo nosso). E, para que não parem dúvidas sobre o tema ora proposto: "Processo Civil. Foro. Competência. Ação Civil Pública. Execução

de sentença condenatória. Juízo competente. Foro do domicílio do exequente. Inaplicabilidade da regra geral do artigo 575, II, do Código de Processo Civil. Aplicação do disposto nos artigos 98, § 2º, inciso I e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Agravo Inominado desprovido." (Ac. nº. 25809, 1ª Câmara Cível, rel. Des. Ulisses Lopes, DJ 26/08/2005) É visível que a jurisprudência deste Tribunal de Justiça tem sido cediça ao afirmar que os termos do artigo 98, § 2º, da Lei nº 8.078/1990, bem como os princípios consumeristas se aplicam à situação em tela, sendo plenamente possível a execução individual do título judicial, proferido em ação civil pública, na comarca do domicílio do consumidor. Da mesma forma, não merece guarida a alegação referente à ausência de comprovação do vínculo entre os agravados e a associação que propôs a ação civil pública. Tal ocorre porque os efeitos da coisa julgada da Ação Civil Pública nº 38.765/98 devem ser estendidos a todos os poupadores do Paraná, ainda que não vinculados à Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, consoante posicionamento constante desta Corte. A respeito, vide julgado da Apelação Cível nº 0335436-5, acima transcrito, cuja relatoria pertence ao Desembargador Paulo Cezar Bellio, publicado em 01/09/2006, Diário da Justiça nº 7196, decidindo pela legitimidade ativa de todos os poupadores paranaenses ao ingresso da execução, que pretendam o pagamento das diferenças das correções na caderneta de poupança, ao qual foi condenado o Banco Banestado S/A. Também, com base no mesmo entendimento, merecem destaque os seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. 1. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 98, § 2º. FACULDADE DO CONSUMIDOR PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUALMENTE NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. 2. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ INDEPENDENTE DO VÍNCULO COM A APADECO. 3. JUROS MORATÓRIOS DE 0,5% AO MÊS (...). 2- 'Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/06/87 e 15/01/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação (...).' (RESP 651.037/PR. Rel. Min. Nancy Andrigui, 05/08/04). APELAÇÃO NÃO PROVIDA." (Ac. nº 3440, 16ª Câmara Cível, rel. Des. Shiroshi Yendo, DJ 11/08/2006). E ainda: "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO DOS RENDIMENTOS DO SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA - PRELIMINAR DESCABIDA DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA EXEQUENTE - ARTIGO 98, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO POR MAIORIA (...). Consolidou-se neste Tribunal de Justiça o entendimento de que a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO tem legitimidade para pleitear direitos em nome de todos os poupadores do Estado do Paraná, independentemente de comprovação de que eles sejam ou não seus associados (...)." (Ac. nº 16087, 5ª Câmara Cível, rel. Des. Antonio Lopes de Noronha, DJ 25/08/2006). Diante disso, é forçoso concluir não só pela competência da Vara Única da Comarca de Barracão para o processamento e julgamento do cumprimento de sentença ajuizado pelos agravados, como também pelas suas legitimidades ativas. II - Da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sustenta o agravante que a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil não é aplicável ao caso em apreço, uma vez que a sentença executada transitou em julgado antes da entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005. Todavia, razão não lhe assiste. Isso porque, a lei processual civil em comento tem incidência imediata aos processos pendentes, devendo ser aplicada aos cumprimentos de sentença apresentados após o seu advento, ainda que a sentença de ação civil pública tenha transitado em julgado sob a égide da lei anterior. Diante disso, e tendo em vista que o agravante foi pessoalmente intimado para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme comprovam os documentos de fls. 38/39-TJ, não o tendo feito, correta a aplicação da multa. Oportuno esclarecer que o depósito do quantum exequendo em juízo não corresponde ao pagamento do débito, pois não implica a satisfação do direito do credor, que é o objetivo principal. Tal depósito, na verdade, visa apenas assegurar o juízo a fim de possibilitar a interposição de impugnação ao cumprimento de sentença. Portanto, ainda que o banco agravante tenha realizado o depósito da quantia integral, no prazo previsto em lei, não se pode considerar tal ato como pagamento espontâneo. Sobre esse assunto, observe-se o que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA (...). 2. Observado pelo credor o procedimento relativo ao cumprimento do julgado na forma do art. 475-J do CPC e ciente o advogado da parte devedora acerca da fase executiva, o descumprimento da condenação a que lhe fora imposta implica na imposição de multa de 10% sobre o montante devido. 3. Agravo regimental provido para aplicar a multa prevista no art. 475-J do CPC." (AgRg no Ag 1058769/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17/11/2009, DJe 30/11/2009) De igual: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO (...). 7. Compete ao devedor cumprir espontaneamente a obrigação no prazo de quinze dias (art. 475-J), sob pena de, não o fazendo, pagar multa pecuniária de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (...)." (AgRg no REsp 1080716/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 15/10/2009, DJe 21/10/2009) Por fim: "PROCESSO CIVIL. MEDIDA LIMINAR VISANDO A ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DA MULTA DISPOSTA NO ART. 475-J A EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI (...). No panorama jurídico anterior à Lei nº 11.232/2005, a sentença condenatória tinha, como eficácia específica, a declaração do débito e do inadimplemento, mais

a constituição do título executivo. Não havia, na sentença, uma ordem específica proferida pela autoridade judiciária, determinando ao devedor o adimplemento da obrigação. A determinação de adimplemento contida na sentença nada mais era que a que previamente estava contida na lei cuja violação motivou a propositura da ação. Com a introdução do art. 475-J, a sentença condenatória passou a ser dotada de uma nova eficácia. Além de declaração do direito e constituição do título executivo, ela também passou a conter uma ordem específica e independente, dirigida ao devedor, para que cumpra a obrigação. A independência dessa ordem, dada pelo juiz, verifica-se pela existência de uma sanção específica para punir o respectivo inadimplemento, que é a multa fixada pelo art. 475-J. Essa multa apenas se aplica ao devedor que inadimplir a sentença. Ela, portanto, torna o ato judicial algo mais que a lei, cujo inadimplemento gera sanções autônomas. - Assim, para as execuções posteriores à reforma legislativa, a aplicação da multa do art. 475-J é automática. As execuções anteriores à reforma também podem ser por ela colhidas. Todavia, tendo em vista as diferentes fases em que o processo executivo pode se encontrar, por uma questão de política legislativa a melhor medida é estabelecer que o Juízo de Primeiro Grau possa, avaliando cada hipótese concreta, determinar, mediante intimação do advogado do executado, o pagamento do débito em quinze dias, contados da intimação de tal determinação. Transcorrido 'in albis' esse prazo, incidirá a multa." (MC 14.258/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17/06/2008, DJe 24/11/2008) (grifo nosso) Outro não é o posicionamento deste Egrégio Tribunal: "AGRAVO INOMINADO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA ORIGINADA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO) CONTRA O BANCO BANESTADO. DIFERENÇAS DE PERCENTUAL DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA. IMPUGNAÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE DEZ POR CENTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO NÃO CARACTERIZADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O depósito do montante integral do débito, para o fim de garantir o Juízo e viabilizar a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não é hábil a afastar a incidência da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil, que pressupõe o pagamento espontâneo da dívida, com vistas à satisfação do direito do credor. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA" (Agravu nº 481043-1/01, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, julgado em 24/03/2009) Igualmente: "Agravu de instrumento. Cumprimento de sentença. Depósito como garantia do juízo. Ausência de pagamento. Multa prevista no art. 475-J do CPC. Cabimento. A multa de dez por cento sobre o montante da condenação, prevista no artigo 475-J do CPC, incide ainda que, no prazo de 15 dias após iniciado o prazo para o cumprimento da sentença, ocorra o depósito feito pelo devedor como garantia do juízo visando o oferecimento de impugnação ao cálculo oferecido pelo credor. Isto porque a sanção é devida independentemente da intenção do devedor, decorrendo objetivamente do descumprimento da ordem de pagamento contida na sentença e ficando sem efeito se procedente a impugnação. Recurso provido". (Agravu de Instrumento nº 507247-1, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, julgado em 03/09/2008) Vale ressaltar, ainda, que a incidência da multa não está relacionada com a boa ou má-fé do devedor, mas com a verificação ou não do pagamento efetuado, no prazo de 15 (quinze) dias. Senão vejamos: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO PRÉVIO PARA GARANTIA DO JUÍZO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO NÃO CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC (...) b) A incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC não decorre da investigação da boa ou má-fé do devedor, mas tão-só da verificação de ter havido ou não o pagamento espontâneo, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (Agravu nº 525766-9/01, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Leonel Cunha, DJ nº 7728 de 07/10/2008) III - Do excesso de execução. Não merece guarida, ainda, a alegação referente ao excesso de execução por terem os juros de mora sido aplicados em patamar superior a 1% (um por cento) ao ano, uma vez que não há base legal em nosso ordenamento jurídico para sustentar a sua alegação. Veja-se que o Código Civil de 2002, em seu artigo 406, disciplina que os juros de mora, quando não convencionados, regem-se pelo índice aplicado aos débitos tributários da Fazenda Nacional, remetendo-nos à leitura do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estipula o percentual máximo de 1% (um por cento) ao mês. E, antes da vigência da nova lei civil, a taxa de juros era fixada no patamar de 6% (seis por cento) ao ano, consoante se abstrai da leitura do artigo 1.062 do Código Civil de 1916. Assim, não há qualquer dispositivo na lei, seja nesta em vigor, ou naquela revogada, que discipline os juros de mora no limite pretendido pelo agravante, ou seja, no valor irrisório de 1% (um por cento) ao ano. Oportuno destacar que o dispositivo mencionado pelo agravante, qual seja, o artigo 5º do Decreto 22.626/1933 não diz que os juros de mora não podem superar 1% (um por cento) ao ano como afirmado, haja vista que a expressão "ao ano" sequer consta do dispositivo legal, que dispõe "admite-se que pela mora dos juros contratados estes sejam elevados de 1% (um por cento) e não mais". Além disso, os juros de mora incidentes na espécie não poderiam estar regulados pelo contrato, já que decorrem de sentença judicial que reconheceu a ilegalidade da aplicação dos índices de correção por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Bresser, tratando-se, portanto, de evento que não poderia estar contratado pelas partes. Dessa feita, há que se aplicar aos valores executados os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, antes da entrada em vigor da nova lei, e 1% (um por cento) ao mês, após o advento do Código Civil de 2002, de acordo com os termos da sentença exequenda. Nessa toada, muito bem destacou o ilustre Desembargador Ruy Fernando de Oliveira, no julgamento do Agravu de Instrumento nº 466.664-4: "O Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura -, em seu art. 5º, determina que 'Admite-se que pela mora dos juros contratados estes sejam elevados de 1% e não mais', todavia, não consta em sua redação a expressão 'ao ano', conforme tenta o apelante fazer crer. No tocante à

incidência dos juros de mora, conforme se depreende da impugnação apresentada pelo agravante (f.34), foi determinado pelo d. Juízo o pagamento de juros de mora contados da citação, em estrita observância aos arts. 405 do Código Civil. Quanto ao percentual dos juros, o julgador de primeiro grau o estabeleceu em de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação em 28.05.1998 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (art. 1.062 do Código Bevilacquaiano). A partir de então, em 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o art. 406 do Novo Código Civil. E o fez acertadamente." (Agravu de Instrumento nº 466664-4, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Fernando de Oliveira, DJ nº 7538, de 23/01/2008) (grifos nossos) Nesse sentido, ainda, as seguintes decisões proferidas por este Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL (1). PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO NA CADERNETA DE POUPANÇA (...). Correta a incidência dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, que ocorreu em 28/05/1998, e de 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do Código Civil de 2002, não se aplicando o artigo 5º, do Decreto 22.626/33 (...)." (Apelação Cível nº 0387947-6, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, DJ nº 7334, de 30/03/2007) Ratificando o entendimento supra: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGO INFLACIONÁRIO EM CADERNETA DE POUPANÇA (...). 3. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE QUE OS JUROS DE MORA SEJAM FIXADOS EM UM POR CENTO AO ANO. FIXAÇÃO ÍNFIMA SEM BASE LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE FIXOU EM 0,5% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO ATÉ O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL E 1% AO MÊS A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTE. APELAÇÃO DESPROVIDA." (Apelação Cível nº 0340093-3, 14ª Câmara Cível, Relator: Des. Guido Döbell, DJ nº 7176, de 04/08/2006) E para reforçar a sustentação: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO (...). 3. EXCESSO NA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO ACERTADA NA SENTENÇA EM 0,5% AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO E 1% AO MÊS A PARTIR DO ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA." (Apelação Cível nº 0340301-0, 16ª Câmara Cível, Relator: Des. Shiroshi Yendo, DJ nº 7181, de 11/08/2006) IV - Dos honorários advocatícios. Finalmente, não merece acolhimento a alegação do agravante de que, em se tratando de mero incidente processual, não há incidência de honorários advocatícios. Ora, conforme reiteradamente decidido por este Tribunal, embora o cumprimento de sentença não se trate de ação autônoma, seus fundamentos são diversos do processo de conhecimento, sendo imprescindível, no caso dos agravados, a constituição de advogado para a satisfação de seus créditos. Nessa toada: "Embora a Lei n. 11.232/05 tenha extinguido o processo autônomo de execução, não afastou a possibilidade de que sejam fixados honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença ou mesmo, como na hipótese em exame, quando é rejeitada a impugnação oferecida. A impugnação, na realidade, revela a resistência do devedor ao cumprimento de sentença, a demonstrar que o credor teve que ingressar com ação para obter a satisfação de seu crédito, aplicando-se ao caso, ainda, o princípio da causalidade: quem deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual responde pelas despesas daí decorrentes. Assim, evidente que a atividade profissional do advogado deve ser remunerada pelo exercício da defesa técnica apresentada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de cumprimento de sentença, pois em ambos precisou realizar o seu trabalho, com conhecimento técnico e jurídico, a fim de obter o reconhecimento e a satisfação do direito de seu cliente." (Agravu de Instrumento nº 457.232-3, 5ª Câmara Cível, Rel. Ruy Fernando de Oliveira, julgado em 05/05/2008) Veja-se ainda: "Como se sabe, embora a fase de cumprimento de sentença não se trate de ação autônoma de execução, mas sim, fase incidental do processo principal, seus fundamentos e objetivos (atos executivos) não guardam relação com o processo cognitivo, havendo independência quanto aos fundamentos lógico e jurídico entre os dois procedimentos (ação de conhecimento e cumprimento de sentença). Cabe mencionar também, que é imprescindível que o patrono do credor possua habilidade técnica e conhecimentos jurídicos suficientes, a fim de buscar a satisfação do beneficiário do título executivo, do que se conclui a importância do trabalho prestado pelo advogado, tanto na fase de conhecimento, quanto na fase de cumprimento de sentença. Portanto, a exclusão do pagamento de honorários na fase de cumprimento de sentença importaria em dizer que o trabalho do patrono terminaria na fase de cognição, o que seria inaceitável." (Agravu de Instrumento nº 490.993-5, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, julgado em 29/04/2008) Sendo assim, como a atividade profissional do advogado deve ser remunerada pelo exercício da defesa técnica apresentada nessa fase processual, sem razão o agravante quando pretende excluir a verba honorária. Do mesmo modo, sem razão o agravante quando pretende minorar o valor dos honorários, haja vista que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, que corresponde a pouco mais de R\$ 100,00 (cem reais), quantia esta que não pode ser considerada excessiva se considerados os parâmetros previstos no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 3. Logo, por estar manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 01 de junho de 2010. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0026 . Processo/Prot: 0680999-8 Agravu de Instrumento

. Protocolo: 2010/138524. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00000500 Execução de Título Judicial. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro, Marco Antônio Lima Berberí, Isabela Cristine Martins Ramos. Agravado: Iracema Pereira de Carvalho, Adolfo Thomé, Anastácia Leonora Brum, Geni de

Lourdes Faé, Geni Falkemback do Nascimento, Glacir de Jesus Neve, Irene Jagielo de Oliveira, Ione Orsi Barbosa Levandoski, Julia da Luz Pukaleski, Lenir Salette Zanotto, Leony Araujo Scheffer, Maria das Graças Taques, Rose Maria Oliveira, Ruy Luiz Faé, Suely Gomes Linhares, Terezinha Dagostim. Advogado: Iracema Pereira de Carvalho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

V I S T O. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE BENS CONSTRITOS. EFEITOS SUSPENSIVO DO INCIDENTE. INGREDIENTES AUSENTES. DECISÃO REFORMADA. 1. O Estado do Paraná, na execução de título judicial (autos nº 500/2006) que lhe promoveram Iracema Pereira de Carvalho, Adolfo Thomé, Anastácia Leoniora Brum, Geni de Lourdes Fae, Geni Falkemback do Nascimento, Glacir de Jesus Neve, Irene Jagielo de Oliveira, Ione Orsi Barbosa Levandoski, Julia da Luz Pukaleski, Lenir Salette Zanotto, Leony Araújo Scheffer, Maria das Graças Taques, Rose Maria Oliveira, Ruy Luiz Fae, Suely Gomes Linhares e Terezinha Dagostim, não se conformando com a decisão que mandou expedir RPV - requisição de pequeno valor -, por haver litisconsórcio passivo facultativo, e os valores individuais serem baixos, promoveu este Agravo de Instrumento, pedindo efeito suspensivo. 1 A Irresignação é tempestiva e isenta de preparo. 2 2. A alegação estatal é verossímil, tendo em vista o novo regime instaurado pela EC nº 062/2009, que, não obstante não vetar o desmembramento, fez com que se inviabilizasse a expedição de requisições de pequeno valor. 3 Também há perigo com a demora, já que a expedição de requisições de pequeno valor podem importunar o Estado, de modo a ser recomendável sua sustação. Posto isso, defiro o efeito suspensivo, sustando o curso do processo singular, até ulterior deliberação. 3. Colham-se informações do Juízo singular, assim como se intinem os agravados para apresentar resposta, ambas as diligências em 10 (dez) dias. 4. Após, abra-se visita dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 02 de junho de 2010 Rosene Arão de Cristo Pereira, Relator 1 (f. 002/006; 132/133) 2 (f. 002; 134) 3 (f. 003) 0027. Processo/Prot: 0681223-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/137550. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000706 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Brailio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Neli Rontani. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERAÔ. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DESPACHO INAUGURAL QUE DETERMINOU PRAZO DE QUINZE DIAS PARA PAGAR E IMPUGNAR. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS PELO PRIMEIRO GRAU E IMPOSIÇÃO DE MULTA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTETÓRIO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. Afigura-se intempestivo o agravo de instrumento promovido em face do despacho originário que determinou o prazo de quinze dias para a instituição financeira pagar o débito ou oferecer impugnação, cuja intimação deu-se em 01/12/2009 e o agravo foi promovido em 17/05/2010. O simples fato de a instituição financeira ter oferecido embargos de declaração com fundamentos discutíveis, sem atentar para a melhor técnica processual, não caracteriza, por si só, o intuito protetatório exigido para a condenação prevista no art. 538 do Código de Processo Civil. Trata-se de agravo de instrumento promovido por Banco Itaú S/A. em face de decisão (fls. 60/63 - TJ/PR) prolatada em impugnação a cumprimento de sentença (autos nº 706/2009), promovida em face do agravado, que julgou improcedentes os embargos declaratórios e aplicou a multa de 1% sobre o valor da causa, a favor do credor, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Alega, em suas razões recursais, que: a) trata-se de cumprimento de sentença originada de ação civil pública promovida pelo APADECO; b) o intimado promoveu, no prazo de quinze dias, o depósito dos valores exigidos na petição inicial visando à garantia da cobrança e no prazo de mais quinze dias apresentou impugnação alegando, dentre outras matérias: incompetência absoluta de Juízo, ilegitimidade do exequente, inaplicabilidade da multa do artigo 475-J do CPC e excesso de execução; c) a impugnação foi julgada extinta por intempestividade, já que o despacho inicial assinalou o prazo de quinze dias para sua apresentação e que o Código não revela que a garantia do Juízo seja requisito para a sua oposição; d) contra referida decisão promoveu embargos de declaração, os quais foram rejeitados por serem considerados intempestivos e protetatórios, decorrendo a aplicação da multa de 1% (um por cento), nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, posto que o comando inicial do feito consolida situação quanto ao tempo da apresentação da Impugnação (quinze dias da intimação); e) o despacho inicial é desprovido de conteúdo decisório ensejador de recurso, tratado-se de mero ato ordinatório ao impulso de procedimento; f) "... o erro de procedimento adotados no despacho inicial, acabou trilhando caminhos outros, totalmente estranhos ao destino que deve ser dado ao processo e ao procedimento imposto em lei, pois o Juízo a quo, insiste numa tese totalmente descabida: preclusão do direito de Impugnação pelo decurso do prazo de quinze dias contados da intimação ou citação!!!, enquanto na verdade e nos termos da lei, esse direito deve e pode ser exercido no prazo de 15 (quinze) dias contados da garantia do Juízo, seja pela penhora, seja pelo depósito em dinheiro, ..." (fl. 05); g) em virtude do equívoco que afastou a impugnação foram promovidos os declaratórios; h) a reforma processual prescreve que o marco inicial do prazo para apresentação da impugnação é a data da intimação da penhora, de modo que caso o executado opte por efetuar o depósito que afaste eventual aplicação de penalidade, terá a seu favor o prazo de 15 dias para apresentar impugnação contados do depósito,

nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; i) a imposição da multa por procrastinação é descabida, tendo em vista os embargos de declaração objetivam dar efetividade ao processo, de modo a evitar a desnecessária interposição de agravo de instrumento, motivo pelo qual deve ser afastada a multa de 1% (um por cento). Assim, requer o provimento do agravo de instrumento para reconhecer a tempestividade da Impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias contados do depósito judicial feito em garantia do Juízo a fim de que a peça seja analisada e julgada na origem, afastando-se a multa de 1% (um por cento). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. O agravo comporta parcial conhecimento e na parte conhecida provimento. Da intempestividade. Insurge-se o agravante em face do despacho que rejeitou embargos de declaração, por intempestivos, tendo em vista que se referiam ao despacho inicial de fls. 23 que determinou sua intimação para no prazo de quinze dias para pagar o débito e, querendo, apresentar impugnação. Neste ponto, o agravo de instrumento não deve ser conhecido porque intempestivo. Isso porque o exame dos autos demonstra que o agravante, em que pese referir-se à decisão dos declaratórios, em verdade insurge-se em face da primeira decisão proferida para Juízo a quo, (fl. 23), que determinou sua intimação para pagamento e apresentação de impugnação no prazo de quinze dias, requerendo, inclusive, a sua reforma. E assim sendo, deve-se concluir pela intempestividade do agravo de instrumento, tendo em vista que sua intimação ocorreu em 1º de dezembro de 2009 (fl.26-v.). É certo que este Relator já decidiu no sentido de que "o devedor é citado para efetuar o pagamento, sob pena de multa, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, possui mais 15 (quinze) dias (independentemente de intimação), contados data do depósito para apresentar sua impugnação". (AI- 66972-7). Contudo, também é certo que, ao contrário do que entende o agravante, o despacho inaugural possui força decisória passível de insurgência por meio de agravo de instrumento, situação que não se mostra no contexto, eis que o recorrente, mesmo intimado para pagar e impugnar no prazo de quinze dias, não se manifestou, ou seja, não apresentou recurso no tempo oportuno. Ad argumentandum, não há que se dizer que o agravo de instrumento se refere à decisão que reconheceu a intempestividade da impugnação (fls. 49/52) e que o prazo recursal teria sido interrompido pela propositura os embargos de declaração, pois a petição de agravo de instrumento (fls.03/09) se refere em sua totalidade ao despacho inaugural como se percebe pelos seguintes trechos: "... o direito de impugnar no prazo de quinze dias contados do depósito,..." (fl.05). "Conclusão natural e que deve ser dada à norma processual é a de que, quando o devedor garante o Juízo pro meio de depósito, atribui-se ao mesmo depósito as regras da penhora com intimação e assim, a partir dele (depósito), começa a fluir o prazo de quinze dias para impugnar, conforme preceitua o § 1º, art. 475-J, CPC, razão pela qual a reforma das decisões recorridas é medida de império, para reconhecer a tempestividade da Impugnação apresentada, devendo ser promovida a análise e o julgamento dessa defesa pelo Juízo..." (fl.07). Ou seja, resta claro que a insurgência da instituição financeira é em relação à decisão originária, que determinou o prazo de quinze dias para pagar e oferecer impugnação, ainda que outras decisões tenham sido proferidas posteriormente. Sobre o tema, observe-se a jurisprudência: "AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO VOLTADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO QUE HAVIA, ANTERIORMENTE, INDEFERIDO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA DECISÃO AGRAVADA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Nega-se seguimento ao agravo de instrumento quando não instruído com cópia da decisão agravada, máxime quando se apresenta, ainda, intempestivo, considerando que o prazo para a interposição é contado da intimação da decisão originária, e não daquela que indefere a reconsideração." (TJPR, 6ª Câmara Cível, Agravo 182124-9/01, Rel. Desª. Maria Aparecida Blanco de Lima, DJ: 23/09/2005). [Grifos nossos]. Desse modo, o agravo de instrumento não comporta conhecimento neste ponto porque intempestivo, já que o diploma processual, em seu artigo 522, prescreve o prazo de dez dias para a propositura de agravo de instrumento das decisões interlocutórias suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação à parte. Da Multa. Por fim, merece provimento parcial o recurso de agravo de instrumento interposto pela instituição financeira a fim de que seja excluída a condenação por recurso protetatório. Na lição de Luiz Guilherme Marinoni: "O recurso manifestamente protetatório é aquele que tem por escopo unicamente retardar o andamento do processo". (Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo, São Paulo: RT, p. 551). A seu turno, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que: "Não se considera recurso manifestamente protetatório recurso em tese cabível pela legislação vigente" (STJ, 6ª. Turma, REsp. 215.418/SP, rel. Min. Vicente Leal, 16.05.2000). Desta feita, considerando que em perspectiva não se percebe a intenção da instituição financeira em somente retardar o feito, mas em discutir e demonstrar o entendimento jurisprudencial sobre o tema, ainda que não tenha utilizado a melhor técnica processual, não se mostra razoável a imposição da multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, entendimento que se colhe de decisão do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PROTETÓRIOS. MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO. MULTA. 1. (...) 2. Consideram-se protetórios os embargos de declaração que consubstanciam violação dolosa aos deveres processuais constantes dos artigos 14 e 17, ambos do Código de Processo Civil, para fins de aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Precedentes. 3. Não há de se confundir má-fé, dolo, com erro processual ou falta de técnica jurídica, razão pela qual se mostra desproporcional a aplicação da multa de 1% ao embargante, principalmente quando o Tribunal de origem não identifica o dever processual de lealdade violado e quando o embargante faz a defesa de interpretação que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, ainda que em corrente minoritária. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 1177878/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA,

julgado em 06/04/2010, DJe 14/04/2010). Portanto, tendo em vista a ausência de intuito protelatório do agravante, merece conhecimento e provimento o agravo nesta parte para afastar a multa prevista no artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil. III - DECISÃO. Diante do exposto, conheço em parte do agravo de instrumento e na parte conhecida lhe dou provimento para afastar a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 1º de junho de 2010. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator
0028 . Processo/Prot: 0681224-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/140798. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000041660 Declaratória. Agravante: Antonio da Silva. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Maurício Eduardo Sá de Ferrante, Paulo Vinício Fortes Filho, Carlos Antônio Lesskiu. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE DESPACHO QUE ENTENDEU PELA IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FASE DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER/SUSPENDER O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL. INTEMPESTIVIDADE. NEGADO SEGUIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. Deveria o agravante ter interposto recurso de agravo de instrumento da decisão que revogou despacho anteriormente deferido, entendendo pela impossibilidade de fixação de verba honorária em fase de execução, o que não ocorreu, vez que se limitou a protocolar pedido de reconsideração, o qual não tem o condão de interromper/suspender o prazo para interposição do recurso cabível, razão pela qual não há que se conhecer do o presente agravo por intempestividade. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Antonio da Silva contra a decisão de fl. 19 - TJPR proferida nos autos nº 41.660, que indeferiu o pedido de reconsideração formulado pelo agravante, mantendo a decisão que entendeu pela impossibilidade de fixação de verba honorária em fase de execução do julgado. Alega, em suas razões recursais, que: (a) requereu em momento anterior a fixação de honorários advocatícios relativos aos autos de execução, o que foi indeferido pelo juízo a quo "(...) por entender que tendo a Fazenda Pública que se sujeitar, obrigatoriamente, ao regime de execução de sentença, e não havendo resistência na pretensão deduzida pela exequente, não seriam aí, devidos honorários sucumbenciais executórios." (fl. 03); (b) o pleito para a fixação da verba foi deferido, tendo referido despacho sido revogado ante a interposição de agravo pelo Município de Curitiba, motivo pelo qual a agravante pleiteou a reconsideração do despacho, tendo em vista serem devidos honorários nesta fase; (c) não há falar em ocorrência de preclusão da parte quanto ao direito de fixação dos honorários advocatícios. Assim, postula o provimento do presente agravo para que seja deferido o pedido de reconsideração, tendo em vista que são devidos honorários advocatícios na fase de execução, os quais podem ser fixados de ofício pelo juízo. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO. O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Insurge-se o agravante contra despacho que indeferiu pedido de reconsideração por ele formulado (fls. 19/20), o qual manteve a decisão anteriormente proferida que entendeu pela impossibilidade de fixação de honorários advocatícios em fase de execução (fl. 17). Dessa forma, deveria o agravante ter interposto recurso de agravo de instrumento da decisão que revogou despacho anteriormente deferido, entendendo pela impossibilidade de fixação de verba honorária em fase de execução, o que não ocorreu, vez que se limitou a protocolar pedido de reconsideração (fl. 18), o qual não interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. Assim sendo, tendo em vista que o despacho efetivamente agravado (impossibilidade de fixação de verba honorária em fase de execução) foi proferido em março de 2010 e que o presente recurso de agravo somente foi interposto em maio de 2010, e, ainda, que o agravante considerou como termo inicial de fluência do prazo a publicação da decisão de indeferimento do pedido de reconsideração, não há como se conhecer do presente recurso, vez que intempestivo. Isso porque o despacho de indeferimento do pleito de reconsideração não possui o condão de reabrir o prazo para recurso contra a decisão efetivamente combatida, que restou irrecorrida à época. A respeito do tema, oportuno citar os ensinamentos de Araken de Assis in "Manual dos Recursos". 2ª. ed. rev., RT, 2008: "Formulado o pedido de reconsideração, o prazo recursal não se suspenderá ou interromperá, e, portanto, sua pendência não impedirá a preclusão do direito de recorrer, nem a decisão a seu respeito restituirá o prazo já vencido." Dessa forma, a interposição de recurso de agravo tão somente da decisão que indeferiu o pedido de reconsideração impõe o reconhecimento da preclusão temporal da matéria constante do presente agravo de instrumento, afigurando-se, o mesmo, intempestivo. Com efeito, a jurisprudência é firme no sentido de entender que o pedido de reconsideração não interrompe o prazo recursal, como adiante se vê: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DANO MORAL INTEMPESTIVIDADE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO É INSTRUMENTO APTO A ENSEJAR SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DE PRAZOS RECURSAIS RECURSO OPOSTO CONTRA O RESULTADO DESTE PEDIDO FLAGRANTE EXTEMPORANEIDADE IRRESIGNAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA (art.557, CAPUT, CPC)." (TJPR, 17ª Câmara Cível, Ai nº 631266-3, Rel. Fabian Schweitzer, DJ 25/05/2010, monocrática). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (MENSALIDADES ESCOLARES EM ATRASO) - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO -

INOCORRÊNCIA DA SUSPENSÃO DE PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO AO RECURSO - NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO. A realização de pedido de reconsideração não tem o condão de suspender o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Logo, intempestivo, não há como ser conhecido o recurso por falta do requisito extrínseco de admissibilidade." (TJPR, 13ª Câmara Cível, Ai nº 663277-3, Rel. Gamaliel Seme Scaff, DJ 30/03/2010, monocrático). Este também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "Intempestividade. Pedido de reconsideração. Ausência de interrupção do prazo recursal. - O pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. Agravo não conhecido." (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1141839/MT, Rel. Minª Nancy Andrighi, DJe 06/04/2010). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE JUIZ SINGULAR DETERMINANDO A PENHORA DOS BENS DOS RECORRIDOS. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPTÃO E/OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO VERIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO POSTERIOREMENTE INTERPOSTO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. I - É cediço em nosso sistema recursal pátrio que o simples pedido de reconsideração não se constitui em recurso propriamente dito nem tem o condão de suspender ou interromper os prazos recursais. II - Diante de decisão do Juiz Singular determinando a penhora dos bens dos recorridos, valeram-se estes de mero pedido de reconsideração, o qual fora indeferido pelo Magistrado, ratificando-se a determinação anterior. III - Nesse panorama, inafastável a conclusão de que a questão enfrentada naquela decisão restou preclusa, ante a ausência de interposição de recurso no prazo legal e, de outra parte, intempestivo o agravo de instrumento posteriormente interposto. IV - Precedentes: AgRg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 10/03/2003; AgRg no REsp nº 436.814/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 18/11/2002; e AgRg no AgRg no Ag nº 225.614/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 30/08/1999.V - Recurso especial PROVIDO." (STJ, 1ª Turma, REsp 704.060/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06.03.2006). [Grifos deste relator]. Desse modo, o agravo de instrumento não comporta conhecimento porque intempestivo, já que o diploma processual, em seu artigo 522, prescreve o prazo de dez dias para a propositura de agravo de instrumento das decisões interlocutórias suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação à parte, a qual já restou preclusa. III - DECISÃO. Diante do exposto, tendo em vista a intempestividade do agravo de instrumento, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível. Publique-se. Curitiba, 2 de junho de 2010. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator
0029 . Processo/Prot: 0681315-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/137535. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000751 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Vitor Hugo Wolmer. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADRETA DE POUPANÇA. DESPACHO INAUGURAL QUE DETERMINOU PRAZO DE QUINZE DIAS PARA PAGAR E IMPUGNAR. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS PELO PRIMEIRO GRAU E IMPOSIÇÃO DE MULTA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTETÓRIO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. Afigura-se intempestivo o agravo de instrumento promovido em face do despacho originário que determinou o prazo de quinze dias para a instituição financeira pagar o débito ou oferecer impugnação, cuja intimação deu-se em 01/12/2009 e o agravo foi promovido em 17/05/2010. O simples fato de a instituição financeira ter oferecido embargos de declaração com fundamentos discutíveis, sem atentar para a melhor técnica processual, não caracteriza, por si só, o intuito protelatório exigido para a condenação prevista no art. 538 do Código de Processo Civil. Trata-se de agravo de instrumento promovido por Banco Itaú S/A. em face de decisão (fls. 94/97 TJPR) prolatada em impugnação a cumprimento de sentença (autos n.º 751/2009), promovida em face do agravado, que julgou improcedentes os embargos declaratórios e aplicou a multa de 1% sobre o valor da causa, a favor do credor, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Alega, em suas razões recursais, que: a) trata-se de cumprimento de sentença originada de ação civil pública promovida pelo APADECO; b) o intimado promoveu, no prazo de quinze dias, o depósito dos valores exigidos na petição inicial visando à garantia da cobrança e no prazo de mais quinze dias apresentou impugnação alegando, dentre outras matérias: incompetência absoluta de Juízo, ilegitimidade do exequente, inaplicabilidade da multa do artigo 475-J do CPC e excesso de execução; c) a impugnação foi julgada extinta por intempestividade, já que o despacho inicial assinalou o prazo de quinze dias para sua apresentação e que o Código não revela que a garantia do Juízo seja requisito para a sua oposição; d) contra referida decisão promoveu embargos de declaração, os quais foram rejeitados por serem considerados intempestivos e protelatórios, decorrendo a aplicação da multa de 1% (um por cento), nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, posto que o comando inicial do feito consolida situação quanto ao tempo da apresentação da Impugnação (quinze dias da intimação); e) o despacho inicial é desprovido de conteúdo decisório ensejador de recurso, tratado-se de mero ato ordinatório ao impulso de procedimento; f) "... o erro de procedimento adotados no despacho inicial, acabou trilhando caminhos outros, totalmente estranhos ao destino que deve ser dado ao processo e ao

procedimento imposto em lei, pois o Juízo a quo, insiste numa tese totalmente descabida: preclusão do direito de Impugnação pelo decurso do prazo de quinze dias contados da intimação ou citação!!!, enquanto na verdade e nos termos da lei, esse direito deve e pode ser exercido no prazo de 15 (quinze) dias contados da garantia do Juízo, seja pela penhora, seja pelo depósito em dinheiro, ..." (fl. 05); g) em virtude do equívoco que afastou a impugnação foram promovidos os declaratórios; h) a reforma processual prescreve que o marco inicial do prazo para apresentação da impugnação é a data da intimação da penhora, de modo que caso o executado opte por efetuar o depósito que afaste eventual aplicação de penalidade, terá a seu favor o prazo de 15 dias para apresentar impugnação contados do depósito, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; i) a imposição da multa por procrastinação é descabida, tendo em vista os embargos de declaração objetivam dar efetividade ao processo, de modo a evitar a desnecessária interposição de agravo de instrumento, motivo pelo qual deve ser afastada a multa de 1% (um por cento). Assim, requer o provimento do agravo de instrumento para reconhecer a tempestividade da Impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias contados do depósito judicial feito em garantia do Juízo a fim de que a peça seja analisada e julgada na origem, afastando-se a multa de 1% (um por cento). É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO. O agravo comporta parcial conhecimento e na parte conhecida provimento. Da intempestividade. Insurge-se o agravante em face do despacho que rejeitou embargos de declaração, por intempestivos, tendo em vista que se referiam ao despacho inicial de fls. 23 que determinou sua intimação para no prazo de quinze dias para pagar o débito e, querendo, apresentar impugnação. Neste ponto, o agravo de instrumento não deve ser conhecido porque intempestivo. Isso porque o exame dos autos demonstra que o agravante, em que pese referir-se à decisão dos declaratórios, em verdade insurge-se em face da primeira decisão proferida para Juízo a quo, (fl. 23), que determinou sua intimação para pagamento e apresentação de impugnação no prazo de quinze dias, requerendo, inclusive, a sua reforma. E assim sendo, deve-se concluir pela intempestividade do agravo de instrumento, tendo em vista que sua intimação ocorreu em 1º de dezembro de 2009 (fl.26-v.). É certo que este Relator já decidiu no sentido de que "o devedor é citado para efetuar o pagamento, sob pena de multa, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, possui mais 15 (quinze) dias (independentemente de intimação), contados data do depósito para apresentar sua impugnação". (AI- 66972-7). Contudo, também é certo que, ao contrário do que entende o agravante, o despacho inaugural possui força decisória passível de insurgência por meio de agravo de instrumento, situação que não se mostra no contexto, eis que o recorrente, mesmo intimado para pagar e impugnar no prazo de quinze dias, não se manifestou, ou seja, não apresentou recurso no tempo oportuno. Ad argumentandum, não há que se dizer que o agravo de instrumento se refere à decisão que reconheceu a intempestividade da impugnação (fls. 49/52) e que o prazo recursal teria sido interrompido pela propositura os embargos de declaração, pois a petição de agravo de instrumento (fls.03/09) se refere em sua totalidade ao despacho inaugural como se percebe pelos seguintes trechos: "... o direito de impugnar no prazo de quinze dias contados do depósito,..." (fl.05). "Conclusão natural e que deve ser dada à norma processual é a de que, quando o devedor garante o Juízo pro meio de depósito, atribui-se ao mesmo depósito as regras da penhora com intimação e assim, a partir dele (depósito), começa a fluir o prazo de quinze dias para impugnar, conforme preceitua o § 1º, art. 475-J, CPC, razão pela qual a reforma das decisões recorridas é medida de império, para reconhecer a tempestividade da Impugnação apresentada, devendo ser promovida a análise e o julgamento dessa defesa pelo Juízo..." (fl.07). Ou seja, resta claro que a insurgência da instituição financeira é em relação à decisão originária, que determinou o prazo de quinze dias para pagar e oferecer impugnação, ainda que outras decisões tenham sido proferidas posteriormente. Sobre o tema, observe-se a jurisprudência: "AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO VOLTADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO QUE HAVIA, ANTERIORMENTE, INDEFERIDO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA DECISÃO AGRAVADA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Nega-se seguimento ao agravo de instrumento quando não instruído com cópia da decisão agravada, máxime quando se apresenta, ainda, intempestivo, considerando que o prazo para a interposição é contado da intimação da decisão originária, e não daquela que indefere a reconsideração." (TJPR, 6ª Câmara Cível, Agravo 182124-9/01, Rel. Desª. Maria Aparecida Blanco de Lima, DJ: 23/09/2005). [Grifos nossos]. Desse modo, o agravo de instrumento não comporta conhecimento neste ponto porque intempestivo, já que o diploma processual, em seu artigo 522, prescreve o prazo de dez dias para a propositura de agravo de instrumento das decisões interlocutórias suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação à parte. Da Multa. Por fim, merece provimento parcial o recurso de agravo de instrumento interposto pela instituição financeira a fim de que seja excluída a condenação por recurso protelatório. Na lição de Luiz Guilherme Marinoni: "O recurso manifestamente protelatório é aquele que tem por escopo unicamente retardar o andamento do processo". (Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo, São Paulo: RT, p. 551). A seu turno, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que: "Não se considera recurso manifestamente protelatório recurso em tese cabível pela legislação vigente" (STJ, 6ª. Turma, REsp. 215.418/SP, rel. Min. Vicente Leal, 16.05.2000). Desta feita, considerando que em perspectiva não se percebe a intenção da instituição financeira em somente retardar o feito, mas em discutir e demonstrar o entendimento jurisprudencial sobre o tema, ainda que não tenha utilizado a melhor técnica processual, não se mostra razoável a imposição da multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, entendimento que se colhe de decisão do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PROTELATÓRIOS. MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO. MULTA. 1. (...) 2. Consideram-se

protelatórios os embargos de declaração que consubstanciam violação dolosa aos deveres processuais constantes dos artigos 14 e 17, ambos do Código de Processo Civil, para fins de aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Precedentes. 3. Não há de se confundir má-fé, dolo, com erro processual ou falta de técnica jurídica, razão pela qual se mostra desproporcional a aplicação da multa de 1% ao embargante, principalmente quando o Tribunal de origem não identifica o dever processual de lealdade violado e quando o embargante faz a defesa de interpretação que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, ainda que em corrente minoritária. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 1177878/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 14/04/2010). Portanto, tendo em vista a ausência de intuito protelatório do agravante, merece conhecimento e provimento o agravo nesta parte para afastar a multa prevista no artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil. III - DECISÃO. Diante do exposto, conheço em parte do agravo de instrumento e na parte conhecida lhe dou provimento para afastar a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 1º de junho de 2010. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator 0030 . Processo/Prot: 0681326-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/137623. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000052 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Kellen Cristina Rodrigues Sales, Gonçalo Sales Garcia, Fernando Seno Filho, Geni Gimenes Ortega Vítório, Emílio Rodrigues Santiago, Jorge Boico. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA DECISÃO À COMARCA DE CURITIBA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS EXISTENTES. DEPÓSITO DO VALOR EXECUTADO E POSTERIOR PROPOSITURA DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APLICAÇÃO INCORRETA DOS ÍNDICES OFICIAIS. UTILIZAÇÃO DA TR NO PERÍODO DE MARÇO/91 A JUNHO/94. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO INPC. PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. A decisão proferida em ação civil pública produziu eficácia erga omnes, abrangendo todos os poupadores do Estado do Paraná que mantinham caderneta de poupança no Banco Banestado S/A. no período em discussão, conforme art. 16 da Lei nº 7.347/85, sendo, portanto, correta a interposição da presente execução na Comarca de Paraíso do Norte. É desnecessária a autorização nominal dos agravados para que a APADECO possa ingressar com ação, assim como o é a existência de vínculo com esta entidade associativa, posto que esta age em nome próprio, não em representação de seus associados. Este Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que para a execução de sentença proferida na ação civil pública é necessária somente a comprovação de que o exequente mantinha conta na instituição bancária nos períodos determinados pela sentença, com a respectiva indicação dos valores que entende ser devidos. O depósito judicial efetuado pelo executado para garantia do juízo e oferecimento de impugnação não se caracteriza como pagamento espontâneo, motivo pelo qual não se afasta a incidência da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Correta a incidência dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação em ação civil pública e de 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do Código Civil de 2002, não se aplicando o disposto no artigo 5º do Decreto 22.626/33. O entendimento consolidado é no sentido de considerar que a TR não pode ser utilizada como índice de correção monetária, vez que se trata de mera taxa bancária, não expressando da melhor forma a inflação havida no período, devendo, portanto, ser aplicado o INPC no período de março de 1991 a junho de 1994, vez que é o índice que melhor reflete a inflação. No presente caso a instituição financeira deu causa ao cumprimento da sentença, haja vista que não cumpriu voluntariamente a decisão proferida em ação civil pública (Princípio da Causalidade). Além disso, os honorários advocatícios fixados em referido decismum não beneficiaram o patrono dos agravados, pois este não integrou a ação coletiva. Na fixação dos honorários advocatícios deve- se atender aos requisitos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual o valor arbitrado desmerece redução. Trata-se de Agravo de Instrumento promovido por Banco Banestado S/A. em face da decisão (fls. 95/107 TJPR) prolatada em impugnação a cumprimento de sentença (autos nº 52/2010), promovida em face dos agravados, que não acolheu os pedidos formulados pela instituição financeira em referida impugnação. Alega, em suas razões recursais, que: (a) a parte agravada não possui legitimidade para executar a sentença proferida em ação civil pública, tendo em vista que residiam e possuíam conta- poupança em comarca diversa de Curitiba, na qual a decisão executada produz efeitos; (b) deveriam os agravados ter comprovado que à época da prolação da sentença residiam e possuíam conta- poupança na Comarca de Curitiba; (c) cabia aos agravados demonstrar que mantinham vínculo associativo com a APADECO, o que não ocorreu, pois não trouxeram aos autos qualquer prova de que eram associados; (d) há excesso de execução em virtude de aplicação de juros de mora em percentual diverso, sendo que não poderiam superar o percentual de 1% ao ano, bem como foram utilizados índices não oficiais para atualização dos valores; (e) não incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, já que a sentença transitou em julgado antes da vigência da Lei nº 11.232; (f) são indevidos

honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual e, caso não seja o entendimento, que ao menos estes sejam reduzidos; (g) deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso. Ao final, postula pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento a fim de que seja reformada a decisão agravada, tendo em vista a ausência de alcance pessoal e territorial em relação aos agravados, o excesso de execução, o afastamento da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, além da exclusão ou redução dos honorários advocatícios. É o relatório. II VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO. A questão controvertida nos autos diz respeito à ilegitimidade ativa da parte agravada para a execução de sentença proferida em ação civil pública relativa às diferenças devidas em caderneta de poupança, forma de incidência dos juros de mora, utilização dos índices oficiais na correção monetária, aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e cabimento de honorários advocatícios em impugnação a cumprimento de sentença. Da ilegitimidade Ativa da Parte Recorrida. O agravante fundamenta a ilegitimidade ativa da parte agravada com base no alcance territorial (art. 16 da Lei nº 7.347/85) e alcance pessoal (art. 2º-A da Lei nº 9.494/97) do título executivo. Entretanto, tais alegações não merecem prosperar, por que: A) Do Alcance Territorial do Título Executivo: Não há falar em limitação da decisão da demanda à Comarca de Curitiba. O art. 16 da Lei nº 7.347/85 dispõe: Art. 16 - "A sentença civil fará coisa julgada `erga omnes', nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova." [Grifos nossos]. Assim, a eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário, ou seja, no âmbito do Estado do Paraná, sendo, portanto, correto o trâmite do cumprimento de sentença na Comarca de Paraisópolis do Norte. Ademais, de acordo com o entendimento pacífico desta Corte, a execução individual de sentença condenatória proferida em ação civil pública deve observar a legislação consumerista, a qual em seu artigo 98, § 2º, estatui que o foro competente é o "da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual", não seguindo, dessa forma, a regra geral do artigo 575, inciso II e 589, ambos do Código de Processo Civil. Sobre o assunto leciona Ada Pellegrini Grinover: "(...) E se a execução for individual? O inc. I do § 2º do dispositivo ligava-se ao disposto no parágrafo único do art. 97, que foi vetado. Este determinava que o foro competente para a liquidação da sentença poderia ser o do domicílio do liquidante, daí derivando a regra ora sob exame, no sentido de o juízo competente poder, correlatadamente, ser o da liquidação da sentença ou da ação condenatória. O fato é que, mesmo vetado o parágrafo único do art. 97, o inc. I do § 2º do art. 98 permanece íntegro (...)" ("Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto" 7ª Edição Ed. Forense Universitária - p. 821). Assim, referido dispositivo do Código de Defesa do Consumidor objetiva a facilitar ao consumidor a defesa de seus interesses em juízo, oportunizando o ajuizamento da execução individual onde melhor lhe aprouver, ou seja, tanto no foro da condenação quanto no foro do seu domicílio. Nesse sentido já decidiu o Órgão Especial deste Tribunal no Mandado de Segurança nº 160669-9, Acórdão nº 6897, Rel. Des. Lustosa, o que adotou, em sua íntegra, por reportagem: "(...) Com efeito, o seu art. 98, § 2º, inc. I, segunda parte, estabelece ser competente para a execução o juízo: da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual. Quando fala em juízo da liquidação, certamente refere-se à possibilidade do consumidor pretender liquidar a sentença no seu domicílio, sendo esse diverso do juízo da ação condenatória, e isso se explica pelo permissivo do parágrafo único do artigo 97, o qual, todavia, foi vetado. A concessão dessa opção objetiva aos titulares de direitos individuais homogêneos, por certo, facilitar-lhes o acesso ao Poder Judiciário, quando não residam no juízo onde foi prolatada a sentença condenatória." Assim sendo, a comarca de Paraisópolis do Norte é o juízo competente, portanto, para o conhecimento e processamento do cumprimento de sentença e suas respectivas impugnações, não se podendo falar em incompetência absoluta de referido juízo. Nesse sentido vale citar os seguintes precedentes jurisprudenciais: acórdãos 25750 e 25620, 1ª Câmara Cível, rel. Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira; acórdão 11431, 5ª Câmara Cível, rel. Des. Antônio Gomes da Silva; acórdão 12777, 5ª Câmara Cível, rel. Juiz Conv. Abraham Lincoln Calixto. Vale mencionar, ainda, o entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Caderneta de poupança. Relação de consumo. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade do IDEC. Cabimento da ação. Correção monetária. Janeiro/89. Eficácia erga omnes. Limite. - A relação que se estabelece entre o depositante das cadernetas de poupança e o banco é de consumo, e a ela se aplica o CDC. - Cabe ação civil pública para a defesa do direito individual homogêneo. - O IDEC tem legitimidade para promover a ação. - A eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário. - A correção monetária do saldo de poupança em janeiro/89 deve ser calculada pelo índice de 42,72%. - Recurso conhecido em parte e parcialmente provido." (STJ, 4ª Turma, REsp 253589 / SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 18/03/2002). [Grifos deste Relator]. Dessa forma, também não há falar em comprovação por parte dos agravados de que à época da prolação da sentença residiam e possuíam conta-poupança na Comarca de Curitiba, quanto menos em extinção do feito, pois a sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites do órgão prolator, ou seja, no âmbito do Estado do Paraná. Portanto, escorreita a decisão de primeiro grau que determinou que a sentença abranjerá todos os poupadores do Estado do Paraná que mantinham caderneta de poupança no Banco Itaú S/A. na época em discussão. B) Do Alcance Pessoal do Título Executivo: O agravante, em suas razões, aduz com base no artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97 que os agravados não comprovaram suas condições de associados da APADECO, arguindo, para tanto, que a decisão da ação civil pública atingiria apenas os interesses daqueles que mantivessem vínculo de associados quando do ajuizamento da ação. Primeiramente, cumpre ressaltar que as relações mantidas com as instituições financeiras constituem-se em relações de

consumo amparadas, portanto, pelo Código de Defesa do Consumidor. E em se tratando de tutelas coletivas, tal como a cobrança das diferenças em caderneta de poupança, possui a APADECO legitimidade para pleitear tais diferenças em nome dos poupadores de caderneta de poupança, por se tratar de interesse individual homogêneo. É pacífico o entendimento de que a ação civil pública pode ser proposta em defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos, sendo irrelevante o caráter individual de cada contrato celebrado pelo Banco com os seus clientes, não sendo necessária autorização nominal dos agravados para que a APADECO pudesse ingressar com ação, muito menos a existência de vínculo com esta entidade associativa, posto que esta age em nome próprio, não em representação de seus associados. Entretanto, uma vez acolhida a pretensão inaugural na ação civil pública, caberá a cada interessado habilitar-se na causa e, aí sim, detalhar a sua situação junto à instituição financeira, não cabendo à APADECO nem à instituição financeira identificar os beneficiários do decumsum. Tal entendimento encontra-se disposto no acórdão citado a seguir: "Apelação Cível. Embargos à execução. Caderneta de poupança. Plano Bresser e Verão. Diferença dos índices de correção monetária. Competência do foro do domicílio do consumidor. Comprovação de vínculo entre o poupador e a associação proponente da ação. Desnecessidade. Inocorrência de excesso de execução. Honorários advocatícios. Litigância de má-fé. Recurso desprovido. 1- O artigo 98, § 2º, combinado com o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor permite que o consumidor opte entre interpor a ação de execução no foro de seu domicílio ou no da sentença, ou ainda, no da ação condenatória. Tal permissão visa à facilitação da defesa do consumidor. 2- O Superior Tribunal de Justiça já firmou seu posicionamento no sentido de ser desnecessária a comprovação de vínculo existente entre o poupador e a associação proponente da ação. 3- Não há que se falar em excesso de execução, bem como em limitação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao ano, uma vez que não existe qualquer previsão legal neste sentido. 4- A verba honorária deverá ser arbitrada em quantia razoável que, embora não penalize severamente o vencido, também não seja aviltante ao trabalho desenvolvido e à complexidade da causa. 5- A instituição financeira apelante não praticou qualquer dos fatos aludidos nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil. Apenas fez uso dos recursos previstos em lei, não havendo qualquer fundamento para a condenação por litigância de má-fé." (TJ/PR, 16ª Câmara Cível, Ap nº 375854/5, Des. Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, DJ 02/03/2007). [Grifos nossos]. Este é o entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: "Processual. Recurso especial. Ação de execução. Título executivo judicial. Sentença proferida em ação civil pública contra empresa pública, favoravelmente aos poupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. Comprovação da legitimidade ativa do credor. Demonstração de vínculo associativo. Apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Desnecessidade. - Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. - Para a comprovação da legitimidade ativa credor- poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despendendo-se se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Recurso especial não conhecido." (STJ, 3ª Turma, REsp 651037/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 13/09/2004). [Grifos nossos]. Logo, é desnecessária a identificação dos associados à APADECO. Dos Cálculos - Excesso de Execução - Juros de Mora. Aduz a instituição financeira que houve excesso de execução quanto ao percentual de juros de mora aplicados. Entretanto, tal alegação desmerece prestígio. Isso porque o percentual dos juros de mora a ser aplicado é de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação e de 1% (um por cento) ao mês a partir do advento do Código Civil de 2002. Assim, o dispositivo mencionado pelo agravante em sua impugnação, qual seja, o artigo 5º do Decreto 22.626/33, não diz que os juros de mora não podem superar 1% (um por cento) ao ano como afirmado, visto que a expressão `ao ano' sequer consta do dispositivo legal, que dispõe que pela mora dos juros contratados estes sejam elevados de 1% (um por cento) e não mais. Além disso, os juros de mora que incidem na espécie não poderiam ser regulados no contrato, como arguido pelo agravante, já que decorrentes de sentença judicial que reconheceu ilegalidade na aplicação dos índices de correção por ocasião de dois planos econômicos, tratando-se, portanto, de evento que não poderia estar contratado pelas partes. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. 2. Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação". (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 911098 / RJ, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 24/09/2007). "1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMEIRISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RENDIMENTOS DE CONTA-POUPANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EFICÁCIA TERRITORIAL DA SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. ART. 5º DO DECRETO Nº 22.626/33. AFASTADO. a) Para a comprovação da legitimidade ativa do credor-poupador que propõe ação de execução com lastro em título executivo judicial exarado na ação civil pública, despendendo-se se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação, tampouco de que na data do ajuizamento da ação coletiva mantinha conta- poupança junto ao Embargante, bastando a comprovação da existência deste no período em que as diferenças foram reconhecidas como devidas. Precedentes.b) Nos termos do art. 98, § 2º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, o correntista pode executar as sentenças proferidas em ações coletivas para correção dos rendimentos do saldo de caderneta de poupança, tanto no juízo da condenação, quando no da liquidação, e diverso daquele. c) O percentual definido no art. 5º do Decreto nº 22.626/33 não

importa a obrigação de pagamento de juros de mora no patamar de 1% (um por cento) ao ano, sendo devidos, no caso dos autos, no índice de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da data da citação do Executado nos autos da Ação Civil Pública, observada a alteração no percentual aplicado em razão do advento do Novo Código Civil. (...)” (TJ/PR, 5ª Câmara Cível, Ap nº 412647/2, Des. Leonel Cunha, DJ 17/08/2007). [Grifos nossos]. Observa-se, portanto, que escoreita a decisão proferida na ação civil pública que determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação ocorrida na ação civil pública e de 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do Código Civil de 2002. Por fim, alega o recorrente que o índice utilizado pela parte recorrida não é oficial, vez que (...) esses índices divergem da tabela do TJPR do período de março/91 a junho/94, que ao invés da TR a ser aplicada, utiliza o INPC.” (fl. 10), o que merece guarida. Como se sabe, os índices oficiais que melhor atualizam o valor da moeda são: IPC junho/87 26,06%, OTN julho/87 a dezembro/88; IPC janeiro/89 a fevereiro/89 42,72% e 10,14%, respectivamente; BTN março/89 a fevereiro/90; IPC março/90 a maio/90 84,32%, 44,80% e 7,87% respectivamente; BTN junho/90 a janeiro/91; IPC fevereiro/91- 21,87%, INPC março/91 e junho/94; IPC-r julho/94 a junho/95; e média do INPC e IGP/DI (Julho/95 a maio/06). Dessa forma, o entendimento consolidado na jurisprudência foi no sentido de considerar que a TR (Taxa Referencial de Juros) não pode ser utilizada como índice de correção monetária, vez que se trata de mera taxa bancária, não expressando da melhor forma a inflação havida no período, devendo, portanto, ser aplicado o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), vez que é o índice que melhor reflete a inflação. Portanto, é este índice que deve ser adotado para remunerar a poupança a partir de março de 1991 a junho de 1994. Neste sentido tem-se o seguinte entendimento jurisprudencial: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ILEGITIMIDADE DOS EXEQUENTES AFASTADA - LIMITAÇÃO TERRITORIAL NÃO CARACTERIZADA - DECISÃO VÁLIDA PARA TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ - EXCESSO DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA, NÃO VERIFICADO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL NO PERÍODO DE MARÇO DE 1991 A JUNHO DE 1994, INPC - INAPLICABILIDADE DA TAXA REFERENCIAL DE JUROS (TR) PARA ESTE PERÍODO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, LIMINARMENTE, APENAS PARA QUE NÃO SEJA APLICADA A TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.” (TJPR, 4ª Câmara Cível, Ai nº 672255-6, Relª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, DJ 04/05/2010 - Monocrático). “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ADVINDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA IRREFUTÁVEL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA CORREÇÃO MONETÁRIA. INADMISSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. RECURSO PROVIDO. (...) Inadmissível a utilização da Taxa Referencial na correção monetária, ainda que em momento posterior ao início da vigência da lei nº 8.177/91.” (TJPR 4ª CCv - Ap Cível 0464007-1 - Rel.: Salvatore Antonio Astuti DJ 30/03/2009). “CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO HSBC BANK BRASIL S.A. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS COMPENSATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO PELO IPC E INPC, CONFORME O CASO. JUROS DE MORA DEVIDOS A CONTAR DA CITAÇÃO, TAL COMO PEDIDO NA INICIAL.. RECURSO DESPROVIDO. I. O HSBC Bank Brasil Banco Múltiplo S/A. é sucessor do Banco Bamerindus S/A., tendo assumido não só os direitos como as obrigações do sucedido. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. II. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária e os juros remuneratórios constituem-se no próprio crédito e não em acessório, não estando, assim, sujeito à incidência do prazo quinquenal previsto no art. 178, § 10, III, do CC/16, mas à vintenária (art. 177, do CC/16). III. Devem ser aplicados os índices calculados pelo IPC (até fevereiro de 1991) e INPC (a partir de março de 1991), por refletirem exatamente a inflação verificada no período, já que os índices oficiais divulgados escondiam a verdadeira desvalorização da moeda corrente no país. Até porque a entidade financeira, ao corrigir as poupanças por índices outros, obteve um lucro indevido em prejuízo ao poupador, que não viu a sua economia ser atualizada nos precisos e exatos termos da inflação ocorrida. IV. A mora a contar da citação, tal como pleiteado na inicial, decorre da Lei (art. 405 do CCB/02 e art. 219 do CPC), como efeito natural da interpelação judicial do devedor.” (TJPR - 13ª C. Cível - AC 0463592-1, Rel.: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho - DJ. 09.04.2008). Desta forma, o presente recurso merece provimento tão somente para que seja aplicado o índice INPC no período de março de 1991 a junho de 1994 ao invés da taxa TR, como constante dos cálculos trazidos dos agravados (fls. 23, 27, 32, 37, 42). Da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. O artigo 475-J do Código de Processo Civil dispõe: “Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, e a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.” Assim, conclui-se que o devedor é intimado para pagar o valor devido no prazo de quinze dias e em não o fazendo incidirá multa de 10% sobre o valor executado, motivo pelo qual o depósito realizado para fins de interposição de impugnação não se caracteriza como pronto pagamento, sendo devida, portanto, a multa de 10% (dez por cento). Isso porque o depósito do valor executado seguido da interposição de impugnação não representa pagamento espontâneo do débito, mas simples depósito para posterior discussão dos termos da sentença executada. Desta forma, em sendo a impugnação julgada improcedente ou parcialmente procedente deve incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor executado, nos termos daquele artigo, em virtude da inexistência de pagamento voluntário por parte do executado.

Nesta linha fixou-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Paraná: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 11.232/2005 - DEPÓSITO DO VALOR PARA GARANTIR O JUÍZO E APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SATISFAÇÃO VOLUNTÁRIA DO DÉBITO NÃO CARACTERIZADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Transida em julgado a sentença ou acórdão, e independentemente de intimação, passa-se a contar o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento voluntário da condenação, após o que, incidirá a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 2. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (REsp nº 954.859/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 16/08/2007.)” (Acórdão n.º 32680, 4ª. Câmara Cível, Rel. Des. REGINA AFONSO PORTES, DJ 14.11.2008). “AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONTAGEM DO PRAZO QUE SE INICIA COM O DEPÓSITO JUDICIAL DA QUANTIA EXECUTADA - EXEGESE DO ART. 475-J, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO EXTRA PETITA - VÍCIO NÃO CONFIGURADO - QUESTÃO DA INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% - DECISÃO ANTERIOR - INOCORRÊNCIA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA GARANTIA DO JUÍZO - PAGAMENTO ESPONTÂNEO NÃO CARACTERIZADO - INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC - DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - O termo inicial do prazo para impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, conta-se da data do depósito judicial efetuado pelo devedor para fins de garantia do juízo. 2 - O depósito judicial efetuado pelo executado, não no intuito de quitar o débito, mas para garantir o juízo, visando o oferecimento de impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, não possui efeito liberatório e, portanto, não ilide a incidência da multa do art. 475- J, do CPC.” (Acórdão n.º 14035, 10ª. Câmara Cível, Rel. Des. LUIZ LOPES, DJ 17.02.2009). “Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Depósito como garantia do juízo. Ausência de pagamento. Multa prevista no art. 475-J do CPC. Cabimento. A multa de dez por cento sobre o montante da condenação, prevista no artigo 475-J do CPC, incide ainda que, no prazo de 15 dias após iniciado o prazo para o cumprimento da sentença, ocorra o depósito feito pelo devedor como garantia do juízo visando o oferecimento de impugnação ao cálculo oferecido pelo credor. Isto porque a sanção é devida independentemente da intenção do devedor, decorrendo objetivamente do descumprimento da ordem de pagamento contida na sentença e ficando sem efeito se procedente a impugnação. Recurso provido.” (Acórdão n.º 12474, 15ª. Câmara Cível, Rel. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA, DJ 19.09.2008). “1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO PRÉVIO PARA GARANTIA DO JUÍZO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO NÃO CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. a) O depósito da quantia integral, antes mesmo da expedição do mandado de penhora, não caracteriza o pagamento espontâneo capaz de afastar a multa, principalmente quando é feito para o fim específico de viabilizar a impugnação de que trata o § 1º do art. 475- J. b) A incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC não decorre da investigação da boa ou má-fé do devedor, mas tão-só da verificação de ter havido ou não o pagamento espontâneo, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (Acórdão n.º 22449, 5ª. Câmara Cível, Rel. Des. LEONEL CUNHA, DJ 24.10.2008). “AGRAVO INTERNO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO - DEPÓSITO PRÉVIO PARA GARANTIA DO JUÍZO - PAGAMENTO ESPONTÂNEO NÃO CARACTERIZADO - INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DECISÃO MANTIDA. O depósito da quantia integral, antes mesmo da expedição do mandado de penhora, não caracteriza o pagamento espontâneo capaz de afastar a multa, principalmente quando é feito para o fim específico de viabilizar a impugnação de que trata o § 1º do art. 475- J. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.” (Acórdão n.º 21931, 5ª. Câmara Cível, Rel. Juiz ROGÉRIO RIBAS, DJ 26.09.2008). Desta forma, não obstante o agravante tenha providenciado o depósito do valor executado quando de sua intimação, comprovante de fls. 48/49-TJPR, o fez com o fim específico de promover impugnação à sentença (fls. 55/71) por meio da qual buscava a desconstituição do título executado. Assim sendo, a incidência da multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do Código de Processo Civil somente estaria afastada caso a impugnação fosse julgada procedente, já que nesta situação o executado não pagaria sequer o principal. Desta feita, descomporta reforma a decisão recorrida que entendeu pela aplicabilidade da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Dos Honorários Advocatícios. No tocante aos honorários advocatícios o agravante entende que estes não são devidos em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, o que não merece guarida. Com as novas mudanças trazidas pela Lei nº 11.232/05 criou-se a fase de cumprimento de sentença para as obrigações de fazer, não fazer, dar coisa ou pagar quantia certa (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). No entanto, ainda que a alteração pela Lei nº 11.232/05 tenha se mostrado silente sobre a possibilidade de determinação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, tal fato não autorizaria a interpretação equivocada de que a atividade profissional do advogado somente seria remunerada pelo exercício da defesa técnica na fase de conhecimento, de modo que na fase de cumprimento de sentença nada lhe seria pago, sobretudo no caso em apreço. Isso porque, como se observa do caderno processual, os autos de cumprimento de sentença dizem respeito à decisão proferida na ação civil pública promovida pela APADECO em face do Banco Banestado S/A., na qual a associação representou os interesses de todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram conta-poupança

com referida instituição financeira nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989, a fim de que recebam as diferenças que lhes são devidas. Dessa forma, o patrono da parte autora do cumprimento de sentença não participou da ação coletiva, motivo pelo qual os honorários advocatícios nela fixados se deram em benefício do patrono representante da associação e não do advogado dos agravados. Vale mencionar, também, que ainda que o mesmo patrono tivesse atuado tanto na ação civil pública quanto no cumprimento de sentença ele faria jus ao recebimento da verba honorária. Como se sabe, embora a fase de cumprimento de sentença não se trate de ação autônoma de execução, mas de fase incidental do processo principal, seus fundamentos e objetivos (atos executivos) não guardam relação com o processo cognitivo, havendo independência quanto aos fundamentos lógico e jurídico entre os dois procedimentos (ação de conhecimento e cumprimento de sentença). Cabe mencionar, também, que é imprescindível que o patrono do credor possua habilidade técnica e conhecimentos jurídicos suficientes a fim de buscar a satisfação do beneficiário do título executivo, do que se conclui a importância do trabalho prestado pelo advogado, tanto na fase de conhecimento quanto na fase de cumprimento de sentença. Portanto, a exclusão do pagamento de honorários na fase de cumprimento de sentença importaria em dizer que o trabalho do patrono terminaria na fase de cognição, o que seria inaceitável. Neste sentido tem-se o seguinte entendimento jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PROVIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO." (TJ/RS, 15ª Câmara Cível, Agravado de Instrumento nº 70021279245, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 06/09/2007). De referido acórdão, extrai-se o seguinte trecho: "(...) Em que pese na sistemática da Lei n. 11.232/05 não haja mais propriamente um 'processo de execução', entendo que quando o devedor não efetivar, voluntariamente, o pagamento, na forma do caput do art. 475-J, é cabível a fixação da verba honorária para remunerar o advogado pelas atividades tendentes ao cumprimento - agora, forçado, - da sentença. Veja-se o entendimento do Des. Araken de Assis, na obra já citada, p. 264: 'É omissa a disciplina do 'cumprimento de sentença' acerca do cabimento dos honorários advocatícios. No entanto, harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onerosidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias - razão pela qual suportará, a título de pena, a multa de 10% (art. 475-J, caput) -, a fixação de honorários em favor do exequente, senão no ato que deferir a execução, no mínimo na oportunidade do levantamento do dinheiro penhorado ou do produto da alienação dos bens. Os honorários já contemplados no título judicial (e sequer em todos) se referem ao trabalho desenvolvido no processo de conhecimento, conforme se infere das diretrizes contempladas no art. 20, § 3º, para sua fixação na sentença condenatória. E continua em vigor o art. 710: retornam as sobras ao executado somente após a satisfação do principal, dos juros, da correção, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Do contrário, embora seja prematuro apontar o beneficiado com a reforma, já se poderia localizar o notório perdedor: o advogado do exequente, às voltas com difícil processo e incidentes, a exemplo da impugnação do art. 475-L, sem a devida contraprestação'. No mesmo sentido, a lição de Cássio Scarpinella Bueno, in A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil, volume 1: comentários sistemáticos às Leis n. 11.187, de 19-10-2005, e 11.232, de 22-12-2005. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 75, é ainda mais enfática: 'Desta forma, não cumprido o julgado tal qual constante da 'condenação' (o título executivo judicial), o devedor, já executado, pagará o total daquele valor acrescido da multa de 10%, esta calculada na forma do n. 4.3., infra, e honorários de advogado que serão devidos, sem prejuízo de outros, já arbitrados pelo trabalho desempenhado pelo profissional na 'fase' ou 'etapa' de conhecimento, pelas atividades que serão, a partir daquele instante, necessárias ao cumprimento forçado ou, simplesmente, execução, do julgado'. Portanto, devem ser fixados os honorários advocatícios em harmonia com a interpretação da regra prevista no art. 20, § 4º, do CPC, ou seja, considerando a 'apreciação equitativa do juiz', fazendo uso dos percentuais previstos no § 3º do mesmo dispositivo. Por todo o exposto e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento para deferir a fixação da verba honorária no cumprimento de sentença. (...)'" No mesmo sentido, ainda, têm-se os seguintes julgados: TJ/RS, 13ª Câmara Cível, Ag. Inst. nº 70022890313, Rel. Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 18/01/2008; TJ/RS, 13ª Câmara Cível, Agravado de Instrumento nº 70022873665, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 17/01/2008. Além da orientação jurisprudencial acima referida, tem-se a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, como adiante se verifica: "PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no

percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, 3ª Turma, REsp. 978.545MG, Minª. Nancy Andriighi, DJU: 01/04/2008). Ademais, caso a instituição financeira tivesse atendido prontamente a decisão judicial proferida na ação civil pública, determinado o chamamento de todos os poupadores que possuíam caderneta de poupança junto ao agravado nos períodos abrangidos e efetuado os pagamentos das diferenças, os agravados não precisariam ter iniciado a fase de cumprimento de sentença, motivo pelo qual também se aplica ao caso o Princípio da Causalidade. Em relação ao Princípio da Causalidade, vale citar o posicionamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ("Código de Processo Civil Comentado", 4ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 434): "Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. (...) O processo não pode reverter em dano para quem tinha razão para o instaurar (...)". Portanto, tendo em vista que a decisão da ação civil pública não foi cumprida espontaneamente, não restou alternativa à parte lesada senão a de ingressar com cumprimento de sentença, devendo a instituição financeira arcar com os ônus sucumbenciais relativos a tal procedimento. Por fim, o pleito de redução da verba honorária não pode ser aceito, vez que se mostra razoável de modo a proporcionar remuneração condizente com o trabalho desenvolvido, à luz dos requisitos previstos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 20 "A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) § 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". A respeito de mencionado dispositivo legal Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam: "Os critérios para fixação dos honorários são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não reside, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado. (...) O critério da equidade deve ter em conta o justo não vinculado à legalidade, não significando necessariamente modicidade". ("Código de Processo Civil Comentado" 4ª edição - p. 435). Logo, a apreciação equitativa dar-se-á por meio da análise dos critérios objetivos fixados no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, quais sejam: o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso em apreço, o valor dos honorários advocatícios foi arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, mostrando-se razoável em relação ao tempo despendido para a prestação jurisdicional, o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, bem como a pouca complexidade da matéria discutida, motivo pelo qual referida verba deve ser mantida. III DECISÃO. Diante do exposto, conheço do recurso de agravo de instrumento e lhe dou provimento parcial tão somente para que seja aplicado o índice INPC como fator de correção monetária ao invés da taxa TR. Publique-se. Curitiba, 1º de junho de 2010. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator 0031 . Processo/Prot: 0681338-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/137536. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000230 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Ademar Victor Lanzoni, Espólio de Adelaide Aurelia Busato, Olandi Benjamin Vendrame Busato, Tereza de Souza Costa, Manoel Arito de Souza Costa, Espólio de Christiano de Carli, Terezinha Tomasi. Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Trata-se de Agravo de Instrumento promovido por Banco Itaú S/A. em face da decisão (fls. 99/104 TJPR) prolatada em impugnação a cumprimento de sentença (autos nº 230- 16.2010.8.16.0052), promovida em face dos agravados, que não acolheu os pedidos formulados pela instituição financeira em referida impugnação. Alega, em suas razões recursais que: (a) deve ser declarada a incompetência absoluta do juízo da comarca de Barracão para a apreciação do cumprimento de sentença, tendo em vista a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 38.765/98, movida pela APADECO, ter sido prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, devendo-se, portanto, ser declinada a competência ao referido juízo; (b) os agravados não possuem legitimidade para executarem a sentença proferida em ação civil pública, tendo em vista que residiam e possuíam contas-poupança em comarca diversa de Curitiba, na qual a decisão executada produz efeitos; (c) deveriam os agravados ter comprovado que à época da prolação da sentença residiam e possuíam conta-poupança na Comarca de Curitiba; (d) cabia aos agravados demonstrar que mantinham vínculo associativo com a APADECO, o que não ocorreu, pois não trouxeram aos autos qualquer prova de que eram associados; (e) houve excesso de execução em virtude de que "... a diferença apontada como base de cálculo está incorreta, posto que na Conta Poupança nº 005.520-2 ocorreram dois saques parciais no valor de Cz \$ 87.000,00 e Cz\$ 22.097,51, ficando referida conta zerada, não fazendo jus a nenhum valor." (fl.10), motivo pelo qual sobre a importância objeto do saque não deve incidir qualquer correção do mês de junho para o mês de julho de 1987; (f) também houve excesso de execução quanto aos juros de mora porque cobrado

percentual superior a 1% ao ano; (g) os índices utilizados estão incorretos porque "... o critério de atualização monetária empregado pela parte recorrida no cumprimento de sentença é diverso daquele que, efetivamente, corrige os saldos de depósitos em caderneta de poupança, pois utiliza a tabela de correção monetária do Tribunal de Justiça do Paraná e, ainda, o que é mais grave, aplicando índices de maneira errônea e totalmente diversa daqueles oficialmente lançados pelo TJ no período apurado." (fl.12); (h) inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil; (i) não são cabíveis honorários advocatícios em cumprimento de sentença. Assim, requer pela concessão de efeito suspensivo ao agravo. Ao final, postula pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento a fim de que seja reformada a decisão agravada, tendo em vista a ausência de alcance pessoal e territorial em relação aos agravados, ao excesso de execução quanto à cobrança de juros de mora, bem como em relação aos índices utilizados e inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, além da exclusão, redução, redistribuição e compensação dos honorários advocatícios arbitrados. Num juízo provisório, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois, em princípio, mostra-se presente o risco de dano à instituição financeira caso seja constatado o excesso de execução em virtude da inclusão nos cálculos de conta-poupança desprovida de saldo. Ademais, mostra-se prudente ouvirem-se os exequentes em relação à alegação de equívoco na base de cálculo da conta-poupança nº 005.520-2, em virtude da realzação de saldos parciais ocorridos antes da data de aniversário, já que, existindo dúvidas a respeito dos supostos valores devidos (excesso de execução), é certa a alteração dos valores executados. Assim sendo, deve ser atribuído efeito suspensivo ao presente recurso a fim de que seja suspenso o cumprimento de sentença até o julgamento do presente agravo. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intem os agravados, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove a agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 07 de junho de 2010. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0032 - Processo/Prot: 0681506-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/132456. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000487-68.2006.. Apelante (1): Renata dos Santos Lao de Souza. Advogado: João Eugenio Fernandes de Oliveira, Antonio Carlos Batistella. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Recurso de apelação (1) não conhecido, recurso de apelação (2) conhecido e provido. Curitiba, 07/06/2010.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL (1). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA E NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO A ARCAR COM OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ANTERIORMENTE A DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA OUTRA PARTE PENDENTE. RECURSO EXTEMPORÂNEO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Afigura-se extemporânea a apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração. Isto porque a oposição dos embargos declaratórios interrompe o prazo para interposição de quaisquer outros recursos, nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil, da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual o apelo não merece ser conhecido. **APELAÇÃO CÍVEL (2). PLEITO DE INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** Pelo Princípio da Causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Tendo sido evidenciado nos autos que a apelada deu causa à propositura da ação de obrigação de fornecimento de medicamento, deve a mesma arcar com os ônus sucumbenciais. Trata-se de ação de obrigação de fornecer remédios (autos nº 83/2006) oposta por Renata dos Santos Lao de Souza em face do Estado do Paraná, alegando, em síntese: a) foi submetida a um transplante renal em 12.11.2005, vindo a apresentar um quadro compatível com infecção por Citomegalovírus, sendo que as alterações laboratoriais confirmam a patologia; b) conforme declaração a requerente necessita, pelo prazo de 100 (cem) dias, do fornecimento da medicação Ganciclovir, na dose 250 mg, duas vezes ao dia ou Valcyte, na dose 450 mg, duas vezes ao dia, sendo que ambas medicações podem ser utilizadas de forma semelhante; c) conforme orientação médica, caso a requerente não faça o tratamento adequado para a patologia, a paciente pode evoluir para doença infiltrativa em outros órgãos; d) referidos medicamentos não são fornecidos pelo S.U.S. e seus custos são extremamente elevados; e) a requerente não tem condições de arcar com referido custo. Assim requereu a concessão de tutela antecipada, para o fim de que o requerido forneça a medicação postulada. Ao final, requereu a procedência da ação nos termos constantes às fls. 03/04. Por meio do despacho de fls. 14/14 verso foi deferida a antecipação de tutela para determinar ao Estado do Paraná que forneça a medicação postulada. O Estado do Paraná apresentou contestação às fls. 19/45 alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, haja vista que a requerente não comprovou que tenha feito solicitação do medicamento pretendido ou que tenha havido negativa de fornecimento por parte do requerido. No mérito, pleiteou pela improcedência da ação. Em sede de decisão monocrática (f. 72) a Doutora Juíza julgou extinto o processo, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por meio do despacho de f. 81, o Doutor Juiz determinou a intimação das partes da sentença de f. 72. O Estado do Paraná opôs embargos de declaração às fls. 84/88. Renato dos Santos Lao de Souza interpôs

recurso de apelação (fls. 89/94), alegando nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, bem como a necessidade de condenação do apelado aos honorários advocatícios, tendo em vista que este deu causa a propositura da ação. Através do despacho de fls. 100/103 a Doutora Juíza acolheu parcialmente os embargos, o fundamentando no sentido de que o feito foi extinto, sem resolução do mérito, em razão da superveniente ausência de interesse processual, haja vista o término do tratamento médico da autora; bem como condenou o Estado do Paraná ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Além disso, determinou a intimação da parte autora, para querendo ofereça emenda ao recurso de apelação de fls. 89/94, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a alteração da decisão ora combatida, bem como diga se tem interesse que a referida apelação suba ao eg. Tribunal de Justiça. O Estado do Paraná interpôs recurso de apelação (fls. 105/115) alegando, em suma: (a) a decisão de fls. 100/103 deve ser reformada, pois quem deu causa a propositura da ação foi a apelada, já que na própria contestação o Estado do Paraná alegou ausência de interesse processual, porque a autora, em momento algum, comprovou a recusa do ente público no fornecimento do medicamento; (b) a própria autora noticia a não mais necessidade do uso do medicamento quando se manifestou nos autos. Logo, no caso de desistência, a parte que desistiu deve arcar com a sucumbência; (c) caso seja pela manutenção da decisão, os honorários devem ser reduzidos. Ao final, pleiteou o provimento do recurso à f. 115. O recurso foi contra-arrazoado às fls. 119/126. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer (fls.), subscrito pelo Procurador de Justiça, Doutor, manifestando-se pelo. É o relatório. **II FUNDAMENTAÇÃO.** Do Recurso Renata dos Santos Lao de Souza. O recurso de apelação não merece conhecimento. Isto porque o artigo 538 do Código de Processo Civil dispõe: "os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes". Como se observa dos autos o Estado do Paraná interpôs embargos de declaração (fls. 84/88), em 05/08/2008 (protocolo fl. 84), objetivando afastar obscuridade e omissão da sentença proferida às f. 72, a qual extinguiu o feito sem resolução do mérito, fazendo com que o prazo para interposição de quaisquer outros recursos fosse interrompido. Desta forma, o recurso de apelação promovido por Renata dos Santos Lao de Souza às 89/94, protocolado em 11.08.2008 (fl. 89), não preencheu um dos requisitos de admissibilidade, uma vez que se afigura extemporâneo, porque promovido antes do julgamento dos embargos de declaração (fls. 100/103), cuja decisão foi publicada somente em 08.02.2010, como se vê pela certidão de publicação e prazo constante de fl. 104. Ressalta-se que a extemporaneidade ocorre quando o recurso é interposto antes do início do prazo recursal. Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. INTERPOSIÇÃO ANTES DE CONCLUÍDO O JULGAMENTO PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADESIVO. SUBORDINAÇÃO AO PRINCIPAL. NÃO CONHECIMENTO. É intempestiva a apelação interposta antes da conclusão do julgamento monocrático uma vez pendente a decisão da apreciação de embargos declaratórios. Está consolidada nos Tribunais Superiores o entendimento de que sem a reiteração depois de publicada a decisão integrativa considera-se extemporâneo o recurso de apelação. (cf precedentes do STF e STJ. Em face do princípio da subordinação que informa o recurso adesivo, dele não se conhece quando o principal é intempestivo". (Apelação cível 339.294-3, rel. Des. Hayton Lee Swain Filho). O Superior Tribunal de Justiça assim também entende: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO. NECESSIDADE. 1 - É extemporâneo o recurso interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo. 2 - Agravo ao qual se nega provimento." (6ª Turma, AgRg no Ag 945.126/SP, Rel. Min. Jane Silva (Des. Conv. do TJMG), julgado em 21/10/2008, DJe 10/11/2008). "COFINS. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. SÚMULA 182/STJ. IMPROVIMENTO. I - É matéria pacificada no âmbito desta Corte que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. Precedente: EREsp nº 159.317/DF, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 26/04/1999. Agravo de instrumento tempestivo. II (...) III- Agravo regimental improvido." (1ª Turma, AgRg no Ag 1052733/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 09/09/2008, DJe 06/10/2008). Assim, considerando que o recurso de apelação interposto por Renata dos Santos Lao de Souza enquanto os embargos de declaração interpostos pelo Estado do Paraná ainda se encontravam pendentes de julgamento, tendo a publicação da decisão dos embargos somente ocorrido em 08.02.2010, conclui-se que Renata dos Santos Lao de Souza antecipou-se ao seu prazo recursal e promoveu o recurso extemporaneamente, fato que impõe o seu não conhecimento. Desta feita, diante da previsão do artigo 538 do Código de Processo Civil, do entendimento jurisprudencial desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, o apelo promovido por Renata dos Santos Lao de Souza não merece conhecimento porque extemporâneo. Do Recurso de Apelação do Estado do Paraná. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso de apelação e lhe dou provimento. A questão de insurgência do presente recurso trata apenas da condenação do ente público a arcar com os ônus sucumbenciais na Ação de Obrigação de Fazer nº 83/2006. Observa-se do caderno processual, que em nenhum momento a apelada fez prova quanto possível solicitação ao ente público da medicação necessária para seu tratamento médico ou que o mesmo tenha recusado o fornecimento daquele, ônus que lhe incumbia. Vale dizer que, o fato do Estado do Paraná haver fornecido a

medicação, por meio de decisão liminar, no presente caso, não implica em dizer que o mesmo tenha se recusado em momento anterior o seu fornecimento, pois sequer há prova da solicitação pela apelada ao mesmo. Mesmo que tenha sido fornecida a medicação por força de decisão judicial, fazendo com que quando da prolação da sentença o tratamento com o medicamento postulado já tenha se encerrado, a apelante que deu causa a propositura da ação, sem ao menos ter feito prova, como já dito anteriormente, de sua solicitação junto ao órgão público ou a recusa no fornecimento do medicamento pelo mesmo. Assim, entende-se que se aplica ao caso em tela o Princípio da Causalidade, o qual dispõe que aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. A respeito do assunto, lecionam Antônio Carlos Marcato e outros: "A responsabilidade pelas despesas antecipadas e pelos honorários advocatícios é, em princípio, do sucumbente. A importância respectiva é destinada ao vencedor, ainda que se trate de advogado que atue em causa própria. Interpretação literal e isolada do dispositivo leva à conclusão equivocada de que as despesas e os honorários estão sempre relacionados à sucumbência. Essa regra, todavia, é mera aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual responde por tais verbas aquele que indevidamente deu causa ao processo. Na grande maioria dos casos, existe relação direta entre esse ônus e a sucumbência. (...) Há situações, todavia, em que a conclusão não corresponde à realidade. Em demanda de prestação de contas, por exemplo, iniciada a segunda fase, embora apurado crédito a favor do autor, conclui haver ele dado causa à continuidade do processo, motivo pelo qual considere-o responsável pelos honorários. É que ele não aceitou o resultado das contas apresentadas pela parte contrária, postulando quantia muito superior. Apurou-se posteriormente que o débito era menor do que fora oferecido. Nessa medida, os atos pertinentes à segunda fase do processo, especialmente a prova pericial, deveram-se principalmente à conduta do autor, que exigiu importância substancialmente maior, além de também não cumprir o que determina a lei. Por isso, apliquei o princípio da causalidade e considerei o vencedor responsável pelas despesas do processo e honorários do patrono do apelante. (...)". ("Código de Processo Civil Interpretado" Editora Atlas S/A, 2004, p. 103) Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. (...) APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. É vasta e remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (...) Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. (...)". (STJ - RESP 557045 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 13/10/2003) (...) Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por causa ulterior à propositura da ação, por óbvio que aquele que deu causa à demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes, pela aplicação do princípio da causalidade. Referido princípio tem por fundamento o fato de que o processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para instaurá-lo (...).". (STJ, Primeira Turma, REsp 614254/RS, Relator Ministro José Delgado, decisão unânime, DJ 13.09.2004.) No mesmo sentido, vale citar ementa reproduzida por THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 28ª ed., Saraiva, em nota 2b ao art.20, p.92: "Com as despesas do processo haverá de arcar quem, de modo objetivamente injurídico, houver-lhe dado causa, não podendo redundar em dano para quem tenha razão." (STJ - 3ª Turma, REsp. 43.366-5-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 25.4.94, negaram provimento, v.u., DJU 23.5.94, p.12.606, 2. col.)." Desse modo, quem deu causa à propositura da presente ação foi a apelada, na medida em que ajuizou ação sem qualquer prova de sua solicitação da medicação ou recusa do medicamento pelo apelante, que deveria fazer uso, sendo que, a concessão do mesmo por meio de decisão liminar, não retira o condão da mesma arcar com os ônus sucumbenciais. Além do que, de forma equivocada a Doutora Juíza condenou o apelante aos ônus sucumbenciais, com fundamento na negativa do mesmo no fornecimento da medicação postulada, que sequer existe prova nos autos. Dessa maneira, em estrita observância ao Princípio da Causalidade, a sentença deve ser reformada, para o fim de inverter os ônus sucumbenciais. Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento, para o fim de inverter os ônus sucumbenciais, em observância ao Princípio da Causalidade. III DECISÃO. Portanto, deixo de conhecer do recurso de apelação de Renata dos Santos Lao de Souza por se mostrar extemporâneo e conheço e dou provimento ao recurso de apelação do Estado do Paraná, para o fim de inverter os ônus sucumbenciais. Publique-se. Curitiba, 07 de junho de 2010. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0033 - Processo/Prot: 0681591-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/137542. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000868 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Itamar de Souza. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA DECISÃO À COMARCA DE CURITIBA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS EXISTENTES. DEPÓSITO DO VALOR EXECUTADO E POSTERIOR PROPOSITURA DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A decisão proferida em ação civil pública produziu eficácia erga omnes, abrangendo

todos os poupadores do Estado do Paraná que mantinham caderneta de poupança no Banco Banestado S/A. no período em discussão, conforme art. 16 da Lei nº 7.347/85, sendo, portanto, correta a interposição da presente execução na Comarca de Barracão. É desnecessária a autorização nominal do agravado para que a APADECO possa ingressar com ação, assim como o é a existência de vínculo com esta entidade associativa, posto que esta age em nome próprio, não em representação de seus associados. Este Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que para a execução de sentença proferida na ação civil pública é necessária somente a comprovação de que o exequente mantinha conta na instituição bancária nos períodos determinados pela sentença, com a respectiva indicação dos valores que entende ser devidos. O depósito judicial efetuado pelo executado para garantia do juízo e oferecimento de impugnação não se caracteriza como pagamento espontâneo, motivo pelo qual não se afasta a incidência da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Correta a incidência dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação em ação civil pública e de 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do Código Civil de 2002, não se aplicando o disposto no artigo 5º do Decreto 22.626/33. No presente caso a instituição financeira deu causa ao cumprimento da sentença, haja vista que não cumpriu voluntariamente a decisão proferida em ação civil pública (Princípio da Causalidade). Além disso, os honorários advocatícios fixados em referido decisum não beneficiaram o patrono dos agravados, pois este não integrou a ação coletiva. Na fixação dos honorários advocatícios deve-se atender aos requisitos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual o valor arbitrado desmerece redução. Trata-se de Agravo de Instrumento promovido por Banco Itaú S/A. em face da decisão (fls. 70/75 TJPR) prolatada em impugnação a cumprimento de sentença (autos nº 868/2009), promovida em face dos agravados, que não acolheu os pedidos formulados pela instituição financeira em referida impugnação. Alega, em suas razões recursais que: (a) deve ser declarada a incompetência absoluta do juízo da comarca de Barracão para a apreciação do cumprimento de sentença, tendo em vista a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 38.765/98, movida pela APADECO, ter sido prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, devendo-se, portanto, ser declinada a competência ao referido juízo; (b) o agravado não possui legitimidade para executar a sentença proferida em ação civil pública, tendo em vista que residia e possuía contas-poupança em comarca diversa de Curitiba, na qual a decisão executada produz efeitos; (c) deveria o agravado ter comprovado que à época da prolação da sentença residia e possuía conta-poupança na Comarca de Curitiba; (d) cabia ao agravado demonstrar que mantinha vínculo associativo com a APADECO, o que não ocorreu, pois não trouxe aos autos qualquer prova de que era associado; (e) também houve excesso de execução quanto aos juros de mora porque cobrado percentual superior a 1% ao ano; (f) utilização de índices incorretos, porque não observou a tabela utilizada pelo Tribunal de Justiça do Paraná; (g) inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil; (h) não são cabíveis honorários advocatícios em cumprimento de sentença. Assim, requer pela concessão de efeito suspensivo ao agravo. Ao final, postula pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento a fim de que seja reformada a decisão agravada, tendo em vista a ausência de alcance pessoal e territorial em relação aos agravados, ao excesso de execução quanto à cobrança de juros de mora, bem como em relação aos índices utilizados e inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, além da exclusão, redução, redistribuição e compensação dos honorários advocatícios arbitrados. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO. A questão controvertida nos autos diz respeito à ilegitimidade ativa da parte agravada para a execução de sentença proferida em ação civil pública relativa às diferenças devidas em caderneta de poupança, forma de incidência dos juros de mora, utilização dos índices oficiais na correção monetária, aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e cabimento de honorários advocatícios em impugnação a cumprimento de sentença. Da ilegitimidade Ativa da Parte Recorrida. O agravante fundamenta a ilegitimidade ativa da parte agravada com base no alcance territorial (art. 16 da Lei nº 7.347/85) e alcance pessoal (art. 2º-A da Lei nº 9.494/97) do título executivo. Entretanto, tais alegações não merecem prosperar, por que: A) Do Alcance Territorial do Título Executivo: Não há falar em limitação da decisão da demanda à Comarca de Curitiba. O art. 16 da Lei nº 7.347/85 dispõe: Art. 16 - "A sentença civil fará coisa julgada erga omnes", nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova." [Grifos nossos]. Assim, a eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário, ou seja, no âmbito do Estado do Paraná, sendo, portanto, correto o trâmite do cumprimento de sentença na Comarca de Barracão. Ademais, de acordo com o entendimento pacífico desta Corte, a execução individual de sentença condenatória proferida em ação civil pública deve observar a legislação consumerista, a qual em seu artigo 98, § 2º, estatui que o foro competente é o "da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual", não seguindo, dessa forma, a regra geral do artigo 575, inciso II e 589, ambos do Código de Processo Civil. Sobre o assunto leciona Ada Pellegrini Grinover: "(...) E se a execução for individual? O inc. I do § 2º do dispositivo ligava-se ao disposto no parágrafo único do art. 97, que foi vetado. Este determinava que o foro competente para a liquidação da sentença poderia ser o do domicílio do liquidante, daí derivando a regra ora sob exame, no sentido de o juízo competente poder, correlatamente, ser o da liquidação da sentença ou da ação condenatória. O fato é que, mesmo vetado o parágrafo único do art. 97, o inc. I do § 2º do art. 98 permanece íntegro. (...)". ("Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto" 7ª Edição Ed. Forense Universitária - p. 821). Assim, referido dispositivo do Código de Defesa do Consumidor objetiva a facilitar ao consumidor a defesa de seus interesses em juízo, oportunizando o ajuizamento da execução individual

onde melhor lhe aprouver, ou seja, tanto no foro da condenação quanto no foro do seu domicílio. Nesse sentido já decidiu o Órgão Especial deste Tribunal no Mandado de Segurança nº 160669-9, Acórdão nº 6897, Rel. Des. Lustosa, o que adoto, em sua íntegra, por reportação: "(...) Com efeito, o seu art. 98, § 2º, inc. I, segunda parte, estabeleça ser competente para a execução o juízo: da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual. Quando fala em juízo da liquidação, certamente refere-se à possibilidade do consumidor pretender liquidar a sentença no seu domicílio, sendo esse diverso do juízo da ação condenatória, e isso se explica pelo permissivo do parágrafo único do artigo 97, o qual, todavia, foi vetado. A concessão dessa opção objetiva aos titulares de direitos individuais homogêneos, por certo, facilitar-lhes o acesso ao Poder Judiciário, quando não residam no juízo onde foi prolatada a sentença condenatória." Assim sendo, a comarca de Barracão é o juízo competente, portanto, para o conhecimento e processamento do cumprimento de sentença e suas respectivas impugnações, não se podendo falar em incompetência absoluta de referido juízo. Nesse sentido vale citar os seguintes precedentes jurisprudenciais: acórdãos 25750 e 25620, 1ª Câmara Cível, rel. Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira; acórdão 11431, 5ª Câmara Cível, rel. Des. Antônio Gomes da Silva; acórdão 12777, 5ª Câmara Cível, rel. Juiz Conv. Abraham Lincoln Calixto. Vale mencionar, ainda, o entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Caderneta de poupança. Relação de consumo. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade do IDEC. Cabimento da ação. Correção monetária. Janeiro/89. Eficácia erga omnes. Limite. - A relação que se estabelece entre o depositante das cadernetas de poupança e o banco é de consumo, e a ela se aplica o CDC. - Cabe ação civil pública para a defesa do direito individual homogêneo. - O IDEC tem legitimidade para promover a ação. - A eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário. - A correção monetária do saldo de poupança em janeiro/89 deve ser calculada pelo índice de 42,72%. - Recurso conhecido em parte e parcialmente provido." (STJ, 4ª Turma, REsp 253589 / SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 18/03/2002). [Grifos deste Relator]. Dessa forma, também não há falar em comprovação por parte do agravado de que à época da prolação da sentença residia e possuía conta-poupança na Comarca de Curitiba, quanto menos em extinção do feito, pois a sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites do órgão prolator, ou seja, no âmbito do Estado do Paraná. Portanto, escolheita a decisão de primeiro grau que determinou que a sentença abrangerá todos os poupadores do Estado do Paraná que mantinham caderneta de poupança no Banco Itaú S/A. na época em discussão. B) Do Alcance Pessoal do Título Executivo: O agravante, em suas razões, aduz com base no artigo 2º-A da Lei nº 9.944/97 que o agravado não comprovou sua condição de associado da APADECO, arguindo, para tanto, que a decisão da ação civil pública atingiria apenas os interesses daqueles que mantivessem vínculo de associados quando do ajuizamento da ação. Primeiramente, cumpre ressaltar que as relações mantidas com as instituições financeiras constituem-se em relações de consumo amparadas, portanto, pelo Código de Defesa do Consumidor. E em se tratando de tutelas coletivas, tal como a cobrança das diferenças em caderneta de poupança, possui a APADECO legitimidade para pleitear tais diferenças em nome dos poupadores de caderneta de poupança, por se tratar de interesse individual homogêneo. É pacífico o entendimento de que a ação civil pública pode ser proposta em defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos, sendo irrelevante o caráter individual de cada contrato celebrado pelo Banco com os seus clientes, não sendo necessária autorização nominal do agravado para que a APADECO pudesse ingressar com ação, muito menos a existência de vínculo com esta entidade associativa, posto que esta age em nome próprio, não em representação de seus associados. Entretanto, uma vez acolhida a pretensão inaugural na ação civil pública, caberá a cada interessado habilitar-se na causa e, aí sim, detalhar a sua situação junto à instituição financeira, não cabendo à APADECO nem à instituição financeira identificar os beneficiários do decisum. Tal entendimento encontra-se disposto no acórdão citado a seguir: "Apelação Cível. Embargos à execução. Caderneta de poupança. Plano Bresser e Verão. Diferença dos índices de correção monetária. Competência do foro do domicílio do consumidor. Comprovação de vínculo entre o poupador e a associação proponente da ação. Desnecessidade. Inocorrência de excesso de execução. Honorários advocatícios. Litigância de má-fé. Recurso desprovido. 1- O artigo 98, § 2º, combinado com o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor permite que o consumidor opte entre interpor a ação de execução no foro de seu domicílio ou no da sentença, ou ainda, no da ação condenatória. Tal permissão visa à facilitação da defesa do consumidor. 2- O Superior Tribunal de Justiça já firmou seu posicionamento no sentido de ser desnecessária a comprovação de vínculo existente entre o poupador e a associação proponente da ação. 3- Não há que se falar em excesso de execução, bem como em limitação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao ano, uma vez que não existe qualquer previsão legal neste sentido. 4- A verba honorária deverá ser arbitrada em quantia razoável que, embora não penalize severamente o vencido, também não seja aviltante ao trabalho desenvolvido e à complexidade da causa. 5- A instituição financeira apelante não praticou qualquer dos fatos aludidos nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil. Apenas fez uso dos recursos previstos em lei, não havendo qualquer fundamento para a condenação por litigância de má-fé." (TJ/PR, 16ª Câmara Cível, Ap nº 375854/5, Des. Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, DJ 02/03/2007). [Grifos nossos]. Este é o entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: "Processual. Recurso especial. Ação de execução. Título executivo judicial. Sentença proferida em ação civil pública contra empresa pública, favoravelmente aos poupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. Comprovação da legitimidade ativa do credor. Demonstração de vínculo associativo. Apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Desnecessidade. - Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de

poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. - Para a comprovação da legitimidade ativa credor- poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despidiende se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Recurso especial não conhecido." (STJ, 3ª Turma, REsp 651037/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 13/09/2004). [Grifos nossos]. Logo, é desnecessária a identificação do associado à APADECO. Dos Cálculos - Excesso de Execução Juros de Mora. Aduz a instituição financeira que houve excesso de execução quanto ao percentual de juros de mora aplicados. Entretanto, tal alegação desmerece prestígio. Isso porque o percentual dos juros de mora a ser aplicado é de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação e de 1% (um por cento) ao mês a partir do advento do Código Civil de 2002. Assim, o dispositivo mencionado não agravante em sua impugnação, qual seja, o artigo 5º do Decreto 22.626/33, não diz que os juros de mora não podem superar 1% (um por cento) ao ano como afirmado, visto que a expressão `ao ano` sequer consta do dispositivo legal, que dispõe que pela mora dos juros contratados estes sejam elevados de 1% (um por cento) e não mais. Além disso, os juros de mora que incidem na espécie não poderiam ser regulados no contrato, como arguido pelo agravante, já que decorrentes de sentença judicial que reconheceu ilegalidade na aplicação dos índices de correção por ocasião de dois planos econômicos, tratando-se, portanto, de evento que não poderia estar contratado pelas partes. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de deconstituir a decisão agravada. 2. Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação". (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 911098 / RJ, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 24/09/2007). "1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMEIRISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RENDIMENTOS DE CONTA-POUPANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EFICÁCIA TERRITORIAL DA SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. ART. 5º DO DECRETO Nº 22.626/33. AFASTADO. a) Para a comprovação da legitimidade ativa do credor-poupador que propõe ação de execução com lastro em título executivo judicial exarado na ação civil pública, despidiende se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação, tampouco de que na data do ajuizamento da ação coletiva mantinha conta- poupança junto ao Embargante, bastando a comprovação da existência deste no período em que as diferenças foram reconhecidas como devidas. Precedentes. b) Nos termos do art. 98, § 2º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, o correntista pode executar as sentenças proferidas em ações coletivas para correção dos rendimentos do saldo de caderneta de poupança, tanto no juízo da condenação, quando no da liquidação, e diverso daquele. c) O percentual definido no art. 5º do Decreto nº 22.626/33 não importa a obrigação de pagamento de juros de mora no patamar de 1% (um por cento) ao ano, sendo devidos, no caso dos autos, no índice de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da data da citação do Executado nos autos da Ação Civil Pública, observada a alteração no percentual aplicado em razão do advento do Novo Código Civil. (...)". (TJ/PR, 5ª Câmara Cível, Ap nº 412647/2, Des. Leonel Cunha, DJ 17/08/2007). [Grifos nossos]. Observa-se, portanto, que escolheita a decisão proferida na ação civil pública que determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação ocorrida na ação civil pública e de 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do Código Civil de 2002. Por fim, alega o agravante que o agravado não utilizou índices oficiais, por não ter observado os índices utilizados pela tabela do Tribunal de Justiça do Paraná. Entretanto, tal argumentação não merece respaldo, já que o exame da memória de cálculo do credor, constante à fl. 27-TJPR não se verifica a utilização de TR como índice de correção no período mencionado. Ao contrário, constata-se que os índices utilizados pelo exequente são iguais aos utilizados pelo agravante em suas planilhas de fls. 57/58. Da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. O artigo 475-J do Código de Processo Civil dispõe: "Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, e a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." Assim, conclui-se que o devedor é intimado para pagar o valor devido no prazo de quinze dias e em não o fazendo incidirá multa de 10% sobre o valor executado, motivo pelo qual o depósito realizado para fins de interposição de impugnação não se caracteriza como pronto pagamento, sendo devida, portanto, a multa de 10% (dez por cento). Isso porque o depósito do valor executado seguido da interposição de impugnação não representa pagamento espontâneo do débito, mas simples depósito para posterior discussão dos termos da sentença executada. Desta forma, em sendo a impugnação julgada improcedente ou parcialmente procedente deve incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor executado, nos termos daquele artigo, em virtude da inexistência de pagamento voluntário por parte do executado. Nesta linha fixou-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 11.232/2005 - DEPÓSITO DO VALOR PARA GARANTIR O JUÍZO E APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SATISFAÇÃO VOLUNTÁRIA DO DÉBITO NÃO CARACTERIZADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Transitada em julgado a sentença ou acórdão, e independentemente de intimação, passa-se a contar o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento voluntário da condenação, após o que, incidirá a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 2. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (REsp nº 954.859/

RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 16/08/2007.)" (Acórdão n.º 32680, 4ª. Câmara Cível, Rel. Des. REGINA AFONSO PORTES, DJ 14.11.2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONTAGEM DO PRAZO QUE SE INICIA COM O DEPÓSITO JUDICIAL DA QUANTIA EXECUTADA - EXEGESE DO ART. 475-J, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO EXTRA PETITA - VÍCIO NÃO CONFIGURADO - QUESTÃO DA INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% - DECISÃO ANTERIOR - INOCORRÊNCIA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA GARANTIA DO JUÍZO - PAGAMENTO ESPONTÂNEO NÃO CARACTERIZADO - INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC - DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - O termo inicial do prazo para impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, conta-se da data do depósito judicial efetuado pelo devedor para fins de garantia do juízo. 2 - O depósito judicial efetuado pelo executado, não no intuito de quitar o débito, mas para garantir o juízo, visando o oferecimento de impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, não possui efeito liberatório e, portanto, não ilide a incidência da multa do art. 475-J, do CPC." (Acórdão n.º 14035, 10ª. Câmara Cível, Rel. Des. LUIZ LOPES, DJ 17.02.2009). "Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Depósito como garantia do juízo. Ausência de pagamento. Multa prevista no art. 475-J do CPC. Cabimento. A multa de dez por cento sobre o montante da condenação, prevista no artigo 475-J do CPC, incide ainda que, no prazo de 15 dias após iniciado o prazo para o cumprimento da sentença, ocorra o depósito feito pelo devedor como garantia do juízo visando o oferecimento de impugnação ao cálculo oferecido pelo credor. Isto porque a sanção é devida independentemente da intenção do devedor, decorrendo objetivamente do descumprimento da ordem de pagamento contida na sentença e ficando sem efeito se procedente a impugnação. Recurso provido." (Acórdão n.º 12474, 15ª. Câmara Cível, Rel. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA, DJ 19.09.2008). "1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO PRÉVIO PARA GARANTIA DO JUÍZO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO NÃO CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. a) O depósito da quantia integral, antes mesmo da expedição do mandado de penhora, não caracteriza o pagamento espontâneo capaz de afastar a multa, principalmente quando é feito para o fim específico de viabilizar a impugnação de que trata o § 1º do art. 475-J. b) A incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC não decorre da investigação da boa ou má-fé do devedor, mas tão-só da verificação de ter havido ou não o pagamento espontâneo, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (Acórdão n.º 22449, 5ª. Câmara Cível, Rel. Des. LEONEL CUNHA, DJ 24.10.2008). "AGRAVO INTERNO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO - DEPÓSITO PRÉVIO PARA GARANTIA DO JUÍZO - PAGAMENTO ESPONTÂNEO NÃO CARACTERIZADO - INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DECISÃO MANTIDA. O depósito da quantia integral, antes mesmo da expedição do mandado de penhora, não caracteriza o pagamento espontâneo capaz de afastar a multa, principalmente quando é feito para o fim específico de viabilizar a impugnação de que trata o § 1º do art. 475-J. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO." (Acórdão n.º 21931, 5ª. Câmara Cível, Rel. Juiz ROGÉRIO RIBAS, DJ 26.09.2008). Desta forma, não obstante o agravante tenha providenciado o depósito do valor executado quando de sua intimação, comprovante de fls. 78-TJPR, o fez com o fim específico de promover impugnação à sentença (fls. 60/77) por meio da qual buscava a desconstituição do título executado. Assim sendo, a incidência da multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do Código de Processo Civil somente restaria afastada caso a impugnação fosse julgada procedente, já que nesta situação o executado não pagaria sequer o principal. Desta feita, descomporta reforma a decisão recorrida que entendeu pela aplicabilidade da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Dos Honorários Advocatícios. No tocante aos honorários advocatícios o agravante entende que estes não são devidos em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, o que não merece guarida. Com as novas mudanças trazidas pela Lei nº 11.232/05 criou-se a fase de cumprimento de sentença para as obrigações de fazer, não fazer, dar coisa ou pagar quantia certa (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). No entanto, ainda que a alteração pela Lei nº 11.232/05 tenha se mostrado silente sobre a possibilidade de determinação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, tal fato não autorizaria a interpretação equivocada de que a atividade profissional do advogado somente seria remunerada pelo exercício da defesa técnica na fase de conhecimento, de modo que na fase de cumprimento de sentença nada lhe seria pago, sobretudo no caso em apreço. Isso porque, como se observa do caderno processual, os autos de cumprimento de sentença dizem respeito à decisão proferida na ação civil pública promovida pela APADECO em face do Banco Banestado S/A., na qual a associação representou os interesses de todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram conta-poupança com referida instituição financeira nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989, a fim de que recebam as diferenças que lhes são devidas. Dessa forma, o patrono da parte autora do cumprimento de sentença não participou da ação coletiva, motivo pelo qual os honorários advocatícios nela fixados se deram em benefício do patrono representante da associação e não do advogado do agravado. Vale mencionar, também, que ainda que o mesmo patrono tivesse atuado tanto na ação civil pública quanto no cumprimento de sentença ele faria jus ao recebimento da verba honorária. Como se sabe, embora a fase de cumprimento de sentença não se trate de ação autônoma de execução, mas de fase incidental do processo principal, seus fundamentos e objetivos (atos executivos) não guardam relação com o processo cognitivo, havendo independência quanto aos fundamentos lógico e jurídico entre os dois procedimentos (ação de conhecimento

e cumprimento de sentença). Cabe mencionar, também, que é imprescindível que o patrono do credor possua habilidade técnica e conhecimentos jurídicos suficientes a fim de buscar a satisfação do beneficiário do título executivo, do que se conclui a importância do trabalho prestado pelo advogado, tanto na fase de conhecimento quanto na fase de cumprimento de sentença. Portanto, a exclusão do pagamento de honorários na fase de cumprimento de sentença importaria em dizer que o trabalho do patrono terminaria na fase de cognição, o que seria inaceitável. Neste sentido tem-se o seguinte entendimento jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PROVIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO." (TJ/RS, 15ª Câmara Cível, Agravado de Instrumento nº 70021279245, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 06/09/2007). De referido acórdão, extrai-se o seguinte trecho: "(...) Em que pese na sistemática da Lei n. 11.232/05 não haja mais propriamente um 'processo de execução', entendo que quando o devedor não efetivar, voluntariamente, o pagamento, na forma do caput do art. 475-J, é cabível a fixação da verba honorária para remunerar o advogado pelas atividades tendentes ao cumprimento - agora, forçado, - da sentença. Veja-se o entendimento do Des. Araken de Assis, na obra já citada, p. 264: 'É omissa a disciplina do 'cumprimento de sentença' acerca do cabimento dos honorários advocatícios. No entanto, harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onerosidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias - razão pela qual suportará, a título de pena, a multa de 10% (art. 475-J, caput) -, a fixação de honorários em favor do exequente, senão no ato que deferir a execução, no mínimo na oportunidade do levantamento do dinheiro penhorado ou do produto da alienação dos bens. Os honorários já contemplados no título judicial (e sequer em todos) se referem ao trabalho desenvolvido no processo de conhecimento, conforme se infere das diretrizes contempladas no art. 20, § 3º, para sua fixação na sentença condenatória. E continua em vigor o art. 710: retornam as sobras ao executado somente após a satisfação do principal, dos juros, da correção, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Do contrário, embora seja prematuro apontar o beneficiado com a reforma, já se poderia localizar o notório perdedor: o advogado do exequente, às voltas com difícil processo e incidentes, a exemplo da impugnação do art. 475-L, sem a devida contraprestação'. No mesmo sentido, a lição de Cássio Scarpinella Bueno, in A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil, volume 1: comentários sistemáticos às Leis n. 11.187, de 19-10-2005, e 11.232, de 22-12-2005. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 75, é ainda mais enfática: 'Desta forma, não cumprido o julgado tal qual constante da 'condenação' (o título executivo judicial), o devedor, já executado, pagará o total daquele valor acrescido da multa de 10%, esta calculada na forma do n. 4.3., infra, e honorários de advogado que serão devidos, sem prejuízo de outros, já arbitrados pelo trabalho desempenhado pelo profissional na 'fase' ou 'etapa' de conhecimento, pelas atividades que serão, a partir daquele instante, necessárias ao cumprimento forçado ou, simplesmente, execução, do julgado'. Portanto, devem ser fixados os honorários advocatícios em harmonia com a interpretação da regra prevista no art. 20, § 4º, do CPC, ou seja, considerando a 'apreciação equitativa do juiz', fazendo uso dos percentuais previstos no § 3º do mesmo dispositivo. Por todo o exposto e com fundamento no art. 557, §1º- A, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento para deferir a fixação da verba honorária no cumprimento de sentença. (...) No mesmo sentido, ainda, têm-se os seguintes julgados: TJ/RS, 13ª Câmara Cível, Ag. Inst. nº 70022890313, Rel. Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 18/01/2008; TJ/RS, 13ª Câmara Cível, Agravado de Instrumento nº 70022873665, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 17/01/2008. Além da orientação jurisprudencial acima referida, tem-se a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, como adiante se verifica: "PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, 3ª Turma, REsp. 978.545MG, Minª. Nancy Andrighi, DJU: 01/04/2008). Ademais, caso a instituição financeira tivesse atendido prontamente a decisão judicial proferida na ação civil pública, determinado o chamamento de todos os poupadores que possuíam caderneta de poupança junto ao agravante nos períodos abrangidos e efetuado os pagamentos das diferenças, o agravado não precisaria ter iniciado a fase de cumprimento de sentença, motivo pelo qual também se aplica ao caso o Princípio da Causalidade. Em relação ao Princípio da Causalidade, vale citar o posicionamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ("Código de Processo Civil Comentado", 4ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 434): "Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à

propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. (...) O processo não pode reverter em dano para quem tinha razão para o instaurar (...). Portanto, tendo em vista que a decisão da ação civil pública não foi cumprida espontaneamente, não restou alternativa à parte lesada senão a de ingressar com cumprimento de sentença, devendo a instituição financeira arcar com os ônus sucumbenciais relativos a tal procedimento. Por fim, o pleito de redução da verba honorária não pode ser aceito, vez que se mostra razoável de modo a proporcionar remuneração condizente com o trabalho desenvolvido, à luz dos requisitos previstos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 20 "A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) § 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". A respeito de mencionado dispositivo legal Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery lecionam: "Os critérios para fixação dos honorários são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não reside, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causidico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado. (...) O critério da equidade deve ter em conta o justo não vinculado à legalidade, não significando necessariamente modicidade". ("Código de Processo Civil Comentado" 4ª edição - p. 435). Logo, a apreciação equitativa dar-se-á por meio da análise dos critérios objetivos fixados no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, quais sejam: o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso em apreço, o valor dos honorários advocatícios foi arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, mostrando-se razoável em relação ao tempo despendido para a prestação jurisdicional, o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, bem como a pouca complexidade da matéria discutida, motivo pelo qual referida verba deve ser mantida. Por derradeiro, não é o caso de incidência da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça (comp ensação de honorários advocatícios), tendo em vista que, ao contrário do consignado pelo agravante, a decisão recorrida não afastou a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. III DECISÃO. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento e lhe nego provimento. Publique-se. Curitiba, 07 de junho de 2010. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0034 - Processo/Prot: 0681689-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/140641. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000046100 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Claudimiro Prior, Márcio Antônio Sasso, Arinaldo Bittencourt. Agravado: Ademar José Villas Boas, Alcides Mattos, Aluisio Astolfo Junior, Ary Ferreira Pedroso, Celso José Andreazza, Jose Moreno, Nazareno Gregorio Martins, Nilton Carlos Ribeiro, Osmail Ricardo Martins, Vasco Carneiro dos Santos (Representado(a)). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1) ADEMAO JOSÉ VILLAS BOAS e OUTROS ajuizaram Execução de Sentença por Quantia Certa contra o BANCO DO BRASIL S/A, a fim de receber as diferenças devidas aos poupadores em razão dos expurgos inflacionários, cujo direito foi reconhecido em sentença proferida na Ação Civil Pública nº 14.552 ajuizada pela ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR-APADECO, no valor de R\$ 43.562,82. 2) O BANCO DO BRASIL S/A ofereceu "Impugnação à Execução" (fls. 26/29), alegando que: a) há litispendência em relação aos poupadores Ademão José Villas Boas e Osmail Ricardo Martins, razão pela qual devem ser condenados por litigância de má-fé e a devolver em dobro os valores pleiteados. 3) Em petição de fls. 45/47, requereu-se a desistência do processo em relação a ADEMAR JOSÉ VILLAS BOAS e OSMAIL RICARDO MARTINS, tão-somente quanto à conta nº 200.041.354-9, em razão da litispendência. 4) Em despacho de f. 48, o Juízo a quo acolheu a alegação de litispendência em relação a ADEMAR JOSÉ VILLAS BOAS e OSMAIL RICARDO MARTINS em relação à conta nº 200.041.354-9, determinando a exclusão do respectivo montante do cálculo apresentado e do acréscimo por ele determinado em honorários, bem como afastou a litigância de má-fé. 5) Contra essa decisão o BANCO DO BRASIL interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/10), argumentando que: a) o Juízo a quo devêra ter condenado os Agravados ADEMAR JOSÉ VILLAS BOAS e OSMAIL RICARDO MARTINS ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais da impugnação, em pelo menos 10% sobre o excesso; b) houve provimento integral da Impugnação; c) a compensação da verba sucumbencial dificulta o seu recebimento. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O recurso não merece provido. O Agravante se insurge contra a decisão de f. 48, que embora tenha reconhecido o excesso de execução e a litispendência por ele alegada, deixou de condenar os Exequentes ao pagamento da verba de sucumbência e de multa por litigância de má-fé. Isso porque, de acordo com a decisão agravada, "a duplicidade de cobrança, comum nas execuções da sentença proferida na ação civil pública nº 14552, decorre da multiplicidade de contas mantidas no banco com numerações distintas conforme a data- base. Isso certamente poderia ter sido evitado se o Banco do Brasil tivesse optado por cumprir voluntariamente a decisão judicial, creditando em nome dos poupadores do período, cuja relação mantém em seu poder, o valor que lhes foi reconhecido. O art. 940, ademais, não tem lugar na execução, sendo mínima,

por outro lado, a sucumbência da parte demandante" (f. 48). De fato, conquanto tenha se verificado a litispendência em relação aos Agravados ADEMAR JOSÉ VILLAS BOAS e OSMAIL RICARDO MARTINS, para a conta nº 200.041.354- 9, restou esclarecido na manifestação dos Exequentes, que "ao solicitar seus extratos junto ao Banco, este não os forneceu na sua integralidade, o que ocasionou o ajuizamento de duas ações (...) e não foi observado que algumas contas forma fornecidas em duplicidade pelo referido banco" (f. 46). Destarte, ainda que tenha sido reconhecida a litispendência em relação a duas contas-poupança indicadas no pedido de Cumprimento de Sentença, não foram os Agravados que, diretamente, deram-lhe causa. E mesmo sendo reprovável a prática de ajuizar demandas sem o cuidado necessário, é também sabido que são inúmeros os poupadores beneficiados pela Ação Civil Pública nº 14.552 ajuizada pela ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR-APADECO, o que pode ensejar equívocos, tais como o evidenciado no caso dos autos. Em razão disso, é razoável que não se atribua aos Agravados o ônus da sucumbência, mormente porque a exclusão decorrente do "excesso" reconhecido na decisão agravada representou redução ínfima no valor que se pretende executar. ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao presente Agravo, com base no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente. Publique-se. Intime-se. CURITIBA, 02 de junho de 2010. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2010.05276

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana de Paula Baratto	025	0655411-0
Adriano Mattos da Costa Ranciaro	025	0655411-0
Albina Maria dos Anjos	019	0638797-1
Aldebaran Rocha Faria Neto	024	0653567-9
Algacir Ferreira de Sá Ribeiro	018	0636338-4
Anderson Alex Vanoni	018	0636338-4
Anderson de Azevedo	003	0604255-3
Andréa Cristine Arcego	004	0608250-4/02
	007	0613603-8/02
Angela Anastazia Cazeloto	001	0593395-3
Ângela Maria Marcelo	002	0595849-4/02
Annete Cristina de Andrade Gaio	004	0608250-4/02
	014	0629207-3
Antônio Roberto M. d. Oliveira	004	0608250-4/02
Arni Deonildo Hall	025	0655411-0
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	009	0619509-9
Bogdan Olijnyk Júnior	008	0618458-3/01
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0593395-3
Carlos Augusto Franzo Weinand	007	0613603-8/02
Cícero Belin de Moura Cordeiro	009	0619509-9
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	010	0622585-4/01
Claudionor Correa Neto	015	0632672-5
Consuelo Guimarães Ribeiro	018	0636338-4
Cornelio Afonso Capaverde	023	0651162-6
Daniel Andrade do Vale	021	0645321-8
	022	0645809-7
Daniele Casara de Geus	020	0645305-4
Danton Ilyushin Bastos	014	0629207-3
Dirce Inês Finkler de Camargo	015	0632672-5
Douglas Stambuk	005	0613172-8/01
	006	0613172-8/02
Élinton Borges Zansavio da Silva	021	0645321-8
	022	0645809-7
Eriton Augusto Popiu	028	0670601-0
Eros Belin de Moura Cordeiro	009	0619509-9
Eros Gil Peters	008	0618458-3/01
Fábio Maurício Andreatto	020	0645305-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Felipe Soares Vargas	020	0645305-4
Francisco Anderson R. d. Almeida	011	0623966-3
Franco Andrey Ficagna	017	0635918-8
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	025	0655411-0
Gerson Massignan Mansani	005	0613172-8/01
	006	0613172-8/02
Giacomo Rizzo	003	0604255-3
Gianni Castilho Frazatto	011	0623966-3
Gisele Hauer Argenton	010	0622585-4/01
Guilherme Luiz Sandri	016	0632989-5/02
Helio Eduardo Richter	024	0653567-9
Irapuan Zimmermann de Noronha	023	0651162-6
Irineu José Peters	008	0618458-3/01
Isabela Cristine Martins Ramos	014	0629207-3
Isabelle Gionedis Gulin	014	0629207-3
Jacson Luiz Pinto	001	0593395-3
Jair Antônio Wiebelling	024	0653567-9
Jeferson Luiz de Lima	027	0664042-4
	023	0651162-6
Joaquim Miró	019	0638797-1
José Roberto dos Santos	013	0624572-5
Jucimar Moura dos Santos	001	0593395-3
Júlio Cesar Dalmolin	020	0645305-4
Júlio Cesar de Oliveira	011	0623966-3
Júlio Cezar Fermentão	020	0645305-4
Larissa Ribeiro Giroldo	012	0624082-6
Lucas Alexandre Marcondes Amorese		
Luciana Andrea M. d. Oliveira	016	0632989-5/02
Luciano Ricardo Hladczuk	004	0608250-4/02
	024	0653567-9
	027	0664042-4
Luciano Tenório de Carvalho	014	0629207-3
Ludimar Rafanhim	010	0622585-4/01
Luiz Carlos Pasqualini	025	0655411-0
Mara do Rocio Simioni	026	0660694-2
Marcelo Oscar Kusmirski	015	0632672-5
Marcia Cristina Sigwalt Valeixo	013	0624572-5
Márcia Loreni Gund	001	0593395-3
Márcio da Silva Muinões	009	0619509-9
Márcio Rogério Depolli	001	0593395-3
Marco Aurélio Hladczuk	024	0653567-9
	027	0664042-4
Maria Paula Fuganti	003	0604255-3
Marilda de Luca Furtado	028	0670601-0
Maureen Daisy Redondo Machado	010	0622585-4/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	002	0595849-4/02
Miguel Sarkis Melhem Neto	026	0660694-2
Mônica Dalmolin	001	0593395-3
Osnildo Pacheco Júnior	006	0613172-8/02
Paulo Fernando Paz Alarcon	016	0632989-5/02
Paulo Roberto Belo	019	0638797-1
Priscila Lopes Alves	019	0638797-1
Raul José Prolo	025	0655411-0
Ricardo Martins Kaminski	026	0660694-2
Rita de Cassia Ribas Taques	014	0629207-3
Roberto Nelson Brasil P. Filho	007	0613603-8/02
Rodrigo Guimarães	007	0613603-8/02
Selemara Berckembrock F. Garcia	015	0632672-5
Silvia Regina Gazda	012	0624082-6
Sílvia Roberta Costa Sequinel	016	0632989-5/02
Valdir Schirlo	028	0670601-0
Vitor Eduardo Frosi	018	0636338-4
Vivian Piovezan Scholz Tohmé	007	0613603-8/02
Walmor Floriano Furtado	028	0670601-0
Wanderley Cunha	018	0636338-4
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	014	0629207-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0593395-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/147807. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000080 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastazia Cazeloto. Apelado: Maria do Carmo Melo. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Mônica Dalmolin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 01/06/2010

DECISÃO: DECIDE o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por sua Sexta Câmara Cível, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso e suscitar dúvida de competência ao Órgão Especial, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM DANOS MORAIS CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA- CORRENTE - LETRA DE CÂMBIO SACADA PELO CREDOR AUSÊNCIA DE ACEITE PROTESTO INDEVIDO DEVER DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ACÓRDÃO DECIDINDO QUE A CONTROVÉRSIA RESIDE SOBRE A NULIDADE DO TÍTULO, SEM QUALQUER RELAÇÃO COM NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO, OU, AÇÃO VERSANDO SOBRE A SUA EXECUTORIEDADE, SENDO O PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS DEDUZIDO EM CARÁTER SUCESSIVO - COMPETÊNCIA DECLINADA POR ACÓRDÃO DA DÉCIMA QUARTA CÂMARA, SOB O FUNDAMENTO DE NÃO SER QUESTÃO AFETA ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA DE COMPETÊNCIA A SER DIRIMIDO PELO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL. Apelo não conhecido.

0002 . Processo/Prot: 0595849-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/111991. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 595849-4 Apelação Cível. Embargante: Valdecir Pereira da Silva (maior de 60 anos), Josefa Cardoso da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Embargado: Estela Miranda Accordes, Espólio e Valdevino Parolin Accordes. Advogado: Ângela Maria Marcelo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 25/05/2010 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE ACÓRDÃO MANTIDO PREQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVO LEGAL. DESNECESSIDADE. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0604255-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/191175. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000152 Ação Monitoria. Apelante: Leirton Marques da Silva. Advogado: Maria Paula Fuganti. Apelado: Demilton Batista de Oliveira. Advogado: Giacomo Rizzo, Anderson de Azevedo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Ivan Bortoleto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 11/05/2010 DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE, em conhecer do presente apelo e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. DOCUMENTOS HÁBEIS A INSTRUIR O PEDIDO MONITÓRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.102-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISCUSSÃO QUANTO À CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO QUE COMPORTA PROVA ESCRITA, EVIDENCIANDO O PRINCÍPIO DA LITERALIDADE DAS CÁRTULAS CAMBIAIS. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO EMBARGANTE QUANTO À EXISTÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 333, II DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. - Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, o autor da ação monitoria não precisa declinar a causa debendi da emissão do cheque, cumprindo ao devedor, ao se valer dos embargos monitorios, provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito postulado, em conformidade com a regra inserta no artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil. - Não se desincumbindo o embargante de seu ônus, é de ser constituído o título judicial pretendido.

0004 . Processo/Prot: 0608250-4/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/124294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 608250-4 Apelação Cível. Agravante: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Andréa Cristine Arcego, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio. Agravado: Disraeli Loyola. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Julgado em: 01/06/2010

DECISÃO: DECIDE o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por sua Sexta Câmara Cível, à unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL RECEBIMENTO COMO AGRAVO INOMINADO (CPC, ART. 557, §1º). DECISÃO DO RELATOR QUE MONOCRATICAMENTE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL, EM RAZÃO DO MANIFESTO CONFRONTO DO RECURSO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 557, CAPUT) DECISÃO FUNDAMENTADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA - INOVAÇÃO RECURSAL DESCABIMENTO. Agravo desprovido.

0005 . Processo/Prot: 0613172-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/130003. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 613172-8 Apelação Cível. Embargante: Thelma Elisa Auffinger. Advogado: Douglas Stambuk. Embargado: Gerson José Schwanka, Gisele Harmazen Schwanka. Advogado: Gerson Massignan Mansani. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Julgado em: 01/06/2010

DECISÃO: DECIDE o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por sua Sexta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO, QUE PRESCINDE DE ESCLARECIMENTOS. Embargos rejeitados.

0006 . Processo/Prot: 0613172-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/130430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 613172-8 Apelação Cível. Embargante: Gerson José Schwanka, Gisele Harmazen Schwanka. Advogado: Gerson Massignan Mansani, Osniildo Pacheco Júnior. Embargado: Thelma Elisa Auffinger. Advogado: Douglas Stambuk. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Julgado em: 01/06/2010

DECISÃO: DECIDE o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por sua Sexta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO, QUE PRESCINDE DE ESCLARECIMENTOS. Embargos rejeitados.

0007 . Processo/Prot: 0613603-8/02 Agravo

. Protocolo: 2010/112476. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 613603-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Paranaaprevidência. Advogado: Andréa Cristine Arcego, Carlos Augusto Franco Weinand, Vivian Piovezan Scholz Tohmé. Agravado: Antonio Messias Miranda, José Pedro da Rocha, Benedito Rodrigues, Edivaldo Maciel dos Santos, Sonia Maria Marques da Silva, José Manoel de Souza, Reinoldo de Souza, Jezuino Porfírio da Rocha, Antonio Martins, Cecilia Rodrigues Cardoso, Lourival Teodoro da Silva, Manoel Marques, Nelson Gonçalves, José Vicente de Souza, Aparecido Batista dos Santos, Antonio Frebrônio dos Santos, José Lves dos Santos. Advogado: Rodrigo Guimarães, Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Julgado em: 01/06/2010

DECISÃO: DECIDE o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por sua Sexta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). DECISÃO DO RELATOR QUE MONOCRATICAMENTE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, EM RAZÃO DO MANIFESTO CONFRONTO DO RECURSO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 557, CAPUT) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM DESFAVOR DO PARANAAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO NÃO-APLICAÇÃO DO RITO PREVISTO NO ARTIGO 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL, DO STF E DO STJ). Agravo desprovido.

0008 . Processo/Prot: 0618458-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/120197. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 618458-3 Apelação Cível. Embargante: Rogério Marcolino. Advogado: Bogdan Oliynyk Júnior. Embargado: Fundação Copel de Previdência e Assistência Social. Advogado: Irineu José Peters, Eros Gil Peters. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Julgado em: 01/06/2010

DECISÃO: DECIDE o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por sua Sexta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE ALTERAR O RESULTADO DO DECISUM - IMPOSSIBILIDADE SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO, QUE PRESCINDE DE ESCLARECIMENTOS. Embargos rejeitados.

0009 . Processo/Prot: 0619509-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/270034. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000226 Restauração de Autos. Agravante: Capemi - Caixa de Pecúlios Pensões e Montepios Beneficente. Advogado: Cicero Belin de Moura Cordeiro, Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Eros Belin de Moura Cordeiro. Agravado: Maria Edna Entrauth Ball. Advogado: Márcio da Silva Muinões. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 11/05/2010

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA JULGADA PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO EM SETEMBRO DE 1998. RESTAURAÇÃO DE AUTOS AJUIZADA EM FEVEREIRO DE 2006. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO IGUAL PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL (SÚMULA 150 STF). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2028, CC/02. TRANSCORRIDOS MENOS DE 10 ANOS (AQUÉM DA METADE DO LAPSO PRESCRICIONAL). IMPOSIÇÃO DO PRAZO DO NOVO CODEX. 3 ANOS (ART. 206, § 3º, IX). PRAZO CONTADO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA NOVA LEI. TERMO FINAL EM 11/01/06. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0622585-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/129287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 622585-4 Apelação Cível. Embargante: Ana Maria Grad da Silva (maior de 60 anos), Glaci Cionek (maior de 60 anos), Inês Slompo (maior de 60 anos), Lourdes de Lara (maior de 60 anos), Oxenia Uniga Bajdiuk (maior de 60 anos). Advogado: Ludimar Rafanhim, Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Gisele Hauer Argenton. Embargado: Município de Curitiba, Ipme Instituto de Previdência do Município de Curitiba. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Julgado em: 01/06/2010

DECISÃO: DECIDE o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por sua Sexta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PONTOS OMISSOS INEXISTÊNCIA SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. Embargos rejeitados.

0011 . Processo/Prot: 0623966-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2009/270318. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000612 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Francisco Anderson Ribeiro de Almeida. Apelado: Espólio de Pedro dos Santos. Advogado: Gianni Castilho Frazatto, Júlio Cezar Fermentão. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Ivan Bortoleto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 11/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 28, § 9º, "a", DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 36, § 7º DO DECRETO Nº 3.048/99. APLICÁVEIS AO CASO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. "O art. 28, § 9º, a, da Lei nº 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial". 2. "O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999". (Resp 1091290/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 3. Apelação conhecida e parcialmente provida.

0012 . Processo/Prot: 0624082-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/285110. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2008.00005250 Acidente do Trabalho. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Agravado: José Domingo da Silva. Advogado: Sílvia Regina Gazda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 11/05/2010

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Desembargadores Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, em conhecer o agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA PARA RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REQUISITOS QUE DEVEM SER APURADOS EM JUÍZO DE COGNição SUMÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 273, DO CPC. ATESTADOS MÉDICOS NO SENTIDO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO EVIDENTE. VERBA ALIMENTAR. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. "Não é nula a decisão fundamentada sucintamente, de maneira deficiente ou mal fundamentada, desde que nos três casos contenha o essencial" (STJ, 4ª Turma, Resp 7.970-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo). 2. Restando demonstrados os requisitos legais previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, deve ser mantida a decisão que antecipa os efeitos da tutela.

0013 . Processo/Prot: 0624572-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/271621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 2004.00000020 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marcia Cristina Sigwalt Valeixo. Apelado: Mário Boçon. Advogado: Jucimar Moura dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 11/05/2010

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, em declarar a nulidade da sentença, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem a quo para que seja prolatada nova decisão. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA EXTRA PETITA - NULIDADE DECLARADA - PEDIDO DE PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - APELO PREJUDICADO DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA NULIDADE DA SENTENÇA. É extra petita a decisão que aprecia pedido ou causa de pedir distintos daqueles apresentados pelo autor na inicial. [...] 5. Recurso especial conhecido em parte e provido." (Resp 450.405/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 27/02/2007, DJ 08/03/2007 p. 183).

0014 . Processo/Prot: 0629207-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2009/309195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0000.00000000 Mandado de Segurança. Impetrante: Bernardo Fidalgo de Barros, Jaci Miguel Costa, Marli Alvarez Nakamura, Michel Rodrigo Bianco da Silva, Rafael Rejeili Seifrin, Roberto Marsal Yamaki de

Carvalho. Advogado: Danton Ilyushin Bastos. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Litis: Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos, Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Annete Cristina de Andrade Gaio, Luciano Tenório de Carvalho. Litis: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Jacson Luiz Pinto, Rita de Cassia Ribas Taques, Isabelle Gionedis Gulin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 18/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança pleiteada, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS NA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA - EFEITO CONFISCATÓRIO ILEGALIDADE - LIMINAR CONFIRMADA - SEGURANÇA CONCEDIDA.

0015 . Processo/Prot: 0632672-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/319340. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000011 Ordinária. Agravante: Carlos Cardoso Júnior. Advogado: Claudionor Correa Neto, Marcelo Oscar Kusmirski. Agravado: Coodetec - Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola. Advogado: Selemara Berckembrock Ferreira Garcia, Dirce Inês Finkler de Camargo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Julgado em: 25/05/2010

DECISÃO: DECIDE o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por sua Sexta Câmara Cível, à unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. PROVA PERICIAL INDEFERIMENTO DOCUMENTAÇÃO JUNTADA PELA AGRAVADA COMPROVANDO, SUFICIENTE- MENTE, A ESPÉCIE DE SOJA OBJETO DA PRESENTE LIDE. Agravo desprovido. 1. Os documentos juntados pela agravada demonstram sobejamente o tipo de soja objeto da presente demanda, tornando desnecessária produzir a almejada prova pericial. 2. Demais disso, cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a necessidade e conveniência de produção segundo seu livre convencimento.

0016 . Processo/Prot: 0632989-5/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/130432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 632989-5 Apelação Cível. Agravante: Osvaldina Almeida de Maria. Advogado: Guilherme Luiz Sandri. Agravado: Fundação dos Economistas Federais - Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon, Sílvia Roberta Costa Sequinel, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Julgado em: 01/06/2010

DECISÃO: DECIDE o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por sua Sexta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO, COM REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO, CONSIDERADA COMPETENTE PARA CONHECER E JULGAR OS APELOS MATÉRIA RELATIVA AO DIREITO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-EMPREGADA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO "TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO" ENTENDENDO SER DA JUSTIÇA DO TRABALHO A COMPETÊNCIA PARA JULGAR LIDE ENTRE O EMPREGADO, O EMPREGADOR E A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA, CUJA CAUSA DE PEDIR TEM ORIGEM NO CONTRATO DE TRABALHO OU DELE DECORRA E O PEDIDO VERSE SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA CONCEDIDA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL, EM FACE DE PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR DO EMPREGADOR E DA PATROCINADORA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NOVO CAPAZ DE JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO GUERREADA. Agravo desprovido.

0017 . Processo/Prot: 0635918-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/332767. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001762 Declaratória. Agravante: Maria Emília Barcellos Stadler. Advogado: Franco Andrey Ficagna. Agravado: Inez Domingos Stadler, Vilson Luiz Bello. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 11/05/2010

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Desembargadores Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, em conhecer do Agravo de Instrumento interposto por Maria Emília Barcellos Stadler e dar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/ C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO NEGADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. DOCUMENTOS QUE ANALISADOS EM CONJUNTO COM A SITUAÇÃO FÁTICA NARRADA, COMPROVAM A HIPOSSUFICIÊNCIA DA AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Apenas após o julgamento da ação principal poderá ser auferido se realmente, houve ou não fraude na negociação dos imóveis em questão. Portanto, não há como, nessa fase, afirmar se a recorrente possui o patrimônio constante de sua última declaração de renda.

0018 . Processo/Prot: 0636338-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/325394. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000054 Ação Monitoria. Apelante: Wanderley Cunha (maior de 60 anos). Advogado: Wanderley Cunha, Vitor Eduardo Frosi, Anderson Alex Vanoni. Apelado: Consuelo Guimarães Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Consuelo Guimarães Ribeiro, Algacir Ferreira de Sá Ribeiro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível.

Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Ivan Bortoleto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 11/05/2010

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE, em conhecer da apelação interposta por Wanderley Cunha e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. CRÉDITO CONSTITUÍDO NA MONITÓRIA DEVIDO. APELO DESPROVIDO. - Não havendo prova, nos embargos à monitoria, de que inexistia o crédito constituído em favor da apelada, não há que se acolher as teses recursais. 0019 . Processo/Prot: 0638797-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/337185. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000221 Rescisão de Contrato. Apelante: Alessandro da Silva Mourão. Advogado: José Roberto dos Santos, Albina Maria dos Anjos. Apelado: Josiane de Godoi Camargo. Advogado: Paulo Roberto Belo, Priscila Lopes Alves. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Ivan Bortoleto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 11/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, em conhecer parcialmente da apelação interposta por Alessandro da Silva Mourão e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, a fim de declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes e de condenar a apelada ao pagamento, em dobro, dos valores que recebeu do apelante, corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação válida, e ao pagamentos dos ônus sucumbenciais. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PLEITO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. APELADA QUE NÃO CUMPRIU COM SUAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO. SENTENÇA FUNDAMENTADA EM ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVAS CONCRETAS. RESCISÃO CONTRATUAL QUE SE IMPÕE. CONDENAÇÃO DA APELADA A RESTITUIR, EM DOBRO, OS VALORES QUE RECEBEU, NOS TERMOS DO CONTRATO, COM INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. - Não há interesse recursal no pedido de concessão de assistência judiciária gratuita quando o benefício já foi obtido em primeiro grau de jurisdição. - Nos termos do art. 333, II, CPC, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 0020 . Processo/Prot: 0645305-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/366195. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000276 Ordinária. Apelante: Vani Quadros Fadel (maior de 60 anos). Advogado: Júlio Cesar de Oliveira. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Felipe Soares Vargas, Larissa Ribeiro Giroldo, Daniele Casara de Geus, Fábio Maurício Andreatto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Ivan Bortoleto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 18/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, em não conhecer da apelação interposta por Vani Quadros Fadel devendo o feito ser redistribuído entre as Câmaras Cíveis competentes. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LINHA TELEFÔNICA, C/ C PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, DANO MORAL E COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. MATÉRIA INSERIDA NO INCISO IV, "A", DO ARTIGO 88, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO - REDISTRIBUIÇÃO.

0021 . Processo/Prot: 0645321-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/366209. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000223 Ação de Reconhecimento de Contrato. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale. Apelado: José Roberto de Souza. Advogado: Éllinton Borges Zansavio da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Ivan Bortoleto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 11/05/2010

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, em conhecer da apelação interposta por BRASIL TELECOM S/ A., dando-lhe parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL.CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTENTE. PRAZO PRESCRICIONAL NATUREZA OBRIGACIONAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. PRAZO DECENAL A CONTAR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA CONSUMERISTA. CAPITALIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CRITÉRIOS. ILEGAIS. PREJUIZO. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. VPA. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 371- STJ. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MANTIDOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Súmula nº 389 do STJ, além de não ter efeito vinculante, refere-se apenas às ações de exibição de documentos ajuizadas em face da sociedade anônima, não sendo aplicável, portanto, à ação de adimplemento contratual. 2. "[...] Este STJ firmou entendimento no sentido de que na demanda que tem por objeto o direito à complementação de ações da companhia telefônica,

a relação estabelecida é de natureza tipicamente obrigacional, não se aplicando a prescrição de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, mas sim a prescrição vintenária, nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916, e decenal, naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002 [...] (EDcl no Resp 1067655/SC, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 02/09/2009). 3. [...] Aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, já que a aquisição de linha telefônica e a correspondente prestação de serviços de telecomunicações estavam vinculadas à celebração de contrato de participação financeira do usuário na companhia de telecomunicações [...]. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0579436-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ivan Bortoleto - Unânime - J. 01.09.2009) 4. "Nos contratos de participação financeira para aquisição de linha telefônica, o valor patrimonial da ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização" Súmula 371 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida, no sentido de reconhecer a habilidade dos documentos apresentados pela apelada, para posterior liquidação de sentença, bem como determinar que o VPA seja apurado com base no balancete do mês da integralização.

0022 . Processo/Prot: 0645809-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/366196. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000039 Ação de Cumprimento. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale. Apelado: Espólio de Fortunato Falsetti Neto II. Advogado: Éllinton Borges Zansavio da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Ivan Bortoleto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 11/05/2010 DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, em conhecer da apelação interposta pela BRASIL TELECOM S/A., dando-lhe parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTENTE. PRAZO PRESCRICIONAL NATUREZA OBRIGACIONAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. PRAZO DECENAL A CONTAR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA CONSUMERISTA. CAPITALIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CRITÉRIOS. ILEGAIS. PREJUIZO. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. VPA. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 371 - STJ. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MANTIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Súmula nº 389 do STJ, além de não ter efeito vinculante, refere-se apenas às ações de exibição de documentos ajuizadas em face da sociedade anônima, não sendo aplicável, portanto, à ação de adimplemento contratual. 2. [...] Este STJ firmou entendimento no sentido de que na demanda que tem por objeto o direito à complementação de ações da companhia telefônica, a relação estabelecida é de natureza tipicamente obrigacional, não se aplicando a prescrição de que trata o art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, mas sim a prescrição vintenária, nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916, e decenal, naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002 [...] (EDcl no Resp 1067655/SC, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 02/09/2009). 3. [...] Aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, já que a aquisição de linha telefônica e a correspondente prestação de serviços de telecomunicações estavam vinculadas à celebração de contrato de participação financeira do usuário na companhia de telecomunicações [...]. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0579436-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ivan Bortoleto - Unânime - J. 01.09.2009) 4. "Nos contratos de participação financeira para aquisição de linha telefônica, o valor patrimonial da ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização" Súmula 371 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida, no sentido de reconhecer a habilidade dos documentos apresentados pela apelada para posterior liquidação de sentença, bem como determinar que o VPA seja apurado com base no balancete do mês da integralização.

0023 . Processo/Prot: 0651162-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/382702. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001175 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Irapuan Zimmermann de Noronha. Apelado: Neide dos Santos Sitarz. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Ivan Bortoleto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 18/05/2010 DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora.. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM. INTERESSE DE AGIR. EXISTENTE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIDA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAUTELAR AUTÔNOMA E DE CARÁTER SATISFATIVO QUE NÃO INCIDEM OS PRAZOS PRESCRICIONAIS PRÓPRIOS DA PRETENSÃO FUTURA E EVENTUAL A SER DEDUZIDA EM DEMANDA QUE DISCUTA O DIREITO MATERIAL. DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS. RADIOGRAFIA DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE OS LITIGANTES. DOCUMENTO SUFICIENTE PARA A PROPOSITURA DE FUTURA DEMANDA. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. DESNECESSIDADE. CAUTELAR SATISFATIVA. SUCUMBÊNCIA. MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA RECONHECER A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COMO HÁBIL A

PROPOSITURA DA DEMANDA PRINCIPAL. 1. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de alegada lesão de direito subjetivo. Assim, o autor tem interesse na exibição de documentos para conferir a quantidade de ações que lhe foram subscritas pela ré por ocasião dos contratos de participação financeira. 2. A ação cautelar de exibição de documentos possui caráter satisfativo e natureza jurídica autônoma não se admitindo a discussão da prescrição prevista para uma eventual matéria a ser discutida em ação principal, mas tão somente o direito à exibição dos documentos que podem ou não se configurar comum a ambas as partes. 3. A ação cautelar de exibição de documentos, em face do disposto no art. 844 e incisos do CPC, independe dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora para a sua propositura. (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0563057-9 - Cambé - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unanime - J. 14.07.2009). 4. Em demandas como a presente, tem este Tribunal reiteradamente proclamado que a apresentação de extrato contendo o número do contrato, a data de sua celebração, o valor capitalizado, o valor patrimonial utilizado, a portaria então vigente, a quantidade de ações emitidas e a data da capitalização é suficiente a viabilizar o possível ajuizamento de ação indenizatória ou, se for o caso, a aferição do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela concessionária de telefonia pública. (...). (AC 0569084-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unanime - J. 18.08.2009). 5. "A fixação do valor relativo à verba honorária é ato do juiz e deve seguir os critérios de valoração estabelecidos na lei processual, assim, tendo o autor decado de parte mínima do pedido impõe-se ao outro litigante arcar com a totalidade da sucumbência." (TJPR, Ac. 7880, Ap.Cív. 398.710-6, Rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida, J. 24.04.2007, DJ 7362). 6. Apelação parcialmente provida, apenas no sentido de reconhecer a radiografia apresentada em fase de contestação como documento hábil a ensejar a propositura da demanda principal, sem prejuízo de obter os demais documentos, oportunamente, na demanda principal.

0024 . Processo/Prot: 0653567-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/5070. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000787 Ordinária. Apelante: Espólio de Celso Smychniuk, Eugênio Dolinski (maior de 60 anos), João Maria Correia, Espólio de João Fhynbeen, José Czervinski. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Copel Distribuição S/a. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Jefferson Luiz de Lima, Helio Eduardo Richter. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Ivan Bortoleto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 18/05/2010 DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE, em conhecer da presente apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA, COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. CONTRATO PARA INSTALAÇÃO DE REDE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE RURAL. PAGAMENTO DAS INSTALAÇÕES PELO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE DA COBRANÇA REALIZADA. TESE AFASTADA. DESCABIDA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA EXPANSÃO DA REDE ELÉTRICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Enunciado nº 65 da Turma Recursal Única do Paraná: "Não cabe a restituição dos valores pagos pelo consumidor pela extensão de sua rede de energia elétrica anteriores à vigência da Lei nº 10.438/02."

0025 . Processo/Prot: 0655411-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/16677. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000152 Medida Cautelar. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini, Adriana de Paula Baratto, Adriano Mattos da Costa Ranciero. Apelado: Maria Irene Pruch. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Arni Deonildo Hall, Raul José Prolo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Ivan Bortoleto. Julgado em: 18/05/2010 DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE, a fim de desobrigar a Copel Distribuição S/A a apresentar o documento indicado pela autora na petição inicial, em razão da ausência das condições da ação, devendo o feito ser julgado extinto, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. AUTORA QUE PLEITEIA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SEM COMPROVAR TER CELEBRADO CONTRATO COM A REQUERIDA. PROVA EXISTENTE SOMENTE EM RELAÇÃO A TERCEIRA PESSOA, QUE NÃO É PARTE NO PROCESSO. AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE LEGITIMIDADE ATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART, 267, VI, CPC. FEITO EXTINTO, SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR A OBRIGAÇÃO IMPOSTA À REQUERIDA, BEM COMO O PROTESTO DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0660694-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/59197. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000099 Anulatória. Agravante: Ilda Padilha. Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto, Ricardo Martins Kaminski. Agravado: Moacir Carlos Weiber. Advogado: Mara do Rocio Simioni. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Julgado em: 01/06/2010

DECISÃO: DECIDE o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por sua Sexta Câmara Cível, à unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE PRÉ-CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL

CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE LIMINAR INDEFERIMENTO POSSE CLANDESTINA OU PRECÁRIA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO PACTUADO PARA A RECUPERAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL PRECEDENTES. Agravo desprovido. Na ação de reintegração de posse o deferimento de liminar depende de prova do esbulho praticado pelo réu (CPC, Art. 927), ou seja, do ato pelo qual o possuidor perdeu a posse de forma injusta (CC, art. 1.200), violenta, clandestina ou por abuso de confiança. Não pode ser confundido como mero usurpador ou esbulhador quem se encontra na posse do imóvel há vários anos, mesmo por força do pré-contrato de compromisso de compra e venda objeto do pedido de anulação.

0027 . Processo/Prot: 0664042-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/51695. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006022-07.2009.. Apelante: Wadeslau Swed (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Jeferson Luiz de Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 01/06/2010 DECISÃO: DECIDE o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por sua Sexta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXPANSÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO RURAL PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PAGAMENTO DAS INSTALAÇÕES PELO CONSUMIDOR RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - LEGALIDADE DA COBRANÇA - DESCABIDA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA EXPANSÃO DA REDE ELÉTRICA. Apelo desprovido.

0028 . Processo/Prot: 0670601-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/89086. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000487-42.2008.. Apelante: João Groxko. Advogado: Eriton Augusto Popiu, Valdir Schirlo. Apelado: Kannemberg & Cia Ltda. Advogado: Marilda de Luca Furtado, Walmor Floriano Furtado. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 01/06/2010 DECISÃO: DECIDE o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por sua Sexta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO ESCRITO BILATERAL, ACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DOCUMENTO HÁBIL À PROPOSITURA DA DEMANDA (CPC, ART. 1102a). EMBARGOS IMPUGNAÇÃO GENÉRICA (CPC, ART. 302) IMPROCEDÊNCIA. TESE RECURSAL DE INAPTIDÃO DA PROVA DOCUMENTAL NÃO ACOLHIDA. Apelo desprovido. 1. É documento idôneo a instruir a ação monitoria o contrato bilateral, escrito e assinado pelas partes, acompanhado de demonstrativo de débito comprovando a relação jurídica havida, a existência e o saldo devedor da dívida, segundo precedentes desta Corte. Apelação Cível nº 670.601-0 2. Neste caso, incumbe ao embargante o dever de impugnar especificamente os fatos alegados (CPC, art. 302), demonstrando quais as discrepâncias entre os valores cobrados e os devidos, sob pena de admitir corretos, por presunção, aqueles apontados pela parte autora.

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível Seção da 14ª Câmara Cível Relação No. 2010.04975

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Kenhiti Issi	032	0633723-1
Adriana de França	009	0595184-8/03
	041	0639613-4/03
Adriano Muniz Rebello	002	0493995-1/01
Adriano Rodrigues Arriero	045	0644330-3/01
Alcione Luiz Parzianello	043	0641647-1
Alencar Leite Agner	003	0513790-4/01
Alessandra Nunes de Souza	045	0644330-3/01
Alex de Andrade de Oliveira	028	0628164-9
Alexandre Arseno	007	0581178-1/01
Alexandre Correa Nasser de Melo	056	0654664-7/01
Alexandre Nelson Ferraz	036	0634767-7/02
Amílcare Scattolin	021	0617714-2
Ana Flora Bouças R. d. Santos	016	0609778-1/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	027	0626676-6/02
Anderson Lovato	045	0644330-3/01
Anderson Reny Heck	040	0638711-1/01
André Toledo Rodriguez	014	0604835-1

Andréia Cândida Vitor	042	0640929-4
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	009	0595184-8/03
	041	0639613-4/03
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	007	0581178-1/01
Antonio Bueno	048	0645773-2
Antônio Camargo Junior	011	0600856-4
	029	0631619-4/01
Antonio Elson Sabaini	044	0643932-3/01
Antônio Sbano Júnior	061	0668607-1
Arinaldo Bittencourt	016	0609778-1/01
	062	0669599-8/01
Arthur Henrique Kampmann	034	0634513-9/01
Astrogildo Ribeiro da Silva	016	0609778-1/01
Aulo Augusto Prato	014	0604835-1
Beatriz Terezinha da Silveira	016	0609778-1/01
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0474422-1
	024	0624565-0/01
	060	0663927-8
Bruna Maira Rocha Almeida Coelho	046	0644590-9/01
Bruno Fernando Rodrigues Diniz	049	0646800-8
Bruno Trovão Santana	056	0654664-7/01
Carlos Alves	032	0633723-1
Carlos Eduardo Lulu	030	0632484-5/01
Carlos Roberto Menosso	042	0640929-4
Carlos Rosa Júnior	036	0634767-7/02
Caroline Leal Nogueira	021	0617714-2
	031	0632868-1/01
Cesar Antonio da Cunha	003	0513790-4/01
Clarice Amelia M. C. Teixeira	007	0581178-1/01
Cláudia Gramowski	063	0670757-7
Cristiana Lacerda de O. Franco	015	0609373-6
Cristiana Napoli M. d. Silveira	007	0581178-1/01
Daniel Fernando Pastre	026	0626250-2
Daniel Hachem	009	0595184-8/03
	025	0625866-6/01
	034	0634513-9/01
	044	0643932-3/01
Daniele Naldi Lucas	023	0618348-2/02
	046	0644590-9/01
Danielle Rosa e Souza	012	0602587-2/01
Diogo Fadel Braz	031	0632868-1/01
	033	0634014-1/01
Douglas dos Santos	026	0626250-2
	048	0645773-2
	052	0648508-7/01
Eduardo José Pereira Neves	019	0617352-2/01
Eduardo Luiz Correia	020	0617436-3
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	012	0602587-2/01
	015	0609373-6
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	063	0670757-7
Elisângela de Almeida Kavata	060	0663927-8
Elisângela Sponholz de Souza	033	0634014-1/01
Eloi Antonio Pozzati	015	0609373-6
Ernani Ferreira do Rosário	022	0618082-9
Ernani Ori Harlos Júnior	042	0640929-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	035	0634681-2/01
	053	0649510-1
Evelyn Cristina Mattera	023	0618348-2/02
	046	0644590-9/01
Fábio Júnior Bussolano	043	0641647-1
Fabio Maurício P. Liganovski	020	0617436-3
Fabiola Cueto Clementi	063	0670757-7
Fabrizio Zilotti	058	0659960-4/02
Fernando Alberto Santin Portela	054	0650233-6/01
Flávia Andréia Redmerski de Souza	060	0663927-8
Flávia Napoli Valentim Baier	007	0581178-1/01
Flávio Steinberg Bexiga	025	0625866-6/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Francine de Fátima Oliveira	012	0602587-2/01	Lizeu Adair Berto	051	0647771-6
Frederico A. M. d. R. Lacerda	041	0639613-4/03	Luciana Luckner	035	0634681-2/01
Gastão Fernando Paes de B. Junior	061	0668607-1	Luis Carlos Antonio	002	0493995-1/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	021	0617714-2	Luis Eduardo Mikowski	008	0594292-1/01
Gilberto Jose Verone	010	0598877-0/01	Luiz Assi	057	0659264-7/02
Giovani Webber	019	0617352-2/01	Luiz Carlos da Rocha	009	0595184-8/03
Glauce Kossatz de Carvalho	026	0626250-2	Luiz Fernando Brusamolin	041	0639613-4/03
	052	0648508-7/01	Luiz Gonzaga Guedes Martins	017	0612078-1
Guilherme Tolentino R. d. Silva	057	0659264-7/02	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	010	0598877-0/01
Gustavo Rodrigues Martins	021	0617714-2	Luiz Henrique Bona Turra	027	0626676-6/02
	031	0632868-1/01	Luiz Henrique de Andrade Nassar	021	0617714-2
Hellison Eduardo Alves	049	0646800-8		012	0602587-2/01
Henrique Zanuzzo Carneiro	026	0626250-2	Luiz Rodrigues Wambier	035	0634681-2/01
Humberto Saran Solon	008	0594292-1/01	Márcia Loreni Gund	037	0635181-1/01
Ingredy Gonçalves T. d. J. Borges	014	0604835-1		038	0635441-2/01
Ivo Bernardino Cardoso	013	0603507-8/01		039	0635937-3/01
Jaime Oliveira Penteado	021	0617714-2	Márcia Regina Oliveira Ambrosio	040	0638711-1/01
Jair Antônio Wiebelling	037	0635181-1/01	Márcio Antônio Sasso	049	0646800-8
	038	0635441-2/01	Márcio Rogério Depolli	016	0609778-1/01
	039	0635937-3/01		062	0669599-8/01
	040	0638711-1/01		001	0474422-1
	049	0646800-8		024	0624565-0/01
Jairo Basso	016	0609778-1/01	Marco Alexandre de Souza Serra	060	0663927-8
Jamil Ibrahim Tawil Filho	053	0649510-1		028	0628164-9
	055	0654205-8/02	Marcos Dutra de Almeida	059	0660886-0
	005	0577285-2	Marcos José de Paula	004	0538836-1/02
Jeanne Marcelle Teixeira Faria			Marcos Renan Salvati	033	0634014-1/01
Jefferson Luiz Maestrelli	061	0668607-1	Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	019	0617352-2/01
Joanita Faryniak	018	0613724-2	Maria Aparecida de Paula L. Rech	051	0647771-6
João Francisco E. P. d. Oliveira	047	0645545-8/01	Maria Augusta Costa Takeuti	006	0578943-3
Joaquim Agnélio Cordeiro	020	0617436-3	Maria Francisca de M. Coutinho	043	0641647-1
Jonas Adalberto Pereira	019	0617352-2/01	Mariana Marçal Araújo	027	0626676-6/02
Jorge Costa	046	0644590-9/01	Marlyn Lucia Dias	062	0669599-8/01
Jorge Luiz de Melo	043	0641647-1	Mauricio Kavinski	017	0612078-1
José Augusto Araújo de Noronha	027	0626676-6/02	Mauro Sérgio Guedes Nastari	027	0626676-6/02
	028	0628164-9		035	0634681-2/01
José da Costa Valim Neto	063	0670757-7	Maycon Cristiano Backes	050	0647572-3
José Edgard da Cunha Bueno Filho	013	0603507-8/01	Melquiades Arcoverde Cavalcanti	024	0624565-0/01
José Elmo Alvares Linhares	001	0474422-1	Miguel Fernando Rigoni	016	0609778-1/01
José Fernando Marucci	022	0618082-9	Moises Zanardi	034	0634513-9/01
José Ivan Guimarães Pereira	011	0600856-4	Nádia Mazurek	019	0617352-2/01
	025	0625866-6/01	Newton Dorneles Saratt	059	0660886-0
	034	0634513-9/01	Oldemar Mariano	030	0632484-5/01
José Luiz Pancotte	025	0625866-6/01	Olivio Gamboa Panucci	049	0646800-8
José Teodoro Alves	020	0617436-3	Oscar Silvério de Souza	060	0663927-8
Josias Luciano Opuskevich	049	0646800-8	Paulo Sérgio Winckler	012	0602587-2/01
Juliana Werlang	051	0647771-6	Pedro Stefanichen	017	0612078-1
Júlio César Cardoso Silva	008	0594292-1/01	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	005	0577285-2
Júlio Cesar Dalmolin	037	0635181-1/01	Priscila Gonçalves Gabasa Perez	057	0659264-7/02
	038	0635441-2/01	Priscila Kowaltchuk	005	0577285-2
	039	0635937-3/01	Priscila Wicthoff Neves	027	0626676-6/02
Juscelino Clayton Castardo	040	0638711-1/01		028	0628164-9
Kelly Cristina Worm C. Canzan	049	0646800-8	Rafael Barbosa Godói	018	0613724-2
	026	0626250-2	Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	011	0600856-4
	029	0631619-4/01	Reinaldo Mirico Aronis	057	0659264-7/02
	031	0632868-1/01	Renata Caroline Talevi da Costa	023	0618348-2/02
	033	0634014-1/01	Renata Cristina Obici	001	0474422-1
	041	0639613-4/03	Reny Angelo Pastre	040	0638711-1/01
	047	0645545-8/01	Ricardo Rondinelli Mendes Cabral	015	0609373-6
	056	0654664-7/01	Roberto Antônio Busato	030	0632484-5/01
Larissa Elida Sass	037	0635181-1/01	Roberto Busato Filho	049	0646800-8
	039	0635937-3/01	Rosa Malena Gehlen	047	0645545-8/01
Laudo Alves Picanço	028	0628164-9	Rosemar Angelo Melo	029	0631619-4/01
Lauri Cesar Bittencourt	034	0634513-9/01	Rubens Victor da Silva Filho	010	0598877-0/01
Lauro Fernando Zanetti	004	0538836-1/02			
	014	0604835-1			
Leonardo de Almeida Zanetti	023	0618348-2/02			
	046	0644590-9/01			
Leonardo Xavier Roussenq	018	0613724-2			
Leontina Mion Guariza	007	0581178-1/01			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Rubiélle Giovana B. Magagnin	049	0646800-8
Sandra Parpineli Baleche de Souza	007	0581178-1/01
Sérgio Luiz Belotto Junior	030	0632484-5/01
	049	0646800-8
	054	0650233-6/01
	023	0618348-2/02
Shealtiel Lourenço Pereira Filho		
Silvio Nagamine	009	0595184-8/03
Simone Beal	016	0609778-1/01
Simone Fernanda Porto Machado	059	0660886-0
Simone Maria Monteiro Fleig	037	0635181-1/01
	039	0635937-3/01
	018	0613724-2
Sonny Brasil de Campos Guimarães		
Suely Cristina Mühlstedt	061	0668607-1
Tácio de Melo do Amaral Camargo	019	0617352-2/01
Tânia Mara Sbanow Witkowski	061	0668607-1
Teresa Arruda Alvim Wambier	035	0634681-2/01
Thaís Cristina Cantoni Manhas	062	0669599-8/01
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	053	0649510-1
Tobias de Macedo	031	0632868-1/01
	033	0634014-1/01
	041	0639613-4/03
Valdir Judai	020	0617436-3
Valéria Caramuru Cicarelli	036	0634767-7/02
Vanderlei Mazurek dos Santos	010	0598877-0/01
Waldomiro Barbieri	038	0635441-2/01
Walter José Mathias Júnior	008	0594292-1/01
Wander Luiz Vieira Porfírio	052	0648508-7/01
Wanderlei Lukachewski	023	0618348-2/02
Wanderlei Lukachewski Junior	023	0618348-2/02
Yasa Rochelle Santos de Araújo	022	0618082-9

Publicação de Acórdão

0001. Processo/Prot: 0474422-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/36945. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000018 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Renata Cristina Obici. Apelado: Agropastoril Trombini Ltda. Advogado: José Elmo Alvares Linhares. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 19/05/2010

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso para, nessa parte, desprovê-lo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO QUE, EM GRANDE PARTE, LIMITA-SE A REPETIR EXATAMENTE OS MESMOS TERMOS DA INICIAL E DA MANIFESTAÇÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (ART. 514, INC. II, DO CPC). NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO (ART. 603 DO CPC). VALOR DA CONDENAÇÃO QUE PARA SER ENCONTRADO DEPENDE DE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. INICIAL DA EXECUÇÃO DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM A MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DO CÁLCULO (ART. 604 DO CPC). PROVA UNILATERAL QUE NÃO É INIDÔNEA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

0002. Processo/Prot: 0493995-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/121582. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 493995-1 Apelação Cível. Embargante: Athenabanco Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Embargado: José Gilmar Kotsko & Cia Ltda - Me. Advogado: Luis Carlos Antonio. Interessado: Qualybom Produtos Alimentícios - Indústria e Comércio Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 19/05/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos em rejeitar os embargos opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PROCEDENTE. APELO DA FACTORING DESPROVIDO E DA AUTORA PROVIDO. DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIAS. DECISÃO COLEGIADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO SENTIDO DE MANTER A RESPONSABILIZAÇÃO DO EMBARGANTE PELO PROTESTO INDEVIDO, MAJORANDO O VALOR DA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

0003. Processo/Prot: 0513790-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/98103. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 513790-4 Apelação Cível. Embargante: Ideo Ike, Claudio Satoshi Inoue. Advogado: Alencar Leite Agner. Embargado: Cooperativa Agrícola de Cotia Cooperativa Central. Advogado: Cesar Antonio da Cunha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Julgado em: 19/05/2010

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EMBARGANTES QUE NÃO ADOTARAM AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA QUE O PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL FOSSE APRECIADO EM TEMPO HÁBIL. ERRO MATERIAL, OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES DEBATIDAS PELAS PARTES QUE FORAM APRECIADAS CORRETAMENTE NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1.

0004. Processo/Prot: 0538836-1/02 Agravo

. Protocolo: 2010/103544. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 5388361-0/1 Embargos Infringentes, 538836-1 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Marcos Augusto Moraes Cabral. Advogado: Marcos José de Paula. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 19/05/2010

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EMBARGOS INFRINGENTES COM SEGUIMENTO NEGADO POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA SUA INTERPOSIÇÃO. MANUTENÇÃO DO POSICIONAMENTO ACOMPANHADO PELA COLENDIA 14ª CÂMARA CÍVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

0005. Processo/Prot: 0577285-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/83455. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000497 Revisão de Contrato. Apelante: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Priscila Gonçalves Gabasa Perez, Jeanne Marcelle Teixeira Faria, Priscila Kowaltschuk. Apelado: Marcio Aparecido de Moura. Advogado: Pedro Stefanichen. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 19/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para declinar a competência à Justiça Federal. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO VINCULADO AO SFH. CLÁUSULA DE COBERTURA DE SALDO DEVEDOR PELO FCVS. POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO. PARTICIPAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A possibilidade de diminuição da amortização do saldo devedor pela modificação da forma de reajuste das parcelas, com a consequente afetação do Fundo de Compensação de Variações Salariais, evidencia o interesse da Caixa Econômica Federal em participar da relação jurídica processual e determina a declinação da competência à Justiça Federal.

0006. Processo/Prot: 0578943-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/93821. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000844 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Maria Augusta Costa Takeuti. Apelado: Construtora Kopp Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 19/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, dando provimento para afastar a prescrição, mas, de ofício, extinguir a lide pela falta de eficácia do título executivo extrajudicial. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PROCESSO SUSPENSO A PEDIDO DO EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ARTIGO 791, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PRAZO PRESCRICIONAL SOBRESTADO. SENTENÇA REFORMADA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULAS Nº 233 E 258, DO STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE INTERESSE AGIR CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO E PROCESSO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. 1. De acordo com assente entendimento a suspensão da execução a pedido do credor é fator obstativo ao curso da prescrição intercorrente e que pressupõe a inércia da parte, o que não ocorreu no caso. 2. A ausência de deferimento do sobrestamento indeterminado da execução, resultante da desídia da escrituração ao não promover a oportuna conclusão dos autos para apreciação do pedido, não pode prejudicar o credor que não deu causa a tanto. 3. De acordo com as Súmulas nº 233 e 258, do Superior Tribunal de Justiça, o crédito de abertura de crédito de conta corrente, celebrado antes da vigência da Lei nº 10.931/2004, e a nota promissória dele derivada, não constituem título executivo hábil à propositura de ação execução. 4. A inexistência de título executivo resulta em extinção do processo por falta de interesse da agir (CPC, art. 267, VI), diante da inadequação da via eleita.

0007. Processo/Prot: 0581178-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/22422. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 581178-1 Apelação

Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Flávia Napoli Valentim Baier, Cristiana Napoli Madureira da Silveira, Clarice Amelia Martins Cotrim Teixeira. Embargado: Geraldo Martins Neto Empreendimentos Ltda. Advogado: Alexandre Arseno, Sandra Parpineli Baleche de Souza, Leontina Mion Guariza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 19/05/2010

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA APRECIADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0594292-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/103737. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 594292-1 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Walter José Mathias Júnior, Luis Eduardo Mikowski. Embargado: Rejane Karam, Emerson Cooper Coelho. Advogado: Júlio César Cardoso Silva, Humberto Saran Solon. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 19/05/2010

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NOS LIMITES DA DEVOLUÇÃO RECURSAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS ARGUMENTOS DAS PARTES. LIVRE- CONVENCIMENTO MOTIVADO DO ÓRGÃO JULGADOR. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE DA MATÉRIA. INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESCABIMENTO NA VIA. EMBARGOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0595184-8/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/98188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 595184-8 Apelação Cível. Embargante: Eterpa Terraplanagem e Construções Cíveis Ltda., Mirta Maria Tassaró, Ferresa Engenharia e Construções Cíveis Ltda.. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Silvio Nagamine, Adriana de França, Addressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Embargado: Banco Itaú S/a.. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 12/05/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração opostos por Eterpa Terraplanagem e Construções Cíveis Ltda. e outros, para suprir omissão acerca dos juros no período de renovação do crédito, limitando-os à taxa média de mercado, com adequação da sucumbência. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATOS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. DECLARATÓRIOS. RENOVAÇÃO DO CRÉDITO. TAXA DE JUROS. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. VÍCIO SANADO PARA LIMITAR OS JUROS DO PERÍODO DE PRORROGAÇÃO DO CRÉDITO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO ACOLHIDO.

0010 . Processo/Prot: 0598877-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/98801. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 598877-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Maria Izabel Guareschi - Fi, Edmundo Mueller, José Antonio Valiatti. Advogado: Luiz Gonzaga Guedes Martins. Embargado: Banco do Estado de Santa Catarina Sa. Advogado: Vanderlei Mazurek dos Santos, Gilberto Jose Verone, Rubens Victor da Silva Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 19/05/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DE MÉRITO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. ACÓRDÃO QUE FOI DE ENCONTRO AOS INTERESSES DOS EMBARGANTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA MANIFESTAÇÃO DO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO EXHAURIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0600856-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/181658. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000666 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Antonio Pietro Capelani (maior de 60 anos), Antonio Zoli (maior de 60 anos), Aluzia Engracia de Lussena (maior de 60 anos), Geralda Rodrigues Lourenço (maior de 60 anos), João Evangelista (maior de 60 anos), José Ronaldo Ferreira de Lima, Pedro Carrenho (maior de 60 anos), Pilar Prieto Capelani, Rosa Broglia Zoli (maior de 60 anos), Sebastião Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Camargo Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 19/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇA NO CREDITAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES. ÍNDICE DE 19,75%.

JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS. CONDENAÇÃO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES OFICIAIS. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Como depositária dos valores e contratualmente responsável pelo crédito dos rendimentos, a instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação que visa a recomposição dos valores das contas poupança. 2. O prazo prescricional para buscar o creditamento da correção monetária e respectivos juros é de vinte anos conforme previsto no artigo 177 do CC/1916. 3. Os poupadores têm direito adquirido à correção monetária contratada com a instituição financeira, não podendo esta esquivar-se de sua obrigação em função de legislação que seria inaplicável por atingir ato jurídico perfeito e direito adquirido. 4. É de 19,75% a diferença entre o percentual creditado e o devido para o denominado Plano Verão. 5. Por ser parcela da contratação, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são devidos ao correntista até o devido pagamento da condenação. 6. Em se tratando de condenação judicial, a correção monetária deve observar os índices oficiais, que melhor refletem a desvalorização da moeda em cada período. 7. Honorários advocatícios reduzidos a 10% sobre o valor da condenação em face do disposto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil.

0012 . Processo/Prot: 0602587-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/105764. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 602587-2 Apelação Cível. Embargante: Edson Pereira Duda. Advogado: Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Luiz Henrique de Andrade Nassar. Embargado: Geraldo Santos Monteiro Lima. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Francine de Fátima Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 19/05/2010

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO CLARA E SUFICIENTE, DE ACORDO COM OS LIMITES DA DEVOLUTIVIDADE RECURSAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS ARGUMENTOS DAS PARTES. LIVRE- CONVENCIMENTO MOTIVADO DO ÓRGÃO JULGADOR. INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A CAUSA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0603507-8/01 Agravo

. Protocolo: 2010/19228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 603507-8 Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Jair Felix. Advogado: Ivo Bernardino Cardoso. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 19/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO AMPARADO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STJ ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Recuso desprovido.

0014 . Processo/Prot: 0604835-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/199596. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000189 Embargos a Execução. Apelante: Vidracaria Guaporé Comércio e Indústria Ltda, Percival Yamashita, Leslie Baer Yamashita. Advogado: Aulo Augusto Prato. Apelado: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Ingredy Gonçalves Tridente de Jesus Borges, André Toledo Rodriguez. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 19/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de preparo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO FORMULADO NAS RAZÕES RECURSAIS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE INSUFICIÊNCIA DE FINANCEIRA AFASTADA. PESSOA JURÍDICA FIGURANDO COMO PRIMEIRA APELANTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO ALEGADA. EXISTÊNCIA DE PREPARO ANTERIOR. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA PELOS DEMAIS RECORRENTES. BENEFÍCIO INDEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ABERTURA DE PRAZO PARA PREPARO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0015 . Processo/Prot: 0609373-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/208618. Comarca: Engenharia Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000269 Embargos a Execução. Apelante (1): Eloi Antonio Pozzati. Advogado: Eloi Antonio Pozzati. Apelante (2): Ricardo Albuquerque Rezende, Dayse Eliana Vicari Rezende, Nilton Poppi, Maria Anisia Cardoso Poppi. Advogado: Ricardo Rondinelli Mendes Cabral, Cristiana Lacerda de Oliveira Franco, Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Apelado (1): Eloi Antonio Pozzati. Advogado: Eloi Antonio Pozzati. Apelado (2): Ricardo Albuquerque Rezende, Dayse Eliana Vicari Rezende, Nilton Poppi, Maria Anisia Cardoso Poppi. Advogado: Ricardo Rondinelli Mendes Cabral, Cristiana Lacerda de Oliveira Franco, Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 12/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação nº 1 e conhecer parcialmente da apelação nº2 e na parte conhecida dar-lhe parcial provimento . EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA SUSCUMBENCIAL FIXADA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA 14 DO STJ. NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL QUANDO A MATÉRIA FOR EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE RESTRITA A DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS A EXCEUÇÃO É RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. FALTA INTERESSE AO RECORRENTE QUE PUGNA PELO EFEITO SUSPENSIVO QUANDO ESTE É AUTOMÁTICO. INOCORRÊNCIA DAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 520 CPC. Apelação Cível nº 1 parcialmente provida. Apelação Cível nº 2 parcialmente conhecida e parcialmente provida.

0016 . Processo/Prot: 0609778-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/112817. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 609778-1 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ana Flora Bouças Ribeiro dos Santos, Arinaldo Bittencourt, Jairo Basso, Simone Beal, Miguel Fernando Rigoni, Beatriz Terezinha da Silveira, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Embargado: Espólio de Gregorio Jorge Krause. Advogado: Astrogildo Ribeiro da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 19/05/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE CBRANÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E II. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARCIALMENTE PROVIDO. DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIAS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NO SENTIDO DE MANTER A CONDENAÇÃO REFERENTE AO PLANO COLLOR. PRETENSÃO DE REFORMA. VIA INADEQUADA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DE DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE, DESDE QUE FUNDAMENTADA A DECISÃO, COMO NO CASO EM TELA. RECURSO REJEITADO.

0017 . Processo/Prot: 0612078-1 Apelação Cível . Protocolo: 2009/220763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001512 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/ a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski. Apelado: Elizeu da Luz. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 19/05/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar conhecido e dar parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para declarar nula a parte da sentença que limitou os juros remuneratórios, eis que encontra-se extra petita, e ainda afastar a repetição de indébito em dobro, devendo os valores pagos a maior serem operados de forma simples podendo os mesmos serem compensados ou devolvidos. EMENTA: DIREITO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO NULIDADE DA SENTENÇA JULGAMENTO ALÉM DO PEDIDO (EXTRA PETITA) OCORRÊNCIA DECISÃO COM BASE EM ARGUMENTO NÃO SUSCITADO PELO AUTOR APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 05 DO STJ NULIDADE PARCIAL RECONHECIDA CAPITALIZAÇÃO DE MENSAL DE JUROS IMPOSSIBILIDADE QUANDO NÃO EXPRESSAMENTE PACTUADO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SÓ É POSSÍVEL QUANDO NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL REPETIÇÃO DE INDÉBITO IMPOSSIBILIDADE DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS (ARTIGO 21, CPC). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO: É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão". 2. "nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170- 36, publicada no DOU de 24/8/01, em vigência devido ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, publicada no DOU de 12/9/01, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que pactuada" (STJ/AgRg no RESP 748174/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 02.08.05.). 3. A comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. Precedentes. (...) (STJ 4ª T AgResp nº 2008/0001241-0 Rel. Min. Fernando Gonçalves j. em 24.06.2008).

0018 . Processo/Prot: 0613724-2 Apelação Cível . Protocolo: 2009/225820. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000387 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Joanita Faryniak, Leonardo Xavier Roussenq. Apelado: Antonio da Rold. Advogado: Rafael Barbosa Godói. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 19/05/2010 DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e

negar provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença como lançada está. EMENTA: DIREITO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE QUANDO NÃO EXPRESSAMENTE PACTUADO REGRA DO ARTIGO 354 DO CC/02 INAPLICABILIDADE PACTUAÇÃO NÃO DESINCUMBIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0617352-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/72785. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 617352-2 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinícius Dacol Boschirulli, Eduardo José Pereira Neves. Embargado: Paulo Sérgio Codagnone. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Nádia Mazurek, Giovani Webber, Tácio de Melo do Amaral Camargo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 19/05/2010

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. TEMA NÃO DEDUZIDO NO RECURSO ORIGINÁRIO DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA PRESENTE VIA. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 0617436-3 Apelação Cível . Protocolo: 2009/238797. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000407 Restituição. Apelante (1): Luiz Fagundes (maior de 60 anos). Advogado: José Teodoro Alves, Valdir Judai, Joaquim Agnêlo Cordeiro. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo Luiz Correia, Fabio Maurício Pacheco Liganovski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 19/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da décima Quarta Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do autor e parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS POR ORDEM JUDICIAL A FAVOR DE MENOR - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS TERMO INICIAL DATA DO DEPÓSITO - APELAÇÃO DO JUROS MORATÓRIOS DEVEM INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO - INCLUSÃO NO CÁLCULO DAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS DOS PERÍODOS DOS PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR - POSSIBILIDADE, NESTE CASO - DIREITO QUE CABE AO POUPADOR DAS DIFERENÇAS DO PLANO BRESSER (26,06%), PLANO VERÃO (42,72%), PLANO COLLOR I E PLANO COLLOR II (84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%) COM A CORREÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES DE CADERNETAS DE POUPANÇA RECURSO 1 CONHECIDO E PROVIDO RECURSO 2 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0617714-2 Apelação Cível . Protocolo: 2009/244632. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001370 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Amílcare Scattolin. Apelado: Espólio de Raul Pereira de Oliveira, Manoel Pereira de Oliveira Neto. Advogado: Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 19/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e na parte conhecida negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INCONFORMISMO DO REQUERIDO ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E ILEGITIMIDADE INOCORRÊNCIA REJEIÇÃO DE TAIS PRELIMINARES MÉRITO - NÃO CONHECIMENTO OS TERMOS DA CONTESTAÇÃO - DESATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ART. 514, II DO CPC RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0618082-9 Apelação Cível . Protocolo: 2009/233761. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000362 Embargos a Execução. Apelante: Lirio Backes, Clarice Backes. Advogado: Ernani Ferreira do Rosário. Apelado: Cooperativa de Crédito Rural Coopavel-credicoopavel. Advogado: José Fernando Marucci, Yasa Rochelle Santos de Araújo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 19/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, negar provimento ao recurso, vencido o Des. Revisor, que dava parcial provimento para reconhecer a incidência da lei consumerista e reduzir a multa contratual para 2%. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA PIGNORATÍCIA E INSTITUIÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO. INADIMPLÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CRISE NA AGRICULTURA. NECESSIDADE DE IMPREVISÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA DE 10% PARA 2% CONFORME PRECEITUA CDC. INAPLICABILIDADE CDC. COOPERATIVA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0618348-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/114762. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6183482-0/1 Agravo, 618348-2 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Evelyn Cristina Mattered, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Daniele Naldi Lucas, Renata Caroline Talevi da Costa. Embargado: Odete Garcia Barbosa de Paula, Maria Maura de Paula, Roseleina de Paula, Antonio Donizete de Paula, Antonia Aparecida de Paula Machado. Advogado: Wanderlei Lukachewski, Wanderlei Lukachewski Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 19/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO E PREQUESTIONAMENTO IMPROPRIEDADE PRECEDENTES. Embargos de declaração rejeitados.

0024 . Processo/Prot: 0624565-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/59878. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 624565-0 Apelação Cível. Embargante: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Luiz Carlos Kunio Hata. Advogado: Melquiades Arcoverde Cavalcanti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 19/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes desta Décima Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados.

0025 . Processo/Prot: 0625866-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/75653. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 625866-6 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Daniel Hachem. Embargado: Benedito Dominiciano Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Flávio Steinberg Bexiga, José Luiz Pancotte. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 19/05/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ACÓRDÃO QUE NÃO FOI DE ENCONTRO AOS INTERESSES DO EMBARGANTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA MANIFESTAÇÃO DO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. RECURSO REJEITADO.

0026 . Processo/Prot: 0626250-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/278669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.0000908 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Douglas dos Santos, Glaucé Kossatz de Carvalho. Apelado: Maria José Saliba (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Fernando Pastre, Juscelino Clayton Castardo, Henrique Zanuzzo Carneiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 19/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTA POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO HSBC BANK BRASIL S/A, QUER COMO SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, QUER POR SER DEPOSITÁRIO DOS VALORES EM CONTA E RESPONSÁVEL PELO CREDITAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. VINTENÁRIA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 177 DO CC/1916 E ARTIGO 2.028 DO CC/2002.. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Pacificada a questão relativa à legitimidade do Banco HSBC Bank Brasil, como sucessor do Banco Bamerindus, para figurar no pólo ativo desta ação de cobrança de expurgos inflacionários. 2. Não há que se falar em incompetência da instituição financeira em face das normas editadas pelo Banco Central, porque a responsabilidade em tela é contratual. 3. A diferença de correção monetária e juros remuneratórios incidentes sobre o capital são os próprios rendimentos das cadernetas de poupança que se agregam mensalmente ao capital, logo, se inserem dentro do crédito do poupador, cujo pagamento decorre de obrigação principal, devendo para fins de contagem do prazo prescricional ser aplicado o que dispunha o artigo 177 do CC/1916, c/ c o artigo 2.028 do CC/2002. 4. A responsabilidade da instituição financeira é insita ao contrato firmado com o poupador, não se eximindo do creditamento dos valores correspondente à correção monetária plena e contratada em face de normas governamentais editadas após ter sido firmado o ajuste.

0027 . Processo/Prot: 0626676-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/113136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 626676-6 Apelação Cível. Embargante: Banco Fininvest Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Priscila Wicthoff Neves, Mariana Marçal Araújo. Embargado: Mara Lucia dos Santos Lima. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 19/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO E PREQUESTIONAMENTO IMPROPRIEDADE PRECEDENTES. Embargos de declaração rejeitados.

0028 . Processo/Prot: 0628164-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/283333. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000337 Revisão de Contrato. Apelante: Fininvest Sa - Negócios de Varejo. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Laudo Alves Picanço, Priscila Wicthoff Neves. Rec.Adesivo: Marcelo Almeida de Oliveira. Advogado: Marco Alexandre de Souza Serra, Alex de Andrade de Oliveira. Apelado (1): Marcelo Almeida de Oliveira. Advogado: Marco Alexandre de Souza Serra, Alex de Andrade de Oliveira. Apelado (2): Fininvest Sa - Negócios de Varejo. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Laudo Alves Picanço, Priscila Wicthoff Neves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Guido Döbeli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 19/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO. CARTÃO DE CRÉDITO. Apelação do Rêu 1. Juros remuneratórios. Em se tratando de contrato de cartão de crédito, a taxa de juros a ser observada é aquela que a empresa do cartão de crédito leva ao conhecimento do usuário antes do vencimento da dívida, através da respectiva fatura mensal. Provimento. 2. Capitalização. Inadmissibilidade, como regra (Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal). Admissibilidade de sua incidência com periodicidade inferior a um ano, em caráter excepcional, para contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória nº 2.170, de 23/08/2001, desde que sua incidência tenha sido expressamente avençada no contrato, de forma clara (artigo 54, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor), bem como haja autorização legislativa específica (Lei 10.931/2004, art. 28, § 1º, I). Contrato que, embora firmado após o advento da MP nº 1963-17/2000, não previu expressamente a possibilidade de sua incidência. Capitalização de juros. Afastamento mantido. 3. Comissão de Permanência. Possibilidade de sua cobrança, desde que seja expressamente prevista no contrato, tenha seu percentual aferido pela média de mercado determinada pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e não seja cumulada com qualquer outro encargo, moratório ou remuneratório, nem com correção monetária. Contrato que, embora não expressamente, estabeleceu a possibilidade de sua cumulação com multa contratual e juros de mora. Impossibilidade de sua incidência. Violação ao disposto nas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça. Não provimento. 4. Juros de Mora Expressa Pactuação. Prévio Conhecimento. Constando expressamente nas faturas enviadas mensalmente ao titular do cartão de crédito, o percentual a título de juros moratórios, tais alíquotas se mostram válidas porque previamente contratadas. Apelação Provida. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. Recurso adesivo Se o pagamento do débito do cartão de crédito, total ou parcial, se dá no prazo estabelecido de seu vencimento, não incide nenhum encargo a título de mora ou multa. Todavia, se o usuário não efetua o pagamento na data aprazada, passam, então, a incidir os juros moratórios e a respectiva multa. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0631619-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/97242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 631619-4 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Embargado: Ailton Fernando Morotti, Antonio Sergio Consalter (maior de 60 anos), Arvelino Previdelli (maior de 60 anos), Cicero de Barros Lisboa (maior de 60 anos), Edson Luiz Cangussu (maior de 60 anos), Felipe Lopes (maior de 60 anos), Henrique da Silva, Joaquim Serafim de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Rosemar Angelo Melo, Antônio Camargo Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 19/05/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ACÓRDÃO QUE NÃO FOI DE ENCONTRO AOS INTERESSES DO EMBARGANTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA MANIFESTAÇÃO DO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. RECURSO REJEITADO.

0030 . Processo/Prot: 0632484-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/98298. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 632484-5 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior, Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato. Embargado: Anderson Sanita, Jacob Janiak (maior de 60 anos), Espólio de Quintilio Mariot. Advogado: Carlos Eduardo Lulu. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 19/05/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ACÓRDÃO QUE NÃO FOI DE RECONHECER SUA LEGITIMIDADE PASSIVA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA MANIFESTAÇÃO DO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. RECURSO REJEITADO.

0031 . Processo/Prot: 0632868-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/97243. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 632868-1 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Tobias de Macedo, Diogo Fadel Braz. Embargado: Antonio Fernando Moreira (maior de 60 anos), Luiz Fernando Moreira, Sueli de Oliveira Santos, Elias Esperidião Abrão (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Souza Santanna (maior de 60 anos), Espólio de Gustavo Kopp, Jacob Brenner de Barros (maior de 60 anos), Silvana Hernandes. Advogado: Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 19/05/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ACÓRDÃO QUE NÃO FOI DE ENCONTRO AOS INTERESSES DO EMBARGANTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA MANIFESTAÇÃO DO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. RECURSO REJEITADO. 0032 . Processo/Prot: 0633723-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/313398. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000346 Embargos a Execução. Apelante: Osvaldo Marques das Neves. Advogado: Carlos Alves. Apelado: Altamiro Perez. Advogado: Ademar Kenhiti Issi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 12/05/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE. PENHORA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. VENDA DO BEM À TERCEIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DESCONSTITUIR A PENHORA. VEÍCULO. POSSE DO EMBARGANTE CONSTATADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. NEGÓCIO DA VENDA INADIMPLIDO. FRAUDE A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DEFESA DE DIREITO ALHEIO REALIZADA SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. DESCAMBIO. DECISÃO REFORMADA. PENHORA MANTIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAL. ADEQUAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0634014-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/105062. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 634014-1 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Tobias de Macedo, Diogo Fadel Braz. Embargado: Adilson Pavani, Antonio Eleutério Motin, Roberto Belizário, Waldemar Salvatti, Adelaide Antonia Bottin Salvatti, Espólio de Hermenegildo Pavin, Espólio de Rosa Strapasson Pavin, Espólio de Alpheu Pavani, Espólio de José Ceccon, Espólio de Luiz Busato Sobrinho. Advogado: Marcos Renan Salvati, Elisângela Sponholz de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 19/05/2010

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os aclaratórios em mesa. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO NO JULGAMENTO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE O ACÓRDÃO OSTENTAR TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS CONSIDERADOS NA ESPÉCIE. PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADO FRENTE À AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

0034 . Processo/Prot: 0634513-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/73215. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 634513-9 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Moises Zanardi, Daniel Hachem. Embargado: Marco Antonio Lemos Dutra. Advogado: Lauri Cesar Bittencourt, Arthur Henrique Kampmann. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 19/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos. EMENTA: CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO EFEITOS INFRINGENTES EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0035 . Processo/Prot: 0634681-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/104614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 634681-2 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner. Embargado: Jurema Mara Gaioski de Matos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 19/05/2010

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os aclaratórios em mesa. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO NO JULGAMENTO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE O ACÓRDÃO OSTENTAR TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE. PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADO FRENTE À AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

0036 . Processo/Prot: 0634767-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/114618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 634767-0/1 Agravo Regimental, 634767-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Rosana Eduardo. Advogado: Carlos Rosa Júnior. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 19/05/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. PENHORA SOBRE IMÓVEL. REQUISITOS DA LEI 5.741/71 NÃO CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. ACÓRDÃO QUE FOI DE ENCONTRO AOS INTERESSES DO EMBARGANTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA MANIFESTAÇÃO

DO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0037 . Processo/Prot: 0635181-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/105084. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 635181-1 Apelação Cível. Embargante: Indústria de Carrocerias Nildosmar Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig, Larissa Elida Sass. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 19/05/2010

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração em mesa. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ACÓRDÃO QUE FOI DE ENCONTRO AOS INTERESSES DA EMBARGANTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA MANIFESTAÇÃO DO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. RECURSO REJEITADO.

0038 . Processo/Prot: 0635441-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/112345. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 635441-2 Apelação Cível. Embargante: Adolina Closs. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Waldomiro Barbieri. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 19/05/2010

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NOS LIMITES DA DEVOLUÇÃO RECURSAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS ARGUMENTOS DAS PARTES. LIVRE- CONVENCIMENTO MOTIVADO DO ÓRGÃO JULGADOR. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE DAS QUESTÕES. INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A CAUSA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0039 . Processo/Prot: 0635937-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/120328. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 635937-3 Apelação Cível. Embargante: Alberto Cerny (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig, Larissa Elida Sass. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 19/05/2010

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXPRESSA DETERMINAÇÃO NO ACÓRDÃO. AQUILAÇÃO DAS CONTAS. LIVRE- CONVENCIMENTO MOTIVADO DO ÓRGÃO JULGADOR. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE DAS QUESTÕES. INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A CAUSA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0040 . Processo/Prot: 0638711-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/120329. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 638711-1 Apelação Cível. Embargante: Frasson & Cia. Ltda.. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Embargado: Banco do Brasil S/a.. Advogado: Reny Angelo Pastre, Anderson Reny Heck. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 19/05/2010

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração em mesa. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA MANIFESTAÇÃO DO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. RECURSO REJEITADO.

0041 . Processo/Prot: 0639613-4/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/127775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 639613-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Tobias de Macedo, Frederico Augusto Munhoz da Rocha Lacerda. Embargado: Sulbrax Sul Brasileira Representações Ltda. Advogado: Addressa Jarletti Gonçalves de Oliveira, Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 19/05/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMENTA AÇÃO REVISIONAL CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DISCUSSÃO RESTRITA AO MOMENTO PROCESSUAL ANÁLISE DO PEDIDO QUE CABE AO JUIZ SINGULAR INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0042 . Processo/Prot: 0640929-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/344077. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000285 Embargos a Execução. Apelante: Maurício Moraes Mouinho, Miguel Barros Moutinho, Francisca Moraes Moutinho. Advogado: Carlos Roberto Menosso, Andréia Cândida Vitor. Apelado: Security Barriers Ltda. Advogado: Ernani Ori Harlos Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 12/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO NOTA PROMISSÓRIA SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL OBJETO DE AGRAVO RETIDO AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO POR OFENSA AO ART. 523, §1º DO CPC APELO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE PAGAMENTO PARCIAL ALEGADO E NÃO DEMONSTRADO BEM DE FAMÍLIA IMÓVEL EM QUE RESIDE A EX-MULHER DO EXECUTADO - IMPENHORABILIDADE RECONHECIMENTO RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0641647-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/347487. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000311 Prestação de Contas. Apelante: Transudoeste - Transportadora Sudoeste Ltda.. Advogado: Maria Francisca de Miranda Coutinho, Alcione Luiz Parzianello. Apelado: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fábio Júnior Bussolaro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 12/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE SENTENÇA QUE JULGA BOAS AS CONTAS PRESTADAS PELO ENTE FINANCEIRO NULIDADE REJEIÇÃO AUSÊNCIA DE INOBSERVÂNCIA LEGAL A FALTA DE FIXAÇÃO DE SALDO CREDOR EM FAVOR DE UMA DAS PARTES NÃO AUTORIZA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE SALDO EM FAVOR DE UMA OU OUTRA PARTE MÉRITO - TAXAS E DEMAIS ENCARGOS BANCÁRIOS - PROVA CONTRATUAL DESNECESSÁRIA - TARIFAS NORMATIZADAS PELO BACEN JUROS REMUNERATÓRIOS INERENTES AO CONTRATO HAVIDO ENTRE AS PARTES AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REFORMA CONCLUSIVO CAPITALIZAÇÃO NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não é nula a sentença que deixa de apontar saldo credor ou devedor em favor de uma ou outra parte, mormente quando acolhe a conta apresentada pelo requerido, com indicação expressa de inexistência de crédito ou débito; 2. "não se declara nulidade de decisão que, embora sem consignar expressamente o saldo devedor, contém elementos que permitem a sua aferição por meio de interpretação integrativa e raciocínio dedutivo" (STJ 4ªT. REsp 10.022 - SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 3.12.91, DJU 3.2.392, p.470); 3. Não há que se falar em afastamento das tarifas bancárias pela ausência de contratação, diante do contido nas Resoluções do BACEN que autorizam a cobrança de tarifas pelos serviços prestados pela instituição financeira; 4. A ausência de pedido expresse no que se refere à taxa de juros remuneratórios aplicada no contrato não autoriza sua apreciação e afastamento desta cobrança; 5. Não comprovada a ocorrência da capitalização mensal dos juros, deve ser mantida a cobrança na forma lançada pela instituição financeira. 6. Recurso conhecido e desprovido.

0044 . Processo/Prot: 0643932-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/112979. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 643932-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Embargado: Petroquímica Agro Industrial Ltda. Advogado: Antonio Elson Sabaini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 19/05/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DECISÃO CORRETA. QUESITOS FORMULADOS PELO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE ADENTRAR NO MÉRITO RELATIVO A QUAL TAXA A SER APLICADA AO CASO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. ACÓRDÃO QUE FOI DE ENCONTRO AOS INTERESSES DO EMBARGANTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA MANIFESTAÇÃO DO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0045 . Processo/Prot: 0644330-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/114257. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 644330-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Paulo Cesar Martins. Advogado: Anderson Lovato. Embargado: Alessandra Nunes de Souza. Advogado: Alessandra Nunes de Souza, Adriano Rodrigues Arriero. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 19/05/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS JUNTADOS QUE POSSIBILITAM O CONHECIMENTO DA MATÉRIA. REQUISITOS DO ART. 525 DO CPC PREENCHIDOS. DEPÓSITO DO BEM PENHORADO EM MÃOS DA EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. ACÓRDÃO QUE FOI DE ENCONTRO AOS INTERESSES DO EMBARGANTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA MANIFESTAÇÃO DO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0046 . Processo/Prot: 0644590-9/01 Agravo

. Protocolo: 2010/90810. Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 644590-9 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evelyn Cristina Mattered, Bruna Maira Rocha Almeida Coelho, Leonardo de Almeida Zanetti, Daniele Naldi Lucas. Agravado: Ivanize Aparecida de Oliveira Vilela. Advogado: Jorge Costa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 19/05/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o agravo. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. PRETENSÃO DE REFORMAR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO SINGULAR FUNDAMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0047 . Processo/Prot: 0645545-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/121186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 645545-8 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Embargado: Regina Maura Gasparetto Arnt. Advogado: João Francisco Eduardo Peixoto de Oliveira, Rosa Malena Gehlen. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 19/05/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ACÓRDÃO QUE NÃO FOI DE ENCONTRO AOS INTERESSES DO EMBARGANTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA MANIFESTAÇÃO DO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. RECURSO REJEITADO.

0048 . Processo/Prot: 0645773-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/367638. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000099 Prestação de Contas. Apelante: Carlos Alberto Santos Castanheiro (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Bueno. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Douglas dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 12/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, para o fim de anular a sentença, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SENTENÇA QUE JULGA BOAS AS CONTAS DO RÉU EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROCEDIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE TEM NATUREZA DÚPLICE, DEMANDANDO NECESSARIAMENTE O PROFERIMENTO DE DUAS SENTENÇAS, UMA NA PRIMEIRA E OUTRA NA SEGUNDA FASE INOCORRÊNCIA FALTA DE ANÁLISE ESPECÍFICA DAS CONTAS PRESTADAS PELAS PARTES, COM EVENTUAL RECONHECIMENTO DE SALDO CREDOR EM FAVOR DE UMA DELAS DECISÃO NA SEGUNDA FASE QUE DEVE SER FUNDAMENTADA, INDICANDO AS RAZÕES PELAS QUAIS SE ACOLHE UMA OU OUTRA CONTA, PODENDO SER DETERMINADA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, CASO ENTENDA NECESSÁRIO PARA ESCLARECIMENTO DAS CONTAS INTELIGÊNCIA DA PARTE FINAL DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 915, CPC NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA RECURSO PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0646800-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/370589. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000686 Prestação de Contas. Apelante (1): Washington Luiz Soares Durães. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Oldemar Mariano, Sérgio Luiz Belotto Junior, Hellison Eduardo Alves, Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin, Bruno Fernando Rodrigues Diniz, Roberto Busato Filho, Josias Luciano Opuskevich. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 12/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso do banco, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE APELO 1 SUCUMBÊNCIA DISTRIBUIÇÃO DE ACORDO COM AS PERDAS E GANHOS DE CADA PARTE, CONSIDERANDO AS CONTAS PRESTADAS E A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DO BANCO EM RAZÃO DO DEVER DE PRESTAR AS CONTAS AFASTAMENTO RECURSO DESPROVIDO APELO 2 - TAXA DE JUROS TAXA LEGA FIXADA NA SENTENÇA AFASTAMENTO APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO, QUANDO NÃO CONVENCIONADA NO CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS RECONHECIMENTO NOS AUTOS DEVOLUÇÃO DOS VALORES CAPITALIZADOS QUE SE IMPÕE APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CC, JÁ CONSIDERADA NA PERÍCIA - TAXAS, TARIFAS E ENCARGOS PRAZO DECADENCIAL AFASTAMENTO POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAS TARIFAS AUTORIZADAS PELO BACEN AUSÊNCIA DE COBRANÇA ABUSIVA DEVOLUÇÃO AFASTADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A sucumbência na segunda fase da ação de prestação de contas deverá considerar a pretensão de cada parte, considerando as contas apresentadas e a impugnação; 2. Não havendo pactuação, os juros não podem ser capitalizados mensalmente; 3. A taxa de juros deverá respeitar o contrato e, na ausência deste, deve ser aplicada

a taxa média de mercado, considerando a boa-fé contratual; 4. Possível a cobrança de taxas e tarifas não contratadas, correspondentes aos serviços prestados pela instituição financeira, desde que autorizadas pelo BACEN. 5. Recurso 1, conhecido e desprovido; Recurso 2, conhecido e parcialmente provido.

0050 . Processo/Prot: 0647572-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/374681. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000409 Embargos de Terceiro. Apelante: Gerson Balsan. Advogado: Maycon Cristiano Backes. Apelado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 12/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS DE TERCEIRO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ERRO MATERIAL DO JULGADOR MONOCRÁTICO APENAS QUANTO AO PARÁGRAFO QUE PAUTOU A FIXAÇÃO, DEVENDO SER SUBSTITUÍDO O § 3º PELO § 4º, DO ART. 20 DO CPC - FEITO QUE COMPORTOU JULGAMENTO ANTECIPADO EM VIRTUDE DA REVELIA DO RÉU - VALOR FIXADO PELO JUIZ A QUO ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0647771-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/374004. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000249 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Maria Aparecida de Paula Lima Rech, Juliana Werlang. Apelado: Clavir Levandoski. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 12/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo banco réu, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE PRELIMINARES DE PEDIDO REVISIONAL E AUSÊNCIA DE APONTAMENTO ESPECÍFICO DOS LANÇAMENTOS DUVIDOSOS NÃO CARACTERIZAÇÃO PLEITO EXORDIAL ADEQUADO AO PROCEDIMENTO REQUERIDO DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DETALHADA DAS DÚVIDAS, BASTANDO A PROVA DO LIAME JURÍDICO ENTRE AS PARTES E A INDICAÇÃO DO PERÍODO CONTRATUAL EM QUE SE PRETENDE A PRESTAÇÃO DAS CONTAS - DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 26, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INAPLICABILIDADE - AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL - PRESCRIÇÃO CONFORME REGRA DA LEI CIVIL DIREITO DO CORRENTISTA DE VIR A JUÍZO EXIGIR A PRESTAÇÃO DE CONTAS AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO E AO PACTA SUNT SERVANDA - DEVER DO BANCO PRESTAR CONTAS AO CORRENTISTA INDEPENDENTEMENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS IGUALMENTE, DEVER DO BANCO DE ARCAR COM AS DESPESAS REFERENTES AO REEXAME E OBTENÇÃO DAS SEGUNDAS VIAS DOS EXTRATOS INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DIANTE DO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0648508-7/01 Agravo

. Protocolo: 2010/90484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 648508-7 Apelação Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Douglas dos Santos, Glaucio Kossatz de Carvalho. Agravado: Maria de Fátima Maggi Ribeiro. Advogado: Wander Luiz Vieira Porfírio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 19/05/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o agravo. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. PRETENSÃO DE REFORMAR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO SINGULAR FUNDAMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0053 . Processo/Prot: 0649510-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/378188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2000.00000537 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Apelante (2): Banco de Revista Afonso Pena Ltda, Fernando Eugênio Ghignone. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 12/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso do banco e dar-lhe parcial provimento, e negar provimento ao recurso do correntista, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO EM CONTA CORRENTE APELO DO BANCO: CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS INOCORRÊNCIA VENCIMENTO EM PARCELA ÚNICA AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO RECONHECIDA PELA PERÍCIA CONTA CORRENTE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VERIFICADA PELA PERÍCIA REALIZADA AFASTAMENTO MANTIDO MULTA ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE MULTA COMPENSATÓRIA INOVAÇÃO RECURSAL NÃO CONHECIMENTO INDÉBITO RECONHECIDO EM RAZÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUIÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO APELO DO CORRENTISTA REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PARA O LIMITE LEGAL IMPOSSIBILIDADE JUROS PREVIAMENTE PACTUADOS PELAS PARTES MANUTENÇÃO COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS POSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Recurso 1 parcialmente conhecido e parcialmente provido e Recurso 2 conhecido e desprovido.

0054 . Processo/Prot: 0650233-6/01 Agravo

. Protocolo: 2010/93383. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 650233-6 Apelação Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior. Agravado: Antonio Bonora, Edson Yoshimi Yanaga, Espólio de Armando Bento de Paula, Espólio de Guerino Monarin, Espólio de Onoria Encarnação Vansolini, Espólio de Tarcílio Leonel. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 19/05/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o agravo. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. PRETENSÃO DE REFORMAR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO SINGULAR FUNDAMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0055 . Processo/Prot: 0654205-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/112527. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 654205-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Luiz Alberto Martins de Oliveira. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho. Embargado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 19/05/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LIMINAR INDEFERIDA. NATUREZA SATISFATIVA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. ACÓRDÃO QUE FOI DE ENCONTRO AOS INTERESSES DO EMBARGANTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA MANIFESTAÇÃO DO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0056 . Processo/Prot: 0654664-7/01 Agravo

. Protocolo: 2010/130055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 654664-7 Apelação Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Agravado: Eny Julia Krueger (maior de 60 anos). Advogado: Alexandre Correa Nasser de Melo, Bruno Trovão Santana. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 19/05/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o agravo. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. PRETENSÃO DE REFORMAR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO SINGULAR FUNDAMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0057 . Processo/Prot: 0659264-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/111233. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 659264-7/01 Agravo, 659264-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Jamil Deud Júnior. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Assi, Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 19/05/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO QUANTO AO FUNDAMENTO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA NORMA EXPRESSA DO ART. 739-A § 5º DO CPC. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. ACÓRDÃO QUE FOI DE ENCONTRO AOS INTERESSES DO EMBARGANTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA MANIFESTAÇÃO DO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0058 . Processo/Prot: 0659960-4/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/108996. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 659960-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Lhb Comércio de Materiais de Construção Ltda. Advogado: Fabrício Zilotti. Agravado: Pérgula Engenharia Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 19/05/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR PRETENDIDA RECURSO DESPROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0660886-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/34726. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003013-09-2008.. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado: José Pernomian (maior de 60 anos), Claudetti Gardin, Thais Gardin Naves, Sandra Aparecida Coracini, Espólio de Yolanda Perinazzo dos Santos, Espólio de José Taroco, Espólio de Rochildes

Amatusci. Advogado: Simone Fernanda Porto Machado. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Guido Döbeli. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 12/05/2010
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer em parte e negar provimento ao apelo, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO VERÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. TEMAS AGREGADOS AO RENDIMENTOS DA POUPANÇA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E NÃO ACESSÓRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECONHECIMENTO MANTIDO. DATA BASE. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MONTANTE DA CONDENAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA. PRETENSÃO PARA APLICAÇÃO DO INDEXADOR APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA. DESACOLHIMENTO. VALIDADE DA MEDIDA DO INPC E IGP/DI. ÍNDICES OFICIAIS UTILIZADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. VALOR DA CONDENAÇÃO. APURAÇÃO POSTERGADA A FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. IMPROPRIEDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR AFERIDO NO JUÍZO DA CAUSA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. DESPROPÓSITO. ARBITRAMENTO DITADO NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0663927-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/69744. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000281-12.2009.. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza, Elisângela de Almeida Kavata. Apelado: Antonia Bassetto, Antonio Somera, Eloi Janki, Jair Ferreira, João Bezerra de Araujo, Raimundo Manso da Silva. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Guido Döbeli. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 12/05/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar PARCIAL PROVIMENTO ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS COLLOR I E COLLOR II. SENTENÇA PROCEDENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE UNIÃO FEDERAL E BANCO CENTRAL DO BRASIL. REJEIÇÃO. ENTES ESTRANHOS A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL EXISTENTE ENTRE BANCO COMERCIAL E SEU CLIENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. DESACOLHIMENTO. GANHOS DA POUPANÇA NÃO CREDITADOS DEVIDAMENTE. DIREITO INEQUÍVOCO DO POUPADOR. VALIDADE DO INDEXADOR IPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ACOLHIMENTO. PERÍODOS DOS PLANOS ECONÔMICOS PRECEDENTES A VIGÊNCIA DA LEI CONSUMERISTA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DA LEI CONSUMERISTA. IMPROPRIEDADE. PRAZO VINTENÁRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. VALORES AGREGADOS AO GANHO PRINCIPAL E NÃO MEROS ACESSÓRIOS. INDEXADOR. TR. VALIDADE PARA CORRIGIR VALORES APURADOS. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA O PERÍODO MARÇO/91 A JUNHO/94. FATO DO PRÍNCIPE. TEORIA INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS RESULTANTES NA NECESSIDADE DE CORREÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE NÃO INDUZEM SITUAÇÃO DE IMPREVISIBILIDADE, ESCORADA EM DESBRAGADA INFLAÇÃO REGISTRADA NAS ÉPOCAS DOS PLANOS ECONÔMICOS. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. FORMA DE ATUALIZAÇÃO. DESCAMBIMENTO. PERCENTUAIS DEVIDOS SEDIMENTADOS NA JURISPRUDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0668607-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/81527. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006026-15.2005.. Apelante: Olevir Schultz. Advogado: Suely Cristina Mühlstedt, Jefferson Luiz Maestrelli. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Antônio Sbrano Júnior, Tânia Mara Sbrano Witkowski, Gastão Fernando Paes de Barros Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Guido Döbeli. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 12/05/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. CONTRATO DE CREDIÁRIO QUE ORIGINOU O TÍTULO EXEQUENDO NÃO VENCIDO. IRRELEVÂNCIA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA PREVISTO NO CONTRATO. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. PREVALÊNCIA DO PACTUADO. CONFISSÃO DE DÍVIDA ASSINADA POR DUAS TESTEMUNHAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, AINDA QUE ORIUNDO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. MATÉRIA SUMULADA. ÔNUS DO EMBARGANTE DE DESCONSTITUIR A EXECUTIVIDADE DO TÍTULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. MANUTENÇÃO DA TAXA PREVISTA CONTRATUALMENTE. AUSÊNCIA DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS. IRRELEVÂNCIA. EVENTUAIS ABUSIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS. CONTRATO E SENTENÇA MANTIDOS HÍGIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0669599-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/121414. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 669599-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Geir Rodrigues da Silva (maior de 60 anos), Francisca Gresele (maior de 60 anos), Waldomiro Ribeiro de Jesus (maior de 60 anos), Silvana Nunes Vieira, Esperandino Turatto, Agripino Gonçalves Ponce (maior de 60 anos), Luiz Sireia Neto (maior de 60 anos), Luiz Delongui (maior de 60 anos), Zítue Mukai. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni Manhas. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Arinaldo Bittencourt, Marlyn Lucia Dias. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 19/05/2010
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO, VEZ QUE INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ENTENDENDO-O MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE ACOLHE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS NO RECURSO NO QUE DIZ RESPEITO AO ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ARGUIDA PELO AGRAVADO. RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0670757-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/91919. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001236 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Fininvest Sa. Advogado: Fabíola Cueto Clementi, Cláudia Gramowski, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Agravado: Júlio César Zanella. Advogado: José da Costa Valim Neto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 19/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL, VEZ QUE INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO 1º VICE-PRESIDENTE QUE DECLAROU DESERTO O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 133 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SEM O DEVIDO PREPARO OU REQUERIMENTO DE ISENÇÃO OU QUALQUER JUSTIFICATIVA A TANTO. DESERÇÃO QUE SE IMPÕE, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 511 COMBINADO COM ART. 525, § 1º, AMBOS DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

II Divisão de Processo Cível Seção da 14ª Câmara Cível Relação No. 2010.05290

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	018	0661978-7
Ademar Kenhiti Issi	036	0679939-5
Adriana Oliveira de Almeida	017	0659510-4
Adriana Padua de Mattos	011	0637498-9
Adriano Coelho Parisi	044	0682491-5
Alessandra Cortina Santos	010	0634111-5/01
Alessandro Alcino da Silva	032	0677197-9
Alexandre Outeda Jorge	010	0634111-5/01
Aline Murta Galacini	026	0672860-7
Ana Carolina Mion Pilati	011	0637498-9
Ana Caroline Dias L. d. Silva	022	0668918-9
Ana Lucia França	017	0659510-4
	029	0673794-2
Andrey Herget	007	0619269-0
Aramis Schrut	048	0680462-6
Arthur Ricardo Silva	029	0673794-2
Travaglia		
Beatriz Mayumi Makiyama	020	0664480-4
Beatriz Terezinha da Silveira	014	0655592-0
Blas Gomm Filho	029	0673794-2
Braulio Belinati Garcia Perez	026	0672860-7
Bruna Maira Rocha Almeida	015	0656201-8
Coelho		
Carine Endo Ougo Tavares	015	0656201-8
Carla Fleischfresser	037	0680026-0
Carla Simone Tuchanski	034	0678129-5
Carlos Frederico Reina	044	0682491-5
Coutinho		

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Carlos José de Bertolis Tudisco	020	0664480-4	Luciana Andrea M. d. Oliveira	005	0595585-5
Carlos Renato Godoy dos Santos	041	0681352-9	Luciana Cristiane Novakoski	010	0634111-5/01
Carlos Roberto Bacila	013	0646157-2	Luciana Perez Guimarães da Costa	008	0623189-6
Carolina Marcela F. Bittencourt	023	0670989-9	Luciana Pisa Queiroz	037	0680026-0
Celso Colturatto	044	0682491-5	Luciane Kitanishi	025	0672688-5
Cheywa Gabriella de J. Stremel	023	0670989-9	Lucíola Lopes Corrêa	030	0674039-0
Crisaine Miranda Grespan	033	0677618-3	Luis Eduardo Mikowski	004	0588917-6
Dalton Olkoski Pauluk	018	0661978-7	Luiz Assi	004	0588917-6
Daniel Gilberto Lemos Pereira	009	0623968-7/01	Luiz Carlos Galvão de B. Filho	022	0668918-9
Daniel Hachem	002	0472550-2/01	Luiz Fernando Chemim	048	0680462-6
Dante Parisi	044	0682491-5	Luiz Gonzaga Guedes Martins	023	0670989-9
Eder Boletti Angelo	016	0656395-5	Luiz Guilherme Guimarães	008	0623189-6
Edson Olivatti	002	0472550-2/01	Luiz Pereira da Silva	034	0678129-5
Eraldo Lacerda Junior	006	0614908-2	Maciel Tristao Barbosa	026	0672860-7
	011	0637498-9	Manoel Bráulio dos Santos	042	0681529-0
	045	0682758-5	Mara do Rocio Simioni	027	0673406-7
Eric Rodrigues Moret	037	0680026-0	Marcelo Senefontes Moura	021	0666988-3
Erlon Antonio Medeiros	007	0619269-0	Marcos	015	0656201-8
Estevão Lourenço Corrêa	018	0661978-7	Marcelo Senefontes Moura	013	0646157-2
Estevão Ruchinski	010	0634111-5/01	Márcia Loreni Gund	047	0660508-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	048	0680462-6	Marcos Dauber	003	0583553-2
Fabiana de Oliveira Santos	001	0612870-5	Marcos de Rezende Andrade Junior	001	0612870-5
Fabiano Freitas Minardi	011	0637498-9	Marcos Dutra de Almeida	016	0656395-5
Fábio José de Farias	012	0641065-9	Marcus Aurélio Liogi	026	0672860-7
Fábio Tiuman de Oliveira	001	0612870-5	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	006	0614908-2
Fernando Martins Gonçalves	042	0681529-0	Maria Lucília Gomes	003	0583553-2
Fernando Yoshio Iritani	020	0664480-4	Mauri Marcelo Beveranço Junior	048	0680462-6
Flávia Bonifácio Volpato	026	0672860-7	Michel dos Santos	003	0583553-2
Giacomo Rizzo	029	0673794-2	Moises Zanardi	024	0671624-7
Giovani Zilli	037	0680026-0	Nelson Luiz Filho	012	0641065-9
Heglisson Tadeu Mocelin Neves	034	0678129-5	Newton Dorneles Saratt	016	0656395-5
Hélio Pereira Cury Filho	017	0659510-4	Newton Zacarias do Amaral Brandão	024	0671624-7
Henrique Afonso Pipolo	029	0673794-2	Nilson Urquiza Monteiro	003	0583553-2
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	043	0682402-8	Nílto Sales Vieira	008	0623189-6
	046	0682901-6	Oscar Fleischfresser	037	0680026-0
Ilmo Tristão Barbosa	042	0681529-0	Oswaldo Tondo	022	0668918-9
Irineu Roberto Alves	013	0646157-2	Pathrycia Crysthina C. d. Santos	039	0680836-6
Isaias Junior Tristão Barbosa	042	0681529-0	Paula Alabarce Prado	001	0612870-5
Jair Antônio Wiebelling	013	0646157-2	Paulo Fernando Pauluk	018	0661978-7
	047	0660508-1	Paulo Fernando Paz Alarcon	005	0595585-5
Jair Subtil de Oliveira	019	0663852-6	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	043	0682402-8
Janaina Baptista Tente	032	0677197-9		046	0682901-6
Janete de Fátima S. B. Bringhenti	009	0623968-7/01	Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	032	0677197-9
João Ligocki	009	0623968-7/01	Priscila do Nascimento Sebastião	010	0634111-5/01
Joaquim Quirino Mendes	039	0680836-6	Rafael de Lima Felcar	035	0679470-1
Jorge Luiz Martins	031	0676462-7	Raphaela Maia Russi Franco	023	0670989-9
José Augusto Araújo de Noronha	041	0681352-9	Regina Aparecida S. Seraphico	001	0612870-5
José Carlos Busatto	037	0680026-0	Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	002	0472550-2/01
Jose Carlos Scagliusi dos Santos	013	0646157-2	Reinaldo Mirico Aronis	022	0668918-9
José Ivan Guimarães Pereira	024	0671624-7		034	0678129-5
José Subtil de Oliveira	025	0672688-5	Renata Caroline Talevi da Costa	019	0663852-6
Júlio Cesar Dalmolin	013	0646157-2		025	0672688-5
	047	0660508-1		030	0674039-0
Júlio César Subtil de Almeida	019	0663852-6	Renata Cristina Costa	019	0663852-6
	025	0672688-5	Renata Maria Silva Pancera	039	0680836-6
	030	0674039-0	Renata Siciliano Quartim Barbosa	017	0659510-4
Júlio Cezar Engel dos Santos	035	0679470-1	Renato Fernandes Silva	039	0680836-6
	041	0681352-9	Renato Fernandes Silva Junior	039	0680836-6
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	043	0682402-8	Ricardo Costella	007	0619269-0
	046	0682901-6	Ricardo Jorge Rocha Pereira	003	0583553-2
Ketlyn Parolin Bertholdi	006	0614908-2	Romara Costa Borges da Silva	003	0583553-2
Lauro Fernando Zanetti	019	0663852-6	Sandra Calabrese Simão	009	0623968-7/01
	025	0672688-5	Sandro Guilherme de B. Schrut	048	0680462-6
	030	0674039-0			
Leandro Vizintini	009	0623968-7/01			
Leonardo de Almeida Zanetti	015	0656201-8			
Lilian Mendes Piccoloto	001	0612870-5			
Lucia Regina Baran Gonçalves	039	0680836-6			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Santino Ruchinski	010	0634111-5/01
Sebastião da Costa Guimarães	024	0671624-7
Sebastião da Silva Ferreira	003	0583553-2
Silvia Soria Cavallini Gerazo	004	0588917-6
Silvio Cesar Calcinoni	042	0681529-0
Talita Mari Burgath	041	0681352-9
Tânia Mara Pereira	034	0678129-5
Thaís Cristina Cantoni Manhas	014	0655592-0
	016	0656395-5
Tiago Karas Surek	023	0670989-9
Tirone Cardoso de Aguiar	028	0673450-5
	038	0680831-1
	040	0681073-3
Valdecyr Borges	005	0595585-5
Valmir Bernardo Parisi	044	0682491-5
Viviana Chahda Mendes	010	0634111-5/01
Walter José Mathias Júnior	004	0588917-6
Werner Aumann	024	0671624-7
Zaqueu Subtil de Oliveira	019	0663852-6
	025	0672688-5
	030	0674039-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0612870-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/244842. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001964 Execução. Agravante: Atende Bem Soluções de Atendimento Comunicação e Informática Ltda. Advogado: Fábio Tiuman de Oliveira, Paula Alabarce Prado, Lilian Mendes Piccoloto. Agravado: Global Village Telecom. Advogado: Regina Aparecida Sevilha Seraphico, Marcos de Rezende Andrade Junior, Fabiana de Oliveira Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Proferido: no protocolado sob nº 2010.00134085. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Considerando que possível acordo entabulado entre os litigantes nos autos principais, homologado na data de 2/10/2009, somente agora, após o julgamento do recurso, foi informado a esta Corte através de petição da empresa agravada, que requer a extinção do Agravo de Instrumento, intem-se as partes, para comprovar a efetiva composição. Curitiba, 1º de junho de 2010. GUIDO DÖBELI Relator

0002 . Processo/Prot: 0472550-2/01 Impugnação Ao Valor da Causa

. Protocolo: 2009/33638. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 472550-2 Ação Rescisória. Impugnante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Réu: Florentino Scremin (maior de 60 anos). Advogado: Edson Olivatti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Impugnante: Banco Bradesco S/A Réu: Florentino Scremin I. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oposta por BANCO BRADESCO S/A incidentalmente à Ação Rescisória nº 472.550-2 ajuizada por FLORENTINO SCREMIN. Sustenta o impugnante que o valor de R\$ 247.242,88 dado à causa na demanda rescisória está incorreto, pois não corresponde àqueles atribuídos aos feitos dos quais se originaram as decisões que se pretende rescindir. Aduz que, no caso, o valor correto da ação rescisória seria R\$ 10.000,00, em correspondência com os valores de R \$ 5.000,00 atribuídos, respectivamente, aos Embargos do Devedor nº 638/2002 e aos Embargos do Devedor nº 640/2002. Em resposta, FLORENTINO SCREMIN defende a higidez do valor atribuído, por corresponder à soma dos valores das causas originárias, com a devida atualização (fls. 52/54). Réplica pelo impugnante às fls. 57/58. Parecer da D. Procuradoria-Geral de Justiça pela improcedência da impugnação (fls. 63/65). II. Postos os argumentos, passo a decidir o incidente, o que faço com fulcro no art. 240 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Consoante se extrai da petição inicial da ação rescisória, o autor objetiva a rescisão das decisões proferidas nos embargos do devedor nº 638/2002 e nº 640/2002, para ver extintas as execuções de n.ºs 361/2002 e 363/2002, promovidas, respectivamente, pelos valores iniciais de R\$ 41.552,11 e R\$ 54.825,93. Tem-se, então, que o mérito da ação rescisória envolve toda a dívida executada pelo Banco, ou seja, o conteúdo econômico da demanda remete aos valores objetivados em ambos os feitos executivos, os quais remontavam, ainda no ano de 2002, à soma de R\$ 96.378,04. Referida importância, devidamente atualizada, substancia o efetivo proveito econômico que o autor busca obter mediante a rescisão das decisões, porquanto com a procedência do pedido ver-se-á desonerado de qualquer responsabilidade pelo pagamento da dívida cobrada. Sobre o tema, prelecionam Fredie DIDIER e Leonardo José Carneiro da CUNHA1: Na verdade, o valor da causa constitui, em essência, o benefício perseguido pelo autor ou que poderá ser auferido por ele. Rescindida a sentença de mérito transitada em julgado, o benefício a ser auferido corresponde, em princípio, ao valor da causa da ação originária. Poderá, contudo, a parte demandada, em impugnação ao valor da causa, demonstrar que o proveito econômico a ser auferido pelo autor supera tal montante. Nesse caso, o valor da causa da ação rescisória será superior ao valor da causa da ação originária. Daí entender o STJ que: "o valor da causa, em ação rescisória, deve, em princípio, guardar equivalência com o valor do benefício patrimonial a que visa, o qual não é, necessariamente, o mesmo da ação em que foi proferida a decisão rescindenda".

Evidente, portanto, que o valor da causa na ação rescisória não pode ficar limitado a R\$ 10.000,00, como pretende o impugnante, pois tal quantia nem de longe retrata o benefício econômico que o autor poderá obter com a eventual procedência do pedido. Ademais, os próprios valores dos embargos acabaram alterados, respectivamente, para R\$ 41.552,11 e R\$ 54.825,93, consoante se verifica às fls. 165 e 488, o que corrobora a aquilatação econômica e patrimonial feita pelo autor na lide rescisória. Nesses termos, anote-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. 1. Na ação rescisória, o valor dado à causa corresponde à importância a ser obtida pela procedência total dos pedidos formulados. Considera-se, para tanto, que a ação rescisória é autônoma, e pode ter por objeto a desconstituição do acórdão na sua integralidade ou apenas em parte. Demais disso, diante das circunstâncias jurídicas e econômicas da época da propositura da ação rescisória, aquele valor atribuído na ação originária pode não mais corresponder ao benefício patrimonial a ser aferido. 2. Se a propositura da ação rescindenda é posterior à liquidação da sentença condenatória, estabelece-se uma vinculação necessária entre o montante então apurado na liquidação e o valor da rescisória, por ser aquele o valor que reflete com exatidão o conteúdo econômico que se pretende obter com a modificação do julgado. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (EREsp 383817/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2005, DJ 12/09/2005 p. 196) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. AUTONOMIA. 1. Trata-se de recurso especial em impugnação ao valor da causa em que se objetiva atribuir à ação rescisória o valor do benefício patrimonial pleiteado na ação originária de indenização por danos morais. 2. O valor da causa, na ação rescisória, deve corresponder à importância a ser obtida pela procedência total dos pedidos formulados. Entendimento majoritário da doutrina e posicionamento atual da Primeira Seção desta Corte, assentado no julgamento dos EREsp 383.817/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki (DJ 12.09.2005). 3. Recurso especial provido. (REsp 913751/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 04/10/2007 p. 195) Na mesma linha, é o entendimento desta E. Corte Estadual: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO RESCISÓRIA - NECESSIDADE DE EXAME DO BENEFÍCIO PATRIMONIAL A SER AFERIDO PELO AUTOR. Tratando-se a rescisória de ação autônoma, correspondente a um novo processo, na determinação do valor a ser dado à causa faz-se necessária a verificação do benefício patrimonial almejado pelo Autor, em caso de desconstituição do acórdão rescindendo. (TJPR, 9ª Câmara Cível em Composição Integral, Impugnação ao Valor da Causa nº 403.995-4/02, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, DJ 19/10/2007) IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA ORIGINÁRIA, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. IMPORTÂNCIA, NO ENTANTO, MUITO INFERIOR AO PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO PELO AUTOR. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMO. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO, PREVISTO NO ART. 488, INC. II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACOLHIDO. (TJPR, 11ª Câmara Cível em Composição Integral, Impugnação ao Valor da Causa nº 570.367-1/01, Rel. Augusto Lopes Cortes, DJ 16/03/2010) Portanto, evidenciado que o valor lançado na ação rescisória encontra-se em consonância com o proveito econômico perseguido pelo autor, nenhuma modificação há de ser feita. III. Em razão disso, com base nos arts. 140, II e XVI, e 240, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo improcedente o presente incidente de Impugnação ao Valor da Causa. Sem honorários, eis que incabíveis na espécie. Intem-se. Curitiba, 1º de junho de 2010. Des. GUIDO DÖBELI Relator -- 1 Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Vol. 3, 7ª ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2009, p. 433.

0003 . Processo/Prot: 0583553-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/110471. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000111 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Romara Costa Borges da Silva, Maria Lucília Gomes. Agravado (1): Antonio Ramos Zanin, Antonio Carlos Zanin. Advogado: Nilson Urquiza Monteiro, Sebastião da Silva Ferreira. Agravado (2): Edson Zanin, Gláucia Regina Severiano Zanin. Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira, Marcos Dauber, Michel dos Santos. Agravado (3): Santo Zanin Neto, Maria Ester Caetano. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco CNH Capital S.A., contra a r. decisão monocrática proferida nos autos nº 111/2009, de Execução de Título Extrajudicial promovida contra Antonio Ramos Zanin, Antonio Carlos Zanin, Edson Zanin, Gláucia Regina Severiano Zanin, Santo Zanin Neto e Maria Ester Caetano, que reformando decisão anterior indeferiu o arresto postulado pelo Banco, a fim de que a construção judicial venha a incidir sobre os bens objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia (fls.162/164-TJ). II - Retifique-se o termo de registro e de autuação, bem como a etiqueta do processo, a fim de que constem como: a) Agravados 01: Antonio Ramos Zanin e Antonio Carlos Zanin, tendo como advogados os Drs. Nilson Urquiza Monteiro e Sebastião da Silva Ferreira (fls. 227/237-TJ); b) Agravados 02: Edson Zanin e Gláucia Regina Severiano Zanin, tendo como patronos os Drs. Ricardo Jorge Rocha Pereira, Marcos Dauber e Michel dos Santos (fls. 136-TJ); c) Agravados 03: Santo Zanin Neto e Maria Ester Caetano, sem advogado constituído nos autos. III - Tendo em vista o princípio do contraditório e da ampla defesa, determino a intimação dos agravados Edson Zanin e Gláucia Regina Severiano Zanin, em nome de seus advogados, via Diário de Justiça, e ainda de Santo Zanin Neto e Maria Ester Caetano, mediante carta registrada com aviso de recebimento, no endereço constante às fls. 16-TJ, para que, caso seja do seu interesse, constituam advogado e, no prazo de 10 (dez) dias, respondam ao presente recurso e juntem as peças que entenderem necessárias, em conformidade ao disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV - Autorizo a Chefe

da Seção a assinar o expediente necessário. Curitiba, 25 de maio de 2010. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator
0004 . Processo/Prot: 0588917-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2009/132914. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000435 Revisão de Contrato. Agravante: Carlos Alberto Cantarino Marques (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Nogueira Marques (maior de 60 anos). Advogado: Luciola Lopes Corrêa. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Luis Eduardo Mikowski, Walter José Mathias Júnior, Sílvia Soria Cavallini Gerazo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Carlos Alberto Cantarino Marques e Maria de Lourdes Nogueira Marques, contra a r. decisão monocrática proferida nos autos nº 435/2004, de Ação Revisional de Contrato em fase de Liquidação de Sentença, promovida contra o Banco Itaú S.A., que indeferiu pedido de suspensão do feito até decisão final a ser proferida em processo em trâmite na Vara Federal do Sistema Financeiro de Habitação de Curitiba (autos 2008.70.00.004051-5/PR) e adotando integralmente o laudo pericial, homologou-o para todos os efeitos legais, julgando por sentença a liquidação e fixando o quantum debeatur relativo ao débito dos autores em R\$121.140,99, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora a taxa de 1% ao mês, a partir da data do laudo (fls. 498/501-TJ). II Ocorre que o Juízo Federal da Vara Federal do Sistema Financeiro de Habitação de Curitiba prolatou sentença nos autos nº 2008.70.00.004051-5/PR, cujo trânsito em julgado ocorreu em 07/10/2009, tendo sido homologada a renúncia da parte autora, ora agravante, aos direitos sobre os quais se funda a ação e declarado extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a pretensão recursal consistia na suspensão do pagamento do saldo devedor residual até ser proferida decisão no Juízo Federal, o presente recurso restou esvaziado pela perda de seu objeto. III Diante do exposto, tendo em vista que o recurso resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. IV Intimem-se. V Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 07 de junho de 2010. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/abs
0005 . Processo/Prot: 0595585-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/164100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000816 Revisão de Contrato. Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Rec.Adesivo: Wilma Helena Ricci Passarini. Advogado: Valdecyr Borges. Apelado (1): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Apelado (2): Wilma Helena Ricci Passarini. Advogado: Valdecyr Borges. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

Trata-se de recursos de apelação cível interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da Ação Revisional (autos nº 816/2007), movida por WILMA HELENA RICCI PASSARINI GARCIA em face de CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. Compulsando os autos verifico que a chancela do protocolo do recurso interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (fls. 340) não se encontra legível, o que impossibilita a verificação da tempestividade do recurso. Assim, remetam-se os autos ao juízo de origem para que seja certificada a data em que foi protocolado o recurso em questão. Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação dos recursos. Intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2010. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator
0006 . Processo/Prot: 0614908-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/236150. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000191 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Ketlyn Parolin Bertholdi. Apelado: Armando Yuji Sano. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra a sentença proferida na Ação de Cobrança (autos nº191/2009), movida por ARMANDO YUJI SANO em face do BANCO DO BRASIL S/A, que julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos (fls. 45/49): "Nessas condições, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado para o fim de condenar o réu ao pagamento, em favor do autor, da correção monetária incidente sobre o saldo de sua conta poupança, de acordo com a variação do IPC no período indicado, correspondente à diferença entre o percentual aplicado e 44,80-% para o aniversário ocorrido em maio de 1990, sendo que referida diferença deverá ser acrescida de juros remuneratórios a capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. Ademais, deverá incidir correção monetária sobre a condenação desde a data supra mencionada para o vencimento da conta poupança, observando-se os índices oficiais, ou seja, a OTN, de 1987 a janeiro/1989, a BTN, de fevereiro/1989 a fevereiro/1991.... Consequentemente, julgo extinto feito com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim honorários advocatícios em favor do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação..." Irresignado, o banco réu recorreu da sentença (fls. 55/66), alegando que os juros remuneratórios são indevidos, sob pena de afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença da ação civil pública transitou em julgado. Ao contrário do que entendeu o juiz singular, os juros de mora incidem somente a partir do

trânsito em julgado da sentença O valor fixado a título de honorários advocatícios merece redução, por ser excessivo. Por fim, prequestiona toda a matéria suscitada no recurso. Com as contra-razões (fls. 72/77) o autor rebateu os argumentos da apelação e pugnou pelo seu desprovemento. Este é o relatório, em síntese. 2. O exame dos autos leva a constatar que o presente recurso de apelação não merece prosperar. Razão pela qual, o seu seguimento deve ser negado, mediante julgamento direto pelo Relator, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Da coisa julgada O banco apelante alega a ocorrência de coisa julgada, em face da existência de sentença transitada em julgado na Ação Civil Pública, que reconheceu o direito às diferenças de cadernetas de poupança, da época dos planos econômicos apontados. Contudo, razão não lhe assiste. O fato de existir uma sentença proferida na Ação Civil Pública indicada em nada afeta o direito do autor, vez que o seu interesse processual em pleitear individualmente o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários da caderneta de poupança se mantém. Neste sentido, esta Corte já pronunciou que: "APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INOVAÇÃO RECURSAL. 2. BANCO BANESTADO. SUCESSÃO PELO BANCO ITAÚ. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. 3. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL. 4. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETAS INICIADAS OU RENOVADAS ATÉ 15.0.06.1987 E 15.01.1989. IPC. DIREITO ADQUIRIDO. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO DE 1989. (...)3. A existência de sentença em Ação Civil Pública passível de execução individual não retira o interesse de agir da parte pleitear individualmente o reconhecimento de seu direito(...)" (TJPR, 15ª CCiv., AC 0362819-1, Rel. Hayton Lee Swain Filho, DJ 06.10.2006). Assim, impõe-se dar por rejeitada esta preliminar. Dos juros moratórios A insurgência do banco apelante em relação ao início da incidência dos juros moratórios, estabelecido pela sentença recorrida, não merece prosperar. A aplicação pretendida dos juros moratórios, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, não é possível, porque a mora se caracteriza com a citação válida do réu. Considerando que, no caso, a citação se efetivou na vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios incidem conforme dispõem os seus arts. 405 e 406. A respeito da questão, esta Corte de Justiça adota o seguinte entendimento: "APELAÇÃO CÍVEL. CADERNETA DE POUPANÇA. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA. 3. ART. 2.028 DO CC DE 2002. PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA. VINTENÁRIA. ART. 177 DO CC DE 1916. PRELIMINAR AFASTADA. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETAS INICIADAS OU RENOVADAS ATÉ 15.06.1987 E 15.01.1989. IPC. DIREITO ADQUIRIDO. 5. JUROS REMUNERATÓRIOS. CABIMENTO. 6. JUROS DE MORA. ART. 2.035 DO CC DE 2002. EFEITOS. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NA LEI ATUAL. 7. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CC DE 2002. ART. 161, § 1º, DO CTN. 1% AO MÊS. 8. PROVIMENTO ULTRA PETITA. DIFERENÇAS DE JUNHO DE 1987. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. EXCLUSÃO. 9. SUCUMBÊNCIA INALTERADA. 1.[...] 6. Não obstante a avença entre o recorrente e o poupador tenha sido realizada sob a égide do Código de 1916, os efeitos dela decorrentes passaram a se subordinar à lei de 2002 quando do início de sua vigência, em 11 de janeiro de 2003, de acordo com a determinação do artigo 2.035 do novo Código. Logo, mostra-se adequada a aplicação aos juros de mora do índice previsto na lei moderna, eis que esses incidirão desde a citação e esta se deu já durante a sua vigência. 7. A taxa de juros moratórios a que alude o artigo 406 do Código Civil de 2002 é a de 1% ao mês prevista no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, 15ª CCiv., A C n.º 0446544-1, Rel. Hayton Lee Swain Filho, DJ 23.11.07). Portanto, impõe-se manter a parte da sentença que determinou a incidência dos juros de mora a partir da citação. Honorários advocatícios Nada há que ser alterado quanto a distribuição dos honorários advocatícios. Isto porque, o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece que, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, consoante apreciação equitativa do julgador. Como no caso a sentença regularmente fixou os honorários advocatícios com observação das disposições legais acima, torna-se descabida a pretensão de alteração. Do prequestionamento Por fim, o pedido do apelante de prequestionamento das matérias debatidas não enseja deferimento, em face do entendimento apresentado na sentença recorrida se respaldar em jurisprudência dos Tribunais Superiores. DESTA FORMA, mediante julgamento monocrático, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação por ser totalmente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2010. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0007 . Processo/Prot: 0619269-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/250674. Comarca: Manguelrinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000415 Embargos a Execução. Apelante: Cooperativa de Crédito Rural São Cristóvão - Sicredi São Cristóvão. Advogado: Erlon Antonio Medeiros, Andrey Herget. Apelado: Ivanice Niendicher. Advogado: Ricardo Costella. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Cuidam-se os autos de embargos infringentes opostos por IVANICE NIENDICHER em face do acórdão nº 17.324 da 14ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, por maioria de votos, reformou o comando sentencial no que tange à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, afastando-o. Como consequência, deixou-se de limitar a multa contratual a 2% (dois por cento), mantendo-a no patamar contratado pelas partes, qual seja, 10% (dez por cento). Nesse diapasão, restou vencida a Eminente Juíza Substituta de 2º Grau THEMIS FURQUIM CORTÊS, que mantinha a r. sentença, no sentido de preservar a incidência do CDC. O inconformismo do recorrente é no sentido de fazer prevalecer

o entendimento minoritário, exceto no que diz respeito à compensação da verba honorária, apresentando suas razões às fls. 116/121. Contrarrazões às ff. 135/138. É o breve relatório. II O recurso não pode ser conhecido, tendo em vista que não atende a requisito extrínseco de admissibilidade. Com efeito, não houve o regular preparo das custas processuais, eis que ausente nos autos a respectiva guia de recolhimento, providência necessária e inafastável, segundo a clara aceção do art. 511 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 126, II, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, que assim dispõe: Art. 126 O preparo, que será integral para cada recurso, compreendendo todos os atos do processo, inclusive porte de remessa e de retorno, far-se-á: (...) II dos processos de competência originária e dos recursos aos Tribunais Superiores, na Secretaria do Tribunal de Justiça, na forma prevista na legislação processual e nas leis especiais, sendo que: (...) a) os mandados de segurança e de injunção, as ações rescisórias, as correções parciais, os embargos infringentes e as medidas cautelares, serão preparados no ato de sua apresentação; Nessa esteira, é preciso observar que, na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "não há incompatibilidade entre o CPC e as normas contidas na legislação local, refletidas nos regimentos internos dos tribunais estaduais, que exigem preparo na interposição de embargos infringentes." (AgRg no Ag 389578/MG, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, julg. 18/09/2001, DJ 15/10/2001 p. 263). Veja-se, pois, que a comprovação do preparo devido deve ser feita concomitantemente à interposição do recurso, não se admitindo o recolhimento extemporâneo e, tampouco, a comprovação posterior, consoante apontam Nelson Nery JUNIOR e Rosa Maria de Andrade NERY (Em, Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2007, p. 844/845): "Preparo imediato. Pelo novo sistema implantado pela L 8950/94 o recorrente já terá de juntar o comprovante de preparo com a petição de interposição do recurso. Deverá consultar o regimento de custas respectivo e recolher as custas do preparo para, somente depois, protocolar o recurso. Caso interponha o recurso sem o comprovante do preparo, estará caracterizada a irregularidade do preparo ensejando a deserção e o não conhecimento do recurso. Os atos de recorrer e de preparar o recurso formam um ato complexo, devendo ser praticados simultaneamente, na mesma oportunidade processual, como manda a norma sob comentário. Caso se interponha o recurso e só depois se junte a guia do preparo, terá ocorrido a preclusão consumativa (183 CPC) ensejando o não conhecimento do recurso por ausência ou irregularidade no preparo. A lei é expressa ao exigir a demonstração do pagamento do preparo no momento da interposição do recurso. Esse entendimento se harmoniza com o fim pretendido pelo legislador da reforma processual, qual seja o de agilizar os procedimentos. Ademais, tal diretriz se afina com o princípio da consumação dos recursos, segundo o qual a oportunidade de exercer todos os poderes decorrentes do direito de recorrer se exaure com a efetiva interposição do recurso, ocorrendo preclusão consumativa quanto aos atos que deveriam ser praticados na mesma oportunidade e não o foram, como é o caso do preparo, por expressa exigência do CPC 511 (STJ, 4ª T., Ag 93904-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 29.4.1996, p.3101)". Em recentes decisões, este Tribunal reafirmou esse entendimento: EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO C/C COBRANÇA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES COM AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PREPARO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. O preparo é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso. O recurso de Embargos Infringentes protocolado sem o comprovante do preparo é deserto, devendo o seu seguimento ser negado. CPC, art. 511; RITJ/PR, art. 126, inciso II, alínea "a". EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS. (TJPR, 16ª Ccv Int, EmblnCv nº 448.911-0/01, Rel. Shiroshi Yendo, DJ 03/11/2009). EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO DAS CUSTAS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. ARTIGO 511 DO CPC E ARTIGO 126, II, 'A' DO RITJ/PR. NÃO CONHECIMENTO. Recurso não conhecido. (TJPR, 1ª Ccv Int, EmblnCv nº 424.209-3/02, Rel. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 17/03/2009). III - Assim, caracterizada a deserção, no exercício do juízo que me cabe nos termos do art. 531 do Código de Processo Civil e do art. 140, IV, do RITJ, deixo de admitir os embargos infringentes. IV Intimem-se. Curitiba, 01 de junho de 2010. Des. GUIDO DÖBELI Relator

0008 . Processo/Prot: 0623189-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/268624. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1999.00000087 Declaratória. Apelante: Luiz Gonzaga Guedes Martins (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Gonzaga Guedes Martins. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa. Interessado: Schertur Câmbio e Turismo Ltda.. Advogado: Nilto Sales Vieira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o despacho de fl. 453, exarado pela e. Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, intime-se o apelante para que esclareça acerca do direcionamento do requerimento de cumprimento de sentença de fl. 243. Prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 02 de junho de 2010. GUIDO DÖBELI RELATOR

0009 . Processo/Prot: 0623968-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/120277. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 623968-7 Apelação Cível. Embargante: Marlene de Paula Teixeira. Advogado: Janete de Fátima Souza Borges Bringhamti, Daniel Gilberto Lemos Pereira. Embargado (1): Rosita Muller Atherino. Advogado: João Ligocki. Embargado (2): Sociedade Educacional Ili Milênio, Milton Vanius de Almeida Lima, Ubirajara Araújo Moreira. Advogado: Leandro Vizintini, Sandra Calabrese Simão. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho:

I - Junte-se a petição recursal despachada em data de 11.maio.10; II - Despachei em separado. III - Após defluído o prazo de recurso que não conheceu um dos declaratórios, inclua-se o presente na pauta de Julgamento da 14ª Câmara Cível.

Vistos. I Do acórdão nº 17936 que deu provimento à apelação de Rosita Muller Atherino e negou provimento à de Marlene de Paula Teixeira, esta interpôs dois Embargos de Declaração (protocolos nº 120277/2010 e 121085/2010). II Ocorre que vige no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da unirrecorribilidade ou da singularidade recursal, pelo qual cada parte somente poderá interpor um recurso de determinada decisão. Nesse sentido, a jurisprudência: I. - AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS IDÊNTICOS CONTRA A MESMA DECISÃO. SEGUNDO RECURSO A QUE FOI NEGADO SEGUIMENTO. II. - "O DESRESPEITO AO POSTULADO DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS TORNA INSUSCETÍVEL DE CONHECIMENTO O SEGUNDO RECURSO, QUANDO INTERPOSTO CONTRA A MESMA DECISÃO". PRECEDENTE DO STF. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. Agravo Regimental Cível nº 384917-6/01. Relator: Jorge de Oliveira Vargas. Publicado no Diário da Justiça em 12/01/2007. III Portanto, considerando que os declaratórios protocolizados sob nº 120277/2010 foram interpostos às 10 horas e 29 minutos e que aqueles protocolizados sob nº 121085/2010 às 15 horas e 16 minutos do mesmo dia, deixo de conhecer destes, ante a preclusão consumativa. IV Intime-se. Curitiba, 1º de junho de 2010. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0010 . Processo/Prot: 0634111-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/86479. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 634111-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Speraifico Agroindustrial Ltda, Levino José Speraifico, Dilso Speraifico, Itacir Antonio Speraifico. Advogado: Santino Ruchinski, Estevão Ruchinski, Luciana Cristiane Novakoski, Priscila do Nascimento Sebastião. Embargado: Monsanto do Brasil Ltda. Advogado: Viviana Chahda Mendes, Alexandre Outeda Jorge, Alessandra Cortina Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em virtude da empresa agravada, em sede de embargos de declaração, inoportunamente, trazer novos documentos (fls. 445/453 - TJ) de conteúdo divergente daqueles anteriormente acostados aos autos (66/134 - TJ), intime-se a parte agravante para manifestar a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, para a necessária elucidação. Curitiba, 07 de maio de 2010. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0011 . Processo/Prot: 0637498-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/319986. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000293 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiano Freitas Minardi, Ana Carolina Mion Pilati, Adriana Padua de Mattos. Apelado: Espólio de Adalberto de Barros Loyola, Luiz Carlos Martins Loyola, Maria Emília Loyola Ponestk, Adalberto de Barros Loyola Junior (maior de 60 anos), Afonso Celso Martins Loyola, Ana Lúcia Martins Loyola, Paulo Roberto Martins Loyola, Mário Claret Martins Loyola, Ana Adélia Martins Loyola, Maria do Carmo Loyola de Oliveira (maior de 60 anos), Pedro Augusto Martins Loyola (maior de 60 anos), Rui César Martins Loyola, Antonio José Martins Loyola (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1 - Trata-se de recurso de apelação cível contra a sentença (fls. 87/90) que julgou parcialmente procedente o pedido da Ação de Cobrança movida por ESPÓLIO DE ADALBERTO DE BARROS LOYOLA e OUTRO em face do BANCO DO BRASIL S/A (autos nº 293/2008), consignando em seu dispositivo o seguinte: "Em vista do exposto julgo procedentes os pedidos e condeno o réu a ressarcir aos autores na diferença por conta da alteração dos índices de atualização monetária, isto é, a diferença entre os valores aplicados em relação ao IPC (com reflexos em períodos posteriores sobre os quais incidirão os juros remuneratórios contratuais, de forma capitalizada), relativos aos Planos Collor I. Até a citação os valores serão corrigidos pelos índices da poupança e também, da mesma forma, juros contratuais de forma capitalizada; após a citação, correção monetária pelo INPC/IBGE, mais juros de mora lineares de 1% ao mês. A liquidação será realizada por simples cálculo. Condeno, ainda, o banco ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes na ordem de 12% sobre o valor da condenação..." Inconformado, o banco réu interpõe recurso de apelação (fls. 97/105), alegando ser indevida a condenação ao pagamento das diferenças, uma vez que as cadernetas de poupança foram remuneradas em conformidade com a determinação legal. A MP 172/90 determinou que os saldos das cadernetas de poupança fossem corrigidos pelo BTN fiscal. Os juros de mora sobre as diferenças de rendimentos incidem somente a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. A correção monetária também é devida somente após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com a reforma da sentença, os autores devem arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em sua totalidade. Caso seja outro entendimento, a verba sucumbencial deve ser redistribuída em conformidade com ao art. 21 do CPC, afastando-se a possibilidade de compensação dos honorários. Em conclusão, pleiteou que o recurso fosse provido para reformar a sentença. Com as contra-razões (fls. 110/115), os autores pugnaram pela manutenção da sentença do primeiro grau. Este é o relatório, em síntese. 2. O exame dos autos leva a constatar que o presente recurso de apelação não merece prosperar. Razão pela qual, o seu seguimento deve ser negado mediante julgamento direto pelo Relator, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Da alegação de obediência à lei Descabe ao apelante alegar de forma simples que creditou nas cadernetas de poupança dos autores os rendimentos em conformidade com a legislação pertinente, em especial porque, para tal, não observaram corretamente a regra de correção originalmente contratada. O apelante não foi autorizado a utilizar índices diversos da contratação original, para a correção dos depósitos de

poupanças dos períodos indicados. Por essa conduta, ofendeu o direito adquirido dos autores, conforme entendimento jurisprudencial, a seguir: "APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO-RÉU AFASTADA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. CONTAS-POUPANÇA INICIADAS ANTES DA EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 1.338/87 DO BACEN E DA LEI 7.783/89. DIREITO ADQUIRIDO À CORREÇÃO PELO IPC (26,06% PARA JUNHO/87 E 42,72% PARA JANEIRO/89). ENTENDIMENTO PACIFICADO. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, 14ª CCív., AC 0463025-5, Rel. Laertes Ferreira Gomes, DJ 18.07.2008). "AÇÃO VISANDO O PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA, NOS PERÍODOS DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) E JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). SENTENÇA PROCEDENTE. ALEGAÇÃO RECURSAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUCESSÃO ENTRE BANCOS (BAMERINDUS E HSBC) RECONHECIDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. APLICABILIDADE, HAJA VISTA A PRETENSÃO SER SOBRE O PRÓPRIO CRÉDITO E NÃO DAS PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS. CORREÇÃO PELO ÍNDICE IPC (26,06% PARA JUNHO/87 E 42,72% PARA JANEIRO/89) QUE SE DETERMINA. DIREITO ADQUIRIDO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(...)" (TJPR, 14ª CCív., AC 0496967-9, Rel. Guido Döbeli, DJ 27.06.2008). Desta forma, cabe sim, aos autores apelados, o direito adquirido aos rendimentos ajustados nos contratos de cadernetas de poupança, e de serem respeitado o seu aniversário na primeira quinzena de cada mês. Daí a concluir que os rendimentos da caderneta dos autores no período do Plano Collor devem ser no percentual de 44,80% (abril/90), com base no IPC, por ser o índice que melhor reflete a real desvalorização da moeda no período frente à inflação. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETAM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. QUESTÃO UNIFORMIZADA PELA 1ª SEÇÃO. 1. Agravo regimental contra decisão que determinou a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária do indébito a ser restituído. 2. A 1ª Seção aprovou aprofundado e perspicaz estudo, realizado pela insigne Minª Eliana Calmon, a respeito dos índices de correção monetária que melhor refletiam a inflação, inclusive com a incidência dos chamados "expurgos inflacionários", com elaboração de "Tabela" por demais explicativa e elucidativa, disposta da seguinte forma: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; c) o INPC de março a novembro/1991; d) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; e) só a partir de janeiro/1992 a UFIR (Lei nº 8.383/91) até dezembro/1995; f) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. Devem ser observados, contudo, os seguintes percentuais: fevereiro/86: 14,36%; junho/87: 26,06%; janeiro/89: 42,72%; fevereiro/89: 10,14%; março/90: 84,32%; abril/90: 44,80%; maio/90: 7,87%; junho/90: 9,55%; julho/90: 12,92%; agosto/90: 12,03%; setembro/90: 12,76%; outubro/90: 14,20%; novembro/90: 15,58%; dezembro/90: 18,30%; janeiro/91: 19,91%; fevereiro/91: 21,87%. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos acima explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 3. Agravo regimental parcialmente provido." (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 956814-SP, Rrel. José Delgado, DJ 25.02.2008). Dos juros moratórios e da correção monetária A insurgência do banco apelante em relação ao início da incidência dos juros moratórios, estabelecido pela sentença recorrida, não merece prosperar. A aplicação pretendida dos juros moratórios, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, não é possível, porque a mora se caracteriza com a citação válida do réu. Considerando que, no caso, a citação se efetivou na vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios incidem conforme dispõem os seus arts. 405 e 406. A respeito da questão, esta Corte de Justiça adota o seguinte entendimento: "APELAÇÃO CÍVEL. CADERNETA DE POUPANÇA. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA. 3. ART. 2.028 DO CC DE 2002. PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA. VINTENÁRIA. ART. 177 DO CC DE 1916. PRELIMINAR AFASTADA. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETAS INICIADAS OU RENOVADAS ATÉ 15.06.1987 E 15.01.1989. IPC. DIREITO ADQUIRIDO. 5. JUROS REMUNERATÓRIOS. CABIMENTO. 6. JUROS DE MORA. ART. 2.035 DO CC DE 2002. EFEITOS. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NA LEI ATUAL. 7. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CC DE 2002. ART. 161, § 1º, DO CTN. 1% AO MÊS. 8. PROVIMENTO ULTRA PETITA. DIFERENÇAS DE JUNHO DE 1987. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. EXCLUSÃO. 9. SUCUMBÊNCIA INALTERADA. 1.[...] 6. Não obstante a avença entre o recorrente e o poupador tenha sido realizada sob a égide do Código de 1916, os efeitos dela decorrentes passaram a se subordinar à lei de 2002 quando do início de sua vigência, em 11 de janeiro de 2003, de acordo com a determinação do artigo 2.035 do novo Código. Logo, mostra-se adequada a aplicação aos juros de mora do índice previsto na lei moderna, eis que esses incidirão desde a citação e esta se deu já durante a sua vigência. 7. A taxa de juros moratórios a que alude o artigo 406 do Código Civil de 2002 é a de 1% ao mês prevista no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. [...]. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, 15ª CCív., A C n.º 0446544-1, Rel. Hayton Lee Swain Filho, DJ 23.11.07). Portanto, impõe-se manter a parte da sentença que determinou a incidência dos juros de mora a partir da citação. O banco réu alega ainda que a correção monetária incide somente a partir da sentença condenatória. Todavia, mais uma vez, sem razão. Para o caso, a correção monetária deve incidir a partir de quando o rendimento correto das cadernetas de poupança passou a ser devido, até o seu efetivo pagamento. Assim é porque a correção monetária, sabidamente, não tem nenhuma outra finalidade, senão apenas de atualizar e restabelecer o valor defasado pela inflação; ela não faz crescer o

capital principal conforme se dá com os juros remuneratórios. E, como a correção monetária passou a ser devida em março de 1990, a partir daí deve incidir. Este é o entendimento desta Corte de Justiça, veja-se: "AÇÃO VISANDO O PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA, NO PERÍODO DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) E JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). SENTENÇA PROCEDENTE. CORREÇÃO PELO ÍNDICE IPC (DE 26,06% PARA JUNHO/87 E 42,72% PARA JANEIRO/89) QUE SE MANTÉM. DIREITO ADQUIRIDO CARACTERIZADO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE INVIABILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESPROVIMENTO. POSICIONAMENTO PACIFICADO NO SENTIDO DE QUE É ADMISSÍVEL A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PARA REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO DA FLUÊNCIA É A DATA DO REAJUSTE DAS DIFERENÇAS. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER MANTIDA, TENDO EM VISTA A IRRESISTÍVEL MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, como ocorre neste caso." (TJPR, 14ª CCív., AC 0491710-0, Rel. Guido Döbeli, DJ 13.06.2008). "AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO - RENDIMENTOS DE POUPANÇA - RECURSO DO BANCO- DISCUSSÃO DE PERCENTUAIS - APLICAÇÃO DE JUROS NA FORMA SIMPLES -IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - INÍCIO DA FLUÊNCIA - DATA DO REAJUSTE DAS DIFERENÇAS - POSICIONAMENTO PACÍFICO - REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - INDEFERIMENTO - DESPROVIMENTO RECURSAL - RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES - INCIDÊNCIA DE JUROS - CAPITALIZAÇÃO ATÉ EFETIVO PAGAMENTO - POSICIONAMENTO PACÍFICO - MESES DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1.990 e FEVEREIRO DE 1.991 - FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE IPC - PRECEDENTES - MULTA FIXADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFETIVA OMISSÃO - AFASTAMENTO - PROVIMENTO." (TJPR, 14ª CCív., AC 0461752-9, Rel. Raul Vaz da Silva Portugal, DJ 04.04.2008). Desta forma, o recurso do banco réu não merece provimento, devendo ser mantida a sentença, inclusive no tocante à fixação dos ônus sucumbenciais. DESTA FORMA, mediante julgamento monocrático com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação, por ser totalmente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2010. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0012 . Processo/Prot: 0641065-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/345213. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00002015 Embargos do Devedor. Apelante: Alethéia Caroline Boscolo - E. I.. Advogado: Nelson Luiz Filho. Apelado: E. P. Construtora de Obras Ltda. Advogado: Fábio José de Farias. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

Em face da apelante ALETHÉIA CAROLINE BOSCOLO - E.I. não atender até o momento o despacho de fl. 87, determino a renovação da intimação, desta vez, pessoalmente, e também de seu procurador, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar o devido atendimento, sob pena de lei. Curitiba, 07 de maio de 2010. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0013 . Processo/Prot: 0646157-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/371311. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00001639 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Carlos Roberto Bacila, Irineu Roberto Alves, Jose Carlos Scagliusi dos Santos. Apelado: Celito Zago. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 646.157-2 APELANTE : BANCO ITAÚ S/A. APELADO : CELITO ZAGO. I. Trata-se de apelação cível, interposta por BANCO ITAÚ S/A, em face da sentença de fls. 134/138, que julgou procedente a primeira fase da ação de prestação de contas aforada por CELITO ZAGO. Inconformado, o agente financeiro, às fls. 143/154, pugnou pela reforma sentencial. Constatada a ausência de regularidade da representação processual do banco apelante, lançou-se o despacho de fls. 192, posteriormente reiterado às fls. 196, segundo o qual o recorrente haveria de sanar a mácula, sob pena de não conhecimento de sua apelação cível. Não atendida nenhuma das intimações (fls. 195 e 199), vieram os autos conclusos. II. O recurso não merece seguimento. De fato, verificada a ocorrência de vício passível de saneamento e tendo sido oportunizado e reiterado o mesmo, sem materialização da correção (art. 515, § 4º, CPC), o apelo não pode ser conhecido, eis que interposto por profissional sem poderes de representação nos autos (art. 37, CPC). Trafegando por esse leito, ao Relator é dado o dever de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, o que engloba a insurgência apresentada nestes autos, considerada inexistente pelo Código de Processo Civil, art. 37, parágrafo único. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 31 de maio de 2010. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 2 de 2

0014 . Processo/Prot: 0655592-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/15857. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001265 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira. Apelado: Anizio Marques de Oliveira, Oswaldo Letrari (maior de 60 anos), Nestor Brune, Jacob Formentini, Gentil Antonio Buttini (maior de 60 anos), Angelo Redivo (maior de 60 anos), Izolino de Lorenzi (maior de 60 anos), Arcide Adão Turatto. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni Manhas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COBRANÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO 1. Anizio Marques de Oliveira, Oswaldo Lettrari, Nestor Brune, Jacob Formentini, Gentil Antonio Butinni, Ângelo Redivo, Cecília Boiko, Francisco Rodrigues da Andrade, Izolino de Lorenzi, Arcide Adão Turatto, aforaram ação de cobrança contra Banco do Brasil S/A, objetivando receber as diferenças de correção monetária das suas contas-poupança, relativas ao Plano Collor I (abril/maio de 1990), atualizadas e acrescidas de juros moratórios e remuneratórios. A sentença de fls. 111/121 julgou procedente o pedido inicial, "para o fim de declarar a incidência do IPC nos percentuais de 44,80% e 2,36% (abril e maio de 1990 Collor I), limitando a incidência dos índices aplicáveis aos Planos Collor I somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivas às contas-poupança de titularidade dos autores, com aniversário na primeira quinzena dos meses respectivos, condenado a ré ao pagamento das diferenças apuradas entre os percentuais praticados e os aqui estabelecidos, corrigidas pelos índices de poupança desde as datas dos respectivos aniversários, até a data do efetivo pagamento, a serem apurados em fase de liquidação de sentença (art. 475-B/CPC)." As diferenças devem ser acrescidas dos juros de mora a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Os juros remuneratórios devem incidir no percentual de 0,5% ao mês, capitalizados, a partir da data em que não lhes foram creditados nas respectivas contas-poupança até o efetivo pagamento. E, ainda, a correção monetária deve ocorrer pelo IPC/FIPE, contada a partir da data do ajuizamento da ação. E, por fim, condenou o banco réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. A instituição financeira recorre (fls. 123/127), sustentando que, "equivocadamente o MM. Juiz 'à quo', condenou o banco apelante ao pagamento de juros moratórios de 0,5% até a vigência do Código Civil (01/2003) e 1% ao mês a partir desta data", ou seja, para o apelante, a contagem da incidência dos juros moratórios foi erroneamente fixada. Contrarrazões às fls. 134/139. É o relatório. 2. Falta interesse recursal ao recorrente quando impugna condenação que não lhe foi imposta na sentença. Recurso não conhecido. Os autores da presente demanda tiveram seus pedidos julgados procedentes pelo juiz "a quo", que declarou ser devida a correção das suas contas-poupança no período do Plano Collor I, com a incidência do IPC nos percentuais de 44,80% e 2,36% para os meses de abril e maio/1990 respectivamente. A instituição financeira, ora ré, recorre pleiteando que, "seja reformada a r. sentença, para modificar o início da contagem da incidência de juros moratórios, que devem ser contados da citação da ação, ocorrida em 31/08/2009 (f. 91) (...)." Contudo, não há que se falar em reforma da sentença vez que o apelante não sofreu a condenação que motivou o seu recurso, senão vejamos. O douto juiz "a quo" estabeleceu à f. 120: "Conforme as determinações do art. 397 do Código Civil de 2002 e art. 219 do Código de Processo Civil, os juros de mora devem incidir desde a citação (...)" Logo, está bem delimitado o início da contagem da incidência dos juros moratórios, quais sejam, desde a citação. Assim, não há que se falar em reforma do julgado, motivo pelo qual mantenho integralmente a sentença, devendo, portanto, incidir juros de mora desde a citação, correção monetária desde a data do ajuizamento da presente ação e juros remuneratórios desde a data em que estes deveriam ter sido depositados em suas contas-poupança. 3. Por tais fundamentos, com fundamento no artigo 514, II, combinado com o art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, eis que manifestamente improcedente. Curitiba, 27 de maio de 2010. Edgard Fernando Barbosa - Relator 0015 - Processo/Prot: 0656201-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/18110. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00001065 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Bruna Maira Rocha Almeida Coelho. Apelado: José Jorge Braz. Advogado: Carine Endo Ougo Tavares, Marcelo Seneffontes Moura. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por BANCO ITAÚ S/A, em face da sentença proferida na Ação de Cobrança (autos nº 1.065/2008) ajuizada por JOSÉ JORGE BRAZ, que julgou parcialmente procedente o pedido, consignando em sua parte dispositiva, o seguinte (fls. 125/139): "Diante do exposto, afasto as preliminares, acolhendo, entretanto, a prejudicial de prescrição alegada pela instituição financeira ré com relação ao expurgo inflacionário decorrente do "Plano Bresser" (junho de 1987)... Outrossim, julgo parcialmente procedente o pedido contido na inicial para o fim de condenar o réu BANCO ITAÚ a pagar em favor do autor a quantia referente a diferença de correção monetária entre os índices de 84,32% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990) e os índices diversos aplicados sobre os saldos das contas de poupança mencionadas nos documentos que instruem a inicial, que aniversariam na primeira quinzena dos mencionados meses. Ficam excluídas da condenação as contas cujo aniversário ocorreu na segunda quinzena dos aludidos meses. Tal valor será apurado na forma do artigo 475-B do CPC, devendo ser corrigido com base nos índices de remuneração das cadernetas de poupança, desde a data em que deveriam ter sido pagos até a data da citação...Em face da sucumbência recíproca, devem ambas as partes arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária. Arbitro os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação....Cabendo ao réu o pagamento de 60% dos ônus sucumbenciais, já que decaíram na maior parte de sua pretensão, e ao autor arcar com 40% dos ônus sucumbenciais, por ter decaído na menor parte de seu pedido..." Inconformado, o banco réu interpôs recurso de apelação (fls. 142/147) sustentando que a pretensão de cobrar as diferenças acha-se atingida pela prescrição quinquenal prevista no art. 178, § 10, III do Código Civil de 1916. Alega, ainda, a sua ilegitimidade passiva, porque corrigiu a caderneta de poupança do autor conforme estabelecido na lei em vigência, cabendo, portanto, somente ser responsabilizada a União Federal. Argumenta que decisão não analisou a impugnação aos cálculos apresentados

pelo autor. Aduz ainda que a pretensão, referente ao mês de março/90, não pode prevalecer, uma vez que a caderneta de poupança recebeu a correção monetária pelo IPC, ou seja, em conformidade com o pedido do autor. Por fim, o valor arbitrado a título de honorários advocatícios merece redução. Com as contra-razões (fls. 152/159), o autor pugnou pelo desprovemento do recurso de apelação. Este é o relatório, em síntese. 2. O exame dos autos leva a constatar que o presente recurso de apelação não merece prosperar. Razão pela qual, o seu seguimento deve ser negado mediante julgamento direto pelo Relator, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Da prescrição O banco réu alega que a pretensão do autor, de reclamar as diferenças de juros e correção monetária de suas cadernetas de poupança, acha-se fulminada pela prescrição prevista no art. 178, § 10, III do Código Civil de 1916. Todavia, sem nenhuma razão. É de conhecimento geral que na operação de caderneta de poupança, a instituição financeira recebe e mantém em seu poder o dinheiro depositado pelo poupador, e, mensalmente, credita na conta deste os rendimentos de juros remuneratórios e correção monetária. Os rendimentos do depósito em caderneta de poupança, provenientes de juros remuneratórios, se agregam mensalmente ao valor principal depositado e passam a fazer parte deste. Assim, os rendimentos que são creditados pela instituição financeira a favor do poupador, pelo uso do dinheiro por este depositado e mantido à sua disposição, constituem obrigação de caráter pessoal, e não acessória. Aplica-se à espécie, somente a prescrição vintenária prevista no art. 177 do Código Civil/1916, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, a seguir: "CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, j. em 06.09.2005, DJ 26.09.2005, p. 384). "Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatocado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios(...) n7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido." (STJ - RESp 433.003/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, j. em 26.08.2002, DJ 25.11.2002, p. 232). Desta forma, impõe-se manter incensurável a parte da sentença recorrida que afastou a alegação apresentada pelo banco réu, de ocorrência da prescrição da pretensão do autor, referente aos Planos Collor. Da preliminar de ilegitimidade passiva em razão da obediência à lei Descabe ao apelante alegar sua ilegitimidade passiva na demanda, ao argumento de que creditou na caderneta de poupança do autor os rendimentos em conformidade com a legislação pertinente, em especial porque, para tal, não observou corretamente a regra de correção originalmente contratada. O apelante não foi autorizado a utilizar índices diversos da contratação original, para a correção dos depósitos de poupanças do período indicado. Por essa conduta, ofendeu o direito adquirido do autor, conforme entendimento jurisprudencial, a seguir: "APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO-RÉU AFASTADA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. CONTAS-POUPANÇA INICIADAS ANTES DA EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 1.338/87 DO BACEN E DA LEI 7.783/89. DIREITO ADQUIRIDO À CORREÇÃO PELO IPC (26,06% PARA JUNHO/87 E 42,72% PARA JANEIRO/89). ENTENDIMENTO PACIFICADO. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, 14ª CCiv., AC 0463025-5, Rel. Laertes Ferreira Gomes, DJ 18.07.2008). "AÇÃO VISANDO O PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA, NOS PERÍODOS DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) E JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). SENTENÇA PROCEDENTE. ALEGAÇÃO RECURSAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUCESSÃO ENTRE BANCOS (BAMERINDUS E HSBC) RECONHECIDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. APLICABILIDADE, HAJA VISTA A PRETENSÃO SER SOBRE O PRÓPRIO CRÉDITO E NÃO DAS PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS. CORREÇÃO PELO ÍNDICE IPC (26,06% PARA JUNHO/87 E 42,72% PARA JANEIRO/89) QUE SE DETERMINA. DIREITO ADQUIRIDO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(...)" (TJPR, 14ª CCiv., AC 0496967-9, Rel. Guido Döbeli, DJ 27.06.2008). Deste modo, a alegação de ilegitimidade passiva por ter obedecido a determinação legal, não merece acolhimento. Cabe sim, ao autor apelado, o direito adquirido dos rendimentos ajustado no contrato de caderneta de poupança, e de ver respeitado o seu aniversário na primeira quinzena de cada mês. Neste sentido é a jurisprudência do STF e do STJ: "CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.PLANO BRESSER. PLANO VERA0. PLANO COLLOR.1. a nova lei não se aplica aos contratos em vigor à data de sua vigência. (...)." (STJ, RESP 180887/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 22.09.1998, DJ 08.02.1999). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - "PLANO BRESSER"1 - As modificações introduzidas pela resolução 1.338/1987, do BACEN não podem atingir situações pretéritas, em respeito ao direito adquirido.II - agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 117508/AL, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 16.12.1996, DJ 17.03.1997). Da pretensão relativa ao mês de março/90 O banco réu aduz que a pretensão, referente ao recebimento das diferenças no mês de

março/90, não merece prosperar, uma vez que já foi utilizado o IPC para remunerar a caderneta de poupança no referido período, ou seja, em conformidade com o pedido inicial do autor. Contudo, sem razão, porque não apresentou elementos probatórios suficientes, demonstrando quais os índices de correção que foram efetivamente aplicados às cadernetas de poupança do autor naquele período. Portanto, necessária será a liquidação de sentença, para aferição dos reais e efetivos índices que foram aplicados. Da impugnação aos cálculos O banco réu argumenta, a seguir, que a decisão não analisou a impugnação aos cálculos acostados na inicial. Tal alegação não merece qualquer consideração, isto porque os cálculos do autor sequer foram acolhidos ou mencionados pela sentença. Dos honorários advocatícios Por fim, o banco réu pleiteia a redução dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados na sentença em 15% sobre o valor da condenação. Entretanto, sem nenhuma razão, mesmo porque o percentual fixado na sentença não se mostra excessivo, frente aos critérios objetivos previstos na lei processual, compreendendo o zelo profissional, a importância da causa, o tempo despendido para o serviço e o trabalho desenvolvido. Destarte, por se harmonizar com as alíneas do § 3º e 4º do art. 20 do CPC, os honorários fixados na sentença, não merecem qualquer alteração. DESTA FORMA, mediante julgamento monocrático com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação, por ser totalmente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2010. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0016 . Processo/Prot: 0656395-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/37226. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00001752 Exceção de Incompetência. Agravante: Moacyr Prazeres Filho, Antonio Gomes da Silva, Antonio Oliveira de Lima, Jair Medeiros Pereira, José Helmo Sampaio Agra, José Luiz da Silva, José Pereira dos Santos, Maria Eunice de Araujo Leite, José Donato da Silva, Antonia Rodrigues da Silva, Judite Pereira de Macedo. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni Manhas. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Marcos Dutra de Almeida, Eder Boletti Angelo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM FORO DIVERSO DO LEGALMENTE PREVISTO. INADMISSIBILIDADE. RENÚNCIA DOS AUTORES AO BENEFÍCIO. PREVELECE O ART. 100, INC. IV, "B", DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. I. O benefício de foro do domicílio conferido ao autor pelo Código de Defesa do Consumidor objetiva facilitar a defesa da parte hipossuficiente e, por óbvio, não se estende ao advogado e nem permite àquele a escolha casuística do juízo, sob pena de violar-se a Constituição Federal e as normas processuais que estabelecem os órgãos do Poder Judiciário e as regras de competência. II. Assim, como na hipótese dos autos, houve renúncia ao benefício legal, incide o art. 100, inc. IV, "b", do CPC. I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão que acolheu a exceção de incompetência nº 1752/2010 oposta pelo Banco Bradesco S/A, ora agravado, nos Autos de Cobrança nº1926/2009, ajuizada por Moacyr Prazeres Filho, Antonio Gomes da Silva, Antonio Oliveira de Lima, Jair Medeiros Pereira, José Helmo Sampaio Agra, José Luiz da Silva, José Pereira dos Santos, Maria Eunice de Araújo Leite, José Donato da Silva, Antonia Rodrigues da Silva, Judite Pereira de Macedo, ora agravantes, e diante da renúncia de nove dos dez consumidores a proporem a ação no foro de seus domicílios e, sem amparo legal para o trâmite na Comarca, aplicável o disposto no art. 100, IV, "b" do Código de Processo Civil, desfazendo-se o consórcio voluntário e prosseguindo a ação exclusivamente quanto ao autor, Moacyr Prazeres Filho e, determinou aos demais autores a regularização do feito para, após o desmembramento, ser remetido traslado dos autos ao foro respectivo correspondente a abertura da conta-poupança, qual seja, Campo Grande, Patos e Alagoinha Nova, todas na Paraíba. (f. 66-69). Alegam os agravantes que; em primeiro lugar, a presente exceção é intempestiva, pois protocolada fora do prazo legal; a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor e, suas normas não podem ser interpretadas em sua estrita legalidade. O art. 101, II, daquele Estatuto estabelece que a ação pode ser proposta no foro do domicílio do autor e, a jurisprudência tem entendido que as normas cogentes daquele diploma não podem ser interpretadas literalmente, ao contrário, deve haver exegese teleológica, para que a prestação jurisdicional seja efetiva, a par de que se trata de competência relativa, não podendo ser declarada de ofício, segundo o art. 112 do Código de Processo Civil. A norma geral do art. 94, deste diploma permite aos agravantes demandar o réu no seu domicílio, escolhendo o domicílio de qualquer agência do réu, que tem amplo quadro de advogados em todas as capitais e cidades do território nacional; o art. 75, § 1º do Código Civil estabelece que, o domicílio da pessoa jurídica de direito privado é o lugar onde funciona a respectiva diretoria e administração, quando do seu estatuto não constar eleição de domicílio especial A escolha do foro pelos agravantes ocorreu em virtude de sua representante possuir endereço profissional na cidade de Londrina, razão pela qual não pode ser afastado pelo Poder Judiciário. Requerem o provimento do recurso para que seja declarada a competência da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, para processar e julgar a Ação de Cobrança nº 1926/2009. II. O recurso merece pronunciamento imediato. Cinge-se à questão ao exame da competência para o julgamento da Ação de Cobrança de expurgos inflacionários de caderneta de poupança ajuizada pelos autores, ora agravantes, na Comarca de Londrina, porém, somente um, com domicílio nessa cidade e os demais com domicílios diversos, na cidade de Campina Grande, Patos e Alagoinha Nova, todas no Estado da Paraíba. Pois bem. O Banco Bradesco S/A, réu, ora agravado aforou a Exceção de Incompetência relativa em razão do lugar, diante do fato de que, o autores-exceptos, ora agravantes, residem nas cidades de Campina Grande, Patos e Alagoinha Nova, todas no Estado da Paraíba, conforme demonstram os instrumentos de procuração encartados aos autos (f. 53-62) e, apenas o agravante Moacyr Prazeres Filho e a advogada são de Londrina no Paraná (f.52). A priori, não merece guarida o

argumento de intempestividade da exceção oposta pelos agravantes, cediço que a apresentação da contestação e da exceção de incompetência relativa, não precisam ser simultâneas, como dispõe o art. 299 do Código de Processo Civil, com relação à contestação e reconvenção, O art. 305, daquele Código, estabelece que a exceção de incompetência pode ser oposta a qualquer tempo e grau de jurisdição e segundo o art. 306, deste Código, suspenderá o andamento do feito, até o seu julgamento. A propósito, o entendimento do STJ: ""PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ACOLHIMENTO. REINÍCIO DO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RÉU. 1. Nos termos do art. 306 do CPC, a arguição de exceção de incompetência, por qualquer das partes, enseja a suspensão do processo (CPC, art. 265, III). 2. Acolhida a exceção arguida, os prazos suspensos só se reiniciam quando o interessado toma conhecimento, mediante intimação, da chegada dos autos no juízo competente para processar e julgar a demanda. 3. In casu, a ora agravada arguiu exceção de incompetência no primeiro dia do prazo para o oferecimento de resposta (22/01/2001), suspendendo-o, de imediato, nos termos do prelado art. 306 do CPC. Acolhida a exceção, somente em março de 2003 foram os autos redistribuídos ao competente juízo que, ao recebê-los, determinou a citação da requerida na pessoa de seu advogado, ao invés de empregar o termo "intimação". Referida decisão foi publicada em 27/05/2003, restabelecendo-se, a partir daí, a contagem do prazo para contestação ou reconvenção da parte ré, o que revela a tempestividade destas, vez que apresentadas em 11/06/2003, último dia para a prática dos atos" (STJ AgRg no REsp 137561/SP 3ª Turma DJe 01.07.2009). A escolha do foro competente não pode ser casuística e na hipótese dos autos, a Comarca de Londrina, escolhida pela procuradora dos autores, não encontra amparo jurídico. Ora, se assim fosse, qualquer Comarca deste imenso país, quando postulado direito do consumidor, poderia ser escolhida para o ajuizamento da ação, o que viola a Constituição Federal e as normas processuais que estabelecem os órgãos do Poder Judiciário e as regras de competência. Por conseguinte, configurada a renúncia do consumidor ao benefício de foro de seu domicílio estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, a competência para o conhecimento e julgamento da demanda passa a ser conforme estabelece o art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. A propósito, o STJ: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETENCIA TERRITORIAL. CONTRATO FIRMADO COM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. COMPETENCIA DO FORO EM QUE SE SITUA A SUCURSAL DO ESTABELECIMENTO ONDE REALIZADO O CONTRATO. RECURSO PROVIDO. I- NAS AÇÕES PROPOSTAS CONTRA O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO BUSCANDO ADIMPLEMENTO DE CLAUSULA CONTRATUAL, COMPETENTE E O FORO DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA FILIAL RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO CONTRATO. II - SIMPLES CONVENIENCIA OU COMODIDADE DA PARTE CONTRÁRIA NÃO É FUNDAMENTO QUE AUTORIZA O DESPREZO A REGRA DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL DEFINIDOR DA COMPETENCIA TERRITORIAL" (Resp. 152.942/RS, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 10/12/97, DJ 02.03/1998 p.113) Neste sentido, decisão monocrática desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO AUTOR E DO RÉU. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA NORMA PROCESSUAL VIGENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 100, INC. IV, "B""B", CPC. Recurso provido. Tendo o autor renunciado ao benefício da propositura da ação no foro de seu domicílio, conforme disponibiliza o Código de Defesa do Consumidor, o juízo competente será fixado nos termos do art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil" (Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, XV Câmara Cível, publ. DJ 7713, 03/10/2008). E nessa trilha, o foro competente para julgar as Ação de Cobrança ajuizada pelo autores, ora agravantes, passam a ser as Comarcas de Campina Grande, Patos e Alagoinha Nova, todas no Estado da Paraíba, prosseguindo o trâmite na Comarca de Londrina, exclusivamente em relação ao agravante Moacyr Prazeres Filho. Ademais, nas ações de cobrança busca-se incidentalmente a exibição de documentos, de modo que, a prestação jurisdicional se tornará mais célere se a lide for decidida na Comarca onde se situa a agência da conta poupança do autor. III. Assim, em compasso a decisão agravada com o entendimento desta Corte, na esteira da jurisprudência do STJ, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso para confirmar a decisão agravada que acolheu a exceção de incompetência oposta pelo Banco Bradesco S/A e fixar a competência para o julgamento da Ação de Cobrança na Comarca de Londrina apenas quanto ao autor Moacyr Prazeres Filho e aos demais, nas Comarcas de Campina Grande, Patos e Alagoinha Nova, todas na Paraíba.. IV. Intime-se. V. Após o trânsito em julgado, baixem imediatamente os autos à Comarca de origem Curitiba, 30 de abril de 2010. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0017 . Processo/Prot: 0659510-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/54313. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001798 Cautelar. Agravante: Banco Santander S/a. Advogado: Ana Lucia França, Renata Siciliano Quartim Barbosa, Adriana Oliveira de Almeida. Agravado: Sdney Nalevaiko. Advogado: Hélio Pereira Cury Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão que determinou ao agravante abster-se de inscrever o nome do, nos cadastros de devedores inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R \$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em sede de ação cautelar apenas a de revisão contratual sob nº 1798/2009 (f.29/31). II O recurso não pode ser conhecido. O artigo 525, incs. I e II, do CPC enumeram as peças obrigatórias e facultativas que devem acompanhar o agravo de instrumento. Na hipótese dos autos, não foi

encartada a cópia da inicial, embora mencionada sua juntada (f.3), necessária ao exame do presente recurso. Ademais, registre-se que, ao recurso foram juntadas as peças obrigatórias, nada mais. Por conseguinte, não é possível aferir-se do acerto da decisão agravada, faltando informações indispensáveis ao exame da questão. III - Assim, deficiente a instrução do agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. IV - Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 21 de maio de 2010. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0018 . Processo/Prot: 0661978-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/65068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00002011 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Rec.Adesivo: Leonardo Olkoski (maior de 60 anos). Advogado: Dalton Olkoski Pauluk, Paulo Fernando Pauluk. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Apelado (2): Leonardo Olkoski (maior de 60 anos). Advogado: Dalton Olkoski Pauluk, Paulo Fernando Pauluk. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de apelação cível e respectivo recurso adesivo interpostos contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na Ação de Cobrança (autos nº 2011/2008) ajuizada por LEONARDO OLKOSKI em face de BANCO DO BRASIL S/A. Irresignado, o banco réu recorre (fls. 68/76) pleiteando o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença. O autor também recorre (fls. 82/84) e pugnou pela reforma parcial da sentença. As partes apresentaram as respectivas contra-razões aos recursos (fls. 85/86 e 94/96). É o relatório, em síntese. 2. Melhor analisando os autos, nesta oportunidade, verifico que os recursos comportam julgamento de imediato pelo Relator, nos termos do art. 557 caput do CPC. Pela regra geral, a incompetência territorial não pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, tendo em vista o que dispõe a Súmula 33 do STJ. Contudo, consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de relação de consumo, o foro do domicílio do consumidor constitui regra de competência territorial absoluta e deve ser reconhecida de ofício. Nesse sentido, cabe trazer aqui em colação os precedentes jurisprudenciais do STJ e também deste Tribunal: "DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO...COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA.AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. [...] 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor.8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido." (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Firme a jurisprudence do STJ ao afirmar que as entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor. 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo." (AgRg no Ag 644.513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 11/09/2006 p. 253) "COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. NORMA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE, DE DOMICÍLIO DO AUTOR. ANÁLISE DO RECURSO PREJUDICADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. [...] (TJPR, 14ª CCív., AC 0609745-2, Rel. Edgard Fernando Barbosa, DJ 29.10.2009) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO CONSIDERADA NULA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO PELO JUÍZ. POSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS CONSIDERADOS NULOS. FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS AO CONSUMIDOR. DECISÃO IMPUGNADA GUARDA CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. 1. Em se tratando de relação de consumo, a competência territorial, passa a ser absoluta, podendo, a incompetência, ser declinada, ex officio, pelo juiz. 2. Direito do Consumidor. Ação, cujos pólos ativo e passivo possuem, entre si, relação de consumo, deve ser ajuizada no local de domicílio do consumidor, a fim de facilitar a defesa de seus direitos." (TJPR, 18ª CCív., AI 0560680-0/01, Rel. Mário Helton Jorge, DJ 31.03.2009) "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO SUMÁRIA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA, DE PLANO, PELO JUÍZO A QUO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE - AÇÃO PROPOSTA NO ENDEREÇO DO ESCRITÓRIO DO ADVOGADO, DIVERSO DO FORO DE DOMICÍLIO DA AUTORA - ALEGAÇÃO DE FACILITAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA

- INADMISSIBILIDADE - RELAÇÃO DE CONSUMO - HIPOSSUFICIÊNCIA DA AUTORA - FORO DO CONSUMIDOR QUE DEVE PREVALECER - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TJPR E NO STJ.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.[...]II - A pretensão do agravante não pode ser acolhida. O foro de domicílio do autor é que deve prevalecer para o ajuizamento da ação sumária, pois não se pode, em razão do domicílio do patrono do agravante, desrespeitar os princípios que determinam a competência, conforme previsão constante no parágrafo 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.Saliente-se que o agravante não tem domicílio em Ponta Grossa- PR, residindo em Telêmaco Borba-PR (fls. 11-TJ) e o seu procurador esclarece ter sido ele quem escolheu a Comarca de Ponta Grossa a fim de facilitar a defesa técnica do autor. No entanto, não se pode admitir a aplicação do foro mais conveniente para o procurador, ainda que se objetive facilitar o acesso à justiça, até porque o sistema processual vigente não contém regra que admita o ajuizamento da ação no domicílio do advogado que a parte contratou.Não bastasse isso, a Corte de Justiça do Paraná, tem entendido que a anulação da cláusula de eleição de foro, com sua possível descon sideração, só poderia ser acolhida no caso da prevalência do domicílio do próprio consumidor, qual seja, a parte diretamente hipossuficiente da relação.É cediço que a legislação consumerista visa a proteção das relações que envolvem os consumidores, os quais, via de regra, constituem a parte hipossuficiente. Todavia, no Código de Defesa do Consumidor restou estabelecido que as ações serão propostas no domicílio do consumidor. Caso o legislador tivesse pretensão diversa, certamente teria determinado que as ações seriam propostas no local mais benéfico ao consumidor, ou no foro do domicílio de seu procurador, a fim de facilitar a defesa técnica do contratante de prestação de serviços advocatícios.[...]Por fim, é de se registrar decisão proferida pelo Colegiado da 17ª Câmara Cível, em sessão do dia 27 de agosto de 2008, o qual em caso idêntico, por unanimidade negou provimento ao Recurso de Agravo nº 514.541-5/01, reconhecendo a incompetência absoluta da Comarca de Ponta Grossa e mantendo incólume o decisum atacado." (TJPR, 17ª CCív., AI 0520552-5, Rel. Fernando Vidal de Oliveira, DJ 04.09.2008). No caso, verifica-se que o autor não possui domicílio em Curitiba/PR, onde a ação foi movida, mais sim na cidade de Irati/PR (fls. 21). Ressalte-se que o Código de Defesa do Consumidor preocupa-se em facilitar a defesa do consumidor, permitindo a este ajuizar a ação no foro de seu domicílio, e não perante outro totalmente alheio, ou do réu, ou de seu próprio patrono. Desta forma, inexistente razão plausível e nem amparo legal para o ajuizamento da presente Ação de Cobrança perante o foro da Comarca de Curitiba, uma vez que a escolha do foro não pode ficar ao bel prazer do patrono da parte, e sim obedecer as normas legais relativas à competência. Assim, como a competência absoluta pode ser reconhecida de "ofício" pelo juiz, os presentes autos devem ser remetidos ao foro da Comarca de Irati/PR, em conformidade com o disposto nos art. 101, I, do CDC, art. 112, parágrafo único e art. 113, § 3º, do CPC. ISSO POSTO, mediante julgamento monocrático, com base no art. 557 caput do CPC, nego seguimento as recursos, por prejudicados, e, de ofício, reconheço a incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Curitiba, anulo a sentença recorrida e determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Irati / PR. Intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2010. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator 0019 . Processo/Prot: 0663852-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/51931. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0025021-03.2009. Apelante: Sandra Regina Nogueira Magalhães. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Renata Cristina Costa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE DADOS NA PETIÇÃO INICIAL ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DA CONTA CORRENTE, OBJETO DA AÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos e examinados, estes autos de apelação cível nº 663.852-6, da Comarca de Londrina, 9ª Vara Cível, em que é apelante Sandra Regina Nogueira Magalhães e apelado Banco Banestado S/A. Apelação Cível nº 663.852-6 1. Trata-se de apelação cível, interposta pela autora, Sandra Regina Nogueira Magalhães, contra a sentença (fs. 38/40) que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, por falta de interesse de agir da requerente. A r. sentença condenou a parte requerente ao pagamento de custas e despesas processuais e acolhendo embargos de declaração opostos, condenou o autor nas verbas de sucumbência, nos limites impostos na sentença, ou seja, R\$200,00 fixados na forma do artigo 20, § 4º do CPC Irresignado, a apelante, em suas razões recursais (fls. 46/50), alegou que: a) não houve indicação da agência bancária, tampouco do número da conta-corrente tendo em conta a aquisição do Banco Banestado pelo Banco Itaú S/A.; b) a conta-corrente é antiga, razão pela qual não localizou documentos ou informações acerca do número da conta e da agência bancária. Requer, portanto, a reforma da sentença de primeiro grau. O recorrido apresentou suas contrarrazões (fls. 50/55), refutando os argumentos declinados pela apelante. É o relatório. Apelação Cível nº 663.852-6 2. Inicialmente, cumpre registrar que presentes estão os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, pelo que nada obsta o conhecimento do recurso. A sentença, ora combatida, decidiu ação de medida cautelar de exibição de documentos, julgando-a improcedente, por ausência de interesse de agir do autor, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A ação proposta tem como objetivo permitir, à parte promotora, tomar conhecimento do conteúdo de documentos, que, em tese, estariam em poder da instituição financeira, de forma a, no futuro, se for o caso, pudesse pleitear tutela para direitos de que se reconhece titular. Com isso, a ação assume feição nitidamente preventiva. A pretensão do autor se esgota na exibição dos documentos e na prestação das informações requeridas. Contudo, compulsando os autos, extrai-se a efetiva

carência de ação, diante da ausência de interesse de agir da autora, porquanto, ela própria, deixa de fornecer elementos mínimos, que demonstrem a existência da conta poupança, que alega possuir, junto ao banco apelante. Apelação Cível nº 663.852-6 Não assiste, portanto, razão à recorrente. Verifica-se que a própria autora em sua inicial ressalta que não se recorda tanto do número da agência bancária quanto da conta-corrente, e que os documentos, por serem muito antigos, não foram localizados. Pois bem. Efetivamente, o autor não cumpriu com o ônus que lhe cabia, qual seja, instruir a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda e aptos a justificar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, ficando, portanto, evidente, o descumprimento do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Como bem lecionam, Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, no Curso de Processo Civil, V. 2, Processo de Conhecimento, p. 265: "A produção da prova não é um comportamento necessário para o julgamento favorável. Na verdade, o ônus da prova indica que a parte que não produzir prova se sujeitará ao risco de um resultado desfavorável. Ou seja, o descumprimento desse ônus não implica necessariamente, um resultado desfavorável, mas o aumento do risco de um julgamento contrário, uma vez que, como Apelação Cível nº 663.852-6 precisamente adverte Patti, uma certa margem de risco existe também para a parte que produziu a prova. A idéia de ônus da prova não tem o objetivo de ligar a produção da prova a um resultado favorável, mas sim o de relacionar a produção da prova a uma maior chance de convencimento do juiz." Assim, vê-se que a autora correu o risco de ter um resultado desfavorável na demanda, quando deixou de colacionar ao seu pedido, qualquer prova ou indicio da efetiva existência da conta-corrente. A simples alegação, de que possuía conta-corrente junto à instituição financeira desprovida de qualquer documentação comprobatória do que alega, não tem o condão de viabilizar a demanda, bem como sua procedência. O interesse processual, apto a justificar a interposição de ação judicial, consiste na necessidade que tem a autora de invocar a tutela do Estado, para através dela alcançar, assegurar ou resguardar um direito que lhe assiste. Inexistindo tal interesse, carece a ação de uma de suas condições essenciais, acarretando, por certo, a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, manifesta-se essa e. Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA POUPANÇA. CONTA NÃO Apelação Cível nº 663.852-6 LOCALIZADA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS QUANTO À RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. ÔNUS DO AUTOR. EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Há necessidade de que o autor apresente indicio de que existiu relação contratual ou jurídica com o Banco, pois a simples alegação abstrata da existência de conta poupança junto à instituição financeira torna inviável a imposição de obrigação ao Banco para apresentação de documentos referente à determinada conta. Não se desincumbindo deste ônus, a extinção da demanda, por falta de interesse de agir, é medida que se impõe. Apelação provida. Sentença reformada." (TJPR. Ap. Cível nº 500.977-6. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Jucimar Novochaclo. DJ 25.07.2008). "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. ÔNUS QUE COMPETIA AO AUTOR E DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INVERSÃO DOS ÔNUS DE CUMPRIMENTO. APELAÇÃO DO AUTOR E DO RÉU PREJUDICADAS." (TJPR. Ap. Cível nº 528.332-5. 14ª Câmara Cível. Rel. Des. Guido Döbeli). Apelação Cível nº 663.852-6 O que realmente se extrai dos autos é carência de ação, diante da ausência de interesse processual, não merecendo qualquer reparo a sentença proferida em primeira instância, cujo trecho (f.39) cumpre transcrever, porque elucidativo: "Vê-se que com a petição inicial o requerente juntou apenas o instrumento procuratório outorgado ao advogado, declaração para fins de gratuidade judicial e fotocópia de documentos pessoais e pedido administrativo feito junto ao requerido. Não apresentou nenhum elemento capaz de identificar a existência da mencionada conta poupança, o número correspondente, nem a agência bancária respectiva, limitando-se a tecer alegações genéricas acerca de sua existência e da necessidade de o banco apresentar os documentos a ela relativos." Nenhuma censura há de ser feita, por conseguinte, à sentença recorrida. 3. Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte. Curitiba, 26 de maio de 2010. EDGARD FERNANDO BARBOSA Apelação Cível nº 663.852-6 T

0020. 1. Processo/Prot: 0664480-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/51799. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0022168-55.2008.. Apelante (1): Jabur Pneus S/a. Advogado: Carlos José de Bertolis Tudisco. Apelante (2): Dbf Fomento Comercial Ltda. Advogado: Fernando Yoshio Iritani, Beatriz Mayumi Makiyama. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista que o subestabelecimento de fl. 133 não é suficiente para comprovar a legítima outorga de poderes, intime-se a apelante DBF FOMENTO COMERCIAL LTDA. para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, sob pena de se reputarem inexistentes os atos praticados, segundo prescreve o art. 37 do Código de Processo Civil. Curitiba, 02 de junho de 2010. GUIDO DÖBELI RELATOR

0021. 1. Processo/Prot: 0666988-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/84514. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000036 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Joelson Marcondes Harmuch. Advogado: Mara do Rocio Simioni. Agravado: Lynna do Brasil - Indústria, Comércio e Beneficiamento de Madeiras Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOELSON MARCONDES HARMUCH contra decisão interlocutória da Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, proferida nos autos nº 36/2003 de Ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em face de LYNNA DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA, consignando o seguinte (fl. 38-TJ): "Considerando que o exequente não apresentou provas de sua situação econômica, nem sequer a declaração de pobreza, indefiro o pedido retro." Inconformado, o credor agravante alega que basta a simples declaração de hipossuficiência econômica para concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Aduz que estava em condições de suportar as custas processuais por ocasião do ajuizamento da ação, porém houve reversão da situação durante o transcorrer do tempo. Momentaneamente está impossibilitado de arcar com tais despesas. Não cabe ao juiz julgar acerca da condição financeira da parte, sem provocação da outra. Requer assim, a antecipação da tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão agravada. 2. Consta-se que a decisão interlocutória não comporta nenhuma alteração, em virtude de estar em conformidade com o entendimento desta Corte e também do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, há entendimento de que para conceder a assistência judiciária gratuita, basta a afirmação da parte na própria petição inicial de não estar em condições de arcar com as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Todavia, por outro lado, existe também o entendimento de que a assistência judiciária gratuita não pode ser concedida de forma indiscriminada e sem limitação, em face do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, estabelecer que "O Estado prestará assistência judiciária integral aos que comprovarem insuficiência de recursos". Considerando que a declaração de hipossuficiência da parte não goza de presunção de veracidade absoluta, permite-se ao juiz ordenar sua comprovação, para somente depois examinar a possibilidade de concessão ou não da assistência judiciária. Entendimento neste sentido prevalece perante as Turmas do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. SIMPLES DECLARAÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 345/STJ. INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE CARMELINA BORBA BEHLING E OUTROS CONHECIDO E PROVIDO. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ. 2. "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (Súmula 345/STJ). 3. Tratando-se de ação autônoma, não há falar em substituição dos honorários advocatícios fixados na execução de sentença por aqueles arbitrados nos embargos à execução, por serem tais honorários independentes e cumulativos. 4. Recurso especial do INSS conhecido e improvido. Recurso especial de Carmelina Borba Behling e Outros conhecido e provido." (Resp 1108218/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010 - grifei). "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juiz. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 18/11/2009 - grifei). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 925756/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008). Na mesma linha acompanha esta Corte de Justiça, conforme

segue: "AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DO JUIZ PARA QUE A PARTE APRESENTASSE DOCUMENTOS COMPROVANDO A NECESSIDADE. DESATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO QUE SE IMPÕE. Considerando que o magistrado tem a faculdade de ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Se a parte não atende tal determinação fica autorizado o indeferimento do benefício. Agravo Regimental não provido." (TJPR, 15ª CCív., Agravo 0663788-1/01, Rel. Juçimar Novochadlo, DJ 11.05.2010). "AGRAVO DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA AUTORA RAZOABILIDADE DIANTE DA EXISTÊNCIA DE DÚVIDA FUNDADA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. De acordo com o caput do artigo 5º, da Lei 1.060/50, a autoridade judicial poderá indeferir o pedido de assistência, caso tenha fundadas razões para tanto. Mostra-se razoável, no caso concreto, que o Magistrado oportunize a juntada de documentos a partir dos quais possa ter critérios objetivos a formar o seu convencimento acerca da real necessidade da concessão de gratuidade. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR, 9ª CCív., Agravo 0641325-0/01, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, DJ 22.02.2010). "AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU - CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL - FALTA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À NECESSIDADE NO PERCEBIMENTO DO BENEFÍCIO - DÚVIDAS DO MAGISTRADO QUANTO À REAL NECESSIDADE DA GRATUIDADE - POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA VERACIDADE DA ALEGAÇÃO - FUNÇÃO ATIVA DO JUIZ NO PROCESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA ACERTADA - INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÕES OUTRAS SUFICIENTES A MODIFICAREM O ENTENDIMENTO ESPOSADO - HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (TJPR, 14ª CCív., Agravo 0535839-0/01, Rel. Themis Furquim Cortes, DJ 19.01.2009). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. (...) JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO DETERMINAR COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. HIPÓTESE NÃO OCORRIDA NO CASO CONCRETO, QUE NÃO DESNATURA, PORÉM, A HIGIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA DA MEDIDA CAUTELAR E REFERENTE À FASE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CONDENAÇÃO DE DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. De acordo com a Lei 1.060/50, basta que a parte interessada nos benefícios da justiça gratuita se declare pobre, não havendo necessidade de comprovação desse estado. Pode, entretanto, o Magistrado, diante do caso concreto, se em dúvida acerca da pobreza da apelada, elidir tal presunção, exigindo, conseqüentemente, a comprovação da pobreza para o deferimento/manutenção da justiça gratuita. (...)." (TJPR, 15ª CCív., AC 0535662-9, Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia, DJ 09.12.2008). Portanto, é razoável oportunizar a produção de provas, para permitir a formação de convencimento seguro quanto à necessidade ou não da concessão da justiça gratuita. A propósito, é cabível trazer em colação a anotação de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, expondo que: "Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício." (Código de processo civil comentado e legislação extravagante, 9 ed., rev., ampl. e atual. até 1º de março de 2006, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 1184). No caso, a própria magistrada singular mostra estar em dúvida sobre o real estado econômico e financeiro do agravante, tanto que anteriormente determinou-lhe a juntada aos autos da última declaração de bens (fl. 32-TJ). Contudo, a solicitação não foi atendida. Após, o agravante trouxe fato novo (fls. 33/37-TJ) e a juíza indeferiu o seu pedido de assistência judiciária, por falta de provas de sua real situação financeira. Por conseguinte, considerando que a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos é relativa, e diante da dúvida da magistrada de que realmente o agravante necessita da benesse, correta a decisão que diante da ausência de provas (já solicitadas) indeferiu o pedido da gratuidade processual. Outrossim, a negativa do agravante em juntar tais provas, leva a presumir que elas demonstrariam situação contrária ao alegado, o que justificaria a sua insistência na omissão de sua real condição financeira. Por fim, nada obsta que o recorrente venha a demonstrar nos autos a sua real situação financeira, conforme anteriormente determinado, ocasião em que poderá ser-lhe deferido o benefício pleiteado. ISSO POSTO, mediante julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, diante da sua manifesta improcedência. Intime-se. Curitiba, 07 de maio de 2010. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0022 . Processo/Prot: 0668918-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/92732. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000850 Revisão de Contrato. Agravante: Oswaldo Tondo (maior de 60 anos), Luciana Carretta Tondo. Advogado: Oswaldo Tondo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Ana Caroline Dias Libânio da Silva,

Luiz Assi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSWALDO TONDO e OUTRO contra a decisão interlocutória proferida pela Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, nos autos nº 850/2009 de Ação Revisional de Contrato, movida em face de BANCO DO BRASIL S/A, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, com fulcro no art. 273 do CPC (fls. 78/79-TJ). Inobstante os fundamentos de inconformismo expressados pelos agravantes, verifico que o presente agravo de instrumento não comporta conhecimento em razão de sua interposição intempestiva. A certidão do Cartório Cível (fl. 41-TJ) demonstra que o procurador dos agravantes foi intimado da decisão agravada em 25.03.2010. E iniciada a contagem do prazo para recurso em 26.03.2010, teve o encerramento em 05.04.2010. Todavia, interpôs o presente recurso de agravo de instrumento somente em 06.04.2010, quando já escoado o prazo de 10 dias, previsto no art. 522 do Código de Processo Civil. Portanto, não é possível o conhecimento do presente recurso de agravo de instrumento, por intempestividade. ISSO POSTO, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, diante da manifesta inadmissibilidade. Intime-se. Curitiba, 07 de maio de 2010. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0023 . Processo/Prot: 0670989-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/93567. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00003262 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Osvaldo Rodrigues da Silva, Laureci Lourenço Rodrigues da Silva. Advogado: Luiz Fernando Chemim, Tiago Karas Surek. Agravado: Paulo Alves de Oliveira. Advogado: Carolina Marcela Franciosi Bittencourt, Cheywa Gabriella de Joodis Stremel, Raphaela Maia Russi Franco. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSWALDO RODRIGUES DA SILVA e OUTRO contra a decisão interlocutória do Juiz da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida na Execução de Título Extrajudicial (autos nº 3262/2008) lhes movida por PAULO ALVES DE OLIVEIRA, que julgou improcedente a exceção de pré-executividade oposta (fls. 125/126-TJ). Inobstante os fundamentos de inconformismo à decisão agravada, verifico que o presente recurso não enseja conhecimento, em razão de sua intempestividade. Na certidão de publicação e prazo (fl. 127-TJ) consta que o procurador dos agravantes foi intimado da decisão agravada em 26.03.2010. Assim, a contagem do prazo para recorrer teve início em 29.03.2010 e encerrou-se em 07.04.2010. O presente recurso foi interposto na última data acima indicada, todavia, somente às 18 horas e 12 minutos, quando já encerrado o expediente forense. O art. 213 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná dispõe que "O expediente dos órgãos de justiça será fixado pelo Órgão Especial". O item 1.9.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, por sua vez, estabelece que: "O expediente para o atendimento ao público será das 8h30min às 11 horas e das 13 às 17 horas, de segunda a sexta-feira, nos termos do art. 198 da Lei Estadual nº 7.297, de 08.01.1980, até que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça delibere de outra forma". Assim, pelo fato dos agravantes protocolizarem o recurso de agravo somente às 18 horas e 12 minutos, quando já expirado o expediente (às 17 horas), o seu seguimento deve ser negado, por intempestividade. Neste sentido já se pronunciou esta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PETIÇÃO RECURSAL APRESENTADA VIA FAX NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO. TRANSMISSÃO E PROTOCOLO HAVIDOS APÓS O HORÁRIO DO EXPEDIENTE FORENSE. ART. 172, § 3º, CPC. NORMA ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR, 14ª CCív., AC 0549002-2, Rel. Guido Döbeli, DJ 10.08.2009). "Apelação cível. Indenização. Cabo de rodo tubular. Rompimento durante o serviço de limpeza doméstica. Ferimento grave. Amputação traumática da falange distal do 2.º quírodáctilo e de sua mão esquerda. Defeito do produto. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade. Dano moral. Quantum majorado. Petição recursal. Inobservância do horário do expediente forense. Intempestividade. Não conhecimento. Sentença parcialmente mantida. I - Inadmissível a conduta da empresa fabricante do cabo de rodo tubular de uso doméstico, ao colocar produto defeituoso no mercado, relegando para segundo plano a segurança, a confiança e a qualidade esperadas, adicionando-se ainda o risco proporcionado à integridade física e à saúde do consumidor. II - Tratando-se de responsabilidade objetiva, a obrigação de indenizar tem lugar quando restar comprovado, como na espécie, o nexo de causalidade entre a conduta imputada e o dano sofrido pela vítima. III - O dano moral ocorre in re ipsa, ou seja, da própria violação do direito ou bem tutelado, sendo despicinda a comprovação dos reflexos decorrentes do abalo emocional e traumático sofrido pela vítima. IV - O quantum indenizatório deve ser fixado observado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não podendo mostrar-se pequeno a ponto de chegar às raíais do inexpressivo, ficando longe de seu objetivo. V - Não se conhece de apelação intempestiva, que deixa de observar o horário do expediente forense para seu protocolo, uma vez que configura a ausência do pressuposto de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 172, §3.º e 506, parágrafo único, ambos do CPC. VI - Recurso (1) parcialmente provido. VII - Recurso (2) não conhecido." (TJPR, 9ª CCív., AC 0529766-5, Rel. Antonio Ivair Reinaldin, DJ 04.05.2009). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. (...) NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO HORÁRIO DE EXPEDIENTE FORENSE CONFORME ART. 213 DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ E ITEM 1.9.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. JUNTADA

DO COMPROVANTE DE DATA E HORÁRIO DE POSTAGEM DAS PEÇAS RECURSAIS NO CORREIO. AUSÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR. INVIABILIDADE. TEMPESTIVIDADE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO DEMONSTRADO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. DECISÃO UNIPessoal MANTIDA. 1. É possível a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil através da data de sua postagem no correio, segundo o que dispõe a norma do artigo 525 § 2º, do Código de Processo Civil. 2. Tal norma, entretanto, não pode ser considerada de maneira isolada, sob pena de se violar o princípio constitucional da isonomia, devendo a sua aplicação se dar em consonância com a norma do artigo 172, § 3º, do Código de Processo Civil, que determina que o protocolo de petições seja efetuado durante o horário de expediente forense. (...). Agravo Interno não-provido." (TJPR, 15ª CCív., Agravo 0506071-3/01, Rel. Jucimar Novochadlo, DJ 08.08.2008). Portanto, afasta-se a possibilidade de conhecimento e seguimento do presente recurso de agravo de instrumento. ISSO POSTO, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, diante da manifesta inadmissibilidade. Intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2010. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator 0024 . Processo/Prot: 0671624-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/97156. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000197 Embargos a Execução. Agravante: Lusinéa Conelian. Advogado: Sebastião da Costa Guimarães, Newton Zacarias do Amaral Brandão. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Moises Zanardi, Werner Aumann. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUSINÉA CONELIAN contra o despacho da Juíza da Vara Única da Comarca de Barbosa Ferraz, proferido nos autos nº 197/2009 de Execução de Título Extrajudicial lhe ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A, assim consignado (fl. 19-TJ): "Designo o dia 05/07/10, às 09:00, para o primeiro leilão do bem penhorado nestes autos, por valor igual ou superior ao da avaliação. Sendo negativo, desde já designo o dia 19/07/10, às 09:00, para o segundo leilão, observado neste o maior lance, desde que não seja oferecido preço vil. Expeça-se edital, que deverá ser publicado na forma da lei. Intimem-se para esses atos o devedor (art. 687, § 5º, CPC), por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado ou edital, se for o caso, e eventuais credores hipotecários, ao menos 10 dias antes da 1ª praça (art. 698, CPC)." Alega a agravante que opôs embargos à execução de título extrajudicial lhe movida pelo banco agravado, porém foram recebidos somente no efeito devolutivo. Diante disso, sem julgamento dos embargos, a magistrada deferiu o pedido apresentado pelo banco credor de designação da hasta pública do bem penhorado. Tal ato não poderá se realizar porque existe possibilidade dos embargos serem julgados procedentes e afrontar o seu direito de propriedade. Requer a concessão de efeito suspensivo e a determinação para que seja aguardado até o julgamento final dos embargos à execução. 2. Analisando-se os autos, verifica-se que a questão trazida em discussão permite apreciação e julgamento monocrático pelo Relator, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. A agravante se insurge contra a designação da hasta pública do bem penhorado na execução de título extrajudicial, alegando que apesar do recebimento dos embargos somente no efeito devolutivo, deve-se suspender a hasta, ante a possibilidade de serem os embargos julgados procedentes, e assim, afrontar o seu direito de propriedade. Contudo, verifica-se que razão não assiste à agravante. Inicialmente, é descabida a pretensão de anulação do despacho agravado mediante alegação de não ter sido devidamente fundamentado. Em face do recebimento dos embargos ter sido somente no efeito devolutivo, a designação pela magistrada da hasta pública do bem penhorado constituiu consequência lógica e regular do prosseguimento da execução. Para o caso, não havia necessidade de expor a motivação da designação da hasta pública, porque foi posterior à avaliação do bem e em conformidade com a disposição da lei. Considerando que a agravante não recorreu do despacho (fl. 16-TJ), restou para a juíza, após a avaliação do bem penhorado, determinar sua normal expropriação, por se tratar de caso de execução definitiva. O argumento de que os embargos podem vir a ser julgados procedentes não ampara a pretensão da agravante. A simples alegação da expropriação do bem causar lesão grave e de difícil reparação, não serve para determinar a suspensão do processo, mesmo porque se trata de efeito inerente à própria execução. A respeito desta questão, MARINONI e ARENHART (Curso de processo civil, volume 3: execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 450/451), com propriedade, ensinam que: "Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos. O perigo a que alude a lei é outro, distinto das consequências 'naturais' da execução, embora possa ter nelas a sua origem. Assim, por exemplo, a alienação de um bem com elevado valor sentimental (v.g., jóia de família) ou de que dependa o sustento da família do executado. (...) Segundo preceitua o art. 739-A, § 6º, a concessão de efeito suspensivo à execução não inibirá a prática de atos de penhora e de avaliação. Supõe-se que estes atos são incapazes de gerar prejuízo ao executado, servindo para a garantia da execução". ARAKEN DE ASSIS (Manual da Execução, 11ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 455), também destaca que: "Não se inventou, ainda, execução que não produza dano para o executado. Todavia, trata-se de atividade lícita e o dano (diminuição patrimonial) não se revela injusto, mas conforme ao direito." Esta Corte de Justiça tem se manifestado no mesmo sentido, em diversos julgados, conforme segue: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSIÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A ADJUDICAÇÃO EM FAVOR DO EXEQUENTE, NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PENDÊNCIA DE

JULGAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDOS SEM EFEITO SUSPENSIVO INSURGÊNCIA À ADJUDICAÇÃO COM INVOCAÇÃO DE QUESTÕES DISCUTIDAS NOS EMBARGOS DESCABIMENTO - EXECUÇÃO DE NATUREZA DEFINITIVA AUSÊNCIA DE ÔBICE À ADJUDICAÇÃO ASSEGURADA PELA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - DECISÃO MANTIDA." (TJPR, 15ª CCív., AI 0671317-7, Rel. Elizabeth M. F. Rocha, DJ 30.04.2010). "AGRAVO INOMINADO (CPC, ART. 557, § 1º) - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR - EXCEPCIONALIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA (ART. 739-A, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - EXPROPRIAÇÃO DE BEM INDICADO À PENHORA PELOS PRÓPRIOS DEVEDORES - CONSEQUÊNCIA NATURAL DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO QUE NÃO JUSTIFICA A ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, 16ª CCív., Agravo 0586929-8/01, Rel. Renato Naves Barcellos, DJ 18.08.2009). "PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO SINGULAR SUCINTA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - ART. 93, IX, DA CF NÃO VIOLADO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO - EXCEPCIONALIDADE - NECESSÁRIA FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE E ALEGAÇÃO DE GRAVE DANO OU DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - CONSEQUÊNCIAS NATURAIS DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO QUE NÃO JUSTIFICAM A ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO RECLAMADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. Se nos embargos não houve demonstração do risco de grave dano ou de dano irreparável ou de difícil reparação, não há necessidade de ampla fundamentação no indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, não havendo se falar em nulidade do ato decisório sucinto. Não basta para suspender o feito executivo que o embargante pretenda evitar a superveniência de adjudicação ou da arrematação em hasta pública do bem penhorado, consequências naturais daquele procedimento, não estando evidenciado o risco de dano fora do comum ou irreparável." (TJPR, 3ª CCív., AI 0515872-9, Rel. Paulo Roberto Vasconcelos, DJ 09.02.2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL APARELHADA POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E AJUSTE DE PAGAMENTO - EMBARGOS DO DEVEDOR RECEBIDOS SEM EFEITO SUSPENSIVO E SEM EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS SÓLIDOS NO PEDIDO DO AGRAVANTE, PARA ALCANÇAR A SUSPENSIVIDADE DO FEITO EXECUTIVO OU A RETIRADA DE SEU NOME DOS REGISTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - COMPROVAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO APENAS EM CONTRATO DIVERSO DOS AQUI TRATADOS - PETIÇÃO INICIAL QUE TRAZ MOTIVAÇÃO FRÁGIL - EVENTUAL EXPROPRIAÇÃO FORÇADA DE BENS DO DEVEDOR CARACTERIZA-SE COMO MERA CONSEQUÊNCIA LÓGICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, QUE NÃO PODE TRADUZIR-SE NO RECEIO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO REFERIDO PELA LEI - PRECEDENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." (TJPR, 14ª CCív., AI 0459468-1, Rel. Raul Vaz da Silva Portugal, DJ 18.04.2008). Ademais, considerando que ao banco credor foi oportunizado manifestar-se sobre seu interesse na adjudicação do bem penhorado ou de promover alienação por iniciativa particular, na forma dos artigos 685-A e 685-C do CPC (fl. 17-TJ), observa-se que a magistrada atendeu rigorosamente a determinação da legislação processual civil aplicável, antes da designação da hasta pública. Portanto, em face de estar conforme o sistema processual civil, o despacho agravado deve ser mantido incensurável. Ademais, cabe lembrar que na hipótese dos embargos serem julgados procedentes, consoante preocupação da agravante, a seu favor cabe o direito de reclamação por perdas e danos. ISSO POSTO, mediante julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente improcedente. Intime-se. Curitiba, 07 de maio de 2010. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0025 . Processo/Prot: 0672688-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/95401. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000377-13.2009.. Apelante (1): Baltazar Pereira Dias. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Luciane Kitanishi, Lauro Fernando Zanetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO CÍVEL 1 - (parte autora). MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR CONSOANTE APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUÍZ. ART. 20, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Nas causas em que não há condenação, a fixação dos honorários advocatícios está desvinculada dos percentuais máximo e mínimo do § 3º do art. 20 do CPC, devendo a verba honorária ser arbitrada em valor moderado e razoável, mediante apreciação equitativa do juiz, à luz das peculiaridades do caso concreto, consoante prescreve o § 4º do mencionado dispositivo legal. Assim, se de um lado há uma causa pouco complexa, de outro há a exigência de remuneração justa e condigna ao exercício da advocacia. APELAÇÃO CÍVEL 2 - (parte requerida). AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO VERIFICADA. COBRANÇA DE TARIFA PARA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. O direito do consumidor à informação, para além de inegável, não comporta, no aludido caso, imposição de pagamento de tarifas bancárias. O exercício de seu direito independe deste ônus. 2. É obrigação da instituição financeira fornecer aos seus

correntistas, a qualquer tempo, enquanto não prescrito seu direito, cópia dos extratos existentes e demais documentos relacionados. 3. Perfeitamente cabível, em sede de cautelar de exibição de documentos, a condenação da parte vencida em honorários advocatícios, nos termos do princípio da causalidade e da sucumbência. Provimento imediato ao recurso de apelação 1 e negativa de seguimento ao recurso de apelação 2. Vistos e examinados, estes autos de Apelação Cível nº 672.688-5, da Vara Única da Comarca de Congonhinhas, em que é apelante 1 Baltazar Pereira Dias e apelante 2 Banco Banestado S/A e apelados os mesmos. 1. Baltazar Pereira Dias propôs ação de exibição de documentos em face do Banco Banestado S/A., a qual foi julgada Procedente (fls. 38/41), restando determinada a exibição dos extratos do período compreendido em setembro de 1989 até dezembro de 2001, bem como todos os contratos de capital de giro e todos os lançamentos nas contas do requerente neste período. Condenou o decisum ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$150,00 na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Informada a parte autora recorre (fls. 44/51), requerendo, tão somente, a majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios. Da mesma forma a parte ré apresenta recurso de apelação (fls. 53/56), requerendo, em síntese, seja declarada a falta de interesse de agir, uma vez que, os documentos se encontram em poder do apelado; improcedência do pedido de exibição de documentos, ou ainda, a exclusão da condenação dos honorários de sucumbência. 2. Registre-se, de início, a presença dos pressupostos recursais de admissibilidade dos recursos: -apelação1 (parte autora) e apelação 2 (parte ré), razão pela qual, nada obsta o conhecimento de ambos. Recurso de apelação 1 (Parte autora): Recorre a parte autora tão somente quanto ao valor atribuído aos honorários advocatícios. Sustenta, para tanto, que esta deve ser arbitrada seguindo parâmetros relativos ao grau de zelo na atuação do profissional, o local da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, bem assim o tempo exigido para a prestação do serviço. Há razão, nos argumentos do apelante, nas causas em que não há condenação, a fixação da verba advocatícia está desvinculada dos percentuais máximo e mínimo do § 3º do art. 20 do CPC, devendo os honorários ser arbitrados em valor moderado e razoável, mediante apreciação equitativa do juiz, à luz das peculiaridades do caso concreto, consoante prescreve o § 4º do mencionado dispositivo legal. Desse modo, considerando o grau de zelo do profissional, e a apreciação equitativa, trazida pela citada norma1, impõe sejam considerados, em especial: a) a natureza e simplicidade da demanda, b) o trabalho realizado pelo advogado e, c) o tempo exigido para o seu serviço. Trata-se de causa de pouca complexidade, considerando a sua natureza, entretanto, entendendo ser adequada a majoração do valor dos honorários advocatícios, à importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 1CPC. Art. 20. § 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior. Ademais, é nesse sentido que se orienta a jurisprudência desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGRA DE EQUIDADE. MAJORAÇÃO. EXEGESE DO §4º DO ART. 20 DO CPC. Recurso de apelação provido. 1. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. 2. Honorários Advocatícios. Fixação equânime. Não é obrigatória a vinculação aos limites máximo e mínimo estabelecidos pelo §3º no momento da fixação dos honorários advocatícios. A verba honorária fixada 'consoante apreciação equitativa do juiz' (art. 20, §4º CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada 'lógica do razoável', pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares excessivos. (...) Do exposto, com fulcro no art. 20, §4º do CPC, e alíneas do §3º do mesmo dispositivo legal, considerando-se a complexidade da causa, o lugar da prestação dos serviços, tempo de duração da demanda e o trabalho desenvolvido pelo causídico para a resolução da controvérsia na ação proposta, amparado nas diretrizes de equidade, fixa-se o valor da verba honorária em R\$500,00 (quinhentos reais)." (TJPR. AP. Cível nº 602698-0. 15ª Câmara Cível. Rel. Jurandyr Souza Junior. DJ de 29/09/2009). "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. 1. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE RECUSA EM FORNECER OS DOCUMENTOS E INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada a requerimento extrajudicial e tampouco de prova de recusa em exibi-los por parte da instituição financeira. 2. Em se tratando de medida cautelar de exibição de documentos, os honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) encontra-se consonante com que este Tribunal vem cominando, atualmente, em casos similares." (TJPR. Ap. Cível nº 598.655-4. 16ª Câmara Cível. Rel. Lidia Maejima. DJ. 06/10/2009). "APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/ C NEGATIVAÇÃO DO DÉBITO CADASTRAL - DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA - INTELIGÊNCIA DOS ART. 844, II E 355 E SEQUINTE DO CPC - AFASTADA A FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA DO BINÔMIO NECESSIDADE/ UTILIDADE - INOCORRÊNCIA DE NOVAÇÃO - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE NEGÓCIOS ANTERIORES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Inocorre a falta de interesse de agir, quando o cliente de um banco pretende que sejam exibidos os documentos referentes aos contratos prestados, podendo o cliente se socorrer do Poder Judiciário para fazer valer seus direitos. 2. A novação, para

que reste configurada, exige três requisitos, quais sejam, a criação de uma nova obrigação para extinção da antiga, a validade da obrigação anterior, o ânimo de novar a obrigação. Ausentes um destes requisitos, não há o que se falar em novação da obrigação. 3. A renegociação de negócios bancários, mediante uma suposta novação não impede a revisão dos contratos anteriormente firmados. 4. O valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) se mostra se mostra suficiente para remunerar, de forma condigna, o labor do patrono da parte vencedora, nomeadamente pela baixa complexidade da causa." (TJPR. Ap. Cível nº 569.147-2. 16ª Câmara Cível. Rel. Denise Hammerschmidt. DJ de 02/09/2009). "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. PRESENÇA DO INTERESSE DE AGIR E DA LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". DEMANDA QUE NÃO ESTÁ SUJEITA À PRESCRIÇÃO. DOCUMENTO EXIBIDO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. REDUÇÃO DIANTE DA SIMPLICIDADE DA CAUSA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (...) (5) Singela a questão posta em juízo, não ensejando maiores considerações jurídicas, impõe-se a redução dos honorários advocatícios em obediência aos ditames previstos no § 4.º do art. 20 do CPC para seu arbitramento mediante apreciação equitativa do juiz. (...) Por fim, os honorários advocatícios de sucumbência, devidos pela apelante por força do princípio da causalidade, foram arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00 (CPC, art. 20, § 4.º). Ocorre que esse valor não se afigura razoável em vista da simplicidade da questão posta em juízo, havendo de ser reduzido para R\$ 500,00, corrigido monetariamente pelo IPC a partir da data em que foi prolatada a sentença recorrida. Em outras palavras: singela a questão posta em juízo, não ensejando maiores considerações jurídicas, impõe-se a redução dos honorários advocatícios em obediência aos ditames previstos no § 4.º do art. 20 do CPC para seu arbitramento mediante apreciação equitativa do juiz. " (TJPR. Ap. Cível nº 569.084-0. 6ª Câmara Cível. Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira. DJ de 31/08/2009). Saliente-se ademais que a advocacia é função essencial à justiça2, tem status constitucional e merece tratamento e remuneração dignos, não podendo, ser fixada verba honorária em valor vil, sob pena de infringir o 2 CF/88. Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. próprio texto da Magna Carta. Destarte, se de um lado há uma causa pouco complexa, de outro há a exigência de remuneração justa e condigna ao exercício da advocacia. Então, sopesadas estas circunstâncias, aliadas ao teor dos autos e, atento aos critérios existentes na legislação adjetiva civil, vê-se que o recurso interposto pela parte autora merece provimento imediato, determinando a majoração dos honorários advocatícios os quais restam fixados à importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Recurso de apelação 2 (parte requerida): Aduz o recorrente a falta de interesse de agir do autor uma vez que, no decorrer do relacionamento comercial entre as partes, foram-lhe entregues extratos e que estes deveriam ter sido preservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, para efeitos fiscais. Não assiste razão ao apelante. Inicialmente, necessário delimitar o alcance da pretensão da medida cautelar. A ação proposta tem como objetivo permitir a parte promovente tomar conhecimento do conteúdo dos documentos a que se refere a inicial, que permanecem em poder da instituição financeira, de forma a, no futuro, se for o caso, pleitear tutela para direitos de que se reconhece titular. Com isso, a ação assume feição nitidamente preventiva. A pretensão do autor se esgota na exibição dos documentos. Ressalta-se, inclusive, que a ordem para a exibição ou a prestação de informações não tem por objetivo fazer prova de fatos relativos à possível irregularidade no cumprimento das obrigações. A exibição e as informações destinam-se, apenas, a permitir à parte autora tomar conhecimento do conteúdo de documentos, de modo que possa avaliar a necessidade da propositura de demanda futura. Compulsando os autos, nota-se que não foram apresentadas razões conducentes a ensejar a recusa na exibição. O direito do autor, e seu interesse, nesse caso, à informação, a partir da norma do inciso V, do artigo 170, da Constituição de 1988, encontra respaldo no Código de Defesa do Consumidor, que assegura o seu direito a obter informações, suficientes para alcançar compreensão clara a respeito do conteúdo e do alcance jurídico das cláusulas contratuais e dos efeitos jurídicos delas derivados. O direito à informação, garantido ao consumidor, por diversas normas legais, deve permitir a ele compreender o alcance e o sentido das cláusulas contratuais, e não se esgota no momento da celebração do contrato. Na hipótese de relação contratual, vinculada à conta corrente, ele se desdobra no tempo de forma a manter o fornecedor obrigado a prestar informações. Não se esqueça, também, que a legislação substantiva civil, em seu art. 422, impõe a estrita observância do princípio da boa-fé objetiva, como regra geral e norteadora das negociações contratuais. Dentre os deveres, que tal norma traz em seu conteúdo, há os chamados deveres laterais ou anexos de conduta, tais como o dever de lealdade e de informação. Por tais razões, resta evidente, o dever do banco requerido, de fornecer informações ao consumidor a respeito de seu contrato, estando, a sentença monocrática, em perfeita consonância ao que dispõe o ordenamento jurídico. Devidamente evidenciada a relação jurídica entre autor e réu por certo que os documentos a ela referentes são de interesse de ambas as partes. Estão materializadas, por conseguinte, a plausibilidade do direito do autor à obtenção dos extratos, além da potencialidade de prejuízos ante a demora em obter os respectivos documentos, retardando a possibilidade de propositura de eventual ação, para garantia do direito que entende lhe seja devido. No que tange à alegada ausência de responsabilidade da instituição financeira apelante, no fornecimento de cópias dos extratos bancários, uma vez que estes já teriam sido enviados ao autor, que teria o dever de preservá-los pelo prazo de cinco anos não merece guarida. Tais argumentos não tem o condão de afastar o dever, que recai sobre o banco, de exibir os documentos a que se requer, bem como não afasta o direito do autor de exigi-las. Além disso, a entrega de extratos, ou de cópias dos demais documentos, não impede o manejo da presente ação, tampouco a busca da tutela jurisdicional para o autor exercer seu direito. Nos termos do art. 844, II,3 do Código de Processo Civil, extrai-se que a exibição de documentos é

medida adequada quanto se trata de documento comum às partes. Note-se que tal regra não traz qualquer condição para seu exercício, demonstrando que permanece hígida a obrigação do banco de trazer aos autos os extratos da conta do autor, independente de anterior entrega de tais extratos a seus clientes. Diverso não é o posicionamento deste Tribunal acerca do tema, a exemplo do que se demonstram os seguintes arestos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - MEDIDA 3 CPC. Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: II de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR DO POUPADOR EM RECEBER A DOCUMENTAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO ENVIO DE EXTRATOS MENSAIS - O AUTOR DETERMINOU EXATAMENTE O PEDIDO EM RELAÇÃO AO OBJETO PERQUIRIDO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, PORQUANTO SE TRATA DE OBRIGAÇÃO PESSOAL - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE FIXADAS - DECISÃO MANTIDA COM BASE NOS PRECEDENTES DO STJ. I - É DEVIDO AO ORA AGRAVANTE EXIBIR A DOCUMENTAÇÃO COMUM AS PARTES, VEZ QUE DETÉM A POSSE DOS MESMOS, COM FULCRO NO ART. 844, II, DO CPC. II - A CONTA POUPANÇA FOI ESPECIFICADA PELO POUPADOR (Nº 175080-0, AG. Nº 039). III - NÃO PODE SER COBRADA TARIFA PELA PRODUÇÃO DE 2ª VIA DE EXTRATOS, CONFORME SE DEPREENDE DO ART. 358, III, DO CPC. IV - O CASO EM COMENTO REFERE-SE A DIREITO PESSOAL DO POUPADOR, LOGO O PRAZO PRESCRICIONAL É DE 20 ANOS. V - A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS É DEVIDA, DE ACORDO COM O ART. 20, §4, DO CPC, E O QUANTUM FIXADO (R\$ 500,00) ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O PATAMAR ESTABELECIDO POR ESTA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR. A. Instrumento nº 510738-2/01. 13ª Câmara Cível. Rel. Gamaliel Seme Scaff. DJ de 27/07/2009). "APELAÇÃO CÍVEL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA. APELO DO BANCO - AGRAVO RETIDO - ENVIO REGULAR DE EXTRATOS MENSAIS - IRRELEVÂNCIA - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS DOCUMENTOS, INDEPENDENTEMENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS - EXIBIÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE TARIFAS - DESCABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO - REVELIA AFASTADA - JULGAMENTO DA LIDE (ARTIGO 515, § 1º CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM CUMPRIMENTO DE LIMINAR - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ÔNUS DO VENCIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legislação permite o ajuizamento de exibição de documentos, através de cautelar. É desnecessária a prova da negativa de entrega dos documentos na via administrativa porque o interesse de agir na medida cautelar de exibição de documentos decorre da pretensão de se questionar as relações jurídicas advindas de tais contratos, em futura ação principal. A procedência da pretensão de exibição de documentos não pode ser condicionada ao pagamento de tarifas à instituição financeira que detém a guarda dos mesmos. (...)” (TJPR. 13ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 452302-0. 6ª Câmara Cível. Rel. Des. Luis Carlos Xavier. DJ de 06/06/2008). Bem aplicando esse entendimento, acertadamente, decidiu o juízo a quo, cuja decisão, nesse particular, não merece qualquer reparo. Novamente não procede a alegação de que, o fornecimento dos documentos, ensejam uma tarifa que o banco pode cobrar do interessado. Com supedâneo nas regras jurídicas vigentes, o direito do consumidor à informação, para além de inegável, não comporta, no aludido caso, qualquer condição, qual seja, o pagamento de tarifas bancárias. O exercício de seu direito interdepende do ônus de suportar o pagamento dessas despesas. Neste sentido que se orienta a jurisprudência desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. APLICABILIDADE DA LEI JAPONESA. AFASTADA. 2. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. 3. PAGAMENTO DE TARIFA PARA FORNECIMENTO DOS DOCUMENTOS. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ADVOGADO. 5. MANUTENÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...)3. Em decorrência do princípio da boa-fé objetiva e do dever colateral de informação, presente em todos os contratos, é obrigação do banco exibir os documentos relativos à relação contratual, independente de pagamento de taxas." (TJPR. Ap. Cível nº 559.270-3. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ. 24.03.2009). "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CARACTERIZADO. OBRIGAÇÃO DE EXIBIR DOCUMENTOS. DIREITO DE INFORMAÇÃO. PAGAMENTO DE TARIFAS PARA EMISSÃO DA SEGUNDA VIA. IMPOSSIBILIDADE. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TEM O ÔNUS DE JUNTAR OS DOCUMENTOS COMUNS QUE ESTIVER EM SUA POSSE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. EXCLUSIVO DO APELANTE. RECURSO CONHECIDO, PORÉM NÃO PROVIDO. (TJPR. Ap. Cível nº 447.341-4. Rel. Rogério Etzel. DJ. 09.03.2009). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. NEGATIVA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA VIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ENTREGA DOS DOCUMENTOS CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE TARIFA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMINAÇÃO DE MULTA PARA O CASO DE NÃO APRESENTAÇÃO. MANUTENÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. "1. Há pretensão resistida e, por consequência, interesse de agir para propositura da ação cautelar, quando o pedido de apresentação de documentos é negado na via administrativa. Ademais, mesmo que não houvesse referida negativa, ainda assim estaria presente o interesse de agir, em razão da garantia constitucional de livre

acesso ao Poder Judiciário. (...) 2. Não há que se falar em tarifas bancárias em razão de tal fornecimento, pois estas compreendem lucros. A efetivação de prova no processo civil não pode objetivar nenhum lucro. A exibição de extratos, por ordem do juízo, deve ser entendida como modo de se cumprir o mandamento constitucional e como um dever quanto à verdade processual. Isto é um ônus decorrente da atividade de prestador de serviços, que tem o dever de informar o modo pelo qual estes serviços foram executados, para que a verdade possa ser averiguada (...)" (TJPR. Ap. Cível nº 471.030-1. 14ª Câmara Cível. Rel. Francisco Luiz Macedo Junior. DJ de 18.04.2008). Desse modo, vislumbra-se inafastável a obrigação do apelante, de exibir os documentos pleiteados pelo autor, independente de pagamento de tarifas. Quanto à condenação em honorários advocatícios, ao contrário do que aduz o recorrente, perfeitamente cabível em sede de cautelar de exibição de documentos, nos termos do princípio da causalidade e da sucumbência, sendo pacífico o entendimento deste Tribunal, consoante demonstram as decisões a seguir: "Medida cautelar de exibição de documentos. 1. Falta de interesse de agir. Ausência de recusa em fornecer os documentos. Desnecessidade. 2. Dever de exibir os documentos, independentemente do envio de extratos. Exibição mediante pagamento de taxa. Impossibilidade. 3. Honorários advocatícios devidos. Pretensão resistida. Minoração. Insustentabilidade. Valor que atende as peculiaridades do caso concreto. Recurso conhecido e desprovido." (TJPR. Ac. nº 16840 16ª Câmara Cível. Rel. Lídia Maejima. DJ 07.05.2010) "Medida cautelar exibição de documentos. Contrato de financiamento e extratos. Apelação Cível 1 (autor). Honorários advocatícios. Pedido de majoração. Devido. Adequação aos parâmetros previstos nas alíneas "a" a "c" do § 3º do art. 20 do CPC. Apelação 2 (réu). Irresignação quanto ao valor dos honorários advocatícios. Pedido de redução afastado. É devida a majoração dos honorários advocatícios para R\$ 500,00, pois tal valor mostra-se coerente com os requisitos objetivos das alíneas do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado do autor, nesta demanda. Apelação cível 1 conhecida e provida. Apelação cível 2 conhecida e não provida" (TJPR. Ac. nº 16571 16ª Câmara Cível. Rel. Des. Shiroshi Yendo. DJ 10.03.2010) Portanto, relativamente às alegações postas no apelo 2 interposto pela instituição financeira ré, é de se negar seguimento ao recurso, porquanto suas razões estão em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Por tais fundamentos, com amparo no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento imediato ao recurso do autor para majorar o valor fixado a título de verba honorária e nego seguimento ao recurso do réu. Curitiba, 25 de maio de 2.010 EDGARD FERNANDO BARBOSA Relator 0026 . Processo/Prot: 0672860-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/102201. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000182-93.2010.. Aggravante: Banco Banestado SA. Advogado: Aline Murta Galacini, Flávia Bonifácio Volpato, Braulio Belinati Garcia Perez. Aggravado: Maria Iracema de Oliveira Almeida. Advogado: Luiz Pereira da Silva, Marcus Aurélio Liogi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A contra a decisão do juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Porecatu, proferida nos autos de Ação de Exibição de Documentos lhe movida por MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA ALMEIDA, consignando na parte que interessa, o seguinte (fl. 49-TJ): "Assim, com base nos arts. 355 e 844, inciso II, ambos do CPC, defiro o pedido liminar de exibição de documentos e ordeno que a parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias e independentemente do pagamento de qualquer tarifa, exiba os documentos requeridos na inicial (apenas os documentos, eis que se trata de mera exibição de documentos), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada à quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser revertida em favor da parte autora, incidente a partir do dia imediatamente posterior ao término do prazo concedido (art. 461, § 4º, do CPC)" Insatisfeito, o banco agravante alega que inexistente de sua parte obrigação de exibição de documentos, porque já o fez no momento oportuno. Para nova exibição de documentos de longo período, deve a agravada pagar as despesas de extração da segunda via. A cobrança das mesmas é autorizada pela Resolução nº 2.303 do Banco Central do Brasil. Os documentos reclamados podem não mais existir ou não serem localizados. Não cabe concessão de liminar na medida cautelar de exibição de documentos, em razão de seu caráter satisfativo suprir o direito ao contraditório e à ampla defesa. Em caso de outro entendimento, cabe a fixação de outro prazo não inferior a 90 dias para a exibição dos documentos. Não cabe multa diária na ação em espécie, em vista do que estabelece a Súmula 372 do STJ. Caso contrário, deve-se reduzir o valor em atenção ao princípio da razoabilidade e para evitar enriquecimento sem causa da agravada. Pretende o prequestionamento dos artigos 357, 359 e 845 do CPC. Pleiteia que ao recurso seja dado efeito suspensivo, e ao final, seja reformada a decisão agravada. 2. O presente recurso de agravo comporta julgamento monocrático de imediato, em face de discutir questão de entendimento já pacificado pela jurisprudência deste Tribunal e também do Superior Tribunal de Justiça. Da obrigação de exibição de documentos e pagamento de suas despesas. Inicialmente, alega o banco agravante que inexistente de sua parte obrigação de exibição de documentos, porque já o fez no momento oportuno, e também porque cabe à agravada arcar com as despesas de extração da segunda via. Entretanto, razão não lhe assiste. Pelo fato dos documentos reclamados serem de uma relação contratual regularmente celebrada, cabe ao banco agravante o dever de exibição, de maneira a atender ao princípio da transparência e ao direito que cabe à agravada consumidora, com base nas normas do Código de Defesa do Consumidor. O banco agravante deve exibir os documentos, independentemente do fornecimento já feito à agravada ao longo da relação contratual. Neste sentido, orienta a jurisprudência do STJ: "AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. PRECEDENTE DA CORTE. 1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já

eram fornecidos mensalmente. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 653895/PR, 3ª Turma, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 05.06.2006). "EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. PRECEDENTE DA CORTE. 1. Na linha de precedente desta Terceira Turma, a "circunstância dos documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desonera a instituição financeira de exibir a documentação pleiteada pelo autor, oportunizando informações suficientes, adequadas e verazes a respeito dos contratos entabulados, pois àquela incumbe, ex vi legis, o dever de exibi-las se instada a fazê-lo, em razão do contrato celebrado com os autores" (REsp nº 330.261/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 08.04.02). 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 617031/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 13.02.2006). Descabe também ao banco agravante atribuir à agravada a obrigação de pagamento das despesas de reprodução dos documentos a serem exibidos. Em face de tais documentos serem de interesse comum às partes e estarem em poder do banco agravante, cabe-lhe a obrigação de exibição, independentemente do pagamento de sua reprodução pela agravada. Neste sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte e também do STJ: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 2. JULGAMENTO DA CAUSA CONFORME O ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. 4. DISPONIBILIZAÇÃO PRÉVIA DOS DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE EXIBIR. 5. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO NA DEMORA. REQUISITOS VERIFICADOS. 6. DESPESAS COM AS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. [...] 6. O artigo 844, II, do Código de Processo Civil não admite que a parte imponha condição à exibição de documentos, de modo que não é lícito ao Banco exigir que o contratante arque com os custos decorrentes da reprodução da documentação solicitada. 7. Havendo reforma na sentença que importe em modificação da sucumbência observada entre as partes, impõe-se a alteração na distribuição dos ônus sucumbenciais. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC." (TJPR, 15ª CCiv., AC 0495280-3, Rel. Jurandyr Reis Junior, DJ 01.08.2008 - grifei). "AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. PRECEDENTE DA CORTE. 1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 653895/PR, 3ª Turma, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 05.06.2006). Portanto, é improcedente a alegação de caber à agravada a obrigação de pagamento das despesas de extração da segunda via dos documentos. Igualmente não procede alegar que os documentos podem não mais existir ou não serem localizados, uma vez que na qualidade de fornecedor e prestador de serviços bancários, o banco agravante tem a obrigação de conservá-los, pelo menos até serem atingidos pela prescrição. Daí a concluir que, descabe ao banco réu pretender se desonerar da obrigação de exibição dos documentos. Da liminar concedida. O banco agravante alega a impossibilidade de concessão de liminar em ação cautelar de exibição de documentos, em razão de sua decisão de caráter satisfativa, suprir o direito ao contraditório e à ampla defesa. Mais uma vez sem razão. Apesar de se denominar como ação cautelar, a presente demanda, na verdade, trata-se de uma medida de caráter satisfativa. Veja-se que, "Em regra, as ações cautelares têm natureza acessória, ou seja, estão, em tese, vinculadas a uma demanda principal, a ser proposta ou já em curso. Ocorre que, em hipóteses excepcionais, a natureza satisfativa das cautelares se impõe, como no caso vertente, em que a ação cautelar de exibição de documentos exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos, inexistindo pretensão ao ajuizamento de ação principal". (REsp 744620/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 12/09/2005 p. 344). Com a apresentação dos documentos fica a autora dispensada do ajuizamento da respectiva ação principal, e assim, torna-se perfeitamente possível na ação cautelar de exibição de documentos, a concessão da liminar pleiteada. Neste sentido já se manifestou o STJ: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. 1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar. 2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o de ver. Assim, entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, é decorrência lógica que julgue a medida procedente. 3. Recurso especial conhecido, mas improvido." (REsp 244517/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 19/09/2005 p. 243). Apesar de não constituir regra geral, a concessão de liminar é possível, estando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e desde que não prejudique a parte contrária. Neste sentido, confira-se novamente a orientação do STJ e também desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE CUNHO SATISFATIVO. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A jurisprudência tem admitido, em caráter excepcional, diante das nuances do caso concreto, medidas liminares de caráter satisfativo desde que presentes os pressupostos específicos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* e sempre que a previsão requerida seja indispensável à preservação de uma situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional. In casu, há de se prestigiar o deferimento da medida, até porque a exibição dos documentos não trará nenhum prejuízo à recorrida, cujo objetivo é apenas a apresentação, em juízo, das fichas de custo de produtos comercializados, pelo tempo necessário à reprografia.

Recurso especial provido." (REsp 513.707/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 30/06/2006 p. 214). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. OBRIGAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO EM LIMINAR. 2. IMPOSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - "ASTREINTES" - PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE EXIBIÇÃO, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE SANÇÃO ESPECÍFICA NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. 1. O banco possui o dever de guardar os documentos relativos à movimentação da conta corrente, sendo possível sua determinação em liminar proferida em ação cautelar. 2. Nas ações cautelares de exibição de documentos, conforme a recente mudança de entendimento deste Colegiado e Súmula 372, do STJ, descabe a fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, 15ª CCiv., AI 0556347-7, Rel. Hayton Lee Swain Filho, DJ 21.07.2009). Tais requisitos se fazem presentes, porque a pretensão da agravada de apurar seu real saldo devedor, não foi atendida na esfera administrativa pelo banco agravante, que detém todos os documentos (fl. 44-TJ). Portanto, a decisão que liminarmente determinou a exibição de documentos, não merece nenhuma censura. Da cominação da multa diária. O banco agravante se insurge a seguir contra a aplicação da multa diária para o caso de atraso na exibição dos documentos. Com efeito, prevalecia o entendimento de que a cominação de multa diária era necessária para o caso de atraso de exibição de documentos pela instituição financeira, de maneira a compeli-la cumprir tal ordem e assim dar efetividade à prestação jurisdicional. Entretanto, outro entendimento passou a prevalecer em face da Súmula 372 do STJ, editada em 30.03.2009, estabelecer que: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Nesta senda, atualmente, tem-se inclinado pela aplicação da sanção prevista no art. 359, I, do CPC, qual seja, admitir como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos, a outra parte pretendia provar. A respeito, leciona LUIZ GUILHERME MARINONI, o seguinte: "(...) se o requerido não apresentar as provas, ou se o magistrado entender que as razões da parte solicitada são ilegítimas, aplicará a sanção prevista no art. 359 do CPC, admitindo como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, se queria provar. Como regra, a decisão judicial não importará ao requerido o dever de exibir os documentos, satisfazendo-se em aplicar a presunção legal da verdade." (Manual de Processo de Conhecimento, São Paulo, RT, 2003, p. 379). Nessa linha acompanha esta Corte de Justiça, conforme segue: "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE EXIBIR A DOCUMENTAÇÃO PRETENDIDA. INCABIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO FIXADO PARA APRESENTAÇÃO. PRAZO SUFICIENTE ANTE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PROCEDIDA E LIMINAR CONCEDIDA. MULTA DIÁRIA. INCABIMENTO. SÚMULA 372 STJ. HONORÁRIOS FIXADOS MODERADAMENTE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE." (TJPR, 14ª CCiv., AC 0551352-8, Rel. Alexandre Fabiani, DJ 30.03.2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO AGRAVADA. MERA REITERAÇÃO DO ÔNUS DA JUNTADA DE DOCUMENTOS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL CONTIDA EM DECISÃO ANTERIOR NÃO-IMPUGNADA. PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO-CONHECIMENTO. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. ART. 461 DO CPC. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE SANÇÃO ESPECÍFICA. ART. 359 DO CPC. DECISÃO REFORMADA. 1. Deixando o agravante de manifestar tempestivamente o seu inconformismo quanto ao ônus que lhe fora atribuído, interpondo recurso tão-somente em face de decisão posterior que apenas reiterou tal atribuição, encontra-se configurada a preclusão temporal da matéria relativa ao descabimento da juntada de documentos. 2. Diante da existência de sanção específica para o caso de descumprimento de determinação de exibição incidental de documentos - qual seja, aquela prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil -, descabida é a cominação de multa diária, na forma do artigo 461 desse mesmo código. Agravo de Instrumento conhecido em parte e nessa parte provido." (TJPR, 15ª CCiv., AI 0470845-8, Rel. Jucimar Novochoadlo, DJ 02.05.2008). No mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência do STJ: "A consequência da negativa de exibição será apenas a admissão, como verdadeiros, dos fatos que se pretendia provar. Não se pode impor, além disso, o reconhecimento de litigância de má-fé (RT 788/290) nem multa cominatória." (STJ-3ªT., REsp 433.711-MS, rel. Min. Menezes Direito, j. 25.2.03, deram provimento, v.u., DJU 22.4.03, p. 229). Diante da existência de sanção específica e própria para o caso de descumprimento da ordem judicial de exibição de documentos, afasta-se a cominação de multa diária. Assim, impõe-se reformar esta parte da decisão agravada, para afastar a cominação da multa diária e, em caso de descumprimento da ordem de exibição, aplicar o disposto no art. 359, I, do CPC, admitindo-se como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos, a autora pretende provar. De consequência, resta prejudicado o exame do pedido de redução do valor da multa arbitrado pelo magistrado do primeiro grau. Do prazo para a exibição dos documentos. Pleiteia o banco agravante a dilação do prazo para a exibição dos documentos de longo período contratual. Apoiando-se no princípio da razoabilidade, a jurisprudência desta Corte tem entendido cabível a dilação de prazo para a exibição dos documentos. Contudo, no caso, o prazo fixado de 30 dias para a apresentação dos documentos, revela-se suficiente e atende ao princípio da razoabilidade, diante da possibilidade do banco agravante obtê-los facilmente através do sistema informatizado, sem maiores esforços. Neste sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRAZO SUFICIENTE PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. Na ação de exibição a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pela usuária, independentemente de prévio pedido administrativo, pois o princípio

da informação é uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela. 2. Inexistindo motivo extraordinário mostra-se razoável o prazo de dez dias para a exibição dos documentos concedido na sentença. 3. Prestigiando o princípio da causalidade, os ônus de sucumbência devem ser suportados pelo banco apelante, pois ao contestar o feito confirmou seu intento de não exibir os documentos. APELAÇÃO 2 CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA. APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDA." (TJPR, 15ª CCiv., AC 0648863-3, Rel. Hayton Lee Swain Filho, DJ 03.03.2010). "CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRAZO DE 30 DIAS PARA A EXIBIÇÃO. SUFICIÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA INDEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O prazo de 30 dias assinado pelo juiz é mais do que suficiente para que a parte exiba os documentos, tanto mais se ela não apresentou qualquer justificativa plausível a ponto de justificar sua dilação. 2. A multa cominatória é indevida." (TJPR, 13ª CCiv., AC 0522850-4, Rel. Fernando Wolff Filho, DJ 13.04.2009). Destarte, impõe-se manter a parte da decisão recorrida que fixou o prazo de 30 dias para a exibição dos documentos. Do prequestionamento. O pedido de prequestionamento não merece deferimento, por não ocorrer ofensa ou desrespeito a qualquer disposição legal. Tal pretensão é descabida, porque o que se prequestiona é a questão jurídica e não o dispositivo legal a ela inerente. Pela lição de NELSON NERY JUNIOR (Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 301), tem-se que: "7. não há necessidade de a decisão recorrida mencionar expressamente o artigo da CF ou da lei para haver-se caracterizado o prequestionamento. Basta que o ato judicial tenha 'decidido' a matéria constitucional ou federal;" ISSO POSTO, mediante julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao presente recurso de agravo, apenas para afastar a aplicação da multa diária para o caso de descumprimento da ordem de exibição de documentos pelo banco agravante. Intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2010. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator 0027 - Processo/Prot: 0673406-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/104473. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001920 Revisão de Contrato. Agravante: Noemi Nodari Arenhardt. Advogado: Manoel Bráulio dos Santos. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NOEMI NODARI ARENHARDT contra a decisão da Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, proferida nos autos nº 1920/2009 de Ação Revisional de Contrato, movida em face de BANCO ITAÚ S/A, que indeferiu a tutela antecipada para exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito (fl. 65-TJ). Insatisfeita, alega a agravante que em sua conta corrente o banco agravado está debitando valores desconhecidos. Assim, para ensejar recebimento de seu salário, aduz que foi obrigada a transferir a conta para outra instituição financeira. De consequência, foi surpreendida com a cobrança pelo banco réu de uma dívida de R\$ 4.200,00. E por ter o nome incluído nos cadastros de maus pagadores, ficou impossibilitada de exercer a atividade comercial. A agravante desconhece a origem do débito, e o banco nada manifestou a respeito. Assim, pleiteia que ao presente recurso seja dado duplo efeito e, ao final, seja reformada a decisão agravada. Em que pese o esforço da agravante na fundamentação de inconformismo, impõe-se que o seguimento do presente recurso seja negado, mediante julgamento direto pelo relator na forma do art. 557 do Código de Processo Civil. Insurge-se a agravante contra a decisão de primeiro grau, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, por entender ausentes os requisitos legais. Contudo, razão não lhe assiste. Permite-se deferimento do pedido de concessão de antecipação de tutela, mediante demonstração pela parte da verossimilhança da alegação e da presença do periculum in mora. Neste sentido, posiciona-se a jurisprudência deste Tribunal: "SERASA - AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM NÃO CONHECIMENTO POR NÃO SER OBJETO DA DECISÃO AGRAVADA EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO ABUSIVIDADE CONTRATUAL AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NA PARTE CONHECIDA NEGADO PROVIMENTO. 1." (...) II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (STJ, Resp. n.º 527.618/RS)." (TJPR, 18ª CCiv., AI 0648037-3, Rel. Lenice Bodstein, DJ 19.05.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARTÃO DE CRÉDITO - EMPRESA LÍDER DO MESMO CONGLOMERADO ECONÔMICO A QUE PERTENCE O BANCO ITAUCARD S/A, E QUE PELA TEORIA DA APARÊNCIA DETÉM LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM PARA RESPONDER PELA PRESENTE AÇÃO - APLICAÇÃO, À PRESENTE RELAÇÃO JURÍDICA, DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, E, CONSEQUENTE, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, 16ª CCiv., AI 0522283-3, Rel. Léila Samardá Giacomet, DJ 03.02.2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - CONTRATO CELEBRADO POR TERCEIRO - FRAUDE - TUTELA ANTECIPADA - EXCLUSÃO DO NOME DO CADASTRO DE INADIMPLENTES - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SERASA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - FUMUS BONI

JÚRIS - PERICULUM IN MORA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO - NEGA PROVIMENTO. Desde que atendidos os pressupostos contidos no artº. 273, inc. I do CPC, o despacho que concedeu a antecipação de tutela ao efeito de determinar a retirada do nome do agravado do rol dos inadimplentes do cadastros de proteção ao crédito deve ser ratificada por seus próprios fundamentos." (TJPR, 9ª CCiv., AI 0404927-0, Rel. Sérgio Luiz Patitucci, DJ 11.01.2008). Todavia, no caso, a autora agravante não demonstrou de forma segura a verossimilhança da alegação, capaz de autorizar a concessão de tutela antecipada. Pois, não trouxe para os autos documentos comprobatórios de estar o banco agravado cobrando encargos abusivos e indevidos, a exemplo de juros capitalizados. Observa-se que através da petição inicial, a autora agravante pleiteou, preliminarmente, a determinação de exibição de toda a documentação da conta corrente para alicerçar a pretensão de revisão (fl. 21-TJ). Contudo, não apresentou qualquer extrato da conta corrente, para demonstrar que nela estão sendo debitados valores indevidos ou abusivos. Para a devedora ter seu nome excluído dos cadastros de restrição ao crédito, a jurisprudência do STJ exige a conjugação concomitante de três elementos, a saber: a) "que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado". (Resps ns. 271.214/RS, 407.097/RS, 420.111/RS). Neste sentido: "RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Sobre a possibilidade de inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003). (...)". (EDcl no AgRg no REsp 625.079/MT, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 23.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 218-grifei). No caso, a agravante atendeu ao primeiro e ao terceiro dos requisitos exigidos, porque ajuizou a ação revisional do contrato firmado contestando integralmente o débito; e, assim, restou dispensada a prestação de caução idônea. Contudo, o segundo dos requisitos exigidos não foi observado, porque não demonstrou, nem mesmo sumariamente, a ocorrência por parte do banco agravado de cobrança indevida ou com irregularidade. Por esta situação, impõe-se confirmar a decisão agravada de primeiro grau que indeferiu a antecipação da tutela pleiteada pela agravante, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. ISSO POSTO, mediante julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2010. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0028 - Processo/Prot: 0673450-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/107287. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000142-85.2010.. Agravante: Eliane de Lima Vitalino. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELIANE DE LIMA VITALINO contra a decisão da Juíza da Vara Única da Comarca de Faxinal, proferida nos autos nº 142/2010 de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada em face de BANCO BANESTADO S/A, nos seguintes termos (fl. 23-TJ): "Acolha a manifestação da Sr. Escrivã de impugnação ao pedido de deferimento da assistência judiciária gratuita, por ser o requerente funcionário público do Estado, tendo condições de arcar com as custas processuais, razão pela qual indefiro a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, pois a requerente não demonstrou enquadrar-se nos requisitos exigidos pela Lei 1060/50 que tem por finalidade propiciar e viabilizar o acesso à Justiça para as pessoas de poucos recursos. Faculto à parte autora, o prazo de dez dias para recolher a taxa judiciária e custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido inicial." Alega a agravante que a Escrivã do Cartório não pode impugnar a assistência judiciária gratuita, podendo a mesma ser feita somente pela parte contrária, ou indeferida pelo juiz, quando verificar que a postulante tem condições de pagamento das custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. A Escrivã não é parte na demanda, não podendo por isso apresentar impugnação, sob pena de se sujeitar à medida de suspeição. A simples afirmação pela parte da falta de recursos é suficiente para a concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Requer, por fim, a atribuição de duplo efeito ao recurso e a reforma da decisão agravada. 2. Consta-se de imediato que a decisão agravada não tem como ser mantida, em virtude de contrariar o entendimento desta Corte e também do Superior Tribunal de Justiça. Insurge-se a agravante contra a decisão de primeiro grau que acolheu a impugnação à justiça gratuita apresentada pela Escrivã do Cartório Cível e determinou o recolhimento da taxa judiciária e das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido inicial. Razão assiste à agravante. Prevalece nesta Corte de Justiça o entendimento de que o Escrivão do Cartório não é parte no processo; e, como tal, não possui legitimidade para impugnar a assistência judiciária gratuita. O art. 36 do Código de Processo Civil dispõe que: "A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado.

Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver". O Escrivão de uma Vara Cível não possui habilitação e nem autorização para postular em juízo, seja na qualidade de procurador de terceiro ou em causa própria, em virtude da incompatibilidade com sua função de administrar o andamento do processo e auxiliar diretamente o juízo. Portanto, no caso, a Escrivã jamais poderia pessoalmente impugnar a assistência judiciária pleiteada pela agravante. A impugnação à assistência judiciária gratuita é possível somente pela parte interessada, ou seja, pela parte contrária àquela que pleiteou tal benefício, nos termos do art. 7º da Lei 1.060/50. Neste sentido, confira-se o entendimento desta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NEGADA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE. RATEIO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IRRELEVÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI Nº. 1060/50. IMPUGNAÇÃO PELO ESCRIVÃO. ILEGITIMIDADE MANIFESTA. DECISÃO REFORMADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RECURSO PROVIDO." (TJPR, 7ª CCiv., AI 0671675-4, Rel. D'artagnan Serpa As, DJ 13.05.2010). "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELO ESCRIVÃO. ILEGITIMIDADE MANIFESTA. ARTIGO 7º DA LEI 1.060/50. EXTINÇÃO DO INCIDENTE, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DO JUÍZO REAPRECIAR A QUESTÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O escrivão não detém legitimidade para requerer a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois trata-se de prerrogativa apenas da parte contrária. 2. Extinto o incidente, nada obsta que o juízo reapreece a concessão do benefício, ante a faculdade que lhe é conferida pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a circunstância de as pessoas jurídicas não gozarem da presunção estabelecida pelo o artigo 4º da referida lei." (TJPR, 13ª CCiv., AC 0367422-8, Rel. Domingos Ramina, DJ 26.01.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO FORMULADO PELO ESCRIVÃO. INADMISSIBILIDADE ANTE A SUA ILEGITIMIDADE. REFORMA DA DECISÃO PARA EXTINGUIR O INCIDENTE PROCESSUAL. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Somente a parte contrária tem legitimidade para impugnar a concessão da assistência judiciária gratuita. A existência de imóvel e veículo em nome do postulante não é condição suficiente para desconstituir a sua declaração de que não dispõe de recursos financeiros para pagar as custas sem prejuízo de seu sustento ou da família." (TJPR, 14ª CCiv., AI 0336615-0, Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima, DJ 11.08.2006). A respeito da legitimidade do serventuário e auxiliar da justiça, o professor MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO orienta o seguinte: "Já quanto aos auxiliares e serventuários da Justiça em geral (perito, assistente técnico, escrivão, diretor de secretaria, contador, etc.), pensamos que realmente não possuem legitimidade para interpor recurso de decisões que eventualmente atinjam interesses seus. Como assevera NELSON NERY JUNIOR, "se o pronunciamento judicial puder lhes causar algum prejuízo, poderão discutir a matéria em ação autônoma, não no processo em que funcionam na qualidade de auxiliares." (Comentários ao Código de Processo Civil, vol.07, Ed. Revista dos Tribunais, p.37). É de entendimento também que a favor da pessoa física cabe o benefício da justiça gratuita, existindo na própria petição inicial sua afirmação de não estar em condições de pagamento das custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. O fato de ser funcionária pública, não retira da agravante o direito de pleitear o benefício da assistência judiciária gratuita. Pois, a seu favor milita a presunção juris tantum de momentaneamente estar enfrentando dificuldade e estar sem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, diante da afirmação apresentada na petição inicial desta situação (fl. 20-TJ). Neste sentido é pacífico o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. ACOLHIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DA RELATORIA." (TJPR, 14ª CCiv., AI 0555300-0, Rel. Edson Vidal Pinto, DJ 29.01.2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ASSERTIVA DA PARTE DE QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM DESFALQUE DE SEU SUSTENTO E DE SUA ESPOSA. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50. DEFERIMENTO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. POSSIBILIDADE. Nos termos da vigente redação do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, para a concessão do benefício da justiça gratuita basta à parte a afirmação de que não reúne condições de arcar com as despesas do processo, custas e honorários sem prejuízo do sustento próprio e de sua família." (TJPR, 14ª CCiv., AI 0545918-9, Rel. Marco Antônio Massaneiro, DJ 12.12.2008 - grifei). "APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE QUE A IMPUGNADA, ORA APELADA, NÃO É PESSOA POBRE, NEM SEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM CUSTAS DA AÇÃO PROPOSTA, NA MEDIDA EM QUE MANTÉM ALTO PADRÃO DE VIDA, POSSUINDO APOSENTADORIA, DOIS VEÍCULOS, FILHOS COM FORMAÇÃO UNIVERSITÁRIA E TRABALHANDO COM ÓTIMA REMUNERAÇÃO E PROPRIETÁRIA DE UM APARTAMENTO NO VALOR DE R\$95.000,00. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O INCIDENTE, MANTENDO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO CÍVEL DA IMPUGNANTE. SIMPLES AFIRMAÇÃO QUE DÁ DIREITO À ASSISTÊNCIA. COMPROMETIMENTO DA RENDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Lei 1.060/50 e a Constituição Federal dispõem expressamente que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial,

de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, requisito esse devidamente cumprido pela impugnada. Desta declaração de pobreza deflui uma presunção de veracidade, devendo o impugnante desconstituí-la com prova cabal em contrário, ônus do qual não se desincumbiu. [...]". (TJPR, 10ª CCiv., AC 0480451-9, Rel. Marcos de Luca Fanchin, DJ 18.07.2008 - grifei). O Superior Tribunal de Justiça apresenta o mesmo posicionamento: "PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI 1.060/50) - DECLARAÇÃO DE POBREZA - AFIRMAÇÃO FEITA NA PETIÇÃO INICIAL OU NO CURSO DO PROCESSO. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente. 2. Recurso especial provido." (REsp 901.685/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008). "Processual civil. Agravo nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Pedido perante o tribunal. Possibilidade. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. Prejudicialidade afastada. - É admissível, nas instâncias de origem, a formulação do pedido de gratuidade da justiça em qualquer fase do processo. Precedentes. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. Negado provimento ao agravo". (STJ - AgRg nos EDcl no Ag 728657/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 02.05.2006 p. 314). Por outro lado, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência não é absoluta e, assim, em caso de existência de dúvida, o juiz pode ordenar a apresentação de comprovação do estado de miserabilidade, para melhor avaliar e deferir ou não o pedido de assistência judiciária. Todavia, esse não é o caso dos presentes autos, tendo em vista que a magistrada já negou o benefício da gratuidade. Portanto, diante da suficiente alegação apresentada pela agravante de estar sem condições financeiras para pagamento das custas do processo, impõe-se a reforma da decisão agravada. ISSO POSTO, mediante julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada e conceder à agravante, a assistência judiciária gratuita pleiteada. Intime-se. Curitiba, 07 de maio de 2010. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0029 . Processo/Prot: 0673794-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/107049. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000489 Declaratória. Agravante: Eduardo Odebrecht Pimentel, Adriana Pimentel. Advogado: Giacomo Rizzo, Henrique Afonso Pipolo. Agravado: Banco Santander Noroeste Sa. Advogado: Arthur Ricardo Silva Travaglia, Ana Lucia França, Blas Gomm Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDUARDO ODEBRECHT PIMENTEL e OUTRO contra a decisão proferida pela Juíza da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos nº 489/1999 de Ação de Repetição de Indébito, ajuizada em face do BANCO SANTANDER NOROESTE S/A, assim consignada na parte que interessa (fl. 13-TJ): "Intime-se o réu/vencido para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito dos valores devidos apontados na decisão da liquidação (fls. 619/621) devidamente atualizadas, sob pena de ser acrescida de multa no percentual de dez por cento." Insatisfeitos, os agravantes alegam que em sede de cumprimento de sentença, o magistrado julgou a liquidação de sentença e determinou ao banco réu depositar, em 15 dias, o valor do crédito devido, sob pena de multa de 10%. Inconformado, o banco interpôs agravo de instrumento, porém lhe foi negado provimento e transitou em julgado em 02.02.2010. Na mesma data, transitou em julgado também o julgamento da liquidação de sentença. Portanto, para evitar a multa, o banco deveria depositar o valor devido nos 15 dias subseqüentes ao trânsito em julgado da liquidação de sentença, o que se esgotou em 18.02.2010, sendo descabida assim nova intimação judicial. Requer, por fim, a reforma da decisão agravada. 2. Verifica-se que o presente recurso comporta julgamento direto pelo Relator, em virtude de atacar decisão proferida em confronto com o entendimento dominante desta Corte e também do Superior Tribunal de Justiça. Em suma, os agravantes se insurgem contra a decisão que determinou ao banco réu depositar, no prazo de 15 dias, os valores devidos apurados em sede de liquidação, sob pena de multa de 10%. E com razão. Mediante julgamento da liquidação de sentença, o juiz do primeiro grau acolheu integralmente a planilha do perito e reconheceu que o banco réu deve aos autores o valor de R\$ 473.974,85, mais custas e despesas da fase de liquidação e honorários advocatícios (fls. 22/24-TJ). Na mesma ocasião, o juiz determinou a intimação do banco réu para depositar em 15 dias o valor devido, sob pena de acréscimo de multa de 10%. Inconformado, o banco interpôs agravo de instrumento (fls. 28/43-TJ), porém lhe foi negado provimento por esta Câmara Cível (fls. 93/101-TJ). No sistema informatizado deste Tribunal (Judwin), consta que referido acórdão desta Câmara foi publicado no Diário da Justiça em 18.01.2010 e, assim, transitou em julgado em 03.02.2010. Portanto, a partir de então, no prazo de 15 dias, cumpria ao banco agravado depositar o valor da liquidação, sob pena de incidir a multa de 10%, independentemente de sua prévia intimação ou de seu advogado. Vale lembrar que o art. 475-J do CPC foi introduzido no sistema processual para obrigar o devedor a pagar imediatamente o valor da condenação, de maneira a tornar mais célere o cumprimento da sentença. Portanto, ao transitar em julgado o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, cumpria ao banco réu depositar espontaneamente o valor devido, no prazo de 15 dias. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança. Fundamentação. Deficiente. Súmula 284/STF. Cumprimento de sentença. Art. 475-J do CPC. Multa. Intimação pessoal da parte vencida. Desnecessidade. - A ausente ou deficiente

fundamentação do recurso importa em seu não conhecimento. - A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal, pelo que é desnecessária a intimação pessoal do devedor. Agravo no recurso especial não provido." (AgRg no REsp 1165067/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010). "PROCESSUAL CIVIL. PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. INTIMAÇÃO VÁLIDA. MULTA DO ART. 475-J. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELAS TURMAS DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO E COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA S. 7/STJ. REGIMENTAL IMPROVIDO. I. É válida a intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos pela parte. II. Segundo entendimento pacificado nesta Corte, no cumprimento de sentença, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC independe de intimação pessoal do devedor. III. Definido o valor patrimonial da ação em sentença transitada em julgado, ocorre coisa julgada material, inabível de revisão em recurso especial. IV. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1134345/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 09/11/2009). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. 1 - Em fase de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, é dispensável a intimação pessoal do devedor para a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Precedentes. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1108238/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 30/06/2009). Esta Corte de Justiça perfilha no mesmo entendimento: "APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO AÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE DE AGIR DO CONDOMÍNIO PARA COBRANÇA DE TODAS AS TAXAS INADIMPLIDAS CONTRATO DE GARANTIA. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS PRESENTES A LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE DE AGIR DO CONDOMÍNIO JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CORRETAMENTE FIXADOS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TERMO INICIAL PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, INDEPENDENTEMENTE DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. 1. Em homenagem à nova sistemática processual civil, que privilegia a celeridade processual, coroada pela Lei nº 11.232/2005, é desnecessária a intimação da parte devedora para a incidência da multa prevista no art. 475-J, em caso de não cumprimento espontâneo da obrigação, no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado da decisão exequenda. 2. Os juros e correção monetária devem incidir sobre os valores devidos, na forma estabelecida na sentença, ou seja, os juros de mora deverão incidir com taxa de 1% ao mês na totalidade do período, porque assim previsto no Capítulo VIII da Convenção de Condomínio. RECURSO DE AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR, 9ª CCív., AC 0500097-3, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, DJ 10.05.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ART 475- J DO CPC INÍCIO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA CONDENAÇÃO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA/ACÓRDÃO DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE - DECISUM MODIFICADO RECURSO PROVIDO. "No cumprimento de sentença, não há necessidade de ser o devedor intimado para, então, se iniciar a contagem dos 15 (quinze) dias para o pagamento, tendo em vista que o prazo flui do trânsito em julgado da sentença na qual o devedor já foi intimado, quando de sua publicação, na pessoa de seu advogado. Isso é o que determina o art. 475-J do CPC, para caso em que se trata de quantia certa, que não requer liquidação de sentença, perícia ou outro trabalho técnico de elevada complexidade. Correta a aplicação da multa". (Resp 1136370/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 03/03/2010)." (TJPR, 12ª CCív., AI 0609132-5, Rel. Rafael Augusto Cassetari, DJ 14.04.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% EM NÃO HAVENDO O PAGAMENTO (DA QUANTIA CERTA) NO PRAZO ESTABELECIDO NO DISPOSITIVO REFERIDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA PARA SATISFAÇÃO ESPONTÂNEA DA CONDENAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005 QUE OBJETIVA UM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE FORMA VOLUNTÁRIA E CÉLERE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO." (TJPR, 14ª CCív, AI 538188-0, Rel. Guido Döbeli, DJ 09.02.2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA OU DE SEU PROCURADOR. DESNECESSIDADE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. A nova lei processual sobre o cumprimento da sentença tornou desnecessária a intimação pessoal do devedor ou de seu procurador, incumbindo à parte executada promover o pagamento espontâneo da obrigação imposta, antes de consumado o décimo quinto dia do trânsito em julgado da sentença condenatória, sob pena de incidência automática da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC." (TJPR, 14ª CCív, AI 524299-9, Rel. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra, DJ 30.03.2009). Desta forma, a multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC, passou a incidir depois de 15 dias, contados do trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que julgou o cálculo de liquidação. Considerando que o banco réu depositou intempestivamente o valor devido (em 25.03.2010 - fls. 107/111-TJ), deve o mesmo ser acrescido da multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC. ISSO POSTO, mediante julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao presente recurso para afastar a necessidade da prévia intimação para pagamento do valor da liquidação da sentença, e determinar ao banco réu, em complementação, depositar a multa de 10%, prevista

no art. 475-J do CPC. Intime-se. Curitiba, 07 de maio de 2010. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator
0030 . Processo/Prot: 0674039-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/101337. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001391-98.2009.. Apelante (1): Edivaldo Benedito de Araujo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquue Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Luciane Kitanishi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO CÍVEL 1 - (parte autora). MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR CONSOANTE Apreciação EQUITATIVA DO JUIZ. ART. 20, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Nas causas em que não há condenação, a fixação dos honorários advocatícios está desvinculada dos percentuais máximo e mínimo do § 3º do art. 20 do CPC, devendo a verba honorária ser arbitrada em valor moderado e razoável, mediante apreciação equitativa do juiz, à luz das peculiaridades do caso concreto, consoante prescreve o § 4º do mencionado dispositivo legal. Assim, se de um lado há uma causa pouco complexa, de outro há a exigência de remuneração justa e condigna ao exercício da advocacia. APELAÇÃO CÍVEL 2 - (parte requerida). AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO VERIFICADA. COBRANÇA DE TARIFA PARA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. O direito do consumidor à informação, para além de inegável, não comporta, no aludido caso, imposição de pagamento de tarifas bancárias. O exercício de seu direito independe deste ônus. 2. É obrigação da instituição financeira fornecer aos seus correntistas, a qualquer tempo, enquanto não prescrito seu direito, cópia dos extratos existentes e demais documentos relacionados. 3. Perfeitamente cabível, em sede de cautelar de exibição de documentos, a condenação da parte vencida em honorários advocatícios, nos termos do princípio da causalidade e da sucumbência. Provimento imediato ao recurso de apelação 1 e negativa de seguimento ao recurso de apelação 2. Vistos e examinados, estes autos de Apelação Cível nº 674.039-0, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rolândia, em que é apelante 1 Edivaldo Benedito de Araújo e apelante 2 Banco Banestado S/A e apelados os mesmos. 1. Edivaldo Benedito de Araújo propôs ação de exibição de documentos em face do Banco Banestado S/A., a qual foi julgada Procedente (fls. 38/45), restando determinada a exibição da documentação reclamada dentro de trinta dias, sob pena de cominações legais decorrentes, condenou ainda o requerido, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$50,00 na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Inconformada a parte autora recorre (fls. 48/55), requerendo, tão somente, a majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios. Da mesma forma a parte ré apresenta recurso de apelação (fls. 56/59), requerendo, em síntese, seja declarada a falta de interesse de agir, uma vez que, os documentos se encontram em poder do apelado; a improcedência do pedido de exibição de documentos, ou ainda, a exclusão da condenação dos honorários de sucumbência. 2. Registre-se, de início, a presença dos pressupostos recursais de admissibilidade dos recursos: -apelação1 (parte autora) e apelação 2 (parte ré), razão pela qual, nada obsta o conhecimento de ambos. Recurso de apelação 1 (Parte autora): Recorre a parte autora tão somente quanto ao valor atribuído aos honorários advocatícios. Sustenta, para tanto, que esta deve ser arbitrada seguindo parâmetros relativos ao grau de zelo na atuação do profissional, o local da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, bem assim o tempo exigido para a prestação do serviço. Há razão, nos argumentos do apelante, nas causas em que não há condenação, a fixação da verba advocatícia está desvinculada dos percentuais máximo e mínimo do § 3º do art. 20 do CPC, devendo os honorários ser arbitrados em valor moderado e razoável, mediante apreciação equitativa do juiz, à luz das peculiaridades do caso concreto, consoante prescreve o § 4º do mencionado dispositivo legal. Desse modo, considerando o grau de zelo do profissional, e a apreciação equitativa, trazida pela citada norma1, impõe sejam considerados, em especial: a) a natureza e simplicidade da demanda, b) o trabalho realizado pelo advogado e, c) o tempo exigido para o seu serviço. Trata-se de causa de pouca complexidade, considerando a sua natureza, entretanto, entendendo ser adequada a majoração do valor dos honorários advocatícios, à importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 1CPC. Art. 20. § 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior. Ademais, é nesse sentido que se orienta a jurisprudência desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGRA DE EQUIDADE. MAJORAÇÃO. EXEGESE DO §4º DO ART. 20 DO CPC. Recurso de apelação provido. 1. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. 2. Honorários Advocatícios. Fixação equânime. Não é obrigatória a vinculação aos limites máximo e mínimo estabelecidos pelo §3º no momento da fixação dos honorários advocatícios. A verba honorária fixada 'consoante apreciação equitativa do juiz' (art. 20, §4º CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada 'lógica do razoável', pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares excessivos. (...) Do exposto, com fulcro no art. 20, §4º do CPC, e alíneas do §3º do mesmo dispositivo legal, considerando-se a complexidade da causa, o lugar da prestação dos serviços, tempo de duração da demanda e o trabalho desenvolvido pelo causídico para a resolução da controvérsia na ação proposta, amparado nas diretrizes de equidade, fixa-se o valor da verba honorária em R\$500,00

(quinhentos reais)." (TJPR. AP. Cível nº 602698-0. 15ª Câmara Cível. Rel. Jurandyr Souza Junior. DJ de 29/09/2009). "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. 1. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE RECUSA EM FORNECER OS DOCUMENTOS E INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada a requerimento extrajudicial e tampouco de prova de recusa em exibi-los por parte da instituição financeira. 2. Em se tratando de medida cautelar de exibição de documentos, os honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) encontra-se consonante com que este Tribunal vem cominando, atualmente, em casos similares." (TJPR. Ap. Cível nº 598.655-4. 16ª Câmara Cível. Rel. Lidia Maejima. DJ. 06/10/2009). "APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/ C NEGATIVAÇÃO DO DÉBITO CADASTRAL - DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA - INTELIGÊNCIA DOS ART. 844, II E 355 E SEGUINTE DO CPC - AFASTADA A FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA DO BINÔMIO NECESSIDADE/ UTILIDADE - INOCORRÊNCIA DE NOVAÇÃO - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE NEGÓCIOS ANTERIORES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Inocorre a falta de interesse de agir, quando o cliente de um banco pretende que sejam exibidos os documentos referentes aos contratos prestados, podendo o cliente se socorrer do Poder Judiciário para fazer valer seus direitos. 2. A novação, para que reste configurada, exige três requisitos, quais sejam, a criação de uma nova obrigação para extinção da antiga, a validade da obrigação anterior, o ânimo de novar a obrigação. Ausentes um destes requisitos, não há o que se falar em novação da obrigação. 3. A renegociação de negócios bancários, mediante uma suposta novação não impede a revisão dos contratos anteriormente firmados. 4. O valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) se mostra se mostra suficiente para remunerar, de forma condigna, o labor do patrono da parte vencedora, nomeadamente pela baixa complexidade da causa." (TJPR. Ap. Cível nº 569.147-2. 16ª Câmara Cível. Rel. Denise Hammerschmidt. DJ de 02/09/2009). "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. PRESENÇA DO INTERESSE DE AGIR E DA LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". DEMANDA QUE NÃO ESTÁ SUJEITA À PRESCRIÇÃO. DOCUMENTO EXIBIDO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. REDUÇÃO DIANTE DA SIMPLICIDADE DA CAUSA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (...). (5) Singela a questão posta em juízo, não ensejando maiores considerações jurídicas, impõe-se a redução dos honorários advocatícios em obediência aos ditames previstos no § 4.º do art. 20 do CPC para seu arbitramento mediante apreciação equitativa do juiz. (...) Por fim, os honorários advocatícios de sucumbência, devidos pela apelante por força do princípio da causalidade, foram arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00 (CPC, art. 20, § 4.º). Ocorre que esse valor não se afigura razoável em vista da simplicidade da questão posta em juízo, havendo de ser reduzido para R\$ 500,00, corrigido monetariamente pelo IPC a partir da data em que foi prolatada a sentença recorrida. Em outras palavras: singela a questão posta em juízo, não ensejando maiores considerações jurídicas, impõe-se a redução dos honorários advocatícios em obediência aos ditames previstos no § 4.º do art. 20 do CPC para seu arbitramento mediante apreciação equitativa do juiz. " (TJPR. Ap. Cível nº 569.084-0. 6ª Câmara Cível. Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira. DJ de 31/08/2009). Saliente-se ademais que a advocacia é função essencial à justiça, tem status constitucional e merece tratamento e remuneração dignos, não podendo, ser fixada verba honorária em valor vil, sob pena de infringir o 2 CF/88. Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. próprio texto da Magna Carta. Destarte, se de um lado há uma causa pouco complexa, de outro há a exigência de remuneração justa e condigna ao exercício da advocacia. Então, sopesadas estas circunstâncias, aliadas ao teor dos autos e, atento aos critérios existentes na legislação adjetiva civil, vê-se que o recurso interposto pela parte autora merece provimento imediato, determinando a majoração dos honorários advocatícios os quais restando fixados à importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Recurso de apelação 2 (parte requerida): Aduz o recorrente a falta de interesse de agir do autor uma vez que, no decorrer do relacionamento comercial entre as partes, foram-lhe entregues extratos e que estes deveriam ter sido preservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, para efeitos fiscais. Não assiste razão ao apelante. Inicialmente, necessário delimitar o alcance da pretensão da medida cautelar. A ação proposta tem como objetivo permitir a parte promovente tomar conhecimento do conteúdo dos documentos a que se refere a inicial, que permanecem em poder da instituição financeira, de forma a, no futuro, se for o caso, pleitear tutela para direitos de que se reconhece titular. Com isso, a ação assume feição nitidamente preventiva. A pretensão do autor se esgota na exibição dos documentos. Ressalta-se, inclusive, que a ordem para a exibição ou a prestação de informações não tem por objetivo fazer prova de fatos relativos à possível irregularidade no cumprimento das obrigações. A exibição e as informações destinam-se, apenas, a permitir à parte autora tomar conhecimento do conteúdo de documentos, de modo que possa avaliar a necessidade da propositura de demanda futura. Compulsando os autos, nota-se que não foram apresentadas razões conducentes a ensejar a recusa na exibição. O direito do autor, e seu interesse, nesse caso, à informação, a partir da norma do inciso V, do artigo 170, da Constituição de 1988, encontra respaldo no Código de Defesa do Consumidor, que assegura o seu direito a obter informações, suficientes para alcançar compreensão clara a respeito do conteúdo e do alcance jurídico das cláusulas contratuais e dos efeitos jurídicos delas derivados. O direito à informação, garantido ao consumidor, por diversas

normas legais, deve permitir a ele compreender o alcance e o sentido das cláusulas contratuais, e não se esgota no momento da celebração do contrato. Na hipótese de relação contratual, vinculada à conta corrente, ele se desdobra no tempo de forma a manter o fornecedor obrigado a prestar informações. Não se esqueça, também, que a legislação substantiva civil, em seu art. 422, impõe a estrita observância do princípio da boa-fé objetiva, como regra geral e norteadora das negociações contratuais. Dentre os deveres, que tal norma traz em seu conteúdo, há os chamados deveres laterais ou anexos de conduta, tais como o dever de lealdade e de informação. Por tais razões, resta evidente, o dever do banco requerido, de fornecer informações ao consumidor a respeito de seu contrato, estando, a sentença monocrática, em perfeita consonância ao que dispõe o ordenamento jurídico. Devidamente evidenciada a relação jurídica entre autor e réu por certo que os documentos a ela referentes são de interesse de ambas as partes. Estão materializadas, por conseguinte, a plausibilidade do direito do autor à obtenção dos extratos, além da potencialidade de prejuízos ante a demora em obter os respectivos documentos, retardando a possibilidade de propositura de eventual ação, para garantia do direito que entende lhe seja devido. No que tange à alegada ausência de responsabilidade da instituição financeira apelante, no fornecimento de cópias dos extratos bancários, uma vez que estes já teriam sido enviados ao autor, que teria o dever de preservá-los, não merece guarida. Tais argumentos não tem o condão de afastar o dever, que recai sobre o banco, de exibir os documentos a que se requer, bem como não afasta o direito do autor de exigi-las. Além disso, a entrega de extratos, ou de cópias dos demais documentos, não impede o manejo da presente ação, tampouco a busca da tutela jurisdicional para o autor exercer seu direito. Nos termos do art. 844, II,3 do Código de Processo Civil, extrai-se que a exibição de documentos é medida adequada quanto se trata de documento comum às partes. Note-se que tal regra não traz qualquer condição para seu exercício, demonstrando que permanece hígida a obrigação do banco de trazer aos autos os extratos da conta do autor, independente de anterior entrega de tais extratos a seus clientes. Diverso não é o posicionamento deste Tribunal acerca do tema, a exemplo do que se demonstram os seguintes arestos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - MEDIDA 3 CPC. Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: II de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR DO POUPADOR EM RECEBER A DOCUMENTAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO ENVIO DE EXTRATOS MENSAIS - O AUTOR DETERMINOU EXATAMENTE O PEDIDO EM RELAÇÃO AO OBJETO PERQUIRIDO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, PORQUANTO SE TRATA DE OBRIGAÇÃO PESSOAL - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE FIXADAS - DECISÃO MANTIDA COM BASE NOS PRECEDENTES DO STJ. I - É DEVIDO AO ORA AGRAVANTE EXIBIR A DOCUMENTAÇÃO COMUM AS PARTES, VEZ QUE DETÉM A POSSE DOS MESMOS, COM FULCRO NO ART. 844, II, DO CPC. II - A CONTA POUPANÇA FOI ESPECIFICADA PELO POUPADOR (Nº 175080-0, AG. Nº 039). III - NÃO PODE SER COBRADA TARIFA PELA PRODUÇÃO DE 2ª VIA DE EXTRATOS, CONFORME SE DEPREENDE DO ART. 358, III, DO CPC. IV - O CASO EM COMENTO REFERE-SE A DIREITO PESSOAL DO POUPADOR, LOGO O PRAZO PRESCRICIONAL É DE 20 ANOS. V - A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS É DEVIDA, DE ACORDO COM O ART. 20, §4, DO CPC, E O QUANTUM FIXADO (R\$ 500,00) ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O PATAMAR ESTABELECIDO POR ESTA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR. A. Instrumento nº 510738-2/01. 13ª Câmara Cível. Rel. Gamaliel Seme Scaff. DJ de 27/07/2009). "APELAÇÃO CÍVEL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA. APELO DO BANCO - AGRAVO RETIDO - ENVIO REGULAR DE EXTRATOS MENSAIS - IRRELEVÂNCIA - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS DOCUMENTOS, INDEPENDENTEMENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS - EXIBIÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE TARIFAS - DESCABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO - REVELIA AFASTADA - JULGAMENTO DA LIDE (ARTIGO 515, § 1º CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM CUMPRIMENTO DE LIMINAR - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ÔNUS DO VENCIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legislação permite o ajuizamento de exibir de documentos, através de cautelar. É desnecessária a prova da negativa de entrega dos documentos na via administrativa porque o interesse de agir na medida cautelar de exibição de documentos decorre da pretensão de se questionar as relações jurídicas advindas de tais contratos, em futura ação principal. A procedência da pretensão de exibição de documentos não pode ser condicionada ao pagamento de tarifas à instituição financeira que detém a guarda dos mesmos. (...) (TJPR. 13ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 452302-0. 6ª Câmara Cível. Rel. Des. Luis Carlos Xavier. DJ de 06/06/2008). Bem aplicando esse entendimento, acertadamente, decidiu o juízo a quo, cuja decisão, nesse particular, não merece qualquer reparo. Novamente não procede a alegação de que, o fornecimento dos documentos, ensejam uma tarifa que o banco pode cobrar do interessado. Com supedâneo nas regras jurídicas vigentes, o direito do consumidor à informação, para além de inegável, não comporta, no aludido caso, qualquer condição, qual seja, o pagamento de tarifas bancárias. O exercício de seu direito independe do ônus de suportar o pagamento dessas despesas. Neste sentido que se orienta a jurisprudência desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. APLICABILIDADE DA LEI JAPONESA. AFASTADA. 2. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. 3. PAGAMENTO DE TARIFA PARA FORNECIMENTO DOS DOCUMENTOS. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ADVOGADO. 5. MANUTENÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...)3. Em

decorrência do princípio da boa-fé objetiva e do dever colateral de informação, presente em todos os contratos, é obrigação do banco exibir os documentos relativos à relação contratual, independente de pagamento de taxas." (TJPR. Ap. Cível nº 559.270-3. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ. 24.03.2009). "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. FALTA DE INTERESSA DE AGIR. NÃO CARACTERIZADO. OBRIGAÇÃO DE EXIBIR DOCUMENTOS. DIREITO DE INFORMAÇÃO. PAGAMENTO DE TARIFAS PARA EMISSÃO DA SEGUNDA VIA. IMPOSSIBILIDADE. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TEM O ÔNUS DE JUNTAR OS DOCUMENTOS COMUNS QUE ESTIVER EM SUA POSSE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. EXCLUSIVO DO APELANTE. RECURSO CONHECIDO, PORÉM NÃO PROVIDO. (TJPR. Ap. Cível nº 447.341-4. Rel. Rogério Etzel. DJ. 09.03.2009). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. NEGATIVA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA VIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ENTREGA DOS DOCUMENTOS CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE TARIFA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMINAÇÃO DE MULTA PARA O CASO DE NÃO APRESENTAÇÃO. MANUTENÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. "1. Há pretensão resistida e, por consequência, interesse de agir para propositura da ação cautelar, quando o pedido de apresentação de documentos é negado na via administrativa. Ademais, mesmo que não houvesse referida negativa, ainda assim estaria presente o interesse de agir, em razão da garantia constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário. (...) 2. Não há que se falar em tarifas bancárias em razão de tal fornecimento, pois estas compreendem lucros. A efetivação de prova no processo civil não pode objetivar nenhum lucro. A exibição de extratos, por ordem do juízo, deve ser entendida como modo de se cumprir o mandamento constitucional e como um dever quanto à verdade processual. Isto é um ônus decorrente da atividade de prestador de serviços, que tem o dever de informar o modo pelo qual estes serviços foram executados, para que a verdade possa ser averiguada (...)" (TJPR. Ap. Cível nº 471.030-1. 14ª Câmara Cível. Rel. Francisco Luiz Macedo Junior. DJ de 18.04.2008). Desse modo, vislumbra-se inafastável a obrigação do apelante, de exibir os documentos pleiteados pelo autor, independente de pagamento de tarifas. Quanto à condenação em honorários advocatícios, ao contrário do que aduz o recorrente, perfeitamente cabível em sede de cautelar de exibição de documentos, nos termos do princípio da causalidade e da sucumbência, sendo pacífico o entendimento deste Tribunal, consoante demonstram as decisões a seguir: "Medida cautelar de exibição de documentos. 1. Falta de interesse de agir. Ausência de recusa em fornecer os documentos. Desnecessidade. 2. Dever de exibir os documentos, independentemente do envio de extratos. Exibição mediante pagamento de taxa. Impossibilidade. 3. Honorários advocatícios devidos. Pretensão resistida. Minoração. Insubsistência. Valor que atende as peculiaridades do caso concreto. Recurso conhecido e desprovido." (TJPR Ac. nº 16840 16ª Câmara Cível Rel. Lidia Maejima DJ 07.05.2010) "Medida cautelar exibição de documentos. Contrato de financiamento e extratos. Apelação Cível 1 (autor). Honorários advocatícios. Pedido de majoração. Devido. Adequação aos parâmetros previstos nas alíneas "a" a "c" do § 3º do art. 20 do CPC. Apelação 2 (réu). Irresignação quanto ao valor dos honorários advocatícios. Pedido de redução afastado. É devida a majoração dos honorários advocatícios para R\$ 500,00, pois tal valor mostra-se coerente com os requisitos objetivos das alíneas do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado do autor, nesta demanda. Apelação cível 1 conhecida e provida. Apelação cível 2 conhecida e não provida" (TJPR Ac. nº 16571 16ª Câmara Cível Rel Des. Shiroshi Yendo - DJ 10.03.2010) Portanto, relativamente às alegações postas no apelo 2 interposto pela instituição financeira ré, é de ser negar seguimento ao recurso, porquanto suas razões estão em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Por tais fundamentos, com amparo no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento imediato ao recurso do autor para majorar o valor fixado a título de verba honorária e nego seguimento ao recurso do réu. Curitiba, 25 de maio de 2.010 EDGARD FERNANDO BARBOSA Relator 0031 . Processo/Prot: 0676462-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/118077. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010061-90.2010.. Agravante: Sueli Terezinha Krol. Advogado: Jorge Luiz Martins. Agravado: Banco Santander Brasil S/a. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despachei em separado.

Vistos. I. Do interlocutório (fls. 28/29 TJ) que deferiu liminar para obstar o banco de efetuar débito na conta corrente da autora de parcelas de financiamento que supere o percentual de 30% do salário depositado, proferido nos autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA aforada por SUELI TEREZINHA KROL em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A, àquela interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO objetivando que seja vedado ao credor reter o salário da agravante para cobrir saldo devedor da conta corrente ou quitar qualquer financiamento, porque os descontos lançados na folha de pagamento ultrapassam a margem consignável prevista na Lei 10.820/03, com os critérios estabelecidos no Decreto 4.840/03, cabendo ao banco "promover as medidas cabíveis para cobrança dos créditos, ocasião em que o agravante poderá exercer o direito de ampla defesa, inclusive de insurgir-se contra a excessiva cobrança de juros e encargos" (sic). II. Admito o recurso apenas no efeito devolutivo por não vislumbra a primeira vista que não esteja o agravado autorizado de proceder o desconto das parcelas de financiamento diretamente da conta corrente da agravante, pela ausência de documento hábil (contrato) que possa permitir dita aferição; parecendo, ainda, que o percentual ditado (30%) no juízo

da causa favoreceu a autora e atendeu o suficiente o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana III. Solicite-se do M.M. Juiz da Causa as informações de praxe, no prazo de cinco (5) dias. IV. Considerando que o BANCO SANTANDER BRASIL S/A, não tem Advogado constituído nos autos, porque sequer foi citado da lide, após decorrido o prazo anotado no item anterior inclua-se o feito na pauta de julgamento. V. Intime-se Curitiba, 14 de maio de 2010. EDSON VIDAL PINTO Relator 0032 . Processo/Prot: 0677197-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/118611. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015917-36.2009.. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos. Rec.Adesivo: Gilberto de Paula Marins. Advogado: Janaina Baptista Tente, Alessandro Alcino da Silva. Apelado (1): Gilberto de Paula Marins. Advogado: Janaina Baptista Tente, Alessandro Alcino da Silva. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual sob pena de não conhecimento do recurso.

0033 . Processo/Prot: 0677618-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/133059. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2010.00001848 Revisional. Agravante: Lo Comércio de Telecomunicações Ltda - Me, Márcio Rogério Lopes, Fábio Albertine Orlando. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

INTIMAÇÃO FEITA PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. CONTAGEM DO PRAZO QUE SE INICIA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. RECURSO EXTEMPORÂNEO. INSTRUMENTO DE COMUNICAÇÃO OFICIAL, PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS ATOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. Relatório Inconformados com a decisão que, em sede de ação Revisional de Conta Corrente, deixou de conceder a antecipação de tutela para o fim de obstar a inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, dela recorrem os autores, ora agravantes, sustentando, em suma, que "a exclusão do nome (...) do SERASA, CADIN e SPC, de forma alguma representará qualquer espécie de prejuízo ao agravado, ao revés do que ocorre ao recorrente no caso de manutenção das restrições" (fl. 32 TJ). Por fim, requerem que se conceda efeito suspensivo ativo ao presente recurso (fl. 34 - TJ). Fundamentação I - Há que ser negado seguimento ao presente recurso, eis que manifestamente inadmissível, por ser intempestivo, nos termos do art. 557, caput do CPC. II. Pois bem. Em conformidade com o disposto no art. 522 do CPC, que estabelece o prazo de 10 (dez) dias para interposição de agravo de instrumento, e consoante a Resolução nº 08/081, de 12/09/08, do Órgão Especial deste Tribunal, que disciplina a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, verifica-se que o recurso foi protocolado após expirado esse prazo. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO

PRAZO DE 10 DIAS PARA A INTERPOSIÇÃO FLUÊNCIA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE À PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO ÓRGÃO OFICIAL INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento nº 56320-2, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Rabello Filho, em 16/02/09). (...) 1. A interposição do recurso fora do prazo legal (art. 522/CPC) acarreta sua negativa de seguimento ante a ausência de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo a que se nega seguimento, monocraticamente. (Agravado de Instrumento nº 621688-6, 17ª Câmara Cível, Rel. Juiz Francisco Jorge, em 30/09/09). III - No caso, consta da certidão de publicação e prazo (fl. 329 - TJ) que a decisão hostilizada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico no dia 26/04/2010, com início do prazo em 27/04/2010. Segue daí que o recurso então deveria ser interposto nos dez dias seguintes. Assim, o último dia para a interposição dele ocorreria em 06/05/2010. Ocorre que os agravantes só o interuseram em 12/05/2010 (fls. 02 e 35 - TJ), ou seja, seis dias depois e, portanto, fora do prazo legal. Ressalte-se que, não obstante a certidão de fl. 330 TJ atestar que a procuradora dos agravantes exarou seu ciente no verso da fl. 290 (documento este que também não foi juntado) em 30/04/2010, isso nada muda, pois o Diário da Justiça Eletrônico (E DJ) é o instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais e administrativos do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Irrelevante, pois, o fato de os agravantes só terem sido intimados pessoalmente por meio da sua procuradora depois da referida publicação ter sido publicada no respectivo Diário da Justiça Eletrônico. Sendo assim, outra alternativa não resta senão que lhe seja negado seguimento de plano, porque formalmente irregular e, consequentemente, inadmissível. Dispositivo IV Posto isso, nego seguimento de plano ao agravo de instrumento, já que manifestamente inadmissível intempestivo -, nos termos do art. 557, caput, do CPC. V Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas de praxe. VI Int. Curitiba, 28 de maio de 2010. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator -- 1 Art. 4º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da veiculação da informação no Diário da Justiça Eletrônico. § 1º. Os prazos processuais, para o Tribunal de Justiça e todas as comarcas, terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação.

0034 . Processo/Prot: 0678129-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/113537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0000606-92.2009.. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Luiz Guilherme Guimarães, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Ercilia Knupp Souza. Advogado: Heglissom Tadeu Mocelin

Neves, Tânia Mara Pereira, Carla Simone Tuchanski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO. PREPARO. AUSÊNCIA DA JUNTADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO RECURSAL VÁLIDA. DESERÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 678129-5, em que é apelante Banco Santander S/A e apelada Ercília Knupp Souza. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Banco Santander S/A, em face da sentença prolatada nos autos de Cautelar de Exibição de Documentos, a qual julgou procedente o pedido para o fim de determinar que o réu apresente em 15 dias os documentos arrolados na inicial, nos termos do Código de Processo Civil. Condenou ainda o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor, fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do CPC, diante da simplicidade da demanda e da natureza da causa. Em suas razões recursais, sustenta o réu, ora apelante, a ausência de interesse de agir da autora, pede assim a reforma da sentença e consequente inversão do ônus de sucumbência. É o relatório. 2. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é de ser negado seguimento ao recurso, em razão de sua manifesta inadmissibilidade, vez que ele não está acompanhado do regular preparo. Verifica-se dos autos que a sentença monocrática fora proferida em 03.11.2009 (fls. 50/53), sendo a mesma publicada em 16.11.2009, com início do prazo em 17 de novembro de 2009. O recurso de apelação fora interposto em 01 de dezembro de 2009, conforme se vê do protocolo juntado às fls. 59. Com efeito, os recorrentes procederam à juntada equivocada da guia de recolhimento das custas quando da interposição do recurso de apelação, porquanto depreende-se do referido documento, que o pagamento do mesmo fora efetuado em 30.09.2009, ou seja, antes mesmo da prolação da sentença, tratando-se ainda, de guia referente a recurso de agravo de instrumento, o que não vem a ser o caso dos autos. Assim, diante da não validade da comprovação do preparo realizada pelo recorrente, sendo esta exigida pelo artigo 511 do CPC, força a negativa de seguimento do recurso, por deserção. Essa é a previsão do mencionado artigo 511 do Código de Processo Civil: "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." Essa é, também, a dicção dos artigos 125 e 132, I, do Regimento Interno deste Tribunal: "Art. 125 - Sem o respectivo preparo, exceto em caso de dispensa ou isenção legais, nenhum feito será distribuído, nem se praticarão nele atos processuais, salvo os que forem ordenados pelo Vice Presidente, pelo Relator ou por qualquer dos órgãos julgadores do Tribunal"; "Art. 132 - considera-se deserto o recurso: I - quando não preparado na forma legal". Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal. Colham-se os seguintes precedentes: "AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, EM FACE DA FALTA DE PREPARO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA SE DEU NO DIA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO. O art. 511, caput, do CPC, de forma clara e taxativa, estabelece que a parte recorrente deve efetuar o preparo, inclusive o pagamento do porte de remessa e de retorno, no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção." (TJPR - 17ª C.Cível - A 0631394-2/02 - Rel.: Des. LAURI CAETANO DA SILVA - Unânime - J. 27.01.2010 DJ: 324) "APELAÇÃO CÍVEL. PREPARO AUSÊNCIA APELANTES QUE NÃO GOZAM DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA E NEM APONTAM OUTRA CAUSA DE ISENÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. DESERÇÃO CARACTERIZADA. ART. 511 DO CPC REJEIÇÃO LIMINAR DO RECURSO NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT DO CPC." (TJPR - Apelação Cível nº 644061-3, 3ª Câmara Cível, Rel. Juiz de Direito Substituto em 2º grau FERNANDO ANTONIO PRAZERES J: 28/01/09 - DJ: 323) No mesmo sentido, são as decisões monocráticas proferidas pelos Desembargadores Rosene Arão de Cristo Pereira e pela Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Josély Dittrich Ribas, nas Apelações Cíveis nºs 616278-7 e 0594639-4, respectivamente. Em arremate, registra-se que o Superior Tribunal de Justiça perfilha do mesmo entendimento: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO EXTEMPORÂNEO. SIMULTANEIDADE DO RECOLHIMENTO COM A INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. DESERÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. - O preparo deve ser comprovado no momento da interposição do recurso. Precedentes. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 972.106/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 08/09/2008) "Recurso especial. Apelação. Deserção. Comprovante do preparo. Juntada posterior ao protocolo do recurso. 1. Na linha jurisprudencial firmada pela Terceira Turma, "a comprovação do pagamento do preparo relativo à apelação deve ser feita no ato da interposição do recurso, não se admitindo juntada posterior do comprovante, sem qualquer justificativa da parte" (REsp nº 241.614/RS, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 20/5/02). 2. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 573.654/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 22/03/2004 p. 307) 3. Por tais fundamentos, por sua manifesta inadmissibilidade, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 25 de maio de 2010. EDGARD FERNANDO BARBOSA Relator

0035 . Processo/Prot: 0679470-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/131168. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0011522-54.2010..
Agravante: Elaine Cristina Pires. Advogado: Rafael de Lima Felcar, Júlio Cezar Engel dos Santos. Agravado: Arthur Lundgren Tecidos SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JURISDICIONAL IMPUGNADO DESPROVIDO DE CARGA DECISÓRIA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE IRRECORRÍVEL.

AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 679470-1, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 22ª Vara Cível, em que é agravante Elaine Cristina Pires e, agravada, Arthur Lundgren Tecidos S.A. Casas Pernambucanas. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Elaine Cristina Pires, em face do pronunciamento judicial de fls. 12-TJ, que na Ação Cautelar de Exibição de Documentos movida pela ora agravante em face de Arthur Lundgren Tecidos S.A. Casas Pernambucanas, determinou a juntada da via original ou cópia autenticada do instrumento de mandato e da declaração de pobreza, bem como de cópias que possibilitem a análise dos documentos pessoais da recorrente. Em suas razões recursais (fls. 03/10-TJ), a agravante, além do pedido de concessão de efeito suspensivo, requer a reforma do ato impugnado, a fim de que o feito prossiga independentemente da apresentação do original ou cópia autenticada do instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência econômica, haja vista que, segundo ela, já autenticados pelos seus advogados. 2. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o recurso não comporta seguimento, porquanto manifestamente inadmissível, senão vejamos. O Código de Processo Civil, em seu art. 162, assim enuncia: "Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. § 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. § 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma. [...] Eis o teor do pronunciamento jurisdicional ora agravado (fls. 12-TJ): "Em dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandato e declaração de pobreza original ou cópia autenticada, bem como cópia dos documentos pessoais que possibilite sua análise." Logo se vê que o mesmo não possui cunho decisório, haja vista sua simples finalidade de impulsionar o procedimento, circunstância esta que o qualifica, inexoravelmente, como despacho de mero expediente, nos termos do dispositivo legal aludido. O artigo 504 do CPC, por sua vez, prescreve que: "dos despachos não cabe recurso." Ao comentar este dispositivo legal, a doutrina de Theotonio Negrão assim preleciona: "É irrecorrível o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT/137). Assim, em linha de princípio, todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença ulteriores é irrecorrível, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente. A jurisprudência tem entendido que não cabe recurso do pronunciamento: [...] - que apenas impulsiona o processo, mas não resolve questão alguma; [...] - que determina a regularização do instrumento de procuração (STJ-3ª Seção, Rcl 1.024-AgRg, Min. Gilson Dipp, j. 23.10.02, DJU 18.11.02);"1 (negritos nossos) 1 NEGRÃO, Theotonio et al. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 606/607, nota 02 ao artigo 504. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é remansosa nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA. DESPACHO QUE, AO RECEBER OS EMBARGOS, SEM EFETO SUSPENSIVO, DETERMINOU O APENSAMENTO COM OS AUTOS DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. PREJUÍZO AO AGRAVANTE NÃO DEMONSTRADO. IRRECORRIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 504 E 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR Al 0589658-6 - 14ª Câmara Cível Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra Unânime - J. 13/01/2010 DJ. 03/03/2010) (negritos nossos) "AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO QUE DETERMINA COMPROVAÇÃO DE ESTADO DE POBREZA JURÍDICA PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR A 0664031-1/01 - 10ª Câmara Cível Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Vitor Roberto Silva Unânime - J. 29/04/2010 - DJ. 11/05/2010) (negritos nossos) "AGRAVO INOMINADO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPACHO QUE DETERMINA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS AUSÊNCIA DE DECISÃO PELO JUÍZO "A QUO" IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NESTA SEARA SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO DESPACHO AGRAVADO SEM CUNHO DECISÓRIO AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL IRRECORRIBILIDADE - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO OBSERVADO - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA QUESTÃO PACÍFICA NA CÂMARA E NA CORTE SUPERIOR QUE AUTORIZA A APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR A 0661391-0/01 - 17ª Câmara Cível Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Fabian Schweitzer Unânime - J. 14/04/2010 DJ. 18/05/2010) (negritos nossos) "AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIANTE DA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - DESPACHO DO PRIMEIRO GRAU DE MERO EXPEDIENTE - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA READEQUAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 6.º, PARÁGRAFO 2.º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - IRRECORRIBILIDADE - INSURGÊNCIA - DESCABIMENTO - DECISÃO DO RELATOR FUNDAMENTADA E APOIADA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DE AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (TJPR A 0609412-8/01 - 3ª Câmara Cível Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Fernando Antonio Prazeres Unânime - J. 03/11/2009 DJ. 23/11/2009) (negritos nossos) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO QUE DETERMINA A REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL DO ESPÓLIO - AUSÊNCIA DE GRAVAME

À PARTE - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DESTINADO A IMPULSIONAR O PROCESSO, SEM CUNHO DECISÓRIO - ATO JUDICIAL INSUSCETÍVEL DE RECURSO - PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADO - RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR AI 0575081-6 - 4ª Câmara Cível Rel. Lélia Samardã Giacomet Unânime J. 29/09/2009 DJ. 23/11/2009) (negritos nossos) A propósito, oportuno registrar que recentemente proferi decisão nesta mesma toada, quando do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 674803-0 (DJ. 19/05/2010), de minha relatoria. Portanto, não havendo carga decisória ou lesiva no despacho de fls. 12-TJ, carece a agravante de interesse recursal, motivo que dá ensejo ao não conhecimento do agravo de instrumento por ela interposto. 3. Por tais fundamentos, na forma preconizada no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, por sua manifesta inadmissibilidade. Curitiba, 01 de junho de 2010. EDGARD FERNANDO BARBOSA Relator

0036 . Processo/Prot: 0679939-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/131648. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003553-11.2010.. Agravante: Fundação de Metais Peabiru Ltda Epp, Fabiano Leite da Rosa, Eymy do Nascimento Silva da Rosa. Advogado: Ademar Kenhiti Issi. Agravado: Cooperativa de Crédito Rural Noroeste do Paraná. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando o pedido de desistência do recurso de agravo de instrumento protocolizado por FUNDAÇÃO DE METAIS PEABIRU LTDA. EPP E OUTROS (fl. 141-TJ), e tendo em vista o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC, homologo a desistência do recurso e declaro extinto o procedimento recursal, com fundamento no art. 140, XVI e XXV do Regimento Interno desta Corte. Curitiba, 08 de junho de 2010. GUIDO DÖBELI Relator

0037 . Processo/Prot: 0680026-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/136208. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0024657-36.2010.. Agravante (1): Sergio Bruno Bonatto Hatschbach, Jorge da Silva Buso Bazzo. Advogado: Oscar Fleischfresser, Carla Fleischfresser. Agravante (2): Bruno Scarpari Hatschbach. Advogado: Giovani Zilli, Carla Fleischfresser, Oscar Fleischfresser. Agravado: E+co. Advogado: José Carlos Busatto, Eric Rodrigues Moret, Luciana Piza Queiroz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS EXATAMENTE IGUAIS, CONTRA AS MESMAS DECISÕES, UMA PROFERIDA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO E OUTRA NOS RESPECTIVOS EMBARGOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, PORQUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL (ART. 557, CAPUT, DO CPC). Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra as decisões de fl. 135-TJ, de fls. 154/155-TJ e de fl. 627-TJ. A primeira deferiu o pedido formulado pela exequente, ora agravada, e, então, determinou que se diligenciasse junto ao Bacenjud para fins de arresto. A segunda, ao julgar os embargos de declaração opostos contra a primeira, acolheu-os "...tão somente para suprir a omissão existente na determinação e esclarecer ao peticionário que foi determinado o bloqueio com base no art. 655, inciso I do CPC, c/c com o art. 655-A do mesmo Diploma Legal" (fl. 154-TJ). Por fim, a terceira recebeu os embargos à execução sem atribuir-lhes efeito suspensivo. Todavia, segundo os agravantes, "conquanto a agravada possua o direito de indicar os bens a serem penhorados, havendo, como há, garantia real, esta deveria indicá-los e não tentar agravar mais a situação dos supostos devedores" (fl. 08-TJ). Conforme se depreende das suas razões, "caso a penhora recaia sobre dinheiro dos executados, certamente haverá penhora de salário, pensão, aposentadoria e previdência - bens absolutamente impenhoráveis, gerando vários embargos neste sentido, os quais, até serem julgados, impossibilitarão a subsistência não apenas dos agravantes, mas também dos demais executados, ante o valor executado ser extremamente elevado" (fl. 10-TJ). Ainda, para eles, "...caso não seja atribuído efeito suspensivo aos mesmos, impedindo o bloqueio de dinheiro e ativos financeiros dos executados, estes estarão impedidos de movimentar suas contas bancárias, tornando-se inadimplentes e suportando outras tantas execuções, danos este de incerta reparação por parte da agravada" (fl. 10-TJ). Por tais razões, pugnam pela concessão de "...efeito suspensivo no tocante ao bloqueio dos agravantes e suspensivo para obstar os prejuízos desses e dos demais executados, bem como o efeito ativo para determinar a penhora da garantia pignoratícia" (fl. 12- TJ) e, ao final, pelo provimento do recurso. É o relatório. Fundamentação I Anoto, desde logo, que este agravo de instrumento não pode ser conhecido, pois, como se verá adiante, operou-se, no caso, a preclusão consumativa. II Pois bem. Este recurso (n.º 680.026-0) e outro igual a ele (n.º 680.467-1), ambos a mim distribuídos, foram interpostos exatamente contra as mesmas decisões, proferidas igualmente nos mesmos processos na execução de n.º 890/2009 e nos respectivos embargos de n.º 24657/2010 -, e foram protocolados junto ao Tribunal também no mesmo dia (14/05/2010). E embora este (n.º 680.026-0) tenha-me vindo concluso no dia 24/05/10 (fl. 632-TJ), dois dias, portanto, antes do outro (n.º 680.467-1), concluso no dia 26/05/10 (fl. 636-TJ), não há como deixar de observar que por ocasião do protocolo, este agravo foi protocolado por segundo e, por isso, recebeu o n.º 136208/2010 (fl. 02-TJ), enquanto o outro, protocolado por primeiro, recebeu o n.º 136202/2010 (fl. 02-TJ). Assim, independentemente do número recebido na distribuição, para todos os efeitos há que se respeitar a ordem de chegada no Tribunal. Em tal quadro, apesar deste recurso ter recebido número menor na distribuição, ele foi protocolado depois do outro, o que justifica o seu não conhecimento porque, no caso, operou-se a preclusão consumativa. Com efeito, segundo Fernando Rubin, a preclusão consumativa "...se origina do fato de já ter sido praticado um ato processual, não importando se com total êxito ou não, descabendo a possibilidade de, em momento ulterior, tornar a realizá-lo, emendá-lo ou reduzi-

lo" (in A preclusão na dinâmica do Processo Civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 118). Para Nelson Nery Jr. e Rosa Maria diz-se "...consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já ter sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo" (In Código de Processo Civil Comentado. 10ª ed. São Paulo: RT, 2007. p. 447, nota 4). O STJ já teve a oportunidade de se manifestar a respeito: [...] I A duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte, atacando a mesma decisão, acarreta o não conhecimento do recurso que foi protocolado por último, em razão da caracterização da preclusão consumativa. Precedentes. [...] (AgRg no Ag 817.329/MG, Rel. Min. Massami Uyeda, Quarta Turma, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007 p. 294). Ora, como os agravantes interpuseram dois recursos exatamente iguais, contra as mesmas decisões, eles exauriram já no primeiro (n.º 680.647-1, protocolo n.º 136202), sua faculdade de recorrer dos pronunciamentos judiciais referidos. Passando-se as coisas desse modo, pela preclusão que se operou, há que se reconhecer que o presente agravo é manifestamente inadmissível e, de consequência, deve ter seu seguimento de pronto negado (art. 557, caput, do CPC). Dispositivo III Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento. IV Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado. V Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intím-se e comunique-se. Curitiba, 26 de maio de 2010. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0038 . Processo/Prot: 0680831-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/135516. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0028214-89.2010.. Agravante: Maria Pedralina dos Santos Filisberto. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 680.831-1 Agravante : Maria Pedralina dos Santos Filisberto. Agravado : Banco Banestado S.A. DO COMPÊNDIO Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por MARIA PEDRALINA DOS SANTOS FILISBERTO guerreando a decisão de fl. 28-TJ que nos autos de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada pela agravante em face do agravado (BANCO BANESTADO S.A.), determinou a juntada das três últimas declarações de renda da agravante, a fim de comprovar a condição de pobreza alegada, no prazo de dez dias. DESPACHO DECISÓRIO Pretende a agravante, em síntese, a reforma da decisão agravada que determinou a comprovação da miserabilidade por ela alegada. O recurso em análise não merece conhecimento. Inobstante tenha a agravante pugnado em seu recurso pela concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 3 e 15-TJ), se denota que dito almejo desconsiderou a regra do art. 129 do RITJ, vez que, não formulando (a agravante) o mencionado requerimento diretamente ao DD Vice-Presidente desta Casa antes da distribuição, tal contexto logrou por remeter ao órgão próprio as rédeas para a decisão a ser tomada acerca da matéria (conforme deliberação lançada à fl. 31-TJ que expressamente mencionou o art. 125 do RITJ). Nesses termos, há de se observar que o conhecimento deste agravo resulta comprometido ante a constatada ausência de preparo recursal, vez que, não tendo sido concedida a assistência judiciária pelo juízo monocrático, inadmissível é que a agravante ___ não atentando para a regra do art. 129 do RITJ ___ interponha sua peça sem o recolhimento respectivo, antecipando assim, de modo unilateral (porque sem a chancela jurisdicional), o almejado albergue de sua pretensão, até porque, "não pode o julgador conceder a gratuidade de justiça para o fim de levantar a deserção" (JTAERGS 83/188). Entrementes, para se prestigiar a máxima de que "afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de gratuidade." (STJ, REsp. 440.007/RS), vale deixar registrado que este Relator comunga do entendimento de que a suposta contratação onerosa de advogado, é resolvida, a uma, pelo exame da letra de lei, devidamente interpretada pelos nossos tribunais, pois, o próprio artigo 4º, §1º da Lei 1060/50, traz a penalidade do pagamento do dúplo das custas judiciais, quando comprovada (a qualquer tempo) a afirmação falsa de pobreza e a duas, posto que "...nada impede que o advogado patrocinando a causa de um necessitado contrate honorários prevendo a hipótese de que o sucesso da ação altere a situação econômica do mandante..." (RSTJ 120/161), até porque, "...a circunstancia da parte ser pobre na acepção jurídica do termo, não implica estar tolhida de escolher seu próprio advogado" (RT 602/229). Página 2 de 4 De consequente, embora o artigo 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna, fale em comprovação da insuficiência de recursos, não há que se falar em revogação do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, uma vez que a Constituição Federal veio para ampliar esse direito e não restringi-lo, em especial visa este dispositivo facilitar para todos o acesso a justiça. Nesse sentido, o escólio de Alexandre de Moraes preleciona que (...) "A Constituição Federal, ao prever o dever do Estado em prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, pretende efetivar diversos outros princípios constitucionais, tais como a igualdade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório e, principalmente, pleno acesso à Justiça." (in CONSTITUIÇÃO DO BRASIL INTERPRETADA, Editora: Atlas, 2002, p. 440). E, por oportuno, consignar-se o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal ao analisar a recepção do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50 pela Constituição Federal: "A garantia da CF 5º LXXIV - Assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - Não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS). Página 3 de 4 Assim, em estrita consonância com as prerrogativas que me são conferidas pelo

Estatuto Processual Civil (art. 557 e seus parágrafos) e devidamente orientado, pelo entendimento que emana desta 14ª CC (Exemplificativamente, Ac. 8038, 4180 e 3796, publicados respectivamente, no DJ de 26/10/2007, 21/07/2006 e 02/06/2006), no sentido de que a situação apontada (ausência de preparo recursal) impede assim a aplicabilidade do posicionamento favorável à concessão pretendida, voto pela negativa de seguimento ao agravo interposto dada a incontornável inadmissibilidade de seu conhecimento. Intimem-se. Curitiba, 31 de maio de 2010. Des. GUIDO DÓBELI Relator Página 4 de 4

0039 . Processo/Prot: 0680836-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/135247. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000149 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Coopermibra Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil. Advogado: Renato Fernandes Silva Junior, Renata Maria Silva Pancera, Renato Fernandes Silva. Agravado: Gilson Carlos Rosina, Sandra Maia Jagelski Rosina. Advogado: Joaquim Quirino Mendes, Pathrycia Crysthina Cezário dos Santos, Lucia Regina Baran Gonçalves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA, TRANSFORMADA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PENHORA DE IMÓVEL RURAL NULIDADE LEVANTAMENTO - INCONFORMISMO BEM QUE SE INSERE NAS CARACTERÍSTICAS DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL, ESTABELECIDO PELO ART. 5º, INC. XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELO ART. 4º, INC. II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 8629/93 PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - DECISÃO MANTIDA RECURSO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 680.836-6 da Vara Cível da Comarca de Barbosa Ferraz, em que é agravante Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil e agravados Gilson Carlos Rosina e Outra. 1. A Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão que declarou a nulidade da penhora realizada sobre imóvel trabalhada pela família (fls. 92/98 TJ). Em suas razões recursais o agravante sustenta, em síntese, que: (i) inexistente prova inequívoca de que a propriedade penhorada seja efetivamente trabalhada pela família; (ii) não há boa fé por parte daquele que voluntariamente oferece seu imóvel em hipoteca e mais tarde pleiteia a sua impenhorabilidade; (iii) o bem não pode ser considerado como pequena propriedade porque ultrapassa o módulo fiscal da região. Reforça sua argumentação colacionando arestos proferidos pelos Tribunais de Justiça de São Paulo, Rio Grande do Sul e Paraná, que vão de encontro à decisão agravada. Requer a reforma da decisão para que seja restabelecida a penhora sobre o imóvel que fora oferecido pelos executados, sob pena de haver estímulo à fraude e "verdadeiro estelionato contra credores". É o relatório. 2. Presentes os requisitos objetivos de admissibilidade, deve ser conhecido o agravo de instrumento. Todavia, o recurso não comportando seguimento pelas razões a seguir delineadas. Conforme se infere das cópias da execução colacionadas aos autos, houve a conversão da medida de entrega de coisa incerta para execução por quantia certa e posterior realização de penhora em bem imóvel pertencente aos executados, Gilson Carlos Rosina e Sandra Maria Jagelski Rosina, correspondente a uma área de terras com 24,20 ha, situado na gleba Corumbataí, na comarca de Barboza Ferraz (fl.63-TJ). Apresentada pelos executados a cópia de certificado de cadastro de imóvel rural, expedido pelo Ministério de Desenvolvimento Agrário MDA, em conjunto com o Instituto de Colonização e Reforma Agrária INCRA, sob a alegação de impenhorabilidade do imóvel rural, por ser impenhorabilidade, de nulidade da penhora e a determinação de baixa da averbação realizada. Após a manifestação da exequente, o Magistrado, verificando que o imóvel penhorado se inseria nas definições do art. 5º, XXVI, da CF, e nas do art. 4º, II, "a", da Lei nº 8.629/93, declarou a sua nulidade e dos atos dela subsequentes. Contra essa decisão se volta a agravante, ao argumento de que inexistente prova inequívoca de que a propriedade penhorada seja efetivamente trabalhada pela família; não há boa fé por parte daquele que voluntariamente oferece seu imóvel em hipoteca e mais tarde pleiteia a sua impenhorabilidade e o bem não pode ser considerado como pequena propriedade porque ultrapassa o módulo fiscal da região. Contudo, razão não lhe assiste. É incontroverso nos autos que a penhora recaiu sobre pequena propriedade rural, dada em hipoteca censual, pelos executados, conforme estabelecido na cláusula 10.2 de fl.21 -TJ. No entanto, correta, igualmente, a decisão agravada ao declarar a sua nulidade por força da norma constitucional disposta no art. 5º, inc. XXVI, da Constituição Federal, que assim estabelece: "A pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento". E pelo contido na Lei nº 8.629/93, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal e que no seu art. 4º, inc. II, "a", conceitua: "Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se: I - Pequena Propriedade - o imóvel rural: a) de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais;" Pois bem. Segundo doutrina de Alexandre de Moraes, em sua obra "Constituição do Brasil Interpretada"; 5ª ed., São Paulo; Atlas, 2005, pág.273", a verificação dessa garantia depende de três requisitos, quais sejam: "I - pequena propriedade rural, segundo a definição da legislação ordinária (cf. Lei nº 4.504/64 Estatuto da Terra); II - propriedade trabalhada pela própria família e III - conexão direta entre o débito e a atividade produtiva". Para efeito da conceituação de pequena propriedade rural, a mencionada Lei nº 8.629/93, estabeleceu como sendo o imóvel rural cuja área esteja compreendida entre 1(um) e 4(quatro) módulos fiscais. O imóvel em questão se encaixa perfeitamente nas características de pequena propriedade rural, perfazendo 1,21 módulos fiscais, não ultrapassando os limites estabelecidos para os fins delineados para as áreas daquela região (fl.71-TJ). Igualmente, quanto ao fato de o imóvel ter sido dado em garantia hipotecária e mais tarde os executados pleitearem a sua impenhorabilidade,

torna-se irrelevante, pois o benefício da impenhorabilidade é constitucionalmente garantido, tratando-se de matéria de ordem pública que se sobrepõe a qualquer dispositivo infraconstitucional, não podendo ser excluída por constituir norma de cunho social e de proteção ao produtor rural, conforme estabelece o art. 4º, §2º, da Lei nº 8009/90 - Bem de Família, que expressamente chancela o art. 5º, XXVI, da CF. Neste sentido o entendimento dos Tribunais Superiores e desta Corte de Justiça: IMPENHORABILIDADE. CF, art. 5º, XXVI. I. - Pequena propriedade rural: impenhorabilidade. C.F., art. 5º, XXVI. II. - R.E. inadmitido. Agravo não provido." (STF Ag Reg em Ai nº 184198-2/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; j. 13/12/1996). "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MÓDULO RURAL. PENHORA. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Se o imóvel se enquadra na definição de pequena propriedade rural, descrita no § 2º do artigo 4º da Lei nº 8.009/90, impõe-se a sua impenhorabilidade.II - Precedentes desta Corte. III - Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no Ag 254483 / RS - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 1999/0068255-6, Terceira Turma - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro pub em 19/06/2000). "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FORMA DA SÚMULA 306, STJ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A pequena propriedade rural, assim entendida como aquela de área compreendida entre um e quatro módulos fiscais, desde que trabalhada pela família, é absolutamente impenhorável. 2. Súmula 306, STJ. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte".(TJPR 3ªCCiv AC nº 36.446 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos pub em 11/05/2010). propriedade rural quando se amolda o caso concreto no artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal, há prova de que o bem é utilizado pelo proprietário, sendo bem de família." (TJPR 16ªCCiv AC nº 16.056 Rel. Des. Lenice Bodstein pub em 30/03/2010); "Na forma do art. 5º, XXVI, da Constituição Federal, aliado ao art. 4º, II, do Estatuto da Terra, considera-se pequena propriedade rural a que trabalhada pelo agricultor e sua família lhes absorva toda a capacidade de trabalho, garantindo-lhe a subsistência, bem como o progresso social e econômico. 2. Por força constitucional, a impenhorabilidade de pequena propriedade rural é indisponível e, portanto, irrenunciável, sendo irrelevante para sua caracterização a oferta do imóvel em garantia hipotecária." (TJPR 14ªCCiv AC nº 16.903 Rel. Dr. Gil Francisco de Paula Xavier Guerra pub em 03/03/2010). AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DÍVIDA GARANTIDA POR HIPOTECA - DECISÃO AGRAVADA QUE OBSERVA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL - IRRELEVÂNCIA DO FATO DE O IMÓVEL TER SIDO OFERECIDO EM GARANTIA - PREVALÊNCIA DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL - INTERPRETAÇÃO DO ART. 5º, INC. XXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INOCORRÊNCIA DE RENÚNCIA À IMPENHORABILIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECURSO DESPROVIDO."(TJPR 13ªCCiv AC nº 14.779 Rel. Dr. Everton Luiz Penter Correa pub em 18/11/2009). trabalhada pela família, denota-se que na cédula de produto rural firmada pelos executados, os mesmos se obrigam a formar a lavoura para a obtenção do produto negociado na área e local nela determinado, o seja, perante o imóvel dado em penhor censual (fls. 20/21 itens 4.1 e 10.1.1, respectivamente). Assim, reconhecida a impenhorabilidade do imóvel rural penhorado nos autos, a decretação de nulidade da penhora, dos atos a ela subsequentes e o seu levantamento, é medida que deverá ser mantida pelos fundamentos expostos na decisão hostilizada, mais as aqui delineadas, devendo a medida prosseguir com a constrição de outros bens que possam garantir o débito exequendo. 3. Por tais fundamentos, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, eis que em confronto com a legislação específica, a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores. Curitiba, 02 de junho de 2010. EDGARD FERNANDO BARBOSA Relator

0040 . Processo/Prot: 0681073-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/135528. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0022679-82.2010.. Agravante: Francisco Canindé da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Com a decisão em separado.

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA CONTUNDENTE EM CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TAMBÉM DESTA TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DA RELATORIA. Vistos. I Do interlocutório (fls. 28/29-TJ) que indeferiu pleito de assistência judiciária gratuita, proferido nos autos de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS aforada por FRANCISCO CANINDÉ DA SILVA em face do BANCO BANESTADO S.A., o autor interpôs AGRADO DE INSTRUMENTO sustentando, em apertada síntese, que, conforme declaração acostada aos autos, não dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas processuais; aduzindo, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza é prova suficiente para a concessão do benefício pleiteado, inexistindo motivos para o indeferimento, visto que presentes os requisitos exigidos na Lei 1.060/50; pleiteando, por isso, a reforma do decisum. É o relatório. II Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, comportando conhecimento. Trata-se de agravo de instrumento afrontando decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita. Recurso que merece agasalho. Isso porque é dominante o entendimento tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de que, para a concessão do benefício, basta a simples declaração de que

a parte não pode suportar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Assim dita a jurisprudência: (...) I. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família (...) Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no RESp 925.411/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009) AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008) Cumpre salientar que esta presunção relativa de pobreza somente poderá ser afastada mediante prova contundente em contrário, o que não se verifica no caso em tela. Na situação em exame, o agravante declarou (fs. 26- TJ) não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, atendendo, dessa forma, à exigência da Lei 1.060/50. Assim, inexistindo, ao menos até o momento, prova em contrário, deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, ficando resguardado o direito do agravado de comprovar a inverdade das alegações do agravante. Ademais, insta registrar que a Constituição do Brasil assegura a todos o direito de acesso ao Poder Judiciário, não sendo legítimo obstruir o pleito da agravante nas circunstâncias em que se encontra a fase procedimental em curso. Por isso, dou PROVIMENTO ao recurso de FRANCISCO CANINDÉ DA SILVA para o fim de conceder ao mesmo a gratuidade da justiça, atuando com fulcro no art. 557, §1º - A do Código de Processo Civil. Intime-se Curitiba, 31 de maio de 2010. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator 0041. - Processo/Prot: 0681352-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/138154. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000983 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comun. Agravante: Hipercard Banco Múltiplo Sa. Advogado: Talita Mari Burgath, José Augusto Araújo de Noronha, Carlos Renato Godoy dos Santos. Agravado: Eduardo Gomes dos Santos. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento manejado por Hipercard Banco Múltiplo S/A em face de decisão do Juízo da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que recebeu o recurso de apelação por si interposto na ação de Cautelar de Exibição de documentos nº 983/2009 no efeito meramente devolutivo. Em suas razões, aduz que embora o art. 520, IV determine que a sentença em processo cautelar seja recebida somente no efeito devolutivo, não se pode esquecer que a matéria recursal tem abrangência maior e enfoca questão de aplicação equivocada de multa diária, que é incabível em sede de ação de exibição de documentos, exigindo, pois, a concessão do efeito suspensivo. Salienta que a concessão apenas do efeito devolutivo ao recurso de apelação representa flagrante risco à eficácia do provimento judicial a ser emanado quando do julgamento da apelação, uma vez que o agravado terá que pagar uma multa que não pode ser exigida e que dificilmente será ressarcida. Requeire a atribuição de efeito suspensivo e ao final, seu provimento. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Ainda, devidamente autenticadas as cópias que formam o instrumento, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fs. 28). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão, notadamente diante do fato de que a análise somente em sede de apelação é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. A decisão agravada está acostada às fs. 114 deste. Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Em sua decisão, a Exma. Juíza de Direito recebeu o recurso de apelação manejado pelo agravante na ação de Exibição de Documentos no efeito meramente devolutivo. Pois bem. A despeito das razões invocadas pelo agravante, agiu acertadamente o juízo a quo, não havendo qualquer modificação a ser realizada em relação à decisão agravada. Dispõe expressamente o art. 520, IV, do Código de Processo Civil que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando interposta de sentença que decidir processo cautelar. Conforme se verifica, trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, de modo que adequada a decisão agravada no que se refere ao recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Neste mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte de Justiça, senão vejamos: "O recurso interposto, em face de demanda cautelar de exibição de documentos, deve ser recebido somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso IV, do CPC. Decisão de recebimento do recurso em ambos os efeitos alterada nesta instância recursal por tratar-se de matéria de ordem pública, não afeita à Página 2 de 4 preclusão" (Apelação Cível nº 595545-1, 7ª Câmara Cível, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz); "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RECEBIMENTO DO RECURSO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - INTELIGÊNCIA DO INCISO IV, DO ARTIGO 520 DO CPC (...) (Apelação Cível nº 555773-3, 7ª Câmara Cível, rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira); "INSURGÊNCIA QUANTO AO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 520, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A APELAÇÃO SERÁ RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO QUANDO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIR O PROCESSO CAUTELAR" (Agravo Inominado nº 497272-9/01, 4ª Câmara Cível em Composição Integral, relatora Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima). "A norma do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil disse

que o recurso de apelação interposto de sentença que decidir o processo cautelar será recebido apenas no efeito devolutivo" (Apelação Cível nº 485553-8, 5ª Câmara Cível, rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira). Ressalte-se, ademais, que não se constata a existência do prejuízo alegado pelo agravante o recebimento da apelação sem atribuição do almejado efeito suspensivo, posto que caso seja iniciada execução provisória pelo agravado a título da multa cominatória fixada, os valores ficarão à disposição do Juízo e somente serão objeto de liberação caso não haja modificação da sentença em grau de recurso e após o seu trânsito em julgado. Consigne-se que a questão atinente à aplicação da multa fixada pela sentença, deverá ser objeto de análise por ocasião do julgamento do recurso de apelação, posto que foi objeto de impugnação Página 3 de 4 específica naquele recurso, sendo certo que eventual efeito suspensivo deveria ter sido objeto de requerimento em seu próprio bojo, nos termos do que dispõe Parágrafo único do art. 558 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, posto estar em confronto com jurisprudência dominante deste tribunal. Publique-se. Curitiba, 7 de junho de 2010. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 4 de 4 0042. - Processo/Prot: 0681529-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/136612. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000206 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada do Paraná Ltda. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa, Maciel Tristão Barbosa, Ilmo Tristão Barbosa. Agravado: Espólio de Raimundo Ribeiro da Silva. Advogado: Sílvio Cesar Calcinoni, Fernando Martins Gonçalves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE SIMPLEMENTE REITERA OUTRA ANTERIORMENTE PROFERIDA, CONTRA A QUAL A AGRAVANTE NÃO SE INSURGIU OPORTUNAMENTE ATRAVÉS DE RECURSO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO DE INSTRUMENTO, PELA PRECLUSÃO. ARTS. 183 E 473 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 681529-0, em que é agravante Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada do Paraná Ltda. e agravado Espólio de Raimundo Ribeiro da Silva. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão (f. 34) que, nos autos de ação de execução de título extrajudicial movida pela agravante em face do agravado, manteve decisão anterior (aqui reproduzida à f. 38), em que houve a determinação de habilitação do crédito da agravante nos autos de inventário dos bens do espólio agravado. Em suas razões, aduz a agravante que, embora tenha pedido a reconsideração da primitiva decisão, não teve seu pedido acolhido, o que deve ocorrer, então, através do presente recurso, já que a habilitação do Agravo de Instrumento nº 681529-0 crédito exequendo nos autos de inventário é mera faculdade do credor, nos termos do artigo 1017 do Código de Processo Civil. Pede, assim, o provimento do recurso, para que seja modificada "... a r. decisão interlocutória agravada de fls. 201, a qual manteve incólume o r. despacho de fls. 192". 2. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é de ser negado seguimento ao recurso, em razão de sua manifesta inadmissibilidade, pela intempestividade. Com efeito, a decisão objeto do recurso tem o seguinte teor: "I - Mantenho a decisão de fls.192 por seus próprios fundamentos, mesmo porque muito embora seja admissível que o espólio figure no pólo passivo da execução, como ocorreu no caso em tela, a efetiva transferência da propriedade do bem se afigura inviável, sob pena de prejudicar outros herdeiros. II Outrossim, à escrivania para que certifique a atual fase dos autos de inventário, e caso ainda não tenham sido devolvidos pelo advogado, determino desde já que promova a devida cobrança, eis que salvo melhor juízo naquela data o mesmo já havia estipulado o prazo da carga". Por sua vez, a decisão de f. 192, aludida na decisão agravada, tem o seguinte teor: "Da análise dos autos verifica-se que, efetivamente, o executado é espólio, sendo que existe inventário em trâmite, tanto que o inventariante foi intimado para acompanhar o deslinde da causa. Havendo, porém, inventário em trâmite, afigura-se inviável a arrematação de bem, pois impõe-se que seja observada a partilha de bens, assim como a existência de eventuais créditos privilegiados. Assim, caberia ao exequente habilitar o crédito nos autos de inventário na forma prevista em lei. Agravo de Instrumento nº 681529-0 Ademais, isso não bastasse, impende salientar que, ao que parece, não houve a publicação no edital, não obstante o exequente tenha sido regularmente intimado para tanto, o que conduz à nulidade da arrematação. Destarte, declaro a nulidade da arrematação e determino a restituição dos valores depositados ao arrematante. De resto, determino à escrivania que certifique qual o atual estágio do inventário. Intimem-se. Diligências necessárias." Vê-se, pois, que a deliberação acerca da necessidade de habilitação da exequente/ agravante nos autos de inventário não ocorreu pela decisão agravada, mas sim, pela anterior decisão de f. 192, aqui reproduzida à f. 38. Não é possível inferir, por este instrumento, se a primitiva decisão (de f. 192), proferida em 14/09/09, foi ou não publicada no órgão oficial, porque a numeração das peças que instruem o recurso não está em sequência. No entanto, é possível afirmar que dela a agravante teve inequívoca ciência em 30 de setembro do mesmo ano, quando protocolou pedido de sua reconsideração (fs. 39/41), oportunidade em que sustentou, tal como agora repete, a desnecessidade da habilitação no processo de inventário. Sucede que, como é curial, o pedido de reconsideração não é recurso e, tampouco, serve como seu substitutivo, o que implica dizer que o prazo para interpor o recurso da primeira decisão, ou seja, daquela que efetivamente causou o gravame à recorrente, iniciou-se em 30 de setembro de 2009, quando ela teve ciência inequívoca daquela decisão, ao formular o pedido de sua reconsideração. Agravo de Instrumento nº 681529-0 O recurso, no entanto, interposto, como se viu, da decisão que simplesmente reiterou a primeira, somente foi protocolizado em 14 de maio deste ano e, portanto, quando já superado, há muito, o prazo legal, circunstância que impede admitir o seguimento do recurso por sua manifesta intempestividade, pela preclusão. É a aplicação do disposto nos artigos 183 e 473, ambos do Código de Processo Civil.

3. Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente inadmissível, pela intempestividade. Curitiba, 02 de junho de 2010. Edgard Fernando Barbosa - Relator 0043 . Processo/Prot: 0682402-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/143923. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0011214-18.2010.. Agravante: Luis Wanderley Bedusque, Teresinha de Paula Yera Bedusque, Laurindo Bedusque, Paulo Henrique Bedusque. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco Cnh Capital S/a. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 682.402-8 Agravantes : Luis Wanderley Bedusque Teresinha de Paula Yera Bedusque Laurindo Bedusque Paulo Henrique Bedusque. Agravado : Banco Cnh Capital S.A. DO COMPÊNDIO Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, manejado por LUIS WANDERLEY BEDUSQUE E OUTROS guerreado a decisão monocrática de fl. 30-TJ que nos autos nº 11214/2010 de ação cautelar inominada incidental ajuizada pelos agravantes em face do agravado (BANCO CNH CAPITAL S.A.) indeferiu a liminar pretendida para que o banco se abstenha de inscrever ou exclua os nomes dos agravantes dos órgãos restritivos de crédito, porque ausentes os requisitos legais. INCONFORMADOS, os agravantes sustentam que estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela pretendida, bem como o fumus boni iuris consistente nas ilegalidades perpetradas, e o periculum in mora, decorrente da inscrição indevida dos nomes dos autores nos órgãos restritivos de crédito, impossibilitando os recorrentes de exercerem suas atividades campesinas. Afirmam que a concessão da tutela pleiteada não causará prejuízos ao agravado, e reiteram o oferecimento de caução real para a segurança do juízo. Pedem a concessão de tutela antecipada, e o provimento do recurso ao final, para determinar que o banco agravado se abstenha de inscrever ou exclua os nomes dos agravantes dos órgãos restritivos de crédito, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 1.000,00. DESPACHO DECISÓRIO A norma do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil estabelece que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado. É o caso destes autos. Sobre a concessão liminar, sem a oitiva da parte contrária, a moderna orientação jurisprudencial tem se posicionado no sentido de adotar maior cautela, não mais autorizando que se resguarde a parte pelo simples fato de o débito estar em discussão em juízo. Com efeito, para a concessão da medida, é necessária a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. No entanto, não é possível, de plano, somente com base nos documentos até então acostados, constatar irregularidade na eventual inscrição do nome dos agravantes nos cadastros restritivos de crédito, daí a ausência do requisito do fumus boni iuris no presente caso. Página 2 de 6 Nessa seara, não há no caderno em mesa qualquer elemento que possa indicar, de maneira concreta, eventual irregularidade do débito questionado. Abraçada esta linha de pensamento, os fatos alegados pelos recorrentes ainda dependem de instrução probatória, o que impossibilita verificar, por ora, o atendimento aos requisitos legais autorizadores da medida pretendida. Além disso, em momento algum os agravantes negam a existência de débito. Ao contrário, afirmam que entabularam contratos com o agravado, mas questionam, na ação principal a prorrogação da dívida e a incidência de encargos ilegais, o que ensejaria a retirada de seus nomes dos cadastros de maus pagadores. No entanto, forçoso admitir que, havendo um mínimo de saldo devedor, há o direito do credor, a priori, de realizar a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. Sobre o tema, vale conferir entendimento desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR INOMINADA. INSCRIÇÃO DE NOME NO SERASA E SPC. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. SENTENÇA FAVORÁVEL. APELAÇÃO CÍVEL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR INEXISTENTES. RECURSO PROVIDO. A inscrição de nome em cadastros de proteção ao crédito é lícita quando a dívida existe, embora discutido o montante. Como requisitos impostos pela jurisprudência do STJ para concessão da medida está o fumus boni iuris e o depósito ou caução. (TJPR, AC 372.803-6, 16ª Câmara Cível, rel. Sérgio Roberto N. Rolanski, j. 5/9/2007). Página 3 de 6 AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSCRIÇÃO JUNTO AO SERASA - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA PARA CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES PROPOSTAS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, NO QUE SE REFERE À EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR, AI 400.381-8, 17ª Câmara Cível, rel. Fernando Vidal de Oliveira, j. 23/5/2007). A propósito, há de se atentar para o fato de que a orientação que vicejou na Segunda Seção do STJ (REsp 527.618-RS) e que foi adotado pela Quarta Turma daquela corte no enfrentamento do RESp 551682 (DJ 19/04/2004) assinala que "o impedimento de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito deve contar com a presença de três elementos: ação proposta pelo devedor; efetiva demonstração de cobrança indevida e depósito da parte tida por incontroversa ou prestação de caução". Requisitos não atendidos pela ora agravante (precisamente o segundo requisito, qual seja, a efetiva demonstração de cobrança indevida). Nesse sentido: RESp 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 19.04.04; o RESp 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 24.11.03; o AGRESP 604.507/SP, Rel. Ministra Nancy Andriglihi, 3ª Turma, j. 23.03.04; RESp 656558/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 16.03.06; RESp 555158/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 18.11.2004; e, dentre outros: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. OCORRÊNCIA. CADASTRO Página 4 de 6 DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. DESPROVIMENTO. I. É inequívoco o prequestionamento quando a questão objeto do especial é o tema central do acórdão estadual. II. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). III. Ainda que com propósito de prequestionamento, a análise de violação de dispositivos constitucionais implica em usurpação da competência do STF. IV. Agravo regimental desprovido. Grifei (STJ, AgRg no Ag 1012324/SP, Quarta Turma, rel. min. Aldir Passarinho Junior, j. 4/11/2008). Assim, irresistível é a manutenção da decisão monocrática que em sede liminar indeferiu o pleito formulado pelos autores agravantes, vez que, como dito no inquérito das considerações aqui desfraldadas, somente em casos excepcionais __ e que se apresentem devidamente substanciados por razões que guardem conexão com o casuísmo __ pode ser suplantada a orientação do STJ (REsp 527.618 e RESp 551.682). Página 5 de 6 Nessa seara, nego provimento ao agravo interposto, por ser manifestamente improcedente, mantendo a decisão do juiz singular, o que o faço, por inspiração nos precedentes aqui reproduzidos aliado ao exame da particularidade da hipótese sob comento e em estrita consonância com as prerrogativas que me são conferidas pelo Estatuto Processual Civil (art. 557 caput). Intimem-se. Curitiba, 7 de junho de 2010. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 6 de 6 0044 . Processo/Prot: 0682491-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/149338. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000302 Embargos a Execução. Agravante: Tania Aparecida Casamali Costa Curta - Fi. Advogado: Dante Parisi, Valmir Bernardo Parisi, Adriano Coelho Parisi. Agravado: Chep do Paraná Ltda. Advogado: Celso Colturatto, Carlos Frederico Reina Coutinho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 682.491-5 Agravante : Tania Aparecida Casamali Costa Curta - Fi. Agravada : Chep do Paraná Ltda. DO COMPÊNDIO Cuida-se de agravo de instrumento, com requerimento de efeito suspensivo manejado por TANIA APARECIDA CASAMALI COSTA CURTA - FI em face da decisão interlocutória de fl. 41-TJ que nos autos de embargos à execução ajuizados pela agravante em face da agravada (CHEP DO PARANÁ LTDA.), indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. INCONFORMADA, a agravante sustenta, em síntese, que quando da oposição dos embargos à execução, a juíza singular não concedeu efeito suspensivo por ausência dos requisitos legais, sobretudo, por não ter havido garantia de penhora. Agora a embargante novamente pleiteia a concessão de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista a realização de penhora válida e idônea nos autos, e também porque o bem penhorado vai a leilão, pela segunda vez, no dia 31/05/2010, ressaltando que no primeiro dia o leilão foi negativo. Diz que a realização de nova penhora constitui fato novo a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado, e questiona a higidez do título executivo que instruiu a execução, alegando não possuir os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e seu provimento ao final para reformar a decisão atacada. DESPACHO DECISÓRIO A norma do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil estabelece que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado. É o caso destes autos. Com o advento da Lei 11.382/06 restou assentado pelo legislador que os embargos do executado não terão efeito suspensivo (CPC, art. 739-A, caput) ficando ao alvedrio do juiz __ desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes __ atribuir tal excepcional medida (efeito suspensivo) quando diante de relevantes fundamentos assim entender que o prosseguimento da execução pode (manifestadamente __ atenção para a ênfase) causar ao executado, grave dano de difícil ou incerta reparação. (CPC, § 1º do art. 739). Sobre o dispositivo, oportuna é a reflexão de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (IN A REFORMA DA EXECUÇÃO DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 195) elencando que: Página 2 de 8 a) os fundamentos dos embargos deverão ser relevantes, ou seja, a defesa oposta à execução deve se apoiar em fatos verossímeis e em tese de direito plausível; em outros termos, a possibilidade de êxito dos embargos deve insinuar-se como razoável; é algo equiparável ao fumus boni iuris exigível para as medidas cautelares; b) o prosseguimento da execução deverá representar, manifestamente, risco de dano grave para o executado, de difícil ou incerta reparação; o que corresponde, em linha gerais, ao risco de dano justificado da tutelar cautelar em geral (periculum in mora); c) deve, ainda, estar seguro o juízo antes de ser a eficácia suspensiva deferida; os embargos podem ser manejados sem o pré-requisito da penhora ou outra forma de caução; não se conseguirá, porém, paralisar a marcha da execução se o juízo não restar seguro adequadamente. Na hipótese examinada, estamos diante de uma execução de título extrajudicial (fls. 13/15-TJ) tendo por objeto duplicata referente a contrato de compra e venda de toras de pinus. Pois bem, para a

concessão do efeito aos embargos do executado deverá o embargante preencher todos os requisitos do § 1º, do artigo 739-A, quais sejam: a) requerimento expresso pelo embargante; b) esteja a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes; c) sejam relevantes os fundamentos apresentados; d) o prosseguimento da execução possa, de forma manifesta, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Página 3 de 8 Nesses termos, o que se denota é que embora o art. 736 do CPC efetivamente prescreva que o executado independentemente de penhora, depósito ou caução, possa opor-se à execução por meio de embargos — até porque, como visto, a regra é de que tal oposição embargatória não tenha o condão de paralisar a execução — não há, no caso examinado, como legitimar a concessão do efeito suspensivo, vez que tal exceção (repete-se, excepcionadora da regra do "caput" do art. 739 do CPC) exige além da devida garantia (leia-se suficiente) do juízo via penhora, caução ou depósito como expressamente se vê lançado na redação do § 1º do mencionado artigo 739, o grave dano de difícil ou incerta reparação. E, no casuismo em questão, inobstante efetivada a penhora nos autos, não subsistem na espécie os requisitos da relevância dos fundamentos e do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Veja-se que a executada alega para além do fato consistente na efetivação de nova penhora, que o título executado não possui liquidez, certeza e exigibilidade. Contudo, verifica-se do processado que a execução está baseada em contrato de compra e venda de toras de pinus, e a executada alega irregularidade na emissão de duplicata, mas não nega tenha entabulado relação comercial com a exequente. E essa questão levantada de eventual irregularidade na emissão da duplicata, que segundo a agravante redundaria na ausência de certeza, Página 4 de 8 liquidez e exigibilidade do título, deve ser demonstrada no curso dos embargos à execução, que segundo informação do juízo, já está em fase de julgamento. Dessa forma, não há como verificar, em juízo de cognição sumária, a veracidade das alegações da recorrente, a ensejar a concessão do efeito suspensivo postulado. Portanto, não está presente o *fumus boni juris* e o § 1.º do art. 739-A do CPC exige a presença simultânea dos requisitos (requerimento do embargante; relevância dos fundamentos; garantia suficiente da execução e receio manifesto de grave dano de difícil e incerta reparação), o que não se verifica na hipótese em exame. Confira-se o julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS - EXCEÇÃO - REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 739-A, PARÁGRAFO 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREENCHIMENTO NÃO DEMONSTRADO - IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - RECURSO PROVIDO. I - Para que seja concedido efeito suspensivo aos embargos do devedor, devem estar preenchidos simultaneamente os três requisitos do parágrafo 1.º do artigo 739-A do CPC: (i) requerimento do embargante, (ii) fundamentação relevante de que a execução possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) execução suficientemente garantida por penhora, depósito ou caução. II - No caso, não estando preenchidos todos os requisitos, não há falar em suspensão do curso da execução. (TJPR, AI 519.438-3, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. RABELLO FILHO, DJ 21/11/2008). Página 5 de 8 Além disso, também não está presente o periculum in mora que segundo o embargante consistiria no prosseguimento da execução, com alienação do bem, antes do trâmite final dos embargos opostos. Ora, o que se vê é que o dano alegado pelo agravante não passa de consequência natural do procedimento executivo, não estando evidenciado dano fora do comum ou irreparável, o que afasta o apontado periculum in mora. Vale dizer, a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado não se confunde com os efeitos inerentes à execução. Isso porque o perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque o dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse 'sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos'. O perigo a que alude a legislação é outro, distinto das 'consequências naturais da execução', embora possa ter nelas a sua origem. A jurisprudência desta Corte não discrepa desse entendimento: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO SINGULAR SUCINTA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - ART. 93, IX, DA CF NÃO VIOLADO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO - EXCEPCIONALIDADE - Página 6 de 8 NECESSÁRIA FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE E ALEGAÇÃO DE GRAVE DANO OU DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - CONSEQUÊNCIAS NATURAIS DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO QUE NÃO JUSTIFICAM A ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO RECLAMADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. Se nos embargos não houve demonstração do risco de grave dano ou de dano irreparável ou de difícil reparação, não há necessidade de ampla fundamentação no indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, não havendo se falar em nulidade do ato decisório sucinto. Não basta para suspender o feito executivo que o embargante pretenda evitar a superveniência de adjudicação ou da arrematação em hasta pública do bem penhorado, consequências naturais daquele procedimento, não estando evidenciado o risco de dano fora do comum ou irreparável. Grifei (TJPR, AI 515.872-9, 3.ª Câmara Cível, rel. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 27/1/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO, FRAUDE E NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - GRAVE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. A possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos na execução não se caracteriza somente em razão da possibilidade da alienação dos bens do executado no curso da execução, em razão de servirem como garantia da mesma. (TJPR, AI 527.283-3, 13.ª Câmara Cível, rel.

Luis Carlos Xavier, j. 21/1/2009). Por essas razões, a decisão agravada que recebeu os embargos somente no efeito devolutivo, deve ser mantida. Página 7 de 8 Nessa seara, nego provimento ao agravo interposto, por ser manifestamente improcedente, mantendo a decisão do juiz singular, o que o faço, por inspiração nos precedentes aqui reproduzidos aliado ao exame da particularidade da hipótese sob comento e em estrita consonância com as prerrogativas que me são conferidas pelo Estatuto Processual Civil (art. 557 caput). Intimem-se. Curitiba, 7 de junho de 2010. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 8 de 8

0045 . Processo/Prot: 0682758-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/143597. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000516 Cobrança. Agravante: João Cecato Junior. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Banco Itaú S.A. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 682.758-5 Agravante : João Cecato Junior. Agravado : Banco Itaú S.A. DO COMPÊNDIO Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por JOÃO CECATO JUNIOR guerreando a decisão de fl. 25-TJ que nos autos de ação de cobrança ajuizada pelo agravante em face do agravado (BANCO ITAÚ S.A.), determinou "o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS N. 1.107.201-DF e n. 1.147.595-RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes a "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009)". DESPACHO DECISÓRIO Pretende o agravante, em síntese, a reforma da decisão agravada que determinou o sobrestamento do recurso especial em questão. O recurso em análise não merece conhecimento, por ser manifestamente inadmissível. Verifica-se que o agravante se insurge em face de decisão proferida pelo Excelentíssimo 1º Vice-Presidente desta Corte Des. Ruy Fernando de Oliveira, protocolizando o presente recurso que veio concluso a este relator, por prevenção, nos termos do art. 137 caput do RITJ (fl. 29), tendo em vista anterior julgamento da Apelação Cível nº 567.787-8, julgada em 26/08/2009. Ocorre que salta aos olhos a inadequação da via recursal eleita, tendo em vista que, é bom ressaltar, se trata de insurgência contra decisão, proferida pela Vice-Presidência desta Corte, que determinou o sobrestamento de recurso especial. Assim, em estrita consonância com as prerrogativas que me são conferidas pelo Estatuto Processual Civil (art. 557 caput) nego seguimento ao agravo interposto dada a incontornável inadmissibilidade de seu conhecimento. Intimem-se. Curitiba, 8 de junho de 2010. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 2 de 2

0046 . Processo/Prot: 0682901-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/143944. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0011213-33.2010.. Agravante: Luis Wanderley Bedusque, Teresinha de Paula Yera Bedusque, Laurindo Bedusque, Paulo Henrique Bedusque. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco Cnh Capital Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 682.901-6 Agravantes : Luis Wanderley Bedusque Teresinha de Paula Yera Bedusque Laurindo Bedusque Paulo Henrique Bedusque. Agravado : Banco CNH Capital S.A. DO COMPÊNDIO Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, manejado por LUIS WANDERLEY BEDUSQUE E OUTROS guerreando a decisão monocrática de fls. 28/31-TJ que nos autos nº 11.213/2010 de ação constitutiva-negativa de nulidade de cláusulas em cédulas de crédito rural FINAME Agrícola cumulada com ação declaratória e mandamental de prorrogação de dívida em decorrência de frustração de safras e receitas/mercado ajuizada pelos agravantes em face do agravado (BANCO CNH CAPITAL S.A.) indeferiu a antecipação de tutela pretendida para a prorrogação do vencimento da dívida consubstanciada em cédulas rurais pignoratícias, tendo em vista que a ausência dos requisitos do art. 273 do CPC. INCONFORMADOS, os agravantes sustentam que estão presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o direito de prorrogação compulsório por fato superveniente está previsto na legislação de crédito rural, e os agravantes demonstraram, por meio de laudos técnicos apresentados que tiveram frustrações em suas receitas. Afirmam assim, que têm direito a prorrogação da dívida, e que a quebra das safras é fato notório, superveniente e comprovado nos autos, razão pela qual o ônus do pagamento deverá ser transferido para as próximas safras e não para o patrimônio. Discorrem sobre a situação dos produtores rurais e pecuaristas do estado, em virtude das últimas intempéries, da economia, e dos baixos preços praticados na comercialização dos produtos agrícolas, e sustentam que o fundado receio de dano irreparável não se resume apenas em afastar o risco da inscrição de seus nomes nos órgãos restritivos de crédito e da perda de sua produção penhorada, mas em evitar o estado de mora e a incidência dos encargos de inadimplência, o que aumentaria demasiadamente o débito. Requerem, assim, a concessão de tutela antecipada visando a prorrogação provisória da dívida para o fim de evitar a configuração de sua inadimplência e de prevenir dos efeitos da mora, mediante a prestação de caução, e o provimento do recurso ao final. DESPACHO DECISÓRIO A norma do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil estabelece que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado. É o caso destes autos. Pretendem os agravantes, em sede de antecipação de tutela, a prorrogação compulsória da dívida vencida decorrente de Cédula de

Crédito Rural celebrada entre as partes, a fim de prevenir os efeitos da mora. Página 2 de 6 Com efeito, para a concessão da medida, o art. 273 do CPC exige a presença da prova inequívoca, que convença da verossimilhança da alegação, e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nesse compasso, vale dizer que tais requisitos são cumulativos, ou seja, devem estar conjuntamente presentes. No casuismo em debate os agravantes colacionaram laudos elaborados por profissional visando demonstrar a quebra de safra e frustração de receitas, conforme se vê dos documentos acostados, o que daria ensejo a prorrogação da dívida, nos termos previstos na legislação do crédito rural (art. 4º da Lei nº 7.843/89; art. 8º, parágrafo único da Lei nº 9.138/95 e o Capítulo 2, Seção 6, item 9, do Manual de Crédito Rural do BACEN). Todavia, somente a apresentação do referido laudo, elaborado de forma unilateral pelos autores, já que ainda não submetido ao crivo do contraditório, não se mostra apto, por ora, a demonstrar o preenchimento dos requisitos da legislação que rege a matéria. Daí o acerto da decisão agravada que consignou que "A revisão das cláusulas apontadas como abusivas e o preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei 4.829/65 é matéria que demanda a instauração de contraditório e posterior instrução processual, o que não autoriza a acolhida dos laudos unilateralmente produzidos" (fl. 28-TJ), indeferindo, pois a tutela pleiteada, diante da inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Página 3 de 6 A jurisprudência desta Corte, em casos análogos, assim já decidiu: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL C/C AÇÃO DECLARATÓRIA E MANDAMENTAL DE PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA EM DECORRÊNCIA DE FRUSTRAÇÃO DE SAFRA E MERCADO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONFIGURADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. A concessão da antecipação da tutela jurisdicional exige firme convicção do juiz, formada aprioristicamente mediante exame de prova inequívoca posta desde logo nos autos, como também a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, parágrafo 2º). Não evidenciados referidos requisitos, a decisão que não concede a tutela antecipada deve ser mantida. "Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos" (TJRJ 59) 2. Para que seja declarado o direito de prorrogação das dívidas representadas por cédulas de crédito rural, além dos requisitos legais pertinentes, é necessário que os devedores comprovem a efetiva recusa do credor. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, AI 592.322-6, 16ª Câmara Cível, rel. Shiroshi Yendo, j. 23/09/2009). CONSTITUTIVA-NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - FINAME AGRÍCOLA, CUMULADA COM AÇÃO DECLARATÓRIA E MANDAMENTAL DE PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA EM DECORRÊNCIA DE FRUSTRAÇÃO DE SAFRAS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA O QUAL VISAVA À OBTENÇÃO DE PRORROGAÇÃO PROVISÓRIA DA DÍVIDA REVISANDA, COM O QUE SE OBJETIVAVA EVITAR A CONFIGURAÇÃO DE SUA INADIMPLÊNCIA E, ASSIM, PREVENIR OS EFEITOS DA MORA MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO ALEGADO, DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES SEGUNDO AS QUAIS SERIA COGENTE A PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA RURAL, BEM COMO DO PÁGINA 4 de 6 FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. IMPOSSÍVEL, AO MENOS NESTA FASE DO PROCESSO, O DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA PRETENDIDA. LIMINAR CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. I. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento está condicionada à relevância da fundamentação recursal e à suscetibilidade de a decisão hostilizada causar lesão grave e de difícil reparação (art. 527, III, c/c o art. 558, do CPC). II. No caso, a relevância da fundamentação recursal não se faz presente. III. Como é sabido, a concessão de tutela antecipada requer a existência simultânea dos pressupostos elencados no art. 273, caput, do CPC (prova inequívoca e verossimilhança das alegações), e tem como fundamentos o receio de dano irreparável ou de difícil reparação - periculum in mora - (art. 273, I, do CPC) ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, II, do CPC). IV. Para o caso dos autos, o exame, no que aqui interessa, passa pela verificação da existência de prova inequívoca do alegado, da verossimilhança das alegações segundo as quais seria cogente a prorrogação da dívida rural, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. V. Em sede de cognição sumária, não se constata quaisquer desses requisitos. (TJPR, AI 587.516-5, 13ª Câmara Cível, rel. Fernando Wolff Filho, j. 26/08/2009). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE LIMINAR. REVISÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRORROGAÇÃO COMPULSÓRIA DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DESSE DIREITO. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE SAFRA. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE EXAME QUANTO AO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PELO BACEN. INVIABILIDADE EM SEDE DE COGNição SUMÁRIA. CAUÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGISTRO DO IMÓVEL OFERECIDO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. LIMINAR CASSADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR, AI 592.496-1, 17ª Câmara Cível, rel. Vicente Del Prete Misurelli, j. 26/08/2009). Página 5 de 6 Abraçada esta linha de pensamento, os fatos alegados pelos autores agravantes na ação constitutiva-negativa, ainda dependem de instrução probatória, o que impossibilita verificar, a priori, o atendimento aos requisitos legais autorizadores da medida pretendida. A respeito, em obra do doutrinador THEOTONIO NEGRÃO (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e legislação processual em vigor, 39ª edição) retira-se que "Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento (RJTJERGS 179/251)." Nessa seara, nego provimento ao agravo interposto, por ser manifestamente improcedente, mantendo a decisão do juiz

singular, o que o faço, por inspiração nos precedentes aqui reproduzidos aliado ao exame da particularidade da hipótese sob comento e em estrita consonância com as prerrogativas que me são conferidas pelo Estatuto Processual Civil (art. 557 caput). Intimem-se. Curitiba, 7 de junho de 2010. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 6 de 6 Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Juiz Convocado Relator 0047 . Processo/Prot: 0660508-1 Apelação Cível . Protocolo: 2010/30919. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008313-63.2009.. Apelante: Importação e Exportação de Rolamentos Maringá Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniaassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Importação e Exportação de Rolamentos Maringá Ltda. ingressou com a presente ação de prestação de contas visando esclarecer os lançados havidos em sua conta corrente, administrada pelo Banco Itaú S/A, em face de contrato de abertura de crédito em conta corrente. De plano o Juízo da 2ª Vara Cível de Maringá indeferiu a petição inicial sob o argumento de não ser esta ação adequada aos fins colimados Sobreveio recurso de apelação no qual o autor trazendo inúmeros precedentes e citações doutrinárias defende a tese de que o correntista pode manejar a ação de prestação de contas para que a instituição financeira esclareça os lançamentos que fez, daí porque pugna pelo provimento do apelo. É o breve relato. Passo a decidir: A única questão que se coloca a deslinde diz respeito a ser ou não inepta a petição inicial dada a inadequação da demanda proposta com seu objeto. Referida petição inicial faz alusão ao direito posto e salienta que o réu apelado "... debitou na conta corrente bancária juros acima do permissivo legal, de forma capitalizada, dia a dia, reflexamente acrescidos de encargos financeiros, além de outros débitos que o autor desconhece a origem..." (fls. 03) É certo que a prestação de contas diz respeito a um contrato de conta corrente com limite de crédito. De acordo com os ensinamentos de Fran Martins: - "Conta corrente é o contrato segundo o qual duas pessoas convencionam fazer remessas recíprocas de valores, sejam bens, títulos ou dinheiro - , anotando os créditos daí resultantes em uma conta para posterior verificação do saldo exigível, mediante balanço." (Contratos e Obrigações Comerciais. 10ª Ed. Ver. e aum. Rio de Janeiro, Forense, 1990, pág. 471). Com a extinção do contrato ou mesmo de forma periódica, cumpre-se efetuar um balanço dos créditos e débitos havidos, para a verificação do saldo, sendo esta a pretensão aqui aduzida por parte do apelante. Logo é da essência do ajuste a obrigação das partes, em especial do fornecedor dos serviços, que realize um balanço específico de débitos e créditos para o fim de apuração do saldo devedor ou credor, pelo que não haveria sequer necessidade do correntista solicitar tal balanço. Há, ainda, outro fato a se considerar no caso em apreço, já que a conta em análise é daquelas que prevê um limite de crédito pré-aprovado e que pode ser usado pelo consumidor quando lhe aprouver, ocasião em que lhe serão debitados encargos (juros) conforme contratado. Como acentua Pontes de Miranda "... do direito de prestar contas fica, em frente, o dever de prestá-las. Quem tem direito a que alguém preste contas tem pretensão e ação de prestação de contas. Quem tem dever a obrigação de prestar contas tem a ação de prestar contas, em que é o autor, em vez de réu." (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo XIII: arts. 796-899. Rio de Janeiro Forense, 1976, pág. 118/119). Neste aspecto não me parece haver dúvidas a respeito do dever daquele que movimenta a conta, promove o lançamento dos créditos e débitos, de prestar contas. Devemos também levar em consideração que o interesse pressupõe divergência entre as partes, quer sobre o saldo apresentado, quer sobre as contas já prestadas ou mesmo sobre o dever de prestá-las. Página 2 de 5 A complexa relação havida entre os litigantes conduz-me à conclusão de que o dever de prestar contas reclama apenas do interessado sua posição no sentido de não concordar com o saldo apurado pela instituição financeira, nada mais, nada menos, o que também vai a encontro aos princípios que norteiam a legislação consumerista (boa-fé objetiva, facilitação do direito de defesa, interpretação em favor do aderente, entre outros). O que deveria a petição inicial deixar claro, e o fez, é de não concordar com a apuração feita unilateralmente pelo apelante (01). Aliás, os extratos apenas demonstram valores creditados e debitados, não fazem as vezes de prestação de contas (mercantil) e muito menos são suficientes para informar ao consumidor de forma escorreita se os débitos ali lançados e os cálculos unilateralmente realizados pelo administrador estão em conformidade com o contrato de adesão firmado. Com esse entendimento filio-me à posição já consagrada no Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: STJ-224960) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA- CORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. I. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não é possível exigir do cliente do banco uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos, durante a relação jurídica mantida. Incidência da Súmula 83/STJ. II. Agravo improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 812923/PR (2006/0198074-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti, j. 07.08.2008, unânime, DJE 28.08.2008). Ainda: Página 3 de 5 TJPR-057878) APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA-CORRENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. PEDIDO REVISIONAL. NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. REFORMA. CONTRA RAZÕES. RÉU REVEL. MATÉRIAS. ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. EXTRATOS DISPONIBILIZADOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSUFICIÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL. INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS INFORMAÇÕES PEDIDAS. DESNECESSIDADE. EXAME DE MÉRITO. CABIMENTO. ART. 515, § 3º, DO CPC. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. PRESENÇA. PRETENSÃO DO CORRENTISTA. SÚMULA Nº 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Nas circunstâncias em que o autor da ação de prestação de contas pretende apenas obter esclarecimentos a respeito da administração de

sua conta-corrente pelo banco, sem pretensão de revisar o respectivo contrato, não há carência de ação. 2. Os efeitos da revelia não obstem o conhecimento das matérias de ordem pública aventadas em contra razões, pois não estão sujeitas à preclusão (art. 302, c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil). 3. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta-corrente, independentemente de disponibilizar ao correntista extratos da movimentação da conta. 4. O correntista que postula a prestação de contas pelo banco, não está obrigado a discriminar pormenorizadamente os lançamentos que pretende, sejam esclarecidos, nem a existência de eventuais irregularidades na administração de sua conta, bastando que indique o período de que almeja a prestação de contas. 5. Reformada a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, possível o imediato julgamento da lide pelo tribunal, quando a causa verse sobre questões exclusivamente de direito, ou esteja instruída com provas suficientes para pronta resolução da controvérsia (art. 515, § 3º, do CPC). 6. Provada a existência da relação jurídica contratual, e em face das desconfianças acerca da regularidade da Página 4 de 5 administração da conta-corrente, o pedido de prestação de contas deve ser acolhido. 7. O provimento da apelação impõe a revisão da distribuição dos ônus da sucumbência. 8. Apelação conhecida e provida, com o julgamento do mérito com base no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. (Apelação Cível nº 0566532-9, 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Carlos Gabardo. j. 01.07.2009, unânime, DJe 20.07.2009). Como dito, a mera apresentação dos extratos ao correntista não desobriga a instituição financeira a prestar as contas de forma mercantil. Para por fim à discussão sobre o tema o STJ editou a súmula 259 de seguinte enunciado: A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária. Logo, não há que se falar em inépcia da petição inicial ou mesmo inadequação da pretensão como via eleita. Diante do exposto, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula do Superior Tribunal de Justiça, com esteio no § 1º- A do artigo 557 do CPC dou provimento de plano ao presente recurso de apelação para o fim de cassar a sentença recorrida. Publique-se. Curitiba, 2 de junho de 2010. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Página 5 de 5 0048 . Processo/Prot: 0680462-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/134104. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000884 Cobrança. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Beveranço Junior, Luiz Carlos Galvão de Barros Filho. Agravado: Espólio de José Thomé. Advogado: Aramis Schrut, Sandro Guilherme de Biassio Schrut. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que nos autos da ação de Cumprimento de sentença sob nº 418/2007, determinou sua intimação para pagamento da condenação provisória, sob pena de incidir multa no patamar de 10%. Em suas razões, aduz que após proferida decisão denegatória de seguimento de recurso especial, interpôs recurso de agravo de instrumento que se encontra pendente de julgamento junto ao STJ, sendo que ao início do cumprimento provisório de sentença, o julgador baseou-se em premissa equivocada ao determinar que na ausência de pagamento espontâneo incidirá automaticamente a multa de 10%, posto não ter havido trânsito em julgado. Ressalta ser entendimento de parte considerável da doutrina, do STJ e de diversos tribunais, inclusive o Tribunal de Justiça do Paraná, que em se tratando cumprimento provisório de sentença, não é aplicável a multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Requereu atribuição de efeito suspensivo, com a reforma da decisão para que seja afastada a aplicação da multa do art. 475-J do CPC, pugnando pela suspensão do procedimento até julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto junto ao Superior Tribunal de Justiça. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, assim como devidamente preparado (fls. 19/20). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 209 deste. Inicialmente, há que se ressaltar que após a reforma do Código de Processo Civil (Lei nº 8.950 de 13.12.94 e Lei nº 9.756 de 17.12.98) fora facultado ao relator dar provimento ao recurso manejado contra decisão que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. No presente caso merece reforma a decisão proferida pelo Juízo a quo no que se refere à determinação de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, posto haver incompatibilidade lógica, já que ao contrário do que ocorre em relação à execução definitiva, em que tal aplicação visa compelir e estimular o credor a realizar o pagamento do débito a fim de evitar sua incidência, a execução provisória visa antecipar os atos executivos a fim de garantir resultado útil da execução. Desta forma, vem a decisão agravada de encontro à jurisprudência dominante Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "Por incompatibilidade lógica, a multa do art. 475-J do CPC não se aplica na execução provisória" (STJ-RIDCPC 61/137:2ª T., REsp 1.100.658). STJ-232384) PROCESSUAL CIVIL - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPATIBILIDADE LÓGICA - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA. 1. O artigo 475-J, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, foi instituído com o objetivo de estimular o devedor a realizar o pagamento da dívida objeto de sua condenação, evitando assim a incidência da multa pelo inadimplemento da obrigação constante Página 2 de 5 do título executivo. 2. A execução provisória não tem como escopo primordial o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução. 3. Compelir o litigante a efetuar o pagamento sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica em obrigá-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso. 4. Por incompatibilidade lógica, a multa do artigo 475- J do CPC não se aplica na execução provisória. Tal entendimento não afronta os princípios que

inspiraram o legislador da reforma. Doutrina. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1100658/SP (2008/0236605-3), 2ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins. j. 07.05.2009, unânime, DJe 21.05.2009). "PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO ART. 475-J. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. I. Ainda que a execução provisória realize-se, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, na dicção do art. 475- O do CPC, é inaplicável a multa do art. 475-J, endereçada exclusivamente à segunda, haja vista que exige-se, no último caso, o trânsito em julgado do pronunciamento condenatório, aqui não acontecido. II. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 979.922/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 12.04.2010) Ainda, neste mesmo sentido, colaciona-se o seguinte julgado desta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% Página 3 de 5 PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER COERCITIVO E PUNITIVO DA MULTA QUE DISCREPA DO PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - INTERPRETAÇÃO DA REGRA PROCESSUAL - APLICAÇÃO DA MULTA APENAS AO DEVEDOR CONDENADO A PAGAR QUANTIA FIXADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - CONDIÇÃO INEXISTENTE ENQUANTO PENDENTE RECURSO CONTRA A SENTENÇA CONDENATÓRIA - ENTENDIMENTO DO STJ - INEXIGÊNCIA DA MULTA NESTA FASE - ATO QUE IMPLICARIA RENÚNCIA LÓGICA AO DIREITO DE RECORRER (ART. 503 DO CPC) - DECISÃO "A QUO" REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (TJPR Ac. 14746, 17ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Fabian Schweitzer, DJ 11/12/2009) De resto, não comporta conhecimento o pleito formulado no que se refere à determinação de suspensão do processo até julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto junto ao Superior Tribunal de Justiça, posto que não fez o agravante a necessária fundamentação, tão somente se limitando a formular genericamente tal pleito na parte final do recurso. No sentido de ser inadmissível o recurso que não vem acompanhado de razões: 6ª T. do STJ, REsp 65.773-SP, 11.09.1995, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 30.10.1995, p. 36.816. Ademais, aludido pedido não foi deduzido em primeiro grau, de modo que seu conhecimento implicaria em notória de instância. Deste modo, porque, no tocante à multa do art. 475-J do CPC, a decisão é dissonante da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça e mesmo desta Corte, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, dou provimento ao presente agravo para reformar a decisão atacada e Página 4 de 5 afastar a aplicação da multa; por outro, nego seguimento ao recurso no que tange à suspensão do andamento do feito, vez que nesta parte o recurso é manifestamente inadmissível, o que se faz baseado no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2010. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 5 de 5

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2010.05300

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adyr Raitani Júnior	003	0672840-5
Alexandre Nelson Ferraz	002	0540258-8
Felipe Mendonça Montenegro	003	0672840-5
Gilberto Pedriali	001	0638444-5
João Henrique Cruciol	001	0638444-5
Júlio Cezar Engel dos Santos	003	0672840-5
Karine Yuri Matsumoto	001	0638444-5
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	003	0672840-5
Rafael de Lima Felcar	003	0672840-5
Reinaldo Mirico Aronis	001	0638444-5
	003	0672840-5
Valdecir Pagani	002	0540258-8
Valéria Caramuru Cicarelli	002	0540258-8

Vista a(s) Parte(s) - HSBC Bank Brasil SA Banco Multiplo - Prazo : 5 dias 0001 . Processo/Prot: 0638444-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/338345. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000474 Declaratória. Apelante: Luiz Fernando de Abreu Filho. Advogado: João Henrique Cruciol, Karine Yuri Matsumoto. Rec.Adesivo: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Gilberto Pedriali. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Gilberto Pedriali. Apelado (2): Luiz Fernando de Abreu Filho. Advogado: João Henrique Cruciol, Karine Yuri Matsumoto. Interessado: Delcy Maria Cruciol. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Motivo: HSBC Bank Brasil SA Banco Multiplo Vista ao(s) Apelado(s) 0002 . Processo/Prot: 0540258-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/307324. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000365 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander (Brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Torrerrama Alimentos Ltda. Advogado: Valdecir Pagani. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Vista ao(s) Apelado(s) - BANCO DO BRASIL - Prazo : 5 dias
0003 . Processo/Prot: 0672840-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/95289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0000372-13.2009.. Apelante: Vinicius Greco Pazza. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Adyr Raitani Júnior, Felipe Mendonça Montenegro, Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Motivo: BANCO DO BRASIL

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível Seção da 17ª Câmara Cível Relação No. 2010.05204

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	015	0681679-5
Ana Paula Scheller de Moura	012	0680772-7
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	002	0673082-7
Andréa Hertel Malucelli	018	0682012-4
Anna Lúcia da M. P. C. d. Mello	013	0680794-3
Antonio Marcos Solera	013	0680794-3
Carla Pelissari	002	0673082-7
	018	0682012-4
Carlos Bayestorff Júnior	007	0679921-3
Carlos Eduardo Scardua	016	0681856-2
	020	0682863-1
Cary Cesar Mondini	019	0682036-4
Claudio Roberto Gomes de Avila	003	0674498-9
Clemersom Aparecido da Silva	011	0680759-4
	015	0681679-5
Danielle Tedesko	016	0681856-2
	020	0682863-1
Danyllo Valach	011	0680759-4
	015	0681679-5
Denio Leite Novaes Junior	003	0674498-9
Eduardo José Fumis Faria	018	0682012-4
Elaine Rodrigues da Silva	010	0680483-5
Emerson Canette	015	0681679-5
Emerson Lautenschlager Santana	001	0665694-2
Eugênio Luciano Pravato	004	0674610-5/01
Fábio Bertoglio	009	0680276-0
Fabio Henrique Xavier	013	0680794-3
Flávio Santanna Valgas	001	0665694-2
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	009	0680276-0
Idovilde de Fátima Fernandes Vaz	006	0678651-2
Igor Roberto Mattos dos Anjos	017	0681952-9
Izaías Salustiano	011	0680759-4
	015	0681679-5
Juliana Lima Pontes	010	0680483-5
Júlio dos Santos Pereira	009	0680276-0
Karine Simone Pofahl Weber	002	0673082-7
Kélian Bortolini Lima	007	0679921-3
Márcio Ayres de Oliveira	018	0682012-4
Margarida Santonastaso	003	0674498-9
Maylin Maffini	019	0682036-4
Melina Solanho	006	0678651-2

Michelle Schuster Neumann	012	0680772-7
Milken Jacqueline C. Jacomini	001	0665694-2
Mychelle Fortunato	009	0680276-0
Pâmela Iris Teilor	003	0674498-9
Paulo Guilherme Pfau	019	0682036-4
Paulo Roberto Fadel	010	0680483-5
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	009	0680276-0
Rafael Avanzi Pravato	004	0674610-5/01
Reinaldo Mirico Aronis	010	0680483-5
Roberta Nalepa	019	0682036-4
Ronei Juliano Fogaça Weiss	008	0680221-5
Rosângela Giordano	005	0678224-5
Rozí-mari Apoloni Cionek	005	0678224-5
Sebastião da Costa Guimarães	001	0665694-2
Sérgio Schulze	002	0673082-7
Simone Daiane Rosa	014	0680947-4
Tatiana Valesca Vroblewski	004	0674610-5/01
Therézinha Souza de A. Baptista	009	0680276-0
Tiago Spohr Chiesa	004	0674610-5/01
Verônica Dias	012	0680772-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0665694-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/73325. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000346 Embargos de Terceiro. Agravante: Laércio Jorge Tomé. Advogado: Sebastião da Costa Guimarães. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Emerson Lautenschlager Santana. Interessado: Maria Aparecida de Melo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... Trata-se de Agravo de Instrumento manifestado por Laércio Jorge Tomé, nos autos nº 346/2009, objetivando a reforma da decisão de fls. 57 TJ, pela qual foi indeferida a liminar no sentido de ser restituído o veículo em seu favor, em virtude da apreensão realizada nos autos da ação de busca e apreensão, autos nº 313/2009, movida pelo agravado em face da interessada. A decisão objurgada foi proferida após a audiência de justificação (fls. 53/55 TJ) e teve como fundamento a incerteza quanto à qualidade do embargante como proprietário e possuidor do veículo. Sustenta o agravante que o bem apreendido é de sua propriedade, e por não ter figurado como contratante na relação contratual de financiamento com alienação fiduciária, que deu origem à apreensão do veículo, deva ser concedida a liminar pleiteada no sentido da restituição do veículo. Afirma que não pode prevalecer a apreensão efetuada, porque além de não ter integrado o feito originário de busca e apreensão, não se acostou qualquer documento comprobatório da propriedade do bem em nome da ré, ora interessada, quando do ajuizamento da ação de busca e apreensão movida pelo ora agravado. Verbera sobre a instrução deficiente da ação de busca e apreensão não foi analisada pela MM. Juíza a quo. Afirma a necessidade da reforma da decisão monocrática, por ter apenas se baseado em juízo de probabilidade quanto à posse do veículo, devendo a prova material do fato alegado, qual seja, a comprovação da propriedade do veículo, prevalecer em detrimento da probabilidade da posse do mesmo. Visa com o presente recurso a concessão liminar da antecipação da tutela sob a invocação da ilegalidade da apreensão realizada, e ao final, o provimento do recurso, para que seja cassada a decisão, determinando-se a imediata restituição do veículo. Pela decisão de fls. 57 TJ, o Exmo. Sr. Des. Ruy Fernando de Oliveira, 1º Vice-Presidente deste Tribunal, deferiu o benefício de assistência judiciária gratuita ao agravante. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. O agravante pretende a reforma da decisão monocrática proferida em sede de embargos de terceiro por ele opostos sob a alegação de que a apreensão realizada em bem de sua propriedade foi manifestamente ilegal. Para o deferimento da antecipação da tutela é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança a alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Entendo que o agravante não cumpriu satisfatoriamente tais requisitos e sua pretensão não pode ser acolhida. A decisão monocrática prospera. Em sede de embargos de terceiro, não basta comprovar a propriedade do bem, diversamente do que alega o agravante, mas ter comprovado estar na sua posse quando da sua apreensão, consoante o disposto no art. 1046 do Código de Processo Civil, in verbis: "Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos." No caso em comento, o agravado ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face da interessada, eis que com ela pactuou contrato de financiamento de veículo com garantia fiduciária, em 24.04.2008, no valor de R\$ 38.305,44, para ser pago em 48 parcelas (fls. 29) O veículo foi apreendido em 09.11.2009 (fl. 45) autos de Busca e Apreensão) e estava em mãos da interessada, curiosamente no mesmo endereço constante na procuração do agravante (fls. 15 TJ), consoante observou a MM. Juíza a quo ao ter designado a audiência de justificação às fls. 49 TJ/PR. Portanto, no

momento da apreensão do veículo, a posse direta do bem não estava com o ora agravante, autor dos embargos de terceiro. Não há elementos seguros e suficientes no sentido de afastar o comando decisório monocrático, que assim dispôs: "Muito embora o embargante tenha acostado aos autos documentos que convergem à prova da propriedade do veículo penhorado extrato de consulta IPVA (fl. 08), sabe-se que em se tratando de bens móveis a transferência da propriedade ocorre com a simples tradição, o que relativiza, em muito, a referida prova. Ademais, a constrição do veículo se deu quando o mesmo estava na posse da ré da ação de busca e apreensão (Maria Aparecida de Melo). Com efeito, por ocasião da audiência de justificação a ré da ação de busca e apreensão afirmou que é companheira do irmão do embargante e que o veículo estava na posse de seu companheiro. Outrossim, afirmou o embargante que consentiu que seu irmão realizasse financiamento para a aquisição do veículo objeto da lide, e que o automóvel estava na posse deste. Malgrado tanto o embargante, como a companheira de seu irmão (sic) tenham lançado evasivas no que diz respeito a falta de conhecimento quanto a concretização do negócio jurídico referente à alienação fiduciária do automóvel, e que tenham justificado a posse do automóvel para utilização de ascendente do embargante, cumpre observar que a Sra. Maria Aparecida de Melo reconheceu como sua assinatura constante no contrato de alienação fiduciária. Patente, portanto, que há sérias dúvidas no que diz respeito a qualidade do embargante como proprietário e possuidor do veículo (sic). Desse modo, não julgo suficientemente provada a posse do veículo pelo embargante, e por via de consequência, indefiro o pedido de liminar". (fls. 57 TJ/PR). (grifei) Por se tratar de bem móvel, a transferência da propriedade se opera com a tradição, o que também corrobora o entendimento ora impugnado. Os elementos até agora existentes não imprimem a segurança e certeza para se afirmar a condição do embargante como proprietário e possuidor do bem. Acerca da matéria, cite-se decisão deste e. Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR - DOCUMENTO DE TRANSFERÊNCIA ENTREGUE EM BRANCO - INEXISTÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - IRRELEVÂNCIA - TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE QUE SE DÁ PELA TRADIÇÃO DO BEM, INDEPENDENTEMENTE DE REGISTRO JUNTO AO DETRAN - AQUISIÇÃO REGULAR - (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A transferência da propriedade dos veículos automotores opera-se com a tradição, independentemente da transferência junto ao DETRAN". (...) (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0457491-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 12.03.2008) Desta forma, não há demonstração por parte do agravante de que a decisão monocrática tenha incidido em qualquer ilegalidade, pois não demonstrou inequivocadamente estar na posse direta do bem ou ainda quanto aos demais requisitos elencados pelo art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Além disso, a prevalência da decisão monocrática não lhe causará qualquer dano ou prejuízo, pois dela se infere que os embargos foram recebidos para discussão e a ação principal foi suspensa. Assim, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso de agravo de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 14 de maio de 2010. Des. Paulo Hapner, relator 0002. Processo/Prot: 0673082-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/104996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0010317-87.2010.. Agravante: Nelson Arthur Hoffman. Advogado: Carla Pelissari. Agravado: BV Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Karine Simone Pofahl Weber. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por Nelson Arthur Hoffman, contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 50-TJ dos autos nº 265/2010, de ação de busca e apreensão, ajuizada por BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, que deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) não houve regular constituição do devedor em mora, tendo em vista que a notificação extrajudicial foi enviada a endereço desconhecido e a intimação do protesto foi assinada por pessoa estranha, além de haver divergência entre as data de recebimento e a data constante na certidão; b) a constituição em mora é pressuposto indispensável da ação de busca e apreensão, razão pela qual deve o processo ser extinto sem resolução do mérito; c) de qualquer sorte, o instrumento de protesto somente é válido se forem esgotadas as possibilidades de encontrar o devedor - fato que não ocorreu neste caso, vez que sempre residiu no endereço constante no contrato (Rua Engenheiro Ronald Machado da Cruz, n.º13, casa 01, Santa Felicidade, Curitiba); d) diante desses fatos, constata-se que não lhe foi oportunizado quitar a dívida; e) a entrega da notificação deve ser feita no endereço do devedor; f) sob outro enfoque, o bem é indispensável para o exercício da atividade econômica de sua companheira, considerando que exerce a atividade de motorista, tendo inclusive perdido o emprego por ocasião da apreensão do bem; g) sendo o bem indispensável, deve ser mantido na sua posse, conforme entendimento jurisprudencial; h) estão caracterizadas abusividades no período da normalidade contratual, de sorte que está descaracterizada sua mora contratual. Destarte, pugna que a liminar seja cassada e o processo extinto sem resolução do mérito. 3. Da leitura das peças trasladadas, depreende-se como relevante que: (i) as partes celebraram cédula de crédito bancário, com garantia fiduciária do automóvel Palio, Fire 1.0, ano 2006/2007, placa ANZ-9203; (ii) pelo contrato, ficou ajustado o pagamento de 18 parcelas de R\$1.360,31, com termo inicial em 17.02.2008 (f. 38/39); (iii) consta no preâmbulo da cédula que o endereço do agravante fica situado na Rua Engenheiro Ronald Mac, 13, Santa Felicidade, Curitiba/PR; (iv) em 28.12.2009, o banco agravado ajuizou ação de busca e apreensão contra o agravante (f. 19/20-TJ), acusando o inadimplemento das 2 últimas parcelas do contrato (parcela 17 e 18) e pretendendo a execução da garantia fiduciária; (v) para fins de comprovação da mora, anexou

à exordial os documentos de f. 40/41-TJ; (vi) por tais documentos, verifica-se que o banco agravado, em um primeiro momento, enviou notificação extrajudicial, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, para a Rua Desembargador Vieira, 1440, Mercês, Curitiba/PR; (vii) não tendo sido frutífera a notificação (certidão f. 41-TJ(verso)), o banco promoveu a protesto do título, no qual consta certidão de que foi entregue carta intimando o agravante do protesto no endereço constante no contrato - Rua Engenheiro Ronald Mac, 13, Santa Felicidade, Curitiba/PR; (viii) deferida a liminar de busca e apreensão (f. 50-TJ), o bem foi apreendido 31.03.2010 (54-TJ) e o mandado de busca e apreensão e citação foi juntado aos autos em 08.04.2010 (f. 52-TJ(verso)); (ix) a insurgência recursal recai sobre o deferimento da liminar de busca e apreensão. 4. O MM. Dr. Juiz a quo informou (f.96-TJ) que revogou a decisão recorrida de f.35. 5. Nessa senda, tendo sido informado pelo Magistrado prolator da decisão hostilizada a sua revogação, fica prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento, impondo-se ao caso a aplicação do artigo 529 da legislação processual civil, verbis: "Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo". Diante do que, com fincas na referida disposição processual e valendo-me ainda das prerrogativas que me foram outorgadas pelo artigo 557 do mesmo codex, nego seguimento ao presente recurso. 6. Comunique-se ao Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca de Curitiba. 7. Intime-se. Curitiba, 07 de junho de 2010. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 0003. Processo/Prot: 0674498-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/112020. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000942 Ação de Depósito. Agravante: Ronaldo Guilherme Kummer. Advogado: Pâmela Iris Tellor. Agravado: Banco Alvorada Sa. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Claudio Roberto Gomes de Avila, Margarida Santonastaso. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo-se em vista a retratação exercida pelo d. juízo de origem, atribuindo também efeito suspensivo à apelação interposta nos autos da ação de depósito nº 942/2002, consoante informação contida no Ofício retro (fls. 112/TJ), verifica-se a superveniente perda do interesse recursal. ANTE AO EXPOSTO, julgo prejudicado o presente agravo. Intimem-se e arquivem-se, oportunamente. Curitiba, em 8 de junho de 2010. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado -- 1 Subs. Des. Vicente Del Prete Misurelli 0004. Processo/Prot: 0674610-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/154688. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 674610-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Embargado: Cleciane Nayara Cardoso Auletta. Advogado: Eugênio Luciano Pravato, Rafael Avanzi Pravato. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam para a mera insurgência da parte com relação à decisão impugnada, não sendo possível buscar-se a simples reforma da decisão por esta via. 2. Embargos de declaração rejeitados. I. Relatório Insurge-se o embargante por meio dos presentes embargos de declaração em face da decisão monocrática que considerou intempestivo o agravo de instrumento por não ser possível verificar a data em que o agravante tomou conhecimento da demanda (fls. 71-73/TJ). Sustenta que o presente agravo de instrumento foi interposto dentro do prazo, bem como todos os documentos necessários para comprovar a intimação da decisão, conforme se verifica na certidão juntada, expedida pelo Cartório da Vara Cível de Arapongas (fls. 26/TJ). Aduz que é certo que o embargante recebeu a carta de citação, contudo, o AR/MP não foi juntado aos autos, o que motivou o mesmo a apresentar procuração e comparecer espontaneamente aos referidos autos. Por conseguinte, alega que é totalmente contraditória a "alegação" de que apesar da certidão, não se pode verificar a data de intimação da decisão, afirmando que pelo simples fato da data do despacho e a data de interposição do agravo serem distantes, não fundamenta a decisão, posto que todos os requisitos do mesmo foram observados, inclusive com a cópia dos autos e da certidão que demonstra a data que a agravante tomou conhecimento da demanda. Por fim, requer o recebimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que sejam regularmente processados para dar prosseguimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante, face sua tempestividade, ou caso entenda necessário, que se expeça ofício ao Cartório Cível de Arapongas para esclarecer a tempestividade do presente agravo de instrumento. Eis, em síntese, o relatório. II - Fundamentos Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. É nítido que à guisa de suposta omissão, o embargante mostra verdadeiro inconformismo com a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento que interpôs, pretendendo, em verdade, a sua reforma. Ora, basta uma singela leitura nos fundamentos que motivaram a decisão embargada para ver-se que não há ali nenhuma omissão ou contradição que mereça ser sanada, e, como é cediço em nosso ordenamento jurídico, os embargos de declaração não se prestam para mera insurgência da parte com relação ao julgado. Não é dado por essa via, buscar-se a simples reforma da decisão. Embora o embargante tenha juntado certidão expedida pelo Cartório da Vara Cível de Arapongas que demonstra a intimação da decisão, a mesma não permite por si só constatar a data em que o agravante foi intimado da decisão, posto que não faz referência à data em que o mesmo protocolizou peças processuais nos autos originais, e, esta deve ser considerada como data da intimação. Devido à ausência das peças dos autos originais ao recurso (fls. 84-97), não é possível saber-se a data e que o agravante tomou ciência da decisão impugnada e, desta forma, a sua omissão em não apresentar elementos objetivos que permitam concluir-se pela tempestividade, impede o conhecimento. O que se verifica nos presentes embargos

é que, sendo a decisão impugnada datada de 16/07/2009 e protocolizado o recurso em 26/04/2010, ou seja, mais de nove meses depois, não se pode dizer que seja tempestivo. Há que se observar, ainda, que não se confunde acórdão omissivo, contraditório ou obscuro com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pretensão de ... "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (STJ, EDREsp n. 38.344, Min. Milton Luiz Pereira), como reconheceu o TJSC (EDcl-AI 2003.029328-0 - 3ª C.Dir.Com. - Rel. Des. Fernando Carioni - DJSC 02.06.2004) ("In" CD Datadez nº 32, Ano VI - 2006 - Ementa DTZ1023001). Sendo assim, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição que pudesse resultar em dúvida quanto ao conteúdo da decisão, concluo por rejeitar os embargos opostos. III - Decisão ANTE AO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração opostos pelo embargante. Curitiba, 09 de junho de 2010. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/btm -- 1 Subst. Des. Vicente Del Prete Misurelli

0005 . Processo/Prot: 0678224-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/135348. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00000121 Revisão de Contrato. Agravante: Lázara Aparecida de Oliveira. Advogado: Rosângela Giordano, Rozi-mari Apoloni Cionek. Agravado: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO INTEMPESTIVIDADE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO É INSTRUMENTO APTO A ENSEJAR SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DE PRAZOS RECURSAIS RECURSO OPOSTO CONTRA O RESULTADO DESTES PEDIDOS FLAGRANTE EXTEMPORANEIDADE IRRESIGNAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA (Art.557, CAPUT, CPC). VISTOS... estes autos de Agravo de Instrumento nº 678.224-5, da Vara Cível e Anexos de Goioerê, em que é agravante LÁZARA APARECIDA DE OLIVEIRA e agravado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por LÁZARA APARECIDA DE OLIVEIRA, em Ação de Revisão de Contrato, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos de Goioerê, sob nº. 121/2010, eis que inconformado com o decurso de fls. 122-TJ, o qual asseverou: "Fls. 94/98: Mantenho a decisão de fls. 91/92. A despeito da reiteração de argumentos, a apuração acerca da veracidade das alegações depende de prova pericial, mormente no que se refere à capitalização de juros. Além do mais, não se mostrou de plano crível a alteração das parcelas de R\$ 1.910,59 para R\$ 981,92, conforme cálculos unilaterais da autora..." Irresignado, a autora (ora agravante) interpõe o presente recurso, com arribo no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que: ingressou com ação revisão contratual, pleiteando, em suma, a revisão das parcelas que entende ser ilegais e abusivas e a proibição do agravado inserir seu nome nos órgãos de proteção de crédito. Por derradeiro, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão de primeiro grau, concedendo, a elisão da mora com o pagamento das parcelas vincendas pelo valor integral e assim proibir a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. Numa análise mais acurada dos autos verifico ser o presente recurso intempestivo, pois ficará demonstrado em infra que interposto contra pedido de reconsideração, e por isso, equivocada a contagem e cômputo do prazo. Assim, de plano, passo a julgar o presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código Instrumental Civil, vez que manifestamente inadmissível, por lhe faltar um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Na espécie, verifica-se que o agravado foi devidamente intimado da decisão singular (fls. 27/V-TJ), que indeferiu a tutela pretendida, sendo que o insurgente deixou de interpor o respectivo recurso no prazo legal, limitando-se a protocolar, pedido de reconsideração/reapreciação. O pedido de reconsideração foi indeferido (fl.28-TJ), resultando na interposição do presente agravo, razão pela qual se impõe o reconhecimento da preclusão temporal da matéria veiculada no presente instrumento de impugnação, posto que o despacho ora agravado limitou-se em manter o conteúdo do primeiro (fls. 28-TJ). Portanto oportuno destacar que o agravante às fl.11-TJ, confirma a interposição do recurso frente ao pedido de reconsideração. Nesse sentido, esta colenda 17ª Câmara Cível, acórdão de relatoria do Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI, consignou: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO QUE DEFERIU A LIMINAR. TEMPESTIVIDADE QUE NÃO É MANIFESTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INSTITUTO NÃO PREVISTO NA LEI PROCESSUAL. RECURSO NÃO-CONHECIDO.1. Na mesma toada, ensina ARAKEN DE ASSIS, cuja lição acerca do pedido de reconsideração merece transcrição, in litteris: "Formulado o pedido de reconsideração, o prazo recursal não se suspenderá ou interromperá, e, portanto, sua pendência não impedirá a preclusão do direito de recorrer, nem a decisão a seu respeito restituirá o prazo já vencido. Assim decidiu a 4ª Turma do STJ: "O pedido de reconsideração não reabre o prazo para oferecimento de agravo". Em outra oportunidade, assentou-se o seguinte: "Ainda que, em princípio, seja possível a reconsideração de decisão judicial, por meio de petição, não se pode transformá-la em sucedâneo do recurso cabível, quando já ultrapassado o prazo para a interposição deste".2. Não há qualquer gravame na decisão querreada, porquanto se restringiu a confirmar a deliberação lançada em data pretérita, contra a qual não houve insurgência recursal adequada. Assim, considerando que da data de publicação do decurso sobre o qual deveria o agravante, se quisesse, interpor recurso, até a data da propositura do presente agravo de instrumento, transcorreram-

se quase 1 (um) mês, imperioso reconhecer a intempestividade da pretensão recursal do agravante. 3. Nestas condições, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, vez que manifesta sua intempestividade. 4. Publique-se e Intime-se. Curitiba, 28 de maio de 2010. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 TJPR, 17ª Câmara Cível, AI 522.826-8, Rel. Vicente Del Prete Misurelli, DJ 7748, 21.11.2008 2 ASSIS, Araken de, Manual dos recursos. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Ed Revista dos Tribunais, 2008.

0006 . Processo/Prot: 0678651-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/128551. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001449-45.2010.. Agravante: Carlos Alberto Fernandes. Advogado: Idovilde de Fátima Fernandes Vaz. Agravado: Irmãos Ravanello Ltda. Advogado: Melina Solanho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. ART. 525, I/CPC. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. RECURSO NEGADO SEGUIMENTO. 1. Não sendo instruído o recurso com a necessária certidão comprobatória da data da citação e intimação da decisão liminar concedida à pedido da parte autora, e tampouco com documentos que possibilitem aferir a data da juntada do mandado de citação intimação aos autos, momento em que se iniciaria o prazo recursal, não é possível aferir-se a tempestividade do recurso interposto pela parte requerida, o que implica na impossibilidade de seu conhecimento (art. 525, I/CPC). 2. Agravo de Instrumento à que se nega seguimento nos termos do art. 557 c/c art. 525, I, do CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante, requerido, contra decisão proferida nos autos de ação de reintegração de posse, sob nº 1.149/2010 (NPU 0014149-34.2010.8.16.0000), ajuizada pela agravada perante a Vara Cível da Comarca de Palmas, que deferiu liminar determinando a desocupação da área esbulhada no prazo de 15 dias (fls. 55/56-TJ). Sustenta que a agravada induziu o juízo em erro e que os documentos juntados não tratam a realidade dos fatos. Diz que a área de que tomou posse faz parte da metragem do seu imóvel, tendo a tomado porque infrutífera tentativa de medição amigável com a agravada. Afirma estar sofrendo risco de lesão grave por conta de manobras de caminhões no pátio da empresa recorrida, de modo que deve ser suspenso o cumprimento da liminar (fls. 2-10). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Pela leitura dos autos, observa-se que o recurso não ultrapassa o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, pela inobservância do art. 525, inc. I do CPC, no que diz respeito à comprovação da intimação da parte ou do advogado do recorrente, uma vez que o recurso não foi instruído com certidão a respeito, e tampouco com documentos que possibilitem aferir a data da juntada do mandado de citação e intimação aos autos, momento em que se iniciaria o prazo recursal. Em se considerando que o mandado expedido foi entregue ao meirinho para cumprimento em 23/04/2010 (fls. 57-TJ; 55, orig.), e o recurso interposto em 10/05/2010, impossível, de igual modo, verificar a sua tempestividade, tendo em vista que entre essas duas datas decorreu prazo superior ao prazo para interposição do recurso. Ademais, a cópia da certidão de publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico, prestou-se tão somente para intimação dos patronos da parte autora, ora agravada, uma vez que sequer consta o nome da advogada do agravante, não se constituindo em documento hábil a sanar o vício, mesmo porque aludida publicação foi realizada posteriormente à retirada do respectivo mandado de intimação (fls. 12/TJ; 56, orig.), inviabilizando a presunção de que a parte somente tomou ciência da decisão após a publicação. Em casos que tais, esta corte tem mesmo considerado a impossibilidade de conhecimento da impugnação, como pode-se observar deste julgado: AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADA. PEÇA OBRIGATÓRIA CUJA AUSÊNCIA LEVA AO NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE TENTATIVA DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. A certidão regular da Escrivania comprovando a data em que o advogado foi, efetivamente, intimado da decisão agravada é, hoje, peça obrigatória que deve acompanhar a petição recursal, sob pena de não conhecimento da insurgência, por impossibilidade de verificação de sua tempestividade (art. 525, I do CPC). Parece elementar que uma certidão sem assinatura nenhum valor jurídico possui. Recurso não provido. (TJPR - 1ª C.Cível - A 0651343-1/01 - Campo Mourão - Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 02.03.2010) Assim, o recurso deve ter seguimento negado. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 09 de junho de 2010. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/G-VP/ncf -- 1 Subs. Des. Vicente Del Prete Misurelli

0007 . Processo/Prot: 0679921-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/134469. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0003628-27.2010.. Agravante: João Francisco Alves. Advogado: Carlos Bayestorff Júnior, Kélian Bortolini Lima. Agravado: Banco Itaúcard S/A. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - interposto por João Francisco Alves contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 48 dos autos nº 3628/2010 de ação de cobrança, ajuizada em face de Banco Itaúcard S/A, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo agravante. Está da decisão agravada: "(...) Ainda, analisando o documento de fls. 33, verifica-se que o autor possui rendimento muito superior ao que se pode denominar de "carente financeiramente", uma vez que bem acima da média dos brasileiros que vivem à margem da pobreza com um salário mínimo ou menos. Assim, considerando que as custas podem ser parceladas pela serventia e tendo em conta o valor auferido pelo autor a título de salário, de quase R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) por mês, indefiro a gratuidade processual

pleiteada." 2. Irresignado, aduz o agravante, em síntese, que: a) recebe mensalmente R\$1.200,00, porém somente as despesas de aluguel e condomínio perfazem R\$534,65, sobrando o restante para alimentação, vestuário, locomoção, luz, água e demais despesas suas e de sua esposa; b) sendo assim, verifica-se que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família; c) conforme dispõe a Lei 1.060/50, não é necessário que o postulante comprove a insuficiência de recursos, bastando que simplesmente a declare em juízo; e) o magistrado não tem fundadas razões para indeferir o pedido de justiça gratuita. Destarte, pede a reforma da decisão, garantindo-lhe o benefício da justiça gratuita. Pois bem! 3. Devemos ter em mira que a gratuidade judiciária está calçada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L. 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV) - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997). De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (par. único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Assim, a declaração de pobreza firmada pela parte tem natureza relativa, podendo ser afastada se houver indícios de que a parte não se enquadra na hipótese de cabimento do benefício. Neste caso, cabe ao magistrado exigir comprovantes da condição financeira do postulante ou, se tiver elementos para tanto, indeferir o pedido de plano. Neste particular, o agravante anexou à exordial comprovante de que auferia uma renda mensal líquida de R\$1.157,00. Tal valor corresponde a aproximadamente dois salários mínimos, razão pela qual entendo que o agravante está enquadrado dentre os "necessitados" - previstos no artigo 2º, parágrafo único da Lei 1.060/50. Com efeito, pelas regras de experiência, entendo que a renda mensal percebida pelo agravante não é suficiente para abarcar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Diante disso, se mostra pertinente o deferimento da benesse da justiça gratuita. Ante o exposto, verifica-se que a decisão agravada está manifestamente dissonante da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, razão pela qual, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante. 4. Comunique-se ao Juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 5. Intime-se. Curitiba, 07 de junho de 2010 Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 0008 - Processo/Prot: 0680221-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/133399. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010686-27.2010.. Agravante: Rodolpho Erich Schilder. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Banco Safra SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc.. 1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por Rodolpho Erich Schilder contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, às f. 103/105 dos autos nº 1889410686- 27.2010.8.16.0019, de ação com pedido revisional de contrato, ajuizada em face de Banco Safra S/A, que indeferiu os pedidos liminares de (i) depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, (ii) abstenção de inscrição do nome do agravante nos cadastros de inadimplentes; e (iii) manutenção do agravante na posse do veículo. 2. Informado, aduz o agravante, em síntese, que: a) tem o direito de efetuar o depósito das parcelas em juízo, a fim de purgar a mora; b) a cobrança de encargos abusivos afasta sua mora contratual; c) o deferimento das medidas não causa prejuízos ao credor, vez que estará sendo depositado o valor incontroverso e o veículo continuará como garantia; d) foram preenchidos os requisitos elencados pelo STJ para o deferimento da antecipação de tutela, vez que: d1) ajuizou ação revisional questionando parte do débito; d2) demonstrou a existência de ilegalidades na avença, em especial quando a capitalização mensal de juros; d3) pleiteou o depósito das parcelas no valor incontroverso; e) é cabível a inversão do ônus da prova. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que sejam concedidas as liminares pleiteadas. Em paralelo, almeja a inversão do ônus da prova. 3. Primeiramente, quanto à inversão do ônus da prova, observo que não houve apreciação sobre tal pleito em primeiro grau de jurisdição. Sendo assim, descabe pronunciamento desta Corte de Justiça sobre a matéria neste momento, pois, do contrário, haveria flagrante supressão de instância, com violação direta ao princípio do duplo grau de jurisdição. À corroborar: (...) 2. A matéria que não foi suscitada e discutida em primeira instância não pode ser apreciada pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância e de violação do princípio do duplo grau de jurisdição. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0623209-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochoad - Unânime - J. 25.11.2009) 4. De outra banda, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das

causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou orientação relativa a mora contratual no seguinte sentido: Página 2 de 11 ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. De tal entendimento extrai-se que a descaracterização da mora contratual, estando as parcelas vencidas quitadas, somente se afigura possível em duas hipóteses, a saber: 1) comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos; ou 2) depósito das prestações contratuais pelo valor pactuado. Em outras palavras, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, estando as parcelas vencidas quitadas, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em juízo, expurgados exclusivamente os valores pagos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Página 3 de 11 Isso porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura literal da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do agravante. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa fizesse contrato de arrendamento mercantil com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma parcela contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a retomada do bem arrendado. 4.1 No caso em liça, acusa o agravante a existência de ilegalidades no contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, tais como juros excessivos, capitalização mensal de juros, cumulação de permanência cumulada com encargos Página 4 de 11 moratórios, de modo que, expurgando a capitalização mensal de juros e a comissão de permanência, pretendeu depositar em juízo 40 parcelas mensais no valor de R\$495,74 (considerando 20 parcelas quitadas no valor pactuado). No contrato (f. 57/58-TJ) foi previsto o pagamento de 60 parcelas mensais no valor de R\$716,77 (contraprestação + VRG). 4.2 Ocorre que a principal ilegalidade expurgada no cálculo da parcela incontroversa (f. 59/82-TJ) capitalização mensal de juros não está baseada em jurisprudência dominante dos Tribunais. Com efeito, a jurisprudência ainda não se consolidou a respeito da existência ou não de juros (e por consequência capitalização de juros) nos contratos de arrendamento mercantil, existindo posicionamentos no sentido da existência e de inexistência de juros nesta espécie de contrato. À corroborar, confira-se precedentes contemporâneos, nos dois sentidos: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS DESCABIDA INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CONTRATO DE LEASING ALTERAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "(...) 2. ... entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em cobrança de juros. (TJPR Ap. Cível 522146-5 Rel. Lauri Caetano da Silva 17ªCC DJU 21/11/2008) (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0648465-7 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 10.03.2010) Página 5 de 11 AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONSTATADA - TAXA DE MERCADO - ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS INDEMONSTRADA - PROVA INSUFICIENTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISO I, DO CDC- SENTENÇA REFORMADA. 1. "Não constando dos autos cópia do contrato revisado, a fim de se verificar a prévia estipulação dos juros remuneratórios, seguindo a nova orientação adotada por esta Corte, limita-se os juros remuneratórios não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à taxa média do mercado à época da contratação" (STJ, AgRg no AI 565.777/RS, j. 04.03.08). 2. Indemonstrada pela autora a incidência mensal de juros capitalizados, não há que se falar em abusividade (art. 333, inc. I, do CPC). 3. Recurso da autora conhecido e não provido. Recurso do réu conhecido e provido. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0625296-4 - Cascavel - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Por maioria - J. 24.02.2010) Desta feita, se apresenta mais plausível deixar que a perícia técnica conclua acerca da existência ou não de juros nos contratos de arrendamento mercantil, para daí verificar a possível ocorrência de capitalização mensal de juros, razão pela qual não há como dizer, neste momento, que ocorreu inequívoca abusividade contratual pela alegada capitalização mensal. 4.3 Diante disso, não há como considerar que o depósito no valor pleiteado será suficiente para afastar a mora contratual do agravante, vez que não se vislumbra que a parcela incontroversa foi calculada com base na expurgação de encargos Página 6 de 11 inequivocamente abusivos, à luz da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. 5. Contudo, o fato dos depósitos em juízo não serem suficientes para elidir a mora contratual do agravante não implica em indeferimento do pleito de depósito das parcelas em juízo. Não há óbice para que se autorize os depósitos das parcelas em juízo. Porém, em decorrência dos depósitos, não há as consequências que o agravante espera. Neste sentido: (...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não

há impedimento para que se autorize a sua realização. (AgRg no REsp 992182 / RS STJ - TERCEIRA TURMA Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI j. 06/05/2008) Vale registrar que não é inócuo o depósito judicial de valores sem o afastamento da mora, vez que se presta a liberar parcialmente o devedor do saldo devedor contratado. (...) IV. Detém o valor depositado em juízo eficácia liberatória parcial, podendo ser futuramente complementado, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do CPC. (AgRg no REsp 1025842 / RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR j. 15/05/2008) Página 7 de 11 (...) 3. Em ação revisional de contrato de financiamento, cabível o deferimento de tutela antecipada para o fim de ser efetuado o pagamento do valor que se entende devido, enquanto se discute judicialmente cláusulas contratuais, contudo, a mora estará elidida apenas até o limite do valor efetivamente depositado e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da devedora, no caso, autora da ação revisional. (...) (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0378289-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unanime - J. 17.01.2007) Desta feita, merece reforma a decisão neste tópico, pois equivocadamente indeferiu os depósitos no valor incontroverso em juízo. 6. O raciocínio utilizado para verificar se os depósitos teriam o condão de afastar a mora, influencia diretamente na apreciação do pedido de manutenção de posse do bem nas mãos da agravante, durante o trâmite da ação revisional. De fato, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o ponto central a ser analisado para apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos de arrendamento mercantil e nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Isso porque, uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja Página 8 de 11 caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. Inclusive, tal entendimento foi confirmado também no julgamento do REsp 1.061.530-RS (Sistema de Julgamento de Casos Repetitivos). Confira-se: "8. Manutenção na posse A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Destarte, tendo em mira que os depósitos judiciais das parcelas no valor incontroverso não terão o condão de afastar a mora contratual, conforme exposto no item 4 e seus subitens, não há plausibilidade a ensejar o deferimento da manutenção do agravante na posse do bem. 7. Por fim, seguindo a linha de raciocínio utilizada na análise da mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, também no julgamento do REsp 1.601.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido, a respeito da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes: Página 9 de 11 ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido pela agravante, pois, como visto, o valor incontroverso da parcela foi obtido expurgando abusividades que não estão baseadas na jurisprudência dominante dos Tribunais e, portanto, não se presta a afastar a mora contratual do agravante. Dessa forma, ausente um dos requisitos, descabe a concessão da medida de retirada do nome da agravante dos cadastros de inadimplentes. Ante o exposto, no que tange aos pleitos de abstenção de inscrição nos cadastros restritivos de crédito e de manutenção de posse, o recurso é manifestamente improcedente, estando em Página 10 de 11 confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, aplicando a regra do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. No tocante ao pedido de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, a decisão está em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual, aplicando a regra do artigo 557, §1º-A, dou provimento ao recurso, para autorizar a agravante a depositar o valor das prestações que entende devido em juízo, com eficácia liberatória parcial. 8. Dê-se baixa nos registros de pendência do julgamento do presente feito. 9. Intime-se. Curitiba, 07 de junho de 2010. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 11 de 11

0009 . Processo/Prot: 0680276-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/133866. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00001409 Cautelar Inominada. Agravante: Antonio Roberto Fabris, Marina Marinho Fabris, Antonio Diehl Serra Rensi, Maria Tereza Fabris Rensi, João Batista de Oliveira, Maria do Carmo Fabris Oliveira, Zélia Fabris. Advogado: Pércles Landgraf Araújo de Oliveira, Fábio Bertoglio, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Therezinha Souza de Almeida Baptista, Mychelle Fortunato, Júlio dos Santos Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc.. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - interposto por Antonio Roberto Fabris e outros, contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Única da Comarca de Bandeirantes, à f. 179/186 dos autos nº 1409/2009, de ação cautelar inominada com pedido de

manutenção de posse, ajuizada em face de Banco CNH Capital S/A, que indeferiu o pedido liminar de manutenção dos agravantes na posse dos bens alienados fiduciariamente ao banco agravado. 2. Inconformado, aduzem os agravantes, em síntese, que: a) ajuizaram ação principal pretendendo a declaração de nulidade de cláusulas da cédula de crédito rural celebrada entre as partes, bem como a prorrogação do prazo de pagamento; b) os bens objeto de garantia fiduciária vinculada à cédula de crédito em questão tratam-se de três colheitadeiras e dois tratores; c) os bens são indispensáveis para a continuidade do exercício da atividade econômica dos agravantes; d) sendo assim, estão presentes os requisitos para o deferimento da manutenção de posse - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*; e) a manutenção de posse não obsta o direito de ação do credor, podendo o veículo ficar com o devedor na condição de depositário fiel; f) há verossimilhança nas ilegalidades apontadas na exordial; g) deve-se ter em mira que foi oferecida caução real para o deferimento da medida. Destarte, pugna pela reforma da decisão, para que a liminar de manutenção de posse seja deferida. Pois bem! 3. A pretensão dos agravantes projeta reflexão a respeito da hodierna orientação da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que não mais admite a entrega do bem objeto de alienação fiduciária ao devedor, enquanto pendente ação discutindo a dívida, pelo tão só fato de constituir o mesmo meio indispensável à obtenção de recursos para o seu sustento. Além da demonstração dessa indispensabilidade, faz-se necessário que a postulação esteja envolta na verossimilhança do direito de que se considera detentor. Na esteira do que ficou decidido no julgamento do REsp 607961/RJ, da relatoria da Ministra Nancy Andrichi, não é absoluta a regra de indeferimento da entrega do bem alienado fiduciariamente pelo tão só fato de o bem ser indispensável ao desenvolvimento das atividades da devedor. Segundo ficou consignado, a indispensabilidade do bem para o exercício da atividade econômica não basta, por si só, para justificar a manutenção do devedor na posse do bem, devendo a Página 2 de 5 pretensão de manutenção de posse estar envolta na verossimilhança do direito que se considera detentor. À corroborar, anoto: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Concessão de liminar. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Caracterização da mora. Bens indispensáveis ao funcionamento da empresa. Devedor. Depositário judicial. (...) - Não basta o ajuizamento de ação revisional para descaracterização da mora. Precedentes. (...) - Admite-se a manutenção dos bens garantidores da alienação fiduciária na posse do devedor se demonstrada a indispensabilidade de tais bens para o exercício da empresa, desde que perfeitamente evidenciado que a postulação esteja envolta na verossimilhança do direito de que se considera detentor. Recurso especial parcialmente conhecido mas não provido. (STJ - REsp 607961 / RJ - SEGUNDA SEÇÃO Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI J. 09/03/2005) 4. No particular, embora aleguem os agravantes que os bens em questão são indispensáveis ao desenvolvimento de sua atividade de subsistência, não vislumbro verossimilhança na sua pretensão de manutenção na posse dos bens, na medida em que não requereram o depósito judicial das parcelas devidas, sequer no valor incontroverso. Aliás, os agravantes deixaram, inclusive, de apresentar qual valor que entendem devido (após a expurgação das supostas abusividades). Página 3 de 5 Sendo assim, descabida a manutenção dos agravantes na posse dos bens, considerando que o Poder Judiciário não pode chancelar que os devedores fiduciários continuem se utilizando dos bens, sem qualquer contraprestação, em virtude do simples argumento de indispensabilidade do bem para o exercício de sua atividade econômica. 5. A este respeito, para afastar eventuais questionamentos, anoto que não há qualquer pertinência na alegação de "impossibilidade de realização cálculo da parcela que os agravantes entendem devido, diante da iliquidez do débito". Para o cálculo da prestação incontroversa, basta recalcular as parcelas expurgando os reflexos econômicos decorrentes das abusividades apontadas na exordial, não se vislumbrando qualquer impossibilidade em tal proceder. Outrossim, registro que a caução mencionada na exordial não se mostra idônea, na medida em que o imóvel foi ofertado em garantia de outras ações - conforme relatado pelo MM. Juiz a quo no corpo da decisão agravada - não havendo, portanto, como se ter certeza que o bem oferecido seria suficiente para garantir o débito discutido no caso em exame. 6. Ademais, à corroborar a impertinência liminar de manutenção de posse no presente caso, há que se considerar que estamos diante de um contrato de financiamento com juros subsidiados pelo Página 4 de 5 Governo Federal, através do programa FINAME Agrícola. Assim, não se mostra verossímil a própria pretensão da ação principal, vez que postular a revisão das cláusulas financeiras destes contratos é desconhecer as taxas aplicadas no campo privado das relações bancárias. Nos contratos desta natureza a capitalização é pactuada e os juros remuneratórios tem taxa inferior a 1% ao mês, além da sua periodicidade estar vinculada a safra. Ante o exposto, a insurgência recursal é manifestamente improcedente, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 7. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 8. Intime-se. Curitiba, 07 de junho de 2010. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 5 de 5

0010 . Processo/Prot: 0680483-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/135665. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001964-05.2010.. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Anonis, Paulo Roberto Fadel. Agravado: Roni Douglas Gomes de Araujo. Advogado: Elaine Rodrigues da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc.. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rolândia, às f. 56 dos autos n.º 1964/2010 de ação com pedido revisional de cláusulas contratuais c/c consignação em pagamento, ajuizada por Roni Douglas Gomes de Araujo, que deferiu as liminares de, mediante o depósito das parcelas no valor

incontroverso, (i) abstenção de inscrição do nome do agravado nos cadastros de inadimplentes; e (ii) manutenção do agravado na posse do bem. 2. Inconformado, aduz o banco agravante, em síntese, que: a) o agravado está inadimplente no pagamento das parcelas contratuais; b) não foram atendidos os requisitos elencados pelo STJ para a concessão das medidas; c) o depósito da parcela incontroversa não afasta a mora contratual do devedor; d) a medida somente pode ser deferida com o depósito integral das parcelas; e) a manutenção de posse afronta o seu direito de ação. Destarte, pugna pela cassação da liminar deferida. 3. Há que se ter em mira que o recurso de agravo de instrumento deve ser instruído, necessariamente, não só com as peças obrigatórias previstas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, mas também com aquelas essenciais à compreensão da controvérsia (art. 525, II do CPC). A juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição da agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento. Dispõe, a propósito, a 1ª Conclusão do CETARS, colacionada na obra de Theotônio Negrão: "É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças. (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 36ª ed., p. 615)". Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes (STJ/RESP nº 447.631/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 26.08.03). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. (...) 4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." 5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". 6. Não são só as peças acima indicadas devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide. 7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. 8. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peças essenciais para sua análise, in casu, cópias da petição inicial da ação rescisória e da certidão de trânsito em julgado do acórdão que se pretende rescindir, no intuito de se verificar a data do ajuizamento da ação, para se averiguar a ocorrência, ou não, da decadência decretada. 9. Agravo regimental não provido (STJ/AGA 469359/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 10.12.02). No particular, observe que o agravante almeja atacar a decisão que concedeu as liminares de manutenção de posse a abstenção de inscrição do nome do agravado nos cadastros de inadimplentes, mediante o depósito judicial da parcela incontroversa. Para desafiar a decisão objurgada, tratando-se de liminares concedidas em sede de ação revisional de contrato, indispensável que o agravante junte cópia do instrumento contratual, pois de outra forma não há como aferir se os fundamentos do decisor estão corretos. Com efeito, da mesma forma que tenho decidido pela negativa de seguimento nos casos em que o consumidor interpõe agravo de instrumento - a fim de obter as antecipações de tutela pleiteadas na ação revisional - sem juntar o respectivo instrumento contratual, entendo impossível aferir se a decisão do magistrado singular está correta, no tocante a concessão das liminares, sem realizar a leitura das cláusulas contratuais, verificando qual a natureza do contrato; se há previsão de juros; havendo juros, quais as taxas mensal e anual praticadas; quais os encargos moratórios estabelecidos; quais as taxas administrativas pactuadas; pois, sem tomar conhecimento de tais informações, não há como verificar se o magistrado analisou adequadamente a presença dos pressupostos autorizadores da abstenção de inscrição e da manutenção de posse, quais sejam (i) demonstração inequívoca, à luz do entendimento do STJ ou do STF, de cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual; (ii) depósito das parcelas em juízo, expurgando exclusivamente os valores pagos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Ante a deficiência na formação do instrumento, nego seguimento ao presente recurso. 4. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 5. Intime-se. Curitiba, 07 de junho de 2010. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 0011. Processo/Prot: 0680759-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/134733. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001795-76.2010.. Agravante: Ana Maria de Oliveira Barbosa. Advogado: Izaías Salustiano, Clemersom Aparecido da Silva, Danyllo Valach. Agravado: Bv

Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Ana Maria de Oliveira Barbosa contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Castro, às f. 54/56 dos autos nº 454/2010, de ação com pedido revisional de contrato, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, que indeferiu os pedidos liminares de (i) depósito judicial das parcelas no valor incontroverso; (ii) manutenção da agravante na posse do bem até a decisão final da ação revisional; e (iii) abstenção de inscrição do nome da agravante nos cadastros de inadimplentes. 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: a) as abusividades apontadas na exordial estão em consonância com o entendimento jurisprudencial; b) é admitido o depósito judicial das parcelas no valor incontroverso; c) realizado o depósito das parcelas no valor incontroverso, é cabível sua manutenção na posse do bem e a não inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes; Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que as liminares sejam concedidas. Pois bem! 3. Compulsando os autos, verifica-se que a cópia do contrato celebrado entre as partes está incompleta. De fato, somente foi anexada cópia da parte do contrato que explicita os valores envolvidos e as taxas praticadas, não havendo cópia das demais cláusulas contratuais. Sendo assim, imperioso concluir que não houve a adequada formação do instrumento, vez que, sem a análise da parte do contrato que deixou de ser anexada, é impossível avaliar a verossimilhança das alegações da agravante. Com efeito, estamos diante de uma cédula de crédito bancário, cuja lei de regência admite a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. 1. Desse modo, sem a leitura de todas as cláusulas contratuais, é impossível aferir se a principal ilegalidade expurgada no cálculo da parcela incontroversa (f. 53/74-TJ) - capitalização mensal de juros - está envolta de verossimilhança, o que se faria verificando se houve pactuação expressa do encargo. Feitas essas considerações, verifica-se que a incompletude da cópia da cédula de crédito bancário, neste particular, implica em impossibilidade de analisar o cabimento dos pleitos de manutenção de posse e abstenção de inscrição, pois não é possível avaliar se a agravante atendeu aos requisitos para o cabimento das medidas, quais sejam, (i) demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual; e (ii) realizar os depósitos das parcelas em juízo, expurgados exclusivamente os valores pagos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. 2. Contudo, não vislumbro que a falta de contrato impossibilite a análise do pedido de depósito judicial da parcela incontroversa. A autorização para que se façam os depósitos judiciais independe da análise das cláusulas contratuais, sendo plenamente admitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal. À guisa de amostragem: (...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. (AgRg no REsp 992182 / RS STJ - TERCEIRA TURMA Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI j. 06/05/2008) Porém, sem análise do contrato por completo, os depósitos da parcela incontroversa definitivamente não terão os efeitos almeados pela agravante, tendo somente eficácia liberatória parcial. Neste sentido: (...) IV. Detém o valor depositado em juízo eficácia liberatória parcial, podendo ser futuramente complementado, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do CPC. (AgRg no REsp 1025842 / RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR j. 15/05/2008) (...) 3. Em ação revisional de contrato de financiamento, cabível o deferimento de tutela antecipada para o fim de ser efetuado o pagamento do valor que se entende devido, enquanto se discute judicialmente cláusulas contratuais, contudo, a mora estará elidida apenas até o limite do valor efetivamente depositado e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da devedora, no caso, autora da ação revisional. (...) (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0378289-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unanime - J. 17.01.2007) Portanto, plenamente cabível o depósito judicial das parcelas no valor incontroverso. Ante o exposto, no tocante a manutenção de posse e abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes, diante deficiência na formação do instrumento, nego seguimento ao recurso. No que tange aos depósitos da parcela incontroversa em juízo, a decisão está dissonante do entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para autorizar que a agravante realize os depósitos das parcelas no valor incontroverso em juízo, sem afastamento de mora, somente com eficácia liberatória parcial. 5. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 6. Intime-se. Curitiba, 07 de junho de 2010. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 TJPR - 13ª C.Cível - AC 0609302-7 - Umuarama - Rel.: Des. Gamaliel Seme Página 2 de 5 -- 0012. Processo/Prot: 0680772-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/138054. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002531-17.2010.. Agravante: Janis Helen Vettorazzo. Advogado: Ana Paula Scheller de Moura, Michelle Schuster Neumann, Verônica Dias. Agravado: Banco Itauleasing S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO - DOCUMENTO NECESSÁRIO E ESSENCIAL PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA ART. 525, II, DO CPC ANÁLISE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES PREJUDICADA - IRREGULARIDADE FORMAL RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT CPC). VISTOS... 1. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por JANIS HELEN VETTORAZZO, contra a

decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível e de Anexos de Araucária às f.79/82-TJ, dos autos nº 182/2009 de Ação de Revisão Contratual c/c Pedido de Liminar. A decisão objurgada deferiu parcialmente os pleitos liminares, deferiu o cancelamento do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, ficando o mesmo condicionado ao depósito das parcelas tidas como incontroversas e indeferiu a manutenção de posse do bem. 2. Inconformado, alega a agravante, em síntese que: a decisão do juízo singular merece reforma uma vez que estão presentes todos os requisitos para tal, e ainda alegou que a decisão da juíza singular vai contra as decisões j. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 3. Inicialmente, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessária a realização de juízo de prelibação para o fim de se verificar a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto. Do exame acerca da presença dos requisitos de admissibilidade, verifica-se ser o mesmo manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, razão pela qual, de plano, nego seguimento ao presente recurso de Agravamento de Instrumento. Vejamos: O Código de Processo Civil é claro ao preceituar que o agravamento de instrumento deve ser instruído, não só com as peças obrigatórias (inciso I, art. 525, do CPC), mas, também, com as consideradas essenciais para o deslinde da controvérsia (art. 525, II, CPC), como é o caso. No caso em tela, a agravante deixou de instruir adequadamente o recurso com a fotocópia do contrato firmado entre as partes, descumprindo com o seu ônus esculpido no art. 557, II, do Código de Processo Civil, que diz: Art. 525. A petição de agravamento de instrumento será instruída: (...) II facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. Como o cerne da questão gravita em torno das cláusulas estipuladas no instrumento de contrato, torna-se inviável o processamento e o julgamento do mérito do presente recurso sem a cópia deste documento. Ademais, a apresentação dos comprovantes de pagamento; o cálculo apresentado de forma unilateral (fls. 65/75-TJ), não se presta a suprir a falha apontada, na medida em que não demonstra as cláusulas contratadas, e em que termos o contrato foi firmado, razão pela qual se torna impossível a constatação da veracidade dos fatos alegados no recurso em tela. Dessa forma, não há como verificar se o "fumus boni juris" resta presente quanto às alegações do agravante. Desse modo, resta evidente que somente após análise, ainda que superficial, do referido documento (cópia do contrato), poder-se-ia dar credibilidade ou não às alegações feitas. Nas palavras de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY: II:5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada de peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entender importantes para o deslinde da questão objeto do agravamento, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (bermudês, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravamento não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3.4.1.5, p. 387/390). Não é mais dado ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravamento, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente. (destaque) A respeito da ausência do contrato nas ações revisionais, é o ensinamento do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA que em caso análogo decidiu, valendo a transcrição de parte do judicioso voto: (...) No primeiro plano, observo que a ação revisional deveria ter sido declarada inepta por falta do contrato revisando. A inépcia da petição inicial revela-se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo(...) 4. Todavia, temos observado que os magistrados de 1º grau, via de regra, têm admitido o processamento de ações revisionais sem o contrato revisando, oportunizando que a sua falta seja suprida em fase posterior. Em alguns casos, para tal desiderato, utilizam a inversão do ônus da prova ou ordenam a juntada com a defesa. Tais iniciativas visam dar efetividade ao processo, de modo a alcançar uma adequada prestação jurisdicional. Por outro lado, se a falta do contrato não tem impedido o processamento da pretensão deduzida, nos parece que impossibilita o exame dos pedidos de tutela antecipada, pois é impossível aferir a verossimilhança das alegações. Com efeito, não é possível verificar, sem a leitura das cláusulas do contrato, se as apontadas ilegalidades ou abusividades estão presentes. Para o exame da tutela de urgência é indispensável delinear a natureza do contrato, o valor das parcelas, os encargos moratórios previstos para a hipótese de inadimplência, bem como aferir a taxa de juros remuneratórios estipulada. Por conta da impossibilidade de confirmar os pedidos lançados na inicial é que temos negado seguimento aos agravamentos de instrumento quando apresentam tal ineficiência de instrução. Isto porque, o recurso de agravamento de instrumento deve ser instruído, necessariamente, não só com as peças obrigatórias previstas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, mas também com aquelas essenciais à compreensão da controvérsia (art. 525, II do CPC). A juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição da agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência ou melhor instruir o agravamento, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe 2º seguimento.(...) Essa é a orientação deste Tribunal de Justiça, conforme decisão de lavra do eminente Presidente desta Colenda Câmara especializada, Des. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA, em recente caso análogo: AGRAMENTO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DEFERIMENTO DA PRETENSÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL, PORQUE RAZOÁVEL O VALOR APRESENTADO PELA RECORRENTE, DIANTE DO VALOR CONTRATUAL POR ELA INDICADO - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PRETENSÃO DE EXCLUSÃO OU IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA JUNTO

AOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA - AUSÊNCIA DO CONTRATO NOS AUTOS QUE IMPOSSIBILITA A VERIFICAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS FIRMADO ENTRE AS PARTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - POR UNANIMIDADE. 3 (destaque). Na mesma toada, é o julgador de relatoria do eminente Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI: AGRAMENTO INTERNO. AGRAMENTO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. MANUTENÇÃO DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROPOSTA EM AÇÃO REVISIONAL. OFENSA AO DIREITO DE AÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA DO CONTRATO QUE IMPEDE ASSENTAR, EM COGNição SUMÁRIA, A VEROSSIMILHANÇA DA CONTESTAÇÃO DO DÉBITO. AGRAMENTO NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 0503822-8/01 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 09.07.2008). (destaque). No mesmo sentido, é o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Destaca-se o aresto de relatoria do Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAMENTO REGIMENTAL. BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRETENSÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DOS AUTORES. NÃO JUNTADA DO CONTRATO FEITO ENTRE AS PARTES. VERIFICAÇÃO DAS TAXAS E LEGALIDADE DOS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA IMPOSTA. PRETENSÃO DE RETIRAR. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA MULTA. ERRO MATERIAL. 4 AGRAMENTO IMPROVIDO. (destaque) E ainda, é o julgador do Ministro FERNANDO GONÇALVES: PROCESSUAL CIVIL. AGRAMENTO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA). 1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravamento de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória. 5 2 - Recurso conhecido, mas improvido. (destaque) De forma conclusiva, a Corte Especial do STJ, já decidiu que além das peças obrigatórias referidas no inciso I, do artigo 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravamento, impondo o seu não conhecimento (STJ Corte Especial, ED no Resp 449.486, Relator Ministro Menezes Direito). Ênfato que, era ônus da agravante a produção do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC), e lhe competia ter manejado a medida preparatória de exibição de documentos, nos termos dos artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil. 4. Nestas condições, diante da ausência de peça considerada essencial para o exame da questão, caracterizando formação deficiente do agravamento de instrumento, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, diante de sua manifesta inadmissibilidade. 5. Intimem-se. Curitiba, 27 de maio de 2010. FABIAN SCHWEITZER Relator, -- 1 Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de processo civil comentado, Ed. RT, São Paulo, 2007, pág. 886. -- 2 TJPR - 17ª C.Cível - AI 647499-9 - Curitiba- Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva -- 3 TJPR - 17ª C.Cível - AI 0508687-9 - Maringá - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 10.12.2008. -- 4 STJ. AgRg no Ag R18499/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 26.03.2007. -- 5 STJ. RESP 444050 / PR. Rel. Min. Fernando Gonçalves. 6ª Turma. j.04/02/2003. 0013 . Processo/Prot: 0680794-3 Apelação Cível . Protocolo: 2010/128741. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003046-96.2008.. Apelante: Antonio Marcos Solera. Advogado: Antonio Marcos Solera. Apelado: Andasa Empreendimentos Ltda. Advogado: Anna Lúcia da Motta Pacheco Cardoso de Mello, Fabio Henrique Xavier. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso. Andasa Empreendimentos Ltda. propõe Embargos de Terceiro em face de Antônio Marcos Solera, alegando, em síntese, que os bens tornados indisponíveis na ação revocatória nº301/07, os quais estão descritos na inicial, são, na verdade, de propriedade da ora embargante. Assim, ante os fatos narrados, requer: a concessão de liminar para que sejam expedidos ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis de Santo André, São Paulo, Praia Grande, São Bernardo do Campo e Guarujá, para o imediato cancelamento da indisponibilidade dos imóveis comprovadamente de titularidade da embargante; a procedência dos Embargos de Terceiro, a fim de que seja declarada a inexistência de qualquer ato que justifique a indisponibilidade de seus bens, cancelando-se em definitivo as averbações de indisponibilidade dos imóveis constantes das Matrículas mencionada; a remessa de cópias ao Ministério Público para averiguação de eventuais ilícitos penais nos autos de ação revocatória em questão; e, a condenação do réu como litigante de má fé, já que arrolou como seus imóveis que são de terceiros a mais de 20 anos. A liminar para a baixa da anotação de indisponibilidade dos bens elencados foi deferida em parte pela MMª Juíza a quo (fls. 125-126). Sentenciando, a ilustre Magistrada a quo julgou procedente o pedido inicial para confirmar a liminar anteriormente concedida, determinando a baixa definitiva da anotação da indisponibilidade dos imóveis descritos nas matrículas do 1º e 2º CRI de Santo André-SP, do 1º CRI de Praia Grande-SP e do 1º CRI de Guarujá, e, revogando, quanto aos imóveis matriculados junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Ituiutaba-MG, a liminar anteriormente concedida, por não serem de propriedade da embargante. Determinou, ainda, a condenação do sucumbente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da embargante, estes no valor de R\$ 600,00, em razão da singeleza da demanda e desnecessidade de dilação probatória (CPC, art. 20, §4º c/c §3º, c). Irresignado, o embargado interpõe recurso de apelação, em cujas razões sustenta que propôs ação revocatória que gerou constrição no imóvel objeto do presente embargo, na qualidade de administrador judicial da Massa Falida, por consequência não pode ser condenado ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais. Assim, requer seja dado provimento ao presente apelo,

reformando a respeitável sentença de primeiro grau, para isentá-lo do pagamento dos honorários sucumbenciais, bem como das custas processuais. Concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 222. Contra-razões às fls. 244-248, pela manutenção da r. sentença. Após, vieram os autos à apreciação deste Tribunal. É o relatório. Revendo os requisitos de admissibilidade, tenho que o presente recurso se mostra intempestivo. De acordo com a certidão de fls. 218, o prazo recursal principiou sua fluência no dia 02 de dezembro de 2009, inclusive. Assim, expirou em 16 de dezembro de 2009. Tendo o apelo sido protocolado em 17 de dezembro de 2009, mostra-se intempestivo. Em face de tais razões, não conheço do recurso, com base no art. 557, caput, do CPC, por ser este manifestamente inadmissível. Curitiba, 07 de junho de 2.010. DES. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA Relator

0014 . Processo/Prot: 0680947-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/136678. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000353-25.2010.. Agravante: Marcos Cezar Sinhareli. Advogado: Simone Daiane Rosa. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc.. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por Marcos Cezar Sinhareli contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marialva, à f. 159 dos autos nº 124/2010 de ação com pedido revisional de contrato, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo agravante. 2. Irresignado, aduz o agravante, em síntese, que: a) conforme dispõe a Lei 1.060/50, para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta que o postulante declare em juízo que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família; b) de qualquer modo, comprovou que necessita do benefício, vez que recebe mensalmente R \$4.000,00 em fretes, porém gasta grande parte com a manutenção do caminhão, conforme documentos anexados, além de despendar com o sustento próprio e de sua família; c) sendo assim, verifica-se que não tem condições de arcar com as despesas processuais; d) ademais, sua situação financeira se agravou após o acidente que se envolveu o caminhão, atualmente se encontrando parado na funilaria, sem gerar renda. Destarte, pede a reforma da decisão, garantindo-lhe o benefício da justiça gratuita. Pois bem! 3. Devemos ter em mira que a gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997). De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (par. único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Assim, a declaração de pobreza firmada pela parte tem natureza relativa, podendo ser afastada se houver indícios de que a parte não se enquadra na hipótese de cabimento do benefício. Neste caso, cabe ao magistrado exigir comprovantes da condição financeira do postulante ou, se tiver elementos para tanto, indeferir o pedido de plano. 4. Neste particular, observa-se que o agravante é caminhoneiro e postula que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita no âmbito da ação revisional de contrato por ele intentada demanda ajuizada para adequar as cláusulas do contrato de financiamento do caminhão aos parâmetros que entende devido. Para alicerçar o pleito de gratuidade judiciária, firmou declaração de que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família e juntou os documentos de f. 115/134-TJ (notas fiscais e recibos demonstrando gastos na manutenção do caminhão). Diante desse quadro, o Sr. Escrivão indicou a necessidade de apuração da veracidade da afirmação de pobreza (f. 153-TJ), o que motivou o MM. Juiz a quo a determinar que o agravante comprovasse que faz jus ao benefício da justiça gratuita (f. 154-TJ). Em atendimento à determinação, o agravante manifestou-se alegando que os únicos documentos que possui são os de f. 115/134-TJ, e reiterou sua condição de pobreza, em especial mencionando o baixo valor dos fretes. Porém, o magistrado não acolheu as alegações e indeferiu o pedido de justiça gratuita. 5. Ora, frente a este caso concreto, entendo que não estão presentes as "fundadas razões", previstas no artigo 5º da Lei 1.060/50, para o indeferimento do pedido de justiça gratuita. Em um primeiro plano, é notório que os fretes para transportes rodoviários sofreram sensível diminuição nos últimos tempos. Em um segundo plano, há que se sopesar que o agravante demonstrou que possui gastos significativos com a manutenção do caminhão, além de ter demonstrado que o veículo foi batido (f.165-TJ), o que, por certo gera prejuízos ao agravante, tanto em relação as despesas do concerto como no tocante aos valores que deixa de ganhar enquanto o veículo se encontra parado na oficina. E, por fim, deve-se ter em conta que, no plano fático, por vezes, é difícil a prova da renda mensal de um caminhoneiro autônomo. Por estas

razões, e considerando os demais elementos constantes nos autos, entendo que não há elementos que indiquem que o agravante tem possibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Sendo assim, deve prevalecer a presunção relativa de pobreza trazida pela declaração anexada à exordial, somada aos documentos juntados (f. 115/134-TJ), para garantir a benesse da justiça gratuita ao agravante. Ante o exposto, verifica-se que a decisão agravada está manifestamente dissonante da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, razão pela qual, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante. 6. Comunique-se ao Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marialva. 7. Intime-se. Curitiba, 07 de junho de 2010 Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0015 . Processo/Prot: 0681679-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/140587. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001561-82.2010.. Agravante: Banco Paulista Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Emerson Canette. Agravado: José Newton Teixeira de Souza. Advogado: Izaias Salustiano, Clemersom Aparecido da Silva, Danyllo Valach. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM ALIENADO. REQUISITOS STJ. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DEPÓSITO INSUFICIENTE. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS EM EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE. MORA NÃO AFASTADA. REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Não é dado à parte proceder a imediata dedução de eventuais excessos que entenda ter efetuado no pagamento das contraprestações exigidas pela instituição financeira, para efeito de compensação com valores que reconhece como devidos, dada que a compensação exige créditos de mesma natureza (art. 369/CC/02). 2. Não se mostrando plausível o questionamento quanto à compensação antecipada dos valores pagos a maior, e não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode aceitar o depósito ofertado e muito menos considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar o impedimento de inscrição/exclusão do nome do devedor de cadastros restritivos de crédito (Orientação 2, letra "b"/STJ/Resp 1.061.530-RS). 4. Não afastada a configuração da mora, ante a oferta de depósito insuficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (STJ/Resp. 1.0161.530-RS). 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento (§ 1º-A do art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se a instituição financeira agravante contra decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato, autuada sob nº 1561-82.2010.8.16.0165, que lhe move o agravado, perante o juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Telêmaco Borba, que deferiu pedido de antecipação de tutela formulado na inicial para: a) autorizar o agravado a depositar o valor incontroverso das parcelas; b) manter o agravado na posse do bem, e b) determinar a abstenção da inscrição dos dados do agravado em cadastros restritivos de crédito (fls. 69-70/TJ; 54-55, na origem). Sustenta o banco agravante restar equivocada a decisão atacada, sob a alegação de que o preço do bem financiado seria certo e expressamente ajustado pelas partes, bem como o valor das prestações e a quantidade delas, de modo que nada haveria a ser revisado na contratação em destaque. Afirma que a consignação de parte da quantia mutuada não se mostraria suficiente para afastar a mora do devedor, não se vislumbrando, portanto, fumus boni iuris suficiente à manutenção desta decisão, mesmo porque o agravado não teria demonstrado de forma inequívoca a violação do contrato. Em seguida, defende a legalidade da utilização da Tabela Price, bem como a tese de que os juros capitalizados seriam permitidos em contratos firmados após 2001, como seria o caso dos autos. Conclui, então, que uma vez não cumpridas as exigências legais, não seria cabível, em sede tutela antecipatória, a vedação da inscrição dos dados do devedor em cadastros restritivos de crédito e nem mesmo a manutenção de posse do bem financiado. Por fim, pede a concessão de efeito suspensivo e, também, o conhecimento e provimento do presente recurso de agravo, a fim de que seja reformada a decisão impugnada (fls. 02-11/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revisional de contrato, onde restou deferido o pedido de antecipação de tutela pleiteado pelo agravado. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo, bem como os intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento, merece ser conhecido o presente recurso. Ao que se extrai dos autos da presente ação revisional de contrato, denota-se que o agravado pretende discutir contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, sob a alegação de que a instituição financeira agravada teria procedido o cálculo das parcelas contratadas com utilização de taxa de juros abusiva, que teria, ainda, sido calculada de forma capitalizada, práticas estas que considera ilegal, pelo que entende fazer jus à tutela antecipada pleiteada na inicial, no sentido de ser autorizado a depositar o valor incontroverso das parcelas, mantido na posse dos bens financiados e, também, para que seja determinada a abstenção da inscrição dos seus dados em cadastros restritivos de crédito, do que discorda veementemente o banco agravante. Vejamos, então, se o agravado faz jus às medidas pleiteadas. Primeiro. Quanto à questão relativa à prática do anatocismo, decorre da ORIENTAÇÃO N. 2, do julgamento do Resp 1.061.530- RS, que a cobrança de juros remuneratórios de forma capitalizada, configura abusividade, a ponto de descaracterizar a mora. Confira-se: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios

e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, então, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e desde que, todavia, seja depositado judicialmente as parcelas devidas, excluídas, portanto, apenas dos aludidos encargos inequivocamente reconhecidos como abusivos, que, na espécie, o seriam apenas aqueles decorrentes da indevida capitalização dos juros, desde que calculados pela mesma taxa pactuada no contrato. Observe-se, entretanto, que, embora o cálculo apresentado na revisional tenha se limitado a excluir tão somente a capitalização mensal de juros, observando a taxa de juros possivelmente contratada, não é dado ao autor da revisional (ora agravado) promover a pretendida compensação de valores supostamente pagos a maior, com a dívida reconhecida em aberto. Esta restituição antecipada e por compensação não pode ser admitida, por faltar liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido após final decisão, mesmo porque "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas ..." tal como prevê o art. 369, do Código Civil vigente, consoante entendimento predomina no âmbito desta Câmara Cível. Logo, como a pretensão do autor é de efetuar o depósito judicial do valor das contraprestações no valor de R\$ 435,29 (fls. 48- 65/TJ), decorrente da compensação precipitada dos valores pagos a maior, não se pode mesmo admitir este depósito, muito menos com o intuito de afastar a mora, mesmo porque ele encontra-se bem aquém do valor da parcela efetivamente pactuado (R\$ 616,83). E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas acima já citado, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Desse modo, como o valor ofertado a título de depósito não representa o valor efetivamente incontroverso, ainda que num exame sumário, e mesmo que proposto com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar o impedimento de inscrição do nome do devedor, ou da exclusão se fosse o caso, de cadastros restritivos de crédito. Por fim, quanto à manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia, deve-se observar o entendimento consagrado quando no julgamento do mesmo recurso representativo da controvérsia sobre o tema (REsp 1.061.530-RS), pelo qual só é possível o deferimento da pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor, e mediante o depósito dos valores incontroversos como supra exposto. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Assim, a contrario sensu, não afastada a mora, ante a ausência de suficiente oferta de depósito do valor efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (apenas pelo afastamento da capitalização indevida dos juros remuneratórios), não se pode mesmo assegurar a manutenção do agravado na posse do bem. Desta forma, estando decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ, merece provimento o presente recurso na forma do §1º-A do art. 557/CPC. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para reformar a decisão recorrida no sentido de indeferir a tutela antecipada pleiteada na inicial. Intime-se e, oportunamente, restitua-se os autos à origem para arquivamento. Curitiba, 08 de junho de 2010. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado -- 1 Subst. Des. Vicente Del Prete Misurelli 0016. Processo/Prot: 0681856-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/145084. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0018098-63.2010.. Agravante: Gisabelle Ellen Chaves Moreira. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko. Agravado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM ALIENADO. REQUISITOS STJ. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DEPÓSITO INSUFICIENTE. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS EM EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE. MORA NÃO AFASTADA. NEGADO SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/

STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/REsp 1.061.530-RS). 2. Não é dado à parte proceder a imediata dedução de eventuais excessos que entenda ter efetuado no pagamento das contraprestações exigidas pela instituição financeira, para efeito de compensação com valores que reconhece como devidos, dada que a compensação exige créditos de mesma natureza (art. 369/CC/02). 3. Não se mostrando plausível o questionamento quanto a alteração da taxa de juros remuneratórios, e não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode aceitar o depósito ofertado e muito menos considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar o impedimento de inscrição/exclusão do nome do devedor de cadastros restritivos de crédito (Orientação 2, letra "b"/STJ/REsp 1.061.530-RS). 4. Não afastada a configuração da mora, ante a oferta de depósito insuficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (STJ/REsp. 1.0161.530-RS). 5. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se a agravante contra decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato, autuada sob nº 18.098/2010, que move em face do banco agravado, perante a 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, que lhe indeferiu pedido de antecipação de tutela para que fosse: a) autorizada a depositar o valor incontroverso das parcelas para o fim de afastar a mora; b) mantida na posse do bem, e b) determinado ao banco agravado que se abstivesse de inscrever ou que excluísse seus dados em cadastros restritivos de crédito (fls. 79-82/TJ; 58-61, na origem). Após defender o cabimento de efeito ativo, sustenta restar equivocada a decisão atacada, porque teria preenchido todos os requisitos necessários para a concessão das medidas pleiteadas, insistindo no cabimento do depósito das parcelas no valor entendido como correto, o que demonstraria sua boa-fé. Aponta a ocorrência da capitalização mensal de juros na espécie, que seria vedada pela Súmula nº 121 do STF, argumentando, por isso, a impossibilidade de seus dados figurarem em cadastros restritivos de crédito enquanto estiver discutindo o débito. Conclui, então, que devido às abusividades constatadas, aliadas ao depósito do valor incontroverso das parcelas, estaria purgação da mora, pelo que faria jus, também, à manutenção na posse do bem. Por fim, pede o conhecimento e provimento do presente recurso de agravo, a fim de que lhe seja deferida a antecipação de tutela pleiteada na inicial (fls. 02-20). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revisional de contrato, onde restou indeferido o pedido de antecipação de tutela pleiteado pela agravante. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo, bem como os intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento, merece ser conhecido o presente recurso. Ao que se extrai dos autos da presente ação revisional de contrato, denota-se que a agravante pretende discutir contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, sob a alegação de que a instituição financeira agravada teria procedido o cálculo das parcelas contratadas com utilização de taxa de juros abusiva, que teria, ainda, sido calculada de forma capitalizada, práticas estas que considera ilegal, pelo que entende fazer jus à tutela antecipada pleiteada na inicial, no sentido de ser autorizada a depositar o valor incontroverso das parcelas, mantida na posse dos bens financiados e, também, para que seja determinada a abstenção da inscrição dos seus dados em cadastros restritivos de crédito. Pois bem! O primeiro ponto da insurgência, diz respeito à alteração da taxa de juros pactuada, que implicará, sem dúvida, na alteração dos valores devidos. Visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543- C/CPC, a SEGUNDA SEÇÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, que a alteração dos juros pactuados, só se admite quando se mostrem abusivos, a ponto de colocar o consumidor em desvantagem exagerada no sentido das disposições do art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, consoante a ORIENTAÇÃO Nº 1, adotada pelo STJ, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, posta nestes termos: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Denota-se, na espécie, que para demonstrar a repercussão financeira desta prática, a agravante apresenta um "parecer contábil", onde calcula os juros por taxa diversa da pactuada -- 0,84% (fls. 72- 73/TJ) --, sem qualquer justificativa plausível, além de proceder a compensação dos valores que, por essa metodologia, entende ter pago a mais, resultando numa parcela ofertada de R\$ 214,59, contra o valor contratado de R\$ 496,64. Ora, não há que se falar em abusividade da taxa de juros contratada, só porque fixada ou praticada no patamar de 2,25% ao mês, até porque a agravante não obteve êxito em demonstrar que não estivessem em conformidade com a média praticada para operações idênticas no mercado financeiro na mesma época. Logo, não se pode admitir que os valores propostos ou ofertados para depósitos -- de R\$ 214,59 --, calculados por taxa diversa da contratada, sejam aceitos com o intuito de afastar a mora. Observe-se, ainda, que mesmo que o recálculo do valor tivesse respeitado a taxa de juros praticada no contrato (mas não respeitou), não é dado ao autor da revisional (ora agravante), promover a

pretendida compensação de valores supostamente pagos a maior, com a dívida reconhecidamente em aberto. Esta restituição antecipada e por compensação não pode ser admitida, por faltar liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido após final decisão, mesmo porque "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas ..." tal como prevê o art. 369, do Código Civil vigente, consoante entendimento predomina no âmbito desta Câmara Cível. E quanto à questão relativa à prática do anatocismo, decorre da ORIENTAÇÃO N. 2, do mesmo julgado (REsp 1.061.530- RS), que a cobrança de juros remuneratórios de forma capitalizada, configura abusividade, a ponto de descaracterizar a mora. Confira-se: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, então, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e desde que seja depositado judicialmente as parcelas devidas, excluídas, portanto, apenas dos aludidos encargos inequivocamente reconhecidos como abusivos, que, na espécie, o seriam apenas aqueles decorrentes da indevida capitalização dos juros, desde que calculados pela mesma taxa pactuada no contrato. Como a pretensão da autora é de efetuar o depósito judicial do valor das contraprestações no valor de R\$ 214,59, decorrente da aplicação de taxa de juros diversa da contratada e, também, da compensação precipitada dos valores pagos a maior, não se pode mesmo admitir este depósito, muito menos com o intuito de afastar a mora. No que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Desse modo, como o questionamento posto quanto a alteração da taxa de juros não se aparenta plausível, segundo a orientação jurisprudencial da Corte Superior, e, consequentemente, o valor ofertado a título de depósito não representa o valor efetivamente incontroverso, ainda que num exame sumário, e mesmo que proposto com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar o impedimento de inscrição do nome do devedor, ou da exclusão se fosse o caso, de cadastros restritivos de crédito. Por fim, quanto a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia, deve-se observar o entendimento consagrado quando no julgamento do mesmo recurso representativo da controvérsia sobre o tema (REsp 1.061.530-RS), pelo qual só é possível o deferimento da pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor, e mediante o depósito dos valores incontroversos como supra exposto. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Assim, a contrario sensu, não afastada a mora, ante a ausência de suficiente oferta de depósito do valor efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (apenas pelo afastamento da capitalização indevida dos juros remuneratórios), não se pode assegurar a manutenção da devedora na posse do bem. Desta forma, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ, não merece ter seguimento, devendo ser mantida a decisão atacada, ainda que por fundamentos diversos. III Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c 557, do Código de Processo Civil, neg seguimento ao presente agravo de instrumento. Intime-se e, oportunamente, restituam-se os autos à origem para arquivamento. Curitiba, 07 de junho de 2010. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado -- 1 Subst. Des. Vicente Del Prete Misurelli 0017 - Processo/Prot: 0681952-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/143622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0014814-47.2010.. Agravante: Márcia Soares dos Santos. Advogado: Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Daycoval Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 681.952-9 Agravante : Márcia Soares dos Santos. Agravado : Banco Daycoval Sa. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora em face de decisão singular que deferiu a consignação das prestações, mas indeferiu a tutela antecipada, pela inexistência de verossimilhança das alegações (fls. 42/44- TJ). Alega a agravante que há verossimilhança das alegações, em razão da capitalização de juros constatada pelo uso da tabela price, não sendo admissível em razão da cautelar que deu efeito suspensivo à ação direta de inconstitucionalidade que questiona a medida provisória nº 2170/2001. De consequência, pede a exclusão

de seu nome dos cadastros restritivos de crédito e a manutenção do bem em sua posse. Pede tutela antecipada recursal. 2. Nos termos do artigo 557, caput do CPC, o recurso deve ter seguimento negado, vez que intempestivo. Verifica-se dos autos que a intimação da decisão recorrida ocorreu em 05.05.2010, data da publicação do Diário de Justiça que continha a decisão, iniciando o prazo em 06.05.2010, encerrando-se os dez dias em 15.05.2010, sábado, e, por esta razão, prorrogado até 17.05.2010. Portanto, nada justifica a interposição do recurso em 20.05.2010 (fls. 03-TJ), data fora do prazo, não havendo nos autos qualquer informação de anterior interposição por fax, correios, ou protocolo integrado. Frise-se, ainda, que a intimação em 10.05.2010, unicamente para fins de retirada da carta citatória (fls. 44-TJ), não reabre o prazo recursal em relação à decisão que indeferiu a tutela antecipada. Desta forma, deve-se negar seguimento, com fulcro no artigo 557, caput pela manifesta intempestividade. 3. Intime-se. Curitiba, 8 de junho de 2010. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator Página 2 de 2 0018 - Processo/Prot: 0682012-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/144966. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001649-28.2010.. Agravante: Maria Lucia Alves Brito. Advogado: Carla Pellissari. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Lucia Alves Brito contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível do Foro Regional de Piraquara à f.19 dos autos nº 1649-28.2010 de ação de reintegração de posse ajuizada por Banco Itauleasing S/A, que deferiu a liminar e determinou a expedição de mandado de reintegração de posse do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil. 2. A agravante pleiteia a revogação dessa decisão, argumentando, em síntese, que não foi regularmente constituído em mora. Alega ainda que exerce posse velha sobre a coisa e reintegração está condicionada a devolução do valor residual de garantia. 3. Analisando as razões apresentadas no agravo verificamos que a agravante pretende a revogação da liminar, sob o argumento de que não foi regularmente constituído em mora. É oportuno registrar que a regularidade da constituição em mora realizada através de notificação extrajudicial não foi questionada perante o juízo de 1º grau. O registro é necessário na medida em que, caso o magistrado entenda que a constituição em mora não se apresenta regular, deve oportunizar a sua regularização em obediência ao princípio da instrumentalidade das formas (Ap.Civ. nºs 642.190-1, 652.600- 5, Súmula 168 do STF). A questão da natureza da posse e eventual devolução do VRG também não foram submetidas a exame do juízo de 1º grau. 4. O agravo de instrumento deve ser analisado nos limites da decisão agravada. É que no agravo de instrumento a insurgência da parte recorrente há que recair necessariamente sobre o tema ou questão incidente contemplado na decisão agravada. Questões não abordadas pela decisão agravada ou ainda não discutidas em primeiro grau de jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal em sede de agravo, sob pena de supressão de instância ou ofensa ao duplo grau de jurisdição. Mutatis mutandis, preceitua Moacyr Amaral Santos: "No sistema brasileiro se devolve ao Juízo do recurso o conhecimento das mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo a quo. Haverá no Juízo do recurso, um novo pronunciamento, um novo julgamento com base no mesmo material de que se serviu o juiz de primeiro grau. Os argumentos poderão variar, mas com fundamentos nos mesmos fatos deduzidos e nas mesmas provas produzidas no Juízo inferior. Daí segue-se que as questões de fato não propostas no Juízo inferior não poderão ser suscitadas na apelação. A não ser assim, as novas questões de fato seriam apreciadas e decididas com ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição". (Primeiras Linhas, 15ª Ed., Saraiva, 1995, 3º vol., p.115). O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, e deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que ficou decidido pelo Juiz monocrático, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial recorrido. Se o agravante e réu da ação de reintegração de posse entende que não foi regularmente constituído em mora, deve apresentar tal questionamento ao respectivo juízo e, caso a decisão lhe seja desfavorável, poderá então interpor o recurso cabível. A jurisprudência está pacificada nesse sentido, senão vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C TUTELA ANTECIPATÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NÃO CONHECIMENTO - QUESTÃO NÃO DISCUTIDA E ANALISADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - AFRONTA AO ART. 517 DO CPC - AGRADO RETIDO - RECURSO NÃO INTERPOSTO PELA PARTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APRECIÇÃO - RECURSO PREJUDICADO - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - MITIGAÇÃO - EQUILÍBRIO CONTRATUAL E BOA-FÉ - CONTRATO DE ADESÃO - POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - ART. 6º, V, DO CDC - APLICABILIDADE DO CDC - SÚMULA 297/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ACIMA DO LIMITE DE 12% AO ANO - INCIDÊNCIA DA LEI Nº 4.595/64 - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO - JUROS MORATÓRIOS - LEGALIDADE DA COBRANÇA DE 1% AO MÊS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA - ILEGALIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DESCABIMENTO - PRETENSÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DESCABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR 17ª CC AC 472835-0 REL. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA J. EM 14.05.2008) "Agravo de instrumento. Invocação de matéria que não foi objeto de análise da decisão agravada. Supressão de instância. Princípio do duplo grau de jurisdição. Exceção de suspeição e impedimento. Matéria não examinada. Recurso não conhecido". (TJPR 16ª CC AI 320.364-1 Rel. Juiz Joatan Marcos de Carvalho j. em 12.07.2006) AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. EXCEÇÃO

DE IMPEDIMENTO, INCOMPETÊNCIA E SUSPEIÇÃO. INADEQUAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS REGIMENTAIS. EXTEMPORANEIDADE. 2. PEDIDO DE REEXAME DE MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NA DECISÃO AGRAVADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 3. REUNIÃO DE PROCESSOS PARA APRECIÇÃO CONJUNTA DOS RECURSOS PELO TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE CONEXÃO. 4. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. "Não merece ser conhecido pedido de exceção de incompetência, suspeição e impedimento formulado fora do prazo regimental. No recurso de agravo de instrumento, sob pena de insustentável vulneração ao princípio legal do duplo grau de jurisdição, o Tribunal somente pode conhecer e reexaminar a matéria que foi efetivamente decidida pelo Juízo "a quo" na decisão interlocutória impugnada. Não é possível a reunião de processos, em fase recursal, para que sejam conhecidos conjuntamente pelo Tribunal, tendo em vista a inexistência de conexão entre as causas. O simples fato de já ter existido julgamento em primeira instância, afasta a necessidade da reunião dos processos, que é realizada tão somente com o objetivo de impedir decisões conflitantes." (TJPR 15ª CC Al 287.410-2 Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima j. em 26.04.2005) Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso. 5. Intime-se. Curitiba, 07 de junho de 2010. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0019 . Processo/Prot: 0682036-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/141032. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00002285 Reintegração de Posse. Agravante: Fabiano de Andrade. Advogado: Maylin Maffini. Agravado: Abn Amro Real Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Guilherme Pfau, Cary Cesar Mondini, Roberta Nalepa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fabiano de Andrade contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais à f.28 dos autos nº 2285/2009 de ação de reintegração de posse ajuizada por Santander Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, que deferiu a liminar e determinou a expedição de mandado de reintegração de posse do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil. 2. O agravante pleiteia a revogação dessa decisão, argumentando, em síntese, que não foi regularmente constituído em mora. 3. Analisando as razões apresentadas no agravo verificamos que o agravante pretende a revogação da liminar, sob o argumento de que não foi regularmente constituído em mora. É oportuno registrar que a regularidade da constituição em mora realizada através de notificação extrajudicial via Cartório de Registro de Títulos e Documentos, não foi questionada perante o juízo de 1º grau. O registro é necessário na medida em que, caso o magistrado entenda que a constituição em mora não se apresenta regular, deve oportunizar a sua regularização em obediência ao princípio da instrumentalidade das formas (Ap.Cív. nºs 642.190-1, 652.600- 5, Súmula 168 do STF). 4. O agravo de instrumento deve ser analisado nos limites da decisão agravada. É que no agravo de instrumento a insurgência da parte recorrente há que recair necessariamente sobre o tema ou questão incidente contemplado na decisão agravada. Questões não abordadas pela decisão agravada ou ainda não discutidas em primeiro grau de jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal em sede de agravo, sob pena de supressão de instância ou ofensa ao duplo grau de jurisdição. Mutatis mutandis, preceitua Moacyr Amaral Santos: "No sistema brasileiro se devolve ao Juízo do recurso o conhecimento das mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo a quo. Haverá no Juízo do recurso, um novo pronunciamento, um novo julgamento com base no mesmo material de que se serviu o juiz de primeiro grau. Os argumentos poderão variar, mas com fundamentos nos mesmos fatos deduzidos e nas mesmas provas produzidas no Juízo inferior. Daí segue-se que as questões de fato não propostas no Juízo inferior não poderão ser suscitadas na apelação. A não ser assim, as novas questões de fato seriam apreciadas e decididas com ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição". (Primeiras Linhas, 15ª Ed., Saraiva, 1995, 3º vol., p.115). O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, e deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que ficou decidido pelo Juiz monocrático, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial recorrido. Se o agravante e réu da ação de reintegração de posse entende que não foi regularmente constituído em mora, não obstante a correspondência encaminhada para o seu endereço através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos e a fé pública das certidões lançadas, deve apresentar tal questionamento ao respectivo juízo e, caso a decisão lhe seja desfavorável, poderá então interpor o recurso cabível. A jurisprudência está pacificada nesse sentido, senão vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C TUTELA ANTECIPATÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NÃO CONHECIMENTO - QUESTÃO NÃO DISCUTIDA E ANALISADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - AFRONTA AO ART. 517 DO CPC - AGRAVO RETIDO - RECURSO NÃO INTERPOSTO PELA PARTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APRECIÇÃO - RECURSO PREJUDICADO - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - MITIGAÇÃO - EQUILÍBRIO CONTRATUAL E BOA-FÉ - CONTRATO DE ADESAO - POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - ART. 6º, V, DO CDC - APLICABILIDADE DO CDC - SÚMULA 297/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ACIMA DO LIMITE DE 12% AO ANO - INCIDÊNCIA DA LEI Nº 4.595/64 - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO - JUROS MORATÓRIOS - LEGALIDADE DA COBRANÇA DE 1% AO MÊS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA - ILEGALIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DESCABIMENTO - PRETENSÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DESCABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO - POR

UNANIMIDADE." (TJPR 17ª CC AC 472835-0 REL. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA J. EM 14.05.2008) "Agravo de instrumento. Invocação de matéria que não foi objeto de análise da decisão agravada. Supressão de instância. Princípio do duplo grau de jurisdição. Exceção de suspeição e impedimento. Matéria não examinada. Recurso não conhecido". (TJPR 16ª CC Al 320.364-1 Rel. Juiz Joatan Marcos de Carvalho j. em 12.07.2006) AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO, INCOMPETÊNCIA E SUSPEIÇÃO. INADEQUAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS REGIMENTAIS. EXTEMPORANEIDADE. 2. PEDIDO DE REEXAME DE MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NA DECISÃO AGRAVADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 3. REUNIÃO DE PROCESSOS PARA APRECIÇÃO CONJUNTA DOS RECURSOS PELO TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE CONEXÃO. 4. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. "Não merece ser conhecido pedido de exceção de incompetência, suspeição e impedimento formulado fora do prazo regimental. No recurso de agravo de instrumento, sob pena de insustentável vulneração ao princípio legal do duplo grau de jurisdição, o Tribunal somente pode conhecer e reexaminar a matéria que foi efetivamente decidida pelo Juízo "a quo" na decisão interlocutória impugnada. Não é possível a reunião de processos, em fase recursal, para que sejam conhecidos conjuntamente pelo Tribunal, tendo em vista a inexistência de conexão entre as causas. O simples fato de já ter existido julgamento em primeira instância, afasta a necessidade da reunião dos processos, que é realizada tão somente com o objetivo de impedir decisões conflitantes." (TJPR 15ª CC Al 287.410-2 Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima j. em 26.04.2005) Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso. 5. Intime-se. Curitiba, 07 de junho de 2010. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0020 . Processo/Prot: 0682863-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/145093. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0015836-43.2010.. Agravante: Fabio Roberto Miranda. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko. Agravado: Banco Finasa Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 682.863-1 Agravante : Fabio Roberto Miranda. Agravado : Banco Finasa Sa. Vistos e examinados. 1. Em ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, ajuizada pelo recorrente, a MM Juíza Substituta da 20ª Vara Cível de Curitiba indeferiu pedido de tutela antecipada, por ausência de prova inequívoca das alegações (fls. 75/78-TJ). Informado sustenta o requerente a possibilidade de depósito das quantias que entende incontroversas, com exclusão dos encargos que entende abusivos, de modo que se proíba a inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito e o mantenha na posse do bem, afastando-se os efeitos da mora. 2. De plano, nos termos do art. 557, do CPC, o recurso deve ter seguimento negado, visto que manifestamente improcedente. Inicialmente se constata que o recorrente não ataca o fundamento da decisão de que inexistente prova inequívoca das alegações pela ausência do contrato sobre o qual se pretende revisar. Limita-se a considerações genéricas acerca dos requisitos da tutela antecipada, violando o princípio da dialeticidade recursal. Não obstante, em se examinando a matéria de direito trazida nas razões, possível seu conhecimento. Pois bem, trata a espécie de revisão de contrato de arrendamento mercantil, sobre qual predomina o entendimento de inexistência de previsão de juros, dada a natureza complexa das obrigações. Assim, até prova contundente em sentido contrário, não é possível afirmar de início a ocorrência de abusividade contratual pela capitalização mensal dos juros, inexistente nessa espécie contratual, devido à sua natureza complexa. Neste sentido: "Considerando que o contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes não discrimina a taxa de juros remuneratórios cobrada, já que as parcelas são fixas, é impossível averiguar a verossimilhança das alegações do autor da ação de consignação c/c revisional; além disso, o depósito de valor aleatório, unilateralmente definido, não tem o condão de elidir a mora, restando ausente um dos requisitos exigidos pela jurisprudência do STJ para retirada/não inclusão do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, razões pelas quais é impossível deferir o pedido de tutela antecipada". (TJPR - 18ª C. Cível - Al 0567421-5 - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 06.05.2009) Além disso, veja que o recorrente alega ter assumido a obrigação de pagar 60 parcelas no valor de R\$ 553,35 cada, a primeira para 13/04/2009, confessa estar em mora e, porém, pretende continuar pagando apenas o valor de R\$ 352,08. Mesmo que se comprove a aludida prática ilegal de juros, impossível crer que o valor da parcela contratada caia a patamar tão ínfimo em relação ao original. Ademais, observa-se que para se atingir essa quantia o recorrente abateu valor que alega ter pago a maior, o que é impossível por se tratar de questão controvertida, impossível de ser admitida nesta fase processual. Com efeito, sendo inidônea a quantia sugerida para depósito, também se torna inviável o deferimento da liminar antecipatória. Por fim, restaria apenas o ajuizamento da ação revisional para justificar a descaracterização da mora, o que, como pacificado no STJ, é inadmissível, nos termos da Súmula n. 380. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Página 2 de 3 3. Retifique-se a autuação para que conste corretamente o nome do agravado. 4. Intimem-se. 5. Diligências de estilo. Curitiba, 8 de junho de 2010. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator Página 3 de 3

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2010.05119

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aloysio Seawright Zanatta	003	0658725-1
Ana Maria Citti	009	0682081-9
Andréa Aparecida Pinto	005	0678784-6
Antonio Sbano Junior	009	0682081-9
Benedito Ferreira de Carvalho	002	0643107-0
Eduardo José Fumis Faria	010	0682177-0
Emiliano Humberto Della Costa	008	0680769-0
Ezílio Henrique Manchini	001	0498321-1
Fabício Tapxure Scaramuzza	002	0643107-0
Florisvaldo Haroldo Anselmi	008	0680769-0
Humberto Ribeiro de Queiroz	009	0682081-9
Ingrid de Mattos	010	0682177-0
José Augusto Araújo de Noronha	002	0643107-0
José Francisco Pereira	002	0643107-0
Juliana Glade Ferracini Sanches	001	0498321-1
Karolyne Cristina Albino Quadri	002	0643107-0
Lilian Roberta Tame Maneti	005	0678784-6
Luciano Dalponte	009	0682081-9
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	002	0643107-0
Márcio Ayres de Oliveira	010	0682177-0
Márcio Roberto Tame Maneti	005	0678784-6
Marco Antônio Lima Berberi	008	0680769-0
Marcos Leandro Dias	001	0498321-1
Michelle Schuster Neumann	007	0680244-8
Mônica Akemi I. T. d. Aquino	004	0667904-1
Pâmela Iris Teilor	006	0679723-7
Ricardo Vinhas Villanueva	005	0678784-6
Sabrina Camargo de Oliveira	003	0658725-1
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	003	0658725-1
Verônica Dias	007	0680244-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0498321-1 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2008/139094. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000347 Usucapião. Autor: Dario Paulino, Sandro Paulino, Maria de Lurdes Paulino. Advogado: Marcos Leandro Dias. Réu (1): Paulo Augusto Lopes Moraes, Sandra Iara Glovacki Moraes. Advogado: Juliana Glade Ferracini Sanches. Réu (2): Joaquim Rosa Gameiro. Interessado: Idvan José Scapini, Telma Mendes Marques Scapini. Advogado: Ezílio Henrique Manchini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Revisor: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando os documentos juntados às fls. 235/237, e a cautela adotada pelo eminente relator originário (fls. 318) e a d. Procuradoria de Justiça (fls. 316), prudente é a intimação dos autores para que digam sobre a necessidade de intimação de Celso de Almeida Prado e sua mulher Maria Antonia da Silva Prado, na qualidade de terceiros interessados para que, querendo, manifestem-se nestes autos; II - Após, voltem para análise de fls. 344/346; II - Intimem-se;

0002 . Processo/Prot: 0643107-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/357159. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000250 Anulatória. Apelante (1): banco do brasil s/a. Advogado: José Francisco Pereira. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a. Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Fabício Tapxure Scaramuzza, José Augusto Araújo de Noronha, Karolyne Cristina Albino Quadri. Apelado (1): banco do brasil s/a. Advogado: José Francisco Pereira. Apelado (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a. Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Fabício Tapxure Scaramuzza, José Augusto Araújo de Noronha, Karolyne Cristina Albino Quadri. Apelado (3): Moacir Jaime Panato. Advogado: Benedito Ferreira de Carvalho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Em análise aos requisitos de admissibilidade do recurso do apelante 2, UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, verifico a ausência de procuração ou subestabelecimento em nome do Dr. Carlos Renato Godoy dos Santos, o qual subestabeleceu poderes para o Dr. Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto (fl. 561), e este, para os subscritores da apelação (fl. 560). II - Assim, nos termos do art. 13, do Código de Processo Civil, intime-se o apelante 2 UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A para, no prazo de 05 dias, regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento. Curitiba, 02 de Junho de 2010. Des. Fernando Vidal de Oliveira Relator

0003 . Processo/Prot: 0658725-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/49863. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001884 Reintegração de Posse. Agravante: Hsbc Leasing Arrendamento Mercantil S/a.

Advogado: Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Sabrina Camargo de Oliveira, Aloysio Seawright Zanatta. Agravado: Francisco Vanel Vieira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Ante o teor da informação às fls. 85 TJ/PR, manifeste-se o agravante, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se

0004 . Processo/Prot: 0667904-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/81464. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000728 Falência. Agravante: Sínica da Massa Falida Maxicon Construções Cíveis Ltda. Advogado: Mônica Akemi Igarashi Thomaz de Aquino. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Massa Falida Maxicon Construções Cíveis Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667.904-1 1. Nos termos do Parecer de fl.119, da douta procuradoria de Justiça, intime-se pessoalmente a parte agravada, para em querendo responder os termos das razões recursais de fls. 02-12. 2. Cumpra-se, intime-se 3. Após, voltem conclusos. Curitiba, 28 de maio de 2.010. FABIAN SCHWEITZER Juiz Substituto em 2º Grau

0005 . Processo/Prot: 0678784-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/128942. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00000236 Pedido de Falência. Agravante: Santos Coferre Ltda-me. Advogado: Andréa Aparecida Pinto. Agravado: América Comércio de Embalagens Plásticas Flexíveis Ltda. Advogado: Ricardo Vinhas Villanueva, Lilian Roberta Tame Maneti, Márcio Roberto Tame Maneti. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc.. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Santos Coferre Limitada - ME contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, às f. 118/122 dos autos nº 236/2007, de pedido de falência promovida por América Comércio de Embalagens Plásticas Flexíveis Limitada, que com fundamento no artigo 99 da Lei 11.101/05 decretou a falência da sociedade empresária ora agravante. 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: a) todos os compromissos assumidos pela sociedade estão sendo cumpridos e não foram registrados outros pedidos de falência; b) não cumpriu a obrigação assumida com a sociedade empresária agravada por conta de dificuldades financeiras; c) a dívida originária foi transacionada e dividida em parcelas, sendo que pagou somente a primeira prestação; d) subsiste a possibilidade de pedir a recuperação extrajudicial; e) a nova lei de falência prioriza a continuidade da empresa, bem como a possibilidade de acordo entre credor e devedor "desde que não transitada em julgado a decisão que decretou a quebra". 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. 4. Da leitura das peças trasladadas, depreende-se como relevante que: (i) a sociedade empresária América Comércio de Embalagens Plásticas Flexíveis Limitada, sucessora de Thama Comercial e Industrial de Embalagens Limitada, ajuizou em setembro de 2007, pedido de falência em face de Santos & Coferre Limitada ME, sucessora de Santos & Fast Limitada ME, reclamando o pagamento de dívida líquida, certa e exigível no valor de R\$19.502,10 representada por instrumento particular de confissão de dívida e respectivos cheques devidamente protestados, cuja avença foi realizada em 25 de janeiro de 2007; (ii) a sociedade empresária ré foi citada e ofereceu defesa em sede de contestação (art. 98) alegando basicamente que: a) passou por dificuldades financeiras no exercício de 2006, ocasião em que alienou diversos maquinários para saldar dívidas; b) no exercício de 2007 não auferiu renda para pagar os compromissos restantes e em julho do mesmo ano transferiu a sede da empresa para a sua residência, visando diminuir as despesas fixas; c) o volume de serviços não permite o pagamento da dívida reclamada, razão pela qual propôs o seu parcelamento em 36 vezes; d) não possui bens móveis ou imóveis no seu ativo fixo; e) a autora impugnou a contestação dizendo que o crédito originário já foi renegociado e parcelado; f) diante dos fatos relatados o MM. Dr. Juiz a quo proferiu a sentença recorrida. 5. Muito embora reconheça a sinceridade do devedor ao expor as suas dificuldades econômicas, não é possível desconsiderar que a dívida Página 2 de 3 originária já foi renegociada e parcelada pelo credor. Quando a falência é requerida com fundamento no artigo 94, I da lei de regência, é causa impeditiva da sua decretação a demonstração de falsidade do título, prescrição, nulidade da obrigação, pagamento da dívida, vício do protesto, pedido de recuperação judicial no prazo de contestação e cessação das atividades empresariais mais de 2 anos antes do pedido de falência. Considerando que a agravante não apresentou qualquer justificativa relevante para o não pagamento da dívida na data do vencimento, não vislumbramos motivo para deferir o almejado efeito suspensivo. 6. Cumpra-se o disposto no artigo 527, IV e V do Código de Processo Civil. 7. Intime-se. Curitiba, 01 de junho de 2010. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 3 de 3

0006 . Processo/Prot: 0679723-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/130899. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00002430 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Sergio Buchoski. Advogado: Pâmela Iris Teilor. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Sérgio Buchoski, em face da decisão de fls. 20/22-TJ, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pelo agravante, para a) manter o devedor na posse do bem, b) obstar a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, e c) autorizar a liquidação do contrato com o depósito do valor de R\$ 951,57, ou, alternativamente, o depósito

do valor incontroverso das parcelas no patamar de R\$ 378,46. Inconformado, recorre o agravante alegando, em síntese, que o STJ vem decidindo pela possibilidade do depósito dos valores não controvertidos; que a realização do depósito demonstra a boa-fé do arrendatário e não deixa de ser uma garantia à arrendadora, já que, caso seja julgada procedente a demanda revisional, terá valores depositados e que estarão a sua disposição. Requer ainda, autorização para o depósito do valor de R\$ 951,57, para fins de liquidação do contrato, ou, alternativamente, o depósito do valor incontroverso das parcelas no patamar de R\$ 378,46. Aduz que estão presentes os requisitos exigidos pelo STJ, autorizadores da antecipação da tutela para obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito; que existindo a cobrança de encargos contratuais abusivos, é justo que permaneça na posse do bem em litígio. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, aduzindo estarem presentes os requisitos legais autorizadores. É o breve relatório. DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao mesmo. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso merece a concessão parcial do efeito ativo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Vejamos: Levando-se em consideração as orientações traçadas no julgamento do REsp. nº 1.061.530-RS, de lavra da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, que firmou diversos entendimentos tomados como representativos das questões bancárias, verifico que o valor incontroverso a ser depositado, não tem o condão de afastar os efeitos da mora, o que autorizaria a antecipação das tutelas buscadas pelo recorrente manutenção da posse do bem e não inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Inicialmente, vislumbra-se que o insurgente requer autorização para o depósito do valor de R\$ 951,57, para fins de liquidação do contrato, valor este que se originou de cálculo unilateralmente produzido pelo consumidor. Assim, em um juízo sumário, típico do recurso de agravo de instrumento, não é possível verificar a veracidade da suficiência do valor que se pretende consignar, para fins de liquidação (quitação) do contrato, o que demanda contraditório e produção de provas em primeiro grau, restando tal verificação, adstrita à fase de liquidação de sentença, onde, se o ora agravante obtiver provimento jurisdicional favorável, após o recálculo das prestações pelos termos dispostos na sentença de procedência, com a devida compensação pelo montante devido ao agravado, se existir, poder-se-á verificar a quitação ou não do contrato. Superada a análise inicial, alternativamente, pleiteia o agravante o depósito do valor incontroverso das parcelas, no patamar de R\$ 378,46. Não obstante a ausência de purgação da mora, em relação ao depósito valores incontroversos, assiste razão ao agravante. É assente na jurisprudência que não há óbice para o depósito em juízo das parcelas que o devedor entende corretas, circunstância, aliás, que é favorável ao credor, não lhe acarretando prejuízo, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, pois se a contestação do débito é parcial, o restante, incontroverso, deve ser adimplido, sendo de medida o depósito nos próprios autos de revisão contratual. Aqui, o agravante pleiteia a autorização para efetuar o depósito judicial do valor por ele dito incontroverso no patamar de R\$ 378,46, quantum este, que se originou de cálculo unilateralmente produzido pelo consumidor sem o crivo do contraditório, subtraindo-se, em tese, apenas a capitalização de juros "indevida". Em um juízo preliminar, não entendo que o valor a ser depositado seja razoável e suficiente, pois não condiz efetivamente com o valor verdadeiramente incontroverso, ou seja, afastado apenas o encargo inequivocamente abusivo, mas seu depósito é possível em nada altera a mora devedor. Ademais, é de salientar que o presente contrato é de arrendamento mercantil, cuja característica é a de que o valor pago a título de aluguel não expressa, unicamente, o custo do empréstimo da coisa, pois a arrendante, ao calculá-lo, leva em conta diversos outros fatores como: despesas administrativas; impostos; custo de captação dos recursos para aquisição do bem; a sua depreciação e, os riscos do contrato, enfim, encargos que se encontram embutidos no valor contraprestação. Assim, a princípio, não há espaço para falar-se em juros remuneratórios, e ainda que o contrato tenha previsto taxas de juros mensais e anuais, a circunstância demanda eventual descaracterização do arrendamento, o que exige dilação probatória. Como consequência, nos termos da Orientação nº 4 do STJ (REsp. nº 1.061.530-RS), apesar de se verificar no presente caso a interposição da ação revisional contestando o débito, em um juízo sumário, não se constata a verossimilhança das alegações do agravante, vez que no arrendamento mercantil, de regra, não há espaço para falar-se em juros remuneratórios, conforme exposto. Por oportuno, é de registrar que o agravante não noticia a propositura de ação de busca e apreensão do bem, nem se tem conhecimento de que o bem esteja na iminência de ser apreendido. Além disso, não produziu prova quando à essencialidade da utilização do automóvel em sua atividade econômica, como era seu dever (art. 333, I, CPC). 3. Nestas condições, concedo parcialmente o efeito suspensivo almejado, apenas para autorizar o depósito dos valores ditos por incontroversos (R\$ 378,46), sem, contudo, afastar os efeitos da mora. 4. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 5. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 6. Intime-se. Curitiba, 28 de maio de 2010. FABIAN SCHWEITZER Relator

0007 . Processo/Prot: 0680244-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/136703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0000184-83.2010.. Agravante: Marcelo Jurjus Yousef. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Verônica Dias. Agravado: Real Leasing SA Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcelo Jurjus Yousef, em face da decisão de fls. 77/81-TJ, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pelo agravante, para a) manter o devedor na posse do bem, b) afastar os efeitos da mora frente aos depósitos dos valores contratados e, c) inverter o ônus da prova. Inconformado, recorre o agravante alegando, em síntese, que é notória a sua hipossuficiência técnica frente ao agravado, pois o contrato de leasing guarda operações financeiras extremamente complexas e de difícil resolução; que a elisão da mora é justa ante o depósito dos valores incontroversos, sendo autorizado por consequência, a manutenção da posse do bem com o devedor. Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela, defendendo a existência dos requisitos legais autorizadores. É o breve relatório. DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao mesmo. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso não merece a concessão do efeito ativo almejado, ante a ausência dos requisitos autorizadores para sua concessão, previstos nos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Vejamos: Levando-se em consideração as orientações traçadas no julgamento do REsp. nº 1.061.530-RS, de lavra da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, que firmou diversos entendimentos tomados como representativos das questões bancárias, verifico que o valor incontroverso a ser depositado, não tem o condão de afastar os efeitos da mora, o que autorizaria a antecipação das tutelas buscadas pelo recorrente manutenção da posse do bem. Inicialmente, verifica-se que não restou claro o valor que o agravante pretende consignar judicialmente, se o total contratado (R\$ 3.368,01), como já autorizado no despacho ora guerreado, ou no importe dito incontroverso de R\$ 1.876,79. Contudo, levando-se em consideração a ausência de qualquer depósito por parte do insurgente e, ante o pedido de afastamento da mora contratual na inicial de agravo, será utilizado o valor incontroverso no quantum de R\$ 1.876,79, para fins de decisão, posto que o depósito total do valor pactuado, por si só, já elidiria os efeitos da mora Superada a análise inicial, entendo que o depósito judicial do valor incontroverso, em R\$ 1.876,79, não é razoável, pois o quantum se originou de cálculo unilateralmente produzido pelo consumidor sem o crivo do contraditório, e representa menos de 56% da parcela integral, o que não condiz efetivamente com o valor verdadeiramente incontroverso - afastado apenas o encargo inequivocamente abusivo. Verifica-se também que, conforme informa o agravante, e comprovado pelo parecer contábil, para se chegar aos montantes apontados na memória de cálculo, os valores supostamente pagos a maior foram compensados do restante dívida reconhecidamente em aberto (parcelas vincendas), o que não tem sido admitido pela jurisprudência. Ademais, é de salientar que o presente contrato é de arrendamento mercantil, cuja característica é a de que o valor pago a título de aluguel não expressa, unicamente, o custo do empréstimo da coisa, pois a arrendante, ao calculá-lo, leva em conta diversos outros fatores como: despesas administrativas; impostos; custo de captação dos recursos para aquisição do bem; a sua depreciação e, os riscos do contrato, enfim, encargos que se encontram embutidos no valor contraprestação. Assim, a princípio, não há espaço para falar-se em juros remuneratórios, e ainda que o contrato tenha previsto taxas de juros mensais e anuais, a circunstância demanda eventual descaracterização do arrendamento, o que exige dilação probatória. Por oportuno, é de registrar que o agravante não noticia a propositura de ação de busca e apreensão do bem, nem se tem conhecimento de que o bem esteja na iminência de ser apreendido. Além disso, não produziu prova quando à essencialidade da utilização do automóvel em sua atividade econômica, como era seu dever (art. 333, I, CPC). Por fim, em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, embora seja aplicável ao litígio o Código de Defesa do Consumidor, o inciso VIII do art. 6º, CDC, dispõe expressamente que a inversão será deferida a critério do Juiz, quando for verossímil a alegação ou quando se caracterizar a hipossuficiência do consumidor, aferida segundo as regras ordinárias da experiência. Ou seja, não é obrigatória e automática a inversão do ônus da prova e caso ela seja deferida pode e deve o Magistrado delimitar o âmbito desta inversão, nos termos que julgar adequados ao caso concreto. No caso em estudo, como visto, em um juízo sumário, não se vislumbra a verossimilhança das alegações do insurgente, além disso, a prova que interessa ao agravante será elaborada por Perito Contábil, o que por si só afasta a hipossuficiência técnica alegada, já que esta circunstância não se verifica quando se alega a cobrança de valores ilegais, para cuja comprovação se requer apenas cálculos financeiros e matemáticos a ser elaborado por profissional habilitado. Outrossim, conforme dispõe o despacho de fls. 77/81-TJ, o Juiz "a quo", não obstante afastar a inversão do ônus probatório, deferiu o pedido do agravante almejado em sede de agravo, para que no mesmo prazo de defesa, o agravado apresente planilha evolutiva da dívida discriminando todos os encargos que incidiram sobre a dívida. Assim, inexistia a possibilidade de prejuízo à defesa de seus interesses, de modo que não se justifica a inversão do ônus probatório. 3. Nestas condições, ante a ausência dos requisitos autorizadores para sua concessão, previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. 4. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 5. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 6. Intime-se. Curitiba, 28 de maio de 2010. FABIAN SCHWEITZER Relator

0008 . Processo/Prot: 0680769-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/135620. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000054926 Exceção de Incompetência. Agravante: Attilio Donato Dalla Costa. Advogado: Florisvaldo Haroldo Anselmi, Emiliano Humberto Della Costa. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Interessado: Banco do Estado do Paraná SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara

Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 680.769-0 Agravante : Attilio Donato Dalla Costa. Agravado : Estado do Paraná. Interessado : Banco do Estado do Paraná SA. Vistos e examinados. 1. Defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 2. Pela leitura das razões, observa-se que há pedido de efeito suspensivo, contudo, não é relevante o argumento de que o agravante possa sofrer dano irreparável ou de difícil reparação com a medida. Ademais, pelo que se retira das cópias juntadas, o agravante tem ciência do feito à aproximadamente 10 anos, tendo inclusive interposto recurso de apelação. Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo, determinando que se aguarde o prazo do julgamento, o que se dá comumente em prazo exíguo. 3. Comunique-se o juiz da causa, solicitando-lhe as informações que entender necessárias. 4. Intimem-se o agravado para oferecer contraminuta, se o desejar. 5. Após, Vista a Procuradoria Geral de Justiça 6. Intimem-se Curitiba, 07 de junho de 2010. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0009 . Processo/Prot: 0682081-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/140577. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000543 Execução de Sentença. Agravante: Davi Krupa. Advogado: Humberto Ribeiro de Queiroz, Ana Maria Citti. Agravado: Agroalves Comércio de Cereais Ltda. Advogado: Antonio Sbrano Junior, Luciano Dalponte. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 682.081-9 Agravante : Davi Krupa Agravado : Agroalves Comércio de Cereais Ltda. 1. Defiro a formação do agravo por instrumento. 2. Embora tenha requerido a antecipação da tutela recursal, o recorrente deixou de comprovar o perigo na demora, não demonstrando qual o prejuízo em se aguardar até o final julgamento do recurso pelo colegiado. Assim, indefiro o pedido. 3. Intime-se o agravado para contrarrazões. 4. Comunique-se ao juiz da causa requisitando-se as informações necessárias. 5. Intimem-se Curitiba, 02 de maio de 2010. DES. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0010 . Processo/Prot: 0682177-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/130992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0000870-75.2010.. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Ingrid de Mattos, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Wilhelm Netzel Neto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos 1. Nas razões recursais o apelante sustenta que houve excesso de rigor e formalismo por parte do magistrado ao julgar extinto o processo de plano, pois entende que tem direito à oportunidade de emenda da petição inicial para sanar o vício. Em se considerando que o artigo 284, do CPC, possibilita a emenda da inicial para que a parte autora junte os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283), e atento aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, converto o feito em diligência, determinando seja o apelante intimado a emendar a petição inicial, trazendo aos autos documentos para assegurar o regular desenvolvimento do processo. Prazo de dez dias. 2. Intime-se. 3. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Curitiba, 07 de junho de 2010. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2010.05304

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Cesar Augusto de França	001	0635686-1
Guilherme de Salles Gonçalves	001	0635686-1
Jean Carlos Martins Francisco	001	0635686-1
Mário Marcondes Nascimento	001	0635686-1
Rosângela Dias Guerreiro	001	0635686-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0635686-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/323905. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001365 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: Liberty Seguros S/a. Advogado: Cesar Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Rec.Adesivo: Ademir Francisco Prestes. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves. Rec.Adesivo: Augusta Santiago Meira (maior de 60 anos), Odair Florêncio de Medeiros, Adão Soares da Silva (maior de 60 anos), Orlando Tasca (maior de 60 anos), Renivaldo de

Jesus Pessoa (maior de 60 anos), Sebastião Cardoso da Silva (maior de 60 anos), Sebastião Cruzatti, Sueli Barbosa de Oliveira, Vicente Francisco da Silva (maior de 60 anos), Vilson Fernandes da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Apelado (1): Liberty Seguros S/a. Advogado: Cesar Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Apelado (2): Ademir Francisco Prestes, Augusta Santiago Meira (maior de 60 anos), Odair Florêncio de Medeiros, Adão Soares da Silva (maior de 60 anos), Orlando Tasca (maior de 60 anos), Renivaldo de Jesus Pessoa (maior de 60 anos), Sebastião Cardoso da Silva (maior de 60 anos), Sebastião Cruzatti, Sueli Barbosa de Oliveira, Vicente Francisco da Silva (maior de 60 anos), Vilson Fernandes da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 06/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, J. S. FAGUNDES CUNHA Relator Designado, Desembagadores GUIMARÃES DA COSTA Revisor e KUSTER PUPPI Vogal, à unanimidade de Votos, em determinar a remessa dos presentes autos ao Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para fins de instauração de incidente de inconstitucionalidade. EMENTA: EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO HABITACIO- NAL. MEDIDA PROVISÓRIA 478. INDÍCIOS VEEMENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO ENCAMINHA- DO AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA FINS DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE.

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2010.05249

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalberto Godoy	059	0643446-2
Adilton José Santorum	059	0643446-2
Alcides dos Santos	083	0663783-6
Alcides Pavan Corrêa	014	0507861-1
Alexandre Ehle Roda	077	0656596-2
	078	0656689-2
Altimar Pasin de Godoy	029	0538012-1
Álvaro Floriano Paczkoski	056	0633663-0
Alvaro Manoel Furlan	035	0588500-1
Ananias César Teixeira	001	0447113-0
	002	0447242-6
	003	0450273-6
	005	0476578-6
	006	0477402-1
	007	0482034-6
	008	0482166-3
	009	0482448-0
	010	0483470-6
	016	0516576-6
	017	0517483-0
	021	0529765-8
	022	0529973-0
	023	0531017-8
	025	0535052-3
	027	0536279-8
	032	0560328-1/01
	081	0659561-1
	082	0663514-1
Anderson Hataqueiama	040	0607522-1/03
Andre de Araujo Siqueira	064	0644242-8/01
Andre dos Santos Damas	030	0541822-2
Andreia Cristine Parsianello	063	0644073-3
Anelise Chaiben	068	0648397-4
Angélica Tatiana Tonin	031	0559021-0
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	040	0607522-1/03
	042	0617800-3/02
Antônio Carlos Bonet	041	0611958-0
	045	0622548-1/01
Antônio Carlos Cordeiro	062	0643657-5
Antônio Carlos Paixão	039	0605524-7/01
Arlí Pereira de Oliveira Filho	047	0625304-1
Arthur Martins Carneiro Costa	062	0643657-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Bárbara Letícia de Souza Spagnolo	033	0564413-1	Fernanda Pires Alves	054	0631656-7
	077	0656596-2	Fernanda Punchirolli T. Censi	070	0649953-6
Brasílio Vicente de Castro Neto	052	0629842-2/01	Fernando Ribeiro de Oliveira	052	0629842-2/01
Carla Angélica Heroso Gomes	005	0476578-6	Flávia Balduino da Silva	067	0648228-4
	081	0659561-1	Francis Almeida Vessoni	051	0629278-2
Carla Simone Tuchanski	060	0643616-4/01	Gabriella Murara Vieira	037	0603176-3/01
	061	0643616-4/02		045	0622548-1/01
Carlos Alberto Farracha de Castro	047	0625304-1	Gerson Vanzin Moura da Silva	058	0638714-2
Carlos Alexandre Moraes	014	0507861-1	Gerusa Linhares	071	0652697-8
Cássio Lisandro Telles	069	0649581-0/01		080	0657289-6
Cesar Augusto de França	063	0644073-3		046	0623101-2/01
	083	0663783-6		060	0643616-4/01
Cleber Marcondes	062	0643657-5	Gilberto Andreassa Junior	061	0643616-4/02
Cledy Gonçalves Soares dos Santos	064	0644242-8/01	Gilberto Franzen	039	0605524-7/01
Cleiton Silvio Basso	075	0653745-3	Gilmara Fernandes Machado Heil	026	0535937-1
Clevertton Lordani	004	0476098-3		040	0607522-1/03
Cristiane Uliana	001	0447113-0	Glauco José Rodrigues	043	0620477-9
	002	0447242-6	Guilherme Régio Pegoraro	038	0603759-2/01
	005	0476578-6		058	0638714-2
	007	0482034-6	Hassan Sohn	054	0631656-7
	008	0482166-3	Heglisson Tadeu Mocelin Neves	060	0643616-4/01
	009	0482448-0		061	0643616-4/02
	010	0483470-6	Heroldes Bahr Neto	003	0450273-6
	016	0516576-6		006	0477402-1
	021	0529765-8		017	0517483-0
	022	0529973-0	Hugo Francisco Gomes	082	0663514-1
	023	0531017-8	Jacksanderson Farias Rizatti	035	0588500-1
	025	0535052-3	Jackson Heim	004	0476098-3
	027	0536279-8	Jacques Nunes Attié	064	0644242-8/01
Danielle Vicente	047	0625304-1	Jafté Carneiro Fagundes da Silva	083	0663783-6
Danusa Feliz de Luca	039	0605524-7/01	Jaime Oliveira Penteado	019	0523951-0
Débora Segala	046	0623101-2/01	Jair Lima Gevaerd Filho	080	0657289-6
	060	0643616-4/01	Janaina Cirino dos Santos	055	0632098-9
	061	0643616-4/02	Jane Mara da Silva Pilatti	024	0534198-0
	075	0653745-3	Jean Carlos Camozato	065	0645009-7
Denis Okamura	011	0484999-0	Jean Carlos Martins Francisco	048	0625966-1
Denise Paczkoski	056	0633663-0		035	0588500-1
Douglas dos Santos	033	0564413-1		049	0628812-0
	058	0638714-2	Jean César Xavier	040	0607522-1/03
	071	0652697-8	Jeferson Weber	050	0629095-3/02
Dovani Zangari	015	0511838-1	Jeniffer Mayumi Mori	061	0643616-4/02
Edmilson Petroski dos Santos	032	0560328-1/01	João Carlos Flor Júnior	041	0611958-0
Edson Aparecido Stadler	030	0541822-2		045	0622548-1/01
Edson Demarch dos Santos	026	0535937-1	João Manoel Grott	049	0628812-0
Eduardo José Pereira Neves	015	0511838-1	Jorge André Ritzmann de Oliveira	064	0644242-8/01
Eduardo Novacki	072	0653545-3	José Anderson Schlemper	065	0645009-7
Eduardo Victor Abraham	055	0632098-9	José Antônio de Andrade Alcântara	028	0536909-1
Ellen Karina Borges Santos	076	0655801-4		033	0564413-1
Emerson Pires	004	0476098-3		073	0653551-1
Emílio Luiz Augusto Prohmann	072	0653545-3		077	0656596-2
Ester Pitta Zanette	057	0636267-0		078	0656689-2
Everson André Xavier	019	0523951-0	José Carlos Fagundes Cunha	043	0620477-9
Fabiano Neves Macieywski	003	0450273-6	José Carlos Martins Pereira	034	0587376-1/01
	006	0477402-1	José Dolmiro de Andrade Alcântara	078	0656689-2
	017	0517483-0		080	0657289-6
	032	0560328-1/01		064	0644242-8/01
	082	0663514-1	José dos Passos O. d. Santos		
Fábio Dias Vieira	005	0476578-6	José Gonzaga Soriani	015	0511838-1
	081	0659561-1	José Marega	015	0511838-1
Fábio Martins Pereira	034	0587376-1/01	José Olinto Nercolini	059	0643446-2
	036	0602651-7/01		072	0653545-3
Fabiula Schmidt	039	0605524-7/01	José Vicente da Silva	043	0620477-9
Fabício Massi Salla	039	0605524-7/01	Josemar Vidal de Oliveira	054	0631656-7
Felipe Corona Menegassi	051	0629278-2	Joslaine Montanheiro A. d. Silva	064	0644242-8/01
	069	0649581-0/01	Jovi Vieira Barboza	018	0520174-1
Fernanda Coronado F. Marques	011	0484999-0	Juliana Gemin Loeper	024	0534198-0
	012	0487823-3	Juliana R. Oliveira Gralike	036	0602651-7/01
	041	0611958-0	Juliana Renata de O. Gralike	034	0587376-1/01
	067	0648228-4	Julio Cesar Abreu das Neves	032	0560328-1/01
Fernanda Cristina Parzianello	064	0644242-8/01	Júlio Cesar Goulart Lanes	020	0526294-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Karinne Romani	028	0536909-1
	073	0653551-1
Leandra Diega Wagner	012	0487823-3
	013	0503665-3
Leonardo César de Agostini	014	0507861-1
Leonel Trevisan Júnior	044	0620664-2
Leopoldo Pizzolato de Sá	039	0605524-7/01
Lizete Rodrigues Feitosa	043	0620477-9
Lucas Henrique Zandonadi Gomes	042	0617800-3/02
Lucia Ana Lazof	056	0633663-0
Luciane Lazaretti B. Bistafa	052	0629842-2/01
Luciano André Frazão	059	0643446-2
Luciano Teixeira Leite	029	0538012-1
Luis Carlos de Sousa	042	0617800-3/02
Luiz Antonio Pinto Santiago	054	0631656-7
Luiz Armando Camisão	040	0607522-1/03
Luiz Assi	057	0636267-0
Luiz Carlos do Nascimento	034	0587376-1/01
	053	0631046-1
Luiz Fernando de Queiroz	054	0631656-7
Luiz Henrique Bona Turra	080	0657289-6
Manuela Leite Cardoso	060	0643616-4/01
	061	0643616-4/02
Marcelo Afonso Name	076	0655801-4
Marcelo Baldassarre Cortez	013	0503665-3
	033	0564413-1
	037	0603176-3/01
	038	0603759-2/01
Marcelo da Costa Gambogi	063	0644073-3
Marcelo Eusébio de Paula	026	0535937-1
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	004	0476098-3
Marcio Luis Piratelli	018	0520174-1
Marcio Roberto Gotas Moreira	019	0523951-0
Marco Antonio Peres	048	0625966-1
Marcos Aurelio Negrão Machado	072	0653545-3
Maria Elizabeth Jacob	036	0602651-7/01
Mariana Pereira Valério	079	0657016-3
Mario José Narél	047	0625304-1
Mário Marcondes Nascimento	049	0628812-0
Maurício Defassi	064	0644242-8/01
Max Humberto Recuero	067	0648228-4
Maximilian Zerek	005	0476578-6
	081	0659561-1
Milton Luiz Cleve Küster	012	0487823-3
	028	0536909-1
	035	0588500-1
	051	0629278-2
	065	0645009-7
	077	0656596-2
	078	0656689-2
	079	0657016-3
Moacyr Corrêa Neto	014	0507861-1
Mônica Cristina Bizineli	028	0536909-1
Mônica Ferreira Mello Biora	051	0629278-2
Muriel Gonçalves Martynychen	055	0632098-9
Murillo Espinola de Oliveira Lima	001	0447113-0
	032	0560328-1/01
	081	0659561-1
	082	0663514-1
Murilo Cleve Machado	079	0657016-3
Neide Nobre Delai	057	0636267-0
Nelson Sahyun	057	0636267-0
Nelson Sahyun Júnior	057	0636267-0
Nilton Antônio de Almeida Maia	081	0659561-1
	082	0663514-1
Otávio Guilherme Ely	063	0644073-3
Paula Schenfelder Falaschi	034	0587376-1/01
Paulo José Zanellato Filho	030	0541822-2
Paulo Madeira	072	0653545-3
Paulo Roberto Barbieri	044	0620664-2

Paulo Roberto Fadel	057	0636267-0
Paulo Roberto Silva Lara	050	0629095-3/02
Pedro Henrique Xavier	055	0632098-9
Rafael Baggio Berbicz	043	0620477-9
Rafael Lucas Garcia	012	0487823-3
	079	0657016-3
Rafael Mosele	048	0625966-1
Rafael Nogueira da Gama	060	0643616-4/01
	061	0643616-4/02
Rafael Santos Carneiro	038	0603759-2/01
	045	0622548-1/01
	058	0638714-2
	068	0648397-4
	071	0652697-8
	073	0653551-1
Rafael Tadeo dos Santos	013	0503665-3
Rafael Tadeu Machado	047	0625304-1
Rafaela Polydoro Küster	012	0487823-3
	076	0655801-4
Raul Maia Chapaval	003	0450273-6
	006	0477402-1
	017	0517483-0
Reinaldo Mirico Aronis	057	0636267-0
Roberta Pacheco Antunes	031	0559021-0
Roberto Gavião Gonzaga	031	0559021-0
Robson Sakai Garcia	037	0603176-3/01
	066	0647878-0
	071	0652697-8
Rodolpho Eric Moreno Dalan	053	0631046-1
Rodrigo Corona Menegassi	051	0629278-2
	069	0649581-0/01
Ronaldo Martins	020	0526294-2
Rosângela Dias Guerreiro	083	0663783-6
Rui Santos de Sá	039	0605524-7/01
Sandra Calabrese Simão	052	0629842-2/01
Sandra Maria Calbar	046	0623101-2/01
Saulo Bonat de Mello	003	0450273-6
	006	0477402-1
	017	0517483-0
	032	0560328-1/01
	082	0663514-1
Sebastião Seiji Tokunaga	001	0447113-0
	032	0560328-1/01
Sebastião Serra Zanette	057	0636267-0
Selma Paciornik	052	0629842-2/01
Silvio Luiz Januário	035	0588500-1
Tânia Cristina de Paula Somariva	065	0645009-7
Tânia Mara Pereira	060	0643616-4/01
	061	0643616-4/02
Tatiana Tavares de Campos	063	0644073-3
Thais Malachini	065	0645009-7
Traiano Bastos de O. N. Friedrich	028	0536909-1
	077	0656596-2
	078	0656689-2
Valda Alves Chagas Pereira	040	0607522-1/03
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	047	0625304-1
Veridiana Andrade Silva	058	0638714-2
Vinicius de Andrade Mendes	044	0620664-2
	055	0632098-9
Vinicius Ferrari de Andrade	074	0653596-0/01
Vivian Paczkoski Santos	056	0633663-0
Wagner Seleme Possebon	040	0607522-1/03
	042	0617800-3/02

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0447113-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2007/228772. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00002774 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Alvaro Becker. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado (2): Alvaro Becker. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 06/05/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido, negar provimento ao recurso da Petrobrás, e dar provimento parcial ao recurso adesivo, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DE POLIDUTO. IMPACTO AMBIENTAL. PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS POR CERCA DE 06 (SEIS) MESES. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. LEGITIMIDADE ATIVA COMPROVADA PELA EMISSÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL. REGISTRO EM ÓRGÃO COMPETENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO PROFERIDA COM ANÁLISE DE SUFICIENTE CONJUNTO PROBATÓRIO. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. OBJETIVA INTEGRAL OU DE RISCO- PROVEITO, AFASTANDO EVOCAR EXONERATIVO EVENTO FORTUITO POR AÇÃO NATURAL AO ROMPIMENTO. FATO NOTÓRIO E INCONTROVERSO. DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS DA DATA DO EVENTO DANOSO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO. DANOS MATERIAIS TRANSMUDADOS EM LUCROS CESSANTES. CÁLCULO SOBRE O VALOR DO SALÁRIO CONCEDIDO EM DEFESO. INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA INPC DO EVENTO. TERMO INICIAL DOS JUROS Página 1 de 19 MORATÓRIOS. EVENTO DANOSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0447242-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/229176. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000254 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Izabel Cristina de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Izabel Cristina de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 06/05/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido, negar provimento ao recurso da Petrobrás, e dar provimento parcial ao recurso adesivo, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DE POLIDUTO. IMPACTO AMBIENTAL. PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS POR CERCA DE 06 (SEIS) MESES. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. LEGITIMIDADE ATIVA COMPROVADA PELA EMISSÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL. REGISTRO EM ÓRGÃO COMPETENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO PROFERIDA COM ANÁLISE DE SUFICIENTE CONJUNTO PROBATÓRIO. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. OBJETIVA INTEGRAL OU DE RISCO- PROVEITO, AFASTANDO EVOCAR EXONERATIVO EVENTO FORTUITO POR AÇÃO NATURAL AO ROMPIMENTO. FATO NOTÓRIO E INCONTROVERSO. DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS DA DATA DO EVENTO DANOSO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO. DANOS MATERIAIS TRANSMUDADOS EM LUCROS CESSANTES. CÁLCULO SOBRE O VALOR DO SALÁRIO CONCEDIDO EM DEFESO. INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA INPC DO Autos de Apelação Cível n.º 447242-6 8ª Câmara Cível EVENTO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. EVENTO DANOSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0450273-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/242073. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00002901 Indenização. Apelante (1): José Caetano do Rosário. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 20/05/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação 02 para baixar em diligência e julgar prejudicada a apelação 01, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. IMPACTO AMBIENTAL. TESE DE PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS. AUSÊNCIA DE PORTARIA OU RESOLUÇÃO QUE DECRETOU A PROIBIÇÃO DA PESCA E O LAPSO TEMPORAL. OMISSÃO NA SENTENÇA ACERCA DA TESE DE PROVA EMPRESTADA. RECURSO DA PETROBRÁS CONHECIDO E PROVIDO PARA DECRETAR A NULIDADE DO PROCESSO, A PARTIR DA IMPUGNAÇÃO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

0004 . Processo/Prot: 0476098-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/40532. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000592 Declaratória. Apelante: Chrystlen Simões de Oliveira. Advogado: Jacksanderson Farias Rizatti, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Cleverton Lordani. Apelado: Supermercado Kushi Ltda.. Advogado: Emerson Pires. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 13/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA DOCUMENTOS FRAUDADOS SENTENÇA DE

PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE AFASTA A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO- DANO MORAL INOCORRÊNCIA PROTESTO QUE DECORREU EXCLUSIVAMENTE DA CONDUTA DE TERCEIRO, JÁ QUE A REQUERIDA AGIU DENTRO DO EXERCÍCIO REGULAR DE SEU DIREITO, NÃO TENDO CONDIÇÕES DE TER CIÊNCIA DA FRAUDE APRESENTADA NAQUELA OPORTUNIDADE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS NA PROPORÇÃO FIXADA EM SENTENÇA AUTORA QUE, TODAVIA, É BENEFICÍARIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA SENTENÇA OMISSA NESSE PONTO APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0476578-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/42897. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00002032 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Ismael Fernandes da Costa Filho. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek, Carla Angélica Heroso Gomes, Fábio Dias Vieira. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Ismael Fernandes da Costa Filho. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek, Carla Angélica Heroso Gomes, Fábio Dias Vieira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 25/03/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido, dar parcial provimento ao recurso de apelação cível interposto pela Petrobrás e em conhecer parcialmente o recurso adesivo e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. MANOBRA DE DESATRAÇÃO DO PIER. COLISÃO COM "PEDRA DA PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DE ÁGUAS DA BAIÁ DE PARANAGUÁ E ANTONINA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO CÍVEL PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS. AGRAVO RETIDO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS, ARGUINDO SUSPEIÇÃO DAS MESMAS. RECURSO NÃO PROVIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL EM VIRTUDE DA INOCORRÊNCIA DE CULPA PELO SINISTRO. INCONGRUIDADE. FATOS NOTÓRIOS. OBSERVÂNCIA À TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ PELOS DANOS CAUSADOS. CONDIÇÃO DE PESCADOR DO RECORRIDO COMPROVADA ATRAVÉS DO RECEBIMENTO DO DEFESO NO ANO DE 2001. LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE 01 (UM) MÊS, EM QUE PERDUROU A PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA, NO VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO EVENTO, EIS QUE AUSENTE A COMPROVAÇÃO DE EFETIVO RENDIMENTO MENSAL DO AUTOR, NESTE LAPSO TEMPORAL. SÚPLICA PELA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE ESTA VERBA DESDE A DATA DA CITAÇÃO. DESCABIMENTO. MINORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. IMPERTINÊNCIA. TERMO A QUO DO EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA A DATA DO ARBITRAMENTO. NÃO CABIMENTO. RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCONGRUIDADE. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM INTUITO PROTETATÓRIO. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO ISMAEL FERNANDES DA COSTA FILHO. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. BENESSE ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR. REIVINDICAÇÃO DE LUCROS CESSANTES PELO PERÍODO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES APÓS O ACIDENTE PARA A RECUPERAÇÃO DO ECOSISTEMA LOCAL. DESCABIMENTO. MAJORAÇÃO DA VERBA ARBITRADA À GUIA DE DANOS MORAIS. CONGRUIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO. PERTINÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0477402-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/47127. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000866 Indenização. Apelante (1): Luiz Liberato de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 06/05/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido, e dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DE POLIDUTO. IMPACTO AMBIENTAL. PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS POR CERCA DE 06 (SEIS) MESES. APELAÇÃO 01. DANOS MATERIAIS TRANSMUDADOS EM LUCROS CESSANTES. CÁLCULO SOBRE O VALOR DO SALÁRIO CONCEDIDO EM DEFESO. INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA INPC A PARTIR DO EVENTO DANOSO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. EVENTO DANOSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 02. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. COMPROVANTES DE AJUDA DE CUSTO QUE NÃO SERVEM PARA EFEITO DE TRANSAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA COMPROVADA PELA EMISSÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL. REGISTRO EM ÓRGÃO COMPETENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO PROFERIDA COM ANÁLISE DE SUFICIENTE CONJUNTO PROBATÓRIO. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. OBJETIVA INTEGRAL OU

DE RISCO- PROVEITO, AFASTANDO EVOCAR EXONERATIVO EVENTO FORTUITO POR AÇÃO NATURAL AO ROMPIMENTO. FATO NOTÓRIO E INCONTROVERSO. DANOS MATERIAIS. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS DA DATA DO EVENTO DANOSO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0007 . Processo/Prot: 0482034-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/66260. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000410 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Rosana de Moraes Dias. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Rosana de Moraes Dias. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 06/05/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido, e dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DE POLIDUTO. IMPACTO AMBIENTAL. PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS POR CERCA DE 06 (SEIS) MESES. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. LEGITIMIDADE ATIVA COMPROVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO PROFERIDA COM ANÁLISE DE SUFICIENTE CONJUNTO PROBATÓRIO. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. OBJETIVA INTEGRAL OU DE RISCO- PROVEITO, AFASTANDO EVOCAR EXONERATIVO EVENTO FORTUITO POR AÇÃO NATURAL AO ROMPIMENTO. FATO NOTÓRIO E INCONTROVERSO. DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS DA DATA DO EVENTO DANOSO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. AFASTAMENTO DA MULTA PROTETATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO. DANOS MATERIAIS TRANSMUDADOS EM LUCROS CESSANTES. Autos de Apelação Cível n.º 482034-6 8ª Câmara Cível CÁLCULO SOBRE O VALOR DO SALÁRIO CONCEDIDO EM DEFESO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. EVENTO DANOSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0482166-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/66845. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000491 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Márcia Maria Malaquias Lopes. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Márcia Maria Malaquias Lopes. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 20/05/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e dar provimento parcial à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DE POLIDUTO. IMPACTO AMBIENTAL. PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS POR CERCA DE 06 (SEIS) MESES. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. LEGITIMIDADE ATIVA COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO PROFERIDA COM ANÁLISE DE SUFICIENTE CONJUNTO PROBATÓRIO. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. OBJETIVA INTEGRAL OU DE RISCO- PROVEITO, AFASTANDO EVOCAR EXONERATIVO EVENTO FORTUITO POR AÇÃO NATURAL AO ROMPIMENTO. FATO NOTÓRIO E INCONTROVERSO. DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS DA DATA DO EVENTO DANOSO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA AFASTAMENTO DA MULTA PROTETATÓRIA E DA MULTA POR ANOTAÇÕES REALIZADAS NA CAPA DOS AUTOS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Página 1 de 21 RECURSO ADESIVO. DANOS MATERIAIS TRANSMUDADOS EM LUCROS CESSANTES. CÁLCULO SOBRE O VALOR DO SALÁRIO CONCEDIDO EM DEFESO. INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA INPC DO EVENTO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. EVENTO DANOSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0482448-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/67171. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000330 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Pedro Michaud de Miranda (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Pedro Michaud de Miranda (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 06/05/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido, negar provimento ao recurso da Petrobrás, e dar provimento parcial ao recurso adesivo, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DE POLIDUTO. IMPACTO AMBIENTAL. PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS POR CERCA DE 06 (SEIS) MESES. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. LEGITIMIDADE ATIVA COMPROVADA PELA EMISSÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL. REGISTRO EM ÓRGÃO COMPETENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO PROFERIDA COM ANÁLISE DE SUFICIENTE CONJUNTO PROBATÓRIO. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. OBJETIVA INTEGRAL OU DE RISCO- PROVEITO, AFASTANDO EVOCAR EXONERATIVO EVENTO FORTUITO

POR AÇÃO NATURAL AO ROMPIMENTO. FATO NOTÓRIO E INCONTROVERSO. DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS DA DATA DO EVENTO DANOSO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO. DANOS MATERIAIS TRANSMUDADOS EM LUCROS CESSANTES. CÁLCULO SOBRE O VALOR DO SALÁRIO CONCEDIDO EM DEFESO. INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA INPC DO EVENTO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. EVENTO DANOSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0483470-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/67229. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000472 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Gerson Cunha Ribeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Gerson Cunha Ribeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 06/05/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido, negar provimento ao recurso da Petrobrás, e dar provimento parcial ao recurso adesivo, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DE POLIDUTO. IMPACTO AMBIENTAL. PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS POR CERCA DE 06 (SEIS) MESES. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. LEGITIMIDADE ATIVA COMPROVADA PELA EMISSÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL. REGISTRO EM ÓRGÃO COMPETENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO PROFERIDA COM ANÁLISE DE SUFICIENTE CONJUNTO PROBATÓRIO. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. OBJETIVA INTEGRAL OU DE RISCO- PROVEITO, AFASTANDO EVOCAR EXONERATIVO EVENTO FORTUITO POR AÇÃO NATURAL AO ROMPIMENTO. FATO NOTÓRIO E INCONTROVERSO. DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS DA DATA DO EVENTO DANOSO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO. DANOS MATERIAIS TRANSMUDADOS EM LUCROS CESSANTES. CÁLCULO SOBRE O VALOR DO SALÁRIO CONCEDIDO EM DEFESO. INCIDÊNCIA DOS Autos de Apelação Cível n.º 483470-6 8ª Câmara Cível ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA INPC DO EVENTO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. EVENTO DANOSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0484999-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/78879. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000026 Cobrança. Apelante: Liberty Paulista Seguros Sa. Advogado: Fernanda Coronado Ferreira Marques. Rec.Adesivo: Camila Palheta da Silva (maior de 60 anos), Raimundo Jose da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Denis Okamura. Apelado (1): Liberty Paulista Seguros Sa. Advogado: Fernanda Coronado Ferreira Marques. Apelado (2): Camila Palheta da Silva (maior de 60 anos), Raimundo Jose da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Denis Okamura. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 27/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer juízo de retratação, negar provimento ao recurso adesivo interposto por Camila Palheta da Silva e Raimundo José da Silva, além de preservar o não provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. DECISÃO COLEGIADA DESTA CÂMARA DEU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, PARA DETERMINAR INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA SEGURADORA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE ENCAMINHOU OS AUTOS NOVAMENTE À APRECIÇÃO, OBJETIVANDO O EXERCÍCIO DA FACULDADE PREVISTA NO ARTIGO 543- C, § 7.º II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DO ACÓRDÃO QUANTO AO TERMO A QUO DOS JUROS DE MORA. ENTENDIMENTO EM CONFRONTO COM AQUELE ESTABELECIDO PELO STJ. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO NESTA PARTE PARA O FIM DE QUE INCIDAM A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSOS NÃO PROVIDOS (MANTIDO O NÃO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL E SUBTRAÍDO O CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO RECURSO ADESIVO), EM CONSONÂNCIA COM O FORMAL EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

0012 . Processo/Prot: 0487823-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/89076. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000984 Ordinária de Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Leandra Diega Wagner, Fernanda Coronado Ferreira Marques. Apelado: Damasio Sebastião Colombari. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 27/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação cível, tão somente para reduzir o percentual fixado a título de verba honorária para o mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FORMAL INCONFORMISMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. MÉRITO. POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. PREVISÃO LEGAL.

PLEITO PELA ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. IMPERTINÊNCIA. MORA CONSTITUÍDA A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA APROPOSITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0503665-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/159825. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000963 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Leandra Diega Wagner. Apelado: Pedro Paulo de Oliveira (maior de 60 anos), Noel Messias de Oliveira, Maria Magdalena de Oliveira Maia (maior de 60 anos), Florentina Lorença de Oliveira (maior de 60 anos), David de Oliveira, Maria Thereza Conson (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Tadeo dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 27/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer juízo de retratação, dando parcial provimento ao recurso interposto por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, nos termos do voto do relator. EMENTA: EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. DECISÃO COLEGIADA DESTA C. CÂMARA MANTEVE A SENTENÇA, INCLUSIVE QUANTO A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA SEGURADORA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE ENCAMINHOU OS AUTOS NOVAMENTE À APRECIACÃO, OBJETIVANDO O EXERCÍCIO DO DIREITO PREVISTO NO ARTIGO 543-C, § 7.º II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DO ACÓRDÃO QUANTO AO TERMO A QUO DOS JUROS DE MORA. ENTENDIMENTO EM CONFRONTO COM AQUELE ESTABELECIDO PELO STJ. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO NESTA PARTE PARA O FIM DE QUE INCIDAM A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO POR MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A PARCIALMENTE PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O FORMAL EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

0014 . Processo/Prot: 0507861-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/179346. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001174 Indenização. Apelante: Ana Zilda Rodrigues de Oliveira, Polyane Aparecida Licce, Eric Manoel Lira. Advogado: Carlos Alexandre Moraes. Apelado: Expresso Maringá Ltda. Advogado: Alcides Pavan Corrêa, Moacyr Corrêa Neto, Leonardo César de Agostini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 13/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSPORTE RODOVIÁRIO - ASSALTO À MÃO ARMADA NO INTERIOR DE ÔNIBUS - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR - EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TRANSPORTADORA - PRECEDENTES - STJ - ATO JURISDICIONAL QUE MERECE SER MANTIDO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0015 . Processo/Prot: 0511838-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/198587. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000451 Declaratória. Apelante: José Francisco da Silva. Advogado: Dovani Zangari. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo José Pereira Neves, José Marega, José Gonzaga Soriani. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 13/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUTOR QUE TEM SEU NOME INDEVIDAMENTE INSCRITO NO BANCO DE DADOS DO CADASTRO DE INADIMPLENTES - PROCEDÊNCIA PARCIAL - APELAÇÃO - DÉBITO DECORRENTE DE CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE CONTA CORRENTE - ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - FATO DE TERCEIRO O FORNECEDOR DE SERVIÇOS QUE SE BENEFICIA COM O PROCEDIMENTO ADOTADO, SEM TER OS CUIDADOS NECESSÁRIOS, DEVE RESPONDER INDEPENDENTE DE CULPA PELOS RISCOS INERENTES À ATIVIDADE PRATICADA - A EXCLUDENTE DO ARTIGO 14, § 3º, INCISO II, DO CDC, SOMENTE PODE SER APLICADA QUANDO O FATO DE TERCEIRO É INEVITÁVEL E IMPREVISÍVEL, O QUE NÃO OCORRE NO PRESENTE CASO - DANO MORAL CARACTERIZADO A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, POR SI SÓ, JÁ É SUFICIENTEMENTE CONSTRAÍDORA PARA LHE CAUSAR ABALO MORAL, NÃO SE FAZENDO NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS - APELO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0516576-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/218211. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.000006193 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Maria Marcelina Domingos. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Maria Marcelina Domingos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 06/05/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido, negar provimento ao recurso da Petrobrás, e dar provimento parcial ao recurso adesivo, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO

CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DE POLIDUTO. IMPACTO AMBIENTAL. PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS POR CERCA DE 06 (SEIS) MESES. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. LEGITIMIDADE ATIVA COMPROVADA PELA EMISSÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL. REGISTRO EM ÓRGÃO COMPETENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO PROFERIDA COM ANÁLISE DE SUFICIENTE CONJUNTO PROBATÓRIO. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. OBJETIVA INTEGRAL OU DE RISCO-PROVEITO, AFASTANDO EVOCAR EXONERATIVO EVENTO FORTUITO POR AÇÃO NATURAL AO ROMPIMENTO. FATO NOTÓRIO E INCONTROVERSO. JUROS MORATÓRIOS DA DATA DO EVENTO DANOSO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA INPC DO EVENTO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. EVENTO DANOSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0517483-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/217941. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00002988 Indenização. Apelante (1): Moacir Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 20/05/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e dar provimento parcial à apelação nº 1 e à apelação nº 2, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DE POLIDUTO. IMPACTO AMBIENTAL. PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS POR CERCA DE 06 (SEIS) MESES. APELAÇÃO CÍVEL 1. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. LEGITIMIDADE ATIVA COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO PROFERIDA COM ANÁLISE DE SUFICIENTE CONJUNTO PROBATÓRIO. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. OBJETIVA INTEGRAL OU DE RISCO-PROVEITO, AFASTANDO EVOCAR EXONERATIVO EVENTO FORTUITO POR AÇÃO NATURAL AO ROMPIMENTO. FATO NOTÓRIO E INCONTROVERSO. DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS DA DATA DO EVENTO DANOSO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA AFASTAMENTO DA MULTA PROTETATÓRIA - PARCIALMENTE PROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

0018 . Processo/Prot: 0520174-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/227812. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001086 Reparação de Danos. Apelante: Margarete Carvalho Teles, Claudio Humberto Moreira Guimaraes. Advogado: Jovi Vieira Barboza. Apelado: Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Medico. Advogado: Marcio Luis Piratelli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 13/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar parcial provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PLANO DE SAÚDE - COBERTURA NEGADA PARA PROCEDIMENTOS DE OBSTETRÍCIA - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE NOVO PLANO - MIGRAÇÃO DA ESPOSA DO TITULAR QUE, ANTERIORMENTE, POSSUÍA COBERTURA DO REFERIDO BENEFÍCIO - CLÁUSULA LIMITATIVA, REDIGIDA SEM DESTAQUE - DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA AO CONSUMIDOR SOBRE OS DIFERENTES PRODUTOS E SERVIÇOS, COM A ESPECIFICAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS, COMPOSIÇÃO, QUALIDADE, PREÇO E GARANTIA, BEM COMO DOS RISCOS QUE REPRESENTAM - AFRONTA AOS ARTIGOS 4º, IV; 6º, III E 54, § 4º, DO CODECON - VULNERABILIDADE E PRESUNÇÃO DA BOA-FÉ DOS CONTRATANTES - DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO - AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DO VALOR REQUERIDO NA INICIAL - ATO JURISDICIONAL QUE MERECE SER REFORMADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0523951-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/244270. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000152 Ação Regressiva. Apelante: Vilson Veronezi Transportes. Advogado: Everson André Xavier. Apelado: Zurich Brasil Seguros S/a. Advogado: Jafte Carneiro Fagundes da Silva, Marcio Roberto Gotas Moreira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 13/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - VALORES DESEMBOLSADOS PELA SEGURADORA AO SEGURADO PARA COBERTURA DE MERCADORIAS DANIFICADAS NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO TRANSPORTADORA QUE FIGURA COMO TERCEIRA, ALHEIA A RELAÇÃO CONTRATUAL APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - RESSARCIMENTO DEVIDO - DANOS CAUSADOS DIRETAMENTE À CARGA - DEVER DA TRANSPORTADORA EM RESSARCIR A SEGURADORA PELO VALOR DECORRENTE DA INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0526294-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/251477. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000239 Indenização. Apelante: Lojas Renner S/A. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes. Apelado: Vivian Karoline de Castro. Advogado: Ronaldo Martins. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 13/05/2010
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DISPARO INDEVIDO DE ALARME ANTIFURTO NA ENTRADA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, APÓS A AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EM OUTRA LOJA - FALHA DE PREPOSTO NA RETIRADA DO DISPOSITIVO DE SEGURANÇA - REVISTA PÚBLICA - PROCEDENCIA APELAÇÃO - FALHA DE OPERADORA DE CAIXA QUE NÃO RETIROU O LACRE DE SEGURANÇA DA MERCADORIA - SITUAÇÃO CONSTRANGEDORA E VEXATÓRIA - DANO MORAL CARACTERIZADO - INDENIZAÇÃO - ADEQUAÇÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0529765-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/267136. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00002877 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Rose Mary Miguel de Carvalho. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Rose Mary Miguel de Carvalho. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 06/05/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido, e dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DE POLIDUTO. IMPACTO AMBIENTAL. PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS POR CERCA DE 06 (SEIS) MESES. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. LEGITIMIDADE ATIVA COMPROVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO PROFERIDA COM ANÁLISE DE SUFICIENTE CONJUNTO PROBATÓRIO. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. OBJETIVA INTEGRAL OU DE RISCO- PROVEITO, AFASTANDO EVOCAR EXONERATIVO EVENTO FORTUITO POR AÇÃO NATURAL AO ROMPIMENTO. FATO NOTÓRIO E INCONTROVERSO. DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS DA DATA DO EVENTO DANOSO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. AFASTAMENTO DA MULTA PROTETATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO. DANOS MATERIAIS TRANSMUDADOS EM LUCROS CESSANTES. CÁLCULO SOBRE O VALOR DO SALÁRIO Página 1 de 19 CONCEDIDO EM DEFESO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. EVENTO DANOSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0529973-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/253137. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00002340 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Valdemar da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Valdemar da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 20/05/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido, dar provimento parcial a ambos os recursos, principal e adesivo, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DE POLIDUTO. IMPACTO AMBIENTAL. PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS POR CERCA DE 06 (SEIS) MESES. APELAÇÃO 01. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. COMPROVANTES DE AJUDA DE CUSTO QUE NÃO SERVEM PARA EFEITO DE TRANSAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA COMPROVADA PELA EMISSÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL. REGISTRO EM ÓRGÃO COMPETENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO PROFERIDA COM ANÁLISE DE SUFICIENTE CONJUNTO PROBATÓRIO. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. OBJETIVA INTEGRAL OU DE RISCO- PROVEITO, AFASTANDO EVOCAR EXONERATIVO EVENTO FORTUITO POR AÇÃO NATURAL AO ROMPIMENTO. FATO NOTÓRIO E INCONTROVERSO. DANOS MATERIAIS CONVERTIDOS EM LUCROS CESSANTES. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS DA DATA DO EVENTO DANOSO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA RECURSO PROVIDO EM PARTE. APELAÇÃO CÍVEL N.º 529973-0 8ª CCÍVEL RECURSO ADESIVO. DANOS MATERIAIS TRANSMUDADOS EM LUCROS CESSANTES. CÁLCULO SOBRE O VALOR DO SALÁRIO CONCEDIDO EM DEFESO. INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA INPC DA DATA DO EVENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. EVENTO DANOSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0531017-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/266802. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000081 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Odineo Santiago. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Odineo Santiago. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 06/05/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido, e dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DE POLIDUTO. IMPACTO AMBIENTAL. PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS POR CERCA DE 06 (SEIS) MESES. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. LEGITIMIDADE ATIVA COMPROVADA PELA EMISSÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL. REGISTRO EM ÓRGÃO COMPETENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO PROFERIDA COM ANÁLISE DE SUFICIENTE CONJUNTO PROBATÓRIO. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. OBJETIVA INTEGRAL OU DE RISCO- PROVEITO, AFASTANDO EVOCAR EXONERATIVO EVENTO FORTUITO POR AÇÃO NATURAL AO ROMPIMENTO. FATO NOTÓRIO E INCONTROVERSO. DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS DA DATA DO EVENTO DANOSO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA AFASTAMENTO DA MULTA PROTETATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO. DANOS MATERIAIS TRANSMUDADOS EM LUCROS CESSANTES. CÁLCULO SOBRE O VALOR DO SALÁRIO Autos de Apelação Cível n.º 531017-8 8ª Câmara Cível CONCEDIDO EM DEFESO. INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA INPC DO EVENTO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. EVENTO DANOSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0534198-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/287794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000368 Cobrança. Apelante: Indiana Seguros Sa. Advogado: Juliana Gemin Loeper. Apelado: Eden Luiz Hirt. Advogado: Janaína Cirino dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 13/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SEGURO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ALEGAÇÃO DE AGRAVAMENTO DO RISCO PELA EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR DO VEÍCULO, NO MOMENTO DO ACIDENTE - EXCLUSÃO DO RISCO - CLÁUSULA LIMITATIVA, REDIGIDA SEM DESTAQUE - ARTIGO 54, § 4º, DO CDC - NULIDADE - AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, SERIA IRRELEVANTE O ESTADO DE EMBRIAGUEZ DO MOTORISTA DO VEÍCULO SEGURADO - NECESSIDADE DE PROVA CABAL DE DOLO OU CULPA POR PARTE DO PRÓPRIO SEGURADO - PRECEDENTES DO STJ - PEDIDO PARA ENTREGA DO SALVADO - INDEFERIMENTO - PAGAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO FORA ATRELADA À DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO - SOLICITAÇÃO EFETUADA APENAS A TÍTULO DE ARGUMENTAÇÃO HIPOTÉTICA, NO PRÓPRIO CORPO DA CONTESTAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0025 . Processo/Prot: 0535052-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/266547. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000145 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Erivelton de Oliveira Miranda. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Erivelton de Oliveira Miranda. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 13/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar provimento ao recurso de apelação da ré e julgar prejudicada a análise do agravo retido do autor e do recurso adesivo. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE ECOLÓGICO - VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NAS ÁGUAS DOCES INTERNAS DA SERRA DO MAR E NAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 330, V, DO CPC - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA, RESTANDO PREJUDICADA A DO AUTOR, BEM COMO O AGRAVO RETIDO.

0026 . Processo/Prot: 0535937-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/295425. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000398 Indenização. Apelante: Venancio Rodrigues, Clarisse Potulski Rodrigues. Advogado: Marcelo Eusébio de Paula, Edson Demarch dos Santos. Apelado: Gelson Joris. Advogado: Gilberto Franzen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 13/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL - IMPROCEDENCIA - APELAÇÃO CÍVEL PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - PROVA TESTEMUNHAL NO SENTIDO DE QUE O COMPORTAMENTO IMPRUDENTE DA VÍTIMA FOI DETERMINANTE PARA A OCORRÊNCIA DO SINISTRO - ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL INDEMONSTRADOS ÔNUS QUE COMPETIA AOS AUTORES - APELO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0536279-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/288566. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00004069 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Celso Moro (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias

Cézar Teixeira. Apelado (2): Celso Moro (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 20/05/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido, e dar parcial provimento a ambos os recursos, principal e adesivo, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DE POLIDUTO. IMPACTO AMBIENTAL. PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS POR CERCA DE 06 (SEIS) MESES. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. LEGITIMIDADE ATIVA COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO PROFERIDA COM ANÁLISE DE SUFICIENTE CONJUNTO PROBATÓRIO. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. OBJETIVA INTEGRAL OU DE RISCO-PROVEITO, AFASTANDO EVOCAR EXONERATIVO EVENTO FORTUITO POR AÇÃO NATURAL AO ROMPIMENTO. FATO NOTÓRIO E INCONTROVERSO. DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS DA DATA DO EVENTO DANOSO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA AFASTAMENTO DA MULTA PROTETATÓRIA E DA MULTA POR ANOTAÇÕES REALIZADAS NA CAPA DOS AUTOS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO. DANOS MATERIAIS TRANSMUDADOS EM LUCROS CESSANTES. Autos de Apelação Cível n.º 536279-8 8ª Câmara Cível CÁLCULO SOBRE O VALOR DO SALÁRIO CONCEDIDO EM DEFESO. INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA INPC DO EVENTO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. EVENTO DANOSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0536909-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/297914. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001264 Cobrança. Apelante (1): Hsbc Seguros (brasil) Sa. Advogado: Mônica Cristina Bizineli, Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelante (2): Maria Francisca de Castro Lima (maior de 60 anos). Advogado: Karinne Romani, José Antônio de Andrade Alcântara. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 27/05/2010
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer juízo de retratação, mantendo o parcial conhecimento e na parte conhecida negando provimento ao recurso de apelação cível interposto por HSBC Seguros Brasil S/A e dando parcial provimento ao recurso interposto por Maria Francisca de Castro Lima, nos termos do voto do relator. EMENTA: EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO APELAÇÕES CÍVEIS (02). AÇÃO DE COBRANÇA DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. DECISÃO COLEGIADA DESTA C. CÂMARA ALTEROU OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, DETERMINANDO A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA SEGURADORA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE ENCAMINHOU OS AUTOS NOVAMENTE À APRECIACÃO, OBJETIVANDO O EXERCÍCIO DA FACULDADE PREVISTA NO ARTIGO 543-C, § 7.º II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DO ACÓRDÃO QUANTO AO TERMO A QUO DOS JUROS DE MORA. ENTENDIMENTO EM CONFRONTO COM AQUELE ESTABELECIDO PELO STJ. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO NESTA PARTE PARA O FIM DE QUE INCIDAM A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO POR HSBC SEGUROS (BRASIL) LTDA. PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO E RECURSO INTERPOSTO POR MARIA FRANCISCA DE CASTRO LIMA PARCIALMENTE PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0538012-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/300895. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000292 Cautelar Inominada. Apelante: Maria Begona Gonzalez Meira. Advogado: Altimar Pasin de Godoy. Apelado: Unimed de Cianorte. Advogado: Luciano Teixeira Leite. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 25/03/2010
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do apelo da requerida e em dar provimento ao apelo da autora, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - JULGAMENTO CONJUNTO. APELAÇÃO DA REQUERIDA - CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COM LIMITAÇÕES ABUSIVAS EM RELAÇÃO AO TRATAMENTO ONCOLÓGICO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO DA COOPERATIVA QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, LIMITANDO-SE A REPRODUZIR, IPSIS LITTERIS, OS ARGUMENTOS ANTERIORMENTE EXPOSTOS NA CONTESTAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE DOS RECURSOS - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO - INCOGNOSCIBILIDADE. APELAÇÃO DA AUTORA - SENTENÇA QUE NÃO APRECIOU O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS QUE ALEGA TER SOFRIDO - INADIMPLEMENTO QUE, EM PRINCÍPIO, NÃO ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ANÁLISE DO CASO CONCRETO - DANO MORAL EVIDENCIADO - CONDENAÇÃO DA REQUERIDA AO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 A ESTE TÍTULO. APELAÇÃO DA REQUERIDA NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.

0030 . Processo/Prot: 0541822-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/315325. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000241 Reparação de Danos. Apelante: Solange Aparecida Lugienski. Advogado: Andre dos Santos Damas, Paulo José Zanellato Filho. Apelado: Marcia Terezinha Martins Dias. Advogado: Edson Aparecido Stadler. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 13/05/2010
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado.

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA PARTE QUE NÃO APRESENTOU ORIGINAL DO FAX DE PEDIDO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA EM TEMPO HÁBIL INEFICÁCIA DO PEDIDO - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DAS PROVAS PRETENDIDAS ANTE A AUSÊNCIA DO ADVOGADO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PRELIMINAR AFASTADA - DENUNCIAÇÃO DOS FATOS QUE SE LEGITIMA DIANTE DO DENOMINADO EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO DA RÉ INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À RESPONSABILIDADE CIVIL - AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 333, I, DO CPC - DECISÃO CORRETA - RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0031 . Processo/Prot: 0559021-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/5981. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001007 Indenização. Agravante: Eliana Mara Sanada dos Santos, Sofia Sanada dos Santos. Advogado: Angélica Tatiana Tonin, Roberto Gavião Gonzaga, Roberta Pacheco Antunes. Agravado: Wang Chih Hui, Hospital Unimed, Unimed Foz do Iguaçu Cooperativa de Trabalho Médico. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Miguel Kfoury Neto. Julgado em: 27/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273, CPC. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO "A QUO". (1) RESPONSABILIDADE CIVIL. MÉDICA- OBSTETRA. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA CULPA ATRIBUÍDA À PROFISSIONAL. EVIDÊNCIAS, AO CONTRÁRIO, DE CONDUTA ZELOS E DILIGENTE. (2) PLANO DE SAÚDE. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ CUSTEIO DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO. DECISÃO CORRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0560328-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2009/337704. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 560328-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Embargado: Osmar Nascimento Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 27/05/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROBRAS CONTRA DECISÃO QUE AUTORIZOU O PESCADOR EXEQUENTE A LEVANTAR QUANTIA EQUIVALENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, SEM A PRESTAÇÃO DE GARANTIA ACÓRDÃO QUE MANTEVE A DECISÃO APONTAMENTO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO À NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CAUÇÃO APRESENTADA PELO ESCRIVÃO DECISÃO DO TRIBUNAL QUE, DE FATO, DEIXA DE SE MANIFESTAR SOBRE A QUESTÃO VÍCIO CONFIGURADO OFERECIMENTO DE GARANTIA PESSOAL, CONSISTENTE EM NOTA PROMISSÓRIA INIDONIEDADE DA GARANTIA OFERECIDA PRECEDENTES STJ NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO AGRAVO QUE DEVE SER PROVIDO NESSE PONTO, PORTANTO OMISSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO PARCIAL DOS VALORES DECISÃO QUE TAMPOUCO SE MANIFESTOU SOBRE ESSE PEDIDO VÍCIO CONFIGURADA LEVANTAMENTO, TODAVIA, QUE SE MOSTRA DENTRO DO LIMITE FIXADO EM LEI E DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DA PARTE EXEQUENTE DECISÃO QUE NÃO MERECE REPAROS EMBARGOS ACOLHIDOS PARA O FIM DE SANAR AS OMISSÕES APONTADAS, ATRIBUINDO EFEITO INFRINGENTE À PARTE DO RECURSO, VEZ QUE COM O SUPRIMENTO DAS OMISSÕES ORA AFASTADAS, DEVE O AGRAVO DE INSTRUMENTO SER JULGADO PARCIALMENTE PROVIDO, HAJA VISTA A NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA OFERECIDA PELO ESCRIVÃO.

0033 . Processo/Prot: 0564413-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/35109. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000803 Cobrança. Apelante: Hsbc Seguros (brasil) Sa. Advogado: Douglas dos Santos, Marcelo Baldassarre Cortez. Apelado: Davina Ribeiro dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara, Bárbara Leticia de Souza Spagnolo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 27/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer juízo de retratação, dando parcial provimento ao recurso interposto por HSBC Seguros Brasil S/A, nos termos do voto do relator. EMENTA: EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

INCONFORMISMO FORMALIZADO. DECISÃO COLEGIADA DESTA C. CÂMARA MANTEVE A SENTENÇA, INCLUSIVE NO QUE CONCERNE AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO PAGAMENTO A MENOR. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA SEGURADORA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE ENCAMINHOU OS AUTOS NOVAMENTE À APRECIACÃO, OBJETIVANDO O EXERCÍCIO DA FACULDADE PREVISTA NO ARTIGO 543-C, § 7.º II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DO ACÓRDÃO QUANTO AO TERMO A QUO DOS JUROS DE MORA. ENTENDIMENTO EM CONFRONTO COM AQUELE ESTABELECIDO PELO STJ. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO NESTA PARTE PARA O FIM DE QUE INCIDAM A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO POR HSBC SEGUROS BRASIL S/A PARCIALMENTE PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O FORMAL EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

0034 . Processo/Prot: 0587376-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/74917. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 587376-1 Apelação Cível. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, José Carlos Martins Pereira, Juliana Renata de Oliveira Gralike, Luiz Carlos do Nascimento. Embargado: Sílvia da Graa Yung. Advogado: Paula Schenfelder Falaschi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 08/04/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos, sem efeitos infringentes, nos termos da fundamentação. EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. II. OMISSÃO QUANTO AO TERMO DE PARTIDA PARA A APURAÇÃO DO VALOR DA RECOMPRA. SUPRIDA PELA LEI 6.666/96. III. PRESCRIÇÃO E DIREITO DO AUTOR EM CONVERTER SEU DIREITO DE USO EM PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. OMISSÃO INEXISTENTE. IV. REEXAME DE PROVA E INCONFORMISMO. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V. - PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA COMO FOI. VI.- EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0035 . Processo/Prot: 0588500-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2009/130075. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000585 Ordinária. Agravante: Adina Maria de Oliveira Gomes, Antonio Benedito da Silva, Gilberto Antonio Gomes, Iraci Bueno Jacomine, Ivo Faian, João Antonio dos Santos, José Ferreira, Junival Alves Rodrigues, Maria Cleide Mendes, Maria Helena Moreira, Nelson Milton Poratocho. Advogado: Sílvio Luiz Januário, Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Alvaro Manoel Furlan, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 29/04/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em determinar a remessa do feito ao Órgão Especial. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA PARTICIPAÇÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO INDEFERIDO O PEDIDO DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E DETERMINADO O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL AGRAVO INOMINADO QUESTÃO PRELIMINAR, PREJUDICIAL DE MÉRITO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 478/2009 CONSTITUCIONALIDADE DUVIDOSA - ARTIGO 62, § 1º, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE VEDA EXPRESSAMENTE A EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL CIVIL SUSCITADO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE REMESSA DOS AUTOS AO ORGAO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

0036 . Processo/Prot: 0602651-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/33341. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 602651-7 Apelação Cível. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Juliana R. Oliveira Gralike. Embargado: Maria Helena dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 20/05/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGADA : MARIA HELENA DOS SANTOS RELATOR : DES. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INOCORRÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Inexistindo na decisão embargada qualquer dos vícios enumerados no artigo 535, do Código de Processo Cível, os embargos de declaração não merecem acolhimento, posto não constituir o meio processual adequado para reexame da matéria decidida no julgamento do recurso. 2. Embargos de Declaração rejeitados.

0037 . Processo/Prot: 0603176-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2009/361495. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 603176-3 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Gabriella Murara Vieira. Embargado: Albino Volochem (maior de 60 anos), Julia Niemietz Volochem (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 27/05/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em acolher os embargos declaratórios, declarando a prescrição da pretensão da parte autora, atribuindo efeitos infringentes ao recurso, afastando-se a condenação fixada pela decisão recorrida. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DPVAT RECURSO CONTRA DECISÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA PARTE AUTORA, CONDENANDO A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO QUESTÃO DE ORDEM

PÚBLICA QUE PODE SER (RE)ANALISADA A QUALQUER TEMPO NOVA ANÁLISE QUE EVIDENCIA A PRESCRIÇÃO AVENTADA PAGAMENTO PARCIAL ADMINISTRATIVO QUE TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O PRAZO PRESCRICIONAL, NÃO SOMENTE SUSPENDÊ-LO, COMO EXPOSTO NO ACÓRDÃO EMBARGADO PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO EM 1998 NOVO CÓDIGO CIVIL QUE MINOROU O PRAZO PRESCRICIONAL PARA APENAS 03 ANOS APLICAÇÃO DESSE NOVO PRAZO, EIS QUE ENTRE O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO E A ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEGISLAÇÃO CIVIL NÃO TRANSCORRIDA MAIS DA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL ANTERIOR EXEGESE DO ART. 2028 DO CC/2002 DEMANDA AJUIZADA 05 ANOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL PRESCRIÇÃO CONFIGURADA RECURSO QUE DEVE SER PROVIDO COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, AFASTANDO-SE A CONDENACÃO ANTERIORMENTE FIXADA.

0038 . Processo/Prot: 0603759-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/119849. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 603759-2 Apelação Cível. Embargante: Itaú Seguros S/a. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Rafael Santos Carneiro. Embargado: Roberto de Andrade. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 20/05/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENACÃO POSSIBILIDADE PRECEDENTES DO STJ INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC OMISSÃO INOCORRÊNCIA MERO INCONFORMISMO EMBARGOS REJEITADOS.

0039 . Processo/Prot: 0605524-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/32083. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 605524-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Mauro Santos de Sá - Me. Advogado: Rui Santos de Sá, Leopoldo Pizzolato de Sá, Antônio Carlos Paixão. Embargado: Tim Celular Sa. Advogado: Gilberto Andreassa Junior, Fabiula Schmidt, Danusa Feliz de Luca, Fabrício Massi Salla. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 13/05/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA EMBARGOS DECLARATÓRIO QUE NÃO SE PRESTAM PRA REEXAME DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 CONTRADIÇÃO QUE DEVE SER DEMONSTRADA NO CORPO DO ACÓRDÃO INCONFORMISMO DA EMBARGANTE COM A DECISÃO COLEGIADA UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO OPOSTA A APRESENTADA PELA RECORRENTE PREQUESTIONAMENTO DECISÃO QUE NÃO PRECISA MENCIONAR EXPRESSAMENTE OS DISPOSITIVOS LEGAIS REJEIÇÃO.

0040 . Processo/Prot: 0607522-1/03 Agravo . Protocolo: 2009/370984. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 607522-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Valda Alves Chagas Pereira, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Wagner Seleme Possebon, Anderson Hataqueima. Agravado: Julia Vieira Malaquias, Ivanete Conceição de Oliveira Pereira, Hercília Maria de Almeida Redua, Valdenir Tavares de Melo, Maria Valeretto Ramos, Neide de Oliveira Mota Kokubo, Natalia da Gloria Pereira, Olívio Bochoski Matoso, Maria José de Mendonça da Silva, Antonio Estefano da Silva, Regina Célia Pereira Ferreira, Lília Simon Teodoro, Izaura Raimunda da Silva Martins, Aroldo Augusto Doutor, Matilde de Carvalho Alves, Neusa Aparecida da Silva, Laércio Franco da Silva, Matilde Lourenço de Anhaia, João Maria Pacondes, Gloria Bonifacio de Souza, Maria de Oliveira Magalhães, Maria Bernardes da Silva dos Santos, Francisco Porto, Maria Madalena Rodrigues, Itacir Cassanego, Maria das Graças Guerrart, Dorival Silverio Paes, Ilze Mari Neves, Jonília Josefa de Oliveira, Antônio Aparecida da Silva, Gonçalves Caetano, Arli de Oliveira, Delmita Maria da Silva, Ecio Cavalcante, Reni Luiz Galvão, Doracy de Jesus Moraes da Silva, Helena Maria da Veiga, Ana Maria Guilherme Sabião, João de Jesus Rodrigues, Ladi Gardino, Madalena Silverio de Assis, Rosa da Silva Gomes, Valdemiro Ribeiro, Maria da Luz Rodrigues Moreira, Maria Blinder de Padua, Neide Marques, Lizete Terezinha de Medeiros. Advogado: Jean César Xavier, Gilmar Fernandes Machado Heil, Luiz Armando Camisão. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 06/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em determinar a remessa do feito ao Órgão Especial. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - PARTICIPAÇÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - DETERMINAÇÃO PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL - AGRAVO INOMINADO RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - QUESTÃO PRELIMINAR, PREJUDICIAL DE MÉRITO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 478/2009 - CONSTITUCIONALIDADE DUVIDOSA - ARTIGO 62, § 1º, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE VEDA EXPRESSAMENTE A EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL CIVIL - SUSCITADO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - REMESSA DOS AUTOS AO ORGAO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

0041 . Processo/Prot: 0611958-0 Apelação Cível . Protocolo: 2009/220766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000415

Cobrança. Apelante: Centauro Seguros Sa. Advogado: Fernando Coronado Ferreira Marques. Apelado: Marcelo Calixto, Cleusemar Kurz Schmitt, Elisandro Gavelik, José Dirceu Nogueira, Anderson Marlon Alberti Martins. Advogado: Antônio Carlos Bonet, João Carlos Flor Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 27/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial conhecimento à apelação cível e, na parte conhecida, pelo seu parcial provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE QUE REDUNDOU EM DEBILIDADES NOS AUTORES. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FORMAL INCONFORMISMO. INDENIZAÇÃO COM BASE NO PERCENTUAL DE INVALIDEZ. INCONGRUIDADE. DEBILIDADE CONFIGURADA. ÔNUS DA PROVA COMPROVADO PELOS AUTORES. POSTULAÇÃO PELO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COM BASE NA LEI 11.482/07. PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO A APENAS UM (01) AUTOR. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE PARA INDENIZAÇÃO E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA MANTIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS EXATOS LIMITES DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0617800-3/02 Agravo

. Protocolo: 2010/41929. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 617800-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Wagner Seleme Possebon, Lucas Henrique Zandonadi Gomes. Agravado: Valdice Pereira Borges. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 20/05/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AGRAVO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PELA POSSIBILIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. OBJETIVO DE REMUNERAR O PROFISSIONAL QUE FIGURA NO PATROCÍNIO DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0620477-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/257659. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000563 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Glauco José Rodrigues, Rafael Baggio Berbiciz, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Leandro Verdi. Advogado: José Vicente da Silva, José Carlos Fagundes Cunha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 20/05/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do julgado. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TRATAMENTO ONCOLÓGICO - PACIENTE QUE RECORRE À VIA JUDICIAL PARA CUSTEIO DE SEU TRATAMENTO - PLANO DE SAÚDE QUE SE NEGA A FORNECER A MEDICAÇÃO INDICADA - ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO EXPERIMENTAL - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA - APLICAÇÃO DO CDC - PREVISÃO DE COBERTURA PARA A PATOLOGIA - FORMA DE TRATAMENTO IRRELEVANTE, QUE NÃO PODE SER QUESTIONADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0620664-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/271703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00027809 Indenização. Apelante (1): Pedro Utemberg Hautequest, Nilza José Honório Hantequest (maior de 60 anos). Advogado: Vinicius de Andrade Mendes. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Paulo Roberto Barbieri, Leonel Trevisan Júnior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 27/05/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar parcial provimento os Apelos dos autores e do Banestado, na forma do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DECORRENTES DE EVICÇÃO APELO 1 REQUERENTES PARÂMTETRO INDENIZATÓRIO DAS PERDAS E DANOS SENTENÇA QUE FIXOU INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS CONFORME O VALOR DESPENDIDO QUANDO DA COMPRA DO IMÓVEL INDENIZAÇÃO QUE, TODAVIA, DEVE REFLETIR TODOS OS PREJUÍZOS QUE DECORREM DIRETAMENTE DA EVICÇÃO VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL QUE, PORTANTO, DEVE SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO QUANDO DA CONDENAÇÃO RESTITUIÇÃO QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO VALOR DE VENDA DO IMÓVEL À ÉPOCA DA CONCRETIZAÇÃO DA EVICÇÃO, QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO ESSA VALORIZAÇÃO PRECEDENTES DO STJ DANOS MORAIS DECORRENTES DA PERDA DO IMÓVEL VALOR FIXADO EM SENTENÇA QUE SE MOSTRA INSUFICIENTE EVICÇÃO OCORRIDA APÓS QUASE 20 ANOS DA COMPRA DO BEM MAJORAÇÃO PARA R\$ 30.000,00 JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO DA REQUERIDA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA POSSIBILIDADE, ANTE A COMPLEXIDADE DA CAUSA

E O LONGO TRÂMITE DA DEMANDA CONDENAÇÃO PELOS ALUGUERES PAGOS PELO PERÍODO EM QUE O AUTOR PERMANECIU SEM MORADIA FIXA QUE NÃO SE MOSTRA DEVIDA GASTOS NÃO COMPROVADOS AUTORES QUE RESIDIAM DE FAVOR NA CASA DE SEUS FILHOS APELO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO 2 ALEGAÇÃO DE QUE AS BENFEITORIAS A SEREM INDENIZADAS NÃO FORAM COMPROVADAS PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSSIBILIDADE PROVAS CONCRETAS DE REALIZAÇÕES DE BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS, INCLUINDO ESPECIALMENTE GASTOS COM MATERIAIS DE CONTRUÇÃO, CONSOANTE RECIBOS ACOSTADOS AOS AUTOS EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE, TODAVIA, NÃO EVIDENCIAM O GASTO COM BENFEITORIAS EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO QUANTO A ELES, PORTANTO ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO QUE JUSTIFIQUE OS DANOS MORAIS IMPROCEDÊNCIA COMPRA DO IMÓVEL PELOS AUTORES E POSTERIOR PERDA DO BEM DECORRENTE DE EVICÇÃO QUE GERA PARA O BANCO (VENDEDOR) O DEVER DE INDENIZAR OS EVICTOS PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA ENTRE AS PARTES E DE REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE AUTORES QUE DECAÍRAM DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO APELO PARCIALMENTE PROVIDO PARA O FIM ÚNICO DE EXCLUIR DA CONDENAÇÃO OS DOCUMENTOS QUE NÃO REFLETEM GASTOS COM BENFEITORIAS INDENIZÁVEIS.

0045 . Processo/Prot: 0622548-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/105903. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 622548-1 Apelação Cível. Embargante: Centauro Seguradora S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Gabriella Murara Vieira. Embargado: Eduardo Mateus da Silva. Advogado: Antônio Carlos Bonet, João Carlos Flor Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 13/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO AO TERMO DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA - INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGOS REJEITADOS.

0046 . Processo/Prot: 0623101-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/9386. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 623101-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Bradesco Saúde SA. Advogado: Gerusa Linhares, Débora Segala. Embargado: Aparecido Conrado de Lima. Advogado: Sandra Maria Calbar. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 06/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em acolher em parte estes embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A PEDIDO DA AGRAVANTE PARA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO AO DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA - INCONFORMISMO DA PARTE - ANÁLISE RECURSAL QUE, NA PRESENTE FASE, DEVE-SE RESTRINGIR AOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA - MATÉRIA INVOCADA PELA RECORRENTE QUE NÃO FORA OBJETO DE ANÁLISE DA DECISÃO AGRAVADA - CONTRADIÇÃO QUANTO AO NOME DA AGRAVANTE NO ACÓRDÃO - ERRO MATERIAL QUE MERECE SER CORRIGIDO, SEM, CONTUDO, CONFERIR EFEITOS INFRINGENTES À DECISÃO PROFERIDA - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0047 . Processo/Prot: 0625304-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/273801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00001314 Indenização. Apelante: Elza Szeremeta Massaneiro. Def.Público: Rafael Tadeu Machado. Apelado (1): Francisco José Passerino Filho. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Danielle Vicente, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Apelado (2): Roberto Pereira Durski. Advogado: Arli Pereira de Oliveira Filho, Mario José Narél. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 20/05/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CIRURGIA DE HEMORROIDECTOMIA ERRO MÉDICO MIELITE TRANSVERSA DIAGNÓSTICO REALIZADO MUITO TEMPO DEPOIS DA CIRURGIA - ANESTESIA APLICADA DE FORMA INADEQUADA COMPROVAÇÃO PERICIAL AUSÊNCIA DO TERMO DE CONSENTIMENTO INFORMADO CIRURGIÃO QUE NÃO TEVE NENHUMA PARTICIPAÇÃO NO DANO CAUSADO À PACIENTE RESPONSABILIDADE DO ANESTESISTA CONFIGURADA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE - PACIENTE QUE NÃO VOLTOU DA ANESTESIA NO MESMO ESTADO DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO DANO MORAL CARACTERIZADO LUCROS CESSANTES E PENSÃO NECESSIDADE QUANTUM QUE DEVE SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA READEQUAÇÃO DOS ÔNUS PROCESSUAIS PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL.

0048 . Processo/Prot: 0625966-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/274711. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000321 Embargos a Execução. Apelante: Paulo Sérgio Arias, Lucinéia Hildebrand Arias. Advogado: Marco Antonio Peres. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Rafael Mosele, Jean Carlos Camozato. Interessado: Auto Posto Paracai

Ltda, Odair Inácio Farias, Katia Lanusa da Silva Farias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 20/05/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO CONHECIMENTO AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL REITERAÇÃO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INFORMAÇÃO PRESTADA PELO TITULAR DA ESCRIVANIA CÍVEL DESISTÊNCIA TÁCITA DO PEDIDO COM A REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO INICIAL IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DO MESMO PEDIDO PELA PRECLUSÃO LÓGICA, UMA VEZ QUE A PARTE JÁ HAVIA SE RETRATADO NÃO APRESENTAÇÃO DE QUALQUER DOCUMENTO ACERCA DO ALEGADO ESTADO DE MISERABILIDADE NÃO CONHECIMENTO.

0049 . Processo/Prot: 0628812-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/304034. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000900 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Helder Geraldo Sedlak Pedrosa, José Pinheiro da Silva, Maria Silva Seixas, Mario Eurides Rocha, Neusa Korpinski, Reni Carmo de Ramos, Romario Cellarius, Rosi Pedroso Simbarre, Shirley Terezinha Hay, Vismar Krun. Advogado: João Manoel Grott, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 06/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, determinar a remessa do feito ao órgão especial. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITARIA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - QUESTAO PRELIMINAR, PREJUDICIAL DE MÉRITO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 478/2009 - CONSTITUCIONALIDADE DUVIDOSA - ARTIGO 62, § 1º, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE VEDA EXPRESSAMENTE A EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL CIVIL - SUSCITADO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - REMESSA DOS AUTOS AO ORGAO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 0050 . Processo/Prot: 0629095-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/74192. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 629095-3 Apelação Cível. Embargante: Ronildo do Prado. Advogado: Paulo Roberto Silva Lara. Embargado: Conjunto Residencial Henry Ford. Advogado: Jeferson Weber. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 20/05/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo nº 01 e não conhecer do apelo nº 02, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL APONTADO DE OFÍCIO PELO JULGADOR ART. 463, I DO CPC RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. 0051 . Processo/Prot: 0629278-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/292131. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000042 Cobrança. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Francis Almeida Vessoni. Rec.Adesivo: José Carlos Westphal. Advogado: Felipe Corona Menegassi, Rodrigo Corona Menegassi. Apelado (2): José Carlos Westphal. Advogado: Felipe Corona Menegassi, Rodrigo Corona Menegassi. Apelado (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Francis Almeida Vessoni. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 20/05/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso principal e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DE VIDA RELAÇÃO DE CONSUMO AMPUTAÇÃO DE QUATRO DEDOS DA MÃO DIREITA, exceto o polegar ACIDENTE PRÉ- EXISTENTE NÃO COMPROVAÇÃO DEVER DE REALIZAÇÃO DE EXAME PRÉVIO ANTES DA PACTUAÇÃO INEXISTÊNCIA IMPOSSIBILIDADE NESTE MOMENTO DE SE EXIMIR DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO AUTOMUTILAÇÃO NÃO COMPROVADA IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ MAJORAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE SOMA DAS INDENIZAÇÕES REFERENTES A CADA DEDO PERDIDO NECESSIDADE DE ANÁLISE DO ACIDENTE EM CONJUNTO CONFIGURAÇÃO DA PERDA TOTAL DA FUNÇÃO DA MÃO DIREITA, QUE NÃO PODE SER ELIDIDA PELA MANUTENÇÃO DO MOVIMENTO DE PINÇA UTILIDADE MÍNIMA QUE DEVE SER DESCONSIDERADA PARA FINS DE INDENIZAÇÃO DEVIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO CAUSA DE MÉDIA COMPLEXIDADE DESPROVIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO.

0052 . Processo/Prot: 0629842-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/121548. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 629842-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Wms Supermercados do Brasil Ltda. Advogado: Selma Paciornik, Sandra Calabrese Simão, Luciane Lazaretti Bosquiroli Bistafa. Embargado: Valdemar Paulo Selhorst. Advogado: Brasílio Vicente de Castro Neto, Fernando Ribeiro de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 20/05/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar

os embargos de declaração apresentados, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS JUÍZO A QUO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DECISÃO MANTIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO FUMUS BONI IURIS PERICULUM IN MORA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM TRATAMENTO MÉDICO SITUAÇÃO FRÁGIL DE SAÚDE AUSÊNCIA DE CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0053 . Processo/Prot: 0631046-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/305014. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000874 Declaratória. Apelante: Celso Crozatto Rico. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 20/05/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS INTERPRETAÇÃO DO NOVO CÓDIGO CIVIL PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA DIREITO PESSOAL LEI MUNICIPAL QUE CONFERIU DIREITO DE OPÇÃO AOS ENTÃO ADQUIRENTES DE DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA PARA CONVERSÃO EM DIREITO ACIONÁRIO DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO PREVISÃO DE LEI ESPECIFICANDO A CLASSE DE AÇÕES PREFERENCIAIS POSSIBILIDADE PROPAGANDA ENGANOSA IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - QUESTÕES QUE SOMENTE DEPENDEM DA ANÁLISE DE PROVA DOCUMENTAL E DA INTERPRETAÇÃO A SER CONFERIDA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

0054 . Processo/Prot: 0631656-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/295640. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00049788 Prestação de Contas. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab - Ct. Advogado: Josemar Vidal de Oliveira, Luiz Antonio Pinto Santiago, Hassan Sohn. Apelado: Condomínio do Conjunto Residencial Paequerê - Condomínio Ii. Advogado: Fernanda Pires Alves, Luiz Fernando de Queiroz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 20/05/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITOS CONDOMINIAIS - COHAB DÍVIDA PROPTER REM ENCARGOS DE CONDOMÍNIO CONSTITUEM ÔNUS REAL DEVENDO O ADQUIRENTE DO IMÓVEL RESPONDER POR EVENTUAL DÉBITO EXISTENTE AQUELE QUE ADQUIRE A UNIDADE CONDOMINIAL, A QUALQUER TÍTULO, RESPONDE PELOS ENCARGOS JUNTO AO CONDOMÍNIO, MESMO OS ANTERIORES À POSSE DO IMÓVEL, POR SE TRATAR DE OBRIGAÇÃO "PROPTER REM", QUE ACOMPANHA O BEM, ASSEGURANDO-SE O DIREITO DE REGRESSO DESPROVIMENTO. AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL.

0055 . Processo/Prot: 0632098-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/311193. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001243 Ordinária. Apelante (1): Sociedade Cooperativa de Serviços Medicos de Curitiba e Região Metropolitana - Unimed de Curitiba. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Muriel Gonçalves Martynychen. Apelante (2): Associação das Clínicas de Oncologia do Paraná - Acopar. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho, Eduardo Victor Abraham. Apelado (2): Editora Jornal do Estado Ltda. Advogado: Vinicius de Andrade Mendes. Apelado (1): Sociedade Cooperativa de Serviços Medicos de Curitiba e Região Metropolitana - Unimed de Curitiba. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Muriel Gonçalves Martynychen. Apelado (2): Associação das Clínicas de Oncologia do Paraná - Acopar. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho, Eduardo Victor Abraham. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 06/05/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em desprover de ambos os recursos, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (01). INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. AGRAVO RETIDO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DO SUPOSTO DANO SOFRIDO PELA UNIMED. VEICULAÇÃO DE NOTA PELA ACOPAR NO JORNAL DO ESTADO. COMUNICADO REALIZADO PELA UNIMED À ACOPAR ACERCA DA ALTERAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS MEDICAMENTOS QUIMIOTERÁPICOS OU DE APOIO. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À INFORMAÇÃO QUE MERECE PREPONDERAR NO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (02). AGRAVO RETIDO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL. INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ADEQUADO A REMUNERAR OS PATRONOS DAS RÉS. SIMPLICIDADE DA CAUSA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0633663-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/325211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001707 Indenização. Agravante: Sonia Maria Lazof. Advogado: Lucia Ana Lazof. Agravado (1): Denise Paczkoski. Advogado: Denise Paczkoski. Agravado (2): Gisele Paczkoski. Advogado: Álvaro Floriano Paczkoski, Vivian Paczkoski Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 06/05/2010
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer e dar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE SER O DOMICÍLIO DAS AGRAVADAS COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA LIDE (ARTIGO 94 DO CPC) IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 100, INCISO V, ALÍNEA 'A', DO CPC EXCEÇÃO IMPROCEDENTE DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0636267-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/336356. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001263 Reparação de Danos. Agravante: Hdi Seguros Sa. Advogado: Paulo Roberto Fadel, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Agravado: Maria Reginalda Barboza. Advogado: Nelson Sahyun, Neide Nobre Delai, Nelson Sahyun Júnior. Interessado: Mauro José de Azevedo, Rosângela de Anhol Azevedo. Advogado: Sebastião Serra Zanette, Ester Pitta Zanette. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 27/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROCEDÊNCIA À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DOS VALORES. INCONFORMISMO FORMALIZADO. IMPUGNAÇÃO PARA O FIM DE ELEGER A DATA DA DECISÃO COLEGIADA COMO TERMO "A QUO" DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DIANTE DO LEVANTAMENTO DOS VALORES PELO CREDOR ANTES DA INTIMAÇÃO DA DEVEDORA. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL DIANTE DA NÃO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO. DESNECESSÁRIA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO POR SE TRATAR DE EXECUÇÃO DEFINITIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0638714-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/338733. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000751 Cobrança. Apelante: Flavio Rodrigues Gonçalves. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Veridiana Andrade Silva. Rec.Adesivo: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Douglas dos Santos, Gabriella Murara Vieira, Rafael Santos Carneiro. Apelado (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Douglas dos Santos, Gabriella Murara Vieira, Rafael Santos Carneiro. Apelado (2): Flavio Rodrigues Gonçalves. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Veridiana Andrade Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 29/04/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, no sentido de dar parcial provimento ao recurso de apelação e negar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA PROCEDÊNCIA PARCIAL - APELAÇÃO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT GRAU DE INVALIDEZ QUE NÃO INTERFERE NA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO FATO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 6.194/74 COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS, CONFORME DISPOSITIVO LEGAL PERFEITA RECEPÇÃO DO ART. 3º, DA LEI Nº 6.194/74 PELO ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FUNÇÃO DE SEU CARÁTER SOCIAL IMPOSSIBILIDADE DE SUPREMACIA DAS RESOLUÇÕES DO CNSP E DA SUSEP SOBRE A LEI 6.194/74 CORREÇÃO MONETÁRIA COM INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO APELO PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0643446-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/365250. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000345 Reparação de Danos. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: José Olinto Nercolini. Agravado (1): Cidinéia Sônia Camacho, Rafael Santiago Camacho, Cristiane Lopes Camacho, Cláudia Lopes Camacho Bertozzi. Advogado: Adilton José Santorum. Agravado (2): Álvaro Braz Perondi. Advogado: Adalberto Godoy, Luciano André Frazão. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 27/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE DEIXA DE ACOLHER A ALEGAÇÃO DE QUE O DESPACHO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL (QUE REMETE À COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO COM BASE NO ARTIGO 475-J DO CPC) NÃO GUARDA CORRELAÇÃO COM O EXISTENTE NOS AUTOS (QUE REMETE AO DEFERIMENTO DE PEDIDO FORMULADO PELOS EXEQÜENTES, QUE SEQUER EXISTE NO CADERNO PROCESSUAL). INCONFORMISMO FORMALIZADO. ARGÜIÇÕES DO AGRAVANTE. CONGRUIDADE. COMPROVAÇÃO DOS FATOS TRAZIDOS NESTE EXPEDIENTE RECURSAL. NULIDADE DOS DESPACHOS HOSTILIZADOS DE FLS. 663 E 671 DOS AUTOS DE ORIGEM. DETERMINAÇÃO DE NOVA ANÁLISE, PELO JUÍZO DE ORIGEM, DAS ALEGAÇÕES TRAZIDAS PELA AGRAVANTE. RECURSO PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0643616-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/111836. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 643616-4 Apelação Cível. Embargante: Walter André Fontana Kohler. Advogado: Heglissom Tadeu Mocelin Neves, Tânia Mara Pereira, Carla Simone Tuchanski. Embargado: Mediservice Administradora de Planos de Saúde. Advogado: Gerusa Linhares, Débora Segala, Rafael Nogueira da Gama, Manuela Leite Cardoso. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 20/05/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (01). TESE DE AUSÊNCIA DE MENÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS UTILIZADOS PARA A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS PELA NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE EM COBRIR O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PLEITO AFASTADO NA DECISÃO COLEGIADA. O JULGAMENTO SE VINCULA À CAUSA DE PEDIR REMOTA (FATOS) E NÃO À CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA (FUNDAMENTOS JURÍDICOS). DESNECESSIDADE DE EXPRESSA REFERÊNCIA A TODOS OS DISPOSITIVOS APONTADOS NO PEDIDO. RECURSO REJEITADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (02). SUCUMBÊNCIA QUE NÃO MERECE SER REFORMADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO REJEITADO.

0061 . Processo/Prot: 0643616-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/114269. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 643616-4 Apelação Cível. Embargante: Mediservice Administradora de Planos de Saúde. Advogado: Gerusa Linhares, Débora Segala, Rafael Nogueira da Gama, Manuela Leite Cardoso, Jennifer Mayumi Mori. Embargado: Walter André Fontana Kohler. Advogado: Heglissom Tadeu Mocelin Neves, Tânia Mara Pereira, Carla Simone Tuchanski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 20/05/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (01). TESE DE AUSÊNCIA DE MENÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS UTILIZADOS PARA A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS PELA NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE EM COBRIR O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PLEITO AFASTADO NA DECISÃO COLEGIADA. O JULGAMENTO SE VINCULA À CAUSA DE PEDIR REMOTA (FATOS) E NÃO À CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA (FUNDAMENTOS JURÍDICOS). DESNECESSIDADE DE EXPRESSA REFERÊNCIA A TODOS OS DISPOSITIVOS APONTADOS NO PEDIDO. RECURSO REJEITADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (02). SUCUMBÊNCIA QUE NÃO MERECE SER REFORMADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO REJEITADO.

0062 . Processo/Prot: 0643657-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/358886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000921 Indenização. Apelante: Elena Alves de Almeida. Advogado: Antônio Carlos Cordeiro, Arthur Martins Carneiro Costa. Apelado: Massa Falida Inkafarma Comércio Farmaceutico Ltda. Advogado: Cleber Marcondes. Interessado: Joaquim José Grubhofer Rauli Síndico da Massa Falida. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 20/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença hostilizada, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRATAMENTO HUMILHANTE E HOSTIL POR PREPOSTO DA RÉ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. FORMAL INCONFORMISMO. SUFICIÊNCIA DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL PARA COMPROVAR OS FATOS NARRADOS. INCONGRUIDADE. AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR A CONDUTA CULPOSA DA PREPOSTA DA EMPRESA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0644073-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/366690. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000402 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adão Mariano, Ademilson Constantino, Alexandre Drachler, Aparecido Malaquias, Carlos Quirino dos Santos, Cleiton Fonseca dos Santos, Clobi Madureira, Darci Carlos da Silva, Devair Viana, Eliton Andre Ruela, Fabio Döberstein, Helmuth Goldacker, Jair de Souza Costa (maior de 60 anos), Jair Martinho Moratelli, João Batista de Matos, João Carlos Kempner, José Carlos dos Santos, José Claudiney da Silva, José Irineu Orizio, José Martins Ferreira, Jovelino Anunciação, Luiz Domingos de Carvalho, Milton Lori de Carvalho, Paulo Grichok, Roberto Skura, Rubens Cardoso de Souza (maior de 60 anos), Sergio Ribeiro, Sidnei Kempner, Trajano da Cunha, Valmir Alves Ribeiro. Advogado: Otávio Guilherme Ely, Marcelo da Costa Gambogi, Andreia Cristine Parsianello. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Cesar Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 27/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. DECISÃO QUE LIMITOU O LITISCONSÓRCIO ATIVO. FORMAL INCONFORMISMO. ARGÜIÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUIZO À CELERIDADE PROCESSUAL E À DEFESA DA RÉ. IMPERTINÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO À RÁPIDA SOLUÇÃO DO LITÍGIO

NO CASO CONCRETO. BENEFÍCIO LEGAL DA TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA CONFERIDO A ALGUNS AUTORES. PRERROGATIVA DO JUIZ DA CAUSA EM AVERIGUAR A NECESSIDADE DA RESTRIÇÃO. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0644242-8/01 Agravo

. Protocolo: 2010/10318. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 644242-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira, Jackson Heim. Agravado: Lucas Aparecido Lorscheiter (Representado(a)). Advogado: Andre de Araujo Siqueira, Fernanda Cristina Parzianello. Interessado: Jr Foz Turismo Ltda, Ramos Turismo Ltda. Advogado: Cledy Gonçalves Soares dos Santos, José dos Passos Oliveira dos Santos, Maurício Defassi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 20/05/2010 DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do julgado. EMENTA: AGRAVO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PELA IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIIDE AO IRB. VEDAÇÃO EXPRESSA CONSTANTE DO ART.101, II DO CDC. RECURSO DESPROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0645009-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/362019. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000824 Cobrança. Apelante (1): Ricardo Tonin Costa (Representado(a)). Advogado: Tânia Cristina de Paula Somariva, Jane Mara da Silva Pilatti. Apelante (2): Nobre Seguradora do Brasil Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, José Anderson Schlemper. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 20/05/2010 DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE DIFERENCIAL DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT APELAÇÃO 1 - INDENIZAÇÃO PAGA COM BASE NO VALOR DA ÉPOCA DO SINISTRO INVALIDEZ PERMANENTE APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO SINISTRO ARTIGO 3º, DA LEI 6.194/74 QUE NÃO FAZ DISTINÇÃO QUANTO AO GRAU DE INCAPACIDADE PARA O CÁLCULO A SER INDENIZADO LAUDO DO IML SUFICIENTE PARA PROVAR A INVALIDEZ PERMANENTE CORRETA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10%, SEM COMPENSAÇÃO RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO 2 PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO CONHECIDO A QUITAÇÃO DADA NÃO IMPEDE A COBRANÇA DOS VALORES RESTANTES NA ESFERA JUDICIAL GRAU DE INVALIDEZ AUSÊNCIA DE TABELA À ÉPOCA DO FATO RECURSO DESPROVIDO. AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL.

0066 . Processo/Prot: 0647878-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/376356. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000548 Cobrança. Apelante: Rachel da Silva Rocha. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 25/03/2010 DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - NULIDADE DA SENTENÇA - BAIXA DOS AUTOS PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO RECURSO PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0648228-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/382763. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000802 Cobrança. Apelante (1): Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Fernanda Coronado Ferreira Marques, Flávia Balduino da Silva. Apelante (2): Margarida Saidl (maior de 60 anos). Advogado: Max Humberto Recuero. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 20/05/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, principal e adesivo, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SEGURO DPVAT COMPLEMENTAÇÃO PRESCRIÇÃO VINTENAL NÃO CONFIGURADA QUITAÇÃO OUTORGADA NÃO IMPEDE A COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO SEGURO NA VIA JUDICIAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA REGULAÇÃO DO SINISTRO. AFASTAMENTO DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA HAVENDO ATESTADO DE ÓBITO CONCLUSIVO SOBRE A SITUAÇÃO DA MORTE COBERTURA DO SEGURO DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS TENDO EM VISTA A LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO SINISTRO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À DATA DO SINISTRO CORRIGIDO MONETARIAMENTE DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO E COM INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA LEGAIS A CONTAR DA CITAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO - RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0648397-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/374624. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000648 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Espólio de José Marques da Silva. Advogado: Anelise Chaiben. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 20/05/2010

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por

unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT- COMPETÊNCIA CNRP - SEGUINDO A SISTEMÁTICA DE NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO, O QUAL SE CONFIGURA COMO UM CONJUNTO DE NORMAS DISPOSTAS DE MANEIRA HIERÁRQUICA E CONCATENADA, CONCLUI-SE QUE UMA RESOLUÇÃO EMITIDA PELO CNRP NÃO PODE CONTRARIAR TEXTO DE LEI ORDINÁRIA, A QUAL REGULAMENTA, SOB PENA DE INFRINGÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO O ARTIGO 1060 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POSSIBILITA A HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS PARA FIM DA CONTINUIDADE DA AÇÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO POSSÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0649581-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/112407. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 649581-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Maria Madalena da Silva. Advogado: Felipe Corona Menegassi, Rodrigo Corona Menegassi. Embargado: Comércio de Aves Sudoeste Ltda - Frango Seva. Advogado: Cássio Lisandro Telles. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 13/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de acolher os presentes embargos de declaração, sem efeito modificativo. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR ENTENDER AUSENTE REQUISITO LEGAL EXIGIDO - CÓPIA DA PETIÇÃO DO RECURSO - CONTRADIÇÃO CONFIGURADA - NO ENTANTO, AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CUMPROVANTE DA SUA INTERPOSIÇÃO, NOS TERMOS DA CERTIDÃO EMITIDA PELO JUÍZO - ART. 526, DO CPC - OBRIGATORIEDADE - EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE.

0070 . Processo/Prot: 0649953-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/382665. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001444 Cobrança. Apelante: Antonio Rodrigo de Oliveira. Advogado: Fernanda Punchirolli Torresani Censi. Apelado: Liberty Paulista Seguros Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 13/05/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade de ofício da sentença, devido o reconhecimento do cerceamento de defesa, devendo ser apurado em dilação probatória sobre a existência do processo administrativo. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA EXISTÊNCIA OU NÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NULIDADE DA SENTENÇA DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

0071 . Processo/Prot: 0652697-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/9752. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000088 Cobrança. Apelante (1): Maria Zeli Correia. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Douglas dos Santos, Gabriella Murara Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 20/05/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo da Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A e julgar prejudicada a apelação de Maria Zeli Correia, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PRESCRIÇÃO TRIENAL PRIMEIRA APELAÇÃO PREJUDICADA SEGUNDA APELAÇÃO PROVIDA PARA DECRETAR A PRESCRIÇÃO TRIENAL.

0072 . Processo/Prot: 0653545-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/26891. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000134 Embargos a Execução. Agravante: Pedro Maturana. Advogado: Paulo Madeira, Eduardo Novacki. Agravado: Liberty Paulista Seguros Sa. Advogado: José Olinto Nercolini, Emilio Luiz Augusto Prohmann, Marcos Aurelio Negrão Machado. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 27/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, ressalvando o Desembargador Jorge de Oliveira Vargas o provimento ao recurso mediante caução. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONFERE-LHE EXIGIBILIDADE DEFINITIVA. CONGRUIDADE. EXISTÊNCIA DE RECURSOS ESPECIAIS INSUFICIENTE PARA AFASTAR O CARÁTER DE DEFINITIVIDADE. PERMISSÃO PARA O LEVANTAMENTO DOS VALORES. RECURSO PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0653551-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/14823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000635 Cobrança. Apelante: America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Doraci de Jesus da Motta. Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara, Karinne Romani. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 20/05/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL

- AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO SEGURO DPVAT - QUITAÇÃO OUTORGADA NÃO IMPEDE A COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO A MENOR INTRANSPONIBILIDADE DO ATO JURÍDICO PERFEITO NÃO CONFIGURADA - SEGUINDO A SISTEMÁTICA DE NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO, O QUAL SE CONFIGURA COMO UM CONJUNTO DE NORMAS DISPOSTAS DE MANEIRA HIERÁRQUICA E CONCATENADA, CONCLUI-SE QUE UMA RESOLUÇÃO EMITIDA PELO CNSP NÃO PODE CONTRARIAR TEXTO DE LEI ORDINÁRIA, A QUAL REGULAMENTA, SOB PENA DE INFRUNGÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO - SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO PAGAMENTO A MENOR COMO PARÂMETRO DO CÁLCULO INDENIZATÓRIO - DECISÃO MODIFICADA NO SENTIDO DE RECONHECER A COMPLEMENTAÇÃO AO TOTAL DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À DATA DO PAGAMENTO A MENOR JUROS DE MORA LEGAIS A CONTAR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA DATA DO PAGAMENTO PARCIAL MANTIDOS - PROVIMENTO PARCIAL.

0074 . Processo/Prot: 0653596-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/60348. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 653596-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Sartec Importação e Comércio de Máquinas. Advogado: Vinícius Ferrari de Andrade. Agravado: Lufex Indústria e Comércio Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 20/05/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em desprover do recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AGRAVO - MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DECIDIU COM CLAREZA AS MATÉRIAS TRATADAS - JUIZ DE PRIMEIRO GRAU QUE REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - RELAÇÃO DE COMPRA E VENDA - RESCISÃO CONTRATUAL - RELAÇÃO DE CONSUMO - FORO COMPETENTE DO DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE DESPROVIMENTO. 0075 . Processo/Prot: 0653745-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/29956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002423 Ordinária. Agravante: Bradesco Saúde Sa. Advogado: Débora Segala. Agravado: Iurica Borsato. Advogado: Cleiton Silvio Basso. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 27/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes integrantes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. DOENÇA DE CROHN (INFLAMAÇÃO CRÔNICA DE UMA OU MAIS PARTES DO TUBO DIGESTIVO). NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ESPECÍFICO (INFLIXIMAB) POR SER DE USO DOMICILIAR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DETERMINANDO A IMEDIATA AUTORIZAÇÃO PARA O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO INDICADO. QUESTÃO PERTINENTE À COBERTURA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NESTE MOMENTO PROCESSUAL. MATÉRIA ATRELADA AO MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSTULAÇÃO PELA REFORMA DA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA. INCONGRUÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 0655801-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/18106. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000452 Cobrança. Apelante: Itau Seguros Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Cleia Albino Lucchese, Durval Albino Junior, Sueli Albino, Priscila Lima Castro Albino, Claudete Albino Castanheira. Advogado: Marcelo Afonso Name. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 20/05/2010

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - CARÊNCIA DE AÇÃO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - AFASTAMENTO - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA COMO PRÉ-REQUISITO PARA A PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL - DESNECESSIDADE - PRERROGATIVA DA PARTE DE AJUIZAR A DEMANDA DIRETAMENTE PERANTE O PODER JUDICIÁRIO - VINCULAÇÃO LEGAL DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO - QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - MANUTENÇÃO - A LIMITAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO (ART. 7º, §1º, LEI 6194/74), EM RAZÃO DO SINISTRO CAUSADO POR VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO, NÃO SE APLICA MESMO A FATOS OCORRIDOS ANTERIORMENTE A LEI 8441/92 - COBRANÇA NA VIGÊNCIA DA LEI 8441/92 - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E ISONOMIA - INCOMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR RESOLUÇÃO CONTRÁRIA À LEI ORDINÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORRETA Autos nº 655801-4 8ª CCV FIXAÇÃO - ARBITRAMENTO JUSTO E RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 0656596-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/39345. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001348 Cumprimento de Sentença. Agravante: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Alexandre Ehlke Roda. Agravado: Diniz Terres de França. Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara, Bárbara Letícia de Souza Spagnolo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilho da Silveira Filho. Julgado em: 13/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento ora analisado. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - DECISÃO QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, FIXANDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA QUE AFASTE A INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS DO ADVOGADO NESSA FASE PROCESSUAL - CABIMENTO - EXEGESE DO ART. 475- O, DO CPC - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA QUE FAR-SE-Á, NO QUE COUBER, DO MESMO MODO QUE A DEFINITIVA - ATO JURISDICCIONAL QUE MERECE SER MANTIDO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0078 . Processo/Prot: 0656689-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/39349. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001632 Cumprimento de Sentença. Agravante: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Alexandre Ehlke Roda. Agravado: Maria Domingas de Farias. Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara, José Dolmiro de Andrade Alcântara. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilho da Silveira Filho. Julgado em: 13/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento ora analisado. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - DECISÃO QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, FIXANDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA QUE AFASTE A INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS DO ADVOGADO NESSA FASE PROCESSUAL - CABIMENTO - EXEGESE DO ART. 475- O, DO CPC - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA QUE FAR-SE-Á, NO QUE COUBER, DO MESMO MODO QUE A DEFINITIVA - ATO JURISDICCIONAL QUE MERECE SER MANTIDO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0079 . Processo/Prot: 0657016-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/43038. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001337 Exceção de Incompetência. Agravante: Rafael Lopes, Eunice Aparecida Carvalho, Joelcio Lopes, Rosalina Lopes. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 27/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, vencido o Desembargador Jorge de Oliveira Vargas. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. REMESSA DOS AUTOS À COMARCA ONDE ESTÁ LOCALIZADA A SEDE DA EMPRESA REQUERIDA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PLEITO PELA MANUTENÇÃO DA COMARCA DE LONDRINA, ONDE ESTÁ SITUADA UMA DAS AGÊNCIAS DA SEGURADORA. NÃO ACOLHIMENTO. OBRIGAÇÃO QUE NÃO FOI CONTRAÍDA PERANTE ESTA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 363 DO STF E DO §1º DO ARTIGO 75 DO CC. RECURSO NÃO PROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0657289-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/26500. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000852 Cobrança. Apelante (1): Jandira Vilas Boas Lofrano. Advogado: José Dolmiro de Andrade Alcântara. Apelante (2): Itau Seguros Sa, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 20/05/2010

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento a ambos os recursos, tudo nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - APELAÇÃO 1 PAGAMENTO ADMINISTRATIVO OFÍCIO FENASEG - VALIDADE - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO ADMITIDA - MANUTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - APELAÇÃO 2 COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO INTEGRAL - DESVINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT AO SALÁRIO MÍNIMO - AUTORIDADE DO CNSP PARA REGULAMENTAR O SEGURO DPVAT - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NEGADO PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.

0081 . Processo/Prot: 0659561-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/54225. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00009382 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Vilmar Santos de Castro. Advogado: Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek, Fábio Dias Vieira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 27/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DECISÃO FIXA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE DÁ NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARBITRAMENTO EM PERFEITA

CONSONÂNCIA COM O §3º DO ARTIGO 20 DO REFERIDO CODEX. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 0663514-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/65823. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000206 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Enéias Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 27/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, determinando a substituição da garantia ofertada pelo escrivão e pelo distribuidor, para levantamento das custas processuais em execução provisória de cumprimento de sentença. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL (INDEPENDENTE DE CAUÇÃO), E DO CONCERNENTE ÀS CUSTAS PROCESSUAIS PELO ESCRIVÃO E DISTRIBUIDOR. INCONFORMISMO FORMALIZADO. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS EXPOSTOS NO ARTIGO 475-O, § 2º, I DO CPC. CRÉDITO EXECUTADO DE NATUREZA ALIMENTAR (LUCROS CESSANTES) ESTADO DE NECESSIDADE CONFIGURADO. AGRAVADO LITIGA SOB O MANTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REPARAÇÃO ARVORADA NA PRIVAÇÃO DO TRABALHO. CUSTAS PROCESSUAIS. NECESSÁRIA SUBSTITUIÇÃO DA CAUÇÃO OFERTADA (NOTA PROMISSÓRIA) POR GARANTIA REAL OU FIDEJUSSÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 0663783-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/70260. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000648 Ordinária. Agravante: Luiz Reginaldo Cardia, Joaquim Antônio Pereira, Geraldo Carvalho, Paulo Roberto Paro, Aldemar Alves, Paula Regina da Silva, Jair Marcelino, Ronaldo Aparecido Andrade, Osmair de Souza Marques, Helena Aranda Longhi. Advogado: Alcides dos Santos. Agravado: Sul Améria Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, Cesar Augusto de França, Jacques Nunes Attié. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 20/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de Votos, J. S. FA- GUNDES CUNHA Relator Designado, Desembargador GUIMARÃES DA COSTA e KUSTER PUPPI Vogais, em remeter os autos ao Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a fim de que seja instau- rado o competente incidente de inconstitucionalidade pelos fundamentos en- samblados e conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: MEDIDA PROVISÓRIA 478. INDÍCIOS DE INCONSTITUCIONALI- DADE. PRECEDENTE DESSA COLENDIA CÂMARA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO ÓR- GÃO ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ES- TADO DO PARANÁ.

III Divisão de Processo Cível Seção da 8ª Câmara Cível Relação No. 2010.05266

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Bruno Lafani Nogueira Alcantara	001	0644545-4
Cesar Eduardo Misael de Andrade	001	0644545-4
Karen Franco Pedroni	001	0644545-4
Sandy Pedro da Silva	001	0644545-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0644545-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/362224. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.000007111 Reparação de Danos. Apelante: Atacadão - Distribuição. Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Cesar Eduardo Misael de Andrade, Karen Franco Pedroni. Apelado: Rosilda Alves Araújo. Advogado: Sandy Pedro da Silva, Bruno Lafani Nogueira Alcantara. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 20/05/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONSUMIDOR QUE ADQUIRE E INGERE PRODUTO VENCIDO NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA REQUERIDA RESPONSABILIDADE OBJETIVA ARTIGO 12 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DEVER DE INDENIZAR MINORAÇÃO DO QUANTUM IMPOSSIBILIDADE VALOR

DEVIDAMENTE ARBITRADO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

III Divisão de Processo Cível Seção da 8ª Câmara Cível Relação No. 2010.05310

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Francis Almeida Vessoni	001	0612379-3
Lucia Maria Beloni Correa Dias	001	0612379-3
Milton Luiz Cleve Küster	001	0612379-3
Mônica Ferreira Mello Biora	001	0612379-3

Republicação - Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0612379-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/224729. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000851 Reparação de Danos. Apelante: Executivos S/a- Administração e Promoção de Seguros, Sul America Seguros de Vida e Previdencia S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Francis Almeida Vessoni. Apelado: Agisberto Rodrigues Ferreira Junior. Advogado: Lucia Maria Beloni Correa Dias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 29/04/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para minorar o valor arbitrado a título de danos morais, fixando este no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Declara voto vencido o Juiz Convocado Marco Antonio Massaneiro. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PLANO DE ASSISTÊNCIA FUNERÁRIA DANOS MORAIS FIXADOS AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO A SEGURADORA DESCABIMENTO SEGURADORA DEVIDAMENTE INFORMADA MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO POSSIBILIDADE TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 43 E 362 DO STJ RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível Seção da 10ª Câmara Cível Relação No. 2010.05295

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Rodrigues Chaves	005	0579503-3
Alessandra Mizuta	019	0648345-0
Alex de Siqueira Butzke	008	0623996-1/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	016	0644122-1/01
Antonio Nunes Neto	017	0644122-1/02
	014	0641099-5/01
	015	0641099-5/02
Carin Guimarães Mauad de Camargo	002	0489824-8/05
Carla Roberta Dos Santos Belém	012	0632683-8
Carlos Alberto dos Santos	016	0644122-1/01
	017	0644122-1/02
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	002	0489824-8/05
Carlos Walter Moreira	024	0666126-3
Cinthia Alferes Chueire	002	0489824-8/05
Clarissa Lopes Alende	015	0641099-5/02
Clarissa Santos Farah	001	0303784-9/03
Claudiney Ernani Giannini	008	0623996-1/01
Cláudio Marcelo Baiak	010	0629855-9
Cleber Tadeu Yamada	016	0644122-1/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Clóvis Barros Botelho Neto	017	0644122-1/02
	016	0644122-1/01
	017	0644122-1/02
Daniele Neves da Silva	021	0660397-8
Daniella Leticia Broering	019	0648345-0
Deborah Sperotto da Silveira	014	0641099-5/01
	015	0641099-5/02
Deise Grapiglia	024	0666126-3
Diogo Matté Amaro	002	0489824-8/05
Edson Chaves Filho	008	0623996-1/01
Ellen Karina Borges Santos	008	0623996-1/01
Fabiano Muriel Domingues	018	0646273-1/01
Fábio Martins Pereira	006	0587260-8/01
	009	0625362-3/01
	020	0649079-5/01
	002	0489824-8/05
Fabiola Polatti C. Fleischfresser		
Fania Ferreira Rocha Barg	013	0635244-3
Fernanda Coronado F. Marques	007	0620401-5/01
Fernanda Mariano Souza	005	0579503-3
Filipe Augusto Piazza	005	0579503-3
Flávia Gotardo Seidel	012	0632683-8
Flávio Penteado Geromini	022	0664308-7
Florianio Yabe	011	0631899-2
Gabriel Jock Granado	005	0579503-3
Gerson Vanzin Moura da Silva	007	0620401-5/01
Gilberto Gaeski	003	0564976-3/01
	004	0564976-3/02
Gilian Pacheco	023	0666048-4
Isaura Paulino	003	0564976-3/01
	004	0564976-3/02
Jaime Oliveira Penteado	007	0620401-5/01
	018	0646273-1/01
Janaína Cirino dos Santos	010	0629855-9
Janaina Rovaris	023	0666048-4
Jaqueline Scotá Stein	018	0646273-1/01
Jefferson Bruno Pereira	021	0660397-8
Jefferson Johnson Bueno d. Santos	023	0666048-4
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	024	0666126-3
João Luiz Martinechen Beghetto	023	0666048-4
Joel Garcia	021	0660397-8
José Carlos Furtado	007	0620401-5/01
José Roberto Figueiredo Santoro	002	0489824-8/05
Juliana Mara da Silva	018	0646273-1/01
Juliana Renata de O. Gralike	006	0587260-8/01
	009	0625362-3/01
Keile Cristina Biezus	005	0579503-3
Leuremar Anderson Talamini	010	0629855-9
Ligia Maria Pinto	014	0641099-5/01
	015	0641099-5/02
Lisimar Valverde Pereira	010	0629855-9
Lucas Henrique Zandonadi Gomes	016	0644122-1/01
	017	0644122-1/02
Luciana Gentil Moreno	019	0648345-0
Luciano Hinz Maran	005	0579503-3
Luis Oscar Six Botton	023	0666048-4
Luiz A.Haoick Rodrigues	007	0620401-5/01
Luiz Carlos do Nascimento	020	0649079-5/01
Luiz Henrique Bona Turra	007	0620401-5/01
	018	0646273-1/01
	022	0664308-7
Luiz Rodrigues Wambier	002	0489824-8/05
Manoel Monteiro de Andrade	012	0632683-8
Marcelo Afonso Name	018	0646273-1/01
Marco Aurélio Pellizzari Lopes	001	0303784-9/03
Marcos Parubocz	003	0564976-3/01
	004	0564976-3/02
Maria Elizabeth Jacob	006	0587260-8/01
	009	0625362-3/01
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	002	0489824-8/05

Maria Zelia Sandy	011	0631899-2
Mariana Labatut Portilho	014	0641099-5/01
	015	0641099-5/02
Mariana Pereira Valério	008	0623996-1/01
Marilia Azambuja de P. Piovesan	001	0303784-9/03
Marilza Matioski	013	0635244-3
Milton Luiz Cleve Küster	008	0623996-1/01
Nêmore Pellissari Lopes	001	0303784-9/03
Osvaldo Gimenes	019	0648345-0
Rafaela Polydoro Küster	008	0623996-1/01
Renata Betiatto	010	0629855-9
Renata Pereira Costa de Oliveira	012	0632683-8
Renato Tavares Yabe	011	0631899-2
Ricardo Henrique Weber	014	0641099-5/01
	015	0641099-5/02
Ricardo Tosto de O. Carvalho	024	0666126-3
Sônia Aparecida Yadomi	008	0623996-1/01
Stephanie Zago de Carvalho	014	0641099-5/01
	015	0641099-5/02
Tarcisio Araújo Kroetz	002	0489824-8/05
Tatiane Muncinelli	022	0664308-7
Tirone Cardoso de Aguiar	020	0649079-5/01
Valdir Rogério Zonta	022	0664308-7
Valéria Lopes Germano	013	0635244-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0303784-9/03 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
. Protocolo: 2009/150803. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 303784-9 Apelação Cível. Embargante: Zelindo Trento. Advogado: Clarissa Santos Farah, Marília Azambuja de Paula Piovesan. Embargado: Atilio José Mussol, Leonir Libera Mussol. Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Nêmore Pellissari Lopes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Vítor Roberto Silva. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 27/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. Os juros de mora e a correção monetária em indenização por dano moral incidem a partir do arbitramento definitivo, não se confundido este com a data da publicação dos respectivos atos processuais, circunstância vedada na espécie, de todo modo, pelos limites da divergência.

0002 . Processo/Prot: 0489824-8/05 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2010/25581. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 4898248-0/2 Embargos de Declaração, 489824-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Phonesul Comercializacao de Equip e Terminais Telefonicos SC Ltda, Mauro Fregonese. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Diogo Matté Amaro, Carin Guimarães Mauad de Camargo, Cinthia Alferes Chueire, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Embargado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, José Roberto Figueiredo Santoro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 27/04/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em acolher os embargos, tão-somente para prestar esclarecimentos acerca do acórdão vergastado e sanar o erro material contido na certidão de julgamento, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREJUDICIALIDADE DE QUESTÕES SUSCITADAS NO ACÓRDÃO VERGASTADO. INEXISTÊNCIA. MERO ESCLARECIMENTO ACERCA DO CONTEÚDO DO VOTO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARCIALMENTE POR UNANIMIDADE, MODIFICADO POR VIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA MAIORIA DA CÂMARA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. CABIMENTO. ACLARAMENTO. ERRO MATERIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE A CERTIDÃO DE JULGAMENTO E O QUORUM CONTIDO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

0003 . Processo/Prot: 0564976-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2010/24824. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 564976-3 Apelação Cível. Embargante: Ribeiro S/a - Comercio de Pneus. Advogado: Isaura Paulino. Embargado (1): Edicarlos Sokulski. Advogado: Marcos Parubocz. Embargado (2): Maribel Fontana Baridotti. Advogado: Gilberto Gaeski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 20/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em acolher parcialmente ambos os embargos, sem atribuição de efeitos infringentes, nos termos do voto

relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. DIREITO DE REGRESSO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO. DESNECESSIDADE. PREVISÃO EXPRESA DO CÓDIGO CIVIL (ART.934). DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS AO AUTOR À TÍTULO DE DANOS MATERIAIS PARA DESPESAS COM FUNERAL. DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO FIXADA À TÍTULO DE DANOS MORAIS. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA. ERRO MATERIAL. VALOR ESCRITO POR EXTENÇÃO INCORRETO. SENTENÇA MANTIDA NO IMPORTE DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS). EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

0004 . Processo/Prot: 0564976-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/27081. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 564976-3 Apelação Cível. Embargante: Edicarlo Sokulski. Advogado: Marcos Parubocz. Embargado (1): Ribeiro S/a - Comercio de Pneus. Advogado: Isaura Paulino. Embargado (2): Maribel Fontana Baridotti. Advogado: Gilberto Gaeski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 20/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em acolher parcialmente ambos os embargos, sem atribuição de efeitos infringentes, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. DIREITO DE REGRESSO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO. DESNECESSIDADE. PREVISÃO EXPRESA DO CÓDIGO CIVIL (ART.934). DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS AO AUTOR À TÍTULO DE DANOS MATERIAIS PARA DESPESAS COM FUNERAL. DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO FIXADA À TÍTULO DE DANOS MORAIS. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA. ERRO MATERIAL. VALOR ESCRITO POR EXTENÇÃO INCORRETO. SENTENÇA MANTIDA NO IMPORTE DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS). EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

0005 . Processo/Prot: 0579503-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/102790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.0000523 Nunciação de Obra Nova. Agravante: Grupo Ln, Ln Empreendimentos Imobiliários Ltda, Monte Verde Incorporação e Empreendimentos Ltda. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves, Fernanda Mariano Souza. Agravado: Condomínio Villaggio Costa Brunella. Advogado: Gabriel Jock Granado, Keile Cristina Biezu, Filipe Augusto Piazza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 20/05/2010

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, com remessa dos autos à redistribuição. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. CONDOMÍNIO DE CASAS. EMBARGO DA OBRA DEFERIDO. MURO QUE APRESENTA RISCO DE RUIR. MATÉRIA ALHEIA À ÁREA DE ESPECIALIDADE DESTA CÂMARA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0006 . Processo/Prot: 0587260-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/94663. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 587260-8 Apelação Cível. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Juliana Renata de Oliveira Gralike. Embargado: Jorge Alves de Souza. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 27/05/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0620401-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/123626. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 620401-5 Apelação Cível. Embargante: Rosineide Batista de Oliveira. Advogado: Luiz A.Haick Rodrigues, José Carlos Furtado. Embargado: Centauro Vida e Previdencia S/a. Advogado: Fernanda Coronado Ferreira Marques, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 27/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer os embargos de declaração opostos por ROSINEIDE BATISTA DE OLIVEIRA e dar provimento, para condenar a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do voto do Des. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VERIFICADA. Constatada omissão no acórdão, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar o vício e decidir adequadamente a matéria. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS.

0008 . Processo/Prot: 0623996-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/129916. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 623996-1 Apelação Cível. Embargante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Mariana Pereira Valério, Alex de Siqueira

Butzke, Ellen Karina Borges Santos. Embargado: Juvenal Conrado da Silva, Helena Maria Pereira da Silva. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Sonia Aparecida Yadomi, Edson Chaves Filho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva. Julgado em: 27/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO, NA VERDADE, DE CONTRADIÇÃO. ALTERAÇÃO, PELOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EMBARGADA, DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESULTADO, CONDUTO, DE NEGATIVO DE PROVIMENTO AO APELO. CONTRADIÇÃO MANIFESTA. EMBARGOS PROVIDOS, PARA O FIM DE SER DADO PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, APENAS PARA FIXAR A DATA DA CITAÇÃO COMO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS.

0009 . Processo/Prot: 0625362-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/94657. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 625362-3 Apelação Cível. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Juliana Renata de Oliveira Gralike. Embargado: Américo Ferreira Dias (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 27/05/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0629855-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/300615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001202 Cobrança. Apelante: Ciro Edilson Bernert. Advogado: Leuremar Anderson Talamini, Lisimar Valverde Pereira. Apelado: Condomínio Bela Vista I. Advogado: Janaína Cirino dos Santos, Cláudio Marcelo Baiak, Renata Betiatto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva. Julgado em: 27/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS DE CONDOMÍNIO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AUTOR. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. DÍVIDA POSITIVA E LÍQUIDA. TEOR DA CONVENÇÃO.. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO. SUFICIÊNCIA. PREJUDICIAIS DE MÉRITO REJEITADAS. EXCESSO DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. PERÍODO ANTERIOR AO CÓDIGO CIVIL. ESTIPULAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE CORRETAMENTE APLICADO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL E TERMO INICIAL. DECISÃO CORRETA. ADEQUADA BASE DE CÁLCULO DA MULTA. NÃO-OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0631899-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/305093. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000667 Indenização. Apelante: Ultramed - Unidade de Ultrassonografia S/c Ltda, José Isper. Advogado: Floriano Yabe, Renato Tavares Yabe. Apelado: Aclevenice Arantes Tomaz Sanches. Advogado: Maria Zelia Sandy. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 27/05/2010

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR. MAJORAÇÃO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. A ínfima importância fixada na sentença a título de honorários advocatícios, o expressivo valor da causa e o zelo demonstrado pelo profissional impõem a majoração da verba honorária de sucumbência.

0012 . Processo/Prot: 0632683-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/307050. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000556 Reparação de Danos. Apelante: Antonio Rogerio da Silva. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém, Renata Pereira Costa de Oliveira, Flávia Gotardo Seidel. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 27/05/2010

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Câmara Cível Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERVIÇO DE

PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. VALOR. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. De acordo com os precedentes da Câmara e com as peculiaridades do caso concreto, comporta majoração a indenização fixada na sentença. Honorários advocatícios de sucumbência fixados de acordo com os parâmetros legais não comportam modificação, até porque, no caso concreto, serão automaticamente elevados em razão da alteração do valor da condenação.

0013 . Processo/Prot: 0635244-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/319668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001026 Cobrança. Apelante: Robson Kallai. Advogado: Fania Ferreira Rocha Barg, Valéria Lopes Germano. Apelado: Condomínio Residencial da Terra I. Advogado: Marilza Matioski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 29/04/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, negar provimento ao apelo, nos termos do voto relatado. EMENTA: COBRANÇA DE CONDOMÍNIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - NÃO COMPARECIMENTO DO REQUERIDO E PROCURADOR NA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA RITO SUMÁRIO AVOGADO COM PODERES PARA TRANSIGIR REVELIA DECRETADA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CABIMENTO PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. TAXA CONDOMINIAL - OBRIGAÇÃO "PROPTER REM" DECORRE DO DIREITO DE PROPRIEDADE - DEVER DE ARCAR COM AS QUOTAS EM ATRASO. MULTA DE 2% - ART. 1336, § 1º, CC.CORREÇÃO MONETÁRIA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MOEDA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Apelação Cível nº 635.244-3 da 10ª Câmara Cível. A vida em condomínio não pode prescindir da participação efetiva de todos os condôminos, principalmente quanto ao rateio das despesas, sob pena de prejudicar àquele que cumpre regularmente suas obrigações.

0014 . Processo/Prot: 0641099-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/121677. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 641099-5 Apelação Cível. Embargante: Transportes Momoli Ltda. Advogado: Stephanie Zago de Carvalho, Antonio Nunes Neto. Embargado (1): Marlui Monteiro Dolis, Maria Lúcia Dolis Gargioni, Vera Lúcia Dolis (maior de 60 anos), Celestino Dolis, Onildo Pereira Monteiro (maior de 60 anos), Maria Elisabeth Monteiro. Advogado: Ricardo Henrique Weber, Ligia Maria Pinto. Embargado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Advogado: Mariana Labatut Portilho, Deborah Sperotto da Silveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 27/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos dar parcial provimento aos embargos declaratórios 1 opostos por TRANSPORTES MOMOLI LTDA. e dar provimento aos embargos declaratórios 2 opostos pela MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL SEGURADO. POSSIBILIDADE. Omissões podem ser corrigidas em embargos de declaração. RECURSO 1 PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO 2 PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0641099-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/124419. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 641099-5 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Mariana Labatut Portilho, Clarissa Lopes Alende. Embargado (1): Marlui Monteiro Dolis, Maria Lúcia Dolis Gargioni, Vera Lúcia Dolis (maior de 60 anos), Celestino Dolis, Onildo Pereira Monteiro (maior de 60 anos), Maria Elisabeth Monteiro. Advogado: Ricardo Henrique Weber, Ligia Maria Pinto. Embargado (2): Transportes Momoli Ltda. Advogado: Stephanie Zago de Carvalho, Antonio Nunes Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 27/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos dar parcial provimento aos embargos declaratórios 1 opostos por TRANSPORTES MOMOLI LTDA. e dar provimento aos embargos declaratórios 2 opostos pela MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL SEGURADO. POSSIBILIDADE. Omissões podem ser corrigidas em embargos de declaração. RECURSO 1 PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO 2 PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0644122-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/120718. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 644122-1 Apelação Cível. Embargante: Paulo Morgão Benites. Advogado: Carlos Alberto dos Santos, Clóvis Barros Botelho Neto, Cleber Tadeu Yamada. Embargado: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Lucas Henrique Zandonadi Gomes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 27/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos negar provimento aos embargos declaratórios opostos por PAULO MORGÃO BENITES e COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MATÉRIA ABORDADA NO ACÓRDÃO. Os embargos de declaração têm por objetivo sanar obscuridade, afastar contradição ou suprir omissão. Não é sede para rediscutir matéria já analisada pelo Colegiado. RECURSO 1 NÃO PROVIDO. RECURSO 2 NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0644122-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/121759. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 644122-1 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Lucas Henrique Zandonadi Gomes. Embargado: Paulo Morgão Benites. Advogado: Carlos Alberto dos Santos, Clóvis Barros Botelho Neto, Cleber Tadeu Yamada. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 27/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos negar provimento aos embargos declaratórios opostos por PAULO MORGÃO BENITES e COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MATÉRIA ABORDADA NO ACÓRDÃO. Os embargos de declaração têm por objetivo sanar obscuridade, afastar contradição ou suprir omissão. Não é sede para rediscutir matéria já analisada pelo Colegiado. RECURSO 1 NÃO PROVIDO. RECURSO 2 NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0646273-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/77975. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 646273-1 Apelação Cível. Embargante: Zoraida Estevo da Silva. Advogado: Fabiano Muriel Domingues, Marcelo Afonso Name. Embargado: Itau Seguros Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 27/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer os embargos de declaração opostos por ZORAIDE ESTEVO DA SILVA e negar provimento, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSENTE. A contradição, que é requisito para o acolhimento de embargos de declaração, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, diz respeito ao desacordo presente no próprio texto do acórdão e não no processo como um todo, ou outras decisões. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

0019 . Processo/Prot: 0648345-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/376329. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000496 Ordinária. Apelante: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Daniella Leticia Broering, Luciana Gentil Moreno, Alessandra Mizuta. Rec.Adesivo: Leandro Geremias dos Santos. Advogado: Osvaldo Gimenes. Apelado (1): Leandro Geremias dos Santos. Advogado: Osvaldo Gimenes. Apelado (2): Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Daniella Leticia Broering, Luciana Gentil Moreno, Alessandra Mizuta. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Vítor Roberto Silva. Julgado em: 29/04/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em converter o feito em diligência. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO AO SERASA ACERCA DE INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO CONVERSÃO, DE OFÍCIO, DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

0020 . Processo/Prot: 0649079-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/129450. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 649079-5 Apelação Cível. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, Fábio Martins Pereira. Embargado: Jose Bertha. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 27/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA ABORDADA NO ACÓRDÃO. Os embargos de declaração têm por finalidade suprir eventuais vícios de omissões, contradições ou obscuridades. Não é meio adequado para rediscutir matéria de mérito. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 0660397-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/31373. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000026-95.2008.. Apelante: Laurenir da Silva. Advogado: Daniele Neves da Silva, Joel Garcia. Rec.Adesivo: Copel Distribuição Sa. Advogado: Jefferson Bruno Pereira. Apelado (1): Copel Distribuição Sa. Advogado: Jefferson Bruno Pereira. Apelado (2): Laurenir da Silva. Advogado: Joel Garcia, Daniele Neves da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 27/05/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação e nem o recurso adesivo, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. BLECAUTE. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONTRATO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FORNECEDORA. FORTUITO INTERNO. NÃO EXONERAÇÃO DA FORNECEDORA. DECADÊNCIA. ACIDENTE DE CONSUMO. CASO DE PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDOS

0022 . Processo/Prot: 0664308-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/69245. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001245 Cobrança. Agravante: Real Previdência e Seguros S/a, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Flávio Penteado Geromini,

Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Adalberto José Toledo. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 27/05/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO 0023 . Processo/Prot: 0666048-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/74541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0000044-83.2009..

Apelante: Ádila Eliete do Nascimento de Poli. Advogado: João Luiz Martinechen Beghetto, Jefferson Johnson Bueno dos Santos. Apelado: Banco Itaucard S/a. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 27/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento à apelação interposta por ÁDILA ELIETE DO NASCIMENTO DE POLI, nos termos do voto do Des. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE ACORDO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. A inclusão de nome nos cadastros de restrição ao crédito, em razão de dívida efetivamente existente, configura exercício regular de um direito do credor, que não caracteriza o dano moral pleiteado. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0024 . Processo/Prot: 0666126-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/75122. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000611 Indenização. Agravante: Darcirio Ferreira. Advogado: Carlos Walter Moreira. Agravado: Cavan Pré Moldados Sa. Advogado: Ricardo Tosto de Oliveira Carvalho, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Deise Grapiglia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 27/05/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO DO VALOR DEVIDO PELA DEVEDORA ANTES DE ESGOTADO O PRAZO DE QUINZE DIAS. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL OU DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível Seção da 1ª Câmara Cível Relação No. 2010.05202

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Simões	016	0679380-2
Adilson Clayton de Souza	008	0676701-9
Alifrancy Pussi Fariás Accorsi	015	0678569-9
Altivo Augusto Alves Meyer	019	0680867-1
Ana Beatriz Balan Villela	003	0669908-7
Ana Carolina Elaine dos Santos	008	0676701-9
Ana Edwiges Mikoszewski	003	0669908-7
Ana Luiza de Paula Xavier	007	0676614-1
Ana Maria Lopes R. d. Santos	013	0678313-7
Ana Maria Maximiliano	003	0669908-7
Andréia Aparecida de Souza	013	0678313-7
Antonio Carlos da Veiga	008	0676701-9
Arivaldy Rosária Stela Alves	016	0679380-2
Camila Simões Martins	009	0676881-2
Carlos Alberto Riskalla Filho	003	0669908-7
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0646230-6
	005	0674761-7/01
	007	0676614-1
	009	0676881-2
	013	0678313-7
	019	0680867-1
Carlos Roberto Scalassara	015	0678569-9
Carolina Kummer Trevisan	007	0676614-1

Cerino Lorenzetti	005	0674761-7/01
Claudine Camargo Bettes	018	0680412-6
Claudinei Laguna Martins	006	0676562-2
Cléberson Rodolfo V. Schwingel	010	0676977-3
Clecius Alexandre Duran	009	0676881-2
Cristiane Regina C. M. Annunziato	003	0669908-7
Deborah Francielle M. C. Machado	002	0646230-6
Edson Galdino Vilela de Souza	008	0676701-9
Eduardo de França Ribeiro	012	0677611-4
Elen Fábila Rak Mamus	006	0676562-2
Fernando Almeida de Oliveira	011	0677539-7
Glauco Cavalcanti de O. Junior	016	0679380-2
Hugo Jesus Soares	018	0680412-6
Israel Bogo	004	0673471-4
Jamil Ibrahim Tawil Filho	011	0677539-7
João Luiz Martins Esteves	015	0678569-9
Josemar Canassa	014	0678496-1
Juliane Batista Viana Santos	015	0678569-9
Luciana Castaldo Colósio	006	0676562-2
Luciane Camargo Kujo Monteiro	019	0680867-1
Lucius Marcus Oliveira	001	0621428-0
Luiz Carlos Franco	017	0679643-4
Luiz Carlos Manzato	010	0676977-3
Marcelo Nassif Maluf	008	0676701-9
Márcio Luiz Blazius	005	0674761-7/01
Márcio Rodrigo Frizzo	005	0674761-7/01
Marcos André da Cunha	006	0676562-2
Mariana Grazziotin Carniel	019	0680867-1
Marisa da Silva Sigulo	009	0676881-2
	012	0677611-4
Neimar Batista	011	0677539-7
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	006	0676562-2
Priscila Melo Chagas	018	0680412-6
Ricardo De Lucca Mecking	003	0669908-7
Rodrigo Mendes dos Santos	019	0680867-1
Ronildo Gonçalves da Silva	019	0680867-1
Rubens Pereira de Carvalho	017	0679643-4
Ruy José Miranda Ratton	001	0621428-0
Sandra Regina Smaniotto	014	0678496-1
Sandro Rafael Barioni de Matos	015	0678569-9
Shiguemassa Iamasaki	013	0678313-7
Silvia da Graça Yung	015	0678569-9
Simone Kohler	018	0680412-6
Simone Pacheco de Oliveira	018	0680412-6
Suzane de França Ribeiro	012	0677611-4
Thalia Ferreira Fernandez	008	0676701-9
Vanderlei Lanz	009	0676881-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0621428-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/275860. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000801 Embargos a Execução. Agravante: Veloções Comércio de Auto Peças Ltda. Advogado: Ruy José Miranda Ratton, Lucius Marcus Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE RECEBEU OS EMBARGOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 295/297-TJ, que não concedeu o efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal propostos pela agravante. Sustenta o agravante, em suas razões recursais, a inaplicabilidade do disposto no art. 739-A do CPC às execuções fiscais, sendo que o efeito suspensivo, nestes casos, decorre de interpretação sistemática da LEF. Aduz que estão presentes os requisitos do art. 739-A do CPC e pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, o que foi indeferido pela decisão de f. 308/310-TJ. O Juízo de origem prestou suas informações (f. 343-TJ) e o agravado apresentou resposta (f. 361/388-TJ). Parecer da Procuradoria Geral de Justiça (f. 394/401-TJ) pelo desprovimento do recurso. 2. O recurso apresentado não merece seguimento, nos moldes do art. 557, caput, do CPC. É pacífico na jurisprudência deste Tribunal o posicionamento de que nas execuções

fiscais são aplicáveis as inovações trazidas pela Lei nº 11.382/06, naquilo que não contrariar a disposição da lei especial (Lei nº 6.830/80). Sobre o assunto, confira-se: "TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - APLICAÇÃO DE TAXA SELIC CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGALIDADE QUE SE COMPROVADA PODERÁ ONERAR EM DEMASIA A EXECUTADA - JUÍZO DEVIDAMENTE SEGURO POR PENHORA JÁ REALIZADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 739-A DO CPC - EXISTÊNCIA DE RELEVANTE FUNDAMENTO - POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE GRAVES PREJUÍZOS À AGRAVADA - CONCESSÃO O EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO ACERTADA. RECURSO DESPROVIDO. As execuções fiscais aplica-se o artigo 739-A do CPC que dispõe como regra geral a ausência de efeito suspensivo nos embargos à execução, sendo que no caso presente houve requerimento da parte e segurança do juízo. Em razão de a alegação levantada pela embargante se tratar de ilegalidade que, se confirmada deverá ser excluída da execução e poderá onerar em demasia a executada, restam comprovados os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução. (Acórdão nº 30999, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Sílvio Dias, j. em 10/06/2008 - destaquei)" "TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL RECEBIDOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO DA EMBARGANTE. 1. Aplica-se ao caso o art. 739 do Código de Processo Civil, uma vez que artigo 1º da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil na execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2. Os fundamentos apresentados nos embargos são relevantes. O prosseguimento da execução pode causar ao executado dano de difícil reparação e o depósito judicial feito pela agravante é suficiente para garantir a execução, o que autoriza a atribuição do efeito suspensivo aos embargos. RECURSO PROVIDO. (Acórdão nº 30977, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Valter Ressel, j. em 03/06/2008 - destaquei)" "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DO RECEBIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGOS 739-A DO CPC. REGRA GERAL. NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE EXECUÇÃO GARANTIDO POR CARTA DE FIANÇA, OBSERVADOS OS LIMITES DO ARTIGO 656, § 2º DO CPC E A REGRA DO ARTIGO 16, § 1º DA LEF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE. SÚMULA DO STJ E JURISPRUDÊNCIA LOCAL NO SENTIDO DA INCIDÊNCIA DO ISS AOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RECURSO PROVIDO PARA RECEBER OS EMBARGOS DO DEVEDOR APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo, como regra geral, dependendo a suspensão da execução da observância aos requisitos do artigo 739-A do CPC; o que, na espécie, não se verifica, em razão da ausência de fundamento relevante do direito invocado, mostrando-se majoritária a jurisprudência local pela incidência do ISS aos contratos de 'leasing', em harmonia com súmula vigente no Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (Súmula 138). Recurso provido. (Acórdão nº 29817, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. em 20/05/2008 - destaquei)" "AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEIXOU DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS EM EXECUÇÃO FISCAL. REGRA ATUAL: NÃO SUSPENSÃO (CPC, ART. 739-A, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA À LEF). FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO ABALADOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO, EM PRIMEIRO GRAU, PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, ALÉM DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DE SER O CASO. QUESTÃO, ADEMAIS, QUE PODE SER REVISTA A QUALQUER TEMPO JUNTO À ORIGEM. RECURSO NÃO PROVIDO. (Acórdão nº 30548, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Valter Ressel, j. em 11/03/2008 - destaquei)" Assim, tem aplicação o disposto na parte final do art. 1º da LEF: "Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil." (destaquei) Prevê o art. 739-A, do CPC: "Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) " Da leitura do dispositivo mencionado, extrai-se que são requisitos para o deferimento do efeito suspensivo aos embargos à execução, cumulativamente: a) requerimento do credor; b) relevância dos fundamentos; c) possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação; d) garantia da execução mediante penhora, depósito ou caução suficientes. Não há relevância na fundamentação apresentada nos embargos opostos, visto que os pedidos administrativos de compensação apresentados pela agravante já foram indeferidos. O STJ ao julgar o REsp 774.179/SC (Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 283), modificou o entendimento anterior, no sentido de que o pedido administrativo de compensação é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inc. III, do CTN. Contudo, compulsando os autos, verifica-se que o pedido administrativo de compensação que embasa toda a fundamentação da agravante (SID nº 9.660.027-5 f. 255/256-TJ), foi indeferido, conforme publicação no DOE nº 7619 de 14.12.2007 (f. 259-TJ). O mandado de segurança interposto (f. 263/287-TJ) teve decisão que lhe foi desfavorável (MS nº 453.270-7). Assim, não é possível a suspensão da exigibilidade/extinção dos créditos tributários, bem como a matéria debatida, em sede de embargos à execução, visa, em princípio, desconstituir a decisão administrativa acima mencionada, o que não se revela viável. Para a doutrina, a relevância da fundamentação pode ser assim definida: "A relevância da fundamentação assemelha-se aos requisitos estabelecidos em outros dispositivos processuais para a concessão de liminares (p. ex., CPC, arts. 273; 461, § 3º; 558, caput, etc.), bem como para a concessão de efeito suspensivo à

impugnação à execução (art. 475-M, na redação da lei 11.232/2005). No caso, não se está diante de mero fumus boni iuris. Mais que isso, exige-se que os fundamentos apresentados pelo executado convençam o juiz da efetiva possibilidade de êxito dos embargos". (WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil. V. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 213) "(...) a relevância da fundamentação revela-se pela razoabilidade e ponderabilidade das defesas apresentadas, pela sustentabilidade dos argumentos fáticos e jurídicos deduzidos, tudo a apontar para o provável sucesso do executado quando do julgamento final dos embargos (em outros termos, o embargante precisa conseguir demonstrar ao juiz da causa que preenche o requisito do fumus boni iuris, tão conhecido na seara cautelar)." (MACHADO, Antonio Cláudio da Costa. Reforma da Execução Extrajudicial: (lei n. 11.382 de 06.12.2006) interpretada artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Barueri: Manole, 2007, p. 105) Para Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhardt a relevância dos fundamentos dos embargos é a "(...) aparência de procedência dos argumentos nele apresentados". (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHARDT. Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil: Execução. V. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 450) Segundo Araken de Assis: "Relevantes são os fundamentos que, mediante juízo sumário, tornam provável o êxito da impugnação ou dos embargos. 'Para deliberar a respeito, o órgão judiciário deve se despir da visão retrospectiva, abdicar de uma visão introspectiva e adotar largueza prospectiva: importará menos o desfecho que tem desde já em mente para a impugnação em sua mesa de trabalho, utilizando o manancial de sua experiência, do que o possível resultado final da causa após percorrer todo o generoso itinerário recursal'". (ASSIS, Araken. Manual da Execução. 11ª Ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 455) Por sua vez, Humberto Teodoro Junior entende que: "Os fundamentos dos embargos deverão ser relevantes, ou seja, a defesa oposta à execução deve se apoiar em fatos verossímeis e em tese de direito plausível; em outros termos, a possibilidade de êxito dos embargos deve insinuar-se como razoável; é algo equiparável ao fumus boni iuris exigível para as medidas cautelares;" (TEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. V. II. 41ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 445) O fato de o Órgão Especial deste Tribunal ter julgado inconstitucional o Decreto Estadual nº 418/07, não faz, por si só, surgir o direito da agravada ver seu crédito compensado com o débito tributário exequendo. Além disso, verifica-se que os créditos adquiridos mediante cessão de direitos, foram expedido em face de autarquia estadual, o que vem sendo rechaçado pelos tribunais superiores: "TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS COM PRECATÓRIOS CEDIDOS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ - DER/PR. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA CESSÃO DE CRÉDITO. PRECEDENTES. 1. As Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte consideram o Decreto Estadual Paranaense nº 418/2007 compatível com as normas dispostas na Constituição da República, reconhecendo que, entre outros requisitos, faz-se necessário que a cessão de crédito de precatório tenha sido homologada judicialmente para efeito de compensação. Precedentes. 2. "É inviável a extinção de crédito de ICMS por meio de compensação com precatório devido por pessoas jurídicas distintas (autarquia estadual Departamento Nacional de Estradas de Rodagem). Nesse contexto, é desnecessária a análise de suposto poder liberatório, pois o art. 78, § 2º, do ADCT é expresso ao referir-se a 'tributos da entidade devedora'. A inexistência de identidade entre os devedores dos precatórios e o credor do tributo (Estado) afasta a aplicabilidade do dispositivo constitucional" (EDRMS 29.806/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28.10.09). 3. Recurso ordinário não provido. (RMS 31.184/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 29/04/2010)" "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DESCUMPRIMENTO DA NORMA PROCEDIMENTAL DOS ARTIGOS 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 255, § 2º. FUNDAMENTO ESSENCIAL INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR DÉBITOS DE ICMS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DAS QUAIS SÃO ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ENTIDADE DEVEDORA. AUTARQUIA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL AUTORIZANDO A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO ESTADO COM PRECATÓRIO DE AUTARQUIA ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. O dissídio jurisprudencial invocado não foi demonstrado, nos termos do art. 255, e seus parágrafos, do Regimento Interno do STJ, tendo em vista que a recorrente não mencionou as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados. 2. A agravante não ataca o fundamento essencial do acórdão recorrido de que "sequer há prova nos autos da regularidade das cessões relativas aos precatórios". Incide, assim, a Súmula 283/STF. 3. A jurisprudência pacífica do STJ não abona a pretensão de compensação, se não houver legislação estadual autorizando tal operação, uma vez que não é dado ao Poder Judiciário invadir a esfera de competência do ente federado para determinar a compensação, como se legislador fosse. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1165985/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 12/03/2010)" "TRIBUTÁRIO COMPENSAÇÃO PRECATÓRIO CRÉDITOS DECORRENTES DE AUTARQUIA DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO IMPOSSIBILIDADE PRECEDENTES. 1. Inviável a compensação de débito fiscal com crédito de precatório de natureza distinta e entre pessoas jurídicas diversas. 2. Precedentes: RMS 28.500/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17.9.2009, DJe 23.9.2009; RMS 29.480/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 31.8.2009. Recurso ordinário improvido. (RMS 30.229/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 18/02/2010)" 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com arrimo no art. 557, caput, do CPC, visto que a decisão agravada está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e dos

Tribunais Superiores. 4. Int. Curitiba, 31 de maio de 2010. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0002 . Processo/Prot: 0646230-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/376074. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.0000924 Execução Fiscal. Agravante: Jufap Administração e Participação Ltda. Advogado: Deborah Francielle Mesquita Cleve Machado. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Relatório: I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina nos autos nº 924/2007 de Execução Fiscal que manteve a penhora on line. Alegou que não recolheu o tributo devido em razão de existir um pedido administrativo de compensação entre débitos e créditos pela agravante em face do Estado do Paraná. Disse que deve ser declarada a nulidade da citação pessoal da empresa em razão de não haver sido observado o que prevê a lei, uma vez que a carta de citação deve ser recebida por pessoa com poderes específicos para isto, não pode ser aceita se recebida por pessoa diversa de seu representante legal. Sustentou que a penhora on line está recaído sobre o faturamento da empresa o que gera prejuízos iminentes. Asseverou que a penhora on line já no início do processo afronta o previsto no art. 620 do CPC, devendo a execução se dar pela forma menos gravosa ao executado. Destacou que a preferência ao dinheiro previsto no art. 11 da LEF refere-se ao numerário existente, determinado e disponível no patrimônio do executado, não podendo bloquear o faturamento da empresa. Disse que vem sofrendo prejuízos de grande monta em razão do bloqueio de valores, inclusive com dificuldades em saldar a folha de pagamento da empresa. Sustentou estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a concessão de liminar com o fito de suspender o prosseguimento da execução com o desbloqueio do referido dinheiro. Pleiteou pela nulidade da citação para o fim de restabelecer o prazo da recorrente para nomear os bens a penhora, ou pelo provimento do recurso, determinando-se, liminarmente, a suspensão da execução. Às ff. 175/176 indeferiu-se a liminar pretendida. Em contrarrazões sustentou o recorrido que deve ser negado seguimento ao recurso, pois o recorrente não indicou seu nome e do patrono da agravada não cumprindo com o previsto no art. 524 do CPC. Em relação à compensação do crédito e a nulidade da citação disse que ocorreu a preclusão da matéria. Sobre o mérito, rebateu os argumentos da recorrente e pugnou pelo improvimento do recurso. Opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do recurso. Decido: II - Trata-se de agravo de instrumento no qual pretende o recorrente a reforma da decisão que manteve a penhora on line anteriormente determinada. Por se tratar de matéria amplamente discutida passo a examinar o presente recurso nos moldes do previsto no art. 557 do CPC. Primeiramente em relação à alegação da agravada de que o recurso deve ter seu seguimento negado em razão de não haver cumprido com o previsto no art. 524, III do CPC é de se ver que não assiste razão à recorrida. Isto porque denota-se que em relação ao advogado da agravante esta cumpriu com o previsto no referido artigo à f. 02. Em relação ao advogado da agravada, por ser o Estado do Paraná, conforme dispõe o art. 12, I do CPC o Estado será representado em juízo por seus Procuradores. Assim, convencionou-se que não há necessidade de indicar o nome de um advogado, mormente pelo fato de não se ter certeza sobre que representará o Estado do Paraná haja vista possuir inúmeros procuradores. Ademais disto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a observância do previsto no art. 524, III do CPC pode ser relativizado quando possível por outros meios constantes no processo obter tal informação. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 524, III, DO CPC - PRESCINDIBILIDADE, NA HIPÓTESE - 1. Nos termos do art. 524, III, do CPC, "o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: (...) o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo". Contudo, "esta corte tem-se orientado, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, no sentido de considerar prescindível a indicação do nome e endereço completos do advogado, quando possível por outros documentos obter a informação" (RESP 177.945/SP, 1ª turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 29.10.2001), o que ocorre no caso dos autos. 2. Recurso Especial provido. (STJ - RESP 200602129908 - (890346) - SP - 1ª T. - Relª. Minª. Denise Arruda - DJU 10.12.2007 - p. 00314). Portanto, afasta-se tal argumento. Sustenta a agravante que deve ser declarada a nulidade da citação por esta não ter se dado na forma da lei, uma vez que foi o AR foi recebido por pessoa diversa do representante legal da empresa. Tal matéria não merece ser conhecida em razão de haver se consumado a preclusão temporal. Veja-se que a nulidade da citação foi arguida pela agravante em sede de exceção de pré-executividade (fls. 117/127) que foi rejeitada às fls. 158/162 em 25 de novembro de 2009, sob o argumento de que o "o chamamento ao processo foi efetivado no endereço constante do cadastro da Fazenda Pública, cabendo o ônus da alteração a executada. Além disso, o comparecimento da executada nos autos supre qualquer irregularidade neste sentido." Portanto, a agravante deveria ter se insurgido contra a decisão que rejeitou a alegação de nulidade da citação dentro do prazo recursal legal. Ademais disto, no agravo de instrumento somente se pode examinar as questões tratadas na decisão recorrida e no presente caso verifica-se que o despacho agravado diz respeito apenas a possibilidade ou não do desbloqueio dos valores penhorados. Sendo assim, não conheço da alegação de nulidade da citação em razão de sua preclusão temporal. Em relação ao mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente. Como consignado na decisão monocrática (fls. 174/176) a penhora on line tem sido aceita por este Tribunal de Justiça como sendo preferencial, mormente nos casos em que não há nomeação de bens. No presente caso, verifica-se que a recorrente deixou de indicar bens passíveis de penhora dentro do prazo legal, conforme se vê da certidão de f. 39. Conforme

disposto no art. 10 da LEF não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis. Sendo assim, é possível que a penhora recaia sobre dinheiro da executada. Vale lembrar que a penhora on line tem sido equiparada a penhora em dinheiro, dando assim cumprimento à dicção do art. 655 e art. 655-A, do CPC, que estabeleceu a prioridade na nomeação à penhora de dinheiro em espécie ou em depósito, o que, de toda sorte, e aliado ao art. 11, da Lei nº 6.830/80, sinaliza que a penhora on line se estabelece como uma via para que tal desideratum seja alcançado, não se olvidando, todavia, que devem ser evitadas assim que constatado que seu uso poderá acarretar excessos e prejuízos de grande monta. Diante disso, nota-se que o decisório combatido encontra-se no mesmo sentido do entendimento adotado por esta Corte acerca do tema, na medida em que houve deferimento da determinação judicial para realização de penhora on line, em razão da executada (agravante) não haver nomeado bens à penhora. Assim, tendo sido reconhecido que esta espécie de penhora se equipara a dinheiro e não se mostra mais como medida excepcional, com razão sua adoção. Neste sentido: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 2. Agravo interno improvido." (STJ, AgRg no Ag 1050772/RJ, 3ª T., Rel. Min. Paulo Furtado, DJ 05/06/09). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06. DECISÃO POSTERIOR. APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 12 de fevereiro de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para autorizar a realização da penhora on line, nos termos da Lei 11.382/06." (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1073910/BA, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 15/05/09). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO EM CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PENHORA ON LINE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 11.382/2006. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO MANTIDA. 1. As supostas discrepâncias entre as Câmaras especializadas não podem servir de fundamento para a instauração do incidente de uniformização de jurisprudência quando disserem respeito às singularidades fáticas de cada caso concreto. 2. O Relator negará seguimento a recurso que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores (art. 557 do Código de Processo Civil). 3. Após o advento da Lei nº 11.382/2006, a penhora on line pode ser deferida de plano pelo magistrado. Recusa da Fazenda justificada pela quebra da ordem de preferência de bens prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 655 do Código de Processo Civil. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO ACOLHIDO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, Ac. nº 33688, 1ª C.C., Reª. Desª. Vilma Régia Ramos de Rezende, julg. em 23.02.2010). "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NOMEAÇÃO INTEMPESTIVA DE PRECATÓRIO À PENHORA - PERDA DO DIREITO DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA (ART. 8º DA LEF) - PENHORA ON LINE DE CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DA AGRAVANTE - POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR, Ac. nº 33717, 1ª C.C., Rel. Drª. Josely Dittrich Ribas, julg. em 23.02.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA SOBRE DINHEIRO. ARTIGOS 655, I E 655-A, DO CPC. REDAÇÃO CONFORME A LEI 11.832/2006. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ARTIGO 620 DO CPC. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. ARTIGO 557 DO CPC." (AI 580.884-0, 1ª C.C., Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 14/05/09). Registre-se que não há que se falar na impossibilidade de se determinar a penhora on line no início do processo, pois tal determinação não afronta o previsto no art. 620 do CPC. Por certo a execução deve se dar pela forma menos gravosa ao executado, no entanto, deve ser realizada no interesse do credor, conforme prevê o art. 612 do CPC. Desta feita, não há razões para se reformar a decisão que deferiu o pedido de penhora on line, haja vista que esta se encontra em consonância com entendimento predominante neste Tribunal de Justiça. Por estes motivos, com espeque no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. Intime-se. Curitiba, 27 de maio de 2010. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau Relatório

0003 . Processo/Prot: 0669908-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/89250. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 040553 Execução Fiscal. Agravante: Luiz Antonio Mulbauer. Advogado: Ricardo De Lucca Mecking, Carlos Alberto Riskalla Filho, Cristiane Regina Cleto Melluso Annunziato. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Ana Edwiges Mikoszewski, Ana Maria

Maximiliano. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos, 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ ANTÔNIO MULBAUER, nos autos sob nº 40.553/0000, de Execução Fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE CURITIBA, contra a r. decisão que ao negar provimento aos embargos de declaração que opôs, manteve a decisão que julgou improcedente o incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo agravante. Aduz, em síntese, que: o agravante está na posse do imóvel que deu ensejo à cobrança do IPTU, sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da execução; o título é nulo ante a decadência do direito do fisco lançar o tributo; o contribuinte não foi notificado do lançamento do tributo; o agravado efetuou a cobrança do IPTU com base em alíquotas progressivas; a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser flagrantemente inconstitucional a norma que dispõe sobre a cobrança do IPTU mediante a utilização de alíquotas progressivas; a certidão de dívida ativa não está revestida de certeza, liquidez e exigibilidade; a única providência tomada pelo agravado restringiu-se ao ajuizamento da execução fiscal; o abandono dos autos enseja o reconhecimento da prescrição; aplica-se ao caso a antiga redação do art. 174 do Código Tributário Nacional; o título executivo não preenche os requisitos indicados como necessários pela Lei de Execução Fiscal; a Lei nº 6202/80, responsável por prever a cobrança de multa no patamar de 30%, foi revogada pela Lei Complementar nº 40/2001. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento. Agravo de Instrumento n 669.908-7 fl. 2 de 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento, conferindo-lhe o efeito pleiteado, consistente na suspensão da decisão agravada. 3. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Intime-se o agravado, para responder, querendo, no prazo de dez (10) dias. 5. Após, abra-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 27 de maio de 2010. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0004 . Processo/Prot: 0673471-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/115081. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000177 Execução Fiscal. Agravante: Município de Medianeira. Advogado: Israel Bogo. Agravado: Aguinaldo Celso Araújo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho:

Agravo de Instrumento nº 673.471-4 I - Requisitos-se informações ao Juízo da causa, a serem prestadas em 10 (dez) dias. II - Intime-se o Agravado, para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo legal. III - Após, voltem conclusos. Curitiba, 13 de maio de 2010. IDEVAN LOPES Relator

0005 . Processo/Prot: 0674761-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/139011. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 674761-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Ma Falleiro & Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Tratam-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão monocrática de f. 431/432, que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, ao fundamento de que não havia decisão a ser agravada. Nas suas razões (f. 436/441), sustentou a embargante que a decisão proferida está elivada dos vícios de obscuridade e omissão, porquanto não houve sua intimação para se manifestar do despacho lançado pelo juiz às f. 231, referente à manifestação da Fazenda Pública às f. 195/196, caracterizando o cerceamento de sua defesa, razão pela qual postulou pelo provimento de seu recurso. É o relatório. 2. Não obstante o inconformismo da embargante, o recurso não merece prosperar, porquanto não presentes os vícios apontados. Verifica-se da decisão vergastada que não foi desconsiderada a nova decisão de f. 231, que somente determinou à parte agravada sua regularização documental, não tendo qualquer conteúdo decisório acerca da determinação de penhora sobre veículo de sua propriedade. Não obstante, também houve manifestação no sentido de que a embargante não teve o seu direito de defesa cerceado, porquanto já lhe havia sido oportunizada a manifestação acerbada da regularidade dos bens nomeados à penhora. Assim, denota-se que o presente recurso tem apenas o objetivo de rediscutir matéria já decidida e, porque não presentes os requisitos do art. 535 do CPC, deve-lhe ser negado provimento. Neste sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ANALISADA E FUNDAMENTADA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR, EmbDecCv n.º 0659666-1/01, II CCv, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, julg. 18/05/2010) 3. Pelo exposto, nego provimento ao presente recurso. Int. Curitiba, 01 de junho de 2010. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0006 . Processo/Prot: 0676562-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/116510. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000720 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia Regente Feijó Ltda. Advogado: Claudinei Laguna Martins, Luciana Castaldo Colósio, Elen Fábila Rak Mamus. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Pedro Rogério Pinheiro Zunta. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FARMÁCIA REGENTE FEIJÓ LTDA., nos autos sob nº 720/2009, de Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, contra a r. decisão que declarou ineficaz a indicação de precatórios à penhora e deferiu a penhora on line e de veículos por intermédio do sistema Renaju. Aduz, em síntese, que: a vigência da Emenda Constitucional nº 62/2009 não altera o caráter de direito de crédito atribuído ao precatório, prestando-se apenas a modificar a forma de pagamento

deste crédito; não há razão para se recusar bem tempestivamente oferecido à penhora; referida emenda constitucional, somada à falta de moralidade do legislador, ao anuir com o inadimplemento do Estado reforça a necessidade de se relativizar a gradação legal estabelecida pelo art. 11 da Lei de Execução Fiscal; ao dispor sobre a possibilidade de se oferecer à penhora direito de crédito o Código de Processo Civil não fez qualquer consideração quanto à necessidade deste estar vencido; o Poder Judiciário se vale de artifícios para inviabilizar o pagamento de débitos tributários com precatórios; a Aça Direta de Inconstitucionalidade nº 4357 discute a validade da EC nº 62/2009; a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser plenamente possível a penhora de precatórios; há expressa previsão legal autorizando a compensação de créditos tributários com precatórios; a penhora on line inviabiliza a continuidade da atividade empresarial exercida pela agravante e, ainda, afronta o princípio da menor onerosidade ao patrimônio do devedor. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para que se determine a penhora do precatório oferecido pela agravante. Agravo de Instrumento n 676.562-2 fl. 2 de 9 2. Ao indeferir o pedido de penhora de precatório formulado pela agravante, o ilustre magistrado de primeiro grau fundamentou sua decisão no novo regime de pagamento de precatórios estabelecido pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Sustentou, para fazê-lo, que os precatórios tornaram-se inexigíveis com a entrada em vigor da citada emenda, de modo que não mais se prestam a garantir débitos objeto de cobrança em execução fiscal, pois perderam o poder liberatório do pagamento de tributos que o art. 78 do ADCT lhes atribuiu. Não obstante tais argumentos, é de se esclarecer que a nova sistemática adotada para o pagamento de precatórios não inova a discussão referente à possibilidade de precatório se prestar a garantir a execução. Isso porque referido título se constitui num direito de crédito, de modo que não cabe ao julgador tecer maiores considerações quanto à sua compensação com os débitos executados, haja vista que a própria Lei de Execução Fiscal veda tal modalidade de extinção do crédito nos autos de execução fiscal, conforme expressamente previsto no seu art. 16, §3º. Assim, conclui-se que a divergência reside na possibilidade de o fisco recusar o oferecimento de precatório à penhora e pleitear a constrição de valores pelo sistema BACEN-Jud. A questão posta em debate exige do julgador encontrar o equilíbrio entre o princípio da menor onerosidade ao devedor, normatizado no artigo 620, do Código de Processo Civil, e a necessidade de efetividade da execução, que se realiza "no interesse do credor" (artigo 612, do CPC). Em atenção ao princípio da menor onerosidade, a jurisprudência se firmou no sentido da relativização do rol dos artigos 655, do Código de Processo Civil, e 11, da Lei de Execução Fiscal, o que, contudo, longe está de tornar desnecessária sua observância. Assim, entendo que a ordem legal de preferência deve ser respeitada, a menos que comprovada pelo executado circunstância de fato que lhe cause um desnecessário e desproporcional prejuízo. Entendimento contrário seria fazer letra morta da gradação estabelecida pelo legislador. Agravo de Instrumento n 676.562-2 fl. 3 de 9 A questão, portanto, deve ser analisada casuisticamente, como se infere dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que a ordem estabelecida nos arts. 11, da Lei 6.830/80, e 656 do CPC não tem caráter absoluto, devendo-se levar em consideração as circunstâncias e o interesse das partes em cada caso concreto. Dessa forma, observando-se o disposto no art. 620 do CPC, a jurisprudência desta Corte tem admitido a nomeação à penhora de crédito oriundo de precatório, para fins de garantia do juízo. 3. Recurso especial parcialmente provido" (REsp. 992.524/ES, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/04/08). "É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da possibilidade de nomeação à penhora de precatório, uma vez que a gradação estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 656 do Código de Processo Civil tem caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes em cada caso concreto. Execução que se deve operar pelo meio menos gravoso ao devedor. Penhora de precatório correspondente à penhora de crédito. Assim, nenhum impedimento para que a penhora recaia sobre precatório expedido por pessoa jurídica distinta da exequente. Nada impede, por outro lado, que a penhora recaia sobre precatório cuja devedora seja outra entidade pública que não a própria exequente. A penhora de crédito em que o devedor é terceiro é prevista expressamente no art. 671 do CPC. A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido" (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 826.260/RS)" (EResp 834956/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 07/05/07, original sem destaque). Acerca do assunto, assim já me posicionei: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL INTEGRADA POR 137 CDAS. NOMEAÇÃO À PENHORA. REJEIÇÃO. BENS IMÓVEIS SOBRE OS QUAIS FORAM LANÇADOS OS TRIBUTOS. LOTEAMENTO. AGRAVANTE QUE ASSUME A CONDIÇÃO DE PROPRIETÁRIA DOS IMÓVEIS. SÚMULA 84, DO STJ. POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO QUE PREJUDICARIA O ANDAMENTO DA EXECUÇÃO. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA AO DEFERIR A PENHORA SOBRE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. OBERVÂNCIA DO ROL PREFERENCIAL DO ARTIGO 655 DO CPC. EXECUTADA QUE NÃO DEMONSTROU O PREJUÍZO QUE TAL MEDIDA PODERIA LHE ACARRETAR. VALOR DA EXECUÇÃO CONSIDERADO IRRISÓRIO FRENTE À CAPACIDADE ECONÔMICA DA AGRAVANTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) - O julgador, ao apreciar a indicação de bens à penhora pelo executado, deve equacionar o princípio da menor onerosidade ao devedor, insculpido no artigo 620, do CPC, e o rol preferencial estabelecido pelo artigo 655, do mesmo código." (Al 531.942-6,

1ª C.C., DJ 23/03/09, original sem destaque). Agravo de Instrumento n 676.562-2 fl. 4 de 9 É certo que a penhora de numerário em conta bancária é sempre mais contundente do que aquela que se executa sobre os demais bens elencados no artigo 11, da Lei de Execuções Fiscais. Mas é exatamente por esse motivo que esse tipo de constrição figura no primeiro lugar do rol preferencial. Assim, o prejuízo que a agravante deveria comprovar é aquele que ultrapassa esse mero descompasso de comodidades entre credor e devedor, providência esta com que não se preocupou. Não basta, portanto, que o devedor indique qualquer bem à penhora. Deve ele justificar a preterição de bens que antecederam o mencionado rol preferencial, sob pena de ver indeferida sua nomeação. Noutros termos, fundada a recusa da Fazenda Pública na inobservância da ordem legal, tal como preceitua o artigo 656, do Código de Processo Civil, e na ausência de justificativa robusta para tanto, deve ter-se por válida a penhora on line. De se conferir, sobre o tema, a jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA CABIMENTO ORDEM DE PENHORA INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM O DINHEIRO PRECEDENTES. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possam ter a nomeação recusada pelo credor. Admite ainda a recusa de substituição de bem penhorado por tais créditos, nos termos dos arts. 11 e 15 da LEF. Precedentes. 2. No caso em análise houve a recusa da nomeação pelo credor. 3. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 4. Recurso especial não provido." (REsp 1146057/RS, 2ª T., Rel. Eliana Calmon, DJ 08/02/10). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO COMO GARANTIA DO JUÍZO. RECUSA POR PARTE DO EXEQUENTE DE FORMA FUNDAMENTADA. ART. 656 DO CPC. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O precatório não é considerado dinheiro e não se equipara a ele, mas se amolda à hipótese dos artigos 655, XI, do CPC e 11, VIII, da Lei 6.830/80, e o exequente pode recusá-lo, justificando-se com base nas causas previstas no artigo 656 do CPC. 2. Há fundamentos válidos para manter o acórdão a quo no qual se acolheu a argumentação do exequente acerca de o valor apresentado no precatório gozar de baixa liquidez. Agravo de Instrumento n 676.562-2 fl. 5 de 9 3. Os argumentos apresentados no agravo interno são insuficientes para infirmar o entendimento externado na decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1129342/RS, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 02/02/10). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1140333/RS, 1ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 03/12/09). "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA EXEQUENTE. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 656 DO CPC - DESRESPEITO À ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80 E AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO CRÉDITO -. POSSIBILIDADE, NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. PRECEDENTE JULGADO NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A orientação desta Corte é no sentido de que, apesar de o precatório ser penhorável, a Fazenda Pública exequente poderá recusar a oferta desse bem à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. (REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ 31.8.2009 Precedente submetido ao regime do art. 543-C, do CPC). 2. A recusa da penhora do precatório oferecido pelo executado na hipótese não viola o art. 620 do CPC, uma vez que a execução é feita no interesse do credor. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1118595/ES, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 02/10/09). Veja-se, por oportuno, que a comprovação do exaurimento de todas as vias extrajudiciais na procura de outros bens penhoráveis, pelo exequente, era medida exigida à luz da antiga redação do artigo 655, do Código de Processo Civil, desnecessária após o advento da Lei 11.382/2006, que alterou sua redação, consoante pacífico posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA ON LINE SISTEMA BACEN-JUD REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) SÚMULA 13/STJ. 1. Acórdãos oriundos do mesmo Tribunal não se prestam à configuração do dissídio (Súmula 13/STJ). Agravo de Instrumento n 676.562-2 fl. 6 de 9 2. A jurisprudência desta Corte tem examinado o pedido de penhora on line levando em consideração o momento em que formulado: se antes ou depois do advento da Lei 11.382/2006, que alterou o art. 655, I, do CPC, incluindo os depósitos e as aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie. 3. Se o pleito é anterior à nova lei, seu deferimento fica condicionado ao esgotamento de todos os meios de localização dos bens do devedor, em atenção ao art. 185-A do CTN. No regime atual, a penhora on line pode ser deferida de

plano, afastando-se a exigência. Precedentes desta Corte. 4. Hipótese dos autos cujo pedido foi formulado no regime anterior, tendo o Tribunal de origem afastado a penhora de ativos financeiros porque não demonstrada a impossibilidade de recair a penhora em outros bens. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido" (REsp. 910.497/SP, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17/02/09, original sem destaque). "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO A PEDIDO DO EXECUTADO POR CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE NO CASO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg no Ag 1.094.130/SP, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30/03/09, original sem destaque). "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. NÃO-ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. DECISÃO ANTERIOR À LEI N. 11.038/2006. ILEGALIDADE. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de configurar-se ilegal a determinação de bloqueio de bens da parte executada, porventura registrados em órgãos e entidades públicas, anteriormente às decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), sem que tenham sido previamente esgotados todos os meios possíveis de encontrar outros bens passíveis de penhora. 2. A revisão de acórdão a quo fundado em premissas fático-probatórias atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 985.983/MG, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 13/03/09). "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. 1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, que examinou o que ora é alegado pela embargante. 2. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, o seu acolhimento. 3. Decisão que determinou a penhora dos ativos financeiros prolatada em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, anterior à Lei n. 11.382/06, que determinava ser necessário o esgotamento das Agravo de Instrumento n 676.562-2 fl. 7 de 9 diligências para localização dos bens do executado, para após proceder-se à penhora sobre ativos financeiros. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 995.339/SP, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/03/09, original sem destaque). "EXECUÇÃO FISCAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRECINDIBILIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. PENHORA DE DINHEIRO. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. LEI 6.830/1980. I - A despeito de não terem sido esgotados todos os meios para que a Fazenda obtivesse informações sobre bens penhoráveis, faz-se impositiva a obediência à ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. II - Nesse panorama, objetivando cumprir a lei de execuções fiscais, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para viabilizar a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira. III - Observe-se ademais que, de acordo com o artigo 15 da Lei de Execuções Fiscais, a Fazenda Pública pode a qualquer tempo substituir os bens penhorados por outros, não sendo obrigada a preferir imóveis, veículos ou outros bens, o que realça o pedido de quebra de sigilo, indo ao encontro do princípio da celeridade processual. Precedente: REsp 984.210/MT, Rel. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, julgado em 06/11/2007. IV - Recurso especial provido." (REsp 1.009.363, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/08, original sem destaque). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN-JUD. AUTARQUIA. BLOQUEIO DE ATIVOS. DECISUM ANTERIOR À LEI N. 11.382/06 (ART. 655, INCISO I, DO CPC). ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE. ENUNCIADOS 7 E 83, AMBOS DA SÚMULA DO STJ. 1. O 'thema decidendum' restringe-se à utilização do convênio referente ao sistema denominado BACEN-JUD, na hipótese de o exequente não comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor, para promover a penhora. 2. Irreparável o decisum agravado, pois reiterados julgados do STJ entendem que, na hipótese do decisum indeferitório de penhora on line ocorrer antes da vigência do novel art. 655, inciso I, do CPC, com a redação da Lei n. 11.382/2006, incabível argumentação sobre a desnecessidade da Fazenda Pública comprovar a existência de bens do devedor, pois a incidência normativa deve ocorrer a partir da edição da lei. Aplicação do Enunciado 83 da Súmula do STJ. (AgRg no REsp 1073899/BA, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/12/08, original sem destaque). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN-JUD. ARESTO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DE MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. DECISÃO DE INDEFERIMENTO ANTERIOR ÀS INOVAÇÕES DA LEI 11.382/06. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO PROFERIDO. 1. Antes da novel legislação (Lei 11.382/06), faz-se mister o exaurimento de todas as vias extrajudiciais para se admitir a requisição ao Bacen com o fim de obter informações de ativos bancários do executado. O Tribunal a quo concluiu que não houve o esgotamento Agravo de Instrumento n 676.562-2 fl. 8 de 9 dessas vias, inviabilizando-se, assim, o recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ. 2. Decisão do juízo de origem indeferindo o pedido da Fazenda realizado antes das inovações trazidas pela Lei 11.382/06. 3. Ausência de vícios no aresto embargado. Pretensão meramente infringente. 4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 936848/BA, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 28/11/08, original sem destaque). Como se extrai dos julgados relacionados, as alterações

trazidas pela Lei 11.382/06 se aplicam às execuções fiscais, mesmo diante do contido no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Com efeito, referida norma traz disposição de cunho processual, que não se enquadra dentre aquelas matérias elencadas no artigo 146, da Constituição Federal e, portanto, admite derrogação por lei ordinária. Nem poderia ser diferente, haja vista que a exigência de quórum qualificado próprio de lei complementar para aprovação de norma legal reservada à lei ordinária seria contrariar o regime estabelecido pela própria Constituição Federal quando trata do processo legislativo. Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento de Geraldo Ataliba, extraído do acórdão de julgamento do Recurso Extraordinário nº 419.629/DF, da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence: "A lei ordinária pode perfeitamente dispor sobre qualquer matéria não reservada à lei complementar, inclusive derogando a espécie normativa, nesse caso. É que a lei complementar, fora de seu campo específico que é aquele expressamente estabelecido pelo constituinte nada mais é do que lei ordinária. A natureza das normas jurídicas em sistemas positivos como o nosso, objeto de quase exaustivo tratamento constitucional é dada conjuntamente pela forma (no caso, de elaboração) e pelo conteúdo. Este sem aquela não configura a entidade, da mesma maneira que aquela sem este. Só há lei complementar válida e eficaz, quando concorrem os dois elementos citados para configurá-la. Faltando qualquer deles, não se tem a espécie. Na ausência da forma, não há lei complementar, nem nada. É nulo o ato. É nenhum. Na falta de conteúdo, o ato é existente, é válido, é norma mas não tem eficácia própria da espécie: é mera lei ordinária" (...) Efetivamente, se possível fora impedir à lei ordinária a disciplina de certa matéria, porque esta foi objeto de lei complementar, estar-se-ia modificando a Constituição, na parte em que, ao cuidar do processo legislativo, trata do quórum para deliberação. Seria o mesmo que exigir quórum qualificado para aprovação de matéria própria de lei ordinária. Importaria restringir os poderes normais do Congresso, contrariando a Constituição". (Lei Complementar na Constituição, Ed. RT, 1971, p. 36). Agravo de Instrumento n 676.562-2 fl. 9 de 9 Plenamente aplicáveis à espécie, pois, as inovações trazidas pela Lei 11.382/06 e pela própria Lei de Execução Fiscal, para apreciação e julgamento do tema proposto. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso. 4. Intimem-se. 5. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão. Curitiba, 18 de maio de 2010. DULCE MARIA CECCONI - Relatora. 0007 . Processo/Prot: 0676614-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/117509. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1996.00000095 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Carolina Kummer Trevisan e Sua Mulher, Ana Luiza de Paula Xavier. Agravado: Frutasul Comércio e Representações Ltda, José Admar Carlin dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. I. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra a decisão de fls. 48-48- 49/TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos, que nos autos de Execução Fiscal nº 95/1996, determinou que o Agravante proceda ao preparo das diligências a serem realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça, sob o argumento de que incumbe à Fazenda antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com transporte dos oficiais de justiça. Em suas razões (fls. 03-08/TJ), sustenta o desacerto da decisão e o iminente dano ao erário, caso não seja suspensa imediatamente, pois a Fazenda Pública ficará impedida de dar andamento ao processo de execução fiscal. Ressalta que é inequívoco o prejuízo aos cofres públicos decorrente do efeito da presente decisão, haja vista que somente na comarca de Palmas existem 899 execuções fiscais em trâmite. Assevera que atualmente a matéria é tratada no Decreto Judiciário nº 588/09 deste Tribunal, que revogou o artigo 2º do Decreto 540/09 e prevê que a indenização a oficial de justiça a título de transporte será outorgada ao servidor que se utilizar de meios próprios de locomoção para execução de serviços externos. Enfatiza que por "serviços externos" se deve entender as atividades exercidas no cumprimento de mandados fora da sede do juízo onde estiver lotado o servidor. Logo, segundo ele, não é devido o pagamento, pois o mandado a ser cumprido não se enquadra no conceito de serviço externo. Alega, outrossim, que o mandado deveria ser cumprido na Estrada Fazenda Pitanga, Palmas/PR, a cerca de 4,2 km do fórum local, sendo que a localidade é alcançada pelo transporte público local. Ainda, que na certidão do Sr. Oficial não há informação acerca da distância do local do cumprimento da diligência ou informação acerca da existência de transporte coletivo regular. Aduz que o § 5º do artigo 1º do aludido Decreto deve ser interpretado de acordo com a Instrução Normativa nº 06/2009, a qual prevê no artigo 1º e §§ 1º que "a interpretação dos referidos dispositivos se dê em consonância com os itens 9.4.8 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça". Diante do exposto, requer o pronto provimento do recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC ou, ao menos, o efeito suspensivo. Subsidiariamente, pugna pela limitação do valor do pagamento despendido com combustível pelo veículo oficial no cumprimento do mandado a R\$ 37,00, consistente no valor mínimo. Ao final, pleiteia o provimento do recurso. II. Em análise perfunctória dos documentos acostados ao pedido recursal, não se vislumbra a presença dos pressupostos autorizadores do almejado efeito suspensivo ao recurso. Insurge-se o Estado do Paraná contra a decisão que determinou a antecipação do pagamento relativo às despesas com transporte dos oficiais de justiça. Com efeito. Embora a Fazenda Pública seja dispensada da antecipação das despesas relativas ao Oficial de Justiça, quando o local da diligência situar-se em perímetro urbano, na hipótese dos autos não resta comprovado que o local seja servido por linha regular de transporte coletivo. Tampouco demonstrou a disponibilização pela Fazenda Pública de transporte especial para que as diligências possam ser cumpridas. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão, sob nº 190, verbis: "Na Execução Fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de Justiça". Em que pese a possibilidade de relativização da supracitada Súmula,

o Agravante não se desincumbiu de demonstrar a desnecessidade do referido pagamento. Destarte, deixo de conceder o pretendido efeito suspensivo ao recurso. III. Comunique-se ao Dr. Juiz da causa desta decisão, requisitando-lhe informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias. IV. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte da agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. V. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 14 de maio de 2010. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator 0008 . Processo/Prot: 0676701-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/125711. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1998.00002275 Indenização. Agravante: Município de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza, Adilson Clayton de Souza, Marcelo Nassif Maluf. Agravado: Iur Transportes Ltda. Advogado: Ana Carolina Elaine dos Santos, Thalia Ferreira Fernandez, Antonio Carlos da Veiga. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MUNICÍPIO DE PINHAIS, nos autos sob nº 2275/1998, de Indenização que lhe move o IUR TRANSPORTES LTDA, contra a r. decisão que determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação. Aduz, em síntese, que: os bens públicos são absolutamente impenhoráveis; além de garantir a execução, a penhora específica o bem que será expropriado e alienado para satisfação da dívida; o Judiciário não pode autorizar a alienação de bens públicos; tanto a Emenda Constitucional nº 30 quanto a Lei 8.213/1991 mantiveram o caráter inalienável dos bens públicos, inclusive para fins de pagamento de requisição de pequeno valor; as regras de direito processual são incompatíveis com as normas de direito público, de modo que não podem ser utilizadas para alterar a forma adotada pela Administração para gerir o interesse público. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para que se reconheça a impenhorabilidade dos bens públicos Agravo de Instrumento n 676.701-9 fl. 2 de 2 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento, conferindo-lhe o efeito pleiteado, consistente na suspensão da decisão agravada. 3. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Intime-se o agravado, para responder, querendo, no prazo de dez (10) dias. 5. Após, abra-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 21 de maio de 2010. DULCE MARIA CECCONI - Relatora. 0009 . Processo/Prot: 0676881-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/121573. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000195 Execução Fiscal. Agravante: Job Distribuidora de Veículos Ltda. Advogado: Vanderlei Lanz, Camila Simões Martins. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Marisa da Silva Sigulo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOB DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, nos autos sob nº 195/2009, de Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, contra a r. decisão que indeferiu a penhora de precatórios e determinou a penhora on line. Aduz, em síntese, que: a execução deve prosseguir de forma a causar o menor prejuízo ao devedor; a ordem de bens estabelecida pelo art. 11 da Lei de Execução Fiscal é relativa; para que seja possível a adoção da penhora on line faz-se necessário o esgotamento dos meios de localização de outros bens que possam garantir a execução; a decisão agravada afronta os princípios da razoabilidade e do devido processo legal; o indeferimento do pedido administrativo de compensação formulado pela agravante não impede a utilização do precatório como meio de garantir a execução; tanto a jurisprudência deste Tribunal quanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça são favoráveis à sua pretensão; o precatório se equipara a dinheiro e, portanto, se encontra em primeiro lugar na ordem de bens estabelecida pelo art. 11 da LEF; o deferimento do pedido formulado não causará qualquer prejuízo à agravada; pretende garantir o juízo para opor Embargos à Execução; a penhora on line equivale a penhora de faturamento. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, consistente na suspensão da decisão agravada ou, alternativamente, que a penhora recaia desde já sobre os precatórios oferecidos e, ao final, o seu provimento, com a confirmação desta última medida. Agravo de Instrumento n 676.881-2 fl. 2 de 8 2. A questão posta em debate exige do julgador encontrar o equilíbrio entre o princípio da menor onerosidade ao devedor, normatizado no artigo 620, do Código de Processo Civil, e a necessidade de efetividade da execução, que se realiza "no interesse do credor" (artigo 612, do CPC). Em atenção ao princípio da menor onerosidade, a jurisprudência se firmou no sentido da relativização do rol dos artigos 655, do Código de Processo Civil, e 11, da Lei de Execução Fiscal, o que, contudo, longe está de tornar desnecessária sua observância. Assim, entendo que a ordem legal de preferência deve ser respeitada, a menos que comprovada pelo executado circunstância de fato que lhe cause um desnecessário e desproporcional prejuízo. Entendimento contrário seria fazer letra morta da gradação estabelecida pelo legislador. A questão, portanto, deve ser analisada casuisticamente, como se infere dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que a ordem estabelecida nos arts. 11, da Lei 6.830/80, e 656 do CPC não tem caráter absoluto, devendo-se levar em consideração as circunstâncias e o interesse das partes em cada caso concreto. Dessa forma, observando-se o

disposto no art. 620 do CPC, a jurisprudência desta Corte tem admitido a nomeação à penhora de crédito oriundo de precatório, para fins de garantia do juízo. 3. Recurso especial parcialmente provido" (REsp. 992.524/ES, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/04/08). "É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da possibilidade de nomeação à penhora de precatório, uma vez que a gradação estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 656 do Código de Processo Civil tem caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes em cada caso concreto. Execução que se deve operar pelo meio menos gravoso ao devedor. Penhora de precatório correspondente à penhora de crédito. Assim, nenhum impedimento para que a penhora recaia sobre precatório expedido por pessoa jurídica distinta da exequente. 'Nada impede, por outro lado, que a penhora recaia sobre precatório cuja devedora seja outra entidade pública que não a própria exequente. A penhora de crédito em que o devedor é terceiro é prevista expressamente no art. 671 do CPC. A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido' (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 826.260/RS)" (EREsp 834956/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 07/05/07, original sem destaque). Agravo de Instrumento n 676.881-2 fl. 3 de 8 Excerca do assunto, assim já me posicionei: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL INTEGRADA POR 137 CDAS. NOMEAÇÃO À PENHORA. REJEIÇÃO. BENS IMÓVEIS SOBRE OS QUAIS FORAM LANÇADOS OS TRIBUTOS. LOTEAMENTO. AGRAVANTE QUE ASSUME A CONDIÇÃO DE PROPRIETÁRIA DOS IMÓVEIS. SÚMULA 84, DO STJ. POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO QUE PREJUDICARIA O ANDAMENTO DA EXECUÇÃO. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA AO DEFERIR A PENHORA SOBRE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. OBERVÂNCIA DO ROL PREFERENCIAL DO ARTIGO 655 DO CPC. EXECUTADA QUE NÃO DEMONSTROU O PREJUÍZO QUE TAL MEDIDA PODERIA LHE ACARRETAR. VALOR DA EXECUÇÃO CONSIDERADO IRRISÓRIO FRENTE À CAPACIDADE ECONÔMICA DA AGRAVANTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) - O julgador, ao apreciar a indicação de bens à penhora pelo executado, deve equacionar o princípio da menor onerosidade ao devedor, insculpido no artigo 620, do CPC, e o rol preferencial estabelecido pelo artigo 655, do mesmo código." (AI 531.942-6, 1ª C.C., DJ 23/03/09, original sem destaque). É certo que a penhora de numerário em conta bancária é sempre mais contundente do que aquela que se executa sobre os demais bens elencados no artigo 11, da Lei de Execuções Fiscais. Mas é exatamente por esse motivo que esse tipo de constrição figura no primeiro lugar do rol preferencial. Assim, o prejuízo que a agravante deveria comprovar é aquele que ultrapassa esse mero descompasso de comodidades entre credor e devedor, providência esta com que não se preocupou. Não basta, portanto, que o devedor indique qualquer bem à penhora. Deve ele justificar a preterição de bens que antecedem o mencionado rol preferencial, sob pena de ver indeferida sua nomeação. Noutros termos, fundada a recusa da Fazenda Pública na inobservância da ordem legal, tal como preceitua o artigo 656, do Código de Processo Civil, e na ausência de justificativa robusta para tanto, deve ter-se por válida a penhora on line. De se conferir, sobre o tema, a jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA CABIMENTO ORDEM DE PENHORA INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM O DINHEIRO PRECEDENTES. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possam ter a nomeação recusada pelo credor. Admite ainda a recusa de substituição de bem penhorado por tais créditos, nos termos dos arts. 11 e 15 da LEF. Precedentes. 2. No caso em análise houve a recusa da nomeação pelo credor. 3. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a indicação ou substituição do bem Agravo de Instrumento n 676.881-2 fl. 4 de 8 por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 4. Recurso especial não provido." (REsp 1146057/RS, 2ª T., Rel. Eliana Calmon, DJ 08/02/10). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO COMO GARANTIA DO JUÍZO. RECUSA POR PARTE DO EXEQUENTE DE FORMA FUNDAMENTADA. ART. 656 DO CPC. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O precatório não é considerado dinheiro e não se equipara a ele, mas se amolda à hipótese dos artigos 655, XI, do CPC e 11, VIII, da Lei 6.830/80, e o exequente pode recusá-lo, justificando-se com base nas causas previstas no artigo 656 do CPC. 2. Há fundamentos válidos para manter o acórdão a quo no qual se acolheu a argumentação do exequente acerca de o valor apresentado no precatório gozar de baixa liquidez. 3. Os argumentos apresentados no agravo interno são insuficientes para infirmar o entendimento externado na decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1129342/RS, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 02/02/10). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor,

a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1140333/RS, 1ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 03/12/09). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA EXEQUENTE. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 656 DO CPC - DESRESPEITO À ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80 E AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO CRÉDITO -. POSSIBILIDADE. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. PRECEDENTE JULGADO NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A orientação desta Corte é no sentido de que, apesar de o precatório ser penhorável, a Fazenda Pública exequente poderá recusar a oferta desse bem à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. (REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ 31.8.2009 Precedente submetido ao regime do art. 543-C, do CPC). 2. A recusa da penhora do precatório oferecido pelo executado na hipótese não viola o art. 620 do CPC, uma vez que a execução é feita no interesse do credor. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1118595/ES, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 02/10/09). Agravo de Instrumento n 676.881-2 fl. 5 de 8 Veja-se, por oportuno, que a comprovação do esaurimento de todas as vias extrajudiciais na procura de outros bens penhoráveis, pelo exequente, era medida exigida à luz da antiga redação do artigo 655, do Código de Processo Civil, desnecessária após o advento da Lei 11.382/2006, que alterou sua redação, consoante pacífico posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA ON LINE SISTEMA BACEN-JUD REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) SÚMULA 13/STJ. 1. Acórdãos oriundos do mesmo Tribunal não se prestam à configuração do dissídio (Súmula 13/STJ). 2. A jurisprudência desta Corte tem examinado o pedido de penhora on line levando em consideração o momento em que formulado: se antes ou depois do advento da Lei 11.382/2006, que alterou o art. 655, I, do CPC, incluindo os depósitos e as aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie. 3. Se o pleito é anterior à nova lei, seu deferimento fica condicionado ao esgotamento de todos os meios de localização dos bens do devedor, em atenção ao art. 185-A do CTN. No regime atual, a penhora on line pode ser deferida de plano, afastando-se a exigência. Precedentes desta Corte. 4. Hipótese dos autos cujo pedido foi formulado no regime anterior, tendo o Tribunal de origem afastado a penhora de ativos financeiro porque não demonstrada a impossibilidade de recair a penhora em outros bens. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido" (REsp. 910.497/SP, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17/02/09, original sem destaque). "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO A PEDIDO DO EXECUTADO POR CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE NO CASO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg no Ag 1.094.130/SP, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30/03/09, original sem destaque). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. NÃO-ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. DECISÃO ANTERIOR À LEI N. 11.038/2006. ILEGALIDADE. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de configurar-se ilegal a determinação de bloqueio de bens da parte executada, porventura registrados em órgãos e entidades públicas, anteriormente às decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), sem que tenham sido previamente esgotados todos os meios possíveis de encontrar outros bens passíveis de penhora. 2. A revisão de acórdão a quo fundado em premissas fático-probatórias atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 985.983/MG, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 13/03/09). Agravo de Instrumento n 676.881-2 fl. 6 de 8 "EXECUÇÃO FISCAL PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. 1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, que examinou o que ora é alegado pela embargante. 2. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, o seu acolhimento. 3. Decisão que determinou a penhora dos ativos financeiros prolatada em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, anterior à Lei n. 11.382/06, que determinava ser necessário o esgotamento das diligências para localização dos bens do executado, para após proceder-se à penhora sobre ativos financeiros. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 995.339/SP, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/03/09, original sem destaque). "EXECUÇÃO FISCAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRECINDIBILIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. PENHORA DE DINHEIRO. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. LEI 6.830/1980. I - A despeito de não terem sido esgotados todos os meios para que a Fazenda obtivesse informações sobre bens penhoráveis, faz-se impositiva a obediência à ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. II - Nesse panorama, objetivando cumprir a lei de execuções fiscais, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para viabilizar a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira. III - Observe-se ademais que, de acordo com o artigo 15 da Lei de Execuções Fiscais, a Fazenda Pública pode a qualquer tempo substituir os bens penhorados por outros, não sendo obrigada a preferir imóveis, veículos ou outros bens, o que realça o pedido de quebra de

sigilo, indo ao encontro do princípio da celeridade processual. Precedente: RESp 984.210/MT, Rel. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, julgado em 06/11/2007. IV - Recurso especial provido." (REsp 1.009.363, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/08, original sem destaque). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN-JUD. AUTARQUIA. BLOQUEIO DE ATIVOS. DECISUM ANTERIOR À LEI N. 11.382/06 (ART. 655, INCISO I, DO CPC). ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE. ENUNCIADOS 7 E 83, AMBOS DA SÚMULA DO STJ. 1. O 'thema decidendum' restringe-se à utilização do convênio referente ao sistema denominado BACEN-JUD, na hipótese de o exequente não comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor, para promover a penhora. 2. Irreparável o decisum agravado, pois reiterados julgados do STJ entendem que, na hipótese do decisum indeferitório de penhora on line ocorrer antes da vigência do novel art. 655, inciso I, do CPC, com a redação da Lei n. 11.382/2006, incabível argumentação sobre a desnecessidade da Fazenda Pública comprovar a existência de bens do devedor, pois a incidência normativa deve ocorrer a partir da edição da lei. Aplicação do Enunciado 83 da Súmula do STJ. (AgRg no Resp 1073899/BA, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/12/08, original sem destaque). Agravado de Instrumento n 676.881-2 fl. 7 de 8 "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN-JUD. ARESTO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DE MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. DECISÃO DE INDEFERIMENTO ANTERIOR ÀS INOVAÇÕES DA LEI 11.382/06. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO PROFERIDO. 1. Antes da novel legislação (Lei 11.382/06), faz-se mister o exaurimento de todas as vias extrajudiciais para se admitir a requisição ao Bacen com o fim de obter informações de ativos bancários do executado. O Tribunal a quo concluiu que não houve o esgotamento dessas vias, inviabilizando-se, assim, o recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ. 2. Decisão do juízo de origem indeferindo o pedido da Fazenda realizado antes das inovações trazidas pela Lei 11.382/06. 3. Ausência de vícios no aresto embargado. Pretensão meramente infringente. 4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 936848/BA, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 28/11/08, original sem destaque). Como se extrai dos julgados relacionados, as alterações trazidas pela Lei 11.382/06 se aplicam às execuções fiscais, mesmo diante do contido no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Com efeito, referida norma traz disposição de cunho processual, que não se enquadra dentre aquelas matérias elencadas no artigo 146, da Constituição Federal e, portanto, admite derrogação por lei ordinária. Nem poderia ser diferente, haja vista que a exigência de quórum qualificado próprio de lei complementar para aprovação de norma legal reservada à lei ordinária seria contrariar o regime estabelecido pela própria Constituição Federal quando trata do processo legislativo. Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento de Geraldo Ataliba, extraído do acórdão de julgamento do Recurso Extraordinário nº 419.629/DF, da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence: "A lei ordinária pode perfeitamente dispor sobre qualquer matéria não reservada à lei complementar, inclusive derogando a espécie normativa, nesse caso. É que a lei complementar, fora de seu campo específico que é aquele expressamente estabelecido pelo constituinte nada mais é do que lei ordinária. A natureza das normas jurídicas em sistemas positivos como o nosso, objeto de quase exaustivo tratamento constitucional é dada conjuntamente pela forma (no caso, de elaboração) e pelo conteúdo. Este sem aquela não configura a entidade, da mesma maneira que aquela sem este. Só há lei complementar válida e eficaz, quando concorrem os dois elementos citados para configurá-la. Faltando qualquer deles, não se tem a espécie. Na ausência da forma, não há lei complementar, nem nada. É nulo o ato. É nenhum. Agravado de Instrumento n 676.881-2 fl. 8 de 8 Na falta de conteúdo, o ato é existente, é válido, é norma mas não tem eficácia própria da espécie: é mera lei ordinária" (...) Efetivamente, se possível fora impedir à lei ordinária a disciplina de certa matéria, porque esta foi objeto de lei complementar, estar-se-ia modificando a Constituição, na parte em que, ao cuidar do processo legislativo, trata do quórum para deliberação. Seria o mesmo que exigir quórum qualificado para aprovação de matéria própria de lei ordinária. Importaria restringir os poderes normais do Congresso, contrariando a Constituição". (Lei Complementar na Constituição, Ed. RT, 1971, p. 36, original sem destaque). Plenamente aplicáveis à espécie, pois, as inovações trazidas pela Lei 11.382/06 e pela própria Lei de Execução Fiscal, para apreciação e julgamento do tema proposto. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso. 4. Intimem-se. 5. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão. Curitiba, 18 de maio de 2010. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0010 . Processo/Prot: 0676977-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/121215. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000340 Execução Fiscal. Agravante: Osmar Pereira. Advogado: Clébson Rodolfo Vieira Schwingel. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por Osmar Pereira contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Maringá que, nos autos de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública do Município de Maringá, rejeitou o pedido de exceção de pré-executividade, formulado com base na ocorrência de prescrição intercorrente, considerando que a Fazenda jamais deixou de dar impulso ao processo de execução fiscal. Pugna o agravante a reforma da decisão, alegando que foi citado da execução fiscal em 16/9/2002, tendo se efetivado a penhora de bem imóvel em outubro do mesmo ano, da qual não foi intimada, porém, sua esposa. Depois de apresentado o laudo de avaliação, a exequente fez carga dos autos em 25/3/2003, restituindo-os ao cartório em 21/7/2003, com petição de concordância acerca do valor de avaliação. No entanto, o próprio agravante, por conta da desídia

da agravada em não perceber a ausência de intimação de sua cônica acerca da penhora, informou ao juízo o vício existente, que resultou na suspensão do praxeamento do bem marcado para os dias 17 e 31 de agosto de 2004. Aduz que a Fazenda somente peticionou requerendo fosse realizada a intimação de sua esposa em 26/10/2004, tendo o despacho de deferimento do pedido ocorrido somente 10 meses depois, em 9/8/2005. A concretização do ato se deu em 8/11/2005. Argumenta que a certificação da não interposição de embargos ocorreu depois de seis meses de escoado o prazo legal, ou seja, em 19/5/2006, tendo feito carga dos autos a agravada apenas um mês depois (29/6/2006) e os devolvido em cartório depois de mais quatro meses (9/11/2006), com pleito de suspensão do processo por 90 dias. Deferido o pedido, a certificação de decurso de prazo só foi efetivada em 13/7/2007, cinco meses depois do decurso efetivo dos 90 dias, seguida de nova carga dos autos à Fazenda em 6/9/2007 (dois meses depois). Restituídos os autos depois de praticamente seis meses (4/3/2008), peticionou a agravada pleiteando a reavaliação do bem penhorado, deferida em 14/3/2008, cujo laudo foi juntado em 2/9/2008, seguida da intimação das partes 18/9/2008. Apenas três meses depois a exequente fez carga dos autos, em 10/12/2008, tendo peticionado concordando com a avaliação e requerendo o praxeamento em 26/2/2009. Conclui, assim, ter havido desídia da Fazenda, que, somados os prazos de inércia, chega a 27 meses e 27 dias seguidos, devendo, portanto, ser reconhecida a prescrição intercorrente (cinco anos), contados da efetivação da citação. Requer o provimento do recurso. 2. No caso vertente, não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo. Como prevê o art. 558, III, do CPC, o relator poderá, a requerimento do agravante, suspender o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara, desde que relevante a fundamentação e haja possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. No caso em exame, não se vislumbra a relevância da fundamentação. Não há como se concluir, pelo relato dos atos ocorridos no processo, que houve desídia da Fazenda Pública a ponto de paralisar o processo por mais de cinco anos. Pelo contrário, observa-se a realização de uma sequência de atos tendentes ao cumprimento da obrigação fiscal e à recuperação de seu crédito. Ressalta-se, ainda, a necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública, de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 6830/80, que depende, certamente, do desempenho da máquina judiciária, e, portanto, pode acarretar atrasos involuntários. Não há, assim, ao menos nesse juízo de cognição sumária, como imputar culpa pela demora do andamento processual à Fazenda Municipal, porquanto o processo não ficou estagnado, ou seja, evoluiu da citação, passando pela penhora até o estágio atual, consubstanciado na reavaliação do bem penhorado para posterior praxeamento. Consigne-se, ainda, que, nos moldes do que determina o artigo 262 do Código de Processo Civil, o processo desenvolve-se por impulso oficial. Nessa linha de entendimento, vale conferir os julgados do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REITERADAS SUSPENSÕES DA AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA. 1. Não é o caso de aplicação do disposto no art. 40 da LEF combinado com o art. 174 do CTN, quando o transcurso do prazo não se deu por inércia da Fazenda Pública. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido". (STJ - Resp nº 512.464/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJU 26/09/2005, grifou-se) "EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo. 2. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória. 3. Na presente hipótese, o Tribunal de origem firmou entendimento de que não é caso de exceção de pré-executividade. Rever tal entendimento encontraria óbice na Súmula 7/STJ. Agravado regimental improvido". (AgRg no Resp 996480/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma - DJ 26/11/2008, grifou-se). A propósito, idêntico é o entendimento desta Câmara Cível: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INCONFORMISMO DA EXECUTADA. INOCORRÊNCIA DE DESIDIA OU INÉRCIA POR PARTE DA EXEQUENTE. PARALISAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À FAZENDA PÚBLICA. DIFICULDADE EM LOCALIZAR A EXECUTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO." (TJPR, Acórdão nº 32134, Ag. Instr. 0536789-9, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Subst. Sérgio Roberto N Rolanski, J. 07/07/2009) Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo. 3. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, comunicando-lhe o teor desta decisão, ficando autorizada à Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. 5. Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de maio de 2010. Salvatore Antonio Astuti relator

0011 . Processo/Prot: 0677539-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/122857. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000036858 Embargos a Execução. Agravante: Ultralab Comércio e Importação de Produtos Para Laboratórios Ltda. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho, Neimar Batista. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ULTRALAB COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA O LABORATÓRIOS LTDA., nos autos sob n.º 38.858/0000, contra a r. decisão que indeferiu o pleito de efeito suspensivo aos Embargos à Execução opostos pela agravante em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA. Aduz, em síntese, que: embora o magistrado de primeiro grau tenha afirmado que a agravante pleiteou de forma genérica a atribuição de efeito suspensivo, há nas suas razões um tópico específico sobre a necessidade de ser deferido o seu pedido; a prestação de garantia, além de satisfazer a quantia devida à agravada, possibilita à agravante o exercício das suas atividades sem que terceiros tomem conhecimento dos seus débitos fiscais; o crédito tributário e a execução fiscal estão suspensos desde a lavratura do termo de penhora; efetivada a penhora, não há mais razão para ser dada continuidade à execução, pois proceder nestes termos certamente causará prejuízos desnecessários à devedora; segundo o disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve observar o princípio da menor onerosidade ao patrimônio do devedor; de acordo com o art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, ficará suspenso o processo que depender do julgamento de outro. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento. 2. Com as modificações trazidas pela Lei 11.382/2006, a concessão de efeito suspensivo aos embargos tornou-se exceção, e não regra, suspendendo-se a execução somente quando preenchidos simultaneamente os requisitos previstos no §1º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, a partir de então se faz necessário pedido expresso da parte interessada para que seja suspensa a execução, fundamentação relevante de que o seu prosseguimento possa causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação e garantia suficiente por penhora, depósito ou caução. Assim, na ausência de uma sequer destas condições, a execução não terá o seu curso suspenso. No caso, a agravante não demonstrou com exatidão em que consistiria o dano de difícil ou incerta reparação que irá sofrer em caso de prosseguimento da execução; pelo contrário, reclama de forma genérica sobre a necessidade de concessão do efeito suspensivo, consoante destacado pelo douto prolator da decisão agravada. Veja-se que a sustentação recursal se restringe a enfatizar a existência de penhora nos autos de execução fiscal, requisito que, por si só, não é suficiente para a atribuição do efeito almejado, haja vista a ausência dos demais. Durante o arrazoado, apenas insiste na necessidade de a execução prosseguir de forma a causar o menor prejuízo possível ao devedor, de modo que não haveria razão para dar prosseguimento ao processo antes de analisados os embargos. Em momento algum demonstrou de forma contundente qual o perigo manifesto diante da continuidade da execução, restringindo-se a mencionar a iminência de medidas restritivas em desfavor do seu patrimônio, providências que, em verdade, apenas refletem o escopo do processo de execução. A propósito do tema, Luiz Guilherme Marinoni tece esclarecedor comentário acerca do que se deve entender por perigo manifesto de dano grave, de difícil ou incerta reparação: "Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos. O perigo que alude a lei é outro, distinto das consequências 'naturais' da execução, embora possa ter nelas a sua origem. Assim, por exemplo, a alienação de um bem com elevado valor sentimental (ex. jóia de família) ou de que dependa o sustento da família do executado." Acrescente-se, outrossim, que embora se trate de embargos à execução fiscal, não há qualquer óbice na utilização do art. 739-A do CPC ao caso, porquanto omitta a Lei de Execuções Fiscais no tocante aos efeitos em que serão recebidos. Destaque-se, ainda, o posicionamento que reiteradamente vem sendo adotado por esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 739-A § 1º DO CPC - EMBARGANTE QUE NÃO REQUEREU A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO E QUE NÃO DEMONSTROU O PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO - DECISÃO DO JUÍZO A QUO NÃO FUNDAMENTADA - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (...) Com o advento da Lei n.º 11.382/2006 a atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução passou a ser exceção, devendo ser atribuído tão somente quando observados todos os requisitos do artigo 739-A § 1º do CPC. Portanto, na nova sistemática, o juiz não pode atribuir de ofício o efeito suspensivo aos embargos do devedor, estando condicionado ao requerimento expresso do executado, e à relevância dos seus fundamentos. Ainda assim, que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ocorre que no caso em tela o embargante não requereu a suspensão do feito e não demonstrou o fumus boni iuris e o periculum in mora, requisitos indispensáveis para autorizar a suspensão do feito (art. 739-A §1º do CPC)." (AI 553.784-8, 2ª C.C., Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, DJ 07/04/09). "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE RELEVANTE FUNDAMENTOS E PERIGO DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. Para a concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal necessário o preenchimento dos requisitos constantes no art. 739-A do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no caso. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (AI 488.722-5, 1ª C.C., Rel. Desª Vilma Régia Ramos de Rezende, DJ 10/03/09). "AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, DO CPC NAS EXECUÇÕES FISCAIS. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. Às execuções fiscais aplica-se o disposto no art. 739-A do CPC, que estatui como regra geral a ausência de efeito suspensivo nos embargos à execução. No entanto, para determinar-se a suspensão dos embargos, indispensável o preenchimento concomitante dos requisitos previstos

neste dispositivo (relevância de seus fundamentos, que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e desde que a execução já esteja garantida por penhora). A relevância, por seu turno, refere-se à retórica dos embargos, isto é, deve se apoiar em fatos verossímeis e em direito plausível, o que possibilitaria a probabilidade média de êxito dos embargos, insinuando-se, minimamente, como razoável, equiparando-se, como tem afirmado a doutrina, ao fumus boni iuris, exigível para as medidas cautelares (TEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. V. II. 41ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 445)"" (Alnom 542.797-8/01, 1ª C.C., Rel. Juiz Fernando César Zeni, DJ 03/03/09). No mesmo compasso se posiciona o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DÍALOGO DAS FONTES". 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. (...) 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980." (REsp 1024128/PR, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19/12/08). "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR COM O FITO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADOS O PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONI IURIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONFLITO INTERTEMPORAL DE NORMAS. LEI Nº 11.382/06. PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. DIAS A QUO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. RITO. NOVA SISTEMÁTICA, PORTANTO SEM EFEITO SUSPENSIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGIME DA LEI Nº 11.382/06. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. - Se, em execução de título extrajudicial, a Lei nº 11.382/06 passou a vigorar depois da citação, mas antes de concluído o procedimento de penhora, o termo para oferecimento dos embargos deve ser contado a partir da intimação da penhora, mas já se computando o prazo da lei nova, de 15 (quinze) dias. - Nessa circunstância, porém, os embargos já devem ser recebidos com base na nova sistemática de execução, portanto sem efeito suspensivo, pois, além de terem mantido sua natureza autônoma, o direito ao oferecimento dos embargos, antes das alterações promovidas pela Lei nº 11.382/06, somente surgia com a garantia do juízo. - A verificação do fumus boni iuris e do periculum in mora, mormente quando a alegação de afronta à lei federal incide sobre o § 1º do art. 739-A do CPC, está circunscrita ao livre convencimento do juiz, não sendo possível seu exame sem a análise do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância que encontra óbice na Súmula nº 07 do STJ." (MC 13951/SP, 3ª T., Min. Nancy Andrighi, DJ 01/04/08) Nesta esteira, não cumpridos satisfatoriamente os requisitos impostos, correta a decisão que recebeu os embargos para a discussão, sem efeito suspensivo, pelo que deve ser mantida. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se. 5. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão. Curitiba, 18 de maio de 2010. DULCE MARIA CECCONI - Relatora. -- 1 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 450.

0012 . Processo/Prot: 0677611-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/124230. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000399 Execução Fiscal. Agravante: Serrie El Kadri. Advogado: Suzane de França Ribeiro, Eduardo de França Ribeiro. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Agravante : Serrie El Kadri. Agravado : Fazenda Pública do Estado do Paraná. I Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERRI EL KADRI contra o despacho proferido nos autos de Execução Fiscal nº 399/2001 que determinou a expedição de ofício ao empregador da ora agravante para que deposite em juízo, todo mês, a quantia referente a 30% do salário da recorrente até quitação total do débito. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo para o fim de determinar a suspensão da decisão para que não se proceda a penhora e não se expeça ofício ao empregador da recorrente, por causar-lhe lesão grave e de difícil reparação. II Em exame perfunctório da questão, vejo estar comprovado o fumus boni iuris e o periculum in mora, pois se vislumbra na situação concreta a ocorrência de situação temerária ao direito subjetivo da agravante que está sendo questionado nos autos nº 399/01. Por tais fundamentos, estando demonstrados os requisitos estabelecidos pelo art. 558, "caput" do CPC, concedo o efeito suspensivo pretendido para o fim de suspender o cumprimento da decisão ora agravada. III Comunique-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, requisitando as informações que entender oportuna, no prazo de 10 (dez) dias (527, inciso IV, do CPC). IV - Intime-se, pessoalmente, o agravado para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. V Após, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de maio de 2010. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 2 de 2 0013 . Processo/Prot: 0678313-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/126475. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000585 Anulatória de Lançamento de Tributos. Agravante: Metaldecor Indústria e Comércio de Móveis e Decorações Ltda. Advogado: Shiguemasa Iamasaki, Andréia Aparecida de Souza, Ana Maria Lopes Rodrigues dos Santos. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante : Metaldecor Indústria e Comércio de Móveis e Decorações Ltda. Agravado : Estado do Paraná. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos nº 585/08, de Anulatória de Lançamento de Crédito Tributário que indeferiu a produção de provas por entender que o feito comporta julgamento antecipado. Afirma que a decisão merece ser reformada, pois a matéria em questão não é exclusivamente de direito englobando também matéria de ordem fática e que requer seja provada em audiência. Sustenta que a decisão fere o princípio do devido processo legal, pois não possibilitou a ampla defesa e o contraditório. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e no mérito para que seja anulada a decisão e concedida a oportunidade de produzir todas as provas que entender necessárias. II Da análise dos autos e das regras jurídicas pertinentes ao caso, não vislumbro se achar configurada hipótese em que a decisão é suscetível de "causar à parte lesão grave e de difícil reparação", a que alude o art. 527, II do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005 com entrada em vigor em 20 de janeiro de 2006. Denota-se que o pedido do agravante de que seja modificada a decisão a fim de que seja oportunizada a produção de provas. No entanto, é de se ver que a presente questão não se enquadra nos casos da nova redação do art. 527 do CPC, não se verificando a urgência exigida. Assim o é, pois havendo a improcedência da ação a ora agravante poderá avarar a necessidade de produção de provas em sede agravo retido quando da interposição de apelação. Veja que assim já decidiu este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - RECONVENÇÃO - MATÉRIA CONEXA COM A AÇÃO PRINCIPAL E COM OS FUNDAMENTOS DA DEFESA - PROCESSAMENTO - DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - NECESSIDADE DE ASSINATURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO - PROVAS INDEFERIDAS PELO JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE DE PERIGO EMINENTE DE DANO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E PARCIALMENTE CONVERTIDO EM RETIDO." (TJPR, Ac. nº 14852, 11ª C.C., Rel. Des. Mendonça de Anunciação, julg. em 18.11.2009). "RECURSO DE AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DE CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO - DEVE SER MANTIDA A DECISÃO DO RELATOR DE CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO NA SITUAÇÃO EM QUE O JUIZ DA CAUSA ANUNCIA O JULGAMENTO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA O PROCESSO NÃO ESTADO EVIDENCIADO DE FORMA OBJETIVA QUE SEJA NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVAS EM AUDIÊNCIA DE SUPOSTO DIREITO À REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO - AINDA QUE A PARTE TENHA MAIS DE 65 ANOS DE IDADE ELA ESTÁ SUJEITA À CONTINGÊNCIA E AOS RISCOS DO PROCESSO NÃO SE PODENDO PRESSUPOR, DESDE LOGO, QUE SEJA TITULAR DO DIREITO AFIRMADO NA INICIAL A PONTO DE PREVENIR EVENTUAL NULIDADE DA SENTENÇA A SER PROFERIDA EM JULGAMENTO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA O PROCESSO - INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DOS ARTS. 330 E 527, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, Ac. nº 33161, 4ª C.C., Rel. Des. Francisco Cardozo Oliveira, julg. em 23.09.2008). Página 2 de 4 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES APÓS DESLIGAMENTO FUNCIONAL. NEGATIVA DA PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. INATACÁVEL PODER DO JUIZ EM AQUILATAR A CONVENIÊNCIA DE SUA REALIZAÇÃO. PALPÁVEL INCERTEZA QUANTO AO EFETIVO PREJUÍZO DO AGRAVANTE COM A DELIBERAÇÃO ORA AGRAVADA. CONVERSÃO COLEGIADA DO INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. I- Cabe ao juiz reitor do feito como único destinatário da prova, determinar ou deferir aquela que entenda como necessária para o seu convencimento, até porque, os art. 130 e 1.107 do CPC mitigando o princípio da demanda, expressamente conferem e consolidam de modo incontestado poderes instrutórios àquele (juiz reitor do feito), que assim pode ordenar ou, ao contrário, obstar a produção de provas quando julgar conveniente. II - Sendo o juiz esse destinatário e "...sendo essa aferição ditada por um critério subjetivo, vedado é ao tribunal intrometer-se na consciência do julgador...salvo em caso de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade..." (TJPR, Ac. 52 da 7ª CC, j. Em 08/04/2002); não podendo, portanto, esta Casa avaliar (nesse momento) se a dispensa da produção irá ou não prejudicar o agravante. III - Agravo de Instrumento convertido em Retido (por analogia ao facultado pelo inciso II do art. 527 do CPC) e assim realizado via colegiado, com isso evitando eventual etapa seguinte (de interposição de agravo interno) caso a decisão fosse chumbada monocraticamente. (TJPR, Ac. nº 1253, 19ª C.C., Rel. Des. Guido Döbeli, julg. 07.07.2005). Assim sendo, o presente recurso deve ser convertido em agravo retido. Ressalta-se que neste mesmo sentido foram os seguintes julgados no AI nº 587934-3 de lavra do Dr. Fernando Cezar Zeni, pub. em 05.06.2009. Ademais, a conversão não configura em si as circunstâncias de perigo de lesão grave e de difícil reparação, já que a questão poderá ser apreciada em segunda instância por ocasião do julgamento de recurso de apelação, a ser eventualmente interposto caso a agravante seja vencida na demanda principal. Neste sentido, é o entendimento de Nelson Nery Júnior: "Salvo os casos de urgência, e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de Página 3 de 4 difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais,

e eventualmente reiterados por ocasião da apelação". (art. 523 CPC). (Código de Processo Civil Comentado 5ª ed, p. 1020). Assim sendo, presentes os requisitos que autorizam o relator a alterar o regime de agravo, impõe-se a conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à vara de origem, e seu apensamento aos autos principais. III. Comunique-se. IV. Remetam-se os autos ao juízo de origem. V. Intimem-se. Curitiba, 18 de maio de 2010. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 4 de 4 0014 . Processo/Prot: 0678496-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/127709. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000481 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública Municipal de Querencia do Norte. Advogado: Josemar Canassa, Sandra Regina Smaniotto. Agravado: Brasil Paraná, Comércio, Loteamento e Colonização Ltda, Maria Aparecida Ferreira Alves. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE nos autos sob no 481/2003, de Execução Fiscal que move em face de BRASIL PARANÁ - LOTEAMENTO E COLONIZAÇÃO LTDA e MARIA APARECIDA L. FERREIRA ALVES, contra a r. decisão que não admitiu o recurso de apelação que interpôs. Aduz, em síntese, que: uma vez ajuizada a execução fiscal, a ilustre magistrada de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por entender que não haveria interesse processual que justificasse a cobrança de quantia irrisória; ciente desta decisão, a agravante interpôs recurso de apelação com o intuito de obter a sua reforma, e não o de embargos infringentes, por não estar configurada a hipótese prevista no art. 34 da Lei de Execução Fiscal; referido dispositivo é aplicável somente quando o mérito da matéria for apreciado pelo juízo a quo; diante disso, será cabível o recurso nos casos em que a execução fiscal for extinta por questão processual, como a falta de interesse de agir; segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe ao administrador avaliar o custo-benefício da cobrança que pretende fazer; é necessária a prévia existência de lei que autorize a extinção da execução fiscal cujo valor é considerado irrisório. Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja admitido o apelo que interpôs. 2. A controvérsia instaurada nos autos diz respeito ao recurso cabível em face da sentença que julgou extinta, sem resolução de mérito, execução fiscal de valor igual ou não superior a 50 ORTN. Com efeito, muito embora haja previsão no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais quanto ao recurso adequado, o posicionamento que se firmou na jurisprudência deste tribunal converge para o recurso de apelação como sendo o correto para a decisão que extinguiu o feito sem análise do mérito. Tal posicionamento se deve ao fato de que o apelo se revela como única medida hábil a possibilitar o exame do mérito, uma vez os embargos infringentes, se opostos, seriam julgados pelo juiz prolator da decisão, que, muito provavelmente, a manteria integralmente. Diante disso, obstar-se-ia o acesso da parte aos tribunais superiores, tendo em vista não ser permitido, tanto no Superior Tribunal de Justiça, como no Supremo Tribunal Federal o exame de questões fáticas. A propósito do tema, colhem-se os seguintes precedentes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 34 DA LEI 6830/1980. RECURSO PROVIDO DE PLANO. ARTIGO 557, § 1º - A DO CPC. (...) No entanto, em se tratando de sentença que tenha extinguido a ação de execução fiscal sem resolução do mérito, o entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o recurso cabível a atacar a decisão é o de apelação e não o de embargos infringentes. Isso porque somente através do recurso de apelação é que o mérito da decisão poderá ser reexaminado, pois, com a oposição de embargos infringentes, a análise do decidido recairia sobre a própria juíza que, em princípio, não mudaria o seu entendimento. E, nesse caso, não seria cabível nenhum outro recurso, porque o STJ e o STF não podem examinar questões de fato." (AI 525.688-0, 1ª C.C., Rel. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 23/09/08). "Preliminarmente, é de se notar que de fato o recurso cabível contra sentença, nos casos em que o valor alçada seja inferior a 50 ORTN's, é o de embargos infringentes, a teor do que determina o art. 34 da Lei 6830/80, confirmado pelo enunciado nº 16 das Câmaras de Direito Tributário desta Corte. Observe-se, porém, que na hipótese sub judice houve a extinção do processo sem julgamento do mérito, o que legitima a interposição de apelação, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, consagrado pelo art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Isso porque caso assim não fosse, o mérito da lide não seria jamais analisado por qualquer órgão jurisdicional. Explico. A sentença deu-se no sentido de extinguir o feito sem resolução de mérito. Se se pensasse em necessidade de oposição de embargos infringentes, o exame dos mesmos recairia sobre o próprio juiz que, ao menos em tese, não mudaria o entendimento já exarado. E, assim sendo, não mais caberia qualquer tipo de recurso, já que o STJ e o STF estariam impedidos de analisar a matéria de fato, ou seja, nenhum órgão iria proferir análise de mérito quanto ao fato em questão. Portanto, é extremamente danoso à parte obrigá-la a opor embargos infringentes quando sequer houve a prestação jurisdicional, quanto ao mérito da demanda, pelo juízo de primeiro grau." (AI 515.094-5, 2ª C.C., Rel. Des. Sílvio Dias, DJ 18/08/08). "De fato, em que pese o art. 34 da Lei de Execução Fiscal dispor que das sentenças em que o valor da causa seja inferior a 50 ORTN só cabem embargos infringentes e de declaração, em se tratando de extinção do processo sem julgamento do mérito, delas é cabível Recurso de Apelação à instância superior." (AI 460.315-2, 1ª C.C., Rel. Desª Vilma Régia Ramos de Rezende, DJ 04/04/08). "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - MATÉRIA DE ORDEM MERAMENTE PROCESSUAL - RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO COMO EMBARGOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80 - RECURSO PROVIDO. `O art. 34 da Lei 6.830/80 só exclui o recurso ao tribunal quando o juiz examina o mérito, e não quando extingue a execução com base em questão processual, como a falta de interesse de agir.'" (AI 446.462-4, 3ª C.C., Rel. Juiz Espedito Reis do Amaral, DJ 22/02/08). Necessária,

portanto, a admissibilidade do recurso de apelação, uma vez que interposto em face de sentença que não analisou o mérito. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso. 4. Intime-se. 5. Comuniquem-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão. Curitiba, 27 de maio de 2010. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0015 . Processo/Prot: 0678569-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/128203. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000452 Execução Fiscal. Agravante: Garra Forte Comércio de Pneus Ltda. Advogado: Alifranco Pussi Farias Accorsi, Juliane Batista Viana Santos, Sandro Rafael Barioni de Matos. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Carlos Roberto Scalassara, João Luiz Martins Esteves, Sílvia da Graça Yung. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Não foi requerida a liminar e não é possível a conversão do agravo em retido, por se tratar de execução fiscal. 2. Oficie-se o juiz da causa acerca da interposição deste recurso, para que preste informações em 10 (dez) dias. 3. Intime-se a parte agravada para se manifestar em 10 (dez) dias. 4. Após encaminhem-se os autos a Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 21 de maio de 2010. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0016 . Processo/Prot: 0679380-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/129796. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000009 Execução Fiscal. Agravante: Paulina Andreali. Advogado: Glauco Cavalcanti de Oliveira Junior, Ademir Simões, Arivaldy Rosária Stela Alves. Agravado: Município de Londrina. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Paulina Andreali. Agravado : Município de Londrina. I Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). II - Intimem-se os agravados para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. III Após, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 21 de maio de 2010. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0017 . Processo/Prot: 0679643-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/141250. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000505 Cobrança. Agravante: Município de São Tomé. Advogado: Luiz Carlos Franco. Agravado: Laerte Inácio. Advogado: Rubens Pereira de Carvalho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra decisão (f. 64-TJ) que manteve decisão anterior (f. 55-TJ), no sentido de que a agravante deveria apresentar os documentos solicitados pelo agravado para elaboração de cálculo para dar prosseguimento à fase de execução de sentença. 2. Verifica-se dos autos que a decisão agravada somente confirmou a decisão anteriormente proferida e que esta é a decisão que deveria ter sido impugnada por meio do presente recurso. Neste sentido, confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRAVANTE QUE PRETENDE A ANÁLISE DE QUESTÃO QUE JÁ FORA DECIDIDA EM DESPACHO ANTERIOR NÃO RECORRIDO - PRECLUSÃO TEMPORAL - ACORDO NÃO HOMOLOGADO - PAGAMENTO REALIZADO A TERCEIRO - DISCORDÂNCIA DO CREDOR - VALOR QUE NÃO DEVE SER DESCONTADO DO MONTANTE DEVIDO - DECISÃO ACERTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. CPC, artigo 473: "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão." (TJPR, Ag Instr n.º 0578348-8, VI CCv, Rel. Des. Prestes Mattar, julg. 20/10/2009) 3. Sendo assim, não conheço do presente recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, porquanto manifestamente inadmissível em razão da preclusão temporal ocorrida. 4. Int. Curitiba, 01 de junho de 2010. Fernando César Zeni Juiz Convocado Relator

0018 . Processo/Prot: 0680412-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/132823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2000.00042688 Embargos a Execução. Agravante: Radiante Engenharia de Telecomunicações Ltda. Advogado: Hugo Jesus Soares, Simone Pacheco de Oliveira, Priscila Melo Chagas. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Simone Kohler. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos, 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, nos autos sob nº 42.688/2000, de Embargos à Execução que move em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA, contra a r. decisão que recebeu o recurso de apelação que interpôs apenas no efeito devolutivo. Aduz, em síntese, que: com o intuito de comprovar a ilegitimidade do agravado para proceder a cobrança do ISS, a agravante opôs embargos à execução; nestes autos comprovou prestar serviço em município diverso do exequente; diante da improcedência dos embargos, interpôs recurso de apelação perante este tribunal; a sentença recorrida foi anulada ante a não apreciação do mérito da causa pelo magistrado de primeiro grau; ciente da necessidade de apreciar os embargos novamente, o ilustre magistrado de primeiro grau mais uma vez os julgou improcedentes, mantendo, inclusive, grande parte da sentença anulada por esta Corte; em face desta decisão a agravante interpôs recurso de apelação; o apelo foi recebido apenas no efeito devolutivo; a decisão agravada carece de fundamentação; o prosseguimento da execução implicará na alienação do maquinário utilizado diariamente pela agravante; a fundamentação exposta é relevante; não há qualquer controvérsia quanto ao local em que a agravante prestou serviços que geraram

a incidência do ISS; a divergência reside na juntada intempestiva de documentos que atestam o mencionado fato; o agravado limita-se a pleitear a aplicação da extraterritorialidade da sua legislação ao caso em apreço; somente com o trânsito em julgado da sentença é que será possível o prosseguimento da execução. Agravo de Instrumento n 680.412-6 fl. 2 de 2 Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, consistente na suspensão da execução fiscal e dos embargos a ela apensados. Ao final, pugna pelo seu provimento para que se reconheça a nulidade da decisão agravada ou, alternativamente, seja atribuído efeito suspensivo ao apelo que interpôs. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento, conferindo-lhe o efeito pleiteado, consistente na suspensão da Execução Fiscal nº 26.956/1998 e dos Embargos a ela apensos. 3. Comuniquem-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Intime-se o agravado, para responder, querendo, no prazo de dez (10) dias. 5. Após, abra-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 31 de maio de 2010. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0019 . Processo/Prot: 0680867-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/135061. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2009.00000504 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Farmácia e Drogaria Nissei Ltda Agravado : Fazenda Pública do Estado do Paraná I Trata-se de agravo de instrumento interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Pr., que nos autos nº 504/09, de Execução Fiscal, entendeu por lavrar o termo de penhora, averbar no rosto dos autos em que o precatório foi expedido, nos termos do art. 674, do CPC, bem como observada a opção pela agravada não se sub-rogar nos direitos creditórios, alienando-se o bem caso haja rescisão do termo de parcelamento celebrado, antecipando-se ao prazo de 10 dias, previsto no art. 673, §1º, do CPC. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que teriam sido demonstrados a relevância dos argumentos. Disse que estaria presente o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, pois se deferida a alienação, possibilitar-se-á a designação de datas para a realização das hastas públicas, e, não sendo concedida a liminar, haveria a possibilidade dos créditos de precatórios serem levados a leilão antes do julgamento definitivo do recurso. Ainda consignou que se realizadas as hastas públicas, com eventual arrematação por algum interessado, será inevitável a irreversibilidade dos efeitos decorrentes da decisão recorrida. Por fim, estampou que os créditos de precatório poderiam ser arrematados, eventualmente, por montante inferior ao seu valor real em detrimento da agravante, e nesse caso haveria prejuízo imediato à agravante, já que os créditos, embora satisfaçam integralmente o débito exequendo, seriam vendidos por valor inferior, demandando a realização de novas penhoras. II De acordo com fundamentação do agravante, e analisando a questão de forma perfunctória, não se evidencia o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar à recorrente, uma vez que os argumentos trazidos não evidenciam que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal possam apontar para lesão grave e de difícil reparação ao direito à recorrente. Portanto, no caso sub judice, deixo de conceder o suspensivo pretendido. III Comuniquem-se ao MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, requisitando as informações que entender oportuna, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intime-se o agravado para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. V Após, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 28 de maio de 2010. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 2 de 2

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2010.05299

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Lúcia Costa	001	0649632-2
Antônio Augusto Grellert	006	0674625-6/01
Bruno Montenegro Sacani	001	0649632-2
Bruno Sacani Sobrinho	001	0649632-2
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0657345-9
	005	0664469-5

Cassiano André Kaminski	006	0674625-6/01
Dalva Vernillo	003	0661964-3
Elen Fábila Rak Mamus	001	0649632-2
Gardênia Mascarello	002	0657345-9
Juliana Barrachi	003	0661964-3
Luciana Castaldo Colósio	002	0657345-9
Luiz Alberto Barboza	002	0657345-9
Marcos André da Cunha	004	0662555-8
Maria Augusta Corrêa Lobo	006	0674625-6/01
Maria Misue Murata	004	0662555-8
Paulo Henrique Berehulka	006	0674625-6/01
Paulo Roberto Glaser	005	0664469-5
Renato Borges de Macedo Junior	005	0664469-5
Ricardo Pupo Mendes	003	0661964-3
Roseris Blum	003	0661964-3
Rosicler Cantarelli Muçouçah	004	0662555-8
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	002	0657345-9
Tereza Cristina B. Marinoni	004	0662555-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0649632-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/10577. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000269 Execução Fiscal. Agravante: Construtora Daher Ltda. Advogado: Bruno Montenegro Sacani, Bruno Sacani Sobrinho, Dalva Vernillo. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Interessado: Osvaldo Gonzaga de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 01/06/2010
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU E TAXAS PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA CITAÇÃO REALIZADA ANTES DO TRANSCURSO DE CINCO ANOS CONTADOS DO VENCIMENTO DO TRIBUTO ILEGITIMIDADE PASSIVA NECESSIDADE DE PROVAS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO RECURSO DESPROVIDO.
0002 . Processo/Prot: 0657345-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/42629. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000333 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Luiz Alberto Barboza, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Agravado: Pressure Compressores Ltda. Advogado: Elen Fábila Rak Mamus, Juliana Barrachi, Luciana Castaldo Colósio. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 01/06/2010
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL NOMEAÇÃO À PENHORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS, FORMALIZADOS EM PRECATÓRIO REQUISITÓRIO JÁ EXPEDIDO POSSIBILIDADE PRECEDENTES SÚMULA 417 DO STJ QUE DISPÕE QUE A PENHORA DE DINHEIRO, NA ORDEM DE NOMEAÇÃO DE BENS, NÃO TEM CARÁTER ABSOLUTO RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
0003 . Processo/Prot: 0661964-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/34950. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011289-08.2007.. Apelante: Luciana Carolina Santana. Advogado: Gardênia Mascarello. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Cassiano André Kaminski, Roseris Blum, Ricardo Pupo Mendes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 01/06/2010
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS JULGAMENTO ANTECIPADO INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA PRISÃO ILEGAL INEXISTÊNCIA PRISÃO EM FLAGRANTE REALIZADA SEM ARBITRARIEDADE E SEM EXCESSO, COM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS INDÍCIOS DA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES POLICIAIS QUE AGIRAM NO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL ABSOLVIÇÃO NA AÇÃO PENAL QUE NÃO SIGNIFICA, POR SI SÓ, QUE A PRISÃO EM FLAGRANTE TENHA SIDO ILEGAL ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS, E NÃO PELA CONCLUSÃO DE INEXISTÊNCIA DE CRIME OU DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR DESPROVIMENTO DO RECURSO.
0004 . Processo/Prot: 0662555-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/42990. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001539-61.2002.. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Marcos André da Cunha, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Apelado: F e Sassine e Cia Ltda, Farjallah Elias Sassine, José Roberto Sassine. Advogado: Rosicler Cantarelli Muçouçah. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 01/06/2010
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso

interposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, para cassar a sentença, e determinar o prosseguimento das execuções fiscais. EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO EDITAL NULIDADE INEXISTÊNCIA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE QUE A EMPRESA NÃO MAIS ESTÁ LOCALIZADA NO RESPECTIVO ENDEREÇO E QUE O REPRESENTANTE LEGAL ENCONTRA-SE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO OUTRAS DILIGÊNCIAS QUE, NAS CIRCUNSTÂNCIAS, NÃO SE MOSTRARAM IMPRESCINDÍVEIS NOMEAÇÃO, ENFIM, DE CURADORA A TODOS OS EXECUTADOS, QUE OFERTOU AMPLA DEFESA, SEM, POIS, QUALQUER PREJUÍZO PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INOCORRÊNCIA PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS QUE NÃO TRANSCORREU, ENTRE O FATO GERADOR (OU A RESCISÃO DO PARCELAMENTO DO DÉBITO), E A CITAÇÃO REDIRECIONAMENTO CABIMENTO IN CASU PROVAS OUTRAS SOMENTE ADMITIDAS EM EMBARGOS CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA FORMALMENTE EM ORDEM PROVIMENTO DO RECURSO PARA DETERMINAR O REGULAR ANDAMENTO DOS FEITOS.
0005 . Processo/Prot: 0664469-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/51577. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001708-11.2008.. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Paulo Roberto Glaser. Apelante (2): Schmidt Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. Advogado: Renato Borges de Macedo Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 01/06/2010
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO SELIC POSSIBILIDADE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTRO ÍNDICE DE JUROS OU CORREÇÃO MONETÁRIA CDA QUE APONTA PARA A EXISTÊNCIA DE CUMULAÇÃO, POIS SE REFERE AO CÁLCULO NA FORMA DOS ARTIGOS 37 E 38 DA LEI 11.580/96 SUCUMBÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ NESTA PARTE CORRETA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE REMUNERAM ADEQUADAMENTE OS PATRONOS DESPROVIMENTO DE AMBOS OS APELOS.
0006 . Processo/Prot: 0674625-6/01 Agravo
. Protocolo: 2010/148673. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 674625-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Nad Mercearia Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Maria Augusta Corrêa Lobo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 01/06/2010
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO DO RELATOR QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ICMS ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INTRODUZIDA PELA LEI Nº 11.382/06 REGRA ATUAL DE QUE O RECEBIMENTO DOS EMBARGOS NÃO SUSPENDE AUTOMATICAMENTE A EXECUÇÃO ART. 739-A, § 1º, DO CPC EMBARGANTE QUE NÃO DEMONSTROU A RELEVÂNCIA DE SEUS FUNDAMENTOS E NÃO COMPROVOU O PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO MANUTENÇÃO AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

IV Divisão de Processo Cível

Seção da 2ª Câmara Cível

Relação No. 2010.05161

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Edwil Caliani	001	0054370-8/23
Gabriela de Paula Soares	001	0054370-8/23
Gisele da Rocha Parente	001	0054370-8/23
Venâncio		
Jorge Derbli	001	0054370-8/23
Luis Fernando da Silva Tambellini	001	0054370-8/23
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	001	0054370-8/23
Sérgio Botto de Lacerda	001	0054370-8/23
Wolney Luiz Baggio	001	0054370-8/23

Vista ao(s) Advogado (s) - Apresentar fotocópia autenticada do RG e CPF dos credores - Prazo : 10 dias

0001 . Processo/Prot: 0054370-8/23 Execução (Gr/Clnt)

. Protocolo: 2004/164414. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 5437080-3/ Execução. Exequente: Adazila Guimarães Freitas, Ana Cleide Chiarotti Cesário, Anita Henriqueta Kubiak Tozetto, Arlete Aparecida Barbosa dos Santos, Aureo Segantine, Cesaria de Lima, Cornelia Negrão da Fonseca, Cyria Aparecida Antonio Rosa, Dicéa de Oliveira Silva, Dina Tereza Ferreira Possetti, Elza Mendes de Freitas, Etelvina Amélia de Souza Pinto, Eugênia de Andrade Orelí, Gertrude Bertol Rothen, Inês Maria da Silva Pasqualetto, Ione de Lourdes Braga Kachinski, Irene Maurios Kuhn, Ismair Evangelista Zachêo, Ivette Toledo Soares Machado, João Roque Ledur, José Dudas, José Sérgio Poli, Julia Okino, Leonilda Polimeni Massi, Lia Carlota Muller, Lorival Marcon, Lucilia Inague Kurihara, Margarida Esser Barbosa, Maria Alice Pereira, Maria Antonieta Meneghini Martins, Maria Berenice Zarpellon, Maria Byk Kipper, Maria Cecília Busnardo Vaine, Maria Elena Janeiro Negrello, Maria Helena Buscariolo Nunes, Maria Luzia Colognesi de Sá, Maria Rute Campos, Milton de Martini Lopes Villar, Mituco Takahashi, Nely Tomoko Fukuti, Nilde Pelissari Nobre, Oivete de Lucia Chioquetta Mesomo, Olivia Basso Ferrari, Osmarina Rodrigues de Souza Prosdóssimo, Rosangela Aparecida Ribeiro Gondo, Tania Maria Lins de Vasconcelos Bellan, Terezinha Pilatti, Walter Prando, Yolanda Guilen. Advogado: Jorge Derbli, Edwil Caliani, Wolney Luiz Baggio. Executado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Gabriela de Paula Soares, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente Venâncio, Luis Fernando da Silva Tambellini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Cezar de Oliveira. Motivo: Apresentar fotocópia autenticada do RG e CPF dos credores. Observação: RECADASTRAMENTO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. Vista Advogado: Jorge Derbli (PR021734)

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2010.05171**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Edwil Caliani	001	0054370-8/21
Gabriela de Paula Soares	001	0054370-8/21
Isabela Cristine Martins Ramos	001	0054370-8/21
Jorge Derbli	001	0054370-8/21
Paulo Roberto Moreira G. Junior	001	0054370-8/21
Sérgio Botto de Lacerda	001	0054370-8/21
Wolney Luiz Baggio	001	0054370-8/21
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	001	0054370-8/21

Vista ao(s) Advogado (s) - Apresentar fotocópia autenticada do RG e CPF dos credores. - Prazo : 10 dias

0001 . Processo/Prot: 0054370-8/21 Execução (Gr/Clnt)

. Protocolo: 2004/139186. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 5437080-2/ Execução. Exequente: Alice Kioko Okano, Alice Rodrigues de Oliveira, Alzira de Souza Romanini, Ana Maria Basso, Antonio Pereira do Bomfim, Aparecida Chaparro, Atuko Tagami Sakai, Celda Danuza Dias, Célia Fritsch, Cilena Naufal Peres Dias, Creonice Cordeiro Famelli, Darcy Luppi, Dolores Rodrigues Massaro, Edna Colli Dias, Edna da Silva Pereira Volante, Eneida Aparecida Vieira Frederico, Floriano Mattiello, Geny Santi Martins Silva, Helena Maria Tomazini de Sá, Iris Gimenes Vivan, Ivanir Polimeni Pires, João Agadir Pinto, Leonora Amadeu Gongora, Luiz Antonio Prata, Luiz Tavares da Silva, Luzia Palhares, Marcia Maria Bruni Costa Espiga, Maria das Neves Veiga Silva, Maria de Fátima Vieira, Maria Inês Gomes, Maria Júlia Mexailiv Mazurek, Maria Kazuko Kuwano, Maria Terezinha Pichini, Marlene de Mello Bernardelli, Marlise Busnardo, Nadir Barotto, Nelson João Jacometti, Olier Escorsin, Olívia Barizão Cardim, Otília Lima Gimenez, Paulo Chivalski, Regina Lagos Follador, Ronilde Leite da Silva, Rosa Maria Leão Rego Basso, Rosangela Ribeiro Lara, Silvadávio Nascimento Ribeiro, Sônia Gracita Ferreira, Tomie Utonomiya Ise, Walkiria Rodrigues Vanzo. Advogado: Jorge Derbli, Edwil Caliani, Wolney Luiz Baggio. Executado: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Isabela Cristine Martins Ramos, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Sérgio Botto de Lacerda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Cezar de Oliveira. Motivo: Apresentar fotocópia autenticada do RG e CPF dos credores.. Observação: RECADASTRAMENTO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. Vista Advogado: Jorge Derbli (PR021734)

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2010.05307**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana José Mecchi	006	0641216-6
Aline Braga	015	0671098-7
Aline Cristina Bond Reis	002	0633966-6
Ana Carolina Moreira Pino	015	0671098-7
Ana Paula Barrios de Carvalho	008	0658190-8
André Ricardo Brusamolin	014	0668999-4/01
Antonio Carlos Mangialardo Júnior	011	0665096-6
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	014	0668999-4/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	008	0658190-8
Clodoaldo José Viggiani	006	0641216-6
Daniele Ribeiro Costa	001	0608185-2
Débora Vieira Tristão	010	0661379-4/02
Edgar Ferreira Ferraz Neto	004	0637506-6
Emidio Bueno Marques	008	0658190-8
Emir Calluf Filho	010	0661379-4/02
Flavia Carneiro Pereira	007	0653754-2
Gerci Libero da Silva	002	0633966-6
Guilherme Di Luca	001	0608185-2
Gustavo Munhoz	006	0641216-6
Hélio Pereira Cury Filho	010	0661379-4/02
Henderson Carvalho	012	0666173-2/01
Jaime Luiz Schluga	009	0659046-9
Janaina Baptista Tente	001	0608185-2
Joel Geraldo Coimbra	007	0653754-2
Joel Geraldo Coimbra Filho	007	0653754-2
Jonas Borges	017	0674547-7/01
José Carlos da Silva Tristão	010	0661379-4/02
José do Carmo Badaró	003	0635922-2
José Roberto Dutra Hagebock	009	0659046-9
Julio Rodolfo Roehrig	016	0672500-6/01
Leandro Isaías Campi de Almeida	012	0666173-2/01
Luciana Queli Araújo	007	0653754-2
Luir Ceschin	005	0639170-4
Luiz Ricardo Pinto Oliveira	013	0666677-5
Marcelo Baldassarre Cortez	016	0672500-6/01
Márcia Fernandes Bezerra	014	0668999-4/01
Marcos Aurélio de Lima Júnior	005	0639170-4
Marcus Venicio Cavassin	001	0608185-2
Maria Margarida Vieira Tristão	010	0661379-4/02
Maria Sueli de Almeida M. Silva	002	0633966-6
Mariane Menegazzo	001	0608185-2
Marlene Tissei	011	0665096-6
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	006	0641216-6
Nei Carvalho da Silva	011	0665096-6
Odoricio Tomasoni	005	0639170-4
Oscarina Santana da Silva	011	0665096-6
Patricia de Cassia P. J. Pacheco	005	0639170-4
Paulo Sergio Mecchi	006	0641216-6
Rafael Bucco Rossot	004	0637506-6
Richardson Carvalho	012	0666173-2/01
Rosaldo Jorge de Andrade	001	0608185-2
Roseane Riesel	005	0639170-4
Rubens Rossini Filho	012	0666173-2/01
Sergio Bond Reis	002	0633966-6
Sérgio Paulo Barbosa	008	0658190-8
Tiago Waterkemper	015	0671098-7
Valeriano Aparecido Medeiros	002	0633966-6

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0608185-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/218884. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001056 Execução de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Rosaldo Jorge de Andrade, Marcus Venicio Cavassin. Agravado: Maria Lili Alves, Maria da Luz Goes, Luiz Custodio, Luiz Antonio de Souza, Maurisa Jeronimo, Maria Aparecida de Oliveira, Marizete Fatima Queiroz, Ana Marli de Lima, Ana Lourdes dos Santos Sousa, Darci Adolfo Roese. Advogado: Janaina Baptista Tente, Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Eraclés Messias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 26/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os eminentes Desembargadores da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em suscitar A DÚVIDA DE COMPETÊNCIA ao colendo Órgão Especial, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DO JULGADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL OBTIDO ATRAVÉS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 88,II, "A", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAO, RITJ. INCOMPETÊNCIA DA 11ª CÂMARA CÍVEL PARA O JULGAMENTO. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA DE COMPETÊNCIA REMESSA AO ÓRGÃO ESPECIAL, PARA DIRIMIR A DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.

0002 . Processo/Prot: 0633966-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/324907. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2009.00001926 Alimentos. Agravante: N. P. F. (Representado(a)). Advogado: Gerci Libero da Silva, Maria Sueli de Almeida Mello Silva, Valeriano Aparecido Medeiros. Agravado: E. P. F.. Advogado: Sergio Bond Reis, Aline Cristina Bond Reis. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 26/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE REDUZ OS ALIMENTOS DEVIDOS PARA 1/3 DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INCAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE E DA ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DA AGRAVANTE DEVIDAMENTE COMPROVADA. MAJORAÇÃO NECESSÁRIA, A FIM DE PROPORCIONAR À INFANTE UMA VIDA CONFORTÁVEL E DIGNA, COM UM DESENVOLVIMENTO SATISFATÓRIO DE SEUS POTENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, A FIM DE MAJORAR OS ALIMENTOS PARA O PERCENTUAL CORRESPONDENTE A 25% DOS RENDIMENTOS DO AGRAVADO.

0003 . Processo/Prot: 0635922-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/335822. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 2009.00000562 Pedido de Providências. Agravante: A. F. D., E. M. D.. Advogado: José do Carmo Badaró. Agravado: V. B. C.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Eraclés Messias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 26/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ADOÇÃO C/C EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE GUARDA PROVISÓRIA EM TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO INFANTE QUE TERIA LHES SIDO ENTREGUE POR TERCEIRO GUARDA QUE SE MOSTRA IRREGULAR, EM FACE DA INOBSERVÂNCIA DA LISTA DE ADOÇÃO DA COMARCA AUSÊNCIA, NO CASO, DE LAÇOS DE AFETIVIDADE PROFUNDOS E DEFINITIVOS, EM RAZÃO DA TENRA IDADE DO MENOR, QUE LHE POSSA VIR A CAUSAR PREJUÍZOS DE ORDEM PSICOLÓGICA DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0637506-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/341815. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2009.00000236 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: S. R. C.. Advogado: Edgar Ferreira Ferraz Neto, Rafael Bucco Rossot. Agravado: F. M. Z. C.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 26/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE GUARDA PROPOSTA PELO GENITOR. LIMINAR. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. ALTERAÇÃO DA GUARDA. SITUAÇÃO DE RISCO/CONDUTA DESABONADORA POR PARTE DA GENITORA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, POR ORA, DE RETIRAR A CRIANÇA DO CONVÍVIO MATERNO. MELHOR INTERESSE DO INFANTE OBSERVADO. NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO- PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0639170-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/350385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2008.00002203 Regulamentação de Visitas. Agravante: O. L. C. S. (maior de 60 anos), R. R. M. S. (maior de 60 anos). Advogado: Patricia de Cassia Pereira Jorge Pacheco, Marcos Aurélio de Lima Júnior, Luir Ceschin. Agravado: R. S. F., V. B. B. F.. Advogado:

Odorico Tomasoni, Roseane Riesel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 19/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS PARA OS AVÓS DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO. CONTATO DA CRIANÇA COM OS ASCENDENTES FAVORÁVEL AO SEU PLENO DESENVOLVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0641216-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/358395. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2008.00002664 Revisional de Alimentos. Agravante: S. A. R. O.. Advogado: Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Gustavo Munhoz, Clodoaldo José Viggiani. Agravado: A. T. R. (Representado(a)). Advogado: Adriana José Mecchi, Paulo Sergio Mecchi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 28/04/2010

DECISÃO: Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovemento do recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INDEFERIMENTO. ALTERAÇÃO NA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO ALIMENTANTE. NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE JUSTIFIQUEM A REDUÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. MANUTENÇÃO DO VALOR ANTERIORMENTE ACORDADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0653754-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/27177. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2009.00000389 Alimentos. Agravante: A. R. P.. Advogado: Flavia Carneiro Pereira, Joel Geraldo Coimbra Filho, Joel Geraldo Coimbra. Agravado: L. H. K. F. (Representado(a)). Advogado: Luciana Queli Araújo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 28/04/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo provimento do recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. QUANTIA FIXADA EM VALOR SUPERIOR AS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE. CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPÕE A REDUÇÃO DO VALOR DOS ALIMENTOS PARA MELHOR ATENDER AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0658190-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/46434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 1996.00002076 Separação Consensual. Agravante: A. N. M.. Advogado: Ana Paula Barrios de Carvalho. Agravado: E. B. M.. Advogado: Emidio Bueno Marques. Interessado: F. P. E. P.. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Sérgio Paulo Barbosa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 26/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL. PARTILHA DE BENS HOMOLOGADA E TRANSITADA EM JULGADO. FORMAL DE PARTILHA NÃO EXPEDIDO. INÉRCIA DAS PARTES EM FORNECER INFORMAÇÕES AO FISCO ESTADUAL PARA EVENTUAL RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. PROCESSO ARQUIVADO. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL EFETIVADA. INTELIGÊNCIA DO QUE DISPÕE OS ARTIGOS 1.031 E 1.034 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO- PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0659046-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/52228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000840 Ação de Despejo. Agravante: Alemir da Silva Hau. Advogado: José Roberto Dutra Hagebock. Agravado: Francisco Luiz Neves Almeida. Advogado: Jaime Luiz Schluga. Interessado: Hau Chun Ting. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 26/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. IMPORTA EM NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO A INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARGÜIDA E DEMONSTRADA PELO AGRAVADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0010 . Processo/Prot: 0661379-4/02 Agravo

. Protocolo: 2010/95231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 661379-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Maria Rosalina Largura. Advogado: Emir Calluf Filho, Hélio Pereira Cury Filho. Agravado: Sara Kulisch (maior de 60 anos). Advogado: José Carlos da Silva Tristão, Maria Margarida Vieira Tristão, Débora Vieira Tristão. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 28/04/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovemento do recurso de agravo, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS AO

DESLINDE DA CAUSA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 525, INC. II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGIBILIDADE DE CAUÇÃO. QUESTÃO A SER APRECIADA, PRIMEIRAMENTE, PELO JUÍZO SINGULAR. DECISÃO CORRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0665096-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/71593. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000980 Ação de Despejo. Agravante: Associação Educacional São José, José Campos de Andrade Filho, Alice Campos de Andrade Lima. Advogado: Antonio Carlos Mangialardo Júnior, Nei Carvalho da Silva, Oscarina Santana da Silva. Agravado: Sociedade Civil Carmelitas da Caridade - Colégio Santa Cruz. Advogado: Marlene Tissei. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 19/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. CONECTÁRIO LEGAL. ART. 293 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO MESMO DIPLOMA LEGAL. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO CORRETA. RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0666173-2/01 Agravo

. Protocolo: 2010/105758. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 666173-2 Agravo de Instrumento. Agravante: W. K., I. K.. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Agravado: C. S. R. P. L.. Advogado: Richardson Carvalho, Rubens Rossini Filho, Henderson Carvalho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 28/04/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovisionamento do recurso de agravo, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. QUESTÃO QUE DEVE, PRIMEIRAMENTE, SER LEVADA AO CONHECIMENTO DO JUÍZO SINGULAR. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO CORRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0666677-5 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2010/80966. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000260 Alimentos. Impetrante: Luiz Ricardo Pinto Oliveira (advogado). Paciente: J. J. L.. Aut.Coatora: J. D. V. F. C. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 26/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EXECUÇÃO. RITO DO ARTIGO 733, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADIMPLÊNCIA IMOTIVADA. PRISÃO CIVIL. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CARACTERIZADO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. DESCABIMENTO, NESSA VIA. ORDEM DENEGADA.

0014 . Processo/Prot: 0668999-4/01 Agravo

. Protocolo: 2010/119920. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 668999-4 Agravo de Instrumento. Agravante: G. M. J.. Advogado: André Ricardo Brusamolin, Márcia Fernandes Bezerra. Agravado: G. M. N. (Representado(a) por sua mãe), L. R. M. (Representado(a) por sua mãe), F. F. R. M.. Advogado: Bruno Fabrício Lobo Pacheco. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 19/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO. CPC, ART. 557. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. IRRELEVÂNCIA, NA ESPÉCIE. TEMPESTIVIDADE, NO CASO CONCRETO, NÃO SE MOSTRA MANIFESTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO- PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0671098-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/93121. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001544 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Espólio de Elmar Waterkemper. Advogado: Tiago Waterkemper. Agravado: Empreendimentos Imobiliários Ingá Ltda. Advogado: Aline Braga, Ana Carolina Moreira Pino. Interessado: Tiago Waterkemper, Itália Confecções Ltda Me. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 19/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não-conhecer do recurso, com devolução dos autos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO CONSUBSTANCIADO EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (CHEQUES). INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA. RECURSO NÃO- CONHECIDO,

COM DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À CÂMARA COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA.

0016 . Processo/Prot: 0672500-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/130637. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 672500-6 Agravo de Instrumento. Agravante: I. M. L.. Advogado: Julio Rodolfo Roehrig. Agravado: A. M. S.. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Eraclés Messias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 26/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Regimental. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PEÇA OBRIGATÓRIA SEM A QUAL NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO RECURSO ART. 525, INCISO I, DO CPC INADMISSÍVEL A JUNTADA DE TAL DOCUMENTAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL PRECLUSÃO CONSUMATIVA DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0674547-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/139830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 674547-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Manoel Mariano Back. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Serralheria Universo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 26/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORQUANTO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE SE INGRESSAR NA DISCUSSÃO ACERCA DO ACERTO OU DESACERTO DA POSIÇÃO ADOTADA PELO RELATOR POR OCASIÃO DO NÃO-SEGUIMENTO DO RECURSO PRIMITIVO INTERPOSTO. RECURSO NÃO-PROVIDO.

IV Divisão de Processo Cível Seção da 11ª Câmara Cível Relação No. 2010.05245

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adir Luiz Colombo	004	0679765-5
Adyr Sebastião Ferreira	013	0683115-4
Alexandra Lipphaus Martins	009	0682347-2
Almir Kutne	003	0671440-1
André Thiago Losso	002	0616965-5/01
Antônio Wilson Ventura Lugon	008	0682295-3
Aracy Lorenz	003	0671440-1
Claudia Aparecida R. Pereira	005	0680389-2
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	001	0681094-2
Cristiane Feroldi Maffini	011	0682572-5
Edson Carlos Pereira de Sá	002	0616965-5/01
Elizabeth Nizer Sell	009	0682347-2
Emiliano Humberto Della Costa	006	0681459-3
Ernesto Shinjiro Inomata	012	0683113-0
Gilmar Jose Minks	004	0679765-5
Gustavo Francisco Nardelli Borges	008	0682295-3
Leandro Negrelli	006	0681459-3
Luiz Alberto Barboza	007	0681748-5
Luiz Felipe de Silos F. M. Góes	013	0683115-4
Marcello Marques Magalhães	008	0682295-3
Marcelo Roberto P. Magalhães	008	0682295-3
Marco Antônio Lima Berberi	007	0681748-5
Marcos André da Cunha	007	0681748-5
Marcos José de Miranda Fatur	013	0683115-4
Marineide Spaluto	003	0671440-1
Marlize Dirlene Getilini	004	0679765-5
Regina Cardoso de Almeida Andrade	001	0681094-2
Regina Eugênia Araújo Garcia	010	0682476-8

Ricardo Ceccon Barreiros	007	0681748-5
Rita de Cássia Hostins	012	0683113-0
Santiago Losso	002	0616965-5/01
Sebastião da Silva Ferreira	013	0683115-4
Sílvia Helena Carvalho	008	0682295-3
Teomar Piacessi	006	0681459-3
Valdemar Bernardo Jorge	012	0683113-0
Viviane Bernardo Jorge	012	0683113-0
Wascislau Miguel Bonetti	004	0679765-5

Despacho proferido por Desembargador

0001 . Processo/Prot: 0681094-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/138286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 2008.00002429 Alimentos. Agravante: J. H. K.. Advogado: Cláudia Maria Lima Scheidweiler. Agravado: B. K. (Representado(a)). Advogado: Regina Cardoso de Almeida Andrade. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 681.094-2, DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: J. H. K. AGRAVADO: B. K. (representado) RELATORA: DES.ª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão (fl. 102) proferida nos autos de Ação de Alimentos n.º 2.429/2008, da Segunda Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que decretou a revelia do requerido, por não ter apresentado a contestação no prazo legal. J. H. K. requer a reforma da decisão, sustentando, em suma, que: a) compareceu em todos os atos em que foi intimado, não havendo impedimento para que tais manifestações sejam consideradas como contestação, uma vez que se insurgem contra as teses do Agravado; b) tratando-se de ação de alimentos, a revelia não é absoluta, apresentando presunção apenas relativa; c) a referida matéria se trata de direito indisponível, não estando sujeito a aplicação de revelia; d) "não se pode suscitar a impossibilidade da suspensão da decisão sob a alegação de perigo de irreversibilidade, o perigo encontra-se no sustento do próprio agravante, caso todos os fatos sejam tidos como verdadeiros, o que não se espera." (fl. 10). Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, a final, seu provimento. É o relatório. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. A concessão do efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento se dá de forma excepcional, quando presentes os requisitos dispostos no art. 558 do Código de Processo Civil: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520." Acerca do referido dispositivo, é a doutrina de Humberto Theodoro Júnior: "Em todas as hipóteses cogitadas [hipóteses elencadas no art. 558], o ato do relator dependerá de apresentar-se o pedido de suspensão apoiado em 'relevante fundamentação', como esclarece o art. 558. Não basta, pois, a afirmação pura e simples de que o agravo se volta contra decreto de prisão civil ou remição de bens, nem que o agravante pode sofrer prejuízo sério com a medida judicial atacada. A pretensão deverá, desde logo, manifestar-se como escorada em motivos reveladores de fundamento convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito da parte e a intensidade do risco de lesão séria (isto é, 'dano grave e de difícil reparação')." [grifamos] (Curso de direito processual civil. v. I. 43 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 546) Assim, observa-se que a concessão do efeito suspensivo exige a concomitância dos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora. Em liminar análise, não é possível constatar o fumus boni iuris. O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao preconizar que a não apresentação da contestação no prazo legal determina necessariamente na decretação da revelia do réu. Veja-se que a decretação do referido instituto é algo totalmente diverso de seus efeitos. Melhor explicando, não é pelo fato do Juízo singular ter decretado a revelia que há ofensa ao disposto no art. 320, inc. II, do Codex em comento. A contestação deve ser protocolizada no momento adequado, pois se trata de formalidade essencial ao bom desenvolvimento do processo, ainda que este verse sobre direito indisponível, tanto é, que, por tal razão, nestes casos há a relatividade dos efeitos da revelia, onde o magistrado a quo deverá analisar todo o conjunto fático probatório para definir o quantum alimentar e não tão somente os pedidos elaborados na exordial. Seguindo este entendimento, já se manifestou esta Corte: "AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - REVELIA - CONTESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA - MAJORAÇÃO DA PENSÃO AUMENTO DAS NECESSIDADES DOS ALIMENTANDOS - ALIMENTANTE - NÃO COMPROVAÇÃO DAS SUAS ALEGAÇÕES - MAJORAÇÃO MANTIDA ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, NA FORMA DE PAGAMENTO DA PENSÃO, PARA VALOR CERTO, DESVINCULANDO-A DO SALÁRIO MÍNIMO - APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ADEQUAÇÃO AOS DITAMES DO ART. 20, § 3º DO CPC - REFORMA DA SENTENÇA - APELAÇÃO 2 PROVIDA." (Ac. un. n.º 14.778, da 12ª CC do TJPR, na Ap. Cív. n.º 597.979-5, de Londrina, Rel. Juiz Conv. MARCOS S. GALLIANO DAROS, in DJ de 25/05/2010) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO E CONSEQUENTE CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - RÉU QUE COMPARECE A AUDIÊNCIA DESACOMPANHADO DE DEFENSOR SOB A ALEGAÇÃO DE NÃO POSSUIR CONDIÇÕES DE CONSTITUIR - REVELIA -

EFEITOS - PRETENSÃO DO APELANTE EM REDUZIR O PENSIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS DA INCAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE - FIXAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (...) - "A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face da revelia do réu é relativa, podendo ceder ante outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento (motivado) do juiz, não estando ele obrigatoriamente vinculado a dar procedência ao pedido exclusivamente pelo fato de o réu não ter apresentado contestação ou não ter atendido ao ônus da impugnação especificada, meras técnicas de aceleração processual". (Acórdão n.º 2628, Rel. Juiz Conv. Rabello Filho). (...) (Ac. un. n.º 8.405, da 11ª CC do TJPR, na Ap. Cív. n.º 396.721-1, de Altônia, Rel. Des. CUNHA RIBAS, in DJ de 21/12/2007) "DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. REVELIA. RÉU DEVIDAMENTE CITADO QUE COMPARECE À AUDIÊNCIA, MAS NÃO APRESENTA CONTESTAÇÃO. ALIMENTOS FIXADOS EM OBSERVÂNCIA AO BINÔMIO LEGAL. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA E DESEMPREGO QUE NÃO JUSTIFICAM A REFORMA DA SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ainda que relativos os efeitos da revelia em matéria alimentar, comparecendo o réu à audiência conciliatória, mas não contestando o feito, imperioso presumir sua concordância com o pedido da inicial. 2. Réu que não se preocupou em oferecer os elementos de prova que lhe incumbiam para demonstrar a ausência de condições de alcançar o valor pretendido a título de alimentos, não pode ser beneficiado pela atitude desidiosa adotada perante a presente ação." (Ac. un. n.º 6.670, da 12ª CC do TJPR, na Ap. Cív. n.º 396.606-9, de Cascavel, Rel. Des. D'ARTAGNAN SERPA SA, in DJ de 06/09/2007) Assim, prima facie, não se vislumbra o fumus boni iuris necessário para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. III - Ante o exposto, DEIXO DE CONCEDER o efeito suspensivo ao recurso, por não constatar o fumus boni iuris. IV - Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz de Primeiro Grau e solicitem-se as informações de praxe. V - Intime-se o Agravado, na pessoa de sua representante legal, para responder o recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VI Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. VII INTIMEM-SE. Curitiba, 07 de junho de 2010. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA RTR

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0616965-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/130483. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 616965-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Imobiliária Luzmaria Ltda. Advogado: Santiago Losso, André Thiago Losso. Embargado: Homero Vieira Neto. Advogado: Edson Carlos Pereira de Sá. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. Intime-se a parte embargada, através de advogado, para que, querendo, apresente resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 08 de junho de 2010. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator

0003 . Processo/Prot: 0671440-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/94738. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 2007.00000182 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: D. S. A.. Advogado: Aracy Lorenz, Marineide Spaluto. Agravado: S. M. K. A. (Representado(a)). Advogado: Almir Kutne. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios (Agravo de Instrumento nº 671.440-1) Tendo em vista as informações do d. Juízo (fls. 404/405), noticiando que, ao exercer juízo de retratação, tornou sem efeito a decisão agravada, o recurso perdeu seu objeto Assim, com fundamento nos artigos 557 do Código de Processo Civil e 140, XXV, do Regimento Interno desta Corte, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo de Instrumento e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. I. Curitiba, 08 de junho de 2010. Des. MENDONÇA DE ANUNIAÇÃO Relator.

0004 . Processo/Prot: 0679765-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/142969. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2010.00000099 Alimentos. Agravante: I. A. R.. Advogado: Gilmar Jose Minks, Marilze Dirlene Getilini. Agravado: A. S. D. (Representado(a)), A. T. D. (assistido(a)), A. G. D. (assistido(a)). Advogado: Wascislau Miguel Bonetti, Adir Luiz Colombo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 679.765-5, DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON AGRAVANTE: I. A. R. AGRAVADAS: A. S. D. E OUTRAS (representadas) RELATORA: DES.ª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fl. 45 proferida nos autos de Ação de Alimentos nº 99/2010, em trâmite perante a Vara Criminal e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, que fixou alimentos provisórios a serem pagos por I. A. R. em favor de A. S. D., A. T. D. e A. G. D., no importe de 1/3 (um terço) do salário mínimo mensal, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/07/2010. I. A. R. busca a reforma da decisão, sustentando que: a) "o caso em tela cinge-se à interpretação do artigo 400 do Código Civil" (fl. 14), o que determina a observância da necessidade, possibilidade e proporcionalidade para a fixação dos alimentos; b) não possui atividade remunerada, dedicando-se apenas às tarefas domésticas, de modo que seu atual companheiro é quem provém o lar; c) por liberalidade do companheiro, que lhe destina pequena parcela de sua remuneração, pode ajudar as filhas na compra de uniformes e material escolar, bem como de alimentos, vestuário, medicação e itens de higiene pessoal; d) as Agravadas e seu genitor residem em companhia dos avós paternos, não tendo, portanto, gastos com moradia; e) o genitor das Agravadas tem plenas condições de sustentar as filhas sem qualquer ajuda. Postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, a final, o seu provimento para que seja deferido

o direito de efetuar o pagamento com prestações in natura. É o relatório. 2. Porque tempestivo e devidamente instruído, conheço do recurso. Como cedejo, a concessão de efeito suspensivo ao recurso exige a presença de relevante fundamentação (fumus boni iuris) e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), conforme dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Invoca a Agravante a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, visando a suspensão da obrigação estipulada, sob o argumento de não auferir remuneração mensal, já que se dedica exclusivamente às atividades domésticas. Impossível acolher o pleito. A pretensão de suspender a eficácia da decisão agravada vai de encontro às normas aplicáveis à espécie. Isto porque é dever de ambos os genitores contribuir com a criação e sustento dos filhos menores, a teor do art. 1634 do Código Civil. Para aquele que não os tem sob sua guarda apenas há a necessidade de se estabelecer o quantum, mas a obrigação é certa. A alegação da Agravante de que não detém condições de arcar com alimentos in pecunia, em razão de não desenvolver atividade remunerada, não pode servir para exonerá-la da obrigação. As Agravadas são menores de idade e possuem despesas que devem ser custeadas por ambos os genitores, não se afigurando razoável exigir que o pai arque sozinho com todos os gastos, quando a Agravante é sabedora que este também é seu dever (admitido à fl. 16). Constata-se que o pai das Agravadas auferia rendimento modesto, consoante comprovante de fl. 42, e não pode, como dito, ser responsabilizado pela manutenção integral das filhas. Ademais, a Agravante não justificou sua inatividade em nenhuma causa que lhe impeça efetivamente de trabalhar, sendo pessoa jovem, contando atualmente com 35 anos de idade (fl. 32), que laborava à época do divórcio do casal como empregada doméstica (fl. 34) com rendimentos que lhe permitiam prover seu próprio sustento (fl. 37), o que leva à conclusão de que o fato de se dedicar exclusivamente a cuidar do lar familiar é opção sua. Tal escolha, entretanto, não pode acarretar qualquer prejuízo às Agravadas. Por outro lado, restou sem comprovação a afirmação da Agravante de que fornece alimentos in natura às filhas, não passando, neste momento, de meras alegações que não impedem a fixação provisória da verba alimentícia. Registre-se, ainda, que o montante arbitrado em primeiro grau revela-se ínfimo (1/3 do salário mínimo) em relação às necessidades das Agravadas. A deferir a liminar pugnada e suspender os efeitos da decisão objurgada estar-se-ia a onerar um genitor em detrimento do outro, quando a legislação é expressa no sentido de que incumbe a ambos os pais o custeio dos filhos. Dessa forma, inexistente o fumus boni iuris a autorizar a concessão do efeito suspensivo almejado. 3. Assim, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado ante o não preenchimento dos requisitos exigidos. 4. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. 5. Intimem-se as Agravadas, na pessoa de seu representante legal, para responderem o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhes juntar as peças que entenderem necessárias. 6. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. 7. Intimem-se. Curitiba, 07 de junho de 2010. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA ACG 0005 . Processo/Prot: 0680389-2 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2010/135626. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001381 Curatela. Agravante: M. P. E. P.. Agravado: L. C. F.. Advogado: Claudia Aparecida Rodrigues Pereira. Interessado: S. F.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 680.389-2 - DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. AGRAVADO: L. C. F.. INTERESSADO: S. F.. RELATOR: Juiz ROGÉRIO RIBAS, Substituto de 2º Grau1. VISTOS, ETC. Trata-se de Agravado de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo/ativo, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a decisão de fls. 43/45-TJ proferida nos autos de AÇÃO DE CURATELA PROVISÓRIA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, sob nº 1381/2009, pela qual o MM. Juiz "a quo" indeferiu o pedido do Ministério Público de nomear advogado do interditando. Alega o agravante, Ministério Público, que a representação judicial não é sua função, razão pela qual deve ser nomeado curador à lide para defesa dos interesses do interditado. Por esses motivos, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de evitar ao interditando o ônus de uma decisão que lhe diminuirá a capacidade civil (dano grave e de difícil reparação). Pede ao final o provimento do agravo para que seja nomeado curador especial a defender os interesses do interditando. COM EFEITO. A hipótese é de concessão do efeito suspensivo para sobrestar os efeitos da decisão recorrida até que este recurso seja decidido pela Câmara julgadora, pois, embora não se tenha localizado jurisprudência firme no Superior Tribunal de Justiça a respeito da necessidade do curador especial em casos que tais, há precedentes desta Corte no sentido da tese recursal. NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE ressaltam ser necessário que o Ministério Público, quando atuar como fiscal da lei nas interdições, requiera a nomeação de defensor ao interditando: "Deve o órgão do MP, contudo, ter a cautela de requerer ao juiz sempre a nomeação de defensor ao interditando, sob pena de nulidade, pelas razões a seguir expostas. (...) Entendemos revogado o contido no CPC 1182 § 2º. O juiz dará advogado sempre ao interditando, quando este ou parente seu (CPC 1182 § 3º) não o tenha constituído. As razões são as que seguem: a) a CF 5º LV garante aos litigantes em processo judicial e administrativo ampla defesa; b) a nova fisionomia jurídica do MP (CF 127 e 129) impede que seus integrantes façam a representação judicial da parte ou do interessado (CF 129 IX); c) é indispensável a nomeação de advogado ao réu ou interessado como órgão essencial à administração da justiça (CF 133); d) é obrigatória a prestação de assistência jurídica (e não meramente judiciária) aos necessitados (CF 5º LXXIV e 134); e) é grave a medida que o procedimento visa impor ao interditando, limitando

seus direitos fundamentais" 2. Na mesma linha de entendimento já decidiu esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INTERDIÇÃO INTERPOSTA POR PARENTE - NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA - INVIABILIDADE DE NOMEAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANDO ESTE ATUA COMO FISCAL DA LEI NO MESMO PROCESSO - INCOMPATIBILIDADE - INEXISTINDO POSSIBILIDADE FINANCEIRA DE SE NOMEAR ADVOGADO A DEFENSORIA PÚBLICA DEVE EXERCER A FUNÇÃO DE CURADOR ESPECIAL DO INTERDITANDO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 11ª CCv - Ag Instr 0585760-5 - Rel. ERACLÉS MESSIAS - J: 31/08/2009 - P: 09/09/2009 - DJ 223). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO PROMOVIDA PELA AVÓ DO INTERDITADO. MINISTÉRIO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 129, IX DA CF/88. NECESSIDADE DE NOMERAÇÃO DE CURADOR À LIDE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO DE PLANO". (TJPR - 11ª CCv - Ag Instr 0606081-1 - Rel. FERNANDO WOLFF BODZIAK - J: 14/08/2009 - P: 19/08/2009 - DJ 204). "AÇÃO DE INTERDIÇÃO - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL NA LIDE - AUSÊNCIA - NULIDADE - IMPOSSIBILIDADE DO AGENTE MINISTERIAL ATUAR COMO CURADOR ESPECIAL DO INTERDITANDO - ATUAÇÃO RESTRITA NA CONDIÇÃO DE FISCAL DA LEI - NULIDADE QUE SE PROCLAMA DE OFÍCIO - DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL, NA PESSOA DE DEFENSOR PÚBLICO - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO". (TJPR - 11ª CCv - Ap Cível 0495801-2 - Rel. LUIZ ANTÔNIO BARRY - J: 18/03/2009 - Unânime - P: 31/03/2009 - DJ 109). Portanto, há relevância no argumento de que o Ministério Público está impedido de atuar como curador especial do interditando, pois seria incompatível com a sua função de fiscal da Lei. Isto posto, para evitar dano de difícil reparação ao interditando, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso, sobrestando os efeitos da decisão agravada até o julgamento deste agravo pelo colegiado da 11ª Câmara Cível. Comunique-se via fax, como de praxe. Requisite-se informações do Juiz da causa a respeito se mantém ou reforma a decisão recorrida, e também no que tange ao cumprimento do art. 526 do CPC. Intime-se a parte agravada e o interessado para, querendo, apresentar contraminuta ao recurso, no prazo de 10 dias. Por fim, colha-se o parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Autorizo a Secretaria a assinar os expedientes. Curitiba, 01 de junho de 2010. ROGÉRIO RIBAS - Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador AUGUSTO LOPES CORTES (11ª Câmara Cível). 2 Código de Processo Civil Comentado. 9ª edição. Notas 2 e 3 ao artigo 1182, p. 1082/1083. 0006 . Processo/Prot: 0681459-3 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2010/139067. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2007.00002008 Execução. Agravante: A. V. S.. Advogado: Teomar Piacieski, Leandro Negrelli. Agravado: Á. B. S. (Representado(a)), F. B. S. (Representado(a)). Advogado: Emiliano Humberto Della Costa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 681.459-3 - DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Agravante: A. V. S.. Agravado: Á. B. S.. Relator: Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau.(1) VISTOS, ETC... Volta-se o presente agravo contra decisão de fls.134-TJ dos autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 2008/2007, pela qual o DD. Juízo "a quo", INDEFERIU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, determinando o prosseguimento regular da execução pelo rito da penhora (art. 732, CPC). Reclama o agravante, dizendo que: a)- foram incluídas no último cálculo da exequente parcelas vencidas de prestações alimentícias anteriores àquelas objeto da execução, o que é indevido (14 parcelas referentes aos meses 12/2005 a 01/2007); b)- foram também indevidamente incluídas no cálculo parcelas vencidas no curso da execução, as quais deveriam ser objeto de nova execução; c)- é cabível a exceção de pré-executividade para adequação do débito exequente, mormente havendo iminente risco de constrição de bens do executado. Pede efeito suspensivo recursal (ou ativo, antecipação de tutela), e ao final o provimento do agravo para reforma da decisão recorrida. Com efeito. O efeito suspensivo é de ser concedido parcialmente neste caso, pois a tese da agravante tem relevância e há risco de ineficácia em face de dano de difícil reparação. Nesse sentido: "À luz do art. 558 do CPC, o relator está autorizado a sustar provisoriamente o cumprimento da decisão agravada em casos dos quais, sendo relevante a fundamentação, possa resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do recorrente enquanto o instrumentado segue em busca do pronunciamento definitivo do Tribunal. (...) (TJPE - AgRg 113197-5/01 - Rel. Des. Fernando Ferreira - DJPE 04.12.2004). Consta dos autos que a execução se iniciou com o rito do artigo 732 do CPC, isto é, mediante constrição de bens de executado (e não prisão civil), referente a três prestações dos meses de setembro, outubro e novembro do ano de 2007 (vide fl. 24-TJ). Assim sendo, acertou o juízo ao indeferir, todas as vezes que requerido, a conversão do feito para o rito do artigo 733 (prisão civil); pois a mudança do rito demandaria nova execução, de valores atuais. Pois bem. O agravante se apegou a este indeferimento, em que o juízo afirma a necessidade de nova execução (vide fl. 81-TJ), para tentar dizer que neste processo, então, nada mais poderia ser incluído a título de valor exequendo, devendo a parte exequente ajuizar novo procedimento para cobrar quaisquer valores que não aqueles três constantes do pedido inicial. Não é verdade. Mandou o juízo "a quo" apenas que se entre com nova execução, caso a exequente queira o rito do art. 733. Não sendo necessário novo ajuizamento apenas para inclusão, no mesmo rito do

art. 732, de valores vencidos no curso do processo. Por isso, se afigura correta a decisão agravada no ponto em que admitiu tal inclusão (dos valores vencidos no curso do processo) na memória de cálculo apresentada à fl. 84-TJ, pois está de acordo com o artigo 290 do CPC. Veja-se a Jurisprudência a respeito: "EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DA AÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Tratando-se de prestações de natureza alimentar, que observam periodicidade, isto é, são homogêneas, contínuas e de trato sucessivo, as parcelas que se vencem no curso do processo estão necessariamente incluídas no pedido dos credores, independentemente de declaração expressa. Inteligência do art. 290 do CPC. Conclusão nº 23 do Centro de Estudos do TJRS. 2. Se as parcelas alimentares vencidas no curso do feito não foram incluídas no cálculo do débito, então deverá o cálculo ser refeito, abatendo-se os valores pagos, retomando o processo o seu curso normal. Recurso provido". (TJRS - Apelação Cível Nº 70024762288, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 22/10/2008) "EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESTAÇÕES VINCENDAS. O só fato de a exequente fazer uso da via executória do art. 732 do CPC, ou seja, da execução expropriatória, não afasta a incidência do art. 290 do CPC. Assim, não só o débito vencido, mas também as prestações vencidas até a data do pagamento estão sujeitas à execução. Enquanto não paga a totalidade da dívida alimentar, não se pode falar em extinção da obrigação. Apelo desprovido". (SEGredo DE JUSTIÇA) (TJRS - Apelação Cível Nº 70013366174, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 21/12/2005) Todavia, apresenta fundamento relevante o agravante quando demonstra que em tal memória de cálculo foram incluídas também prestações anteriores àquelas três executadas por meio da inicial. Neste ponto, em primeira análise, havia fundamento para acolher ao menos parcialmente a exceção de pré-executividade, pois a exequente incluiu expressamente na sua última memória valores que datam desde dezembro de 2005, fato para o qual, parece, o juízo não se atentou. Estes alimentos pretéritos, estejam ou não prescritos, não estão incluídos no pedido e, portanto, não podem ser acrescidos ao cálculo sorrateiramente; pois trata-se de mudança do pedido (executivo) operada muito após a citação, sem a anuência do executado, afrontando o art. 294 do CPC. Assim vai a Jurisprudência do STJ: "ALTERAÇÃO DO PEDIDO APÓS A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 294 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 294 do CPC, aplicável aos embargos à execução, feita a citação, é defesa ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu. (...) (REsp 952.211/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009) Nestas condições, diante da fundamentação relevante, bem como do risco de que os bens do executado sejam constritos, ou até mesmo de que lhe sejam bloqueados valores em conta corrente muito superiores ao efetivamente devido na execução, cumpre conceder parcialmente o requerido efeito suspensivo/ativo, ao fim de --- acolhendo parcialmente o alegado em sede da exceção de pré-executividade --- determinar a exclusão da memória de cálculo de todos os valores anteriores ao pedido inicial, isto é, anteriores ao mês de setembro de 2007. Isto quer dizer que ficariam fora do cálculo os meses de dezembro de 2005 a agosto de 2007. Por conseguinte, qualquer constrição de bens operada antes do julgamento final desde Agravo, deverá levar em conta o valor exequendo, excluindo-se os meses mencionados da memória de cálculo. Isto posto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO/ATIVO recursal para o fim mencionado, até decisão final deste recurso pela 11ª Câmara Cível. Comunique-se, via fax, como de praxe. Quanto ao procedimento recursal, determino: Oficie-se o DD. Juízo "a quo" comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias (se mantêm ou reforma a decisão agravada), inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Intime-se a parte agravada, para, querendo e em 10 dias, apresentar resposta ao recurso. Por fim, colha-se o parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Curitiba, 7 de junho de 2010 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- 1 Em substituição ao Desembargador AUGUSTO LOPES CORTES.

0007 . Processo/Prot: 0681748-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/139134. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000729 Inventário. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Luiz Alberto Barboza, Marcos André da Cunha. Agravado: Espólio de Teresa de Fátima Domingues Barreiros. Advogado: Ricardo Cecon Barreiros. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. D E C I S Ã O 1 - Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de outorga de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra a respeitável decisão de fls. 107/107-v, dos autos de Inventário (nº 729/2006), que declarou a dispensa ao pagamento do ITCMD- Doação, ao fundamento de que "... nota-se pelo atestado de óbito acostado aos autos que o óbito se deu em 08/06/2006 (fls08) e visto que o valor do imposto é de R\$ 820,00 (fls. 106), entendo que o caso em concreto se enquadra na isenção prevista no art. 6º da Lei 16.017/2008." (fl. 124 - TJ). Em sua irresignação, aduziu a agravante, que "... o MM. Juízo ao deferir o pedido de isenção/dispensa do ITCMD nos autos de processo de inventário sem ter dado oportunidade de manifestação para Fazenda Estadual ofendeu o princípio do devido processo legal e maculou sua decisão de nulidade." (fl. 04). Alegou que o pleito de isenção do tributo em comento é matéria afeta ao ente público titular da competência tributária, não sendo lícito ao Poder Judiciário substituir a competência da Fazenda estadual para a sua apreciação. Asseverou que o valor do patrimônio transmitido foi de R\$ 80.653,00, sobre o qual, em se adotando a alíquota de 4% do ITCMD, obter-se-á o imposto devido no valor de R\$ 3.226,12, restando incabível a aplicação do art. 6º da Lei 16.017/2008, que limita a concessão da isenção tributária até valores iguais ou inferiores a R\$ 1.500,00. Pugnou pelo recebimento do agravo por instrumento, atribuindo-lhe efeito suspensivo, para ao final "... declarar a nulidade da decisão do juízo 'a quo' por ofensa

ao devido processo legal, ou seja, reconhecido que no presente caso inexistia o direito ao reconhecimento judicial de isenção/dispensa do tributo." (fl. 13). 2 - Sem adentrar na questão de fundo, o Juízo da ação de inventário, a teor de precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, tem também competência para a apreciação do pedido de isenção, concorrentemente com a Autoridade Fiscal. Reza o artigo 179 do Código Tributário Nacional: "A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão." Por outro lado, o artigo 1.013, do Código de Processo Civil, em seu parágrafo 2º, preceitua que o juiz do inventário deve julgar o cálculo do imposto. O artigo 984 do mesmo Código estabelece que o juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões e fato, quando provadas por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas. Da leitura desses dispositivos, conclui-se que o Magistrado que conduz o processo de Inventário é igualmente competente para apreciar pedido de isenção do imposto. Sobre essa questão, esta Câmara tem decidido: "O artigo 179 do Código Tributário Nacional, ao regular a concessão da isenção pela autoridade administrativa, não ofende a regra inserida no artigo 1.013 do Código de Processo Civil, aplicável à atividade jurisdicional no processo de inventário, onde compete ao juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, julgar o cálculo do imposto de transmissão causa mortis, bem como, declarar a isenção do pagamento, independentemente do reconhecimento na esfera administrativa, porquanto a competência da autoridade administrativa fiscal prevista pelo Código Tributário Nacional não exclui a competência do magistrado. (...) A previsão do reconhecimento administrativo da isenção não afasta, obviamente, a possibilidade de o juiz fazer com fundamento no que dispõe o art. 1.013, § 2º, do Código de Processo Civil. Portanto, é possível que o contribuinte requeira diretamente ao órgão jurisdicional que declare seu direito à isenção do imposto, até mesmo como corolário do princípio da inafastabilidade da jurisdição (Constituição Federal: artigo 5º, XXXV)." (Acórdão nº 9.612, Agravo de Instrumento nº 403.279-5, rel. Des. Fernando Wolf Bodziak, DJ do dia 25/04/2008). "INVENTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZ DO INVENTÁRIO. ARTIGOS 179 DO CTN, 984 E 1.013, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O artigo 179 do Código Tributário Nacional, ao regular a concessão da isenção pela autoridade administrativa, não ofende a regra inserida no artigo 1.013 do Código de Processo Civil, aplicável à atividade jurisdicional no processo de inventário, onde compete ao juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, julgar o cálculo do imposto de transmissão causa mortis, bem como, declarar a isenção do pagamento, independentemente do reconhecimento na esfera administrativa, porquanto a competência da autoridade administrativa fiscal prevista pelo Código Tributário Nacional não exclui a competência do magistrado. 2. "Cabe ao juiz do inventário à vista da situação dos herdeiros, miseráveis na forma da lei, por isto ao apanágio da Justiça Gratuita, declará-los isentos do pagamento do imposto de transmissão causa mortis" (REsp n. 238.161/SP, Rel. Min. Eliana Calmon). Outros precedentes. 3. Recurso não-provido." (Acórdão nº 6.127, Agravo de Instrumento nº 363.179-6, rel. Fernando Wolf Bodziak, DJ do dia 25/05/2007). O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça não é diferente: "Cabe ao juiz do inventário à vista da situação dos herdeiros, miseráveis na forma da lei, por isto ao apanágio da Justiça Gratuita, declará-los isentos do pagamento do imposto de transmissão causa mortis" (REsp 138.843/RJ, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJU do dia 13/06/2005). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INVENTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZ DO INVENTÁRIO. ARTIGOS 179 DO CTN E 1.013 DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO À DIREITO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 280/STF. O artigo 179 do Código Tributário Nacional, ao regular a concessão da isenção pela autoridade administrativa, não ofende a regra inserida no artigo 1.013 do Código de Processo Civil, aplicável à atividade jurisdicional no processo de inventário, onde compete ao juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, julgar o cálculo do imposto de transmissão 'causa mortis'. Assim, o juiz do processo de inventário, além de determinar o cálculo do valor do imposto, é competente para declarar sua isenção, porquanto a competência da autoridade administrativa fiscal prevista pelo Código Tributário Nacional não exclui a competência do magistrado." (REsp. 173.505/RJ, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJU do dia 23/09/2002). 3 - Mas como é fácil de ver, afiora de todos esses precedentes que somente poderá fazê-lo "depois de ouvida a Fazenda Pública", que deve ter assegurado o direito de demonstrar, sendo o caso, que não se fazem presentes os requisitos necessários ao deferimento da isenção. Entretanto, parece que esse direito não lhe foi assegurado. E, sendo o caso, deve ouvir também previamente o Ministério Público. Por isso, atribuo efeito suspensivo ao recurso. 4 - Oficie-se ao Dr. Juiz de Direito, requisitando-lhe informações, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias; e intime-se o agravado a responder, querendo, em igual prazo. 1. 5 - Após, dê-se vista dos autos à ilustrada Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 08 de junho de 2010. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO Relator.

0008 . Processo/Prot: 0682295-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/141465. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0009862-25.2010.. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sílvia Helena Carvalho, Gustavo Francisco Nardelli Borges, Antônio Wilson Ventura Lugon. Agravado: Arotubi Metais Ltda. Advogado: Marcello Marques Magalhães, Marcelo Roberto Pellegrini Magalhães. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

D E C I S Ã O 1 - BRASIL TELECOM S/A interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos de Ação Declaratória de Ilegalidade de Cobrança de PIS e COFINS c/c Repetição de Indébito nº 9862/2010, por meio da qual o MM.

Juízo da 7ª Vara Cível de Curitiba determinou à agravante exibir extratos dos valores pagos por AROTUBI METAIS LTDA a título de PIS e COFINS desde a instalação da linha telefônica (fl. 46-TJ). Argumenta que não lhe cabe produzir tal prova, pois os documentos já foram disponibilizados à parte recorrida em momento anterior. Ainda, que é facultado o requerimento da 2ª via das contas telefônicas administrativamente, sendo, portanto, incabível a inversão do ônus da prova. Sustenta a impropriedade dessa determinação logo no início da demanda, "...pois, caso o magistrado 'a quo' julgue pela improcedência da ação, não haverá necessidade da agravante colacionar os documentos pleiteados" (fl. 05). Destaca que somente em uma semana a empresa foi citada para 15 ações ordinárias com o mesmo pedido e diversos autores, e se continuarem a ser acolhidos os requerimentos de apresentação de faturas telefônicas, as possibilidades de defesa da recorrente ficarão comprometidas. Observa que os documentos são irrelevantes para o julgamento do mérito, pois o pleito da agravada consiste na devolução dos valores efetivamente pagos, e não dos valores cobrados a título de PIS e COFINS. Aduz, em síntese, que são necessários apenas para o cálculo dos valores supostamente devidos. Pondera que consoante o art. 333, inc. I do Código de Processo Civil, a obrigação de provar os fatos constitutivos do direito alegado pertence ao autor, sendo que o Juízo sequer anunciou a inversão desse ônus. Colaciona decisões em apoio à tese esposada, pede o processamento do agravo por instrumento e a concessão de efeito suspensivo. 2 - Com efeito, se tomadas como exemplo as faturas acostadas às fls. 25/30, os valores alegadamente cobrados a título de PIS e COFINS não aparecem discriminados nas tarifas apresentadas pela concessionária. Nesse passo, é ponderável a ideia de que a emissão de cópias dos documentos somente teria relevância para uma futura liquidação, no caso de o pedido da autora ser julgado procedente. Mas também está sendo discutida a forma de cobrança em cada modalidade de serviço: nas fls. 40/41, há um artigo onde a Embratel supostamente explica como se dá o cálculo sobre as ligações de "DDD", e assim se afigura importante que o Juiz tenha em mãos todos os dados disponíveis. No que pertine ao momento adequado para a exibição dos documentos, é notório que todos os registros da prestadora de serviços são computadorizados e poderão ser providenciados facilmente. Feitas essas considerações, não vislumbrando desde logo risco de lesão de difícil e incerta reparação ao direito da agravante (periculum in mora), nego o efeito suspensivo pretendido. 3 - Requistem-se informações, que a Dr.ª Juíza de Direito deverá prestar em dez dias; e intime-se a agravada a responder, querendo, em igual prazo. I. Curitiba, 08 de junho de 2010. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO. Relator.

0009 . Processo/Prot: 0682347-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/140882. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 2009.00000855 Separação. Agravante: E. A. F. S.. Advogado: Elizabete Nizer Sell. Agravado: M. S.. Advogado: Alexandra Lipphaus Martins. Interessado: A. F. S. (Representado(a)), A. F. S. (Representado(a)). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 682.347-2 Agravante : E. A. F. S.. Agravado : M. S.. Interessados : A. F. S. e outro. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por E. A. F. S. da decisão do Juízo de Direito da Vara da Infância, Juventude e Anexos da Comarca de Guarapuava que, em autos de ação de separação litigiosa, ajuizada em face de M. S., indeferiu o pedido de atribuição da guarda provisória das filhas em favor da mãe (fls. 11/12). Manifesta seu inconformismo alegando que a prova inequívoca de verossimilhança das alegações consistente no laudo de exames corporais, por meio do qual se comprova a ofensa à integridade física das crianças praticada pela atual companheira do agravado, salientando que, quando da elaboração de novo estudo social em sua residência, constatou que possui plenas condições de ficar com a guarda das filhas. Observa que efetuou pedido de reconsideração da decisão agravada, o qual não foi analisado até o momento. Por essas razões, propugna pelo provimento do recurso de agravo de instrumento, a fim de que lhe seja atribuída a guarda provisória das duas filhas do casal. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, por meio da certidão de fls. 13. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, em se tratando de decisão proferida em processo de execução, na qual, em regra, não há sentença e, consequentemente, recurso de apelação, no qual poderia ser analisado o agravo retido, entendo que a decisão se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III- Sem pedido de efeito suspensivo ou ativo, comunique-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão, solicitando-se, ainda, as informações de praxe, bem como se já foi analisado o pedido de reconsideração. IV- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. V- Após, vistas à d.ª Procuradoria Geral de Justiça. VI- Intimem-se. Curitiba, 08 de junho de 2010. Des. AUGUSTO CORTES Relator

0010 . Processo/Prot: 0682476-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/154653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2007.00000140 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: P. R. P., V. L. S. S.. Advogado: Regina Eugênia Araújo Garcia. Agravado: M. J. I., R. D. I.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Ementa: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE CONSTATADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. VISTOS, ETC... Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado pelo agravante contra a decisão de fls. 431 dos autos nº 140/2007 de GUARDA

E RESPONSABILIDADE DE MENOR, pela qual o Dr. Juiz "a quo" manteve as deliberações exaradas às fls. 402. Na decisão de fls. 402 do MM. Juiz regulamentou as visitas dos avós paternos em sábados e domingos alternados e sem pernoite, podendo pegar a criança às 9 horas e devolver às 18 horas do mesmo dia. Os agravantes, avós maternos da criança, requerem (fls. 07- TJ) o provimento do recurso para a reforma da decisão de fls. 431, e pedem - por medida preventiva de proteção ao menor - seja determinada a visitação supervisionada dos avós paternos nas dependências do fórum de Família desta Capital, com o acompanhamento da equipe multidisciplinar. Ainda, requerem que a guarda do menor permaneça com os agravantes (avós maternos) até decisão final da ação de guarda e responsabilidade. Informam os agravantes que em 30/03/2009 registraram Boletim de Ocorrência diante a suspeita de abuso sexual do menor, supostamente cometido pelo avô paterno, fato que teria se repetido em 11/01/2010. Juntaram ofício do Ministério Público encaminhado ao juízo da 4ª Vara de família (fls. 103-TJ) relatando que os fatos estão sendo apurados, onde consta o número de 02 inquéritos policiais. É o relatório. DEDIDO O Agravo de Instrumento é o recurso cabível no caso, à vista do disposto no art. 522 do CPC. Todavia, o recurso é manifestamente inadmissível, motivo pelo qual deve ser decretada a negativa de seguimento de plano, nos termos do art. 527, inciso I, c/c art. 557, caput, ambos do CPC. É sabido que recurso inadmissível é aquele que não preenche os requisitos ou aspectos inerentes à regularidade formal, e, da análise dos autos, depreende-se que o agravo é intempestivo. A certidão de fls. 09-TJ informa que a procuradora dos agravantes compareceu na serventia e se deu por intimada na data de 18/05/2010, assim o início do prazo recursal se deu em 19/05/2010 (inclusive). Logo, o prazo para interposição deste recurso (10 dias), terminou em 28/05/2010, porém, o recurso foi protocolado em 31/05/2010(2), ou seja, intempestivamente, incumbindo a este relator negar seguimento de plano ao recurso. Cabe salientar, ainda, que na certidão de intimação de fls. 09-TJ consta que a procuradora se deu por intimada da decisão de fls. 402, tendo registrado seu "ciente" às fls. 453/verso. Contudo, o presente agravo visa a reforma da decisão de fls. 431 conforme pedido de fls. 07-TJ -, e não há neste instrumento a certidão de intimação desta decisão de fls. 431. Mesmo que tenha ocorrido um erro material do cartório ao prestar a informação (quanto ao número das folhas da decisão), este recurso agrava a decisão de fls. 431 (de 29/01/10), e o ciente foi lançado às fls. 453/verso em 18/05/10. Ou seja, não há dúvida de que na data de 18/05/10 a procuradora também tomou ciência da decisão ora agravada, já que a decisão foi lançada em folha e data muito anterior ao seu comparecimento no cartório. Isto posto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento por ser manifestamente inadmissível, haja vista sua intempestividade. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 07 de junho de 2010. ROGÉRIO RIBAS Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador AUGUSTO LOPES CORTES (11ª Câmara Cível). -- 2 Protocolos de fls. 02 e 07-TJ. 0011 . Processo/Prot: 0682572-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/142069. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010409-65.2010.. Agravante: Noé de Souza Ávila. Advogado: Cristiane Feroldi Maffini. Agravado: Maria Tereza da Cunha. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Eracles Messias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão 1. Pretende o Agravante a reforma da decisão (fl. 25-TJ) proferida nos autos da Ação de Despejo por ele ajuizada em face da Agravada, por meio da qual o juízo a quo indeferiu a liminar de despejo "por ausência de caução e de notificação comunicando o intento de retomada do bem, nos termos do art. 59 da Lei 8.245/91". O Recorrente sustenta, em síntese, que "em se tratando de locação não residencial, a Lei nº 8.245/91 disciplina a hipótese da extinção de pleno direito do contrato de locação firmado por prazo determinado, consignando expressamente a dispensa da notificação premonitória, quando atingido o termo final previsto no pacto" (fl. 04-TJ) e, quanto à exigência de prestação de caução, que "não se opõe à prestação de caução, requerendo o depósito da mesma perante o MM. Juízo 'a quo', assim que autorizada a sua prestação" (fl. 08-TJ). Com base em tais argumentos requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja concedida a liminar de desocupação do imóvel e, ao final, o provimento do recurso para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações e sobre o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso sob análise, entendo que o Agravante demonstrou satisfatoriamente os mencionados requisitos, devendo, portanto, ser deferida a almejada antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, observa-se desde logo o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente precisamente na impossibilidade de o Agravante usufruir do imóvel locado enquanto ele estiver ocupado pela Agravada. De outro vértice, a prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações também se faz presente, na medida em que a Lei nº 8.245/91 estabelece, em seu art. 56, que quando o contrato de locação não-residencial for estabelecido por prazo determinado, ele cessa de pleno direito, "independentemente de notificação ou aviso", quando findar o prazo estipulado entre os contratantes. Portanto, no que diz respeito à desnecessidade de prévia notificação, a verossimilhança das alegações do Recorrente decorre de expressa disposição legal. Ademais, não se olvida que o art. 59, inc. VIII da Lei de Locações contempla expressamente a possibilidade de concessão de liminar de desocupação na hipótese vertente nos autos, exigindo-se apenas a prestação de caução. E nesse aspecto o Agravante aduz não se opor à prestação de caução expressamente exigida pelo art. 59, §1º da lei citada, sendo que não se vislumbram prejuízos na liminar concessão da ordem de despejo, desde que condicionada à

prestação de caução. Em outros termos, a inexistência de prestação de caução, até o momento, não impede a concessão da liminar almejada, mas impõe que sua eficácia fique condicionada à necessária prestação da caução. Destarte, a medida que se impõe é o deferimento da pretendida antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de determinar a desocupação voluntária do imóvel locado em 15 (quinze) dias, sob pena de despejo forçado, ficando a eficácia desta decisão condicionada à prévia prestação de caução, por parte do Recorrente, no valor equivalente a 03 (três) meses de aluguel (Lei nº 8.245/91, art. 59, §1º). 3. Comunique-se à Doutora Juíza sobre esta decisão, requisitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. Curitiba, 08 de junho de 2010. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0012 . Processo/Prot: 0683113-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/156406. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.0000589 Inventário. Agravante: Denores Inácio. Advogado: Ernesto Shinjiro Inomata. Agravado: Espólio de Francisco Inácio Fernandes, Espólio de Maria Jovina das Neves Fernandes. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Rita de Cássia Hostins, Viviane Bernardo Jorge. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Eracles Messias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Denores Inácio em face da decisão proferida nos autos de Inventário dos bens deixados por Francisco Inácio Fernandes e sua esposa Maria Jovina das Neves Fernandes nº 589/2003, que, reconsiderando anterior decisão, deferiu o pedido deduzido pelos demais herdeiros de levantamento de numerário que se encontra depositado no processo. Argumenta o Agravante que a decisão hostilizada deve ser reformada, na medida em que os demais herdeiros já haviam anteriormente deduzido o mesmo pedido de levantamento da importância em questão, mediante alvará autuado em apenso aos autos do inventário, cujo pedido fora indeferido, por sentença, contra a qual há apelação pendente de julgamento. Aduz que a renovação do pedido, de forma "sorrateira", nos próprios autos do inventário, num primeiro momento, não surtiu efeito, já que o Doutor Juiz percebera a "malandragem" dos herdeiros e rejeitara esse pedido. No entanto, como o magistrado em questão fora promovido, os Agravados mais uma vez renovaram aquela pretensão ao novo juiz substituto e este indevidamente deferiu o pedido de reconsideração. Assevera que a manutenção do decism e o levantamento da importância milionária poderá ocasionar prejuízos significativos, diante das dívidas do espólio que se encontram em discussão judicial, bem como à Fazenda Pública, já que não recolhidos os tributos devidos com a transmissão de bens causa mortis. Requeveu, por isso, a concessão de efeito suspensivo ao recurso para sobrestar a eficácia da decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 588), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de que a fundamentação do recurso seja relevante e a possibilidade de a decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. Na hipótese dos autos, entendo que o Agravante demonstrara, de forma inequívoca, a plausibilidade do direito invocado, razão pela qual é possível o deferimento do almejado efeito suspensivo ao recurso. Com efeito, a relevância da fundamentação externada neste recurso consiste na existência de anterior e similar pedido de levantamento do numerário em questão, deduzido pela via autônoma de alvará judicial, cuja sentença de improcedência da pretensão ainda não transitou em julgado, já que existe apelação pendente de julgamento, em processamento ainda no juízo de origem. A existência desse apelo, por si só, já autorizaria o sobrestamento da eficácia da decisão posteriormente prolatada nos autos principais (do inventário), deferindo o mesmo pedido que havia sido rejeitado pela sentença apelada, máxime em consideração ao significativo valor cujo levantamento se pretende e diante da notícia, na própria sentença (fls. 57/61-TJ), da existência de dívidas do espólio e de insurgência quanto ao pretendido levantamento. Por outro lado, também me parece evidente o fato de que o levantamento ora deferido, sem a satisfação das dívidas do espólio aparentemente já reconhecidas e, ainda, o prévio recolhimento dos tributos incidentes, poderá, de fato, ocasionar posterior prejuízo de incerta reparação não somente ao Agravante, como aos demais credores do espólio, entre eles a Fazenda Pública, com o que é recomendável, ao menos por ora, a suspensão dos efeitos do decism atacado. Posto isso, concedo o almejado efeito suspensivo ao recurso, determinando o imediato sobrestamento da eficácia da decisão hostilizada que deferira o levantamento de numerário nos autos em questão. 3. Comunique-se à Doutora Juíza, por ofício, requisitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se a parte Agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. 5. Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 07 de junho de 2010. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0013 . Processo/Prot: 0683115-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/154283. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0014318-76.2010.. Agravante: Carlos Adolfo Nishida Mayrink Góes. Advogado: Marcos José de Miranda Fatur. Agravado: Maria Camargo, Camila de Silos Ferraz Mayrink Góes, Melissa de Silos Ferraz Mayrink Góes, Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes. Interessado: Octávio Luiz Nishida Mayrink Góes. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Interessado: Espólio de Orlando Mayrink Góes. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 683.115-4 Agravante : Carlos Adolfo Nishida Mayrink Góes. Agravados : Maria Camargo Camila de Silos Ferraz Mayrink Góes

Melissa de Silos Ferraz Mayrink Góes Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes. Interessado : Octávio Luiz Nishida Mayrink Góes. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Adolfo Nishida Mayrink Góes da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, em autos de inventário dos bens deixados por Orlando Mayrink Góes, nomeou como inventariante dativo, em substituição ao herdeiro anteriormente designado, o advogado Sebastião da Silva Ferreira (fls. 17/27). Manifesta seu inconformismo alegando que não foi proposta até o momento qualquer ação postulando a nulidade ou a anulabilidade do testamento, de modo que o legado da Fazenda Santa Cruz é puro e simples, devendo incidir, portanto, a regra do art. 1923 do Código Civil. Sustenta ser desnecessária autorização judicial e oitiva dos demais interessados para prorrogação do contrato de parceria agrícola, por não se tratar de transação, bem como que não ocorreu qualquer sonegação, ocultação ou desvio de bens do espólio, razão pelas quais propugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo provimento do recurso. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 610-verso. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que a decisão que nomeia novo inventariante é de natureza interlocutória e suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, eis que nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação interposto em face da sentença que homologa a partilha. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III- No que tange a pretensão de atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 527, inc. III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil, entendo que não estão presentes os requisitos necessários, mais especificamente, a relevância dos fundados e o risco de lesão grave ou de difícil reparação. Com efeito, o Juízo singular acolheu o incidente de remoção do inventariante para o fim de destituir o agravante, Carlos Adolfo Nishida Mayrink Góes, do cargo, nomeando, em substituição, um terceiro, o advogado Sebastião da Silva Ferreira. Isto porque o contrato de parceria agrícola celebrado pelo inventariante teria implicado em desvio dos bens do espólio, bem como diante das notícias de que teria ocultado diversos bens nas primeiras declarações. Em um juízo de cognição sumária, verifica-se a existência nos autos de fortes indícios de que o inventariante ocultou e desviou parte dos bens de espólio, principalmente, se considerarmos as declarações feitas pelo seu antigo advogado na petição inicial de ação de cobrança de honorários advocatícios movida contra ele, transcrita pelo Juízo singular na decisão agravada. A despeito da ocorrência ou não de desvio dos bens do espólio, a substituição do agravante por um inventariante dativo atende, a meu ver, aos interesses de todos os interessados na partilha. Isto porque, somente pela quantidade de demandas já ajuizadas e pelo tempo que já perdura o inventário cerca de dez anos, vislumbra-se a enorme animosidade existente entre as partes envolvidas, justificando-se a nomeação de uma terceira pessoa, estranha à lide e de confiança do Juízo, com o intuito de possibilitar a conclusão da partilha. Essas circunstâncias fáticas justificam, em um juízo de cognição sumária, a remoção do inventariante, nomeando, em seu lugar, um terceiro, razão pela qual INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão, solicitando-se, ainda, as informações de praxe. V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intem-se os agravados para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. VI- Após, vistas a d. Procuradoria Geral de Justiça. VII- Intem-se. Curitiba, 08 de junho de 2010. Des. AUGUSTO CÔRTEZ Relator

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2010.05188

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Cesar Augusto Binder	001	0054370-8/40
Denise Martins Agostini	001	0054370-8/40
Edwil Caliani	001	0054370-8/40
Gisele Soares	001	0054370-8/40
Jorge Derbli	001	0054370-8/40
Luís Anselmo Arruda Garcia	001	0054370-8/40
Marcia Dieguez Leuzinger	001	0054370-8/40
Rosângela do Socorro Alves	001	0054370-8/40

Vista ao(s) Advogado (s) - Apresentar fotocópia autenticada do RG e CPF dos credores. - Prazo : 10 dias

0001 . Processo/Prot: 0054370-8/40 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2006/101372. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 5437083-6/ Execução, 543708- Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv). Impetrante: App Sindicato dos

Professores das Redes Públicas Estadual e Municipais No Paraná. Advogado: Jorge Derbli, Edwil Caliani, Denise Martins Agostini, Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia. Impetrado: Secretário de Estado da Administração, Secretário de Estado da Educação. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marcia Dieguez Leuzinger, Cesar Augusto Binder. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Cezar de Oliveira. Motivo: Apresentar fotocópia autenticada do RG e CPF dos credores.. Observação: RECADASTRAMENTO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. Vista Advogado: Jorge Derbli (PR021734)

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2010.05265

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldivino das Graças Silva	006	0640841-5/01
Ana Paula de Mattos P. Ribeiro	007	0648618-8
Andre Luiz Drimel Dias	007	0648618-8
Brasil Paraná de Cristo II	003	0607843-5/01
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	007	0648618-8
Carlos Roberto Steuck	001	0531579-3/02
Cesar Augusto de Mello e Silva	002	0567624-6/01
Cesar Augusto de M. e. S. Junior	002	0567624-6/01
Elionora Harumi Takeshiro	003	0607843-5/01
Enio Corrêa Maranhão	003	0607843-5/01
Everton Santana Alves	006	0640841-5/01
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	007	0648618-8
François Junior Gnoatto	002	0567624-6/01
Hermes Henrique Corrêa Conceição	001	0531579-3/02
Idevar Campaneruti	006	0640841-5/01
Ivan Sergio Tasca	003	0607843-5/01
João Carlos de Oliveira	004	0625575-0/01
João Ruiz Diogo Junior	005	0627286-6/01
Juliana Christina Mello de Brito	001	0531579-3/02
Luciana Drimel Dias	007	0648618-8
Marcos C. d. A. Vasconcellos	004	0625575-0/01
Roberto Carlos Bueno	006	0640841-5/01
Rodrigo de Andrade Alves Batista	004	0625575-0/01
Rosângela Ziareski	005	0627286-6/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0531579-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/147058. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 531579-3 Apelação Cível. Embargante: Auto Posto Estrela da Serra Ltda. Advogado: Hermes Henrique Corrêa Conceição, Juliana Christina Mello de Brito. Embargado: José Lenilton de Oliveira. Advogado: Carlos Roberto Steuck. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho:

Em vista do pedido formulado nas razões dos Embargos Declaratórios, de natureza infringente, intime-se a parte contrária, para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Em 07/06/2010. Juiz Marcos S. Galliano Daros, Relator Convocado.

0002 . Processo/Prot: 0567624-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/130039. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 567624-6 Apelação Cível. Embargante: A. M. B.. Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva, Cesar Augusto de Mello e Silva Junior. Embargado: K. B. D.. Advogado: François Junior Gnoatto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho:

Em vista do pedido formulado nas razões dos Embargos Declaratórios, de natureza infringente, intime-se a parte contrária, para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Em 07/06/2010. Juiz Marcos S. Galliano Daros, Relator Convocado.

0003 . Processo/Prot: 0607843-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/145817. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 607843-5 Agravado de Instrumento. Embargante: Denilde Ferreira de Souza Carmona. Advogado: Elionora

Harumi Takeshiro. Embargado: Milton Alves. Advogado: Brasil Paraná de Cristo II, Ivan Sergio Tasca, Enio Corrêa Maranhão. Interessado: Laércio Cesar Bruni, José Paulo Carmona. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Em vista do pedido formulado nas razões dos Embargos Declaratórios, de natureza infringente, intime-se a parte contrária, para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Em 07/06/2010. Juiz Marcos S. Galliano Daros, Relator Convocado.

0004 . Processo/Prot: 0625575-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/137561. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 625575-0 Apelação Cível. Embargante: José Ari Gimenez. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Rodrigo de Andrade Alves Batista. Embargado: Herson Rodrigues Figueiredo. Advogado: João Carlos de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho:

Em vista do pedido formulado nas razões dos Embargos Declaratórios, de natureza infringente, intime-se a parte contrária, para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Em 07/06/2010. Juiz Marcos S. Galliano Daros, Relator Convocado.

0005 . Processo/Prot: 0627286-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/137704. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 627286-6 Apelação Cível. Embargante: Granja Econômica Avícola Ltda. Advogado: João Ruiz Diogo Junior. Embargado: Alessandro de Farias. Advogado: Rosângela Ziareski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Em vista do pedido formulado nas razões dos Embargos Declaratórios, de natureza infringente, intime-se a parte contrária, para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Em 07/06/2010. Juiz Marcos S. Galliano Daros, Relator Convocado.

0006 . Processo/Prot: 0640841-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/20892. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 640841-5 Agravado de Instrumento. Embargante: A. C. S.. Advogado: Aldivino das Graças Silva, Roberto Carlos Bueno. Embargado: V. A. G. S. (Representado(a)). Advogado: Everton Santana Alves, Idevar Campaneruti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1.Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho de fl. 70, que recebeu o agravo de instrumento sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, por não vislumbrar existência de dano grave ou de difícil reparação.Nas razões de embargos, argumenta que a decisão é omissa quanto a demonstração da inexistência de grave dano ou de difícil reparação, alegando que a decretação da prisão civil lhe acarretará grande prejuízo. Afirma que não deixou de pagar a verba alimentar, apenas não vem pagando sua integralidade, diante da ausência de recursos financeiros. Afirma que a medida não é irreversível e a concessão da liminar suspensiva não trará prejuízos ao processo. Pede o acolhimento dos embargos com a reforma da decisão.É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.A teor do artigo 535 do Código de Processo Civil os embargos de declaração servem para sanar vícios de obscuridade, contradição ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal; hodiernamente, também, para correção de erros materiais. Bem por isso, a função primordial dos embargos é completar o julgado para torná-lo claro e inteligível, além de suprir eventual omissão.No caso sob análise, verifica-se a irresignação do embargante quanto ao despacho que recebeu o agravo de instrumento sem atribuição de efeito suspensivo, pretendendo, em suma, a reforma da decisão. Contudo, não se prestam para tanto os embargos de declaração, uma vez que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade.É que, em se tratando de execução de alimentos, não há espaço para digressões a respeito do valor fixado a título de alimentos, devendo ser objeto de ação revisional. Aliás, como afirmou a própria parte, embora tenha agravado da decisão que majorou o valor dos alimentos, o recurso restou improvido, não sendo caso, nestes autos, de rediscussão do que foi decidido por ocasião daquele julgamento.Pelo motivo acima exposto, ainda que os presentes embargos fossem recebidos como pedido de reconsideração, não se justificaria qualquer reforma no despacho agravado. DECISÃO 3. Com efeito, por entender que o acórdão embargado não está maculado por nenhum vício, rejeito os embargos de declaração opostos.4. Junte-se as informações prestadas pela digna juíza da causa, protocoladas em 02 de fevereiro de 2010. 5. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça.Curitiba, 25 de maio de 2010.VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0007 . Processo/Prot: 0648618-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/7092. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00031852 Liquidação. Agravante: Sociedade Eunice Weaver do Paraná. Advogado: Ana Paula de Mattos Pessoa Ribeiro, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Agravado: Nereu Augusto Tadeu de Ganter Peplow. Advogado: Andre Luiz Drimel Dias, Luciana Drimel Dias. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravado de Instrumento N° 648618-8 1)A r. decisão de fls. 862-866, aclarada às fls. 894-897, num primeiro exame, bem resiste aos argumentos expostos no petição de fls. 921-922, razão pela qual deve ser mantida. Ademais, inexistindo em nosso sistema processual o chamado pedido de "reconsideração", requer deveria ser conhecido aquele petição. 2)Intimem-se e após, retornem conclusos para o exame exauriente e posterior inclusão em pauta para o julgamento que o caso requer. Em, 07 de junho de 2010. Carlos Maurício Ferreira Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2010.05289**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	001	0087227-3
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	001	0087227-3
José Fernando Puchta	001	0087227-3
Marcello Reus Darin de Araújo	001	0087227-3
Marco Antônio Lima Berberi	001	0087227-3
Nara Ribeiro Borges	001	0087227-3
Robertson Cleto Koerner	001	0087227-3
Sérgio Botto de Lacerda	001	0087227-3

Vista ao(s) Advogado (s) - Apresentar fotocópias autenticada do RG E CPF dos credores. - Prazo : 10 dias EM CARTÓRIO

0001 . Processo/Prot: 0087227-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 1999/136203. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 93.00010331 Lei. Impetrante: Suzy Veloso Queiroz, Martha Mathilde Schlemm da Costa, Maria Cecília Pinto Teixeira de Freitas Simões, Rosmary Ferreira da Costa Miranda, Florita DellaBianca Mano, Ingrid Haydee Muller Seraphim, Alcina Alice Perotti, Dalilla Wachelke Morgenstern, Henriqueta Monteiro Garcez Duarte, Odette Agari Algodoal, Anna Maria Lacombe Feijo, Joel Sanches, Ervino Klein, Marcelino Cotosky, Leônidas Boutin, Alexandre Zipperer, Eloyr Blanck, Miguel Zeghbi, João Pedro de Oliveira. Advogado: Marcello Reus Darin de Araújo, Robertson Cleto Koerner, Nara Ribeiro Borges. Impetrado: Secretário de Estado da Administração. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, José Fernando Puchta, Marco Antônio Lima Berberi, Sérgio Botto de Lacerda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Prestes Mattar. Complemento: (em Cartório). Motivo: Apresentar fotocópias autenticada do RG E CPF dos credores.. Observação: RECADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO.. Vista Advogado: Marcello Reus Darin de Araújo (PR010856)

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2010.05229

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Armando C. D. S. e. Guadanhini	006	0671401-4
Cilmar Francisco Pastorello	004	0669947-4
Luciano Badia	004	0669947-4
Maichel Fernando Raisdorfer	003	0669760-7
Marcos Mendes Miareli	007	0674262-9
Wanderlei Brunoni	002	0664010-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0660047-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/59234. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2009.00000264-9 Ação Penal. Impetrante: Fernando de Souza Mendes (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 27/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, em acompanhar, à unanimidade, o voto do Juiz Relator, denegando-se a ordem, cientificando-se o interessado na forma acima determinada. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO EM CONCURSO FORMAL COM O DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 157, § 2º, I, II E V, DO CÓDIGO PENAL E ART. 1º DA LEI 1.252/54). PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. TESE QUE DEVE SER COMPROVADA DURANTE A FASE INSTRUÇÃO, NÃO SE APRESENTANDO POSSÍVEL SUA APRECIÇÃO ATRAVÉS DESTA MEDIDA EM RAZÃO DE SUA NATUREZA SUMÁRIA E QUE RECLAMA PROVA PRECONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO. FASE INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA.

0002 . Processo/Prot: 0664010-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/72905. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010.00001183-6 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Wanderlei Brunoni (advogado). Paciente: Ruan Marcelo Baum da Cruz (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martello. Julgado em: 20/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando a liminar. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO IMPUTAÇÃO DO ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (POR DUAS VEZES) LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIMENTO EM 1º GRAU RÉU SOFRENDO DE TRANSTORNO BIPOLAR E DEPENDENTE QUÍMICO POR DROGADIÇÃO PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA FIXA NÃO UTILIZAÇÃO DE ARMA AO COMETER OS DELITOS COMPROVAÇÃO NÃO PERICULOSIDADE DECRETADA LESÃO INEXPRESSIVA OCASIONADA (R\$ 5,00, INCLUÍDO-SE DUAS VÍTIMAS) IMPRESCINDIBILIDADE DE TRATAMENTO CUSTÓDIA DESNECESSÁRIA E DESPROPORCIONAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZAÇÃO ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR.

0003 . Processo/Prot: 0669760-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/95187. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000793-89.2009.. Impetrante: Maichel Fernando Raisdorfer (advogado). Paciente: Cleverson Monteiro Ferreira (Réu Preso), Luiz de Lima Goes (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 27/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, em acompanhar, à unanimidade, o voto do Juiz Relator, denegando-se a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME DE ROUBO. EXCESSO DE PRAZO. CASO CONCRETO QUE JUSTIFICA A RELATIVA DEMORA NA CONCLUSÃO DA FASE INSTRUÇÃO. PLURALIDADE DE RÉUS E NECESSIDADE DE INQUIRÇÃO DA VÍTIMA ATRAVÉS DE CARTA PRECATÓRIA. DILIGÊNCIA JÁ REALIZADA. DESÍDIA JUDICIAL NA CONDUÇÃO DO PROCESSO NÃO VISLUMBRADA. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO

DO PROCESSO PRESERVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO APTOS A AFERIÇÃO DA ALEGADA DESNECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

0004 . Processo/Prot: 0669947-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/96092. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002371-62.2010.. Impetrante: Cilmar Francisco Pastorello (advogado), Luciano Badia (advogado). Paciente: Rafael Duarte (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 27/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, em acompanhar, à unanimidade, o voto do Juiz Relator, denegando-se a segurança. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO POR CONCURSO DE PESSOAS, EM SUA FORMA TENTADA, E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 155, § 4º, IV, C/C ART. 14 DO CÓDIGO PENAL E ART. 303 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO CONCESSÃO. NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE DADO A PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FUNDAMENTO CONCRETO PARA O NÃO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. Justifica-se a manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública, quando o paciente mesmo já tendo sido condenado em outras ações penais por crime da mesma natureza, inclusive não cumprindo uma das reprimendas em regime aberto, suspenso que foi este cautelarmente pelo magistrado, não se inibe e nem se intimida, cometendo novos delitos, um de igual natureza, outro contra pessoa, numa demonstração inequívoca de comportamento voltado a prática criminosas. PACIENTE QUE POSSUI FAMÍLIA CONSTITUÍDA E EMPREGO LÍCITO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR QUANDO SE FIZER NECESSÁRIA. O fato de o paciente possuir família e atividade laboral lícita, em nada o beneficia quando o caso concreto impõe, como ocorre aqui, a custódia cautelar para garantia da ordem pública, uma das hipóteses autorizadas pelo art. 312 do Código de Processo Penal. PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA. NÃO VIOLAÇÃO. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA POSSIBILIDADE DA PRISÃO CAUTELAR (ART. 5º, LXI). A prisão cautelar, presentes os seus requisitos, não viola o princípio da não-culpabilidade porque a própria Constituição Federal autoriza a custódia provisória. ORDEM DENEGADA.

0005 . Processo/Prot: 0670483-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/99912. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00001081-1 Ação Penal. Impetrante: Ministério Público do Estado do Paraná. Paciente: Edson Precoma (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 27/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, em acompanhar, à unanimidade, o voto do Juiz Relator, concedendo-se definitivamente a segurança. EMENTA: HABEAS CORPUS. MUTIRÃO CARCERÁRIO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRONUNCIAMENTO CASSADO PELO MAGISTRADO TITULAR DA VARA. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO DO JUIZ INTEGRANTE DO MUTIRÃO. VIOLAÇÃO DO JUÍZO NATURAL. INOCORRÊNCIA. ATO REGULAR DE DESIGNAÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA COM RESPALDO NO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ (LEI ESTADUAL 14.548/2004). PROCEDIMENTO DESTINADO A REVER A SITUAÇÃO PRISIONAL DE TODOS OS RÉUS. ATUAÇÃO ABRANGENTE E INDISTINTA. ORDEM CONCEDIDA.

0006 . Processo/Prot: 0671401-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/103284. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000296-93.2005.. Impetrante: Armando Carlos Dagoberto Sampaio e Guadanhini (advogado). Paciente: Odair da Silva Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 27/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, em acompanhar, à unanimidade, o voto do Juiz Relator, concedendo-se definitivamente a segurança. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGA (ART. 12 DA LEI 6.368/76). CONDENAÇÃO. RÉU QUE RESPONDEU O PROCESSO SOLTU. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. LIMINAR DEFERIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DA SEGURANÇA. É pacífica a orientação da jurisprudência no sentido que deve ser concedido ao réu que permaneceu solto durante toda a instrução criminal o direito de apelar em liberdade, salvo quando demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ausentes os requisitos legais para a concessão da prisão cautelar do paciente e não indicando, a sentença, qualquer fato novo a justificar a expedição de mandado de prisão, não procede a aplicação da custódia preventiva. Ordem concedida, em definitivo.

0007 . Processo/Prot: 0674262-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/116043. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008047-22.2008.. Impetrante: Marcos Mendes Miareli (advogado). Paciente: Silvana Marques Alves (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 27/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, em acompanhar, à unanimidade, o voto do Juiz Relator, denegando-se a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PACIENTE CONDENADA PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. O juízo de valor retratado na sentença condenatória

somente reforça a necessidade da permanência da segregação justamente para acautelar e garantir a ordem pública em razão da natureza do delito praticado, porquanto o tráfico de droga é crime de perigo permanente e que traz risco social efetivo, concreto, a sociedade. Ademais, e por essa razão, embora não se admita no ordenamento jurídico cumprimento de pena antecipadamente, ou seja, antes de decisão condenatória definitiva, no presente caso impõe-se, porque o próprio sistema admite exceção, a manutenção da medida extrema, sendo que o lapso temporal já cumprido poderá reverter em favor da apenada para fins de detração. Ordem denegada.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2010.05230**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	006	0682922-5
Eliichielli Gabrielli Perilis	004	0682826-8
Fernando Madureira	006	0682922-5
Hugo Fernando Lutke dos Santos	003	0673597-3
Leonardo Lima Dias Meira	005	0682872-0
Nádia Cristina Franco	005	0682872-0
Raphael Taques Pilatti	006	0682922-5
Ronaldo Camilo	004	0682826-8
Valdeci Eleutério	001	0524164-1
Vitor Hugo Scartezini	002	0593966-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0524164-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2008/244347. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00004535-0 Ação Penal. Apelante: Elias Ribeiro Miranda (Réu Preso). Def.Dativo: Valdeci Eleutério. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carlos A. Hoffmann. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Despacho:

1. Em conformidade com o que já foi determinado pelo Órgão especial (Ofício-Circular nº 219 / 2006 da Carregadoria-geral da Justiça do Estado do Paraná) e mesmo pela jurisprudência desta Egrégia Corte (Ap. Crime nº 313.846-7 e 340.646-4), determino a conversão do feito em diligência, com remessa do feito ao projeto Piloto, instituído pela Resolução nº 8 / 2006 do Órgão Especial para degravação dos depoimentos armazenados na forma digital. 2. A seguir, intime-se a defesa para que, querendo, manifeste-se quanto ao conteúdo de degravações. 3. Após, renove-se vista dos autos à doutra Procuradoria de Justiça.

0002 . Processo/Prot: 0593966-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/152706. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2002.00000621-8 Ação Penal. Apelante: Valmor Rodrigues Padilha, Eder Vilson Boll. Advogado: Vitor Hugo Scartezini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Despacho:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 593.966-2, DE CASCAVEL - 2ª VARA CRIMINAL APELANTES : VALMOR RODRIGUES PADILHA E OUTRO APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO 1. Atenda-se ao parecer retro da D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 255/258), a fim de que seja efetuada a degravação da prova oral colhida por meio digital, anexada às fls. 222. 2. Juntem-se aos autos cópias do Ofício-Circular nº 219/2006 e da Resolução nº 08/2006. Ciência às partes. 3. Após, renove-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Em 21. 09. 2009. RONALD J. MORO DESEMBARGADOR RELATOR

0003 . Processo/Prot: 0673597-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/114946. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Impetrante: Hugo Fernando Lutke dos Santos (advogado). Paciente: José Roberto Suszeck (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Falo em separado. Em, 7/6/2010

I Trata-se a presente de impetração de ordem de Habeas Corpus feita pelo Dr. Hugo Fernando Lutke dos Santos, advogado regularmente inscrito na OAB/PR n. 41.681, em favor de JOSÉ ROBERTO SUSZECK, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Paulo Suszeck e de Matilde Kraus Suszeck, que se acha recolhido na Penitenciária Central do Estado, aduzindo achar-se o paciente na condição legal de cumprir o restante da execução da pena no regime aberto. Sustenta que o paciente fora preso, processado e condenado ao montante de pena de 03 (três) anos de reclusão no regime semiaberto, todavia sofre as mazelas do cárcere fechado, cabendo ao Estado promover o cumprimento de "sua reprimenda no estabelecimento penal adequado" (fl. 05), tendo-se, até mesmo, a possibilidade de gozar o benefício do regime aberto. Aduz ser "medida de justiça a inserção do paciente no regime determinado em sua sentença, sendo totalmente arbitrária e ilegal a manutenção

do paciente em regime mais severo, conforme está ocorrendo desde o momento da unificação das penas" (fl. 07). Pugna pela inserção do regime correto de cumprimento da pena, ou pela prisão domiciliar caso não haja vaga na CPA do Estado. O pleito veio instruído com as informações colhidas via Sistema Computacional Oráculo, deste Tribunal de Justiça (fls. 05/10). Restou indeferido pedido de liminar (fls. 23/25). O r. parecer proferido pela d. Procuradoria Geral de Justiça é no sentido de se julgar prejudicada a ordem impetrada (fls. 35/36). É o Relatório. II O paciente já alcançou o desiderato. Embora, quando da impetração da ordem, estivera o paciente em desvio na execução prisional, em oficiosas informações trazidas pelo Dr. Juiz das Execuções Penais, por decisão proferida em 10/05/2010 (fl. 30), foi concedida a progressão ao regime aberto de cumprimento da pena, "cuja audiência de advertência foi realizada em 12/05/2010, sendo o referido posto em liberdade na mesma data" (fl. 29). Desta feita, não mais subsistindo o constrangimento ilegal, deixa de haver uma das condições para processamento da ação, o interesse de agir. Nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, verificando-se que a presente ordem perdeu seu objeto, impõe-se que se dê por prejudicado o presente writ. Assim se decide. III Intimem-se; oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 07 de junho de 2.010. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0004 . Processo/Prot: 0682826-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/156286. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001913-13.2010.. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Eliichielli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Jeferson da Silva (Réu Preso), Adriana Ramos (Réu Preso), Jhonatan Jesus Ramos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Despacho:

HABEAS CORPUS Nº 0016387-26.2010.8.16.0000 (682.826-8), DE CRUZEIRO DO OESTE ? VARA CRIMINAL E ANEXOS IMPETRANTES : BEL. RONALDO CAMILO E OUTRO PACIENTES : JEFERSON DA SILVA, ADRIANA RAMOS E JHONATAN JESUS RAMOS IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO 1. Na fase de exame perfunctório do presente writ, não vislumbrando a existência de ilegalidade ou abuso de poder no despacho monocrático que decretou a prisão preventiva (fls. 128/136) dos pacientes JEFERSON DA SILVA, ADRIANA RAMOS e JHONATAN JESUS RAMOS, bem como no que indeferiu o pedido de liberdade provisória aos dois primeiros denunciados (fls. 202/206), que se encontram custodiados preventivamente pela suposta prática de crimes de roubo majorados pelo emprego de arma e concurso de agentes, quadrilha armada, corrupção de menores e porte de arma de fogo, encontrando-se regularmente fundamentadas referidas decisões na existência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como na necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da legislação penal, concluo por indeferir a liminar postulada. 2. Solicitem-se, contudo, informações ao Juízo impetrado, que entender como necessárias, esclarecendo-se, ainda, se os pacientes remanescem, ou não, segregados. Fica o Sr. Chefe de Seção da 4ª Câmara Criminal autorizado a assinar o ofício respectivo, que deverá ser acostado de cópias da inicial do mandamus e deste despacho. 3. Cumprido o item 2º, dê-se vista dos autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Em 07. 06. 2010. RONALD J. MORO DES. RELATOR 0005 . Processo/Prot: 0682872-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/157125. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001094-92.2010.. Impetrante: Leonardo Lima Dias Meira (advogado), Nádia Cristina Franco (advogado). Paciente: Daniel Carlos Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Decisão em separado.

Habeas Corpus n.º 682872-0 I - Trata-se de paciente preso em flagrante delito acusado da prática em tese do crime de tráfico de drogas. Em que pese as alegações do paciente, indefiro o pedido de liminar, eis que não vislumbro, de imediato, ilegalidade flagrante que deva ser acolhida, até mesmo porque, não se pode ignorar que, em tese, o crime de tráfico de drogas é insuscetível de liberdade provisória nos termos do artigo 44 da Lei 11.343/2006. Quanto à alegada inocência do paciente, isto é totalmente inviável de se discutir principalmente em sede de cognição sumária, tendo em vista que sabidamente o habeas corpus não se presta para a produção e exame aprofundado de provas. Ademais, conforme constou da decisão impugnada (fl. 87-TJ), a negativa de autoria por parte do acusado terá de ser melhor aprofundada por meio da instrução criminal, especialmente considerando o odor característico da maconha que foi apreendida na quantidade aproximada de 290 quilos, encontrada no assoalho, nas laterais e até mesmo no interior da cabine do veículo GM S10, conduzido pelo paciente. Além disso, merece destaque o fato de o paciente residir em Sertãozinho, no Estado de São Paulo, portanto, fora do domicílio da culpa, que é a Comarca de Laranjeiras do Sul/PR. II - Requistem-se informações da d. Autoridade Judiciária impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizado o chefe da Seção desta Câmara a assinar o referido ofício. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 08 de junho de 2010. TITO CAMPOS DE PAULA - Juiz Subst. 2º G.

0006 . Processo/Prot: 0682922-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/157004. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010.00001597-1 Ação Penal. Impetrante: Fernando Madureira (advogado), Raphael Taques Pilatti (advogado), Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco (advogado). Paciente: T. R. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho:

Decisão em separado.

Habeas Corpus n.º 682922-5 I - Indefiro o pedido de liminar, eis que não vislumbro, de imediato, ilegalidade flagrante na decisão que decretou a prisão temporária do paciente, pois, em tese, trata-se de crime de estupro de vulnerável, praticado contra o sobrinho do acusado, de apenas 8 anos de idade, que, em princípio, justifica a manutenção da prisão. Quanto à alegação de inocência, isso é totalmente inviável de se discutir principalmente em sede de cognição sumária, tendo em vista que

sabidamente o habeas corpus não se presta para a produção e exame aprofundado de provas. Segundo consta da decisão impugnada (fls. 49/51-TJ), há notícia de que, após descoberto o crime de estupro, o acusado teria passado a ameaçar de morte os entes da família, reforçando com isso a necessidade da manutenção da prisão provisória. Vale registrar que, salvo equívoco, pelos documentos existentes nos autos, observa-se que o paciente não formulou primeiramente ao juízo a quo pedido de revogação da prisão temporária, ingressando com requerimento de liberdade diretamente a este Tribunal, de maneira que se tornam imprescindíveis as informações da autoridade impetrada para que não haja ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. II - Requistem-se informações da d. Autoridade Judiciária impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizado o chefe da Seção desta Câmara a assinar o referido ofício. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 08 de junho de 2010. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G.

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2010.05197

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Emanoel Silveira de Souza	002	0607934-1/02
Joarez França Costa Júnior	001	0499468-3/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0499468-3/01 Recurso Ordinário Crime
. Protocolo: 2008/194754. Comarca: Foro Regional de Rio Branco do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 499468-3 Habeas Corpus. Recorrente: Altamir Machado dos Santos (Réu Preso). Advogado: Joarez França Costa Júnior. Despacho:
RECURSO ORDINÁRIO CRIME N. 499.468-3/01 Recorrente : Altamir Machado dos Santos. Proceda-se à intimação do advogado do recorrente para juntar aos autos o atestado de óbito de Altamir Machado dos Santos. Publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0607934-1/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2010/107414. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 607934-1 Recurso de Agrav. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Paulo Roberto Ramirez (Réu Preso). Advogado: Emanoel Silveira de Souza. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CRIME N. 607.934-1/02 Recorrente : Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido : Paulo Roberto Ramirez. Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta e, considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente Paulo Roberto Ramirez para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 7.219/10

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2010.05153

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Szabelski	006	0539815-6/02
Alessandro Dorigon	014	0592636-5/01
Alessandro Silverio	015	0614021-0/02
Alexandre da Silva Magalhães	015	0614021-0/02
Bruno Augusto Gonçalves Vianna	015	0614021-0/02
Cledy Gonçalves Soares dos Santos	012	0577521-3/02
Edinaldo Beserra	008	0559226-5/02
Eurofino Sechinell dos Reis	001	0408397-8/03
	002	0412804-7/02
	003	0420917-4/02
Gilmar Costa Vaz	007	0556025-6/03
Gisele Maria Reis	016	0614395-5/01
José Carlos Ragiotto	005	0529900-7/04
José Mário Rabello Filho	009	0560928-1/01
Kival Della Bianca Paquete Júnior	009	0560928-1/01
Larissa Leite	004	0453043-0/01
Luciano Fernandes Motta	017	0618375-9/01
Márcio Alexandre Cavenague	005	0529900-7/04
Marcus Leandro Alcântara Genoveze	015	0614021-0/02
Maria Jussara Fonseca	013	0584349-2/02

Maurício Defassi	012	0577521-3/02
Roberto Brzezinski Neto	004	0453043-0/01
Rogério Tadeu da Silva	011	0570343-1/02
Sandra Mara Hinata	018	0625702-7/01
Sonia Regina Santos Silveira	010	0567660-2/01
Wilmar Alvino da Silva	010	0567660-2/01
Wilton Silva Longo	014	0592636-5/01
Yuri Marcos dos Santos Silva	014	0592636-5/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0408397-8/03 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2007/255452. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 408397-8 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: José Daniel Pereira (Réu Preso). Def.Dativo: Eurofino Sechinell dos Reis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 27 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0412804-7/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2007/288552. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 412804-7 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Marcelo de Souza Cordeiro (Réu Preso). Def.Dativo: Eurofino Sechinell dos Reis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 27 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 612/08
0003 . Processo/Prot: 0420917-4/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2008/335597. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 420917-4 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Leodir Ismail da Silva. Def.Dativo: Eurofino Sechinell dos Reis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 26 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0453043-0/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2009/330054. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 453043-0 Apelação Crime. Recorrente: Guilherme Fernando Ramo. Advogado: Roberto Brzezinski Neto, Larissa Leite. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 26 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0529900-7/04 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2009/189921, 2009/196348, 2009/196349. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 529900-7 Apelação Crime. Recorrente (1): Valdecir Cândido da Silva. Advogado: José Carlos Ragiotto. Recorrente (2): Carlos Roberto Stel, Alisson Alessandro Ordones. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0539815-6/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2010/47253. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 539815-6 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Daniel Fabrício. Def.Dativo: Adriana Szabelski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, dou seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 02 de junho de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 6208/10
0007 . Processo/Prot: 0556025-6/03 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2010/45396. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 556025-6 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Sidnei Domingues. Advogado: Gilmar Costa Vaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0559226-5/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2009/376991. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 559226-5 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Moises Antunes Vangelo. Def.Dativo: Edinaldo Beserra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial. Publique-se e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 31 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 5374/10
0009 . Processo/Prot: 0560928-1/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2010/11405. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 560928-1 Agrav. de Instrumento. Recorrente: Zenilda Geralda da Silva. Advogado: Kival Della Bianca Paquete Júnior. Recorrido: Paulo Rogério da Luz. Advogado: José Mário Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 25 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0567660-2/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2009/281258. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 567660-2 Apelação Crime. Recorrente (1): Eduardo Adilar Moreschi Silva. Advogado: Sonia Regina Santos Silveira. Recorrente (2): William de Oliveira Begio. Advogado: Wilmar

Alvino da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 2 de junho de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 10.750/09
 0011 . Processo/Prot: 0570343-1/02 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2010/18570. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 570343-1 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Paulo Ricardo Pinheiro da Silva. Def.Dativo: Rogério Tadeu da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, dou seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 13 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente
 0012 . Processo/Prot: 0577521-3/02 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2009/365604. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 577521-3 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Egraciel Luiz Mezzomo (Réu Preso). Advogado: Cledy Gonçalves Soares dos Santos, Maurício Defassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 02 de junho de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 4509/10
 0013 . Processo/Prot: 0584349-2/02 Recurso Extraordinário Crime
 . Protocolo: 2010/35236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 5843492-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Mauri Jardim de Almeida. Def.Público: Maria Jussara Fonseca. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Curitiba, 26 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 6.209/10
 0014 . Processo/Prot: 0592636-5/01 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2010/70118. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 592636-5 Apelação Crime. Recorrente: Fernando Fagundes Jacomi. Advogado: Wilton Silva Longo, Alessandro Dorigon, Yuri Marcos dos Santos Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 27 de maio de 2009. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 6.590/10
 0015 . Processo/Prot: 0614021-0/02 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2010/69462. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 614021-0 Habeas Corpus. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Silverio (advogado), Bruno Augusto Gonçalves Vianna (advogado), Marcus Leandro Alcântara Genoveze, Alexandre da Silva Magalhães. Recorrido: Arnaldo Marty Junior (Réu Preso). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 27 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 6.307/10
 0016 . Processo/Prot: 0614395-5/01 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2010/74710. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 614395-5 Apelação Crime. Recorrente: Ramon Tobias (Réu Preso). Advogado: Gisele Maria Reis. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 25 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 6.313/10
 0017 . Processo/Prot: 0618375-9/01 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2010/68823. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 618375-9 Apelação Crime. Recorrente: Paulo Issao Hirose. Advogado: Luciano Fernandes Motta. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 25 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 6.317/10
 0018 . Processo/Prot: 0625702-7/01 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2010/85139. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 625702-7 Revisão Criminal. Recorrente: Ivanildo Sitorski (Réu Preso). Advogado: Sandra Mara Hinata. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 25 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 6.309/10

Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2010.04747

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias César Teixeira	001	0383933-6/02
	002	0448252-6/02
	003	0453413-2/02
	004	0453495-4/02
	005	0453538-4/02
	006	0453623-8/02
	007	0453630-3/02
	008	0456777-3/02

Cristiane Uliana	009	0459635-2/02
	010	0472940-6/02
	011	0473009-4/03
	012	0473096-7/03
	013	0473217-6/02
	014	0473261-4/02
	015	0480714-1/02
	016	0481922-7/02
	017	0482224-0/02
	018	0535339-5/02
	019	0535654-7/02
	020	0542765-6/02
	002	0448252-6/02
	017	0482224-0/02
	018	0535339-5/02
	019	0535654-7/02
Fabiano Neves Macieyewski	020	0542765-6/02
	001	0383933-6/02
	003	0453413-2/02
	004	0453495-4/02
	005	0453538-4/02
	006	0453623-8/02
	007	0453630-3/02
	008	0456777-3/02
	009	0459635-2/02
	010	0472940-6/02
	011	0473009-4/03
	012	0473096-7/03
	013	0473217-6/02
	014	0473261-4/02
	015	0480714-1/02
	016	0481922-7/02
Heroldes Bahr Neto	003	0453413-2/02
	004	0453495-4/02
	005	0453538-4/02
	006	0453623-8/02
	007	0453630-3/02
	008	0456777-3/02
	009	0459635-2/02
	010	0472940-6/02
	011	0473009-4/03
	012	0473096-7/03
	013	0473217-6/02
	014	0473261-4/02
	015	0480714-1/02
	004	0453495-4/02
	006	0453623-8/02
	007	0453630-3/02
Raul Maia Chapaval	008	0456777-3/02
	016	0481922-7/02
	003	0453413-2/02
	004	0453495-4/02
	005	0453538-4/02
	006	0453623-8/02
	007	0453630-3/02
	008	0456777-3/02
	009	0459635-2/02
	010	0472940-6/02
	011	0473009-4/03
	012	0473096-7/03
	014	0473261-4/02
	003	0453413-2/02
	004	0453495-4/02
	005	0453538-4/02
Saulo Bonat de Mello	006	0453623-8/02
	007	0453630-3/02
	008	0456777-3/02
	009	0459635-2/02
	010	0472940-6/02
	011	0473009-4/03
	012	0473096-7/03
	013	0473217-6/02
	014	0473261-4/02
	015	0480714-1/02
	016	0481922-7/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
 0001 . Processo/Prot: 0383933-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/249106. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 383933-6 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Eliane do Carmo Nascimento. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 383.933-6/02 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : Eliane do Carmo Nascimento. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido, pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR, por meio da qual o Relator Ministro Sidnei Beneti, afetou o referido processo à Egrégia 2ª Seção do Tribunal Superior, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 17.225/09
 0002 . Processo/Prot: 0448252-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/241967. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 448252-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Laurimar Adão. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 448.252-6/02 Recorrente : Petrobras Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : Laurimar Adão. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido, pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR, por meio do qual o Relator Ministro Sidnei Beneti, afetou o referido processo à Egrégia 2ª Seção do Tribunal Superior, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 16092/09
 0003 . Processo/Prot: 0453413-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/195532. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 453413-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Arcendino Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Processo Suspenso
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 453.413-2/02 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : Arcendino Alves. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido, pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR, por meio da qual o Relator Ministro Sidnei Beneti, afetou o referido processo à Egrégia 2ª Seção do Tribunal Superior, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 13476/09
 0004 . Processo/Prot: 0453495-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/202799. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 453495-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Samuel Fernandes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 453.495-4/02 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : Samuel Fernandes. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido, pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR, por meio da qual o Relator Ministro Sidnei Beneti, afetou o referido processo à Egrégia 2ª Seção do Tribunal Superior, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 13441/09
 0005 . Processo/Prot: 0453538-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/195571. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 453538-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Aciole dos Santos Cacilha. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Processo Suspenso
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 453.538-4/02 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : Aciole dos Santos Cacilha. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido, pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR, por meio da qual o Relator Ministro Sidnei Beneti, afetou o referido processo à Egrégia 2ª Seção do Tribunal Superior, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 13573/09
 0006 . Processo/Prot: 0453623-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/202790. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 453623-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Jorge Dias Filho. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Processo Suspenso
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 453.623-8/02 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : Jorge Dias Filho. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido, pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR, por meio da qual o Relator Ministro Sidnei Beneti, afetou o referido processo à Egrégia 2ª Seção do Tribunal Superior, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 13431/09
 0007 . Processo/Prot: 0453630-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/202817. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 453630-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Carlos Pereira dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Processo Suspenso
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 453.630-3/02 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : Carlos Pereira dos Santos. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental

ocorrido, pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR, por meio da qual o Relator Ministro Sidnei Beneti, afetou o referido processo à Egrégia 2ª Seção do Tribunal Superior, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 13899/09

0008 . Processo/Prot: 0456777-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/202866. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 456777-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Josias França. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 456.777-3/02 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : Josias França. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido, pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR, por meio da qual o Relator Ministro Sidnei Beneti, afetou o referido processo à Egrégia 2ª Seção do Tribunal Superior, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 13436/09

0009 . Processo/Prot: 0459635-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/178832. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 459635-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Aricione do Rosario Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 459.635-2/02 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : Aricione do Rosario Pereira. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido, pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR, por meio do qual o Relator Ministro Sidnei Beneti, afetou o referido processo à Egrégia 2ª Seção do Tribunal Superior, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 14577/09

0010 . Processo/Prot: 0472940-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/210072. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 472940-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Raudecil Miranda Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 472.940-6/02 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : Raudecil Miranda Alves. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido, pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR, por meio do qual o Relator Ministro Sidnei Beneti, afetou o referido

processo à Egrégia 2ª Seção do Tribunal Superior, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 13559/09

0011 . Processo/Prot: 0473009-4/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/195525. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 473009-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Loacir Apolinario. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 473.009-4/03 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : Loacir Apolinario. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido, pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR, por meio do qual o Relator Ministro Sidnei Beneti, afetou o referido processo à Egrégia 2ª Seção do Tribunal Superior, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 13324/09

0012 . Processo/Prot: 0473096-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/178717. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 473096-7 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Claudio Miranda Farias. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 473.096-7/03 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : Claudio Miranda Farias. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido, pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR, por meio do qual o Relator Ministro Sidnei Beneti, afetou o referido processo à Egrégia 2ª Seção do Tribunal Superior, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 13317/09

0013 . Processo/Prot: 0473217-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/185541. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 473217-6 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Silvana Dranka da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 473.217-6/02 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrida : Silvana Dranka da Silva. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido, pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR, por meio do qual o Relator Ministro Sidnei Beneti, afetou o referido processo à Egrégia 2ª Seção do Tribunal Superior, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 13366/09

0014 . Processo/Prot: 0473261-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/216135. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 473261-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Odair Nascimento do Rosario. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 473.261-4/02 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : Odair Nascimento do Rosario. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido, pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR, por meio do qual o Relator Ministro Sidnei Beneti, afetou o referido processo à Egrégia 2ª Seção do Tribunal Superior, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 15147/09

0015 . Processo/Prot: 0480714-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/210079. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 480714-1 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Arinaldo José da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 480.714-1/02 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : Arinaldo José da Costa. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido, pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR, por meio da qual o Relator Ministro Sidnei Beneti, afetou o referido processo à Egrégia 2ª Seção do Tribunal Superior, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 15238/09

0016 . Processo/Prot: 0481922-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/202767. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 481922-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Olanda Viana Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 481.922-7/02 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrida : Olanda Viana Gonçalves. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido, pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR, por meio da qual o Relator Ministro Sidnei Beneti, afetou o referido processo à Egrégia 2ª Seção do Tribunal Superior, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 14174/09

0017 . Processo/Prot: 0482224-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/210085. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 482224-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jandira Pereira da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 482.224-0/02 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrida : Jandira Pereira da

Silva. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido, pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR, por meio da qual o Relator Ministro Sidnei Beneti, afetou o referido processo à Egrégia 2ª Seção do Tribunal Superior, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 13972/09

0018 . Processo/Prot: 0535339-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/210068. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 535339-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Iranor do Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 535.339-5/02 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : Iranor do Nascimento. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido, pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR, por meio do qual o Relator Ministro Sidnei Beneti, afetou o referido processo à Egrégia 2ª Seção do Tribunal Superior, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 14609/09

0019 . Processo/Prot: 0535654-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/178839. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 535654-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ezequiel Mendes Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 535.654-7/02 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : Ezequiel Mendes Alves. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido, pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR, por meio do qual o Relator Ministro Sidnei Beneti, afetou o referido processo à Egrégia 2ª Seção do Tribunal Superior, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 14312/09

0020 . Processo/Prot: 0542765-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/210078. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 542765-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Angelo José Manoel de Paula. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 542.765-6/02 Recorrente : Petrobras Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : Angelo José Manoel de Paula. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido, pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR, por

meio do qual o Relator Ministro Sidnei Beneti, afetou o referido processo à Egrégia 2ª Seção do Tribunal Superior, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 15903/09

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2010.04746

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias César Teixeira	001	0456587-9/02
	002	0456675-4/02
	003	0477802-1/03
	004	0479622-1/02
	005	0480263-9/02
	006	0518988-4/02
	007	0528824-8/03
	008	0528840-2/03
	009	0528843-3/03
	010	0528852-2/02
	011	0528914-7/03
	012	0529034-8/03
	013	0529051-9/02
	014	0529216-0/02
	015	0529225-9/03
	016	0529982-9/02
	017	0530882-1/03
	018	0542857-9/03
	019	0542869-9/03
	020	0542952-9/03
Cristiane Uliana	006	0518988-4/02
	007	0528824-8/03
	008	0528840-2/03
	009	0528843-3/03
	010	0528852-2/02
	011	0528914-7/03
	012	0529034-8/03
	013	0529051-9/02
	014	0529216-0/02
	015	0529225-9/03
Fabiano Neves Macieyewski	016	0529982-9/02
	017	0530882-1/03
	018	0542857-9/03
	019	0542869-9/03
	020	0542952-9/03
	001	0456587-9/02
	002	0456675-4/02
	003	0477802-1/03
	004	0479622-1/02
	005	0480263-9/02
Heroldes Bahr Neto	001	0456587-9/02
	002	0456675-4/02
	003	0477802-1/03
	004	0479622-1/02
	005	0480263-9/02
Julio Cesar Abreu das Neves	001	0456587-9/02
	010	0528852-2/02
	013	0529051-9/02
Raul Maia Chapaval	001	0456587-9/02
	002	0456675-4/02
	004	0479622-1/02
	005	0480263-9/02
Saulo Bonat de Mello	001	0456587-9/02
	002	0456675-4/02
	003	0477802-1/03
	004	0479622-1/02
	005	0480263-9/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0456587-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/202780. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 456587-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Jose Ribeiro Barcelos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 456.587-9/02 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : Jose Ribeiro Barcelos. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido, pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR, por meio da qual o Relator Ministro Sidnei Beneti, afetou o referido processo à Egrégia 2ª Seção do Tribunal Superior, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 13549/09

0002 . Processo/Prot: 0456675-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/195542. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 456675-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Nitoel Barcelos Peniche. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 456.675-4/02 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : Nitoel Barcelos Peniche. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido, pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR, por meio da qual o Relator Ministro Sidnei Beneti, afetou o referido processo à Egrégia 2ª Seção do Tribunal Superior, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 13593/09

0003 . Processo/Prot: 0477802-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/249109. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 477802-1 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Pedro da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 477.802-1/03 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : Pedro da Silva. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido, pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR, por meio do qual o Relator Ministro Sidnei Beneti, afetou o referido processo à Egrégia 2ª Seção do Tribunal Superior, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 16.860/09

0004 . Processo/Prot: 0479622-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/278324. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 479622-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Espedito Augusto da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 479.622-1/02 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : Espedito Augusto da Silva. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido, pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR, por meio da qual o Relator Ministro Sidnei Beneti, afetou o referido processo à Egrégia 2ª Seção do Tribunal Superior, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 357/10

0005 . Processo/Prot: 0480263-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/321660. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 480263-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Emilio Pedro. Advogado: Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 480.263-9/02 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : Emilio Pedro. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido, pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR, por meio da qual o Relator Ministro Sidnei Beneti, afetou o referido processo à Egrégia 2ª Seção do Tribunal Superior, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 2459/10

0006 . Processo/Prot: 0518988-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/321607. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 518988-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ivair Pereira de Siqueira. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 518.988-4/02 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : Ivair Pereira de Siqueira. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido, pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR, por meio da qual o Relator Ministro Sidnei Beneti, afetou o referido processo à Egrégia 2ª Seção do Tribunal Superior, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 2729/10

0007 . Processo/Prot: 0528824-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/321678. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 528824-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Alceu Barbosa de Miranda (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 528.824-8/03 Recorrente : Petrobras Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : Alceu Barbosa de Miranda. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido, pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8,

de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR, por meio do qual o Relator Ministro Sidnei Beneti, afetou o referido processo à Egrégia 2ª Seção do Tribunal Superior, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 129/10

0008 . Processo/Prot: 0528840-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/305375. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 528840-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: João Felipe Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 528.840-2/03 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : João Felipe Pires. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido, pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR, por meio do qual o Relator Ministro Sidnei Beneti, afetou o referido processo à Egrégia 2ª Seção do Tribunal Superior, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 1336/10

0009 . Processo/Prot: 0528843-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/305368. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 528843-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Geneis Rodrigues Correa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 528.843-3/03 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : Geneis Rodrigues Correa. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido, pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR, por meio do qual o Relator Ministro Sidnei Beneti, afetou o referido processo à Egrégia 2ª Seção do Tribunal Superior, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 282/10

0010 . Processo/Prot: 0528852-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/256334. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 528852-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Ronaldo das Neves da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 528.852-2/02 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : Ronaldo das Neves da Silva. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido, pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR, por meio do qual o Relator Ministro Sidnei Beneti, afetou o referido processo à Egrégia 2ª Seção do Tribunal Superior, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 17309/09
 0011 . Processo/Prot: 0528914-7/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/305390. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 528914-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Edmilson Rodrigues Branco. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 528.914-7/03 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : Edmilson Rodrigues Branco. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido, pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR, por meio do qual o Relator Ministro Sidnei Beneti, afetou o referido processo à Egrégia 2ª Seção do Tribunal Superior, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 2581/10
 0012 . Processo/Prot: 0529034-8/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/305387. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 529034-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Azito Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 529.034-8/03 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : Azito Pereira. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido, pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR, por meio do qual o Relator Ministro Sidnei Beneti, afetou o referido processo à Egrégia 2ª Seção do Tribunal Superior, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 776/10
 0013 . Processo/Prot: 0529051-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/202848. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 529051-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Helio Luiz do Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 529.051-9/02 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : Helio Luiz do Nascimento. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido, pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR, por meio do qual o Relator Ministro Sidnei Beneti, afetou o referido processo à Egrégia 2ª Seção do Tribunal Superior, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 13914/09
 0014 . Processo/Prot: 0529216-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/288353. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 529216-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Mario José Malaquias. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 529.216-0/02 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : Mario José Malaquias. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido, pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR, por meio do qual o Relator Ministro Sidnei Beneti, afetou o referido processo à Egrégia 2ª Seção do Tribunal Superior, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 1438/10
 0015 . Processo/Prot: 0529225-9/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/305384. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 529225-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Genésio Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 529.225-9/03 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : Genésio Martins. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido, pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR, por meio do qual o Relator Ministro Sidnei Beneti, afetou o referido processo à Egrégia 2ª Seção do Tribunal Superior, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 2145/10
 0016 . Processo/Prot: 0529982-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/297530. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 529982-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: ari derio correa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 529.982-9/02 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : Ari Derio Correa. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido, pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR, por meio do qual o Relator Ministro Sidnei Beneti, afetou o referido processo à Egrégia 2ª Seção do Tribunal Superior, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 17307/09
 0017 . Processo/Prot: 0530882-1/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/305391. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 530882-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: José Marinho Cordeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 530.882-1/03 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : José Marinho Cordeiro. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido, pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do

artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR, por meio do qual o Relator Ministro Sidnei Beneti, afetou o referido processo à Egrégia 2ª Seção do Tribunal Superior, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 2593/10

0018 . Processo/Prot: 0542857-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/278225. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 542857-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: João Braulio de Souza. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 542.857-9/03 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : João Braulio de Souza. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido, pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR, por meio do qual o Relator Ministro Sidnei Beneti, afetou o referido processo à Egrégia 2ª Seção do Tribunal Superior, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 2129/10

0019 . Processo/Prot: 0542869-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/321675. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 542869-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Pedro Elias Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 542.869-9/03 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : Pedro Elias Martins. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido, pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR, por meio do qual o Relator Ministro Sidnei Beneti, afetou o referido processo à Egrégia 2ª Seção do Tribunal Superior, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 2746/10

0020 . Processo/Prot: 0542952-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/321659. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 542952-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Ilda Xavier Carvalho. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 542.952-9/03 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrida : Ilda Xavier Carvalho. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido, pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR, por meio do qual o Relator Ministro Sidnei Beneti, afetou o referido processo à Egrégia 2ª Seção do Tribunal Superior, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 2717/10

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2010.05221

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar de Oliveira e Silva Filho	037	0598611-2/02
Alexandre Correa Nasser de Melo	002	0513209-8/03
Ana Claudia Neves Rennó	008	0538855-6/02
Ana Eliete Becker M. Koehler	018	0555190-4/02
Ana Lucia Bianco	011	0548760-5/03
	012	0548760-5/04
Ana Valci Sanqueta	009	0539311-3/03
Ananias Cézar Teixeira	010	0547634-6/02
	019	0558881-2/04
	020	0560253-9/04
	021	0560263-5/04
	022	0560360-9/05
	023	0560426-2/04
	024	0560581-8/04
	025	0561339-8/05
	026	0561399-4/04
	027	0561418-4/05
André Ricardo Damião	034	0583900-1/03
André Toledo Rodriguez	037	0598611-2/02
Andreia Raquel Reis	035	0588108-7/03
	036	0588135-4/02
Antônio Augusto Grellert	031	0571942-8/03
Arlindo Menezes Molina	029	0566482-4/03
Arno Apolinário Junior	021	0560263-5/04
Bárbara Guasque	013	0549148-3/02
	014	0549148-3/03
	007	0536194-0/02
Carla Fabiana Hermann Zagotto		
Carlos Frederico M. d. S. Filho	031	0571942-8/03
Caroline Leal Nogueira	028	0563883-9/04
Celso Zamoner	008	0538855-6/02
Charles Neander Guebert S. Junior	017	0551741-5/03
Charles Parchen	003	0514807-8/02
Cícero Otomar de França	018	0555190-4/02
Clarice Amelia M. C. Teixeira	033	0581027-9/02
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	033	0581027-9/02
Claudio Roberto Magalhães Batista	001	0507305-8/03
Cristiane Belinati Garcia Lopes	030	0568036-0/03
Cristiane Uliana	019	0558881-2/04
	020	0560253-9/04
	021	0560263-5/04
	022	0560360-9/05
	023	0560426-2/04
	024	0560581-8/04
	025	0561339-8/05
	026	0561399-4/04
	027	0561418-4/05
Daniel de Carvalho	017	0551741-5/03
Daniela Tosetto Gaucher	011	0548760-5/03
	012	0548760-5/04
Daniele Moro Malherbi dos Santos	003	0514807-8/02
Darcy Nasser de Melo	002	0513209-8/03
Diogo Henrique Soares	029	0566482-4/03
Edison Santiago Filho	035	0588108-7/03
Elpidio Rodrigues Garcia Junior	009	0539311-3/03
Emerson Corazza da Cruz	031	0571942-8/03
Emerson Norihiko Fukushima	016	0551574-4/03
Estevão Busato	016	0551574-4/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	015	0550156-2/03
	028	0563883-9/04

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fabiano Neves Macieywski	010	0547634-6/02
Fábio César Teixeira	008	0538855-6/02
	038	0614602-5/02
	039	0614602-5/03
Fábio Martins Pereira	004	0522974-9/03
	005	0522974-9/04
	038	0614602-5/02
	039	0614602-5/03
Fernando André Silva	011	0548760-5/03
	012	0548760-5/04
Fernando Munhoz Ribeiro	030	0568036-0/03
Flaviano Belinati Garcia Perez	030	0568036-0/03
Giovanni José Amorim	035	0588108-7/03
	036	0588135-4/02
Gustavo Rodrigues Martins	028	0563883-9/04
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	007	0536194-0/02
Jane Luci Gulka	003	0514807-8/02
Jhonny Rafael Berto	029	0566482-4/03
Joaquim José Pereira Filho	001	0507305-8/03
José Antonio Cordeiro Calvo	011	0548760-5/03
	012	0548760-5/04
José Carlos Martins Pereira	004	0522974-9/03
	005	0522974-9/04
	038	0614602-5/02
	039	0614602-5/03
José Eli Salamacha	001	0507305-8/03
José Francisco M. d. Oliveira	006	0534553-1/02
Juliana Renata de O. Gralike	004	0522974-9/03
	005	0522974-9/04
	038	0614602-5/02
	039	0614602-5/03
Kleber Augusto Vieira	010	0547634-6/02
Lauro Fernando Zanetti	037	0598611-2/02
Leandro Vizintini	032	0572691-0/03
Leticia Maria Cunha	033	0581027-9/02
Lizeu Adair Berto	029	0566482-4/03
Louise da Costa e Silva Garnica	028	0563883-9/04
Lúcia Aurora Furtado Bronholo	034	0583900-1/03
	040	0617504-6/03
Luciana Luckner	015	0550156-2/03
Luciane Leiria Taniguchi	033	0581027-9/02
Luciane Machado	032	0572691-0/03
Luiz Antonio de Souza	029	0566482-4/03
Luiz Carlos do Nascimento	004	0522974-9/03
	005	0522974-9/04
	038	0614602-5/02
	039	0614602-5/03
Luiz Carlos Montans Braga	007	0536194-0/02
Luiz Guilherme Guimarães	003	0514807-8/02
Luiz Guilherme Meyer	006	0534553-1/02
Luiz Marques Dias Neto	007	0536194-0/02
Luiz Rodrigues Wambier	015	0550156-2/03
	028	0563883-9/04
Luiz Sergio de Toledo Barros	006	0534553-1/02
Luiz Virgílio Pimenta P. Manente	011	0548760-5/03
	012	0548760-5/04
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	033	0581027-9/02
Marcio Antonio Miazzo	008	0538855-6/02
Marco Aurélio Hladczuk	015	0550156-2/03
Marcos Babinski Marochi	013	0549148-3/02
	014	0549148-3/03
Maria Elizabeth Jacob	004	0522974-9/03
	005	0522974-9/04
	040	0617504-6/03
Mauri Marcelo Beveranço Junior	015	0550156-2/03
	028	0563883-9/04
Murillo Espinola de Oliveira Lima	019	0558881-2/04
	020	0560253-9/04
	022	0560360-9/05
	023	0560426-2/04

	024	0560581-8/04
	025	0561339-8/05
	026	0561399-4/04
	027	0561418-4/05
	017	0551741-5/03
Nelson Antonio Gomes Junior		
Ney Pinto Varella Neto	018	0555190-4/02
Nilisa Machado Xavier Assunção	036	0588135-4/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	021	0560263-5/04
Oldemar Mariano	040	0617504-6/03
Patricia Pontaroli Jansen	030	0568036-0/03
Paulo Henrique Berehulka	031	0571942-8/03
Pedro Carlos Martello	035	0588108-7/03
	036	0588135-4/02
Pedro Girolamo Macarini	018	0555190-4/02
Pedro Lopes	030	0568036-0/03
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	007	0536194-0/02
Pio Carlos Freiria Junior	030	0568036-0/03
Rafael Augusto Buch Jacob	031	0571942-8/03
Rafael Marques Gandolfi	002	0513209-8/03
Renata Caroline Talevi da Costa	037	0598611-2/02
Renata Rodrigues Salles	015	0550156-2/03
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	015	0550156-2/03
Roland Hasson	032	0572691-0/03
Ronaldo Lima Machado	032	0572691-0/03
Ronni Fratti	011	0548760-5/03
	012	0548760-5/04
Rosane Stédile Pombo Meyer	006	0534553-1/02
Samara Walkiria Cruz	008	0538855-6/02
Sebastião Seiji Tokunaga	019	0558881-2/04
	020	0560253-9/04
	022	0560360-9/05
	023	0560426-2/04
	024	0560581-8/04
	025	0561339-8/05
	026	0561399-4/04
	027	0561418-4/05
Sérgio Luiz Belotto Junior	034	0583900-1/03
Silvio André Brambila Rodrigues	002	0513209-8/03
Teresa Arruda Alvim Wambier	028	0563883-9/04
Tirone Cardoso de Aguiar	038	0614602-5/02
	039	0614602-5/03
Valéria Gasparin	018	0555190-4/02
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	031	0571942-8/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO STJ/STF

0001 . Processo/Prot: 0507305-8/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2009/346466. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0507305-8/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Glapinski, Glapinski & Cia Ltda. Advogado: José Eli Salamacha, Claudio Roberto Magalhães Batista. Agravado: Soni Maria Boeira Mikos. Advogado: Joaquim José Pereira Filho. Motivo: RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO STJ/STF

0002 . Processo/Prot: 0513209-8/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2010/123732. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0513209-8/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Eleonora Guarinello Tha, Hamilton Tha, Sergio Luiz Guarinello Tha. Advogado: Rafael Marques Gandolfi, Silvio André Brambila Rodrigues. Agravado: Eloir Antonio Moro. Advogado: Alexandre Correa Nasser de Melo, Darcy Nasser de Melo. Motivo: RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO STJ/STF

0003 . Processo/Prot: 0514807-8/02 Agravo de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2010/122560. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0514807-8/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Guilherme Guimarães, Daniele Moro Malherbi dos Santos, Charles Parchen. Agravado: Arialba Ferreira Singer (maior de 60 anos), Romeu Fressatto (maior de 60 anos). Advogado: Jane Luci Gulka. Motivo: RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO STJ/STF

0004 . Processo/Prot: 0522974-9/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/125609. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0522974-9/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, José Carlos Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento, Juliana Renata de Oliveira Gralike. Agravado: Valter Barreiras de Oliveira. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Motivo: RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO STJ/STF

0005 . Processo/Prot: 0522974-9/04 Agravo de Instrumento Cível ao STF

. Protocolo: 2010/125612. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0522974-9/02 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, José Carlos Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento, Juliana Renata de Oliveira Gralike. Agravado: Valter Barreiras de Oliveira. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Motivo: RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO STJ/STF

0006 . Processo/Prot: 0534553-1/02 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/122842. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0534553-1/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Unimed Noroeste do Paraná - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: José Francisco Machado de Oliveira, Luiz Sergio de Toledo Barros. Agravado: Welington Nakamura Barbosa, Antonio da Silva Barboda. Advogado: Luiz Guilherme Meyer, Rosane Stédile Pombo Meyer. Motivo: RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO STJ/STF

0007 . Processo/Prot: 0536194-0/02 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2009/345293. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0536194-0/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Marcos Paulo Protz, Marcio Cesar Protz. Advogado: Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Coopermibra (cooperativa Mista Agropecuária do Brasil). Advogado: Carla Fabiana Hermann Zagotto, Luiz Carlos Montans Braga. Motivo: RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO STJ/STF

0008 . Processo/Prot: 0538855-6/02 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2009/361076. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0538855-6/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira, Celso Zamoner, Ana Claudia Neves Rennó. Agravado: Maria Cristina Ramos Dias. Advogado: Marcio Antonio Miazso, Samara Walkiria Cruz. Motivo: RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO STJ/STF

0009 . Processo/Prot: 0539311-3/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2009/374254. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0539311-3/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Moacir Felix de Oliveira. Advogado: Ana Valci Sanqueta. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Junior. Motivo: RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO STJ/STF

0010 . Processo/Prot: 0547634-6/02 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/124325. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0547634-6/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Joacir de Castro Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira. Motivo: RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO STJ/STF

0011 . Processo/Prot: 0548760-5/03 Agravo de Instrumento Cível ao STF

. Protocolo: 2010/118019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0548760-5/02 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Net Curitiba Ltda. Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo, Fernando André Silva, Luiz Virgílio Pimenta Penteado Manente, Daniela Tosetto Gaucher. Agravado: Anadec - Associação Nacional de Defesa da Cidadania e do Consumidor. Advogado: Ronni Fratti, Ana Lucia Bianco. Motivo: RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO STJ/STF

0012 . Processo/Prot: 0548760-5/04 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/118026. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0548760-5/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Net Curitiba Ltda. Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo, Fernando André Silva, Luiz Virgílio Pimenta Penteado Manente, Daniela Tosetto Gaucher. Agravado: Anadec - Associação Nacional de Defesa da Cidadania e do Consumidor. Advogado: Ronni Fratti, Ana Lucia Bianco. Motivo: RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO STJ/STF

0013 . Processo/Prot: 0549148-3/02 Agravo de Instrumento Cível ao STF

. Protocolo: 2009/341802. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0549148-3/01 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Bárbara Guasque. Agravado: Espólio de José de Oliveira. Advogado: Marcos Babinski Marochi. Motivo: RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO STJ/STF

0014 . Processo/Prot: 0549148-3/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2009/341793. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0549148-3/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Bárbara Guasque. Agravado: Espólio de José de Oliveira. Advogado: Marcos Babinski Marochi. Motivo: RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO STJ/STF

0015 . Processo/Prot: 0550156-2/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2009/344410. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0550156-2/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Luciana Luckner, Mauri Marcelo Beveranço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Renata Rodrigues Salles. Agravado: Antonio Gdak, Emilio Litka (maior de 60 anos), Angelina Kovalczik (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Hladczuk. Motivo: RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO STJ/STF

0016 . Processo/Prot: 0551574-4/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/125023. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:

0551574-4/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Colombo. Advogado: Estevão Busato. Agravado: Adejanira das Graças Ceccon Benato, Alceu Luiz Mottin, Keli Cristina Santos Carneiro, Lucirene Cavassin, Marcelo Scrok, Sandra Aparecida Mendes, Thais Melchiorretto. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Motivo: RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO STJ/STF

0017 . Processo/Prot: 0551741-5/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/125605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0551741-5/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Administradora de Imóveis Gonzaga Limitada. Advogado: Nelson Antonio Gomes Junior, Charles Neander Guebert Sedório Junior. Agravado: Clementina Straube. Advogado: Daniel de Carvalho. Motivo: RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO STJ/STF

0018 . Processo/Prot: 0555190-4/02 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2009/373554. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0555190-4/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco de Crédito Nacional SA. Advogado: Pedro Girolamo Macarini, Cícero Otomar de França, Ana Eliete Becker Macarini Koehler. Agravado: Faverzani e Kraviski Ltda. Advogado: Ney Pinto Varella Neto, Valéria Gasparin. Motivo: RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO STJ/STF

0019 . Processo/Prot: 0558881-2/04 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/117287. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0558881-2/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: David de Araujo Nunes. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO STJ/STF

0020 . Processo/Prot: 0560253-9/04 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/117276. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0560253-9/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Eronilda Duarte Pinto. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO STJ/STF

0021 . Processo/Prot: 0560263-5/04 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/117290. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0560263-5/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Arno Apolinário Junior, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Uirton Barbosa. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO STJ/STF

0022 . Processo/Prot: 0560360-9/05 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/117280. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0560360-9/04 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Valdecir Crisanto Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO STJ/STF

0023 . Processo/Prot: 0560426-2/04 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/120746. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0560426-2/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga, Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Antonio da Costa Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO STJ/STF

0024 . Processo/Prot: 0560581-8/04 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/117311. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0560581-8/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Adinal Pereira Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO STJ/STF

0025 . Processo/Prot: 0561339-8/05 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/117310. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0561339-8/04 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Valmir Costa Dias. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO STJ/STF

0026 . Processo/Prot: 0561399-4/04 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/123863. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0561399-4/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: José dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO STJ/STF

0027 . Processo/Prot: 0561418-4/05 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/123883. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0561418-4/04 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Julio Cesar Nunes da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO STJ/STF

0028 . Processo/Prot: 0563883-9/04 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2009/345699. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9056388-3/90 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Beveranço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, Louise da Costa e Silva Garnica. Agravado: Espólio de Galeno Barros. Advogado: Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins. Motivo: RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO STJ/STF

0029 . Processo/Prot: 0566482-4/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/124643. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0566482-4/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Luiz Carlos Groff. Advogado: Jhonny Rafael Berto, Lizeu Adair Berto. Agravado: Banco do Brasil SA.

Advogado: Arlindo Menezes Molina, Luiz Antonio de Souza, Diogo Henrique Soares.
 Motivo: RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO STJ/STF
 0030 . Processo/Prot: 0568036-0/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ
 . Protocolo: 2010/124353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0568036-0/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Finasa S/a. Advogado: Patrícia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez. Agravado: Leandro Cristiano Blatitslav da Silva. Advogado: Pedro Lopes, Fernando Munhoz Ribeiro. Motivo: RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO STJ/STF
 0031 . Processo/Prot: 0571942-8/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ
 . Protocolo: 2010/118258. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0571942-8/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Skm Sumpermercado Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Emerson Corazza da Cruz, Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Motivo: RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO STJ/STF
 0032 . Processo/Prot: 0572691-0/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ
 . Protocolo: 2010/117673. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0572691-0/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Fiat Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Ronaldo Lima Machado, Luciane Machado. Agravado: Carlos Decker Neto. Advogado: Leandro Vizintini, Roland Hasson. Motivo: RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO STJ/STF
 0033 . Processo/Prot: 0581027-9/02 Agravo de Instrumento Cível ao STJ
 . Protocolo: 2010/123988. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0581027-9/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Leticia Maria Cunha, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema, Luciane Leiria Taniguchi. Agravado: Bb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Clarice Amelia Martins Cotrim Teixeira. Motivo: RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO STJ/STF
 0034 . Processo/Prot: 0583900-1/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ
 . Protocolo: 2010/117128. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0583900-1/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Multiplo. Advogado: Lúcia Aurora Furtado Bronholo, Sérgio Luiz Belotto Junior. Agravado: Aurelio Otero Prudenciate (maior de 60 anos). Advogado: André Ricardo Damião. Motivo: RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO STJ/STF
 0035 . Processo/Prot: 0588108-7/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ
 . Protocolo: 2010/121040. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0588108-7/02 Recurso Especial Cível. Agravante: C.r. Almeida S.a. - Engenharia e Construções. Advogado: Giovanni José Amorim, Andreia Raquel Reis. Agravado: Município de Paranagua. Advogado: Pedro Carlos Martello, Edison Santiago Filho. Motivo: RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO STJ/STF
 0036 . Processo/Prot: 0588135-4/02 Agravo de Instrumento Cível ao STJ
 . Protocolo: 2010/121022. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0588135-4/01 Recurso Especial Cível. Agravante: C. R. Almeida SA Engenharia e Construções. Advogado: Giovanni José Amorim, Andreia Raquel Reis. Agravado: Município de Paranaguá. Advogado: Pedro Carlos Martello, Nilisa Machado Xavier Assunção. Motivo: RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO STJ/STF
 0037 . Processo/Prot: 0598611-2/02 Agravo de Instrumento Cível ao STJ
 . Protocolo: 2010/123924. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0598611-2/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, André Toledo Rodriguez. Agravado: Jauru Comércio de Auto Peças Ltda. Advogado: Adhemar de Oliveira e Silva Filho. Motivo: RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO STJ/STF
 0038 . Processo/Prot: 0614602-5/02 Agravo de Instrumento Cível ao STJ
 . Protocolo: 2010/125629. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0614602-5/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento, Fábio Martins Pereira, Juliana Renata de Oliveira Gralike, Fábio César Teixeira. Agravado: José Salin (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Motivo: RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO STJ/STF
 0039 . Processo/Prot: 0614602-5/03 Agravo de Instrumento Cível ao STF
 . Protocolo: 2010/125626. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0614602-5/01 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Juliana Renata de Oliveira Gralike, José Carlos Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento, Fábio Martins Pereira, Fábio César Teixeira. Agravado: José Salin (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Motivo: RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO STJ/STF
 0040 . Processo/Prot: 0617504-6/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ
 . Protocolo: 2010/125556. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0617504-6/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Lúcia Aurora Furtado Bronholo. Agravado: Waldevino Pedro da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Motivo: RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO STJ/STF

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2010.02647

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Wandemberg Rabelo	028	0642173-0/01
Adelino Marcon	003	0530196-0/02
Adriana Hammerschmidt	008	0574856-9/04
Aduvalter Ernandes de Souza	018	0612966-6/03
Alessandra Cristhina B. Morais	018	0612966-6/03
Alexandre Luiz dos Santos	002	0481259-9/04
Ana Lucia França	026	0632762-4/01
Ana Silvia Soler	002	0481259-9/04
Ananias César Teixeira	001	0475494-1/01
Andre Alves Wlodarczyk	008	0574856-9/04
Andrea Caroline Marconatto	021	0622594-3/01
Angélica Cleisse dos S. Coelho	018	0612966-6/03
Angélica Viviane Ribeiro	023	0625706-5/01
Antônio Celestino Toneloto	014	0596713-3/01
Aristides Alberto Tizzot França	005	0536169-7/03
Aurora Zilio	028	0642173-0/01
Bárbara Letícia de Souza Spagnolo	015	0597043-0/02
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0536026-7/01
	018	0612966-6/03
Bruno Santos Rodrigues	016	0601228-4/03
Carlos Alberto Nicioli	010	0586879-3/02
Carlos Alexandre Dias da Silva	008	0574856-9/04
Carlos Henrique Zimmermann	026	0632762-4/01
Carlos Vanderlei Mühlstedt	011	0589261-3/01
Carmen Glória Arriagada Andrioli	024	0626571-6/02
Cleide de Oliveira	016	0601228-4/03
Cristiane Belinati Garcia Lopes	022	0624228-2/02
Cristiane Uliana	001	0475494-1/01
Danira Nogueira Porto Casarin	005	0536169-7/03
Denio Leite Novaes Junior	013	0594008-9/02
Denise Teixeira Rebello Maia	020	0617124-8/02
Dilani Maiorani	016	0601228-4/03
Diogo Benrardt Cardoso	013	0594008-9/02
Diogo Matté Amaro	013	0594008-9/02
Dirceu Baccin	025	0630228-9/03
Eliana Akemi Nakamura	024	0626571-6/02
Emerson Marchetti	017	0612189-9/01
Emerson Rodrigues da Silva	006	0545658-8/03
Eraldo Luiz Küster	011	0589261-3/01
Evandro Luis Pezoti	013	0594008-9/02
Fabiane Cristina Seniski	006	0545658-8/03
Fábio Bertoli Esmanhotto	006	0545658-8/03
Fernando Wilson Rocha Maranhão	021	0622594-3/01
Flávio Santanna Valgas	022	0624228-2/02
Gastão Fernando Paes de B. Junior	014	0596713-3/01
Izabela C. R. C. Bertoncello	009	0578348-8/03
	012	0592909-3/02
Jefferson Luiz Maestrelli	011	0589261-3/01
Jorge Miguel Piloto Netto	021	0622594-3/01
José Aldrovando Rodrigues Machado	008	0574856-9/04
José Antônio de Andrade Alcântara	015	0597043-0/02
José Arlindo Lemos Chemin	029	0648292-4/01
José Augusto Araújo de Noronha	007	0572365-5/01
José Edgard da Cunha Bueno Filho	029	0648292-4/01
Joselia Aparecida Kuchler	009	0578348-8/03
	012	0592909-3/02
Josias Luciano Opuskevich	019	0614664-5/02
Karinne Romani	015	0597043-0/02
Larissa Elida Sass	010	0586879-3/02
Lauro Fernando Zanetti	023	0625706-5/01
Leonardo Meceni	013	0594008-9/02
Linco Kczam	027	0639586-2/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Lorena Marins Schwartz	016	0601228-4/03
Louise Rainer Pereira Gionédís	024	0626571-6/02
Laurenco Joao Cordioli	009	0578348-8/03
	012	0592909-3/02
Lúcia Aurora Furtado Bronholo	019	0614664-5/02
	028	0642173-0/01
Lucius Marcus Oliveira	006	0545658-8/03
Luiz Alberto Fontana França	005	0536169-7/03
Luiz Carlos Javoschy	016	0601228-4/03
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	007	0572365-5/01
Luiz Rodrigues Wambier	009	0578348-8/03
Marcelo Augusto Bertoni	017	0612189-9/01
Marcelo Baldassarre Cortez	020	0617124-8/02
Marcelo Coelho da Silva	004	0536026-7/01
Márcia Adriana Mansano	005	0536169-7/03
Márcia dos Santos Barão	002	0481259-9/04
Márcio Rogério Depolli	004	0536026-7/01
	018	0612966-6/03
Marco Antonio Langer	024	0626571-6/02
Marco Juliano Felizardo	026	0632762-4/01
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	024	0626571-6/02
Maria Helena de Castro	017	0612189-9/01
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	009	0578348-8/03
Mariza Carla Güis	002	0481259-9/04
Mauro Sérgio Guedes Nastari	007	0572365-5/01
	014	0596713-3/01
Maximilian Hagl Cordioli	009	0578348-8/03
	012	0592909-3/02
Milken Jacqueline C. Jacomini	022	0624228-2/02
Milton Luiz Cleve Küster	015	0597043-0/02
Newton Dorneles Saratt	027	0639586-2/02
Oldemar Mariano	019	0614664-5/02
Patricia Pontaroli Jansen	022	0624228-2/02
Paulo Roberto Pegoraro Junior	003	0530196-0/02
Paulo Sérgio Winckler	025	0630228-9/03
Pedro Stefanichen	022	0624228-2/02
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	026	0632762-4/01
Rafael Marques Gandolfi	011	0589261-3/01
Renata Alexsandra Reami Romanos	018	0612966-6/03
Renata Caroline Talevi da Costa	023	0625706-5/01
Roberta Sandoval França	029	0648292-4/01
Roberto Altheim	006	0545658-8/03
Samuel Martins	008	0574856-9/04
Sérgio Luiz Belotto Junior	019	0614664-5/02
	028	0642173-0/01
Sérgio Roberto Vosgerau	012	0592909-3/02
Sérgio Seleme	005	0536169-7/03
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	023	0625706-5/01
Silvana Aparecida Cezar Ponte	025	0630228-9/03
Silvio André Brambila Rodrigues	011	0589261-3/01
Simone Maria Monteiro Fleig	010	0586879-3/02
Siomar Caires Ferreira de Souza	010	0586879-3/02
Sofia Carolina Jacob de Paula	017	0612189-9/01
	029	0648292-4/01
Solange da Silva Machado	003	0530196-0/02
Sonia Aparecida Yadomi	020	0617124-8/02
Suely Cristina Mühlstedt	011	0589261-3/01
Teresa Arruda Alvim Wambier	009	0578348-8/03
	012	0592909-3/02
Thais Malachini	015	0597043-0/02
Thiago Augusto Griggio	028	0642173-0/01
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	015	0597043-0/02
Valdemar Morás	019	0614664-5/02

Vania de Fatima Cesar Luiz	025	0630228-9/03
Vera Carneiro Almada Ferreira	028	0642173-0/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES

0001 . Processo/Prot: 0475494-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/52919. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 475494-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Marcos Antonio Mendes Goulart. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0481259-9/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/33304. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 481259-9 Apelação Cível. Recorrente: Mecasp Metalurgica e Calderaria São Pedro Ltda. Advogado: Ana Silvia Soler, Alexandre Luiz dos Santos. Recorrido: Associação de Ensino Antonio Luis. Advogado: Márcia dos Santos Barão, Mariza Carla Güis. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0530196-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/57407. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 530196-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Carmem Regina Germano Ulzefer, Edimar Ulzefer. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior, Adelino Marcon. Recorrido: Eledi do Rocio de Castro. Advogado: Solange da Silva Machado. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0536026-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/73200. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 536026-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: João da Fonseca Broca. Advogado: Marcelo Coelho da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0536169-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/46559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 536169-7 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Alberto Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Recorrido: Massa Falida de Bicayne Comercial Ltda. Advogado: Márcia Adriana Mansano, Sérgio Seleme, Danira Nogueira Porto Casarin. Interessado: Clemenceau M. Calixto Sincido da Massa Falida. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0545658-8/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2010/38142, 2010/38145. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 545658-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Joaquim Luiz Meneghel Paiva. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Emerson Rodrigues da Silva. Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Fábio Bertoli Esmanhotto, Fabiane Cristina Seniski, Roberto Altheim. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0572365-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/73414. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 572365-5 Apelação Cível. Recorrente: Maria Gessei Soares Werus. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Fininvest S/a. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0574856-9/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/49732. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 574856-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Posto Axxial Comércio e Distribuidora de Combustíveis Ltda, Posto Um Comércio e Distribuição de Combustíveis Ltda. Advogado: Andre Alves Wlodarczyk, José Aldrovando Rodrigues Machado. Recorrido: Potencial Petróleo Ltda. Advogado: Carlos Alexandre Dias da Silva, Adriana Hammerschmidt, Samuel Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0578348-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/27378. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 578348-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Recorrido: Carajás Engenharia de Projetos e Construções Ltda. Advogado: Joselia Aparecida Kuchler, Laurenco Joao Cordioli, Maximilian Hagl Cordioli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0586879-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2010/72392, 2010/72498. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 586879-3 Apelação Cível. Recorrente: Carlos Alberto Nicioli. Advogado: Siomar Caires Ferreira de Souza, Carlos Alberto Nicioli. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig, Larissa Elida Sass. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0589261-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/73344. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 589261-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Juraci da Silva Fernandes. Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli, Suely Cristina Mühlstedt, Carlos Vanderlei Mühlstedt. Recorrido: M.m Incorporações S/c Ltda. Advogado: Rafael Marques Gandolfi, Eraldo Luiz Küster, Silvio André Brambila Rodrigues. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0592909-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/26089. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Concordatas. Ação Originária: 592909-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Carajás Engenharia de Projetos e Construções Ltda. Advogado: Joselia Aparecida Kuchler, Lourenco Joao Cordioli, Maximilian Hagl Cordioli. Recorrido: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Teresa Arruda Alvim Wambier, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0013 . Processo/Prot: 0594008-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/42652. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 594008-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rejane do Rocio Zermiani. Advogado: Diogo Matté Amaro, Diogo Benrad Cardoso. Recorrido: Banco Finasa S/a. Advogado: Leonardo Mecen, Denio Leite Novaes Junior, Evandro Luis Pezoti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0014 . Processo/Prot: 0596713-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/73413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 596713-3 Apelação Cível. Recorrente: Roseli do Carmo Teixeira Torres. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior, Antônio Celestino Toneloto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0015 . Processo/Prot: 0597043-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/50197. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 597043-0 Apelação Cível. Recorrente: Soely de Cristo Vaz. Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara, Bárbara Letícia de Souza Spagnolo, Karinne Romani. Recorrido: Hsbc Seguros Brasil S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0016 . Processo/Prot: 0601228-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/52535. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 601228-4 Apelação Cível. Recorrente: Cícera Maria da Silva. Advogado: Lorena Marins Schwartz, Dilani Maiorani, Bruno Santos Rodrigues. Recorrido: Leila Regina Ribas Schumann, Hilton Ari Schumann, Darcy Ribas de Paula, Adelinor Kimita de Paula, Antonio Carlos Ribas, Jandira Kaiz Ferreira Ribas, Wilson Vedolin, Célia Maria Vedolin, Regina Maria Vedolin Wunsch, Roque João Wunsch, Cesar Vedolin, Kareen Lemoine Vedolin, G Laffite Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Cleide de Oliveira, Luiz Carlos Javoschy. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0017 . Processo/Prot: 0612189-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/41276. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 612189-9 Apelação Cível. Recorrente: Atlantico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Nao-padronizados. Advogado: Maria Helena de Castro, Marcelo Augusto Bertoni, Sofia Carolina Jacob de Paula. Recorrido: Vitoria Kuchlik Nascibem. Advogado: Emerson Marchetti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0018 . Processo/Prot: 0612966-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/51462. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 612966-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banestado Sa - Crédito Imobiliário. Advogado: Angélica Cleisse dos Santos Coelho, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Alessandra Cristhina Bortolon Moraes. Recorrido: Baltazar Amadeo Gongora, Marta Soledade Spagnuolo Gongora. Advogado: Aduvalter Ernandes de Souza, Renata Alexsandra Reami Romanos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0019 . Processo/Prot: 0614664-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/64085. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 614664-5 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Josias Luciano Opuskevich, Oldemar Mariano, Sérgio Luiz Belotto Junior, Lúcia Aurora Furtado Bronholo. Recorrido: Mecanica Pessotto Ltda. Advogado: Valdemar Morás. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0020 . Processo/Prot: 0617124-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/71789. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 617124-8 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab Ld. Advogado: Denise Teixeira Rebello Maia, Marcelo Baldassarre Cortez. Recorrido: Fernando dos Santos Silva, Ivonete dos Santos Benicio Silva. Advogado: Sonia Aparecida Yadomi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0021 . Processo/Prot: 0622594-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/71701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 622594-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto. Recorrido: Frank Kazuko Somiza, Suzana Shyoko Somiza. Advogado: Jorge Miguel Piloto Netto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0022 . Processo/Prot: 0624228-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/17612. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 624228-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Patricia Pontaroli Jansen. Recorrido: Marli Marques de Carvalho. Advogado: Pedro Stefanichen. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0023 . Processo/Prot: 0625706-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/71576. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 625706-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Caroline Talevi da Costa. Recorrido: Paulo Afonso Rodrigues. Advogado: Angélica Viviane Ribeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0024 . Processo/Prot: 0626571-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/71082. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 626571-6 Apelação Cível. Recorrente: Joelcy Martins Henrique. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Louise Rainer Pereira Gionédís, Carmen Glória Arriagada

Andrioli, Eliana Akemi Nakamura. Recorrido: Condomínio Edifício Metropolitan Building. Advogado: Marco Antonio Langer. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0025 . Processo/Prot: 0630228-9/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/50341, 2010/50350. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 630228-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Credifar S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Vania de Fatima Cesar Luiz, Silvana Aparecida Cezar Ponte, Dirceu Baccin. Recorrido: Geraldo Aparecido de Moura. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0026 . Processo/Prot: 0632762-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/73493. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 632762-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander do Brasil S/a. Advogado: Marco Juliano Felizardo, Carlos Henrique Zimmermann, Ana Lucia França. Recorrido: Maria da Conceição Machado Ciccarino. Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0027 . Processo/Prot: 0639586-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/73370. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 639586-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Espólio de Francisco Yoshitaka Harada, Emilia Gueller Polizello, Espólio de Claudio Ivan Raggiotto, Espólio de Antonio Visentin, Espólio de Delvair Ariozi, Espólio de Archimedes Squarcini, Maria Saraiva, Espólio de Antonio Rodrigues Lopes, Espólio de Adelio Tormina, Espólio de Mario Pedroni. Advogado: Linco Kczam. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0028 . Processo/Prot: 0642173-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/72938. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 642173-0 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior, Abner Wandemberg Rabelo, Thiago Augusto Griggio, Lúcia Aurora Furtado Bronholo. Recorrido: João Machado de Queiroz. Advogado: Aurora Zilio, Vera Carneiro Almada Ferreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0029 . Processo/Prot: 0648292-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/72382. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 648292-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgar da Cunha Bueno Filho, Sofia Carolina Jacob de Paula. Recorrido: Calegário e Salva Ltda. Advogado: Roberta Sandoval França, José Arlindo Lemos Chemin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2010.05080

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adyr Sebastião Ferreira	001	0058431-2/02
	004	0548300-9/07
Alessandro Dias Prestes	015	0601390-5/01
Alexandre Augusto C. Pinheiro	001	0058431-2/02
Alexandre Vieira Reis	001	0058431-2/02
Ananias César Teixeira	003	0377368-2/02
Antônio Augusto Grellert	007	0577055-4/01
Antonio Elson Sabaini	005	0558005-2/03
Braulio Belinati Garcia Perez	005	0558005-2/03
Carlos Alberto Paoliello Azevedo	004	0548300-9/07
Carlos Augusto Azevedo Silva	010	0589885-3/01
Carlos Frederico Mares de Souza	007	0577055-4/01
Caroline Franceschi André	007	0577055-4/01
Celso de Lima Buzzoni	001	0058431-2/02
Daniel Fernando Pastre	016	0610279-0/01
Daniel Henning	015	0601390-5/01
Debora Buccì Laporta	001	0058431-2/02
Demore Luiz Barão	001	0058431-2/02
Edison Santiago Filho	013	0593060-5/02
Edson Aparecido da Silva	006	0571629-0/02
Eduardo Duarte Ferreira	014	0593924-4/01
Emerson Corazza da Cruz	007	0577055-4/01
Emerson Norihiko Fukushima	015	0601390-5/01
Emiliana Ramos Felipe da Silva	009	0587748-7/02
Enrico Mattana Carollo	017	0615519-9/01
Ernani Mancia	012	0592972-6/01
Ernesto Antunes de Carvalho	001	0058431-2/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fabiano Neves Macieyewski	003	0377368-2/02
Fernanda de Souza Rocha	001	0058431-2/02
Fernanda Fortunato Mafra	016	0610279-0/01
Fioravante Buch Neto	007	0577055-4/01
Flaviano Belinati Garcia Perez	018	0620623-1/02
Flávio Santanna Valgas	018	0620623-1/02
Gastão Fernando Paes de B. Junior	001	0058431-2/02
Gilberto Pedriali	001	0058431-2/02
Glauco Cavalcanti de O. Junior	014	0593924-4/01
Glauco Iwersen	008	0587470-4/01
Heroldes Bahr Neto	003	0377368-2/02
Jean Carlos Martins Francisco	008	0587470-4/01
Jhonny Rafael Berto	010	0589885-3/01
João Edson Lancas Caputo	001	0058431-2/02
José Carlos Mendonça	001	0058431-2/02
José Hosken de Novaes	001	0058431-2/02
Julio Barbosa Lemes Filho	001	0058431-2/02
Juscelino Clayton Castardo	016	0610279-0/01
Juvenal Antonio da Costa	001	0058431-2/02
Lazaro Antonio da Costa	001	0058431-2/02
Leandro Cezar Ataides	002	0286491-3/04
Lizeu Adair Berto	010	0589885-3/01
Luis Eduardo Mikowski	002	0286491-3/04
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	001	0058431-2/02
Luiz Batista da Silva	001	0058431-2/02
Luiz Carlos Freitas	001	0058431-2/02
Marcelo Augusto de Souza	018	0620623-1/02
Marcelo Farinha	001	0058431-2/02
Marcio Ari Vendruscolo	015	0601390-5/01
Márcio do Carmo Freitas	001	0058431-2/02
Marcos C. d. A. Vasconcellos	001	0058431-2/02
Marcus Vinícius Bossa Grassano	001	0058431-2/02
Margarida Benvinda Caroco Costa	001	0058431-2/02
Mariana Pereira Valério	008	0587470-4/01
Mario Geraldo Costa Barrozo	001	0058431-2/02
Mariza Ribeiro da Silva	001	0058431-2/02
Marylisa Leonor Francisco Balbino	001	0058431-2/02
Mauricio Obladen Aguiar	015	0601390-5/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	011	0591360-2/01
Mayr da Cunha	001	0058431-2/02
Milton Luiz Cleve Küster	008	0587470-4/01
Munir Abagge	012	0592972-6/01
Patricia Grassano Pedalino	001	0058431-2/02
Paulo Henrique Berehulka	007	0577055-4/01
Paulo Renato Lopes Raposo	002	0286491-3/04
Paulo Sérgio Ivanoski	002	0286491-3/04
Paulo Sergio Queiroz Barbosa	001	0058431-2/02
Pedro Torelly Bastos	015	0601390-5/01
Rafael Gonçalves Rocha	015	0601390-5/01
Rafael Martins Bordinhão	006	0571629-0/02
Raldinete Bezerra de Almeida	001	0058431-2/02
Raul Maia Chapaval	003	0377368-2/02
Renata Cristina Obici	005	0558005-2/03
Rita de Cassia Ferreira Leite	014	0593924-4/01
Rosemery Brenner Dessotti	009	0587748-7/02
Rubens Sizenando Lisboa Filho	001	0058431-2/02
Rubiano Augusto Reccanello Lisboa	001	0058431-2/02
Saulo Bonat de Mello	003	0377368-2/02
Sávio Romero Cotta	001	0058431-2/02
Selma Paciornik	017	0615519-9/01
Shiroko Numata	001	0058431-2/02
Suhellen Iurk Prestes	015	0601390-5/01
Vagner Roberto Mocelin	013	0593060-5/02
Vanda Lucia Tavares	001	0058431-2/02
Vinicius S Buzatto Pereira	005	0558005-2/03
Wagner Peter Krainer José	009	0587748-7/02
Walter José Mathias Júnior	002	0286491-3/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0058431-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 1998/50512. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 584312- Agravo de Instrumento. Recorrente: Ademar Minato. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira, Rubens Sizenando Lisboa Filho, Rubiano Augusto Reccanello Lisboa, Demore Luiz Barão. Recorrido (1): Cia Brasileira de Petróleo Ipiranga. Advogado: Mariza Ribeiro da Silva. Recorrido (2): Weg Química Ltda. Advogado: Sávio Romero Cotta, José Carlos Mendonça. Recorrido (3): Katsumi Hayama & Cia Ltda. Advogado: Patricia Grassano Pedalino, Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Marcus Vinícius Bossa Grassano, Fernanda de Souza Rocha, Alexandre Augusto Campana Pinheiro. Recorrido (4): Incesa - Indústria de Componentes Elétricos Ltda. Advogado: Lazaro Antonio da Costa, Juvenal Antonio da Costa, Debora Bucci Laporta, Raldinete Bezerra de Almeida. Recorrido (5): Rolemar - Girando Comércio de Peças Ltda. Advogado: Marcelo Farinha. Recorrido (6): L. C. Martins & Cia Ltda. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Mario Geraldo Costa Barrozo. Recorrido (7): Viação Garcia Ltda. Advogado: José Hosken de Novaes, Marylisa Leonor Francisco Balbino, Margarida Benvinda Caroco Costa. Recorrido (8): Teixeira Marques - Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Luiz Batista da Silva. Recorrido (9): Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre Vieira Reis, Gastão Fernando Paes de Barros Junior, Ernesto Antunes de Carvalho, Mayr da Cunha. Recorrido (9): Banco América do Sul SA. Advogado: Shiroko Numata. Recorrido (10): Banco Real SA. Advogado: Celso de Lima Buzzoni, Julio Barbosa Lemes Filho, Márcio do Carmo Freitas, Paulo Sergio Queiroz Barbosa, Vanda Lucia Tavares. Recorrido (11): Banco Bradesco SA. Advogado: João Edson Lancas Caputo, Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Recorrido (12): Minato & Ribeiro Ltda. Proferido: no protocolado sob nº 2009.00131301

PROTOCOLO N. 131.301/2009 PROTOCOLO N. 97.438/2010 RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 58.431-2/02 Recorrente : Ademar Minato. Recorrido : Banco Real S.A., Banco Bradesco S.A., Katsumi Hayama & Cia. Ltda., Minato & Ribeiro Ltda., Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga, Weg Química Ltda., Incesa - Indústria de Componentes Elétricos Ltda., Rolemar - Girando Comércio de Peças Ltda., L. C. Martins & Cia. Ltda., Viação Garcia Ltda., Teixeira Marques - Indústria e Comércio Ltda., Banco Itaú S.A. e Banco América do Sul S.A. Proceda-se à intimação do peticionante Antonio Airtom Carneiro de Freitas para manifestar-se sobre o ofício protocolizado sob n. 97.438/2010 e requerer o que entender de direito (artigo 1063 e seguintes do Código de Processo Civil). Curitiba, 31 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0286491-3/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/384378. Comarca: Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 286491-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú S/a. Advogado: Leandro Cezar Ataides, Walter José Mathias Júnior, Luis Eduardo Mikowski. Recorrido: Massao Sugisawa, Mariju Washida Sugisawa. Advogado: Paulo Sérgio Ivanoski, Paulo Renato Lopes Raposo. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 286.491-3/04 Recorrente : Banco Itaú S.A. Recorridos : Massao Sugisawa e Mariju Washida Sugisawa. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente (Banco Itaú S.A.) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial de f. 934/957, com o recolhimento de R\$ 24,90 (vinte e quatro reais e noventa centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU (f. 975), referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 27 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 7.067/10

0003 . Processo/Prot: 0377368-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/178709. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 377368-2 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Iranor Lopes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 377.368-2/02 Recorrente : Petrobras Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : Iranor Lopes. Intime-se o recorrido Iranor Lopes para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 25 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 6849/10

0004 . Processo/Prot: 0548300-9/07 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/350925. Comarca: Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 548300-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: D. S. O., C. F. R. M.. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Recorrido: M. F. G.. Advogado: Carlos Alberto Paolielo Azevedo. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 548.300-9/07 Recorrentes : Divina Seila de Oliveira e outro. Recorrida : Marineide Ferreira Guedes. 1. Desentranhe-se a petição de f. 627, juntando-a aos autos de Recurso Especial Cível n. 548.300-9/05, os quais deverão voltar conclusos. 2. Dê-se o regular processamento ao presente recurso. 3. Publique-se. Curitiba, 26 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 6.698/10

0005 . Processo/Prot: 0558005-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/16094, 2010/16520. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 558005-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Cotrigo Transportes Ltda. Advogado: Antonio Elson Sabaini, Vinicius S Buzatto Pereira. Recorrente (2): Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Obici, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido (1): Contrigo Transportes Ltda. Advogado: Antonio Elson Sabaini, Vinicius S Buzatto Pereira. Recorrido (2): Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Obici, Bráulio Belinati Garcia Perez. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 558.005-2/03 Recorrentes : (1) Banco Itaú S.A. (2) Cotrigo Transportes Ltda. Recorridos : Os mesmos. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente (Banco Itaú S.A.) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial de f. 1.127/1.140, com o recolhimento de R\$ 37,90 (trinta e sete reais e noventa centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU (f. 1.144), referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 27 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 7.062/10

0006 . Processo/Prot: 0571629-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/2344. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 571629-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Strips - Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Edson Aparecido da Silva. Recorrido: Massa Falida Emilio Romani Sa. Advogado: Rafael Martins Bordinhão. Despacho:

Considerando o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.636, de 28 de dezembro de 2007, que estabeleceu "a incidência e a cobrança das custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", bem como a Resolução n. 1, de 16 de janeiro de 2008, que dispõe sobre "o pagamento de custas judiciais e porte de remessa e retorno de autos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", intime-se a recorrente Strips - Empreendimentos e Participações Ltda., nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial de f. 427/439, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 100,00 (cem reais), conforme estabelecido na TABELA "A" do ANEXO da referida lei e na TABELA "B" da mencionada resolução. Outrossim, intime-se a recorrente para, no mesmo prazo, proceder ao recolhimento de R\$ 70,00 (setenta reais), referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 27 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 6.966/10

0007 . Processo/Prot: 0577055-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/298201. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 577055-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cargesso Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Fioravante Buch Neto, Paulo Henrique Berenhulka, Caroline Franceschi André, Emerson Corazza da Cruz, Antônio Augusto Grellert. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Mares de Souza. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 577.055-4/01 Recorrente : Cargesso Transportes Rodoviários Ltda. Recorrida : Fazenda Pública do Estado do Paraná. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente (Cargesso Transportes Rodoviários Ltda.) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial de f. 376/418, com o recolhimento de R\$ 12,00 (doze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU (f. 421), referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 27 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 6.968/10

0008 . Processo/Prot: 0587470-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/26742. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 587470-4 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Recorrido: Maria Rita Cassimiro (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 587.470-4/01 Recorrente : Caixa Seguradora S.A. Recorrida : Maria Rita Cassimiro. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente (Caixa Seguradora S.A.) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial de f. 671/711, com o recolhimento de R\$ 11,90 (onze reais e noventa centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU (f. 738), referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 21 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 6697/2010

0009 . Processo/Prot: 0587748-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/3917. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 587748-7 Apelação Cível. Recorrente: N. T. C.. Advogado: Wagner Peter Krainer José. Recorrido: T. M. V. C.. Advogado: Rosemary Brenner Dessotti, Emiliana Ramos Felipe da Silva. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 587.748-7/02 Recorrente : Neilor Tomé Caliar. Recorrida : Tânia Mara Vecchi Caliar. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente (Neilor Tomé Caliar) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial de f. 516/528, com o recolhimento de R\$ 12,00 (doze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU (f. 531), referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 21 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 6654/10

0010 . Processo/Prot: 0589885-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/26033. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 589885-3 Apelação Cível. Recorrente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguaçu - Sicredi Fronteira. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva. Recorrido: Ademar Pedro Maldaner. Advogado: Lizeu Adair Berto, Johnny Rafael Berto. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 589.885-3/01 Recorrente : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguaçu - Sicredi Fronteira. Recorrido : Ademar Pedro Maldaner. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguaçu - Sicredi Fronteira para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial de f. 188/194, com o recolhimento, por meio de guia

GRU, do valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em complemento ao valor recolhido à f. 196, em conformidade com o estabelecido na TABELA A do ANEXO da Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007 e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 16 de janeiro de 2008, referente às custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, bem como com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 12,00 (doze reais), em complemento ao valor recolhido à f. 197, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 21 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 6.515/10

0011 . Processo/Prot: 0591360-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/89415. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 591360-2 Apelação Cível. Recorrente: Izoiete de Jesus Mendes. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 591.360-2/01 Recorrente : Izoiete de Jesus Mendes. Recorrido : Hsbc Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo. Cite-se o recorrido, no endereço indicado à f. 2, para acompanhamento e eventual manifestação no presente recurso especial. Publique-se. Curitiba, 21 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 6636/2010

0012 . Processo/Prot: 0592972-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/371031. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 592972-6 Apelação Cível. Recorrente: Nutrilatina Laboratórios Ltda. Advogado: Munir Abagge. Recorrido: Dorotea Servelo. Advogado: Ernani Mancia. Interessado: Patrícia Gineste. Advogado: Munir Abagge. Despacho:

Considerando o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.636, de 28 de dezembro de 2007, que estabeleceu "a incidência e a cobrança das custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", bem como a Resolução n. 1, de 16 de janeiro de 2008, que dispõe sobre "o pagamento de custas judiciais e porte de remessa e retorno de autos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", intime-se a recorrente (Nutrilatina Laboratórios Ltda.), nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o preparo, sob pena de deserção do recurso especial de f. 271-287, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 100,00 (cem reais), conforme estabelecido na TABELA "A" do ANEXO da referida lei e na TABELA "B" da mencionada resolução. Outrossim, intime-se a recorrente para, no mesmo prazo, proceder ao recolhimento de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais), referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 6753/10

0013 . Processo/Prot: 0593060-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/5031. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 593060-5 Apelação Cível. Recorrente: Royalpar Participações Ltda. Advogado: Vagner Roberto Mocelin. Recorrido: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 593.060-5/02 Recorrente : Royalpar Participações Ltda. Recorrido : Município de Paranaguá. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente (Royalpar Participações Ltda.) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial de f. 137/148, com o recolhimento do valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 21 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 6563/10

0014 . Processo/Prot: 0593924-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/19839. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 593924-4 Apelação Cível. Recorrente: Agropecuária Cabral Empreendimentos Imobiliários Ltda, M.t.a. Construções Cívis Ltda. Advogado: Glauco Cavalcanti de Oliveira Junior, Eduardo Duarte Ferreira. Recorrido: Rita de Cassia Ferreira Leite, Wilson Aparecido Marques, Gabriel Giannatario, Edward Burke, Misael Domingues Rodrigues, Lygia de Medeiros Bulle Sneider, Maria Luisa de Medeiros Bulle Monobi, Márcio Barbosa Zerner, Kennedy Piau Ferreira, Luciana do Carmo Neves. Advogado: Rita de Cassia Ferreira Leite. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 593.924-4/01 Recorrentes : Agropecuária Cabral Empreendimentos Imobiliários Ltda. e M.T.A. Construções Cívis Ltda. Recorridos : Rita de Cássia Ferreira Leite e outros. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intemem-se as recorrentes (Agropecuária Cabral Empreendimentos Imobiliários Ltda. e M.T.A. Construções Cívis Ltda.) para, no prazo de 05 (cinco) dias, completar o preparo, sob pena de deserção do recurso especial de f. 1.331/1.339, com o recolhimento de R\$ 36,90 (trinta e seis reais e noventa centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU (f. 1.341), referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 26 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 7003/10

0015 . Processo/Prot: 0601390-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/89832. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 601390-5 Apelação Cível. Recorrente: Yoshiaki Oshiro. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Daniel Henning, Suhellen Iurk Prestes. Recorrido (1): Roberto Toniolo. Advogado: Maurício Obladen Aguiar, Marcio Ari Vendruscolo. Recorrido (2): Marítima Seguros S/a.. Advogado: Rafael Gonçalves Rocha, Alessandro Dias Prestes, Pedro Torelly Bastos. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 601.390-5/01 Recorrente : Yoshiaki Oshiro. Recorridos : (1) Roberto Toniolo. (2) Marítima Seguros S.A. 1. Anotem-se os instrumentos de procuração e substalementos de f. 470/472, conforme requerido na petição de f. 469. 2. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos. 3.

Após, dê-se o regular processamento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 21 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 6691/10

0016 . Processo/Prot: 0610279-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/46612. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 610279-0 Apelação Cível. Recorrente: Reynaldo Cesar Dib (Representado(a)). Advogado: Juscelino Clayton Castardo, Daniel Fernando Pastre. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Fortunato Mafra. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 610.279-0/01 Recorrente : Reynaldo Cesar Dib. Recorrido : Banco Itaú S.A. 1. Anotem-se os instrumentos de procuração e substabelecimento de f. 341/342, conforme requerido na petição de f. 340. 2. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos. 3. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 6714/10

0017 . Processo/Prot: 0615519-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/15134. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 615519-9 Apelação Cível. Recorrente: Éclea Cord'homme de Asevedo (maior de 60 anos). Advogado: Enrico Mattana Carollo. Recorrido: Wms Supermercados do Brasil Ltda. Advogado: Selma Paciornik. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 615.519-9/01 Recorrente : Éclea Cord'Homme de Asevedo. Recorrida : WMS Supermercados do Brasil Ltda. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente (Éclea Cord'Homme de Asevedo) para, no prazo de 5 (cinco) dias, completar o preparo, sob pena de deserção do recurso especial de f. 181/196, com o recolhimento de R\$ 12,00 (doze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU (f. 304), referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 6.696/10

0018 . Processo/Prot: 0620623-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/362848. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 620623-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Marcelo Augusto de Souza, Flaviano Belinati Garcia Perez. Recorrido: Eduardo José Pereira de Araujo. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 620.623-1/02 Recorrente : BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento. Recorrido : Eduardo José Pereira de Araújo. Cite-se o recorrido Eduardo José Pereira de Araújo, no endereço indicado à f. 02, para acompanhamento e eventual manifestação no presente recurso especial. Publique-se. Curitiba, 27 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 4.078/10

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2010.02645

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Nogueira Fauth	009	0585318-1/02
Adriano Marroni	019	0617897-6/02
Airton Cesar Hintz	027	0645813-1/02
Alexandre Chemim	012	0590085-0/01
Aline Pereira dos Santos Martins	028	0647716-5/01
Ananias César Teixeira	001	0458195-9/03
	006	0560246-4/03
Anderson Cleber Okumura Yuge	023	0637731-9/01
Andréa Cristina Maia da Silva	004	0549130-1/03
Andréia Salgueiro S. Salles	007	0560698-8/03
Angélica Cristina Hossaka	013	0598381-9/02
Arnaldo Conceição Junior	007	0560698-8/03
Braulio Belinati Garcia Perez	028	0647716-5/01
Carine de Medeiros Martins	022	0620293-3/02
Carlos Alberto Stoppa	025	0642946-3/01
Celso Meira Junior	018	0617491-4/02
César Eduardo Botelho Palma	008	0584637-7/02
Cláudio Rotunno	004	0549130-1/03
Daniel Hachem	008	0584637-7/02
	014	0605547-0/02
Deborah Sperotto da Silva	021	0618747-5/01
Demerson Luis Furtado Levandoski	015	0605755-2/02
Edgar Lenzi	004	0549130-1/03
Edmilson Petroski dos Santos	006	0560246-4/03
Emir Benedete	027	0645813-1/02
Érica Hikishima Fraga	023	0637731-9/01

Evaristo Aragão F. d. Santos	018	0617491-4/02
	025	0642946-3/01
Everton Luiz Santos	017	0614162-6/01
Ezaquel Elpidio dos Santos	010	0586298-8/01
Fabiano Neves Macieyewski	001	0458195-9/03
	006	0560246-4/03
Fernanda Mockel Roussenq	002	0532504-0/02
	015	0605755-2/02
Fernanda Pires Alves	017	0614162-6/01
Fernando Augusto Ogura	002	0532504-0/02
	015	0605755-2/02
	016	0613515-3/02
Flávio Pierro de Paula	013	0598381-9/02
Flávio Santanna Valgas	011	0589935-8/01
Gastão Fernando Paes de B. Junior	024	0639813-4/01
Gilberto Pedriali	013	0598381-9/02
Gilberto Stinglin Loth	010	0586298-8/01
Gilian Pacheco	009	0585318-1/02
Gilmar Maximino Bresciani	026	0643137-8/01
Hamilton Maia da Silva Filho	004	0549130-1/03
Heroldes Bahr Neto	001	0458195-9/03
Ingrid Cristine Costa Rosa	014	0605547-0/02
	015	0605755-2/02
Jair Antônio Wiebelling	002	0532504-0/02
	008	0584637-7/02
	014	0605547-0/02
	015	0605755-2/02
	020	0618143-7/02
Janaina Moscatto Orsini	028	0647716-5/01
Janaina Rovaris	009	0585318-1/02
Jane Dias Mascarenhas Pereira	005	0554758-2/01
Jhonny Rafael Berto	028	0647716-5/01
João Joaquim Martinelli	018	0617491-4/02
João Leonelso Gabardo Filho	010	0586298-8/01
José Ivan Guimarães Pereira	014	0605547-0/02
Josias Luciano Opuskevich	020	0618143-7/02
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	005	0554758-2/01
Julio Cesar Abreu das Neves	006	0560246-4/03
Júlio Cesar Dalmolin	002	0532504-0/02
	008	0584637-7/02
	014	0605547-0/02
	015	0605755-2/02
	020	0618143-7/02
Lauro Édson Corrêa	025	0642946-3/01
Lauro Fernando Zanetti	019	0617897-6/02
Leonardo da Costa	007	0560698-8/03
Lígia Mara Lima Corrêa	025	0642946-3/01
Lizeu Adair Berto	028	0647716-5/01
Luis Oscar Six Botton	003	0538107-5/02
	009	0585318-1/02
Luiz Carlos Sanches	021	0618747-5/01
Luiz Rodrigues Wambier	018	0617491-4/02
	025	0642946-3/01
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	026	0643137-8/01
Marcelo Augusto Marcon	009	0585318-1/02
Márcia Loreni Gund	002	0532504-0/02
	008	0584637-7/02
	014	0605547-0/02
	015	0605755-2/02
	020	0618143-7/02
Marcio Augusto Verboski	016	0613515-3/02
Márcio Rogério Depolli	028	0647716-5/01
Marcius Nadal Matos	011	0589935-8/01
	022	0620293-3/02
Marcos C. d. A. Vasconcellos	013	0598381-9/02
Marcos Dutra de Almeida	015	0605755-2/02
Mariana Videira Menezes	013	0598381-9/02
Marili Daluz Ribeiro Taborda	026	0643137-8/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	023	0637731-9/01
	024	0639813-4/01
Michele de Cássia T. Silvério	027	0645813-1/02
Mieko Ito	023	0637731-9/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	011	0589935-8/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	022	0620293-3/02
Milton Luiz Cleve Küster	027	0645813-1/02
Moacir Borges Junior	010	0586298-8/01
Mônica Ferreira Mello Biora	027	0645813-1/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	006	0560246-4/03
Murilo Cleve Machado	027	0645813-1/02
Newton Dorneles Saratt	002	0532504-0/02
	016	0613515-3/02
Odacyr Carlos Prigol	005	0554758-2/01
Oldemar Mariano	020	0618143-7/02
Oliveira Martins dos Reis	003	0538107-5/02
Oséas Aguiar	018	0617491-4/02
Patrícia Chemim	012	0590085-0/01
Patrícia de Andrade Frehse	021	0618747-5/01
Pedro Carlos Palma	008	0584637-7/02
Ramiro João Preis Varaschin	026	0643137-8/01
Raul Maia Chapaval	001	0458195-9/03
Renata Cristina Costa	019	0617897-6/02
Roberto Siquinel	017	0614162-6/01
Robson Adirley Scaliante	010	0586298-8/01
Rubens Bortoli Junior	012	0590085-0/01
Salazar Barreiros Júnior	009	0585318-1/02
Saulo Bonat de Mello	001	0458195-9/03
	006	0560246-4/03
Sérgio Luiz Belotto Junior	020	0618143-7/02
Sílvia Ribeiro	026	0643137-8/01
Simone Marques Szesz	023	0637731-9/01
Teresa Arruda Alvim Wambier	018	0617491-4/02
Thiago Córdova	027	0645813-1/02
Ursula Ertlund S. Guimarães	028	0647716-5/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES

0001 . Processo/Prot: 0458195-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/52940. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 458195-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Marcio Batista Galdino. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Vista ao(s) Recorrido(s) - CONTRARRAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0532504-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/136635. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 532504-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernanda Mockel Roussenq, Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Arlindo Claudino Berto Silva (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Motivo: CONTRARRAZÕES

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0538107-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/73283. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 538107-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Fininvest Sa. Advogado: Luis Oscar Six Botton. Recorrido: Oliveira Martins dos Reis. Advogado: Oliveira Martins dos Reis. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0549130-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/73207. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5491301-0/2 Embargos Infringentes. Recorrente: Elsa Elvira Sanchez. Advogado: Andréa Cristina Maia da Silva, Edgar Lenzi, Hamilton Maia da Silva Filho. Recorrido: Antonio de Lima Filho. Advogado: Cláudio Rotunno. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0554758-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/57340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 554758-2 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Recorrido: Universal Empreendimentos Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Jane Dias Mascarenhas Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0560246-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/59945. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 560246-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Arivaldo Amancio Pires. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0560698-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/71501. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 560698-8 Apelação Cível. Recorrente: Espolio de Miguel Zattar. Advogado: Leonardo da Costa. Recorrido: Ouro Verde Transporte e Locacao Ltda. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Andréia Salgueiro Schenfelder Salles. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0584637-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/65436. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 584637-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Daniel Hachem. Recorrido: Aldo de Paula Xavier. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0585318-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/72921. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 585318-1 Apelação Cível. Recorrente: Auto Posto Fox Ltda. Advogado: Salazar Barreiros Júnior, Marcelo Augusto Marcon, Adriane Nogueira Fauth. Recorrido: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0586298-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/72162. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 586298-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Moacir Borges Junior, Robson Adirley Scaliante, João Leonel Filho, Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: Mauro Aparecido Navas. Advogado: Ezaquel Elpidio dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0589935-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/71642. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 589935-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú S/a. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santana Valgas. Recorrido: benjamin borges de ramos. Advogado: Marcius Nadal Matos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0590085-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/68953. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 590085-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Clemente Maria Rolim. Advogado: Alexandre Chemim, Patrícia Chemim, Rubens Bortoli Junior. Recorrido: Banco Abn Amro Real SA. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0598381-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/70199. Comarca: Ibioporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 598381-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Angélica Cristina Hossaka, Mariana Videira Menezes, Gilberto Pedriali. Recorrido: Juvenal de Abreu Silva. Advogado: Flávio Pierro de Paula. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0605547-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/66964. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 605547-0 Apelação Cível. Recorrente: Inacio Antonio Paganini. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Ingrid Cristine Costa Rosa. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, José Ivan Guimarães Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0605755-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/66971. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 605755-2 Apelação Cível. Recorrente: Valdelir Carrer. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Ingrid Cristine Costa Rosa. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Demerson Luis Furtado Levandoski, Marcos Dutra de Almeida, Fernanda Mockel Roussenq, Fernando Augusto Ogura. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0613515-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/69156. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 613515-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Recorrido: Miratan Yared de Medeiros. Advogado: Marcio Augusto Verboski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0614162-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/69520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 614162-6 Apelação Cível. Recorrente: Lúcia Aparecida do Nascimento. Advogado: Everton Luiz Santos, Roberto Siquinel. Recorrido: Condomínio Conjunto Residencial Bologna. Advogado: Fernanda Pires Alves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0617491-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/73363. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 617491-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Marcos Nestor Nuzzi. Advogado: João Joaquim Martinelli, Oséas Aguiar, Celso Meira Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0617897-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/63421. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 617897-6 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Viola Damineli, Maria Rosa Grisotto Damineli. Advogado: Adriano Marroni. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0618143-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/64087. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 618143-7 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Josias Luciano Opuskevich, Oldemar Mariano, Sérgio Luiz Belotto Junior. Recorrido: Transnery Comércio e Transportes de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0618747-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/62990. Comarca: Mandaguapé. Vara: Vara Única. Ação Originária: 618747-5 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Patrícia de Andrade Frehse. Recorrido: Ali Moussa Fouani. Advogado: Luiz Carlos Sanches. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0620293-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/73240. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 620293-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado:

Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carine de Medeiros Martins. Recorrido: Ademir Antunes dos Santos. Advogado: Marcius Nadal Matos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0637731-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/71715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 637731-9 Apelação Cível. Recorrente: José Stresser da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Recorrido: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Mieko Ito, Simone Marques Szesz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0639813-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/71710. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 639813-4 Apelação Cível. Recorrente: Wanderlei José de Oliveira Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0642946-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/70287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 642946-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Paula Batista dos Santos, Espólio de Aldo dos Santos. Advogado: Carlos Alberto Stoppa, Lígia Mara Lima Corrêa, Lauro Édson Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0643137-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/68383. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 643137-8 Apelação Cível. Recorrente: Cifra S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marilí Daluz Ribeiro Taborda, Ramiro João Preis Varaschin, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Gilmar Maximino Bresciani. Recorrido: Marília Ilma dos Santos. Advogado: Sílvia Ribeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0027 . Processo/Prot: 0645813-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/57958. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 645813-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Caixa Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Mônica Ferreira Mello Biora, Thiago Córdova. Recorrido: Jucelino Lima dos Santos, Ivete Maria dos Reis Antunes, Adão Carlos Silva, Ariel Ribas Pelentier, Francisco Gustmann Sendeski, Luiz Otavio Sendeski, Luiz Carlos Lofagem Sudam, Nelson da Rosa, Marcio Antonio Barbosa Santana, Antonio Avelandia de Souza Anjos, Lourival Martins Carneiro, Maria Borges de Souza, Lucia Fim, Antonio Romildo Padilha, Margareth de Fatima Carvalho, Celia Mariza Didone, Hilda Pinto da Rosa, Nair de Oliveira Mertin, Luiz Carlos Wosnes, Elsaní da Aparecida Vaz de Oliveira, José Ayres Sales, Fermino de Oliveira, Claudino Pereira Arnos, Sueli de Melo, Orlando Fernandes dos Santos, Alfredo Camargo, João de Jesus Pinheiro Ferreira, Jorge Luiz Padilha, Soeli da Veiga, Janete das Graças Cordeiro da Silva. Advogado: Airton Cesar Hintz, Michele de Cássia Tesseroli Silvério, Emir Benedete. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0028 . Processo/Prot: 0647716-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/71944. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 647716-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Recorrido: João Paloschi. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2010.03328

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Cristina Stefanichen	018	0574624-7/01
Adriano Barbosa	010	0542612-0/01
Afonso Henrique Prezoto Castelano	005	0501556-1/02
Alessandra Gaspar Berger	004	0496678-7/02
Almir Tadeu Botelho	002	0472737-9/02
Ana Beatriz Farias dos Santos	013	0547542-3/02
Ananias César Teixeira	014	0559764-0/02
Anderson Wagner Marconi	008	0512744-8/02
Andersson Alan Dallagnol	005	0501556-1/02
André Balbino Bonnes	002	0472737-9/02
André Renato Miranda Andrade	005	0501556-1/02
André Ricardo Forcelli	017	0567455-1/01
Andréa Cristine Arcego	004	0496678-7/02
Annete Cristina de Andrade Gaio	020	0586346-9/02
Antonio Bassi	013	0547542-3/02

Antonio Carlos Cantoni	015	0561511-0/02
Antonio Carlos da Veiga	010	0542612-0/01
Antonio Justino Forcelli	017	0567455-1/01
Antonio Luiz Pereira Júnior	005	0501556-1/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	004	0496678-7/02
Assunção Mítico S. Nabeshima	017	0567455-1/01
Bruna Marques Saraiva	005	0501556-1/02
Carla Angélica Heroso Gomes	014	0559764-0/02
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	007	0507352-7/02
Carlos Eduardo Martins Biazetto	012	0547477-1/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0526732-7/01
	004	0496678-7/02
	020	0586346-9/02
Carlos Henrique Sobieray Gnoatto	016	0566436-2/02
Clinio Leandro Lino Lyra	015	0561511-0/02
Daniel Hachem	012	0547477-1/02
Edilson Luiz Zimiani Cabral	002	0472737-9/02
Edivaldo Aparecido de Jesus	009	0533895-0/01
Eliandro Brostolin	010	0542612-0/01
Ellen Mosquetti	005	0501556-1/02
Eraldo Lacerda Junior	006	0505049-7/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0505049-7/02
	007	0507352-7/02
Evelyn Moreno Weck	006	0505049-7/02
	007	0507352-7/02
Everton Bogoni	002	0472737-9/02
Fábio Dias Vieira	014	0559764-0/02
Fernando Merini	020	0586346-9/02
Flávio Santanna Valgas	018	0574624-7/01
Francisco Fernando B. d. Camargo	005	0501556-1/02
Fuad Salim Naji	004	0496678-7/02
Gardênia Mascarelo	009	0533895-0/01
Glauco Iwersen	015	0561511-0/02
Guilherme Manna Rocha	004	0496678-7/02
Haroldo Alves Ribeiro Junior	004	0496678-7/02
Ingrid Giachini Althaus	003	0491878-7/01
Ivair Junglos	016	0566436-2/02
Ivone Struck	013	0547542-3/02
Jayter Cortez	017	0567455-1/01
Jefferson Carlos Rabelo	015	0561511-0/02
João Tavares de Lima	017	0567455-1/01
João Tavares de Lima Filho	017	0567455-1/01
Joaquim Miró	006	0505049-7/02
José Alexandre Saraiva	005	0501556-1/02
José Campos de Andrade Filho	010	0542612-0/01
Josué Corrêa Fernandes	003	0491878-7/01
Kleber Cazzaro	003	0491878-7/01
Leandro João Lyra	015	0561511-0/02
Letícia Severo Soares	001	0526732-7/01
Luis Fernando da Silva Tambellini	004	0496678-7/02
Luís Guilherme da Veiga	013	0547542-3/02
Luiz Augusto Horvatich Santos	015	0561511-0/02
Manoel Henrique Maingué	001	0526732-7/01
Marcelo Baldassarre Cortez	017	0567455-1/01
Marcelo Coelho Tavarnaro	004	0496678-7/02
Marcelo Kazushi Brugin Matsubara	013	0547542-3/02
Márcia dos Santos Barão	010	0542612-0/01
Marco Antonio Guimarães	020	0586346-9/02
Mário Krieger Neto	011	0545984-3/02
Maristela Heinen Gehelen	002	0472737-9/02
Maximilian Zerek	014	0559764-0/02
Milken Jacqueline C. Jacomini	018	0574624-7/01
Milton Luiz Cleve Küster	015	0561511-0/02
Miriam Renata Silveira	009	0533895-0/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	014	0559764-0/02
Otto João Lyra Neto	015	0561511-0/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Paulo Cezar Camargo de Oliveira	007	0507352-7/02
Paulo Delazari	019	0576464-9/01
Paulo Roberto Moreira G. Junior	004	0496678-7/02
Pedro de Noronha da Costa Bispo	001	0526732-7/01
Renato Vargas Guasque	012	0547477-1/02
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	006	0505049-7/02
	007	0507352-7/02
Rodrigo Marco Lopes de Sehlí	009	0533895-0/01
Roger Perineto	015	0561511-0/02
Rosângela Arizza Majon Mancini	010	0542612-0/01
Sandra Rita Menegatti de Lima	011	0545984-3/02
Sebastião Seiji Tokunaga	014	0559764-0/02
Sergio Ney Cuéllar Tramuja	020	0586346-9/02
Simone Rocha de Cristo Leite	010	0542612-0/01
	013	0547542-3/02
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	020	0586346-9/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0526732-7/01 Recurso Ordinário Cível

. Protocolo: 2009/379071. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 526732-7 Mandado de Segurança. Recorrente: Temperapar Tratamento Térmico Ltda. Advogado: Letícia Severo Soares. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Interessado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Declaro deserto o recurso ordinário de f. 202/207, interposto por Temperapar Tratamento Térmico Ltda. em face do acórdão de f. 172/197, uma vez que a recorrente não comprovou o pagamento do respectivo preparo, na forma preconizada pelo artigo 511, caput, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE GENÉRICO - DESERÇÃO - PREPARO IRREGULAR. 1. Tempestividade é requisito de admissibilidade genérico, comum a todos os recursos. 2. Não pode ser conhecido recurso intempestivo, interposto após o último dia do respectivo prazo. 3. Em sede de recurso ordinário, o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos é realizado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, sob pena de deserção. 4. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula 187/STJ). 5. Recurso ordinário não conhecido" (RMS 29.228/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 04.06.2009. Sem distraques no original). Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2010. DES. CARLOS A. HOFFMANN Vice-Presidente 0002 . Processo/Prot: 0472737-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/282825. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 472737-9 Apelação Cível. Recorrente: Ciax Comercio de Petroleo Ltda. Advogado: Almir Tadeu Botelho, André Balbino Bonnes. Recorrido (1): Anderson da Silva Marques. Advogado: Edilson Luiz Zimiani Cabral. Recorrido (2): Vale do Luar Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Everton Bogoni, Maristela Heinen Gehelen. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 12 de abril de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 2764/10 0003 . Processo/Prot: 0491878-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/315510. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 491878-7 Apelação Cível. Recorrente: Rodrigo Gonzaga de Camargo, Divaldo Gonzaga de Camargo Junior, Investville Loteamentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ingrid Giachini Althaus. Recorrido: Bachir Sleiman Morinigo de Fayad. Advogado: Josué Corrêa Fernandes, Kleber Cazzaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 12 de abril de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 0004 . Processo/Prot: 0496678-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/265420. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 496678-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Parana Previdência. Advogado: Marcelo Coelho Tavararo, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrido: Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná Assefacre. Advogado: Fuad Salim Naji, Guilherme Manna Rocha, Haroldo Alves Ribeiro Junior. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 12 de abril de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0501556-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/228304. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 501556-1 Apelação Cível. Recorrente: Condominio Itupava Shopping Mall & Office Building. Advogado: José Alexandre Saraiva, Andersson Alan Dallagnol, Francisco Fernando Bittencourt de Camargo, Bruna Marques Saraiva, Afonso Henrique Prezoto Castelano. Recorrido (1): Cem Engenharia e Empreendimento Ltda. Advogado: Antonio Luiz Pereira Júnior, Ellen Mosquetti. Recorrido (2): Condominio Edifício Itupava Office Building. Advogado: André Renato Miranda Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de março de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 16.759

0006 . Processo/Prot: 0505049-7/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2009/330401. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 505049-7 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Evelyn Moreno Weck, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Luiz Carlos Garcia Tozatte. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0507352-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/179188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 507352-7 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Teleco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Evelyn Moreno Weck, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Lucilda Martins Oliva. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Paulo Cezar Camargo de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 09 de março de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0512744-8/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2009/269511. Comarca: Umarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 512744-8 Apelação Cível. Recorrente: Jesse Batista Correa. Advogado: Anderson Wagner Marconi. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS ESTADO DO PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512.744-8/02 Recorrente : Jesse Batista Correa. Recorrido : Ministério Público do Estado do Paraná. 1. Com fundamento no art. 4º da Lei 1.060/50, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita de f. 583. 2. Indefero o pedido de preferência na tramitação do processo (f. 574/575), com base no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por falta de provas de que o recorrente tenha idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. 3. Despachei, em separado, acerca do juízo de admissibilidade recursal. 4. Publique-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 16384

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0533895-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/152816. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 533895-0 Apelação Cível. Recorrente: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí, Miriam Renata Silveira. Recorrido: Guaraciaba da Silva Vieira. Advogado: Gardênia Mascarello. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Edivaldo Aparecido de Jesus. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de março de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0542612-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/211127. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 542612-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Associação de Ensino Antonio Luis. Advogado: Eliandro Brostolin, Márcia dos Santos Barão, José Campos de Andrade Filho, Rosângela Arizza Majon Mancini. Recorrido: Fernandes Yutaka Furuta, Walligs Takanobu Furuta, José Dirceu de Moraes. Advogado: Simone Rocha de Cristo Leite, Antonio Carlos da Veiga, Adriano Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 9 de abril de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 13.714/09

0011 . Processo/Prot: 0545984-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/244220. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 545984-3 Apelação Cível. Recorrente: Girassol Importação e Exportação Ltda.. Advogado: Mário Krieger Neto. Recorrido: Lizeu Adair Berto. Advogado: Sandra Rita Menegatti de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 25 de fevereiro de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 16343/09

0012 . Processo/Prot: 0547477-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/213391. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 547477-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Renato Vargas Guasque. Recorrido: Paulo Sergio Sczezepanski. Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 09 de abril de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 150/10

0013 . Processo/Prot: 0547542-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/189735. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 547542-3 Agravo de

Instrumento. Recorrente: Espólio de Michael Finkel. Advogado: Luís Guilherme da Veiga, Ana Beatriz Farias dos Santos, Simone Rocha de Cristo Leite. Recorrido: Nilda Czelusniak. Advogado: Marcelo Kazushi Brugin Matsubara, Ivone Struck, Antonio Bassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso Publique-se. Curitiba, 09 de abril de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0559764-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/178753. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 559764-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Osires Fernandes Alves. Advogado: Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de março de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0561511-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/311175. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 561511-0 Apelação Cível. Recorrente: Nilson Queiroz. Advogado: Antonio Carlos Cantoni, Jefferson Carlos Rabelo, Clinio Leandro Lino Lyra, Otto João Lyra Neto, Leandro João Lyra. Recorrido (1): Mitsui Sumitomo Seguros S/a. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Recorrido (2): Takashi Makita, Sérgio Makita. Advogado: Roger Perineto, Luiz Augusto Horvatich Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de abril de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0566436-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/293639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 566436-2 Apelação Cível. Recorrente: Eraci de Paula Quadros. Advogado: Ivair Junglos. Recorrido: Teeba Comércio de Livros e Cursos Ltda. Advogado: Carlos Henrique Sobieray Gnoatto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS ESTADO DO PARANÁ RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 566.436-2/02 Recorrente : Eraci de Paula Quadros. Recorrida : Teeba Comércio de Livros e Cursos Ltda. 1. Com fundamento no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado à f. 180. 2. Segue, em separado, o despacho de admissibilidade do recurso. 3. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 2351/10

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 2351/10

0017 . Processo/Prot: 0567455-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/334932. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 567455-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Londrina Caminhões e Ônibus Ltda. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Jayter Cortez, Assunção Mítico Shiamotto Nabeshima. Recorrido: Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Antonio Justino Forcellli, André Ricardo Forcelli. Interessado: Zeta S/a Comércio e Importação. Advogado: João Tavares de Lima, João Tavares de Lima Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de março de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0574624-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/173108. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 574624-7 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - C.f.i. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas. Recorrido (1): Márcia de Souza Amaral. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen. Rec. Adesivo: Márcia de Souza Amaral. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen. Recorrido (2): Bv Financeira Sa - C.f.i. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0576464-9/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2009/279610. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 576464-9 Apelação Cível. Recorrente: José Alencar de Andrade. Advogado: Paulo Delazari. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS ESTADO DO PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 576.464-9/01 Recorrente : José Alencar de Andrade. Recorrido : Ministério Público do Estado do Paraná. 1. Com fundamento no art. 4º da Lei 1.060/50, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita de f. 278. 2. Despachei, em separado, acerca do juízo de admissibilidade recursal. 3. Publique-se. Curitiba, 18 de fevereiro de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 18 de fevereiro de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0586346-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2009/237384, 2009/237386. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 586346-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Annete Cristina de Andrade Gaio, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Fernando Merini. Recorrido: Maria Catarina Schmitt Heiss. Advogado: Marco Antonio Guimarães, Sergio Ney Cuéllar Tramuja. Interessado: Paranaprevidência. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial e nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Superior

Tribunal de Justiça. Curitiba, 09 de abril de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 1796/10

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2010.03372

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aidéa Chelski	004	0490943-5/01
Alessandro Brandalize	005	0492788-2/02
Alex Sander Hostyn Branchier	011	0559771-5/02
Ananias César Teixeira	009	0559157-5/02
	010	0559170-8/02
	011	0559771-5/02
	012	0560744-5/03
	013	0561005-7/02
	014	0561080-0/03
André Luiz Amancio Pinto	016	0568858-6/02
Armando Garcia Garcia	002	0365069-3/02
Arno Apolinário Junior	013	0561005-7/02
Carla Beatriz Brandão Oliveira	015	0562168-3/02
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	007	0520070-8/02
Carlos Alexandre Andriola	006	0497470-5/02
Carolina Gabriele Pinto	016	0568858-6/02
Carolina Mizuta	007	0520070-8/02
Christian Barlera	004	0490943-5/01
Cláudio Marcelo Baiak	020	0572906-6/02
Cleversen Alex Herz Selhorst	020	0572906-6/02
Dalva Marin	002	0365069-3/02
Daniel Andrade do Vale	018	0571569-9/02
Daniele Cristiane Drulla	001	0348984-1/01
Edmilson Petroski dos Santos	010	0559170-8/02
	013	0561005-7/02
Eduardo José Pereira Neves	004	0490943-5/01
Élinton Borges Zansavio da Silva	018	0571569-9/02
Fabiano Milani Piechnik	020	0572906-6/02
Fabiano Neves Macieyewski	009	0559157-5/02
	010	0559170-8/02
	011	0559771-5/02
	012	0560744-5/03
	013	0561005-7/02
	014	0561080-0/03
	017	0569240-8/01
Fabrizio Rogério Becegato	003	0481603-7/02
Flávio Bueno	007	0520070-8/02
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	004	0490943-5/01
Gerson Luiz Graboski de Lima	008	0549980-1/01
Grazziela Picanço de Seixas Borba	009	0559157-5/02
Heroldes Bahr Neto	014	0561080-0/03
	020	0572906-6/02
Janaína Cirino dos Santos	019	0572333-3/01
Jean Carlo Paisani	017	0569240-8/01
João Domingos Tonello	008	0549980-1/01
João José da Fonseca Junior	015	0562168-3/02
José Olegário Ribeiro Lopes	007	0520070-8/02
José Ricardo C. d. Albuquerque	019	0572333-3/01
Luciana Sezanowski Machado	008	0549980-1/01
Luciany Michelli P. d. Santos	003	0481603-7/02
Luyza Marks de Almeida	006	0497470-5/02
Marcia Cristina Sigwalt Valeixo	005	0492788-2/02
Marcus Vinicius Ribeiro da Silva	001	0348984-1/01
Maria Fernanda Simões Bellei	004	0490943-5/01
Mariana Silva Markezani		

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Mauro Sérgio Guedes Nastari	001	0348984-1/01
Mônica Cristina Bizineli	020	0572906-6/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	009	0559157-5/02
	010	0559170-8/02
	011	0559771-5/02
	012	0560744-5/03
	014	0561080-0/03
Nilso Romeu Sguarezi	016	0568858-6/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	013	0561005-7/02
Paulo Marcelo Seixas	015	0562168-3/02
Pedro Leopoldo Ferreira Gasparini	015	0562168-3/02
Percio Alves da Silva	003	0481603-7/02
Raul Alberto Dantas Junior	003	0481603-7/02
Renata Antunes Garcia	002	0365069-3/02
Rodrigo Martins Barbosa	008	0549980-1/01
Rogério Barbeiro Constantino	005	0492788-2/02
Roselilce Franceli Campana	006	0497470-5/02
Saulo Bonat de Mello	009	0559157-5/02
	011	0559771-5/02
	013	0561005-7/02
	014	0561080-0/03
Sebastião Seiji Tokunaga	009	0559157-5/02
	010	0559170-8/02
	011	0559771-5/02
	012	0560744-5/03
	014	0561080-0/03
Victor Geraldo Jorge	004	0490943-5/01
Wanderlei de Paula Barreto	008	0549980-1/01
Wanderval Polachini	019	0572333-3/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0348984-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/341580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 348984-1 Apelação Cível. Recorrente: Dráuzio Oliveira de Menezes. Advogado: Maria Fernanda Simões Bellei, Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Credicard Banco S/a. Advogado: Daniele Cristiane Drulla. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 05 de abril de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 3905/10
0002 . Processo/Prot: 0365069-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2009/322023, 2009/322027. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 365069-3 Apelação Cível. Recorrente: Unimed de Londrina - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Renata Antunes Garcia, Armando Garcia Garcia. Recorrido: Rosemary Bomm Pestana Bonfante. Advogado: Dalva Marin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 6 de abril de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 3.006/10
0003 . Processo/Prot: 0481603-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2009/281122, 2009/281125. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 481603-7 Apelação Cível. Recorrente: Marcos Antonio Santos. Advogado: Percio Alves da Silva. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida, Flávio Bueno, Raul Alberto Dantas Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 08 de abril de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0490943-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/327852. Comarca: Lapa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 490943-5 Apelação Cível. Recorrente: Adão Staron, Cecília Lech Staron. Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Mariana Silva Marquezani, Christian Barlera, Aídee Chelski. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge, Eduardo José Pereira Neves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 8 de abril de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 4.831/09
0005 . Processo/Prot: 0492788-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/283751. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 492788-2 Apelação Cível. Recorrente: Ademir Batista dos Santos & Cia Ltda. Advogado: Rogério Barbeiro Constantino. Recorrido (1): Local Publicações Sc Ltda. Advogado: Alessandro Brandalize. Recorrido (2): Elias Pelegrini & Cia Ltda - Me. Advogado: Marcus Vinícius Ribeiro da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 31 de março de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0497470-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/262611. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 497470-5 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Carlos Alexandre Andriola, Marcia Cristina Sigwalt

Valeixo. Recorrido: Emilio Pires. Advogado: Roselilce Franceli Campana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 30 de março de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 1.291/10
0007 . Processo/Prot: 0520070-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/48276. Comarca: Foro Regional de Rio Branco do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 520070-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Servopa Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Carolina Mizuta. Recorrido: Guido Hauer. Advogado: José Ricardo Cavalcanti de Albuquerque. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de março de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 14799/09
0008 . Processo/Prot: 0549980-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/306165. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 549980-1 Apelação Cível. Recorrente: Itaú Seguros S/a. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Luciany Michelli Pereira dos Santos, Graziela Picanço de Seixas Borba, João José da Fonseca Junior. Recorrido: Cleonice Salles Martiniano da Silva. Advogado: Rodrigo Martins Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de março de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0559157-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/241900. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 559157-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Luiz Benedito de Paula. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 08 de abril de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0559170-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/242034. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 559170-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Edevonsir Nascimento. Advogado: Edmilson Petroski dos Santos, Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 08 de abril de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0559771-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/242027. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 559771-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Gilson Dias Cardoso do Carmo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Alex Sander Hostyn Branchier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 08 de abril de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0560744-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/216192. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 560744-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Valdecir dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 31 de março de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 15.615/09
0013 . Processo/Prot: 0561005-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/249149. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 5610057-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Arno Apolinário Junior, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Dinazarde Silva Guimaraes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 31 de março de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 16.615/09
0014 . Processo/Prot: 0561080-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/328002. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 561080-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Manoel Martins Neto. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial Publique-se. Curitiba, 08 de abril de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 3.379/10
0015 . Processo/Prot: 0562168-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2009/322673, 2009/322679. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 562168-3 Apelação Cível. Recorrente: Hermas Eurides Brandão. Advogado: Carla Beatriz Brandão Oliveira, Pedro Leopoldo Ferreira Gasparini, José Olegário Ribeiro Lopes. Recorrido: Owllet Comunicação Ltda. Advogado: Paulo Marcelo Seixas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 31 de março de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0568858-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/219797. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 568858-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ecosystem Serviços Urbanos Ltda. Advogado: Nilso Romeu Sguarezi. Recorrido: Gabriel Jerônimo Pereira da Silva (Representado(a)). Advogado: André Luiz Amancio Pinto, Carolina Gabriele Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de março de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0569240-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/251426. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 569240-8 Apelação Cível. Recorrente: Palmiro Hirt & Cia Ltda. Advogado: João Domingos Tonello. Recorrido: Claudir Diba Anahia. Advogado: Fabrício Rogério Becegato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 08 de abril de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 17114/09

0018 . Processo/Prot: 0571569-9/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2009/331178. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 571569-9 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Daniel Andrade do Vale. Recorrido: Luis Paulo Zanetti. Advogado: Élinton Borges Zansavio da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de março de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 2894/10

0019 . Processo/Prot: 0572333-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/245117. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 572333-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Toyota S/a. Advogado: Luciana Sezanowski Machado. Recorrido: Jean Carlos Paisani. Advogado: Jean Carlo Paisani, Wanderval Polachini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 08 de abril de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0572906-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/309624. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 572906-6 Apelação Cível. Recorrente: Aline Bratti Nunes Pereira. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Mônica Cristina Bizineli, Janaína Cirino dos Santos. Recorrido: Brasil Comercio de Veículos Ltda. Advogado: Fabiano Milani Piechnik, Cleversson Alex Herz Selhorst. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 8 de abril de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

Processos do Órgão Especial

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2010.05298

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aluísio Pires de Oliveira	001	0556163-1/01
Anelise Roberta Belo Bueno	002	0581892-6
Claro Américo Guimarães Sobrinho	001	0556163-1/01
Helder Eduardo Vicentini	002	0581892-6
Joanni Aparecida Henrichs	003	0670508-4
Júlio Cesar Henrichs	003	0670508-4
Lourival Lino de Sousa	002	0581892-6
Manoel Caetano Ferreira Filho	002	0581892-6
Marco Antônio Lima Berberi	002	0581892-6
Marcus Vinicius Xavier da Silva	001	0556163-1/01
Maria Adriana Pereira	003	0670508-4
Rodrigo Vitor da Silva	002	0581892-6
Rolandi Horacio Dornelles Filho	001	0556163-1/01
Valquiria Bassetti Prochmann	002	0581892-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0556163-1/01 Dúvida de Competência (OE)

. Protocolo: 2009/4396. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 556163-1 Apelação Cível. Suscitante: 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Jurema Michelon de Ramos (maior de 60 anos), Claudinei Ramos. Advogado: Marcus Vinicius Xavier da Silva. Interessado: Claudimar Ramos, Tainan Willian Alves Ramos (Representado(a)). Advogado: Aluísio Pires de Oliveira. Interessado: Rolandi Horácio Dornelles Filho, Emilio Hein. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho, Rolandi Horacio Dornelles Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 21/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente dúvida de competência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE ATOS JUDICIAIS DEMANDA ACESSÓRIA E INCIDENTAL OBSERVÂNCIA DA COMPETÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL ARTS. 108 E 109 DO CPC AÇÃO PRINCIPAL DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA MATÉRIA DA AÇÃO DE CONHECIMENTO CONTEÚDO DA SENTENÇA IRRELEVÂNCIA DE TER SIDO INICIADA ANTES DA LEI Nº 11.232/2005 INDENIZATÓRIA POR ATO ILÍCITO RESPONSABILIDADE CIVIL SUSCITANTE COMPETENTE PARA JULGAR A EXECUÇÃO E AS DEMANDAS À ELA ACESSÓRIAS DÚVIDA DESACOLHIDA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE 8ª CÂMARA CÍVEL. 1 Os dispositivos dos arts. 108 e 109 do CPC deixam claro que cabe ao órgão julgador da demanda principal processar e julgar os feitos acessórios e as declaratórias incidentais, como é a ação declaratória de nulidade de ato judicial em questão. 2 A execução de sentença, mesmo autônoma iniciada antes da adoção do processo civil sinéctico, deve ter a competência definida pela matéria tratada na ação de conhecimento, ou seja, pelo conteúdo da sentença executada, que no caso é de responsabilidade civil.

0002 . Processo/Prot: 0581892-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/112578. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Orlando de Russo Miras. Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno, Helder Eduardo Vicentini, Lourival Lino de Sousa, Rodrigo Vitor da Silva. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Valquiria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberi. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 21/05/2010 DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança. EMENTA: EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. I - DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. II - IRREGULARIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. III - SEGURANÇA DENEGADA.

0003 . Processo/Prot: 0670508-4 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2010/100711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000712 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Júlio Cesar Henrichs,

Maria Adriana Pereira, Joanni Aparecida Henrichs. Interessado: Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 21/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sessão Ordinária do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a liminar. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL prevendo DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL DE 80% DO FUNDEB PARA IMPLEMENTAÇÃO DE DIREITO REMUNERATÓRIO A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA REDE DE ENSINO BÁSICO CONSTATAÇÃO EM COGNIÇÃO SUMÁRIA DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL VIOLAÇÃO APARENTE AO PROCESSO LEGISLATIVO ART. 66 INC. II DA CE/PR INICIATIVA DE LEI PRIVATIVA DO PREFEITO E NÃO DA CÂMARA DE VEREADORES - AUMENTO DE DESPESA PARA O ERÁRIO MUNICIPAL SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA POSSÍVEL LESÃO AO DESPROVER O MUNICÍPIO DE RENDA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PARA JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DA EMENDA LIMINAR CONCEDIDA EM PLENÁRIO.

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2010.05297

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Altivo Augusto Alves Meyer	004	0650280-5
Antônio Sbrano	001	0121032-4
Antônio Sbrano Júnior	001	0121032-4
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	002	0647135-0
Carlos Frederico M. d. S. Filho	006	0071298-5
Daniel Wunder Hachem	002	0647135-0
Dulce Esther Kairalla	004	0650280-5
Everton Calamucci	001	0121032-4
Guilherme Régio Pegoraro	003	0661832-6
Manoel Henrique Maingué	004	0650280-5
Marco Antônio Lima Berberi	005	0655508-8
Mariana Grazziotin Carniel	004	0650280-5
Paulo Madeira	005	0655508-8
Rafaela Almeida do Amaral	005	0655508-8
Renato Cardoso de Almeida Andrade	002	0647135-0
Roberto Machado Filho	004	0650280-5
Rodrigo Mendes dos Santos	005	0655508-8
Sergio Luiz Chaves	004	0650280-5
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0121032-4
	002	0647135-0
	005	0655508-8
Wallace Soares Pugliese	004	0650280-5

Vista ao(s) Advogado (s) - em atendimento à petição protocolizada sob nº 145866/2010

0001 . Processo/Prot: 0121032-4 Pedido de Intervenção (OE)

. Protocolo: 2002/24910. Comarca: São José dos Pinhais. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 94.00000479 Mandado de Segurança. Requerente: Almir Barbosa Mendes. Advogado: Antônio Sbrano Júnior, Antônio Sbrano, Everton Calamucci. Requerido: Município de Mandrituba. Advogado: Sergio Luiz Chaves. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Motivo: em atendimento à petição protocolizada sob nº 145866/2010. Vista Advogado: Antônio Sbrano Júnior (PR028183)

Vista ao(s) Impetrante(s) - para se manifestar sobre a documentação ancorada, conforme despacho de fls. 606.

0002 . Processo/Prot: 0647135-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2010/176. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Carlos Augusto Moreira Júnior. Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade, Daniel Wunder Hachem. Impetrado: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Des. Prestes Mattar. Motivo: para se manifestar sobre a documentação ancorada, conforme despacho de fls. 606.

Vista ao(s) Impetrante(s) - para dar cumprimento ao item IV do despacho de fls. 74/75 - Prazo : 5 dias

0003 . Processo/Prot: 0661832-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2010/60478. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Ana Maria Pereira da Costa. Advogado:

Guilherme Régio Pegoraro. Impetrado: 1º Vice Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Motivo: para dar cumprimento ao item IV do despacho de fls. 74/75

Vista ao(s) Impetrante(s) - sobre as preliminares suscitadas pelo impetrado assistido por Procuradores do Estado, manifeste-se, querendo, a impetrante no prazo de dez dias

0004 . Processo/Prot: 0650280-5 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2010/13920. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: SI Cereais e Alimentos Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese, Roberto Machado Filho. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Manoel Henrique Maingué. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Motivo: sobre as preliminares suscitadas pelo impetrado assistido por Procuradores do Estado, manifeste-se, querendo, a impetrante no prazo de dez dias.

Vista ao(s) Impetrante(s) - para dar atendimento ao contido no item n.º 3, do parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça - Prazo : 10 dias

0005 . Processo/Prot: 0655508-8 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2010/36942. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2009.00002372 Mandado de Segurança. Impetrante: Maria Aparecida Anhaia Bonin. Advogado: Paulo Madeira. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Roberto Machado Filho. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Motivo: para dar atendimento ao contido no item n.º 3, do parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça

Vista ao(s) Requerido(s) - para que cumpra o requerimento formulado pela Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 528.

0006 . Processo/Prot: 0071298-5 Pedido de Intervenção (OE)

. Protocolo: 1998/77486. Comarca: Paranaguá. Ação Originária: 95.00000312 Precatório Requisitório. Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Requerido: Município de Paranaguá. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Interessado: Henrique Borba Rosina e outros. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Relator Convocado: Des. Waldomiro Namur. Motivo: para que cumpra o requerimento formulado pela Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 528.

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2010.05268

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Marubayashi	005	0374385-1/03
Angelozi		
Alessandra Gaspar Berger	001	0508405-7
	006	0481702-5
Alessandra Harumi M. C. Takahashi	017	0641237-5
Alexandrina Juliana Casarim	020	0096298-1
Altivo Augusto Alves Meyer	008	0546431-1
	010	0579357-1
	014	0611567-9
Ana Cristina Granato Rossi	002	0582044-4
Ana Paula Iankilevich	009	0552253-4
Anamaria Batista	004	0317361-5
André Zanquetta Vitorino	020	0096298-1
Andréa Cristine Arcego	006	0481702-5
Annete Cristina de Andrade Gaio	006	0481702-5
Antônio Carlos de Andrade Vianna	020	0096298-1
Ariane Bini de Oliveira	009	0552253-4
Ayrton Costa Loyola	007	0516425-4
Betina Treiger Gruppenmacher	009	0552253-4
Bruno Augusto Gonçalves Vianna	020	0096298-1
Bruno Noronha Bergonse	020	0096298-1
Carla Angélica Heroso Gomes	004	0317361-5
Carlos Augusto Antunes	005	0374385-1/03
	009	0552253-4
	010	0579357-1
	012	0587804-0
	015	0632429-4

Carlos Eduardo Ortega	015	0632429-4
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0508405-7
	004	0317361-5
	005	0374385-1/03
	007	0516425-4
	008	0546431-1
	009	0552253-4
	010	0579357-1
	012	0587804-0
	015	0632429-4
	017	0641237-5
Cassiano Luiz Lurk	001	0508405-7
Célia Aparecida Lopes	020	0096298-1
Christiano da Rocha Kuster Neto	005	0374385-1/03
Cleide Rosecler Kazmierski	004	0317361-5
Cristina Leitão T. d. Freitas	007	0516425-4
Dalton Luis Scremin	013	0604408-4/01
Daniel Henning	008	0546431-1
Elcio Roberto Sarti	020	0096298-1
Elen Fábria Rak Mamus	012	0587804-0
Elias Mattar Assad	020	0096298-1
Emmanoel Aschidamini David	001	0508405-7
Fabrizio Ferreira	003	0165963-2
Fernanda Silva da Silveira	018	0673432-7/01
Fernando Borges Mânica	017	0641237-5
Gabriel Placha	005	0374385-1/03
Gabriela de Paula Soares	001	0508405-7
	006	0481702-5
Gustavo Scandelari	020	0096298-1
Isabelle Gionedis Gulin	006	0481702-5
Jaqueline do Espírito S. Patrui	004	0317361-5
Jaqueline Lobo da Rosa	005	0374385-1/03
Jean Carlos Martins Francisco	018	0673432-7/01
Juliana Barrachi	012	0587804-0
Juliana Ferreira Lima Egger	018	0673432-7/01
Juliano Mattar Martins do Carmo	003	0165963-2
Katia Naomi Yamada	020	0096298-1
Leonardo Cichella	020	0096298-1
Luciana Castaldo Colósio	012	0587804-0
Luiz Alfredo Rodrigues F. Junior	015	0632429-4
Luiz Ottávio Veiga Greca	007	0516425-4
Manoel Henrique Maingué	008	0546431-1
	009	0552253-4
Marcelo Mitsi	017	0641237-5
Marcio Adriano Pinheiro	020	0096298-1
Márcio Alexandre Cavenague	011	0586267-3/01
Marcos Cezar Kaimen	020	0096298-1
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli	020	0096298-1
Marcos Müller Cwiertnia	019	0678400-5
Maria de Fátima Lang Age	009	0552253-4
Mariana Grazziotin Carniel	014	0611567-9
Mário Marcondes Nascimento	018	0673432-7/01
Maristela Canata Bourached	020	0096298-1
Martinho Carlos de Souza	002	0582044-4
Mauro Viotto	020	0096298-1
Miriam Renata Silveira	001	0508405-7
Mônica Ferreira Mello Biora	011	0586267-3/01
Murilo Cleve Machado	011	0586267-3/01
Myrian do Pilar Oliveira Rosa	002	0582044-4
Odemyr Soraia Dill Pozo	002	0582044-4
Omar José Baddaury	020	0096298-1
Omires Pedroso do Nascimento	004	0317361-5
Paulo Henrique Camargo Viveiros	013	0604408-4/01
Paulo Roberto Moreira G. Junior	001	0508405-7
	006	0481702-5
Pedro de Noronha da Costa Bispo	005	0374385-1/03

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	008	0546431-1
	012	0587804-0
Raul da Gama e Silva Lück	003	0165963-2
Raul Solheid	001	0508405-7
Rebeca Carneiro de M. Sanches	006	0481702-5
Rodrigo Erasmo de Mello	020	0096298-1
Rodrigo Mendes dos Santos	008	0546431-1
	010	0579357-1
	014	0611567-9
Ronaldo Gomes Neves	020	0096298-1
Rosângela Dias Guerreiro	018	0673432-7/01
Silvana Aparecida Pedroso	020	0096298-1
Sônia Mara Inglat	002	0582044-4
Tomás de Lócio e Silva Cardoso	020	0096298-1
Valquiria Bassetti Prochmann	007	0516425-4
	017	0641237-5
Victor Vitelci de Souza Alves	002	0582044-4
Wallace Soares Pugliese	010	0579357-1
	015	0632429-4
Welinton Câmara Figueiredo	016	0639986-2
Wilmar Anderson Campos	020	0096298-1

Despacho proferido por Desembargador

0001 . Processo/Prot: 0508405-7 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2008/183570. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Ademir Pontes. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Raul Solheid. Impetrado (1): Diretor Presidente da ParanaPrevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Miriam Renata Silveira, Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz Iurk. Impetrado (2): Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Des. Eraclés Messias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Intimem-se as partes para manifestação acerca do cumprimento da segurança, tendo em vista que o eminente Desembargador Presidente desta Corte já determinou a notificação das autoridades coatoras (fls. 477/489) para o fim descrito no artigo 13, da Lei Federal nº 12.016/2009. Curitiba, 02 de junho de 2010. DULCE MARIA CECCONI - Relatora Convocada.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Presidente

0002 . Processo/Prot: 0582044-4 Suspensão de Liminar

. Protocolo: 2009/112304. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000135 Mandado de Segurança. Requerente: Município de Almirante Tamandaré, Secretário Municipal de Educação. Advogado: Martinho Carlos de Souza, Victor Vitelci de Souza Alves, Ana Cristina Granato Rossi. Interessado: Mayara Nogalski dos Santos, Myrela Nogalski dos Santos, Matheus Henrique Lima Piatnoczka, Mirelli Elionay do Nascimento Masten, Rayane Schitg da Silva, Suzette Autos da Silva Sobrinha, Camila Gabrieli de Freitas Alves, Jairo Gonsales da Silva, Dieini Maria Jardveski Ribeiro. Advogado: Odemir Soraia Dill Pozo, Sônia Mara Inglat, Myrian do Pilar Oliveira Rosa. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Carlos A. Hoffmann. Despacho:

I - Ciente da decisão de 1º grau. II - Arquive-se. Curitiba, 08 de junho de 2010. Carlos A. Hoffmann - Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0003 . Processo/Prot: 0165963-2 Denúncia Crime (OE)

. Protocolo: 2004/165915. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2002.00001055 Procedimento Administrativo. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado (1): Mário Manoel das Dores Roque. Advogado: Fabrício Ferreira. Denunciado (2): Luiz Augusto Sineiro de Azevedo. Advogado: Raul da Gama e Silva Lück, Juliano Mattar Martins do Carmo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Despacho: AUTOS Nº. 165.963-2 V I S T O S ... 1. Considerando o parecer de fls. 941/943, da douta Procuradoria Geral da Justiça, bem como, o teor da informação lançada pelo Departamento Judiciário as fls. 936, de que o denunciado Mário Manoel das Dores Roque, não exerce mais o cargo de Deputado Estadual, não usufruindo, de consequência, da prerrogativa de foro junto a este Tribunal de Justiça, determino a remessa dos autos ao Juízo da 1ª vara criminal da comarca de Paranaguá, onde já havia sido anteriormente distribuída a presente ação penal (fls. 784). 2. Dê-se baixa na distribuição da Secretaria deste Tribunal. 3. Intimem-se sendo pessoalmente o representante da Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 08 de junho de 2010. DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO Relator.

0004 . Processo/Prot: 0317361-5 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2005/184132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Indústria Rio do Poço Ltda. Advogado: Jaqueline do Espírito Santo Patrui, Omires Pedroso do Nascimento, Carla Angélica Heroso Gomes. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda do Paraná. Advogado: Anamaria Batista, Cleide Rosecler

Kazmierski, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Litis: Estado do Paraná. Advogado: Anamaria Batista, Cleide Rosecler Kazmierski, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho:

DESPACHO: 1.Defiro o pedido de fls. 620.2.Expeça-se ofício.Int. Curitiba, 17 de maio de 2010.desª Regina Afonso Portes-Relatora

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0005 . Processo/Prot: 0374385-1/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/12121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 3743851-0/2 Embargos de Declaração, 374385-1 Mandado de Segurança (OE). Embargante: Avon Cosméticos Ltda.. Advogado: Gabriel Placha, Cristiano da Rocha Kuster Neto, Jaqueline Lobo da Rosa, Adriana Marubayashi Angelozzi. Embargado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda, Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1)Avoquei estes autos. 2)junte-se decisão (despacho) hoje proferida. 3)Oficie-se de imediato. Em 21/05/10

EMBARGANTE: AVON COSMÉTICOS LTDA. INTERESSADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS REL. CONV.: DES. CUNHA RIBAS 1) Avoquei os autos. 2) Em atenção ao ofício n. 103/2010/GP-GS, da Presidência desta Corte, determino que o Banco Itaú proceda, de imediato, a transferência dos depósitos judiciais constantes destes autos (conta n. 09341122142.5), para o Banco do Brasil, no valor de R\$ 51.016.176,15 ID 03793070520100022-5. 3) Oficie-se de pronto, com cópia deste despacho. 4) A seguir, intimem-se ambas as partes por fax e publicação oficial. Curitiba, 21 de maio de 2010. DES. CUNHA RIBAS Relator Convocado.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0006 . Processo/Prot: 0481702-5 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2008/70145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Noel Muchinski da Mota. Advogado: Rebeca Carneiro de Mendonça Sanches. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Annete Cristina de Andrade Gaio, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Interessado: Diretor Presidente da ParanaPrevidência. Advogado: Isabelle Gionedis Gulín, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Interessado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Miguel Pessoa - Órgão Especial). Relator Convocado: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 481.702-5 Impetrante : Noel Muchinski da Mota. Impetrado : Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Interessado : Diretor Presidente da ParanaPrevidência. Vistos etc. I Diante das informações do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de que a posição atual daquela Corte é a de conceder a aposentadoria especial aos policiais civis que perfaziam os requisitos antes da decisão da ADI nº 2.904-5, como é o caso do impetrante, bem como diante da informação de que o processo do impetrante se encontra na Secretaria de Estado da Administração e Previdência SEAP para revisão e possível nova concessão de aposentadoria, oficie-se a SEAP para que informe em que estágio se encontra o Processo nº 508839/07 do impetrante, posto que a eventual concessão da aposentação tem implicações diretas no presente mandamus, podendo ocasionar, inclusive, a sua perda de objeto. II Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2010. Des. AUGUSTO CÔRTEES Relator

0007 . Processo/Prot: 0516425-4 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2008/218857. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Autor: Luiz Fernando Ribas Carlí Filho. Advogado: Luiz Ottávio Veiga Greca. Interessado: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Advogado: Ayrton Costa Loyola. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Carlos A. Hoffmann. Despacho:

Arquiem-se. Em, 1º de junho de 2010.

0008 . Processo/Prot: 0546431-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2008/341259. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Mercantil Curitiba Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Daniel Henning. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingüé, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Assistente: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingüé, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Despacho:

AUTOS Nº 546.431-1 1.Forme-se o segundo volume a partir de fls. 182. 2.Ciência as partes do teor da certidão de fls. 236, lançada pelo Chefe da Divisão do Órgão Especial, cuja suspensão deste feito e de outros semelhantes foi em decorrência da vigência da Emenda Constitucional nº 62/2009, cujo "Estado do Paraná", inclusive baixou o Decreto nº 6335, datado de 23 de fevereiro de 2010, dispondo sobre a instituição do Regime Especial de pagamento de precatórios. Int. Curitiba, 31 de maio de 2010 DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO Relator

0009 . Processo/Prot: 0552253-4 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2008/366545. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: O V D Importadora e Distribuidora Ltda. Advogado: Betina Treiger Grupenmacher, Ana Paula Iankilevich, Ariane Bini de Oliveira, Maria de Fátima Lang Age. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná.

Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Impetrado (2): Secretário de Estado da Fazenda. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Carlos Augusto Antunes, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por O.V.D. Importadora e Distribuidora Ltda, contra ato atribuído ao Governador do Estado do Paraná, de indeferimento do seu pedido de compensação de débitos tributários com precatórios requisitórios. Sustenta a impetrante, em suma, que: a) atua no ramo de importação, exportação e comercialização de máquinas e equipamentos industriais, sendo, por este motivo, contribuinte do ICMS; b) com fundamento no artigo 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 9º, II da Lei nº 6.830/80, e nos Decretos nº 5.003/01 e 5.154/01, protocolizou pedido de compensação dos débitos arrolados na Certidão de Dívida Ativa nº 2.785.472-9 (PAF nº 8.743.486-9), com créditos de precatório requisitório que lhe foram cedidos, cujo valor atualizado até outubro de 2005 atinge o montante de R\$ 520.134,70 (quinhentos e vinte mil, cento e trinta e quatro reais e setenta centavos); c) tomou as providências necessárias no sentido de informar a Secretaria de Estado da Fazenda acerca do pedido de homologação da cessão perante o Juízo competente, ficando no aguardo da decisão a ser proferida no pedido de compensação; d) no entanto, a autoridade apontada coatora, seguindo o parecer da Comissão de Análise e Controle de Pagamentos Judiciais, acabou por indeferir o pedido de compensação, sob o argumento de que o precatório possui natureza alimentar, em total contrariedade com os dispositivos constitucionais pertinentes; e) os precatórios em questão estão vencidos e não liquidados, mesmo possuindo natureza alimentar, tendo, por consequência, poder liberatório do pagamento de tributos, na forma do disposto no artigo 78, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; f) e finalmente, o tratamento dado ao tema pela Autoridade Coatora ofende, dentre outros, o princípio da legalidade e da irretroatividade da lei tributária, não podendo ser aplicado ao pedido de compensação por ela formulado. Pugnou pela suspensão liminar da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 2.785.472-9, e, por consequência, da execução fiscal nº 138.468/08, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública. A liminar foi lhe concedida, consoante se denota da decisão de f. 181/186. A autoridade apontada como coatora prestou as devidas informações, e o Agravo Regimental interposto pelo Estado do Paraná, da decisão concessiva de liminar, foi acolhido, por maioria de votos (f. 236/261). Às f. 269/266, porém, a impetrante requereu a desistência do writ, por ter aderido ao parcelamento incentivado instituído pelo Decreto nº 5.230/09, não mais se verificando a necessidade da concessão da segurança definitiva postulada. Seguiu-se a decisão de suspensão do processo (f. 275), e novo requerimento de extinção do feito (f. 287/283). II - Como é ressabido, o pedido de desistência no procedimento especial do mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora e seus litisconsortes, bem como de eventuais interessados. Neste sentido é a lição de Hely Lopes Meirelles verbis: "...O mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo símile com as outras causas, não se aplica o disposto no § 4º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência."1. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a orientação já pacificada orienta no mesmo sentido v.g.: 1 (in Mandado de Segurança, 19ª edição, Malheiros Editores). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da possibilidade de homologação, a qualquer tempo, de pedido de desistência de mandado de segurança, ainda que tenha sido proferida decisão de mérito." (STF, Rec. Esp. nº 231.509 AgR-AgR/SP, Rel.ª Min.ª Carmem Lúcia, DJe de 13.11.09) "MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes." (STF, Mand. de Seg. nº 26.890 AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 16.09.09) Destarte, diante da perda de interesse da impetrante no prosseguimento do feito, homologo o pedido de desistência de f. 269/266 e, por consequente, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil2. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, face ao disposto nos enunciados das Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal3 e 105 do Superior Tribunal de Justiça4. Intimem-se. Curitiba, 02 de junho de 2010. Des. Ivan Bortoleto Relator 5/8 0010 . Processo/Prot: 0579357-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/100690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Badotti Alimentos Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Wallace Soares Pugliese, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Wallace Soares Pugliese, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Despacho:

AUTOS Nº 579.357-1 1. Forme-se o segundo volume a partir de fls. 198. 2. Junte-se cópia da Ata da Sessão do Órgão Especial do dia 15 de janeiro de 2010. 3. Após, ciência às partes do teor do despacho de fls. 197, da lavra do em. Des. Costa Barros, que me substituiu durante o período de minhas férias regulamentares, cuja suspensão deste feito e de outros semelhantes, aludido no mencionado despacho, foi em decorrência da vigência da Emenda Constitucional nº 62/2009, cujo "Estado do Paraná", inclusive baixou o Decreto nº 6335, datado de 23 de fevereiro de 2010, dispondo sobre a instituição do Regime Especial de pagamento de precatórios. 4. Int. Curitiba, 31 de maio de 2010 DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO Relator 0011 . Processo/Prot: 0586267-3/01 Dúvida de Competência (OE)

. Protocolo: 2009/131485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 058626-7 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Carlos Mansur Arida - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiz Substituto Em 2º Grau Rogério Ribas - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Julio Cezar Capriotti. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague, Murilo Cleve Machado, Mônica Ferreira Mello Biora. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Eracles Messias. Relator Convocado: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho:

Vistos. O presente incidente de Dúvida de Competência foi instaurado por ordem do Desembargador Carlos Mansur Arida 18ª Câmara Cível (fls. 105/ss), a quem foi redistribuída a apelação cível em comento, tirada da Ação de Insolvência Civil, em virtude do despacho proferido às fls. 97/ss. pelo Juiz Substituto em Segundo Grau Rogério Ribas - da 6ª Câmara Cível. Para declinar da relatoria do feito e motivar a ordem de redistribuição o magistrado suscitado assinalou que a causa em desate escaparia à especialização da 6ª Câmara Cível por envolver direito falimentar, reservado pelo Regimento Interno às 17ª e 18ª Câmaras Cíveis, colegiados dos quais destaca decisões tratando da matéria de insolvência. A seu turno, o suscitante alinha entre as razões para suscitar a dúvida de competência que o objeto do feito em desate não se coaduna com a matéria falimentar, à vista do cunho declaratório constitutivo da ação em comento, voltada a estabelecer nova disciplina para as relações entre insolventes e credores; que o instituto em apreço tem regimento próprio (arts. 748 e seguintes do Código de Processo Civil) e distinto da falência; que não há no Regimento Interno da Corte órgão especializado para conhecer da matéria, donde os feitos atinentes à insolvência civil devem ser distribuídos como alheios à área de especialização, cumprindo julgar procedente a presente dúvida de competência ao efeito de reconhecer a competência da 6ª Câmara Cível a quem inicialmente foi distribuído o recurso. É o relatório do essencial. Decido. 1. Tenho por suficientes as argumentações alinhadas pelos contendores. Outrossim, versando o presente incidente questão atinente à partilha de atribuições internas desta Corte, na se entrevê a necessidade de manifestação do Ministério Público. 2. O presente incidente de dúvida de competência prescinde da apreciação pelo colegiado, haja vista a existência de diretriz traçada pelo Órgão Especial para definição de conflito de atribuições entre colegiados internos desta Corte, em casos como o dos autos em que a definição da competência é determinada pelo pedido e causa de pedir. Neste sentido, a orientação do Órgão Especial no Acórdão/OE 8736, de julgamento da Dúvida de Competência 469.504-5/01, relatada pela Des. Maria José Teixeira, cuja ementa resume o assentado: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DE MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA OU FISCAL. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO PÚBLICO. (4ª. CC). (...) A competência em razão da matéria define-se em função do pedido e causa de pedir". (CC nº 329780-1/01) 3. Consoante já destacado, o pedido formulado na inicial da presente ação visa à declaração judicial da insolvência do autor, requerida de acordo com o artigo 761, do CPC (fls. 02/07). Decidindo o feito em comento, a sentença guerreada (fls. 65/68) julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. O juiz da causa julgou o autor carecedor de interesse processual em relação ao pedido proposto in casu porque, antes dessa ação, já havia o autor proposto perante aquele mesmo juízo uma ação idêntica (autos 760/92) em que requeria a insolvência, sem haver cumprido as obrigações judiciais aí estabelecidas. Desse modo, sem que essas obrigações tivessem sido extintas, não poderia ser levantada a decretação formal de sua insolvência naquele juízo, impondo-se o reconhecimento da carência de ação do autor neste feito. 4. Portanto, de acordo com o critério estabelecido para definição da partilha de atribuições dentre os órgãos internos desta Corte, em hipóteses como a examinada, a solução da controvérsia exige exame acurado do pedido e causa de pedir. E, tendo-se em foco o pedido formulado pelo autor, bem como cuidar-se de matéria de cunho falimentar a versada na Ação de Insolvência Civil, seu exame encontra-se afeto às Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis deste Tribunal, malgrado o artigo 88, inciso VII, letra "b", do RJTJ-Pr tenha referido expressamente em relação à Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis deste Tribunal atribuição de conhecer das causas relativas a "Direito Falimentar". Pois é curial, que no direito falimentar se incluem não apenas a quebra do devedor comercial, como a da pessoa física. Conquanto não se ignore as diferenças existentes entre a insolvência da pessoa física e a falência do devedor comerciante, notadamente no tocante à fonte do direito material aplicável a ambas as espécies; ao procedimento para sua decretação e às restrições e sanções impostas ao insolvente em ambos os institutos; inegável existirem pontos de identidade comum entre ambos. Neste sentido, guardadas as devidas distinções, se afigura suficiente referir a congruência entre as espécies no concernente aos efeitos da sentença declaratória de insolvência. Pois tal como se dá na falência comercial, o diploma adjetivo (artigo 751) institui a partir da sentença declaratória da insolvência da pessoa física a formação da massa de bens do devedor; o vencimento antecipado de suas dívidas; a execução por concurso universal de credores. Tanto é assim, que jurisprudência desses colegiados 17ª e 18ª Câmaras Cíveis - registra iterativa apreciação da matéria da auto-insolvência, vale dizer, da quebra de pessoa

física. Neste sentido, suficiente referir os precedentes da 18ª Câmara Cível tirados do julgamento dos Agravos de Instrumento nº 564.037-1, rel. Des. Dalácqua, j. 06.05.2009; e nº 546.190-5, rel. Juíza Substituída em Segundo Grau Lenice Bodstein, j. 17.06.2009. Da 17ª Câmara Cível, os Agravos de Instrumento nºs 556.602-3, j. 15.04.2009 e AI 547.656-2, j. 16.09.2009 ambos relatados pelo Des. Fernando Vidal de Oliveira; AI 0535457-8, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Fabian Schweitzer, j. 17.12.2008; Dirimindo situação semelhante à dos autos, também tirada de ação de insolvência civil, o Des. Des. Paulo Roberto Vasconcelos relatou no Órgão Especial a DC nº 600.730-5/01 e restou por reconhecer a competência da ora suscitante Des. Carlos Mansur Arida da 18ª Câmara Cível, para conhecer de matéria, em decisão assim ementada: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - EMBARGOS DE ARREMAÇÃO - BENS ARREMATADOS POR PREÇO VIL - INSOLVÊNCIA CIVIL - BENS LEVADOS A LEILÃO - MATÉRIA PREVISTA TEXTUALMENTE NOS INCISOS DO ART. 88, VII, B, DO RITJPR - COMPETÊNCIA AFETA A 17ª E 18ª CÂMARAS CÍVEIS - DÚVIDA IMPROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. A competência para julgamento do recurso é determinada pela causa de pedir e pedido deduzidos nos autos originários." Em conclusão, à vista da fundamentação apresentada, forte na orientação do Órgão Especial para definição da competência em razão da matéria, tendo em conta o pedido e a causa de pedir deduzida no feito em exame; bem ainda os termos dos artigos 82, XVII e 137, parágrafo 7º, do RITJ que conferem efeito vinculante e normativo às decisões de mérito proferidas em feitos da mesma natureza pelo Órgão Especial; nos termos do artigo 88, inciso VII, letra "b", do RITJ - PR, a competência para conhecer da presente causa é reservada às 17ª e 18ª Câmaras Cíveis desta Corte. DECISÃO: Forte nesses motivos, conheço da presente Dúvida ao efeito de declarar a competência do magistrado suscitante Des. Carlos Mansur Arida, da 18ª Câmara Cível para conhecer do recurso. Encaminhem-se os autos ao magistrado suscitante. Curitiba, 02 de junho de 2010. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0012 . Processo/Prot: 0587804-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/139462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: Mandado de Segurança. Impetrante: Plant Bem Fertilizantes Sa. Advogado: Luciana Castaldo Colósio, Elen Fábila Rak Mamus, Juliana Barrachi. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Vista a Procuradoria Geral de Justiça.

Mandado de Segurança nº 587.804-0 1. A questão acerca da concessão da medida liminar foi decidida nos termos do acórdão de fls. 150/161. 2. O Estado do Paraná foi citado para integrar a lide como litisconsorte necessário (certidão de fl. 195), e foram prestadas informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 167/183). 3. Não obstante já tenha havido a manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça acerca do mérito da presente ação mandamental, convém que se lhe abra nova vista, tendo em vista a superveniência da Emenda Constitucional nº 62/2009. Int. Curitiba, 13 de maio de 2010. DULCE MARIA CECCONI - Relatora Convocada.

0013 . Processo/Prot: 0604408-4/01 Reclamação (OE)

. Protocolo: 2010/80697. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 604408-4 Apelação Cível. Reclamante: Francisco de Moraes. Advogado: Paulo Henrique Camargo Viveiros. Reclamado: Desembargador Carvílio da Silveira Filho - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Clube Princesa dos Campos. Advogado: Dalton Luis Scremin. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Carlos A. Hoffmann. Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PRESIDENTE VISTOS, ETC AUTOS Nº 604408-4/01 RECLAMAÇÃO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS Paulo Henrique Camargo Viveiros requereu providências no sentido de que seja dado andamento a Apelação Crime nº 604408-4. Houve a juntada aos autos dos registros computacionais do feito referido no requerimento (fls. 04). Em seguida, foram solicitadas informações ao Desembargador Revisor Guimarães da Costa (fls. 09 e 14), prestadas às fls. 16. Atto contínuo, em resposta a deliberação de fls. 17, foram juntados aos autos pelo Departamento Judiciário deste Tribunal os registros computacionais do recurso de apelação (fls.21/22). É O RELATÓRIO. DECIDO: O pedido de providências em tela deve ser arquivado de plano, isso porque perdeu o objeto, tendo em vista que a apelação crime nº 604408-4 foi julgada em 27/05/2010 e os autos encaminhados ao gabinete do Desembargador Relator, na mesma data, para lavratura do acórdão. ANTE O EXPOSTO, determino o arquivamento, de plano, do pedido de providências, eis que perdeu o objeto, o que faço com fulcro no artigo 312 do RITJ. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Curitiba, 08 de junho de 2010. CARLOS A. HOFFMANN Presidente

0014 . Processo/Prot: 0611567-9 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/238229. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Eraclés Messias. Relator Convocado: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Vista a Procuradoria Geral de Justiça.

Mandado de Segurança nº 611.567-9 1. A questão acerca da concessão da medida liminar foi decidida nos termos do acórdão de fls. 162/168. 2. O Estado do Paraná foi citado para integrar a lide como litisconsorte necessário (certidão de fl. 176), e foram prestadas informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 122/146). 3. Não obstante já tenha havido a manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça acerca do mérito da presente ação mandamental, convém que se lhe abra nova vista, tendo em vista a superveniência da Emenda Constitucional nº 62/2009. Int. Curitiba, 13 de maio de 2010. DULCE MARIA CECCONI - Relatora Convocada.

0015 . Processo/Prot: 0632429-4 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/319215. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Inab - Indústria Nacional de Bebidas Ltda. Advogado: Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior, Carlos Eduardo Ortega. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda, Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Wallace Soares Pugliese, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Wallace Soares Pugliese, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MANDADO DE SEGURANÇA PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA FUTURA COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09 ESTABELECIMENTO DE NOVO REGIME DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS REVOGAÇÃO TÁCITA DO ARTIGO 78, DO ADCT PREJUDICADA ANÁLISE DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO Vistos e decididos estes autos de Mandado de Segurança nº 632.429-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são Impetrante Inab Indústria Nacional de bebidas Ltda., impetrado Governador do Estado do Paraná e Outros e Litisconsorte Passivo, Estado do Paraná. Trata-se de mandado de segurança impetrado por INAB Indústria Nacional de Bebidas Ltda. em face de ato coator do Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda e Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná, onde a impetrante alega que é uma empresa sólida e tradicional do Paraná, no ramo da indústria e comércio, importação e exportação de cerveja, chopes, água mineral, refrigerantes, sucos naturais e artificiais, bebidas alcoólicas em geral, comércio e exportação de óleos vegetais e concentrados de guaraná, fabricação e comercialização de máquinas e equipamentos para indústria de alimentos e bebidas, contribuindo habitualmente com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços. Aduz que realizou pedidos de extinção por compensação nas GIA's ICMS das competências dos meses de maio e junho de 2009, nos respectivos valores de R\$ 178.601,84 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e um reais e oitenta e quatro centavos); R\$ 159.578,41 (cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e oito um reais e quarenta e um centavos) a serem extintos mediante a utilização de créditos decorrentes de precatórios descritos às fls. 03-04, de acordo com o artigo 78 e § 2º do ADCT. Expõe que apesar de existir norma constitucional de aplicabilidade ilimitada e incondicional, o Estado, valendo-se do Decreto Estadual nº 418/07, indeferiu os pedidos administrativos de extinção/compensação dos referidos créditos tributários, vez que o fundamento utilizado, qual seja, o artigo 78 e § 2º do ADCT, assim autoriza. Junta provas do indeferimento do pedido, aduzindo que a autoridade coatora veda o pagamento de ICMS e IPVA, mediante compensação de precatórios; que, no entanto, o artigo 78 e § 2º do ADCT é norma auto-aplicável e de hierarquia superior a qualquer regramento infraconstitucional e que referido dispositivo é dotado de força normativa constitucional. Entende necessária a inclusão do Secretário de Estado da Fazenda e do Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná, no pólo passivo em face do poder de decisão e, por conseguinte, da legitimidade Discorre a respeito dos créditos precatórios utilizados para extinguir os débitos de ICMS em pedido de compensação e do direito líquido e certo à tal compensação, qual seja, de ICMS com créditos precatórios. Disserta acerca do Decreto nº 418/2007, asseverando que o direito líquido e certo da ora Impetrante encontra supedâneo no artigo 78 do ADCT, bem como no Decreto nº 2.749/2008, principalmente no artigo 2º que prevê expressamente a revogação das disposições em contrário, na espécie, o Decreto nº 418/2007. Afirma que o direito líquido e certo encontra respaldo no artigo 78 do ADCT e no Decreto nº 2.749/2008; que o Decreto Estadual nº 418/2007 faz menção a precatórios de forma genérica, enquanto que a norma constitucional acrescentada pela EC 30/2000, restringe-se de forma específica aos precatórios que foram incluídos na moratória concedida aos estados e que ainda se encontram pendentes de pagamento. Ainda argumenta que o direito líquido e certo da Impetrante é inquestionável, juntando aos autos, escrituras públicas originais de cessões de crédito, certidões autenticadas do Tribunal de Justiça e do SIAF, acerca da origem, existência e validade do Precatório requisitório; notificações extrajudiciais em cumprimento ao que dispõe o artigo 290 do Código Civil; protocolos dos pedidos de habilitação/homologação das cessões de crédito e dos pedidos de compensação realizados na forma do artigo 78 e § 2º do ADCT. Alega que os precatórios a que se referem o Decreto nº 418, não são aqueles mencionados no artigo 78 e § 2º do ADCT, cuja característica é o seu poder liberatório para pagamento de tributo, por terem sido incluídos na moratória e não honrados pelo Estado. Conclui que nesse aspecto, resta evidente o direito da Impetrante à liquidação dos débitos tributários, nos termos expostos, não podendo o contribuinte ficar sujeito à vontade dos governantes em não adimplir com as suas obrigações decorrentes de condenações judiciais. Segue a Impetrante, mencionando o artigo 78 do ADCT e sua aplicação ao caso concreto, enfatizando o poder liberatório para pagamento de tributos pela compensação; a ordem cronológica, em razão de que a moratória instituída pelo artigo 78 do ADCT vem acompanhada de explícita sanção que em face do inadimplemento, dá poder liberatório às parcelas não pagas para extinguir crédito tributário de titularidade do ente público devedor. Alega que o Decreto Estadual nº 418/07 é legislação estadual arbitrária e ilegal, uma vez obstar que os contribuintes utilizem das prerrogativas previstas no artigo 78 e § 2º do ADCT, não ofendendo a ordem cronológica, atribuindo poder liberatório às parcelas vencidas, situações expressamente reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal, respectivamente nos RE's 550.400-0/RS, 558.709-6/MG, Agr SS 2589-9/MG e ADI nº 2851-1/RO. Na sequência, a Impetrante colaciona trechos de decisões da Suprema Corte que autorizam compensação mediante a utilização de precatórios alimentares, comentando a respeito do equivocado julgamento ocorrido na sessão

do dia 22/05/2009 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, onde por maioria de votos, entendeu-se pela constitucionalidade do Decreto 418/07, através do Incidente de Inconstitucionalidade nº 429.896-6, decisão revista pelo Incidente de Inconstitucionalidade nº 424.838-4/02, julgado em 02/10/2009. Afirma que o segundo incidente também foi julgado procedente, por maioria, reestruturando o entendimento anterior e adotando novo posicionamento, para considerar que a compensação de créditos tributários com precatórios não quebra a ordem cronológica de pagamento e que firma novo precedente na Corte de Justiça do Paraná. Por fim, destaca a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora para o deferimento da liminar para suspender a exigibilidade do débito tributário com base no artigo 151, inciso IV do CTN e no próprio artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51, bem como para emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Ainda, com fundamento no artigo 826 e seguintes do Código de Processo Civil, oferece como prestação de caução, o crédito precatório adquirido, até os limites dos débitos tributários, com a prerrogativa de utilizar o saldo remanescente em outros pedidos de extinção por compensação para com o Estado do Paraná. Prequestiona os artigos 78 § 2º do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, artigos 151, IV; 156, II, 206 do Código Tributário Nacional, artigos 3º, 4º, 461, § 4º e 826 e seguintes do Código de Processo Civil, artigo 7º, III e artigo 14 § 3º, ambos da Lei nº 12.016/2009, artigos 286 e seguintes do Código Civil e Decreto Estadual nº 2.749/2008. Requer inaudita altera pars, até o julgamento final do presente mandamus, a liminar para suspender a exigibilidade dos débitos de ICMS, representados pelas GIA's das competências dos meses de maio e junho de 2009, objetos dos pedidos de extinção, sob os protocolos SID nºs. 07.644.177-4 e 10.022.973-0, emitir no prazo máximo de 48 horas, certidão positiva com efeitos de negativa, autorizando a confecção de notas fiscais, abstendo-se a autoridade coatora de inferir pedidos de parcelamentos, multas ou quaisquer penalidades em relação aos débitos fiscais, observado o limite do total do crédito precatório da Impetrante, mediante lavratura de termo de caução. No campo meritório, requer seja julgado procedente o presente mandamus declarando o direito à Impetrante de extinguir integralmente, mediante pagamento ou compensação, os débitos de ICMS, referente às GIA's de competência dos meses de maio e junho de 2009, confirmando-se a liminar. Pleiteia, na remota hipótese de não se conceder a segurança requerida no item anterior, seja concedida a segurança, determinando-se a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, considerando a intenção positiva da Impetrante em saldar seus débitos, tornando definitiva a caução prestada ou a ser prestada, nos termos do artigo 206 do CTN e 826 e seguintes do CPC, com a finalidade de garantir eventual futura execução fiscal. Pede também que seja determinado aos Impetrados que reconheçam como devido pela Impetrante, para fins de extinção, os pedidos de compensação realizados, nos valores dos débitos nas datas dos protocolos dos pedidos administrativos de compensação realizados pela Impetrante, sem a inclusão de juros e/ou outros acréscimos aos débitos da Impetrante, conforme Protocolos SID nºs. 07.644.177-4 e 10.022.973-0 e declarar como legítimos e válidos os créditos precatórios detidos pela Impetrante, na forma dos pedidos administrativos de extinção anteriormente aludidos. Ainda, requer que, uma vez deferido o pedido liminar, proceda-se à notificação da autoridade coatora na forma do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, para que preste as informações no prazo de dez dias e, sendo proferida decisão favorável, determinar que a autoridade coatora a cumpra em trinta dias, contados da data da publicação, em aplicação análoga ao artigo 49 da lei nº 9.784/99, sob pena de multa diária no percentual de 5% sobre o valor da causa, na forma do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, vez que a decisão concessiva do mandado de segurança tem executividade provisória, na forma do artigo 14, § 3º da Lei nº 12.016/2009. Preparo às fls. 24. Documentos às fls. 25-160. Recebido pelo despacho de fls. 166-172, onde foi determinada o pedido de informações da autoridade apontada como coatora, bem como ciência ao Estado do Paraná a respeito da presente impetração, através da Procuradoria Geral do Estado. Informações do Governador do Estado do Paraná, do Secretário de Estado da Fazenda e da Inspetora Geral de Arrecadação da Secretaria de Estado da Fazenda, às fls. 182-236. Aduzem preliminares de litisconsórcio passivo; da natureza alimentar dos créditos e da ausência de homologação judicial da cessão. No campo meritório, discorrem a respeito da compensação de créditos, da inobservância da repartição das receitas tributárias, bem como da inobservância de ordem cronológica de pagamento de precatórios. Requerem seja determinado ao Impetrante que promova a citação do Município de Toledo, local do seu estabelecimento, face litisconsórcio passivo necessário, sob pena de extinguir-se o feito e reconhecida a impossibilidade de compensação, em razão da vedação contida no artigo 78§ do ADCT à utilização de créditos de natureza alimentícia, como o é apresentado pela Impetrante ou, seja denegada a segurança face a revogação dos normativos infraconstitucionais, Decreto Estadual nº 5.154/01 e outras disposições contrárias ao Decreto Estadual nº 418/07, impondo ao impetrante os ônus de sucumbência. Às fls. 241, decisão informando da deliberação em suspender o curso de todos os processos que se referem a precatórios, pelo prazo previsto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 62, de 11 de novembro de 2009, em face da regra ali referida e determinando a juntada da cópia da ata da sessão respectiva. Às fls. 244, certidão atestando a conclusão do julgamento dos autos de Mandado de Segurança nº 588.970-3 e 621.781-2, em sessão realizada em 21/05/2010. Após, vieram os autos à apreciação deste Relator Substituto. É, em síntese, o relatório. Em relação à controvertida matéria de compensação de precatórios requisitórios com impostos estaduais (ICMS e IPVA), extrai-se que a inércia das Fazendas Públicas em efetuar o pagamento dos precatórios devidos, bem como a ausência de qualquer previsão de pagamento, deu ensejo a uma prática reincidente de aquisição dos precatórios, por valor muito inferior ao seu valor nominal, para que os débitos contraídos por pessoas jurídicas junto ao Governo do Estado do Paraná fossem compensados. No Estado do Paraná, tal prática deu ensejo à edição do Decreto Estadual nº 418/07, o qual prevê, em seu artigo 1º, a vedação do pagamento de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte

Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS e do Imposto de Propriedade de Veículos Automotores IPVA, mediante a compensação de precatórios. Muito se questionou e se questiona a respeito da constitucionalidade do referido decreto, sendo que o próprio Órgão Especial deste Tribunal de Justiça já se pronunciou, em sua maioria, nos dois sentidos. Inúmeros foram os argumentos invocados por ambas as partes na defesa de seus interesses, já que a discussão cinge-se não só à esfera legal estadual, mas também à esfera constitucional. Mas para por uma pá de cal na questão de pagamento dos precatórios requisitórios, a Emenda Constitucional nº 62/09 foi editada com a finalidade de alterar o artigo 100, da Constituição Federal e acrescentar o artigo 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo novo regime de pagamento dos precatórios. A respeito do regime anterior de pagamento, consigna o §15º do artigo 97 do ADCT: §15 Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato de Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais. Ainda que não tenha havido revogação expressa da integralidade do referido artigo 78, do ADCT, ou mais especificamente de seu §2º, que prevê o "poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora", evidencia-se a sua revogação tácita, na medida em que o seu §2º faz menção direta ao caput, cujo regime de pagamento passou a se sujeitar à forma prevista pela Emenda Constitucional nº 62/09. Assim, considera-se que a Emenda Constitucional nº 62/2009 revogou, por completo, o regime anterior outrora instituído pela Emenda nº 30/2000, pondo fim à discussão de "poder liberatório" do pagamento de tributos, à incidência do artigo 78, do ADCT e do próprio Decreto Estadual nº 418/07. Destarte, com o novo tratamento jurídico dado à matéria, o pagamento de precatórios somente poderá observar as orientações traçadas pela referida Emenda Constitucional nº 62/2009. Logo, a pretendida suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a compensação do débito com os precatórios apresentados pela impetrante restam prejudicadas diante da instituição do novo regime para o pagamento dos precatórios, cuja disciplina constitucional tem aplicabilidade imediata. Diante do exposto, considerando a edição da Emenda Constitucional nº 62/09, que estabeleceu novo regime para o pagamento dos precatórios requisitórios e, assim, afastou a compensação de débitos tributários com créditos provenientes de precatórios requisitórios, julgo prejudicada a análise da liminar almejada pela Impetrante, extinguindo, por consequência o presente mandado de segurança, pela perda de objeto. Intimem-se. Curitiba, 2 de junho de 2010. Des. Fernando Vidal de Oliveira Relator Substituto

0016 . Processo/Prot: 0639986-2 Sequestro

. Protocolo: 2009/349976. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2000.00069658 Precatório Requisitório. Requerente: Salenco Construções e Comércio Ltda. Advogado: Welinton Câmara Figueiredo. Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Carlos A. Hoffmann. Despacho:

STADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete da Presidência PEDIDO DE SEQUESTRO Nº 0639986-2 REQUERENTE: Salenco Construções e Comércio Ltda REQUERIDO: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER Salenco Construções e Comércio Ltda formulou Pedido de Sequestro em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER, com fundamento no e artigo 78, § 4º, do ADCT, acrescido pela EC nº 30/2000, isso porque existem parcelas vencidas e não pagas. Ao final, pleiteia seja decretado o sequestro da quantia necessária ao pagamento de seus créditos (parcelas vencidas a partir de 31/12/2002 até 31/12/2008), tudo nos termos da petição de fls. 02/09 e documentos acostados. Pelo Departamento Econômico e Financeiro foram prestadas as informações de fls. 83/84. Regularmente intimado, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR se manifestou às fls. 83/95, asseverando, em síntese: em razão da superveniência da Emenda Constitucional nº 62/2009 o pleito perdeu o objeto; no mérito, o pedido de sequestro é improcedente, pois não exaurido o prazo decenal da moratória; ainda, deve ser observada a ordem cronológica dos pagamentos, por força do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, a qual restaria violada caso deferido o pleito da requerente. Citando precedentes jurisprudenciais, arrematou postulando a denegação do pedido de sequestro. A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo deferimento da súplica (fls. 101/116). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido: O pedido formulado deve ser indeferido. Em que pese à matéria não ser pacífica, como bem salientado na manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, tem prevalecido o entendimento no sentido de que o prazo estabelecido no artigo 78, § 4º, do ADCT, refere-se ao da moratória no pagamento total do crédito e não ao vencimento de cada uma das parcelas. Confira-se o seguinte precedente do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO (ART. 78, § 4º DO ADCT). INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SEQUESTRO - ATO ADMINISTRATIVO - CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR REJEITADA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. 1. A Súmula 311, do colendo Superior Tribunal de Justiça dispõe "os atos do Presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional", sendo cabível a impetração do mandado de segurança para combater os atos praticados pelo Presidente do Tribunal de Justiça. 2. "O legislador constitucional não estabeleceu o início do prazo para o pagamento do precatório requisitório, apenas, estipulou que o débito deve ser pago no prazo de 10 (dez) anos (art. 78, do ADCT). Consequentemente, a moratória deve ser total, abrangendo todas as parcelas do precatório e, não apenas uma delas. 3. Não comprovada a omissão no orçamento, nem a moratória para pagamento das parcelas ou a quebra da cronologia, não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder a ser corrigido pela ação mandamental, a

autorizar o sequestro constitucional previsto no § 4º, do artigo 78, do ADCT."(MS nº 166.504-7, Rel. Des. Milani de Moura)". (Mandado de Segurança nº 477.754-0/ OE - Impetrante: Companhia Pinheiro Indústria e Comércio - Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Listscons. Nec.: Estado do Paraná - Relator: Des. Miguel Pessoa - julgamento em 15/08/2008 - por maioria). Esse tem sido o entendimento adotado por esta Presidência em decisões monocráticas como, por exemplo, a prolatada nos autos de Pedido de Sequestro sob o nº 537.487-4, em que figurou como requerente o Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná e requerido o Município de Siqueira Campos, datada de 12/05/2009. Desta forma, impertinente o pedido de sequestro quando não decorrido o lapso temporal de 10 (dez) anos, contado da promulgação da EC nº 30/2000. Saliente-se, por fim, que o pleito foi formulado sob a ordem constitucional vigente anterior a Emenda Constitucional nº 62/2009, sendo que essa não tem qualquer implicação ou reflexo sobre o pleito em análise. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada pelo requerido e, no mérito, indefiro o pedido de sequestro de valores. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Curitiba, 14 de maio de 2010. Carlos A. Hoffmann Presidente

0017 - Processo/Prot: 0641237-5 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/350582. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00054680 Mandado de Segurança. Impetrante: Sílvia Ramos de Souza. Advogado: Marcelo Mitsi, Alessandra Harumi Matsubara Coutinho Takahashi. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e Previdência. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Valquíria Bassetti Prochmann, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Sílvia Ramos de Souza contra ato de convocação de candidatos aprovados para o concurso público para Agente de Execução, no cargo de Técnico Administrativo, para o Município de Apucarana-PR. Ao prestar informações, as autoridades Impetradas argüiram a perda do objeto da ação mandamental, tendo em vista a convocação da Impetrante para realização dos exames médicos.1 Instada a se manifestar2, a Impetrante, por petição protocolada em 24.05.2010, requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, pela perda do objeto do mandado de segurança, em face da sua nomeação. Pois bem, é assente no Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de se homologar o pedido de desistência do mandado de segurança, formulado pelo Impetrante, sem a necessidade da oitiva das autoridades Impetradas. Nesses termos a jurisprudência reiterada daquela Corte: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da possibilidade de homologação, a qualquer tempo, de pedido de desistência de mandado de segurança, ainda que tenha sido proferida decisão de mérito."3 Pelo exposto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o mandado de segurança sem resolução do mérito (art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil), dispensado o pagamento de custas, face à concessão de assistência judiciária gratuita à Impetrante 4.Intimem-se. Curitiba, 07 de junho de 2010. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 117. 2 Fls. 360. -- 3 RE 231509 AgR-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ªT. DJe-12.11.2009. 4 Fls. 78.

0018 - Processo/Prot: 0673432-7/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

. Protocolo: 2010/100928. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 673432-7 Agravo de Instrumento. Suscitante: Juiz Substituto Em 2º Grau - José Sebastião Fagundes Cunha - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Ivete Alves Pereira, José de Jesus Neto, José Honório da Silva, Josefa Emília dos Santos, Maria Conceição de Paula, Maria da Luz dos Passos, Maria da Silva Araújo, Maria de Lourdes dos Santos, Terezina Fernandes Silva, Toshiki Ito. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Fernanda Silva da Silveira. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, Juliana Ferreira Lima Egger. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Cherm. Despacho: Dispõe o art. 480 do Código de Processo Civil que, "argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá a questão à turma ou câmara, a que tocar o conhecimento do processo", prevendo o art. 481-caput que, "se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno". O Regimento Interno deste Tribunal estabelece que "as seções e as Câmaras determinarão a remessa do processo ao Órgão Especial, se inclinarem, motivadamente, pela inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público" (art. 206). Por isso, observou a douta Procuradoria Geral de Justiça: "antes de ser lavrado o acórdão pela Câmara suscitante, falece competência ao Órgão Especial, porquanto, suscitada a instauração do incidente, deveria a questão ter sido submetida à Câmara julgadora e, somente após a lavratura de acórdão constatando a possível inconstitucionalidade, seria viável o encaminhamento a esse egrégio Órgão Especial" (f. 172). A respeito, já decidiu este Colegiado: "INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963- 17/2000. SUSCITAÇÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO DA CÂMARA ATRAVÉS DE ACÓRDÃO. ARTIGOS 481, CAPUT, DO CPC E 206 DO RTJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO COM DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À CÂMARA ORIGINÁRIA. O Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade, suscitado monocraticamente, não pode ser conhecido por este colendo Órgão Especial, haja vista a exigência, insculpida nos artigos 481, 'caput', do Código de Processo Civil e

206 do Regimento Interno desta Corte, que expressam a necessidade da matéria ser submetida, previamente, à Câmara julgadora e, apenas depois, caso seja lavrado o Acórdão, tendente ao reconhecimento da inconstitucionalidade, deverá ser feito o encaminhamento a este Órgão Julgador." (acórdão nº 10.091, Relator: Des. JOÃO KOPYTOWSKI). Assim, a despeito dos louváveis propósitos estampados na decisão de f. 146/161 pelo ilustre Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, Dr. J. S. FAGUNDES CUNHA, não se mostra possível o conhecimento do presente incidente de declaração de inconstitucionalidade, suscitado singularmente por Sua Excelência. Deixo, pois, de conhecer do incidente, determinando a devolução dos autos à colenda Oitava Câmara Cível, para que proceda como de direito. Int. Curitiba, 02 de junho de 2010. TELMO CHEREM Relator

0019 - Processo/Prot: 0678400-5 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2010/130354. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Ciceane Estela do Carmo. Advogado: Marcos Müller Cwiernia. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho:

Impetrante: CICEANE ESTELA DO CARMO Impetrado: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Relator: Des. MIGUEL PESSOA

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CICEANE ESTELA DO CARMO contra ato do Exmo. Des. Presidente do Tribunal de Justiça Estado do Paraná que a excluiu do concurso para provimento de cargo de Auxiliar Administrativo dos Juizados Especiais, Região Judiciária Sete, por desistência. Narra a Impetrante que o edital previa o preenchimento de 30 vagas não reservadas na Região Judiciária a que concorreu (Item 2.3.8 do Edital de Retificação nº 03/2005), e que foi aprovada em 112ª lugar, tendo sua convocação para apresentação de Termo de Preferência e Opção se efetuado (20.10.2009) após passados mais de 3 anos da homologação do concurso (04.05.2006), mediante publicação na internet e periódico oficial; como tomou conhecimento da convocação somente após transcorrido o prazo para apresentação do referido termo, foi desclassificada do certame. Defende, então, ter direito à notificação pessoal, dado o significativo lapso transcorrido entre sua aprovação e sua convocação, bem como por não ter acesso à internet ou ao Diário Oficial em sua residência. Sustenta, ademais, ter havido ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que foi deferido pela Autoridade impetrada diversos pedidos de reconsideração à candidatos que estavam em situação semelhante a sua. Pede, liminarmente, a suspensão da decisão (prot. 100.326/04 - fls. 260/271) que a desclassificou do certame, e consequentes oportunização de apresentação de Termo de Opção e Preferência, nomeação e posse. No mérito, requer a concessão da segurança com a declaração de nulidade de referida decisão (fls. 02/14). Junta documentos. 2. Dispõe o art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/09 que para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança é necessário que "...sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida". Ou seja, é imprescindível à concessão da medida urgente a conjugação de dois requisitos legais: relevância dos motivos em que se assenta o pedido ("fumus boni iuris"), e possibilidade da ocorrência de grave lesão ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito ("periculum in mora"). In casu, constata-se do item 2.2 do Edital de Retificação nº 03/2005, que "a divulgação oficial das informações sobre o presente concurso dar-se-á através da publicação de Editais, extrato de Editais ou Comunicações no Diário da Justiça do Estado do Paraná, no local de costume no edifício do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e no 'site' do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na 'internet' - <http://www.tj.pr.gov.br/concurso>" (f. 84). Ou seja, a convocação da Impetrante somente através de publicação na internet e no Diário Oficial atendeu formalmente à norma do concurso. Isso não quer dizer, entretanto, tenha respeitado os princípios da razoabilidade e da publicidade. Verifica-se que (i) o cargo pretendido pela Impetrante possuía apenas 30 vagas não reservadas (fls. 85), tendo ela passado na 112ª colocação (fls. 238); (ii) que o certame foi homologado em 04.05.06 e publicado no dia 11 daquele mesmo mês (fls. 242) e; (iii) que a convocação da Impetrante se deu mais de 3 anos depois, em 19.10.2009, publicada um dia depois na internet e em Diário Oficial (f. 257). É dizer, a Impetrante, que atingiu colocação superior ao número de vagas previstas no edital, após mais de 3 anos da homologação do certame foi convocada somente pela internet e pelo diário oficial para apresentar Termo de Preferência e Opção. Tal proceder acabou por violar os princípios da publicidade e da razoabilidade. Ora, sabido que ao efetuar a inscrição em concursos públicos, o candidato deve informar, dentre outros dados, seu telefone, seu e-mail e seu endereço. É razoável então, em casos como o presente, exigir-se que a Administração Pública o contate pessoalmente, através de qualquer meio eficaz (telefonema, envio de e-mail ou carta), assegurando, assim, a publicidade do ato. Aliás, em casos semelhantes, este Tribunal de Justiça tem iterativamente decidido: "1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO SUPLEMENTAR DE CANDIDATOS PARA EXAMES MÉDICOS a) A Administração Pública não está obrigada a veicular seus atos por este ou aquele meio de comunicação, posto que a obrigação que possui diz respeito à eficiência e eficácia do meio ou meios empregados, cabendo a ela a escolha. b) A prorrogação de concurso público e a ampliação do número de vagas ofertadas impõe à Administração Pública o dever de garantir a eficácia da publicidade de tais atos, especialmente se, pelos termos do edital, restou afastada qualquer expectativa de aproveitamento dos candidatos que não obtiveram classificação próxima à margem de corte. c) Não é razoável exigir-se do candidato que continue a acompanhar, diariamente, por quase dois anos, as notícias veiculadas no Diário Oficial e na 'internet', referentes a concurso público do qual julgue, em função dos termos do edital, estar definitivamente excluído. (Ac. nº 26.438, 5ª Câmara. Civ., Relator: Des. LEONEL CUNHA, DJ 08.04.2010). Diante deste quadro, entendo presentes os pressupostos acatuteladores imprescindíveis à concessão da liminar pleiteada. Entretanto, importante ressaltar que houve convocações posteriores para o mesmo cargo, oportunidade em que os candidatos atenderam ao chamamento e

já foram devidamente empossados. Deste modo, buscando solução justa a todos os envolvidos, defiro a liminar postulada, concedendo à Impetrante o direito de apresentar o Termo de Preferência e Opção em relação às vagas remanescentes na Região Judiciária Sete, com a consequente nomeação no cargo de Auxiliar Administrativa dos Juizados Especiais. 3. Notifique-se a Autoridade impetrada para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias. 4. Dê-se ciência desta pretensão mandamental ao Representante Judicial do Estado do Paraná, enviando-lhe cópia da inicial, conforme previsão do art. 7º, II da Lei 12.016/09. 5. Intime-se. Curitiba, 20 de maio de 2010. DES. MIGUEL PESSOA - Relator

Vista a(s) Parte(s) - a fim de cientificá-los da data da audiência designada para 25/06/2010 às 09:00 na comarca de Londrina

0020 . Processo/Prot: 0096298-1 Ação Penal Originária (OE)

. Protocolo: 2000/80053. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2001.00000223 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Antônio Casemiro Belinati. Advogado: Antônio Carlos de Andrade Vianna, Silvana Aparecida Pedroso, Bruno Noronha Bergonse, Bruno Augusto Gonçalves Vianna, Célia Aparecida Lopes, Marcos Cezar Kaimen. Interessado: Gino Azzolini Neto. Advogado: Omar José Baddaury. Interessado: Cassimiro Zavieraucha. Advogado: Mauro Viotto. Interessado: Eduardo Duarte Ferreira. Advogado: Antônio Carlos de Andrade Vianna, Silvana Aparecida Pedroso, Célia Aparecida Lopes, Rodrigo Erasmo de Mello, Bruno Noronha Bergonse. Interessado: Kakunen Kyosen. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada, Wilmar Anderson Campos, Alexandrina Juliana Casarim. Interessado: Eduardo Alonso de Oliveira. Advogado: Elias Mattar Assad. Interessado: Rubens Pavan. Advogado: Gustavo Scandelari. Interessado: Arion Cruz Santos. Advogado: Marcio Adriano Pinheiro. Interessado: Solano Da Ros. Advogado: André Zanquetta Vitorino. Interessado: João Carlos Diório. Advogado: Leonardo Cichella. Interessado: Pedro Cler Pares. Advogado: Elcio Roberto Sarti, Maristela Canata Bourached, Tomás de Lócio e Silva Cardoso. Interessado: Luiz César Auvray Guedes. Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli. Interessado: Ivo Marcos de Oliveira Tauil, João Batista de Almeida, Mary Mieko Sogabe Nakagawa, Rosélio da Silveira, Lúcia Maria Brandão, Cláudio José Menna Barreto Gomes. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Motivo: a fim de cientificá-los da data da audiência designada para 25/06/2010 às 09:00 na comarca de Londrina

**Divisão do Órgão Especial
Seção Cível e Criminal
Relação No. 2010.05301**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Eroulths Cortiano Junior	001	0525014-0/01
Jefferson Isaac João Scheer	001	0525014-0/01
Jucimar Moura dos Santos	001	0525014-0/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0525014-0/01 Incidente de Uniformização de Jurisprudência . Protocolo: 2009/249912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 525014-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Jefferson Isaac João Scheer. Interessado: Luci Zotto Frangallo. Advogado: Jucimar Moura dos Santos. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 26/05/2010
DECISÃO: ACORDAM os Srs. Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em acolher o incidente de uniformização de jurisprudência. EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº. 525014-0/01 DE CURITIBA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA SUSCITANTE: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ INTERESSADOS: ESTADO DO PARANÁ E LUCI ZOTTO FRANGALLO RELATOR: DES. A. RENATO STRAPASSON INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA AÇÃO DE COBRANÇA PROMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO (PAPILOSCOPISTA) DECRETOS ESTADUAIS PREVENDO EFEITOS FINANCEIROS ORA DA ABERTURA DA VAGA (Nº 1.770/2003), ORA DA PUBLICAÇÃO DO ATO (Nº 4.369/2005) DIVERGÊNCIA ENTRE CÂMARAS ART. 476 DO CPC NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO PRÉVIO DO TRIBUNAL ACERCA DA INTERPRETAÇÃO DO DIREITO DECISÃO DO COLEGIADO (SEÇÃO CÍVEL) NO SENTIDO DE EDITAR A SEGUINTE SÚMULA: "OS EFEITOS FINANCEIROS DA PROMOÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO (PAPILOSCOPISTA) TEM INÍCIO NA DATA DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO DECRETO, AFASTADA, NESSE ASPECTO, A DISPOSIÇÃO CONTIDA NO DECRETO ESTADUAL N. 1.770/2003". RELATÓRIO

Divisão de Baixa e Expedição

Corregedoria da Justiça

Provimento

Provimento Nº 191

O Desembargador **WALDEMIR LUIZ DA ROCHA**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e Considerando os princípios que regem a administração pública delegada e a atuação do agente delegado, Considerando as características próprias de cada uma das especialidades do foro extrajudicial, Considerando que a decisão sobre autorização, oportunidade e tempo de ausência ocasional do agente delegado igualmente exige ponderação do razoável e proporcional em cada caso, observados os fins da delegação, Considerando que o artigo 245 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná - CODJ/PR -, expressamente prevê a aplicação supletiva do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná aos auxiliares do Judiciário, em cujo conceito estão também abrangidos os agentes delegados (CODJ/PR, art. 118), e Considerando, finalmente, o decidido nos autos n.º 2009.0358710-6,

R E S O L V E

I - Alterar o item **1.6.14-XVIII**, do Código de Normas, que passará a ter a seguinte redação:

"**1.6.14** - ...

XVIII -conceder licença, até trinta dias, aos serventuários do foro judicial e funcionários da justiça; e homologar os afastamentos dos agentes delegados;"

II - Preservando o disposto no item 10.4.1, dar nova redação à Seção 4 do Capítulo 10 do Código de Normas, conforme segue:

"**10.4.1** - (...)

"**10.4.2** - O expediente para atendimento ao público será das 8h30 às 11 horas e das 13 às 17 horas, de segunda a sexta-feira."

"**10.4.2.1** - Respeitadas as normas da legislação do trabalho, faculta-se, com exceção dos serviços de registro de imóveis, o atendimento ao público, de segunda a sexta-feira, das 6 às 20 horas, ininterruptamente, e aos sábados das 8 às 12 horas, como também nos feriados estaduais e municipais, nos mesmos horários, sempre que a rede bancária permanecer aberta, exigindo-se, em casos tais e também na alteração dos horários, comunicação ao juiz corregedor do foro extrajudicial para homologação. · Ver Resolução n.º 06/2005 do Órgão Especial, art. 1º, §§ 1º e 3º."

"**10.4.2.2** - Observadas as peculiaridades locais, poderá o juiz corregedor do foro extrajudicial, ouvidos os respectivos titulares, estabelecer, por portaria, o atendimento dos serviços de registro de imóveis das 8h30 às 17 horas, ininterruptamente."

"**10.4.2.3** - Os serviços de registro civil das pessoas naturais funcionarão ininterruptamente, observado o disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 8.935/1994 e no Capítulo 15, Seção 15 deste Código."

"**10.4.3** - Os notários e os registradores poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e dentre estes escolher seus substitutos.

· Ver Lei 8.935/1994, art. 20.

· Ver Lei Estadual 14.277/2003, art. 122."

"**10.4.3.1** - O titular do serviço encaminhará ao juiz corregedor do foro extrajudicial, que o remeterá, após manifestação formal, ao juiz diretor do fórum, indicação por escrito dos seus escreventes, dos atos que estarão autorizados a praticar, quais os escolhidos como seus substitutos e, ainda, aquele, dentre os escreventes substitutos, que o substituirá nas suas ausências e impedimentos.

· Ver Lei 8.935/1994, art. 20, § 5º.

· Ver Lei Estadual 14.277/2003, art. 122, § 2º."

"**10.4.3.2** - Recebida a comunicação, o juiz diretor do fórum, verificando-a em ordem, baixará portaria homologando a indicação, dela constando os atos que o escrevente poderá subscrever.

· Ver CN, Modelo 7."

"**10.4.4** - O ato que indicar os escreventes e substitutos e que autorizá-los a subscrever atos do serviço deverá ser afixado na serventia, devendo ter ampla divulgação."

"**10.4.5** - Para efeito do disposto no item 10.4.3.1, o empregado indicado deverá:

I - apresentar prova de estar no exercício dos direitos civis e políticos e, se o caso, quite com o serviço militar;

II - apresentar certidão de antecedentes criminais das comarcas em que tiver residido após haver completado 18 (dezoito) anos;

III - apresentar certidão negativa fornecida pela Corregedoria-Geral da Justiça;

· Ver art. 2º da Portaria n.º 991/02 da Presidência do Tribunal de Justiça (recolhimento de verba ao FUNREJUS).

IV - apresentar comprovante de escolaridade, exigindo-se, no mínimo, estar o escrevente cursando o ensino médio e ser o substituto bacharel ou bacharelado em direito;

V - apresentar fotocópia de documento de identidade;

VI - comprovar experiência na atividade que irá desempenhar; e

VII - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos.

· Ver Lei Estadual 14.277/2003, arts. 122, § 1º, 121, § 2º, e 126."

"**10.4.6** - O notário e o registrador poderão se ausentar da serventia em razão de férias, paternidade, maternidade, casamento, luto, convocação para júri ou serviço obrigatório, exercício de mandato eletivo, tratamento de saúde, frequência em curso de qualificação profissional, entre outros, aplicando-se no cabível, supletivamente, o previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná.

· Ver Lei Estadual 6.174/1970."

"**10.4.6.1** - Salvo em caso de urgência, o afastamento será comunicado ao juiz corregedor do foro extrajudicial com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência e deverá estar instruído com documento hábil a fundamentá-lo (p.ex., atestado médico, certidão de nascimento, casamento ou óbito, convocação para serviço obrigatório e inscrição em curso de qualificação) ou com o exposto compromisso de assim fazê-lo logo que possível."

"**10.4.6.2** - O juiz corregedor do foro extrajudicial, com a manifestação que entender pertinente, dará o seu visto no comunicado de afastamento e o encaminhará ao juiz diretor do fórum para análise."

"**10.4.6.2.1** - Verificando-o regular, o juiz diretor do fórum baixará portaria homologando o afastamento, nela expressamente indicando o período da ausência."

"**10.4.6.2.2** - Sem prejuízo da sumária apuração dos fatos, colhendo do notário ou registrador os esclarecimentos necessários, havendo indício de excesso ou não estando justificada a saída comunicada, o juiz diretor do fórum tomará as medidas devidas para a permanência ou o imediato retorno do agente delegado às suas atividades.

Ocorrendo indícios de incapacidade civil, o juiz diretor do fórum, após a instrução dos fatos e uma vez confirmada a suspeita, encaminhará à Presidência do Tribunal representação pela instauração de procedimento de extinção da delegação (LNR, art. 39, III).

Se, por fim e ainda, existirem indícios da prática de ilícito funcional, inclusive por injustificado abandono ou subdelegação do serviço, o juiz corregedor do foro extrajudicial, de ofício ou mediante encaminhamento do juiz diretor do fórum, tomará as medidas disciplinares cabíveis."

"**10.4.6.3** - Ocorrendo fato ou circunstância superveniente que a justifique, inclusive irregularidade nos serviços notariais e de registro, o juiz diretor do fórum tomará as medidas necessárias para o imediato retorno do titular da delegação às suas atividades."

"**10.4.6.4** - Cópias das portarias aludidas nos itens 10.4.3.2 e 10.4.6.2.1 serão encaminhadas à Corregedoria-Geral da Justiça e ao juiz corregedor do foro extrajudicial."

"**10.4.7** - Quando ocorrer a vacância do cargo por quaisquer dos motivos enumerados no artigo 39 da Lei n.º 8.935/1994, o fato será de pronto comunicado pelo juiz diretor do fórum ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Corregedor-Geral da Justiça.

· Ver Lei 8.935/1994, art. 16.

· Ver CN, 1.6.14, XVI."

"**10.4.8** - O procedimento disciplinar para verificação do cumprimento dos deveres e eventual imposição das penas disciplinares previstas na Lei n.º 8.935/1994, obedecerá às normas estabelecidas no Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e no Regulamento de Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça."

III - Alterar os itens 12.2.1 e 12.2.1.1 do Código de Normas, que passarão a ter a seguinte redação:

"**12.2.1** - O expediente para atendimento ao público será das 8h30 às 11 horas e das 13 às 17 horas, de segunda a sexta-feira.

· Ver Resolução n.º 06/2005 do Órgão Especial, art. 1º.

· Ver CN, 10.4.2."

"**12.2.1.1** - Respeitadas as normas da legislação do trabalho, faculta-se o atendimento ao público, ininterruptamente, das 6 às 20 horas e aos sábados, tal como ocorre com a prática dos atos processuais em geral e também nos feriados estaduais e municipais, sempre que a rede bancária permanecer aberta, exigindo-se, nesse caso, portaria homologatória do juiz corregedor do foro extrajudicial.

· Ver CPC, art. 172.

· Ver Resolução n.º 06/2005 do Órgão Especial, artigo 1º, §§ 1º e 3º.

· Ver CN, 10.4.2.2."

IV - O presente Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Des. WALDEMIR LUIZ DA ROCHA
Corregedor-Geral da Justiça

Ordem de Serviço

ORDEM DE SERVIÇO Nº 20/2010

O Desembargador Waldemir Luiz da Rocha, Corregedor-Geral da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e item 1.13.1 do Código de Normas,

R E S O L V E

1. Determinar a realização de Inspeção Correicional Ordinária nas seguintes comarcas:

Data da Inspeção	Período Correicionado	
WENCESLAU BRAZ	14/06/2010	01/01/2007 a 31/05/2010
JAGUARIAIVA	15/06/2010	01/01/2008 a 31/05/2010
SENGÉS	16/06/2010	01/01/2008 a 31/05/2010
ARAPOTI	17 e 18/06/2010	01/01/2008 a 31/05/2010

Serão inspecionados todos os Ofícios Judiciais e Extrajudiciais das Comarcas.

2. O Doutor Juiz de Direito da Comarca de Jaguariaíva deverá atentar ao Decreto Judiciário nº 423/2010, no qual estabelece o horário das 8h00min para início dos trabalhos, sem interrupção para almoço.

3. Somente os serventuários dos Ofícios Judiciais deverão apresentar os relatórios exigidos no capítulo 1, seção 13, do Código de Normas, gravados em mídia CD-ROM (Provimento nº 113), no dia da Inspeção.

4. Os titulares dos Ofícios Distritais deverão se apresentar no Fórum da respectiva Comarca, com livros e demais documentos exigidos na Correição, no início dos trabalhos na data marcada.

5. A Direção do Fórum deverá oficiar à Sub-Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, dando ciência da Correição-Geral Ordinária (CN 1.13.3). Disponibilizar estrutura de Gabinete ao Desembargador para atendimento aos interessados, salas de audiência para Juízes Auxiliares e plenário do Tribunal do Júri para atendimento dos ofícios distritais.

Publique-se. Cumpra-se.

Curitiba, 08 de junho de 2010.

Des. WALDEMIR LUIZ DA ROCHA
Corregedor-Geral da Justiça

Ofício Circular

Curitiba, 08 de junho de 2010.
Ofício-Circular nº 69/2010
Autos nº 2010.59607/9-0

Assunto: Revogação do Ofícios Circulares 49/2010 e 50/2010

Senhor Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial e Senhor Registrador de Títulos e Documentos do Estado do Paraná,

Considerando a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra a decisão monocrática, proferida no Pedido de Providências nº 0001261-78.2010.2.00.0000/CNJ, pela qual foram suspensos os efeitos daquela decisão, revogo, por ora, os ofícios-circulares nº 49/2010 e 50/2010/CGJ/Pr. Desta forma, ficam restabelecidos os efeitos do ofício-circular nº 37/2010, também deste Órgão.

Atenciosamente ,

Des. WALDEMIR LUIZ DA ROCHA
Corregedor-Geral da Justiça

Curitiba, 08 de junho de 2010.
Ofício-Circular nº 70/2010
Protocolizado nº 2009.0090303-1/1

Assunto: Revogação da Portaria n. 02/2008-VIP

Senhor(a) Juiz(a) Substituto(a)

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins que, no Protocolizado n. 2009.0090303-1/1, determinei a revogação da Portaria n. 02/2008 da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de modo a não haver, por parte do Poder Judiciário, limitação prévia de horário para cumprimento de alvará de soltura.

Comunico, ainda, que os alvarás de soltura expedidos deverão ser encaminhados à autoridade responsável pela custódia, instruídos com as informações processuais obtidas no "Sistema Oráculo".

Atenciosamente,

Des. WALDEMIR LUIZ DA ROCHA
Corregedor-Geral da Justiça

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

Escola da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Cível

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS
JUIZ SUBSTITUTO: MANUELA TALLÃO BENKE
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

RELACAO Nº 92/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTI 0043 083062/2008
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0027 080358/2007
ADRIAN MORENO 0033 081860/2007
ADRIANA BRANCO SOTTOMAIOR 0037 082191/2008
ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 0056 084811/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0012 074620/2003
AIRTON JOSE MALAFAIA 0072 002147/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 0078 011741/2010
ALESSANDRA LABIAK 0054 084638/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0094 023921/2010
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0026 079928/2006
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0062 085546/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0022 079087/2006
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0022 079087/2006
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0083 018376/2010
ANA LETICIA LACERDA 0027 080358/2007
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0097 024972/2010
0105 028333/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0033 081860/2007
ANDERSON JOSÉ ADAO 0017 077817/2005
ANDRE LUIS DE ALCANTARA 0056 084811/2009
ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA 0002 068771/1999
ANDRE RICARDO LOPES DA SI 0033 081860/2007
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0005 072178/2001
ANDREA LOPES GERMANO 0037 082191/2008
ANDREA PAULA DA ROCHA ESC 0027 080358/2007
ANGELA MARIA TOMASIN 0064 085740/2009
ANTONIO CARLOS BONET 0088 022148/2010
0090 022475/2010
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0027 080358/2007
ANTONIO EMERSON MARTINS 0103 026773/2010
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO J 0003 069705/2000
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0008 073393/2002
0024 079514/2006
ANTONIO SILVA DE PAULO 0044 083510/2008
ANÍBAL ANTONIO AGUILAR BE 0065 085901/2009
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0004 071987/2001
AUGUSTO CARLOS CARRANO CA 0038 082450/2008
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0013 074960/2003
AUREO VINHOTI 0063 085739/2009
BARBARA CRISTINA HANAUER 0024 079514/2006
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 0051 084268/2009
BERENICE DA APARECIDA GOM 0016 077317/2005

BLAS GOMM FILHO 0024 079514/2006
BRUNA BOGUCHESKI 0009 073563/2002
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0066 086075/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0060 085224/2009
0099 025640/2010
CARLOS FREDERICO REINA CO 0063 085739/2009
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0034 081982/2008
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0013 074960/2003
CAROLINA PIMENTEL SCOPEL 0065 085901/2009
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0054 084638/2009
CAROLINE PALUDETTO PASCUT 0063 085739/2009
CELSE DA SILVA LABRES 0093 023175/2010
CELSE LUIZ MALUCELLI FILH 0075 009853/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0029 081196/2007
CINTIA DO PRADO CARNEIRO 0097 024972/2010
0105 028333/2010
CIRO A. COSMOSKI CAPAGNOL 0004 071987/2001
CIRO BRUNING 0002 068771/1999
0043 083062/2008
CLAUDIA BARROSO DE P. T. 0056 084811/2009
CLAUDIA BUENO GOMES 0070 086268/2009
CLAUDIO MARCELO BAIK 0067 086095/2009
CLAUDIO PISCONTI MACHADO 0023 079436/2006
CLÁUDIO MARCELO BAIK 0058 084959/2009
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0085 021801/2010
CRISTIANE ALVES FERREIRA 0008 073393/2002
CRISTIANE BELLINATI GARC 0066 086075/2009
CRISTINA KAKAWA 0031 081471/2007
CRYSTIANE LINHARES 0037 082191/2008
CRYSTIANE LINHARES 0048 084007/2009
DANIEL BARBOSA MAIA 0018 078321/2005
DANIEL HACHEM 0006 072976/2002
DANIELE DE BONA 0086 021851/2010
DANIELLA LETICIA BROERING 0027 080358/2007
DANIELLE TEDESKO 0060 085224/2009
0099 025640/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0087 021870/2010
DEBORA DE FERRANTE LING C 0001 068137/1999
DEMETRIO BEREHULKA 0003 069705/2000
DENI CRISPIN CORREA JUNIO 0062 085546/2009
DENISE KOBUS 0062 085546/2009
DIGELAINE MEYRE DOS SANTO 0076 010355/2010
DIOGO FADEL BRAZ 0033 081860/2007
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0065 085901/2009
DOUGLAS DOS SANTOS 0040 082837/2008
0051 084268/2009
EDEMAR FRITZ JUNIOR 0050 084197/2009
EDSON HAUAGGE 0056 084811/2009
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0081 015210/2010
EDUARDO BRUNING 0002 068771/1999
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0091 022709/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0086 021851/2010
EDUARDO SABEDOTTI BRED 0072 002147/2010
ELIANI GARCIES CHOTI 0002 068771/1999
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0011 074439/2003
ELTON ALAVER BARROSO 0097 024972/2010
0105 028333/2010
ELVIS BITTENCOURT 0013 074960/2003
EMERSON LUIZ VELLO 0005 072178/2001
0036 082044/2008
ENRICO MIGUEL NICHETTI 0056 084811/2009
ERALDO LACERDA JUNIOR 0025 079883/2006
ERICO HACK 0020 078739/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0050 084197/2009
EVARISTO DE ARAGÃO SANTOS 0046 083574/2008
FABIANE QUEIROZ DE OLIVEI 0077 010825/2010
FABIANO CORREA DE MEDEIRO 0096 024560/2010
FABIANO S. ABAGGE 0033 081860/2007
FABIOLA CUETO CLEMENTI 0011 074439/2003
FATIMA LUIZA GEBARA CASAB 0039 082535/2008
FELIPE ROSSATO FARIAS 0070 086268/2009
FELIPE TURNES FERRARINI 0024 079514/2006
FERNANDO CASTRO GARCIA 0028 080674/2007
FERNANDO JOSE GASPAR 0086 021851/2010
FILIPE ALVES DA MOTA 0063 085739/2009
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0028 080674/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0060 085224/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0011 074439/2003
FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ 0033 081860/2007
FREDERICO DE RIBEIRO E LO 0056 084811/2009
GARDENIA FERNANDES OLIVEI 0100 026111/2010
GEORGIA GOMES DE ARAUJO C 0098 025341/2010
GERSON REQUIAO 0040 082837/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0042 082979/2008
0044 083510/2008
0053 084536/2009
0060 085224/2009
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0011 074439/2003
GILSON MEDEIROS DE MELLO 0096 024560/2010
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0026 079928/2006
GISLAINE RUIZ GUILHEN 0002 068771/1999
GIULIO ALVARENGA REALE 0078 011741/2010
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0051 084268/2009
GLAUCIUS GHEBUR 0047 083903/2009
GLAUCO JOSE RODRIGUES 0052 084295/2009
GUILHERME GOMES XAVIER DE 0065 085901/2009
GUSTAVO BERTO ROCA 0047 083903/2009
GUSTAVO PAES RABELLO 0018 078321/2005
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0079 013280/2010

HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0001 068137/1999
 HENRIQUE KURSCHIEDT 0065 085901/2009
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0018 078321/2005
 IDERALDO JOSE APPI 0061 085437/2009
 IGOR ROBERTO DOS ANJOS 0102 026540/2010
 ILANA GUILGEN 0054 084638/2009
 ISABELLA CRISTINA LUNELLI 0013 074960/2003
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0065 085901/2009
 IVONE TEREZINHA RANZOLIN 0002 068771/1999
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0046 083574/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0042 082979/2008
 0044 083510/2008
 0053 084536/2009
 0060 085224/2009
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0067 086095/2009
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 0079 013280/2010
 JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0045 083517/2008
 JEANNE MARCELLE FARIA 0001 068137/1999
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0088 022148/2010
 0090 022475/2010
 JOAO CASILLO 0065 085901/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0029 081196/2007
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0095 024059/2010
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0023 079436/2006
 JOSE LUIZ CASABURI 0039 082535/2008
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0021 078760/2006
 JOSÉ CARLOS DE MELLO DIAS 0063 085739/2009
 JOSÉ DOLMIRO DE ANDRADE A 0095 024059/2010
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0002 068771/1999
 JULIO CESAR GOULART LANES 0034 081982/2008
 KARINE PEREIRA 0033 081860/2007
 KARLA FERREIRA DE CAMARGO 0006 072976/2002
 KELLY CRISTINA WORM 0033 081860/2007
 0039 082535/2008
 0047 083903/2009
 KLAUS SCHNITZLER 0086 021851/2010
 LAIANA CARLA MIRANDA MART 0010 074078/2003
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0044 083510/2008
 LARISSA KALCHMANN DE ARAÚ 0011 074439/2003
 LAURO EDSON CORRÊA 0080 015110/2010
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0016 077317/2005
 LEANDRO NEGRELLI 0053 084536/2009
 0071 000722/2010
 LEANDRO ONSTI PEIXOTO 0020 078739/2006
 LELIA CRISTINA RAPASSI DI 0063 085739/2009
 LENINE TONIOLO 0021 078760/2006
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0007 073299/2002
 LEONTINA ERNESTA COLPANI 0001 068137/1999
 LEUREMAR ANDERSON TALAMIN 0032 081817/2007
 LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA 0037 082191/2008
 LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA 0037 082191/2008
 LIGIA MARA LIMA CORRÊA 0080 015110/2010
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0072 002147/2010
 LIJEANE CRISTINA PEREIRA 0046 083574/2008
 LILIANA MARIA CERUTTI LAS 0043 083062/2008
 LISIMAR VALVERDE PEREIRA 0032 081817/2007
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0052 084295/2009
 0054 084638/2009
 0081 015210/2010
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0086 021851/2010
 LORENA FURQUIM DE GODOY 0081 015210/2010
 LUCIANA BERRO 0018 078321/2005
 LUCIANA DA FONTOURA RODRI 0077 010825/2010
 LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0019 078576/2006
 LUIS CARLOS NUNES MEISTER 0028 080674/2007
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0005 072178/2001
 0008 073393/2002
 0031 081471/2007
 0036 082044/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0042 082979/2008
 0044 083510/2008
 0053 084536/2009
 0060 085224/2009
 LUIZ HENRIQUE ZANELATTO 0030 081237/2007
 LUIZ OSORIO CARDOSO MARTI 0019 078576/2006
 LUIZ SERGIO GUBERT 0009 073563/2002
 MAGALI FUERBRINGER 0066 086075/2009
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0007 073299/2002
 MARCEL NASCIMENTO FAIGLE 0013 074960/2003
 MARCELO AUGUSTO ANGIOLETT 0007 073299/2002
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0025 079883/2006
 MARCELO DE BORTOLO 0063 085739/2009
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0094 023921/2010
 MARCIO A. PINHEIRO 0065 085901/2009
 MARCO AURÉLIO SCHETINO DE 0012 074620/2003
 MARCOS AURELIO DOS SANTOS 0045 083517/2008
 MARCOS BUENO GOMES 0070 086268/2009
 MARCOS CESAR VINHOTI 0063 085739/2009
 MARCOS ROBERTO GIANELO 0009 073563/2002
 MARCOS VINICIUS SASS TOLO 0033 081860/2007
 MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 0068 086145/2009
 MARIA ALICE CARNEIRO DE F 0008 073393/2002
 0024 079514/2006
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0087 021870/2010
 MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0024 079514/2006
 MARIANA ESPER NICOLETTI 0033 081860/2007
 MARIELLE M. N. TOSTA 0033 081860/2007
 MARILISIA BELIDO SEGOVIA 0002 068771/1999
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0089 022399/2010

0102 026540/2010
 MAURÍCIO VIEIRA 0084 020069/2010
 MAYLIN MAFFINI 0029 081196/2007
 0053 084536/2009
 MAYRA MARIA FERRI PASCOTT 0002 068771/1999
 MELINA BRECKENFELD RECK 0014 075072/2003
 MELISSA LOYOLA MISTRONGUE 0021 078760/2006
 MESAEI CAETANO DOS SANTOS 0092 023070/2010
 MICHEL GUERIOS NETTO 0065 085901/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0059 085030/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0069 086246/2009
 0073 005871/2010
 MIEKO ITO 0050 084197/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0026 079928/2006
 0038 082450/2008
 MIRNA LUCHMANN 0018 078321/2005
 MISAEL PEREIRA DA SILVA 0003 069705/2000
 MURILO VARASQUIM 0043 083062/2008
 NADIENE XAVIER VOLINO MAR 0008 073393/2002
 NELTON LUIZ RENZETTI 0033 081860/2007
 NEWTON DORNELES SARATT 0056 084811/2009
 NEY PINTO VARELLA NETO 0004 071987/2002
 OCTAVIO CAMPOS FISCHER 0006 072976/2002
 ORIMAR CROCETTI DE FREITA 0015 075845/2004
 OSMAR KOHLER 0002 068771/1999
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0013 074960/2003
 PATRICIA PIEKARCZYK 0008 073393/2002
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0054 084638/2009
 0069 086246/2009
 PAULA BORGES DA CRUZ DANT 0013 074960/2003
 PAULA ROBERTA PIRES 0041 082924/2008
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0057 084876/2009
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0003 069705/2000
 PAULO HENRIQUE DA CRUZ 0027 080358/2007
 PAULO ROBERTO GOMES 0076 010355/2010
 PAULO ROBERTO GUSO FILHO 0052 084295/2009
 PAULO SERGIO WINCKLER 0015 075845/2004
 PEDRO ROBERTO BELONE 0097 024972/2010
 PEDRO RODERJAN REZENDE 0063 085739/2009
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0066 086075/2009
 0069 086246/2009
 PRISCILA GONCALVES GABASA 0001 068137/1999
 PRISCILLA KOWALTSCHUK 0001 068137/1999
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0054 084638/2009
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0028 080674/2007
 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0044 083510/2008
 RAFAEL TADEU MACHADO 0104 027696/2010
 RAQUEL BUENO QUEIROZ 0077 010825/2010
 REGINA DE MELO SILVA 0048 084007/2009
 0055 084704/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0006 072976/2002
 REINALDO MIRICO ARONIS 0055 084704/2009
 0064 085740/2009
 RENATA FARAH PERERIA DE C 0077 010825/2010
 RENATO JOSE BORGERT 0035 082025/2008
 RENE TOEDTER 0056 084811/2009
 REYMI SAVARIS JUNIOR 0027 080358/2007
 RICARDO MAGNO QUADROS 0031 081471/2007
 RICARDO RUSSO 0034 081982/2008
 ROBERTA B. BITTENCOURT T. 0035 082025/2008
 ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJ 0106 028493/2010
 ROBISON MARANHÃO 0035 082025/2008
 RODOLFO GARDINI FAGUNDES 0007 073299/2002
 ROGÉRIA DOTTI 0043 083062/2008
 RONNIE KOHLER 0002 068771/1999
 ROSANA HORNE 0038 082450/2008
 ROSANGELA FURTADO DE MELO 0002 068771/1999
 SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 0083 018376/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0016 077317/2005
 SARAH ZAPELINI MARTINS 0057 084876/2009
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0034 081982/2008
 SIDNEY ADILSON GMACH 0021 078760/2006
 SIMONE KOHLER 0002 068771/1999
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0065 085901/2009
 SUSIMARA DE OLIVEIRA VARG 0082 018312/2010
 TATIANA ALESSANDRA ESPIND 0005 072178/2001
 TATIANA MAIA VIEIRA FELIP 0001 068137/1999
 TATYANE PRISCILA PORTES S 0049 084096/2009
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0083 018376/2010
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0074 008521/2010
 TOBIAS DE MACEDO 0033 081860/2007
 UBIRATAN GUIMARAES TEIXE 0009 073563/2002
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0013 074960/2003
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0022 079087/2006
 VALNEI PINHEIRO DA VEIGA 0030 081237/2007
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0086 021851/2010
 VICENTE DE PAULO ESTEVEZ 0017 078177/2005
 VIVIANE CASTELLI 0024 079514/2006
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0040 082837/2008
 0042 082979/2008
 WALTER RAMOS NETTO 0101 026283/2010

1. COBRANCA (SUMARIO)-68137/1999-CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE D ORO x ZENITA TORCATER CHEVONICA e outro- 1. Indeferio o pedido de fls. 86/87, tendo em vista que as custas finais são devidas pela parte vencida, bem como não há nos autos comprovação de que a executada teria apgo tais

valores ao exequente. 2. Homologo a conta de custas e fls. 79 para os fins do art. 585, inciso IV, do Código de Processo Civil. -Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, PRISCILA GONCALVES GABASA PEREZ VINCENZO, PRISCILLA KOWALTSCHUK, JEANNE MARCELE FARIA, LEONTINA ERNESTA COLPANI, DEBORA DE FERRANTE LING CATANI e TATIANA MAIA VIEIRA FELIPPE-.

2. DECLARATORIA-68771/1999-ZAQUEU SOARES DOS SANTOS x BANCO BANDEIRANTES BANORTE S/A- 1. Indefero o pedido de fls. 471/473, tendo em vista que a parte vencida promoveu, tempestivamente, o pagamento dos honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença eo saldo remanescente do débito, em razão da atualização dos valores até a data do pagamento voluntário da condenação (fls. 458), conforme requerido pelo autor às fls. 452/453. Razão pela qual, a execução foi extinta pelo juízo às fls. 459 em novembro de 2009. 2. Dessa forma, não há que se falar em atualização de valores em abril de 2010, conforme cálculo de fls. 474, nem saldo remanescente em favor do autor. -Advs. CIRO BRUNING, ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA, IVONE TEREZINHA RANZOLIN, EDUARDO BRUNING, ELIANI GARCIES CHOTI, GISLAINE RUIZ GUILHEN, ROSANGELA FURTADO DE MELO, MAYRA MARIA FERRI PASCOTTO MOZINI, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, MARILISIA BELIDO SEGOVIA, OSMAR KOHLER, RONNIE KOHLER e SIMONE KOHLER-.

3. COBRANCA (SUMARIO)-69705/2000-MARGARETE MARIA LEMES x ALBERTO KLAUSS e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (mudou-se) fls. 288. -Advs. ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR, DEMETRIO BEREHULKA, MISAEL PEREIRA DA SILVA e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-.

4. COBRANCA (SUMARIO)-71987/2001-CONDOMINIO EDIFICIO DOM JOAO VI x BRUNO LEÃO SLUD e outros- Preliminarmente, intime-se o autor para que regularize a petição de fls. 194/195 que está apócrifa. -Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e CIRO A. COSMOSKI CAPAGNOLI-.

5. COBRANCA (SUMARIO)-72178/2001-CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLA VISTA x M C CONSTRUCOES CIVIS LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA-.

6. CAUTELAR INOMINADA-72976/2002-PAMPER - COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA x BANCO BRADESCO S.A- 1. Defiro o requerimento de fls. 195, ao passo que declaro a suspensão do processo, com base no art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, até que se encontrem bens penhoráveis ou que se dê a permanência dos autos, em arquivo, por lapso correspondente à prescrição do débito em execução. A fixação de termo final à suspensão faz-se necessária sob pena de criação reflexa da imprescritibilidade do direito de crédito, o que não se pode admitir. O tratamento conferido à espécie guarda analogia com aquele consagrado pela jurisprudência nas hipóteses de suspensão do processo criminal com base no art. 366 do Código de Processo Penal. 2. A parte autora fica desde logo intimada que deverá promover o prosseguimento do feito tão logo superado o prazo de suspensão, sob pena de iniciar-se a contagem do prazo de prescrição intercorrente do débito. -Advs. OCTAVIO CAMPOS FISCHER, KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

7. COBRANCA (SUMARIO)-73299/2002-CONDOMINIO CONJ RES MORADIAS LARANJEIRAS COND I x LUIZ FERNANDO SCHMIDTMANN e outro-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. -Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFO GARDINI FAGUNDES e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

8. COBRANCA (SUMARIO)-73393/2002-CONJUNTO RESIDENCIAL FIRENZE x NEHEIMO JOAO BOSLOPES JUNIOR- Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o requerimento do Sr. Avaliador. -Advs. NADIENE XAVIER VOLINO MARTINS, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, CRISTIANE ALVES FERREIRA, PATRICIA PIEKARCZYK, ANTONIO RUDOLFO HANAUER e MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO-.

9. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-73563/2002-JOSE CARLOS CONTI x BELFIBRAS IND E COM LTDA- 1. Avoquei para fins de retificação do despacho de fl. 866 e certidão de fl. 873. 2. Compulsando-se os autos verifica-se que as partes celebraram um acordo, o qual foi homologado pelo juízo (fl. 834). Neste, ficou acordado que a parte ré ficaria responsável por custas remanescentes. A partir do cálculo do Contador Judicial apurou-se que os honorários do Perito estavam pendentes. Assim, diante destes fatos e do não pagamento dos honorários periciais pelo réu (fl. 840), o Sr. Perito requereu o cumprimento de sentença com relação aos seus honorários. Contudo, no despacho de fl. 866, por um equívoco, constou que a parte autora deveria se manifestar em 05 (cinco) dias quando na verdade deveria constar "exequente". Da mesma forma ocorreu na certidão de fl. 873. Sendo assim, diante do que foi assim exposto, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a consulta de endereços do executado (fls. 867/868), bem como sobre o ofício de fls. 870/872. 3. Ainda, verifica-se que as publicações não estão saindo em nome da advogada do exequente. Destarte, à Escrivania para que proceda as anotações necessárias (fl. 861), devendo todas as intimações e publicações serem feitas em nome da advogada ali indicada. Ademais, diante da ausência de publicação em nome da advogada supracitada (fl. 869), republique-se o despacho de fl. 862. (fls. 862): 1. Em consulta ao sistema BACEN-JUD, afere-se que o bloqueio de valores online resultou positivo e os valores bloqueados foram transferidos para a Caixa Econômica Federal (agência 3984), conforme o extrato que segue. 2. Uma vez noticiado o depósito judicial pela instituição financeira, reduza a penhora a termo. 3. A quebra do sigilo bancário ou fiscal do devedor apenas se admite em hipóteses excepcionais, notadamente quando já foram esgotadas todas as tentativas de localização de bens pelo credor. Não há, todavia, a demonstração de que o credor implementou pesquisas recentes a respeito da existência de bens da parte executada que sejam passíveis de penhora (não há registros de pesquisas

junto aos Cartórios de Registros de Imóveis, nem mesmo ao DETRAN), de forma que a providência excepcional pleiteada não merece guarida, ao menos nesse momento. Assim, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando as últimas declarações do imposto de renda da parte executada (fls. 861). 4. Em atenção ao pedido de expedição de ofícios, sopesando o princípio da celeridade dos atos processuais, bem como para evitar sobrecarga desnecessária à Vara, requisiitei, de antemão, a solicitação de informações a respeito do endereço da parte demandada via internet (Bacen-Jud). 5. Aguarde-se em cartório por três dias, vindo conclusos na sequência para aferição da frutuosidade da diligência realizada junto ao sistema BACEN-JUD. Sobre o espelho de consulta a respeito dos endereços da parte ré encontrados em pesquisa BACEN-JUD, diga a parte autora em cinco dias. -Advs. UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA, LUIZ SERGIO GUBERT, MARCOS ROBERTO GIANELO e BRUNA BOGUESKI-.

10. COBRANCA (SUMARIO)-74078/2003-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL TINGUI I x CARLOS ROBERTO PATENE MARINHO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do ofício retro. -Adv. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS-.

11. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-74439/2003-ROSELI VARELA DE SOUZA x CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CRED-Recebo o Recurso de fls. 286/308, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas e homenagens de estilo. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, LARISSA KALCHMANN DE ARAÚJO SILVA, FABIOLA CUETO CLEMENTI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

12. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-74620/2003-CLAUDIA REGINA CRISTINA BECKER DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S.A- Por meio das petições de fls. 137/138 e 139/141 as partes acordaram acerca da quitação dos valores devidos entre elas, a fim de liquidar o contrato objeto da revisão contratual, assim como a forma de pagamento dos honorários advocatícios fixados em favor do procurador do autor e custas processuais. Ambas as petições foram homologadas pela sentença de fl. 142. Na petição de fl. 178/180, a autora veio informar que o Banco réu não havia cumprido o acordado a fim de dar baixa no gravame incidente sobre a motocicleta financiada, bem assim em relação aos honorários advocatícios, requerendo fosse dado prosseguimento ao feito nos termos do art. 475-J do CPC. Posteriormente, na fl. 197, noticiou que o réu promoveu o pagamento dos honorários advocatícios devidos, porém, sem incluir as despesas realizadas em virtude da execução, pugnando pelo prosseguimento do feito. Por fim, na fl. 200, novamente a autora requereu o prosseguimento da execução, mas desta vez afirmando que os honorários advocatícios não foram pagos. Diante das sucessivas informações, prestadas de modo contraditório e incompleto, intime-as a autora/exequente para que, em 5 (cinco) dias: a) esclareça se ainda resta alguma quantia a ser executada e, em caso positivo, apresente cálculo do débito; b) informe se o Banco executado deu cumprimento ao acordo no que diz respeito à baixa do gravame; e c) em ambos os casos (item "a" e "b"), indique o meio pelo qual requer o prosseguimento do feito. -Advs. MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

13. INDENIZACAO (SUMARIO)-74960/2003-IRACEMA ALVES DOS SANTOS e outro x IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 278. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, PAULA BORGES DA CRUZ DANTAS, VALDEMAR BERNARDO JORGE, MARCEL NASCIMENTO FAIGLE e ISABELLA CRISTINA LUNELLI-.

14. COBRANCA (SUMARIO)-75072/2003-COMPLEXO DE ENSINO DO BRASIL x ANDERSON MORAIS LOPES-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. MELINA BRECKENFELD RECK-.

15. INDENIZACAO (SUMARIO)-75845/2004-SILVIO CESAR MATOZO x CURITIBA ADMIN.PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA- Não obstante a deliberação proferida na audiência reduzida a termo às fls. 76, preliminarmente, intime-se o autor para que traga aos autos certidão simplificada da Junta Comercial com o endereço da empresa ré que consta nos seus registros. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e ORIMAR CROSETTI DE FREITAS-.

16. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-77317/2005-ANDRADE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME x BRASIL TELECOM S.A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3794-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias, bem como se manifestar sobre a certidão de fls.381. -Advs. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

17. INDENIZACAO (ORDINARIA)-77817/2005-SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS FUNERA e outro x RADIO CONTINENTAL DE CURITIBA LTDA e outro- 1. Conforme consta na certidão de fls. 284 foi interposto recurso de Agravo de Instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça, não se tendo notícia quando ao recebimento do recurso. 2. Dessa forma, intimem-se os exequentes para adequarem os pedidos de fls. 289/319 e 331/333, tendo em vista que se trata de execução provisória de sentença, na qual não cabe a incidência da multa de 10% (dez por cento). 3. Intime-se o exequente Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Paraná para efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n. 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa n. 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em

18.12.2008. -Advs. ANDERSON JOSÉ ADAO e VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-78321/2005-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. DIREITOS CREDITARIOS MU x LUIZ ANTONIO PEREIRA- 1. Compulsando os autos, verifica-se que há um pedido de substituição do pólo passivo às fls. 40, instruído com o documento de fls. 57, que não foi apreciado até o presente momento. Verifica-se também que, em análise do processo em decorrência da Meta 2 do CNJ, foi determinada a intimação pessoal da requerente. Contudo, esta se deu na pessoa do representante legal da B.V. Financeira S.A. -- C.F.I. Dessa forma reputo inválida a intimação de fls. 63/64, uma vez que se deu sobre a pessoa jurídica errada. Por consequência, torno sem efeito a sentença de fls. 67, uma vez que fundada na intimação inválida. 2. A substituição do pólo ativo requerida é medida cabível. O documento de fls. 57 comprova a cessão dos direitos referentes ao contrato objeto da presente ação e, tendo em vista que ainda não houve a formação da relação processual, já que o réu ainda não foi citado, não há qualquer óbice para a substituição e nem é necessária a anuência do requerido. Posto isto, defiro o pedido de fls. 40. Anote-se junto a distribuição, registro e autuação a alteração no pólo ativo da lide. 3. Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31/32, informando o falecimento do réu, intim,e-se a requerente V2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTICARTEIRA NAO- PADRONIZADO, em atendimento ao disposto no art. 12, inciso V do CPC, para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a citação do inventariante do espólio ou, caso não tenha sido aberto o inventário, deverá apontar todos os herdeiros. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas do 2º Ofício Distribuidor, no importe de R\$ 1,85. -Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN e LUCIANA BERRO-. 19. INDENIZACAO (ORDINARIA)-78576/2006-MARILIZA MATUCHEWSKI x COPAVA VEICULOS LTDA- (sentença em resumo): Ante o exposto, julgo procedente a presente AÇÃO ORDINÁRIA para o fim de condenar a ré COPAVA VEÍCULOS LTDA a) ao pagamento de uma indenização no valor de R\$ 36.720,00 (trinta e seis mil, setecentos e vinte reais); b) ao pagamento dos danos materiais no valor de R\$ 561,00 (quinhentos e sessenta e um reais), referente ao reparo e transferência do veículo; c) ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 40, do CPC. O valor da indenização por danos morais devem sofrer a incidência de correção monetária e juros de 1% ao mês, ambos a partir da data de sua fixação, ou seja, a partir da data dessa sentença. De outra parte, o valor da indenização por danos materiais deve sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir da data de seu efetivo desembolso, conforme os recibos e documentos juntados aos autos. A correção monetária deve ser pela média do INPC/IGPDI. A liquidação se fará por simples cálculos aritméticos. Assim, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, a empresa ré deverá cumprir espontaneamente a obrigação judicial ora constituída, depositando o respectivo valor em juízo, em conta judicial. O cumprimento dessa obrigação não depende de prévia intimação. Se a re nao cumprir, a autora deverá apresentar seus cálculos, agora, com a multa de 10% do art. 475-J do CPC, sem prejuízo da fixação de novos honorários advocatícios, caso iniciada a execução. -Advs. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA e LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS-.

20. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-78739/2006-HACK ADVOCACIA x SAMSUNG ELETONICA DA AMAZONIA-Intime-se a parte requerente para dar prosseguimento do feito. -Advs. ERICO HACK e LEANDRO ONSTI PEIXOTO-.

21. INDENIZACAO (SUMARIO)-78760/2006-ROSIMERI VOLPI CABRAL e outro x FELIPE DE CARLO SOUZA CORREA- Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o calculo de fls. 591/592. -Advs. SIDNEY ADILSON GMACH, MELISSA LOYOLA MISTRONGUE DO CANTO GOMES, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e LENINE TONIOLO-.

22. DECLARATORIA-79087/2006-FERNANDA CRISTINA MONTEIRO DE OLIVEIRA x ABN AMRO REAL S/A- Considerando que as partes demonstram a possibilidade concreta de transigir, designo audiência de conciliação para o dia 08 de julho de 2010, às 15:50 horas. Intimem-se as partes para que compareçam ao ato, ocasião na qual fica facultado a apresentação de propostas concretas de acordo. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

23. REVISIONAL DE ENCARGOS FINAN. (SUMÁRIO)-79436/2006-ROSALIA ODETE DE PAULA x BANCO CITIBANK S.A- 1. É bem sabido que o alcance da conciliação é o fim ótimo em sede jurisdicional, assim como que o ordenamento processual civil pátrio preconiza que ao juiz compete tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (art. 125, IV, CPC). Vejo que o caso em desate é daqueles que reclama designação de audiência conciliatória (fls. 170), o que se mostra salutar na tentativa de alcançar a solução ótima para ambas as partes. 2. Nesse contexto, tenho por bem em designar audiência conciliatória, com fundamento no citado dispositivo de lei, para o dia 30/07/2010, às 13:30 horas. Intime-se a requerente para comparecimento ao ato. Fica desde já estabelecido que, na hipótese de não haver conciliação, na própria audiência deliberar-se-á acerca da nomeação de outro perito, haja vista a certidão de fls. 198. -Advs. CLAUDIO PISCONTI MACHADO e JOSE EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO-.

24. MEDIDA CAUTELAR-79514/2006-APARECIDO BUENO DE CAMARGO x BANCO SANTANDER S/A- 1. Acolho a petição de fls. 799. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados voluntariamente nos autos pela parte vencida (fls. 796) em favor do advogado da parte autora. 2. No que diz respeito aos demais pedidos, primeiramente, intime-se a parte exequente para, em cinco dias, efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n. 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa n. 05/2008, da Corregedoria-Geral da

Justiça, publicada em 18.12.2008. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. ANTONIO RUDOLFO HANAUER, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO, BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY, BLAS GOMM FILHO, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI e MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL-.

25. COBRANCA (SUMARIO)-79883/2006-MARIO PEREIRA ROCHA e outro x ITAU SEGUROS S/A-Intime-se a parte requerente para dar prosseguimento do feito. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

26. COBRANCA (SUMARIO)-79928/2006-IRACEMA ZILIO DALLASTRA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- (sentença em resumo): Julgado extinto nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas do contador no importe de R\$ 7,51. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

27. DECLARATORIA (SUMARIO)-80358/2007-DAMACIO RAMON KAIMEN MACIEL e outros x SULAMÉRICA SEGURO DE VIDA e PREVIDÊNCIA S.A.-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 457/459, apresentada pelo requerido. -Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, DANIELLA LETICIA BROERING, REYMI SAVARIS JUNIOR, PAULO HENRIQUE DA CRUZ e ANA LETICIA LACERDA-.

28. COBRANCA (SUMARIO)-80674/2007-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x JOAO MARIA TAQUES e outro- 1. Compulsando os autos verifica que a executada Arlete Terezinha Ribeiro da Cruz esta devidamente representada nos autos, uma vez que já foi juntada procuração em nome do advogado que subscreveu a petição de fls. 101/102, conforme se afere às fls. 108. Portanto, desnecessária a intimação pessoal determinada pelo juízo às fls. 109. 2. Reitere-se a intimação do condomínio exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o exposto pela executada às fls. 101/108, bem como sobre a vistoria apresentada pelo Depositário Público às fls. 110/113. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, FERNANDO CASTRO GARCIA, RAFAEL EDUARDO BERNARTT e LUIS CARLOS NUNES MEISTER-.

29. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-81196/2007-PAULO CESAR DIAS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1. Ciente da interposição e da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob n. 610.246-1, a qual negou seguimento ao recurso interposto pela agravante por ser manifestamente inadmissível (fls. 260/265). Reitere-se a intimação das partes para que tragam aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 234/236. -Advs. MAYLIN MAFFINI, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

30. COBRANCA (SUMARIO)-81237/2007-NILO ANDRE FARIA JUSTUS x WILSON RIBEIRO DA CRUZ e outro-Intimem-se as partes para manifestarem-se ante os termos do ofício retro. -Advs. LUIZ HENRIQUE ZANELATTO e VALNEI PINHEIRO DA VEIGA-.

31. COBRANCA (SUMARIO)-81471/2007-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ABAETE - COND VIII x LUIS CLAUDIO SANTOS GUIMARAES-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de (R\$ 14,00 cartório 1ª V.C., R\$ 22,53 + 1,85 - distribuidor). -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, CRISTINA KAKAWA e RICARDO MAGNO QUADROS-.

32. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-81817/2007-SANDRA RODRIGUES CRUZ BANDEIRA e outros x DÜCK - IMOVEIS LTDA- (despacho em resumo): não conheço dos embargos declaratórios interpostos em razão de inexistir obscuridades, contradições ou omissões a serem corrigidas. 2. Tendo em vista que este juízo não observou que a parte autora alega já ter quitado o valor total do imóvel, não existindo, portanto, valor incontroverso a ser depositado, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 757/758, a fim de deferir a liminar pleiteando a exclusão dos nomes dos autores já inscritos nos órgãos de proteção ao crédito e a determinação para que o réu se abstenha de proceder novos apontamentos. 3. Esclareço ao procurador da parte autora que o rito a ser adotado não é escolha das partes, tampouco objeto de manobras, tais quais modificar o valor da causa sem qualquer respaldo. Quanto ao indeferimento da manutenção de posse, relembro o seguinte trecho da petição inicial (fls. 61): "Os autores, informam que temem por represálias de medidas possessórias por parte da ré (...)" Caso não seja o risco do réu demandar medida judicial possessória em face dos autores que enseja o pedido de manutenção na posse, não vislumbro a necessidade de tal medida. 4. Cumpra-se a decisão de fls. 757/758, citando a ré para a audiência anteriormente designada. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. LISIMAR VALVERDE PEREIRA e LEUREMAR ANDERSON TALAMINI-.

33. DECLARATORIA (SUMARIO)-81860/2007-CENTRO EMPRESARIAL DE CURITIBA x BRASIL TELECOM S.A-Intime-se as partes para dar ciência da baixa dos autos. -Advs. TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ, KELLY CRISTINA WORM, NELTON LUIZ RENZETTI, ADRIAN MORENO, MARCOS VINICIUS SASS TOLOTO, ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA, FABIANO S. ABAGGE, MARIANA ESPER NICOLETTI, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERD, MARIELLE M. N. TOSTA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e KARINE PEREIRA-.

34. DECLARATORIA (SUMARIO)-81982/2008-MAYRA TURKIEVICZ DOS SANTOS x TELET S/A - CLARO-Recebo os Recursos de apelação de fls. 87/96 e 97/106, em seu duplo efeito, suspensivo e devolutivo (art. 520, caput, do CPC). Intimem-se as partes apeladas para apresentarem as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas e homenagens de estilo. -Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, RICARDO RUSSO e JULIO CESAR GOULART LANES-.

35. INDENIZACAO (ORDINARIA)-82025/2008-JORGE FERNANDO NAVARRO AQUERY x COOHABIF-COOPERATIVA HABITACIONAL DO FUNCIONALISMO- 1. Considerando que a parte ré demonstra a possibilidade concreta de transigir, designo audiência preliminar, prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, para o dia 12 de julho de 2010, às 16:00 horas. 2. Intimem-se as partes para que compareçam ao ato, ocasião na qual fica facultado a apresentação de propostas concretas de acordo. -Advs. ROBISON MARANHÃO, RENATO JOSE BORGERT e ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS-.

36. COBRANCA (SUMARIO)-82044/2008-CONJUNTO RESIDENCIAL CARTAGENA x IVO LUIZ JUNGTON e outro- Faculto à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda ao pedido de cumprimento de sentença, tendo em vista que somente há nos autos título executivo judicial em face de Ivo Luiz Jungton (fls. 45), bem como os cálculos do valor do débito devem se atentar aos termos do acordo firmado entre as partes e homologado pelo juízo em audiência. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e EMERSON LUIZ VELLO-.

37. INDENIZACAO (SUMARIO)-82191/2008-GERSON MOURA SILVA x BANCO SAFRA S/A- Intime-se o banco réu, por seus procuradores e via diário da justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da sentença, sob pena de incidir multa, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. -Advs. LEVI SOTTOMMAIOR DE SOUZA, ADRIANA BRANCO SOTTOMMAIOR DE SOUZA, LEVI SOTTOMMAIOR DE SOUZA FILHO, CRYSTIANE LINHARES e ANDREA LOPES GERMANO-.

38. SUMÁRIO-82450/2008-JORGE MIGUEL MARTINS CORDEIRO x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 184. -Advs. ROSANA HORNE, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

39. REVISIONAL (SUMÁRIO)-82535/2008-ELVIO MARIO CINQUEGRANA JUNIOR x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o parecer técnico apresentado pelo banco réu às fls. 290/326. -Advs. FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI, JOSE LUIZ CASABURI e KELLY CRISTINA WORM-.

40. COBRANCA (SUMARIO)-82837/2008-MARIA DA LUZ MACHADO BATISTA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-Intime-se as partes para dar ciência da baixa dos autos. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO e DOUGLAS DOS SANTOS-.

41. INDENIZACAO (SUMARIO)-82924/2008-COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA x JURANDIR DE JESUS GOMES e outro- Preliminarmente, intime-se o advogado que compareceu na audiência de conciliação reduzida à termo às fls. 61 representando os requeridos para que informe se possui o número do CPF e/ou a filiação dos executados Jurandir de Jesus Gomes e Joaquim Vicente. -Adv. PAULA ROBERTA PIRES e THOR DE OLIVEIRA GODOY-.

42. COBRANCA (SUMARIO)-82979/2008-JOAO CARLOS DA SILVA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Intime-se a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o exposto pelo autor às fls. 100, especificamente acerca do equívoco ocorrido com a juntada de documentos estranhos aqueles solicitados. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

43. INDENIZACAO (SUMARIO)-83062/2008-CRISTIAN THIAGO SUSIN e outros x DONALDE MERLIN e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 636/734. -Advs. ROGÉRIA DOTTI, MURILO VARASQUIM, LILIANA MARIA CERUTTI LASS, ADELCO CERUTI e CIRO BRUNING-.

44. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-83510/2008-RODRIGO PASTRE x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVES- Tendo em vista que as partes manifestaram expressamente a desistência na produção da prova pericial requerida (fls. 123/124 e 126), entendo que o feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 278, § 2º, c/c art. 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, LARISSA DA SILVA VIEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

45. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-83517/2008-RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO e MARCOS AURELIO DOS SANTOS-.

46. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-83574/2008-OURO E PRATA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 13,30. -Advs. JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, LIJEANE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS e EVARISTO DE ARAGÃO SANTOS-.

47. COBRANCA (SUMARIO)-83903/2009-NELCI TEREZINHA FIGURSKI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Recebo o Recurso de fls. 80/102, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas e homenagens de estilo. -Advs. GLAUCIUS GHEBUR, GUSTAVO BERTO ROCA e KELLY CRISTINA WORM-.

48. ORDINARIA-84007/2009-KELLY CHRISTINA HANNEMANN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- (sentença em resumo): Posto isso, confirmo as liminares anteriormente deferidas e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora a fim de: a) declarar nula a prática de capitalização de juros (anatocismo) no contrato de financiamento celebrado pelas partes; b) extirpar a cobrança de comissão de permanência

cumulada com juros moratórios e multa; c) condenar a parte ré a devolver, de forma simples, o valor cobrado indevidamente da autora que será, posteriormente, apurado em liquidação de sentença. Considerando-se a sucumbência recíproca, mas em sua maior parte pelo réu, condeno-o ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 20% a parte autora. Fixo os honorários advocatícios em R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), o que faço levando-se em conta o zelo do profissional, o grau de complexidade da causa, o lugar de prestação do serviço eo tempo despendido com ele (art. 20, § 4º do CPC). Destes caberá ao réu pagar 80% ao patrono da autora, devendo esta pagar os outros 20% ao patrono do réu, admitindo-se a compensação. -Advs. REGINA DE MELO SILVA e CRYSTIANE LINHARES-.

49. COBRANCA (SUMARIO)-84096/2009-EMILIA DE FARIA DOS SANTOS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. Considerando que a audiência reduzida a termo às fls. 31 restou prejudicada ante a ausência de citação da parte ré, redesigno audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, para o dia 05/07/2010, às 16H00 horas. No ato, este juízo será auxiliado pela conciliadora Fabíola Mauri Pereira (art. 277, § 1º, do CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação, não obtida esta, a parte requerida poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 2. Cite-se a parte requerida, observando o endereço apontado às fls. 33, com antecedência mínima de dez dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência de que a ausência injustificada, bem como a presença sem oferta de defesa por intermédio de advogado implicará, sendo o caso, a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. -Adv. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN-.

50. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-84197/2009-JONAS DE ASSIS THOMAZ x BANCO BMG S/A-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 91. -Advs. EDEMAR FRITZ JUNIOR, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

51. COBRANCA (SUMARIO)-84268/2009-ROXANA BARLETA MARCHIORATTO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 278, § 2º, c/c art. 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. -Advs. BEATRIZ SCHRITTENLOCHER, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e DOUGLAS DOS SANTOS-.

52. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-84295/2009-BONISLAU OSVALDO DANNISKI x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS-(despacho em resumo): não conheço dos embargos declaratórios interpostos em razão de inexistir obscuridades, contradições ou omissões a serem corrigidas. Outrossim, mesmo conhecendo da matéria como simples petição, esta não comporta recepção, considerando o teor da certidão de fls. 133. -Advs. PAULO ROBERTO GUSSO FILHO, GLAUCO JOSE RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

53. SUMÁRIO-84536/2009-ADEMAR JOSE ALVES DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 278, § 2º, c/c art. 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

54. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-84638/2009-PEDRO ANSELMO BEPPLER x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPIT-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 254/255. -Advs. CAROLINE FERRAZ DA COSTA, ILANA GUILGEN, ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

55. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-84704/2009-ANGELO FERNANDO PROTEK x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVES-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 278, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Assim, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas no importe de R\$ 254,01. -Advs. REGINA DE MELO SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

56. DECLARATORIA INEX. DEBITO C/C (SUM)-84811/2009-PE LEGAL COMERCIO DE CALÇADOS LTDA x JOAO LUIZ GONÇALVES M.E-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de 2 ofícios. -Advs. EDSON HAUAGGE, ENRICO MIGUEL NICHETTI, FREDERICO DE RIBEIRO e LOURENÇO, RENE TOEDTER, ANDRE LUIS DE ALCANTARA, CLAUDIA BARROSO DE P. T. M. TEIXEIRA, NEWTON DORNELES SARATT e ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG-.

57. SUMÁRIO-84876/2009-GENILDA DE SAO JOSE FRANCO e outro x FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF S/A- (despacho em resumo): declaro a incompetência absoluta deste juízo. Remetam-se os autos a uma das varas da Justiça do Trabalho de Curitiba. -Advs. SARAH ZAPELINI MARTINS e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN-.

58. COBRANCA (SUMARIO)-84959/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANDROMEDA x ROMEU RIBEIRO VIEIRA e outro- 1. Acolho a petição de fls. 79. Redesigno audiência de conciliação para o dia 08/07/2010, às 16:10 horas. 2. Citem-se os requeridos, por mandado e observando o endereço apontado às fls. 79, nos termos do item 3 da decisão de fls. 39. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. CLÁUDIO MARCELO BAIÁK-.

59. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-85030/2009-PAULO MIRANDA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVES- O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 278, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

60. SUMÁRIO-85224/2009-RODRIGO FRITOLI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVES- O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 278, § 2º, c/c art. 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Assim, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas no importe de R\$ 2,10. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

61. COBRANCA (SUMARIO)-85437/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ILHA DI CAPRI x IONEIA SANT'ANA- 1. Acolho a petição de fls. 37. Redesigno audiência de conciliação para o dia 08/07/2010, às 15:30 horas. 2. Cite-se a requerida, por mandado, nos termos do item 3 da decisão de fls. 31. -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

62. DECLARATORIA (SUMARIO)-85546/2009-COMPENSADOS IMPERIO LTDA x JANE LUCI CORDEIRO EPP (NOME EMPRESARIAL e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do ofício retro. -Advs. DENI CRISPIN CORREA JUNIOR, ALEXANDRE DALLA VECCHIA e DENISE KOBUS-.

63. COBRANCA (SUMARIO)-85739/2009-CARRIER VEÍCULOS LTDA. x GATX BONIFACIO LOGISTICA LTDA (TEGMA CARGAS ESPECI-(termo de audiência em resumo): audiência de conciliação para o dia 15 de julho de 2010, às 14:30 horas. -Advs. AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, CAROLINE PALUDETTO PASCUTI, LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE e JOSÉ CARLOS DE MELLO DIAS-.

64. COBRANCA (SUMARIO)-85740/2009-ELISEU DA COSTA DE AZEVEDO e outro x BANCO DO BRASIL S.A.-Recebo o Recurso de fls.59/69, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas e homenagens de estilo. -Advs. ANGELA MARIA TOMASIN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

65. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-85901/2009-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x TATIREIS COMERCIO DE ARTIGOS PARA VESTUÁRIO LTDA e outros- 1. Considerando que a parte ré demonstra a possibilidade concreta de transigir, designo preliminar, prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, para o dia 08 de julho de 2010, às 16:30 horas. 1. Intimem-se as partes para que compareçam ao ato, ocasião na qual fica facultado a apresentação de propostas concretas de acordo. -Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, MICHEL GUERIOS NETTO, GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, HENRIQUE KURSCHIEDT, MARCIO A. PINHEIRO, DIONE MARA SOUTO DA ROSA, ANÍBAL ANTONIO AGUILAR BECERRA e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

66. SUMÁRIO-86075/2009-RENI GUAVASKI x BANCO ITAU S/A-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. -Advs. MAGALI FUERBRINGER, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

67. COBRANCA (SUMARIO)-86095/2009-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL KRYPTON x ALUISIO NEVES e outro- 1. Condomínio Conjunto Residencial Krypton propõe ação sumária de cobrança em face de Aluísio Neves e Vera Lúcia Nogueira Neves, objetivando recebimento de encargos condominiais em atraso no valor de R\$ 4.861,61. 2. Foram citados os réus para que fossem informados da Audiência de Conciliação designada para a data de 11 de maio de 2010, às 14:30 horas, conforme fls. 43 a 45, e, querendo, comparecessem ou respondessem, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos réus. 3. Diante do não comparecimento dos réus à audiência e da não apresentação de resposta por meio de advogado regularmente constituído, declaro a revelia dos réus, nos moldes dos artigos 319 a 322 do Código de Processo Civil. 4. Diante da revelia dos réus, conforme inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil, deve-se antecipar o julgamento da lide. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

68. SUMÁRIO-86145/2009-PEDRO RODRIGUES x BANCO ITAU S/A- Diante da certidão de fl. 92 designo nova a data para a audiência de conciliação a se realizar no dia 22 de julho de 2010 às 14:10 horas, conforme disponibilidade da pauta. -Adv. MARCUS VINICIUS BOAÇALHE-.

69. SUMÁRIO-86246/2009-MARIA IVONE MARTINS x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada às fls. 69/70. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

70. EMBARGOS DE TERCEIRO-86268/2009-MARIA ABILIO DA SILVA e outro x D.M.E. ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA- 1. Considerando que as partes demonstram a possibilidade concreta de transigir, designo audiência preliminar, prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, para o dia 26 de julho de 2010, às 16:00 horas. 2. Intimem-se as partes para que compareçam ao ato, ocasião na qual fica facultado a apresentação de propostas concretas de acordo. -Advs. FELIPE ROSSATO FARIAS, CLAUDIA BUENO GOMES e MARCOS BUENO GOMES-.

71. REVISIONAL (SUMARIO)-0000722-64.2010.8.16.0001-WAGNER SIQUEIRA DA SILVA x BANCO ITAU S/A- 1. O autor requer à petição de fls. 47/48 a tramitação do feito no rito ordinário, alegando a cumulação de pedidos de procedimento diverso (revisional e consignação em pagamento). Ocorre que no feito não há pedido de consignação em pagamento, mas sim de depósito judicial do valor incontroverso. A ação de consignação em pagamento somente teria cabimento caso houvesse recusa do requerido frente a tentativa de pagamento espontâneo, fato não retratado na petição inicial. Já o depósito, solicitado como antecipação de tutela no item II de

fls. 16, visa afastar a mora. Sendo assim, prossiga o feito através do procedimento sumário. 2. Reitero o item 2 do despacho de fls. 46, intimando o autor para, em cinco dias, especificar as provas que pretende produzir. -Adv. LEANDRO NEGRELLI-.

72. SUMÁRIO-0002147-29.2010.8.16.0001-ALCEU SCHEMBERGER x RENILDE PAIVA MORGADO GOMES e outros- 1. Ante o teor da certidão de fls. 67, redesigno audiência de conciliação para o dia 30/07/2010, às 14:00 horas. Citem-se os requeridos nos termos do item 5 da decisão de fls. 58. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. AIRTON JOSE MALAFAIA, EDUARDO SABEDOTTI BREDA e LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO-.

73. SUMÁRIO-0005871-41.2010.8.16.0001-SERGIO MURILO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVES- (despacho em resumo): Sendo assim, defiro a liminar, determinando que o demandado não proceda a inclusão do nome do demandante junto aos órgãos protetores do crédito, sujeita ao depósito requerido Quanto a manutenção na posse do veículo, o autor não comprovou a real necessidade e utilização do veículo. Tendo em vista, ainda, que o deferimento de tal liminar obstará o direito de ação do credor, não se demonstra correta tal medida. Sendo assim, indefiro a liminar de manutenção na posse do veículo por parte do autor. 3. Audiência de conciliação dia 08/07/2010, às 13:30 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Cite-se a parte ré, por correio, com antecedência mínima de dez dias para nela comparecer pessoalmente, apresentando, nesta oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar na carta à advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

74. REVISIONAL (SUMARIO)-0008521-61.2010.8.16.0001-EDELMAR GONCALVES x BANCO FINASA BMC S/A- Sendo assim, indefiro a liminares pleiteadas. 2. Audiência de conciliação dia 30/07/2010, às 14:30 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Cite-se a parte ré, por correio, com antecedência mínima de dez dias para nela comparecer pessoalmente, apresentando, nesta oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar na carta à advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.

75. ALVARA JUDICIAL-0009853-63.2010.8.16.0001-LEONARDO ANTONIO PALÚ e outros- Intime-se a autora Lenira Dasko Palú para, em dez dias, regularizar a representação processual, tendo em vista que não consta procuração outorgada por ela. Esclareço que não há necessidade de Sonia Maria Gaio Palú apresentar procuração, tendo em vista que, de acordo com a certidão de casamento de fls. 20, o regime de matrimônio com Nilton Luiz Palú (filho do de cujus) é de comunhão parcial de bens. Sendo assim não é parte legítima no processo. -Adv. CELSO LUIZ MALUCELLI FILHO-.

76. COBRANCA (SUMARIO)-0010355-02.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE JULIA MIELKE ZYTKIEVITZ (REP. GENI ZYTKIEVITZ e outro x UNIBANCO S/A- 1. Acolho a petição de fl. 38, desta feita, anote-se que as intimações e publicações deverão ser feitas em nome da Dra. Digelaine M. Santos - OAB/PR nº28.789 (arts. 234 e 236, §1º, do Código de Processo Civil). 2. Acolho o petitório de fl.37. Contudo, esclareça-se a parte autora que a audiência preliminar do rito sumário não se presta apenas para tentar conciliar as partes. Seu objeto é mais extenso (vide art. 277 do CPC). Logo, não há como dar guarida ao pleito de dispensa da realização do ato diante da virtualidade de não ocorrer a composição entre as partes. Assim, conforme despacho de fls.35, deverão as partes comparecer à audiência de conciliação. Nessa ocasião será tentada a conciliação, não obtida esta, poderá a parte requerida apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 3. Cite-se a parte requerida, preferencialmente por carta, com antecedência mínima de dez dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência de que a ausência injustificada, bem como a presença sem oferta de defesa por intermédio de advogado implicará, sendo o caso, a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS-.

77. COBRANCA (SUMARIO)-0010825-33.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE THEODORO COELHO NETTO e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Anote-se na capa dos autos que o feito deverá tramitar com prioridade considerando que o autor conta com mais de sessenta anos de idade (Lei nº10.173/2001). 2. Intime-se a parte autora para, em dez dias, adequar o pedido no que concerne à especificação de provas, dizendo quais provas efetivamente pretende produzir e, se necessário, indicando o rol de testemunhas, atentando-se ao art. 276 do CPC. No rito sumário, não se admite o protesto genérico de produção de provas. As provas que não forem especificadas não serão admitidas como postuladas. 3. Concedo o prazo de dez dias para a juntada dos cálculos. -Advs. FABIANE QUEIROZ DE OLIVEIRA, RAQUEL BUENO

QUEIROZ, LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES e RENATA FARAH PERERIA DE CASTRO-.

78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011741-67.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVES x MANOEL JUAREZ NUNES SOARES- 1. Acolho a documentação juntada em fl.22. 2. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se a existência de fumus boni iuris, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls.8) e da comprovação da mora (fls.09/11). O periculum in mora também se encontra evidenciado, eis que, ao que consta dos autos, o requerido não vem adimplindo com as parcelas do financiamento por ele assumido, o que revela que ou contratou de forma imprudente, sem prévia avaliação de suas finanças, ou que não se importa em descumprir os pactos que assume, o que vem a revelar que o requerente, credor, está diante de situação de perigo de dano de difícil reparação. Dessa feita, atendidos os requisitos legais, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo VOLKSWAGEN GOL 1.0 MI PLUS 4P, placa CPW0575, ano 97/98, chassi nº 9BWZZZ37VP611332, cor AZUL. Expeça-se mandado. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e previa autorização deste Juízo. 2. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69, com as alterações da Lei nº 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que, no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve, ainda, constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 3. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de mandado. -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e ALBERT DO CARMO AMORIM-.

79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013280-68.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x ANA MARIA AZAMUR- 1. Acolho a petição de fl.30. 2. Anotese que as intimações e publicações deverão ser feitas em nome do Sr. Gustavo Saldanha Suchy - OAB/PR nº 28.222-A e da Dra. Janaina Giozza Avila - OAB/PR 28.317-A (arts. 234 e 236, §1º, do Código de Processo Civil). 3. Desentranhe-se dos autos a cópia do contrato de fls. 08/09, que não guarda qualquer relação com esta lide, entregando-se ao subscritor da petição inicial. 4. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se a existência de fumus boni iuris, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls.12/13) e da comprovação da mora (fls.15-17). O periculum in mora também se encontra evidenciado, eis que, ao que consta dos autos, o requerido não vem adimplindo com as parcelas do financiamento por ele assumido, o que revela que ou contratou de forma imprudente, sem prévia avaliação de suas finanças, ou que não se importa em descumprir os pactos que assume, o que vem a revelar que o requerente, credor, está diante de situação de perigo de dano de difícil reparação. Dessa feita, atendidos os requisitos legais, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo FIAT/PALIO FIRE FLEX, placa ADI2447 ano 2008, chassi nº 89DB17106G85172520, cor PRETA. Expeça-se mandado. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e previa autorização deste Juízo. 5. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69, com as alterações da Lei nº 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que, no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve, ainda, constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 6. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. Intime-se a parte requerente

para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de mandado. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAÍNA GIOZZA ÁVILA-.

80. SUMÁRIO-0015110-69.2010.8.16.0001-LEONEL SCHUTZENBERGER x HSBC BANK BRASIL S.A- 1. Anote-se na capa dos autos que o feito deverá tramitar com prioridade considerando que o autor conta com mais de sessenta anos de idade (Lei nº 10.173/2001). 2. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 15/10/2010, às 16:00 horas. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte requerida, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 3. Cite-se a parte requerida, na forma postulada ou preferencialmente por carta, com antecedência mínima de dez dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil), sob a advertência de que a ausência injustificada, bem como a presença sem oferta de defesa por intermédio de advogado implicará, sendo o caso, a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. LIGIA MARA LIMA CORRÊA e LAURO EDSON CORRÊA-.

81. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0015210-24.2010.8.16.0001-RAMONA FIGUEREDO DE CHIARELLI x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS- Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o despacho de fls. 47, item 6 que o trancrevo: Não havendo questões prejudiciais a serem decididas determino, desde já, no prazo de 05 (cinco) dias, que as parte se manifestem se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda no estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conta e preparo e em seguida, à conclusão para sentença. -Advs. LORENA FURQUIM DE GODOY, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

82. DESPEJO-0018312-54.2010.8.16.0001-VERGOLINO JOSE MACAN x CLAUDIO OLIVER DOS SANTOS- 1. Diante dos documentos de fl. 12, verifica-se que o autor conta com mais de sessenta anos de idade. Sendo assim, defiro a prioridade no trâmite processual, de acordo com a Lei 10.741/2003. 2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Anote-se na autuação. 3. Tendo em vista que se trata de pedido de rescisão de contrato de locação cumulado com despejo por falta de pagamento e cobrança de alugueres, à Escritania para que retifique a autuação passando a constar na capa "Ação de Despejo". Comunique-se, inclusive, ao Cartório Distribuidor. 4. Faculto à parte autora a emenda da inicial para, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do CPC), regularizar o pólo ativo da demanda tendo em vista que o Sr. Vergolino José Macan tem apenas poderes para representar a Sra. Leila Gutierrez Cabrera e, portanto, não é parte legítima para figurar no polo ativo vez que não pode pleitear em nome próprio direito alheio. -Adv. SUSIMARA DE OLIVEIRA VARGAS-.

83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018376-64.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CARLOS REINALDO BUSATTO- (despacho em resumo): reconheço a incompetência absoluta deste juízo para conhecer da presente demanda, determinando-se a remessa dos autos ao Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e SAMMY RAFAELLA MADALOSSO-.

84. SUMÁRIO-0020069-83.2010.8.16.0001-INES MARINA DE SOUZA x OI BRASIL TELECOM- 1. Faculto a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o pedido no que concerne à especificação de provas, dizendo quais provas efetivamente pretende produzir; devendo apresentar rol de testemunhas, e, requerendo perícia, deve formular quesitos e indicar assistente técnico (arts. 276 e 278 do Código de Processo Civil). No rito sumário, não se admite o protesto genérico de produção de provas. As provas que não forem especificadas não serão admitidas como postuladas. -Adv. MAURÍCIO VIEIRA-.

85. INTERDICAÇÃO-0021801-02.2010.8.16.0001-ROZELIA APARECIDA HOFFMANN x DAVID SCHUSTER HOFFMAN- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50. 2. Não vislumbro, num juízo de cognição sumária o periculum in mora, tendo em vista que não ficou comprovada a iminência de ato que o interditando deva praticar ou benefício a que tem direito. Sendo assim, indefiro o pedido liminar para nomear a requerente curadora provisória do interditando. 3. Cite-se o interditando para comparecer à audiência de exame e interrogatório, designada para a data de 01/07/2010 às 14h15min neste Juízo. 4. Dê-se ciência de todos os atos do processo ao Ministério Público. -Adv. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO-.

86. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021851-28.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ROSICLER SIELSKI- 1. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se a existência de fumus boni iuris, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls.12/13) e da comprovação da mora (fls.14/17). O periculum in mora também se encontra evidenciado, eis que, ao que consta dos autos, o requerido não vem adimplindo com as parcelas do financiamento por ele assumido, o que revela que ou contratou de forma imprudente, sem prévia avaliação de suas finanças, ou que não se importa em descumprir os pactos que assume, o que vem a revelar que o requerente, credor, está diante de situação de perigo de dano de difícil reparação. Dessa feita, atendidos os requisitos legais, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo CLIO RL, placa IJO5308, 2000/2001 chassi nº 93YBBOYG1J167429, cor BRANCO. Expeça-se mandado. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido;

b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e previa autorização deste Juízo. 2. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69, com as alterações da Lei nº 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que, no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve, ainda, constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 3. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de mandado. -Advs. DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e FERNANDO JOSE GASPAR-.

87. SUMÁRIO-0021870-34.2010.8.16.0001-ELIEL FELIP x BANCO FINASA BMC S.A- 1. Diante da redistribuição destes autos (fls. 74), recebo o presente feito e convalido todos os atos praticados pelo juízo da 2ª Vara Cível, com exceção da decisão de fls. 68/69, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, cuja análise faço a seguir. 2. O juízo da 2ª Vara Cível deste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às fls. 68/69, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. A decisão funda-se no fato que o autor teria se mantido inerte quanto ao despacho de fls. 60, que determinou que este apresentasse documentos hábeis a comprovar a sua situação de incapacidade em custear o processo. Ocorre que esses documentos foram apresentados à petição de fls. 62/65. Sendo assim, defiro, por ora, o benefício da assistência judiciária gratuita. 3. Liminarmente o requerente pretende que sejam deferidos o depósito do valor incontroverso, a manutenção na posse do veículo e a determinação para que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. A requerente firmou contrato de arrendamento mercantil (leasing). Nessa modalidade o contrato se trata de uma espécie de locação do bem, podendo ao final, pagando o VRG, ficar com o veículo. O adimplemento do VRG anterior ou diluído nas parcelas não descaracteriza essa forma de contrato (vide Súmula 293 do STJ). Como na composição do valor do arrendamento não existem juros, é impertinente a argumentação acerca da abusividade daqueles. Como alegado na inicial, o cálculo apresentado foi baseado na cobrança de juros. Sendo assim, o valor incontroverso só considera a incidência daqueles para minorar o valor a ser pago. Quanto à alegação de vício de consentimento, vez que a requerente afirma que tinha a intenção de formalizar um contrato de compra e venda a prazo, não é possível se aferir um juízo inequívoco de verossimilhança nesta fase processual. Sendo assim, indefiro a liminares pleiteadas. 4. Audiência de conciliação dia 08/07/2010, às 14:50 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. 5. Cite-se a parte ré, por correio, com antecedência mínima de dez dias para nela comparecer pessoalmente, apresentando, nesta oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar na carta à advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolacção de sentença no mesmo ato. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI-.

88. COBRANCA (SUMARIO)-0022148-35.2010.8.16.0001-GISLAINE RICCETTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S- 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50, tendo em vista a afirmação na inicial de que a autora não possui condições de arcar com os ônus processuais. 2. Intime-se a parte autora para, em dez dias, adequar o pedido no que concerne à especificação de provas, dizendo quais provas efetivamente pretende produzir, atentando-se ao art. 276 do CPC. No rito sumário, não se admite o protesto genérico de produção de provas. As provas que não forem especificadas não serão admitidas como postuladas. -Advs. ANTONIO CARLOS BONET e JOAO CARLOS FLOR JUNIOR-.

89. REVISIONAL (SUMARIO)-0022399-53.2010.8.16.0001-FERNANDO JOSE CROPOLATO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- 1. Defiro, por ora, o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Faculto a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o pedido no que concerne à especificação de provas, dizendo quais provas efetivamente pretende produzir; devendo apresentar rol de testemunhas, e, requerendo perícia, deve formular quesitos e indicar assistente técnico (arts. 276 e 278 do Código de Processo Civil). No rito sumário, não se admite o protesto genérico de produção de provas. As provas que não forem especificadas não serão admitidas como postuladas. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

90. COBRANCA (SUMARIO)-0022475-77.2010.8.16.0001-LUIZ VILMAR SANTOS AVILA JUNIOR x MBM SEGURADORA S/A- 1. Concedo o benefício da assistência

judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50, tendo em vista a afirmação na inicial de que a autora não possui condições de arcar com os ônus processuais. Anote-se. 2. Esclareça-se à parte autora que o feito tramitará pelo rito sumário. A escolha do rito pelo qual a ação se processara não e, em regra, faculdade das partes, de modo que este é decorrente da lei, sendo avaliado tanto o valor da causa quanto a matéria de que a ação trata. A cobrança de diferença do seguro de trânsito é uma das matérias que devem ser processadas pelo rito sumário, conforme disposto no art. 275, inciso II, alínea "e" do Código de Processo Civil. 3. Desta feita, intime-se a parte autora para, em dez dias, adequar o pedido no que concerne à especificação de provas, dizendo quais provas efetivamente pretende produzir; devendo apresentar rol de testemunhas, e, requerendo perícia, deve formular quesitos e indicar assistente técnico (arts. 276 e 278 do Código de Processo Civil). No rito sumário, não se admite o protesto genérico de produção de provas. As provas que não forem especificadas não serão admitidas como postuladas. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET-.

91. REVISIONAL (SUMARIO)-0022709-59.2010.8.16.0001-VANDERLY LEMOS DE FONTES JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Defiro, por ora, o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Faculto a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o pedido no que concerne à especificação de provas, dizendo quais provas efetivamente pretende produzir; devendo apresentar rol de testemunhas, e, requerendo perícia, deve formular quesitos e indicar assistente técnico (arts. 276 e 278 do Código de Processo Civil). No rito sumário, não se admite o protesto genérico de produção de provas. As provas que não forem especificadas não serão admitidas como postuladas. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

92. DECLARATORIA (SUMARIO)-0023070-76.2010.8.16.0001-EVA LAISA DOS SANTOS x FLESH CAR MULTI MARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA (REP. POR LEANDRO LAURI SPINDLER)- 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50, tendo em vista a afirmação na inicial de que a autora não possui condições de arcar com os ônus processuais. 2. Intime-se a parte autora para, em dez dias, adequar o pedido no que concerne à especificação de provas, dizendo quais provas efetivamente pretende produzir e, se necessário, indicando o rol de testemunhas, atentando-se ao art. 276 do CPC. No rito sumário, não se admite o protesto genérico de produção de provas. As provas que não forem especificadas não serão admitidas como postuladas. -Adv. MESAEL CAETANO DOS SANTOS-.

93. INDENIZACAO (SUMARIO)-0023175-53.2010.8.16.0001-VANESSA PENHA PEREIRA SANTANA x LOSANGO PROMOCOES E VENDAS LTDA- 1. Defiro, por ora, o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Faculto a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o pedido no que concerne à especificação de provas, dizendo quais provas efetivamente pretende produzir; devendo apresentar rol de testemunhas, e, requerendo perícia, deve formular quesitos e indicar assistente técnico (arts. 276 e 278 do Código de Processo Civil). No rito sumário, não se admite o protesto genérico de produção de provas. As provas que não forem especificadas não serão admitidas como postuladas. -Adv. CELSO DA SILVA LABRES-.

94. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023921-18.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x FAUZI MOUSFI- Intime-se a parte autora para que comprove a real constituição em mora, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que tendo sido certificado pelo Oficial do Cartório de Títulos e Documentos que o devedor mudou de endereço (fl.12), não se pode considerar que tenha ela sido regularmente constituída. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

95. COBRANCA (SUMARIO)-0024059-82.2010.8.16.0001-VERGINIA MARIA PAVOSKI x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- 1. Defiro, por ora, o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Faculto a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o pedido no que concerne à especificação de provas, dizendo quais provas efetivamente pretende produzir; devendo apresentar rol de testemunhas, e, requerendo perícia, deve formular quesitos e indicar assistente técnico (arts. 276 e 278 do Código de Processo Civil). No rito sumário, não se admite o protesto genérico de produção de provas. As provas que não forem especificadas não serão admitidas como postuladas. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA-.

96. COBRANCA (SUMARIO)-0024560-36.2010.8.16.0001-GERACINA AIROSA DOS SANTOS e outros x BANCO BANESTADO S/A- (despacho em resumo): 3. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo e determino a intimação da parte autora para, em dez dias, declinar para qual juízo pretende a remessa destes autos, sem prejuízo de que, no juízo para onde for remetido os autos, possa vir a ocorrer desmembramento do processo, caso all se entenda pela impossibilidade da formação do litisconsórcio ativo. -Advs. GILSON MEDEIROS DE MELLO e FABIANO CORREA DE MEDEIROS-.

97. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS SUM)-0024972-64.2010.8.16.0001-ELISANGELA GONÇALVES x SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Há flagrante conexão entre estes autos e aqueles de nº 0005418-46.2010.8.16.0001, que tramitam perante a 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca, pois ambas têm por objeto o mesmo veículo e o mesmo contrato. E prevento é aquele juízo, uma vez que lançou despacho positivo em primeiro lugar (em 05.02.2010 - fls. 31 deste processo, em certidão de fl. 28 do outro), em atenção ao art. 106 do CPC. Diante do exposto, determino o encaminhamento destes autos, sob nº 0024972-64.2010.8.16.0001, à 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca. -Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE e CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE-.

98. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0025341-58.2010.8.16.0001-SONIA MARIA NOTAROBERTO x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. Defiro, por ora, o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Esclareça-se à parte autora que, devido ao valor da causa, o feito tramitará pelo rito sumário (art. 275, I, do Código de

Processo Civil). 2. Faculto a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o pedido no que concerne à especificação de provas, dizendo quais provas efetivamente pretende produzir; devendo apresentar rol de testemunhas, e, requerendo perícia, deve formular quesitos e indicar assistente técnico (arts. 276 e 278 do Código de Processo Civil). No rito sumário, não se admite o protesto genérico de produção de provas. As provas que não forem especificadas não serão admitidas como postuladas. -Adv. GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-.

99. SUMÁRIO-0025640-35.2010.8.16.0001-TASSIANE WIZBICKI x BFB LEASING S.A.- 1. Liminarmente o requerente pretende que sejam deferidos o depósito do valor incontroverso, a manutenção na posse do veículo e a determinação para que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. A requerente firmou contrato de arrendamento mercantil (leasing). Nessa modalidade o contrato se trata de uma espécie de locação do bem, podendo ao final, pagando o VRG, ficar com o veículo. O adimplemento do VRG anterior ou dilúio nas parcelas não descaracteriza essa forma de contrato (vide Súmula 293 do STJ). Como na composição do valor do arrendamento não existem juros, é impertinente a argumentação acerca da abusividade daqueles. Como alegado na inicial, o cálculo apresentado foi baseado na cobrança de juros. Sendo assim, o valor incontroverso só considera a incidência daqueles para minorar o valor a ser pago. Quanto à alegação de vício de consentimento, vez que a requerente afirma que tinha a intenção de formalizar um contrato de compra e venda a prazo, não é possível se aferir um juízo inequívoco de verossimilhança nesta fase processual. Sendo assim, indefiro a liminares pleiteadas. 2. Audiência de conciliação dia 04/08/2010, às 14:30 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Cite-se a parte ré, por correio, com antecedência mínima de dez dias para nela comparecer pessoalmente, apresentando, nesta oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar na carta à advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO-.

100. COBRANCA (SUMARIO)-0026111-51.2010.8.16.0001-NERENICE DOS REIS MENEGALE x NORCONSIL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outro- 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50, tendo em vista a afirmação na inicial de que a autora não possui condições de arcar com os ônus processuais. Anote-se. 2. Intime-se a parte autora para, em dez dias, adequar o pedido no que concerne à especificação de provas, dizendo quais provas efetivamente pretende produzir, atentando-se ao art. 276 do CPC. No rito sumário, não se admite o protesto genérico de produção de provas. As provas que não forem especificadas não serão admitidas como postuladas. -Adv. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA-.

101. REPETICAO DE INDEBITO (SUM)-0026283-90.2010.8.16.0001-DAVI AZEVEDO x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50, tendo em vista a afirmação na inicial de que a autora não possui condições de arcar com os ônus processuais. Anote-se. 2. Intime-se a parte autora para, em dez dias, adequar o pedido no que concerne à especificação de provas, dizendo quais provas efetivamente pretende produzir, atentando-se ao art. 276 do CPC. No rito sumário, não se admite o protesto genérico de produção de provas. As provas que não forem especificadas não serão admitidas como postuladas. Considerando que a prova pericial econômico-financeira foi requerida, apresente-se os quesitos e seja feita a indicação de assistente técnico. -Adv. WALTER RAMOS NETTO-.

102. REVISIONAL (SUMÁRIO)-0026540-18.2010.8.16.0001-ALTEVIR RIBEIRO DE SOUZA x BANCO HSBC S/A- 1. Defiro, por ora, o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Faculto a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o pedido no que concerne à especificação de provas, dizendo quais provas efetivamente pretende produzir; devendo apresentar rol de testemunhas, e, requerendo perícia, deve formular quesitos e indicar assistente técnico (arts. 276 e 278 do Código de Processo Civil). No rito sumário, não se admite o protesto genérico de produção de provas. As provas que não forem especificadas não serão admitidas como postuladas. -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e IGOR ROBERTO DOS ANJOS-.

103. COBRANCA (SUMARIO)-0026773-15.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL NIAGARA x EDUARDO ANDRIOTI GUISSELINO- 1. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 09/11/2010, às 16:00 horas. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte requerida, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 2. Cite-se a parte requerida, na forma postulada ou preferencialmente por carta, com antecedência mínima de dez dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) sob a advertência de que a ausência injustificada, bem como a presença sem oferta de defesa por intermédio de advogado implicará, sendo o caso, a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

104. REVISIONAL (SUMÁRIO)-0027696-41.2010.8.16.0001-JOÃO CAMPANHARO PRIMO x BANCO ITAU S.A.- 1. Defiro, por ora, o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Liminarmente o requerente pretende que sejam deferidos o depósito do valor incontroverso, a manutenção na posse do veículo e a determinação para que o

requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. A requerente firmou contrato de arrendamento mercantil (leasing). Nessa modalidade o contrato se trata de uma espécie de locação do bem, podendo ao final, pagando o VRG, ficar com o veículo. O adimplemento do VRG anterior ou dilúio nas parcelas não descaracteriza essa forma de contrato (vide Súmula 293 do STJ). Como na composição do valor do arrendamento não existem juros, é impertinente a argumentação acerca da abusividade daqueles. Como alegado na inicial, o cálculo apresentado foi baseado na cobrança de juros. Sendo assim, o valor incontroverso considera a incidência daqueles para minorar o valor a ser pago. Sendo assim, indefiro a liminares pleiteadas. 3. Audiência de conciliação dia 23/07/2010, às 13:30 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Cite-se a parte ré, por correio, com antecedência mínima de dez dias para nela comparecer pessoalmente, apresentando, nesta oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar na carta à advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. -Adv. RAFAEL TADEU MACHADO-.

105. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (SUM)-0028333-89.2010.8.16.0001-NIVALDO CASTORINO DE SENNE x SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Defiro, por ora, o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Audiência de conciliação dia 31/07/2010, às 15:00 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo , propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Cite-se a parte ré, por correio, com antecedência mínima de dez dias para nela comparecer pessoalmente, apresentando, nesta oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar na carta à advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. -Advs. ELTON ALAYER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA e CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE-.

106. COBRANCA (SUMARIO)-0028493-17.2010.8.16.0001-WILSON ANDRÉ KOERICH x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tendo em vista a afirmação na inicial de que a autora não possui condições de arcar com os ônus processuais. 2. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 23/07/2010, às 14:00 horas. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte requerida, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 3. Cite-se a parte requerida, na forma postulada ou preferencialmente por carta, com antecedência mínima de dez dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil), sob a advertência de que a ausência injustificada, bem como a presença sem oferta de defesa por intermédio de advogado implicará, sendo o caso, a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. -Adv. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK-.

CURITIBA, 10 DE MAIO DE 2010
DANIELE C. DE SOUZA
E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ANGELA MARIA MACHADO COSTA.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.
ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI**

RELACAO N. 150/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR DE GERONE 0030 000374/2006
ADILSON LUIS FERREIRA 0001 000453/1987
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVE 0019 000310/2004
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0005 000991/1999
ADRIANE CRISTINA KROETZ 0097 026614/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0019 000310/2004

ALCEU MACHADO FILHO 0076 001838/2009
 ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0038 001188/2007
 ALEXANDRE ARAULDI GONZALEZ 0030 000374/2006
 ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0018 000098/2004
 ALEXANDRE TORRES VEDANA 0015 001152/2003
 ALIDO LORENZATTO 0034 001332/2006
 AMANDA CRISTHINA ALMEIDA 0043 000122/2008
 ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0049 001210/2008
 ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0026 001043/2005
 ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS 0002 000739/1996
 ANELIESE BUENO DE MORAES 0012 001062/2002
 ANISIO DOS SANTOS 0012 001062/2002
 ANTENOR CAMILI PENTEADO 0010 000524/2002
 ANTONIO CARLOS BONET 0040 001426/2007
 ANTONIO CARLOS EFING 0012 001062/2002
 ANTONIO FONSECA HORTMANN 0010 000524/2002
 ANTONIO LEAL DE AZEVEDO J 0042 000100/2008
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0028 001330/2005
 ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 0099 026989/2010
 ASTRID WILHELM BATISTA DA 0093 023016/2010
 BLAS GOMM FILHO 0030 000374/2006
 BRUNO MIRANDA QUADROS 0094 023371/2010
 CAMILA MONTEIRO PULLIN MI 0026 001043/2005
 CARLA FLEISCHFRESSER 0001 000453/1987
 CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0088 009608/2010
 CARLOS CAETANO ZARPELLON 0037 001014/2007
 CARLOS EDUARDO HOLLER FER 0001 000453/1987
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0050 001390/2008
 0057 000195/2009
 0062 000672/2009
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0065 001017/2009
 CARLOS FERNANDO CORREA DE 0005 000991/1999
 CARLOS JOSE SEBRENSKI 0006 001280/1999
 CARLOS MURILO PAIVA 0012 001062/2002
 CARLOS RENATO BORGES 0058 000342/2009
 CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0044 000202/2008
 CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0081 002167/2009
 CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0019 000310/2004
 CELIA INES DA SILVA 0032 000638/2006
 CESAR AUGUSTO TERRA 0039 001398/2007
 0054 000068/2009
 CLAUDIA WORMSBECKER BARUZ 0005 000991/1999
 CRISTIANA DE OLIVEIRA FRA 0092 021582/2010
 DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0015 001152/2003
 DANIELA NALIO SIGLIANO NI 0026 001043/2005
 DANIEL BARBOSA MAIA 0019 000310/2004
 DANIELLE TEDESKO 0050 001390/2008
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0094 023371/2010
 DEISI DO ROCIO MULLER 0029 000024/2006
 DENIZE RENATA PORTUGAL LI 0070 001494/2009
 DIONISIO OLICSHEVIS 0002 000739/1996
 DOUGLAS DOS SANTOS 0036 000278/2007
 EDSON CARDOSO 0006 001280/1999
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0030 000374/2006
 EDUARDO ZANONCINI MILEO 0096 026498/2010
 Elaine Cristina Gabardo 0039 001398/2007
 0041 001434/2007
 ELEVIR DIONYSIO NETO 0043 000122/2008
 ELIANE MARIA MARQUES 0061 000623/2009
 ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 0005 000991/1999
 EMERSON LUIZ VELLO 0013 000072/2003
 EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVI 0003 000420/1997
 ENIO ROBERTO MURARA 0021 000860/2004
 0073 001798/2009
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0051 001506/2008
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0008 001024/2001
 0011 000746/2002
 0022 000868/2004
 FABRICIO TAPXURE SCARAMUZ 0024 000538/2005
 FERNANDA EHALT VANN 0006 001280/1999
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0015 001152/2003
 FERNANDA TROIAN 0007 000080/2001
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0095 024262/2010
 FRANK RICHARD FAST 0043 000122/2008
 GENEROSO HORNING MARTINS 0033 001212/2006
 GEORGE BUENO GOMM 0006 001280/1999
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0047 000535/2008
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0017 001291/2003
 0039 001398/2007
 0054 000068/2009
 GIOVANA PRICE DE MELO 0072 001796/2009
 GLAUCO CARDOSO DA SILVEIR 0093 023016/2010
 GUILHERME BABORA DO CARVA 0019 000310/2004
 GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA 0041 001434/2007
 GUSTAVO MUNHOZ 0100 028721/2010
 GUSTAVO PAES RABELLO 0019 000310/2004
 HARRI KLAIS 0059 000498/2009
 HARRY FRANCOIA JUNIOR 0004 000708/1998
 HELENA TAMBOSI 0055 000116/2009
 HELOYSE CONTADOR ROCHA 0015 001152/2003
 HELTON COSTA ARTIN 0071 001500/2009
 HENRY LEVI KAMINSKI 0047 000535/2008
 INGRID KUNTZE 0069 001168/2009
 IRAE C. HOLETZ 0032 000638/2006
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0031 000620/2006
 IVONE STRUCK 0039 001398/2007
 0079 002010/2009
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0022 000868/2004
 IZABEL A. GOSCINSCKI 0053 001732/2008

JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0047 000535/2008
 JANAINA FELICIANO FERREIR 0087 009251/2010
 J.B. PIO VIEIRA 0025 000994/2005
 JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0045 000273/2008
 JEFFERSON OSCAR HECKE 0046 000346/2008
 JEFFERSON RENATO ZANETI 0031 000620/2006
 JOAO ALFREDO KNOPIK 0012 001062/2002
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0002 000739/1996
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0040 001426/2007
 JOAO DE OLIVEIRA FRANCO J 0006 001280/1999
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0039 001398/2007
 0041 001434/2007
 0054 000068/2009
 JOEL OLIVEIRA SANTOS 0020 000444/2004
 JORGE DURVAL DA SILVA 0074 001804/2009
 JOSE ANTONIO VALE 0038 001188/2007
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0024 000538/2005
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0078 001932/2009
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0005 000991/1999
 JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0012 001062/2002
 JOSE NERCI MIRANDA SANTOS 0048 000546/2008
 JUAREZ BORTOLI 0020 000444/2004
 JULIANE ROSSA 0047 000535/2008
 JULIANO MENEGUZZI DE BERN 0004 000708/1998
 KAREN DA SILVEIRA 0055 000116/2009
 KARINA MARIA MEHL 0032 000638/2006
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0035 001466/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0083 002450/2009
 0086 007019/2010
 0089 011491/2010
 0098 026897/2010
 KARIN HASSE 0068 001128/2009
 KARYN MARTINS LOPES 0021 000860/2004
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0055 000116/2009
 KELY CRISTINA DULSKIS BUE 0042 000100/2008
 LAISLA FERNANDA ZENI AUGU 0022 000868/2004
 LEANDRO CEZAR ATAIDES 0008 001024/2001
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0056 000140/2009
 LINCOLN LUIZ PEREIRA 0071 001500/2009
 LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 0100 028721/2010
 LUCIANA CARNEIRO DE LARA 0092 021582/2010
 LUIS GUILHERME LANGE TUCU 0096 026498/2010
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0032 000638/2006
 LUIZ EUGENIO MULLER 0029 000024/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0079 002010/2009
 0085 005215/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0013 000072/2003
 LUIZ FERNANDO R. PINTO 0025 000994/2005
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0024 000538/2005
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0047 000535/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0008 001024/2001
 0022 000868/2004
 MAGDA REJANE CRUZ 0018 000098/2004
 0052 001652/2008
 MARA SANTANA 0053 001732/2008
 MARCELO LUIZ DA ROSA SANT 0075 001823/2009
 MARCELO MOKWA DOS SANTOS 0012 001062/2002
 MARCELO NASSIF MALUF 0076 001838/2009
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0024 000538/2005
 MARCEL SOUZA OLIVEIRA 0087 009251/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0030 000374/2006
 MARCIO KRUSSEWSKI 0046 000346/2008
 MARCO ANTONIO GUIMARAES 0006 001280/1999
 MARCO AURELIO A. DE C. SA 0053 001732/2008
 MARCOS AURELIO DE CAMARGO 0068 001128/2009
 MARCOS VENDRAMINI 0009 000410/2002
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0030 000374/2006
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 0030 000374/2006
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0030 000374/2006
 0094 023371/2010
 MARIANE MACAREVICH 0050 001390/2008
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0024 000538/2005
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0077 001886/2009
 MARILZA MATIOSKI 0080 002124/2009
 MARINA MICHEL DE MACEDO 0045 000273/2008
 MAURICIO KAVINSKI 0079 002010/2009
 MAURO CURY FILHO 0009 000410/2002
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0009 000410/2002
 0064 000864/2009
 0085 005215/2010
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0100 028721/2010
 MICHELL ROBERTO PIRES AMO 0097 026614/2010
 MIEKO ITO 0051 001506/2008
 MIGUEL OSCAR VIANA 0027 001240/2005
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0038 001188/2007
 MOACIR BORGES JUNIOR 0017 001291/2003
 MURILO CLEVE MACHADO 0038 001188/2007
 NANCI NOEMI CENTURION BRA 0093 023016/2010
 NELSON GRAMAZIO 0086 007019/2010
 NOEMIA MARIA DE LACERDA S 0049 001210/2008
 OKSANDRO GONÇALVES 0022 000868/2004
 OLGA CLEA S. SCHMIDT 0029 000024/2006
 PATRICIA DE CONTI PELANDA 0015 001152/2003
 PATRICIA MUNHOZ E SILVA 0048 000546/2008
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0060 000587/2009
 PAULO HERNANI DE MENEZES 0072 001796/2009
 PAULO SERGIO WINCKLER 0078 001932/2009
 PAULO SILAS TAPOROSKY 0068 001128/2009
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 0026 001043/2005

RAFAEL MARCAL ARAUJO 0090 014796/2010
 RAIMUNDO NONATO SIQUEIRA 0018 000098/2004
 RANGEL DA SILVA 0019 000310/2004
 RAPHAEL BERNARDES DA SILVA 0019 000310/2004
 RAQUEL REGINA BENTO FARAH 0014 000746/2003
 REGIANE ANTUNES DEQUECHE 0005 000991/1999
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0065 001017/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0023 000160/2005
 0065 001017/2009
 0081 002167/2009
 RENATO DACILIO FLORES 0063 000825/2009
 RENATO GALVAO CARRILLO 0008 001024/2001
 RICARDO BORTOLOZZI 0019 000310/2004
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0016 001182/2003
 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0008 001024/2001
 RICARDO SILVEIRA ROCHA 0082 002432/2009
 ROBSON IVAN STIVAL 0005 000991/1999
 RODRIGO POZZOBON 0006 001280/1999
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0037 001014/2007
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0050 001390/2008
 ROSE MARY BASTOS IACOMINI 0063 000825/2009
 RUBEN MADINI 0039 001398/2007
 SABRINA NASCHENWENG 0055 000116/2009
 SAMUEL ALVES DE CARVALHO 0055 000116/2009
 SERGIO RENATO COSTA FILHO 0022 000868/2004
 SHEILA ISFER RIBAS 0087 009251/2010
 SHEILA SANTANA DE OLIVEIR 0067 001106/2009
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0054 000068/2009
 SILVANA TORMEM 0066 001021/2009
 SILVIA CRISTINA XAVIER 0031 000620/2006
 SILVIA REGINA RODEGUERO 0014 000746/2003
 SOLANGE CANDIDA WUICK FE 0001 000453/1987
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0029 000024/2006
 0031 000620/2006
 0068 001128/2009
 SUELI A. Q. MIYAMOTO 0010 000524/2002
 SUZANA GREIN DEL SANTORO 0006 001280/1999
 TATIANA KALKO T. CUNHA BA 0008 001024/2001
 TERESA ARRUDA WAMBIER 0022 000868/2004
 TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0016 001182/2003
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0006 001280/1999
 VALERIA APARECIDA FERREIR 0091 020839/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0062 000672/2009
 VALERIA CRISTINA BAGGIO D 0030 000374/2006
 VANESSA GOMES ALVES BORGE 0058 000342/2009
 VERA LUCIA SCHREINER 0015 001152/2003
 VICTOR GERALDO JORGE 0027 001240/2005
 VIVIAN CAROLINE CASTELLAN 0024 000538/2005
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0060 000587/2009
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROS 0060 000587/2009
 0084 002310/2010
 WALTER CARDOSO DA SILVEIR 0093 023016/2010

1. -453/1987-AGRIMISA FINANC. S/A CRED. E INVS. x ORIDES GOMES PEPPES E OUTRO-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Advs. SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA, CARLA FLEISCHFRESSER, ADILSON LUIS FERREIRA e CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA-.

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO-739/1996-EDISON MOROZOWSKI e outro x HEITOR ZARDO BRANCO e outro- 3- Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, porque nada há nada para ser declarado quanto à sentença embargada. -Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS e DIONISIO OLICSHEVIS-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-420/1997-MARIA JOSEFA MIQUILINI DE LIMA x LEOSIL MACHADO DOS SANTOS e outros- Ao executado para que se manifeste sobre a petição retro, em cinco dias.-Adv. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID-.

4. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-708/1998-ARGON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA x BANCO SANTANDER NOROESTE S/ A-Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. -Advs. HARRY FRANCOIA JUNIOR e JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT-.

5. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO-991/1999-MARISE BRAGA VIEIRA x CITICORP MERCANTIL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTO e outro-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ROBSON IVAN STIVAL, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, REGIANE ANTUNES DEQUECHE e CLAUDIA WORMSBECKER BARUZZO-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1280/1999-SENAI-SERVIÇO NAC. DE APREND. INDUSTRIAL x COCELPA CIA CELULOSE E PAPEL DO PARANA-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias.-Advs. JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JR, VALDEMAR BERNARDO JORGE, MARCO ANTONIO GUIMARAES, RODRIGO POZZOBON,

CARLOS JOSE SEBRENSKI, FERNANDA EHALT VANN, SUZANA GREIN DEL SANTORO, GEORGE BUENO GOMM e EDSON CARDOSO-.

7. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-80/2001-GUARARAPES ADM.DE CONSORCIOS S/C LTDA x ADILSON BROCKER-Tendo em vista que o valor encontrado é irrisório, procedi o desbloqueio. Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Adv. FERNANDA TROIAN-.

8. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1024/2001-VALMIR ZULOW e outro x BANCO ITAU S/A- Aguarde-se o julgamento do recurso interposto anteriormente, conforme informado. -Advs. RENATO GALVAO CARRILLO, RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, LEANDRO CEZAR ATAIDES e TATIANA KALKO T. CUNHA BARRETO-.

9. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE-410/2002-EVERTON RODRIGUES MACHADO e outros x JOSE GONCALVES e outro- Ao executado para que se manifeste acerca da petição de fls. 320/321. -Advs. MARCOS VENDRAMINI, MAURO CURY FILHO e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-524/2002-JORGE DE SOUSA BELLO JUNIOR x RICARDO ANTUNES DE MACEDO- Compulsando os autos, verifica-se que a penhora recaiu sobre as cotas de propriedade de Ricardo Antunes de Macedo. Contudo, já houve determinação para a baixa da constrição, conforme verifica-se anteriormente. Assim, sendo de interesse da parte, determino que, comprovado o recolhimento das custas, seja reiterado o ofício de fls. 200. Decorrido o prazo sem manifestação retornem ao arquivo. -Advs. ANTONIO FONSECA HORTMANN, ANTENOR CAMILI PENTEADO e SUELI A. Q. MIYAMOTO-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-746/2002-BANCO BANESTADO S/ A x ELISA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA e outro- Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se ofício a delegacia da receita federal para que forneça cópia da última declaração do imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos ate ulterior deliberação. Defiro o pedido de expedição de ofício ao Detran/PR para que apenas se faça constar no registro dos veículos em nome do executado, a existencia da presente demanda, desde que recolhidas as custas. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

12. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1062/2002-KHARINA ALIMENTOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, JOAO ALFREDO KNOPIK, CARLOS MURILO PAIVA, ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS e ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL DOS SANTOS-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-72/2003-CONDOMINIO EDIFICIO TRIANON PARK x ALTAIR SERVELO-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diário da justiça. -Advs. EMERSON LUIZ VELLO e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

14. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-746/2003-ERICK RODRIGO MIGLIORINI x EMPRESA TEDESCO ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA e outro- Ao requerente para que no prazo de cinco dias, preste esclarecimento acerca de quais órgãos publicos, operadoras de telefonia e instituições financeiras visa oficiar. Após, comprovado o recolhimento das custas, expeça-se ofício na forma requerida. -Advs. RAQUEL REGINA BENTO FARAH e SILVIA REGINA RODEGUERO-.

15. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1152/2003-EDSON FRIEDEMANN x BANCO ITAU S/A- Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de vinte dias para que o requerente apresente memória de calculo atualizado. -Advs. VERA LUCIA SCHREINER, ALEXANDRE TORRES VEDANA, DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, PATRICIA DE CONTI PELANDA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e HELOYSE CONTADOR ROCHA-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1182/2003-BANCO DO BRASIL S/A x COLMARE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA e outros-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e TRICIANA CUNHA PIZZATTO-.

17. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1291/2003-MEGAMIDIA PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/ A-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino

que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. MOACIR BORGES JUNIOR e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-98/2004-TATIANA MATOS FERREIRA x FABIANE YOVANOVICH- Oficie-se na forma requerida, devendo a parte encaminhar o ofício para o juízo deprecado, comprovando nos autos, em cinco dias. -Advs. MAGDA REJANE CRUZ, ALEXANDRE GONCALVES RIBAS e RAIMUNDO NONATO SIQUEIRA-.

19. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-310/2004-FUNDO DE INV. EM DIR. CREDITÓRIOS NÃO PADR. AMERICA MULTICARTEIRA x EDUARDO RANDO DE COSTA- Compulsando os autos, denota-se que o processo encontra-se em fase de execução onde ainda não houve a citação da requerida. Quanto ao prosseguimento da execução de sentença, bem como da execução de honorários, a credora para que proceda ao recolhimento das custas processuais em cinco dias. -Advs. DANIEL BARBOSA MAIA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, RANGEL DA SILVA, GUSTAVO PAES RABELO, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, RICARDO BORTOLOZZI, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA, GUILHERME BABORA DO CARVALHAL e ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA-.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-444/2004-JOEL OSMAR DE ASSIS x LIDERSUL COMERCIAL DE VEICULOS E PECAS LTDA-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 253/258. -Advs. JUAREZ BORTOLI e JOEL OLIVEIRA SANTOS-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-860/2004-SALESIOS PASSAURA x JORGE ACCIOLY DE OLIVEIRA RODRIGUES e outro- Ao executado para que se manifeste acerca do laudo de avaliação em cinco dias. -Advs. ENIO ROBERTO MURARA e KARYN MARTINS LOPES-.

22. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-868/2004-RICARDO SABOIA KHURY x BANCO ITAU S/A- Expeça-se alvará em favor do credor, desde que preparadas as custas devidas. Após, arquivem-se com as anotações necessárias. -Advs. SERGIO RENATO COSTA FILHO, LAISLA FERNANDA ZENI AUGUSTO, OKSANDRO GONÇALVES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-160/2005-BANCO DO BRASIL S/A x UNIT COMERCIO DE TINTAS E ACESSORIOS LTDA e outros-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

24. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (PROCEDIMENTO CUMUM ORDINÁRIO)-538/2005-CESAR LUIZ KIMMEL x UNIBANCO - UNICARD BANCO MULTIPLO S/A- Concedo ao autor o prazo de cinco dias para o preparo das custas de execução. -Advs. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO e FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA-.

25. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (P-994/2005-COSTANTINO ROBERTO COSTANTINI x SAPOI BRASIL IND.E COM. DE SISTEMAS ANTIGRANIZO SA-Defiro o sobrestamento da execução pelo prazo de vinte dias. Arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. LUIZ FERNANDO R. PINTO e J.B. PIO VIEIRA-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1043/2005-BANCO BMC S/A x SOFTVIDEO SOM E IMAGEM LTDA. e outros- Cumpra-se o que foi determinado anteriormente. No mais, conforme se denota dos detalhes juntados, encaminhei ordem de desbloqueio de valores que excedem o limite da execução. -Advs. DANIELA NALIO SIGLIANO NICO, CAMILA MONTEIRO PULLIN MILAN, ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA e PEDRO HENRIQUE XAVIER-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1240/2005-BANCO DO BRASIL S/A x JULIO CESAR FANINI ANTONIO e outro-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Advs. VICTOR GERALDO JORGE e MIGUEL OSCAR VIANA-.

28. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1330/2005-LEVI DOS SANTOS x ESMAIL BENTO ALMEIDA e outros-Oficie-se na forma postulada anteriormente. A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício (R\$ 7,00 cada ofício). -Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE-.

29. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC.COMUM ORDINÁRIO)-24/2006-ADILSON MAKOIN x ALAGACIR WUDARSKI-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Advs. OLGA CLEA S. SCHMIDT, LUIZ EUGENIO MULLER, DEISI DO ROCIO MULLER e SONIA ITAJARA FERNANDES-.

30. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA-374/2006-DILSON PACIFICO DA SILVA x LOJA STARLOOSE e outro-Aguarda-se retirada de carta de citação expedida. -Advs. ACYR DE GERONE, ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, VALERIA CRISTINA BAGGIO DE C. RICHTER, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, BLAS GOMM FILHO, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

31. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-620/2006-MARIA IDILEI XIMENDES DA SILVA x HOSPITAL EVANGELICO DE CURITIBA e outro- Sobre o requerimento de extinção formulado anteriormente, diga a parte requerida, em cinco dias. -Advs. SILVIA CRISTINA XAVIER, SONIA ITAJARA FERNANDES, JEFFERSON RENATO ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

32. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-638/2006-ESPOLIO DE AMELIA IZABEL BOSCARDIM ZEM x NOSSA SAUDE - PLANO DE SAUDE DO HOSPITAL NOSSA SEN- A credora para que junte aos autos, planilha atualizada do debito. -Advs. KARINA MARIA MEHL, CELIA INES DA SILVA, LUIZ CARLOS DA ROCHA e IRAE C. HOLETZ-.

33. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA-1212/2006-APARECIDO MARQUES x PEDRO SOARES DE LIMA-Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 30 de agosto de 2010 as 09:00 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Intimem-se os reus que já haviam sido citados para o comparecimento a audiência; Expeça-se carta com AR/MP, desde que preparadas as custas devidas -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

34. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE COMPROMIS-1332/2006-BANCO ITAU S/A x ACADEMIA CORPUS SPORT CENTER LTDA.-Ao requerido para que no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 284/286. -Adv. ALIDO LORENZATTO-.

35. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1466/2006-BANCO ITAU S/A x CEZAR ESTEVÃO PEREIRA-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 102/108. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-278/2007-TEREZA DE CARVALHO e outros x BANCO HSBC S/A- Tendo em vista a decisão do E. Tribunal de Justiça, ao reu para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Adv. DOUGLAS DOS SANTOS-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1014/2007-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELLE VILLE x ADRIANE BROTO- Aguarde-se a r. decisão do E. Tribunal de justiça. -Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA e CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1188/2007-REGINALDO STRAPASSON x SEGURADORA BRADESCO-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. JOSE ANTONIO VALE, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MURIO CLEVE MACHADO-.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1398/2007-MARCIA CRISTINA DA ROSA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Considerando que não houve impugnação a proposta apresentada pelo reu e, que o valor encontra-se dentro dos padrões razoáveis que vem sendo fixados por este juízo, fixo a verba honoraria em R\$ 1.000,00.-Advs. IVONE STRUCK, RUBEN MADINI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, Elaine Cristina Gabardo, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1426/2007-JHONY POKRYWIECKI e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- A autora para que se manifeste acerca do acordo apresentado, em cinco dias, eis que não consta assinatura original do representante da autora. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET-.

41. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-1434/2007-EVERLY MIRIAN DOS SANTOS MACHADO x BANCO ABN AMRO REAL BANK S/A- Ao requerido para que se manifeste acerca da proposta dos honorários periciais. -Advs. Elaine Cristina Gabardo, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-100/2008-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO FINO x DEJAIR BALSAN FERNANDES- Comprovado o recolhimento das custas, oficie-se encaminhando mandado de intimação do terceiro interessado (arrematante) para que se manifeste nos autos, em dez dias. -Advs. KELLY CRISTINA DULSKIS BUENO e ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR-.

43. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-122/2008-MATIAS WIENS e outro x ROGERIO LUIS DE MELO e outro- Da análise das provas acostadas aos autos verifica-se a possibilidade de julgamento do feito, quanto mais porque os autores, expressamente anuíram com o laudo pericial produzido no feito, e que os reus, embora devidamente intimados a se manifestarem, se quedaram inertes. Diante do exposto, após contados e preparados, voltem. -- Ao preparo das custas processuais finais, que importam em R\$ 25,20, funjeus R\$ 11,28, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. Importante que o pagamento seja efetuado em favor do beneficiário correto, em caso de pagamento de custas a outro serventário indevidamente a esta serventia, deverá ser realizado novo pagamento em favor do beneficiário correto, bem como requerer a restituição diretamente a escrivania deste Juízo. Após, voltem conclusos. -Advs. FRANK RICHARD FAST, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA e ELEVIR DIONYSIO NETO-.

44. AÇÃO ORDINÁRIA-202/2008-ROMILDA NALDONY x BRASIL TELECOM S.A.- Ao autor para que se manifeste acerca da petição de fls. 233/242. -Adv. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT-.

45. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO-273/2008-WEP CONSULTORIA E PARTICIPAÇÃO LTDA e outro x ITAIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Sobre a contestação e documentos apresentados manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. -Advs. MARINA MICHEL DE MACEDO e JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-346/2008-SERVOPA S/A - COMERCIO E INDUSTRIA x ATLCOM COM. SERVIÇOS LTDA- Tendo em vista a ser esta uma nova diligência, desentranhe-se o mandado para que possa ser cumprido no endereço fornecido anteriormente, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça. -Advs. JEFFERSON OSCAR HECKE e MARCIO KRUSSEWSKI-.

47. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-535/2008-IVANILDE FERREIRA PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. 218/221 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Advs. JULIANE ROSSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e HENRY LEVI KAMINSKI-.

48. AÇÃO DE USUCAPÃO-546/2008-SAVANA MARQUES DE OLIVEIRA x ALBINO RIBEIRO FILHO e outro-Ciência ao interessado face o retorno negativo do AR de fls. 218. -Advs. PATRICIA MUNHOZ E SILVA e JOSE NERCI MIRANDA SANTOS-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1210/2008-BTEL TELECOM LTDA x DE PAULI CORDEIRO E CORDEIRO LTDA-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora para que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se mandado. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diário da justiça. -Advs. ANA LUCIA MACEDO MANSUR e NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ-.

50. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C LIMINAR-1390/2008-RAFAEL DE OLIVEIRA TROIANO x BANCO FINASA BMC S/A-A autora para que efetue o preparo das custas remanescentes, que importam em R\$ 23,10, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

51. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1506/2008-BANCO BMG S/A x MIRAITA RIBEIRO-Oficie-se na forma postulada anteriormente. A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício (R\$ 7,00 cada ofício). -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1652/2008-JAMAG IMOVEIS LTDA x CELSO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS e outro- Ao requerido para que se manifeste acerca de eventual proposta de acordo. -Adv. MAGDA REJANE CRUZ-.

53. AÇÃO MONITÓRIA-1732/2008-JANIR FRANÇA PEREIRA x SAID MIKHAEL NADER-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que comprovem documentalmente os seus rendimentos (cópia da declaração de imposto de renda, holerite, certidão do detran, etc...), de modo a possibilitar a análise do requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, uma vez que a declaração firmada por ele, o que sequer veio acompanhando a inicial, não é suficiente para o convencimento do juízo acerca do alegado. Apos, voltem-me conclusos. -Advs. MARA SANTANA, MARCO AURELIO A. DE C. SANTANA e IZABEL A. GOSCINSKI-.

54. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-68/2009-MARCOS MARTINI x ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS- Ao autor para que se manifeste acerca da petição e documentos de fl. 165/176 em cinco dias. -Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-116/2009-ALAOR MENDES DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Diante do novo valor dado a causa, concedo ao autor o prazo de cinco dias para que complemente as despesas referente ao funrejus, bem como das custas processuais. Assim, decorrido o prazo sem o preparo, expeça-se mandado de intimação, sob pena de bloqueio via bacenjud. -Advs. HELENA TAMBOSI, SABRINA NASCHENWENG, KAREN DA SILVEIRA, SAMUEL ALVES DE CARVALHO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

56. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-140/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABRICIO AURELIO DA SILVA PEREIRA-Oficie-se na forma postulada anteriormente. A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício (R\$ 7,00 cada ofício). -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

57. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-195/2009-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOELMA GABARDO KOGUS- Ao requerido para que junte instrumento de procuração nos autos, para homologação do acordo. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA-.

58. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-342/2009-ANA CLAUDIA XAVIER DA SILVEIRA x BRASIL TELECOM S/A e outros- Sobre o requerimento retro, diga a autora em cinco dias. -Advs. VANESSA GOMES ALVES BORGES e CARLOS RENATO BORGES-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-498/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIO DAVI DELARA-Ao credor para que efetue o preparo das custas processuais (R\$ 157,50) devidas pelo incidente, no prazo de cinco dias, na forma da instrução normativa e fundamentação acima. Após, voltem conclusos para determinações de penhora. -Adv. HARRI KLAIS-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-587/2009-ANTONIO MACHADO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- 3. Posto isto, REJEITO o pedido formulado na inicial e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da re, que, com supedâneo no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista a singeleza da caus, pagamento de que fica dispensado por força da Lei 1060/50. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS-.

61. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-623/2009-GLEIZI KELLYN CALEGARI x JORGE LUIZ DAMAS e outro- 3. POSTO ISSO, com base no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, pela superveniente perda do interesse de agir. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que, com base no disposto no artigo 20, §3º, do código de Processo Civil, fixo em R\$1000,00 (um mil reais), considerando a singeleza da causa. -Adv. ELIANE MARIA MARQUES-.

62. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-672/2009-GUSTAVO ALBERTO VASEL KOSAK x BANCO SUDAMERIS S/A- Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se alvara conforme o requerimento retro. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

63. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-825/2009-VALMOR VENTURA DEMENECH x AGUINALDO VERONEZE e outro- 3. POSTO ISSO, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado por Valmor Ventura Demenech para o fim de: 3.1. DECRETAR a rescisão do contrato de locação celebrado entre as partes, relativamente ao imóvel situado na rua Clavio Molinari, n.º 440, desta cidade; 3.2. CONDENAR o réu Tiago Mendes de Souza Hornig ao pagamento dos alugueis vencidos a partir de agosto/2008 até a data da efetiva entrega do imóvel mais os encargos decorrentes do contrato, inclusive IPTU dos exercícios de 2007/2009, acrescido de correção monetária e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir de cada vencimento, e, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Com arrimo no § 1º, alínea b, do artigo 63, combinado com o artigo 9º, inciso III, ambos da Lei n. 8.245/91, fixo o prazo de quinze dias para a desocupação voluntária ao imóvel, contados a partir da notificação, a se efetivar. Nos termos do § 4º do mesmo artigo 63, estabeleço como valor da caução, para a execução provisória desta sentença, o correspondente a doze meses do aluguel (art. 64, Lei nº 8.245/91). Ante a sucumbência recíproca, e considerando que o pedido é improcedente em relação ao réu Aguinaldo Veroneze, condeno o autor, Valmor Ventura Demenech e o réu Tiago Mendes de Souza Hornig ao pagamento pro rata das custas processuais. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, reciprocamente devida entre os patronos das partes, o que faço com base no disposto no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da causa e a curta duração do processo. -Advs. RENATO DACILIO FLORES e ROSE MARY BASTOS IACOMINI-.

64. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-864/2009-JOSE STRESSER DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao credor para que se manifeste acerca da petição de fls. 96/149, em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

65. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-1017/2009-JOÃO MARIA BATISTA x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINAN. E INVEST.- Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para o fim de: 1. DECLARAR a ilegalidade da cobrança capitalizada de juros e da previsão de juros anuais de 32.33% (trinta e dois vírgula trinta e três pontos percentuais), limitando-os a 28,32% (vinte e oito reais vírgula trinta e dois pontos percentuais), e que deverá ser calculados de forma simples, sem capitalização; 2. EXCLUIR a cobrança da taxa de abertura de crédito, da tarifa de boleto bancário; 3. EXCLUIR a cobrança cumulada de comissão de permanência e multa, mantendo-se, tão somente a multa moratória; 4. DESCARACTERIZAR da mora debertdi; 5. CONFIRMAR a liminar anteriormente concedida para AUTORIZAR o depósito das parcelas vincendas, até o trânsito em julgado desta decisão, bem como DETERMINAR que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, relativamente ao contrato objeto da lide. 6. CONDENAR o réu à repetição do indébito do contrato, de forma simples; Os valores reciprocamente devidos deverão ser apurados na fase de liquidação por arbitramento. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais nos termos do art. 20, §4º, CPC, levando-se em conta o valor atribuído à causa, o trabalho desenvolvido e tempo exigido. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, REINALDO MIRICO ARONIS e REGINA DE SOUZA PREUSSLER-.

66. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1021/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ANDERSON CARLOS BRUNETTI-Aguarda-se retirada de carta de citação expedida. -Adv. SILVANA TORMEM-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1106/2009-JURACY GARCIA ARCANJO x ALLIANZ SEGUROS S/A- Ao credor para que se manifeste acerca da petição de fls. 96/100. -Adv. SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA-.

68. AÇÃO DE DESPEJO-1128/2009-OSANA ORA DO NASCIMENTO x PAULO SILAS TOPOROSKI FILHO-Posto isso, concedo a reconvinte o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia da declaração de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistência de veículos em nome do reconvinte, de modo a possibilitar a análise do requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento. -Advs. KARIN HASSE, SONIA ITAJARA FERNANDES, PAULO SILAS TAPOROSKY e MARCOS AURELIO DE CAMARGO VASCONCELLOS-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1168/2009-CONDOMINIO MORADIAS AUGUSTA XVIII x LEVI CAVALCANTE DE SOUZA e outro-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora para que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diário da justiça. -Adv. INGRID KUNTZE-.

70. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1494/2009-IVONETE DE FATIMA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Renovo a autora o prazo de cinco dias para que efetue o depósito da primeira parcela no que se refere aos honorários periciais. -Adv. DENIZE RENATA PORTUGAL LINO DE SILVA-.

71. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-1500/2009-ADRIANA DE OLIVEIRA x PRISMA AGROPECUARIA LTDA. - Recebo os embargos de declaração, pósto que tempestivos, e no merito dou-lhe provimento para o fim de admitir o valor atribuído a causa ate liquidação de sentença. No mais, a questão referente a gratuidade perdeu objeto, haja vista o preparo das custas feito pela autora, pela que a demanda prosseguira sem os beneficios da gratuidade. Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 23 de agosto de 2010 as 09:00 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que preparadas as custas devidas (R\$ 7,00 carta - R\$ 49,50 mandado). -Advs. HELTON COSTA ARTIN e LINCOLN LUIZ PEREIRA-.

72. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1796/2009-APARECIDA FRANCISCA DE SIQUEIRA e outros x GIOVANNA PRICE DE MELO-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contraria para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausencia de proposta concreta importara na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inercia das partes na especificação das provas reputar-se-a como desistencia na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. -Advs. PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR e GIOVANA PRICE DE MELO-.

73. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-1798/2009-SALVADOR LOPES & LOPES LTDA x ESPUMAXBRILHO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA- Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se mandado de citação na forma requerida. -Adv. ENIO ROBERTO MURARA-.

74. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-1804/2009-MARIA LOPES DOS SANTOS e outros x WALDEMIRO GONÇALVES DOS SANTOS- Determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. -Adv. JORGE DURVAL DA SILVA-.

75. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1823/2009-DOMENICO CALZOLAIO E CIA LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A- 3. Ante o exposto, julgo ACOLHO o pedido contido na petição inicial para o fim de: 3.1. DECLARAR a ilegalidade da cobrança capitalizada de juros e da previsão de juros anuais, limitando-os a taxa mensal multiplicada por 12, e que deverão ser calculados de forma simples, sem capitalização; 3.2. DESCARACTERIZAR da mora debendi; 3.3. EXCLUIR a cobrança da taxa de

abertura de crédito; 3.4. CONFIRMAR a liminar anteriormente concedida para autorizar o depósito das parcelas vincendas, até o trânsito em julgado desta decisão, bem como DETERMINAR que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, relativamente ao contrato objeto da

lide. 3.5 CONDENAR o réu à repetição do indébito do contrato, de forma simples; Os valores reciprocamente devidos deverão ser apurados na fase de liquidação por arbitramento. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, CPC, levando-se em conta o valor atribuído à causa, o trabalho desenvolvido e o tempo exigido. -Adv. MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1838/2009-ALCEU MACHADO SPERB & BONAT CORDEIRO-SOC. DE ADV. x BERTOLO AGRO INDUSTRIAL LTDA e outros- Manifeste-se o exequente acerca da deprecata juntada as fls. 718. -Advs. ALCEU MACHADO FILHO e MARCELO NASSIF MALUF-.

77. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1886/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANDERSON SILVA DE OLIVEIRA-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 49/50. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

78. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-1932/2009-CAROLINA DIOGO RODRIGUES x BFB LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ciente da decisão do ETJ. Ao requerido para que junte aos autos copias legíveis do documento em questão, no prazo de dez dias. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

79. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-2010/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x JOAO BUENO NOGUEIRA-Considerando que a requerente desistiu da presente demanda tendo em vista a quitação do débito, hei por bem em julgar extinta referida ação, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. Custas pagas. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e IVONE STRUCK-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-2124/2009-CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA II x CELSO DE JESUS GONÇALVES e outro-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se mandado. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diário da justiça. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2167/2009-MAURO TEIXEIRA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- Comprovado o recolhimento das custas, expeça-

se alvara em favor do credor, com o prazo de 90 dias. Após, ao credor para que se manifeste sobre a satisfação da execução, em cinco dias. -Advs. CAROLINE FERRAZ DA COSTA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-2432/2009-CONDOMINIO EDIFICIO BOULEVARD VILLENEUVE x OSMAR HINTZ e outro-Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 30 de agosto de 2010 as 09:30 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que preparadas as custas devidas (R\$ 7,00 carta - R\$ 49,50 mandado). -Adv. RICARDO SILVEIRA ROCHA-.

83. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-2450/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE DOS SANTOS-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 81/84. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0002310-09.2010.8.16.0001-DIRCEU FERREIRA RIBAS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-Defiro, por ora, os beneficios da assistencia judiciária gratuita, devendo a parte autora efetuar o preparo das custas antes dos autos irem para sentença. Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 21 de julho de 2010, às 10:00 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Aguarda-se retirada de carta de citação expedida. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

85. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005215-84.2010.8.16.0001-OLIVEIRA DA LUZ MACHADO x BV FINANCEIRA S/A-C.F.I-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contraria para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausencia de proposta concreta importara na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inercia das partes na especificação das provas reputar-se-a como desistencia na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

86. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0007019-87.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x MESSIAS CORREIA RODRIGUES-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contraria para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausencia de proposta concreta importara na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inercia das partes na especificação das provas reputar-se-a como desistencia da produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e NELSON GRAMAZIO-.

87. AÇÃO MONITÓRIA-0009251-72.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SERGIO LUIS MILANESE-Posto isso, concedo a embargante o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia da declaração de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistencia de veiculos em nome do embargante, de modo a possibilitar a analise do requerimento de justica gratuita, sob pena de indeferimento. -Advs. SHEILA ISFER RIBAS, MARCEL SOUZA OLIVEIRA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

88. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-9608/2010-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x AFONSO BARBOSA- Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, desentranhe-se o mandado apra o imediato cumprimento no endereço fornecido. -Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR-.

89. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0011491-34.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST. x OSMAR OLAVO KOBER FILHO-Oficie-se na forma postulada anteriormente. A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício (R\$ 7,00 cada ofício). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0014796-26.2010.8.16.0001-INES MARIA LINS E SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S.A.-Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 23 de agosto de 2010 as 10:30 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que preparadas as custas devidas (R\$ 7,00 carta - R\$ 49,50 mandado). -Adv. RAFAEL MARCAL ARAUJO-.

91. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0020839-76.2010.8.16.0001-WAGNER KAMAROSKI x BANCO ITAU S/A- Concedo o prazo improrrogavel de cinco dias para a juntada da documentação solicitada no despacho de fl. 36, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de assistencia judiciária. -Adv. VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS-.

92. AÇÃO MONITÓRIA-0021582-86.2010.8.16.0001-PLH FOMENTO MERCANTIL LTDA x SANDRA REGINA PERCEGONA-MICROEMPRESA e outro-Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitoria deduzida pelo

credor, razão pela qual defiro a expedição do competente mandado de pagamento, no valor descrito na inicial, no prazo de quinze dias, ou oferecimento de embargos, nos moldes do artigo 1102, b e c do CPC (Lei 9.079/95). Arbitro desde logo, a título de honorários advocatícios o percentual de 10% sobre o valor da dívida, ficando deles isento o réu, caso pague a quantia indicada no prazo acima apontado. Expeça-se carta AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Advs. CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO e LUCIANA CARNEIRO DE LARA-.

93. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0023016-13.2010.8.16.0001-GUILHERME MALUCELLI MACHADO e outro x BANCO ITAÚ S.A.-Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 23 de agosto de 2010 às 10:00 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que preparadas as custas devidas (R\$ 7,00 carta - R\$ 49,50 mandado). -Advs. WALTER CARDOSO DA SILVEIRA, ASTRID WILHELM BATISTA DA S. ABUJAMRA, GLAUCO CARDOSO DA SILVEIRA e Nanci Noemi Centurion Brasil-.

94. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0023371-23.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE LUIZ OLIVEIRA-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contrária para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

95. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0024262-44.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL BELLA VISTA x ROGERIO LOURENCAO-Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 27 de agosto de 2010 às 09:30 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que preparadas as custas devidas (R\$ 7,00 carta - R\$ 49,50 mandado). -Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT-.

96. AÇÃO DE DEPÓSITO-0026498-66.2010.8.16.0001-GERSON RUBENS MEDEIROS x ABN AMRO REAL S/A-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que comprove documentalmente os seus rendimentos (cópia da declaração de imposto de renda, holerite, certidão do detran, etc...), de modo a possibilitar a análise do requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, uma vez que a declaração firmada por ele, o que sequer veio acompanhando a inicial, não é suficiente para o convencimento do juízo acerca do alegado. Após, volteme conclusos. -Advs. EDUARDO ZANONCINI MILEO e LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA-.

97. AÇÃO MONITÓRIA-0026614-72.2010.8.16.0001-CAMBORIU IND. E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTR. LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A-Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitoria deduzida pelo credor, razão pela qual defiro a expedição do competente mandado de pagamento, no valor descrito na inicial, no prazo de quinze dias, ou oferecimento de embargos, nos moldes do artigo 1102, b e c do CPC (Lei 9.079/95). Arbitro desde logo, a título de honorários advocatícios o percentual de 10% sobre o valor da dívida, ficando deles isento o réu, caso pague a quantia indicada no prazo acima apontado. Expeça-se carta AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Advs. ADRIANE CRISTINA KROETZ e MICHELL ROBERTO PIRES AMORIM-.

98. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0026897-95.2010.8.16.0001-OMNI S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NELSON APARECIDO DOS SANTOS-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

99. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0026989-73.2010.8.16.0001-RENATO NERY e outro x MBM SEGURADORA S/A-Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora efetuar o preparo das custas antes dos autos irem para sentença. Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 09 de setembro de 2010, às 10:00 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Aguarda-se retirada de carta de citação expedida. -Adv. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR-.

100. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0028721-89.2010.8.16.0001-LUIZA FICK DOS SANTOS e outro x BANCO REAL S/A e outro-Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora efetuar o preparo das custas antes dos autos irem para sentença. Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa

marco o dia 26 de agosto de 2010, às 10:00 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Aguarda-se retirada de carta de citação expedida. -Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ e LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO-.

CURITIBA, 10/06/2010

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE
LOURDES SIMETTE.

RELACAO N. 108/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABEL ANTONIO REBELLO 00017 001985/2009
 ADEMIR BASSO 00057 002169/2009
 ADEMIR TOMAZ DE LIMA 00031 002038/2009
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00017 001985/2009
 AFONSO MARIA BUENO 00017 001985/2009
 ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR 00060 002187/2009
 ALANA MARCHAND RENAUD 00026 002020/2009
 ALBERTO RODRIGUES ALVES OAB/25.317 00039 002071/2009
 ALESSANDRA LABIAK 00024 002013/2009
 00045 002106/2009
 00065 002205/2009
 00081 002286/2009
 ALEXANDRE ALMEIDA DA SILVA 00013 001993/2008
 ALEXANDRE EHLKE RODA 00036 002063/2009
 ALINE AMARAL UCHOA 00025 002019/2009
 ALINE FERNANDA DOS REIS GENEROSO 00080 002285/2009
 ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA 00089 002399/2009
 ALINE URBAN 00033 002041/2009
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00030 002034/2009
 00035 002054/2009
 AMANDA DE PONTES 00048 002121/2009
 00079 002283/2009
 AMILCARE SCATTOLIN 00013 001993/2008
 ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS 00017 001985/2009
 ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00039 002071/2009
 ANA PAULA PROVESI DA SILVA 00042 002080/2009
 ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00060 002187/2009
 00061 002188/2009
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00083 002298/2009
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 00018 001992/2009
 00072 002254/2009
 00091 002477/2009
 ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA 00008 000300/2007
 ANDREIA CRISTINA STEIN 00087 002321/2009
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00060 002187/2009
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00002 000395/1994
 00054 002149/2009
 ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES 00053 002147/2009
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00046 002107/2009
 ANNA MARIA ZANELLA 00011 001095/2008
 ANTONIO CARLOS BONET 00036 002063/2009
 ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00025 002019/2009
 AUGUSTO JOSE BITTENCOURT/OAB.15.438 00075 002264/2009
 BLAS GOMM FILHO 00020 002001/2009
 00089 002399/2009
 BRASIL PARANA DE CRISTO II 00086 002315/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00084 002310/2009
 BRUNA CARON BERTAGNOLI PISANI 00047 002116/2009
 CAMILA GBUR HALUCH 00038 002066/2009
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00024 002013/2009
 00045 002106/2009
 00056 002161/2009
 00065 002205/2009
 00081 002286/2009
 CARLA MARIA KOHLER 00046 002107/2009
 CARLOS ALBERTO DE ANDRADE 00008 000300/2007
 CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES 00065 002205/2009
 CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA 00048 002121/2009
 00079 002283/2009
 CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS 00043 002081/2009
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00017 001985/2009
 00020 002001/2009
 00062 002196/2009
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00022 002007/2009
 CARLYLE POPP 00047 002116/2009

CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00033 002041/2009
 CELI GABRIEL FERREIRA 00061 002188/2009
 CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00068 002228/2009
 CLARISSA LOPES ALENDE 00015 001782/2009
 CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESWIJK 00013 001993/2008
 CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH 00036 002063/2009
 CLAUDIO JOSE ZERBERTO ASSIS 00058 002173/2009
 CLAUDIO ROBERTO ANDRADE PROENCA 00032 002039/2009
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00024 002013/2009
 00045 002106/2009
 00056 002161/2009
 00065 002205/2009
 00081 002286/2009
 CRISTIANE CAVALCANTE MAGALHÃES 00040 002076/2009
 CRISTOBAL ANDREZ MUÑOS DONOSO 00090 002450/2009
 CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO 00036 002063/2009
 DANIELA CRISTINA TOPUIN SIEBERT 00008 000300/2007
 DANIEL ANDRADE DO VALE 00027 002025/2009
 DANIELE DE BONA 00010 000440/2008
 00079 002283/2009
 DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS 00087 002321/2009
 DANIEL HACHEM 00019 001995/2009
 00041 002079/2009
 DANIELLE TEDESCO 00017 001985/2009
 00020 002001/2009
 00062 002196/2009
 DANIEL MARQUES VIRMOND 00077 002274/2009
 DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT 00058 002173/2009
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00034 002046/2009
 00051 002138/2009
 00091 002477/2009
 DEBORA DE FERRANTE LING CATANI 00077 002274/2009
 DEBORAH GUIMARAES 00038 002066/2009
 DENISE REGINA FERRARINI 00078 002276/2009
 DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00040 002076/2009
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00010 000440/2008
 00048 002121/2009
 00079 002283/2009
 DIOGO GUEDERT 00043 002081/2009
 EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO 00063 002199/2009
 EDNO PEZZARINI JUNIOR 00022 002007/2009
 EDSON LUIZ DA ROCHA 00059 002186/2009
 EDUARDO BASTOS DE BARROS AOB 23.277 00070 002236/2009
 EDUARDO HENRIQUE SABBAG HAMPEL 00077 002274/2009
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00018 001992/2009
 00072 002254/2009
 00091 002477/2009
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00010 000440/2008
 00048 002121/2009
 ELEN CRISTINA HEBERLE 00057 002169/2009
 ELIANA AKEMI NAKAMURA 00033 002041/2009
 ELISANGELA FERNANDES 00006 000412/2006
 ELVIS BITTENCOURT 00075 002264/2009
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00066 002208/2009
 00085 002313/2009
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00056 002161/2009
 EMILIANA SILVA SPERANCETTA 00033 002041/2009
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00006 000412/2006
 ERIC GOMES DE OLIVEIRA 00040 002076/2009
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00068 002228/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00067 002211/2009
 FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO 00017 001985/2009
 FABIO RIBEIRO MANSO SAYÃO 00040 002076/2009
 FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA 00060 002187/2009
 FABRICIO KAVA 00067 002211/2009
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00018 001992/2009
 00072 002254/2009
 00091 002477/2009
 FERNANDA ZACARIAS 00038 002066/2009
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 00026 002020/2009
 FERNANDO LUZ PEREIRA 00010 000440/2008
 FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO 00033 002041/2009
 FLAVIA MILANEZ 00013 001993/2008
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00024 002013/2009
 00045 002106/2009
 00056 002161/2009
 00065 002205/2009
 00081 002286/2009
 FLAVIO PANSIERI OABPR 31150 00016 001972/2009
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00013 001993/2008
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00056 002161/2009
 GABRIEL BRAGA FARHAT 00021 002003/2009
 GABRIEL LOPES MOREIRA 00088 002322/2009
 GEORGEA VANESSA GAIOSKI 00036 002063/2009
 GERALDO DONI JUNIOR 00013 001993/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00013 001993/2008
 GIORGIA PAULA MESQUITA 00087 002321/2009
 GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET 00049 002126/2009
 GIOVANI GIONEDIS 00033 002041/2009
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 00033 002041/2009
 GIOVANNA BENVENUTTI 00017 001985/2009
 GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00040 002076/2009
 GISELI DE FÁTIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA 00033 002041/2009
 GISELY MILHÃO 00063 002199/2009
 GIZELI BELLOLI 00088 002322/2009
 GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 00032 002039/2009
 GUATACARA SCHENFELDER SALLES 00040 002076/2009
 GUILHERME BUENO GUSSO 00013 001993/2008
 HELIO ALONSO FILHO 00006 000412/2006

HENRIQUE CANZONIERI 00036 002063/2009
 HENRY LEVI KAMINSKI 00013 001993/2008
 HILTON RICARDO PORBST 00011 001095/2008
 IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA 00029 002033/2009
 IDELANIR ERNESTI 00069 002229/2009
 IDERALDO JOSE APPI 00064 002201/2009
 ISABELLA CRISTINA LUNELLI 00075 002264/2009
 IVAN SERGIO TASCA 00086 002315/2009
 JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR 00017 001985/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00013 001993/2008
 JAIR APARECIDO AVANSI 00074 002259/2009
 JANAYNA FERREIRA LUZZI 00053 002147/2009
 JAQUELINE SCOTÁ STEIN 00013 001993/2008
 JEFFERSON OSCAR HECKE 00028 002031/2009
 JOANITA FARYNIAK 00038 002066/2009
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00036 002063/2009
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 00044 002101/2009
 00073 002258/2009
 JOSE ARI MATOS 00027 002025/2009
 JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 00003 000174/2003
 JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS 00006 000412/2006
 JOSEMARA CUBA 00051 002138/2009
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 00028 002031/2009
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA JR. 00028 002031/2009
 JULIANA MARA DA SILVA 00013 001993/2008
 JULIANA MUEHLHANN PROVESI 00055 002159/2009
 JULIANA OSORIO JUNHO 00043 002081/2009
 JULIANA PERON RIFFEL 00040 002076/2009
 JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA 00029 002033/2009
 JULIANE MIRELA BERTUZZI 00082 002294/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00018 001992/2009
 00072 002254/2009
 00091 002477/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 00033 002041/2009
 JULIO CESAR MELO LOPES 00005 000106/2005
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00087 002321/2009
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00010 000440/2008
 KARINE PEREIRA 00039 002071/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00055 002159/2009
 00060 002187/2009
 00061 002188/2009
 00092 009377/2010
 KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO 00057 002169/2009
 KATIA REGINA ROCHA RAMOS OAB/21.481 00039 002071/2009
 LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE 00013 001993/2008
 LAUDIR GÜLDEN 00057 002169/2009
 LAURO BARROS BOCCACIO 00023 002009/2009
 LEANDRO NEGRELLI 00088 002322/2009
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 00032 002039/2009
 LEONARDO SANTOS PERGO 00040 002076/2009
 LIGIA GOEBEL 00007 002229/2007
 LOREANE SZTOLTZ 00050 002134/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00033 002041/2009
 LUCELENA DA SILVA OLIVEIRA 00028 002031/2009
 LUCIANO ANGHINONI 00013 001993/2008
 LUCIANO LEONARDO DE LIMA 00014 000277/2009
 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 00051 002138/2009
 LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 00002 000395/1994
 LUIZ ALBERTO MARIN 00007 000229/2007
 LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO B 00017 001985/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00083 002298/2009
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00002 000395/1994
 00028 002031/2009
 LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO 00003 000174/2003
 LUIZ FERNANDO QUEIROZ 00054 002149/2009
 LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT 00071 002239/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00013 001993/2008
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00087 002321/2009
 00088 002322/2009
 LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ 00037 002065/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00067 002211/2009
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00078 002276/2009
 00089 002399/2009
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 00047 002116/2009
 MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO 00088 002322/2009
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES 00053 002147/2009
 MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI 00012 001978/2008
 MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES 00037 002065/2009
 MARCELO DAVOLI LOPES 00036 002063/2009
 MARCELO LUIZ DREHER 00015 001782/2009
 MARCIA SIMONE SAKAGAMI SPITZNER 00058 002173/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00018 001992/2009
 00072 002254/2009
 00091 002477/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00084 002310/2009
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00033 002041/2009
 MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA 00028 002031/2009
 MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00032 002039/2009
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00034 002046/2009
 00051 002138/2009
 00091 002477/2009
 MARIANA DUWE GEVAERD 00014 000277/2009
 MARIANA LABATUT PORTILHO 00015 001782/2009
 MARIANA STRONA WIEBE 00009 000063/2008
 MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA 00028 002031/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00078 002276/2009
 00089 002399/2009
 MARIO ANDRE DE SOUZA 00043 002081/2009
 MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO 00043 002081/2009

MARIO KRIEGER NETO 00052 002144/2009
 MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS 00036 002063/2009
 MAURO CURTI 00069 002229/2009
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00029 002033/2009
 00060 002187/2009
 00061 002188/2009
 MAYLIN MAFFINI 00088 002322/2009
 MICHELE GEISER JACOB 00061 002188/2009
 MICHELE SACKSER 00010 000440/2008
 MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI 00058 002173/2009
 MICHELLI FERRAZ BUZATO 00063 002199/2009
 MIEKO ITO 00068 002228/2009
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00056 002161/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* 00036 002063/2009
 MOISES BATISTA DE SOUZA 00010 000440/2008
 MONICA CRISTINA BIZINELI 00036 002063/2009
 MONICA GONÇALVES PETRY MORELLI 00011 001095/2008
 MURILO CELSO FERRI 00066 002208/2009
 00085 002313/2009
 MURILO CLEVE MACHADO 00036 002063/2009
 NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS 00032 002039/2009
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00033 002041/2009
 NELSON KUHN DENES 00001 000140/1974
 NELSON KUHN DENES FILHO 00001 000140/1974
 NELSON PASCHOALOTTO 00006 000412/2006
 00040 002076/2009
 NEWTON DORNELLES SARATT 00026 002020/2009
 00071 002239/2009
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00029 002033/2009
 OKSANA PALUDZYSHYN MEISTER 00029 002033/2009
 OLIVER JANDER COSTA PEREIRA 00061 002188/2009
 OSMAR NODARI 00007 000229/2007
 OSNIR MAYER OAB/PR 22.584 00039 002071/2009
 PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL 00010 000440/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00024 002013/2009
 00045 002106/2009
 00056 002161/2009
 00065 002205/2009
 00081 002286/2009
 PAULO NALIN 00047 002116/2009
 PAULO ROBERTO FADEL 00087 002321/2009
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 00004 001482/2003
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00047 002116/2009
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00065 002205/2009
 00081 002286/2009
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00087 002321/2009
 REGIS PANIZZON ALVES 00075 002264/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00019 001995/2009
 00041 002079/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00087 002321/2009
 00088 002322/2009
 RENATA DE ANDRADE SANTOS 00065 002205/2009
 RENATO TORINO 00083 002298/2009
 00087 002321/2009
 RICHARDT ANDRE ALBRECHT 00033 002041/2009
 ROBERTA ONISHI 00015 001782/2009
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 00033 002041/2009
 RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 00012 001978/2008
 RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 00052 002144/2009
 RODRIGO GHESTI 00089 002399/2009
 ROGERIO GALLI BERARDI 00058 002173/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00039 002071/2009
 SANDRO RAFAEL BONATTO 00033 002041/2009
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00038 002066/2009
 SERGIO SCHULZE 00060 002187/2009
 00061 002188/2009
 SILVANA DA SILVA 00039 002071/2009
 SILVANA LEA FETTER OAB 12.533/PR 00077 002274/2009
 SILVIA ARRUDA GOMM 00089 002399/2009
 SIMONE CERETTA LIMA 00032 002039/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00038 002066/2009
 SORAYA LOPES GONÇALVES 00013 001993/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00055 002159/2009
 00060 002187/2009
 00061 002188/2009
 TATIANE MUNCINELLI 00013 001993/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00067 002211/2009
 TERLEINE INES DE LIMA SCHENKEL 00076 002267/2009
 THAIS FORTES FONTES 00070 002236/2009
 THAIS MALACHINI 00036 002063/2009
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00030 002034/2009
 00035 002054/2009
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00068 002228/2009
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00036 002063/2009
 VALKIRIA DE LIMA GASQUES 00015 001782/2009
 VANESSA LEAL 00015 001782/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00010 000440/2008
 00048 002121/2009
 00079 002283/2009
 VANIA DE AGUIAR 00016 001972/2009
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00013 001993/2008
 VINICIUS GONCALVES 00018 001992/2009
 00072 002254/2009
 00091 002477/2009
 WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00046 002107/2009
 WILSON OLANDOSKI BARBOZA 00046 002107/2009

1. INVENTARIO-140/1974-SILVINO PEDRO ADELIO x ADELAIDE MARCONDES ADELIO- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.- Adv. NELSON KUHN DENES e NELSON KUHN DENES FILHO-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-395/1994-IRENE SPREA x PAULO AUGUSTO REGO JUNIOR- "Manifeste-se o exequente acerca do contido na certidão de fls. 170-Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.
3. INTERDICAÇÃO-174/2003-SERGIO DE OLIVEIRA e outro x SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR-Fica o autor intimado a retirar os ofícios e Mandado, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO e JOSE LEOCADIO DE CAMARGO-.
4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1482/2003-ONORINDA IVANI TOFOLI x CIDADELA S/A- "I - Manifeste-se o Exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 385. II - Após, informado o endereço atualizado, proceda o pagamento das custas (ART19), devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE-.
5. REINTEGRACAO DE POSSE-ORD.-106/2005-ALOISIO BORA x MARCOS ROBERTO DO VALLE- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.024,30, sob pena de EXECUÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. JULIO CESAR MELO LOPES-.
6. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-412/2006-BANCO BRADESCO S.A (SP.) x FRANCISCO DE ANDRADE- Desp. de fls. 51: Anote-se e archive-se; Intimem-se. Em, 17/05/10-Adv. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, ELISANGELA FERNANDES, HELIO ALONSO FILHO e JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS-.
7. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-229/2007-ELIZEU CARDOSO DA CRUZ x MARIA EMILIA RESNAUER e outros-Desp. de fls. 77: I. Citem-se os réus, via AR, no endereço indicado as fls. 76. II. Int. Em, 15/04/10***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Cartas de Citação, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório"-Adv. LUIZ ALBERTO MARIN, LIGIA GOEBEL e OSMAR NODARI-.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-300/2007-MOGIANA ALIMENTOS S/A x TOP AVESTRUZ S/A IMPORTAC O E EXPORTAC O- Fica o exequente intimado a juntar aos autos conta atualizada da dívida, no prazo de cinco dias-Adv. ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE e DANIELA CRISTINA TOPUIN SIEBERT-.
9. USUCAPIAO-63/2008-NILSON DE SOUZA MACHADO e outro x ESPOLIO DE SEBASTIANA NASCIMENTO DA CRUZ e outros- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Cartas de Intimação, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório"-Adv. MARIANA STRONA WIEBE-.
10. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-440/2008-BANCO ITAU S/A. (BOA VISTA N. 176/SP) x SEBASTIAO MORAES DE FRANCA- Manifeste-se o Credor sobre o interesse no cumprimento do julgado, devendo, ainda, apresentar planilha atualizada do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC, acrescida da multa de 10%, bem como eventuais custas processuais remanescentes. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e MICHELE SACKSER-.
11. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1095/2008-GERSON FLAVIO CARDOSO DE FREITAS x VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/ C- Ficam as partes intimadas para que no prazo sucessivo de 15 dias ofereçam alegações finais-Adv. ANNA MARIA ZANELLA, MONICA GONÇALVES PETRY MORELLI e HILTON RICARDO PORBST-.
12. COBRANÇA - SUMÁRIA-1978/2008-ITAMAR CASTANHA x BANCO ABN AMRO REAL BANK S/A (XV DE NOVEMBRO/CTBA)-Desp. de fls. 48: Ante a manifestação retro, redesigno a audiência de conciliação e apresentação de defesa para o dia 05 de Julho de 2010, às 13:45 horas. II - Cite-se na forma determinada na decisão de fls. 39, conforme se requer à fls. 43. III - Intimem-se ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI e RODOLFFO GARDINI FAGUNDES-.
13. COBRANÇA-1993/2008-MARILI SILVA ARAUJO x HDI SEGUROS S/ A(AV.ENG.LUIS CARLOS BERRINI/SP)-Parte dispositiva da sentença de fls. 174: "... 1. Assim, diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação efetuada entre as partes conforme termo de fls. 170/172, servindo o mesmo como título executivo para o caso de descumprimento. Face o acordo celebrado, fica prejudicada a apelação anteriormente interposta pelo réu (fls. 152/167). Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Em 26/04/10 -Adv. GERALDO DONI JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, ALEXANDRE ALMEIDA DA SILVA, LUCIANO ANGHINONI, GUILHERME BUENO GUSO, HENRY LEVI KAMINSKI, SORAYA LOPES GONÇALVES, FLAVIA MILANEZ, AMILCARE SCATTOLIN, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HESEWIJK, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE e TATIANE MUNCINELLI-.
14. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL-275/2009-BUCHNER & CAMARGO LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO-Desp. de fls. 220: I. Recebo o recurso de apelação de fls. 207/219 em ambos os feitos. II. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo de quinze dias. III. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as nossas homenagens. IV. Int... -Adv. LUCIANO LEONARDO DE LIMA e MARIANA DUWE GEVAERD-.

15. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1782/2009-ADELINA DE CARVALHO x SUPERMERCADOS ANGELONI- ***Deve a parte Ré em cinco dias retirar em cartório Cartas de Intimação, ficando ciente de que os AR 's deverão retornar a cartório"-Advs. CLARISSA LOPES ALENDE, MARCELO LUIZ DREHER, MARIANA LABATUT PORTILHO, ROBERTA ONISHI, VALKIRIA DE LIMA GASQUES e VANESSA LEAL-.

16. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1972/2009-EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES x WALDOMIRO CHALUS e outro- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias .-Advs. VANIA DE AGUIAR e FLAVIO PANSIERI OABPR 31150-.

17. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-1985/2009-DAVID LOURENCO DOS SANTOS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (SP)- Desp. de fls. 130:1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 2. Intimem-se. Em, 29/03/10-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, AFONSO MARIÁ BUENO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO, GIOVANNA BENVENUTTI, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR e LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO B-.

18. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1992/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. (AV.ROQUE PETRONI J x JOAO CARLOS PEREIRA MACHADO- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 31/33. II - Após, informado o endereço atualizado, proceda o pagamento das custas (ART19), devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, VINICIUS GONCALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE-.

19. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-1995/2009-BANCO ITAU S/A (PÇA ALFREDO/TORRE ITAUSA/SP) x ADRIANO G. SIMONINI NAUTICA e outro-Desp. de fls. 29: I - Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do réu, conforme recibo anexo. II - Assim, intime-se o autor para que manifeste-se sobre qual prosseguimento pretender dar ao feito. III - Int. Em, 05/04/10-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

20. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-2001/2009-VANESSA MESSIAS FERREIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Desp. de fls. 121: 1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 2. Intimem-se. Em, 14/04/10-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e BLAS GOMM FILHO-.

21. REGISTRO DE TESTAMENTO-2003/2009-LILIA IVETE RAUEN x MARIA IRENE MININI (ESPOLIO)-Desp. de fls. 24: 1. Lavre-se termo de abertura, observando-se o disposto no artigo 1.125 e incisos I a IV todos do Código de Processo Civil. 2. Lavrado o termo, deveo apresentante assina-lo no prazo de cinco (05) dias. 3. Após, voltem para julgamento. 4. Intimem-se. Em, 05/03/10"Deve a Sra. Lilia Ivete Rauen, comparecer em Cartório para firmar o termo de Testamento, em cinco dias"-Adv. GABRIEL BRAGA FARHAT-.

22. REVISAO CONTRATUAL-2007/2009-LUIS ANTONIO DOS SANTOS x MARIA SAFRA S/A (AVENIDA PAULISTA)-Desp. de fls. 84: 1. Ciência quanto ao pagamento das custas processuais. Anote-se. 2. Cite-se o réu para responder, no prazo de quinze dias, sob advertência de se presumirem a atos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). 3. Intimem-se. Em, 07/04/10 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

23. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-2009/2009-JULIANO MACHADO BAIDA x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

24. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-2013/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL x MARIUSA APARECIDA DE CASTRO-Des. de fls. 60: I - Sobre a contestação e documentos de fls. 38/53, manifeste-se o interessado, querendo, no prazo legal. II - Int. Em, 15/04/10-Advs. ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-2019/2009-GISELE DE ANDRADE CAMARGO x BANCO CARREFOUR S/A (R.DEP. HEITOR ALENCAR FURTADO/CTBA)-Parte dispositiva da sentença de fls. 76/82:"...8. Ante o exposto, eo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o dever do réu em exibir os documentos consistente nas cláusulas gerais trazidos aos autos e, ainda, dem astativo da movimentação através do cartão de crédito, concluindo tais documentos como suficientes ao fim buscado pela autora. Desse modo, não há que se cogitar de exigência de -busca e apreensão ou fixação de multa por descumprimento. Observando o princípio da causalidade, ponderando que a ré somente exibiu os documentos em virtude da propositura da presente, condeno-a ao pagamento da integralidade das custas do processo e honorários advocatícios em favor da procuradora da parte autora, o que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atendendo às normas das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em, 29/03/10 -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e ALINE AMARAL UCHOA-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-2020/2009-MARIA ANTONIA DOS SANTOS CHAVES x BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP)-Desp. de fls. 61: 1. Recebo a

apelação de fls. 053-060 no efeito devolutivo e suspensivo (Código de Processo Civil, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para responder no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. 4. Intimem-se.Em, 30/03/10 -Advs. ALANA MARCHAND RENAUD, FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELLES SARATT-.

27. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-2025/2009-JOSE ALBERTO GAEVITCK x BRASIL TELECOM S/A-Parte dispositiva da sentença de fls. 129/145:"... 11. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação com resolução do mérito para o fim de JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos a fim de condenar a ré a pagar ao autor à diferença entre a quantidade subscrita e aquela que foi integralizada de ações e as que foram emitidas em seu favor, relativamente sobre as ações das operadoras incorporadas pela Telepar, pelo valor patrimonial unitário das ações na data da integralização do capital: fls. 111 - 10/06/1996, bem como o valor da dobra acionária, além de declarar que o autor tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, devendo dado valor ser fixado no mês da integralização (junho de 1996), com base no balancete a ele correspondente. Sobre o valor apurado incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, computados a partir da citação e correção monetária pelo INPC/IGPDI, que deverá incidir desde a data em que deveria ter ocorrido a correta emissão das ações, ou seja, 10/06/1996, ambos a incidir até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de indenização correspondente aos dividendos, bonificações e os juros sobre capital próprio, devidos desde a data em que deveriam ter sido distribuídos, atualizados pela média do INPC/IGPDI e acrescidos de juros moratórios a partir da citação, a serem calculados especificamente sobre a diferença de ações a ser obtida segundo parâmetros acima balizados. O valor da condenação poderá ser apurado por perícia caso as partes não venham a concordar com o número de ações e valores a serem apresentados. Ante a sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, tendo em vista que a autora decuiu apenas do pedido com relação às ações das empresas incorporadas, condeno-a a pagar as custas processuais no percentual de 30% (trinta por cento), ficando os 70% (setenta por cento) restantes sob responsabilidade da Ré. Quanto aos honorários advocatícios, condeno a Autora a pagar honorários aos procuradores do Réu, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) no total, incumbindo a Ré a pagar ao procurador da Autora o equivalente à R\$ 800,00 (oitocentos reais) a título de honorários advocatícios, sendo possível a compensação dos honorários e das despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Todos os valores são arbitrados nesta oportunidade levando em conta o fato da presente demanda se enquadrar dentre aquelas repetitivas, o grau de dificuldade da demanda, o tempo de tramitação do feito, a desnecessidade de audiência instrutória e, ainda, o trabalho desenvolvido pelos procuradores das partes, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir da presente data pela média do INPC/IGP, acrescidos, ainda, de juros de mora no importe de 1,0% ao mês, I ambos a incidir até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em, 28/04/10-Advs. JOSE ARI MATOS e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

28. COBRANÇA - SUMÁRIA-2031/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL ANAVILHANAS x WALDEMAR DA SILVA FILHO FIUZA e outro-Parte dispositiva da sentença de fls. 127/133:"...8. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de CONDENAR os réus WALDEMAR DA SILVA FILHO FIUZA e CARLA MARIA CARLETO FIUZA a pagar ao CONDOMINIO RESIDENCIAL ANAVILHANAS a quantia referente às quotas condominiais vencidas entre 03 de julho de 2005 e 03 de outubro de 2009, bem como as que venceram no curso da demanda, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da convenção do Condomínio (fls. 79) e correção monetária pela média entre o INPC e IGP/DI, ambas contadas do vencimento de cada parcela, além da multa de 2% a teor do que dispõe o artigo 1336, do Código Civil. Outrossim, condeno os réus ao pagamento das custas processuais integrais e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da parte autora, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta o pouco grau de complexidade da matéria, o número de atos processuais realizados e o pequeno tempo de tramitação da causa. Assim, caberá a adequação do cálculo para cobrança aos limites estabelecidos nesta decisão, especialmente relativamente ao percentual devido a título de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em, 30/04/10 -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JR., MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA, JEFFERSON OSCAR HECKE e MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA-.

29. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO POSSE-2033/2009-IMOVEIS BASSOLI LTDA x MARIO GOIS AZEVEDO-Desp. de fls. 129: I. Diante da notícia e da comprovação de fls. 126/128 de que a ação de Revisão de Contrato nº 502/2005 tramitando perante a 6ª Vara Cível desta Capital foi remetida ao Egrégio Tribunal de Justiça em sede de Recurso de Apelação, resta prejudicada a tese de conexão com os presentes autos. II. Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. III. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. IV. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. V. Int... Em, 30/04/10 -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER, IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

30. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-2034/2009-BANCO PANAMERICANO S/A (AV.PAULISTA/SP) x VANIA SLOMPO- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 31. II - Após, informado o endereço

atualizado, proceda o pagamento das custas (ART19), devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advts. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

31. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-2038/2009-THEREZINHA DE LOURDES SANTOS PRUDÊNCIO x BANCO FINASA BMC S/A (R.DR.MURICY/CTBA)- Desp. de fls. 65: I - Diante a certidão supra, intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento no feito II - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III - Intimem-se. Em, 31/03/10-Adv. ADEMIR TOMAZ DE LIMA-.

32. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-2039/2009-FERNANDA CRUZ x MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS FIDC- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias, devendo após proceder o pagamento das custas (ART19), devendo retirar a guia para recolhimento nesta serventia."-Advts. CLAUDIO ROBERTO ANDRADE PROENÇA, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, LEANDRO RAMOS GOUVEA, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS e SIMONE CERETTA LIMA-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-2041/2009-HELENA MARIA DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A (R.MARECHAL DEODORO/CTBA-PR)-Parte dispositiva da sentença de fls. 73/83:"...12. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a primeira fase do procedimento de prestação de contas, para condenar o Réu BANCO DO BRASIL S/A a prestar-lhe contas em razão da conta corrente nº 45.150-9 da agência 2920-3, em nome de HELENA MARIA DE OLIVEIRA, respondendo às informações solicitadas às fls. 06, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a Autora apresentar (art. 915, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no § 4º do artigo 20 do Código de processo Civil, tendo em conta o tempo transcorrido, o número de ações repetitivas envolvendo a matéria, a importância da causa e trabalho efetivamente exigido do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em, 20/04/10 -Advts. JULIO CESAR DALMOLIN, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO, GIOVANI GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SANDRO RAFAEL BONATTO, ALINE URBAN, ELIANA AKEMI NAKAMURA, GISELI DE FÁTIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e RICHARDT ANDRE ALBRECHT-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-2046/2009-MOACIR RIBAS DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias -Advts. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI-.

35. REINTEGRACAO DE POSSE-2054/2009-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x TEREZINHA KRAVETZ PEREIRA VIDAL-Sentença de fls. 36: 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 35), com o que julgo extinto este processo (CPC, art. 267, inc. VIII). 2. Custas por ventura remanescentes, pelo Requerente. 3. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. 4. Revogo a liminar anteriormente concedida. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Em, 29/04/10 -Advts. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

36. COBRANÇA - ORDINÁRIA-2063/2009-NEYSSON CHARLES CAMPOS DE ALMEIDA x MBM SEGURADORA S/A- Sentença de fls. 38: I - HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 29/31 e, via de consequência, julgo extinta a presente AÇÃO DE COBRANÇA sob nº 2063/2009 em que NEYSSON CHARLES CAMPOS DE ALMEIDA move em face de MBM SEGURADORA S/A, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. II - Eventuais custas processuais remanescentes nos termos do acordo. III - Acolho o pedido de renúncia ao direito de recorrer. IV - Uma vez noticiado o depósito do valor acordado, autorizo, desde logo, o exequente a proceder ao levantamento. V - Publique-se. Registre. Intime-se. VI - Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Em, 13/04/10 -Advts. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, MURILO CLEVE MACHADO, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, MONICA CRISTINA BIZINELI, THAIS MALACHINI, ALEXANDRE EHLKE RODA, CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH, GEORGEA VANESSA GAIOSKI, HENRIQUE CANZONIERI, MARCELO DAVOLI LOPES, CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO e MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS-.

37. INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-2065/2009-GILMAR TEODORO DE MORAES x BANCO ABN AMRO S/A e outros- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 86-Advts. MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES e LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ-.

38. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-2066/2009-ROSEMAR COSTA BRUCH x BANCO BMG S/A (BH)-Desp. de fls. 1. Defiro o pedido de fls. 71.

2. Intimem-se -Advts. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, DEBORAH GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH e FERNANDA ZACARIAS-.

39. REPARACAO POR DANO MORAL-2071/2009-IRMAOS NEUWALD & CIA LTDA x Oi BRASIL TELECOM-Desp. de fls. 110: I. Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou

julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. IV. Int. Em, 06/04/10-Advts. KATIA REGINA ROCHA RAMOS OAB/21.481, OSNIR MAYER OAB/PR 22.584, ALBERTO RODRIGUES ALVES OAB/25.317, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, KARINE PEREIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES e SILVANA DA SILVA-.

40. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-2076/2009-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x LUIZ CARLOS DOS SANTOS-Parte dispositiva da sentença de fls. 58/65:"...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação de busca e apreensão, o que faço com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão da cláusula do contrato de financiamento firmado entre as partes (contrato nº 002363.644), referente à exclusão da capitalização dos juros, devendo ser os juros computados de forma simples, mantendo integras as demais cláusulas contratuais. Deve o banco requerente apresentar novo cálculo do saldo devedor, deduzidos os valores já pagos os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelo índice INPC e incluídos os demais acréscimos contratuais e terá o requerido o prazo de 05 (cinco) dias para purgar a mora, contados de sua intimação para esse fim. Inexistindo a purgação da mora, após regular intimação do requerido, ficará consolidada a posse do bem em mãos do requerente, o qual deverá, após venda extrajudicial, devolver o valor excedente por ventura obtido. Considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais de forma "pro rata" e honorários advocatícios, ao patrono da parte adversa na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado do bem, o que faço com fulcro nos artigos 20, § 3º e 21, "caput", ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Em, 13/04/10 -Advts. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GOMES DE OLIVEIRA, CRISTIANE CAVALCANTE MAGALHÃES, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, FABIO RIBEIRO MANSO SAYÃO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LEONARDO SANTOS PERGO e GUATACARA SCHENFELDER SALLES-.

41. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-2079/2009-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x AUTO TUNING ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA e outro-Desp. de fls. 33: I. Nos termos do §1º do art. 17 da Resolução 07/2008 - Provimento 168 do Tribunal de Justiça do Paraná, oficie-se ao Juízo de São José dos Pinhais/ Pr, mediante distribuição, solicitando o cumprimento do mandado de fls. 26 no que concerne à citação do Réu MARCELO NICOLA KRUK.II. Diligencias necessárias. Em, 06/04/10"Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 7,00), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advts. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2080/2009-H M MARTORI ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME x BICO FINO COMERCIO CALÇADOS LTDA-Desp. de fls. 43: I - Diante do protocolo de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados endereços em nome da executada, descritos no comprovante em anexo. II - Assim, intime-se o exequente para que manifeste-se sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito. III - Intimem. Em, 26/03/10 -Adv. ANA PAULA PROVESI DA SILVA-.

43. MONITORIA-2081/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (AV.SETE DE SE x AILTON LAURINDO DA SILVA- Desp. de fls. 130: I - Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. II - No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem, requeridas. III - Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. IV - Int. Em, 13/04/10 -Advts. JULIANA OSORIO JUNHO, DIOGO GUEDERT, CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS, MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO e MARIO ANDRE DE SOUZA-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2101/2009-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x ODONTO ATUAL S.S LTDA e outros- "I - Manifeste-se o Exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 34/35. II - Após, informado o endereço atualizado, proceda o pagamento das custas (ART19), devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

45. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-2106/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (AV.ROQUE PETRONI JR.) x VALDINEI APARECIDO DE LIMA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 29."-Advts. ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

46. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-2107/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS BERTULETTI-Parte dispositiva da sentença de fls. 40/43:"...5. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na presente Ação de Busca e Apreensão proposta por BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face LUIZ CARLOS BERTULETTI para confirmar a liminar de início deferida e reconhecer em favor do autor a posse e o domínio em definitivo do bem descrito na inicial, a fim de que dele possa dispor nos termos, condições e fins do Decreto-Lei nº911 de 01 de outubro de 1969, cabendo ao próprio autor diligenciar junto ao DETRAN a transferência do bem. Condeno, ainda, o réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, dada à fragilidade da causa, o tempo da demanda e à ausência de resposta, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em, 30/04/10 -Advts. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA e WILSON OLANDOSKI BARBOZA-.

47. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL-2116/2009-LAS VEGAS LOTERIAS LTDA - ME x UNIBANCO - AIG - SEGUROS E PREVIDENCIA- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá

retornar a cartório"-Advs. PAULO NALIN, BRUNA CARON BERTAGNOLI PISANI, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP e PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN-.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2121/2009-BANCO FINASA BMC S/A x CAYCERO FOLMANN- Desp. de fls. 43: I...II. Para análise do pedido de desistência formulado às fls. 42, saliente que deve o Autor esclarecer, em cinco dias, se pretende devolver o bem cuja posse já foi reintegrada consoante auto de fls. 38, uma vez que para homologação de sua desistência imprescindível será a revogação da liminar concedida e, por consequência, a devolução do bem ao Réu. III. Int... Em, 05/05/10 -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA e AMANDA DE PONTES-.

49. MONITORIA-2126/2009-BN COBRANÇA E FOMENTO LTDA x GABRIEL DOMARADZKI-Desp. de fls. 20: I - Da análise dos presentes autos, constata-se que o Réu foi regularmente citado. Assim, certifique-se acerca de eventual pagamento da dívida ou apresentação de embargos pelo Réu. II - Após, intime-se o Autor para manifestação no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. Intimem-se. Em, 15/04/10 -Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET-.

50. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-2134/2009-JOAO BATISTA TUROLA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Desp. de fls. 91/96: 1. JOÃO BATISTA TUROLA, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação Revisional de Contrato em face do BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está eivado de vícios. 2. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. 3. Postula também a tutela antecipada o depósito do valor incontroverso, assim como a manutenção na posse do bem e ainda a determinação ao réu para que se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de restrição ao crédito e vedar a circulação ou protesto de títulos de crédito vinculados ao contrato em questão. 4. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação.

Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que o pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável - reconhecimento da nulidade de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que autorize o depósito do valor incontroverso, assim como a manutenção na posse do bem e ainda a determinação ao réu para que se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de restrição ao crédito e vedar a circulação ou protesto de títulos de crédito vinculados ao contrato em questão, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars".

Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente do reconhecimento da nulidade das cláusulas contratuais. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável;

II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No caso, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque, o eventual deferimento da tutela almejada, para garantir a permanência do bem arrendado em poder do Requerente, implicaria coartar o direito da parte contrária de promover ação específica, afastando-se, antecipadamente, o exercício do direito subjetivo público de ação. Com efeito, uma vez proferida decisão assecuratória da posse ao devedor, estar-se-ia subtraindo à apreciação do Poder Judiciário eventual pedido de reintegração de posse, pela parte credora, em grave vulneração ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Em outras palavras, decisão nesse sentido extrapolaria o poder geral de cautela, ausente, bem por isso, o requisito do sinal do bom direito, a ensejar a concessão da medida liminar. Anota-se que o ajuizamento da ação de reintegração de posse é um direito do credor arrendatário, já que o bem em garantia lhe pertence. Por consequência, encontrando-se o devedor inadimplente e, a sua vez, comprovada a mora, pode aquele manejar

a ação de reintegração de posse, para a defesa de seu patrimônio. Ressalta-se, por fim, tratar-se de matéria que pertine à ação especial de reintegração de posse, sendo irrelevante, ademais, para a definição da posse do bem, a discussão quanto à eventual abusividade ou nulidade das cláusulas contratuais, pelo que não há mesmo se cogitar do fumus boni iuris. Sendo, pois, incabível o deferimento de provimento acatatório, ao visto de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito Como cediço, a negatificação do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não

questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negatificação de seus nomes, direito legítimo do credor.

Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora.

Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos, taxas ilegais e prática de anatocismo. Dessa forma, para o deferimento da liminar, deve-se proceder ao depósito do valor que entende devido. Dessarte, não se pode impedir a negatificação do nome do devedor, direito legítimo do credor credor.

Autorizo os depósitos, sem, contudo implicar em juízo prévio deferimento da tutela antecipatória, uma vez que a ação, neste tópico, merece uma análise mais aprofundada, em especial quanto ao contrato em si e seus termos, sendo relegada para após a contestação. Assim, INDEFIRO o pedido de liminar de manutenção de posse. Em havendo o depósito do valor incontroverso, DEFIRO o pedido para a exclusão e/ou não indicação do nome aos órgãos de restrição ao crédito. 5. Cite(m)-se, por carta AR, para apresentação de resposta, no prazo de quinze (15) dias. 6. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 7. Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): I - Vindo a contestação, intime a parte autora para replicar, em dez (10) dias (CPC, arts. 326-327). II - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte

ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco (05) dias (CPC, art. 398). 8. Ciência quanto ao pagamento das custas processuais. Anote-se. 9. Intimem-se. Em, 29/03/10 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. LOREANE SZTOLTZ-.

51. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-2138/2009-JOSE CARLOS DE SOUZA GOMES x BANCO ITAUCARD S/A (POA/SP)-Desp. de fls. I - Ciência quanto a decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal de Justiça. II - Sem prejuízo, cite-se, conforme já determinado às fls. 81. III - Diligências necessárias. IV - Int... ***Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e JOSEMAR CUBA-.

52. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2144/2009-ALDAMIRO DOS REIS e outros x BANCO ITAU S/A (PÇA ALFREDO/TORRE ITAUSA/SP)-Desp. de fls. 192: 1. Ciente quanto a decisão proferida pela Superior Instância às fls. 190/191. 2. Remetem-se os presentes autos ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública Falências e Concordatas de Curitiba, em cumprimento a decisão de fls. 160/162. 3. Intimem-se. Em, 30/03/10 -Advs. RODOLPHO BENVENUTTI LIMA e MARIO KRIEGER NETO-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2147/2009-POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA x COMISSÃO DE FORMATURA DO CURSO DE ODONTOLOGIA, TURMA UNICA, FORMANDOS DE 2009, INVERSO, DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DO PARANA-Desp. de fls. 217: I. Oficie-se aos órgãos indicados pelo Exequente às fls. 216, para que informem o atual endereço do réu, menos à Sanepar, vez que esta instituição não possui cadastro nominal de seus clientes. II. Saliente-se que cumpre à escrivania enviar o ofício à CDPEL via e-mail, conforme já determinado pelo Egrégio Tribunal de Justiça. III. Diligências necessárias. IV. Int..Em, 30/04/10 "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 42,00), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES e JANAYNA FERREIRA LUZZI-.

54. MONITORIA-2149/2009-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA - ICEPA x JOAQUIM BARBOSA DO VALE- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 40-Advs. LUIZ FERNANDO QUEIROZ e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.

55. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-2159/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIO CARLOS MORESCHI- Desp. de fls. 46: I. Considerando-se que o Réu não foi citado, conforme certidão de fls. 42, sobre o seu interesse no feito, manifeste-se o interessado, em cinco dias, sob pena de extinção da demanda e, por consequência, devolução do bem ao Réu. II. Int...Em, 07/05/10 -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, JULIANA MUHLMANN PROVESI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

56. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-2161/2009-BANCO ITAUCARD S/A x GRAZIELA DA CONCEICAO GALVAO-Desp. de fls. 36: I - Em recente decisão do Conselho Nacional de Justiça, através do Pedido de Providências - Conselheiro 0001261- 78.2010.2.00.0000, sendo requerente o Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas jurídicas do Brasil e requerido o Conselho Nacional de Justiça, foi recomendado aos cartórios e tabelionatos que se abstenham de encaminhar notificações extrajudiciais diretamente aos destinatários que não tenham domicílio no território para o qual os Oficiais de Títulos e Documentos receberam a delegação. Ainda, através do Pedido de Providências nº 642/2009 proferido pelo CN) em 14.10.2009, no qual foi declarada a ilegalidade dos atos adotados pelos Registradores de Títulos e Documentos, denota-se que a notificação extrajudicial trazida às fls. 34/35 fora realizada pelo cartório do Município de Cariacica/ES, o que não se presta, portanto, no reconhecimento da mora do réu ante a sua irregularidade por não obedecer ao princípio da territorialidade. II - Assim, determino a emenda, no prazo de 10 (dez) dias, para que o autor comprove a mora do réu mediante notificação realizada por Cartório sediado nesta Comarca. III - Int... Em, 10/05/10 -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2169/2009-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x GEORGE JUNG e outro-Sentença de fls. 38: Tratando-se de execução, nos moldes do art. 569 do Código de Processo Civil, cabível a desistência independentemente da anuência do devedor, sendo, pois, inaplicável a regra esculpida no §4º do art. 267 do mesmo diploma processual. Diante do exposto, e levando em consideração que o Executado José Carlos sequer foi citado e o Executado George Jung não apresentou qualquer manifestação (fls. 37-verso), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento nos artigos 267, VIII e 569 do CPC, HOMOLOGANDO o pedido de desistência expresso por parte do Exequente. Indefiro a substituição dos documentos por fotocópias, salientando que a maioria deles já o são. Além disso, ao passo em que o Exequente noticia que recebeu a dívida por outros meios, não tem interesse em ter a posse dos títulos. Custas na forma da lei. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquive-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em, 04/05/10 -Advs. LAUDIR GÜLDEN, KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO, ADEMIR BASSO e ELEN CRISTINA HEBERLE-.

58. ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-2173/2009-COMPENSADOS BONARDI LTDA x GOLD CELL SOLUÇÕES CORPORATIVAS e outro- Desp. de fls. 152: I. Diante da certidão retro, concedo o prazo derradeiro de cinco dias para que a Ré TIM SUL S/A regularize sua representação processual. II. No mais, no mesmo prazo deve a Autora indicar novo endereço para citação do primeiro Réu, dando conta que a primeira carta ainda não retornou. III. Int... Em, 07/05/10 -Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI,

ROGERIO GALLI BERARDI, MARCIA SIMONE SAKAGAMI SPITZNER e CLAUDIO JOSE ZERBERTO ASSIS-.

59. ALVARA JUDICIAL-2186/2009-FABIO GARCEZ CORREIA x ROZA GARCEZ DA LUZ (ESPOLIO)- Parte dispositiva da sentença de fls. 29/31:"...Destarte, considerando que a documentação acostada demonstra a necessidade e procedência do pedido inicial, defiro a presente postulação, determinando a expedição do competente alvará, em nome do requerente Fabio Garcez Correia, com prazo de 90 (noventa) dias, autorizando- o, ao levantamento de toda e qualquer quantia existente em nome da falecida Roze Garcez da Luz, na Caixa Econômica Federal, agência 0997, conta poupança nº 27.314-0. Sem custas. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente arquivem-se. Em, 12/04/10-Adv. EDSON LUIZ DA ROCHA-.

60. PRESTACAO DE CONTAS-2187/2009-JAIR RODRIGUES DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (AV.DAS NAÇÕES UNIDAS)-Parte dispositiva da sentença de fls. 66/73:"...8. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, formulado por JAIR RODRIGUES DE CARVALHO, em face de BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, condenando o Autor ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios em favor do procurador da Ré que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em, 30/04/10 -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, SERGIO SCHULZE, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-2188/2009-GEVERSON INOCENCIO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (AV.DAS NAÇÕES UNIDAS)- Parte dispositiva da sentença de fls. 61/69:"... Isso posto, declaro o autor carecedor de ação, ausente o interesse de agir, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento legal no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno, em razão da sucumbência, o suplicante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído a causa, o que faço com espeque no que dispõe o § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil Para a cobrança das custas deve ser observada a sepada parte do art, 12 da Lei 1060-50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Em, 06/04/10 -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, CELI GABRIEL FERREIRA, SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MICHELE GEISER JACOB e OLIVER JANDER COSTA PEREIRA-.

62. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-2196/2009-RUBENS NEI FERREIRA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESCO-.

63. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-2199/2009-DENISE DO ROCIO BEGUETO x BANCO BV FINANCEIRA S/A (R.24 MAIO/CTBA/PR- Desp. de fls. 90: I. HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os legais e jurídicos efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulado pela autora DENISE DO ROCIO BEGUETO às fls. 88/89, nestes autos de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM TUTELA ANTECIPADA sob nº2199/2009, movida em face de BANCO BV FINANCEIRA S/A e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. II. Eventuais custas remanescentes na forma da lei, salientando-se que não restou concedido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. III. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e archive-se. IV. Publique-se. Registre. Intime-se. V. Int.. Em, 05/05/10 -Advs. MICHELLI FERRAZ BUZATO, EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO e GISELY MILHÃO-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2201/2009-IDERALDO JOSE APPI x ELIZABETHE BORNANCIM-Desp. de fls. 29: I - Ante a preferência contida no artigo 655, I, do CPC, defiro o pedido de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud. II - Em face do exposto no item "I" supra, foi realizado nesta data o protocolamento de bloqueio de valores, conforme se depreende do recibo adiante encartado. III - Anote-se no sistema de informação do cartório quanto à realização do bloqueio on line. IV - Após, voltem imediatamente conclusos para consulta no sistema BacenJud acerca de eventuais respostas das instituições financeiras no que diz respeito a ordem emanada por este Juízo e demais deliberações. V - Diligências necessárias. VI - Int. Em, 05/04/10>>>Desp. de fls. 31: I - Diante da determinação de protocolamento de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foram bloqueados os seguintes valores em contas de titularidade da executada, a saber: INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: Santander, Caixa Econômica Federal; SALDO BLOQUEADO: R\$994,19, R\$ 640,21. II - Ato contínuo, determino a transferência dos valores bloqueados nas contas de titularidade da executada para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3793-1 do Banco do Brasil. III - A ordem de transferência on line do montante bloqueado foi protocolizada, nesta data, via sistema Bacen Jud. IV - Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. V - Em seguida, intimem-se a devedora para ciência da penhora havida. VI - Oportunamente, voltem conclusos para análise e demais deliberações. VII - Int... Em, 08/04/10 -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

65. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-2205/2009-BANCO FINASA BMC S/ A x REGIS RIOS PEREIRA- Desp. de fls. 87: I - Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. II - No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir,

justificando a necessidade e utilidade das que forem, requeridas, III - Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. IV - Int. Em, 03/05/10-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES e RENATA DE ANDRADE SANTOS-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2208/2009-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x DANIEL KORCZAGIN- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 24. II - Após, informado o endereço atualizado, proceda o pagamento das custas (ART19), devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2211/2009-BANCO ITAU S/A (PRAÇA ALFREDO EGYDIO S.ARANHA/SP) x LG ALMEIDA CIA LTDA (AUTO CAR VEICULOS) e outro- "I - Manifeste-se o Exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 41."-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

68. MONITORIA-2228/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL x ASSEJUR ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e outro- Sobre os embargos à monitoria, diga o Embargante no prazo legal-Advs. MIEKO ITO, ERIKA KIKISHIMA FRAGA, TONI MENDES DE OLIVEIRA e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2229/2009-BANCO SANTANDER S/A (AMADOR BUENO/SP) x FORÇA MÁXIMA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e outros-Sentença de fls. 25: I - Tendo em vista o pedido retro de desistência formulado pelo autor, levando em conta que não houve nem ao menos o recebimento da petição inicial, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob n.º 2229/2009, proposta por BANCO SANTANDER S/A em face de FORÇA MÁXIMA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA E OUTROS., nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. II - Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. III - Publique-se. Registre-se. Intime-se. IV - Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Em, 09/03/10-Advs. IDELANIR ERNESTI e MAURO CURTI-.

70. OBRIGACAO DE FAZER ORDINÁRIO-2236/2009-ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS SANTOS x TIM CELULAR S/A (R.COMENDADOR ARAUJO /CTBA)-Desp. de fls. 128: 1. Considerando que as partes não possuem interesse de transigir, desnecessária a realização de audiência de tentativa de conciliação, passando assim ao saneamento do feito, conforme determina o art. 331, §3º do Código de Processo Civil. 2. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 3. Intimem-se. Em, 09/04/10-Advs. EDUARDO BASTOS DE BARROS AOB 23.277 e THAIS FORTES FONTES-.

71. EXECUCAO PROVISORIA-2239/2009-TEREZINHA MARIA CHAGAS e outros x BANCO BRADESCO S/A-Desp. de fls. 69: I. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Banco Réu junte os documentos faltantes, solicitados pelo Autor as fls. 63/67. II. Após, voltem para análise do pedido retro. III. Int. Em, 29/03/10 -Advs. NEWTON DORNELLES SARATT e LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT-.

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2254/2009-BANCO ITAUCARD S/A x ALESSANDRA TEREZINHA DA COSTA-Desp. de fls. 29: 1. Acolho a emenda de fls. 27/28. É contrato de arrendamento mercantil (leasing), com cláusula resolutoria expressa, havendo prova documental, assim do inadimplemento contratual, como da notificação extrajudicial da parte requerida, situação em que, como é ressamado, faz cabível a demanda de reintegração de posse, com concessão de liminar. 1.1. Assim, concedo liminarmente a medida, com o que determino a expedição de mandado de reintegração da parte autora na posse do (s) bem (s) descrito (s) na petição inicial. 2. Depois de efetivada, cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta e indicação de provas, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Fique a parte suplicada ciente de que a falta de apresentação de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). 4. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. Em, 29/04/10"Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247.50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, VINICIUS GONCALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2258/2009-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x UPEG CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outro-"I - Manifeste-se o Exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 27."-Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI-.

74. INVENTARIO-2259/2009-MARINES DOS SANTOS x JOÃO MARIA DOS SANTOS (ESPOLIO) e outro- Fica a Inventariante intimada a apresentar as primeiras declarações, no prazo legal-Adv. JAIR APARECIDO AVANSI-.

75. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-2264/2009-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x MINIMAIS SUPERMERCADO LTDA - ME-Sentença de fls. 77: I - HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jundicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 69/71 e, via de consequência, julgo extinta a presente AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO sob n.º 2264/2009 em que IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA move em face de MINIMAIS SUPERMERCADO LTDA ME, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil e, diante da informação retro de que o acordo fora integralmente - adimplido, declaro cumprida a obrigação. II - Defiro o pedido de renúncia ao

direito de recorrer. III - Eventuais custas processuais remanescentes nos termos do acordo. IV - Publique-se. Registre-se. Intime-se. V - Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no bo e movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 7 de março de 2010 -Advs. AUGUSTO JOSE BITTENCOURT/OAB.15.438, ELVIS BITTENCOURT, ISABELLA CRISTINA LUNELLI e REGIS PANIZZON ALVES-.

76. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-2267/2009-FELOMENA SCHLICKMANN FUSON x OSMAR HLUSZKA e outro-Desp. de fls. I - Citem-se os réus através de carta AR junto aos endereços indicados às fls. 59/60. II - Diligencias necessárias. III - Int...Em, 13/05/10 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. TERLEINE INES DE LIMA SCHENKEL-.

77. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-2274/2009-ELISEU FERNANDES DE LARA x BANCO ITAU S/A (PÇA ALFREDO/TORRE ITAUSA/SP)-Desp. de fls 82: I - Ante a manifestação de fls. 80, redesigno a audiência de conciliação e apresentação de defesa para o dia 23 de Junho de 2010, às 14:00 horas. II - Cite-se na forma determinada na decisão de fls. 60/65. III - Intimem-se. Em, 19/03/10"Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. DEBORA DE FERRANTE LING CATANI, EDUARDO HENRIQUE SABBAG HAMPEL, SILVANA LEA FETTER OAB 12.533/PR e DANIEL MARQUES VIMBOND-.

78. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-2276/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A (R.MARECHAL DEODORO, 630/CTBA x DULCE MARI BORSATTI PEDROSO- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 29/30."-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e DENISE REGINA FERRARINI-.

79. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-2283/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ ALBERTO ANDREANI- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 31."-Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA e AMANDA DE PONTES-.

80. PRESTACAO DE CONTAS-2285/2009-IVAN BORGES BUENO x BANCO HSBC S/A - BANCO MULTIPLO-Desp. de fls. 41: I. Intime-se a advogada subscritora da petição de fls. 40 para que traga aos autos o instrumento de substabelecimento em nome da advogada Dra. Aline Fernanda dos Reis Generoso ou cumpra a regra do artigo 45 do Código de Processo Civil. II. Sem prejuízo, à escrivania, para que certifique se foi cumprido pelo autor o despacho de fls. 34. III. Int... "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 7,00), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."- Adv. ALINE FERNANDA DOS REIS GENEROSO e DANIELY ANDRESSA DA SLVA-.

81. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-2286/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL x JOSE ZACARIAS FILHO- Desp. de fls. 27: I - Renovo o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para que seja assinada a petição inicial, sob pena de não conhecimento da presente demanda. II- Transcorrido o prazo com sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. III - Int... Em, 06/05/10 -Advs. ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

82. ARROLAMENTO-2294/2009-IVONE DE LARA CARDOSO x OLYRIO NEVES DE LARA (ESPOLIO) e outro-Desp. de fls. 130: 1. Tendo em conta que o imóvel ainda se encontra na totalidade registrado em nome dos inventariantes, informe a Inventariante se promoverá a habilitação dos compradores ou se os herdeiros receberão o imóvel em sua totalidade e, administrativamente, promoverão as escrituras de compra e venda em favor dos adquirentes. 2. Intime-se. Em, 16/04/10 -Adv. JULIANE MIRELA BERTUZZI-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2298/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSE MAURICIO DOS SANTOS- "I - Manifeste-se o Exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 34."-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e RENATO TORINO-.

84. EXECUCAO HIPOTECARIA-2310/2009-BANCO ITAU S/A (PÇA ALFREDO/TORRE ITAUSA/SP) x FLAVIA TEIXEIRA TELLES- "I - Manifeste-se o Exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 60. II - Após, informado o endereço atualizado, proceda o pagamento das custas (ART19), devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2313/2009-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x JOSE VICENTE TEIXEIRA MONTEIRO- "I - Manifeste-se o Exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 25."-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

86. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-2315/2009-EUNICE LUKASZEWSKI ZACHAROW x PHANTON COMERCIO DE ACESSÓRIOS DE INFORMÁTICA LTDA ME- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 6,30, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e IVAN SERGIO TASCA-.

87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-2321/2009-JACKSON DA SILVA VIEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Parte dispositiva da sentença de fls. 55/61:"... 10. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o dever do réu em exibir o contrato de financiamento nº 0060001194940, sob pena de busca e apreensão do mesmo, nos termos do artigo 362 do Código de Processo Civil e reconhecimento

como verdadeiro dos dados que o autor vir a informar como contratados em eventual ação revisional, tudo nos termos do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atendendo às normas das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em, 29/03/10 -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, GIORGIA PAULA MESQUITA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, PAULO ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS, RENATO TORINO e ANDREIA CRISTINA STEIN-.

88. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-2322/2009-OSNI GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Desp. de fls. 62: 1. Em face da política estabelecida pelo Conselho Nacional da Justiça (CNJ) e frente o posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, através do Colendo Orgão Especial com edição da Resolução no 10/2008, dando enfase a cultura da conciliação, informem as partes no prazo comum de cinco (05) dias se possuem interesse em transigir, evitando-se, assim, a designação de audiência de tentativa de conciliação, quando essa for manifestamente indesejada. 2. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, GABRIEL LOPES MOREIRA, GIZELI BELLOLI, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

89. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRA-2399/2009-ARTHUR ANSELMO ROCHA DA CRUZ x BANCO SANTANDER S/A-Desp. de fls. 73: I - Sobre o pedido de desistência retro formulado pelo autor, manifeste-se o réu, em cinco dias.

II - Int...Em, 10/05/10 -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA, RODRIGO GHESTI, BLAS GOMM FILHO e SILVIA ARRUDA GOMM-.

90. COBRANÇA - SUMÁRIA-2450/2009-OPET ORGANIZAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO TECNICO LTDA (FAO) x HELOIZA DE SOUZA PINTO- "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Adv. CRISTOBAL ANDREZ MUÑOZ DONOSO-.

91. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-2477/2009-ALEX DE OLIVEIRA CAROLINO x BANCO ITAULEASING S/A (ALAMEDA PEDRO CALIL/POA/SP)-Parte dispositiva da sentença de fls. 25/28:"... Posto isso, acolho a presente exceção de incompetência ajuizada por Alex de Oliveira Carolino em face de Banco Itauleasing S.A, a fim de determinar que os autos de Reintegração de Posse nº 2235/2009, sejam remetidos para a 1ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba/PR. Após o trânsito em julgado, certifique-se também nos autos principais, trasladando-se cópia dessa decisão. Custas pelo Excepto, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Deixo de fixar verba honorária tendo em vista que a presente decisão é interlocutória (in RTJ 105/388, RTFR 115/39, RT 497/95), tendo em mente que por ocasião da decisão final nos autos principais dado incidente deverá ser apreciado para o fim de condenação em honorários. Intimem-se. Em, 08/03/10 -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, VINICIUS GONCALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE-.

92. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0009377-25.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x PATRICIA DE CAMPOS VIEIRA- Fica o exequente intimado a retirar Ofício de fl. 70 acompanhado do Mandado de fl. 69, no prazo de cinco dias, a fim de encaminhá-los ao Juízo competente para o integral cumprimento do respectivo Mandado-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

CURITIBA,09/06/2010

Eduardo Fernandes de Souza Poratti

4ª VARA CÍVEL

**JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 124/2010.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. AUSTREGÉSILO
TREVISAN
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FABIO BERGAMIN
CAPELA**

RELAÇÃO Nº 124/2010.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0081 000291/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0047 001481/2006
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0017 000848/2000
0068 001350/2008
ADRIANA E CORREA 0043 001015/2006
ADRIANA PIRES HELLER 0052 000330/2007
ADRIANA RIOS MENEZES 0038 001197/2005

ADRIANE NOGUEIRA FAUTH 0055 001080/2007
ADRIANO CANELLI 0094 000658/2009
0141 031219/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0081 000291/2009
ADRIANO NERY KUSTER 0052 000330/2007
ADRIANO PIMENTEL MARCOVIC 0040 000246/2006
ALDO CATENACCI 0032 001261/2004
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0085 000391/2009
ALCEU DE CAMPOS NATAL NET 0107 001181/2009
ALCYON RICARDO C DE LIMA 0027 001471/2003
ALDO GALICIELI JUNIOR 0116 001587/2009
0121 001900/2009
ALESSANDRA DE CARVALHO BE 0085 000391/2009
ALESSANDRA LABIAK 0061 000630/2008
0064 001030/2008
0074 000125/2009
0110 001457/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0028 000758/2004
ALESSANDRO RAVAZZANI 0039 000236/2006
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0047 001481/2006
0094 000658/2009
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0141 031219/2010
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0049 001502/2006
ALEXANDRE GOMES DE SOUZA 0048 001496/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0014 000099/2000
0144 005490/3333
ALEXANDRE SALOMÃO 0011 000263/1999
ALEXEY MOSER 0030 001235/2004
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVE 0068 001350/2008
ALINE BORGES LEAL 0070 001458/2008
0085 000391/2009
ALINE FERNANDA PEREIRA 0017 000848/2000
0068 001350/2008
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0071 001513/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0130 000134/2010
ALVARO DIRCEU DE CAMARGO 0146 005492/3333
AMANDA DE PONTES 0093 000646/2009
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0097 000712/2009
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0076 000196/2009
ANA CAROLINA LAGO BAHIENTS 0025 000906/2003
ANA LOUISE RAMOS DOS SANT 0081 000291/2009
ANA LUCIA MARTINS VALDUGA 0003 000503/1996
ANA PAULA MAGALHAES 0047 001481/2006
ANA PAULA VIANA BARMANN 0060 000094/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0085 000391/2009
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0128 002205/2009
ANDERSON HATAQUEIAMA 0013 001377/1999
ANDERSON LEFF PAZ 0047 001481/2006
ANDRE ABREU DE SOUZA 0037 001165/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0124 001950/2009
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0059 001731/2007
0079 000233/2009
0083 000307/2009
0089 000489/2009
0098 000769/2009
0104 001005/2009
ANDRE LUIZ PRONER 0042 000960/2006
ANGELA AMELIA ROSSI 0009 000831/1998
ANGELA ESSER 0136 023240/2010
ANGELA MARIA PIEDADE 0013 001377/1999
ANGELICA FABIULA MARTINS 0094 000658/2009
ANGELICA OLIVEIRA SANTOS 0034 000532/2005
ANNELISE JUSTUS 0056 001265/2007
ANTONIO CARLOS FERREIRA 0101 000952/2009
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI 0096 000695/2009
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0031 001251/2004
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0018 001276/2000
0051 000193/2007
ARLI PEREIRA DE OLIVEIRA 0007 001075/1997
ARNO JUNG 0147 005493/3333
ASSIS CORREA 0043 001015/2006
ATILA SANER POSSE 0040 000246/2006
AYSLAN CUNHA ROCHA 0048 001496/2006
BARBARA CRISTINA HANAUER 0031 001251/2004
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0079 000233/2009
0083 000307/2009
BEATRIZ SCHIEBLER 0031 001251/2004
BLAS GOMM FILHO 0046 001273/2006
BORIS ANTONIO BAITALA 0002 000309/1996
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0077 000208/2009
CAMILA CORA REIS PINTO 0025 000906/2003
CAMILA MARANHÃO RIBAS 0025 000906/2003
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0061 000630/2008
0064 001030/2008
0074 000125/2009
0110 001457/2009
0112 001466/2009
0118 001611/2009
CARLA CIENDRA COSTA 0022 001090/2001
CARLA HELIANA V M TANTIN 0061 000630/2008
CARLA MARIA KOHLER 0136 023240/2010
CARLA PELISSARI 0122 001913/2009
CARLOS EDUARDO CARDOZO BA 0093 000646/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0081 000291/2009
0133 013235/2010
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0017 000848/2000
0068 001350/2008
CARLOS GUILHERME C DE ALB 0015 000285/2000
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0046 001273/2006

CARLOS MURILO PAIVA 0079 000233/2009
 CARMELINDA CARNEIRO 0002 000309/1996
 CARMEN ZANCHI 0148 005494/3333
 CAROLINA LUIZA LOYOLA 0095 000692/2009
 CAROLINA MARTINS PEDROL 0111 001460/2009
 CAROLINE MEIRELLES LINHAR 0091 000618/2009
 0115 001523/2009
 CAROLINE MEDEIROS VEIGA 0077 000208/2009
 CARY CESAR MONDINI 0084 000386/2009
 CATIA SIMARA DA ROSA BITE 0091 000618/2009
 0115 001523/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 0039 000236/2006
 CHANDER ALONSO MANFREDI M 0085 000391/2009
 CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0020 000383/2001
 CHARLES PARCHEN 0034 000532/2005
 CHEHADE KUHNEN KCHACHAN N 0071 001513/2008
 CHRISTIANI MARIA SARTORI 0127 002182/2009
 CHRISTOPHER FALCAO 0013 001377/1999
 CIBELE FERNANDES DIAS 0055 001080/2007
 CICERO BRAZ PORTUGAL 0017 000848/2000
 CICERO JOSE ALBANO 0037 001165/2005
 CLARA MARIA PAULA DE ANDR 0075 000160/2009
 CLARICE DRONK NACHORNIK 0051 000193/2007
 CLARO AMERICO GUIMARAES S 0030 001235/2004
 CLAUDIA BUENO GOMES 0029 001225/2004
 CLAUDIA GRAMOWSKI 0029 001225/2004
 CLAUDIA HALLE DE ABREU 0091 000618/2009
 0115 001523/2009
 CLAUDINEI BELAFRONT 0044 001106/2006
 CLAUDIO ARTHUR BIAZETTO 0059 001731/2007
 CLAUDIO LUIZ LOMBARDI 0143 005489/3333
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0054 000868/2007
 CLAUDIO PISCONTI MACHADO 0011 000263/1999
 CLEONICE MOREIRA FORTES 0027 001471/2003
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0088 000426/2009
 CRHISTIANI MARIA BARBOSA 0106 001161/2009
 CRISTIANE BELIANATI GARC 0064 001030/2008
 0112 001466/2009
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0061 000630/2008
 0074 000125/2009
 0110 001457/2009
 CRISTIANE BIENTINEZ SPRAD 0022 001090/2001
 CRISTIANE DANI 0085 000391/2009
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0136 023240/2010
 DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0116 001587/2009
 0121 001900/2009
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 0036 001008/2005
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0058 001726/2007
 0060 000094/2008
 DANIEL BARBOSA MAIA 0046 001273/2006
 DANIEL BARCELLOS 0077 000208/2009
 DANIELE CARVALHO 0061 000630/2008
 DANIELE DE BONA 0080 000253/2009
 0093 000646/2009
 DANIELE DIAS DOS REIS 0021 000689/2001
 DANIEL HACHEM 0004 000525/1996
 0057 001718/2007
 0102 000953/2009
 0114 001515/2009
 DANIELLA LETICIA BROERING 0047 001481/2006
 DANIELLE TEDESKO 0081 000291/2009
 0133 013235/2010
 DANIEL OLIVEIRA CARVALHO 0140 029908/2010
 DANIEL SANTOS BORIN 0085 000391/2009
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0082 000295/2009
 DAYA MATA CHALEGRE DOS SA 0013 001377/1999
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0071 001513/2008
 DENISE REGINA FERRARINI 0016 000389/2000
 DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0040 000246/2006
 DIEGO MARTINS CASPARY 0042 000960/2006
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0080 000253/2009
 0093 000646/2009
 DIRCEU CASAGRANDE 0108 001402/2009
 DJANIR PEDRO PALMEIRA 0019 000217/2001
 EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE 0015 000285/2000
 EDSON APARECIDO DA SILVA 0119 001735/2009
 EDUARDO ESPINDOLA CORREA 0043 001015/2006
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0029 001225/2004
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0059 001731/2007
 0079 000233/2009
 0083 000307/2009
 0089 000489/2009
 0090 000494/2009
 0098 000769/2009
 0104 001005/2009
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0080 000253/2009
 0093 000646/2009
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 0037 001165/2005
 ELIAQUIM SOARES DE QUEIRO 0041 000428/2006
 ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0037 001165/2005
 ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 0041 000428/2006
 ELISA DE CARVALHO 0029 001225/2004
 ELISANDRE MARIA BEIRA 0029 001225/2004
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0070 001458/2008
 ELIZEU MACIEL 0029 001225/2004
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0072 001587/2008
 0117 001606/2009
 EMERSON LAUPENSPLAGER SA 0061 000630/2008
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0110 001457/2009

EMERSON LUIZ VELLO 0024 000067/2003
 ESTEVAO GUTIERREZ BRANDAO 0041 000428/2006
 EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0085 000391/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0087 000423/2009
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0129 002396/2009
 FABIANA DE ALMEIDA PACHOT 0081 000291/2009
 FABIANA GOMES PIRES 0025 000906/2003
 FABIANA PIMENTEL 0001 000131/1993
 FABIANA SILVEIRA 0085 000391/2009
 FABIANA TEREZA CRISTINA P 0055 001080/2007
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0026 001452/2003
 FABIANO ROESNER 0076 000196/2009
 FABIO DE POSSIDIO EGASHIR 0025 000906/2003
 FABIO HENRIQUE CATAO DE O 0025 000906/2003
 FABIOLA BORGES MESQUITA 0016 000389/2000
 FABIOLA PAULA BEE ALENSKI 0022 001090/2001
 FABRICIO KAVA 0129 002396/2009
 FATIMA DENISE FABRIN 0033 001342/2004
 0069 001457/2008
 FELIPE AUGUSTO DA SILVA A 0087 000423/2009
 FELIPE PERITO DE BEM 0021 000689/2001
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0034 000532/2005
 0045 001260/2006
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0079 000233/2009
 0083 000307/2009
 0098 000769/2009
 FERNANDA REGINA VILAS BOA 0123 001949/2009
 FERNANDO ABAGGE BENGHI 0017 000848/2000
 0068 001350/2008
 FERNANDO ANDREONI VASCONC 0096 000695/2009
 FERNANDO DE BONA MORAES 0052 000330/2007
 FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0001 000131/1993
 FERNANDO MUNIZ SANTOS 0040 000246/2006
 FERNANDO SCHLIEPER 0067 001309/2008
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0112 001466/2009
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0061 000630/2008
 0074 000125/2009
 0110 001457/2009
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0061 000630/2008
 0110 001457/2009
 0112 001466/2009
 FRANCHIELLE STRESSER GIOP 0138 027287/2010
 FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0040 000246/2006
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0029 001225/2004
 FRANCISCO CUNHA SOUZA FIL 0056 001265/2007
 FRANCISCO FERLEY 0078 000226/2009
 FRANCISMERY MOCCI CANTEKE 0022 001090/2001
 GEORGIA SABBAG MALUCELLI 0087 000423/2009
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 0048 001496/2006
 GERSON REQUIAO 0091 000618/2009
 0115 001523/2009
 GILBERTO STIGLING LOTH 0039 000236/2006
 GILMARIO FERRAZ DA SILVEI 0108 001402/2009
 GIORDANO SANTOS RECH 0045 001260/2006
 GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 0052 000330/2007
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0047 001481/2006
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 0044 001106/2006
 GIOVANNA BENVENUTTI 0081 000291/2009
 GISELE PASSOS TEDESCHI 0052 000330/2007
 GISELE APARECIDA BETTO 0075 000160/2009
 GLAUCIA SOARES MASSONI 0029 001225/2004
 GLAUCO IWERSSEN 0013 001377/1999
 GONCALO MARINS FARFUD 0096 000695/2009
 GRASIELE CORREA 0119 001735/2009
 0134 020235/2010
 GUILHERME DALOCE CASTANHO 0029 001225/2004
 GUILHERME SCHEIDT MADER 0117 001606/2009
 GUILHERME VALENTINI 0001 000131/1993
 GUSTAVO ALBERTO WEBER 0099 000869/2009
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 0128 002205/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0082 000295/2009
 0105 001119/2009
 GYSELE VIEIRA SILVA 0029 001225/2004
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0004 000525/1996
 HELTON COSTA ARTIN 0120 001751/2009
 HENOCHE GREGORIO BUSCARIOL 0029 001225/2004
 HENRIQUE SILVA DE OLIVEIR 0025 000906/2003
 HERIK CHAVES 0068 001350/2008
 IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0046 001273/2006
 IERI DO AMARAL SCHROEDER 0001 000131/1993
 IGOR ANTONIO ARAUJO 0095 000692/2009
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0069 001457/2008
 INGRID DE MATTOS 0059 001731/2007
 0079 000233/2009
 0083 000307/2009
 0098 000769/2009
 ISRAEL LIUTTI 0111 001460/2009
 IVANA RIBEIRO DE SOUZA MA 0044 001106/2006
 IVANA VIARO PADILHA 0022 001090/2001
 JACKSON GLADSTON NICLODI 0010 001236/1998
 JAFTE CARNEIRO FAGUNDES D 0099 000869/2009
 JAIR DE LACERDA 0013 001377/1999
 JANAINA BRANCALEONE 0085 000391/2009
 JANAINA GIOZZA AVILA 0082 000295/2009
 0105 001119/2009
 JANAINA ROVARIS 0037 001165/2005
 JANDER LUIS CATARIN 0031 001251/2004
 JANE LUCI GULKA 0052 000330/2007
 JANSSEN DANIEL DE CARVALHO 0044 001106/2006

JAQUELINE POLIZEI 0044 001106/2006
 JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0013 001377/1999
 JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0109 001454/2009
 JOANA TEREZINHA NOBRE 0013 001377/1999
 JOAO ANTONIO CARRANO MARQ 0023 001113/2001
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0005 000151/1997
 JOAO BATISTA SANTANA 0127 002182/2009
 JOAO DA SILVA NUNES NETO 0058 001726/2007
 JOAO EUGENIO FIGUEIREDO B 0057 001718/2007
 JOAO EURICO KOERNER 0027 001471/2003
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0039 000236/2006
 JOAO LUIZ CAMPOS 0083 000307/2009
 0098 000769/2009
 JOAO MARIA DE JESUS C DE 0065 001057/2008
 JONAS BORGES 0073 000055/2009
 JONNNHY CHINGAR GONCALVES 0100 000879/2009
 JORGE DURVAL DA SILVA 0039 000236/2006
 JORGE TORTATO 0034 000532/2005
 JOSE ARI MATOS 0060 000094/2008
 JOSE DE ANDRADE FARIA NET 0007 001075/1997
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0052 000330/2007
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0003 000503/1996
 JOSE RICARDO CAVALCANTI D 0015 000285/2000
 JOSE VALTER RODRIGUES 0036 001008/2005
 0114 001515/2009
 JOSE WILMAR ZWIERZIKOWSKI 0120 001751/2009
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0119 001735/2009
 0134 020235/2010
 JULIANA BUSO 0020 000383/2001
 JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0021 000689/2001
 JULIANA GRACIELA G MILITA 0132 010484/2010
 JULIANA MARCAL ARAUJO MAL 0065 001057/2008
 JULIANE FOCKINK 0109 001454/2009
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0064 001030/2008
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0083 000307/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0098 000769/2009
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0026 001452/2003
 JULIO CESAR CAPRONI 0003 000503/1996
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0139 028277/2010
 JULIO GOES MILITAO DA SIL 0132 010484/2010
 JUSSARA DE BARROS AMORIM 0025 000906/2003
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0070 001458/2008
 0085 000391/2009
 0145 005491/3333
 KATIA REGINA ROCHA RAMOS 0053 000398/2007
 LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0042 000960/2006
 LEANDRO GALLI 0011 000263/1999
 LEANDRO NEGRELLI 0088 000426/2009
 LEILA CORINA F SILVEIRA 0001 000131/1993
 LEILA FABIANE ELIAS 0085 000391/2009
 LEILANE TREVISAN MORAES 0066 001123/2008
 LEONARDO BIBAS 0142 005488/3333
 LEONARDO DA COSTA 0001 000131/1993
 0055 001080/2007
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0033 001342/2004
 0069 001457/2008
 LIGIA MARIA PINTO 0099 000869/2009
 LINCOLN LUIZ PERREIRA 0120 001751/2009
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0053 000398/2007
 LINCON KCZAM 0071 001513/2008
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0093 000646/2009
 LORENA MARY SILVEIRA FONT 0147 005493/3333
 LOUISE DA COSTA E SILVA 0044 001106/2006
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0044 001106/2006
 LUCAS AMARAL DASSAN 0071 001513/2008
 LUCAS FELIPE JACOBS 0084 000386/2009
 LUCIANA BERRO 0046 001273/2006
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0062 000687/2008
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0097 000712/2009
 LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0021 000689/2001
 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 0082 000295/2009
 LUIS CARLOS BARRETO 0010 001236/1998
 LUIS CESAR ESMANHOTO 0022 001090/2001
 LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0012 001257/1999
 LUIS FELIPE DINO DE ALMEI 0025 000906/2003
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0037 001165/2005
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0051 000193/2007
 LUIZ ANTONIO ORMIANIN 0123 001949/2009
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0003 000503/1996
 LUIZ ASSI 0034 000532/2005
 LUIZ CARLOS GULKA 0052 000330/2007
 LUIZ CARLOS J ARBIGERI FI 0035 000634/2005
 LUIZ CLAUDIO SCHOB 0075 000160/2009
 LUIZ EDUARDO MELLER DA SI 0085 000391/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0128 002205/2009
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0012 001257/1999
 0024 000067/2003
 0125 001996/2009
 LUIZ GABRIEL POPLADE CERC 0057 001718/2007
 LUIZ ROBERTO RECH 0045 001260/2006
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0021 000689/2001
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0087 000423/2009
 MACAZUMI FURTADO NIWA 0111 001460/2009
 MAFUZ ANTONIO ABRAO 0008 000375/1998
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0016 000389/2000
 MANOEL ALEXANDRE S RIBAS 0006 000701/1997
 0012 001257/1999
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0045 001260/2006
 MARA RITA DE CASSIA ARIAS 0022 001090/2001

MARCELO A THEODORO 0016 000389/2000
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0085 000391/2009
 0104 001005/2009
 0110 001457/2009
 MARCELO CORDEIRO ANDREOLI 0005 000151/1997
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0059 001731/2007
 0079 000233/2009
 0098 000769/2009
 MARCELO FERREIRA MEIRELES 0034 000532/2005
 MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 0087 000423/2009
 MARCELO RIBAS KUBRUSLY SI 0040 000246/2006
 MARCELO RICARDO S. MARCEL 0020 000383/2001
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0028 000758/2004
 MARCIA CRISTINA VAZ 0084 000386/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0059 001731/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0079 000233/2009
 0083 000307/2009
 0089 000489/2009
 0090 000494/2009
 0098 000769/2009
 0104 001005/2009
 MARCIO DA SILVA MUINOS 0086 000407/2009
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0014 000099/2000
 MARCO AURELIO SCHETINO DE 0038 001197/2005
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0071 001513/2008
 MARCOS AURELIO JESUS DOS 0013 001377/1999
 MARCOS BUENO GOMES 0029 001225/2004
 MARCOS BUENO GOMES 0050 000076/2007
 MARCOS DE REZENDE ANDRADE 0067 001309/2008
 MARIA ALICE CARNEIRO DE F 0031 001251/2004
 MARIA CECILIA GRECA DE MA 0030 001235/2004
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0082 000295/2009
 MARIA LUCILIA GOMES 0097 000712/2009
 MARILZA MATIOSKI 0003 000503/1996
 MARINA BLASKOVSKI 0070 001458/2008
 0085 000391/2009
 MARIO JOSE NAREL 0007 001075/1997
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 0085 000391/2009
 MARKLEA DA CUNHA FERST 0053 000398/2007
 MARLIZE IZUTA DE LIMA 0016 000389/2000
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0128 002205/2009
 MAYLIN MAFFINI 0088 000426/2009
 MICHELE SACHSER 0080 000253/2009
 0093 000646/2009
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0016 000389/2000
 MIGUEL CESAR SETIM 0006 000701/1997
 MILKEN JACQUELINE C.JACOM 0061 000630/2008
 0110 001457/2009
 MILTON BAIRROS DA ROSA 0085 000391/2009
 MILTON CLEVE KUSTER 0115 001523/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0013 001377/1999
 0040 000246/2006
 0091 000618/2009
 MIRIAM NASCIMENTO CARREIR 0025 000906/2003
 MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0013 001377/1999
 MIRZA FALCAO 0013 001377/1999
 MONICA CRISTINA BIZINELI 0091 000618/2009
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0040 000246/2006
 MONICA RIEKES MAJEWSKI 0022 001090/2001
 MOYSES GRINBERG 0063 000905/2008
 MOZART PIZZATTO ANDREOLI 0005 000151/1997
 MURILO CELSO FERRI 0072 001587/2008
 0117 001606/2009
 0126 002051/2009
 MURILO CLEVE MACHADO 0013 001377/1999
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0019 000217/2001
 NELSON PILLA FILHO 0128 002205/2009
 NEUDI FERNANDES 0109 001454/2009
 NEY GUSTAVO PAES DE ANDRA 0044 001106/2006
 NICOLE CRISTINA LEYE ABRA 0008 000375/1998
 NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR 0028 000758/2004
 OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVE 0018 001276/2000
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0031 001251/2004
 OSMAR FERREIRA 0103 000968/2009
 OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 0013 001377/1999
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 0048 001496/2006
 OSNIR MAYER 0053 000398/2007
 OSNI TERCENIO DE SOUZA FI 0001 000131/1993
 OTTO CARLOS POHL 0001 000131/1993
 0055 001080/2007
 PATRICIA PIEKARCZYK 0125 001996/2009
 PATRICIA PONTAROLI JASEN 0061 000630/2008
 0064 001030/2008
 0074 000125/2009
 0110 001457/2009
 PATRICIA ROHN 0039 000236/2006
 PAULINO ANDREOLI 0005 000151/1997
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0116 001587/2009
 0121 001900/2009
 PAULO GUILHERME PFAU 0084 000386/2009
 PAULO GUILHERME PFAU JUNI 0084 000386/2009
 PAULO LUCIANO DE ANDRADE 0075 000160/2009
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0069 001457/2008
 PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0055 001080/2007
 PAULO ROBERTO LOPES 0039 000236/2006
 PAULO ROBERTO SILVEIRA 0001 000131/1993
 PAULO ROBERTO VIDAL 0013 001377/1999
 PAULO SERGIO GUEDES 0029 001225/2004
 PAULO SERGIO RODRIGUES 0116 001587/2009

0121 001900/2009
 PAULO SERGIO WINCKLER 0089 000489/2009
 0137 024739/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0064 001030/2008
 0110 001457/2009
 PRISCILA CAMARGO PEREIRA 0044 001106/2006
 RAFAEL CAVALCANTI DE ALBU 0015 000285/2000
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0139 028277/2010
 RAFAEL MARCAL ARAUJO 0065 001057/2008
 RAMIRO JOAO PREIS VARASCH 0016 000389/2000
 REGINA DE MELO E SILVA 0135 022986/2010
 REIMAR TRAPP 0011 000263/1999
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0057 001718/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 0034 000532/2005
 0066 001123/2008
 RENATA RODRIGUES SALLES 0087 000423/2009
 RENATA RUSCHEL 0001 000131/1993
 RENATO JOSE BORGERT 0058 001726/2007
 RICARDO GIOVANNETTI 0095 000692/2009
 RICARDO HENRIQUE WEBER 0099 000869/2009
 RICARDO SIQUEIRA DE CARVA 0142 005488/3333
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0119 001735/2009
 0134 020235/2010
 ROBERTA B. BITTENCOURT T. 0058 001726/2007
 ROBERTA NALEPA 0084 000386/2009
 ROBERTA ONISHI 0016 000389/2000
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0025 000906/2003
 0042 000960/2006
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0014 000099/2000
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0079 000233/2009
 0083 000307/2009
 0098 000769/2009
 RODRIGO FERNANDES DA SILV 0085 000391/2009
 RODRIGO OTAVIO DE B DRUSZ 0039 000236/2006
 RODRIGO RAMINA DE LUCCA 0142 005488/3333
 ROGERIO POPLADE CERCAL 0057 001718/2007
 ROLF KOERNER JUNIOR 0027 001471/2003
 ROMARA COSTA BORGES 0050 000076/2007
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0062 000687/2008
 0097 000712/2009
 ROMULO VINICIUS FINATO 0033 001342/2004
 0069 001457/2008
 ROQUE SERGIO D ANDREA R D 0040 000246/2006
 ROSANA JARDIM RIELLA 0017 000848/2000
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0068 001350/2008
 ROSANGELA URIARTE RIERA S 0113 001477/2009
 ROSELI COTON PEREZ 0075 000160/2009
 ROSIANE ADELINA FERRO 0071 001513/2008
 RUI EDUARDO VIDAL FALCAO 0013 001377/1999
 SAMIRA TATIANA VALESKA VR 0070 001458/2008
 SAMIRA VOLPATO 0085 000391/2009
 SAMIR NAOUF HALABI 0031 001251/2004
 SANDRA MARA PEREIRA 0005 000151/1997
 SERGIO LUIZ M DOS SANTOS 0032 001261/2004
 SERGIO MANOEL POPLADE CER 0057 001718/2007
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0066 001123/2008
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0058 001726/2007
 SERGIO SCHULZE 0070 001458/2008
 SERGIO VIEIRA PORTELA 0092 000636/2009
 SHEILA ALESSANDRA DE SOUZ 0072 001587/2008
 SILVESTRE DIAS DOS REIS 0021 000689/2001
 SILVIO RORATO 0047 001481/2006
 SIMONE FONSECA ESMANHOTO 0022 001090/2001
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 0013 001377/1999
 SONIA MARIA SCHROEDER VIE 0077 000208/2009
 SUELEN SALVI ZANINI 0013 001377/1999
 SUSANA MATEUS DE ALMEIDA 0131 005158/2010
 TAIS BRITO FRANCISCO 0079 000233/2009
 0083 000307/2009
 0098 000769/2009
 TATIANA DENCZUK 0008 000375/1998
 TATIANA VALESKA VROBLEWSK 0085 000391/2009
 TEOMAR PIACESKI 0035 000634/2005
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0087 000423/2009
 THAISA CRISTINA CANTONI M 0071 001513/2008
 THAIS BRAGA BERTASSONI 0109 001454/2009
 THAIS HELENA ALVES ROSSA 0031 001251/2004
 THAIS MICHELLE WINKLER JU 0087 000423/2009
 THIAGO DAMASIO BARINI 0079 000233/2009
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0130 000134/2010
 THOMAS FRANCISCO DA ROSA 0045 001260/2006
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0115 001523/2009
 TULIO MARTINEZ MINTO 0075 000160/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0014 000099/2000
 VANESSA D'ANDREA RIBEIRO 0040 000246/2006
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0080 000253/2009
 0093 000646/2009
 VANESSA SIMONATO GOMES 0087 000423/2009
 VILMA DE ALMEIDA 0051 000193/2007
 VINICIUS GONÇALVES 0059 001731/2007
 0079 000233/2009
 0083 000307/2009
 0089 000489/2009
 0098 000769/2009
 VIRGINIA MAZZUCCO 0082 000295/2009
 0105 001119/2009
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0116 001587/2009
 0121 001900/2009
 WALMOR ADAO SCHMITT 0096 000695/2009

WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0091 000618/2009
 0115 001523/2009
 WALTER LUIS ROSSIGALI 0120 001751/2009
 WILIAM CARVALHO 0127 002182/2009
 WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR 0123 001949/2009
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0030 001235/2004

1. ACAA ORDINARIA - 131/1993-INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR S/A x CLARI GUSSI - Deve o requerente/executado conf. acordo nos embargos preparar as custas remanescentes no valor de R\$19,60. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Advs. FERNANDO GUSTAVO KNOERR, LEONARDO DA COSTA, FABIANA PIMENTEL, RENATA RUSCHEL, OSNI TERCENIO DE SOUZA FILHO, GUILHERME VALENTINI, IERI DO AMARAL SCHROEDER PORTELA, OTTO CARLOS POHL, PAULO ROBERTO SILVEIRA e LEILA CORINA F SILVEIRA.
2. INVENTARIO E PARTILHA - 309/1996-ELISABETE ANGELICA CAUS BONCZKOSVISKI x JEFERSON TONIOLO BONCZKOSVISKI (ESPOLIO) - Manifeste-se o Inventariante sobre a informação de fls. 631. Int. - Advs. BORIS ANTONIO BAITALA e CARMELINDA CARNEIRO.
3. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 503/1996-CONJUNTO RESIDENCIAL TRAMONTINA II CONDOMINIO I x JANETE LEOCADIA DUDCOSCHI - Deve o Autor dar prosseguimento ao feito em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). - Advs. MARILZA MATIOSKI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, ANA LUCIA MARTINS VALDUGA e JULIO CESAR CAPRONI.
4. ACAA MONITORIA - 525/1996-BANCO ITAU S/A x ATIVA TRADE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - Intime-se o credor sobre o resultado negativo da diligência (penhora on line) fls. 133/134, bem como indique bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Int. - Advs. DANIEL HACHEM e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.
5. EMBARGOS DE RETENCAO - 151/1997-OTELINO TEIXEIRA VEIGA E S/M x DURVAL GONCALVES CORDEIRO e outro - Deve o Requerido dar prosseguimento ao feito em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). - Advs. PAULINO ANDREOLI, SANDRA MARA PEREIRA, JOAO BATISTA DOS ANJOS, MOZART PIZZATTO ANDREOLI e MARCELO CORDEIRO ANDREOLI.
6. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 701/1997-CONDOMINIO EDIFICIO PARC CHAMPAGNAT x MARCOS ANTONIO SANTOS e outro - 1. Esclareço à Parte Autora que a resenha da petição inicial requerida conforme publicação de fl. 91, é providência imprescindível para integral cumprimento da publicação de fl.89, assim, cumpra-se integralmente a publicação retro mencionada, no prazo de 10 (dez) dias. Int. - Advs. MANOEL ALEXANDRE S RIBAS e MIGUEL CESAR SETIM.
7. ACAA DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 1075/1997-PAULA ANDREA FARIAS NIERO e outro x MULLER IND E COM DE MOVEIS LTDA MULLER COZINHAS - Deve o requerente preparar as custas remanescentes no valor de R\$336,00. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Advs. ARLI PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO, JOSE DE ANDRADE FARIA NETO e MARIO JOSE NAREL.
8. ACAA ORDINARIA - 375/1998-FORTUNA FACTORING E PARTICIPACOES LTDA x ANTONIO RODRIGO BAU e outros - Intime-se o credor sobre o resultado negativo da diligência (penhora on line) fls. 202/204, bem como indique bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Int. - Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO, NICOLE CRISTINA LEYE ABRAO e TATIANA DENCZUK.
9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 831/1998-ANTONIO ROSSI (ESPOLIO) x PERCY DOLINSKI e outro - Deve o Exequente apresentar as cópias necessárias. Int. - Adv. ANGELA AMELIA ROSSI.
10. ACAA DE RESSARCIMENTO (ORD) - 1236/1998-UAP SEGUROS BRASIL S/A x ETIEN VON LASPERG e outro - Intime-se o credor sobre o resultado negativo da diligência (penhora on line) fls. 151/153, bem como indique bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Int. - Advs. JACKSON GLADSTON NICOLodi e LUIS CARLOS BARRETO.
11. ACAA DE REINTEGRACAO DE POSSE - 263/1999-ALTAIR RODRIGUES e outro x JOSE BERNARDO RANDING E S/M - 1. Na data de hoje efetuei o protocolo do bloqueio on line de valores eventualmente existentes nas contas e aplicações financeiras da parte executada, para o fim de penhora no limite da execução, conforme documento anexo. 2. Aguarde-se resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Após, com a resposta à ordem judicial de bloqueio de valores, intime-se o exequente para se manifestar. Manifeste-se o Exequente no prazo de cinco (05) dias, sob pena de desbloqueio dos valores eventualmente encontrados. Int. Advs. CLAUDIO PISCONTI MACHADO, ALEXANDRE SALOMÃO, REIMAR TRAPP e LEANDRO GALLI.
12. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 1257/1999-EDIFICIO BRASILINO MOURA x SANDRA A DE O RIBEIRO e outro - Deve o Autor apresentar 04 cópias da matrícula atualizada e 04 cópias do cálculo atualizado. Int. - Advs. LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e MANOEL ALEXANDRE S RIBAS.
13. ACAA DE INDENIZACAO (SUM) - 1377/1999-NELSON LEAL e outro x TRANSPORTES BRAGHINI LTDA e outro - 1. Na data de hoje efetuei o protocolo do bloqueio on line de valores eventualmente existentes nas contas e aplicações financeiras da parte executada, para o fim de penhora no limite da execução, conforme documento anexo. 2. Aguarde-se resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Após, com a resposta à ordem judicial de bloqueio de valores, intime-se

o exequente para se manifestar. Manifeste-se o Exequente no prazo de cinco (05) dias, sob pena de desbloqueio dos valores eventualmente encontrados. Int. - Adv. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, PAULO ROBERTO VIDAL, MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, SUELEN SALVI ZANINI, OSMAR DE ANDRADE FERREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSSEN, ANDERSON HATAQUEIAMA, JAIR DE LACERDA, RUI EDUARDO VIDAL FALCAO, MIRZA FALCAO, JOANA TEREZINHA NOBRE, CHRISTOPHER FALCAO, ANGELA MARIA PIEDADE, DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS e SINVALDO MOREIRA DE SOUZA.

14. EMBARGOS DE TERCEIRO - 99/2000-BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve o Requerido dar prosseguimento (recolher custas do Sr. Oficial de justiça) ao feito em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA.

15. ACAA DE DESPEJO C/C COBRANCA - 285/2000-S.C.C.A. x P.L.B. e outro - O feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle desta escrivania (conforme portaria 01/2009, deste juízo). - Adv. EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, CARLOS GUILHERME C DE ALBUQUERQUE e RAFAEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

16. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 389/2000-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x DOMICIANO KESKOSKI - Deve o autor preparar as custas da diferença da guia do Sr. oficial de justiça no valor de R\$198,00, bem como apresentar as cópias necessárias. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. MARCELO A THEODORO, ROBERTA ONISHI, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, DENISE REGINA FERRARINI, FABIOLA BORGES MESQUITA, MARLIZE IZUTA DE LIMA e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 848/2000-RAIO LOCADORA DE VEICULOS LTDA x SILVA E KORSANKE LTDA - ...2. Deve o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha de débito atualizada. Int. - Adv. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ROSANA JARDIM RIELLA, ALINE FERNANDA PEREIRA, FERNANDO ABAGGE BENGHI e CICERO BRAZ PORTUGAL.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1276/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x APARECIDO DONIZETTI DA SILVA e outro - Deve o autor apresentar o cálculo atualizado, bem como as cópias necessárias. Int. - Adv. OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 217/2001-OLY LOPES DE ANDRADE x ROMARIO DEL SEQUE - 1. Na data de hoje efetuei o protocolo do bloqueio on line de valores eventualmente existentes nas contas e aplicações financeiras da parte executada, para o fim de penhora no limite da execução, conforme documento anexo. 2. Aguarde-se resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Após, com a resposta à ordem judicial de bloqueio de valores, intime-se o exequente para se manifestar. Manifeste-se o Exequente no prazo de cinco (05) dias, sob pena de desbloqueio dos valores eventualmente encontrados. Int. - Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e DJANIR PEDRO PALMEIRA.

20. ACAA DE DESPEJO C/C COBRANCA - 383/2001-JOSMAEL RODNEY AMIN x GILMAR PAULO DE CASTRO e outro - Intime-se o credor sobre o resultado negativo da diligência (penhora on line) fls. 306/308, bem como indique bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Int. - Adv. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, MARCELO RICARDO S. MARCELINO e JULIANA BUSO.

21. ACAA DE DISSOL DE SOC COM - 689/2001-PETROLEUM FORMACAO DE INSERTO LTDA e outros x GERALDO VIEIRA e outro - Manifestem-se sobre o requerimento do sr. Perito de fls. 606/607. Int. - Adv. SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS, LUIZ ROBERTO ROMANO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, FELIPE PERITO DE BEM e LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO.

22. ACAA MONITORIA - 1090/2001-LUIZ GONCALVES RODRIGUES LEITE x RICARDO WILLIAM ARIAS GONZALEZ - Deve o autor apresentar as cópias necessárias. Int. - Adv. FABIOLA PAULA BEE ALENSKI, LUIS CESAR ESMANHOTO, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA, SIMONE FONSECA ESMANHOTO, CARLA CIENDRA COSTA, IVANA VIARO PADILHA, MONICA RIEKES MAJEWSKI, FRANCISMEY MOCCI CANTEKE e MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER.

23. ACAA DE DESPEJO FALTA PAGTO - 1113/2001-LEWA'S INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x JOSE AIRTON RIBEIRO e outro - fl. 83. ...Em sendo apresentado idêntico endereço ao já constante dos autos, cite-se por edital, observando-se o regramento legal pertinente à espécie, notadamente quanto à publicação. Deve o autor preparar as custas de edital no valor de R \$7,00. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES.

24. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 67/2003-CONJ RESID MORADIAS CAIUA III -COND VIII x VADECIR ALVES DA SILVA e outro - Manifeste-se o Autor sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls.215. Int. - Adv. EMERSON LUIZ VELLO e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

25. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 906/2003-EUROINSTA BRASIL LTDA x SIEMENS LTDA - Intime-se o credor sobre o resultado negativo da diligência (penhora on line) fls. 450/452, bem como indique bens penhoráveis, em 10 (dez)

dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Int. - Adv. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR, FABIANA GOMES PIRES, CAMILA CORA REIS PINTO, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA, FABIO HENRIQUE CATAO DE OLIVEIRA, HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA LAGO BAHIANSE, MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA, JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAUJO e CAMILLA MARANHÃO RIBAS.

26. ACAA DE PRESTACAO DE CONTAS - 1452/2003-ATICO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito as contas apresentadas pelo Banco Mercantil do Brasil S/A nos autos nº 1452/2003, oportunizando-se ao autor a apresentação das suas, no prazo de dez dias, bem como julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios oferecidos nos autos nº 888/05 para o fim de afastar a capitalização de juros, devendo os juros remuneratórios serem calculados de forma simples e consoante a taxa de 7,5%(sete e meio por cento) ao mês, devendo-se proceder ao recálculo da dívida, restando procedente a pretensão manifestada nos autos de ação cautelar nº 280/2004 para impedir a inscrição do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito, ratificando a medida liminar concedida às fls. 20, até a definição do saldo dos lançamentos a ocorrer em liquidação de sentença. Face à sucumbência nos autos nº 1452/2003, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor que, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$700,00(setecentos reais), considerando a natureza da ação, a pouca complexidade da matéria, o zelo profissional eo tempo exigido para o trabalho. Diante da sucumbência recíproca nos autos nº 888/05 e considerando o critério da proporcionalidade, condeno o autor ao pagamento de 50%(cinquenta por cento) das custas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono dos réus, que fixo em R\$700,00(setecentos reais) considerando a natureza da ação, a relativa complexidade da matéria, o zelo profissional eo tempo exigido para o trabalho, restando os réus condenados ao pagamento de 50%(noventa por cento) das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em R\$700,00(setecentos reais), conforme os mesmos critérios acima referidos. Em virtude da sucumbência nos autos nº 280/2004, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do autor que, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$700,00(setecentos reais), considerando a natureza da ação, a pouca complexidade da matéria, o zelo profissional eo tempo exigido para o trabalho. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e JULIO BARBOSA LEMES FILHO.

27. ACAA DE INDENIZACAO (ORD) - 1471/2003-DYONATHAN STORRER e outros x ABIB ZAMPROGNA - 1. Consoante o documento de fl. 1009, a manifestação do réu foi obstada ao fundamento de os autos estarem em carga ao Promotor de Justiça, motivo pelo qual defiro o pedido de fl. 1008, devolvendo-se ao Réu o prazo para manifestação. A contagem do prazo iniciar-se-á com a intimação da presente interlocutória. Int. - Adv. ALCYON RICARDO C DE LIMA, CLEONICE MOREIRA FORTES, ROLF KOERNER JUNIOR e JOAO EURICO KOERNER.

28. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 758/2004-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LITORAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Deve o autor apresentar as cópias necessárias. int. - Adv. NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

29. ACAA DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 1225/2004-DARCY FREHSE JUNIOR x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A e outro - Manifeste-se a parte Exequente sobre o resultado da diligência (penhora on line). Tendo interesse, indique bens a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, CPC. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). - Adv. ELIZEU MACIEL, HENOC GREGORIO BUSCARIOL, ELISANDRE MARIA BEIRA, GYSELE VIEIRA SILVA, EDUARDO GARCIA BRANCO, CLAUDIA BUENO GOMES, PAULO SERGIO GUEDES, GUILHERME DALOCE CASTANHO, MARCOS BUENO GOMES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, GLAUCIA SOARES MASSONI, ELISA DE CARVALHO e CLAUDIA GRAMOWSKI.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1235/2004-ROLPASA ROLAMENTOS PARANA LTDA x RAPHAEL GRECA & FILHOS LTDA e outro - O feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle desta escrivania (conforme portaria 01/2009, deste juízo). - Adv. ALEXEY MOSER, MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO.

31. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1251/2004-ASSESSORIA AUTOMOTIVA CONFIANCA LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - ...3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste Juízo. Int. - Adv. ANTONIO RUDOLFO HANAUER, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO, BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY, BEATRIZ SCHIEBLER, JANDER LUIS CATARIN, SAMIR NAOUF HALABI, THAIS HELENA ALVES ROSSA e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ.

32. ACAA DE DESPEJO FALTA PAGTO - 1261/2004-BORGES DOS REIS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x CAEGI CONSTRUCOES LTDA e outros - Deve o Requerido preparar as custas remanescentes no valor de R\$29,55. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. AILDO CATENACCI e SERGIO LUIZ M DOS SANTOS DAL LIN.

33. ACAA MONITORIA - 1342/2004-BANCO ITAU S/A x LIVRARIA DO ELEOTERIO LTDA e outros - Deve o signatário da petição não assinada (substabelecimento), firma-la em cinco dias, sob pena de desentranhamento. (CONFORME PORTARIA

01/2009, DESTE JUÍZO). - Advts. LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIUS FINATO.

34. ACAA DE INDENIZACAO (SUM) - 532/2005-WANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA x TELET S/A e outro - fl. 374. ...II- Comunicada a transferência, lavre-se o competente termo de Penhora fls.396, intimando-se a Executada, para os devidos fins. Int. - Advts. ANGELICA OLIVEIRA SANTOS, MARCELO FERREIRA MEIRELES, LUIZ ASSI, REINALDO MIRICO ARONIS, JORGE TORTATO, CHARLES PARCHEN e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

35. ACAA DE INTERDITO PROIBITORIO - 634/2005-JOSE MARCELO DE OLIVEIRA BULGARELLI x NORBERTO LUIZ JACOBS e outro - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão manifestada pelo autor. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono dos réus, que fixo em R\$1.000,00(mil reais), considerando a natureza da ação, a relativa complexidade da matéria, o zelo profissional eo tempo exigido para o trabalho, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advts. LUIZ CARLOS J ARBIGERI FILHO e TEOMAR PIACESKI.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1008/2005-DIVESA AUTOMOVEIS LTDA x JOAO AUGUSTO THIEME DA SILVA - Manifeste-se o Autor sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls.213. Int. - Advts. JOSE VALTER RODRIGUES e DAIANE SANTANA RODRIGUES.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1165/2005-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GARANTIA FOMENTO MERCANTIL LTDA - Manifeste-se sobre a juntada da carta precatória de fls. 169/188. Int. - Advts. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, CICERO JOSE ALBANO, ELIETE APARECIDA KOVALHUK e JANAINA ROVARIS.

38. ACAA DECLARATORIA (ORD) - 1197/2005-CCSP XXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A x PIAZZA FOMENTO MERCANTIL LTDA - Deve o Autor dar prosseguimento ao feito em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). - Advts. ADRIANA RIOS MENEGHIN e MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA.

39. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 236/2006-ALCEU SEBASTIAO DE SOUZA MACHADO e outro x BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO - ...3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste Juízo. Int. - Advts. JORGE DURVAL DA SILVA, PATRICIA ROHN, ALESSANDRO RAVAZZANI, PAULO ROBERTO LOPES, RODRIGO OTAVIO DE B DRUSZCZ, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

40. ACAA DE INDENIZACAO (SUM) - 246/2006-ANDREA APARECIDA RODRIGUES STELE x FRANCISCO EDUARDO MANASSES - I- Segundo se percebe do exame dos autos, além de a testemunha Marcelo Robson Urbano da Silva não ter sido localizada(fl. 1.713-verso), não foi expedido mandado de intimação do testigo José Gonçalves, ambos arrolados pelo réu, o qual insiste em suas oitivas. Assim, a fim de se evitar o fracionamento na colheita das provas, preservando a sua unidade, defiro o requerimento de fls. 1714/1715 e redesigno a audiência de instrução para o dia 18.08.2010, às 13:30 horas. II- Intimem-se, inclusive com as necessárias expedições de mandados de intimação, de modo a se evitar nova redesignação como a ocorrida. III- Int. Deve o autor antecipar as custas para intimação das testemunhas arroladas, bem como antecipar as custas para intimação do requerido (dp) no valor total de R\$28,00. Deve o réu antecipar as custas do Sr. Oficial de justiça para intimação de 03 9tres) testemunhas no valor de R\$148,50, bem como antecipar as custas para intimação do autor (pd) no valor de R\$7,00 e custas para intimação da testemunha irene de lima no valor de R\$7,00. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Advts. ROQUE SERGIO D ANDREA R DA SILVA, VANESSA D'ANDREA RIBEIRO FRANCISCO, FERNANDO MUNIZ SANTOS, ADRIANO PIMENTEL MARCOVICI, ATILA SANER POSSE, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, FRANCIS ALMEIDA VESSONI e MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA.

41. ACAA DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 428/2006-LEANDRO RAFAEL MARCONDES x MILTON HOFFMANN e outro - 1. Na data de hoje efetuei o protocolo do bloqueio on line de valores eventualmente existentes nas contas e aplicações financeiras da parte executada, para o fim de penhora no limite da execução, conforme documento anexo. 2. Aguarde-se resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Após, com a resposta à ordem judicial de bloqueio de valores, intime-se o exequente para se manifestar. Manifeste-se o Exequente no prazo de cinco (05) dias, sob pena de desbloqueio dos valores eventualmente encontrados fls. 151/153. Int. - Advts. ESTEVAO GUTIERREZ BRANDAO PONTES, ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ e ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ.

42. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 960/2006-JOSE WANDERLEY PORTO x FUNDAÇÃO 14 DE PREVIDENCIA PRIVADA - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão manifestada na inicial para o fim de condenar a ré ao pagamento da diferença da correção monetária sobre o saldo de reserva de poupança, consoante os índices oficiais indicados nesta sentença, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, a contar da citação, tudo nos termos da fundamentação. Tendo em vista que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, aplicável o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando a natureza da causa, a complexidade da matéria, o julgamento antecipado de lide, o trabalho realizado eo tempo exigido para tanto, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas

da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advts. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, LARISSA ALCANTARA PEREIRA e ROBERTO TRIGUEIRO FONTES.

43. ACAA DE REINTEGRACAO DE POSSE - 1015/2006-PASA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A x DAGOBERTO WOELNER e outro - Retirar cartas de fls. 579/580. Int. - Advts. ASSIS CORREA, ADRIANA E CORREA e EDUARDO ESPINDOLA CORREA.

44. ACAA DECLARATORIA (ORD) - 1106/2006-COMERCIO DE FURGOES CURITIBA LTDA x VIVO S/A - Devem as partes preparem as custas do 2º Distribuidor em 50% cada. Int. - Advts. CLAUDINEI BELAFRONTTE, JANSEN DANIEL DE CARVALHO, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON, PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA, LOUISE DA COSTA E SILVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE e JAQUELINE POLIZEI.

45. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1260/2006-PEDRO KOLTUN NETO x BANCO ITAUBANK S/A - Manifestem-se as partes sobre a petição do Sr. perito de fls. 564/569. Int. - Advts. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, THOMAS FRANCISCO DA ROSA, GIORDANO SANTOS RECH e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

46. ACAA DE DEPOSITO - 1273/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO x RAPHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA - manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 199. Int. - Advts. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA.

47. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 1481/2006-PAMELA CRISTINE AGUIRRE ALVES e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - fl. 175. Manifeste-se o credor sobre o resultado negativo da diligência (penhora online), indicando bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil. Int. - Advts. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, SILVIO RORATO, ANDERSON LEFF PAZ, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING e ANA PAULA MAGALHAES.

48. ACAA DE REINTEGRACAO DE POSSE - 1496/2006-TAGUS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (MASSA FALIDA) x ADRIANA PEDROSO XAVIER - 1. Ante ao peticionado em fl. 248, redesigno audiência para o dia 02 de agosto de 2010, às 15:30 horas. Deve a parte ré antecipar as custas para intimação das testemunhas arroladas no valor de R\$14,00. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Advts. AYSLAN CUNHA ROCHA, GERSON MASSIGNAN MANSANI, OSNILDO PACHECO JUNIOR e ALEXANDRE GOMES DE SOUZA LUZ.

49. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 1502/2006-ENEOMAR JOSE VIECHMIESKI x UNIBANCO - III- DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão manifestada na inicial pelo autor para o fim de, procedendo à revisão contratual, declarar a nulidade da cláusula que prevê a capitalização de juros, afastar tal capitalização, devendo os juros remuneratórios serem calculados de forma simples e consoante a taxa de 4,99% ao mês, condenando-se o réu a restituir ao autor os valores por este indevidamente pagos, na forma simples, ou proceder à sua compensação em caso de subsistência de saldo devedor, com acréscimo de correção monetária pelo INPC a partir de cada pagamento indevido, bem como de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Diante da sucumbência recíproca e considerando o critério da proporcionalidade, condeno o autor ao pagamento de 15%(quinze por cento) das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que fixo em R\$225,00(duzentos vinte e cinco reais), considerando a natureza da ação, a pouca complexidade da matéria, o zelo profissional eo tempo exigido para o trabalho, nos termos do art. 20, §3 e §4º, do Código de Processo Civil, restando o réu condenado ao pagamento de 85%(oitenta e cinco por cento) das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor que, consoante os mesmos critérios acima, fixo em R\$1.275,00(mil, duzentos e setenta e cinco reais), salientando-se que a verba honorária total seria de R\$1.500,00(mil e quinhentos reais) em caso de sucumbência total de uma das partes. Cumpra-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Na fase de liquidação, a atualização monetária dos valores apurados em favor do autor da ação revisional deve se dar a partir da data de cada desembolso, e com base no INPC, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês(CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, do CTN) e contados a partir da citação(CPC, art. 219). Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

50. ACAA ORDINARIA - 76/2007-PAULO CESAR KRUGER x BANCO FINASA S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão manifestada na inicial da ação revisional autuada sob nº 76/2007 para o fim de, procedendo à revisão contratual, afastar a capitalização de juros, os quais deverão ser calculados de forma simples e consoante a taxa contratada, observando-se o percentual de 2,29% ao mês dos juros remuneratórios, bem como para afastar eventual incidência da comissão de permanência, de modo a incidir no período da mora apenas correção monetária pelo índice do INPC, juros de mora de 1%(um por cento) ao mês e multa contratual de 2%, condenando-se o Banco Finasa S/A a restituir os valores indevidamente pagos pelo autor, na forma simples, ou proceder à sua compensação em caso de subsistência de saldo devedor, restando procedente a pretensão manifestada na inicial dos autos nº 158/08 de Ação de Busca e Apreensão, consolidando nas mãos do Banco Finasa S/A a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo alienado fiduciariamente, tornando definitiva a medida liminar concedida às fls. 23. Diante da sucumbência recíproca e considerando o critério da proporcionalidade, condeno Paulo Cesar Kruger ao pagamento de 50%(cinquenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono

da parte contrária, que fixo em R\$2.000,00(dois mil reais), considerando a natureza da ação, a relativa complexidade da matéria, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional eo tempo exigido para o trabalho, restando o Banco Finasa S/A condenado ao pagamento de 50%(cinquenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono daquele que fixo em R\$2.000,00(dois mil reais) conforme os mesmos critérios acima referidos, salientando que tais ônus sucumbenciais compreendem ambas as ações em tela. Na fase de liquidação, a atualização monetária dos valores apurados em favor do autor da ação revisional deve se dar a partir da data de cada desembolso e com base no INPC, acrescidos de juros da mora de 1% ao mês(CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, do CTN) e contados a partir da citação(CPC, art. 219). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advts. MARCOS BUENO GOMES e ROMARA COSTA BORGES.

51. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 193/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ANDERSON PEREIRA DA SILVA - Deve o Autor dar prosseguimento ao feito em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). - Advts. CLARICE DRONK NACHORNIK, VILMA DE ALMEIDA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA.

52. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 330/2007-ODAIR MARQUES e outros x BANCO BRADESCO S/A - fl. 341. 1. Expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens, principalmente numeração, que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Cumpra a parte interessada o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça).). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Advts. LUIZ CARLOS GULKA, GISELE PASSOS TEDESCHI, JANE LUCI GULKA, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO, ADRIANA PIRES HELLER, ADRIANO NERY KUSTER e FERNANDO DE BONA MORAES.

53. EMBARGOS DE TERCEIRO - 398/2007-ACIR RIBEIRO e outro x HANS WINTER e outro - Deve o autor apresentar 01 (uma) cópia atualizada da matrícula específica do imóvel que restou penhorado, bem como 01 (uma) cópia atualizada da matrícula principal (matrícula mãe). Int. - Advts. OSNIR MAYER, KATIA REGINA ROCHA RAMOS, MARKLEA DA CUNHA FERST e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

54. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 868/2007-TOPGRAN MARMORES E GRANITOS LTDA x DANIELA STIVAL - ME - Deve o Autor dar prosseguimento ao feito em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). - Adv. CLAUDIO MARCELO BIAIAK.

55. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1080/2007-CLARI GUSSI x INDUSTRIA JOAO JOSE ZATTAR S/A - Deve o embargado conf. acordo preparar as custas remanescentes no valor de R\$15,40. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Advts. OTTO CARLOS POHL, PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA, LEONARDO DA COSTA, ADRIANE NOGUEIRA FAUTH, FABIANA TEREZA CRISTINA PIMENTEL e CIBELE FERNANDES DIAS.

56. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 1265/2007-CARLOS LUIZ DE SOUZA GODAR x ALIANCA COOPERATIVISTA NACIONAL UNIMED - Deve o Autor preparar as custas remanescentes no valor de R\$47,80. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Advts. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO e ANNELISE JUSTUS.

57. ACAO MONITORIA - 1718/2007-BANCO ITAU S.A x MEDITERRANEAN COMUNICACAO VISUAL DO BRASIL LTDA e outros - Manifeste-se a parte Exequente sobre o resultado da diligência (penhora on line). Tendo interesse, indique bens a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, CPC. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). - Advts. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, ROGERIO POPLADE CERCAL, LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL, SERGIO MANOEL POPLADE CERCAL e JOAO EUGENIO FIGUEIREDO BASTOS.

58. ACAO ORDINARIA - 1726/2007-LUIZ GONZAGA RODRIGUES e outros x BRASIL TELECOM S/A - III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, no que se refere à pretensão manifestada na inicial relativamente aos contratos de nº 1210011520, 6000101540, 1222756681, 1223320496, 1223591473, 1226091030, 1223082099, 1223803128, 1222098498, 1222980140, 511004990, 208002101, 1222417763, 1223208343, 1223349567, sendo que julgo procedente a pretensão manifestada pelos autores quanto aos demais contratos para o fim de: a) condenar a ré a entregar as ações faltantes aos autores, procedendo à complementação da subscrição da quantidade de ações, no livro próprio, com a devida emissão do certificado de propriedade, cumprindo integralmente as obrigações assumidas perante os contratos e normas vigentes, devendo o valor patrimonial unitário das ações ser calculado na data do mês da integralização do capital com base no balancete mensal do mês da respectiva integralização, integrando eventuais diferenças de tributação a ele correspondente; b) em caso de inviabilidade de emissão de novas ações, o direito dos autores resolve-se em perdas e danos, devendo o montante da indenização pecuniária, correspondente às ações da TELEPAR, atual BRASIL TELECOM, que não foram emitidas, ser apurado tomando-se por base o valor patrimonial da ação não emitida, na data da integralização do capital(conforme REsp nº 1033241/RS do STJ), com fulcro no art. 247 do Código Civil. Sobre o valor deverá incidir correção monetária pela variação do INPC a partir da data em que deveria ter sido pago ao investidor, acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, e art. 406, ambos do Código Civil c/c art. 219 do Código de Processo Civil; c) condenar a ré ao pagamento de indenização correspondente aos

dividendos, bonificações e os juros sobre capital próprio, pagos aos acionistas da TELEPAR, atual BRASIL TELECOM, devidos desde a data em que deveriam ter sido distribuídos, atualizados pelo INPC e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a serem calculados especificamente sobre a diferença de ações a ser obtida segundo parâmetros acima balizados; d) condenar a ré a pagar aos autores, em razão da "dobra acionária", o equivalente às ações da TELEPAR CELULAR, atual TIM PARTICIPAÇÕES S/A, a que cada um teria direito, considerando o seu valor de mercado e a integração de eventual diferença de tributação, bem como os benefícios, dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio, pagos aos acionistas, com incidência de correção monetária pelo INPC desde a data em que deveriam as referidas ações terem sido disponibilizadas aos autores, bem assim, de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Diante da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, que fixo em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando a natureza da ação, sua relativa complexidade, o zelo profissional eo tempo exigido para o trabalho, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advts. RENATO JOSE BORGERT, ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS, JOAO DA SILVA NUNES NETO, SERGIO ROBERTO VOSGERAU e DANIEL ANDRADE DO VALE.

59. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1731/2007-BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x JANICE APARECIDA VAZ RIBEIRO - Deve o Autor apresentar as cópias necessárias para expedição de carta precatória. Int. - Advts. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO ARTHUR BIAZZETTO, MARCELO DE SOUZA MORAES e VINICIUS GONÇALVES.

60. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 94/2008-GILBERTO MICKUCZ x BRASIL TELECOM S/A - ...7. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no §11º do Artigo 475-J do C.P.C.(...), intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado 9arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Advts. JOSE ARI MATOS, ANA PAULA VIANA BARMANN e DANIEL ANDRADE DO VALE.

61. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 630/2008-BANCO FINASA S.A x ADILSON BATISTA DOS SANTOS - A fim de ordenar os presentes autos, faculto à autora emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para o fim de juntar documento comprobatório da constituição em mora do réu nos exatos termos do disposto no art. 2º, §2º, do DL nº 911/69. Int. - Advts. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, DANIELE CARVALHO, PATRICIA PONTAROLI JASEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIO SANTANA VALGAS, CARLA HELIANA V M TANTIN, EMERSON LAUPENSPLHAGER SANTANA e MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI.

62. ACAO DE DEPOSITO - 687/2008-ITAU SEGUROS S/A x SERGIO AUGUSTO FERREIRA DOMINGUES - (conf. port. 01/2009, deste juízo) Deve o autor preparar as custas de ofícios no valor de R\$14,00. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Advts. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

63. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 905/2008-CLAUDIO JOSE BARBOSA x DILCEIA PODGUSRK - Cumpra a parte interessada o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça).). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. MOYSES GRINBERG.

64. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 1030/2008-LUCIMARA RIBEIRO x BANCO FINASA S/A - Manifeste-se o Requerido sobre a certidão de fl.150. Int. - Advts. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JASEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

65. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 1057/2008-HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA x IVOTEC TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO - Deve o Autor dar prosseguimento (apresentar as cópias necessárias para intimação do executado) ao feito em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). - Advts. JOAO MARIA DE JESUS C DE ARAUJO, JULIANA MARCAL ARAUJO MALHADAS e RAFAEL MARCAL ARAUJO.

66. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 1123/2008-TRAJANO & CIA LTDA x PORTO COMERCIAL LTDA e outro - 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão retro encartada, a vista de que não fora a parte autora especificamente quem recebeu o referido AR. Int. - Advts. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES e REINALDO MIRICO ARONIS.

67. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 1309/2008-GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT x GRUPO DE APOIO AS PESSOAS COM CANCER - Deve o autor apresentar as cópias necessárias. Int. - Advts. MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR e FERNANDO SCHLIEPER.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1350/2008-BANCO CITIBANK S/ A x LUIZ CESAR DE MATTOS - Manifeste-se sobre a juntada da carta precatória de fls. 98/104. Int. - Advts. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, ALINE FERNANDA PEREIRA, ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA, FERNANDO ABAGGE BENGHI e HERIK CHAVES.

69. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1457/2008-BANCO ITAU S/A x LUIS ALFREDO NADER - Deve o Autor dar prosseguimento ao feito em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). - Advts. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN

JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIUS FINATO.

70. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1458/2008-BV FINANCEIRA S/A CFI x RAFAEL RODRIGO LUIZ NEVES - Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$35,00. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Advs. SERGIO SCHULZE, ALINE BORGES LEAL, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MARINA BLASKOVSKI, SAMIRA TATIANA VALESKA VROBLEWSKI e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

71. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 1513/2008-ARAMIS ERNANI BOS e outros x BANCO BRADESCO S/A - fl. 212. ...3. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as diligências requeridas pelo Exequente. Int. - Advs. LINCON KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, LUCAS AMARAL DASSAN, ROSIANE ADELINA FERRO, CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI.

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1587/2008-BANCO BRADESCO S/A x OSMAR MARTINS DOS SANTOS ME e outros - Manifeste-se sobre a certidão de fl. 93. Int. - Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN.

73. ACAA ORDINARIA - 55/2009-ANA MARIA DA SILVA DOLATTO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Deve o autor apresentar as cópias necessárias. Int. - Adv. JONAS BORGES.

74. ACAA DE DEPOSITO - 125/2009-BANCO FINASA S/A x REGINALDO ALVES RODRIGUES - Deve o Autor dar prosseguimento (preparar as custas de ofícios no valor de R\$42,00. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09) ao feito em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). - Advs. PATRICIA PONTAROLI JASEN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

75. ACAA DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 160/2009-GWI INTERNATIONAL PROGRAMAS DE ENSINO E FRANQUIAS LTDA x SNIKE TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - Deve o Autor dar prosseguimento (providenciar as cópias necessárias para a expedição do mandado) ao feito em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). - Advs. PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO, CLARA MARIA PAULA DE ANDRADE MINTO, ROSELI COTON PEREZ, GISELLE APARECIDA BETTO, LUIZ CLAUDIO SCHOBA e TULIO MARTINEZ MINTO.

76. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 196/2009-BANCO DAYCOVAL S/A x ANTONIO GABRIEL MURAWSKI - Deve o Autor dar prosseguimento (retirar ofícios de fls. 32/38) ao feito em cinco dias, sob pena de intimação pessoal do Autor. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). - Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 208/2009-LANCASTER OPERADORA DE TURISMO LTDA x GIRAWORLD AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - Deve o autor apresentar a planilha atualizada do débito. Int. - Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, DANIEL BARCELLOS e CAROLLINE MEDEIROS VEIGA.

78. ACAA ORDINARIA - 226/2009-MARLON RENAN AMARAL PEDROSO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS - Deve o Autor dar prosseguimento (retirar ofício de fl. 127) ao feito em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). - Adv. FRANCISCO FERLEY.

79. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 233/2009-B.I. x M.A.P. - Deve o Autor dar prosseguimento (preparar as custas de R\$7,00 referente ao ofício e retirar o ofício de fl.92. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09) ao feito em cinco dias, sob pena de intimação pessoal do Autor. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, THIAGO DAMASIO BARINI, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI, VINICIUS GONÇALVES, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO e CARLOS MURILO PAIVA.

80. ACAA DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 253/2009-BANCO ITAULEASING S/A x DALUZ APARECIDA DE LIMA FREIRE - 1. Com base na certidão retro encartada (revelia), determino que o presente feito seja conta e preparado no prazo de 30 (trinta) dias e na sequência conclusos para sentença. Deve o Requerente preparar as custas do no valor de R\$14,85 + taxa do 2º distribuidor. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e MICHELE SACHSER.

81. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 291/2009-GILMAR JOSE DE OLIVEIRA x BANCO OMNI S/A - Deve o Autor dar prosseguimento ao feito em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). - Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, GIOVANNA BENVENUTTI e FABIANA DE ALMEIDA PACHOTTO.

82. ACAA DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 295/2009-GENILDO RODRIGUES x BANCO ITAU S/A - Deve o Requerido dar prosseguimento ao feito em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). - Advs. DAVI CHEDLOVSKI

PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

83. ACAA DE DEPOSITO - 307/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C. F. I. x MARIA CRISTIANE PROTOSCKI - Deve o Autor dar prosseguimento (preparar as custas de citação no valor de R\$7,00. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09) ao feito em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

84. ACAA DE REINTEGRACAO DE POSSE - 386/2009-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CARLOS FERNANDO DE LORENZO - Deve o Autor dar prosseguimento ao feito em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). - Advs. PAULO GUILHERME PFAU, PAULO GUILHERME PFAU JUNIOR, ROBERTA NALEPA, LUCAS FELIPE JACOBS, CARY CESAR MONDINI e MARCIA CRISTINA VAZ.

85. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 391/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAYTON JOSE OTERO - Deve o Autor dar prosseguimento ao feito em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). - Advs. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALINE BORGES LEAL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JANAINA BRANCALEONE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELENA TEIXEIRA, MILTON BAIRROS DA ROSA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, SAMIRA VOLPATO, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI e FABIANA SILVEIRA.

86. ACAA DECLARATORIA (ORD) - 407/2009-JOSE CALVINO CASTRO x RRTI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outros - Deve o Autor dar prosseguimento ao feito em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). - Adv. MARCIO DA SILVA MUINOS.

87. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 423/2009-M.A.S. x B.I. - ...3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste Juízo. Int. - Advs. FELIPE AUGUSTO DA SILVA ALCURE, GEORGIA SABBAG MALUCELLI, MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS, THAIS MICHELLE WINKLER JUNG, VANESSA SIMONATO GOMES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RENATA RODRIGUES SALLES.

88. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 426/2009-ANTONIO CARLOS CORDEIRO x BANCO OMNI S/A - Deve o Autor preparar as custas de citação no valor de R\$7,00. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e LEANDRO NEGRELLI.

89. ACAA DE REINTEGRACAO DE POSSE - 489/2009-BANCO ITAUCARD S/A x ALVINO RIBEIRO GRITTEN - 1. A fim de viabilizar a homologação do acordo, intime-se o Advogado que, em nome do Réu, subscreva a petição de fls. 52/53, para que junte procuração, no prazo de 10 (dez) dias, com poderes para transigir. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, VINICIUS GONÇALVES, ANDREA HERTEL MALUCELLI e PAULO SERGIO WINCKLER.

90. ACAA DE REINTEGRACAO DE POSSE - 494/2009-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU x CARLOS MENDES SILVA - Deve o Autor dar prosseguimento ao feito em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

91. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 618/2009-ADRIANE MARTENOVETKO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - I- Conforme consignado na fl. 108 do acordo firmado entre as partes é da responsabilidade do réu o pagamento das custas processuais remanescentes. II- Portanto, pagas as custas processuais remanescentes, voltem para homologação do acordo de fls. 107/109. Deve a requerida preparar as custas remanescentes no valor de R\$317,55 + taxa do 2º distribuidor fls. 02vº e taxa do funrejus. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Advs. CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA CRISTINA BIZINELI.

92. ACAA DECLARATORIA (ORD) - 636/2009-FRANCISCO BENTO DUARTE FILHO x FABIO NEANDER AFONSO - Deve o Autor dar prosseguimento (Manifeste-se sobre a resposta de ofício de fls. 91/93) ao feito em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). - Adv. SERGIO VIEIRA PORTELA.

93. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 646/2009-B.V. FINANCEIRA S/A C F I x ANDRE LUIZ TAVARES DOS SANTOS - Deve o Autor dar prosseguimento ao feito em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). - Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, MICHELE SACHSER, AMANDA DE PONTES, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA.

94. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 658/2009-IVONE DA SILVA ERENO x SEGURADORA LIDER - DPVAT - 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 267, inciso VIII do C.P.C. 4. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 5. P.R.I.

e Cumpra-se. Oportunamente, archive-se. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ADRIANO CANELLI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI e ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO.

95. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 692/2009-ELIUD JOSE BORGES JUNIOR x MASSAO BOMBAS - Retirar carta de fl. 133. Int. - Advs. RICARDO GIOVANNETTI, CAROLINA LUIZA LOYOLA e IGOR ANTONIO ARAUJO.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 695/2009-MILTON FRANCISQUINHO DA SILVA x EXTRUSAPLAST INDUSTRIA DE RECUPERACAO DE PLASTICO LTDA - O feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle desta escrivanha (conforme portaria 01/2009, deste juízo). - Advs. ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR, FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS, GONCALO MARINS FARFUD e WALMOR ADAO SCHMITT.

97. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 712/2009-BANCO FINASA S/A x EVERTON MAHINDER MARCONDES DA SILVA - Deve o Autor dar prosseguimento (Manifeste-se sobre a resposta de ofício de fls. 49/51) ao feito em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). - Advs. MARIA LUCILIA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

98. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 769/2009-ANDERSON CLEY VIEIRA DE SOUZA KRUGER x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU - Deve o Requerido preparar as custas de alvará no valor de R\$7,00. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOAO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAI BRITO FRANCISCO.

99. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 869/2009-SERGIO LUIZ DESLANDES DE SOUZA x VIACAO ITAPEMIRIM S/A - Deve o réu retirar as cartas de fls. 160-161, bem como antecipar o pagamento de R\$14,00 para expedição de cartas precatórias e apresentar as cópias necessárias para expedição das mesmas. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Advs. RICARDO HENRIQUE WEBER, GUSTAVO ALBERTO WEBER, LIGIA MARIA PINTO e JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA.

100. AÇÃO MONITORIA - 879/2009-JOAREZ DE ANDRADE LEMOS x SETTA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Deve o Autor dar prosseguimento (preparar as custas do Sr. Oficial de justiça) ao feito em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). - Adv. JONNHY CHINGAR GONCALVES GUIMARAES.

101. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 952/2009-LUCRECIA BERENICE FRIGOTTO SEGANFREDO e outro x DELARI VEICULOS e outro - Deve o Autor dar prosseguimento (retirar carta de fl. 64) ao feito em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). - Adv. ANTONIO CARLOS FERREIRA.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 953/2009-BANCO BRADESCO S/A x VERA REGINA MASSUGA - Deve o exequente preparar as custas de ofício no valor de R\$7,00. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. DANIEL HACHEM.

103. AÇÃO DE INTERDICAÇÃO - 968/2009-FATIMA GORETI CARNEIRO x LUIZA ADRIANA CARNEIRO - Deve o Autor dar prosseguimento (manifeste-se sobre a petição do Sr. Perito de fls. 190) ao feito em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). - Adv. OSMAR FERREIRA.

104. AÇÃO DE DEPOSITO - 1005/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x EDILSON DA SILVA RAMALHO - Deve o autor apresentar as cópias necessárias. Int. - Advs. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

105. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1119/2009-BANCO ITAULEASING S/A x FABIANA DE FATIMA PAULINO - Manifeste-se o Autor sobre a resposta de ofício de fls. 68, no prazo de cinco dias. Int. - Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAÍNA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO.

106. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 1161/2009-PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVICOS LTDA x AMADOR JULIO E CIA LTDA - Deve o Requerente preparar as custas remanescentes no valor de R\$27,90. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. CRISTIANI MARIA BARBOSA SARTORI.

107. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1181/2009-ALCEU DE CAMPOS NATAL NETO x RONALDO PAULO BAHR (ESPOLIO) e outros - Deve o Exequente dar prosseguimento ao feito em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). - Adv. ALCEU DE CAMPOS NATAL NETO.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1402/2009-ANTENOR DA SILVA COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES EM GERAL x GUILHERME DORST - ME - Deve o Exequente dar prosseguimento ao feito (custas de ofício no valor de R\$7,00) em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). Int. - Advs. DIRCEU CASAGRANDE e GILMARIO FERRAZ DA SILVEIRA.

109. AÇÃO MONITORIA - 1454/2009-DAL BELLOS CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA x CINTHIA CASSIANE SENS - Deve o Autor apresentar as cópias necessárias. Int. - Advs. NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI, JEISEMARA CHRISTINA CORREA e JULIANE FOCKINK.

110. AÇÃO DE DEPOSITO - 1457/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS ANCELMO - Deve o Autor

dar prosseguimento (apresentar as cópias necessárias para citação) ao feito em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). - Advs. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JASEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

111. AÇÃO MONITORIA - 1460/2009-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS HNSG x ELAINE CRISTINA NICOLEM MESSIAS e outro - Deve o autor preparar as custas da diferença da guia do Sr. oficial de justiça no valor de R\$24,75, bem como apresentar as cópias necessárias. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI e CAROLINA MARTINS PEDROL.

112. AÇÃO DE DEPOSITO - 1466/2009-BANCO ITAUCARD S/A x RITA REGINA FAVORETTO DA COSTA - 1. Não tendo sido realizada a citação não há a necessidade de concordância da parte demandada acerca do pedido de desistência, razão pela qual determino que o presente feito seja contado e preparado no prazo de 30 (trinta) dias e na sequência conclusos para sentença. Deve o requerente preparar as custas no valor de R\$12,60 + taxa do 2º distribuidor de fls. 49. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIO SANTANA VALGAS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

113. AÇÃO ORDINARIA - 1477/2009-ANE FRANCIS GUTHER CAMATI e outro x ILONE GUTHER (ESPOLIO) - Deve o autor preparar as custas de carta precatória no valor de R\$7,00. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1515/2009-BANCO BRADESCO S.A. x COMERCIO DE CARNES ASSUNCAO LTDA e outro - Manifeste-se a parte Exequente sobre o resultado da diligência (penhora on line). Tendo interesse, indique bens a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, CPC. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). - Advs. DANIEL HACHEM e JOSE VALTER RODRIGUES.

115. AÇÃO ORDINARIA - 1523/2009-LUIS DA SILVA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 269, III, do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme pactuado. 6. P.R.I.. Oportunamente, archive-se. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, MILTON CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

116. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 1587/2009-CARLOS CAMPOS DOS SANTOS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA SE SEGUROS - Deve a requerida preparar as custas remanescentes no valor de R\$574,70 + taxa do 2º distribuidor de fls. 02v/ e taxa do funrejus. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, ALDO GALICOLI JUNIOR, PAULO SERGIO RODRIGUES e DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1606/2009-BANCO BRADESCO S/A x AUTORAMA RAPARADORA DE VEICULOS LTDA - Ciência as partes sobre o termo de penhora de fls. 93. Deve o Executado, na pessoa de seu advogado, querendo em 15 (quinze) dias, apresentar impugnação. Int. - Advs. MURILO CELSO FERREI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e GUILHERME SCHEIDT MADER.

118. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1611/2009-BANCO ITAULEASING S.A. x GABRIEL CARDOSO TELES - Deve o Autor dar prosseguimento (preparar as custas do Sr. Oficial de Justiça) ao feito em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). - Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

119. AÇÃO DE DESPEJO - 1735/2009-VALDEMAR FABIANI x TECMOLDES DO BRASIL LTDA e outro - Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos vertidos na petição inicial de fls. 02-05, para a finalidade de declarar a rescisão do contrato de locação firmado entre demandante e demandado, bem como determinar o despejo pedido com a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária do imóvel, e via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Caso não haja a desocupação voluntária dentro do prazo aqui estipulado, determino, desde já, a expedição de mandado de despejo, sendo que com o não cumprimento deste mandado, o que deverá ser certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, fica também desde já autorizado o reforço policial. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte demandada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, bem como em atenção à revelia operada. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. ESTADODOPARANÁ PODER JUDICIÁRIO Região Metropolitana de Curitiba ESTAARDANÁ Foro Central de Curitiba - 4a Vara Cível PODER JUDICIÁRIO Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. - I lñ Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos vertidos

na petição inicial de fls. 02-05, para a finalidade de declarar a resilição do contrato de locação firmado entre demandante e demandado, bem como determinar o despejo pedido com a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária do imóvel, e via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Caso não haja a desocupação voluntária dentro do prazo aqui estipulado, determino, desde já, a expedição de mandado de despejo, sendo que com o não cumprimento deste mandado, o que deverá ser certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, fica também desde já autorizado o reforço policial. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte demandada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, bem como em atenção à revelia operada. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, GRASIELE CORREA e EDSON APARECIDO DA SILVA.

120. ACAO DE DESPEJO C/C COBRANCA - 1751/2009-JOSE LEVECK x NILTON RODRIGUES MACHADO e outros - Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos vertidos na petição inicial de fls. 02-12, para a finalidade de determinar o despejo pedido com a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária do imóvel e condenar o demandado ao pagamento dos alugueres e encargos da locação vencidos até a data da efetiva desocupação, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais, sendo aplicável a média aritmética entre INPC e IGPI como fator de correção monetária, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, que se deu em 24.10.2009 (fls. 48-50), remetendo apuração dos valores à fase de liquidação, por simples cálculo e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Caso não haja a desocupação voluntária dentro do prazo aqui estipulado, determino, desde já, a expedição de mandado de despejo, sendo que com o não cumprimento deste mandado, o que deverá ser certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, fica também desde já autorizado o reforço policial. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte demandada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, bem como em atenção à revelia operada. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. mem-se. Cumpra-se. Advs. HELTON COSTA ARTIN, LINCOLN LUIZ PERREIRA, WALTER LUIS ROSSIGALI e JOSE WILMAR ZWIERZIKOWSKI.

121. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 1900/2009-MARI CLEIA DA ROCHA PORTES x CENTAURO SEGURADORA S/A - Deve o Requerido preparar as custas no valor de R\$549,50 + taxa do 2º distribuidor fls. 02vº e taxa do funrejus. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, ALDO GALICIONI JUNIOR, PAULO SERGIO RODRIGUES e DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE.

122. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 1913/2009-ANTONIO BERNARDO FILHO x BV FINANCEIRA S/A - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Adv. CARLA PELISSARI.

123. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1949/2009-FORSAFRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREALIS LTDA x VALTERSON GOMES DE SA - Deve o Exequente dar prosseguimento ao feito (manifeste-se sobre a certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 24verso) em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). - Advs. WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR, FERNANDA REGINA VILAS BOAS e LUIZ ANTONIO ORMIANIN.

124. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1950/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AUTO POSTO VICTORIA LTDA e outros - Deve o Exequente dar prosseguimento ao feito (manifeste-se sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 34) em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). Int. - Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

125. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1996/2009-CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DEVON x ZULA JORDANI JARDIM - Deve o Autor apresentar o cálculo atualizado do débito e as cópias necessárias. Int. - Advs. PATRICIA PIEKARCZYK e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

126. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2051/2009-BANCO BRADESCO S.A. x ANGELITTA MAZETTO - Deve o Exequente preparar as custas de ofício no valor de R\$7,00. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. MURILO CELSO FERRI.

127. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 2182/2009-RUTH ELIZABETH JENSEN x NETWORK ASSESSORIA E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - Manifeste-se o Autor sobre a contestação e proposta de acordo de fls.117/189, em 10 dias. (conforme portaria deste juízo 01/2009). - Advs. WILLIAM CARVALHO, JOAO BATISTA SANTANA e CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA.

128. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 2205/2009-JOSE DIRCEU DOS SANTOS SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST - Manifeste-se o Autor sobre a contestação e documentos juntados de fls.27/42, em 10 dias. (conforme portaria deste juízo 01/2009). - Advs. MAURO SERGIO GUEDES

NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GUSTAVO FREITAS MACEDO.

129. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2396/2009-BANCO ITAU S/A x BELPAR DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA e outros - 1. Na data de hoje efetue o protocolo do bloqueio on line de valores eventualmente existentes nas contas e aplicações financeiras da parte executada, para o fim de penhora no limite da execução, conforme documento anexo. 2. Aguarde-se resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Após, com a resposta à ordem judicial de bloqueio de valores, intime-se o exequente para se manifestar. Manifeste-se o Exequente no prazo de cinco (05) dias, sob pena de desbloqueio dos valores eventualmente encontrados. Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

130. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0001599-04.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCO ANTONIO PEIXOTO - Cumpra a parte interessada o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça).). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

131. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005158-66.2010.8.16.0001-ORACY MARIA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA x F V RESTAURANTE E SERVICOS DE BUFFET LTDA - 1. Confirmando a decisão pelos próprios fundamentos, as informações serão prestadas posteriormente, quando solicitadas pelo tribunal. 2. Cumpra-se novamente o despacho de fl. 23. Deve o embargante preparar as custas no valor de R\$616,00 + taxa do 2º distribuidor de fls. 02vº e taxa do funrejus. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. SUSANA MATEUS DE ALMEIDA.

132. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0010484-07.2010.8.16.0001-MARLENE MARIA VERLANGIERI TULIO e outros x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) - I- Tendo em vista que a parte autora não atendeu à determinação contida no item I do despacho de fl. 14, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, rejeito a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se-o para o devido preparo do feito, inclusive Distribuidor e Funrejus, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Deve o requerente preparar as custas no valor de R\$164,50 + Taxa do 2º distribuidor e taxa do Funrejus. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Advs. JULIO GOES MILITAO DA SILVA e JULIANA GRACIELA G MILITAO DA SILVA.

133. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0013235-64.2010.8.16.0001-OTTO KRAUZE NETO x BANCO FINASA S/A - fl. 55/56. Vistos etc. 3. Desse modo, DEFIRO, em parte, a antecipação de tutela perquirida, em ordem a determinar a exclusão do nome do Autor dos cadastros restritivos ao crédito cuja inscrição tenha e operado em virtude do contrato mencionado na inicial e, bem assim, sustar os efeitos de eventuais protestos decorrentes da dívida mencionada na inicial. Após o depósito mencionado na inicial, Oficie-se diretamente aos cadastros mencionados na inicial. 4. DEFIRO a consignação dos valores em Juízo, a serem efetivados mensalmente na data contratualmente apazada para pagamento. Int. - Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO.

134. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0020235-18.2010.8.16.0001-FELICITA COLCHOES LTDA ME x PJ ZONTA ADM DE BENS E P LTDA e outros - 1. Sem suspensão da causa principal, intime-se a requerida para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (...). Int. - Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA e GRASIELE CORREA.

135. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0022986-75.2010.8.16.0001-ELIO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A (GRUPO VOTORANTIN S/A) - Retirar ofício de fl. 45/46. Int. - Adv. REGINA DE MELO E SILVA.

136. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0023240-48.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO JOSE DE MOURA - Manifeste-se sobre a juntada de mandado de fls. 31/33. Int. - Advs. ANGELA ESSER, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

137. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0024739-67.2010.8.16.0001-LUIZA FERREIRA x BANCO BMG S/A - fls. 52/57. ...10. DIANTE DO EXPOSTO, como deve prevalecer o foro do domicílio do consumidor (Código de Defesa do Consumidor, art. 101, I), impõe-se, de ofício, DECLINAR da competência, com remessa dos autos ao Juízo de Direito do Foro Regional de Almirante Tamandaré-PR. Int. - Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

138. CURATELA - 0027287-65.2010.8.16.0001-JULIO BASSO CANTERI x EDMILSON BASSO CANTERI - Deve o Autor preparar as custas do depósito inicial no valor de R\$154,50 + 2º distribuidor fls. 02vº e taxa do Funrejus. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO.

139. ACAO ORDINARIA - 0028277-56.2010.8.16.0001-ELIEL DA SILVA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - Retirar ofícios de fls. 22/23. Int. - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

140. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0029908-35.2010.8.16.0001-JOSE IRIVAN CLEMENTE x BANCO BMC - 1. Considerando os documentos aos autos, INDEFIRO a gratuidade de justiça, uma vez que não restou comprovado a impossibilidade do Autor em arcar com o pagamento das custas processuais. 2. Em consequência, determino que o Autor que no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas pertinentes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito,

por ausência de pressuposto processual. Deve o Requerente preparar as custas processuais no valor de R\$164,50 + taxa do 2º Distribuição fls. 02vº + taxa do funrejus. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. DANIEL OLIVEIRA CARVALHO.

141. ALVARA JUDICIAL - 0031219-61.2010.8.16.0001-JOSE JARDIM DE OLIVEIRA - 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita até prova em contrário das condições financeiras dos autores. 2. CITE-SE, mediante mandado, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se. Int. - Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS e ADRIANO CANELLI.

142. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0033182-07.2010.8.16.0001-UNI COMBUSTIVEIS LTDA x CLEMENTE JOSE LUIZ DA SILVA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 616,00, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Advs. RODRIGO RAMINA DE LUCCA, LEONARDO BIBAS e RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO.

143. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0033172-60.2010.8.16.0001-BANCO OMNI S/A CFI x OMNI S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 616,00, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. CLAUDIO LUIZ LOMBARDI.

144. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0033243-62.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO JORGE FERREIRA DE ARAUJO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 616,00, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

145. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0033105-95.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MAURICIO DE PAULA GONCALVES - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 532,00, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

146. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0033332-85.2010.8.16.0001-NATURA PLASTICOS LTDA e outros x EQUILIBRIO FOMENTO MERCANTIL LTDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 616,00, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO.

147. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0033331-03.2010.8.16.0001-VIVIANE CRISTINA REDONDO e outros x BANCO BRADESCO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 616,00, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Advs. ARNO JUNG e LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA.

148. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0033317-19.2010.8.16.0001-ACCIOLY LOPES GALVAO FILHO x TAM LINHAS AEREAS S/A - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 616,00, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. CARMEN ZANCHI.

Curitiba, 10 de junho de 2010.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 100 /2010

Adilson Luis Ferreira Fil 0002 000533/1998
ADRIANA E. PISA GRUDZIEN 0014 001426/2005
Adriano Muniz Rebello 0052 000823/2009
AFONSO CELSO NUNES 0011 000272/2005
AIRES ALBERTO DA COSTA 0030 001793/2007
AIRES MARTINEZ DA COSTA 0030 001793/2007
ALBERT DO CARMO AMORIN 0090 022510/2010
Aldaci do Carmo Capaverde 0057 001152/2009
Alessandra Labiak 0070 002265/2009
0073 002419/2009
Alessandro Dias Prestes 0066 001848/2009
Alexandra Daria Pryimak 0069 002154/2009
Alexandra Valenza Rocha 0014 001426/2005
ALEXANDRE GONCALVES MENDE 0068 002077/2009
ALEXANDRE JOAO BARBUR NET 0071 002320/2009
0079 012599/2010
Alexandre Nelson Ferraz 0025 000689/2007
0067 001853/2009
Aline Urban 0066 001848/2009
Amanda Graziela de Azeved 0072 002378/2009
Amilcare Scattolin 0041 000043/2009
0046 000183/2009
Ana Paula Delgado de Souza 0050 000731/2009
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0013 001133/2005
ANA PAULA LARA 0016 000263/2006
ANA PAULA Oaida Gabellini 0075 001544/2010
Ana Tereza Palhares Basil 0057 001152/2009
Andrea Hertel Malucelli 0038 001626/2008
0055 001083/2009
0062 001511/2009
ANDRE LUIZ ACHE MANSUR 0029 001556/2007
ANDRE PARMO FOLLONI 0017 000765/2006
André Zacarias Tallarek d 0069 002154/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0074 001395/2010
0099 027754/2010
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0009 000853/2004
ANTONIO FERNADO DE AZEVED 0010 000939/2004
Antonio Nogueira da Silva 0041 000043/2009
Aristides A. Tizzot Franç 0004 000088/2002
0005 000301/2003
0033 000398/2008
ARLETE HOLZ FRANCA 0008 000483/2004
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0023 000309/2007
BRUNO ALVES DE JESUS 0066 001848/2009
CAMYLA DO ROCIO KALED CAM 0013 001133/2005
Carla Maria Kohler 0074 001395/2010
0099 027754/2010
Carlos Alberto Farracha d 0060 001461/2009
CARLOS ALBERTO FRANK 0009 000853/2004
Carlos Alberto Nogueira d 0041 000043/2009
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0080 013693/2010
CARLOS EDUARDO BENATO 0071 002320/2009
0079 012599/2010
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0007 001214/2003
Carlos Eduardo Scardua 0088 020248/2010
0095 027203/2010
Carlos Gomes de Brito 0094 026713/2010
CAROLINE MEIRELLES LINHAR 0035 001161/2008
CATIA SIMARA DA ROSA BITE 0035 001161/2008
Cesar Augusto Terra 0058 001187/2009
Cezar Rodrigo Moreira 0019 001504/2006
Christiani Maria S. Barbo 0052 000823/2009
CINTIA MARIA BORDES QUEIR 0047 000221/2009
Claire Lottici 0009 000853/2004
Claudia E. C. Van Heesewij 0041 000043/2009
0046 000183/2009
CLAUDIA HALLE DE ABREU 0035 001161/2008
CLAUDIO BIAZETTO 0062 001511/2009
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0009 000853/2004
Cornelio Afonso Capaverde 0057 001152/2009
Cristiane Bellinati Garci 0050 000731/2009
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0074 001395/2010
0099 027754/2010
Crystiane Linhares 0020 001530/2006
0065 001791/2009
Daniel Andrade do Vale 0051 000779/2009
Daniel Barbosa Maia 0004 000088/2002
DANIELE DIAS DOS REIS 0015 000191/2006
Daniel Hachem 0003 001421/2001
Danielle Tedesko 0088 020248/2010
0095 027203/2010
Danusa Feliz de Luca 0016 000263/2006
DARCI KASPRZAK 0009 000853/2004
Davi Chedlovski Pinheiro 0076 007029/2010
0101 027835/2010
Denio Leite Novaes Junior 0001 000460/1995
DENISE REGINA FERRARINI 0048 000537/2009
DIANA SORAIA TABALIPA PIM 0009 000853/2004
DIEGO DE PAULI PIRES 0093 025453/2010
Dionel Schenfeld 0008 000483/2004
DIRCEU ZANONI 0034 000957/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0038 001626/2008
0042 000045/2009
Eduardo José Fumis Faria 0055 001083/2009
0061 001499/2009
0062 001511/2009
0087 019922/2010
Eduardo Mariano Valezin d 0084 018419/2010
Eliana Akemi Nakamura 0066 001848/2009

Elisabeth Neves Anderle 0072 002378/2009
 Elton Alaver Barroso 0050 000731/2009
 Evaristo Aragão Ferreira 0045 000123/2009
 0053 000902/2009
 FABIANO DA ROSA 0014 001426/2005
 Fabiano Dias dos Reis 0015 000191/2006
 Fabiula Schmidt 0016 000263/2006
 Fabricio Jesse Brisola de 0049 000588/2009
 FABRICIO KAVA 0045 000123/2009
 0053 000902/2009
 Fernanda Fortunato Mafrá 0022 000156/2007
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0062 001511/2009
 Fernando Wilson Rocha Mar 0011 000272/2005
 0049 000588/2009
 FLAVIANO C. PUCCI DO NASC 0032 000246/2008
 Flavio Dionísio Bernartt 0056 001143/2009
 Flavio Penteado Geromini 0046 000183/2009
 Francisco Ferley 0052 000823/2009
 0097 027568/2010
 FRANCOIS J. GNOATTO 0017 000765/2006
 GABRIEL BRAGA FARHAT 0012 000286/2005
 Geny Guedes de Queiroz Va 0072 002378/2009
 GERALDO DE OLIVEIRA 0021 001637/2006
 Germano Laretas Neves 0072 002378/2009
 Gerson Requião 0035 001161/2008
 Gerson Vanzin Moura da Si 0041 000043/2009
 Gilberto Lourenço Ozelame 0046 000183/2009
 GISELE AGOSTINI BUQUERA 0083 017659/2010
 GIULIO ALVARENGA REALE 0090 002510/2010
 Glaucius Ghebur 0063 001666/2009
 GLAUCO LUCIANO RAMOS 0082 015049/2010
 Gustavo Berto Roça 0063 001666/2009
 GUSTAVO FRAZÃO NADALIN 0017 000765/2006
 GUSTAVO ROBERTO DE SA PER 0043 000089/2009
 Gustavo Saldanha Suchy 0018 000896/2006
 0028 001215/2007
 HENRIQUE FREIRE DE OLIVEI 0072 002378/2009
 Ideraldo José Appi 0036 001496/2008
 0094 026713/2010
 Ingrid de Mattos 0061 001499/2009
 0062 001511/2009
 Isabella Cristina Lunelli 0023 000309/2007
 IVO PEGORETTI ROSA 0026 000824/2007
 IVO WENDT JUNIOR 0018 000896/2006
 Jaime de Oliveira Pentead 0046 000183/2009
 Jaime Oliveira Penteado 0041 000043/2009
 Janaina Giozza 0018 000896/2006
 Joao Leonel Antocheski 0059 001212/2009
 0063 001666/2009
 Joao Leonel Gabardo Fil 0058 001187/2009
 Joaquim Miró 0057 001152/2009
 JOCEGUAY FEUERSCHUETTE DE 0033 000398/2008
 Jocelino Alves de Freitas 0030 001793/2007
 Jonas Borges 0081 013840/2010
 João Belmiro dos Santos 0030 001793/2007
 José A. de Araujo de Noro 0036 001496/2008
 José Dantas Loureiro Neto 0011 000272/2005
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0085 019466/2010
 Jose Ari Matos 0051 000779/2009
 José Eduardo Grittes Manz 0006 000547/2003
 Jose Francisco Cunico Bac 0008 000483/2004
 Jose Roberto de Lima 0067 001853/2009
 José Heriberto Micheletto 0072 002378/2009
 Josmar Gomes de Almeida 0031 000213/2008
 JULIANO MENEGUZZI DE BERN 0008 000483/2004
 Julio Brotto 0012 000286/2005
 Julio Cesar Goulart Lanes 0066 0001848/2009
 Julio Cezar Engel dos San 0096 027492/2010
 0102 028024/2010
 KEITY SUTO TROMBELI 0048 000537/2009
 Leandro Galli 0044 000107/2009
 LEONARDO GONÇALVES TESSLE 0013 001133/2005
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0077 008402/2010
 Loreane Sztoltz 0067 001853/2009
 0098 027661/2010
 Loriane Guisantes da Rosa 0019 001504/2006
 Lorival Damaso da Silveir 0027 001061/2007
 LUCIANA KISHINO 0017 000765/2006
 Luciano Anghinoni 0046 000183/2009
 LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 0039 001784/2008
 LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0100 027794/2010
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0004 000088/2002
 0033 000398/2008
 LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 0006 000547/2003
 Luiz Fernando Brusamolin 0040 001886/2008
 Luiz Fernando de Queiroz 0022 000156/2007
 Luiz Fernando de Queiroz 0069 002154/2009
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0006 000547/2003
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0032 000246/2008
 Luiz Francisco Morais Lop 0072 002378/2009
 Luiz Henrique Bona Turra 0041 000043/2009
 0046 000183/2009
 Luiz Remy Merlin Muchinsk 0057 001152/2009
 LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0028 001215/2007
 Luiz Roberto Rech 0025 000689/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0053 000902/2009
 Luiz Salvador 0092 025437/2010
 Magda Luiza Rigodanzo Egg 0048 000537/2009
 Manoel Alexandre S. Ribas 0022 000156/2007

Mara Claudia Dib de Lima 0025 000689/2007
 Marcio Ayres de Oliveira 0038 001626/2008
 0042 000045/2009
 0055 001083/2009
 0061 001499/2009
 0062 001511/2009
 0087 019922/2010
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0031 000213/2008
 Marco Antonio Langer 0054 000985/2009
 Marcos Aurelio de Lima Ju 0022 000156/2007
 Marcos Paulo Demite 0033 000398/2008
 Marcus Vinicius Boaçalhe 0067 001853/2009
 Maria Amelia C M Vianna 0066 001848/2009
 Maria Felicia Chedlovski 0076 007029/2010
 0101 027835/2010
 Maria Lucilia Gomes 0086 019710/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0048 000537/2009
 Marilza Matoski 0009 000853/2004
 Mario Lopes da Silva Nett 0091 023000/2010
 Maurício Antônio Pellegrini 0017 000765/2006
 Mauricio Beleske de Carva 0037 001526/2008
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0066 001848/2009
 Mauro Shiguemitsu Yamamoy 0103 028321/2010
 Maylin Maffini 0029 001556/2007
 Melina Breckenfeld Reck 0007 001214/2003
 Michelle Schuster Neumann 0062 001511/2009
 Mieko Ito 0019 001504/2006
 0089 022262/2010
 MIGUEL LUIZ CONTE 0010 000939/2004
 Milton Luiz Cleve Kuster 0035 001161/2008
 MUNIR BAKKAR 0026 000824/2007
 Nelson Paschoalotto 0027 001061/2007
 NEY MENDES RODRIGUES JUNI 0068 002077/2009
 Nilce Neide Teixeira de L 0009 000853/2004
 PALOMA NUNES GIMENEZ 0103 028321/2010
 PATRICIA NYMBERG 0012 000286/2005
 Patricia Pontaroli Jansen 0050 000731/2009
 0070 002265/2009
 0073 002419/2009
 PAULO CESAR TORRES 0024 000629/2007
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0082 015049/2010
 Paulo Sergio Winckler 0078 009454/2010
 Paulo Vinicius de B. Mart 0013 001133/2005
 Pedro Henrique Xavier 0010 000939/2004
 PERISSON LOPES DE ANDRADE 0064 001714/2009
 Pio Carlos Freiria Junior 0050 000731/2009
 Rafael de Lima Felcar 0096 027492/2010
 0102 028024/2010
 Rafael Eduardo Bernartt 0056 001143/2009
 RAFAEL GONÇALVES ROCHA 0066 001848/2009
 REGINA TANICA BORTOLI 0005 000301/2003
 REGIS PANIZZON ALVES 0023 000309/2007
 RENATO KAELE SIMOES LOPES 0033 000398/2008
 RICARDO DA SILVA GAMA 0013 001133/2005
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0062 001511/2009
 RODRIGO PARREIRA 0013 001133/2005
 ROVANI DIETRICH 0064 001714/2009
 Sadi Bonatto 0021 001637/2006
 SADI BONATTO 0021 001637/2006
 SAULO DE TARSO A. CARNEIR 0044 000107/2009
 Sebastião M. Martins Neto 0010 000939/2004
 Silvana Aparecida Cezar P 0029 001556/2007
 SILVANA SANTOS TURIN 0083 017659/2010
 Silvio Binhara 0075 001544/2010
 SIMONE ALVES DE FREITAS 0030 001793/2007
 Simone Marques Szesz 0089 022262/2010
 TAIS BRITO FRANCISCO 0062 001511/2009
 THIAGO AISLAN 0066 001848/2009
 Valeria Caramuru Cicarell 0025 000689/2007
 0067 001853/2009
 Vanessa Abu-Jamra de Cast 0060 001461/2009
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0084 018419/2010
 Vania de Fatima Cesar Lui 0029 001556/2007
 Veronica Dias 0062 001511/2009
 Vilson Ribeiro de Andrade 0046 000183/2009
 Walter Bruno C. da Rocha 0035 001161/2008

1. DEPOSITO - 460/1995-BANCO ALVORADA S.A x RUBENS ANTONIO BICHIBICHI - Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 7,51. Adv. Denio Leite Novaes Junior.
2. EXECUCAO DE TITULO - 533/1998-CANDIDO DE SOUZA SILVEIRA x ASHER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - Desp. de fls. 145. ... 1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre certidão de fl. 144 no prazo de 05 dias. 2- Int. Adv. Adilson Luis Ferreira Filho.
3. EXECUCAO DE TITULO - 1421/2001-BANCO BRADESCO S/A x RG MOREIRA ALMEIDA & CIA LTDA e outros - Desp. de fls. 203. .. 1- Defiro expedição de ofício ao DETRAN, para fins de desbloqueio do veículo bloqueado à fl. 99, conforme requerido à fl. 202. 2- Int. .. Diga o autor ante o bloqueio de veículo de fl. 204. Adv. Daniel Hachem.
4. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 88/2002-FUNDO DE INVES. EM DIR.CRED.NAO-PADRO. PCG-BRASIL x JAMISON APARECIDO BORGES - Diga o autor ante o ofício de fl. 209/212. Adv. Daniel Barbosa Maia, Aristides A. Tizzot França e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA.

5. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 301/2003-BANCO VOLKSWAGEN S.A x ESTACIO DE OLIVEIRA - Manifestem-se o autor ante a Certidão de fls. 140 ("... os autos estão paralisados há mais de 1 ano"). Adv. REGINA TANICA BORTOLI e Aristides A. Tizzot França.

6. SUMARIA DE COBRANÇA - 547/2003-COND.CONJ.RES.BAIRRO ALTO II x JUAREZ TISSOT e outros - Desp. de fls. 252. ... 1- Cumpra-se o art. 5.2.5 II do CN. 2- Considerando que a parte devedora não efetuou o pagamento da sucumbência, deve incidir multa no valor equivalente a 10% do valor atualizado da dívida, nos termos do art. 475-J do CPC, bem como custas processuais relativas ao cumprimento de sentença, conforme determinado pela Instrução Normativa nº 5/2008 da Corregedoria Geral. da Justiça. 3- Fixo os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% do valor atualizado da execução. 4- Intime-se a parte exequente para juntar matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora. 5- Int. ... As custas de execução importam em R\$ 525,00. Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, José Eduardo Grittes Manzochi e LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI.

7. SUMARIA DE COBRANÇA - 1214/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x PEDRO BALDUINO DE MORAIS JUNIOR - Desp. de fls. 177. ... 1- Para realização da audiência de conciliação designo o dia 30/07/2010 às 16.45 horas. 2- Expeça-se novo edital de citação. 3- Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de edital no valor de R\$ 7,00 bem como retira-lo. Adv. Melina Breckenfeld Reck e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.

8. DECLARATORIA - 483/2004-IRENE APARECIDA PADILHA WISNIEWSKI x HALFI COSMETICOS LTDA - Ao requerido para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 496,13. Adv. Jose Francisco Cunico Bach, Dionei Schenfeld, ARLETE HOLZ FRANCA e JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT.

9. SUMARIA DE COBRANÇA - 853/2004-CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA II x BERNANETE DOS SANTOS MACEDO F. 43 - Ao credor para retirar o ofício expedido à fl. 189. Adv. Marilza Matioski, CARLOS ALBERTO FRANK, Nilce Neide Teixeira de Lima, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, Claire Lottici, CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, DARCI KASPRZAK e DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL.

10. COMINATORIA - 939/2004-WINSTON GODOI MARTINS x SOC. COOP. DE SERV. MED. E HOSPITALARES - UNIMED - Desp. de fls. 511. ... 1- Anote-se revogação e pedido de fl. 495. 2- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 496/507, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. 4- Int. Adv. MIGUEL LUIZ CONTE, Sebastião M. Martins Neto, ANTONIO FERNANDO DE AZEVEDO(PERITO) e Pedro Henrique Xavier.

11. ORDINARIA DE COBRANCA - 272/2005-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x AUTO POSTO BOTANICO S.A - Desp. de fls. 278. ... 1- Tendo em vista que mesmo intimado o devedor não efetuou o pagamento do débito, bem como considerando o artigo 655-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.382/06, defiro o pedido do exequente visando o bloqueio de ativos financeiros do executado. 2- Nesta data, 31.05.2010, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 2010001237624. 4- Após, decorridos 5 dias, cumpra a Escritania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retorne os autos à conclusão para transferência para conta judicial. 4.2 Em caso negativo, intimem-se o credor para manifestação. Adv. Fernando Wilson Rocha Maranhão, José Dantas Loureiro Neto e AFONSO CELSO NUNES.

12. EXECUCAO DE TITULO - 286/2005-ANDRACO - CONSTRUCOES E INCORP. IMOBILIARIAS LTDA x ARTE E PISO INDUSTRIAL LTDA e outro - Desp. de fls. 144. ... 1- Aguarde-se suspensão pelo prazo de 30 dias manifestação da parte interessada, decorrido o prazo sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. 2- Int. Adv. Julio Brotto, PATRICIA NYMBERG e GABRIEL BRAGA FARHAT.

13. DECLARATORIA - 1133/2005-DANIEL ALVES GUIMARAES x BRASIL TELECOM S.A - Sent. de fls. 219. ...Vistos e examinados estes autos de Ação Declaratória, sob o nº 1133/2005 em que pe parte autora Daniel Alves Guimarães e parte ré Brasil Telecom SA. Considerando o informado à fl. 208, JULIO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do art. 794, I do CPC. Arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. Adv. Paulo Vinicius de B. Martins Junior, RICARDO DA SILVA GAMA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, LEONARDO GONÇALVES TESSLER, CAMYLA DO ROCIO KALEL CAMELO e RODRIGO PARREIRA.

14. SUMARIA DE COBRANÇA - 1426/2005-ACOS MUNDIAL COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA x RH MONTAGEM LTDA - Desp. de fls. 129. ... 1- Diante da desidia do credor, remetam-se os autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. 2- Int. Adv. FABIANO DA ROSA, ADRIANA E. PISA GRUDZIEN e Alexandra Valenza Rocha.

15. EXECUCAO DE TITULO - 191/2006-SERGIO LEANDRO LOURENCO x JACINTO LOPES DE LIMA e outro - Ao autor para retirar a carta Precatória destinada à Comarca de Maringá - PR. Adv. DANIELE DIAS DOS REIS e Fabiano Dias dos Reis.

16. EMBARGOS A EXECUCAO - 263/2006-LUIZ EDUARDO CECCATO DE LIMA x ORIELSON CORREA - Desp. de fls. 204. ... 1- Intime-se o embargo para comprovar o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos 99/06 da 8ª Vara Cível. 2- Int. Adv. ANA PAULA LARA, Fabiula Schmidt e Danusa Feliz de Luca.

17. ORDINARIA DE COBRANCA - 765/2006-FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DE ATLETAS PROF. x CORITIBA FOOT BALL CLUB - Desp. de fls. 219. ... 1- Anote-se substabelecimento sem reserva de poderes de fls. 207/216. 2- Defiro pedido de vista pelo prazo de 05 dias, conforme requerido à fl. 217. 3- Int. Adv. LUCIANA KISHINO, GUSTAVO FRAZZO NADALIN, ANDRE PARMO FOLLONI, FRANCOIS J. GNOATTO e Maurício Antônio Pellegrino Adamowski.

18. REINTEGRACAO DE POSSE - 896/2006-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x NORA ALICE DE ALMEIDA - Desp. de fls. 158. ... 1-Manifeste-se a parte credora acerca da impugnação ao cumprimento da sentença. 2- Int. Adv. Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza e IVO WENDT JUNIOR.

19. ALIENACAO DE COISA COMUM - 1504/2006-ESULINA FERNANDES FURQUIM e outros x ESPOLIO SADI FURQUIM e outro - Desp. de fls. 284. ... 1- Considerando que a recovinte é beneficiária da assistência judiciária gratuita (item 01 fl. 233), cumpra-se o item 03 de fl. 243 independentemente do preparo das custas. 2- Cumpra-se o item 04 de fl. 243. 3- Int. ... Ao autr para apresentar a Minuta. Adv. Cezar Rodrigo Moreira, Miekio Ito e Loriane Guisantes da Rosa.

20. BUSCA E APREENSAO - 1530/2006-BANCO ITAU S.A x LUIZ CARLOS COSTA - Ao autor para retirar o ofício de fl. 83. Adv. Crystiane Linhares.

21. MONITORIA - 1637/2006-COOP.ECON.CRED.PEQ.EMPR.MICR.CTBA E REG.METROP. x JORDANY PACIENCIA DA SILVA - O ofício da Receita Federal encontra-se à disposição da parte interessada. Adv. Sadi Bonatto, SADI BONATTO e GERALDO DE OLIVEIRA.

22. SUMARIA DE COBRANÇA - 156/2007-CONDOMINIO EDIFICIO ILLE DE FRANCE I x LEILA FABIANA MANES ROMANNI e outros - Desp. de fls. 290/293. ... 1- Conclusos os autos para sentença, converto em diligência. [...] Intimem, então as partes a) da rejeição da preliminar de prescrição; b) que o primeiro réu esclareça se já findou o inventário, caso contrário basta a intervenção do inventariante, comprovando os fatos documentalente; c) que o primeiro réu no prazo de 10 dias junte documentos que comprovem que o banco se intitulou na posse na ação que indicou na defesa. Adv. Manoel Alexandre S. Ribas, Fernanda Fortunato Mafra, Luiz Fernando de Queiroz e Marcos Aurelio de Lima Junior.

23. CAUTELAR DE ARRESTO - 309/2007-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x CELOIR MARTINS DA CUNHA SIMOES - Diga o autor ante a Certidão de fl. 89 ("...decorreu o prazo de suspensão"). Adv. REGIS PANIZZON ALVES, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e Isabella Cristina Lunelli.

24. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 629/2007-OMNI S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x MARCO ANTONIO LEAL - Diga o autor ante a Certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 75. Adv. PAULO CESAR TORRES.

25. DECLARATORIA - 689/2007-EVERTON MARCOS DOMINGUES x BANCO SAFRA S/A - Desp. de fls. 196. ... 1- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso adesivo de apelação de fls. 169/195 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões. 3- Int. Adv. Mara Claudia Dib de Lima, Luiz Roberto Rech, Valeria Caramuru Cicarelli e Alexandre Nelson Ferraz.

26. SUMARIA - 824/2007-DEREK SILVEIRA SONDAHL x SERASA S.A - Desp. de fls. 141. ... 1- Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo recurso de apelação de fl. 131/140, no efeito devolutivo e suspensivo. 3- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. 4- Int. Adv. MUNIR BAKKAR e IVO PEGORETTI ROSA.

27. SUMARIA - 1061/2007-MARIA PEREIRA GALVAO x BANCO ITAU S A - Desp. de fls. 209. ... Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por seis meses, conforme §5º, artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se, até manifestação da parte interessada. Adv. Lorival Damaso da Silveira e Nelson Paschoalotto.

28. BUSCA E APREENSAO - 1215/2007-BANCO ITAU S.A x CLEDIR SANTOS DA SILVA - Desp. de fls. 45. ... 1- Reporto-me ao despacho de fl. 42 para indeferir pedido de arquivamento provisório. 2- Intime-se a parte autora para que cumpra referido despacho no prazo de 05 dias sob pena de exibição.3- Int. Adv. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA e Gustavo Saldanha Suchy.

29. SUMARIA - 1556/2007-ANGELA KIPMAN x BANCO DO BRASIL S/A - Desp. de fls. 263. ... 1- À conta e preparo após voltem conclusos para homologação do acordo. ... Ao requerido para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 7,51. Adv. Maylin Maffini, ANDRE LUIZ ACHE MANSUR, Vania de Fatima Cesar Luiz Carta e Silvana Aparecida Cezar Ponte'.

30. INVENTARIO - 1793/2007-DEBORAH CHRISTINE BAHNIUK x ESP. DE ADRIANO ELIAS BAHNIUK - Desp. de fls. 148. ... 1- Às declarações finais. 2- Após, apresentem o pedido de quinhão. Int. Adv. João Belmiro dos Santos, AIRES ALBERTO DA COSTA, AIRES MARTINEZ DA COSTA, Jocelino Alves de Freitas e SIMONE ALVES DE FREITAS.

31. CAUTELAR DE ARRESTO - 213/2008-COMERCIAL DESTRO LTDA x CLEITON DAUFEMBACH FERREIRA ME - Desp. de fls. 82. ... 1- Tendo em vista que mesmo intimado o devedor não efetuou o pagamento do débito, bem como considerando o artigo 655-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.382/06, defiro o pedido do exequente visando o bloqueio de ativos financeiros do executado. 2- Nesta data, 13.05.2010, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 2010001083853. Indefiro o pedido de bloqueio junto à pessoa física, haja vista tal não constar do pólo passivo da demanda bem como não haver decisão sobre a desconsideração da personalidade jurídica. 3- Aguarde-se resposta da instituição financeira e em caso positivo, voltem conclusos para penhora. 4- Após, decorridos 5 dias, cumpra a Escritania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retorne os autos à conclusão para transferência para conta judicial. 4.2 Em caso negativo, intimem-se o credor para manifestação. Adv. Josmar Gomes de Almeida e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.

32. SUMARIA DE COBRANÇA - 246/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ILHA VERDE II x CLAIRTON JOSE DOS SANTOS - Desp. de fls. 73. ... Sobre a resposta do ofício de fls. 66/72 manifeste-se a parte autora. Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO.

33. MONITORIA - 398/2008-HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x AUTOVAG COMERCIO VIRTUAL LTDA e outros - Desp. de fls. 200. ... 1- O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330, inciso I do CPC, não havendo

necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 2- À conta e preparo. 3- Após, v. conclusos para prolação de sentença. 4- Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 28,50. Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, Aristides A. Tizzot França, JOCEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS, Marcos Paulo Demite e RENATO KAEI SIMOES LOPES.

34. ALVARA - 957/2008-DONATO ALBARI STORRER e outros x ESPOLIO DE ALBERTO CAMPOS SALLES STORRER - Desp. de fls. 66. ... Aguarde-se por dez dias a iniciativa das partes. Decorrido esse prazo sem manifestação, intime-se via AR. Adv. DIRCEU ZANONI.

35. SUMARIA DE COBRANÇA - 1161/2008-LAERCIO FERREIRA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Desp. de fls. 172. ... 1- Considerando o informado à fl. 171 e a extinção de fl. 166 pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com baixa na distribuição. Advs. CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, Walter Bruno C. da Rocha, Gerson Requião e Milton Luiz Cleve Kuster.

36. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 1496/2008-QUIM SHEN e outro x UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 107/113 "(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos somente para condenar a requerida a restituir a quantia indicada no item 01 da sentença, com juros e correção monetária ali indicados, condenando-se ainda a ré ao pagamento de honorários de 20% sobre o valor da condenação, o que não se pode modificar que haja vista que assim definido o percentual máximo pelo legislador (art. 20, s3º do CPC). Como houve sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento de metade das custas judiciais. Condeno por sua vez os autores ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa, importância que será corrigida monetariamente pela variação do INPC do ajuizamento até efetivo pagamento. Determino a compensação dos honorários com fundamento na súmula 306 do STJ. P.R.I. " Advs. Ideraldo José Appi e José A. de Araujo de Noronha.

37. DECLARATORIA - 1526/2008-NELSON FONTOURA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - CIA ITAULEASING DE ARR.MERCANTIL - Desp. de fls. 51. ... 1- Pela derradeira vez intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho de fl. 43, sob pena de indeferimento da inicial. 2- Int. Adv. Mauricio Beleske de Carvalho.

38. REINTEGRACAO DE POSSE - 1626/2008-CIA . ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ITAMARA GALDINO DE OLIVEIRA - Ao autor para efetuar o preparo das custas de reintegração no valor de R\$ 49,50. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e Andrea Hertel Malucelli.

39. DESPEJO - 1784/2008-NADIR REINALDIN x EDILANE DA SILVA SARZE - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 46/50 "(...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar rescindido o contrato por violação de obrigação contratual e condenar a requerida ao pagamento dos alugueros, IPTU, despesas de água, luz e demais encargos atrasados até a data da desocupação do imóvel. Referidos valores serão corrigido monetariamente desde a data do vencimento pela variação do INPC/IGP-DI com incidência da multa prevista contratualmente e juros moratórios de 1% ao mês, tudo até data do efetivo pagamento. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços. P.R.I. " Adv. LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES.

40. BUSCA E APREENSAO - 1886/2008-AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A x JANAINA FONTINATTI REIS - Diga o autor ante o ofício de fl. 53. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

41. REVISIONAL DE CONTRATO - 43/2009-CELSON SOUTO DAVID x BV FINANCEIRA S/A - Desp. de fls. 197. ... 1- Mantenho decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2- Após, contados e preparados voltem conclusos para sentença. 3- Int. ... Ciência às partes ante o cálculo apresentado às fls. 198 cujo valor importa em R\$ 324,71. Advs. Carlos Alberto Nogueira da Silva, Antonio Nogueira da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Amilcare Scattolin e Claudia E. C. Van Heesewijk.

42. REINTEGRACAO DE POSSE - 45/2009-CIA . ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCO ANTONIO PROVESSI - Desp. de fls. 34. ... 1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre certidão de fl. 31 no prazo de 05 dias, dando prosseguimento ao feito. 2- int. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

43. INTERDICAÇÃO - 89/2009-LUIZ ALBERTO PINTO DE CARVALHO x JORGE ANTONIO PINTO DE CARVALHO - Desp. de fls. ... 'Impossível concessão de tutela antecipada nos moldes pretendidos pela parte autora com a documentação acostada aos autos. Determino que se expeça ofício à Secretaria Municipal de Saúde. Sem prejuízo da diligência acima, designo audiência de interrogatório do requerido para o dia 18/06/2010 às 14.00 horas, ante a indisponibilidade de pauta. Cite-se o interditando por mandado para nos termos da presente ação ciente de que poderá oferecer defesa no prazo de 05 dias contados da audiência. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de Ofício e Citação no valor de R\$ 63,85. Adv. GUSTAVO ROBERTO DE SA PEREIRA.

44. IMPUGNACAO - 107/2009-PONTO COM AGENCIA DE INTERNET LTDA e outros x ELIANE GINESTE MERKLE e outros - Desp. de fls. 70. ... Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como eventual interesse na audiência a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil. Advs. SAULO DE TARSO A. CARNEIRO e Leandro Galli.

45. EXECUCAO DE TITULO - 123/2009-BANCO ITAU S.A x ABUDI ALI HACHEM e outro - Ao exequente para retirar o ofício de fl. 64. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

46. REVISIONAL DE CONTRATO - 183/2009-CARLOS ALBERTO WERNER x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Decisão de fls. 247/248 " A interpretação do s2º do art. 26 do CPC deixa evidente que as partes podem dispor sobre a responsabilidade do pagamento das custas processuais. [...] Verifica-se no caso porém que a parte ré

ao impor à autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, pretende esquivar-se do ônus que pesa sobre sua pessoa. Diante disto, intime-se a parte ré para recolhimento de 50% das custas processuais e após venham conclusos para homologação. Nos termos do item 2.6.10 do CN, certifique a escrituração se o advogado da parte autora, Dr. Gilberto Lourenço Ozelame, possui poderes para dar e receber quitação, indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Tendo tal poder, defiro desde já a expedição de alvará (item 'b' de fl. 241). Int. Advs. Gilberto Lourenço Ozelame, Jaime de Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Vilson Ribeiro de Andrade, Luciano Anghinoni, Flavio Penteado Geromini, Amilcare Scattolin e Claudia E. C. Van Heesewijk.

47. USUCAPIAO - 221/2009-PAULO CESAR QUELIN DOM x EUZEBIO RITZMANN e outro - Ao autor para efetuar o preparo das custas de edital no valor de R\$ 7,00. Adv. CINTIA MARIA BORDES QUEIROZ.

48. BUSCA E APREENSAO - 537/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S.A x MARCIO JOSE GOMES - Desp. de fls. 54. ... 1- Defiro pedido de suspensão pelo prazo de 90 dias, conforme requerido à fl. 53. 2- Decorrido prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito. 3- Int. Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, Magda Luiza Rigodanzo Egger, KEITY SUTO TROMBELI e DENISE REGINA FERRARINI.

49. EXECUCAO DE TITULO - 588/2009-BANCO DO BRASIL S.A x JOAO FLORIANO PICASKI SILVA - Desp. de fls. 75. ... Defiro o pedido de fl. 74, concedo o prazo de 10 dias conforme requerido a fim de que o exequente acostete aos autos a certidão de óbito do executado. Int. Advs. Fabricio Jesse Brisola de Oliveira e Fernando Wilson Rocha Maranhão.

50. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 731/2009-FERNANDA VIEIRA PEDROSO x BANCO ITAUCARD S.A - Decisão de fls. 113/114 " (...) Diante de tudo o que foi exposto, com fundamento no disposto no art.6º, inciso VIII do CDC, determino a inversão do ônus da prova, facultando ao réu nova manifestação quanto a eventual interesse na produção da prova pericial. No mais, as partes estão devidamente representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. Fixo como controvertido os seguintes pontos a) existência de anatocismo; b) cumulação de juros moratórios. Int. " Advs. Elton Alaver Barroso, Ana Paula Delgado de Souza, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 779/2009-CLEYTON MUNIZ FARRAPO x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 131. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de Apelação Adesivo de fls. 124/130, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte apelada para apresentar contra-razões. Advs. Jose Ari Matos e Daniel Andrade do Vale.

52. REVISIONAL DE CONTRATO - 823/2009-ALEXANDRE MENDES x BANCO PAULISTA S.A - Decisão de fls. 177/178. " (...) Diante de tudo o que foi exposto, com fundamento no disposto no art. 6º, inciso VIII do CDC, determino a inversão do ônus da prova, facultando ao réu nova manifestação quanto a eventual na produção da prova pericial. No mais, as partes estão devidamente representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. Fixo como controvertido os seguintes pontos a) existência de anatocismo; b) cumulação de juros moratórios. Int. Advs. Francisco Ferley, Adriano Muniz Rebello e Christiani Maria S. Barbosa.

53. EXECUCAO DE TITULO - 902/2009-BANCO ITAU S.A x TAMY E MACEDO CONFECÇÕES LTDA e outro - Desp. de fls. 51. ... 1- Defiro a expedição de ofício à Receita Federal a fim de que remeta a este juízo cópia das 5 últimas declarações de renda e bens do executado, tendo em vista que o exequente não logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora. 2- Após a resposta, intime-se o exequente para se manifestar. 3- Considerando que compete ao credor diligenciar a respeito de bens do devedor passíveis de penhora, indefiro por ora a expedição de ofício ao DETRAN-PR nos moldes do que solicitado. 4- Int. ... Ao credor para efetuar o preparo das custas de ofício no valor de R\$ 7,00. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

54. MONITORIA - 985/2009-CLAUDIA LORENZON x LEVI PEREIRA DA SILVA e outros - Diga o autor ante os ofícios de fls. 115/116. Adv. Marco Antonio Langer.

55. BUSCA E APREENSAO - 1083/2009-BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x OSVALDO HILLER FILHO - Desp. de fls. 36. ... 1- Tendo em vista que a certidão de fl. 35 não responde ao requerido, oficie-se à 21ª Vara Cível desta Comarca para prestar as informações de fl. 32. 2- Respondido ofício, voltem conclusos. ... Ao autor para retirar o ofício de fl. 37. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Andrea Hertel Malucelli.

56. SUMARIA DE COBRANÇA - 1143/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO II x MARCIO XAVIER DE BARROS e outro - Desp. de fls. 67. ... 1- Cite-se da maneira retro requerida. 2- Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 40,00. Advs. Flavio Dionisio Bernartt e Rafael Eduardo Bernartt.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1152/2009-RINEU AFFONSO SLOMSKI x BRASIL TELECOM S.A - OI - Desp. de fls. 194/198. ... " (...) Diante de tudo o que foi exposto, determino a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para informar se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência. " Advs. Aldaci do Carmo Capaverde, Cornelio Afonso Capaverde, Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró e Luiz Remy Merlin Muchinski.

58. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 1187/2009-LOURIVAL ANTONIO GABARDO e outro x ARNALDO DOS SANTOS e outros - Diga o autor ante os ofícios de fls. 95/103. Advs. Joao Leonel Gabardo Filho e Cesar Augusto Terra.

59. EXECUCAO DE TITULO - 1212/2009-BANCO BRADESCO S.A x BRUNO MOSER NUNES - Diga o credor ante o detalhamento de fls. 45/47. Adv. Joao Leonel Antocheski.

60. ORDINARIA - 1461/2009-GENOMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA x THEODORO FELIX RADKO - Desp. de fls. 103. ... 1- O feito, na situação em que se encontra pode ser perfeitamente submetido à apreciação de seu mérito, nos termos do art. 330 do CPC porquanto inexistem questões fáticas ou dependentes de dilação probatória a serem dirimidas. A conta e preparo e após, conclusos. 2- Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 8,40 + R\$ 1,84 Distribuidor. Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro e Vanessa Abu-Jamra de Castro.

61. B.APREENSÃO CONV.EM DEPOSITO - 1499/2009-BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x MARCELO STRAUBE DE MEDEIROS - Desp. de fls. 36. ... 1- Deiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. 2- Proceda-se as devidas anotações, inclusive na capa e registro, devendo constar como valor da causa o indicado à fl. 32. 3- Cite-se o requerido, em conformidade com o disposto no art. 902 do CPC. 4- Int. . Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 20,00. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Ingrid de Mattos.

62. REVISIONAL DE CONTRATO - 1511/2009-ALUISIO JUSKY x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 159. ... 1- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente, oficie-se ao E. TJ PR a fim de comunicar o cumprimento do contido no art. 526 do CPC. Advs. Michelle Schuster Neumann, Veronica Dias, Marcio Ayres de Oliveira, CLAUDIO BIAZZETTO, Andrea Hertel Malucelli, Ingrid de Mattos, Eduardo José Fumis Faria, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, RODRIGO BEZERRA ACRE e TAIS BRITO FRANCISCO.

63. COBRANÇA - 1666/2009-MARCI MARION SOARES CARNEIRO e outros x BANCO BRADESCO S A - Desp. de fls. 99. ... 1- Intime-se o banco requerido para que acoste aos autos os extratos solicitados no item 03 de fl. 98 no prazo de 20 dias. 2- Int. Advs. Glaucius Ghebur, Gustavo Berto Roça e Joao Leonel Antocheski.

64. MONITORIA - 1714/2009-TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA x VPR DISTRIBIDORA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - Diga o autor ante a Carta de Citação devolvida às fls. 58/59. Advs. PERISSON LOPES DE ANDRADE e ROVANI DIETRICH.

65. BUSCA E APREENSAO - 1791/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x KARINA DO NASCIMENTO CAPELARI - Diga o autor ante a Certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 27/v e 28. Adv. Crystiane Linhares.

66. DECLARATORIA INEXIST. DE DEBIT - 1848/2009-JULIANO EDUARDO DIAS x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA - Desp. de fls. 131. ... Intime-se o autor a impugnar as contestações e documentos de fls. 55/98 e 99/125 no prazo de 10 dias. Manifestem-se as partes acerca do que contido nos ofícios de fls. 126/130. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Aline Urban, Maria Amelia C M Vianna, Eliana Akemi Nakamura, Alessandro Dias Prestes, Julio Cesar Goulart Lanes, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, BRUNO ALVES DE JESUS e THIAGO AISLAN.

67. REVISIONAL DE CONTRATO - 1853/2009-FABIO MENDES DE PAULA VIEIRA x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS - Desp. de fls. 139. ... 1- Diante do certificado à fl. 138, anote-se a conclusão do feito para sentença. 2- Int, Advs. Marcus Vinicius Boacalhe, Jose Roberto de Lima, Loreane Sztoltz, Valeria Caramuru Cicarelli e Alexandre Nelson Ferraz.

68. RESCISAO CONTRATUAL - 2077/2009-ADELITO JOSE DOS SANTOS x MANDATO IMOVEIS S/C LTDA - Diga o autor ante a carta de citação devolvida às fls. 132/133. Advs. NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR e ALEXANDRE GONCALVES MENDES ROGRIGUE.

69. MONITORIA - 2154/2009-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x FERNANDA ENLKE DE SOUZA - Diga o ante a Carta de Citação devolvida às fls. 45/46. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, André Zacarias Tallarek de Queiroz e Alexandra Daria Prymak.

70. BUSCA E APREENSAO - 2265/2009-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ACIR MACHADO - Desp. de fls. 33. ... A equivalência em dinheiro mencionada pelos arts. 902 e 904 do CPC corresponde ao valor de mercado do bem e não ao valor do saldo devedor em aberto e isto simplesmente porque a ação depósito visa a restituição da coisa depositada e não o saldo devedor oriundo da relação contratual que, se for o caso, deverá ser exigido através das vias adequadas. [...] Diante do exposto, intime-se o autor para apresentar estimativa do valor de mercado do bem alienado fiduciariamente. Advs. Alessandra Labiak e Patricia Pontaroli Jansen.

71. EXEC.POR QUANTIA CERTA C/DEVE - 2320/2009-HIDRAUSISTEM COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A (CTSA) - Desp. de fls. 123. ... 1- Considerando que o exequente não concordou com o bem nomeado à penhora pelo executada às fls. 91/92 e tendo em vista o contido no art. 655 do CPC, que coloca o dinheiro em primeiro lugar na ordem legal para efetivação da penhora, defiro o pedido do exequente visando o bloqueio de ativos financeiros dos executados, com fundamento no art. 655-A do CPC acrescido pela Lei 11382/06. 2- Nesta data 14/05/2010 encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD sendo a ocorrência registrada sob o nº 20100001095295. 4- Após, decorridos 5 dias, cumpra a Escrivia o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retorne os autos à conclusão para transferência para conta judicial. 4.2 Em caso negativo, intimem-se o credor para manifestação. Advs. ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO e CARLOS EDUARDO BENATO.

72. CAUTELAR - 2378/2009-LEONARDO ORNAGUI x DIX - AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA - Sent. de fls. 150. ... Vistos e examinados estes autos de Cautelar Inominada, em que é requerente Leonardo Ornagui e requerido DIX - Amil Assistência Médica Internacional Ltda Homologo por sentença para que produza seus efeitos e legais o pedido de desistência de fls. 146. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267 inciso VIII do CPC bem como revogo a liminar anteriormente deferida. Pagas eventuais custas remanescentes arquivem-se com baixa. P.R.I. Advs. Amanda Graziela de Azevedo,

Luiz Francisco Moraes Lopes, HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA, Geny Guedes de Queiroz Van Erven, José Heriberto Micheletto, Elisabeth Neves Anderle e Germano Laretos Neves.

73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002419-57.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x DANIEL BEKIN - Desp. de fls. 35. ... Vistos e examinados estes autos de Ação de Reintegração de posse, sob o nº 2419/2009 em que é autor Banco Finasa BMC SA e réu Daniel Bekin. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência de fl. 40, nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito na forma do art. 267, VIII do CPC. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Patricia Pontaroli Jansen e Alessandra Labiak.

74. BUSCA E APREENSAO - 1395/2010-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x LEANDRO BATISTA - Diga o autor ante a Certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 34. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, Carla Maria Kohler e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

75. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0001544-53.2010.8.16.0001-ADRIANA MORENTE REMEZ e outro x ODETE PAZ LANDIM e outros - Desp. de fls. 30. ... 1- Em atendimento a Meta 02 do CNJ, ficou constatado por este Juízo que um dos principais motivos pelo mau andamento processual é a expedição de ofícios, na busca do paradeiro do réu, a diversos órgãos simultaneamente. Dessa forma, defiro a expedição de ofício para fins de localização do atual endereço do requerido tão somente à COPEL e RECEITA FEDERAL. Tal medida se mostra mais adequada à celeridade processual, pois os demais órgãos indicados na petição retro são ainda muito morosos a prestar as informações à eles solicitadas. Ainda, quando o fazem em sua grande maioria apenas confirmam o que foi informado pela COPEL e RECEITA FEDERAL. Além disso, não pode este juízo adotar uma posição investigatória e perquiratória na busca do paradeiro do réu, pois como já sabido quem deve diligenciar a respeito é a parte autora. 2- Int. e dil.necessárias. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de ofício no valor de R\$ 14,00. Advs. Silvio Binhara e ANA PAULA Oaida GABELLINI.

76. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007029-34.2010.8.16.0001-MARIA CELINA MARTINS x BANCO FINASA BMC S/A - Decisão de fls. 101/102. ... 1- Celebrado entre as partes contrato de financiamento para aquisição de veículo no valor de R \$ 22.000,00 pelo prazo de 60 meses prestações fixas de R\$ 687,53. Afirma a autora que o valor correto das prestações vincendas seria de R\$ 269,56. Requereu depósito desses valores, tutela antecipada para se manter na posse do bem e que não se inscrevesse seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. [...] 3- Cite a parte ré para responder no prazo de 15 dias, com a advertência de que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. 5- Int. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro e Maria Felicia Chedlovski.

77. BUSCA E APREENSAO - 0008402-03.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x MARCIO ALVES DOS SANTOS - Desp. de fls. 28. ... Recebo a emenda à inicial de fls. 26/27. Considerando que a mora do devedor encontra-se suficientemente comprovada (fls.10/13), nos termos previstos no parágrafo 1º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/04, defiro a liminar pleiteada, salientando que 05 (cinco) dias após executada a liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse do bem ao patrimônio do credor, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro em nome do credor ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. Cumprida a liminar, cite-se o réu cientificando-o de que; no prazo de 05 (cinco) dias poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, poderá oferecer contestação, ainda que tenha se utilizado do pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar sua restituição. Intime-se. Cumpra. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de B. Apreensão no valor de R\$ 247,50. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

78. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009454-34.2010.8.16.0001-CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Decisão de fls. 52/53. ... 1- Celebrado entre as partes contrato de financiamento para aquisição de veículo no valor de R\$ 13.900,00 no prazo de 48 meses prestações fixas de R\$ 526,24. Afirma a autora que o valor concreto das prestações vincendas, conforme parecer contábil juntado aos autos às fls. 43/46 seria de R\$ 207,80. Requereu depósito desses valores, tutela antecipada para se manter na posse do bem e que não se inscrevesse seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. [...] 3- Cite-se a parte ré para responder, no prazo de 15 dias, com a advertência de que não constetada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. 4- Int. Adv. Paulo Sergio Winckler.

79. EMBARGOS A EXECUCAO - 0012599-98.2010.8.16.0001-CONSTRUTORA TRIUNFO S/A (CTSA) x HIDRAUSISTEM COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA - Desp. de fls. 114. ... 1- O art. 739-A. s1º do CPC prevê is requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, assim, considerando que a execução em apenso não se encontra garantida pela penhora, recebo os presentes embargos, contudo deixo de lhes atribuir efeito suspensivo. 2- Intime-se o embargado para em 15 dias apresentar impugnação. Advs. CARLOS EDUARDO BENATO e ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO.

80. RESCISAO CONTRATUAL - 0013693-81.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x CARLOS ALBERTO LOURENÇO DA SILVA e outro - Diga o autor ante a Carta de Citação devolvida às fls. 45/48. Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JÚNIOR.

81. REVISIONAL DE CONTRATO - 0013840-10.2010.8.16.0001-RENATO GOLDSCHMIDT x BANCO REAL S/A - Desp. de fls. 7072. ... 1- O autor, até o momento, não comprovou tem direito ao benefício da assistência judiciária. [...] 3- Diante do exposto, determino que o autor junte comprovante de renda para se

saber quanto ganha mensalmente e avaliar se realmente é pessoa carente. Int. Adv. Jonas Borges.

82. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0015049-14.2010.8.16.0001-IRENE CYMBALISTA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A - Desp.de fls. 19. ... 1- Defiro pedido de suspensão pelo prazo de 30 dias, conforme requerido à fl. 18. 2- Decorrido prazo, intime-se a parte autora para dar cumprimento ao despacho de fl. 16. 3- Int. Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e GLAUCO LUCIANO RAMOS. 83. COBRANÇA - 0017659-52.2010.8.16.0001-OTALGY ALFREDO EBENAU x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Desp.de fls. 25. ... Intime-se a parte autora para em 10 dias, juntar aos autos documentos que demonstrem que a mesma possui conta-poupança com saldo positivo a aniversário na primeira quinzena, no período mencionado na inicial. Após, voltem. Advs. GISELE AGOSTINI BUQUERA e SILVANA SANTOS TURIN.

84. REINTEGRACAO DE POSSE - 0018419-98.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x IRATAN ABEL DE LIMA - Desp. de fls. 22. ... Intime-se a parte autora para em 10 dias juntar aos autos documento oriundo do DETRAN que demonstre a restrição do bem e esclarecer a origem do endereço da parte ré bem como a divergência constante na notificação extrajudicial e documento de fl. 15. Após, voltem os autos conclusos. Advs. Vanessa Maria Ribeiro Batalha e Eduardo Mariano Valezin de Toledo.

85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0019466-10.2010.8.16.0001-ANTONIO PEDRO DOS SANTOS QUEVEDO x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. 14. ... Intime-se a parte autora para juntar aos autos, em 10 dias, algum documento que demonstre ainda que superficialmente a existência de conta bancária nos períodos mencionados na inicial. Após, voltem os autos conclusos. Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA.

86. REINTEGRACAO DE POSSE - 0019710-36.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MAURICEIA LUIZA FERREIRA DA SILVA - Ao autor para efetuar o preparo das custas de Reintegração de Posse no valor de R\$ 247,50. Adv. Maria Lucília Gomes.

87. REINTEGRACAO DE POSSE - 0019922-57.2010.8.16.0001-BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELOINA DA S SOUZA - Desp. de fls. 25. ... Diz a autora que firmou com o réu contrato de arrendamento mercantil e deixou de adimplir com as prestações pactuadas. Sustentando que tal situação, além de implicar no vencimento antecipado da avença também caracteriza esbulho possessório, pode a concessão de liminar de reintegração de posse do objeto do contrato. Segundo literal exegese do art. 927 do CPC, cabem ao autor, em casos tais, provar; a posse, o esbulho praticado pelo réu, a data da turbacão ou do esbulho; a perda da posse. In casu, todos os elementos se acham evidenciados, quais sejam: a) a existência do contrato entre as partes (fls. 10/13), b) a posse injusta por parte do arrendatário - a mora comprovada provocou a rescisão do contrato (fls. 14/15); c) o esbulho possessório diante da não devolução do bem arrendado. Assim sendo, defiro a medida requerida liminarmente, com fundamento nos artigos 1210 do CC e 928 CPC. Expeça-se o mandado de reintegração de posse e oficie-se ao DETRAN para anotação de restrição. Cite-se o réu para no prazo de 15 dias contestar a ação, consignando que na falta da mesma considerar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas para Reintegração no valor de R\$ 247,50. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

88. REVISIONAL DE CONTRATO - 0020248-17.2010.8.16.0001-SERGIO VANDERLEI KOGUTA x BANCO REAL S/A - Desp. de fls. 58. ... Intime-se a parte autora para em 10 dias adequar o valor da causa, nos termos do art. 259, inc. V do CPC bem como complementar o valor das custas processuais e funrejus. Após, v. conclusos. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Danielle Tedesko.

89. MONITORIA - 0022262-71.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AGUINALDO ALVES DOS PASSOS - Desp. de fls. 98. ... Trata-se de ação monitoria ajuizada por HSBC Bank Brasil SA - Banco Múltiplo SA em face de Aguinaldo Alves dos Passos, fulcrada no inadimplemento de uma obrigação. A parte autora na exordial, juntou documentos hábeis a presunção de existência do direito alegado bem como não ser dotado de eficácia de título executivo. [...] Desta forma, cite-se a parte requerida para querendo no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da importância descrita na inicial e nesse caso, ficará isente de custas processuais e honorários advocatícios. Entranto, em caso de não cumprimento fixo o valor dos honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais) por equidade, com fundamento no art. 20, s4º do CPC. Conste no mandado que nesse prazo a parte ré poderá oferecer embargos e casonão haja cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito, em título executivo judicial. Advs. Miekio Ito e Simone Marques Szesz.

90. BUSCA E APREENSAO - 0022510-37.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x RENATO JOSE NAUNANN - Desp. de fls. 23. ... 1- Trata a espécie de busca e apreensão, em bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, que BV Financeira S.A.C.F.I. move em face Renato José Naunann, qualificados nos autos. Comprova, a parte requerente, o inadimplemento de ajuste celebrado e a mora constituída por intermédio de protesto (fls. 15). Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. 2- Após o cumprimento da liminar, o(a) devedor(a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, no prazo de 05 dias, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ficará consolidado 'ex vi lege' no patrimônio do credor fiduciário, conforme nova redação dada ao art. 3º, do DL nº 911/69, pela lei nº 10.931/04. 3-Sem prejuízo da purgação, cite-se a parte devedora para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. 4- Autorizo o Sr. Oficial de Justiça proceder, em sendo necessário, de acordo com o que preconiza o parágrafo 2º do art. 172 do CPC. 5- Nomeio o credor depositário fiel do citado bem, autorizando-o a assinar o termo de depósito por meio

de seu representante legal, bem como, a proceder à remoção do veículo. Cumprase e intime-se. Diligências necessárias. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de Busca e Apreensão no valor de R\$ 247,50. Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e ALBERT DO CARMO AMORIN.

91. REVISIONAL DE CONTRATO - 0023000-59.2010.8.16.0001-ANA MARIA PASQUE DE ARAUJO x BV FINANCEIRA S.A - Decisão de fls. 25/29. ... 1- Celebrado entre as partes contrato de financiamento para aquisição de veículo no valor de R\$ 4.850,00 pelo prazo de 24 meses, prestações fixas de R\$ 307,16. Afirma a autora que o valor correto das prestações vincendas, conforme planilha juntada à fl. 21 seria de R\$ 85,49. Requereu depósito desses valores, tutela antecipada para se manter na posse do bem e que não se inscrevesse seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. [...] 5- Diante do exposto, determino que a autora junte cópia da última declaração de imposto de renda para se saber quanto ganha mensalmente e avaliar se realmente é pessoa carente. Adv. Mario Lopes da Silva Netto.

92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0025437-73.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS SABADIN DE LARA x BANCO ITAUCARD S/A - Desp. de fls. 16. ... 1- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se a parte ré para no prazo de 05 dias promover a exibição, ou constestar, sob pena de revelia. Apresentados os documentos ou contestação intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 dias. 3- Int. ... Ao autor para retirar, bem como encaminhar via Correio com AR, a Carta de Citação do requerido, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Adv. Luiz Salvador.

93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0025453-27.2010.8.16.0001-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A x SANTA CLARA INDUSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA e outros - Desp. de fls. ... Desp. de fls. 87. ... 1- Cite-se para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como para, em querendo opor embargos à execução no prazo de 15 dias. Deverá constar do mandado que no prazo dos embargos, em havendo o reconhecimento do crédito do exequente e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês). Deverá ainda, ser cientificado de que a oposição de embargos com cunho meramente protelatório implicará na incidência de multa de 20% do valor atualizado da execução. 2- Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia da execução, intimando-se no mesmo ato o executado, que poderá requerer a substituição do(s) bem(s) penhorado(s) no prazo de dez dias, obedecidos os requisitos do art. 668 do CPC. 3- Em caso de penhora sobre bens imóveis deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a intimação do cônjuge do executado, cientificando-o de que em se tratando de imóveis indivisíveis, sua meação recairá sobre o produto da alienação do bem. Caberá ao exequente, mediante certidão de inteiro teor do auto ou termo de penhora, promover a averbação da penhora no ofício imobiliário, independentemente de mandado judicial. 4- Atendendo o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, arbitro honorários advocatícios em 10% sendo que para o caso de pagamento no prazo de três dias, estes serão reduzidos à metade. 5- Concedo as prerrogativas do s2º do art. 172 do CPC. 6- Int. e dil. necessárias. Adv. DIEGO DE PAULI PIRES.

94. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 0026713-42.2010.8.16.0001-ELIZEU FERNANDES x PAULO CESAR RODRIGUES - Desp. de fls. 33/37 " (...) Emenda a inicial sugerindo o valor da indenização por dano moral, com modificação do valor da causa, observando que se inferior ou igual a 60 salários mínimos o rito será o sumário e se adotado este, deve adaptar a petição ao referido procedimento (art. 276 do CPC). 6- Cite-se o requerido para apresentar defesa em 15 dias sob pena de revelia. Advs. Ideraldo José Appi e Carlos Gomes de Brito.

95. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027203-64.2010.8.16.0001-VANDESI MARIA DA SILVA x BANCO FINASA S/A - Desp. de fls. 61. ... Intime-se a parte autora para em 10 dias, adequar o valor da causa, nos termos do art. 259, inc. V do CPC, bem como juntar aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas até o ajuizamento da demanda. Após, v. conclusos. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Danielle Tedesko.

96. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0027492-94.2010.8.16.0001-FERNANDO RIBEIRO x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. 14. ... Intime-se a parte autora para juntar aos autos em 10 dias o original da procuração e da declaração de pobreza bem como o comprovante de rendimentos ou declaração de imposto de renda para fins de análise do pedido de assistência judiciária. Após, v. conclusos. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Rafael de Lima Felcar.

97. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027568-21.2010.8.16.0001-MANUEL JOSE ALVES x UNIBANCO S/A ABN AMRO AMORE FINANCIAMENTOS - Desp. de fls. 57. ... Intime-se a parte autora em 10 dias, emendar a inicial para o fim de a) observar o contido no art. 276 do CPC sob pena de preclusão; b) juntar aos autos todos os comprovantes de pagamento até o ajuizamento da demanda. Após, v. conclusos. Adv. Francisco Ferley.

98. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027661-81.2010.8.16.0001-PATRICIA REGINA JAENSCH x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 62. ... Intime-se a parte devedora para em 10 dias juntar aos autos o comprovante de pagamento das parcelas até o ajuizamento da presente demanda bem como o comprovante de renda, para fins de análise do pedido de assistência judiciária. Após, v. conclusos. Adv. Loreane Sztoltz.

99. REINTEGRACAO DE POSSE - 0027754-44.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SILVANE MARIA BRUSAMANOLIN - Desp. de fls. 26. ... Diz a autora que firmou com o réu contrato de arrendamento mercantil e deixou de adimplir com as prestações pactuadas. Sustentando que tal situação, além de implicar no vencimento antecipado da avença também caracteriza esbulho possessório, pode a concessão de liminar de reintegração de posse do objeto do contrato. Segundo literal exegese do art. 927 do CPC, cabem ao autor, em casos tais, provar; a posse, o esbulho praticado pelo réu, a data da turbacão ou do esbulho;

a perda da posse. In casu, todos os elementos se acham evidenciados, quais sejam; a) a existência do contrato entre as partes (fls. 11/14), b) a posse injusta por parte do arrendatário - a mora comprovada provocou a rescisão do contrato (fls. 16); c) o esbulho possessório diante da não devolução do bem arrendado. Assim sendo, defiro a medida requerida liminarmente, com fundamento nos artigos 1210 do CC e 928 CPC. Expeça-se o mandado de reintegração de posse e oficie-se ao DETRAN para anotação de restrição. Cite-se o réu para no prazo de 15 dias contestar a ação, consignando que na falta da mesma considerar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Int. ...Ao autor para efetuar o preparo das custas de Reintegração de Posse no valor de R\$ 247,50. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, Carla Maria Kohler e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

100. DECLARATORIA NUL.TITULO - 0027794-26.2010.8.16.0001-REINEHR & FAGUNDES LTDA - MAQFRIO x BANCO ITAU S/A e outro - Desp. de fls. 52. ... Intime-se a parte autora para em 10 dias emendar a inicial para quantificar ainda que provisoriamente o quantum do dano moral e por consequência a complementação das custas processuais e Funrejus. [...] No mesmo prazo deverá observar o contido no art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. Adv. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA.

101. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0027835-90.2010.8.16.0001-JOYCE LIMA DE SOUZA x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de rfls. 78. ... Intime-se a parte autora para em 10 dias juntar aos autos comprovante de rendas para fins de análise do pedido de assistência judiciária. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro e Maria Felicia Chedlovski.

102. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0028024-68.2010.8.16.0001-LUIZ FERREIRA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S A - Desp. de fls. 15. ... Intime-se a parte autora para juntar aos autos em 10 dias o original da procuração e da declaração de probreza bem como subscrever a petição inicial, sob pena de desconsideração. Após, voltem os autos conclusos. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Rafael de Lima Felcar.

103. INDENIZATÓRIA - 0028321-75.2010.8.16.0001-DONATO RAMOS NOGUEIRA x IRMÃO MUFFATO & CIA LTDA - Desp. de fls. 29. ... Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias, emendar a inicial para quantificar ainda que provisoriamente o quantum do dano moral e por consequência corrigir o valor da causa. [...] No mesmo prazo, deverá, observar o contido no art. 276 do CPC. sob pena de preclusão, bem como juntar aos autos o comprovante de rendimentos para fins de análise do pedido de assistência judiciária. Após, v. conclusos. Advs. PALOMA NUNES GIMENEZ e Mauro Shiguemitsu Yamamoto.

Curitiba, 09 de 06 de 2010.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR.ANA LUCIA FERREIRA e JULIA CONCEIÇÃO M.DE
ARAUJO FERREIRA SILVA**

RELACAO Nº 111/2010 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAHAO ALFREDO MAÇANEIRO 0023 000192/2004
ACIR FILIPAKE 0089 000623/2009
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0123 011726/2010
ADRIANA DE FRANCA 0004 000956/1997
ADRIANO ALVES KLEIN 0071 000323/2008
AIDEMAR GUILHERME BAHR 0102 002039/2009
ALCIO MANOEL DE S. FIGUEI 0036 000867/2005
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0013 000277/2002
ALEXANDRE DITZEL FARACO 0052 000360/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0014 000510/2002
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSK 0069 000137/2008
ALINE FERNANDES ALVES DOS 0108 002393/2009
ALOYR MARIO SABBAG NETO 0034 000742/2005
ALVARO CARNEIRO DE AZEVED 0001 000978/1983
AMANDO BARBOSA LEMES 0024 000298/2004
AMANI KHALIL MUHD 0099 001615/2009
AMARILIS ROCHA NUNES JORG 0099 001615/2009
ANA LOUISE RAMOS DOS SANT 0110 002462/2009
ANA LUISA STELLFELD CAVAL 0040 000461/2006
ANDERSON THADEU CARNEIRO 0108 002393/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0008 000800/1999
0028 001133/2004
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0037 001179/2005
ANDRE BETTEGA D'AVILA 0044 000861/2006
ANDREIA DAMASCENO 0140 029709/2010
ANDRE LUIZ SCHMITZ 0039 000358/2006
ANDRESSA JARLETTI GONÇALV 0005 000971/1997
0051 000332/2007
ANGELA FABIANA RYLO 0126 015984/2010

ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0136 025425/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0077 000790/2008
ANISIO DOS SANTOS 0024 000298/2004
ANTONIO CARLOS BONET 0054 000429/2007
ANTONIO CARLOS EFING 0096 001427/2009
ANTONIO CARLOS MONTEIRO D 0099 001615/2009
ANTONIO DE SOUZA NETTO 0063 001379/2007
Antonio Jose da Luz Amara 0052 000360/2007
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNI 0082 001486/2008
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0060 001041/2007
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 0055 000443/2007
AYSLAN CUNHA ROCHA - SIND 0016 000747/2002
BEATRIZ SCHIEBLER 0058 000979/2007
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0098 001494/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0109 002428/2009
BRENO MARQUES DA SILVA 0033 000723/2005
BRUNO AUGUSTO VIGO MILANE 0151 031972/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0083 001565/2008
CARLA PELISSARI 0116 007413/2010
CARLOS ALBERTO AHLFELDT 0064 001424/2007
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0011 000557/2001
0052 000360/2007
0062 001372/2007
CARLOS ALBERTO FORBECK CA 0062 001372/2007
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0057 000850/2007
CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0068 000080/2008
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0043 000836/2006
CARLOS FREDERICO REINA CO 0024 000298/2004
0056 000494/2007
CARLOS PZEBEOWSKI 0142 029949/2010
CAROLINA MIZUTA 0057 000850/2007
CELIO LUCAS MILANO 0016 000747/2002
CEZAR ANDRE KOSIBA 0067 000037/2008
CHRISTIAN DA SILVA BORTOL 0122 011623/2010
CICERO LUVIZOTTO 0048 001444/2006
CLAUDIA WORMSBECKER BARUZ 0049 001508/2006
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELL 0004 000956/1997
CLAUDIO ROBERTO PADILHA 0016 000747/2002
CLEIDEMAR REZENDE IZIDORO 0020 000752/2003
CLEVERSON JOSÉ GUSSO 0095 001252/2009
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0051 000332/2007
CRYSTIANE LINHARES 0037 001179/2005
DAIANA MACHADO FERNANDES 0118 007952/2010
DANIELA CRISTINA CHAMBERL 0055 000443/2007
DANIELE CARVALHO 0147 030835/2010
DANIEL HACHEM 0003 001408/1996
0029 001378/2004
0041 000483/2006
0082 001486/2008
DANIELLE STADLER BISCAIA 0074 000478/2008
DANIELLE TEDESKO 0144 030087/2010
DENILSON JANDERSON TROMBE 0061 001101/2007
DIOGO BENRADT CARDOSO 0070 000157/2008
DIOGO MATTE AMARO 0070 000157/2008
EDUARDO IVERSEN KRUKOSKI 0131 021295/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0091 000677/2009
EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINH 0017 001036/2002
ELAINE NOVAES FALCO 0006 001438/1998
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0092 000843/2009
ELIZEU MENDES DA SILVA 0058 000979/2007
ELLEN MOSQUETTI 0082 001486/2008
ELOETE CAMILLI OLIVEIRA 0017 001036/2002
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0135 025306/2010
EMERSON LUIZ VELLO 0012 001490/2001
EMERSON RODRIGUES DA SILV 0042 000817/2006
EMILY KARIME UBA NASSAR 0025 000313/2004
ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIO 0049 001508/2006
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0066 001751/2007
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0030 000116/2005
FABIANA C. RIBEIRO QUADRO 0034 000742/2005
FABIANO BINHARA 0021 001687/2003
FABIO CIUFFI 0099 001615/2009
FABIO JANASIEVICZ GOMES P 0093 000940/2009
FABIOLA CAMISAO SCOZ 0077 000790/2008
FABIO RENATO PRADI 0149 031289/2010
FABIO SPAGNOLLI 0030 000116/2005
FABIULA SCHMIDT 0043 000836/2006
FABRICIO ZILOTTI 0022 000118/2004
FELIPE REDDIN WERKA 0065 001707/2007
FERNANDA GUERRART 0038 000178/2006
FERNANDA MARA FIBRAN 0096 001427/2009
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0099 001615/2009
FERNANDO JOSE BONATTO 0105 002250/2009
FLAVIA RENATA VIANNA ALES 0088 000176/2009
FLAVIA VOIGT MIRANDA 0024 000298/2004
FRANCIELI CRISTINA MARQUE 0112 004450/2010
FREDERICO R. RIBEIRO LOUR 0044 000861/2006
GABRIELA CORTES LEO DE O 0050 001530/2006
GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA 0057 000850/2007
GABRIEL JOCK GRANADO 0038 000178/2006
GENEROSO HORNING MARTINS 0078 001112/2008
GENESIO FELIPE DA NATIVID 0075 000538/2008
GERSON MASSIGNAN MANSANI 0056 000494/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0051 000332/2007
0054 000429/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH 0019 000395/2003
GILDER CEZAR LONGUI NERES 0107 002352/2009
GIOVANNA PRICE DE MELO 0137 026208/2010
GRASIELE CORREA 0094 001198/2009

GUILHERME MANNA ROCHA 0009 000426/2000
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0076 000708/2008
 HANY KELLY GUSSO 0110 002462/2009
 HELIO KENNEDY G. VARGAS 0031 000556/2005
 HELIO PEREIRA CURY FILHO 0011 000557/2001
 HERICK PAVIN 0051 000332/2007
 HOMERO FLESCH 0099 001615/2009
 INGRID DE MATTOS 0080 001240/2008
 0085 001629/2008
 0124 013778/2010
 INGRID LILIAN BORTOLI DA 0138 027421/2010
 IONEIA ILDA VERONEZE 0037 001179/2005
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0048 001444/2006
 JAIME LUIZ SCHLUGA 0061 001101/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0051 000332/2007
 0054 000429/2007
 JAIR APARECIDO AVANSI 0034 000742/2005
 JAIRO BASSO 0039 000358/2006
 JANAINA GIOZZA AVILA 0076 000708/2008
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0074 000478/2008
 JEAN CESAR XAVIER 0077 000790/2008
 JEAN MAURICIO DA SILVA LO 0134 024992/2010
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 0012 001490/2001
 Jefferson Renato Rosolem 0048 001444/2006
 JOACIR JOSE FAVERO 0060 001041/2007
 JOAO ALBERTO NIECKARS 0106 002258/2009
 JOAO ALBERTO SERBAKE 0104 002238/2009
 JOAO ALFREDO FAIAD E SILV 0045 001053/2006
 JOAO BELMIRO DOS SANTOS-P 0112 004450/2010
 JOAO FRANCISCO DE PASQUAL 0078 001112/2008
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0139 027634/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0019 000395/2003
 0053 000380/2007
 JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIO 0018 001504/2002
 JOSE ADAIR DOS SANTOS 0042 000817/2006
 JOSE CARLOS DIZIDEL MACHA 0036 000867/2005
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0084 001583/2008
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0088 000176/2009
 JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0096 001427/2009
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0112 001490/2001
 JOSE ROBERTO CAVALCANTI 0066 001751/2007
 JOSE VIRGINIO MARCHELLE 0032 000570/2005
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0094 001198/2009
 JULIANA BUSO 0075 000538/2008
 JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0093 000940/2009
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0024 000298/2004
 JULIO BROTTTO 0108 002393/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 0043 000836/2006
 0111 001519/2010
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0103 002076/2009
 JURACY ROSA GOIVINHO 0059 001008/2007
 JURANDIR XAVIER GONZAGA 0032 000570/2005
 KARENINE POPP 0132 024309/2010
 KARIME CECYN PIETSKOWSKI 0023 000192/2004
 KARIINE SIERACKI REDE 0027 000980/2004
 0088 000176/2009
 Leila Cristina Cavalin de 0045 001053/2006
 LEONARDO BENETON THIELE 0131 021295/2010
 LEONARDO NADOLNY 0093 000940/2009
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0018 001504/2002
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0005 000971/1997
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0010 000688/2000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0002 000582/1996
 LOURDES BERNADETE B. RIVA 0007 000723/1999
 LUCIA ANA LAZOF 0011 000557/2001
 LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA 0133 024922/2010
 LUCIANE MAINARDES PINHEIR 0064 001424/2007
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0042 000817/2006
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0036 000867/2005
 LUIS FELIPE ZAFANELI CUBA 0143 030072/2010
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0051 000332/2007
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0075 000538/2008
 LUIZ ANTONIO BAHR 0102 002039/2009
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0012 001490/2001
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0004 000956/1997
 0005 000971/1997
 0051 000332/2007
 LUIZ FELIPE NODARI 0114 005884/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0010 000688/2000
 0067 000037/2008
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0009 000426/2000
 LUIZ FERNANDO PACHECO SIL 0010 000688/2000
 LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 0146 030422/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0051 000332/2007
 0054 000429/2007
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0081 001431/2008
 MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA 0133 024922/2010
 MANOELA LAUTERT CARON 0055 000443/2007
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0009 000426/2000
 MANOEL FAGUNDES DE OLIVEI 0047 001385/2006
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0017 001036/2002
 MARCELO DE BORTOLO 0056 000494/2007
 MARCELO DE OLIVEIRA BUSAT 0109 002428/2009
 MARCELO MOKWA DOS SANTOS 0024 000298/2004
 MARCELO RICARDO SABER 0125 015000/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0013 000277/2002
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0081 001431/2008
 MARCIO ANTONIO SASSO 0030 000116/2005
 MARCIO AUGUSTO NOBREGA PE 0023 000192/2004

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0008 000800/1999
 0050 001530/2006
 0080 001240/2008
 0083 001565/2008
 0085 001629/2008
 0087 001932/2010
 0124 013778/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0109 002428/2009
 MARCIUS LUCIO MONTES DE M 0071 000323/2008
 MARCO ANTONIO LANGER 0049 001508/2006
 MARCOS ANTONIO BARBOSA 0066 001751/2007
 MARCOS AURELIO JESUS DOS 0134 024992/2010
 MARCOS AURELIO MATHIAS D´ 0052 000360/2007
 MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0117 007804/2010
 MARCUIS VINICIUS BUSCHMAN 0007 000723/1999
 MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 0084 001583/2008
 MARCUS VINICIUS N. BURKO 0035 000751/2005
 MARIA ALICE CARNEIRO DE F 0060 001041/2007
 MARIA ANA DUBRINI DOS SAN 0042 000817/2006
 MARIA CRISTINA BARETTA MO 0071 000323/2008
 MARIA JAQU.RODRIGUES DE S 0106 002258/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0100 001625/2009
 MARIA SERAFIM SOUZA DA CO 0024 000298/2004
 MARILANE DA LUZ CORDEIRO 0049 001508/2006
 MARILZA MATIOSKI 0141 029946/2010
 MARLUS ROBERTO SABER 0125 015000/2010
 MATHIEU BERTRAND STRUCK 0052 000360/2007
 MAURICIO APPEL 0098 001494/2009
 MAURICIO REGIS SABER 0125 015000/2010
 MAURO NOBREGA PEREIRA 0023 000192/2004
 MAYLIN MAFFINI 0129 018689/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0121 011618/2010
 MIEKO ITO 0103 002076/2009
 0111 001519/2010
 MIGUEL CESAR CETIM 0031 000556/2005
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0101 002024/2009
 0105 002250/2009
 MONICA MINE YAO 0030 000116/2005
 MOYSES GRINBERG 0053 000380/2007
 NADIEGE K. MARCHELLE DELL 0007 000723/1999
 NATALIA DO PATROCINIO 0002 000582/1996
 NEIMAR BATISTA 0063 001379/2007
 NEMO ELOY VIDAL NETO 0052 000360/2007
 ODECIO LUIZ PERALTA 0008 000800/1999
 ODETE DE FATIMA PADILHA D 0148 001319/2010
 OLIVIO H.R.FERRAZ 0058 000979/2007
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0026 000828/2004
 0088 000176/2009
 OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOT 0010 000688/2000
 OSMAR NODARI 0114 005884/2010
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 0056 000494/2007
 PATRICIA LISE 0073 000351/2008
 PATRICIA NYMBERG 0048 001444/2006
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0086 001725/2008
 PAULA GISELE PUQUEVIS DE 0050 001530/2006
 PAULA NOGARA GUERIOS 0107 002352/2009
 PAULO ANTONIO ROSSI JUNIO 0013 000277/2002
 PAULO CRISTIANO TESSARO 0045 001053/2006
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0047 001385/2006
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0005 000971/1997
 PAULO SERGIO DE OLIVEIRA 0109 002428/2009
 PAULO SERGIO WINCKLER 0119 007982/2010
 RAFAEL CEZAR RAMOS 0093 000940/2009
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0051 000332/2007
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0103 002076/2009
 RAFAEL DIAS CORTES 0057 000850/2007
 RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHO 0127 016116/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0081 001431/2008
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0051 000332/2007
 RAPHAEL CAETANO SOLEK 0067 000037/2008
 RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES 0145 030156/2010
 0147 030835/2010
 RAQUEL ANGELICA DIAS BUEN 0108 002393/2009
 REBECA SOARES TRINDADE 0064 001424/2007
 REGINA DE MELO SILVA 0050 001530/2006
 REJANE FONTES 0106 002258/2009
 RICARDO KEY SAKAGUTI WATA 0016 000747/2002
 RICARDO LUCAS CALDERON 0134 024992/2010
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0094 001198/2009
 ROBSON IVAN STIVAL 0064 001424/2007
 ROBSON ZANETTI 0010 000688/2000
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 0004 000956/1997
 RODRIGO DE JESUS CASAGRAN 0047 001385/2006
 RONALDO GUILHERME KUMMER 0130 018896/2010
 ROSANE CAMARA VILLORDO 0057 000850/2007
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0100 001625/2009
 SADI BONATTO 0105 002250/2009
 SAMEQUE GUERRART 0038 000178/2006
 SAMIRA NABBOUCH ABREU 0074 000478/2008
 SAMUEL MARCONDES E SILVA 0090 000635/2009
 SANDRA CRISTINA PEREIRA B 0035 000751/2005
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0032 000570/2005
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0058 000979/2007
 SERGIO ALBERTO GONÇALVES 0128 017691/2010
 SERGIO ANTONIO CAVET 0046 001232/2006
 SERGIO JOSE LOPES DOS SAN 0143 030072/2010
 SHEILA ISFER RIBAS 0081 001431/2008
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0015 000642/2002
 0028 001133/2004

SILVIO BINHARA 0021 001687/2003
 SILVIO NAGAMINE 0004 000956/1997
 0005 000971/1997
 SIMONE MARI WATANEHE 0018 001504/2002
 SIMONE MARQUES SZESZ 0103 002076/2009
 0111 001519/2010
 SONIA RAMIRA STEFF 0007 000723/1999
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0018 001504/2002
 SUZETE DE FATIMA BRANCO 0028 001133/2004
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0052 000360/2007
 TATIANA VALESKA VROBLEWSK 0072 000347/2008
 0092 000843/2009
 TATIANE PARZIANELLO 0063 001379/2007
 TATYANE PRISCILA PORTES S 0150 031572/2010
 THAIS HELENA ALVES ROSSA 0058 000979/2007
 THIAGO CANTARIN MORETTI P 0052 000360/2007
 THOME SABBAG NETO 0151 031972/2010
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0111 001519/2010
 URSOLINO DOS SANTOS IZIDO 0020 000752/2003
 VALDECY SCHON 0035 000751/2005
 VALERIA RESCHETTE 0030 000116/2005
 VALMIR BERNARDO PARISI 0097 001429/2009
 VALTER KISIELEWICZ 0049 001508/2006
 VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0024 000298/2004
 VANESSA ABU-JAMRA FARRACH 0011 000557/2001
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0031 000556/2005
 0120 009012/2010
 VERONICA DIAS 0121 011618/2010
 VICENTE HIGINO NETO 0113 005463/2010
 VICTOR ALEXANDRE BONFIN M 0016 000747/2002
 VILSON JOSE MALDANER 0114 005884/2010
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0036 000867/2005
 WILSON SANCHES MARCONI 0079 001158/2008
 ZELIA MEIRELES ESCOUTO 0115 007105/2010

1. INTERDIÇÃO - 978/1983-WALBERTO STEINER x WALBERTO STEINER JUNIOR - Antes de tudo, deveria ser formalizada a petição de fls. 950 a 955, sem assinatura até a presente data. Int.- Adv. ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO.
 2. COMINATORIA - 582/1996-CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DOS CAMPOS GERAIS II x CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LTDA - Defiro o pedido de vista articulado as fls. 995, com as cautelas de praxe. Int.- Adv. NATALIA DO PATROCINIO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
 3. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1408/1996-BANCO BOAVISTA S.A. x LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS S.A. e outros - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna. Adv. DANIEL HACHEM.
 4. ORDINARIA - 956/1997-MARIA BEATRIZ NASCIMENTO e outros x CARMEN LUCIA BELTRAO - Primeiramente, deveria a parte exequente juntar aos autos o historico do veiculo que pretende penhorar, eis que o documento de fl. 595 apenas comprova que houve o bloqueio do mesmo. Int.- Adv. RODRIGO DA ROCHA LEITE, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, LUIZ CARLOS DA ROCHA e CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO.
 5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 971/1997-BANCO ITAU S/A x HACIVIL CONSTRUÇOES LTDA - As partes para manifestação sobre a proposta de honorários periciais de fls. 300/301, no prazo sucessivo de cinco dias (R \$ 2.800,00) Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA e SILVIO NAGAMINE.
 6. ORDINARIA - 1438/1998-GUSTAVO ALVES DE SOUZA e outros x CASAPRIMA ENGENHARIA LTDA - Aguardando retirada do(s) ofício(s). Adv. ELAINE NOVAES FALCO.
 7. ANULATORIA C/ TUTELA - 723/1999-LECIR DOMINGOS SAMPAIO FIGUEIREDO x ABIMED SERVICOS MEDICOS LTDA e outro - Ciencia as partes a copia da decisao dos Embargos de Declaração do Egregio Tribunal de Justiça, juntado aos autos. Int.- Adv. SONIA RAMIRA STEFF, NADIEGE K. MARCHETTI DELL ANTONIO, MARCUIS VINICIUS BUSCHMANN e LOURDES BERNADETE B. RIVAROLI.
 8. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS DANOS - 800/1999-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDILSON MAINARDES - Concedo o prazo de cinco dias para a parte requerente dar impulso no processo, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa. Intimem-se. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ODECIO LUIZ PERALTA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.
 9. CAUTELAR/FASE DE EXECUÇÃO - 426/2000-EDIFICIO ARCO IIRIS x EDIR MARCO FIGUEIREDO RAIMUNDO - Defiro o pedido de fl. 428, considerando o lapso temporal decorrido desde a última avaliação, datada de 05 de agosto de 2008 (fl.453) e, ainda, o disposto na parte final do item 5.8.14 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, reputo necessário a atualização da avaliação, após a antecipação das custas necessárias. Após, cumpra-se o disposto no item 5.8.14.2 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, assinalando o prazo de trinta dias para a resposta dos expedientes. Fica a parte Exequente advertida que, comprovando que os expedientes foram recebidos pelos destinatários, não há necessidade de se aguardar as respostas para a designação de datas para praxeamento, conforme precomza o item 5.8. 14-3 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Intimem-se. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 7,00 cada ofício) e avaliação. Int. - Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e GUILHERME MANNA ROCHA.

10. RESOLUCAO CONTRATUAL/FASE EXECUÇÃO - 688/2000-AMALIA GOMES CORREA x ECORA S/A EMP. DE CONST. DE RECUPERACAO DE ATIVOS - Concedo o prazo de cinco dias, improrrogáveis para a parte executada atender ao quanto solicitado pelo Sr. Perito a fl. 1567, sob as penas da lei. Int.- Adv. OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI, LUIZ FERNANDO PACHECO SILVA GRACIA, ROBSON ZANETTI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.
 11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 557/2001-BANCO DO BRASIL S/A x VAN PROJETOS E INSTALACOES DE REDES TELEFONICAS e outros - Primeiramente, manifeste-se a parte exequente quanto ao alegado pela parte adversa em seu petitorio de fls. 286 a 289. Int.- Aguardando retirada do(s) ofício(s). Adv. LUCIA ANA LAZOF, HELIO PEREIRA CURY FILHO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO.
 12. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 1490/2001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS TAMBAU I x JOSE MARIA FERNANDES e outro - Oficie-se ao Eminente Relator do agravo de instrumento nº 669.580-0 para informar que manteve a decisao impugnada por seus proprios fundamentos, e que a parte agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Codigo de Processo Civil. No demais, em razao da atribuição do efeito suspensivo concedido, intime-se a COHAB - CT, para os fins de exercer o direito de defesa em relação aos valores pretendidos. Intimem-se. - Adv. EMERSON LUIZ VELLO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e JEFERSON LUIZ LUCASKI.
 13. BUSCA E APREENSAO - 277/2002-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ESP. JOSE ADEMIR PADILHA - Concedo o prazo de cinco dias para a parte requerente diligenciar o necessario para retirada e encaminhamento expediente, cuja copia esta a fl. 247. Int.- Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR.
 14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 510/2002-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x SITESE SISTEMAS TECNICOS DE SEGURANCA S/C LTDA e outro - No demais, aguarde-se pelo prazo de noventa dias nova manifestação da parte exequente em razao do petitorio de fls. 311. Int.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
 15. INTERDIÇÃO - 642/2002-SEBASTIAO LAZARO MOREIRA e outro x MARIA DE LOURDES MOREIRA e outro - À vista do r. parecer ministerial de fls. 218 a 220, que adoto como razão de decidir, defiro o pedido de fls. 208/209, nomeando como novo Curador, em substituição, LUIZ CARLOS MOREIRA, que deverá ser intimado para assinar o respectivo termo, advertido, desde já, que não poderá alienar bens móveis e imóveis das Interditadas, sem expressa autorização judicial, bem como da necessidade de prestação de contas, anualmente, de seu encargo. Intimem-se. Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.
 16. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 747/2002-PREMIUM OPERADORA DE PLANO DE ASSISTENCIA A SAUDE x HOSPITAL E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA e outro - A vista do r. parecer ministerial de fls. 328, que adoto como razao de decidir, aguarde-se nova manifestação da parte exequente, com os autos no arquivo provisorio. Int.- Adv. RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE, VICTOR ALEXANDRE BONFIN MARINS, CLAUDIO ROBERTO PADILHA, VICTOR ALEXANDRE BONFIN MARINS, RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE, AYSLAN CUNHA ROCHA - SINDICA e CELIO LUCAS MILANO.
 17. ORDINARIA C/ TUTELA - 1036/2002-SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL x OPC TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - Defiro o pedido de fls.212, de suspensoado processo pelo prazo pretendido. Int.- Adv. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO e ELOETE CAMILLI OLIVEIRA.
 18. DECLARATORIA C/TUTELA - 1504/2002-ACHILES DARAIA x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V. Acordao. Adv. JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, SIMONE MARI WATANEHE, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.
 19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 395/2003-VARGIG S/A - VIACAO AREA RIO GRANDENSE x TOP CONC PROD ARTISTICAS LTDA - Concedo o prazo de cinco dias para a parte exequente dar prosseguimento no feito, sob pena de arquivamento independentemente de nova intimação. Intimem-se. - Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.
 20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 752/2003-MARIA LUIZA DIAS GRACIA e outros x ANGELA VETTORELLO e outro - A parte exequente para dizer do interesse na conciliação nos moldes sugeridos pela devedora as fls. 316/317. Int.- Adv. CLEIDEMAR REZENDE IZIDORO e URSOLINO DOS SANTOS IZIDORO.
 21. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 1687/2003-SIRONI ANTONIO CAVAGNOLI x WALTER DAMENHAUER e outros - Primeiramente, deveria a parte exequente juntar aos autos, copias atualizadas das matriculas dos imoveis. Após, voltem para a atualização das avaliações e demais atos tendentes a continuidade da execução. Int. - Adv. SILVIO BINHARA e FABIANO BINHARA.
 22. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 118/2004-VANESSA YURI SUZUKI x BANCO BRASIL S/A - Defiro o pedido de fls. 428, contudo, deveria a parte exequente indicar o endereço em que sera procedida a diligencia. Int.- Adv. FABRICIO ZILOTTI.
 23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 192/2004-CASC-ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A x ESP. VERA CARDOSO DE MIRANDA - 1. Não assiste razão à exequente quanto à impugnação ao cálculo de fls. 499/500 (fls. 509/511). Pretende a credora ter majorado o percentual de 10% relativos aos honorários advocatícios fixados no despacho inicial (fl. 96), argumentando que não houve pronto pagamento, sendo aplicável o percentual de 20% previsto no contrato de locação (cláusula 7.1, letra d). O cálculo de fls. 499/500 teve por base a planilha apresentada pelo credor às fls. 99/100, no valor de R\$ 23.716,84, cujo montante foi monetariamente corrigido e acrescido de juros de mora, das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados no despacho inicial (fl. 96). Os honorários previstos no contrato de locação não foram objeto do pedido inicial, não se podendo, neste momento processual,

quando já citado o devedor e garantida a execução, acrescentar tal quantia ao crédito exequendo. Ademais, os honorários contratuais não se confundem com os honorários sucumbenciais arbitrados pelo juiz. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência: "(...) O agravante postula a majoração dos honorários advocatícios fixados no processo de execução de título extrajudicial, ao argumento de que são inferiores ao valor definido no contrato para o caso de cobrança judicial ou extrajudicial do débito, o que, na sua ótica, afronta a autonomia contratual das partes. Porém, com o devido respeito, o agravante confunde honorários contratuais com honorários sucumbenciais. Com efeito, nos termos do art. 22 da Lei nº. 8.906/94, "a prestação de serviços profissionais assecura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos da sucumbência". Os honorários contratuais são aqueles previamente alustados entre os pólos de uma relação contratual, no limite de sua autonomia privada, pelas intervenções extrajudiciais ou judiciais que se fizerem necessárias, ao passo que os honorários sucumbenciais referem-se à verba arbitrada pelo juiz em favor do advogado da parte vencedora na lide. Portanto, são duas verbas distintas, que não se confundem, tampouco se excluem, conforme se depreende dos seguintes arestos: "CIVIL E PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESPÉCIES: HONORÁRIOS CONTRATUAIS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIFERENÇAS. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR HONORÁRIOS AO DEVEDOR NA CHAMADA 'COBRANÇA AMIGÁVEL', REALIZADA EXTRAJUDICIALMENTE, NO ESCRITÓRIO DO ADVOGADO. OBRIGAÇÃO QUE CABE AO CLIENTE, QUE CONTRATOU OS SEUS SERVIÇOS PROFISSIONAIS, E NÃO AO DEVEDOR.

1. Se o advogado trabalhou, exerceu atividade profissional, tem direito a receber a devida remuneração pelos serviços que prestou. Essa remuneração pode ter, basicamente, duas origens: a que decorre do contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre o advogado e quem o contratou e a que decorre da vitória na causa levada à apreciação do Poder Judiciário. 2. Quando se tratar de honorários contratuais, quem deve pagar a remuneração do advogado é a pessoa que contratou os seus serviços. Quando se tratar de honorários processuais, ou sucumbenciais, quem os deve pagar é a parte sucumbente, de acordo com o princípio insculpido no art. 20, do CPC. Esses dois tipos de honorários não se confundem, não se compensam - como regra geral - e têm origens em situações fáticas diversas, impondo obrigação a pessoas igualmente diversas. 3. Assim, se houve prestação de serviço advocatício por força de contrato celebrado entre o advogado e um determinado cliente, quem está obrigado a pagar a remuneração do advogado é o cliente que o contratou. Em hipótese alguma se poderá transferir essa obrigação a um terceiro estranho à relação jurídica contratual. A se admitir uma tal possibilidade, estar-se-á autorizando que duas pessoas, A e B, possam celebrar contrato estabelecendo obrigações a serem cumpridas por C, que não participou do ajuste, o que atenta de modo grave contra o princípio da vinculação, um dos pilares sobre que se sustenta toda a teoria das relações contratuais. 4. Se por um lado não se pode negar ao advogado que exerga qualquer espécie de serviço profissional - dentre eles a chamada 'cobrança amigável', extrajudicial - o direito de receber a devida remuneração pelo serviço prestado, não há qualquer dúvida em se afirmar, por outro lado, que essa remuneração haverá de ser paga pela parte contratante e não pelo devedor. A não ser que se demonstre que, em contrato, o devedor se comprometeu a pagar ao credor o valor relativo a honorários advocatícios no caso de cobrança amigável. Do contrário, estar-se-á criando para o devedor obrigação não prevista em contrato e nem em texto legal, sendo inviável interpretar o art. 22, do Estatuto da OAB, para alcançar resultado não-pretendido pelo ordenamento jurídico, nem compatível com os princípios que regem os contratos e a sistemática processual. 5. Recurso desprovido. Sentença confirmada." (ACJ102699, Relator Arnoldo Camanho, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 15/08/2000, DJ 26/10/2000, p. 66 - negritouse) (...). (TJPR. 15aCC. Decisão Monocrática. Al nº 056.7553-2. Relator Luiz Carlos Gabardo. Julgado em 10.03.2009. DJ: 99). Assim, correta a aplicação, pela Contadoria Judicial, do percentual fixado no despacho de fl. 96, o qual não foi objeto de impugnação pela exequente. Esclareça-se, ademais, que o percentual de 10% mostra-se razoável, atendendo ao disposto no artigo 20, § 4º do CPC. 2. Comprove a parte exequente a remessa do ofício de fl. 483 ao juízo deprecado. 3. Anote-se conforme petição de fl. 501. Intimem-se. Ciência a juntada da precatória. Advs. MAURO NOBREGA PEREIRA, MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA, KARIME CECYN PIETSKOWSKI e ABRAHAO ALFREDO MAÇANEIRO FILHO.

24. NULIDADE C/TUTELA - ORD - 298/2004-SERRALHERIA MARINGÁ LTDA x BANCO FICRISA AXELRUD S/A e outro - Pretende a Requerente a anulação da confissão de dívida com dação em pagamento firmada em 26.03.2002, sob a alegação de que houve vício de consentimento e de que os contratos originários estavam eivados de cláusulas abusivas. Foi argüida, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da Requerente, ao argumento de que foi decretada a falência desta anteriormente ao ajuizamento da demanda. Da análise dos autos não se pode chegar, até este momento, a uma conclusão a este respeito, razão pela qual deverá ser produzida prova neste sentido. Apesar da declaração do Síndico de que não foi decretada a falência (o que fez com base no documento de fls. 249, que reproduz sentença de extinção dos autos 1633/2002 da 1ª Vara de Fazenda Pública, Falências e Concordatas) verifica-se que anteriormente à composição entre as partes foi decretada, nos mesmos autos, a falência da Requerente (fls. 192/200 e 202/210). Ainda, em consulta ao site Assejepar verifica-se que há demanda de Habilitação de Crédito em apenso àqueles autos, tendo esta sido autuada com o número 2704/2003, e sido determinada recentemente sua remessa ao E. TJ/PR. Também deve ser considerado o fato de que a carta de renúncia de fls. 52/55 elenca, entre outros, os autos número 1865/2002, da 13ª Vara de Fazenda Pública, Falências e Concordatas, cuja certidão explicativa foi acostada às fls. 239. Considerando tais fatos e também o de que não foram juntadas todas as certidões postuladas na cota ministerial de fls. 233, reputo como necessária para a verificação da legitimidade da Requerente a

juntada destas, assim como de certidões explicativas dos feitos aqui mencionados e outros porventura existentes, para o que fixo o prazo de 10 dias. Relativamente à prescrição suscitada, tem-se que não pode ser acolhida esta tese, haja vista que a citação válida interrompe a prescrição com data retroativa à da propositura da ação, e, como os próprios Requeridos reconhecem em suas contestações, a presente demanda foi ajuizada cerca de 1 ano e meio após os fatos que se pretende anular. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito suscitada. No mais, desde já ressalto que não há nenhum óbice à revisão, desde o início, das negociações entre as partes, independentemente de ter ocorrido a novação. E pacífico o entendimento, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (Súmula 286), acerca da possibilidade de análise de toda a relação que envolveu as partes, desde o seu início, ainda que objeto de confissão de dívida ou já liquidados. Quanto à alegação de que houve vício de consentimento pelo fato de estar a representante da empresa Requerente abalada com o falecimento do marido, tem-se que esta deve desde já ser refutada, por não ser causa oriunda de erro, dolo, coação ou fraude, como prevê o artigo 147, inciso II, do Código Civil. Por tal razão, não se mostra pertinente a produção de prova oral postulada às fls. 268. No que respeita a aplicação da limitação de juros, desde logo deve ser deixado claro que, além de preteritivamente haver entendimento consolidado da jurisprudência, inclusive STJ, de que o artigo 192, § 3º, da CF, não era auto-aplicável, dependendo de regulamentação, atualmente não mais remanesce qualquer dúvida, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/03, a qual revogou referido dispositivo legal. Não se aplica aos contratos firmados com instituições financeiras a taxa prevista no artigo 406, do Código Civil, que trata dos juros moratórios e não dos remuneratórios; a pactuação é livre, conforme jurisprudência consolidada. Assim, a pretensão deduzida na inicial, de limitação de juros, fica desde logo rechaçada, devendo incidir os contratados ou, caso não tenha ocorrido expressa contratação, os juros à taxa média de mercado para o período questionado. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso, porque não se trata de relação de consumo entre as partes, haja vista ser a Requerente pessoa jurídica, mas sim de negociação de insumo para implemento das atividades negociais desta. Indefiro também o pedido de inversão do ônus da prova, porque não há verossimilhança nas alegações da Requerente, que partem de premissas que não podem ser acolhidas de plano; a capitalização de juros e a incidência de juros superiores à média de mercado reclamam prova pericial, não existindo dificuldade excessiva para produção desta prove ademais, não cabe inversão do ônus da prova para que a parte contrária arqte com os honorários do perito. Não obstante, ao banco compete fornecer toda documentação pertinente à realização da prova técnica, porque pela organização presume-se que esteja na posse de todos quantos se faz necessários à elucidação dos quesitos, de sorte que deve apresentar documentos indispensáveis à realização da perícia, que forem solicitados expert. São pontos controvertidos, tendo em vista o qd supra decidido: a) prática de capitalização de juros e, se verificada admissibilidade; b) a existência de encargos da mora cumulados, comist permanência com juros moratórios e multa; c) direito à repetição de evt valores pagos a maior. Processo em ordem, declaro-o saneado. Defiro unicamente a realização de prova pericial. Para a realização de prova pericial, nomeio o Sr. Antonio Fernando Azevedo, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Deverá o perito ser intimado para manifestar se aceita o encargo e, se positivo, formular proposta de honorários, os quais serão pagos pela Requerente. Apresentada proposta de honorários, digam as partes; em caso de não haver concordância com relação ao valor de honorários, voltem conclusos; em havendo concordância, intime-se a Requerente a efetuar o pagamento dos honorários periciais e após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para efetuar a perícia. Fixo o prazo de 30 dias para apresentação do laudo, haja vista que se trata de feito com tramitação prioritária incluído na Meta 2 do Conselho nacional de Justiça. Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS, MARIA SERAFIM SOUZA DA COSTA, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS, AMANDO BARBOSA LEMES, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e FLAVIA VOIGT MIRANDA.

25. ORDINÁRIA - 313/2004-EZEQUIEL ALVES PESSOA & CIA LTDA x UNIVEM COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - A vista da certidão de fls. 218-verso, manifeste-se o requerente. Int.- Adv. EMILY KARIME UBA NASSAR.

26. MONITORIA - 828/2004-INTERATIVA-ASSESSORIA E COBRANCA LTDA x SUCESS MONEY - Primeiramente, devesse requerido juntar aos autos certidão explicativa das ações mencionadas no petitorio de fls. 360 a 363. Int.- Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY.

27. INVENTARIO - 980/2004-WALLACE WALMOR SOARES x ESP. IRACILI CORDEIRO PINTO - A vista da certidão de fls. 53, manifeste-se a parte requerente, primeiramente. Int.- Adv. KARINE SIERACKI REDE.

28. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINÁRIA - 1133/2004-VIVIANE CARDOSO GONCALVES x BANCO ITAU S/A - Concedo o prazo de cinco dias para a parte exequente dar prosseguimento no feito, sob pena de arquivamento, independentemente de nova intimação. Int.- Advs. SUZETE DE FATIMA BRANCO, SILVANA DE MELLO GUZZO e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

29. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1378/2004-BANCO ITAUBANK S/A x EDMILTON CARVALHO RIBEIRO FILHO - Concedo o prazo de cinco dias para a parte requerente dar prosseguimento no processo, sob as penas da lei. Intimem-se. - Adv. DANIEL HACHEM.

30. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 116/2005-BANCO ITAU S/A x JOSEMAR FERREIRA DA SILVA - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MONICA MINE YAO, MARCIO ANTONIO SASSO, FABIO SPAGNOLLI e VALERIA RESCHETTE.

31. COBRANÇA - SUMARIO - 556/2005-CONDOMINIO EDIFICIO CAMPOS HIDALGO x VITORINA SAGBONI TEIXEIRA e outros - A vista da certidão de fls. 142,

designo nova audiência para o dia 30/08/2010, às 16:45 horas. Int.- Advs. VANESSA QUEIROZ PONCIANO, MIGUEL CESAR CETIM e HELIO KENNEDY G. VARGAS.

32. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 570/2005-ANADILSON ROJAS DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, para análise do recurso articulado. Int. - Advs. JURANDIR XAVIER GONZAGA, JOSE VIRGINIO MARCHETTE e SANDRA REGINA RODRIGUES.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 723/2005-FERTIPAR - FERTILIZANTES DO PARANA LTDA x LUIZ ANSELMO ZANOTTI e outros - A vista do alegado pelos executados na petição de fls. 380 a 382, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. Int. - Adv. BRENO MARQUES DA SILVA.

34. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 742/2005-PATRICIA REGINA MARCOLINO x AUTENTIC FITNESS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE GINASTICA LTDA - Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, mas rejeito-os no mérito. Não há erro material, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. Incabível a pretendida incidência de atualização monetária e de juros, eis que o gasto com fisioterapias pretéritas não foi comprovado pela Embargante, tendo a condenação se limitado às futuras sessões de fisioterapia, tendo a sentença estabelecido que a Requerida arcará com tratamento de fisioterapia a se realizado na Requerente (fl. 330). No que tange aos honorários advocatícios, tem-se que embargos declaratórios não constituem meio hábil para o reexame da decisão ou mesmo para correção de seus fundamentos. As razões expendidas pela embargar são pertinentes à interposição de recurso apropriado. Desta forma, rejeito os embargos de declaração opostos fls. 335/336. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, FABIANA C. RIBEIRO QUADROS e ALOYR MARIO SABBAG NETO.

35. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 751/2005-GEOGRAN COMERCIO DE GRANITOS LTDA e outros x FONTE FOMENTO MERCANTIL LTDA - Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Defiro o pedido de fls. 150/153, porquanto reflete o entendimento deste Juízo. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal, definiu que a contagem do prazo de 15 dias para pagamento de condenação de quantia certa independe de intimação pessoal do advogado ou do devedor e após esse prazo - contado do trânsito em julgado da sentença - incidirá a multa de 10% prevista no artigo 475 - J do CPC. Veja-se a decisão do Resp 954559/RS, Terceira Turma, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 16/08/2007, DJ 27.08.2007 p. 252: "LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumprir-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%." - Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor devido. Sobre a incidência de honorários advocatícios em execução de sentença, perfeitamente possível sua fixação, sendo esta, inclusive, a posição da doutrina. Veja-se a respeito do tema as lições de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, in Curso de Processo Civil, volume 3, Execução, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 247-248: "Em razão do silêncio da lei, seria possível pensar que nada é devido a título de honorários de advogado na execução de sentença condenatória. Porém, se o advogado certamente não pode ser obrigado a trabalhar de graça, não há como deixar de exigir do réu - que torna necessária a execução - os honorários do advogado do autor, já que de outra forma estará sendo negado o princípio de que deve agregar o valor dos honorários de advogado (devido pela execução) ao valor que está sendo executado, pena de violar os direitos fundamentais processuais e a lógica do sistema. Que resolveu impor multa de dez por cento ao réu para forçá-lo ao adimplemento voluntário. Se, antes da Lei 11.232/2005, era absolutamente comum o réu não cumprir a condenação, ainda que sabedor de que teria de pagar os honorários de advogado na fase de execução, não haverá qualquer efeito em impor a pena de dez por cento e eliminar a necessidade de o réu pagar os honorários de advogado na fase de execução. Ademais, é logicamente inconcebível atrelar os honorários de advogado a existência da ação, ou seja, de ação de execução e não de fase de execução. Como é óbvio, honorários não têm relação com ação, mas sim com retribuição por trabalho." Ciência o valor das custas processuais R\$ 203,50. Aguardando preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$ 1,85 + custas de Funrejus no valor de R\$ 18,90. Intimem-se. - Advs. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, VALDECY SCHON e MARCUS VINICIUS N. BURKO.

36. ORDINARIA C/ TUTELA - 867/2005-CARLA ELISA DE OLIVEIRA BELO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Int. - Advs. ALCIO MANOEL DE S. FIGUEIREDO, JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.

37. RESCISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORD - 1179/2005-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCILENE SIMONE GONCALVES FERREIRA - Intime-se a parte Requerente, pessoalmente, e seu procurador pelo DJ, para dar andamento no processo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa. Int. Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES.

38. USUCAPIAO - 178/2006-ANTONIO CARLOS ZACARIAS e outros x ESTE JUIZO - Ciência a certidão de fls. 301-º (Certifico que a parte interessada não efetuou o preparo das custas para expedição das cartas de citação no seu total devida conforme GRJ de fls. 300, certifico mais, que no total são 6 (seis) cartas, que ficam no valor de R\$ 42,00, foi preparado R\$ 27,00 (fls. 300), faltando ainda o preparo no

valor de R\$ 15,00) . Advs. GABRIEL JOCK GRANADO, SAMEQUE GUERRART e FERNANDA GUERRART.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 358/2006-FABIANO DE LARA NATAL x BANCO DO BRASIL S/A - Anote-se fl. 176. Primeiramente, deverão ser renovadas as intimações a partir de fl. 206, de modo que a parte Requerida seja intimada na pessoa do causídico que subscreveu o petição de fl. 175, de modo a se evitar arguição de nulidade. Desde já, em razão do petição de fls. 229 a 232, fica a parte Requerente ciente que para a prestação de contas, há necessidade de intimação da parte, no caso dos autos, na pessoa de seu representante legal, não bastando àquela direcionada ao seu procurador. Intimem-se. FLS. 206. Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acórdão. FLS. 207/208. Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Defiro o pedido de fls.203. Intime-se a parte Devedora, para prestar contas no prazo legal, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários de sucumbência, sob pena de incidir multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor devido. Sobre a incidência de honorários advocatícios em execução de sentença, perfeitamente possível sua fixação, sendo esta, inclusive, a posição da doutrina. Veja-se a respeito do tema as lições de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, in Curso de Processo Civil, volume 3, Execução, Editora Revista dos Tribunais, 2007 p.247-248: "Em razão do silêncio da lei, seria possível pensar que nada é devido a título de honorários de advogado na execução de sentença condenatória. Porém, se o advogado certamente não pode ser obrigado a trabalhar de graça, não há como deixar de exigir do réu - que torna necessária a execução - os honorários do advogado do autor, já que de outra forma estará sendo negado o princípio de que o processo não pode prejudicar a parte que tem razão. Assim, o juiz também deve agregar o valor dos honorários de advogado (devido pela execução) ao valor que está sendo executado, pena de violar os direitos fundamentais processuais e a lógica do sistema. Que leve impor multa de dez por cento ao réu para forçá-lo ao adimplemento voluntário. Se, antes da Lei 11.232/2005, era absolutamente comum o réu não cumprir a condenação, ainda que sabedor de que teria de pagar os honorários de advogado na ação de execução, não haverá qualquer efeito em impor a pena de dez por cento e eliminar a necessidade de o réu pagar os honorários de advogado na fase de execução. Ademais, é logicamente inconcebível atrelar os honorários de advogado à existência de ação, ou seja, de ação de execução e não de fase de execução. Como é óbvio, honorários não têm relação com ação, mas sim com retribuição por trabalho." Intimem-se. Ciência o valor das custas processuais R\$ 210,00e custas do Sr.Distribuidor no valor de R\$ 1,84 + R\$ 18,10 (Funrejus). FLS. 215. Concedo o prazo de cinco dias para a parte exequente suprir a irregularidade apontada no documento de fls.210 e, ainda, esclarecer a pretensão de fl. 212, considerando a primeira parte, do segundo parágrafo, do despacho de fls.207/208. FLS.227. A vista da certidão de fls. 226-º, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. -Advs. ANDRE LUIZ SCHMITZ e JAIR BASSO.

40. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 461/2006-HELIO RETKA x SANTA MARGARIDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - A vista do alegado na petição de fls. 150, manifeste-se a parte exequente quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, considerando que a parte executada esta albergada pelos benefícios da gratuidade. Int.- Adv. ANA LUISA STELLFELD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 483/2006-BANCO ITAU S/A x JOY PROPAGANDA E MARKETING LTDA e outros - Concedo o prazo de cinco dias para a parte exequente dar andamento no processo, sob pena de arquivamento independentemente de nova intimação. Int.- Adv. DANIEL HACHEM.

42. DEMOLITORIA - 817/2006-RIBEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INCORPORACO e outro x BEN HUR PINHEIRO DI CREDO - Ciência as partes os esclarecimentos do Sr.Perito, onde o mesmo concordou parcelar seus honorarios em 03 parcelas no valor de R\$ 486,67. Int.- Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, EMERSON RODRIGUES DA SILVA, JOSE ADAIR DOS SANTOS e MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS.

43. INDENIZACAO C/ TUTELA - ORDINARIA - 836/2006-CLAUDIOMIR CAPPELLARI - ME x TIM CELULAR S.A - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Int. - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, CARLOS BAYESTORFF JUNIOR e FABIULA SCHMIDT.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 861/2006-SPEED COPIAS EDITORAÇÃO E ENCADERNAÇÃO x TREINASOFT INFORMATICA LTDA - Concedo o prazo de dez dias para o exequente diligenciar o necessário para cumprimento do mandado junto ao Juízo competente. Int- Advs. ANDRE BETTEGA D'AVILA e FREDERICO R. RIBEIRO LOURENCO.

45. ORDINARIA C/ TUTELA - 1053/2006-KATHLEEN ZENEDIN TIZZOT x LE LAC VEICULOS LTDA - 1.Recebo a apelação de fls. 425 e seguintes, no seu duplo efeito. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4.Int.- Advs. PAULO CRISTIANO TESSARO, Leila Cristina Cavalin de Lima e JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA.

46. ALVARA JUDICIAL - 1232/2006-ARACI HEINECKE x ESP. HELENA HEINECKE e outro - Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora dar prosseguimento no feito, sob as penas da lei. Int. - Adv. SERGIO ANTONIO CAVET.

47. COBRANÇA - SUMARIO - 1385/2006-ERICLEIA RECK STEINKE x FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Int. - Advs. RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE, MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

48. COBRANÇA - SUMARIO - 1444/2006-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA x RAQUEL RÊGO PEREIRA e outros - Aguardando

retirada da carta precatoria. Advs. CICERO LUVIZOTTO, PATRICIA NYMBERG, Jefferson Renato Rosolem Zaneti e IRINEU GALESKI JUNIOR.

49. MONITORIA - 1508/2006-SERGIO MOACIR CALLIGARIS x PANAMERICANA COMERCIAL LTDA e outros - Mantenho a decisao de fls. 223/224, por seus proprios fundamentos. Cumpra-se, pois, dita decisao, no que respeita a intimação do Sr. Perito para as providencias que lhe couber. Int.- Advs. VALTER KISIELEWICZ, ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR, CLAUDIA WORMSBECKER BARUZZO, MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS e MARCO ANTONIO LANGER.

50. REVISAO DE CONTRATO - ORDINARIA - 1530/2006-JOCELI DE FATIMA FELICIO x BANCO ITAU S/A - Malgrado a parte Requerente, em seus petições de fls. 194 e 197, tenha abdicado da prova pericial, este Juízo decidiu pela imprescindibilidade da prova (fl.126, antepenúltimo parágrafo), indispensável que a alegação de capitalização seja comprovada através de prova pericial, inclusive, para afastar futura arguição de nulidade. A propósito: 'APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA. REVISÃO DE CONTRATO. SENTENÇA QUE CONDIÇÃO O ABATIMENTO DOS JUROS CAPITALIZADOS DA DÍVIDA À COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO EM PERÍCIA A SER REALIZADA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 460, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. RECURSOS PREJUDICADOS. É nula a sentença que, em ação de revisão de contrato, condiciona a exclusão dos juros capitalizados da dívida à futura comprovação dessa prática por meio de perícia a ser realizada no âmbito da fase de liquidação. (TJPR - 14= C.Cível - AC 0375806-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Dese Maria Aparecida Blanco de Lima - Unanime - J. 07.03.2007) " Assim, determino, com base no artigo 130, do Código de Processo Civil, a realização da perícia contábil. Intime-se o Sr. Perito nomeado para manifestar se aceita realizar os trabalhos, ceto que os honorários periciais serão arcados, ao final, pela parte que restar vencida, sendo certo que, aceitando a realização dos trabalhos, deverá, no uso de seus costumesiros préstimos e zelo que tem dedicado a este Juízo, elaborar o laudo no prazo de trinta dias, considerando que o processo está albergado pela prioridade determinada pelo Conselho Nacional de Justiça. Diligencie a Escritania para a inserção da tarja de prioridade na capa dos autos. Intimem-se. Advs. REGINA DE MELO SILVA, GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA, PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

51. ORDINARIA - 332/2007-MASSA FALIDA DE BOSCA S/A TRANSPOR. COM E REPRESN x CIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - Aguarde-se, por ora, o decurso do prazo que se refere o despacho de fls. 502. Int.- Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUIS FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN.

52. DECLARATORIA - 360/2007-ROBERT TAYLOR AMORIM x BETO BATATA LTDA e outros - Ciencia as partes a copia da decisao do agravo de instrumento juntado aos autos. Int.- Advs. Antonio Jose da Luz Amaral Filho, MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, TARCISIO ARAUJO KROETZ, ALEXANDRE DITZEL FARACO, NEMO ELOY VIDAL NETO, MATHIEU BERTRAND STRUCK e THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO.

53. DECLARATORIA DE NULIDADE - ORD - 380/2007-EDUARDO FERREIRA PIZZARRO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Recebo o agravo retido de fls. 229 a 240. Anote-se na autuação, conforme determina o Código de Normas. A parte agravada para responder, no prazo do artigo 523, inciso 2º do Código de Processo Civil. Int.- Advs. MOYSES GRINBERG e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

54. COBRANÇA - SUMARIO - 429/2007-GERALDO MARTINS BARROS x J. MALUCELLI SEGURADORA S/A - Deixo de receber o recurso de fls. 119n e seguintes, eis que intempestivos, pois o prazo se iniciou em 16/04/2010 e se encerrou em 30/04/2010, contudo, o recurso somente foi interposto em 03/05/2010, portanto fora do prazo. Int.- Advs. ANTONIO CARLOS BONET, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

55. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 443/2007-LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA x EDITORA ESCALA e outro - 1.Recebo a apelação de fls. 299 e seguintes, no seu duplo efeito. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4.Int.- Advs. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR, MANOELA LAUTERT CARON e DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN.

56. COBRANÇA - SUMARIO - 494/2007-EDITORA GAZETA DO POVO LTDA x TRAVEL TEAM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - Recebo os embargos de declaração de fls. 120 a 124, pois tempestivos. No entanto, não os acolho, porquanto o entendimento lançado no saneador (de que os documentos referidos pela Requerida poderiam ser juntados na fase de instrução) não afrontam, a meu ver, a lei processual. Isto porque existe prova documental que este Juízo entendeu suficiente para propiciar a instrução, qual seja, os documentos de fls. 18 a 22, em especial o de fl. 19, que demonstra pagamento parcial do título 255723 (pagamento parcial este denunciado na inicial), bem como o documento de fl. 16, onde a Loop Comunicação autoriza a veiculação de anúncios para a sua cliente Travel Team, representante das empresas BRA Turismo e PNX Travel (relativamente ao mês de janeiro de 2004). São provas documentais suficientes para demonstrar a contratação; evidentemente que, em havendo negativa por parte da empresa Requerida, diante dos documentos juntados com a inicial, outro não poderia ser o caminho senão propiciar, através da juntada de documentos, das veiculações feitas no jornal, bem como de prova oral; veja-se, aliás, que uma das testemunhas arroladas é justamente Henrique Domenico, que é o representante legal da Loop, que poderá, na audiência de instrução e julgamento, corroborar a documentação inicial. Por estes motivos, rejeito os embargos de declaração. 2. Quanto à audiência: Considerando que embora

tenham sido interpostos no prazo legal, os Embargos de Declaração somente nesta oportunidade foram decididos, evidentemente haverá prejuízo à Requerida caso se realize a audiência, isto porque desta decisão dos embargos poderá ela interpor recurso, visando o reconhecimento de sua tese que foi rejeitada, a qual tem por escopo a extinção prematura do feito pela inépcia da inicial. Ademais, a Requerente juntou aos autos CD contendo anúncios, bem como cópias de referidos anúncios, sobre os quais não a Requerente não tomou conhecimento (foram juntados no dia 24.05, fl. 129 verso), causando evidente prejuízo à sua defesa. Face a isto, entendo prematuro realizar a audiência de instrução, sem que a Requerida tenha se pronunciado e exercido, caso queira, seu direito a recurso. Em consequência, determino o adiamento do ato. A Escritania deverá se incumbir de avisar, por telefone, os patronos das partes acerca do adiamento, evitando deslocamentos desnecessários, bem como publicar a presente decisão. Após fluído o prazo recurso desta, será redesignada audiência. Intimem-se. Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, OSNILDO PACHECO JUNIOR e GERSON MASSIGNAN MANSANI.

57. EMBARGOS DE TERCEIRO - 850/2007-ROSANE SZCZPANSKI OLIVEIRA x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA - A vista da certidão de fls. 420, defiro o pleito de restituição do prazo a que se refere a parte embargada no petitorio de fls. 418/419.Int.- Advs. GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA FILHO, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL DIAS CORTES, CAROLINA MIZUTA e ROSANE CAMARA VILLORDO.

58. ORDINARIA DE COBRANÇA - 979/2007-ROBERTO SCRICO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Deixo de receber o recurso de fls.170 e seguintes, eis que intempestivos, pois o prazo se iniciou em 16/04/2010 e se encerrou em 30/04/2010, contudo, o recurso somente foi interposto em 03/05/2010, portanto, fora do prazo. Int.- Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA, BEATRIZ SCHIEBLER, THAIS HELENA ALVES ROSSA e OLIVIO H.R.FERRAZ.

59. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA - ORDINARIA - 1008/2007-CILENE DE MORAES SOCZEK x BNK DISK CARTUCHOS SUPRIMENTOS DE INFORMATICA - Primeiramente, manifeste-se a parte exequente quanto aos documentos juntados as fls. 106/107. Int.- Adv. JURACY ROSA GOIVINHO.

60. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 1041/2007-EVANDITE BISPO PEGO e outro x MENEGUETTI AUTOMOVEIS - 1.Recebo a apelação de fls. 134 e seguintes, no seu duplo efeito. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4.Int.- Advs. MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO, ANTONIO RUDOLFO HANAUER e JOACIR JOSE FAVERO.

61. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1101/2007-ALCEU DUBAS e outro x SAULO GIACOMOSSO - Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Defiro o pedido de fls. 149, porquanto reflete o entendimento deste Juízo. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal, definiu que a contagem do prazo de 15 dias para pagamento de condenação de quantia certa independe de intimação pessoal do advogado ou do devedor e após esse prazo - contado do trânsito em julgado da sentença - incidirá a multa de 10% prevista no artigo 475 - J do CPC. Veja-se a decisão do Resp 954559/RS, Terceira Turma, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 16/08/2007, DJ 27.08.2007 p. 252: "LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%." Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor devido. Sobre a incidência de honorários advocatícios em execução de sentença, pedidamente possível sua fixação, sendo esta, inclusive, a posição da doutrina. Veja-se a respeito do tema as lições de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, in Curso de Processo Civil, volume 3, Execução, Editora Revista dos Tabunais, 2007 p.247-248: "Em razão do silêncio da lei, seria possível pensar que nada é devido a título de honorários de advogado na execução de sentença condenatória. Porém, se o advogado certamente não pode ser obrigado a trabalhar de graça, não há como deixar de exigir do réu - que torna necessária a execução - os honorários do advogado do autor, já que de outra forma estará sendo negado o princípio de que o processo não pode prejudicar a parte que tem razão. Assim, o juiz também deve agregar o valor dos honorários de advogado (devido pela execução) ao valor que está sendo executado, pena de violar os direitos fundamentais processuais e a lógica do sistema. Que resolveu impor multa de dez por cento ao réu para forçá-lo ao adnplimento voluntário. Se, antes da Lei 11.232/2005, era absolutamente comum o réu não cumprir a condenação, ainda que sabedor de que teria de pagar os honorários de advogado na ação de execução, não haverá qualquer efeito em impor a pena de dez por cento e eliminar a necessidade de o réu pagar os honorários de advogado na fase de execução. Ademais, é logicamente inconcebível atrelar os honorários de advogado à existência de ação, ou seja, de ação de execução não de fase de execução. Como é óbvio, honorários não têm relação com ação, mas sim com retribuição por trabalho." Como não houve pagamento voluntário, proceda-se o bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte Executada, mediante a utilização do convênio BACEN-JUD, contudo, depois de apresentado o cálculo atualizado do débito, já acrescido dos honorários ora fixados. Intimem-se. Diligências necessárias. --Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para adiantar as custas do Sr. Funrejus no valor de R\$ 18,90 Intimem-se. - Advs. DENILSON JANDERSON TROMBETTA e JAIME LUIZ SCHLUGA.

62. RESTAURACAO DE AUTOS - 1372/2007-MARIO HUGO SIEDEL x LEONARDO VICTOR SIEDEL e outro - Primeiramente e, a bem do contraditório, manifeste-se a parte requerida acerca do alegado na petição de fls.270. Int - Advs. CARLOS ALBERTO FORBECK CASTRO-PROIBI e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.

63. ORDINARIA DE COBRANÇA - 1379/2007-CONDOMINIO EDIFICIO FRANCISCO LEOCÁDIO x CARLOS EDUARDO GUIMARÃES RIBAS - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para análise dos recursos articulados. Int. - Advs. ANTONIO DE SOUZA NETTO, NEIMAR BATISTA e TATIANE PARZIANELLO.

64. MONITORIA - 1424/2007-CASA BAHIA COMERCIAL LTDA x JULIANA INTIMA ODA - Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 7,00 cada ofício), bem como recolher a taxa do Darf para expedição de ofício à Receita Federal. Int. - Advs. ROBSON IVAN STIVAL, LUCIANE MAINARDES PINHEIRO, CARLOS ALBERTO AHLFELDT e REBECA SOARES TRINDADE.

65. COBRANÇA - SUMARIO - 1707/2007-CONDOMINIO CONJUNTO COMERCIAL WESTPHALEN x DROGAVILA DROGARIA LTDA - A visa da certidão de fls. 71, como nova data para a audiência prevista no rito sumário, designo o dia 15/10/10, às 14:30 horas .Cite-se conforme determinado a fl. 67. Int.- Adv. FELIPE REDDIN WERKA.

66. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 1751/2007-YARA MARIA DE MIRANDA BLEY x WILLIAM FERNANDES DA SILVA e outros - I - Anote-se fls. 194/195. II - DARCI BORGES SALDANHA e HELENA DE OLIVEIRA BORGES SALDANHA apresentaram, às fls. 176/183, impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo não terem sido citados pessoalmente na fase de conhecimento, sendo, pois, partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da execução; que o título é inexigível e ilíquido em relação aos mesmos, eis que obrigaram-se, como fiadores, apenas pelo período do contrato, e não pela sua prorrogação; que, em virtude de cláusulas contratuais abusivas, há excesso de execução; que deve haver a exclusão, da execução, dos valores referentes aos meses de dezembro/2008 e janeiro/2009, pois a emissão da exequente na posse do imóvel se efetivou em dezembro de 2008. Intimada, a exequente pronunciou-se às fls. 185/191, argumentando irregularidade na representação processual dos impugnantes; que houve citação válida dos fiadores, na fase de conhecimento, sendo que o Oficial de Justiça goza de fé pública; que não pode haver discussão de questões a respeito das quais já se operou a coisa julgada; que não se pode admitir impugnação genérica de cálculos. Eo breve relato. DECIDO. Inicialmente, tem-se a representação processual dos impugnantes restou regularizada às fls. 194/195. Considerando que, através da sentença de fls. 86/89, foram os impugnantes condenados ao pagamento de valores em favor da parte exequente, por certo que são legitimados a figurar no pólo passivo da execução. Ademais, houve efetivação da citação de todos os integrantes do pólo passivo, na fase de conhecimento, conforme se depreende do contido às fls. 75/76, tendo sido expressa e claramente certificado pelo Oficial de Justiça que o ato se aperfeiçoou, e que inclusive foi lido o conteúdo do mandado aos ora impugnantes, com entrega da contráfê aos mesmos, os quais, portanto, tiveram pleno conhecimento da existência da demanda e optaram por não prelevar qualquer defesa à mesma, no momento próprio. Observe-se, inclusive, que a recusa em apor a ciência no mandado citatório não implica em invalidade do ato. Nesse sentido: . PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. RECUSA DO RÉU EM APOR NOTA DE CIÊNCIA. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TESTEMUNHAS. ARTS. 143, I, 226, II, CPC. NULIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO. I - A recusa do réu em apor o ciente no mandado de citação não exige necessariamente a indicação de testemunhas presentes ao ato, devendo o juiz, para seu convencimento, orientar-se também por outras circunstâncias para, se for o caso, decretar a nulidade do ato. II - A só ausência das testemunhas presentes ao ato, sem a indicação de outras circunstâncias que afastem a veracidade da certidão do oficial de justiça, não inquina de nulidade a citação nem desconstitui a presunção juris tantum que reveste a fé pública desses serventuários." (grifei) Também não há que se falar em inexigibilidade e iliquidez do título objeto de execução, ou mesmo nulidade, eis que, como se verifica do contrato juntado às fls. 20/23, os fiadores obrigaram-se até a efetiva entrega das chaves do imóvel, ainda que o contrato se prorrogasse (cláusula 11). Assim, continuaram os fiadores responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato, uma vez que anuíram expressamente a essa possibilidade, e não se exoneraram nas formas do artigo 835 do Código Civil (art. 1.500 do antigo Código Civil). A propósito: " AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO. CLÁUSULA DE GARANTIA ATÉ A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. A questão foi sedimentada no âmbito da 3ª Seção, quando do julgamento, em 22/11/06, dos Embargos de Divergência - ERESP nº 566.633/CE. Ficou acordado que continuam os fiadores responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato se anuíram expressamente a essa possibilidade e não se exoneraram nas formas dos artigos 1.500 do CC/16 ou 835 do CC/02, a depender da época que ireram a avença. Agravo regimental a que se nega provimento."2 Ademais, devem atentar-se os impugnantes quanto à existência de limitação das matérias passíveis de serem discutidas em sede de impugnação, sendo somente aquelas previstas no rol taxativo do art. 475-L do Código de Processo Civil, excluindo-se daí questões atinentes ao processo de conhecimento, posto que já preclusas diante da sentença irrecorrida de fls. 86/89. E em assim sendo, também não se pode discutir, no presente momento, questões referentes a alegadas abusividades e nulidades constantes do contrato de locação e, ainda, alegações genéricas de excesso de execução. Por derradeiro, descabe o pedido de exclusão, dos cálculos da exequente, dos valores referentes aos meses de dezembro/2008 e janeiro/2009, eis que não se verifica, na planilha apresentada pela credora (fls. 121, 162), a cobrança atinente ao mês de janeiro/2009, e tendo em vista que a cobrança do aluguel referente ao mês de dezembro/2008

foi proporcional, ou seja, foi levado em conta que a exequente foi imitada na posse do imóvel em 11.12.2008, conforme se vê do documento acostado às fls. 142. Face ao exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença. III - Intimem-se os fiadores para manifestação acerca dos bens relacionados no auto de fls. 111/113, e quanto ao contido às fls. 166. IV - Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, em contas de titularidade dos executados, através do convênio Bacen-Jud, devendo a parte exequente apresentar demonstrativo, com o valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias. V - Intimem-se. Ciência a informação do Depositário Público. Advs. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR, MARCOS ANTONIO BARBOSA e JOSE ROBERTO CAVALCANTI.

67. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 37/2008-TOMA SOCIEDADE CIVIL x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Considerando que no acordo celebrado às fls. 79/81 da demanda principal, nada restou convenção sobre o destino dos valores consignados nesta demanda cautelar, defiro o pedido de fls. 56/57, de levantamento dos valores pela parte Requerente, contudo, depois de escoado o prazo para eventual insurgência do Requerido. Intimem-se. Advs. RAPHAEL CAETANO SOLEK, CEZAR ANDRE KOSIBA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

68. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 80/2008-IVALDIR BASTOS KLUG x TIAGO PIRES DOS SANTOS - Ciência ao autor a contestação apresentada pela Dra. Curadora Especial. Int.- Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA.

69. DECLARATORIA C/TUTELA - 137/2008-ASSESSORIA IMOBILIARIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA e outros x COMPTTEC SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LIMITADA-ME e outros - A vista da certidão de fls. 982, de modo a evitar futura arguição de nulidade de por cerceamento de defesa, defiro o pedido de fl.981, de restituição do prazo para a primeira requerida apresentar sua defesa, contados a partir da intimação deste despacho. Int. - Adv. ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI.

70. INDENIZACAO C/ TUTELA - ORDINARIA - 157/2008-ADEMIR KURTEN x BRASIL TELECOM S/A - A vista do petitorio de fls. 227 a 230, manifeste-se o requerente, primeiramente, a bem do contraditório. Int.- Advs. DIOGO MATTE AMARO e DIOGO BENRATD CARDOSO.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 323/2008-ESP. HUGO ANTUNES DE MORAES e outro x VITOR HUGO GAUDENCIO JOHNSON e outros - Oficie-se ao Eminentíssimo Relator do agravo de instrumento nº 674.576-8 para informar a manutenção da decisão impugnada e o cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. No demais, fica deferido o pleito de vista articulado as fls. 306, por cinco dias, com as cautelas necessárias. Intimem-se. - Advs. MARIA CRISTINA BARETTA MORAES, ADRIANO ALVES KLEIN e MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS.

72. NULIDADE DE CLAUSULAS - SUMARIA - 347/2008-IZABEL DO ROCIO CHIMELLI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - A vista da certidão de fls. 139, defiro o pleito de restituição do prazo a que se refere a parte requerida no petitorio de fls. 138. Int.- Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 351/2008-ADELINO FELIZARI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - A vista do alegado pela parte requerida em sua petição de fls. 449 a 451, manifeste-se a parte requerente em prosseguimento. Int.- Adv. PATRICIA LISE.

74. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 478/2008-J. A. BAGGIO CONSTRUÇOES LTDA x GERALDO CESAR ORLOVSKI e outro - A rigor, a pretensão dos Executados deveria ter sido dirigida ao Juízo deprecado, onde foi feita a constrição, segundo consta de suas petições (penhora da qual ainda não há prova neste feito), porquanto tratando-se de questão relativa à impenhorabilidade por se tratar de bem de família, aquele é o Juízo competente. Não obstante, observo que a alegação dos devedores ingressou no primeiro semestre de 2009 e, em face das manifestações diversas que daí advieram, somente nesta data foi possível apreciar com vagar a questão; em sendo assim, deixo de remeter tal apreciação ao juízo deprecado, por medida de celeridade. Apontou a credora como bem a ser penhorado o imóvel matriculado sob nº 5.989, in Circunscrição do RI de Ponta Grossa, que lhe foi dado em hipoteca pelos devedores (R-6, fl. 93 verso). Afirmam os devedores que se trata de bem de família e, como tal, impenhorável. A impenhorabilidade efetivamente é matéria de ordem pública e pode ser arguida nos próprios autos de Execução. Não obstante, não assiste razão aos Executados. O fato de residirem no imóvel ou mesmo de se tratar do único imóvel passível de moradia não obsta a constrição, porquanto se enquadra em uma das exceções previstas na Lei 8.009/90; de fato, em seu artigo 3º, inciso V, dispõe que a impenhorabilidade não pode ser alegada: "para execução de hipoteca sobre o imóvel, oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar". É justamente a hipótese dos autos, não aproveitando ao caso em apreço os julgados citados pelos devedores. A jurisprudência é uniforme para o caso em tela (onde a penhora foi realizada em execução hipotecária); veja-se citação de Theotonio Negrão, CPC Comentado, Ed. Saraiva, 39ª edição, nota 2b do artigo 3º, p. 1.312). Sendo assim, não há qualquer motivo para acolher a alegada impenhorabilidade do bem, devendo subsistir a constrição visando o recebimento do crédito. . Intimem-se, a Exequente para prosseguimento. Advs. SAMIRA NABBOUCH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA e DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA.

75. COBRANÇA - SUMARIO - 538/2008-LYDIA SNIECIKOWSKI x BANCO DO BRASIL S/A - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, para análise do recurso articulado. Int. - Advs. JULIANA BUSO, LUIZ ALBERTO GONCALVES e GENESIO FELIPE DA NATIVIDADE.

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 708/2008-BANCO ITAULEASING S/A x IDALINA BATISTA - Concedo o prazo de cinco dias para a parte requerente dar prosseguimento no processo, sob as penas da lei. Intimem-se. - Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

77. RESPONSABILIDADE CIVIL - 790/2008-ANTONIO PAZINATTO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, mas rejeito-os no mérito. Não há qualquer obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada. Alegou o Requerido que o despacho saneador de fls. 638/640 não apreciou a petição de fls. 682/684, protocolada em 08.02.2010. Por certo que não poderia tal petição ser apreciada por ocasião do saneamento do feito, em 25.03.2010, pois foi acostada aos autos após esta data, em 29.04.2010, somente os autos tendo sido remetidos à conclusão novamente para apreciação dos embargos de declaração opostos. A esse respeito, ante o contido no artigo 2º da Medida Provisória 478 de 29/12/2009 e em observância à redação que esta deu ao artigo 27, §2º da lei 10.150/2000, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste. Quanto à questão relativa à impossibilidade da discussão do contrato encerrado, tem-se que esta confunde-se com o mérito da demanda, e será devidamente apreciada por ocasião da sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. FABIOLA CAMISAO SCOZ, JEAN CESAR XAVIER e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

78. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 1112/2008-ELZA GONÇALVES x JACQUELINE CARNEIRO CALABRESI - Concedo o prazo de cinco dias para a parte exequente dar prosseguimento no processo, sob pena de independentemente de nova intimação. Intimem-se. - Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e JOAO FRANCISCO DE PASQUALE.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1158/2008-BANCO BRADESCO S/A x GS VEICULOS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outros - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna. Adv. WILSON SANCHES MARCONI.

80. BUSCA E APREENSAO - 1240/2008-BANCO BMG S/A x CLAUDIA VIEIRA DE LIMA - Diga o requerente se pretende executar a sentença. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.

81. MONITORIA - 1431/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARCO ANTONIO VECCHI e outro - Por cautela, deverá a parte Requerente comprovar, por certidão, o atual estágio do recurso articulado pelos adversos em face da decisão de fl. 351, ante a possibilidade da insurgência ser acolhida pela Superior Instância e ser determinado o processamento dos embargos. Intimem-se. Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, LUIZ SGANZELLA LOPES, SHEILA ISFER RIBAS e MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA.

82. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1486/2008-HIKARI ASSAHIDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - 1. Recebo a apelação de fls. 161 e seguintes, no seu duplo efeito. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Int.- Advs. ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, ELLEN MOSQUETTI e DANIEL HACHEM.

83. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1565/2008-BANCO ITAUCARD S/A x IVAN LUIZ KAMINSKI - O pedido de fls. 45/46, não pode ser acolhido, porquanto houve o pedido de arquivamento a fl. 41. Oportunamente, voltem ao arquivo. Int.- Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

84. REVISÃO DE CLAUSULAS - 1583/2008-ADOLFO MILAN NETO x BANCO ITAU S/A - Intime-se a parte exequente pessoalmente, para os fins do segundo parágrafo do despacho de fls. 129. Int.- Advs. MARCUS VINICIUS BOAÇALHE e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

85. BUSCA E APREENSAO - 1629/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ZOLME BRUNO ADRIANO BASSO - Concedo o prazo de cinco dias para a parte requerente dar andamento no processo, sob as penas da lei, inclusive, extinção e arquivamento por abandono da causa. Intimem-se. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.

86. BUSCA E APREENSAO - 1725/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO MACHADO - 1. Recebo a apelação de fls. 40 e seguintes, no seu duplo efeito. 2. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 3. Após e considerando que não foi estabelecido o contraditório, encaminhem-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. 4. Int.- Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

87. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1932/2008-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURICIO DALCOMUNI JUNIOR - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal". Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

88. ORDINARIA DE COBRANÇA - 176/2009-JOSE TARQUINO ISFER e outro x BANCO ITAU S/A - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Int. - Advs. FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO, KARINE SIERACKI REDE, OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

89. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 623/2009-JOSE ANTONIO NOGUEIRA e outro x URBS - URBANIZAÇÃO CURITIBA S/A - À vista do r. parecer ministerial de fls. 98 a 100, que adoto como razão de decidir, determino que a Escrituração diligencie o necessário para cumprir o item "I" do aludido parecer. Indefiro o pedido de arquivamento provisório por falta de amparo legal, inclusive, porque sequer foi estabelecido o contraditório. Todavia, antes de outras deliberações, a bem da economia processual, determino que a parte Requerente antecipe as custas para a citação determinada no item "I" do despacho de fl. 82, por mandado, eis que, sabidamente, a URBS se trata de entidade direito público e, portanto, vedada a sua citação postal. Intimem-se. Adv. ACIR FILIPEKE.

90. INTERDITO PROIBITORIO - 635/2009-ESP. JULIETA PEREIRA x ALDO RIBEIRO DOMICIANO CORREIA e outros - A vista da certidão de fls. 447, defiro o pleito de restituição do prazo a que se referem os requeridos no petitorio de fls. 445/446. Int.- Adv. SAMUEL MARCONDES E SILVA.

91. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 677/2009-BANCO FINASA S/A x DIRCEU SALVADOR RAMOS - Considerando que o requerido faleceu, devera a parte

requerente justificar a pertinencia da pretensão de fl. 48, sem olvidar da necessidade de promover a regularização do polo passivo, com a inclusao dos sucessores do falecido, em substituição. Int.- Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.

92. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 843/2009-BANCO FINASA BMC S/A x EDUARDO SOARES DA LUZ - Concedo o prazo de cinco dias para a parte requerente dar andamento no processo, sob as penas da lei, inclusive extinção e arquivamento por abandono da causa. Intimem-se. - Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

93. RESCISAO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 940/2009-MARCIA SKORA PAZ e outros x CYRO CARLOS JUNIOR e outro - 1. Postulam os Requerentes a concessão a tutela antecipada para que sejam reintegrados na posse do imóvel e para rescisão do contrato firmado. Entendo, entretanto, que não é o caso de def tal pedido, por não estarem presentes todos os requisitos para a concessão (aqueles dos artigos 273 e 927 do Código de Processo Civil). Em que pese o reconhecimento os Requeridos de que estão inadimplentes, não há qualquer perigo de irreparável ou de difícil reparação, até porque eventuais prejuízos decorrem uso ou de danos ao imóvel poderão ser reparados mediante o arbitramento de alugueres ou perdas e danos. Não é possível deferir a reintegração de sem que haja prévia rescisão contratual. Ainda, não existem elementos suficientes para deferir-se liminarmente a resolução do contrato. Presume-se, pois, que a posse é jus estando presentes os requisitos para que haja a reintegração de posse. Indefiro, pois, a antecipação de pretendida. 2. Defiro os benefícios da gratuidade dos Requeridos/Reconvintes. 3. Intimem-se as partes para que manifestem interesse em transigir (com observância do item "5" do parecer ministerial de fls. 171/177) ou especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão na realização de provas. 4. Desde já reputo necessária a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel, do original das notas promissórias acostadas às fls. 39/67 e dos documentos de fls. 122/140 e 142. 5. Intime-se. Diligências necessárias. Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO, LEONARDO NADOLNY e RAFAEL CEZAR RAMOS.

94. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 1198/2009-HARRI PANKRATZ x RODRIGO ANTONIO DE PAULA e outro - Com a devida vênia, o Requerido não pode ser representado pelos procuradores que atuam na defesa dos interesses da parte adversa e, portanto, a procuração de fl. 52 não pode ser aceita. Consequentemente, deverá a parte Requerida promover a regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se. Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA e GRASIELE CORREA.

95. ARROLAMENTO - 1252/2009-KRISTIAN KANTIKAS e outros x ESP. NEUSA PEREIRA CANTIKAS - Defiro o pedido de vista articulado a fl. 73, com as cautelas de praxe. Int.- Adv. CLEVERSON JOSÉ GUSSO.

96. REVISAO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 1427/2009-RIMINI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - I - Ante a certidão de fls. 114 e os documentos de fls. 123/124, reconheço a revelia da parte ré. II - Mantenho a decisão de fls. 109/109v, por seus próprios fundamentos, eis que nenhum elemento novo foi trazido aos autos, apto a alterar o convencimento deste Juízo. III - Intime-se o banco réu, para apresentação do contrato de abertura de conta corrente celebrado com a parte autora, no prazo de dez dias, conforme item "IV" do petitorio de fls. 122, sob as penas do artigo 359 do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se. Advs. ANTONIO CARLOS EFING, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA e FERNANDA MARA FIBRAN.

97. ALVARA JUDICIAL - 1429/2009-EUGENIA EMMELEIN KARGELL GRZYNSKI x ESP. ELIZABETH GRZYNSKI - A vista do alegado na petição de fls. 46, aguarde-se pelo prazo de trinta dias, nova manifestação da Sra. Inventariante quanto ao prosseguimento. Int.- Adv. VALMIR BERNARDO PARISI.

98. DESPEJO C/ ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 1494/2009-REINALDO ALVES CAMARGO x FILMCENTER EDITORA DE VIDEOS LTDA e outros - Autos n.º 1.494/09 Alegada a existência de conexão entre a presente ação de despejo, distribuída em 23.07.2009, e a de anulação de contrato que tramita no Juízo da 17ª Vara Cível sob o nº 1397/2009, a qual foi distribuída em 21.07.2009. Analisando-se as certidões juntadas às fls. 251 e 258 destes autos verifica-se que naquela demanda pretende-se a anulação do contrato de compra e venda de participação societária em que está contida a cláusula de locação do imóvel cujo despejo aqui se busca. Em não havendo contrato autônomo de locação, como o próprio Requerente admite às fls. 253/257, por certo que eventual anulação do contrato lá discutido envolveria também a relação locatícia nele estabelecida. Não há, pois, como negar que o objeto daquela demanda abrange o objeto desta, devendo a questão da locação ser naquele Juízo dirimida. Assim, é de se reconhecer a conexão entre as demandas. Atendendo ao disposto no artigo 219 do Código Civil, é de se estabelecer aquele Juízo como competente e determinar a remessa destes autos para o Juízo da 17ª Vara Cível, para fins de julgamento simultâneo. Procedidas as anotações, comunicações e baixas, remetam-se os autos. Intimem-se. Advs. BENOIT SCANDELARI BUSSMANN e MAURICIO APPEL.

99. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1615/2009-DDP CONSULTORIA LTDA ("DDP") x NEWTON BONIN - Contra a determinação de fl. 146, remetendo o presente feito para sentença, insurge-se a Requerente, asseverando a necessidade de ser determinada a busca e apreensão dos documentos elencados na inicial. Não vejo pertinência nesta pretensão, neste momento. O caso é, realmente, de ser proferida sentença, analisando-se todas as teses expostas pelas partes para, em se concluindo pela necessidade da exibição, analisar a pretensão de busca e apreensão ou incidência do artigo 359 do CPC. Necessário, pois, que a sentença aprecie todas as questões controvertidas, de sorte a decidir se existe ou não a obrigação de exhibir, ante a natureza da relação que se discute (intermediação de venda de empresa e conseqüente direito de receber comissão). Por tais motivos, indefiro o pleito de fls. 148 a 150, para o momento, postergando a sua apreciação por ocasião da

sentença a ser proferida. Intimem-se. Advs. ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, FABIO CUIFFI, AMARILIS ROCHA NUNES JORGE, HOMERO FLESCHE e AMANI KHALIL MUHD.

100. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1625/2009-BANCO SANTANDER S/A x ZEFERINO CRUZ - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

101. ORDINARIA DE COBRANÇA - 2024/2009-GERALDO RAVAZI x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Concedo o prazo de cinco dias para a seguradora requerida efetuar o preparo das custas, FUNREJUS e Distribuidor. Após voltem para homologação do acordo. Int.- Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

102. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO - 2039/2009-TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA E PARTICIPAÇÃO DE BENS LTDA x MERLIN TRANSPORTES LTDA - A vista do alegado pela requerida na petição de fls. 69, manifeste-se a parte requerente em prosseguimento. Int.- Advs. AIDEMAR GUILHERME BAHR e LUIZ ANTONIO BAHR.

103. REVISÃO DE CONTRATO - ORDINARIA - 2076/2009-LUIZ MARCELO KLEINA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - LUIZ MARCELO KLEINA oferece (à fl. 124), com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, embargos de declaração do despacho de mero expediente de fl. 123, que determinou que as partes esclarecessem a possibilidade de composição ou, alternativamente, indicassem as provas a serem produzidas. Afirma que houve omissão porque não foi apreciado o pleito de inversão do ônus da prova. Os embargos são tempestivos mas não merecem ser acolhidos. Em primeiro lugar, pela redação do artigo 535 e incisos se infere que não são cabíveis embargos declaratórios contra despacho, mas tão somente de sentença ou acórdão; pacífico, ainda, em sede doutrinária e jurisprudencial, a interposição contra decisão; no entanto, a insurgência contra o despacho não tem pertinência. Todavia, ainda que o ato judicial seja irrecurível, deixo claro que o entendimento desta magistrada é no sentido de que somente no saneador é que se aprecia o pleito de inversão do ônus da prova e que não há consenso a respeito do momento apropriado. De fato, há entendimento de que se trata de regra de julgamento, a ser aplicada em caso de dúvida invencível e, portanto, somente por ocasião da sentença. Outros, que deve ocorrer na fase de saneamento; veja-se, a respeito, o Acórdão 4480, 13a Câmara Cível do TJ/PR, AI 376.923-9, Relator Duarte Medeiros, julgamento em 29.11.2006, com citação da doutrina de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart Este, como dito, é o entendimento desta magistrada. Assim, rejeito os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se.- Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZLUIZ MARCELO KLEINAEZ.

104. INTERDIÇÃO E CURATELA - 2238/2009-RUTH TEREZINHA VOLPE SERBAKE x ZILAH CONSOLAÇÃO PRADO VOLPE - Diante do r. parecer ministerial de fls. 45/46, que adoto como razão de decidir, designo o dia 24 de setembro de 2010, às 15:30 horas, para interrogatório da Interditanda, devendo a Sra. Curadora esclarecer se a Requerida possui condições de comparecer em Juízo, ou deverá ser interrogada em seu domicílio. Concedo o prazo de dez dias para que a Requerente preste os esclarecimentos solicitados no aludido parecer. Fica deferido o prazo pretendido para a diligência postulada no penúltimo parágrafo do petição de fls. 40/41. Intimem-se. Adv. JOAO ALBERTO SERBAKE.

105. COBRANÇA - ORDINARIA - 2250/2009-ESP. NADIA POLEGATCH SCHAPIEVSKI e outros x CAIXA SEGUROS - Ciência as partes o ofício da Justiça Federal. Int.- Advs. FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

106. IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA - 2258/2009-BRASIL TELECOM S/A x ERVINO WYPYCH e outros - Recebo a presente impugnação, o que faço com base no artigo 12 da lei 1.060/50. Apesar do contido na certidão de fls. 30-v, verifica-se que somente o procurador do Impugnante foi intimado do despacho de fls. 29, que determinava a intimação da parte Impugnada para manifestar-se acerca do incidente. Intimem-se, pois, os impugnados, inicialmente através de diário da justiça (consoante procuração de fls. 08 dos autos em apenso) para que se manifeste acerca da presente. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. JOAO ALBERTO NIECKARS, MARIA JAQU. RODRIGUES DE SOUZA KLING e REJANE FONTES.

107. RESTITUIÇÃO DE ARRAS - 2352/2009-RICARDO BERTINATO x ANA MARIA AMORIM SHIBUYA - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, determino que as partes sejam intimadas para que em 05 (cinco) dias esclareçam sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. - Advs. PAULA NOGARA GUERIOS e GILDER CEZAR LONGUI NERES.

108. REPARAÇÃO DE DANOS - SUM - 2393/2009-JOSE REINALDO DA SILVA x EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, determino que as partes sejam intimadas para que em 05 (cinco) dias esclareçam sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. - Advs. ANDERSON THADEU CARNEIRO ROMÃO, RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO, ALINE FERNANDES ALVES DOS ANJOS e JULIO BROTTTO.

109. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 2428/2009-ROSI DE OLIVEIRA BUSATO x BANCO ITAU - UNIBANCO S/A - Considerando que o processo comporta julgamento antecipado, contados e preparados, voltem para sentença, contudo, decorrido o prazo para eventual insurgência das partes. Int.- Advs. MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BUSATO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

110. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 2462/2009-ARABELLA NATAL GALVAO DA SILVA x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA - Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, mas rejeito-os no

mérito. Não há erro material, obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada. A decisão atacada foi fundamentada no que a d. magistrada entende como pertinente e aplicável ao caso. Ao contrário do que afirma a Requerente, a decisão de fls. 37, por si só, é suficiente para compelir a Requerida a não mais realizar cobranças indevidas, pois se trata de determinação judicial, e não mera sugestão. Além disso, como a própria Requerente reconhece, foi devidamente cumprida a determinação de fls. 37, sendo que em caso de descumprimento deve comunicar o Juízo, para que então seja fixada multa pelo descumprimento da obrigação, a qual somente irá incidir após a intimação pessoal da Requerida, ressalto, em caso de descumprimento da ordem emanada. Desta forma, rejeito os embargos de declaração opostos. Decorrido o prazo para insurgência, intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir e para que manifestem seu interesse em transigir. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. HANY KELLY GUSSO e ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS.

111. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0001519-40.2010.8.16.0001-MARLI LOPES DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Considerando que o processo, em sua primeira fase, comporta julgamento antecipado, contados e preparados e, decorrido o prazo para eventual insurgência, voltem conclusos para sentença. Int.- Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e TONI MENDES DE OLIVEIRA.

112. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - 0004450-16.2010.8.16.0001-TEREZA TARNIOWICZ DA SILVA x ASSIS DANIEL DA SILVA - À vista do r. parecer ministerial de fls. 32/33, que adoto como razão de decidir, determino a intimação do Sr. Inventariante, pessoalmente, para manifestação acerca do presente feito, bem assim, impulsionar os autos de Inventário em apenso, tudo no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. Intimem-se. Advs. FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA e JOAO BELMIRO DOS SANTOS-PROIBIDO.

113. REVISÃO DE CONTRATO - ORDINARIA - 0005463-50.2010.8.16.0001-ERNANI OLINTO ELLWANGER JUNIOR e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Acolho a emenda de fls. 174 a 176, que deverá integrar a contra-fé. Pelo que se infere da inicial, os Requerentes mantêm conta corrente junto ao banco Requerido e, em razão de saldo devedor, firmaram contrato de mútuo no valor de R\$ 22.900,00 (fl. 03) e entendem que, pelos encargos que reputam abusivos, na verdade nada devem ao banco. Não houve juntada do aludido contrato de empréstimo, cujo número se pode inferir do comunicado da SERASA de fl. 21. Não se sabe quantas parcelas estão inadimplidas. Evidente que pretendem a revisão da relação contratual relativa à conta corrente 08801-32, agência 1551, desde o seu início, para demonstrar que com as abusividades que afirmam ter constatado, o empréstimo foi firmado indevidamente, o que nada deviam. Desde logo deixo claro que é possível a revisão aa avença, com o expurgo, se constatados, para que se tenha certeza feito) ou se na verdade não havia saldo devedor dos Requerentes. Também já ficou claro, pela decisão de fl. 173, que ha incidencia do Codigo de Defesa do Consumidor na avença. Quanto a inversao ao onus da prova, sera aferida por ocasio da decisao que apreciar as provas. A pretensão em sede de tutela antecipada tem por escopo a deterrainação de suspensão dos pagamentos e a devolução do valor de R\$ 23.687,22, de forma simples ou em dobro; com a determinação ao Requerido para que proceda a baixa do nome tanto da pessoa jurídica quanto da pessoa física do cadastro da SERASA ou de qualquer outro órgão de proteção ao crédito em que tenham sido inscritos. Afirma que os juros devem ser limitados a 12% ao ano, alternativamente pela variação da taxa Selic ou, ainda, pela taxa média de mercado. Entendo que é possível acolher a pretensão dos Requerentes em parte. Não foi juntado aos autos o contrato de abertura de conta corrente eo contrato de empréstimo, assim não é possível aferir, nesta oportunidade, se houve contratação de capitalização de juros, bem como da taxa incidente. De qualquer forma, é pacífico que, não havendo avença acerca da taxa de juros, deve incidir a taxa média de mercado para operação similar. Diante da incerteza decorrente da ausência dos contratos, mas tendo em conta a boa-fé dos Requerentes, que ofertam bem em caução, aparentemente sem qualquer ônus incidente, entendo possível deferir a antecipação dos efeitos da tutela, de forma a serem excluídos os nomes dos Requerentes dos cadastros de inadimplentes, independentemente de depósitos em Juízo. Após firmado o respectivo termo de caução, ficando o Requerente como fiel depositário, expeça-se ofício à Serasa, visando a exclusão dos nomes dos Requerentes de seu cadastro, relativamente ao contrato mencionado à fl. 21. Evidentemente que não está impedido o banco de ingressar com ação relativamente ao contrato de empréstimo feito, que será conexo com a presente lide. Em atenção ao rito sumário, designo audiência conciliatória para o dia 27 de setembro de 2010, às 15:15 horas, ocasião em que poderá o Requerido apresentar defesa oral ou escrita (artigos 277 e 278, do Código de Processo Civil). Cite-se e intime-se dos termos da presente decisão e para comparecer à audiência, com as advertências de praxe relativas ao rito. Deverá o Requerido trazer, com a resposta, cópia do contrato de abertura da conta corrente e o contrato de empréstimo também aqui questionado. Intimem-se.--Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 7,00 para retirar e R\$ 20,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação). Adv. VICENTE HIGINO NETO.

114. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 5884/2010-VICTORIO POLETTI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA x ALPES ALINHAMENTO DE VEICULOS PESADOS LTDA - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. OSMAR NODARI, LUIZ FELIPE NODARI e VILSON JOSE MALDANER.

115. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0007105-58.2010.8.16.0001-MAURICIO GIAMBASTIANI e outro x MARIA HELENA BASSO - Diga o embargante sobre a impugnação, querendo. Adv. ZELIA MEIRELES ESCOUTO.

116. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E TUTELA - SUM - 0007413-94.2010.8.16.0001-ADEMAR BERTOLDO DE GODOI x BANCO FINASA

BMC S/A. - Esclareça o Requerente o documento de fl. 42, que trata de veículo em nome de Carlos Alberto Cardoso Rebelo, alienado fiduciariamente à BV Financeira. Entendo incompatíveis os ritos da consignação em pagamento e a revisional, no entanto recebo a inicial como revisional de contrato com pleito incidente de depósito dos valores incontroversos. Pretende o Requerente a revisão do contrato de arrendamento mercantil que firmou com o Requerido, argumentando que submeteu a avença à análise de profissional habilitado e constatou excesso de encargos, constatando irregularidade, no que respeita à prática de capitalização de juros. A pretensão em sede de tutela antecipada tem por escopo que se determine ao Requerido que não inclua ou, se já o fez, que exclua o nome do Requerente dos órgãos de proteção ao crédito, seja autorizado o depósito em consignação das prestações vincendas no valor incontroverso de R\$ 368,94 e a manutenção do veículo em seu poder. O Requerente firmou com o Requerido contrato sobre o qual assevera que constatou onerosidade excessiva, essencialmente pela prática de capitalização de juros. Entendo possível tão somente deferir o depósito do valor encontrado unilateralmente pelo Requerente, todavia deixo claro que tal providência não o livra dos efeitos da mora, de sorte que não está o credor impedido de buscar o seu direito, porque decisão em contrário implicaria em ofensa ao direito de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da CF). No que tange aos demais pleitos deduzidos em sede de tutela antecipada, não vejo como acolhê-los, porquanto ausente prova inequívoca a convencer da verossimilhança das alegações constantes da inicial; sabe-se que sequer é pacífico na jurisprudência acerca da existência ou não de juros em contrato de arrendamento mercantil, de forma que somente prova pericial produzida sob o crivo do contraditório dará ensejo à convicção acerca das alegações do Requerente. Não havendo prova (produzida em Juízo, através de perito e com a participação do credor) da capitalização, defiro apenas em parte o pedido de tutela antecipada, para permitir o depósito, em uma única oportunidade, das parcelas já vencidas e das demais, no dia do respectivo vencimento. Em atenção ao rito sumário, designo audiência conciliatória para o dia 07 de outubro de 2010, às 16:00 horas, ocasião em que poderá o Requerido apresentar defesa oral ou escrita (artigos 277 e 278, do Código de Processo Civil). Cite-se, com as advertências de praxe, bem como intime-se da presente decisão. Intimem-se. Adv. CARLA PELISSARI.

117. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0007804-49.2010.8.16.0001-EDILSON FERNANDES GONÇALVES x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Pretende o Requerente a revisão do contrato firmado com a Requerida (não juntado, sob a afirmação de que não o recebeu), argumentando que contempla abusividade relativamente à prática de capitalização mensal de juros pela utilização da Tabela Price, quanto aos encargos moratórios (através de cálculos que mandou proceder, tendo em vista os boletos bancários, constatou que estes encargos se constituem em juros de mora de 1% ao mês, multa de 2% sobre a parcela e comissão de permanência de 14% ao mês). A pretensão em sede de tutela antecipada tem por escopo que se determine a suspensão de eventual inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, que seja autorizado o depósito das parcelas mensais, no valor incontroverso de R\$ 1.033,46 (fl. 49) e a manutenção do veículo em seu poder. Considerando os argumentos expendidos, em especial no que tange à incidência de cumulação indevida de encargos, tratando-se de situação que a jurisprudência repudia, além da alegação de capitalização de juros (que, se verificada por perícia contábil, deverá ser afastada, salvo se for Cédula de Crédito Bancário e tiver sido objeto de cláusula contratual), e em especial o fato de que o valor que pretende o Requerente dar em depósito (R\$ 1.033,46) não é em muito inferior ao avençado (R\$ 1.317,48, fl. 61) entendo possível deferir duas das pretensões, o depósito das parcelas no valor incontroverso (o depósito deverá ser de todas as parcelas já vencidas, em uma única oportunidade e das demais no dia do vencimento) e a vedação de inscrição (ou suspensão, se já ocorreu) do nome do Requerente dos cadastros de inadimplentes; não é possível, porém, deferir a manutenção do veículo em seu poder, porquanto esta providência inibiria o direito de ação do credor, implicando em ofensa ao direito de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da CF). Sendo assim, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de autorizar o depósito do valor incontroverso, conforme acima explicitado, para o que confiro o prazo de cinco dias, sob pena de revogação, bem como para determinar a exclusão do nome do Requerente dos cadastros de inadimplentes, desde que haja comprovação de que houve a negativação. Cite-se a Requerida para, querendo, oferecer contestação, advertida dos efeitos da revelia. Contestando, deverá a Requerida juntar aos autos o contrato firmado com o Requerente, sob as penas do artigo 359, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Adv. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA.

118. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0007952-60.2010.8.16.0001-BRUNO BARROS FERNANDES x TERESINHA CLAIR DOS SANTOS CAMARGO e outro - Indefiro por ora, o pedido de fl. 30, considerando que o AR de fls.27 não foi assinado pela requerida e, assim, deverá ser repetido o ato de citação da primeira requerida, desta vez por mandado. Int.- Adv. DAIANA MACHADO FERNANDES.

119. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIG EM PGTO - SUM - 0007982-95.2010.8.16.0001-ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Acolho a emenda de fl 60, que deverá integrar a contra-fé. Entendo incompatíveis os ritos da consignação em pagamento e a revisional, no entanto recebo a inicial como revisional de contrato com pleito incidente de depósito dos valores incontroversos. Pretende o Requerente a revisão do contrato de arrendamento mercantil que firmou com o Requerido, argumentando que submeteu a avença a profissional habilitado, constatando irregularidades, quanto ao valor da parcela, que é cobrado pelo banco em R\$ 773,95, quando deveria ser de R\$ 619,23, de acordo com a taxa de juros nominal; que não houve informação acerca do custo efetivo total da operação; que é inadmissível a prática de capitalização de juros; insurge-se contra encargos administrativos (TAC), contra a cláusula 25, que prevê a possibilidade de o Requerido sacar letras de câmbio, contra a emissão de nota promissória (cláusula 23), contra a tarifa de liquidação antecipada (cláusula 24).

A pretensão em sede de tutela antecipada tem por escopo que se determine aos órgãos de proteção ao crédito que se abstenham de prestar informações negativas sobre o Requerente enquanto pendente a presente lide, seja autorizado o depósito das cinquenta e uma parcelas mensais no valor incontroverso de R\$ 400,00 e a manutenção do veículo em seu poder. O Requerente firmou com o Requerido contrato sobre o qual assevera que constatou onerosidade excessiva, pelos motivos supra expostos em resumo. Entendo possível tão somente deferir o depósito do valor encontrado unilateralmente pelo Requerente, todavia deixo claro que tal providência não o livra dos efeitos da mora, de sorte que não está o credor impedido de buscar o seu direito, porque decisão em contrário implicaria em ofensa ao direito de acesso ao Poder Judiciário (artigo 56, inciso XXXV, da CF). No que tange aos demais pleitos deduzidos em sede de tutela antecipada, não vejo como acolhê-los, porquanto ausente prova inequívoca a convencer da verossimilhança das alegações constantes da inicial; sabe-se que sequer é pacífico na jurisprudência acerca da existência ou não de juros em contrato de arrendamento mercantil, de forma que somente prova pericial produzida sob o crivo do contraditório dará ensejo à convicção acerca das alegações do Requerente. Não havendo prova (produzida em Juízo, através de perito e com a participação do credor) da capitalização, defiro apenas em parte o pedido de tutela antecipada, para permitir o depósito, em uma única oportunidade, das parcelas já vencidas e das demais, no dia do respectivo vencimento. Cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia, bem como intime-se o acerca da presente decisão. Intimem-se. --Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 7,00 para retirar e R\$ 20,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação). Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

120. COBRANÇA - SUMARIO - 9012/2010-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS MARECHAL RONDON II - CONC. II x DORIVAL PALHANO DE OLIVEIRA e outro - A vista da certidão de fls. 56-vº, designo nova audiência para o dia 04/10/2010, às 16:00 horas. Int.- Adv. VANESSA QUEIROZ PONCIANO.

121. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORDINARIO - 0011618-69.2010.8.16.0001-IVERLI MARGULSKI x BANCO SANTANDER S/A - Pretende a Requerente a revisão do contrato que firmou com o banco Requerido, argumentando que contempla onerosidade excessiva, em razão da abusividade da taxa de juros remuneratórios (que entende deva ser limitada a 12% ao ano), da prática de capitalização mensal dos juros, da cumulação de juros com correção monetária, asseverando ainda que é inadmissível a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, devendo ser aquela expurgada (fl. 13, último parágrafo), ainda que a correção monetária deve ser feita pelo IGP-M e não pela TR. A pretensão em sede de tutela antecipada tem por escopo que se determine ao Requerido que se abstenha de inscrever o nome da Requerente nos órgãos de proteção ao crédito, seja autorizado o depósito das parcelas mensais, já vencidas e vincendas, no valor especificado à fl. 15 (R\$590,94) e a manutenção do veículo em seu poder. Não é possível acolher tais pretensões, com exceção, tão somente, do depósito no valor unilateralmente encontrado. A Requerente firmou com o Requerido contrato sobre o qual assevera que constatou onerosidade excessiva, porque os juros remuneratórios seriam abusivos, da mesma forma que a cumulação de encargos da mora (juros com correção monetária, sendo que esta não pode ser calculada pela TR mas pelo IGP-M), correção monetária com comissão de permanência, devendo esta ser expurgada, além de que existe a prática da capitalização mensal dos juros. Entendo possível tão somente deferir o depósito do valor encontrado unilateralmente pela Requerente, todavia deixo claro que tal providência não o livra dos efeitos da mora, de sorte que não está o credor impedido de buscar o seu direito, porque decisão em contrário implicaria em ofensa ao direito de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da CF) e ao disposto no Decreto-Lei 911/69. No que tange aos demais pleitos deduzidos em sede de tutela antecipada, não vejo como acolhê-los, porquanto ausente prova inequívoca a convencer da verossimilhança das alegações constantes da inicial; somente prova pericial produzida sob o crivo do contraditório, à luz dos encargos contratados (os quais a sentença poderá definir se são ou não ilegais) dará ensejo à convicção acerca das alegações da Requerente, as quais, inclusive, salvo no que tange à capitalização, que carece de comprovação por perícia, não encontram agasalho no entendimento do Superior Tribunal de Justiça (v.g., Súmula 296) e no Supremo Tribunal Federal (Súmula 648). Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em entendimento atual, tem se pronunciado de forma desfavorável ao deferimento, sem maiores elementos de convicção, das pretensões deduzidas a título de antecipação de tutela em revisionais, sem que haja consonância das teses argüidas com sua jurisprudência consolidada; tal entendimento ficou expresso no Recurso Especial 527.618/RS, em que foi relator o Ministro César Asfor Rocha, DJU 24.11.2.003, p. 214: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CREDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPOTHESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (Resp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que os devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência de integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas". Diante do entendimento supra, com

o qual comungo inteiramente e tendo em vista que as teses desenvolvidas pelo Requerente são, pelo menos em um juízo de cognição sumária, dele dissonantes, não havendo prova (produzida em Juízo, através de perito e com a participação do credor) da capitalização, defiro apenas em parte o pedido de tutela antecipada, para permitir o depósito, em uma única oportunidade, das parcelas já vencidas, no valor encontrado pela Requerente e das demais, no dia do respectivo vencimento. Cite-se o Requerido nos termos dos artigos 285 e 297, ambos do Código de Processo Civil; certo que, por ocasião do oferecimento de contestação, deverá trazer aos autos todos os documentos relativos à relação negocial, desde o princípio, com a Requerente, em especial o contrato. Intimem-se. --Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 7,00 para retirar e R \$ 20,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação). Advts. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e VERONICA DIAS.

122. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO - 0011623-91.2010.8.16.0001-C. MUSSOL & CIA LTDA x SULBETON DO BRASIL LTDA - Concedo o prazo de cinco dias para a parte requerente dar andamento no processo, sob as penas da lei, inclusive extinção e arquivamento por abandono da causa. Int.- Adv. CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTO.

123. ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CREDITO - SUM - 0011726-98.2010.8.16.0001-JOAO CARLOS ALBACH BUENO FILHO x CRISTIANE ISABEL MIRANDA FEITOSA - Acolho também a emenda de fls. 54 a 56, que deverá integrar a contra-fé. Não vejo presentes os requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada, nem mesmo adotando o § 7º do artigo 273, do CPC (providência de caráter cautelar); os fatos alegados pelas partes certamente demandarão dilação probatória, para se aferir como ocorreram; o Requerente afirma que não existe dívida para com a Requerida, todavia entregou a ela seis cheques, de cujo total questiona os de número 000025, 000026, 000029 (fl. 56). Porém, se foram entregues cheques, alguma dívida existia; não há elementos nos autos para se saber quais foram as compras feitas pela esposa do Requerente que ensejaram a emissão dos cheques. As planilhas que acompanharam a contra-notificação da Requerida, ainda que impugnadas pelo Requerente, retratam pessoas com excelente nível sócio-econômico, com aquisições (não se sabe se da esposa do Requerente ou da própria Requerida, o que será aferido com a instrução) em estabelecimentos comerciais destinados à classe média alta. Assim, ausentes, a meu ver, os requisitos que possam ensejar a providência de urgência reclamada. Em face destas circunstâncias, não concedo a liminar postulada. Em atenção ao rito sumário, designo audiência conciliatória para o dia 27 de setembro de 2010, às 14:45 horas, ocasião em que poderá a Requerida apresentar defesa oral ou escrita (artigos 277 e 278, do Código de Processo Civil). Cite-se, com as advertências de praxe relativas ao rito sumário. Intimem-se. Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA.

124. BUSCA E APREENSÃO - 0013778-67.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x GENEZIO DE ASSIS - Indefero o pedido de fls. 28, eis que antes de tudo, deveria ser promovida a notificação da parte requerida. Int.- Advts. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.

125. COBRANÇA - SUMARIO - 0015000-70.2010.8.16.0001-MARIA MILHORETO RODRIGUES e outros x BANCO ITAU S/A - Considerando que os requerentes abdicaram da gratuidade, primeiramente, deverao efetuar o preparo das custas, FUNREJUS e Distribuidor, no prazo de dez dias. Int.- Advts. MARLUS ROBERTO SABER, MARCELO RICARDO SABER e MAURICIO REGIS SABER.

126. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO E TUTELA - SUM - 0015984-54.2010.8.16.0001-CLEIDE TERUMI MUKAI x BRASIL TELECOM S/A - Defiro o pedido de fls. 40. Para a audiência designo a data de 04/10/2010, às 14:45 horas. Diligências necessárias. --Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 7,00 para retirar e R \$ 20,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação). Adv. ANGELA FABIANA RYLO.

127. REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIA - 0016116-14.2010.8.16.0001-ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA x BANCO SAFRA S/A - A vista certidão de fls. 29-vº, designo nova audiência para o dia 06 de outubro de 2010, às 15:15 horas. Int.- Adv. RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF.

128. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA - 0017691-57.2010.8.16.0001-VANILDA ANDERLE TORESANI x EMPRESA TRANSPORTADORA 3F LTDA e outros - Defiro os benefícios da gratuidade, o que faço com amparo no artigo 4º da Lei 1060/50. Acolho a emenda de fls. 55, com a inclusão de VERIDIANA ANDERLE TORESANI, MARISTELA TORESANI, ELISANDRO TORESANI, AGNALDO TORESANI e CLAUDEMIR ANDERLE TORESANI no polo ativo da demanda. Retifique-se a autuação e registro, procedendo as demais anotações e comunicações necessárias. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 04/10/2010, às 14:30 horas. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de dez (10) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecer defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. Intime-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Intimem-se. - Adv. SERGIO ALBERTO GONÇALVES PEREIRA.

129. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0018689-25.2010.8.16.0001-ADEMILSON JOSE ALBERS MOREIRA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Pretende o Requerente a revisão do contrato de arrendamento mercantil que firmou com o Requerido, argumentando que deve ser considerado como simples compra e venda fiduciária

(fl. 12); assevera que existe capitalização de juros, pela não correspondência entre a taxa mensal e anual e não há previsão de capitalização no contrato; insurge-se contra encargos moratórios, asseverando ser abusiva a cláusula 26 do contrato, devendo os juros moratórios serem limitados em 1% ao mês; também afirma não ser lícita a pactuação de encargos administrativos. A pretensão em sede de tutela antecipada tem por escopo que se determine aos órgãos de proteção ao crédito a retirada de seu nome de seus cadastros, seja autorizado o depósito das parcelas mensais no valor incontroverso de R\$ 837,06 e a manutenção do veículo em seu poder (fl. 19). Não é possível acolher tais pretensões, com exceção, tão somente, do depósito no valor unilateralmente encontrado. O Requerente firmou com o Requerido contrato sobre o qual assevera que constatou onerosidade excessiva, porque constatou a prática da capitalização dos juros, juros moratórios abusivos, bem como de encargos administrativos indevidos. Entendo possível tão somente deferir o depósito do valor encontrado unilateralmente pelo Requerente, todavia deixo claro que tal providência não o livra dos efeitos da mora, de sorte que não está o credor impedido de buscar o seu direito, porque decisão em contrário implicaria em ofensa ao direito de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da CF). No que tange aos demais pleitos deduzidos em sede de tutela antecipada, não vejo como acolhê-los, porquanto ausente prova inequívoca a convencer da verossimilhança das alegações constantes da inicial; sabe-se que sequer é pacífico na jurisprudência acerca da existência ou não de juros em contrato de arrendamento mercantil, de forma que somente prova pericial produzida sob o crivo do contraditório dará ensejo à convicção acerca das alegações do Requerente. Não havendo prova (produzida em Juízo, através de perito e com a participação do credor) da capitalização, defiro apenas em parte o pedido de tutela antecipada, para permitir o depósito, em uma única oportunidade, das parcelas já vencidas, corrigidas e das demais, no dia do respectivo vencimento. Cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia, bem como intime-se o acerca da presente decisão. Intimem-se. Adv. MAYLIN MAFFINI.

130. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO - ORD - 0018896-24.2010.8.16.0001-GISLAINE APARECIDA DUARTE DA COSTA x BANCO ITAULEASING S/A - Acolho a inicial como ação revisional com depósito incidente em consignação. Pretende a Requerente a revisão do contrato de arrendamento mercantil que firmou com o Requerido (e do aditamento posterior), afirmando que ao passar a enfrentar dificuldades para adimplir com as parcelas pactuadas, em face de perda de uma das fontes de renda, optou por consultar um perito para análise da avença; constatou que existem várias irregularidades no contrato, como juros capitalizados e excessivos, além de cláusulas potestativas; assevera ainda que na verdade sua intenção era firmar contrato de financiamento de veículo; afirma que também deve ser descaracterizado o contrato em face da imposição do VRG; cita como cláusulas que pretende revisar a imposição de capitalização de juros, a comissão de permanência, os juros moratórios, a multa moratória, a TAC e a TEB. A pretensão em sede de tutela antecipada tem por escopo que se autorize o depósito das prestações conforme reputa correto (R\$ 988,19, fl. 23), a permanência do veículo em seu poder, a vedação de inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes e a circulação ou protesto de títulos vinculados ao contrato; ao final, pede a conversão para contrato de compra e venda, declarada a onerosidade excessiva do valor pactuado, o afastamento da Tabela Price, a inexistência de acréscimos que não resultem de correção monetária e aplicação de juros no limite de 12% ao ano ou, alternativamente, 0,84% ao mês; a inadmissibilidade da capitalização de juros, abusividade da taxa fixada a título de comissão de permanência, atendo-se ao valor do mercado, a vedação desta com juros remuneratórios, multa e juros moratórios; pedindo devolução em dobro do que restar demonstrado como pagamento indevido. A Requerente firmou com o Requerido contrato sobre o qual assevera que constatou onerosidade excessiva, pelos argumentos supra delineados. Não é possível acolher tais pretensões, com exceção, tão somente, do depósito no valor unilateralmente encontrado. Ocorre que não há prova preconstituída da ocorrência de capitalização de juros (não há sequer consenso em sede jurisprudencial acerca da possibilidade de ocorrer capitalização de juros no feasting), sendo indispensável que se verifique perícia contábil para tal aferição, bem como acerca dos encargos de mora afirmados abusivos. Também sequer há certeza acerca dos encargos da mora cumulados e abusivos, conforme afirma na inicial. Assim, é possível tão somente deferir o depósito do valor encontrado unilateralmente pela Requerente, mas esta providência não a livra dos efeitos da mora, de sorte que não está o credor impedido de buscar o seu direito, porque decisão em contrário implicaria em ofensa ao direito de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da CF). Assim, defiro apenas em parte o pedido de tutela antecipada, para permitir o depósito, em uma única oportunidade, das parcelas já vencidas e das demais, no dia do respectivo vencimento. Cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia, bem como intime-se o acerca desta decisão. Intimem-se. Adv. RONALDO GUILHERME KUMMER.

131. ARROLAMENTO - 0021295-26.2010.8.16.0001-ROSANGELA DOS SANTOS PAES e outros x ESP. ATACILIA REINSTEIN YONEOKA - Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade, o que faço com amparo no artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Nomeio Inventariante ROSÂNGELA DOS SANTOS PAES, independentemente de termo. Oficie-se, primeiramente, para que os valores mencionados nos itens "4" e "5" da petição inicial sejam depositados em conta vinculada a este Juízo no Banco do Brasil S/A. - PAB FÓRUM CÍVEL. Oportunamente, deverá ser apresentada partilha amigável em consonância com o disposto no item 5.10.3 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, verbis: "5.10.3- NOS INVENTÁRIOS E ARROLAMENTOS, QUANDO AOS HERDEIROS FOR PARTILHADO BEM EM COMUM, DA FOLHA DE PAGAMENTO CONSTARÁ EXPRESSAMENTE A FRAÇÃO IDEAL DA ÁREA TOTAL DO RESPECTIVO VALOR". Intimem-se. Advts. LEONARDO BENETON THIELE e EDUARDO IWERSEN KRUKOSKI.

132. CURATELA - 0024309-18.2010.8.16.0001-MARIA JOSE GOMES SOARES x LUIZ GOMES SOARES - Acólho os consistentes fundamentos expendidos no r. pronunciamento ministerial de fls. 32 a 38, os quais adoto como razão de decidir para, antecipando os efeitos da tutela, nomear MARIA JOSÉ GOMES SOARES Curadora Provisória de LUIS GOMES SOARES, a qual deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias, advertido que deverá prestar compromisso, promover a averbação provisons na certidão de casamento de Interditada e a publicação dos editais, tudo mediante comprovação nos autos. Também, fica advertida que deverá prestar contas, anualmente, de seu encargo, não podendo alienar qus/quer bem imóvel do Interditando e, ainds, movimentar contas bancários em nome daquele, sem previs autonzação deste Julko. Concedo o prazo de dez dias para a Curadora atender ao quanto solicitado pelo Ministério Público. Para audiência prevista no artigo 1.181 do Código de Processo Civil, designo o dia 06/10/10 , às 16:00 horas. Expeça-se mandado de citação. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Adv. KARENINE POPP.

133. INVENTARIO - 0024922-38.2010.8.16.0001-LUIZ ALFREDO SCREMIN e outros x ESP. ISMAR SCREMIN - A vista do r. parecer ministerial de fls. 52 a 56, que adoto como razão de decidir, nomeio LUIZ ALFREDO SCREMIN. Lavre-se o respectivo termo. No demais, concedo ao Inventariante o prazo de vinte dias para atender o dito parecer, sob as penas da lei. Intimem-se. Adv. LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA e MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA.

134. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0024992-55.2010.8.16.0001-ITAIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA x SILVANA BRUEL - Recebo os Embargos à Execução, os quais não terão efeito suspensivo, conforme determina o artigo 739-A do CPC, tendo em vista que não restaram demonstrados os requisitos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. Foi requerido o efeito suspensivo sem alegação de fundamento relevante para a sua concessão. Sabe-se que eventual excesso que venha a ser constatado não desnatura o título de crédito, bastando ocorrer adequação de valores. Intime-se a Embargada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Adv. MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO e RICARDO LUCAS CALDERON.

135. ORDINARIA - 0025306-98.2010.8.16.0001-ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA e outros x PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS BB - Indefiro os benefícios da gratuidade em razão das remunerações percebidas pelos Requerentes, o que indica que não podem ser considerados pobres para os fins da gratuidade. Cumpre salientar que, em primeira análise, basta que a parte afirme que não tem condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo propno ou de sua família, para que se conceda o benefício, conforme dispõe o artigo 4º da Lei 1.060/50: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de l © advogado, sem prejuízo propno ou de sua família. §1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No entanto, não se pode impedir que o juiz determine, de ofício, a "dilação probatória" a fim de verificar acerca da situação financeira da parte, conforme o eminente processualista JOSÉ RUBENS COSTA (Manual de Processo Civil -- Volume II -- Saraiva, 1995, pág. 81). 1 Saliente-se que o próprio Estado é prejudicado cõ eventuais informações inverídicas sobre ausência de recursos pela parte parÊ custear o processo, vez que deixa de se recolher o FUNREJUS. Neste sentido já decidiui a Segunda Turma do STJ, no Resp nº649579/RS, relatora Min. Eliana Calmon, j.21/09/2004: "(...) Dentro do princípio da razoabilidade, cabendo ao juiz conduzir o processo, faço as seguintes afirmações: a) a parte pode requerer a gratuidade da justiça, estando dispensada de apresentar provas; b) pode o juiz exigir provas, se desconfiar que não há pobreza na forma da lei, pelas circunstâncias fáticas; c) a parte contrária à que requereu a gratuidade pode impugnar a alegação de pobreza, pedindo seja provada a condição de pobreza do requerente. (...) Assim, considerando que os Requerentes percebem remuneração incompatível com a situação de miserabilidade que alega, há circunstâncias fáticas que indicam que os mesmos possuam mínimas condições para arcar com os encargos financeiros do processo e que autorizam o juiz a exigir que esta demonstre o que alega. Neste sentido vejam-se os seguintes julgados: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargos exercido pelo interessado fazem, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ - RT 686/185). No mesmo sentido: JTJ 213/231). "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.(1º Turma, Resp 544021/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 21.10.2003, DJ 10.11.2003, p.168). Intimem-se as partes Requerentes a efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição. Ainda e, em 10 (dez) dias, emendar a inicial adequando-a ao procedimento sumário, nos termos do artigo 275 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor atribuído à causa, sob pena de preclusão na realização de provas. Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025425-59.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x ACADEMIA EQUALITY FITNESS LTDA - ME e outros - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, c/c nº 581-0 (Codigo de Operação Bancária 013). Int.- Adv. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

137. ORDINARIA - 0026208-51.2010.8.16.0001-HERDEIROS E SUCESSORES DE ANTENOR ALVES DE ARAUJO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Concedo o prazo de dez dias para a regularização da representação processual de todos os requerentes, bem como, seja informado se houve, ou não, abertura de inventário em

razao dos falecimentos noticiados, o que devera ser comprovado por certidao. Int. - Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

138. CAUTELAR INOMINADA - 0027421-92.2010.8.16.0001-DERLI PADILHA SEGUI x HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO CARMO - A pretensão deduzida pela Requerente não pode ser acolhida desde logo, porquanto conforme ela própria esclarece, o Hospital Requerido foi interditado em dezembro de 2004 e está abandonado. Prematuro conceder busca e apreensão de bens sem que se saiba qual a real situação jurídica do Requerido, por exemplo, se existem ações trabalhistas (crédito preferencial) e outras que ostentem alguma preferência. Ademais, caso seja a Requerente vencedora na lide em apenso (o feito está em fase de realização de perícia), é de se ter em vista que sequer foi decidida a preliminar de ilegitimidade passiva do Hospital, tratando-se de ponto controvertido (fl. 227), além do que ainda existe outro Requerido, o médico Elio Tanaka. Por estas razões, indefiro o pleito de liminar. Cite-se o Requerido para, querendo, ofertar contestação, advertido dos efeitos da revelia. Intimem-se. Adv. INGRID LILIAN BORTOLI DA SILVA.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027634-98.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CROZETTA DERIVADOS DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA - ME - Primeiramente, devera o requerente regularizar a petição inicial, eis que desprovida de assinatura. Int.- Adv. JOAO LEONEL ANTOSCHESKI.

140. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0029709-13.2010.8.16.0001-ANTONIO BATISTA DA COSTA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Defiro os benefícios da gratuidade, o que faço com amparo no artigo 4 , da Lei n.* 1.060/50. Considerando o grande número de demandas de revisão de contrato envolvendo arrendamento mercantil e alienação fiduciária,e também a ocorrência freqüente da existência de ação de reintegração de posse ou busca e apreensão, conforme o caso, entre as mesmas partes, em andamento em outras Varas deste Capital não raro com liminar deferida, a fim de evitar decisões contraditórias, determino que o autor junte aos autos certidão de distribuição cível em se nome, desta Capital, no prazo de dez dias. Intimem-se Adv. ANDREIA DAMASCENO.

141. COBRANÇA - SUMARIO - 0029946-47.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA I x CLEMENTINO MACEDO DOS SANTOS e outro - Para a audiencia de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, desingo dia 04/10/10, as 14:45 horas. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de dez (10) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecer defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu nao comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarao na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. Intime-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Intimem-se. -- Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar as custas do Sr.official de justiça ou carta ARMP- Adv. MARILZA MATIOSKI.

142. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ TUTELA - SUM - 0029949-02.2010.8.16.0001-LICINIO ROCHA x BANCO TOYOTA DO BRASIL SA - Da inicial se infere que o veículo Renault Megane, placas HPH-0800 foi dado pelo BFB Leasing S.A. em arrendamento ao Requerente, mediante contrato cujo parcelamento seria até 01.09.2012 (fl. 22). Assevera na inicial que quitou o contrato de leasing, pagando todas as suas parcelas (fl. 03); a primeira parcela teve vencimento em 01.10.2008 e a última estava contratada para 01.09.2012 (fl. 22); o valor da parcela era de R\$ 533,34. Diante destas circunstâncias, em primeiro lugar entendo que o Requerente deve juntar aos autos cópia atualizada do documento do veículo. Em segundo lugar, entendo que se fazem necessários maiores elementos de convicção acerca da pretensão ao benefício da gratuidade. A concessão da assistência judiciária gratuita é prevista na CF, artigo 5 , inciso LXXIV: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"; por sua vez, o artigo 4º da Lei 1.060/50, dispõe: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 16 Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais...". Ou seja, pelos termos da lei, basta, em princípio, que a parte afirme que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo propno ou de sua família, para obter o benefício da assistência judiciária. Não obstante, nada impede que o magistrado, de ofício, determine a produção de prova da alegada insuficiência. O Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão, através de sua 2. Turma, no Recurso Especial 649.579/RS, em que foi relatora a Ministra Eliana Calmon, ficando consignado no voto: "Dentro do princípio da razoabilidade, cabendo ao juiz conduzir o processo, faço as seguintes afirmações: a) a parte pode requerer a gratuidade da justiça, estando dispensada de apresentar provas; b) o juiz pode exigir provas, se desconfiar que não há pobreza na forma da lei, pelas circunstâncias fáticas; c) a parte contrária à que requereu a gratuidade pode impugnar a alegação de pobreza, pedindo seja provada a condição de pobreza do requerente". Diante deste entendimento, tendo em vista o crescente número de feitos tramitando gratuitamente e considerando que a situação fática apresentada (ou seja, não obstante o Requerente se apresente como vigia noturno, firmou um contrato cujo valor mensal para pagamento não era pequeno e, ademais, embora as parcelas vencessem apenas em setembro de 2012, quitou antecipadamente o valor), situações estas em princípio incompatíveis com pessoas de baixa renda, visando maiores elementos de convicção para a apreciação do pedido, determino traga cópia do acordo que realizou com a empresa de leasing onde efetuou o pagamento antecipado das parcelas, bem como junte suas duas

últimas declarações de imposto de renda, que serão consultadas e guardadas no cofre da Escritania, com posterior devolução ao Requerente, através de seu patrono. Após estas providências, será apreciado o pleito de gratuidade e a antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Adv. CARLOS PZEBEOWSKI.

143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030072-97.2010.8.16.0001-SANTA SE IMOVEIS LTDA x MILETEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro - I - Indefiro o pleito de concessão de liminar, considerando que não há nos autos, elementos que demonstrem a insolvência dos executados. 11 - Cite-se o Executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se o de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. III - Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. IV - Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1º do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe "não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, a executada." V - Intimem-se Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, c/c nº 581-0 (Codigo de Operação Bancária 013). Int. - Advs. LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS e SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO.

144. REVISAO DE CLAUSULAS C/CONSIGNAÇÃO - ORD - 0030087-66.2010.8.16.0001-MARIA BERNADETE DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Defiro os benefícios da gratuidade, o que faço com amparo no artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Considerando o grande número de demandas de revisão de contrato envolvendo arrendamento mercantil e alienação fiduciária, e também a ocorrência freqüente da existência de ação de reintegração de posse ou busca e apreensão, conforme o caso, entre as mesmas partes, em andamento em outras Varas deste Capital não raro com liminar deferida, a fim de evitar decisões contraditórias, determino que o autor junte aos autos certidão de distribuição cível em se nome, desta Capital, no prazo de dez dias. Intimem-se Adv. DANIELLE TEDESKO.

145. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0030156-98.2010.8.16.0001-ORLANDO DA CRUZ BRITTO e outro x THEREZA SCHUVES JUZCOK - Primeiramente, deverão ser formalizados os documentos de fls. 12 e 13, eis que desprovidos de assinatura. Int - Adv. RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES.

146. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ORD - 0030422-85.2010.8.16.0001-LINDOLFA CLAUDINO DERCILIA x HONG TA MING - ME e outros - Defiro os benefícios da gratuidade, o que faço com amparo no artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Intime-se a parte Requerente para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial adequando-a ao procedimento sumário, nos termos do artigo 275 e seguintes do CPC, tendo em vista o valor atribuído à causa, sob pena de preclusão na realização de provas. Intimem-se Adv. LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR.

147. CONDENATORIA C/ TUTELA - 0030835-98.2010.8.16.0001-JOSE EDNALDO CORREIA x BRASIL TELECOM S/A - Defiro os benefícios da gratuidade, o que faço com amparo no artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Intime-se a parte Requerente para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial adequando-a ao procedimento sumário, nos termos do artigo 275 e seguintes do CPC, tendo em vista o valor atribuído à causa, sob pena de preclusão na realização de provas. Intimem-se Advs. RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES e DANIELE CARVALHO.

148. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-SUM - 0031192-78.2010.8.16.0001-ELISABETE REINERT x PAULO RENATO CALLIARI - Defiro os benefícios da gratuidade, o que faço com amparo no artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Intime-se a parte Requerente para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial adequando-a ao procedimento sumário, nos termos do artigo 275 e seguintes do CPC, tendo em vista o valor atribuído à causa, sob pena de preclusão na realização de provas. Intimem-se Adv. ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA.

149. REVISIONAL C/ LIMINAR - SUM - 0031289-78.2010.8.16.0001-OSMAR JANTSCH x BANCO ITAUCARD S/A - Defiro os benefícios da gratuidade, o que faço com amparo no artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Intime-se a parte Requerente para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial adequando-a ao procedimento sumário, nos termos do artigo 275 e seguintes do CPC, tendo em vista o valor atribuído à causa, sob pena de preclusão na realização de provas. Considerando o grande número de demandas de revisão de contrato envolvendo arrendamento mercantil e alienação fiduciária, e também a ocorrência freqüente da existência de ação de reintegração de posse ou busca e apreensão, conforme o caso, entre as mesmas partes, em andamento em outras Varas deste Capital não raro com liminar deferida, a fim de evitar decisões contraditórias, determino que o autor junte aos autos certidão de distribuição cível em se nome, desta Capital, no prazo de dez dias. Intimem-se Adv. FABIO RENATO PRADI.

150. COBRANÇA - SUMARIO - 0031572-04.2010.8.16.0001-JULIO GILBERTO GIBALA x BRADESCO SEGUROS S/A - 1. Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade, o que faço com amparo no artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. 2. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 04/10/2010 às 15:00 horas. 3. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 4. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. 5. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 6. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. 7. Oficie-se a SEGURADORA LIDER

DOS CONSORCIOS DOS SEGUROS DEPVAT S/A , com endereço à Rua Senador Dantas, 74, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20031-205, informando o ajuizamento do presente feito através da declinação do nome das partes e dos autos e solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização do DPVAT em razão do acidente noticiado nos autos, com especificação do valor pago, data e forma de pagamento, recebedor e seguradora responsável pelo pagamento. 8. Intime-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. 9. Intimem-se. 10. Ciência ao Ministério Público. Adv. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN.

151. COBRANÇA - SUMARIO - 0031972-18.2010.8.16.0001-ANTONIO ARLINDO COSMO e outro x UNIMED CURITIBA SOC. COOP. DE SERV. MED.HOSPITALAR e outro - A emenda da inicial, de modo a atender o disposto no artigo 258 do CPC. Int. - Advs. BRUNO AUGUSTO VIGO MILANEZ e THOME SABBAG NETO.

Curitiba, 10 de junho de 2.010.
Rosana Cristina Carvalho
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE
ALBUQUERQUE FILHO E
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA SIMONE TRENTTO

RELACAO Nº100/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
0067 000438/2007
ABEL ANTONIO REBELLO 0063 000170/2007
ADELCIO MARTINS DOS SANTO 0064 000210/2007
ADILSON LASS 0010 000323/2001
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0073 001304/2007
ADILSON MAROSTICA 0026 001078/2001
Adoniran Pedroso de Olive 0028 001217/2001
Adriana D'Avila de Olivei 0017 000703/2001
Adriana Francisca Souza P 0027 001149/2001
Adriana Leonardi da Luz R 0057 001270/2006
Adriano Barbosa 0022 000994/2001
Adriano Muniz Rebello 0063 000170/2007
AGNALDO LIBONATI 0008 000226/2000
AIRTON JOSE MALAFAIA 0104 028522/2010
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0074 001352/2007
0085 001717/2008
0097 001519/2009
albadilo silva carvalho 0087 001906/2008
ALBERTO ARAUJO ROVEL 0097 001519/2009
Alberto Rodrigues Alves 0053 000637/2006
0089 000341/2009
Alceu Maciel Dávila 0096 001277/2009
ALCIDES LACOURT JUNIOR 0087 001906/2008
Aldaci do Carmo Capaverde 0012 000587/2001
Alessandra de Carvalho Be 0085 001717/2008
Alessandra Labiak 0088 000009/2009
ALESSANDRA SCHATZMANN GOU 0097 001519/2009
ALESSANDRO BELLANI 0071 000795/2007
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0083 000639/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0026 001078/2001
ALESSANDRO PRESTES 0083 000639/2008
ALEXANDRE BERNARDO 0055 000880/2006
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS 0032 001445/2001
ALEXANDRE JOAO BARBUR NET 0005 000655/1993
ALEXANDRE JOSE DE PAULI S 0010 000323/2001
Alexandre Rech 0043 001549/2003
ALFREDO SCHWENNING 0016 000643/2001
ALINE CRISTINA COLETO 0087 001906/2008
ALINE RIBEIRO GUILLET 0017 000703/2001
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0063 000170/2007
ALTAIR DE OLIVEIRA 0076 001567/2007
AMANDA TOLEDO 0003 000958/1991
AMANDA VAZ CORTESI 0070 000777/2007
AMANDO BARBOSA LEMES 0004 000896/1992
Amarilis Vaz Cortesi 0070 000777/2007
ANA CLAUDIA TAVARES REQUI 0015 000633/2001
ANA LOUISE RAMOS DOS SANT 0063 000170/2007
ANA LUCIA FRANCA 0063 000170/2007
0083 000639/2008
ANA LUCIA RIBAS SACCANI 0010 000323/2001
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0089 000341/2009
Ana Paula Domingues dos S 0089 000341/2009
ANA PAULA DUARTE 0001 000240/1983
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0074 001352/2007
0085 001717/2008
0097 001519/2009

Andre Abreu de Souza 0087 001906/2008
 Andrea Cristiane Grabovsk 0035 001502/2001
 ANDREA CRISTINA MAIA DA S 0073 001304/2007
 ANDREA CRISTINA SWIATOVSK 0077 001822/2007
 ANDREA MORAES SARMENTO 0067 000438/2007
 0068 000728/2007
 ANDREA REGINA CARVALHO DE 0021 000941/2001
 andre fernando narloch 0095 001180/2009
 ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMAR 0046 000275/2005
 ANDREZA CRISTINA STONOGA 0075 001429/2007
 ANDREZZA MARIA BELTONI 0079 000305/2008
 ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0005 000655/1993
 ANNE ELIZE PUPPI STANISLA 0044 000339/2004
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0087 001906/2008
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0087 001906/2008
 ANTONIO CARLOS BONET 0081 000568/2008
 0101 022150/2010
 Antonio Carlos da Veiga 0016 000643/2001
 Antonio Celestino Tonelot 0103 026334/2010
 ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI 0002 000920/1991
 ANTONIO EMERSON MARTINS 0004 000896/1992
 Anuar Rachid Atihe Neto 0071 000795/2007
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0099 018320/2010
 ARI FERREIRA FONTANA 0006 000110/1997
 ARIQVALDO CANEPA CABREIRA 0042 001493/2003
 ARLI PEREIRA DE OLIVEIRA 0008 000226/2000
 ARMANDO RIBEIRO GONCALVES 0015 000633/2001
 ARNALDO FERREIRA MULLER 0038 000174/2002
 ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0075 001429/2007
 ARY PAIVA DE FERREIRA BAN 0048 000820/2005
 AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0001 000240/1983
 AUREO VINHOTI 0063 000170/2007
 ayrtton correia rosa 0029 001234/2001
 Beatriz Schiebler 0037 000118/2002
 BENVINDA L. BRENNENISEN 0004 000896/1992
 Blas Gomm Filho 0030 001322/2001
 0063 000170/2007
 0083 000639/2008
 Bruno Alves de Jesus 0083 000639/2008
 BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0007 001131/1999
 Camilla Tatiane Pilastre 0017 000703/2001
 CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0064 000210/2007
 CARINE BIGLIASSI GIUDICI 0055 000880/2006
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0088 000009/2009
 Carla Fabiana Evers 0029 001234/2001
 CARLA SIMONE SILVA 0008 000226/2000
 Carlos Alberto Bogus 0005 000655/1993
 CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0075 001429/2007
 CARLOS ALBERTO DA SILVA 0023 000998/2001
 Carlos Alberto Farracha d 0014 000616/2001
 CARLOS ALBERTO MORO 0086 001752/2008
 CARLOS ALEXANDRE LORGA 0025 001054/2001
 CARLOS ALEXANDRE NEGRINI 0006 000110/1997
 CARLOS ARTHUR XAVIER BETT 0006 000110/1997
 Carlos Eduardo da Silva F 0051 001287/2005
 CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0001 000240/1983
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0090 000552/2009
 0094 001045/2009
 0098 002007/2009
 CARLOS EDUARDO ZANLUTTI 0042 001493/2003
 Carlos Fernando Correa de 0009 000294/2001
 0017 000703/2001
 0092 000668/2009
 CARLOS F. R. COUTINHO 0047 000566/2005
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0063 000170/2007
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0030 001322/2001
 CARLOS JOSE SEBRENSKI 0010 000323/2001
 CARLOS ROBERTO FERREIRA M 0100 019633/2010
 CARLOS TERABE 0015 000633/2001
 CAROLINA FATIMA DE SOUZA 0014 000616/2001
 CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0033 001465/2001
 CAROLINA VIANNA FERREIRA 0067 000438/2007
 CAROLINE DE SOUZA TEIXEIR 0067 000438/2007
 0068 000728/2007
 Caroline Thon 0083 000639/2008
 CELSO STAKFLETT 0052 000352/2006
 Cesar Augusto Terra 0069 000765/2007
 CESAR AUGUSTO TURIN 0087 001906/2008
 CEZAR HENRIQUE BOJARCUK 0025 001054/2001
 CHANDER ALONSO MANFREDI M 0085 000171/2008
 0097 001519/2009
 Christian Augusto Costa B 0044 000339/2004
 Cibele Merlin Torres 0087 001906/2008
 CILENE MARIA SKORA 0040 000919/2003
 Ciro Bruning 0008 000226/2000
 CIRO STRADIOTO BRANCO 0031 001395/2001
 CLARO AMERICO GUIMARAES S 0070 000777/2007
 CLAUDIA VALERIA FEIJO SAM 0037 000118/2002
 CLAUDIA WORMSBECKER BARUZ 0017 000703/2001
 CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JU 0091 000645/2009
 CLEA MARA LUVIZOTTO 0069 000765/2007
 CLEVERSON GOMES DA SILVA 0059 001551/2006
 CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0067 000438/2007
 0068 000728/2007
 0078 000022/2008
 CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA 0043 001549/2003
 Cornelio Afonso Capaverde 0012 000587/2001
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0088 000009/2009
 CRISTIANE DANI 0085 001717/2008

0097 001519/2009
 CRISTIANE MARIA AGNOLETT 0074 001352/2007
 Cristiano Lustosa 0029 001234/2001
 CRYSTIANE LINHARES 0050 000991/2005
 0090 000552/2009
 CYNTHIA BRANDALIZE 0008 000226/2000
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0017 000703/2001
 0084 000953/2008
 Daniel Barbosa Maia 0063 000170/2007
 Daniele de Bona 0063 000170/2007
 0076 001567/2007
 DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0063 000170/2007
 DANIEL FERNANDO PASTRE 0018 000746/2001
 DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0045 001363/2004
 DANIELLE CRISTINE TODESCO 0008 000226/2000
 DANIELLE TEDESKO 0090 000552/2009
 0094 001045/2009
 0098 002007/2009
 DANIEL SANTOS BORIN 0085 001717/2008
 0097 001519/2009
 DEISE SAMARA WARKEN DE SO 0067 000438/2007
 0068 000728/2007
 DEMETRIO MARUCH NUNES DA 0012 000587/2001
 DIEGO BOHRER BRANCO 0037 000118/2002
 Diego Rubens Gottardi 0076 001567/2007
 DINORAH ALVARES CRUZ 0026 001078/2001
 Douglas dos Santos 0071 000795/2007
 EDGAR LENZI 0073 001304/2007
 EDSON SILVERIO CABRAL 0037 000118/2002
 EDUARDO BRUNING 0008 000226/2000
 Eduardo Casillo Jardim 0005 000655/1993
 EDUARDO DE AZEVEDO BARROS 0026 001078/2001
 Eduardo Egg Borges Resend 0073 001304/2007
 EDUARDO FOGAÇA OLIVIER 0031 001395/2001
 EDUARDO FORVILLE 0022 000994/2001
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0094 001045/2009
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0076 001567/2007
 EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS 0033 001465/2001
 EDUARDO SABEDOTTI BRED 0104 028522/2010
 EDUARDO SANTOMAURO SILVEI 0009 000294/2001
 0092 000668/2009
 ELENI JULIATO PIOVESAN 0043 001549/2003
 Eliani Garcies Choti 0008 000226/2000
 Elionora Harumi Takeshiro 0017 000703/2001
 ELISABETH ALFREDO FERREIR 0011 000580/2001
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0097 001519/2009
 Emanuel Vitor Canedo da S 0024 001021/2001
 0039 000785/2003
 EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHM 0015 000633/2001
 EMIR CALLUF FILHO 0009 000294/2001
 0092 000668/2009
 ERIKA EHARA 0063 000170/2007
 erika fernanda ramos 0089 000341/2009
 EUGENIO CARLOS BAPTISTA 0082 000580/2008
 EURICO MARTINS DE ALMEIDA 0026 001078/2001
 EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0085 001717/2008
 Evaristo Aragao Ferreira 0004 000896/1992
 0018 000746/2001
 0020 000842/2001
 EVARISTO KUHNEN 0031 001395/2001
 EWERTON LUIZ RIBEIRO MATO 0049 000845/2005
 FABIANA BATISTA DE OLIVEI 0083 000639/2008
 FABIANA DE ALMEIDA PASCHA 0063 000170/2007
 Fabiano Martini 0063 000170/2007
 FABIANO ROESNER 0016 000643/2001
 0037 000118/2002
 FABIO GUSTAVO BIZ 0084 000953/2008
 FABIO PACHECO GUEDES 0018 000746/2001
 FABIO PERALTA ZUMAS 0006 000110/1997
 Felipe Turnes Ferrarini 0063 000170/2007
 0083 000639/2008
 FERNANDA AMERICO DUARTE 0046 000275/2005
 FERNANDA CORONADO FERREIR 0071 000795/2007
 FERNANDA DE ALMEIDA BRAGA 0026 001078/2001
 Fernanda Fortunato Mafra 0004 000896/1992
 FERNANDA LAURINO RAMOS 0055 000880/2006
 Fernanda Moreira da Silva 0063 000170/2007
 FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0008 000226/2000
 FERNANDO AUGUSTO M GUIMAR 0002 000920/1991
 FERNANDO CESAR AZEVEDO PE 0006 000110/1997
 FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0054 000843/2006
 0065 000307/2007
 FERNANDO JOSE GASPAR 0076 001567/2007
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0076 001567/2007
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0059 001551/2006
 Fernando Vernalha Guimara 0051 001287/2005
 FILIPE ALVES DA MOTA 0063 000170/2007
 FLAVIA DOS REIS SILVA 0055 000880/2006
 Flaviano Bellinati Garcia 0088 000009/2009
 Flavio Warunby Lins 0023 000998/2001
 0067 000438/2007
 0068 000728/2007
 0078 000022/2008
 FORTUNATO JOSE GUEDES 0018 000746/2001
 FRANCIANO BELTRAMINI 0071 000795/2007
 FRANCINE FREDERICO 0026 001078/2001
 Francis Ermano Krueger 0081 000568/2008
 GABRIELA CORTES LEO DE O 0072 000913/2007
 GASTÃO FERNANDO PAES DE B 0103 026334/2010

GELSON ARENDT 0005 000655/1993
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0067 000438/2007
 0068 000728/2007
 0078 000022/2008
 GEORGIA GOMES DE ARAUJO C 0011 000580/2001
 GERALDO RIBEIRO N. DE CAR 0001 000240/1983
 Germano Laertes Neves 0057 001270/2006
 Gerson Massignan Mansani 0046 000275/2005
 GETHE XAVIER PRUDENCIO GA 0021 000941/2001
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0015 000633/2001
 0058 001304/2006
 Gilberto Stinglin Loth 0069 000765/2007
 GIL DUARTE SILVA 0100 019633/2010
 Gillian Pacheco 0087 001906/2008
 GILMAR FERNANDO DE CRISTO 0060 001603/2006
 GILSON VICENTE VENANCIO D 0016 000643/2001
 0037 000118/2002
 GIORGIA COELHO KOERICH 0029 001234/2001
 Giovanna Benvenuti 0063 000170/2007
 GISELE CRISTINA MENDONCA 0061 001649/2006
 Gislaíne Ruiz Guilhen 0008 000226/2000
 Glaucio josafat Bordun 0087 001906/2008
 Gracielle Marisley Bertol 0083 000639/2008
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 0017 000703/2001
 GUILHERME MOREIRA RODRIGU 0001 000240/1983
 GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA 0069 000765/2007
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0071 000795/2007
 Hamilton Maia da Silva Fi 0073 001304/2007
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0034 001479/2001
 HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0017 000703/2001
 HELENA ANNES 0096 001277/2009
 HELINGTON CLAUDIO VIEIRA 0042 001493/2003
 Heloisa Gonçalves Rocha 0035 001502/2001
 HELOISA GONCALVES DA SILV 0042 001493/2003
 HELOISA HAAS 0001 000240/1983
 Humberto Vinicius Rufini 0055 000880/2006
 Idamara Rocha Ferreira Sa 0063 000170/2007
 IERI DO AMARAL SCHROEDER 0054 000843/2006
 0065 000307/2007
 ILCEMARA FARIAS 0049 000845/2005
 ILZE CURY 0013 000594/2001
 INKARI COELHO BONILHA 0064 000210/2007
 Ioneia Ilda Veroneze 0050 000991/2005
 Israel Liutti 0057 001270/2006
 ITO TARAS 0011 000580/2001
 IVETE FERREIRA CORDEIRO 0041 001311/2003
 Ivo Dnyiewicz 0034 001479/2001
 Ivone Struck 0077 001822/2007
 IVONE TEREZINHA RANZOLIN 0008 000226/2000
 JACK FERNANDO RIBEIRO DE 0040 000919/2003
 JANAINA BORDIN REMOR 0014 000616/2001
 JANAINA ROVARIS 0087 001906/2008
 JANDIRA DA GRACA OLIVEIRA 0006 000110/1997
 JANE PEREZ KAPAZI 0002 000920/1991
 JARBAS DURVAL SPONHOLZ 0011 000580/2001
 Jean Marcelo de Almeida 0102 024989/2010
 JEFERSON WEBER 0049 000845/2005
 JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 0033 001465/2001
 JIOMAR JOSE TURIN 0087 001906/2008
 JIOMAR JOSE TURIN FILHO 0087 001906/2008
 Jivago Klein Garcia 0057 001270/2006
 Joanes Everaldo de Sousa 0044 000339/2004
 Joanna de Angelis Galdino 0063 000170/2007
 JOAO ALBERTO SERBAKE 0003 000958/1991
 Joao Batista dos Anjos 0002 000920/1991
 JOAO BATISTA KLEIN 0053 000637/2006
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0081 000568/2008
 0101 022150/2010
 JOAO GRACIANO CAMPOS LUST 0016 000643/2001
 Joao Leonelho Gabardo Fil 0069 000765/2007
 JOAQUIM MIRO NETO 0015 000633/2001
 JOAREZ DA NATIVIDADE 0078 000022/2008
 JOELCIO FLAVIANO NIELS 0013 000594/2001
 JOICE KORMANN BERALDI 0071 000795/2007
 Jonas Borges 0041 001311/2003
 JONAS ROBERTO JUSTI WASZA 0016 000643/2001
 0037 000118/2002
 João Claudio Franzo Weina 0019 000841/2001
 JORGE GOMES ROSA NETO 0037 000118/2002
 JORGE RAFAEL SANTAR 0016 000643/2001
 JOSE DE ANDRADE FARIA NET 0008 000226/2000
 JOSE DO CARMO BADARO 0028 001217/2001
 Jose Edgar da Cunha Bueno 0017 000703/2001
 Jose Heriberto Micheletto 0057 001270/2006
 JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 0019 000841/2001
 JOSE OLINTO NERCOLINI 0015 000633/2001
 JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 0006 000110/1997
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0024 001021/2001
 josue perez colucci 0087 001906/2008
 JULIA GLADIS LACERDA ARRU 0066 000394/2007
 JULIANA DE BARROS BLEY GA 0052 000352/2006
 juliana luciano 0008 000226/2000
 JULIANA MUHLMANN 0085 001717/2008
 Juliano Valente 0017 000703/2001
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0004 000896/1992
 Julio Cesar Goulart Lanes 0083 000639/2008
 JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0018 000746/2001
 Kaio Murilo Silva Martins 0057 001270/2006
 KARIME CECYN PIETSKOWSKI 0008 000226/2000

Karina da Silva Graciosa 0027 001149/2001
 Karine Cristina da Costa 0063 000170/2007
 KARINE PEREIRA 0053 000637/2006
 Karine Simone Pofahl Webe 0085 001717/2008
 0097 001519/2009
 KARLA FERREIRA DE CAMARGO 0073 001304/2007
 Kathleen Scholze 0063 000170/2007
 KATIA REGINA NASCIMENTO B 0085 001717/2008
 0097 001519/2009
 Kleber Faria Mascarenhas 0031 001395/2001
 Lama Ibrahim 0008 000226/2000
 LARISSA DORTA DE OLIVEIRA 0042 001493/2003
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0063 000170/2007
 LEANDRO GALLI 0052 000352/2006
 Leila Fabiane Elias 0085 001717/2008
 Leonardo Beraldi Kormann 0071 000795/2007
 Leonardo Santos Bomediano 0083 000639/2008
 LEONARDO SKOREK 0025 001054/2001
 LEONARDO WERNER PEREIRA D 0063 000170/2007
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0080 000399/2008
 LETICIA DAYRELL ABILIO FE 0091 000645/2009
 Levi Rocha 0018 000746/2001
 LIA DIAS GREGORIO 0076 001567/2007
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0104 028522/2010
 LINDALVO ALBERTO MONTEIRO 0005 000655/1993
 LINDOMAR DOS SANTOS 0010 000323/2001
 Lizia Cezario de Marchi 0076 001567/2007
 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0005 000655/1993
 LUCIANA REGINA DOS REIS 0028 001217/2001
 LUCIANO BENNETTI TIMM 0043 001549/2003
 LUIR CESCHIN 0077 001822/2007
 Luis Eduardo Mikowski 0018 000746/2001
 0020 000842/2001
 LUIS GUILHERME DA VEIGA 0022 000994/2001
 Luis Henrique Guarda 0084 000953/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0087 001906/2008
 Luiz Alberto Goncalves 0023 000998/2001
 0067 000438/2007
 0078 000022/2008
 LUIZ CARLOS COELHO DA CUN 0047 000566/2005
 LUIZ CARLOS NEMETZ 0031 001395/2001
 LUIZ CARLOS TAUNAY BERRET 0026 001078/2001
 LUIZ EDUARDO MELLER DA SI 0085 001717/2008
 Luiz Fernando Brusamolin 0035 001502/2001
 0050 000991/2005
 0072 000913/2007
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0056 001232/2006
 Luiz Fernando de Queiroz 0056 001232/2006
 Luiz Fernando Pereira 0051 001287/2005
 LUIZ HENRIQUE MARTELLI 0017 000703/2001
 LUIZ HENRIQUE PEREIRA BRA 0055 000880/2006
 LUIZ OSORIO CARDOSO MARTI 0058 001304/2006
 Luiz Rodrigues Wambier 0018 000746/2001
 0020 000842/2001
 Macazumi Furtado Niwa 0057 001270/2006
 MANOEL FRANCISCO RENHA RO 0017 000703/2001
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0077 001822/2007
 MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0045 001363/2004
 Marcelo Antonio Ohrens Ma 0055 000880/2006
 MARCELO DE BORTOLO 0063 000170/2007
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0067 000438/2007
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0068 000728/2007
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0078 000022/2008
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0026 001078/2001
 MARCIA SATIL PARREIRA 0071 000795/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0094 001045/2009
 MARCIO DANIEL CORREA 0089 000341/2009
 Marcio Nicolau dumas 0033 001465/2001
 MARCO AFONSO DE LIMA 0023 000998/2001
 Marco Juliano Felizaro 0030 001322/2001
 0083 000639/2008
 Marcos Antonio Zaitter 0029 001234/2001
 MARCOS AURELIO DE LIMA JU 0077 001822/2007
 MARCOS AURELIO NEGRAO MAC 0015 000633/2001
 Marcos Aurélio Jesus dos 0102 024989/2010
 MARCOS CESAR VINHOTI 0063 000170/2007
 MARCOS JOAO R. SALAMUNES 0031 001395/2001
 MARCOS JOSE CHECHELAKY 0064 000210/2007
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0027 001149/2001
 Marcus Ely Soares dos Rei 0038 000174/2002
 Maria Aparecida de Albuqu 0039 000785/2003
 MARIA CECILIA GRECA DE MA 0070 000777/2007
 MARIA ELZI DE MATTOS T. B 0040 000919/2003
 MARIA HELENA SCHWARTZ ROS 0071 000795/2007
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 0083 000639/2008
 Marilza Matioski 0004 000896/1992
 Marina Blaskovski 0085 001717/2008
 MARIO JOSE NAREL 0008 000226/2000
 MARIZA HELSDINGEN 0085 001717/2008
 Mariz Mendes May 0001 000240/1983
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0017 000703/2001
 0084 000953/2008
 MAURICIO DALBARAN DE CAST 0022 000994/2001
 Mauricio Kavinski 0035 001502/2001
 0050 000991/2005
 0072 000913/2007
 MAURICIO RIBAS 0010 000323/2001
 Maysa Rocco Stainsack 0014 000616/2001
 Melissa Achcar Capriglion 0031 001395/2001

MERYELEN SERA WILLE 0035 001502/2001
 MICHELE GEIGER JACOB 0085 001717/2008
 MICHELE SACHSER 0063 000170/2007
 0076 001567/2007
 Miguel Cesar Setim 0056 001232/2006
 MIGUEL LUIZ CONTE 0015 000633/2001
 MILTON BAIRROS DA ROSA 0085 001717/2008
 MILTON GUILHERME SCLAUSER 0055 000880/2006
 Milton Luiz Cleve Kuster 0071 000795/2007
 0081 000568/2008
 MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO 0043 001549/2003
 MIRIAM COSTA ARRUDA 0037 000118/2002
 mirna luchmann 0063 000170/2007
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0076 001567/2007
 Monica Cristina Bizineli 0081 000568/2008
 MONICA CRISTINA HENRIQUES 0017 000703/2001
 MOZART PIZZATTO ANDREOLI 0002 000920/1991
 Murilo Celso Ferri 0024 001021/2001
 0039 000785/2003
 MURILO CLEVE MACHADO 0081 000568/2008
 Naoto Yamasaki 0054 000843/2006
 0065 000307/2007
 Nelissa Rosa Mendes 0024 001021/2001
 Nelson A. Gomes Jr. 0028 001217/2001
 NEY BRODBECK MAY 0001 000240/1983
 NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR 0026 001078/2001
 NORBERTO VICENTE DE CASTR 0016 000643/2001
 OCTAVIO CAMPOS FISCHER 0073 001304/2007
 Olívio Horacio Rodrigues 0037 000118/2002
 OMIREs PEDROSO DO NASCIME 0062 000083/2007
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JU 0071 000795/2007
 Osnildo Pacheco Junior 0046 000275/2005
 OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR 0007 001131/1999
 Patricia Casillo 0005 000655/1993
 PATRICIA DE CASSIA PEREIR 0077 001822/2007
 Patricia Marques de Matos 0074 001352/2007
 PATRICIA NANTES M. A. TOL 0076 001567/2007
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0088 000009/2009
 PAULA NOGARA GUERIOS 0068 000728/2007
 PAULINO ANDREOLI 0002 000920/1991
 PAULO RICARDO RAMOS DA SI 0028 001217/2001
 paulo ricardo silva de so 0084 000953/2008
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0080 000399/2008
 PAULO ROBERTO DUNAISKI 0037 000118/2002
 PAULO ROBERTO GONGORA FER 0061 001649/2006
 PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0007 001131/1999
 PAULO ROBERTO MUNHOZ COST 0100 019633/2010
 Pedro Henrique Xavier 0048 000820/2005
 PEDRO LUIZ BEZERRA DE BAR 0055 000880/2006
 PETRUS TYBUR JUNIOR 0096 001277/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0088 000009/2009
 PLINIO LUIZ BONANÇA 0095 001180/2009
 PRISCILA GONCALVES GABASA 0023 000998/2001
 PRYSILLA ANTUNES DA MOTA 0067 000438/2007
 0068 000728/2007
 RAFAEL BICA MACHADO 0043 001549/2003
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0017 000703/2001
 RAFAEL GONÇALVES ROCHA 0083 000639/2008
 Rafael Justus de Brito 0001 000240/1983
 RAFAEL LIMA TORRES 0091 000645/2009
 RAFAEL MACEDO ROCHA LOURE 0032 001445/2001
 Rafael Marques Gandolfi 0054 000843/2006
 0065 000307/2007
 RAFAEL ROCHA 0083 000639/2008
 RAFAEL WOBETO DE ARAUJO 0093 000813/2009
 RAFAEL PIMENTEL DANIEL 0083 000639/2008
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0033 001465/2001
 Regiane Antunes Dequeche 0017 000703/2001
 REGINA CELIA GIACOMET 0041 001311/2003
 REGINA DE MELO SILVA 0072 000913/2007
 REGINA DUSZCZAK 0071 000795/2007
 REGINALDO JOSE RIBAS 0022 000994/2001
 REINALDO CORDEIRO NETO 0033 001465/2001
 RENATO COSTA LUZ P. HORA 0013 000594/2001
 Renato Ribeiro Schmidt 0008 000226/2000
 Rene Ariel Dotti 0001 000240/1983
 Ricardo Costa Maguetas 0075 001429/2007
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0006 000110/1997
 RICARDO KIYOSHI TAKEUTI N 0055 000880/2006
 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0080 000399/2008
 Roberta Crucio Avanço 0071 000795/2007
 ROBERTO AURICHIO JUNIOR 0019 000841/2001
 Roberto Faleck 0061 001649/2006
 Robson Ivan Stival 0009 000294/2001
 0017 000703/2001
 0092 000668/2009
 Rodrigo Otavio Vicentini 0063 000170/2007
 0083 000639/2008
 RODRIGO PEGORARO SPONHOLZ 0011 000580/2001
 RODRIGO TAKAKI 0063 000170/2007
 Rodrigo Valente 0083 000639/2008
 Rogeria Dotti Doria 0001 000240/1983
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0005 000655/1993
 ROGERIO COSTA 0084 000953/2008
 Rogerio Fernando da Silva 0018 000746/2001
 ROGERIO IURK RIBEIRO 0017 000703/2001
 ROMEU SACCANI 0010 000323/2001
 ROMILDO NUNES FERREIRA 0036 001564/2001
 ROSALVA ROSSANE MENEGHINI 0042 001493/2003

ROSANA HACK CAMARGO 0037 000118/2002
 Rosane Pabst Caldeira 0038 000174/2002
 RUBENS EDMUNDO REQUIAO 0015 000633/2001
 RUTH COATTI 0028 001217/2001
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0006 000110/1997
 SAMIRA VOLPATO 0085 001717/2008
 Samuel Henrique Cardoso 0061 001649/2006
 Sandra Regina Rodrigues 0053 000637/2006
 0089 000341/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0089 000341/2009
 SERGIO ELOY MILANI 0013 000594/2001
 SERGIO NEY DE OLIVEIRA C. 0015 000633/2001
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0089 000341/2009
 SERGIO SCHULZE 0074 001352/2007
 0085 001717/2008
 Silvano Ferreira da Rocha 0083 000639/2008
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0063 000170/2007
 SILVIA ARRUDA GOMM 0063 000170/2007
 0083 000639/2008
 SILVIA ELIZABETH NAIME 0046 000275/2005
 SILVIANI IWERSON BARONE 0089 000341/2009
 Silvio Andre Brambila Rod 0054 000843/2006
 0065 000307/2007
 SILVIO BRAMBILA 0007 001131/1999
 SILVIO FELIPE GUIDI 0045 001363/2004
 Simone Rocha de Cristo Le 0022 000994/2001
 Simone Zonari Letchacowski 0005 000655/1993
 SOFIA CAROLINA JACOB DE P 0017 000703/2001
 Solange Takahashi Matsuka 0019 000841/2001
 Stela Marlene Schwerz 0046 000275/2005
 SULLY ADONAY F.R. VILARIN 0042 001493/2003
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0018 000746/2001
 TATIANA GAERTNER 0087 001906/2008
 tatiana regina rausch 0081 000568/2008
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0074 001352/2007
 0085 001717/2008
 TATYANA MARION KLEIN 0044 000339/2004
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0018 000746/2001
 THAIS FORTES FONTES 0096 001277/2009
 THIAGO AISLAN PEREIRA 0083 000639/2008
 THIAGO MORELLI RODRIGUES 0010 000323/2001
 Toni Mendes de Oliveira 0037 000118/2002
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0081 000568/2008
 ULISSES TADEU PAIXAO BRAN 0021 000941/2001
 UMBERTO GIOTTO NETO 0093 000813/2009
 VAGNER MARQUES DE OLIVEIR 0026 001078/2001
 VALDEMAR REINERT 0060 001603/2006
 VALDIR DE CARVALHO BARROC 0005 000655/1993
 VALDIR JOSE ROMANINI 0034 001479/2001
 VANESSA ABUJAMRA FARRACHA 0014 000616/2001
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0063 000170/2007
 0076 001567/2007
 VANESSA QUEIROZ 0056 001232/2006
 VERA LUCIA DE PAULI 0019 000841/2001
 VICENTE DE PAULO ESTEVEZ 0019 000841/2001
 VICTOR GARDOLINSKI JUNIOR 0016 000643/2001
 VILMA DE ALMEIDA 0016 000643/2001
 0037 000118/2002
 VITOLDO JOSE SIEDLECHI 0001 000240/1983
 VIVIANE CASTELLI 0063 000170/2007
 0083 000639/2008
 WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 0076 001567/2007
 Walter Jose Mathias Junio 0018 000746/2001
 0020 000842/2001
 WASHINGTON YAMANE 0075 001429/2007
 WILSON MAINGUE NETO 0013 000594/2001
 Wilson Sanches Marconi 0039 000785/2003
 ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA 0044 000339/2004
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0070 000777/2007

1. PRESTACAO DE CONTAS - 240/1983-CINYRA CALDEIRA JASCZERSKI x JOSE CALDEIRA e outro - 1-Tendo em vista ausência de manifestação da parte autora, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. 2-Int. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 7,51 - 71,52 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, Mariz Mendes May, NEY BRODBECK MAY, ANA PAULA DUARTE, GERALDO RIBEIRO N. DE CARVALHO NETO, GUILHERME MOREIRA RODRIGUES, VITOLDO JOSE SIEDLECHI, Rene Ariel Dotti, Rogeria Dotti Doria, CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, Rafael Justus de Brito e HELOISA HAAS.
2. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 920/1991-SIRLENE BLOSS x ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA - 1. Determinei que, através do sistema Bacen-Jud, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução. 2. Em sendo positiva a diligência, Lavre-se termo de penhora sobre os valores depositados e intem-se as partes acerca da penhora, nos termos do artigo 475-J, § 1º do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão de fls. 226. Advs. JANE PEREZ KAPAZI, FERNANDO AUGUSTO M GUIMARAES, Joao Batista dos Anjos, PAULINO ANDREOLI, MOZART PIZZATTO ANDREOLI e ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR.
3. ORDINÁRIA - 958/1991-APARECIDA DE F. DE SANTANA x TONPRINT GRAFICA E PAPELARIA LTDA - Expedido ofício. Retirar ofício. Advs. AMANDA TOLEDO e JOAO ALBERTO SERBAKE.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 896/1992-CONJUNTO RESID. BELL TERRA x VILMA LUCIA RIBAS - 1. Diante da ausência de manifestação das partes acerca do andamento do feito, pagas eventuais custas processuais, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. 2. Intimem-se. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 7,51 - 71,52 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Marilza Matioski, ANTONIO EMERSON MARTINS, BENVINDA L. BRENNEISEN, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES e Fernanda Fortunato Mafra.

5. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 655/1993-TRANSPORTADORA MARANELO LTDA. x GLEIDES CANTEIRO DE OLIVEIRA - "Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 51,61, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 49,50 do Sr. Oficial de Justiça que deverão ser recolhidos em guia própria. Advs. GELSON ARENDT, LINDALVO ALBERTO MONTEIRO JUNIOR, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, Eduardo Casillo Jardim, Patricia Casillo, ANGELA ESTORILLO SILVA FRANCO, Simone Zonari Letchacoski, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, ROGERIO BUENO DA SILVA, Carlos Alberto Bogus e VALDIR DE CARVALHO BARROCO.

6. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 110/1997-JOAO RODRIGUES x GILDA MARIA DE GRACIA COLLE - 1. Para realização de hasta pública designo o dia 03/08/2010, às 14:00 horas, neste Fórum, para realização do leilão do bem penhorado por preço superior à avaliação, e, não havendo licitantes, fica desde logo designado o dia 18/08/2010, no mesmo horário para o segundo leilão, pelo maior lance oferecido, servindo de leiloeiro o porteiro dos auditórios deste Juízo. 2. Expeça-se edital com prazo de vinte dias, ficando autorizado o credor, se assim desejar, em não publicar o mesmo, conforme prevê o artigo 686, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, não podendo neste caso ser preço de arrematação ser inferior ao da avaliação. 3. Na hipótese de adjudicação, remição, acordo ou pagamento da dívida, a comissão será de 02% (dois por cento) sobre o valor de avaliação e a cargo do exequente na primeira hipótese (adjudicação); sobre o valor da arrematação ou remição e a cargo do remitente na segunda hipótese; sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - e a cargo das partes em havendo acordo; e sobre o valor do débito em havendo extinção por pagamento, por conta do executado. 4. Intimem-se, inclusive credores hipotecários e com penhora sobre os bens, se for o caso. 5. Intimem-se. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 495. em 5 dias. Advs. JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA, FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO, RICARDO DOS SANTOS ABREU, JANDIRA DA GRACA OLIVEIRA, CARLOS ARTHUR XAVIER BETTES, FABIO PERALTA ZUMAS, CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES, ARI FERREIRA FONTANA e SAMIRA NABBOUH ABREU.

7. MONITÓRIA - 1131/1999-MARIA DE LOURDES FLORES BRECAILO x ALVARO MANGINELI - Autos n. 1131/1999 1. Aguarde-se por sessenta dias, ou nova manifestação das partes, acerca do deslinde da ação de execução em trâmite perante a 8ª Vara Cível de Curitiba, conforme informações de fls. 258/259. 2. Intimem-se. Advs. SILVIO BRAMBILA, OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER, PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER, PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER e OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR.

8. ORDINÁRIA - 226/2000-JADIR CARLOS FIGUEIREDO e outros x EMPRESA DE ONIBUS VIACAO CIDADE SORRISO LTDA - 1. Defiro o pedido de fls. 817/818, para determinar o desbloqueio dos valores depositados em nome de Bruna Carolina Veiga, diante de sua maioridade. Oficie-se ao Banco depositário para a realização do desbloqueio e posterior transferência dos valores para a conta informada nas fls. 818/819. 2. Após, pagas eventuais custas processuais, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. 3. Intimem-se. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 7,51 - 71,52 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. ARLI PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO, JOSE DE ANDRADE FARIA NETO, MARIO JOSE NAREL, Renato Ribeiro Schmidt, AGNALDO LIBONATI, Ciro Bruning, IVONE TEREZINHA RANZOLIN, EDUARDO BRUNING, Eliani Garcies Choti, Gislaine Ruiz Guilhen, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, Lama Ibrahim, CYNTIA BRANDALIZE, Juliana Luciano, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, CARLA SIMONE SILVA e KARIME CECYN PIETSZKOWSKI.

9. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - 294/2001-ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA. x AUTO POSTO JOAO GUALBERTO LTDA e outros - 1. Tendo em vista que houve acordo entre as partes (fls. 474/477), homologado pela sentença de fls. 478 e que o peticionário de fls. 480 é o maior interessado na demanda, defiro o pedido para determinar a expedição de ofício ao 10º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo para levantamento da penhora sobre o imóvel descrito às fls. 322 e 322/retro. 2. Após, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as anotações necessárias. 3. Intimem-se. Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 Ofício, no valor de R\$ 7,00. Advs. Carlos Fernando Correa de Castro, Robson Ivan Stival, EDUARDO SANTO MAURO SILVEIRA e EMIR CALLUF FILHO.

10. MANDADO DE SEGURANCA - 323/2001-TRANSPORTADORA COFAN S/A x DIRETOR DO DEP.REG.DO SERV.NAC. DE APREN.IND.SENAI - "Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 22,21, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça. Advs. ROMEU SACCANI, ANA LUCIA RIBAS SACCANI, MAURICIO RIBAS, ALEXANDRE JOSE DE PAULI SANTANA, LINDOMAR DOS SANTOS, ADILSON LASS, CARLOS JOSE SEBRENSKI e THIAGO MORELLI RODRIGUES DE SOUSA.

11. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 580/2001-VIRGILIO AUGUSTO FORTES e outros x VAIDENI ONANIR TAVELLA e outros - 1. Defiro o pedido de suspensão do processo, com fulcro no artigo 791, III do Código de Processo Civil, porém pelo prazo de 180 dias ou até ulterior manifestação das partes, baixando os autos do relatório mensal da vara durante o período de suspensão. 2. Int. Advs.

JARBAS DURVAL SPONHOLZ, RODRIGO PEGORARO SPONHOLZ, ITO TARAS, ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES.

12. INVENTARIO E PARTILHA - 587/2001-ANEZIA DE OLIVEIRA PETIK e outros x ONOFRE VITORIO PETIK - 1. Intime-se a inventariante para que, no prazo de vinte dias, junte aos autos as últimas declarações. 2. Intimem-se Advs. Aldaci do Carmo Capaverde, Cornelio Afonso Capaverde e DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 594/2001-NEUDETE COMUNELLO x WAGNER PAULO MARTINS e outro - 1. Manifeste-se a parte autora acerca do contido às fls. 241/242, em 10 dias, requerendo o que entender ser de direito. 2. Int. Advs. RENATO COSTA LUZ P. HORA, JOELCIO FLAVIANO NIELS, SERGIO ELOY MILANI, WILSON MAINGUE NETO e ILZE CURY.

14. USUCAPIAO - 616/2001-CARLOS DO REGO ALMEIDA E CIA LTDA - 1. Compulsando os autos, verifico pelas certidões de fls. 452/457, que os confrontantes não foram citados tendo em vista não terem sido localizados, devendo a parte autora indicar ponto de referência para o cumprimento do mandado. 2. Intimem-se. Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro, JANAINA BORDIN REMOR, VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO, CAROLINA FATIMA DE SOUZA e Maysa Rocco Stainsack.

15. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 633/2001-NICIA DE FATIMA BORGES RUSS BELLO x UNIMED SEGURADORA S/A - 1. Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls. 350, em 10 dias, para dar o devido andamento do feito, requerendo o que entender ser de direito. 2. Int. Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, JOSE OLINTO NERCOLINI, EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, SERGIO NEY DE OLIVEIRA C. KROETZ, MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO, CARLOS TERABE, ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JR., ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO, JOAQUIM MIRO NETO, RUBENS EDMUNDO REQUIAO e MIGUEL LUIZ CONTE.

16. ORDINÁRIA - 643/2001-HENOCK SOARES DE ARAUJO e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - 1. Tendo em vista a ausência de pagamento, bem como a ausência da juntada dos cálculos conforme determinado no despacho de fls. 534, expeça-se mandado de penhora conforme despacho de fls. 531. 2. Intimem-se. Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. Antonio Carlos da Veiga, GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, JORGE RAFAEL SANTAR, ALFREDO SCHWENNING, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, VILMA DE ALMEIDA, FABIANO ROESNER, VICTOR GARDOLINSKI JUNIOR e NORBERTO VICENTE DE CASTRO.

17. ORDINÁRIA - 703/2001-ADALMIRO BUENO x BANCO CITIBANK S/A - Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 1.160,20, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça. Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, Juliano Valente, ROGERIO IURK RIBEIRO, Robson Ivan Stival, Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana D'Avila de Oliveira, MANOEL FRANCISCO RENHA ROCHA, Camilla Tatiane Pilastre Mendes, Elionora Harumi Takeshiro, MONICA CRISTINA HENRIQUES, Regiane Antunes Dequeche, CLAUDIA WORMSBECKER BARUZZO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE, MAURICIO ANDRADE DO VALE, LUIZ HENRIQUE MARTELLI, HEITOR ALCANTARA DA SILVA, Jose Edgar da Cunha Bueno Filho, ALINE RIBEIRO GUILLET e SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA.

18. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - 746/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x DELOVITO JOGUEMAL SANTOS e outro - 1. Conforme petição de fls. 314/315, o acordo foi cumprido, razão pela qual defiro a expedição de ofício para levantamento da penhora do imóvel descrito às fls. 88-88/retro. 2. Após, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. 3. Intimem-se. Expedido ofício. Retirar ofício. Advs. Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, Walter Jose Mathias Junior, Luis Eduardo Milkowski, Levi Rocha, Rogerio Fernando da Silva, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DANIEL FERNANDO PASTRE, FORTUNATO JOSE GUEDES, FABIO PACHECO GUEDES e SUZANA VALENZA MANOCCHIO.

19. MONITÓRIA - 841/2001-BANCO BMD S/A. EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x PEDRO JEDE e outro - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls. 295." (Decorreu o prazo de suspensão). Advs. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA, VERA LUCIA DE PAULI, Solange Takahashi Matsuka, João Claudio Franzo Weinand, ROBERTO AURICHIO JUNIOR e VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA.

20. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - 842/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x RUBEM ESPINDOLA PIRES JUNIOR e outro - I. Pagas as custas processuais e cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se com as cautelas de estilo. II. Intimem-se. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 7,51 - 71,52 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Walter Jose Mathias Junior e Luis Eduardo Milkowski.

21. ORDINÁRIA - 941/2001-NAMER ASSAD x T&H INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 1-Pagas as custas, aguarde-se provocação no arquivo. 2-Int. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 7,51 - 71,52 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. GETHE XAVIER PRUDENCIO GAMA, ULISSES TADEU PAIXAO BRANCO e ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 994/2001-ESPOLIO DE PEDRO HAMM x ARMINDO APPELT e outro - I - Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos de fls. 420/423, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Intime-se. Advs. MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS, LUIS GUILHERME DA VEIGA, EDUARDO FORVILLE, Simone Rocha de Cristo Leite, Adriano Barbosa e REGINALDO JOSE RIBAS.

23. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 998/2001-N.T.B. ARINS E CIA LTDA. x JANE CLEY DA CENA CONFECÇÕES - I. Defiro o pedido (fl. 492) para que, através do sistema Bacen-Jud, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado, junto às instituições financeiras, como requerido. II. Intimem-se. Manifeste-se o exequente quanto as informações de fls. 494/495. Adv. Luiz Alberto Gonçalves, CARLOS ALBERTO DA SILVA, PRISCILA GONCALVES GABASA PEREZ, Flavio Warunby Lins e MARCO AFONSO DE LIMA.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1021/2001-BANCO BRADESCO S/A x IMOBILIÁRIA CONTINENTAL LTDA - "Intimem-se as partes para recolher as custas do Sr. Avaliador, no prazo de 05 (cinco) dias." Adv. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Nelissa Rosa Mendes e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.

25. MONITÓRIA - 1054/2001-CECON FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x MARIA JOSE BUHRER - I. Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pela parte exequente, às fls. 154/155. II. Intimem-se. Adv. CEZAR HENRIQUE BOJARZCZUK, CARLOS ALEXANDRE LORGA e LEONARDO SKOREK.

26. RESCISÃO DE CONTRATO - 1078/2001-VOLKSWAGEN LEASING S/A - PR ARRENDAMENTO MERCANTIL x SILVIO JODE DUARTE - I - Pagas as custas, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 7,51 - 71,52 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. EDUARDO DE AZEVEDO BARROS, EURICO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR, FERNANDA DE ALMEIDA BRAGA, DINORAH ALVARES CRUZ, LUIZ CARLOS TAUNAY BERRETTINI, ADILSON MAROSTICA, VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA, FRANCINE FREDERICO, NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

27. EXECUÇÃO FORCADA - 1149/2001-SAVE MONEY FACTORING LTDA. x ADOLFO TISCOSKI - I - Intime-se Adolfo Tiscoski, por seus procuradores constituídos, para pagamento das custas remanescentes. II - Aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J, §5º do CPC. Após, não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos. III - Intimem-se. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 7,51 - 71,52 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ, Adriana Francisca Souza Pena e Karina da Silva Graciosa.

28. aEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1217/2001-ARLETE DO ROCIO BELNIOK x PETRENA IAGLA - Manifestem-se as partes sobre os ofícios de fls. 202/212 Intimem-se. Adv. JOSE DO CARMO BADARO, LUCIANA REGINA DOS REIS, RUTH COATTI, Nelson A. Gomes Jr., PAULO RICARDO RAMOS DA SILVA e Adoniran Pedroso de Oliveira.

29. DEPOSITO - 1234/2001-ADM. DE CONSORCIOS CURITIBA S/C LTDA - EM LIQ.EXT. x ROMILDO SEBASTIAO LANGO - 1- Certifique-se a escritania quanto ao trânsito em julgado da sentença de fls. 262. 2- Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as anotações necessárias. 3- Int. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 7,51 - 71,52 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. Marcos Antonio Zaitter, Carla Fabiana Evers, GIORGIA COELHO KOERICH, Cristiano Lustosa e ayrton correira rosa.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1322/2001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x JOAO ANTONIO PADILHA e outro - Manifeste-se a parte autora sobre os ofícios de fls. 156/177. Adv. Blas Gomm Filho, Marco Juliano Felizaro e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN.

31. CARTA DE SENTENÇA - 1395/2001-ELOA GAZOLLA MAZON x TEXACO BRASIL S/A - PRODUTOS DE PETROLEO e outro - 1-Fl.123 - Compulsando os autos, observo que a procuradora Silvana Eleutério acompanha a causa desde 19/03/2002, não podendo este Juízo entender que mais de 8 anos praticando os atos processuais foram de "gentileza" para o patrono da parte autora. 2-Desta forma deve a procuradora subscritora da petição de fl. 123 comprovar que cumpriu o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil. 3-Saliente ainda que, após a notificação, a procuradora permanece defendendo seu constituinte, pelo prazo de dez dias. 4- Após, remeta-se os autos a Srª. Contadora para cálculo das custas finais, devendo incluir seus emolumentos para posterior recebimento. 5-Int. Adv. EDUARDO FOGAÇA OLIVIER, LUIZ CARLOS NEMETZ, EVARISTO KUHNEN, MARCOS JOAO R. SALAMUNES, CIRO STRADIOTO BRANCO, Melissa Achcar Capriglione e Kleber Faria Mascarenhas.

32. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1445/2001-CELSON REGINALDO TRAMONTINI x ALCEBIANES TEODORO DA SILVA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 273-v, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS e RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES.

33. INVENTARIO - 1465/2001-JEFFERSON FIDELIS DE OLIVEIRA e outro x JOANNA PATSANO - I. Cite-se no endereço indicado, como requerido. II. Intimem-se. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. JEFFERSON GUSTAVO DEGRAFF, REINALDO CORDEIRO NETO, Marcio Nicolau dumas, CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREML e RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1479/2001-IVO DYNIEWISZ x ODILON STEPHENS - Manifeste-se a parte interessada sobre o ofícios de fls. 242/243 Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, Ivo Dyniewicz e VALDIR JOSE ROMANINI.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1502/2001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x KOHAVA L CHROMIEC FIRMA INDIVIDUAL e outro - I. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito. II. No silêncio, arquivem-se. III. Intime-

se. Adv. Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski, Andrea Cristiane Grabovski, MERYLEEN SERA WILLE e Heloisa Gonçalves Rocha.

36. CAUTELAR DE ARROLAMENTO BENS - 1564/2001-CLARICIANE FERREIRA DE ANDRADE x ALCEU FERREIRA DE ANDRADE - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls. 145." (Decorreu o prazo de suspensão). Adv. ROMILDO NUNES FERREIRA.

37. ORDINÁRIA - 118/2002-ELISETTE CRESPO ALVES MARCENE x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 686,85, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 15,02 da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mas R\$ 13,40 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 51,18 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR". Adv. ROSANA HACK CAMARGO, DIEGO BOHRER BRANCO, GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, PAULO ROBERTO DUNAISKI, CLAUDIA VALERIA FEIJO SAMPOL, MIRIAM COSTA ARRUDA, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, VILMA DE ALMEIDA, FABIANO ROESNER, Toni Mendes de Oliveira, Olivio Horacio Rodrigues Ferraz, Beatriz Schiebler, JORGE GOMES ROSA NETO e EDSON SILVERIO CABRAL.

38. DEPOSITO - 174/2002-DI 1000 INTERNET LTDA x ROSANI ALVES SOBRINHO CIA LTDA - 1. Defiro o pedido de fls. 190. Aguarde-se por 90 (noventa) dias o cumprimento da Carta Precatória. 2. Intimem-se Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER, Marcus Ely Soares dos Reis e Rosane Pabst Caldeira.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 785/2003-BANCO BRADESCO S/A x HUGO ANEIVA RIVAS - ME - 1. Diante da ausência de manifestação das partes, pagas eventuais custas processuais, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. 2. Intimem-se. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 7,51 - 71,52 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Maria Aparecida de Albuquerque e Wilson Sanches Marconi.

40. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 919/2003-FABIO ROBERTO CARRARO x HELOISA HELENA TORRES FEDATTO - Ante ao cumprimento integral da sentença de fls. 247/248, pagas eventuais custas processuais e cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 7,51 - 71,52 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA, CILENE MARIA SKORA e MARIA ELZI DE MATTOS T. BANZZATTO.

41. INVENTARIO - 1311/2003-ETELVINA MARIANO DE SOUZA e outros x JOAQUIM MARTINS DE SOUZA - I. Intime-se a inventariante para que cumpra o despacho de fls. 210, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remoção. II. Intime-se. Adv. Jonas Borges, IVETE FERREIRA CORDEIRO e REGINA CELIA GIACOMET.

42. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 1493/2003-VILSON VICENTE DIAS e outro x EMIR LOYOLA DE CAMARGO GONCALVES - 1. Citem-se nos endereços informados às fls. 584. 2. Após, ao Ministério Público. 3. Intimem-se. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes as cartas de citação que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. LARISSA DORTA DE OLIVEIRA BARONE, CARLOS EDUARDO ZANLUTTI, HELOISA GONCALVES DA SILVA, ARIIVALDO CANEPA CABREIRA, ROSALVA ROSSANE MENEGHINI, SULLY ADONAY F.R. VILARINHO e HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO.

43. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1549/2003-RAFAEL LOURENCO PINTO AYROSA e outro x UNICA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - 1. Diante da ausência de manifestação das partes, pagas eventuais custas processuais, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. 2. Intimem-se. "Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 710,55, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 7,51 da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 24,35 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 216,22 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR" Adv. ELENI JULIATO PIOVESAN, MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO, RAFAEL BICA MACHADO, LUCIANO BENNETTI TIMM, Alexandre Rech e CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JR.

44. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 339/2004-ALVARO LUIZ BERTUZZI x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - Expeça-se alvará de levantamento dos valores penhorados conforme fl. 497 em nome do autor. Fica autorizada sua representação por advogado apenas se apresentada procuração com poderes específicos e firma reconhecida. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Adv. Joanes Everaldo de Sousa, TATYANA MARION KLEIN, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO, Christian Augusto Costa Beppler e ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1363/2004-DEBORA CECIL PULLIG FABRE x RENATO BOJANOWSKI - 1. Remetam-se ao Ministério Público as cópias solicitadas nas fls. 183. 2. Sobre o petitório de fls. 189/197, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. 3. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. 4. Intimem-se. Adv. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA e SILVIO FELIPE GUIDI.

46. sPRESTACAO DE CONTAS - 275/2005-ACTION S/A x COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - CBD - 1. Ciente do recurso de agravo de instrumento interposto. Mantenho, por ora, a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Da chegada de ofício do Tribunal de Justiça, informe-se que a decisão foi mantida e que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Adv. Osnilo Pacheco Junior, Gerson Massignan Mansani, Stela Marlene Schwerz, SILVIA ELIZABETH NAIME, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO e FERNANDA AMERICO DUARTE.

47. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 566/2005-F. BERTOLDI INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA. x CICERO LUIZ LAVAL MALUCELLI e outro - I. Remetam-se os autos ao contador judicial, devendo-se incluir as custas deste na conta geral. II. Intimem-se. "Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 212,10, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 7,51 da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 1,85 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor. Adv. CARLOS F. R. COUTINHO e LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA.

48. CARTA DE SENTENÇA - 820/2005-LUIZ ANTONIO FONSECA NUNES RIBEIRO e outro x VOLVO CAR DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA - Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 49,51, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 182,88 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR" Adv. ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA e Pedro Henrique Xavier.

49. COBRANÇA - SUMÁRIA - 845/2005-CONDOMINIO EDIFICIO NOEL ROSA x JORGE LUIS DE SOUZA PINTO e outro - Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 18,90, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 99,00 do sr. oficial de justiça que deverão ser recolhidos em guia própria. Adv. JEFERSON WEBER, EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO e ILCEMARA FARIAS.

50. DEPOSITO - 991/2005-BANCO SAFRA S/A x JOAO CAPUTO E OLIVEIRA - 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento ao feito, retirando a carta precatória, bem como para requerer o que entender de direito. 2. No silêncio, intime-se, pessoalmente, o autor, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o regular andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Adv. Luiz Fernando Brusamolín, Mauricio Kavinski, Ioneia Ilda Veroneze e CRYSTIANE LINHARES.

51. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1287/2005-VANDERLI APARECIDA DA SILVA e outro x ABACO INCORPORAÇÕES LTDA. - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 7,51 - 71,52 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Fernando Vernalha Guimaraes e Luiz Fernando Pereira.

52. RESCISAO DE CONTRATO - 352/2006-MANOEL AIRTON MARTINS e outro x CARLOS DONIZETTI PLACEDINO e outro - Expedido ofício. Retirar ofício. Adv. CELSO STAKFLETT, LEANDRO GALLI e JULIANA DE BARROS BLEY GALLI.

53. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 637/2006-Roberto dos Santos Lima e outros x BRASIL TELECOM S/A - I. Pagas eventuais custas remanescentes e realizadas as diligências necessárias, arquivem-se até ulterior manifestação das partes. II. Intime-se. Adv. JOAO BATISTA KLEIN, KARINE PEREIRA, Alberto Rodrigues Alves e Sandra Regina Rodrigues.

54. COBRANÇA - SUMÁRIA - 843/2006-CONDOMINIO Pousada Quatro Barras x RONALDO LOURES ROCHA - Tratam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA promovida por CONDOMINIO Pousada Quatro Barras em face de RONALDO LOURES ROCHA, ambos qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram (fls.379/380). É o relatório. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como consequência, julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma acordada. Proceda a Serventia o desapensamento destes autos com as anotações necessárias. Transitado em julgado e cumprido as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. Rafael Marques Gandolfi, Silvio Andre Brambila Rodrigues, Naoto Yamasaki, FERNANDO GUSTAVO KNOERR e IERI DO AMARAL SCHROEDER PORTELA.

55. RESCISAO DE CONTRATO - 880/2006-BANCO ITAUBANK S.A. x LE MONDE DISTR DE PRODUTOS E ACESS MODA LTDA e outros - 1. Diante da ausência de manifestação das partes, bem como diante do Trânsito em Julgado da demanda, pagas eventuais custas processuais, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. 2. Intimem-se. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 7,51 - 71,52 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. LUIZ HENRIQUE PEREIRA BRAGA, RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA, ALEXANDRE BERNARDO, FLAVIA DOS REIS SILVA, FERNANDA LAURINO RAMOS, PEDRO LUIZ BEZERRA DE BARROS, CARINE BIGLIASSI GIUDICI, MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHÉ, Marcelo Antonio Ohrens Martins e Humberto Vinicius Rufini.

56. SUMARIA - COBRANCA - 1232/2006-CONDOMINIO GALERIA SANTA FÉ - EDIFICIO CORDOBA x ESPOLIO DE LUIZ CARLOS MARTINS ARAUJO - 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, esclarecendo a sua pertinência para a solução da controvérsia, em 5 (cinco) dias. No silêncio, será proferido julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Adv. Luiz Fernando de Queiroz, Miguel Cesar Setim, VANESSA QUEIROZ, LUIZ FERNANDO CACHOEIRA e LUIZ FERNANDO CACHOEIRA.

57. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1270/2006-MAURO ROGACHESKI e outro x ORGANIZACAO MEDICA CLINIHAUER LTDA - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 7,51 - 71,52 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. Macazumi Furtado Niwa, Israel Liutti, Jose Heriberto Micheletto, Germano Laertes Neves, Adriana Leonardi da Luz Ramos, Kaio Murilo Silva Martins e Jivago Klein Garcia.

58. MONITÓRIA - 1304/2006-JONSSON PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA x COPAVA VEICULOS S/A - Expedido ofício. Retirar ofício. Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS.

59. RESCISAO DE CONTRATO - 1551/2006-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x LILLI DE GODOY DIAS - 1. Revogo despacho de fls. 165, uma vez que a carta precatória já foi juntada às fls. 159/160. 2. A requerida foi citada para comparecer a audiência de conciliação e apresentar defesa, conforme mandado de fls. 159. 3. Assim, manifeste-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. 4. Intimem-se. Adv. CLEVERSON GOMES DA SILVA e FERNANDO RUDGE LEITE NETO.

60. RESTAURACAO DE AUTOS - 1603/2006-FAUSTO MANOEL LACERDA x VALDEMAR REINERT e outro - 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente às fls. 68/74 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. 3. Decorrido o prazo do item 2, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Diligências necessárias. Adv. GILMAR FERNANDO DE CRISTO e VALDEMAR REINERT.

61. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO - 1649/2006-JAIR NOGUEIRA x LORE HOUSE CONSULTORIA E EMPREEND. IMOB. LTDA - Expedido ofícios. Retirar ofícios. Adv. GISELE CRISTINA MENDONÇA, Roberto Faleck, Samuel Henrique Cardoso e PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ.

62. INVENTARIO - 83/2007-CRISTINA SANAE YAMAMURA x CARLOS ICHIRO NISHIKAWA - Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 142,80, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 3,00 do Ministério Público, que deverão ser pagos em guia própria, emitida pelo Banco do Brasil. Adv. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO.

63. DEPOSITO - 170/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA ("FUNDO AMERICA") x NICOLAU FERNANDES DE SOUZA - Expedida carta de citação. Retirar carta de citação. Adv. Karine Cristina da Costa, LEANDRO CABRERA GALBIATI, Daniele de Bona, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ERIKA EHARA, MICHELE SACHSER, Adriano Muniz Rebello, Fernanda Moreira da Silva, Joanna de Angelis Galdino da Silva, ABEL ANTONIO REBELLO, Giovanna Benvenuti, FABIANA DE ALMEIDA PASCHALOTO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, Idamara Rocha Ferreira Samangaia, Daniel Barbosa Maia, mirna Iuchmann, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, Fabiano Martini, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, Blas Gomm Filho, ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, Kathleen Scholze, Felipe Turnes Ferrarini, Rodrigo Otavio Vicentini e RODRIGO TAKAKI.

64. OBRIGACAO DE FAZER - 210/2007-ROSANGELA LOYOLA BASSO RACIOPPE x GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE - 1. Remetam-se os autos ao Sr. Contador. 2. Int. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 7,51 - 71,52 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. ADELICIO MARTINS DOS SANTOS, MARCOS JOSE CHECHELAKY, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY e INKARI COELHO BONILHA.

65. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 307/2007-RONALDO LOURES ROCHA x CONDOMINIO Pousada Quatro Barras - Tratam os autos de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO promovida por RONALDO LOURES ROCHA em face de CONDOMINIO Pousada Quatro Barras, ambos qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram (fls.343/344). É o relatório. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como consequência, julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma acordada. Expeça-se ofício a 17ª Vara Cível desta Capital para que proceda a transferência dos valores consignados nos autos originários (nº721/2006) para uma conta judicial vinculada a este juízo. Transitado em julgado e atendido a solicitação acima descrita, expeça-se alvará para levantamento das quantias consignadas, conforme Cláusula Terceira do referido acordo. Proceda a Serventia o desapensamento destes autos com as anotações necessárias. Após, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. Naoto Yamasaki, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, IERI DO AMARAL SCHROEDER PORTELA, Rafael Marques Gandolfi e Silvio Andre Brambila Rodrigues.

66. INTERDICAÇÃO - 394/2007-ADIR CUSTODIO DE MELLO x MARCIA REGINA DE MELLO e outro - I. Acolho o parecer ministerial de fl. 131-verso e indefiro o pedido de fl. 130. II. Pagas as custas processuais e cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se com as cautelas de estilo. III. Intimem-se. Adv. JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA.

67. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 438/2007-LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CANCER - LPCC x EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO e outros - 1-Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. 2-Int. Adv. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA, ANDREA MORAES SARMENTO, CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA, PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA, , Flavio Warunby Lins, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e Luiz Alberto Gonçalves.

68. DECLARATORIA - SUMARIA - 728/2007-LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CANCER - LPCC x EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO e outro - 1-Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. 2-Int. Adv. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA, ANDREA MORAES SARMENTO, PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA, PAULA NOGARA GUERIOS, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e Flavio Warunby Lins.

69. COBRANÇA - SUMÁRIA - 765/2007-HAIR ANTONINHA GUSI PINHEIRO x BANCO REAL S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas

da Srª Contadora, no valor de R\$ 7,51 - 71,52 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. CLEA MARA LUVIZOTTO, Joao Leonelinho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA e Gilberto Stinglin Loth. 70. MONITÓRIA - 777/2007-AUTO POSTO TS LTDA x RAPHAEL F. GRECA & FILHOS LTDA - 1. Sobre o petítório de fls. 159/161, manifeste-se a parte requerida, em cinco dias, requerendo o que entender ser de direito. 2. Intimem-se Advs. Amarilis Vaz Cortesi, AMANDA VAZ CORTESI, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO e MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI.

71. INDENIZACAO - SUMARIA - 795/2007-EDSON DOS ANJOS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - "Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 1.256,50, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 15,02 da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mas R\$ 22,53 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 53,56 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR" Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, FRANCIANO BELTRAMINI, JOICE KORMANN BERALDI, Leonardo Beraldi Kormann, Milton Luiz Cleve Kuster, Anuar Rachid Atihe Neto, REGINA DUSZCZAK, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, Roberta Crucio Avanço, Douglas dos Santos e MARCIA SATIL PARREIRA.

72. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 913/2007-ROSILDA AMELIA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 101,50, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça Advs. GABRIELA CORTES LEO DE OLIVEIRA, REGINA DE MELO SILVA, Luiz Fernando Brusamolín e Mauricio Kavinski.

73. MONITÓRIA - 1304/2007-SILVER - CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x RUPRO CONFECÇÕES LTDA - 1. Defiro o pedido de fls. 160. Expeça-se mandado de penhora de tantos bens de propriedade do executado quantos bastem para o cumprimento da execução. 2. Intimem-se. Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, EDGAR LENZI, Hamilton Maia da Silva Filho, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA, Eduardo Egg Borges Resende, KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER e OCTAVIO CAMPOS FISCHER.

74. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1352/2007-ALESSANDRA CRISTINA MENDES LIMA x BV FINANCEIRA S/A - Expedido ofício. Retirar ofício. Advs. CRISTIANE MARIA AGNOLETTI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, Patricia Marques de Matos e Tatiana Valesca Vroblewski.

75. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1429/2007-M GAMA E CIA LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para a sentença. 2. Intimem-se. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 7,51 - 71,52 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. ANDREZA CRISTINA STONOGA, Ricardo Costa Maguetas, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, WASHINGTON YAMANE e ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR.

76. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 1567/2007-ANDRÉ LUIZ GERONASSO EGGERS x BANCO ITAÚCARD S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 7,51 - 71,52 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON, ALTAIR DE OLIVEIRA, LIA DIAS GREGORIO, PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, MICHELE SACHSER, Lizia Cezario de Marchi e FERNANDO JOSE GASPAR.

77. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA - 1822/2007-HERMES TAKAHASHI x CARMÉLIA ALVES DE ALMEIDA - Pagas as custas processuais e cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se com as cautelas de estilo. "Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 21,00, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça Advs. MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, LUIR CESCHIN, MARCEL EDUARDO DE LIMA, PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE, ANDREA CRISTINA SWIATOVSKI e Ivone Struck.

78. DECLARATORIA - SUMARIA - 22/2008-EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO e outro x LUIZ ANTONIO NEGRAO DIAS e outros - 1. Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas, diante da certidão de fls. 413. 2. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. 3. Intimem-se. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 7,51 - 71,52 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, Luiz Alberto Goncalves, Flavio Warunby Lins, JOAREZ DA NATIVIDADE, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA.

79. BUSCA E APREENSÃO - 305/2008-ADILSON LOYOLA E SILVA x EMILY CAR LTDA. - I. Pagas as custas processuais e cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se com as cautelas de estilo. II. Intimem-se. Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 10,80, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça Adv. ANDREZZA MARIA BELTONI.

80. ANULATÓRIA - 399/2008-CLAUDETE GOULART DE OLIVEIRA x BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO S/A - Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 29,65, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça Advs. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

81. COBRANÇA - SUMÁRIA - 568/2008-LUIS FERNANDO DE SOUZA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - "Deve a parte interessada depositar

antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 7,51 - 71,52 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, Francis Erbano Krueger, Milton Luiz Cleve Kuster, Monica Cristina Bizineli, MURILO CLEVE MACHADO, tatiana regina rausch e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

82. ALVARÁ JUDICIAL - 580/2008-ELISA STEFAN e outro x BENO STEFAN - Pagas as custas processuais e cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se com as cautelas de estilo. "Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R \$ 195,80, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 7,51 da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mas R\$ 22,53 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 18,90 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, mais R\$ 3,00 do Ministério Público, que deverão ser pagos em guia própria, emitida pelo Banco do Brasil." Adv. EUGENIO CARLOS BAPTISTA.

83. DECLARATORIA - SUMARIA - 639/2008-INCOMATTI FLORESTAL LTDA. x CLARO (TELET S/A) - I. Pagas as custas processuais e cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se com as cautelas de estilo. II. Intimem-se. Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 25,90, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça Advs. RAFAEL PIMENTEL DANIEL, FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO, Julio Cesar Goulart Lanes, Blas Gomm Filho, ANA LUCIA FRANCA, Marco Juliano Felizaro, Caroline Thon, Rodrigo Valente, Leonardo Santos Bomediano Nogueira, SILVIA ARRUDA GOMM, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, Silvano Ferreira da Rocha, Felipe Turnes Ferrarini, Rodrigo Otavio Vicentini, VIVIANE CASTELLI, Gracielle Marisley Bertolli, ALESSANDRO PRESTES, Bruno Alves de Jesus, RAFAEL ROCHA, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES e THIAGO AISLAN PEREIRA.

84. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 953/2008-JOSÉ BUENO CHIQUITTI x BRASIL TELECOM S/A - 1. Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora (fls. 156), considero bons os documentos apresentados. 2. Sendo assim, cumpridas as diligências necessárias e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. 3. Int. "Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R \$ 194,55, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 7,51 da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mas R\$ 22,53 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 18,90 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR" Advs. FABIO GUSTAVO BIZ, Luis Henrique Guarda, paulo ricardo silva de souza, ROGERIO COSTA, DANIEL ANDRADE DO VALE e MAURICIO ANDRADE DO VALE.

85. DEPOSITO - 1717/2008-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS COIMBRA DE JESUS - 1. Cumpridas as diligências necessárias e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. 2. Int. Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 16,80, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 1,85 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor Advs. Karine Simone Pofahl Weber, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, Alessandra de Carvalho Bento, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JULIANA MUHLMANN, KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES, Leila Fabiane Elias, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, Marina Blaskovski, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, SAMIRA VOLPATO, Tatiana Valesca Vroblewski e SERGIO SCHULZE.

86. ALVARÁ JUDICIAL - 1752/2008-EDELTRAUT ALGAYER SOEDER x GOTTFRIED SOEDER - Pagas eventuais custas processuais e cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo conforme determinado à fl. 58. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 7,51 - 71,52 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. CARLOS ALBERTO MORO.

87. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 1906/2008-MARIO CIMBALISTA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - I. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 85-v, no prazo de 05 (cinco) dias. II. No silêncio, arquivem-se. III. Intime-se. Advs. JIOMAR JOSE TURIN, JIOMAR JOSE TURIN FILHO, CESAR AUGUSTO TURIN, ALCIDES LACOURT JUNIOR, albadilo silva carvalho, ALINE CRISTINA COLETO, Andre Abreu de Souza, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, Cibele Merlin Torres, Gilian Pacheco, Glaucio josafat Bordun, JANAINA ROVARIS, josue perez colucci, LUIS OSCAR SIX BOTTON e TATIANA GAERTNER.

88. BUSCA E APREENSÃO - 9/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JULIO MONTEIRO - Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 8,40, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça Advs. Alessandra Labiak, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

89. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 341/2009-PEDRO HENRIQUE DA COSTA WOLFF x BRASIL TELECOM S/A - Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento antecipado das custas do Sr. Oficial de fls. 281. Int. Advs. MARCIO DANIEL CORREA, Alberto Rodrigues Alves, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, Ana Paula Domingues dos Santos, erika fernanda ramos, Sandra Regina Rodrigues, SANDRA REGINA RODRIGUES, SERGIO ROBERTO VOSGERAU e SILVIANI IWERSON BARONE.

90. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 552/2009-SERGIO BATISTA DA CRUZ x BANCO ITAÚ S/A - I. Remetam-se os autos ao Contador Judicial, devendo as custas deste ser incluídas na conta geral. II. Intimem-se. "Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 239,55, que deverão ser pagos através de

guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 7,51 da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 22,53 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 18,90 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR" Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e CRYSTIANE LINHARES. 91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 645/2009-A.S.K. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. x TJP ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA. - Retirara alvará. Adv. CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR, LETICIA DAYRELL ABILIO FERREIRA e RAFAEL LIMA TORRES.

92. DECLARATORIA - SUMARIA - 668/2009-EDGAR DEICHMANN x ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO S/A - Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as anotações necessárias. Int.. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 7,51 - 71,52 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. EMIR CALLUF FILHO, Carlos Fernando Correa de Castro, Robson Ivan Stival e EDUARDO SANTOMAURO SILVEIRA.

93. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 813/2009-ANTONIO LUIZ MARTINS DOS REIS e outro x GABRIEL HENRIQUE FURQUIM - I. Pagas as custas processuais e cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se com as cautelas de estilo. II. Intimem-se. Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 12,60, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça Adv. UMBERTO GIOTTO NETO e RAFAEL WOBETO DE ARAUJO.

94. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1045/2009-JOSE LISBOA TOPAZIO x BANCO ITAUCARD S/A - I. Pagas as custas processuais e cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se com as cautelas de estilo. II. Intimem-se. "Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 280,00, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 7,51 da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mas R\$ 22,53 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 18,90 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR" Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

95. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO - 1180/2009-GABRIEL GUTSTEIN VIALICH x PEDRO JANUARIO BARBOSA - I. O prazo fixado para a apresentação do rol de testemunhas foi de 20 (vinte) dias, contados da data da publicação (17.03.2010), com início do prazo dia 18.03.2010 e término dia 06.04.2009. O rol apresentado pelo requerido às fls. 130 foi protocolado dia 07.04.2010, portanto, intempestivo. II. Intime-se as testemunhas de fls. 128, conforme requerido. III. Ainda, intime-se o autor, através de seu procurador, para que efetue o pagamento dos valores devidos, indicados às fls. 126, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. IV. Intime-se. Adv. PLINIO LUIZ BONANÇA e andre fernando narloch.

96. DECLARATORIA - SUMARIA - 1277/2009-ANA CRISTINA GIPIELA x TIM CELULAR S/A - 1. Compulsando os autos verifico que é caso de julgamento antecipado, com fulcro no art. 330, I do Código de Processo Civil. 2. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para a sentença. Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 10,50, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR, Alceu Maciel DÁvila, HELENA ANNES e THAIS FORTES FONTES.

97. BUSCA E APREENSÃO - 1519/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CAPIOTTI SERVIÇOS MEDICOS DE ENFERMAGEM - Pagas as custas processuais e cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se com as cautelas de estilo. Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 10,50, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ALBERTO ARAUJO ROVEL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, Karine Simone Pofahl Weber e KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES.

98. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 2007/2009-NEUSA GOMES VITORINO x BANCO FINASA S/A - I - Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. II - Cite-se, conforme item 3 do despacho de fls. 55/56. II - Intime-se. Expedida carta de citação> Retirar carta de citação. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO.

99. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0018320-31.2010.8.16.0001-LOCADORA DE BENS VACARIA LTDA. x LUIZ ANTONIO MATHEUS e outros - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40-v, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE.

100. INDENIZACAO - SUMARIA - 0019633-27.2010.8.16.0001-DANIELLE FERREIRA MUNHOZ COSTA x VB INCORPORADORA LTDA. - 1. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 2. Após, apresentada defesa, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (dias). 3. Intimem-se. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação no valor de R\$ 7,00, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO, CARLOS ROBERTO FERREIRA MUNHOZ COST e GIL DUARTE SILVA.

101. COBRANCA - ORDINARIA - 0022150-05.2010.8.16.0001-LEANDRO DA COSTA DOS SANTOS x CENTAURO SEGURADORA S/A - 1. A gratuidade de Justiça encontra amparo na legislação ordinária (Lei nº 1060/50), considerando necessitado todo aquele que não se encontrar em condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Nesta esteira de pensamento, observo que remanescem dúvidas sobre o estado de miserabilidade do requerente. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer sobre seus rendimentos, apresentando Carteira de Trabalho,

holerite de recebimento de salário ou comprovante de isento do Imposto de Renda. 2. Pagas as custas processuais ou comprovada a hipossuficiência econômica da autora, cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET.

102. INDENIZACAO - SUMARIA - 0024989-03.2010.8.16.0001-CESAR LUIZ GABRIEL x MOVEIS CAMPO LARGO - 1. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 2. Após, apresentada defesa, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (dias). 3. Intimem-se. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação no valor de R\$ 7,00, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. Jean Marcelo de Almeida e Marcos Aurélio Jesus dos Santos.

103. EXECUÇÃO - 0026334-04.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CONGRESSIL IND. ART. C TEL LTDA. e outros - I. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). II. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). III. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. V. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). VI. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. VII. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. VIII. Opostos embargos, voltem, desde logo. IX. Intime-se. Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JULIOR e Antonio Celestino Toneloto.

104. REINTEGRACAO DE POSSE - 0028522-67.2010.8.16.0001-DOROTY PADILHA x ELISETE DE OLIVEIRA PADILHA - I. Trata-se de demanda em que a autora pleiteia a reintegração de posse de imóvel sobre o qual é usufrutuária. Analisando os documentos trazidos pela autora, em especial a petição de fls. 26/30, vê-se que a ré foi casada com o filho da autora e que desta relação advieram dois filhos, os quais ainda são menores e permanecem com a mãe. Destarte, permanecem dúvidas quanto à atual situação da ré e das crianças, sendo que o deferimento da liminar lhes causaria grave dano. Assim, indefiro, por ora, o pedido liminar. II. Cite-se a ré, para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. III. Intime-se. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação no valor de R\$ 7,00, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, EDUARDO SABEDOTTI BRED e AIRTON JOSE MALAFAIA.

CURITIBA, 10 junho de 2010.

9ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZA DE DIREITO DRA. DENISE ANTUNES**

RELAÇÃO Nº 84/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00029 001727/2008
ADILSON MENAS FIDELIS 00094 002456/2009
ADRIANA D AVILA DE OLIVEIRA 00041 000479/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00059 001903/2009
ALBERT DO CARMO AMORIM 00158 033081/2010
ALEXANDRE ARSENO 00043 000510/2009
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM 00021 000903/2008
ALEXANDRE FURTADO 00013 000722/2007
ALEXANDRE MAGNO LOPES DE SOUZA 00126 000900/2010
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 00071 002347/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00025 001407/2008
00119 000727/2010
00161 033244/2010
ALIDA MARIANA V.D. LAARS 00037 000085/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00107 002515/2009
AMANDA VACCARI 00131 004483/2010
ANA LIRIA AMBONATTI 00096 002470/2009
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00010 001212/2005

ANDREIA CRISTINA STEIN 00026 001723/2008
 ANDRÉIA DAMASCENO 00056 001463/2009
 ANGELA AMELIA ROSSI 00011 001281/2005
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00150 032159/2010
 ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00110 000142/2010
 ARIELA GARCIA LEITE 00055 001429/2009
 AURELIO CANCIO PELUSO 00071 002347/2009
 BRUNO MIRANDA QUADROS 00051 001026/2009
 CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA 00008 001279/2004
 CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00027 001724/2008
 CARLOS ALEXANDRE LORGA 00050 001018/2009
 CARLOS BAYESTORFF JR. 00092 002449/2009
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00033 001768/2008
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00026 001723/2008
 00033 001768/2008
 CARLOS HUMBERTO FERNANDO SILVA 00009 000116/2005
 CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR 00120 000857/2010
 CAROLINA PIMENTEL SCOPEL 00115 000551/2010
 CELSO FERNANDO GUTMANN 00024 001173/2008
 CESAR AUGUSTO TERRA 00088 002442/2009
 00167 033840/2010
 00168 033844/2010
 CLAUDIA HELENA STIVAL 00037 000085/2009
 CLAUDINEI DOMBROSKI 00137 030443/2010
 CLAUDIO MELO COLACO 00096 002470/2009
 CLAUDIO XAVIER PETRYK 00005 000713/2002
 CRISTIANE CAVALCANTE MAGALHAES 00033 001768/2008
 DALTON OLKOSKI PAULUK 00035 000020/2009
 DANIEL HACHEM 00019 000292/2008
 00075 002365/2009
 00147 032063/2010
 00148 032090/2010
 DANIEL PESSOA MADER 00170 033930/2010
 DANIELE DE BONA 00143 031803/2010
 DANIELLE TEDESKO 00073 002350/2009
 00133 030089/2010
 00134 030099/2010
 00135 030101/2010
 00145 031944/2010
 DARCI CANDIDO DE PAULA 00019 000292/2008
 DIVONZIR VALES 00003 000208/1999
 DORIS MARIA BATISTELLA 00017 001704/2007
 EDSON ANTONIO LENZI FILHIO 00022 000987/2008
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00010 001212/2005
 ERASMO FELIPE DE ARRUDA JUNIOR 00113 000438/2010
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00031 001764/2008
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00079 002386/2009
 00109 000041/2010
 00110 000142/2010
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00034 001774/2008
 FABIANO DIAS DOS REIS. 00102 002490/2009
 00130 004453/2010
 FABIO MICHAEL MOREIRA 00082 002396/2009
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 00044 000677/2009
 FATIMA DENISE FABRIN 00009 000116/2005
 FELIPE CORDELLA RIBEIRO 00054 001268/2009
 FERNANDA TROIAN 00166 033834/2010
 FERNANDO SCHUMAK MELO 00108 000024/2010
 FILIPE ALVES DA MOTA 00086 002435/2009
 FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS 00094 002456/2009
 FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE 00058 001858/2009
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR 00009 000116/2005
 GABRIEL BRAGA FARHAT 00049 001003/2009
 GELSON FAITA 00146 031950/2010
 GERTRUDES LIMA DE ABREU PEREIRA XAVIER 00001 011588/1978
 00060 001957/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00167 033840/2010
 GIULIO ALVARENGA REALE 00158 033081/2010
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 00111 000400/2010
 GUARACI DE MELO MACIEL 00053 001167/2009
 GUILHERME LUIZ SANDRI 00085 002434/2009
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN 00062 002034/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00045 000709/2009
 HEITOR FABRETI AMANTE 00078 002384/2009
 HELENA DE TOLEDO C. GONCALVES 00081 002388/2009
 HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS 00066 002329/2009
 HERIK CHAVES 00041 000479/2009
 HÉLIO KENNEDY G. VARGAS 00156 032952/2010
 00164 033756/2010
 INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00046 000808/2009
 ISAC ALÉCIO PROVENZI 00128 000908/2010
 IVERLY ANTQUEIRA DIAS FERREIRA 00021 000903/2008
 IVO PEGORETTI ROSA 00040 000466/2009
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 00083 002423/2009
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 00027 001724/2008
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 00032 001765/2008
 JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE 00099 002478/2009
 JEFERSON LEAL DE QUADROS 00042 000508/2009
 JIOMAR JOSE TURIM FILHO 00100 002480/2009
 JOAO CANDIDO MICHALSKI 00014 001186/2007
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 00057 001602/2009
 00074 002364/2009
 00093 002453/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00167 033840/2010
 00168 033844/2010
 JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN 00063 002218/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00006 000937/2002
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 00061 002023/2009
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR 00091 002448/2009

JOSE MELQUIADES DA ROCHA 00091 002448/2009
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00112 000424/2010
 JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA 00013 000722/2007
 JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA 00077 002383/2009
 JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 00016 001570/2007
 00055 001429/2009
 JOÃO LEONEL ANTCHESKI 00129 000910/2010
 JULIANA PIANOVSKI PACHECO 00025 001407/2008
 JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00127 000906/2010
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00044 000677/2009
 JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00057 001602/2009
 KAREN CRISTIANE LEJAMBRE 00006 000937/2002
 KARINE PEREIRA 00010 001212/2005
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00036 000041/2009
 00103 002493/2009
 00118 000668/2010
 00151 032168/2010
 00162 033705/2010
 KELIAN BORTOLINI LIMA 00030 001762/2008
 KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00035 000020/2009
 LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00095 002457/2009
 LAMA IBRAHIM 00072 002349/2009
 LEONARDO POLETTO 00136 030119/2010
 LEONARDO SKOREK 00050 001018/2009
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 00004 000647/2001
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00009 000116/2005
 LINDASAY LAGINESTRA 00020 000787/2008
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00111 000400/2010
 LUANA DE FÁTIMA POZZOBOM E KAREM BAIDO 00090 002447/2009
 LUCAS AMARAL DASSAN 00068 002331/2009
 00070 002345/2009
 LUCIA ANA LAZOF 00052 001120/2009
 LUCIANA CALVO WOLFF 00152 032193/2010
 LUCIANO RODRIGO DUARTE 00116 000566/2010
 LUCIMAR DE PAULA 00068 002331/2009
 00090 002447/2009
 00111 000400/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00047 000818/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00159 033137/2010
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO 00051 001026/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00021 000903/2008
 LUZIA APARECIDA FAVETTA 00007 001190/2003
 MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS 00156 032952/2010
 MARCELO CONCEICAO ANDRETTA 00032 001765/2008
 MARCELO RODRIGUES VENERI 00111 000400/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00028 001726/2008
 00064 002270/2009
 00076 002368/2009
 00080 002387/2009
 00098 002474/2009
 00106 002508/2009
 00139 030780/2010
 00140 030785/2010
 00149 032103/2010
 00165 033824/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00069 002334/2009
 MARCIO SEROISKA 00111 000400/2010
 MARCOS WENGERKIEWICZ 00058 001858/2009
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00138 030467/2010
 MARIANA CARNEIRO GIANDON 00049 001003/2009
 MARILZA MATIOSKI 00039 000426/2009
 MARIO KRIEGER NETO 00153 032484/2010
 MARISE GODOY CAMPOS DE OLIVEIRA 00008 001279/2004
 MAURO FONSECA DE MACEDO 00169 033897/2010
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00070 002345/2009
 00083 002423/2009
 MAX HERCILIO GONCALVES 00089 002444/2009
 MAYLIN MAFFINI 00065 002282/2009
 MELINA BRECKENFELD RECK 00042 000508/2009
 00043 000510/2009
 MICHEL ARON PLATCHEK 00034 001774/2008
 MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA 00121 000872/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00059 001903/2009
 MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI 00018 000147/2008
 MIGUEL CESAR SETIM 00163 033724/2010
 00164 033756/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00016 001570/2007
 00023 001081/2008
 00062 002034/2009
 MURILO CELSO FERRI 00155 032938/2010
 MÁRCIA SATIL PARREIRA 00055 001429/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00033 001768/2008
 00097 002472/2009
 00114 000526/2010
 00154 032826/2010
 OTONIEL LOPES SIQUEIRA 00002 000527/1995
 PATRICIA MUNHOZ E SILVA 00132 029530/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00018 000147/2008
 00087 002439/2009
 PAULA NOGARA GUERIOS 00124 000890/2010
 PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA 00157 033005/2010
 PAULO HENRIQUE ZANIN 00038 000208/2009
 PAULO RENATO RAPOSO 00119 000727/2010
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00009 000116/2005
 PAULO ROBERTO F.PEREIRA 00003 000208/1999
 PAULO ROBERTO GOMES 00020 000787/2008
 PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO 00169 033897/2010
 PAULO ROBERTO NASCIMENTO 00122 000874/2010
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 00048 000945/2009

PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 00018 000147/2008
 RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS 00144 031892/2010
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00071 002347/2009
 00084 002431/2009
 RAFAEL PIMENTEL DANIEL 00013 000722/2007
 REGINA DE MELO SILVA 00036 000041/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00108 000024/2010
 RICARDO ALIPIO DA COSTA 00003 000208/1999
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00061 002023/2009
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00032 001765/2008
 RICARDO MATHIAS LAMERS 00002 000527/1995
 RINALDO MIRICO ARONIS 00048 000945/2009
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00006 000937/2002
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA 00123 000882/2010
 ROBSON FARI NASSIN 00062 002034/2009
 RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 00067 002330/2009
 RODRIGO DE FREITAS PACHECO 00041 000479/2009
 RODRIGO GARCIA SALMAZO 00077 002383/2009
 ROGERIO CARBONI 00086 002435/2009
 ROGERIO IURK RIBEIRO 00004 000647/2001
 RONALDO PINEIRO PETINATI 00115 000551/2010
 RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO 00125 000894/2010
 ROOSEVELT ARRAES 00086 002435/2009
 ROSIANE ADELINA FERRO 00070 002345/2009
 ROSSANA KENSKI MATTA 00104 002495/2009
 RUBENS BORTOLI JUNIOR 00047 000818/2009
 SADI FRANZON 00003 000208/1999
 SAMIRA NABBOUH ABREU 00032 001765/2008
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 00012 000818/2006
 SARAH ZAPELINI MARTINS 00108 000024/2010
 SCHEILA CAMARGO C. TOSIN 00004 000647/2001
 SEBASTIAO VERGO POLAN 00053 001167/2009
 SELMA PACIORNIK 00048 000945/2009
 SHEILA BRUSAMOLIN WAITUKE 00071 002347/2009
 SIGISFREDO HOEPERS 00160 033229/2010
 SILVANA TORMEM 00105 002498/2009
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 00009 000116/2005
 00046 000808/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00004 000647/2001
 00117 000649/2010
 00142 031798/2010
 THAISA CRISTINA CANTONI 00141 031728/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00005 000713/2002
 THIERRY PIERRE EL OMAIRI 00017 001704/2007
 TIAGO STAINKE 00078 002384/2009
 VALDEMIRO DO CARMO DA SILVA 00101 002486/2009
 VALNEI PINHEIRO DA VEIGA 00015 001308/2007
 VANESSA QUEIROZ PONNCIANO 00163 033724/2010
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00023 001081/2008
 WALTER JOSE DE FONTES 00159 033137/2010
 WELLINGTON FARINHUCA DA SILVA 00073 002350/2009

1. INVENTARIO-11588/1978-MARIA ISABEL CHRISTINA REGINATO CHECCHIA KLOSS x FIDELIS REGINATO- Concede-se a inventariante vista dos autos pelo prazo de quinze dias. -Adv. GERTRUDES LIMA DE ABREU PEREIRA XAVIER-.

2. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-527/1995-MATHIAS JOHANNES ANTONIUS LAMERS x OSVALDO FAVRETTO- DESPACHO de Fls. 192/193: Mathias Johannes Antonius Lamers promove a presente ação, com a finalidade de ver restaurados os autos de Execução de Título Extrajudicial registrados nesta Vara sob o nº 527/1995, em que o mesmo figura como exequente e Osvaldo Favretto e outros como executados. O pedido veio instruído com os documentos de fls. 03/21 e 52/64. Devidamente citados, os executados apresentaram contestação às fls. 101/103, alegando que não nomearam nenhum bem à penhora, bem como que ainda não transcorreu o prazo para interposição de embargos. Ainda, concordam com a presente restauração. Acostaram aos autos os documentos de fls. 104/110. A parte exequente apresentou impugnação às fls. 121/131. Juntou documentos de fls. 132/148. É o relato. Decido. O procedimento previsto nos artigos 1.063 e seguintes do CPC foi devidamente observado. Por outro lado, o extravio dos autos no arquivo desta escrivania, justifica o pedido de restauração formulado, por se cuidar de situação análoga à prevista pelo artigo 1.063 do CPC. Ante o exposto, julgo restaurados os autos de Execução de Título Extrajudicial nº 527/1995, em que figura como exequente Mathias Johannes Antonius Lamers e como executados Osvaldo Favretto e outros, a fim de que o processo tenha regular prosseguimento. As custas processuais deverão ser pagas pelo cartório, uma vez que o extravio ocorreu quando em sua dependência, não sendo possível precisar o responsável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (DESPACHO de Fls. 199/200: Da decisão de fls. 192/193, a parte exequente ofereceu embargos de declaração (fls. 194/197), com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, através do qual suscitou que há na referida decisão, omissão. Os embargos foram interpostos no prazo legal. Feito o relato, decide-se. Conhecem-se dos embargos, na forma do art. 535, do CPC, porém rejeito-os, tendo em vista que inexistiu qualquer omissão na referida decisão, que justifique a oposição dos embargos declaratórios. Com efeito, no caso em apreço não é cabível a condenação em honorários advocatícios, posto que os autos desapareceram nas dependências do Cartório, não sendo possível precisar o responsável. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - RESTAURAÇÃO DE AUTOS (...) Levando-se em consideração o disposto no art. 1.069 do Código de Processo Civil, norma especial, a responsabilidade pelas custas e pelos honorários advocatícios na restauração de autos é imputável a quem deu causa ao desaparecimento dos autos. Não sendo demonstrado a culpa de quem estava na guarda dos autos, inviável é a condenação em honorários advocatícios e custas. Recurso conhecido

e desprovido." (grifei) (TJPR - Ap. Cível 424850-0- Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - 15ª Câmara Cível - julgam. 15.08.2007 - 24.08.2007) Também não há que se falar em omissão acerca da declaração da fase em que o feito se encontrava quando do extravio, posto que a decisão embargada somente declarou os autos restaurados, sendo que o seu regular prosseguimento será dado após o trânsito em julgado da referida decisão. Posto isto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, face à inexistência de omissão na decisão de fls. 192/193, conforme acima exposto.) -Advs. RICARDO MATHIAS LAMERS e OTONIEL LOPES SIQUEIRA-.

3. INVENTARIO-208/1999-JEREMIAS TURRA FERRO x ESP. DE ROBERTO FERRO- Intime-se o inventarianete, para que se manifeste acerca do contido às fls. 448, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. -Advs. PAULO ROBERTO F.PEREIRA, SADI FRANZON, RICARDO ALIPIO DA COSTA e DIVONZIR VALESII-.

4. DECLARATORIA-ps-647/2001-IRMAOS BOCCHI LTDA x JOTAWELL CIA DE ALIMENTOS E CONEXOS e outro- Proferida a decisão de fls. 140/149, a parte requerida ofereceu embargos de declaração (fls. 151/152), com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, através do qual suscitou que há na decisão obscuridade e erro material. Os embargos foram interpostos no prazo legal. Feito o relato, decide-se. Conhecem-se dos embargos interpostos pela requerida, na forma do art. 535, do CPC, acolhendo-os, para o fim de corrigir o erro material constante na sentença, sem, contudo, modificar o conteúdo da decisão, como se vê a seguir: ? Condenam-se as requeridas, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para ambos os feitos, levando-se em conta o trabalho desempenhado pelos advogados, bem como o tempo despendido?. No que se refere a alegada obscuridade, verifica-se que a correção do erro material, supra explicitado, também já analisou a questão referente ao pagamento dos ônus de sucumbência, onde ficou estabelecido que ambas as rés são solidariamente responsáveis pelo pagamento. Posto isto, ACOLHEM-SE os embargos de declaração interpostos pela parte ré, na forma exposta acima. Ainda, retifique-se o registro e autuação do feito, conforme requerido no item "1" de fls. 151. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. P.R.I. -Advs. ROGERIO IURK RIBEIRO, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e SCHEILA CAMARGO C. TOSIN-.

5. DEPOSITO-713/2002-HSBC BANK BRASIL S/A x AGLIMAR FARIAS DE LIMA- 1. Cuida-se de ação de depósito em desfavor de Aglimar Farias de Lima. 2. O Autor requereu a desistência do feito, o que merece ser acatado ante a ausência de citação da Parte Ré. 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 267, inciso VIII do C.P.C. 4. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 5. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

6. ACAO DE RESPONSABILIDADE CIVI-937/2002-AMAURI SILVA TORRES x MUNICH PLAZA VEICULOS E SERVICOS LTDA- 1. Retire-se o capeamento do Tribunal de Justiça. 2. Trata-se de ação de execução assacada por Amauri Silva Torres em face de Munich Plaza Veículos e Serviços Ltda. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação, não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo com fincas no artigo 269, inciso III, c/c artigo 794, inciso II, ambos do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme acordado. 6. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KAREN CRISTIANE LEJAMBRE, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

7. ALVARA-1190/2003-MARLON ROBSON CARDOSO DE OLIVEIRA e outro- Sobre o contido na certidão de fls. 131-verso, acerca de que, até a presente data, não foram pagas as custas referentes a expedição e encaminhamento via AR do ofício, determinado no respeitável despacho de fls. 130, manifeste-se, no prazo legal. -Adv. LUZIA APARECIDA FAVETTA-.

8. USUCAPIAO-1279/2004-JOSE AGUINALDO NASCIMENTO x SEVERINO TREVISAN e outro-1. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 27 de setembro de 2010, às 14h00min. 2. Intime-se o Ministério Público da data da audiência designada. (Promovam as partes, se for o caso, e não forem beneficiárias da Justiça Gratuita, o preparo das custas de intimação de eventuais testemunhas arroladas, bem como para intimação pessoal das partes, no prazo legal.) -Advs. CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA e MARISE GODOY CAMPOS DE OLIVEIRA-.

9. ORDINARIA-116/2005-REGINA APARECIDA DA SILVA x BANCO BANESTADO SA - CREDITO IMOBILIARIO - 1. Tendo em vista o pedido formulado nos autos, é cabível o bloqueio on line em face do convênio BacenJud, haja vista as novas alterações legais, com fulcro no artigo 659, § 6º, combinado com os artigos 655, I e 655-A (e ainda, art. 475-R, se for o caso). 2. Procede-se, assim, o bloqueio on line em face do convênio BacenJud, conforme extrato em anexo. Aguarde-se por 30 dias. 3. Após, deve o funcionário credenciado do cartório, diligenciar a fim de averiguar eventual bloqueio; certificando-se e intimando-se, na hipótese negativa, para que se manifeste a parte exequente. 4. Ainda, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido no item "b" de fls. 512. 5. Segue despacho nos autos em apenso sob nº 808/2009. - Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDO SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, FATIMA DENISE FABRIN, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

10. ACAO DECLAR.INEXIG.TIT.-po-1212/2005-VITOR ANTONIO DALMEDICO x BRASIL TELECOM S/A- No presente feito ainda não se iniciou a execução, não obstante, os litigantes apresentaram o termo visto às fls. 376 e, assim, impõe-se a homologação da transação, e extingue-se a presente execução com fulcro no art. 794, II, do CPC, culminando no arquivamento dos autos. Custas, conforme acordo e/ou na forma da lei. Anotações e comunicações necessárias. Tendo em vista que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se, desde já o trânsito em

julgado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, KARINE PEREIRA e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS.-

11. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1281/2005-ANTONIO CARLOS ROSSI e outro x ERICA KRIEGER SOUZA e outro- 1. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial em desfavor de Erica Krieger Souza e Erico Paulo Souza. 2. O Autor requereu a desistência do feito, o que merece ser acatado ante a ausência de citação da Parte Ré. 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 267, inciso VIII do C.P.C. 4. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do *actum trium personarum*. 5. Proceda-se ao levantamento do arresto conforme requerido à fl. 90. 6. P.R.I. e Cumpra-se. -Adv. ANGELA AMELIA ROSSI.-

12. ARROLAMENTO-818/2006-CLEVERSON LUIZ RIBAS e outros x ESPOLIO DE JAIR MACHINIEVISS e outro- 1. Analisando os autos, para a homologação da adjudicação aqui pretendida (tendo em vista o contrato já apresentado com a exordial), a cessão de direitos (compra e venda) deve ser formalizada por escritura pública. Cessão de direitos ou por ato nos autos (seja por escritura pública em tabelionato, seja por termo de renúncia ou cessão de direitos nestes autos), e neste último caso, devem comparecer os cedentes e o cessionário(s) e seus respectivos (as) esposos(as). 2. Ainda faltam certidões negativas fiscais da União e do Município. 3. Alerta-se que o inventariante não vem atendendo os comandos judiciais, nos prazos concedidos; sendo que para viabilizar o efetivo cumprimento do contido acima, concede-se o longo prazo de 30 dias. Se não for atendido o comando judicial, deverá o inventariante ser intimado para dar prosseguimento ao feito, em 48 horas, sob pena de remoção. -Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS.-

13. ACAO MONITORIA-722/2007-MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x INCOMATI MADEIRAS LTDA e outros- Da sentença de fls. 232/237, a parte autora ofereceu embargos de declaração (fls. 245/246), com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, através do qual suscitou que há na referida decisão, omissões acerca da análise de duas questões (duplicadas sacadas pela embargada sem nota fiscal e sem comprovantes das mercadorias; e ainda emitidas contra empresa que não operava no endereço apontado na época dos saques), questões estas que, no entender do autor ora embargante, dão conta de vícios de origem obrigando assim os embargados a recomprar os títulos por força da cláusula 11 do contrato de fomento mercantil. E culminando, pede que se afaste a decisão acerca da ilegitimidade passiva. Os embargos foram interpostos no prazo legal. FEITO O RELATO, DECIDE-SE. Conheço dos embargos, na forma do art. 535, do CPC, e antes de analisá-los, entende-se por bem colher a manifestação da parte contrária, pois os argumentos da ora embargante tendem à modificação da decisão aqui tomada. Coaduna-se, assim, com a doutrina e jurisprudência que entendem que, no caso de interposição de embargos de declaração com pedido de efeito modificativo, deve o juiz mandar intimar à parte contrária para se manifestar, sob pena de acolhidos os embargos, haver nulidade da decisão, por violação ao princípio do contraditório. Destaca-se o despacho proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Celso de Melo no processo relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso Extraordinário nº 144.981, STF, dessa forma: "A garantia constitucional do contraditório impõe que se ouça previamente a parte embargada na hipótese excepcional de os embargos de declaração haverem sido interpostos, com efeito, modificativo". Assim, manifestem-se os réus, em dez dias, especificamente sobre as duas questões apontadas pela empresa autora nos embargos de declaração (dando conta do cogitado vício de origem da negociação). Ainda, aproveita-se o ensejo para que os réus formulem proposta de acordo nesse mesmo prazo. -Advs. JOSÉ DEVANIR FRITOLA, ALEXANDRE FURTADO e RAFAEL PIMENTEL DANIEL.-

14. ACAO DE DESPEJO-1186/2007-MIGUEL ANTONIO SLOWIK x MARCELO SALOMON- Em face do contido às fls. 45 e conquanto tenha sido intimada por inúmeras vezes para dar andamento ao feito, inclusive intimada pessoalmente na forma do § 1º do art. 267 do CPC, quedou a parte autora inerte, dentro do prazo que lhe foi concedido, JULGA-SE extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC. Custas "ex lege". P.R.I. -Adv. JOAO CANDIDO MICHALSKI.-

15. AÇÃO ORDINÁRIA-1308/2007-LUCIANO MENDES MARQUES x BANCO ABN AMRO REAL S.A- Em face da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 50 e conquanto tenha sido intimada por inúmeras vezes para dar andamento ao feito, inclusive intimada pessoalmente na forma do § 1º do art. 267 do CPC, quedou a autora inerte, dentro do prazo que lhe foi concedido. Ainda, competia a parte autora informar o juízo acerca de mudança de endereço, razão pela qual julga-se extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e 238, parágrafo único, ambos do CPC. Custas "ex lege". P.R.I. -Adv. VALNEI PINHEIRO DA VEIGA.-

16. ACAO DE COBRANCA-ps-0000190-95.2007.8.16.0001-MARLENE XAVIER RODRIGUES e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- No presente feito ainda não se iniciou a execução, não obstante, os litigantes apresentaram o termo visto às fls. 177 e, assim, impõe-se a homologação da transação, e extingue-se a presente execução com fulcro no art. 794, II, do CPC, culminando no arquivamento dos autos. Custas, conforme acordo e/ou na forma da lei. Anotações e comunicações necessárias. Tendo em vista que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se, desde já o trânsito em julgado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

17. ACAO MONITORIA-1704/2007-MERCANTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEF. COURO LTD x RAIZES COMERCIO DE CALÇADOS LTDA- ...POSTO ISSO, reconhecendo através da fundamentação apresentada, motivos tendentes ao INDEFERIMENTO dos embargos monitoriais, JULGAM-SE IMPROCEDENTES os embargos à ação monitoria apresentados por RAÍZES COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., nos termos da fundamentação exposta, e por consequência, JULGA-SE PROCEDENTE a ação monitoria proposta por MERCANTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA., condenando a ré Raízes Comércio de Calçados Ltda., ao pagamento do valor descrito na petição inicial,

qual seja, R\$ 1.390,37 (mil trezentos e noventa reais e trinta e sete centavos), valor atualizado de acordo com os parâmetros utilizados pela embargante as fls. 05 até o efetivo pagamento, razão pela qual resta constituído o título executivo judicial na forma do art. 1102-C, § 3º do CPC; e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei (conforme art. 475 i e seguintes do CPC). Em consequência do princípio da sucumbência, condena-se a embargante-ré no pagamento das custas e despesas processuais, e também aos honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o tempo da causa, o seu valor, a natureza da lide e o desempenho do patrono da autora, nos termos do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Advs. DORIS MARIA BATISTELLA e THIERRY PIERRE EL OMAIRI.-

18. DEPOSITO-147/2008-BV FIANANCEIRA S/A CREDITO FIN .E INVESTIMENTO x DEIVI GROSHEVIS- 1. Cuida-se de ação de depósito em desfavor de Deivi Groshevis. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. O Autor requereu a desistência do feito, o que merece ser acatado ante a ausência de citação da Parte Ré. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. 5. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do *actum trium personarum*. Não há que se falar em devolução das custas processuais visto que o trabalho já foi realizado. 6. P.R.I.. Oportunamente, archive-se. -Advs. MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

19. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-292/2008-FLOLDEVINA DA SILVA x BANCO ITAU S A- ...POSTO ISSO, julga-se procedente a presente ação, porposta por FLOLDEVINA DA SILVA, em face do BANCO ITAÚ S.A., para: a) expurgar a possibilidade de capitalização de juros do contrato de conta corrente e de empréstimo (se for o caso de existir saldo devedor na conta corrente quando da contratação do empréstimo), diante da ausência expressa de previsão contratual; b) expurgar a cobrança de comissão de permanência, caso levada a efeito, mantendo-se somente os encargos moratórios (e entre eles a correção monetária pela média oficial do IGP x INPC ; c) admitir a multa moratória no percentual de 2% na forma do CDC; e c) condenar a ré à devolução de forma simples dos valores cobrados a maior dos autores a este título, autorizando desde logo a compensação com eventual saldo devedor que deve ser apurado em sede de liquidação de sentença. Considerando a sucumbência, condena-se a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e também aos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no § 4º, art. 20, CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Advs. DARCI CANDIDO DE PAULA e DANIEL HACHEM.-

20. ACAO DE COBRANCA-po-787/2008-ESPÓLIO DE BENEDITO OLAVO STAUT e outro x BANCO BRADESCO- ...Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, condenando o banco réu ao pagamento das diferenças entre os percentuais do IPC e aqueles efetivamente praticados durante o período assinalado na inicial -de acordo com os extratos juntados aos autos. Os valores deverão ser atualizados até a data da citação pelos mesmos índices aplicados à caderneta de poupança e, a partir de então, deverá incidir juros moratórios de 1% a.m e correção monetária pela média do INPC/IGPDI. Os autos deverão ser remetidos a liquidação de sentença, por arbitramento. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e LINDASAY LAGINESTRA.-

21. ACAO DE INDENIZACAO-po-903/2008-FELIPE ZARPELON DE MELLO x EXPRESSO AZUL LTDA-1. Defiro o pedido de fls. 520/521, atente-se a escrivania para intimação da testemunha no endereço mencionado. 2. Sobre o contido no item "2" do expediente de fls. 524, manifeste-se o requerente, em 10 (dez) dias, em nada sendo requerido, voltem. (Promova a parte Autora a retirada da carta de intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Advs. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

22. ACAO DE COBRANCA-po-987/2008-CONDOMINIO EDIFICIO MODIGLIANI x YEDA CRUZ STIER e outro- 1. Trata-se de ação de cobrança assacada por Condomínio Edifício Modigliani em face de Yeda Cruz Stier e Newton Issac da Silva Carneiro Júnior. 2. E o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação, não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo com fincas no artigo 269, inciso III, do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme acordado. 6. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 7. P.R.I.. Oportunamente, arquivem-se ambos os autos -Adv. EDSON ANTONIO LENZI FILHO.-

23. ORDINARIA-1081/2008-DRIELI DE FATIMA DE ANDRADE x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- ...POSTO ISSO, julga-se PROCEDENTE a pretensão formulada pela parte autora, a fim de condenar o réu ao pagamento da diferença do valor do Seguro Obrigatório DPVAT, através de cálculo do contador, com os acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (índice oficial média INPC/IGP), desde a data do pagamento a menor, na forma da fundamentação supra. Condena-se ainda a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1173/2008-SÉRGIO MAURICIO EHRAT x ARLETE PEREIRA EHRAT- Com esteio nos artigos 158, parágrafo único, 267, inciso VIII, e 569 "caput", todos do Código de Processo Civil, HOMOLOGA-SE, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte exequente às folhas 36, e julga-se extinto o presente

processo. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Observe-se que não existe qualquer anotação nas matrículas dos imóveis acostados à inicial acerca do presente feito. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. CELSO FERNANDO GUTMANN-.

25. MEDIDA CAUTELAR-1407/2008-SAMARA BAZO DE OLIVEIRA x BANCO REAL - ABN AMRO BANK- ...EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à fl. 04, item 2º, para o fim de determinar ao Réu, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificado nos autos, a exibição, no prazo de 30 (trinta) dias, dos documentos mencionados na inicial pertinentes à Autora SAMARA BAZO DE OLIVEIRA. Condene o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que, com suporte no §4º do artigo 20 do Digesto Processual, fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), assim procedendo em virtude da apreciação equitativa dos elementos constantes do §3º do artigo 20 do C.P.C., considerando, portanto, que inexistiram dificuldades extremas ao transcorrer da demanda, ou, ainda, incidentes aptos a obstar o normal prosseguimento do feito. Considerando que eventual recurso será recebido no efeito meramente devolutivo (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: IV - decidir o processo cautelar;), os documentos deverão ser exibidos no prazo supra, a contar da intimação da R. Sentença, sob pena de busca e apreensão. Exibidos os documentos e acaso interposto recurso, diligencie o cartório no sentido da formalização de autos suplementares, com cópias da inicial, contestação, réplica e desta R. Sentença, ademais da juntada, evidentemente, dos documentos. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. JULIANA PIANOVSKI PACHECO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

26. ACAO DE REVISAO DE CLAUSULAS-1723/2008-MARILICE PEREIRA DA ROCHA PAMPUCH x BV FIANANCEIRA S/A CREDITO FIN E INVESTIMENTO- 1. Preliminarmente, intime-se o Réu, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da possibilidade de transação (cf. fls. 117/117). Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado fará presumir discordância. 2. Ultimado o prazo acima assinado, com ou sem resposta, certifique-se e voltem. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e ANDREIA CRISTINA STEIN-.

27. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-1724/2008-EVELYN MINELLI BISHOP x BV FIANANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INV.-Ao interessado para manifestar-se acerca do transito em julgado. -Advs. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e JANAINNA DE CASSIA ESTEVES-.

28. DEPOSITO-1726/2008-BANCO BV FIANANCEIRA S.A CRED. FINANCEIRO INVESTIME x ADILSON LUIZ MARTINS- Promova o preparo das custas de citação, no prazo legal. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

29. ACAO MONITORIA-1727/2008-SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x CRISTIANE COSTA E CIA LTDA e outro- Sobre o contido na certidão de fls. 31, acerca de que, até a presente data, não há notícia do cumprimento do mandado expedido, manifeste-se, no prazo legal. -Adv. ADILSON LUIZ FERREIRA FILHO-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-1762/2008-BANCO ITAUCARD S.A. x VALMIR MELLO- Sobre o contido na certidão de fls. 33-verso, acerca de que decorreu o prazo legal da suspensão do processo, sem que a parte interessada se manifestasse em prosseguimento do feito. -Adv. KELIAN BORTOLINI LIMA-.

31. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1764/2008-BANCO BMG S.A x ERNANI CAMPOS DE LIMA- Intime-se a parte autora, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias; e se nada manifestar, intime-se a parte pessoalmente (via postal com AR) para dar regular prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1765/2008-J.A. BAGGIO CONSTRUCOES LTDA x CLAUDIO VERNIZZE e outro- Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requeendo o que for pertinente. -Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, SAMIRA NABBOUH ABREU e MARCELO CONCEICAO ANDRETTA-.

33. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-1768/2008-IRACY MARTINI FERRARI x BANCO ITAU S A- Homologa-se, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a transação celebrada entre as partes, conforme noticiado à fls. 121/124, julgando-se, de consequência, extinto o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada entre as partes. Tendo em vista que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se, desde já, o trânsito em julgado. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, CRISTIANE CAVALCANTE MAGALHAES e NELSON PASCHOALOTTO-.

34. MEDIDA CAUTELAR-1774/2008-ANTONIO CELSO MARTINS x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPRATOCINADO-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. MICHEL ARON PLATCHEK e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

35. ACAO DE COBRANCA-po-20/2009-ANTONIO BONDOSKI x BANCO BAMERINDUS/ HSBC BANK BR S.A. BANCO MULTIPLO- ...Posto isso, JULGUE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exarado na inicial, condenando-se o banco réu ao pagamento das diferenças entre os percentuais do IPC e aqueles efetivamente praticados durante o período em que se fez vigente o Plano Verão e, sobre este os demais expurgos. JULGA-SE EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido do autor em relação ao Plano Bresser, pois, prescrita a pretensão. As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente pelos índices oficiais desde a data em que passaram a ser devidas; acrescidas da remuneração prevista, no caso, de juros remuneratórios e capitalizados anualmente de 6% ao ano (ou seja, juros de

0,5% ao mês devidos em razão do contrato de depósito em caderneta de poupança, a partir da data em que cada crédito seria devido); e ainda, sobre a condenação deverão incidir juros de mora na base de 1% ao mês (art. 406, CCB) desde a citação. 2. Ante a sucumbência recíproca, condena-se autor e réu ao pagamento das custas processuais, ambos no percentual de 50% para cada, bem como, honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, devidos ao autor e 15% sobre o valor da sucumbência devidos ao réu na forma do § 3º do art. 20 do CPC. P.R.I. -Advs. DALTON OLKOSKI PAULUK e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

36. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-41/2009-UNIBANCO UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S.A x BRUNA MARIA PEREZ SDROEINSKI- (Sobre o contido na certidão de fls. 145, acerca de que, esta serventia deixa no momento de dar integral cumprimento ao r. despacho de fls. 144, pois embora haja notícia de bloqueio judicial, fls. 133, não há nos autos efetivação judicial via informação Posto bancário, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal.) -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e REGINA DE MELO SILVA-.

37. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL - 85/2009 - ALFA MATERIAIS ELETRICOS LTDA x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A - Do contido na certidão de fls. 52, acerca da juntada do extrato do Bacenjud, diga a parte exequente no prazo legal. - Advs. ALIDA MARIANA V.D. LAARS e CLAUDIA HELENA STIVAL-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 208/2009 - AIR BP BRASIL x CRUISER TAXI AEREO LTDA e outros - Do contido na certidão de fls. 118, acerca da juntada do extrato do Bacenjud, diga a parte exequente, no prazo legal. - Adv. PAULO HENRIQUE ZANIN-.

39. ACAO DE COBRANCA-ps-426/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL x JOSE ANTÔNIO ARROJO e outro- Conforme Termo de Audiência: ...Concedo à parte autora, o prazo de 10(dez) dias para impugnação à contestação, ao mesmo tempo em que deverá se manifestar sobre a nomeação à autoria, voltando conclusos oportunamente. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

40. DECLARATORIA-ps-466/2009-RUBENS EDUARDO HILCKO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DTO CRED.N PADR e outros- Dê-se ciência às partes, acerca do contido no documento de fls. 214/215. -Adv. IVO PEGORETTI ROSA-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-479/2009-BANCO CITIBANK S.A x ALEXANDRE ALBUQUERQUE SIMIÃO- 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial assacada por Banco Citibank S.A. em face de Alexandre Albuquerque Simão. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação, não mais subsiste o interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 269, III, do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme pactuado. 6. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 7. P.R.I.. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ADRIANA D AVILA DE OLIVEIRA, HERIK CHAVES e RODRIGO DE FREITAS PACHECO-.

42. ACAO DE COBRANCA - ps - 508/2009 - O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x JEFERSON LEAL DE QUADROS- Contados e preparados, retornem os autos conclusos para homologação do acordo manifestado às fls. 45/46. - Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e JEFERSON LEAL DE QUADROS-.

43. ACAO DE COBRANCA-ps-510/2009-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x PATRICIA MORAIS MODESTO- ...POSTO ISSO, julga-se extinto o processo com resolução de mérito, com relação aos débitos vencidos em 06.11.2003 e 06.12.2003, em razão da prescrição, nos termos do art. 269, IV do CPC. Julgam-se procedentes os demais pedidos do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a ré ao pagamento das mensalidades vencidas de 06 de fevereiro a 06 de junho de 2004, em valor a ser alcançado em sede de liquidação de sentença por simples cálculo, atualizadas as parcelas com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde cada vencimento até o efetivo pagamento, consoante fundamentação apresentada. Em face da sucumbência recíproca, condena-se a ré ao pagamento 70% das custas e despesas processuais e a autor à razão de 30%, e ambas as partes devem pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, nos percentuais já fixados, da quantia equivalente a 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Ainda não se olvidem do teor da Súmula 306 do STJ. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e ALEXANDRE ARSENO-.

44. MEDIDA CAUTELAR-677/2009-ARI FERRAZ x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCO BRASILEIROS- ...EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado às fls. 05/06, para o fim de determinar ao Réu, União dos Bancos Brasileiros S.A. - Unibanco, qualificado nos autos, a exibição, no prazo de 30 (trinta) dias, do termo de adesão e contrato, devidamente assinados, pertinentes ao Autor ARI FERRAZ. Em vista do princípio da sucumbência, condene o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que, com suporte no § 4º do artigo 20 do Digesto Processual, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), assim procedendo em virtude da apreciação equitativa dos elementos constantes do § 3º do artigo 20 do C.P.C., considerando, portanto, que inexistiram dificuldades extremas ao transcorrer da demanda, ou, ainda, incidentes aptos a obstar o normal prosseguimento do feito. Considerando que eventual recurso será recebido no efeito meramente devolutivo (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: IV - decidir o processo cautelar;), os documentos deverão ser exibidos no prazo supra, a contar da intimação da R. Sentença, sob pena de busca e apreensão. Exibidos os documentos e acaso interposto recurso, diligencie o cartório no sentido da formalização de autos suplementares, com cópias da inicial, contestação, réplica e desta R. Sentença, ademais da juntada, evidentemente, dos

documentos. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e FABIOLA CUETO CLEMENTI-.

45. REINTEGRACAO DE POSSE - 709/2009 - BANCO ITAUCARD S/A x JOSE ANDRE DA SILVA - Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. - Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

46. EXECUCAO - 808/2009 - BANCO BANESTADO S/A x REGINA APARECIDA DA SILVA - 1. Aguarde-se a finalização da fase de cumprimento de sentença dos autos em apenso. 2. Segue despacho nos autos sob nº 116/2005. - Advs. INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e SINVALDO MOREIRA DE SOUZA-.

47. ACAO REVISIONAL - 818/2009 - AUGUSTO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S.A - 1. Questões processuais pendentes inexistentes. 2. Deixa-se, em princípio, de designar audiência para os fins previstos no artigo 331 do Código de Processo Civil, por considerar que as circunstâncias da causa apontam para a improbabilidade de obtenção de transação entre as partes. Determina-se, ademais, que os litigantes sejam instados a dizer, no prazo de 10 (dez) dias: a) se têm interesse em se conciliar, caso em que deverão apresentar nos autos, desde logo, proposta para este fim; b) se pretendem produzir alguma outra prova, esclarecendo, em caso afirmativo, a respectiva finalidade e pertinência, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos e que justificam, a seu ver, a abertura de dilação probatória. - Advs. RUBENS BORTOLI JUNIOR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

48. ACAO REGRESSIVA-ps-945/2009-HDI SEGUROS S.A x HIPERMERCADO BIG - TORRES- Da decisão de fls. 98/99, a parte autora ofereceu embargos de declaração (fls. 101/102), com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, através do qual suscitou que há na referida contradição e erro material. Os embargos foram interpostos no prazo legal. Feito o relato, decide-se. Conheçam-se parcialmente dos embargos, na forma do art. 535, do CPC, a fim de corrigir o erro material constante na sentença embargada, esclarecendo que a testemunha da parte autora não estava presente no momento da realização da audiência de instrução (note-se que no 'corpo' do termo de audiência constou expressamente a ausência da referida testemunha, sendo que o erro material somente constou no preâmbulo do referido termo). No que se refere a alegada contradição, em que pese o procurador da parte autora Dr. Reinaldo não ter sido intimado de nenhum ato neste feito, verifica-se que, desde a primeira determinação houve a intimação do procurador Dr. Pedro Henrique, o qual também possui poderes para atuar no feito (substabelecimento ? fls. 15), bem como foi quem subscreveu a petição inicial. Ademais, cabe ressaltar que todas as intimações dirigidas à parte autora foram publicadas em nome do procurador Dr. Pedro Henrique, sendo que todas elas foram devidamente atendidas. Dessa forma, não há que se falar em qualquer nulidade de intimação da parte autora, visto que os seus procuradores tinham nítido conhecimento do andamento do feito, tendo atendido a todas determinações, não sendo justificável que referida nulidade somente seja cogitada quando da prolação de sentença. Posto isto, ACOLHEM-SE PARCIALMENTE os embargos de declaração interpostos, face à existência de erro material na decisão de fls. 98/99, conforme acima exposto. -Advs. PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, RINALDO MIRICO ARONIS e SELMA PACIORNIK-.

49. ACAO INDENIZACAO-1003/2009-PAULO CESAR KRUGER ME x IBM BRASIL - INDUSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA-1. Considerando o contido no petição de fls. 166, no qual o procurador das autoras informa ter outra audiência designada para a mesma data em que fora designada a audiência de instrução e julgamento a se realizar neste Juízo e, levando em consideração que a audiência em Juízo e Comarca diversa fora designada em data anterior a esta, redesigno audiência para o dia 22 de setembro de 2010 às 14h00min. 2. Oficie-se ao Juízo deprecado (fls. 163), comunicando a redesignação da data da audiência a se realizar neste Juízo. (Promovam as partes, se for o caso, e não forem beneficiárias da Justiça Gratuita, o preparo das custas de intimação de eventuais testemunhas arroladas, bem como para intimação pessoal das partes, no prazo legal.) -Advs. GABRIEL BRAGA FARHAT e MARIANA CARNEIRO GIANDON-.

50. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1018/2009-CECON FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x CLAUDIO DASSOLER - Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA e LEONARDO SKOREK-.

51. EMBARGOS DE TERCEIRO-1026/2009-LUCIA CÂNDIDA DA LUZ x UNIBANCO LEASING S.A- Tendo em vista a desistência da parte autora, às fls. 50, julga-se extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. -Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

52. ACAO DE COBRANCA-ps-1120/2009-CONDOMINIO EDIFICIO CRISTO REI x CELSO FERREIRA DA COSTA HAUARE - Do contido na certidão de fls. 83, acerca do extrato do Bacenjud, diga o interessado no prazo legal. - Adv. LUCIA ANA LAZOF-.

53. ORDINARIA - 1167/2009 - CLOVIS ROBERTO RATZKE x GERSON MANN - Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R \$ 10,50,cfe, calculo de fls. 218, no prazo legal. - Advs. GUARACI DE MELO MACIEL e SEBASTIAO VERGO POLAN-.

54. DECLARATORIA-ps-1268/2009-LOGISTICA RODOMODAL LTDA x CONSPORT CONSTRUÇÃO CIVIL E COM. DE TELAS DE ARAME e outros- Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Adv. FELIPE CORDELLA RIBEIRO-.

55. ACAO DE COBRANCA-ps-1429/2009-WILMA PIEKARSKI x MBM SEGURADORA S/A- 1. Trata-se de ação de cobrança assacada por Wilma Piekarski em face de MBM Seguradora S.A.. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação, não mais subsiste o interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com

fincas no artigo 269, III, do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme pactuado. 6. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 7. P.R.I.. Oportunamente, archive-se. -Advs. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, ARIELA GARCIA LEITE e MÁRCIA SATIL PARREIRA-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-po-1463/2009-LARISSA RAQUEL CERDEIRA x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Adv. ANDRÉIA DAMASCENO-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-1602/2009-ANDRE FERNANDO NARLOCOCH x BANCO BRADESCO S/A- ...POSTO ISSO, julga-se PROCEDENTE o pedido do autor André Fernando Narlcoch, para o fim de condenar o réu Banco Bradesco S.A., a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, nos termos do art. 915, § 2.º do CPC, referente ao período de 90 dias anterior a propositura da ação. Finalmente, condena-se o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), conforme preconizado no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

58. ACAO DE REPAR. DE DANOS - po - 1858/2009 - NEUZA MARIA FRANCO DE GODOY x AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA LUZ - Do contido na certidão de fls. 166, acerca de que não houve o depósito das custas e Funrejus, referente a denunciação a lide, diga o interessado no prazo legal. -Advs. FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE e MARCOS WENGERKIEWICZ-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO - po - 1903/2009 - MARIA EMILIA JORGE x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO - Com o AI interposto em face da decisão proferida nesta ação, observa-se que não foram concedidos efeitos suspensivos, de acordo com a cópia da decisão ora juntada no feito. Encaminhado o AI supra mencionado via Sistema Mensageiro, este Juízo encaminhou resposta também via sistema da intranet do TJPR, no sentido de que, mantêm-se a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Ainda se informou que o (s, a, as) agravante(s) cumpriu o art. 526 do CPC. Ainda que não tenham sido concedidos efeitos suspensivos, por o feito está para ser julgado, determina-se que se aguarde o julgamento do recurso. - Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

60. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-1957/2009-MARIA ELISA SOARES DE ALMEIDA x ESPÓLIO DE FIDELIS REGINATO- Concede-se a parte requerente os benefícios da gratuidade processual, por ora. Intime-se a inventariante para que se manifeste quanto ao presente alvará, em dez dias. -Adv. GERTRUDES LIMA DE ABREU PEREIRA XAVIER-.

61. OBRIGACAO DE FAZER - ps - 2023/2009 - ANALUCIA NEVES x AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA - Vistos etc. 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas, dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e JOSE HERIBERTO MICHELETO-.

62. ACAO DE COBRANCA - po - 2034/2009 - ALTEVIR ALUIZO DALLEGRAVE BEREZOWSKI x CAIXA CONSÓRCIOS S/A - Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 6,30,cfe, calculo de fls. 152, no prazo legal. - Advs. ROBSON FARI NASSIN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN-.

63. EMBARGOS DO DEVEDOR-2218/2009-ROBERTA SANDOVAL FRANÇA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1. Com o AI interposto em face da decisão proferida nesta ação, observa-se que foram concedidos efeitos suspensivos somente no que tange ao objeto "assistência judiciária gratuita", de acordo com a cópia da decisão ora juntada no feito. Encaminhado o AI supra mencionado via Sistema Mensageiro, este Juízo encaminhou resposta também via sistema da intranet do TJPR, no sentido de que, mantêm-se a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Ainda se informou que o (s, a, as) agravante(s) cumpriu o art. 526 do CPC. 2. Ainda que tenham sido concedidos efeitos suspensivos apenas a uma parte da decisão agravada, no tocante à "assistência judiciária gratuita", aguarde-se o julgamento do recurso, pois a outra matéria trata do assunto "conexão" de causas. -Adv. JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN-.

64. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-2270/2009-BANCO PAULISTA S/A x IRINEU ZIMER-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça quanto a citação, no prazo legal. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

65. ACAO REVISIONAL - 2282/2009 - SOLANGE MARIA ARTN x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MÚLTIPLO - Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. - Adv. MAYLIN MAFFINI-.

66. ACAO MONITORIA-2329/2009-FABRIS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x LUIZ ANTONIO TIEPPO-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS-.

67. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2330/2009-ALICE MACHADO e outros x BANESTADO S/A e outro-A e outro - Sobre a exceção de fls. 157/168, diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RODOLPHO BENVENUTTI LIMA-.

68. DECLARATORIA-ps-2331/2009-ROGERIO DE PAULA GUIMARAES x BANCO BRADESCO S/A - 1. Questões preliminares pendentes, inexistentes. 2. Intimem-se as partes, para que no prazo comum de 10 (dez) dias, digam se têm alguma proposta a apresentar e seus respectivos termos, para fins de acordo. 3. Não havendo possibilidade de transação, manifestem-se sobre quais provas pretendem produzir, especificando-as e justificando a respectiva finalidade e pertinência. - Advs. LUCIMAR DE PAULA e LUCAS AMARAL DASSAN-.

69. EXECUCAO HIPOTECARIA-2334/2009-BANCO ITAÚ S/A x CARLOS ROBERTO ALVES DE CAMARGO e outro- Promova o preparo das custas de citação, no prazo legal. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

70. PRESTACAO DE CONTAS-2345/2009-LUIZ MARCOS RODRIGUES x BANCO BRADESCO S/A.- Venham os autos conclusos para sentença de 1ª fase. -Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, LUCAS AMARAL DASSAN e ROSIANE ADELINA FERRO-.

71. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-2347/2009-ROSANE CIANFA x LOJAS RIACHUELO S/A- O feito comporta julgamento antecipado, assim, venham os autos conclusos para sentença. -Adv. RAFAEL DE LIMA FELCAR, AURELIO CANCIO PELUSO, SHEILA BRUSAMOLIN WAITUKE e ALEXANDRE MILLEN ZAPPA-.

72. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-2349/2009-FRANCISCO RENÉ DE OLIVEIRA MARTINS e outros x ESPÓLIO DE MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA- Com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao arquivo. -Adv. LAMA IBRAHIM-.

73. REVISIONAL DE CONTRATO-po-2350/2009-TEREZA DA CRUZ x PANAMERICANO S/A- 1. Intimem-se as partes, para que no prazo comum de 10 (dez) dias, digam se têm alguma proposta a apresentar e seus respectivos termos, para fins de acordo. 2. Não havendo possibilidade de transação, manifestem-se sobre quais provas pretendem produzir, especificando-as e justificando a respectiva finalidade e pertinência. -Adv. DANIELLE TEDESKO e WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA-.

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2364/2009-BANCO BRADESCO S.A x RSM MEDICAL COM. PRODS. CIRURGICOS LTDA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI-.

75. EXECUCAO DE C.DE CRED.INDUSTR-2365/2009-BANCO BRADESCO S.A x DISTRIBUIDORA DE AGUA SANTA PAULA LTDA e outro- Intime-se a parte exequente, para que se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 24, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

76. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-2368/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/ A C.F.I. x LUCIO JONATHAN DA SILVA-Documentalmente provada como está em mora, defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado, no endereço indicado na exordial, para cumprimento da liminar concedida, devendo, o Senhor Oficial de Justiça, descrever as circunstâncias da apreensão (local, horário, etc.), bem assim na posse de quem se encontrar (nominar a pessoa, se for apreendido pela polícia rodoviária ou por agentes contratados das empresas interessadas). Consignar-se-á no mandado essa determinação. Cite-se o(a) requerido(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus e/ou oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (Redação dada pela Lei nº 10.931 de 2004). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, arts. 285/319). Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo como prevê o art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. (Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

77. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-2383/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LUSTOZA x DAVID ACIER GROSSKREUTZ- Dê-se ciência a parte requerida, acerca dos documentos de fls. 144/159. -Adv. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA e RODRIGO GARCIA SALMAZO-.

78. EXECUCAO PROVISORIA-2384/2009-MARIA IVONE TEIXEIRA DE CARVALHO KOMIYAMA x CESAR AUGUSTO MORETI DE OLIVEIRA e outro- 1. Diante do contido às fls. 159/163, bem como em face dos documentos de fls. 164/166, nesta data, procede-se ao desbloqueio do valor bloqueado, conforme extrato em anexo, por se tratar de verba impenhorável. 2. Dando-se prosseguimento ao feito, intime-se a parte executada, para que se manifeste acerca da alegação de fraude à execução de fls. 152/153, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. TIAGO STAINKE e HEITOR FABRETI AMANTE-.

79. ACAO MONITORIA-2386/2009-BANCO ITAUBANK S/A x IVAN RIBEIRO ZARUR-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

80. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-2387/2009-BANCO BV - FINANCEIRA S.A x HELIO NOGUEIRA PEREIRA-Documentalmente provada como está em mora, defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado, no endereço indicado na exordial, para cumprimento da liminar concedida, devendo, o Senhor Oficial de Justiça, descrever as circunstâncias da apreensão (local, horário, etc.), bem assim na posse de quem se encontrar (nominar a pessoa, se for apreendido pela polícia rodoviária ou por agentes contratados das empresas interessadas). Consignar-se-á no mandado essa determinação. Cite-se o(a) requerido(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus e/ou oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (Redação dada pela Lei nº 10.931 de 2004). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, arts. 285/319). Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo como prevê o art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. (Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

81. ORDINARIA-2388/2009-JAQUELINE CONTE x BANCO FININVEST S/A- Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. HELENA DE TOLEDO C. GONCALVES-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO-po-2396/2009-ELISEU ATILIO MORE x BANCO ITAÚ S/A- 1. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Transcorrido o prazo, deverá a parte se manifestar independentemente de intimação. -Adv. FABIO MICHAEL MOREIRA-.

83. PRESTACAO DE CONTAS-2423/2009-MARIA DE LOURDES BAGGIO x BANCO ITAU S/A- 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', voltem. -Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

84. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-2431/2009-RICARDO DAS DORES REIS x BANCO DO BRASIL S/A-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Adv. RAFAEL DE LIMA FELCAR-.

85. ACAO DE INDENIZACAO-po-2434/2009-ARNALDO SERGIO PASCHOAL e outro x ROGÉRIO PORTUGAL BACELLAR e outros- Intime-se a parte autora, para que cumpra integralmente o item "3" do despacho de fls. 27, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. GUILHERME LUIZ SANDRI-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-po-2435/2009-ANDRÉ LUIS LESINIAKOWSKI x CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.- 1. Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 2. Oportunamente, voltem. -Adv. FILIPE ALVES DA MOTA, ROGERIO CARBONI e ROOSEVELT ARRAES-.

87. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-2439/2009-BANCO FINASA BMC S.A x SARA GONÇALVES DA SILVA- Intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 28, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

88. REINTEGRACAO DE POSSE-2442/2009-SANTANDER LEASING S.A. ARREND. MERCANTIL x JOSE CLEUBER DE ALENCAR LIMA- Verifica-se, através da certidão de fls. 20 que tramita junto à 7ª Vara Cível desta comarca, os autos de AÇÃO REVISIONAL autuados sob nº. 2231/2009, os quais têm como objetivo revisar o mesmo contrato que ensejou a propositura desta ação de Busca e Apreensão, portanto, indubitável a existência de conexão entre esta e aquela demanda. Ainda, verifica-se que o primeiro despacho positivo já foi proferido naqueles autos, o que caracteriza aquele Juízo como preventivo. Ante o exposto, com as homenagens de estilo, cautelas e anotações necessárias, remetam-se estes autos ao Juízo da 7ª Vara Cível desta comarca. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

89. ACAO DE COBRANCA-po-2444/2009-MARISETE MARTA DAGOSTINI e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. MAX HERCILIO GONCALVES-.

90. DECLARATORIA-ps-2447/2009-FRONTES SUL CONSULTORIA, FRANCHISING E COMERCIO LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Intimem-se as partes, para que no prazo comum de 10 (dez) dias, digam se têm alguma proposta a apresentar e seus respectivos termos, para fins de acordo. 2. Não havendo possibilidade de transação, manifestem-se sobre quais provas pretendem produzir, especificando-as e justificando a respectiva finalidade e pertinência. -Adv. LUCIMAR DE PAULA e LUANA DE FÁTIMA POZZOBOM e KAREM BAIDO-.

91. ACAO DE COBRANCA-ps-2448/2009-CONDOMINIO DO CONJUNTO COMERCIAL ESTAÇÃO ALFERES POLI x DANIEL DA ROCHA NOVAES- Expeça-se ofício como requerido às fls. 40. Deve a parte autora proceder o preparo das custas relativas ao ofício. -Adv. JOSE MELQUIADES DA ROCHA e JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR-.

92. ACAO MONITORIA-2449/2009-KONRAD CURITIBA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA x MARGARIDA ROSA SARY-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. CARLOS BAYESTORFF JR.-.

93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2453/2009-BANCO BRADESCO S.A x REIS FOMENTO MARECANTIL LTDA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI-.

94. RESCISAO DE CONTRATO - po - 2456/2009 - WILSON FAUSTINO DA SILVA x ESPOLIO DE RENILDE MASSAKO TSUSHIMA - Desentranhe-se e adite-se o mandado de citação de fls. 77, para que ele seja cumprido conforme requerido no petítório de fls. 80. Proceda, a parte requerente, o preparo das custas relativas à citação. - Adv. ADILSON MENAS FIDELIS e FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS-.

95. ACAO DE COBRANCA-ps-2457/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS X x VANDERLEI DOS SANTOS CARVALHO- Intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 48, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS-.

96. ORDINARIA-2470/2009-ALBERTO LUIZ OLIVEIRA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o contido na certidão de fls. 104, acerca de que, até a presente data, não houve o depósito das custas de citação, manifeste-se, no prazo legal. -Adv. CLAUDIO MELO COLACO e ANA LIRIA AMBONATTI-.

97. REINTEGRACAO DE POSSE-2472/2009-BRADESCO LEASING S.A ARENDAMENTO MERCANTIL x DIREÇÃO DE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA- Oficie-se conforme requerido às fls. 39. Deve a parte autora providenciar o preparo das custas do ofício. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

98. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-2474/2009-BANCO BV FINANCEIRA S.A CRED. FINANCEIRO INVESTIME x GIANNI MARCEL DE PAULA- Manifeste-se, no prazo legal, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

99. MEDIDA CAUTELAR-2478/2009-ALEKSANDRA WACHILESKI x EUROFORM INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA- Reduza-se a termo a caução oferecida às fls. 59/60...(Compareça em Cartório para subscrever termo de caução, a parte autora ou seu Advogado com poderes para tanto, no prazo legal.). (O termo será lavrado no ato do seu comparecimento.) -Adv. JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDEADE-.

100. INVENTARIO-2480/2009-REGINA RICHARTZ BENKE e outros x ESPOLIO DE CELINA PASTEGA RICHARTZ- Manifeste-se, no prazo legal, sobre o Parecer da P.G.E. de fls. 83. -Adv. JIOMAR JOSE TURIM FILHO-.

101. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-2486/2009-ROSANGELA CHIARELLO RODRIGUES e outros x ESPÓLIO IRACEMA MARGARIDA CHIARELLO- Com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao arquivo. -Adv. VALDEMIR DO CARMO DA SILVA-.

102. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2490/2009-ARACI LUBKE x ITACIR VATALINO SPONCHIADO- 1. Indefere-se o pedido de fls. 82, uma vez que não é cabível, na execução, a citação com hora certa, pelo que é impertinente a invocação, na espécie, do disposto nos artigos 227 e 228 e respectivos parágrafos do CPC. 2. Desentranhe-se e adite-se o mandado de citação, para efetivo cumprimento, com concessão ao oficial de justiça dos benefícios do artigo 172 do CPC. 3. Int. Dil. Promova-se a parte credora o preparo das custas relativas ao oficial de justiça. -Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.-.

103. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-2493/2009-BANCO FINASA BMC S.A x JESSICA SABRINA DOS SANTOS- 1. Indefiro o pedido de bloqueio junto ao Detran visto que a anotação da restrição, que deverá ser efetivada pelo autor, é suficiente a alcançar o fim pretendido. 2. Oficie-se, para os fins requeridos às fls. 71/72, com exceção do Serasa, a fim de localizar o endereço da requerida. (Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, no prazo legal.) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

104. ACAO DE COBRANCA-ps-2495/2009-EDIFICIO NHO QUIM x CARMEN LUCIA ZIMMERMANN-Diante do contido na certidão de fls. 96, intime-se a parte autora, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ROSSANA KENSKI MATTA-.

105. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-2498/2009-BANCO FINASA BMC S.A x ELVIS OMAR BIENARSKI RISSETTO- 1. Proceda-se o bloqueio on-line do veículo descrito às fls. 31. 2. Oficie-se para os fins requeridos às fls. 32, com exceção do SERASA. Promova-se a parte autora, o preparo das custas relativas aos ofícios. -Adv. SILVANA TORMEM-.

106. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-2508/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MILTON VEIRA DE LIMA-1. Oficie-se ao DETRAN, para os fins contidos às fls. 28. Promova a parte autora o preparo das custas do ofício. 3. Defere-se a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, transcorrido este, deverá a parte autora se manifestar independentemente de nova intimação. (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

107. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-2515/2009-BANCO SANTANDER S/A x JOAO LEONARDO GASPARI GERONASO-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

108. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022117-15.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x CURITIBA FOTOLITOS LTDA ME e outros- Despacho da inicial de "EMBARGOS DO DEVEDOR": Diante do contido na certidão retro, determina-se que seja cancelada a distribuição do feito, com fulcro no artigo 257 do CPC. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. -Advs. FERNANDO SCHUMAK MELO, REINALDO MIRICO ARONIS e SARAH ZAPELINI MARTINS-.

109. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0022660-18.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x SILVIA MARIA MORO KONKE-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

110. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0023031-79.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x INSTITUTO MEDICO ARISTIDES ATHAIDE LTDA- 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial assacada por Banco Itaú S.A. em face de Instituto Médico Aristides Athaide Ltda. 2. Eo relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação, não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo com fincas no artigo 269, inciso III, c/c artigo 794, inciso II, ambos do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme acordado. 6. Proceda-se ao desentranhamento dos documentos de fls. 26/31, na forma requerida à fl. 32. 7. P.R.I.. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE-.

111. DECLARATORIA-ps-0015537-66.2010.8.16.0001-JOÃO SANTANA x UNIMED CURITIBA- 1. A fim de viabilizar o exame do pleito de reconsideração, a Parte Autora deverá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: a) declarar, pelos Advogados constituídos nos autos, a autenticidade da assinatura do médico intensivista; ou reconhecer a firma respectiva; b) comprovar que o referido médico tem legitimidade para emitir opinião em nome da equipe multidisciplinar da UTI. 2. Ultimado referido prazo, com ou sem atendimento ao determinado, voltem. -Advs. MARCELO RODRIGUES VENERI, MARCIO SEROISKA, LUCIMAR DE PAULA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.

112. REINTEGRACAO DE POSSE - 0010778-59.2010.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x SANDRA ANDREA DUARTE - Intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 23, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

113. RESC.CONTR.C/C PERD. DANOS - po - 0012560-04.2010.8.16.0001 - LEOGAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. x ÓTIMA INDÚSTRIA,

COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - Promova-se a parte interessada a retirada da Carta de Citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. ERASMO FELIPE DE ARRUDA JUNIOR-.

114. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0012976-69.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x MARIO CEZAR DA SILVA- Tendo em vista a desistência da parte autora, à fl. 22 julga-se extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Expeça-se o alvará dos valores retro mencionados. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

115. HOMOLOGACAO JUDICIAL-0016635-86.2010.8.16.0001-IBEMA - COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL e outros- 1. Trata-se de Homologação Judicial assacada por Ibema - Companhia Brasileira de Papel e outros 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação, não mais subsiste o interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 269, III, do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme pactuado. 6. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 7. P.R.I.. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. CAROLINA PIMENTEL SCOPEL e RONALDO PINEIRO PETINATI-.

116. INTERDIÇÃO-0020256-91.2010.8.16.0001-REGINA DAS GRAÇAS SOUZA x FERNANDO JOÃO LUIZ- I. Para interrogatório do interditando designa-se a data de 06 de agosto de 2010, às 15h00min. 1.1. Cite-se o interditando para comparecer a interrogatório; e intime-se-o de que no prazo de 05 (cinco) dias, contados da audiência de interrogatório, poderá impugnar o pedido. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público. 3. Considerando que o estado de saúde do interditando, deixa-se para apreciar o pedido de tutela antecipada após o interrogatório. 4. Concedem-se os benefícios da Justiça Gratuita. -Adv. LUCIANO RODRIGO DUARTE-.

117. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016451-33.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A x RONALDO TAVARES SUZARTE - Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

118. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000668-98.2010.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x RONILDO NATANAEL DE OLIVEIRA - Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

119. EMBARGOS-0016173-32.2010.8.16.0001-DAL PAI S/A INDUSTRIA E COMERCIO x BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A- 1. Recebe-se os embargos para discussão, anotando-se que foram interpostos no prazo do art. 738 do CPC; não observadas as hipóteses dos incisos do art. 739, e da não afronta § 5º do art. 739-A do CPC. 2. Os presentes embargos não terão efeito suspensivo ("caput" do art. 739-A). Certifique-se adequadamente nos autos em apenso, a fim de se dar continuidade à execução. 3. Intime-se o(s), a) embargado(s), a), por seu(ua) procurador(a) para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de quinze dias (art. 740). -Advs. PAULO RENATO RAPOSO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

120. ARROLAMENTO-0023473-45.2010.8.16.0001-JOANA PEREIRA e outros x ESPÓLIO DE ROSA PEREIRA- 1. O caso é de arrolamento sumário, vez que há apenas maiores e capazes nos autos e a ordem de vocação hereditária na espécie deve ser analisada pela sucessão legítima. 2. As partes estão devidamente representadas; as certidões fiscais estão em ordem; restou provado a propriedade dos bens, atribuindo-se valor, não constando ônus; de forma que HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha apresentado às folhas 05/09, destes autos nº 0023473- 45.2010.8.16.0001 de arrolamento sumário, deixados pelo decurso de FERNANDO ROSA PEREIRA, qualificado nos autos, constituído dos bens mencionados nos petítórios aludidos, dentro das divisas, margens e confrontações assinaladas nas matrículas acostadas aos autos. 3. Custas pelos Autores. 4. Transitada em julgado esta, e para expedição de formal de partilha, observe-se o disposto no §2º, do artigo 1.031, do Código de Processo Civil. 5. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 6. Procedam-se as anotações e retificações necessárias e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR-.

121. INVENTARIO NEGATIVO - 0019548-41.2010.8.16.0001 - SETEMBRIANA DE OLIVEIRA LEITE x ESPÓLIO DE OSNI DANIEL VELHO - A abertura de inventário negativo visa comprovar a inexistência de bens, seja para os casos que se pretende evitar a imposição de certas penas, seja quando existem obrigações do espólio. Contudo, observa-se da certidão de óbito que restou declarado pela própria autora que o falecido deixou bens. Tal fato deve ser esclarecido pela autora. A fim de regularizar a legitimidade, deve a autora apresentar documentos dando conta de seu parentesco com o falecido. Em segundo momento, e em razão de ser a requerente casada em regime de comunhão universal de bens com o Sr. Orlei Loquetta Leite, este deve estar devidamente representado nos autos, por força do art. 80, II, NCC. Por fim, deve a parte requerente juntar aos autos certidão negativa de habilitação de herdeiros por morte, expedida pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). -Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.

122. RESCISAO DE CONTRATO - po - 0021434-75.2010.8.16.0001 - JOSE LUIS VIDAL e outro x BARRA GRANDE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - ME - Cite-se a ré para apresentação de contestação, no prazo de quinze dias, sob as cominações legais (arts. 285 e 319, CPC). (Aguarda preparo das custas relativas ao ARMP a ser expedido). -Adv. PAULO ROBERTO NASCIMENTO-.

123. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0018504-84.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR x COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL

LTDA- 1. Para a audiência a que deverão comparecer os litigantes, designa-se o dia 14/Setembro/2010, às 14h00min (art. 277, CPC) 2. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), para comparecer(em) na data designada, pessoalmente ou representada(s) por preposto com poderes para transigir, sendo que, frustrada a conciliação, poderá(ão) a(s) parte(s) requerida(s), através de advogado, oferecer(em) defesa escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. 3. Advertências legais: na ausência injustificada à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (arts. 285 e 319 do CPC). 4. Int. Dil. Efetuando-se o preparo das custas a parte autora (se ainda não o fez). -Adv. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA-. 124. ACAA DE DESPEJO-0022796-15.2010.8.16.0001-MUNIR SAIF x LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA-Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. PAULA NOGARA GUERIOS-. 125. ACAA DE REPAR. DE DANOS-ps-0027738-90.2010.8.16.0001-PAULO JOSÉ DE ALBUQUERQUE x MICHAEL KOHLER- 1. Para a audiência a que deverão comparecer os litigantes, designa-se o dia 14/Setembro/2010, às 14h30min (art. 277, CPC) 2. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), para comparecer(em) na data designada, pessoalmente ou representada(s) por preposto com poderes para transigir, sendo que, frustrada a conciliação, poderá(ão) a(s) parte(s) requerida(s), através de advogado, oferecer(em) defesa escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. 3. Advertências legais: na ausência injustificada à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (arts. 285 e 319 do CPC). 4. Int. Dil. Efetuando-se o preparo das custas a parte autora (se ainda não o fez). -Adv. RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO-. 126. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0025106-91.2010.8.16.0001 - EMBRASIL- EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORA LTDA x ADRIANE COLLET PRESENTES - Aguarda antecipação das custas referentes as diligências a serem realizadas pelo SR. Oficial de Justiça. - Adv. ALEXANDRE MAGNO LOPES DE SOUZA-. 127. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM - 0028034-15.2010.8.16.0001 - LUIZ CARLOS FERREIRA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCO BRASILEIROS S.A.- 1. Primeiramente, intimem-se os representantes legais da parte autora a fim de assinar a petição inicial, pois apócrifa. 2. Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, impõe-se que a parte requerente apresente declaração de próprio punho, não se podendo admitir a declaração de fls 08 (pois, incompleta), dando conta de que a situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família (art. 2.º, L. 1060/1950), e que as informações prestadas são verdadeiras, tudo sob as penas da lei (art. 299 do Código Penal e § 1.º do art. 4.º da L. 1060/1950). Ou seja, a parte requerente deve estar ciente de que, se futuramente se verificar que o mesmo possui idoneidade patrimonial suficiente para o custeio da demanda poderá ser penalizada com o pagamento do décuplo do valor das custas processuais (Lei nº 1060/50 - art. 4º) - também constar essa ciência na declaração - (tudo *ipsis litteris*). Deve o autor, também, juntar aos autos documento que comprove qual a renda por ele auferida. Acerca do tema, o seguinte julgado: ?(...) o deferimento da AJG não pode ser tratado com regra para viabilizar o acesso à justiça, pois o seu caráter é de exceção. Dessa forma, segundo o entendimento jurisprudencial dominante no e. STJ e nessa c. Corte, nada impede que o juiz requisite a apresentação de documentos que comprovem a baixa renda da parte - notadamente se a exigência for razoável e não invalide a ratio legis - e, diante da ausência de provas, indefira o pleito. No caso, os agravantes comprovaram o estado de necessidade alegado, por meio dos respectivos demonstrativos de pagamento salarial. Agravado provido?. (TJRS - AGI 70013804109 - 9º C. Civ. - Rel. Des. Odone sanguiné - J. 19/12/2005). Assim, atenda-se o contido supra sob pena de indeferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita, ou efetue-se o pagamento devido das custas iniciais e Funrejus, no prazo de dez dias. - Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS-. 128. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM - 0028218-68.2010.8.16.0001 - NEZIAS DA COSTA ARCEGA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- 1. Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, impõe-se que a parte requerente apresente declaração de próprio punho, não se podendo admitir a declaração de fls 13 (pois, incompleta), dando conta de que a situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família (art. 2.º, L. 1060/1950), e que as informações prestadas são verdadeiras, tudo sob as penas da lei (art. 299 do Código Penal e § 1.º do art. 4.º da L. 1060/1950). Ou seja, a parte requerente deve estar ciente de que, se futuramente se verificar que o mesmo possui idoneidade patrimonial suficiente para o custeio da demanda poderá ser penalizada com o pagamento do décuplo do valor das custas processuais (Lei nº 1060/50 - art. 4º) - também constar essa ciência na declaração - (tudo *ipsis litteris*). Deve o autor, também, juntar aos autos documento que comprove qual a renda por ele auferida. Acerca do tema, o seguinte julgado: ?(...) o deferimento da AJG não pode ser tratado com regra para viabilizar o acesso à justiça, pois o seu caráter é de exceção. Dessa forma, segundo o entendimento jurisprudencial dominante no e. STJ e nessa c. Corte, nada impede que o juiz requisite a apresentação de documentos que comprovem a baixa renda da parte - notadamente se a exigência for razoável e não invalide a ratio legis - e, diante da ausência de provas, indefira o pleito. No caso, os agravantes comprovaram o estado de necessidade alegado, por meio dos respectivos demonstrativos de pagamento salarial. Agravado provido?. (TJRS - AGI 70013804109 - 9º C. Civ. - Rel. Des. Odone sanguiné - J. 19/12/2005). Assim, atenda-se o contido supra sob pena de indeferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita, ou efetue-se o pagamento devido das custas iniciais e Funrejus, no prazo de dez dias. - Adv. ISAC ALÉCIO PROVENZI-.

129. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018136-75.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A. x ZATTYPLAST COMÉRCIO DE RECICLADOS LTDA - Aguarda antecipação das custas referentes as diligências a serem realizadas pelo SR. Oficial de Justiça. - Adv. JOÃO LEONEL ANTCHESKI-. 130. ACAA DE COBRANCA-ps-0004453-68.2010.8.16.0001-CIUMARA CORONETTI DA SILVA x ABELARDO GOMES e outros-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Adv. FABIANO DIAS DOS REIS-. 131. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0004483-06.2010.8.16.0001-PEDRO LUIZ DE PAULA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Adv. AMANDA VACCARI-. 132. ACAA DE COBRANCA-po-0029530-79.2010.8.16.0001-DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x PERMETALICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$609,00 -Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$ -Oficial de Justiça (GRC)/ou R\$ 225,00-CARTA ARMP. INTIME-SE. -Adv. PATRICIA MUNHOZ E SILVA-. 133. ACAA DE REVISAO DE CLAUSULAS-0030089-36.2010.8.16.0001-OTAVIANO MARANGONI NETO x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$378,00 -Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$ -Oficial de Justiça (GRC)/ou R\$25,00 -CARTA ARMP. INTIME-SE. -Adv. DANIELLE TEDESKO-. 134. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0030099-80.2010.8.16.0001-CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$189,00 -Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$ -Oficial de Justiça (GRC)/ou R\$25,00 -CARTA ARMP. INTIME-SE. -Adv. DANIELLE TEDESKO-. 135. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0030101-50.2010.8.16.0001-MARCOS ANDRADE DA SILVA x BFB LEASING S.A.-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$315,00 -Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$ -Oficial de Justiça (GRC)/ou R\$25,00 -CARTA ARMP. INTIME-SE. -Adv. DANIELLE TEDESKO-. 136. MONITÓRIA-0030119-71.2010.8.16.0001-SÃO BORJA COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA x TSY COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$609,00 -Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$ 49,50-Oficial de Justiça (GRC)/ou R\$ -CARTA ARMP. INTIME-SE. -Adv. LEONARDO POLETO-. 137. EMBARGOS A EXECUCAO-0030443-61.2010.8.16.0001-DANIELA CARNEIRO KHOURI x BANCO BRADESCO S.A.-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 609,00-Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$ -Oficial de Justiça (GRC)/ou R\$ -CARTA ARMP. INTIME-SE. -Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI-. 138. ACAA DE COBRANCA-po-0030467-89.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x ACESSORIOS PARA VEICULOS SIMARA LTDA-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 609,00-Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$ 125,00-Oficial de Justiça (GRC)/ou R\$ -CARTA ARMP. INTIME-SE. -Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-. 139. REINTEGRACAO DE POSSE-0030780-50.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x AIRTON PEREIRA DA SILVA-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$609,00 -Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$247,50 -Oficial de Justiça (GRC)/ou R\$ -CARTA ARMP. INTIME-SE. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-. 140. REINTEGRACAO DE POSSE-0030785-72.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x LARISSA CHELLA-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$609,00 -Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$247,50 -Oficial de Justiça (GRC)/ou R\$ -CARTA ARMP. INTIME-SE. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-. 141. ACAA DE COBRANCA-po-0031728-89.2010.8.16.0001-SILVANIRA LOPES MATOS x SANTANDER S/A-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$609,00 -Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$ -Oficial de Justiça (GRC)/ou R\$ 25,00-CARTA ARMP. INTIME-SE. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

142. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031798-09.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x ASSIS RIBAS DA SILVA-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$609,00-Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$49,50 -Oficial de Justiça (GRC)/ou R\$ -CARTA ARMP. INTIME-SE. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

143. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0031803-31.2010.8.16.0001-BANCO FIBRA S.A x ARLINDO FERREIRA CRUZ-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$609,00 -Cartório, R \$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$247,50-Oficial de Justiça (GRC)/ou R\$ -CARTA ARMP. INTIME-SE. -Adv. DANIELE DE BONA-.

144. ACAO DE COBRANCA-ps-0031892-54.2010.8.16.0001-FONTE NOVA REPRES. COMERCIAIS LTDA x FLOR ARTE LTDA-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 609,00-Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$ -Oficial de Justiça (GRC)/ou R \$25,00 -CARTA ARMP. INTIME-SE. -Adv. RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS-.

145. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0031944-50.2010.8.16.0001-DOMINGOS NATALICIO ZANON x BANCO ITAUCARD S/A-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 157,50-Cartório, R \$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$ -Oficial de Justiça (GRC)/ou R\$ 25,00 -CARTA ARMP. INTIME-SE. -Adv. DANIELLE TEDESKO-.

146. ARROLAMENTO-0031950-57.2010.8.16.0001-LEVI HORN DE LIMA e outro x RENITA DE ASSIS GONÇALVES-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$609,00 -Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$ -Oficial de Justiça (GRC)/ou R\$ -CARTA ARMP. INTIME-SE. -Adv. GELSON FAITA-.

147. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032063-11.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x TERRA COLHÕES E CIA LTDA e outro-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$609,00 -Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$99,00 -Oficial de Justiça (GRC)/ou R\$ -CARTA ARMP. INTIME-SE. -Adv. DANIEL HACHEM-.

148. EXECUCAO DE C.DE CRED.INDUSTR-0032090-91.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x FAUDI FILTER SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS INDUSTRIAS LTDA-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$609,00 -Cartório, R \$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$49,50 -Oficial de Justiça (GRC)/ou R\$ -CARTA ARMP. INTIME-SE. -Adv. DANIEL HACHEM-.

149. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0032103-90.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x VALMIR VELAMES DE SOUZA-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$609,00 -Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$247,50 -Oficial de Justiça (GRC)/ou R\$ -CARTA ARMP. INTIME-SE. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

150. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0032159-26.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA C.F.I x EWERSON LEANDRO ROSSATO-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 609,00-Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$247,50 -Oficial de Justiça (GRC)/ou R\$ -CARTA ARMP. INTIME-SE. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

151. REINTEGRACAO DE POSSE-0032168-85.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x WAGNER ALEXANDRE MEIRELES DA SILVA-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$609,00 -Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$247,50 -Oficial de Justiça (GRC)/ou R\$ -CARTA ARMP. INTIME-SE. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

152. INVENTARIO-0032193-98.2010.8.16.0001-PEDRO CHAPAVAL PIMENTEL x HELIO PIMENTEL FILHO e outro-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$609,00 -Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$ -Oficial de Justiça (GRC)/ou R\$ -CARTA ARMP. INTIME-SE. -Adv. LUCIANA CALVO WOLFF-.

153. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0032484-98.2010.8.16.0001-IVO RONCHI JUNIOR x BANCO ITAÚ S/A-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$609,00 -Cartório, R

\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$ -Oficial de Justiça (GRC)/ou R\$ 25,00-CARTA ARMP. INTIME-SE. -Adv. MARIO KRIEGER NETO-.

154. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0032826-12.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x BREUS TRANSPORTES LTDA-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 609,00-Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$247,50 -Oficial de Justiça (GRC)/ou R\$ -CARTA ARMP. INTIME-SE. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

155. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032938-78.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TOTOPPOS GASTRONOMIA MEXICANA LTDA e outros-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 609,00-Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$ 99,00-Oficial de Justiça (GRC)/ou R\$ -CARTA ARMP. INTIME-SE. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

156. MONITÓRIA-0032952-62.2010.8.16.0001-PORTAL CONDOMÍNIO E COBRANÇA S/C LTDA-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 262,50 -Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$49,50 -Oficial de Justiça (GRC)/ou R\$ -CARTA ARMP. INTIME-SE. -Adv. MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS e HÉLIO KENNEDY G. VARGAS-.

157. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0033005-43.2010.8.16.0001-VERA LEWCZUK HUNDERUK TATAR x BANCO IBI S.A - BANCO MULTIPLO-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 283,50-Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$ -Oficial de Justiça (GRC)/ou R\$ 25,00 -CARTA ARMP. INTIME-SE. -Adv. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA-.

158. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0033081-67.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO VILMAR DO NASCIMENTO FILHO-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 609,00-Cartório, R \$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$247,50-Oficial de Justiça (GRC)/ou R\$ -CARTA ARMP. INTIME-SE. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE e ALBERT DO CARMO AMORIM-.

159. REINTEGRACAO DE POSSE-0033137-03.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIMONEI DE OLIVEIRA LIMA-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 609,00-Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$247,50 -Oficial de Justiça (GRC)/ou R\$ -CARTA ARMP. INTIME-SE. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

160. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0033229-78.2010.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x PEDRO ROBERTO DE SOUZA SANTOS-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 609,00-Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$ 247,50-Oficial de Justiça (GRC)/ou R\$ -CARTA ARMP. INTIME-SE. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

161. REINTEGRACAO DE POSSE-0033244-47.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ ALBERTO BORDALLO-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 609,00-Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$ 247,50-Oficial de Justiça (GRC)/ou R\$ -CARTA ARMP. INTIME-SE. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

162. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0033705-19.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LAUDECI FERREIRA DA CRUZ-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 609,00-Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$ 247,50-Oficial de Justiça (GRC)/ou R\$ -CARTA ARMP. INTIME-SE. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

163. COBRANÇA-ps-0033724-25.2010.8.16.0001-CONJUNTO NUCLEO HABITACIONAL EUCALIPTUS VIII - COND. IPE e outro x MARIA DIVA FERREIRA GONÇALVES-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 220,50 -Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R \$ 49,50 -Oficial de Justiça (GRC)/ou R\$ -CARTA ARMP. INTIME-SE. -Adv. MIGUEL CESAR SETIM e VANESSA QUEIROZ PONNACIANO-.

164. COBRANÇA-ps-0033756-30.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BARREIRINHA e outro x LAURO AUGUSTO KUBIS-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 157,50 -Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$ 74,25 -Oficial de Justiça (GRC)/ou R\$ -

CARTA ARMP. INTIME-SE. -Advs. MIGUEL CESAR SETIM e HÉLIO KENNEDY G. VARGAS-.

165. REINTEGRACAO DE POSSE-0033824-77.2010.8.16.0001-BANCO BFB LEASING S/A x PEDRO ROSA DA SILVA-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 609,00-Cartório, R \$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$ 247,50-Oficial de Justiça (GRC)/ou R\$ -CARTA ARMP. INTIME-SE. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

166. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0033834-24.2010.8.16.0001-GUARARAPES ADM. DE CONSORCIOS S/C LTDA-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 609,00-Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$ 247,50 -Oficial de Justiça (GRC)/ou R\$ -CARTA ARMP. INTIME-SE. -Adv. FERNANDA TROIAN-.

167. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0033840-31.2010.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S.A. x JAIME ALBINO RODRIGUES e outros-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 609,00-Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$ 198,00-Oficial de Justiça (GRC)/ou R\$ -CARTA ARMP. INTIME-SE. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

168. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0033844-68.2010.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S.A. x EDEMILSON JOSÉ BERTOLINI-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 157,50-Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

169. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0033897-49.2010.8.16.0001-REPAL MARECHAL LTDA x RESTAURANTE VENEZA LTDA-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R \$609,00 -Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$ 49,50-Oficial de Justiça (GRC)/ou R\$ -CARTA ARMP. INTIME-SE. -Advs. MAURO FONSECA DE MACEDO e PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO-.

170. MONITÓRIA-0033930-39.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA mantenedora do CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA (UNICURITIBA) x LUCIO VALERIO-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 325,50- Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$ 49,50 -Oficial de Justiça (GRC)/ ou R\$ -CARTA ARMP. INTIME-SE. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

Curitiba, 10 de junho de 2010.
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivão

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
10ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 96/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 38 1606/2008
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS 1 688/1996
ADYR SEBASTIAO FERREIRA 13 1118/2006
ALBERTO RODRIGUES ALVES 44 213/2009
ALCEU CONCEICAO MACHADO F 10 264/2005
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO N 10 264/2005
ALESSANDRA LABIAK 53 1361/2009
ALESSANDRA LORENZEN 9 253/2005
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 35 969/2008
107 8338/ 0
ALEXANDRE WAGNER NESTER 106 8337/ 0
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 79 12294/2010
ALTIVO JOSE SENISKI 88 22071/2010
AMANCIO CUETO 32 845/2008
AMILCARE SCATTOLIN 36 1083/2008
ANA LIRIA AMBONATTI 83 16107/2010

ANALISA CAMARGO SIMON 34 956/2008
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 44 213/2009
ANA PAULA BARBIERI 10 264/2005
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 29 279/2008
44 213/2009
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 26 1649/2007
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 41 1684/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 2 1527/1998
87 20796/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 34 956/2008
ANDREA ROCIO DA SILVA 58 2057/2009
ANDRE GUILHERME ZAIA 12 814/2006
ANDREIA DAMASCENO 76 10242/2010
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 10 264/2005
ANDRE PORTUGAL CEZAR 30 481/2008
ANDRÉ LUIS GASPAS 48 975/2009
ANISIO DOS SANTOS 17 1383/2006
ANTONIO ASSAD MANSUR NETO 26 1649/2007
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE 1 688/1996
ANTONIO CARLOS DUARTE MAC 9 253/2005
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 97 30928/2010
ANTONIO MORIS CURY 40 1677/2008
ARIVALDIR GASPAS 48 975/2009
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 64 2265/2009
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 88 22071/2010
ARNO APOLINARIO JUNIOR-OA 1 688/1996
BARBARA CRISTINA HANAUER 104 31883/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA 27 1780/2007
BRUNO FABRICIO LOBO PACHE 63 2231/2009
BRUNO NORONHA BERGONSE 1 688/1996
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 35 969/2008
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 29 279/2008
CANDIDO MATEUS MOREIRA BO 12 814/2006
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 80 13384/2010
CARLA REGINA NASCIMENTO 21 971/2007
CARLA SIMONE SILVA 62 2207/2009
CARL HEINZ LEICHSENRING 29 279/2008
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 31 714/2008
CARLOS ALBERTO RHODEN 389 7 828/2004
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 44 213/2009
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 61 2175/2009
CARLOS GOMES DE BRITO 75 7974/2010
CARLOS HENRIQUE SANTILI 2 7 828/2004
CARLYLE POPP 26 1649/2007
62 2207/2009
CARMEN ELISABETE JACON BR 70 3088/2010
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 103 31626/2010
CASSIA CRISTINA HIRATA PA 4 19/2002
CELIA APARECIDA LOPES 1 688/1996
CESAR AUGUSTO TERRA 22 1020/2007
118 8349/ 0
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MA 10 264/2005
CEZAR AUGUSTO FERREIRA 31 7 828/2004
CHRYSTIANNE DE FREITAS AL 42 1794/2008
86 18258/2010
CIRO BRÜNING 70 3088/2010
CLAUDINEI DOMBROSKI-30248 56 1729/2009
CLAUDIO MARCELO BIAIK 57 1991/2009
CLAUDIO MELO COLACO 83 16107/2010
CLAUDIO NUNES DO NASCIMEN 13 1118/2006
CLEUZA KEIKO H.REGINATO - 58 2057/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 53 1361/2009
80 13384/2010
CRISTINA WATFE OAB-38.090 70 3088/2010
CRYSTIANE LINHARES 34 956/2008
CÉSAR ANTONIO TUOTO SILVE 40 1677/2008
DALVA FERREIRA CAMARGO 75 7974/2010
DANIEL BARBOSA MAIA 4 19/2002
DANIELE DE BONA 61 2175/2009
65 2431/2009
DANIEL FERNANDO PASTRE 18 1678/2006
DANIEL HACHEM 2 1527/1998
8 1348/2004
11 1314/2005
DANIEL OLIVEIRA CARVALHO 102 31526/2010
DANIEL SEVERO DA SILVEIRA 28 165/2008
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 93 29444/2010
DENIO LEITE NOVAES JR. 10 43 50/2009
DIEFFERSON MEIADO 73 5104/2010
DIEGO BALIEIRO WERNECK 74 6020/2010
DIEGO BALIEIRO WERNECK 120 8351/ 0
DIEGO RUBENS GOTTARDI 50 1250/2009
54 1475/2009
61 2175/2009
65 2431/2009
DILANI MAIORANI 51 1289/2009
DIRCEU ANTONIO ANDERSEN J 26 1649/2007
DOUGLAS DOS SANTOS 48 975/2009
EDGARD C.DE ALBUQUERQUE N 9 253/2005
EDNA TÂNIA FERNANDES SOUZ 58 2057/2009
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 32 845/2008
EDUARDO ANTONIO FELKL KUM 28 165/2008
EDUARDO FELICIANO DOS REI 63 2231/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 34 956/2008
EDUARDO KUMMEL 28 165/2008
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 50 1250/2009
54 1475/2009
61 2175/2009
65 2431/2009

ELIAS DO AMARAL 104 31883/2010
 ELIZEU MENDES DA SILVA 46 305/2009
 EMERSON DO NASCIMENTO BEN 23 1089/2007
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 80 13384/2010
 ERIKA FERNANDA RAMOS 44 213/2009
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 27 1780/2007
 38 1606/2008
 41 1684/2008
 62 2207/2009
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 46 305/2009
 FABIANA MARIA NUNES 35990 27 1780/2007
 FABIO GUSTAVO BIZ 27 1780/2007
 FABIOLA PAVONI J.PEDRO-OA 36 1083/2008
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 20 745/2007
 FABRICIO MASSARDO 1 688/1996
 FABRICIO V.DE CARVALHO-OA 5 1285/2002
 FABRICIO ZILOTTI 22 1020/2007
 FERNANDA BEAL PACHECO OHL 67 2480/2009
 FERNANDA DORNBRUSCH FARIA 9 253/2005
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 34 956/2008
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 10 264/2005
 FERNANDO JOSÉ BREDIA PESSO 31 714/2008
 FERNANDO JOSE GASPAR 61 2175/2009
 65 2431/2009
 FERNAO JUSTEM DE OLIVEIRA 106 8337/ 0
 FLAVIANO BELINATI G. PERE 53 1361/2009
 80 13384/2010
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 36 1083/2008
 FLAVIO WARUMBI LINS 15 1323/2006
 FLÁVIO SANTANNA VALGAS 80 13384/2010
 FRANCISCO BRAZ NETO 14 1316/2006
 GEISON MELZER CHINCOSKI 47 339/2009
 GERSON LUIZ ARMILIATO 19 618/2007
 GILBERTO STINGLIN LOTH 22 1020/2007
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 48 975/2009
 GUILHERME BORBA VIANNA 26 1649/2007
 62 2207/2009
 GUSTAVO PAES RABELLO 4 19/2002
 HEITOR OTAVIO DE JESUS LO 23 1089/2007
 HÉLIO KENNEDY G. VARGAS 122 8353/ 0
 IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 4 19/2002
 IDERALDO JOSE APPI 75 7974/2010
 IGUACIMIR G. FRANCO-OAB-7 26 1649/2007
 INGRID DE MATTOS 34 956/2008
 IOLANDA CORREIA DE OLIVEI 66 2462/2009
 ISABELA ABELARDINO 30 481/2008
 ISAIAS DA SILVA 57 1991/2009
 IVAN DE LIMA 73 5104/2010
 IVAN JOSE SILVEIRA 89 23145/2010
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CA 23 1089/2007
 IVO PEGORETTI ROSA 22 1020/2007
 JACÓ IRINEU DE PAULI JUNI 19 618/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 36 1083/2008
 83 16107/2010
 JANDER LUIS CATARIN 21 971/2007
 JANÍZARO GARCIA DE MOURA 9 253/2005
 JAQUELINE SCOTÁ STEIN 36 1083/2008
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 7 828/2004
 18 1678/2006
 JEAN CARLOS CAMOZATO 60 2128/2009
 JEISEMARA CHRISTINA CORRE 24 1115/2007
 52 1354/2009
 JESSICA GHELFI 68 2537/2009
 JOAO HENRIQUE KALABAIDE 8 1348/2004
 11 1314/2005
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 77 10530/2010
 105 8336/ 0
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 22 1020/2007
 JOAO MAESTRELI TIGRINHO 43 50/2009
 JOAO THEODORO DA SILVA JU 28 165/2008
 JOAQUIM MIRO 27 1780/2007
 JONAS BORGES 37 1282/2008
 JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILH 123 8354/ 0
 JOÃO EBERHARDT FRANCISCO 9 253/2005
 JOÃO PONTES DO PRADO 59 2087/2009
 JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELL 45 266/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 28 165/2008
 JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA LIN 88 22071/2010
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA- 5 1285/2002
 JÉSSICA AGDA DA SILVA 88 22071/2010
 JULIANA APARECIDA FAGUNDE 84 16771/2010
 JULIANA MARA DA SILVA 36 1083/2008
 JULIANE FOCKINK 52 1354/2009
 JULIANE MIRELA BERTUZZI 21 971/2007
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 100 31399/2010
 JULIANO MICHELS FRANCO OA 26 1649/2007
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 34 956/2008
 JULIO CESAR DALMOLIN 22 1020/2007
 61 2175/2009
 JUSCELINO CLAYTON CASTARD 18 1678/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 85 17798/2010
 90 27763/2010
 KARIN HASSE(CURADORA ESPE 15 1323/2006
 KASSIA RENATE SILVA NOVIS 26 1649/2007
 KELLY CRISTINA ATHAYDE-30 9 253/2005
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 56 1729/2009
 KÉLIAN BORTOLINI LIMA 44 213/2009
 LARISSA LEITE-31.439 1 688/1996
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 17 1383/2006

39 1628/2008
 LINCOLN LOURENÇO MACUCH 121 8352/ 0
 LIZIA CEZARIO DE MARCH 65 2431/2009
 LORENA MARINS SCHWARTZ 51 1289/2009
 LUCAS AMARAL DASSAN 43 50/2009
 LUCIANA BERRO 4 19/2002
 LUCIANO ANGHINONI 36 1083/2008
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 15 1323/2006
 LUIZ ALEXANDRE G. DO AMAR 5 1285/2002
 LUIZ ANTONIO BERTOCCO 9 253/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 2 1527/1998
 LUIZ FERNANDO CARNEIRO BE 2 1527/1998
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 28 165/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 36 1083/2008
 83 16107/2010
 LUIZ HENRIQUE ZANELATTO 45 266/2009
 LUIZ OSORIO C. MARTINS-13 3 432/2001
 LUIZ ROBERTO L.KRACIK 14 1316/2006
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 27 1780/2007
 46 305/2009
 MAGALI FUERBRINGER 65 2431/2009
 MAIRA RODRIGUES DA COSTA 16 1353/2006
 MAJEDA DENISE M. POPP-224 26 1649/2007
 MARCIA ENEIDA BUENO 15 1323/2006
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 27 1780/2007
 29 279/2008
 MARCIA HELENA DALCOL 16 1353/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 34 956/2008
 71 3805/2010
 92 29093/2010
 114 8345/ 0
 MARCIO ISFER MARCONDES DE 16 1353/2006
 MARCO ANTONIO BARZOTTO 19 618/2007
 MARCOS ALEXANDRE G. MARTI 112 8343/ 0
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 33 932/2008
 MARCOS LUIZ PEREIRA DE SO 15 1323/2006
 MARIA APARECIDA RAMINA 1 688/1996
 MARIA ELIZABETH H.RIBEIRO 24 1115/2007
 31 714/2008
 MARIA LUCIA LINS CONCEICA 27 1780/2007
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 56 1729/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 68 2537/2009
 79 12294/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA-OA 119 8350/ 0
 MARINA BLASKOVSKI 55 1667/2009
 MARLON SIMÕES 98 30992/2010
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 54 1475/2009
 MAURICIO KAVINSKI 2 1527/1998
 69 231/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 41 1684/2008
 94 29552/2010
 95 30179/2010
 MAURO S.GUEDES NASTARI-OA 96 30792/2010
 MICHELE SACHSER 61 2175/2009
 MICHELE SCHUSTER NEUMANN 71 3805/2010
 MICHELLE DE C. DO AMARANT 15 1323/2006
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 55 1667/2009
 67 2480/2009
 68 2537/2009
 MIEKO ITO 42 1794/2008
 74 6020/2010
 86 18258/2010
 120 8351/ 0
 MIGUEL CESAR SETIM 122 8353/ 0
 MILKEN JACQUELINE C.JACOM 80 13384/2010
 MILTON JOAO BETENHEUSER J 4 19/2002
 MIRIAM ARRUDA DUARTE 5 1285/2002
 MÔNICA MOLINARI 124 8355/ 0
 MONICA DALMOLIN. 22 1020/2007
 MÔRENO C.BROETTO CRUZ 44 213/2009
 MUMIR BAKKAR 82 14617/2010
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 6 1238/2003
 49 1054/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 16 1353/2006
 20 745/2007
 34 956/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 34 956/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 81 13536/2010
 91 28395/2010
 NEUDI FERNANDES 24 1115/2007
 33 932/2008
 52 1354/2009
 NILSON ROBERTO MARTINES G 40 1677/2008
 OSCAR MASSIMILIANO GODOY 39 1628/2008
 OSMAR GOMES DE BRITO 75 7974/2010
 OSVALDO ANTONIO DO NASCIM 23 1089/2007
 PATRICIA C GOBBI BATISTEL 4 19/2002
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 53 1361/2009
 PAULA ROBERTA PIRES 104 31883/2010
 PAULO AUGUSTO DO NASCIMEN 13 1118/2006
 PAULO CESAR BULOTAS (CURA 24 1115/2007
 PAULO HENRIQUE DA ROCHA L 32 845/2008
 PAULO RENATO L. RAPOSO 121 8352/ 0
 PAULO RICARDO SILVA DE SO 27 1780/2007
 PAULO ROBERTO BARBIERI 17 1383/2006
 PAULO ROBERTO GOMES 20 745/2007
 PAULO ROBERTO JENSEN 51 1289/2009
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 32 845/2008
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 26 1649/2007

PAULO SÉRGIO RIBEIRO DA S 21 971/2007
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 20 745/2007
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 53 1361/2009
 PIRATAN ARAUJO FILHO 15 1323/2006
 RAFAEL AMBROSIO DIAS 69 231/2010
 RAFAEL AUGUSTO GUEDES 28 165/2008
 RAFAEL GOMIERO PITTA 44 213/2009
 RAFAELLA RIBEIRO DIAS 69 231/2010
 RAFAEL MOSELE-OAB-RS.6202 60 2128/2009
 RAFAEL OLIVEIRA DE CARVAL 59 2087/2009
 RAFAEL TADEU MACHADO 15 1323/2006
 RAFAEL TADEU MACHADO (CUR 3 432/2001
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 23 1089/2007
 REGINA DE MELO SILVA 108 8339/ 0
 109 8340/ 0
 REGINALDO CELSO GUIDOLIN 36 1083/2008
 REINALDO E. A HACHEM 8 1348/2004
 11 1314/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 37 1282/2008
 RENATO GOLBA 42 1794/2008
 86 18258/2010
 RENATO MIROSKI CANDEMIL 9 253/2005
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 9 253/2005
 RICARDO BORTOLOZZI 4 19/2002
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 18 1678/2006
 RITA DE CASSIA CORREA DE 27 1780/2007
 ROBERTO BRZEZINSKI NETO 1 688/1996
 ROBERTO ISER 60 2128/2009
 ROBERTO ISER JUNIOR 60 2128/2009
 ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE 3 432/2001
 15 1323/2006
 ROBINSON LEON DE AGUERO 69 231/2010
 ROBSON OCHIAI PADILHA-OAB 43 50/2009
 RODRIGO BEZERRA ACRE 34 956/2008
 RODRIGO CESAR NASSER VIDA 26 1649/2007
 RODRIGO GAIÃO 88 2207/1/2010
 RODRIGO GOULART DE FREITA 106 8337/ 0
 RODRIGO J. CASAGRANDE 115 8346/ 0
 RODRIGO LAYNES MILLA 3702 35 969/2008
 RODRIGO RONALDO M.REBELO 36 1083/2008
 ROGERIO COSTA 27 1780/2007
 ROGÉRIO PETRONILHO 19 618/2007
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 68 2537/2009
 ROSMERI BERENICE DE SOUZA 36 1083/2008
 SAMANTHA TISSERANT S. DOS 41 1684/2008
 SAMIRA NABBOUH ABREU 18 1678/2006
 SANDRA MARA NETZ DE PAULA 72 5090/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 29 279/2008
 44 213/2009
 SCHEILA CRISTINA PIEDORNA 23 1089/2007
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 46 305/2009
 SEBASTIÃO HERMINIO ALVES 25 1384/2007
 SERGIO BOTTO DE LACERDA 1 688/1996
 SERGIO EDUARDO G.SAYAO LO 68 2537/2009
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 43 50/2009
 SILVANA DE MELLO GUZZO 99 31156/2010
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 15 1323/2006
 SILVIANI IWERTSON BARONE 44 213/2009
 SIMARA ZONTA-OAB- 27.220 26 1649/2007
 SONIA MARINA S.DOMINGUES- 9 253/2005
 SÉRGIO DA CRUZ 72 5090/2010
 SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 36 1083/2008
 TAIS SERAFIM SOUZA DA COS 17 1383/2006
 TATIANA PEREIRA DA SILVA 73 5104/2010
 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 13 1118/2006
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 55 1667/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 27 1780/2007
 46 305/2009
 THAIS BRAGA BERTASSONI 24 1115/2007
 33 932/2008
 113 8344/ 0
 THAIS HRAST ESSENFELDER 45 266/2009
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 68 2537/2009
 79 12294/2010
 110 8341/ 0
 111 8342/ 0
 UBIRAGY DE OLIVEIRA 78 10730/2010
 URSULLA ANDREA RAMOS 26 1649/2007
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 61 2175/2009
 65 2431/2009
 VANESSA MARTINS LORETO 73 5104/2010
 VERÔNICA DIAS 71 3805/2010
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 36 1083/2008
 83 16107/2010
 VIRGINIA MAZZUCCO 116 8347/ 0
 117 8348/ 0
 WILSON REDONDO ÁVILA 104 31883/2010
 ZALNIR CAETANO JUNIOR 72 5090/2010

1. INDENIZAÇÃO-688/1996-MARIA SIRLEI FRANCA COUTO x TV INDEPENDENCIA CANAL 7 e outro-Ante as respostas, diga o exequente em 10 dez dias. Int. -Advs. ARNO APOLINARIO JUNIOR-OAB-15.812, MARIA APARECIDA RAMINA, CELIA APARECIDA LOPES, ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS, ROBERTO BRZEZINSKI NETO, LARISSA LEITE-31.439, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, BRUNO NORONHA BERGONSE, SERGIO BOTTO DE LACERDA e FABRICIO MASSARDO-.

2. MONITÓRIA-1527/1998-BANCO ABN AMRO BANK S/A x ELOISA MARIA ALBERTI FERREIRA- O Autor é instituição financeira. O pedido de dispensa do pagamento das custas e despesas do processo mediante convenção das partes, é atitude que desmerece o trabalho da escrivania e dos serventuários da justiça, motivo pelo qual indefiro. ' Em relação a discordância do cálculo das custas (fl.296), à Serventia. Int. -Advs. DANIEL HACHEM, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA-.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-432/2001-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS x EDSON PINHEIRO DIAS e outros- Ao autor para recolher as custas referente a expedição valor de R\$ 7,00 e postagem valor de R\$ 3,00 sendo R\$ 10,00 por ofício, VALOR TOTAL Á PAGAR É de R\$ 10,00, em 05(cinco) dias. -Advs. LUIZ OSORIO C. MARTINS-13816, ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI e RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL)-.

4. DEPOSITO-19/2002-FUNDO DE INVEST.DIREITOS NÃO/ CRED.PADRONIZADOS PCG x ERNESTO JOEL DOS SANTOS- Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl. 150), julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, LUCIANA BERRON, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, DANIEL BARBOSA MAIA, RICARDO BORTOLOZZI, GUSTAVO PAES RABELLO e PATRICIA C GOBBI BATISTELA-.

5. DECLAR. FALS. DOC.PED.LIM. CANC.PROTESTO-1285/2002-GUAICURUS CEREAIS COM. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA x REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA-Ante as respostas, diga o exequente em 10 dez dias. Int. -Advs. LUIZ ALEXANDRE G. DO AMARAL, JOSE MELQUIADES DA ROCHA-OAB.5710, FABRICIO V.DE CARVALHO-OAB.28857 e MIRIAM ARRUDA DUARTE-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1238/2003-GUTIERREZ FOMENTO COMERCIAL LTDA x APARECIDO VICENTE GONCALVES- Certifico que em face da certidão supra procedi a publicação no Diário da Justiça a fim de intimar a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse sobre o contido na resposta do ofício juntada às fls. 313/317. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR--.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-828/2004-TECIDOS JULIA LTDA. x RUTH DE GODOY MACEDO- Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade do devedor, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. O pedido de expedição de ofício para a Receita federal poderá ser rejeitado se restar negativa a implementação de bloqueio pelo sistema BACEN/JUD. Int. -Advs. JEAN CARLO DE ALMEIDA, CEZAR AUGUSTO FERREIRA 31636/PR, CARLOS HENRIQUE SANTILI 20404/PR e CARLOS ALBERTO RHODEN 38977/PR-.

8. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1348/2004-BANCO BRADESCO S/A. x JOSE RAUL DE VEIGA BOABAI- Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, bem como os embargos em apensos (nº 1314/2005) com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação, conforme noticiado pela petição de fl.219. Lavre-se termo de levantamento da penhora e expeça-se ofício ao CRI para cancelamento do registro da construção na matrícula do imóvel, devendo o interessado retirar o ofício e providenciar o pagamento das custas da serventia extra judicial. Junte-se cópia desta sentença aos embargos. Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO E. A HACHEM e JOAO HENRIQUE KALABAIDE-. ap. 1464/2003

9. INDENIZACAO C/REP.DE DANOS-253/2005-VALI LURDES UHILIG ROLLER x TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA- Apesar de já ter sido expedido mandado de intimação e condução da testemunha José Silva de Paula no mesmo endereço onde foi realizada sua intimação por AR (fls. 349 e 371), dada a proximidade da audiência designada, manifeste-se o réu, no prazo de 5 dias, sobre a petição de fls.. 378/379. Int.-Advs. KELLY CRISTINA ATHAYDE-30541, LUIZ ANTONIO BERTOCCO, JANÍZARO GARCIA DE MOURA, ANTONIO CARLOS DUARTE MACEDO, ALESSANDRA LORENZEN, RENATO MIROSKI CANDEMIL, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, EDGARD C.DE ALBUQUERQUE NETO 32326, SONIA MARINA S.DOMINGUES-OAB.9088, FERNANDA DORNBRUSCH FARIAS LOBO e JOÃO EBERHARDT FRANCISCO-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-264/2005-EMPRESA DE AGUAS OURO FINO LTDA. x FABIO ANTONIO VICENTINI e outro-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int. -Advs. ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, FERNANDO AUGUSTO SPERRB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO e ANA PAULA BARBIERI-.

11. EMBARGOS À EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1314/2005-JOSE RAUL DA VEIGA BOABAI x BANCO BRADESCO S/A.- Sentença proferida nesta data nos autos em apenso nº 1348/2004 -Advs. JOAO HENRIQUE KALABAIDE, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A HACHEM-. ap. 1464/2003

12. ARROLAMENTO-814/2006-CLEVERSON DALABONA SOLDI x DENIS GEORGE SOLDI- Tornem os autos à Fazenda Estadual, diante da juntada do documento de fls. 92/94. Int. -Advs. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN e ANDRE GUILHERME ZAIA-.

13. INDENIZACAO P/ATO ILICITO-1118/2006-ARNALDO SANDRINI FILHO x FERNANDO SANDRINI e outro- Ao REQUERIDO para recolher as custas referente

a expedição valor de R\$ 7,00 e postagem valor de R\$ 8,00 (total por carta R\$ 15,00) da(s) carta(s) de citação(s)/intimação no VALOR TOTAL de R\$ 15,00, em 05(cinco) dias. -Advs. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI, ADYR SEBASTIAO FERREIRA, CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO e PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON-. AP. 522/2005

14. INVENTARIO-1316/2006-ELIANE LAYNES KRACIK x HAYDEE LAYNES KRACIK-Procda-se a devolução dos autos ao Cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicacao do art. 196 do CPC. -Advs. FRANCISCO BRAZ NETO

15. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1323/2006-BANCO DO BRASIL S/A x EFFETI MOVEIS LTDA e outros- Diga o impugnado fls. 362/371. Int. -Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES, FLAVIO WARUMBI LINS, MICHELLE DE C. DO AMARANTE, MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA, MARCIA ENEDA BUENO, KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL), ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI, PIRATAN ARAUJO FILHO, RAFAEL TADEU MACHADO e SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO-.

16. INDENIZACAO C/REP.DE DANOS-1353/2006-ESTÚDIO COM. DE MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA x BANCO ITAU S/A- Expeça-se alvará em favor do credor-autor para levantamento da quantia incontroversa depositada às fls. 293. Oficiem-se aos terceiros detentores dos dados necessários à elaboração dos cálculos do valor da condenação, para que, no prazo de 30 dias, prestem as informações solicitadas pelo credor no requerimento de fls. 296/300, nos termos do art. 475-B, §1º do CPC. Int. A parte Credor/ Autor para proceder o pagamento do alvará no valor de R\$ 7,00, bem como proceder a retirada do mesmo junto ao Banco do Brasil, neste Edifício, bem como proceder o pagamento dos ofícios expedidos às fls. 303/304 no valor de R\$ 20,00 no prazo de cinco (05) dias.-Advs. MARCIA HELENA DALCOL, MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE, NELSON PASCHOALOTTO e MAIRA RODRIGUES DA COSTA TEIXEIRA-.

17. EMBARGOS Á EXEC. DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1383/2006-WALKIRYA LACERDA ARLANT x BANCO ITAU S/A-Procda-se a devolução dos autos ao Cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicacao do art. 196 do CPC. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

18. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-1678/2006-ELIZABETH MARCHETTO SCHUBACK e outros x BAGGIO & FILHOS LTDA-Procda-se a devolução dos autos ao Cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicacao do art. 196 do CPC. -Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE,

19. MONITÓRIA-618/2007-BANCO ITAUBANK S/A x MARCO AURELIO KALED REGGAZZO-Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (fls. 584/594), em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária, para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. Int. -Advs. JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR, MARCO ANTONIO BARZOTTO, ROGÉRIO PETRONILHO e GERSON LUIZ ARMILIATO-.

20. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-745/2007-LÁZARO PEDRO BATISTA x BANCO ITAU S/A- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Observe, parem, que a petição de fls. 284/259 não atende ao disposto no art. 526, do CPC. Int. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, NELSON PASCHOALOTTO e FABIOLA CUETO CLEMENTI-.

21. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA-971/2007-SCANVAEGT DO BRASIL COMERCIAL LTDA x EDITORA BRASILEIRA DE PUBLICIDADE EMPRESARIAL e outro- A declaração da desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica é pressuposto para o deferimento do pedido de responsabilização direta dos sócios da devedora em relação ao débito. A propósito: "Sociedade por cotas de responsabilidade limitada - Desconconsideração da personalidade jurídica - Aplicação que requer cautela e zelo, sob pena de destruir o instituto da pessoa jurídica e olvidar os incontestáveis direitos da pessoa física - Necessidade de que seja apoiada em fatos concretos que demonstrem o desvio da finalidade social da sociedade, com proveito ilícito dos sócios". (TAPR, 2a Câmara., Ap. 529/90, rel. Juiz Nei Carneiro Leal, RT, 673/160). Assim, no prazo de 10 dias, o credor deverá demonstrar que a pessoa jurídica não possui bens penhoráveis e ainda que seu esvaziamento patrimonial seria atribuível a uma das seguintes hipóteses: (a) abuso de direito dos sócios, (b) infogão à lei; (c) fato ou ato ilícito; (d) violação dos estatutos ou contrato social; e (e) inatividade ou encerramento da pessoa jurídica por má administração a justificar a sujeição dos bens dos sócios à execução. Int. -Advs. JULIANE MIRELA BERTUZZI, JANDER LUIS CATARIN, CARLA REGINA NASCIMENTO e PAULO SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA-. ap.529/2006

22. INDENIZAÇÃO P/PERDAS E DANOS MORAIS-1020/2007-WILSON ANTONIO JANOTTO x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Lavre-se termo de penhora do valor transferido à fl. 194. 2. Indefiro o pedido formulado à fl. 199, porque a solicitação feita ao BACEN compreende a obrigatoriedade de respostas quando há valores ou aplicações passíveis de bloqueio. A ordem de bloqueio incide uma única vez sobre ativos financeiros de que o devedor é titular em todas as instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Conforme se vê às fls. 192/193, o sistema confirmou apenas o bloqueio de R\$ 334,77, o que resulta na conclusão de que não há outros valores a serem bloqueados. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o credor, em 10 dias. Ciência do Termo de Penhora de fls. 201.Int.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN., IVO PEGORETTI ROSA, FABRICIO ZILOTTI, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1089/2007-MULTIPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x MINERAÇÃO MOTTICAL LTDA e outros- As fls. 106/109 o exequente apresenta o demonstrativo atualizado do débito, no total de R\$ 5.200,94. Na mesma ocasião, requer a expedição de alvará para levantamento dos valores já depositados nos autos. Na sequência foi lançado o despacho de fls. 110, que determinou a intimação do executado para se manifestar quanto à planilha de cálculo apresentada e efetuar o depósito do valor remanescente, caso concordasse com os novos cálculos apresentados. i O

executado fundamentou sua discordância às fls. 112/115. Observe, todavia, que o despacho de fls. 110 fora lançado em equivoco, ja que em momento algum o exequente requereu a intimação do executado para pagamento da quantia de R \$ 5.200,94. Isso porque, a planilha apresentada às fls. 108/109 nada mais é do que atualização daquela de fls. 77/79. Nota-se que na planilha mais recente n foram deduzidos os valores já bloqueados nestes autos e os valores depositados nos autos de embargos em apenso, o que induziu o juízo a erro. Por tal razão, revogo o despacho de fls. 110, lançado em equivoco. Os alvarás requeridos já foram expedidos, conforme fls. 102 da execução e fls. 60 dos embargos. Sendo assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, informando a possibilidade de extinção do feito pela quitação do débito mesmo prazo, o que entender de direito. Int. Int.-Advs. OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF, EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF, SCHEILA CRISTINA PIEDORNA, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, RAPHAEL MARCONDES KARAN e HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES-.

24. MONITÓRIA-1115/2007-BARIGUI VEICULOS LTDA x SERGIO HILDEBRANDO VILLANOVA- A impugnação será objeto de exame depois da garantia do juízo, conforme dispõe o art. 475-J, §1º, do CPC. Intime-se o credor para que dê prosseguimento no feito, no prazo de 10 dias. Ciência do Termo de Penhora de fls. 215- Int.-Advs. NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI, JEISEMARA CHRISTINA CORREA, MARIA ELIZABETH H.RIBEIRO 24971 e PAULO CESAR BULOTAS (CURADOR E.FAC.CBTA)-.

25. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1384/2007-VERGINIA MOLINARI x ALMIR CASTELAR ARAUJO e outro- CERTIDÃO Cedifico que em face da certidão supra procedi a publicação no Diário da Justiça a fim de intimar as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse sobre o contido na resposta do ofício juntada às fls. 159/175.-Adv. SEBASTIÃO HERMÍNIO ALVES DA SILVA-. ap. 1027/05

26. REPETICAO DE INDEBITO-1649/2007-L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA e outro x BANCO RURAL S/A- Expeça-se alvará em favor do perito do juízo para levantamento dos seus honorários depositados às fls. 860, 863 e 866. Sobre o laudo pericial de fls. 872/965, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a começa pela parte autora. -Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE M. POPP-224-6262, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, ANASSILVIA SANTOS ANTUNES, GUILHERME BORBA VIANNA, RODRIGO CESAR NASSER VIDAL, URSULLA ANDREA RAMOS, KASSIA RENATE SILVA NOVISKI, ANTONIO ASSAD MANSUR NETO, SIMARA ZONTA-OAB- 27.220, IGUACIMIR G. FRANCO-OAB-7.262 e JULIANO MICHELS FRANCO OAB.32.538-.

27. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1780/2007-LIVERSON ALCINEI RIZZARDI x BRASIL TELECOM S/A- Vistos, etc. Julgo extinto o presente, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral do débito por meio do depósito de fls. 245 e a satisfação do crédito manifestada pelo credor à fl.247. Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessária, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre e Intimem-se.-Advs. ROGERIO COSTA, PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA, FABIO GUSTAVO BIZ, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO, FABIANA MARIA NUNES 35990/PR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS, MARCIA FERNANDES BEZERRA, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRO-.

28. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-165/2008-HOLTMAM - REP. COMERCIAIS LTDA x ALFAMAIS IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA e outros- Recebo ambas as apelações (fls. 145/154 e 156/166), em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-Advs. JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR, RAFAEL AUGUSTO GUEDES, DANIEL SEVERO DA SILVEIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, EDUARDO KUMMEL e EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL-.

29. RESCISÃO DE CONTRATO-279/2008-ECINFO ADM. DE DADOS LTDA x BRASIL TELECOM S/A- Defiro o pedido de substituição da testemunha, que comparecerá independentemente de intimação, como requerido à fl.158, diante do motivo apresentado à fls.161. Int.-Advs. CARL HEINZ LEICHSENRING, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO, MARCIA FERNANDES BEZERRA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

30. COBRANÇA (SUMÁRIA)-481/2008-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CAIS DE PEDRA LTDA x ANA PRONELI BREMM DE CASTRO- Item 3 do Desp. de fls. 128-Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo então apresentada, sob pena de penhora.(R\$ 6.729,59) Int.-Advs. ISABELA ABELARDINO e ANDRE PORTUGAL CEZAR-.

31. RESCISÃO DE CONTRATO-714/2008-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x EDELICIO PASSOS- Dé-se ciência às partes quanto ao trânsito em julgado da decisão de fls.126/130, conforme certificado à fl. 132 vº e, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. Int.-Advs. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JÚNIOR, MARIA ELIZABETH H.RIBEIRO 24971 e FERNANDO JOSÉ BREDIA PESSOA-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-845/2008-ASSIS CELSO ZANI e outros x ANTONIO JOSE CARVALHO DOS SANTOS e outro- A parte LAIS BAH para proceder o pagamento do alvará no valor de R\$ 7,00, bem como proceder a retirada do mesmo junto ao Banco do Brasil, neste Edifício, no prazo de cinco (05) dias -Advs. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, AMANCIO CUETO, PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK e EDSON ANTONIO LENZI FILHO-OAB.38722-.

33. EMBARGOS DE TERCEIRO-932/2008-VALDIVINO APARECIDO DA SILVA x BOZANO, SIMONSEN LEASING S/A- Item 4. do desp. de fls. 180 Intime-se o réu, na pessoa do seu advogado (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo que será apresentada, sob pena de penhora. (R\$ 3.817,69) -Advs. NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI e MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-. ap. 1297/2002

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-956/2008-BANCO SAFRA S/A x IRACILDA DIAS DE SOUZA- Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Int. -Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, ANALISA CAMARGO SIMON, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, INGRID DE MATTOS, CRYSTIANE LINHARES, NELSON PASCHOALOTTO e NELSON PASCHOALOTTO-.

35. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-969/2008-REGINALDO GABRIEL x BANCO DAYCOVAL- Dê-se ciência às partes quanto ao trânsito em julgado da sentença de fls. 106/115, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º do CPC. Int. -Advs. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e RODRIGO LAYNES MILLA 37028-.

36. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-1083/2008-GUACIRA DO NASCIMENTO PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A- O benefício da gratuidade é direcionado àqueles que realmente não possuem qualquer possibilidade de "...pagar as custas do processo os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".(Lei nº1060/50, art. 4º) ssim, a finalidade da citada lei é a de acililar e possibilitar o acesso a todos à ustiça, direito de todos os cidadãos. Porém, essa mesma lei estabeleceu limites, restringindo sua concessão, tanto que o juiz poderá de ofício indeferir o benefício ou ogá-lo a qualquer tempo desde que múnido de elementos suficientes. A pgopósito: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre". (STJ, RT 686/185). E ainda: "Havendo dúvida da veracidade das declarações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (STJ, REsp nº 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavaski, DJU 10.11.2003, p. 168). O processo tramita há mais de dois anos e somente agora, na fase de realização da prova pericial cuja produção requereu, vem a autora pedir o benefício da gratuidade para não adiantar as custas da perícia. Todavia, não trouxe qualquer documento para comprovar a insuficiência de recursos, não tendo demonstrado, a tão somente alegada hipossuficienciaeconômica. Ademais o documento que junta à fl.170 é datado de outubro/2009, não demonstrando prorrogação na validade do mesmo. Além disso, para o deferimento da gratuidade é imprescindível a afirmação da parte, nos termos e sob as penas da lei (art. 4º da Lei 1060/50), de que não pode prover, nem em parte, as despesas processuais. A Autora sequer fez tal afirmação. Por tais razões, indefiro o benefício d assistência judiciária gratuita requerido às fls. 169 e determino que o réu faça o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob pena de não se realizar a prova. Int.-Advs. ROSMERI BERENICE DE SOUZA, REGINALDO CELSO GUIDOLIN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, RODRIGO RONALDO M.REBELO DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, AMILCARE SCATTOLIN, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER, FABIOLA PAVONI J.PEDRO-OAB.36768, JULIANA MARA DA SILVA e JAQUELINE SCOTÁ STEIN-.

37. ORDINÁRIA-1282/2008-ISIDORO NAZAR x BESC - BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A-Registrem-se para sentença. Int. -Advs. JONAS BORGES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1606/2008-WILMAR JOÃO BATISTA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.- Dê-se ciência às partes sobre o trânsito em julgado da sentença de fls. 298/305, para que requeiram o que de direito. Int. -Advs. ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

39. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-1628/2008-ROSA MARIA BRUNETTI e outros x BANCO ITAÚ S/A - CARTEIRA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO-Vistos, etc. A finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não tem caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (Nelson Nery, CPC, RT, 7a ed., p. 924). Da petição de embargos de declaração opostos pelo banco réu às fls. 216/218 não se vê, em momento algum, o objetivo de extirpar qualquer obscuridade ou omissão da decisão atacada, mas, indiscutivelmente, forçar discussão acerca de teses invocadas na inicial, a fim de dar outra solução à demanda. Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade, pois a sentença foi clara ao dispor, nos itens 10 e 11 do relatório (fl. 198), que o réu, devidamente citado, não apresentou defesa, o que levou à sua revelia, tendo ofertado defesa intempestivamente. Ora, a peça defensiva foi juntada aos autos mais de um mês após a realização da audiência de conciliação, que seria o momento oportuno para apresentação de defesa pelo réu, tendo em vista que o processo tramita pelo rito sumário. Sendo intempestiva a contestação, não haveria, inclusive, irregularidade na determinação de desentranhamento da peça, porquanto a defesa do réu não pode ser apresentada a qualquer tempo. Embora, nos presentes autos, junta não a contestação, não significa que será conhecida como defesa e, por conseguinte, todos os seus argumentos analisados em sentença, pois vale somente como fonte de informações úteis, o que não compromete os efeitos da revelia. A decisão ora em debate, portanto, não deixou de se pronunciar sobre nenhum ponto ou contraditou sua conclusão. A propósito: Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adéque

a decisão ao entendimento do embargante (STJ, EdclAgRgResp nº 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioi, DJU 23.09.1991, p. 13.067). Além do mais, o órgão julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente pra composição do litígio. (STJ, AI nº 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.1998, pág. 44). Rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 216/218. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. OSCAR MASSIMILIANO GODOY e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

40. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/TUT. ANTECIPADA-1677/2008-YONE GHEUR SOARES DE SOUZA x S.A.T.I. RESTAURANTE, BAR E EVENTOS LTDA- Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração, alegando que a sentença deixou de informar o número de vezes que a liminar foi desrespeitada. A finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não tem caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (Nelson Nery, CPC, RT, 7 ed., p. 924). Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade, pois, nos presentes autos, foi deferida a liminar, fixando-se multa diária para o caso de descumprimento da obrigação de não fazer. A multa diária foi majorada às fls. 99/101 e fixada em sentença em R\$ 28.000,00. Não ocorrendo o cumprimento da determinação judicial proferida em sede de liminar, nem mesmo após o trânsito em julgado da ação, que ainda não ocorreu, incidência da multa fixada é medida que se impora. Porém, caberá à parte autora a indicação do número de dias que o preceito foi descumprido, para o cumprimento da decisão, que se dará pelo rito previsto no artigo 461 do Código de Processo Civil, com aplicação subsidiária dos artigos 632 e seguintes do mesmo Diploma Legal, por força do que dispõe seu artigo 475-I. Nesse ponto: "Deferida a tutela antecipada da obrigação de não fazer de caráter permanente; isto é, passível de desfazimento, coadjuvada pela medida de coerção consistente nas astreintes, incidem estas desde o momento em que a parte é identificada para não fazer, até o efetivo desfazimento. A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação, por isso do seu termo a quo ocorrer quando da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. Concedido o provimento liminar, é da ciência do mesmo que se caracteriza a resistência ao cumprimento do julgado, incidindo a multa até que se desfaça (facere) o que foi feito em transgressão ao preceito". (STJ - la T., REsp 518.155, rel. Min. Luiz Fux, j. 17.2.04, DJU 28.4.04). A decisão ora em debate, portanto, não deixou de se pronunciar sobre nenhum ponto ou contraditou sua conclusão. A propósito: Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adéque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, EdclAgRgResp nº 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioi, DJU 23.09.1991, p. 13.067). Além do mais, o órgão julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente pra composição do litígio. (STJ, AI nº 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.1998, pág. 44). Rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 114/115. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Int.-Advs. CÉSAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO, NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA e ANTONIO MORIS CURY-.

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1684/2008-RAIMUNDA BATISTA DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- Façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e SAMANTHA TISSERANT S. DOS SANTOS-.

42. MONITÓRIA-1794/2008-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x MERCEDES RIBEIRO e outro- Nesta data despachei nos autos em apenso. Int. -Advs. MIEKO ITO, CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA e RENATO GOLBA-.

43. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-50/2009-PRO MACCHINA COMÉRCIO DE PEÇAS E SERV. AUTOMOTIVOS x BANCO BRADESCO S/A e outro- Certifique-se o decurso do prazo, para impugnação, diante da penhora realizada à fl.187. Havendo decurso do prazo sem impugnação, autorizo o levantamento da quantia depositada em conta judicial (fl.183/184. Para tanto, expeça-se alvará em favor do credor. Isto feito, manifeste-se o credor sobre a satisfação de seu crédito e possibilidade de extinção do procedimento de cumprimento de sentença, ou requeira, no mesmo prazo, o que entender de direito. Ressalta-se, desde já, que seu silêncio importará na extinção do feito face a presunção de satisfação integral do montante executado. Int. A parte requerente para proceder o pagamento do alvará no valor de R\$ 7,00, bem como proceder a retirada do mesmo junto ao Banco do Brasil, neste Edifício, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. JOAO MAESTRELI TIGRINHO, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, ROBSON OCHIAI PADILHA-OAB- 34642, DENIO LEITE NOVAES JR. 10855 e LUCAS AMARAL DASSAN-.

44. RESCISÃO CONTR.C/C INDEN. PED.TUT. ANTEC-213/2009-KONRAD CURITIBA COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA x TELEPAR BRASIL TELECOM S.A.- Sobre o contido na petição e documentos de fls. 65/87, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, KÉLIAN BORTOLINI LIMA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS, RAFAEL GOMIERO PITTA e MÓRENO C.BROETTO CRUZ-.

45. INDENIZAÇÃO-266/2009-MARIA APARECIDA SOUZA DE CASTILHO x LUIZ RENATO CAMARGO ESSENFELDER- CERTIDÃO CERTIFICO, que em face da certidão supra, encaminhei os presentes autos para publicação no Diário da Justiça, a fim de intimar o procurador da parte autora, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se a testemunha Patrícia Zalamski Miranda Baranski, irá comparecer na audiência designada independentemente de intimação pessoal, tendo em vista a devolução da carta de intimação de fls. 356/357 com a informação dos correios que o endereço é

insuficiente, OU, no mesmo prazo informar seu endereço correto a fim de possibilitar a intimação. -Advs. LUIZ HENRIQUE ZANELATTO, THAIS HRASST ESSENFELDER e JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI-.

46. COBRANÇA (SUMÁRIA)-305/2009-IVAIR APARECIDA VUJANSKI e outro x BANCO ITAÚ S/A-Remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. Int. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP e EVARISTO ARAÇÃO SANTOS-.

47. REVISÃO CONTRATO C/C REP.INDÉBITO C/ TUT.-339/2009-MARIA ODETE KUIITSCHAL x BANCO ITAÚ LEASING S.A.- Expeça-se alvará, como requerido à fls. 86/87. Into feito, arquivem-se. Int. A parte interessada para proceder o pagamento do alvará no valor de R\$ 7,00, bem como proceder a retirada do mesmo junto ao Banco do Brasil, neste Edifício, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

48. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/TUTELA ANTECIPADA-975/2009-GUIS & FERREIRA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Recebo ambas as apelações (fls. 69/78 e 79/91), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos aos apelantes- apelados, pela ordem de autuação, e por prazos iguais e sucessivos de 15 dias, para, querendo, contrarrazorem os recursos. Int. -Advs. ANDRÉ LUIS GASPAS, ARIVALDIR GASPAS, DOUGLAS DOS SANTOS e GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO-.

49. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1054/2009-KATIA ISABEL GOMES DE MACEDO e outros x CENDIPAR - CENTRO DE DIAGNÓSTICO DO PARANÁ S/C- Vistos, etc. Cuida-se de ação sumária de cobrança que Kátia Isabel Gomes de Macedo, Rosane Gomes de Macedo Cordeiro e Rita de Cássia Gomes de Macedo, devidamente qualificadas na inicial, move, por esse M.M. Juízo, contra Cendipar Centro de Diagnóstico do Paraná S/C Ltda, também devidamente qualificada na inicial, argumentando que celebrou com a ré contratos de locação, tendo a ré, por ocasião de sua rescisão do contrato, entregue o imóvel em precária situação, razão pela qual pedem a condenação desta ao pagamento de R\$ 29.887,12, despesas que teve com o imóvel, mais as verbas de praxe. Anexou, na oportunidade, os documentos de fls. 07/106. Citada, a ré não ofertou resposta, vindo-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Enfatizo, preliminarmente, que o feito se encontra apto à julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual julgo o feito antecipadamente, conforme faculta o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. No caso em apreço, a ré devidamente citada deixou de oferecer contestação em prazo, não apresentando, também, justificativa para não apresentação de aludida peça. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça A falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor, desde que se trate de direito disponível. (REsp nº 8932-MT, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 27.05.1991, pág. 6963). Entretanto, diante da mitigação do instituto da revelia, que somente faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial (RSTJ 20/252), cumpre-me analisar o pedido inicial. Ao que se vê dos autos, restou comprovado que a ré deixou o imóvel em péssimas condições, justificando os reparos feitos pela autora consubstanciados nas notas e serviços que vem carreados na inicial, nada havendo de irregular ao ponto de obstar o pedido condenatório da revelia, nada mais resta a ser apreciado. Assim, pois, julgo procedente o pedido para o fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 29.887,12, acrescido dos juros de mora desde a citação (art. 405, CC), corrigidos monetariamente pelo INPC desde o desembolso, tudo em conformidade com o corpo desta decisão. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e nos honorários advocatícios do patrono judicial da parte contrária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista a simplicidade da causa eo trabalho do ilustre patrono do autor.Publicue-se. Registre- e. Intime-se.- Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR--.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-1250/2009-BANCO FINASA S/ A x THIAGO LUIZ ZAREMBA-Registem-se para sentença. Int. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

51. USUCAPIÃO-1289/2009-ADILSON LIMA DOS SANTOS e outro x TEREZA ANTUNES DE LIMA e outros- Concedo o prazo de 30 dias para manifestação do Município, nos termos requerido à fls. 126. Int. -Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI e PAULO ROBERTO JENSEN-.

52. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO-1354/2009-CENTER AUTOMÓVEIS LTDA x JOSÉ CLÁUDIO DE JESUS- Vistos, etc. O autor opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 37/40, alegando a existência de erro material. É possível o acolhimento dos embargos para a alteração do julgado, segundo o entendimento do STJ: A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a Enibargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, se7am suficientes para a inversão do julgado. (STJ-3ª Seção, MS 11.760-EDCI, rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.9.06, rejeitaram os embs. v.u., DJU 30.10.06, p. 238). In Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa. - 393 ed. atual. até 16 de janeiro de 2007. - São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 699. Assiste razão ao embargante, pois de fato a parte ré compareceu à audiência conciliatória (art. 277 do CPC), porém desacompanhada de advogado, não tendo, portanto, oferecido sua resposta. Por tais razões, acolho os embargos de declaração opostos às fls. 42/43, para fazer constar do relatório da sentença que: "O réu, devidamente citado (fls. 33), compareceu à audiência de conciliação desacompanhado de advogado e deixou de apresentar resposta". Mantenho a sentença, no mais, tal como lançada às fls. 37/40. Ante o carátgr

integrativo, averbe-se na forma do CN 2. .14. P.R.I. -Advs. NEUDI FERNANDES, JEISEMARA CHRISTINA CORREA e JULIANE FOCKINK-.

53. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-1361/2009-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x JOELSON JOSE SOARES- PORTARIA 01/2007 encaminho os presentes autos para expedição a fim de que os termos dos referidos ofícios sejam reiterados. Ao autor para recolher as custas referente a expedição valor de R\$ 7,00 e postagem valor de R\$ 3,00 sendo R\$ 10,00 por ofício, VALOR TOTAL À PAGAR É de R\$ 20,00 , em 05(cinco) dias. -Advs. ALESSANDRA LABIAK, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI G. PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

54. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-1475/2009-THIAGO LUIZ ZAREMBA x BANCO FINASA S/A- A assistência judiciária gratuita foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma não teriam condições de ingressar em juízo para a defesa de seus direitos. Para atender a tais pessoas existe uma Defensoria Pública nesta Comarca, que faz rigoroso exame seletivo. Pela decisão de f. 41, foi determinado fosse informada a renda do autor, eis que incompatível com o pagamento da prestação afirmada, não existindo recurso desta decisão. As serventias cíveis têm por responsabilidade movimentar o aparato da justiça, com custos crescentes e os pedidos de gratuidade alcançam, atualmente, elevadas proporções. Não se ignora o quadro de dificuldades para muitos na atual conjuntura, mas para não desvirtuar o instituto, tenho como insincero o pedido. Como não demonstrada a hipossuficiência, aliada a falta de recurso desta decisao, indefiro a assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor para o depósito das custas (inclusive distribuidor e pagamento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Int. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DIEGO RUBENS GOTTARDI-. AP. 1250/2009

55. REVISÃO DE CONTRATO C/ LIMINAR-1667/2009-ARLINDA PEREIRA DOS SANTOS REMOR x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- A parte interessada para proceder o pagamento do alvará no valor de R\$ 7,00, bem como proceder a retirada do mesmo junto ao Banco do Brasil, neste Edifício, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MARINA BLASKOVSKI-.

56. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA-1729/2009-FERNANDO JOSÉ SILVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO- Dê-se ciência às partes o trânsito em julgado, certificado à fl.126v°, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, arquivem- se, na forma do art. 475 -J, §5°, do CPC. Int. -Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI-30248, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1991/2009-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA e outro- Diante do contido na certidão de fls. 61, expeça-se alvará para levantamento do depósito das custas em favor do oficial de justiça Euridice de Castro. Depois, distribua-se o mandado e aguarde- se seu cumprimento. Int. -Advs. CLAUDIO MARCELO BIAIK e ISAIAS DA SILVA-.

58. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA-2057/2009-DANIEL CAETANO x PIOVEZANA VEÍCULOS e outro- Anote-se fls. 82- Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias, conforme requerido às fls. 79/81. Int. -Advs. EDNA TÂNIA FERNANDES SOUZA, ANDREA ROCIO DA SILVA e CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA-..

59. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-2087/2009-SANDRA MARINA SCHONS VIANNA x ALVA ZAPAROLLI VIANNA- Ao Ministério Público. Int. -Advs. JOÃO PONTES DO PRADO e RAFAEL OLIVEIRA DE CARVALHO-. ap. 1155/2009

60. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-2128/2009-SKT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x CAIXA SEGURADORA S/A- Vistos, etc. O caso é de exceção de incompetência manejada por SKT Indústria e Comércio Ltda. contra o foro eleito pela Caixa Seguradora S/A, argumentando que sua sede é em Imbituba-SC, por isso não caberia a indicação do foro de Curitiba. A excepta se opôs ao pedido. O relatório. Decido. O foro eleito pela seguradora encontra amparo na lei e na jurisprudência. Com efeito, o endereço de Curitiba é o que consta do contrato (f. 36/42 da execução), assinado em 2005 pela excipiente que, agora, junta contrato social de 2008 dando conta da alteração de seu endereço, mudando-se de Curitiba para Imbituba/SC. Em situação similar já se decidiu: "Exceção de incompetência. Ação cautelar de arresto. Foro do domicílio da requerida. Alteração. Mudança não evidenciada por ocasião do cumprimento do mandado inicial pelo oficial de justiça. Declinatoria para o novo domicílio não acolhida. Decisão mantida. Recurso não provido. Como a empresa agravante não funcionava no endereço indicado na sua última alteração contratual, deve ser confirmada a decisão que não acolheu a exceção oposta, considerando como competente para processar e julgar a ação cautelar o Juízo da Comarca de Curitiba. (TJPR - 52 C.Cível - AI 0148089-7 - Curitiba - Rel.: Des. Domingos Ramina - Unânime - J. 09.03.2004 De qualquer forma, não indicando a alteração de endereço, tampouco que a seguradora soubesse disso, não há como prevalecer a tese da excipiente, pouco importando a aplicação do CDC, uma vez que não se pode ficar a mercê da oscilação de vontade da excipiente a despeito do endereço de sua sede. Por isso rejeito a exceção de incompetência oposta condenando a excipiente ao pagamento das despesas processuais. Certificado o trânsito em julgado, certifique-se, também, nos autos principais, o resultado da exceção, extraindo-se cópia da decisão e, ap 's juntada nos autos principais, prossiga-se neles. Int-Advs. ROBERTO ISER, ROBERTO ISER JUNIOR, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-OAB-RS.62028-. ap. 1008/2008

61. INDENIZAÇÃO C/ TUTELA ANTECIPADA-2175/2009-ROSEMAR KUHNEN x ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Aguarde-se o julgamento do conflito negativo de competência. Int. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI,

EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, MICHELE SACHSER, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

62. REPETICAO DE INDEBITO-2207/2009-LOBÃO TRANSPORTES LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o banco Réu para que apresente os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 341/342. Prazo de 15 dias. Após voltem conclusos. Int. -Advs. GUILHERME BORBA VIANNA, CARLYLE POPP, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e CARLA SIMONE SILVA-.

63. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-2231/2009-CRISTIANE MARIA BORA x BANCO PANAMERICANO S/A- A parte interessada para proceder o pagamento do alvará no valor de R\$ 7,00, bem como proceder a retirada do mesmo junto ao Banco do Brasil, neste Edifício, no prazo de cinco (05) dias.-Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO-.

64. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2265/2009-CARLOS ALBERTO KRIEGER x BANCO IBI S/A- BANCO MÚLTIPLO- VISTOS.....4. Assim, pois, julgo procedente o pedido para o fim de determinar que o réu apresente em 15 dias os documentos arrolados na peça inicial, nos termos do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), com fulcro no artigo 20, § 40, do CPC, diante da simplicidade da demanda e da natureza da causa, bem como para não tornar abjeta a prática da advocacia, até porque não há notícia de pedido administrativo, P. R. I.-Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL-.

65. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-2431/2009-JEFERSON RODRIGUES x BANCO SOFISA S/A- A parte interessada para proceder o pagamento do alvará no valor de R\$ 7,00, bem como proceder a retirada do mesmo junto ao Banco do Brasil, neste Edifício, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. MAGALI FUERBRINGER, LIZIA CEZARIO DE MARCH, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e FERNANDO JOSE GASPAR-.

66. INTERDIÇÃO-2462/2009-GILBERTO DE CASTRO x MARIA HELENA XAVIER DA SILVA- Intime-se parte autora para formular quesitos que pretender, no prazo de 05 dias. Int. -Adv. IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA-.

67. REVISÃO DE CLAUS. CONT. C/ TUT. ANTECIPADA-2480/2009-ALDACIR MICOLACHYK x BV FINANCEIRA S/A-Registrem-se para sentença. Int. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDA BEAL PACHECO OHLWEILER-.

68. REVISÃO DE CONTRATO C/ LIMINAR-2537/2009-OSNI LUIZ FABRI x BANCO FINASA BMC S.A.- 1. Mantenho a decisão hostilizada (fls. 65/69) por seus próprios fundamentos e determino fique retido nos autos o agravo 142/146, para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação (CPC, art. 523). 2. Conforme já consignado pelo despacho de fls. 56/57, que autorizou o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte autora, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados, situação esta que não se modifica com a simples informação da parte de que pretende depositar a integralidade do valor contratado entre as partes. 3. O Juiz tem liberdade na formação de sua convicção, de maneira que pode indeferir fundamentadamente, diligências que considere protelatórias ou desnecessárias, trata-se de aplicação do princípio da persuasão racional, também denominado princípio do livre convencimento motivado (arts. 130 e 131, do Código de Process Civil). No caso dos autos, as questões controvertidas podem ser julgadas independentemente de perícia, de modo que a produção de tal modalidade de prova poderá ser feita em oportuna fase de liquidação de sentença, quando eventualmente já reconhecido o direito correspondente, a fim de evitar provas desnecessárias, que apenas venham a onerar uma das partes. Com efeito, entendo que a presença de cópia do contrato é suficiente para o deslinde da matéria. Portanto, pelo que autoriza o art. 420, do CPC, indefiro o pedido de produção de prova pericial requerida pelo autor. Sendo assim, por ser caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), registrem-se para sentença.-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, JESSICA GHELFI, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e SERGIO EDUARDO G.SAYAO LOBATO-.

69. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA-0000231-57.2010.8.16.0001-MARIA DIAS RIBEIRO e outros x UNIMED PARANÁ- Ciente da interposição do agravo de instrumento (fl. 417/424). Defiro a substituição processual da autora pelos seus sucessores MARIA DIAS RIBEIRO, IRENE DIAS SAAD e ILDEMAR DIAS BACK. Façam-se as anotações, retificações e comarcações necessanas. Isto feito, registre-se para sentença. Int. A parte autora para proceder o pagamento do ofício expedido às fls. 465 no valor de R \$ 7,00. -Advs. RAFAEL AMBROSIO DIAS, RAFAELLA RIBEIRO DIAS, ROBINSON LEON DE AGUERO e MAURICIO KAVINSKI-.

70. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-3088/2010-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x EVERALDO CARLOS MESSIATO- Considerando que o advogado que subscreveu a petição de fl. 70 não tem procuração nos autos e, ainda, que o advogado constituído já havia efetuado o pagamento das custas referentes à expedição do mandado de citação, expeça-se alvará para levantamento do valor pago à fl. 74, conforme requerido à fl. 70. Int. A parte requerente para proceder o pagamento do alvará no valor de R\$ 7,00, bem como proceder a retirada do mesmo junto ao Banco do Brasil, neste Edifício, no prazo de cinco (05) dias.-Advs. CRISTINA WATFE OAB-38.090, CARMEN ELISABETE JACON BRUNING e CIRO BRÜNING-.

71. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-3805/2010-BANCO BV FINANCEIRA S/ A - C. F. I. x JUNIOR CESAR CAETANO- Providencie a serventia a devolução do mandado expedido conforme certidão de fls. 28-v, independente do cumprimento. Após, voltem conclusos para apreciação do acordo noticiado às fls. 82. Int.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MICHELE SCHUSTER NEUMANN e VERÔNICA DIAS-.

72. ALVARA JUDICIAL-0005090-19.2010.8.16.0001-LEONARDO GREGORY DOS SANTOS- Vistos, etc. LEONARDO GREGORY DOS SANTOS, menor, representado por sua mãe REJANE MARISA GREGORY, formula o presente pedido de alvará judicial com o objetivo de levantar valores depositados nos autos de Inventário de seu pai nº 1 575/2006, referente ao seu quinhão pela venda do único imóvel deixado pelo de cujus. Em emenda à inicial provocada pelo Ministério Público, o autor esclareceu que necessita do valor de R\$ 7.000,00, referente a um gasto mensal de aproximadamente R\$ 350,00, desde a data do falecimento. O órgão ministerial então se manifestou favoravelmente ao levantamento da quantia de R\$ 3.000,00, a fim de fazer frente às despesas relativas ao início do ano letivo de 2010. É o relatório. Decido. O que se alega demonstra conveniente e satisfatoriamente a necessidade, conveniência e oportunidade do pedido, com o qual concordou, ainda que parcialmente, o ilustre Promotor de Justiça, cujos fundamentos adoto, por brevidade, como razões de decidir. Diante do exposto, defiro o pedido, para o fim de determinar a expedição de alvará, com prazo de 30 (trinta) dias, autorizando REJANE MARISA GREGORY, portadora da C.I. nº 2.087.960 e inscrita no CPF sob nº 447.900.669-91, representado seu filho LEONARDO GREGORY DOS SANTOS, menor, a levantar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) da conta judicial vinculada ao processo (fls. 156/157 dos autos de inventário). Em face do dever legal de proteção ao interesse dos incapazes, determino seja feita a prestação de contas no mês de janeiro de 2011. Dê-se ciência ao Ministério Público. Se houver renúncia ao prazo para interposição de recurso e concordância do Ministério Público, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. SÉRGIO DA CRUZ, ZALNIR CAETANO JUNIOR e SANDRA MARA NETZ DE PAULA- ap. 1575/2006

73. SUMÁRIA-0005104-03.2010.8.16.0001-ESTRELA COLCHÕES LTDA ME x MIDBYTE INFORMÁTICA LTDA e outro- Vistos etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 41/42, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. De consequência, resta cancelada a audiência designada para o dia 09/06/2010. Anote-se na pauta de audiências. Custas conforme avençado. Depois, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. DIEFFERSON MEIADO, IVAN DE LIMA, VANESSA MARTINS LORETO e TATIANA PEREIRA DA SILVA-.

74. MONITÓRIA-0006020-37.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x NEUSA MARIA MORELI DA SILVA VESTUÁRIO e outros- Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Intime-se o embargado para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 10 dias. Int.-Advs. MIEKO ITO e DIEGO BALIEIRO WERNECK-.

75. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0007974-21.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GRAUNA x CELSO VALÉRIO- VISTOS.....4. Julgo procedente o pedido para o fim de condenar o réu ao pagamento das taxas condominiais em atraso, mais as vencidas e vincendas durante o curso da ação (art. 290, CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, com juros de 1% ao mês e mais multa de 20% até o advento do Novo Código Civil, seguindo-se, daí, em 2% mês, tudo em conformidade com o corpo desta decisão. Condene o réu, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, considerando a natureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado do requerente, na forma do contido no artigo 20, § 3º, do CPC, bem como para não tornar abjeta a prática da advocacia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. IDERALDO JOSE APPI, CARLOS GOMES DE BRITO, OSMAR GOMES DE BRITO e DALVA FERREIRA CAMARGO-.

76. REV. DE CLAUS. CONT. C/ REP. IND. C/ TUTELA-0010242-48.2010.8.16.0001-DENISE CRISTINA GIORGETTI DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A.- A parte interessada para proceder o pagamento do alvará no valor de R\$ 7,00, bem como proceder a retirada do mesmo junto ao Banco do Brasil, neste Edifício, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. ANDREIA DAMASCENO-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010530-93.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x R S PEPE COMÉRCIO REP. COMERCIAIS LTDA e outro-Intime-se a parte exequente para manifestar-se no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que for de seu interesse, sobre a resposta contida no ofício juntado às fls. 43. -Adv. JOAO LEONEL ANTIOCHESKI-.

78. ALVARA JUDICIAL-0010730-03.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE DELRIO NATAL DAROS- O documento apresentado à fl.35 não atende o despacho de fl.32. Assim sendo, remova-se a intimação da inventariante para juntar a certidão da matrícula do imóvel. Int. -Adv. UBIRAGY DE OLIVEIRA- ap. 854/2005

79. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0012294-17.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x IRINEU SALVADOR- Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, autorizado o cumprimento com ordem de arrombamento e concurso de força policial, se as circunstâncias por ocasião do cumprimento assim exigirem. Expeça-se ofício ao Comando de Polícia da Capital. Int. A parte autora para proceder o pagamento referente a expedição do ofício no valor de R\$7,00, em 05 cinco dias.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

80. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0013384-60.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ELENICE FERREIRA DE OLIVEIRA -Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10(dez) dias sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 44, requerendo o que for de direito.- -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIANO BELINATI G. PEREZ, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLÁVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

81. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0013536-11.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x M2 ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA- VISTOS.....Assim, pois, julgo procedente o pedido, de aarant' rescindido o contrato e confirmando a reintegração de posse deferida

liminarmente, condenando a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tudo com fulcro no art 20, §4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014617-92.2010.8.16.0001- WEBER E UTZ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA x JORDÃO E FLORENCIO LTDA - EPP (PANKADÃO COMÉRCIO E CONFECÇÕES TEXTIL)-1.O bloqueio de ativos do devedor é ordenado manual e pessoalmente pelo juiz em cada processo, um a um, individualmente, e: 1.a. É direcionado a todas as instituições integrantes do sistema financeiro nacional. 1.b. Indisponibiliza em cada uma delas em relação a cada um dos devedores (se houver mais de um) a integralidade do débito. 2. Deverá estar convenientemente instruído e informar, EM UMA ÚNICA PEÇA: . 2.a. o valor total líquido a . ser indisponibilizado, com as verbas que o integram decompostas, contendo destacadamente seus acréscimos, como, v.g., atualização, eventual multa (CPC, art. 457-J), verba honorária, custas do processo, FUNREJUS e outras despesas. 2.b. Idem, quando o abatimento por conta de valores eventualmente pagos ou extirpados se se tratar de reforço de penhora. 2.c. A indicação do número de inscrição no cadastro de contribuintes do credor, do devedor, que deverão estar assim claramente designados. 3. Informando, anoto: 3.a. A ordem de bloqueio incide uma única vez sobre ativos financeiros de que o devedor é titular em todas as instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Vale dizer, a determinação não é repetida na busca de valores que eventualmente sejam aportados nas mesmas contas. Assim: 3.b. Quando os autos retornarem para detalhamento da execução da ordem de bloqueio, por ocasião do mesmo pedido, poderá o credor requerer a reiteração dela, na hipótese de nenhum valor ser encontrado, evitando-se, assim, nova manifestação da parte neste sentido. 4. Prazo de 10 dias. Int. -Adv. MUMIR BAKKAR-.

83. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016107-52.2010.8.16.0001-MILTON CESAR DE MATOS x BV FINANCEIRA S.A.- O cumprimento de sentença de obrigação de fazer - neste caso a retirada do gravame existente sobre o veículo do autor - se dá pelo rito previsto no artigo 461 do Código de Processo Civil, com aplicação subsidiária dos artigos 632 e seguintes do mesmo Diploma Legal, por força do que dispõe seu artigo 475-I. Nesse sentido, já se posicionou o e. Tribunal de Justiça do Estado: 1 - Em se tratando de título judicial que impõe obrigação de pagar quantia e obrigação de fazer, a execução deve prosseguir quanto a esta, na forma do art. 461, do CPC e, subsidiariamente, dos arts. 632 e seguintes, do CPC. (AI 544.244-0, rel. Des. Luiz Lopes, julg. 23/04/2009). Daí decorre que a intimação para que a multa seja aplicada deve ser pessoal, não bastando a intimação do advogado do devedor via diário da justiça. É necessária a intimação pessoal da parte para que a multa torne-se factível. Sem essa intimação, a parte não é obrigada a cumprir a obrigação sob pena de multa. O STJ, em julgado citado por Marinoni, assim decidiu: "É imprescindível a intimação pessoal da parte - não basta a intimação de seu advogado. Sem a intimação pessoal a multa coercitiva não vincula a parte ao cumprimento da ordem. Em suma: não incide. A jurisprudência é iterativa nesse sentido (STJ, 3a Turma, REsp 629.346/DF, rel. Min. Ari Pargendler, j. em 28.17.2006, DJ 19.03.2007, p.319)." (Código de processo civil comentando artigo por artigo - Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 430). Por equívoco, não houve na espécie a intimação pessoal. Por tais razões, determino que se intime pessoalmente o executado a dar baixa do gravame do veículo, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, nos termos da sentença cuja cópia se encontra às fls. 13/22. Após, intime-se o credor que apresente planilha atualizada do cálculo, excluindo os valores correspondentes à multa fixada em sentença. Int Ao autor para recolher as custas referente a expedição valor de R\$ 7,00 e postagem valor de R\$ 8,00 (total por carta R\$ 15,00) da(s) carta(s) de citação(s)/intimação no VALOR TOTAL de R\$ 15,00, em 05(cinco) dias. -Advs. CLAUDIO MELO COLACO, ANA LIRIA AMBONATTI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE-.

84. ALVARA JUDICIAL-0016771-83.2010.8.16.0001-MARILISE DOS SANTOS e outros-Intime-se o procurador do autor para retirar o alvará no prazo de 05(cinco) dias. -Adv. JULIANA APARECIDA FAGUNDES GOMES-.

85. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0017798-04.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x LAIS MARIN- Diante do contido na certidão de fls. 35-v, defiro o cumprimento do mandado com ordem de arrombamento e concurso de força policial, se as circunstâncias por ocasião do cumprimento assim exigirem. Expeça-se ofício ao Comando de Polícia da Capital. Int. A parte autora para proceder o pagamento referente a expedição do ofício no valor de R\$ 7,00. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

86. REVISÃO DE CONTRATO C/ LIMINAR-0018258-88.2010.8.16.0001-MERCEDES RIBEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO- E inegável que entre as partes houve uma relação de consumo; é, ainda, incontestável que entre as partes foi celebrado contrato de abertura de crédito em conta corrente. Trata-se de ação ordinária revisional de contrato, fundada em tal contrato, sob o argumento de que o contrato em questão alberga a cobrança de encargos indevidos, inclusive capitalização de juros. Disso resulta, portanto, a possibilidade de inversão do ônus da prova, com esteio no disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC, sendo certo que o juiz deve previamente decidir a questão, a fim de evitar que as partes sejam surpreendidas pela regra de julgamento. E a inversão do ônus da prova somente significa que o fornecedor terá um encargo, podendo produzir a prova que desejar. Isto porque a autora é hipossuficiente em relação ao requerido, e tratando-se de contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, cujos cálculos se sucedem no tempo, o leigo - consumidor - não tem condições de saber quais são os critérios adotados; deixando por conta do consumidor fornecer estas informações, certamente não será atendida a exigência. Destarte, é perfeitamente admissível a inversão do ônus da prova nesta oportunidade, conforme decidiu o STJ: Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Momento processual.

E possível ao magistrado deferir a inversão do ônus da prova no momento da dilação probatória, não sendo necessário aguardar o oferecimento da prova e sua valoração uma vez presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que depende de circunstâncias concretas apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 598.620- MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 18.04.2005, pág. 314). Por tais razões, defiro a inversão do ônus da prova. Diante do exposto, faculto novamente ao réu a especificação das provas que pretende produzir, nos termos do despacho de fls. 633/634. Int. -Advs. RENATO GOLBA, MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-. ap. 1794/2008

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020796-42.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUIZ NATALICIO ANACLETO-Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10(dez) dias sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36, requerendo o que for de direito. - Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

88. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0022071-26.2010.8.16.0001-S.O.S COTEC CONSULTORIA E TECNOLOGIA ECOLÓGICA x OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA- Vistos, etc. 1. O caso é de exceção de incompetência manejada por SOS COTEC CONSULTORIA ECOLÓGICA LTDA, argumentando que foi eleito o foro da Comarca de Americana/SP para dirimir os conflitos decorrentes do contrato ora em debate, valendo a regra do artigo 111 do Código de Processo Civil. O excepto se opôs ao pedido. 2. Do exame dos autos verifico que as partes elegeram a Comarca de Americana/SP como competente para dirimir os litígios oriundos do contrato, como se infere da cláusula oitiva (fls. 64 autos principais), razão pela qual este Juízo não é competente para apreciar e julgar aquela ação. Com efeito, é válida a cláusula de eleição do foro para processos oriundos de contrato, nos termos da Súmula 335 do Supremo Tribunal Federal. Estando prevista no contrato não há porque eleger-se este Juízo para a propositura da ação, pouco importando as seqüelas da cautelar de sustação de protesto. Além disso, o excipiente é residente e domiciliado na cidade de Americana/SP (fls. 18), conforme consta do contrato social, aplicando-se, pois, o disposto no artigo 94, do Código de Processo Civil. Desse modo, existindo cláusula com foro de eleição não há razão para deslocar-se a competência para este Juízo. O Superior Tribunal de Justiça assentou com propriedade que: Processo civil. Exceção de incompetência. Arts. 100, IV, de 111, CPC. Ação declaratória de inexistência de obrigação prevista no contrato. Validade do foro eleito. Precedentes. Lugar de cumprimento da obrigação. Alteração. Inviabilidade. Enunciado n. 7 da súmula/STJ. Recurso desacolhido. I - A jurisprudência desta Corte firmou a orientação de que a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão é, em princípio, válida e eficaz, salvo: a) se, no momento da celebração, a parte aderente não dispunha de inteligência suficiente para compreender o sentido e as consequências da estipulação contratual; b) se da prevalência de tal estipulação resultar inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Judiciário; c) se se tratar de contrato de obrigatoria adesão, assim entendido o que tenha por objeto produto ou serviço fornecido com exclusividade por determinada empresa. II - Na espécie, o elevado porte dos negócios realizados entre as partes, no exercício de sua atividade mercantil típica, o conteúdo econômico da demanda e a ausência de exclusividade para a prestação dos serviços contratados não tornam razoável supor a falta de inteligência da cláusula de eleição do foro, ou mesmo a dificuldade de acesso ao Judiciário, sendo de admitir-se como válido o foro eleito contratualmente. III - A demanda que discute a relação contratual entre as partes ao pretender a declaração da inexistência de obrigação prevista no contrato, porque já cumprida, deve tramitar no foro previsto no contrato e eleito validamente pelas partes, sendo aplicável o art. 111, CPC e não o 100, IV, d. IV - Ainda a admitir-se que a ação se referisse aos efeitos do contrato e não diretamente ao cumprimento ou validade de suas cláusulas, e tendo o juiz fixado o lugar de cumprimento da obrigação, restaria inviável rever essa conclusão na instância especial, a teor dos enunciados sumulares n. 7/STJ e 279/STF. (REsp nº 379.949/PR., rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 15.04.2002, pág. 230). 3. Assim, pois, com fundamento no disposto no artigo 94, caput, e 111 do Código de Processo Civil, acolho a exceção de incompetência deste Juízo, conforme consignado no corpo desta decisão. Condeno a excepta no pagamento das despesas decorrentes do incidente. Intimem-se. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao duto Juízo de Direito da Comarca de Americana/SP, com as nossas homenagens, na forma do disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil, com as anotações de praxe.-Advs. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA LINARDI, RODRIGO GALIAO, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, ALTIVO JOSE SENISKI e JÉSSICA AGDA DA SILVA-. ap. 1847/2009

89. ALVARA JUDICIAL-0023145-18.2010.8.16.0001-MARCIA DE OLIVEIRA DIAS e outros- VISTOS.....Diante do exposto, julgo procedente o pedido e determino a expedição de alvará, com prazo de 30 dias, autorizando MARCIA DE OLIVEIRA DIAS, qualificada às fls. 02, por si e representando suas filhas menores AGATA RENATA DIAS DA SILVA e MABYLA NOELI DIAS DA SILVA, a receber os valores referentes à restituição de imposto de renda do falecido PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DIAS, que era inscrito no CPF/MF nº 678.682.079-49. Dispensar a prestação de contas, considerando o pequeno valor a ser levantado e a necessidade de utilização dos recursos para sustento e subsistência dos filhos. Dê-se ciência ao Ministério Público. Se houver renúncia do prazo para interposição de recurso e concordância do Ministério Público, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o alvará. Publique-se, registre-se e Intimem-se. -Adv. IVAN JOSE SILVEIRA-.

90. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0027763-06.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALINE DE FATIMA RESENDE- Considerando que compete ao autor notificar pessoalmente o devedor, fixo o prazo de 30 dias para que regularize a constituição em mora da parte ré, porque a notificação de fls. 16/17 foi recebida por terceira pessoa. Int. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

91. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-0028395-32.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ENFLOTOPO COM. DE ALIMENTOS E TRANSP. LTDA.- A prova da mora é condição específica da ação aforada e é ônus da parte autora. O protesto comprovado às fls. 14 traz um endereço da ré diverso daquele que consta do contrato. Regularize o autor, no prazo de 10 dias, comprovando a constituição do réu em mora por quaisquer das formas previstas no artigo 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69 (notificação ou protesto do título), sob pena de indeferimento. Int.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

92. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-0029093-38.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ELIZETE DE ASSUNÇÃO CASTRO- A prova da mora é condição específica da ação aforada e é ônus da parte autora. A notificação de fls. 10 não foi entregue no endereço da ré (fls. 12 verso). Regularize o autor, no prazo de 10 dias, comprovando a constituição do réu em mora por quaisquer das formas previstas no artigo 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69 (notificação ou protesto do título), sob pena de indeferimento. Int.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

93. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0029444-11.2010.8.16.0001-DANIEL GUSTAVO PUTTI x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao expiente. Recebo a exceção e determino o seu processamento, mas deixo de suspender o curso do processo principal porque não se aplicam ao caso as hipóteses dos arts. 306 e 265, III, do CPC, haja vista que a alegação de conexão não é matéria de exceção. A propósito: Conquanto não seja a exceção de incompetência o instrumento hábil para suscitar a ocorrência de conexão, referida matéria pode ser decidida até mesmo de ofício, devendo-se afastar o rigorismo do pleito de declaração de impossibilidade jurídica do pedido. (AgRg no Ag 654.809/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2005, DJ 11/04/2005 p. 323) Sobre a exceção de incompetência, manifeste-se o excepto, no prazo de dez (10) dias. Depois, contados e preparados, voltem concluso para decisão. Int.-Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO- ap. 25075/2010

94. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0029552-40.2010.8.16.0001-MARIA ROSANGELA VIEIRA PEREIRA x BANCO FINASA S/A- 1. Vão os autos ao Cartório Distribuidor para que proceda à retificação da classe processual indicada para este processo, porque não se trata de prestação de contas oferecida pela autora, mas exigida Contra O réu. 2. Vistos, etc. Pretende a autora MARIA ROSANGELA VIEIRA PEREIRA que o réu BANCO FINASA S/A. preste contas de contrato de mútuo que celebrou, tudo sob os fundamentos que declina às fls. 02/11. Decido. A inicial merece espandimento imediato, diante da manifesta falta de interesse.Com efeito, toda inicial diz respeito a contrato de mútuo, onde a autora recebeu quantia emprestada pelo banco. E da natureza do mútuo que a quantia emprestada seja entregue ao mutuário, como foi, e a essa deu a finalidade que melhor entendeu. Assim, não há obrigação alguma de o banco prestar contas, porque não há administração de bens pela instituição bancária; não se trata de prestação de conta corrente, onde o banco administra a conta. É puro empréstimo e assim deve ser considerado. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu em duas oportunidades que: Apelação cível. Ação de prestação de contas. Primeira fase. Princípio da dialeticidade. Violação. Inocorrência. Conhecimento.] Empréstimo pessoal (mútuo). Condição da ação. Interesse processual. Ausência. contrato de mútuo. Administração de bens ou interesses alheios. Não verificação. Reconhecimento de ofício. Possibilidade. Sucumbência. Onus. Inversão. Honorários advocatícios. Redução. 1. Não viola o princípio da dialeticidade a apelação que, a despeito de repetir os argumentos formulados anteriormente no processo, impugna objetivamente as razões de decidir contidas na sentença. 2. E carecedor do direito de ação, por ausência de interesse processual, aquele que pretende a prestação de contas de contrato de mútuo bancário, pois evidenciada a ausência de administração de bens ou interesses alheios pela instituição financeira. 3 O interesse processual, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecido pelo julgador a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício. 4. Reconhecida a carência da ação, com a consequente reforma da decisão de primeiro grau que havia julgado procedente o pedido, impõe-se a inversão dos ônus da sucumbência. 5. Justifica-se a readequação dos honorários advocatícios ante o julgamento antecipado da lide, a falta de complexidade da causa eo pouco tempo despendido para a sua resolução. 6. Apelação conhecida e julgada prejudicada, ante o reconhecimento, de ofício, da carência de ação. (TJPR - 153 C.Cível - AC 0585317-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 12.08.2009) Prestação de contas. Primeira fase. Conta de empréstimo. Extinção sem resolução do mérito. Sentença mantida. É de se julgar extinto, sem resolução do mérito, o pedido de prestação de contas relativo a mútuo, no qual a instituição financeira apenas transfere a propriedade de dinheiro ao mutuário, pois ela, nessa circunstância, não administra o bem alheio. Precedentes desta Corte. (TJPR - 153 C.Cível - AC 0577532-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia - Unanime - J. 24.06.2009). Vê-se, sem dúvida alguma, que não há a menor utilidade da propositura desta ação. E isso. Indeferi a petição inicial (art. 295, III, CPC), tendo em conta a falta de interesse processual na medida, conforme consignado no corpo desta decisão. Custas pela autora, suspensa a exigibilidade pelo benefício da justiça gratuita que ora concedo. P.R.I. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

95. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0030179-44.2010.8.16.0001-MOISES ROSA SANTANA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Vão os autos ao Cartório Distribuidor para que proceda à retificação da classe processual indicada para este processo, porque não se trata de prestação de contas oferecida pelo autor, mas exigida contra o réu. 2. Vistos, etc. Pretende o autor MOISES ROSA SANTANA que o réu BANCO DO BRASIL S/A. preste contas de contratos i de mútuo que celebraram, tudo sob os fundamentos que declina às fls. 02/12. Decido. A inicial merece espandimento imediato, diante da manifesta falta de interesse. Com efeito, toda inicial diz respeito a contratos de mútuo, onde o autor recebeu quantia emprestada pelo banco.

E da natureza do mútuo que a quantia emprestada seja entregue ao mutuário, como foi, e a essa deu a finalidade que melhor entendeu. Assim, não há obrigação alguma de o banco prestar contas, porque não há administração de bens pela instituição bancária; não se trata de prestação de conta corrente, onde o banco administra a conta. É puro empréstimo e assim deve ser considerado. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu em duas oportunidades que: Apelação cível. Ação de prestação de contas. Primeira fase. Princípio da dialeticidade. Violação. Inocorrência. Conhecimento. mútuo pessoal (mútuo). Condição da ação. Interesse processual. Ausência. contrato de mútuo. Administração de bens ou interesses alheios. Não verificação. Reconhecimento de ofício. Possibilidade. Sucumbência. Onus. Inversão. Honorários advocatícios. Redução. 1. Não viola o princípio da dialeticidade a apelação que, a despeito de repetir os argumentos formulados anteriormente no processo, impugna objetivamente as razões de decidir contidas na sentença. 2. E carecedor do direito de ação, por ausência de interesse processual, aquele ge pretende a prestação de contas de contrato d ntúuo bancário, pois evidenciada a ausência de administração de bens ou interesses alheios pela instituição financeira. 3 O interesse processual, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecido pelo julgador a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício. 4. Reconhecida a carência da ação, com a consequente reforma da decisão de primeiro grau que havia julgado procedente o pedido, impõe-se a inversão dos ônus da sucumbência. 5. Justifica-se a readequação dos honorários advocatícios ante o julgamento antecipado da lide, a falta de complexidade da causa eo pouco tempo despendido para a sua resolução. 6. Apelação conhecida e julgada prejudicada, ante o reconhecimento, de ofício, da carência de ação. (TJPR - 15a C.Cível - AC 0585317-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 12.08.2009) Prestação de contas. Primeira fase. Conta de empréstimo. Extinção sem resolução do mérito. Sentença mantida. É de se julgar extinto, sem resolução do mérito, o pedido de prestação de contas relativo a mútuo, no qual a instituição financeira apenas transfere a propriedade de dinheiro ao mutuário, pois ela, nessa circunstância, não administra o bem alheio. Precedentes desta Corte. (TJPR - 153 C.Cível - AC 0577532-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia - Unanime - J. 24.06.2009). Vê-se, sem dúvida alguma, que não há a menor utilidade da propositura desta ação. E isso. Indeferi a petição inicial (art. 295, III, CPC), tendo em conta a falta de interesse processual na medida, conforme consignado no corpo desta decisão. Custas pelo autor, suspensa a exigibilidade pelo benefício da justiça gratuita que ora concedo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

96. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0030792-64.2010.8.16.0001-ROLF VICTOR HUBBE x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1. Vão os autos ao Cartório Distribuidor i para que proceda à retificação da classe processual indicada para este processo, porque não se trata de prestação de contas oferecida pelo autor, mas exigida co i oos,réu. Pretende o autor ROLF VICTOR HUBBE que o réu BANCO ABN AMRO REAL /A.. preste contas de contrato de mútuo que celebraram, tudo sob os fundamentos que declina às fls. 02/09. Decido. A inicial merece espandimento imediato, diante da manifesta falta de interesse. Com efeito, toda inicial diz respeito a contrato de mútuo, onde o autor recebeu quantia emprestada pelo banco. E da natureza do mútuo que a quantia emprestada seja entregue ao mutuário, como foi, e a essa deu a finalidade que melhor entendeu. Assim, não há obrigação alguma de o banco prestar contas, porque não há administração de bens pela instituição bancária; não se trata de prestação de conta corrente, onde o banco administra a conta. E puro empréstimo e assim deve ser considerado. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu em duas oportunidades que: Apelação cível. Ação de prestação de contas. Primeira fase. Princípio da dialeticidade. Violação. Inocorrência. Conhecimento. Empréstimo pessoal (mútuo). Condição da ação. Interesse processual. Ausência. contrato de mútuo. Administração de bens ou interesses alheios. Não verificação. Reconhecimento de ofício. Possibilidade. Sucumbência. Onus. Inversão. Honorários advocatícios. Redução. 1. Não viola o princípio da dialeticidade a apelação que, a despeito de repetir os argumentos formulados anteriormente no processo, impugna objetivamente as razões de decidir contidas na sentença. 2. E carecedor do direito de ação, por ausência de interesse processual, aquele que pretende a prestação de contas de contrato de mútuo bancário, pois evidenciada a ausência de administração de bens ou interesses alheios pela instituição financeira. 3 O interesse processual, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecido pelo julgador a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício. 4. Reconhecida a carência da ação, com a consequente reforma da decisão de primeiro grau que havia julgado procedente o pedido, impõe-se a inversão dos ônus da sucumbência. 5. Justifica-se a readequação dos honorários advocatícios ante o julgamento antecipado da lide, a falta de complexidade da causa eo pouco tempo despendido para a sua resolução. 6. Apelação conhecida e julgada prejudicada, ante o reconhecimento, de ofício, da carência de ação. (TJPR - 153 C.Cível - AC 0585317-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 12.08.2009) Prestação de contas. Primeira fase. Conta de empréstimo. Extinção/o sem resolução do mérito. ntença mantida. E de se julgar extinto, sem resolução do mérito, o pedido de prestação de contas relativo a mútuo, no qual a instituição financeira apenas transfere a propriedade de dinheiro ao mutuário, pois ela, nessa circunstância, não administra o bem alheio. Precedentes desta Corte. (TJPR - 153 C.Cível - AC 0577532-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia - Unanime - J. 24.06.2009). Vê-se, sem dúvida alguma, que não há a menor utilidade da propositura desta ação. E isso. Indeferi a petição inicial (art. 295, III, CPC), tendo em conta a falta de interesse processual na medida, conforme consignado no corpo desta decisão. Custas pelo autor, suspensa a exigibilidade pelo benefício da justiça gratuita que ora concedo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MAURO S.GUEDES NASTARI-OAB.27802-.

97. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0030928-61.2010.8.16.0001-DAJU COMÉRCIO DE TECIDOS x METALURGICA MC ALENCAR LTDA- O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, queprendo no tocante à questão probatória (art.276 e seguintes), sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos. Int.-Adv. ANTONIO ERNESTO DE LIMA-. ap. 11705/2010

98. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-0030992-71.2010.8.16.0001-IVO PACHEVITCH x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor. A compensação somente é possível entre dívidas, líquidas, certas e exigíveis, o que ainda não se pode vislumbrar nesta fase inicial do processo. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustada. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela e designação da audiência. Int.-Adv. MARLON SIMÕES-.

99. ALVARA JUDICIAL-0031156-36.2010.8.16.0001-SIMONE CHRISTINA PETRY-SIMONE CHRISTINA PETRY formula o presente pedido de alvará judicial com o objetivo de receber saldo residual de benefício previdenciário junto ao INSS e de conta poupança da Caixa Econômica Federal, não recebidos em vida por ROSELI BACHMANN PETRY, sua mãe, falecida em 25/06/2008, de quem afirma ser a única herdeira. Juntou documentos relativos à capacidade e legitimidade processual, o comprovante de que os valores se encontram à disposição para levantamento junto ao órgão pagador instituição bancária (fls. 12/15) e a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fls.11). É o relatório. Decido. A lei nº 6858/80 estabelece que os valores não recebidos em vida pelos seus titulares serão pagos, em cotas iguais, aos seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. O art. 2º da referida lei estende a aplicação da lei também à restituição dos saldos relativos ao imposto de renda e de outros tributos. Os documentos de fls. 12/15 comprovam a existência do saldo pleiteado, bem como deixam clara a sua natureza previdenciária do primeiro e a titularidade da de cujus sobre os valores. A certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fls. 11) e os documentos que juntados às fls. 08/10, atestam a legitimação da autora na condição de sucessora (única filha) da falecida, que já era viúva. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e determino a expedição de alvará, com prazo de 30 dias, autorizando SIMONE CHRISTINA PETRY, portadora da C.I RG nº 4.333.760-2 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 018.349.157-24, a efetuar o recebimento do resíduo do benefício previdenciário de titularidade de ROSELI BACHMANN PETRY, NB 0739720392, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, e ao levantamento e saque de todo o saldo disponível na conta-poupança nº 184.298-9, agência 0377, da Caixa Econômica Federal. Dispensada a prestação de contas, por se tratar de única beneficiária e não haver interesse de menores ou incapazes. Se houver renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julga ou expeça-se o alvará. Custas pela autora, dispensada a exigibilidade na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita, que agora concedo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO-.

100. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA-0031399-77.2010.8.16.0001-FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela designação da audiência. Int.-Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

101. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS-0031452-58.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDERSON TADEU AGUAYO- Considerando que compete ao autor notificar pessoalmente o devedor, fixo o prazo de 30 dias para que regularize a constituição em mora da parte ré, porque a notificação de fls. 20/21 foi recebida por terceiro. Int.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

102. REVISÃO CONTRATO C/C REP.INDÉBITO C/TUT.-0031526-15.2010.8.16.0001-JOSÉ IRIVAN CLEMENTE x BANCO BMG S/A- A assistência judiciária gratuita foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos lque de outra forma não teriam condições de ingressar em juízo para a defesa de seus direitos. Para atender a tais pessoas existe uma Defensoria Pública razoavelmente organizada nesta comarca, que faz um rigoroso exame seletivo. Para o deferimento da gratuidade é imprescindível a afirmação da parte, nos termos e sob as penas da lei (art. 4º da Lei 1060/50), de que não pode provar, nem em parte, as despesas processuais, inclusive honorários advocatícios. Tal afirmação nem veio aos autos eo autor comparece em juízo com advogado de sua livre escolha, o que pressupõe prévio ajuste de honorários. Ainda que houvesse a dec aração de hipossuficiência econômica, ela seria incompatível com o valor dos proventos de aposentadoria que o autor recebe: R\$ 13.257,92 bruto, e com os descontos de 07 empréstimos em consignação recebe R\$ 6.136,24, líquido. Benefício previdenciário que ultrapassa o patamar de 10.000,00 mensais é privilégio de muitíssimo poucos no nosso país, proporcionando ao beneficiário de tal quantia uma situação econômica razoavelmente confortável e absolutamente contrária à de quem se afirma pobre na acepção jurídica do termo. As serventias cíveis têm por responsabilidade movimentar

o aparato da Justiça, com custos crescentes e os pedidos de gratuidade alcançam, atualmente, elevadas proporções. Não se ignora o quadro de dificuldades para muitos na atual conjuntura, o que mão é o caso do autor, felizmente. Assim, para não desvirtuar o instituto, tenho como insincero o pedido e indefiro a assistência judiciária gratuita.Intune-se o autor para o depósito das custas (inclusive do distribuidor) e pagamento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-Adv. DANIEL OLIVEIRA CARVALHO-.

103. CURATELA-0031626-67.2010.8.16.0001-ANA PAULA CORREA DE MELLO x PAULA RIGONI MARTINSKI- Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. Depois voltem. Int.-Adv. CAROLINE FERRAZ DA COSTA-.

104. EMBARGOS DE TERCEIRO-0031883-92.2010.8.16.0001-SANDRO MARIO SASSI x BOVICARNES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao embargante. Os embargos são distribuídos por dependência, mas correm em autos distintos, de sorte que a inicial deve ser suficientemente instruída, com a demonstração, de plano, da existência de ato judicial que possa ter molestado ou esbulhado a posse do embargante e a qualidade de terceiro deste, bem assim, com os documentos que entender necessários para a defesa da posse. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.-Adv. BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY, PAULA ROBERTA PIRES, WILSON REDONDO ÁVILA e ELIAS DO AMARAL-. ap. 590/2003

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033167-38.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SEFIA EDITORA E GRÁFICA LTDA.-Peticao inicial que encontra-se aguardando deposito inicial pelo periodo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuicao,Art. 257 do CPC, R\$ 616,00 + Custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Adv. JOAO LEONEL ANTOSCHESKI-.

106. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0033184-74.2010.8.16.0001-MARINEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. e outro x BANCO ITAUBANK S/A-Peticao inicial que encontra-se aguardando deposito inicial pelo periodo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuicao,Art. 257 do CPC, R\$ 17,50 + Custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Adv. FERNAO JUSTEM DE OLIVEIRA, ALEXANDRE WAGNER NESTER e RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO-.

107. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0033194-21.2010.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x ALEXANDRE PINHEIRO LEITÃO JUNIOR-Peticao inicial que encontra-se aguardando deposito inicial pelo periodo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuicao,Art. 257 do CPC, R\$ 616,00 + Custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Adv. ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

108. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0033209-87.2010.8.16.0001-DIEGO CARLOS DE CARVALHO x BANCO BRADESCO LEASING S/A-Peticao inicial que encontra-se aguardando deposito inicial pelo periodo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuicao,Art. 257 do CPC, R\$ 269,50 + Custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

109. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0033212-42.2010.8.16.0001-RESIDIL COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. x BANCO BRADESCO LEASING S/A-Peticao inicial que encontra-se aguardando deposito inicial pelo periodo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuicao,Art. 257 do CPC, R\$ 343,50 + Custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

110. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0033224-56.2010.8.16.0001-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GILMAR BRAGA ROSA-Peticao inicial que encontra-se aguardando deposito inicial pelo periodo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuicao,Art. 257 do CPC, R\$ 616,00 + Custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

111. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0033225-41.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUCINEI DE PAULA-Peticao inicial que encontra-se aguardando deposito inicial pelo periodo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuicao,Art. 257 do CPC, R\$ 616,00 + Custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

112. ALVARA JUDICIAL-0033256-61.2010.8.16.0001-JEFFERSON ALEXANDRE VIEIRA DE PAIVA RAMALLO e outros-Peticao inicial que encontra-se aguardando deposito inicial pelo periodo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuicao,Art. 257 do CPC, R\$ 616,00 + Custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Adv. MARCOS ALEXANDRE G. MARTINS-.

113. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA-0033254-91.2010.8.16.0001-BARIGUI VEÍCULOS LTDA x CLAUDINEIA IZILDA DE AMORIM-Peticao inicial que encontra-se aguardando deposito inicial pelo periodo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuicao,Art. 257 do CPC, R\$ 17,50 + Custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Adv. THAIS BRAGA BERTASSONI-.

114. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0033309-42.2010.8.16.0001-BANCO PAULISTA S/A x ANTONIO JOSÉ DE MELO-Peticao inicial que encontra-se aguardando deposito inicial pelo periodo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuicao,Art. 257 do CPC, R\$ 616,00 + Custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

115. DECLARATORIA DE NUL. C/C PED.INDENIZAÇÃO-0033314-64.2010.8.16.0001-JAIR APARECIDO DO NASCIMENTO e outros x ELCIO BERER KOZMINSKI e outros-Peticao inicial que encontra-se aguardando deposito inicial pelo periodo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuicao,Art. 257 do CPC, R\$ 164,50 + Custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Adv. RODRIGO J. CASAGRANDE-.

116. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0033888-87.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ LEASING S/A x ADRIANA CALEGARI-Peticao inicial que encontra-se aguardando deposito inicial pelo periodo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuicao,Art. 257 do CPC, R\$ 616,00 + Custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Adv. VIRGINIA MAZZUCCO-.

117. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0033885-35.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ LEASING S/A x VALMIR ALVES-Peticao inicial que encontra-

se aguardando deposito inicial pelo periodo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuicao,Art. 257 do CPC, R\$ 616,00 + Custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Adv. VIRGINIA MAZZUCCO-.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033865-44.2010.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S.A x FLORISVALDO PASTORI e outros-Peticao inicial que encontra-se aguardando deposito inicial pelo periodo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuicao,Art. 257 do CPC, R\$ 616,00 + Custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

119. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0033812-63.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x WILLIAM VIEIRA DE MENEZES-Peticao inicial que encontra-se aguardando deposito inicial pelo periodo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuicao,Art. 257 do CPC, R\$ 616,00 + Custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-OAB-12.293-.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033795-27.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x BR SUL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e outro-Peticao inicial que encontra-se aguardando deposito inicial pelo periodo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuicao,Art. 257 do CPC, R\$ 616,00 + Custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Adv. MIEKO ITO e DIEGO BALIEIRO WERNECK-.

121. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0033790-05.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PLAZA ATHENEE x CIRES DE AQUINO TORRENS-Peticao inicial que encontra-se aguardando deposito inicial pelo periodo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuicao,Art. 257 do CPC, R\$ 553,00 + Custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Adv. PAULO RENATO L. RAPOSO e LINCOLN LOURENÇO MACUCH-.

122. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0033716-48.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x PAULO CICHON DE JESUS-Peticao inicial que encontra-se aguardando deposito inicial pelo periodo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuicao,Art. 257 do CPC, R\$ 532,00 + Custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Adv. HÉLIO KENNEDY G. VARGAS e MIGUEL CESAR SETIM-.

123. REPARAÇÃO DE DANOS-0033903-56.2010.8.16.0001-JUCIEL DONIZETE ALVES PEREIRA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Peticao inicial que encontra-se aguardando deposito inicial pelo periodo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuicao,Art. 257 do CPC, R\$ 616,00 + Custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Adv. JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA-.

124. MONITÓRIA-0033947-75.2010.8.16.0001-CASA BAHIA COMERCIAL LTDA x MARCIO RODRIGUES-Peticao inicial que encontra-se aguardando deposito inicial pelo periodo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuicao,Art. 257 do CPC, R\$ 227,50 + Custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Adv. MÔNICA MOLINARI-.

CURITIBA, 10 DE JUNHO DE 2010
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVÃ DESIGNADA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº148/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0011 000784/2004
0032 000800/2008
AFONSO CESAR DIAS COLLIN 0003 000608/1994
AIRTON PEASSON 0035 001095/2008
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0047 001781/2009
ALEXANDRE FOTI 0033 000964/2008
ALI CHAIM FILHO 0015 000929/2006
ALTIVO JOSE SENINSKI 0037 001305/2008
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0010 000969/2000
AMANDO BARBOSA LEMES 0007 001426/1998
ANA CLAUDIA CERICATTO 0015 000929/2006
ANA LUCIA DE F. DEMETERCO 0006 000714/1998
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0027 000424/2008
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 0024 000090/2008
ANA TERESA PACHECO MUGGIA 0031 000701/2008
ANDRE BALBINO BONNES 0013 000924/2005
ANDRESSA MARIA RISSO BENF 0017 000280/2007
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0062 032932/2010
ANTONIO NUNES NETO 0015 000929/2006
ARIOVALDO LOPES 0016 001507/2006
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0019 000648/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0026 000293/2008

CANDICE KARINA SOUTO M. D 0002 000207/1994
CANDIDO MATEUS M. BOSCARD 0058 024179/2010
CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0053 006846/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0056 013387/2010
CARLA MARIA KOHLER 0062 032932/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINE 0011 000784/2004
0046 001633/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0034 001007/2008
0066 033038/2010
CARLOS MURILO PAIVA 0038 000008/2009
CARLYLE POPP 0024 000090/2008
CELIA DO ROCIO DE PAULA 0006 000714/1998
CELSO BORBA BITTENCOURT 0029 000541/2008
CLAUDEMIR DE ANDRADE LUCE 0014 000770/2006
CLAUDIO MELQUIADES MEDEIR 0024 000090/2008
CLAUDIOMIRO PRIOR 0040 000249/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0018 000577/2007
CLINIO LEANDRO LINO LYRA 0003 000608/1994
CRISTIANE JACQUES DOS SAN 0057 016181/2010
CRYSTIANE LINHARES 0022 001474/2007
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0036 001106/2008
DANIELE DIAS DOS REIS 0018 000577/2007
DANIEL HACHEM 0036 001106/2008
0038 000008/2009
DANIELLA ZOLDAN 0024 000090/2008
DANIELLE TEDESKO 0034 001007/2008
0054 010800/2010
DIEGO ALEXANDRE PEREIRA 0057 016181/2010
DILANI MAIORANI 0008 000762/1999
DOUGLAS MARCEL PERES 0004 000630/1997
EDGAR KINDERMANN SPECK 0010 000969/2000
EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA 0012 000844/2005
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0044 001304/2009
EDUARDO MARIOTTI 0011 000784/2004
ELIANE DE BONA MORAES 0030 000613/2008
ELTON SCHEIDT PUPO 0029 000541/2008
ERON CARDOSO DA CUNHA 0010 000969/2000
EUCLIDES ROBERTO FACCHI 0002 000207/1994
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0014 000770/2006
EVERTON COSTA 0049 001957/2009
FABIO DOS REIS RUIZ 0041 000547/2009
FABIO JOSE POSSAMAI 0035 001095/2008
FABIOLA POLATTI CORDEIRO 0011 000784/2004
FATIMA DENISE FABRIN 0004 000630/1997
FERNANDA NELSEN TEODORO D 0043 001145/2009
FERNANDA RIBAS LUSTOSA 0046 001633/2009
FERNANDO LUIZ DE SOUZA 0002 000207/1994
FERNANDO PREVIDI MOTTA 0013 000924/2005
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0004 000630/1997
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0034 001007/2008
GILBERTO DE JESUS DA ROCH 0020 000796/2007
GLADIMIR ADRIANI POLETTI 0035 001095/2008
GREICY KEROL PATRIZZI 0063 032946/2010
GUSTAVO PAES RABELLO 0012 000844/2005
HELDER EDUARDO VICENTINI 0010 000969/2000
HELTON KIOSHI ARMSTRONG 0021 001043/2007
IDERALDO JOSE APPI 0059 027172/2010
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0004 000630/1997
INGRID KUNTZE 0025 000211/2008
IOLANDA CORREIA DE OLIVEI 0029 000541/2008
IVALDO C. KLOSTER 0009 000028/2000
IVAN SERGIO TASCA 0019 000648/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0034 001007/2008
JEAN CARLOS CAMOZATO 0061 032894/2010
JEFFERSON SUZIN 0064 032959/2010
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0019 000648/2007
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0030 000613/2008
JOAO MARIA DE MOURA 0035 001095/2008
JOAO MARIA PEREIRA DO NAS 0048 001953/2009
JODETE DE SENA MARIA S. C 0008 000762/1999
JOREL SALOMAO KHURY 0005 000643/1998
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0003 000608/1994
JOSE CID CAMPELO FILHO 0045 001547/2009
JOSE RICARDO PEDROSO 0006 000714/1998
JOSE RODRIGO SADE 0045 001547/2009
JOSE VALTER RODRIGUES 0036 001106/2008
JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGA 0017 000280/2007
0020 000796/2007
JULINE ZANCANARO 0037 001305/2008
JULIO BARBOSA LEMES 0007 001426/1998
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0007 001426/1998
JULIO CESAR LAURIANO 0002 000207/1994
JUVENAL ANTONIO DA COSTA 0008 000762/1999
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0039 000174/2009
LARISSA LEMANSKI DE PAIVA 0003 000608/1994
LAURA AGRIFOGLIO VIANA 0048 001953/2009
LAURI JOAO ZAMBONI 0003 000608/1994
LAURO LUIZ DE CESAR VALEI 0006 000714/1998
LEANDRO SOUZA ROSA 0026 000293/2008
LEANDRO ZAMBONI 0003 000608/1994
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0004 000630/1997
LEONIDAS SALAMAIA PINHEIR 0002 000207/1994
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0051 000959/2010
LORENA MARINS SCHWARTZ 0008 000762/1999
LORENI JOSE SCHWARTZ 0008 000762/1999
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0047 001781/2009
LOURIVAL BARAO MARQUES 0002 000207/1994
LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0014 000770/2006
LUCIANE MACHADO 0001 028415/1981

LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0037 001305/2008
 LUCIANO NEI CESCO NETTO 0003 000608/1994
 LUIR CESCIN 0048 001953/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0021 001043/2007
 LUIZ ANTONIO DAROS 0006 000714/1998
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0034 001007/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0014 000770/2006
 LUIZ SALVADOR 0060 028924/2010
 LUIZ ZENUN JUNQUEIRA 0008 000762/1999
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0048 001953/2009
 MARCELO DOMANSKI 0053 006846/2010
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0048 001953/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0026 000293/2008
 MARCOS JOSE CHECHELKY 0053 006846/2010
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0013 000924/2005
 MARIA CRISTINA FERNANDES 0008 000762/1999
 MARIA JUSSARA FONSECA 0006 000714/1998
 MARIANE KOEFENDER 0007 001426/1998
 MARIANO ANTONIO CABELLO C 0009 000028/2000
 0042 000808/2009
 MARIANO CIPOLLA 0042 000808/2009
 MARION ARANHA PACHECO MUG 0031 000701/2008
 MAURO CURY FILHO 0007 001426/1998
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0028 000521/2008
 MIGUEL BELTRAN NETO 0007 001426/1998
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0030 000613/2008
 0048 001953/2009
 MILTON TEODORO DA SILVA 0043 001145/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0040 000249/2009
 0052 003342/2010
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0028 000521/2008
 ODILON MENDES JUNIOR 0004 000630/1997
 OTTO JOAO LYRA NETO 0003 000608/1994
 PAULO MACARINI 0063 032946/2010
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0004 000630/1997
 PAULO SERGIO S. CACHOEIRA 0013 000924/2005
 PAULO SERGIO SENA 0006 000714/1998
 RAFAELA FILGUEIRA 0034 001007/2008
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0046 001633/2009
 RAFAEL FURTADO MADI 0011 000784/2004
 RAFAEL MOSELE 0061 032894/2010
 RANGEL DA SILVA 0012 000844/2005
 REGIANE MUNHOZ 0017 000280/2007
 REINALDO NUNES 0055 013297/2010
 RICARDO ANTONIO BALESTRA 0023 001479/2007
 RICARDO JOSE LOPES 0007 001426/1998
 ROBERTO CARLOS MORESCHI 0033 000964/2008
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0016 001507/2006
 RUBEN MADINI 0032 000809/2008
 RUBIANA APARECIDA BARBIER 0020 000796/2007
 SANDRA CRISTINA DE OLIVEI 0010 000969/2000
 SANTINO SAGAI 0009 000028/2000
 0042 000808/2009
 SERGIO BATISTA HENRICH 0003 000608/1994
 SERGIO FABRIZIO SANVIDO 0041 000547/2009
 SERGIO LUIZ FERNANDES 0065 032992/2010
 SIGISFREDO HOEPERS 0050 000938/2010
 SILVESTRE DIAS DOS REIS 0018 000577/2007
 SILVIA GONÇALVES MASCAREN 0017 000280/2007
 0020 000796/2007
 SILVIA RIBEIRO 0043 001145/2009
 SIMONE GILMAR DE SOUZA K 0027 000424/2008
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0015 000929/2006
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0011 000784/2004
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0039 000174/2009
 UBIRATAN COSTODIO 0020 000796/2007
 VALDECI WENCESLAU BARAO M 0002 000207/1994
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0026 000293/2008
 WASHINGTON LUIZ DA SILVA 0010 000969/2000
 WASHINGTON YAMANE 0024 000090/2008
 WILSON BENINI 0015 000929/2006
 WILSON CANDIDO WENCESLAU 0002 000207/1994
 WILTON VICENTE PAESE 0001 028415/1981

1. INVENTÁRIO-28415/1981-ROBERTO MORI x FUMIKA MORI- Defiro o requerimento retro postulado. Intime-se. -Advs. WILTON VICENTE PAESE e LUCIANE MACHADO.-

2. INVENTÁRIO-207/1994-DARCI STTENBOCH x EDMUNDO STEENBOCH e outro- Expeça-se o formal de partilha conforme retro postulado. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$105,00, referentes a expedição de Formal de Partilha. Intime-se. - Advs. JULIO CESAR LAURIANO, LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO, EUCLIDES ROBERTO FACCHI, LOURIVAL BARAO MARQUES, VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR, CANDICE KARINA SOUTO M. DA SILVA e FERNANDO LUIZ DE SOUZA.-

3. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-608/1994-ESP DE ROMILDO SEBASTIAO LONGO x REFLORASA TECNICA EM REFLORESTAMENTO LTDA- Despacho de fls.578:

1. Tendo em vista que devidamente intimado para efetuar o pagamento do restante da dívida, o requerente deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado às fls. 572, fixo a multa em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no art.475- 1, caput, do CPC. 2. Assim, defiro o requerimento formulado às fls. 577, a fim de que seja efetuado o bloqueio no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) em nome de Romildo Sebastião Longo,

na forma do art. 655-A. caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 3. Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema Bacenjud. 4. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. 5. Intime-se apenas o exequente.

Despacho de fls.580:

1. Em consulta junto ao sistema Bacenjud verifiquei que o número do CPF indicado às fls. 577 é inválido, razão pela qual determinei o bloqueio em nome de Romildo Sebastião Longo utilizando do número do CPF indicado na inicial. 2. Assim, tendo em vista que o CPF (indicado na inicial) deixou de ser encaminhado às instituições por ausência de relacionamentos, intime-se o exequente, para que traga aos autos o número de CPF correto do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de dar integral cumprimento à solicitação de fls. 577. Intime-se. -Advs. AFONSO CESAR DIAS COLLIN, JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, LAURI JOAO ZAMBONI, SERGIO BATISTA HENRICH, LEANDRO ZAMBONI, LARISSA LEMANSKI DE PAIVA, LUCIANO NEI CESCO NETTO, CLINIO LEANDRO LINO LYRA e OTTO JOAO LYRA NETO.-

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-630/1997-BANCO ITAU S/A x MARCOS PIMENTEL- Despacho de fls.163:

1. Banco Itaú S/A. já qualificado, ingressou com embargos de declaração às fls. 157/162, da decisão proferida as fls. 155 sustentando que nela deixou de ser observada obrigatoriedade imposta ao juízo. 2. O recurso não deve ser conhecido, vez aue consubstancia-se em despacho de mero expediente, sem caráter decisivo. 3. Em face ao exposto, não conheço dos embargos interpostos. 4. No entanto, salienta-se que, neste interim, este juízo passou a adotar o sistema de BACEN-JUD, motivo pelo qual desnecessaria se faz a expedição de ofício ao BACEN, eis que a diligencia sera tomada internamente. 5. Intimem-se.

Despacho de fls.165:

3. Segue em anexo comprovanc da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema Bacenjud, o qual indica haver sido realizado apenas o bloqueio no valor de R\$ 481.39 (quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos), junto ao Banco Bradesco e RS 38.28 (trinta e oito reais e vinte e oito centavos), junto ao Banco Santander em nome de Marcos Pimentel. 2. Deste modo, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, DOUGLAS MARCEL PERES, GERALDO BONNEVILLE BRAGA ARAUJO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, FATIMA DENISE FABRIN e ODILON MENDES JUNIOR.-

5. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-643/1998-CONS NAC OURO FINO S/C LTDA x MILTON DE ALMEIDA UBIDA- Fica a parte autora intimada para retirar ofício expedido as fls.177 ao Diretor do Banco Central do Brasil. Intime-se. -Adv. JOREL SALOMAO KHURY.-

6. INDENIZACAO-714/1998-COORDENADORIA ESTADUAL PROTECAO DEFESA CONSUMIDOR x VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA- 1. Tendo em vista que deixou de ser juntado por esta serventia o comprovante de depósito do valor devido, defiro o requerimento de desbloqueio dos valores junto ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, conforme comprovante de solicitação em anexo. 2. Intimem-se. -Advs. MARIA JUSSARA FONSECA, LAURO LUIZ DE CESAR VALEIXO, ANA LUCIA DE F. DEMETERCO, JOSE RICARDO PEDROSO, LUIZ ANTONIO DAROS, CELIA DO ROCIO DE PAULA e PAULO SERGIO SENA.-

7. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-1426/1998-BANCO ABN AMRO BANK S/A x DARTAGNAN CADILHE ABILHOA- Nao ha que se falar em reconsideração do despacho de fls.292/293, tendo em vista que nao é um recurso previsto no ordenamento juridico, devendo a parte utilizar-se do recurso apropriado, caso entenda necessario. Ademais, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES, AMANDO BARBOSA LEMES, RICARDO JOSE LOPES, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, MARIANE KOEFENDER, MAURO CURY FILHO e MIGUEL BELTRAN NETO.-

8. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-762/1999-PATRICIA CRISTIANE S GIMENES e outros x TRANSPORTES ROD CINCO RODAS LTDA e outro-Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R\$ 15,02, para o calculo de conta. Intimem-se. -Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI, LORENI JOSE SCHWARTZ, LUIZ ZENUN JUNQUEIRA, JUVENAL ANTONIO DA COSTA, JODETE DE SENA MARIA S. CAMPOS e MARIA CRISTINA FERNANDES.-

9. COBRANCA DE ALUGUEIS E ENCARG-28/2000-HAMILTON COSTA JUNIOR x VANDERLEIA APARECIDA MACHADO- 1. Ciente do agravo de instrumento de fls. 144/156. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Oficie-se ao ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, comunicando a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos, e inclusive, acerca do cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil; bem como solicitando informações quanto à concessão de efeito suspensivo ao recurso. 3. Após, com a resposta do ofício, voltem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. -Advs. IVALDO C. KLOSTER, SANTINO SAGAI e MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA.-

10. MONITORIA-969/2000-SINDICAM PR SINDICATO DOS TRANSPORTADORES ROD x ATAIDES CARVILHA ZABUR e outros- O requerimento de fls.427/432, ja foi devidamente apreciado as fls.422-423. Assim, acerca do requerimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, EDGAR KINDERMANN SPECK, HELDER EDUARDO VICENTINI, WASHINGTON LUIZ DA SILVA, ERON CARDOSO DA CUNHA e SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA FILHO.-

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-784/2004-CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A x MARCURI ENGENHARIA CIVIL IND COM MAT CONSTRUCAO e outro- 1. Considerando que houve comprovação da cessão dos direitos do autor a

Caixa Econômica Federal, defiro a substituição do pólo ativo da demanda. Anote-se, inclusive junto ao Distribuidor. 2. Tendo em conta que a referida instituição financeira passou a constar no pólo ativo da demanda, determino sejam os autos remetidos à Justiça Federal, por distribuição, em favor do interesse de entidade federal. Anote-se, também no Distribuidor. Intimem-se. -Advs. EDUARDO MARIOTTI, RAFAEL FURTADO MADI, ADRIANO MUNIZ REBELLO, CARLOS EDUARDO MANFREDINE HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e FABIOLA POLATTI CORDEIRO-.

12. DEPOSITO-844/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO PCGBRASIL MULTICARTEIRA x CLEONIR JOSE BECKER-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 33,60 (a Escrivania) e R\$ 3,68 (ao Distribuidor).Intimem-se -Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA e RANGEL DA SILVA-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-924/2005-CIAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO ARPOADOR LTDA- Despacho de fls.125:

1. Defiro o requerimento formulado às fls. 123, a fim de que seja efetuado o bloqueio no valor de R\$ 60.717,73 (sessenta mil, setecentos e dezessete reais e setenta e três centavos) em nome de Auto Posto Arpoador Ltda, na forma do art. 655-A, caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 2. Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema Bacenjud. 3. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. 4. Intime-se apenas a parte exequente.

Despacho de fls.127:

1. Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema Bacenjud, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. 2. Deste modo, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. -Advs. ANDRE BALBINO BONNES, FERNANDO PREVIDI MOTTA, PAULO SERGIO S. CACHOEIRA e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA-.

14. REVISÃO DE CONTRATO ORD-770/2006-TADEU DE BARROS REDO x BANCO ITAU S/A- Concedo a parte re o prazo de trinta dias para a apresentação dos documentos requeridos as fls.355. Intimem-se. -Advs. CLAUDEMIR DE ANDRADE LUCENA, LUCIANE CASTILHOS ARNOLD, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

15. REPARACAO DE DANOS-929/2006-MARCIO TON FISCHER DA SILVA x ANDREAS SCHMOCKEL BUERGER- Vistos e etc...Face ao exposto, conheço dos embargos interpostos, rejeitando-os no mérito. Não vislumbro intento protelatório, razão pela qual deixo de cominar a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC. Por fim, considerando que a interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para a interposição do recurso de apelação, aguarde-se a intimação das partes acerca desta decisão. Intimem-se. -Advs. WILSON BENINI, ALI CHAIM FILHO, ANTONIO NUNES NETO, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO e ANA CLAUDIA CERICATTO-.

16. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA-1507/2006-VERA LUCIA TEIXEIRA SACCO e outro x BANCO FINASA S/A- Vistos e etc...Face ao exposto, conheço dos embargos interpostos, rejeitando-os no mérito. Não vislumbro intento protelatório, razão pela qual deixo de cominar a penalidade prevista no art. 538, parágrafo único do CPC. Por fim, considerando que a interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para a interposição do recurso de apelação, aguarde-se a intimação das partes acerca desta decisão. Intimem-se. -Advs. ARIQVALDO LOPES e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

17. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-280/2007-CBN SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA x EVANISE LUCIANO GOULART- Despacho de fls. 174:

1. Defiro o requerimento formulado às fls.167/168, a fim de que seja efetuado o bloqueio no valor de R\$ 8.365.860,81(oito milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta e um centavos) em nome de Evanise Luciano Goulart. na forma do art. 655-A, caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 2. Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema Bacenjud. 3. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. 4. Sem necessidade de publicação visando a intimação das partes.

Despacho de fls.176:

1. Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema Bacenjud. o qual indica haver sido realizado apenas o bloqueio no valor de R\$ 1.62 (Um real e sessenta e dois centavos), junto ao Banco Santander em nome de Evanise Luciano Goulart. 2. Deste modo, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. REGIANE MUNHOZ, ANDRESSA MARIA RISSO BENFATTI, JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS e SILVIA GONÇALVES MASCARENHAS-.

18. DESPEJO-577/2007-ARACI LUEBKE e outro x EWERTON RAMOS NETO e outro- Manifeste-se a parte requerida, no prazo de cinco dias, quanto ao requerimento de desistência da presente demanda formulado pela parte autora as fls.176. Intimem-se. -Advs. DANIELE DIAS DOS REIS, SILVESTRE DIAS DOS REIS e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

19. DESPEJO-648/2007-INÊS FAÉ SOARES e outros x RAUL CARLOS LEWEK e outros- Despacho de fls.142:

1. Defiro o requerimento formulado às fls.135/140, a fim de que seja efetuado o bloqueio no valor de R\$ 87.470,05 (oitenta e sete mil, quatrocentos e setenta reais e cinco centavos) em nome de Raul Carlos Lewek e outros, na forma do art. 655-A, caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 2. Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema Bacenjud. 3. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. 4. Intime-se apenas a parte exequente.

Despacho de fls.144:

1. Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema Bacenjud, o qual indica haver sido realizado apenas o bloqueio no valor de R\$ 1.984,91 (Um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e om centavos), junto à Caixa Econômica Federal e R\$ 58,72 (cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos). junto ao Banco Itaú em nome de Raul Carlos Lewek e R\$ 0,80 (oitenta cêntavos) junto ao Banco Itaú em nome de Paulo Cezar Lewek. 2. Outrossim, defiro o requerimento final de fls. 135/140. 3. Ainda, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. 4. Intimem-se. -Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, IVAN SERGIO TASCA e BRASIL PARANA DE CRISTO II-. 20. EMBARGOS DO DEVEDOR-796/2007-(apenso aos autos 280/2007)-EVANISE LUCIANO GOULART x CBN SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA- 1. Trata-se de demanda de embargos do devedor, ajuizada por Evanise Luciano Goulart, em face de CBN Soluções Tecnológicas Ltda. 2. O feito tramitou e encontra-se na fase de cumprimento de sentença. 3. Há requerimento nos autos, as fls. 937. feito por Regiane Munhoz e Neudi Fernandes, que são patronos do requerido na presente demanda, para o fim de levantamento do valor de R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) referente ao depósito judicial de fls. 130. 4. O caso é de deferimento tendo em vista que trata-se de pagamento de honorários sucumbenciais devidos aos referidos procuradores. 5. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor dos procuradores da apte autora, a ser expedido em nome de Neudi Fernandes (OAB/PR nº25.051, no valor de R\$1.200,00). 6. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, após decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. 7. Após, em nada mais sendo requerido, ao arquivo, aguardando-se a manifestação dos interessados. 8. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$7,00, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Advs. JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS, SILVIA GONÇALVES MASCARENHAS, UBIRATAN COSTODIO, RUBIANA APARECIDA BARBIERI e GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR-.

21. ORDINÁRIA-1043/2007-CLAUDIO VAEZ e outro x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- Cláudio Vaez e outro interpuseram Embargos de Declaração contra a decisão proferida às fls. 123 124 aduzindo, em síntese, contradição. O recurso deve ser conhecido posto que a decisão hostilizada reveste-se de caráter decisivo e, ao par do cabimento, vislumbra-se a tempestividade na sua interposição. No mérito, igualmente, comportam acolhimento as arguições do embargante posto que presente a contradição apontada (CPC, art. 535, I). Deste modo, conheço dos embargos interpostos, acolhendo-os no mérito, a fim de que a parte dispositiva da sentença proferida às fls. 83-93 tenha a seguinte redação: "Ante o exposto, julgo procedentes todos os pedidos formulados na inicial, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Cór1/go de Processo Civil, condevando a parte ré ao pagamento das diferenças entre os valores creditados nas cadernetas de poupança de titularidade dos autores e os realmente devidos em razão da remuneração pelo IPC de 26,06% (junho de 1987) e de 42,72% (janeiro de 1989), cujos valores deverão ser obtidos por cálculo, bem como corrigidos monetariamente pela média aritmética entre o INPC e IGP-DI, e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma exposta na motivação". Não vislumbro intento protelatório, razão pela qual deixo de cominar a penalidade prevista no art. 538, parágrafo único do CPC. Por fim, considerando que a interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para a interposição do recurso de apelação, aguarde-se a intimação das partes acerca desta decisão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HELTON KIOSHI ARMSTRONG e LUIS OSCAR SIX BOTTOM-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1474/2007-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x NELSON SANTOS DE OLIVEIRA-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) na pessoa do advogado da parte autora, para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 14,70 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

23. INVENTÁRIO-1479/2007-MARIA JUREMA KROSKA x RICARDO KROSKA- Tendo em vista que todos os documentos necessários para a conclusão da ação já foram trazidos aos autos, contados e preparados, volem os autos conclusos para decisão final. Intimem-se. -Adv. RICARDO ANTONIO BALESTRA-.

24. INDENIZACAO-90/2008-ADRIANA FRANZOI x FURJ-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE DA REGIAO DE JOINVILL- 1. Admito o agravo interposto. Anote-se na autuação. 2. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o Eg. Tribunal de Justiça. se requerido. expressamente, nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 522). 3. Intime-se a parte agravada para contra- minutar (CPC, art. 523. parágrafo § 2º), no prazo de 10 dias. Intime-se. -Advs. CARLYLE POPP, ANASSILVIA SANTOS ANTUNES, DANIELLA ZOLDAN, CLAUDIO MELQUIADES MEDEIROS e WASHINGTON YAMANE-.

25. SUMÁRIA DE COBRANÇA-211/2008-CONDOMINIO EDIFICIO BRINÇON e outro x EMPRESA GESTORA DE ATIVOS -EMGEA- 1. A parte autora informou às fls.129-130 que o imóvel cuja dívida condominial é cobrada nesta ação foi adquirido pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, bem como requereu a substituição do pólo passivo em razão dos débitos condominiais possuírem natureza propter rem. 2. Considerando a última averbação na matrícula imobiliária juntada às fls.131-132, defiro o requerimento formulado pela parte autora e determino a inclusão de Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no pólo passivo da presente demanda em substituição a Jorge Luiz Gonçalves Machado e Marisa Dias Machado. 3. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifiquem-se a autua no e registros cartorários. 4. Tendo em vista que o novo requerido é uma entidade federal e diante da redação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, remetam-se os presentes autos à Justiça Federal de Curitiba-PR, com nossas homenagens, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias. 5. Retire-se da pauta a audiência de conciliação designada às fls.124. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. INGRID KUNTZE-.

26. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-293/2008-ANA CLAUDIA SANTOS LIMA x BANCO ITAU S/A- Ante o contido as fls.306/308, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Apos, tornem para análise dos embargos declaratorios de fls.304/305 e saneamento do feito. Intime-se. -Advs. LEANDRO SOUZA ROSA, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

27. OBRIGAÇÃO DE FAZER-424/2008-JOSE CARLOS DOS ANJOS PEREIRA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Despacho de fls.148/149:

1. Tendo em vista que devidamente intimado para efetuar o pagamento do restante da dívida, o requerido deixou depositar o prazo sem manifestação, conforme certificado às fls. 134, efetuando depósito apenas em data de 25.02.2010 (fls. 340), fixo a multa em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no art.475-J, capui, do CPC. 2. Fixo, ainda, os honorários advocatícios, para o incidente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ. 3. Assim, defiro o requerimento formulado às fls. 136. a fim de que seja efetuado o bloqueio no valor de R\$ 957,97 (novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos) em nome de Brasil Telecom Celular S/A, na forma do art. 655-A, caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 4. Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema Bacenjud. 5. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. 6. Ainda, tendo em vista o requerimento de expediente de alvará para levantamento dos valores incontroversos, considerando que se trata de levantamento de valores para quitação do julgado, este Juízo tem cautela no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração com poderes específicos para tais atos. 7. Assim, antes de mais, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial, tendo em vista que uno consta nos autos procuração atualizada em nome do respectivo procurador. 8. Intime-se apenas o exequente. Despacho de fls.151:

1.Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema Bacenjud, o qual indica haver sido realizado o bloqueio no valor de R\$ 957,97 (novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), junto ao Banco do Brasil. 2.Diante do bloqueio integral, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência de tal valor a uma conta vinculada a estes autos. 3.Sobrevindo ofício informando a transferência. lavre-se termo de penhora, bem como proceda-se a intimar a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4.Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (Cinco) dias. 5. Intimem-se. -Advs. SIMONE GILMARA DE SOUZA KIEM e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-521/2008-IRANETE BISPO DE SOUZA x MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA- 1. A revelia já foi decretada conforme decisão proferida às fls. 161, razão pela qual a contestação e os documentos juntados às fls. 164-208 em nada influirão na decisão do presente feito, de modo que poderão permanecer encartados aos autos não havendo necessidade de seu desentranhamento uma vez que não acarretará prejuízo às partes. 2. Assim, anote-se conclusão para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

29. INDENIZACAO-541/2008-IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA x CONSORCIO NACIONAL CIDAELA S/C LTDA- 1. Quanto ao ofício retro encartado, reporte-me ao despacho de fls. 68. 2. O feito comporta julgamento antecipado porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental, já produzida, nos termos do art. 330, I do CPC. 3. Anote-se conclusão para sentença. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA, ELTON SCHEIDT PUPO e CELSO BORBA BITTENCOURT-.

30. SUMÁRIA DE COBRANÇA-613/2008-ABELARDO CRISTIANO DE FARIAS e outros x CENTAURO SEGURADORAS S/A- Fica a parte ré novamente intimada para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R\$7,51, para o cálculo de conta. Intimem-se.-Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELIANE DE BONA MORAES-.

31. INVENTÁRIO-701/2008-MARLOS OLIVIER SCHEFFER x RITA DE CASSIA POLAK e outro- Acerca do termo encartado as fls.68, manifestem-se os interessados e a Fazenda Publica. Apos, em havendo concordância, cumpra-se o item 5 da deliberação de fls.09, segunda parte. Intimem-se. -Advs. MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI e ANA TERESA PACHECO MUGGIATI-.

32. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-800/2008-JONATHAS LUIZ DOS SANTOS x OMINI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 632,80 (a Escritania), R\$22,50 (ao Distribuidor), R \$7,51 (ao Contador) e R\$ 39,32 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. RUBEN MADINI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

33. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-964/2008-NIQUEL SIMPLICIO DE SOUSA x MERCADO VIDEIRA LTDA- 1.Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema Bacenjud, o qual indica haver sido realizado o bloqueio no valor de R\$ 727,72 (selecetos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), junto ao Banco do Brasil. 2.Diante do bloqueio integral. Segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência de tal valor a uma conta vinculada a estes autos. 3.Ademais, tendo em vista o excesso bloqueado, determino o desbloqueio do valor de R\$ 727.72 (selecemos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos) junto ao Banco Itaú. 4.Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como proceda-se a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE FOTI e ROBERTO CARLOS MORESCHI-.

34. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA-1007/2008-ANTONIO PIRES DE MORAIS x BV FINANCEIRA S/A CFI- Defiro o requerimento contido na alínea a de fls.221. Efetivada a transferência, excepe-se alvara na forma retro postulada, independentemente de nova conclusão dos autos. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$7,00, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, RAFAELA FILGUEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

35. MONITORIA-1095/2008-J MALUCELLI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x MASHIAHTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA e outros- 1. Em que pese o requerimento retro formulado, os AR's expedidos em nome dos réus Raimundo Nonato Tinoco e Genilda da Trindade Silva Ferreira Tinoco retornaram com assinatura de terceiros. Ainda, a carta de citação do réu Mashiahtur Agência de Turismo Ltda. retornou sem cumprimento com a ressalva de "mudou-se". 2. Assim, tendo em vista que o despacho de fls. 2321 determinou a citação dos réus por mandado, excepe-se mandado dos réus ainda não citados, no endereço constante da inicial. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R \$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETO, FABIO JOSE POSSAMAI, AIRTON PEASSON e JOAO MARIA DE MOURA-.

36. EMBARGOS A PENHORA-1106/2008-(apenso aos autos 794/1996)-LUIZ ANTONIO MAZZAROTTO x BANCO ITAU S/A- Considerando o contido as fls.80/481, reitere-se o ofício de fls.462, mencionando o número do processo de execução em apenso, de onde partiu a penhora dos valores. Intimem-se. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES e DANIEL HACHEM-.

37. INDENIZACAO-1305/2008-(apenso aos autos 1327/2002)-DATASUL COMPUTADORES LTDA x IBM BRASIL INDUSTRIA MAQUINAS SERVIÇOS LTDA- Ante o documento encartado as fls.357, faculto manifestação da parte autora no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN, ALTIVO JOSE SENINSKI e JULINE ZANCANARO-.

38. MONITORIA-8/2009-(apenso aos autos 381/2007)-BANCO ITAU S/A x ALBERTI & BROTTTO LTDA e outros- Vistos e etc...Em face ao exposto, NAO CONHEÇO dos Embargos interpostos. Intimem-se. -Advs. DANIEL HACHEM e CARLOS MURILO PAIVA-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-174/2009-BANCO DIBENS LEASING S/A ARREND.MERCANTIL S/A x CENTRONIC SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA-Defiro o requerimento de fls. 82. Oficie-se ao Detran, a fim de proceder o desbloqueio do veículo descrito as fls.02. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

40. ORDINÁRIA-249/2009-ESPOLIO DE NILSO DA SILVA e outros x BANCO ITAU S/A- O feito comporta julgamento antecipado porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental, já produzida, nos termos do artigo 330, I do CPC. Anote-se conclusão para sentença. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO MIRO PRIOR e NELSON PASCHOALOTTO-.

41. ORDINÁRIA-547/2009-IGREJA EVANGELICA BETANIA x BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO- Manifeste-se a parte autora com relação ao prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. FABIO DOS REIS RUIZ e SERGIO FABRIZIO SANVIDO-.

42. EMBARGOS A EXECUÇÃO-808/2009-(apenso aos autos 28/2000)-VANDERLEIA APARECIDA MACHADO x HAMILTON COSTA JUNIOR- 1. Compulsando alentamente os autos, verifico não ter sido analisado o requerimento da embargante, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual passo a sua análise. 2. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV. da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insolvência de recursos. 3. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº. 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais. sem comprometer. de maneira significante, o sustento próprio e de sua família. 4. Assim. determino que a parte autora comprove, no prazo de cinco dias, que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família. 5. Ademais, tendo em vista a manifestação fls. 195, defiro a produção de prova pericial contábil, com o objetivo de a se houve cobrança capitalizada de juros e se a multa está sendo cobrada de acordo com o contrato e em que percentual. 6. Nomeio para o encargo o perito Marcelo Goras Sorato. 7. Fixo como ponto controvertido a existência de excesso de execução, consubstanciada na aplicação capitalizada de juros. 8. Entretanto, antes de se proceder a intimar a sr. perito para apresentagão de proposta de honorários, necessária a análise definitiva do pleito para a concessão da justiça gratuita. 9. Assim, aguarde-e o cumprimento pela embargante do item "4" supra, voltando os autos imediatamente conclusos. 10. Intime-se. -Advs. MARIANO CIPOLLA, MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e SANTINO SAGAI-.

43. IMISSAO DE POSSE-1145/2009-RICARDO DA SILVA e outro x HENRIQUE BOMBABAR NETO- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 12,60 (a Escritania). Intimem-se -Advs.

MILTON TEODORO DA SILVA, FERNANDA NELSEN TEODORO DA SILVA e SILVIA RIBEIRO-.

44. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-1304/2009-BANCO FINASA S/A x MAYKON DANTAS DE SOUZA HOLLER- Segue em anexo a requisição de endereço junto ao Bacenjud, solicitado por esta magistrada em atendimento ao requerimento de fls.33. Intimem-se. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

45. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1547/2009-LUIS RENATO PREDOSO JUNIOR x AMUR FERREIRA DO AMARAL e outro- Defiro o requerimento retro formulado. Oficie-se na forma requerida as fls.49. Sem prejuízo, considerando que ainda não houve a citação do Sr. Amur Ferreira do Amaral, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$7,00, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO e JOSE RODRIGO SADE-.

46. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1633/2009-DAL MASTER REPRESENTAÇÕES LTDA ME x FOBARS DIST DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA-Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se a discussão de direito disponível, em igual prazo deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no art. 331 do CPC. Intimem-se. -Advs. RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JE, CARLOS EDUARDO MANFREDINE HAPNER e FERNANDA RIBAS LUSTOSA-.

47. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-1781/2009-LUCI ANA JUSTINIANO x VIVO S/A- Ficam as partes devidamente intimadas para que depositem as custas devidas a Escritania no valor de R\$296,850, R\$7,51 (ao Contador), R\$22,50 (ao Distribuidor) e R\$18,97 (ao Funrejus). Intimem-se. -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

48. INDENIZAÇÃO-1953/2009-ROSELI DO CARMO TEIXEIRA TORRES x CIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e outro-Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no art. 331 do CPC. Intimem-se. -Advs. JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO, LAURA AGRIFOGLIO VIANA, MARCEL EDUARDO DE LIMA, LUIR CESCHIN, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

49. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-1957/2009-(apenso aos autos 125/2004)-ANTONIO SEBASTIAO DOS ANJOS e outro x ANDRE FERNANDO DE SOUZA LEITE- 1. Cite-se a executada, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei 11.382/06), para, no prazo de três (3) dias, efetuar o pagamento da dívida. 2. Do mandado, que será expedido em duas vias (CPC, art. 652, § 3º), constará que: a) a opção pelo pronto pagamento, resultará na redução pela metade da verba honorária (652-A, parágrafo único) b) o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze (15) dias, contados da data da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação (736 e 738), ou, na hipótese de depreciação, da juntada aos autos da comunicação da citação, a ser encaminhada pelo Juízo Deprecado, inclusive por meios eletrônicos (art. 738, § 2º); c) no prazo para oposição de embargos (item "b" supra), facultada-se ao executado, se reconhecer o crédito do exequente, depositar de plano, 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INPC eo IGP/DI - artigo 1º do Decreto 1.544/95) e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A). 3. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da execução para o caso de pronto pagamento (CPC, art. 652-A). Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R \$49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. EVERTON COSTA-.

50. MONITORIA-0000938-25.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x NAIR ALVES PEREIRA BELETI- 1. Acolho a petição de fls. 32 como emenda à inicial. 2. Anote-se o substabelecimento de fls. 33. 3. Após, cite-se a parte requerida, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da importância pleiteada na exordial, podendo, no mesmo prazo, oferecer resposta por meio de embargos. 4. Se efetuado o pagamento nesse prazo, ficará a parte requerida isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1102 c, § 1º, do Código de Processo Civil. 5. Outrossim, fique ciente de que o não pagamento ou o não oferecimento de embargos constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

51. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-0000959-98.2010.8.16.0001-OMINI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAQUELINE FAGUNDES DOS SANTOS- Acolho a petição de fls.28 como emenda à inicial. Defiro o pedido de suspensão do feito por trinta dias, nos termos do requerimento de fls.28.Esgotado o prazo, fique ciente a parte autora que deverá manifestar-se independentemente de nova intimação. Intimem-se. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

52. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-3342/2010-BANCO SAFRA S/A x SANDRA MARIA ZOCANTE- Defiro o pedido de suspensão do feito por trinta dias, conforme requerimento do autor, as fls.28. Esgotado o prazo, fique ciente a parte que deverá manifestar-se independentemente de nova intimação. Intimem-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0006846-63.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 12937/2010)-LEILA DOMANSKI x GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE- 1. Intimem-se as partes para que, no prazo de

dez dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, apontando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. 2. Tratando-se de discussão sobre direitos disponíveis, deverão as partes, em igual prazo, dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação da audiência de conciliação prevista no art. 331, do CPC. -Advs. MARCELO DOMANSKI, MARCOS JOSE CHECHELKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0010800-20.2010.8.16.0001-FERNANDA CONTADOR MIRANDA x BANCO ITAUCARD S/A- Acolho a emenda a petição inicial de fls.60. Ante de mais, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o dispositivo de fls.58. Apos, voltem os autos imediatamente conclusos. Intime-se. -Adv. DANIELLE TEDESKO-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0013297-07.2010.8.16.0001-KATSUMASA MAEBAYASHI x BANCO ITAU S/A- Vistos e etc...Em face ao exposto, NAO CONHEÇO dos embargos interpostos. Intime-se. -Adv. REINALDO NUNES-.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013387-15.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x LIMPA MAX IND E COM- 1. A comprovação da efetiva constituição em mora do devedor deverá se dar pela juntada aos autos da notificação extrajudicial realizada através de Cartório de Títulos e Documentos, bem como do comprovante de recebimento (AR) daquele documento no endereço do réu, pelo próprio ou por terceiro. 2. Compulsando os autos, verifico entretanto, que não foi realizada a notificação extrajudicial em Cartório de Títulos e Documentos, restando prejudicada a comprovação emora do requerido. 3. Ademais, recentemente o Conselho Nacional de Justiça prolatou decisão no pedido de providência nº0001261-78.2010.2.00.0000, determinando a observância do princípio da territorialidade pelos agentes delegados dos serviços de registro de títulos e documentos, a fim de que realizem notificações tão somente dentro dos limites territoriais de suas respectivas circunscrições. 4. Assim, em consonância com tal decisão, a notificação extrajudicial encaminhada ao réu deve ser realizada por Cartório de Registros de Títulos e Documentos da Comarca onde reside o requerido. 5. Deste modo, intime-se a parte autora para que, no prazo mesmo prazo, junte aos autos a devida notificação realizada em Cartório de Registros de Títulos e Documentos da comarca do domicílio do réu, bem como o comprovante de recebimento (AR) da notificação, nos termos acima expostos, comprovando a mora do requerido. 6. Intimem-se.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

57. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0016181-09.2010.8.16.0001-GEOTESC FUNDACOES LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A- 1. Acolho a petição de fls. 59 como emenda à inicial. 2. Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas/processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). 3. Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. 4. Nos termos do contido no art. 652-A do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). 5. Deixo de analisar a liminar pleiteada pela exequente, a fim de inserir o nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito, visto que tal providência, caso a parte continue entendendo necessária, deverá ser feita por ela administrativamente junto aos órgãos de restrição ao crédito, não cabendo ao Juízo tal diligência. 6. Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Advs. DIEGO ALEXANDRE PEREIRA e CRISTIANE JACQUES DOS SANTOS-.

58. DESPEJO-0024179-28.2010.8.16.0001-PAULO CESAR DUTRA x SERGIO MASSAYUKI GOHARA e outro- 1. Acolho a petição de fls. 28 como emenda à inicial. 2. Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a purgação da mora ou apresentar defesa (art. 62, inciso II, da Lei de Locações nº 8.245/91), sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 3. Em caso de purgação da mora, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento. 4. Autorizo a citação na forma prevista no § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil. 5. Cientifiquem-se eventuais sublocatários e ocupantes. 6. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN-.

59. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-0027172-44.2010.8.16.0001-MARCOS ROBERTO SOUZA MUNIZ x SKY BRASIL SERVICOS LTDA e outro- 1. Pretende o requerente, em síntese, o deferimento de liminar para que a parte requerida seja compelida a devolver os 03 (três) cheques emitidos pelo autor e que não foram compensados por falta de fundos, e que estão em poder da parte ré, vez que seu nome está restrito junto ao Banco Central e nos órgãos de restrição ao crédito. 2. Apesar das alegações e documentos trazidos pelo autor na inicial, entendo que, para a concessão da medida pretendida a formação do contraditório se mostra plausível. 3. Assim, cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial, na forma dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. 4. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em dez dias, conforme art. 327 do mesmo diploma legal. 5. Se, com a réplica, for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias, de acordo com o art. 398 do Código de Processo Civil. 6. Atente-se a Escritura para o contido no último parágrafo de fls. 15. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligências do

Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

60. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0028924-51.2010.8.16.0001-KAOANA MORAES LIMA ALMEIDA x BANCO VOTORANTIM S/A- 1. A parte autora, devidamente qualificada na micial, ajuizou a presente demanda cautelar de exibição de documentos em face de Banco Votorantim S/A, alegando, em síntese, que pretende a exibição do termo de proposta de adesão e dos convatos celebrados com a instituição financeira, para poder, assim, exercer algum direito seu e atualizar eventual ação revisional. 2. Considerando a alegação de negativa de fornecimento pelo banco réu dos documentos de titularidade da parte autora, inclusive para possibilitar a proposição de eventual a no revisional. defiro o pedido de exibição dos documentos. 6. Assim, intime-se se o reu para que apresente os documentos descritos na petição inicial. 7. Cite-se o reu para responder, no prazo de cinco dias, sob pena de revelia, em conformidade com o artigo 357 do Código de Processo Civil. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032894-59.2010.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x TN TECNICA NACIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA e outros-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$609,00(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 7,00(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

62. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-0032932-71.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x ERNANDI MATIAS DA SILVA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$609,00(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 7,00(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER-.

63. ANULATÓRIA-0032946-55.2010.8.16.0001-ENNI TEREZINHA FORNEA GUSSO e outro x API ADM E PARTICIPAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 283,50(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 7,00(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. PAULO MACARINI e GREICY KEROL PATRIZZI-.

64. ALVARA-0032959-54.2010.8.16.0001-EDERSON SGUÁRIO e outro-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$304,50(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 7,00(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. JEFFERSON SUZIN-.

65. CANCELAMENTO PROTESTO TÍTULO-0032992-44.2010.8.16.0001-FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA x ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$483,00(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 7,00(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. SERGIO LUIZ FERNANDES-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0033038-33.2010.8.16.0001-PAULO COSTA TAVARES x BANCO VOLKSWAGEN S/A-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$609,00(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 7,00(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA-.

Curitiba, 08 de Junho de 2010

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTÓRIO DA 12ª VARA CÍVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº 094/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO SALVADOR REIS FACC 0085 010938/2010
ADRIANO MINOR UEMA 0029 031243/2007
AFONSO CELSO NUNES 0015 027779/2004
AIRTON SAVIO VARGAS 0086 011512/2010
ALCINDO LIMA NETO 0014 027767/2004
ALESSANDRA LABIAK 0067 036912/2009
ALINE BORGES LEAL 0027 030939/2006
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0073 037156/2009
AMANDA GROB TOMAZ 0091 013121/2010

ANA BEATRIZ FARIAS SANTOS 0040 033865/2008
ANA CELIA PIRES CURUCA LO 0069 036920/2009
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA 0099 018682/2010
ANA PAULA LORENZONI 0025 029829/2006
ANDRE ABREU DE SOUZA 0047 034947/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0064 036865/2009
ANDRE COLETO DRUSZCZ 0011 027346/2004
ANDRE JULIANO BORNANCIM 0068 036919/2009
ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVIL 0063 036812/2009
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0026 030417/2006
ANDREZZA MARIA BELTONI 0066 036899/2009
ANDRÉIA DAMASCENO 0065 036896/2009
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0011 027346/2004
ANISIO DOS SANTOS 0022 029303/2005
ANTONIO CARLOS FERREIRA 0042 033984/2008
ANTONIO MIOZZO 0095 015158/2010
ANTONIO SAONETTI 0062 036636/2009
BENEDITO LUCIANO DE SOUZA 0003 020364/1999
BERENICE APARECIDA GOMES 0026 030417/2006
BLAS GOMM FILHO 0024 029714/2006
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0022 029303/2005
CARLOS ALBERTO STOPPA 0044 034585/2008
CARLOS ALBERTO VARGAS BAT 0097 016018/2010
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0049 035354/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0045 034697/2008
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0024 029714/2006
CARLOS RODRIGO ORLANDO VI 0025 029829/2006
CARMEN IRIS P.NICOLODI 0029 031243/2007
CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0036 033099/2008
CASSIANA VIRGINIA BEREZA 0050 035476/2009
CASSIO DJALMA SILVA CHIAP 0018 028501/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 0087 011689/2010
CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE 0065 036896/2009
CHRISTIANE PACHOLOK 0079 007106/2010
CHRISTIANNE DE FREITAS AL 0046 034700/2008
CINTIA DO PRADO CARNEIRO 0099 018682/2010
CINTIA LORENA COLETO 0011 027346/2004
CIRO BRUNING 0006 025123/2002
CLAUDIA REGINATO ZARPELON 0085 010938/2010
CLEIDE DE OLIVEIRA 0004 022501/2001
CLOVIS MOTTIN 0071 036990/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0059 036339/2009
CRISTIANE BOROS SAMPAIO 0014 027767/2004
DANIEL ANDRADE DO VALE 0036 033099/2008
DANIEL BARBOSA MAIA 0024 029714/2006
DANIELE SCARANTE 0024 029714/2006
DANIELE TEDESCO 0045 034697/2008
DANIEL HACHEM 0017 028357/2005
0039 033844/2008
0053 035624/2009
0083 010075/2010
DARCI JORGE FINGER 0101 021314/2010
DAYANE MICHELLE MUNIZ 0059 036339/2009
DILANI MAIORANI 0041 033942/2008
DIRCE YUKARI SUGUI AZEVED 0002 014274/1994
DOUGLAS DOS SANTOS 0040 033865/2008
EDGARD JARRETA THOMAZ 0015 027779/2004
EDGAR LUIZ DIAS 0002 014274/1994
ELIANI GARCIES CHOTI 0006 025123/2002
ELIETE APARECIDA FILLUS 0014 027767/2004
ELISON LUIZ CALEGARI 0037 033799/2008
ELTON ALAVER BARROSO 0099 018682/2010
ELTON EUCLIDES FERNANDES 0105 027684/2010
EMILIO M.BARBOSA 0048 035248/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0055 035938/2009
EUNICE ROMANO DE OLIVEIRA 0003 020364/1999
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0013 027439/2004
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0058 036171/2009
FABIANA KELLY ATALLAH 0043 034554/2008
FABRICIO KAVA 0058 036171/2009
FERNANDA CORONADO FERREIR 0032 032508/2007
FERNANDA SCHECHELI BUSSOL 0091 013121/2010
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0020 029084/2005
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0065 036896/2009
FLORIANO TERRA FILHO 0040 033865/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0041 033942/2008
FRANCISCO FERLEY 0075 002367/2010
FREDERICH MARK ROSA SANTO 0077 005563/2010
FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0063 036812/2009
GABRIELLA MURARA VIEIRA 0040 033865/2008
GENI WERKA 0025 029829/2006
GERALDO MOCELLIN 0021 029205/2005
GEVERSON ANSELMO PILATI 0070 036976/2009
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0040 033865/2008
GLAUCIUS GHEBUR 0094 014788/2010
GUSTAVO BERTO ROCA 0094 014788/2010
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0034 033094/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0032 032508/2007
HELEN CRISTINE BRUN 0061 036461/2009
HELIO CARLOS KOZLOWSKI 0063 036812/2009
HENOCH GREGORIO BUSCARIOL 0021 029205/2005
IDERALDO JOSE APPI 0104 026431/2010
INGRID DE MATTOS 0056 036031/2009
IRINEU PALMA PEREIRA 0071 036990/2009
0076 003995/2010
ISABELLA CRISTINA LUNELLI 0031 032497/2007
IVAN SERGIO BONFIM 0025 029829/2006
IVONE TEREZINHA RANZOLIN 0006 025123/2002
JACKSON GLADSTON NICOLODI 0029 031243/2007

JANAINA GIOZZA ÁVILA 0032 032508/2007
 JANAINA ROVARIS 0047 034947/2009
 JEFFERSON SILVEIRA DE SOU 0002 014274/1994
 JESSICA AGDA DA SILVA 0043 034554/2008
 JÚLIO CÉSAR PIUCI CASTILH 0008 026142/2003
 JOAO OTAVIO SIMOES NETO 0047 034947/2009
 JOAO VICENTE CAPOBIANGO 0048 035248/2009
 JOSE AUGUSTO A.DE NORONHA 0090 012472/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0014 027767/2004
 JOSE DA SILVA CARNEIRO 0020 029084/2005
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0030 032055/2007
 JOSE RODRIGUES DA SILVA 0003 020364/1999
 JUAREZ BORTOLI 0071 036990/2009
 JULIANE TOLEDO ROSSA 0059 036339/2009
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROS 0092 013145/2010
 0096 015967/2010
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 0043 034554/2008
 JULIANO BARRETO CORREIA 0037 033799/2008
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0083 010075/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0016 028229/2005
 0027 030939/2006
 KEITY SUTO TROMBELI 0021 029205/2005
 LEANDRO DELYSON FRANÇA 0078 006464/2010
 LEANDRO NEGRELLI 0082 009380/2010
 LEANDRO SOUZA ROSA 0015 027779/2004
 LEANDRO VIZINTINI 0044 034585/2008
 LEODOLINDO LUIZ DE HOLLEB 0019 029072/2005
 LEONARDO ZICARELLI RODRIG 0081 009221/2010
 LINEU ACRISIO DALARMI JUN 0068 036919/2009
 LORENA MARINS SCHWARTZ 0004 022501/2001
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0031 032497/2007
 LOURDES BERNARDETE B.RIVA 0102 023023/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0047 034947/2009
 LUIZ A.DE CARLI 0005 024873/2002
 LUIZ ALBERTO GLASER JUNIO 0005 024873/2002
 LUIZ ANTONIO CUNHA 0056 036031/2009
 LUIZ ANTONIO MORES 0042 033984/2008
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0004 022501/2001
 LUIZ CLAUDIO ROEDEL CORRE 0037 033799/2008
 LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0045 034697/2008
 0064 036865/2009
 LUIZ FERNANDO COMEGNO 0010 027073/2004
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0012 027370/2004
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0020 029084/2005
 LUIZ GUILHERME C.GUIMARÃE 0050 035476/2009
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0014 027767/2004
 LUIZ HENRIQUE GUIMARAES H 0004 022501/2001
 LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA 0025 029829/2006
 MAGDA LUISE R. EGGER 0051 035525/2009
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0023 029643/2006
 MARCELO ALESSANDRO BERTO 0058 036171/2009
 MARCELO LUIZ DREHER 0029 031243/2007
 MARCELO TESHEINER CAVASAN 0009 026520/2003
 MARCIA REGINA NUNES DE SO 0043 034554/2008
 MARCIA ROSANE WITZKE 0034 033094/2008
 MARCIA SATIL PARREIRA 0032 032508/2007
 MARCIO ADRIANO PINHEIRO 0025 029829/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0056 036031/2009
 0057 036054/2009
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0024 029714/2006
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0062 036636/2009
 MARIA CRISTINA BARETTA MO 0074 001580/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0060 036350/2009
 MARIELLE MAZALOTTI NEJM T 0080 007409/2010
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0023 029643/2006
 MARILI R. TABORDA 0051 035525/2009
 MARILZA MATIOSKI 0002 014274/1994
 0089 012397/2010
 MAURÍCIO BELESKI DE CARVA 0072 037139/2009
 MAURICIO KAVINSKI 0045 034697/2008
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0052 035551/2009
 0053 035624/2009
 0060 036350/2009
 0090 012472/2010
 0103 023354/2010
 MAX HERCILIO GONÇALVES 0098 016543/2010
 MAYLIN MAFFINI 0082 009380/2010
 MAYTA LOBO DOS SANTOS 0070 036976/2009
 MELINA BRECKENFELD RECK 0049 035354/2009
 MELISSA CONCEICAO DE OLIV 0025 029829/2006
 MIEKO ITO 0046 034700/2008
 0055 035938/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0034 033094/2008
 MURIEL ANTONIO CARLOS MIR 0030 032055/2007
 NATANAEL GORTE CAMARGO 0004 022501/2001
 NATANIEL RICCI 0010 027073/2004
 NAURE FELIZ 0048 035248/2009
 NEIMAR BATISTA 0038 033831/2008
 NEITON M.PRIEBE 0079 007106/2010
 NELSON SHIOTI SHIN-IKE JU 0006 025123/2002
 NEWTON PEREIRA DE CARVALH 0026 030417/2006
 NILSON RAMON 0037 033799/2008
 NILTON JOSE DO NASCIMENTO 0002 014274/1994
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0100 021300/2010
 OLINTO ROBERTO TERRA 0040 033865/2008
 PATRÍCIA GOMES IVERSEN 0001 011773/1991
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0067 036912/2009
 PAULA MARQUETE 0040 033865/2008
 PAULO CESAR HOROCHOSKI 0018 028501/2005

PAULO CESAR VOLTOLINI 0034 033094/2008
 PAULO HENRIQUE LOPES FURT 0043 034554/2008
 PAULO SERGIO WINCKLER 0093 014181/2010
 PEDRO ROBERTO BELONE 0099 018682/2010
 PEDRO ROBERTO NETO 0020 029084/2005
 PETRUS TYBUR JUNIOR 0033 032939/2007
 0084 010213/2010
 RAFAEL BOFF ZARPELLON 0010 027073/2004
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0083 010075/2010
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0036 033099/2008
 RAQUEL CRISTINA BALDO 0085 010938/2010
 REINALDO MIRICIO ARONIS 0050 035476/2009
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0014 027767/2004
 RENE TOEDTER 0063 036812/2009
 ROBERTA ONISHI 0029 031243/2007
 ROBERTTA S.C. DE ALBUQUER 0039 033844/2008
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0046 034700/2008
 RODRIGO VISSOTTO JUNKES 0006 025123/2002
 ROGERIO IURK RIBEIRO 0009 026520/2003
 ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 0069 036920/2009
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0007 026124/2003
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0061 036461/2009
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0010 027073/2004
 SELMA PACIORNICK 0044 034585/2008
 SERGIO DE MACEDO SALDANHA 0003 020364/1999
 SERGIO JOSE SCALASSARA 0018 028501/2005
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0028 031064/2006
 SILVANA TORMEM 0100 021300/2010
 SILVIA HELENA CARVALHO 0088 011808/2010
 SILVIO BRAMBILA 0010 027073/2004
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0035 033098/2008
 SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI 0046 034700/2008
 TAIS SERAFIM SOUZA DA COS 0022 029303/2005
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0027 030939/2006
 TATIANE PARZIANELLO 0038 033831/2008
 THIAGO RICARDO DUTRA RIBE 0033 032939/2007
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0012 027370/2004
 VITAL CASSOL DA ROCHA 0071 036990/2009
 VITOR CESAR BONVINO 0008 026142/2003
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0032 032508/2007
 YOSHIHIRO MIYAMURA 0054 035667/2009

1. DESPEJO - 11773/1991-ELENICE ARAUJO ZICH x MIGUEL KRIMINICE - I. Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no cumprimento da sentença. II. Quedando-se inerte, no prazo de dez dias, archive-se com as cautelas de estilo. Intime-se. Adv. PATRÍCIA GOMES IVERSEN.
2. SUMARIA DE COBRANÇA - 14274/1994-COND.CONJ.RES.IGUAPE x ESPOLIO DE MARIA DO ROCIO SANTOS OLIVEIRA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 130,50, bem como fornecer as respectivas cópias para instrução do presente mandado. Advs. MARILZA MATIOSKI, JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA, EDGAR LUIZ DIAS, NILTON JOSE DO NASCIMENTO e DIRCE YUKARI SUGUI AZEVEDO DA SILVEIRA.
3. INVENTÁRIO - 20364/1999-EUCLIDES RIBA TERLECKI e outro x ESPOLIO DE IZABEL SOARES TERLECKI - Sobre a correspondência devolvida, fls. 180, diga o autor. Advs. SERGIO DE MACEDO SALDANHA, JOSE RODRIGUES DA SILVA, EUNICE ROMANO DE OLIVEIRA e BENEDITO LUCIANO DE SOUZA FILHO.
4. REINTEGRACAO DE POSSE - 22501/2001-LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN e outros x MARI CRISTINA LINDBERG - I - LEILA REGINA SCHUMANN e outros requereram o cumprimento da sentença de f. 60/69, com a alteração promovida pelo Acórdão de f. 97/101, que julgou procedente a demanda e determinou a reintegração dos autores na posse do imóvel denominado lote 19, quadra 02, localizado na rua Paula Freitas, 05, bairro Boqueirão, nesta capital, bem como condenou a ré a indenizar os autores no valor correspondente a um aluguel por mês de ocupação indevida, a partir de dezembro de 1992. Determinou-se, ainda, a indenização da ré pelas benfeitorias realizadas. Em liquidação, foi encontrado o valor de R\$ 310,08 como correspondente ao aluguel mensal, e R\$ 14.673,92 para as benfeitorias (f. 172 e 281), valores já homologados pela decisão de f. 308. II - Anote-se que se trata de cumprimento de sentença e promovam-se as comunicações necessárias. III - O cálculo apresentado pelos autores está correto, já que toma como aluguel R\$ 310,08 (f. 172). O valor de R\$ 301,08, apontado às f. 281, decorre de evidente erro material, pois há apenas inversão de dígitos e, se considerado correto, implicaria em inobservância das regras matemáticas (cf. cálculo de f. 172). IV - Assim, expeça-se mandado de reintegração dos autores na posse do imóvel denominado lote 19, quadra 02, localizado na rua Paula Freitas, 05, Bairro Boqueirão, nesta capital, bem como de intimação do réu para que pague o valor atualizado do débito em quinze dias, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Autorizo o Escrivão a subscrever o mandado. Int. Advs. LUIZ CARLOS JAVOSCHY, CLEIDE DE OLIVEIRA, NATANAEL GORTE CAMARGO, LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN e LORENA MARINS SCHWARTZ.
5. EMBARGOS A EXECUCAO - 24873/2002-DALTON GERSON PUGSLEY x CELSO MASSAHIRO URA e outro - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR e LUIZ A.DE CARLI.
6. MONITORIA - 25123/2002-DILERMANDO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS - Conclusão da sentença de fls. 215... Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 208 a 209, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em face de DILERMANDO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS e honorários na forma avençada. Defiro a dispensa na forma avençada. Defiro a dispensa do

prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Adv. RODRIGO VISSOTTO JUNKES, NELSON SHIOTI SHIN-IKE JUNIOR, CIRO BRUNING, IVONE TEREZINHA RANZOLIN e ELIANI GARCIES CHOTI.

7. BUSCA E APREENSAO - 26124/2003-FUNDO INVEST.EM DIR,CRED.NÃO PADR.-PCG BRASIL MULT x IVO DE ANDRADE - I. Tratando-se de procedimento prioritário (meta-2, CNJ), intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

8. BUSCA E APREENSAO - 26142/2003-BANCO DIBENS S/A x JEAN KARLYS MELO SANTOS - Sobre a correspondência devolvida, fls. 89, diga o autor. Adv. VITOR CESAR BONVINO e JÚLIO CÉSAR PIUCI CASTILHO.

9. BUSCA E APREENSAO - 26520/2003-BANCO VOLKSWAGEM S.A x ODENIR DORNELLES - I. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASANI e ROGERIO IURK RIBEIRO.

10. USUCAPIOA - 27073/2004-ASSOCIAÇÃO DE MORADORES JARDIM FLORIANOPOLIS x ESPOLIO DE FREDERICO JULIO REGINATO e outro - Conclusão da sentença de fls. 2408/2411... Ante o exposto, e com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, julgo EXTINTO o processo. Condene a autora ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. LUIZ FERNANDO COMEGNO, RAFAEL BOFF ZARPELLON, SAULO DE MEIRA ALBACH, SILVIO BRAMBILA e NATANIEL RICCI.

11. BUSCA E APREENSAO - 27346/2004-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO CARVALHO - I. Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco (5) dias. II. Intime-se. Adv. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, ANDRE COLETO DRUSZCZ e CINTIA LORENA COLETO.

12. SUMARIA DE COBRANÇA - 27370/2004-COND.RES.STA.EFIGENIA II x LENIR MEDEIROS DE SOUZA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Avaliador: R\$ 326,00. Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e VANESSA QUEIROZ PONCIANO.

13. BUSCA E APREENSAO - 27439/2004-BANCO ITAÚ S/A x LUIS SERGIO BRAGA CORTES - I. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 27767/2004-ESTER GONCALVES MENDES x CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Adv. ELIETE APARECIDA FILLUS, RENATO DA SILVA OLIVEIRA, CRISTIANE BOROS SAMPAIO, ALCINDO LIMA NETO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

15. MEDIDA CAUTELAR - 27779/2004-IDAZA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEL LTDA x AUTO POSTO BOTANICO LTDA e outros - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 7,51.- Adv. LEANDRO SOUZA ROSA, EDGARD JARRETA THOMAZ e AFONSO CELSO NUNES.

16. BUSCA E APREENSAO - 28229/2005-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x CLAUDINEY GOMES - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

17. BUSCA E APREENSAO - 28357/2005-BANCO ITAÚ S/A x RODRIGO FAVARO MORMUL - I. Tratando-se de procedimento prioritário (meta-2, CNJ), intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 28501/2005-LUIZ CARLOS FORNAZZARI x SIROMIL DOS SANTOS - Deferido a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. Adv. PAULO CESAR HOROCHOSKI, SERGIO JOSE SCALASSARA e CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN.

19. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 29072/2005-TEREZA LEONIDA RAMPANELLI e outro x MARIA MERLI BUENO ESPOSITO e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. LEODOLINDO LUIZ DE HOLLEBEN FILHO.

20. MEDIDA CAUTELAR DE S.PROTESTO - 29084/2005-YARA NEIDE BENGUI SOARES x JOSE CARLOS GALVAO RAMOS DA SILVA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, PEDRO ROBERTO NETO e JOSE DA SILVA CARNEIRO.

21. RESCISAO DE CONTRATO - 29205/2005-PAULO HENRIQUE ALVES e outro x RUIAR ROBERTO MULLER e outro - Sobre a conta geral de fls. 327/328, manifestem-se as partes. Adv. GERALDO MOCELLIN, HENOC GREGORIO BUSCARIOL e KEITY SUTO TROMBELI.

22. DESPEJO - 29303/2005-AREA ARQUITETURA E PROMOCOES x MARCOS ROBERTO CARLETO - I. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II, ANISIO DOS SANTOS e TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA.

23. BUSCA E APREENSAO - 29643/2006-CIFRA S/A - CRED.FINANC.E INVEST. x JUNIOR RICARDO DE LIMA - I. Tratando-se de procedimento prioritário (meta-2, CNJ/2.010), intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

24. BUSCA E APREENSAO - 29714/2006-FUNDO DE INVEST.EM DIR,CRED.NÃO PADR.AMERICA MULTC x EMERSON CENTENO FIORAVANTE - I. Tratando-se de procedimento prioritário (meta-2, CNJ/2.010), intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Adv. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, DANIEL BARBOSA MAIA, DANIELE SCARANTE e MARCO JULIANO FELIZARDO.

25. OBRIGACAO DE FAZER - 29829/2006-RENATA MANTOVANI NISIZAKI x ASSOCIACAO PARANENSE DE CULTURA - APC - Tendo em vista que o devedor não efetuou o pagamento voluntário da condenação (certidão de fl. 548vº) e ante a existência de saldo em conta judicial (certidão de fl. 544), peça-se alvará de levantamento, nos termos requeridos na petição de fl. (R\$ 1.408,92). Intime-se. Adv. MARCIO ADRIANO PINHEIRO, MELISSA CONCEICAO DE OLIVEIRA DIAZ, CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA, LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA, ANA PAULA LORENZONI, GENI WERKA e IVAN SERGIO BONFIM.

26. SUMARIA DE COBRANÇA - 30417/2006-COND.ED.GALERIA HEISLER x CLIMATEL INST.INDS.LTDA - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. BERENICE APARECIDA GOMES RIBEIRO, NEWTON PEREIRA DE CARVALHO e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ.

27. BUSCA E APREENSAO - 30939/2006-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x IVO ALVES COELHO - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. ALINE BORGES LEAL, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

28. REINTEGRACAO DE POSSE - 31064/2006-EDSON ACHY x LUIZ CARLOS RIBEIRO - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN.

29. REPARACAO DE DANOS - 31243/2007-MÁRCIO CÉSAR MELECH JÚNIOR x EDITORA PLENUM LTDA e outro - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Adv. ADRIANO MINOR UEMA, JACKSON GLADSTON NICOLODI, CARMEN IRIS P.NICOLODI, ROBERTA ONISHI e MARCELO LUIZ DREHER.

30. ORDINARIA DE COBRANÇA - 32055/2007-EDA BERNARDELLI DE BITTENCOURT x BANCO BRADESCO S.A - conclusão da decisão de fls. 583... I. Ciente da interposição (fls. 573 a 581), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 561) pelos seus próprios fundamentos...III. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Adv. MURIEL ANTONIO CARLOS MIRA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

31. DECLARATORIA - 32497/2007-ALEX LACERDA DA SILVA x VIVO GLOBAL TELECOM S/A - I. Defiro o levantamento da caução conforme pleiteado à fl. 56. Peça-se alvará. II. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.-----Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 7,00, para posterior expedição de alvará. Adv. ISABELLA CRISTINA LUNELLI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

32. ORDINARIA DE COBRANÇA - 32508/2007-EDER CORRÊA NASCIMENTO x GENERALI DO BRASIL CIA DE SEGUROS - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 7,51. Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES e MARCIA SATIL PARREIRA.

33. INVENTÁRIO - 32939/2007-JOSÉ MARCELO CEBALLOS BONATTO x ESPÓLIO DE BEATRIZ CEBALLOS BONATTO - Voquei I - Junte-se cópia da decisão proferida nesta oportunidade nos autos de Alvará n. 10213-95.2010.8.16.0001 e proceda-se ao desapensamento, com lavratura da respectiva certidão. II - Revogo o despacho de f. 118, uma vez que a pretensão dos requerentes diz respeito à expedição, em realidade, do formal de partilha, que, por sua vez, é mera consequência dos efeitos da sentença que julgou a partilha e encerrou o inventário. E, aliás, constou da sentença. III - Todavia, para viabilizar expedição do formal de partilha, necessário que se cumpra integralmente a sentença. Por isso, reabra-se vista à Fazenda Pública para verificação da comprovação do recolhimento dos tributos, conforme determina o § 2º do art. 1.031 do CPC, constou da sentença (f. 69) e foi protestado às f. 111. . Int./Dil.- Adv. THIAGO RICARDO DUTRA RIBEIRO e PETRUS TYBUR JUNIOR.

34. ORDINARIA DE COBRANÇA - 33094/2008-MANOEL DE FREITAS x CENTAURO SEGURADORA S/A - Conclusão da sentença de fls. 140... Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 137 a 139, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em face de MANOEL DE FREITAS e CENTAURO SEGURADORA S/A, o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma averçada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Adv. MARCIA ROSANE WITZKE, PAULO CESAR VOLTOLINI, GUSTAVO DARIF BORTOLINI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

35. COBRANCA (ORD) - 33098/2008-BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A x IMAGE PAPER SIST.E SUPR.GRAF.LTDA e outros - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

36. ORDINARIA - 33099/2008-ANA ELIZABETE COSTA RIBEIRO x BRASIL TELECOM S/A - Sobre os honorários do perito de fls. 189/192, manifestem-se as partes. Adv. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO e DANIEL ANDRADE DO VALE.

37. REINTEGRACAO DE POSSE - 33799/2008-NAIR IRONY ROEDEL CORREIA e outro x COND. ED. MARUMBI - Conclusão da sentença de fls. 132/136... Ante o exposto e, com fulcro no artigo 269, I, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condene os autores ao pagamento das despesas e custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), à vista do disposto no art. 20,0 parágrafo 4º, do CPC, em especial a natureza singela da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. JULIANO BARRETO CORREIA, LUIZ CLAUDIO ROEDEL CORREIA, NILSON RAMON e ELISON LUIZ CALEGARI.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 33831/2008-NELSON CEZAR JUGLAIR x MARCOS ANTONIO BATISTA JUNIOR - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 58,80. Adv. TATIANE PARZIANELLO e NEIMAR BATISTA.

39. EMBARGOS A EXECUCAO - 33844/2008-POSTOP COM.DE COMB.E LUB.LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. ROBERTTA S.C. DE ALBUQUERQUE BASSI e DANIEL HACHEM.

40. SUMARIA DE COBRANCA - 33865/2008-ALESSIANE APARECIDA BONFIM FARIAS e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Deferida a reabertura do prazo ao requerido, conforme pleiteado.- Adv. OLINTO ROBERTO TERRA, ANA BEATRIZ FARIAS SANTOS, FLORIANO TERRA FILHO, PAULA MARQUETE, DOUGLAS DOS SANTOS, GABRIELLA MURARA VIEIRA e GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO.

41. DECLARATORIA - 33942/2008-AMADEU STRESSER x BANCO CITICARD S/A - Providenciando a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 107,80. Adv. DILANI MAIORANI e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

42. INTERDITO PROIBITORIO - 33984/2008-ACIR ANTUNES DAS NEVES x PAULO ROBERTO GEYER e outros - Retirar o(a) autor(a) a carta precatória, devendo instruí-la com as fotocópias necessárias para o seu cumprimento. Adv. ANTONIO CARLOS FERREIRA e LUIZ ANTONIO MORES.

43. INDENIZACAO - 34554/2008-NELSON MARTINS JUNIOIR x TERRA NETWORKS BRASIL S/A - Ante o depósito de fl. 184, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, bem como se o seu crédito está satisfeito. Intime-se. Adv. MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, JULIANE ZANCANARO BERTASI, JESSICA AGDA DA SILVA e FABIANA KELLY ATALLAH.

44. INDENIZACAO - 34585/2008-LUIZ HENRIQUE PERDONSINI x GVT GLOBAL VILAGE TELECOM LTDA - I. Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. II. Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO STOPPA, SELMA PACIORNICK e LEANDRO VIZINTINI.

45. BUSCA E APREENSAO - 34697/2008-AYMORE CRED.FINANC.E INVEST.S/A x MARIA DA GLORIA CUSTODIO DOS SANTOS - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELE TEDESCO.

46. MONITORIA - 34700/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x ESTEFANO ULANDOWSKI e outro - Sobre os honorários do perito de fls. 683/686, manifestem-se as partes. Adv. MIEKO ITO, CHRISTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA, ROBSON OCHIAI PADILHA e SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI.

47. MONITORIA - 34947/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x ATECED ASSISTENCIA TÉCNICA COM E ELT E REP COM LTD e outro - Intimem-se os executados, na pessoa de seus procuradores, para impugnar, querendo, o termo de conversão de bloqueio e depósito em penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J § 1º do CPC). Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA e JOAO OTAVIO SIMOES NETO.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 35248/2009-INDUSMODA IND.DE MODAS LTDA x ETERNA GRUPO DE MODAS LTDA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. JOAO VICENTE CAPOBIANGO, EMILIO M.BARBOSA e NAURE FELIZ.

49. COBRANCA (SUM) - 35354/2009-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x DANIELE MELISSA LEAL - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.

50. INDENIZACAO - 35476/2009-ALTAIR REIS DE ANDRADE x BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A - Intime-se a parte ré para dar cumprimento ao item "b" do despacho saneador de fl. 68, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. CASSIANA VIRGINIA BEREZA, LUIZ GUILHERME C.GUIMARÃES e REINALDO MIRICIO ARONIS.

51. REINTEGRACAO DE POSSE - 35525/2009-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARREND.MERC. x ELIZABETH DE JESUS MATOS - I. Remeta-se o caderno processual ao arquivo provisório. II. Intime-se. Adv. MARILI R. TABORDA e MAGDA LUISE R. EGGER.

52. PRESTACAO DE CONTAS - 35551/2009-WELIGTON FELIX DOS ANJOS x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

53. PRESTACAO DE CONTAS - 35624/2009-JUDITE BISPO MOREIRA x BANCO ITAÚ S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.

54. INTERDICAÇÃO - 35667/2009-CRISTINA MEGUMI HORIUCHI SATO x ROBERTO TAKEYASU HORIUCHI - Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre o laudo pericial encartado às fls. 62 a 66, no prazo de dez dias. Intime-se. Adv. YOSHIHIRO MIYAMURA.

55. DEPOSITO - 35938/2009-BANCO BMG S/A x DIENIO FRANCISCO DOS SANTOS - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

56. BUSCA E APREENSAO - 36031/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x KARIN CUNHA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e LUIZ ANTONIO CUNHA.

57. BUSCA E APREENSAO - 36054/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LUCIANO BRITO - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36171/2009-BANCO ITAÚ S/A x KC CAMINHOES LTDA e outros - Providenciando a parte executada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 19,60.- Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, FABRICIO KAVA e MARCELO ALESSANDRO BERTO.

59. NULIDADE - 36339/2009-ALYSSON FAGNER BUENO x BANCO FINASA S/A - LEASING - I. Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. II. Intime-se. Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA, DAYANE MICHELLE MUNIZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

60. PRESTACAO DE CONTAS - 36350/2009-ISRAEL ALBERTO ROSNER x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - I. Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. II. Intime-se. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

61. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 36461/2009-DECORVIDROS COM.DE VIDROS LTDA x BRASIL TELECOM S/A - I. Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação de fls. 152 a 163 e documentos, no prazo de dez dias (CPC, Art. 327). II. Intime-se. Adv. HELEN CRISTINE BRUN e SANDRA REGINA RODRIGUES.

62. COBRANCA (ORD) - 36636/2009-ADEMAR TADEU KOHL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. ANTONIO SAONETTI e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36812/2009-LEAO MOCELIN x MONDOMOTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - Intime-se o executado para indicar bens a penhora, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 600, IV c/c art. 601, CPC. Adv. ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA, FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO, HELIO CARLOS KOZLEWSKI e RENE TOEDTER.

64. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36865/2009-BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A x GREEN MANIA COM.DE ROUPAS INFANTIS LTDA e outros - Prefacialmente, a guarde-se a juntada no mandado nos autos. Após, apreciarei o requerimento de fl. 71. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN.

65. REVISIONAL DE CONTRATO - 36896/2009-ALMIR ROGERIO CARDOSO DA CRUZ x BANCO ITAULEASING S/A - I. Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Adv. ANDRÉIA DAMASCENO, CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE OLIVEIRA e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

66. DECLARATORIA - 36899/2009-SIMONE BERTOLDO PELEGRINO x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. ANDREZZA MARIA BELTONI.

67. REINTEGRACAO DE POSSE - 36912/2009-BANCO FINASA S/A - LEASING x FABIANO DE JESUS DE LIMA - I. Prefacialmente, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento do complemento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no importe de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme requerido à fl. 38. II. Intime-se. Adv. ALESSANDRA LABIAK e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

68. DESPEJO - 36919/2009-GACI EMPR.IMOB.LTDA x JULIANE APARECIDA FERREIRA RODRIGUES e outro - conclusão da sentença de fls. 31... Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉDITO, o que faço com fundmaento no artigo 269, II do CPC. Custas pagas. Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. ANDRE JULIANO BORNANCIM e LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR.

69. USUCAPIAO - 36920/2009-DIVONZIR ANTONIO DE ANDRADE e outro x BANESTADO LEASING S/A ARREND.MERCANTIL - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENÇO e ROSEMERI PEREIRA DA SILVA.

70. EMBARGOS A EXECUCAO - 36976/2009-COMERCIO DE MADEIRAS MARLISE x BANCO DO BRASIL S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. MAYTA LOBO DOS SANTOS e GEVERSON ANSELMO PILATI.

71. MEDIDA CAUTELAR DE S.PROTESTO - 36990/2009-BRASILSAT HARALD S/A x ELECTROSTATIC - DUST EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. IRINEU PALMA PEREIRA, CLOVIS MOTTIN, JUAREZ BORTOLI e VITAL CASSOL DA ROCHA.

72. REPARACAO DE DANOS - 37139/2009-MARCIO ROGERIO UKRACHESKI x RILCAR AUTOMOVEIS LTDA e outros - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO.

73. BUSCA E APREENSAO - 37156/2009-BANCO FINASA S/A - LEASING x ANGELO ELI FERREIRA DE SOUZA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.

74. EXECUCAO - 0001580-95.2010.8.16.0001-ELIANE DE FATIMA KOLESKI FITL x WALFRIDO SIMOES DE FRANÇA e outros - Defiro a suspensão do feito até integral cumprimento do acordo, ou manifestação da parte exequente. Intime-se. Adv. MARIA CRISTINA BARETTA MORAES.

75. DECLARATORIA - 0002367-27.2010.8.16.0001-EDENOR ROBERTO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. FRANCISCO FERLEY.

76. DECLARATORIA - 3995/2010-BRASILSAT HARALD S/A x ELECTROSTATIC - DUST EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. IRINEU PALMA PEREIRA.

77. REPARACAO DE DANOS - 0005563-05.2010.8.16.0001-PAULO CESAR CHAGAS x MARCOS SERGIO LIMA e outros - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. FREDERICH MARK ROSA SANTOS.

78. COBRANCA (SUM) - 6464/2010-COND.ED.BETTI PIMPÃO e outro x JOÃO FULGENCIO NETO - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. LEANDRO DELYSON FRANÇA.

79. ANULATORIA - 0007106-43.2010.8.16.0001-RAUL DA FONSECA x JOAO BATISTA DOS ANJOS - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. CHRISTIANE PACHOLOK e NEITON M.PRIEBE.

80. COMINATORIA - 0007409-57.2010.8.16.0001-FRANCISCO POLANSKI CORDEIRO x SOC.COOP.DE SERV.MED.E HOSP.DE CTBA LTDA - UNIMED CURITIBA - Conclusão da decisão de fls. 84/85... Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a parte ré para contestar no prazo de quinze dias, sob a pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Intime-se. Adv. MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA.

81. COBRANCA (SUM) - 0009221-37.2010.8.16.0001-DURVAL ZADUSKI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES.

82. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009380-77.2010.8.16.0001-ANTONIO MENDES x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI.

83. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0010075-31.2010.8.16.0001-FABIANA ALVES CORDEIRO x BANCO ITAÚ S/A - I. Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e DANIEL HACHEM.

84. ALVARA JUDICIAL - 0010213-95.2010.8.16.0001-JOSÉ MARCELO CEBALLOS BONATTO x ESPÓLIO DE BEATRIZ CEBALLOS BONATTO - I - JOSE MARCELO CEBALLOS BONATTO requer expedição de alvarás em favor dos herdeiros de Beatriz Ceballos Bonatto, ao argumento de que já pagos os tributos e homologada a partilha. II - Ocorre, todavia, que a expedição de alvará e/ou formal de partilha é mera consequência dos efeitos da sentença que julgou a partilha e encerrou o inventário. Não se trata, nesse caso, de demanda autônoma a ser requerida e autuada em apartado. À medida que a sentença homologou o esboço de partilha - no qual definido o quinhão que coube a cada um dos envolvidos - ausente interesse de agir para ingresso com o presente pedido. O inventário está encerrado e a expedição do alvará condicionada apenas ao cumprimento do art. 1.027 do CPC, e já foi, inclusive, objeto de determinação judicial nesta oportunidade naqueles autos sob n. 32.939/07, de modo que a apreciação aqui implicaria em duplicidade (ou até triplicidade, pois o comando já consta da sentença, cujo cumprimento procede-se nos próprios autos). Assim, e com fulcro no art. 267, VI, JULGO EXTINTO este feito. Junte-se cópia nos autos de inventário respectivos. Procedam-se às baxias e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR.

85. REMOCAO DO CURADOR - 0010938-84.2010.8.16.0001-O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x GESSI DE ASSIS ALVES - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. ADAUTO SALVADOR REIS FACCO, RAQUEL CRISTINA BALDO e CLAUDIA REGINATO ZARPELON.

86. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0011512-10.2010.8.16.0001-AW EMPR.IMOB. S/C LTDA x ELÇO VIEIRA e outro - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. AIRTON SAVIO VARGAS.

87. BUSCA E APREENSAO - 0011689-71.2010.8.16.0001-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x WANDERLEI AGUIAR - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

88. INVENTARIO E PARTILHA - 0011808-32.2010.8.16.0001-NORMA MARIA DE ARAUJO e outros x ESPOLIO DE FAUSTO JOEL DE ARAUJO - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. SILVIA HELENA CARVALHO.

89. SUMARIA DE COBRANCA - 0012397-24.2010.8.16.0001-COND.PARQUE RES PINHEIROS x CELIO DE MELO COSTA e outro - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. MARILZA MATIOSKI.

90. PRESTACAO DE CONTAS - 0012472-63.2010.8.16.0001-MARIA DORALICE DA SILVA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - I. Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação de fls. 23 a 46 e documentos, no prazo de dez dias (CPC, Art. 327). II. Intime-se. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e JOSE AUGUSTO A.DE NORONHA.

91. COBRANCA (SUM) - 0013121-28.2010.8.16.0001-AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES x ANGELA MARIA MARCELO - Conclusão da sentença de fls. 27...

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 295, II, do CPC. Despesas pelo autor. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. AMANDA GROB TOMAZ e FERNANDA SCHECHELI BUSSOLO.

92. NULIDADE - 0013145-56.2010.8.16.0001-ALEXSANDRO AFONSO x BANCO SAFRA S/A - Conclusão da decisão de fls. 32/34... Ante o exposto, concedo o prazo de dez dias ao autor para que: a) apresente o contrato, bem como b) especifique/aponte as clausulas cuja declaração de nulidade pretende (CPC, art. 284). Por fim, o rito a ser seguido é o sumário, pelo que ainda faculto, no mesmo prazo de dez dias, ajuste da inicial ao disposto no art. 276 do CPC, sob pena de preclusão do direito de produção de provas. Intime-se. Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

93. REVISIONAL DE CONTRATO - 0014181-36.2010.8.16.0001-ANTONIO DONIAK FILHO x BANCO ITAÚ S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

94. COBRANCA (SUM) - 0014788-49.2010.8.16.0001-SONIA REGINA DUARTE x BANCO DO BRASIL S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. GLAUCIUS GHEBUR e GUSTAVO BERTO ROCA.

95. COBRANCA (ORD) - 0015158-28.2010.8.16.0001-MARIA TEREZINHA ANGELOTE x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. ANTONIO MIOZZO.

96. NULIDADE - 0015967-18.2010.8.16.0001-JORGE LUIZ CARNEIRO STROMBERG x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

97. INDENIZACAO - 0016018-29.2010.8.16.0001-PORTAFLEX PORTAS E CORTINAS EM PVC LTDA x CERQUEIRA TRANSPORTADORA E LOGISTICA LTDA e outro - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA.

98. COBRANCA (ORD) - 0016543-11.2010.8.16.0001-LUIZ BEDIN e outros x BANCO ITAÚ S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. MAX HERCILIO GONÇALVES.

99. NULIDADE - 0018682-33.2010.8.16.0001-GILSON LATUF x FIBRA LEASING S/A ARRED.MERCANTIL - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, ELTON ALAYER BARROSO e PEDRO ROBERTO BELONE.

100. BUSCA E APREENSAO - 0021300-48.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A ARREND.MERC. x GUILHERME VIANNA PIRES DE SOUSA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.

101. DESPEJO - 0021314-32.2010.8.16.0001-PATRICIA RODRIGUES DE OLIVEIRA x LUIZ ANTONIO FERREIRA PEREIRA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. DARCI JORGE FINGER.

102. SUSTACAO DE PROTESTO - 0023023-05.2010.8.16.0001-EDIFICIO MENOTTI DEL PICCHIA x ECOGAIA ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL LTDA. - Intime-se o síndico do Edifício Menotti Del Picchia, para comparecer pessoalmente em Cartório e firmar o termo de caução de fls. 69.- Adv. LOURDES BERNARDETE B.RIVAROLI.

103. PRESTACAO DE CONTAS - 0023354-84.2010.8.16.0001-PEDRO QUINTOPE x BANCO ITAÚ S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

104. DECLARATORIA - 0026431-04.2010.8.16.0001-ARÃO GUIRÃO LOPES x BANCO BMG S/A - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. IDERALDO JOSE APPI.

105. OBRIGACAO DE FAZER - 0027684-27.2010.8.16.0001-DARILENA SALETE CASSANIGA x SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE - Conclusão da decisão de fls. 168/169... Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a parte ré para comparecer à audiência designada para o dia 13 de outubro de 2010, às 10h30, oportunidade em que será tentada a conciliação.... Intime-se. Adv. ELTON EUCLIDES FERNANDES.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR.MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 144/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0024 045466/0000

ADRIANA D'AVILA DE OLIVEI 0018 043187/0000
 ADSON GABINO DE MORAES JU 0009 034711/0000
 ADYR RAITANI JUNIOR 0020 043931/0000
 0042 050475/0000
 ALINE FERNANDA PEREIRA 0018 043187/0000
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0093 001344/2010
 0096 003562/2010
 ANA CAROLINA GOUVEA GABAR 0089 052737/0000
 ANA LUCIA FRANÇA 0081 052448/0000
 ANDREA CRISTINA GRABOVISK 0099 004661/2010
 ANDRE DAVID NARCHE SALOMÃ 0095 002973/2010
 ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0070 051493/0000
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0028 046080/0000
 ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0005 028242/0000
 ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO 0010 035318/0000
 APARECIDO ALBINO DECHICHE 0060 051098/0000
 ARI DE SOUZA FREIRE 0035 048305/0000
 0066 051393/0000
 ARINEIDE BASSO 0107 006815/2010
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0090 052808/0000
 CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0014 038471/0000
 CARLOS OSWALDO M. ANDRADE 0003 024615/0000
 CAROLINA JANZ COSTA SILVA 0091 052837/0000
 CLAUDIA BUENO GOMES 0071 051651/0000
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0026 045700/0000
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0039 049903/0000
 CLAUDIR DALLA COSTA 0078 052331/0000
 CRISTIANA NAPOLI M. DA SI 0038 049418/0000
 DANIELE DIAS DOS REIS 0016 040783/0000
 DIOGO GUEDERT 0086 052584/0000
 0094 002326/2010
 DORINE LOTH SOARES 0011 035776/0000
 EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0022 044824/0000
 EDUARDO S. DE MELLO FRANC 0008 034410/0000
 ELIAS GONCALVES DA LUZ 0073 051789/0000
 ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0106 006372/2010
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0074 052174/0000
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0019 043383/0000
 0036 048324/0000
 0083 052530/0000
 0100 004898/2010
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0069 051457/0000
 ESTEVAO LOURENCO CORREA 0024 045466/0000
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0011 035776/0000
 0014 038471/0000
 FABIO LEAL 0109 009490/2010
 FABRICIO ZILOTTI 0030 046450/0000
 0035 048305/0000
 FERNANDO A. SANTIN PORTEL 0052 050942/0000
 FERNANDO ROCHA MARANHAO 0033 047950/0000
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0019 043383/0000
 0025 045660/0000
 0036 048324/0000
 0041 050107/0000
 0049 050853/0000
 0055 050985/0000
 FLAVIA WOLFF ZWOLINSKI 0068 051437/0000
 GEVERSON ANSELMO PILATI 0042 050475/0000
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0017 041224/0000
 0025 045660/0000
 0031 047730/0000
 0042 050475/0000
 0043 050483/0000
 0044 050578/0000
 0047 050829/0000
 0050 050916/0000
 0058 051033/0000
 0059 051041/0000
 IASMIM MONTARROIOS DA S. 0002 024187/0000
 IDELANIR ERNESTI 0098 004657/2010
 IRACEMA MAZETTO CADIDÉ 0105 006123/2010
 ISABELA CRISTINA R CURI 0011 035776/0000
 JACKSON GLADSTON NICLODI 0092 052895/0000
 JAIME GERALDO PEREIRA 0001 018675/0000
 JEAN MARCELO DE ALMEIDA 0023 044956/0000
 JOAO CARLOS LORUSSO 0001 018675/0000
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0064 051321/0000
 JOAO PAULO COLEDAN 0051 050931/0000
 JOAO THEODORO DA SILVA JU 0021 044350/0000
 JOAQUIM MIRO 0014 038471/0000
 JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0049 050853/0000
 JORGE NASSER MACEDO 0001 018675/0000
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0056 051009/0000
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0102 005557/2010
 JOSE CUNHA GARCIA 0081 052448/0000
 JOSE FERNANDO WISTUBA 0010 035318/0000
 JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 0007 033726/0000
 JULIANA OSORIO JUNHO 0086 052584/0000
 0094 002326/2010
 JULIANO CASTELHANO LEMOS 0087 052622/0000
 JULIO BROTO 0007 033726/0000
 JULIO CESAR DALMOLIN 0075 052237/0000
 JULIO CHRISTIAN LAURE 0008 034410/0000
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0075 052237/0000
 LEILANE TREVISAN MORAES 0009 034711/0000
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0108 008580/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0043 050483/0000
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0045 050611/0000
 0053 050957/0000

LUCIANO SALIMENE 0070 051493/0000
 LUCILENE SMITH 0048 050847/0000
 LUIZ ADAO DE CARLI 0010 035318/0000
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0028 046080/0000
 0065 051378/0000
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0015 039191/0000
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0065 051378/0000
 0067 051395/0000
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0011 035776/0000
 MANOELA LAUTERT CARON 0006 032615/0000
 MARCELO LUIZ DREHER 0022 044824/0000
 0059 051041/0000
 MARCIA CRISTINE SCHOKAL B 0087 052622/0000
 MARCIO ANTONIO SASSO 0042 050475/0000
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0072 051678/0000
 0076 052308/0000
 0077 052324/0000
 0078 052331/0000
 0084 052560/0000
 0085 052566/0000
 MARCOS BUENO GOMES 0071 051651/0000
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0046 050637/0000
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0029 046118/0000
 0034 048062/0000
 MARIA AMELIA MASTROROSA V 0032 047948/0000
 MARIA CLARA FAVETTI 0107 006815/2010
 MARIA HERSEN 0003 024615/0000
 MARIANA LUSWARGHI DALDIN 0110 010120/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0040 050086/0000
 0079 052369/0000
 MARIO GURA 0004 026790/0000
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0101 005225/2010
 MARLUS ROBERTO SABER 0055 050985/0000
 MARTA ENILDA DE BRITTO 0088 052694/0000
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0081 052448/0000
 MAYLIN MAFFINI 0013 037990/0000
 0110 010120/2010
 MIEKO ITO 0013 037990/0000
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0027 045703/0000
 0063 051267/0000
 MIRIAM KLAHOLD 0003 024615/0000
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0005 028242/0000
 MONICA VITTI 0051 050931/0000
 MURILO CELSO FERRI 0080 052418/0000
 MURILO CLEVE MACHADO 0005 028242/0000
 NATHALIA KOWALSKI FONTAN 0083 052530/0000
 0089 052737/0000
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0082 052490/0000
 NEUDI FERNANDES 0012 037420/0000
 NEUZA TEBINKA SENHORINI 0105 006123/2010
 OTAVIO AUGUSTO LANGOWSKI 0003 024615/0000
 PATRICIA D. NYMBERG 0007 033726/0000
 PAULO PETROCINI 0091 052837/0000
 PAULO ROSSANO DOS SANTOS 0089 052737/0000
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0002 024187/0000
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0103 005686/2010
 0104 005707/2010
 RICARDO MAGNO QUADROS 0097 004269/2010
 RITA DE CASSIA CORREA VAS 0014 038471/0000
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0018 043187/0000
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0040 050086/0000
 0079 052369/0000
 RUTH DE GODOY MACHADO 0039 049903/0000
 0048 050847/0000
 SAMIR ALEXANDRE DO PRADO 0020 043931/0000
 SANDRA CRISTINA PEREIRA B 0106 006372/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0087 052622/0000
 SERGIO FABRIZIO SANVIDO 0057 051028/0000
 SILVANA APARECIDA CESAR P 0056 051009/0000
 SILVANA TORMEN 0062 051210/0000
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0011 035776/0000
 THAIS BRAGA BERTASSONI 0012 037420/0000
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0002 024187/0000
 TONI M. DE OLIVEIRA 0013 037990/0000
 VALDEMAR ANDREATTA 0005 028242/0000
 0068 051437/0000
 VANESSA PALUDZYSZYN 0002 024187/0000
 VANESSA QUEIROZ 0005 028242/0000
 VANIA DE FATIMA CESAR L. 0056 051009/0000
 0061 051145/0000
 VICTOR GERALDO JORGE 0017 041224/0000
 0037 049168/0000
 0045 050611/0000
 0054 050966/0000
 0057 051028/0000
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0041 050107/0000
 0061 051145/0000
 WASHINGTON YAMANE 0066 051393/0000
 YOITIRO MOROISHI 0054 050966/0000

1. ORDINARIA - 18675/0-GUSTAVO ANTONIO LINZMAYER x CERAMICA LAGEADO LTDA - ME - "Sobre as certidões fls 413 e 414 verso, com informações do Sistema Bacenjud, diga o autor. Int." Adv. JORGE NASSER MACEDO, JAIME GERALDO PEREIRA e JOAO CARLOS LORUSSO.
 2. BUSCA E APREENSÃO - 24187/0-CONSORCIO PARA CAMINHOES E ÔNIBUS VOLVO S/C LTDA x ANDRE QUEIROZ DE CARVALHO - Autos 29689 em apenso:

> "I - Declarada a perda da eficácia da medida cautelar e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, a parte autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (f. 126- 127). II - Em face da manifestação de f. 131, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, com as baixas e anotações pertinentes, sem prejuízo de posterior desarquivamento para execução do título, desde que respeitado o prazo prescricional." Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, VANESSA PALUDZYSZYN e IASMIM MONTARROJOS DA S. PINTO.

3. DESPEJO - 24615/0-MARCOS KARNIOL E OUTROS e outros x CONFEC. E COMER. DE ARTIGOS PARA NOIVAS LA BELLE e outros - Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art.475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.Int. Autos 49456 em apenso: >> >"Trata-se de ação cautelar nominada ajuizada em 16 de dezembro de 2008 por ANTONMAR BRITO MARINHO em face de MARÇOS KARNIOL e BERNARDO ARI KARNIOL. Sustenta o requerente que não foi regularmente promovida sua citação bem como que os valores bloqueados em sua conta corrente são impenhoráveis. Em que pese a determinação de fs. 42 e 50, ainda não foi promovida a citação dos requeridos, razão pela qual não foi apresentada contestação. F UNDAMENTAÇÃO o requerente pretende discutir, em sede de ação cautelar, matéria concernente à impenhorabilidade dos valores constantes em sua conta corrente e vício na citação, questões que já são objeto de análise na ação principal e no mandado de segurança preventivo (360-376) - cuja inicial foi indeferida pelo Tribunal de Justiça (f. 377-378). Cumpre esclarecer ainda que a referida matéria já foi analisada por este Juízo à f. 350-353 dos autos principais, em 17 de dezembro de 2008. Com efeito, verifica-se que deve ser extinta a referida medida cautelar, consoante previsão do artigo 267, V do CPC1, ante a caracterização de litisperc^ cia. Ademais, a referida ação foi proposta em 16 de dezembro de 2008 e até a presente data não ocorreu o ajuizamento da ação principal indicada pelo requerente à f. 7, não subsistindo o prosseguimento da presente ação cautelar. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente ação cautelar, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Pro o 1. Deixo de condenar a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não foi promovida acatização do requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em tempo, transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento dos autos, bem como a remessa ao arquivo, e acoste-se cópia desta decisão aos autos principais." Advs. CARLOS OSWALDO M. ANDRADE, OTAVIO AUGUSTO LANGOWSKI, MIRIAM KLAHOLD e MARIA HERSEN.

4. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 26790/0-DORMANDO ALVES DA SILVA e outro x FRANCISCO NADOLNY - "Manifeste-se o requerente quanto a certidão do sr. Oficial de Justiça, bem como retirar a carta com AR que encontra-se em cartório, à disposição. Int." Adv. MARIO GURA.

5. RESSARCIMENTO - 28242/0-TRANSPORTE RODOVIARIOS A DALCUCHE LTDA x ESP. DE ISABEL DA SILVA e outro - "I. Nos termos da sentença proferida e da decisão de fls. 463/473, que confirmou a necessidade de aferição do valor referente aos lucros cessantes, para liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 475-D do CPC, nomeio como perito o Sr. Rogerio Poalini, sob fé de seu grau, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e formular a sua proposta de honorários, a respeito dos quais deverão as partes se manifestar em cinco dias. II. Para confecção da perícia, assino o prazo de 30 dias, a contar do levantamento dos honorários pelo perito, que desde logo fica autorizado a levantá-los, independente de requerimento. III. Intime-se o autor dos termos da presente liquidação de sentença, na pessoa de seu advogado, pelo Diário da Justiça (artigo 475-A, § 1º, CPC). IV. Int." Advs. VALDEMAR ANDREATTA, ANTONIO CARLOS CORDEIRO, VANESSA QUEIROZ, MURILO CLEVE MACHADO e MONICA FERREIRA MELLO BIORA.

6. MONITORIA - 32615/0-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x JOSE EDUARDO BASTOS DOS SANTOS - "Sobre as certidoes fls 108/109verso, com informações Bacenjud, diga o autor em 05 dias. Int." Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 33726/0-EDITORA O ESTADO DO PARANA S/A. x ZILDA DE LOURDES DA SILVA - "Defiro o requerimento retro. Pagas as eventuais custas remanescentes, a serem informadas pela escrivania, aguarde-se no arquivo provisório. Int." "Ao exequente, o preparo das custas processuais no valor de R\$ 44,80. Int." Advs. PATRICIA D. NYMBERG, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN e JULIO BROTO.

8. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 34410/0-NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A. x DAVIFAR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. e outros - "Defiro requerimento de fls 157/161 para suspensão da execução, conforme art. 794, III, do CPC. Pagas as eventuais custas remanescentes, aguarde-se no arquivo." (Ao exequente, o preparo das custas processuais no valor de R\$ 50,50. Int." Advs. EDUARDO S. DE MELLO FRANCO e JULIO CHRISTIAN LAURE.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 34711/0-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PR-SICREDI x SILVESTRE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. e outro - "I - O artigo 655-A do CPC foi introduzido com a finalidade de promover maior eficácia das execuções, sendo que o procedimento ali previsto atende aos princípios da celeridade e da economia processual, dando especial preferência à penhora sobre dinheiro. Outrossim, a denominada "penhora on line" faz obedecer rigorosamente a ordem legal prevista no artigo 655 do CPC e não implica em qualquer ofensa a garantia ou direito constitucional ou legal. II - Portanto, DEFIRO o pedido do credor e determino que seja realizada pelo funcionário cadastrado a "minuta" da ordem de bloqueio, conforme descrito no Manual do Sistema BACEN-JUD 2.0, submetendo-se em seguida ao magistrado para "protocolamento", salientando que o bloqueio será limitado ao valor exequendo, incluindo juros de mora e correção monetária. III - Efetuado tal bloqueio, transfiram-se os valores bloqueados para conta poupança vinculada a este Juízo, lavrando-se termo de penhora e promovendo a intimação do executado. Observadno que, em razão da citação pela via editalícia, deverão ser intimados mediante vista à Dr.a

Curadora Especial. IV - Caso os valores eventualmente bloqueados via "BACEN-Jud" sejam insuficientes para satisfazer ao menos as custas da presente execução, proceda queio para fins do parágrafo 2.º do artigo 659 do CPC. " (Manifeste-se o autor quanto à certidão de fls 136/137 verso, com informações Bacenjud. Int.) Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES.

10. DESPEJO - 35318/0-MARCOS JULIO OLIVE MALHADAS x AZEVEDO E APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - "Manifeste-se sobre as certidoes de fls 66/67 versos, com informações Bacenjud, no prazo de 05 dias." Advs. LUIZ ADAO DE CARLI, JOSE FERNANDO WISTUBA e ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO.

11. INDENIZAÇÃO - 35776/0-IVAN ANTONIO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A - "Ao requerido, o preparo das custas processuais no valor de R\$ 757,82. Int." Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, DORINE LOTH SOARES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e ISABELA CRISTINA R CURI.

12. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 37420/0-BARIGUI VEICULOS LTDA x LOURIVAL DE ALMEIDA - "Sobre as certidoes fls 103 e 104 verso, com informações do Sistema Bacenjud, diga o autor. Int." Advs. NEUDI FERNANDES e THAIS BRAGA BERTASSONI.

13. BUSCA E APREENSÃO - 37990/0-HSBC BANCK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO S/A x FRANCISCO CRUSOE ROBINSON LANDARIN - "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 57/58). Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes promovam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelares e anotações de estilo. Defiro a expedição de alvará conforme requerido às fls. 69." Advs. TONI M. DE OLIVEIRA, MIEKO ITO e MAYLIN MAFFINI.

14. EXIBIÇÃO JUDICIAL - 38471/0-SUELY MARQUES DE REZENDE x BRASIL TELECOM S/A - "(...) Diante do exposto, por carencia e ineptia, com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do CPC, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito. Pela sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da requerida, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC, tendo em vista o bom trabalho realizado, em que pese a singeleza da causa eo julgamento antecipado. Do pagamento, no entanto, fica dispensado por ser beneficiário de assistência judiciária, na forma e pelo prazo do art. 12 da Lei n º 10 60 /50 . P.R.I." Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, EVARISTO ARAGAO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e JOAQUIM MIRO.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 39191/0-ANGELO ADIR GADENS x MARCELO DAMIÃO DE MIRANDA - "I - O artigo 655-A do CPC foi introduzido com a finalidade de promover maior eficácia das execuções, sendo que o procedimento ali previsto atende aos princípios da celeridade e da economia processual, dando especial preferência à penhora sobre dinheiro. Outrossim, a denominada "penhora on line" faz obedecer rigorosamente a ordem legal prevista no artigo 655 do CPC e não implica em qualquer ofensa a garantia ou direito constitucional ou legal. II - Portanto, DEFIRO o pedido do exequente (f. 90), salientando que o bloqueio será limitado ao valor exequendo, atualizado conforme demonstrativo de f. 94- III - Obtida a resposta do BACEN, intime-se o exequente para manifestar-se em 05 dias." (Sobre as certidoes fls 97/98 verso, com informações do sistema Bacenjud, diga o autor. Int.) Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 40783/0-PEDRO AIRTON NARDI x CARLOS SILVA CLEMENTINA - "Pleiteia-se a expedição de ofícios pelo juízo com a finalidade de obter informações acerca da existência de ativos financeiros em nome do executado. II - Contudo, o artigo 655-A do CPC foi introduzido com a finalidade de promover maior eficácia das execuções, sendo que o procedimento ali previsto atende aos princípios da celeridade e da economia processual, dando especial preferência à penhora sobre dinheiro. Outrossim, a denominada "penhora on line" faz obedecer rigorosamente a ordem legal prevista no artigo 655 do CPC e não implica em qualquer ofensa a garantia ou direito constitucional ou legal. III - Portanto, indefiro o pedido de folha 83 da maneira como formulado, porém, defiro-o em substância, determinando que seja realizada pelo funcionário cadastrado a "minuta" da ordem de bloqueio, conforme descrito no Manual do Sistema BACEN-JUD 2.0, submetendo-se em seguida ao magistrado para "protocolamento" salientando que o bloqueio será limitado ao valor exequendo, incluindo juros de mora e correção monetária. (...) ">>> "Sobre as certidoes fls 103 e 104 verso, com informações do Sistema Bacenjud, diga o autor. Int." Adv. DANIELE DIAS DOS REIS.

17. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 41224/0-ADÉLIO CARLOS WIEBBELLING e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 137/138. II. Ante o contido às fls. 141, requeiram os exeqüentes o que entendem ser de direito, no prazo de 05 dias. III. Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e VICTOR GERALDO JORGE.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 43187/0-BANCO CITIBANK S.A x ADRIANA FELIPE DA CONCEIÇÃO COSTA - "Manifeste-se o autor sobre as certidoes de fls 44/45 verso, com informações do sistema Bacenjud. Int." Advs. ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA, ALINE FERNANDA PEREIRA e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO.

19. SUMARIA DE COBRANCA - 43383/0-ALEXIS MOLIM e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 43931/0-FRIDO LUCHMAM e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ao executado, o preparo das custas processuais no valor de R \$ 30,20. Int." Advs. ADYR RAITANI JUNIOR e SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA.

21. OBRIGACAO DE FAZER - 44350/0-LOURENI FAGUNDES DOS REIS x EMILY CAR e outro - "Intime-se a autora para dar prosseguimento ao feito, devendo

promover a citação da ré Emily Car, no prazo de 05 dias. Int." Adv. JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 44824/0-ANDREAS LOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ao executado, o preparo das custas processuais no valor de R\$ 30,90. Int." (O alvará nº 1177/2010 encontra-se na agência Posto Forum do Banco do Brasil, à disposição para o sr advogado Dr. Eduardo Kazuaki Kagueyama. Int.) Advs. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA e MARCELO LUIZ DREHER.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 44956/0-ESPOLIO DE LUIZ JULIO PEREIRA e outro x LUCÉLIA CRISTINA DOS SANTOS PARIS PEREIRA - "Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias. Int." Adv. JEAN MARCELO DE ALMEIDA.

24. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45466/0-ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO E OUTROS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ao executado, o preparo das custas processuais no valor de R\$ 28,10. Int." Advs. ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

25. COBRANCA ORDINARIA - 45660/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ALTINO FIER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para o fim de para condenar o réu ao pagamento juros remuneratórios devidos, por conta das diferenças resultantes da correção indevida dos saldos existentes nas cadernetas de poupança unicamente quanto ao mês jan/89 (Plano Verão), conforme os extratos apresentados, no valor de R \$ 53.468,93 (cin.qüenta e três mil quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos especificados na fundamentação. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

26. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45700/0-LUIZ CARLOS BARIZON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ao executado, o preparo das custas processuais no valor de R\$ 41,40. Int." Adv. CLAUDIOMIRO PRIOR.

27. SUMARIA DE COBRANCA - 45703/0-JOELMA NOVACKI GARSTKA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - "Ao requerido, o preparo das custas processuais no valor de R\$ 540,40. Int." Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

28. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46080/0-ATILIO MAZIERO NETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, na parte conhecida, julgo improcedente a impugnação. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará para levantamento valor depositado, em pagamepto do crédito aos exequentes. I Após, nada sendo requerido em 30 dias, voltem para extinção da execução. I Intimem-se. " Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

29. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 46118/0-MARIA LUIZA VOLTOLINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ao executado, o preparo das custas processuais no valor de R\$ 30,20. Int." Adv. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA.

30. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46450/0-IVETE INES GOBBI BROLINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ao executado, o preparo das custas processuais no valor de R\$ 28,70. Int." Adv. FABRICIO ZILOTTI.

31. COBRANCA ORDINARIA - 47730/0-CLOVIS DONIZETI MEN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ao requerente, o preparo das custas processuais no valor de R\$ 41,00. Int." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

32. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47948/0-ADELINO HENRIQUE RAPOSO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ao executado, o preparo das custas processuais no valor de R\$ 33,00. Int." Adv. MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA.

33. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47950/0-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEP. DE MARINGA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ao executado, o preparo das custas processuais no valor de R\$ 30,90. Int." Adv. FERNANDO ROCHA MARANHÃO.

34. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 48062/0-JOAOQUIM FUTERKO x BANCO DO BRASIL S/A - "Ao executado, o preparo das custas processuais no valor de R\$ 23,90. Int." Adv. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA.

35. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 48305/0-JOSE GABRIEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I - Ciente da interposição do agravo de instrumento de folhas 150-164- II - Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, com o que a mantenho por seus próprios fundamentos. III - Oficie-se à eminente Juíza Relatora comunicando que a decisão agravada foi mantida e que o agravante cumpriu a obrigação prevista no artigo 526 do CPC. IV -- Inexistindo notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, cumpra-se integralmente a decisão hostilizada (f. 146-148-v.), promovendo a expedição do alvará para levantamento do importe incontroverso." Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e FABRICIO ZILOTTI.

36. COBRANCA ORDINARIA - 48324/0-HERACLIDES BATISTA CARNEIRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para o fim de para condenar o réu ao pagamento juros remuneratórios devidos, por conta das diferenças resultantes da correção indevida dos saldos existentes nas cadernetas de poupança unicamente quanto ao mês jan/89 (Plano Verão), conforme os extratos apresentados, no valor de R\$ 37.106,59 (trinta e sete mil cento e seis reais e cinquenta e nove centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos especificados na fundamentação. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

37. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49168/0-JOSE ELISEU DA SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Ao executado, o preparo das custas processuais no valor de R\$ 28,10. Int." Adv. VICTOR GERALDO JORGE.

38. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49418/0-CARLOS MENANDRO PATTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ao executado, o preparo das custas processuais no valor de R\$ 23,90. Int." Adv. CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.

39. COBRANCA ORDINARIA - 49903/0-MARIO MITSUI x BANCO DO BRASIL S/A - "O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do CPC, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Contantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controversia." No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, §2º, do CPC: "O juiz só designa a audiência de instrução--ao e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o §2º (...). Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o §2º." Intimem-se as partes e, após conados e preparados, voltem conclusos para sentença." Advs. RUTH DE GODOY MACHADO e CLAUDIOMIRO PRIOR.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 50086/0-DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEANDRO RODRIGUES TUFANINI - "Manifeste-se o autor sobre respostas de ofícios. Int." Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

41. SUMARIA DE COBRANCA - 50107/0-ALCINDO DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento do valor de R \$ 16.253,48 (dezesesse mil, duzentos e cinquenta e tres reais e quarenta e oito centavos), corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a contar da data do ajuizamento da presente ação e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (art. 406 do CC e art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional). Por fim, em razão da sucumbência, condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a simplicidade da causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. P.R.I." (Intime-se a Dra FLAVIA CRISTIANE MACHADO para comparecer em cartório para assinar a petição de fls 104/110. Int.) Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

42. COBRANCA ORDINARIA - 50475/0-ALCEU NADOLNY e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Os presentes autos não comportam discussão acerca de percentual devido a título de honorários entre os procuradores das partes, devendo, para tanto, recorrerem as vias propnas. Anote-se, fls. 89, observando os demais procuradores constantes do substabelecimento. Cumpra-se a decisão de fls. 86. Intimem-se." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, ADYR RAITANI JUNIOR, GEVERSON ANSELMO PILATI e MARCIO ANTONIO SASSO.

43. COBRANCA ORDINARIA - 50483/0-ALCIDES GONÇALVES DA COSTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Defiro o pedido de fls 97. Aguarde-se pelo prazo de 15 dias." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

44. COBRANCA ORDINARIA - 50578/0-ADOLFO GRYGUTSCH e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1.Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, que as contas-poupança de titularidade de Romaldo Rossarola, Oscar Belmiro Klein Ibing, João Teles Morilha, Elberto Erico Kriezer e Adolfo Grygutsch, a respeito do qual o réu alega haver litispendência, referem-se á outras contas, distinta daquela discutida na presenta ação.Int." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

45. ORDINARIA - 50611/0-ABRAO ANTONIO BENETTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do CPC, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Contantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controversia." No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, §2º, do CPC: "O juiz só designa a audiência de instrução--ao e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o §2º (...). Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o §2º." Intimem-se as partes e, após conados e preparados, voltem conclusos para sentença." Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e VICTOR GERALDO JORGE.

46. SUMARIA COBRANCA - 50637/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE LAURO DE FREITAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I - Intime-se o banco réu para que, no prazo de 10 dias, promova a juntada de documentação comprobatória acerca da ocorrência de litispendência em relação aos autores. A ausência de manifestação será entendida como dispensa da juntada de novos documentos, bem como que a documentação acostada aos autos já é suficiente para corroborar suas alegações." Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROSA VIANNA.

47. SUMARIA COBRANCA - 50829/0-ARNOLDO FEY e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Tendo em vista a alegada litispendência, intime-se o requerido para que, em 10 (dez) dias, traga cópia da petição inicial dos autos mencionados na contestação, bem como documentos que comprovam a que conta poupança e a qual período se refere às citadas demandas.Int." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 50847/0-ESPÓLIO DE ILDEFONSO CEZAR FERRI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intimação pessoal do autor, para que promova o andamento do feito, em 48:00 horas, sob pena de extinção do feito.Int." Advs. RUTH DE GODOY MACHADO e LUCILENE SMITH.

49. COBRANCA ORDINARIA - 50853/0-SEVERINO BOMBARDELLI x BANCO DO BRASIL S/A - "O feito comporta julgamento. Contados e preparados, anote-se para sentença e voltem." (Ao preparo das custas no valor de R\$ 4,65. Int.) Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

50. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50916/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE DARLY FRANCO VERAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Acolho o contido às fls. 176/184 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante. Neste sentido, promova a escrivania as anotações e comunicações necessárias. II. Concedo o prazo de dez dias para a parte autora regularizar a representação processual de Darly Franco Veras e de Evaristo da Cunha Nabão. III. Inexistindo manifestação, certifique-se e voltem." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

51. SUMARIA DE COBRANCA - 50931/0-GERALDO LAURANI e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o requerido para cumprir a decisão de fls 60, no prazo de 10 dias, sob as penalidades da lei." Adv. MONICA VITTI e JOAO PAULO COLEDAN.

52. COBRANCA ORDINARIA - 50942/0-JOAO MAMORU SHIBAYAMA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1. Comprove a parte autora, documentalente, no prazo de 10 (dez) dias, que as contas-poupança de titularidade de Jose Orlandine e Samuel Vitorino, a respeito do qual o réu alega haver litispendência, referem-se à outras contas, distinta daquela discutida na presente ação. Em relação ao autor Jose Zilio, o pedido de exclusão da lide (fls 144/145) será apreciado quando da prolação de sentença de merito. Int." Adv. FERNANDO A. SANTIN PORTELA.

53. COBRANCA ORDINARIA - 50957/0-VICENTE CORREA DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao autor, manifeste-se quanto à contestação de fls 105/110. Int.) Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS.

54. COBRANCA ORDINARIA - 50966/0-ALCEBIADES FIORI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "O Feito comporta julgamento antecipado. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença." (Ao preparo das custas processuais no valor de R \$ 14,15. Int.) Adv. YOITIRO MOROISHI e VICTOR GERALDO JORGE.

55. SUMARIA COBRANCA - 50985/0-DOMENICA BURBURAN VIDINICH x BANCO DO BRASIL S/A - "Converto o feito em diligencia. Intime-se do requerido para no prazo de 10 dias, junte cópia dos extatos solicitados na inicial, sob as penalidades da lei." Adv. MARLUS ROBERTO SABER e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

56. COBRANCA ORDINARIA - 51009/0-ESPOLIO DE ELIAS NICOLADELI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "O feito comporta julgamento antecipado. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Int." (Ao preparo das custas no valor de R\$ 16,25. Int.) Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, VANIA DE FATIMA CESAR L. CARTA e SILVANA APARECIDA CESAR PONTE.

57. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 51028/0-ESPOLIO DE BRUNO FRACAROLEI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Sob pena de rejeição da arguição de litispendência/duplicidade, comprove o banco impugnante, no prazo de 05 dias, que os valores pleiteados por Espólio de Francisco Jacob Meirz nos autos nº 429/2006 da Vara Cível de Foz do Iguaçu correspondem às enesmas diferenças (Planos Bresser e Verão) e à mesma conta (fl. 43) cujo crédito é pleiteado nestes autos. Essa demonstração deve ser feita por cópia de documentos comprovadamente extraídos dos autos em questão (petição inicial, extratos, cálculos etc.) ou por certidão da escrivania respectiva. Intimem-se." Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO e VICTOR GERALDO JORGE.

58. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 51033/0-FLORISVALDO VERTUAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "À subscritora da petição de fls 85 para assinar a petição. Int." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

59. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 51041/0-ANDRE AFONSO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Manifeste-se o exequente quanto à impugnação. Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e MARCELO LUIZ DREHER.

60. SUMARIA DE COBRANCA - 51098/0-EDUARDO TURINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ao requerido, o preparo das custas processuais no valor de R\$ 25,40, no prazo de 05 dias. Int." Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.

61. COBRANCA ORDINARIA - 51145/0-AUSTRILIA SIQUEIRA DE PONTES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "O Feito comporta julgamento antecipado. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença." (Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 18,61. Int.) Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e VANIA DE FATIMA CESAR L. CARTA.

62. REINTEGRACAO DE POSSE - 51210/0-BANCO FINASA S/A x IVAN RODRIGO ESTEVÃO - (Ao autor, retirar os officios que encontram-se em cartório, à disposição. Int.) Adv. SILVANA TORMEN.

63. SUMARIA DE COBRANCA - 51267/0-CELIA INES MUCHAU e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - "Ao requerido, o preparo das custas processuais no valor de R\$ 656,70. Int." Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 51321/0-BANCO BRADESCO S/A x AGIMPORT ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA - Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Int. Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI.

65. SUMARIA DE COBRANCA - 51378/0-ANTONIO ANTONI BEZERRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Independientemente dos originais dos extratos estarem juntados em outra ação (execução de sentença no. 513T7 - fl. 42) tal fato não exime os autores do cumprimento do disposto nos artigos 282 e 283 do CPC, uma vez que a presente ação de cobrança independe daquela. Desta forma, intime-se a parte para que no prazo de 10 (dez) dias junte os respectivos extratos bancários, de cada autor, sob pena de preclusão quanto a prova da existência das contas de poupança. Intimem-se." Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

66. SUMARIA DE COBRANCA - 51393/0-MICHAEL ADRIANO BRAZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I - Consoante se verifica dos autos, a parte autora inicialmente formulou pedido de exibição de documentos relativamente a todos os autores. Posteriormente, em virtude de ter logrado êxito em obter parcela dos extratos pela via administrativa, manifestou desistência da ação relativamente ao

autor Demerval Silva Beiral (f. 60) e acostou aos autos os extratos e as planilhas relativamente aos autores Michael Adriano Braz, Alino Moreno de Camargo, Onofre Cândido de Oliveira, Sylvio Berti, José Pedro Quaresma, Antonio Ribeiro Alvaregna, Conceição Silvestre da Silva e Dorelki Bugs Valiente, mantendo o pedido de exibição de documentos apenas em relação aos Herdeiros e Sucessores de Hermógenes Lordano. Todavia, deixou de atentar-se que relativamente ao autor José Felix de Moraes não foram acostados aos autos os extratos nem foi mantido o pedido de exibição de documentos. H - Com efeito, verifica-se a necessidade de converter o julgamento em diligência, para o fim de determinar a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça se pela manifestação de fs. 59-62 desejava manifestar a desistência da ação também no que concerne a José Felix de Moraes ou, em igual prazo, acoste aos autos os extratos e as planilhas relativamente ao autor em questão. (...) Adv. ARI DE SOUZA FREIRE e WASHINGTON YAMANE.

67. SUMARIA DE COBRANCA - 51395/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE GEREMIAS ZACHARIAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I - Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado às fs. 132, no que se refere ao espólio de JOSE NILVO JOINCK e AMELIA ARIOSI FARINASSO, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em relação a estes autores. II - No mesmo prazo, deverá comprovar que foi realizado pedido administrativo para que o réu fornecesse os extratos das contas-poupança." Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA.

68. SUMARIA DE COBRANCA - 51437/0-ANDRE FERREIRA DA ROCHA NETO x BANCO DO BRASIL S/A - "Manifeste-se o autor quanto à contestação. Int." Adv. VALDEMAR ANDREATTA e FLAVIA WOLFF ZWOLINSKI.

69. BUSCA E APREENSÃO - 51457/0-BANCO BMG S/A x CLEVERSON KERSCHER - "Aguarde-se pelo prazo de 90 dias. " Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

70. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 51493/0-AIDE BERNARDINO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Int." Adv. LUCIANO SALIMENE e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 51651/0-CASA CONEXAO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA x OPÇÃO - POÇOS ARTESIANO LTDA - "Sobre as certidões fls 58 e 59 versos, com informações do Sistema Bacenjud, diga o autor. Int." Adv. MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES.

72. REINTEGRACAO DE POSSE - 51678/0-CIA. ITAU LEASIN. ARREND. MERCANTIL GRUPO ITAU x OSWALDO MACEDO DE CASTRO - "Manifeste-se o autor quanto à certidão de fls 34/35V, com informações Renajud, bem como ao preparo das custas no valor de R\$14,00 referentes a 02 officios. Int." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

73. SUMARIA DE COBRANCA - 51789/0-RB - PLASITIFICAÇÕES GRÁFICAS LTDA e outro x GRÁFICA VICENTINA LTDA - "Sobre as certidões fls 56 e 57verso, com informações do Sistema Bacenjud, diga o autor. Int." Adv. ELIAS GONCALVES DA LUZ.

74. BUSCA E APREENSÃO - 52174/0-B.V FINANCEIRA S.A x OSMAR LOBO JUNIOR - "Contados e preparados, voltem para extinção. Int." (Ao preparo das custas no valor de R\$ 6,30. Int.) Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

75. PRESTACAO DE CONTAS - 52237/0-EDSON CARLOS KEMPINSKI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTILPO - "O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do CPC, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Contantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controversia." No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, §2º, do CPC: " O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o §2º (...) Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o §2º." Intimem-se as partes e, após contados e preparados, voltem conclusos para sentença." Adv. JULIO CESAR DALMOLIN e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

76. BUSCA E APREENSÃO - 52308/0-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x VERA LUCIA AMARAL CARNEIRO - "Contados e preparados, voltem para extinção. Int." (Ao preparo das custas no valor de R\$ 4,20. Int.) Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

77. REINTEGRACAO DE POSSE - 52324/0-BANCO ITAUCARD S/A x EVERTON ROJANO MORAIS - "INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO DE FLS 20, NO PRAZO DE 05 DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INT." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

78. BUSCA E APREENSÃO - 52331/0-BANCO FINASA BM S/A x EMILIANE DO ROCIO RAMOS - DESPACHO DE FLS. DO Nº DOS AUTOS DA AÇÃO DE "I. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinala devem as partes delinar a importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quanto a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida". II. Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, § 3º com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulitimação da audiência preliminar. III - O silêncio das partes quanto ao item "II" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. Diligências necessárias. Int." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e CLAUDIR DALLA COSTA.

79. BUSCA E APREENSÃO - 52369/0-BANCO FINASA S/A x JOANITO PEREIRA DE OLIVEIRA - "Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 dias. Int." . Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52418/0-BANCO BRADESCO S/A x ROSECLER LOHN MARTINS - "Aguarde-se pelo prazo de 180 dias." Adv. MURILO CELSO FERREI.

81. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 52448/0-MARIA DIAS PEREIRA x CREDIPAULISTA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITOS MUTUO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - DESPACHO DE FLS. DO Nº DOS AUTOS DA AÇÃO DE "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int." Adv. JOSE CUNHA GARCIA, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e ANA LUCIA FRANÇA.

82. DESPEJO - 52490/0-EVELY LOEST TORRES x EDUARDO TEIXEIRA GONÇALVES e outro - "Contados e preparados, voltem para extinção. Int." (Ao preparo das custas no valor de R\$ 4,20. Int.) Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

83. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 52530/0-ALBANY ROSE BLASI e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "A impugnação ao cumprimento de sentença constitui incidente processual, estando sujeita, como tal, ao pagamento das custas processuais respectivas, em conformidade com o item I da Tabela IX do Regulamento de Custas (Lei Estadual nº 13.611/02), combinado com o item II da Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, sendo devidaspor antecipação nos termos do art.19 do CPC. É como entende, aliás, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR, 4ª C. Cível, AI nº 0487117-0, Re, Juiz Salvatore Antonio Astuti, unânime, j. 05.08.08; TJPR, 11ª C. Cível, AI nº 0504228-4, Rel. Des. Augusto Lopes Cortes). Intime-se, pois o devedor para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento das custas da impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de não ser conhecido o incidente." (Ao preparo das custas de impugnação no valor de R\$ 157,50. Int.) Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

84. REINTEGRACAO DE POSSE - 52560/0-BANCO ITAUCARD S/A x HELIO DE BARROS - "Contados e preparados, voltem para extinção. Int." (Ao preparo das custas no valor de R\$ 6,30. Int.) Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

85. BUSCA E APREENSÃO - 52566/0-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOÃO BATISTA SCHWARTZ - "Contados e preparados, voltem para extinção. Int." (Ao preparo das custas no valor de R\$ 6,30. Int.) Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

86. MONITORIA - 52584/0-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x ANDRE THEODOCIO ATHERINO - "Intime-se o procurador da parte requerente para firmar o acordo de fls 32/35." Adv. JULIANA OSORIO JUNHO e DIOGO GUEDERT.

87. SUMARIA - 52622/0-FERNANDO JOSE FERREIRA DOS REIS x BRASIL TELECOM S/A - "Junte a ré, em 05 dias, cópias dos documentos escritos que dispuser a respeito da contratação e da instalação do serviço telefônico pelo autor (contrato 8123142194, F1705321, nr. 41 32491876), bem como de registros ou gravações telefônicas caso a contratação tenha se dado pelo tele-atendimento. Oficie-se à COPEL, nos termos da letra "c" de fl. 56, solicitando que informe em nome de quem vem sendo expedidas as faturas de energia elétrica enviadas à Rua Julio Mesquita, nº 86, bairro Fazendinha, em Curitiba-PR, desde 06.06.2003. Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, cabe simplesmente dizer que não tem lugar, na medida em que, não se podendo exigir do autor a prova de fato negativo (não contratação, não utilização do serviço), o contrário há de necessariamente ser provado pela ré, aplicando-se pura e simplesmente o disposto no art. 333 do CPC. Intimem-se." Adv. MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

88. COBRANCA (ORDINARIA) - 52694/0-SERRALHERIA GONZAGA PRESTAÇÃO DE SRVÇOS LTDA e outro x OURO E PRATA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - (Ao autor, retirar carta com AR que encontram-se em cartório, à disposição. Int.) Adv. MARTA ENILDA DE BRITTO.

89. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 52737/0-ALAHYL SERIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "A impugnação ao cumprimento de sentença constitui incidente processual, estando sujeita, como tal, ao pagamento das custas processuais respectivas, em conformidade com o item I da Tabela IX do Regulamento de Custas (Lei Estadual nº 13.611/02), combinado com o item II da Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, sendo devidaspor antecipação nos termos do art.19 do CPC. É como entende, aliás, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR, 4ª C. Cível, AI nº 0487117-0, Re, Juiz Salvatore Antonio Astuti, unânime, j. 05.08.08; TJPR, 11ª C. Cível, AI nº 0504228-4, Rel. Des. Augusto Lopes Cortes). Intime-se, pois o devedor para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento das custas da impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de não ser conhecido o incidente." (Ao preparo das custas de impugnação no valor de R\$ 609,00.) Adv. ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO, PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

90. REVISAO DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 52808/0-ANTONIO CARLOS NORONHA CORREA x B.V FINANCEIRA S.A - "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 05 dias. Int." Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 52837/0-CELMAIR ALVES DA CRUZ x ECOBLOC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - "I - Primeiramente, certifique-se quanto à existência de pagamento pela parte executada no prazo constante no mandado citatório de f. 186. II - Em caso negativo, desde logo se verifica pela possibilidade de prosseguimento da execução, nos termos do requerimento retro. III - Isso porque o artigo 655-A do CPC foi introduzido com a

finalidade de promover maior eficácia das execuções, sendo que o procedimento ali previsto atende aos princípios da celeridade e da economia processual, dando especial preferência à penhora sobre dinheiro. Outrossim, a denominada "penhora on line" faz obedecer rigorosamente a ordem legal prevista no artigo 655 do CPC e não implica em qualquer ofensa a garantia ou direito constitucional ou legal. IV - Portanto, certificada a inexistência de pagamento no prazo legal, desde logo DEFIRO o pedido do credor e determino que seja realizada pelo funcionário cadastrado a "minuta" da ordem de bloqueio, conforme descrito no Manual do Sistema BACEN-JUD 2.0, submetendo-se em seguida ao magistrado para "protocolamento", salientando que o bloqueio será limitado ao valor exequendo, incluindo juros de mora e correção monetária. (...) (Sobre as certidoes de fls 191/192 versos, com informações do sistema Bacenjud, manifeste-se a parte autora.Int.) Adv. PAULO PETROCINI e CAROLINA JANZ COSTA SILVA.

92. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 52895/0-ANDERSON DOS SANTOS BURBELA x HELMUT BARBIST - (Ao autor, retirar cartas de citação com AR que encontram-se em Cartório, à disposição.) Adv. JACKSON GLADSTON NICOLodi.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001344-46.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x AMERICO DEMARCHE - "Cite-se..." (Ao preparo das custas do sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.

94. MONITORIA - 0002326-60.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x APARECIDA GUERRA LOPES MANSO - "...Expeça-se mandado." (Ao preparo das custas do sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. JULIANA OSORIO JUNHO e DIOGO GUEDERT.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002973-55.2010.8.16.0001-EDITORIA MANOLE LTDA x C.A.T.M - COMÉRCIO DE LIVROS LTDA - "I. Intime-se a parte exequente para que esclareça se a presente execução se presta a satisfazer o mesmo crédito pleiteado no processo distribuído sob n. 56950 à 3. * Vara Cível (certidão de fs.30). II. Após, retornem conclusos." Adv. ANDRE DAVID NARCHE SALOMÃO.

96. BUSCA E APREENSÃO - 0003562-47.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIO ADEMIR PIRES - "1. Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora do devedor, constituída na forma do Art. 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora do devedor alienante, pelos meios previstos na Lei". (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. 2. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a execução da liminar, poderá o devedor fiduciante pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça, unânime, no sentido da possibilidade pelo devedor do pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cedição, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "A exigência do pagamento integral da dívida, vale dizer, das prestações vencidas e vincendas, conforme nova redação do §2º, do art. 3º, do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não se reveste de legalidade, diante da interpretação do texto legal. De acordo com o Código de Defesa do Consumidor não se admite cláusula resolutória absoluta e automática, diante a inadimplência do consumidor, cabendo a purgação da mora, nos termos do art. 54, §2º" (AI 285279-3 - 13a CC - Rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA - julg. Em 06.04.05) 3. Caso pedida a purgação da mora, remetam-se os autos ao sr. Contador para cálculo das parcelas vencidas, conforme contrato, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor. Após, intime-se o devedor para o depósito, em cinco dias, eo credor para se manifestar sobre ele. 4. No prazo de 15 dias da execução da liminar poderá o devedor apresentar resposta. 5. Cite-se o réu, como requerido, com as advertências de praxe." (Ao preparo das custas do sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.

97. DESPEJO - 0004269-15.2010.8.16.0001-JOSÉ VICTOR MOSELE DE MELO BRAGA x CÍCERO ARIAS QUAESNER - "INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, pois não demonstrada de maneira satisfatória a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. E - Cite-se, na forma requerida, ..." (Ao preparo das custas do sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. RICARDO MAGNO QUADROS.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 4657/2010-BANCO SANTANDER S/A x RAFAEL RODRIGO VITORINO - "Cite-se..." (Ao preparo das custas do sr Oficial de Justiça. Int.) Adv. IDELANIR ERNESTI.

99. BUSCA E APREENSÃO - 4661/2010-BANCO SANTANDER S/A x LEANDRO GOTTI - "I. Defiro o pedido deduzido e, comprovada a mora do devedor, defiro, de plano, a busca e apreensão do bem inicialmente descrito, depositando-o em mãos da autora. II. Efetivada a medida, cite-se a parte demandada para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ficando ciente de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus, na forma do art. 3º, §2º, do Decreto-Lei nº 91 1 /69. III. Recolhidas as custas, expeça-se o mandado. IV. Int." (Ao preparo das custas do sr. Oficial de Justiça.Int.) Adv. ANDREA CRISTINA GRABOVISKI.

100. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0004898-86.2010.8.16.0001-MIRNA CASTELLANO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I - Averbse-se o litisconsórcio ativo. II - Atento ao entendimento reinante no Superior Tribunal de Justiça, a que se curva o juízo, nada obstante o tratamento que vinha sendo dado ao tema (STJ AgRg no REsp. 1019057, REsp. 96332, REsp. 1079199), tenho por inaplicável a multa do art. 475-J do CPC às decisões transitadas em julgado anteriormente à vigência da Lei nº 11.232/2005 - caso destes autos -, sendo desnecessária, por conseguinte, a intimação pessoal do devedor para pagamento, quer porque dispensável, dado que o prazo do referido dispositivo conta-se do transito em julgado, quer porque inocua, ja que a inobservância desse prazo é irrelevante nestes autos, por não ser a sentença

exequenda datada da novel eficácia, cujo descumprimento enseje a aplicação da multa. III - Sendo assim, dando início à fase executiva, nos termos do art. 475-J do CPC, expeça-se mandado de penhora do crédito exequendo, acrescidas das custas processuais da execução e dos honorários advocatícios, que desde logo arbitro em 10% (dez por cento) do montante do débito. IV - Havendo requerimento da parte credora, proceda-se desde logo à penhora on-line pelo sistema Bacenjud, transferindo-se o valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo. (...) Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

101. REVISAO DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0005225-31.2010.8.16.0001-ROBSON FRANCISCO FERNANDES x BANCO FINASA S/A - "I- A gratuidade, como pedida, não pode ser deferida. Há uma realidade que precisa ser considerada. Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados. Daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício, como exigência de uma justiça administrável, que possa se auto-sustentar materialmente, atingir seus elevados objetivos e a todos, indistintamente, principalmente, àqueles que efetivamente não possam dispendir nenhuma quantia para fazer nascer e movimentar um processo, com tudo o que isso implica. A estrutura do Poder Público, incluindo o Judiciário, é sustentada não apenas pelos tributos pagos pelo próprio autor desta demanda, mas pelos tributos pagos por toda a coletividade. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que pretende um benefício que constitui verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual, que comprove efetivamente que preenche os requisitos para a obtenção desse benefício. Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior à atual redação da Lei nº 1.060/19502, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".3 Essa comprovação, ao contrário do que fazem parecer alguns, não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o autor, pois os elementos de prova encontram-se sempre em seu poder, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas apenas mecanismo para manutenção de uma justiça sustentável, visando aplicar de maneira responsável os recursos obtidos com a prestação de tão relevante serviço público. A parte autora pouco diz a seu respeito. Não se sabe a não ser a simples e objetivamente afirmada situação de carência material. Assim, antes de examinar o pedido de gratuidade, esclareça se reside em imóvel próprio, se é motorista habilitado, se faz uso de veículo (registrado ou não em seu nome), bem como apresente documentação que comprove sua renda (v.g. contra-cheque ou holerit, no caso de ser servidor público, aposentado, pensionista ou empregado regularmente contratado por empresa privada, ou outro meio idôneo). A afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, ficando advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". Prazo de 95 (cinco) dias. Só então será apreciado o pedido de gratuidade que, se sabe, poderá incidir de 0 a 100% dos valores devidos. A concessão do benefício para um poderá eliminar a possibilidade de concessão para outro mais carente. II - Suspendo a exigibilidade de todo e qualquer valor devido a título de custas ou despesas do processo até o exame do pedido de gratuidade, que será feito depois de atendida a determinação acima. III - No mais, observo que a parte autora NÃO JUNTOU O CONTRATO cuja revisão pretende com a presente ação. Com efeito, determino que o faça, no prazo de 10 dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de indeferimento da inicial, com base no artigo 283 do Código de Processo Civil." Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

102. BUSCA E APREENSÃO - 0005557-95.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x MARCOS LUIZ BALDISSERA - "1. Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora do devedor, constituída na forma do Art. 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora do devedor alienante, pelos meios previstos na Lei". (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. 2. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a execução da liminar, poderá o devedor fiduciante pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça, unânime, no sentido da possibilidade pelo devedor do pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cediço, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "A exigência do pagamento integral da dívida, vale dizer, das prestações vencidas e vincendas, conforme nova redação do §2º, do art. 3º, do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não se reveste de legalidade, diante da interpretação do texto legal. De acordo com o Código de Defesa do Consumidor não se admite cláusula resolutória absoluta e automática, diante da inadimplência do consumidor, cabendo a purgação da mora, nos termos do art. 54, §2º" (AI 285279-3 - 13a CC - Rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA - julg. Em 06.04.05) 3. Caso pedida a purgação da mora, remetam-se os autos ao sr. Contador para cálculo das parcelas vencidas, conforme contrato, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor. Após, intime-se o devedor para o depósito, em cinco dias, eo credor para se manifestar sobre ele. 4. No prazo de 15 dias da execução da liminar poderá o devedor apresentar resposta. 5. Cite-se o réu, como requerido, com as advertências de praxe. 6. Defiro os benefícios do art.172, §2º, do CPC." (Ao preparo das custas do sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

103. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005686-03.2010.8.16.0001-MARIA DO SOCORRO TOMAZ RODRIGUES x BANCO CACIQUE SA - "I- A gratuidade, como

pedida, não pode ser deferida. Há uma realidade que precisa ser considerada. Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados. Daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício, como exigência de uma justiça administrável, que possa se auto-sustentar materialmente, atingir seus elevados objetivos e a todos, indistintamente, principalmente, àqueles que efetivamente não possam dispendir nenhuma quantia para fazer nascer e movimentar um processo, com tudo o que isso implica. A estrutura do Poder Público, incluindo o Judiciário, é sustentada não apenas pelos tributos pagos pelo próprio autor desta demanda, mas pelos tributos pagos por toda a coletividade. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que pretende um benefício que constitui verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual, que comprove efetivamente que preenche os requisitos para a obtenção desse benefício. Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior à atual redação da Lei nº 1.060/19502, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".3 Essa comprovação, ao contrário do que fazem parecer alguns, não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o autor, pois os elementos de prova encontram-se sempre em seu poder, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas apenas mecanismo para manutenção de uma justiça sustentável, visando aplicar de maneira responsável os recursos obtidos com a prestação de tão relevante serviço público. A parte autora pouco diz a seu respeito. Não se sabe a não ser a simples e objetivamente afirmada situação de carência material. Assim, antes de examinar o pedido de gratuidade, esclareça se reside em imóvel próprio, se é motorista habilitado, se faz uso de veículo (registrado ou não em seu nome), bem como apresente documentação que comprove sua renda (v.g. contra-cheque ou holerit, no caso de ser servidor público, aposentado, pensionista ou empregado regularmente contratado por empresa privada, ou outro meio idôneo). A afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, ficando advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". Prazo de 05 (cinco) dias. Só então será apreciado o pedido de gratuidade que, se sabe, poderá incidir de 0 a 100% dos valores devidos. A concessão do benefício para um poderá eliminar a possibilidade de concessão para outro mais carente. II - Suspendo a exigibilidade de todo e qualquer valor devido a título de custas ou despesas do processo até o exame do pedido de gratuidade, que será feito depois de atendida a determinação acima." Adv. RAFAEL DE LIMA FELCAR.

104. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005707-76.2010.8.16.0001-PLINIO JOAQUIM DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A BACNO MULTIPLO - "I- A gratuidade, como pedida, não pode ser deferida. Há uma realidade que precisa ser considerada. Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados. Daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício, como exigência de uma justiça administrável, que possa se auto-sustentar materialmente, atingir seus elevados objetivos e a todos, indistintamente, principalmente, àqueles que efetivamente não possam dispendir nenhuma quantia para fazer nascer e movimentar um processo, com tudo o que isso implica. A estrutura do Poder Público, incluindo o Judiciário, é sustentada não apenas pelos tributos pagos pelo próprio autor desta demanda, mas pelos tributos pagos por toda a coletividade*. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que pretende um benefício que constitui verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual, que comprove efetivamente que preenche os requisitos para a obtenção desse benefício. Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior à atual redação da Lei nº 1.060/19502, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".3 Essa comprovação, ao contrário do que fazem parecer alguns, não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o autor, pois os elementos de prova encontram-se sempre em seu poder, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas apenas mecanismo para manutenção de uma justiça sustentável, visando aplicar de maneira responsável os recursos obtidos com a prestação de tão relevante serviço público. A parte autora pouco diz a seu respeito. Não se sabe a não ser a simples e objetivamente afirmada situação de carência material. Assim, antes de examinar o pedido de gratuidade, esclareça se reside em imóvel próprio, se é motorista habilitado, se faz uso de veículo (registrado ou não em seu nome), bem como apresente documentação que comprove sua renda (v.g. contra-cheque ou holerit, no caso de ser servidor público, aposentado, pensionista ou empregado regularmente contratado por empresa privada, ou outro meio idôneo). A afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, ficando advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". Prazo de 05 (cinco) dias. Só então será apreciado o pedido de gratuidade que, se sabe, poderá incidir de 0 a 100% dos valores devidos. A concessão do benefício para um poderá eliminar a possibilidade de concessão para outro mais carente. II - Suspendo a exigibilidade de todo e qualquer valor devido a título de custas ou despesas do processo até o exame do pedido de gratuidade,

que será feito depois de atendida a determinação acima." Adv. RAFAEL DE LIMA FELCAR.

105. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0006123-44.2010.8.16.0001-NEUZA FRANZONI DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A - "Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.Int." Adv. NEUZA TEBINKA SENHORINI e IRACEMA MAZETTO CADIDÉ.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006372-92.2010.8.16.0001-IRENE DALLALIBERA DE SOUZA x SANTANDER SEGUROS S/A - "I - Formalmente preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido a parte requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". II - Da leitura dos autos verifica-se que se faz necessária a emenda da petição inicial, na medida em que a via da ação executiva não é adequada ao presente caso. Primeiramente porque seu pedido sequer foi instruído com o contrato cuja execução pretende a parte autora. No mais porque, consoante se extrai da Jeitura da petição inicial, a pretensão da parte autora se funda em contrato de seguro por invalidez, razão pela qual, desde logo conclui-se que, ainda que fosse acostado aos autos o referido instrumento, persistiria a necessidade de utilização de ação de conhecimento no lugar da ação executiva. E que, o contrato em questão - anteriormente constante no art. 585, III do CPC -, foi retirado pelo legislador do rol de títulos executivos extrajudiciais, razão pela qual não se faz mais possível promover sua execução na forma pretendida. III- Com efeito, intimo-se a parte autora para que promova a necessária emenda à petição inicial, no prazo de 10 dias." Adv. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA e ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA.

107. INVENTARIO - 0006815-43.2010.8.16.0001-EDUARDO AUGUSTO SCARDANZAN LOBATO x ESPOLIO DE PAULO LOBATO - "I- A gratuidade, como pedida, não pode ser deferida. Há uma realidade que precisa ser considerada. Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados. Daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício, como exigência de uma justiça administrável, que possa se auto- sustentar materialmente, atingir seus elevados objetivos e a todos, indistintamente, principalmente, àqueles que efetivamente não possam despendar nenhuma quantia para fazer nascer e movimentar um processo, com tudo o que isso implica. A estrutura do Poder Público, incluindo o Judiciário, é sustentada não apenas pelos tributos pagos pelo próprio autor desta demanda, mas pelos tributos pagos por toda a coletividade". Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que pretende um benefício que constitui verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual, que comprove efetivamente que preenche os requisitos para a obtenção desse benefício. Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior à atual redação da Lei nº 1.060/19502, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".3 Essa comprovação, ao contrário do que fazem parecer alguns, não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o autor, pois os elementos de prova encontram-se sempre em seu poder, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas apenas mecanismo para manutenção de uma justiça sustentável, visando aplicar de maneira responsável os recursos obtidos com a prestação de tão relevante serviço público. A parte autora pouco diz a seu respeito. Não se sabe a não ser a simples e objetivamente afirmada situação de carência material. Assim, antes de examinar o pedido de gratuidade, esclareça se reside em imóvel próprio, se é motorista habilitado, se faz uso de veículo (registrado ou não em seu nome), bem como apresente documentação que comprove sua renda (v.g. contra-cheque ou holerit, no caso de ser servidor público, aposentado, pensionista ou empregado regularmente contratado por empresa privada, ou outro meio idôneo). A afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, ficando advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei no 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". Prazo de 05 (cinco) dias. Só então será apreciado o pedido de gratuidade que, se sabe, poderá incidir de 0 a 100% dos valores devidos. A concessão do benefício para um poderá eliminar a possibilidade de concessão para outro mais carente. II - Suspendo a exigibilidade de todo e qualquer valor devido a título de custas ou despesas do processo até o exame do pedido de gratuidade, que será feito depois de atendida a determinação acima." Adv. ARINEIDE BASSO e MARIA CLARA FAVETTI.

108. BUSCA E APREENSÃO - 8580/2010-OMINI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERTON RODRIGUES - "I. Defiro o pedido deduzido e, comprovada a mora do devedor, defiro, de plano, a busca e apreensão do bem inicialmente descrito, depositando-o em mãos da autora. II. Efetivada a medida, cite-se a parte demandada para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ficando ciente de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus, na forma do art. 3º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69. III. Recolhidas as custas, expeça-se o mandado. IV. Int." (Ao preparo das custas do sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

109. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0009490-76.2010.8.16.0001-WILSON WALTER DE SIQUEIRA e outro x ABN AYMORÉ FINANCIAMENTOS e outro - "I.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), deverá o autor, em cinco dias, comprovar sua renda, juntando documentos como: apresentação de cópia da carteira de trabalho e previdência social devidamente legalizada ou outro comprovante de renda, bem como elucidar a constituição de procurador particular. II. Até prova ao contrário, presume-se pobre quem afirmar essa condição nos termos da Lei nº 1.060/50, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Adv. FABIO LEAL.

110. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 0010120-35.2010.8.16.0001-MARA NAIR SERAFIN x BANCO AMRO REAL S/A - I - A parte autora requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo declarado na própria petição inicial que não possui recursos para arcar com as despesas judiciais. Contudo, a gratuidade, como pedida, não pode ser imediatamente deferida. Há uma realidade que precisa ser considerada: Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados. Entretanto, a justiça gratuita destina-se apenas àquelas pessoas desprovidas de recursos, as quais, por não terem meios de arcar com despesas mínimas de alimentação, higiene, educação e moradia, entre outras, não podem ser compelidas a pagar custas de uma ação judicial, senão ficariam impedidas de ter acesso ao Poder Judiciário. Daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício, como exigência de uma justiça administrável, que possa se auto- sustentar materialmente, atingir seus elevados objetivos e a todos, indistintamente, principalmente, àqueles que efetivamente não possam despendar nenhuma quantia para fazer nascer e movimentar um processo, com tudo o que isso implica. E que a estrutura do Poder Público, incluindo o Judiciário, é sustentada não apenas pelos tributos pagos pelo próprio autor mas pelos tributos pagos por toda a coletividade. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que pretende um benefício que constitui verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual, que comprove efetivamente que preenche os requisitos para a obtenção desse benefício. Assim, em que pese numa primeira leitura do disposto no 4º da Lei nº 1.060/50 concluir-se que - tratando-se de pessoa física - em tese é suficiente a declaração de hipossuficiência para gozar do benefício; por outro lado, não há dúvidas de que, havendo indícios de que a declaração não é verdadeira, pode o julgador com ela não se contentar, conforme precedente abaixo: "Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta ao postulante declarar-se incapacitado para arcar com o custeio do processo, sem prejuízo para o sustento próprio ou da família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, a menos que avultem elementos sugestivos de falta veracidade à assertiva."2" Também já é cediço que é plenamente possível ao juiz determinar que a parte comprove sua alegada situação de pobreza. Confira-se: "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento da assistência judiciária."3 Pois bem, no presente caso a parte autora, além de ter contratado advogado para ajuizar a presente ação, informa na petição inicial que adquiriu um veículo e para tanto assumiu o pagamento de parcela mensal no importe de R\$ 627,37. Destarte, ao que em parece, a parte autora não é pessoa pobre que não pode suportar as despesas de um processo judicial sob pena de não dispor de recursos para fazer frente às suas necessidades básicas. Ademais, não se pode olvidar que a Constituição Federal, posterior à atual redação da Lei nº 1.060/19504, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". II - Diante de todo o exposto, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a autora efetue o recolhimento das custas iniciais ou comprove que realmente não tem condições de arcar com as despesas do processo. " Adv. MAYLIN MAFFINI e MARIANA LUSWARGHI DALDIN.

Curitiba, 10 de junho de 2010.

Mário Martins
Escrivão Titular

14ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

R 161/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 0001 030257/2010
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0012 032945/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0020 033268/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0013 033016/2010
0014 033041/2010
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0019 033241/2010

DOUGLAS SATO USHIKOSHI 0004 032555/2010
 ELAINE CYLOÁ CARVALHO MAR 0009 032888/2010
 JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZ 0011 032926/2010
 JULIETA GRACIELA M. A. S. 0021 033271/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0015 033102/2010
 LIANA MARIA TABORDA DE LI 0017 033176/2010
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 0022 033290/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0016 033141/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0003 032454/2010
 MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 0005 032581/2010
 MAYLIN MAFFINI 0008 032878/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0006 032825/2010
 NILSON INÁCIO KUFFEL 0002 032441/2010
 PATRICIA VANESSA MARAN VI 0007 032848/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0010 032904/2010
 0018 033223/2010

1. MONITÓRIA - 0030257-38.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x MARIA EMILIA POSSANI - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$227,50. Adv. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK.
 2. BUSCA E APREENSÃO - 0032441-64.2010.8.16.0001-JURITI ASSOC. DE CRÉD. AO MICROEMPREENDEDOR x WILSON GOMES DE MOURA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$616,00. Adv. NILSON INÁCIO KUFFEL.
 3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0032454-63.2010.8.16.0001-BANCO ITAUEASING S/A x WILLIAN ROGERIO V. SCARDANZAN - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R \$616,00. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
 4. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZ. POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0032555-03.2010.8.16.0001-MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA CELONI x TIM CELULAR S/A - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$616,00. Adv. DOUGLAS SATO USHIKOSHI.
 5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032581-98.2010.8.16.0001-SILVIO JOSÉ GAZDA x INST. DE DESENVOLVIMENTO ESPIRITUAL E SOCIAL YAHWEH SHALON - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$616,00. Adv. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS.
 6. BUSCA E APREENSÃO - 0032825-27.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MARLI DE FATIMA DOS SANTOS - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R \$616,00. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
 7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032848-70.2010.8.16.0001-A FERREIRA DE PAULA AUTO POSTO LTDA x GENIVALDO ALVES DE ALMEIDA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$616,00. Adv. PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA.
 8. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPTIÇÃO DE INDÉBITO - 0032878-08.2010.8.16.0001-GERSON LUIS MULINOFF x BANCO ITAÚCARD S/A - 1- Deposite a parte autora as custas do Sr. Oficial de Justiça, na forma que prevêm o art. 19 do CPC e Provedimento 001/99, subitem 9.4.1 da douda Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná (R\$ 60,00). 2- Intime-se. Adv. MAYLIN MAFFINI.
 9. NOTIFICAÇÃO - 0032888-52.2010.8.16.0001-LUCIANE DECONTO SCHEIDE e outro x MARTIN PORRO ARMOA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$70,00. Adv. ELAINE CYLOÁ CARVALHO MARQUES.
 10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0032904-06.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A x JULIANO AURELIO DA SILVA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$616,00. Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.
 11. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0032926-64.2010.8.16.0001-AJE DO BRASIL LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$616,00. Adv. JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA.
 12. ORDINÁRIA - 0032945-70.2010.8.16.0001-CHM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x LORIMAR DAVID KERNE e outro - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$616,00. Adv. ALEXANDRE TORRES VEDANA.
 13. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0033016-72.2010.8.16.0001-ALESSANDRA ALVES KONOPACKI x BANCO VOLKSWAGEN - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$616,00. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.
 14. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0033041-85.2010.8.16.0001-ADIR TEIXEIRA ALVES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$616,00. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.
 15. BUSCA E APREENSÃO - 0033102-43.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$616,00. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
 16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0033141-40.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDRE LUIZ COSTA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$616,00. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

17. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033176-97.2010.8.16.0001-ROMUALDO STANGE x GOLDENFAC COBRANÇAS LTDA e outros - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$616,00. Adv. LIANA MARIA TABORDA DE LIMA.
 18. BUSCA E APREENSÃO - 0033223-71.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x DARCI MARIANELO DA SILVA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$616,00. Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.
 19. ALVARÁ JUDICIAL - 0033241-92.2010.8.16.0001-ESP. DE RENALDO CAMPOS PEIXOTO x MARLENE RESENDE PEIXOTO - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$616,00. Adv. DAIANE SANTANA RODRIGUES.
 20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0033268-75.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x REGINALDO HELIO GUIMARÃES JR - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$185,50. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.
 21. COBRANÇA DE SEGURO C/C PERDAS E DANOS - 0033271-30.2010.8.16.0001-MARIA HELENA VIEIRA x COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$616,00. Adv. JULIETA GRACIELA M. A. S. ROCHA.
 22. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0033290-36.2010.8.16.0001-TOKIO MARINE SEGURADORA S/A x JULIO CESAR DE SOUZA ARAUJO FILHO e outro - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$616,00. Adv. LUIZ CARLOS CHECOZZI.

Curitiba, 11 de junho de 2010

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
 ESTADO DO PARANÁ
 CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
 ELENITA YASNÍ DA SILVA
 ESCRIVÁ**

R 162/2010

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ACÁCIO CORRÊA FILHO 0002 000928/1995
 0048 000414/2007
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0025 000742/2004
 ADRIANO SALGADO MIGLIOZZI 0052 001744/2007
 0072 001073/2009
 ADYR RAITANI JUNIOR 0030 000126/2006
 ALESSANDRA CRISTINA DA CO 0005 001276/1997
 ALESSANDRA MARQUES MARTIN 0049 000753/2007
 ALESSANDRO MARCELO MORO R 0066 000171/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0008 001403/1998
 ALEX SANDER BRANCHIER 0041 001598/2006
 ANA CLAUDIA CERICATTO 0044 001716/2006
 ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0026 000960/2004
 ANDREZZA MARIA BELTONI 0019 000960/2003
 ANTÔNIO DÍLSON PEREIRA 0009 001390/1999
 ANTONIO LEAL DE AZEVEDO J 0023 000325/2004
 ANTONIO NUNES NETO 0044 001716/2006
 ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR 0054 000137/2008
 ARNALDO FERREIRA MÜLLER 0011 000580/2000
 ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0025 000742/2004
 BEATRIZ RAUEN RIBAS 0017 000867/2003
 BIRATAN DE OLIVEIRA 0017 000867/2003
 CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0024 000366/2004
 CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0043 001620/2006
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0047 000171/2007
 0055 000276/2008
 CESAR AUGUSTO BROTTOT 0077 011336/2010
 CHRISTIANE PACHOLOK 0061 001682/2008
 CLÉA MARA LUVIZOTTO 0060 001586/2008
 CLEITON SILVIO BASSO 0053 000017/2008
 CLEVERSON ALEX HERZ SELHO 0014 000615/2002
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0069 000637/2009
 CÉSAR ANTÔNIO TUOTO SILVE 0073 001224/2009
 DANYELLE DA SILVA GALVÃO 0068 000411/2009
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0058 000741/2008
 DENISE ROGENSKI 0021 001419/2003
 DIEGO DE PAULI PIRES 0033 000518/2006
 DIGELAINE MEYRE DOS SANTO 0048 000414/2007
 EDEMILTON SCHARNOVEBER 0051 001697/2007
 EDSON APARECIDO DA SILVA 0071 000803/2009
 EDUARDO ROCHA MARQUES VIR 0049 000753/2007
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0020 000962/2003
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0018 000952/2003
 0022 000290/2004
 EMERSON LUIZ SCHMIDT 0073 001224/2009
 ERALDO LACERDA JÚNIOR 0042 001617/2006
 ESTEVÃO LOURENÇO CORRÊA 0048 000414/2007
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0029 000060/2006

0034 000652/2006
 0035 000653/2006
 0060 001586/2008
 EVERTON LUIZ MOREIRA 0062 001899/2008
 0074 001534/2009
 FABRICIO KIRCHNER CAOBIAN 0075 002199/2009
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0019 000960/2003
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0020 000962/2003
 0063 001922/2008
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0020 000962/2003
 IDERALDO JOSÉ APPI 0016 001036/2002
 INDIANARA FARIAS DE CAMAR 0040 001538/2006
 IVANISE NEIVA D. KORNELHU 0032 000358/2006
 JACK FERNANDO RIBEIRO DE 0012 000244/2001
 JAIME BELMIRO TASCA 0017 000867/2003
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0028 000123/2005
 JOANITA FARYNIAK 0037 000870/2006
 JOAQUIM MIRO 0043 001620/2006
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 0028 000123/2005
 JOÃO BATISTA VALIM 0003 000924/1996
 0034 000652/2006
 0035 000653/2006
 JOÃO PAULO DA COSTA B. JU 0049 000753/2007
 JORGE A. PRELIK 0009 001390/1999
 JOSÉ ANTONIO FERNANDES 0001 000326/1990
 JOSÉ ARI MATOS 0050 001079/2007
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0064 002028/2008
 JOSÉ GUNTHER MENZ 0069 000637/2009
 JOSÉ MARCOS ALMEIDA 0026 000960/2004
 JOSÉ VALTER RODRIGUES 0015 000661/2002
 KARINNA SEIGO CERQUEIRA 0015 000661/2002
 KATIA RADOWITZ MENDONÇA 0041 001598/2006
 LEANDRO RICARDO ZENI 0071 000803/2009
 LEONARDO DA COSTA 0011 000580/2000
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0052 001744/2007
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0024 000366/2004
 0040 001538/2006
 LINCO KCZAM 0067 000408/2009
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0003 000924/1996
 LUCIANE ROSA KANIGOSKI QU 0069 000637/2009
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0027 001093/2004
 LUCIANO HINZ MARAN 0029 000060/2006
 0074 001534/2009
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0011 000580/2000
 0044 001716/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0013 000085/2002
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0028 000123/2005
 LUIZ RENATO COSTA AMORIM 0039 001402/2006
 LUÍS EDUARDO MIKOWSKI 0007 001383/1998
 0010 001412/1999
 LUÍS OSCAR SIX BOTTON 0038 001361/2006
 0047 000171/2007
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0004 000349/1997
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0038 001361/2006
 MANOEL FAGUNDES DE OLIVEI 0040 001538/2006
 MARCELO ANTÔNIO OHRENN MA 0030 000126/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0046 000120/2007
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 0039 001402/2006
 MARCO ANTONIO MONTEIRO DA 0052 001744/2007
 0072 001073/2009
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0014 000615/2002
 MARILZA MATIOSKI 0012 000244/2001
 MARION ARANHA PACHECO MUG 0070 000727/2009
 MAURÍCIO MUSSI CORRÊA 0041 001598/2006
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0063 001922/2008
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0019 000960/2003
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0042 001617/2006
 0055 000276/2008
 0066 000171/2009
 MILTON RICARDO E SILVA 0045 000044/2007
 MOZARTE DE QUADROS 0013 000085/2002
 MURILO CELSO FERRI 0018 000952/2003
 0022 000290/2004
 NEITON M. PRIEBE 0061 001682/2008
 NELSON BATISTA PEREIRA 0006 000879/1998
 NELSON CARDOSO DE MIRANDA 0005 001276/1997
 NELSON CARLOS DOS SANTOS 0001 000326/1990
 NELSON PASCHOALOTTO 0076 002247/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 0070 000727/2009
 OSWALDO CARVALHO DA SILVA 0005 001276/1997
 PAULO CÉSAR TORRES 0059 000765/2008
 PAULO DONATO MARINHO GONÇ 0058 000741/2008
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0017 000867/2003
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0027 001093/2004
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 0030 000126/2006
 PLÍNIO LUIZ BONANÇA 0050 001079/2007
 REGINALDO BALÃO 0029 000060/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 0056 000537/2008
 RENATO SERPA SILVÉRIO 0036 000830/2006
 RÉGIS G. VILLAS BOAS VILL 0054 000137/2008
 RODRIGO OTÁVIO DE BITTENC 0031 000282/2006
 ROGÉRIA DOTTI DORIA 0045 000044/2007
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0065 000017/2009
 ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 0005 001276/1997
 RUBEN MADINI 0056 000537/2008
 SAMIR ALEXANDRE DO PRADO 0030 000126/2006
 SANDRA MARA SILVEIRA TOMA 0032 000358/2006
 SANDRA M. CARTA RIBEIRO 0057 000606/2008
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0006 000879/1998

0037 000870/2006
 0052 001744/2007
 0072 001073/2009
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0044 001716/2006
 THAISA CRISTINA CANTONI M 0067 000408/2009
 THAÍS FREITAS MRYCZKA 0017 000867/2003
 THIAGO PIMENTEL ZEPPONI 0046 000120/2007
 VANESSA CAPELI PEREIRA 0064 002028/2008
 VANESSA SCHEREMETA 0045 000044/2007
 VERGÍLIO PAULO TUOTO STEM 0002 000928/1995
 WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIO 0007 001383/1998
 0010 001412/1999
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 0008 001403/1998

1. ARROLAMENTO - 326/1990-DAVID JERONIMO x MARIA MADALENA MIRANDA CARDOSO - 1- A prestação jurisdicional nestes autos se encontra exaurida por força da decisão de fl. 96. A matéria posta a partir de fls. 98/99 é de alta indagação, razão pela qual a remeto à via ordinária, por intermédio de ação própria para os fins desejados. 2- Intimem-se. Advs. JOSÉ ANTONIO FERNANDES e NELSON CARLOS DOS SANTOS.
2. REPARAÇÃO DE DANOS - 928/1995-REGINALDO CARNEIRO RAFFO x OTTO HEINTICH DITTMAR - Deve o procurador da parte autora, manifestar-se sobre depósito de fls. 329. totalizam R\$ 265,22, foram efetuados equivocadamente, sendo que as custas, corresponde no valor de R\$ 747,74, conforme cálculo apresentado à fl. 320., faltando o valor de R\$ 482,52. O referido é verdade e dou fé. 2- Intime-se. Advs. ACÁCIO CORRÊA FILHO e VERGÍLIO PAULO TUOTO STEMBERG.
3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 924/1996-PROMENADE IMÓVEIS LTDA x OSMAR JOÃO MACHADO - Deve a parte autora depositar as custas do contador no respectivo cartório e não pro Cartório da 14ª Vara Cível. 2- Intime-se. Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e JOÃO BATISTA VALIM.
4. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 349/1997-COND. CONJ. RES. BELL TERRA x ANTONIO LINEU BUTKOSKI - 1. Ante o notório equívoco no apensamento dos feitos, determino o imediato desapensamento dos mesmos eis que, a primeira vista, totalmente divergentes as partes e a causa de pedir. 2. Após, intime-se os interessados para que dêem regular andamento ao feito, requerendo o que de direito. 3. Intimem-se. Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS.
5. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1276/1997-COND. CONJ. RES. MARECHAL RONDON x JOSÉ DA SILVA FILHO e outro - Intime-se a requerida no endereço trazido procuratório às fls. 319, para que se manifeste a respeito da dívida cobrada nos autos . 2- Intime-se. Advs. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, NELSON CARDOSO DE MIRANDA e ALESSANDRA CRISTINA DA COSTA.
6. MEDIDA CAUTELAR - 879/1998-GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA x BANCO AMÉRICA DO SUL S/A - 1- Ciente do despacho exarado pela digna relatora Juíza de Direito em 2º Grau Themis de Almeida Furquim Cortes de fls. 746/747, no agravo de instrumento nº 0649662-0/00, concedendo o efeito suspensivo à decisão hostilizada. 2- Expeça-se ofício à douta Relatoria, quando da solicitação, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. 3- Atenda-se integralmente o item 5.12.3 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 4 -Intimem-se Advs. NELSON BATISTA PEREIRA e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.
7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1383/1998-BANCO ITAÚ S/A x ORLANDO HIDEO TANABE - 1- Contados e preparados. 2- Após conclusos para os devidos fins. 3-Intime-se. (Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. contador de fls. 184.v. R\$ 7,51. 2- Intime-se.) Advs. WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR e LUÍS EDUARDO MIKOWSKI.
8. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1403/1998-BICBANCO - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x JULIO ANDO - 1- Diante do lapso temporal decorrido, sem qualquer manifestação no feito, intime-se a parte credora, para impulsionar o processo, requerendo o que lhe for de direito. 2- Intime-se. Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
9. DESPEJO - 1390/1999-JORGE AFFONSO PROLIK x ALBERTO GUILHERME DA SILVA - 1- Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 31. Intime-se. Advs. JORGE A. PRELIK e ANTÔNIO DÍLSON PEREIRA.
10. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1412/1999-JOSÉ DA COSTA VALIN FILHO e outro x BANCO ITAÚ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 1-Primeiramente, transfiram-se os valores bloqueados às fls. 623/625 para uma conta judicial vinculada a este Juízo, tome-se por termo a penhora realizada, com a consequente intimação do devedor. 2- No mais, expeça-se ofício para a Receita Federal, conforme requerido à fl. 627. 3- Considerando o novo Sistema de Recolhimento de Custas Processuais, instituído mediante o decreto judiciário nº 744/2009, que passou a vigorar a partir do dia 1º de outubro do corrente a serventia deverá aguardar a apresentação da "Guia de Recolhimento" devidamente paga no Banco do Brasil S/A, para posterior expedição. 4- Intime-se. Advs. WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR e LUÍS EDUARDO MIKOWSKI.
11. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 580/2000-DI 1000 TELEFONE E AUTO TÁXI LTDA. x ABN AMRO REAL S/A e outro - 1- Ante a decisão de superior instância, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 436/437, intimando a parte requerida a efetuar o pagamento da primeira parcela dos honorários periciais no prazo de cinco dias. A ausência de pagamento será entendida como renuncia tácita do direito a produção da referida prova. 2- Int. Advs. ARNALDO FERREIRA MÜLLER, LUIS FERNANDO DIETRICH e LEONARDO DA COSTA.
12. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 244/2001-COND. ED. NICOLE II x DAYSE REGINA LAFHAGEN CHERUBINO - Impulso Oficial de fls. 187: 1- Manifeste-se

a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho. 2- Intime-se. Advs. MARILZA MATIOSKI e JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 85/2002-BREJATUBA S/A - INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES x ANTONIO DIAS BITENCOURT e outros - Defiro o pedido retro. Expeça-se novo edital de citação conforme pleiteado. 2- D. N. 3-Intime-se. (1- Deve a parte autora preparar as competentes custas, para expedição do edital de citação. 2- Intime-se.) Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MOZARTE DE QUADROS. 14. DEPÓSITO - 615/2002-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SOLANGE PRINCIVAL - 1- Requite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema Bacen-jud), informações sobre a existência de ativos em nome da parte devedora, consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito exequendo, tudo na forma do art. 655-A, do CPC. 2- Após sendo positivada a referida ordem proceda-se a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo, com a consequente lavratura do termo de penhora e intimação da parte executada. 3- Intime-se. (Impulso Oficial: 1-Considerando que restou negativa a ordem judicial perante o Bacenjud, manifeste-se a parte credora de forma a impulsionar o feito. 2- Intime-se.) Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI e CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST.

15. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 661/2002-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x COMPLEXO EDUCACIONAL E ESPORTIVO AQUACENTER BATEL - 1- Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 258/270, vez que as razões do agravo de instrumento interposto não têm o condão de abalá-la. 2- Expeça-se ofício, por ocasião de solicitação da digna Relatoria do Agravo de Instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do art. 526 do CPC e que a decisão atacada não foi reformada. 3- Cumpra-se a decisão agravada. Anote-se, fl. 257. Intime-se. Advs. JOSÉ VALTER RODRIGUES e KARINNA SEIGO CERQUEIRA.

16. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1036/2002-COND. ED. MONZA x AKILA SAKIYAMA e outro - 1- Tendo em vista a manifestação da exequente acerca dos ofícios, defiro o pedido de fls. 210. 2- Mediante o recolhimento das devidas custas, intime-se o Sr. Avaliador Judicial para que efetue nova avaliação do imóvel penhorado. 3- Intime-se. Adv. IDERALDO JOSÉ APPI.

17. CANCELAMENTO DE COBRANÇA - 867/2003-THAYNA KARIM POZZOBON x COND. ED. TOWER CLUB HOUSE - 1- Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador de fls. 350 v. R\$ 7,51. 2- Intime-se. Advs. BIRATAN DE OLIVEIRA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN, THAIS FREITAS MRYCZKA, BEATRIZ RAUEN RIBAS e JAIME BELMIRO TASCA.

18. MONITÓRIA - 952/2003-BANCO BRADESCO S/A x GUED'S COMÉRCIO E FAB. ART. DO VESTUÁRIO LTDA e outro - 1- Recebo pois tempestivos. 2- Compulsando os autos verifica-se que o substabelecimento de fls. 158 não foi anotado conforme determinado no despacho de fls. 180, o que impediu que o Dr. Wilson Sanches Marconi, atual patrono da autora, prosseguisse com o feito. 3- Isto posto, com fulcro na alegação supra, torno nulo os atos praticados a partir de fls. 181. 4- No mais, republique-se impulso de fls. 181 para que a requerente prossiga com o feito. 5- Anote-se fls. 158. 6- Intime-se. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

19. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 960/2003-ANTONIO CARLOS DA LUZ x BANCO CONTINENTAL S.A e outro - 1- Por cautela, renove-se a intimação da parte requerente, através de seus advogados (via Diário da Justiça), para em 5 (cinco) dias efetuar o preparo das custas processuais. 2- Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, intime-se pessoalmente a parte requerente, para em 48 horas prosseguir com o feito, sob pena de destituição do cargo. 3- Intime-se. Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI.

20. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 962/2003-OSVALDO MARIO MASSOQUETO x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO - 1-Concedo 30 (trinta) dias para que a parte requerida cumpra a determinação judicial. 2- Aguarde-se ulterior manifestação do réu. 3- Intime-se. Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

21. REPARAÇÃO DE DANOS - 1419/2003-MURAD TRANSPORTES LTDA x INTERLLISAT DO BRASIL LTDA e outro - ...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos materiais, bem como de lucros cessantes, ao autor, a serem apurados em posterior liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora à taxa legal (art. 161, parágrafo 1º, do CTN) e correção monetária pelo índice INPC/IGP, desde a data da citação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, de acordo com o art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. DENISE ROGENSKI.

22. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 290/2004-BANCO BRADESCO S/A x CHAMATA COM. DE TECIDOS LTDA e outros - 1- Acerca da certidão retro, manifeste-se a parte credora. 2- Intime-se. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

23. INTERDIÇÃO - 325/2004-SONIA REGINA DA SILVA x ALFREDO ESTEFANO ISFER FILHO - 1-Acolho o parecer ministerial. 2- Cumpra-se o ali determinado. 3-Intime-se. (1-Considerando o novo Sistema de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, instituído mediante o Decreto Judiciário nº 744/2009, a Serventia deverá aguardar a apresentação da "Guia de Recolhimento" para posterior expedição dos ofícios. 2- Intime-se. Adv. ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 366/2004-IMAGINARTE PROD. ARTÍSTICAS FOTOG. E IMAGENS LTDA x BANCO ITAÚ S/A - 1- Diante da proposta da verba honorária, apresentada pela Sr.a Perita Judicial, no que diz respeito aos quesitos

suplementares, digam as partes. 2- Havendo concordância, deposite-se em cinco dias. 3- Intimem-se. Advs. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

25. DECLARATÓRIA - 742/2004-LUIZ JORGE MARKO x BANCO PANAMERICANO S/A - 1- Intimem-se as partes para que forneçam as informações requisitadas pelo Sr. Contador às fls. 193, sem a qual a conta geral não poderá ser elaborada. 2- Intime-se. Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

26. INDENIZAÇÃO - 960/2004-MARCELO DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - 1- Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório (fl. 184) Prazo de cinco dias, nos moldes do art. 40, inc. II, do CPC. 2- Anote-se como requer. 3- Intime-se. Advs. JOSÉ MARCOS ALMEIDA e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1093/2004-JAIR EM LIO DA SILVA e outro x BANCO ITAÚ S/A - ...Nestas condições, julgo por sentença extinto o processo e determino o arquivamento destes autos, com fulcro nos artigos 598 e 267, inciso III, e § 1º do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorárias advocatícios, os quais fixo em R\$300,00. Transitado em julgado, determino o desapensamento destes autos com o prosseguimento dos autos de execução em apenso Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se. Advs. LUCIANO CHIZINI e CHEMIN e PAULO ROBERTO BARBIERI.

28. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 123/2005-CLADIMOR LINO FAÉ x HANNOVER INTERNACIONAL SEGUROS S/A - Autos nº 147/2007 Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls.199/201 e, conseqüentemente JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes na forma do acordo celebrado, ou seja, a cargo da parte requerida. Oficie - se conforme requerido. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. D.N. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. JOCELINO ALVES DE FREITAS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

29. EXECUÇÃO - 60/2006-BANCO BANESTADO S/A x IRMÃOS THÁ S/A - CONSTRUÇÃO, IND. E COMÉRCIO e outros - 1- Por cautela, renove-se a intimação da parte exequente, através de seus advogados (via Diário de Justiça) para em cinco dias prosseguir com o feito, nos termos do despacho de fls. 796. 2-Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado intime-se pessoalmente a Exequente, para em 48 horas prosseguir com o feito. 3- Intime-se. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, REGINALDO BALÃO e LUCIANO HINZ MARAN.

30. COMINATÓRIA - 126/2006-NELSON DE SOUZA CARNEIRO x SOC. COOP. SERV. MÉD. HOSP. CTBA - UNIMED CTBA - 1- Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório por cinco dias com fulcro no art. 40, II do CPC. (fls. 397.) 2- Intime-se. Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA, MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS e PEDRO HENRIQUE XAVIER.

31. DECLARATÓRIA - 282/2006-ROGÉRIO CÉZAR DA SILVEIRA x CAPANO & CIA LTDA EPP - Por cautela, renove-se a intimação da parte requerente, através de seus advogados (via Diário de Justiça) para em cinco dias pagar as custas processuais. 2-Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado intime-se pessoalmente a parte requerente, para em 48 horas, para pagar as custas processuais. 3- Faculto aos Srs. Serventuários da Justiça (Escrivã, etc.) a promoverem a execução dos seus créditos (art. 585, V, do CPC) vez que a matéria se trata de Direito patrimonial. 4- Anote-se junto ao Distribuidor a pendência das custas remanescentes. 5- Em caso de não ser promovida a execução do crédito no prazo de dez dias, aguarde-se no arquivo o pagamento das custas. 6.- Intime-se. Adv. RODRIGO OTÁVIO DE BITTENCOURT DRUSCZ.

32. MEDIDA CAUTELAR - 358/2006-SOMOLAS DIST. DE MOLAS E PEÇAS LTDA x AAS FOMENTO S/A - 1- Por cautela, renove-se a intimação da parte exequente, através de seus advogados (via Diário da Justiça) para em 5 (cinco) dias prosseguir com o feito, nos moldes do despacho de fls. 51. 2- Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, intime-se pessoalmente a Exequente, para em 48 horas para pagar as custas processuais. 3- Intime-se. Advs. IVANISE NEIVA D. KORNELHUK e SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI.

33. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 518/2006-TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA x ANDERSON VITORINO DOS SANTOS - 1- Intime-se o requerente, para, no prazo legal, se fazer representar nos autos, constituindo novo procurador, haja visto a renúncia expressada e a notificação juntada às fls. 70/71. 2- Após, tendo em vista certidão retro, intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais. 3- Intimem-se. Adv. DIEGO DE PAULI PIRES.

34. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 652/2006-ORLANDO HIDEO TANABE e outro x BANCO ITAÚ S/A - 1- Ante a certidão retro, renove-se impulso oficial de fls. 290, para que as partes manifestem-se sobre os honorários periciais. 2- Intime-se. Advs. JOÃO BATISTA VALIM e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

35. MEDIDA CAUTELAR - 653/2006-ORLANDO HIDEO TANABE e outro x BANCO ITAÚ S/A - 1-Despachei nesta data nos autos em apenso. 2-Intime-se. Advs. JOÃO BATISTA VALIM e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

36. INDENIZAÇÃO - 830/2006-COND. ED. RES. ILHA DOS FRADES x NILSON PIRES DE ASSIS - 1- Por cautela, renove-se a intimação da parte requerente, através de seus advogados (via DJ) para em cinco dias efetuar o depósito da verba honorária. 2- Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, intime-se pessoalmente a parte requerente, para em 48 horas, prosseguir com o feito sob pena de destituição do cargo. 3- Intime-se. Adv. RENATO SERPA SILVÉRIO.

37. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 870/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x DOCPAR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. ME e outro - 1- Defiro o pedido de fl. 94/95. 2- Substitua - se o pólo ativo da demanda retificando a atuação, distribuição e demais registros, para que passe a constar BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. 3- Expeça-se ofício a Delegacia da Receita FederL NA FORMA REQUERIDA. 4- Considerando o novo sistema de recolhimento de custas

e despesas processuais, instituído mediante o decreto judiciário nº 744/2009, que passou a vigorar a partir do dia 1º de outubro de 2009, a Serventia deverá aguardar a apresentação da "Guia de Recolhimento" devidamente paga no Banco do Brasil. S/A, para posterior expedição. 5- Diligências necessárias. 6- Intime-se. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e JOANITA FARYNIAK.

38. EXECUÇÃO - 1361/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A LIQ. EXTRAJUDICIAL x MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO e outro - 1- Considerando o novo Sistema de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, instituído mediante o decreto judiciário nº 744/2009, que passou a vigorar a partir do dia 1º de outubro de 2009, a serventia deverá aguardar a apresentação da "Guia de Recolhimento" para posterior expedição. 2- Intime-se. Advs. LUÍS OSCAR SIX BOTTON e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO.

39. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1402/2006-LUIZ ANDRÉ BERTTINARDI x SIND. DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DO P.R. - 1- Faculto aos Srs. Serventuários de Justiça (Escrivã, etc.) a promoverem a execução dos seus créditos (art. 585, V, do CPC), vez que a matéria se trata de direito patrimonial, sendo observado o disposto no art. 12, da lei 1060/50, vez que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, por força do despacho de fls. 40. 2- Anote-se junto ao distribuidor a pendência das custas remanescentes. 3- Em caso de não ser promovida a execução de crédito no prazo de 10 dias, aguarde-se no arquivo o pagamento das custas. 4- Intime-se. Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS e LUIZ RENATO COSTA AMORIM.

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1538/2006-PAULO SIMON e outro x BANESTADO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO (BANCO ITAÚ) - Compulsando os autos verifica-se que o pedido de desistência realizado pelas partes (fl. 323), foi devidamente homologado conforme a decisão de fl. 327, restando pendente apenas o cumprimento do contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2 do CN para posterior arquivamento. Em relação ao pedido de fls. 329/333, nada a deferir, vez que o mesmo já foi objeto de apreciação por ocasião do despacho de fls. 87 dos autos sob o número 1537/2006. Diligências necessárias. Advs. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

41. BUSCA E APREENSÃO - 1598/2006-CASAGRADE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x TRANSPORTES PAMPEIRO LTDA. - 1-Intime-se a requerida para que efetue o preparo das custas contadas às fls. 68, nos moldes do acordo de fls. 59. 2-Intime-se. Advs. MAURÍCIO MUSSI CORRÊA, ALEX SANDER BRANCHIER e KATIA RADOWITZ MENDONÇA.

42. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1617/2006-VANDA DA SILVA CORDEIRO x ITAÚ SEGUROS S/A - O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330, II do CPC. 2-Contados e preparados. 3- Após, conclusos para decisão. 4- Intime-se. Conta de custas no valor de R\$ 303,60, sendo R\$ 252,85 da escritã e R\$43,24 do Sr. Contador. Advs. ERLADO LACERDA JÚNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1620/2006-MARIA GELIA CASTILHO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - Remetam-se os autos ao Tribunal, conforme item "3" de fls. 93. Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e JOAQUIM MIRÓ.

44. REPARAÇÃO DE DANOS - 1716/2006-PK SERVICE LTDA. - ME e outro x EROS AUGUSTO VICENTE DE BRITO e outros - 1- Intime-se a executada para que se manifeste acerca do petitorio de fls. 109/110, bem como manifestar-se acerca do depósito judicial de fls. 112/113. 2- Intime-se. Advs. LUIS FERNANDO DIETRICH, ANA CLAUDIA CERICATTO, ANTONIO NUNES NETO e STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 44/2007-ZILDA RODRIGUES FONSECA x OLGA CALHEIRO DONEDA - 1-Manifeste-se a parte executada para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se o depósito realizado versa sobre o prosseguimento da obrigação ou garantia para impugnação da execução. 2- Em sendo o primeiro caso, especifique-se alvará de levantamento. Em sendo o segundo caso, tome-se por termo a penhora realizada, com a consequente intimação da parte executada para que se manifeste acerca da penhora realizada. 3- Intime-se. Advs. ROGÉRIA DOTTI DORIA, VANESSA SCHEREMETA e MILTON RICARDO E SILVA.

46. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 120/2007-ANTONIO HIPOLITO DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - 1- Diante do contido na certidão supra/retro, por cautela, renove-se a intimação da parte requerente, através de seus advogados, (via DJ) para em 5 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. 2- Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, intime-se pessoalmente o requerente, para no prazo de 48 horas prosseguir com o feito, sob pena de extinção, nos moldes do art. 267, § 1º, do CPC. Advs. THIAGO PIMENTEL ZEPPONI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

47. REVISÃO CONTRATUAL - 171/2007-MILTON CÉSAR MARTINS LACERDA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 1- Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório. Prazo de cinco dias, nos moldes do artigo 40, inc. II do CPC. 2- Int. Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e LUÍS OSCAR SIX BOTTON.

48. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 414/2007-NANCY PEGGY OTERO GOULART e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1- Cumpra-se o v. Acórdão. 2. Aguarde-se a manifestação do vencedor da demanda, pelo prazo legal, ou seja, seis meses (art. 475-J, §5º, do CPC). 3. Inexistindo manifestação, arquivem-se os autos. 4. Intime-se. Advs. DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS, ACÁCIO CORRÊA FILHO e ESTEVÃO LOURENÇO CORRÊA.

49. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 753/2007-SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA - SEB x UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. - 1-Deve o procurador da parte autora, manifestar-se sobre custas de fls. 5011 verso (custas do contador R\$ 7,51), haja vista, que foi efetuado equivocadamente na conta da 14ª Vara Cível. 2- Intime-se. Advs. JOÃO PAULO DA COSTA B. JUNIOR, ALESSANDRA MARQUES MARTINI e EDUARDO ROCHA MARQUES VIRMOND.

50. DESPEJO - 1079/2007-JOANA RYDYGIER ROGATKO x FRANCISCO SALLES GOULART DE SIQUEIRA - Avoquei os autos. O CPF do executado não bate com o fornecedor nos autos, razão pela qual não foi possível o bloqueio. Intime-se a parte exequente para regularizar em cinco (05) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. PLÍNIO LUIZ BONANÇA e JOSÉ ARI MATOS.

51. RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES - 1697/2007-CARLOS RENE SANT'ANA x ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO APORTEC LTDA - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da correspondência. 2- Intime-se. Adv. EDEMILTON SCHARNOVEBER.

52. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1744/2007-LEÔNIDAS BOGUSZEWSKI x BANCO REAL ABN AMRO S.A. - 1- Intimem-se as partes para que esclareçam se há possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direito disponível. Não havendo possibilidade questionada, no prazo de cinco dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir sob pena de indeferimento. 2- Esclareço, ainda que caso as partes noticiem ser impossível a obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado à produção da prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. 3- Intimem-se. Advs. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, ADRIANO SALGADO MIGLIOZZI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ.

53. ORDINÁRIA - 177/2008-BORSSATO GRANDE PARADA PURUNÃ COM. COMB. LTDA x TIM CELULARES S.A. - ...Nestas condições, julgo por sentença extinto o processo e determino o arquivamento destes autos, com fulcro nos artigos 598 e 267, inciso III, e § 1º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Adv. CLEITON SILVIO BASSO.

54. REVISÃO CONTRATUAL - 137/2008-CENTRO AUTOMOTIVO COUNTRY CLUBE LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA - Analisados, etc. ... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 727/728 e que, as partes renunciam seu direito sobre os quais se funda a ação ordinária e a reconvenção e consequentemente JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes na forma do acordo celebrado. Oficie - se conforme requerido. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. D.N. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. RÉGIS G. VILLAS BOAS VILLELA e ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR.

55. INDENIZAÇÃO - 276/2008-ABEGAIL GONÇALVES SANTOS x CAIXA VIDA & PREVIDÊNCIA S/A - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito. 2- Intime-se. Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

56. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO - 537/2008-SIRLEI DOS SANTOS PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - ...Nestas condições, julgo por sentença extinto o processo e determino o arquivamento destes autos, com fulcro nos artigos 598 e 267, inciso III, e § 1º do Código de Processo Civil. Isento de custas, vez que a parte é beneficiária da Assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. RUBEN MADINI e REINALDO MIRICO ARONIS.

57. MONITÓRIA - 606/2008-RJU - COM. E BENEF. DE FRUTAS E VERDURAS LTDA x MINI MERCADO RODRIGOBÍ LTDA. ME - 1- Defiro o requerimento retro. 2- Cite-se a ré na pessoa de qualquer de seus representantes legais, conforme requerido às fls. 54/55. 3- Desentranhe-se o mandato para o seu fiel cumprimento. 4- Sejam recolhidas, se necessário, de forma antecipada as custas do Sr. Oficial de Justiça, na forma que prevêem o art. 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1., da douta Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. 5-Diligências necessárias. 6-Intime-se. Adv. SANDRA M. CARTA RIBEIRO.

58. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 741/2008-ÁLVARO TARIFA RODRIGUES e outros x BANCO BRADESCO S/A - 1- Diante da baixa dos autos em cartório, manifestem-se os interessados. 2- Intimem-se. Advs. PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

59. BUSCA E APREENSÃO - 765/2008-OMNI S/A - C. F. I. x PAULO CEZAR MARTINS - Analisados e etc. 1. Por primeiro, insta salientar, que a parte Ré não foi citada. A Autora pediu a desistência da ação (fls. 78). 2. Diante do pedido referido, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação, e, por via de consequência, -julgo extinto o processo, para que surtam os devidos efeitos. Custas ex leges. Cumpram-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. PAULO CÉSAR TORRES.

60. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1586/2008-OVALTER TONETTI e outros x BANCO ITAÚ S/A - Por cautela, renove-se a intimação da parte requerente, através de seus advogados (via Diário de Justiça), para em cinco dias efetuar o preparo das custas processuais. 2- Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, intime-se pessoalmente a parte requerente para em 48 horas prosseguir com o feito sob pena de destituição do cargo. 3- Intime-se. À conta e preparo. R\$ 6,30 (mais acréscimos legais.)Advs. CLÉA MARA LUVIZOTTO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

61. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1682/2008-COND. ED. SOBRAL PINTO x FRANCISCO FILIPAK e outro - 1. Considerando a informação do falecimento do requerido, com base nos artigos 43 e 265, I, 1.060, todos do Código de Processo Civil, determino a suspensão do andamento do processo, a fim de que o autor informe se pretende o prosseguimento do feito apenas em face da segunda requerida, ou se pretende habilitação dos herdeiros do primeiro réu para figurarem o pólo passivo. 2. Intime-se. Advs. NEITON M. PRIEBE e CHRISTIANE PACHOLOK.

62. MONITÓRIA - 1899/2008-PHI INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA x RUBENS XAVIER e outros - Primeiramente, manifeste-se o exipiente sobre a resposta apresentada. Intime-se. Diligências necessárias. Adv. EVERTON LUIZ MOREIRA.

63. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1922/2008-SAMUEL OLIVEIRA DO CARMO x BANCO IBI - BANCO MULTIPLO - 1- Recebo o recurso de apelação interposto por BANCO IBI A.A. (fl. 83/97), nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Em seguida, vista ao apelado SAMUEL OLIVEIRA SOCARMO, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 3- Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se as disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná. 4- Anotações de praxe. 5- Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

64. ORDINÁRIA - 2028/2008-JOSÉ ALBERTO ROLDÃO x BANCO ITAÚ S/A - 1- Nos termos do art. 331, do CPC, determino que as partes, em cinco dias, esclareçam sobre a possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direito (s) disponível (eis). Não havendo possibilidade questionada, no prazo de 05 dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Esclareço a obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado a produção da prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. 2- Intimem-se. Advs. VANESSA CAPELI PEREIRA e JOSÉ EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO.

65. BUSCA E APREENSÃO - 17/2009-BRADESCO ADM DE CONSORCIOS LTDA x MBL COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - 1-Primeiramente, ante a certidão de fls. 49, publique-se o despacho de fls. 47. 2- Intime-se. Despacho de fls. 47: 1-Defiro o pedido de conversão da presente ação em Ação de Depósito, conforme petição retro. 2- Anote-se nos registros, autuação e distribuição. 3- Após, cite-se o réu para, no prazo de cinco dias, entregar o bem alienado fiduciariamente ao autor, deposita-lo em juízo ou consignar - lhe o equivalente em dinheiro, entendido este como sendo o valor da coisa (salvo se o débito for menos, hipótese em que este prevalece, por ser o menos oneroso para o devedor). Nesse mesmo prazo, poderá o réu querendo, contestar a ação. 4- Outrossim, observe que este juízo tem entendido ser incabível a decretação da prisão civil do devedor fiduciário, motivo pelo qual a citação deverá ser efetuada sem essa cominação. 5- Diligências necessárias. 6- Intime-se. Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

66. COBRANÇA DA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DO DPVAT - 171/2009-JOSEFINA ROQUE LOPES x BRADESCO SEGUROS S/A - Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 71/73, e, conseqüentemente JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes já recolhidas. Defiro a dispensa do prazo recursal. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. D.N. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

67. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 408/2009-ROSAURA FILA BUSSADOR e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Decisão interlocutória. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada por ROSAURA FILA BUSSADOR, ressalvados eventuais direitos de terceiros, devendo prosseguir o feito com os demais autore. Baixas necessárias, inclusive junto ao Sr. Distribuidor. Prossiga-se como determinado às fls. 54. Intime-se. Advs. LINCO KCZAM e THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS.

68. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 411/2009-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - COLÉGIO SÃO JOSÉ x DAAD YOUSSEF - ...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.787,24 (cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte quatro centavos), valores estes que devem ser acrescidos de juros de mora à taxa legal (1% ao mês) bem como correção monetária pelo índice INPC/IGP, ambos a partir da citação. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. DANYELLE DA SILVA GALVÃO.

69. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 637/2009-CRISTIANE BARBOSA e outro x IESDE BRASIL S/A e outros - 1-Esclareça a parte autora se não houve a retirada dos diplomas, conforme informado às fls. 623, bem como a justificativa. 2- Após, voltem-me para análise do pedido de tutela antecipada e saneamento do feito. 3-Intime-se. Advs. LUCIANE ROSA KANIGOSKI QUINTINO, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e JOSÉ GUNTHER MENZ.

70. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 727/2009-FLAVIO CARDOSO GRACIANO x AMERICAN EXPRESS DO BRASIL - TEMPO SERVIÇOS e outros - Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. em que a parte embargante alega a existência de omissão/contradição no julgado. Os presentes embargos foram opostos em 07/04/10, sendo que o início do prazo recursal não se iniciou ainda. Portanto, os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço deles para avaliar possível omissão no julgado. A embargante alega que a decisão é omissa no tocante ao desentranhamento dos cheques e ausência de impugnação específica na contestação apresentada. Não há qualquer omissão e/ou contradição a ser sanada. Quanto ao desentranhamento dos cheques, cabe a escritania cumprir o disposto no despacho de fls. 31, desentranhando os cheques e guardando-os em cartório até o julgamento do feito. A questão da impugnação específica ou não dos fatos apresentados com a petição inicial será analisado quando ao julgamento do feito, por óbvio. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios de fls. REJEITANDO-OS NO MÉRITO, ante a falta de pontos a serem esclarecidos. Intimem-se. No mais, certifique-se sobre o cumprimento do despacho de fls. 117. Advs. MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI e NEWTON DORNELES SARATT.

71. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 803/2009-HELICIO KRONBERG x STIRPS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - 1. Advoco os autos. 2. A penhora deferida no "item 1" do despacho de fl. 200, deverá ser realizada por termo nos autos, conforme estabelece o artigo 659, §4º, do CPC. 3. Em relação

ao "item 2" do despacho de fl. 200, salienta-se que os embargos somente poderão versar sobre o bem penhorado e não sobre a dívida. 4. Intime-se. - Tome-se por termo a lavratura da penhora. Intime-se a executada na pessoa de seu procurador, para, querendo, apresentar impugnação. Diligências necessárias. Intime-se. Advs. LEANDRO RICARDO ZENI e EDSON APARECIDO DA SILVA.

72. ORDINÁRIA - 1073/2009-LEÔNIDAS BOGUSZEWSKI x BANCO REAL ABN AMRO S.A. - 1- Intimem-se as partes para que esclareçam se há possibilidade de transação, vez que a matéria trata de Direito (s) disponível (eis). Não havendo possibilidade questionada no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. 2- Esclareço, ainda que caso as partes noticiem ser impossível à obtenção de transação, o processo será, desde logo saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado à produção da prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. Advs. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, ADRIANO SALGADO MIGLIOZZI e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

73. CAUTELAR INOMINADA - 1224/2009-COMPLEXO EDUCACIONAL DO PARANA LTDA x COLÉGIO ANTÔNIO LACERDA BRAGA - 1- No caso em análise, verifica-se que a requerente da Medida Cautelar, não obstante ter sido beneficiada, há muito tempo, com a liminar pleiteada na inicial, deixou de ajuizar, no trítido legal, previsto no art. 806 do CPC, a ação principal. A incurria da requerente melhor sorte não lhe reserva senão a sanção da perda da eficácia da cautelar. Relatados em acanhada síntese, passo a decidir. 2- A singeleza do caso merece apenas a afirmação expressa de que "aqueles que dormem o direito não socorre". Declaro cessada então, a eficácia da liminar, ante o decurso do prazo estabelecido pelo art. 806 da lei adjetiva civil, o que faço com espeque no inciso I do art. 808 da mesma legislação. Como consequência julgo extinto sem conhecimento do mérito, a presente ação cautelar, por impossibilidade jurídica do pedido (CPC,267, VI em conjugação com o art. 271) 3 -Condeno a requerente ao pagamento das custas e as demais despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se. Advs. CÉSAR ANTÔNIO TUOTO SILVEIRA MELLO e EMERSON LUIZ SCHMIDT.

74. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 1534/2009-RUBENS XAVIER e outros x PHI INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - Primeiramente, manifeste-se o excipiente sobre a resposta apresentada. Intime-se. Diligências necessárias. Advs. LUCIANO HINZ MARAN e EVERTON LUIZ MOREIRA.

75. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 2199/2009-PRODUTOS ALIMENTÍCIOS COMEPE LTDA x KLABIN S/A - ...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar ao requerido que apresente as contas referentes ao contrato do projeto de reflorestamento, cadastrado no IBAMA denominado de Refloril IV, que lhe foi transferido através de alienação, no prazo de quarenta e oito (48) horas, conforme art. 915, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentados pelo autor. Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se, Intimem-se. Adv. FABRICIO KIRCHNER CAOBIANCO.

76. BUSCA E APREENSÃO - 2247/2009-BANCO BRADESCO S/A x DIRCEU BONATTO COMERCIO DE EMBALAGENS - Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 45/46, e, conseqüentemente JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. D.N. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

77. REVISIONAL DE CONTRATO - 0011336-31.2010.8.16.0001-THE AUTOMATIC MASTER IMP. EXP. PROD. MANUF. LTDA e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Primeiramente, a título de emenda da inicial, determino que a parte Requerente junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária (Lei 1060/50). Intime-se. Adv. CESAR AUGUSTO BROTTTO.

Curitiba, 11 de junho de 2010

15ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 15ª VARA CÍVEL
JUIZES DE DIREITO: OSVALDO NALLIM DUARTE
LETICIA MARINA CONTE**

RELAÇÃO Nº 112/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0080 011902/2010
0081 012321/2010
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEI 0035 000260/2006
ANDERSON JOSE ADAO 0025 000941/2005
0041 000741/2006

ANDRE ABREU DE SOUZA 0002 000555/1997
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0026 001207/2005
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0038 000444/2006
 ANDREIA DAMASCENO 0009 000754/2002
 ANGELA DE CARVALHO CUNHA 0024 000897/2005
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0082 012410/2010
 0092 027747/2010
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0051 001247/2006
 ARAO DOS SANTOS 0021 000181/2005
 ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0027 001228/2005
 ARTUR HERACLIO GOMES NETO 0068 001663/2008
 ASSAKO YOSHIOKA KIMURA 0089 026988/2010
 BARBARA LETICIA DE SOUZA 0075 001825/2009
 BEATRIZ SCHIEBLER 0040 000654/2006
 BLAS GOMM FILHO 0049 001047/2006
 BRUNO PEDALINO 0024 000897/2005
 CAMILLA HAMAMOTO 0087 025052/2010
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0076 001895/2009
 0085 020519/2010
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0007 000825/2001
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0072 000636/2009
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0034 000133/2006
 CARLOS ROBERTO SCÓZ JUNIO 0051 001247/2006
 CAROLINE PALUDETTO PASCUT 0036 000382/2006
 CESAR AUGUSTO TERRA 0094 028183/2010
 0095 029757/2010
 CLAIRE LOTTICE 0013 000989/2003
 0023 000668/2005
 0077 002076/2009
 CLAITON FERREIRA BORCATH 0006 000759/2001
 CLAUDIO NUNES DO NASCIMEN 0069 001701/2008
 CLAUDIO ROBERTO SHIMANOE 0006 000759/2001
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0059 000154/2008
 CRISTIANE PARASKEVI CAMPO 0031 001486/2005
 CRISTIANE VALLE 0071 000286/2009
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0066 001171/2008
 DANIEL HACHEM 0043 000781/2006
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0053 001411/2006
 0073 000777/2009
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0053 001411/2006
 EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0030 001435/2005
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0033 000067/2006
 0084 018270/2010
 FABIANA BATISTA DE OLIVEI 0093 027777/2010
 FABIO KAIUT NUNES 0016 000921/2004
 FABIOLA PAULA BEE 0066 001171/2008
 FABRICIO MASSI SALLA 0005 001319/2000
 FERNANDA CORONADO F. MARQ 0071 000286/2009
 FERNANDA DE MACEDO BALLAN 0008 000524/2002
 FRANCISCO MISTURINI 0061 000343/2008
 GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 0069 001701/2008
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 0037 000390/2006
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0046 000841/2006
 0048 000996/2006
 0058 001254/2007
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 0045 000824/2006
 ILCEMARA FARIAS 0052 001305/2006
 IZABELA RUCKER CURI 0033 000067/2006
 JAIR RIBEIRO 0003 000854/1997
 JANAINA GIOZZA AVILA 0046 000841/2006
 JANAINA ROVARIS 0002 000555/1997
 JEAN CESAR XAVIER 0051 001247/2006
 JOAO PAULO BOMFIM 0052 001305/2006
 JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0005 001319/2000
 JOAQUIM ROCHA 0078 003293/2010
 JONAS BORGES 0029 001431/2005
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0075 001825/2009
 JOSE DO CARMO BADARO 0047 000923/2006
 JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA 0070 001911/2008
 JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 0056 001497/2006
 0063 000425/2008
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 0083 018189/2010
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0053 001411/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0020 000148/2005
 LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 0005 001319/2000
 LEONARDO WERNER PEREIRA D 0086 024923/2010
 0088 025497/2010
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0054 001475/2006
 LUCIANE LOPES ALVES 0028 001325/2005
 0039 000645/2006
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0002 000555/1997
 LUIZ CARLOS SOARES DA SIL 0007 000825/2001
 LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0046 000841/2006
 MANOELA LAUTERT CARON 0050 001229/2006
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0065 000739/2008
 MARCELO ZANON SIMAO 0025 000941/2005
 MARCIA ADRIANA MANSANO 0042 000765/2006
 MARCIA DOS SANTOS BARAO 0010 001187/2002
 MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0045 000824/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0026 001207/2005
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 0033 000067/2006
 0055 001480/2006
 MARCOS MATTIOLI 0007 000825/2001
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0028 001325/2005
 0039 000645/2006
 MARILZA MATIOSKI 0014 000029/2004
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0032 000015/2006
 MAURICIO PALU 0064 000577/2008
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0004 000521/2000

MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0079 003631/2010
 MIEKO ITO 0062 000424/2008
 MILCA MICHELI CERQUEIRA L 0010 001187/2002
 MIRIAM CRISTINA ARTUR 0006 000759/2001
 MUMIR BAKKAR 0056 001497/2006
 0063 000425/2008
 MUNIR ABAGGE 0017 001198/2004
 MUNIR GUERIOS FILHO 0001 000631/1993
 NELSON PASCHOALOTTO 0007 000825/2001
 0037 000390/2006
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0074 001313/2009
 ODECIO LUIZ PERALTA 0019 000026/2005
 PATRICIA FRANCA BENATO 0018 001219/2004
 PATRICIA PIEKARCZYK 0012 001382/2002
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0090 027228/2010
 0091 027236/2010
 PAULO AUGUSTO DO NASCIMEN 0069 001701/2008
 PAULO ROBERTO DE ALMEIDA 0011 001210/2002
 PAULO ROBERTO GOMES 0067 001211/2008
 RAFAEL PIMENTEL DANIEL 0060 000234/2008
 RAQUEL LAURIANO RODRIGUES 0024 000897/2005
 REINALDO WOELLNER 0045 000824/2006
 ROBERTO JOSE TAQUES DE NE 0027 001228/2005
 ROSANGELA ARIZZA MANCINI 0010 001187/2002
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0036 000382/2006
 SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0051 001247/2006
 SERGIO EDUARDO GOMES SAYA 0039 000645/2006
 SERGIO SCHULZE 0020 000148/2005
 0022 000649/2005
 SILVANA APARECIDA CESAR P 0042 000765/2006
 SILVESTRE DIAS DOS REIS 0037 000390/2006
 SILVIO BRAMBILA 0057 000124/2007
 SILVIO NAGAMINE 0040 000654/2006
 SWAMI MOUGENOT BONFIM (PR 0077 002076/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0044 000800/2006
 TATIANE TAMINATO 0069 001701/2008
 VALERIA OLSZEWSKI LAUTENS 0010 001187/2002
 VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0042 000765/2006
 WILLIAMS FRANKLIN LIRA DO 0030 001435/2005
 WILSON CARLOS PASSOS BARB 0015 000459/2004

- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 631/1993-FORMIGHIERI & CIA.LTDA. x CELSO LUIZ CUNHA DOS SANTOS - (Manifestar-se sobre o laudo de avaliação juntado aos autos) - Adv. MUNIR GUERIOS FILHO.
- ORDINARIA DE COBRANCA - 555/1997-UNICARD BANCO MULTIPLO S/A x JOSE LUIZ GONCALVES MAFFEI - (Retirar carta precatória para a devida postagem) - Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e JANAINA ROVARIS.
- MONITORIA - 854/1997-BARIGUI VEICULOS LTDA. x EDEL SEGURADORA S/A - (Retirar ofício para a devida postagem) - Adv. JAIR RIBEIRO.
- ORDINARIA DE COBRANCA - 521/2000-ARMELINDO LITWINSKI e outro x CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A e outro - (Deverá a parte autora fornecer o endereço atual dos depositários para expedição do mandado de intimação) - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.
- EMBARGOS A EXECUCAO - 1319/2000-PARNASO HOTEL LTDA. e outro x GUIDIMAR GUIMARAES CONSULT.E DESENV.DE NEGOCIOS - "Intime-se a parte credora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Int." - Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI e FABRICIO MASSI SALLA.
- REVISAO CONTRATUAL - 759/2001-JOAO CARLOS MICHALEK e outro x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO - (Retirar alvará junto ao Banco do Brasil) - Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM CRISTINA ARTUR e CLAUDIO ROBERTO SHIMANOE.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 825/2001-SAUPE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A x ALBERTO RAMON BARBOSA e outro - (Manifestar-se sobre o(s) ofício(s) juntado(s) - Advs. MARCOS MATTIOLI, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR e NELSON PASCHOALOTTO.
- DESPEJO - 524/2002-TEREZINHA CLARITA JACOMEL DOS SANTOS x ROGERS DLUGOSZ LIMA - (Retirar ofício para a devida postagem) - Adv. FERNANDA DE MACEDO BALLAN MENDES.
- MONITORIA - 754/2002-MENEZES OUTO-DOOR SERV.CONFEC.LOCACAO DE PAINEIS x INTERCONTACTUS PROMOCAO DE VENDAS E SERVICOS - (Retirar edital para a devida postagem) - Adv. ANDREIA DAMASCENO.
- DESPEJO - 1187/2002-S.R. e outro x A.E.A.L. e outros - Despacho de fls. 1539 e 1540 "1. Decisão em separado, em uma (01) lauda, quanto aos embargos de declaração (fls. 1454-1461). 2. Quanto aos pedidos de fls. 1425-1426 e 1432-1433, os exequentes devem esclarecer quanto à substituição no pólo ativo pleiteada, haja vista que, de acordo com a matrícula apresentada, também o exequente Seme Raad transferiu a propriedade do imóvel a São Gottardo Participações Ltda. 3. Desde logo indefiro o pedido de levantamento com relação à conta nº 18000115423136 do BB haja vista que a decisão que determinou a constrição sobre ela ainda é passível de recurso. 4. Intimem-se." - " Diante disso, rejeito os presentes embargos. Intimem-se." - Advs. VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER, MARCIA DOS SANTOS BARAO, MILCA MICHELI CERQUEIRA LEITE e ROSANGELA ARIZZA MANCINI.
- ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 1210/2002-PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CRISTIANO DO AMARAL PEREIRA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei) - Adv. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR.

12. SUMARIA DE COBRANCA - 1382/2002-CONDOMINIO CONJUNTO RES.MORADIAS BRACATINGA x EURIDES MARIA DOS SANTOS CHACON e outro - (Deverá a parte requerente recolher R\$ 7,00 referente a custas de expedição do edital) - Adv. PATRICIA PIEKARCZYK.

13. INTERDICAÇÃO - 989/2003-NAZILDO DOS SANTOS LEMES x ANANIAS DANIEL DOS SANTOS - (Retirar ofício, edital e mandado de registro para as devidas postagens) - Adv. CLAIRE LOTTICE.

14. SUMARIA DE COBRANCA - 29/2004-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA XIV x ELZA APARECIDA BUENO - (Manifestar-se sobre o laudo de avaliação juntado aos autos) - Adv. MARILZA MATIOSKI.

15. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 459/2004-ANTONIO CEZAR MARANGONI x CIDAELA S/A e outros - "Ao autor, por cinco dias, para dar andamento ao feito sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. Int." - Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA.

16. CIVIL PUBLICA - 921/2004-ASSOC.PR.DE HEMODINAMICA, CARDIOLOGIA E RADIOLOGIA x UNIMED DE CURITIBA LTDA. - "Renovem-se os termos do ofício expedido às fls. 1533 desta vez endereçando-se às Universidades Estaduais de Maringá e Ponta Grossa. Intimem-se." - (Efetuar o depósito da quantia de R\$ 7,00, referente às despesas de expedição do(s) ofício(s) a ser(em) expedido(s)) - Adv. FABIO KAIUT NUNES.

17. MONITORIA - 1198/2004-MARCELO ABAGGE x DANIEL BEDIN FRIGERI - (Efetuar o depósito da quantia de R\$ 7,00, referente às despesas de expedição do(s) ofício(s) a ser(em) expedido(s)) - Adv. MUNIR ABAGGE.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1219/2004-PISCINAS SANTA FELICIDADE LTDA. x SPISLA & CIA.LTDA. - "Intime-se a credora pessoalmente, para, em 48 horas, promover o andamento do processo, sob pena de extinção (CPC, 267, III); arcará o intimando com as custas desta diligência em razão da sua inércia. Int." - Adv. PATRICIA FRANCA BENATO.

19. BUSCA E APREENSAO - 26/2005-BANCO OURINVEST S/A x NELIO RIBEIRO - "Procedi de ofício, em 11.05.2010 ao pedido de informações quanto ao atual endereço do requerido e constatei o resultado negativo da diligência. Procedi também ao pedido de bloqueio judicial do veículo conforme protocolo que segue, através do Renajud. Defiro a suspensão do feito por sessenta dias. Int." - Adv. ODECIO LUIZ PERALTA.

20. DEPOSITO - 148/2005-BANCO DIBENS S/A x SIDNEY MENDES - "Intime-se a parte autora, pessoalmente, e através de seu procurador, para, em 48 horas, dar andamento ao processo, cumprindo os atos e diligências a seu encargo, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, § 1º, do CPC). Int." - Adv. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

21. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS - 181/2005-ALEXANDRE LEAL e outro x EMPRESA DE MUDANCAS RECK LTDA. - (Retirar carta precatória para a devida postagem) - Adv. ARAO DOS SANTOS.

22. BUSCA E APREENSAO - 649/2005-BANCO DIBENS S/A x WILLIAM DIONES C. DE BARROS - (Manifestar-se sobre a contestação apresentada) - Adv. SERGIO SCHULZE.

23. ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 668/2005-EUTEMIO JARENKO x EMBRAPAT VIGILANCIA S/C LTDA. - (Retirar cartas de citação para as devidas postagens) - Adv. CLAIRE LOTTICE.

24. COMINATORIA - 0000235-70.2005.8.16.0001-GUIOMAR GALPERIN KNOPHOLZ x CONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA - "Indefiro os pedidos formulados nos itens a, b, e c de fls. 1955, eis que fogem aos limites da controvérsia nos termos definidos no item 08 de fls. 1903. Para análise do pedido de depósito judicial dos aluguéis (item d de fls. 1956) deverá a parte autora, com base nos documentos já trazidos aos autos, apresentar demonstrativo dos valores cujo recebimento pretende. Cumpra-se o item 11 de fls. 1903, cientificando-se o Dr. Perito da concessão do benefício da gratuidade em segunda instância e consultando-o acerca da possibilidade de pagamento de honorários de forma parcelada. Intimem-se." - Adv. RAQUEL LAURIANO RODRIGUES, ANGELA DE CARVALHO CUNHA e BRUNO PEDALINO.

25. DESPEJO - 941/2005-YOLE VERA BOT x FABIO ZANON SIMAO - FI/ME - "Contados e preparados, aguarde-se, no arquivo, a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. Int." - (Efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 25,90) - Adv. ANDERSON JOSE ADAO e MARCELO ZANON SIMAO.

26. BUSCA E APREENSAO - 1207/2005-BANCO ITAU S/A x ROMILDO ALVES DOS PRAZERES JUNIOR - (Retirar ofício para a devida postagem) - Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

27. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1228/2005-ADROIR JOAO GONCALVES DE ARAUJO e outros x VIACAO GRACIOSA LTDA. - (Retirar ofício para a devida postagem) - Adv. ROBERTO JOSE TAQUES DE NEGREIROS e ARNALDO CONCEICAO JUNIOR.

28. BUSCA E APREENSAO - 1325/2005-BANCO DIBENS S/A x ILUIR TIDRE - "Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC. Int." - Adv. LUCIANE LOPES ALVES e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

29. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 1431/2005-MANOEL MARIANO BACK x SERRALHERIA UNIVERSO - "Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Int." - Adv. JONAS BORGES.

30. MONITORIA - 1435/2005-HEZIR MIGUEL TAVARES JR. x CREMILDA ELIZABETE GROSCOP - (Retirar cartas de citação para as devidas postagens) - Adv. WILLIAMS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS e EUCLIDES DE LIMA JUNIOR.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1486/2005-PIEMONTE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. x OSMAR PEREIRA LISBOA e outro - (Efetuar o preparo

das custas remanescentes no valor de R\$ 22,40) - Adv. CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA.

32. NUNCIACAO DE OBRA NOVA - 0000183-40.2006.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO DIARIO DO PARANA x IRAMIR RAIMUNDO MARCON e outro - "Defiro o pedido de vista dos autos (f. 836), pelo prazo de cinco dias. Int." - Adv. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI.

33. ORDINARIA DE COBRANCA - 67/2006-CARMEN LUCIA MICKOSZ RAVEDUTTI e outros x FUNBEP - FUNDO DE PENSAO MULTIPRATOCINADO - "Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito (f. 571), manifestem-se as partes , no prazo de cinco dias. Int." - Adv. MARCO ANTONIO ANDRAUS, IZABELA RUCKER CURI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

34. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 133/2006-CARRIER VEICULOS RENT A CAR LTDA. x ANDREA F. EVALDO PANZIMATO - "Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int." - Adv. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.

35. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 260/2006-VERENA CARVALHO DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - "Publique-se com urgência f. 221. Int." - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o depósito da primeira parcela dos honorários periciais, no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), conforme determinado pelo despacho de f. 199. Int." - Adv. ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA.

36. USUCAPIAO - 382/2006-ALBERTO ROSSO e outros - "Publique-se com urgência fl. 177. Int." - "A parte autora para dar cumprimento também ao item "IV" da cota ministerial de f. 169/170. Int." - Adv. CAROLINE PALUDETTO PASCUTI e SAULO DE MEIRA ALBACH.

37. ORDINARIA DECLARATORIA - 390/2006-TORNEARIA MECANICA NCA LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - "A proposta do perito é razoável, ante o vulto do trabalho pericial previsto. Diante do exposto, fixo os honorários do perito contador em R\$ 1.650,00. Intime-se a parte autora para o depósito em cinco dias. Cumprida a providência, retornem os autos ao perito para início da diligência. Int." - Adv. SILVESTRE DIAS DOS REIS, GRACIENNE DE FATIMA GOES e NELSON PASCHOALOTTO.

38. NOTIFICACAO JUDICIAL - 444/2006-BRADESCO SAUDE S/A x HIRINEU RODRIGUES FERNANDES ME - "Intime-se com urgência a parte autora para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, em cinco dias. Int." - Adv. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.

39. BUSCA E APREENSAO - 645/2006-BANCO DIBENS S/A x LEE OBERDAM SANTOS - "Publique-se com urgência (f. 86). Int." - "Procedi de ofício, em 04/03/2010, ao pedido de informações quanto ao atual endereço do requerido através do site do BACEN Jud. Após, em nova consulta ao sistema constatei o resultado da diligência, conforme protocolo que segue. Sobre isso, manifeste-se o autor. Int." - Adv. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, LUCIANE LOPES ALVES e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

40. ORDINARIA - 654/2006-HENRIQUE CELSO CARDOSO BRAGA x HSBC BANK BRASIL S/A - "Sobre o laudo apresentado, manifestem-se as partes no prazo de dez (10) dias. Int." - Adv. SILVIO NAGAMINE e BEATRIZ SCHIEBLER.

41. EXECUCAO PROVISORIA SENTENCA - 741/2006-YOLE VERA BOT x FABIO ZANON SIMAO - FI/ME - "Defiro o pedido de vista dos autos (f. 201), pelo prazo de cinco dias. Int." - Adv. ANDERSON JOSE ADAO.

42. ORDINARIA - 765/2006-RODRIGO MARTINELLI LAPORT x BANCO DO BRASIL S/A - (Efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 32,20) - Adv. MARCIA ADRIANA MANSANO, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA CESAR PONTE.

43. BUSCA E APREENSAO - 781/2006-BANCO BRADESCO S/A x B.E.G COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - "Defiro o pedido de sobrestamento do feito (f. 54), pelo prazo de 10 dias. Int." - Adv. DANIEL HACHEM.

44. DEPOSITO - 800/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INV.EM DIREITOS CREDITARIOS x VALDIR PASSARINHO DE OLIVEIRA - "Publique-se com urgência f. 62. Int." - "Defiro o pedido de substituição do pólo ativo (f. 58). Na autuação, distribuição e demais registros, realizem-se as retificações necessárias. Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito. Int." - Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

45. SUMARIA DE COBRANCA - 824/2006-DENISE MACHADO STRAPASSON e outros x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A e outro - "Publique-se com urgência f. 847. Int." - "Sobre o contido na petição e documentos de f. 723/746, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias. Int." - Adv. IGOR FILUS LUDKEVITCH, MARCIO ARI VENDRUSCOLO e REINALDO WOELLNER.

46. BUSCA E APREENSAO - 841/2006-BANCO ITAU S/A x ADIVALDO ROSA DA SILVA - "Publique-se com urgência (f. 91). Int." - "Não existe arquivo provisório para a presente ação. Sobre o prosseguimento ou extinção do processo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Int." - Adv. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

47. MONITORIA - 923/2006-PAULO CESAR CANEDO DE FREITAS x GILNEY MORAES DE ARAUJO e outros - "Sobre o ofício de f. 255, manifeste-se a parte autora. Int." - Adv. JOSE DO CARMO BADARO.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 996/2006-CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL - GRUPO ITAU x ANTONIO CARLOS NOBE - "Sobre a certidão de f. 79, manifeste-se a parte autora. Int." - Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

49. DEPOSITO - 1047/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x MARCOS AURELIO DE FRANÇA - "Intime-se a parte autora para dar atendimento à certidão de f. 79. Int." - Adv. BLAS GOMM FILHO.

50. MONITORIA - 1229/2006-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x GUILHERME F DOS SANTOS E CIA LTDA - Anote-se (f. 38). Sobre o depósito e

petição de f. 34/36, manifeste-se a parte autora em cinco dias. Int." - Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

51. ORDINARIA - 1247/2006-ALYSSON RAPHAEL DE MORAIS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - "Cumpra-se (f. 991) com urgência. Int." - Advs. SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, CARLOS ROBERTO SCÔZ JUNIOR, JEAN CESAR XAVIER e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

52. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 1305/2006-FLORIZA CANDIDA LARA CORDEIRO x DUCK IMOVEIS LTDA. - "Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial de f. 132/165. Int." - Advs. ILCEMARA FARIAS e JOAO PAULO BOMFIM.

53. DEPOSITO - 1411/2006-BANCO FINASA S/A x CICERA BENITE DA SILVA - "Intime-se a autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int." - Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.

54. BUSCA E APREENSAO - 1475/2006-BANCO FINASA S/A x ROBSON IANES - "Intime-se a parte autora para retirar a carta precatória expedida (f. 52). Int." - Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO.

55. SUMARIA DECLARATORIA - 1480/2006-PAULO SERGIO TRISTAO x EDITORA LIDER LTDA - "Sobre as respostas dos ofícios manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Int." - Adv. MARCO ANTONIO ANDRAUS.

56. SUMARIA DECLARATORIA - 1497/2006-ALYANNA ACESSORIOS PARA AUDIO E VIDEO LTDA. x JOSE LUIZ CORDEIRO - "Publique-se com urgência o despacho de f. 113, bem como o despacho de f. 109 dos autos em apenso. Int." - "Desapensem-se os autos. Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Int." - (Efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 16,25) - Advs. MUMIR BAKKAR e JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 124/2007-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x SHOPPING DECORACOES LTDA - ME - "Sobre a petição e documentos de f. 87/90, manifeste-se o exequente. Int." - Adv. SILVIO BRAMBILA.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1254/2007-BANCO ITAUCARD S/A x BENEDITO SOUZA DOS SANTOS - "Diga a parte autora (f. 42/43). Int." - Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

59. DEPOSITO - 154/2008-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONILDO ARAUJO DOS SANTOS - "Tendo em vista a notícia do falecimento do requerido (f. 30-verso), manifeste-se a parte autora, em 05 dias. Int." - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

60. PRESTACAO DE CONTAS - 234/2008-DADALT COMERCIO E REPRES.DE PROD.AUTOMOTIVOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Retirar carta de citação para a devida postagem) - Adv. RAFAEL PIMENTEL DANIEL.

61. MONITORIA - 343/2008-D'LANFIORI MALHAS E CONFECÇÕES LTDA x J.LOURIVAL ALEXANDRE ARTIGOS DO VESTUARIO - "Intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC. Int." - Adv. FRANCISCO MISTURINI.

62. MONITORIA - 424/2008-HSBC BANK BRASIL S/A x JOSE CARLOS GONCALVES e outro - (Retirar ofícios para as devidas postagens) - Adv. MIEKO ITO.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 425/2008-JOSE LUIZ CORDEIRO x ALYANNA ACESSORIOS PARA AUDIO E VIDEO LTDA. - "A exceção de pré-executividade será decidida conjuntamente com a ação declaratória em apenso, já em fase de sentença. Intimem-se as partes desta decisão e voltem ambos os processos conclusos. Int." - Advs. JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA e MUMIR BAKKAR.

64. ALVARA - 577/2008-NEUSA DA SILVA PEREIRA e outros - (Retirar ofício para a devida postagem) - Adv. MAURICIO PALU.

65. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 739/2008-ORLANDO NEVES CARNEIRO x MAG EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - "Sobre os termos do agravo retido (fls. 265/282), diga a parte agravada, em dez (10) dias, (art. 523, § 2º, do CPC). A seguir, conclusos, inclusive para eventual reconsideração da decisão agravada. Int." - Adv. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS.

66. SUMARIA - 1171/2008-ANTONIO LAURO SCHERER e outros x BRASIL TELECOM S/A - "Vistos, etc... Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV do CPC, julgo extinto o presente processo com julgamento de mérito, eis que reconhecida a prescrição da pretensão autoral. Por consequência, condeno os autores, observadas as disposições do art. 12 da Lei 1060/50, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré na razão de 900,00 (novecentos reais), sopesados os parâmetros do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. FABIOLA PAULA BEE e DANIEL ANDRADE DO VALE.

67. ORDINARIA DE COBRANCA - 1211/2008-ESPÓLIO DE GIRO MATSUOKA x BANCO ITAU S/A - (Retirar carta de citação para a devida postagem) - Adv. PAULO ROBERTO GOMES.

68. MONITORIA - 1663/2008-ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DO P x JOSE ROBERTO JORDAO - "Não se ignora o quadro de dificuldades para muitos na atual conjuntura, mas para não desvirtuar o instituto, tenho como insincero o pedido. Por consequência, indefiro a assistência judiciária gratuita. Intime-se o requerido para o depósito das custas (inclusive do distribuidor) e pagamento da taxa judiciária, sob pena de não conhecimento da reconvenção. Int." - Adv. ARTUR HERACLIO GOMES NETO.

69. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1701/2008-RAFAEL BERNARDES ROSSETTO e outro x IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A - "Em face do contido no Decreto Judiciário nº 423/2010 do TJPR, em que se estabelece o horário de funcionamento no primeiro grau de jurisdição nos dias de jogos da seleção brasileira na Copa do Mundo, e considerando que no próximo dia 15/06 o expediente será das 8h às 14h30min, redesigno a audiência para o dia 02/09/2010, às 15 horas. Renovem-se as diligências. Int." - Advs. CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO,

PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO e TATIANE TAMINATO.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1911/2008-ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E A x AGROREGIONAL COMERCIO DE DEFENSIVOS LTDA e outros - (Deverá a parte exequente fornecer a cópia legível da matrícula (16.766) do imóvel para expedição do ofício) - Adv. JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA.

71. SUMARIA DE COBRANCA - 286/2009-ESTEVAM GONÇALVES e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - (Retirar a parte interessada o ofício para a devida postagem) - Advs. CRISTIANE VALLE e FERNANDA CORONADO F. MARQUES.

72. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 636/2009-DAVI JURASKI x BANCO ABN AMRO REAL S/A - (Retirar carta de citação para a devida postagem) - Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.

73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 777/2009-BANCO FINASA S/A x PATRICIA PAULA VIDOR - (Retirar ofícios para as devidas postagens) - Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.

74. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1313/2009-ROBERTO RODRIGUES DA CRUZ x CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL - GRUPO ITAU - (Recolher R\$ 14,00 referente a custas de expedição dos ofícios, bem como atender a parte interessada ao contido na Instrução nº 09/99, da Corregedoria da Justiça, procedendo ao recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50, através de depósito bancário junto à Caixa Economica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, mediante guia própria a ser obtida junto ao site http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas) - Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO.

75. SUMARIA DE COBRANCA - 1825/2009-JOSE CARLOS ZARDETO e outro x BRADESCO SEGUROS S/A - "Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Int." - (Retirar carta de citação para a devida postagem) - Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO.

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1895/2009-BANCO FIAT S/A x JGA CONTRUÇÕES LTDA - "O autor deverá regularizar a constituição em mora do requerido, tendo em vista que a notificação deverá ser através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, devendo, ainda, considerar a súmula 369 do STJ... Deverá, ainda, autenticar os documentos, inclusive procuração e substabelecimento que a instruem, podendo ser feito por declaração do advogado, no prazo de 10 dias. Int." - Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

77. INTERDICAÇÃO - 2076/2009-JOVELINA APARECIDA DA SILVA x BOLIVAR FERREIRA DA SILVA - (Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 16/08/2010, às 10 horas, na clínica da perita, situada na Rua Professor Brandão, nº 08, nesta Capital, telefones - 3264-9701 e 3363-2506) - Advs. SWAMI MOUGENOT BONFIM (PROMOTORA) e CLAIRE LOTTICE.

78. INTERDICAÇÃO - 0003293-08.2010.8.16.0001-JUPIRA MACHADO TEIXEIRA x ALICE MARTINS MACHADO TEIXEIRA - "Em face do contido no Decreto Judiciário nº 423/2010, do TJPR, em que se estabelece o horário de funcionamento no primeiro grau de jurisdição nos dias de jogos da seleção brasileira na Copa do Mundo, e considerando que no próximo dia 15/06 o expediente será das 8h às 14h30min, redesigno a audiência para o dia 27/07/2010, às 14h45min. Renovem-se as diligências." - Adv. JOAQUIM ROCHA.

79. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0003631-79.2010.8.16.0001-SHIRLEI REGINA DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A. - "Assim, a manutenção de posse do bem e a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito podem ser deferidas desde que: a) comprove a parte autora que não há distribuição de ação de busca e apreensão pelo requerido e, b) proceda ao depósito dos valores contratualmente ajustados, para que fixe o prazo de dez dias (as parcelas vencidas serão depositadas de uma só vez e as vencidas nos respectivos vencimentos). Int." - Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0011902-77.2010.8.16.0001-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x REINALDO ADRIANO ROLIM DE MOURA - Intime-se a parte autora para que autentique os documentos que instruem a inicial, inclusive procuração e substabelecimento, o que poderá ser feito mediante declaração do respectivo procurador. Int." - Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.

81. BUSCA E APREENSAO - 0012321-97.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x FRANCISCA WENDRECHOVSKI - "Intime-se a parte autora para que autentique os documentos que instruem a inicial, inclusive procuração e substabelecimento, o que poderá ser feito mediante declaração do respectivo procurador. Int." - Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.

82. BUSCA E APREENSAO - 0012410-23.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CEZAR DE OLIVEIRA - (Atender a parte interessada ao contido na Instrução nº 09/99, da Corregedoria da Justiça, procedendo ao recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50, através de depósito bancário junto à Caixa Economica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, mediante guia própria a ser obtida junto ao site http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas) - Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.

83. SUMARIA - 0018189-56.2010.8.16.0001-SILVALDO PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A - "Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não se pode impor ao credor que aceite o depósito em valor menor e deixe de exercer o direito da ação correspondente. Por outro lado, em se tratando de contrato com parcelas fixas a alegada capitalização, ainda que reste caracterizada, deu-se na fase pre-contratual, tendo o autor prévia ciência dos valores a que aderiu. Assim, a manutenção de posse do bem e a abstenção de inclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito podem ser deferidas desde que: a) comprove a parte

autora que nao há distribuidção de ação de reintegração de posse pelo requerido, e, b) proceda ao depósito dos valores contratualmente ajustados, para que fixo o prazo de dez dias (as parcelas vencidas serão depositadas de uma só vez e as vindas nos respectivos vencimentos). Int." - Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA. 84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018270-05.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PERFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - (Retirar carta precatória para a devida postagem) - Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0020519-26.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x DARCI ARAUJO DE OLIVEIRA - "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora". É este o teor da Súmula nº 369 do STJ. E, no caso, não houve notificação válida (telegrama - fl. 11). Emende em mais 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int." - Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0024923-23.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x CARMELIGIA MARCHINI PINTO - "1. "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora". É este o teor da Súmula nº 369 do STJ. E, no caso, não houve notificação válida, uma vez que o documento à fl. 15 não foi veiculado pelo cartório de registros e títulos. Ademais, deve a parte autora autenticar os documentos que instruem a inicial, inclusive procuração e subestabelecimento, o que poderá ser feito mediante declaração do respectivo procurador. Destarte, emende em mais 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int." - Adv. LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA.

87. SUMARIA DE COBRANCA - 0025052-28.2010.8.16.0001-IZABEL LECH GAVLAK e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - (Deverá a parte autora assinar a petição inicial, pois apócrifa) - Adv. CAMILLA HAMAMOTO.

88. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0025497-46.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ROBSON DE ANDRADE SOUZA - "Primeiramente, intime-se a parte autora para que autentique os documentos que instruem a inicial, inclusive procuração e subestabelecimento, podendo ser feito mediante declaração do respectivo procurador.... Diante do exposto, defiro liminarmente a reintegração de posse do veículo indicado na inicial. Int." - (Atender a parte interessada ao contido na Instrução nº 09/99, da Corregedoria da Justiça, procedendo ao recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50, através de depósito bancário junto à Caixa Economica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, mediante guia própria a ser obtida junto ao site http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas) - Adv. LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA.

89. DESPEJO - 0026988-88.2010.8.16.0001-MOACYR PACHECO JUNIOR x COLOR PAINEIS LTDA - (Deverá a parte autora assinar a petição inicial, pois apócrifa) - Adv. ASSAKO YOSHIOKA KIMURA.

90. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0027228-77.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JONAS RODRIGUES DOS SANTOS - (Deverá a parte requerente recolher a diferença faltante das custas iniciais no valor de R\$ 367,50) - Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

91. BUSCA E APREENSAO - 0027236-54.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA TEREZINHA ALVES - (Atender a parte interessada ao contido na Instrução nº 09/99, da Corregedoria da Justiça, procedendo ao recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50, através de depósito bancário junto à Caixa Economica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, mediante guia própria a ser obtida junto ao site http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas) - Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

92. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0027747-52.2010.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE APARECIDO DA SILVA MACHADO - (Atender a parte interessada ao contido na Instrução nº 09/99, da Corregedoria da Justiça, procedendo ao recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50, através de depósito bancário junto à Caixa Economica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, mediante guia própria a ser obtida junto ao site http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas) - Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.

93. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0027777-87.2010.8.16.0001-ABRAHAO HENRIQUE MORAES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - (Deverá a parte autora assinar a petição inicial, pois apócrifa) - Adv. FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO.

94. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0028183-11.2010.8.16.0001-PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EDSON DE OLIVEIRA BITTENCOURT - (Atender a parte interessada ao contido na Instrução nº 09/99, da Corregedoria da Justiça, procedendo ao recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50, através de depósito bancário junto à Caixa Economica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, mediante guia própria a ser obtida junto ao site http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas) - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

95. BUSCA E APREENSAO - 0029757-69.2010.8.16.0001-COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL x FERNANDO LACERDA TASCHETTO - (Atender a parte interessada ao contido na Instrução nº 09/99, da Corregedoria da Justiça, procedendo ao recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50, através de depósito bancário junto à Caixa Economica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, mediante guia própria a ser obtida junto ao site http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas) - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR. RENATO LOPES DE PAIVA
JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO

RELAÇÃO Nº 95/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO RIVALETE DA FONSECA 00071 001593/2008
 ADILSON LUIS FERREIRA 00001 005850/1984
 ADRIANA DE FRANÇA 00023 000804/2004
 ADRIANO MORO BITTENCOURT 00068 001264/2008
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00074 000183/2009
 AIRTON SAVIO VARGAS 00029 000181/2005
 ALCEU TAQUES DE MACEDO 00002 000060/1996
 ALDO GALICIONI JUNIOR 00055 000637/2007
 ALESSANDRA LABIAK 00080 001151/2009
 00086 001765/2009
 ANA CRISTINA DE MELO 00035 001240/2005
 ANA HELOISA ZAGONEL NEGRÃO 00032 000776/2005
 ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00064 001081/2008
 ANDRÉ ABREU DE SOUZA 00039 000091/2006
 ANDREA CHAVES DE OLIVEIRA 00104 000909/2010
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00087 001993/2009
 ANDREIA CRISTINA STEIN 00066 001220/2008
 ANDRÉ LUIZ BETTEGA D AVILA 00092 000246/2010
 00094 000417/2010
 ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA 00095 000573/2010
 ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA 00023 000804/2004
 ANDREZA CRISTINA STONOGA 00090 002274/2009
 ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT 00068 001264/2008
 ANTONIO CARLOS GASPARD DE SENA 00055 000637/2007
 ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00081 001190/2009
 ANTONIO SERGIO PALU FILHO 00083 001630/2009
 ANTONIO VALMOR JUNKES 00069 001499/2008
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00063 000438/2008
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00104 000909/2010
 ARLETE TEREZINHA ANDRADE KUMAKURA 00096 000764/2010
 ARLINDO JOSE DIAS 00055 000637/2007
 ARTHUR VIRMOND DE LACERDA NETO 00060 000268/2008
 BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY 00100 000868/2010
 BEATRIZ SANTI 00011 000353/2002
 BELMIRO PEREIRA JUNIOR 00010 001307/2001
 BLAS GOMM FILHO 00008 000819/1999
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00077 000587/2009
 CARLA LUIZA MANNRICH 00058 001336/2007
 CARLEDES ELIAS DO CARMO 00022 000619/2004
 CARLOS EDUARDO BENATO 00085 001704/2009
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00018 001511/2003
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00059 001483/2007
 00091 002291/2009
 CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00047 000862/2006
 CARLOS HUMBERTO F. SILVA 00017 001381/2003
 CARLOS PZEBEOWSKI 00030 000590/2005
 CARLYLE POPP 00045 000550/2006
 CAROLINA GABRIELE PINTO 00050 001431/2006
 CESAR AUGUSTO TERRA 00095 000573/2010
 CIRO BRUNING 00032 000776/2005
 CLAUDINEI DOMBROSKI 00012 000429/2002
 CLEMENCEAU M. CALIXTO 00010 001307/2001
 CRISTINA H. MACIEL 00037 001547/2005
 CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA 00011 000353/2002
 00063 000438/2008
 DANIEL HACHEM 00052 001616/2006
 DANIELLE TEDESKO 00059 001483/2007
 00091 002291/2009
 DANIEL PETRY KEHRWALD 00013 001139/2002
 DANTE PARISI 00009 000777/2000
 DARIANE MARQUES MARTINELLI 00033 000862/2005
 DAYSE MAY RICCIO 00098 000795/2010
 DEBORA DE FERRANTE LING CATANI 00002 000060/1996
 DENAIR DE SOUSA BRUNO 00041 000214/2006
 DIEFFERSON MEIADO 00105 000930/2010
 DIEGO MARTINS CASPARY 00102 000876/2010
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00054 000561/2007
 DIOGO GUEDETT 00073 000121/2009
 DOUGLAS DOS SANTOS 00062 000433/2008
 EDUARDO GROSS 00075 000272/2009
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00064 001081/2008
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 00009 000777/2000
 ELIANE BORGES DA SILVA 00027 000029/2005
 ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 00071 001593/2008
 ELOISA FONTES TAVARES 00018 001511/2003
 ELTON S. PUPO 00038 000058/2006
 EMANUELLE BORTOLON 00035 001240/2005
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00015 000939/2003
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00034 001016/2005

FABIANO LOPES 00075 000272/2009
FABIO PACHECO GUEDES 00043 000490/2006
FABIULA MULLER 00025 001329/2004
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00082 001347/2009
FLAVIA APOLO 00060 000268/2008
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00002 000060/1996
FREDERICH MARK ROSA SANTOS 00012 000429/2002
FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO 00094 000417/2010
GERALDO DE OLIVEIRA 00062 000433/2008
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00095 000573/2010
GISLAINE RUIZ GUILHEN 00032 000776/2005
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 00007 000943/1998
GUILHERME BORBA VIANNA 00045 000550/2006
GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA 00092 000246/2010
00094 000417/2010
GUSTAVO PAES RABELLO 00046 000678/2006
HELOISA GONÇALVES ROCHA 00087 001993/2009
IDERALDO JOSÉ APPI 00072 001828/2008
ISABELA QUELHAS MOREIRA (CUR-ESPEC) 00012 000429/2002
IZABEL AMALIA GOSCINSKI 00041 000214/2006
JANIS HELLEN VETORAZZO 00022 000619/2004
JEFERSON WEBER 00053 000154/2007
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 00037 001547/2005
JOACIR JOSE FAVERO 00070 001538/2008
JO'AO BATISTA DOS SANTOS 00016 001257/2003
JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR 00052 001616/2006
JOICYMARA GOZZI 00027 000029/2005
JOÃO BATISTA DOS ANJOS 00016 001257/2003
JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE 00067 001261/2008
JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA 00055 000637/2007
JOSE HERIBERTO MICHELETO 00016 001257/2003
JOSELIA A. KUCHLER 00002 000060/1996
JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR 00006 000063/1998
JOSE RICARDO C. ALBUQUERQUE 00039 000091/2006
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00014 000375/2003
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00032 000776/2005
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00042 000398/2006
JULIANA MIGUEL REBEIS 00025 001329/2004
JULIANA OSÓRIO JUNHO 00073 000121/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00061 000399/2008
00074 000183/2009
JURACY ROSA GOIVINHO 00022 000619/2004
JUVENAL YOOITI ISHIBASHI 00077 000587/2009
KARINE CRISTINA DA COSTA 00054 000561/2007
KARINE PEREIRA 00020 000497/2004
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00056 001144/2007
KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO 00035 001240/2005
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00061 000399/2008
LAUDIR GULDEN 00035 001240/2005
LEANDRO RAMOS GOUVEA 00007 000943/1998
LEILA CECILIA VIDAL 00042 000398/2006
LEIRSON DE MORAES MUCKE 00063 000438/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00031 000677/2005
00072 001828/2008
LEONEL VINICIUS JAEGER BETTI JR. 00044 000496/2006
LUCAS RECK VIEIRA 00059 001483/2007
00091 002291/2009
LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA 00057 001224/2007
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 00026 001504/2004
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00003 000632/1996
00009 000777/2000
00039 000091/2006
LUIS ROBERTO AHRENS 00078 000832/2009
00093 000352/2010
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00023 000804/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00087 001993/2009
00106 001294/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00057 001224/2007
LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00050 001431/2006
LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS 00005 000455/1997
LUIZ SGANZELLA LOPES 00062 000433/2008
LUZIA MARGARETE VOLTARELLI DE ANDRADE 00053 000154/2007
MAGDA R. EGGER 00076 000406/2009
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00028 000116/2005
MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO 00044 000496/2006
MARCELO ALESSANDRO BERTO 00065 001136/2008
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00055 000637/2007
MARCELO DE BORTOLO 00047 000862/2006
00051 001594/2006
MARCELO FERNANDES POLAK 00058 001336/2007
MARCELO JOSE ARAUJO 00068 001264/2008
MARCELO JOSE CISCATO 00103 000886/2010
MARCIA ADRIANA MANSANO 00010 001307/2001
MARCIA CRISTINA MARCONDES ZINSER 00031 000677/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00064 001081/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00077 000587/2009
MARCO ANTONIO LANGER 00037 001547/2005
MARCOS VINICIUS R. DE ALMEIDA 00070 001538/2008
MARCUS BECHARA SANCHEZ 00044 000496/2006
MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO 00100 000868/2010
MARIA AMELIA MACEDO AMARAL 00044 000496/2006
MARIA AUGUSTA PISANI GEARA 00022 000619/2004
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00047 000862/2006
MARLUCIA SOUZA DE OLIVEIRA 00093 000352/2010
MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA 00058 001336/2007
MAURICIO DE JESUS TOZETTI 00038 000058/2006
MAURILIO MULLER 00051 001594/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00029 000181/2005
00101 000874/2010

MELINA BRECKENFELD RECK 00049 001330/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00099 000839/2010
MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 00028 000116/2005
MURILO CELSO FERRI 00015 000939/2003
NEIMAR BATISTA 00004 000689/1996
NELSON PASCHOALOTTO 00027 000029/2005
ODAIR SABOIA CORDEIRO 00040 000120/2006
ODORICO TOMASONI 00021 000611/2004
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO 00003 000632/1996
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00015 000939/2003
OSNIR MAYER 00089 002224/2009
OSNIR MAYER JUNIOR 00089 002224/2009
OSVALDO CICERO WRONSKI 00097 000785/2010
PATRICIA BITENCOURT L. DE LIMA 00020 000497/2004
PATRICIA PIEKARCZYK 00024 001326/2004
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00080 001151/2009
00086 001765/2009
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00017 001381/2003
PAULO NALIN 00045 000550/2006
PAULO ROBERTO BARBIERI 00031 000677/2005
PAULO SERGIO WINCKLER 00066 001220/2008
PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA 00092 000246/2010
PEDRO AURELIO DE M. GONÇALVES 00037 001547/2005
RAFAELA FILGUEIRA 00059 001483/2007
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00062 000433/2008
RAPHAEL RICARDO TISSI 00048 000949/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 00066 001220/2008
RENATA CARLOS STEINER 00007 000943/1998
RENE TOEDTER 00094 000417/2010
ROBERTA ONISHI 00030 000590/2005
ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ 00044 000496/2006
ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO 00052 001616/2006
ROBERTO LUIS DE FREITAS PEREIRA 00010 001307/2001
ROBSON FARI NASSIN 00044 000496/2006
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00048 000949/2006
RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO 00040 000120/2006
ROGERIO VERAS 00103 000886/2010
ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO 00007 000943/1998
ROLF KOERNER JUNIOR 00005 000455/1997
ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO 00093 000352/2010
ROSEANE RIESEL 00021 000611/2004
ROSE PAULA MARZINEK 00013 001139/2002
RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA 00019 000363/2004
RUBIANO ANTONIO R.LISBOA 00019 000363/2004
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00036 001253/2005
SANDRO MANSUR GIBRAN 00044 000496/2006
SERGIO BOTTO DE LACERDA 00005 000455/1997
SILVANA FETTER 00002 000060/1996
SILVENEI DE CAMPOS 00035 001240/2005
SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES 00034 001016/2005
SILVIANI IWERSON BARONE 00034 001016/2005
SILVIO ALEXANDRE MARTO 00035 001240/2005
SILVIO ESPINDOLA 00017 001381/2003
SILVIO NAGAMINE 00023 000804/2004
SOLANGE CANDIDA WUICK 00001 005850/1984
SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA 00088 002139/2009
STEFANO DEL SORDO NETO 00085 001704/2009
SUZANA VALENZA MANOCCHIO 00043 000490/2006
SWAMI MOUGENOT BONFIM -PROM 00005 000455/1997
TAMILLY RAFAELLA DE OLIVEIRA 00079 000970/2009
TARCISIO ARAUJO KROETZ 00018 001511/2003
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00033 000862/2005
00056 001144/2007
00059 001483/2007
00070 001538/2008
TATIANE PARZIANELLO 00004 000689/1996
TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS NETO 00004 000689/1996
TEOFILO LUIZ SANTOS NETO 00016 001257/2003
TIAGO SPOHR CHIESA 00059 001483/2007
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH 00099 000839/2010
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00065 001136/2008
URSULLA ANDREA RAMOS 00045 000550/2006
VALDECY SCHON 00040 000120/2006
VALMIR BERNARDO PARISI 00009 000777/2000
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00057 001224/2007
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS 00092 000246/2010
VIVIANE STADLER FAGUNDES 00007 000943/1998
WALTER JOSÉ DE FONTES 00106 001294/2010
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00026 001504/2004
WALTER LUIZ DE PAIVA BARACHO 00084 001640/2009
WELLINGTON SILVEIRA 00017 001381/2003

1. PAULIANA - 5850/1984-EURICO PIRES FIGUEIREDO x DIVINO SEBASTIÃO e outros - Manifeste-se o credor... em cinco dias. Advs. ADILSON LUIS FERREIRA e SOLANGE CANDIDA WUICK.

2. MONITORIA - 60/1996-ANITA TOMAS RASERA x DA ROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - 1. Não consta que o processo corra em segredo de justiça, razão pela qual a intervenção judicial requerida (fls. 672/673) se mostra totalmente prescindível. 2. A Escritania deve, no que lhe competir, diligenciar na expedição do respectivo mandado ou caria de citação nos autos nº 1116/2008, inclusive em atenção ao que lá foi requerido por meio da petição de fls. 335/336 (parte final). 3. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Advs. FRANCISCO MACHADO DE JESUS, ALCEU TAQUES DE MACEDO, SILVANA FETTER, DEBORA DE FERRANTE LING CATANI e JOSELIA A. KUCHLER.

3. MONITORIA - 632/1996-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VILSON JOSE WOBETO - Contados e preparados, defiro a suspensão requerida... devendo os autos permanecer no arquivo até a manifestação da parte interessada... Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 689/1996-W. S. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. x ROSALINA JURKEWICZ - Às partes sobre o cálculo de fls. 294/297, no prazo legal. Adv. NEIMAR BATISTA, TATIANE PARZIANELLO e TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS NETO.

5. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 455/1997-MINISTERIO PUBLICO, BENEF. OSVALDO RAGAZO FAUSTINONI x TROX DO BRASIL-DIFUSÃO AR, ACÚSTICA, FILTRAGEM, VENT. - Defiro o pedido de vista formulado por meio da petição de fls. 778, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverá o devedor efetuar o pagamento das custas processuais devidas (f. 776), aos seus respectivos destinatários, bem como juntar aos autos os comprovantes das demais parcelas eventualmente pagas em decorrência do acordo homologado. Int. Adv. LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS, SWAMI MOUGENOT BONFIM - PROM, SERGIO BOTTO DE LACERDA e ROLF KOERNER JUNIOR.

6. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 63/1998-BRASAUTO-BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA x IGUAL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros - Implementei nova ordem de bloqueio de valores via sistema Bacen-Jud. Certidão à frente. Adv. JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR.

7. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 943/1998-FLORA RIBAS KADAHÁ x EDSON DE FREITAS ROCHA e outro - Aguarda manifestação da parte interessada sobre o decurso do prazo de suspensão dos autos. Adv. VIVIANE STADLER FAGUNDES, RENATA CARLOS STEINER, ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO e LEANDRO RAMOS GOUVEA.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 819/1999-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x PEDRO CHAVES - ME e outros - Defiro o pedido de vista... pelo prazo de dez dias. Nada requerido, tornem ao arquivo. - Ao credor. Adv. BLAS GOMM FILHO.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 777/2000-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x SELVA VERDE COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. e outro - Aguarda o preparo das custas, sendo: R\$ 109,15, Serventia; R\$ 1,84, Distribuidor. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, DANTE PARISI e VALMIR BERNARDO PARISI.

10. MONITORIA - 1307/2001-MASSA FALIDA DO BANCO ARAUCÁRIA S/A. x REIS ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. e outro - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl.). Adv. MARCIA ADRIANA MANSANO, CLEMENCEAU M. CALIXTO, BELMIRO PEREIRA JUNIOR e ROBERTO LUIS DE FREITAS PEREIRA.

11. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 353/2002-CONDOMINIO PARQUE RESID. SOLIMÕES x ALCEU ZANARDINI DE OLIVEIRA e outro - Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R\$ 308,99. Adv. BEATRIZ SANTI e CURADORIA ESPECIAL- FACULD. CURITIBA.

12. DECLARAT. DE NUL. DE TÍTULOS - 429/2002-JOSE MARCONI LOPES x SERV BEER COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outro - A intimação do devedor é necessária e, diante do tempo decorrido, deve o credor empreender novas diligências na tentativa de sua localização. Adv. FREDERICH MARK ROSA SANTOS, CLAUDINEI DOMBROSKI e ISABELA QUELHAS MOREIRA (CUR-ESPEC).

13. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1139/2002-ELIANE DO ROCIO MICHASKI x JOSÉ LUIZ FESTUGATO - "Intime-se o autor pessoalmente para, em 48 horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção do processo por abandono, arcando o intimando com as custas desta diligência (CPC, 267, III)". Adv. ROSE PAULA MARZINEK e DANIEL PETRY KEHRWALD.

14. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 375/2003-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PILARZINHO x ANA DEJNEKA e outro - Aguarda preparo das custas processuais no valor de R\$ 60,20. Adv. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK.

15. MONITORIA - 939/2003-BANCO BRADESCO S/A x LANDINEIA MARQUES DA SILVA - ME e outro - Aguarda preparo das custas processuais no valor de R\$ 54,95. Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY.

16. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1257/2003-RICHARD PINHEIRO DA SILVA e outro x DARCI LOCATELLI - Aguarda preparo das custas processuais no valor de R\$ 330,00. - Preparadas as custas... voltem Adv. JOSE HERIBERTO MICHELETO, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, TEOFILO LUIZ SANTOS NETO e JOÃO BATISTA DOS ANJOS.

17. ANULATÓRIA - 1381/2003-MARIA JOSE LEITE DA SILVA e outro x RICARDO APPEL LAFFITTE e outros - Sobre a petição com documentos de fls. 465/478, manifeste-se a parte autora em cinco dias. Após, em sendo o caso, será apreciado o pedido de fls. 480/483. Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN, SILVIO ESPINDOLA, CARLOS HUMBERTO F. SILVA e WELLINGTON SILVEIRA.

18. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1511/2003-BAVARUM PARK RESTAURANTE E CHOPARIA LTDA. x BLAS NICOLAS RIQUELME CENTURION - Sobre a contestação com preliminares e documentos... manifeste-se o embargante no prazo de dez dias. Adv. ELOISA FONTES TAVARES, TARCISIO ARAUJO KROETZ e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER.

19. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 363/2004-NOSSA ARTE LATARIA E PINTURA LTDA. - ME x FABIANA TIROLLE CONDESSA MELUSSO e outro - "Aguarda manifestação da parte interessada, no prazo legal, sobre o detalhamento da ordem judicial de bloqueio eletrônico de valores via BACEN-JUD., conforme extrato nos autos." Adv. RUBIANO ANTONIO R. LISBOA e RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA.

20. REVISIONAL DE CONTRATO - 497/2004-SUMMER WINTER x BANCO DO BRASIL S/A - "Aguarda manifestação da parte interessada, no prazo legal, sobre o detalhamento da ordem judicial de bloqueio eletrônico de valores via BACEN-JUD.,

conforme extrato nos autos." Adv. KARINE PEREIRA e PATRICIA BITENCOURT L. DE LIMA.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 611/2004-MADESUL MONTAGEM E PLANEJ. DE ESCRITÓRIOS LTDA-ME x REGIANE CRISTINA THA (FIRMA INDIVIDUAL) - Este juízo não dispõe, no momento, do sistema RENAJUD. No entanto, a parte interessada tem disponibilidade para obter as informações requeridas diretamente junto ao Detran. Adv. ODORICO TOMASONI e ROSEANE RIESEL.

22. REVISIONAL DE CONTRATO - 619/2004-CARLEDES ELAS DO CARMO x BANCO MATONE S/A - Defiro o pedido de vista... mediante carga, pelo prazo de cinco dias. - Ao autor. Adv. JURACY ROSA GOVINHO, JANIS HELLEN VETORAZZO, CARLEDES ELIAS DO CARMO e MARIA AUGUSTA PISANI GEARA.

23. ARROLAMENTO - 804/2004-TANIA MARIA GALVÃO PEREZ CENTENO e outros x ESP. DE ENRIQUE ANGEL PEREZ CENTENO - Defiro o desentranhamento dos documentos indicados... à exceção, por evidente, dos pronunciamentos judiciais ou atos lavrados pela Serventia. Os originais deverão ser substituídos por cópias conferidas. Certifica-se o trânsito em julgado e cumpra-se (f. 152). - À parte interessada para providenciar fotocópias das peças a serem desentranhadas comprovando o preparo das custas respectivas. Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANÇA, SILVIO NAGAMINE e ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA.

24. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1326/2004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ITATIAIA - III x LUCIA DE FATIMA FIORE - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50. Adv. PATRICIA PIEKARCZYK.

25. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1329/2004-POSTO E CHURRASCARIA DE BORTOLI CUPIM LTDA. x BRADESCO-PREVIDENCIA SEGUROS S/A. - "Aguarda manifestação da parte interessada, no prazo legal, sobre o detalhamento da ordem judicial de bloqueio eletrônico de valores via BACEN-JUD., conforme extrato nos autos." Adv. FABIULA MULLER e JULIANA MIGUEL REBEIS.

26. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1504/2004-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x SERGIO OLIVEIRA LOPES e outro - Primeiramente, intime-se o credor para restituir o edital expedido e retirado... Adv. LUIS EDUARDO MIKOWSKI e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 29/2005-BANCO ITAÚ S/A x ILTON DOS REIS ROSA - Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Nada requerido, depois de satisfeitas eventuais custas pendentes, guarde-se por 06 meses eventual manifestação da parte interessada no cumprimento da sentença... Decorrido o referido prazo, sem manifestação, anote-se e arquite-se. Adv. NELSON PASCHOALOTTO, ELIANE BORGES DA SILVA e JOICYMARA GOZZI.

28. COBRANÇA - 116/2005-CONDOMINIO EDIFICIO MARQUES DE SAO VICENTE x JOSE ANTONIO BOM SENHOR e outro - Aguarda preparo das custas processuais no valor de R\$ 25,40. Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e MITSUYO FUGIMOTO STONOGA.

29. REVISÃO DE CONTRATO - 181/2005-ANA ROSA DOS SANTOS DE OLIVEIRA e outro x A.W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA. - À parte interessada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS.

30. DECLARATÓRIA INEXIG. DE DÉBITO - 590/2005-AUTO POSTO JARIM QUERENCIA LTDA. x SIGNO ARTE DIGITAL LTDA - 1. A remessa postal de correspondência à parte, sem prova do recebimento como fez o mandatário-renunciante (não há prova do recebimento da notificação de f. 279), não é 'meio hábil a dar ao mandante a necessária e mequívoca ciência da renúncia. Da renúncia deve o mandante ser válida e inequivocamente notificado. Prossegue o procurador do executado na defesa dos interesses de seu constituinte, na forma do art. 45, do CPC. 2. Cumpra-se (f. 277). Int. - FL. 277: Informe a credora se está desistindo da penhora (fls. 275/276). Quanto ao bloqueio requerido, anoto, para cumprimento pela credora: (...). Adv. CARLOS PZEBEOWSKI e ROBERTA ONISHI.

31. ORDINARIA - 677/2005-NEWTON PYTHAGORAS GUSSO JUNIOR x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO - Aguarda preparo das custas processuais no valor de R\$ 36,14. Adv. MARCIA CRISTINA MARCONDES ZINSER, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI.

32. REGRESSIVA - 776/2005-UNIBANCO AIG SEGUROS S/A e outro x LUIZ CARLOS ALVES - "O presente feito encontra-se paralisado em Cartório por inércia da parte, conforme certidão lançada nos autos, devendo a parte interessada promover as diligências a seu encargo, objetivando o regular prosseguimento do feito, no prazo legal, na forma e sob as penas da lei." - Adv. CIRO BRUNING, GISLAINE RUIZ GUILHEN, ANA HELOISA ZAGONEL NEGRÃO e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA.

33. AÇÃO DE DEPÓSITO - 862/2005-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BROU BERTIN BROU - Aguarda antecipação das custas relativas aos atos a serem praticados pela Serventia (expedição) no valor de R\$ 51,00. Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e DARIANE MARQUES MARTINELLI.

34. DECLARATÓRIA INEXIG. DE DÉBITO - 1016/2005-TERESA MOURA RAMOS ESCRAMIM x BRASIL TELECOM S/A - Aguarda o preparo das custas, sendo: R\$ 635,60, Serventia; R\$ 22,53, Distribuidor; R\$ 7,51, Contadoria; R\$ 56,48, Funjus; e R\$ 3,00, taxa do Ministério Público. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES e SILVIANI IWERTSON BARONE.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 1240/2005-FARROUPLIHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x PAULO CESAR DO PRADO - Às partes para, em cinco dias, formularem seus requerimentos, tendo em vista a baixa dos autos. Nada requerido, após satisfeitas eventuais custas pendentes, anote-se e arquite-se. Adv. LAUDIR GULDEN, KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO, SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, EMANUELLE BORTOLON e ANA CRISTINA DE MELO.

36. DEPÓSITO - 1253/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x JOSE CICERO S. DO NASCIMENTO - "O presente feito encontra-se paralisado em Cartório por inércia da parte, conforme certidão lançada nos autos, devendo a parte interessada promover as diligências a seu encargo, objetivando o regular prosseguimento do feito, no prazo legal, na forma e sob as penas da lei." - Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

37. COBRANÇA - 1547/2005-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LIBERTY PALACE x WASHINGTON APARECIDO ALFARO e outro - Às partes sobre o cálculo de fls. 347/357, no prazo legal. Adv. MARCO ANTONIO LANGER, PEDRO AURELIO DE M. GONÇALVES, JEFFERSON SAKAI PINHEIRO e CRISTINA H. MACIEL.

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 58/2006-JAIRO OSNI DOS SANTOS MORAES JUNIOR e outros x CONSORCIO NACIONAL CIDAELA S/C LTDA. - Intime-se a parte executada para efetuar o preparo das custas remanescentes, em cinco dias, sob pena de eventual execução pelo titular do crédito, com todos os ônus decorrentes, inclusive novas custas e honorários advocatícios. Adv. MAURICIO DE JESUS TOZZETTI e ELTON S. PUPO.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 91/2006-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x INDUSTRIA DE COMPENSADOS CELOMAR LTDA e outros - A nova disciplina da execução forçada, inspirada pela efetividade e satisfação de crédito materializado em título que a lei dota de força executiva prioriza, na ordem do art. 655, do CPC, o dinheiro para sobre ele recair a constrição. Implementei o bloqueio via sistema Bacen-Jud. Certidão à frente. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e JOSE RICARDO C. ALBUQUERQUE.

40. EMBARGOS DE TERCEIRO - 120/2006-ANTONIO NOGUEIRA S/A x ELOIR FILUS e outro - "Aguarda manifestação da parte interessada, no prazo legal, sobre o detalhamento da ordem judicial de bloqueio eletrônico de valores via BACEN-JUD., conforme extrato nos autos." Adv. ODAIR SABOIA CORDEIRO, RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO e VALDECY SCHON.

41. ORDINARIA - 214/2006-PAPELARIA MENEGHETTI LTDA x MARINPEL EMBALAGNES DE PAPEL LTDA ME - "O presente feito encontra-se paralisado em Cartório por inércia da parte, conforme certidão lançada nos autos, devendo a parte interessada promover as diligências a seu encargo, objetivando o regular prosseguimento do feito, no prazo legal, na forma e sob as penas da lei." - Adv. DENAIR DE SOUSA BRUNO e IZABEL AMALIA GOSCINSKI.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 398/2006-CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EUMARI TEREZINHA CAJUEIRO - "O presente feito encontra-se paralisado em Cartório por inércia da parte, conforme certidão lançada nos autos, devendo a parte interessada promover as diligências a seu encargo, objetivando o regular prosseguimento do feito, no prazo legal, na forma e sob as penas da lei." - Adv. LEILA CECILIA VIDAL e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 490/2006-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x FAMA COMERCIO DE CAFE LTDA e outros - "Aguarda manifestação da parte interessada, no prazo legal, sobre o detalhamento da ordem judicial de bloqueio eletrônico de valores via BACEN-JUD., conforme extrato nos autos." Adv. FABIO PACHECO GUEDES e SUZANA VALENZA MANOCCHIO.

44. INDENIZAÇÃO - 496/2006-SHENIA SAMIRA NASSIN x EMBELLEZE - PHITOTERAPIA BIOFITOGENIA LABORATORIAL e outros - Aguarda o preparo das custas, sendo: R\$ 29,00, Serventia; e R\$ 3,70, Distribuidor. Adv. ROBSON FARI NASSIN, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, SANDRO MANSUR GIBRAN, MARCUS BECHARA SANCHEZ, LEONEL VINICIUS JAEGER BETTI JR., MARIA AMELIA MACEDO AMARAL e MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO.

45. ARROLAMENTO - 550/2006-SONIA MARIA MAITO x ESPOLIO DE ANTONIO RAIMUNDO MAITO - Não se trata de mero erro de fato ou inexistência material. Por outro lado, a expressão monetária, em princípio, é irrelevante à partilha (à qual interessa apenas a divisão das quotas ou ações), já que pode não refletir a realidade % (valor de mercado). E a questão do imposto já está resolvida, segundo os próprios interessados (fls. 176/178). Por isso, com a devida vênia, não vendo fundamento de fato ou de direito a autorizar a pretensão, indefiro o que se pede à guisa de "retificação" da partilha (fls. 176/178). Int. Adv. PAULO NALIN, URSULLA ANDREA RAMOS, GUILHERME BORBA VIANNA e CARLYLE POPP.

46. DEPÓSITO - 678/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT x ANA PATRICIA DA COSTA PEREIRA - Aguarda o preparo das custas, sendo: R\$ 27,30, Serventia; e R\$ 3,70, Distribuidor. Adv. GUSTAVO PAES RABELLO.

47. COBRANÇA - 862/2006-EDITORIA GAZETA DO POVO S/A x CASTRO LIMA CONSULTORIA E ASSESSORIA DE MARKETING - O não cumprimento voluntário da condenação, no prazo estabelecimento na lei processual, faz incidir, automaticamente, a multa de 10%... O bloqueio on line, desde logo, porém, não é medida razoável, já que há óbice à concessão de prazo para o pagamento voluntário, sem que isso implique qualquer prejuízo ao credor. Intime-se o devedor (réu) para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, em cinco dias, sob pena de penhora. Adv. MARCELO DE BORTOLO, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 949/2006-SONIA MARIA ROUZE x LUIZ ANTONIO VENANCIO - Implementei nova ordem de bloqueio de valores via sistema Bacen-Jud. Implementei o bloqueio via sistema Bacen-Jud. Certidão à frente. Adv. RODRIGO CASTOR DE MATTOS e RAPHAEL RICARDO TISSI.

49. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1330/2006-UNIBRASIL - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x ADEMILSON EDSON DOS SANTOS - "Aguarda manifestação da parte interessada, no prazo legal, sobre o detalhamento da ordem judicial de bloqueio eletrônico de valores via BACEN-JUD., conforme extrato nos autos." Adv. MELINA BRECKENFELD RECK.

50. MONITORIA - 1431/2006-MARISA GONÇALVES PEREIRA x IRIS COLOR EXPRESS COMERCIO DE MATERIAIS FOTOG. ME - "Aguarda manifestação da parte interessada, no prazo legal, sobre o detalhamento da ordem judicial de bloqueio eletrônico de valores via BACEN-JUD., conforme extrato nos autos." Adv. CAROLINA GABRIELE PINTO e LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA.

51. RESCISÃO CONTRATUAL - 1594/2006-PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A x HELIO LUIZ KOCHAN - "Aguarda manifestação da parte interessada, no prazo legal, sobre o detalhamento da ordem judicial de bloqueio eletrônico de valores via BACEN-JUD., conforme extrato nos autos." Adv. MAURILIO MULLER e MARCELO DE BORTOLO.

52. DEPÓSITO - 1616/2006-BANCO ITAÚ S/A x MARIA SAAD - Considerando que o despacho de f. 81 não foi cumprido, na forma do art. 265, inc. I do CPC suspendo o curso do processo para a providência do art. 43 do mesmo diploma legal. Assim, intime-se o subscritor da petição de f. 52/74 para (a) in- formar se foi aberto inventário dos bens deixados por Maria Saad; (b) compro- var, em caso positivo, quem é o inventariante; (c) em caso negativo, nominar e qualificar seus herdeiros e sucessores, para que se dê a substituição de parte. Int. Adv. DANIEL HACHEM, JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR e ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO.

53. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 154/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BRAGANÇA x GLEISON BLEY VICILLI - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50. Adv. JEFERSON WEBER e LUZIA MARGARETE VOLTARELLI DE ANDRADE.

54. AÇÃO DE DEPÓSITO - 561/2007-BANCO BMC S/A x EDSON LUIZ MACHADO DOS SANTOS - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50. - ... Isto posto, defiro o pedido de conversão... converto a ação de busca e apreensão em depósito... Cite-se... Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI e KARINE CRISTINA DA COSTA.

55. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 637/2007-JOSÉ ROBERTO BARROS SILVA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Providencie a ré a juntada da guia original... O valor depositado... é superior ao valor reclamado... Sobre isso, manifeste-se a parte ré, em cinco dias. O autor deverá indicar conta bancária, de sua titularidade, a fim de que se dê a transferência dos valores depositados, ressalvados eventuais honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Adv. JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS GASPAR DE SENA, ARLINDO JOSE DIAS, ALDO GALICIOLI JUNIOR e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

56. AÇÃO DE DEPÓSITO - 1144/2007-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro x MIRIA DE OLIVEIRA SCHULKA - Aguarda antecipação das custas relativas aos atos a serem praticados pela Serventia (expedição) no valor de R\$ 17,00. Adv. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

57. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES ANTECIP - 1224/2007-GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA x LUIZ SILVA VASCO - Manifeste-se a parte autora... em cinco dias. À conta e preparo. Adv. VANESSA QUEIROZ PONCIANO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA.

58. AÇÃO DE COBRANÇA - 1336/2007-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - MATERNIDADE NOSSA S x RENATA COVALI CAIROLI e outro - Aguarda antecipação das custas relativas aos atos a serem praticados pela Serventia (expedição) no valor de R\$ 14,00. Adv. MARCELO FERNANDES POLAK, CARLA LUIZA MANNRICH e MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA.

59. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 1483/2007-VILSON PAULO WALDRICH x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Aguarda preparo das custas processuais no valor de R\$ 17,50. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, RAFAELA FILGUEIRA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA.

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 268/2008-AGROPECUÁRIA SÃO LUIZ DO PURUNÁ S/A x EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS RIO BONITO LTDA - Aguarda manifestação da parte interessada sobre o TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, no prazo legal. Adv. FLAVIA APOLO e ARTHUR VIRMOND DE LACERDA NETO.

61. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 399/2008-JEFERSON DOMINGUES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Ciência à parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

62. AÇÃO MONITÓRIA - 433/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x REINALDO DO ROCIO SOIKA - Aguarda preparo das custas processuais no valor de R\$ 12,00. Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES e GERALDO DE OLIVEIRA.

63. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 438/2008-IRENE SITORSKI x WALTER DIDRE e outro - Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada que mantenho, pelo que nela se contém. Informe-se oportunamente ao E. Desembargados Relator, encaminhando cópia deste despacho e da decisão agravada ... noticiando, inclusive, o cumprimento ao que dispõe o art. 526 do CPC, pela agravante. Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA.

64. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 1081/2008-BANCO BMG S/A x LUIZ FERNANDO MIGUEL - Aguarda preparo das custas processuais no valor de R\$ 27,30, pela parte ré. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDRÉA HERTEL MALUCELLI.

65. AÇÃO DECLARATÓRIA - 1136/2008-CINESIUM FISIOTERAPIA S/C LTDA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - "Aguarda manifestação da parte interessada, no prazo legal, sobre o detalhamento da ordem judicial de bloqueio eletrônico de valores via BACEN-JUD., conforme extrato nos

autos." Adv. MARCELO ALESSANDRO BERTO e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.

66. REVISIONAL DE CONTRATO - 1220/2008-RAFAEL BAZO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte credora (BV), no prazo legal. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, REINALDO MIRICO ARONIS e ANDREIA CRISTINA STEIN.

67. AÇÃO DE COBRANÇA - 1261/2008-BANCO CITICARD S/A x MAXIMILIANO MEDEIROS CARNEIRO - Aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 14,70, Serventia; R\$ 173,25, Of. de Justiça. Adv. JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1264/2008-FABIO JOSÉ BRAGA NOCERA x COLLECTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. Adv. ADRIANO MORO BITTENCOURT, ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT e MARCELO JOSE ARAUJO.

69. AÇÃO MONITÓRIA - 1499/2008-FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ x ALLAN MITCHELL DOS SANTOS - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50. - 1. Incide no caso o art. 1102c, do CPC, na redação que lhe deu a Lei 11.232/2005, vale dizer, o feito prossegue nas regras do cumprimento de sentença. 2. Assim, intime-se o devedor (réu), pessoalmente, para efetuar o pagamento do débito espontaneamente, mais as respectivas custas, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da obrigação. 2.1. Para o caso de pronto pagamento fixo os honorários em 10%. 3. Sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. 4. Efetivada a penhora, int. o devedor para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias (CPC, art. 475-J, § 1º). Int. Adv. ANTONIO VALMOR JUNKES.

70. REVISIONAL DE CONTRATO - 1538/2008-TRANSZENITO TRANSPORTES LTDA ME x BANCO FINASA S/A - Aguarda preparo das custas processuais no valor de R\$ 162,40. - À conta e preparo Adv. JOACIR JOSE FAVERO, MARCOS VINICIUS R. DE ALMEIDA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

71. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 1593/2008-MARGARETH APARECIDA BONIFACIO x UNIÃO PAULISTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro - 1. Designo audiência em continuação (f. 118) para 14 de Dezembro de 2010, às 9 horas. 2. Intimem-se as partes para prestarem depoimento pessoal, com as advertências do art. 343 do CPC, bem como as testemunhas já arroladas, conforme determinado às fls. 56/57, devendo as partes antecipar as custas devidas para expedição dos respectivos mandados (intimação pessoal e testemunhas), no prazo de dez dias. 3. Diante do contido na petição de f. 125, desnecessária nova intimação da testemunha residente em Colombo (PR). Adv. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA e ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ.

72. AÇÃO DE COBRANÇA - 1828/2008-CONDOMINIO ED. VILA NOVA x BANCO ITAÚ S/A - Ciência à parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Adv. IDERALDO JOSÉ APPI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

73. MONITORIA - 121/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. x CLAUDEOMIRO CESAR DE MATOS - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50. Adv. DIOGO GUEDERT e JULIANA OSÓRIO JUNHO.

74. CAUTELAR EXIBIÇÃO DOCUMENTOS - 183/2009-ESP. DE SADI ROCHA DE SOUZA representado por e outro x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Aguarda manifestação da parte interessada sobre o TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, no prazo legal. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

75. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RITO ORD.) - 272/2009-CENTRO DE NATAÇÃO GOWYLL LTDA x HIDROTÉCNICA AQUECIMENTO DE PISCINAS LTDA - Aguarda manifestação das partes, no prazo legal, sobre a proposta de honorários do Perito Judicial, no valor de R\$ 4.161,60. Adv. FABIANO LOPES e EDUARDO GROSS.

76. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 406/2009-BANCO VOLKSWAGEN x REDIVALDO VIEIRA LIMA - Aguarda manifestação sobre as informações juntadas aos autos (respostas aos ofícios expedidos), no prazo legal. Adv. MAGDA R. EGGER.

77. AÇÃO DE COBRANÇA - 587/2009-DEBORA FOFANO x BANCO ITAÚ S/A - Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R\$ 7,51. Adv. JUVENAL YOOITI ISHIBASHI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

78. CAUTELAR DE ARRESTO - 832/2009-PINHO PAST LTDA x ALESSANDRO DA MATTA APOSTÓLICO e outro - Aguarda o preparo das custas da Serventia, Distribuidor e taxa judiciária. Adv. LUIS ROBERTO AHRENS.

79. AÇÃO REVISIONAL (RITO ORD.) - 970/2009-JULIANA DELL'AGNELO x CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU - Aguarda o preparo das custas, sendo: R\$ 175,00, Serventia; R\$ 7,51, Contadoria; R\$ 22,50, Distribuidor; R\$ 18,90, taxa judiciária. Adv. TAMILLY RAFAELLA DE OLIVEIRA.

80. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 1151/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JAIR DA CRUZ SILVA - - "O presente feito encontra-se paralisado em Cartório por inércia da parte, conforme certidão lançada nos autos, devendo a parte interessada promover as diligências a seu encargo, objetivando o regular prosseguimento do feito, no prazo legal, na forma e sob as penas da lei." - Adv. ALESSANDRA LABIAK e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

81. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 1190/2009-DENILSON ORCHANHESKI x BANCO CREDIBEL S/A - Retirar documentos desentranhados à disposição em cartório. Adv. ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA.

82. ALVARÁ JUDICIAL - 1347/2009-AMANDA DE FÁTIMA DUDEQUE representada por sua genitora VERA APARECIDA DUDEQUE - - "O presente feito encontra-se paralisado em Cartório por inércia da parte, conforme certidão lançada nos autos, devendo a parte interessada promover as diligências a seu encargo, objetivando o

regular prosseguimento do feito, no prazo legal, na forma e sob as penas da lei." - Adv. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO.

83. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE - 1630/2009-WAGNER LAGOS SISTI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Aguarda antecipação das custas relativas aos atos a serem praticados pela Serventia (expedição) no valor de R\$ 34,00. Adv. ANTONIO SERGIO PALU FILHO.

84. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉB - 1640/2009-ODULHO GOYANÁ DE PAIVA BARACHO NETO x VIVO PARTICIPAÇÕES S/A - À parte interessada para retirar ofício(s) à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. - 1. Novamente encontrei esse processo, hoje, sobre a minha mesa constando conclusão em 14 de maio, e dentre vários outros. Os processos devem ser entregues a este magistrado ou à pessoa do gabinete com identificação de quem o faz, com breve esclarecimento sobre o motivo da entrega. Já é a terceira vez que isso acontece somente neste processo, o que está a merecer providências pela senhora escritvã, com informação nos autos.

2. Defiro o que se pede à f. 58. 3. O autor afirma -- eo faz peremptoriamente - que desconhece por completo o débito que levou o seu nome a figurar em cadastro de devedores em mora (f. 29/30). Busca a declaração de inexistência de débito (f. 16). E em antecipação de parte da tutela final, a retirada de seu nome daquele cadastro. A prova inequívoca da verossimilhança, em casos específicos - este é um deles - merece interpretação e tempero adequados às peculiaridades únicas de cada caso concreto. O autor tem como razão de sua pretensão um fato negativo, insusceptível de prova nesta quadra do processo, caso de probatio diabolica. Isso não se pode exigir dele. Por isso, estando-se diante de uma narrativa lógica e clara, interpretar-se-a sob as luzes da presumida boa-fé e, depois, proporcionalizam-se os direitos em tensão a fim de prestigiar um em detrimento do menos provável. É daí que se vai extrair a alegação verossímil, alvo de prova bastante -- rectius: a possível. Assim sendo, levo em linha de conta a impossibilidade de provar fato negativo e proporcionalizo as consequências das opções que se apresentam agora.

Concluo que se mostra evidente: o bom nome eo conceito do autor são bens da vida que se sobrepõem ao direito (em tese) de a parte requerida de manter o nome dele em listas de inadimplentes. Por isso defiro a liminar de antecipação para determinar a retirada do nome do autor em listas de devedores por conta do débito referido na petição inicial. Expeça-se ofício. 4. Acolho a petição de f. 40 como emenda na parte em que adequa o valor e da causa para R\$ 10.806,68. 5. Audiência de conciliação dia 04 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 14:30 HORAS, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias (CPC, art. 277) para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. No mesmo ato, logo em seguida, será oportunizado o exame e manifestação pela parte requerida dos documentos apresentados e sobre matéria constante do art. 301 do CPC, se alegada. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato, o que também acontecerá se verificada a

desnecessidade de produção de mais provas. - À parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório diligenciando no respectivo encaminhamento. Adv. WALTER LUIZ DE PAIVA BARACHO.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1704/2009-TRANSPORTES VILSON VERONEZI LTDA - EPP x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - Contados e preparados, defiro a suspensão... - Aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 10,30. Adv. STEFANO DEL SORDO NETO e CARLOS EDUARDO BENATO.

86. AÇÃO DE DEPÓSITO - 1765/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ALEX SANDRO DO AMARAL - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50. - ... Isto posto, defiro o pedido de conversão... converto a ação de busca e apreensão em depósito... Cite-se... Adv. ALESSANDRA LABIAK e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1993/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SANDRO BICHIBICHI - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

88. INVENTÁRIO - 2139/2009-CONSTANCIA CAMARGO DOS SANTOS x ESPOLIO DE CONSTANTINO FERREIRA DE CAMARGO - - "O presente feito encontra-se paralisado em Cartório por inércia da parte, conforme certidão lançada nos autos, devendo a parte interessada promover as diligências a seu encargo, objetivando o regular prosseguimento do feito, no prazo legal, na forma e sob as penas da lei." - Adv. SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA.

89. DEMOLITORIA - 2224/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL PARAÍSO DAS FLORES x MARA LUCIA TOITO - - "O presente feito encontra-se paralisado em Cartório por inércia da parte, conforme certidão lançada nos autos, devendo a parte interessada promover as diligências a seu encargo, objetivando o regular prosseguimento do feito, no prazo legal, na forma e sob as penas da lei." - Adv. OSNIR MAYER JUNIOR e OSNIR MAYER.

90. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 2274/2009-COMERCIAL SW NEGRELLO LTDA x VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA - 1. O perigo da demora se descaracterizou com a inércia da parte autora. O despacho de emenda foi proferido no mesmo dia da distribuição, 09 de dezembro de 2009. A parte autora por sua procuradora e advogada levou os autos no dia 10 de dezembro seguinte e só os devolveu ontem, 29 de março de 2010. Se foi possível esperar três meses com os autos retidos pela parte

autora, também é possível que se aguarde prazo bem menor para que aconteça a citação e a resposta. Assim se poderá decidir à luz do contraditório. 2. Cite-se a ré para contestar e indicar provas no prazo de cinco dias. Advertências usuais. Adv. ANDREZA CRISTINA STONOGA.

91. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 2291/2009-RAFAEL SZYMANSKI x BANCO FINASA S/A - À parte interessada para providenciar cópias das peças a serem desentranhadas, comprovando o recolhimento das custas respectivas. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e LUCAS RECK VIEIRA.

92. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0007970-81.2010.8.16.0001-ISOELECTRIC BRASIL LTDA x ANTONIO CARLOS DE GIGLIO MONTEIRO - Sobre a contestação de fs. 182/386, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Audiência preliminar, na qual se desenvolverão múltiplas atividades, inclusive as previstas no art. 331 do CPC, mais as elencadas no parágrafo a seguir, e à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, art. 125, IV) e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação em 09/11/2010, ÀS 15:00 HORAS. Sem êxito a conciliação, depois, necessária e indispensavelmente as partes, por seus procuradores e advogados, farão exposição oral de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e à vista do que consta nos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. Pedido de suspensão do processo formulado em audiência para ultimar acordo não será deferido, salvo situação excepcional e devidamente justificada. Adv. GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA e VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS.

93. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 352/2010-ALESSANDRO DA MATA APOSTOLICO x PINHO PAST LTDA - - "O presente feito encontra-se paralisado em Cartório por inércia da parte, conforme certidão lançada nos autos, devendo a parte interessada promover as diligências a seu encargo, objetivando o regular prosseguimento do feito, no prazo legal, na forma e sob as penas da lei." - Adv. ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO, MARLUCIA SOUZA DE OLIVEIRA e LUIS ROBERTO AHRENS.

94. PROTESTO JUDICIAL - 0013990-88.2010.8.16.0001-ISOELECTRIC BRASIL LTDA x ANTONIO CARLOS DE GIGLIO MONTEIRO - À parte interessada para retirar ofício(s) à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. - Oficie-se, como requerido (fs. 128/129). Manifeste-se o autor (fs. 126/127), em cinco dias. Adv. GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, FREDERICO R. DE RIBEIRO e LOURENÇO, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA e RENE TOEDTER.

95. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0019623-80.2010.8.16.0001-AYLTON GOMES DA SILVA e outro x BANCO ITAÚ S/A - O pedido de concessão da gratuidade será apreciado em audiência, com a imprescindível oitiva dos embargantes. Recebo os embargos, sem suspensão da execução. Int. o banco embargado para, querendo, oferecer impugnação, em dez dias. Adv. ANDRE PEIXOTO DE SOUZA, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

96. AÇÃO DE DESPEJO - 0024205-26.2010.8.16.0001-ADILSON ODAIR VALENTE x PAULO CESAR DA SILVA BRITTO - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 mais R\$ 34,00 referente atos/serventia. Adv. ARLETE TEREZINHA ANDRADE KUMAKURA.

97. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0021684-11.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ROSEN GARTEN x VAGNER FERREIRA MAIA - Audiência de conciliação DIA 15/12/2010 ÀS 09:00 HORAS, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, clientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o JULGAMENTO DO PROCESSO NO MESMO ATO. Cite-se e intime-se a parte ré... - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50. Adv. OSVALDO CICERO WRONSKI.

98. ALVARÁ JUDICIAL - 0026039-64.2010.8.16.0001-PARICIO FLORIANI - 1. Os documentos juntados não comprovam a existência de qualquer resíduo de previdência, já que todos se referem a pensão paga ao requerente (fs. 09/12). Aliás, ao que consta, o requerente é dependente de ALEANDRO FLORIANI, e não da falecida; a se confirmar, o requerente deixa de ser o único com direito ao levantamento dos valores mencionados, se de fato existentes. E consta ter outros nove irmãos (f. 07). Também, não se apontou a quem eventual alvará deverá ser dirigido. 2. Emende, em dez dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284, parágrafo único). Adv. DAYSE MAY RICCIO.

99. AÇÃO DE RESSARCIMENTO (RITO SUM.) - 0025110-31.2010.8.16.0001-GENERALI BRASIL SEGUROS S.A x P.J.P. LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e outro - Audiência de conciliação DIA 15/12/2010 ÀS 09:30 HORAS, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, clientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o JULGAMENTO DO PROCESSO NO MESMO ATO. Cite-se e intime-se a parte ré... - Aguarda antecipação das custas do Of. de Justiça no valor de R\$ 49,50 mais R\$ 17,00 referente atos da serventia. Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

100. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0027688-64.2010.8.16.0001-CONSULTECNICA ENGENHARIA CIVIL LTDA x CLASSIFICADOS TELEFÔNICOS - À parte interessada para retirar ofício(s) à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. - Autos nº 27.688-64.2010 868/2010 1. Acolho a petição de f. 44/45 como emenda à inicial. 2. Cadastros restritivos de crédito. A autora afirma - eo faz peremptoramente - que desconhece por completo o débito que poderá levar o seu nome a figurar em cadastro de devedores em mora.

Busca a declaração de inexistência de débito (f. 10). E em antecipação de parte da tutela final, a não inscrição de seu nome daquele cadastro. A prova inequívoca da verossimilhança, em casos específicos - este é um deles - merece interpretação e tempero adequados às peculiaridades únicas de cada caso concreto. A autora tem como razão de sua pretensão um fato negativo, insuscetível de prova nesta quadra do processo, caso de probatio diabolica. Isso não se pode exigir dela. Por isso, estando-se diante de uma narrativa lógica e clara, interpretar-se-á sob as luzes da presumida boa-fé e, depois, proporcionalizam-se os direitos em tensão a fim de prestigiar um em detrimento do menos provável. É daí que se vai extrair a alegação verossímil, alvo de prova bastante --rectius: a possível. Assim sendo, levo em linha de conta a impossibilidade de provar fato negativo e proporcionalizo as consequências das opções que se apresentam agora. Concluo que se mostra evidente: o bom nome eo conceito da autora são bens da vida que se sobrepõem ao direito (em tese) de a parte requerida de inscrever o nome dela em listas de inadimplentes. Por isso defiro a liminar de antecipação para determinar a abstenção de inscrição do nome da autora em listas de devedores por conta do débito referido na petição inicial. Expeça-se ofício. 3. Protesto A inicial se reporta à possibilidade da ocorrência de dano (f. 14). É que pretende emitir comando de abstenção em torno de práticas que aparentemente não causaram perigo de dano. Segundo se infere da narrativa feita e da certidão de f. 46 nenhum valor foi levado à cobrança. De qualquer sorte no curso deste processo, incidentalmente, se configurada situação potencialmente danosa, providências cautelares ou satisfativas em antecipação poderão ser determinadas. 4. Audiência de conciliação dia 25 de Novembro de 2010, às 14 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, clientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. Cite-se e intime-se a parte ré... Adv. MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO e BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY.

101. PRESTACAO DE CONTAS - 0027957-06.2010.8.16.0001-DALVINA VAZ DE ALMEIDA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Defiro a gratuidade para isentar a parte autora do pagamento da integralidade de qualquer despesa relacionada ao processo e de honorários de advogado, em caráter provisório, até a audiência, à qual deverá comparecer necessariamente o requerente. A autora não diz muito sobre si mesma. Não se sabe a não ser a só objetivamente afirmada situação de carência material. Sendo possível a concessão do benefício, em tese, de 100% até 1% a depender do grau de miserabilidade, em cinco (05) dias preste mais esclarecimentos acerca da afirmada miserabilidade, que compreenderá a realidade de sua situação financeira e econômica, considerado, também, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas. Não prestar os esclarecimentos de forma clara e exauriente, bem assim o não comparecimento em audiência sem justificativa legal e devidamente comprovada poderá importarna cassação do benefício. 2. Em emenda, esclareça a autora sobre qual período pretende sejam as contas prestadas, indicando a data inicial e final. Int. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028066-20.2010.8.16.0001-SAMUEL FAUST x PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR - 1. A gratuidade, como pedida, não pode ser deferida. 2. Há uma realidade que precisa ser considerada. Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados. Daí a necessidade de critério para concessão desse benefício, como exigência de uma justiça administrável, que possa se auto- sustentar materialmente, atingir os seus elevados objetivos e a todos, indistintamente, principalmente àqueles que efetivamente não possam despendar nenhuma quantia para fazer nascer e movimentar um processo, com tudo o que isso implica. 3. O credor não diz muito sobre si mesmo. Não se sabe a nao ser a so objetivamente afirmada situação de carência material. Assim, antes de examinar o pedido de gratuidade, esclareça se reside em imóvel próprio, se é motorista habilitado, se faz uso de veículo (registrado ou não em seu nome). A afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas. Prazo: cinco dias. Só então será apreciado o pedido de gratuidade que, se sabe, poderá incidir de 0 a 100% dos valores devidos. A concessão do benefício para um poderá eliminar a possibilidade de concessão para outro mais carente. 4. Suspendo a exigibilidade de todo e qualquer valor devido à guisa de custas ou despesas do processo até o exame do pedido de gratuidade, que será feito depois de atendido o item retro. 5. Deverá o credor, ainda, dar atendimento ao que dispõe o inc. II do art. 282 do Código de Processo Civil. Int. Adv. DIEGO MARTINS CASPARY.

103. COBRANÇA - 0016364-77.2010.8.16.0001-ALCIONE ANGELO FAORO x BANCO BRADESCO S/A - Faculto ao autor a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, adequando-a ao rito comum sumário... sob pena de preclusão do direito a produção da prova. Adv. MARCELO JOSE CISCATO e ROGERIO VERAS.

104. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 909/2010-LOURIVAL DE ABREU NABO x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Aguarda o preparo das custas da Serventia, Distribuidor e taxa judiciária. Adv. ANDREA CHAVES DE OLIVEIRA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

105. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0029108-07.2010.8.16.0001-ANALIA ALVES GONÇALVES x BRASCON HOME TELEMARKETING LTDA ME - À parte interessada para retirar ofício(s) à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. - 1. Está suficientemente demonstrado que o valor pelo qual foi emitido o título levado a protesto (f. 23) foi quitado oportunamente de acordo com o documento de f. 15. Nisso a fumaça do bom direito; o perigo está nos efeitos reconhecidamente nefastos da manutenção do protesto? Defiro a liminar para que o protesto levado a termo (certidão de f. 23) não seja divulgado pelo 5º Tabelionato de Protesto e Cartório Distribuidor. Expeçam- se ofícios. 2. Cite-se a requerida para oferecer resposta e indicar as provas que pretende produzir (artigo 802 do Código de Processo Civil). Prazo de 05 dias. Adv. DIEFFERSON MEIADO.

106. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMI - 0001294-20.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x BORIS BOVE BARDDAL - - "O presente feito encontra-se paralisado em Cartório por inércia da parte, conforme certidão lançada nos autos, devendo a parte interessada promover as diligências a seu encargo, objetivando o regular prosseguimento do feito, no prazo legal, na forma e sob as penas da lei." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSÉ DE FONTES.

Curitiba, 09 de junho de 2010.
TAKA SONEHAR - ESCRIVÃ

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO
DR. CESAR GHIZONI

RELACAO N.101/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADONAI JASLUK 00073 000265/2008
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00036 001167/2004
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00076 000750/2008
00088 000532/2009
ALDO DE MATTOS SABINO JR 00135 013936/2010
00140 020604/2010
ALESSANDRA LABIAK 00101 001529/2009
ALESSANDRA SCHUTA 00137 017830/2010
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00089 000572/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00013 000357/2000
00030 001294/2003
ALEXANDRE CHEMIM 00016 000990/2001
ALEXANDRE WAGNER NESTER 00048 001473/2005
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00110 002069/2009
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO 00005 000365/1998
AMILTON FERREIRA DA SILVA 00067 001616/2007
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO 00013 000357/2000
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00054 000573/2006
ANA PAULA LIBERATO 00026 000950/2003
ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA 00085 000022/2009
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00128 007250/2010
ANDERSON LOVATO 00027 000968/2003
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00053 000472/2006
00077 000785/2008
00125 003768/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00078 000843/2008
ANDRE DE AZEVEDO NOGUEIRA 00067 001616/2007
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00132 012407/2010
ANGELICA KLUG ESTEVAM DA SILVA 00143 023932/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00097 001296/2009
ANTONIO CARLOS EFING 00008 000300/1999
ANTONIO EMERSON MARTINS 00029 001132/2003
ANTONIO PEDRO TASCHNER JR 00040 000454/2005
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00117 002415/2009
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00063 000770/2007
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN 00018 000521/2002
CAMILA RAMOS MOREIRA 00018 000521/2002
CARLA MARIA KÖLLER 00132 012407/2010
CARLA PELISSARI 00133 012928/2010
CARLA QUEIROZ E SILVA 00001 000175/1996
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00011 001354/1999
00044 000911/2005
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00088 000532/2009
CARLOS ROBERTO NAUFEL 00020 001035/2002
CARLYLE POPP 00028 001113/2003
CELIA INES DA SILVA 00069 000021/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00079 001041/2008
00091 000719/2009
CHIRLEI TRISOTTO 00038 001268/2004
CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS 00013 000357/2000
CIRO BRUNING 00060 000110/2007
CLAUDIA REGINATO ZARPELON 00031 000307/2004
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA 00009 000482/1999
CLAUDINEI DOMBROSKI 00023 000365/2003
00083 001681/2008
CLAUDIO CASQUEL 00083 001681/2008
CLAUDIO MARIANI BERTI 00044 000911/2005
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 00036 001167/2004
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO 00056 000773/2006
CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO 00124 003552/2010
CRISTIANE MELLUSO 00100 001503/2009
CRISTIANE MELUSO 00096 001077/2009
CRISTIANE RATIER 00038 001268/2004
DAIANE SANTANA RODRIGUES 00075 000546/2008

DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI 00124 003552/2010
DANIELE LAGINSKI 00002 001054/1996
DANIEL FERNANDO PASTRE 00034 000881/2004
DANIEL HACHEM 00106 001973/2009
00121 000521/2010
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA 00019 000911/2002
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00146 026161/2010
DEBORA CRISTINA VENERAL 00058 001464/2006
DOUGLAS DOS SANTOS 00059 001487/2006
EDINEI CESAR SCREMIN 00042 000677/2005
EDISON DE MELLO SANTOS 00032 000353/2004
EDIVALDO OSTROSKI 00103 001886/2009
EDSON OYOLA 00021 001082/2002
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00090 000705/2009
EDUARDO BRUNING 00060 000110/2007
EDUARDO CHAVES DE SOUSA 00018 000521/2002
EDUARDO MELLO 00056 000773/2006
ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO 00082 001550/2008
00133 012928/2010
ELISA GOMES GREIN SIQUEIRA 00037 001174/2004
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00093 000912/2009
ELIZANDRA PAREJA TONDINELLI 00030 001294/2003
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM 00032 000353/2004
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES 00124 003552/2010
EMERSON RODRIGUES DA SILVA 00074 000346/2008
ERALDO LACERDA JUNIOR 00054 000573/2006
00059 001487/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00006 000785/1998
00023 000365/2003
00048 001473/2005
00130 010015/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00065 000908/2007
00098 001361/2009
FABIANO MILANI PIECHNIK 00050 000302/2006
FABIO LUIS NICHNIG DOS SANTOS 00124 003552/2010
FABRICIO KAVA 00130 010015/2010
FAGNER SCHNEIDER 00111 002111/2009
FAUSTO EGYDIO NOGUEIRA NETO 00068 001791/2007
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00034 000881/2004
00039 001272/2004
00046 001270/2005
FERNANDA JULIO PLATERO 00018 000521/2002
FERNANDA LOPES MARTINS 00002 001054/1996
FERNANDO ABREU COSTA JUNIOR 00083 001681/2008
FERNANDO DE OLIVEIRA SIKORSKI 00010 000580/1999
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00051 000305/2006
FLAVIO MARCOS CROVADOR 00104 001902/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00082 001550/2008
00133 012928/2010
FRANK RICHARD FAST 00017 001027/2001
FREDERICH MARK ROSA SANTOS 00023 000365/2003
GABRIEL A.H. NEIVA DE LIMA FILHO 00016 000990/2001
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00049 000180/2006
GERALDO MOCELLIN 00001 000175/1996
00039 001272/2004
GEVERSON ANSELMO PILATI 00024 000476/2003
GILBERTO HILARIO PRADO 00094 000945/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00006 000785/1998
00079 001041/2008
00091 000719/2009
GILES SANTIAGO JUNIOR 00019 000911/2002
GLAUCO IWERSEN 00005 000365/1998
GLENDA GONCALVES GONDIM 00129 009821/2010
GUILHERME BORBA VIANNA 00028 001113/2003
GUILHERME KRUGER DE LIMA 00014 000670/2000
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 00018 000521/2002
GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA 00057 001440/2006
GUSTAVO PINHAO COELHO 00124 003552/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00071 000059/2008
00072 000249/2008
00115 002315/2009
00141 021421/2010
HARRY FRANÇOIA JUNIOR 00014 000670/2000
HELIO DEL PORTO COSTA DE ALMEIDA 00083 001681/2008
IDERALDO JOSE APPI 00037 001174/2004
IONEIA ILDA VERONEZE 00052 000454/2006
00061 000268/2007
IRINEU GALESKI JUNIOR 00010 000580/1999
ISRAEL JOSÉ HENNING 00129 009821/2010
IVAIR JUNGLOS 00004 000884/1997
IVONE STRUCK 00101 001529/2009
IVO PEGORETTI ROSA 00069 000021/2008
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI 00048 001473/2005
JANAINA GIOZZA AVILA 00071 000059/2008
00072 000249/2008
00115 002315/2009
00141 021421/2010
JANAINA ROVARIS 00114 002196/2009
JENERSON RENATO TALACHINSKI 00084 001827/2008
JOACIR JOSÉ FÁVERO 00126 004086/2010
JOAO BATISTA ATHANASIO 00045 001145/2005
JOAO BATISTA VALIM 00006 000785/1998
JOAO LEONEL ANTCHESKI 00107 002020/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00091 000719/2009
JOAQUIM MIRO 00128 007250/2010
JOEL KRAVTCHENKO 00050 000302/2006
JOSE RONALDO CARVALHO SADDI 00020 001035/2002
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00044 000911/2005
JULIANA L. MALVEZZI 00091 000719/2009

JULIANO CAMPELO PRESTES 00022 000144/2003
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00008 000300/1999
 JULIO CESAR DALMOLIN 00049 000180/2006
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00094 000945/2009
 KARINA ROBERTA BEDRARCHUK 00009 000482/1999
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00122 000695/2010
 KAUE MARCIO MELO MYASAVA 00145 025588/2010
 KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN 00126 004086/2010
 KIYOSHI TAMOTO SEKINE 00018 000521/2002
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00043 000886/2005
 LENIR ROSA GOBO 00020 001035/2002
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00002 001054/1996
 LEVI DE ANDRADE 00102 001773/2009
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 00062 000359/2007
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00009 000482/1999
 LOLINNA CHAN 00018 000521/2002
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDDES 00018 000521/2002
 00074 000346/2008
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00049 000180/2006
 LUCIANA CAPLAN 00001 000175/1996
 LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 00074 000346/2008
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 00015 001117/2000
 LUIS FERNANDO DIETRICH 00042 000677/2005
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00085 000022/2009
 00092 000896/2009
 00114 002196/2009
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00001 000175/1996
 LUIZ ARMANDO CAMISAO 00097 001296/2009
 LUIZ CARLOS QUEIROZ 00041 000497/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00053 000472/2006
 00125 003768/2010
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO 00104 001902/2009
 LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO 00128 007250/2010
 LUIZ RENATO COSTA AMORIM 00024 000476/2003
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00023 000365/2003
 00048 001473/2005
 00065 000908/2007
 00144 023948/2010
 LUIZ SGANZELLA LOPES 00070 000025/2008
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00084 001827/2008
 MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00062 000359/2007
 MARÇAL CLAUDIO MARQUES 00123 001744/2010
 MARCAL JUSTEN FILHO 00048 001473/2005
 MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 00029 001132/2003
 MARCELO DE LIMA CONTINI 00081 001519/2008
 00086 000225/2009
 MARCELO FERNANDES POLAK 00033 000645/2004
 00035 000901/2004
 MARCELO MARTINS 00014 000670/2000
 MARCELO OLIVA MURARA 00016 000990/2001
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00013 000357/2000
 00030 001294/2003
 MARCIA SATIL PARREIRA 00064 000897/2007
 MARCIA S. BADARO 00025 000515/2003
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00081 001519/2008
 00086 000225/2009
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00015 001117/2000
 MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00046 001270/2005
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA 00071 000059/2008
 00108 002046/2009
 MARCOS ANTONIO BARBOSA 00012 000066/2000
 MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO 00090 000705/2009
 MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA 00126 004086/2010
 MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS 00011 001354/1999
 MARIA JUSSARA FONSECA 00013 000357/2000
 00030 001294/2003
 MARIA NATALINA N. M. SANTAROSA - PROMOTO 00139 020048/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00110 002069/2009
 MARILZA MATIOSKI 00012 000066/2000
 00047 001449/2005
 MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA 00033 000645/2004
 MARTA FAVRETO PAIM 00013 000357/2000
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR 00080 001228/2008
 MAURICIO SOUZA BOCHNIA 00099 001384/2009
 MAURO EDUARDO J. ZAMATARO 00080 001228/2008
 MAX FERREIRA 00074 000346/2008
 MAYTA LOBO DOS SANTOS 00136 016093/2010
 MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00051 000305/2006
 MIEKO ITO 00021 001082/2002
 00025 000515/2003
 00112 002130/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00005 000365/1998
 MONICA CRISTINA BIZINELI 00124 003552/2010
 MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN 00068 001791/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 00011 001354/1999
 00113 002139/2009
 00134 013559/2010
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00105 001941/2009
 NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA 00066 001177/2007
 OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO 00145 025588/2010
 ORLANDO RIBEIRO 00041 000497/2005
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00028 001113/2003
 OTHON BISPO DOS SANTOS 00120 002491/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00116 002316/2009
 00118 002438/2009
 00131 012267/2010
 PAULO CESAR TORRES 00076 000750/2008
 PAULO OSTERNACK AMARAL 00048 001473/2005
 PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00123 001744/2010

PAULO RENATO LOPES RAPOSO 00062 000359/2007
 PAULO ROBERTO GOMES 00065 000908/1997
 PAULO ROBERTO JENSEN 00032 000353/2004
 PAULO ROBERTO NAREZI 00033 000645/2004
 PAULO SERGIO DE SOUZA 00007 000791/1998
 PAULO SERGIO PIASECKI 00056 000773/2006
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 00068 001791/2007
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00022 000144/2003
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 00131 012267/2010
 PRISCILA KEI SATO 00144 023948/2010
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00090 000705/2009
 RAFAEL FERREIRA FILIPPIN 00014 000670/2000
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00109 002052/2009
 RAFAEL SCHIER GUERRA 00083 001681/2008
 REGIS TOCACH 00055 000582/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 00089 000572/2009
 RENATO RODRIGUES FILHO 00010 000580/1999
 RENE JOSE STUPAK 00017 001027/2001
 RICARDO H. WEBER 00006 000785/1998
 RICARDO MENON ESPERIDIAO 00082 001550/2008
 RICIERI GABRIEL CALIXTO 00102 001773/2009
 ROBERTO LUIZ PEDROTTI 00028 001113/2003
 ROBERTO MACHADO FILHO 00002 001054/1996
 ROBSON FARI NASSIN 00066 001177/2007
 ROBSON LUIZ SANTIAGO 00031 000307/2004
 RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 00142 021429/2010
 RODRIGO SHIRAI 00124 003552/2010
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 00033 000645/2004
 00035 000901/2004
 ROGERIO PINHEIRO VIEIRA 00066 001177/2007
 SAMUEL RANGEL DE MIRANDA 00060 000110/2007
 SAMUEL TEODORO FERREIRA 00096 001077/2009
 00100 001503/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00038 001268/2004
 00054 000573/2006
 SANTIAGO LOSSO 00003 000694/1997
 SERGIO LUIZ CORDONI - PROMOTOR 00057 001440/2006
 SILVIO CESAR MICHELETTI 00004 000884/1997
 SIMONE CHAPIESKI 00066 001177/2007
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00006 000785/1998
 00027 000968/2003
 00119 002476/2009
 00127 006353/2010
 SORAYA EL KADRI 00095 001044/2009
 TATIANE LIMA DE CAMARGO VIANNA 00138 018155/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00048 001473/2005
 00065 000908/2007
 00144 023948/2010
 TEREZINHA RESENDE CARULA 00058 001464/2006
 TOMMY FARAGO A. WIPPEL 00087 000302/2009
 UDO HAUSNER 00017 001027/2001
 UMBERTO GIOTTO NETO 00104 001902/2009
 VALDOMIRO SANTIN 00003 000694/1997
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00102 001773/2009
 VALMIR TEIXEIRA 00001 000175/1996
 VANISE MELGAR TALAVERA 00007 000791/1998
 VENTURA ALONSO PIRES 00124 003552/2010
 VILSON STALL 00026 000950/2003
 VITORIO KARAN 00004 000884/1997
 WALTER DOS ANJOS 00022 000144/2003
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00015 001117/2000

1. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-175/1996-EDMUND GUND x FABIO ANTONIO PIANO e outro-Defiro o pedido de fls. 768. Quanto vistas por 05 dias. Intime-se. Ap. 9/96. -Advs. GERALDO MOCELLIN, CARLA QUEIROZ E SILVA, LUIZ ANTONIO DE SOUZA, LUCIANA CAPLAN e VALMIR TEIXEIRA-.
2. EXECUCAO DE TITULOS-1054/1996-BANCO ITAU S.A. x LUDOVICO CIELUSINSKI-Pelo contido as fls. 494/495, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a penhora on line. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, ROBERTO MACHADO FILHO, DANIELE LAGINSKI e FERNANDA LOPES MARTINS-.
3. DESPEJO-694/1997-LADIA BREMER DE SOUZA x JOAO MARIA BATISTA CARNEIRO-Pelo contido as fls. 333/334, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a penhora on line. -Advs. SANTIAGO LOSSO e VALDOMIRO SANTIN-.
4. EXECUCAO FORCADA-884/1997-BRUNO ARSENIO HORN x LUIZ CARLOS MOTIM-Pelo contido as fl. 312 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. IVAIR JUNGLOS, VITORIO KARAN e SILVIO CESAR MICHELETTI-.
5. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-365/1998-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS x WILSON BITINARDI CANESTRARO-Pelo contido as fls. 266/267, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a penhora on line. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN e ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO-.
6. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-785/1998-ADRIANO REUS DARIN DE ARAUJO E CYBELLE R. DEMAITE x BANCO ITAU S.A.- A parte interessada devera providenciar a antecipação das custas referente ao oficio. -Advs. JOAO BATISTA VALIM, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RICARDO H. WEBER, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.
7. EXECUCAO DE TITULOS-791/1998-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-SENAC x JOSE LUIZ MALTEZ ALVES-Pelo contido as fls. 195/196, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a penhora on line. -Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SERGIO DE SOUZA-.

8. ORDINARIA DE REV. DE CONTRATO-300/1999-MARIO FISBEIN E ELIANE MELNICK x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- I- Sobre a baixa dos autos do Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manifestem-se as partes, em cinco dias, sobre o V. Acórdão. II- Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING e JULIO BARBOSA LEMES FILHO-.

9. ORDINARIA DE REV. DE CONTRATO-482/1999-CARMEM LUCIA AUER E OUTROS x CIDADELA S/A.-Pelo contido as fls. 1706, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo da suspensão. -Advs. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA, KARINA ROBERTA BEDRARCHUK e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

10. MONITORIA-580/1999-ZIMER PRODUTOS MEDICOS LTDA. x HORACIO RODRIGUES e outros-Ciência ao interessado sobre a promoção do Sra. Contadora. R\$ 66,34-Advs. FERNANDO DE OLIVEIRA SIKORSKI, RENATO RODRIGUES FILHO e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

11. ORDINARIA DE NULIDADE-1354/1999-ALBERTO RAMON BARBOSA e outro x BANCO BRADESCO S/A.- I- Ante o teor da certidão retro, intime-se o patrono da parte requerente para que informe o novo endereço desta a fim de viabilizar sua intimação pessoal para que de seguimento ao presente feito. II- Intime-se.-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS e NELSON PASCHOALOTTO-.

12. SUMARIA DE COBRANCA-66/2000-CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE DE MONACO x MARCOS EURICH- I- Indefiro o pleito retro tendo em vista que nao foram esgotados os meios de localização do requerido, requisito necessário para que se proceda a citação por edital constante do artigo 231 do Código de Processo Civil. II- Intime-se. -Advs. MARILZA MATIOSKI e MARCOS ANTONIO BARBOSA-.

13. INDENIZACAO-357/2000-COOD EST DE PROT E DEFESA AO CONSM - PROCOM PR x CONSORCIO NACIONAL FORD.- I - A Escritania para que forme novo volume dos autos a partir de 200 folhas, nos termos do item 2.3.9 do Código de Normas. II - A executada ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 342/345) e alegou, em suma, excesso da execução em razão da aplicação de índice de correção monetário diverso daquele estipulado na sentença e ausência de identificação quanto aos juros de mora. Defendeu que o valor devido é de R\$ 54.039,43 em 12.09.2007. Efetuado o depósito de R\$ 168.047,32 como garantia do Juízo (f. l. 346). A embargado manifestou-se sobre a impugnação (fls. 353/356). Manifestação do Ministério Público (fl. 359). Elaborado cálculo pelo contador judicial (fls. 363/366 e 371). Nova manifestação do Ministério Público (fls. 376/379). Decido II - O cálculo elaborado pelo contador judicial ôs fls. 363/366 e 371, nao impugnados pela embargada, encontram-se de acordo com os critérios fixados na sentença (fls. 210/213) com relação aos juros de mora e correção monetário. III - Desta forma, recebo a impugnação de fls. 342/345 e julgo-a procedente para o fim de reconhecer o excesso da execução e homologar os cálculos de fls. 363/366 e 371. IV - Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. V - Diligências necessárias. -Advs. ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO, MARIA JUSSARA FONSECA, MARTA FAVRETO PAIM, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS-.

14. REINTEGRACAO DE POSSE-670/2000-JORGE KUTSMI FILHO e outro x BORIS FAIGENBAUM-I- Tendo em vista o esgotamento de todas as vias ordinarias para localização de bens passíveis de construção em nome do devedor, justificável faz-se a quebra do sigilo fiscal, portanto defiro o pleito retro, expedindo-se ofício a Delegacia da Receita Federal. Em nao se tratando o direito a intimidade de um direito absoluto, como de regra nenhum direito é, ele podera ser relativizado, mas desde que esteja presente a existencia de um direito publico superior. Essa relatividade, no entanto, deve observar a necessidade e adequação ao caso concreto, a justificar assim essa relativização, daí porque, tratando-se de uma medida de exceção, com vistas a conformação de direitos, so podera ser tomada em hipoteses excepcionais. Neste sentido e o entendimento jurisprudencial: "...". II- Intime-se. -Advs. HARRY FRANÇOIA JUNIOR, GUILHERME KRUGER DE LIMA, MARCELO MARTINS e RAFAEL FERREIRA FILIPPIN-.

15. ORDINARIA DE ANULACAO-1117/2000-GILMAR SILVA x BANCO ITAU S.A.- I- Considerando que nao ha custas para o caso de cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao Sr. Contador. II- Diligências necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR-.

16. DEPOSITO-990/2001-SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA x VILMAR MASSANEIRO-Pelo contido as fls. 250/251, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Advs. GABRIEL A.H. NEIVA DE LIMA FILHO, MARCELO OLIVA MURARA e ALEXANDRE CHEMIM-.

17. ORDINARIA DE CANCEL.DE PROTES-1027/2001-COMERCIO E TRANSPORTE DE LATICINIOS WILAC LTDA. x COOPERATIVA DE LATICINIOS CURITIBA LTDA.-Pelo contido as fls.348/350, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a penhora on line. -Advs. UDO HAUSNER, FRANK RICHARD FAST e RENE JOSE STUPAK-.

18. INDENIZACAO-521/2002-EDSON VIEIRA x MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA.-I- Indefiro o pedido de fl. 396, diante do contido as fls. 389/394. II- Diligências necessárias. -Advs. LOLINNA CHAN, FERNANDA JULIO PLATERO, KIYOSHI TAMOTO SEKINE, EDUARDO CHAVES DE SOUSA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDDES, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN e CAMILA RAMOS MOREIRA-.

19. ANULACAO DE CONTRATO-911/2002-FRANCA FELIPPE ABRAHAO FILHO e outro x GILES SANTIAGO JUNIOR e outro-Intimem-se as partes, para os devidos fins, ante o julgamento de Recurso. -Advs. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA e GILES SANTIAGO JUNIOR-.

20. ORDINARIA DE COBRANCA-1035/2002-IHEC- INSTITUTO DE HEMATOLOGIA DE CASCAVEL S/C LTD x EDISON CORDOVA NICOLAU e outro-Pelo contido as fls. 181/182, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o

ofício. -Advs. LENIR ROSA GOBO, JOSE RONALDO CARVALHO SADDI e CARLOS ROBERTO NAUFEL-.

21. EMBARGOS A ARREMATACAO-1082/2002-PAVIMIX PAVIMENTACOES LTDA. x BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A.- I- Sobre a baixa dos autos do Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manifestem-se as partes, em cinco dias, sobre o v. acórdão. II- Intimem-se. -Advs. EDSON OYOLA e MIEKO ITO-.

22. EXECUCAO DE TITULOS-144/2003-OSVALDO BERGO x ADRIANO LACHOVSKI- I- Manifeste-se a parte requerente quanto ao teor do petitorio de fls. 180/182. II- Intime-se. -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, JULIANO CAMPELO PRESTES e WALTER DOS ANJOS-.

23. REPARACAO DE DANOS-365/2003-LEDA SIMONE DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A.-Pelo contido as fls. 522/526 , faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre a decisao do agravo. -Advs. FREDERICH MARK ROSA SANTOS, CLAUDINEI DOMBROSKI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

24. ORDINARIA DE COBRANCA-476/2003-BANCO DO BRASIL S/A x CLAUDIO ANTUNES- I- Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. II- Intime-se. -Advs. GEVERSON ANSELMO PILATI e LUIZ RENATO COSTA AMORIM-.

25. IMISSAO DE POSSE-515/2003-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x CLAIR MARIA DE OLIVEIRA. I- Defiro o pleito de fl. 368, proceda-se o desentranhamento do mandado de imissao de posse. II- Diligências necessárias. -Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MIEKO ITO e MARCIA S. BADARO-.

26. USUCAPIAO-950/2003-ARZIRA GREIN KONIG- A parte interessada devera providenciar 5 copias das fls. 03 a 05 para acompanhar o mandado.-Advs. VILSON STALL e ANA PAULA LIBERATO-.

27. MONITORIA-968/2003-LIBRO COMP. SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS x JOAO CANDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA FILHO e outro-I- Intime-se o peticionario de fls. 449 para que promova a juntada da certidão emitida pela escritania atestando a impossibilidade de acesso aos autos pelo requerido. II- Intime-se. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e ANDERSON LOVATO-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-1113/2003-AUTO LEOPARDO LTDA x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ciência ao interessado sobre a promoção do Sra. Contadora. R\$ 34,83. Ap. 344/03.-Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, ROBERTO LUIZ PEDROTTI, CARLYLE POPP e GUILHERME BORBA VIANNA-.

29. SUMARIA DE COBRANCA-1132/2003-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO FINO x EDNEY KJELLIN MIGUEL e outros- I- A conta e preparo. Apos, voltem conclusos para homologação. Int.-Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e MARCELLO TRAJANO DA ROCHA-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-1294/2003-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x OMAR ABOU NOUH E OUTROS- I- Atenda-se ao parecer ministerial de fls. 139/142 mediante o desentranhamento dos documentos de fls. 93/148 acostando-os aos autos principais (autos nº 357/2000). II- Diligências necessárias. Ap. 357/00.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, MARIA JUSSARA FONSECA e ELIZANDRA PAREJA TONINELLI-.

31. ORDINARIA DE COBRANCA-307/2004-ORDACY MIQUELINO x ALTEVIR RODRIGUES DA SILVA-Pelo contido as fl. 96, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CLAUDIA REGINATO ZARPELO e ROBSON LUIZ SANTIAGO-.

32. DECLARATORIA INEXISTENCIA-353/2004-MARCOS ANTONIO BATISTA x LAGES IGUACU LTDA-Pelo contido as fls. 201/203, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a penhora on line. Ap. 1205/03. -Advs. EDISON DE MELLO SANTOS, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM e PAULO ROBERTO JENSEN-.

33. COMINATORIA-645/2004-ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA-PROVINCIA DO PR. x S. BUERGER CONSTRUCOES CIVIS LTDA.-I- Recebo os recursos de apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 caput do Código de Processo Civil). II- Intime-se a parte apelada para responder em 15 dias. III- Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. -Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, RODRIGO XAVIER LEONARDO e PAULO ROBERTO NAREZI-.

34. ORDINARIA DE REV. CONTRATUAL-881/2004-CERLI HOROKOSKI GUIMARAES x BANESTADO S.A.- CREDITO IMOBILIARIO- A parte interessada devera providenciar a antecipação das custas referente ao ofício. -Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

35. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-901/2004-S. BUERGER CONSTRUCOES CIVIS LTDA. x ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA-PROVINCIA DO PR.-I- Recebo o recurso de apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 caput do Código de Processo Civil). II- Intime-se a parte apelada para responder em 15 dias. III- Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. -Advs. RODRIGO XAVIER LEONARDO e MARCELO FERNANDES POLAK-.

36. ARROLAMENTO SUMARIO-1167/2004-EZILDA NOGUEIRA ALVES x LEOCADIO ALVES-Pelo contido as fls. 274/280, faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre o ofício e a precatória. -Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

37. SUMARIA DE COBRANCA-1174/2004-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BIARRITZ x VICTOR GREIN NETO e outro-I- AO AUTOR PARA RECOLHER S DILIGÊNCIAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, BEM COMO RETIRAR OS EDITAIS

E OFÍCIOS, EM CINCO DIAS- Designo praço do bem já avaliado para o dia 14 de junho de 2010 , as 14:00 horas, e, caso o bem não venha a ser arrematado, para o dia 29 de junho de 2010 , as 14:00 horas. II- Expeça-se Edital a ser fixado no atrió do Fórum. A publicação do edital devesa observar o disposto no art. 687 do CPC. Caso o bem constituido nao seja superior a 20 salários mínimos sera dispensada, de acordo com os ditames do artigo 686, par. 3º do CPC, a publicação do Edital, nao podendo , neste caso o preço da arrematação ser inferior ao da avaliação. III- Conste do Edital a existencia de qualquer onus, se houver. IV-Intime-se pessoalmente a parte executada e o credor hipotecario, se houver, das hastas publicas designadas e conste do Edital a intimação, caso nao seja encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça. VI- Intimem-se. -Advs. IDERALDO JOSE APPI e ELISA GOMES GREIN SIQUEIRA-.

38. DECLARATORIA-1268/2004-ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS e outros x BRASIL TELECOM S/A - Oi-I- Sobre a baixa dos autos do Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Parana, manifestem-se as partes, em cinco dias, sobre o V. Acordao. II- Intimem-se. -Advs. CHIRLEI TRISOTTO, SANDRA REGINA RODRIGUES e CRISTIANE RATIER-.

39. INDENIZACAO-1272/2004-SIDINEI ALVES DA SILVA e outro x BANCO ITAU S.A.- I- A insurgencia de fls. 273/275 devesa ser manifestada pela via processual adequada. II- Homologo os calculos apresentados pela contadoria judicial, vez que elaborados nos termos do Acordao proferido pelo E. Tribunal de Justiça. III- Intimem-se. -Advs. GERALDO MOCELLIN e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

40. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-454/2005-HILLANI CONSTRUCOES CIVIS LTDA x SILVIA MARIA FLORES BARBOSA-Pelo contido as fls. 73/74, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a penhora on line. -Adv. ANTONIO PEDRO TASCHNER JR.-.

41. DESPEJO-497/2005-ARY MYLLA x MOVEIS AGABEN LTDA e outro-Pelo contido as fls. 198/199, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petição da sra. perita. -Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ e ORLANDO RIBEIRO-.

42. MONITORIA-677/2005-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x COMERCIAL CORDUTEX LTDA. e outro- 1. Uma vez que a decisão transitou em julgado e a executada não efetuou o pagamento da dívida, determino a incidência da multa de 10% sobre o valor do débito, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Indicados bens a serem penhorados, expeça-se de mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, S 1º. 3. Restando negativa intimação pessoal da parte executada, que a mesma seja feita na pessoa de seu procurador. 4. Após, independente da expedição de mandado para a tentativa de penhora e avaliação, defiro, através do sistema Bacen-Jud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução. 5. Ainda, verifica-se que nos casos de cumprimento de sentença deverá incidir honorários advocatícios, uma vez que a supressão de honorários nesta fase implicaria em efeito diverso daquele ao qual a norma buscou atingir, qual seja, o caráter coercitivo que o legislador procurou quando previu a multa de 10% (dez por cento). Neste sentido, destaca-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "...". Assim, quanto ao cumprimento de sentença, fixo honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, par. 4º do Código de Processo Civil. 6. Diligencias necessarias. -Advs. LUIS FERNANDO DIETRICH e EDINEI CESAR SCREMIN-.

43. SUMARIA DE COBRANCA-886/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR TERESOPOLIS x ALEXANDRE MOREIRA DE ALMEIDA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-911/2005-JORGE THEODOCIO ATHERINO x TUBOSERVIX TUBOS SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA.-Pelo contido as fls. 241, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Renajud. -Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA-.

45. SUMARIA DE COBRANCA-1145/2005-CONDOMINIO RESIDENCIAL VISCONDE DE CAIRU x ANA REGINA VENTURA- Subscrever petição de fls. 68.-Adv. JOAO BATISTA ATHANASIO-.

46. EXECUCAO HIPOTECARIA-1270/2005-BANCO BANESTADO S/A x SERGIO ALVARO DOS SANTOS-I Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 caput do Código de Processo Civil). II- Intime-se a parte apelada para responder em 15 dias. III- Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. IV- Diligencias necessarias. Ap. 1304/03. -Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA-.

47. SUMARIA DE COBRANCA-1449/2005-SERVICOS PRO-CONDOMINIO S/C LTDA x CLEIA TRISTAO DE OLIVEIRA- 1. Uma vez que a decisão de fls. 124/128 transitou em julgado e a executada não efetuou o pagamento da dívida, determino a incidência da multa de 10% sobre o valor do débito, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Indicados bens a serem penhorados, expeça-se de mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, S 1º. 3. Restando negativa intimação pessoal da parte executada, que a mesma seja feita na pessoa de seu procurador. 4. Após, independente da expedição de mandado para a tentativa de penhora e avaliação, defiro, através do sistema Bacen-Jud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução. 5. Ainda, verifica-se que nos casos de cumprimento de sentença deverá incidir honorários advocatícios, uma vez que a supressão de honorários nesta fase implicaria em efeito diverso daquele ao qual a norma buscou atingir, qual seja, o caráter coercitivo que o legislador procurou quando previu a multa de 10% (dez por cento). Neste sentido, destaca-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "...". Assim, quanto ao cumprimento de sentença, fixo honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, com

fulcro no art. 20, par. 4º do Código de Processo Civil. 6. Diligencias necessarias. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

48. ORDINARIA-1473/2005-IBEMA- COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL x BRASIL TELECOM S/A - Oi-I- Recebo o recurso de apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 caput do Código de Processo Civil). II- Intime-se a parte apelada para responder em 15 dias. III- Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. -Advs. MARCAL JUSTEN FILHO, ALEXANDRE WAGNER NESTER, PAULO OSTERNACK AMARAL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-180/2006-PAULO ROGERIO SOUZA MARTINS x BANCO ITAU S.A.- I- Faculto as partes o oferecimento de memoriais, no prazo alternado e sucessivo de 10 (dez) dias. II- Intime-se. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

50. EMBARGOS DE TERCEIRO-302/2006-JOAO ROBERTO RIBEIRO e outro x EQUITEL S/A - EQUI. E SIST. DE TELECOMUNICACOES- I- Registrem-se os autos para sentença. II- Diligencias necessarias. Ap. 267/96.-Advs. FABIANO MILANI PIECHNIK e JOEL KRAVTCHEKNO-.

51. B e A -convertida em DEPOSITO-305/2006-BANCO FINASA BMC S/A x ARNALDO MARTINS DA CRUZ-Pelo contido as fl. 83vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI-.

52. REINTEGRACAO DE POSSE-454/2006-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA LEONICE GOMES DIAS-Pelo contido as fls. 51, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

53. EXECUCAO DE TITULOS-472/2006-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x RODOCLASS TRANSPORTES LTDA.-Pelo contido as fls. 68/72, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a penhora on line. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

54. DECLARATORIA-573/2006-SEBASTIAO IVALTE DE LIZ NUNES x BRASIL TELECOM S/A - Oi- 1. Indefiro o pleito de revogação de justiça gratuita de fls. 308/311, visto não ser esta a via expeñte própria. 2. Considerando que transitou em julgado a sentença sem o devido pagamento dos valores devidos pelo executado, determino o incidência da multa de 10% sobre o valor do débito, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Indicados bens a serem penhorados, expeça-se de mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, S 1º. 4. Restando negativa intimação pessoal da parte executada, que a mesma seja feita na pessoa de seu procurador. 5. Intime-se o exequente para que em cinco dias, junte planilha atualizada do débito. 6. Após, independente da expedição de mandado para a tentativa de penhora e avaliação, defiro, através do sistema Bacen-Jud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução. 7. Ainda, verifica-se que nos casos de cumprimento de sentença deverá incidir honorários advocatícios, uma vez que a supressão de honorários nesta fase implicaria em efeito diverso daquele ao qual a norma buscou atingir, qual seja, o caráter coercitivo que o legislador procurou quando previu a multa de 10% (dez por cento). Neste sentido, destaca-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "...". Assim, quanto ao cumprimento de sentença, fixo honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, par. 4º do Código de Processo Civil. 8. Diligencias necessarias. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, SANDRA REGINA RODRIGUES e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS-.

55. MONITORIA-582/2006-AGRO-JET DO BRASIL LTDA. x AGROPECAS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.-Pelo contido as fls. 87/88 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a penhora on line. -Adv. REGIS TOCACH-.

56. SUSTACAO DE PROTESTO-773/2006-LUANA GABARDO x BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S/A- 1. Considerando que a devedora, apesar de devidamente intimada (fls. 167), não efetuou o pagamento da dívida, determino a incidência da multa de 10% sobre o valor do débito, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Indicados bens a serem penhorados, expeça-se de mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, S 1º. 3. Restando negativa intimação pessoal da parte executada, que a mesma seja feita na pessoa de seu procurador. 4. Intime-se o exequente para que em cinco dias, junte planilha atualizada do débito. 5. Após, independente da expedição de mandado para a tentativa de penhora e avaliação, defiro, através do sistema Bacen-Jud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução. 6. Ainda, verifica-se que nos casos de cumprimento de sentença deverá incidir honorários advocatícios, uma vez que a supressão de honorários nesta fase implicaria em efeito diverso daquele ao qual a norma buscou atingir, qual seja, o caráter coercitivo que o legislador procurou quando previu a multa de 10% (dez por cento). Neste sentido, destaca-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "...". Assim, quanto ao cumprimento de sentença, fixo honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, par. 4º do Código de Processo Civil. 7. Diligencias necessarias. -Advs. PAULO SERGIO PIASECKI, EDUARDO MELLO e CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO-.

57. CIVIL PUBLICA-1440/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x BAR CHOPP'S BRASIL e outro-Pelo contido as fls. 337/338, faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre os ofícios. -Advs. SERGIO LUIZ CORDONI - PROMOTOR e GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA-.

58. INTERDICAÇÃO-1464/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x TEODORA APARECIDA DOS SANTOS- A parte requerente para retirar ofício e mandado, em cinco dias-Advs. DEBORA CRISTINA VENERAL-.

59. COBRANCA-1487/2006-JOSE CARLOS GARCIA x ITAU SEGUROS S/A- 1. Uma vez que a decisão transitou em julgado e a executada não efetuou o pagamento da dívida, determino a incidência da multa de 10% sobre o valor do débito, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Indicados bens a serem penhorados, expeça-se de mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, S 1º. 3. Restando negativa intimação pessoal da parte executada, que a mesma seja feita na pessoa de seu procurador. 4. Após, independente da expedição de mandado para a tentativa de penhora e avaliação, defiro, através do sistema Bacen-Jud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução. 5. Ainda, verifica-se que nos casos de cumprimento de sentença deverá incidir honorários advocatícios, uma vez que a supressão de honorários nesta fase implicaria em efeito diverso daquele ao qual a norma buscou atingir, qual seja, o caráter coercitivo que o legislador procurou quando previu a multa de 10% (dez por cento). Neste sentido, destaca-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "...". Assim quanto ao cumprimento de sentença, fixo honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, par. 4º do Código de Processo Civil. 6. Diligências necessárias. -Advs. ERLDO LACERDA JUNIOR e DOUGLAS DOS SANTOS-.

60. EXECUCAO DE TITULOS-110/2007-DARIO DE CASTRO CANTON x CARLOS ALBERTO MANGINELLI-I- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. II- Intime-se. -Advs. EDUARDO BRUNING, CIRO BRUNING e SAMUEL RANGEL DE MIRANDA-.

61. B e A -convertida em DEPOSITO-268/2007-BANCO SAFRA S/A x MARIA CLAUDINO DOS SANTOS-Pelo contido as fls. 52, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

62. ORDINARIA DE ANULACAO-359/2007-SETA- HOTEIS E TURISMO LTDA x SUELI DAS GRACAS CALABRESE- Contados e preparados, voltem para homologação. Ap. 715/00.-Advs. LINCOLN LOURENCO MACUCH, PAULO RENATO LOPES RAPOSO e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

63. REINTEGRACAO DE POSSE-770/2007-COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV x ARILSON DE FREITAS-Pelo contido as fls. 85/86, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a carta e o AR. -Adv. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA-.

64. COBRANCA-897/2007-ELIZETE MARIA VEDOVATO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Deve a parte requerida providenciar o nº da conta do depósito de fls. 198, uma vez que o ofício de levantamento não foi expedido por não constar nos autos. -Adv. MARCIA SATIL PARREIRA-.

65. COBRANCA-908/2007-ALI RACHID ZEBIAN e outros x BANCO ITAU S.A.- I- Sobre a baixa dos autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manifestem-se as partes, em cinco dias, sobre o v. acórdão. II- Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

66. ORDINARIA DE REP. DE DANOS-1177/2007-MARILDA BINDER SAMWAYS x ESPOLIO DE ALUISIO CLAUDIO M. N. DE COUTO MELO e outros- I- Recebo o agravo retido de fls. 986/993. II- Intime-se a parte agravada para responder em 15 dias. -Advs. ROBSON FARI NASSIN, SIMONE CHAPIESKI, NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA e ROGERIO PINHEIRO VIEIRA-.

67. INDENIZACAO-1616/2007-DILMA DOROTI LASS e outro x HOSPITAL SANTA CRUZ S/A- Com a juntada (fls. 669/1243), indique o autor de forma específica, no que e onde consiste a alegada suspeita de adulteração, no prazo de 05 dias, abrindo-se prazo para a demandada sobre tal requerimento se manifestar, em seguida vindo concluso para decisão acerca do pedido. -Advs. ANDRE DE AZEVEDO NOGUEIRA e AMILTON FERREIRA DA SILVA-.

68. INVENTARIO-1791/2007-NOEMI MAIA REBELLO x MARIA ALBERTINA MAIA-I- Defiro a reabertura de prazo conforme requerido as fls. 135. II- Diligências necessárias. -Advs. PEDRO HENRIQUE XAVIER, FAUSTO EGYDIO NOGUEIRA NETO e MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN-.

69. INDENIZACAO-21/2008-RODRIGO LUCHTENBERG x SERASA S.A.- 1. Uma vez que a decisão de fls. 84/96 transitou em julgado e o executado não efetuou o pagamento da dívida, determino a incidência da multa de 10% sobre o valor do débito, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Indicados bens a serem penhorados, expeça-se de mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, S 1º. 3. Restando negativa intimação pessoal da parte executada, que a mesma seja feita na pessoa de seu procurador. 4. Após, independente da expedição de mandado para a tentativa de penhora e avaliação, defiro, através do sistema Bacen-Jud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução. 5. Ainda, verifica-se que nos casos de cumprimento de sentença deverá incidir honorários advocatícios, uma vez que a supressão de honorários nesta fase implicaria em efeito diverso daquele ao qual a norma buscou atingir, qual seja, o caráter coercitivo que o legislador procurou quando previu a multa de 10% (dez por cento). Neste sentido, destaca-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "...". Assim, quanto ao cumprimento de sentença, fixo honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, par. 4º do Código de Processo Civil. 6. Diligências necessárias. -Advs. CELIA INES DA SILVA e IVO PEGORETTI ROSA-.

70. EXECUCAO DE TITULOS-25/2008-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x RENE DIAS NAPOLI e outro-Processos aguardando antecipação das

custas do Sr. Oficial de Justiça, bem como aguarda a retirada da carta precatoria, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ SGANZELLA LOPES-.

71. INDENIZACAO-59/2008-JORGE FERREIRA DA COSTA x BANCO BMC S/A-I- Recebo o recurso de apelação de fls. 141/155, em seu duplo efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 caput do Código de Processo Civil). II- Intime-se a parte apelada para responder em 15 dias. III- Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. IV- Diligências necessárias. -Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

72. BUSCA E APREENSAO-249/2008-BANCO ITAU S.A. x MARIZETE D ALVES- I- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 90 dias. Após, decorrido o prazo, intime-se o autor para dar andamento, no prazo, intime-se o autor para dar andamento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. II- Intimem-se. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

73. INTERDICAÇÃO-265/2008-MARLENE CRUCOSKI x JOANNA CRUCOSKI-Pelo contido as fls. 44/49, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição da sra. perita. -Adv. ADONAI JASLUK-.

74. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-346/2008-EVELINE GERTRUDES DE ALMEIDA x CONDOMINIO EDIFICIO RIO OREGON-Pelo contido as fls. 1353/1355, faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre a petição da sra. perita. -Advs. LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, EMERSON RODRIGUES DA SILVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES e MAX FERREIRA-.

75. EXECUCAO DE TITULOS-546/2008-PAULETE TAMIKO SHIMA x ROTACAO COMPONENTE METAL MECANICOS LTDA.-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. DAIANE SANTANA RODRIGUES-.

76. B e A -convertida em DEPOSITO-750/2008-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIRO PINHEIRO DE BOMFIM-Pelo contido as fls. 67, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. PAULO CESAR TORRES e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

77. EXECUCAO DE TITULOS-785/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x REGINA FRANCELINA DOS SANTOS TEIXEIRA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

78. EXECUCAO DE TITULOS-843/2008-CIA. ITAU LEASING x MAYCON LUIZ CARVALHO LUCIANO-Pelo contido as fl. 59º, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANDREA HERTEL MALUCCELLI-.

79. EXECUCAO HIPOTECARIA-1041/2008-BANCO ITAU BANK S/A x CHANG CHIN TSUNG e outro-Pelo contido as fls. 103/104, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a precatoria. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA e CESAR AUGUSTO TERRA-.

80. DECLARATORIA INEXISTENCIA-1228/2008-COMPANHIA COMERCIAL DE MAQUINAS CCM LTDA. x FERRAGENS NEGRAO COMERCIAL LTDA-Pelo contido as fls. 81/82, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a penhora on line. Ap. 830/08. -Advs. MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR e MAURO EDUARDO J. ZAMATARO-.

81. REINTEGRACAO DE POSSE-1519/2008-BANCO ITAUCARD S/A x MARTA BARROS DA SILVA-I- Recebo o recurso de apelação de fls. 94/104, em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 caput do Código de Processo Civil). II- Intime-se a parte apelada para responder em 15 dias. III- Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. IV- Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MARCELO DE LIMA CONTINI-.

82. INDENIZACAO-1550/2008-CELSE ADAO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Pelo contido as fls. 55/56, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. RICARDO MENON ESPERIDIAO, ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

83. DECLARATORIA DE NULIDADE-1681/2008-ESPOLIO DE LENI MARA HAENISCH WICHERT x 4º TABELIONATO LAPORTE e outros- I- Avoco os autos. II- Revogo a decisão de fls. 314. III- Manifeste-se o requerente acerca das contestações oferecidas. IV- Intime-se. Ap. 1682/08.-Advs. RAFAEL SCHIER GUERRA, HELIO DEL PORTO COSTA DE ALMEIDA, CLAUDIO CASQUEL, CLAUDINEI DOMBROSKI e FERNANDO ABREU COSTA JUNIOR-.

84. BUSCA E APREENSAO-1827/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MALNEIDES LISSA WILLE-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e JENERSON RENATO TALACHINSKI-.

85. PROTESTO INTERRUPTIVO-22/2009-ITELVINO GALVAO e outros x UNIBANCO AIG SEGUROS S.A- I- Proceda-se a devolução dos presentes autos a parte autora, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. II- Intime-se. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

86. INDENIZACAO-225/2009-DELSIR SOUTO e outro x BANCO ITAUCARD S/A-I- Recebo o recurso de apelação de fls. 102/110, em seu duplo efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 caput do Código de Processo Civil). II- Intime-se a parte apelada para responder em 15 dias. III- Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. IV- Diligências necessárias. Ap. 1519/08. -Advs. MARCELO DE LIMA CONTINI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

87. ALVARA JUDICIAL-302/2009-ESPOLIO DE DANILO PRESTES DA SILVA-Atenda-se a cota ministerial retro. II- Intime-se -Adv. TOMMY FARAGO A. WIPPEL-.

88. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-532/2009-MANOEL DOS SANTOS DE CAMPOS x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos

para prolação de sentença. III- Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

89. DECLARATORIA-572/2009-OSNI BUTCHER x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I-I- Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. II- Intime-se. -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e REINALDO MIRICO ARONIS-.

90. OBRIGACAO DE FAZER-705/2009-EMILIA NOVISKI FILIPAK x UNIMED CURITIBA-I- Recebo o recurso de apelação de fls. 205/228, em seu duplo efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 caput do Código de Processo Civil). II- Intime-se a parte apelada para responder em 15 dias. III- Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. IV- Intimem-se. -Advs. MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO, EDUARDO BATISTEL RAMOS e RAFAEL BAGGIO BERBICZ-.

91. REVISAO DE CONTRATO-719/2009-AFONSO DE FATIMA CAMPOS e outro x BANESTADO/ITAU CREDITO IMOBILIARIO- I- Em atenção ao petitorio de fls. 112/114 e em observancia ao principio da celeridade processual, substituo o perito nomeado a fl. 110, pelo perito Paulo Cesar Villaça Lins. II- Intime-se nos termos dos itens III e seguintes de fls. 110. -Advs. JULIANA L. MALVEZZI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

92. EXECUCAO DE TITULOS-896/2009-UNIBANCO AIG SEGUROS S.A x CENTRO DE FORMAÇÃO DE COND. N S DO GUADALUPE LTDA-Pelo contido as fls. 112vº, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a certidão de que a declaração do IR encontra-se na pasta de arquivos desta escrivania. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

93. BUSCA E APREENSAO-912/2009-BANCO BMG S/A x MERCI ROBERTO DOS SANTOS- I- Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. II- Intime-se. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

94. DECLARATORIA-945/2009-IBIZA LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA x CFK IMPORTADORA DE EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA-Diga o interessado quanto a retirada do(s) ofícios. No prazo de 05 (cinco) dias. Ap. 571/09. -Advs. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS e GILBERTO HILARIO PRADO-.

95. EXECUCAO DE TITULOS-1044/2009-NACIONAL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LT x MARCO ANTONIO DOS ANJOS-ME-Pelo contido as fls. 393/394, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a penhora on line. -Adv. SORAYA EL KADRI-.

96. EXECUCAO DE TITULOS-1077/2009-LUCIA BEATRIZ VAN DER BROOKE CAMPOS x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB)-Pelo contido as fls. 67/70, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a penhora on line. -Advs. CRISTIANE MELUSO e SAMUEL TEODORO FERREIRA-.

97. ORDINARIA-1296/2009-MARIA GONCALVES DE MELLO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Pelo contido as fls. 368/639, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. LUIZ ARMANDO CAMISAO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

98. EXECUCAO DE TITULOS-1361/2009-BANCO ITAU S.A. x SARAGOZA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA e outros-Pelo contido as fl. 32, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

99. INDENIZACAO-1384/2009-FUTUCOMP TEC. E COM. DE INFORMATICA LTDA. x MARCO AURELIO M.DE CASTRO FERRER-ME e outro-Pelo contido as fls. 103, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. MAURICIO SOUZA BOCHNIA-.

100. EMBARGOS A EXECUCAO-1503/2009-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) x LUCIA BEATRIZ VAN DER BROOKE CAMPOS- I- Defiro o pedido de fls. 99. Desentranhe-se as petições de fls. 96/97 e 99/100 e juntando-se nos autos sob nº 1077/09 em apenso. II- Apos, cumpra-se o despacho de fls. 48, dos autos nº 1077/09. -Advs. SAMUEL TEODORO FERREIRA e CRISTIANE MELLUSO-.

101. BUSCA E APREENSAO-1529/2009-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x JACQUES ARTHUR ROUSSENG D AVIZ-Pelo contido as fls. 28/40, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. ALESSANDRA LABIAK e IVONE STRUCK-.

102. EXECUCAO HIPOTECARIA-1773/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PAULO FERNANDO DE LARA e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI, LEVI DE ANDRADE e RICIERI GABRIEL CALIXTO-.

103. REPARACAO DE DANOS-1886/2009-EXPRESSO AZUL LTDA x JACQUELINE DE CASSIA GUSSO e outro-Pelo contido as fls. 54, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. EDIVALDO OSTROSKI-.

104. MANUTENCAO DE POSSE-1902/2009-RACAS E VIRA-LATAS PET SHOP LTDA. x BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO e outros-Pelo contido as fls. 151/175, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, UMBERTO GIOTTO NETO e FLAVIO MARCOS CROVADOR-.

105. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1941/2009-SIMONE LOPES DA SILVA x CIA. ITAU LEASING-Pelo contido as fls. 50/51, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a carta e o AR. -Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

106. EXECUCAO DE TITULOS-1973/2009-BANCO BRADESCO S/A. x ALMIR MIRO CARNEIRO NETO- I-befiro o pedido de fls. 21, para que, através do sistema do Bacenjud, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução. Ressalta-se que uma vez não tendo ocorrido a citação dos executados, as eventuais importâncias deverão permanecer bloqueadas, sendo arrestadas apenas para

garantir o débito, conforme despacho inicial (fl. 16). II - Em não se tratando o direito à intimidade de um direito absoluto, como de regra nenhum direito é, ele poderá ser relativizado, mas desde que esteja presente a existência de um direito público superior. Essa relatividade, no entanto, deve observar a necessidade e adequação ao caso concreto, a justificar assim essa relativização, daí porque, tratando-se de uma medida de exceção, com vistas à conformação de direitos, só poderá ser tomada em hipóteses excepcionais. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: " Por caracterizar em quebra de sigilo fiscal e constituir em medida excepcional, a expedição de ofício à Receita Federal para localizar bens penhoráveis do devedor pode ser autorizada somente após esgotadas todas as demais vias e diligências possíveis" (72PR, Ac. nº 3J9, 14a C.C., Rel. Des. Celso Seikiti Saito, julg. em 17.03.2006). Indefero por ora a expedição de Ofício à Receita Federal. III - Diligências necessárias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

107. BUSCA E APREENSAO-2020/2009-BANCO BRADESCO S/A. x TRANSOL TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA e outros-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI-.

108. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-2046/2009-ELIS JANETE ORTIZ GOIS x MARI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Intimem-se. -Adv. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA-.

109. EXECUCAO DE TITULOS-2052/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x AÇO FORTE COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

110. BUSCA E APREENSAO-2069/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MAICON SOARES DE LIMA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTAS-.

111. EXECUCAO DE TITULOS-2111/2009-NADINE GIL x VIVIANE AIRES CAMARGO DE LIMA e outro- A parte interessada devera providenciar uma copia das fls. 02 a 04 para acompanhar o mandado. -Adv. FAGNER SCHNEIDER-.

112. MONITORIA-2130/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x DARIANNY ALVES LOURENÇO ME e outro-Pelo contido as fl. 116vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MIEKO ITO-.

113. REINTEGRACAO DE POSSE-2139/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TEA TRANSPORTES LTDA-Pelo contido as fl.52, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

114. EXECUCAO DE TITULOS-2196/2009-UNIBANCO AIG SEGUROS S.A x ARCESIO GUIMARÃES-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

115. REINTEGRACAO DE POSSE-2315/2009-BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELISA SBIETA FIGURA BORMANN-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. ap. 1553/09.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

116. REINTEGRACAO DE POSSE-2316/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ANDREA CRISTIANE DOSA PASSOA-Pelo contido as fl. 34vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

117. EXECUCAO DE TITULOS-2415/2009-BANCO ITAU S.A. x OFICINA NENO e outro-Pelo contido as fl. 24, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

118. BUSCA E APREENSAO-2438/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ANDREIA ALVES-Pelo contido as fl. 36vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

119. EXECUCAO DE TITULOS-2476/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DISTRIBUIDORA DE DOCES ALEGRIA LTDA. e outro-Pelo contido as fls. 46/48, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre os ofícios. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

120. ALVARA JUDICIAL-2491/2009-MARCIA MENDES-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. OTHON BISPO DOS SANTOS-.

121. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000521-72.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x RACE DIVERSÕES E ENTRETENIMENTO LTDA e outro-Pelo contido as fl. 20vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM-.

122. REINTEGRACAO DE POSSE-0000695-81.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRANCISCO KOVANEI FILHO-Pelo contido as fl. 60vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

123. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1744/2010-WINCKLER SOCIEDADE DE ADVOGADOS x CHARLI BRUN-Pelo contido as fls. 40/48, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. MARÇAL CLAUDIO MARQUES e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

124. REPARACAO DE DANOS-0003552-03.2010.8.16.0001-PATRICIA CHIMENA MAFRA BARBOZA x NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. e outros-Pelo contido as fls. 42/119, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre as petições.-Advs. CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, RODRIGO SHIRAI, VENTURA ALONSO PIRES, GUSTAVO PINHAO COELHO, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, MONICA CRISTINA BIZINELI e FABIO LUIS NICHNIG DOS SANTOS-.

125. EXECUCAO DE TITULOS-3768/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x S.K. TEIXEIRA & CIA LTDA - ME e outro-Processos aguardando antecipação das

custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

126. REVISIONAL DE CONTRATO-4086/2010-JOZEVAL PADILHA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Pelo contido as fls. 114/152 , faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA, JOACIR JOSÉ FÁVERO e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN-.

127. BUSCA E APREENSAO-0006353-86.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COMPRIMAX EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - ME-Pelo contido as fl. 45, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

128. ORDINARIA-7250/2010-ELISABETH DO ROCIO ZILIOOTTO e outros x BRASIL TELECOM S/A - Oi-Pelo contido as fls. 51/254, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

129. PRESTACAO DE CONTAS-0009821-58.2010.8.16.0001-INDUSTRIAS KARSON LTDA x REFLORESTADORA MONTE CARLO LTDA-Pelo contido as fls. 38/85, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. ISRAEL JOSÉ HENNING e GLENDA GONCALVES GONDIM-.

130. BUSCA E APREENSAO-0010015-58.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x COLLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Pelo contido as fl. 24vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

131. BUSCA E APREENSAO-0012267-34.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x EDSON BARBOSA-Pelo contido as fl. 27vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

132. BUSCA E APREENSAO-0012407-68.2010.8.16.0001-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x SEBASTIÃO BATISTA ANTROBOS-Pelo contido as fl. 29vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KÖLLER-.

133. REPETICAO DE INDEBITO-0012928-13.2010.8.16.0001-ANDERSON ZANCANARO GONÇALVES x BANCO PANAMERICANO S/A-Pelo contido as fls. 95/144, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. CARLA PELLISARI, ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

134. BUSCA E APREENSAO-0013559-54.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x RODOLFO IVANEWICHE-Pelo contido as fl. 27vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

135. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013936-25.2010.8.16.0001-MARCO ANTONIO ORTEGA GARCIA x BANCO DO BRASIL S/A- A parte interessada devesa providenciar a antecipação das custas referente ao ofício. -Adv. ALDO DE MATTOS SABINO JR-.

136. COBRANCA-0016093-68.2010.8.16.0001-ANTONIO LUIZ MERLIN x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. A parte interessada devesa providenciar uma cópia das fls. 02 a 15 para acompanhar a carta. -Adv. MAYTA LOBO DOS SANTOS-.

137. EXECUCAO DE TITULOS-0017830-09.2010.8.16.0001-VALMIR LAFRAIA x MAURO PRESTES FARIA & CIA LTDA-Pelo contido as fl. 28vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALESSANDRA SCHUTA-.

138. EXECUCAO DE TITULOS-0018155-81.2010.8.16.0001-JOÃO MARCOLINO DA SILVA x JOÃO ALBERTO SCHMIDT-Pelo contido as fl. 16vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. TATIANE LIMA DE CAMARGO VIANNA-.

139. CIVIL PUBLICA-0020048-10.2010.8.16.0001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x FUNDAÇÃO OÁSIS CIDADE ABERTA - FOCA- AO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROVIDENCIAR A MINUTA DO EDITAL E CÓPIAS DA INICIAL, PARA INSTRUIR OS ARS E CARTA PRECATÓRIA, EM CINCO DIAS. Em sede de sumária cognição ínsita ao presente momento processual, vislumbro a relevância do fundamento jurídico da demanda, na medida em que a documentação carreada aos autos evidencia que fundação ré encontra-se inativa há tempos, sendo que não prestou devidamente as contas a que era obrigada, bem como há indícios de alienação irregular de seu patrimônio. Tais fatos impõem a concessão da tutela urgente almejada, com vistas a preservar o patrimônio da fundação e, inclusive, os interesses de terceiros da própria sociedade, razão pela qual DEFIRO o pedido liminar formulado, para o fim de determinar a suspensão de qualquer atividade nome da fundação ré, sob pena de multa de R \$1.000,00 (mil reais) por dº de descumprimento da medida. Expeçam-se editais e ofícios, na forma pleiteada nos itens 2, 3 e 4 da petição inicial (fls. 24). Citem-se os réus para que, querendo, contestem a presente no prazo legal, com as advertências de praxe. Intimem-se. -Adv. MARIA NATALINA N. M. SANTAROSA - PROMOTORA-.

140. MEDIDA CAUTELAR-0020604-12.2010.8.16.0001-MARCO ANTONIO ORTEGA GARCIA x BANCO DO BRASIL S/A- I- No prazo de 10 dias, emende o autor a petição inicial e esclareça qual a ação principal a ser proposta, nos termos do art. 801, inc. III do CPC. II- Diligencias necessarias. -Adv. ALDO DE MATTOS SABINO JR-.

141. REINTEGRACAO DE POSSE-0021421-76.2010.8.16.0001-BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSILENE VASCONCELOS- I - Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial, acostando aos autos comprovante da notificação extrajudicial efetuada pelo cartório de títulos e documentos ou de protestos, respeitando o atual posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: "...". II-

Diligencias necessarias. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

142. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0021429-53.2010.8.16.0001-OLDEMAR ARNO BIEHL e outros x BANCO ITAU S.A.-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatoria. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. RODOLPHO BENVENUTTI LIMA-.

143. DECLARATORIA-0023932-47.2010.8.16.0001-ANGÉLICA KLUG ESTEVAM DA SILVA x BCP TELECOMUNICACOES S/A-A carta de citação e os ofícios encontram-se disponiveis para retirada, no prazo de cinco dias.. -Adv. ANGELICA KLUG ESTEVAM DA SILVA-.

144. EXECUCAO DE TITULOS-0023948-98.2010.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S/A x DELIRIO MARCHI e outros-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatoria. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e PRISCILA KEI SATO-.

145. INDENIZACAO-0025588-39.2010.8.16.0001-SACHSER & BAYER LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- I- Indefiro o pleito de fls. 46/47, vez que o mesmo ja foi deferido na decisao de fls. 45. II- Diligencias necessarias. -Advs. KAUE MARCIO MELO MYASAVA e OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO-.

146. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0026161-77.2010.8.16.0001-ROBERTO DA SILVA x BANCO SCHAHIN S/A-I- Intime-se o autor para que comprovem nos autos a situação justificadora da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. De tal modo que, cabe aos autores fazer prova de que nao dispõem de recursos, para arcar com o pagamento das custas do processo, fazendo jus, então, a benesse legal. Simples declaração de insuficiencia economica nao configura prova convincente de sua situação economica. II- Intime-se. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

Curitiba, 09 de junho de 2010

**COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO
DR. CESAR GHIZONI**

RELACAO N.100/10

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR 00017 024712/2010
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JR. 00005 001795/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00013 024571/2010
00014 024572/2010
CRYSTIANE LINHARES 00004 000846/2008
DANIEL HACHEM 00019 024731/2010
00022 024881/2010
DANIELLE TEDESKO 00013 024571/2010
00014 024572/2010
FABIO PACHECO GUEDES 00015 024615/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00008 024230/2010
JULIENNE PEROZIN GAROFANI 00017 024712/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00021 024825/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00020 024777/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00016 024645/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00009 024237/2010
MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA 00012 024465/2010
MAURICIO ANDRADE DO VALE 00011 024341/2010
MIEKO ITO 00018 024728/2010
PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA 00007 024180/2010
PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA 00010 024323/2010
RALF GERALDO OLBERTZ 00001 000313/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00006 000276/2009
RENATA POLICHUK 00003 000732/2008
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 00002 000648/2008
SIMONE MARQUES SZESZ 00018 024728/2010
SUZANA VALENZA MANOCCHIO 00015 024615/2010
WALTER JOSE DE FONTES 00016 024645/2010

1. REVISAO CONTRATUAL-313/2008-GEORGE ALEXANDRE SILVA MUNIZ x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I-I- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. II- Intimem-se. R\$ 18,90 -Adv. RALF GERALDO OLBERTZ-.

2. RESCISAO CONTRATUAL-648/2008-NILCELENE CANDIDO HENRIQUE PIRES x COOPERATIVA HABITACIONAL VILA DO PROFESSOR-COHAVIP-I- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. II- Intimem-se. R\$ 16,25 -Adv. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA-.

3. SUMARIA DE COBRANCA-732/2008-IRMAOS SANCHES S/S LTDA x JULIO CEZAR HIURKO FELIPPE-I- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. II- Intimem-se. R\$ 27,30 -Adv. RENATA POLICHUK-.

4. SUMARIA DE COBRANCA-846/2008-MAURO MARQUES x ITAULEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL-I- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. II- Intimem-se. R\$ 311,50 -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

5. EXECUCAO DE TITULOS-1795/2008-JEFFERSON LUIZ DORIGON GARCIA x JOAO BELNIAK-I- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. II- Intimem-se. R\$ 18,90 -Adv. ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JR.-.

6. DECLARATORIA DE NULIDADE-276/2009-AIRTON DE ALBUQUERQUE x EMBRATEL- EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES-I- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. II- Intimem-se. R\$ 427,00 -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

7. -0031441-29.2010.8.16.0001-ANDRE PEIXOTO DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 616,00. -Adv. PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA-.

8. REINTEGRACAO DE POSSE-0031491-55.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x CRISTIANO DE CARVALHO MACHADO-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 616,00. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

9. BUSCA E APREENSAO-0031498-47.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x IRONIL RAMOS DA SILVA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 616,00. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

10. EXECUCAO DE TITULOS-0031577-26.2010.8.16.0001-SETTE COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA x VIVE COMERCIO DE ALIMENTOS-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 164,50. -Adv. PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA-.

11. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0031594-62.2010.8.16.0001-MÚLTIPLOS PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A - OI-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 616,00. -Adv. MAURICIO ANDRADE DO VALE-.

12. INDENIZACAO-0031809-38.2010.8.16.0001-VALDOMIRO CORREIA AMARO x FERNANDO ISSAMU TAKII-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 616,00. -Adv. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA-.

13. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0031913-30.2010.8.16.0001-EDSON LUIZ SZALBOT x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 616,00. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO -.

14. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0031914-15.2010.8.16.0001-ELIO KOZIEN x BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 616,00. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO -.

15. EXECUCAO DE TITULOS-0031956-64.2010.8.16.0001-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x PARCERIA SERVIÇOS PATRIMONIAIS LTDA e outros-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 616,00. -Advs. FABIO PACHECO GUEDES e SUZANA VALENZA MANOCCHIO-.

16. REINTEGRACAO DE POSSE-0031995-61.2010.8.16.0001-SANTANDER BRASIL LEASING-ARREND. MERCANTIL S/A x MARIO SZIGALESKI JUNIOR-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 616,00. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

17. COBRANCA-0032059-71.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MARIA TERESA x MARCO ANTONIO DOS SANTOS e outros-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 196,00. -Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR e JULIENNE PEROZIN GAROFANI-.

18. -0032075-25.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x REGINALDO MOREIRA DA SILVA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 616,00. -Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.

19. EXECUCAO DE TITULOS-0032078-77.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x N P TELLES & CIA LTDA ME e outro-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 616,00. -Adv. DANIEL HACHEM-.

20. BUSCA E APREENSAO-0032124-66.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO DE LIMA MARQUES-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 574,00. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

21. REINTEGRACAO DE POSSE-0032171-40.2010.8.16.0001-SANTANDER BRASIL LEASING-ARREND. MERCANTIL S/A x OSNI FERRAZ-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 616,00. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

22. EXECUCAO DE TITULOS-0032225-06.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x K G B TORNEARIA IND. COM. LTDA. e outros-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 616,00. -Adv. DANIEL HACHEM-.

Curitiba, 09 de junho de 2010

18ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA

18ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: HUMBERTO GONÇALVES BRITO

RELAÇÃO Nº 98/2010.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ACIR GERALDO PELLANDA 0006 000724/1995
 ADEMAR NITSCHKE JUNIOR 0042 000535/2003
 ADRIANA DE FRANCA 0036 001398/2002
 ADRIANA SPECART 0075 001416/2005
 Adriano Henrique Pinheiro 0082 000602/2006
 Adyr Raitani Junior 0079 000282/2006
 Alaor Gilberto A. Galhard 0102 000169/2008
 Alceu Marczyński 0003 000223/1993
 0035 001369/2002
 Aleixo Mendes Neto 0024 001051/2000
 Alessandra Labiak 0103 000333/2008
 0122 000380/2009
 Alessandra Michalski Vell 0119 000158/2009
 Alexandra Danieli Alberti 0113 001118/2008
 ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 0011 001109/1997
 Alexandra Magno Nunes 0045 000967/2003
 Alexandre Correia 0102 000169/2008
 Alexandre Gonçalves Ribas 0041 000419/2003
 Alissa Albini V. de Vasco 0057 000995/2004
 Almir Siqueira Mendes 0048 001167/2003
 AMARILIO HERMES L. DE VAS 0057 000995/2004
 Amilcare Scatollin 0063 000233/2005
 ANA CAROLINA ELAINE DOS S 0024 001051/2000
 ANA CLAUDIA FRANCA PODOLA 0011 001109/1997
 ANA HELOISA ZAGONEL NEGRÃO 0032 000145/2002
 Ana Letícia Dias Rosa 0081 000405/2006
 Ana Lucia França 0120 000245/2009
 ANA PAULA OAIDA GABELLINI 0052 000653/2004
 Ana Paula Swiech 0001 000190/1981
 ANDRÉ CARPE NEVES 0048 001167/2003
 ANDREA GOMES 0087 001239/2006
 Addressa Jarletti G. de O 0036 001398/2002
 ANDREZA SICHIERI MANTOVAN 0023 000821/2000
 André Felipe Bagatin 0077 001476/2005
 André Ricardo Brusamolin 0054 000894/2004
 André Zacarias T. de Quei 0004 000214/1994
 0027 000333/2001
 Angelino Luiz Ramalho Tag 0111 000905/2008
 ANGELITA GRACIELA L.DE M. 0011 001109/1997
 Anna Carolina Araldi Zaca 0120 000245/2009
 ANNA VERGÍNIA PAVANI 0086 000998/2006
 Antelmo João Bernartt Fil 0134 002343/2010
 Antônio Nunes Neto 0092 000458/2007
 Antonio Carlos Bonet 0098 001524/2007
 Antonio Carlos G. Taques 0002 000202/1984
 ANTONIO SBANO JUNIOR 0020 001108/1999
 Aquiles Moraes 0014 000445/1998
 0015 000735/1998
 Arivaldir Gaspar 0009 000280/1997
 Arlindo Mendes de Souza 0115 001654/2008
 ARMANDO DE SOUZA SANTANA 0065 000281/2005
 Augusto Pastuch de Almeid 0137 016722/2010
 Auracyr Azevedo de Moura 0001 000190/1981
 Aura Grube 0028 000444/2001
 Beatriz Dranka da V. Pess 0087 001239/2006
 Beatriz Schiebler 0054 000894/2004
 Blas Gomm Filho 0120 000245/2009
 Calixto Domingos de Olive 0099 001554/2007
 Carine de Medeiros Martin 0103 000333/2008
 0122 000380/2009
 CARISI MARA ARPINI MIGUEL 0105 000366/2008
 Carlos Augusto do N. Benk 0084 000758/2006
 Carlos Bayestorff Júnior 0072 000837/2005
 Carlos Eduardo Quadros Do 0042 000535/2003
 Carlos Eduardo Scardua 0103 000333/2008

CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0005 000722/1994
 CARLOS MAZZA FILHO 0008 001057/1996
 Carlos Roberto de Oliveira 0025 000007/2001
 Carlyle Popp 0040 000261/2003
 CASSIA BERNARDELLI 0027 000333/2001
 Celi Gabriel Ferreira 0127 001367/2009
 Celina Galeb Nitschke 0042 000535/2003
 Celso Alves Ferreira Filh 0022 000172/2000
 CELSO BORBA BITTENCOURT 0088 001361/2006
 Cesar Augusto Brotto 0131 002326/2009
 Chrystianne de Freitas A. 0022 000172/2000
 CICERO BRAZ PORTUGAL 0032 000145/2002
 Ciro Bruning 0043 000629/2003
 Claire Lottice 0067 000390/2005
 Cléa Mara Luvizotto 0094 000736/2007
 Clarissa Lopes Alende 0116 001791/2008
 Claudia Adriane Kornalews 0038 000145/2003
 Claudia Bueno Gomes 0016 001228/1998
 Claudio de Fraga 0029 000951/2001
 Cleide de Oliveira 0101 001693/2007
 CLOVIS MOTTIN 0063 000233/2005
 Cristiane Belinati Garcia 0103 000333/2008
 0122 000380/2009
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0132 002375/2009
 0133 000230/2010
 César Augusto Terra 0037 000042/2003
 0086 000998/2006
 Curadora Especial 0011 001109/1997
 0030 001409/2001
 DANIEL BARRETO GELBECKE 0042 000535/2003
 DANIELE ALESSANDRA RAUEN 0012 000053/1998
 Daniele Carvalho 0103 000333/2008
 Daniel Fernando Pastre 0086 000998/2006
 0114 001333/2008
 Daniel Hachem 0013 000174/1998
 0019 000971/1999
 0050 001448/2003
 DANIEL HENNING 0028 000444/2001
 DANIELLE ANNE PAMPLONA 0054 000894/2004
 Danielle Tedesco 0119 000158/2009
 Davi Chedlovski Pinheiro 0122 000380/2009
 DEBORA CECHE FALCONE 0015 000735/1998
 Deborah Sperotto da Silve 0116 001791/2008
 Debora Regina Ferreira 0015 000735/1998
 Diego Rubens Gottardi 0109 000736/2008
 DIOGO ANTONIO MACIEL BELL 0040 000261/2003
 DIRCE Y. S. A. DA SILVEIR 0064 000274/2005
 DORINA WU HONG RONG 0035 001369/2002
 Douglas dos Santos 0072 000837/2005
 0115 001654/2008
 Douglas Taveira Lemos de 0042 000535/2003
 DULCE MARIA GAWLOSKI 0036 001398/2002
 Edemilson Pinto Vieira 0116 001791/2008
 EDSON FERNANDES JUNIOR 0072 000837/2005
 Edson Francisco Martim 0104 000335/2008
 Edson Luiz Nunes 0087 001239/2006
 EDUARDO JOSE GUASTINI ROC 0002 000202/1984
 ELCELY TERESINHA FRANKLIN 0015 000735/1998
 Eldemir de Oliveira 0091 000349/2007
 Elisio A. Quintino 0089 001528/2006
 Elizangela Maria Nogozeki 0072 000837/2005
 Elmira Müller 0056 000922/2004
 Elton Scheidt Pupo 0088 001361/2006
 EMERSON ANTONIO ASSUNÇÃO 0003 000223/1993
 ENELMO ZAGO 0028 000444/2001
 Erika Liria Matsugano 0112 001038/2008
 Eugenio de Lima Braga 0061 001273/2004
 Evaldo de Paula e Silva J 0021 000084/2000
 Evaristo Aragão F. dos Sa 0059 001129/2004
 0066 000324/2005
 EWERTON ZEYDIR GONZALEZ 0062 001365/2004
 Fabiana Bassetti de Souza 0046 001040/2003
 0051 000464/2004
 0130 002032/2009
 Fabiana de Oliveira Cunha 0036 001398/2002
 FABIO RENATO SANT ANA 0057 000995/2004
 FABIO SPAGNOLLI 0062 001365/2004
 Felipe Turnes Ferrarini 0120 000245/2009
 FERNANDA FERRON 0042 000535/2003
 Fernanda Fortunato Mafra 0031 001470/2001
 0090 000119/2007
 Fernanda Pires Alves 0031 001470/2001
 FERNANDA WILLE POSNIAK 0036 001398/2002
 Fernando Augusto Sperb 0082 000602/2006
 FERNANDO CESAR SPRADA 0020 001108/1999
 FERNANDO PISKE 0089 001528/2006
 Fernando Ricardo Piske 0089 001528/2006
 Filipe Alves da Mota 0044 000839/2003
 0110 000754/2008
 Flaviano Bellinati G. Per 0122 000380/2009
 Flavio Dionísio Bernartt 0134 002343/2010
 FLAVIO PIGATTO MONTEIRO 0007 000772/1995
 Frederico Augusto K. Pere 0067 000390/2005
 Gabriel Grube 0028 000444/2001
 Gabriel Jock Granado 0046 001040/2003
 0130 002032/2009
 Gastão Fernando Paes de B 0057 000995/2004
 Genesio Tavares 0022 000172/2000
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0093 000524/2007

Gercino Bett Junior 0078 000185/2006
 Germano Alberto Dresch Fi 0017 000283/1999
 Gerson Vanzin Moura da Si 0063 000233/2005
 0110 000754/2008
 Gertrudes Lima de Abreu P 0014 000445/1998
 Gersa Linhares Lamorte 0093 000524/2007
 Gilberto Adriane da Silva 0066 000324/2005
 0085 000774/2006
 Gilberto Stinglin Loth 0037 000042/2003
 0047 001144/2003
 0086 000998/2006
 Gilfrois Carlos Bauer 0080 000336/2006
 Gilmara Fernandes M. Heil 0093 000524/2007
 0111 000905/2008
 Giovanni de Oliveira Seraf 0113 001118/2008
 Giovanna Price de Melo 0123 000443/2009
 GORGON NOBREGA 0053 000809/2004
 Graciela I. Marins 0090 000119/2007
 Guilherme Manna Rocha 0041 000419/2003
 Gustavo Mussi Milani 0062 001365/2004
 Heloisa Grein Vieira 0003 000223/1993
 HENRIQUE DA COSTA RESSEL 0020 001108/1999
 Herick Pavin 0107 000550/2008
 HERMES ONOFRE LIPNHARSKI 0048 001167/2003
 Idelanir Ernesti 0060 001262/2004
 Igor Filus Ludkevitch 0048 001167/2003
 Inaiá Nogueira Q. Botelho 0034 001061/2002
 Iraê Cristina Holetz 0036 001398/2002
 Irineu Galeski Junior 0050 001448/2003
 IRINEU LABIGALINE 0008 001057/1996
 Ismael Gonçalves Christin 0112 001038/2008
 JACKSON GLADSTON NICLODI 0044 000839/2003
 JAIME LUIZ SCHLUGA 0013 000174/1998
 Jaime Oliveira Penteado 0063 000233/2005
 0110 000754/2008
 JAQUELINE ANGELA MIRANDA 0100 001623/2007
 Jaqueline Schwartz 0016 001228/1998
 Jean Carlo de Almeida 0030 001409/2001
 Jean Cesar Xavier 0093 000524/2007
 0111 000905/2008
 Jeferson Weber 0074 001345/2005
 Júlio César Dalmolin 0065 000281/2005
 0121 000341/2009
 Júlio César Sampaio Teixe 0111 000905/2008
 JOAO ALCI O. PADILHA 0012 000053/1998
 JOAO EDSON ZANROSSO 0003 000223/1993
 JOAQUIM A. CIRINO DOS SAN 0010 000425/1997
 Joaquim Jose Pereira Filh 0063 000233/2005
 Joaquim Miró 0049 001346/2003
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 0055 000921/2004
 Johnny Elizeu Stopa Junio 0092 000458/2007
 JOICE KORMANN BERALDI 0032 000145/2002
 João Carlos Flor Junior 0098 001524/2007
 João Casillo 0021 000084/2000
 João Edson Peixoto 0116 001791/2008
 João Leonelho Gabardo Fil 0037 000042/2003
 0056 000922/2004
 0086 000998/2006
 João Ricardo Ferrer 0028 000444/2001
 JORGE CLARO BADARO 0132 002375/2009
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0042 000535/2003
 JORGELLE MARIA REZENDE MA 0003 000223/1993
 José Cardoso 0035 001369/2002
 José Carlos Laranjeira 0012 000053/1998
 José do Carmo Badaró 0132 002375/2009
 0133 000230/2010
 JOSE ALTEVIR MERETH B. DA 0001 000190/1981
 JOSE CARLOS BUSATO 0038 000145/2003
 José Edgar da Cunha Bueno 0094 000736/2007
 José Edgard da Cunha Buen 0033 000536/2002
 Josemar Vidal de Oliveira 0006 000724/1995
 Jose Mauricio Luna dos Sa 0001 000190/1981
 JOSE VIDOTTI 0036 001398/2002
 Josélia Aparecida Kuchler 0011 001109/1997
 José Ricardo Merini 0029 000951/2001
 Josué Dyonisio Heckle 0058 001065/2004
 José Valter Rodrigues 0073 000953/2005
 Jéssica Agda da Silva 0118 000152/2009
 JULIANA GEMIM LOEPER 0116 001791/2008
 Juliane Zancanaro Bertasi 0095 000907/2007
 Julio Assis Gehlen 0012 000053/1998
 JULIO CESAR BROTTTO 0087 001239/2006
 Juscelino Clayton Castard 0086 000998/2006
 0114 001333/2008
 Karina Espindola de Abreu 0034 001061/2002
 Kathleen Scholze 0120 000245/2009
 KEILE CRISTINA BIEZUS 0046 001040/2003
 Kelly Cristina Worm Cotli 0123 000443/2009
 KELLY KRUGER CARVALHO 0054 000894/2004
 LANA CRISTINA BARROS PESS 0003 000223/1993
 Larissa da Silva Vieira 0127 001367/2009
 Lauro Édson Corrêa 0117 001804/2008
 Leandro Galli 0106 000469/2008
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 0076 001447/2005
 Leandro Vizintini 0095 000907/2007
 LEONARDO BUSARELLO ARNIZA 0012 000053/1998
 Leonardo da Costa 0019 000971/1999
 0139 020625/2010
 Leonardo Xavier Roussenq 0017 000283/1999

Leonel Trevisan Junior 0034 001061/2002
 0071 000828/2005
 0078 000185/2006
 0085 000774/2006
 0108 000645/2008
 LEONEL VINICIUS J. BETTI 0081 000405/2006
 Liliam Aparecida de Jesus 0126 001194/2009
 LILIAN CRISTINA W.DA ROCH 0053 000809/2004
 Lincoln Taylor Ferreira 0029 000951/2001
 Lineu Roque Stertz 0027 000333/2001
 Lizia Cezário de Marchi 0109 000736/2008
 LOURIVAL BARAO MARQUES 0061 001273/2004
 Lucas Amaral Dassan 0117 001804/2008
 Luciana Marins de Oliveira 0049 001346/2003
 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0007 000772/1995
 LUCIANO ALBERTI DE BRITO 0092 000458/2007
 LUCIANO DELL AGNOLO KUHN 0036 001398/2002
 LUCINEIDE MARIA DE ALMEID 0092 000458/2007
 Luciola Lopes Corrêa 0067 000390/2005
 Luir Ceschin 0014 000445/1998
 0015 000735/1998
 Luis Eduardo Mikowski 0047 001144/2003
 0068 000464/2005
 Luis Fernando Dietrich 0107 000550/2008
 LUIS GUILHERME DA VEIGA 0024 001051/2000
 Luiz Antonio de Souza 0005 000722/1994
 Luiz Antonio Pinto Santia 0006 000724/1995
 Luiz Armando Camisão 0093 000524/2007
 Luiz Carlos da Rocha 0036 001398/2002
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0101 001693/2007
 Luiz Fernando de Queiroz 0004 000214/1994
 0011 001109/1997
 0025 000007/2001
 0031 001470/2001
 Luiz Fernando Martins Alv 0084 000758/2006
 Luiz Fernando Martins Bon 0049 001346/2003
 Luiz Henrique Bona Turra 0063 000233/2005
 0110 000754/2008
 LUIZ RENATO CAMARGO 0083 000661/2006
 Mafuz Antonio Abrão 0016 001228/1998
 MARCELLO MOREIRA 0006 000724/1995
 Marcelo Antônio Ohrenn Ma 0079 000282/2006
 MARCELO ANTONIO THEODORO 0005 000722/1994
 MARCELO CHEDID 0069 000500/2005
 MARCELO KALIL 0027 000333/2001
 Marcelo Luis Santilli 0058 001065/2004
 Marcelo Luiz Dreher 0116 001791/2008
 Marcelo Vardânega Ribeiro 0016 001228/1998
 Marcelo Zanon Simão 0026 000294/2001
 MARCIA MONTALTO ROSSATO 0120 000245/2009
 MARCIELE ANDREA HENNING 0032 000145/2002
 Marcio Alexandre Cavenagu 0018 000592/1999
 0053 000809/2004
 MARCIO ANTONIO SASSO 0062 001365/2004
 MARCIO KAYATT 0026 000294/2001
 Marco Antonio Domingues V 0137 016722/2010
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0074 001345/2005
 Marcos Antonio Nunes da S 0117 001804/2008
 Marcos Bueno Gomes 0016 001228/1998
 Marcos Elissandro Testa 0108 000645/2008
 MARCOS GRABOSKI 0042 000535/2003
 Marcos João Rodrigues Sal 0023 000821/2000
 Marcos Lucio Carneiro de 0039 000227/2003
 Marcos Paulo Demitte 0143 027249/2010
 Marcos Wengerkiewicz 0099 001554/2007
 MARIA DOS ANJOS P. WAPNIA 0026 000294/2001
 Maria Gabriela Molinari G 0084 000758/2006
 Maria Gabriella Fogli 0104 000335/2008
 Maria Ináh F. Pepe Czaiko 0097 001328/2007
 Maria Lúcia Ribeiro Penha 0120 000245/2009
 Mariana Domingues da Silv 0024 001051/2000
 MARIA ROSA DE A.MESTRES R 0003 000223/1993
 MARILDA HELENA SALLES 0014 000445/1998
 0015 000735/1998
 Marili Ribeiro da Luz Tab 0005 000722/1994
 MARILZE LINDNER 0056 000922/2004
 MARLENE STEC TOLEDO 0008 001057/1996
 MARLUS DA SILVA SALDANHA 0092 000458/2007
 Marlus Jorge Domingos 0042 000535/2003
 Martin Roeder Filho 0074 001345/2005
 Maurício Vieira 0009 000280/1997
 Mauricio Gavanski 0038 000145/2003
 Mauro Sérgio G. Nastari 0075 001416/2005
 0077 001476/2005
 0079 000282/2006
 0101 001693/2007
 0125 001161/2009
 Mayra de Oliveira Costa 0127 001367/2009
 MELISSA ABRAMOVICI PILOTT 0095 000907/2007
 Michele Sackser 0109 000736/2008
 MICHEL KNOLSEISEN 0091 000349/2007
 Mieko Ito 0125 001161/2009
 0131 002326/2009
 MIGUEL LUIZ CONTE 0064 000274/2005
 Milton Luiz Cleve Küster 0018 000592/1999
 0053 000809/2004
 0098 001524/2007
 MISAEEL PEREIRA DA SILVA 0022 000172/2000
 MISAEEL PEREIRA DA SILVA F 0022 000172/2000

Mitsuyo Fugimoto Stonoga 0140 022205/2010
 MONICA DALMOLIN 0065 000281/2005
 MONICA DE MORAES ZANELATT 0015 000735/1998
 MONICA FRACARI 0075 001416/2005
 MORBEK DE MELO FRANCO 0021 000084/2000
 Moyses Grinberg 0047 001144/2003
 0068 000464/2005
 Márcia S. Badaró 0133 000230/2010
 MUNIR GUERIOS FILHO 0004 000214/1994
 Murilo Celso Ferri 0070 000652/2005
 0096 001028/2007
 MURILO CLEVE MACHADO 0018 000592/1999
 NATANIEL RICCI 0067 000390/2005
 NATANOEL ZAHORCAK 0045 000967/2003
 Neiton M. Priebe 0136 013967/2010
 NERI DEODORO DE CARVALHO 0081 000405/2006
 Norberto Trevisan Bueno 0035 001369/2002
 OKSANA P. MEISTER 0077 001476/2005
 Oksana Pohlod Maciel 0037 000042/2003
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0054 000894/2004
 Omires Pedrosa do Nascime 0052 000653/2004
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JU 0032 000145/2002
 OSVALDO ANTONIO N. BENKEN 0084 000758/2006
 Patricia de Andrade Frehs 0116 001791/2008
 PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0087 001239/2006
 Patricia Pontaroli Jansen 0103 000333/2008
 0122 000380/2009
 PAULO HENRIQUE RIBAS 0042 000535/2003
 Paulo Roberto Barbieri 0034 001061/2002
 0085 000774/2006
 Paulo Roberto Fadel 0094 000736/2007
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0040 000261/2003
 Paulo Sergio Wincler 0107 000550/2008
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0027 000333/2001
 Paulo Vinicius Accioly C. 0090 000119/2007
 Pedro de Noronha da Costa 0027 000333/2001
 PEDRO PAULO FERREIRA 0002 000202/1984
 Pedro Paulo Pamplona 0054 000894/2004
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0081 000405/2006
 Pio Carlos Freiria Junior 0103 000333/2008
 0122 000380/2009
 Plinio Roberto da Silva 0100 001623/2007
 Rafael Azeredo C. M. de J 0089 001528/2006
 0124 000719/2009
 RAFAEL MACEDO ROCHA LOURE 0041 000419/2003
 Rafael Nogueira da Gama 0036 001398/2002
 0093 000524/2007
 Rafael Santos Carneiro 0128 001873/2009
 RAFAEL STEC TOLEDO 0008 001057/1996
 RAFAEL WANDERLEY CAMARA 0081 000405/2006
 Ramon de Medeiros Nogueir 0133 000230/2010
 RAQUEL REGINA BENTO FARAH 0025 000007/2001
 Regina Yurico Takahashi 0105 000366/2008
 0142 025745/2010
 Regis Tocach 0021 000084/2000
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0050 001448/2003
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0013 000174/1998
 Reinaldo Mirco Aronis 0094 000736/2007
 RENATO GOLBA 0059 001129/2004
 Ricardo Antonio Balestra 0141 023671/2010
 RICARDO CHEANG 0026 000294/2001
 Ricardo Francisco Ruani 0091 000349/2007
 RICARDO KEY S. WATANABE 0090 000119/2007
 RICARDO LUZ BARROS BARRET 0003 000223/1993
 Ricardo Magno Quadros 0011 001109/1997
 Ricardo Sikler 0124 000719/2009
 ROBERTA ONISCHI 0116 001791/2008
 ROBERTO FRANCISCO RAMOS 0081 000405/2006
 Robson Adriano de Oliveir 0020 001108/1999
 ROBSON ZANETTI 0025 000007/2001
 ROGERIO OSCAR BOTELHO 0062 001365/2004
 Ronni Fratti 0080 000336/2006
 ROSI MARY MARTELLI 0105 000366/2008
 Rosymeri Kern Barbosa 0011 001109/1997
 Samir Alexandre do Prado 0079 000282/2006
 Samira Nabhouh Abreu 0030 001409/2001
 SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES 0064 000274/2005
 0083 000661/2006
 Sandra Calabrese Simão 0095 000907/2007
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0058 001065/2004
 SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0018 000592/1999
 SAULO BONAT DE MELLO 0021 000084/2000
 Sebastião Maria Martins N 0064 000274/2005
 Selma Cristina Saito Azev 0018 000592/1999
 SERGIO LUIZ DA ROCHA POMB 0053 000809/2004
 SHEILA ISFER RIBAS 0128 001873/2009
 Silvio Binhara 0052 000653/2004
 Silvio Espindola 0034 001061/2002
 SILVIO NAGAMINE 0036 001398/2002
 SILVIO RUBENS MEIRA PRADO 0002 000202/1984
 Simone Rocha de Cristo Le 0024 001051/2000
 Simone Zonari Letchacoski 0021 000084/2000
 Sonny Brasil de C. Guimar 0017 000283/1999
 Sérgio Augusto Urbano F. 0111 000905/2008
 Stela Maris Pinto Peters 0071 000828/2005
 STELA MARLENE SCHWERZ 0055 000921/2004
 SUNAMITA LINDSAY COELHO 0036 001398/2002
 SUZANA BONAT 0100 001623/2007
 SUZANA GUIMARAES MARANH 0019 000971/1999

TATIANA PECHMANN SCHERER 0120 000245/2009
 Tatiana Valesca Vroblewski 0127 001367/2009
 Telma Elize Miotto Andrioli 0003 000223/1993
 TOMAZ NAMIR MORO CONKE 0023 000821/2000
 Trajano Bastos de O. Neto 0098 001524/2007
 Ugo Ulisses Antunes de OI 0095 000907/2007
 URSULLA ANDREA RAMOS 0040 000261/2003
 Valdecir Wenceslau B. Marq 0135 004499/2010
 Valdir Lemos de Carvalho 0012 000053/1998
 Vanelis Marcelle Mucelin 0039 000227/2003
 Vicente Ganter de Moraes 0096 001028/2007
 VICENTE PAULA SANTOS 0050 001448/2003
 Victor Alberto Azi Bomfim 0090 000119/2007
 VICTOR ALEXANDRE B. MARIN 0090 000119/2007
 VICTOR GERALDO JORGE 0039 000227/2003
 Viviane Castelli 0120 000245/2009
 Vânia Regina Mamesso 0048 001167/2003
 WALMIRIO E. ZAWADZKI 0002 000202/1984
 Walter José Mathias Junio 0047 001144/2003
 Wanda Joana Sluczanowski 0027 000333/2001
 WANDERLEI M. CALIXTO 0001 000190/1981
 WILLIAM ESPERIDIAO DAVID 0036 001398/2002
 WILSON WENCESLAU JUNIOR 0061 001273/2004
 Yara Alexandra Dias 0129 002015/2009
 Yoshihiro Miyamura 0138 018708/2010

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-190/1981-CONSTRUTORA WOSGRAU LTDA x JOSE MARCOS DE ALMEIDA FORMIGHIERI- (fl.651) - " Este Juízo não opera com o Sistema RENAJUD. Assim, oficie-se ao DETRAN requisitando o bloqueio em veículos de titularidade do executado. " - Recolher as custas de R \$7,00 para a expedição do ofício. -Advs. JOSE ALTEVIR MERETH B. DA CUNHA, WANDERLEI M. CALIXTO, Jose Mauricio Luna dos Santos, Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro e Ana Paula Swiech-.
2. INVENTÁRIO-202/1984-NILCEA MARQUES DE SOUZA RIBEIRO x ESP.DE JAIME ALVES RIBEIRO FILHO- (fl.614) - " Deve a inventariante, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar em Juízo R\$452,00 (quatrocentos e cinquenta e dois reais). "- Advs. Antonio Carlos G. Taques, EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA, WALMIRIO E. ZAWADZKI, PEDRO PAULO FERREIRA e SILVIO RUBENS MEIRA PRADO-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-223/1993-KLEBER MESSIAS LOPES x TRANSAUTOBUS- TRANSP. E ASSES. LTDA e outro- (fl.653) - " Deduzindo-se o valor apontado no extrato de fls. 652 do valor do cálculo de fls. 648, tem-se a quantia de R\$ 10.470,63 (dez mil quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos), que representa o saldo remanescente da execução. Assim, defiro a penhora em ativos financeiros das executadas no sobredito valor, conforme documento que segue. Intime-se. " - (fl.664) - " Considerando o excesso de penhora, determinei, via BACEN-JUD, o desbloqueio dos valores em excesso, mantendo, tão somente, o bloqueio junto ao Banco Bradesco, com a transferência da quantia bloqueada para o PAB da Caixa Econômica Federal localizado neste edifício do Fórum, conforme documento que segue. Intime-se. " -Advs. JOAO EDSON ZANROSSO, Alceu Marczyński, Telma Elize Miotto Andrioli, MARIA ROSA DE A.MESTRES RAMOS, LANA CRISTINA BARROS PESSOA, JORGELLE MARIA REZEMEN MATOS, EMERSON ANTONIO ASSUNÇÃO, RICARDO LUZ BARROS BARRETO e Heloisa Grein Vieira-.
4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-214/1994-WALDOMIRO KRAVECK x JOSE CARLOS ROMAGNOLO COLTRO- (fl.338) - " 1. Defiro o pedido de consulta e bloqueio online, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerários existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome do devedor, JOSÉ CARLOS ROMAGNOLO COLTRO, CPF/MF nº 9388.962.499-53, até o valor de 64.404,96 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e seis centavos). 2. Intime-se. " - Ciência de fls. 339/340. -Advs. Luiz Fernando de Queiroz, André Zacarias T. de Queiroz e MUNIR GUERIOS FILHO-.
5. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS-722/1994-CARLOS HENRIQUE SCHIEFER x CARVALHO'S DISTRIB.DE TECIDOS E DERIV.TÊXTEIS LTDA e outros- (fl.274) - " Defiro o requerimento, de fls.273, de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias."-Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, Marili Ribeiro da Luz Taborda, MARCELO ANTONIO THEODORO e Luiz Antonio de Souza-.
6. INVENTÁRIO-724/1995-RONALDO LEVI WATCHTEL x ESP.DE ELZA DE LIMA- (fl.50/52) - " ...Assim sendo, configurado o desinteresse tácito do requerente eo abandono da causa, EXTINGO a presente ação, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I. Pagas as custas remanescentes, arquivem-se." -Advs. ACIR GERALDO PELLANDA, Luiz Antonio Pinto Santiago, Josemar Vidal de Oliveira e MARCELLO MOREIRA-.
7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-772/1995-SANTA CLARA INDÚSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA x MOMOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros- (fl.481) - " Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito."-Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e LUCIANA PIGATTO MONTEIRO-.
8. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-1057/1996-MARLENE STEC TOLEDO e outro x EDUARDO KITZBERGER MARTINS e outro- (fl.589) - " Aguarde-se por 30 dias manifestação da parte exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham-me conclusos para extinção. " -Advs. MARLENE STEC TOLEDO, CARLOS MAZZA FILHO, RAFAEL STEC TOLEDO e IRINEU LABIGALINE-.
9. EMBARGOS DO DEVEDOR-280/1997-BENEDITO DE PAULA x JUDITH MARIA DO ROCIO HARMATIUK e outro- (fls.112/113) - " ...Assim sendo, configurado o desinteresse tácito da autora e o abandono da causa, EXTINGO a presente ação, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 167, inciso III, do Código

de Processo Civil. P.R.I. Pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes e os autos em apenso. "-Advs. Arivaldir Gaspar e Maurício Vieira-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-425/1997-GM LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x ESCRISUL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PAPEIS LTDA-Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$ 18,58 diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CONTADOR), conforme certidão de fls.49 v. -Adv. JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS-.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1109/1997-CONDOMÍNIO CONJUNTO MORADIAS CANANÉIAS V x ROZITE RIBEIRO DA SILVA e outro-Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$7,51 diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CONTADOR), conforme certidão de fls.296 v. -Advs. ANGELITA GRACIELA L.DE M. SATRIANO, ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK, Josélia Aparecida Kuchler, Rosymeri Kern Barbosa, Luiz Fernando de Queiroz, Ricardo Magno Quadros, ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK e Curadora Especial-.
12. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-53/1998-BANCO ECONÔMICO S.A. x SAGEL- IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros- (fl.638) - " Aguarde-se em arquivo a resposta do ofício de fls. 631." - Providencie a parte credora a retirada e remessa do ofício à Receita Federal. -Advs. Valdir Lemos de Carvalho, Julio Assis Gehlen, JOAO ALCI O. PADILHA, LEONARDO BUSARELLO ARNIZAUT, DANIELE ALESSANDRA RAUEN e José Carlos Laranjeira-.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-174/1998-DALVA SIQUEIRA DO NASCIMENTO x BANCO BOAVISTA S.A. e outro- (fl.341) - " 1. Ciente da r.decisão da insigne Relatora, Desembargadora Joeci Machado Camargo 674.043-4, que deu provimento ao mencionado recurso, para afastar a preclusão avertida por este Juízo e arbitrar os honorários neste cumprimento da sentença. 2. Desta sorte, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito exequendo. 3. Remetam-se os presentes autos à Contadora Judicial, conforme requerido à fl. 327. 4. Intime-se. "-Advs. JAIME LUIZ SCHLUGA, Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN-.
14. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-445/1998-CARLOS FIDELIS REGINATO PEREIRA x REGINATO PEREIRA & CIA LTDA- (fl.527) - " Intime-se conforme requerido na informação da Escrivania de fl. 526. PRAZO: 05 dias. Intimem-se as partes." (fl.526 v - " ... Venho por intermédio desta, requer a Vossa Excelência à intimação da parte JOSÉ ANTONIO REGINATO CHECHCHIA (requerimento à fl. 522) para o fim de declinar os números das contas judiciais (BANCO DO BRASIL S.A. e CAIXA ECONOMICA FEDERAL S.A.), para efetivo cumprimento do ordinatório de fl. 523, razão pela qual, faço conclusos destes autos, para ulteriores deliberações. "). -Advs. Luir Ceschin, Aquiles Moraes, MARILDA HELENA SALLES e Gertrudes Lima de Abreu Pereira Xavier-.
15. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-735/1998-LUCIANA LEITE REGINATO - F.I. x REGINATO PEREIRA & CIA LTDA e outros- (fl.261) - " Manifeste-se a parte interessada, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. "-Advs. MONICA DE MORAES ZANELATTO, Aquiles Moraes, MARILDA HELENA SALLES, Luir Ceschin, ELCELY TERESINHA FRANKLIN, DEBORA CECHET FALCONE, Debora Regina Ferreira e Debora Regina Ferreira-.
16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1228/1998-T.W. CONFECÇÕES LTDA x FAST CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- (fl.1091) - " 1. Considerando o ofício n.º 0443/2010 (fl. 1.089), determino que a Serventia preste as informações necessárias à 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, anexando fotocópias das petições e documentos de fls. 1.038/1.041 e 1.042/1.043. 2. De outro vértice, manifeste-se a credora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e demonstrativo de cálculo de fls. 1.082/1.088. 3. Intime-se. "-Advs. Marcelo Vardânega Ribeiro, Mafuz Antonio Abrão, Jaqueline Schwartz, Marcos Bueno Gomes e Claudia Bueno Gomes-.
17. REVISÃO DE CONTRATO-283/1999-LOCADORA DE VEICULOS ARAUCARIA LTDA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- (fl.561) - " Intime-se o requerido para que entregue, no prazo de 05 dias, o competente Certificado de Registro de Veículo (CRV) do bem qualificado às fls. 559. "-Advs. Germano Alberto Dresch Filho, Sonny Brasil de C. Guimarães e Leonardo Xavier Roussenq-.
18. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-592/1999-ROGER GONZALES MARINHO x SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA- (fl.335) - " 1. Compulsando os autos, verifico que a prestação jurisdicional já foi concedida pela superior instância, a qual homologou o acordo firmado entre as partes (fl. 329). Assim sendo, resta prejudicado o requerimento da ré de fl. 333. 2. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que eventualmente for de seu(s) interesse(s). 3. Intime-se. "-Advs. MURILO CLEVE MACHADO, Milton Luiz Cleve Küster, Marcio Alexandre Cavenague, Selma Cristina Saito Azevedo e SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA-.
19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-971/1999-BANCO BOAVISTA S.A. x MIGUEL ZATTAR FILHO e outros- (fl.346) - " Defiro a penhora em ativos financeiros dos executados, conforme documento que segue. "- Ciência de fls. 347/349. -Advs. Daniel Hachem, Leonardo da Costa e SUZANA GUIMARAES MARANHÃO-.
20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1108/1999-GHYSELE MATHEUS LACERDA x BETH S CABELEIREIROS e outro- (fl.369) - " Manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a execução de pré-executividade de fls. 259/368, apresentada pela devedora. "-Advs. HENRIQUE DA COSTA RESSEL, ANTONIO SBANO JUNIOR, Robson Adriano de Oliveira e FERNANDO CESAR SPRADA-.
21. EXECUÇÃO-84/2000-IBEMA - COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL x MANOEL ANTONIO DA FONSECA e outro- (fl.280) - " 1. Manifeste-se a credora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, mormente em face da certidão de fl. 279. 2. Intime-se. "-Advs. SAULO BONAT DE MELLO, Regis Tocach, João Casillo, Simone Zonari Letchacoski, Evaldo de Paula e Silva Junior e MORBEK DE MELO FRANCO-.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-172/2000-PAULO JACINTO x MARCOS AURELIO LOPES- (fl.238) - " Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fl.237), manifeste-se as partes, requerendo o que for de seu(s) interesse(s). "-Advs. MISAEL PEREIRA DA SILVA, MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO, Chrystianne de Freitas A. Ferreira, Celso Alves Ferreira Filho e Genesio Tavares-.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-821/2000-DISTRIBUIDORA BACACHERI LTDA x KORIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outro- (fl.412) - " Defiro a penhora em ativos financeiros da executada, conforme documento que segue. " - Ciência de fls. 413/414. -Advs. TOMAZ NAMIR MORO CONKE, Marcos João Rodrigues Salamunes e ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI-.

24. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-1051/2000-HILDA RODRIGUES CORDEIRO x SUZI CRISTINE PABIS- (fl.232) - " Defiro penhora em ativos financeiros da executada, conforme documento que segue." - Ciência das fls. 233/234.-Advs. Simone Rocha de Cristo Leite, LUIS GUILHERME DA VEIGA, ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, Mariana Domingues da Silva e Aleixo Mendes Neto-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-7/2001-CONDOMINIO EDIFÍCIO ARARUAMA x DORACI BORCHET- (fl.398) - " Sobre os termos da petição de fl. 397, manifeste-se o exequente, em 05 dias."-Advs. Luiz Fernando de Queiroz, ROBSON ZANETTI, RAQUEL REGINA BENTO FARAH e Carlos Roberto de Oliveira-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-294/2001-LUIZ XV COMERCIO DE CALCADOS LTDA x MACLAU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- (fl.418) - " Manifeste-se a credora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 409/417, trazida aos autos pela devedora. "-Advs. MARIA DOS ANJOS P. WAPNIARZ, Marcelo Zanon Simão, RICARDO CHEANG e MARCIO KAYATT-.

27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-333/2001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BETAVILLE x ROSI TEREZINHA FERRARINI GEVAERD- (fl.476) - " 1, Em análise do cálculo contido na petição de fl. 474, verifiquei que o procurador do Município de Curitiba fez constar os honorários advocatícios no percentual de 10%. No entanto, não fez prova de que referidos honorários foram fixados nesse percentual junto às ações executivas fiscais. Assim, determino que comprove referido fato. 2. Após, voltem-me. 3. Intime-se. " - (fl.477) - " 1. Em detida análise dos autos verifiquei não ter havido impugnação quanto aos valores apresentados pela Fazenda Pública Municipal. Assim, não se justifica a exigência contida no despacho retro, pelo que revogo aquele comando. Expeça-se alvará em favor do Procurador da Fazenda Pública Municipal para levantamento da quantia de R\$ 17.267,58, para abatimento dos valores executados nas execuções fiscais relacionadas em fl. 475, incluindo os honorários advocatícios. 2. Ato contínuo, baixem os autos ao contador para nova atualização do cálculo de fls. 440/454. 3. Após, venham-me conclusos para expedição de alvará em favor do exequente no valor apurado e em favor do credor hipotecário no saldo remanescente da execução, tudo nos termos da decisão de fls. 390/393. 4. Intime-se. " - Providencie o Procurador do Município Dr. LUCIANO M. RIBAS MACHADO a retirada do alvará nº 197/2010, na Caixa Econômica Federal do Fórum. Prazo do alvará de 30 dias da expedição. Expedido em 28/05/2010. - Advs. Lineu Roque Stertz, CASSIA BERNARDELLI, Wanda Joana Slucznowski, MARCELO KALIL, PAULO VINICIO FORTES FILHO, Pedro de Noronha da Costa Bispo, André Zacarias T. de Queiroz e LUCIANO M. RIBAS MACHADO-.

28. INDENIZAÇÃO-444/2001-JOAO RICARDO FERRER x CESAR AUGUSTO VIANA e outros- (fls.813) - " Tendo em vista que no dia 04/6/2010, às 14h, encontrava-se agendada audiência de instrução e julgamento nestes autos; e, considerando, também, que foi decretado ponto facultativo (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 421/2010, de 31/5/2010) naquele dia, alternativa não restou ao Juízo que não designar nova data para realização do ato postergado. Para tanto, fica marcado o dia 1º/2/2011, às 14h. Intimem-se as partes. "-Advs. Gabriel Grube, Aura Grube, João Ricardo Ferrer, DANIEL HENNING e ENELMO ZAGO-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-951/2001-MANOEL SANTOS OLIVEIRA e outros x ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E REC. DE ATIVOS- (fl.306) - " Defiro o pedido de fls.285. Intime-se como requerido." - Recolher as custas para a expedição da citação. -Advs. Claudio de Fraga, José Ricardo Merini e Lincoln Taylor Ferreira-.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1409/2001-CURADORA JUDICIAL x MARIA JOSEFA MIQUILINI DE LIMA- (fl.143) - " Defiro a penhora em ativos financeiros da executada, conforme documento que segue. " - Ciência das fls. 144/145. -Advs. Curadora Especial, Samira Nabbouh Abreu e Jean Carlo de Almeida-.

31. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-1470/2001-CONDOMINIO EDIFÍCIO MORETTI x CELSO APARECIDO DE CASTRO JUNIOR- (fl.325) - " 1. Defiro o pedido de fl. 323. 2. Expeça-se alvará em nome da procuradora da autora (Fernanda Fortunato Mafra - OAB/PR 33.179), para levantamento da quantia de R\$ 226,00 (setenta e oito mil, quinhentos e trinta e um reais e quinze centavos), depositada à fl. 266vº, mediante recibo nos autos. 3. Intime-se. " - Recolher as custas de R\$7,00 para a expedição do alvará. -Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Fernanda Pires Alves e Fernanda Fortunato Mafra-.

32. ORDINÁRIA-145/2002-RUBENS SCHEUER x VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (fl.267) - " Manifeste-se a parte interessada, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se pessoalmente. "-Advs. CICERO BRAZ PORTUGAL, ANA HELOISA ZAGONEL NEGRÃO, OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR, MARCIELE ANDREA HENNING e JOICE KORMANN BERALDI-.

33. REVISÃO CONTRATUAL-536/2002-SITSE SISTEMAS DE SEGURANCA S/C LTDA e outros x BANCO CITIBANK S.A.- (fl.367) - " 1. Considerando as penhoras realizadas no rosto dos autos, expeçam-se ofícios aos Juízos da 1ª, 14ª, 15ª e 20ª Vara de Trabalho desta Capital, informando a extinção destes autos, com fotocópia da decisão de fls. 344/345. 2. Intime-se. "-Adv. José Edgard da Cunha Bueno Filho-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1061/2002-LUIZ THOMAZI MACHIAVELLI e outro x BANCO ITAÚ S/A- (fl.398) - " 1. Decidindo no chamado juízo de

retratação, construção processual fruto da atual sistemática pela conjugação dos arts. 526 e 529 do estatuto processual civil, instado pela agravante, BANCO ITAÚ S/A., que juntou aos fluentes autos, tempestivamente, cópia das razões recursais, do agravo instrumentalizado interposto perante o douto Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 380/397), contra a decisão de fl. 377, onde figura como agravada, BRASIL TELECOM , mantenho o referido despacho. 2. Sobrevidendo pedido de informação(ções), oficie-se à d. Relatoria, com cópia deste despacho, noticiando o cumprimento, ao que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, pelos agravantes. 3. De outro vértice, manifestem-se os credores sobre o pedido de expedição de alvará formulado pela devedora à fl. 379. 4. Intime-se. "-Advs. Silvio Espindola, Karina Espindola de Abreu, Paulo Roberto Barbieri, Inaíá Nogueira Q. Botelho e Leonel Trevisan Junior-.

35. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1369/2002-JAIME ROBERT e outro x JUREMA OLIVEIRA SANTOS e outros-Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$ 7,51 diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CONTADOR), conforme certidão de fls.187 v. -Advs. Norberto Trevisan Bueno, DORINA WU HONG RONG, Alceu Marczyński e José Cardoso-.

36. INDENIZAÇÃO-1398/2002-WAGNER DE CRISTO PEREIRA - MENOR IMPÚBERE, NESTE.. e outros x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A- Ciência as partes quanto ao ofício da 1ª Vara da Comarca de Imbituba-SC de fl.496, em relação ao cumprimento da carta precatória: "Designado o dia 22/06/2010, às 14 horas, para a realização do ato deprecado. ...". -Advs. Fabiana de Oliveira Cunha Sech, WILLIAM ESPERIDIAO DAVID, JOSE VIDOTTI, LUCIANO DELL AGNOLO KUHN, SILVIO NAGAMINE, Luiz Carlos da Rocha, SUNAMITA LINDSAY COELHO, Addressa Jarletti G. de Oliveira, ADRIANA DE FRANCA, Iraê Cristina Holetz, DULCE MARIA GAWLOSKI, Rafael Nogueira da Gama e FERNANDA WILLE POSNIAK-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-42/2003-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x MARIA POHLDO MACIEL- (fl.395) - " 1. Defiro o pedido de fl. 393, formulado pela credora. Proceda-se a intimação da devedora para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar em Juízo o valor de R\$ 922,27 (novecentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos). 2. Intime-se. "-Advs. César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth e Oksana Pohlod Maciel-.

38. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-145/2003-CIA. ULTRAGAZ S.A. x LÚCIA COMÉRCIO DE GÁS LTDA e outros- (fl.360) - " Expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado, conforme requerido às fls. 359. " - Providencie o devedor o pagamento das custas de R\$7,00 para a expedição do alvará. -Advs. JOSE CARLOS BUSATO, Claudia Adriane Kornalewski e Mauricio Gavanski-.

39. RESCISÃO DE CONTRATO-227/2003-VERIDIANE ATELIER E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte interessada quanto a informação do Contador de fls.760 - " Respeitosamente informo a V. Excia., que esta Serventia tão somente poderá proceder ao cálculo na forma exposta no último parágrafo de ils. 751. Serão acrescidas as custas pagas pela autora (80%), as custas pagas pelo Banco (20%) e as custas remanescentes. Também serão computados os honorários advocatícios devidos pelo Banco. Havendo concordância das partes com a elaboração dos cálculos nos moldes acima, com base no artigo 19 do CPC e determinação do MM. Juiz Diretor do Fórum no ofício nº 332/90 de 12/06/90; para proceder à elaboração do cálculo, solicito de V. Excl. a intimação das partes interessadas para que depositem antecipadamente as custas relativas a esta Serventia, equivalentes a R\$ 64,45 (613,81 VRCs). Não havendo concordância, somente o Perito do Juízo poderá apresentar o cálculo pretendido pelas partes. " -Advs. Marcos Lucio Carneiro de Mello, Vanelis Marcele Mucelin e VICTOR GERALDO JORGE-.

40. EXECUÇÃO-261/2003-HAMILTON RAITANI CONDESSA x DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO- Manifestem-se as partes quanto ao cálculo de fls. 246/248, no valor de R\$15.666,55. -Advs. Carlyle Popp, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, URSULLA ANDREA RAMOS e DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-419/2003-MARINALVA JULIA DE OLIVEIRA x WALLY REGINA GRUN- (fl.277) - " 1. Defiro a penhora em ativos financeiros da executada, conforme documento que segue. 2. Intime-se a executada para que, em 15 dias, comprove o cumprimento da obrigação fixada em sentença. 3. Intime-se. " - Ciência de fls. 278. -Advs. Alexandre Gonçalves Ribas, RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES e Guilherme Manna Rocha-.

42. MONITÓRIA-535/2003-ROSICLER CANTU BAGGIO x NAZEM BUFREM JR. e outros- (fls.629/630) - " 1. Anote-se na capa destes autos o benefício da prioridade de tramitação (art. 71, caput, da Lei 10.741/03 c/c art. 1.211-A, do CPC). 2. Em fls. 586/592 a executada Sanita Sá Bufrem apresentou exceção de pre-executividade sustentando a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide, sob o fundamento que se operou a prescrição. Sobre o incidente a exequente se manifestou em fls. 625/628 alegando que a matéria trazida no incidente já foi discutida em sede de embargos monitorios opostos pela executada, onde, inclusive, foi rejeitada a arguição, com a sentença transitada em julgado. Com razão a exequente, porque da leitura dos autos, em especial dos embargos opostos em fls. 38/55 e da sentença proferida em fls. 113/118, observa-se que a questão sobre a ilegitimidade da executada foi alegada em tempo oportuno e enfrentada pela sentença que encerrou a fase de conhecimento do presente. Na decisão, os fundamentos da executada foram rejeitados, tendo-se, inclusive, operado o trânsito em julgado da sentença. Assim, a executada, injustificadamente, trouxe a questão novamente à baila, em manifesta oposição maliciosa à execução caracterizando ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, 600, II), que deve ser repellido. Desta forma, aplico à executada Sanita Sá Bufrem a pena de multa que fixo em 05% do valor do débito em favor da exequente. 3. As razões do inconformismo apresentadas pela agravante às fs. 605/622, não demonstram argumentos ou fato que possam modificar a decisão agravada (fs. 585), a qual mantenho por seus próprios fundamentos. Sobrevidendo pedido de informações, oficie-se à d. Relatoria noticiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526 do CPC pela agravante, bem

como sobre o conteúdo desta decisão. 3. Considerando o julgamento do Agravo de Instrumento nº 631.326-4 pelo Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso, o presente feito pode retornar à sua "marcha" processual, a fim de garantir a tutela pleiteada. 4. Considerando a defasagem do cálculo da execução, baixem os autos à contadoria judicial para atualização e inclusão da multa fixada nesta decisão (item "2"). Após, voltem-me para designação de praças. 5. Intime-se." -Advs. Celina Galeb Nitschke, DANIEL BARRETO GELBECKE, ADEMAR NITSCHKE JUNIOR, MARCOS GRABOSKI, PAULO HENRIQUE RIBAS, Marlus Jorge Domingos, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, Carlos Eduardo Quadros Domingos, Douglas Taveira Lemos de Oliveira e FERNANDA FERRON-.

43. RESSARCIMENTO-629/2003-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A x PAULO SOMMER- (fl.297) - " Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, ante a pendência do julgamento de Agravo, não teve início, então, a contagem do prazo para o pagamento do valor incontroverso, sendo necessária a prévia intimação da parte devedora para que o faça, no prazo legal. Assim, indefiro o pedido de penhora." -Adv. Ciro Bruning-.

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO-839/2003-PHENIX SEGURADORA S.A. x ISABEL SILVA- (fl.331) - " Defiro o pedido formulado à fl. 330. Abra-se vista dos autos ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante carga no livro próprio." -Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI e Filipe Alves da Mota-.

45. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-967/2003-BANCO NACIONAL S/A x AUTO POSTO SAÍDA SUL LTDA e outros- (fl.289) - " Sobre o pedido de fl. 288, informo ao exequente que conforme o ofício de fl. 285, os valores já foram transferidos para a conta situada neste Juízo, ou seja, o valor já foi desbloqueado. Assim sendo, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Intime-se." -Advs. NATANOELO ZAHORCAK e Alexandra Magno Nunes-.

46. REVISÃO CONTRATUAL-1040/2003-WILLIAN VAZ DO NASCIMENTO x ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A- (fl.540) - " 1. Defiro os pedidos de bloqueios on line (fls. 533/534 e 536/537), por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome do devedor até o valor total de R\$6.704,74 (seis mil, setecentos e quatro reais e setenta e quatro centavos). 2. Intime-se." - Ciência das fls. 541/542.-Advs. KEILE CRISTINA BIEZUS, Gabriel Jock Granado e Fabiana Bassetti de Souza Lima-.

47. EMBARGOS DE TERCEIRO-1144/2003-NEUSA MARIA RODRIGUES x BANCO ITAÚ S/A-(Fl. 390) Com base no artigo 19 do CPC, as partes interessadas para que depositem antecipadamente as custas relativas ao 4º Ofício do Contador e Partidor R \$15,02.- Advs. Moyses Grinberg, Walter José Mathias Junior, Luis Eduardo Mikowski e Gilberto Stinglin Loth-.

48. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1167/2003-ARNALDO CONSTANTE MODESTO DE ABREU e outro x DIFUSÃO ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA e outro- (fl.285) - " Sobre a petição de fls. 281/283 e documentos que a acompanham, manifeste-se os exequentes. Após, voltem-me." -Advs. Vânia Regina Mamesso, Igor Filus Ludkevitch, HERMES ONOFRE LIPNHARSKI, ANDRÉ CARPE NEVES e Almir Siqueira Mendes-.

49. REVISÃO DE CONTRATO-1346/2003-SÍLVIO LEHMKUHL MEYER x BRASIL TELECOM S/A- (fl.590) - " 1. Em juízo de retratação (CPC, 523, § 2º) mantenho a decisão agravada, de fls. 549/551, pelos fundamentos (razões) nela expendidos. 2. Desta sorte, determino permanença retido nos autos o recurso de agravo, para dele conhecer, preliminarmente, o egrégio Tribunal "ad quem", por ocasião de eventual apelo, desde que para tal haja requerimento da parte interessada. 3. Cumpra-se, portanto, falado ordinatório. 4. Intime-se." -Advs. Luiz Fernando Martins Bonette, Luciana Marins de Oliveira e Joaquim Miró-.

50. REVISÃO DE CONTRATO-1448/2003-SÉRGIO LUIZ OBA x BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A- (fl.452) - " Defiro o pedido de sprobetamento do feito. Aguarde-se a manifestação da parte interessada." -Advs. VICENTE PAULA SANTOS, Irineu Galeski Junior, Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

51. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA-464/2004-ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A x WILLIAM VAZ DO NASCIMENTO- (fl.69) - " 1. Lavre-se o competente termo de penhora a recair sobre o imóvel indicado às fls. 65/66 (inteligência do § 5º do art. 659 do CPC). 2. Efetivado o ato, intime-se o devedor para eventual oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 738, "caput"). 3. Desentranhe-se dos autos o mandado de fls.; adite-se-o, com o conteúdo deste despacho; e cumpra-se, incontinenti. 4. No entretempo, deve a credora cumprir a norma cogente estampada no § 4º do falado art. 659 do estatuto processual civil, às suas expensas. 5. Intime-se." - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado e o pagamento das custas de R\$7,00 da expedição do ofício.. -Adv. Fabiana Bassetti de Souza Lima-.

52. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUG.-653/2004-PAULO VIEIRA MACIEL x APOIO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA e outros- (fl.286) - " 1. Defiro o levantamento dos honorários periciais pelo perito. Expeça-se o competente alvará. 2. Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes no prazo de 20 dias, ficando os autos à disposição da parte autora nos 10 primeiros dias e à disposição da parte ré nos demais. 3. Intime-se." -Advs. Silvio Binhara, ANA PAULA OAIDA GABELLINI e Omires Pedroso do Nascimento-.

53. INDENIZAÇÃO-809/2004-JOSÉ CARLOS PINHEIRO x PAULO TADEU RODRIGUES DE ALMEIDA e outros- (fls.392/393) - " 1. Em exercício do juízo de retratação, motivado pela interposição do agravo retido de fls. 384/389, tenho por bem em rever a decisão agravada, mas, com ressalva. Com efeito, a elucidação da controversa instaurada nos autos demanda a dilação probatório. Porém, a prova pericial é impertinente, porque o sinistro ocorreu a mais de 08 anos, de forma que

não haverá qualquer sinais no local do acidente o qual, inclusive, possivelmente já foi alterado por modificações e reformas de tráfego. A única prova pertinente é a documental, já produzida nos autos, e a testemunhal. Assim, para colheita da prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de fevereiro de 2011, às 14h. 2. Intimem-se as partes e suas testemunhas. 3. Quanto aos débitos do veículo, reporte-me ao disposto no item "1" de fl. 361. Entretanto, a baixa do veículo se faz necessária, visto que os documentos de fls. 365/370 dão conta que o veículo não mais possui condições de trafegabilidade em razão da sua completa deterioração e falta de peças, de forma que a manutenção do seu registro apenas contribuirá para avolumar os débitos relativos a impostos. Assim, oficie-se ao DETRAN, com cópia da presente decisão, dos documentos de fls. 365/370 e da decisão de fl. 361, requisitando a baixa do veículo FIAT TEMPRA, ano 1996, placa ADB-5335, RENAVAM 65730529-4. 4. Intimem-se." -Advs. GORGON NOBREGA, SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO, LILIAN CRISTINA W.DA ROCHA POMBO, Marcio Alexandre Cavenague e Milton Luiz Cleve Küster-.

54. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-894/2004-MARCIO CESAR DE SOUZA PAISAGISMO - M.E. e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- (fl.925) - " Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 917/924, apresentados pelo Sr. perito." -Advs. André Ricardo Brusamolin, Pedro Paulo Pamplona, DANIELLE ANNE PAMPLONA, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, Beatriz Schiebler e KELLY KRUGER CARVALHO-.

55. INDENIZAÇÃO-921/2004-DANIELLE MORAES SOSSELLA x COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, POPULARMENTE e outro-Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$7,51 diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CONTADOR), conforme certidão de fls.252 v.- Advs. JOCELINO ALVES DE FREITAS e STELA MARLENE SCHWERZ-.

56. INDENIZAÇÃO-922/2004-ELMIRA MÜLLER x BANCO ABN AMRO REAL S/A- (fl.151) - " 1. Defiro o pedido de fl. 150. 2. Expeça-se alvará em nome do procurador da ré (Gilberto Stinglin Loth - OAB/PR 34.230), para levantamento da quantia de R \$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), depositada à fl. 147, mediante recibo nos autos.

3. Diga a parte interessada, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. 4. Intime-se." - Providencie a parte ré o pagamento das custas de R\$7,00 para a expedição do alvará. -Advs. Elmira Müller, MARILZE LINDNER e João Leonel Filho-.

57. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-995/2004-BANCO ITAÚ S/A x TANIA MARA MIOTO ANDRIOLI- (fl.342) - " Defiro pedido de fls. 341/º. Intime-se a ré para que traga aos autos os extratos da conta corrente da autora, bem como, a conta gráfica dos CDCs realizados, vinculados à conta corrente. Intime-se." -Advs. Gastão Fernando Paes de Barros Junior, FABIO RENATO SANT ANA, AMARILIO HERMES L. DE VASCONCELOS e Alissa Albini V. de Vasconcellos-.

58. DEPÓSITO-1065/2004-FUNDO DE INV.EM DTOS CRED.NÃO PAD-PCG BRASIL MULT. x ALOIR JOÃO FURTADO DE ATAÍDE- (fl.236) - " Remetem-se os autos ao arquivo provisório como requerido às fls. 235." -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, Josué Dyonisio Hecke e Marcelo Luis Santilli-.

59. ORDINÁRIA-1129/2004-HÉLIO CEZAR BOTELHO CAMPOS x BANCO BANESTADO S/A e outro- (fl.593) - " Dê ciência às partes da baixa dos autos, para que requeiram o que entenderem de direito." -Advs. RENATO GOLBA e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

60. MONITÓRIA-1262/2004-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x APS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros- (fl.362) - " 1. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, a constituição de novo(s) procurador(es) pelo réu. 2. Após, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da superior instância. 3. Intime-se." -Adv. Idelanir Ernesti-.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1273/2004-GERSON DE MIRANDA IACHOVICZ e outro x JANSEN & JANSEN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA- (fl.439) - " Ante a certidão de fl. 438, manifestem-se os exequentes de fls. 432/433, requerendo que entenderem de direito." -Advs. Eugenio de Lima Braga, LOURIVAL BARAO MARQUES e WILSON WENCESLAU JUNIOR-.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1365/2004-MARLENE LAZZARON COLLAÇO x ASSESSORIA IMOBILIÁRIA CONSELHEIRO LAURINDO ... e outro- (fl.523) - " Atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, oportuno vista dos autos à ré, por 05 dias, para, querendo, se manifestar sobre a petição de fls. 511/513 os documentos que a acompanham. Após, voltem-me para decisão. Intime-se." -Advs. EWERTON ZEYDIR GONZALEZ, MARCIO ANTONIO SASSO, FABIO SPAGNOLLI, ROGERIO OSCAR BOTELHO e Gustavo Mussi Milani-.

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO-233/2005-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x MARIA FERNANDES GONÇALVES- (fls.259/263) - "...ANTE O EXPOSTO, e tudo o mais o que dos autos consta, com fulcro no artigo 269,I, do Código de Processo Civil, julgo procedente os presentes embargos, e em consequência, declaro extinta a ação de Execução nº 939/2004 que se encontra apenas, e declaro insubsistente a penhora de fls.38, com julgamento de mérito, na forma acima fundamentada. Face a sucumbência, condeno a embargada, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), face ao trabalho efetuado pelo advogado da embargante, e considerando que a embargada goza do benefício da assistência judiciária, a responsabilidade pelas despesas perdurará pelo prazo de cinco anos, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do próprio sustento, com fulcro no artigo 12 da Lei 1.060/50. P.R.I." -Advs. Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Amilcare Scatollin, Joaquim Jose Pereira Filho e CLOVIS MOTTIN-.

64. INTERDIÇÃO-274/2005-PAULO AUGUSTO ALVES MEYER FILHO x TERESINHA DE JESUS NACLI NAPOLI- (fl.309) - " 1. Recebo a apelação de fls. 302/308, interposta pelo requerente, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). 2. Dê-se vista dos autos à requerida/apelada

para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Escoado o prazo, independente de manifestação da apelada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens e cautelas de estilo. 4. Intime-se. "-Adv. Sebastião Maria Martins Neto, MIGUEL LUIZ CONTE, DIRCE Y. S. A. DA SILVEIRA e SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES-.

65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-281/2005-JÚLIO CÉSAR DALMOLIN x CARLOS RENATO RODRIGUES e outro- (fl.256) - " Defiro a penhora em ativos financeiros do executado, conforme documento que segue." - Ciência das fls.257/259. -Adv. Júlio César Dalmolin, MONICA DALMOLIN e ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR-.

66. REVISÃO CONTRATUAL-324/2005-VALDEREZ PENTEADO FERREIRA x BANCO ITAÚ S.A.- (fl.346) - " Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 345, trazida ao bojo dos autos pelo Sr. perito. "-Adv. Gilberto Adriane da Silva e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

67. USUCAPÃO ESPECIAL URBANA-390/2005-IVO MARIA DE JESUS x RÉUS AUSENTES- (fl.241) - " Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer ministerial de fls. 238/240."-Adv. Frederico Augusto K. Pereira, Luciola Lopes Corrêa, Claire Lotitte e NATANIEL RICCI-.

68. EMBARGOS À EXECUÇÃO-464/2005-JOÃO DAS GRAÇAS QUIRINO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- (fl.152) - " Sobre o retorno dos autos da superior instância, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 5 (cinco) dias."-Adv. Moyses Grinberg e Luis Eduardo Mikowski-.

69. DECLARATÓRIA-500/2005-IZAIR LUIZ VIZENTIN x BRASIL TELECOM S.A.-Providencie a parte autora fotocópia das fls. 02/06 e 24 para instruir o ofício. -Adv. MARCELO CHEDID-.

70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-652/2005-BANCO BRADESCO S/A x EURO BSL INDÚSTRIA DE BOLSAS LTDA e outro- (fl.260) - " 1. Defiro o pedido de bloqueio on line (fl. 259), por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(S) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome do devedor, até o valor total de R\$146.087,83 (cento e quarenta e seis mil, oitenta e sete reais e oitenta e três centavos). 2. Intime-se. " - Ciência de fls. 261/263. -Adv. Murilo Celso Ferri-.

71. REVISÃO CONTRATUAL-828/2005-RENATO LUIZ DE CASTRO DIAS e outro x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- (fl.384) - " 1. Defiro o pedido de fl. 378. 1.2 Abra-se vista dos autos à ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante carga no livro próprio. 2. Promova a Serventia as anotações necessárias referentes à procuração e ao subestabelecimento de fls. 379/381. 3. Intime-se. "-Adv. Stela Maris Pinto Peters e Leonel Trevisan Junior-.

72. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-837/2005-CHILEBRAS REPRESENTAÇÕES INTERNACIONAIS LTDA x HSBC - BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S.A.- (fl.720) - " Esclareçam as partes se pretendem a produção de mais provas. Após, voltem-me. "-Adv. Carlos Bayestorff Júnior, EDSO FERNANDES JUNIOR, Elizangela Maria Noguezki e Douglas dos Santos-.

73. EXECUÇÃO-953/2005-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS LTDA x INCOCAR PNEUS E AUTO e outros- (fl.178) - " Defiro a suspensão requerida. Ao arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada. "-Adv. José Valter Rodrigues-.

74. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1345/2005-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARANÁ x ENÉAS FERRAZ JUNIOR e outro- (fl.290) - " Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 284 e cálculos em anexo (fls. 285/286). "-Adv. Jefferson Weber, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e Martin Roeder Filho-.

75. REVISÃO DE CONTRATO-1416/2005-ANDRE JARDIM SLOCZUK x ESTELA MIRANDA ACCORDES e outros- (fl.360) - " 1. Ciente da r.decisão do insigne Relatora, Juíza Convocada Ana Lúcia Lourenço (fls. 351/358 dos autos), proferida no agravo de instrumento no 626.012-2, que negou provimento ao mencionado recurso. 2. Desta sorte, cumpra-se o despacho de fls. 290/293. 3. Intime-se. "-Adv. Mauro Sérgio G. Nastari, ADRIANA SPECART e MONICA FRACARI-.

76. INVENTÁRIO-1447/2005-ISABEL SILVIA ALVES MELO x ESPÓLIO DE JOÃO MARTINS DOS SANTOS MELO-Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$ 5,78 diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CONTADOR), conforme certidão de fls.99 v. -Adv. LEANDRO RAMOS GOUVEA-.

77. ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL-1476/2005-AGENOR MACCARI e outro x SIRLEI MARIA DA PENHA DA SILVA- (fl.187) - " Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. avaliador Judicial. "-Adv. OKSANA P. MEISTER, André Felipe Bagatin e Mauro Sérgio G. Nastari-.

78. ORDINÁRIA-185/2006-DI MANCINI CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$7,51 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CONTADOR), conforme certidão de fls.602v.-Adv. Gercino Bett Junior e Leonel Trevisan Junior-.

79. REVISÃO CONTRATUAL-282/2006-RICARDO LUCAS BARBOSA e outro x MAG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro- (fl.507) - " 1. Promova a Serventia as anotações necessárias referentes à procuração e subestabelecimento de fls. 505/506. 2. Cumpram as rés, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 490, sob pena de restar renunciada tacitamente a produção da prova técnica. 3. Intime-se. "-Adv. Mauro Sérgio G. Nastari, Adyr Raitani Junior, Marcelo Antônio Ohrenn Martins e Samir Alexandre do Prado Gebara-.

80. AÇÃO COLETIVA-336/2006-ANADEC-ASS.NACIONAL DE DEF.DA CIDADANIA E DO CONS. x D.J.C. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA- (fl.283) - " Manifeste-se a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 280/282, trazida aos autos pela ré. "-Adv. Ronni Fratti e Gilfois Carlos Bauer-.

81. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-405/2006-NATTCA 2006 PARTICIPAÇÕES S/A x TIE COLLECTION COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME- (fl.272) - " Defiro a penhora em ativos financeiros da executada, conforme documento que segue. " - Ciência de fls. 273/274. -Adv. LEONEL VINICIUS J. BETTI JUNIOR, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, ROBERTO FRANCISCO RAMOS, Ana Letícia Dias Rosa, RAFAEL WANDERLEY CAMARA e NERI DEODORO DE CARVALHO-.

82. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-602/2006-MONTANA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA x SPW MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros- (fl.433) - " Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. perito de fls. 428/432. "-Adv. Fernando Augusto Sperb e Adriano Henrique Pinheiro-.

83. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-661/2006-TSENG SHIH CHANG x RESTAURANTE LAN SU PING LTDA e outros- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fl. 227. -Adv. LUIZ RENATO CAMARGO e SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES-.

84. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-758/2006-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TANGUÁ II x RENE AUGUSTO GUERRA DE COELHO AVELLEDA-Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R \$ 7,51 diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CONTADOR), conforme certidão de fls.125 v. -Adv. Luiz Fernando Martins Alves, Maria Gabriela Molinari Gonçalves, Carlos Augusto do N. Benkendorf e OSVALDO ANTONIO N. BENKENDORF-.

85. REVISÃO CONTRATUAL-774/2006-TEREZINHA DA CRUZ BARBOSA x BANCO BANESTADO S/A-Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$7,51 diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CONTADOR), conforme certidão de fls.288 v. -Adv. Gilberto Adriane da Silva, Paulo Roberto Barbieri e Leonel Trevisan Junior-.

86. REVISÃO DE CONTRATO-998/2006-EUNICE DE CARVALHO x BANCO ITAÚ S.A.- (fl.249) - " 1. Por mera liberalidade renovo o prazo de 5 (cinco) dias para que a ré se manifeste sobre a petição de fl. 244/246, sob pena de renúncia tácita da produção de prova pericial. 2. Intime-se. "-Adv. ANNA VERGÍNIA PAVANI, Juscelino Clayton Castardo, Daniel Fernando Pastre, César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho e Gilberto Stirling Loth-.

87. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-1239/2006-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTEIRO LOBATO x ESP.DR NESTOR BAENA - REP.POR SELMA FERRANTE BAENA e outros- (fl.210) - " Faça acrescentar a determinação de fls. 196. Vista ao apelado (autor) para, no prazo de quinze dias , apresentar contra-razões, querendo. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. "-Adv. Beatriz Dranka da V. Pessoa, JULIO CESAR BROTTTO, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, ANDREA GOMES e Edson Luiz Nunes-.

88. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1361/2006-CONSÓRCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA x JOSIEL ALEXANDRE DO NASCIMENTO e outros- (fl.250) - " Defiro pedido de fl. 249. Proceda-se a avaliação do imóvel penhorado. Após, manifeste-se a parte credora sobre o resultado da avaliação, no prazo comum de 10 (dez dias). Intime-se. "-Adv. Elton Scheidt Pupo e CELSO BORBA BITTENCOURT-.

89. COBRANÇA-1528/2006-REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS ENGELHARDT LTDA e outro x FECULARIA RIO MOLHA LTDA e outro- (fl.224) - " Defiro o pedido de suspensão do processo. Aguarde-se a manifestação da parte interessada. "-Adv. Elisio A. Quintino, Rafael Azeredo C. M. de Jesus, Fernando Ricardo Piske e FERNANDO PISKE-.

90. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-119/2007-MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA x BANCO ITAÚ S/A- (fl.560)- " 1. Por não haver mais requerimentos sobre a prova pericial, dou-a concluída. 2. Por não haver mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução processual. 3. Dê-se vista dos autos às partes para alegações finais por memoriais, no prazo consecutivo de 20 (vinte) dias, ficando os autos à disposição da parte autora nos 10 (dez) primeiros dias e com a parte ré nos demais. 4. Após, remetam os autos à conta e preparo e venham-me conclusos para sentença. 5. Intime-se. "-Adv. Graciela I. Marins, Paulo Vinicius Accioly C. da Rosa, Victor Alberto Azi Bomfim Marins, VICTOR ALEXANDRE B. MARINS, RICARDO KEY S. WATANABE e Fernanda Fortunato Mafra-.

91. EMBARGOS À EXECUÇÃO-349/2007-JARBAS FOLIGNE REQUEENA x JAIR LENZI- (fl.141) - " Recebo a apelação de fls. 120/140, em ambos os efeitos legais. Vista ao apelado para, no prazo de quinze dias, apresentar contra-razões, querendo . Após remetam- e os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se " - (fl.169) - " Remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça. " - (fl.170) - " 1. Conheço dos embargos de declaração e no mérito dou-lhe provimento. Assim, faço constar que recebo a apelação de fls. 120/140 apenas em seu efeito devolutivo. 2. Intime-se "-Adv. Eldemir de Oliveira, MICHEL KNOLSEISEN e Ricardo Francisco Ruani-.

92. RESSARCIMENTO-458/2007-MAPFRE - VERA CRUZ SEGUROS LTDA x MONTANA TURISMO LTDA- Providencie a parte autora o pagamento das custas de expedição do ofício (R\$7,00) e despesas postais (R\$8,00) para encaminhamento do mandado de intimação da testemunha arrolada pela autora, na comarca de Contenda -Pr, bem como, o recolhimento das custas para diligências do sr. Oficial de Justiça naquela comarca. -Adv. Antônio Nunes Neto, Johnny Elizeu Stopa Junior, MARLUS DA SILVA SALDANHA, LUCIANO ALBERTI DE BRITO e LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE-.

93. ORDINÁRIA-524/2007-HILDEBRANDO MAROSTICA e outros x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- (fl.929) - " Manifeste-se a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos 779/928, apresentados pelos autores. "-Adv. Luiz Armando Camisão, Gilmara Fernandes M. Heil, Jean Cesar Xavier, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, Rafael Nogueira da Gama e Gersa Linhares Lamorte-.

94. ORDINÁRIA-736/2007-MARIA BERNARDETE MOREIRA x BANCO REAL S/A e outros- (fl.413) - " 1. Atento ao princípio do contraditório, e também porque a ré

acostou à petição de fl. 404 documentos de interesse das partes (fls. 405/412), diga a autora em até 5 (cinco) dias (CPC, 398). 2. Intime-se. "-Advs. Cléa Mara Luvizotto, José Edgar da Cunha Bueno Filho, Reinaldo Mirco Aronis e Paulo Roberto Fadel-".

95. INDENIZAÇÃO-907/2007-CARLOS DECKER NETO x TAM LINHAS AÉREAS S/A e outros- Manifeste-se quanto ao ofício de fl. 135. -Advs. Ugo Ulisses Antunes de Oliveira, Sandra Calabrese Simão, MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO, Leandro Vizintini e Juliane Zancanaro Bertasi-.

96. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1028/2007-ALAN LIMA DA SILVA - ME e outro x BANCO BRADESCO S/A- (fl.164) - " 1. Manifestem-se os embargantes, em 5 (cinco) dias, sobre o requerimento da embargada pugnando pelo julgamento antecipado da lide, bem como indicando a possibilidade de transação em audiência 2. Intime-se. "-Advs. Vicente Ganter de Moraes e Murilo Celso Ferri-.

97. INTERDIÇÃO-1328/2007-JOSÉ OLÍVIO DA COSTA AGUIAR e outro x FRANCISCO GUERREIRO- Providencie a Srª Cecília Guerreiro Aguiar a assinatura do termo de curatela e a retirada da certidão do INSS. -Adv. Maria Ináh F. Pepe Czaikowski-.

98. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-1524/2007-JENNIFER RODRIGUES DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S/A-Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$ 7,51 diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CONTADOR), conforme certidão de fls.102 v. -Advs. João Carlos Flor Junior, Antonio Carlos Bonet, Milton Luiz Cleve Küster e Trajano Bastos de O. Neto Friedrich-.

99. RESSARCIMENTO-1554/2007-ISABEL CRISTINA MEIRA x AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA LUZ- Providencie a parte interessada o complemento das custas para a expedição carta - (R\$8,00 - despesas postais). -Advs. Calixto Domingos de Oliveira e Marcos Wengerkiewicz-.

100. MONITÓRIA-1623/2007-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CEZAR AUGUSTO RIBEIRO SANTOS-(fl.80) - " À conta e preparo das custas remanescentes. Após, retornem-me os autos conclusos. " - Providencie a parte autora o pagamento das custas de fls.81, sendo: R\$12,75 na conta do cartório - (GUIA PRÓPRIA DA 18ª VARA CÍVEL DE CURITIBA-PR). -Advs. Plínio Roberto da Silva, SUZANA BONAT e JAQUELINE ANGELA MIRANDA-.

101. REVISÃO DE CONTRATO-1693/2007-EDINE DA CONCEIÇÃO CORDEIRO e outros x G. LAFFITTE INCORPORAÇÕES E EMPREEND. IMOB. LTDA e outros-(fl.229) - " Intimem-se os autores para que se manifestem sobre a nova proposta apresentada pelo perito. Em havendo concordância, intime-se o para que dê início aos trabalhos periciais. "-Advs. Mauro Sérgio G. Nastari, LUIZ CARLOS JAVOSCHY e Cleide de Oliveira-.

102. EMBARGOS DE TERCEIRO-169/2008-JOSÉ CARLOS TETOR e outro x JUDITH TAVARES SPRENGER LOBO- (fls.37/39) - " ...ANTE O EXPOSTO, e tudo o mais o que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos, na forma acima fundamentada, e determino o prosseguimento da execução. Face a sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20,§ 4º, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta decisão para os autos de execução apensa nº 1.089/2000. P.R.I. "-Advs. Alexandre Correia e Alaor Gilberto A. Galhardo-.

103. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIG. EM PAGTO-333/2008-GENI DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(fl.258) - " Manifeste-se o requerido sobre a petição de fls. 256. "-Advs. Carlos Eduardo Scardua, Daniele Carvalho, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen, Alessandra Labiak, Carine de Medeiros Martins e Pio Carlos Freiria Junior-.

104. DECLARATÓRIA-335/2008-BACACHERI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x GUIA BRASIL TOTAL LTDA- (fl.160) - " A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. Intime-se. "-Advs. Maria Gabriella Fogli e Edson Francisco Martin-.

105. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-366/2008-JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO x HOLIVAN COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e outros- (fl.111) - " Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, mormente em face do contido na certidão de fl. 110. "-Advs. Regina Yurico Takahashi, ROSI MARY MARTELLI e CARISI MARA ARPINI MIGUEL-.

106. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-469/2008-ESPÓLIO DE LAURINDA ROSA SEILER BETTEGA e outros x MORVAN TACLA LTDA e outro-Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as despesas com A.R., sendo: R\$8,00 referente à "Despesas Postais" e R\$7,00 referente à "Citação via postal", totalizando: R\$15,00. -Adv. Leandro Galli-.

107. REVISIONAL DE CONTRATO-550/2008-REGINA DA SILVA PASSOS x BANCO REAL - ABN AMRO S/A- (fls.131/135) - " Cuida-se de ação de Revisional de Contrato c/c pedido liminar, decorrente de contrato de arrendamento mercantil, destinado a aquisição de veículo, na qual pretende a autora: Anulação das cláusulas ilegais afastando os indexadores extorsivos e/ou ilegais; Vedar a utilização de juros compostos (anatocismo) no cálculo do saldo devedor; A revisão do contrato, desde o início, para correção do saldo devedor e a condenação da ré a devolver as quantias cobradas a maior, com juros e correção monetária. Em despacho de fls. 49/52, o depósito judicial do valor que entende a autora ser incontroverso foi autorizado, e determinar que a ré retira o nome da autora do cadastro de inadimplentes. A ré apresentou defesa (fls. 75/97) e documentos às fls. 100. Audiência de conciliação (fl. 101) restou infrutífera. A autora apresentou impugnação às fls. 111/130. Assim, declaro saneado o processo, uma vez que concorrem as condições da ação e

os pressupostos processuais, sendo legítimas as partes e regular a representação processual. Das Provas Não mais remanescem dúvidas a respeito da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em demandas onde em discussão contratos bancários, como têm reiteradamente decidido os tribunais, o STJ inclusive. Logo, nessa condição, tem o mesmo lugar na espécie a inversão do ônus, incumbindo a ré, portanto, produzir provas que afastem as alegações do autor, caso queira, sob pena de serem aquelas presumidas como verdadeiras. Com efeito, sabe-se que há, em casos como o aqui analisado, submissão do autor a imposições contratuais, daí, se concluindo que o aderente não disponha de todas as informações indispensáveis para a defesa de seus direitos, circunstâncias essas que, aliadas à verossimilhança das alegações (no caso, entre outros importantes aspectos, a possibilidade de capitalização de juros e cômputo de Juros acima de 12% ao ano), são determinantes para que ocorra a inversão do ônus da prova. (...) Portanto, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulada pela autora- Todavia, no que tange ao custeio das despesas para realização da prova, o entendimento que tem prevalecido é o sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no qual a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII do CDC e artigo 3º, V, da Lei nº 1060/1950, não tem o efeito de obrigar a parte contrária a pagar as custas da prova requerida pelo consumidor, porém ela sofre as consequências de não produzi-la. Como consequência da inversão do ônus da prova deverá a ré, juntar aos autos os contratos, extratos e outros documentos decorrentes de contratos e negociações feitas com o autor, no prazo de dez dias. Considerando que a controvérsia do presente feito, refere-se à evolução da dívida e encargos aplicados, necessária se faz a dilação probatória. Portanto, defiro a produção da prova documental e pericial requerida pelo autor, dispensadas, por ora, as demais modalidades. Para realizar a prova técnica nomeio perito o Dr. Roberto Cesar Souza Rodrigues ; sob seu o compromisso de seu grau. Intime-se o expert para formular a proposta de honorários no prazo de cinco (5) dias, contados depois de escoado o prazo para quesitação. Como quesitos para nortear a pericia, este juízo formula os seguintes: a) verificação da existência ou não de cobrança de juros acima dos limites contratuais e sua capitalização; b), quais os encargos que efetivamente, incidiram sobre o débito, percentuais e forma de cálculo na composição da dívida; c) índice aplicado para correção monetária; d) ocorrência ou não de cumulação de juros compensatórios e moratórios. Formulem as partes, também no prazo de cinco (5) dias, a quesitacão e indiquem, querendo, assistentes técnicos . Apresentada a proposta, intime-se as partes para sem manifestarem, no prazo de cinco dias. Intimem-se . "-Advs. Paulo Sergio Wincler, Luis Fernando Dietrich e Herick Pavin-.

108. EMBARGOS À EXECUÇÃO-645/2008-CENTRO EDUCACIONAL SFA LTDA S/S e outros x BANCO ITAÚ S/A- (fl.104) - " Recebo o agravo na sua forma retida. À parte agravada para contra-razões no prazo de 10 dias. Após, venham os autos para exercício do juízo de retratação. Intime-se. "-Advs. Marcos Elissandro Testa e Leonel Trevisan Junior-.

109. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-736/2008-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x GILMAR FABRICIO DE LARA- (fls.40/41) - " ...E RELATORIO. DECIDO. Trata-se de ação de busca e apreensão com alienação fiduciária, fulcrada no Decreto-lei nº 911, de 10 de outubro de 1969, em que se pleiteou e obteve provimento liminar no sentido de buscar e apreender o veículo dado em garantia. Deferida a liminar, citado, o réu não apresentou resposta. Considerando o disposto no artigo 330, II, do CPC, este é o momento para decisão, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. Segundo dispõe o artigo 319 do CPC, presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, em razão da ausência de resposta do réu. Ademais, os documentos constantes dos autos e ausência de defesa, comprovam suficientemente o pedido. Diante do exposto, e considerando tudo o que consta dos autos, com base no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, julgo PROCEDENTE o pedido e declaro consolidada em mãos do proprietário fiduciário a posse e a propriedade do veículo marca FIAT, modelo Palio 1.6MPI 16V 4P - ano de fab/ mod. 1 996, chassi 9BD178258TOO25906, cor laranja, placa JNIB566, valendo a presente sentença como título hábil para a transferência de eventual certificado de propriedade. Condeno o Réu no pagamento das custas deste processo, bem como no pagamento de honorários ao patrono do autor que, com base no art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$1.000,00 (mil reais). P.R.I. "-Advs. Michele Sackser, Diego Rubens Gottardi e Lizia Cezário de Marchi-.

110. COBRANÇA-754/2008-MÓVEIS ROMERA LTDA x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- (fl.512) - " 1. Tendo em vista as petições de fls. 505/506, 509 e 511, determino que a Serventia retire de pauta a audiência de conciliação designada para o dia 1º de junho do fluente ano, às 13h30. 2. Após, voltem-me conclusos para saneamento. 3. Intime-se. "-Advs. Filipe Alves da Mota, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra-.

111. ORDINÁRIA-905/2008-MARIO FERREIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- (fl.1090) - " Manifeste-se o requerido sobre a petição de fls. 940/977 e documentos de fls. 978 e seguintes. Intimem-se. "-Advs. Sérgio Augusto Urbano F. Heil, Gilmar Fernandes M. Heil, Jean Cesar Xavier, Júlio César Sampaio Teixeira e Angelino Luiz Ramalho Tagliari-.

112. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-1038/2008-MITKO STOYANOW x ANTONIO LINCOLN BERROCAL- (fls.136/140) - " ...Assim, Julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento nos artigos 269,II do Código de Processo Civil e 68, §1º da lei 8245/91, e declaro a rescisão do contrato entre as partes litigantes, e deixo de determinar ao despejo do réu, face a perda do objeto, em razão da desocupação do imóvel. Com base na fundamentação acima, condeno o réu Antonio Lincoln Berrocal no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) à parte contrária, considerando a singela natureza da causa,com fulcro no artigo 20, § 4º, do código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "-Advs. Erika Liria Matsugano e Ismael Gonçalves Christino-.

113. COBRANÇA DE SEGURO-1118/2008-ADEMAR JUSTINO DE SÁ x CENTAURO SEGURADORA S/A- (fl.309) - " 1. Tendo em vista que a parte autora não trouxe ao bojo dos autos as fotocópias para a citação da parte ré, fica a mesma intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a sua entrega na Escrivania, querendo. 2. Expirado o prazo acima, sem o seu efetivo cumprimento, venham os autos conclusos para deliberações. 3. Intime-se. "-Adv. Alexandra Danieli Alberti e Giovani de Oliveira Serafini-.

114. COBRANÇA-1333/2008-ARIEL CABRAL XAVIER x AGLÉIA LAFFITE CABRAL XAVIER e outro- (fl.47) - " Antes de dar início dos trabalhos periciais, tendo em vista o requerimento de fls.45/46, indefiro o pedido de suspensão do feito, porém, dê-se vista dos autos à parte ré. Intime-se. "-Adv. Juscélino Clayton Castardo e Daniel Fernando Pastre-.

115. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1654/2008-PAULO GUILHERME BARBOSA REBELLATO e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- (fl.143) - " 1. Em juízo de retratação (CPC, 523, § 2º) mantenho a decisão agravada, de fls. 112/113, pelos fundamentos (razões) nela expendidos. 2. Desta sorte, determino permaneça retido nos autos o recurso de agravo, para dele conhecer, preliminarmente, o egrégio Tribunal "ad quem", por ocasião de eventual apelo, desde que para tal haja requerimento da parte interessada. 3. No prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. 4. Intime-se. "-Adv. Arlindo Mendes de Souza e Douglas dos Santos-.

116. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-1791/2008-JAIRO JORGE VOLT & CIA LTDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (fl.300) - " ...4. Após, intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se dizendo da possibilidade de se conciliar em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretendem elucidar. "-Adv. Edemilson Pinto Vieira, João Edson Peixoto, Deborah Sperotto da Silveira, JULIANA GEMIM LOEPER, Marcelo Luiz Dreher, ROBERTA ONISCHI, Clarissa Lopes Alende e Patrícia de Andrade Frehse-.

117. COBRANÇA-1804/2008-OSTILIO FRANCISCO RODRIGUES x BANCO BRADESCO S.A.-(FL.52) - " Considerando a informação de fl. 49 prestada pelo Sr., Escrivão, determino o envio dos presentes autos ao Sr. Contador Judicial." - Providencie a parte ré o pagamento das custas de fls.59 , sendo: R\$187,05 na conta do cartório - (GUIA PRÓPRIA DA 18ª VARA CÍVEL DE CURITIBA-PR); R\$22.53 do 2º Distribuidor - Diretamente na conta do 2º Distribuidor (GUIA PRÓPRIA DO 2º DISTRIBUIDOR); e R\$ 18,90 de TAXA JUDICIÁRIA-FUNREJUS (GUIA PRÓPRIA DE TAXA JUDICIÁRIA-FUNREJUS). -Adv. Lauro Édson Corrêa, Marcos Antonio Nunes da Silva e Lucas Amaral Dassan-.

118. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-152/2009-CHEVRON BRASIL LTDA x AUTO POSTO OMS LTDA- (fl.244) - " Vistos e examinados estes autos de despejo por denúncia vazia, nos quais figuram, como autora, CHEVRON BRASIL LTDA., e, como ré, AUTO POSTO OMS LTDA., devidamente qualificados à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a transação manifestada pelas partes (fls. 236/238). Consequentemente, extingo o presente processo, com resolução do mérito, fulcrado nos arts. 158, parágrafo único, e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Após, o pagamento de eventuais custas remanescentes, dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. "-Adv. Jéssica Agda da Silva-.

119. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIG. EM PAGTO-158/2009-ROBERTO RUPPEL x BANCO DAYCOVAL S/A- (fl.97) - " 1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre a proposta dos honorários periciais (R\$1.550,00), apresentada às fls. 94/96. 2. De outro vértice, determino que as partes tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos e informações solicitadas pelo Sr. perito. 3. Intime-se. "-Adv. Danielle Tedesco e Alessandra Michalski Velloso-.

120. REVISIONAL DE CONTRATO-245/2009-ROSICLÉIA CRISTINA ALBERT SIBUT x BANCO SANTANDER- (fl.173) - " Manifeste-se a parte credora a proposta de acordo de fls.170/171. " -Adv. MARCIA MONTALTO ROSSATO, Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel, Viviane Castelli, Felipe Turnes Ferrarini, Kathleen Scholze, Anna Carolina Araldi Zacarchuca e TATIANA PECHMANN SCHERER-.

121. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-341/2009-DIREFEX LTDA - EPP x EQUILÍBRIO FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro- (fl.42) - " 1. Considerando a petição de fl. 41, determino o desentranhamento do ofício de fl. 37, devendo ser entregue à requerente para envio ao 3º Tabelionato de Protesto de Títulos, no endereço constante à fl. 18, isto é: Av. Luiz Xavier, 110, sobre loja, nesta Capital, haja vista, que o endereçamento de fl. 38 está incorreto. 2. Intime-se. " - Retirar o ofício nº2.435/2009-S. -Adv. Júlio César Dalmolin-.

122. CONSIG.EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-380/2009-SERGIO HARDER x BANCO FINASA BMC S.A.- (fl.221) - " 1. Em juízo de retratação (CPC, 523, § 2º) mantenho a decisão agravada, de fls. 59/61, pelos fundamentos (razões) nela expendidos. 2. Desta sorte, determino permaneçam retidos nos autos os recursos de agravo, er, preliminarmente, o egrégio Tribunal "ad quem", por ocasião de eventual apelo, desde que para tal haja requerimento da parte interessada. 3. Cumpra-se, portanto, falado ordinatório, 4. De outro vértice, atento ao princípio do contraditório, e também porque a autora acostou à petição de fls. 167/211 documentos de interesse das partes (fs. 212/220), diga a ré em até 5 (cinco) dias (CPC, 398). 5. Intime-se. " - (fl.229) - " 1. Reporto-me ao despacho de fl. 221. 2. Intime-se. "-Adv. Davi Chedlovski Pinheiro, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patrícia Pontaroli Jansen, Alessandra Labiak, Carine de Medeiros Martins, Flaviano Belinati G. Perez e Pio Carlos Freiria Junior-.

123. ORDINÁRIA-443/2009-AUGUSTO BATISTELA e outros x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO- (fl.170) - " À conta e preparo das custas remanescentes. Preparadas, faça-se anotação no livro próprio e torne-me conclusos para sentença. " - (fl.173) - " Remetem-se os presentes autos ao contador." - Providencie a parte autora o pagamento das custas de fls.174 , sendo: R\$466,35 na conta do cartório - (GUIA PRÓPRIA DA 18ª VARA CÍVEL DE CURITIBA-PR). -Adv. Giovanna Price de Melo e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan-.

124. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-719/2009-SERZEGRAF INDÚSTRIA EDITORA GRÁFICA LTDA x PAF INFORMÁTICA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA- (fl.87) - " O feito comporta o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330,I, do Código de Processo Civil. Assim, em nada sendo interposto ou requerido no prazo de 10 dias, conte-se e prepare-se, retornando-me conclusos. Intimem-se. "-Adv. Rafael Azeredo C. M. de Jesus e Ricardo Sikler-.

125. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1161/2009-AUGUSTO APARECIDO DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A- (fl.309) - " Considerando a tempestividade com que foi apresentada a prestação de contas, vez que a juntada da Carta AR se deu no dia 17 de fevereiro e a juntada da petição e documentos da prestação se deu no dia 22 de fevereiro, dia final, abro prazo comum, de dez dias, para que manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. Intime-se. "-Adv. Mauro Sérgio G. Nastari e Miekio Ito-.

126. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1194/2009-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDNILSON BRASILEIRO- (fls.35/36) - " ...Diante do exposto, e considerando tudo o que consta dos autos, com base no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, julgo PROCEDENTE o pedido e declaro consolidada em mãos do proprietário fiduciário a posse e a propriedade da marca FIAT, modelo Uno Furgão Fiorino 1.5 Gas. 4P (básico), ano 1993, cor branca, placa BLG1274, CHASSI9BD146000PB299077, valendo a presente sentença como título hábil para a transferência de eventual certificado de propriedade. Condeno o Réu no pagamento das custas deste processo, bem como no pagamento de honorários ao patrono do autor que, com base no art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I. "-Adv. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo-.

127. REVISIONAL DE CONTRATO-1367/2009-JULIANO BATISTA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A.- (fl.120) - " Versando a questão sobre os direitos disponíveis, desngo audiência de conciliação (art. 331 do Código de Processo Civil), para o dia 09/8/2010, às 13h10, oportunidade em que, em não havendo transação e superadas as preliminares e eventuais questões processuais pendentes, deliberar-se-á sobre a necessidade de produção e ou julgamento do feito no estado em que se encontrar. "-Adv. Larissa da Silva Vieira, Cell Gabriel Ferreira, Tatiana Valesca Vroblewski e Mayra de Oliveira Costa-.

128. MONITÓRIA-1873/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x MATERIA LÓGICA SISTEMAS COMPUTACIONAIS LTDA e outro- (fl.483) - " Defiro o pedido de fls. 481. Com resposta, manifeste-se a parte autora. " - Recolher as custas de R\$63,00 para a expedição dos 09 ofícios. -Adv. Rafael Santos Carneiro e SHEILA ISFER RIBAS-.

129. COBRANÇA-2015/2009-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PIEMONT x BREJATUBA - INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES- (fl.40) - " Diante da falta de informação sobre a matrícula atualizada do imóvel em questão, intime-se o autor para que comprove a realização do ato jurídico de compra e venda entre BREJATUBA-INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES e LUIZ CARLOS CONCEIÇÃO, para que o pedido de fl. 39 seja apreciado. Intime-se. "-Adv. Yara Alexandra Dias-.

130. EMBARGOS DO DEVEDOR-2032/2009-WILLIAN VAZ DO NASCIMENTO x ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A- (fl.86) - " 1. Recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso do processo principal (CPC, 739-A) 2. Depois, dê-se vista dos autos à credora/embargada (Ademilar Administradora de Consórcio S/A) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias, querendo (CPC, 740). 3. Após, tornem-me conclusos para verificação da necessidade, ou não, de dilação probatória em audiência. 4. Intime-se. "-Adv. Gabriel Jock Granado e Fabiana Bassetti de Souza Lima-.

131. EMBARGOS À EXECUÇÃO-2326/2009-THE AUTOMATIC MASTER IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- (fl.167) - " 1. Publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 115/116. 2. No mesmo vértice, manifeste-se a embargante, em 5 (cinco) dias, sobre a impugnação, querendo. 3. Intime-se. " - (fls. 115/116) - " 1. Os benefícios da gratuidade alcançam aqueles que não podem pagar custas e honorários "...sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50); como pessoa jurídica não pode fazer essa afirmação, ela não está sob o pólio da supra citada lei. Ressalte-se que o pedido da gratuidade de Justiça, constitui-se em prerrogativa de pessoas físicas. A Lei nº 1.060/50 garante a "assistência judiciária" aos necessitados, devendo assim ser considerado "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (art. 2º, parágrafo único). A propósito: "O benefício da gratuidade não se estende às pessoas jurídicas" (RJTJESP 137/352). 2. Assim, determino o recolhimento das custas e da taxa judiciária, em favor do FUNREJUS, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial ou do automático cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 3. Intime-se. "-Adv. Cesar Augusto Brotto e Miekio Ito-.

132. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-2375/2009-DANIELA BERTELLI BUCKER POCAI FI e outro x BANCO BRADESCO - S/A- (fl.91) - " Acolho as bem lançadas razões do exequente, para o fim de rejeitar os bens ofertados à penhora pelo executado, tendo em vista que são títulos com vencimentos a prazo, com data prevista para, tão somente, em 07/09/2015 e não estão em conformidade com a ordem legal de penhora prevista no art. 655 do CPC. Ressalte-se que o executado bem pode ofertar à penhora dinheiro, tendo em vista que é o objeto de

suas operações. Assim, concedo o prazo de 05 dias ao executado para que deposite, em espécie, o valor da execução, para garantia do Juízo. Intime-se. " -Advs. José do Carmo Badaró, JORGE CLARO BADARO e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA.-

133. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000230-72.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x DANIELA BERTELLI BUCKER POCAI FI e outro- (fl.176) - " Sobre a contestação e documentos juntados, manifeste-se o requerente. "-Advs. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, Ramon de Medeiros Nogueira, José do Carmo Badaró e Márcia S. Badaró.-

134. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0002343-96.2010.8.16.0001-CLAUDIO JOSÉ VIEIRA PINTO x CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - EXTRA HIPERMERCADOS LTDA.- (fl.35) - " 1. Defiro o requerimento de Justiça Gratuita. ..." -Advs. Flavio Dionísio Bernart e Antelmo João Bernart Filho.-

135. CAUTELAR DE ARRESTO-0004499-57.2010.8.16.0001-ALEXSANDRO DE ALMEIDA e outros x LUIZ FRANCISCO RIBEIRO PINTO e outro- (fls.354/356) - " ...Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, extinguindo o presente feito, o que faço com fundamento no art. 267, I c/c o art. 295, I e parágrafo único, I, do CPC. Condono os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I. "-Adv. Valdecir Wenceslau B. Marques.-

136. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0013967-45.2010.8.16.0001-LILIANE GRANEMANN CARDOSO VALLIM e outro x IMOBILIÁRIA RAZÃO LTDA. e outro- Manifeste-se o autor, quanto a devolução do A.R., caso queira que a citação seja efetivada através de Oficial de Justiça; com base no art. 19 do CPC, providencie o pagamento das custas relativas as diligências do mesmo. -Adv. Neiton M. Priebe.-

137. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016722-42.2010.8.16.0001-SHELL BRASIL LTDA. x POSTO HAUER LTDA.- (fls.223/225) - "Vistos e examinados. Recebo a petição de fls. 218/222 como emenda a inicial. Pretende a autora a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de reintegração de posse. Como fundamento do pedido alega que a ré não cumpriu regularmente o contrato de comodato, alegando que a ré haveria efetuado a cessão de quota de sociedade sem a anuência da autora, como previa o contrato às fls. 109/135. Às fls. 179/180 foi deferida a liminar. Às fls. 182 a autora foi intimada para discriminar os bens que deveriam ser reintegrados. Contudo às fls. 185/217 a ré ao juntar a contestação e documentos, pede reconsideração da decisão que deferiu a liminar. Como fundamento alega que todo o embasamento da autora para pedir a reintegração de posse se funda na cessão de quotas que não deveria ter ocorrido, sob pena de caracterizar quebra do contrato, porém, sustenta a ré que essa cessão de direitos não ocorreu por preocupação da rede Shell em razão de não conhecer sobre a situação cadastral do possível comprador. Além do que, alega a ré, que a autora não juntou qualquer documento que provasse de forma irrefutável que as cotas tiveram sua titularidade alterada. Ainda, para corroborar com as afirmações da ré, de que a cessão não ocorreu, bem como, assim, a quebra do contrato, juntou aos autos às fls. 215/216 certidão atualizada (10 de maio de 2010) da Junta Comercial, onde consta o nome do atual representante do Posto Hauer, Sr. Fabio Danilo Werlang e Denise Mara Kolln, o que demonstra que realmente a cessão não ocorreu, bem como, às fls. 172, vº, consta que quem recebeu a notificação (09 de fevereiro de 2010), com a informação da Shell, que não anuiria com a cessão das quotas, foi o próprio diretor da empresa, o Sr. Fabio. Além disso, juntou às fls. 217, Registro de Matrícula do bem que deu em garantia hipotecária, quando da contratação com a Shell, o que exclui qualquer periculum in mora que pudesse vir sofrer a autora, caso não fossem seus bens reintegrados. Observa-se, então, com os documentos que acompanharam a inicial, bem como, com os que foram juntados com a Contestação da ré, que a Cessão de Quotas de fato não ocorreu, não havendo, portanto, elementos de prova, que confirmam as alegações da autora, de prova inequívoca do direito pleiteado, requisito para a antecipação da tutela (na forma do art. 273 "caput", do CPC). Quanto ao outro requisito, qual seja, o fundado receio de dano irreparável (Art. 273, I, do CPC), também, não afigura-se, vez que a Shell, tem como garantia hipotecária o bem descrito na matrícula juntada às fls. 217. Assim, por ora, revogo a liminar concedida às fls. 179/180. Intime-se a autora para que junte impugnação a contestação e documentos juntados às fls. 185/217. Intime-se. " - (fl.300) - " Sobre os documentos e contestação juntados às fls. 185/217 e 226/299, manifeste-se a autora. Intime-se "-Advs. Augusto Pastuch de Almeida e Marco Antonio Domingues Valadares.-

138. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO-0018708-31.2010.8.16.0001-ELCO ENGENHARIA DE OBRAS ELÉTRICAS LTDA. x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- (fls.111/112) - " 1. Os documentos que acompanham a inicial, em especial as faturas telefônicas que, mesmo não discriminando ligações originadas dos telefones móveis que integraram os planos contratados pela autora perante a ré, apresentam valores expressivos para pagamento, aliados aos números de protocolo de atendimento junto ao serviço de atendimento ao consumidor da ré, demonstram a verossimilhança das alegações da autora (CPC, 273, caput). Quanto à situação objetiva de perigo, apresenta-se no prejuízo que a autora poderá vir a sofrer caso haja a inclusão de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, vez que, em se tratando de pessoa jurídica, suas operações mercantis ficarão "engessadas" até o fim da demanda, podendo gerar um dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Assim, com esteio no art. 273, I e § 1º e 2º, do CPC, determino à ré que se abstenha de apontar o nome da parte autora dos cadastros do SERASA e demais órgãos arquivistas, até ulterior deliberação deste Juízo, com o registro de que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois decisão transitória. Caso a inscrição já tenha ocorrido, o que deverá ser provado documentalmente, determino a exclusão do nome do autor das respectivas listas de maus pagadores. Daí, oficie-se para o desiderato. 3. Intime-se a ré da presente liminar e cite-se-a, na pessoa de seu representante legal, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem s contestação, tipificando-se a revelia (CPC, 285, 297 e 319) 4. Juntada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10

dias. 5. Encerrada a fase postulatória, intem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se dizendo da possibilidade de se conciliar em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretendem elucidar. 6. Intime-se. "-Adv. Yoshihiro Miyamura.-

139. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0020625-85.2010.8.16.0001-ROGÉRIO MONTEIRO CABRAL x SUL AMÉRICA SEGUROS E VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-(fl.103) - " ...4. Desta sorte, indefiro, por oa, o pleito de antecipação de tutela. 5. Cite-se a requerida, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado na peça vestibular, para, querendo, apresentar resposta à ação, no prazo de lei, pois não o fazendo presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, incidindo em revelia, pela confissão ficta (pena de confessa - CPC, 285 e 319). 6. Intime-se. " - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as despesas com A.R., , sendo: R\$8,00 referente à "Despesas Postais" e R\$7,00 referente à "Citação via postal", totalizando: R\$15,00. -Adv. Leonardo da Costa.-

140. ALVARÁ-0022205-53.2010.8.16.0001-IRAPUAN GOMES RIBEIRO e outros-(fl.45) - " Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal (fl. 42). Portanto, expeça-se alvará. "-Adv. Mitsuyo Fugimoto Stonoga.-

141. ARBITRAMENTO DE ALUGUERES-0023671-82.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE ILURDES COSTA DE CARLI E DE DAVID DE CARLI neste ato representado por sua inventariante ROSÂNGELA REGINA CANEDO x RACHEL DE CARLI MACHADO e outro-(fls.131/132) - " 1.A parte autora alega ser proprietária do imóvel situado na Avenida Iguaçu, nº 3.142, no Bairro Água Verde, Curitiba, Paraná, o qual faz parte do objeto do inventário pelo falecimento de seus proprietários; Ilurdes Costa de Carli e David de Carli. A nova gestora do espólio ajuizou Incidente de Remoção de Inventariante em face dos requeridos, sendo, tal ação julgada procedente, tendo como efeito a remoção da primeira requerente do munus de inventariante. A parte autora alega que os requeridos habitavam o imóvel, descrito acima, do de cujus antes de seu falecimento, os quais ainda continuam habitando sem contrato de locação e sem pagar os alugueres correspondentes. A autora trouxe os documentos de fls. 18/124. É O RELATÓRIO. 2.A parte autora pretende a antecipação de tutela a fim de que seja arbitrado, provisoriamente, o valor do aluguel do imóvel pertencente ao Espólio em R\$ 1.074,00/mês (hum mil e setenta e quatro reais por mês) a ser depositado na conta corrente do Espólio até o 5º dia útil do mês subsequente. 3.Estão presentes os requisitos do caput, do artigo 273, do Código de Processo Civil, sendo eles; prova inequívoca e sendo evidente a verossimilhança das alegações, porém, não identifico os requisitos do inciso I, do artigo 273, CPC, sendo; dano irreparável ou de difícil reparação.Sendo assim, INDEFIRO pedido de tutela antecipada pretendida pela parte autora. 4. Cite-se o réu para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia (CPC, 285, 297 e 319). ..." - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as despesas com A.R., , sendo: R\$8,00 referente à "Despesas Postais" e R\$7,00 referente à "Citação via postal", totalizando: R\$15,00. -Adv. Ricardo Antonio Balestra.-

142. INTERDIÇÃO-0025745-12.2010.8.16.0001-JACI CARVALHO x OSNEY RODRIGUES BATISTA- Providencie a SrªJACI CARVALHO a assinatura do termo de curatela de fl. 23. -Adv. Regina Yurico Takahashi.-

143. ARROLAMENTO-0027249-53.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES BONAT CENTA e outros x ESPÓLIO DE DOMINGOS RIBAS CENTA- (fl.68) - " 1. Nomeio inventariante o autor FERNANDO BONAT CENTA, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 dias e primeiras declarações nos 20 dias subsequentes. " - Firmar os termos de compromisso e declareções preliminares de fls. 72 e 73. -Adv. Marcos Paulo Demitte.-

CURITIBA, 10 DE JUNHO DE 2010.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

19ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira

RELAÇÃO Nº

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO (OAB: 114.595-SP) 00009 000068/2000
ADRIANA DE PAULA EDUARDO (OAB: 036111/J) 00046 000622/2006
ADRIANO NERY KUSTER (OAB: 030243/PR) 00041 000190/2006
ALANA BELZ MARTZ (OAB: 046075/J) 00075 000127/2009
ALDO GALICIELI JUNIOR 00040 000157/2006
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00008 001188/1999
ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL 00006 000346/1999
ALEXANDER SILVA SANTANA 00021 001554/2003
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA 00055 000151/2007

ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 00002 000641/1995
 ALEXANDRE LAGANA 00025 000635/2004
 ALFREDO DIB NETO (OAB: 000045-157/) 00080 000677/2009
 ALI MUSTAFA ATYEH 00056 000618/2007
 ALINE BORGES LEAL (OAB: 037066/PR) 00043 000560/2006
 ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER 00076 000280/2009
 AMADEU PAULO DA SILVA 00001 001276/1987
 AMANDO BARBOSA LEMES (OAB: 13.060) 00030 000057/2005
 ANA CAROLINA MOREIRA ZARPELLON 00039 000120/2006
 ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00109 024962/2010
 ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS 00069 001346/2008
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB:) 00106 021641/2010
 ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 034065/PR) 00096 001890/2010
 ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8761) 00011 000745/2000
 00023 000217/2004
 00083 001149/2009
 ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 17.425) 00028 001151/2004
 ARTHUR VIRMOND DE LACERDA NETO 00037 000054/2006
 ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR 00067 000927/2008
 BEATRIZ DIAS DOS SANTOS 00088 001660/2009
 BENTO OLIVEIRA SILVA (OAB: 088888/SP) 00046 000622/2006
 BRENÔ MARQUES DA SILVA 00004 000651/1997
 CARLA FABIANA EVERS 00003 000467/1997
 CARLA MARIA KOHLER (OAB:) 00106 021641/2010
 CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00026 000695/2004
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00003 000467/1997
 CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA 00029 001478/2004
 CARLOS ANDRE GUIMARAES PANGRACIO 00013 000152/2001
 CARLOS CESAR KOCH (OAB: 009991-E/PR) 00055 000151/2007
 CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00019 001107/2002
 00020 000281/2003
 00078 000521/2009
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00081 000692/2009
 00100 006062/2010
 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00021 001554/2003
 CARLOS ROBERTO MENOSSO 00001 001276/1987
 CARMEN ESTER ROMERO ZANÃO 00077 000402/2009
 CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER 00062 001707/2007
 CAROLINE CASSOU FERREIRA 00007 000993/1999
 CAROLINE DIAS DOS SANTOS 00088 001660/2009
 CELIA INES DA SILVA 00044 000603/2006
 CELIO CELSO BECKMANN 00013 000152/2001
 CLAUDIA BUENO GOMES (OAB: 000032-186/PR) 00042 000320/2006
 CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO 00003 000467/1997
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00086 001505/2009
 CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO 00005 001573/1998
 CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR 00004 000651/1997
 CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA 00090 001822/2009
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00106 021641/2010
 CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA 00037 000054/2006
 DANIEL ANDRADE DO VALE 00064 000155/2008
 DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00038 000109/2006
 DANIEL HENNING (OAB: 035328/PR) 00076 000280/2009
 DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00081 000692/2009
 00100 006062/2010
 DANIEL LOURENCO MACHADO 00015 000023/2002
 DANIEL NUNES VIEIRA (OAB: 223677/SP) 00046 000622/2006
 DAYSÍ REGINA BRITO (OAB:) 00104 019657/2010
 DIMITRY DA SILVA OPPA 00067 000927/2008
 DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 000022-966/PR) 00052 001213/2006
 00061 001588/2007
 DOUGLAS MARCEL PERES (OAB: 24.531) 00012 001095/2000
 EDSON CENTANINI FILHO (OAB: 025177/PR) 00028 001151/2004
 EDSON ISFER (OAB: 000011-307/PR) 00076 000280/2009
 EDSON LUIZ CARDOSO 00001 001276/1987
 ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR) 00051 001162/2006
 ELISABETH CRISTINA VIANA DA ROCHA 00040 000157/2006
 ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO 00042 000320/2006
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00059 001292/2007
 ERALDO LUIZ KUSTER (OAB: 000010-704/PR) 00066 000847/2008
 EROS GIL PETERS (OAB: 18.462) 00002 000641/1995
 ESTEVAO LOURENCO CORREA 00009 000068/2000
 EVALDO DE PAULA E SILVA JÚNIOR 00072 001593/2008
 00089 001749/2009
 FABIANO LOPES (OAB: 000031-049/PR) 00083 001149/2009
 FABIOLA PAVONI J. PEDRO (OAB: 036768/PR) 00084 001195/2009
 FABIO LEANDRO DOS SANTOS 00068 001026/2008
 FABIO TIUMAN DE OLIVEIRA (OAB:) 00088 001660/2009
 FELIPE REDDIN WERKA (OAB: 042965/PR) 00033 001151/2005
 FERNANDO DE BONA MORAES (OAB: 030244/PR) 00041 000190/2006
 FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB:) 00102 015082/2010
 FERNANDO MELO CARNEIRO (OAB: 042088/PR) 00041 000190/2006
 FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 00023 000217/2004
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00087 001534/2009
 FLAVIA MILANEZ (OAB: 000044-021/PR) 00075 000127/2009
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR 00042 000320/2006
 GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS 00011 000745/2000
 GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00083 001149/2009
 GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO 00012 001095/2000
 GERSON REQUIAO (OAB: 000030-436/PR) 00074 000069/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00073 001699/2008
 00074 000069/2009
 00075 000127/2009
 GILMAR LONGO DA ROCHA (OAB:) 00005 001573/1998
 GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO 00041 000190/2006
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFIN 00093 001933/2009
 GIOVANI SCHLICKMANN 00045 000613/2006
 GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS 00101 014927/2010
 GIUSEPPE LANZUOLO (OAB: 000007-952/PR) 00076 000280/2009

GLAUCE VIANNA 00031 000328/2005
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00035 001402/2005
 00105 021534/2010
 HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS 00103 018511/2010
 HOMERO STABELINE MINHOTO 00006 000346/1999
 IDERALDO JOSE APPI (OAB: 22.339) 00057 000768/2007
 00063 001751/2007
 INGRID DE MATTOS (OAB: 000039-473/PR) 00082 001062/2009
 IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA 00042 000320/2006
 IRINEU PETERS 00002 000641/1995
 ISADORA SELIG FERRAZ 00022 000130/2004
 ITAMAR DE JESUS SAADE TEIXEIRA 00077 000402/2009
 IVAIR JUNGLOS (OAB: 023861/PR) 00039 000120/2006
 JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA 00046 000622/2006
 00050 001148/2006
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) 00073 001699/2008
 00074 000069/2009
 00075 000127/2009
 JAMES THOMPSON LEMER 00023 000217/2004
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 00090 001822/2009
 JAQUELINE KATIA ZANÃO 00077 000402/2009
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 00010 000105/2000
 JEFERSON WEBER (OAB: 16.974) 00016 000409/2002
 00025 000635/2004
 JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA 00044 000603/2006
 JOANITA FARYNIAK 00071 001530/2008
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00096 001890/2010
 JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JR 00007 000993/1999
 JOSE ARI MATOS (OAB: 000022-524/PR) 00064 000155/2008
 JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA 00040 000157/2006
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 00001 001276/1987
 JOSE FERREIRA FILHO 00004 000651/1997
 JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA 00013 000152/2001
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 00010 000105/2000
 JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS 00003 000467/1997
 JOSE OLINTO NERCOLINI 00001 001276/1987
 JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00076 000280/2009
 JUAREZ XAVIER KUSTER 00031 000328/2005
 JULIANE MIRELA BERTUZZI (OAB: 036129/PR) 00092 001923/2009
 JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR) 00091 001898/2009
 00107 022469/2010
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385) 00030 000057/2005
 JULIO CESAR ABREU DAS NEVES 00060 001395/2007
 JULIO CESAR MELO LOPES 00022 000130/2004
 JULIO CESAR SCOTA STEIN 00032 000979/2005
 KELLY CRISTINA WORM (OAB: 029066/PR) 00059 001292/2007
 KIRILA KOSLOSK (OAB: 000052-592/PR) 00094 002131/2009
 LEANDRO GALLI (OAB: 22.821) 00085 001209/2009
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00028 001151/2004
 LEANDRO VIZINTINI (OAB: 042897/PR) 00022 000130/2004
 LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) 00012 001095/2000
 LINEU R. STERZ 00077 000402/2009
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00058 000925/2007
 LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 000047-986/PR) 00081 000692/2009
 00100 006062/2010
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI (OAB: 002641-3/PR) 00035 001402/2005
 LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR) 00090 001822/2009
 LUIZ CARLOS CHECOZZI (OAB: 010355/PR) 00062 001707/2007
 LUIZ CELSO DALPRA (OAB: 000006-550/PR) 00006 000346/1999
 LUIZ FERNANDO FABIANE (OAB: 035487/PR) 00055 000151/2007
 LUIZ FERNANDO HARGER DA SILVA 00002 000641/1995
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00008 001188/1999
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00073 001699/2008
 00074 000069/2009
 00075 000127/2009
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00051 001162/2006
 MAGALI FUERBRINGER (OAB: 000031-563/PR) 00079 000618/2009
 MANOELA LAUTERT CARON 00054 001288/2006
 MARA DENISE VASSELAI 00097 002928/2010
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00040 000157/2006
 MARCELO CARON BAPTISTA 00014 001033/2001
 MARCELO LUIZ DREHER (OAB: 24801-A) 00047 000628/2006
 MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA 00090 001822/2009
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00008 001188/1999
 MARCEL SOUZA DE OLIVIERA 00061 001588/2007
 MARCIA R. NUNES DE SOUZA VALEIXO 00001 001276/1987
 MARCIO ADRIANO PINHEIRO 00092 001923/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00082 001062/2009
 00095 002234/2009
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (OAB: 5403) 00018 001055/2002
 MARCOS AURELIO ABIB 00005 001573/1998
 MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR) 00105 021534/2010
 MARCOS GRABOSKI (OAB: 038814/PR) 00061 001588/2007
 MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 00086 001505/2009
 MARCOS ROBERTO DE LACERDA 00046 000622/2006
 MARCOS WINTER GOMES (OAB: 224451/SP) 00046 000622/2006
 MARCUS VINICIUS MACHADO 00005 001573/1998
 MARIA CAROLINA SANSEVERINO DE PAULA E SI 00034 001325/2005
 MARIA HELENA LAZOF (OAB: 19.302) 00009 000068/2000
 MARIÁH RAQUEL PETRYCOVSKI 00084 001195/2009
 MARTIUS VINICIUS KRABBE (OAB: 057059/RS) 00048 000966/2006
 MAURICIO MACHADO SANTOS 00032 000979/2005
 MAURO CURY FILHO (OAB: 000018-436/PR) 00024 000592/2004
 00037 000054/2006
 MAYLIN MAFFINI (OAB: 000034-262/PR) 00026 000695/2004
 00086 001505/2009
 MEIRE HELEN BARROS OLIVEIRA 00039 000120/2006
 MELINA BRECKENFELD RECK 00019 001107/2002
 00020 000281/2003

00078 000521/2009
 MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE 00022 000130/2004
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00109 024962/2010
 MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00026 000695/2004
 MICHEL SALIBA OLIVEIRA 00025 000635/2004
 MIEKO ITO (OAB: 000006-187/PR) 00058 000925/2007
 MIGUEL ANGELO RASBOLD 00036 000020/2006
 MIGUEL CESAR SETIM (OAB: 029133/PR) 00103 018511/2010
 MIGUEL HILU NETO 00014 001033/2001
 MONIA XAVIER GAMA 00001 001276/1987
 MONICA LORENZONI (OAB: 000035-674/PR) 00067 000927/2008
 MONIQUE DE SOUZA (OAB:) 00088 001660/2009
 MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00067 000927/2008
 NADIA JEZZINI 00065 000614/2008
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) 00010 000105/2000
 NORBERTO ANGELO GARBIN 00001 001276/1987
 NOYELLE NEUMANN DAS NEVES (OAB:) 00060 001395/2007
 PALOMA TEIXEIRA WENDLING 00084 001195/2009
 PATRICIA FRANÇA DA SILVA 00048 000966/2006
 PAULO HENRIQUE RIBAS (OAB:) 00061 001588/2007
 PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA 00062 001707/2007
 PAULO SERGIO WINCKLER 00075 000127/2009
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 00090 001822/2009
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES 00052 001213/2006
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00086 001505/2009
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00007 000993/1999
 RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR) 00044 000603/2006
 RAQUEL CELONI DOMBROSKI (OAB: 036361/PR) 00065 000614/2008
 RAQUEL REGINA BENTO FARAH 00021 001554/2003
 REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 00098 004775/2010
 REGINALDO BALAO 00035 001402/2005
 REGIS GRITTEM ZULTANSKI 00034 001325/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 00090 001822/2009
 RITA DE CASSIA RIBEIRO (OAB: 012661/PR) 00101 014927/2010
 RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO 00062 001707/2007
 ROBERTO FERREIRA FILHO (OAB: 23.283) 00008 001188/1999
 ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB: 027087/PR) 00049 001086/2006
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 00076 000280/2009
 ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR 00034 001325/2005
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00026 000695/2004
 ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG 00036 000020/2006
 SAMIR THOME 00015 000023/2002
 SAMUEL MARTINS (OAB: 000032-715/PR) 00029 001478/2004
 SANDRA CALABRESE SIMAO 00022 000130/2004
 SAULO JOSE CARLOS FORNIELLES MARTIN 00004 000651/1997
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00071 001530/2008
 SELMA PACIORNIK (OAB: 000038-738/PR) 00022 000130/2004
 SERGIO STABELINI MINHOTO 00006 000346/1999
 SIBHELLE KATHERINE N. MELHEM 00099 005712/2010
 SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA 00025 000635/2004
 SIMONE Mª MALUCELLI P. SCHELLENBER 00044 000603/2006
 SONIA MARIA ANDRELINK 00006 000346/1999
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00071 001530/2008
 STELA MARIS PINTO PETERS 00070 001425/2008
 SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR) 00044 000603/2006
 TATIANA VALESKA VROBLEWSKI 00043 000560/2006
 00081 000692/2009
 TATYANE PRISCILA PORTES STEIN 00073 001699/2008
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00108 024729/2010
 UBIRAJARA CUSTODIO FILHO 00014 001033/2001
 UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA 00022 000130/2004
 VALDEMAR ANDREATTA (OAB: 000003-342/PR) 00015 000023/2002
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 00007 000993/1999
 VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS 00030 000057/2005
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00053 001219/2006
 VANIUS PACHECO PIRES (OAB: 062507/RS) 00048 000966/2006
 VICTOR KUNDZIN JÚNIOR 00040 000157/2006
 VITOR HUGO SCARTEZINI 00003 000467/1997
 VIVIANE STADLER FAGUNDES 00003 000467/1997
 WAGNER DE JESUS MAGRINI (OAB: 18386-B) 00045 000613/2006
 WALTER BRUNETTA FILHO (OAB: 036606/PR) 00017 000589/2002
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00074 000069/2009
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00035 001402/2005
 WASHINGTON YAMANE (OAB: 000021-137/PR) 00067 000927/2008
 WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00031 000328/2005
 WILSON SANCHES MARCONI (OAB: 086657/SP) 00027 001088/2004

1. INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA - 1276/1987-WALDOMIRO SQUEANO x FABIANO PRUMER e outro - manifeste-se a parte autora acerca da reposta da Receita Federal. Advs. EDSON LUIZ CARDOSO, CARLOS ROBERTO MENOSSO (OAB: 000008-632/PR), JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB: 000011-266/PR), MONIA XAVIER GAMA, MARCIA R. NUNES DE SOUZA VALEIXO, JOSE OLINTO NERCOLINI (OAB: 000002-822/PR), AMADEU PAULO DA SILVA e NORBERTO ANGELO GARBIN.
 2. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 641/1995-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x NOSSA FARMACIA LTDA - Em seguida intime-se a executada acerca da constrição. Advs. LUIZ FERNANDO HARGER DA SILVA, ALEXANDRE FURTADO DA SILVA (OAB: 023966/PR), IRINEU PETERS e EROS GIL PETERS (OAB: 18.462).
 3. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 467/1997-JOSE CARLOS MAESTRELLI x MULLER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros - 1. A escrivania para que proceda com as anotações e exclusões do procurador e síndico da massa falida da exequente, conforme pleiteado as fls. 186/189. 2. Certifique-se quanto a manifestação do procurador do exequente. 3. Em caso negativo, cumpra-se o

item 2 a 5 do despacho de fls.184. Advs. VIVIANE STADLER FAGUNDES, JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS, CARLA FABIANA EVERS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 020812/PR), VITOR HUGO SCARTEZINI e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO.
 4. EXECUCAO FORCADA - 651/1997-FERTIPAR-FERTILIZANTES DO PARANA LTDA e outros x CARLOS EMILIO HARTMANN e outro - Custas para expedição da carta precatória no valor de R\$ 68,50 + custas para carta de adjudicação R\$ 105,00. Advs. BRENO MARQUES DA SILVA (OAB: 000016-811/PR), JOSE FERREIRA FILHO, CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR e SAULO JOSE CARLOS FORNIELLES MARTIN.
 5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1573/1998-MASSA FALIDA DE MEGA CRED ADM.E PART.DE BENS LTDA. x BMOURA PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. MARCUS VINICIUS MACHADO (OAB: 000050-505/PR), GILMAR LONGO DA ROCHA (OAB:), MARCOS AURELIO ABIB e CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO (OAB: 21.656-PR).
 6. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 346/1999-PEDRO SOZO e outro x VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Custas para expedição de alvará no valor de R\$ 7,00., a cargo do RÉU. Advs. LUIZ CELSO DALPRA (OAB: 000006-550/PR), ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL (OAB: 044509/PR), SERGIO STABELINI MINHOTO, SONIA MARIA ANDRELINK e HOMERO STABELINE MINHOTO (OAB: 026346/PR).
 7. CONVERTIDO EM EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 993/1999-HOSPITAL SANTA CRUZ S/A x MARIANE COSTA BARUQUE e outros - 1. Primeiramente, recebo a habilitação das sucessoras do executado. A Escrivania para que proceda com as alterações acerca do polo passivo da pedente ação, conforme petição de fls. 296/298. 2. Tendo em vista o comparecimento espontaneo das herdeiras no feito, conforme petição de fls. 296/298, determino que sejam intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem o paradeiro dos bens penhorados. 3. Oportunamente serão apreciados os pedidos constantes as fls. 293/295. Advs. JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JR, VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB: 000025-688/PR), RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 000025-765/PR) e CAROLINE CASSOU FERREIRA.
 8. DECLARATORIA DE INCIDENCIA - 1188/1999-MARLENE GRANDEZE CHIORATTO e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA. - Após, intime-se a parte ré-devedora na pessoa de seu procurador, via diário oficial, parv que no prazo de 15 (quinze) dias promova o pagamento dos valores a que foi condenado, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA (OAB: 23.282), ROBERTO FERREIRA FILHO (OAB: 23.283), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 000029-404/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.
 9. AÇÃO DE DEPOSITO - 68/2000-BB FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANC. E INVEST. x CARLOS ALBERTO FREITAS CABRAL - Custas para expedição da carta PRECATÓRIA no valor de R\$ 40,50. Advs. MARIA HELENA LAZOF (OAB: 19.302), ACACIO CORREA FILHO (OAB: 114.595-SP) e ESTEVAO LOURENCO CORREA (OAB: 000035-082/PR).
 10. COBRANÇA - RITO ORDINARIO - 105/2000-OSNI BORGES e outro x FOXTROT SEGURANCA LTDA e outros - A parte interessada deve proceder o recolhimento das custas do Sr. Avaliador Judicial, cotadas as fls. 245 - no valor de R\$ 326,00. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773), JEFERSON LUIZ LUCASKI e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA.
 11. MONITÓRIA - 745/2000-BANCO ITAÚ S/A x PERFORMANCE REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C.LTDA. - Custas para expedição da carta precatória (duas) no valor de R\$ 17,50. Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8761) e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS (OAB: 8760).
 12. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1095/2000-BANCO ITAÚ S/A x ILLIO BOSCHI DEUS - Cumpra-se o despacho de fl. 75, o qual determina que diante da não localização do bem do executado arrestado, deve o exequente atentar para o disposto no art. 654 do CPC. Advs. GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO (OAB: 27.214), DOUGLAS MARCEL PERES (OAB: 24.531) e LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839).
 13. BUSCA E APREENSÃO - 152/2001-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x FRANCISCO CAMILO SOARES - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na C.E.F. Advs. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA (OAB: 6236), CELIO CELSO BECKMANN e CARLOS ANDRE GUIMARAES PANGRACIO (OAB: 000046-433/PR).
 14. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1033/2001-LUZMARI KAESEMODEL x MILTON DE MIRANDA SANTORO - O embargante opôs os presentes declaratórios sob o fundamento de que a decisão de fl. 184 merece reforma na medida em que "indeferiu o pedido de ofício à Caixa Econômica Federal, afirmando que "os dados necessarios para se vislumbrar a origem dos recursos penhorados, já constam no protocolo do BACEN" (...) contudo (...) a exequiente não conseguiu identificar tal origem dos recursos". Relatei. Decido. Não assiste razão a parte embargante. A parte embargante atendeu ao requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, tempestividade. Assim, conheço do recurso. Primeiramente, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em apreço, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos não devem s acolhidos. Ademais, importa ressaltar que é vedado ao embargante nesta sede rediscutir o conteúdo da decisão, uma vez que os embargos de declaração são meio de integração e não de substituição da decisão. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois "não devem revestir-se de caráter infi ingente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167,

103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Assim, rejeito os embargos declaratórios, ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais providências:

1. Expeça-se Carta Precatória para intimação do executado acerca da penhora, no endereço constante à fl. 189, 2. Intime-se. (CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA R\$ 88,50). Adv. MIGUEL HILU NETO, UBIRAJARA CUSTODIO FILHO e MARCELO CARON BAPTISTA.

15. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 23/2002-ORLANDO LUIZ DE BITTENCOURT x ADRIANO MORALES e outros - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após conclusos. Adv. EDSON LUIZ MACHADO

16. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 409/2002-COND. ED. DANTE ALEGHERI x CONSTRUTORA TRIANGULO LTDA. - Antes da realização da praça, cumpra-se o item 5.8.14.2 do CN. Custas para expedição de Ofício no valor de R\$ 79,00. Adv. JEFERSON WEBER (OAB: 16.974).

17. MONITÓRIA - 589/2002-SINGULAR AGENCIA DE NOTICIAS S/C LTDA. x UP LTDA. e outros - Custas para expedição da carta precatória no valor de R\$ 44,540. Adv. WALTER BRUNETTA FILHO (OAB: 036606/PR).

18. AÇÃO DE DEPOSITO - 1055/2002-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x SERGIO RICARDO DA SILVA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (OAB: 5403).

19. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1107/2002-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x MARCELO MARCAL MORINI - Custas para expedição da carta de intimação no valor de R\$ 10,00. Adv. MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 000033-039/PR) e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (OAB: 045899/).

20. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 281/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x MARCELO MACIEL DE SOUZA - Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 000033-039/PR) e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (OAB: 045899/).

21. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1554/2003-GEMA FILLIPI BUZZI x SERGIO RICARDO SIGEL - Custas para expedição da carta precatória no valor de R\$ 48,50. Adv. RAQUEL REGINA BENTO FARAH (OAB: 000029-194/PR), CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB: 015785/PR) e ALEXANDER SILVA SANTANA.

22. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 130/2004-MATAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. x ESTIL MOVEIS E REFRIGERACAO S/A. - Custas para expedição da carta precatória no valor de R\$ 139,75. Adv. JULIO CESAR MELO LOPES (OAB: 002084-6/PR), UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA, ISADORA SELIG FERRAZ, MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE, SELMA PACIORNIK (OAB: 000038-738/PR), LEANDRO VIZINTINI (OAB: 042897/PR) e SANDRA CALABRESE SIMAO (OAB: 000013-271/PR).

23. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA - 217/2004-GILMAR ANTONIO DE LARA x BANCO ITAÚ S/A - 2. Após, intiem-se o réu devedor na pessoa de seu prcurador, via diário oficial, para que no prazo de quinze (15) dias promova o pagamento dos valores a que foi condenado, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Adv. FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO (OAB: 000035-025/PR), JAMES THOMPSON LEMER e ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8761).

24. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 592/2004-CARMEN ZITA DA FONSECA ABREU e outro x WALDOMIRO VAZ DE OLIVEIRA e outro - Custas para expedição da carta de citação no valor de R\$ 14,00. Adv. MAURO CURY FILHO (OAB: 000018-436/PR).

25. COBRANCA - RITO SUMARIO - 635/2004-COND. ED. MISSES x JOSE LAGANA e outro - mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. As informações são prestadas mediante sistema Mensageiro (manutenção da decisão objurgada e que o petitorio relativo ao art. 526 do CPC foi protocolado, neste juízo, em 19.04.2010). as partes para manifestação acerca dos esclarecimentos de fl. 162, em cinco dias. Adv. JEFERSON WEBER (OAB: 16.974), MICHEL SALIBA OLIVEIRA, ALEXANDRE LAGANA e SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA (OAB: 000022-808/PR).

26. AÇÃO DE DEPOSITO - 695/2004-BANCO FINASA S/A x LEONIR FRANCOSKI - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls.137/146, em seu duplo efeito, de acrcdo com o disposto no artigo 520, caput, do CPC. 2. Intime-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, MICHELL CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI (OAB: 040863/PR) e MAYLIN MAFFINI (OAB: 000034-262/PR).

27. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1088/2004-BANCO BRADESCO S/A x ASSESSORIA AUTOMOTIVA CONFIANCA LTDA. - Anotações necessárias com relação ao subestabelecimento juntado. Suspendo o processo pelo prazo de 180 dias, conforme requerido a fl. 237. Adv. WILSON SANCHES MARCONI (OAB: 086657/SP).

28. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1151/2004-COND. ED. SAO PAULO x MICESLAU BELNIAK - Antes da designação da praça, cumpra-se o item 5.8.14.2 do CN. (CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFICIOS R\$ 70,00). Adv. ANTONIO EMERSON

MARTINS (OAB: 17.425), LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 003656-6/PR) e EDSON CENTANINI FILHO (OAB: 025177/PR).

29. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1478/2004-POTENCIAL PETROLEO LTDA. e outro x ABASTECEDORA RIBOHL DE COMBUSTIVEIS LTDA. e outros - Custas para expedição das cartas precatórias no valor de R\$ 34,00. Adv. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA (OAB: 024535/PR) e SAMUEL MARTINS (OAB: 000032-715/PR).

30. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 57/2005-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x H.G.I. BINGO LTDA. e outros - Custas para expedição da carta precatória no valor de R\$ 18,50. Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385), AMANDO BARBOSA LEMES (OAB: 13.060) e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS (OAB: 20.254).

31. MONITÓRIA - 328/2005-SAO CAMILO CENTRO MEDICO S/C LTDA. x POLICLINICA SAUDE PLUS S/C LTDA. - Custas para expedição da carta de intimação no valor de R\$ 10,00. Adv. JUAREZ XAVIER KUSTER (OAB: 000008-241/PR), WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER e GLAUCE VIANNA.

32. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 979/2005-COND. ED. RES. ARIPUANA x ENRIQUE BOJARCZUK - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias. Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS (OAB: 003898-0/PR) e JULIO CESAR SCOTA STEIN.

33. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1151/2005-COND.CENTRO HABITACIONAL NOVO MUNDO x MARIA DA CRUZ CORDEIRO - Custas para expedição da carta de citação no valor de R\$ 14,00. Adv. FELIPE REDDIN WERKA (OAB: 042965/PR).

34. DECLARATORIA C/C COBRANCA - 1325/2005-ALINOR MIRANDA x ANDREA CRISTINE LOVATO - Trata-se de ação declaratória c/c cobrança, com a finalidade de que "Seja declarada a propriedade do veículo questionado à fl. 29 de agosto de 1999; Seja condenada a ré ao pagamento, em favor do autor, da importância de R\$ 662,12 (seiscentos e sessenta e dois reais e onze centavos) (...)". Verifica-se que estes autos tramitam há mais de quatro anos, sem que a parte ré tenha sido citada. Verifica-se, no presente caso, a ausência de pressuposto de existência da relação processual, qual seja, a citação. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando se verificar a ausência de pressuposto de constituição do processo. Assim, não há que se falar em intimação pessoal, conforme determinado à fl. 29, razão pela qual revogo o referido despacho. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se. Custas pelo autor, observando-se que houve o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21), bem assim o art. 12 da Lei 1060/50, que aduz que "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". P.R.I. Adv. REGIS GRITTEM ZULTANSKI, ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR e MARIA CAROLINA SANSEVERINO DE PAULA E SILVA (OAB: 000033-380/PR).

35. EXEC. POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV. SOLV - 1402/2005-BANCO BANESTADO S/A x DO VALLE ENGENHARIA LTDA e outros - Inicialmente, defiro os requerimentos a), b) e c) de fl. 205: "intimação dos devedores Hudson Ricardo do Valle e Helenir Ruiz do Valle, para que espontaneamente prestem em juízo a sua última declaração de renda, possibilitando realmente aferir se o imóvel indicado a penhora é realmente o único do casal e possibilitando a verificação de outros bens passíveis de penhora...". (CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFICIO R\$ 10,00 + R\$ 28,50 PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA) Adv. REGINALDO BALAO, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR (OAB: 000035-135/PR), LUIS EDUARDO MIKOWSKI (OAB: 002641-3/PR) e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO (OAB: 000018-948/PR).

36. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS - 20/2006-RUBIA SILVA NOGUEIRA COSTA x INTER RAD INSTIT. DE RADIOTERAPIA E QUIMIOTERAPIA e outro - Após, intime-se o réu-devedor na pessoa de seu procurador, via diário oficial, para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o pagamento dos valores a que foi condenado, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Adv. MIGUEL ANGELO RASBOLD (OAB: 000034-291/PR) e ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG.

37. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 54/2006-SARA BUENO DE MORAES e outros x PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. - Preliminarmente, acerca do requerimento de fl. 362, diga a ré, em cinco dias. Adv. MAURO CURY FILHO (OAB: 000018-436/PR), ARTHUR VIRMOND DE LACERDA NETO (OAB: 000017-708/PR) e CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLIA (OAB: 000024-599/PR).

38. EXEC. POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV. SOLV - 109/2006-BANCO ITAÚ S/A x RUBENS FARINA - Custas para expedição da cartaprecatória no valor de R\$ 17,50. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

39. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 120/2006-GERVACIO RAMALHO DE OLIVEIRA x SELSON LUIZ DE OLIVEIRA - Intime-se a parte interessada (AUTORA) a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. IVAIR JUNGLOS (OAB: 023861/PR), MEIRE HELEN BARROS OLIVEIRA (OAB: 040081/PR) e ANA CAROLINA MOREIRA ZARPELLON (OAB: 038165/PR).

40. COBRANÇA DE SEGURO - 157/2006-CELIA REGINA LEITE BASTO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Avoquei os autos - 1. Verifico equivoco quanto a obrigação de pagamento das custas processuais no item 2 do despacho de fls. 279, pelo que revogo referido item. 2. Intime-se a parte ré para que proceda ao recolhimento das custas processuais. 3. Cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 279: Intime-se a requerente para que esclareça a razão do pedido de fls. 271/278, visto ter sido apresentada composição amigavel entre as partes as fls.

264/267. Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA (OAB: 000021-409/PR), VICTOR KUNDZIN JÚNIOR (OAB: 000018-688/RS), ELISABETH CRISTINA VIANA DA ROCHA (OAB: 041841/PR), ALDO GALICOLI JÚNIOR (OAB: 000037-885/PR) e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

41. DECLARATORIA COM PEDIDO LIMIN - 190/2006-CLEIDE DONATA DE MELO x BANCO CITIBANK S/A - Custas para expedição da cartaprecatória no valor de R\$ 17,50. Advs. FERNANDO MELO CARNEIRO (OAB: 042088/PR), ADRIANO NERY KUSTER (OAB: 030243/PR), FERNANDO DE BONA MORAES (OAB: 030244/PR) e GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO (OAB: 036000/PR).

42. ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 320/2006-IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU E ITAUCARD FINANCEIRA S/A CREDITO - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Advs. IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA, CLAUDIA BUENO GOMES (OAB: 000032-186/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 039768/SP) e ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB: 026225/PR).

43. BUSCA E APREENSÃO - 560/2006-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PATRICK LESSA DA SILVA - Custas para expedição da carta precatória no valor de R\$ 14,00. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 000027-293/PR) e ALINE BORGES LEAL (OAB: 037066/PR).

44. COBRANÇA - 603/2006-AILTON RIBEIRO DA SILVA x ACÁCIO JOSÉ DE CASTRO - Fica o presente feito suspendo pelo prazo de 90 dias. Advs. RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR), SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR), JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA (OAB: 036922/PR), SIMONE Mª MALUCCELLI P. SCHELLENBER (OAB: 014280/PR) e CELIA INES DA SILVA (OAB: 000014-409/PR).

45. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO) - 613/2006-NELSON TADEU FERNANDES x RICARDO LUIZ ROCHA - Intime-se, pessoalmente, a parte exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de quarenta e oito (48), sob pena de extinção em conformidade com o Art. 267, III, par. 1º, do CPC. Advs. GIOVANI SCHLICKMANN e WAGNER DE JESUS MAGRINI (OAB: 18386-B).

46. COBRANCA - 622/2006-TURSAN - TURISMO SANTO ANDRÉ LTDA x EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A - Defiro o pedido de fls. 297. Expeça-se novo alvará conforme requerido. Nada mais requerido, com as anotações e baixas e necessárias, arquivem-se os autos. (CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ R\$ 7,00). Advs. BENTO OLIVEIRA SILVA (OAB: 088888/SP), MARCOS ROBERTO DE LACERDA (OAB: 000269-239/SP), DANIEL NUNES VIEIRA (OAB: 223677/SP), MARCOS WINTER GOMES (OAB: 224451/SP), ADRIANA DE PAULA EDUARDO (OAB: 036111/) e JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA (OAB: 000034-820/PR).

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 628/2006-BANCO DO BRASIL S/A. x ROSANE DE FÁTIMA LOURENÇO e outros - Custas para expedição da carta precatória no valor de R\$ 14,50. Adv. MARCELO LUIZ DREHER (OAB: 24801-A).

48. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 966/2006-PANIFICADORA PROVENCE LTDA x ELEVA ALIMENTOS S/A - Após, intime-se o réu-devedor na pessoa de seu procurador, via diário oficial, para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o pagamento dos valores a que foi condenado, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Advs. PATRICIA FRANÇA DA SILVA (OAB: 029184/PR), MARTIUS VINICIUS KRABBE (OAB: 057059/RS) e VANÍUS PACHECO PIRES (OAB: 062507/RS).

49. CONVERTIDO EM EXECUCAO DE TIT.JUDICIAL - 1086/2006-LUIZ CLAUDIO GONÇALVES RIBAS F.I. x FERNANDO BECKER OSTASZEWSKI e outros - manifeste-se o exequente sobre o ofício de fl. 82. Adv. ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB: 027087/PR).

50. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO) - 1148/2006-EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A x CARLOS HUMBERTO MACHADO JUNIOR - Indefiro o requerimento de fls. 200/201, visto que o arresto ocorrerá em caso de não localização do devedor, situação que não se vislumbra dos autos, pois no mesmo petitião informa seu endereço encontrado. Adv. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA (OAB: 000034-820/PR).

51. EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - 1162/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x CARLOS POLESSELI e outros - Custas para expedição da carta precatória no valor de R\$ 40,75. Advs. LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 000028-128/PR) e ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR).

52. COBRANCA - RITO SUMARIO - 1213/2006-ADEILDA SALES BONFIM e outro x ITAU SEGUROS S/A - III-DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência condeno a ré a pagar aos autores o valor correspondente à diferença entre o que pagou eo valor equivalente à 40 (quarenta) salários mínimos a época do pagamento, devidamente atualizado conforme consignado na fundamentação e com a incidência dos respectivos juros. Em razão da sucumbência, condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando a ampla singeleza da causa, sem necessidade de realização de audiência, bem como curto tempo que demandou. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES (OAB: 000031-879/PR) e DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 000022-966/PR).

53. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1219/2006-COND. EDIFÍCIO PALOMA PICASSO x NEREIDA JOSIANE PEREIRA - Vistos etc. O requerimento trazido de fls. 122 se faz possível, uma vez que cumpre ao credor manifestar-se acerca da satisfação do seu crédito e quanto ao interesse no prosseguimento do feito, e que inclusive a parte requerida sequer foi citada nos termos dessa ação. Assim, acolhendo o pedido de fls. 122, julgo extinto o processo de execução, com fundamento nos artigos 267, VIII, e 794, inciso I, do CPC. Custas processuais pelas autoras. PRI. Adv. VANESSA QUEIROZ PONCIANO (OAB: 000043-827/PR).

54. MONITÓRIA - 1288/2006-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x EMERSON DE MACEDO LEMES - Solicito a parte autora que traga aos autos planilha atualizada do débito para posterior expedição de carta de citação. Adv. MANOELA LAUTERT CARON (OAB: 000040-937/PR).

55. COBRANÇA - 151/2007-FELBER E FELBER LTDA x TRANSPORTES ALMEIDA LTDA - 1. Defiro a expedição de ofício ao DETRAN/PR, a fim de que informe a eventual existência de veículos em nome da ora executada MARCIO ALMEIDA - ME (CNPJ nº 80.523.590/0001-76) e MARCIO ALMEIDA (CPF 489.100.319-72).

2. Quanto ao pedido de bloqueio via BACEN-JUD, reporto-me ao despacho de fl. 108. Custas para expedição de Ofício no valor de R\$ 10,00. Advs. ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, LUIZ FERNANDO FABIANE (OAB: 035487/PR) e CARLOS CESAR KOCH (OAB: 009991-E/PR).

56. EXECUÇÃO - 618/2007-NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x CAPITAL GÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA e outros - Custas para expedição da carta precatória no valor de R\$ 21,00. Adv. ALI MUSTAFA ATYEH.

57. COBRANÇA - 768/2007-MARIO ROBERTO FRANCO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO - Manifeste-se a parte acerca da correspondência devolvida às fls. Adv. IDERALDO JOSE APPI (OAB: 22.339).

58. COBRANÇA - 925/2007-CONDOMÍNIO ILHA DE GUARAREMA x ODONE FORTES MARTINS - Custas processuais a cargo do -autor-, no valor de R\$ -609,00, a serem pagos no prazo de cinco dias. Advs. MIEKO ITO (OAB: 000006-187/PR) e LORIANE GUISANTES DA ROSA (OAB: 042618/PR).

59. COBRANCA - 1292/2007-ANTONIO ALBERTO BORTOLI x BANCO - HSBC - I. Cumpridas a formalidades legais, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada a fl. 215, conforme requerido a fl. 218. II. Nada mais requerido, com as anotações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma do outorgante." Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 000030-437/PR) e KELLY CRISTINA WORM (OAB: 029066/PR).

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - 1395/2007-LOURIVAL LOURENÇO GOMES x DUETO PROPAGANDA LTDA e outros - Custas para expedição da carta precatória no valor de R\$ 34,00. Advs. JULIO CESAR ABREU DAS NEVES (OAB: 000022-706/PR) e NOYELLE NEUMANN DAS NEVES (OAB:).

61. COBRANÇA - 1588/2007-JOÃO SAJA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - I. Cumpridas as formalidades legais, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada a fl. 118.. II. Nada mais requerido, com as anotações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma do outorgante." Advs. MARCOS GRABOSKI (OAB: 038814/PR), PAULO HENRIQUE RIBAS (OAB:), MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA e DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 000022-966/PR).

62. COBRANÇA DE SEGURO - RITO SUMÁRIO - 1707/2007-ADEMIR LUIZ DA SILVA e outro x MARÍTIMA SEGUROS S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para condenar o réu ao pagamento da importância segurada contratada, no valor de 100% do valor de mercado referenciado - Tabela FIPE - do veículo segurado ao tempo do sinistro, acrescido de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI a partir da data do sinistro, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais (corrigidas monetariamente a partir do desembolso) e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, considerando-se o tempo da demanda, a simplicidade da causa, o número de manifestações nos autos eo trabalho do profissional, na forma do contido no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA (OAB: 000018-063/PR), LUIZ CARLOS CHECOZZI (OAB: 010355/PR), CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER (OAB: 000032-656/PR) e RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO (OAB: 000195-117/SP).

63. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1751/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN BLAS x MARLI DE PAULA VIEIRA - Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, citado as fls. 85/86, e de consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela requerida. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. IDERALDO JOSE APPI (OAB: 22.339).

64. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 155/2008-OSVALDO DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S.A. - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pagamento efetuado pelo devedor comprovado às fls. 233 e 248 e, de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III c/c 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, expeça-se o competente alvará, em nome do procurador do exequente, para levantamento dos valores depositados. Custas remanescentes pelo requerido. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo Superior Tribunal de Justiça, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, esse possuir o reconhecimento de firma do outorgante. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC.

LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE. O art. 38, do CPC e § 2º, do art. 5º, da Lei. 8.906/94, prestigiam a atuação do advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. Precedentes. Recurso conhecido e provido." Resp 616435 / PE - RECURSO ESPECIAL - 2003/0222019-9 - Relator (a) Ministro JOSE ARNALDO FONSECA - Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 04/08/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 05/09/2005 p. 461. Ainda, sendo o caso de cópia de instrumento público, deverá o mesmo ser autenticado por Tabelião e, em se tratando de procuração datada anterior ao ano de 2000, deverá ser promovida a juntada de instrumento atualizado. Advs. JOSE ARI MATOS (OAB: 000022-524/PR) e DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 000022-780/PR).

65. COBRANÇA - 614/2008-ANTONIO CARLOS DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Banco do Brasil S/A interpôs Embargos de Declaração, alegando omissão na sentença porque "não há no relatório ou mesmo na fundamentação qualquer menção quanto ao pedido contraposto de restituição de indébito do valor cobrado a maior trazido à baila por meio da contestação em suas fls. 111". O pedido de cobrança formulado pelos autores foi julgado procedente. Por isso, desnecessária qualquer outra menção na sentença a respeito desta pretensão da ré, porque calcada no argumento de que os autores cobravam valores indevidos. Os autores também interpuseram embargos de declaração pleiteando a confirmação da adoção pela sentença dos índices oficiais para correção monetária das diferenças apuradas. Neste ponto a sentença é obscura e deve ser aclarada nos seguintes termos: As diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, a saber, BTN até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 1º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração da ré e procedentes os embargos de declaração dos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. RAQUEL CELONI DOMBROSKI (OAB: 036361/PR) e NADIA JEZZINI.

66. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 847/2008-MUTUA DE ASS. DOS PROFIS. DA ENG., ARQ., E AGRO x PATRICK CONRAD BENEDET MAAS e outros - Custas para expedição da precatória no valor de R\$ 14,50. Adv. ERLDO LUIZ KUSTER (OAB: 000010-704/PR).

67. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO - 927/2008-CLICMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA x PLAST MOVEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA ME e outro - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 119/134 , em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do CPC. 2. Intime-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Advs. MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI (OAB: 000032-079/PR), DIMITRY DA SILVA OPPA (OAB: 000018-513/SC), MONICA LORENZONI (OAB: 000035-674/PR), WASHINGTON YAMANE (OAB: 000021-137/PR) e ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR (OAB: 001885-1/PR).

68. ENCARGOS CONDOMINIAIS - 1026/2008-CONDOMINIO EDIFICIO BRICK TOWER x MARIA DA GRAÇA MELCHORS - Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, citado as fls. 80/82, e de consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. FABIO LEANDRO DOS SANTOS.

69. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1346/2008-JOEL RIBEIRO DE FREITAS x BANCO ITAÚ S.A. - Ao autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Ressalto que se pretender a continuação da ação, deverá retirar e postar a carta citatória - a ser expedida -, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo - citação (CPC, art. 267, IV). Adv. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 033348/PR).

70. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. E MORAIS - 1425/2008-DANTE GALLAS FEREGHETTI x JOSE ANTONIO MARIO NETO - Manifeste-se a parte acerca da correspondência devolvida às fls. Adv. STELA MARIS PINTO PETERS (OAB: 000016-822/PR).

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1530/2008-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARIA CAMPOS DE ANDRADE - Custas, em complementação, para expedição da carta precatória no valor de R\$ 7,00. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 000006-472/PR), SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e JOANITA FARYNIAK.

72. MONITÓRIA - 1593/2008-RODO LINEA IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA x CARBO CARVOEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ME - Solicito a parte autora que traga aos autos planilha atualizada do débito para posterior expedição de carta de citação. Adv. EVALDO DE PAULA E SILVA JÚNIOR (OAB: 043506/PR).

73. COBRANÇA - 1699/2008-JOSE OLEGARIO DA SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Razão assiste ao autor. Cumpra-se o item 3, do despacho de fl. 90. "3. Após, intime-se o réu-devedor na pessoa de seu procurador, via diário oficial, para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o pagamento dos valores a que foi condenado, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC." Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN (OAB: 029320/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 000017-427/PR).

74. COBRANÇA - 69/2009-ROSELI DE FATIMA MAIA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - VISTOS ETC. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência condeno a ré a pagar a autora complementação dos valores pagos anteriormente a quantia correspondente

a R\$ 13.500,00, devidamente atualizado conforme consignado na fundamentação. Consecutivamente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do CPC, fixo em 10% do valor da condenação, considerando a singeleza da causa, sem necessidade de realização de audiência, e o curto tempo que demandou. PRI. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 000027-847/PR), GERSON REQUIAO (OAB: 000030-436/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 000017-427/PR).

75. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 127/2009-JULIO CESAR PINHEIRO FIGUERO x BV FINANCEIRA S.A. - Vistos etc. III. DISPOSITIVO Por tais razões, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para afastar a cobrança da multa moratória. Ainda, determino a compensação dos valores pagos em razão do excesso, neste momento, expurgadas, por conta do débito, com repetição se o valor a ser devolvido ultrapassar o débito. Em razão da sucumbência recíproca, porém menor por parte do banco que apenas restou vencido em dois tópicos, condeno o autor no pagamento de 60% das csutas e honorários e o requerido nos 40% restantes. Os honorários com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC, fixo em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais). PRI. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 000033-381/PR), ALANA BELZ MARTZ (OAB: 046075), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 000017-427/PR) e FLAVIA MILANEZ (OAB: 000044-021/PR).

76. MONITÓRIA - 280/2009-JOSE ALBERTO PEREIRA RIBEIRO x ITA SERVICOS DE BRITAGEM LTDA. - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls.235/249, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do CPC. 2. Intime-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Advs. EDSON ISFER (OAB: 000011-307/PR), ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, GIUSEPPE LANZUOLO (OAB: 000007-952/PR), JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES e DANIEL HENNING (OAB: 035328/PR).

77. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 402/2009-CONDOMÍNIO EDIFICIO MARECHAL DEODORO x DELCI DE LOURDES CHANDELIER e outro - I. Corrijo de ofício o erro material constante no item III, da decisão de fls. 311, para que passe a constar o seguinte: "III. O autor deverá apresentar, no prazo de cinco dias, certidão atualizada do imóvel que almeja ser penhorado". Advs. LINEU R. STERZ, CARMEN ESTER ROMERO ZANÃO (OAB: 000018-409/PR), JAQUELINE KATIA ZANÃO (OAB: 000047-888/PR) e ITAMAR DE JESUS SAADE TEIXEIRA (OAB: 7110).

78. COBRANÇA - 521/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x BRUNO SANTI TOMSON - manifeste-se a parte autora. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 000033-039/PR) e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOENBAKLA (OAB: 045899/).

79. REVISIONAL DE CONTRATO - 618/2009-ENILDE FATIMA LORENCETI BUCKER x BANCO ITAUCARD S.A. - O requerimento de assistência judiciária não obriga sua concessão quando o Juiz vislumbra fundadas razões para o seu indeferimento. De outro modo, restaria sem aplicação o caput do artigo 5º da Lei nº 1.060/50: O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas. A autora é comerciante, contratou a concessão de crédito de valor significativo R\$ 18.000,00, para pagamento de prestação mensal superior ao valor do salário mínimo mensal. Instada a comprovar a insuficiência econômica, quedou-se inerte, pelo que resta indeferida a assistência judiciária. Intime-se para depositar as custas correspondentes, pena de cancelamento da distribuição. Adv. MAGALI FUERBRINGER (OAB: 000031-563/PR).

80. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 677/2009-EMPREITEIRA DOIS CUMPADRES LTDA x ARTE TELHAS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONTRUÇÃO - 1. A escrivania para que proceda com as anotações dos procuradores da parte autora, conforme solicitado as fls. 158/159. 2. Pelo que consta na certidão de fls. 38 a parte exequente não procedeu o recolhimento das custas processuais inerentes a fase de cumprimento de sentença, fazendo-se presumir, por ora, a desistência de tal pedido. 3. Assim, nada sendo requerido pelo prazo de 06 (seis) meses, archive-se. Adv. ALFREDO DIB NETO (OAB: 000045-157/).

81. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 692/2009-INGRITH MARIA BIBOW x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINANC. E INVEST. - I. Diferentemente do alegado pelo réu as fls. 155/156, o extrato de fls. 167 demonstra que mais de um depósito foi realizado pela parte autora. A tal conclusão é possível chegar confrontando-se o saldo existente em março do corrente ano com o valor depositado mensalmente pela requerente. Manifeste-se a autora, em dez (10) dias, sobre a contestação e documentos apresentados. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 000039-636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR), LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 000047-986/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR).

82. BUSCA E APREENSÃO - 1062/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CHARLES VITOR DOS REIS - Custas para expedição da cartaprecatória no valor de R\$ 14,00. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e INGRID DE MATTOS (OAB: 000039-473/PR).

83. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 1149/2009-EQUIPE POSITIVA COMERCIO LTDA x BANCO ITAU S.A. - 1. Em que pesem os argumentos e documentos trazidos pela parte autora às fls. 395/400, não é possível se vislumbrar que a inscrição restritiva de crédito se deu pela inadimplência do contrato debatido na presente ação. No entanto, a fim de evitar maiores prejuízos à autora, intime-se a parte requerida para se manifestar quanto a referida petição e documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Advs. FABIANO LOPES (OAB: 000031-049/

PR), GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. (OAB: 008760/PR) e ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8761).

84. REVISÃO CONTRATUAL - 1195/2009-MARCOS DA CUNHA VERGINELI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Primeiramente, manifeste-se a parte requerida quanto a proposta de acordo formulada as fls. 105. Advs. PALOMA TEIXEIRA WENDLING (OAB: 000436-617/PR), MARIÁH RAQUEL PETRYCOVSKI (OAB: 000046-277/PR) e FABIOLA PAVONI J. PEDRO (OAB: 036768/PR).

85. DESP. POR FALTA DE PAG. CUM. C/ COBRANÇA - 1209/2009-LUCIA TIEKO GODINHO DA SILVA x LENIRO LUIZ NERONE e outros - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após conclusos. Adv. ANA PAULA BARONI

86. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 1505/2009-SADY MASCHIO x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - O presente feito comporta julgamento antecipado conforme dispõe o art. 330, inciso I, do CPC. Assim, anote-se conclusão para sentença. Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 000034-262/PR), CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 000041-810/PR), MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR).

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1534/2009-BANCO DO BRASIL S.A x CURITIGRAN GRANITOS E MARMORES LTDA e outros - Custas para expedição da carta precatória no valor de R\$ 34,00. + R\$ 20,00 para expedição de ofícios. Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO (OAB: 000025-932/PR).

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1660/2009-DIAS DOS SANTOS ADVOGADOS x PANNELI MADEIRAS LTDA e outros - Entendo que para apreciação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, necessário se faz, preliminarmente, a citação da empresa executada e decurso do prazo para pagamento da dívida. Por isso, relego para momento oportuno a análise quanto ao referido pedido. A citação deverá ocorrer apenas em relação à empresa. (CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA R\$ 47,50). Advs. CAROLINE DIAS DOS SANTOS (OAB: 000039-449/PR), BEATRIZ DIAS DOS SANTOS, MONIQUE DE SOUZA (OAB:) e FABIO TIUMAN DE OLIVEIRA (OAB:).

89. MONITÓRIA - 1749/2009-MEDALHAO PERSA LTDA. x ASTRID STEFANIE VOLLMERS - Custas EM COMPLEMENTAÇÃO para expedição da carta PRECATÓRIA no valor de R\$ 34,00. Adv. EVALDO DE PAULA E SILVA JÚNIOR (OAB: 043506/PR).

90. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS - 1822/2009-H.A.B. x E.G. - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA (OAB: 000038-266/PR), MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA (OAB: 000048-703/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), JANAINNA DE CASSIA ESTEVES (OAB: 000034-204/PR), PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA (OAB: 000047-312/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

91. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 1898/2009-NELCI ZECCHI CARMELLO x BANCO FINASA BMC S/A - Oficie-se prestando as informações requisitadas pelo Tribunal de Justiça (fl. 85), encaminhando cópias das fls. 63/74, 87 e desta decisão. II. Intime-se o autor para complementar o valor dos depósitos efetuados em conta vinculada ao juízo, em cinco dias, tendo em vista a expressa decisão contida no Agravado de Instrumento (fl. 58). Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR).

92. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1923/2009-LUCIANO ROBERTO STEVAN x MOTOMANIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - 1. Quanto ao pedido formulado no item 1 da petição de fls. 256/261, reperto-me ao despacho de fls. 122 vez que não vislumbro motivos para alteração do entendimento já exarado. 2. Tendo em vista que os presentes autos estavam conclusos desde 22 de abril, impossibilitando a manifestação da parte ré quanto ao despacho de fls. 253, defiro a devolução do prazo recursal, a fim de evitar eventuais alegações de cerceamento de defesa. 3. Os demais pedidos serão apreciados em despacho saneador. Advs. JULIANE MIRELA BERTUZZI (OAB: 036129/PR) e MARCIO ADRIANO PINHEIRO (OAB: 000030-303/PR).

93. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 1933/2009-ETELVINA MACHADO BROCHONSKI x SEGURADORA LIDER - DPVAT - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFIN (OAB: 000019-567/).

94. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 2131/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL PORTO SEGURO x ANTONIO BOGUSLAWSKI e outro - Vistos etc. O requerimento trazido às fls. 63 se faz possível, uma vez que cumpre ao credor manifestar-se acerca da satisfação do seu crédito e quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Assim, acolhendo o pedido de fls. 63, julgo extinto a presente demanda, com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC. As custas processuais quitadas. PRI. Adv. KIRILA KOSLOSK (OAB: 000052-592/PR).

95. BUSCA E APREENSÃO - 2234/2009-BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x VANESSA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA - Providencia a parte autora a complementação das custas da diligência no valor de R\$ 10,00. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

96. COBRANÇA - RITO ORDINARIO - 0001890-04.2010.8.16.0001-LINDALVA FERREIRA MEDEIROS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devera ser preenchido

com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 000031-060/PR) e ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 034065/PR).

97. COBRANÇA DE HONORÁRIOS - 0002928-51.2010.8.16.0001-IVO HARRY CELLI JUNIOR x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A - Manifeste-se a parte acerca da correspondência devolvida às fls. Adv. MARA DENISE VASSELAI.

98. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0004775-88.2010.8.16.0001-JUCELIA MARIA RIBAS DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. As informações serão prestadas quando solicitadas. Adv. REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR).

99. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0005712-98.2010.8.16.0001-EMIR RIOS MELHEM x BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINAN. E INVESTIMENTO - Os depósitos realizados pelo autor somam R\$ 1.216,63 (fls. 61 e 69). O próprio autor junta extrato de pagamento (fls. 65), que aponta o valor de R\$ 1.531,28 para o conjunto de prestações vencidas (05/48 e 06/48). Lamentável que venha em juízo pleitear urgência e preferência quando sequer comprova os depósitos na forma autorizada inicialmente (fls. 46): "depósito das prestações vencidas e vincendas em juízo", e não o valor que o autor estabeleceu, desde logo, como correto. Ou acredita que o Juiz não leu sua própria decisão, ou tenta induzi-lo em erro. Indefiro. Aguarde-se a audiência já designada. Adv. SIBHELLE KATHERINE N. MELHEM (OAB: 000039-547/PR).

100. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0006062-86.2010.8.16.0001-ELSON FELIX MACHADO x BANCO ITAUCARD S.A. - mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações. Advs. DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR), CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 000039-636/PR) e LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 000047-986/PR).

101. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - 0014927-98.2010.8.16.0001-FABIO JANUARIO DE MAGALHÃES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. O valor da causa não excede a sessenta salários mínimos. Assim o presente feito deve tramitar pelo rito sumário, em razão do que determino a parte autora a emenda da petição inicial com vistas ao preenchimento dos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil, em dez dias, sob pena de preclusão. Advs. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS (OAB: 000012-018/PR) e RITA DE CASSIA RIBEIRO (OAB: 012661/PR).

102. COBRANÇA - 0015082-04.2010.8.16.0001-ASTRAL FRANCISCO BITENCOURT x BANCO ITAU S/A - Trata-se de ação pleiteando o recebimento de diferença de correção de saldos das cadernetas de poupança. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação repetitiva versa, fundamentalmente, sobre questão de direito. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafo 4º do artigo 277, CPC). Cite-se para contestar em 15 dias. Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB:).

103. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0018511-76.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ANA KARENINA x JUSSARA DE FATIMA MARQUES HANSMANN - A presente ação se encaixa nos casos previstos no artigo 275, II, "b" do CPC. Assim, o presente feito deve tramitar pelo rito sumário, em razão do que determino a parte autora a emenda da petição inicial com vistas ao preenchimento dos requisitos do artigo 276 do CPC, em dez dias, sob pena de preclusão. Advs. HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS (OAB: 039265/PR) e MIGUEL CESAR SETIM (OAB: 029133/PR).

104. REVISIONAL DE CONTRATO - 0019657-55.2010.8.16.0001-ROSANGELA CORDEIRO DE FREITAS x BANCO ITAULEASING S.A. - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. DAYSI REGINA BRITO (OAB:).

105. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0021534-30.2010.8.16.0001-GERSON JAMES DE LARA x DANIEL BUDEL - A execução não está garantida por penhora. Recebo os embargos no efeito suspensivo. Intime-se o embargado para responder em 15 dias. Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO (OAB: 000018-948/PR) e MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR).

106. BUSCA E APREENSÃO - 0021641-74.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x ISMAEL JOSE DAVID - Intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos o original ou a copia autenticada da procuração, contrato de financiamento e notificação extrajudicial e demais documentos que a instruem. Ressalta-se que conforme o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, o advogado tem a prerrogativa de declara autenticas apenas copias reprograficas de peças de autos de processo judicial, sob a sua responsabilidade. Assim, não lhe cabe conferir autenticidade a documentos, pois esta função é delegada pelo poder público somente aos tabelães, investidos na função mediante concurso público. Intimem-se. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB:), CARLA MARIA KOHLER (OAB:) e CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB: 000053-034/PR).

107. SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - 0022469-70.2010.8.16.0001-CLAUDIO AZEVEDO DA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A CFI - Defiro os benefícios da justiça gratuita, sob as penas da lei. O valor da causa não excede a sessenta salários mínimos. Assim, o presente feito deve tramitar pelo rito sumário, em razão do que determino a parte autora a emenda da petição inicial com vistas ao preenchimento dos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil, em dez dias, sob pena de preclusão. Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR).

108. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0024729-23.2010.8.16.0001-BANCO DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TONI MARCIO VIEIRA - Intime-se

o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos o original ou a copia autenticada da procuração, do substabelecimento, contrato de financiamento e notificação extrajudicial. Ressalta-se que conforme o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, o advogado tem a prerrogativa de declara autenticas apenas copias reprograficas de peças de autos de processo judicial, sob a sua responsabilidade. Assim, não lhe cabe conferir autenticidade a documentos, pois esta função é delegada pelo poder público somente aos tabeliaes, investidos na função mediante concurso público. Intimem-se. Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 000049-408/PR).

109. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0024962-20.2010.8.16.0001-ROSILENE GOMES DOS SANTOS SKRIZYPIETZ x BANCO FIAT S.A. - 1. Muito embora afirme a autora não possuir condições de suportar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, e que tenha juntado declaração de isento do imposto de renda, trata-se de Ação Revisional de Contrato embasado em contrato de financiamento, sendo que o valor das parcelas do referido contrato são de R\$ 615,86. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos, pois não se enquadra ele no conceito de pessoa pobre para os fins das disposições da Lei nº 1.060/50. 2. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. 3. Anote-se, ainda, que não requereu a autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública. 4. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária. 5. Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS em dez dias sob pena de cancelamento da distribuição. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 000041-643/PR) e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (OAB: 052356/PR).

Curitiba, 11 de junho de 2010
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 111/2010
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: Anderson Ricardo Fogaça

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Acacio Corrêa Filho 0179 000553/2010
Aderlan Angelo Camargo 0092 001084/2007
Adilson de Castro Junior 0087 000753/2007
Adriano Muniz Rebello 0145 001516/2009
Aldo Schmitz de Schmitz 0126 001961/2008
Alessandra Labiak 0130 000408/2009
0157 002245/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0037 000892/2003
Alexandre Christoph Lobo 0070 000982/2006
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0091 001062/2007
Alexandre Furtado da Silv 0025 000516/2001
Alexandre Nelson Ferraz 0167 000167/2010
Alexandre Rech 0180 000558/2010
ALVARO VELEDA BERMUDEZ 0018 001339/1999
Amauri Baptista Salgueiro 0159 002339/2009
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRA 0073 001179/2006
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0057 000598/2005
Anderson Borcath Barberi 0148 001843/2009
ANDERSON DE OLIVEIRA MISK 0044 001587/2003
André Alves Wlodarczyk 0075 001532/2006
André Diniz Affonso da Co 0125 001841/2008
Andrea Cristiane Grabovsk 0079 000203/2007
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0030 001512/2001
Andreza Maria Beltoni 0011 001412/1998
André Portugal Cezar 0008 000700/1998
0024 000394/2001
Angela Esser Pulzato de P 0190 000831/2010
0205 001110/2010
ANTENOR DEMETERCO NETO 0002 000482/1997
Antônio Francisco Corrêa 0154 002208/2009
0186 000780/2010
ANTONIO ANILTO PADIAL 0049 001253/2004
Antonio Carlos Bonet 0082 000470/2007
ANTONIO CARLOS LUCCHESI 0015 000985/1999
ANTONIO DE SOUZA NETTO 0005 001139/1997
Antonio Emerson Martins 0011 001412/1998
0165 000091/2010
Antonio Geraldo Scupinari 0004 000573/1997
ANTONIO MARCOS TEIXEIRA S 0063 001121/2005
Arthur Henrique Kampmann 0077 000130/2007
BOGDAN OLIJNYK 0073 001179/2006

Brasil Paraná de Cristo I 0113 000645/2008
0193 000944/2010
Bráulio Roberto Schmidt 0049 001253/2004
CAMILA TATIANE PILASTRE 0044 001587/2003
CANDIDO MATEUS MOREIRA BO 0062 001098/2005
Carine de Medeiros Martin 0189 000825/2010
Carla Regina Moreira 0173 000387/2010
Carlos Alberto Nogueira d 0119 001208/2008
Carlos André Bittencourt 0152 002067/2009
Carlos Bayestorff Júnior 0101 001766/2007
Carlos Eduardo Scardua 0156 002228/2009
Carlos Humberto Fernandes 0149 001933/2009
CARLOS JUAREZ WEBER 0064 001163/2005
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 0081 000445/2007
Cesar Augusto Brotto 0114 000653/2008
Cesar Augusto Brotto 0144 001323/2009
0185 000731/2010
Ciro Brüning 0135 000714/2009
Ciro Bruning 0124 001662/2008
CIRO CECCATTO 0113 000645/2008
CLAUDIA REGINA STREMEL AN 0021 000377/2000
CLAUDIA REGINATO ZARPELON 0006 001372/1997
Cléber Eduardo Albanez 0069 000715/2006
CLEIDE REGINA GLOMB 0050 001430/2004
CLEVERSON MASSAO KAIMOTO 0001 000910/1991
Cintia Medeiros Decker 0211 001119/2010
Cristina M. A. Schwegler 0153 002132/2009
Crystiane Linhares 0093 001131/2007
César Augusto Terra 0206 001111/2010
Daniel Andrade do Vale 0104 000186/2008
0106 000362/2008
Daniele Potrich Lima 0147 001806/2009
Daniel Hachem 0012 000479/1999
0036 000707/2003
0150 002040/2009
0151 002049/2009
Darcy Nasser de Melo 0088 000758/2007
Darlan Rodrigues Bittenco 0030 001512/2001
Davi Chedlovski Pinheiro 0139 001073/2009
DAVIS BRUEL 0001 000910/1991
Denio Leite Novaes Junior 0143 001251/2009
Denise de Jesus Ferreira 0217 001126/2010
DESIREE TANAKA BIAZETO FE 0179 000553/2010
Diego Rubens Gottardi 0196 001084/2010
DIVONSIR BORBA CORTES FIL 0061 001042/2005
Edemilson Pinto Vieira 0163 000062/2010
0175 000456/2010
Edgard Luiz Cavalcanti de 0029 001488/2001
EDUARDO BRUNING 0061 001042/2005
Eduardo Espindola Corrêa 0083 000498/2007
Eduardo Gustavo Pacheco 0097 001487/2007
Eduardo Mariano Valezin d 0131 000483/2009
0132 000484/2009
0137 000890/2009
Eduardo Paceli Monteiro 0160 002397/2009
ELADIO PINHEIRO LIMA JR 0016 001016/1999
ELEVIR DIONYSIO JUNIOR 0001 000910/1991
Eliane Maria Marques 0007 000477/1998
Elias Ed Miskalo 0044 001587/2003
ELISABETE SUBTIL DE OLIVE 0177 000499/2010
Elisa de Carvalho 0140 001152/2009
Elizeu Mendes da Silva 0103 000118/2008
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FI 0049 001253/2004
Emerson Luiz Vello 0102 000085/2008
Erasmus Felipe Arruda Juni 0057 000598/2005
Eridiane Maria Ribeiro 0207 001114/2010
Euclides de Lima Júnior 0091 001062/2007
Evaristo Aragão Ferreira 0038 000938/2003
0065 001257/2005
0163 000062/2010
0175 000456/2010
0220 001129/2010
FABIO DE ALMEIDA REGO CAM 0031 001147/2002
Fabiola Rosa Ferstemberg 0083 000498/2007
0160 002397/2009
Fernanda Pires Alves 0170 000299/2010
Fernando Wilson Rocha Mar 0176 000478/2010
Flaviano Belinati G. Pere 0077 000130/2007
Flaviano Bellinati Garcia 0115 000687/2008
Francisco Antunes Ferreir 0194 000954/2010
Francisco Ferley 0196 001084/2010
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0114 000653/2008
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0149 001933/2009
Gabriel Marcondes Karan 0111 000519/2008
GEAN CARLO AMPESSAM 0005 001139/1997
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0023 000310/2001
GERARD KAGHTAZIAN JR. 0050 001430/2004
Gerson Vanzin Moura da Si 0119 001208/2008
0164 000086/2010
Gilberto Adriane da Silva 0136 000810/2009
Gilberto Rodrigues Baena 0095 001295/2007
Glaucio Kossatz de Carvalh 0103 000118/2008
Glaucio Cezar Silva Molin 0019 001454/1999
Guilherme Augusto Bitteco 0168 000201/2010
Guilherme Renan Dreyer 0214 001122/2010
GUSTAVO PAES RABELLO 0035 000563/2003
0059 000766/2005
Gustavo Saldanha Suchy 0094 001141/2007
0171 000326/2010

Hamilton Schmidt Costa Fi 0161 000046/2010
 Herick Pavin 0028 001286/2001
 Ideraldo José Appi 0099 001619/2007
 IRIA REGINA MARCHIORI 0015 000985/1999
 Irineu Galeski Junior 0097 001487/2007
 Ivair Junglos 0013 000589/1999
 Ivan de Azevedo Gubert 0134 000643/2009
 IVANISE MARIA TRATZ MARTI 0068 000176/2006
 Ivete M. Caribé da Rocha 0055 000186/2005
 IVY MANFREDINI BARBOZA 0087 000753/2007
 Jaime Oliveira Penteado 0164 000086/2010
 Jeferson Luiz Dambros 0107 000488/2008
 Jeferson Weber 0053 000025/2005
 Jefferson Barbosa 0001 000910/1991
 Jefferson Fiuza de Queiro 0177 000499/2010
 JERCY NUNES RIBEIRO 0005 001139/1997
 Joaquim José Pereira Filh 0074 001272/2006
 João Antonio Carrano Marq 0183 000646/2010
 João Carlos Adalberto Zol 0051 001455/2004
 João Carlos Flor Junior 0158 002302/2009
 João Leonel Antocheski 0155 002217/2009
 0174 000435/2010
 João Paulo Bomfim 0013 000589/1999
 JORGE WADIIH TAHECH 0067 000157/2006
 José Ari Matos 0104 000186/2008
 José Carlos Laranjeira 0010 001223/1998
 José do Carmo Badaró 0048 000817/2004
 JOSE BASILIO GUERRART 0192 000888/2010
 José Edgard da Cunha Buen 0075 001532/2006
 José Eduardo Grittes Manz 0076 001552/2006
 JOSE LUIZ RICETTI 0041 001324/2003
 José Francisco Fumagalli 0103 000118/2008
 JOSIANE DALLA COSTA 0022 000058/2001
 Jovani Postal 0120 001325/2008
 Juarez Coelho da Silva Jú 0114 000653/2008
 Juarez de Paula 0120 001325/2008
 Juliane Toledo S. Rossa 0190 000831/2010
 Julio Barbosa Lemes Filho 0080 000275/2007
 JULIO CESAR DE SOUZA 0003 000511/1997
 Julio Cezar Engel dos San 0140 001152/2009
 0143 001251/2009
 0209 001116/2010
 0215 001123/2010
 0216 001124/2010
 Karem Dala Rosa 0016 001016/1999
 Karina Miqueletto Vidal 0085 000541/2007
 Karine Cristina da Costa 0043 001560/2003
 0051 001455/2004
 Karine Simone Pofahl Webe 0219 001128/2010
 0221 001130/2010
 Klaus Schnitzler 0201 001105/2010
 0202 001106/2010
 0203 001107/2010
 Laury Lucir Geremia 0149 001933/2009
 LEA BORTOLON 0046 000417/2004
 Leandro Galli 0042 001511/2003
 Leandro Luiz Kalinowski 0017 001326/1999
 Leandro Luiz Zangari 0182 000614/2010
 Leonardo Silva Machado 0129 000378/2009
 Leonel Trevisan Júnior 0003 000511/1997
 0033 000288/2003
 0121 001504/2008
 Letícia Lacerda de Olivei 0191 000880/2010
 LEUCIMAR GANDIN 0020 000306/2000
 Lilliana Maria Ceruti 0034 000368/2003
 0111 000519/2008
 Lincoln Abraham Fernandes 0060 000952/2005
 LOREA PANKA 0084 000530/2007
 Lorival Favoretto 0007 000477/1998
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0101 001766/2007
 0181 000594/2010
 Lucas Amaral Dassan 0180 000558/2010
 Lucia Ana Lazof 0009 001212/1998
 LUCIANA RICCHETTI 0016 001016/1999
 LUCI R. DAMAZIO 0005 001139/1997
 Lucíola Lopes Corrêa 0056 000413/2005
 Ludmila Sarita Rodrigues 0141 001239/2009
 Ludovico Albino Savaris 0118 000947/2008
 Luis Fernando Dietrich 0126 001961/2008
 Luiz Alceu Gomes Bettega 0072 001065/2006
 LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO 0047 000454/2004
 LUIZ CARLOS 0079 000203/2007
 Luiz Celso Dalprá 0095 001295/2007
 Luiz Daniel Felipe 0109 000507/2008
 Luiz Fernando de Queiroz 0004 000573/1997
 LUIZ FERNANDO MAIA 0063 001121/2005
 Luiz Fernando R. Pinto 0041 001324/2003
 Luiz Henrique Bona Turra 0164 000086/2010
 Luiz Henrique Zanelatto 0042 001511/2003
 Luiz Roberto Rech 0160 002397/2009
 Luiz Rodrigues Wambier 0089 000815/2007
 LUIZ SAINT CLAIR MANSANI 0071 001031/2006
 Luiz Salvador 0208 001115/2010
 Luis Oscar Six Botton 0008 000700/1998
 Maçazumi Furtado Niwa 0055 000186/2005
 MAISA GORETI LOPES SANT A 0029 001488/2001
 Manoel Alexandre S. Ribas 0033 000288/2003
 MANOEL CELIO DZIEDZIECK 0087 000753/2007
 Marcelo Augusto Bertoni 0180 000558/2010

Marcelo de Bortolo 0060 000952/2005
 Marcelo Fernandes Polak 0096 001329/2007
 Marcelo Tesheiner Cavassa 0100 001751/2007
 Marcialina de Fátima Leal 0213 001121/2010
 Marcio Ayres de Oliveira 0058 000669/2005
 Marcio Ayres de Oliveira 0123 001605/2008
 Marcio Ayres de Oliveira 0133 000589/2009
 0138 000915/2009
 0204 001108/2010
 MARCIO KRUSSEWSKI 0039 001049/2003
 Marco Antonio Langer 0064 001163/2005
 Marcos Bueno Gomes 0135 000714/2009
 Marcos Luiz Maskow 0183 000646/2010
 Marcus Ely Soares dos Rei 0024 000394/2001
 MARGARETH ZANARDINI 0023 000310/2001
 MARIA CRISTINA JOBIM C.DE 0056 000413/2005
 MARIA EUGENIA MORITZ TRAM 0028 001286/2001
 MARIA HELENA MARANI THIES 0005 001139/1997
 Maria Lucília Gomes 0086 000600/2007
 MARLI DA SILVA BRITO 0005 001139/1997
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0082 000470/2007
 Mauricio Amato Filho 0135 000714/2009
 Mauricio Beleski de Carva 0066 001398/2005
 Mauricio Machado Santos 0184 000726/2010
 MAURICIO DE PAULA SOARES 0023 000310/2001
 MAURICIO PIOLI 0017 001326/1999
 MAURILIO MARTINIANO GOMES 0060 000952/2005
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0181 000594/2010
 0210 001117/2010
 0212 001120/2010
 Michelle Schuster Neumann 0145 001516/2009
 Miekio Ito 0109 000507/2008
 Milton Luiz Cleve Küster 0034 000368/2003
 0152 002067/2009
 Márcia Cristina Marcondes 0080 000275/2007
 Mário Gura 0142 001241/2009
 Murilo Celso Ferri 0146 001659/2009
 0162 000058/2010
 0166 000136/2010
 0169 000212/2010
 Neimar Batista 0032 001166/2002
 Nelson Antonio Gomes Júnio 0006 001372/1997
 0048 000817/2004
 0052 001467/2004
 Nelson Paschoalotto 0088 000758/2007
 Nelson Paschoalotto 0112 000537/2008
 0117 000946/2008
 Nelson Paschoalotto 0198 001101/2010
 Nelson Sakae 0195 000990/2010
 Neudi Fernandes 0054 000175/2005
 Newton Dorneles Saratt 0110 000515/2008
 Ney Pinto Varella Neto 0065 001257/2005
 NILSON ROBERTO MARTINES G 0128 000246/2009
 Nilzo Antonio Roda da Sil 0025 000516/2001
 NIVEO PERSIO FERREIRA VIE 0037 000892/2003
 ODETE DE FATIMA PADILHA D 0071 001031/2006
 Odorico Tomasoni 0076 001552/2006
 Olinto Roberto Terra 0098 001586/2007
 Oscar Massimiliano Mazuco 0128 000246/2009
 Osmar Nodari 0066 001398/2005
 0222 001133/2010
 OSMAR SOUTO GOMES 0005 001139/1997
 OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR 0001 000910/1991
 Patrícia Marin da Rocha 0178 000502/2010
 Patricia Pontaroli Jansen 0077 000130/2007
 Paulandrey Domingues Silv 0116 000898/2008
 Paula Nogara Guérios 0039 001049/2003
 Paulo Roberto Ferraz 0127 000147/2009
 Paulo Roberto Gomes 0089 000815/2007
 Paulo Roberto Gomes 0110 000515/2008
 PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0187 000793/2010
 Paulo Sérgio Ivanoski 0023 000310/2001
 Pedro Girolamo Macarini 0045 000226/2004
 Pio Carlos Freiria Junior 0139 001073/2009
 0200 001104/2010
 0218 001127/2010
 Polyana Rodrigues Pedro 0090 000919/2007
 Rafael Baggio Berbiciz 0127 000147/2009
 0172 000384/2010
 Renata Vilhena Silva 0172 000384/2010
 RENATO COSTA LUZ P. HORA 0020 000306/2000
 Renato Ribeiro Schmidt 0125 001841/2008
 Ricardo Alípio da Costa 0054 000175/2005
 Ricardo Andraus 0016 001016/1999
 ROBERTA BARROZO BAGLIOLI 0087 000753/2007
 Roberto Balbela 0014 000871/1999
 Roberto Catalano Botelho 0032 001166/2002
 Robinson Leon de Agüero 0176 000478/2010
 Robson Fari Nassin 0125 001841/2008
 ROBSON JOSE EVANGELISTA 0001 000910/1991
 RODRIGO GASPAR TEIXEIRA 0027 001262/2001
 Rogério Costa 0106 000362/2008
 Romara Costa Borges da Si 0078 000171/2007
 Ronaldo Orlosqui Cavalcán 0134 000643/2009
 Rosane Silveira da Costa 0067 000157/2006
 Rubens Bortoli Júnior 0078 000171/2007
 SAMANTA PINEDA 0085 000541/2007
 Samir Thomé 0148 001843/2009
 SANDRA JUSSARA KUHNIR 0040 001256/2003

Sandro Wilson Pereira dos 0038 000938/2003
 SERGIO LUIS HESSEL LOPES 0049 001253/2004
 SERGIO VILARIM DE SOUZA 0031 001147/2002
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 0027 001262/2001
 Silvia Galesi Campelo 0197 001089/2010
 Simone Rocha de Cristo Le 0021 000377/2000
 Sônia Regina Marcondes Si 0152 002067/2009
 SONIA MARIA MALUF DA SILV 0001 000910/1991
 Sonny Brasil de Campos Gu 0105 000242/2008
 0185 000731/2010
 Sérgio Batista Henrichs 0027 001262/2001
 Thais Pontes de Oliveira 0188 000816/2010
 Valdecyr Borges 0122 001552/2008
 Valéria Caramuru Cicarell 0141 001239/2009
 Vanderley Farias 0012 000479/1999
 Victor Geraldo Jorge 0014 000871/1999
 Vinícius de Andrade Mende 0068 000176/2006
 Virginia Mazzucco 0047 000454/2004
 Vitória Karan 0026 000560/2001
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0084 000530/2007
 Walter Cardoso da Silveir 0199 001102/2010
 Walter José Mathias Junio 0070 000982/2006
 Walter Toffoli 0019 001454/1999
 Wellington Torres Cosenza 0108 000497/2008
 Wilson Carlos Passos Barb 0168 000201/2010
 ZELIA GIANELLO DE OLIVEIR 0062 001098/2005

1. EXECUCAO DA OBRIGAC.DE FAZER - 910/1991-SINDIC.TRAB.TRANSP.RODOV.DO EST.PR. x ARAUCARIA EMPR.DE TRANSP.COLETIVO - 1. Procedo protocolo de minuta a seguir, de transferência de valor bloqueado perante a Caixa Econômica Federal, desbloqueando-se as demais contas. 2. Certifique a Escrituração. 3. Advinda confirmação pelo Banco do Brasil, registre-se no livro próprio e tome-se por termo a penhora. 4. Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (via Diário da Justiça), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para as termos da penhora, na forma disposta no artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Advs. ELEVER DIONYSIO JUNIOR, DAVIS BRUEL, SONIA MARIA MALUF DA SILVA, CLEVERSON MASSAO KAIMOTO, Jefferson Barbosa, ROBSON JOSE EVANGELISTA e OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR.

2. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 482/1997-ATHAYDE DE FIGUEIREDO JUNIOR x JOSE ROBERTO BOMBINI e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacerjud. Adv. ANTONOR DEMETERCO NETO.

3. DECLARACAO - ORDINÁRIO - 511/1997-RIO AZUL MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Defiro vista dos autos pelo prazo legal. Advs. JULIO CESAR DE SOUZA e Leonel Trevisan Júnior.

4. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 573/1997-IOLE CALDAS DITZEL x NILTON DARLI FRANCO - manifestem-se as partes em cinco dias sobre o laudo de avaliação. Advs. Luiz Fernando de Queiroz e Antonio Geraldo Scupinari.

5. DEMARCAÇÃO DE TERRAS-ESPECIAL - 1139/1997-OSIRIS SILVEIRA LEPÇA x JOSE RENATO BOZA DA MOTTA e outro - ciência às partes acerca da data designada para início da perícia, a saber: 03/08/10, às 10h00, na Av. Cândido de Abreu, 526, conj. 809-B. Advs. ANTONIO DE SOUZA NETTO, GEAN CARLO AMPESSAM, MARLI DA SILVA BRITO, LUCI R. DAMAZIO, MARIA HELENA MARANI THIES, JERCY NUNES RIBEIRO e OSMAR SOUTO GOMES.

6. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1372/1997-DARIO OSVALDO FERNANDES DOS SANTOS x PAULO SCHMITTER e outro - 1. Certifique, o Sr. Escrivão, eventual composição superveniente celebrada pelas partes nos autos de Embargos à Execução sob no 616/99. Em caso positivo, junte cópia nos autos. 2. Atendido, voltem-me. - Manifeste-se o exequente acerca da certidão de f.96v. Advs. Nelson Antonio Gomes Júnior e CLAUDIA REGINATO ZARPELON.

7. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 477/1998-ROCHA VITOR CAMATI x ROGERIO DARCI SCHERER e outro - Ao contador judicial para que se manifeste sobre o alegado a fl. 147. - Manifestem-se as partes sobre a informação e conta geral de fls. 150/151, em cinco dias. Advs. Eliane Maria Marques e Lorival Favoretto.

8. MONITORIA - ESPECIAL - 700/1998-BANCO BANDEIRANTES S/A x WILSON AFONSO VIEIRA LOPES - Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como indicando a pertinência e relevância. Advs. Luís Oscar Six Botton e André Portugal Cezar.

9. COBRANCA - ORDINARIO - 1212/1998-MARLI TAKAGAKI GONCALES x MARIA HELENA LEMOS DE OLIVEIRA - Aguarde-se eventual manifestação da parte interessada (artigo 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Adv. Lucia Ana Lazof.

10. DESPEJO - ORDINARIO - 1223/1998-POLLOSHOP ADM. DE EVENTOS COM. PART. E EMP. LTDA x JACIRA GODOY DA COSTA - Acerca do bloqueio realizado (fl. 418) e o andamento do feito manifeste-se a exequente, em dez dias. Adv. José Carlos Laranjeira.

11. COBRANCA - SUMARIO - 1412/1998-CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE SOLIMÕES x HELTON JOSE DE OLIVEIRA - fica intimada a parte autora para retirar os ofícios mediante custas de expedição, no valor de R\$21,00, bem como, proceda a parte credora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para proceder a atualização da avaliação, e ainda as custas para intimação do credor hipotecário e dos executados. Advs. Antonio Emerson Martins e Andreza Maria Beltoni.

12. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 479/1999-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERC.-GRUPO ITAU x DINO BRASSAC FILHO e outro - ciência ao requerente sobre a expedição do alvará. Advs. Daniel Hachem e Vanderley Farias.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 589/1999-DUCK IMOVEIS LTDA x PAULO ROBERTO DA SILVA e outro - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. João Paulo Bomfim e Ivair Junglos.

14. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 871/1999-BANCO DO BRASIL S/A. x LAZARUS CABELEIREIROS S/C LTDA e outros - Os esclarecimentos do avaliador (fl.205) são claros e suficientes, de forma que tenho como correta a avaliação de fl. 191. Sobre a possibilidade de composição em audiência manifeste-se o exequente, em cinco dias. Advs. Victor Geraldo Jorge e Roberto Balbela.

15. INVENTARIO - ESPECIAL - 985/1999-ERNANI RESENDE SILVA x MARIA TEREZINHA NUNES SILVA - Indefero o requerimento de fl. 150/151, reportando-me ao despacho de fl. 148. A petição anterior de fl. 150/151 poderá exercer seu direito buscando os meios adequados (art.988 VI do CPC) . Advs. ANTONIO CARLOS LUCCHESI e IRIA REGINA MARCHIORI.

16. EMBARGOS A EXECUCAO - 1016/1999-CAIXA FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x GILBERTO GALIOTTO e outro - 1. Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 151/159 dos autos de Execução sob nº 388/1999, colacionando-os no presente feito, mediante substituição por copia naqueles autos, nos exatos termos pleiteados à f. 509. 2. Atendido, voltem-me para a análise do pleito de substituição processual. - Despacho f.521: Divergindo do entendimento exposto às fls. 511/516, mantenho o que dispõe o artigo 290 do Código Civil, determinando que um dos interessados (cedente ou cessionário) promova e comprove nos autos a notificação do devedor quanto ao instrumento padicular de cessão de direitos creditórios, sob pena de indeferimento da substituição processual ativa. Advs. LUCIANA RICCHETTI, ELADIO PINHEIRO LIMA JR, Karem Dala Rosa e Ricardo Andraus.

17. COBRANCA - SUMARIO - 1326/1999-CONDOMINIO EDIFICIO ROYAL LIGHT x LUIZ CARLOS VIAL - Defiro a reabertura do prazo requerido à f. 580, devendo o credor hipotecário ser intimado na forma do artigo 698 do Código de Processo Civil. Advs. Leandro Luiz Kalinowski e MAURICIO PIOLI.

18. INVENTARIO - ESPECIAL - 1339/1999-DOLORES DO CARMO GUTIERREZ x DARCI PEREIRA GUTIERREZ - Tendo em vista o abandono do autor aos presentes autos, em que pese as diversas intimações realizadas, não havendo manifestação do autor há meses, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes, podendo a escrituração exigí-las na forma do art. 475-J do CPC, respeitado o prazo contido no artigo 206 § 1º, inciso III, do Código Civil. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I. Adv. ALVARO VELEDA BERMUDEZ.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1454/1999-PAULO ROSALDO FERREIRA XISTO x BANCO DO BRASIL S/A. - 1. Procedo protocolo de minuta a seguir, de transferência de valor bloqueado perante o Banco do Brasil S/A. 2. Certifique a Escrituração. 3. Advinda conrmação pelo Banco do Brasil, registre-se no livro próprio e tome-se por termo a penhora. 4. Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (via utario da Justiça), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para os termos da penhora, na forma disposta no artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Advs. Walter Toffoli e Glaucio Cezar Silva Molino.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 306/2000-BERNADETE SILVA FORTES e outros x DIONISIO ROLDAM - ME e outro - Fica intimada a parte credora para retirar a carta precatória. Advs. LEUCIMAR GANDIN e RENATO COSTA LUZ P. HORA.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 377/2000-OTTO FRANZ WILDAUER x MAURO MARIANO DA FONSECA - manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Simone Rocha de Cristo Leite e CLAUDIA REGINA STREMLER ANDRADE.

22. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 58/2001-EDITORA JORNAL DO ESTADO x RJ PUBLICIDADE e outros - 1. Defiro o pedido de renovação de penhora eletrônica, com fulcro no artigo 655, inciso I, e 655-A, caput, ambos d Código de Processo Civil. Providências necessárias. 2. Certifique a Escrituração.

3. No caso de bloqueio de algum valor, voltem para transferência e demais deliberações. 4. Inexistindo saldo positivo, intime-se o credor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. 5. Ainda, por questão de celeridade e economia processual, autorizo a escrnvia a proceder pesquisa e bloqueio de eventual veículo de propriedade das devedoras perante o Detran-Pr, via sistema. - Despacho f.286: 1. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados junto à instituição financeira Banco HSBC Bank (fl. 281). 2. Indefero a transferência dos valores bloqueados junto à Caixa Econômica Federaf (fl. 281 e 283) e ao Banco do Brasil (fl. 283), em razão de serem valores irrisórios. 3. Advinda confirmação pelo Banco do Brasil, registre-se no livro próprio e tome-se por termo a penhora. 4. Após, intime-se a parte executada, para os termos da penhora. 5. Considerando ser insuficiente o valor bloqueado, manifeste-se o exequente, em dez dias. Adv. JOSIANE DALLA COSTA.

23. COMINATORIA - ORDINARIO - 310/2001-PAULO CESAR BATISTA JUNGER DA SILVA e outro x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.(MASSA FALIDA DE:) e outros - Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 1027/1049. Cabem embargos de declaração, conforme o artigo 535 do diploma processual civil pátrio, quando: " I. houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição"(grifei). A origem dos embargos declaratórios encontra-se no direito Português, sendo que o Direito Romano deles não conheceu. De fato, consistem em um singular e específico meio de recurso (veja-se artigo de nossa autoria, in Julgados do Tribunal de Alçada, n. 6, p. 23 e seguintes). Todavia, a sentença recorrida foi fundamentada a cada passo. E completa e não encerra contradições, omissões ou obscuridades, nada havendo a ser aclarado. Ademais, os embargos de declaração não admitem efeitos modificativos. Portanto, com a devida vênia, as alegações de folhas 1052/1053 não devem prosperar. ISTO POSTO, conheço

dos presentes embargos, mas deciso pela improcedência dos mesmos, pelas razões acima expostas. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Advs. MARGARETH ZANARDINI, Paulo Sérgio Ivanoski, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES.

24. INDENIZACAO - SUMARIO - 394/2001-JUSSARA NAICO VICENTE x MAXIMO AGENCIA DE LUTO LTDA - manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. André Portugal Cezar e Marcus Ely Soares dos Reis.

25. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 516/2001-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x OSDILEIDE VERAS DE SOUZA - manifeste-se o credor sobre as certidões de consulta e bloqueio de f.226/227, em cinco dias. Advs. Alexandre Furtado da Silva e Nilzo Antonio Roda da Silva.

26. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 560/2001-SEBASTIAO LOPES QUATORZE VOLTAS x JOSE GILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacenjud. Adv. Vitorio Karan.

27. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1262/2001-DANIELE ELOIZA GOBER x GISELE TALITHA MONTANHERI e outro - Fica intimado o procurador da parte autora para juntar nos autos procuração original ou fotocópia autenticada, com poderes para receber e dar quitação, com o devido reconhecimento de firma, visando a extração do alvará em seu nome. - Fica intimada a parte credora para retirar o ofício. Advs. RODRIGO GASPAR TEIXEIRA, SIDNEY MARCOS MIRANDA e Sérgio Batista Henriks.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1286/2001-FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Anote-se (fl. 855). 2. Defiro a dispensa do prazo recursal (fl. 857). 3. No mais, cumpra-se integralmente a sentença de fl. 852. - fica intimada a parte ré, bem como a procuradora da parte autora, dos alvarás expedidos, devendo recolher as custas dos mesmos, no valor de R\$14,00 e R\$7,00, respectivamente. Advs. MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS e Herick Pavin.

29. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1488/2001-GABRIEL CHAMMA JUNIOR e outro x FERNANDO HAUER - O exequente fez prova da notificação do executado da cessão de crédito, conforme documento de fis.143/144 e 144 verso, razão pela qual defiro a substituição do pólo ativo da demanda. Anotações necessárias, tanto na autuação quanto distribuição, devendo ser oficiado ao egrégio Tribunal de Justiça encaminhando cópia dos documentos de fis. 143/151 e desta decisão face a alteração do pólo ativo da execução, alterando, por consequência, o pólo passivo dos embargos à execução, autuado sob nº 508/02, bem como o pólo passivo dos embargos de terceiro, nº 1154/02. Traslade-se cópia da decisão de fis. 61/73 para os autos em apenso nº 1154/02. Comprove o exequente o protocolo e distribuição da carta precatória expedida à fl. 153, no prazo de cinco dias. Ao contador para conta geral. - Fica o exequente intimado para efetuar o pagamento das custas solicitadas pela Contadoria à fl. 159v, no valor de R\$32,38, diretamente naquela Serventia, visando a elaboração da conta geral, em cinco dias. Advs. MAISA GORETI LOPES SANT ANA e Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque.

30. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-ORDIN - 1512/2001-NILSON VIANA x INVASARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro - manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e Darlan Rodrigues Bittencourt.

31. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 1147/2002-COPAGAL - COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA x ANTONIO BASSI - Encerrada a instrução probatória, intimem-se as partes para apresentarem os memoriais escritos em substituição aos debates orais, no prazo de dez (10) dias para cada parte, sucessivamente, começando pela autora. Depois, contados e preparados, registrem-se para sentença. Advs. SERGIO VILARIM DE SOUZA e FABIO DE ALMEIDA REGO CAMPINHO.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1166/2002-VILMA MARIA JURASKI x SHOPPING ESTAÇÃO LTDA. - 1. Ciente do Agravo de Instrumento. 2. Diligencie a Serventia junto a Divisão de Processo Cível competente a remessa de cópia integral da decisão proferida pelo Relator do Recurso Cie Agravo de Instrumento no 0673181-5, porquanto aquela encaminhada via fac-símile esta incompleta. - I. Mantenho a decisão agravada por seus jurídicos e legais fundamentos. II. Oficie-se ao ilustre Relator do recurso informando que a Agravante cumpriu as disposições do artigo 526 do CPC. Advs. Neimar Batista e Roberto Catalano Botelho Ferraz.

33. COBRANCA - SUMARIO - 288/2003-CONDOMINIO EDIFICIO ANA LUISA x CESAR ANTONIO ALVARINO e outro - Fica o autor intimado para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 266, no valor de R\$157,74, devidas ao Sr. Escrivão e no valor de R\$3,70, devidas ao 2º Ofício do Distribuidor Cível, cada uma através da sua respectiva GRJ, em cinco dias. Advs. Manoel Alexandre S. Ribas e Leonel Trevisan Júnior.

34. MONITORIA - ESPECIAL - 368/2003-ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A x ST REGIS HOTEIS E TURISMO LTDA - 1. Procedam-se as anotações necessárias, de acordo com o Código de Normas, item 5.8.1. 2. Defiro o pedido de tis, 243/244, intime-se a parte executada para indicar bens passíveis de constrição (CPC, art. 652, § 3), sob pena de não o fazendo incorrer a multa prevista no art. 601 doCPC. Advs. Milton Luiz Cleve Küster e Lilliania Maria Ceruti.

35. DEPOSITO - ESPECIAL - 563/2003-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITORIOS - PCG BRA x LUIZ SOARES DA SILVA - Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento a presente demanda (fl. 149) , para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, facam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I. Adv. GUSTAVO PAES RABELLO.

36. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 707/2003-BANCO ITAÚ S/A x HARRY VOGT - FIRMA INDIVIDUAL e outro - manifeste-se o credor em cinco dias sobre a carta precatória devolvida. Adv. Daniel Hachem.

37. DEPOSITO - ESPECIAL - 892/2003-BANCO VOLKSWAGEN S/A. (CURITIBA) x MARCOS SHIMMELPFENG - 1. Defiro o pedido de fl. 246, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Findo o prazo, intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito. Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 938/2003-FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x FINANCEIRA ALFA S/A - Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fis. 1421/1430. Cabem embargos de declaração, conforme o artigo 535 do diploma processual civil pátrio, quando: " I. houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição"(grifei). A origem dos embargos declaratórios encontra-se no direito Português, sendo que o Direito Romano deles não conheceu. De fato, consistem em um singular e específico meio de recurso (veja-se artigo de nossa autoria, in Julgados do Tribunal de Alçada, n. 6, p. 23 e seguintes). Todavia, a sentença recorrida foi fundamentada a cada passo. E completa e não encerra contradições, omissões ou obscuridades, nada havendo a ser aclarado. Portanto, com a devida vênia, as alegações não devem prosperar. ISTO POSTO, conheço dos presentes embargos, mas deciso pela improcedência dos mesmos, pelas razões acima expostas. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Advs. Sandro Wilson Pereira dos Santos e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

39. EMBARGOS A EXECUCAO - 1049/2003-ROMEY FERREIRA RIBAS x MARY LOURDES NOGARA DE MENEZES e outro - Fica o credor intimado para efetuar o pagamento das custas solicitadas pela Contadoria à fl. 184 verso, no valor de R\$19,96, visando a elaboração da conta geral, em cinco dias. Advs. MARCIO KRUSSEWSKI e Paula Nogara Guérios.

40. DEPOSITO - ESPECIAL - 1256/2003-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITORIOS - PCG BRA x ARTHUR NUNES DOS SANTOS - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacenjud, bem como sobre o ofício de f.224/227. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1324/2003-ALMIR ANTONIO FERREIRA & CIA LTDA x EMPRESA SUL AMERICANA DE TRANSPORTE EM ONIBUS LTDA - fica intimada a parte devedora Almir Antonio Ferreira & Cia Ltda., na pessoa de seu procurador e advogado, Dr. José Luiz Ricetti - OAB/PR 8.249, para os termos da penhora realizada às fis. 533, podendo, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contados da intimação, oferecer impugnação (art. 475-J, §1º do CPC). Advs. JOSE LUIZ RICETTI e Luiz Fernando R. Pinto.

42. DESPEJO - ORDINARIO - 1511/2003-NOBUKI KOBAYASHI x ERVINO KAISER - Defiro vista dos autos pelo prazo legal. Advs. Leandro Galli e Luiz Henrique Zanelatto.

43. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1560/2003-BV FINANCEIRA S/A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x CLODOALDO APARECIDO DOS SANTOS - Manifeste-se a parte requerente (f s. 114/115), considerando não haver nos autos eventual diligência nos endereços informados. Adv. Karine Cristina da Costa.

44. INDENIZACAO - SUMARIO - 1587/2003-JANARY MARANHÃO BUSSMANN e outros x CARREFOUR ADM. DE CARTOES DE CREDITO COM. PARTIC. e outro - Não atendida a intimação de fl. 318/319, tenho por inexistente a petição e documento de fls.310/317, devendo ser desentranhados e devolvidos ao autor. No mais, Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC. Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo. Advs. ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO, Elias Ed Miskalo e CAMILLA TATIANE PILASTRE MENDES.

45. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 226/2004-BCN-LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x B.R.G.F. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIF. LTDA e outro - Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 225/226. Cabem embargos de declaração, conforme o artigo 535 do diploma processual civil pátrio, quando: " I. houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição"(grifei). A origem dos embargos declaratórios encontra-se no direito Português, sendo que o Direito Romano deles não conheceu.

De fato, consistem em um singular e específico meio de recurso (veja-se artigo de nossa autoria, in Julgados do Tribunal de Alçada, n. 6, p. 23 e seguintes). Todavia, a sentença recorrida foi fundamentada a cada passo. E completa e não encerra contradições, omissões ou obscuridades, nada havendo a ser aclarado. Portanto, com a devida vênia, as alegações não devem prosperar. ISTO POSTO, conheço dos presentes embargos, mas deciso pela improcedência dos mesmos, pelas razões acima expostas. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv. Pedro Girolamo Macarini.

46. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 417/2004-THEREZA CHISTINA COSTA DUARTE x NHL EMPREENDIMENTOS LTDA - Indefiro o requerimento de fl. 149, vez que incumbe ao renunciante notificar seu mandatário. Os mandantes devem ser válida e inequivocamente notificados no caso renuncia, e até que haja prova da notificação, a subscritora da petição de fls. 109 prosseguira na defesa dos interesses de seus constituintes (art. 45, do CPC) . Adv. LEA BORTOLON.

47. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 454/2004-MARCOS VICENTIN x FINAUSTRIA COMPANHIA DE CREDITO, FINANC. E INVEST. - 1. Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 182. 2. Expeça-se o competente alvará, para o levantamento do valor depositado em conta judicial (f. 195), conforme pleiteado no petição de fl. 199. 3. Outrossim, manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação do crédito perquirido. - ciência à parte ré do alvará expedido, devendo recolher as custas do mesmo no valor de R\$7,00. Advs. LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO e Virgínia Mazzucco.

48. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 817/2004-CLARA CHARNESKI BASSO x DILZA DONIZETE DE PIERI KOVA - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta precatória devolvida. Advs. Nelson Antonio Gomes Júnior e José do Carmo Badaró.

49. HABILITACAO DE CREDITO-INCID. - 1253/2004-SERGIO LUIZ HESSER LOPES x FOUAD HUSSEIN HAIDAR - Recebo a apelação de fls.41/48, em ambos os efeitos. Ao apelo para as contrarrazões, querendo, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Advs. SERGIO LUIS HESSEL LOPES, ANTONIO ANILTO PADIAL, ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO e Bráulio Roberto Schmidt.

50. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1430/2004-PAULO ROBERTO HAMILKO x SEGURADORA GRALHA AZUL - Providenciar o preparo de R\$7,00 referentes ao expediente f.233. Advs. CLEIDE REGINA GLOMB e GERARD KAGHTAZIAN JR..

51. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 1455/2004-GERMANO DA SILVA x BANCO BMC S/A - ciência à parte credora do alvará expedido. Advs. João Carlos Adalberto Zolandeck e Karine Cristina da Costa.

52. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1467/2004-DIRCE DIAS DE CAMARGO CALANDRELI x GISELA PEREIRA DE FREITAS - Defiro o requerimento de f.179. Expeça-se edital de citação da executada. - retirar o edital mediante preparo de R\$9,10. Adv. Nelson Antonio Gomes Júnior.

53. COBRANCA - SUMARIO - 25/2005-EDIFICIO DONA MARIANA x GERDA BAECHTOLD DA SILVEIRA - Aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Adv. Jeferson Weber.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 175/2005-ESTEL TEREZA BOZZA x MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacenjud. Advs. Ricardo Alípio da Costa e Neudi Fernandes.

55. INDENIZACAO - ORDINARIO - 186/2005-LUIZ EDUARDO BLANSKI x VEJA VEICULOS JACAREPAGUA LTDA - Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 270/284. Cabem embargos de declaração, conforme o artigo 535 do diploma processual civil pátrio, quando: " I. houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição"(grifei). A origem dos embargos declaratórios encontra-se no direito Português, sendo que o Direito Romano deles não conheceu. De fato, consistem em um singular e específico meio de recurso (veja-se artigo de nossa autoria, in Julgados do Tribunal de Alçada, n. 6, p. 23 e seguintes). Todavia, a sentença recorrida foi fundamentada a cada passo. E completa e não encerra contradições, omissões ou obscuridades, nada havendo a ser aclarado. Mas, principalmente, os embargos de declaração não comportam efeitos infringentes. Ora, a embargante, com a devida vena, e em que pese o diligente esforço com que se houve o respectivo causidico, pretende a inversão da sucumbência. Repita-se, os embargos de declaração não admitem efeitos modificativos. Portanto, com a devida vênua, as alegações de folhas 295/296 não devem prosperar. ISTO POSTO, conheço dos presentes embargos, mas decido pela improcedência dos mesmos, pelas razões acima expostas. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Advs. Maçazumi Furtado Niwa e Ivete M. Caribé da Rocha.

56. USUCAPIAO - ESPECIAL - 413/2005-GERALDO ALVES DOS SANTOS e outro - Dê-se vista dos autos ao MP. - Acolho o parecer ministerial retro. Intime-se o autor para apresentar o levantamento planimétrico do lote usucapiendo, com as especificações trazidas às fls 88, sob pena de extinção com fulcro no art. 267 IV do CPC. Advs. Lucíola Lopes Corrêa e MARIA CRISTINA JOBIM C.DE MATTOS.

57. ACAO ORDINARIA - 598/2005-JANETE APARECIDA BIANCHI NUNES x BRASILTELECOM S/A - Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 120/131. Cabem embargos de declaração, conforme o artigo 535 do diploma processual civil pátrio, quando: " I. houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição"(grifei). A origem dos embargos declaratórios encontra-se no direito Português, sendo que o Direito Romano deles não conheceu. De fato, consistem em um singular e específico meio de recurso (veja-se artigo de nossa autoria, in Julgados do Tribunal de Alçada, n. 6, p. 23 e seguintes). Todavia, a sentença recorrida foi fundamentada a cada passo. E completa e não encerra contradições, omissões ou obscuridades, nada havendo a ser aclarado. Portanto, com a devida vênua, as alegações de folhas 134-135, não devem prosperar. ISTO POSTO, conheço dos presentes embargos, mas decido pela improcedência dos mesmos, pelas razões acima expostas. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Advs. Erasmo Felipe Arruda Junior e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS.

58. DEPOSITO - ESPECIAL - 669/2005-BANCO BMC S/A x SANDRO DA SILVA - Antecipadas as custas, cite-se por carta AR nos endereços fornecidos à fl. 158 . Em retornando negativos os AR's, defiro a citação por edital, conforme requerido à fl. 159/160. Expeça-se edital, com prazo de 20 dias. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

59. DEPOSITO - ESPECIAL - 766/2005-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITARIOS - PCG BRA x CELSO ARAUJO BEIRA - Providenciar o preparo das despesas visando a intimação da parte devedora. Adv. GUSTAVO PAES RABELLO.

60. DECLARATORIA - ORDINARIO - 952/2005-ZORTEA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x MARCOS AURELIO STRAICH SILVA e outros - Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 649/664. Cabem embargos de declaração, conforme o artigo 535 do diploma processual civil pátrio, quando: " I. houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição"(grifei). A origem dos embargos declaratórios encontra-se no direito Português, sendo que o Direito Romano deles não conheceu. De fato, consistem em um singular e específico meio de recurso (veja-se artigo de nossa autoria, in Julgados do Tribunal de Alçada, n. 6, p. 23 e seguintes). Todavia, a sentença recorrida foi fundamentada a cada passo. E completa e não encerra contradições, omissões ou obscuridades, nada havendo a ser aclarado. Ademais, os embargos de declaração não admitem efeitos modificativos. Portanto, com a devida vênua, as alegações de folhas 667/669 não devem prosperar. ISTO POSTO, conheço dos presentes embargos, mas decido pela improcedência dos mesmos, pelas razões acima expostas. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Advs. Lincoln Abraham Fernandes, Marcelo de Bortolo e MAURILIO MARTINIANO GOMES.

61. EXECUCAO POR TITULO JUDICIAL - 1042/2005-MARIO CIMBALISTA JUNIOR x MARCOS LEAL BRIOSCHI - 1. Proceda-se a entrega do bem adjudicado ao Depositário Público. Cientifique-o para a adoção das providências devidas, intimando-se, em seguida, o credor. 2. Após, ao Contador Judicial nos termos deliberados. Advs. EDUARDO BRUNING e DIVONSI BORBA CORTES FILHO.

62. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1098/2005-EDMEA SOUTO DE LIMA x CRN - CENTRO DE RECUPERACAO NEUROLOGICA - Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 432/443. Cabem embargos de declaração, conforme o artigo 535 do diploma processual civil pátrio, quando: " I. houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição"(grifei). A origem dos embargos declaratórios encontra-se no direito Português, sendo que o Direito Romano deles não conheceu. De fato, consistem em um singular e específico meio de recurso (veja-se artigo de nossa autoria, in Julgados do Tribunal de Alçada, n. 6, p. 23 e seguintes). Todavia, a sentença recorrida foi fundamentada a cada passo. E completa e não encerra contradições, omissões ou obscuridades, nada havendo a ser aclarado. Portanto, com a devida vênua, as alegações de folhas 446/447 não devem prosperar. ISTO POSTO, conheço dos presentes embargos, mas decido pela improcedência dos mesmos, pelas razões acima expostas. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Advs. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN e ZELIA GIANELLO DE OLIVEIRA.

63. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1121/2005-TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA. x A. DE ATAIDE FILHO E CIA. LTDA. - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a certidão supra. - Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o exequente em 15 dias. Decorrido o prazo in albis, os autos deverão aguardar eventual manifestação em arquivo. Advs. LUIZ FERNANDO MAIA e ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1163/2005-AUTO POSTO VIFACAJU LTDA x AUTO POSTO DRAGO LTDA - manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Marco Antonio Langer e CARLOS JUAREZ WEBER.

65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1257/2005-ISIS MARIA DE LINHARES SANTOS x ITAUCARD FINANCEIRA S/A - CREDITO E INVESTIMENTO - ciência à parte credora do alvará expedido, devendo recolher as custas do mesmo no valor de R\$7,00. Advs. Ney Pinto Varella Neto e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

66. EMBARGOS A EXECUCAO - 1398/2005-DORIVAM CELSO NOGUEIRA e outro x FRATELI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - fica a parte devedora Dorivam Celso Nogueira e Dulcéia do Carmo Nogueira, na pessoa de seu procurador e advogado, Dr. Maurício Beleski de Carvalho - OAB/PR 36.578, para os termos da penhora realizada às fls. 350, podendo, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contados da intimação, oferecer impugnação (art. 475-J, §1º do CPC). Advs. Maurício Beleski de Carvalho e Osmar Nodari.

67. CUMPRIMENTO OBRIG.CONTRAT-ORD - 157/2006-JAQUELINE CELESTE CHAGAS x UNIMED GUARAPUAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LT - Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC. Se decorrido sem manifestação, arquivem-se. Advs. Rosane Silveira da Costa e JORGE WADIH TAHECH.

68. INDENIZACAO - ORDINARIO - 176/2006-EMERSON HAISI x PAULO FRANCISCO COELHO SOARES - Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PAULO FRANCISCO COELHO SOARES em face do despacho de f. 297, alegando omissão no que tange a produção probatória. DECIDO: Os embargos declaratórios possuem caráter meramente integrativo, devendo cingir-se ao disposto nos incisos I e II do art. 535, do Código de Processo Civil. E sabido que os embargos declaratórios possuem caráter meramente integrativo, objetivando suprir eventual omissão, contradição ou obscuridade. Em exame ao despacho hostilizado verifico que não assiste razão ao embargante. Isso porque na decisão de saneamento (f. 128/129) as provas requeridas foram regularmente apreciadas e deferidas. A menção da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, no despacho hostilizado se deu tão-somente em razão da fixação de prazo diverso daquele já consignado (f. 129) para a apresentação do rol de testemunhas. Posto isso, ante os fundamentos expendidos, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe. De outro lado, tendo em conta a necessidade de readequar a pauta de audiências, postergo o ato processual, a ser realizado na sede deste Juízo, para a data de 16/08/10, às 14h30 , nos termos da decisão de f. 128/129 e despacho de 297. Advs. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS e Vinícius de Andrade Mendes.

69. DECLARATORIA - SUMARIO - 715/2006-CAMILO TURMINA x CLAUDIO PINHEIRODE MOURA - Inclua-se o processo aos feitos com tramitação prioritária, observando as normas contidas no ofício circular 57/2010 - GP. Ao autor para manifestar-se sobre a consideração de fl. 207. Em uma última tentativa de localização do endereço do requerido, utilize o sistema Bacenjud. Certifique a Escrivania o resultado. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacenjud. Adv. Cléber Eduardo Albanes.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 982/2006-ADRIANO BALLIANA BETINARDI x BANCO ITAÚ S/A - 1. O Sr. Perito apresentou proposta de honorários, no valor de R\$ 1.848 00, impugnada pela parte autora (f. 390) e instado a se manifestar, foi mantido o valor proposto. Pois bem. 2. A impugnação não apresentou elementos técnicos ou fatos concretos que infirmasse a proposta ou justificasse a substituição do perito. 3. O Perito é o auxiliar da justiça, nomeado por força da confiança do juiz sempre que a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico fora da área jurídica e, como tal, deve ser remunerado de forma condigna, tendo em conta a extensão dos trabalhos e a capacidade das partes. 4. Importante consignar, que a sua responsabilidade decorre de lei e a substituição é admitida quando carece de conhecimentos técnicos, demandado pela prova, ou, sem motivo legítimo, quando deixar de cumprir o encargo, no prazo assinalado (CPC, art. 424). 5. A par disso, sopesando-se o trabalho a ser desenvolvido, não se olviando da responsabilidade do profissional, com fundamento no artigo 125 do Código de Processo Civil, mantenho o valor dos honorários periciais (R\$ 1.848,00),

conforme proposta do profissional nomeado. 6. Desde já, consigno que o autor é beneficiário da assistência judiciária e, portanto, o Sr. Perito receberá apenas ao final, em dependendo da sucumbência. Intime-se o Perito do valor fixado. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco e Walter José Mathias Junior.

71. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 1031/2006-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x ALBERTO ROBACK BARANKIEVICZ - Processo suspenso pelo prazo de noventa dias. Advs. LUIZ SAINT CLAIR MANSANI e ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA.

72. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1065/2006-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x A R BORGES MATERIAIS - ME - Arquivem-se os autos, sem prejuízo de eventual desarquivamento para execução. Adv. Luiz Alceu Gomes Bettenga.

73. COBRANCA - ORDINARIO - 1179/2006-DERCIO RIGONI x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/ - Diante da desistência do exequente ao cumprimento de sentença, recolhidas eventuais custas remanescentes, baixem-se e arquivem-se. Advs. BOGDAN OLIJNYK e ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO.

74. DESPEJO - ORDINARIO - 1272/2006-ARIOSVALDO RAMOS x ROBERTA MARQUES SIQUEIRA e outros - ciência à parte Autora acerca do contido na certidão supra, requerendo o que de direito em 05 dias, ciente ainda que deverá formular pedido de restituição, por escrito, dirigido ao Sr. Escrivão desta Vigésima Vara Cível de Curitiba. Adv. Joaquim José Pereira Filho.

75. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1532/2006-ROSA MARIA AMARAL SILVA x BANCO CITYBANK - 1. Anote-se (fl. 305) 2. Defiro o pedido de f. 304, pelo prazo de 10 (dez) dias. Advs. André Alves Wlodarczyk e José Edgard da Cunha Bueno Filho.

76. COBRANCA - SUMARIO - 1552/2006-ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE GRACIOSA RESIDENCIAL x PAULO ANTONIO HEGEDUS - ciência à parte ré do alvará expedido, devendo recolher as custas do mesmo no valor de R\$7,00. Advs. José Eduardo Grittes Manzochi e Odorico Tomasoni.

77. DECLARATORIA - SUMARIO - 130/2007-ROZE MARY DUARTE x BV FINANCEIRA S/A - ciência à parte autora do alvará expedido, devendo recolher as custas do mesmo no valor de R\$7,00. Advs. Arthur Henrique Kampmann, Flaviano Belinati G. Perez e Patricia Pontaroli Jansen.

78. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 171/2007-JOÃO FERNANDES CARDOSO x BANCO FINASA S/A - Encerrada a instrução probatória, intemem-se as partes para apresentarem os memoriais escritos em substituição aos debates orais, no prazo de dez (10) dias para cada parte, sucessivamente, começando pela autora. Depois, contados e preparados, registrem-se para sentença. Advs. Rubens Bortoli Júnior e Romara Costa Borges da Silva.

79. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 203/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x EMBALI COM. DE ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA e outro - manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Andrea Cristiane Grabovski e LUIZ CARLOS.

80. RESTAURACAO DE AUTOS-ESPECIAL - 275/2007-CARLOS GEIGER e outros x BANCO ITAÚ S/A - Manuseando o processo, observa-se que há peças que não são inerentes a uma única ação, nesse sentido manifeste-se a autora, em cinco dias, não se olvidando de que deverá ser instaurado um procedimento para cada processo a ser restaurado. Advs. Márcia Cristina Marcondes e Julio Barbosa Lemes Filho.

81. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 445/2007-AKZO NOBEL LTDA x TOP LINE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS - O artigo 50 do Código Civil, excepcionalmente, autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, desde que verificada a presença de determinadas circunstâncias, tais como: abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Todavia, tais circunstâncias não estão configuradas nos autos, tendo em vista que não existe prova robusta no sentido de que tenham os sócios agido com excesso de mandato, seja pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Nesse sentido: (...)0 credor não trouxe prova robusta de que tenha havido o encerramento irregular da sociedade e transferência dos ativos a terceiros, condutas que autorizariam a aplicação do dispositivo legal, com previa manifestação dos sócios da pessoa jurídica sobre as alegações do credor. Por tais razões, indefiro o requerido às fls. 400/406. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. Adv. CAROLINE DIAS DOS SANTOS.

82. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 470/2007-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENONITA x LUIZ CARLOS CHAVES VIEIRA - 1. Defiro o pedido de fl 87, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Findo o prazo, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e Antonio Carlos Bonet.

83. COBRANCA - ORDINARIO - 498/2007-ELIZABETH CELLI PRINZ x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA - Fica intimada a parte impugnada para replicar a resposta apresentada na f.255/259, em dez dias. Advs. Eduardo Espíndola Corrêa e Fabíola Rosa Ferstemberg.

84. COBRANCA - SUMARIO - 530/2007-NAIR DOS SANTOS FERREIRA x CIA EXCELCIOR DE SEGUROS - ciência à parte autora do alvará expedido. Advs. LOREA PANKA e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS.

85. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 541/2007-JOSÉ BASTOS NETO e outro x JORGE F. ABDO e outro - Fica intimada a parte autora para retirar o edital mediante custas de expedição de R\$7,00. Advs. SAMANTA PINEDA e Karina Miqueletto Vidal.

86. COBRANCA - SUMARIO - 600/2007-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x OLAVIO RIBEIRO DE SOUZA - 1. Por questão de economia e celeridade processual, utilize o sistema Bacenjud para requisição de informação quanto ao endereço do réu. 2. Certifique a Escritania o resultado. 3. Se negativo, voltem-me para análise do pedido deduzido à fl. 92. 4. Se positivo, intime-se o autor para recolher a GRC do oficial para novas diligências ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacenjud. Adv. Maria Lucília Gomes.

87. COMINATORIA - ORDINARIO - 753/2007-ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE AGUIAR x TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATTEL DE SEGURIDADE SOCIAL e outro - Fica intimada a parte requerida para apresentar os documentos solicitados pelo Perito na f.333, em dez dias. Advs. MANOEL CELIO DZIEDZIECK, IVY MANFREDINI BARBOZA, ROBERTA BARROZO BAGLIOLI e Adilson de Castro Junior.

88. EXIBICAO - CAUTELAR - 758/2007-JOSÉ DIONÍSIO RODRIGUES e outros x BANCO ITAÚ S/A - 1. Anote-se (fl. 172). 2. Esclareça a parte autora o petitório de fls. 168/170, considerando os extratos apresentados às fls. 157/158. 3. No mais, intime-se a parte requerida nos termos do petitório de fls. 168/170. Advs. Darcy Nasser de Melo e Nelson Paschoalotto.

89. COBRANCA - ORDINARIO - 815/2007-BENEDITO FRANCISCO CANDIDO (ESPÓLIO) x BANCO ITAÚ - Baixem-se e arquivem-se. Advs. Paulo Roberto Gomes e Luiz Rodrigues Wambier.

90. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 919/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x SUELY DUARTE RIBEIRO DOS SANTOS - Mediante recolhimento da GRC do oficial, defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, na forma requerida. Adv. Poliana Rodrigues Pedro.

91. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1062/2007-FERNANDO ANTONIO OLENIKI x JOSMAI ROBERTO DE OLIVEIRA - fica intimada a parte devedora Josmai Roberto de Almeida, na pessoa de seu procurador e advogado, Dr. Euclides de Lima Júnior - OAB/PR 29.220, para os termos da penhora realizada às fls. 142, podendo, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contados da intimação, oferecer impugnação (art. 475-J, §1º do CPC). Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA e Euclides de Lima Júnior.

92. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 1084/2007-IVALDO PRESTES x SÓS CASAS PRÉ-FABRICADAS LTDA. - fica intimada a parte autora para providenciar resumo da petição inicial, por escrito e gravado em CD, visando a extração do edital, no prazo de cinco dias. Adv. Aderlan Angelo Camargo.

93. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1131/2007-BANCO ITAUCARD S/A x OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS - Não se enquadrando a presente ação em espécie que possa ser suspensa pela falta de localização do requerido, indefiro a remessa ao arquivo provisório, não podendo os autos permanecer a espera de impulso processual, principalmente em relação à citação, ato imprescindível para a continuação válida do feito. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, de forma objetiva, em cinco dias. Adv. Crystiane Linhares.

94. DEPOSITO - ESPECIAL - 1141/2007-BANCO ITAÚ S.A x ORLANDO GUEDES - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacenjud. Adv. Gustavo Saldanha Suchy.

95. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1295/2007-BANCO ITAÚ S/A x NILTON MARCOS MALINOSKI e outro - Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Após, baixem-se e arquivem-se. Advs. Gilberto Rodrigues Baena e Luiz Celso Dalprá.

96. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1329/2007-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - MATERN. N S FÁTIMA x CAMILA CARDOSO DE ANDRADE - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em cinco dias. Adv. Marcelo Fernandes Polak.

97. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1487/2007-MAROON LIVE CHOPERIA E PETISCARIA LTDA e outro x SAMBAQUI COMERCIAL DE ALIMENTAÇÃO LTDA - Encerrada a instrução probatória, intemem-se as partes para apresentarem os memoriais escritos em substituição aos debates orais, no prazo de dez (10) dias para cada parte, sucessivamente, começando pela autora. Depois, contados e preparados, registrem-se para sentença. Advs. Irineu Galeski Junior e Eduardo Gustavo Pacheco.

98. COBRANCA - SUMARIO - 1586/2007-ERICA LUCHT e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Olinto Roberto Terra.

99. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1619/2007-IDERALDO JOSE APPI x NICOLAU BERENDA - manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Ideraldo José Appi.

100. DEPOSITO - ESPECIAL - 1751/2007-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x MICHELLY BENCKE PUCCI - Não se enquadrando a presente ação em espécie que possa ser suspensa pelas hipóteses previstas em lei, indefiro a suspensão do feito, devendo o autor promover a citação do réu, ato imprescindível para a formação da lide. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, de forma objetiva, em dez dias. Adv. Marcelo Tesheiner Cavassani.

101. DECLARATORIA - SUMARIO - 1766/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTPARNASSE x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Considerando que não haverá expediente no dia 08/09, conforme Decreto Judiciário 01/10, redesigno a audiência para o dia 16/11/2010, às 13h50. Diligências necessárias. Advs. Carlos Bayestorff Júnior e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

102. COBRANCA - SUMARIO - 85/2008-EDIFÍCIO IMPERIALS x PEDRO L. KOWALCZUK - Designo audiência para o dia 17/11/10, às 13h30. Expeça-se mandado de citação a ser distribuído na central de mandado do Foro regional de São José dos Pinhais/PR. Adv. Emerson Luiz Vello.

103. COBRANCA - SUMARIO - 118/2008-MARIA DA CONCEIÇÃO MACEDO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO - ciência ao requerido sobre o alvará expedido. Advs. Elizeu Mendes da Silva, José Francisco Fumagalli Martins e Glaucio Kossatz de Carvalho.

104. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 186/2008-ROSICLEIA NEUMANN BRUCZKOWSKI x BRASIL TELECOM S/A - 1. Procedo protocolo de minuta a seguir, de transferência do valor bloqueado perante o Banco do Brasil S/A, desbloqueando-se as demais contas. 2. Certifique a Escritania. 3. Advinda confirmação pelo Banco do Brasil, registre-se no livro próprio e tome-se por termo a penhora. 4. Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (via Diário da Justiça), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para os termos da penhora, na

forma disposta no artigo 475-3, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Advs. José Ari Matos e Daniel Andrade do Vale.

105. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 242/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ESCOLA INOVAÇÃO EDUCAÇÃO IEEFSC e outros - Oficie-se conforme requerido à f. 170, mediante a regular antecipação das custas postais. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães.

106. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 362/2008-KELLY TREVISAN PENNO x BRASIL TELECOM S/A - fica intimada a parte devedora Brasil Telecom S/A., na pessoa de seu procurador e advogado, Dr. Daniel Andrade do Vale - OAB/PR 36.229, para os termos da penhora realizada às fls. 192, podendo, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contados da intimação, oferecer impugnação (art.475-J, §1º). Advs. Rogério Costa e Daniel Andrade do Vale.

107. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 488/2008-GALVÃO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. x INDIRA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - retirar o ofício e o mandado, mediante o preparo no valor de R\$7,00, visando o integral cumprimento no Foro Regional de São José dos Pinhais - PR (Provimto 168 da CGJ). Adv. Jeferson Luiz Dambros.

108. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 497/2008-JAIRO LUIZ CAVALHEIRO x JANETE MARIA SCARDAZAN BARBOSA CAVALHEIRO - Defiro o requerimento de fl.59, declarando os autores isentos do recolhimento do imposto causa mortis. (...) Expeça-se o formal de partilha. Adv. Wellington Torres Cosenza.

109. COBRANCA - ORDINARIO - 507/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CELSO LUIZ GUSSO e outro - Mantenho a decisão hostilizada (fl. 163) por seus próprios fundamentos e determino fique retido nos autos o agravo manifestado por meio da petição de fls. 168/175, para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação (CPC, art. 523). Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença. Advs. Miekio Ito e Luiz Daniel Felipe.

110. COBRANCA - SUMARIO - 515/2008-SANTINO GIUSEPPE BERNARDO (ESPÓLIO) x BANCO BRADESCO S/A - Defiro o prazo de vinte dias requerido na f.98 para a apresentação dos extratos. Advs. Paulo Roberto Gomes e Newton Dorneles Saratt.

111. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 519/2008-INGRA INDUSTRIA GRAFICA S/A x WAP DO BRASIL LTDA - A penhora de faturamento de empresa, tecnicamente, não existe. O que existe é a penhora da própria empresa, nos termos dos artigos 677 e seguintes do Código de Processo Civil. É que penhora somente pode recair sobre bens e direitos certos e atuais do devedor, sendo que o "faturamento mensal integral da Executada", pela incerteza e futuridade, não são passíveis de constrição. Além disso, o comprometimento da renda de uma determinada pessoa jurídica somente pode se dar até o limite da não inviabilização de seu funcionamento, tendo em vista as despesas normais com encargos, salários e outras, o que requer o acompanhamento próximo de um administrador responsável, da confiança do juiz, tratando-se, portanto, de medida excepcional. Nestes autos restou frustrada a localização de bens passíveis de penhora diante da negativa da busca via sistema Bacenjud. Nesse sentido: (...)Assim sendo, com base no art. 678, parágrafo único do Código de Processo Civil, defiro a penhora da empresa ré, consubstanciada em 20% (vinte por cento), do faturamento - rendimentos líquidos, ou o que baste para quitação da dívida, nomeando administrador, o perito deste Juízo Flávio Tazzin, o qual deverá apresentar propo de honorários, no prazo de cinco dias. Oportunamente será aberto prazo para apresentação de plano de pagamento. Mediante recolhimento da GRC devida do oficial, expeça-se mandado de intimação, na forma requerida no item 2 de fl. 134 . Advs. Gabriel Marcondes Karan e Lilliana Maria Ceruti.

112. DEPOSITO - ESPECIAL - 537/2008-BANCO BRADESCO S/A x SALATIEL GONÇALVES DA SILVA - Fica intimada a parte autora para retirar o edital, mediante custas de R\$7,00 referentes à expedição. Adv. Nelson Paschoalotto.

113. DESPEJO - ORDINARIO - 645/2008-MERCADE MÓVEIS LTDA. x GEORGE IKARIMOTO - Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo conferido no art.475-J, §5º do CPC. Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo. Advs. Brasil Paraná de Cristo II e CIRO CECCATTO.

114. INDENIZACAO - ORDINARIO - 653/2008-OSWALTE FAVARETO x COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS CRISTINA LTDA. - RACE CAR - ciência ao procurador da parte Requerida acerca do contido na petição de fl. 124 e na certidão supra. Advs. Cesar Augusto Brotto, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e Juarez Coelho da Silva Júnior.

115. DEPOSITO - ESPECIAL - 687/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x MARCOS FERNANDO DOS SANTOS - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacenjud. Adv. Flaviano Bellinati Garcia Perez.

116. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 898/2008-SPERTA CONSÓRCIO NACIONAL LTDA. x GINA MARIA PINHEIRO DE ARRUDA - 1. Oficie-se como requer (fls. 81/82). 2. No mais, aguarde-se eventual manifestação da parte interessada na execução (CPC, art. 475-J, parágrafo 5º) - Fica intimada a parte autora para retirar o ofício mediante custas de R\$7,00. Adv. Paulandrey Domingues Silva.

117. DEPOSITO - ESPECIAL - 946/2008-BANCO BRADESCO S/A x JEAN CARLO FREITAS - 1. Autorizo a Escritura a proceder o bloqueio do veículo, junto ao DETRAN, via sistema RENAJUD. 2. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 70. - Retirar o edital de citação mediante preparo de R\$7,00. Adv. Nelson Paschoalotto.

118. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 947/2008-LUDOVICO ALBINO SAVARIS x SOCIEDADE OPERÁRIA BENEFICENTE ESPORTIVA IGUAÇU - ciência à parte interessada do alvará expedido, devendo recolher as custas do mesmo no valor de R\$7,00. - Indefero o requerimento de fl. 90, posto que, não há nos autos a informação do número da conta bancária na qual se deu o bloqueio, o que inviabiliza qualquer ordem judicial de trans.ferência, devendo o levantamento se dar por meio do alvará já expedido (fl. 95).Adv. Ludovico Albino Savaris.

119. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1208/2008-CLEDERSON KUHNEN x BV FINANCEIRA S/A - Encaminhem-se os autos à juíza vinculada aos processos pares. Advs. Carlos Alberto Nogueira da Silva e Gerson Vanzin Moura da Silva.

120. COBRANCA - ORDINARIO - 1325/2008-FOLK MARKETING PROMOCIONAL S/S LTDA. ME x DCE - DIRETORIO CENTRAL DOS ESTUDANTES DA FURB - Nomeio em substituição a perita Caroline M. Takil. Intime-se-a para, aceitando o encargo, apresentar proposta de honorários. Advs. Juarez de Paula e Jovani Postal.

121. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1504/2008-BANCO ITAÚ S/A x POITEC TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA. e outros - Oficie-se à Receita Federal, conforme requerido na fl.97, mediante regular antecipação das despesas postais, consignando-se o prazo de 15 dias para cumprimento da diligência. - retirar o ofício mediante preparo de R\$7,00. Adv. Leonel Trevisan Júnior.

122. DECLARATORIA - SUMARIO - 1552/2008-TUPAN & BELTRAME COM. DE ALIMENTOS LTDA. - ME x NTF CONFEÇÕES E COM. DE ROUPAS LTDA. - Fica intimada a parte autora para retirar os ofícios expedidos. Adv. Valdecyr Borges.

123. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1605/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ADILSON JOSE FERNANDES - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacenjud. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

124. DESPEJO - ORDINARIO - 1662/2008-LUIZ WALDEMAR PORTELA x MÁRCIO ADRIANO GALEANO SOUZA - Fica intimada a parte autora para retirar os ofícios expedidos. Adv. Ciro Bruning.

125. RESPONSABILIDADE CIVIL - 1841/2008-JOSE RAIMUNDO RIBEIRO x AUTO VIACAO MARECHAL LTDA. e outros - Fica intimada a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo de dez dias, em face do agravo retido de f.414/415. Advs. Robson Fari Nassin, Renato Ribeiro Schmidt e André Diniz Affonso da Costa.

126. COBRANCA - ORDINARIO - 1961/2008-IVONE KLUG x BANCO REAL S/A - Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo conferido no art.475-J, §5º do CPC. Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo. Advs. Aldo Schmitz de Schmitz e Luis Fernando Dietrich.

127. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 147/2009-MARIA ORLINDA BREDA TEDESCHI x SOCIEDADE COOP. DE SERV. MEDICOS DE CTBA - UNIMED - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$4.800,00. Advs. Paulo Roberto Ferraz e Rafael Baggio Berbic.

128. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 246/2009-VECTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x SOFTCELL COLCHÕES E ESPUMAS LTDA. e outros - Despacho f.50: Defiro o procedimento requerido na fl.47, acrescido de custas processuais. Providências necessárias. Não será efetivada a penhora de valor irrisório, isto é, menor que R\$20,00 (vinte reais), a fim de não movimentar a máquina judiciária com valores que não são suficientes para a satisfação efetiva da dívida. Certifique a escritania. No caso de bloqueio de algum valor dos executados, voltem para transferência e demais deliberações. No caso de inexistir saldo positivo, intime-se o exequente para se manifestar, em cinco dias Cite-se o executado Leandro Pietro F. de Paula, no endereço de f.48. - Fica o exequente intimado para recolher a GRC devida para expedição do mandado de citação do executado Leandro P. F. de Paula. - Despacho f.63: Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Oficie-se ao banco do Brasil para que proceda a unificação dos valores em uma única conta judicial vinculada à este Juízo. Advinda a confirmação pelo Banco do Brasil, cujo comprovante de depósito servirá de termo de penhora, registre-se no livro próprio. Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (via Diário da Justiça), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Despacho f.97: 1. Analisando os documentos juntados pela ré Chrislaine de Freitas Barbosa, depreende-se que a conta mantida junto ao Banco HSBC Bank acolhe, proventos salariais. 2. A ré, fez prova de seus rendimentos, cuja folha de pagamento, aufera a importância bruta de R\$ 2.774,84 (dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), relativos ao mês de dezembro de 2009 (doc. f. 93). Supostamente, dessa importância, R\$ 1.037,17 (hum mil e trinta e sete reais e dezessete centavos) foi bloqueada, o que representa ao menos de 30% (trinta por cento) de seu salário. 3. Dispõe o artigo 649, IV do CPC IV: Art. 649 - São absolutamente impenhoráveis: IV- os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo". (grifei) 4. Assim, possível verificar a aplicabilidade da impenhorabilidade prevista no artigo 649, IV do CPC, eis que, com parcos vencimentos, inadmissível que penhore qualquer percentual de seu salário. Destaco ainda que a ré Chrislaine de Freitas Barbosa possui três dependentes, sendo dois filhos, e que além dos descontos de valores relativos ao INSS incide sobre sua folha de salário desconto de empréstimo no valor de R\$ 282,28. 5. Diante do exposto, procedo o desbloqueio da conta nº 86146-87, Ag. 54 do Banco HSBC Bank, da executada Chrislaine de Freitas Barbosa. 6. Certifique a Escritania o desbloqueio. 7. Considerando o desbloqueio dos valores, manifeste-se a exequente, em cinco dias. - Despacho f.101: Diante da informação de f.100, expeça-se alvará. - Fica intimada o procurador da parte executada para juntar aos autos procuração original ou fotocópia autenticada, com poderes para receber e dar quitação, com o devido reconhecimento de firma, visando a extração do alvará em seu nome. Advs. Oscar Massimiliano Mazuco Godoy e NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA.

129. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 378/2009-EDUARDO BONET HELER x EDAPA - ESC. AV. CIVIL DE DES. E AP. AER. S/C LTDA - Fica intimada a parte autora para recolher as custas de expedição e postagem da carta no valor de R \$19,00. Adv. Leonardo Silva Machado.

130. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 408/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x EDGAR ALMIR GRICK - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacenjud. Adv. Alessandra Labiak.

131. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 483/2009-BANCO FINASA S/A x FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA - Diante do desinteresse na execução de sentença, baixem-se e arquivem-se. Adv. Eduardo Mariano Valezin de Toledo.

132. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 484/2009-BANCO FINASA S/A x ST. SEBASTIAN SERVIÇO E COMÉRCIO DE CERV - Fica intimada a parte autora para retirar os ofícios. Adv. Eduardo Mariano Valezin de Toledo.

133. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUD. - 589/2009-CIA. ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU x JOSIANE PRISCILA DA SILVA - Indefero o requerimento de fl. 71. Não há que se falar em penhora, posto que não houve nos autos a citação da executada. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, em dez dias. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

134. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 643/2009-VAL CURSO DE IDIOMAR LTDA. x MARIA DE LOURDES FADANELLI - Defiro o requerimento retro. Intime-se a requerida para que cesse imediatamente de opor impedimentos ao acesso da autora ao imóvel locado, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) . Adv. Ivan de Azevedo Gubert e Ronaldo Orlosqui Cavalcante da Silva.

135. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO - 714/2009-JOSÉ PALMEIRA DO NASCIMENTO x MARIO PASCHAL DE ALMEIDA e outro - fica intimada a requerida Tóki Marine para retirar o ofício expedido, mediante o pagamento de R\$7,00, bem como devem os requeridos efetuar o recolhimento de R\$19,00 referente a expedição e remessa da carta de intimação do autor. Adv. Marcos Bueno Gomes, Maurício Amato Filho e Ciro Brüning.

136. MONITORIA - ESPECIAL - 810/2009-VIDEOKE LANCHONETE SISTEMA ANTIGO x EMPRESA DE OBRAS E SERV. PUB. DE RIO - fica intimada a parte autora para retirar a carta precatória, mediante custas no valor de R\$28,00, referente à expedição, fotocópias e conferências. Adv. Gilberto Adriane da Silva.

137. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 890/2009-BANCO FINASA S/A x JOSÉ MARIO ANTONIO DE SOUZA - Fica intimada a parte autora para retirar os ofícios, mediante custas de R\$42,00 referentes à expedição. Adv. Eduardo Mariano Valezin de Toledo.

138. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 915/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CRISTIANO STADLER ANTUNES - Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo conferido no art.475-J, §5º do CPC. Se decorrido sem manifestação, arquivem-se. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

139. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1073/2009-VALDIVINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO x BANCO FINASA BMC S/A - Fica intimada a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo de dez dias, em face do agravo retido de f.132/138. Adv. Davi Chedlovski Pinheiro e Pio Carlos Freiria Junior.

140. EXIBICAO - CAUTELAR - 1152/2009-SHIRLEY DE FÁTIMA PEREIRA RIBEIRO x BANCO ITAÚ S/A - 1. Analisando detidamente os autos, verifico que o recurso de Apelação (fls, 60/63) foi interposto intempestivamente, já que o prazo recursal se iniciou em data de 12.04.2010 (f. 56), expirando-se em 26.04.2010, consoante dispõe o artigo 508 do Código de Processo Civil. 2. Assim sendo, deixo de receber o recurso de Apelação interposto por Shirley de Fátima Pereira Ribeiro, ante a sua extemporaneidade. 3. No mais, manifeste-se o autor acerca do depósito de f. 58. Adv. Julio Cezar Engel dos Santos e Elisa de Carvalho.

141. EXIBICAO - CAUTELAR - 1239/2009-CARLOS ROBERTO PEREIRA x BANCO SAFRA - Recebo a apelação de fls.124/132, em ambos os efeitos. Ao apelo para as contrarrazões, querendo, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Adv. Ludmila Sarita Rodrigues Simões e Valéria Caramuru Cicarelli.

142. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUD. - 1241/2009-ALVARE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x LOCALITE - ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. e outros - manifeste-se o exequente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Mário Gura.

143. EXIBICAO - CAUTELAR - 1251/2009-EDSON MARLOS KRETSCHMER x BANCO BRADESCO S/A - Recebo a apelação de fls.49/63, em ambos os efeitos. Ao apelo para as contrarrazões, querendo, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Adv. Julio Cezar Engel dos Santos e Denio Leite Novaes Junior.

144. COBRANCA - ORDINARIO - 1323/2009-CITYSHOP ADMINISTRADORA DE BENS SOCIEDADE LTDA. x ZANUTO VEÍCULOS LTDA. e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacenjud. Adv. Cesar Augusto Brotto.

145. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1516/2009-DARLAN CARLOS DE BRITO x BANCO PANAMERICANO S/A - Cumpra-se o item 3 do despacho de f.79. Adv. Michelle Schuster Neumann e Adriano Muniz Rebelo.

146. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUD. - 1659/2009-BANCO BRADESCO S/A x WILSON DE ALMEIDA MORAIS - ME e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacenjud. Adv. Murilo Celso Ferri.

147. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1806/2009-ELAINE CRISTINA BENTO PRADA x LUIZ DA SILVA BERLIM JÚNIOR e outro - 1. Por questão de economia e celeridade processual, utilizo o sistema Bacenjud para requisição de informação quanto ao endereço dos executados. 2. Certifique a Escrivania o resultado. 3. Se positivo, intime-se o exequente para recolher a GRC do oficial para novas diligências ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. 4. Se negativo, e mediante a regular antecipação das custas postais, expeça-se ofícios conforme requeridos no segundo parágrafo do petição de f. 168/169. 5. Após, serão analisados os demais pedidos contidos na petição de f. 168/169. - Manifeste-se o requerente em

cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacenjud. Adv. Daniele Potrich Lima.

148. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 1843/2009-MAIR TEREZINHA BAPTISTA LACERDA x MBI ADMINISTRAÇÃO FEIRAS E EVENTOS S/C LTDA. - Cumpra-se o despacho de f.62. Adv. Samir Thomé e Anderson Borcath Barberi.

149. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1933/2009-MONTE BLANC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x DIRCE AYACO HASSUNUMA - fica intimado o advogado Franz Hermann Niewenhoff Júnior para assinar a petição de fls. 255/256, em cinco dias. Adv. Laury Lucir Geremia, Carlos Humberto Fernandes Silva e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR.

150. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUD. - 2040/2009-BANCO BRADESCO S/A x TOP SOLUTION LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacenjud. Adv. Daniel Hachem.

151. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUD. - 2049/2009-BANCO BRADESCO S/A x RUBENS FERREIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacenjud. Adv. Daniel Hachem.

152. COBRANCA - SUMARIO - 2067/2009-ARI BEZERRA DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA - Vistos, etc... 3 - Dispositivo Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de condenar a parte Ré a pagar ao Autor a diferença da indenização do seguro DPV não paga, corresponde à quantia de R \$10.125, 00(dez mil, cento e vinte e cinco reais), devendo ser acrescida de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir da data de 20/05/2009, e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. Condeno a Ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a favor do patrono do Requerente, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, em conformidade com o art.20, § 3º do CPC. P.R.I. Adv. Carlos André Bittencourt de Oliveira, Sônia Regina Marcondes Silva e Milton Luiz Cleve Küster.

153. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUD. - 2132/2009-JW ELÉTRICA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. x FC ELETRO COMERCIAL LTDA. - ME - 1. Preliminarmente, autorizo a requisição de informações acerca do endereço da empresa executada, conforme Convênio BACEN/JUD. Providências necessárias. 2. Em caso negativo, intime-se o credor para juntar certidão atualizada da JUCEPAR, bem como, eventuais alterações do contrato social. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacenjud. Adv. Cristina M. A. Schwegler.

154. EXIBICAO - CAUTELAR - 2208/2009-ROSANGELA MARCHIORI x ARCHANGELO MARCHIORI (ESPÓLIO) e outros - Oficle-se a Fazenda Pública Estadual, solicitando informações sobre a possibilidade de restituição dos autos, em virtude do ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos por herdeiros do 'de cujus'. - Providenciar o preparo no valor de R\$19,00 referentes ao expediente de fls.66 e respectivo porte de correio. Adv. Antônio Francisco Corrêa Athayde.

155. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 2217/2009-BANCO BRADESCO S/A x E.V.M. CAR COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacenjud. Adv. João Leonel Antocheski.

156. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 2228/2009-LEOCIR DE MORAES PROENÇA x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Para o ato postergado designo o dia 18/11/10, às 13h50. 2. Renovem-se as diligências necessárias, mediante antecipação de custas devidas. Adv. Carlos Eduardo Scardua.

157. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 2245/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUCIANO DE JESUS - Defiro a conversão da ação para depósito. Anotações necessárias. Cite-se, com as advertências legais. Adv. Alessandra Labiak.

158. COBRANCA - SUMARIO - 2302/2009-MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Retirar o ofício. Adv. João Carlos Flor Junior.

159. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 2339/2009-BANCO DAYCOVAL S/A x JÚLIO PEDRO MOREIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacenjud. Adv. Amauri Baptista Salgueiro.

160. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO - 2397/2009-PAULO ROBSON RODRIGUES VIEIRA x PAULO ROBERTO SZENCZUK e outros - ciência à parte autora acerca do alvará expedido. Adv. Eduardo Paceli Monteiro, Fabíola Rosa Ferstemberg e Luiz Roberto Rech.

161. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUD. - 0004011-05.2010.8.16.0001-LN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x CMB COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. - manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Hamilton Schmidt Costa Filho.

162. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUD. - 0004316-86.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CS ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. e outros - Fica intimada a parte autora para retirar o mandado eo ofício mediante custas do ofício, no valor de R\$7,00, em cumprimento ao Provimento 168/08 da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Adv. Murilo Celso Ferri.

163. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUD. - 0004299-50.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CERITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e outros - fica intimada a parte autora para retirar a carta precatória mediante custas no valor de R\$28,00, referente à expedição, fotocópias e conferências. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Edemilson Pinto Vieira.

164. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 86/2010-HDI SEGUROS S/A x ANTONIO LEMES DA CRUZ FILHO - anote-se (f.93). Para o ato postergado designo o dia 22/11/10, às 13h30. Renovem-se as diligências necessárias, observando-se o endereço declinado na f.92. Adv. Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra.

165. COBRANCA - SUMARIO - 91/2010-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NOSSA SENHORA x SAC - SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - Fica intimada a parte autora para no prazo de cinco dias indicar o endereço para a citação da requerida. Adv. Antonio Emerson Martins.

166. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000136-27.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FALKATRUVA COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA. e outro - Defiro o bloqueio de valores, nos termos do artigo 655-A do CPC. Procedimentos de praxe. - manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Murilo Celso Ferri.

167. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0000167-47.2010.8.16.0001-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AZULY PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - Providencie a escritura a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido às fls. 87/88. Após, intime-se o autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. - Sobre a certidão de f.90v e documento de f.93, manifeste-se o autor em cinco dias. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

168. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000201-22.2010.8.16.0001-BRASQUÍMICA PRODUTOS ASFÁLTICOS LTDA. x CONSTRUTORA TECPAVI LTDA. - Assim dispõe o art. 745-A do CPC: No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Destarte, findo o prazo para embargos, a devedora não mais assiste o "direito" de pleitear e obter o parcelamento. Ademais, a executada, quando do requerimento do parcelamento, não efetuou o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, como exigido pelo art. 745-A do CPC, razão pela qual a execução deverá prosseguir. Apresente o exequente, no prazo de cinco dias, planilha atualizada de seu crédito. Apresentada a planilha, defiro o procedimento requerido à fl. 55, acrescido das custas processuais. Providências necessárias. Não será efetivada a penhora de valor irrisório, isto é, menor que R \$20,00 (vinte reais), a fim de não movimentar a máquina judiciária com valores que não são suficientes para a satisfação efetiva da dívida. Certifique a Escritúria. No caso de bloqueio de algum valor dos executados, voltem para transferência e demais deliberações. No caso de inexistir saldo positivo, intime-se o exequente para manifestar-se, em cinco dias. Advs. Wilson Carlos Passos Barboza e Guilherme Augusto Bittencourt Corrêa.

169. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000212-51.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x AUTO POSTO REIGNER LTDA. e outro - fica intimada a parte autora para retirar a carta precatória mediante custas de expedição, fotocópias e conferências, no valor de R\$28,00. Adv. Murilo Celso Ferri.

170. COBRANCA - SUMARIO - 299/2010-CONJUNTO RESIDENCIAL KRIPTON x SÉRGIO LUIS FERREIRA DA SILVA e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacenjud. Adv. Fernanda Pires Alves.

171. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0000326-87.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x VILMAR HENRIQUE DOS SANTOS - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacenjud. Adv. Gustavo Saldanha Suchy.

172. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0000384-90.2010.8.16.0001-NEIDE BIASONE FERREIRA PIMPÃO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos de f.218/231. Advs. Renata Vilhena Silva e Rafael Baggio Berbiz.

173. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 0000387-45.2010.8.16.0001-I.L. SANTOS E CIA. LTDA. x BANCO ITAU S.A e outros - Ciência à parte requerente sobre a certidão supra, devendo providenciar o regular pagamento, no prazo de cinco dias. Adv. Carla Regina Moreira.

174. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000435-04.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PAULO ROBERTO COELHO e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacenjud. Adv. João Leonel Antocheski.

175. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0011189-05.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CERITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - Despacho f.45: 1. Certifique, o Sr. Escrivão, acerca do cumprimento do item 2.7.6, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 2. Após, voltem-me. - Despacho f.47: 1. Oficie-se solicitando o atendimento do item 2.7.6 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Certifique a regularidade da carga dos autos sob n. 698/08, considerando a certidão de fl. 44. Em caso positivo, aguarde-se a restituição para posterior apensamento. Caso contrário, cumpra as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável. - Despacho f.49: 1. I rata-se de execução por título extrajudicial processada pelo artigo 652 do Código de Processo Civil (f. 27/28). 2. Defiro o pedido de penhora eletrônica, com fulcro no artigo 655-A, caput, e inciso I, do Código de Processo Civil, acrescidas as custas processuais. Providências necessárias. 3. Certifique a Escritúria. 4. No caso de bloqueio de algum valor, voltem para transferência e demais deliberações. 5. Inexistindo saldo positivo, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. - Despacho f.61: L Procedo protocolo de minuta a seguir, de transferência do valor bloqueado perante ao Banco Itaú S/A, desbloqueando-se as demais contas. 2. Certifique a Escritúria. 3. Advinda confirmação pelo Banco do Brasil, registre-se no livro próprio e tome-se por termo a penhora. 4. Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (via Diário da Justiça), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para os termos da penhora. 5. Considerando ser insuficiente o valor bloqueado, manifeste-se o exequente, em dez dias. 6. No mais, defiro o pedido de fl. 59, pelo

prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Edemilson Pinto Vieira.

176. REPETICAO DE INDEBITO - ORDINÁRIO - 0012381-70.2010.8.16.0001-CARLOS ALBERTO GUIDOLIN x BANCO DO BRASIL S/A - Acolho a emenda da inicial (...) 4. Posto isso, não há como acolher os pedidos liminares, com a ressalva do depósito do valor incontroverso. 5. Consigno, desde já, que eventual pedido de substituição de penhora e/ou redução deve ser deduzido na demanda de execução. 6. Cite-se e intime-se a parte ré, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Advs. Robinson Leon de Agüero e Fernando Wilson Rocha Maranhão.

177. EMBARGOS A EXECUCAO - 0013942-32.2010.8.16.0001-PEDRO MOACIR GONÇALVES x EDUARDO DE OLIVEIRA PACHECO - Nos termos do art. 738 do CPC, o prazo para interposição de embargos é de quinze dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, a qual se deu em 15/06/2009 (fl. 27v). Ressalte-se que o prazo de cinco dias restituído ao executado pelo despacho de fls. 89 e 98, dos autos 767/2009, refere-se ao prazo para manifestação acerca da avaliação do bem penhorado (fl. 57). Destarte, com fundamento no inc. I, do art. 739, do CPC, (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006), rejeito liminarmente os embargos, por faltar-lhes um de seus pressupostos objetivos, qual seja, a tempestividade, devendo prosseguir a execução. Certifique-se. Custas pelo embargante. Advs. ELISABETE SUBTIL DE OLIVEIRA e Jefferson Fiuza de Queiroz.

178. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 0015207-69.2010.8.16.0001-JASMINE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. x CRT BRINDES LTDA. - ciência à parte autora do alvará expedido, devendo recolher as custas do mesmo no valor de R\$7,00. Adv. Patrícia Marin da Rocha.

179. RESSARCIMENTO - ORDINARIO - 0015725-59.2010.8.16.0001-TEREZINHA DA LUZ DOS SANTOS x CLARISMUNDO BONFIM DA SILVA e outro - Ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC. Advs. DESIREE TANAKA BIAZETO FENDT e Acacio Corrêa Filho.

180. EXIBICAO - CAUTELAR - 0014644-75.2010.8.16.0001-ALEXANDRE RECH x CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e outro - 1. Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). 2. Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença. Advs. Alexandre Rech, Lucas Amaral Dassin e Marcelo Augusto Bertoni.

181. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0013431-34.2010.8.16.0001-ELISEU DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). 2. Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

182. COBRANCA - SUMARIO - 0014341-61.2010.8.16.0001-MILTON DESTEFANI (ESPÓLIO) x BANCO ITAÚ S/A - Acolho a emenda da inicial. Retificações e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. O valor da causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, impondo-se o procedimento sumário. Assim, para a audiência, na qual deverão comparecer pessoalmente as partes, designo a data de 22/11/10, às 13h50 (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de Advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). Adv. Leandro Luiz Zangari.

183. EMBARGOS A ARREMATACAO - 0018152-29.2010.8.16.0001-ANGELICA ZOELLNER LOPES x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TIJUCAS - fica intimada a parte embargante para replicar a impugnação de f.18/24. Advs. Marcos Luiz Maskow e João Antonio Carrano Marques.

184. COBRANCA - SUMARIO - 0019414-14.2010.8.16.0001-COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO S/C LTDA. x GEORGES WILLIAN MARCAL VIEIRA e outro - Considerando que não haverá expediente no dia 08/09, conforme Decreto Judiciário 01/10, redesigno a audiência para o dia 16/11/10, às 13h30. Diligências necessárias. Adv. Maurício Machado Santos.

185. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0019828-12.2010.8.16.0001-MARCELO JOSÉ BOGOSLAVSKY e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1. Muito embora a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 40 estabeleça que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, a presunção de que goza a afirmação é relativa, o que comporta averiguação. 2. Assim, considerando que os autores (pessoas físicas) constituíram advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediram a nomeação de advogado por este Juízo; que declinaram a profissão de empresários, como determina o inciso II do artigo 282 do Código de Processo Civil; não juntaram declaração de rendimentos; que possuem limite de crédito bancário elevado, conforme documentos colacionados, o que faz presumir que possuem renda considerável, já que é de conhecimento que as instituições bancárias não fornecem esse crédito a quem não possui renda compatível, no prazo de cinco dias, deverão juntar comprovante de renda a fim de possibilitar a aferição dos requisitos que autorizam a concessão do benefício, sob pena de indeferimento. 3. Portanto, reporto-me ao despacho de f. 321, item '2'. Advs. Cesar Augusto Brotto e Sonny Brasil de Campos Guimarães.

186. INVENTARIO - ESPECIAL - 0016386-38.2010.8.16.0001-ROSANGELA MARCHIORI x ARCHANGELO MARCHIORI (ESPÓLIO) - 1. Apensem-se aos autos sob no 916/2008. 2. Certifique a Serventia acerca do cumprimento do item 2.7.6, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Em caso negativo, oficie-se. 3. Manifeste-se o herdeiro LUIZ CARLOS DAL BIANCO MARCHIORI sobre o pedido de desistência da ação formulado pela inventariante (f. 148/149). Adv. Antônio Francisco Corrêa Athayde.

187. COBRANCA - SUMARIO - 0015200-77.2010.8.16.0001-PEDRO PAULO DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Ao autor compete apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação e, no presente caso, se não os tinha, deveria ter adentrado com o procedimento adequado de exibição de documentos antes de fazê-lo na incerteza. No entanto, a parte autora pleiteou pela inversão do ônus da prova, ditada pelo CDC. Diante disso, mantenho a audiência designada e determino que o réu apresente os extratos inerentes a eventuais contas mantidas pelo autor à época, com a peça contestatória. - Fica intimada a parte autora para providenciar o pagamento no valor de R\$19,00 visando a expedição da carta de intimação (despacho de f.36). Adv. PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER.

188. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0023966-22.2010.8.16.0001-VALDINEI ALVES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Acolho a emenda da inicial. (...) 6. Posto isso, indefiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. 7. Desde já, fixo o prazo de 05 (cinco) dias, em persistindo o interesse no depósito judicial das parcelas, no valor ajustado contratualmente, conforme pedido subsidiário. 8. Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo a data de 16/11/10, às 14h10 (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e não obtida esta, o réu poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de Advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 9. Cite-se (e intime-se) o réu, ficando ele ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). Adv. Thais Pontes de Oliveira.

189. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0019931-19.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x RUBENS VAZ - Noticiado o acordo de fls. 35/36 com fundamento no art. 265 II do CPC, defiro a suspensão do processo, até o integral cumprimento do mesmo, o que deverá ser informado pelas partes, a fim de possibilitar a extinção da ação. Adv. Carine de Medeiros Martins.

190. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0021648-66.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA SILVERIO DOS SANTOS - Nos termos do art. 106 do CPC. "Correndo em separado ações conexas perante juizes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar". Frente a documentação apresentada com a contestação (fls.23/59), denota-se a conexão entre estes autos e os autos nº 2254/2009, em trâmite perante a 10ª Vara Cível, pois têm o mesmo objeto, e as mesmas partes. Considerando ser aquele Juízo prevento, porque despachou em primeiro lugar (19/11/2009), encaminhem-se estes ao Juízo da 10ª Vara Cível desta Comarca, via Distribuidor, com as respectivas baixas e anotações necessárias. Advs. Angela Esser Pulzato de Paula e Juliane Toledo S. Rossa.

191. COBRANCA - SUMARIO - 0013513-65.2010.8.16.0001-ARLINDO SIVESTRINI x BANCO ITAÚ S/A - Cumpra-se, integralmente, a decisão de f.33/34, porquanto sequer foi instaurada a relação processual. Adv. Letícia Lacerda de Oliveira Schaiach.

192. COBRANCA - ORDINARIO - 0022366-63.2010.8.16.0001-EDSON JOSÉ COSER e outros x BANCO ITAÚ S/A - Acolho a emenda parcial. Retificações e anotações necessárias. O valor da causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, impondo-se o procedimento sumário. Assim, para a audiência, na qual deverá comparecer pessoalmente as partes, designo a data de 16/11/2010, às 14h10 (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de Advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). Adv. JOSE BASILIO GUERRART.

193. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0026084-68.2010.8.16.0001-GIULIANO GUBAUA DOS SANTOS x JOÃO BATISTA MAZUTTI DE GERONI - fica intimada a parte autora para retirar a carta precatória, mediante custas no valor de R\$28,00, referente à expedição, fotocópias e conferências. Adv. Brasil Paraná de Cristo II.

194. COBRANCA - SUMARIO - 0027094-50.2010.8.16.0001-ARLINDO MASSAARI FUJIIWARA e outro x BANCO ITAÚ S/A - 1. Acchio à emenda da inicial. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária em favor de João da Silva Marcelino. 3. Para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária, mister que o requerente Arlindo Massaari Fujiwara apresente declaração de próprio punho e que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios (item 2.7.9 CN). O valor da causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, impondo-se o procedimento sumário. Assim, para a audiência, na qual deverão comparecer pessoalmente as partes, designo a data de 18/11/10, às 13h30 (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de Advogado.

Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). Adv. Francisco Antunes Ferreira.

195. REGISTRO DE TESTAMENTO-ESPEC. - 0027672-13.2010.8.16.0001-MARILIA OKOINSKI REAL x MARIA OKOINSKI (ESPÓLIO) - Oficie-se à Central de Testamentos solicitando informações acerca da existência do testamento público em questão (item 11.7.3.1, do CN). Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público. - Providenciar o preparo de R\$7,00 referente ao expediente de f.29. Adv. Nelson Sakae.

196. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0029501-29.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA - Concedo o prazo de dez dias, a fim de que o autor, se assim pretender, apresente impugnação à contestação. Adv. Diego Rubens Gottardi e Francisco Ferley.

197. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 0027946-74.2010.8.16.0001-CARLOS ALBERTO SCHEFFER PEREIRA x ACIR JOSÉ DE ALMEIDA PEREIRA (ESPÓLIO) - Nomeio inventariante CARLOS ALBERTO SCHEFFER PEREIRA, independentemente de compromisso. HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de ACIR JOSÉ DE ALMEIDA PEREIRA, adjudicando os bens indicados às fls. 03/04 em favor do único herdeiro CARLOS ALBERTO SCHEFFER PEREIRA, salvo erro ou omissão e ressalvada a responsabilidade do adjudicante e os direitos de terceiros. Após o trânsito em julgado, intime-se o inventariante para comprovar o pagamento do(s) imposto(s) incidente(s). Somente após verificada e atestada pela Fazenda Pública a suficiência, regularidade e tempestividade do(s) pagamento(s), e pagas eventuais custas, será expedida a carta de adjudicação concernente ao bem imóvel e mandado de entrega para os bens móveis. P.R.I. Adv. Sílvia Galesi Campelo.

198. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0030134-40.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SANDRA ELIZABETH SCHNEIDER - Comprovada a mora pela notificação (fl. 17), defiro, liminarmente, a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Adv. Nelson Paschoalotto.

199. COBRANCA - SUMARIO - 0027837-60.2010.8.16.0001-ADI FERRO DE LARA x BANCO ITAÚ S/A - O valor da causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, impondo-se o procedimento sumário. Assim, para a audiência, na qual deverão comparecer pessoalmente as partes, designo a data de 18/11/2010, às 14h10 (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de Advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). Adv. Walter Cardoso da Silveira.

200. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0028842-20.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARTA DE RAMOS - Comprovada a mora do(a) devedor(a) fiduciário(a), defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art.3º do Decreto Lei 911, de 1.10.69, com as alterações da Lei 10.931/04), depositando-se em mãos da autora. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Efetivada a liminar, cite-se o(a) réu(ré) para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, ou no prazo de quinze dias da execução da liminar apresentar resposta. Int. Adv. Pio Carlos Freiria Junior.

201. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0028351-13.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JORGE LUIZ ALVES DA SILVA - Celebraram, autor e réu, contrato atípico, nominado de arrendamento mercantil, pelo qual o primeiro arrendou a segunda o bem descrito na petição inicial por prazo determinado e mediante pagamento de parcelas mensais. Há, na avença, cláusula resolutiva expressa para o caso de inadimplência. Verificada a mora pela notificação de fl.13/14, admite-se a utilização de ação possessória para reintegração da arrendante na posse do bem arrendado. Pode-se extrair das alegações expendidas na inicial, corroboradas pelos documentos que a instruem, em análise perfunctória que o momento processual permite, que os pressupostos para o manejo da ação de reintegração de posse estão presentes, em face da infração contratual verificada. Defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado para reintegração do autor na posse do bem descrito às fls.02/03 e no contrato de fls. 11/12. Uma vez cumprida, cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Mas, porque não se afirmou, em momento algum, que a prestação, por causa da mora, se tornou inútil para o credor, e ao fim de preservar os interesses de ambas as partes e manter a comutatividade contratual, é que admito a sua purgação, sem qualquer outra formalidade e no prazo da contestação, desde que requeira a demandada, o que se fará por valor a ser apurado pela contadoria, em parâmetros

a serem oportunamente fixados. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Adv. Klaus Schnitzler.

202. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0028061-95.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JOÃO BATISTA RAMOS - Não há provas nos autos de que o(a) réu(ré) foi notificado(a) e, portanto, constituído em mora. A constituição em mora é pressuposto da medida pleiteada. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que o autor comprove a regular constituição em mora, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Adv. Klaus Schnitzler.

203. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0029109-89.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ADÃO ALVES FERNANDES - Celebraram, autor e réu, contrato atípico, nominado de arrendamento mercantil, pelo qual o primeiro arrendou a segunda o bem descrito na petição inicial por prazo determinado e mediante pagamento de parcelas mensais. Há, na avença, cláusula resolutiva expressa para o caso de inadimplência. Verificada a mora pela notificação de fl. 13/14, admite-se a utilização de ação possessória para reintegração da arrendante na posse do bem arrendado. Pode-se extrair das alegações expandidas na inicial, corroboradas pelos documentos que a instruem, em análise perfunctória que o momento processual permite, que os pressupostos para o manejo da ação de reintegração de posse estão presentes, em face da infração contratual verificada. Defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado para reintegração do autor na posse do bem descrito às fls.02/03 e no contrato de fls. 11/12. Uma vez cumprida, cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Mas, porque não se afirmou, em momento algum, que a prestação, por causa da mora, se tornou inútil para o credor, e ao fim de preservar os interesses de ambas as partes e manter a comutatividade contratual, é que admito a sua purgação, sem qualquer outra formalidade e no prazo da contestação, desde que requeira a demandada, o que se fará por valor a ser apurado pela contabilidade, em parâmetros a serem oportunamente fixados. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Adv. Klaus Schnitzler.

204. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0029988-96.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALEXANDRA MICHEA RODRIGUES - Não há provas nos autos de que o(a) réu(ré) foi notificado(a) e, portanto, constituído em mora. A constituição em mora é pressuposto da ação de busca e apreensão. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que o autor comprove a regular constituição em mora, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

205. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0030010-57.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ADILSON MARTINS BETIM - 1. As partes entabularam relação jurídica obrigacional consistente em contrato de arrendamento mercantil, cujo objeto é o bem descrito à fl. 03 e instrumento de fls. 07/09, com cláusula resolutiva expressa. 2. Desde a regular constituição em mora (fls.10/11), deixou o requerido de deter justo título para o exercício da posse sobre o bem arrendado, autorizando o requerente lançar mão da via possessória. 3. Assim, em sede de cognição sumária, defiro o pedido liminar, para determinar a expedição de mandado de reintegração do requerente na posse do bem descrito à fl.03. 4. Cumprida a liminar, cite-se o requerido para no prazo de quinze dias, contestar, com as advertências legais. Adv. Angela Esser Pulzato de Paula.

206. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0030941-60.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x TRANSPORTADORA MADEIRO LTDA. - Comprovada a mora pela notificação (fl. 08/09), defiro, liminarmente, a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Adv. César Augusto Terra.

207. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0030238-32.2010.8.16.0001-ARNALDO DE SOUZA OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Na forma do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei nº 10.741/03, averbe-se a prioridade de tramitação do feito (item 5.2.7 - Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça). 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária em favor da parte requerente. 3. Promova a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir o correto valor à causa (CPC, art. 259, V) e, se for o caso, cumpra o disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil, este sob pena de preclusão. Adv. Eridiane Maria Ribeiro.

208. EXIBICAO - CAUTELAR - 0030974-50.2010.8.16.0001-STEFANY RUDOLF x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à autora. Demonstrado o interesse da parte autora, e considerando que o documento postulado encontra-se inequivocamente em poder da parte ré, sendo ainda comum às partes, defiro o processamento do feito. Mediante a antecipação das despesas postais, cite-se a ré para contestar, em cinco dias, ou exibir a documentação referente ao contrato de abertura de conta corrente e abertura de crédito em conta corrente, sob as advertências dos arts. 319, 285, 803 e 359 do Código de Processo Civil. Adv. Luiz Salvador.

209. EXIBICAO - CAUTELAR - 0030174-22.2010.8.16.0001-FABIO ALVES CORDEIRO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária em favor da parte requerente. Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como, para que exiba os documentos reclamados, no prazo de 05 (cinco) dias, em cujo prazo poderá ainda, querendo, oferecer resposta, com as advertências legais. Ressalto que a expedição e remessa da carta postal se darão da antecipação das despesas respectivas, considerando

que o Estado não disponibiliza selos e a EBCT não atende gratuitamente. Adv. Julio Cezar Engel dos Santos.

210. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0030184-66.2010.8.16.0001-EVANEIDE CAMILO DE CARVALHO x BANCO ITAÚ S/A - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor. Antecipadas as despesas postais, as quais deverão ser suportadas pela parte autora, visto que o Estado não disponibiliza selos e a EBCT não atende gratuitamente, cite-se o réu para, em 5 (cinco) dias, apresentar as contas, ou, no mesmo prazo, contestar (art. 915, CPC), com as advertências de lei. Adv. Mauro Sérgio Guedes Nastari.

211. ALVARA - ESPECIAL - 0030756-22.2010.8.16.0001-ANA DA SILVA - Emende a autora a inicial no prazo de dez dias, restringindo seu pedido à sua cota parte ou procedendo a inclusão dos demais herdeiros, conforme certidão de óbito (fl. 13) . Adv. Cíntia Medeiros Decker.

212. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0030790-94.2010.8.16.0001-ELIAS FRANCISCO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária em favor da parte requerente. Cite-se a parte ré, para os termos da ação e para que preste as contas reclamadas, no prazo de 5 dias, em cujo prazo poderá, ainda, oferecer defesa, advertida dos efeitos da revelia. Ressalto que a expedição e remessa da carta postal se darão da antecipação das despesas respectivas, considerando que o Estado não disponibiliza selos e a EBCT não atende gratuitamente. Adv. Mauro Sérgio Guedes Nastari.

213. COBRANCA - SUMARIO - 0030917-32.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RAVENA I x PEDRO PAULO BORGHI - O benefício da gratuidade é direcionado àqueles que realmente não possuem qualquer possibilidade de "...pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".(Lei nº 1060/50, art. 4º) Assim, a finalidade da citada lei é a de facilitar e possibilitar o acesso a todos à justiça, direito de todos os cidadãos. Porém, essa mesma lei estabeleceu limites, restringindo sua concessão, tanto que o juiz poderá de ofício indeferir o benefício ou revogá-lo a qualquer tempo desde que munido de elementos suficientes. A propósito: (...) A assistência judiciária gratuita foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma não teriam condições de ingressar em juízo para a defesa de seus direitos. Por tais razões, determino que o autor comprove por documentos a alegada hipossuficiência econômica, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do benefício. Adv. Marcialina de Fátima Leal do Valle Sallum.

214. COBRANCA - SUMARIO - 0031099-18.2010.8.16.0001-MARIA ANGELA A. SILVA REIMANN x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Defiro os benefícios da assistência judiciária. O valor da causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, impondo-se o procedimento sumário. Assim, para a audiência, na qual deverão comparecer pessoalmente as partes, designo a data de 22/11/10, às 14h10 (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de Advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). Adv. Guilherme Renan Dreyer.

215. EXIBICAO - CAUTELAR - 0031142-52.2010.8.16.0001-CARLOS ROBERTO KIAULENAS TWORKOSKI x BANCO ITAÚ S/A - O benefício da gratuidade é direcionado àqueles que realmente não possuem qualquer possibilidade de "...pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".(Lei nº 1060/50, art. 4º) Assim, a finalidade da citada lei é a de facilitar e possibilitar o acesso a todos à justiça, direito de todos os cidadãos. Porém, essa mesma lei estabeleceu limites, restringindo sua concessão, tanto que o juiz poderá de ofício indeferir o benefício ou revogá-lo a qualquer tempo desde que munido de elementos suficientes. A propósito: (...) A assistência judiciária gratuita foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma não teriam condições de ingressar em juízo para a defesa de seus direitos. Por tais razões, determino que o autor comprove por documentos a alegada hipossuficiência economica, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do benefício. Adv. Julio Cezar Engel dos Santos.

216. ACAO ORDINARIA - 0031144-22.2010.8.16.0001-ANTONIO GRANEMANN DE SOUZA x BANCO FINASA - Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a parte ré, para os termos da ação e para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais, mediante o regular preparo das custas postais. Adv. Julio Cezar Engel dos Santos.

217. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0030907-85.2010.8.16.0001-THIAGO FERREIRA LEAL x BANCO FINASA BMC S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária. Tendo em conta que o valor da causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos deve ser observado o procedimento sumário. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte requerente cumpra o disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Adv. Denise de Jesus Ferreira.

218. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0030882-72.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ARISTIDES MACHADO DE PAULA JÚNIOR - Celebraram, autor e réu, contrato atípico, nominado de arrendamento mercantil, pelo qual o primeiro arrendou a segunda o bem descrito na petição inicial por prazo determinado e mediante pagamento de parcelas mensais. Há, na avença, cláusula resolutiva expressa para o caso de inadimplência. Verificada a mora pela notificação de fl. 16, admite-se a utilização de ação possessória para reintegração da arrendante na posse do bem arrendado. Pode-se extrair das alegações expandidas na inicial, corroboradas pelos documentos que a instruem, em análise perfunctória que o momento processual permite, que os pressupostos para o manejo da ação de

reintegração de posse estão presentes, em face da infração contratual verificada. Defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado para reintegração do autor na posse do bem descrito às fls.02 e no contrato de fls. 09/15. Uma vez cumprida, cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Mas, porque não se afirmou, em momento algum, que a prestação, por causa da mora, se tornou inútil para o credor, e ao fim de preservar os interesses de ambas as partes e manter a comutatividade contratual, é que admito a sua purgação, sem qualquer outra formalidade e no prazo da contestação, desde que requeira a demandada, o que se fará por valor a ser apurado pela contadoria, em parâmetros a serem oportunamente fixados. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Adv. Pio Carlos Freiria Junior.

219. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0026451-92.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSÉ DE ANDRADE FERREIRA - Comprovada a mora do(a) devedor(a) fiduciário(a), defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art.3º do Decreto Lei 911, de 1.10.69, com as alterações da Lei 10.931/04), depositando-se em mãos da autora. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Efetivada a liminar, cite-se o(a) réu(ré) para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, ou no prazo de quinze dias da execução da liminar apresentar resposta. Int. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

220. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0030035-70.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x RENATO ANTONIO CASAGRANDE e outro - Mediante preparo, cite-se o executado para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R \$170.000,00, na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da data de juntada do mandado de citação nos autos - art. 738 do CPC. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

221. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0028443-88.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIS CARLOS DE CARVALHO FERMINO - Comprovada a mora do(a) devedor(a) fiduciário(a), defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art.3º do Decreto Lei 911, de 1.10.69, com as alterações da Lei 10.931/04), depositando-se em mãos da autora. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Efetivada a liminar, cite-se o(a) réu(ré) para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, ou no prazo de quinze dias da execução da liminar apresentar resposta. Int. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

222. DESPEJO - ORDINARIO - 0031805-98.2010.8.16.0001-YONE CHAVES CAPRILHONE GARCEZ DA LUZ x ARLETE LEIKO TSUKUDA KOBAYASHI e outro - Citem-se os réus, com as advertências de lei - arts. 285 e 319 do CPC - para, no prazo de 15 dias, contestar ou purgar a mora - art. 62, inciso II da Lei nº 8.245/91 - hipótese em que o depósito deverá incluir as verbas discriminadas no art. 62, II - os aluguéis e encargos atualizados, juros de mora a partir da citação, custas processuais, honorários advocatícios de 10% , salvo convenção em contrário, sobre o total atualizado e, se estipulada em contrato e requerida, multa contratual sobre os aluguéis atualizados, conforme demonstrativo apresentado às fls.13/14 . Realizado o depósito - art. 62, III e IV - intime-se o locador para, em cinco dias, se manifestar sobre os respectivos valores, efetuando o levantamento ou demonstrando que foi menor (clara e especificadamente) ou ainda se incide a causa impeditiva do art. 62, parágrafo único do mesmo diploma de lei. Em havendo discordância do autor - art. 62, inciso IV - intemem-se os réus para em dez dias depositarem a diferença ou justificar sua negativa. Ocorrendo negativa de complementação de depósito, ficam os réus intimados para depositar, à disposição do Juízo, os alugueres que forem vencendo. Adv. Osmar Nodari.

Curitiba, 09 de Junho de 2010.
Fabio Eduardo Nunes
Empregado Juramentado

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS
JUIZ SUBSTITUTO: JULIA MARIA TESSEROLI
ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº 138/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE BARBARÁ 00036 032217/2010
ALEXANDRE FERRAZ 00038 032412/2010
00039 032423/2010
ANA LUCIA FRANCA 00051 032941/2010
ANA LUISA STELLFELD CAVALCANTI DE ALBUQU 00053 032970/2010
ANGELA MARIA MARCELO 00049 032860/2010
ANTONIO CARLOS S. VEIGA 00034 032201/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00033 032189/2010
CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00001 015665/2010
CLAUDINEI DOMBROSKI 00035 032210/2010
DANIEL HACHEM 00029 032067/2010
00030 032091/2010
DANIELLE TEDESKO 00027 031915/2010
00028 031937/2010
DANIEL MARQUETTI 00032 032145/2010
DIEGO BALIEIRO WERNECK 00003 030224/2010
EDUARDO DESIDÉRIO 00016 031182/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00007 030433/2010
FABIO LUIS ANTONIO 00016 031182/2010
FABRICIO KAVA 00007 030433/2010
FELIPE TURNES FERRARINI 00051 032941/2010
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA 00040 032516/2010
JOCIANE DE PAULA 00041 032574/2010
JOÃO HERMANO RIBEIRO 00045 032692/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00026 031858/2010
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00015 031116/2010
00019 031459/2010
KLAUS SCHNITZLER 00018 031446/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00005 030339/2010
00023 031612/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00046 032836/2010
MARCOS ELIANDRO CALIARI 00047 032852/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00008 030472/2010
00009 030474/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00050 032908/2010
MARIA NOELI FAE 00024 031766/2010
MARILZA MATIOSKI 00004 030241/2010
00022 031529/2010
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00012 030860/2010
MIEKO ITO 00001 015665/2010
00003 030224/2010
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00011 030770/2010
00020 031471/2010
00031 032111/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00008 030472/2010
00009 030474/2010
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00052 032961/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00021 031520/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00013 030874/2010
00014 030887/2010
RAFFAEL SILVA CAPOTE 00042 032591/2010
REGINA LUCIA WERCA XAVIER DE FRANCA 00002 030205/2010
RICARDO MAGNO QUADROS 00017 031271/2010
ROGERIO BARBOSA 00037 032402/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00050 032908/2010
RUY RIBEIRO 00048 032859/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00025 031792/2010
00043 032680/2010
00044 032682/2010
VIRGINIA MAZZUCCO 00006 030343/2010
WALTER JOSE DE FONTES 00046 032836/2010
YARA ALEXANDRA DIAS 00010 030749/2010

1. BUSCA E APREENSÃO - 0015665-86.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VIVIANE MARA VICELLI - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA.
2. ARROLAMENTO - 0030205-42.2010.8.16.0001-IDES COSER e outros x ESPOLIO DE CELESTINO COSER - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. REGINA LUCIA WERCA XAVIER DE FRANCA.
3. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0030224-48.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO x ROSEMARY CARLA FRANCO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MIEKO ITO e DIEGO BALIEIRO WERNECK.
4. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0030241-84.2010.8.16.0001-CONJUNTO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x RODRIGO GARBIN - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 164,50, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MARILZA MATIOSKI.
5. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0030339-69.2010.8.16.0001-OMNI S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO CONTI DA COSTA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.
6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0030343-09.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x SOLANGE MARIA SCHMIDT - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor

de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. VIRGINIA MAZZUCCO.

7. MONITÓRIA - 0030433-17.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x TECNICARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. FABRICIO KAVA e EVARISTO ARAGAO SANTOS.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030472-14.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x OFFICE MINILABRE COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA e outros - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

9. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0030474-81.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x TOLEDO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME e outros - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

10. COBRANÇA - 0030749-30.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO NORTHWEST x SEBASTIÃO KIESZOWSKI - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 290,50, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. YARA ALEXANDRA DIAS.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0030770-06.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x CYNTHIA RAMOS SOARES - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

12. REVISIONAL - 0030860-14.2010.8.16.0001-VILSON DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

13. BUSCA E APREENSÃO - 0030874-95.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDIR JOSE DA SILVA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 322,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

14. BUSCA E APREENSÃO - 0030887-94.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST x DALVA ALVES JORDAO CUSTODIO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 595,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

15. BUSCA E APREENSÃO - 0031116-54.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JEANE DOS SANTOS DA SONSECA ARRUDA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031182-34.2010.8.16.0001-ARAPONGAS DIESEL S/A x TRANSMANIKIA TRANSPORTES LTDA - ME - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 164,50, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. EDUARDO DESIDÉRIO e FABIO LUIS ANTONIO.

17. MONITÓRIA - 0031271-57.2010.8.16.0001-VULGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x ALCIR VAZ PICANÇO DE MIRANDA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 322,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. RICARDO MAGNO QUADROS.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0031446-51.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x LUCINEIA APARECIDA DE MELO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

19. BUSCA E APREENSÃO - 0031459-50.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x HERCULES ANTONIO MOREIRA JUNIOR - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0031471-64.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x NELSON ARAUJO DOS SANTOS - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

21. BUSCA E APREENSÃO - 0031520-08.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A MULTIPLO x WILLIAN SERGIO LIMA NEGRELLI - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

22. COBRANÇA - 0031529-67.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM FLORENÇA x ADRIANE DIMBARRE - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 164,50, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MARILZA MATIOSKI.

23. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0031612-83.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO DA SILVA PIRES - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 406,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

24. COBRANÇA - 0031766-04.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL CANDIDO DE ABREU x KLAUS DIETER WANDERER e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 553,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MARIA NOELI FAE.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0031792-02.2010.8.16.0001-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA

x CIRO NICOLAU DO ESPIRITO SANTO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

26. BUSCA E APREENSÃO - 0031858-79.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ROSELIN FERNANDA BREVESTEKY GOMES - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

27. REVISIONAL - 0031915-97.2010.8.16.0001-MASSIMO GIUSEPPE NAVA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 406,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. DANIELE TEDESKO.

28. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0031937-58.2010.8.16.0001-AGUINALDO TERCENIO DIDEK x BANCO REAL S/A - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 332,50, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. DANIELLE TEDESKO.

29. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0032067-48.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ORQUÍDIAS COMÉRCIO DE ESSÊNCIAS NATURAIS LTDA e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. DANIEL HACHEM.

30. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0032091-76.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RICARDO ROVEDA COLLA - ME e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. DANIEL HACHEM.

31. BUSCA E APREENSÃO - 0032111-67.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ERLY PAULA GOUVEIA ALVES - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 595,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

32. BUSCA E APREENSÃO - 0032145-42.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x JULIO COFFANI DOS REIS - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 364,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. DANIEL MARQUETTI.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0032189-61.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x LUANA DE MELO ASSIS - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 248,50, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

34. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0032201-75.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE PAULO ROBERTO DUTRA HATUM e outro x BANCO BMC S/A e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 511,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ANTONIO CARLOS S. VEIGA.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0032210-37.2010.8.16.0001-PHILIP BUENO KHOURI x ZONTA COMPETIÇÕES LTDA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI.

36. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0032217-29.2010.8.16.0001-REGINA CELI CECCON x BRANCO GERENCIADORA DE SHOPING C S LTDA e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 164,50, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ALEXANDRE BARBARÁ.

37. DECLARATORIA - 0032402-67.2010.8.16.0001-CLAUDIA ROSANE ZUCHELLO CESCATTIO e outro x SERGIO HERNAN ABEL KERSCHEN e outros - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ROGERIO BARBOSA.

38. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0032412-14.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ISOLETE BRAI CHALKOSKI - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ALEXANDRE FERRAZ.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0032423-43.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO MANUEL DA COSTA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ALEXANDRE FERRAZ.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032516-06.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x JAQUELINE FARIA SANTIAGO - ME e outros - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA.

41. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0032574-09.2010.8.16.0001-CLAUDIA ANDREIA MOURA DA LUZ x BANCO ITAUCARD LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 164,50, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. JOCIANE DE PAULA.

42. COBRANÇA - 0032591-45.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MARBELLA x MARIA NATIVIDADE DE PAULA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. RAFFAEL SILVA CAPOTE.

43. BUSCA E APREENSÃO - 0032680-68.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x JOSNEI KOSTURESKO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0032682-38.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A x ANDRE PAULO LUCIANI - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032692-82.2010.8.16.0001-JOSÉ ERMANO RIBEIRO x JOÃO MARCOS MUSSULINI - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. JOÃO HERMANO RIBEIRO.

46. BUSCA E APREENSÃO - 0032836-56.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x HAROLDO WILLE - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. WALTER JOSE DE FONTES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

47. DECLARATORIA - 0032852-10.2010.8.16.0001-METAS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE TURISMO LTDA x ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 385,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MARCOS ELIANDRO CALIARI.

48. MONITÓRIA - 0032859-02.2010.8.16.0001-COMPANHIA ULTRAGAZ S/A x LE CULTIVE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 406,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. RUY RIBEIRO.

49. REVISIONAL - 0032860-84.2010.8.16.0001-RUBIA PACHECO PIRES x CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO SAN PIETRO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ANGELA MARIA MARCELO.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032908-43.2010.8.16.0001-RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL x BAMBIN PETIT COM DE ROUPAS INFANTIS LTDA e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0032941-33.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUIS GERALDO GARCEZ DUARTE - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ANA LUCIA FRANCA e Felipe Turnes Ferrarini.

52. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0032961-24.2010.8.16.0001-MACIEL DE ALMEIDA IWANAGA & CIA LTDA x ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO.

53. INTERPELACAO JUDICIAL - 0032970-83.2010.8.16.0001-NETZ EMPREENDIMENTOS LTDA x ROSILDO MARTINS SARABUM e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 332,50, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ANA LUISA STELLFELD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

CURITIBA, 08/06/2010
P/ESCRIVA

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS
JUIZ SUBSTITUTO: JULIA MARIA TESSEROLI
ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN**

RELACAO Nº 132/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 00067 001811/2009
ALBERTO SILVA GOMES 00001 000139/2004
ALEXANDRE CESAR DA SILVA 00067 001811/2009
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 00001 000139/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00052 000833/2009
00060 001553/2009
ALEXSANDRA DE SOUZA 00015 000181/2007
AMARILIS ROCHA NUNES JORGE 00014 000057/2007
ANA BEATRIZ ANTUNES 00004 000333/2005
ANA MARIA SILVERIO LIMA 00056 001412/2009
ANA PATRICIA CHEMIN BRANCO 00070 002202/2009
00072 002344/2009
ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA 00085 018913/2010
ANDREA MARIA SOARES QUADROS 00002 000210/2004
ANDREA TATTINI ROSA 00041 001546/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00036 001155/2008
ANNE CRISTINE RODRIGUES 00013 000052/2007

ANTONIO CARLOS BONET 00034 001016/2008
ANTONIO NUNES NETO 00065 001760/2009
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00048 000445/2009
AURELIO CANCIO PELUSO 00001 000139/2004
BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS 00061 001617/2009
BLAS GOMM FILHO 00019 000733/2007
BRENO MARQUES DA SILVA 00009 000501/2006
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 00084 015195/2010
CAMILA PREIS VARASCHIN 00006 000135/2006
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00028 000670/2008
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00027 000529/2008
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO 00001 000139/2004
CESAR AUGUSTO TERRA 00029 000805/2008
00038 001278/2008
CIRO BRUNING 00007 000236/2006
CLAUDIO FREITAS MALLMANN 00018 000611/2007
CLÓVIS MOTTIN 00016 000483/2007
CRYSTIANE LINHARES 00059 001516/2009
DANIEL ANDRADE DO VALE 00026 000405/2008
DANIELLE TEDESKO 00028 000670/2008
00041 001546/2008
DEIVA LUCIA CANALI 00040 001392/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00020 000918/2007
DIOGO GUEDERT 00064 001690/2009
DJALMA SIGWALT 00003 000739/2004
EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO 00040 001392/2008
EDSON HATSBACH 00019 000733/2007
EDUARDO BRUNING 00007 000236/2006
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 00005 001204/2005
EDUARDO PIRES GOMES CRUZ 00002 000210/2004
ELIANI GARCIES CHOTI 00007 000236/2006
ELISA DE CARVALHO 00012 001013/2006
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL 00012 001013/2006
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM 00047 000397/2009
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00042 001645/2008
ERALDO LACERDA JUNIOR 00031 000885/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00080 010134/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00008 000290/2006
00043 001676/2008
FABIO CIUFFI 00014 000057/2007
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 00027 000529/2008
FABRICIO ZILOTTI 00011 000891/2006
FELIPE SKRABA 00066 001764/2009
FILIPE ALVES DA MOTA 00008 000290/2006
00036 001155/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00012 001013/2006
GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA 00017 000539/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00027 000529/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 00048 000445/2009
GISELE PAKULSKI OLIVIERA RAMOS 00051 000787/2009
GISLAINE RUIZ GUILHEN 00007 000236/2006
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00051 000787/2009
GLAUCE VIANNA 00001 000139/2004
GUSTAVO GONÇALVES GOMES 00001 000139/2004
GUSTAVO MUSSI MILANI 00045 000189/2009
GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA 00043 001676/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00077 006890/2010
00079 009995/2010
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR 00002 000210/2004
00004 000333/2005
HEITOR HENRIQUE PEDROSO 00039 001329/2008
HOMERO FLESCHE 00014 000057/2007
IDELANIR ERNESTI 00003 000739/2004
INGRID DE MATTOS 00073 002390/2009
IONEIA ILDA VERONEZE 00059 001516/2009
IRINA MOREIRA DA FONSECA 00011 000891/2006
IRINEU PALMA PEREIRA 00016 000483/2007
IVAIR CARLOS DA SILVA 00044 001696/2008
JACKSON LUIS EBLE 00005 001204/2005
JACQUELINE BINI 00014 000057/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00027 000529/2008
JANAINA GIOZZA AVILA 00077 006890/2010
00079 009995/2010
JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO 00063 001637/2009
JEFFERSON LUIZ DAMBROS 00004 000333/2005
JOAO ALVES STANISKI 00054 001127/2009
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00034 001016/2008
JOAO LEONEL ANTCHESKI 00063 001637/2009
JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR 00068 001880/2009
JONE EDUARDO MUFFATO 00037 001229/2008
JOÃO CASILLO 00055 001305/2009
JORGE AUGUSTO KRUGER 00013 000052/2007
JOSAFAT LITVIN 00050 000754/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00058 001490/2009
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA 00018 000611/2007
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00066 001764/2009
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00044 001696/2008
JOSE ROBERTO GALVÃO TOSCANO 00009 000501/2006
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00003 000739/2004
00014 000057/2007
JUAREZ BORTOLI 00016 000483/2007
JULIANE TOLEDO ROSSA 00029 000805/2008
00052 000833/2009
JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT 00033 001009/2008
JULIO CESAR GOULART LANES 00068 001880/2009
KALIL JORGE ABOUD 00010 000536/2006
KARIN LUCY BETTINGHAUSEN 00022 001325/2007
LEONEL STEVAM FILHO 00054 001127/2009
00055 001305/2009

LETICIA PAGOTTO PIOVESANI 00040 001392/2008
 LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00074 000958/2010
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00008 000290/2006
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00046 000307/2009
 00056 001412/2009
 LUIS SERGIO BONETTO GROCHOVSKI (PER 00027 000529/2008
 LUIZ BRESOLIN 00053 000885/2009
 LUIZ CARLOS GUIESLER JUNIOR 00010 000536/2006
 LUIZ FERNANDO R PINTO 00002 000210/2004
 LUIZ GONZAGA M CORREIA 00001 000139/2004
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00058 001490/2009
 LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA 00011 000891/2006
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00043 001676/2008
 MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO 00005 001204/2005
 MARCELO FERNANDES POLAK 00021 001300/2007
 MARCELO OLIVA MURARA 00012 001013/2006
 MARCIA RODACOSKI 00003 000739/2004
 MARCIA ROSANE WITZKE 00024 000071/2008
 MARCOS AURELIO J DOS SANTOS 00038 001278/2008
 00063 001637/2009
 MARIA CAROLINA SANSEVERINO DE PAULA E SI 00046 000307/2009
 MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI 00061 001617/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00057 001472/2009
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 00026 000405/2008
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00023 001458/2007
 00058 001490/2009
 MAYLIN MAFFINI 00049 000599/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00062 001621/2009
 00069 001940/2009
 MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TA 00023 001458/2007
 MIEKO ITO 00049 000599/2009
 00070 002202/2009
 00072 002344/2009
 00080 010134/2010
 MIGUEL ADOLFO KALABAIDE 00035 001063/2008
 MIGUEL DA SILVA 00030 000867/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00034 001016/2008
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00073 002390/2009
 00081 012850/2010
 MURILO CELSO FERRI 00086 023888/2010
 NABUAKI HARA 00009 000501/2006
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00022 001325/2007
 NEWTON DORNELES SARATT 00031 000885/2008
 00037 001229/2008
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00060 001553/2009
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00016 000483/2007
 OLINTO ROBERTO TERRA 00082 013312/2010
 00083 014229/2010
 PATRICIA MRY S BEZERRA 00035 001063/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00032 001001/2008
 PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00024 000071/2008
 PAULO CESAR TORRES 00025 000221/2008
 PAULO EDUARDO CALGARO 00047 000397/2009
 PAULO GUILHERME PFAU 00078 007338/2010
 PAULO JOSE GOZZO 00013 000052/2007
 PAULO JOSE ZANELLATO FILHO 00045 000189/2009
 PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA 00026 000405/2008
 PAULO ROBERTO GOMES 00020 000918/2007
 PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER 00084 015195/2010
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 00065 001760/2009
 PEDRO ROBERTO ROMÃO 00041 001546/2008
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00069 001940/2009
 00071 002293/2009
 PLINIO LUIZ BONANCA 00033 001009/2008
 RAFAEL AUGUSTO BET CARBONAR 00004 000333/2005
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00046 000307/2009
 00056 001412/2009
 RAFAEL TADEU MACHADO 00021 001300/2007
 REGINA DE MELO SILVA 00017 000539/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 00028 000670/2008
 00040 001392/2008
 RENATO GOLBA 00063 001637/2009
 RICARDO EPPINGER 00021 001300/2007
 RICARDO SHINHITI TAURA 00064 001690/2009
 RITA DE CASSIA RIBEIRO 00051 000787/2009
 ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO 00068 001880/2009
 RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA 00047 000397/2009
 ROGERIO COSTA 00026 000405/2008
 ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR 00046 000307/2009
 SANDRA REGINA CYMBALISTA METZKER 00003 000739/2004
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00067 001811/2009
 SILVIO FELIPE GUIDI 00014 000057/2007
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00006 000135/2006
 UDO HAUSNER 00071 002293/2009
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00046 000307/2009
 VALDECIR CARLOS TRINDADE 00055 001305/2009
 VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00052 000833/2009
 VICTOR GERALDO JORGE 00042 001645/2008
 VINICIUS GONÇALVES 00062 001621/2009
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00024 000071/2008
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00075 002314/2010
 YARA ALEXANDRA DIAS 00076 004384/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 139/2004-HORMOCENTRO LABORATÓRIOS DE DOSAGENS HORMONAIS E A x SAUDE PLUS ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA e outros - Tendo em vista o decurso do prazo sem a manifestação do liquidante, a parte credora para, em 05 dias, manifestar-

se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Int. Advs. ALBERTO SILVA GOMES, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, LUIZ GONZAGA M CORREIA, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, AURELIO CANCIO PELUSO, GUSTAVO GONÇALVES GOMES e GLAUCE VIANNA.

2. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 210/2004-JOAO BATISTA PIO VIEIRA x MAXIMA FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM e outro - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. EDUARDO PIRES GOMES CRUZ, LUIZ FERNANDO R PINTO, HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR e ANDREA MARIA SOARES QUADROS.

3. DEPÓSITO - 739/2004-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x LEILA MARA D ALMEIDA RODRIGUES - Determino a intimação da parte autora para que atenda o disposto no despacho de fls. 260, sob pena de arquivamento dos autos, no prazo de 05 dias. Int. Advs. MARCIA RODACOSKI, DJALMA SIGWALT, IDELANIR ERNESTI, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e SANDRA REGINA CYMBALISTA METZKER.

4. ORDINÁRIA - 333/2005-ROCHA VITOR CAMATI x PANIFICADORA CAKE HOUSE e outro - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. RAFAEL AUGUSTO BET CARBONAR, HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, JEFFERSON LUIZ DAMBROS e ANA BEATRIZ ANTUNES.

5. INDENIZAÇÃO P/ PERDAS E DANOS - 1204/2005-LAMMY COMPENSADOS CURITIBA LTDA x MASTER COMERCIO EXTERIOR LTDA - Sobre o contido no ofício de fls. 582/591, diga o exequente em 05 dias. Int. Advs. MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO, JACKSON LUIS EBLE e EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA.

6. DEPÓSITO - 135/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT x JOE DAVIS BRANDINI - Ao autor para retirada dos ofícios. Int. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e CAMILA PREIS VARASCHIN.

7. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 236/2006-AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x LUIZ DIVONSIR PECHARKA SHIMOGUIRI - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Advs. CIRO BRUNING, ELIANI GARCIES CHOTI, EDUARDO BRUNING e GISLAINE RUIZ GUILHEN.

8. ORDINARIA DE NULIDADE - 290/2006-LUIZ ALBERTO WATANABE e outro x CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA e outro - Reporto-me a decisão de fls. 308, considerando que a parte credora deverá, antes da desconconsideração da personalidade jurídica, localizar bens passíveis de constrição. Int. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 501/2006-FERTIPAR - FERTILIZANTES DO PARANA LTDA x EUCLASIO GARRUTTI e outro - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca do prosseguimento do feito. Int. Advs. BRENO MARQUES DA SILVA, NABUAKI HARA e JOSE ROBERTO GALVÃO TOSCANO.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 536/2006-GOLDENFAC COBRANÇAS LTDA x LINDAMIR ALVES BRITO - Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 68,75. Int. Advs. KALIL JORGE ABOUD e LUIZ CARLOS GUIESLER JUNIOR.

11. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 891/2006-ELLEN HOMIAK DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - Por mais uma vez ao requerido para o recolhimento das custas, em 48 horas, Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 351,81, devidas ao distribuidor no valor de R\$ 22,50, devidas ao funerej no valor de R\$ 18,44. Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int. Advs. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, IRINA MOREIRA DA FONSECA e FABRICIO ZILOTTI.

12. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 1013/2006-ESPOLIO DE SILVIO PAIULO PRODOHL e outros x BANCO CITICARD S.A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. MARCELO OLIVA MURARA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL.

13. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 52/2007-VIGAS OFICINA MECANICA LTDA x EXTINHOUSE COMERCIO DE EXTINTORES EQUIPAMENTOS SEG - Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 39,65. Int. Advs. PAULO JOSE GOZZO, JORGE AUGUSTO KRUGER e ANNE CRISTINE RODRIGUES.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 57/2007-MASSIMO DRISALDI e outros x ANA ROSICLER KOLLER - I - Indefiro o pedido de fls. 157/ 158, uma vez que extrapola os limites da sentença proferida, determinou que a requerida preste contas e não exiba documentos. II - Com relação ao pedido de fls. 159/ 160, deverá a parte autora adequá-lo ao disposto no art. 475-J do CPC. III - Intime-se. Advs. FABIO CIUFFI, HOMERO FLESCH, AMARILIS ROCHA NUNES JORGE, SILVIO FELIPE GUIDI, JACQUELINE BINI e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

15. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 181/2007-NEUSA GERMANO x A: EXATA, TOLDOS E LUMINOSOS - A fim de que possa ser expedido novo ofício a Receita Federal, deve a parte informar nos autos o nº do CNPJ da empresa requerida, sob pena de inviabilizar a consulta pleiteada. Int. Adv. ALEXSANDRA DE SOUZA.

16. RESCISAO DE COMPROMISSO - 483/2007-TABAJARA NASCIMENTO DOMIT x ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA - Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias, acerca da proposta de acordo encartada as fls. 188/190. Int. Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, CLÓVIS MOTTIN, JUAREZ BORTOLI e IRINEU PALMA PEREIRA.

17. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 539/2007-CHRISTIANE BARBIERI x BANCO SANTANDER - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 7,51, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. REGINA DE MELO SILVA e GABRIELA CORTES LEO DE OLIVEIRA.

18. COBRANCA DIFERENÇA SEGURO - 611/2007-MIGUEL DE FARIAS SANTOS x CENTAURO SEGURADORA S/A - Determino a intimação do requerido para que, no prazo de 48h, promova o recolhimento da taxa devida ao Funrejus e do Distribuidor. Int. Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA e CLAUDIO FREITAS MALLMANN.

19. COBRANÇA - 733/2007-NELSON ADAMASOR GAVA x BANCO SANTANDER/ BANESPA - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. EDSON HATSBACK e BLAS GOMM FILHO.

20. COBRANÇA - 918/2007-LUCIANE MARIA FERREIRA PEIXOTO x BANCO BRADESCO S/A - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 7,51, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. PAULO ROBERTO GOMES e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

21. COBRANÇA - 1300/2007-ASSOCIACAO CULTURAL SAO JOSE - MATERNIDADE NOSSA S x SCHELIN DAIANE DOS SANTOS CASTRO - Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 31,50. Int. Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, RICARDO EPPINGER e RAFAEL TADEU MACHADO.

22. COBRANÇA - 1325/2007-MONICA LUIZA DANDERFER DE MORAES x NATANAEL DANIEL DA SILVA - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravo permanecerá retido nos autos para que dele conheça o Tribunal caso expressamente requerido em momento oportuno. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e KARIN LUCY BETTINGHAUSEN.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1458/2007-JULIANO COELHO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES - Manifeste-se a parte requerente quanto ao contido na certidão de fls. 206. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TA.

24. COBRANCA DIFERENÇA SEGURO - 71/2008-DAYSE SANTOS x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Por mais uma vez ao requerido, para o recolhimento das custas, em 48 horas. Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 655,16, devidas ao distribuidor no valor de R\$ 22,50, devidas ao funrejus no valor de R\$ 36,43. Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int. Advs. MARCIA ROSANE WITZKE, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS.

25. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 221/2008-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ODIR RODRIGUES - Aguarde-se pelo prazo declinado. Int. Adv. PAULO CESAR TORRES.

26. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 405/2008-FRANCISCO MAGELA DE CARVALHO x BRASIL TELECOM S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. ROGERIO COSTA, PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA, MAURICIO ANDRADE DO VALE e DANIEL ANDRADE DO VALE.

27. RESC CONTRATO C/C REINT POSSE - 529/2008-JOEL CORREA DE LARA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Recebo o recurso de fls. 192/215 em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO, art. 520 do CPC. II - Vista à parte apelada para querendo oferecer suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias. Intime-se Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO e LUIS SERGIO BONETTO GROCHOVSKI (PER).

28. REVISÃO DE CONTRATO - 670/2008-JOSE CARLOS BRAZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E - Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo celebrado pelas partes e noticiado às fls. 1212/214, mediante as condições ali consignadas e JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente feito, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Recolhidas eventuais custas remanescentes, expeça-se alvará nos termos do acordo firmado. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se o caderno processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e REINALDO MIRICO ARONIS.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 805/2008-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NEIDE APARECIDA MOREIRA SIROTI - I - Ante o contido na certidão de fls. 120, considerando-se que a parte ré foi devidamente intimada para regularizar sua representação processual, quedando-se inerte, determino o desentranhamento da contestação de fls. 43/69 e decreto a revelia da ré. II - Decorrido o prazo recursal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JULIANE TOLEDO ROSSA.

30. USUCAPIAO - 867/2008-LAVINO DOS SANTOS e outro - I -- Cite-se, na forma requerida, aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, assim como os confinantes, e, por edital com prazo de quarenta (40) dias (CPC, arts. 232, IV e 942, fine), os réus em lugar incerto e não sabido bem como os terceiros interessados, para contestarem o pedido, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. II - Intime-se, por via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados e do Município, para que manifestem se têm interesse na causa. III -- Cumpra-se o despacho de fls. 77. Intime-se. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 20,00 (POR CARTA), sendo que R\$ 7,00 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Adv. MIGUEL DA SILVA.

31. COBRANÇA - 885/2008-ADAO GUILHERME VIEIRA e outros x BANCO BRADESCO - Ao autor sobre o documento juntado pelo requerido. Int. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e NEWTON DORNELES SARATT.

32. DEPÓSITO - 1001/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x ROSI DA GRACA PINHEIRO DE OLIVEIRA - O processo comporta julgamento antecipado (CPC, art. 330, II), sendo assim, contados e preparados, voltem para sentença. Int. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

33. DECLARATORIA - 1009/2008-GISSEPAR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - e outros x BBF ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA - A agravada, para querendo e no prazo legal, contra-minutar. Após, voltem os autos conclusos para eventual juízo de retratação. Int. Advs. PLINIO LUIZ BONANCA e JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT.

34. COBRANÇA - 1016/2008-JOSE MASAGAO GULARTE e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

35. COBRANÇA - 1063/2008-CR CORCINI & CIA LTDA - EPP x CLEAN LINE - Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 16,80., Int. Advs. MIGUEL ADOLFO KALABAIDE e PATRICIA MRYS BEZERRA.

36. COBRANÇA - 1155/2008-LUIZ FRANCISCO DE CARVALHO x METLIFE SEGURO DE VIDA - Recebo o recurso de fls. 285/296 em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO, art. 520 do CPC. II - Manifeste-se a parte apelada no prazo de 15 dias. Int. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI. I -

37. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1229/2008-CARLOS YOSHIO FURUSHO x BRADESCO S/A - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - Prefacialmente, determino a intimação da parte ré para que, no prazo de 05 dias, comprove documentalmentel nas alegações de fls. 167. Int. Advs. JONE EDUARDO MUFFATO e NEWTON DORNELES SARATT.

38. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1278/2008-RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES x BANCO SANTANDER S/A - Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 26,50. Int. Advs. MARCOS AURELIO J DOS SANTOS e CESAR AUGUSTO TERRA.

39. ARROLAMENTO - 1329/2008-ANTONIO MAURO RIBEIRO e outros x ESPOLIO DE CANDIDO RIBEIRO e outro - Ao inventariante para que, no prazo de 10 dias, atenda ao contido nos itens 3.d, 3.e e 3.f do parecer de fls. 21: "3.d) que promovam a juntada aos autos de certidões negativas de débitos tributários federais e estaduais, em nome dos dois "de cujus"; 3.e) que promovam a juntada aos autos de cópia "autenticada" e "atualizada" da matrícula (ou da transcrição) do imóvel descrito na inicial. Na hipótese de não existir matrícula individualizada (ou transcrição individualizada) do imóvel em questão, destaque-se a necessidade de ser promovida a juntada aos autos de cópia "autenticada" e "atualizada" da matrícula (ou transcrição) do respectivo loteamento; 3.f) que cumpram integralmente ao disposto no art. 1.036 do CPC, descrevendo corretamente o imóvel objeto do presente feito, inclusive constando que apenas é objeto de partilha os direitos decorrentes do compromisso de compra e venda do imóvel em tela (doc. de fl. 11), bem como atribuindo-lhe valor". Adv. HEITOR HENRIQUE PEDROSO.

40. INDENIZAÇÃO - 1392/2008-TELETEN COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA x STRATTUS SOFTWARE E SERVICOS LTDA e outro - Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 13,65. Int. Advs. DEIVA LUCIA CANALI, EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO, REINALDO MIRICO ARONIS e LETICIA PAGOTTO PIOVESANI.

41. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 1546/2008-KAUE GOES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - I. Tendo em vista a impossibilidade de acordo, a parte autora para promover o depósito dos honorários periciais, nos moldes do item II das fls. 111. II. Também a parte requerida para juntar aos autos os documentos solicitados pela parte autora às fls. 114, em 10 dias. III. Intime-se. Advs. DANIELLE TEDESKO, PEDRO ROBERTO ROMÃO e ANDREA TATTINI ROSA.

42. COBRANÇA - 1645/2008-MARIA EUNICE VANTROBA API x BANCO DO BRASIL S/A - I - Considerando-se o disposto na petição de fls. 74, bem como a ausência de previsão expressa pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, indefiro o pedido de suspensão da presente ação. II - O processo comporta julgamento antecipado (CPC, art. 330, I), sendo assim, ultrapassado o prazo recursal, voltem para sentença. Intime-se. Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e VICTOR GERALDO JORGE.

43. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1676/2008-ARLETE LIACHI BOND x BANCO ITAU S/A - Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 8,55. Int. Advs. GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

44. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1696/2008-CARLOS ALBERTO ZITTA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outro - Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 6,30. Int. Advs. IVAIR CARLOS DA SILVA e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

45. COMINATORIA - 189/2009-AMI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A x CONDOMINIO CHÁCARA SHANGAI I - Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 18,55. Int. Advs. PAULO JOSE ZANELATO FILHO e GUSTAVO MUSSI MILANI.

46. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 307/2009-LUIZ FERNANDO SANSEVERINO FREITAS x UNIMED - CURITIBA - Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 8,85. Int. Advs. ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR, MARIA CAROLINA SANSEVERINO DE PAULA e SILVA, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

47. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 397/2009-Wagner Mesquita de Oliveira x Marcos Roberto de Souza - Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 14,70. Int. Advs. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA e PAULO EDUARDO CALGARO.

48. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 445/2009-ESPÓLIO DE CÉLIO ANTONIO DE QUADROS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Determino a intimação da parte ré para que, no prazo de 05 dias, atenda o disposto no despacho de fls. 97, item II, sob as penas da lei. Int. Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e GILBERTO STINGLIN LOTH.

49. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 599/2009-EDYR RODRIGUES DE LIMA x BANCO BMG S/A - I. Tendo em vista o contido na certidão de fls. 88, intime-se a parte autora para dar andamento ao presente feito no prazo de 05 dias,

providenciando a citação da parte contrária, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. II. Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI e MIEKO ITO.

50. INVENTARIO RITO ARROLAMENTO - 754/2009-RICARDO MATOS SCHULTZ e outros x ESPÓLIO DE GETÚLIO SCHULTZ - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 7,00 por ofício. Int. Adv. JOSAFAT LITVIN.

51. COBRANÇA - 787/2009-ESTHER BAGGIO ANESI e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 4,20. Int. Advs. RITA DE CASSIA RIBEIRO, GISELE PAKULSKI OLIVIERA RAMOS e GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO.

52. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 833/2009-ANTONIO GILSON BARBOSA x BANCO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Aguarde-se pelo prazo declinado. Int. Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

53. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 885/2009-ERNECILIA DA COSTA LIMA x CRISTIANE SEHNEM DE OLIVEIRA - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 27,45 e devidas ao Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (Dados para preenchimento da guia do Sr. Oficial de Justiça: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9.) Int. Adv. LUIZ BRESOLIN.

54. REPARAÇÃO DE DANOS - 1127/2009-EDGAR JOSE FÁVARO x VICTOR HUGO DA SILVA MASCARENHAS - Ao requerido para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 20,00 (POR CARTA), sendo que R\$ 7,00 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Advs. JOAO ALVES STANISKI e LEONEL STEVAM FILHO.

55. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ATO JURÍDICO - 1305/2009-CRYSTAL - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x RAQUEL RODRIGUES e outro - Sobre o prazo decorrido sem contestação, diga o autor em 05 dias. Int. Advs. JOÃO CASILLO, VALDECIR CARLOS TRINDADE e LEONEL STEVAM FILHO.

56. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1412/2009-ALCIDES ELIZIO BELINI x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA - Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 10,50. Int. Advs. ANA MARIA SILVERIO LIMA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

57. BUSCA E APREENSÃO - 1472/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x EFIGENIA FERREIRA DE MACEDO - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

58. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1490/2009-MARIA GESSI SOARES WERUS x BANCO FININVEST S/A - I. Recebo os recursos de apelação interpostos nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). II. Intime-se a parte apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo legal. Tratando-se de prazo comum, os autos deverão permanecer em Cartório. III. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. IV. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

59. BUSCA E APREENSÃO - 1516/2009-BANCO SAFRA S/A x MARCELO LECHETA - Ao autor para juntar aos autos histórico de propriedade do veículo expedido pelo DETRAN. Int. Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE.

60. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 1553/2009-MIGUEL LEAL VIEIRA x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Determino a intimação da parte ré para que, no prazo de 05 dias, atenda o disposto no item 2 de fls. 59 (regularizar a prestação processual, e autenticação de documentos). Aguarde-se a realização da audiência designada. Int. Advs. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

61. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 1617/2009-THAIS JULIANA TIMM FERREIRA e outro x JOEL FREITAS DE ARAUJO - Faculto manifestação da parte ré, no prazo de 05 dias, acerca do contido na petição e documentos de fls. 137/147. Int. Advs. MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI e BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS.

62. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 1621/2009-NEUSA DIAS DOMINGUES x BANCO ITAUCARD S/A - Por mais uma vez ao requerido, para o recolhimento das custas, em 48 horas. Int. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e VINICIUS GONÇALVES.

63. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1637/2009-ITAIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 10,50. Int. Advs. JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO, RENATO GOLBA, MARCOS AURELIO J DOS SANTOS e JOAO LEONEL ANTCHESKI.

64. MONITÓRIA - 1690/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x LIGIA HAMPE UMEDA - Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 8,40. Int. Advs. DIOGO GUEDERT e RICARDO SHINHITI TAURA.

65. INDENIZAÇÃO - 1760/2009-JAIRO ROBERTO SANTOS TAVARES x IVERALDO MOCELIN e outro - I. Considerando que o primeiro requerido não foi citado até o presente momento, suspendo a audiência designada. Retire-se da pauta. II. Após, oficie-se como requerido na petição de fls. 165 e deferido nas fls. 167. III. Intime-se. Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 7,00 por ofício. Int. Advs. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE e antonio nunes neto.

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1764/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FABIO SKRABA - Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 10,50. Int. Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e FELIPE SKRABA.

67. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA - 1811/2009-GLEUSA DA FONSECA CAMPOLIM x OI PARTICIPAÇÕES S/A (Sucessora da BRASIL TELECOM S.A) - Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 4,65. Int.

Advs. ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, ALEXANDRE CESAR DA SILVA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

68. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1880/2009-MICHAEL PATRICK RODRIGUES FRANÇA x GESTÃO FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros - Ao autor sobre os ARs que retornam negativos, bem como sobre o contido na contestação nos ofícios. Int. Advs. ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR e JULIO CESAR GOULART LANES.

69. REVISÃO DE CONTRATO - 1940/2009-ADEMIR ALBERTO HECK x BANCO FINASA S/A - I. Considerando que a matéria dos autos é meramente de direito e de fato, sendo que em relação a segunda mostra-se desnecessária a produção de outras provas, além das provas constantes dos autos, é possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II. Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, voltem para prolação de sentença. III. Intime-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

70. REVISIONAL DE CONTRATO - 2202/2009-ANE PATRICIA CHEMIN BRANCO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir justificando sua pertinência e finalidade. II - Para audiência de conciliação prevista no art. 331 do CPC, designo o dia 24/08/2010 às 10:40 horas. Int. Advs. ANA PATRICIA CHEMIN BRANCO e MIEKO ITO.

71. IMPUGNAÇÃO ASSIST. JUDICIARIA - 2293/2009-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDIA FERREIRA PRADO - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 7,51, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e UDO HAUSNER.

72. MEDIDA CAUTELAR - 2344/2009-ANE PATRICIA CHEMIN BRANCO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Aguarde-se o cumprimento do despacho exarado nos autos em apenso a fim de que os feitos sejam saneados em conjunto. Int. Advs. ANA PATRICIA CHEMIN BRANCO e MIEKO ITO.

73. BUSCA E APREENSÃO - 2390/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x PAULO CESAR MACHADO - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.

74. BUSCA E APREENSÃO - 0000958-16.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL FERREIRA DA SILVA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

75. COBRANÇA - 0002314-46.2010.8.16.0001-ALAN SAQUELI x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Aos interessado sobre o contido no ofício da Fenaseg. Int. Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.

76. COBRANÇA - 4384/2010-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FORTALEZA x LUCIANE APARECIDA ALVES - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Adv. YARA ALEXANDRA DIAS.

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 6890/2010-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIO JORGE KUSTER CONTADOR - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

78. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0007338-55.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LEONILDO RAIN - A parte autora para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 30, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. Adv. PAULO GUILHERME PFAU.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0009995-67.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA AURI DE SOUZA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. i Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

80. BUSCA E APREENSÃO - 0010134-19.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x LUCAS DE MATOS KOCIOLEK - 1. Comprovada a mora do(a) devedor(a) fiduciário(a), defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 3º do Decreto Lei 911, de 1.10.69), depositando-se em mãos da autor. 2. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Efetivada a liminar, cite-se o(a) réu(ré) para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, ou no prazo de quinze dias da execução da liminar apresentar resposta. 4. No prazo de dez dias, junte o autor ato constitutivo a fim de possibilitar a verificação da regularidade da re resentação processual. 5. Int. Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

81. BUSCA E APREENSÃO - 0012850-19.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x GUILHERME TEIXEIRA DA COSTA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

82. COBRANÇA - 0013312-73.2010.8.16.0001-JOZIANE DANIELE SFORCA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 20,00 (POR CARTA), sendo que R\$ 7,00 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Adv. OLINTO ROBERTO TERRA.

83. COBRANÇA - 0014229-92.2010.8.16.0001-ERON CARLOS SCHEFFER e outros x BANCO BRADESCO S/A - I. Tendo em vista a existência de certidão positiva (fls. 02-verso), intime-se a parte autora para juntar aos presentes autos cópia da petição inicial, despacho inicial positivo e sentença, se houver, dos autos indicados na certidão de fls. 66, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível de Curitiba, bem como

certidão explicativa do referido processual informando sua atual fase processual.

Prazo: 10 dias. II. Intime-se Adv. OLINTO ROBERTO TERRA.

84. COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0015195-55.2010.8.16.0001-PAULO ROBERTO FERNANDES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - I. Com fundamento no art. 355 do CPC, defiro o pedido de exibição de documentos formulado pelo autor na petição retro encartada, bem como na petição inicial, fls. 19/20, item "b". II. Sendo assim, por ocasião da citação, intime-se também o banco requerido para que, junto com a contestação, apresente todos os extratos solicitados pelo autor no item "b", fls. 19/20 da petição inicial, sob as penas do artigo 359 do CPC. III. Intime-se. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 20,00 (POR CARTA), sendo que R\$ 7,00 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Adv. PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER e BRUNO LUIS MARQUES HAPNER.

85. COBRANÇA - 0018913-60.2010.8.16.0001-IARA SIMILE DE MACEDO e outros x BANCO ITAÚ S/A - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 20,00 (POR CARTA), sendo que R\$ 7,00 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Adv. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA.

86. MONITÓRIA - 0023888-28.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x QUIMOFRAM INDUSTRIAL QUIMICA LTDA e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. MURILO CELSO FERRI.

CURITIBA, 29/05/2010
P/ESCRIVA

Crime

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara Criminal - Relação de 10/06/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	017	2005.0012423-0
Alessandro Maurici OAB PR030024	002	2010.0000941-6
Caio Fortes de Matheus OAB PR036002	005	2009.0020510-8
	006	2009.0020512-4
	007	2009.0020511-6
Celio Manoel da Silva OAB PR009622	012	1998.0002083-7
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	012	1998.0002083-7
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	008	2010.0000025-7
Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851	015	2006.0005025-4
Guilherme Oliveira de Andrade OAB PR041678	002	2010.0000941-6
Jamal Abi Faraj (oab Pr 38580	009	2008.0007621-4
Jose Ronaldo Carvalho Saddi OAB PR016535	016	2008.0013206-8
Juliana Perelles OAB PR029226	004	2002.0000382-8
Karen Laryssa Ribeiro Peeira OAB PR043113	002	2010.0000941-6
Kelly Elizabeth F. Laurindo OAB PR10761E	013	1999.0007503-0
Marcos Antonio Bohrer OAB PR027322	001	2007.0009629-9
	003	2007.0009629-9
Nelson Scarpim Junior OAB PR017439	017	2005.0012423-0
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	013	1999.0007503-0
Peter Amaro de Sousa OAB PR016456	010	2010.0003727-4
Ricardo Reimann OAB PR036978	005	2009.0020510-8
	006	2009.0020512-4
	007	2009.0020511-6
	014	2007.0010356-2
Sergio Roberto Rodrigues Parigot de Souza OAB PR011078		
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	017	2005.0012423-0
Vilson Correa OAB PR009245	011	2010.0006247-3
William Esperidiao David OAB PR013357	002	2010.0000941-6

- 001** 2007.0009629-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Marcos Antonio Bohrer
Advogado: Marcos Antonio Bohrer OAB PR027322
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 31/08/2010
- 002** 2010.0000941-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Jackson Willian França
Réu: Marcio Jordão Ordakoski
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Advogado: Guilherme Oliveira de Andrade OAB PR041678
Advogado: Karen Laryssa Ribeiro Peeira OAB PR043113
Advogado: William Esperidiao David OAB PR013357
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 04/08/2010
- 003** 2007.0009629-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Marcos Antonio Bohrer
Advogado: Marcos Antonio Bohrer OAB PR027322
Objeto: FICA PELO PRESENTE INTIMADO A, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO, QUALIFICAR A TESTEMUNHA LILIAN LIMI HAGIHARA.
- 004** 2002.0000382-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Leones Pereira Sodre
Advogado: Juliana Perelles OAB PR029226
Réu: Leones Pereira Sodre
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos
- 005** 2009.0020510-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Caio Fortes de Matheus OAB PR036002
Advogado: Ricardo Reimann OAB PR036978
Réu: Arsenio Muratori Junior
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos
- 006** 2009.0020512-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelante: Monica Bulgarelli Mendes
Querelado: Arsenio Muratori Junio
Advogado: Caio Fortes de Matheus OAB PR036002
Advogado: Ricardo Reimann OAB PR036978
Réu: Arsenio Muratori Junio
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"

Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos

- 007** 2009.0020511-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelante: Neroli Garcia
Querelado: Arsenio Muratori Junior
Advogado: Caio Fortes de Matheus OAB PR036002
Advogado: Ricardo Reimann OAB PR036978
Réu: Arsenio Muratori Junior
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos
- 008** 2010.0000025-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Reginaldo Gabriel
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Reginaldo Gabriel
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia para condenar o réu às penas do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, Lei 10.826/03."
Pena final: 3 anos e 6 meses de reclusão e 14 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos
- 009** 2008.0007621-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Pedro Roberto Voltolini
Advogado: Jamal Abi Faraj (oab Pr 38580
Objeto: FICA A DOUTA DEFESA INTIMADA A FORMAR TRASLADO PARA REMESSA AO E.TJPR.
- 010** 2010.0003727-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 28/06/2010
- 011** 2010.0006247-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilson Correa OAB PR009245
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 23/06/2010
- 012** 1998.0002083-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Dirceu Almeida Ferreira
Réu: Marcio Camilo Fonseca
Advogado: Celio Manoel da Silva OAB PR009622
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Objeto: Ficam os defensores dos réus intimados a apresentar RAZÕES RECURSAIS, no prazo legal (comum).
- 013** 1999.0007503-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kelly Elizabeth F. Laurindo OAB PR10761E
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Objeto: FICAM PELO PRESENTE INTIMADOS DO DEFERIMENTO DE SEU PEDIDO ÀS FLS. 414/417, COM AS ADVERTÊNCIAS DO ART. 265 DO CPP.
- 014** 2007.0010356-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Lucas Adriano Junior
Advogado: Sergio Roberto Rodrigues Parigot de Souza OAB PR011078
Objeto: FICA PELO PRESENTE INTIMADO A APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL, COM AS ADVERTÊNCIAS DO ART. 265 DO CPP.
- 015** 2006.0005025-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Max Willian Alves da Silva
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851
Objeto: FICA PELO PRESENTE INTIMADA A APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL, COM AS ADVERTÊNCIAS DO ART. 265 DO CPP.
- 016** 2008.0013206-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Lenocir Marinho de Mello
Advogado: Jose Ronaldo Carvalho Saddi OAB PR016535
Objeto: FICA PELO PRESENTE INTIMADO A APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL, COM AS ADVERTÊNCIAS DO ART. 265 DO CPP.
- 017** 2005.0012423-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Alex Jose Silverio
Réu: Anderson Fernando da Costa
Réu: Celso Malaquias
Réu: Samuel Rodrigo Malaquias
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
Advogado: Nelson Scarpim Junior OAB PR017439
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Objeto: FICAM PELO PRESENTE INTIMADOS A SE MANIFESTAREM NA FASE DO ART. 402 DO CPP, NO PRAZO LEGAL, COM AS ADVERTÊNCIAS DO ART. 265 DO CPP.

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 10/06/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Almir S. Mendes OAB PR030589	012	2009.0005323-5
Andrelize Guaita Di Lascio OAB PR040097	012	2009.0005323-5
Beno Fraga Brandao OAB PR020920	008	2002.0003885-0
	009	2002.0003885-0
	012	2009.0005323-5
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	013	2009.0019034-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Edigardo Maranhao Soares OAB PR011930	003	2006.0011277-2
Edson Vieira Abdala OAB PR013343	002	2002.0005782-0
Gabriela Rubbin Toazza OAB PR040497	001	2006.0010327-7
Gerson Massignan Mansani OAB PR027145	003	2006.0011277-2
Karine Grassi OAB PR043670	002	2002.0005782-0
Lourenco Iaczkinski da Silva OAB PR013734	010	2007.0005960-1
Nelson Jose da Silva Junior OAB PR029125	002	2002.0005782-0
Paulo Silas Toporosky OAB PR045108	011	2008.0010518-4
Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919	008	2002.0003885-0
	009	2002.0003885-0
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	004	2010.0001450-9
Rodrigo Garcia Antunes OAB PR033051	005	2009.0018618-9
Roosevelt Arraes OAB PR034724	006	2004.0011902-1
Sandra Mara Hinata OAB PR015419	005	2009.0018618-9
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	007	2005.0008715-6
Vera Dias Gomes OAB PR018342	011	2008.0010518-4

- 001** 2006.0010327-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Réu: Marineuza Dallamaria
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza OAB PR040497
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/07/2010
- 002** 2002.0005782-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Réu: Dalberto Jose Brozosky
Réu: Wilton Diniz Gregorio
Advogado: Edson Vieira Abdala OAB PR013343
Advogado: Karine Grassi OAB PR043670
Advogado: Nelson Jose da Silva Junior OAB PR029125
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 22/09/2010
- 003** 2006.0011277-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Réu: Rodrigo Esber
Advogado: Edigardo Maranhao Soares OAB PR011930
Advogado: Gerson Massignan Mansani OAB PR027145
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 17/08/2010
- 004** 2010.0001450-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Réu: Silmara de Oliveira
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Objeto: INTIMAR A DEFENSORA DA RÉ SILMARA DE QUE POR DESPACHO PROFERIDO EM 02/06/2010 FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.
- 005** 2009.0018618-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Réu: Daniel Felipe Pires de Almeida
Réu: Guilherme Teixeira da Costa
Advogado: Rodrigo Garcia Antunes OAB PR033051
Advogado: Sandra Mara Hinata OAB PR015419
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 01/07/2010
- 006** 2004.0011902-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Réu: Juciliane do Nascimento Soares
Advogado: Roosevelt Arraes OAB PR034724
Réu: Juciliane do Nascimento Soares
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico
- 007** 2005.0008715-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Réu: Ronaldo Gonçalves dos Santos
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Ronaldo Gonçalves dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico
- 008** 2002.0003885-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Réu: Ari Pompeo da Silva
Réu: Devanir Fracaro
Advogado: Beno Fraga Brandao OAB PR020920
Advogado: Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919
Réu: Devanir Fracaro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano e 4 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico
- 009** 2002.0003885-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Réu: Ari Pompeo da Silva
Réu: Devanir Fracaro
Advogado: Beno Fraga Brandao OAB PR020920
Advogado: Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919
Réu: Ari Pompeo da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico
- 010** 2007.0005960-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Réu: Osvaldo Grochowski
Advogado: Lourenco Iaczkinski da Silva OAB PR013734
Réu: Osvaldo Grochowski

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano e 4 meses de reclusão e 14 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

- 011** 2008.0010518-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Réu: Cristiano de Jesus Brainta
Réu: Sandra Joana Tormes
Advogado: Paulo Silas Toporosky OAB PR045108
Advogado: Vera Dias Gomes OAB PR018342
Objeto: INTIMAR AS DEFESAS PARA QUE APRESENTEM OS MEMORIAIS ESCRITOS NO PRAZO LEGAL.
- 012** 2009.0005323-5 Petição
Noticiante: Arteche Edc Equipamentos e Sistemas S/a.
Noticiado: Carlos Alberto Zanelato
Noticiado: Marcos Antonio Marcon
Noticiado: Marcos Elias Possas
Advogado: Almir S. Mendes OAB PR030589
Advogado: Andrelize Guaita Di Lascio OAB PR040097
Advogado: Beno Fraga Brandao OAB PR020920
Objeto: INTIMAR OS DEFENSORES DO QUERELANTE E DOS QUERELADOS DE QUE ATRAVÉS DO DESPACHO PROFERIDO EM 20/05/2010 ÀS FLS. 102/107, FOI DECLARADO EXTINTA A PUNIBILIDADE, COM RELAÇÃO À IMPUTAÇÃO PREVISTA NO ART. 195, INCISOS III, XI E XII DA LEI 9.279/96 ANTE O EXERCÍCIO EXTEMPORÂNEO DO EXERCÍCIO DE QUEIXA E, DE CONSEQUÊNCIA, FOI REEITADO A QUEIXA-CRIME, COM BASE NO ART. 107, INCISO IV DO CP, C.C. O ART. 529 DO CPPP, BEM COMO NO ART. 395, INC. II, TAMBÉM DO CPP E; COM RELAÇÃO À IMPUTAÇÃO PREVISTA NO ART. 168, § 1º, INC. III DO CP, ANTE A AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DE PARTE (TITULARIDADE PARAPROPOSITURA DA AÇÃO PENAL), TAMBÉM REJEITADO A DENÚNCIA, COM BASE NO ART. 395, INCISO II DO CPP.
- 013** 2009.0019034-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Pública
Réu: Gustavo Dias
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Gustavo Dias
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos e 6 meses e 14 dias de reclusão e 62 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 0 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 10/06/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Knopfholz OAB PR035220	001	2001.0005259-2
Beno Fraga Brandao OAB PR020920	001	2001.0005259-2
Claudio Gastao da Rosa OAB SC002948	003	2001.0000529-2
Gustavo Scandelari OAB PR040675	001	2001.0005259-2
Ivan Ribas OAB PR004394	002	2008.0017761-4
Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919	001	2001.0005259-2
Rene Ariel Dotti OAB PR002612	001	2001.0005259-2

- 001** 2001.0005259-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Samir Rodrigo Santos
Advogado: Alexandre Knopfholz OAB PR035220
Advogado: Beno Fraga Brandao OAB PR020920
Advogado: Gustavo Scandelari OAB PR040675
Advogado: Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919
Advogado: Rene Ariel Dotti OAB PR002612
Objeto: A defesa do acusado Samir para se manifestar acerca dos officios de fls. 891-2 e 900-1, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.
- 002** 2008.0017761-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Alexandre Magno da Silva
Advogado: Ivan Ribas OAB PR004394
Objeto: Julgo parcialmente procedente a denúncia, para condenar os réus Adir Alves dos Santos e Alexandre Magno da Silva pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, e absolver o réu Adir Alves dos Santos da prática do crime descrito no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, com base no art. 386, inciso III, do CPP. Pena imposta ao réu ADIR: 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, e 16 dias-multa, equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Pena imposta ao réu ALEXANDRE: 04 anos de reclusão, em regime aberto, e 16 dias-multa, equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais.
- 003** 2001.0000529-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Antonio Pedro Antunes
Advogado: Claudio Gastao da Rosa OAB SC002948

Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: Comarca de Goiatuba/GO
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Astolfo Matias Pires
 Prazo: 60 dias

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 09/06/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	004	2008.0015404-5
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	004	2008.0015404-5
Heitor Fabretti Amante OAB PR028257	001	2008.0016531-4
	004	2008.0015404-5
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	002	2008.0008533-7
	004	2008.0015404-5
Lucia Maria Beloni Correa Dias OAB PR013546	005	2009.0017947-6
Mario Rubens Vargas Mella OAB PR033631	006	2009.0019048-8
Oab Pr 19.377 Gelson Faita	003	2008.0003466-0
Silvanei de Campos OAB PR030506	006	2009.0019048-8

- 001** 2008.0016531-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Réu: Jonas Prates Sobrinho
 Advogado: Heitor Fabretti Amante OAB PR028257
 Objeto: Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 01/09/2010, às 14h45m.
- 002** 2008.0008533-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Réu: Etelvino Bras da Silva
 Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
 Objeto: Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2010, às 15h30m.
- 003** 2008.0003466-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Réu: Kleber Braz de Oliveira
 Advogado: Oab Pr 19.377 Gelson Faita
 Objeto: Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2010, às 14h45m.
- 004** 2008.0015404-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Réu: Cesar Alves
 Réu: Jonathan Ribas Ferreira
 Réu: Paulo Adelar Barbosa
 Réu: Sergio da Silva
 Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
 Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518
 Advogado: Heitor Fabretti Amante OAB PR028257
 Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
 Objeto: Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16/09/2010, às 15h00m.
- 005** 2009.0017947-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Réu: Anderson Willian Maia
 Réu: Claudinei da Silva
 Advogado: Lucia Maria Beloni Correa Dias OAB PR013546
 Objeto: 1 - Indeferir os pedidos de liberdade provisória e relaxamento de prisão formulados pelo réu ANDERSON WILLIAN MAIA;
 2 - Recebo o aditamento da denúncia com relação ao réu CLAUDINEI DA SILVA;
 3 - Designo o dia 20/07/2010, às 13h30min, para a realização de audiência de instrução e julgamento.
- 006** 2009.0019048-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Réu: Claudinei Rodrigues de Souza
 Réu: Danilo dos Santos Damasceno
 Réu: Eder Wilson de Carvalho
 Advogado: Mario Rubens Vargas Mella OAB PR033631
 Advogado: Silvanei de Campos OAB PR030506
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 08/07/2010

12ª VARA CRIMINAL - VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente - Relação de 10/06/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Diego Negrão Chiratto OAB PR041642	003	2009.0007059-8
Gelson Faita OAB PR019377	001	2010.0009295-0
Luciano Lourenço dos Santos OAB PR054749	002	2010.0003575-1
Raquel de Andrade Krause OAB PR023513	003	2009.0007059-8

- 001** 2010.0009295-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Requerente: Adenilson Carlos Coutinho
 Advogado: Gelson Faita OAB PR019377
 Objeto: Fica intimado o defensor do réu do indeferimento do pedido de liberdade provisória: "...portanto, imprescindível sua segregação a fim de garantir a ordem pública, nos termos do artigo 311 e seguintes do CPP. Diante destes argumentos indefiro o pleito."
- 002** 2010.0003575-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Réu: Valdecir Máximo
 Advogado: Luciano Lourenço dos Santos OAB PR054749
 Objeto: Apresente o defensor do réu, em 03 (três) dias, o atual endereço do acusado para que o mesmo seja citado pessoalmente.
- 003** 2009.0007059-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Réu: Gilberto Massao Kato
 Advogado: Diego Negrão Chiratto OAB PR041642
 Advogado: Raquel de Andrade Krause OAB PR023513
 Objeto: Fica intimada a defensora do réu e o assistente de acusação, a apresentarem os quesitos para a perícia psicológica na vítima, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº69 /2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABELARDO LUIZ SIQUEIRA ME 192 2274/2008
 ACACIO CORREA FILHO 135 1853/2007
 ADAIR JOSE ALTISSIMO 117 1060/2007
 ADILSON LUIS FERREIRA 264 2607/2009
 ADRIANA ELIAS ALVES RIBEI 49 4082/2004
 ADRIANE PIECHNIK BARROS 88 1083/2006
 AIRTON HACK 51 4350/2004
 ALCIR SPERANDIO 6 36086/1997
 ALESSANDRO MARCELO MORO R 47 3807/2004
 57 257/2005
 60 469/2005
 61 626/2005
 118 1088/2007
 Alessandro Ravazzani 202 3017/2008
 ALEXANDRE CORREA NASSER D 127 1494/2007
 ALEXANDRE MARCOS GOHR 193 2428/2008
 ALEXANDRE TORRES VEDANA 13 39444/1998
 ALVARO DIRCEU DE CAMARGO 134 1700/2007
 ALVIR MIGUEL BITENCOURT 83 724/2006
 AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 8 36616/1997
 93 1636/2006
 ANA AMELIA CALDAS SAAD DE 30 1292/2003
 ANA CAROLINA MION PILATI 142 2272/2007
 ANA CLAUDIA FINGER 200 2865/2008
 ANA CRISTINA DANTAS PRADO 179 1589/2008
 ANA LUIZA MANZOCHI 53 39/2005
 Ana Luiza Mattos dos Anjo 205 3184/2008
 ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 262 2485/2009
 ANA MARIA MAXIMILIANO 140 2197/2007
 ANA PAULA MARTIN ALVES DA 92 1596/2006
 179 1589/2008
 271 2874/2009
 ANA PAULA MARTINS ALVES D 105 3467/2006
 108 71/2007
 ANDERSON ARRIVABENE 158 3555/2007
 ANDRÉA CRISTINE ARCEGO 190 2222/2008
 ANDREA MARTINS 201 2987/2008
 ANDREIA FERREIRA DE SOUZA 81 437/2006
 ANITA CARUSO PUCHTA 21 43899/2000
 73 3351/2005
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 176 1388/2008
 212 448/2009
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 15 40092/1998
 24 1031/2001
 ANTONIO FONSECA HORTMANN 303 144/2008
 305 3111/2008
 ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO 21 43899/2000
 ANTONIO MORIS CURY 27 979/2002
 258 2328/2009
 ANTONIO RENE CASTANHEIRA 122 1268/2007
 ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 9 36935/1997
 ANTONIO SAONETTI 107 22/2007
 APARECIDO SOARES ANDRADE 58 326/2005
 63 1008/2005
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 5 35006/1996
 6 36086/1997
 7 36520/1997
 9 36935/1997
 14 39978/1998
 20 42129/1999
 ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 270 2788/2009
 ARNALDO FERREIRA 150 3026/2007
 AUGUSTO CESAR DA CRUZ FER 180 1650/2008
 BEATRIZ SCHIEBLER 191 2257/2008
 BERNARDO DUARTE ALMEIDA F 110 739/2007
 CANDIDO MENDES NETO 70 2520/2005
 CARLA MARIA DAMICO COQUEI 25 1087/2001
 CARLOS ALBERTO BIAGGI 123 1326/2007
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 74 3486/2005
 80 345/2006
 82 488/2006
 89 1391/2006
 94 1731/2006
 95 1864/2006
 96 1996/2006
 98 2125/2006

99 2309/2006
 100 2456/2006
 101 2569/2006
 102 2960/2006
 103 3311/2006
 105 3467/2006
 106 3588/2006
 107 22/2007
 109 261/2007
 111 741/2007
 112 774/2007
 113 820/2007
 114 927/2007
 115 931/2007
 116 1022/2007
 117 1060/2007
 119 1146/2007
 121 1249/2007
 124 1390/2007
 125 1392/2007
 127 1494/2007
 129 1509/2007
 130 1534/2007
 131 1632/2007
 132 1642/2007
 133 1657/2007
 134 1700/2007
 135 1853/2007
 136 1902/2007
 137 1956/2007
 138 2114/2007
 139 2150/2007
 142 2272/2007
 143 2281/2007
 144 2680/2007
 145 2710/2007
 146 2824/2007
 148 2969/2007
 150 3026/2007
 151 3164/2007
 152 3170/2007
 153 3187/2007
 154 3230/2007
 155 3233/2007
 159 3641/2007
 163 269/2008
 166 363/2008
 167 646/2008
 169 697/2008
 172 835/2008
 173 930/2008
 185 1905/2008
 187 1975/2008
 188 2004/2008
 244 1792/2009
 298 3887/2009
 299 557197/2009
 CARLOS ALBERTO PEREIRA 34 229/2004
 CARLOS ANDRE GUIMARAES PA 91 1537/2006
 Carlos Antonio Lesskiu 26 643/2002
 CARLOS BUENO RIBEIRO 262 2485/2009
 CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 304 2973/2008
 CARLOS GIOVANI PINTO PORT 246 1837/2009
 CARLOS MARCAL DE LIMA SAN 197 2575/2008
 CARLOS MARCELO S. BOCALON 181 1697/2008
 CARLOS MARIANO HESSE 35 836/2004
 CARLOS R. GOMES SALGADO 79 4030/2005
 82 488/2006
 CARLOS RODRIGO BIAGGI DE 236 1400/2009
 CAROLINE FRANCESCHI ANDRE 176 1388/2008
 CASSIANO LUIZ IURK 55 158/2005
 CASSIANO RICARDO BETTES 112 774/2007
 CESAR A GUIMARAES PEREIRA 1 31116/1994
 CEZIRA PEREIRA DE LIMA CA 68 2200/2005
 CHARLES MICHEL LIMA DIAS 252 2139/2009
 257 2275/2009
 CHRISTIANA MERCER 4 33732/1996
 CLARICE AMELIA MARTINS CO 177 1425/2008
 178 1430/2008
 Claudia de Souza Haus 212 448/2009
 CLAUDIA E LEONARDI SARTOR 2 32356/1995
 CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 140 2197/2007
 CLAUDIA RAUEN BISCAIA 90 1474/2006
 CLAUDINE CAMARGO 30 1292/2003
 CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 262 2485/2009
 CLAUDIO ROBERTO PADILHA 189 2069/2008
 CLEBER HAEFLIGER 273 3060/2009
 274 3062/2009
 275 3064/2009
 276 3065/2009
 277 3066/2009
 290 3347/2009
 CLECIO FERREIRA HIDALGO 188 2004/2008
 CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO 304 2973/2008
 CLESIA AUGUSTA DE FAVERI 197 2575/2008
 CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 288 3326/2009
 CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 165 348/2008
 CLOVIS MOTTIN 138 2114/2007
 CRISLAYNE CAVALCANTE DE M 27 979/2002

CRISTINA IVANKIW 238 1426/2009
 249 1927/2009
 259 2347/2009
 CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 157 3379/2007
 DAIANE MARIA BISSANI 36 1762/2004
 58 326/2005
 DAMIANA TRYBUS 86 876/2006
 DANIELA DESCHAMPS 201 2987/2008
 DANIELA VANESSA TOMELIN F 100 2456/2006
 DANIELE DE FATIMA DE A. L 81 437/2006
 DANIEL LOURENÇO BARDDAL F 44 3380/2004
 DANTE MANOEL PROENÇA JUNI 164 295/2008
 DARCIO VIEIRA MARQUES 25 1087/2001
 DAVI ALESSANDRO DONHA ART 157 3379/2007
 DEIVA LUCIA CANALI 165 348/2008
 DENISE DA SILVA GUERRART 43 3044/2004
 DILANI MAIORANI 130 1534/2007
 DIOGO BERNARDI 8 36616/1997
 DJALMA ANTONIO MULLER GAR 196 2463/2008
 EDGARD AUGUSTO CRUZ ZARA 254 2149/2009
 EDGARD LESSNAU 22 520/2001
 EDGAR GUIMARAES 162 156/2008
 EDISON CESAR SANTIAGO DE 90 1474/2006
 EDISON ROBERTO MASSEI 141 2225/2007
 EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO 39 2096/2004
 62 998/2005
 EDUARDO CHAMECKI 183 1882/2008
 EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 132 1642/2007
 EDUARDO RONCAGLIO GUERRA 184 1902/2008
 ELCELY TEREZINHA FRANKLIN 49 4082/2004
 ELIANA MEIRA NOGUEIRA 3 32626/1995
 114 927/2007
 ELIO CASAGRANDE 151 3164/2007
 ELISABETE KLAJN 52 30/2005
 ELISE APARECIDA DE MEDEIR 207 62/2009
 Elizeu Mendes da Silva 248 1900/2009
 ELIZEU MENDES DA SILVA 145 2710/2007
 Emanuel Mascarenhas Padil 203 3020/2008
 EMERSON GARCIA PEREIRA 197 2575/2008
 EMERSON JOSE DA SILVA 148 2969/2007
 171 740/2008
 EMERSON LUIZ VELLO 191 2257/2008
 EMILIANA ESTHER BARROS VI 240 1490/2009
 ENIO ROBERTO MURARA 99 2309/2006
 ERALDO LACERDA JUNIOR 88 1083/2006
 109 261/2007
 152 3170/2007
 153 3187/2007
 ERICO HACK 51 4350/2004
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 214 814/2009
 ESTEFANO ULANDOWSKI 31 2493/2003
 ESTEVAO LOURENÇO CORREA 135 1853/2007
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 32 2636/2003
 35 836/2004
 37 1874/2004
 40 2122/2004
 46 3766/2004
 54 134/2005
 56 167/2005
 59 359/2005
 62 998/2005
 70 2520/2005
 74 3486/2005
 76 3518/2005
 78 3752/2005
 79 4030/2005
 80 345/2006
 81 437/2006
 82 488/2006
 89 1391/2006
 91 1537/2006
 92 1596/2006
 94 1731/2006
 95 1864/2006
 96 1996/2006
 98 2125/2006
 99 2309/2006
 100 2456/2006
 101 2569/2006
 102 2960/2006
 103 3311/2006
 104 3427/2006
 105 3467/2006
 106 3588/2006
 107 22/2007
 108 71/2007
 109 261/2007
 111 741/2007
 112 774/2007
 113 820/2007
 114 927/2007
 115 931/2007
 116 1022/2007
 117 1060/2007
 119 1146/2007
 121 1249/2007
 123 1326/2007
 124 1390/2007
 125 1392/2007

127 1494/2007
 128 1508/2007
 129 1509/2007
 130 1534/2007
 131 1632/2007
 132 1642/2007
 133 1657/2007
 134 1700/2007
 135 1853/2007
 136 1902/2007
 137 1956/2007
 138 2114/2007
 139 2150/2007
 142 2272/2007
 143 2281/2007
 144 2680/2007
 145 2710/2007
 146 2824/2007
 148 2969/2007
 150 3026/2007
 151 3164/2007
 152 3170/2007
 153 3187/2007
 154 3230/2007
 155 3233/2007
 159 3641/2007
 163 269/2008
 165 348/2008
 166 363/2008
 167 646/2008
 169 697/2008
 172 835/2008
 173 930/2008
 179 1589/2008
 180 1650/2008
 184 1902/2008
 185 1905/2008
 186 1913/2008
 187 1975/2008
 188 2004/2008
 194 2460/2008
 198 2813/2008
 206 20/2009
 207 62/2009
 208 112/2009
 210 383/2009
 231 1190/2009
 233 1266/2009
 234 1270/2009
 236 1400/2009
 241 1511/2009
 244 1792/2009
 246 1837/2009
 247 1897/2009
 255 2160/2009
 260 2353/2009
 264 2607/2009
 270 2788/2009
 272 2975/2009
 273 3060/2009
 274 3062/2009
 275 3064/2009
 276 3065/2009
 277 3066/2009
 278 3080/2009
 279 3082/2009
 280 3090/2009
 281 3094/2009
 283 3105/2009
 284 3126/2009
 285 3166/2009
 286 3195/2009
 287 3324/2009
 288 3326/2009
 289 3343/2009
 290 3347/2009
 291 3349/2009
 292 3351/2009
 293 3354/2009
 294 3492/2009
 295 3611/2009
 296 3615/2009
 297 3715/2009
 298 3887/2009
 299 557197/2009
 300 23/2010
 Evaristo Aragão Ferreira 203 3020/2008
 205 3184/2008
 242 1541/2009
 248 1900/2009
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 33 2815/2003
 39 2096/2004
 42 2972/2004
 48 3930/2004
 51 4350/2004
 64 1115/2005
 65 1572/2005
 67 1995/2005
 68 2200/2005

71 2810/2005
 126 1418/2007
 271 2874/2009
 FABIANA CARICATI 238 1426/2009
 FABIANO ALBERTI DE BRITO 166 363/2008
 FABIANO FREITAS MINARDI 142 2272/2007
 Fabiano Haluch Maoski 201 2987/2008
 FABIANO JORGE STAINZACK 34 229/2004
 FABIANO TOMAZELI 231 1190/2009
 FABIO DOS REIS RUIZ 39 2096/2004
 FABIO LUIZ DE QUEIROZ TEL 110 739/2007
 FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEI 193 2428/2008
 FABIO PALAVER 297 3715/2009
 FABIO TEIXEIRA 83 724/2006
 FABRICIO FABIANI PEREIRA 237 1418/2009
 FABRICIO ZILOTTI 187 1975/2008
 FATIMA MIRIAN BORTOT 232 1237/2009
 253 2144/2009
 Fernando Almeida de Olive 149 2985/2007
 239 1445/2009
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 302 5237/2010
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 14 39978/1998
 FIORAVANTE BUCH NETO 176 1388/2008
 FLAVIANO C. PUCCI DO NASC 172 835/2008
 FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 102 2960/2006
 115 931/2007
 194 2460/2008
 247 1897/2009
 FRANCINE RICARDO 117 1060/2007
 FRANCISCO ANTONIO MOREIRA 10 38554/1998
 FRANCISCO FERRAZ BATISTA 199 2833/2008
 FRANCISCO SANTAROSA ESMAN 66 1988/2005
 FRANCOIS JUNIOR GNOATTO 98 2125/2006
 GENEROSO HORNING MARTINS 73 3351/2005
 253 2144/2009
 263 2557/2009
 GENEZI GONCALVES NEHER 95 1864/2006
 Germano Laertes Neves 71 2810/2005
 GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 94 1731/2006
 GEVERSON ANSELMO PILATI 142 2272/2007
 GIBSON MARTINE VICTORINO 209 348/2009
 GIL CESAR DANTAS BRUEL 83 724/2006
 193 2428/2008
 GIOVANNA PRICE DE MELO 286 3195/2009
 287 3324/2009
 GISELE AGOSTINI BUQUERA 19 41489/1999
 255 2160/2009
 GISELE DA ROCHA PARENTE 23 939/2001
 34 229/2004
 36 1762/2004
 55 158/2005
 57 257/2005
 58 326/2005
 63 1008/2005
 72 3180/2005
 118 1088/2007
 168 658/2008
 GISELE DA ROCHA PARENTE 204 3114/2008
 GISELE HAUER ARGENTON 140 2197/2007
 GISELE MARIA PALU 298 3887/2009
 GISELE PASSOS TEDESCHI 129 1509/2007
 GISELE SOARES 23 939/2001
 253 2144/2009
 263 2557/2009
 GISELE SOARES 30269822 73 3351/2005
 GISELLE M. V. RIEPENHOFF 209 348/2009
 GISELLE PASCUAL PONCE BEV 204 3114/2008
 GISLAINE DE CARVALHO 259 2347/2009
 GISLAINE REGINA DE MELO 113 820/2007
 136 1902/2007
 GIZELLE AMBONI PETRI 13 39444/1998
 GRASIELE BARCELOS AMARAL 169 697/2008
 185 1905/2008
 198 2813/2008
 GISELA DIAS 10 38554/1998
 25 1087/2001
 GUILHERME GRUMMT WOLF 259 2347/2009
 GUSTAVO HENRIQUE J. DE OL 66 1988/2005
 HARRI KLAIS 8 36616/1997
 HASSAN SOHN 161 125/2008
 162 156/2008
 199 2833/2008
 HELIO BUENO DE CAMARGO 169 697/2008
 185 1905/2008
 198 2813/2008
 HELIO PEREIRA CURY FILHO 251 2045/2009
 HELLEN PRISCILA MOLINA PR 159 3641/2007
 HELOISA HELENA DE O.SOARE 44 3380/2004
 HELOÍSA HELENA DE O. SOAR 170 734/2008
 HERAON FAGUNDES DOS REIS 164 295/2008
 HERCULES MARCIO IDALINO 159 3641/2007
 HIVONETE S. L. C. PICCOLI 209 348/2009
 IDERALDO JOSE APPI 139 2150/2007
 163 269/2008
 IGUACIMIR GONCALVES FRANC 69 2402/2005
 ILIAN LOPES VASCONCELOS - 305 3111/2008
 ILMO TRISTAO BARBOSA 104 3427/2006
 Ilmo Tristão Barbosa 242 1541/2009
 IRINEU JOSE PETERS 4 33732/1996

IRINEU MAZZAROTTO FILHO 154 3230/2007
 ISABELA CRISTINE MARTINS 19 41489/1999
 ISIONE STEENBOCK FIM 260 2353/2009
 IURI FERRARI COCCICOV 19 41489/1999
 72 3180/2005
 168 658/2008
 IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 38 1996/2004
 Ivo F. Oliveira 160 3677/2007
 164 295/2008
 IVO F. OLIVEIRA 189 2069/2008
 IVO KRAESKI 192 2274/2008
 IZABEL CRISTINA MARQUES 197 2575/2008
 JAAFAR AHMAD BARAKAT 79 4030/2005
 82 488/2006
 JACKSON GLADSTON NICOLOD 24 1031/2001
 JAIME AIRTON HANAUER 42 2972/2004
 JAIME LUIZ SCHLUGA 268 2676/2009
 JAIME PEGO SIQUEIRA 93 1636/2006
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 80 345/2006
 103 3311/2006
 JAIR APARECIDO AVANSI 175 1290/2008
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 215 960/2009
 216 977/2009
 217 1010/2009
 218 1021/2009
 219 1037/2009
 220 1044/2009
 221 1049/2009
 222 1052/2009
 223 1055/2009
 224 1076/2009
 225 1085/2009
 226 1088/2009
 227 1133/2009
 228 1143/2009
 229 1173/2009
 230 1184/2009
 265 2611/2009
 266 2613/2009
 267 2634/2009
 JANE LUCI GULKA 129 1509/2007
 JANICE KELLER ARAUJO 22 520/2001
 JEAN CARLOS STORER 288 3326/2009
 JEFFERSON FURLANETTO MOIS 302 5237/2010
 JEFFERSON ISAAC JOAO SCHE 66 1988/2005
 JEFFERSON LUIZ TRYBUS 86 876/2006
 JIMENA CRISTINA GOMES ARA 304 2973/2008
 JOAO EDUARDO LOUREIRO 90 1474/2006
 JOAO EUGENIO FERNANDES DE 270 2788/2009
 JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA 167 646/2008
 JOAQUIM JOSE PEREIRA FILH 303 144/2008
 JOEL FERREIRA LIMA 197 2575/2008
 JOEL HENRIQUE MELNIK 256 2247/2009
 JOEL SAMWAYS NETO 45 3517/2004
 93 1636/2006
 197 2575/2008
 JONAS BORGES 55 158/2005
 100 2456/2006
 282 3097/2009
 JORGE VICENTE SIECIECHOWI 74 3486/2005
 JOSE BASILIO GUERRART 43 3044/2004
 154 3230/2007
 272 2975/2009
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 14 39978/1998
 JOSE FERNANDO PUCHTA 93 1636/2006
 JOSE GLAUCO CARULA 123 1326/2007
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 71 2810/2005
 JOSEMAR SIMBALISTA 269 2768/2009
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 28 1262/2002
 31 2493/2003
 50 4179/2004
 161 125/2008
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 162 156/2008
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 191 2257/2008
 213 789/2009
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 235 1378/2009
 JOSE RENATO GAZIERO CELLA 20 42129/1999
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 75 3496/2005
 JOSE SILVERIO SANTA MARIA 90 1474/2006
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 215 960/2009
 216 977/2009
 217 1010/2009
 218 1021/2009
 219 1037/2009
 220 1044/2009
 221 1049/2009
 222 1052/2009
 223 1055/2009
 224 1076/2009
 225 1085/2009
 226 1088/2009
 227 1133/2009
 228 1143/2009
 229 1173/2009
 230 1184/2009
 265 2611/2009
 266 2613/2009
 267 2634/2009
 JOSÉ OLEGARIO RIBEIRO LOP 190 2222/2008

José Roberto Martins 252 2139/2009
 257 2275/2009
 JULIANA LICZACOWSKI MALVE 77 3538/2005
 JULIANA LOPES CORTEZ KCZA 76 3518/2005
 101 2569/2006
 JULIANA MARTINS DE CAMPOS 210 383/2009
 JULIANE SCHLICHTING 180 1650/2008
 JULIANO MICHELS FRANCO 69 2402/2005
 JULIO CESAR DALMOLIN 80 345/2006
 103 3311/2006
 234 1270/2009
 JULIO CESAR HENRICH 182 1807/2008
 JULIO CESAR SPRENGER RIBA 54 134/2005
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 215 960/2009
 218 1021/2009
 220 1044/2009
 222 1052/2009
 223 1055/2009
 228 1143/2009
 230 1184/2009
 265 2611/2009
 266 2613/2009
 267 2634/2009
 JURANDIR ALIEVI 11 38999/1998
 JUSSARA OSIK 262 2485/2009
 Karem Oliveira 41 2573/2004
 KAREM OLIVEIRA 69 2402/2005
 KATIA CRISTINA GRACIANO J 147 2968/2007
 KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT 259 2347/2009
 Laura Rosa da Fonceca Fur 69 2402/2005
 LEILA CUELLAR 53 39/2005
 LEILA CUÉLLAR 182 1807/2008
 LEILA MIRANDA 28 1262/2002
 LEILANE TREVISAN MORAES 36 1762/2004
 72 3180/2005
 LEONARDO RODRIGUES SOARES 176 1388/2008
 212 448/2009
 LEONDINA ALICE MION PILAT 142 2272/2007
 LEONEL TREVISAN JÚNIOR 11 38999/1998
 17 40624/1999
 LILIAN ACRAS FANCHIN 122 1268/2007
 176 1388/2008
 LINCO KCZAM 76 3518/2005
 289 3343/2009
 291 3349/2009
 292 3351/2009
 293 3354/2009
 LORENA MARINS SCHWARTZ 130 1534/2007
 LOURDES BERNADETE BELTRAM 12 39442/1998
 Luciano Ricardo Hladczuk 237 1418/2009
 LUCIANO RICARDO HLADCZUK 32 2636/2003
 174 1072/2008
 LUCIANO TENÓRIO DE CARVAL 190 2222/2008
 LUDIMAR RAFANHIM 140 2197/2007
 LUIR CESHIN 93 1636/2006
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCÍ 23 939/2001
 253 2144/2009
 263 2557/2009
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 16 40189/1998
 LUIS FERNANDO N. LOYOLA. 11 38999/1998
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 90 1474/2006
 LUIS RENATO CARVALHO PINT 116 1022/2007
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 50 4179/2004
 161 125/2008
 162 156/2008
 LUIZ CARLOS CALDAS 77 3538/2005
 200 2865/2008
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 45 3517/2004
 LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZA 186 1913/2008
 LUIZ FERNANDO BIAGGI JUNI 288 3326/2009
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 28 1262/2002
 235 1378/2009
 LUIZ GEREMIAS DE AVIZ 4 33732/1996
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 193 2428/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 299 557197/2009
 Maciel Tristão Barbosa 242 1541/2009
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 47 3807/2004
 60 469/2005
 61 626/2005
 83 724/2006
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 28 1262/2002
 235 1378/2009
 MANUEL PEDRO MENGELBERG J 256 2247/2009
 MARCÁL JUSTEN FILHO 1 31116/1994
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 171 740/2008
 MARCELENE C DA SILVA RAMO 19 41489/1999
 MARCELO HANKE BANDOLIN 210 383/2009
 MARCELO TRINDADE DE ALMEI 167 646/2008
 MARCELO ZANON SIMAO (ATUA 175 1290/2008
 303 144/2008
 305 3111/2008
 MARCIA HELENA BADER MALUF 262 2485/2009
 MARCIA L. GUND 80 345/2006
 MARCIA LIVIERO PASSADOR 245 1834/2009
 MÁRCIO AUGUSTO VERBOSKI 278 3080/2009
 279 3082/2009
 294 3492/2009
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 243 1576/2009
 Marco Aurelio Hladczuk 237 1418/2009

MARCO AURELIO HLADCZUK 174 1072/2008
 MARCOS ANTONIO PERAZZOLI 301 2781/2010
 MARIA APPARECIDA SOUZA E 197 2575/2008
 MARIA CRISTINA JOBIM C. D 18 40845/1999
 211 385/2009
 MARIA DA GRACA M. PASSOS 89 1391/2006
 MARIA INES PRZYBYSZ DE PA 85 829/2006
 MARIANA SILVA MARQUEZANI 94 1731/2006
 MARIA REGINA DISCINI 204 3114/2008
 MARILEIA BOSAK 233 1266/2009
 MARINA MANGINI 65 1572/2005
 Marina Neves Rothbarth 160 3677/2007
 MARIO HELIO LOURENÇO DE A 280 3090/2009
 281 3094/2009
 MARISOL BENTO MERINO 84 728/2006
 MARLENE OLIVEIRA DE ALMEI 210 383/2009
 MARLI TEREZINHA FERREIRA 30 1292/2003
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 239 1445/2009
 MARLY DE CASSIA MENESES F 260 2353/2009
 MAURICIO ALBERTI DE BRITO 166 363/2008
 MAURICIO ANTONIO PELLEGRÍ 170 734/2008
 MAURICIO PIOLI 31 2493/2003
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 149 2985/2007
 MELISSA ADRIANA GONÇALVES 238 1426/2009
 259 2347/2009
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 34 229/2004
 MIEKO ITO 12 39442/1998
 MONICA CESARIO PEREIRA CO 197 2575/2008
 MONICA DALMOLIN 103 3311/2006
 234 1270/2009
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 120 1210/2007
 141 2225/2007
 NARJARA HEIDMANN 264 2607/2009
 NATANIEL RICCI 156 3283/2007
 NEOMAR ANTONIO CORDOVA 122 1268/2007
 NORBERTO VICENTE DE CASTR 240 1490/2009
 NUBIA MENDES 70 2520/2005
 OKSANDRO O. GONCALVES 352 14 39978/1998
 OLINTO ROBERTO TERRA 96 1996/2006
 119 1146/2007
 173 930/2008
 OLIR MARINO SAVARIS 301 2781/2010
 OLIVIO GAMBOA PANUCCI 46 3766/2004
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 17 40624/1999
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 211 385/2009
 OSMAR ALFREDO KOHLER 1 31116/1994
 PATRICIA DE MELLO 195 2461/2008
 PATRICIA MUGNOL 301 2781/2010
 Patricia Rohn 202 3017/2008
 PAULO CORTELLINI 204 3114/2008
 PAULO DONATO MARINHO GONC 125 1392/2007
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 176 1388/2008
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 254 2149/2009
 PAULO ROBERTO BARBIERI 33 17 40624/1999
 75 3496/2005
 PAULO ROBERTO FERREIRA PE 199 2833/2008
 PAULO ROBERTO GOMES 283 3105/2009
 284 3126/2009
 295 3611/2009
 296 3615/2009
 PAULO ROBERTO HOFFMANN 184 1902/2008
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 302 5237/2010
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 131 1632/2007
 PAULO ROGERIO DE ALMEIDA 250 1947/2009
 PAULO SERGIO IVANOSKI 254 2149/2009
 Paulo Vinício Fortes Filh 84 728/2006
 90 1474/2006
 PAULO VINICIO FORTES FILH 158 3555/2007
 PAULO WALTER HOFMANN 184 1902/2008
 PEDRO LEOPOLDO FERREIRA G 190 2222/2008
 PIERCY DE LEMOS 99 2309/2006
 RAFAEL ANTONIO PELLIZZETT 120 1210/2007
 RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 212 448/2009
 RAPHAEL WOTKOSKI 131 1632/2007
 RAQUEL DIAS DA SILVEIRA M 162 156/2008
 RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 8 36616/1997
 REBECA TATIANE DA COSTA 195 2461/2008
 REGINA ARBALLO MOREIRA CE 141 2225/2007
 REINALDO NUNES 67 1995/2005
 RENATA FARAH PEREIRA DE C 111 741/2007
 RENATO BRUNO FUHRMANN 30 1292/2003
 RENATO SANTOS CECCON 244 1792/2009
 RENATO WOLF PEDROSO 186 1913/2008
 RENÉ PELEPIU 253 2144/2009
 263 2557/2009
 RICARDO BAITLER 27 979/2002
 RICARDO DA SILVEIRA E SIL 241 1511/2009
 RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 48 3930/2004
 RICARDO SCHLUGA 268 2676/2009
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 174 1072/2008
 183 1882/2008
 ROBERTA CHEMIN GADENS 264 2607/2009
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 206 20/2009
 ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 53 39/2005
 ROBERTO SIQUINEL 149 2985/2007
 RODRIGO AUGUSTO ALVES DE 42 2972/2004
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 164 295/2008
 189 2069/2008
 RODRIGO DA ROCHA ROSA 26 643/2002

RODRIGO PASSOS 89 1391/2006
 ROGER OLIVEIRA LOPES 57 257/2005
 63 1008/2005
 ROLAND KLASSEN 64 1115/2005
 ROLF KOERNER JUNIOR 4 33732/1996
 ROMEU GONCALVES NETO 106 3588/2006
 146 2824/2007
 155 3233/2007
 RONALDO MARTINS 56 167/2005
 138 2114/2007
 ROSALDO JORGE DE ANDRADE 147 2968/2007
 ROSANE BERTOLIN (SC) 41 2573/2004
 ROSANGELA BAPTISTA ALMEID 208 112/2009
 ROSANGELA URIARTE RIERA S 25 1087/2001
 ROSELANI DE FATIMA DONAI 126 1418/2007
 128 1508/2007
 ROSELANI DE FATIMA DONAIN 272 2975/2009
 ROSELI CACHOEIRA SESTREM 201 2987/2008
 ROSE MARY BASTOS IACOMINI 13 39444/1998
 ROSE MARY BUFFARA DE CAMA 134 1700/2007
 ROYCE OLIVEIRA 124 1390/2007
 RUBENS MORETTI 121 1249/2007
 RUBIAN GASTAO ZIMMER 269 2768/2009
 RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 143 2281/2007
 SAFIRA ORCATTO MERELLES D 98 2125/2006
 SAMUEL MARTINS 78 3752/2005
 SANDRA REGINA FIGUEIREDO 137 1956/2007
 SANDRA REGINA ROCHA VARGA 97 2068/2006
 SANDRA REGINA S. ROMANIEL 31 2493/2003
 199 2833/2008
 SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 112 774/2007
 SAYONARA TOSSULINO DE ALM 182 1807/2008
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 145 2710/2007
 Sebastião Mendes da Silva 248 1900/2009
 SERGIO BERNARDINETTI 261 2443/2009
 SERGIO DUQUE FERREIRA DE 193 2428/2008
 SERGIO FABRIZIO SANVIDO 37 1874/2004
 SERGIO JOSÉ LOPES DOS SAN 83 724/2006
 193 2428/2008
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 36 1762/2004
 72 3180/2005
 168 658/2008
 SERGIO VIRMOND LIMA PICCH 29 520/2003
 40 2122/2004
 SHIRLENY MARIA DOS SANTOS 141 2225/2007
 SIDNEI MACHADO 183 1882/2008
 SIDNEY MARTINS 38 1996/2004
 SILMAR FERREIRA DITRICH 299 557197/2009
 300 23/2010
 SILVANA SANTOS TURIN 19 41489/1999
 255 2160/2009
 SILVANO MENDES 301 2781/2010
 SILVIA REGINA ABDALLA F.G 116 1022/2007
 SILVIO LUIZ DE COSTA 301 2781/2010
 SILVIO SEGURO 66 1988/2005
 SIMARA ZONTA 69 2402/2005
 SIMONE APARECIDA LIMA DA 214 814/2009
 253 2144/2009
 Simone Kohler 84 728/2006
 90 1474/2006
 170 734/2008
 177 1425/2008
 178 1430/2008
 SIMONE PACHECO DE OLIVEIR 193 2428/2008
 SOLANGE CANDIDA WUICK FE 264 2607/2009
 TANIA CRISTINA DE PAULA S 97 2068/2006
 TATIANA BERTUOL DE O. SIE 74 3486/2005
 TATIANA GRECHI 44 3380/2004
 TATIANA MANNA BELLASALMA 241 1511/2009
 TATIANA RAHUAM AMARAL 236 1400/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 299 557197/2009
 VALDIR STEDILE 133 1657/2007
 Valeria Dos Santos Tondat 238 1426/2009
 259 2347/2009
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 53 39/2005
 87 1052/2006
 202 3017/2008
 VANESSA DA COSTA PEREIRA 92 1596/2006
 VANESSA JANKE DE CASTRO 206 20/2009
 VANESSA MARIA FALAVINHA F 197 2575/2008
 VANESSA TEIXEIRA DOS SANT 33 2815/2003
 VANESSA TOPOROVICZ BELTRA 81 437/2006
 VERA MARCIA BENZI 59 359/2005
 VILMOR PICCOLOTTO 71 2810/2005
 VINICIUS KLEIN 97 2068/2006
 202 3017/2008
 VIRGILIO CESAR DE MELO 44 3380/2004
 VIVIAN CRISTINA LIMA LOPE 87 1052/2006
 WALDEMAR HESSE 35 836/2004
 WALTER BRUNO C. DA ROCHA 29 520/2003
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 16 40189/1998
 YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 174 1072/2008
 183 1882/2008
 Yoitiro Moroishi 242 1541/2009
 YOITIRO MOROISHI 104 3427/2006
 144 2680/2007
 285 3166/2009
 Zaqueu Subtil de Oliveira 215 960/2009
 216 977/2009

217 1010/2009
 218 1021/2009
 219 1037/2009
 220 1044/2009
 221 1049/2009
 222 1052/2009
 223 1055/2009
 224 1076/2009
 225 1085/2009
 226 1088/2009
 227 1133/2009
 228 1143/2009
 229 1173/2009
 230 1184/2009
 265 2611/2009
 266 2613/2009
 267 2634/2009

1. ORDINARIA-31116/1994-ASSOCIACAO DE ENSINO NOVO ATENEU x MUNICIPIO DE CURITIBA- Dê vista ao Ministério Público sobre os cálculos, os quais não impugnados restam homologados. Cumpra-se integralmente o contido no item 2.9.7 e seguintes do Código de Normas, certificando-se. Diligências necessárias. Quanto a natureza do crédito, tratando-se de reconhecimento de imunidade tributária, há que se reconhecer o caráter comum ao precatório expedido. Desta decisão intimem-se as partes, certificando-se eventual ausência de recurso. Diligências necessárias. -Advs. MARCAL JUSTEN FILHO, CESAR A GUIMARAES PEREIRA e OSMAR ALFREDO KOHLER-.
2. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-32356/1995-BANCO BANESTADO S A x COMERCIAL DE FRUTAS E VERDURAS MEGUER LTDA- Contados e preparados Escrivão R\$ 6,30; Contador R\$ 7,51. -Adv. CLAUDIA E LEONARDI SARTORI-.
3. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-32626/1995-BANCO BANESTADO S A x TRANS DOIS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Contados e preparados Escrivão R\$ 35,70. -Adv. ELIANA MEIRA NOGUEIRA-.
4. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO-33732/1996-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA x COOP DE ELETRIF RURAL DE FRANCISCO BELTRAO-CERFRA- Preliminarmente, quanto ao petítório retro apresentado pela Copel, anote-se. Ainda, cientifiquem-se as partes do trânsito em julgado da decisão exarada nos presentes autos. Em nada sendo requerido nos prazos legais, efetivem-se as baixas necessárias junto ao cartório distribuidor e arquivem-se. Intime-se. Advs. LUIZ GEREMIAS DE AVIZ, IRINEU JOSE PETERS, CHRISTIANA MERCER e ROLF KOERNER JUNIOR-.
5. BUSCA E APREENSAO-35006/1996-BANCO BANESTADO S A x MCM COMERCIO, EXPORT E IMPORT DE MOLDURAS LTDA- Contados e preparados Escrivão R\$ 76,30; Contador R\$ 7,51.-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.
6. REINTEGRACAO DE POSSE-36086/1997-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x GRANITO QUATRO BARRAS LTDA.- Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença de fls. 211/216. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos após as baixas e diligências necessárias. Intime-se.-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e ALCIR SPERANDIO-.
7. REINTEGRACAO DE POSSE-36520/1997-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x RETIBA RETIFICADORA DE MOTORES CURITIBA LTDA.- Contados e preparados Escrivão R\$ 366,80; Contador R\$ 7,51. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.
8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-36616/1997-ESTADO DO PARANA x TERCAV CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.- Contados e preparados Escrivão R \$ 4,20; Contador R\$ 7,51. -Advs. AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, HARRI KLAIS e DIOGO BERNARDI-.
9. REINTEGRACAO DE POSSE-36935/1997-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x RODOCHAO TRANSPORTES LTDA.- Defiro o pedido de devolução de prazo retro solicitado, ante a certidão acostada aos presentes autos. Intime-se. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e ANTONIO ROBERTO TAVARNARO-.
10. IND.POR PROCED.ORDINARIO-38554/1998-ANTONIO CARLOS DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de suspensão processual retro requerido pelo Estado do Paraná. Desta feita, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório. Intime-se. -Advs. FRANCISCO ANTONIO MOREIRA MARQUES e GÍSELA DIAS-.
11. ORDINARIA DECLAR.DE NULIDADE-38999/1998-PERPHILL RECURSOS HUMANOS LTDA. x BANCO BANESTADO S A- Contados e preparados - Escrivão: 622,30; Contador: R\$ 7,51; Funrejus: R\$ 179,06 -Advs. JURANDIR ALIEVI, LUIS FERNANDO N. LOYOLA. e LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.
12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-39442/1998-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x FABRICA TECNICA DE ESCOVAS INDUSTRIAIS SCHIMANSKI e outro- Manifeste-se a parte exequente acerca do contido às fls. 132/133. Intime-se. -Advs. MIEKO ITO e LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI-.
13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-39444/1998-BANCO BANESTADO S A x RILDO ALVES BEZERRA e outro- Contados e preparados Escrivão R\$ 112,00; Contador R\$ 7,51.-Advs. ALEXANDRE TORRES VEDANA, GIZELLE AMBONI PETRI e ROSE MARY BASTOS IACOMINI-.
14. REINTEGRACAO DE POSSE-39978/1998-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x SUPERMERCADO ROBERTO LTDA.- Tendo em vista o decurso do prazo fixado no despacho de fl 540, manifeste-se a requerente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT

FRANCA, OKSANDRO O. GONCALVES 3520902, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 2339573-.

15. REPARACAO DE DANOS-40092/1998-DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA x LUCIANE MUELLER- Contados e preparados Escrivão R \$ 228,90; Contador R\$ 7,51; Funrejus R\$ 18,90. -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-40189/1998-BANCO BANESTADO S A x JOMANA ABIDIN- Contados e preparados Escrivão R\$ 130,90, Contador R\$ 7,51. -Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR-.

17. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-40624/1999-NEIDE MARIA DE GOES x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO e outros- Ciência às partes da baixa dos Autos. Nada sendo requerido, archive-se. Intimem-se.-Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI 3389922 e LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

18. INDENIZACAO-40845/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDEMIR PESSOA- Recebo o recurso de apelação retro interposto em seu duplo efeito, qual seja, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para, entendendo necessário, apresentar suas contra-razões nos prazos legais. Então, dê-se vista dos presentes autos ao d. Ministério Público.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para apreciação do recurso interposto. Intime-se.-Adv. MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS-.

19. MANDADO DE SEGURANCA-41489/1999-ZENY ANNA COLLEONE GOBBO x DIRETOR/SUPERINT INSTITUTO DE PREVIDENCIA PARANA- Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 574. Int.-Advs. SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA, MARCELENE C DA SILVA RAMOS, IURI FERRARI COCCICOV e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-42129/1999-BANCO BANESTADO S A x CASSIANO CORDI e outro- A executada veio, pelo petitor de fls. 230-61 requerer o desbloqueio da quantia de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) que não foi abrangida pela decisão nos autos de agravo de instrumento, que determinou o desbloqueio de valor referente à verba salarial. Alega a executada que a referida quantia, obtida através de suposto empréstimo pela Caixa Federal (há nos autos mera juntada de extrato bancário, mas não há comprovação do referido empréstimo), seria destinada à quitação de imóvel adquirido em nome de seu genro para moradia familiar. Restou claro que a executada não estava adquirindo para si o referido bem, para a sua moradia, e sim, que estava promovendo a quitação do imóvel para a moradia da família de sua filha, ou seja, quitando dívida contraída por terceiro (genro). Não há, portanto, que se falar em bem de família da executada com relação ao referido imóvel. Indefiro, portanto, o desbloqueio pleiteado. Segue despacho nos autos em apenso. Intimem-se. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e JOSE RENATO GAZIERO CELLA-.

21. ORDINARIA REPETICAO INDEBITO-43899/2000-D. BORCATH HOTELEIRA LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Inexistindo impugnação, resta o cálculo homologado. Dê vista ao Ministério Público sobre os cálculos, cumprindo integralmente o contido no item 2.9.7 e seguintes do Código de Normas, certificando-se. Diligências necessárias. Advs. ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO e ANITA CARUSO PUCHTA-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-520/2001-BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL x PEDREIRAS JAGUARAPIRA IND. E COM. LTDA. e outros- 1. Tendo em vista o pedido de desistência da execução contra a falida Pedreiras Jaguarapira Ltda (fls. 145), com o que concordaram os demais executados (vide fls. 88, último parágrafo - autos em apenso), julgo parcialmente extinta a execução contra aquela executada e parcialmente extinto os embargos a execução por aquela interposto, o que faço com fulcro no artigo 569, co CPC. 2. Procedam-se as anotações e retificações de praxe nos dois feitos (execução e embargos), inclusive comunicando-se o Distribuidor. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Certifique-se desfecho nos autos de embargos em apenso, inclusive juntando-se cópia dessa decisão. 5. Após, face a notícia de falecimento dos executados remanescentes, intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias, regularize o pólo passivo da presente execução, promovendo a substituição daqueles por seus espólios, se existente inventário, ou por seus respectivos sucessores. 6. Finalmente, dê-se regular seguimento ao feito, indicando bens a penhora. 7.. Intimem-se. -Advs. JANICE KELLER ARAUJO e EDGARD LESSNAU-.

23. ORDINARIA DECLARATORIA-939/2001-CLAUDETE LEO GOMES DE OLIVEIRA e outros x ESTADO DO PARANA- Dê vista ao Ministério Público sobre os cálculos, cumprindo integralmente o contido no item 2.9.7 e seguintes do Código de Normas, certificando-se. Diligências necessárias. Quanto a natureza do crédito, tratando-se de progressão de carreira, há que se reconhecer o caráter alimentar ao precatório expedido. Desta decisão intimem-se as partes , certificando-se eventual ausência de recurso. Deligências necessárias. -Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, GISELE SOARES e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-1031/2001-DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA x MARITIMA SEGUROS S/A.- Contados e preparados - Escrivão R\$ 198,80; Contador R\$ 7,51; Funrejus R\$ 18,90; Ministério Público R\$ 3,00. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e JACKSON GLADSTON NICOLODI-.

25. ORDINARIA-1087/2001-GRAZZIOTIN S/A. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Contados e preparados Escrivão R\$ 14,70. -Advs. DARCIO VIEIRA MARQUES, CARLA MARIA DAMICO COQUEIRO, ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA e GISELA DIAS-.

26. MANDADO DE SEGURANCA-643/2002-LUIZ ANTONIO SCARPIM x SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS e outro- Defiro o pedido retro apresentado pelo prazo de dez dias. Intime-se.-Advs. RODRIGO DA ROCHA ROSA e Carlos Antonio Lesskiu-.

27. ACAA COMINATORIA-979/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOCIEDADE OPERARIA BENEFICIENTE ESPORTIVA IGUACU e outro- Sobre a decisão do Agravo de Instrumento interposto, manifeste-se o Município de Curitiba no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. Intime-se.-Advs. ANTONIO MORIS CURY, RICARDO BAITLER e CRISLAYNE CAVALCANTE DE MORAES-.

28. SUMARIA DE COBRANCA-1262/2002-NUCLEO HABITACIONAL JARDIM MONTEVERDI I x EDSON LUIZ RODRIGUES e outro- Nada mais sendo requerido, oportunamente arquivem-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e LEILA MIRANDA-.

29. EXECUCAO DE SENTENCA-520/2003-ESPOLIO DE JOSE TEIXEIRA PONTES e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Sobre os cálculos juntados pela exequente às fls. 159/167, manifeste-se o executado, em 10 dias. Intimem-se. -Advs. WALTER BRUNO C. DA ROCHA 30150772 e SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO-.

30. RITO SUMARIO-1292/2003-ANEZIO COQUEIRO e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Contados e preparados - Escrivão R\$ 37,10; Contador R\$ 15,03; Oficial de Justiça R\$ 92,50; Distribuição R\$ 202,50; Funrejus R\$ 18,90. -Advs. RENATO BRUNO FUHRMANN, CLAUDINE CAMARGO, ANA AMELIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA e MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA-.

31. DESAPROPRIACAO-2493/2003-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x CIC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA- Contados e preparados Escrivão R\$ 7,70. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, ESTEFANO ULANDOWSKI, MAURICIO PIOLI e SANDRA REGINA S. ROMANIELLO-.

32. EXECUCAO DE SENTENCA-2636/2003-REGINA SIKORSKI e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Tendo em vista o depósito de fl 272, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. LUCIANO RICARDO HLADCZUK e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

33. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2815/2003-ALEXANDRE DOS SANTOS e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. VANESSA TEIXEIRA DOS SANTOS e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

34. ORDINARIA-229/2004-ELIANA SILVA RIBEIRO x PARANAPREVIDENCIA e outro- No prazo de 05 (cinco) dias, manifestem as partes se tem interesse na execução do julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, FABIANO JORGE STAINZACK e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

35. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-836/2004-IEDA INES MELO x BANCO BANESTADO S A e outro- POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto este processo sem resolução do mérito. Custas remanescentes pelo exequente. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. WALDEMAR HESSE, CARLOS MARIANO HESSE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

36. RITO SUMARIO-1762/2004-MARIA CATARINA SCHMITT HEISS x PARANAPREVIDENCIA e outro- Ciente da interposição do recurso de agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos., Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Intimem-se.-Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, DAIANE MARIA BISSANI e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

37. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1874/2004-JOAOQUIM ALVITO DE MEIRAS e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação do débito. Nada mais sendo requerido, contados e preparados voltem conclusos para a sentença de extinção. Intimem-se. -Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

38. REINTEGRACAO DE POSSE-1996/2004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A. x HAISSAM DAHER HAISSAM LANCHES- Contados e preparados - Escrivão R\$ 49,00. -Advs. SIDNEY MARTINS e IVO FERREIRA DE OLIVEIRA-.

39. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2096/2004-ERCUANO CATARINO MATIAS e outros x BANCO BANESTADO S A- Sobre o cálculo apurado pelo Sr. Contador às fls. 147/153, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. FABIO DOS REIS RUIZ, EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

40. EXECUCAO DE SENTENCA-2122/2004-ANTONIO ACYR HEY e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Concedo o prazo de 60 dias para que a exequente cumpra o determinado no despacho de fl. 150. Após, apreciarei o pedido de expedição de alvará. -Advs. SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-2573/2004-MASSA FALIDA DE MOINHO VIDEIRA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Contados e preparados - Escrivão R\$ 186,20; Contador R\$ 15,03; Funrejus R\$ 18,90; Ministério Público R\$ 3,00. -Advs. ROSANE BERTOLIN (SC) e Karem Oliveira-.

42. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2972/2004-OSVALDO JOSE BERNARDI CASAGRANDE e outros x BANCO BANESTADO S A- Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, promova o pagamento do saldo apontado pelo exequente às fls. 264, isso sob pena de incidência da multa preconizada no art. 475-J do CPC. Intime-se.-Advs. JAIME AIRTON HANAUER, RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

43. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3044/2004-ADAO SAUL FARINA e outros x BANCO BANESTADO S A- Encaminhe-se os autos ao Sr. Contador a fim de

que, observando-se os valores já levantados pelo credor, bem como o julgado nos embargos em apenso, proceda a obtenção do saldo devedor atualizado, incluindo ali eventuais custas processuais remanescentes. Apresentado o laudo, dele devem ser ambas as partes intimadas (prazo de 10 dias), devendo, neste mesmo prazo, o devedor efetuar o depósito daquele saldo obtido. Intimem-se. -Advs. JOSE BASILIO GUERRART e DENISE DA SILVA GUERRART-.

44. DECLAR.INEXISTENCIA REL.JUR.-3380/2004-AGENCIA DE CORREIO FRANQUEADA CAMPO COMPRIDO LTDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Recebo o recurso de apelação retro interposto em seu duplo feito, qual seja, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para, entendendo necessário, apresentar suas contra-razões nos prazos legais. Após, dê-se vista dos autos ao d. Ministério Público. Intime-se.-Advs. TATIANA GRECHI, VIRGILIO CESAR DE MELO, DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA e HELOISA HELENA DE O.SOARES CORVELLO-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-3517/2004-ESTADO DO PARANA x ANNA MARIA CAGNIN DE ALMEIDA- Ciência as partes da baixa dos autos. -Advs. JOEL SAMWAYS NETO e LUIZ CARLOS DA ROCHA-.

46. EXECUCAO DE SENTENCA-3766/2004-JOSE SPANHOL e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Após, encaminhe-se os autos ao Sr. Contador a fim de que proceda o cálculo referente às custas processuais e honorários advocatícios, segundo a decisão nos autos de embargos. 2. E seguida, intime-se o executado para que promova o pagamento do montante encontrado pelo Sr. Contador, isso sob pena da incidência da multa preconizada no art. 475, "J" do CPC. Intimem-se.-Advs. OLIVIO GAMBIA PANUCCI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

47. SUMARIA DE REPET.DE INDEBITO-3807/2004-ROSEMARI DE CARMO SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Após, ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do débito. Intime-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

48. EXECUCAO DE SENTENCA-3930/2004-DENISE CRISTIANE TON e outros x BANCO BANESTADO S A- Após, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador a fim de que, observando-se os valores já levantados pelo credor, proceda a obtenção do saldo devedor atualizado, incluindo ali eventuais custas processuais remanescentes. Apresentado o laudo, dele devem ser ambas as partes intimadas (prazo de 10 dias), devendo, neste mesmo prazo, o devedor efetuar o depósito daquele saldo obtido. Intimem-se. -Advs. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

49. DECLARATORIA-4082/2004-DERCI TERESINHA DE OLIVEIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA-IPMC- Contados e preparados - Escrivão R\$ 175,00; Contador R\$ 7,51; Oficial de Justiça R\$ 49,50; Funrejus R\$ 18,90. -Advs. ELCLEY TEREZINHA FRANKLIN CAMINHA e ADRIANA ELIAS ALVES RIBEIRO-.

50. RESOLUCAO DE CONTRATO-4179/2004-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x JUAREZ TEIXEIRA DOS SANTOS e outro- Contados e preparados Escrivão R\$ 17,50; Ministério Público R\$ 3,00. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

51. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-4350/2004-ROMUALDO EDUARDO VIRMOND e outros x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista o valor remanescente apresentado pela parte exequente, manifeste-se o executado em 10 dias. Estando de acordo, deve o executado depositar o valor requerido, no mesmo prazo supra. Intime-se. -Advs. AIRTON HACK, ERICO HACK e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

52. MANDADO DE SEGURANCA-30/2005-ISMAR ANTONIO PAWELAK x COMANDANTE DO BATALHAO DE POLICIA FLORESTAL/PR- Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença de fls. 148/154. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos após as baixas e diligências necessárias. Intime-se. -Adv. ELISABETE KLAJN-.

53. ACOA DE COBRANCA-39/2005-LIA MOLINARI COMANDULLI e outros x ESTADO DO PARANA- Intime-se o autor para que manifeste o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Diligências necessárias. -Advs. ANA LUIZA MANZOCHI, LEILA CUELLAR, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

54. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-134/2005-JOAO CARLOS ROMPKOSKI e outros x BANCO BANESTADO S A- Após, ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do débito. Intime-se. -Advs. JULIO CESAR SPRENGER RIBAS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

55. ORDINARIA-158/2005-IARA DO ROCIO GRECCA x ESTADO DO PARANA e outro- Ciências as partes da baixa dos autos.-Advs. JONAS BORGES, GISELE DA ROCHA PARENTE e CASSIANO LUIZ IURK-.

56. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-167/2005-DAVID DEREVIANI e outro x BANCO BANESTADO S A- Preliminarmente a liberação dos valores retro suscitada, manifeste-se o Banco do Estado do Paraná, no prazo de cinco dias, sobre a sua anuência quanto a liberação dos cálculos e valores depositados. Intime-se. -Advs. RONALDO MARTINS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

57. SUMARIA DECLARATORIA-257/2005-SEBASTIANA ALVES LUCAS DE SOUZA x PARANAPREVIDENCIA e outro- Destarte a anuência do Estado do Paraná sobre os cálculos, necessário os esclarecimentos da parte sobre o petição apresentado pela ParanáPrevidência às fls. 175 e seguintes, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ROGER OLIVEIRA LOPES e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

58. ORDINARIA DE COBRANCA-326/2005-ALBINA LUIZA GOMES DO VALE e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Contados e preparados Escrivão R\$ 646,80; Contador R\$ 7,51; Oficial de Justiça R\$ 92,50; Distribuição R\$ 211,50; Funrejus R\$ 82,92. -Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE, DAIANE MARIA BISSANI e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

59. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-359/2005-ANTONIO STIEHLER x BANCO BANESTADO S A- 1. Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento das custas do Sr. Contador, como requerido às fls. 83. 2. Após, cumpra-se o despacho

retro. Intime-se. -Advs. VERA MARCIA BENZI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

60. SUMARIA DE REPET.DE INDEBITO-469/2005-SUCESORES DE JOAO MARIA LOURENÇO e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Ciências as partes da baixa dos autos.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

61. SUMARIA DE REPET.DE INDEBITO-626/2005-ISRAEL ROGERIO MACIOZEK x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Sobre o levantamento dos valores retro apresentado e o comprovante de depósito indicado, manifeste-se a parte, indicando sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

62. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-998/2005-ANTONIO PASCHOAL MORETTO e outros x BANCO BANESTADO S A- ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

63. ORDINARIA DE COBRANCA-1008/2005-BRUNO DARCI KLETECKE e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Contados e preparados Escrivão R\$ 637,70; Contador R\$ 7,51; Distribuição R\$ 31,50; Funrejus R\$ 45,44.-Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE, ROGER OLIVEIRA LOPES e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

64. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1115/2005-ANASTACIO PEREIRA e outro x BANCO BANESTADO S A- ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se.-Advs. ROLAND KLASSEN e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

65. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1572/2005-AURORA MARIA SASSI e outro x BANCO BANESTADO S A- Dê-se vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 10 dias. Intime-se. -Advs. MARINA MANGINI e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

66. MANDADO DE SEGURANCA-1988/2005-MARCOS VINICIUS BERTOJA COELHO e outros x DIRETOR GERAL DA CENT. DE MEDTS. EXCEPCIONAIS PR. e outros- Contados e preparados Escrivão R\$ 200,20; Distribuidor R\$ 3,00; Contador R\$ 15,03; Oficial de Justiça R\$ 49,50; Distribuição R\$ 31,50; Funrejus R\$ 18,90; Ministério Público R\$ 3,00. -Advs. SILVIO SEGURO, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, FRANCISCO SANTAROSA ESMANOTO e JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER-.

67. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1995/2005-GERMANO BLITZKOW FILHO x BANCO BANESTADO S A- ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. Intime-se.-Advs. REINALDO NUNES e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

68. EXECUCAO DE SENTENCA-2200/2005-ENDI PEREIRA TAKEDA x BANCO BANESTADO S A- ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. CEZIRA PEREIRA DE LIMA CAVALINI e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

69. EMBARGOS A EXECUCAO-2402/2005-CIA DE VEICULOS MARUMBI-CIVEMA e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Havendo impugnação, diga o embargante no prazo legal - Cia de Veículos Marumbi - CIVEMA e outros. -Advs. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO MICHELS FRANCO, Laura Rosa da Fonceca Furquim e KAREM OLIVEIRA-.

70. EXECUCAO DE SENTENCA-2520/2005-PASCUAL ZANATTO e outros x BANCO BANESTADO S A- ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. CANDIDO MENDES NETO, NUBIA MENDES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

71. EXECUCAO DE SENTENCA-2810/2005-CORNELIO JOSE DE CASTRO NETO E/OU e outros x BANCO BANESTADO S A- Preliminarmente à expedição de alvará se faz necessária a juntada do comprovante de recolhimento do ITCMD sobre o espólio/autor. -Advs. Germano Laertes Neves, VILMOR PICCOLOTTO, JOSE HERIBERTO MICHELETO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

72. ORDINARIA-3180/2005-ADELINA MACHADO BOZZA e outro x PARANAPREVIDENCIA e outro- Ciências as partes da baixa dos autos.-Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, IURI FERRARI COCCIOV e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

73. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-3351/2005-LIZELAINE MOLETA STASZCZAK x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o recurso de Apelação de fls 145/147 no duplo feito; 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GISELE SOARES 30269822 e ANITA CARUSO PUCHTA-.

74. EMBARGOS A EXECUCAO-3486/2005-BANCO BANESTADO S A x PLINIO SALVADOR HOLTZ FREITAS e outro- Expeça-se o competente alvará de levantamento, conforme retro requerido. Meramente por cautela, destaque-se ao

procurador da parte que deverá estar com a respectiva representação processual devidamente regularizada. Ainda, à Escritania para que proceda o apensamento dos presentes autos aos autos de execução, haja vista a pendência relativa aos honorários advocatícios relativos a execução. Intime-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO e TATIANA BERTUOL DE O. SIECIECHOWICZ-.

75. ORDINARIA-3496/2005-IVANIR DE LIMA x BANCO BANESTADO S A- 1. Defiro o requerimento de fl. 125, vistas dos autos fora do cartório, por 05 (cinco) dias. 2. Anote-se na autuação, registro e distribuição o nome do novo procurador da autora. 3. Intimem-se. Providências Necessárias. -Advs. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK e PAULO ROBERTO BARBIERI 3389922-.

76. EXECUCAO DE SENTENÇA-3518/2005-GERALDO QUERO e outros x BANCO BANESTADO S A- Concedo o prazo de 30 dias para que a exequente regularize as pendências relativas ao ITCMD, conforme requerido às fls. 124. Intimem-se. -Advs. LINCO KCZAM, JULIANA LOPES CORTEZ KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

77. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-3538/2005-LEONARDO SANTOS ZANETTE e outro x ESTADO DO PARANA- Contados e preparados Escrivão R \$ 646,80; Contador R\$ 7,51; Oficial de Justiça R\$ 43,00; Distribuição R\$ 31,50; Funrejus R\$ 191,29; Ministério Público R\$ 3,00. -Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI e LUIZ CARLOS CALDAS-.

78. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3752/2005-ELOISA MARIA TEIXEIRA DE FREITAS POSPISIL e outro x BANCO BANESTADO S A- Estando regularizada a representação processual da parte exequente, inclusive em relação a eventuais espólios, expeça-se o competente alvará de levantamento, mediante recibo nos autos. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ ou levantar numerário), pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Após, nada mais sendo requerido, contados e preparados voltem conclusos para a sentença de extinção. Intimem-se. -Advs. SAMUEL MARTINS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

79. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-4030/2005-FELICIO NANDI e outros x BANCO BANESTADO S A- Intime-se o executado para que, no prazo de 05 dias, promova o pagamento da diferença entre o valor depositado e o montante encontrado pelo Sr. Contador às fls., 186/199, conforme requerido às fls. 210/212, isso sob pena da incidência da multa preconizada no art. 475, "J" do CPC. Havendo o pagamento, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Advs. CARLOS R. GOMES SALGADO, JAAFAR AHMAD BARAKAT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

80. EMBARGOS A EXECUCAO-345/2006-BANCO BANESTADO S A x HERMES MANEGILDO BALCONI e outros- Assiste razão o executado em suas alegações de fls. 104/105, conforme comprovado às fls. 108/109. Portanto, revogo o despacho de fl. 102. Manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.

81. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-437/2006-ELEUZINA DE PAULA E SILVA FERREIRA x BANCO BANESTADO S A- 1. Expeça-se o competente alvará de levantamento, mediante recibo nos autos, desde que esteja regularizada a representação processual do exequente, inclusive em relação a eventuais espólios. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário), pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. 2. Após manifeste-se a exequente quanto à satisfação do débito, no prazo de 10 dias. 3. Nada mais sendo requerido, contados e preparados voltem conclusos para a sentença de extinção. Intimem-se. -Advs. ANDREIA FERREIRA DE SOUZA, DANIELE DE FATIMA DE A. LOPES, VANESSA TOPOROVICZ BELTRAO LACERDA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

82. EMBARGOS A EXECUCAO-488/2006-BANCO BANESTADO S A x ALCEU PIANARO e outros- O pedido de fls. 142 deve ser requerido nos autos de execução vinculados a estes autos, onde se encontram depositados os valores executados, tendo vista que a condenação sofrida pelo executado a título de honorários advocatícios abrangeu ambos os processos, conforme se depreende da decisão de fls. 54. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, CARLOS R. GOMES SALGADO e JAAFAR AHMAD BARAKAT-.

83. MANDADO DE SEGURANÇA-724/2006-RITA BELESKI FONTANA x PREFEITO DO MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Ciências as partes da baixa dos autos. -Advs. GIL CESAR DANTAS BRUEL, FABIO TEIXEIRA, ALVIR MIGUEL BITENCOURT, SERGIO JOSÉ LOPES DOS SANTOS FILHO e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

84. EMBARGOS A EXECUCAO-728/2006-EMILIO MERINO DE PAZ x MUNICIPIO DE CURITIBA- Considerando que o espólio é representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante (art. 12, V do CPC), necessário se faz que se comprove quem exerce o cargo, visto que só é possível admitir requerimento por parte dos herdeiros quando o inventário do de cujus já findou, ou reste comprovado que o falecido não deixou bens a inventariar. Assim, deve a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação do espólio de Emilio Merino de Paz. 2. Recebo o recurso de Apelação no duplo feito; 3. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 4. Cumpridos os itens acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. MARISOL BENTO MERINO, Paulo Vinício Fortes Filho e Simone Kohler-.

85. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-829/2006-JOAO STEINMETZ e outros x BANCO BANESTADO S A- ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados,

HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Adv. MARIA INES PRZYBYSZ DE PAULA-.

86. EXECUCAO DE SENTENÇA-876/2006-IOLANDA DINO DOMINGUES x BANCO BANESTADO S A- ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. DAMIANA TRYBUS e JEFFERSON LUIZ TRYBUS-.

87. NULIDADE ATO ADM. C/TUTELA-1052/2006-JOSE MARIA DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- Ciências as partes da baixa dos autos.-Advs. VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

88. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-1083/2006-CONCEICAO DA SILVA SANTOS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Homologo a desistência da Ação Ordinária pela autora CONCEIÇÃO DA SILVA SANTOS, antes qualificada, para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto os relativos à representação, e mediante substituição por fotocópias. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas, na forma da lei, sendo as mesmas exigíveis no prazo de 05 (cinco) anos, desde que haja alteração na situação econômica da parte autora que lhe permita arcar com a mesma sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família. Oportunamente, cancele-se e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e ADRIANE PIECHNIK BARROS-.

89. EMBARGOS A EXECUCAO-1391/2006-BANCO BANESTADO S A x ALOISIO FELIX KREBSBACH e outros- Ciências as partes da baixa dos autos. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, MARIA DA GRACA M. PASSOS e RODRIGO PASSOS-.

90. EMBARGOS A EXECUCAO-1474/2006-FEDERACAO ESPIRITA DO PARANA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ciências as partes da baixa dos autos.-Advs. LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, CLAUDIA RAUEN BISCAIA, JOSE SILVERIO SANTA MARIA, JOAO EDUARDO LOUREIRO, EDISON CESAR SANTIAGO DE S. JUNIOR, Paulo Vinício Fortes Filho e Simone Kohler-.

91. EXECUCAO DE SENTENÇA-1537/2006-SERGIO ROMANO NICKEL x BANCO BANESTADO S A- Intime-se a parte exequente para que promova o pagamento das custas do Sr. Contador, como requerido às fls. 48.-Advs. CARLOS ANDRE GUIMARAES PANGRACIO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

92. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1596/2006-JOAO CLAUDIO PELECH e outro x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR) e outro- Sobre o valor remanescente apontado pela parte exequente às fls. 190/192, manifeste-se o executado, no prazo de 10 dias. Havendo concordância, deve o executado promover o pagamento do referido valor, no mesmo prazo supra. Intimem-se. -Advs. VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS, ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

93. HOMOL.CESSAO DIREITO 11229/73-1636/2006-MARQUES & CAVENAGHI LTDA. x LUIZ ALBERTO DALCANALE e outro- Ao requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da decisão de fls. 21/22, sob pena de extinção do processo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAIME PEGO SIQUEIRA, JOEL SAMWAYS NETO, LUIR CESCIN, JOSE FERNANDO PUCHTA e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO-.

94. EMBARGOS A EXECUCAO-1731/2006-BANCO BANESTADO S A x GUILHERME JIOMEK e outros- Defiro pedido retro. Dê-se vista dos autos à parte exequente pelo prazo de 10 dias. Intime-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA e MARIANA SILVA MARQUEZANI-.

95. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1864/2006-NADIA SCHIMUNDA GOULART x BANCO BANESTADO S A- Após, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador a fim de que, observando-se os valores já levantados pelo credor, proceda a obtenção do saldo devedor atualizado, incluindo ali eventuais custas processuais remanescentes. Apresentado o laudo, dele devem ser ambas as partes intimadas (prazo de 10 dias), devendo, neste mesmo prazo, o devedor efetuar o depósito daquele saldo obtido. Intimem-se. -Advs. GENEZI GONCALVES NEHER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

96. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1996/2006-ELISA TERUEL SUNSIN x BANCO BANESTADO S A e outro- Tendo em vista o depósito de fls. 70, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

97. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-2068/2006-EDIMOR ANTONIO MICHELON x ESTADO DO PARANA- Anote-se as fls. 235-236. Frente ao transitio em julgado da sentença de fls. 222-232, manifestem-se as partes, em 5 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intime-se. -Advs. TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA, SANDRA REGINA ROCHA VARGAS e VINICIUS KLEIN-.

98. EXECUCAO DE SENTENÇA-2125/2006-TEREZA GUSSO BOZZA x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR)- 1. Manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação de seu crédito. 2. Nada sendo requerido, contados e preparados, voltem conclusos para sentença de extinção. Int-Advs. FRANCOIS JUNIOR GNOATTO, SAFIRA ORCATTO MERELLES DO PRADO, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

99. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2309/2006-LETICIA DA CRUZ DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S A- 1. Manifeste-se a exequente quanto à satisfação do débito, no prazo de 10 dias. 2. Nada mais sendo requerido, contados e

preparados voltem conclusos para a sentença de extinção. 3. Int.-se. -Advs. PIERCY DE LEMOS, ENIO ROBERTO MURARA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

100. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2456/2006-JOANIR PEDRO NAZAR e outro x BANCO BANESTADO S A- Primeiramente, tendo em vista o depósito de fl. 122, manifeste-se a parte exequente, devendo na oportunidade, dizer se o montante depositado satisfaz seu crédito. Intime-se. -Advs. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK, JONAS BORGES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

101. EXECUCAO DE SENTENCA-2569/2006-DELIO ANTONIO DA CONCEICAO e outros x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista os novos cálculos apresentados pela parte exequente, manifeste-se o executado em 10 dias. Int. -Advs. JULIANA LOPES CORTEZ KCZAM, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

102. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2960/2006-JOSE TROVANI e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Tendo em vista que na decisão de impugnação em apenso houve um equívoco quanto a fixação do percentual dos honorários, bem como analisando os cálculos de fl. 278-282, estes encontram-se corretos. Assim, homologo-os para que surtam seus legais e jurídicos efeitos. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o depósito do valor mencionado no cálculo apresentado pelo Sr., Contador, sob pena de penhora on-line. Intime-se. Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

103. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3311/2006-BRENO EDIVINO AULER e outro x BANCO BANESTADO S A- Ao contador, para que efetue o cálculo referente ao saldo remanescente, observando-se os valores já levantados pelo credor. Após, intime-se as partes para que se manifestem, em 10 dias, acerca do laudo apresentado. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

104. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3427/2006-DILSON BAROSSO e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Tendo em vista o valor remanescente apresentado pela parte, manifeste-se o executado em 10 dias. 2. Estando de acordo, deve o executado depositar o valor requerido, no mesmo prazo supra. Intime-se. -Advs. YOITIRO MOROISHI, ILMO TRISTAO BARBOSA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

105. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3467/2006-ALEXANDRE GIACOMITTI MOTTIN e outro x BANCO BANESTADO S A- 1. Tendo em vista o depósito de fl. 138, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 dias. 2. Int.-se. -Advs. ANA PAULA MARTINS ALVES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

106. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3588/2006-APARECIDA LESSA DE SOUZA BAGATIN x BANCO BANESTADO S A- 1. Primeiramente, deve a parte exequente juntar aos autos planilha de cálculos indicando os valores que entende lhes serem devidos. 2. Após, intime-se o banco executado para que se manifeste acerca do laudo apresentado, em 10 dias. Intime-se. -Advs. ROMEU GONCALVES NETO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

107. EXECUCAO DE SENTENCA-22/2007-ORLANDO DE OLIVEIRA E SOUZA e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. ANTONIO SAONETTI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

108. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-71/2007-DARCY OLIVEIRA MARTINEZ e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Tendo em vista o valor remanescente apresentado pela parte, manifeste-se o executado em 10 dias. 2. Estando de acordo, deve o executado depositar o valor requerido, no mesmo prazo supra. Intime-se. -Advs. ANA PAULA MARTINS ALVES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

109. EXECUCAO DE SENTENCA-261/2007-ANA PAULA MACIEL CHAUSZCZ e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Sobre o valor remanescente apontado pela parte exequente às fls 83/87, manifeste-se o executado, no prazo de 10 dias. 2. Havendo concordância, deve o executado efetuar o pagamento do valor requerido, no mesmo prazo supra. 3. Int.-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

110. ORDINARIA-739/2007-ANTONIO PADILHA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- 1. Recebo o recurso de Apelação de fls. 24/26 no duplo efeito; 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA e FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES-.

111. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-741/2007-ESPOLIO DE JOSE SAN ROMAN JUNIOR x BANCO BANESTADO S A- ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

112. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-774/2007-ESPOLIO DE WERA VIEIRA BUNESE x BANCO BANESTADO S A e outro- Intime-se o executado para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, em 5 dias.

Intime-se. -Advs. SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, CASSIANO RICARDO BETTES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

113. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-820/2007-MARIA DA PENHA SANFELICE x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Intime-se a parte executada para confirmar o petitório retro. 2. Após, voltem para deliberações. Intime-se. -Advs. GISLAINE REGINA DE MELO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

114. EXECUCAO DE SENTENCA-927/2007-VERA DA LUZ ROCHA x BANCO BANESTADO S A- Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, promova o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais fixados na decisão de impugnação, conforme requerido às fls. 47-48, isso sob pena da incidência da multa preconizada no art. 475, "J" do CPC. Intimem-se. > -Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

115. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-931/2007-ARLINDA DE OLIVEIRA e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Tendo em vista que o executado requereu a conversão do depósito de fl. 226 em pagamento de condenação, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 dias. Int.-se. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

116. EXECUCAO DE SENTENCA-1022/2007-NATALINA MANFRONI FORVILLE e outros x BANCO BANESTADO S A- ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. SILVIA REGINA ABDALLA F.GROBE, LUIS RENATO CARVALHO PINTO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

117. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1060/2007-LEUCIR BAZZO x BANCO BANESTADO S A- 1. Intime-se a exequente para que se manifeste quanto à satisfação do débito, no prazo de 10 dias. 2. Nada mais sendo requerido, contados e preparados, voltem conclusos para a sentença de extinção. Intime-se. -Advs. FRANCINE RICARDO, ADAIR JOSE ALTISSIMO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

118. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-1088/2007-LUZIA ONEIDE BIUDES DUSZCZAK x ESTADO DO PARANA- Ciências as partes da baixa dos autos.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

119. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1146/2007-FRANCISCO BOCON x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Ao contador, para que efetue o cálculo referente ao saldo remanescente, observando-se os valores já levantados pelo credor. 2. Após, manifestem-se as partes em 10 dias acerca do laudo apresentado. Intime-se. Ap-Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

120. EXECUCAO-1210/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x GLACI CECCON MACHADO- Face a manifestação da executada (fl. 31), manifeste-se o DETRAN-PR. Intime-se. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI-.

121. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1249/2007-NECIO PICINATTO x BANCO BANESTADO S A e outro- Intime-se a parte exequente para que cumpra o despacho de fls 59, sob pena de extinção do feito por abandono. Int.-Advs. RUBENS MORETTI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

122. ANULATORIA-1268/2007-SERCOM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x ESTADO DO PARANA- Contados e preparados Escrivão R\$ 17,50. -Advs. ANTONIO RENE CASTANHEIRA, NEOMAR ANTONIO CORDOVA e LILIAN ACRA FANCHIN-.

123. EXECUCAO DE SENTENCA-1326/2007-RUBENS BERNARDELLI x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR)- 1. Sobre os valores remanescentes apontados pela parte exequente às fls. 60/63, manifeste-se o executado, em 10 dias. 2. Havendo concordância, deve o executado promover o pagamento do valor requerido pelo credor, no mesmo prazo supra. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO BIAGGI, JOSE GLAUCO CARULA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

124. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1390/2007-MIGUEL RIECHI e outros x BANCO BANESTADO S A- Intime-se o executado para que promova o pagamento das custas processuais, conforme requerido à fl. 138. Intime-se. -Advs. ROYCE OLIVEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

125. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1392/2007-JAIR PEREIRA DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Indefiro pedido de fls. 296-297. 2. Analisando os autos percebe-se que o despacho de fls. 265 foi publicado em 02/12/2009, iniciando a contagem do prazo para a interposição de eventual recurso em 03/12/2009. Ocorre que não consta nos autos certidão informando que os autos foram indisponibilizados, bem como na certidão de fls. 298 nada consta. 3. Ademais, a parte executada peticionou nos autos em 01/12/2009, bem como em 11/12/2009, ou seja, anteriormente ao final do prazo para interposição do recurso de agravo. 4. Sendo assim, mantenho despacho de fls. 265. Intime-se. -Advs. PAULO DONATO MARINHO GONCALVES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

126. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1418/2007-PERICLES ANTONIO HUBNER e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Tendo em vista que não foi dada à parte executada a oportunidade de se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelos exequentes, prudente se mostra o envio dos autos ao contador para que esclareça o motivo da divergência de valores apresentados. 2. Após,

manifestem-se as partes em 10 dias. Intime-se. -Advs. ROSELANI DE FATIMA DONAINSKI e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

127. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1494/2007-NORIVAL BERNARDI x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista a concordância do executado às fls. 105/106, manifeste-se a exequente, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

128. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1508/2007-PERICLES ANTONIO HUBNER e outros x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR)- Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do petitório retro. Intime-se. -Advs. ROSELANI DE FATIMA DONAINSKI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

129. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1509/2007-JOSE ANTONIO CALDEIRA NETO e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Tendo em vista o valor remanescente apasentado pela parte exequente, manifeste-se o executado em 10 dias. 2. Estando de acordo, deve o executado depositar o valor requerido, no mesmo prazo supra. Intime-se. -Advs. JANE LUCI GULKA, GISELE PASSOS TEDESCHI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

130. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1534/2007-ROBERTO FLORES MIRANDA x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Manifeste-se a exequente quanto à satisfação do débito, no prazo de 10 dias. 2. Nada mais sendo requerido, contados e preparados, voltem conclusos para a sentença de extinção. Intimem-se.-Advs. DILANI MAIORANI, LORENA MARINS SCHWARTZ, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

131. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1632/2007-ESPOLIO DE TOSHIO NAKAKOGUE x BANCO BANESTADO S A- Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, promova o pagamento do valor dos honorários advocatícios e custas processuais fixados na decisão de impugnação, conforme requerido às fls. 96-97, isso sob pena da incidência da multa preconizada no art. 475, "J" do CPC. Intime-se. -Advs. RAPHAEL WOTKOSKI, PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

132. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1642/2007-ARNALDO TADAKATSU NAKAHARA e outros x BANCO BANESTADO S A- Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art. 475-J, do CPC). Diligências necessárias. Intime-se.-Advs. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

133. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1657/2007-ESPOLIO DE LINNEU RATTON e outro x BANCO BANESTADO S A e outro- Tendo em vista o depósito de fls. 93, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que lhe for de direito, devendo, na oportunidade, dizer se o montante depositado satisfaz seu crédito. Intimem-se. -Advs. VALDIR STEDILE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

134. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1700/2007-DIEGO AUGUSTO DE BRITO MALUCELLI e outro x BANCO BANESTADO S A- ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA, ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

135. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1853/2007-MARCUS ANTONIO SCHAFER x BANCO BANESTADO S A e outro- Tendo em vista o depósito de fl. 139, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que lhe for de direito, devendo, na oportunidade, dizer se o montante depositado satisfaz seu crédito. Intimem-se. -Advs. ESTEVAO LOURENÇO CORREA, ACACIO CORREA FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

136. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1902/2007-SILVERIO EDGAR SCHNEIDER e outro x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Defiro a prioridade de julgamento nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Procedam-se as anotações necessárias. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 3. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 4. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem

que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 5. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art. 475-J, do CPC). 6. Diligências necessárias. Intime-se.-Advs. GISLAINE REGINA DE MELO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

137. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1956/2007-ESPOLIO DE HUGO FIGUEIREDO e outro x BANCO BANESTADO S A e outro- Intime-se a parte exequente para que junte aos autos instrumento de procuração, bem como os documentos de identificação legíveis dos herdeiros de Hugo Figueiredo, em 10 dias. Intime-se. -Advs. SANDRA REGINA FIGUEIREDO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

138. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2114/2007-CLOVIS MOTTIN e outro x BANCO BANESTADO S A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art. 475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Advs. RONALDO MARTINS, CLOVIS MOTTIN, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

139. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2150/2007-WALDOMIRO FERREIRA FILHO e outro x BANCO BANESTADO S A e outro- Dê-se vista dos autos ao executado pelo prazo de 05 dias. Intimem-se. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

140. DECLARATORIA C/PEDIDO TUTELA-2197/2007-DENISE BECHTLOFF DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CURITIBA- Proceda-se na forma do artigo 475, J, § 5º do CPC. Diligências necessárias. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, GISELE HAUER ARGENTON e ANA MARIA MAXIMILIANO-.

141. ANUL. ATO JURIDICO C/LIMINAR-2225/2007-IRINEU PAULINO x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN/PR- 1. Intime-se o DETRAN para que forneça o Prontuário do veículo objeto da demanda, conforme requerido no item "2" de fls. 303/304. 2. Quando ao item "1", informe a parte autora os endereços das testemunhas arroladas para que seja expedida Carta Precatória para a cidade de Apucarana-PR. Intimem-se.-Advs. SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI, EDISON ROBERTO MASSEI, REGINA ARBALLO MOREIRA CESAR e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

142. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2272/2007-ELZA ZONIA SEYER e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Frente ao julgamento do recurso de agravo interposto, manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito, devendo na oportunidade requer o que lhe for de direito. Intime-se. -Advs. GEVERSON ANSELMO PILATI, FABIANO FREITAS MINARDI, LEONDINA ALICE MION PILATI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

143. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2281/2007-JOAO MARIA RIBEIRO e outro x BANCO BANESTADO S A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, promova o pagamento dos honorários advocatícios fixados na decisão de impugnação, isso sob pena da incidência da multa preconizada no art. 475, "J" do CPC. 2. Havendo o pagamento e estando regularizada a representação dos exequentes, inclusive em relação a eventuais espólios, expeça-se o competente alvará de levantamento, mediante recibo nos autos. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário) pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. 3. Após, nada mais sendo requerido, contados e preparados voltem conclusos para a sentença de extinção. Intime-se. -Advs. RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

144. EXECUCAO DE SENTENÇA-2680/2007-ANTONIO VISSOVATTI e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Tendo em vista a petição e documentos juntados pela parte executada, manifestem-se os exequentes em 10 dias. Intime-se. -Advs. YOITIRO MOROISHI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

145. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2710/2007-CATARINA FAOT e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU

MEENDES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

146. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2824/2007-OSCAR MARIANO DA SILVA x BANCO BANESTADO S A- Intime-se o executado para que promova o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados na decisão de impugnação de fls. 71/75, conforme requerido á fl. 110. Havendo o pagamento, expeça-se o competente alvará de levantamento à parte credora. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário) pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Intime-se. -Advs. ROMEU GONCALVES NETO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

147. DESAPROPRIACAO-2968/2007-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x CLODOMIR BENEDITO PAIXÃO e outro- Sobre as respostas dos ofícios de fls. 75/88, manifeste-se o expropriante. Intimem-se. -Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e ROSALDO JORGE DE ANDRADE.-

148. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2969/2007-ESPOLIO DE JOSE BILEK e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Intime-se a exequente para que cumpra o determinado no último parágrafo da decisão de impugnação em apenso, sob pena de extinção do feito. Prazo de 10 dias. 2.. Int-se.-Advs. EMERSON JOSE DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

149. EMBARGOS A EXECUCAO-2985/2007-ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Como requerido em petição retro. Intime-se. -Advs. ROBERTO SIQUINEL, MAURO JUNIOR SERAPHIM e Fernando Almeida de Oliveira.-

150. EXECUCAO DE SENTENCA-3026/2007-IVANIR FRANCISCO OGLIARI x BANCO BANESTADO S A- Intime-se a exequente para que se manifeste quanto à satisfação do débito. Prazo de 10 dias. Nada mais sendo requerido, contados e preparados voltem conclusos para a sentença de extinção. Intime-se. -Advs. ARNALDO FERREIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

151. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3164/2007-MARIA JOSE FERREIRA ALVES x BANCO BANESTADO S A e outro- Reitere-se a intimação retro, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. -Advs. ELIO CASAGRANDE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

152. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3170/2007-NEILOR GUIMARAES x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Sobre o valor remanescente apontado pela parte exequente às fls. 67/73, manifeste-se o executado, no prazo de 10 dias. 2. Havendo concordância, deve o executado promover o pagamento do valor requerido, no mesmo prazo supra. Intime-se. -Advs. ERLALDO LACERDA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

153. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3187/2007-ESPOLIO DE LEONARDO KULEVICZ e outro x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Figurando como credor (es) Espólio ou Herdeiros de eventual autor falecido, necessário é, antes de se proceder o levantamento dos valores depositados nos autos, que a parte credora providencie, junto a procuradoria fiscal - sucessões -, o devido recolhimento do imposto "causa mortis" incidente sobre os valores já levantados e sobre o valor ainda a ser levantado. 2. Registra-se, por oportuno, que a GR-PR relativa ao recolhimento do mencionado imposto deve vir conferida por aquela procuradoria fiscal, bem como acompanhada e parecer, a fim de comprovar a autenticidade, regularidade e suficiência do recolhimento. 3. Após, estando devidamente regularizada a representação processual e posuindo os respectivos patronos poderes específicos para receber, resta deferido a retirada do alvará. 3. Ainda, caso a representação não esteja regular ou o advogado não possua poderes para receber, expeça-se o respectivo alvará diretamente em nome da parte interessada. Intimem-se. -Advs. ERLALDO LACERDA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

154. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3230/2007-JOAO BATISTA FANCHIN e outros x BANCO BANESTADO S A- Manifeste-se a exequente quanto à satisfação do débito, no prazo de 10 dias. Nada mais sendo requerido, contados e preparados voltem conclusos para a sentença de extinção. Intimem-se. -Advs. JOSE BASILIO GUERRART, IRINEU MAZZAROTTO FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

155. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3233/2007-MARIA JUDITE ALVES x BANCO BANESTADO S A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, promova o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados na decisão de impugnação em paenso, conforme requerido às fls. 67, isso sob pena da incidência da multa preconizada no art. 475 "J" do CPC. 2. Havendo o pagamento e estando regularizada a representação dos exequentes, inclusive em relação a eventuais espólios, expeça-se o competente alvará de levantamento, mediante recibo nos autos. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário) pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. 3. Após, nada mais sendo requerido, contados e preparados voltem conclusos para a sentença de extinção. Intime-se. -Advs. ROMEU GONCALVES NETO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

156. COMINATORIA C/ COBRANÇA-3283/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO CESAR MULLER- Face o contido na petição de fls. 46, dando conta da integral regularização da ligação do ramal predial objeto nos presentes autos, verifica-se a perda do objeto da ação. Por isso, verificada a perda superveniente do interesse de agir do requerente, forçoso é concluir pela extinção dos autos de ação cominatória, sem apreciação do mérito, julgo extinto o processo, sem resolução de

mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. A perda superveniente do interesse de agir do Município, deu-se em virtude da regularização da obra pela requerida, devendo, portanto, a parte ré arcar com o pagamento das custas processuais, ou seja, isso nada mais é do que a pura aplicação do princípio da causalidade, devendo esta arcar com as custas e despesas processuais remanescentes, ressaltando que, conforme art. 5º da referida instrução normativa, a falta de pagamento de custas ou despesas processuais não será justificativa para o não-julgamento da demanda, cabendo ao escrivão e aos demais auxiliares da justiça promover a respectiva cobrança depois da publicação da decisão. Oportunamente, lancem-se as baixa necessárias, anote-se e archive-se. P.R.I. -Advs. NATANIEL RICCI.-

157. MANDADO DE SEGURANCA-3379/2007-VITOR EMANUEL DE LARA x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST. PARANA e outros- Ciência as partes da baixa dos autos. -Advs. DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO e CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS.-

158. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-3555/2007-IBRAHIM NASRI YOUSSEF x MUNICIPIO DE CURITIBA- Contados e preparados Escrivão R\$ 8,40. -Advs. ANDERSON ARRIVABENE e PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

159. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-3641/2007-LUCIANO DAL POZ DE JESUS e outros x BANCO BANESTADO S A- ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. HELLEN PRISCILA MOLINA PRATA, HERCULES MARCIO IDALINO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

160. SUMARIA DE COBRANCA-3677/2007-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S.A. x SANDRA MARCIA MACIEL PEREIRA- Sobre as respostas dos ofícios, manifeste-se a autora em (05) cinco dias. Intime-se.-Advs. Ivo F. Oliveira e Marina Neves Rothbarth.-

161. REINT. POSSE C/C PERD. DANOS-125/2008-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x LUDEMAR APARECIDO MEZURARO e outro- Indefiro o pedido de fls. 71, vez que o acordo firmado já restou homologado, produzindo seus jurídicos e legais efeitos, caracterizando-se como título executivo nos precisos termos do artigo 475, N, III do CPC. Em consequência tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso III do CPC. Honorários e custas conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA.-

162. MANDADO DE SEGURANCA-156/2008-SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x DIRETOR PRESIDENTE DA COHAB CURITIBA- Tendo em vista o transito em julgado da sentença de fls. 426-428, manifestem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intime-se. -Advs. EDGAR GUIMARAES, RAQUEL DIAS DA SILVEIRA MOTTA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA.-

163. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-269/2008-ARISTEU MICHELOTTI e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Sobre o valor remanescente apontado pela exequente às fls. 121/133, manifeste-se o executado, no prazo de 10 dias. 2. Havendo concordância, deve o executado efetuar o pagamento do valor requerido, no mesmo prazo supra. 3. Int-se.-Advs. IDERALDO JOSE APPI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

164. SUMARIA-295/2008-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x EDESON LUIS BUCH e outro- Contados e preparados Escrivão R\$ 14,70; Distribuidor R\$ 3,00; Oficial de Justiça R\$ 49,50. -Advs. Ivo F. Oliveira, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR e HERAON FAGUNDES DOS REIS.-

165. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-348/2008-URCULINA PIETCZAK MIGACZ x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR)- ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, DEIVA LUCIA CANALI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

166. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-363/2008-MARIA LEOCADIA DE BRITO x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Expeça-se o competente alvará de levantamento, mediante recibo nos autos, desde que esteja regularizada a representação processual do exequente, inclusive em relação a eventuais espólios. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário), pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. 2. Após, manifeste-se a exequente quanto à satisfação do débito, no prazo de 10 dias. 3. Nada mais sendo requerido, contados e preparados voltem conclusos para a sentença de extinção. Intimem-se. -Advs. FABIANO ALBERTI DE BRITO, MAURICIO ALBERTI DE BRITO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

167. EXECUCAO DE SENTENCA-646/2008-ELENICE HARUKO MURATE x BANCO BANESTADO S A e outro- Tendo em vista o depósito efetuado pelo executado, conforme fl. 134, manifeste-se a exequente, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, contados e preparados, voltem conclusos para a sentença de extinção. Intimem-se. -Advs. JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

168. ORDINARIA-658/2008-DIMAS DE ABREU e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- Recebo as Apelações de fls. 281/296 e 299/311 no duplo efeito; Intime-se

o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, GISELE DA ROCHA PARENTE e IURI FERRARI COCCIOV-.

169. IMPUGNACAO-697/2008-BANCO BANESTADO S A x EDGARD OSCAR SCHLENERT e outro- Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, promova o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais fixados na decisão de impugnação, conforme requerido às fls. 41, isso sob pena da incidência da multa preconizada no art. 475, "J" do CPC. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, GRASIELE BARCELOS AMARAL e HELIO BUENO DE CAMARGO-.

170. EMBARGOS-734/2008-PLENAVENTURA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Com a resposta, diga o embargante em 5 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, HELOÍSA HELENA DE O. SOARES CORVELLO e Simone Kohler-.

171. ANULATORIA C/C PED. TUTELA ANT.-740/2008-PAULO SERGIO DO VALE x ESTADO DO PARANA- Contados e preparados Escrivão R\$ 668,50; Contador R\$ 7,51; Distribuidor R\$ 22,50; Funrejus R\$ 54,52. -Advs. EMERSON JOSE DA SILVA e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

172. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-835/2008-FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO x BANCO BANESTADO S A- Expeça-se o competente alvará de levantamento referente ao valor incontroverso, como já autorizado em despacho de fls. 75-76, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizada a representação dos exequentes. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário) pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Intime-se. -Advs. FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

173. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-930/2008-JOAOQUIM FRANCISCO CALE e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Concedo à parte exequente o prazo de 30 dias para que cumpra integralmente o item 2 do despacho de fls. 154. Intime-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

174. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-1072/2008-ILZE CONRATZ x ESTADO DO PARANA e outro- EXPOSTAS ESTAS RAZÕES, em razão do disposto no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, acolho a prejudicial de mérito arguida pelos réus e pronuncio a prescrição do fundo de direito da autora. Por conseguinte julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e demais disposições aplicáveis a espécie. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), atento ao disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, em razão da simplicidade da causa e a desnecessidade de instrução. A execução das verbas acima fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita concedida a autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK, LUCIANO RICARDO HLADCZUK, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

175. RESPONSABILIDADE COM PED. LIMINAR-1290/2008-MASSA FALIDA DE ECO COM REPROD MAT HELIOGRAF LTDA x ECO COMERCIO E REPROD DE MAT HELIOGRAFICOS LTDA e outros- 1.Com base nas razões arguidas pelos réus Evandro de Barros Torres e Mercedes Granja Ruiz (fls. 230), concedo a devolução do prazo para apresentação de contestação, nos termos do art. 183 e §§ do CPC, começando a correr da data da intimação desta decisão. 2. Acrescento que mesmo identificando a presença de eventual falta de citação (fls. 224), o comparecimento espontâneo dos réus aos autos supre a possível nulidade, em conformidade com o disposto no art. 214,§1º, do CPC. Ademais, o prazo para apresentar defesa está sendo integralmente devolvido à parte, justamente para impedir que no futuro seja alegada qualquer nulidade processual. 3. Expeçam-se os ofícios nos exatos termos em que requerido pela parte autora (fls. 236/237), fazendo constar na matrícula dos imóveis a pendência da presente ação. Int-se.-Advs. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) e JAIR APARECIDO AVANSI-.

176. MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO-1388/2008-SATO SUPERMERCADOS LTDA x ESTADO DO PARANA- Contados e preparados Escrivão R\$ 15,40. - Advs. FIORAVANTE BUCH NETO, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, CAROLINE FRANCESCHI ANDRE e LILIAN ACRAS FANCHIN-.

177. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-1425/2008-BANCO BANESTADO S A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Contados e preparados Escrivão R\$ 6,80-Advs. CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA e Simone Kohler-.

178. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-1430/2008-BANCO BANESTADO S A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Contados e preparados Escrivão R\$ 6,30 -Advs. CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA e Simone Kohler-.

179. COBRANCA-1589/2008-EUNICE PUGSLEY BRANCO e outros x BANCO BANESTADO S A- Ao contador para efetuar a adequação dos cálculos conforme os termos do julgado. Após, manifestem-se as partes em 10 dias acerca do laudo apresentado. Intime-se. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, ANA CRISTINA DANTAS PRADO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

180. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1650/2008-MARIA DA LUZ ANSSAY x BANCO BANESTADO S A- 1. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. Procedam-se as anotações necessárias. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 10%

(dez por cento) sobre o valor da causa, tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 2), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 4. Decorrido o prazo previsto no item "2", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 5. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 6. Diligências necessárias. Intime-se-Advs. AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES, JULIANE SCHLICHTING e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

181. MANDADO DE SEGURANÇA-1697/2008-VALMOR TELES MENDES x DIRETOR DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA- Contados e preparados Escrivão R\$ 15,40; Ministério Público R\$ 3,00. -Adv. CARLOS MARCELO S. BOCALON-.

182. ANULATORIA C/C PED. TUTELA ANT.-1807/2008-ALBERTO LOPES DE MATOS x ESTADO DO PARANA- Contados e preparados Escrivão R\$ 13,30 -Advs. SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA, JULIO CESAR HENRICHs e LEILA CUÉLLAR-.

183. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-1882/2008-MARYSA SANTOS BRITTO x PARANAPREVIDENCIA e outro- Após, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e relevância.-Advs. EDUARDO CHAMECKI, SIDNEI MACHADO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

184. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1902/2008-ESPOLIO DE JOEL DE OLIVEIRA e outro x BANCO BANESTADO S A e outro- Apos, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, contados e preparados voltem conclusos para sentença de extinção. Intime-se -Advs. PAULO WALTER HOFMANN, PAULO ROBERTO HOFFMANN, EDUARDO RONCAGLIO GUERRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

185. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1905/2008-AMADO BATISTA MAIA e outro x BANCO BANESTADO S A- Expeça-se o competente alvará de levantamento, mediante recibo nos autos, desde que esteja regularizada a representação processual do exequente, inclusive em relação a eventuais espólios. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário), pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. 2. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias. 3. Nada mais sendo requerido, contados e preparados voltem conclusos para a sentença de extinção. Intimem-se. -Advs. GRASIELE BARCELOS AMARAL, HELIO BUENO DE CAMARGO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

186. EXECUCAO DE SENTENÇA-1913/2008-ALEXANDRE KOLODYNISKIE GUETTER x BANCO BANESTADO S A e outro- Apos, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, contados e preparados voltem conclusos para sentença de extinção. Intime-se -Advs. LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZARUR, RENATO WOLF PEDROSO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

187. IMPUGNACAO-1975/2008-BANCO BANESTADO S A x ALCINDO SILVEIRA BRAGA- Tendo em vista o transitio em julgado da decisão de impugnação, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, em 10 dias. Intimem-se.-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e FABRICIO ZILOTTI-.

188. IMPUGNACAO-2004/2008-BANCO BANESTADO S A x MARIA LUIZA BARBIZAN DE MOURA e outro- Ante o julgamento do recurso de agravo, manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito. Int. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e CLECIO FERREIRA HIDALGO-.

189. COBRANCA-2069/2008-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A. x SENTINELA VIGILANCIA S/C LTDA- Contados e preparados Escrivão R\$ 4,20-Advs. IVO F. OLIVEIRA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e CLAUDIO ROBERTO PADILHA-.

190. REPETICAO DE INDEBITO-2222/2008-MAURO BROEITTI x PARANAPREVIDENCIA e outro- Contados e preparados Escrivão R\$ 6,30. -Advs. JOSÉ OLEGARIO RIBEIRO LOPES, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARIN, LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO e ANDRÉA CRISTINE ARCEGO-.

191. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-2257/2008-CONJ. RES. JD. DAS ARAUCARIAS LOTE 06 COND. I x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT e outro- Contados e preparados Escrivão R\$ 6,30.-Advs. BEATRIZ SCHIEBLER, EMERSON LUIZ VELLO e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

192. COBRANCA C/C REINT.POSSE C/PED. LIMINAR-2274/2008-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANA CEASA x HORTIGRANJEIRA LANCASTER LTDA.- Contados e preparados Escrivão R\$ 8,40 -Advs. ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES e IVO KRAESKI-.

193. MANDADO DE SEGURANÇA-2428/2008-FUNERARIA NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA ME x PRES. COM. LIC. DA PREF. MUNICIPAL DE CURITIBA- 1. Ciência às partes quanto ao trânsito em julgado da sentença de fls. 261/263. 2. Intime-se o Impetrado para que se manifeste sobre o petição de fls 267/269. Intimem-se.-Advs. FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA, SERGIO DUQUE FERREIRA DE OLIVEIRA, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE MARCOS GOHR,

GIL CESAR DANTAS BRUEL, SERGIO JOSÉ LOPES DOS SANTOS FILHO e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

194. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2460/2008-DELVO DEL FORNO e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Como requerido em petição retro. Intime-se. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

195. EXECUCAO DE SENTENÇA-2461/2008-LILIAN AMELIA KAIRALLA KUSAYANAGI x BANCO BANESTADO S A- 1. 1.Intime-se o executado para que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. As execuções individuais de sentença coletiva fogem da dinâmica comum do cumprimento de sentença, pois o exequente não foi parte na ação coletiva e, inevitavelmente, precisará contratar advogado para requerer a execução, motivo pelo qual fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por não vislumbrar maior complexidade no presente caso. 3. Considerando que o executado em execuções similares não vem depositando corretamente a multa de 10%, advirto que eventual impugnação não será recebida em caso de depósito insuficiente, pelo que, insisto, a multa deverá considerar o montante controverso, incluindo honorários arbitrados e custas adiantadas. 4. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (artigo 475-J, caput e par.3º, do CPC). 5. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a qual somente poder versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par.1º, do art.475-J, do CPC). 6. Sendo apresentada impugnação pelo devedor, deverá ser a mesma, em princípio, encartada nestes autos, a fim de que se possa analisar o cabimento do efeito suspensivo, observando-se que, na hipótese de a impugnação ser recebida sem esse efeito, deverá ser ela desentranhada, a fim de ser processada em autos apartados, nos quais será decidida (artigo 475-M, caput e par.2º, do CPC). 7. Diligências necessárias. Intime-se -Advs. PATRICIA DE MELLO e REBECA TATIANE DA COSTA-.

196. ORDINARIA PREC COMINATORIO-2463/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANA MARIA PILAR JANSEN- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em (05) cinco dias. Intime-se.-Adv. DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA-.

197. HOMOL.CESSÃO DIREITO 15.520/1979-2575/2008-BRUXELAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. x MONICA CESARIO PEREIRA COLETO e outro- Dado o pagamento das custas processuais, verifica-se a necessidade de manifestação da parte quanto ao disposto na decisão inicial dos presentes autos. Desta feita, cumpra-se o conteúdo da decisão de fls. 13 e seguintes, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. EMERSON GARCIA PEREIRA, IZABEL CRISTINA MARQUES, JOEL SAMWAYS NETO, CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO, CARLOS MARCAL DE LIMA SANTOS, MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA, VANESSA MARIA FALAVINHA FROHLICH, MONICA CESARIO PEREIRA COLETO e JOEL FERREIRA LIMA-.

198. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2813/2008-MARIA GENI MOCHNOVICZ x BANCO BANESTADO S A- 1. Lavre-se o termo de penhora conforme requerido às fls. 35/36. 2. Nos termos do art. 475-M do CPC a suspensão da execução somente ocorrerá desde que relevantes os fundamentos invocados eo prosseguimento da execução possa resultar ao executado "grave" dano de difícil ou incerta reparação. Pois bem, após uma análise mais acurada da impugnação percebe-se que questionado também está sendo a aplicação do IPC de 10,14% em fevereiro/89. Em assim sendo, prudente se mostra atribuir efeito suspensivo a impugnação ofertada, até para se evitar nova, porém eventual, demanda reparatória decorrente de indevido levantamento de numerário. 3. Esclareço, entretanto, que o efeito suspensivo ora atribuído é parcial, de modo a albergar possa a parte credora dar seguimento a execução em relação a parte tida por incontroversa, entendida está como aquela apontada pelo executado em sua impugnação como fruto da exclusão do invocado excesso. Quanto a este valor, tão-somente, desde já resta autorizado a expedição do respectivo alvará. 4. No mais, e considerando que o processamento da execução nestes autos somente se justificaria em caso do integral suspensão da execução, o que nao eo caso, proceda-se como disposto no §2º do art.475-M do CPC, desentranhando-se a impugnação de fls. 39/61 para, em seguida, ser formado autos próprios de impugnação. Lá, e independentemente de nova conclusac, intime-se o exequente para que, em 15 dias, se manifeste sobre a impugnação ofertada. Intimem-se. -Advs. GRASIELE BARCELOS AMARAL, HELIO BUENO DE CAMARGO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

199. INDENIZACAO COM TUTELA ANTECIPADA-2833/2008-FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL x COMPANHIA DA CIDADE INDUSTRIAL DE CURITIBA - CIC e outro- -Advs. FRANCISCO FERRAZ BATISTA, SANDRA REGINA S. ROMANIELLO, HASSAN SOHN e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

200. ORDINARIA DE COBRANÇA-2865/2008-AMIR ROBERTO SALMEN x ESTADO DO PARANA- Em seguida, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Int. -Advs. ANA CLAUDIA FINGER e LUIZ CARLOS CALDAS-.

201. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-2987/2008-CLINIRAD CLINICA DE RADIOTERAPIA S/C LTDA x ESTADO DO PARANA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinência. Intime-se. -Advs. ROSELI CACHOEIRA SESTREM, ANDREA MARTINS, DANIELA DESCHAMPS e Fabiano Haluch Maoski-.

202. DECLARATORIA C/C CONDENATORIA-3017/2008-ALTAMIR CARLOS LOPES e outros x ESTADO DO PARANA- Em seguida, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Int. -Advs. Patricia Rohn, Alessandro Ravazzani, VINICIUS KLEIN e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-. 203. EXECUCAO-3020/2008-DOMINGOS ATTILIO BETTEGA e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tão somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1) agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas no incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art. 475-J, do CPC). Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. Emanuel Mascarenhas Padilha e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

204. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-3114/2008-BERTOLINO DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Primeiramente, intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca do pedido de fls. 519-528. após, ao Ministério Público. Em seguida, voltem para deliberação. Intime-se. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

205. EXECUCAO-3184/2008-ESPOLIO DE PEDRO SCREMIN DOS SANTOS e outro x BANCO BANESTADO S A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. Ana Luiza Mattos dos Anjos e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

206. EMBARGOS A EXECUCAO-20/2009-BANCO BANESTADO S A x NEUSA SAVI- Isto posto, julgo os embargos improcedentes e condeno o embargante, em consequência, a pagar as custas e as despesas processuais, bem como os honorários que são devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados, em R\$ 1.00,00 (hum mil reais), considerando a simplicidade da causa e o seu valor (artigo 20, par. 4º, do CPC), estando já incluídos, nessa verba, os honorários tanto da execução quanto dos embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e VANESSA JANKE DE CASTRO-.

207. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-62/2009-ESPOLIO DE EUGENIO RODRIGUES ATHAYDE e outro x BANCO BANESTADO S A- Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos as cópias dos documentos de identificação de todos os herdeiros de Eugenio Rodrigues Athayde, bem como uma cópia legível do documento de Jovina Rocha de Athayde. Intimem-se. -Advs. ELISE APARECIDA DE MEDEIROS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

208. EXECUCAO DE SENTENÇA-112/2009-ILSE WALLI BERVIG x BANCO BANESTADO S A- POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto este processo sem resolução do mérito. Custas remanescentes pelo exequente. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. ROSANGELA BAPTISTA ALMEIDA FERREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

209. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-348/2009-EDER ROQUE SMANIOTO x DIRETOR DO DEPARTAMENTO RH DA SEC. SEAP EST. PR- Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinência. -Advs. GIBSON MARTINE VICTORINO, HIVONETE S. L. C. PICCOLI e GISELLE M. V. RIEPENHOFF-.

210. EXECUCAO DE SENTENÇA-383/2009-DIVINO APARECIDO DE LIMA x BANCO BANESTADO S A- 1. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. Procedam-se as anotações necessárias. 2. Emende-se a exequente a inicial, em 10 (dez) dias, vez que, em se tratando de execução de sentença, não há mais que se cogitar a citação do executado para pagar a dívida ou nomear bens à penhora, impondo-se, isto sim, a intimação do devedor, nos moldes previstos no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 3. Int.-se.-Advs. MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA, JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI, MARCELO HANKE BANDOLIN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-. 211. COMINATORIA C/ COBRANÇA-385/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x UNI & J TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA. -Satisfeito o item acima, devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso

sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Intimem-se. -Advs. MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY-.

212. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-448/2009-IZAIA ANTUNES BETIM - ME x ESTADO DO PARANA- Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinência. -Advs. LEONARDO RODRIGUES SOARES, RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e Claudia de Souza Haus-.

213. EXONERAÇÃO DE DEB. C/PED. LIMINAR-789/2009-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x CONDOMINIO CONJ RESID MORÁDIAS PAQUETA I COND. II- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. -Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

214. DECLARATORIA C/PEDIDO TUTELA-814/2009-DESIREE OBERST x ESTADO DO PARANA- Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinência. Intimem-se.-Advs. SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

215. ORDINARIA DE COBRANCA-960/2009-ADEMIR HARKA x ESTADO DO PARANA- Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

216. ORDINARIA DE COBRANCA-977/2009-EDGARD ROGERIO MESSIAS x ESTADO DO PARANA- Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

217. ORDINARIA DE COBRANCA-1010/2009-EMERSON BIAGINI x ESTADO DO PARANA- Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

218. ORDINARIA DE COBRANCA-1021/2009-LUIZ SERGIO GOMES DE ARAUJO x ESTADO DO PARANA- Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

219. ORDINARIA DE COBRANCA-1037/2009-PAULO SIMÃO DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

220. ORDINARIA DE COBRANCA-1044/2009-ANILSON LOPES DE PROENÇA x ESTADO DO PARANA- Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

221. ORDINARIA DE COBRANCA-1049/2009-SELSE EZIQUIEL DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

222. ORDINARIA DE COBRANCA-1052/2009-CLAUDINEI BAZÃO CRUZ x ESTADO DO PARANA- Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

223. ORDINARIA DE COBRANCA-1055/2009-ALCIDES MARTINS x ESTADO DO PARANA- Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

224. ORDINARIA DE COBRANCA-1076/2009-JOSE RIBEIRO DA SILVA FILHO x ESTADO DO PARANA- Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

225. ORDINARIA DE COBRANCA-1085/2009-AFRANIO SANTI CHAVES x ESTADO DO PARANA- Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

226. ORDINARIA DE COBRANCA-1088/2009-CARLOS AUGUSTO BORDIGNON x ESTADO DO PARANA- Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Int.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

227. ORDINARIA DE COBRANCA-1133/2009-FELIPE ROMOLLE DANIEL x ESTADO DO PARANA- Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Int.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

228. ORDINARIA DE COBRANCA-1143/2009-NEEMIAS DA SILVA PADILHA x ESTADO DO PARANA- Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Int.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

229. ORDINARIA DE COBRANCA-1173/2009-WANDERLEI DOS SANTOS FERREIRA x ESTADO DO PARANA- Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

230. ORDINARIA DE COBRANCA-1184/2009-MARCUS ANTONIO URSINO DA CRUZ x ESTADO DO PARANA- Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a

que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

231. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1190/2009-JERONIMO DE FRAGA SEFRIN x BANCO BANESTADO S A- Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art. 475-J, do CPC). Diligências necessárias. Intime-se.-Advs. FABIANO TOMAZELI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

232. DECLARATORIA C/PEDIDO TUTELA-1237/2009-ANDERSON CHRISTOFER DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando a necessidade e real pertinência de cada uma. -Adv. FATIMA MIRIAN BORTOT-.

233. EXECUCAO DE SENTENCA-1266/2009-VANDIR RIBEIRO DOS REIS e outro x BANCO BANESTADO S A- Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. Procedam-se as anotações necessárias. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art. 475-J, do CPC). Diligências necessárias. Intime-se.-Advs. MARILEIA BOSAK e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

234. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1270/2009-ALZIRO MANFROI x BANCO BANESTADO S A- Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. Procedam-se as anotações necessárias. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art. 475-J, do CPC). Diligências necessárias. Intime-se.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

235. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-1378/2009-COND. CONJ. RES. MOR. PAQUETA II COND. I x COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA- À parte Autora para que apresente o contrato mencionado no petição retro no prazo de 5(cinco) dias. Intimem-se. -Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

236. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1400/2009-REGINA BETINARDI STRAPASSON x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR)- Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art. 475-J, do CPC). Diligências necessárias.

Intime-se. -Advs. CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA, TATIANA RAHUAM AMARAL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

237. ORDINARIA C/PEDIDO DE LIMINAR-1418/2009-PAULO CESAR PAES e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinência. Intimem-se. -Advs. Marco Aurelio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk e FABRICIO FABIANI PEREIRA-.

238. MANDADO DE SEGURANCA-1426/2009-ELETOR MARINGA COMERCIO DE MATERIAS ELETRICOS LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DO ESTADO DO PARANA- Contados e preparados Escrivão R\$ 2,10; Ministério Público R\$ 3,00. -Advs. FABIANA CARICATI, Valeria Dos Santos Tondato, CRISTINA IVANKIW e MELISSA ADRIANA GONÇALVES DE SOUZA-.

239. EMBARGOS A EXECUCAO-1445/2009-BANCO BANESTADO S A x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- Havendo impugnação, diga o embargante no prazo legal. Intimem-se.-Advs. MARLUCIO LEDO VIEIRA e Fernando Almeida de Oliveira-.

240. MANDADO DE SEGURANCA-1490/2009-ALMANON S/S LTDA x SECRETARIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DA PREFEITURA DE CURITIBA - PR- Contados e preparados Escrivão R\$ 6,30; Ministério Público R\$ 3,00. -Advs. NORBERTO VICENTE DE CASTRO e EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO-.

241. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1511/2009-TATIANA MANNA BELLASALMA E SILVA x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR)- 1.Acolho a emenda retro. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 3.Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 4.Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 5. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art. 475-J, do CPC). 6. Diligências necessárias. Intime-se.-Advs. TATIANA MANNA BELLASALMA, RICARDO DA SILVEIRA E SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

242. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1541/2009-CARLOS SERAFIM e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Reitere-se a intimação retro. 2. Nada sendo apresentado, contados e preparados voltem conclusos para a sentença de extinção. 3. Int.-se. -Advs. Yoitiro Moroishi, Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristão Barbosa e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

243. MANDADO DE SEGURANCA-1576/2009-LUCIANO MARTINS RIBEIRO x DIRETOR DE ENSINO DA POLICIA MILITAR DO PARANA- Em seguida, caso houver a juntada de documentos novos pelo impetrado, abra-se vista à impetrante para a manifestação (art. 398 do CPC). -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

244. IMPUGNACAO-1792/2009-BANCO BANESTADO S A x OLANDO RUZENENTE- 1. Os embargos de declaração opostos possuem efeito infringente, o que pode acarretar a modificação da decisão proferida. Dessa forma, utilizando-se das palavras do Ilustre Doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, as quais compartilho, " a modificação do julgado, em casos assim, é absolutamente ilegítima quando feita sem a parte embargada em contraditório. Ainda que nada disponha a lei a respeito, a observância do contraditório nesses casos é de rigor constitucional e viola a garantia do contraditório o julgamento feitos sem a oportunidade para a resposta do embargado". 2. Diante do exposto, intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos. Intimem-se.-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e RENATO SANTOS CECCON-.

245. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1834/2009-ANIELLO VOLLERO NETO x ESTADO DO PARANA- Após, e observando os termos do art. 327 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da contestação apresentada. -Adv. MARCIA LIVIERO PASSADOR-.

246. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1837/2009-TEREZINHA JOSI LAZZAROTTO e outros x BANCO BANESTADO S A- Defiro pedido retro. Concedo à parte exequente o prazo de 60 dias para que cumpra, integralmente, o despacho de fls. 57. Int. -Advs. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

247. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1897/2009-GILMAR LIMA SANTOS e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Tendo em vista a petição de fls. 88, promovase a alteração do nome de José Carlos Dúria para João Carlos Dúria. Procedam-se as anotações e retificações necessárias. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 3. As execuções individuais de sentença coletiva fogem da dinâmica comum do cumprimento de sentença, pois o exequente não foi parte na ação coletiva e, inevitavelmente, precisará contratar advogado para requerer a execução, motivo pelo qual fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por não vislumbrar maior complexidade no presente caso. 4. Considerando que o executado em execuções similares não vem depositando corretamente a multa de 10%, advirto que eventual impugnação não será recebida em caso de depósito insuficiente, pelo que, insisto, a multa deverá considerar o montante controverso, incluindo honorários arbitrados e custas adiantadas. 5.

Decorrido o prazo previsto no item "2", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (artigo 475-J, caput e par.3º, do CPC). 6. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a qual somente poder versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par.1º, do art.475-J, do CPC). 7. Sendo apresentada impugnação pelo devedor, deverá ser a mesma, em princípio, encartada nestes autos, a fim de que se possa analisar o cabimento do efeito suspensivo, observando-se que, na hipótese de a impugnação ser recebida sem esse efeito, deverá ser ela desentranhada, a fim de ser processada em autos apartados, nos quais será decidida (artigo 475-M, caput e par.2º, do CPC). 8. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

248. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1900/2009-ANTONIO STABAK e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- 1.Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2.Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3.Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art. 475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se.-Advs. Elizeu Mendes da Silva, Sebastião Mendes da Silva e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

249. MANDADO DE SEGURANCA-1927/2009-MARIA VALENTINA - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DO ESTADO DO PARANA- Contados e preparados Ministério Público R\$ 3,00 -Adv. CRISTINA IVANKIW-.

250. MANDADO DE SEGURANCA-1947/2009-PAULO ROGERIO DE ALMEIDA CESAR x URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A- Contados e preparados Escrivão R\$ 2,10. -Adv. PAULO ROGERIO DE ALMEIDA CESAR-.

251. COBRANCA-2045/2009-EMIR CALLUF FILHO x ESTADO DO PARANA- Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora.-Adv. HELIO PEREIRA CURY FILHO-.

252. DECLARATORIA-2139/2009-REINALDO DE ANDRADE e outros x ESTADO DO PARANA- Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora.-Advs. José Roberto Martins e CHARLES MICHEL LIMA DIAS-.

253. DECLARATORIA-2144/2009-YARA REGINA CORSINI x ESTADO DO PARANA- Após, e observando os termos do art. 327 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da contestação apresentada. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, RENE ELEPIU, GENEROSO HORNING MARTINS e SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ-.

254. ORDINARIA-2149/2009-JAIRO LUIZ RASTELLI e outros x BANCO BANESTADO S A- Contados e preparados Escrivão R\$ 14,00.-Advs. PAULO SERGIO IVANOSKI, PAULO RENATO LOPES RAPOSO e EDGARD AUGUSTO CRUZ ZARA LESSNAU-.

255. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2160/2009-ANTONIO FERREIRA DE MELLO x BANCO BANESTADO S A- 1.Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2.Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3.Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art. 475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se.-Advs. GISELE AGOSTINI BUQUERA, SILVANA SANTOS TURIN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

256. DECLAR.C/C REPET.DE INDEBITO-2247/2009-EVOLUCAO ARMARIOS E COZINHAS LTDA x URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A- Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. -Advs. JOEL HENRIQUE MELNIK e MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR-.

257. DECLARATORIA C/C CONDENATORIA-2275/2009-LUIZ FERNANDO ANDREATTA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora.-Advs. José Roberto Martins e CHARLES MICHEL LIMA DIAS-.

258. REIVINDICATORIA-2328/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO CESAR FERREIRA DE LIMA e outros- Após, e observando os termos do art. 327 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da contestação apresentada. Intimem-se. -Adv. ANTONIO MORIS CURY-.

259. MANDADO DE SEGURANCA-2347/2009-CEQNEP-CENTRAL DE MANIP. DE QUIMOT. NUTRIÇÃO ENTERAL E PARENTAL LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DO ESTADO DO PARANA- Contados e preparados Escrivão R\$ 2,10-Advs. MELISSA ADRIANA GONÇALVES DE SOUZA, GUILHERME GRUMMT WOLF, GISLAINE DE CARVALHO, Valéria Dos Santos Tondato, CRISTINA IVANKIW e KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT-.

260. EXECUCAO DE SENTENCA-2353/2009-CRISTINA MARIA RIGLER e outro x BANCO BANESTADO S A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. As execuções individuais de sentença coletiva fogem da dinâmica comum do cumprimento de sentença, pois o exequente não foi parte na ação coletiva e, inevitavelmente, precisará contratar advogado para requerer a execução, motivo pelo qual fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por não vislumbrar maior complexidade no presente caso. 3. Considerando que o executado em execuções similares não vem depositando corretamente a multa de 10%, advirto que eventual impugnação não será recebida em caso de depósito insuficiente, pelo que, insisto, a multa deverá considerar o montante controverso, incluindo honorários arbitrados e custas adiantadas. 4. Decorrido o prazo previsto no item "2", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (artigo 475-J, caput e par.3º, do CPC). 5. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par.1º, do art.475-J, do CPC). 6. Sendo apresentada impugnação pelo devedor, deverá ser a mesma, em princípio, encartada nestes autos, a fim de que se possa analisar o cabimento do efeito suspensivo, observando-se que, na hipótese de a impugnação ser recebida sem esse efeito, deverá ser ela desentranhada, a fim de ser processada em autos apartados, nos quais será decidida (artigo 475-M, caput e par.2º, do CPC). 7. Diligências necessárias.-Advs. MARLY DE CASSIA MENESES F.REGIANI, ISIONE STEENBOCK FIM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

261. REVISAO DE PROVENTOS E EQUIP. SALARIAL C/ TUTELA-2443/2009-JOACYR DELIBERADOR x PARANAPREVIDENCIA e outro- Após, manifeste-se, querendo, o autor sobre a contestação e documentos apresentados. -Adv. SERGIO BERNARDINETTI-.

262. REVISÃO DE ENQUADRAMENTO E COBRANÇA-2485/2009-BERNADETE APARECIDA PERICO COELHO x ESTADO DO PARANA- Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARCIA HELENA BADER MALUF, CARLOS BUENO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES e JUSSARA OSIK-.

263. DECLARATORIA DE COBRANCA-2557/2009-MABEL RODRIGUES DOS SANTOS PADOAN x ESTADO DO PARANA- Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA e RENE PELEPIU-.

264. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2607/2009-JESSIE ROSS x BANCO BANESTADO S A- 1. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. Procedam-se as anotações necessárias. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 3. As execuções individuais de sentença coletiva fogem da dinâmica comum do cumprimento de sentença, pois o exequente não foi parte na ação coletiva e, inevitavelmente, precisará contratar advogado para requerer a execução, motivo pelo qual fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por não vislumbrar maior complexidade no presente caso. 4. Considerando que o executado em execuções similares não vem depositando corretamente a multa de 10%, advirto que eventual impugnação não será recebida em caso de depósito insuficiente, pelo que, insisto, a multa deverá considerar o montante controverso, incluindo honorários arbitrados e custas adiantadas. 5. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (artigo 475-J, caput e par.3º, do CPC). 6. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par.1º, do art.475-J, do CPC). 7. Sendo apresentada impugnação pelo devedor, deverá ser a mesma, em princípio, encartada nestes autos, a fim de que se possa analisar o cabimento do efeito suspensivo, observando-se que, na hipótese de a impugnação ser recebida sem esse efeito, deverá ser ela desentranhada, a fim de ser processada em autos apartados, nos quais será decidida (artigo 475-M, caput e par.2º, do CPC). 8. Diligências necessárias.

-Advs. ADILSON LUIS FERREIRA, SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA, NARJARA HEIDMANN, ROBERTA CHEMIN GADENS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

265. ORDINARIA DE COBRANCA-2611/2009-LUIZ ALBERTO DIHL x ESTADO DO PARANA- Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Intime-se. -Advs. Zaqueu SUTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA-.

266. ORDINARIA DE COBRANCA-2613/2009-PAULO CESAR JAREMA x ESTADO DO PARANA- Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora.-Advs. Zaqueu SUTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA-.

267. ORDINARIA DE COBRANCA-2634/2009-ADEMILSON CESAR ELIAS x ESTADO DO PARANA- Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Int. -Advs. Zaqueu SUTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA-.

268. COMINATORIA C/ TUTELA ANTECIPADA-2676/2009-DEILA MARCIA ALVES PORFIRIO x ESTADO DO PARANA- Apresentada a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JAIME LUIZ SCHLUGA e RICARDO SCHLUGA-.

269. MANDADO DE SEGURANCA-2768/2009-ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA x SECRETARIO MUNICIPAL DA SECR. DO ABASTECIMENTO DE CURITIBA e outro- Cumpra-se o requerimento Ministerial de fls. 415. Intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca de fls. 257 e seguintes. Intimem-se.-Advs. RUBIAN GASTAO ZIMMER e JOSEMAR SIMBALISTA-.

270. EXECUCAO DE SENTENCA-2788/2009-ESPOLIO DE TERESA MARIA FREIRE ALMEIDA e outro x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Advs. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

271. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2874/2009-ALVAIR LOUBACK e outros x BANCO BANESTADO S A-Considerando que o espólio é representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante (art. 12, V do CPC), necessário se faz que se comprove quem exerce o cargo, visto que só é possível admitir requerimento por parte dos herdeiros quando o inventário do de cujus já findou, ou reste comprovado que o falecido não deixou bens a inventariar. Emende-se, pois, a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de se regularizar a representação do espólio de Rolpho Goedicke e Isolda Weiss. Int.-se. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

272. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2975/2009-ANTONIO ARTIOLLI e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga as cópias dos documentos de identificação de LUCILIA OLIVEIRA DE MATTOS. 2. Int.-se.-Advs. JOSE BASILIO GUERRART, ROSELANI DE FATIMA DONAINSKI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

273. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3060/2009-ADELINO ALVES e outros x BANCO BANESTADO S A- 1.Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2.Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3.Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art. 475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se.-Advs. CLEBER HAEFLIGER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

274. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3062/2009-CACILDO MARIANI e outros x BANCO BANESTADO S A- Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e

avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). Um vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art. 475-J, do CPC). Diligências necessárias. Intime-se. Advts. CLEBER HAEFLIGER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

275. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3064/2009-ADELINO MONDARDO e outros x BANCO BANESTADO S A- Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art. 475-J, do CPC). Diligências necessárias. Intime-se.-Advts. CLEBER HAEFLIGER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

276. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3065/2009-ARMANDO LUCINI e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art. 475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se.-Advts. CLEBER HAEFLIGER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

277. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3066/2009-ANTONIO ANGELO DE TONI e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art. 475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se.-Advts. CLEBER HAEFLIGER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

278. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3080/2009-AFONSO CELSO NUNES e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art. 475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se.-Advts. MARCIO AUGUSTO VERBOSKI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

279. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3082/2009-ANTONIO SILVEIRA BRASIL FILHO e outros x BANCO BANESTADO S A- Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Arbitro os honorários advocatícios em R

\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art. 475-J, do CPC). Diligências necessárias. Intime-se.-Advts. MARCIO AUGUSTO VERBOSKI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

280. EXECUCAO DE SENTENÇA-3090/2009-ESPOLIO DE PALMIRA PERDONCINI e outros x BANCO BANESTADO S A- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga a Certidão de Óbito de Palmira Perdoncini, termo de inventariante e a inclusão de todos os herdeiros necessários. Intime-se.-Advts. MARIO HELIO LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

281. EXECUCAO DE SENTENÇA-3094/2009-TEREZINHA GOMES FUENTES SATIN e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art. 475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se.-Advts. MARIO HELIO LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

282. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-3097/2009-SILVIRIA PAROLA x ESTADO DO PARANA e outro- Em seguida, manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas. Intime-se. -Adv. JONAS BORGES-.

283. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3105/2009-MARIA EVA VAZ CHICARELLI x BANCO BANESTADO S A- 1. Defiro a prioridade de julgamento nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Procedam-se as anotações necessárias. 2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente junte aos autos os extratos bancários e a planilha de cálculos devidamente atualizada. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10(dez) dias, traga documentos que comprovem a sua situação econômica a fim de justificar o pedido de Justiça Gratuita indicando, inclusive, se há gratuidade nos serviços advocatícios prestados por seu patronos, por força do disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do referido pedido. Por outro lado, no caso do pagamento das custas, anote-se junto ao Distribuidor. 4. Intime-se. -Advts. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

284. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3126/2009-CARLOS MARTINS BARBEIRO e outro x BANCO BANESTADO S A- 1. Defiro a prioridade de julgamento nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Procedam-se as anotações necessárias. 2. Defiro, por, ora, os benefícios da justiça gratuita. Procedam-se as anotações necessárias. 3. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 4. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 5. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 6. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art. 475-J, do CPC). 7. Diligências necessárias. Intime-se.-Advts. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

285. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3166/2009-AIRTON CONTI x BANCO BANESTADO S A- Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). Uma vez lavrado o auto

de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art. 475-J, do CPC). Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. YOITIRO MOROISHI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-. 286. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3195/2009-ANTONIO NUNES PROENÇA e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

287. EXECUCAO DE SENTENÇA-3324/2009-ANTONIO JOSE MULATI e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

288. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3326/2009-ARLINDO MESQUINI e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Advs. CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR, LUIZ FERNANDO BIAGGI JUNIOR, JEAN CARLOS STORER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

289. EXECUCAO DE SENTENÇA-3343/2009-ADENIR ALCALDE SATURNINO e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Defiro a prioridade de julgamento nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Procedam-se as anotações necessárias. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 3. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 4. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 5. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 6. Diligências necessárias. Intime-se-Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

290. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3347/2009-ANITA AGUIDA PAGNOCELLI e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que

quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Advs. CLEBER HAEFLIGER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

291. EXECUCAO DE SENTENÇA-3349/2009-ALBERTO KAZUHIKO KURIHARA e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Defiro a prioridade de julgamento nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Procedam-se as anotações necessárias. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 3. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 4. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 5. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 6. Diligências necessárias. Intime-se-Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

292. EXECUCAO DE SENTENÇA-3351/2009-ALDEMIRO RODRIGUES e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Defiro a prioridade de julgamento nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Procedam-se as anotações necessárias. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 3. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 4. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 5. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 6. Diligências necessárias. Intime-se-Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

293. EXECUCAO DE SENTENÇA-3354/2009-ELIAS MARIANO e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Defiro a prioridade de julgamento nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Procedam-se as anotações necessárias. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 3. As execuções individuais de sentença coletiva fogem da dinâmica comum do cumprimento de sentença, pois o exequente não foi parte na ação coletiva e, inevitavelmente, precisará contratar advogado para requerer a execução, motivo pelo qual fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, por não vislumbrar maior complexidade no presente caso. 4. Considerando que o executado em execuções similares não vem depositando corretamente a multa de 10%, advirto que eventual impugnação não será recebida em caso de depósito insuficiente, pelo que, insisto, a multa deverá considerar o montante controverso, incluindo honorários arbitrados e custas adiantadas. 5. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (artigo 475-J, caput e par.3º, do CPC). 6. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poder versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par.1º, do art.475-J, do CPC). 7. Sendo apresentada impugnação pelo devedor, deverá ser a mesma, em princípio, encartada nestes autos, a fim de que se possa analisar o cabimento do efeito suspensivo, observando-se que, na hipótese de a impugnação ser recebida sem esse efeito, deverá ser ela desentranhada, a fim de ser processada em autos apartados, nos quais será decidida (artigo 475-M, caput e par.2º, do CPC). 8. Diligências necessárias. Intime-se -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

294. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3492/2009-ABDU DIB ABAGE e outros x BANCO BANESTADO S A- 1.Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2.Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que

quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art. 475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. MARCIO AUGUSTO VERBOSKI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

295. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3611/2009-MAURO BIZAO e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga documentos que comprovem a sua situação econômica a fim de justificar o pedido de Justiça Gratuita indicando, inclusive, se há gratuidade nos serviços advocatícios prestados por seus patronos, por força do disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do referido pedido. Por outro lado, no caso do pagamento das custas, anote-se junto ao Distribuidor. 2. Intime-se a exequente para que, no mesmo prazo supra, traga a via original do instrumento de mandato de Nilson Carvalho. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

296. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3615/2009-BENEDITO SARDINHA x BANCO BANESTADO S A- 1. Defiro a prioridade de julgamento nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Procedam-se as anotações necessárias. 2. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga documentos que comprovem a sua situação econômica a fim de justificar o pedido de Justiça Gratuita indicando, inclusive, se já gratuidade nos serviços advocatícios prestados por seus patronos, por força do disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do referido pedido. Por outro lado, no caso do pagamento das custas, anote-se junto ao Distribuidor. 3. Intime-se a exequente para que, no mesmo prazo supra, traga a via original do instrumento do mandato de Benedito Sardinha. 4. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

297. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3715/2009-ANDRE DAVEDOVICZ e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Considerando que o espólio é representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante (art. 12, V do CPC), necessário se faz que se comprove quem exerce o cargo, visto que só é possível admitir requerimento por parte dos herdeiros quando o inventário do de cujus já findou, ou reste comprovado que o falecido não deixou bens a inventariar. Emende-se, pois, a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de se regularizar a representação do espólio de Orlando Lainete. Intime-se. -Advs. FABIO PALAVER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

298. IMPUGNAÇÃO-3887/2009-BANCO BANESTADO S A e outro x MARCELO SOCZEK PALÚ e outros- 1. Sobre a impugnação de fls. 02/16, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias. 2. Após, contados e preparados, voltem conclusos para a decisão. 3. Intime-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e GISELE MARIA PALU-.

299. AGRAVO DE INSTRUMENTO-557197/2009-BANCO BANESTADO S A x ANTONIO DANILO MARQUARDT- Defiro a dilação do prazo. Nada sendo manifestado, arquivar-se. Intime-se. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e SILMAR FERREIRA DITRICH-.

300. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000023-64.2010.8.16.0004-CRISTIAN ANDERSON RODRIGUES x BANCO BANESTADO S A- 1. Indefiro o pedido de fl. 07, item "b", tendo em vista que a parte dispõe de ação própria para requerer a exibição dos documentos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte apresente os extratos. Intime-se. -Advs. SILMAR FERREIRA DITRICH e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

301. MANDADO DE SEGURANÇA-0002781-16.2010.8.16.0004-LAVRADORA RACIONAL DE MADEIRAS LAVRAMA S/A x DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DE CURITIBA- Após, em sendo juntados novos documentos pelo impetrado, dê-se vista dos autos ao impetrante. Intimem-se. -Advs. SILVIO LUIZ DE COSTA, OLIR MARINO SAVARIS, MARCOS ANTONIO PERAZZOLI, SILVANO MENDES e PATRICIA MUGNOL-.

302. INEXIGIBILIDADE C/TUTELA ANTECIPADA-0005237-36.2010.8.16.0004-PAULO CESAR DE SOUZA VAZ x ESTADO DO PARANA e outro- Apresentadas as contestações, intime-se o autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI e JEFFERSON FURLANETTO MOISES-.

303. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-144/2008-HENRIQUE ANTONIO MERLIN x DIAMANTINA FOSSANESE S/A- ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos nº 144/2008 de Habilitação de Crédito promovida por HENRIQUE ANTONIO MERLIN em face da MASSA FALIDA DE DIAMANTINA FOSSANESE S/A INDUSTRIAL E IMPORTADORA. I - RELATÓRIO HENRIQUE ANTONIO MERLIN, devidamente qualificado nos autos, pretende a habilitação de crédito em falência, alegando ser titular de crédito oriundo de acordo celebrado entre as partes junto à Justiça do Trabalho, nos autos de reclamação trabalhista nº 5498/2005, não satisfeito, em face de MASSA FALIDA DE DIAMANTINA FOSSANESE S/A INDUSTRIAL E IMPORTADORA. no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), comprovado por apresentação da Certidão de Habilitação de Crédito (fls. 07), o acordo realizado entre as partes (fls. 09/10). Decisão que homologou o acordo proferida pela 18ª Vara do Trabalho (fls. 30) O síndico (fl. 14) e o Ministério Público (fls. 33/34) manifestaram-se pela procedência do pedido, considerando o valor original corrigido com juros tão somente até a data da decretação da quebra. II - FUNDAMENTAÇÃO Não vislumbro nulidades ou irregularidades a serem sanadas. As partes são legítimas, demonstram

interesse e o pedido é juridicamente possível. Acolho na íntegra as razões trazidas pelo Sr. Síndico e pelo Parquet no que tange ao valor do crédito, tanto em relação ao principal como aos seus acessórios. Assim, pela documentação acostada aos autos, de pronto percebe-se que, efetivamente, se trata de crédito exigível contra a falida, merecendo ser inscrito no quadro-geral de credores. Ressaltando que deverão ser acrescidos ao valor ora homologado, no momento de seu pagamento, juros pré-falimentares e atualização monetária, nos termos do art. 26 do DL 7661/45 e da Lei 6.899/81 respectivamente. Como não houve impugnação ao crédito propriamente dito, incabíveis honorários advocatícios (RESP 505697, ERESP 108299, AgRG no Ag 795973, entre outros julgados do STJ). Custas e despesas judiciais por conta do habilitante, nos termos do art. 23, II, do DL 7.661/45. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, nos termos dos arts. 92 e 98 do Decreto Lei 7.661/45, julgo, por sentença, incluído no quadro-geral de credores da falência de MASSA FALIDA DE DIAMANTINA FOSSANESE S/A INDUSTRIAL E IMPORTADORA. o seguinte crédito da requerente abaixo relacionado: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da última atualização, nos termos da Lei 6.899/81, tendo como credor DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANA, observando-se, quando aos juros de mora, o disposto no art. 26 da Lei de Falências. Para fins de inclusão no quadro-geral de credores, recebe a classificação de crédito privilegiado nos termos do art. 102 do DL 7661/45. Custas e despesas judiciais à cargo do habilitante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) e ANTONIO FONSECA HORTMANN-.

304. ALVARA JUDICIAL-2973/2008-SEBASTIAO DOS SANTOS RAMOS-ANALISADOS E ESTUDADOS este autos nº 2.973/2008 de Pedido de Alvará Judicial proposto por SEBASTIÃO DOS SANTOS RAMOS em face de massa falida de OBJETIVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA. I - RELATÓRIO SEBASTIÃO DOS SANTOS RAMOS propôs o presente pedido de alvará judicial para liberação de veículo alienado fiduciariamente em face de massa falida OBJETIVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA., em 19/11/2008, alegando, em síntese, que: a) Paulo Luciano Moliani celebrou contrato de alienação fiduciária em garantia com a empresa falida, tendo como objeto um veículo Kombi VW, placa ADG-7231, ano 92/93, Chassi 9BWZZZ23ZNP016242, e transferiu a quota ao requerente mediante Termo de Cessão e Transferência de Quota; b) o requerente foi contemplado por meio de lance adquirindo o referido bem em 10 de novembro de 2000; c) em 22 de novembro de 2000, o bem foi gravado com ônus de garantia fiduciária em razão da contemplação e, mesmo após ter pago o valor integral do objeto do contrato, o grame sobre o bem permanece; d) dessa maneira, requer, após ouvido o representante legal da massa falida, a expedição de alvará judicial para liberação do ônus constante no Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo. No despacho inicial foi determinada a manifestação do síndico e da empresa falida, devendo, após essas manifestações, o Ministério Público emitir seu parecer (fls. 27). O síndico concordou com o pedido de alvará, reconhecendo a quitação plena do consórcio realizado (fls. 29). Em seu parecer a D. representante do Ministério Público também opinou pela expedição do alvará. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. Pelos documentos trazidos aos autos pela requerente (fls. 17/19) verifica-se que houve o integral pagamento das parcelas do consórcio, o que enseja a baixa da anotação constante no registro do veículo (art. 1.361, §1º, do CC). A partir do momento em que o devedor cumpre com suas obrigações, quitando todas as parcelas do financiamento, possui direito subjetivo à transferência do bem para a sua propriedade, ficando resolvida a propriedade do bem dada ao credor como garantia do pagamento (art. 1.361 do CC). No caso dos autos, como o bem móvel estava dado em garantia à empresa que teve sua falência decretada, que perdeu, por conseguinte, a disponibilidade sobre o seu patrimônio, correto o pedido de alvará para liberação do bem. II - DISPOSITIVO Desse modo, preenchidos os requisitos legais para aquisição da propriedade plena do bem pelo devedor, defiro o pedido de alvará, determinando ao DETRAN a baixa definitiva da anotação de alienação fiduciária no registro do veículo Kombi VW, ano 92/93, placa ADG-7231, Chassi 9BZZZ23ZNP016242. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -Advs. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADM. JUDICIAL e CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

305. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-3111/2008-DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PAR. x DIAMANTINA FOSSANESE S/A e outro-ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos nº 3111/2008 de Habilitação de Crédito promovida por DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANA em face da MASSA FALIDA DE DIAMANTINA FOSSANESE S/A INDUSTRIAL E IMPORTADORA. I - RELATÓRIO DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANA, devidamente qualificado nos autos, pretende a habilitação de crédito em falência, alegando ser titular de crédito oriundo de condenação ao pagamento de valores decorrentes de sentença proferida pelo Juízo do Trabalho em face de MASSA FALIDA DE DIAMANTINA FOSSANESE S/A INDUSTRIAL E IMPORTADORA. no valor de R\$ 72,05 (setenta e dois reais e cinco centavos), comprovado por apresentação da Certidão de Habilitação de Crédito (fls. 04). O síndico (fl. 20) e o Ministério Público (fls. 22/24) manifestaram-se pela procedência do pedido, considerando o valor original corrigido com juros tão somente até a data da decretação da quebra. II - FUNDAMENTAÇÃO Não vislumbro nulidades ou irregularidades a serem sanadas. As partes são legítimas, demonstram interesse e o pedido é juridicamente possível. Acolho na íntegra as razões trazidas pelo Sr. Síndico e pelo Parquet no que tange ao valor do crédito, tanto em relação ao principal como aos seus acessórios. Assim, pela documentação acostada aos autos, de pronto percebe-se que, efetivamente, se trata de crédito exigível contra a falida, merecendo ser inscrito no quadro-geral de credores. Ressaltando que deverão ser acrescidos ao valor ora homologado, no momento de seu pagamento, juros pré-

falimentares e atualização monetária, nos termos do art. 26 do DL 7661/45 e da Lei 6.899/81 respectivamente. Como não houve impugnação ao crédito propriamente dito, incabíveis honorários advocatícios (RESP 505697, ERESP 108299, AgRG no Ag 795973, entre outros julgados do STJ). Custas e despesas judiciais por conta do habilitante, nos termos do art. 23, II, do DL 7.661/45. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, nos termos dos arts. 92 e 98 do Decreto Lei 7.661/45, julgo, por sentença, incluído no quadro-geral de credores da falência de MASSA FALIDA DE DIAMANTINA FOSSANESE S/A INDUSTRIAL E IMPORTADORA. o seguinte crédito da requerente abaixo relacionado: R\$ 72,05 (setenta e dois reais e cinco centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da última atualização, nos termos da Lei 6.899/81, tendo como credor DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANA, observando-se, quando aos juros de mora, o disposto no art. 26 da Lei de Falências. Para fins de inclusão no quadro-geral de credores, recebe a classificação de crédito privilegiado nos termos do art. 102 do DL 7661/45. Custas e despesas judiciais à cargo do habilitante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ILIAN LOPES VASCONCELOS - ADV. DO ESTADO, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) e ANTONIO FONSECA HORTMANN-.

Curitiba, 08 de junho de 2010
Ivone C. Scarante

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 70/ 2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABELARDO LUIZ SIQUEIRA ME 108 2766/2006
224 2397/2009
ACACIO CORREA FILHO 69 3400/2004
ACYR GERONE 159 3840/2007
ADONAI JASLUK 199 664/2009
ADRIANA RIOS MENEGHIN 88 3799/2005
ADRIANO ANHE MORAN 6 35593/1996
ADRIANO RODRIGUES FERREIR 136 1596/2007
AIRTON HACK 91 166/2006
AIRTON PASSOS DE SOUZA 75 282/2005
ALCEU RODRIGUES CHAVES AO 162 872/2008
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 78 927/2005
137 1618/2007
ALDERIZA LEITE DA SILVA 221 2349/2009
ALENCAR FREDERICO MARGRAF 226 2452/2009
ALESSANDRO MARCELO MORO R 28 2381/2003
29 2475/2003
44 974/2004
49 1290/2004
54 2059/2004
73 4068/2004
93 595/2006
157 3720/2007
ALESSANDRO RAVAZZANI 214 1999/2009
ALEXANDRE TOMASCHITZ 219 2339/2009
ALEXSANDRA DE SOUZA 78 927/2005
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 76 360/2005
Alvaro Carneiro de Azeved 201 681/2009
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 72 3932/2004
90 4278/2005
AMARILIS VAZ CORTESI 100 1977/2006
AMAURI DE LIMA CORREA 192 201/2009
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 2 28602/1992
ANA CLAUDIA BENTO GRAF 20 1512/2002
ANALICE CASTOR DE MATTOS 88 3799/2005
Ana Lucia Ribeiro Carvalh 183 3117/2008
Ana Luiza Mattos dos Anjo 190 3327/2008
Ana Luiza M. dos Anjos 187 3210/2008
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 14 173/2001
ANA PAULA MARTIN ALVES DA 230 2875/2009
239 3346/2009
Ana Paula Martins Alves d 189 3304/2008
ANA PAULA MARTINS ALVES D 142 1804/2007
ANA PAULA UEMURA 105 2455/2006
ANDERSON DONIZETE DOS SAN 67 3300/2004
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 72 3932/2004
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 165 1057/2008
ANGELINA GIL 123 1048/2007
125 1091/2007
ANITA CARUSO PUCHTA 72 3932/2004
ANNA MARIA DE LIMA CASALI 221 2349/2009
ANNA MARIA ZANELLA 181 2949/2008
ANTELMO JOAO BERNATT FILH 148 2302/2007
ANTONIO LEANDRO DA SILVA 168 1786/2008
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 180 2915/2008
208 1513/2009
ANTONIO MIOZZO 86 3092/2005
112 3490/2006
222 2364/2009

ANTONIO MORIS CURY 65 3001/2004
APARECIDO SOARES ANDRADE 196 428/2009
ARARINAN KOSOP 65 3001/2004
ARARIPE SERPA GOMES PEREI 92 338/2006
ARIOSTO MILA PEIXOTO 221 2349/2009
ARISTEU DOMINGOS LUIS COV 65 3001/2004
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 4 33890/1996
ARNI DEONILDO HALL 83 2131/2005
ARTUR DE ABREU 232 2913/2009
ARY RAGHIAN NETO 12 41526/1999
BERNADETE CAZARINI KURAH 172 2366/2008
176 2723/2008
BERNARDO RUCKER 62 2642/2004
BLAS GOMM FILHO 7 37200/1997
56 2232/2004
CAIO MARCIO EBERHART 206 1365/2009
CAMILA ALVES MUNHOZ 90 4278/2005
Camila Tebet 188 3279/2008
CAMILA VAZ HURTADO PAVANI 221 2349/2009
CARLA REGINA MOREIRA 175 2684/2008
CARLOS ALBERTO COSTA MACH 120 787/2007
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 105 2455/2006
Carlos Alberto Nepomuceno 163 913/2008
194 313/2009
201 681/2009
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 86 3092/2005
91 166/2006
93 595/2006
98 1432/2006
101 1997/2006
104 2322/2006
106 2738/2006
111 3098/2006
112 3490/2006
113 264/2007
114 494/2007
115 508/2007
116 538/2007
117 588/2007
118 629/2007
119 729/2007
121 788/2007
123 1048/2007
124 1069/2007
125 1091/2007
126 1108/2007
127 1112/2007
128 1133/2007
129 1163/2007
130 1169/2007
131 1329/2007
132 1356/2007
133 1396/2007
135 1446/2007
136 1596/2007
138 1644/2007
139 1663/2007
141 1760/2007
142 1804/2007
143 1821/2007
144 1869/2007
145 1899/2007
146 1911/2007
147 2206/2007
148 2302/2007
149 2595/2007
150 2758/2007
151 2789/2007
153 3236/2007
154 3290/2007
158 3728/2007
169 1874/2008
170 1908/2008
196 428/2009
200 677/2009
202 710/2009
209 1563/2009
210 1721/2009
211 1798/2009
222 2364/2009
223 2369/2009
CARLOS ALBERTO NICIOLI 132 1356/2007
CARLOS ALBERTO PEREIRA 2 28602/1992
CARLOS ALBERTO RISKALLA F 171 2227/2008
CARLOS AUGUSTO ANTUNES 16 487/2002
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 97 1419/2006
CARLOS FREIRE FARIA 100 1977/2006
CARLOS GIOVANI PINTO PORT 58 2427/2004
CAROLINA FONSECA WENSERSK 182 3116/2008
Carolina Gonçalves Santos 159 3840/2007
CASSIANO LUIZ IURK 14 173/2001
34 3272/2003
49 1290/2004
Catleia Lazarotto 187 3210/2008
CELIA REGINA MARCOS PEREI 19 980/2002
CELSO BORBA BITTENCOURT 139 1663/2007
169 1874/2008
CELSO LUCINDA 33 2965/2003
CESAR RICARDO TUPONI 122 915/2007

CIBELE KOEHLER 162 872/2008
 CIRILO MILAK 1 26515/1990
 Claudia de Souza Haus 5 35545/1996
 CLAUDIA ELIANE LEONARDI S 92 338/2006
 CLAUDIA GUEDES PEREIRA 7 37200/1997
 CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 14 173/2001
 CLAUDIO ROBERTO ANDRADE D 84 2217/2005
 101 1997/2006
 CLEA MARA LUVIZOTTO 98 1432/2006
 CLEBER HAEFLIGER 234 3061/2009
 235 3067/2009
 CLEVERSON JOSÉ GUSO 15 1041/2001
 Cristina Hatschbach Maci 44 974/2004
 CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 120 787/2007
 DALIZA VARGAS TONON 41 869/2004
 DAMARIS KRETZSCHMAR NARDI 172 2366/2008
 DANIELA BRACHT DIAS 213 1981/2009
 DANIELA VANESSA TOMELIN F 50 1642/2004
 DANIEL BARBOSA MAIA 9 40299/1998
 DANI LEONARDO GIACOMINI 20 1512/2002
 DARIO BORGES DE L. NETO 106 2738/2006
 Darlan Rodrigues Bittenco 186 3163/2008
 DEBORA CRISTINA DE GOIS M 149 2595/2007
 DEBORA CRISTINA SCHAFRANS 226 2452/2009
 DOUGLAS MARCEL PERES 10 41150/1999
 EDIO CHAVAREN 92 338/2006
 EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO 42 958/2004
 52 1988/2004
 EDSON LUIZ AMARAL 26 2002/2003
 216 2080/2009
 EDUARDO BLANCO 84 2217/2005
 EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 138 1644/2007
 ELIANA MEIRA NOGUEIRA 39 319/2004
 ELIUD JOSE BORGES JUNIOR 1 26515/1990
 ELIZEU MENDES DA SILVA 194 313/2009
 ELOI GONCALVES DE SOUZA J 113 264/2007
 118 629/2007
 ELTON SCHEIDT PUPO 139 1663/2007
 169 1874/2008
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 57 2341/2004
 121 788/2007
 209 1563/2009
 EMERSON JOSE DA SILVA 145 1899/2007
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 160 209/2008
 ERALDO LACERDA JUNIOR 61 2494/2004
 158 3728/2007
 ERENI INES CASARIN 151 2789/2007
 ERICO HACK 91 166/2006
 Eros Sowinski 12 41526/1999
 28 2381/2003
 103 2271/2006
 161 537/2008
 ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ B 30 2678/2003
 ETHIANE DE BONA MORAES 173 2423/2008
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 31 2921/2003
 32 2934/2003
 37 82/2004
 38 150/2004
 40 711/2004
 42 958/2004
 47 1174/2004
 51 1647/2004
 57 2341/2004
 58 2427/2004
 61 2494/2004
 64 2828/2004
 68 3371/2004
 70 3504/2004
 74 181/2005
 77 421/2005
 80 1166/2005
 81 1304/2005
 83 2131/2005
 84 2217/2005
 85 2460/2005
 86 3092/2005
 89 3978/2005
 91 166/2006
 93 595/2006
 95 726/2006
 97 1419/2006
 98 1432/2006
 101 1997/2006
 102 2100/2006
 104 2322/2006
 105 2455/2006
 106 2738/2006
 111 3098/2006
 112 3490/2006
 113 264/2007
 114 494/2007
 115 508/2007
 116 538/2007
 117 588/2007
 118 629/2007
 119 729/2007
 121 788/2007
 123 1048/2007
 124 1069/2007

125 1091/2007
 126 1108/2007
 127 1112/2007
 128 1133/2007
 129 1163/2007
 130 1169/2007
 131 1329/2007
 132 1356/2007
 133 1396/2007
 135 1446/2007
 136 1596/2007
 138 1644/2007
 139 1663/2007
 141 1760/2007
 142 1804/2007
 143 1821/2007
 144 1869/2007
 145 1899/2007
 146 1911/2007
 147 2206/2007
 148 2302/2007
 149 2595/2007
 150 2758/2007
 151 2789/2007
 153 3236/2007
 154 3290/2007
 158 3728/2007
 163 913/2008
 166 1408/2008
 167 1438/2008
 169 1874/2008
 170 1908/2008
 172 2366/2008
 176 2723/2008
 177 2751/2008
 180 2915/2008
 191 154/2009
 192 201/2009
 193 203/2009
 196 428/2009
 199 664/2009
 200 677/2009
 202 710/2009
 208 1513/2009
 209 1563/2009
 210 1721/2009
 211 1798/2009
 217 2084/2009
 218 2199/2009
 219 2339/2009
 220 2343/2009
 222 2364/2009
 223 2369/2009
 227 2564/2009
 228 2787/2009
 229 2809/2009
 230 2875/2009
 233 3047/2009
 234 3061/2009
 235 3067/2009
 236 3190/2009
 237 3192/2009
 238 3344/2009
 239 3346/2009
 240 3356/2009
 241 5954/2010
 242 5956/2010
 243 5957/2010
 244 5960/2010
 245 6807/2010
 246 6808/2010
 247 6809/2010
 248 6810/2010
 249 7076/2010
 250 7078/2010
 Evaristo Aragão Ferreira 185 3161/2008
 186 3163/2008
 187 3210/2008
 189 3304/2008
 190 3327/2008
 194 313/2009
 201 681/2009
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 24 1702/2003
 25 1971/2003
 27 2008/2003
 35 3285/2003
 36 3463/2003
 39 319/2004
 41 869/2004
 50 1642/2004
 52 1988/2004
 53 2024/2004
 55 2119/2004
 62 2642/2004
 67 3300/2004
 75 282/2005
 82 1552/2005
 99 1846/2006
 173 2423/2008

EVELLYN DAL POZZO YUGUE 215 2073/2009
 FABIANO JORGE STAINZACK 59 2429/2004
 FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 157 3720/2007
 207 1382/2009
 FABIO DA SILVA MUINOS 2 28602/1992
 FABIO DOS REIS RUIZ 42 958/2004
 52 1988/2004
 FABIO KAIUT NUNES 105 2455/2006
 FABIO MALINA LOSSO 160 209/2008
 FABIO ROBERTO GUSSO 5 35545/1996
 FATIMA DE CASSIA BIAZIO 220 2343/2009
 FATIMA MIRIAN BORTOT 225 2403/2009
 232 2913/2009
 FERNANDO VICENTE DA SILVA 202 710/2009
 FLAVIA HEYSE MARTINS (SC) 38 150/2004
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 148 2302/2007
 FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 117 588/2007
 167 1438/2008
 241 5954/2010
 242 5956/2010
 243 5957/2010
 244 5960/2010
 245 6807/2010
 246 6808/2010
 247 6809/2010
 248 6810/2010
 249 7076/2010
 250 7078/2010
 FLORIANO TERRA FILHO 84 2217/2005
 102 2100/2006
 229 2809/2009
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 181 2949/2008
 FRANCISCO FERRAZ BATISTA 63 2733/2004
 178 2833/2008
 FRANCISCO LEITE DA SILVA 180 2915/2008
 FRANCOIS JUNIOR GNOATTO 60 2450/2004
 FREDERICO EDUARDO ZENEDIN 133 1396/2007
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 13 43199/2000
 GAZZI YOUSSEF CHARROUF 72 3932/2004
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 20 1512/2002
 150 2758/2007
 GELSON LUIS CHAICOSKI 70 3504/2004
 GENEROSO HORNING MARTINS 225 2403/2009
 232 2913/2009
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 83 2131/2005
 GEORGIA BORDIN JACOB GRAC 134 1443/2007
 GERALDO DE CASSIO ZETOLA 17 575/2002
 Germano Laertes Neves 82 1552/2005
 96 1310/2006
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 68 3371/2004
 GETULIO BRAZ ANZILIERO 208 1513/2009
 GILBERTO FRANZEN 80 1166/2005
 GIOVANNA PRICE DE MELO 99 1846/2006
 236 3190/2009
 237 3192/2009
 GISELE DA ROCHA PARENTE 2 28602/1992
 11 41401/1999
 14 173/2001
 23 1239/2003
 30 2678/2003
 33 2965/2003
 45 1055/2004
 46 1078/2004
 49 1290/2004
 59 2429/2004
 140 1715/2007
 GISELE DA ROCHA PARENTE 182 3116/2008
 GISELE PASSOS TEDESCHI 51 1647/2004
 GISELE SOARES 225 2403/2009
 232 2913/2009
 GISSIANE CRISTINE CHROMIE 129 1163/2007
 GRASIELE BARCELOS AMARAL 170 1908/2008
 GÍSELA DIAS 1 26515/1990
 20 1512/2002
 72 3932/2004
 76 360/2005
 110 2839/2006
 GUILHERME KLOSS NETO 19 980/2002
 GUILHERME LUIZ GOMES JUNI 215 2073/2009
 HASSAN SOHN 122 915/2007
 178 2833/2008
 HELIO BUENO DE CAMARGO 170 1908/2008
 HELIO EDUARDO RICHTER 56 2232/2004
 HENRIQUE CEZAR ZAIONS 70 3504/2004
 ILDEFONSO B. HEISLER 90 4278/2005
 ILMO TRISTAO BARBOSA 104 2322/2006
 119 729/2007
 INESCIY K. HAYASHI IOSHII 24 1702/2003
 IRINEU CODATO 19 980/2002
 IRINEU GALESKI JUNIOR 103 2271/2006
 IVAIR JUNGLOS 21 1790/2002
 IVAN CÉSAR AZEVEDO BORGES 106 2738/2006
 IVAN JOSE SILVEIRA 85 2460/2005
 IVAN XAVIER VIANNA FILHO 19 980/2002
 IZABEL CRISTINA MARQUES 90 4278/2005
 JACSON LUIZ PINTO 157 3720/2007
 JACY GABARDO 90 4278/2005
 JAIME LUIZ SCHLUGA 77 421/2005
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 203 1025/2009

204 1071/2009
 JANE LUCI GULKA 51 1647/2004
 JANICE KELLER ARAUJO 19 980/2002
 JAQUELINE TODESCO BARBOSA 143 1821/2007
 JEFERSON JOSE CARNEIRO JR 35 3285/2003
 JOAO DE BARROS TORRES 90 4278/2005
 JOAO FRANCISCO MONTEIRO S 105 2455/2006
 JOAO MATIAK SLONIK 63 2733/2004
 JOAO PAULO DO CARMO BARBO 1 26515/1990
 JOAO ZAIONS NETO 173 2423/2008
 JODETE SENA M.S. CAMPOS 6 35593/1996
 JOELCIO SANTOS MADUREIRA 156 3663/2007
 JOEL FERREIRA LIMA 90 4278/2005
 JOEL SAMWAYS NETO 6 35593/1996
 216 2080/2009
 JONAS BORGES 23 1239/2003
 37 82/2004
 40 711/2004
 46 1078/2004
 50 1642/2004
 94 630/2006
 114 494/2007
 JONAS GOULART 32 2934/2003
 JONNY J.S. MADUREIRA 156 3663/2007
 JORGE DURVAL DA SILVA 214 1999/2009
 JORGE LUIZ GARRET 195 349/2009
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 217 2084/2009
 JOSE APARECIDO GOMES 36 3463/2003
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 82 1552/2005
 JOSE LUIZ BRANDAO FILHO 6 35593/1996
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 122 915/2007
 JOSE OLIMPIO DE PAULA 47 1174/2004
 JOSE ROBERTO MARTINS 157 3720/2007
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 203 1025/2009
 204 1071/2009
 JUCIMAR MOURA DOS SANTOS 207 1382/2009
 JULIANA FAITA 231 2898/2009
 JULIANA L. MALVEZZI 72 3932/2004
 JULIANA MARTINS DE CAMPOS 118 629/2007
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 216 2080/2009
 JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 6 35593/1996
 JULIO CESAR DALMOLIN 89 3978/2005
 JULIO CESAR FARIAS POLI 154 3290/2007
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 203 1025/2009
 JULIO JACOB JUNIOR 54 2059/2004
 KARINA RACHINSKI DE ALMEI 63 2733/2004
 174 2588/2008
 KARIN HASSE 174 2588/2008
 KARYNA CIOTA ZAMBONIN 105 2455/2006
 KATIA CRISTINA GRACIANO J 15 1041/2001
 43 967/2004
 LEONARDO BENETON THIELE 134 1443/2007
 LEONARDO MOURA LORENZETTI 95 726/2006
 LEONEL TREVISAN JÚNIOR 8 39739/1998
 LILLIANA MARIA CERUTI LAS 161 537/2008
 LINCO KCZAM 238 3344/2009
 240 3356/2009
 Lincoln Luiz Herrera Roch 201 681/2009
 LIRES BISINELLA IANOSKI 146 1911/2007
 Luciana Haas 183 3117/2008
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 9 40299/1998
 LUCIANE MAINARDES PINHEIR 141 1760/2007
 LUCIANO HINZ MARAN 162 872/2008
 LUCIANO MAIA BASTOS 134 1443/2007
 LUCIMAR FRETTE 135 1446/2007
 LUCI R.DAMAZIO 3 31904/1995
 LUIR CESCIN 107 2764/2006
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCÍ 225 2403/2009
 232 2913/2009
 LUIS FELIPE GATTO MOSQUER 221 2349/2009
 LUIS ROBERTO AHRENS 191 154/2009
 LUIZ ANTONIO G. ARAUJO 95 726/2006
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 122 915/2007
 LUIZ BRESOLIN 59 2429/2004
 LUIZ FERNANDO MARCONDES A 8 39739/1998
 13 43199/2000
 LUIZ GABRIEL POPLADE CERC 164 1056/2008
 LUIZ GUILHERME MARINONI 205 1249/2009
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 16 487/2002
 168 1786/2008
 LUIZ HENRIQUE MENOTTI ARN 152 3175/2007
 MAIRA MARTINELLI RIZZARDI 221 2349/2009
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 73 4068/2004
 MANOEL HENRIQUE MAINGUE 76 360/2005
 107 2764/2006
 MANUELA ROSA DE CASTILHO 130 1169/2007
 MARCELENE C DA SILVA RAMO 2 28602/1992
 3 31904/1995
 MARCELLO DE SOUZA TAQUES 7 37200/1997
 MARCELO DAL PONT GAZOLA 35 3285/2003
 MARCELO HANKE BANDOLIN 118 629/2007
 MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 164 1056/2008
 Marcia Elizabete de Olive 185 3161/2008
 MARCIA LUZIA JOKOWISKI 78 927/2005
 MARCIA REGINA DOS SANTOS 90 4278/2005
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 107 2764/2006
 MARCIO PASCHENDA NEVES 206 1365/2009
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 107 2764/2006
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 140 1715/2007

MARCO AURELIO CAVALHEIRO 27 2008/2003
 MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 120 787/2007
 MARCOS WENGERKIEWICZ 216 2080/2009
 MARCUS FABRICIUS COSME CA 147 2206/2007
 148 2302/2007
 Margareth Liz Cecconello 184 3148/2008
 MARIA ALEJANDRA FORTUNY 160 209/2008
 MARIA CRISTINA JOBIM C. D 18 965/2002
 79 1005/2005
 MARIA DA GRACA M. PASSOS 51 1647/2004
 MARIANA CARNEIRO GIANDON 107 2764/2006
 MARIA NEUZA MANOEL OLIMPI 47 1174/2004
 MARIA REGINA BARBOSA RODR 31 2921/2003
 MARISA DE MACEDO CORDEIRO 69 3400/2004
 MARIZA LEOPOLDINA CORDEIR 87 3648/2005
 MARIZE DE AZEVEDO G. BARB 24 1702/2003
 MAURICIO ANTONIO P.ADAMOW 60 2450/2004
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 198 537/2009
 MAURICIO GOMM F.DOS SANTO 7 37200/1997
 MAURICIO JULIO FARAH 10 41150/1999
 MAURICIO MACHADO SANTOS 198 537/2009
 MAURICIO VITOR DE SOUZA 160 209/2008
 MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA 215 2073/2009
 MAURO LEITNER GUIMARAES F 87 3648/2005
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 127 1112/2007
 MAURO SOVIERSOSKI TATARA 128 1133/2007
 MAURO VIGNOTTI 4 33890/1996
 MAX HERCILIO GONCALVES 144 1869/2007
 227 2564/2009
 MELISSA DE CASSIA KANDA D 54 2059/2004
 134 1443/2007
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 2 28602/1992
 MICHEL FRANZEN 80 1166/2005
 Michel Guerios Netto 184 3148/2008
 MILTON FERREIRA 43 967/2004
 MONICA DALMOLIN 89 3978/2005
 MONICA LORENZONI 197 495/2009
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 137 1618/2007
 155 3375/2007
 MURILLO ESPINOLA DE OLIVE 8 39739/1998
 MURILO VARASQUIM 171 2227/2008
 NATANIEL PINOTTI BROGLIO 226 2452/2009
 NATANIEL RICCI 71 3836/2004
 168 1786/2008
 NEIMAR BATISTA 88 3799/2005
 NORMA ROZARIO VIDAL TATAR 128 1133/2007
 NOURMIRIO B. TESSEROLI FI 124 1069/2007
 OKSANDRO O. GONCALVES 352 4 33890/1996
 OLINTO ROBERTO TERRA 53 2024/2004
 84 2217/2005
 101 1997/2006
 102 2100/2006
 126 1108/2007
 229 2809/2009
 OMAR SFAIR 26 2002/2003
 ONOFRE VALERO SAES JUNIOR 228 2787/2009
 ORLANDO ABRAO KALIL 218 2199/2009
 OSMAR NODARI 71 3836/2004
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 68 3371/2004
 Patricia Ferreira Pomocen 184 3148/2008
 PATRICIA ROHN 214 1999/2009
 PATRICIA VIVIANE MOREIRA 107 2764/2006
 PAULA MOREAU BARBOSA DE O 193 203/2009
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 90 4278/2005
 PAULO ROBERTO DE MORAIS A 221 2349/2009
 PAULO ROBERTO FADEL 137 1618/2007
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 156 3663/2007
 195 349/2009
 PAULO ROBERTO FERREIRA PE 88 3799/2005
 178 2833/2008
 PAULO ROBERTO GOMES 60 2450/2004
 233 3047/2009
 PAULO ROBERTO JENSEN 16 487/2002
 188 3279/2008
 PAULO ROBERTO LOPES 214 1999/2009
 PAULO ROBERTO NAREZI 206 1365/2009
 PAULO ROBERTO PEREIRA HIL 75 282/2005
 Paulo Vinicio Fortes Filh 17 575/2002
 22 659/2003
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 48 1209/2004
 60 2450/2004
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 147 2206/2007
 RAFAEL FURTADO MADI 54 2059/2004
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 12 41526/1999
 REGINALDO CASELATO 233 3047/2009
 RENATA CRISTINA PALOAN TO 153 3236/2007
 211 1798/2009
 RENATA GUERREIRO BASTOS D 182 3116/2008
 RENATO JOSE BORGERT 131 1329/2007
 RENATO SEIDELER 108 2766/2006
 RENE PELEPIU 205 1249/2009
 225 2403/2009
 232 2913/2009
 RICARDO DE LUCCA MECKING 171 2227/2008
 ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 183 3117/2008
 ROBSON IVAN STIVAL 141 1760/2007
 RODRIGO DA ROCHA ROSA 22 659/2003
 RODRIGO GUIMARAES 14 173/2001
 30 2678/2003

RODRIGO J. CASAGRANDE 166 1408/2008
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 76 360/2005
 RODRIGO PASSOS 51 1647/2004
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 160 209/2008
 ROGERIA DOTTI 171 2227/2008
 Rogerio Galli Berardi 186 3163/2008
 ROGERIO POPLADE CERCAL 164 1056/2008
 ROGER OLIVEIRA LOPES 23 1239/2003
 45 1055/2004
 46 1078/2004
 ROMEU GONCALVES NETO 210 1721/2009
 ROMEU MACEDO CRUZ JR. 111 3098/2006
 RONY MARCOS DE LIMA 36110 17 575/2002
 ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 171 2227/2008
 179 2835/2008
 ROSE MARY BASTOS IACOMINI 9 40299/1998
 ROXANA BARLETA MARCHIORAT 157 3720/2007
 RUI FERREIRA CAMPOS 200 677/2009
 SAFIRA ORCATTO MERELLES D 218 2199/2009
 SANDRA MARA MARAFON DA SI 130 1169/2007
 SANDRA REGINA S. ROMANIEL 178 2833/2008
 SCHEILA MACEDO 56 2232/2004
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 194 313/2009
 SELMA CRISTINA SAITO AZEV 115 508/2007
 SERGIO AUGUSTO KALIL 218 2199/2009
 SERGIO FABRIZIO SANVIDO 66 3232/2004
 81 1304/2005
 SERGIO MELLO ARAUJO 34 3272/2003
 SERGIO SAES 228 2787/2009
 SERGIO VIRMOND LIMA PICCH 55 2119/2004
 SILMAR FERREIRA DITRICH 223 2369/2009
 SILVIO BRAMBILA 109 2806/2006
 SIMONE APARECIDA LIMA DA 225 2403/2009
 232 2913/2009
 Simone Kohler 17 575/2002
 29 2475/2003
 206 1365/2009
 SONIA ITAJARA FERNANDES 15 1041/2001
 SONIA REGINA SANTOS SILVE 25 1971/2003
 STELLA MARCIA DE A. JACOP 231 2898/2009
 STELLA MARIS DE FIGUEIREDD 160 209/2008
 STELLA MARIS MACHADO NATA 21 1790/2002
 SUZANA TIMM ARF 107 2764/2006
 TANIA DE SOUZA SOARES 45 1055/2004
 TATIANA NATAL 212 1965/2009
 TERCIO AMARAL DE CAMARGO 134 1443/2007
 THAIS CERCAL DALMINA LOSS 160 209/2008
 TIAGO JOSE WLADYKA 179 2835/2008
 TONY ALVES 64 2828/2004
 177 2751/2008
 VALDIR NUNES PALMEIRA 105 2455/2006
 VANESSA DA COSTA PEREIRA 74 181/2005
 VANETE STEIL VILLATORI 216 2080/2009
 VERA LUCIA DUBRINI CORREA 192 201/2009
 VITAL CASSOL DA ROCHA 11 41401/1999
 VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA 113 264/2007
 118 629/2007
 WAGNER DIAS 213 1981/2009
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 97 1419/2006
 Walter dos Anjos 190 3327/2008
 WILTER CARLOS MENCK DIRCK 228 2787/2009
 YARA D AMICO 85 2460/2005
 YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 34 3272/2003
 157 3720/2007
 YOITIRO MOROISHI 104 2322/2006
 119 729/2007
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 203 1025/2009
 204 1071/2009
 ZENICE MOTA CARDOSO 181 2949/2008

1. ORDINARIA-26515/1990-PAULINA MARQUES CASSETARI x ESTADO DO PARANA- Ante o contido na decisão de fls. 269 e considerando que a representação restou devidamente regularizada, conforme se pode ver do instrumento de fl. 283. expeça-se o competente alvará. conforme requerido. No mais, tendo em conta a quitação dos debitos em execução. homologo por sentença. para que surta seus jurídicos e legais efeitos a satisfação do obrigação. Conseqüentemente julgo extinto o processo, o que faco com esteio no art. 794. E do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo deverdo. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA, CIRILO MILAK, ELIUD JOSE BORGES JUNIOR e GISELA DIAS-.

2. ORDINARIA-28602/1992-ARLENE PIRES x INSTITUTO DE PREV. DO ESTADO I.P.E.- 1. Intime-se o Cessionário Paulo de Tarso Danski, por Oficial de Justiga e mediante seu procurador Dr. Messias Alves de Assis, para que se manifeste sobre a cessão de crédito notificada as fls. 245/247, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Defiro o pedido de vista 341. 3. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de encaminhamento ao Contador e expedição de alvará. Diligencias necessárias. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, MESSIAS ALVES DE ASSIS, MARCELENE C DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE e FABIO DA SILVA MUINOS-.

3. DECLARATORIA-31904/1995-HELENA JEDE x IPE- Ante a certidao retro, manifeste-se a requerente no prazo de 5 (cinco) Dias. Intime-se -Advs. LUCI R.DAMAZIO e MARCELENE C DA SILVA RAMOS-.

4. REINTEGRACAO DE POSSE-33890/1996-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x RUBENS BORSARI & CIA LTDA- Concedo o pedido de vista pelo prazo de 10 dias. Intime-se -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, OKSANDRO O. GONCALVES 3520902 e MAURO VIGNOTTI-.

5. ORDINARIA-35545/1996-PELLEGRINO AUTOPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x ESTADO DO PARANA- Ciencia as partes da baixa dos autos. Intime-se -Advs. FABIO ROBERTO GUSSO e Claudia de Souza Haus-.

6. REPARACAO DE DANOS-35593/1996-ESTADO DO PARANA x IRINEU DOS SANTOS VAINER e outro- Intime-se as partes para que se manifestem acerca do detalhamento do bloqueio de valores junto ao bacenjud-Advs. JOEL SAMWAYS NETO, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, ADRIANO ANHE MORAN, JODETE SENA M.S. CAMPOS e JOSE LUIZ BRANDAO FILHO-.

7. NULIDADE DE ATO JURIDICO-37200/1997-JOSE ROBERTO BUENO FRANCO E OUTROS x BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A - BADEP- Tendo em vista a certidão retro, ao requerente para que diga quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se -Advs. CLAUDIA GUEDES PEREIRA, MARCELLO DE SOUZA TAQUES, MAURICIO GOMM F.DOS SANTOS e BLAS GOMM FILHO-.

8. -39739/1998-ARISTEU TETSUYA SASAKI e outro x BANCO BANESTADO S A- Preparadas as custas arquivem-se Custas cartório R\$ 21,40; Contador R\$ 7,51. Intime-se -Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA e LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

9. ACAO MONITORIA-40299/1998-RIO PARANA COMP. SECUR. DE CREDITOS FINANCEIROS x CONSTRUTORA AMBIENTE LTDA.- 1. Anote a escrivania as fls. 97/99. 2. Recebo o recurso de apelação de fls.91/95 no duplo feito. 3. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. 4. Finalmente, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça. Intime-se -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, DANIEL BARBOSA MAIA e ROSE MARY BASTOS IACOMINI-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-41150/1999-BANCO BANESTADO S A x OLAVIO SCHMIDT e outro- Intime-se as partes para que se manifestem acerca do detalhamento de valores junto ao bacenjud. Intimem-se -Advs. DOUGLAS MARCEL PERES e MAURICIO JULIO FARAH-.

11. REVISIONAL DE PENSÃO CUMULADA-41401/1999-MARIA LUIZA DEPETRIS x INST.DE PREV. E ASSIST. AOS SERV. DO ESTADO/IPE- Intime-se o exequente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Diligencias necessarias. -Advs. VITAL CASSOL DA ROCHA e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

12. REPETICAO DE INDEBITO-41526/1999-PAULO TADEU HAENDCHEN x MUNICIPIO DE CURITIBA- Homologo o calculo trazido as fls. 296. Do calculo intimem-se as partes e o Ministerio Publico, certificando-se eventual transcurso do prazo sem apresentação de recurso. Intime-se -Advs. ARY RAGHIANT NETO, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA e Eros Sowinski-.

13. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-43199/2000-CLAUDIO DE LIMA x BANCO BANESTADO S A- Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do prosseguimento do feito. Intime-se -Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-.

14. NULIDADE DE ATO JURIDICO-173/2001-ROSANGELA DO ROCIO SMANIOFFO x ESTADO DO PARANA e outro- Tendo em vista o petitorio retro, manifeste-se a parte requerida, em 10 dias. Intime-se -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, RODRIGO GUIMARAES, CASSIANO LUIZ IURK e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

15. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-1041/2001-SANEAPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x MARIA SINGER HAUER e outros- Manifeste-se a parte requerida sobre o petitorio e planilha de calculos apresentado as fls. 206/208. Intimem-se -Advs. CLEVERSON JOSÉ GUSSO, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e SONIA ITAJARA FERNANDES-.

16. INDENIZACAO-487/2002-ROBERTA CECCOSE DE SOUZA LIMA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Recebo o recurso de Apelação no efeito meramente devolutivo; 2. As contra-razões; 3. Dê-se vista ao Ministério Público; 4. Não sendo interposto recurso adesivo, com as cautelas usuais e homenagens deste Juízo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5. Vislumbro que a tutela antecipada concedida restou condicionada ao trânsito em julgado da sentença. Desta forma, indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados. Int. . -Advs. CARLOS AUGUSTO ANTUNES, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e PAULO ROBERTO JENSEN-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-575/2002-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ciencia as partes da baixa dos autos. Intimem-se -Advs. RONY MARCOS DE LIMA 3611026, GERALDO DE CASSIO ZETOLA, Paulo Vinicio Fortes Filho e Simone Kohler-.

18. ACAO COMINATORIA-965/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x FALCON ADMINISTRACAO E ESTACIONAMENTO- Deve a parte exequete informar o endereço do executado, no prazo de (cinco) dias, au requerer o que for de seu interesse, ante o contido as fls. 91v. Intime-se -Adv. MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS-.

19. INDENIZACAO DE PERDAS E DANOS-980/2002-LONDRINA AUTO SHOPPING LTDA. x BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL- Ciencia as partes da baixa dos autos. Intimem-se -Advs. IRINEU CODATO, CELIA REGINA MARCOS PEREIRA, GUILHERME KLOSS NETO, IVAN XAVIER VIANNA FILHO e JANICE KELLER ARAUJO-.

20. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1512/2002-CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- Guarde-se no arquivo provisorio, conforme retro requerido , ate o transcurso do prazo fixados na lei 1060/50. Intime-se -Advs. DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, ANA CLAUDIA BENTO GRAF e GISELA DIAS-.

21. RITO SUMARIO-1790/2002-JANETE DA SILVA DUARTE x IASP - INSTITUTO DE ACAO SOCIAL DO PARANA- Defiro o pedido de vista retro apresentado pelo prazo de 10 dias. Intime-se -Advs. IVAIR JUNGLOS e STELLA MARIS MACHADO NATAL-.

22. MANDADO DE SEGURANCA-659/2003-IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA x SECRETARIO MUNIC.DE FINANC.E DIR.DE RENDAS IMOBIL.- Intime-se a impetrante para que apresente os documentos solicitados no petitorio retro em 05 (cinco) dias. Intime-se -Advs. RODRIGO DA ROCHA ROSA e Paulo Vinicio Fortes Filho-.

23. ORDINARIA-1239/2003-ELOINA BORBA CARNEIRO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Intime-se -Advs. JONAS BORGES, ROGER OLIVEIRA LOPES e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

24. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1702/2003-ROZALIA PIROG e outro x BANCO BANESTADO S A e outro- Ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do débito. Nada sendo requerido, contados e preparados voltem conclusos para sentença de extinção. -Advs. MARIZE DE AZEVEDO G. BARBOSA, INESCIIY K. HAYASHI IOSHII e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

25. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1971/2003-ANA WENDRECHOSKI x BANCO BANESTADO S A e outro- Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se o executado acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se -Advs. SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

26. ORDINARIA DE COBRANCA-2002/2003-CARLOS ESTEVAO TABORDA e outros x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Intime-se os requerentes para que em 15 (quinze) dias promovam o pagamento do valor apontado as fls. 1099/1105, referente a verba honorária, isso sob pena de incidência de multa preconizada no art. 475- J do CPC. Intime-se -Advs. OMAR SFAIR e EDSON LUIZ AMARAL-.

27. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2008/2003-ANTONIO BOCON e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- estando regularizada a representação processual da parte exequente , inclusive com relação a eventuais espólios, expeça-se o competente alvará de levantamento, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, . Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário) pois, do contrário, sairá o alvará em nome da parte. Int.-se. -Advs. MARCO AURELIO CAVALHEIRO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

28. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-2381/2003-BENEDITA EUZEBIO DO CARMO x MUNICIPIO DE CURITIBA- Sobre o pedido de complementação retro apresentado, manifeste-se o Município de Curitiba, no prazo de cinco dias. Intime-se -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e Eros Sowinski-.

29. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-2475/2003-ROBERTO FIORI x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ante a certidão retro, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e Simone Kohler-.

30. REPETICAO DE INDEBITO-2678/2003-DELCIDIO ALVES DA SILVA e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- Intimem-se os agravados para oferecerem resposta no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado no item 4 da decisao de fls. 410/412. Intimem-se -Advs. RODRIGO GUIMARAES, GISELE DA ROCHA PARENTE e ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ BARBOZA-.

31. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2921/2003-AURORA VENANCIO LEMOS e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Apos, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação de seu credito. Nada sendo requerido, contados e preparados voltem conclusos para sentença de extinção. Intime-se -Advs. MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

32. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2934/2003-JUCYMAR REBELLO e outro x BANCO BANESTADO S A e outro- Tendo em vista o valor remanescente apresentado pela parte exequente, manifeste-se o executado em 10 dias. Estando de acordo, deve o executado depositar o valor requerido, no mesmo prazo supra. Intime-se -Advs. JONAS GOULART e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

33. DECLARATORIA-2965/2003-KAZUKO KOTO x ESTADO DO PARANA- Apos, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação de seu credito. Nada sendo requerido, contados e preparados voltem conclusos para sentença de extinção. Intime-se -Advs. CELSO LUCINDA e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

34. ORDINARIA DE REV.DE APOSENTAD-3272/2003-MARIA EMILIA VIEIRA e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- Intime-se o requerente para que em 15 (quinze) dias, promova o pagamento do valor apontado as fls. 168/169, isso sob pena de incidência de multa preconizada no art. 475-J do CPC. Intime-se -Advs. SERGIO MELLO ARAUJO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e CASSIANO LUIZ IURK-.

35. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3285/2003-ANTONIO TORRENHO FERNANDES e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação do debito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, contados e preparados voltem conclusos para sentença de extinção. Intime-se -Advs. MARCELO DAL PONT GAZOLA, JEFERSON JOSE CARNEIRO JR. e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

36. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3463/2003-EDAM HENNIG e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- expeça-se o competente alvará de levantamento, mediante recibo nos autos, desde que esteja regularizado a representação processual do exequente, inclusive de eventuais espólios. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu

nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário) pois, do contrário, sairá o alvará em nome da parte. Int.-se. -Advs. JOSE APARECIDO GOMES e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

37. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-82/2004-ANGELA MARIA CAPELI CARREIRA x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Defiro o pedido retro. Concedo a exequente o prazo improrrogável de 30 dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. 2. Ultimado o prazo, nada sendo requerido, contados e preparados, voltem conclusos para sentença de extinção. Intime-se -Advs. JONAS BORGES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

38. EXECUCAO DE SENTENCA-150/2004-ADRIANA LINDENBERG LORENA PINTO e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Primeiramente, intime-se a Procuradoria Fiscal - setor de sucessões - para que se manifeste acerca do petitorio retro, informando se ha necessidade do recolhimento do ITCMD no presente caso. 2. Apos, voltem conclusos para deliberação. Intime-se -Advs. FLAVIA HEYSE MARTINS (SC) e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

39. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-319/2004-ADEMAR SANTOS FRANCA e outros x BANCO BANESTADO S A- Sobre os valores remanescente apontados pela exequente as fls. 100/121, manifeste-se o executado, no prazo de 10 dias. Intime-se -Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

40. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-711/2004-DOMINGOS ERNESTO BERTOJA x BANCO BANESTADO S A e outro- manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação de seu credito. Nada sendo requerido, contados e preparados voltem conclusos para sentença de extinção. Intime-se -Advs. JONAS BORGES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

41. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-869/2004-OLINDO MAINARDES e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Frente aos novos valores apresentados pelo exequente, prudente de mostra o prévio encaminhamento dos autos ao Sr. Contador para que efetue o cálculo referente ao saldo remanescente. 2. Após, intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias promova o pagamento do saldo remanescente apontado pelo sr. Contador, com o cumprimento do item supra, sob pena de aplicação do art. 601 do CPC. 3-Havendo o pagamento e estando regularizada a representação dos exequentes, inclusive em relação a eventuais espólios, expeça-se o competente alvará, mediante recibo nos autos.Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ ou levantar numerário) pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Intimem-se -Advs. DALIZA VARGAS TONON e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

42. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-958/2004-IVETE DOSSO SARACENI e outros x BANCO BANESTADO S A e outro-Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto à satisfação de seu credito . Nada sendo requerido, contados e preparados voltem conclusos para sentença de extinção. -Advs. EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO, FABIO DOS REIS RUIZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

43. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-967/2004-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x RITA DE CASSIA PIOLI FREITAS e outro- Expeça-se o competente madado de registro do referido imóvel, em decorrência do transito em julgado da sentença exarada nos presentes autos. Expedido o ofício e confirmada a medida, efetivem-se as baixas necessarias junto ao cartório distribuidor e arquivem-se -Advs. MILTON FERREIRA e KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

44. ACAO SUMARIA DECLARATORIA-974/2004-VITORIO PALMER x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se o autor para que manifeste sobre a satisfação de seu credito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, inexistindo custas remanescentes apos as baixas e cautelas necessarias arquivem-se. Intime-se -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e Cristina Hatschbach Maciel-.

45. REPETICAO DE INDEBITO-1055/2004-OLGA DE ANDRADE SANTOS x ESTADO DO PARANA e outro- Em relação ao rito do cumprimento da sentença, nada deve ser reconsiderado, sendo fatta as decisões neste sentido, inclusive já tendo sido objeto de decisão no agravo de instrumento interposto, pelo que estando o executado PARANAPREVIEDÊNCIA a tumultuar o andamento do feito, bem como agindo em desacordo a boa fé objetiva e lealdade processual, formulando pretensões destituída de fundamentos, notoriamente já acobertadas pela coisa julgada, reputo o litigante de má fé, aplicando-o multa de 1% [um por cento] sobre o valor da causa devidamente corrigido. 2. Indefero o pedido de penhora do imóvel descrito em vista da gritante diferença do valor de sua avaliação eo valor executado, sendo certa a dificuldade de sua alienação em caso de suposta praça. Assim, em face da inércia da executada, aplico-o a multa de 10% (dez por cento), procedendo a penhora on line dos valores descritas as fls. 308/309. Intime-se -Advs. TANIA DE SOUZA SOARES, GISELE DA ROCHA PARENTE e ROGER OLIVEIRA LOPES-.

46. ORDINARIA-1078/2004-MARIA DE OLIVEIRA ALVES x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Primeiramente, ao contador judicial para o calculo das custas processuais. 2. Intime-se a paranaprevidencia para que, em 15 (quinze) dias, promova o pagamento do valor apontado pelo credor, isso sob pena de incidencia de multa preconizada no art. 475-J do CPC. Custas Cartorio R\$ 635,60; Contador R\$ 7,51; Oficial de Justiça R\$ 92,50; Distribuidor R\$ 119,68. Intime-se -Advs. JONAS BORGES, ROGER OLIVEIRA LOPES e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

47. EXECUCAO DE SENTENCA-1174/2004-DURVAL DE OLIVEIRA AMORIM e outros x BANCO BANESTADO S A- Encaminhe-se os autos ao Sr. contador a fim de que observando o julgado nos embargos em apenso, proceda a obtenção do saldo devedor atualizado, incluindo ali eventuais custas processuais remanescente. 2. Apresentado o laudo, dele devem ser ambas as partes intimadas prazo de 10 dias, devendo neste mesmo prazo, o devedor efetuar o deposito daquele saldo. Intime-se. -Advs. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA, JOSE OLIMPIO DE PAULA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

48. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1209/2004-CLAUDIO CREMONEZ x BANCO BANESTADO S A e outro- Tendo em vista a informação retro. Intime-se a exequente para que promova o pagamento das custas do contador. Intime-se -Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

49. ACAO SUMARIA DECLARATORIA-1290/2004-MELANIA SCHWEDER BOETTGER x PARANAPREVIEDENCIA e outro- Sobre o deposito de fls. 244, manifeste-se a autora em 05 (cinco) dias. Intime-se -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, CASSIANO LUIZ IURK e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

50. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1642/2004-AMBROSIO BREN e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Sobre o valor remanescente apontado pela parte exequente as fls. 197/198, manifeste-se o executado, no prazo de 10 dias. Havendo concordancia, deve o executado promover o pagamento do valor requerido, no mesmo prazo supra. Intime-se -Advs. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK, JONAS BORGES e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

51. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1647/2004-ALCEBIANES DOMINGOS DEVITTE e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Sobre o petitorio e calculos de fls. 236/338, manifeste-se o executado em 10 dias. Intime-se -Advs. GISELE PASSOS TEDESCHI, JANE LUCI GULKA, MARIA DA GRACA M. PASSOS, RODRIGO PASSOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

52. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1988/2004-DURVAL SALVADEGO e outros x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista o julgamento do recurso de agravo, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se -Advs. FABIO DOS REIS RUIZ, EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

53. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2024/2004-FLORIANO SAROTT e outros x BANCO BANESTADO S A- Revogo o despacho de fls. 110, tendo em vista que se trata de conta conjunta, ou seja, obrigação solidaria conforme artigo 267 do CC, podendo qualquer um dos titulares executar os valores que lhe sao devidos. Cumpra-se o despacho de fls. 107. Intime-se -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

54. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-2059/2004-CELSON ALVES VIEIRA x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- Ciencia as partes da baixa dos autos. Intime-se -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, JULIO JACOB JUNIOR, RAFAEL FURTADO MADI e MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH-.

55. EXECUCAO DE SENTENCA-2119/2004-ROSALINA WOLSKI e outros x BANCO BANESTADO S A- Intime-se a exequente para que promova o pagamento das custas do contador, conforme informação de fls. 162. Intime-se -Advs. SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

56. ORDINARIA REPETICAO INDEBITO-2232/2004-KVAERNER DO BRASIL LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Ciencia as partes da baixa dos autos. Intime-se -Advs. BLAS GOMM FILHO, SCHEILA MACEDO e HELIO EDUARDO RICHTER-.

57. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2341/2004-CARLOS MEDEIROS DOS SANTOS e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Renove-se a intimação retro. 2. Nada sendo requerido, contados e preparados, voltem conclusos para sentença de extinção. Intime-se -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

58. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2427/2004-JOAO TULIO e outros x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a exequente. Intime-se -Advs. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

59. RITO SUMARIO-2429/2004-LAERTES WILLE e outro x PARANAPREVIEDENCIA e outro- Expeça-se a certidão de pequeno valor, observando-se ser o exequente beneficiário da justiça gratuita. Intime-se -Advs. LUIZ BRESOLIN, FABIANO JORGE STAINZACK e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

60. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2450/2004-BENEDICTO CANDIDO DE OLIVEIRA e outros x BANCO BANESTADO S A- Intime-se a parte exequente para que efetue o pagamento das custas do Sr. contador, como requerido as fls. 89. Intime-se -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, MAURICIO ANTONIO P.ADAMOWSKI e FRANCOIS JUNIOR GNOATTO-.

61. EXECUCAO DE SENTENCA-2494/2004-ADOLFO DA SILVA PILAR e outros x BANCO BANESTADO S A- ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligencias necessarias. Oportunamente arquivem-se. Intime-se.-Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

62. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2642/2004-ALCINO MODANESE x BANCO BANESTADO S A- Sobre o valor remanescente apontado pela parte exequente as fls. 50/55, manifeste-se o executado, no prazo de 10 dias. 2. Havendo concordancia, deve o executado promover o pagamento daquele valor requerido, no mesmo prazo supra. Intime-se -Advs. BERNARDO RUCKER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

63. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-2733/2004-MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA e outro- Ciencia as partes as baixas dos autos. Intime-se -Advs. FRANCISCO FERRAZ BATISTA, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA e JOAO MATIAK SLONIK-.

64. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2828/2004-WILSON APARECIDO SIRIGIOLI e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Tendo em vista o deposito de fls. 129, manifeste-se a exequente quanto a satisfação do debito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 dias. Intime-se -Advs. TONY ALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

65. DECLARATORIA DE NULIDADE-3001/2004-COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS RECANTO II LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA-

Cientifique-se as partes do transitio em julgado da sentença exarada nos presentes autos. Em nada sendo requerido nos prazos legais, certifique-se, então, efetivada as baixas necessárias junto ao cartório distribuidor, Arquivem-se. -Advs. ARARINAN KOSOP, ARISTEU DOMINGOS LUIS COVAIA e ANTONIO MORIS CURY-.

66. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3232/2004-LUCIMAR DE SOUZA BALBINO e outros x BANCO BANESTADO S A- Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da certidão de fls. 180-v. Após, nada sendo requerido, contados e preparados voltem conclusos para sentença de extinção. Intime-se -Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO-.

67. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3300/2004-VERA POPOV x BANCO BANESTADO S A- Primeiramente deve a parte exequente juntar aos autos procuração autorgando ao seu patrono poderes específicos para receber e/ou levantar valores, em 10 dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se -Advs. ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

68. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3371/2004-SERGIO ANTONIO MARTINEZ LOPES x BANCO BANESTADO S A- Os embargos de declaração opostos (fls.96/98) são tempestivos, daí porque deles conheço. O Código de Processo Civil preceitua, em artigo 535 do CPC, as hipóteses que justificam os embargos de declaração. Vejamos: Cabem embargos de declaração quando: I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal. Melhor analisando os autos, percebe-se que efetivamente assiste razão o executado, tendo em vista que, na decisão de fls. 81/82, não fora oportunizado às partes se manifestarem sobre os cálculos do Sr. Contador, referente ao saldo remanescente. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, dando-lhes provimento, para fins de suprir a obscuridade e a omissão apontadas, nos termos da fundamentação, o que faço com fulcro no art. 535, inciso II, do CPC. Para tanto, deve ser alterado o item "3" do referido despacho, para constar: "Sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias". Intime-se. -Advs. OSNILDO PACHECO JUNIOR, GERSON MASSIGNAN MANSANI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

69. EMBARGOS A EXECUCAO-3400/2004-WILSON ALVES x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA -Cienica as partes da baixa dos autos. Intime-se Advs. ACACIO CORREA FILHO e MARISA DE MACEDO CORDEIRO-.

70. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3504/2004-ESPOLIO DE THEOPHILO KUSKOSKI x BANCO BANESTADO S A- 1. Autorizo à parte autora o levantamento do valor depositado pelo executado, mediante recibo nos autos, desde que esteja regularizada a representação processual dos exequentes, inclusive do espólio de Theophilo Kuskoski e após a comprovação do recolhimento do imposto de transmissão junto à Receita Estadual (art. 155, inciso I, da CF) dos direitos decorrentes das contas poupanças ora executadas em que figura o já falecido titular supramencionado. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerano em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário) pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. 2. Após, manifeste-se a exequente quanto à satisfação do débito. 3. Nada mais sendo requerido, contados e preparados voltem conclusos para a sentença de extinção. Intimem-se. -Advs. HENRIQUE CEZAR ZAIONS, GELSON LUIS CHAICOSKI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

71. ACO COMINATORIA-3836/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ FERNANDO MAINGUE- Defiro o pedido de tranferencia retro apresentado. Após, contados e preparados, retornem os autos clocusos para a prolação de sentença de extinção. Custas Cartório R\$ 25,90; Contador R\$ 7,51. Intimem-se -Advs. NATANIEL RICCI e OSMAR NODARI-.

72. ORDINARIA-3932/2004-JULIA DEL BIANCO ATTIE x ESTADO DO PARANA- Sobre a discordância acerca dos valores retro apresentados, manifeste-se a parte, no prazo de cinco dias, requerendo o que for de direito. Intime-se -Advs. JULIANA L. MALVEZZI, ANITA CARUSO PUCHTA, GISELA DIAS, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

73. DECLARATORIA-4068/2004-APOLONIA LASKOS VERGINIO x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- 1. Primeiramente, ao contador para o cálculo das custas processuais. 2. Após, manifeste-se o Município de Curitiba sobre a petição e cálculo de fls. 155. 3. Não havendo discordância e, considerando as disposições da Lei Municipal nº 10.235/01, bem como o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº30 de 14 de setembro de 2000, que definiu em R\$ 7.978,03(sete mil novecentos e setenta e oito reais e três centavos as obrigações de pequeno valor a que alude o art.100, §3º da Constituição Federal determino a expedição da certidão competente. Custas Cartório R\$ 166,60; Contador R\$ 7,51. Intime-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

74. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-181/2005-NELSON LEVY BENTUBO e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Revogo o despacho de fls. 103. 2. Intime-se o executado para que se manifeste acerca do valor apresentado pelos exequentes as fls. 100, em 10 dias. 2. Estando de acordo, deve a parte executada efetuar o depósito da quantia requerida no mesmo prazo supra. Intime-se -Advs. VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

75. EXECUCAO DE SENTENCA-282/2005-ELIAS DE ARAUJO CLETO x BANCO BANESTADO S A e outro- ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. Intime-se. -Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA, PAULO ROBERTO PEREIRA HILU e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

76. MANDADO DE SEGURANCA-360/2005-COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA x DIRETOR GERAL DA SEC. FAZENDA ESTADUAL DO PARANA- Tendo em vista a certidão retro, ao requerente para que diga quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se -Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, MANOEL HENRIQUE MAINGUE e GISELA DIAS-.

77. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-421/2005-SEBASTIAO ALVES CARDOSO S/M e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação do debito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, contados e preparados voltem conclusos para sentença de extinção. Intime-se -Advs. JAIME LUIZ SCHLUGA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

78. TRANSF. PONTUACAO EM CARTEIRA-927/2005-JAIR BARBOSA DE SOUZA x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA- Intime-se as partes para que se manifestem acerca do detalhamento do bloqueio junto ao bacenjud. Intimem-se -Advs. ALEXSANDRA DE SOUZA, ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA e MARCIA LUZIA JOKOWISKI-.

79. COMINATORIA C/ COBRANÇA-1005/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO CARLOS SCHNEIDER- 1. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. 2. As contra-razões; 3. Dê-se vista ao Ministério Público. Não sendo interposto recurso adesivo, com as cautelas usuais e homenagens deste Juízo subam os autos ao Egregio Tribunal de Justiça. Intime-se -Adv. MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS-.

80. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1166/2005-ADRIVAN TROIAN e outros x BANCO BANESTADO S A-expeça-se o competente alvará de levantamento, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizado a representação dos exequentes, inclusive com relação a eventuais espólios. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário) pois, do contrário, sairá o alvará em nome da parte. Int.-se. -Advs. MICHEL FRANZEN, GILBERTO FRANZEN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

81. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1304/2005-OSVALDO VALERIO e outros x BANCO BANESTADO S A- expeça-se o competente alvará de levantamento, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizado a representação dos exequentes, inclusive com relação a eventuais espólio. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário) pois, do contrário, sairá o alvará em nome da parte. Int.-se. -Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

82. EXECUCAO DE SENTENCA-1552/2005-ALCIDES DE OLIVEIRA e outros x BANCO BANESTADO S A-1. Atente-se a escrivania ao informado no item I da petição de fls. 169/170. 2. Ao contador para que efetue o cálculo referente ao saldo remanescente, observando os valores já levantados pelo credor. 3. Após, intime-se as partes para que se manifestem, em 10 dias, acerca do laudo apresentado. Intime-se. -Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO, Germano Laertes Neves e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

83. EXECUCAO DE SENTENCA-2131/2005-ROSANE MENEGUIM x BANCO BANESTADO S A e outro- Tendo em vista o contido a fls. 75, Intime-se a parte exequente quanto à satisfação do debito, prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, contados e preparados voltem conclusos para sentença de extinção. Intime-se -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

84. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2217/2005-ADELAIDE TRIGO DE CASTRO e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Anote-se o substabelecimento de fls. 140. 2. Ao contador para que efetue o cálculo referente ao saldo remanescente, observando os valores já levantados pelo credor. 2. Após, intime-se as partes para que em 15 dias promova o pagamento do saldo remanescente apontado pelo Sr. Contador com o cumprimento do item supra, sob pena de aplicação do art. 60 do CPC. Intime-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, EDUARDO BLANCO, CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

85. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2460/2005-NAIRIM CAMILA NAKACHIMA e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Intime-se a exequente para que no prazo de 10 dias, se manifeste, quanto à satisfação do debito. Nada sendo requerido, contados e preparados voltem conclusos para sentença de extinção. Intime-se -Advs. IVAN JOSE SILVEIRA, YARA D AMICO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

86. EMBARGOS A EXECUCAO-3092/2005-BANCO BANESTADO S A x SERGIO LUIZ CAVALARO FELICIO- O pedido de fls. 103, deve ser requerido nos autos de execução vinculados a estes autos, onde se encontram depositados os valores executados, tendo em vista que a condenação sofrida pelo executado a título de honorários advocatícios abrangeu ambos os processos, conforme se depreende da sentença de fls. 32/37. Intime-se -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e ANTONIO MIOZZO-.

87. EMBARGOS A EXECUCAO-3648/2005-SIM ESTEARINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ciencia as partes da baixa dos autos. Intime-se -Advs. MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO e MARIZA LEOPOLDINA CORDEIRO-.

88. ORDINARIA DE NULIDADE DE ATO ADM.-3799/2005-SANTINOR RIBEIRO e outro x JOAO JORGE FIGUEIREDO EMPREENDIMIENTOS E PART. LTDA e outro- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 162/188 no duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça. Intime-se -Advs. ADRIANA RIOS MENEHIN, NEIMAR BATISTA, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA e ANALICE CASTOR DE MATTOS-.

89. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3978/2005-DEBORA CRISTINA AULER x BANCO BANESTADO S A e outro- expeça-se o competente alvará de levantamento, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizado a representação dos exequentes, inclusive em relação a eventuais espólios. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário) pois, do contrário, sairá o alvará em nome da parte. Int.-se. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

90. HOMOL.CESSAO DIREITO 19047/83-4278/2005-HDS SISTEMAS DE ENERGIA LTDA. x CARLOS ALBERTO SCARPIIM e outros- Sobre as alegações de fls. 136/141, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias, devendo juntar a documentação que entenda cabível. Intime-se -Advs. PAULO HENRIQUE BEREHULKA, CAMILA ALVES MUNHOZ, JOEL FERREIRA LIMA, MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO, JACY GABARDO, ILDEFONSO B. HEISLER, IZABEL CRISTINA MARQUES, JOAO DE BARROS TORRES e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO-.

91. EMBARGOS A EXECUCAO-166/2006-BANCO BANESTADO S A x DEVANIR MARIA SANTOS CEZAR e outros- Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, promova o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 43/50 para este feito, conforme requerido as fls. 161/162, isso sob pena da incidência da multa preconizada no art. 475 "J" do CPC. Havendo o pagamento, expeça-se o competente alvará de levantamento, mediante recibo nos autos. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ ou levantar numerário) pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Intimem-se.-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, AIRTON HACK e ERICO HACK-.

92. MANDADO DE SEGURANCA-338/2006-JOAO MARCOS MEDEIROS x PRESIDENTE DA CIA. DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR- Cientifique-se as partes do transito em julgado da sentença exarada nos presentes autos. Em nada sendo requerido nos prazos legais, certifique-se, então, efetivada as baixas necessárias junto ao cartório distribuidor, Arquivem-se. Intime-se -Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, EDIO CHAVAREN e CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI-.

93. EMBARGOS A EXECUCAO-595/2006-BANCO BANESTADO S A x ESPOLIO DE NAYR PEREIRA DOS SANTOS REBOLI e outros- Ciencia as partes da baixa dos autos. Intime-se -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

94. EMBARGOS A EXECUCAO-630/2006-BANCO BANESTADO S A x RITA LUIZA VOLANSKI KRUK-Como requerido em petitorio retro. Concedo a parte exequente o prazo de 30 dias para que dê prosseguimento ao feito. Intime-se -Adv. JONAS BORGES-.

95. EXECUCAO DE SENTENCA-726/2006-MANOEL CACHENSKI DAHER x BANCO BANESTADO S A e outro- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação de seu credito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, contados e preparados voltem conclusos para sentença de extinção. Intime-se -Advs. LUIZ ANTONIO G. ARAUJO, LEONARDO MOURA LORENZETTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

96. EXECUCAO DE SENTENCA-1310/2006-ANTONIO CHULA SOBRINHO e outros x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista o deposito de fls. 190, manifeste-se a exequente quanto a satisfação do debito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 dias. Intime-se -Adv. Germano Laertes Neves-.

97. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-1419/2006-ESTEFANO PRACHUM x BANCO BANESTADO S A- Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do prosseguimento do feito. Intime-se -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

98. EMBARGOS A EXECUCAO-1432/2006-BANCO BANESTADO S A x ACIR BRANDAO- Ciencia as partes da baixa dos autos. Intimem-se -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e CLEA MARA LUVIZOTTO-.

99. EXECUCAO DE SENTENCA-1846/2006-WILSON ANTONIO BALESTRI e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Autorizo à parte autora o levantamento do valor depositado pelo executado, mediante recibo nos autos, desde que esteja regularizada a representação processual dos exequentes, inclusive do espólio de Severiano de Pontes e após a comprovação do recolhimento do imposto de transmissão junto à Receita Estadual (art. 155, inciso I, da CF) dos direitos decorrentes das contas poupanças ora executadas em que figura o já falecido titular supramencionado. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerano em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário) pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. 2. Após, manifeste-se a exequente quanto à satisfação do débito. 3. Nada mais sendo requerido, contados e preparados voltem conclusos para a sentença de ex inção. Intimem-se -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

100. CAUTELAR INOMINADA-1977/2006-JOSE DE JESUS KARAS F.I. x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- Contados e preparados, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. R\$ 47,60. Intime-se -Advs. AMARILIS VAZ CORTESI e CARLOS FREIRE FARIA-.

101. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1997/2006-ANTONIO VICENTE x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Anote-se o substabelecimento de fls. 76. 2. Ao contador para que efetue o cálculo referente ao saldo remanescente, observando os valores já levantados pelo credor. 2. Após, intime-se as partes para que em 15 dias promova o pagamento do saldo remanescente apontado pelo Sr. Contador

com o cumprimento do item supra, sob pena de aplicação do art. 60 do CPC. Intime-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

102. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2100/2006-ARICESIO TEIXEIRA QUEIROZ x BANCO BANESTADO S A e outro- Ao contador para que efetue o cálculo referente ao saldo remanescente, observando os valores já levantados pelo credor. 2. Após, intime-se as partes para que se manifestem, em 10 dias, acerca do laudo apresentado. Intime-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

103. DECLAR.INEXISTENCIA REL.JUR.-2271/2006-DUGAVAZZONI LOCACAO DE CANCHAS ESPORTIVAS LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Recebo o recurso de apelação retro interposto em seu duplo efeito, qual seja, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para, entendendo necessario, apresentar suas contra-razões nos prazos legais. Então, dê-se vista dos autos ao d. Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justicia do Estado do Paraná para apreciação do recurso. Intime-se. -Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR e Eros Sowinski-.

104. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2322/2006-DAVID HELBEL e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Ao contador para que efetue o cálculo referente ao saldo remanescente, observando os valores já levantados pelo credor. 2. Após, intime-se as partes para que se manifestem, em 10 dias, acerca do laudo apresentado. Intime-se. -Advs. YOITIRO MOROISHI, ILMO TRISTAO BARBOSA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

105. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2455/2006-LEODIR BATISTA DE SOUZA x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR)- 1.Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, promova o pagamento dos honorários advocatícios fixados na decisão de impugnação em apenso, conforme re uerido às fls. 86/87, isso sob pena da incidência da multa preconizada no art.475, "J" do CPC. 2.Havendo o pagamento, expeça-se o competente alvará de levantamento, mediante recibo nos autos. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário)pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. 3.A ós, nada mais sendo requerido, contados e preparados, voltem conclusos para a sentença de extinção. Intimem-se. -Advs. VALDIR NUNES PALMEIRA, ANA PAULA UEMURA, KARYNA CIOTA ZAMBONIN, FABIO KAIUT NUNES, JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO-.

106. EMBARGOS A EXECUCAO-2738/2006-BANCO BANESTADO S A x ANTONIO ERIVALDO SOLTOSKI e outro- Intime-se o executado para que no prazo de 15 dias, promova o pagamento do honorarios advocatícios conforme requerido as fls. 95/107, isso sob pena de incidencia de multa preconizada no art. 475-J do CPC. Intime-se -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, IVAN CÉSAR AZEVEDO BORGES DE LIZ e DARIO BORGES DE L. NETO-.

107. MANDADO DE SEGURANCA-2764/2006-SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA. x PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANA- 1. Durante o trâmite processual verifiqueu-se a ausência superveniente de interesse de agir, eis que, conforme a manifestação do Ilustre Procurador do impetrante às fls. 472 e seguintes, o objeto foi alcançado na via administrativa. São os fatos em síntese. A ausência superreniente de interesse de agir impõe a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MERITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo impetrante. Sem honorários. Publique-se. R , istre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se. Custas R\$ 42,70 -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON, MARIANA CARNEIRO GIANDON, SUZANA TIMM ARF, LUIR CESCHIN e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

108. EXECUCAO DE SENTENCA-2766/2006-ALISON RODRIGO DE SOUZA PEREIRA x CEASA/PR - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANA S/ A- Reintere-se a intimação de fls. 332. Diligências necessárias. -Advs. RENATO SEIDELER e ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES-.

109. DESAPROPRIACAO-2806/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x BORTOLO PAROLIM e outros- Sobre o conteúdo dos ofícios retro apresentados, manifeste-se a parte requerendo o que de direito. Intime-se -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

110. DECLARATORIA C/PEDIDO TUTELA-2839/2006-MIT RIO VEICULOS LTDA. x ESTADO DO PARANA- Difiro o pedido de vista. Intime-se -Adv. GÍSELA DIAS-.

111. EXECUCAO DE SENTENCA-3098/2006-CASEMIRO CARLOS STANSKI e outro x BANCO BANESTADO S A e outro- ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. Intime-se-Advs. ROMEU MACEDO CRUZ JR., EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

112. EXECUCAO DE SENTENCA-3490/2006-ROQUE RUCHINSKI e outro x BANCO BANESTADO S A- Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, contados e preparados voltem conclusos para sentença de extinção. Intime-se -Advs. ANTONIO MIOZZO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

113. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-264/2007-NELSON DE SOUZA SOBRINHO e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, promova o pagamento dos honorarios advocatícios e custas

processuais fixados na decisão de impugnação em apenso, conforme requerido as fls. 199/200, isso sob pena de incidência de multa preconizada no artigo 475-J do CPC. Intime-se -Advs. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS, ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

114. EMBARGOS A EXECUCAO-494/2007-BANCO BANESTADO S A x JANAINA DUTRA BRUGINSKI- Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento dos honorários advocatícios conforme requerido as fls. 48/49, isso sob pena de incidência de multa preconizada no art. 475-J do CPC. Intime-se -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e JONAS BORGES-.

115. EMBARGOS A EXECUCAO-508/2007-BANCO BANESTADO S A x RENATO SILVESTRE FERNANDES- Apos, nada sendo requerido arquivem-se os autos. Intimem-se -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO-.

116. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-538/2007-ESPOLIO DE JOAO PLACIDO NARDIN e outros x BANCO BANESTADO S A- -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

117. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-588/2007-JOAOQUIM BATISTA DOS SANTOS e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Apos, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação do débito. Nada sendo requerido, contados e preparados voltem conclusos para sentença de extinção. Intime-se -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

118. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-629/2007-ESPOLIO DE ORLANDO BRUNO OLENSKI e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Tendo em vista o valor remanescente apresentado pela parte exequente, manifeste-se o executado em 10 dias. Estando de acordo, deve o executado depositar o valor requerido, no mesmo prazo supra. Intime-se -Advs. MARCELO HANKE BANDOLIN, ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR, JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI, VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

119. EXECUCAO DE SENTENÇA-729/2007-AGENOR PITTOL e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do débito. Nada sendo requerido, contados e preparados voltem conclusos para sentença de extinção. Intime-se -Advs. YOITIRO MORIOISHI, ILMO TRISTAO BARBOSA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

120. MANDADO DE SEGURANCA-787/2007-MARIO CESAR MONTEIRO x DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE Acao SOCIAL PR- Ciencia as partes da baixa dos autos. Intimem-se -Advs. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS e CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS-.

121. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-788/2007-LAURO CARTA e outros x BANCO BANESTADO S A- Primeiramente, intime-se o executado para que se manifeste acerca dos calculos apresentados pelo contador, em 10 dias. Intime-se -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

122. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/LIM.-915/2007-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x RITA GUEDES DE MIRANDA e outro- Apos, findo tal prazo, dê-se vista dos autos ao autor para manifestação. Intime-se -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e CESAR RICARDO TUPONI-.

123. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1048/2007-JOANA UTIDA SHIBUYA e outro x e outros- Frente ao petitorio retro, manifeste-se o executado em 5 dias. Intime-se -Advs. ANGELINA GIL, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

124. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1069/2007-ARI GUGELMIN e outros x BANCO BANESTADO S A- Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento dos honorários advocatícios fixados na decisão de impugnação, conforme requerido as fls. 67/68, isso sob pena de incidência de multa preconizada no art. 475-J do CPC. Intime-se -Advs. NOURMIRIO B. TESSEROLI FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

125. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1091/2007-MARIO MOISES POLLI x BANCO BANESTADO S A- As execuções individuais de sentença coletiva fogem da dinâmica comum do cumprimento de sentença, pois o exequente não foi parte na ação coletiva e, inevitavelmente, precisou contratar advogado para requerer a execução, motivo pelo qual fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), por nao vislumbrar maio complexidade no presente caso. Intime-se -Advs. ANGELINA GIL, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

126. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1108/2007-ALEIXO KAELE x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Intime-se o executado para que se manifeste acerca dos novos valores apresentados pela parte exequente, em 10 dias. 2. estando de acordo, deve o banco executado efetuar o pagamento do valor requerido, no mesmo prazo supra. Intime-se -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

127. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1112/2007-EDGAR MORIKIYO OGUIDO e outro x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista o deposito de fls. 93, manifeste-se a exequente quanto a satisfação do debito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 dias. Intime-se -Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

128. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1133/2007-JOANNA DE BASSI CAMILLO e outro x BANCO BANESTADO S A- Intime-se o executado para que, no prazo de

15 dias, promova o pagamento dos honorários advocatícios, conforme requerido as fls. 96/97, isso sob pena da incidência da multa preconizada no art. 475- J do CPC. Intime-se -Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

129. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1163/2007-ESPOLIO DE DIRCE RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S A- Apos, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação de seu credito. Nada sendo requerido, contados e preparados voltem conclusos para sentença de extinção. Intime-se -Advs. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

130. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1169/2007-IVANA HORT x BANCO BANESTADO S A e outro- Intime-se, a parte 0 exequente para que se manifeste acerca da satisfação de seu credito. Nada sendo requerido, contados e preparados voltem conclusos para sentença de extinção. Intime-se -Advs. SANDRA MARA MARAFON DA SILVA, MANUELA ROSA DE CASTILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

131. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1329/2007-RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Apos, nada mais sendo requerido, contados e preparados, voltem conclusos para sentença de extinção. Intime-se -Advs. RENATO JOSE BORGERT, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

132. EXECUCAO DE SENTENÇA-1356/2007-JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO e outros x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista o valor remanescente apresentado pela parte exequente, manifeste-se o executado em 10 dias. Estando de acordo, deve o executado depositar o valor requerido, no mesmo prazo supra. Intime-se -Advs. CARLOS ALBERTO NICIOLI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

133. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1396/2007-FREDERICO EDUARDO ZENEDIN GLITZ x BANCO BANESTADO S A- Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento dos honorários advocatícios fixados na decisão de impugnação em apenso, conforme requerido as fls. 75/76, isso sob pena de incidência de multa preconizada no art. 475-J do CPC. -Advs. FREDERICO EDUARDO ZENEDIN GLITZ, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

134. COBRANCA-1443/2007-SIEGMAR PFEIFER e outro x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- Manifeste-se as partes quanto a proposta de honorários periciais apresentados as fls 249/253. Intimem-se -Advs. LUCIANO MAIA BASTOS, GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH, TERCIO AMARAL DE CAMARGO e LEONARDO BENETON THIELE-.

135. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1446/2007-ANA PAULA LEO DE CAMARGO LE GUILLOU e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Tendo em vista o valor remanescente apresentado pela parte exequente, manifeste-se o executado em 10 dias. Estando de acordo, deve o executado depositar o valor requerido, no mesmo prazo supra. Intime-se -Advs. LUCIMAR FRETTE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

136. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1596/2007-IRINEU ROIKA e outros x BANCO BANESTADO S A e outro-

Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação do debito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, contados e preparados voltem conclusos para sentença de extinção. Intime-se -Advs. ADRIANO RODRIGUES FERREIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

137. EMBARGOS A EXECUCAO-1618/2007-HDI SEGUROS S/A x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR- Intime-se o embargante e executado para que comprovem a comunicação de venda dos veiculos e transferencia, em igual prazo, sem as quais onus este lhe incumbia. Diligencias necessarias. -Advs. PAULO ROBERTO FADEL, ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

138. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1644/2007-SILVIO JOAQUIM MENDONCA e outros x BANCO BANESTADO S A- Ante ao exposto, rejeito a impugnação a execução. A) Condeno o executado, em consequência, a pagar as custas e as despesas processuais, bem como os honorários que sno devidos ao procurador da parte adversa, mantidos em RS 2.000,00 (dois mil reais), considerando a simplicidade da causa eo seu valor (artigo 20, par.4º, do CPC), estando já incluídos, nessa verba, os honorários tanto da execução quanto da impugnação. B) Lavre-se o termo de penhora conforme requerido às fls. 254/255. C) Decorrido o prazo recursal sem nada ser apresentado, autorizo à parte autora o levantamento do valor depositado pelo executado, mediante recibo nos autos, desde que esteja regularizada a representação processual dos exequentes, inclusive em relação ao espólio de Antonio Romanin, e após a comprovação do recolhimento do imposto de transmissão junto à Reccita Estadual (art. 155, inciso I, da CF) dos direitos decorrentes das contas poupanças ora executadas em que figura o já falecido titular supramencionado. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário) pois, do contrário, saíra alvará em nome da parte. Intimem-se. -Advs. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

139. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1663/2007-MARCIO PALADINO MESQUITA e outros x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista o valor remanescente apresentado pela parte exequente, manifeste-se o executado em 10 dias. Estando de acordo, deve o executado depositar o valor requerido, no mesmo prazo supra. Intime-se -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA

BITTENCOURT, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

140. EMBARGOS A EXECUCAO-1715/2007-ESTADO DO PARANA x LILIA CRISTINA MILANO- Ciencia as partes acerca do transito em julgado da decisao. 2. Tendo em vista o requerimento de fls. 18, o qual defiro, remetam-se os autos ao arquivo provisorio. Intime-se -Advs. GISELE DA ROCHA PARENTE e MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

141. EXECUCAO DE SENTENCA-1760/2007-ELENICE XAVIER MAINARDES DE SOUZA x BANCO BANESTADO S A- Apos, feito o deposito, manifeste-se a exequente requerendo o que for de direito. Intime-se -Advs. ROBSON IVAN STIVAL, LUCIANE MAINARDES PINHEIRO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

142. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1804/2007-ELIMAR SZANIAWSKI e outros x BANCO BANESTADO S A- Sobre o calculo apresentado pela exequete as fls. 382/441, manifeste-se o executado no prazo de 10 dias. Intime-se -Advs. ANA PAULA MARTINS ALVES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

143. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1821/2007-ARTUR PEDRO BAGATIN e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Sobre as alegações da parte exequente as fls. 189/191, manifeste-se o executado, no prazo de 10 dias. Intime-se -Advs. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

144. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1869/2007-VICENTE ZULKOWSKI e outros x BANCO BANESTADO S A- III - POSTO ISSO, rejeito a impugnação à execução. De consequência, deverá o executado arcar integralmente com as custas processuais da execução e deste incidente, bem como os honorários que são devidos ao procurador da parte adversa, os quais mantenho em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando sua simplicidade eo seu valor (artigo 20, par. 40, do CPC), estando neste percentual incluídos tanto os honorários deste incidente (impugnação) quanto os relativos ao processo de execução. Após decorrido o prazo recursal, , autorizo à parte autora o levantamento do valor depositado pelo executado, mediante recibo nos autos, desde que esteja regularizada a representação processual dos exequentes, inclusive do espólio de Orestes Fontana, e após a comprovação do recolhimento do imposto de transmissão junto à Receita Estadual (art. 155, inciso I, da CF) dos direitos decorrentes das contas poupanças ora executadas em que figura o já falecido titular supramencionado. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerano em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ ou levantar numerário) pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Intimem-se. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

145. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1899/2007-NEWTON VICENTE GERONAZZO x BANCO BANESTADO S A- Apos, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação de seu credito. Nada sendo requerido, contados e preparados voltem conclusos para sentença de extinção. Intime-se -Advs. EMERSON JOSE DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

146. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1911/2007-DINAH BERNADETE BISINELLA LOPES x BANCO BANESTADO S A- Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto à satisfação do debito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, contados e preparados voltem conclusos para sentença de extinção. Intime-se -Advs. LIRES BISINELLA IANOSKI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

147. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2206/2007-MARISA HELENA NUNES GUIMARAES x BANCO BANESTADO S A e outro- Considerando a informação retro, intime-se a exequente para que promova o pagamento das custas do Sr. Contador, no prazo de 10 dias. Intimem-se -Advs. RAFAEL EDUARDO BERNARTT, MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

148. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-2302/2007-SILVIO DE ARAUJO PEREIRA x BANCO BANESTADO S A e outro- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos os documentos solicitados pelo executado no petitorio retro. Intime-se -Advs. MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, ANTELMO JOAO BERNATT FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

149. EXECUCAO DE SENTENCA-2595/2007-CELSON SARTORI BATISTA e outro x BANCO BANESTADO S A e outro- Apos, manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado, no prazo de 10 dias. Intimem-se -Advs. DEBORA CRISTINA DE GOIS M. LOBO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

150. EXECUCAO DE SENTENCA-2758/2007-FERNANDO WANDERLEY FAZZINI EHLKE x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista o deposito de fls. 109, manifeste-se a exequente quanto a satisfação do debito, requerendo o que for de direito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 dias. Intime-se -Advs. GEANDRO LUIZ SCOPEL, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

151. EXECUCAO DE SENTENCA-2789/2007-WALDEMAR DAL CORTIVO x BANCO BANESTADO S A- Sobre o valor remanescente apontado pela parte exequente as fls. 103/108, manifeste-se o executado, no prazo de 10 dias. Intime-se -Advs. ERENI INES CASARIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

152. DECLARATORIA C/PEDIDO TUTELA-3175/2007-M N F MUSIC ENTERTAINMENT LTDA x ESTADO DO PARANA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinência. Prazo de 5 (cinco) dias. Int-se -Adv. LUIZ HENRIQUE MENOTTI ARNAUT-.

153. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3236/2007-ARYON BRUNETTI CORDEIRO e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Concedo a parte executada o prazo improrrogavel de 30 dias para que apresente a documentação solicitada. 2. Apos, initem-se os exequentes para que se manifestem bem como para que cumpram o despacho de fls. 40. Intime-se -Advs. RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

154. IMPUGNACAO-3290/2007-BANCO BANESTADO S A x JOSEFA BARBOSA DA SILVA- EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos do artigo 7º, IV, da Constituição Federal e Lei 14.961/05 JULGO IMPROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de provas em audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e JULIO CESAR FARIAS POLI-.

155. EXECUCAO FISCAL-3375/2007-DETRAN - DEP. DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA x CELSO JOLY- Sobre a certidao retro apreitado, manifeste-se a parte no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. Intime-se -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

156. NULIDADE COM TUTELA ANTECIP.-3663/2007-ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM ITÁLIA x ESTADO DO PARANA- VISTOS EM SANEADOR ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM ITÁLIA, qualificada na exordial, manejou os presentes autos de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo em face do ESTADO DO PARANÁ, também qualificado, pugnando seja declarado nulo o processo administrativo que culminou na decisão de irregularidade das contas do autor, em razão de suposta nulidade de citação e consequente falta de contraditório e ampla defesa. Juntou documentos (fls. 18/72). Em contestação, o Estado do Paraná pugnou pela improcedência do pedido, alegando, para tanto, em síntese, que a citação do autor se deu de forma regular, não havendo, portanto, que se falar em nulidades no processo administrativo realizado. Instadas a manifestarem-se a respeito das provas que pretendem produzir (fls. 120), o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 121/122). O autor, por sua vez, pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 124). As partes são legítimas e estão regularmente representadas, não tendo sido arguida qualquer preliminar de mérito pelo réu. Assim, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o processo. Julgamento Antecipado O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de direito e de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas (art. 396 e 397 ambos do C.P.C), sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇÃO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS -- N,ORMAS E CONDIÇÕES DE EDITAL - REEXAME DE MATERIA FATICA - SUMULA Nº 07/ STJ - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE - NAO-OCORRENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRECEDENTES - 1. Agravo regimental contra decisão que não-proveu o agravo de instrumento da agravante. 2. O acórdão a quo apreciou ação declaratória de nulidade de edital, cumulada com cautelar. 3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta instância superior, ataindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto à matéria de fundo, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento das normas e condições do edital constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional. Na via especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos do verbete sumular nº 07 referenciado. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência desta corte superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem poder dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (RESP nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; RESP nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; RESP nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, RESP nº 67024/SP, Rel. Min. Vicente Leal; RESP nº 132039/PE, Rel. Min. Vicente Leal; agreo no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; RESP nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDCL nos EDCL no RESP nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; agreo no AG nº 14952/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 7. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada. 8. Agravo regimental não-provido. (STJ

- AGEDAG 200500386209 - (664359 RS) - 1a T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 10.10.2005 - p. 00230) Assim sendo, convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito, indefiro a produção da prova pugnada pela autora, por entendê-la desnecessária. Contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. -Advs. JOELCIO SANTOS MADUREIRA, JONNY J.S. MADUREIRA e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

157. DECLARATORIA C/C CONDENATORIA-3720/2007-GILMAR JOSE PIRES x ESTADO DO PARANA- Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por Gilmar José Pires para o fim de condenar o réu ao pagamento, em única parcela, dos valores devidos por efeito das promoções da 5a para a 4a classe e da 4a para a 3a classe, desde a abertura da vaga, em 13 de setembro de 2002, até a implantação dos efeitos financeiros da aludida promoção em seus vencimentos mensais, bem como ao pagamento da diferença obtida, por conta da retroatividade dos efeitos financeiros da promoção concedida, a qual deverá ser apurada por mero cálculo aritmético, tudo corrigido monetariamente desde o momento em que deixou de ser realizado o pagamento devido e acrescidos de juros da mora apilados de acordo com o previsto na caderneta de poupança, em razão da nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009 que revogou o artigo 1º-F da Lei 9494/1997 e corrigidos monetariamente pela INPC. E, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par. 4º, do CPC). Sentença não sujeita ao Reexame Necessário face o valor à causa atribuído. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, FABIO BERTOLI ESMANHOTTO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO e JACSON LUIZ PINTO-.

158. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3728/2007-GERALDINA SANTOS e outro x BANCO BANESTADO S A e outro- Tendo em vista o valor remanescente apresentado pela parte exequente, manifeste-se o executado em 10 dias. Estando de acordo, deve o executado depositar o valor requerido, no mesmo prazo supra. Intime-se -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

159. EMBARGOS DE TERCEIRO-3840/2007-MURILO SANTOS LOPES x MUNICIPIO DE CURITIBA- Havendo impugnação, diga o embargante no prazo legal. Intime-se -Advs. ACYR GERONE e Carolina Gonçalves Santos-.

160. REPARACAO DE DANOS-209/2008-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA x EDITORA GAZETA DO POVO S/A e outros- Satisfeito o item acima, devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Intime-se -Advs. STELLA MARIS DE FIGUEIREDO BITTENCOURT, MAURICIO VITOR DE SOUZA, MARIA ALEJANDRA FORTUNY, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, RODRIGO XAVIER LEONARDO, THAIS CERCAL DALMINA LOSSO e FABIO MALINA LOSSO-.

161. EMBARGOS A EXECUCAO-537/2008-ADELICIO CERUTI x MUNICIPIO DE CURITIBA- Especifique as partes as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e real pertinência de cada uma. Intime-se -Advs. LILLIANA MARIA CERUTI LASS e Eros Sowinski-.

162. EMBARGOS A EXECUCAO-872/2008-BERMAN S.A. ENGENHARIA E CONSTRUCAO x MUNICIPIO DE CURITIBA- EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos da EC nº 29/2000 e Decreto Municipal 810/2004 JULGO IMPROCEDENTE os pedidos feitos nestes Embargos à Execução Fiscal, e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo, 269, I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), diante da dedicação, complexidade e tempo de trâmite do processo, nos termos do artigo, 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES AOB/PR 29073 e CIBELE KOEHLER-.

163. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-913/2008-CLEIDE FOGANHOLE DE OLIVEIRA e outros x BANCO BANESTADO S A- Sobre a informação retro, manifeste-se o executado. Intime-se -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e Carlos Alberto Nepomuceno Filho-.

164. INDENIZATORIA-1056/2008-ANGELO MEGUMI DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- Expostas estas razões, ante a inexistência de afronta ao art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal e ao art. 5º da Lei sob nº 10.101/2000, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor formulado nesta demanda. E, por consequência, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, ora arbitrados em R\$700,00 (setecentos reais), ante o tempo da demanda e trabalho desenvolvido, nos termos do art. 20, §4º do CPC. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO POPLADE CERCAL, LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL e MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO-.

165. CONST.SERV.ADM. C/PED.LIMINAR-1057/2008-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ETNA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA- Defiro o pedido de dilação do prazo por cinco dias. Apos, voltem conclusos. Intime-se -Adv. ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA-.

166. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1408/2008-AUGUSTO MACHADO RAMALHO x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista o petitorio e documentos

juntados pelo executado, intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se -Advs. RODRIGO J. CASAGRANDE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

167. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1438/2008-ALTAIR TAMBARUCI e outros x BANCO BANESTADO S A- Remetam-se os autos ao contador, como requerido. 2. Apos, manifestem-se as partes em 10 dias acerca do novo laudo apresentado. Intime-se -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

168. INDENIZACAO-1786/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x OZIEL DA SILVA OLIVEIRA e outro- Expostas estas razões, com fulcro nos artigos 186 e 927 do Código Civil, bem como no artigo 29, inciso VII, alínea "d", do Código de Trânsito Brasileiro JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na petição inicial para o fim de condenar os réus ao pagamento de danos materiais no valor de R \$ 6.874,25, em razão de acidente de trânsito ocasionado pelo mesmo ao autor, valor este que deve ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios (Súmula 254 STF). Ainda, JULGO IMPROCENTE o pedido contraposto efetuado pelo réu. E, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos réus, os quais arbitro, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC, tendo em vista a complexidade da causa, o local de prestação do serviço, o trabalho realizado pelo causidico dos réus, além do decurso do tempo para a presente conclusão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, NATANIEL RICCI e ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO-.

169. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1874/2008-MARCELO KUSMA e outros x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista o valor remanescente apresentado pela parte exequente, manifeste-se o executado em 10 dias. Estando de acordo, deve o executado depositar o valor requerido, no mesmo prazo supra. Intime-se -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

170. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1908/2008-CELSO JORGE KUCZARSKI x BANCO BANESTADO S A- Estando regularizado a representação dos exequentes, inclusive em relação a eventuais espólios. expeça-se o competente alvará de levantamento, mediante recibo nos autos Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário) pois, do contrário, sairá o alvará em nome da parte. Intime-se. -Advs. GRASIELE BARCELOS AMARAL, HELIO BUENO DE CAMARGO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

171. INDENIZACAO-2227/2008-LONDINO ZELLA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Intime-se -Advs. ROGERIA DOTTI, MURILO VARASQUIM, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES, RICARDO DE LUCCA MECKING e CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO-.

172. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2366/2008-MAGNA DOROTHEA KRETZSCHMAR x BANCO BANESTADO S A e outro- Primeiramente, deve a parte exequente juntar aos autos planilha de cálculos com valores que entende que ainda lhe são devidos, em 10 dias. Intime-se -Advs. BERNADETE CAZARINI KURAHASHI, DAMARIS KRETZSCHMAR NARDIN PIFFER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

173. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2423/2008-MARLY BERNADETE HAMMERSCHMIDT x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. As execuções individuais de sentença coletiva fogem da dinâmica comum do cumprimento de sentença, pois o exequente não foi parte na ação coletiva e, inevitavelmente, precisará contratar advogado para requerer a execução, motivo pelo qual fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), por não vislumbrar maior complexidade no presente caso. 3. Considerando que o executado em execuções similares não vem depositando corretamente a multa de 10%, advirto que eventual impugnação não será recebida em caso de depósito insuficiente, pelo que, insisto, a multa deverá considerar o montante controverso, incluindo honorários arbitrados e custas adiantadas. 4. Decorrido o prazo previsto no item "2", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (artigo 475-J, caput e par.3º, do CPC). 5. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a qual somente poder versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par.1º, do art.475-J, do CPC). 6. Sendo apresentada impugnação pelo devedor, deverá ser a mesma, em princípio, encartada nestes autos, a fim de que se possa analisar o cabimento do efeito suspensivo, observando-se que, na hipótese de a impugnação ser recebida sem esse efeito, deverá ser ela desentranhada, a fim de ser processada em autos apartados, nos quais será decidida (artigo 475-L, caput e par.2º, do CPC). 7. Diligências necessárias. Intime-se -Advs. JOAO ZAIONS NETO, ETHIANE DE BONA MORAES e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

174. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-2588/2008-PACK LINE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, no prazo comum

de 5 (cinco) dias. Int.-se. -Advs. KARIN HASSE e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

175. INTEGRALIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE PENSÃO-2684/2008-RILA MARIZE SELBMANN x PARANAPREVIDENCIA e outro- Tendo em vista a certidão retro, ao requerente para que diga quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se -Adv. CARLA REGINA MOREIRA-.

176. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2723/2008-ROSANGELA MARIA PINTO x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. As execuções individuais de sentença coletiva fogem da dinâmica comum do cumprimento de sentença, pois o exequente não foi parte na ação coletiva e, inevitavelmente, precisará contratar advogado para requerer a execução, motivo pelo qual fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais), por não vislumbrar maior complexidade no presente caso. 3. Considerando que o executado em execuções similares não vem depositando corretamente a multa de 10%, advirto que eventual impugnação não será recebida em caso de depósito insuficiente, pelo que, insisto, a multa deverá considerar o montante controverso, incluindo honorários arbitrados e custas adiantadas. 4. Decorrido o prazo previsto no item "2", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (artigo 475-J, caput e par.3º, do CPC). 5. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a qual somente poder versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par.1º, do art.475-J, do CPC). 6. Sendo apresentada impugnação pelo devedor, deverá ser a mesma, em princípio, encartada nestes autos, a fim de que se possa analisar o cabimento do efeito suspensivo, observando-se que, na hipótese de a impugnação ser recebida sem esse efeito, deverá ser ela desentranhada, a fim de ser processada em autos apartados, nos quais será decidida (artigo 475-M, caput e par.2º, do CPC). 7. Diligências necessárias. Intime-se -Advs. BERNADETE CAZARINI KURAHASHI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

177. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2751/2008-IZILINDA BRESSAN e outro x BANCO BANESTADO S A e outro- Intime-se a exequente para que cumpra o determinado no despacho de fls. 31, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito. Intime-se -Advs. TONY ALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

178. INDENIZAÇÃO COM TUTELA ANTECIPADA-2833/2008-FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL x COMPANHIA DA CIDADE INDUSTRIAL DE CURITIBA - CIC e outro- VISTOS EM SANEADOR FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL, qualificada na exordial, manejou os presentes autos de Ação de Indenização por Dano Patrimonial em face de Quebra de Cláusulas Contratuais em face de COMPANHIA DA CIDADE INDUSTRIAL DE CURITIBA - CIC e MUNICÍPIO DE CURITIBA, também qualificados, pugnando pela revisão dos contratos firmados entre a autora e os réus e a condenação destes ao pagamento de indenização à autora referente aos prejuízos que lhe ocasionaram em virtude de utilizarem funcionários da autora para atender a interesses próprios, contrariando regras contratuais, o que fez com que a requerente fosse condenada, na Justiça do Trabalho, a pagar pelas horas extras trabalhadas por seus funcionários. Juntos documentos (fls. 13/165). A Companhia de Desenvolvimento de Curitiba S.A. apresentou contestação alegando, em síntese, preliminarmente, coisa julgada, em razão das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho e prescrição da pretensão da autora. No mérito, impugna os valores trazidos pela autora e afirma ser de sua inteira responsabilidade arcar com as verbas trabalhistas devidas, mesmo porque, não logrou êxito ela em comprovar a responsabilidade da requerida sobre tais encargos, razão pela qual pugna pela improcedência dos pedidos da autora. Documentos juntados às fls. 202/413. O Município de Curitiba, por sua vez, em contestação, alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, afirmando que o contrato fora firmado entre a autora e a primeira requerida, não tendo ele qualquer participação ou responsabilidade. Ainda, que a CIC constitui-se sociedade de economia mista, respondendo por seus atos, não havendo razão para o Município de Curitiba integrar a lide. Argúi, outrossim, ocorrência de prescrição e de coisa julgada. Instadas a manifestarem-se a respeito das provas que pretendem produzir (fls. 440), ambos os réus requereram o julgamento antecipado da lide. O autor, por sua vez, pleiteou pela produção de prova oral, com oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante da primeira requerida. Das preliminares arquivadas pela Companhia da Cidade Industrial de Curitiba Coisa julgada Afirma a requerida já ter sido decidido acerca de sua responsabilidade quanto aos pagamentos devidos nas ações trabalhistas nas quais fora a autora condenada. Assim, a pretensão da autora seria incabível, uma vez que já decidida, tendo ocorrido, inclusive, trânsito em julgado da decisão. A preliminar suscitada confunde-se com o mérito e com ele será julgada. Prescrição Alega o requerido ter havido prescrição do suposto direito do autor pleiteado nesta ação. Todavia, não merece prosperar tal alegação. Isso porque, de acordo com o art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, prescreve em três anos as pretensões relativas à reparação civil. O prazo prescricional, no caso dos autos, inicia-se a partir do trânsito em julgado das decisões trabalhistas ensejadoras das condenações que ora se pretende o ressarcimento. Vê-se dos autos que algumas das decisões proferidas nas ações trabalhistas, datam de 2006, assim o trânsito em julgado de tais decisões se deu, certamente, em momento posterior, o que, em vista da data do ajuizamento desta ação (outubro de 2008), não configura a prescrição, uma vez que dentro do prazo de três anos previsto para tanto. Assim, rejeito a preliminar suscitada. Das preliminares arquivadas pelo Município de Curitiba As preliminares de coisa julgada

e prescrição já foram analisadas e rejeitadas. Legitimidade passiva do Município de Curitiba Alega a municipalidade sua ilegitimidade passiva nos presentes autos em razão de se constituir a primeira ré em sociedade de economia mista, a qual, por essa razão, é dotada de personalidade jurídica e direção e patrimônio próprios. Também por essa razão, sequer o Município de Curitiba participou dos convênios firmados entre a CIC e a ora autora, motivo pelo qual não lhe pode ser imputada qualquer responsabilidade. Razão assiste o réu. Em se tratando de entidade com personalidade jurídica, a qual possui autonomia administrativa e financeira, firmou a ora requerida Companhia da Cidade Industrial de Curitiba - CIC os convênios com a autora sem a necessidade de intervenção do Município de Curitiba, tendo a própria CIC assumido os direitos e obrigações atinentes ao contrato. Assim, não cabe ao Município de Curitiba qualquer responsabilização acerca de danos causados em razão do convênio firmado. Expostas essas razões, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito em relação ao Município de Curitiba, em razão de sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do réu, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Julgamento Antecipado O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de direito e de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas (art. 396 e 397 ambos do C.P.C), sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NORMAS E CONDIÇÕES DE EDITAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SUMULA Nº 07/STJ - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA UDE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE - NAO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRECEDENTES - 1. Agravo regimental contra decisão que não proveu o agravo de instrumento ' da agravante. 2. O acórdão a quo apreciou ação declaratória de nulidade de edital, cumulada com cautelar. 3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta instância superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto à matéria de fundo, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas. Nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento das normas e condições do edital constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional. Na via especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos do verbete sumular nº 07 referenciado. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência desta corte superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (RESP nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; RESP nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; RESP nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, RESP nº 67024/SP, Rel. Min. Vicente Leal; RESP nº 132039/PE, Rel. Min. Vicente Leal; agreg. no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; RESP nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDCL nos EDCL no RESP nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; agreg. no AG nº 14952/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 7. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada. 8. Agravo regimental não-provido. (STJ - AGEDAG 200500386209 - (664359 RS) - 1a T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 10.10.2005 - p. 00230) Assim sendo, convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito, indefiro a produção das provas pugnadas pela autora, por entendê-las desnecessárias. Em vista dos autos de impugnação à assistência judiciária em apenso, deixo, por ora, de exigir o pagamento das custas processuais. Ainda que a Lei 1.060/50 preveja que os autos de impugnação à assistência judiciária não suspendem o curso do processo principal, a fim de se evitar tumulto processual, determino seja cumprido o despacho proferido nos autos em apenso e, após seu integral cumprimento, proceda-se a anotação de ambos os autos para fins de prolação de sentença. Intimem-se. -Advs. FRANCISCO FERRAZ BATISTA, SANDRA REGINA S. ROMANIELLO, HASSAN SOHN e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

179. AÇÃO DE COBRANÇA-2835/2008-TIAGO JOSE WLADYKA x ESTADO DO PARANÁ- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinência. Intime-se -Advs. TIAGO JOSE WLADYKA e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

180. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-2915/2008-ANSHIN UESSU e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Intime-se a parte exequente para que junte aos autos, em 5 dias, os documentos de identificação de Nada Nayef Abou Ghattas. Intime-se -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, FRANCISCO LEITE DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

181. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-2949/2008-GERSON FLAVIO CARDOSO DE FREITAS x ESTADO DO PARANÁ- Indiquem as partes as provas

que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Intimem-se -Advs. ZENICE MOTA CARDOSO, ANNA MARIA ZANELLA e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

182. SUMARIA C/PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-3116/2008-CLAUDIO PEREIRA x ESTADO DO PARANA e outro- Satisfeito o item acima, devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Int.-se. -Advs. CAROLINA FONSECA WENSERSKY, GISELE DA ROCHA PARENTE e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA-.

183. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-3117/2008-KAREN CHRISTINE FARAH x ESTADO DO PARANA- Renove-se a intimação da parte 1. Renove-se a intimação da parte requerente para que especifique as provas que pretende produzir no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Apos, contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. Intime-se -Advs. Luciana Haas, Ana Lucia Ribeiro Carvalho e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

184. MANDADO DE SEGURANCA-3148/2008-CONSTRUTORA ATENAS LTDA x PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO DE CURITIBA/PR.- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 389/393 no duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça. Intime-se -Advs. Michel Guerios Netto, Margareth Liz Ceconello e Patricia Ferreira Pomoceno-.

185. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3161/2008-JOSE DEAMIRO GASPARIN x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. As execuções individuais de sentença coletiva fogem da dinâmica comum do cumprimento de sentença, pois o exequente não foi parte na ação coletiva e, inevitavelmente, precisará contratar advogado para requerer a execução, motivo pelo qual fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por não vislumbrar maior complexidade no presente caso. 3. Considerando que o executado em execuções similares não vem depositando corretamente a multa de 10%, advirto que eventual impugnação não será recebida em caso de depósito insuficiente, pelo que, insisto, a multa deverá considerar o montante controverso, incluindo honorários arbitrados e custas adiantadas. 4. Decorrido o prazo previsto no item "2", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (artigo 475-J, caput e par.3º, do CPC). 5. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par.1º, do art.475-J, do CPC). 6. Sendo apresentada impugnação pelo devedor, deverá ser a mesma, em princípio, encartada nestes autos, a fim de que se possa analisar o cabimento do efeito suspensivo, observando-se que, na hipótese de a impugnação ser recebida sem esse efeito, deverá ser ela desentranhada, a fim de ser processada em autos apartados, nos quais será decidida (artigo 475-M, caput e par.2º, do CPC). 7. Diligências necessárias. Intime-se -Advs. Marcia Elizabete de Oliveira Tomesi e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

186. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3163/2008-FLORIPES DE OLIVEIRA COSTA e outro x BANCO BANESTADO S A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. As execuções individuais de sentença coletiva fogem da dinâmica comum do cumprimento de sentença, pois o exequente não foi parte na ação coletiva e, inevitavelmente, precisará contratar advogado para requerer a execução, motivo pelo qual fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), por não vislumbrar maior complexidade no presente caso. 3. Considerando que o executado em execuções similares não vem depositando corretamente a multa de 10%, advirto que eventual impugnação não será recebida em caso de depósito insuficiente, pelo que, insisto, a multa deverá considerar o montante controverso, incluindo honorários arbitrados e custas adiantadas. 4. Decorrido o prazo previsto no item "2", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (artigo 475-J, caput e par.3º, do CPC). 5. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par.1º, do art.475-J, do CPC). 6. Sendo apresentada impugnação pelo devedor, deverá ser a mesma, em princípio, encartada nestes autos, a fim de que se possa analisar o cabimento do efeito suspensivo, observando-se que, na hipótese de a impugnação ser recebida sem esse efeito, deverá ser ela desentranhada, a fim de ser processada em autos apartados, nos quais será decidida (artigo 475-M, caput e par.2º, do CPC). 7. Diligências necessárias. Intime-se -Advs. Darlan Rodrigues Bittencourt, Rogerio Galli Berardi e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

187. EXECUCAO DE SENTENCA-3210/2008-ESPOLIO DE MARIA CHEMIN LAZAROTTO e outro x BANCO BANESTADO S A- Primeiramente, deve a parte exequente prestar esclarecimentos acerca da interposição do recurso de agravo. Intime-se -Advs. Ana Luiza M. dos Anjos, Catleia Lazarotto e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

188. MANDADO DE SEGURANCA-3279/2008-ANA MARIA CHARBIL TONETTI-ME x SECRETARIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CURITIBA- ISTO POSTO,

denogo a segurança pretendida e revogo a liminar concedida as fls. 122/123. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, ex vi do enunciado cristalizado na sumulas 105, do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se Registre-se Intime-se -Advs. Camila Tebet e PAULO ROBERTO JENSEN-.

189. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3304/2008-ESPOLIO DE LILLY ROPPEL GULAS e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se -Advs. Ana Paula Martins Alves da Silva e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

190. EXECUCAO-3327/2008-EDNA GASPARIN x BANCO BANESTADO S A e outro- Intime-se a exequente para que cumpra o item "2" do despacho de fls. 16. In intime-se -Advs. Walter dos Anjos, Ana Luiza Mattos dos Anjos e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

191. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-154/2009-MARGARETH TEIXEIRA ROCHA ZAGORSKI e outro x BANCO BANESTADO S A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se -Advs. LUIS ROBERTO AHRENS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

192. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-201/2009-JOSE FERRARI x BANCO BANESTADO S A- 1. Defiro por ora, os benefícios da justiça gratuita. Procedam-se as anotações necessárias. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 3. As execuções individuais de sentença coletiva fogem da dinâmica comum do cumprimento de sentença, pois o exequente não foi parte na ação coletiva e, inevitavelmente, precisará contratar advogado para requerer a execução, motivo pelo qual fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por não vislumbrar maior complexidade no presente caso. 4. Considerando que o executado em execuções similares não vem depositando corretamente a multa de 10%, advirto que eventual impugnação não será recebida em caso de depósito insuficiente, pelo que, insisto, a multa deverá considerar o montante controverso, incluindo honorários arbitrados e custas adiantadas. 5. Decorrido o prazo previsto no item "2", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (artigo 475-J, caput e par.3º, do CPC). 6. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par.1º, do art.475-J, do CPC). 7. Sendo apresentada impugnação pelo devedor, deverá ser a mesma, em princípio, encartada nestes autos, a fim de que se possa analisar o cabimento do efeito suspensivo, observando-se que, na hipótese de a impugnação ser recebida sem esse efeito, deverá ser ela desentranhada, a fim de ser processada em autos apartados, nos quais será decidida (artigo 475-M, caput e par.2º, do CPC). 8. Diligências necessárias. Intime-se -Advs. AMAURI DE LIMA CORREA, VERA LUCIA DUBRINI CORREA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

193. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-203/2009-MARILU BENATO PEREIRA DA SILVA e outro x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Defiro por ora, os benefícios da justiça gratuita. Procedam-se as anotações necessárias. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 3. As execuções individuais de sentença coletiva fogem da dinâmica comum do cumprimento de sentença, pois o exequente não foi parte na ação coletiva e, inevitavelmente, precisará contratar advogado para requerer a execução, motivo pelo qual fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por não vislumbrar maior complexidade no presente caso. 4. Considerando que o executado em execuções similares não vem depositando corretamente a multa de 10%, advirto que eventual

impugnação não será recebida em caso de depósito insuficiente, pelo que, insisto, a multa deverá considerar o montante controverso, incluindo honorários arbitrados e custas adiantadas. 5. Decorrido o prazo previsto no item "2", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (artigo 475-J, caput e par.3º, do CPC). 6. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a qual somente poder versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par.1º, do art.475-J, do CPC). 7. Sendo apresentada impugnação pelo devedor, deverá ser a mesma, em princípio, encartada nestes autos, a fim de que se possa analisar o cabimento do efeito suspensivo, observando-se que, na hipótese de a impugnação ser recebida sem esse efeito, deverá ser ela desentranhada, a fim de ser processada em autos apartados, nos quais será decidida (artigo 475-M, caput e par.2º, do CPC). 8. Diligências necessárias. Intime-se -Advs. PAULA MOREAU BARBOSA DE OLIVEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

194. IMPUGNACAO-313/2009-BANCO BANESTADO S A x JANE BENVINDA QUIMELLI BAULHOUT e outros- Ante ao exposto, rejeito a impugnação a execução. A) Condeno o executado, em consequência, a pagar as custas e as despesas processuais, bem como os honorários que são devidos ao procurador da parte adversa, mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, considerando a simplicidade da causa eo seu valor (artigo 20, par.4º, do CPC), estando já incluídos, nessa verba, os honorários tanto da execução quanto da impugnação. B) Decorrido o prazo recursal sem nada ser apresentado, autorizo à parte autora o levantamento do valor depositado pelo executado, mediante recibo nos autos, desde que esteja regularizada a representação processual dos exequentes, inclusive de eventuais espólios. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos para tal finalidade (receber e/ou levantar valores) pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Intime-se -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA, Carlos Alberto Nepomuceno Filho e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

195. ANULATÓRIA C/C PED. TUTELA ANT.-349/2009-WILSON AMERICO x ESTADO DO PARANA- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Intime-se -Advs. JORGE LUIZ GARRET e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

196. IMPUGNACAO-428/2009-BANCO BANESTADO S A e outro x ESPOLIO DE NICOLAU LINO MAIA e outros- Ante ao exposto, rejeito a impugnação a execução. Condeno o executado, em consequência, a pagar as custas e as despesas processuais, bem como os honorários que são devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), considerando a simplicidade da causa eo seu valor (artigo 20, par.4º, do CPC). Após decorrido o prazo recursal, contados e preparados, autorizo à parte autora o levantamento do valor depositado pelo executado, mediante recibo nos autos, desde que esteja regularizada a representação processual dos exequentes, inclusive do espólio de Nicolau Lino Maia, e após a comprovação do recolhimento do imposto de transmissão junto à Receita Estadual (art. 155, inciso I, da CF) dos direitos decorrentes das contas poupanças ora executadas em que figura os já falecidos titulares supramencionados. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário) pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Intime-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e APARECIDO SOARES ANDRADE-.

197. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-495/2009-MARIA CASSIANA MOREIRA GUERREIRO e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Intime-se a parte exequente para que cumpra o integralmente, o despacho de fls. 44 em 5 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se -Adv. MONICA LORENZONI-.

198. REPARACAO DE DANOS-537/2009-ARISTIDES GERONIMO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Vindo a contestação, intime-se a parte autora replicar, em 10 dias (CPC, arts. 326-327) -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e MAURICIO MACHADO SANTOS-.

199. IMPUGNACAO-664/2009-BANCO BANESTADO S A x CLAUDIO CESAR BIENIARA- Ante ao exposto, rejeito a impugnação a execução. A) Condeno o executado, em consequência, a pagar as custas e as despesas processuais, bem como os honorários que são devidos ao procurador da parte adversa, os quais ora arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), considerando a simplicidade da causa eo seu valor (artigo 20, par.4º, do CPC), estando já incluídos neste montante tanto os honorários relativos a este incidente (impugnação) quanto os do próprio processo de execução. B) Decorrido o prazo recursal sem nada ser apresentado, contados e preparados, autorizo à parte autora o levantamento do valor depositado pelo executado, mediante recibo nos autos, desde que esteja regularizada a representação processual dos exequentes. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário) pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Intime-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e ADONAI JASLUK-.

200. IMPUGNACAO-677/2009-BANCO BANESTADO S A x CONCEIÇÃO MARI SALGUEIRO GUIMARAES e outro- Ante ao exposto, rejeito a impugnação a execução. A) Condeno o executado, em consequência, a pagar as custas e as despesas processuais, bem como os honorários que são devidos ao procurador da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a simplicidade da causa eo seu valor (artigo 20, par.4º, do CPC), estando já incluídos, nessa verba, os honorários tanto da execução quanto da impugnação. B) Decorrido o prazo recursal sem nada ser apresentado, autorizo à parte autora o

levantamento do valor depositado pelo executado, mediante recibo nos autos, desde que esteja regularizada a representação processual dos exequentes, inclusive em relação a eventuais espólios. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário) pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Intime-se. -Advs. CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RUI FERREIRA CAMPOS-.

201. IMPUGNACAO-681/2009-BANCO BANESTADO S A x ESPOLIO DE MARIA CAMARGO NOBRE DE LACERDA e outros- Ante ao exposto, rejeito a impugnação a execução. A) Condeno o executado, em consequência, a pagar as custas e as despesas processuais, bem como os honorários que são devidos ao procurador da parte adversa, mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, considerando a simplicidade da causa eo seu valor (artigo 20, par.4º, do CPC), estando já incluídos, nessa verba, os honorários tanto da execução quanto da impugnação. B) Decorrido o prazo recursal sem nada ser apresentado, autorizo à parte autora o levantamento do valor depositado pelo executado, mediante recibo nos autos, desde que esteja regularizada a representação processual dos exequentes, inclusive em relação a eventuais espólios. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário) pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Intime-se. -Advs. Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Alvaro Carneiro de Azevedo e Lincoln Luiz Herrera Rocha-.

202. IMPUGNACAO-710/2009-BANCO BANESTADO S A x ALDENI VIEIRA e outros- III - Posto isto, acolho parcialmente a impugnação ofertada, para determinar que o exequente realize o cálculo do valor ora executado utilizando-se os Índices declinados na fundamentação acima exposta. Por serem reciprocamente sucumbentes, deverão as partes arcar com os onus processuais na proporção dos ganhos que obtiveram e das derrotas que sofreram na causa. Pagará o executado, assim, 90% das custas e despesas processuais, ficando os 10% remanescentes a cargo do exequente. Nessa mesma proporção, ficam distribuídos os honorários advocatícios, os quais ora arbitro em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), por equidade, respectivamente, levando em conta, para tanto, o grau de zelo dos causídicos, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil), estando já incluídos neste montante tanto os honorários relativos a este incidente (impugnação) quanto os do próprio processo de execução. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, deve a parte exequente apresentar em 10 dias , nova planilha de calculos conforme fundamentação supra. Intime-se -Advs. CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FERNANDO VICENTE DA SILVA-.

203. ORDINARIA DE COBRANCA-1025/2009-JURANDIR SOARES x ESTADO DO PARANA- Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Intime-se -Advs. ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA-.

204. ORDINARIA DE COBRANCA-1071/2009-ALCEU TEIXEIRA DOS REIS x ESTADO DO PARANA- Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Intime-se -Advs. ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUTIL DE OLIVEIRA e JAIR SUTIL DE OLIVEIRA-.

205. DECLARATORIA C/PEDIDO TUTELA-1249/2009-LUCIA ELI AMBONI x ESTADO DO PARANA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, inclusive declinando a pertinência e utilidade daquelas que forem requeridas. Int. -Advs. RENE PELEPIU e LUIZ GUILHERME MARINONI-.

206. REP. DANOS MORS. MATS. C/INDENIZACAO-1365/2009-MARIA IVETE LEITE DA SILVA x DIPROTEC INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA e outro- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Intime-se -Advs. MARCIO PASCHENDA NEVES, Simone Kohler, PAULO ROBERTO NAREZI e CAIO MARCIO EBERHART-.

207. SUMARIA CONDENATORIA-1382/2009-AMELIA DROHOMERESTSKI x ESTADO DO PARANA- Satisfeito o item acima, devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Intime-se -Advs. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS e FABIO BERTOLI ESMANHOTTO-.

208. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1513/2009-GENTIL GENARE e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Anotar-se o novo valor da causa, como indicado nos cálculos de fls.106/110. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 3. As execuções individuais de sentença coletiva fogem da dinâmica comum do cumprimento de sentença, pois o exequente não foi parte na ação coletiva e, inevitavelmente, precisará contratar advogado para requerer a execução, motivo pelo qual fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por não vislumbrar maior complexidade no presente caso. 4. Considerando que o executado em execuções similares não vem depositando corretamente a multa de 10%, advirto que eventual impugnação não será recebida em caso de depósito insuficiente, pelo que, insisto, a multa deverá considerar o montante controverso, incluindo honorários arbitrados e custas adiantadas. 5. Decorrido o prazo previsto no item "2", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (artigo 475-J, caput e par.3º, do CPC). 6. Uma vez lavrado o auto

de penhora e de avaliação intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a qual somente poder versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par.1º, do art.475-J, do CPC). 7. Sendo apresentada impugnação pelo devedor, deverá ser a mesma, em princípio, encartada nestes autos, a fim de que se possa analisar o cabimento do efeito suspensivo, observando-se que, na hipótese de a impugnação ser recebida sem esse efeito, deverá ser ela desentranhada, a fim de ser processada em autos apartados, nos quais será decidida (artigo 475-M, caput e par.2º, do CPC). 8. Diligências necessárias. Intime-se - Advts. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, GETULIO BRAZ ANZILIERO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

209. IMPUGNACAO-1563/2009-BANCO BANESTADO S A x RAYMUNDO LIMA DOS SANTOS e outros- III - Posto isto, acolho parcialmente a impugnação ofertada, para determinar que o exequente realize o cálculo do valor ora executado utilizando-se os índices declinados na fundamentação acima exposta. Por serem reciprocamente sucumbentes, deverão as partes arcar com os ônus processuais na proporção dos ganhos que obtiveram e das derrotas que sofreram na causa. Pagará o executado, assim, 90% das custas e despesas processuais, ficando os 10% remanescentes a cargo do exequente. Nessa mesma proporção, ficam distribuídos os honorários advocatícios, os ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por equidade, respectivamente, levando em conta, para tanto, o grau de zelo dos causídicos, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil), estando já induídos neste montante tanto os honorários relativos a este incidente (impugnação) quanto os do próprio processo de execução. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, deve a parte exequente apresentar, em 10 dias, nova planilha de cálculos conforme fundamentação supra. Intimem-se. -Advts. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS-.

210. IMPUGNACAO-1721/2009-BANCO BANESTADO S A x LUIZ GONÇALVES e outro- Ante ao exposto, acolho parcialmente a impugnação ofertada, para determinar a exclusão da caderneta de poupança nº211.002.691-5. Por serem reciprocamente sucumbentes, deverão as partes arcar com os ônus processuais na proporção dos ganhos que obtiveram e das derrotas que sofreram na causa. Pagará o embargante, assim, 90% das custas e despesas processuais, ficando os 10% remanescentes a cargo do embargado. Nessa mesma proporção, ficam distribuídos os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00, por equidade, respectivamente, levandô em conta, para tanto, o grau de zelo dos causídicos, o tempo despendido com a causa e a natureza e a matéria em discussão (artigo 20, § 2º, do CPC). Intime-se -Advts. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e ROMEU GONCALVES NETO-.

211. IMPUGNACAO-1798/2009-BANCO BANESTADO S A x ADELMO DE MAZZER DAL POZZO e outro- Ante ao exposto, rejeito a impugnação à execução. A) Condeno o executado, em consequência, a pagar as custas e as despesas processuais, bem como os honorários que são devidos ao procurador da parte adversa, os quais ora arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a simplicidade da causa eo seu valor (artigo 20, par.4º, do CPC), estando já incluídos neste montante tanto os honorários relativos a este incidente (impugnação) quanto os do próprio processo de execução. B) Decorrido o prazo recursal sem nada ser apresentado, contados e preparados, autorizo à parte autora o levantamento do valor depositado pelo executado, mediante recibo nos autos, desde que esteja regularizada a representação processual dos exeqüentes. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário) pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Intimem-se -Advts. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA-.

212. DECLARATORIA-1965/2009-TEREZA SILVEIRA x ESTADO DO PARANA- Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Intime-se -Adv. TATIANA NATAL-.

213. INDENIZACAO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-1981/2009-LUIZ CARLOS BINCOVSKI x ESTADO DO PARANA- Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Intime-se - Advts. WAGNER DIAS e DANIELA BRACHT DIAS-.

214. DECLARATORIA C/C CONDENATORIA-1999/2009-ANA MARIA DE MACEDO RIBAS e outros x ESTADO DO PARANA- Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Intime-se - Advts. ALESSANDRO RAVAZZANI, JORGE DURVAL DA SILVA, PATRICIA ROHN e PAULO ROBERTO LOPES-.

215. ANULATORIA C/C PED. TUTELA ANT.-2073/2009-JOSE MARCOS ABAGGE x URBES - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A- Satisfeito o item acima, devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Intimem-se - Advts. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO, GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

216. HOMOL.CESSAO DIREITO 35258/1996-2080/2009-METALURGICA SANTA CECILIA S/A. e outro x BRALINK TERRAPLANAGEM LTDA e outro- Cumprido o item acima, procedam as anotações e retificações devidas, bem como proceda-se a intimação do devedor e do Ministério Público para querendo, no prazo de dez dias, manifestem-se a respeito. Finalmente voltem conclusos. Intimem-se -Advts. MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, VANETE STEIL VILLATORI, EDSON LUIZ AMARAL e JOEL SAMWAYS NETO-.

217. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2084/2009-ADEMAR DAMER e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15

(quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se -Advts. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

218. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2199/2009-JOAO ALBERTO MIONI x BANCO BANESTADO S A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. As execuções individuais de sentença coletiva fogem da dinâmica comum do cumprimento de sentença, pois o exequente não foi parte na ação coletiva e, inevitavelmente, precisará contratar advogado para requerer a execução, motivo pelo qual fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R \$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por não vislumbrar maior complexidade no presente caso. 3. Considerando que o executado em execuções similares não vem depositando corretamente a multa de 10%, advirto que eventual impugnação não será recebida em caso de depósito insuficiente, pelo que, insisto, a multa deverá considerar o montante controverso, incluindo honorários arbitrados e custas adiantadas. 4. Decorrido o prazo previsto no item "2", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (artigo 475-J, caput e par.3º, do CPC). 5. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a qual somente poder versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par.1º, do art.475-J, do CPC). 6. Sendo apresentada impugnação pelo devedor, deverá ser a mesma, em princípio, encartada nestes autos, a fim de que se possa analisar o cabimento do efeito suspensivo, observando-se que, na hipótese de a impugnação ser recebida sem esse efeito, deverá ser ela desentranhada, a fim de ser processada em autos apartados, nos quais será decidida (artigo 475-M, caput e par.2º, do CPC). 7. Diligências necessárias. Intime-se -Advts. SAFIRA ORCATTO MERELLES DO PRADO, ORLANDO ABRAO KALIL, SERGIO AUGUSTO KALIL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

219. IMPUGNACAO-2339/2009-BANCO BANESTADO S A x JUAREZ LINEU DA SILVA e outros- Ante ao exposto, rejeito a impugnação à execução. A) Condeno os executados, em consequência, a pagar as custas e as despesas processuais, bem como os honorários que são devidos ao procurador da parte adversa, os quais mantenho em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando a simplicidade da causa eo seu valor (artigo 20, par.4º, do CPC), estando já incluídos neste montante tanto os honorários relativos a este incidente (impugnação) quanto os do próprio processo de execução. B) Decorrido o prazo recursal sem nada ser apresentado, autorizo à parte autora o levantamento do valor depositado pelo executado, mediante recibo nos autos, desde que esteja regularizada a representação processual dos exeqüentes. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário) pois, do contrario, sairá alvará em nome da parte. Intime-se -Advts. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e ALEXANDRE TOMASCHITZ-.

220. IMPUGNACAO-2343/2009-BANCO BANESTADO S A x JANDYRA DA SILVA BIAZIO- Ante ao aposto, acolho parcialmente a impugnação ofertada, para determinar que o exequente realize o cálculo do valor ora executado utilizando-se os índices declinados na fundamentação acima exposta. Por serem reciprocamente sucumbentes, deverão as partes arcar com os ônus processuais na proporção dos ganhos que obtiveram e das derrotas que sofreram na causa. Pagará o executado, assim, 80% das custas e despesas processuais, ficando os 20% remanescentes a cargo do exequente. Nessa mesma proporção, ficam distribuídos os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por equidade, respectivamente, levando em conta, para tanto, o grau de zelo dos causídicos, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, § 4º, CPC), estando já incluídos nesta verba os honorários da impugnação e da execução. Não havendo recurso, promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, a adequação do débito segundo os termos do julgado. Intimem-se. -Advts. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FATIMA DE CASSIA BIAZIO-.

221. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-2349/2009-DIXITAL BIOMEDICA IND. E COMERCIO LTDA x ESTADO DO PARANA e outro- Sobre a contestação apresentada manifeste-se a parte autora. Intime-se -Advts. ARIOSTO MILA PEIXOTO, PAULO ROBERTO DE MORAIS ALMEIDA, CAMILE VAZ HURTADO PAVANI, LUIS FELIPE GATTO MOSQUERA, ALDERIZA LEITE DA SILVA, ANNA MARIA DE LIMA CASALI e MAIRA MARTINELLI RIZZARDI-.

222. IMPUGNACAO-2364/2009-BANCO BANESTADO S A x ALCEU FAGUNDES- Ante ao exposto, rejeito a impugnação a execução. A) Condeno o executado, em consequência, a pagar as custas e as despesas processuais, bem como os honorários que são devidos ao procurador da parte adversa, os quais ora arbitro

em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), considerando a simplicidade da causa eo seu valor (artigo 20, par.4º, do CPC), estando já incluídos neste montante tanto os honorários relativos a este incidente (impugnação) quanto os do próprio processo de execução. B) Decorrido o prazo recursal sem nada ser apresentado, contados e preparados, autorizo à parte autora o levantamento do valor depositado pelo executado, mediante recibo nos autos, desde que esteja regularizada a representação processual dos exequentes. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário) pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e ANTONIO MIOZZO-.

223. IMPUGNACAO-2369/2009-BANCO BANESTADO S A x LOURIVAL LUIZ FORNAZARI e outros- Ante ao exposto, rejeito a impugnação a execução. A) Condeno os executados, em consequência, a pagar as custas e as despesas processuais, bem como os honorários que sno devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando a simplicidade da causa eo seu valor (artigo 20, par.4º, do CPC), estando já incluídos neste montante tanto os honorários relativos a este incidente (impugnação) quanto os do próprio processo de execução. B) Após decorrido o prazo recursal, contados e preparados, autorizo à parte autora o levantamento do valor depositado pelo executado, mediante recibo nos autos, desde que esteja regularizada a representação processual dos exequentes, inclusive dos espólios, e após a comprovação do recolhimento do imposto de transmissão junto à Receita Estadual (art. 155, inciso I, da CF) dos direitos decorrentes das contas poupanças ora executadas em que figura os já falecidos titulares supramencionados. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário) pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e SILMAR FERREIRA DITRICH-.

224. COBRANÇA C/C REINT.POSSE C/PED. LIMINAR-2397/2009-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANA S/A - CEASA/PR x EMBALAGENS GREBOGGE LTDA ME- Sobre a certidão de fls. 90v, intime-se o autor para manifestação em 5 (cinco) dias. Diligencias necessárias. -Adv. ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES-.

225. DECLARATORIA C/PEDIDO TUTELA-2403/2009-GELDON DE LIMA SANTOS x ESTADO DO PARANA- Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora. Intime-se -Advs. RENE PELEPIU, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, GISELE SOARES, FATIMA MIRIAN BORTOT, GENEROSO HORNING MARTINS e SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ-.

226. MANDADO DE SEGURANCA-2452/2009-LAWRENCE CARRILHO x DIRETOR DO DEPARTAMENTO EST. DE TRANSITO DO EST. PR-DETRAN- Haja visto a juntada de documentos nas informações, manifeste-se a parte em observância ao princípio do contraditório. Apos, dê-se vista dos autos ao d. Ministério Público. Intime-se -Advs. NATANIEL PINOTTI BROGLIO, DEBORA CRISTINA SCHAFRANSKI BROGLIO e ALENCAR FREDERICO MARGRAF-.

227. IMPUGNACAO-2564/2009-BANCO BANESTADO S A x BERCILDO JOSE MARMITT e outros- Ante ao exposto, reicito a impugnação à execução. A) Condeno os executados, em consequência, a pagar as custas e as despesas processuais, bem como os honorários que são devidos ao procurador da parte adversa, os quais mantenho em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando a simplicidade da causa eo seu valor (artigo 20. par.4º, do CPC), estando já incluídos neste montante tanto os honorários relativos a este incidente (impugnação) quanto os do próprio processo de execução. B) Decorrido o prazo recursal sem nada ser apresentado, autorizo à parte autora o levantamento do valor depositado pelo executado, mediante recibo nos autos, desde que esteja regularizada a representação processual dos exequentes, inclusive dos espólio de Mário Kreutzer Veiga e Tranquilo Antonio Morando e após a comprovação do recolhimento do imposto de transmissão junto à Receita Estadual (art. 155, inciso I, da CF) dos direitos decorrentes das contas poupanças ora executadas em que figuram os já falecidos titulares supramencionados. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário) pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAX HERCILIO GONCALVES-.

228. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2787/2009-NATAL OSMAR MILHORINI e outros x BANCO BANESTADO S A- Considerando que o espólio é representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante (artigo 12, V, do CPC), necessário se faz que se comprove quem exerce o cargo, visto que só é possível admitir requerimento por parte dos herdeiros quando o inventário do de cujus já findou, ou reste comprovado que o falecido não deixou bens a inventariar.Emende-se, pois, a inicial, em dez (10) dias, a fim de se regularizar a representação do espólio de Joao Romagnoli. Intime-se -Advs. SERGIO SAES, ONOFRE VALERO SAES JUNIOR, WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

229. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2809/2009-ESPOLIO DE ARTHUR SCHWITZKY e outro x BANCO BANESTADO S A- Compulsando os autos, verifíco na certidão de óbito de fls. 13 a existencia de 4 herdeiros necessario portanto deve a parte autora, no prazo de 10 dias, regularizar a representação processual incluindo os sobreditos herdeiros no polo ativo da demanda. Intime-se -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

230. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2875/2009-ESPOLIO DE MANOEL PINHEIRO LIMA SOTOMAIOR e outros x BANCO BANESTADO S A- Considerando que o espólio é representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante (artigo 12, V, do CPC), necessário se faz que se comprove quem exerce o cargo,

visto que só é possível admitir requerimento por parte dos herdeiros quando o inventário do de cujus já findou, ou reste comprovado que o falecido não deixou bens a inventariar.Emende-se, pois, a inicial, em dez (10) dias, a fim de se regularizar a representação do espólio. de Manoel Pinheiro Lima Sotomaior e Dionísio Rossa Carraro. Intime-se -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

231. DECLARATORIA C/PEDIDO TUTELA-2898/2009-JUCELI DE OLIVEIRA x PARANAPREVIDENCIA e outro- Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. quando solicitado, informe-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Parana sobre o cumprimento do disposto no art 526 do CPC. Intime-se -Advs. STELLA MARCIA DE A. JACOPETI e JULIANA FAITA-.

232. DECLARATORIA C/PEDIDO TUTELA-2913/2009-ANTONIO TADEU DE PAULA x ESTADO DO PARANA- Apos, manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados. Intime-se -Advs. GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, FATIMA MIRIAN BORTOT, RENE PELEPIU, GENEROSO HORNING MARTINS, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ e ARTUR DE ABREU-.

233. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3047/2009-VERA LUCIA KIAN TSUDA e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Defiro a prioridade de julgamento nos termos do artigo 71 da lei 10.741/2003. Procedam-se as anotações necessárias. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga documentos que comprovem a sua situação econômica a fim de justificar o pedido de Justiça Gratuita indicando, inclusive, se há gratuidade nos serviços advocatícios prestados por seus patronos, por força do disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do referido pedido. Por outro lado, no caso do pagamento das custas, anote-se junto ao Distribuidor. Intime-se -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

234. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3061/2009-ADELAR MENON e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligencias necessárias. Intime-se -Advs. CLEBER HAEFLIGER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

235. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3067/2009-ALCENITA PACHECO ANDRADE e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligencias necessárias. Intime-se -Advs. CLEBER HAEFLIGER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

236. EXECUCAO DE SENTENCA-3190/2009-BRUNO BIANCOLINI e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligencias necessárias. Intime-se -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

237. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3192/2009-ARMINDO LUIZ PANDOLFO e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00

(dois mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

238. EXECUCAO DE SENTENCA-3344/2009-EDSON LUIS DOS SANTOS e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

239. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3346/2009-ANNA CETTINA KLEINA e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. As execuções individuais de sentença coletiva fogem da dinâmica comum do cumprimento de sentença, pois o exequente não foi parte na ação coletiva e, inevitavelmente, precisará contratar advogado para requerer a execução, motivo pelo qual fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito, por não vislumbrar maior complexidade no presente caso. 3. Considerando que o executado em execuções similares não vem depositando corretamente a multa de 10%, advirto que eventual impugnação não será recebida em caso de depósito insuficiente, pelo que, insisto, a multa deverá considerar o montante controverso, incluindo honorários arbitrados e custas adiantadas. 4. Decorrido o prazo previsto no item "2", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (artigo 475-J, caput e par.3º, do CPC). 5. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a qual somente poder versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par.1º, do art.475-J, do CPC). 6. Sendo apresentada impugnação pelo devedor, deverá ser a mesma, em princípio, encartada nestes autos, a fim de que se possa analisar o cabimento do efeito suspensivo, observando-se que, na hipótese de a impugnação ser recebida sem esse efeito, deverá ser ela desentranhada, a fim de ser processada em autos apartados, nos quais será decidida (artigo 475-M, caput e par.2º, do CPC). 7. Diligências necessárias. Intime-se -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

240. EXECUCAO DE SENTENCA-3356/2009-ALCIDES BERA e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

241. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0005954-48.2010.8.16.0004-ESPÓLIO DE BENEDIT VICENTE MOREIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Defiro a prioridade de julgamento nos termos do artigo 71 da lei 10741/2003. Procedam-se as anotações necessárias. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 3. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao

valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 4. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 5. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 6. Diligências necessárias. Intime-se -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

242. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0005956-18.2010.8.16.0004-PATRICIA GARABELI HEICHUK e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Defiro a prioridade de julgamento nos termos do artigo 71 da lei 10741/2003. Procedam-se as anotações necessárias. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 3. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 4. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 5. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 6. Diligências necessárias. Intime-se -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

243. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0005957-03.2010.8.16.0004-ADMA MENDES AMARAL e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Defiro a prioridade de julgamento nos termos do artigo 71 da lei 10741/2003. Procedam-se as anotações necessárias. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 3. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 4. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 5. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 6. Diligências necessárias. Intime-se -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

244. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0005960-55.2010.8.16.0004-ROSEMEIRE BOTTOS PORPIGLIO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Defiro a prioridade de julgamento nos termos do artigo 71 da lei 10741/2003. Procedam-se as anotações necessárias. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 3. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 4. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 5. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 6. Diligências necessárias. Intime-se -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

245. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0006807-57.2010.8.16.0004-ESPÓLIO DE JOSÉ FALEIROS DO NASCIMENTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Defiro a prioridade de julgamento nos termos do artigo 71 da lei 10741/2003. Procedam-se as anotações necessárias. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 3. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 4. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput

e par. 3º, do CPC). 5. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 6. Diligências necessárias. Intime-se -Adv. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

246. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0006808-42.2010.8.16.0004-MERCI DE FATIMA FORLANI DE ARAUJO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Defiro a prioridade de julgamento nos termos do artigo 71 da lei 10741/2003. Procedam-se as anotações necessárias. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 3. As execuções individuais de sentença coletiva fogem da dinâmica comum do cumprimento de sentença, pois o exequente não foi parte na ação coletiva e, inevitavelmente, precisará contratar advogado para requerer a execução, motivo pelo qual fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil reais), por não vislumbrar maior complexidade no presente caso. 4. Considerando que o executado em execuções similares não vem depositando corretamente a multa de 10%, advirto que eventual impugnação não será recebida em caso de depósito insuficiente, pelo que, insisto, a multa deverá considerar o montante controverso, incluindo honorários arbitrados e custas adiantadas. 5. Decorrido o prazo previsto no item "2", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (artigo 475-J, caput e par.3º, do CPC). 6. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a qual somente poder versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par.1º, do art.475-J, do CPC). 7. Sendo apresentada impugnação pelo devedor, deverá ser a mesma, em princípio, encartada nestes autos, a fim de que se possa analisar o cabimento do efeito suspensivo, observando-se que, na hipótese de a impugnação ser recebida sem esse efeito, deverá ser ela desentranhada, a fim de ser processada em autos apartados, nos quais será decidida (artigo 475-M, caput e par.2º, do CPC). 8. Diligências necessárias. Intime-se -Adv. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

247. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0006809-27.2010.8.16.0004-ESPÓLIO DE MESSIAS HONÓRIO DOS SANTOS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Defiro a prioridade de julgamento nos termos do artigo 71 da lei 10741/2003. Procedam-se as anotações necessárias. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 3. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 4. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 5. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 6. Diligências necessárias. Intime-se -Adv. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

248. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0006810-12.2010.8.16.0004-VALTER ANGELO KNIPPELBERG e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Defiro a prioridade de julgamento nos termos do artigo 71 da lei 10741/2003. Procedam-se as anotações necessárias. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 3. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 4. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 5. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 6. Diligências necessárias. Intime-se-Adv. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

249. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0007076-96.2010.8.16.0004-IZABELA SOLTOSKI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Defiro a prioridade de julgamento nos termos do artigo 71 da lei 10741/2003. Procedam-se as anotações necessárias. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 3. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles

relativos aos honorários e custas processuais. 4. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 5. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 6. Diligências necessárias. Intime-se-Adv. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

250. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0007078-66.2010.8.16.0004-LUCILA LOBASCZ SOLTOSKI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Defiro a prioridade de julgamento nos termos do artigo 71 da lei 10741/2003. Procedam-se as anotações necessárias. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 3. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 4. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 5. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 6. Diligências necessárias. Intime-se-Adv. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

Curitiba, 08 de junho de 2010
Ivone C. Scarante

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

**CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E
CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE
DIREITO
JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO
LUCIANE PEREIRA RAMOS**

RELAÇÃO Nº96/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 0067 001547/2009
ADILSON CORREIA 0100 007977/2010
ADRIANE PIECHNIK BARROS 0033 000559/2006
AIRTON PEASSON 0055 001005/2008
ALCEU HAUARI 0004 000759/1992
0008 000591/1993
0013 000550/1998
ALESSANDRA SPREA PETRI 0020 000674/2002
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0028 000211/2005
0034 000565/2006
0037 000923/2006
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO B 0069 001612/2009
AMANDA CREMONESI 0031 000365/2006
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0006 010435/1992
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 0040 001519/2006
ANA KATMA CREMONESI 0031 000365/2006
ANAMARIA BATISTA 0062 001093/2009
ANA MARIA LOPES PINTO 0005 000810/1992
ANDERSON HATAQUEIAMA 0014 001055/1999
ANDREA ANDRADE DE MIRANDA 0006 010435/1992
ANDRESSA ROSA 0043 000349/2007
0052 000722/2008
ANDRÉ FABBRIS SANTOS 0082 009151/2010
0083 009155/2010
ANELISE SBALQUERIO 0063 001159/2009
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0037 000923/2006
0047 001571/2007
0070 001725/2009
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE 0054 000965/2008
0064 001195/2009
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0058 001650/2008

ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0012 001669/1996
0014 001055/1999
ARNALDO CAMARGO NETO 0008 000591/1993
ARNALDO MORO FILHO 0029 000169/2006
BEATRIZ OSTERNACK REZENDE 0092 002402/1995
BRAZILIO BACELAR NETO 0022 000433/2003
0094 000782/1997
BRUNO GOMARA CAVALLIN 0016 000599/2001
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0027 000812/2004
CARLOS ANTONIO LÉSSKI 0016 000599/2001
0032 000395/2006
CARLOS FREDERICO MARES DE 0003 000721/1992
0004 000759/1992
0008 000591/1993
0013 000550/1998
0034 000565/2006
0037 000923/2006
CARLOS RAUL DA COSTA PINT 0097 000029/2004
CARLOS VARGAS 0015 000733/2000
CARMEN G. S MARINS 0044 000755/2007
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 0045 001317/2007
CELINA GALEB NITSCHKE 0099 000302/2009
CESAR AUGUSTO MACHADO DE 0069 001612/2009
CHISTIANE MARIA RAMOS GIA 0065 001437/2009
CHRISTIANNE REGINA LENDRO 0023 000595/2003
CIBELE KOEHLER 0035 000595/2006
CLAUDIA BARROSO DE PINHO 0060 000673/2009
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0035 000595/2006
CLOVIS GALVAO PATRIOTA 0043 000349/2007
CLÁUDIO MARCELO BAIK 0086 009501/2010
CRISTINA HATSCHBACH MACIE 0035 000595/2006
CRISTINA IVANKIW 0058 001650/2008
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0045 001317/2007
DAIANE MARIA BISSANI 0053 000895/2008
DALTON LUIZ DALLAZEM 0040 001519/2006
DANIEL BARBOSA MAIA 0011 000988/1996
DANIEL HAJJAR SAGBONI MON 0051 000495/2008
0060 000673/2009
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0010 000356/1996
DARCI KASPRZAK 0002 000057/1992
DEISE CORREA MONTEIRO DE 0014 001055/1999
DEMETRIO MARUCH NUNES DA 0059 000339/2009
DIOGO SALDANHA MACORATI 0006 010435/1992
0007 013483/1992
0030 000208/2006
0058 001650/2008
0062 001093/2009
EDUARDO GARCIA BRANCO 0073 002484/2010
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNI 0050 000051/2008
ELIANA MEIRA NOGUEIRA 0046 001375/2007
ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0016 000599/2001
ERALDO LACERDA JUNIOR 0033 000559/2006
ERENISE DO ROCIO BORTOLIN 0042 001625/2006
EROUTHS CORTIANO JUNIOR 0066 001465/2009
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0051 000495/2008
EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0052 000722/2008
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0091 010681/2010
FABIANA CARICATI 0058 001650/2008
FABIANA PIMENTEL 0071 001073/2010
FABIANO LIMA PEREIRA 0009 000831/1994
0023 000595/2003
FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 0064 001195/2009
FATIMA MIRIAN BORTOT 0047 001571/2007
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0020 000674/2002
GENEROSO HORNING MARTINS 0047 001571/2007
GISELE SOARES 0053 000895/2008
GISLAINE DE CARVALHO 0058 001650/2008
GUILHERME GRUMMT WOLF 0030 000208/2006
GUILHERME GRUMMT WOLF 0048 001921/2007
0049 001922/2007
GUILHERME HENN 0049 001922/2007
HASSAN SOHN 0056 001165/2008
HELIO EDUARDO RICHTER 0022 000433/2003
HELIO PEREIRA CURY FILHO 0081 009144/2010
HELOISA BOT BORGES 0036 000907/2006
IGOR LUBY KRAVCHENKO 0026 000804/2004
IRINEU PETERS 0094 000782/1997
ISABELLE GIONEDIS GULIN 0052 000722/2008
ITO TARAS 0001 000352/1990
IURI FERRARI COCICOV 0047 001571/2007
JACSON LUIZ PINTO 0046 001375/2007
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0030 000208/2006
JOAO CASILO 0098 000094/2008
JOEL GERALDO COIMBRA 0007 013483/1992
0009 000831/1994
0013 000550/1998
JOEL KRAVCHENKO 0026 000804/2004
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NO 0036 000907/2006
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0041 001622/2006
0056 001165/2008
0072 001160/2010
0073 002484/2010
JOSE MAURICIO DO REGO BAR 0017 000915/2001
JOSE PEDRO DE PAULA SOARE 0016 000599/2001
JOSÉ ROBERTO MARTINS 0075 005101/2010
0077 008055/2010
0078 008059/2010
0079 008063/2010
0080 009133/2010

JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0002 000057/1992
0029 000169/2006
0048 001921/2007
0049 001922/2007
KARINA LOCKS PASSOS 0007 013483/1992
0030 000208/2006
0044 000755/2007
0046 001375/2007
0048 001921/2007
0053 000895/2008
KATIA REGINA ROCHA RAMOS 0042 001625/2006
KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT 0049 001922/2007
LADISMARA TEIXEIRA 0041 001622/2006
LAZARO A. VILLAS BOAS MAT 0029 000169/2006
LEILA MIRANDA 0041 001622/2006
LEOMIR BINHARA DE MELLO 0069 001612/2009
LEONARDO DA COSTA 0071 001073/2010
LEONARDO SPERB DE PAOLA 0016 000599/2001
LIDSON JOSE TOMAZ 0042 001625/2006
LIRIAM SEXTO 0011 000988/1996
LUDIMAR RAFANHIM 0052 000722/2008
LUIR CESHIN 0007 013483/1992
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0032 000395/2006
LUIZ ALBERTO GLASER JUNIO 0066 001465/2009
LUIZ ALBERTO REGO BARROS 0017 000915/2001
LUIZ ALFREDO BOARETO 0061 000822/2009
LUIZ ALFREDO RODRIGUES FA 0058 001650/2008
0090 010465/2010
LUIZ ANSELMO ARRUDA GARC 0018 000012/2002
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0056 001165/2008
LUIZ CARLOS ROSSI 0002 000057/1992
0003 000721/1992
0006 010435/1992
0008 000591/1993
LUIZ FERNANDO DA SILVA TA 0002 000057/1992
LUIZ FERNANDO MARTINS ALV 0014 001055/1999
LUIZ HENRIQUE COKE 0093 000175/1997
0096 000062/1998
0100 007977/2010
LUIZ SANTANA 0002 000057/1992
MAGDA LUIZA R. EGGER 0036 000907/2006
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0057 001428/2008
MARA ALESSANDRA REIS DE C 0093 000175/1997
0096 000062/1998
0100 007977/2010
MARCELENE CARVALHO DA SIL 0008 000591/1993
MARCELLO REUS DARIN DE AR 0095 000061/1998
MARCELO COELHO DA SILVA 0074 003151/2010
MARCELO JOSE CISCATO 0020 000674/2002
MARCELO TRAJANO DA ROCHA 0021 001075/2002
MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0006 010435/1992
0008 000591/1993
0013 000550/1998
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0005 000810/1992
MARIA CAROLINA BRASSANINI 0049 001922/2007
MARIA CRISTINA J. CASTOR 0019 000205/2002
MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0043 000349/2007
MARIA GABRIELA MOLINARI G 0014 001055/1999
MARILDA SILVA FERRACIOLI 0099 000302/2009
MARISA DA SILVA RESENDE C 0094 000782/1997
MARLI T. FERREIRA D AVILA 0017 000915/2001
MARLY APARECIDA P. FAGUND 0044 000755/2007
MATHUSALEM R. GAIA 0064 001195/2009
MAURICIO DE PAULA SOARES 0100 007977/2010
MELISSA ADRIANA GONÇALVES 0030 000208/2006
MERIANE DA GRACA SANDER 0009 000831/1994
MICHEL GUERIOS NETTO 0098 000094/2008
MIGUEL ANGELO SALGADO 0033 000559/2006
MIGUEL RAMOS CAMPOS 0002 000057/1992
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0014 001055/1999
MILTON MIRÓ VERNALHA FILH 0085 009169/2010
0089 010060/2010
MILTON RICARDO E SILVA 0102 010679/2010
MIRIAM RENATA SILVEIRA 0053 000895/2008
MIRIAN PEREIRA CANFIELD 0025 000304/2004
NADIA JEZZINI 0058 001650/2008
NAOTO YAMASAKI 0084 009161/2010
NATANIEL RICCI 0038 001241/2006
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE L 0056 001165/2008
OKSANDRO O. GONCALVES 0012 001669/1996
0014 001055/1999
OLIVAR CONEGLIAN 0057 001428/2008
OSNIR MAYER 0042 001625/2006
PAULO BATISTA FERREIRA 0022 000433/2003
PAULO EDUARDO F. DA COSTA 0097 000029/2004
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0058 001650/2008
PAULO ROBERTO MOREIRA GOM 0002 000057/1992
PAULO VINICIO FORTES FILH 0016 000599/2001
0017 000915/2001
0032 000395/2006
PAULO VINICIUS FORTES FIL 0040 001519/2006
PEDRO DE NORONHA DA COSTA 0009 000831/1994
RAQUEL COSTA DE SOUZA MAG 0043 000349/2007
RAQUEL DE SOUZA COSTA 0052 000722/2008
REINALDO CHAVES RIVERA 0016 000599/2001
REJANE MARA SAMPAIO D ALM 0026 000804/2004
RENE PELEPIU 0053 000895/2008
RICARDO BORTOLOZZI 0011 000988/1996
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0052 000722/2008

ROBERTSON FONSECA DE AZEV 0060 000673/2009
 RODRIGO CIPRIANO DOS SANT 0076 006677/2010
 RODRIGO FERREIRA 0035 000595/2006
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0037 000923/2006
 RODRIGO SHIRAI 0022 000433/2003
 RODRIGO TAGLIARI HELBLING 0057 001428/2008
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0034 000565/2006
 ROGGI ATILIO ERCOLE FILHO 0015 000733/2000
 RONILDO GONÇALVES DA SILVA 0009 000831/1994
 RONNI FRATTI 0041 001622/2006
 ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0068 001605/2009
 ROSI MARY MARTELLI 0002 000057/1992
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0011 000988/1996
 SANDRA MARA NETZ DE PAULA 0041 001622/2006
 SERGIO LUIZ CORDONI 0060 000673/2009
 SILVIO BRAMBILA 0039 001379/2006
 SIVONEI MAURO HASS 0026 000804/2004
 SUZANE MARIE ZAWADZKI 0044 000755/2007
 0046 001375/2007
 TATHIANA YUMI ARAI 0027 000812/2004
 TATIANA NATAL 0087 010005/2010
 0088 010013/2010
 TERESA LEITE HAUARI 0013 000550/1998
 TEREZA LEITE PEREIRA HAUARI 0008 000591/1993
 THEREZINHA DE JESUS C. WI 0097 000029/2004
 VALERIA SANTOS TONDATO 0030 000208/2006
 0048 001921/2007
 0049 001922/2007
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0045 001317/2007
 VALQUIRIA GONÇALVES 0069 001612/2009
 VANETE STEIL VILLATORI 0101 009150/2010
 WILLIAM ESPERIDIAO DAVID 0024 000645/2003

1. DESAPROPRIAÇÃO-352/1990-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HERDEIROS DE FRANCISCO DZIKOVICZ

-Intime-se o procurador dos herdeiros de Francisco Dzikovicz para que apresente procuração atualizada com poderes especiais para o levantamento dos valores depositados pelo Município de Curitiba, no prazo legal.

-Adv. ITO TARAS-.

2. ORD COMINATORIA C/ PED TUTELA-57/1992-LUCIA DE OLIVEIRA CRUZ x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-

I - Aguarde-se o pagamento do precatório.

II - Após, voltem imediatamente conclusos.

-Advs. ROSI MARY MARTELLI, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, DARCI KASPRZAK, MIGUEL RAMOS CAMPOS, LUIZ SANTANA, LUIZ CARLOS ROSSI, LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR-.

3. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-721/1992-MARIA DELA VALLE PEREIRA x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Intime-se o

- Estado do Paraná na forma do artigo 475-A do CPC.

-Advs. LUIZ CARLOS ROSSI e CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO-.

4. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-759/1992-IZOLINA DE LIMA GRUBER x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Conseqüentemente, condeno as partes ao rateio de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em conta o grau de complexidade da matéria, o zelo e o trabalho dos profissionais e o tempo de tramitação do feito, com amparo no artigo 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

-Advs. ALCEU HAUARI e CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO-.

5. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-810/1992-IVONE PALHANO x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO

-Intime-se a parte interessada para retirar a certidão de requisição de pagamento.

-Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA e ANA MARIA LOPES PINTO-.

6. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-10435/1992-EMILIO LOPES DE OLIVEIRA E S/M e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM PR - DER/PR-

I - Manifeste-se o DER, no prazo legal.

-Advs. MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, LUIZ CARLOS ROSSI, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

7. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-13483/1992-ENOS ALVES PEREIRA E OUTROS x ESTADO DO PARANA-

I - Manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo legal.

II - Após, diga o Ministério Público sobre as habilitações interpostas.

III - Então, voltem imediatamente conclusos.

-Advs. JOEL GERALDO COIMBRA, LUIR CESCHIN, DIOGO SALDANHA MACORATI e KARINA LOCKS PASSOS-.

8. DECLARATORIA E EXTENS.DIREITO-591/1993-IZOLINA DE LIMA GRUBER x ESTADO DO PARANA e outro-

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Conseqüentemente, condeno as partes ao rateio de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em conta o grau de complexidade da matéria, o zelo e o trabalho dos profissionais e o tempo de tramitação do feito, com amparo no artigo 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

-Advs. ALCEU HAUARI, TEREZA LEITE PEREIRA HAUARI, ARNALDO CAMARGO NETO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, LUIZ CARLOS ROSSI e CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO-.

9. DECLARATORIA CUM.C/COMINATOR.-831/1994-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ROVANO LTDA x ESTADO DO PARANA-

III -DISPOSITIVO:

Posto isto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgou PROCEDENTE o pedido constante na Ação Declaratória cumulada com Cominatória e Constitutiva, bem como julgo PROCEDENTE o pedido constante na Ação Cautelar em apenso, em desfavor do ESTADO DO PARANÁ, para o fim de declarar o direito do creditamento pretendido pela Autora, no período entre dezembro de 1989 a 1994, corrigidos monetariamente, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado, na forma utilizada por este para atualização dos seus créditos tributários, preservando-se, assim, o princípio da isonomia; autorizada a compensação.

[...](grifo nosso).

Muito embora não exista qualquer vício na decisão singular, importante salientar, a título de esclarecimento, que a conversão pela FCA mostra-se possível, apenas, para os créditos tributários oriundos a partir de 1º de janeiro de 1994, tendo em vista que foi a partir desta data que o Decreto 2.944/2003 passou a vigor.

Assim, tendo sido deferido o creditamento no período de 1989 a 1994, inaplicável a conversão ora perseguida.

AGRAVO INOMINADO. ICMS. EXPORTAÇÃO DE COURO CURTIDO AO CROMO. PRODUTO ELABORADO. IMUNIDADE. REGIME DE CREDITAMENTO EM CONTA-GRÁFICA.

1. Prescrição quinquenal. Nas ações que visam ao reconhecimento do direito ao creditamento escritural do ICMS, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, de modo que se impõe declarar prescritos os créditos compreendidos no período de janeiro a dezembro de 1991, visto que a propositura da demanda se deu em 30.12.1996. Provimento. 2. Correção monetária. Inadmissibilidade em relação às operações de simples compensação entre o que era devido com o montante anteriormente acumulado, ressalvado o direito do contribuinte à conversão para o FCA, a partir de 1º de janeiro de 1994, dos valores que, em tese, teria acumulado se não tivesse ocorrido a indevida tributação. Admissibilidade, entretanto, de correção monetária quanto aos valores efetivamente por ele desembolsados nos meses em que os débitos excederam aos créditos. Parcial provimento. 3. Juros moratórios e compensatórios. Não há que se falar em incidência de juros, quer compensatórios, quer moratórios, vez que, com o trânsito em julgado da presente decisão, poderá a autora promover a imediata escrituração dos créditos a que tem direito. Provimento. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/PR, AI 280085-3/01, 1ª CC, Rel.: Edgard Fernando Barbosa, Julg.: 08/04/2008). (grifo nosso)

Desta forma, como não está configurada qualquer omissão capaz de ser provida neste recurso, julgo improcedentes os presentes embargos declaratórios, mantendo incólume a decisão embargada.

-Advs. MERIANE DA GRACA SANDER, JOEL GERALDO COIMBRA, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e FABIANO LIMA PEREIRA-.

10. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM REP DE IND E TUT ANT.-356/1996-ADELINA BATISTA DE SOUZA PINTO e outros x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO

-Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.-

-Adv. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA-.

11. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-988/1996-RIO PARANA COMP SECURITIZADORA DE CRED FINANCIEROS x JOSE ALBERTO PEREZ CASTANE e outro

-Sobre o prosseguimento do feito quanto ao primeiro demandado, diga a parte credora, em cinco dias.

-Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, RICARDO BORTOLOZZI, LIRIAM SEXTO e DANIEL BARBOSA MAIA-.

12. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1669/1996-A J SOUZA & COMPANHIA LTDA x BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-

I - Manifeste-se o réu, no prazo legal.

-Advs. OKSANDRO O. GONÇALVES e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

13. INDENIZACAO POR PERDAS DANOS-550/1998-IZOLINA DE LIMA GRUBER x ESTAD DO PARANA (SUCESSOR DO IPE)-

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos declinados na inicial, para o fito de condenar os Requeridos: a) ao pagamento da diferença entre o percentual percebido (25%) e o devido (70%), a título de pensão por morte, durante o período de 03/12/1992 a 07/06/1997, valores estes que serão apurados em sede de liquidação por arbitramento, devendo serem corrigidos monetariamente e com a incidência de juros no importe de 0,5% ao mês, contados desde a citação, conforme determina o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 e Súmula 204, do STJ; b) ao pagamento de

indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidas monetariamente e com a incidência de juros no importe de 0,5% ao mês, contados desde a prolação desta sentença.

Conseqüentemente, condeno os Requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em conta o grau de complexidade da matéria, o zelo e o trabalho dos profissionais e o tempo de tramitação do feito, com amparo no artigo 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ecaminhem-se os autos ao Reexame Necessário, conforme prevê o artigo 475 do CPC.

-Adv. TERESA LEITE HAUARI, ALCEU HAUARI, JOEL GERALDO COIMBRA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO e CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1055/1999-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x N MARTINS E TEIXEIRA LTDA

-Manifestem-se as partes, no prazo legal.

-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANDERSON HATAQUEIAMA, OKSANDRO O. GONCALVES, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, DEISE CORREA MONTEIRO DE BARROS HIN, LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES e MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES-.

15. REPARAÇÃO DE DANOS-733/2000-JOELMA APARECIDA DE SOUZA x MUNICÍPIO DE CURITIBA-

I - Manifeste-se a autora, no prazo legal.

-Adv. ROGGI ATILIO ERCOLE FILHO e CARLOS VARGAS-.

16. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-599/2001-GUTIERREZ PAULA MUNHOZ S/A e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA-

I - Tendo em vista o pagamento realizado nos autos de Execução Fiscal sob n. 49929/2002 (fls. 1410), defiro o pedido de levantamento dos valores depositados referente às parcelas n. 05/10 do IPTU.

II - Expeça-se alvará, conforme requer às fls. 1408/1409.

- Intime-se a parte interessada para retirar o alvará.

-Adv. REINALDO CHAVES RIVERA, LEONARDO SPERB DE PAOLA, JOSE PEDRO DE PAULA SOARES, BRUNO GOMARA CAVALLIN, PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS ANTONIO LÉSSKIU e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

17. DECLARAT. CUM. C/ REST. INDEB-915/2001-CLODOALDO ORLANDO TEIXEIRA x MUNICÍPIO DE CURITIBA-

I - Ao Sr. Contador.

II - Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor.

- Intime-se a parte interessada para retirar a certidão de requisição de pagamento.

-Adv. LUIZ ALBERTO REGO BARROS, JOSE MAURICIO DO REGO BARROS, MARLI T. FERREIRA D AVILA e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

18. ORDINARIA DECLARAT.COBRANCA-12/2002-IRENE DE SOUZA e outros x ESTADO DO PARANA

-Dos documentos acostados às fls. 638/972, manifeste-se a parte autora, em cinco dias.

-Adv. LUIZ ANSELMO ARRUDA GARCIA-.

19. AÇÃO DESMEMBRAMENTO DE IPTU C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-205/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO CURCOVESKI SOBRINHO-

I - Manifeste-se o Município de Curitiba, no prazo legal.

-Adv. MARIA CRISTINA J. CASTOR DE MATTOS-.

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO-674/2002-FLAVIO LUIZ TOZIN x RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS-

1. Homologo o cálculo de fl. 52 para que surta os efeitos legais.

2. Voltem conclusos para proferimento de sentença.

-Adv. MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA PETRI e FLAVIA CRISTIANE MACHADO-.

21. COBRANCA RITO ORDINARIO-1075/2002-SIMEAO MOREIRA DE SOUZA e outros x ESTADO DO PARANA e outro-

I - Manifestem-se os exequentes, no prazo legal.

-Adv. MARCELO TRAJANO DA ROCHA-.

22. DECLARATORIA E CONDENATORIA-433/2003-MASSA FALIDA DE AUTOMATON EMBALAGENS PLASTICAS LTD e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-

- Expeça-se alvará como requer às fls. 261/264.

-Adv. RODRIGO SHIRAI, PAULO BATISTA FERREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER e BRAZILIO BACELAR NETO-.

23. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-595/2003-EMPRESA PRINCESA DO IVAI LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-

I - Sobre os embargos de declaração interpostos pela autora às fls. 245/259, manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo legal.

-Adv. CHRISTIANNE REGINA LENDRO POSFALDO e FABIANO LIMA PEREIRA-.

24. DECLARATÓRIA-645/2003-TRICOLOR EMPREENDIMIENTOS E ORGANIZACAO DE EVENTOS x ESTADO DO PARANA-

I - Abra-se vista dos autos ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme pedido de fls. 491.

-Adv. WILLIAM ESPERIDIAO DAVID-.

25. REPETICAO DE INDEBITO-304/2004-MARIA AUGUSTA FRANCO CRUZ x MUNICÍPIO DE CURITIBA

-Intime-se a parte interessada para retirar a certidão de requisição de pagamento.

-Adv. MIRIAN PEREIRA CANFIELD-.

26. DECLARATÓRIA-804/2004-APARECIDO LOPES SILVA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

-Recebo a apelação de fls. 201/213, somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inciso VII).

Intime-se a parte apelada para responder (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.

-Adv. JOEL KRAVITCHENKO, IGOR LUBY KRAVITCHENKO, REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA e SIVONEI MAURO HASS-.

27. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-812/2004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x LUIS RODOLFO DA SILVA e outro- Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

-Adv. TATHIANA YUMI ARAI e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

28. SUMARIA DE REPETICAO INDEBITO-211/2005-RONALDO CATARINO x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro-

I - Manifeste-se o autor, no prazo legal.

-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

29. REPARAÇÃO DE DANOS-169/2006-ESTADO DO PARANA x FAUSTO BENEDITO ARSUFFI NOCETI-

III- DISPOSITIVO:

Julgo improcedente o pedido inicial para extinguir o feito com resolução de mérito. De consequência condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC.

-Adv. ARNALDO MORO FILHO, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO e LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS-.

30. HABILITACAO-208/2006-INTERMARES MARKETING INTERNACIOAL DE IMP EXP LTDA e outros x ESTADO DO PARANA-

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extintos os feitos autuados sob os nº 208/2006, 1921/2007 e 1922/2007, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro nos arts. 5º, da EC 62/09; e 267, VI, do CPC.

Esclareço, desde já, que eventual pedido de levantamento de importância pecuniária ou de compensação de valores deverá ser sempre formulado nos autos principais. Custas pelas requerentes.

Trasladem-se cópia desta decisão para os autos principais e demais apensos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se.

-Adv. GUILHERME GRUMMT WOLF, VALERIA SANTOS TONATO, JOAO BATISTA DOS ANJOS, MELISSA ADRIANA GONÇALVES DE SOUZA, DIOGO SALDANHA MACORATI e KARINA LOCKS PASSOS-.

31. EXECUCAO TITULO JUDICIAL-365/2006-ANTONIO GUIDO CREMONESI x ESTADO DO PARANA-

I - Manifeste-se o exequente, no prazo legal.

-Adv. ANA KATMA CREMONESI e AMANDA CREMONESI-.

32. EMBARGOS A EXECUÇÃO-395/2006-FEDERACAO ESPIRITA DO PARANA x MUNICÍPIO DE CURITIBA-

III-DISPOSITIVO

Posto isso, com fulcro no artigo 269, II do CPC e da legislação acima colacionada, julgo PROCEDENTE os presentes Embargos à Execução, para o fito de reconhecer a imunidade tributária invocada e extinguir a execução fiscal em apenso.

Ante a sucumbência, condeno o embargado ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 1000,00 (hum mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

-Adv. LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS ANTONIO LÉSSKIU-.

33. REPETICAO DE INDEBITO-559/2006-MARIA FACHIN SARTORI x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-

III - DISPOSITIVO:

Isto Posto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno, assim, o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), atualizado pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta data, eis que o valor foi hoje arbitrado, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, notadamente ante a simplicidade da causa e à desnecessidade de instrução.

-Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, ADRIANE PIECHNIK BARROS e MIGUEL ANGELO SALGADO-.

34. SUMARIA-565/2006-DIVANIRA CONFORTO COSTA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-

III - DISPOSITIVO:

DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a inconstitucionalidade dos descontos previdenciários durante a vigência da EC 20/98. Nesse passo, condeno os Requeridos à restituição dos valores descontados dos proventos da Autora, a título de contribuição previdenciária, observando a prescrição quinquenal (10/04/2001) e a data da publicação da EC 41/03 (normativo que regulamentou as contribuições previdenciárias dos inativos).

Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, desde cada desconto, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão.

Condeno os Requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, § 3º e 4º do Código de Processo Civil, notadamente ante a simplicidade da causa e à desnecessidade de instrução.

Deixo de determinar a remessa dos autos à Superior Instância, para fins de reexame necessário, ante o valor da condenação, que não atingirá o limite estabelecido em lei.

-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ROGER OLIVEIRA LOPES e CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO-.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-595/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MUNICÍPIO DE CURITIBA-III- DISPOSITIVO:

PELO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE os presentes Embargos à Execução, nos termos da fundamentação supra. Prosiga-se a execução, observando os valores recolhidos judicialmente pelo Embargante a título de Imposto Sobre Serviços das operações bancárias em litígio.

Conseqüentemente, condeno o Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), corrigido pelo INPC e com a incidência dos juros legais, contados a partir do trânsito em julgado da decisão.

Adv. CLAUDIO XAVIER PETRYK, RODRIGO FERREIRA, CRISTINA HATSCHBACH MACIEL e CIBELE KOEHLER-.

36. DECLARATÓRIA-907/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ESTADO DO PARANA-

III- DISPOSITIVO:

PELO EXPOSTO, julgo procedente o pedido inaugural, para o fim de declarar a nulidade do processo administrativo n.º 53.482/01, e, conseqüentemente das decisões administrativas proferidas em 1ª e 2ª instâncias e, de conseqüência, da penalidade pecuniária imposta pelo PROCON-PR.

Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do Advogado do autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa e o grau de dificuldade imposto à demanda.

Deve a Escritania, proceder a retificação na capa dos autos, alocando o réu Estado do Paraná no pólo passivo da demanda.

Atento ao duplo grau de jurisdição, com aplicação no caso do disposto no artigo 475, I, do CPC, remeta o feito, oportunamente, ao Tribunal de Justiça do Paraná.

-Adv. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA, MAGDA LUIZA R. EGGER e HELOISA BOT BORGES-.

37. DECLARATÓRIA-923/2006-LOANA WEITELIN MOREIRA DA SILVA PEREIRA e outro x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-

III - DISPOSITIVO:

DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a inconstitucionalidade dos descontos previdenciários durante a vigência da EC 20/98. Nesse passo, condeno os Requeridos à restituição dos valores descontados dos proventos das Autoras, a título de contribuição previdenciária, observando a prescrição quinquenal (10/07/2001) e a data da publicação da EC 41/03 (normativo que regulamentou as contribuições previdenciárias dos inativos).

Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, desde cada desconto, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão.

Condeno os Requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, § 3º e 4º do Código de Processo Civil, notadamente ante a simplicidade da causa e à desnecessidade de instrução.

Deixo de determinar a remessa dos autos à Superior Instância, para fins de reexame necessário, ante o valor da condenação, que não atingirá o limite estabelecido em lei.

-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO-.

38. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1241/2006-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA x GUIOMAR GALPERIN KNOPFHOLZ-

I - Aguarde-se o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça.

II - Após, cite-se como requer às fls. 188.

-Adv. NATANIEL RICCI-.

39. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1379/2006-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA x SERGIO AUGUSTO MACHADO-

I - Diga a autora, querendo, sobre a contestação apresentada pelo 55/129, no prazo legal.

-Adv. SILVIO BRAMBILA-.

40. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1519/2006-CLINICA DE DOENCAS RENAIS NOSSA SENHORA D x MUNICÍPIO DE CURITIBA-

III-DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e condeno a embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados, em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos pelo INPC a partir da intimação desta decisão e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado, de acordo com o artigo 20, § 4º, Código de Processo Civil, ante a simplicidade da causa e a desnecessidade de instrução.

Certifique-se o desfecho nos autos de execução, inclusive juntando-se cópia desta decisão.

-Adv. DALTON LUIZ DALLAZEM, PAULO VINICIUS FORTES FILHO e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

41. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-1622/2006-CECILIA GORGES x COHAB - COMPANHIA DE HABILITAÇÃO POPULAR DE CTBA e outro

-Da baixa dos autos, dê-se ciência às partes.

-Adv. SANDRA MARA NETZ DE PAULA, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, RONNI FRATTI, LEILA MIRANDA e LADISMARA TEIXEIRA-.

42. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1625/2006-MAURICIO PEDRO KANTIKAS x MUNICIPIO DE CURITIBA-

III- DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido inaugural, nos termos da fundamentação supra.

De conseqüência, condeno o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao Requerido, os quais fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos moldes do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, notadamente ante a simplicidade da causa e à desnecessidade de instrução.

Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita.

-Adv. OSNIR MAYER, KATIA REGINA ROCHA RAMOS, LIDSON JOSE TOMAZ e ERENISE DO RÓCIO BORTOLINI-.

43. EMBARGOS A EXECUÇÃO-349/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ERICI ELISABETE MAIA-

III - DISPOSITIVO

Isto posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nestes autos de Embargos à Execução sob n. 349/20047, para o fim de reconhecer o excesso de R\$ 464,78, reduzindo assim a execução para o valor R\$ 47.321,24.

Sucumbentes ambos os litigantes, distribuo os ônus com fulcro no artigo 21 do Código de Processo Civil, e, por isso, condeno as partes ao pagamento das custas, na proporção de 70% para o embargante e 30% para a embargada, e em honorários advocatícios a cada uma das partes que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil), devido ao patrono do réu, e R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor do patrono do autor, tendo em conta o grau de complexidade da matéria, o zelo e o trabalho dos profissionais e o tempo de tramitação do feito, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Certifique o desfecho nos autos em apenso, prosseguindo-se com a execução.

-Adv. MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR, ANDRESSA ROSA, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN e CLOVIS GALVAO PATRIOTA-.

44. PREVIDENCIARIA-755/2007-MARIA AMELIA RISQUETTI ROMERO e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-

III-DISPOSITIVO:

PELO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido inicial, por não reconhecer a legitimidade dos direitos alegados pelos autores.

Condeno, por conseguinte, os requerentes, pro rata, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta data, eis que o valor foi hoje arbitrado, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, notadamente ante a simplicidade da causa e à desnecessidade de instrução.

-Adv. MARLY APARECIDA P. FAGUNDES, CARMEN G. S. MARINS, SUZANE MARIE ZAWADZKI e KARINA LOCKS PASSOS-.

45. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1317/2007-EVELLIN CORNELSEN AVELLAR e outro x ESTADO DO PARANA-

I - Intime-se o Estado do Paraná para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informado quanto ao fornecimento dos medicamentos pleiteados pela autora.

II - Após, voltem imediatamente conclusos.

-Adv. VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL e CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS-.

46. ORDINARIA DE COBRANCA-1375/2007-ANTONIO ADAUTO PEREIRA KAIUT e outros x ESTADO DO PARANA e outro-

III- DISPOSITIVO:

PELO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido inicial, por não reconhecer a legitimidade dos direitos alegados pelos autores.

Condeno, por conseguinte, os requerentes, pro rata, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), atualizado pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta data, eis que o valor foi hoje arbitrado, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, notadamente ante a simplicidade da causa e à desnecessidade de instrução.

-Adv. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, KARINA LOCKS PASSOS e JACSON LUIZ PINTO-.

47. REVISIONAL-1571/2007-ISIS BUFREM KLEIN x ESTADO DO PARANA e outro-

III- DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido inicial, por não reconhecer a legitimidade do direito alegado pela autora.

Condeno, por conseguinte, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), atualizado pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta data, eis que o valor foi hoje arbitrado, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, notadamente ante a simplicidade da causa e à desnecessidade de instrução.

Tendo em vista que a demandante é beneficiária da justiça gratuita, observe o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.

-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS, FATIMA MIRIAN BORTOT, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e IURI FERRARI COCICOV-.

48. HABILITACAO-1921/2007-INDEL INDUSTRIA ELETRONICA LTDA e outros x ESTADO DO PARANA - ,

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extintos os feitos autuados sob os nº 208/2006, 1921/2007 e 1922/2007, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro nos arts. 5º, da EC 62/09; e 267, VI, do CPC.

Esclareço, desde já, que eventual pedido de levantamento de importância pecuniária ou de compensação de valores deverá ser sempre formulado nos autos principais. Custas pelas requerentes.

Trasladem-se cópia desta decisão para os autos principais e demais apensos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se.

-Advs. VALERIA SANTOS TONDATO, GUILHERME GRUMMT WOLF, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO e KARINA LOCKS PASSOS-.

49. HABILITACAO-1922/2007-ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros x ESTADO DO PARANÁ- III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extintos os feitos autuados sob os nº 208/2006, 1921/2007 e 1922/2007, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro nos arts. 5º, da EC 62/09; e 267, VI, do CPC.

Esclareço, desde já, que eventual pedido de levantamento de importância pecuniária ou de compensação de valores deverá ser sempre formulado nos autos principais.

Custas pelas requerentes.

Trasladem-se cópia desta decisão para os autos principais e demais apensos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se.

-Advs. VALERIA SANTOS TONDATO, GUILHERME GRUMMT WOLF, KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT, MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA, GUILHERME HENN e JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO-.

50. MANDADO DE SEGURANÇA-51/2008-MAURIZIO E CIA LTDA x DIRETOR PRESIDENTE DA COPEL e SUAS SUBSIDIÁRIAS-

I - Manifeste-se o impetrante, no prazo legal.

-Adv. ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR-.

51. MANDADO DE SEGURANÇA-495/2008-CIRINO & MONTANHA LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL CURITIBA-

1. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença.

-Valor \$: 23,11.

-Advs. DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

52. DECLARATÓRIA-722/2008-SINDIJUS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDIC x ESTADO DO PARANÁ e outros

-Em análise às razões invocadas nas fls. 300/303, vê-se que elas não são suficientes para dar ensejo à reforma da decisão hostilizada, ficando, portanto, tal decisum mantido por seus próprios fundamentos.

Mantenha retido o agravo nos autos, para que dele conheça a Instância Superior, em sendo o caso.

No mais, cumpra-se integralmente a deliberação de fls. 297.

-Advs. LUDIMAR RAFANHIM, ANDRESSA ROSA, RAQUEL DE SOUZA COSTA, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e ISABELLE GIONEDIS GULIN-.

53. ORDINARIO-895/2008-MARIA DA LUZ CASTRO x ESTADO DO PARANÁ e outro-

III- DISPOSITIVO

Posto isso, com fulcro na fundamentação supra, acolho a prejudicial de mérito - PRESCRIÇÃO e julgo EXTINTO O FEITO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios o qual fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, levando-se em consideração a natureza da causa, o tempo de duração da demanda, o grau de dificuldade e o zelo profissional.

Tendo em vista que a Demandante é beneficiária da justiça gratuita, observe o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.

P.R.I.

Cumpra-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

-Advs. GISELE SOARES, RENE PELEPIU, DAIANE MARIA BISSANI, MIRIAM RENATA SILVEIRA e KARINA LOCKS PASSOS-.

54. EXECUÇÃO FISCAL-965/2008-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ x REIS E ESTEVAM LTDA-

I - Manifeste-se o exequente, no prazo legal.

-Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

55. DECLARATÓRIA-1005/2008-GOLDEN FIX SISTEMAS DE FIXACAO LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro-

I - Sobre os embargos de declaração interpostos pelo Estado do Paraná às fls. 138/149, manifeste-se a autora, no prazo legal.

-Adv. AIRTON PEASSON-.

56. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-1165/2008-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x JOSE WILSON DOS SANTOS e outro-

I - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento.

II - Após, ao Ministério Público.

III - Então, contados e preparados, voltem conclusos para decisão.

-Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA-.

57. ORD. CUM.C/ ATECIP. DA TUTELA-1428/2008-MARIA DE LOURDES DOS PRAZERES x ESTADO DO PARANÁ-

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso V, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito.

Em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a Autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista a natureza da demanda,

tempo de solução da lide e número de atos processuais praticados, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC.

-Advs. OLIVAR CONEGLIAN, RODRIGO TAGLIARI HELBLING e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

58. CESSAO DE CREDITO-1650/2008-GGW CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro

-Recebo a apelação de fls. 231/240, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).

Intime-se a parte apelada para responder (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.

-Advs. GISLAINE DE CARVALHO, LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JUNIOR, FABIANA CARICATI, CRISTINA IVANKIW, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, DIOGO SALDANHA MACORATI e NADIA JEZZINI-.

59. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-339/2009-COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S/A x CLEMENTINA AURORA TOZIM JORY e outros-

I - Intime-se o réu José Carlos de Oliveira para que comprove o cumprimento do artigo 34 do Decreto-lei n. 3.365/1941.

II - Após, voltem imediatamente conclusos para a homologação do acordo realizado entre as partes.

-Adv. DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA-.

60. CIVIL PÚBLICA-673/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CIRINO & MONTANHA LTDA-

I - Determinando às partes que especificassem provas e manifestassem seu interesse na realização de audiência de conciliação, esta não foi possível. Destarte desnecessária é a realização do ato, ante o que passo a sanear o feito em gabinete.

II - Inexistem questões preliminares a serem dirimidas.

III - A princípio defiro a produção de prova pericial sonora e ruído, para tanto, nomeio a Engenharia Ambiental Carolina Hirafuji Schneidern CREA-PR nº 087020-D, telefones: (41) 9922-2303 e 3262-2557, a qual cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe é acometido, independentemente de termo de compromisso. Após a realização de tal prova, será analisada a pertinência e necessidade da produção de provas orais.

IV - Em cinco dias, indiquem as partes os assistentes técnicos e apresentem quesitos, conforme determinado pelo artigo 421, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

V - Indicados os assistentes técnicos e apresentados os quesitos, intime-se o perito para que se manifeste sobre o encargo que ora lhe foi atribuído, oferecendo proposta de honorários.

VI - Oferecida a proposta, digam as partes.

-Advs. ROBERTSON FONSECA DE AZEVEDO, SERGIO LUIZ CORDONI, DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA e CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA-.

61. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-822/2009-BANCO ITAÚ S/A x MUNICÍPIO DE CURITIBA

-Da impugnação e documentos de fls. 34/347, manifeste-se a parte embargante, em dez dias e venham para deliberações.

-Adv. LUIZ ALFREDO BOARETO-.

62. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1093/2009-ESTADO DO PARANÁ x GERSON FRANCISCO CORNELIO DA SILVA-

I - Manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo legal.

II - Após, remetam-se os autos ao Sr. Contador, para que se manifeste sobre a petição de fls. 120/122, no prazo legal.

-Advs. DIOGO SALDANHA MACORATI e ANAMARIA BATISTA-.

63. ORDINARIA DE COBRANCA-1159/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I CONDOMINIO XV x COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA-

- Manifeste-se a autora, no prazo legal

-Adv. ANELISE SBALQUERIO-.

64. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1195/2009-JOAO MARIA DE SOUZA LIMA e outros x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM e outro-

I - Ciente da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob n. 616094-1. Cumpra-se.

II - Digam os autores, querendo, sobre as contestações apresentadas às fls. 54/741, no prazo legal.

III - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento.

IV - Então, ao Ministério Público.

-Advs. MATHUSALEM R. GAIA, ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e FABIO BERTOLI ESMANHOTTO-.

65. ORDINÁRIA PARA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE C/ PEDIDO DE TUT. ANTECIPADA-1437/2009-MARCOS DANIEL BIANCHINI x PARANÁ PREVIDÊNCIA

-Considerando-se que não obstante regular intimação o autor deixou de promover o andamento do feito e observar as exigências contidas no despacho de fls. 85/86, julgo extinto o processo nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.

-Adv. CHISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI-.

66. MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO LIMINAR-1465/2009-REINALDO ROSA x SECRETARIA DE ESTADO DA ADM E DA PREVID - SEAP-

III-DISPOSITIVO:

Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, confirmando a segurança anteriormente concedida para que o impetrante seja novamente convocado para a realização da prova de avaliação física, devendo o ato ocorrer por meio postal, observando-se os prazos estabelecidos no Edital do certame.

Sucumbentes ambos os litigantes, distribuo os ônus com fulcro no artigo 21 do Código de Processo Civil, e, por isso, condeno as partes ao pagamento das custas, na proporção de 50% para o autor e 50% para o réu.

Sem honorários, nos termos da Súmula n. 512 do STF.

-Advs. LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR e EROUTHS CORTIANO JUNIOR-.

67. DECLARATORIA DE NULIDADE DE AUTO JURIDICO-1547/2009-IRINEU EBERSON DA SILVA LAPAS x ESTADO DO PARANÁ-

I - Diga o autor, querendo, sobre a contestação apresentada pelo Estado do Paraná às fls. 33/46, no prazo legal.

-Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

68. PROTESTO JUDICIAL-1605/2009-ESTADO DO PARANÁ x CURSO EVIDENTE -Intime-se o Estado do Paraná para que retire os presentes autos, conforme pedido de fls. 18.

-Adv. ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

69. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1612/2009-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUN CTB e outro x ELIANE BENEDETTI-

I - Recebo os embargos para discussão.

II - Intime-se o embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

-Advs. VALQUIRIA GONÇALVES, LEOMIR BINHARA DE MELLO, CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO e ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA-.

70. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1725/2009-ESTADO DO PARANÁ x MARCÉIA LAZARA MARTINS-

I - Manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo legal.

-Adv. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

71. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0001073-28.2010.8.16.0004-MIRIAM TWARDOWSKI x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-

O pleito de antecipação de tutela deve ser indeferido eis que ausente a verossimilhança das alegações. A questão é simples. A ausência de tal requisito se verifica na medida em que o direito à pensão por morte nasce a partir da data do falecimento do gerador da pensão, razão pela qual deve o pedido de pensão ser analisado sob a égide da lei vigente ao tempo de tal data e que regula tal matéria. Logo, ao menos em tese, não prospera a alegação da autora no sentido de que apenas pelo fato de ter sido inscrita como beneficiária de seu genitor falecido ao tempo da vigência da Lei nº 4.766/63 deve o seu pedido de concessão de pensão ser analisado sob tal enfoque.

Sobre isso, confira-se o teor da seguinte ementa:

AÇÃO DE ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM COBRANÇA. COMPANHEIRA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. BENEFÍCIO DEVIDO. LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. PEDIDO PROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DEMONSTRADA. DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO. O interesse processual se revela na necessidade de a parte vir a juízo para obter uma tutela que lhe será útil no plano prático, conforme é o caso da autora. Revelando-se o conjunto probatório alinhavado nos autos que embora tenha o casal obtido homologação judicial da separação amigável não houve rompimento fático da união conjugal, com manutenção do relacionamento e vínculo como marido e mulher ao longo dos anos, gerando, inclusive, outro filho nesse período, tem a apelada direito no recebimento da pensão em face da morte do companheiro, hipótese, inclusive, contemplada na legislação municipal que se aplica na situação presente. O direito à pensão nasce com a morte do servidor, impondo-se, desde então, a implantação e pagamento, em face, inclusive, de seu caráter alimentar. Recurso não provido.

(TJPR - 6ª C.Cível - AC 0487073-3 - Francisco Beltrão - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau - Unânime - J. 28.10.2008)

Outra questão se resume à comprovação da efetiva dependência econômica da autroa em relação ao seu pai falecido. Entretanto, tal questão depende de dilação probatória exauriente, de modo que por esse motivo não há cogitar na antecipação da tutela aqui pretendida neste momento.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Citem-se com as advertências legais.

-Advs. LEONARDO DA COSTA e FABIANA PIMENTEL-.

72. AÇÃO EXONERATÓRIA DE DÉBITO C.C PREST DE CONT E COM DE OB DE FAZER E NÃO C P LIM-1160/2010-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS FLORENTINA - CONDOMÍNIO I-

I - Intime-se a parte Autora para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para o fim de:

(a) esclarecer se pretende seguir o Rito Especial da Prestação de Contas, previsto no artigo 914 do CPC, ou se objetiva prosseguir pelo Rito Ordinário com requerimento incidente de exibição de documentos, previsto no artigo 355 e seguintes do CPC.

(a.1) Caso pretenda seguir o Rito Especial do artigo 914 do CPC, deverá adequar seus pedidos, observando a compatibilidade prevista no artigo 292, parágrafo 1º, incisos I e III.

(a.2) Caso pretenda seguir pela Ação de Exibição de Documentos, do artigo 355 e seguintes do CPC, deverá sua inicial ater-se ao disposto no artigo 356 e incisos da Legislação Processual Civil, ante a incompatibilidade dos pedidos até então apresentados.

-Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

73. EXONERATÓRIA DE DÉBITO C.C PREST. CONTAS E COMIN DE OBRIG DE FAZ Ñ FAZ P LIMINAR-0002484-09.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS JARDIM MONTEVERDI I-

I - Intime-se a parte Autora para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para o fim de:

(a) esclarecer se pretende seguir o Rito Especial da Prestação de Contas, previsto no artigo 914 do CPC, ou se objetiva prosseguir pelo Rito Ordinário com requerimento incidente de exibição de documentos, previsto no artigo 355 e seguintes do CPC.

(a.1) Caso pretenda seguir o Rito Especial do artigo 914 do CPC, deverá adequar seus pedidos, observando a compatibilidade prevista no artigo 292, parágrafo 1º, incisos I e III.

(a.2) Caso pretenda seguir pela Ação de Exibição de Documentos, do artigo 355 e seguintes do CPC, deverá sua inicial ater-se ao disposto no artigo 356 e incisos da Legislação Processual Civil, ante a incompatibilidade dos pedidos até então apresentados.

-Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

74. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003151-92.2010.8.16.0004-VICENTE FAUSTO DOS SANTOS x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM-

1- Manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da impugnação aos embargos apresentada.

-Adv. MARCELO COELHO DA SILVA-.

75. DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO FACE ALT. DA BASE DE CÁLCULO PARC V-0005101-39.2010.8.16.0004-ODAIR VITOR DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ

-Da contestação de fls. 31/47, intime-se a parte autora para apresentar, querendo, réplica em dez dias.

-Adv. JOSÉ ROBERTO MARTINS-.

76. ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0006677-67.2010.8.16.0004-RICARDO PRAETORIUS x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN/PR-

I - Diga o autor, querendo, sobre a contestação apresentada pelo DETRAN/PR às fls. 58/70, no prazo legal.

-Adv. RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA-.

77. DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO FACE ALT. DA BASE DE CÁLCULO PARC V-0008055-58.2010.8.16.0004-AGNALDO ORIBES DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ-

1.Estabelece o parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Destarte, deve-se levar em consideração que a concessão do benefício em questão deve ser reservado a casos especialíssimos, onde resulte comprovado indene de dúvidas que os litigantes não possuem condições de arcar com as despesas processuais.

Ocorre que, o salário do autor, conforme documento acostado na petição inicial, se incompatibiliza com a miserabilidade para fins processuais alegada, restando rompida a preservação relativa estabelecida na Lei 1.060/50.

Em face do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

2. Promova o autor o preparo das custas e recolhimento das taxas devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

-Adv. JOSÉ ROBERTO MARTINS-.

78. DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO FACE ALT. DA BASE DE CÁLCULO PARC V-0008059-95.2010.8.16.0004-JOSÉ EDSON NERES x ESTADO DO PARANÁ-

1.Estabelece o parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Destarte, deve-se levar em consideração que a concessão do benefício em questão deve ser reservado a casos especialíssimos, onde resulte comprovado indene de dúvidas que os litigantes não possuem condições de arcar com as despesas processuais.

Ocorre que, conforme documentos juntados pelo próprio autor, verifica-se que nos documentos acostados em fls. 13, os vencimentos recebidos pela autora ultrapassam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que se incompatibiliza com a miserabilidade para fins processuais alegada, restando rompida a preservação relativa estabelecida na Lei 1.060/50.

Em face do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

2. Promova a autora o preparo das custas e recolhimento das taxas devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

-Adv. JOSÉ ROBERTO MARTINS-.

79. DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO FACE ALT. DA BASE DE CÁLCULO PARC V-0008063-35.2010.8.16.0004-JUCELINO GERALDO VILAÇA x ESTADO DO PARANÁ-

1.Estabelece o parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Destarte, deve-se levar em consideração que a concessão do benefício em questão deve ser reservado a casos especialíssimos, onde resulte comprovado indene de dúvidas que os litigantes não possuem condições de arcar com as despesas processuais.

Ocorre que, o salário do autor, conforme documento acostado na petição inicial, se incompatibiliza com a miserabilidade para fins processuais alegada, restando rompida a preservação relativa estabelecida na Lei 1.060/50.

Em face do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

2. Promova a autora o preparo das custas e recolhimento das taxas devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

-Adv. JOSÉ ROBERTO MARTINS-.

80. DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO FACE ALT. DA BASE DE CÁLCULO PARC V-0009133-87.2010.8.16.0004-VALDECIR DILMAR BACZAN x ESTADO DO PARANÁ-

1.Estabelece o parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Destarte, deve-se levar em consideração que a concessão do benefício em questão deve ser reservado a casos especialíssimos, onde resulte comprovado indene de dúvidas que os litigantes não possuem condições de arcar com as despesas processuais.

Ocorre que, conforme documentos juntados pelo próprio autor, verifica-se que nos documentos acostados em fls. 12, os vencimentos recebidos pela autora ultrapassam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que se incompatibiliza com a miserabilidade para fins processuais alegada, restando rompida a preservação relativa estabelecida na Lei 1.060/50.

Em face do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

2. Promova a autora o preparo das custas e recolhimento das taxas devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

-Adv. JOSÉ ROBERTO MARTINS-.

81. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009144-19.2010.8.16.0004-IARA TAVARES DE MELLO x INSTITUTO CURITIBA DESAÚDE - ICS e outro-

1.Estabelece o parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Destarte, deve-se levar em consideração que a concessão do benefício em questão deve ser reservado a casos especialíssimos, onde resulte comprovado indene de dúvidas que os litigantes não possuem condições de arcar com as despesas processuais.

Ocorre que, os vencimentos da autora, conforme documento acostado às fls. 11, se incompatibiliza com a miserabilidade para fins processuais alegada, restando rompida a preservação relativa estabelecida na Lei 1.060/50.

Em face do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

2. Promova a autora o preparo das custas e recolhimento das taxas devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

-Adv. HELIO PEREIRA CURY FILHO-.

82. RECLAMACAO TRABALHISTA ord.-0009151-11.2010.8.16.0004-ANA JULIA FERREIRA MACIEL x MUNICÍPIO DE CURITIBA-

I - Tendo em vista que no presente caso não se aplica as normas processuais da CLT, mas o CPC, uma vez que trata-se o autor de servidor estatutário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial e esclareça sobre os requerimentos de fls. 15, adequando-os ao disposto no art. 282 do CPC.

-Adv. ANDRÉ FABBRIS SANTOS-.

83. RECLAMACAO TRABALHISTA ord.-0009155-48.2010.8.16.0004-VITÓRIA REGIA PINHEIRO DE MORAES x MUNICÍPIO DE CURITIBA-

I-Observe-se que no presente caso se aplica as normas do Código de Processo Civil, não da CLT. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias emende a petição inicial, adequando-a ao disposto no artigo 282 do CPC.

-Adv. ANDRÉ FABBRIS SANTOS-.

84. REPETICAO DE INDÉBITO-0009161-55.2010.8.16.0004-CLÁUDIO DIAS MOTA x ESTADO DO PARANÁ e outro-

I - Intime-se a parte Autora para, no prazo de dez dias, emendar a inicial com o fim de: a) juntar comprovantes de seus rendimentos e bens, que demonstrem a necessidade de concessão do benefício da justiça gratuita, sob pena de indeferimento.

Acerca da possibilidade da determinação da juntada dos comprovantes pelo juízo, confira-se a recente decisão do Supremo Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 961.041/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009) (grifei).

-Adv. NAOTO YAMASAKI-.

85. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0009169-32.2010.8.16.0004-JOSE AIRTON COSTA x ESTADO DO PARANÁ-

I - Intime-se a parte Autora para, no prazo de dez dias, emendar a inicial com o fim de: a) juntar comprovantes de seus rendimentos e bens, que demonstrem a necessidade de concessão do benefício da justiça gratuita, sob pena de indeferimento.

Acerca da possibilidade da determinação da juntada dos comprovantes pelo juízo, confira-se a recente decisão do Supremo Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 961.041/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009) (grifei).

-Adv. MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO-.

86. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRO/0009501-96.2010.8.16.0004-MARCO AURÉLIO CORDEIRO KUSDRA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-

I - Intime-se a parte Autora para, no prazo de dez dias, emendar a inicial com o fim de: a) juntar comprovantes de seus rendimentos e bens, que demonstrem a necessidade de concessão do benefício da justiça gratuita, sob pena de indeferimento.

Acerca da possibilidade da determinação da juntada dos comprovantes pelo juízo, confira-se a recente decisão do Supremo Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 961.041/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009) (grifei).

-Adv. CLÁUDIO MARCELO BAIK-.

87. AÇÃO DECLARATÓRIA-0010005-05.2010.8.16.0004-NADIA POLEGATCH x ESTADO DO PARANÁ

-Ao requerente para que emende a petição inicial, conforme os requisitos do art. 282 do CPC.

Intime-se.

-Adv. TATIANA NATAL-.

88. AÇÃO DECLARATÓRIA-0010013-79.2010.8.16.0004-MARILENE MUSCHITZ x ESTADO DO PARANÁ

-Ao requerente para que emende a petição inicial, conforme os requisitos do art. 282 do CPC.

-Adv. TATIANA NATAL-.

89. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0010060-53.2010.8.16.0004-ELIAS NALEVAIKO DA CUNHA x ESTADO DO PARANÁ e outro-

I - Intime-se a parte Autora para, no prazo de dez dias, emendar a inicial com o fim de: a) juntar comprovantes de seus rendimentos e bens, que demonstrem a necessidade de concessão do benefício da justiça gratuita, sob pena de indeferimento.

Acerca da possibilidade da determinação da juntada dos comprovantes pelo juízo, confira-se a recente decisão do Supremo Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 961.041/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009) (grifei).

-Adv. MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO-.

90. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0010465-89.2010.8.16.0004-MAXIMUS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA x INSPECTOR GERAL DE ARRECAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

-À Impetrante para que emende a exordial a fim de adequar o valor da causa ao fim econômico perseguido, bem como apresente a contrafé (artigo 6º, caput, da Lei 12.016/2009).

-Adv. LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JUNIOR-.

91. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010681-50.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. x ALTAMIR JOSÉ NARCISO

-Feito que aguarda pagamento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 257, do Código de Processo Civil.-

Valor da causa R\$: 440,68.

-Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

92. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-2402/1995-JOAO MARIA HERTHCAPF e outro x NATO NACIONAL DE ARQUITETURA TECNICA E OBRAS LTDA

- Manifestem-se os habilitantes no prazo legal.

-Adv. BEATRIZ OSTERNACK REZENDE-.

93. AUTO FALENCIA-175/1997-EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA x A MESMA-I - Manifeste-se a Falida

-Advs. MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO e LUIZ HENRIQUE COKE-.

94. HABILITACAO TRABALHISTA-782/1997-SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUCOES DAS J C J DE CTB e outros x EXPRESSO SUL BRASIL LTDA

-Ante o falecimento do credor (fls. 66), suspendo o curso do presente feito, nos moldes do artigo 265, inciso I, do CPC, devendo os herdeiros apresentar a certidão negativa de abertura de inventário dos bens de Bady Antonio Haddad, bem como apresentar as procurações outorgadas pelos respectivos cônjuges, no prazo de cinco dias.

Com o cumprimento, venham para apreciação do pedido de habilitação.

-Advs. MARISA DA SILVA RESENDE CASINI, BRAZILIO BACELAR NETO e IRINEU PETERS-.

95. HABILITACAO TRABALHISTA-61/1998-ACIR KOVALSKI BUENO e outros x EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA

-Intime-se o subscritor da petição de fls. 91 para que junte aos autos procuração assinada pelo herdeiro Ademilson Aparecido Coelho (fls. 84), no prazo legal.

-Adv. MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO-.

96. HABILITACAO TRABALHISTA-62/1998-ANTONIO DUARTE DA COSTA e outros x EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-I - Manifeste-se a Falida, sobre o pedido e documentos apresentados às fls. 84/97, no prazo legal.

-Advs. MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO e LUIZ HENRIQUE COKE-.

97. FALÊNCIA-29/2004-EMPRESA DE AGUAS SAO LOURENCO LTDA x ITARARE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.-

I - Recebo a apelação interposta, no duplo efeito.

II - Ao apelado, para que apresente contrarrrazões, no prazo legal.

III - Após, ao Ministério Público.

IV - Finalmente, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.

-Advs. THEREZINHA DE JESUS C. WINKLER, CARLOS RAUL DA COSTA PINTO e PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO-.

98. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-94/2008-ANTONIO LUIZ MARQUES DE LIMA x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT-

I - Manifeste-se a falida, no prazo legal.

-Advs. JOAO CASILO e MICHEL GUERIOS NETTO-.

99. HABILITACAO TRABALHISTA-302/2009-MARIZA PAMPLONA NICHELE x EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-

I - Manifeste-se a habilitante, no prazo legal.

-Advs. CELINA GALEB NITSCHKE e MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA-.

100. AÇÃO DE DESPEJO-0007977-64.2010.8.16.0004-ESPÓLIO DE LAURO PASTRE e outro x EMILIO ROMANI S/A-

I - Da chegada dos autos à este Juízo, manifestem-se as partes, no prazo legal.

-Advs. ADILSON CORREIA, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, LUIZ HENRIQUE COKE e MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO-.

101. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0009150-26.2010.8.16.0004-MATILDE BEZERRA BARRES e outros x MASSA FALIDA DE S/A CORTUME CURITIBA-

- Manifeste-se a falida , no prazo legal.

-Adv. VANETE STEIL VILLATORI-.

102. ALVARÁ JUDICIAL-0010679-80.2010.8.16.0004-MONIKA REGINA LUSTOSA POLATI x CONSÓRCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA-

-Feito que aguarda pagamento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 257, do Código de Processo Civil.-

Valor da causa R\$1.000,00

-Adv. MILTON RICARDO E SILVA-.

CURITIBA, 11 DE JUNHO 2010

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral

RELAÇÃO Nº 102/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABNER PEREIRA DA SILVA 0042 027336/0000

0046 028364/0000

0047 029312/0000

0060 034738/0000

0062 034855/0000

0063 035130/0000

ADAUTO SALVADOR REIS FACC 0016 022749/0000

ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS 0027 024808/0000

ADRIANA ANTUNES M. ARANHA 0103 012628/0000

ADRIANA CHAVES DE PAULA 0013 022506/0000

ADRIANA DE PAULA BARATTO 0015 022559/0000

ADRIANA VANESSA RABELO/ P 0077 037700/0000

ADRIANO DE OLIVEIRA 0011 021631/0000

ADRIANO M C RANCIARO 0013 022506/0000

ALBERTO XAVIER PEDRO 0086 010253/2010

ALESSANDRA DESLANDES FOGI 0015 022559/0000

ALESSANDRA GASPAR BERGER 0011 021631/0000

ALESSANDRA SPREA PETRI 0005 019424/0000

ALESSANDRO MARCELO MORO R 0025 024699/0000

0031 025258/0000

ALEX SANDRO DA SILVA SCHE 0103 012628/0000

ALYSSON THOMASI 0030 024897/0000

AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0103 012628/0000

ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 0009 020423/0000

0034 025610/0000

ANA CARLA PAIVA VICENCIO 0020 023486/0000

ANA C. M. M. DE CARVALHO 0006 019861/0000

ANALICE CASTOR DE MATTOS 0085 008331/2010

ANAMARIA JORGE BATISTA E 0016 022749/0000

ANA PAULA IANKILEVICH 0046 028364/0000

ANA PAULA SILVA DE VASCON 0010 021085/0000

ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0024 024132/0000

0026 024715/0000

0042 027336/0000

0046 028364/0000

0047 029312/0000

0060 034738/0000

0062 034855/0000

0063 035130/0000

0075 037530/0000

ANDRE ENGELMANN 0061 034775/0000

ANDRE LUIZ PRONER 0006 019861/0000

ANDRESSA CALDAS 0006 019861/0000

ANDRE ZANQUETTA VITORINO 0062 034855/0000

ANE GONCALVES DE RESENDE 0042 027336/0000

0046 028364/0000

0047 029312/0000

ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0011 021631/0000

0041 027031/0000

0049 029525/0000

ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0054 033565/0000

0088 010409/2010

ANTONIO CARLOS GONCALVES 0103 012628/0000

AQUILES MORAES 0042 027336/0000

0046 028364/0000

0047 029312/0000

ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA 0104 012661/0000

ARIANE BINI DE OLIVEIRA 0046 028364/0000

0094 010512/2010

ARI BERNARDI 0026 024715/0000

ARI CARLOS CANTELE 0042 027336/0000

ARLYVAN PROBST 0042 027336/0000

0046 028364/0000

0047 029312/0000

ARNALDO MORO FILHO 0008 020045/0000

AURELIO FERREIRA GALVAO 0017 023070/0000

BETINA TREIGER GRUPENMACH 0046 028364/0000

0094 010512/2010

BRASIL PARANA DE CRISTO I 0043 027385/0000

BRUNO PONICH RUZON 0065 035666/0000

CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0036 025911/0000

CARLA BEATRIZ BRANDAO OLI 0056 034109/0000

CARLA MARGOT MACHADO SELE 0008 020045/0000

CARLA MORETTO MACCARINI/ 0016 022749/0000

CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0009 020423/0000

CARLOS ALBERTO HOHMANN CH 0016 022749/0000

CARLOS ANTONIO LESSKIU 0014 022520/0000

0102 021683/0000

CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0049 029525/0000

CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA 0017 023070/0000

0023 023837/0000

CARLOS EDUARDO LOBO DA RO 0032 025522/0000

CARLOS EDUARDO ORTEGA 0060 034738/0000

CARLOS EDUARDO RIBEIRO BA 0104 012661/0000

CARLOS MURILO PAIVA 0017 023070/0000

CARLOS ROBERTO CLARO 0106 119557/0000

CARLYLE POPP 0104 012661/0000

CARMEM F.SARTORI 0006 019861/0000

CAROLINE MEDEIROS VEIGA 0028 024837/0000

CASSIANO LUIZ IURK 0041 027031/0000

0049 029525/0000

CELIO BITTENCOURT SANGALE 0013 022506/0000

CELSO LUIS DE SOUZA CORDE 0008 020045/0000

CINTHIA ZAMIN CAVASSOLA 0047 029312/0000

CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0097 010629/2010

CLAUDINE CAMARGO MANENTI 0009 020423/0000

0034 025610/0000

CLAUDINEI BELAFRONTA 0058 034391/0000

CLAUDINEI LAGUNA MARTINS 0098 010643/2010

CRISTINA DE MATTOS BARROS 0038 026003/0000

CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0039 026382/0000

0044 027694/0000

0064 035442/0000

0106 119557/0000

0108 132925/0000

DAIANE MARIA BISSANI 0011 021631/0000

0041 027031/0000

0045 028209/0000

0049 029525/0000

DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0015 022559/0000

0032 025522/0000

DANIELA LUIZ 0039 026382/0000

0044 027694/0000

0052 031187/0000

0063 035130/0000

DANIELE COUTINHO TALAMINI 0103 012628/0000

DANIELE DE OLIVEIRA SERIG 0106 119557/0000

DANIELE POTRICH LIMA 0007 019961/0000

DANIELE SCARANTE 0004 011606/0000

DANIEL GODOY JUNIOR 0042 027336/0000

0046 028364/0000

0047 029312/0000

0060 034738/0000

0062 034855/0000

0063 035130/0000

DANIELLE ANNE PAMPLONA 0039 026382/0000

DANIELLE THOME 0077 037700/0000

DAVI DEUTSCHER 0104 012661/0000

DEBORA FRANCO DE GODOY AN 0012 022329/0000

DEISI LACERDA 0104 012661/0000

DENILSON JANDERSON TROMBE 0007 019961/0000

DENISE SCOPARO PENITENTE 0014 022520/0000

DIANA M. P. KARAM GEARA 0039 026382/0000

DIEGO MARTINS CASPARY 0006 019861/0000

DOUGLAS WAYSS 0006 019861/0000
 EDGAR DAVID GUSSO 0016 022749/0000
 EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUE 0002 011044/0000
 EDILANIO ROGERIO DE ABREU 0075 037530/0000
 EDSON ISFER 0032 025522/0000
 EDSON LUIZ AMARAL 0054 033565/0000
 0072 037201/0000
 0088 010409/2010
 EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 0027 024808/0000
 EDUARDO PACELI MONTEIRO 0103 012628/0000
 EDUARDO VENTURA MEDEIROS 0032 025522/0000
 ELIANE PIRES NAVROSKI 0051 030275/0000
 ELISABETE MICHELON DE ALM 0013 022506/0000
 ELOI TAMBOSI 0092 010490/2010
 ELVIO RENATO SEVERO 0005 019424/0000
 EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0073 037341/0000
 EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0076 037584/0000
 EMERSON LUIZ BACHMANN 0007 019961/0000
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0014 022520/0000
 0049 029525/0000
 ERALDO LUIZ KUSTER 0022 023832/0000
 ERIAN KARINA NEMETZ 0042 027336/0000
 0046 028364/0000
 0047 029312/0000
 ERICA MARTA GAVETTI 0032 025522/0000
 ERIKA PAULA DE CAMPOS 0028 024837/0000
 EROS SOWINSKI 0102 021683/0000
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0065 035666/0000
 ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0011 021631/0000
 0031 025258/0000
 0035 025684/0000
 ESTELA ROBERTA BELTRAMIN 0104 012661/0000
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0022 023832/0000
 EUNICE FUMAGALLI M E SCHE 0053 033387/0000
 0066 035679/0000
 FABIO ALEXANDRE PEIXOTO 0006 019861/0000
 FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 0083 004961/2010
 FABIO CESAR LUQUE DOS SAN 0087 010301/2010
 FABIO DA SILVA MUINOS 0103 012628/0000
 FELIPE BARRETO FRIAS 0008 020045/0000
 0044 027694/0000
 0046 028364/0000
 0047 029312/0000
 0062 034855/0000
 0075 037530/0000
 FERNANDA PREVEDELLO BUSAT 0035 025684/0000
 FERNANDA SCHUHLI BOURGES 0054 033565/0000
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0102 021683/0000
 FERNANDO DO AMARAL BORTOL 0069 036768/0000
 FERNANDO JOSE FERREIRA PA 0029 024881/0000
 FERNANDO O REILLY C. BARR 0016 022749/0000
 FERNANDO PISKE 0003 011567/0000
 FLAVIA LOYOLA 0086 010253/2010
 FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BR 0029 024881/0000
 FLAVIO BUENO 0069 036768/0000
 FLAVIO MENDES BENINCASA 0082 004830/2010
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0007 019961/0000
 GERALDO DECIO LEITE DE MA 0040 026706/0000
 GERALDO MOCELLIN 0057 034269/0000
 GILBERTO MARIA 0015 022559/0000
 GILBERTO RAFAEL MARIA 0015 022559/0000
 GIL CESAR DANTAS BRUEL 0067 035982/0000
 GIOVANA FRANZONI MARIA 0015 022559/0000
 GIOVANI GIONEDIS 0016 022749/0000
 GIOVANI WEBBER 0072 037201/0000
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0033 025534/0000
 GISELE HAUER ARGENTON 0097 010629/2010
 GISELLE PASCUAL PONCE BEV 0049 029525/0000
 GUILHERME AUGUSTO BANA 0069 036768/0000
 GUILHERME BORBA VIANNA 0050 029594/0000
 0104 012661/0000
 GUILHERME FREIRE DE BARRO 0016 022749/0000
 GUILHERME GRUMMT WOLF 0060 034738/0000
 GUSTAVO MOREIRA GORSKI 0006 019861/0000
 HANELORE MORBIS OZORIO 0053 033387/0000
 HASSAN SOHN 0022 023832/0000
 0051 030275/0000
 HELIO EDUARDO RICHTER 0013 022506/0000
 0032 025522/0000
 HELOISA MARIA DE FREITAS 0102 021683/0000
 INACIO HIDEO SANO 0029 024881/0000
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0007 019961/0000
 INDALECIO GOMES NETO 0006 019861/0000
 IURI FERRARI COCICOV 0059 034686/0000
 IVAN SERGIO TASCA 0043 027385/0000
 JACIR DOMINGOS CAVASSOLA 0047 029312/0000
 JACSON LUIZ PINTO 0067 035982/0000
 JAIR GEVAERD 0058 034391/0000
 JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0019 023261/0000
 0027 024808/0000
 JANE DIAS MASCARENHAS PER 0073 037341/0000
 JANE KITANE 0104 012661/0000
 JANE SALVADOR 0006 019861/0000
 JEFFERSON KAMINSKI 0042 027336/0000
 JEFFERSON RENATO R. ZANET 0022 023832/0000
 JOANA MENSOR 0034 025610/0000
 JOAO ANTONIO GASPAR 0095 010577/2010
 JOAO LUIZ CORREIA RODRIGU 0032 025522/0000
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0018 023227/0000

0022 023832/0000
 0035 025684/0000
 0082 004830/2010
 JONAS BORGES 0041 027031/0000
 JORGE ANTONIO NASSAR CAPR 0105 016301/0000
 JORGE AUGUSTO DERVICHE CA 0104 012661/0000
 JOSAFÁ ANTONIO LEMES 0102 021683/0000
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0026 024715/0000
 JOSE ANTONIO GOMES DE ARA 0032 025522/0000
 JOSE MANOEL DOS SANTOS 0015 022559/0000
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0022 023832/0000
 0051 030275/0000
 JOSE PACHECO NETTO 0029 024881/0000
 JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0068 036587/0000
 JOSE RICARDO C. DE ALBUQU 0002 011044/0000
 JOSE RICARDO P. FERREIRA 0070 036863/0000
 JOSE VALTER RODRIGUES 0077 037700/0000
 JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOP 0056 034109/0000
 JULIANA CECÍLIA CAMPOS DE 0019 023261/0000
 JULIANA GOULART NOVICKI 0099 010650/2010
 JUSSARA SOLANGE DA SILVA 0008 020045/0000
 LADISMARA TEIXEIRA 0022 023832/0000
 0051 030275/0000
 LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0030 024897/0000
 0039 026382/0000
 0044 027694/0000
 0064 035442/0000
 0106 119557/0000
 LAURO ARTHUR G. DE SA RIB 0019 023261/0000
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0007 019961/0000
 LEANDRO CARAZZAI SABOIA 0048 029375/0000
 LEILA CUELLAR 0070 036863/0000
 LEONARDO RODRIGUES SOARES 0063 035130/0000
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0005 019424/0000
 0007 019961/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0064 035442/0000
 LUCIANA DA FONTOURA RODRI 0081 004718/2010
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0042 027336/0000
 LUDIMAR RAFANHIM 0097 010629/2010
 LUIS FELIPE ZAFANELI CUBA 0067 035982/0000
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0001 010888/0000
 0011 021631/0000
 0012 022329/0000
 0031 025258/0000
 0035 025684/0000
 0040 026706/0000
 0041 027031/0000
 0045 028209/0000
 0049 029525/0000
 0067 035982/0000
 0078 000006/2010
 LUIS FERNANDO N. LOYOLA 0107 127877/0000
 LUIS GUSTAVO FERREIRA RIB 0056 034109/0000
 LUIS MIGUEL DE CARCOVA GU 0028 024837/0000
 LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SI 0071 037183/0000
 0090 010457/2010
 0091 010459/2010
 LUIZ ALFREDO R. FARIAS JU 0039 026382/0000
 0060 034738/0000
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0022 023832/0000
 0051 030275/0000
 LUIZ BRESOLIN 0059 034686/0000
 LUIZ CARLOS J. ARBUGERI F 0030 024897/0000
 LUIZ CARLOS PASQUAL 0048 029375/0000
 LUIZ DANIEL FELIPPE 0032 025522/0000
 LUIZ EDSON FACHIN 0008 020045/0000
 LUIZ GUILHERME B. MARINON 0068 036587/0000
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0061 034775/0000
 LUIZ HENRIQUE DE GUIMARAE 0058 034391/0000
 LUIZ OTAVIO GOES 0031 025258/0000
 LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0042 027336/0000
 0046 028364/0000
 0047 029312/0000
 MANOEL DAHER 0067 035982/0000
 MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0071 037183/0000
 0081 004718/2010
 0085 008331/2010
 MANOELLA DOS SANTOS DAHER 0067 035982/0000
 MARCEL ALBIERO DA SILVA S 0015 022559/0000
 MARCELA VILLATORE DA SILV 0032 025522/0000
 MARCELLO MOREIRA 0022 023832/0000
 MARCELLO TABORDA RIBAS 0014 022520/0000
 MARCELO JOSE CISCATO 0005 019424/0000
 MARCIA ADRIANA MANSANO 0028 024837/0000
 0106 119557/0000
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0093 010507/2010
 MARCO ANDRE SONI BACELAR 0066 035679/0000
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0044 027694/0000
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0004 011606/0000
 MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0039 026382/0000
 0044 027694/0000
 0064 035442/0000
 0106 119557/0000
 MARIA CLAUDIA SANCHO MORE 0036 025911/0000
 MARIA CRISTINA JOBIM C DE 0018 023227/0000
 MARIA LUCIA F.MOREIRA/PRO 0016 022749/0000
 MARIA REGINA DISCINI 0078 000006/2010
 MARIO SERGIO ALBUQUERQUE 0016 022749/0000
 MARISTELA BUSETTI 0079 000115/2010

MARIZA HELENA TEIXEIRA 0079 000115/2010
 MARLUS H. ARNS DE OLIVEIR 0037 025993/0000
 MAURICIO ANTONIO PELEG. A 0019 023261/0000
 MAURICIO EDUARDO SA DE FE 0022 023832/0000
 MAURICIO SAGBONI MONTANHA 0104 012661/0000
 MAURO ALEXANDRE KRAISMANN 0042 027336/0000
 MAURO RIBEIRO BORGES 0049 029525/0000
 MICHEL LAUREANTI 0102 021683/0000
 MILENA MASLOWSKY 0010 021085/0000
 MIRIAN A. GONCALVES 0006 019861/0000
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0056 034109/0000
 0072 037201/0000
 MOZART HEITOR FRANÇA 0018 023227/0000
 NASSER AHMAD ALLAN 0006 019861/0000
 NELISSA ROSA MENDES 0036 025911/0000
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 0103 012628/0000
 NILSON ROBERTO MARTINES G 0055 033859/0000
 NIVALDO MIGLIOZZI 0074 037499/0000
 NIVEO PERSIO FERREIRA VIE 0104 012661/0000
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0022 023832/0000
 0073 037341/0000
 ODONE SERRANO JUNIOR / PR 0077 037700/0000
 OMAR JOSE BADDAUY 0065 035666/0000
 PATRICIA DE SEIXAS LESSA 0103 012628/0000
 PATRICIA NYMBERG 0048 029375/0000
 PAULO BATISTA FERREIRA 0032 025522/0000
 PAULO CORTELLINI 0078 000006/2010
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0063 035130/0000
 PAULO OVIDIO DOS SANTOS L 0077 037700/0000
 PAULO OVIDIO SANTOS LIMA 0016 022749/0000
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0012 022329/0000
 0016 022749/0000
 0026 024715/0000
 PAULO ROBERTO F. PEREIRA 0029 024881/0000
 PAULO ROBERTO JENSEN 0050 029594/0000
 PAULO SERGIO SENA 0014 022520/0000
 PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT 0004 011606/0000
 0089 010418/2010
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0009 020423/0000
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0017 023070/0000
 0028 024837/0000
 0095 010577/2010
 0102 021683/0000
 PEDRO LEOPOLDO FERREIRA G 0056 034109/0000
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0039 026382/0000
 POLYANA RODRIGUES PEDRO 0072 037201/0000
 PRISCILLA C. BARBIERO PIM 0039 026382/0000
 PROMOTOR- CLAUDIO SMIRNE 0016 022749/0000
 0077 037700/0000
 RAFAEL LINNE NETTO 0006 019861/0000
 RAFAELLO FONTANA 0004 011606/0000
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0022 023832/0000
 RAPHAEL CONRADO DE OLIVEI 0094 010512/2010
 RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 0022 023832/0000
 RAQUEL EDEL RODRIGUES 0061 034775/0000
 REGINA ARBALLO MOREIRA CE 0056 034109/0000
 REINALDO JOSE ANDREATTA 0103 012628/0000
 RENATA FARAH PEREIRA DE C 0081 004718/2010
 RENATO ANDRADE 0016 022749/0000
 RENATO CARDOSO DE ALMEIDA 0016 022749/0000
 RENATO MELLO LEAL 0096 010617/2010
 RICARDO ALEX LAMB 0103 012628/0000
 RICARDO SAMPAIO 0006 019861/0000
 RICARDO WAGNER NETO 0021 023608/0000
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0040 026706/0000
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0064 035442/0000
 ROBERTO MACHADO FILHO 0039 026382/0000
 0044 027694/0000
 ROBERTO MACHADO FILHO 0064 035442/0000
 ROBERTO MACHADO FILHO 0106 119557/0000
 ROBERTO MOREIRA LINS PAST 0104 012661/0000
 RODRIGO LINNE NETO 0006 019861/0000
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0031 025258/0000
 0035 025684/0000
 0045 028209/0000
 ROGERIO DISTEFANO 0008 020045/0000
 ROGERIO VERAS 0005 019424/0000
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0011 021631/0000
 0040 026706/0000
 0059 034686/0000
 ROLF KOERNER JUNIOR 0016 022749/0000
 ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0011 021631/0000
 0049 029525/0000
 0059 034686/0000
 RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHIL 0103 012628/0000
 SAMUEL IEGER SUSS 0022 023832/0000
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0036 025911/0000
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0004 011606/0000
 SANDRO FRANCO DE GODOY 0079 000115/2010
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0022 023832/0000
 0057 034269/0000
 SERGIO AMALFI SOUZA REIS 0006 019861/0000
 SERGIO BOTTO DE LACERDA 0016 022749/0000
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0011 021631/0000
 SERGIO J LOPES DOS SANTOS 0067 035982/0000
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0080 000281/2010
 SILVANA ZANETTI OSANAM DE 0103 012628/0000
 SILVIO BRAMBILA 0016 022749/0000
 0055 033859/0000

SILVIO LUIZ DE COSTA 0084 007792/2010
 SIMONE KOHLER 0009 020423/0000
 SIMONE MARIA MAUCELLI PIN 0103 012628/0000
 SIMONE YUMI ENDO 0019 023261/0000
 SIND- CLEMENCEAU CALIXTO 0028 024837/0000
 SIND- CLEMENCEAU CALIXTO 0106 119557/0000
 SIND- JOAQUIM JOSE G. RAU 0103 012628/0000
 SIND- MARCELO ZANON SIMÃO 0044 027694/0000
 0102 021683/0000
 SIND- MOLOTOV PASSOS 0104 012661/0000
 SORAYA LOPES GONCALVES 0006 019861/0000
 SYDNEI MARTINS LECHETA 0104 012661/0000
 TADEU DONIZETTI BARBOSA R 0029 024881/0000
 TAMARA MIRANDA BÜHRER 0045 028209/0000
 THIAGO RUPPEL OSTERNACK 0056 034109/0000
 UBIRAJARA AYRES GASPARI 0031 025258/0000
 VALDIR JULIO ULBRICH 0017 023070/0000
 VALERIA SANTOS TONDATE 0100 010651/2010
 0101 010652/2010
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0065 035666/0000
 0066 035679/0000
 0068 036587/0000
 0070 036863/0000
 0079 000115/2010
 VALTER OTAVIANO DA C. FER 0103 012628/0000
 VANESSA ABU-JAMRA DE CAST 0009 020423/0000
 VANESSA VOLPI BELEGARD PA 0016 022749/0000
 VANETE STEIL VILLATORI 0032 025522/0000
 VINICIUS KLEIN 0079 000115/2010
 VIVIAN FELDENS CETENARESK 0009 020423/0000
 0017 023070/0000
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0041 027031/0000
 0049 029525/0000
 WALBER ALEXANDRE DE SOUZA 0077 037700/0000
 WALERIA CHRISTINA DE OLIV 0077 037700/0000
 WALLACE SOARES PUGLIESE 0064 035442/0000
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0020 023486/0000
 WILTON VICENTE PAESE 0048 029375/0000
 YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0067 035982/0000

1. REVISAO DE PENSÃO-10888/0-LEONILD MESTRELLI RODA x IPE e outro-DESPACHO DE FL. 416: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. -Adv. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
2. AÇÃO ORDINARIA-11044/0-CONTAM-CONSTRUTORA TAMBAU LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-Ao interessado para que proceda o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil. -Advs. EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE e JOSE RICARDO C. DE ALBUQUERQUE-.
3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-11567/0-FERNANDO RICARDO PISKE E OUTRO x BANCO ITAU S/A e outros-Ao interessado para que proceda o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil. -Adv. FERNANDO PISKE-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-11606/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x JCF-CONSULTORIA E DISTR DE MAT CONS- DECISÃO DE FL. 164: Admito a inclusão no pólo ativo da Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Crédito Financeiros em substituição da Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Homologo o acordo de fls. 102/106, determinando, em consequência, a extinção do processo com relação à executada Maria Cecília Sabino Ribeiro Fogagnolo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se como requerido no item 9.1 de fl. 106. A execução deve prosseguir com relação ao executado Osniir Gomes . Ao exequente para que traga memória discriminada e atualizada do débito no prazo de cinco dias. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, DANIELE SCARANTE, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, RAFAELLO FONTANA e PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA-.
5. REVISIONAL DE CONTRATO-19424/0-AMILTON BORA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- DESPACHO DE FL. 777: Sobre o aduzido às fls. 775, manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. MARCELO JOSE CISCATO, ELVIO RENATO SEVERO, ALESSANDRA SPREA PETRI, ROGERIO VERAS e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
6. REPARACAO DE DANOS-19861/0-LAUZINO FRANCISCO CHAGAS FILHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- DESPACHO DE FL. 431: O despacho de fl. 428 já afastou a impugnação, de modo que não se sustentam as razões de fl. 430. -Advs. ANDRESSA CALDAS, MIRIAN A. GONCALVES, JANE SALVADOR, NASSER AHMAD ALLAN, DIEGO MARTINS CASPARY, SORAYA LOPES GONCALVES, ANDRE LUIZ PRONER, INDALÉCIO GOMES NETO, RICARDO SAMPAIO, SERGIO AMALFI SOUZA REIS, GUSTAVO MOREIRA GORSKI, RAFAEL LINNE NETTO, CARMEM F.SARTORI, ANA C. M. M. DE CARVALHO, DOUGLAS WAYSS, RODRIGO LINNE NETO e FABIO ALEXANDRE PEIXOTO-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-19961/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JOSE DOS SANTOS-DESPACHO DE FL. 81: Preparados, voltem conclusos. R\$ 31,50. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, LEANDRO CABRERA GALBIATI, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, EMERSON LUIZ BACHMANN, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, DENILSON JANDERSON TROMBETTA e DANIELE POTRICH LIMA-.
8. REPARACAO DE DANOS-20045/0-ALBARI JOAO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 261: Sobre os cálculos de fls. 256 e pedido de fl. 258, manifeste-se o Estado do Paraná em cinco dias. -Advs. CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO, JUSSARA SOLANGE DA SILVA, LUIZ EDSON FACHIN, ARNALDO

MORO FILHO, ROGERIO DISTEFANO, CARLA MARGOT MACHADO SELEME e FELIPE BARRETO FRIAS.-

9. EMBARGOS A EXECUCAO-20423/0-EMPRESA CRISTO REI LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 491: Cumpra-se a determinação de fl. 425. Expedida a certidão, à parte exequente para tomar as providências necessárias junto ao órgão administrativo. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO, PAULO VINICIO FORTES FILHO, CLAUDINE CAMARGO MANENTI, SIMONE KOHLER, VIVIAN FELDENS CETENARESKEI e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA.-

10. DESAPROPRIACAO-21085/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x FUNDAÇÃO DE EDUCACAO E CULT ESPIRITA DO PR E SC- DESPACHO DE FL. 420: Defiro o pedido retro (prazo 10 dias). -Advs. MILENA MASLOWSKY e ANA PAULA SILVA DE VASCONCELLOS LARA.-

11. RESTITUCAO DE INDEBITO-21631/0-IRENE BERG TEDESCHI x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 514: Em virtude do não adimplemento da dívida, acresça-se 10% (dez por cento) sobre o débito exequendo. Ao Exequente para que dê prosseguimento ao feito. -Advs. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, ADRIANO DE OLIVEIRA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, DAIANE MARIA BISSANI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, ROGER OLIVEIRA LOPES e ROXANA BARLETA MARCHIORATTO.-

12. ORDINARIA-22329/0-ROSA LETICIA FERREIRA TEODOSIO e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 595: Ao Estado do Paraná quanto ao aduzido às fls. 591/592. -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

13. INDENIZACAO-22506/0-IRENI MARINHO GAWLETA x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA-DESPACHO DE FL. 243: Recebo o recurso de apelação de fls. 222/242, em seu duplo efeito. Ao(s) Apelado(s) para suas contrarrazões, no prazo legal. -Advs. CELIO BITTENCOURT SANGALETTI, ELISABETE MICHELON DE ALMEIDA, ADRIANA CHAVES DE PAULA, ADRIANO M C RANCIARO e HELIO EDUARDO RICHTER.-

14. REPETICAO DE INDEBITO-22520/0-LAERTES GABRIEL DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FL. 383: Defiro o pedido de fl. 381. Expeça-se o mandado de penhora. --CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 001/2005 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para recolher as custas devidas ao Senhor Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. MARCELLO TABORDA RIBAS, ERALDO LACERDA JUNIOR, PAULO SERGIO SENA, CARLOS ANTONIO LESSKIU e DENISE SCOPARO PENITENTE.-

15. ORDINARIA DE COBRANCA-22559/0-VERMELHO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA-DESPACHO DE FL. 1184: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor (fls. 1149/1183), em seu duplo efeito. Exegese do art. 520, 'caput', do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte contrária, para querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. -Advs. GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA, JOSE MANOEL DOS SANTOS, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, MARCEL ALBIERO DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA DESLANDES FOGIATO e ADRIANA DE PAULA BARATTO.-

16. ACAO CIVIL PUBLICA-22749/0-MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARANA x CASSIO TANIGUCHI e outros- DECISÃO DE FLS. 1802/1819: ..Posto isto, utilizando os argumentos legais ora articulados, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e atento às normas contidas nas Leis n.ºs 7.347/85 e 8.429/92, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nesta Ação Civil Pública interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em desfavor dos requeridos CÁSSIO TANIGUCHI, MÁRIO CAPRIGLIONE, JOSÉ ALBERTO REIMANN e JOÃO CARLOS GONÇALVES BARACHO por não vislumbrar responsabilidade dos dois últimos no tocante ao fato intitulado na inicial, bem como qualquer ato ilegal ou desonesto dos réus, a incidir em qualquer das sanções da Lei de Improbidade Administrativa, admitindo-se na espécie hipótese legal de inexigibilidade de licitação. Não reconheço, pois, prejuízo ao erário por culpa dos requeridos. Diante do que dispõe o artigo 18 da Lei n.º 7.347/85, pelo fato de inexistir na hipótese lide temerária ou má-fé do autor, deixo de condená-lo em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios. -Advs. ADAUTO SALVADOR REIS FACCO, MARIA LUCIA F. MOREIRA/PROMOTORA, MARIO SERGIO ALBUQUERQUE SCHIRMER, PAULO OVIDIO SANTOS LIMA, EDGAR DAVID GUSSO, CARLOS ALBERTO HOHMANN CHOINSKI, GUILHERME FREIRE DE BARROS TEIXEIRA, CARLA MORETTO MACCARINI/ PROMOTORA, PROMOTOR- CLAUDIO SMIRNE DINIZ, ROLF KOERNER JUNIOR, SERGIO BOTTO DE LACERDA, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, VANESSA VOLPI BELEGARD PALACIOS, GIOVANI GIONEDIS, SILVIO BRAMBILA, FERNANDO O REILLY C. BARRIONUEVO, RENATO ANDRADE e ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID.-

17. EMBARGOS A EXECUCAO-23070/0-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 166: Sobre a satisfação do crédito, manifeste-se o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CARLOS MURILO PAIVA, AURELIO FERREIRA GALVAO, PAULO VINICIO FORTES FILHO, VALDIR JULIO ULBRICH, VIVIAN FELDENS CETENARESKEI e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA.-

18. COMINATORIA-23227/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x PARIK PLATZ ESTACIONAMENTO LTDA- DESPACHO DE FL. 157: À parte devedora para, no prazo de 15 dias, cumprir a obrigação, inclusive custas processuais. -Advs. MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO e MOZART HEITOR FRANÇA.-

19. REPARACAO DE DANOS-23261/0-NATALIA FERREIRA DA COSTA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 259: Mantenho a decisão agravada (agravo

retido interposto pelo Estado do Paraná), visto que incumbe à parte fornecer o endereço de suas testemunhas e não o Juízo diligenciar no sentido de localizá-las. É a exegese do artigo 407 do CPC. Neste caminho, quanto ao arrolamento das testemunhas, compete à parte interessada providenciar a juntada do rol respectivo (com o seu endereço correto) no prazo de até 10 (dez) dias, antes da data estipulada para a audiência. Por outro lado, aguarde-se a oitiva de testemunha e retorno da precatória expedida (fl. 252). -Advs. LAURO ARTHUR G. DE SA RIBEIRO, MAURICIO ANTONIO PELEG. ADAMOWSKI, SIMONE YUMI ENDO, JULIANA CECILIA CAMPOS DE ARAUJO e JAIR LIMA GEVAERD FILHO.-

20. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-23486/0-ESMERALDA GUIDOLIN MONTEIRO CASTILHO x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO e outros-Ao interessado para que proceda o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal. -Advs. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e ANA CARLA PAIVA VICENCIO.-

21. DECLARATORIA-23608/0-RICARDO WAGNER NETO x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/PR-Ao interessado para que proceda o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil. -Adv. RICARDO WAGNER NETO.-

22. DESAPROPRIACAO-23832/0-MUNICIPIO DE CURITIBA e outro x ANTONIO SCROCCARO e outro- DESPACHO DE FL. 479: Defiro o prazo de dez dias para que o autor deposite os honorários periciais. -Advs. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, MAURICIO EDUARDO SA DE FERRENTE, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, MARCELLO MOREIRA, HASSAN SOHN, ESTEVAM CAPIRIOTTI FILHO, LADISMARA TEIXEIRA, SAULO DE MEIRA ALBACH, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, ERALDO LUIZ KUSTER, SAMUEL IEGER SUSS, JEFFERSON RENATO R. ZANETI, RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE e ODACYR CARLOS PRIGOL.-

23. EMBARGOS A EXECUCAO-23837/0-BANCO BANESTADO S.A. x MUNICIPIO DE CURITIBA-Ao interessado para que proceda o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil. -Adv. CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA.-

24. CAUTELAR INOMINADA-24132/0-LATICINIOS IVA LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 208: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

25. DECLARATORIA-24699/0-CLEUZA PEREIRA SOARES x MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO DE FL. 90: Pague-se. -- Ao interessado para que proceda o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI.-

26. ORDINARIA DE COBRANCA-24715/0-ARI BERNARDI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 217: Recebo o recurso de apelação da parte exequente (fls. 212/214), no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. ARI BERNARDI, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

27. INDENIZACAO-24808/0-JOSE MOHAMED JANENE e outro x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 2794: Recebo o recurso de apelação de fls. 2784/2793, em seu duplo efeito. Ao(s) Apelado(s) para suas contrarrazões, no prazo legal. -Advs. ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e JAIR LIMA GEVAERD FILHO.-

28. EMBARGOS A EXECUCAO-24837/0-M.F.DE CIPATE CIA.DE PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 145: Manifeste-se o Município de Curitiba em 05 (cinco) dias. -Advs. SIND-CLEMENCEAU CALIXTO, MARCIA ADRIANA MANSANO, CAROLINE MEDEIROS VEIGA, ERIKA PAULA DE CAMPOS, PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ.-

29. REPARACAO DE DANOS-24881/0-ANAIR FERRO DINIS x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 223: À parte autora para que diga sobre o seu interesse na oitiva das três testemunhas que arrolou, e em caso positivo, para que indique o correto endereço daquelas que não foram localizadas. -Advs. JOSE PACHECO NETTO, FERNANDO JOSE FERREIRA PACHECO, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, PAULO ROBERTO F. PEREIRA, TADEU DONIZETTI BARBOSA RZNISKI e INACIO HIDEO SANO.-

30. ANULATORIA-24897/0-W M COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FL. 426: Apresente o Autor a publicação do edital, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e ALYSSON THOMASI.-

31. DECLARATORIA-25258/0-JOAO MARIA FERNANDES x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 282: Seguindo o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, defiro o pedido de fixação de honorários advocatícios na execução, os quais fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), atento ao tempo de duração da causa, o resultado havido e o grau de dificuldade (artigo 20, §4º do Código de Processo Civil), bem como a existência de inúmeras ações de mesma natureza intentadas pelo mesmo procurador. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e UBIRAJARA AYRES GASPARIN.-

32. ORDINARIA DECLARATORIA-25522/0-PERFILADOS PARANA MANUFATURADOS DE ACO LTDA x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA e outro- DESPACHO DE FL. 1370: Sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARCELA VILLATORE DA SILVA, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, LUIZ DANIEL FELIPPE, CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA, VANETE STEIL VILLATORI, ERICA MARTA GAVETTI, EDSON ISFER, HELIO EDUARDO RICHTER, PAULO BATISTA FERREIRA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO e JOAO LUIZ CORREIA RODRIGUES.-

33. ORDINARIA DECLARATORIA-25534/0-OSVALDO CARDOSO RIBEIRO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 400: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. GISELE DA ROCHA PARENTE-.

34. DECLARATORIA-25610/0-PROVINCIA SANT. TRINDADE DAS IRMAS DA DIVINA PROV. x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 238: Sobre a satisfação do crédito, manifeste-se o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOANA MENSOR, CLAUDINE CAMARGO MANENTI e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

35. REPETICAO DE INDEBITO-25684/0-MARIA LUIZA PEREIRA ZANINI x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 263: Sobre a satisfação do crédito manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias. -Adv. FERNANDA PREVEDELLO BUSATO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-25911/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x IVANIR TEREZINHA ZATTA e outro- DESPACHO DE FL. 125: À exequente para que junte aos autos cálculo atualizado do débito. -Adv. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA, NELISSA ROSA MENDES e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

37. ORDINARIA DECLARATORIA-25993/0-ASSOC.BEN.ED.CUL.DA CONG.IRMAS DE S.J.B.E SC-SENA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 1642: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA-.

38. DECLARATORIA-26003/0-RAMIRO TAKENORI YRYU x MUNICIPIO DE CURITIBA-Ao interessado para que proceda o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil. -Adv. CRISTINA DE MATTOS BARROS-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-26382/0-MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 768: Ao executado para que se manifeste sobre o cálculo de fls. 765/766, no prazo de cinco dias. -Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA, PRISCILLA C. BARBIERO PIMENTEL, LUIZ ALFREDO R. FARIAS JUNIOR, DANIELLE ANNE PAMPLONA, DIANA M. P. KARAM GEARA, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e DANIELA LUIZ-.

40. REPETICAO DE INDEBITO-26706/0-IGNEZ MOURAUER MARTINELLI x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 327: Sobre a satisfação do crédito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. -Adv. GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO, ROGER OLIVEIRA LOPES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e RITA DE CASSIA RIBES TAQUES-.

41. ORDINARIA-27031/0-VENINA ALVES DA SILVA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 347: I- Não procede a manifestação da Parana Previdência de fls. 334/336. Quanto à inexigibilidade do título executivo, aplica-se ao caso a disposição contida na Súmula 14 do TJPR: "Os processos em que se discute o desconto previdenciário sobrestado pela ADIN M. 2.183-3, de servidores inativos e pensionistas, assim como a repetição do indébito no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 e da de nº 41/2003, devem tramitar normalmente até o julgamento de mérito, sem aguardar o julgamento da referida ADIN pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, não há no título executivo qualquer condição a sua exigibilidade. II- À Parana Previdência para, no prazo de 15 dias, cumprir a obrigação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação da multa de 10%. Fixo os honorários para a fase de cumprimento de sentença em 10% do valor exequendo, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. -Adv. JONAS BORGES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, DAIANE MARIA BISSANI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, CASSIANO LUIZ IURK e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME-.

42. CESSAO DE CREDITO-27336/0-MARIO WALESKI x ELISEU JOAO DA SILVA-DESPACHO DE FL. 136: Recebo o recurso de apelação de fls. 104/135, em seu duplo efeito. Ao(s) Apelado(s) para suas contrarrazões, no prazo legal. -Adv. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, ARI CARLOS CANTELE, JEFFERSON KAMINSKI, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e MAURO ALEXANDRE KRAISMANN-.

43. RESTITUICAO-27385/0-FLORESMUNDO ALBERTI x ESTADO DO PARANA e outro-Ao interessado para que proceda o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil. -Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II e IVAN SERGIO TASCA-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-27694/0-MASSA FALIDA DE DUPLO AR S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 132 (item III): Ao síndico da massa falida para manifestar-se no feito, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, SIND- MARCELO ZANON SIMÃO, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, FELIPE BARRETO FRIAS e DANIELA LUIZ-.

45. DECLARATORIA-28209/0-ANA CANDIDA MONTENEGRO BALAN e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 346: À parte devedora para, no prazo de 15 dias, cumprir a obrigação, inclusive custas processuais. ..Sobre o ofício de fls. 336/341 manifeste-se o Estado do Paraná. -Adv. TAMARA MIRANDA BÜHRER, DAIANE MARIA BISSANI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

46. CESSAO DE CREDITO-28364/0-JOAQUIM MACHADO DE LIMA x APOIO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA e outro-À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R\$ 34,30, devido a esta escrivania e R\$ 7,51 ao Contador, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. -Adv. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN

KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, BETINA TREIGER GRUPENMACHER, ANA PAULA IANKILEVICH e ARIANE BINI DE OLIVEIRA-.

47. CESSAO DE CREDITO-29312/0-JOSE LUIZ VEIGA DE MACEDO x EXAL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LT-DESPACHO DE FL. 94: Recebo o recurso de apelação de fls. 87/93, em seu duplo efeito. Ao(s) Apelado(s) para suas contrarrazões, no prazo legal. -Adv. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, JACIR DOMINGOS CAVASSOLA e CINTHIA ZAMIN CAVASSOLA-.

48. ORDINARIA-29375/0-CLAUDIO STEGUES PEREIRA x ESTADO DO PARANA e outros-DESPACHO DE FL. 186: Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 174/185), em seu duplo efeito. Exegese do art. 520, 'caput', do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte contrária, para querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. -Adv. LUIZ CARLOS PASQUAL, WILTON VICENTE PAESE, PATRICIA NYMBERG e LEANDRO CARAZZA SABOIA-.

49. REPETICAO DE INDEBITO-29525/0-JOSE LUIZ x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 251: Aguarde-se como determinado à fl. 245, item II. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, DAIANE MARIA BISSANI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CASSIANO LUIZ IURK, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, MAURO RIBEIRO BORGES e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND-.

50. INDENIZACAO-29594/0-ALAOR ALVIM PEREIRA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 255: I- Ao executado da penhora realizada. II- Expeça-se o respectivo mandado de penhora como requerido à fl. 253. -- CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 001/2005 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para recolher as custas devidas ao Senhor Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. GUILHERME BORBA VIANNA e PAULO ROBERTO JENSEN-.

51. REINTEGRACAO DE POSSE-30275/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x LUIZ CARLOS DE CAMPOS- DESPACHO DE FL. 115: Sobre a contestação de fls. 107/114, manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, LADISMARA TEIXEIRA e ELIANE PIRES NAVROSKI-.

52. MANDADO DE SEGURANCA-31187/0-RIBEIRO VEICULOS S/A x DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL- DESPACHO DE FL. 183: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. DANIELA LUIZ-.

53. OBRIGACAO DE FAZER-33387/0-SUSE JANZEN DE PENNER x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 197: Sobre o pedido de fl. 192, manifeste-se a autora em cinco dias. -Adv. HANELORE MORBIS OZORIO e EUNICE FUMAGALLI M E SCHEER-.

54. ACAO DE COBRANCA-33565/0-JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LARA e outros x DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR- DECISÃO DE FLS. 808/816: Posto isso, utilizando os argumentos ora articulados, no mérito, com atenção ao artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural formulado por JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LARAE outros cinco autores, em desfavor do DER, a fim de que haja a adequação dos vencimentos dos requerentes, proporcionalmente a função profissional que vem sendo exercida e de modo igualitário aos demais servidores que executam a mesma função (paradigmas), com condenação do requerido ao pagamento das diferenças de vencimentos, dentro do prazo prescricional reconhecido, tudo em conformidade com o item IV de fl. 18, com os acréscimos previstos no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 - artigo 5.º), aqui a partir da citação ocorrida no processo, ate o efetivo pagamento. Tudo a ser apurado em execução de sentença. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios à Advogada dos autores, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com espeque no artigo 20, § 4º do CPC, atento ao trabalho realizado, a matéria controvertida e o tempo exigido para o serviço. Deve incidir sobre tais verbas (sucumbência) a correção monetária prevista no artigo 5.º da Lei nº 11.960/09, aqui a partir do trânsito em julgado da sentença (momento em que efetivamente incidirá a correção se nao houver o pagamento). Deixo de aplicar na hipótese o reexame necessário, com fulcro no artigo 475, § 2º do CPC (nao se sabe o valor da condenação - quantia ilíquida - levando em conta também o valor dado a causa). -Adv. FERNANDA SCHUHLE BOURGES, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

55. MANDADO DE SEGURANCA-33859/0-GAF ENTRETENIMENTO LTDA ME x SECRETARIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE e outro- DESPACHO DE FL. 164: Registrem-se para sentença. -Adv. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA e SILVIO BRAMBILA-.

56. MANDADO DE SEGURANCA-34109/0-LUIZ FERNANDES GALDINO x DIRETOR GERAL DO DETRAN - PR-DESPACHO DE FL. 163: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Adv. JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, CARLA BEATRIZ BRANDAO OLIVEIRA, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, THIAGO RUPPEL OSTERNACK e REGINA ARBALLO MOREIRA CESAR-.

57. ACAO CIVIL PUBLICA-34269/0-ASSOCIACAO DOS ESTAB SERV FUNERARIOS MUNIC REG MET x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 362: Recebo o recurso de apelação de fls. 352/360, nos seus efeitos legais. Ao

apelado para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de quinze dias. - Advs. GERALDO MOCELLIN e SAULO DE MEIRA ALBACH-.

58. ORDINARIA DE INDENIZACAO-34391/0-PAULO CEZAR SZPAK x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 372:.. Indefiro, portanto, a denunciação da lide. Em sendo assim e compulsando os autos, denota-se que as partes estão devidamente representadas nos autos. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, de modo que declaro o processo por saneado. Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde do feito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI, LUIZ HENRIQUE DE GUIMARAES e JAIR GEVAERD-.

59. EMBARGOS A EXECUCAO-34686/0-PARANAPREVIDENCIA x IZOLINA FELIX DA SILVA- DESPACHO DE FL. 35: Considerando-se que há divergências nos cálculos de ambos os embargantes em relação ao cálculo apresentado pelos exequentes, converto o feito em diligência, determinando a remessa dos autos ao contador judicial para que este apresente a memória do crédito em execução nos termos do título executivo. -Advs. IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO e LUIZ BRESOLIN-.

60. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-34738/0-RUBENS PEDRO MENDES e outro x AMAURI ROCCO- SENTENÇA DE FLS. 133/135: ...Isso posto, com fundamento na disposição contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Diante do princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da procuradora do impugnante Estado do Paraná, arebitrados esses últimos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento na disposição contida no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. levando em conta o grau de zelo profissional, a importância da demanda, o tempo de duração do processo e o lugar da prestação do serviço. --Advs. ABNER PEREIRA DA SILVA, DANIEL GODOY JUNIOR, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, GUILHERME GRUMMT WOLF, LUIZ ALFREDO R. FARIAS JUNIOR e CARLOS EDUARDO ORTEGA-.

61. MANDADO DE SEGURANCA-34775/0-RM OTICA LTDA x DIRETOR DO DEPTO DE SAUDE AMB DA SEC MUN DA SAUDE- DECISÃO DE FLS. 111/116: ..Posto isso, levando em conta as razões ora esposadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e atento à Lei n.º 12.016/2009 (LMS), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido neste Mandado de Segurança, concedendo-se parcialmente a segurança, unicamente para fins de desconstituir o ato administrativo espelhado a fl. 25 (declarando-o nulo), ante a ausência de motivação fática e jurídica. Nesta medida, concedo a ordem requerida a fim de que a autoridade coatora se abstenha de, com base no ato administrativo declarado nulo, impor ao impetrante qualquer sanção de ordem administrativa (permite-se, assim, o comércio de lentes de contato pela internet). Contudo, deixo de conceder a segurança quanto ao pedido para garantir, incondicionalmente, a comercialização de lentes pela internet, haja vista que, embora seja possível, deve observar estritamente o aviamento médico, e deve ter meios para comprovar, à fiscalização, a referida observância. Como o pleito principal foi acolhido, condeno a impetrante ao pagamento de 25% das custas e das despesas processuais, competindo o restante ao Município de Curitiba (artigo 21 do CPC), deixando de condenar os litigantes em verba honorária, tendo em vista a vedação contida na Súmula 105 do STJ. Em havendo concessão da segurança (no que concerne ao pleito principal), aplico no caso o reexame necessário, em conformidade com o disposto no artigo 14, §1º da Lei n.º 12.016/09. -Advs. ANDRE ENGELMANN, RAQUEL EDEL RODRIGUES e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

62. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-34855/0-EXPRESSO CENTRAL LTDA e outro x MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO-DESPACHO DE FL. 107: Recebo o recurso de apelação de fls. 95/106, em seu duplo efeito. Ao(s) Apelado(s) para suas contrarrazões, no prazo legal. -Advs. ANDRE ZANQUETTA VITORINO, ABNER PEREIRA DA SILVA, DANIEL GODOY JUNIOR, FELIPE BARRETO FRIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

63. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-35130/0-CARGESSO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x JORGE LUIZ DA SILVA- DESPACHO DE FL. 58: Defiro o pedido de substituição processual para habilitar a cessionária Cargesso Transportes Rodoviários Ltda., na execução em curso nos autos nº 10.878/92 ante a cessão de crédito realizada por Jorge Luiz da Silva, referente a 100%, conforme a escritura de cessão anexada aos autos às fls. 18/19, por força da disposição contida no artigo 567, inciso II, do CPC. Relativamente ao valor do percentual, deixo claro, desde logo, que le deverá ser apurado por ocasião dos pagamentos a serem realizados pelo devedor Estado do Paraná e, por isso, ele pode ser diverso daquele constante da escritura pública. Arquivem-se estes autos com as baixas e as anotações necessárias. -Advs. LEONARDO RODRIGUES SOARES, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ABNER PEREIRA DA SILVA, DANIEL GODOY JUNIOR, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e DANIELA LUIZ-.

64. EMBARGOS A EXECUCAO-35442/0-UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 300/301:.. Indefiro, portanto, a preliminar de litispendência.. Afasto, portanto, a preliminar de impossibilidade jurídica. Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde judicial da questão, determino a realização do julgamento antecipado da lide, nos termos da disposição contida no artigo 330, inciso I, do CPC. Preparados, voltem. R\$ -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e WALLACE SOARES PUGLIESE-.

65. MANDADO DE SEGURANCA-35666/0-LETICIA DE SOUZA BADDAUY x DIR DE R H DA SEC DE ESTADO DA ADM E DA PREVID- DESPACHO DE FL. 138: ..Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo

inalterada a sentença. -Advs. OMAR JOSE BADDAUY, BRUNO PONICH RUZON, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

66. MANDADO DE SEGURANCA-35679/0-SERGIO NASCIMENTO PEREIRA x PRES DA COMISSÃO DE CONC DA POL CIENTIFICA e outro- DECISÃO DE FLS. 184/191: ..Diante do exposto, utilizando os argumentos legais explanados, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e atento à Lei n.º 12.016/2009 (LMS), JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada no presente Mandado de Segurança, impetrado por SÉRGIO NASCIMENTO PEREIRA contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DA POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ, por entender que não restou evidenciado o direito líquido e certo do autor, nem ato ilegal praticado por representante da Administração Pública. Custas e despesas processuais pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça). -Advs. MARCO ANDRE SONI BACELAR, EUNICE FUMAGALLI M E SCHEER e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

67. MANDADO DE SEGURANCA-35982/0-LUCRECIA DARIN DE ARAUJO x DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA- DESPACHO DE FL. 321: Sobre o aduzido em fl. 316, manifeste-se a impetrante no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. GIL CESAR DANTAS BRUEL, LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, SERGIO J LOPES DOS SANTOS FILHO, MANOEL DAHER, MANOELLA DOS SANTOS DAHER, JACSON LUIZ PINTO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

68. MANDADO DE SEGURANCA-36587/0-EMERSON SIDNEI DO NASCIMENTO x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO PARANA- DESPACHO DE FL. 207: Registrem-se para sentença. -Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, LUIZ GUILHERME B. MARINONI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

69. ORDINARIA-36768/0-ORLANDO AGOSTINHO DE OLIVEIRA e outro x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 130: Concedo o prazo de cinco dias requerido pelo procurador do réu. -Advs. FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTI, GUILHERME AUGUSTO BANA e FLAVIO BUENO-.

70. MANDADO DE SEGURANCA-36863/0-VALDECI PEREIRA DA SILVA x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO e outro-DESPACHO DE FL. 166: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (fls. 157/165), apenas em seu efeito devolutivo. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte contrária, para querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. -Advs. JOSE RICARDO P. FERREIRA, LEILA CUELLAR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

71. MANDADO DE SEGURANCA-37183/0-ALADIM POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVICOS LTDA x DIRETOR DA COORD DA RECEITA DO ESTADO-DESPACHO DE FL. 204: Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (fls. 178/184 e 185/203), apenas em seu efeito devolutivo. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte contrária, para querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. -Advs. LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

72. MANDADO DE SEGURANCA-37201/0-ANDRE SILVA RIZZO x DIRETOR DO DETRAN - PR e outro- DESPACHO DE FL. 120: Não há na decisão de fls. 96/98 nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 104/105, devendo eventual inconformismo ser manifestado pela via recursal própria. Destarte, rejeito os embargos de declaração. -Advs. GIOVANI WEBBER, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, POLYANA RODRIGUES PEDRO e EDSON LUIZ AMARAL-.

73. OBRIGACAO DE FAZER-37341/0-VALDIRA FRANCA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 256: Da documentação juntada pela autora às fls. 204 e seguintes, manifeste-se o requerido em 5 dias. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

74. ORDINARIA-37499/0-ORESTES DILAY x URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A- DESPACHO DE FL. 53: Considerando-se que até a presente data não houve o recolhimento das custas devidas ao Senhor Oficial de Justiça, deixo de realizar a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil designada para o dia 17.06.2010 às 14:30 horas. -Adv. NIVALDO MIGLIOZZI-.

75. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-37530/0-MARI TERESINHA DAS NEVES DE ABREU x AGLACIR CHIURATO GUIMARAES e outro- DECISÃO DE FLS. 31/34: ..Isso posto, com fundamento na disposição contida no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito. Por outro lado, com fundamento nas disposições contidas no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, indefiro, de plano, o pedido de habilitação do cessionário. Diante do princípio da sucumbência, condeno a cessionária ao pagamento das custas, despesas processuais e deixo de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, eis que a pretensão não foi resistida nos autos. -Advs. EDILANIO ROGERIO DE ABREU, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

76. EMBARGOS A EXECUCAO-37584/0-COMERCIAL DE MÓVEIS HUNTER LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 246: Defiro o pedido de restituição do prazo, atento à certidão de fl. 192.-Adv. EMERSON CORAZZA DA CRUZ-.

77. ACAO CIVIL PUBLICA-37700/0-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CAMARA MUNICIPAL DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 203: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, fundamentando cada uma delas, no prazo de 05 dias. -Advs. PAULO OVIDIO DOS SANTOS LIMA / PROMOTOR, PROMOTOR- CLAUDIO SMIRNE DINIZ, ODONE SERRANO JUNIOR / PROMOTOR, DANIELLE THOME, WALBER ALEXANDRE DE SOUZA (PROMOTOR), ADRIANA VANESSA RABELO/ PROMOTORA, WALERIA CHRISTINA DE OLIVEIRA MAIDA e JOSE VALTER RODRIGUES-.

78. EMBARGOS A EXECUCAO-0000006-28.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x ANA NIVIADOMI SCHIMMELPFENG e outros-CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 001/2005 deste Juízo, encaminhei para publicação: Ao Embargante para que se manifeste sobre a impugnação de fls. 38/39. -Advs. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, MARIA REGINA DISCINI e PAULO CORTELLINI-.

79. MANDADO DE SEGURANCA-0000115-42.2010.8.16.0004-FABIANO SCHEIFER x DIRETOR GERAL DO DEPTO DE TRANSITO DO EST DO PR DETRAN- DESPACHO DE FL. 175: Sobre o aduzido em fls. 166/167, manifeste-se o impetrante no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. SANDRO FRANCO DE GODOY, VINICIUS KLEIN, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, MARISTELA Buseti e MARIZA HELENA TEIXEIRA-.

80. MANDADO DE SEGURANCA-0000281-74.2010.8.16.0004-MUNDISEG VIGILANCIA LTDA x PREGOEIRO PRES DA EQUIPE AMARELA DO DEPTO DE ADM MAT DA SEC DE ADM E PREV e outros- DECISÃO DE FL. 246: ..Isso posto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Custas pelo impetrante. -Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN-.

81. MANDADO DE SEGURANCA-0004718-61.2010.8.16.0004-ELIZETE MACHADO x DELEGADA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 52/55: ..Sobre as informações prestadas, manifeste-se a impetrante, em cinco dias, conforme artigo 5º, LV, da Constituição Federal e artigo 177, 2ª parte, do CPC. -Advs. LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES, RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

82. MANDADO DE SEGURANCA-0004830-30.2010.8.16.0004-DERMO FORMULACOES FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA x DIRETOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CTBA-DESPACHO DE FLS. 198/199 (item V): Sobre as informações prestadas, manifeste-se a impetrante, em cinco dias, conforme artigo 5º, LV, da Constituição Federal e artigo 177, 2ª parte, do CPC. -Advs. FLAVIO MENDES BENINCASA e JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO-.

83. DECLARATORIA-0004961-05.2010.8.16.0004-CESARINA CORREA MARTINS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 68: Defiro o pedido de fl. 65, devendo esta restituir os autos em cartório 02 (dois) dias úteis antes da audiência designada. -Adv. FABIO BERTOLI ESMANHOTTO-.

84. MANDADO DE SEGURANCA-0007792-26.2010.8.16.0004-CONGUASUL INDUSTRIA DE PLACAS LTDA x DELEGADA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 320: Como não foi postulada liminar no caso, requisi-te-se da autoridade apontada como coatora, via ofício, juntando as cópias necessárias, as informações no prazo de dez dias, de acordo com a disposição contida no artigo 7º, inciso I da Lei n.º 12.016/09, dando-se ciência ao Estado/PPR (artigo 7º, inciso II da Lei n.º 12.016/09). -Adv. SILVIO LUIZ DE COSTA-.

85. MANDADO DE SEGURANCA-0008331-89.2010.8.16.0004-VS DATA COMERCIAL INFORMATICA LTDA x DELEGADA DA 1ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL-DESPACHO DE FLS. 70/72 (item V): Sobre as informações prestadas, manifeste-se a impetrante, em cinco dias, conforme artigo 5º, LV, da Constituição Federal e artigo 177, 2ª parte, do CPC. -Advs. ANALICE CASTOR DE MATTOS e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

86. MANDADO DE SEGURANCA-0010253-68.2010.8.16.0004-LANGON COSMETICOS LTDA EPP x AUTORIDADE SANITARIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE- DESPACHO DE FL. 217: De acordo com a disposição contida no artigo 1º da Lei n. 12.016/2009, a legitimidade passiva no mandado de segurança é da autoridade que efetivamente materializou o ato impugnado. Emende o impetrante a inicial, para, em dez dias, indicar o nome e o endereço da autoridade coatora que deve ocupar o pólo passivo da demanda, sob pena de indeferimento. -Advs. ALBERTO XAVIER PEDRO e FLAVIA LOYOLA-.

87. MANDADO DE SEGURANCA-0010301-27.2010.8.16.0004-MARCELO HENRIQUE BARAVIERA x PRESIDENTE DO CONCURSO PÚBLICO DA POLICIA MILITAR DO PARANA- DESPACHO DE FL. 36: Emende o impetrante a inicial para, em dez dias, juntar o edital n. 061/2009, sob pena de indeferimento. -Adv. FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS-.

88. EXECUCAO FISCAL-0010409-56.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x ALSN TRANSPORTES LTDA ME (FRAQUETA E FRAQUETA TRANSPORTES)-Feito que deu entrada em Cartório, aguardando depósito inicial, no valor de R\$ 206,50, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Art. 257 do C.P.C. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

89. ANULATORIA-0010418-18.2010.8.16.0004-TERRA DIESEL LTDA x ESTADO DO PARANA-Feito que deu entrada em Cartório, aguardando depósito inicial, no valor de R\$ 616,00, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Art. 257 do C.P.C. -Adv. PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA-.

90. MANDADO DE SEGURANCA-0010457-15.2010.8.16.0004-BHD COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x DIRETOR DA COORDENACAO DA RECEITA DO ESTADO-Feito que deu entrada em Cartório, aguardando depósito inicial, no valor de R\$ 616,00, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Art. 257 do C.P.C. -Adv. LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI-.

91. MANDADO DE SEGURANCA-0010459-82.2010.8.16.0004-POSTO L LOCATELLI LTDA x DIRETOR DA COORDENACAO DA RECEITA DO PARANA-Feito que deu entrada em Cartório, aguardando depósito inicial, no valor de R\$ 616,00, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Art. 257 do C.P.C. -Adv. LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI-.

92. ORDINARIA-0010490-05.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE ANTONIO JOAQUIM DE PAULA CORDEIRO e outros x ESTADO DO PARANA-Feito que deu entrada em Cartório, aguardando depósito inicial, no valor de R\$ 490,00, pelo prazo de 30

(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Art. 257 do C.P.C. -Adv. ELOI TAMBOSI-.

93. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0010507-41.2010.8.16.0004-PROTECAO SOLDAS E FERRAMENTAS LTDA x ELIANA RIBEIRO DE SOUZA SILVEIRA e outro-Feito que deu entrada em Cartório, aguardando depósito inicial, no valor de R\$ 616,00, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Art. 257 do C.P.C. -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

94. MANDADO DE SEGURANCA-0010512-63.2010.8.16.0004-OFTALMOCLINICA CURITIBA S/C LTDA x SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DA PREF. MUNICIPAL DE CURITIBA e outro-Feito que deu entrada em Cartório, aguardando depósito inicial, no valor de R\$ 490,00, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Art. 257 do C.P.C. -Advs. BETINA TREIGER GRUPENMACHER, ARIANE BINI DE OLIVEIRA e RAPHAEL CONRADO DE OLIVEIRA-.

95. EMBARGOS A EXECUCAO-0010577-58.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE NICOLAU COWAL e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA-Feito que deu entrada em Cartório, aguardando depósito inicial, no valor de R\$ 269,50, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Art. 257 do C.P.C. -Advs. JOAO ANTONIO GASPAS e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

96. FALENCIA-0010617-40.2010.8.16.0004-SH FORMAS ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA x BUCAGRANS CONSTRUTORA DEOBRAS LTDA-Feito que deu entrada em Cartório, aguardando depósito inicial, no valor de R\$ 616,00, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Art. 257 do C.P.C. -Adv. RENATO MELLO LEAL-.

97. ORDINARIA-0010629-54.2010.8.16.0004-SISMMAC SIND. SERV. DO MAGISTERIO MUNICIPAL CTBA, e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA-Feito que deu entrada em Cartório, aguardando depósito inicial, no valor de R\$ 164,50, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Art. 257 do C.P.C. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER e GISELE HAUER ARGENTON-.

98. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0010643-38.2010.8.16.0004-DISBESUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL LTDA e outros x OSVALDO SAUGO-Feito que deu entrada em Cartório, aguardando depósito inicial, no valor de R\$ 616,00, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Art. 257 do C.P.C. -Adv. CLAUDINEI LAGUNA MARTINS-.

99. INDENIZACAO-0010650-30.2010.8.16.0004-TROMBINI INDUSTRIAL S/A x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Feito que deu entrada em Cartório, aguardando depósito inicial, no valor de R\$ 616,00, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Art. 257 do C.P.C. -Adv. JULIANA GOULART NOVICKI-.

100. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0010651-15.2010.8.16.0004-MINERACAO NOVA PRATA LTDA EPP e outro x ALAIR DIRCE CAMPA e outros-Feito que deu entrada em Cartório, aguardando depósito inicial, no valor de R\$ 616,00, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Art. 257 do C.P.C. -Adv. VALERIA SANTOS TONDATO-.

101. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0010652-97.2010.8.16.0004-MINERACAO NOVA PRATA LTDA EPP e outro x WADISLAU BAJERSKI e outros-Feito que deu entrada em Cartório, aguardando depósito inicial, no valor de R\$ 616,00, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Art. 257 do C.P.C. -Adv. VALERIA SANTOS TONDATO-.

102. EXECUCAO FISCAL-21683/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x H M ADM PATRIMONIAL LTDA- DESPACHO DE FL. 59: Manifeste-se o síndico quanto à nova CDA e a inclusão do crédito no quadro de credores. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS ANTONIO LESSKI, EROS SOWINSKI, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, HELOISA MARIA DE FREITAS, JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI e SIND- MARCELO ZANON SIMÃO-.

103. FALENCIA-12628/0-COMPENSADOS MAPIN LTDA x OUTROS- DESPACHO DE FL. 1422: Diante da não apresentação ainda do quadro geral de credores e da disposição dos sócios da falida de arcarem com o passivo, suspendo, por ora, a realização do ato de alienação do imóvel designado para o próximo dia dez do corrente mês e ano. Ao síndico para, no prazo de trinta dias, apresentar o quadro geral de credores e também o valor dos recursos já, porventura, arrecadados. -Advs. REINALDO JOSE ANDREATTA, RICARDO ALEX LAMB, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER, ANTONIO CARLOS GONCALVES, SILVANA ZANETTI OSANAM DE OLIVEIRA, PATRICIA DE SEIXAS LESSA, SIMONE MARIA MAUCELLI PINTO SCHELLENBERG, ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG, SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI, DANIELE COUTINHO TALAMINI, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, EDUARDO PACELI MONTEIRO, VALTER OTAVIANO DA C. FERREIRA JR, FABIO DA SILVA MUINOS e ADRIANA ANTUNES M. ARANHA HAPNER-.

104. FALENCIA-12661/0-METALURGICA GERDAU S/A x APOEMA COMERCIO E REP DE TUBOS DE ACO LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 1241: Na fase processual em que se encontra o processo falimentar, não se justifica a substituição do síndico como pretendido pelo Ministério Público. Ademais, não verifico, nestes autos, desídia do síndico a justificar a destituição. Entendo desnecessário o apensamento de autos de habilitação de crédito e de execuções que tem a sua própria tramitação. Sendo que eventual decisão nestes incidentes, devem ser comunicadas na falência. Por isso, indefiro o pedido de fl. 1206, item "b", bem como determino o desapensamento das habilitações de crédito. Defiro o pedido de fls. 1207, item "e". -Advs. ROBERTO MOREIRA LINS PASTL, JANE KITANE, DEISI LACERDA, SIND- MOLOTOV PASSOS, NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA, MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, ESTELA ROBERTA BELTRAMIN, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK, SYDNEI MARTINS LECHETA, GUILHERME BORBA VIANNA, CARLYLE POPP, DAVI

DEUTSCHER, ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA e JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE-.

105. HABILITACAO DE CREDITO-16301/0-MAURICIO DE SOUZA PRODUCOES LTDA x LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA-Ao interessado para que proceda o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil. -Adv. JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO-.

106. EXECUCAO FISCAL-119557/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CIA ESTEARINA PARANAENSE- DESPACHO DE FL. 165: Suspendo o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findo os quais deverá o Exequente se manifestar. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, DANIELE DE OLIVEIRA SERIGHELI, SIND- CLEMENCEAU CALIXTO, CARLOS ROBERTO CLARO e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

107. EXECUCAO FISCAL-127877/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x SONO ESPECIAL COM E IND DE COLCHOES LTDA-CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 001/2005 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do alvará. -Adv. LUIS FERNANDO N. LOYOLA-.

108. EXECUCAO FISCAL-132925/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ISOMEC USINAGEM LTDA-Ao interessado para que proceda o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal. -Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO:DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO
DR. DOUGLAS MARCEL PERES**

RELAÇÃO Nº 98/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SIMOES 00068 043927/0000
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 00095 054796/0000
ADRIANA DE FRANCA 00033 033784/0000
ADRIANA MARIA ZANICOSKI KOCHEN 00031 032524/0000
AFONSO CELSO NUNES 00008 013925/0000
AGOSTINHO PENTEADO SETTI DA ROCHA 00009 015315/0000
ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO 00082 046381/0000
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00056 041363/0000
ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO 00027 031366/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI 00062 042406/0000
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 00079 045671/0000
ALEXANDRE MENONCIN DE C. PEREIRA 00068 043927/0000
ALEXANDRE TORRES VEDANA 00029 032388/0000
ALEXANDRE WAGNER NESTER 00065 043063/0000
ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI 00079 045671/0000
ALINE DE ALMEIDA MENIN 00091 051978/0000
ALINE FERNANDA PESSOA 00095 054796/0000
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER 00223 058961/2009
ALTIVO JOSE SENISKI 00096 054801/0000
ALUIZIO ANTUNES JUNIOR 00002 004482/0000
ALZIRO DA MOTTA DOS SANTOS FILHO 00224 059470/2009
AMANDA LOUISE R. CORVELLO 00001 003653/0000
00002 004482/0000
ANA CLAUDIA BENTO GRAF 00075 045324/0000
ANA KEILA SCHELBAUER 00014 017230/0000
ANA LUCIA IKENAGA WARNECKE 00065 043063/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO 00066 043299/0000
ANDREA CUNHA 00027 031366/0000
ANDREA MARGARETHE R. ANDRADE 00002 004482/0000
ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE 00087 049519/0000
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA 00033 033784/0000
ANGELICA DUARTE MARTINESKI 00080 045738/0000
ANITA CARUSO PUCHTA 00046 037957/0000
00047 037960/0000
00073 044848/0000
00089 050853/0000
00094 054216/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO 00014 017230/0000
00047 037960/0000
00063 042740/0000
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00092 052775/0000
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00060 042059/0000
00069 044319/0000
ANTONIO CARLOS S. KUHN 00006 009305/0000
ANTONIO CLARIDES MODENA 00001 003653/0000
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00008 013925/0000

ANTONIO KROKOSZ 00059 041631/0000
ANTONIO MORIS CURY 00049 039759/0000
ARIANNA DE NICOLAI P. GEVAERD 00047 037960/0000
ARIANNA NICOLAI PETROVSKY 00010 016505/0000
ARI CARLOS CANTELE 00088 049572/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00033 033784/0000
ARLINDO FERREIRA DE SOUZA 00008 013925/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00011 016618/0000
00012 016694/0000
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00175 074851/2008
ARNALDO MORO FILHO 00030 032486/0000
00045 037505/0000
ARNO JUNG 00052 040107/0000
00053 041009/0000
AURACYR AZEVEDO M. CORDEIRO 00076 045381/0000
AYRTON COSTA LOYOLA 00044 037007/0000
BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO 00017 020449/0000
BENTO P. CAMARGO NETO 00023 028018/0000
BRUNO GOMARA CAVALIN 00122 045504/2001
CAIO EDUARDO ZERBETO ROCHA 00041 035061/0000
CARLA FERNANDES ARAUJO 00022 027914/0000
CARLA HATSCHABACH 00038 034553/0000
CARLA PONS DI LEONE 00008 013925/0000
CARLA VALERIA DE CARVALHO 00065 043063/0000
CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MELLO 00032 032991/0000
CARLOS AUGUSTO ANTUNES 00079 045671/0000
00088 049572/0000
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND 00063 042740/0000
00078 045663/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA 00048 038383/0000
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00220 055331/2006
CARLOS EDUARDO ORTEGA 00002 004482/0000
CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA 00082 046381/0000
CARLOS E. J. BORGES DE MACEDO RIBAS 00003 006419/0000
CARLOS ERMINIO ALLIEVI 00015 017358/0000
CARLOS FREDERICO MARES DE S. FILHO 00004 008851/0000
CARLOS JOSE DAL PIVA 00015 017358/0000
00060 042059/0000
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00034 033893/0000
CARLYLE POPP 00219 053324/2005
CELINA GALEB NITSCHKE 00021 025266/0000
CELSON LUIZ PEIXOTO RIBAS 00003 006419/0000
CELSON ROLIM ROSA 00080 045738/0000
CHIRLEI TRISOTTO 00019 023194/0000
CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO 00011 016618/0000
CID FRANCIS GUEBERT HUGEN 00008 013925/0000
CLAIR DA FLORA MARTINS 00052 040107/0000
00053 041009/0000
CLAUDIA BUENO GOMES 00048 038383/0000
CLAUDIA SOUZA HAUS 00001 003653/0000
00005 008915/0000
CLAUDIA TEREZA FRANKLIN 00014 017230/0000
CLAUDINEI BELAFRONTI 00010 016505/0000
00012 016694/0000
CLEBER MARCONDES (SÍNDICO) 00077 045601/0000
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) 00104 010000/2010
CLEMERSON MERLIN CLEVE 00014 017230/0000
00075 045324/0000
CLEVERSON JOSE GUSSO 00039 034565/0000
CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA 00056 041363/0000
CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS 00080 045738/0000
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 00014 017230/0000
CRISTINA IVANKIW 00007 013836/0000
CRISTINA KAKAWA 00072 044595/0000
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 00056 041363/0000
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 00095 054796/0000
DAIANE MARIA BISSANI 00063 042740/0000
00064 042938/0000
00078 045663/0000
00083 046923/0000
DALTON ANTONIO S. GABARDO 00029 032388/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES 00003 006419/0000
00006 009305/0000
00021 025266/0000
00044 037007/0000
00075 045324/0000
DANIEL BARRETO GELBECKE 00021 025266/0000
DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA 00070 044507/0000
DARCI KASPRZAK 00013 017041/0000
00018 021413/0000
DAVI DEUTSCHER 00002 004482/0000
00005 008915/0000
DAVI DEUTSCHER FILHO 00005 008915/0000
DEBORA CRISTINA DA SILVA 00055 041161/0000
DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS 00073 044848/0000
00099 055134/0000
DEBORAH NOGUEIRA TRALDI MAGGIO 00019 023194/0000
DENISE ROSAS NUNES 00092 052775/0000
DINAMIR PRUENÇA MONTEIRO 00003 006419/0000
DIOGO SALOMAO HECKE 00007 013836/0000
DORA M.S.G. DASSOW 00055 041161/0000
DULCINEIA DE SOUZA SCHMIDLIM 00039 034565/0000
ELEGARD A. C. LESSNAU 00023 028018/0000
00038 034553/0000
EDINALDO SERGIO CANDEO 00023 028018/0000
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS 00002 004482/0000
EDSON LUIZ AMARAL 00002 004482/0000
00060 042059/0000
00069 044319/0000

EDUARDO BATISTEL RAMOS 00075 045324/0000
 ELOINA DA CRUZ MACHADO 00010 016505/0000
 EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA 00090 051804/0000
 EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 00073 044848/0000
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS 00083 046923/0000
 EMILI CRISTINA DE FREITAS 00011 016618/0000
 ERALDO LACERDA JR 00064 042938/0000
 ERCILIO RODRIGUES DE PAULA 00020 023555/0000
 ERENISE DO ROCIO BORTOLINI 00051 039996/0000
 EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00076 045381/0000
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 00028 032114/0000
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 00009 015315/0000
 EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS 00095 054796/0000
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 00065 043063/0000
 FABIANA C. RAMPAZZO ALMEIDA 00034 033893/0000
 FABIANO DA ROSA 00079 045671/0000
 FABIANO HALUCH MAOSKI 00090 051804/0000
 FABIANO JORGE STAINSACK 00054 041077/0000
 00057 041565/0000
 00061 042251/0000
 00067 043684/0000
 FABIO ARTIGAS GRILLO 00122 045504/2001
 00220 055331/2006
 FABIO BERTOLI ESMANHOTO 00102 007073/2010
 FATIMA MIRIAN BORTOT 00097 054901/0000
 00105 010062/2010
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00029 032388/0000
 00031 032524/0000
 00073 044848/0000
 FERNANDO AUGUSTO DISSENHA 00039 034565/0000
 FERNANDO BORGES MANICA 00075 045324/0000
 FERNANDO DE OLIVEIRA SIKORSKI 00074 045191/0000
 FERNANDO FERNANDES 00056 041363/0000
 FERNANDO MARTINS DA SILVA 00069 044319/0000
 FERNANDO OLIVEIRA MACHADO 00082 046381/0000
 FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 00065 043063/0000
 FLAVIO BUENO 00006 009305/0000
 00044 037007/0000
 FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 00035 034105/0000
 FRANCISCO JURACI BONATTO 00027 031366/0000
 FREDERICO S. LOUREIRO DE OLIVEIRO 00099 055134/0000
 GAZZI YOUSSEF CHARROUF 00002 004482/0000
 00015 017358/0000
 00021 025266/0000
 00028 032114/0000
 00097 054901/0000
 GERALDO BONEVIALLE BRAGA ARAUJO 00036 034106/0000
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00056 041363/0000
 GIL CESAR DANTAS BRUEL 00014 017230/0000
 GILES SANTIAGO JUNIOR 00002 004482/0000
 00040 034786/0000
 GISELA DIAS CHEDE 00002 004482/0000
 GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO 00010 016505/0000
 00014 017230/0000
 00017 020449/0000
 00018 021413/0000
 00020 023555/0000
 00083 046923/0000
 GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO 00066 043299/0000
 GISLAINE DE CARVALHO 00007 013836/0000
 GIZELLE AMBONI PETRI 00029 032388/0000
 GRASIELE CORREA 00089 050853/0000
 GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA 00002 004482/0000
 GUILHERME GRUMMT WOLF 00002 004482/0000
 00007 013836/0000
 00014 017230/0000
 GUILHERME KLOSS NETO 00037 034280/0000
 GUILHERME MANA ROCHA 00074 045191/0000
 GUIOMAR BOAVENTURA DOS REMEDIOS 00044 037007/0000
 GUSTAVO SWAIN KFOURI 00022 027914/0000
 00085 048350/0000
 HAROLDO CESAR NATER 00068 043927/0000
 HATSUO FUKUDA 00068 043927/0000
 HELDER EDUARDO VICENTINI 00101 005760/2010
 00224 059470/2009
 HELOISA HELENA DE O. SOARES CORVELLO 00037 034280/0000
 HENRIQUE EHLERS SILVA 00030 032486/0000
 HERCULANO ALBERTO DITTERT 00081 045921/0000
 HERMINIO DUARTE FILHO 00024 029795/0000
 HYPERIDES ZANELLO NETO 00041 035061/0000
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00027 031366/0000
 00034 033893/0000
 00040 034786/0000
 INGRID KUNTZE 00086 048381/0000
 IRIO ALVES PEREIRA 00001 003653/0000
 ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS 00010 016505/0000
 00011 016618/0000
 00013 017041/0000
 00014 017230/0000
 00017 020449/0000
 00020 023555/0000
 00046 037957/0000
 00054 041077/0000
 00057 041565/0000
 00059 041631/0000
 00063 042740/0000
 00064 042938/0000
 00066 043299/0000
 00067 043684/0000

00080 045738/0000
 00083 046923/0000
 ISABEL CRISTINA MARQUES 00050 039887/0000
 00216 044543/2000
 00217 045133/2000
 IURI FERRARI COCICOV 00080 045738/0000
 IVETE DA CONCEICAO BORBA 00050 039887/0000
 IVO BERNADINO CARDOSO 00089 050853/0000
 IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA 00056 041363/0000
 IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 00065 043063/0000
 IZABEL CRISTINA MARQUES 00211 009833/0080
 00214 042821/0098
 00218 050537/2003
 JACINTO NELSON DE M.COUTINHO 00013 017041/0000
 JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO 00018 021413/0000
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00056 041363/0000
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 00072 044595/0000
 JANICE KELLER ARAUJO 00023 028018/0000
 00038 034553/0000
 JEAN PITTE DA SILVA MALAQUIAS 00009 015315/0000
 JEFFERSON COMELI 00103 008420/2010
 JEFFERSON KAMINSKI 00088 049572/0000
 JOAO CARLOS KREFETA 00089 050853/0000
 JOAO DE BARROS TORRES 00005 008915/0000
 00084 047208/0000
 JOAO GUALBERTO PINHEIRO JUNIOR 00002 004482/0000
 JOAO MARCELO QUEIROZ SOARES 00031 032524/0000
 JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO 00100 001619/2010
 JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO 00077 045601/0000
 JOE TENNYSON VELO 00015 017358/0000
 JONAS BORGES 00058 041603/0000
 00061 042251/0000
 00067 043684/0000
 JONATAS FERNANDES NEVES 00070 044507/0000
 JOAO DE BARROS TORRES 00089 050853/0000
 JORGE CAMILOTTI FILHO 00038 034553/0000
 JORGE ELOIR MAURER 00022 027914/0000
 JOSAFÁ ANTONIO LEMES 00222 057783/2008
 JOSE ALVES BACELAR 00001 003653/0000
 00004 008851/0000
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS 00018 021413/0000
 00082 046381/0000
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 00089 050853/0000
 JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS 00030 032486/0000
 JOSE CARLOS R. DE SOUZA 00016 020359/0000
 JOSE FERNANDO PUCHTA 00005 008915/0000
 00218 050537/2003
 00221 056013/2007
 JOSE GUILHERME ROLIM ROSA 00080 045738/0000
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 00086 048381/0000
 JOSE PEDRO DE PAULA SOARES 00043 036509/0000
 JOSÉ ROBERTO MARTINS 00102 007073/2010
 JOSUE DYONISIO HECKE 00056 041363/0000
 JULIANA MARTINS PEREIRA 00052 040107/0000
 00053 041009/0000
 JULIANA PUPO 00005 008915/0000
 JULIANO MARCONDES DA SILVA 00063 042740/0000
 JULIO ASSIS GEHLEN 00015 017358/0000
 00104 010000/2010
 JULIO CESAR DE MENEZES SPIES 00215 043993/0099
 JUNIA MARIA TAGUCHI 00078 045663/0000
 JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAUJO 00005 008915/0000
 KARINE KLOSTER 00076 045381/0000
 KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER 00014 017230/0000
 KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00039 034565/0000
 KATIA REGINA LEITE 00076 045381/0000
 LEILA CUELLAR 00071 044568/0000
 LEILANE TREVISAN MORAES 00054 041077/0000
 LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO 00050 039887/0000
 LEONARDO CICHELLA 00074 045191/0000
 LEONARDO SPERB DE PAOLA 00043 036509/0000
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00024 029795/0000
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00026 031056/0000
 00027 031366/0000
 00032 032991/0000
 00035 034105/0000
 00036 034106/0000
 00040 034786/0000
 LEONTINA ERNESTA COLPANI 00023 028018/0000
 LETICIA FERREIRA DA SILVA 00073 044848/0000
 00087 049519/0000
 00092 052775/0000
 00101 005760/2010
 00211 009833/0080
 00212 014027/0082
 00214 042821/0098
 00216 044543/2000
 00217 045133/2000
 00218 050537/2003
 00219 053324/2005
 00220 055331/2006
 00221 056013/2007
 00222 057783/2008
 00223 058961/2009
 00224 059470/2009
 LILIAN ACRAS FANCHIN 00213 039735/0094
 LILIAN CRISTINA FACCHI OLIVEIRA 00090 051804/0000
 LILIAN DIDONE 00042 035487/0000
 LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE C. FILHO 00038 034553/0000

LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) 00055 041161/0000
 00091 051978/0000
 00093 053807/0000
 LORENA CRISTINA LISA DA SILVA 00049 039759/0000
 LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA 00052 040107/0000
 LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI 00093 053807/0000
 LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA 00175 074851/2008
 LUCIANA DE CAMPOS CORREIA 00076 045381/0000
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00016 020359/0000
 00084 047208/0000
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO 00219 053324/2005
 LUCIANO HINZ MARAN 00056 041363/0000
 LUCIANO ROCHA WOISKI 00010 016505/0000
 00014 017230/0000
 LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO 00014 017230/0000
 LUCIUS MARCOS OLIVEIRA 00088 049572/0000
 LUDIMAR RAFANHIM 00051 039996/0000
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA 00046 037957/0000
 00047 037960/0000
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 00025 031039/0000
 LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI 00076 045381/0000
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00008 013925/0000
 LUIZ ALFREDO FARIAS JUNIOR 00002 004482/0000
 LUIZ ANTONIO DUARESKI 00016 020359/0000
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00086 048381/0000
 LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES 00073 044848/0000
 LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 00014 017230/0000
 LUIZ BRESOLIN 00066 043299/0000
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00033 033784/0000
 LUIZ CONSTANTINI FILIPIN 00093 053807/0000
 LUIZ FERNANDO M. DE ALBUQUERQUE 00025 031039/0000
 LUIZ GIL DE ALMEIDA 00032 032991/0000
 LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI 00045 037505/0000
 LUIZ MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ 00062 042406/0000
 LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA 00008 013925/0000
 MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ 00085 048350/0000
 MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00096 054801/0000
 MANOEL HENRIQUE MAINGUE 00015 017358/0000
 MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO 00001 003653/0000
 00005 008915/0000
 MANOELLA FILIPIN SANTIAGO 00093 053807/0000
 MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO 00097 054901/0000
 MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS 00010 016505/0000
 00011 016618/0000
 00012 016694/0000
 00014 017230/0000
 00017 020449/0000
 00018 021413/0000
 00020 023555/0000
 00068 043927/0000
 MARCELO JOSE ARAUJO 00065 043063/0000
 MARCELO LUIZ DREHER 00101 005760/2010
 00224 059470/2009
 MARCELO OLIVEIRA VIANA 00048 038383/0000
 MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO) 00008 013925/0000
 00050 039887/0000
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 00032 032991/0000
 MARCIO DE SOUZA HERNANDES 00079 045671/0000
 MARCIO GOBBO COSTA 00068 043927/0000
 MARCIO HOFMEISTER 00024 029795/0000
 MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA 00050 039887/0000
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 00013 017041/0000
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00031 032524/0000
 MARCO ANTONIO GUIMARAES 00054 041077/0000
 MARCO ANTONIO LIMA BERBERI 00028 032114/0000
 MARCO AURELIO SCHLICHTA 00052 040107/0000
 00053 041009/0000
 MARCOS BUENO GOMES 00048 038383/0000
 MARCOS GRABOSKI 00021 025266/0000
 MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER 00008 013925/0000
 MARIA DENISE MARTINS OLIVEIRA 00084 047208/0000
 MARIA FRANCISCA A. MOHR 00074 045191/0000
 MARIA GOMES DA CUNHA 00007 013836/0000
 MARIA LUIZA R. DE FREITAS PEREIRA 00094 054216/0000
 MARIA LUIZA ROSARIO DE FREITAS 00087 049519/0000
 MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON 00005 008915/0000
 MARIA SALETE RODRIGUES DE MELO 00070 044507/0000
 MARILDA SILVA F. SILVA 00021 025266/0000
 MARILENA INDIRA WINTER 00051 039996/0000
 MARINA CODAZZI DA COSTA 00002 004482/0000
 00007 013836/0000
 00071 044568/0000
 00088 049572/0000
 00097 054901/0000
 MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIR 00013 017041/0000
 MARISA ZANDONAI MOREIRA 00215 043993/0099
 MARISTELA BUSETTI 00069 044319/0000
 00100 001619/2010
 MAURO CURY FILHO 00022 027914/0000
 MAURO ROBERTO KAPPLER 00215 043993/0099
 MAURO SANTANA 00009 015315/0000
 MELISSA DE MIRANDA COUTINHO 00093 053807/0000
 MICHEL LAUREANTI 00222 057783/2008
 MIGUEL ANGELO SALGADO 00072 044595/0000
 MIGUEL A. SLOWIK 00049 039759/0000
 MIGUEL RAMOS CAMPOS 00014 017230/0000
 00040 034786/0000
 MILTON FERREIRA 00039 034565/0000
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00012 016694/0000

MOACIR DE MELO 00070 044507/0000
 MOEMA CZERWONKA DORIGON 00089 050853/0000
 MOLOTOV PASSOS 00024 029795/0000
 MONICA MARIA F. TODESCHINI 00042 035487/0000
 MONICA NUNES ZANELLA 00107 018776/0095
 MONICA ORTEGA 00085 048350/0000
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00068 043927/0000
 00069 044319/0000
 MONICA REGINA RAMOS BACELLAR 00057 041565/0000
 MUNIR ABAGE 00022 027914/0000
 MURILO CLEVE MACHADO 00012 016694/0000
 NATANIEL RICCI 00081 045921/0000
 00098 054987/0000
 NELSON DAS NEVES BRANDAO 00041 035061/0000
 NELSON GUARNIER 00068 043927/0000
 NEOMAR ANTONIO CORDOVA 00002 004482/0000
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 00032 032991/0000
 NEY FABIANO KNAUBER BRANDAO 00041 035061/0000
 NOEMIA PAULA F. DE MOURA CORDEIRO 00076 045381/0000
 OCTAVIO CAMPOS FISHER 00014 017230/0000
 ORLANDO GREMASCHI 00004 008851/0000
 OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS 00004 008851/0000
 PABLO HENRIQUE RODRIGUES B. ACOSTA 00020 023555/0000
 PASQUALINO LAMORTE 00008 013925/0000
 PAULO BATISTA FERREIRA 00019 023194/0000
 PAULO CORTELLINI 00012 016694/0000
 PAULO GOMES JUNIOR 00012 016694/0000
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00092 052775/0000
 PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK 00014 017230/0000
 PAULO HENRIQUE RIBAS 00021 025266/0000
 PAULO PETROCINI 00096 054801/0000
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00032 032991/0000
 PAULO ROBERTO JENSEN 00085 048350/0000
 PAULO ROBERTO STOBERL 00009 015315/0000
 PAULO SERGIO SENA 00044 037007/0000
 PAULO VINICIO FORTES FILHO 00008 013925/0000
 00041 035061/0000
 00043 036509/0000
 00070 044507/0000
 00106 026966/0086
 00107 018776/0095
 00108 019578/0096
 00109 022034/0097
 00110 031606/0098
 00111 031787/0098
 00112 035443/0099
 00113 036898/0099
 00114 038047/0099
 00115 038649/2000
 00116 039839/2000
 00117 040892/2000
 00118 041906/2000
 00119 043442/2001
 00120 044005/2001
 00121 044820/2001
 00122 045504/2001
 00123 045677/2001
 00124 047653/2001
 00125 047974/2001
 00126 048501/2002
 00127 048710/2002
 00128 048928/2002
 00129 051189/2003
 00130 051351/2003
 00131 051761/2003
 00132 051810/2003
 00133 052576/2004
 00134 052816/2004
 00135 053925/2004
 00136 054008/2004
 00137 054174/2004
 00138 054266/2004
 00139 054977/2004
 00140 055463/2004
 00141 057532/2004
 00142 058251/2004
 00143 060237/2005
 00144 060253/2005
 00145 060266/2005
 00146 061332/2005
 00147 061915/2005
 00148 061985/2005
 00149 062970/2005
 00150 064642/2006
 00151 065467/2006
 00152 065680/2006
 00153 066294/2006
 00154 067354/2006
 00155 067666/2006
 00156 067668/2006
 00157 067754/2006
 00158 067940/2006
 00159 068174/2006
 00160 068466/2006
 00161 069038/2006
 00162 069498/2007
 00163 069710/2007
 00164 069970/2007
 00165 070498/2007

00166 071251/2007
 00167 071927/2007
 00168 072213/2007
 00169 072484/2007
 00170 072532/2007
 00171 072545/2007
 00172 074128/2007
 00173 074402/2007
 00174 074766/2008
 00175 074851/2008
 00176 075113/2008
 00177 075181/2008
 00178 075462/2008
 00179 075631/2008
 00180 075934/2008
 00181 075966/2008
 00182 076346/2008
 00183 076940/2008
 00184 077183/2008
 00185 077830/2008
 00186 077970/2008
 00187 078583/2008
 00188 078640/2008
 00189 079298/2008
 00190 079806/2008
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR 00052 040107/0000
 00053 041009/0000
 00094 054216/0000
 PAULO VINICIUS FORTES FILHO 00191 080479/2008
 00192 081849/2009
 00193 081995/2009
 00194 082348/2009
 00195 082989/2009
 00196 083945/2009
 00197 084559/2009
 00198 085581/2009
 00199 086065/2009
 00200 086257/2009
 00201 086315/2009
 00202 086317/2009
 00203 086509/2009
 00204 086555/2009
 00205 086871/2009
 00206 086929/2009
 00207 086951/2009
 00208 086961/2009
 00209 086967/2009
 00210 087255/2009
 PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO 00008 013925/0000
 00079 045671/0000
 00091 051978/0000
 00212 014027/0082
 PEDRO DONAISKI 00001 003653/0000
 00005 008915/0000
 00008 013925/0000
 00079 045671/0000
 PEDRO HENRIQUE GABBI MACHADO 00022 027914/0000
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 00007 013836/0000
 PLINIO LUIZ BONANCA 00098 054987/0000
 POLYANA RODRIGUES PEDRO 00069 044319/0000
 PRISCILA FERREIRA BLANC 00056 041363/0000
 PRISCILA MELO CHAGAS 00002 004482/0000
 PRISCILA VIANNA 00107 018776/0095
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00075 045324/0000
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00034 033893/0000
 REINALDO CHAVES RIVERA 00043 036509/0000
 00122 045504/2001
 RENATA G.B. DE OLIVEIRA 00063 042740/0000
 RENATA MARIA BONGIOVANNI 00068 043927/0000
 RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA 00030 032486/0000
 RENATO DE LUIZI JUNIOR 00099 055134/0000
 RENE PELEPIU 00047 037960/0000
 RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 00006 009305/0000
 00030 032486/0000
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH 00037 034280/0000
 RICARDO J. KHOURI 00004 008851/0000
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES 00064 042938/0000
 ROALD AMUNDSEN 00068 043927/0000
 ROBERTO MACHADO 00022 027914/0000
 RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 00011 016618/0000
 RODRIGO DA ROCHA ROSA 00120 044005/2001
 RODRIGO FERREIRA 00049 039759/0000
 RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI 00013 017041/0000
 00076 045381/0000
 ROGERIO POPLADE CERCAL 00042 035487/0000
 ROGERIO ROCHA PERES DE OLIVEIRA 00091 051978/0000
 ROGER LOPES 00076 045381/0000
 ROGER OLIVEIRA LOPES 00059 041631/0000
 00083 046923/0000
 ROMULO FERREIRA DA SILVA 00027 031366/0000
 RONY MARCOS DE LIMA 00068 043927/0000
 00100 001619/2010
 ROSANA FACHIN 00008 013925/0000
 ROSANGELA DO SOCORRO ALVES 00084 047208/0000
 ROSANNA DI LUCA MELANI 00018 021413/0000
 ROSI MARY MARTELLI 00003 006419/0000
 ROXANA BARLETA MARCHIORATTO 00054 041077/0000
 RUY JOSE MIRANDA RATTON 00088 049572/0000
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 00045 037505/0000

SAMUEL TORQUATO 00013 017041/0000
 00017 020449/0000
 00020 023555/0000
 SANDRA REGINA S. ROMANIELLO 00022 027914/0000
 00085 048350/0000
 SAULO DE MEIRA ALBACH 00030 032486/0000
 SERGIO BERNARDINETTI 00071 044568/0000
 SERGIO LUIZ ZANDONA 00006 009305/0000
 SERGIO MANOEL MASTECK RAMOS 00057 041565/0000
 SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA 00020 023555/0000
 SERGIO STABELINI MINHOTO 00012 016694/0000
 SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA 00045 037505/0000
 SHARA NUNES SAMPAIO 00086 048381/0000
 SHEILA JUSTEN TRISTAO 00065 043063/0000
 SHIRLEY R. DE MORAES 00080 045738/0000
 SILMARA BONATTO CURUCHET 00212 014027/0082
 00213 039735/0094
 SILVENEI DE CAMPOS 00055 041161/0000
 00107 018776/0095
 SILVIA FATIMA SOARES 00056 041363/0000
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 00055 041161/0000
 SILVIO ANDRE BRAMBILLA RODRIGUES 00030 032486/0000
 SILVIO M. VIANA 00028 032114/0000
 SIMONE KOHLER 00048 038383/0000
 SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR 00087 049519/0000
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00024 029795/0000
 TAISSA MARIA SCHUARTZ 00081 045921/0000
 TANYA KRISTYANE KOZICKI 00007 013836/0000
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00220 055331/2006
 TATIANA KALKO TURQUETI C. BARRETO 00029 032388/0000
 URSULLA ANDREA RAMOS 00219 053324/2005
 VALDIR JULIO ULBRICH 00043 036509/0000
 VALERIA DOS SANTOS TONDATA 00014 017230/0000
 VALERIA SANTOS TONDATA 00002 004482/0000
 VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN 00082 046381/0000
 VANETE STEIL VILLATORI 00019 023194/0000
 VANIA ELYR DE LARA 00007 013836/0000
 VICENTE ROSA DE SOUSA 00017 020449/0000
 VIRGILIO CESAR DE MELO 00070 044507/0000
 VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO 00091 051978/0000
 VITORIA REGIA DIOGENES BARBIERI 00008 013925/0000
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ 00058 041603/0000
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00025 031039/0000
 00026 031056/0000
 WILSON CARLOS KUHN 00006 009305/0000
 WILTON VICENTE PAESE 00095 054796/0000
 YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA 00012 016694/0000
 00014 017230/0000
 00018 021413/0000
 00059 041631/0000
 00061 042251/0000
 00076 045381/0000
 00078 045663/0000
 00083 046923/0000

1. ORD. DE IND POR DESAPROP IND-3653/0-NATAL FERRARIM e outros x DER PR- "Manifeste-se o DER". -Advs. IRIO ALVES PEREIRA, ANTONIO CLARIDES MODENA, JOSE ALVES BACELAR, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, CLAUDIA SOUZA HAUS, PEDRO DONAISKI e AMANDA LOUISE R. CORVELLO-.
2. ORD. DE IND POR DESAPROP IND-4482/0-ESPOLIO DE MARIANO WACLAU SZCZYPIOR e outro x DER PR- "Defiro fls. 1721, primeiro parágrafo. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná". -Advs. DAVI DEUTSCHER, GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, PRISCILA MELO CHAGAS, ALUIZIO ANTUNES JUNIOR, JOAO GUALBERTO PINHEIRO JUNIOR, GISELA DIAS CHEDE, AMANDA LOUISE R. CORVELLO, EDSON LUIZ AMARAL, ANDREA MARGARETHE R. ANDRADE, VALERIA SANTOS TONDATA, GUILHERME GRUMMT WOLF, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, MARINA CODAZZI DA COSTA, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, LUIZ ALFREDO FARIAS JUNIOR, CARLOS EDUARDO ORTEGA, NEOMAR ANTONIO CORDOVA e GILES SANTIAGO JUNIOR-.
3. ORD. DE REINTEG.EM CARG PUBL-6419/0-HAMILTON GROSS x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- "Considerando que o único bem (ou direito) deixado pelo de cujus consiste no presente crédito, nada obsta a habilitação de seus sucessores nos autos, independentemente de abertura de inventário, restando desde já homologada para os devidos fins. Todavia, quando da liquidação do precatório, os valores devidos por força do imposto de transmissão causa moitis deverão ser recolhidos, antes de qualquer levantamento. Intimem-se". -Advs. ROSI MARY MARTELLI, DINAMIR PRUENCA MONTEIRO, CARLOS E. J. BORGES DE MACEDO RIBAS, CELSO LUIZ PEIXOTO RIBAS e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-
4. ORDINARIA DE INDENIZACAO-8851/0-JOSE CARLOS DE QUADROS e outros x DER PR- "Em razão do impulso processual perpetrado pela parte,o feito não deve ser arquivado, impondo-se o seus prosseguimento. Manifestem-se os requerentes sobre o prosseguimetno do feito". -Advs. OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, ORLANDO GREMASCHI, RICARDO J. KHOURI, JOSE ALVES BACELAR e CARLOS FREDERICO MARES DE S. FILHO-.
5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-8915/0-ARIOVALDO CHEQUER SILVA e outros x DER PR- "Atenda-se fls. 910, item II d fls. 932, item "3". Considerando que os autos de precatório requisitório retomaram ao Tribunal de Justiça, subentende-se que os demais itens constantes do petição retro, já restaram atendidos". -Advs. DAVI DEUTSCHER, JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAUJO, JULIANA PUPO, DAVI

DEUTSCHER FILHO, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, CLAUDIA SOUZA HAUS, PEDRO DONAISKI, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, JOSE FERNANDO PUCHTA e JOAO DE BARROS TORRES-.

6. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-9305/0-ESPOLIO DE VESPASIANO R. MAIA e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "Intime-se o executado na forma pretendida, para que pague o débito espontaneamente no prazo de 15 dias, conforme determina o art.475 J do CPC. Caso não haja pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em dez por cento". -Advs. WILSON CARLOS KUHN, ANTONIO CARLOS S. KUHN, RICARDO FEITOSA DE ARAUJO, SERGIO LUIZ ZANDONA, FLAVIO BUENO e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.
7. ORD. DE DESAPROP P/UTIL PUBL-13836/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) x CONSTRUTORA PASINI LTDA e outros- "Nos termos do artigo 100, §§ 13 e 14, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 62/2009, não mais existe a necessidade de homologação de cessões de crédito oriundas de precatórios requisitórios, dada a desnecessidade de concordância do devedor, bastando-se a comunicação escrita do devedor e do Tribunal Requisitante. Essa orientação, além de decorrer de norma constitucional, é também lógica, porque de acordo com o §6º do artigo 100, da Constituição Federal, a ordem de pagamento ao credor (seja primitivo ou cessionário), passa a ser controlada pelo Presidente do Tribunal e não mais pelo Juízo de primeiro grau. Assim, de nada adianta proceder a habilitação do credor cessionário nos autos do processo, já que o controle é feito em sua integralidade no Tribunal. Posto isso, indefiro os pedidos de habilitação de crédito, formulados às fls. 1415/1436 e 1448/1490, tendo em vista que tais pedidos carecem de interesse, por força do contido no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da Constituição Federal. Assim, não havendo mais providências a serem tomadas, aguarde-se em arquivo provisório o pagamento do precatório". -Advs. MARINA CODAZZI DA COSTA, PEDRO HENRIQUE XAVIER, TANYA KRISTYANE KOZICKI, VANIA ELYR DE LARA, DIOGO SALOMAO HECKE, GUILHERME GRUMMT WOLF, GISLAINE DE CARVALHO, MARIA GOMES DA CUNHA e CRISTINA IVANKIW-.

8. CONC PREV. TRANSF EM FALENCIA-13925/0-NOYAMA IND E COM E REPAR DE MOVEIS- "Atento às razões lançadas no judicioso parecer ministerial de fls. 740/742, tem-se como imperioso o seu acolhimento, com o consequente indeferimento do pedido de desbloqueio de bens da falida (por extensão). Isso porque, transitada em julgado a decisão que estendeu os efeitos da falência, a liquidação do passivo tem que englobar os débitos de todas as empresas. A massa (ou seja, o ativo e passivo), para a ser composto pelos patrimônios de todas as empresas. Não é possível que se liquide o passivo de uma das empresas, como se se tratasse de duas massas falidas distintas, levantando-se as constrições da empresa "liberada", prosseguindo-se os atos falimentares em relação à outra. Diante disso, indefiro o pedido de fls. 707/708. Manifeste-se o Sr. Síndico sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público". -Advs. CID FRANCIS GUEBERT HUGEN, MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO), PASQUALINO LAMORTE, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, ARLINDO FERREIRA DE SOUZA, ROSANA FACHIN, AFONSO CELSO NUNES, VITORIA REGIA DIOGENES BARBIERI, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA, PEDRO DONAISKI, MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER, CARLA PONS DI LEONE, PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

9. DESAPROPRIACAO-15315/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x OCEPAR ORGANIZ DAS COOPER DO EST PR- "Defiro o pedido de fls. 376. Oficie-se". -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, MAURO SANTANA, PAULO ROBERTO STOBEL, JEAN PITTE DA SILVA MALAQUIAS e AGOSTINHO PENTEADO SETTI DA ROCHA-.

10. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16505/0-CIRENE SOUZA e outro x IPE e outro- "Defiro fls. 334. Abra-se vista ao Estado do Paraná". -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI, ELOINA DA CRUZ MACHADO, ARIANNA NICOLAI PETROVSKY, LUCIANO ROCHA WOISKI, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

11. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16618/0-ONYCES WERNECK GAIDA x IPE e outro- "Diante da concordância do estado do Paraná (fls. 237/238), expeça-se precatório requisitório, com as cautelas de praxe". -Advs. RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, EMILI CRISTINA DE FREITAS, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

12. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16694/0-ODETE DA SILVA LOPES x IPE e outro-"Abra-se vista ao Estado do Paraná para os fins pretendidos". -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, CLAUDINEI BELAFRONTI, PAULO CORTELLINI, SERGIO STABELINI MINHOTO, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, PAULO GOMES JUNIOR e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

13. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-17041/0-DIONE RODRIGUES MONTENEGRO x IPE e outro- "Sobre o depósito retro, diga a autora"-Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, SAMUEL TORQUATO, JACINTO NELSON DE M.COUTINHO, DARCI KASPRZAK, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

14. ORDINARIA DE COBRANCA-17230/0-ADELINA ANA SPONHOLZ e outros x IPE- "Manifestem-se as partes". -Advs. GIL CESAR DANTAS BRUEL, CLAUDIA TEREZA FRANKLIN, LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK, OCTAVIO CAMPOS FISHER, KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER, VALERIA DOS SANTOS TONDATO, GUILHERME GRUMMT WOLF, ANA KEILA SCHELBAUER, LUCIANO ROCHA WOISKI, CLEMERSON MERLIN CLEVE, MIGUEL RAMOS CAMPOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS,

ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

15. MANDADO DE SEGURANCA-17358/0-OKLAHOMA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS x COORDENADOR DE ARRES E FISC TRIB PR e outro- "Defiro fls. 339. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná". -Advs. CARLOS ERMINIO ALLIEVI, JULIO ASSIS GEHLEN, CARLOS JOSE DAL PIVA, JOE TENNYSON VELO, MANOEL HENRIQUE MAINGUE e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

16. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-20359/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x ZANELLO IND E COM DE MIN E MET LTDA e outros- "Frente ao contido às fls. 150/151, diga o credor". -Advs. JOSE CARLOS R. DE SOUZA, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e LUIZ ANTONIO DUARESKI-.

17. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-20449/0-MARIA DA CONSOLACAO VIRTUOZA e outro x IPE- "CERTIFICO que para recadastramento do precatório requisitório, conforme determinado pela Resolução n.º 5/2010 do Órgão Especial, solicito aos procuradores judiciais dos credores, que apresentem os seguintes dados e informações acerca de seus constituintes. I- número da cédula de identidade (C.I./R.G.), data de nascimento e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF); II- valor do precatório requisitório individualizado por credor, com base no cálculo que ensejou a expedição da requisição de pagamento ao Tribunal (v.fl.215); e, III- relação das cessões de créditos, em porcentagem, porventura realizadas pelos credores". -Advs. VICENTE ROSA DE SOUSA, BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO, SAMUEL TORQUATO, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

18. ACAO ORDINARIA-21413/0-MARIA DONAIDE SANTANA DA CRUZ e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- "CERTIFICO que para recadastramento do precatório requisitório, conforme determinado pela Resolução n.º 5/2010 do Órgão Especial, reiterando o contido na certidão de fls.447, solicito aos procuradores judiciais dos credores, que apresentem os seguintes dados e informações acerca de seus constituintes: I- Data de Nascimento de todas as credoras, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF); II- valor do precatório requisitório individualizado por credor, com base no cálculo que ensejou a expedição da requisição de pagamento ao Tribunal; e, III- relação das cessões de créditos, em porcentagem, porventura realizadas pelos credores". -Advs. ROSANNA DI LUCA MELANI, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, DARCI KASPRZAK, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

19. REPETICAO DE INDEBITO-23194/0-CLUBE CURITIBANO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA DO PARANÁ S/A-"CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s) COPEL/pr, pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007)". -Advs. CHIRLEI TRISOTTO, VANETE STEIL VILLATORI, DEBORAH NOGUEIRA TRALDI MAGGIO e PAULO BATISTA FERREIRA-.

20. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-23555/0-ORMINDA ALBANO DE PAULA x IPE- "Anotese (fls. 382). Considerando o contido no documento de fls. 10, que comprova a avançada idade da requerente, defiro o pedido de preferência. Cadastre-se no sistema de controle de precatórios. Considerando que a preferência já estará cadastrada pela idade, torno prejudicado o exame do pedido fundado na doença grave, já que o § 2º do artigo 100, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, apenas permite a preferência por uma das causas". (CERTIFICO que, nesta data procedi o recadastramento do Precatório Requisitório expedido nos presentes autos, em atenção aos termos da Resolução n.º 5/2010 do Órgão Especial)". -Advs. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA, SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA, PABLO HENRIQUE RODRIGUES B. ACOSTA, SAMUEL TORQUATO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

21. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-25266/0-IVONE RIBAS DA ROCHA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "Intime-se o executado através de seu procurador para querendo, apresentar impugnação, no prazo de quinze dias". -Advs. CELINA GALEB NIITSCHKE, DANIEL BARRETO GELBECKE, MARCOS GRABOSKI, PAULO HENRIQUE RIBAS, MARILDA SILVA F. SILVA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

22. EMBARGOS À EXECUCAO-27914/0-CIC x MARCO CEZAR THADEU FERREIRA e outro-"Com relação ao pedido de fls. 1364/1379, informem os sucessores se foi aberto inventário dos bens deixados pelo de cujus e em caso afirmativo, quem é o inventariante. Com relação ao pedido de fls. 1381/1385, observa-se que as partes compuseram o pagamento e pelo valor indicado como devido pela CIC (vide fls. 1201/1202). Assim, não remanesce controvérsia sobre o valor da execução, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 1381/1385. Intimem-se" -Advs. SANDRA REGINA S. ROMANIELLO, CARLA FERNANDES ARAUJO, GUSTAVO SWAIN KFOURI, PEDRO HENRIQUE GABBI MACHADO, ROBERTO MACHADO, JORGE ELOIR MAURER, MUNIR ABAGE e MAURO CURY FILHO-.

23. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-28018/0-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x BARBARESCO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA e outros- "Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito em quarenta e oito horas, sob pena de extinção" -Advs. EDEGARD A. C. LESSNAU, LEONTINA ERNESTA COLPANI, JANICE KELLER ARAUJO, BENTO P. CAMARGO NETO e EDINALDO SERGIO CANDEO-.

24. REINTEGRACAO DE POSSE-29795/0-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALFA METAIS IND E COMERCIO LTDA- "Tem razão a autora. Considerando que a autora era a legítima proprietária do imóvel

reintegrado, descabe a sua obrigação - ao menos neste feito - de prestar contas da alienação do imóvel se sua propriedade, ressaltando que não se persegue qualquer valor alusivo a saldo remanescente do contrato, mas tão somente verbas de sucumbência. Compete à requerida, querendo, intentar a medida judicial que reputar cabível, caso entenda que a autora tem dever de prestar contas relativamente à venda do imóvel reintegrado. Prosseguindo a execução relativamente à verba sucumbencial, defiro o pedido de fls. 346 (bloqueio de ativos via convênio BACENJUD), conforme extrato anexo". -Advs. HERMINIO DUARTE FILHO, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, MARCIO HOFMEISTER e MOLOTOV PASSOS-.

25. REVISAO CONTRATUAL-31039/0-HELVECIO FLORIANI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes". -Advs. LUIZ FERNANDO M. DE ALBUQUERQUE, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI-.

26. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-31056/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CARLOS ALBERTO SANTI e outro- "Defiro fls. 89. Abra-se vista dos autos por dez dias". -Advs. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

27. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-31366/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ANTONIO ALVARES PINTO e outro- "Defiro fls. 91. Abra-se vista dos autos como pretendido". -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, ANDREA CUNHA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, FRANCISCO JURACI BONATTO, ROMULO FERREIRA DA SILVA e ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO-.

28. ORDINARIA DE COBRANCA-32114/0-SYLVIO LUIZ COLLE e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- "Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição". -Advs. SILVIO M. VIANA, EROULTS CORTIANO JUNIOR, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

29. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-32388/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x OSVALDO DE ALMEIDA e outro-"Atenta a informação contida nos Embargos Declaratórios opostos, vejo que houve erro material a ser sanado. De fato, pelo despacho de fl. 229, restou consignado que deveria ser realizada praça unica, a teor do que prescreve o artigo 6º, da Lei 5741/71, mas, por um lapso, o Sr. Leiloeiro designou duas datas. Assim, o equívoco ocorrido não se deu por contradição deste Juízo, razão pela qual rejeito os Embargos de Declaração. Contudo, intime-se, com urgência, o Sr. Leiloeiro para retificar a data designada, em conformidade com o comando judicial de fl. 229". -Advs. ALEXANDRE TORRES VEDANA, GIZELLE AMBONI PETRI, DALTON ANTONIO S. GABARDO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e TATIANA KALKO TURQUETI C. BARRETO-.

30. AÇÃO DE USUCAPIÃO-32486/0-JOSE ANDRE CORSINO e outro x MARIA BUSO BOZZA e outros- "Sobre o pedido de fls. 285/286, diga o Município de Curitiba". -Advs. HENRIQUE EHLERS SILVA, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, SILVIO ANDRE BRAMBILLA RODRIGUES, SAULO DE MEIRA ALBACH, JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS, ARNALDO MORO FILHO e RICARDO FEITOSA DE ARAUJO-.

31. ORD. DE REV DE PRESTACAO-32524/0-JUNHITI MATUNAGA e outro x BANCO ITAU S/A- "Sobre o pedido de fls. 503, digam os autores". -Advs. ADRIANA MARIA ZANICOSKI KOCHEN, JOAO MARCELO QUEIROZ SOARES, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

32. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-32991/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x LINDAMIR PIOLI REHBEIN- "Defiro fls. 120. Abra-se vista conforme pretendido". -Advs. CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MELLO, LUIZ GIL DE ALMEIDA, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA-.

33. ORDINARIA REVISIONAL-33784/0-CARMEM LUCIA DE ALMEIDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- "Defiro fls. 728/729. Observe-se e anote-se. Abra-se vista dos autos como pretendido". -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-33893/0-MAURO JOAO SALES DE A. MARANHÃO e outro x BANCO ITAU S/A-"Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem (Custas R\$45,51)". -Advs. CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, FABIANA C. RAMPAZZO ALMEIDA e INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO-.

35. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-34105/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MARCELO DA SILVA TEMOTEO e outro- "Defiro fls. 196. abra-se vista dos autos como pretendido". -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e FLAVIO FAGUNDES FERREIRA-.

36. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-34106/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x LUIZ ALFREDO PIEROZAN- "Defiro fls. 159. Abra-se vista dos autos como pretendido". -Advs. GERALDO BONEVIALLE BRAGA ARAUJO e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

37. REINTEGRACAO DE POSSE-34280/0-ONCOPAR CLINICA ONCOLOGICA S/ C LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Sobre o contido no expediente de fls. 730/760, manifestem-se as partes no prazo de trinta dias". -Advs. GUILHERME KLOSS NETO, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH e HELOISA HELENA DE O. SOARES CORVELLO-.

38. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-34553/0-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x ENGEDRILL ENGENHARIA LTDA e outros- "Intime-se o executado para comparecer em cartório assinar o Termo de Penhora, que será lavrado no ato de seu comparecimento". -Advs. JANICE KELLER ARAUJO, EDEGARD A. C. LESSNAU, LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE C. FILHO, CARLA HATSCHABACH e JORGE CAMILOTTI FILHO-.

39. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-34565/0-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ELOINA LEONILDA JOANA JUGLAIR DE OLIVEIRA e outros- "Manifeste-se a Sanepar". -Advs. MILTON FERREIRA, CLEVERSON JOSE GUSSO, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, DULCINEIA DE SOUZA SCHMIDLIN e FERNANDO AUGUSTO DISSENHA-.

40. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-34786/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x GILES SANTIAGO JUNIOR e outro- "Defiro fls. 134/139. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná, por trinta dias". -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, MIGUEL RAMOS CAMPOS e GILES SANTIAGO JUNIOR-.

41. DECLAR. CUM REPETICAO INDEBIT-35061/0-AGRARIA ENGENHARIA E CONSULTORIA S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CURITIBA- "Manifeste-se o requerente". -Advs. NELSON DAS NEVES BRANDAO, CAIO EDUARDO ZERBETO ROCHA, NEY FABIANO KNAUBER BRANDAO, HYPERIDES ZANELLO NETO e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

42. AÇÃO ORDINARIA-35487/0-ARIOSTO MORAES e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- "Intime-se o credor das custas do precatório requisitório. (R\$1.238,11)". -Advs. MONICA MARIA F. TODESCHINI, ROGERIO POPLADE CERCAL e LILIAN DIDONE-.

43. AÇÃO ORDINARIA-36509/0-COMPANHIA PREVIDENCIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Defiro fls. 690/698 e 699/938. Cite-se o Município de Curitiba nos termos do artigo 730 do CPC. (Intime-se o exequente para cumprir o contido no artigo 9.4 do CN, relativo às custas do Oficial de Justiça)". (Custas processuais R\$2.483,41)". -Advs. REINALDO CHAVES RIVERA, JOSE PEDRO DE PAULA SOARES, LEONARDO SPERB DE PAOLA, VALDIR JULIO ULBRICH e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

44. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-37007/0-HELIO CEZER DA LUZ x ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ- "Intime-se o interessado para retirar certidão". -Advs. PAULO SERGIO SENA, GUIOMAR BOAVENTURA DOS REMEDIOS, FLAVIO BUENO, AYRTON COSTA LOYOLA e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

45. RESCISAO CUMUL C PED INDENIZ-37505/0-ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- "Acolho a renúncia de fls. 813. Nomeio para o encargo o Sr. Sandro Rauen Lopes, sob a fé de seu grau. Intime-se da nomeação e para formular proposta de honorários. Intimem-se". -Advs. SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI e ARNALDO MORO FILHO-.

46. ORDINARIA DECLARATORIA-37957/0-CLEUSA KOLACHINSKI e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- "Sobre o pedido de fls. 433/434, diga o Estado do Paraná". -Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, ANITA CARUSO PUCHTA e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

47. ORDINARIA DECLARATORIA-37960/0-ELZA MIECO ODA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- "Defiro fls. 525. Intime-se o Estado do Paraná para os fins pretendidos, no prazo de cinco dias". -Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, RENE PELEPIU, ARIANNA DE NICOLAI P. GEVAERD, ANITA CARUSO PUCHTA e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

48. DECLARATORIA DE NULIDADE-38383/0-FACTOR S/A e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- "De fato, considerando a natureza da liquidação a ser efetuada, os cálculos a serem elaborados não demandam tamanho tempo de trabalho, para a proposta formulada. Considerando que o expert deixa ao arbitramento judicial o valor de sua remuneração e considerando em especial, os valores praticados pelos demais profissionais atuantes no foro, para feitos de complexidade semelhante ao presente, fixo a remuneração do Perito em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Promovam os autores o depósito dos honorários, no prazo de cinco dias". -Advs. MARCELO OLIVEIRA VIANA, CLAUDIA BUENO GOMES, MARCOS BUENO GOMES, SIMONE KOHLER e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

49. INDENIZ POR DANOS MAT E MOR-39759/0-PAULO CEZAR DA SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Intime-se o credor das custas do precatório requisitório. R\$2.081,96)". -Advs. LORENA CRISTINA LISA DA SILVA, RODRIGO FERREIRA, MIGUEL A. SLOWIK e ANTONIO MORIS CURY-.

50. EMBARGOS À EXECUCAO-39887/0-LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "Considerando que o Síndico anterior defendeu os interesses da massa desde a oposição dos embargos à execução até o recurso interposto à última instância, serão seus eventuais honorários de sucumbência fixados, razão pela qual defiro o pedido de fls. 214. Esclareça a Fazenda Pública o pedido de fls. 218/220, pois sendo a devedora falida, não se sujeita, em princípio, ao rito do cumprimento de sentença. Finalmente e em razão do decidido acima, indefiro o pedido de fls. 223. Intimem-se". -Advs. LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO, IVETE DA CONCEICAO BORBA, MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO), ISABEL CRISTINA MARQUES e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

51. DECLARATORIA DE DIREITOS-39996/0-SISMMAC - SIND DOS SERV DO MAG MUN CTBA x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Defiro fls. 410. Autorizo a transferência da verba depositada, na forma pretendida". -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, MARILENA INDIRA WINTER e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI-.

52. HABILITACAO DE CREDITO-40107/0-FATIMA IZABEL DE BORBA x BOSCA S/A TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES-"Intime-se o interessado para retirar alvará". -Advs. CLAIR DA FLORA MARTINS, JULIANA MARTINS PEREIRA, ARNO JUNG, LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA, MARCO AURELIO SCHLICHTA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

53. HABILITACAO DE CREDITO-41009/0-FLAVIO PEREIRA DA SILVA x BOSCA S/A TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES-"Intime-se o interessado para retirar alvará". -Advs. JULIANA MARTINS PEREIRA, CLAIR DA FLORA MARTINS, ARNO JUNG, MARCO AURELIO SCHLICHTA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

54. REPETICAO DE INDEBITO-41077/0-BEATRIZ HISSAE HIRATA e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "Diante da concordância manifestada (fls. 560), reduza-se a termo a penhora. Junte a Paranaprevidência, no prazo de quinze dias, os documntos postulados no item '1' do aludido petítório. (O representante lagal deve comparecer em cartório para assinar o termo, o qual será lavrado no ato)". -Advs. MARCO ANTONIO GUIMARAES, LEILANE TRIVISAN MORAES, FABIANO JORGE STAINSACK, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e ROXANA BARLETA MARCHIORATTO-.

55. FALENCIA-41161/0-SLPN - COMERCIAL LTDA x QUADRATUM CONSTRUCAO LTDA- "Defiro o pedido de fls. 392/393. Intime-se na forma pugnada. (... 2. Pela intimação do Síndico nomeado nos Autos de Falência convolado em Habilitação de Crédito nº 41.349, Dr. Marcelo Zanon Simão, para que informe o nome das partes envolvidas na Ação de Responsabilidade de nº 447/2008, a que faz referência em seu petítório de fl. 375". -Advs. LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO), MARCELO ZANON SIMÃO

56. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-41363/0-T R H SERVICOS DE RECURSOS HUMANOS LTDA x COHAPAR e outro- "Intimem-se as partes do laudo pericial retro". -Advs. FERNANDO FERNANDES, LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, JOSUE DYONISIO HECKE, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, SILVIA FATIMA SOARES, CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA e PRISCILA FERREIRA BLANC-.

57. REIMPLANTACAO DE PENSÃO-41565/0-IVETE ALVES DA SILVA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "Sobre o depósito retro, diga o exequente". -Advs. SERGIO MANOEL MASTECK RAMOS, MONICA REGINA RAMOS BACELLAR, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e FABIANO JORGE STAINSACK-.

58. AÇÃO ORDINARIA-41603/0-ALESSANDRA CAMARGO REP POR SENHORINHA MENDES CAMAR e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- "A determinação de sobrestamento de processos, por óbvio, somente pode alcançar aqueles que se encontrem na fase de conhecimento. Aqueles que já têm decisão transitada em julgado não poderão ser alcançados por futura decisão a ser prolatada pela instância máxima, sob pena de ofensa à coisa julgada material. Nesses casos, resta à instituição previdenciária, querendo, a ação rescisória, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 425/428. Intimem-se a executada na forma pretendida às fls. 438/439 e nos moldes do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários para a fase executiva em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, caso não haja pronto pagamento. (Custas processuais R\$801,02)". -Advs. JONAS BORGES e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME

59. ORDINARIA DE COBRANCA-41631/0-ADIR KAPP e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- "Intime-se a procuradora do Estado do Paraná para assinar petição de fls. 284". -Advs. YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA

60. AÇÃO DE COBRANÇA-42059/0-PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x DER PR-"Recebo a presente execução de sentença, iniciada as fls. 256 nos próprios autos, atento à memória do cálculo apresentada. Anote-se, seguindo o Código de Normas. Cite(m)-se o(s) réu(s), na forma do artigo 730, do CPC. (Custas processuais R\$1.246,01). (Intime-se o exequente para cumprir o contido no artigo 9.4.6 do CN, relativo às cusas do oficial de Justiça). Diligências e intimações necessárias". -Advs. CARLOS JOSE DAL PIVA, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

61. AÇÃO ORDINARIA-42251/0-ODINIR NOGUEIRA DE CARVALHO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- "Defiro fls. 371/382. Concedo o prazo de sessenta dias para cumprimento do julgado". -Advs. JONAS BORGES, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e FABIANO JORGE STAINSACK-.

62. SUMARIA DECLARATORIA-42406/0-LUIZ ANTONIO x MUNICIPIO DE CURITIBA-"Mantenho a decisão objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. Oportunamente, comunique-se ao Eminent Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil". -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ-.

63. RESTITUICAO DE CONTRIBUICAO-42740/0-ARGOS FECHNER e outro x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "Defiro fls. 254. Reabro o prazo Estado do Paraná". -Advs. JULIANO MARCONDES DA SILVA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, DAIANE MARIA BISSANI, RENATA G.B. DE OLIVEIRA, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND-.

64. REPETICAO DE INDEBITO-42938/0-ABEGAIR PRESTES DE MACEDO RIBEIRO e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "Defiro o pedido de fls. 419/423. Concedo o prazo de sessenta dias à Paranaprevidência da execução de sentença". -Advs. ERALDO LACERDA JR, DAIANE MARIA BISSANI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

65. MANDADO DE SEGURANCA-43063/0-FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA x PRESIDENTE DO CETRAN e outro-"CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007)". -Advs. ALEXANDRE WAGNER NESTER, SHEILA JUSTEN TRISTAO, ANA LUCIA IKENAGA WARNECKE, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CARLA VALERIA DE CARVALHO, MARCELO JOSE ARAUJO, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

66. RESTITUICAO-43299/0-IZABEL RAMOS NUNES e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "Sobre o depósito retro, diga a autora". -Advs. LUIZ BRESOLIN, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

67. AÇÃO ORDINARIA-43684/0-SHIRLEY DE LOURDES GARBUIO PETRUY x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- "Abra-se vista dos autos como pretendido". -Advs. JONAS BORGES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e FABIANO JORGE STAINSACK-.

68. ORDINARIA ANULATORIA...-43927/0-JOSE APARECIDO MARTINEZ x OMAR RACHID ZABIAN e outro- "Intimem-se a parte interessada do contido na certidão de fls. 401. (Bloqueio Bacenjud, realizado, conforme extrato em anexo). -Advs. RENATA MARIA BONGIOVANNI, NELSON GUARNIER, HAROLD CESAR NATER, ALEXANDRE MENONCIN DE C. PEREIRA, ROALD AMUNDSEN, ADEMIR SIMOES, HATSUO FUKUDA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, RONY MARCOS DE LIMA, MARCIO GOBBO COSTA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

69. DECLARATORIA-44319/0-ADEI LOUZADA DE MOURA x DER PR e outro- "Arquivem-se com a os baixas de estilo, inclusive na distribuição". -Advs. FERNANDO MARTINS DA SILVA, POLYANA RODRIGUES PEDRO, MARISTELA BUSETTI, EDSON LUIZ AMARAL, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

70. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-44507/0-GILSON MAURICIO DE BRITTO x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Sobre o pedido de fls. 293/296, diga o Município de Curitiba". -Advs. MOACIR DE MELO, DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA, MARIA SALETE RODRIGUES DE MELO, JONATAS FERNANDES NEVES, VIRGILIO CESAR DE MELO e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

71. ORDINARIA DECLARATORIA-44568/0-CARLOS D'ALMEIDA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- "Sobre o depósito de fls. 380/381, diga o credor". -Advs. SERGIO BERNARDINETTI, LEILA CUELLAR e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

72. DECLARATORIA DE NULIDADE-44595/0-JOSE FRANCISCO DE SOUZA CROMAGEM - ME x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA DO PARANÁ S/A- "Bloqueio Bacenjud, realizado conforme CN 5.8.7.1". -Advs. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, CRISTINA KAKAWA e MIGUEL ANGELO SALGADO-.

73. EMBARGOS À EXECUCAO-44848/0-MASSA FALIDA DE INDIMPEX - IND E COM EXP DE OLEOS x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "Sobre o contido o expediente de fls. 389/398, digam as partes". -Advs. LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, LETICIA FERREIRA DA SILVA, DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS e ANITA CARUSO PUCHTA-.

74. REPARAÇÃO DE DANOS-45191/0-AMILTON NUNES DE JESUS x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Diante do contido no parecer ministerial de fls. 341/342, retifico a requisição de pagamento por tratar-se de crédito de natureza alimentar e não como equivocadamente constou do ofício de fls. 330. Oficie-se para os devidos fins". -Advs. GUILHERME MANA ROCHA, LEONARDO CICHELLA, FERNANDO DE OLIVEIRA SIKORSKI e MARIA FRANCISCA A. MOHR-.

75. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-45324/0-SOCIEDADE COOP. DE SERVICOS MEDICOS E REGIAO METRO e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- "Sobre o depósito de fls. 1062, diga o credor". -Advs. RAFAEL BAGGIO BERBICZ, EDUARDO BATISTEL RAMOS, FERNANDO BORGES MANICA, CLEMERSON MERLIN CLEVE, ANA CLAUDIA BENTO GRAF e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

76. AÇÃO ORDINARIA-45381/0-ANA MARIA ZETULA PORTES e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- "Boloquio BACENJUD devidamente realizado, conforme certidão de fls. 717". -Advs. EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, KARINE KLOSTER, NOEMIA PAULA F. DE MOURA CORDEIRO, LUCIANA DE CAMPOS CORREIA, AURACYR AZEVEDO M. CORDEIRO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, KATIA REGINA LEITE e ROGER LOPES-.

77. PRECEITO COMINATORIO-45601/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x MASSA FALIDA DE 3 GUAPOS COMERCIAL LTDA-"Intime-se o executado na forma pretendida às fls. 137/139, para que pague espontaneamente no prazo de 15 (quinze) dias conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil. Caso não haja pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em dez por cento". (Cálculo de custas R\$725,58)". -Advs. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO e CLEBER MARCONDES (SÍNDICO)-.

78. DECLARATORIA-45663/0-VILMA BOTONI ABRAHAO e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "Sobre a nomeação em penhora retro, manifeste-se o exequente". -Advs. JUNIA MARIA TAGUCHI, DAIANE MARIA BISSANI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND-.

79. MANDADO DE SEGURANCA-45671/0-A PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA x DIRETOR DE FISCALIZACAO DA SECRETARIA FAZ EST PR- "Defiro fls. 247. Observe-se fls. 2467, segundo parágrafo e fls. 248/249". -Advs. MARCIO DE SOUZA HERNANDES, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI, ALEXANDRA VALENZA ROCHA, FABIANO DA ROSA, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e PEDRO DONAISKI-.

80. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-45738/0-EUGENIO LOPES e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- "Defiro fls. 574. Reabro o prazo à Paranaprevidência como pretendido". -Advs. CELSO ROLIM ROSA, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, SHIRLEY R. DE MORAES, ANGELICA DUARTE MARTINESKI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e IURI FERRARI COCICOV-.

81. AÇÃO DE USUCAPÃO-45921/0-VALSMIR GOMES e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA-"Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes". -Advs. HERCULANO ALBERTO DITERT, TAISSA MARIA SCHUARTZ e NATANIEL RICCI-.

82. MEDIDA CAUTELAR-46381/0-DIGITECH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA x ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PREST DE SERVICOS- "Arquivem-se

com as baixas de estilo, inclusive na distribuição". -Advs. FERNANDO OLIVEIRA MACHADO, CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA, ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

83. REVISAO DE APOSENTADORIA-46923/0-MARCOS ABEL COLTRO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- "Abra-se vista ao estado do Paraná, conforme postulado (fls. 236)". -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS, ROGER OLIVEIRA LOPES, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, DAIANE MARIA BISSANI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO-.

84. MEDIDA REVISIONAL DE CONTRATO-47208/0-JELUKA IND E COM DE MALHARIA LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro- "Defiro fls. 1164/1165. Reabro o prazo à Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros". -Advs. MARIA DENISE MARTINS OLIVEIRA, JOAO DE BARROS TORRES, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

85. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO C/C-48350/0-ANTONIO SANTANA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial retro". -Advs. MONICA ORTEGA, MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ, PAULO ROBERTO JENSEN, SANDRA REGINA S. ROMANIELLO e GUSTAVO SWAIN KFOURI-.

86. AÇÃO DE COBRANCA (RITO SUMAR)-48381/0-CONDOMÍNIO MORADIAS ATENAS I IV x EDWALDO WILLIS DE CARVALHO- "Recebo recurso de apelação em duplicidade. Ao apelado para contrarrazões. Em seguida, subam ao Tribunal de Justiça, caso não seja interposto recurso na forma adesiva. Intimem-se". -Advs. INGRID KUNTZE, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e Shara Nunes Sampaio-.

87. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-49519/0-MASSA FALIDA DE SUPERMERCADO FLATEL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "Sobre o depósito retro, manifeste-se a autora". -Advs. MARIA LUIZA ROSARIO DE FREITAS, SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

88. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO-49572/0-C.A.C. COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA x CHEFE DA AGÊNCIA DE RENDAS- "Defiro fls. 372/373. Observe-se e anote-se. Após, autorizo o levantamento em favor do credor. Expeça-se alvará. Em seguida, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição". -Advs. JEFFERSON KAMINSKI, ARI CARLOS CANTELE, RUY JOSE MIRANDA RATTON, LUCIUS MARCOS OLIVEIRA, CARLOS AUGUSTO ANTUNES e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

89. EMBARGOS À EXECUÇÃO-50853/0-ESTADO DO PARANÁ x LUCIANO GONÇALVES DA CUNHA- "Em seguida, subam os autos ao Tribunal de Justiça, para análise do recurso de apelação interposto". -Advs. JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, ANITA CARUSO PUCHTA, JOÃO DE BARROS TORRES, IVO BERNADINO CARDOSO, JOAO CARLOS KREFETA, MOEMA CZERWONKA DORIGON e GRASIELE CORREA-.

90. MANDADO DE SEGURANÇA-51804/0-ROBERTO CÂNDIDO PEREIRA x DIRETOR DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ e outros- "Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes". -Advs. LILIAN CRISTINA FACCHI OLIVEIRA, FABIANO HALUCH MAOSKI e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

91. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-51978/0-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x INDÚSTRIA E COMÉRCIO CIMAR S/A- "Manifeste-se o SINDICO". -Advs. VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, ROGERIO ROCHA PERES DE OLIVEIRA, LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) e ALINE DE ALMEIDA MENIN-.

92. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-52775/0-REGINALDO ANTONIO DE MORAES RAMOS x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "Primeiramente, considerando a r. certidão supra, cumpra-se o Código de Normas, item 5.13.4, com relação aos presente Embargos. Após, dê-se vista dos autos à parte Exequente, conforme requerido à fl. 474". -Advs. DENISE ROSAS NUNES, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

93. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO-54051/0-DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA x RAUL MORKING- "... Posto isso, atento às colocações desenhadas na presente fundamentação acolho os embargos de declaração opostos, para afastar a contradição apontada e, mediante efeito infringente, julgar improcedentes os pedidos deduzidos em ambas as ações, pelas razões acima expendidas, revogando ainda a medida liminar concedida. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais de ambos os feitos e honorários advocatícios do procurador do réu, que arbitro em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o que faço nos termos do artigo 20, §4.º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa e o grau de dificuldade, bem como o trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. MELISSA DE MIRANDA COUTINHO, LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI, LUIZ CONSTANTINI FILIPIN e MANOELLA FILIPIN SANTIAGO-.

94. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-54216/0-MASSA FALIDA DE DP&K LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "Defiro fls. 79. Reabro o prazo como pretendido". -Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, MARIA LUIZA R. DE FREITAS PEREIRA e ANITA CARUSO PUCHTA-.

95. PRESTAÇÃO DE CONTAS-54796/0-AMIN JOSE HANNOUCHE e outros x RIO PARANÁ CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS- "Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada". -Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, ALINE FERNANDA PESSOA e WILTON VICENTE PAESE-.

96. MANDADO DE SEGURANÇA-54801/0-SINAPRO/PR - SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANÁ x PREGOIEIRO

RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL Nº 407/2009, PROMOVIDA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA- "Arquive-se, lançando-se as baixas necessárias, inclusive na distribuição". -Advs. PAULO PETROCINI, ALTIVO JOSE SENISKI e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

97. EMBARGOS À EXECUÇÃO-54901/0-ESTADO DO PARANÁ x ANGELO MARONESE e outros- "Aguarde-se por trinta dias, o eventual pedido de execução dos honorários fixados na sentença retro. No silêncio, arquivem-se". -Advs. GAZZI YOUSSEF CHARROUF, MARINA CODAZZI DA COSTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO e FATIMA MIRIAN BORTOT-.

98. COMINATORIA-54987/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x AGRICER - DISTRIBUIDORA E COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro- "Em relação ao recurso de Agravo de Instrumento interposto (fls. 180 e seguintes), mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de suspensão do feito, formulado pelo Município de Curitiba (fls. 191). Comunique-se em informações, oportunamente, a manutenção da decisão agravada, o cumprimento pela agravante ao disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil e que o autor pediu a suspensão do feito pelo prazo de seis meses, enquanto a autora regulariza a sua situação na esfera administrativa. Intimem-se". -Advs. NATANIEL RICCI e PLINIO LUIZ BONANCA-.

99. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-55134/0-GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "Os embargos à execução fiscal correm sem efeito suspensivo, aplicando-se a regra constante 739-A, do CPC. Assim, defiro o pedido de fls. 169. Desapensem-se conforme requerido. Após, prossiga-se como determinado (fls. 168)". -Advs. RENATO DE LUIZI JUNIOR, FREDERICO S. LOUREIRO DE OLIVEIRO e DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS-.

100. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001619-83.2010.8.16.0004-ALELISSANDER INACIO DA SILVA x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ- "Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. Diligências e intimações necessárias". -Advs. JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, MARISTELA BUSETTI e RONY MARCOS DE LIMA-.

101. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005760-48.2010.8.16.0004-A ANGELONI & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. Diligências e intimações necessárias". -Advs. MARCELO LUIZ DREHER, HELDER EDUARDO VICENTINI e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

102. DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO-0007073-44.2010.8.16.0004-MÔNICA CRISTINA BARBIERI x ESTADO DO PARANÁ- "Defiro o pedido de fls. 30. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de quarenta e oito horas". -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS e FABIO BERTOLI ESMANHOTO-.

103. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0008420-15.2010.8.16.0004-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- "Mantenho a decisão de fl.156, por seus próprios fundamentos, vez que a simples demora do processo não pode ser entendida como requisito de urgência para se ter a liminar almejada. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 156. Intime-se o autor para cumprir o contido no artigo 9.4.6 do Cn, relativo às custas dos Oficial de Justiça, para que seja expedido o mandado de citação". -Adv. JEFFERSON COMELI-.

104. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0010000-80.2010.8.16.0004-18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outro x DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA- "Intimem-se a Falida e o síndico para manifestarem-se, sucessivamente, no prazo de 03 (três) dias". -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

105. DECLARATORIA COMBINADA COM COBRANÇA-0010062-23.2010.8.16.0004-ELIANA FERREIRA GERALDO x ESTADO DO PARANÁ- "Pelo valor dado à causa, o feito deverá seguir pelo rito sumário, devendo a requerente adequar sua petição inicial às disposições do art. 276, do CPC, pena de preclusão". -Adv. FATIMA MIRIAN BORTOT-.

106. EXECUÇÃO FISCAL-26966/86-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA VALE VERDE LTDA- " Sentença - O Município de Curitiba, formulou pedido noticiando o cancelamento do débito e requereu a extinção do feito (artigo 26). A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Impõe-se, neste caso, a extinção da execução (artigo 26). Ante o exposto, homologo o cancelamento da indicação fiscal, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dil. Int". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

107. EXECUÇÃO FISCAL-18776/95-MUNICIPIO DE CURITIBA x NHF CONST E EMPREENDIMENTOS LTDA- I- Observe-se e anote-se (fls. 146/147) II- Manifeste-se as partes sobre o prosseguimento do feito.III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, SILVENEI DE CAMPOS, MONICA NUNES ZANELLA e PRISCILA VIANNA-.

108. EXECUÇÃO FISCAL-19578/96-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSMEI RICARDO DE SOUZA- "MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

109. EXECUÇÃO FISCAL-22034/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x PERCY ARAUJO- "MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

110. EXECUÇÃO FISCAL-31606/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x DANUZIA M WALESKO- "MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, caso requerido. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

111. EXECUÇÃO FISCAL-31787/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO RODRIGUES SABARA- "Defiro o pedido de fls. 36. Bloqueio "on-line" solicitado através do convênio Bacen-Jud, conforme extrato em anexo, incluídas custas processuais e honorários advocatícios. Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

112. EXECUÇÃO FISCAL-35443/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO BONIERSKI SOBRINHO- "MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

113. EXECUÇÃO FISCAL-36898/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAURO MENEGASSO- "MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, caso requerido. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

114. EXECUÇÃO FISCAL-38047/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x SUZANA DE FATIMA GARCIA MORAES- "...No mais, vê-se que a CDA atende a todos os requisitos legais do Art. 2º §5º da Lei de Execução Fiscal, inexistindo vício de forma que macule a ação executiva. Sendo assim, defiro o pedido de fls. 73/74, pelo que determino o bloqueio "on-line" solicitado através do convênio Bacen-Jud, conforme extrato em anexo, incluídas as custas processuais e os honorários advocatícios. Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

115. EXECUÇÃO FISCAL-38649/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x THS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRA- "I-Defiro o pedido de fls. 09. II- Bloqueio "on-line" solicitado através do convênio Bacen-Jud, conforme extrato em anexo, incluídas custas processuais e honorários advocatícios. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

116. EXECUÇÃO FISCAL-39839/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ PRESTES DA SILVA- "MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

117. EXECUÇÃO FISCAL-40892/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x FEZA CONSTR E EMPREEND LTDA- "MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, caso requerido. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

118. EXECUÇÃO FISCAL-41906/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO ROBERTO CARNIO- "I-Homologo o acordo noticiado as fls. 13. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

119. EXECUÇÃO FISCAL-43442/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANE PATRICIA CHEMIN BRANCO- "I-Homologo o acordo noticiado as fls. 13. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 79 (setenta e nove) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

120. EXECUÇÃO FISCAL-44005/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARACI BUENO TIMOTEO- "Vistos e analisados. Diante do contido no petítório de fls. 259, dos autos de embargos à execução em apenso (autos 49.851), julgo, por sentença, extinta a execução, tendo em vista o pagamento noticiado e, o faço amparado pelo art. 794 I do CPC. P.R.I. Após, arquivem-se com as baixas de estilo, inclusive na distribuição."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e RODRIGO DA ROCHA ROSA-.

121. EXECUÇÃO FISCAL-44820/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSMARINO RODRIGUES DE SOUSA- "I-Homologo o acordo noticiado as fls. 19. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 118 (cento e dezoito) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

122. EXECUÇÃO FISCAL-45504/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x GPM EMP IMOB LTDA- "... Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade instaurada, uma vez que, por não existir qualquer interesse processual da executada, entendendo que a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Condeno a Excipiente ao pagamento das custas e despesas processuais oriundos do incidente instaurado, deixando contudo de condená-la quanto à verba honorária porque estamos diante de um simples incidente, não incidindo aqui a norma contida no artigo 20 do CPC. Deve prosseguir a execução fiscal normalmente. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Diligências Necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, REINALDO CHAVES RIVERA, FABIO ARTIGAS GRILLO e BRUNO GOMARA CAVALIN-.

123. EXECUÇÃO FISCAL-45677/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x COM APL RES SINT AGUIAR LTDA- "Defiro o pedido de fls. 21. Bloqueio "on-line" solicitado através do convênio Bacen-Jud, conforme extrato em anexo, incluídas custas processuais e honorários advocatícios. Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

124. EXECUÇÃO FISCAL-47653/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCIANO ZANLORENZI- "MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

125. EXECUÇÃO FISCAL-47974/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x S P V PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS- "MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

126. EXECUÇÃO FISCAL-48501/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x RICARDO SILVA MACHADO- "MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

127. EXECUÇÃO FISCAL-48710/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO EVANGELISTA PEREIRA- "I-Homologo o acordo noticiado as fls. 10. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

128. EXECUÇÃO FISCAL-48928/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x INOLDA BONIN BERGER- "MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, caso requerido. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

129. EXECUÇÃO FISCAL-51189/2003-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAQUIM FURTADO ALVES- "Defiro o pedido de fls. 21/23. Bloqueio "on-line" solicitado através do convênio Bacen-Jud, conforme extrato em anexo, incluídas custas processuais e honorários advocatícios. Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

130. EXECUÇÃO FISCAL-51351/2003-MUNICIPIO DE CURITIBA x RV GRAFICA E EDITORA LTDA- "...No mais, vê-se que a CDA atende a todos os requisitos legais do Art., 2º §5º da Lei de Execução Fiscal, inexistindo vício de forma que macule a ação executiva. Assim sendo, rejeito a Exceção oposta, pelo que defiro o pedido de fls. 40. Bloqueio "on-line" solicitado através do convênio BACEN-Jud conforme extrato em anexo, incluídas custas processuais e honorários advocatícios. Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

131. EXECUÇÃO FISCAL-51761/2003-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDIO BENEDITO ADAO E CIA LTDA- Assim sendo, rejeito a Exceção oposta, condenando a excipiente ao pagamento das custas e despesas processuais, oriundos do incidente instaurado, deixando contudo de condená-lo quanto à verba honorária, porque

estamos diante de um simples incidente, não incidindo aqui norma contida no artigo 20, do CPC. Ainda, defiro o pedido de bloqueio "on-line" solicitado através do convênio Bacen-Jud, conforme extrato em anexo, incluídas custas processuais e honorários advocatícios. Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

132. EXECUÇÃO FISCAL-51810/2003-MUNICÍPIO DE CURITIBA x W B A MONTAGENS E DESMONTAGENS DE- "MUNICÍPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, caso requerido. Cumram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

133. EXECUÇÃO FISCAL-52576/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BAGGIO E FILHOS LTDA- ..."Posto isso, diante da ilegitimidade de Baggio e Filhos Ltda. para figurar no polo passivo do presente feito, extino a extinção do feito sem figurar no pólo passivo do presente feito, determino a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

134. EXECUÇÃO FISCAL-52816/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WALDIR BORGES- "MUNICÍPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, caso requerido. Cumram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

135. EXECUÇÃO FISCAL-53925/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MANOEL PLETSCHER- "MUNICÍPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

136. EXECUÇÃO FISCAL-54008/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HENRIQUE SERGIO CORREA DE AZEVEDO e outros- "MUNICÍPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

137. EXECUÇÃO FISCAL-54174/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EMIRENO HEITOR ORNAGHI- "MUNICÍPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, caso requerido. Cumram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

138. EXECUÇÃO FISCAL-54266/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VICENTE KAVISKI- "MUNICÍPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

139. EXECUÇÃO FISCAL-54977/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRECE DO ROCIO CARDOSO- "MUNICÍPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, caso requerido. Cumram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

140. EXECUÇÃO FISCAL-55463/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS BAHIA- "MUNICÍPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou

arresto, se houver. Cumram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

141. EXECUÇÃO FISCAL-57532/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCOS EDUARDO WEIGERT- "MUNICÍPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

142. EXECUÇÃO FISCAL-58251/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IVO NICOLA- "Defiro o pedido de fls. 08. Bloqueio "on-line" solicitado através do convênio Bacen-Jud, conforme extrato em anexo, incluídas custas processuais e honorários advocatícios. Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

143. EXECUÇÃO FISCAL-60237/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALBERTO FERREIRA DA COSTA- "MUNICÍPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, caso requerido. Cumram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

144. EXECUÇÃO FISCAL-60253/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLODOALDO GUILHERME- "MUNICÍPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, caso requerido. Cumram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

145. EXECUÇÃO FISCAL-60266/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDRE ZACARIAS FRARE- "MUNICÍPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

146. EXECUÇÃO FISCAL-61332/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SEBASTIAO NAPOLEAO BONFIM SOBRINHO- "Posto isso, diante da ilegitimidade do Sr. Sebastião Napoleão Bonfim Sobrinho para figurar no pólo passivo do presente feito, determino a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

147. EXECUÇÃO FISCAL-61915/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ERNESTO VILLARROEL CARRIZALES- "MUNICÍPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

148. EXECUÇÃO FISCAL-61985/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SIHORINHA DE MOURA PIRES- "MUNICÍPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

149. EXECUÇÃO FISCAL-62970/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROBERTO SEMICEKI- "MUNICÍPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, caso requerido. Cumram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas

necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

150. EXECUÇÃO FISCAL-64642/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIA DE OLIVEIRA- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 17. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

151. EXECUÇÃO FISCAL-65467/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x SILAS CERINO DE PONTES- "MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

152. EXECUÇÃO FISCAL-65680/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALDEMIRO ODA- "Posto isso, diante da ilegitimidade do Sr. Waldomiro Oda para figurar no pólo passivo do presente feito, determino a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se.Registre-se. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

153. EXECUÇÃO FISCAL-66294/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DE LOURDES SOARES DE ALMEIDA- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 10. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

154. EXECUÇÃO FISCAL-67354/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO LINO DE CONTO- "I-Homologo o acordo noticiado às fls. 17. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 vinte e quatro) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

155. EXECUÇÃO FISCAL-67666/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO AMERICA DO SUL S A- "MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

156. EXECUÇÃO FISCAL-67668/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x PORTOFINO ENG E EMP LTDA- "MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

157. EXECUÇÃO FISCAL-67754/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CELSO BRANCO- "MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, caso requerido. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

158. EXECUÇÃO FISCAL-67940/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLUBE LITERARIO- "MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

159. EXECUÇÃO FISCAL-68174/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x TEREZINHA DEON DE OLIVEIRA- "MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, caso requerido. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

160. EXECUÇÃO FISCAL-68466/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ ALBERTO YONGBLOOD- "I-Homologo o acordo noticiado às fls.15. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

161. EXECUÇÃO FISCAL-69038/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO CARLOS GOMES VIALLE- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 12. II- Suspenda-se o feito

pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

162. EXECUÇÃO FISCAL-69498/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x GIACOMINA GABARDO ZANELLO- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 12. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

163. EXECUÇÃO FISCAL-69710/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS DE CASTRO MARTINEZ- "MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, caso requerido. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

164. EXECUÇÃO FISCAL-69970/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ORLANDO KOVALSKI e outro- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 17. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

165. EXECUÇÃO FISCAL-70498/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS ROBERTO CARDOSO e outro- "MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, caso requerido. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

166. EXECUÇÃO FISCAL-71251/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ ANTONIO KRAENSKI e outro- "MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, caso requerido. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

167. EXECUÇÃO FISCAL-71927/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA NEAPOLIS LTDA- "Defiro o pedido de fls. 09. Bloqueio "on-line" solicitado através do convênio Bacen-Jud, conforme extrato em anexo, incluídas custas processuais e honorários advocatícios. Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

168. EXECUÇÃO FISCAL-72213/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x RECUPERADORA DE VEICULOS CF LTDA- "Defiro o pedido de fls. 27. Bloqueio "on-line" solicitado através do convênio Bacen-Jud, conforme extrato em anexo, incluídas custas processuais e honorários advocatícios. Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

169. EXECUÇÃO FISCAL-72484/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x AUREUM PARTIC E ADM DE BENS LTDA- "MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, caso requerido. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

170. EXECUÇÃO FISCAL-72532/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANGELA KIPMAN- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 11. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

171. EXECUÇÃO FISCAL-72545/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE GILBERTO RIBEIRO DA SILVA- "MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto,se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

172. EXECUÇÃO FISCAL-74128/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x FREDERICO JORGE L DE LA ROQUE- "MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

173. EXECUÇÃO FISCAL-74402/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO HEINRICHS- "I- Defiro o pedido de fls. 09. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de duração do parcelamento. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

174. EXECUÇÃO FISCAL-74766/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x NELSON RUBENS KRAUSE- "Posto isso, diante da ilegitimidade do Sr. Nelson Rubens Krause para figurar no pólo passivo do presente feito, determino a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se.Registre-se. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

175. EXECUÇÃO FISCAL-74851/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO NOVO ATENEU- ..."Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80 e, por extensão, condeno o Município de Curitiba ao pagamento de vrbas de sucumbência à parte Executada, as quais arbitro em R\$400,00 (quatrocentos reais), o que faço com fulcro no art. 20 §4º do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA-.

176. EXECUÇÃO FISCAL-75113/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL- "MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

177. EXECUÇÃO FISCAL-75181/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x DISPAC DISTRIB ACESS P CORTINAS LT- "MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, caso requerido. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

178. EXECUÇÃO FISCAL-75462/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADVOCACIA ZAMBONI & ASSOCIADOS- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 09. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

179. EXECUÇÃO FISCAL-75631/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SELMO WESTPHAL- "MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

180. EXECUÇÃO FISCAL-75934/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x DJALMA COSTA PALMEIRA- "MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, caso requerido. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

181. EXECUÇÃO FISCAL-75966/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SIMETRIA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- "I-Homologo o acordo noticiado as fls.09. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

182. EXECUÇÃO FISCAL-76346/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x TEREZINHA ELISABETH WADOUSKI SILVA- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 09. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 115 (cento e quinze) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

183. EXECUÇÃO FISCAL-76940/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMERCIAL AGRICOLA WOJCIK LTDA- "MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, caso requerido. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

184. EXECUÇÃO FISCAL-77183/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x PATRICIA DAVET- " SENTENÇA - O Município de Curitiba formulou pedido noticiando o cancelamento do débito e requereu a extinção do feito (fl.08). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido a fls. 08, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberam, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

185. EXECUÇÃO FISCAL-77830/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSEF PEJAS- "I-Homologo o acordo noticiado as fls. 09. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

186. EXECUÇÃO FISCAL-77970/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELSO LUIZ IANKE- "I-Homologo o acordo noticiado as fls. 09. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

187. EXECUÇÃO FISCAL-78583/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR- "MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

188. EXECUÇÃO FISCAL-78640/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JANUA CELI BATISTA DA SILVA- "MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

189. EXECUÇÃO FISCAL-79298/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA CARLOS MENEZES LTDA- "I-Homologo o acordo noticiado as fls.10 . II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 17 (dezesete) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

190. EXECUÇÃO FISCAL-79806/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x AMADO HUSSEIM MOHAMAD OSMAN- "I- Defiro o pedido de fls. 10. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

191. EXECUÇÃO FISCAL-80479/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO DE PAULA CUBAS- "MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

192. EXECUÇÃO FISCAL-81849/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDUARDO MAIA BÓRIO- "MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

193. EXECUÇÃO FISCAL-81995/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x IVANILDO ATANAZIO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA- "MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, caso requerido. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

194. EXECUÇÃO FISCAL-82348/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DULCIO JOSE BASTOS RIBAS- "Posto isso, diante da ilegitimidade do Sr. José Bastos Ribas para figurar no pólo passivo do presente feito, determino a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se.Registre-se. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

195. EXECUÇÃO FISCAL-82989/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x THAIS ELIZABETH KYT MOREIRA- "MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em

relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

196. EXECUÇÃO FISCAL-83945/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x IMOBILIARIA SOLAR LTDA- "MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, caso requerido. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

197. EXECUÇÃO FISCAL-84559/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GENY ADAMS- "MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

198. EXECUÇÃO FISCAL-85581/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDSON MARTONI- "MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

199. EXECUÇÃO FISCAL-86065/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOEL GEVERT- "MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, caso requerido. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

200. EXECUÇÃO FISCAL-86257/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x KAZUO WAKASUGI- "MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, caso requerido. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

201. EXECUÇÃO FISCAL-86315/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x TEODORO OBRZUT- "MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

202. EXECUÇÃO FISCAL-86317/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEONORA FISTEL- "MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

203. EXECUÇÃO FISCAL-86509/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE ALCEU RIBAS- "MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, caso requerido. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

204. EXECUÇÃO FISCAL-86555/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALTER DRISCHEL HDS- "MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso

I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

205. EXECUÇÃO FISCAL-86871/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSA PRAXEDES PEREIRA MAGNO- "MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, caso requerido. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

206. EXECUÇÃO FISCAL-86929/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x HAFIL EMPREENDIMENTOS LTDA- "MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, caso requerido. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

207. EXECUÇÃO FISCAL-86951/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x HAFIL EMPREENDIMENTOS LTDA- "MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, caso requerido. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

208. EXECUÇÃO FISCAL-86961/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO ALEXANDRE PINTO- "MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, caso requerido. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

209. EXECUÇÃO FISCAL-86967/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA FRANCISCA DA SILVA NEVES- "MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, caso requerido. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

210. EXECUÇÃO FISCAL-87255/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x HAFIL EMPREENDIMENTOS LTDA- "MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, caso requerido. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

211. EXECUÇÃO FISCAL-9833/80-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IMPRESSORA COLORSET S/A e outro- " Sentença - O Município de Curitiba, formulou pedido noticiando o cancelamento do débito e requereu a extinção do feito. A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Impõe-se, neste caso, a extinção da execução (artigo 26). Ante o exposto, homologo o cancelamento da indicação fiscal, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dil. Int". -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e LETICIA FERREIRA DA SILVA.-

212. EXECUÇÃO FISCAL-14027/82-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x POLYROM DO BRASIL PLASTICOS E EQUIPAMENTOS- "Sentença - A Fazenda Pública do Estado do Paraná, formulou pedido noticiando o cancelamento do débito e requereu a extinção do feito. A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Impõem-se, neste caso, a extinção da execução (artigo 26). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da

penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Advs. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, SILMARA BONATTO CURUCHET e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

213. EXECUÇÃO FISCAL-39735/94-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIAL DE BEBIDAS 5 A LTDA- "I- Defiro o pedido de fls.20. II-Encaminhe-se os autos ao arquivo provisório, aguardando oportuna manifestação da Exequent. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Advs. LILIAN ACRAS FANCHIN e SILMARA BONATTO CURUCHET-.

214. EXECUÇÃO FISCAL-42821/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PONTO DE DECORACOES LTDA e outro- "Sentença - Atento ao contido na r. certidão de fl. 27 enas fls. 28/29, vê-se que a Fazenda Pública do Estado do Paraná, formulou pedido de cancelamento do débito e requereu a extinção do feito . A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Impõe-se, neste caso, a extinção da execução (artigo 26). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpram-se no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

215. EXECUÇÃO FISCAL-43993/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros- "I-Defiro o pedido de fls. 91.II- Bloqueio "on-line" solicitado através do convênio Bacen-Jud, conforme extrato em anexo, incluídas custas processuais e honorários advocatícios. III-Diligências necessárias. Intimem-se."-Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA, MAURO ROBERTO KAPPLER e JULIO CESAR DE MENEZES SPIES-.

216. EXECUÇÃO FISCAL-44543/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALURGICA MEGA LTDA e outros- "Sentença - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, formulou pedido de cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito. A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso, a extinção da execução (artigo 26). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, arresto e bloqueio, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Advs. ISABEL CRISTINA MARQUES e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

217. EXECUÇÃO FISCAL-45133/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PONTO DE DECORACOES LTDA e outro- "Sentença -Atento ao contido na r. certidão de fl. 25 e nas fls. 26/27, vê-se que a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, formulou pedido de cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito. A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso, a extinção da execução (artigo 26). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, arresto e bloqueio, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Advs. ISABEL CRISTINA MARQUES e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

218. EXECUÇÃO FISCAL-50537/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO CARLOS SIMIONI- "Sentença - A Fazenda Pública do Estado do Paraná, formulou pedido noticiando o cancelamento do débito e requereu a extinção do feito. A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Impõe-se, neste caso, a extinção da execução (artigo 26). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpram-se no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

219. EXECUÇÃO FISCAL-53324/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KOMPATSCHER & CIA LTDA- "I- Primeiramente, proceda-se o cancelamento da penhora de fls. 116, com a posterior redução a termo da penhora de fls. 183, com as devidas intimações. II-Após, voltem.III-Diligências necessárias. Intimem-se."-Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, CARLYLE POPP e URSULLA ANDREA RAMOS-.

220. EXECUÇÃO FISCAL-55331/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CENTRAL DE PRODUCAO DIGITAL LTDA- "Primeiramente, observe-se e anote-se (fls.33/34). Ainda, tendo em vista a ausência de intimação da Executada acerca da decisão de fls. 29, determino a reabertura de prazo. Diligências necessárias.Intimem-se."-Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, FABIO ARTIGAS GRILLO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e TARCISIO ARAUJO KROETZ-.

221. EXECUÇÃO FISCAL-56013/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ELIZABETE LOPES LOBO- "Sentença - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do

prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora e/ou arresto, caso requerido. Cumpram-se, no que couber, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Advs. JOSE FERNANDO PUCHTA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

222. EXECUÇÃO FISCAL-57783/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CONDOR SUPER CENTER LTDA- "I- Defiro o pedido de fls. 142. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, JOSAFÁ ANTONIO LEMES e MICHEL LAUREANTI-.

223. EXECUÇÃO FISCAL-58961/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- "Ante a manifestação de fls. 49/55, manifeste-se a parte Executada. Diligências necessárias. Intimem-se."-Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

224. EXECUÇÃO FISCAL-59470/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x A ANGELONI & CIA LTDA- "... Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade instaurada.Ainda,deve a Exequent se manifestar acerca da nomeação de precatórios a penhora.Condeno a excipiente ao pagamento das custas e despesas processuais, oriundos do incidente instaurado, deixando contudo de condená-lo quanto à verba honorária, porque estamos diante de um simples incidente, não incidindo aqui a norma contida no artigo 20, do CPC. Deve prosseguir a execução fiscal normalmente. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Diligencie-se. Intimem-se."-Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, MARCELO LUIZ DREHER, ALZIRO DA MOTTA DOS SANTOS FILHO e HELDER EDUARDO VICENTINI-.

Curitiba, 10 de Junho de 2010.
Regina Estela Pereira Piasecki
Escrivã

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - RUA MAUÁ, Nº 920, 17º ANDAR - ALTO DA GLÓRIA - CURITIBA - PARANÁ.

AVISO DA MASSA FALIDA DE «PLANALTO PRODUTOS DE BORRACHA LTDA»
Faço ciência aos interessados na forma do artigo 98, parágrafo 1º da Lei de Falências (Decreto Lei 7.661/45), que se encontra neste Juízo um pedido de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO autuado sob o nº «224/2006», em que é autora «LICINIA SCHLEDER GONCALVES SCHNEIDER» e ré/falida «MASSA FALIDA PLANALTO PRODUTOS DE BORRACHA LTDA», sendo concedido aos interessados o prazo de dez (10) dias para apresentarem as impugnações que entenderem.

Curitiba, capital do Estado do Paraná, aos «24/08/2009».

JOYCE KHURY

Escrivã

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - RUA MAUÁ, Nº 920, 17º ANDAR - ALTO DA GLÓRIA - CURITIBA - PARANÁ.

AVISO DA MASSA FALIDA DE «PLANALTO PRODUTOS DE BORRACHA LTDA»
Faço ciência aos interessados na forma do artigo 98, parágrafo 1º da Lei de Falências (Decreto Lei 7.661/45), que se encontra neste Juízo um pedido de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO autuado sob o nº «170/2006», em que é autor(a) «JOZUEL LOPES NASCIMENTO» e ré/falida «MASSA FALIDA PLANALTO PRODUTOS DE BORRACHA LTDA», sendo concedido aos interessados o prazo de dez (10) dias para apresentarem as impugnações que entenderem.

Curitiba, capital do Estado do Paraná, aos «24/08/2009».

JOYCE KHURY

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

**CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**

Rua Mauá, nº 920 - 16º andar - Centro Comercial Essenfelder - Curitiba/Pr.

EDITAL DE CITAÇÃO: NEWTON LUIZ CALVIN

Edital nº 304/2010 - Prazo de 20 (vinte) dias

FAZ SABER: Aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL N.º 46.732/2001, movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra NEWTON LUIZ CALVIN, foi ordenada a expedição do presente edital, para que seja procedida a CITAÇÃO do(a) executado(a) NEWTON LUIZ CALVIN, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (5) dias, compareça em Cartório, e efetue o pagamento da importância que na data de Junho/2010 importava em R\$ 4.681,61 (quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos), correspondente ao principal, acrescidas as cominações legais, sendo a dívida referente ao ISQN-FIXO do(s) ano(s) de 1995, 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000, referente a(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º 17.728 de 17 de agosto de 2001. Poderá, outrossim, o executado, alternativamente e no mesmo prazo, nomear bens a penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia e satisfação do débito, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será intimada(o) a(o) Executada(o), para que apresente embargos através de advogado, querendo, no prazo de trinta (30) dias, conforme r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO de fl. 13: "Autos n.º 46.732. Cite-se por edital, assinalando o prazo de vinte (20 dias). Em, 03/03/10. (as) Roger Vinicius Pires de C. Oliveira - Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos 08 de junho de 2010. Eu _____, ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, que o mandei datilografar, conferi e subscrevi. E _____, ROGER VINICIUS PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA - Juiz de Direito.
EDITAL DE CITAÇÃO: MARCO CÉSAR CUNICO FATUCH
Edital n.º 305/2010 - Prazo de 20 (vinte) dias

FAZ SABER: Aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL N.º 46.657/2001, movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra MARCO CÉSAR CUNICO FATUCH, foi ordenada a expedição do presente edital, para que seja procedida a CITAÇÃO do(a) executado(a) MARCO CÉSAR CUNICO FATUCH, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (5) dias, compareça em Cartório, e efetue o pagamento da importância que na data de Junho/2010 importava em R\$ 7.825,59 (sete mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), correspondente ao principal, acrescidas as cominações legais, sendo a dívida referente ao ISQN-FIXO do(s) ano(s) de 1995, 1997, 1998, 1999 e 2000, referente a(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º 17.653 de 17 de agosto de 2001. Poderá, outrossim, o executado, alternativamente e no mesmo prazo, nomear bens a penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia e satisfação do débito, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será intimada(o) a(o) Executada(o), para que apresente embargos através de advogado, querendo, no prazo de trinta (30) dias, conforme r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO de fl. 13: "Autos n.º 46.657. Cite-se por edital, assinalando o prazo de vinte (20 dias). Em, 03/03/10. (as) Roger Vinicius Pires de C. Oliveira - Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos 08 de junho de 2010. Eu _____, ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, que o mandei datilografar, conferi e subscrevi. E _____, ROGER VINICIUS PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA - Juiz de Direito.
EDITAL DE CITAÇÃO: MAURÍCIO NEVES BERTO
Edital n.º 306/2010 - Prazo de 20 (vinte) dias

FAZ SABER: Aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL N.º 46.979/2001, movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra MAURÍCIO NEVES BERTO, foi ordenada a expedição do presente edital, para que seja procedida a CITAÇÃO do(a) executado(a) MAURÍCIO NEVES BERTO, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (5) dias, compareça em Cartório, e efetue o pagamento da importância que na data de Junho/2010 importava em R\$ 4.681,61 (quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos), correspondente ao principal, acrescidas as cominações legais, sendo a dívida referente ao ISQN-FIXO do(s) ano(s) de 1995, 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000, referente a(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º 17.975 de 17 de agosto de 2001. Poderá, outrossim, o executado, alternativamente e no mesmo prazo, nomear bens a penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia e satisfação do débito, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será intimada(o) a(o) Executada(o), para que apresente embargos através de advogado, querendo, no prazo de trinta (30) dias, conforme r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO de fl. 12: "Autos n.º 46.979. Cite-se por edital, assinalando o prazo de vinte (20 dias). Em, 03/03/10. (as) Roger Vinicius Pires de C. Oliveira - Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos 08 de junho de 2010. Eu _____, ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, que o mandei datilografar, conferi e subscrevi. E _____, ROGER VINICIUS PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA - Juiz de Direito.
EDITAL DE CITAÇÃO: AFONSO CARLOS SAMPAIO BIALLY

Edital n.º 307/2010 - Prazo de 20 (vinte) dias

FAZ SABER: Aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL N.º 21.763, movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra AFONSO CARLOS SAMPAIO BIALLY, foi ordenada a expedição do presente edital, para que seja procedida a CITAÇÃO do(a) executado(a) AFONSO CARLOS SAMPAIO BIALLY, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (5) dias, compareça em Cartório, e efetue o pagamento da importância que na data de Junho/2010 importava em R\$ 1.064,48 (um mil, sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), correspondente ao principal, acrescidas as cominações legais, sendo a dívida referente ao IPTU do(s) ano(s) de 1995 e 1996, referente a(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º 1.725 de 25 de abril de 1997. Poderá, outrossim, o executado, alternativamente e no mesmo prazo, nomear bens a penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia e satisfação do débito, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será intimada(o) a(o) Executada(o), para que apresente embargos através de advogado, querendo, no prazo de trinta (30) dias, conforme r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO de fl. 40: "Autos n.º 21.763. Cite-se por edital, assinalando o prazo de vinte (20 dias). Em, 05/03/10. (as) Roger Vinicius Pires de C. Oliveira - Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos 08 de junho de 2010. Eu _____, ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, que o mandei datilografar, conferi e subscrevi. E _____, ROGER VINICIUS PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA - Juiz de Direito.
EDITAL DE CITAÇÃO: LILIAM MARIA CASTILHO HORMAECHÉ
Edital n.º 308/2010 - Prazo de 20 (vinte) dias

FAZ SABER: Aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL N.º 10.733, movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra LILIAM MARIA CASTILHO HORMAECHÉ, foi ordenada a expedição do presente edital, para que seja procedida a CITAÇÃO do(a) executado(a) LILIAM MARIA CASTILHO HORMAECHÉ, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (5) dias, compareça em Cartório, e efetue o pagamento da importância que na data de Junho/2010 importava em R\$ 351,21 (trezentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), correspondente ao principal, acrescidas as cominações legais, sendo a dívida referente a(o) ISQN-FIXO do(s) ano(s) de 1991, referente a(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º 10.775 de 05 de novembro de 1992. Poderá, outrossim, o executado, alternativamente e no mesmo prazo, nomear bens a penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia e satisfação do débito, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será intimada(o) a(o) Executada(o), para que apresente embargos através de advogado, querendo, no prazo de trinta (30) dias, conforme r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO de fl. 19: "Autos n.º 10.933. Cite-se por edital, assinalando o prazo de vinte (20 dias). Em, 04/03/10. (as) Roger Vinicius Pires de C. Oliveira - Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos 08 de junho de 2010. Eu _____, ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, que o mandei datilografar, conferi e subscrevi. E _____, ROGER VINICIUS PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA - Juiz de Direito.

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMILIA
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUIZ DE DIREITO:LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
FILHO
VANESSA BASSANI**

RELAÇÃO Nº 38/2010.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0018 001247/2005
ABELARDO LUIZ SIQUEIRA ME 0090 001675/2007
ACIR FILIPAKE 0053 001809/2006
ACIR GERALDO PELLANDA 0046 001022/2006
ADAU TO PINTO DA SILVA 0157 000802/2008
0283 003400/2008
ADEMAR VOLANSKI 0237 002695/2008
ADILSON JOSE DA ROCHA 0460 002026/2010
ADRIANA BARROS DA COSTA 0471 002343/2010
ADRIANA MUSSAK TIMOTEO 0219 002453/2008
ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA 0312 002359/2009
0380 003115/2009
ADRIANA SZMULIK 0016 003765/2004
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0012 002930/2004
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0303 002151/2009
ADRIANO NOGUEIRA 0014 003287/2004
ADRIANO PICCOLI CELINSKI 0234 002672/2008
AFONSO CELSO NUNES 0138 000314/2008
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0247 002807/2008
AGUINALDO BATISTA DA SILVA 0193 001850/2008
AIRTON DZIEWULSKI 0414 000514/2010
ALBERTO IVÁN ZAKIDALSKI 0004 001955/2002
ALBERTO KENGI YUKI 0411 000448/2010
ALBERTO MANETI 0481 002749/2010
ALBINO JOSE DE BONI 0025 002426/2005
ALCEU GIESE 0116 003172/2007
ALCEU PREISNER JUNIOR 0016 003765/2004
ALDO MEDEIROS 0059 002160/2006
ALESSANDRA BACK 0084 000357/2007
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGAR 0345 002683/2009
ALESSANDRA N. S. DE MATOS 0194 001858/2008
0318 002442/2009
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0421 000634/2010
ALESSANDRO DULEBA 0236 002692/2008
ALESSANDRO RAVAZZANI 0408 000344/2010
ALESSANDRO TADEU OSTROVIS 0216 002253/2008
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0087 001417/2007
ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA 0365 002998/2009
ALEXANDRE STADLER CORREA 0052 001765/2006
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0170 001290/2008
ALEXANDRE ZOLET 0360 002930/2009
ALEXSANDRA DE SOUZA 0284 003404/2008
ALEXSANDRA ISABEL PRUDLIK 0070 003030/2006
0082 000283/2007
0083 000284/2007
ALICE PRESA 0124 003492/2007
0126 003653/2007
0156 000729/2008
0274 003213/2008
ALTAMIR ALVES DOS ANJOS 0431 000972/2010
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 0499 004243/2010
AMANCIO CUETO 0010 002702/2004
AMANDA KAISER 0058 002144/2006
AMARILDO LOPES 0344 002658/2009
AMAURI ANTONIO PERUSSI 0259 003010/2008
AMELIA MARIA CARMEN ZANCH 0276 003239/2008
ANA BEATRIZ ANTUNES 0105 002272/2007
ANA CAROLINA BIANCHINI BU 0169 001289/2008
ANA CAROLINA ROHR 0025 002426/2005
ANA CLAUDIA DE LEMOS FLEN 0231 002664/2008
0232 002665/2008
ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLA 0342 002646/2009
ANA CLAUDIA RHODEN 0006 000216/2004
ANA CRISTINA KLOSTERMANN 0367 003025/2009
ANA ELIZA MARQUES SOARES 0209 002158/2008
ANA LIDIA GODOY DALACQUA 0246 002785/2008
ANA LUIZA FLÜGEL MAGALHAE 0429 000830/2010
ANA MARIA ANNIBELLI FERNA 0270 003181/2008
0430 000867/2010
ANA MARIA RERMOWICZ DE OL 0343 002652/2009
ANA PAULA BARRIOS DE CARV 0418 000568/2010
ANA SILVIA EVANGELISTA GE 0024 002115/2005

0037 004180/2005
0050 001612/2006
0080 000076/2007
0273 003212/2008
ANDERSON LOVATO 0019 001253/2005
ANDREA GRZYBOWSKI 0013 002953/2004
ANDREA SARTORI 0030 002973/2005
ANDRE CARPE NEVES 0147 000599/2008
ANDRE GUILHERME ZAIA 0037 004180/2005
ANDRE GUSTHAVO MARTINS GO 0033 003157/2005
ANDREIA PEREIRA ZANELLA 0363 002945/2009
ANDRE KREMPEL LOS 0197 001939/2008
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOU 0377 003110/2009
ANGELICA DUARTE MARTINSKI 0183 001609/2008
0375 003086/2009
0376 003101/2009
ANNA LUISA HENRIGER DITTM 0442 001314/2010
ANNA MARIA ZANELLA 0064 002865/2006
ANNA MARIA ZANELLA 0370 003062/2009
ANNA NARBONE DE FARIA DUA 0056 001952/2006
ANNELISE MOTTA JOAKINSON 0481 002749/2010
ANTONINHO PEREIRA DA SILV 0006 000216/2004
ANTONIO CARLOS DA SILVA F 0267 003135/2008
ANTONIO CARLOS FERREIRA 0405 000233/2010
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI 0025 002426/2005
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0002 001374/1997
ANTONIO FERREIRA 0169 001289/2008
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0393 003242/2009
ANTONIO JOSE URIAS 0171 001292/2008
ANTONIO PELLIZZETTI 0139 000346/2008
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0215 002252/2008
ARTHUR CAIO MONTEIRO 0315 002414/2009
ARTUR GABRIEL FERREIRA 0029 002883/2005
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 0184 001617/2008
BARBARA CRISTINA HANAUER 0215 002252/2008
BEATRIZ DINIZ VITORINO DO 0349 002779/2009
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 0502 004471/2010
BENEDITO DOS SANTOS 0085 000621/2007
BENEDITO RODRIGUES DE ALM 0295 000120/2009
BENVINDA L. BRENNISEN 0018 001247/2005
0088 001429/2007
BERENICE DA APARECIDA GOM 0034 003168/2005
BERNARDO GUEDES RAMINHA 0334 002577/2009
BRUNO CAVALCANTE DE OLIVE 0488 003409/2010
BRUNO GARCIA PERES 0111 002800/2007
BRUNO MIRANDA QUADROS 0353 002822/2009
CAMILA RIBEIRO CARAMUJO M 0287 000040/2009
CANDIDO MATEUS MOREIRA BO 0037 004180/2005
CARINA LANTMANN MORAIS 0090 001675/2007
CARLIZE ZASSO POSSEBON DO 0448 001564/2010
CARLOS ALBERTO CASAGRANDE 0114 002851/2007
CARLOS ALBERTO DE SOTTI L 0138 000314/2008
CARLOS BERNARDO C. DE ALB 0281 003367/2008
CARLOS DELAI 0105 002272/2007
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 0498 004175/2010
CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO 0302 002101/2009
CARLOS EDUARDO COLETO 0435 001173/2010
CARLOS EDUARDO NETTO ALVE 0470 002292/2010
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0036 004043/2005
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0448 001564/2010
CARLOS PEREIRA GONCALVES 0076 003316/2006
0166 001230/2008
CARLOS RODRIGO BIAGGI DE 0285 000001/2009
CARLOS RODRIGO ORLANDO VI 0412 000451/2010
CARLOS RUBENS MOLLI JUNIO 0407 000278/2010
CARMEM IRIS PARELLADA NIC 0235 002673/2008
CARMEN ESTER ROMERO 0314 002406/2009
CAROLINE SAID DIAS 0092 001715/2007
CASSIA BERNARDELLI 0043 000828/2006
0048 001392/2006
CASSIANA VIRGINIA BEREZA 0213 002237/2008
CASSIANO BOAVENTURA MEURE 0286 000009/2009
CELIA INES DA SILVA 0024 002115/2005
0028 002835/2005
0077 003517/2006
0078 004109/2006
0086 001218/2007
0125 003605/2007
0154 000727/2008
0223 002494/2008
0301 001612/2009
0383 003133/2009
0487 003396/2010
CELSON REIS DE OLIVEIRA 0069 003026/2006
CELYSE AUGUSTA LOPES GRAF 0296 000125/2009
CHRISTIANE PACHOLOK 0451 001615/2010
CICERO ALESSANDRO GUERIOS 0011 002779/2004
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO 0374 003080/2009
0381 003129/2009
0396 003254/2009
CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE 0052 001765/2006
0072 003103/2006
CLAUDIA BUENO GOMES 0104 002251/2007
CLAUDIA C. CARDOSO 0103 001974/2007
CLAUDIA CRISTINA CARDOSO 0308 002348/2009
CLAUDIA DEPETRIS MEGGETTO 0309 002349/2009
CLAUDIA LOPES BORIO 0161 001046/2008
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0265 003124/2008
CLAUDIO DE FRAGA 0026 002635/2005

0153 000724/2008
 0173 001305/2008
 0239 002721/2008
 0331 002560/2009
 CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSI 0219 002453/2008
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0325 002506/2009
 CLAUDIO OLIVER DOS SANTOS 0014 003287/2004
 CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0261 003029/2008
 CLEVERSON ALEX HERZ SELHO 0051 001764/2006
 CLEVERSON RIBAS BIANCHINI 0240 002744/2008
 CLOVIS GALVAO PATRIOTA 0062 002849/2006
 0281 003367/2008
 CLOVIS MOTTIN 0074 003152/2006
 CREUZA CARVALHO SADDI 0049 001462/2006
 0455 001696/2010
 CRISTIANA HELENA SILVEIRA 0183 001609/2008
 CRISTIANE CAVALIERI 0266 003131/2008
 CRISTIANE MARIA AGNOLETTI 0076 003316/2006
 0166 001230/2008
 0401 000174/2010
 CRISTIANO KAMEL SALMEN 0491 003665/2010
 DAGOBERTO AZEVEDO BUENO F 0438 001299/2010
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 0248 002812/2008
 0322 002465/2009
 0332 002572/2009
 DAISY PETRONA MAVEL DOS S 0174 001436/2008
 DALTON JOSE BORBA 0142 000495/2008
 DANIELA BRACHT DIAS 0045 000920/2006
 DANIELA DELMANTO PRADO 0303 002151/2009
 DANIELA RACHE GEBRAN 0030 002973/2005
 DANIELA SEIFFERT 0016 003765/2004
 DANIELE FERNANDA SANSON L 0421 000634/2010
 DANIELE FONTANA 0495 003966/2010
 DANIELE POTRICH LIMA 0115 002982/2007
 DANIELE SANSON LENZI 0297 000141/2009
 DANIELLE BINCOWSKI 0045 000920/2006
 DANIELLE S. DE FREITAS 0214 002240/2008
 DANIEL PEDRALLI DE OLIVE 0469 002261/2010
 DANIEL PINHEIRO 0040 000147/2006
 0333 002573/2009
 DANIEL PRATES 0033 003157/2005
 DARCI JOSE FINGER 0022 001849/2005
 0269 003162/2008
 0416 000520/2010
 DARIO BORGES DE LIZ NETO 0398 003283/2009
 0399 003284/2009
 DARLISA DA SILVA 0375 003086/2009
 0376 003101/2009
 DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0016 003765/2004
 DEBORA NUNES 0325 002506/2009
 DEFENSORIA PÚBLICA DE ILH 0064 002865/2006
 DEFENSORIA PUBLICA 0008 001489/2004
 0026 002635/2005
 0027 002676/2005
 0032 003011/2005
 0063 002856/2006
 0080 000076/2007
 0089 001553/2007
 0119 003267/2007
 0144 000513/2008
 0157 000802/2008
 0176 001449/2008
 0208 002136/2008
 0256 002978/2008
 0283 003400/2008
 0298 000150/2009
 DENILSON JANDERSON TROMBE 0036 004043/2005
 DERIK RENAN FRANCISCO 0361 002931/2009
 DIANA MARIA EMILIO 0270 003181/2008
 DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0244 002772/2008
 DIEINE GOMES DE ANDRADE 0209 002158/2008
 DILANI MAIORANI 0358 002925/2009
 DIMAS CASTRO DA SILVA 0059 002160/2006
 DIOCLECIO ALVES DE OLIVEI 0146 000584/2008
 DIRCE PERES ZATTONI 0463 002061/2010
 DIRCEU CASAGRANDE 0450 001570/2010
 DIRCEU PERTUZATTI 0110 002795/2007
 0280 003349/2008
 DJANIR PEDRO PALMEIRA 0354 002829/2009
 DOMINGOS GERALDO SCARPELI 0072 003103/2006
 DOUGLAS DANIEL BIELANSKI 0160 000939/2008
 DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0025 002426/2005
 0254 002951/2008
 EDEMILSON DONIZETE BOTEQU 0069 003026/2006
 EDEMILSON PINTO VIEIRA 0001 000182/1991
 EDGAR JOSE DOS SANTOS 0279 003341/2008
 0305 002323/2009
 EDGAR LUIZ DIAS 0282 003391/2008
 EDILENE LUZ MACHADO GRAF 0296 000125/2009
 EDISON LUIS PEREIRA FERRA 0432 001081/2010
 EDMILSON ALVES DE AGUIAR 0032 003011/2005
 EDSON HATSBACH 0114 002851/2007
 EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE 0500 004354/2010
 EDUARDO JOSE GUASTINI ROC 0260 003024/2008
 EDUARDO RIBEIRO CALDAS 0042 000615/2006
 EDUARDO SANTIAGO GONÇALVE 0035 003488/2005
 EDVALDO IRINEU REINERT 0342 002646/2009
 EGIDIO MUNARETTO 0195 001892/2008
 EGYDIO MARQUES DIAS NETTO 0005 002211/2002

ELAINE DE FATIMA COSTA GU 0392 003229/2009
 ELIANA VERAS CALDEIRA 0394 003245/2009
 ELIANE DE LIMA 0350 002791/2009
 ELIAZER ANTONIO MEDEIROS 0159 000916/2008
 ELISABETH HAISI 0396 003254/2009
 ELLENIZE PASQUETTI FARIAS 0178 001478/2008
 EMERSON DO NASCIMENTO BEN 0249 002818/2008
 EMIR CALLUF FILHO 0172 001296/2008
 ENDERSON LUIZ VIDAL 0003 001834/2001
 ENILDO DEL PINO 0063 002856/2006
 ENNIO SANTOS FILHO 0320 002448/2009
 ERASMO FELIPE ARRUDA JUNI 0406 000274/2010
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0194 001858/2008
 EROS BELIN DE MOURA CORDE 0008 001489/2004
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0087 001417/2007
 FABIANO ANSELMO WEBER 0497 004100/2010
 FABIANO MILANI PIECHNIK 0051 001764/2006
 0164 001204/2008
 FABIAN RICARDO STEVAN 0139 000346/2008
 FABIO ARAUJO GOMES 0179 001565/2008
 FABIO LEAL 0135 000165/2008
 FABIO LUIZ DE LIMA 0100 001861/2007
 FABIO MARCELO LABATUT BIN 0060 002472/2006
 FABIO MICHAEL MOREIRA 0228 002627/2008
 FABIO RICARDO LUNELLI. 0141 000479/2008
 FABIO XAVIER DA SILVA 0091 001692/2007
 FABIO XAVIER DA SILVA 0113 002849/2007
 FATIMA LUIZA GEBARA CASAB 0039 000040/2006
 FELIPE AUGUSTO DA SILVA A 0044 000879/2006
 FELIPE PERITO DE BEM 0150 000659/2008
 FERNANDA BELOTTI ALICE 0453 001671/2010
 FERNANDA DE FATIMA TANNER 0359 002928/2009
 FERNANDA NELSEN TEODORO D 0328 002550/2009
 FERNANDA PEDERNEIRAS 0180 001573/2008
 0294 000117/2009
 FERNANDA TIROLLE CONDESSA 0004 001955/2002
 FERNANDO DALLA PALMA ANTO 0221 002457/2008
 FERNANDO DISSENHA 0037 004180/2005
 FERNANDO FERNANDES 0120 003274/2007
 FERNANDO FERREIRA ELIAS 0055 001940/2006
 FERNANDO JOSE BREDIA PESSO 0023 002049/2005
 0026 002635/2005
 0140 000476/2008
 0227 002626/2008
 0228 002627/2008
 FERNANDO JOSE CURI STABEN 0010 002702/2004
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0098 001822/2007
 FERNANDO SIMAS FILHO 0410 000442/2010
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0419 000569/2010
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 0054 001850/2006
 FILIPE AUGUSTO PIAZZA 0211 002191/2008
 FINEIO VIEIRA DE SOUZA 0070 003030/2006
 0082 000283/2007
 0265 003124/2008
 FLAVIA HELLEN TAFFAREL 0413 000478/2010
 FLAVIO VILMAR DA SILVA 0141 000479/2008
 FLORACI DE JESUS CORDOVA 0081 000265/2007
 FORTUNATO SANTORO 0023 002049/2005
 FRANCELIZ BASSETI DE PAUL 0258 003000/2008
 FRANCELIO CRISTINA MARQUE 0437 001259/2010
 FRANCINE FREDERICO 0082 000283/2007
 FRANCISCO FERRAZ BATISTA 0097 001799/2007
 FRANCISLEY PEREIRA 0088 001429/2007
 FREDERICH MARK ROSA SANTO 0180 001573/2008
 GABRIELA RUBIN TOAZZA 0044 000879/2006
 GABRIELA RUBIN TOAZZA 0110 002795/2007
 0168 001282/2008
 GELSON FAITA 0456 001758/2010
 GENEROSO HORNING MARTINS 0167 001238/2008
 GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0191 001840/2008
 GERSON LUIZ DE OLIVEIRA 0071 003066/2006
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0295 000120/2009
 GILBERTO DA SILVA E SOUZA 0019 001253/2005
 GILMAR LUIS ROSA PINHO 0136 000185/2008
 GILSON TADEU TAQUES MACHA 0489 003628/2010
 GIOVANA EHLERS FABRO 0075 003237/2006
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0190 001831/2008
 GISELE VENZO 0288 000050/2009
 0348 002769/2009
 GISELLE MIRANDA RATTON SI 0315 002414/2009
 GISLAINE FERNANDA DE PAUL 0135 000165/2008
 GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0067 002987/2006
 GIUSEPPE LANZUOLO 0022 001849/2005
 GLACI ELIANE ZIMMER 0333 002573/2009
 GLAUCIA D'AVILA OSTASZEWS 0436 001230/2010
 GLAUCIO ADRIANO HECKE 0255 002960/2008
 GORGON NOBREGA 0111 002800/2007
 GUATAÇARA SCHENFELDER SAL 0207 002125/2008
 0386 003192/2009
 GUILHERME DA COSTA PERIOT 0404 000224/2010
 GUILHERME VIANNA MAZZAROT 0264 003123/2008
 GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0459 002023/2010
 GUSTAVO GUEDES 0016 003765/2004
 GUSTAVO PEDRON DA SILVEIR 0204 002059/2008
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0167 001238/2008
 HATSUO FUKUDA 0107 002440/2007
 HEITOR CAETANO BENVENUTTI 0299 000795/2009
 HELAINE CRISTINA C. GOETC 0270 003181/2008
 HELBA REGINA MENDES DE MO 0490 003661/2010

HELCIO CHIAMULERA MONTEIR 0019 001253/2005
 HELENA DIAS BARBAR 0146 000584/2008
 HELEN CRISTINE BRUN 0367 003025/2009
 HELEN DE FATIMA SCHOREDER 0233 002669/2008
 HELIO GOMES DE MEIRELLES 0478 002527/2010
 0479 002528/2010
 HELIO P. CURY FILHO 0252 002923/2008
 HELOISA H. P. MONTENEGRO 0289 000059/2009
 HENRIQUE EHLERS SILVA 0140 000476/2008
 HENRIQUE SCHNEIDER NETO 0137 000218/2008
 HENRIQUE WATANABE FRANCIS 0210 002161/2008
 HERMINIA LUPION MELLO 0197 001939/2008
 0216 002253/2008
 0292 000109/2009
 HILDO ALCEU DE JESUS 0023 002049/2005
 IGOR KALLUF 0347 002743/2009
 ILDA ANIELE DA SILVA 0415 000515/2010
 ILDE HELENA GURKEWICZ 0239 002721/2008
 INDIUARA DE FATIMA SAMPAI 0341 002639/2009
 IRINEU PALMA PEREIRA 0074 003152/2006
 ISABELA QUELHAS MOREIRA B 0121 003441/2007
 0172 001296/2008
 0263 003079/2008
 0264 003123/2008
 ISRAEL ANTONIO COSTA SANT 0276 003239/2008
 IVAIR JUNGLOS 0133 000117/2008
 0134 000118/2008
 IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0398 003283/2009
 0399 003284/2009
 IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0203 002036/2008
 IVAN SERGIO BONFIM 0492 003740/2010
 IVO BRUGNOLO MACEDO 0300 001290/2009
 IVO BRUGNOTO MACEDO 0446 001373/2010
 IVONE STRUCK 0230 002657/2008
 0390 003212/2009
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0258 003000/2008
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0325 002506/2009
 JARDEL ANTONIO DE OLIVEIR 0159 000916/2008
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0005 002211/2002
 JEAN CARLO LEECK 0357 002924/2009
 0406 000274/2010
 JEFFERSON AUGUSTO KRAINER 0288 000050/2009
 JEFFERSON GUSTAVO DEGRAFF 0316 002416/2009
 JIMENA CRISTINA GOMES ARA 0208 002136/2008
 0212 002227/2008
 0310 002352/2009
 0311 002353/2009
 0379 003114/2009
 JOANA PAULA CHEMIN DE AND 0496 004018/2010
 JOAO ALBERTO SERBAKE 0170 001290/2008
 JOAO GERALDO NASCIMENTO 0271 003204/2008
 JOAO LUIZ MARTINECHEN BEG 0106 002436/2007
 JOAO NELSON KINAL 0289 000059/2009
 JOAO TADEU SERPA NUNES 0238 002708/2008
 JOAQUIM JOSE PEREIRA FILH 0462 002052/2010
 JOAREZ DA NATIVIDADE 0057 001985/2006
 JONAS BORGES 0382 003132/2009
 JONHY CHINGAR GONÇALVES G 0113 002849/2007
 JOÃO LUIZ MARTINECHEN BEG 0162 001107/2008
 JORDANA MARCIA DA S. SANT 0393 003242/2009
 JORGE CELSO CÉCERE 0051 001764/2006
 JORGE MIGUEL PILOTO NETTO 0163 001199/2008
 JOSANE DALILA FERRAZ RODR 0120 003274/2007
 JOSÉ ANTONIO LEYTON DUCHÉ 0116 003172/2007
 JOSE ALCEU DE OLIVEIRA 0041 000541/2006
 JOSEANA HAIFA KINZKOWSKI 0250 002823/2008
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0307 002329/2009
 JOSE AROLDI MATIAS 0256 002978/2008
 JOSE CARLOS D. MACHADO 0091 001692/2007
 JOSE CARLOS TRAVAGIN 0350 002791/2009
 JOSE CORREA FERREIRA 0431 000972/2010
 JOSE DA COSTA VALIM NETO 0183 001609/2008
 JOSE EDUARDO QUINTAS DE M 0466 002089/2010
 JOSE FELDHAUS 0135 000165/2008
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0151 000699/2008
 JOSE LINO MENEGASSI 0115 002982/2007
 JOSE LUIZ RICETTI 0163 001199/2008
 JOSE MARIO TAFURI 0023 002049/2005
 0026 002635/2005
 JOSE NAZARENO GOULART 0433 001087/2010
 JOSE PAULO GRANERO PEREIR 0039 000040/2006
 JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0040 000147/2006
 JOSE REINOLDO ADAMS 0096 001749/2007
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0079 004122/2006
 JOSE SERGIO FRANCO 0306 002326/2009
 JOSE VALTER RODRIGUES 0055 001940/2006
 0087 001417/2007
 0158 000839/2008
 0248 002812/2008
 0322 002465/2009
 0332 002572/2009
 JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0346 002719/2009
 0369 003041/2009
 JOSIAS CHROMIEC 0099 001852/2007
 JOSÉ RICARDO FERNANDES FE 0144 000513/2008
 JOSÉ ROBERTO DE LIMA 0240 002744/2008
 0241 002745/2008
 JUAREZ BORTOLI 0074 003152/2006
 0130 000006/2008

0217 002280/2008
 JULIANA APARECIDA FAGUNDE 0436 001230/2010
 JULIANA APARECIDA FERREIR 0317 002435/2009
 JULIANA BLEY GALLI 0366 003012/2009
 JULIANA DERVICHE GUELF 0127 003679/2007
 JULIANA DE SOUZA TALARICO 0493 003800/2010
 JULIANA LIMA PETRI 0202 002027/2008
 JULIANA PIANOVSKI PACHECO 0206 002124/2008
 JULIANE MIRELA BERTUZZI 0389 003210/2009
 JULIAN HENRIQUE DIAS RODR 0425 000739/2010
 JULIANO RODRIGUES 0397 003270/2009
 JULIO BROTTTO 0180 001573/2008
 JULIO CESAR BERA 0073 003135/2006
 JUNOT GEOVANI KRAST DE AB 0361 002931/2009
 KARINA ESPINDOLA DE ABREU 0362 002933/2009
 KARINA MARIA MEHL 0024 002115/2005
 0108 002689/2007
 0129 003773/2007
 0136 000185/2008
 KARINE KLOSTER 0008 001489/2004
 KARIN KASSMAYER 0184 001617/2008
 KARLO MESSA VETTORAZZI 0369 003041/2009
 KEILE CRISTINA BIEZUS 0291 000095/2009
 LAURO CAETANO VALENTIN 0031 002983/2005
 LAZARA DANIELE GUIDO BION 0096 001749/2007
 LEANDRO LUIZ ZANGARI 0095 001741/2007
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 0140 000476/2008
 0218 002379/2008
 LEANDRO SOUZA ROSA 0476 002507/2010
 0477 002508/2010
 LENIR GONCALVES DA SILVA 0035 003488/2005
 LENITA RODOLFO PASSOS 0336 002619/2009
 LEONEL STEVAM FILHO 0001 000182/1991
 LIA FARIA FRANCESCHI 0316 002416/2009
 LIBIAMAR DE SOUZA 0222 002488/2008
 LIGIA FRANCO DE BRITO 0307 002329/2009
 LIRIA SILVANA VIEIRA 0426 000787/2010
 LISANDRA FAGUNDES FERRAZ 0131 000030/2008
 LISIANE AMBROSIO 0019 001253/2005
 LISIMAR VALVERDE PEREIRA 0020 001687/2005
 LIZIANE BLAISE CARDOSO MA 0145 000516/2008
 LOREANE SZTOLZ 0240 002744/2008
 0241 002745/2008
 LORENA MARINS SCHWARTZ 0358 002925/2009
 0422 000636/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0191 001840/2008
 LOURDES BERNADETE BELTRAM 0054 001850/2006
 LUANA ASSMANN GRECO 0238 002708/2008
 LUCIA DE FATIMA CARVALHO 0015 003726/2004
 LUCIANA ANTONIO SOARES 0169 001289/2008
 LUCIANA OLICSHAVIS 0109 002717/2007
 0413 000478/2010
 LUCIANE LAWIN 0103 001974/2007
 LUCIANO VIEIRA LINHARES 0016 003765/2004
 LUCIMAR DO ROSARIO SOARES 0075 003237/2006
 LUIR CESCHIN 0196 001904/2008
 0214 002240/2008
 LUIS CARLOS VASSELAI 0328 002550/2009
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0068 003007/2006
 LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 0248 002812/2008
 LUIZ ANTONIO BERTOCCO 0041 000541/2006
 LUIZ ANTONIO DAROS 0016 003765/2004
 LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KO 0195 001892/2008
 LUIZ ANTONIO ORMIANIN 0201 002014/2008
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0004 001955/2002
 LUIZ FELIPE DA ROCHA 0318 002442/2009
 LUIZ FELIPE NODARI 0175 001448/2008
 LUIZ FERNANDO KUSTER 0110 002795/2007
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0016 003765/2004
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0182 001595/2008
 LUIZ GUILHERME COVRE DE M 0357 002924/2009
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0334 002577/2009
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0182 001595/2008
 LUIZ HENRIQUE SANTOS DA C 0449 001569/2010
 LUIZ KNOB 0013 002953/2004
 LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0229 002631/2008
 MAGALI FUERBINGER 0047 001242/2006
 MAGDA REJANE CRUZ 0137 000218/2008
 MANOELA LAUTERT CARON 0428 000825/2010
 MANOEL FRANCISCO MARTINS 0206 002124/2008
 MANOEL PEREIRA DO NASCIME 0260 003024/2008
 MANOEL RODRIGUES DE MATOS 0046 001022/2006
 MARÇAL CLAUDIO MARQUES 0135 000165/2008
 MARCELLO SGARBI 0110 002795/2007
 0280 003349/2008
 MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0007 000414/2004
 MARCELLO VICTOR HERZ GRYC 0209 002158/2008
 MARCELO FERREIRA MEIRELLE 0251 002872/2008
 MARCELO F. MEIRELES 0272 003211/2008
 MARCELO HENRIQUE SCHIAVIN 0474 002479/2010
 MARCELO MEDEIROS CANELLA 0014 003287/2004
 MARCELO MIGUEL CONRADO 0102 001886/2007
 MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 0324 002489/2009
 MARCIA CRISTINA GUNHA 0268 003142/2008
 MARCIA REGINA WERNER 0468 002212/2010
 MARCIO NICOLAU DUMAS 0169 001289/2008
 MARCIUS LUCIO MONTES DE M 0266 003131/2008
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0132 000062/2008
 MARCO ANTONIO RIBAS 0313 002405/2009

MARCOS ANTONIO OLIVEIRA B 0020 001687/2005
 MARCOS BUENO GOMES 0104 002251/2007
 MARCOS GOMES SALVADOR 0069 003026/2006
 MARCOS LUCIANO CARCERERI 0465 002080/2010
 MARCOS LUIZ MASKOW 0021 001816/2005
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0109 002717/2007
 0296 000125/2009
 MARGARETH BARBOSA DE AMOR 0013 002953/2004
 MARIA ALICE CARNEIRO DE F 0215 002252/2008
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0191 001840/2008
 MARIA APARECIDA RAMINA 0253 002944/2008
 MARIA DA GRAÇA LEILA SOUZ 0293 000112/2009
 MARIA ELIZABETH HOHMANN 0094 001732/2007
 0101 001872/2007
 MARIA ETERNA VIDAL RANGEL 0364 002968/2009
 MARIA FERNANDA SIMOES BEL 0244 002772/2008
 MARIA HELENA DOS SANTOS 0181 001592/2008
 MARIA INES DIAS 0225 002599/2008
 MARIA IZABELLA GULLO A. L 0061 002586/2006
 MARIA JOSE TAVORA GIL BEL 0440 001303/2010
 MARIANA KOWALSKI FURLAN 0366 003012/2009
 MARIANA STRONA WIEBE 0335 002589/2009
 MARIA REGINA GASPAR 0390 003212/2009
 MARIA SOLANGE M. PIO VIEI 0293 000112/2009
 MARIA ZILA CORREA VEIGA 0066 002872/2006
 MARILENE TREVISAN 0186 001781/2008
 0385 003159/2009
 MARILIS DE CASTRO MULLER 0373 003079/2009
 MARILZA MATIOSKI 0002 001374/1997
 MARIO ALBINI 0035 003488/2005
 MARIO ELIAS SOLTOSKI JUNI 0472 002346/2010
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0188 001811/2008
 MARIO SERGIO GOMES PINHEI 0014 003287/2004
 MARISTELA FRIZZO ENRIQUEZ 0075 003237/2006
 MARTA RIBEIRO DALA COSTA 0245 002779/2008
 MARTINE ANNE GHISLAINE JA 0061 002586/2006
 MAURICIO BONATTO GUIMARAES 0196 001904/2008
 MAURICIO JESUS VERGARA RO 0224 002554/2008
 MAURICIO SOUZA BOCHNIA 0073 003135/2006
 MAURILIO MARTINIANO GOMES 0053 001809/2006
 0065 002870/2006
 0257 002989/2008
 0473 002456/2010
 MAURO LEITNER GUIMARAES F 0334 002577/2009
 MAXIMILIAN ZEREK 0171 001292/2008
 MAYLIN MAFFINI 0049 001462/2006
 MAYSA MENDES 0347 002743/2009
 MICHELE PETRYSZUN 0237 002695/2008
 MICHELE REGINA SINGER 0252 002923/2008
 MICHELLE CHRISTINE DE SIQ 0112 002802/2007
 0417 000552/2010
 MIGUEL GUALANO DE GODOY 0395 003250/2009
 MILENA MASLOWSKY 0321 002464/2009
 MILTON TEODORO DA SILVA 0031 002983/2005
 MIRIAM CANFIELD PETRECCA 0482 002789/2010
 MIRIAM PEREIRA CANFIELD 0323 002481/2009
 MOISES EDUARDO BOGO 0291 000095/2009
 MONICA GONÇALVES PETRY MO 0370 003062/2009
 MONICA RIEKES MAJEWSKI 0169 001289/2008
 MÁRIO ANDRÉ DE SOUZA 0222 002488/2008
 MUNIR BAKKAR 0074 003152/2006
 MURILO MENGARDA 0420 000572/2010
 NADIA JEZZINI 0006 000216/2004
 NARA REGINA DOS REIS DE S 0016 003765/2004
 NATALIA DO PATROCINIO 0191 001840/2008
 NATANAEL DA SILVA 0404 000224/2010
 NEIDE APARECIDA MARTINS S 0059 002160/2006
 NELSON SCARPIM JUNIOR 0268 003142/2008
 NELTI GONCALVES DE SOUZA 0056 001952/2006
 0147 000599/2008
 NEREU AUGUSTO TADEU G. PE 0059 002160/2006
 NEUSA MARIA DE O. COSTA 0148 000642/2008
 NEY PINTO VARELLA NETO 0401 000174/2010
 0402 000175/2010
 NICOLE BARAO RAFFS 0161 001046/2008
 NILDO JOSE LUBKE 0200 001987/2008
 NILZA SALLETE FERREIRA PI 0084 000357/2007
 NIRLANDO JACINTO PACHECO 0275 003233/2008
 NIVALDO MORAN 0317 002435/2009
 NOEMIA PAULA F.DE MOURA C 0008 001489/2004
 NORMA SUELY WOOD SALDANHA 0040 000147/2006
 ODORICO TOMASONI 0277 003246/2008
 ORELIO DE OLIVEIRA 0070 003030/2006
 0082 000283/2007
 0083 000284/2007
 OSMANN DE OLIVEIRA 0117 003187/2007
 OSMAR ALFREDO KOHLER 0327 002514/2009
 OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 0001 000182/1991
 OSMAR NODARI 0175 001448/2008
 OSNIR MAYER 0170 001290/2008
 0224 002554/2008
 OSVALDO ANTONIO DO NASCIM 0249 002818/2008
 OSVALDO CALIZARIO 0290 000085/2009
 OSVALDO DOS SANTOS 0145 000516/2008
 0254 002951/2008
 OSVALDO MARTINS DE OLIVEI 0027 002676/2005
 OSWALDO CICERO WRONSKI 0040 000147/2006
 PALOMA NUNES GIMENEZ 0427 000813/2010
 PATRICIA DE CASSIA PEREIR 0186 001781/2008

0214 002240/2008
 0337 002621/2009
 PATRICIA DE CASSIA PEREIR 0385 003159/2009
 PATRICIA ROHN RAVAZZANI 0012 002930/2004
 PAULA GISELE PUQUEVIS DE 0326 002512/2009
 PAULO CESAR BULOTAS 0093 001726/2007
 0205 002111/2008
 0464 002071/2010
 PAULO CESAR GRADELA FILHO 0294 000117/2009
 PAULO HENRIQUE PIMENTA 0384 003143/2009
 PAULO JOSE GOZZO 0400 000156/2010
 PAULO KINZKOWSKI 0250 002823/2008
 PAULO MANUEL VALERIO 0396 003254/2009
 PAULO MARCELO SEIXAS 0270 003181/2008
 PAULO NALIN 0092 001715/2007
 PAULO ROBERTO MUNHOZ COST 0011 002779/2004
 PAULO SILAS TAPOROSKI 0189 001830/2008
 0305 002323/2009
 PAULO YVES TEMPORAL 0143 000500/2008
 0457 001867/2010
 PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIO 0247 002807/2008
 PEDRO EUCLIDES UTZIG 0340 002630/2009
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0315 002414/2009
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0062 002849/2006
 PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDI 0391 003227/2009
 PENELOPY TULLER OLIVEIRA 0443 001335/2010
 PLINIO LUIZ BONANÇA 0439 001301/2010
 RAFAEL ANDREY FERNANDES 0118 003251/2007
 RAFAEL JAMUR CONTIN 0447 001406/2010
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0454 001685/2010
 RAFAEL LUIS FREITAS HATSC 0139 000346/2008
 RAFAEL SCHIER GUERRA 0107 002440/2007
 RAFAEL SOUZA MORO 0445 001340/2010
 RAFAEL TADEU MACHADO 0319 002447/2009
 RAPHAEL MÉXICO MARTINS 0054 001850/2006
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 0441 001308/2010
 RAQUEL CILA PRADO 0475 002498/2010
 RAQUEL PEREIRA BUENO 0494 003924/2010
 REGINA APARECIDA CAMPOS 0036 004043/2005
 REGINA CARDOSO DE A.ANDRA 0009 001976/2004
 REGINA CARDOSO DE A.ANDRA 0100 001861/2007
 REGINA CARDOSO DE A.ANDRA 0308 002348/2009
 0486 003321/2010
 REGINA CARDOSO DE ALMEIDA 0017 001114/2005
 0122 003447/2007
 0220 002455/2008
 0262 003034/2008
 0484 003008/2010
 REGINA COELI SIZANANDO DA 0373 003079/2009
 REGINA DA COSTA SALGUEIRI 0339 002628/2009
 RENALDO CELESTINO 0403 000211/2010
 RENATA BELMONTE DE PAULA 0169 001289/2008
 RENATA JOHNSSON STRAPASSO 0030 002973/2005
 RENATA PACHECO 0298 000150/2009
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0007 000414/2004
 0458 001965/2010
 RENE ARIEL DOTTI 0294 000117/2009
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0005 002211/2002
 RICARDO HEGENBERG 0355 002830/2009
 RICARDO RIGOTTI ALICE 0374 003080/2009
 0453 001671/2010
 RICARDO TADAO YNOUE 0198 001944/2008
 RITA MARIA LAMARAO DE PAU 0179 001565/2008
 RITA NIEMEYER DE PAULA SO 0278 003279/2008
 ROBERTO DOS SANTOS 0158 000839/2008
 ROBERTO HASEMANN 0041 000541/2006
 ROBSON FARI NASSIN 0371 003071/2009
 ROBSON MAIOCHI 0230 002657/2008
 RODOLFO N. PEDRO BOM 0476 002507/2010
 0477 002508/2010
 RODRIGO BARRETO 0372 003077/2009
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 0434 001153/2010
 RODRIGO FLAMARION HOBMEIE 0445 001340/2010
 RODRIGO FREITAS BARBIERI 0452 001644/2010
 0483 002926/2010
 RODRIGO GARCIA ANTUNES 0079 004122/2006
 RODRIGO SANCHEZ RIOS 0281 003367/2008
 RODRIGO TADEU TIBEIRO 0339 002628/2009
 ROGERIO COSTA 0341 002639/2009
 ROGERIO DE CASTRO PEREIRA 0099 001852/2007
 ROGERIO MOREIRA MACHADO D 0151 000699/2008
 ROGGI ATTILIO ERCOLE FILH 0128 003702/2007
 ROMAGUEIRA N. DE AVILA FI 0338 002625/2009
 RONALDO MANOEL SANTIAGO 0104 002251/2007
 RONNEY DE OLIVEIRA PANZA 0111 002800/2007
 ROSA CAMILA BIAVA 0390 003212/2009
 ROSANA ROQUE FERREIRA DE 0388 003209/2009
 ROSANE LOYOLA BASSO 0481 002749/2010
 ROSANGELA GONÇALVES RUAS 0214 002240/2008
 ROSANGELA SALETE B.E.DE A 0038 004344/2005
 ROSANGELA URIARTE RIERA S 0065 002870/2006
 ROSEANE RIESEL 0277 003246/2008
 ROSE MARY BASTOS IACOMINI 0079 004122/2006
 0461 002047/2010
 ROSE MARY BUFFARA DE CAMA 0278 003279/2008
 ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0097 001799/2007
 0312 002359/2009
 0380 003115/2009
 ROSI CUNHA 0467 002144/2010

RUI DALTON MIECZNIKOWSKI 0123 003473/2007
 RUTH COATTI 0424 000696/2010
 RUTHE FARIA DOS SANTOS 0304 002307/2009
 SADI BONATTO 0343 002652/2009
 SAMIR ALEXANDRE DO P. GEB 0387 003199/2009
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0005 002211/2002
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0178 001478/2008
 SANDRA DE FATIMA SOTTO MA 0330 002559/2009
 SANDRA MARA NETZ DE PAULA 0021 001816/2005
 SANDRA REGINA RANGEL SILV 0161 001046/2008
 SANDRO MARCOS OGRYSKO 0287 000040/2009
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0118 003251/2007
 SAULO INACIO BRAGA 0242 002766/2008
 0243 002767/2008
 SCHEILA CRISTINA PIERDONÁ 0249 002818/2008
 SERGIO BATISTA HENRICH 0192 001841/2008
 SHEILA CAROL CHRIST 0149 000649/2008
 0356 002840/2009
 SIBELLE HOCHSTEINER DO AM 0187 001797/2008
 SILVIA CARNEIRO LEAO 0060 002472/2006
 0439 001301/2010
 0501 004443/2010
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0155 000728/2008
 SILVIO ESPINDOLA 0362 002933/2009
 SILVIO RUBENS MEIRA PRADO 0409 000402/2010
 SIMONE CERETTA LIMA 0142 000495/2008
 0177 001450/2008
 SIMONE CERETTA LIMA 0368 003029/2009
 SIMONE MARIA MALUCELLI PI 0112 002802/2007
 0176 001449/2008
 0226 002619/2008
 0300 001290/2009
 0485 003288/2010
 SIMONE MARIA MALUCELLI PI 0017 001114/2005
 SOFIA SCHUTZENBERGER MACH 0317 002435/2009
 SONIA RAMIRA STEFF 0181 001592/2008
 SONIA REGINA SANTOS SILVE 0192 001841/2008
 STEEVE BELONI CORREA DIAE 0119 003267/2007
 SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 0089 001553/2007
 0236 002692/2008
 SUZANA CRISTINA AUGUSTO P 0423 000644/2010
 TANIA MARA GARCIA COSTA 0199 001983/2008
 TASSIA FERNANDA COTRIN DA 0421 000634/2010
 TATIANE RIBEIRO 0245 002779/2008
 TATIANY ROCHA GUIMARAES 0165 001207/2008
 THAIS MICHELLE WINKLER JU 0168 001282/2008
 TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBA 0395 003250/2009
 TIAGO STAINKE 0106 002436/2007
 0162 001107/2008
 UMBERTO GIOTTO NETO 0009 001976/2004
 AUREA DE OLIVEIRA NAVARRE 0329 002555/2009
 VALDOMIRO ALBINI BURIGO 0074 003152/2006
 VALERIA SUSANA RUIZ 0203 002036/2008
 VANDERLEI TAVERNA 0444 001336/2010
 VANESSA CAPELI PEREIRA 0038 004344/2005
 VANESSA SIMONATO GOMES 0351 002815/2009
 0352 002816/2009
 VERA ALICE SZADKOSKI PORF 0233 002669/2008
 VICTOR ANDRE COTRIM DA SI 0323 002481/2009
 VICTOR VITELI DE SOUZA AL 0185 001630/2008
 VILSON OSSAR MARTINS JUNI 0420 000572/2010
 VITAL CASSOL DA ROCHA 0074 003152/2006
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0096 001749/2007
 VIVIANE BURGER BALAROTTI 0334 002577/2009
 VIVIANE COSTA 0203 002036/2008
 WAGNER DIAS 0045 000920/2006
 WALDIRENE BUDAL 0152 000712/2008
 WALMOR ADAO SCHMITT NETO 0025 002426/2005
 WALTER BORGES CARNEIRO 0236 002692/2008
 WILMAR ALVINO DA SILVA 0378 003112/2009
 WILSON MONTANHA 0175 001448/2008
 WILSON WENCESLAU JUNIOR 0033 003157/2005
 WLANIZE DA SILVA SERPA 0285 000001/2009
 WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR 0201 002014/2008
 ZENAIDE CARPANEZ 0043 000828/2006
 0048 001392/2006
 0480 002530/2010
 ZENICE MOTA CARDOZO 0064 002865/2006
 ZUARDO PAES NETO 0182 001595/2008

1. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-182/1991-O.F.P.F. e outro x J.D.-1. A prestação jurisdiccional já foi entregue. 2. A diligência pendente compete a parte interessada. 3. Assim, em nada mais sendo requerido, voltem ao arquivo. -Advs. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA, LEONEL STEVAM FILHO e EDEMILSON PINTO VIEIRA-.
 2. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1374/1997-M.B. e outro x J.D.- Expeçam-se formais de partilha. Feito isso, e em mais nada sendo requerido, voltem ao arquivo. Processo aguardando preparo das custas de f. 43 (R\$ 1.012,90). -Advs. MARILZA MATIOSKI e ANTONIO ERNESTO DE LIMA-.
 3. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1834/2001-D.J.O.B. e outro x J.J.F.-Acerca da devolução da carta precatória, manifeste-se a parte interessada. Int. -Adv. ENDERSON LUIZ VIDAL-.
 4. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-1955/2002-G.C. e outro- (f. 511) - Reitere-se a intimação da inventariante (f. 493), cientificando-a, outrossim, sobre os documentos juntados pelo divorciado às fls. 496-508. Int. (f. 493) - (Em homenagem

ao princípio da bilateralidade da audiência, sobretudo diante da juntada de novos documentos, intime-se a inventariante a se manifestar (fls. 394/492). Int). -Advs. ALBERTO IVÁN ZAKIDALSKI, LUIZ CARLOS DA ROCHA e FERNANDA TIROLLE CONDESSA-.
 5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2211/2002-N.G.B.V. e outro x E.P.G. e outro- Intime-se a parte requerente para que cumpra o item 2 do despacho de fls. 283, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. EGYDIO MARQUES DIAS NETTO, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU e JEAN CARLO DE ALMEIDA-.
 6. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-216/2004-L.C.L. x A.G.N.L.-Acerca do prosseguimento do feito manifeste-se a parte interessada. -Advs. ANA CLAUDIA RHODEN, NADIA JEZZINI e ANTONINHO PEREIRA DA SILVA-.
 7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-414/2004-G.S.H. e outro x J.F.H.A.- Oficie-se, como requerido à f. 106. Diga a parte exequente. Int. D.n. Obs: Ofício em cartório aguardando a retirada pela parte interessada. -Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA e RENATO ANTUNES VILLANOVA-.
 8. GUARDA RESP.CUM.C REG.VISITAS-1489/2004-A.C.R.A. x F.R.G.- 1. Neste processo de guarda e regulamentação de visitas, A.C.R.A. e F.R.G. convencionaram (fl. 63) as visitas do pai às filhas menores F.A.G. e L.A.G. "no 1º e 3º sábados do mês, bem como 2º e 4º domingo, nos quais buscará as crianças no lar materno às 13:30h e retornará no mesmo local às 18:30h". 2. Nas petições de fls. 68-71 e 75-76, a autora informa ter sido vítima de agressões do requerido e pleiteia a suspensão das visitas do pai às filhas "a fim de evitar danos psicológicos nas pessoas das filhas (...) bem como impossibilitar a aproximação indevida do requerido" (fl. 76). 3. A divergência dos pais, contudo, não evidencia a necessidade de se interferir nos contatos entre eles e as filhas, pois não há indícios de risco à saúde física e emocional das crianças na companhia de um ou de outro. 4. De qualquer sorte, determino a realização de sindicância, em 20 (vinte) dias, para averiguação de eventual exposição das filhas a risco durante as visitas estabelecidas nos autos. 5. Int. -Advs. NOEMIA PAULA F.DE MOURA CORDEIRO, KARINE KLOSTER, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO e DEFENSORIA PUBLICA-.
 9. REVISÃO DE ALIMENTOS-1976/2004-F.M.R.B.M. x J.C.B.M.- Cumpra-se o item '2' de fl. 252. Int. D.n. -Advs. REGINA CARDOSO DE A.ANDRADE COSTA e UMBERTO GIOTTO NETO-.
 10. INVEST. DE PATERN. C/C DECL. DE PATERNIDADE-2702/2004-EDUARDO RODRIGUES DA COSTA e outro x FERNANDO JOSE CURI STABEN- 1. Cumpra-se a sentença de fls. 135/141, expedindo-se mandado de averbação. 2. Desnecessário o apensamento aos autos de execução de alimentos (nº 1.420/2008, notadamente por tramitarem perante setor próprio. 3. À conta. Int. -Advs. AMANCIO CUETO e FERNANDO JOSE CURI STABEN-.
 11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2779/2004-L.V.C. e outro x M.A.C.-Manifeste-se a parte interessada acerca da resposta dos ofícios. Int. -Advs. CICERO ALESSANDRO GUERIOS e PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO-.
 12. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-2930/2004-J.P.L. x S.M.L.L.- 1. Inadequada a penhora sobre o imposto de renda a restituir discriminado na declaração de fls. 132/135, pois que a retenção, ao que tudo indica, refere ao recebimento de salário pela Executada. Neste sentido, aliás, recente julgado do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar.... Apenas em hipóteses em que se comprove que a origem do valor relativo a restituição de imposto de renda se referira a receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC é possível discutir sobre a possibilidade ou não de penhora dos valores restituídos. - A devolução ao contribuinte do imposto de renda retido, referente a restituição de parcela do salário ou vencimento, não desmerece o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos. - Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. (Resp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, Dje 14/10/2009)
 2. Intime-se a parte exequente a se manifestar, inclusive quanto à extensão do débito exequendo, porquanto, na derradeira planilha juntada (f. 140), não se incluiu, como inicialmente postulado, a cobrança das despesas processuais. 3. Int. -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS e PATRICIA ROHN RAVAZZANI-.
 13. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-2953/2004-V.M.P. x G.A.P.-Diligências do Sr. Oficial de Justiça aguardando preparo, R\$ 99,00. -Advs. MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO, ANDREA GRZYBOWSKI e LUIZ KNOB-.
 14. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-3287/2004-D.M. x M.R.G.M.-1. A prestação jurisdiccional já foi entregue. 2. A diligência pendente compete a parte interessada. 3. Assim, em nada mais sendo requerido, voltem ao arquivo. -Advs. CLAUDIO OLIVER DOS SANTOS, MARIO SERGIO GOMES PINHEIRO, MARCELO MEDEIROS CANELLA e ADRIANO NOGUEIRA-.
 15. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-3726/2004-O.C.S. e outro- Expeça-se formal de partilha. Feito isso, e em mais sendo requerido, voltem ao arquivo. -Adv. LUCIA DE FATIMA CARVALHO FRANÇOLIN-.
 16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3765/2004-R.H. e outro x C.R.S.-Ratifique-se o acordo em juízo, devendo as partes comparecerem em cartório, trazendo documento com foto, qualquer dia da semana, no horário compreendido entre 13:00 horas às 13:30 horas. No prazo de 30 dias. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, ALCEU PREISNER JUNIOR, LUCIANO VIEIRA LINHARES, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, GUSTAVO GUEDES, ADRIANA SZMULIK, DANIELA SEIFFERT, LUIZ ANTONIO DAROS e NARA REGINA DOS REIS DE SOUSA-.
 17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1114/2005-A.C.F. x R.N.F.- Diga o executado. Decorrido o prazo para manifestação, com ou sem manifestação, com ou sem, neste último caso, devidamente certificado, voltem conclusos para decisão. Int. D.n. -Advs.

SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBERG e REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

18. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1247/2005-A.J.R. x A.M.L.L.- Intime-se, nos termos do parecer ministerial retro. Após, nova vista ao Ministério Público. Int. D.n. - Adv. ABEL ANTONIO REBELLO e BENVINDA L. BRENNEISEN-.

19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1253/2005-J.M.W. e outro x F.R.D.S.-Manifeste-se a parte interessada acerca da resposta dos ofícios. Int. -Adv. ANDERSON LOVATO, LISIANE AMBROSIO, GILBERTO DA SILVA E SOUZA e HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO-.

20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1687/2005-D.N.R. e outros x I.R.- 1. Expeça-se mandado de penhora do bem descrito às fls.456/457, devendo ser realizada mediante auto de penhora, do qual será intimado o executado, e por este ato constituído depositário (art. 659, § 5º, do CPC) e, ainda, devendo a parte exequente observar o que dispõe o art. 659, § 4º do CPC. 2. Após, diga a parte exequente. Int. D.n. -Adv. LISIMAR VALVERDE PEREIRA e MARCOS ANTONIO OLIVEIRA BOMFIM-.

21. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1816/2005-B.M.B.S. e outro x M.A.S.-Manifeste-se a parte interessada acerca da resposta dos ofícios. Int. -Adv. MARCOS LUIZ MASKOW e SANDRA MARA NETZ DE PAULA-.

22. INVEST.PAT.CUM./COM ALIMENTOS-1849/2005-T.C.G. e outros x N.E.R.M. e outros-1. A prestação jurisdicional já foi entregue. 2. A pretensão relativa ao reconhecimento da união estável havida entre M.G. e J.B.R.M. deve ser pleiteada em procedimento autônomo. 3. Assim, em nada mais sendo requerido, voltem ao arquivo. -Adv. DARCI JOSE FINGER e GIUSEPPE LANZUOLO-.

23. SUSPENSÃO DO D/ DE VISITAS-2049/2005-I.F. x L.H.P.-Ciência as partes acerca da baixa dos autos. -Adv. FORTUNATO SANTORO, JOSE MARIO TAFURI, FERNANDO JOSE BREDIA PESSOA e HILDO ALCEU DE JESUS-.

24. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-2115/2005-I.A.M.P. x M.A.P.- Intimem-se os requerentes a comprovar a quitação do imposto calculado pela Fazenda Pública (fl. 69) e a apresentar as certidões negativas de débitos nas três esferas (CPC, art. 1026). Int. -Adv. CELIA INES DA SILVA, KARINA MARIA MEHL e ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA-.

25. REVISÃO DE ALIMENTOS-2426/2005-N.L.S.F. x M.A.O.F.-Ciência as partes acerca da baixa dos autos. -Adv. ANA CAROLINA ROHR, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, ALBINO JOSE DE BONI, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR e WALMOR ADAO SCHMITT NETO-.

26. ALIMENTOS-2635/2005-V.D.S.G. e outro x W.A.G.- 1. Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando, de logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (art. 130, do CPC). 2. Em seguida, com ou sem manifestação, neste último caso, devidamente certificado, voltem conclusos para saneamento do processo ou para o julgamento antecipado da lide. Int.D.n. -Adv. CLAUDIO DE FRAGA, JOSE MARIO TAFURI, FERNANDO JOSE BREDIA PESSOA e DEFENSORIA PUBLICA-.

27. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2676/2005-V.M.S.C. e outro x J.O.G.C.- Reporto-me ao despacho de fls. 133. Int. -Adv. DEFENSORIA PUBLICA e OSVALDO MARTINS DE OLIVEIRA-.

28. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2835/2005-A.L.A. e outros x M.E.A.-Primeiramente, à exequente para que junte aos autos planilha de débito atualizada. Cumprido o item supra, voltem imediatamente conclusos para decisão. Int. D.n. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2883/2005-C.H.S.F. e outro x V.F.- Diga a exequente. Int. -Adv. ARTUR GABRIEL FERREIRA-.

30. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2973/2005-M.S.C. e outros x D.C.L.S.J.- Digam as partes sobre o cálculo de fls. 809/815. Abra-se vistas ao Ministério Público. Prazo de 10 (dez) dias. Int. D.n. -Adv. ANDREA SARTORI, DANIELA RACHE GEBRAN e RENATA JOHNSON STRAPASSON-.

31. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2983/2005-D.M.M. e outro x J.L.M.-Intime-se a parte autora para que requeira o que lhe for de direito, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. LAURO CAETANO VALENTIN e MILTON TEODORO DA SILVA-.

32. DISS. UNI. EST. CONSENSUAL C/C GUARDA-3011/2005-T.L.S. x A.A.-Concedo às partes, a iniciar pela autora, o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de alegações finais por meio de memoriais escritos. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Int. -Adv. DEFENSORIA PUBLICA e EDMILSON ALVES DE AGUIAR-.

33. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3157/2005-L.T.B.W. x J.C.W.- Digam as partes acerca do cálculo. -Adv. ANDRE GUSTAVO MARTINS GOMES FARIAS, DANIEL PRATES e WILSON WENCESLAU JUNIOR-.

34. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3168/2005-A.S.B.P. e outro x L.V.P.- Defiro o pedido retro. Oficie-se, a fim de que o depósito em conta judicial seja efetuado. Após, cumpra-se o despacho de fl. 112. Int. D.n. -Adv. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO-.

35. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3488/2005-V.G.G. e outro x A.J.G.- À exequente, para que retifique a planilha de débito, nos termos do parecer ministerial de fls. 265/266. Após, voltem conclusos para decisão. Int. D.n. -Adv. MARIO ALBINI, LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO e EDUARDO SANTIAGO GONÇALVES DA SILVA-.

36. EXONERAÇÃO C/C REV.ALIMENTOS-4043/2005-H.B. x C.S.B. e outro-Ciência as partes acerca da baixa dos autos. -Adv. REGINA APARECIDA CAMPOS, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e DENILSON JANDERSON TROMBETTA-.

37. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-4180/2005-N.S.S. e outros x C.D.S.-Considerando o bloqueio e a transferência de valores, cf. minuta do BC, lavre-se termo de penhora, na forma do art.659, parágrafo 6º do CPC. Lavre-se, igualmente, o termo de penhora sobre a conta do FGTS do executado (fls.94/99). Após, intime-

se o executado para, querendo, oferecer embargos, no prazo legal. Int. D.n. - Adv. FERNANDO DISSENHA, ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA, ANDRE GUILHERME ZAIA e CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN-.

38. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-4344/2005-G.F.M. e outro x C.I.M.- Reporto-me ao item '1' de fl. 117. À exequente para que requeira o que lhe for de direito, dando prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias. -Adv. VANESSA CAPELI PEREIRA e ROSANGELA SALETE B.E.DE ANDRADE-.

39. REVISÃO DE ALIMENTOS-40/2006-L.G. x C.J.G.-Manifeste-se a parte interessada acerca da resposta dos ofícios. Int. -Adv. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA e FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI-.

40. REC.DISS.UNI. EST. C/C ALIMENTOS-147/2006-A.A.S. x M.V.L.-Acerca do prosseguimento do feito manifeste-se a parte interessada. -Adv. OSWALDO CICERO WRONSKI, NORMA SUELY WOOD SALDANHA MORAES, JOSE PEREIRA DE MORAES NETO e DANIEL PINHEIRO-.

41. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-541/2006-M.I.C.W. x I.S.W.- 1- Oficiem-se as Empresas que constam nas fls. 102 e 107 para seja efetuado desconto em folha de pagamento do Sr. I.S.W., não somente o valor referente a pensão alimentícia que incide sobre os salários mas também, o equivalente a 25% do décimo terceiro salário tendo em vista que a pensão abrange todas as gratificações permanentes, integrantes do salário do demandado. Int. D.n.-Adv. LUIZ ANTONIO BERTOCCO, JOSE ALCEU DE OLIVEIRA e ROBERTO HASEMANN-.

42. CONV. SEP. EM DIV. CONSENSUAL-615/2006-C.D.J. e outro- 1- Ressalte-se que o mandado de averbação lá foi expedido, conforme certidão de fl. 52, restando apenas a sua retirada pela parte interessada. 2- O pleito para desarquivamento dos autos de separação judicial litigiosa, nº 1495/2003, deve ser lá requerido. 3- Assim, em nada mais sendo requerido, voltem ao arquivo. -Adv. EDUARDO RIBEIRO CALDAS-.

43. AFAST. DO LAR C/C GUARDA RES.-828/2006-M.A.L. x M.C.- Reporto-me ao despacho de fl. 58 (Estes autos serão julgados conjuntamente com os autos principalmente de n.º 1392/2006, em apenso). -Adv. ZENAIDE CARPANEZ e CASSIA BERNARDELLI-.

44. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-879/2006-S.S. x H.D.S.-1- Nomeie a requerente - S.S. - inventariante, devendo prestar compromisso legal em 05 (cinco) dias e as primeiras declarações em 20 (vinte) dias, da data que prestou o compromisso. Intime-se-a. 2- Ressalte-se, desde já, que a citação por edital é medida de exceção. Deve a inventariante, portanto, diligenciar no sentido de localizar o endereço do réu, inclusive, se for o caso, mediante requisição judicial. -Adv. FELIPE AUGUSTO DA SILVA ALCURE e GABRIELA RUBIN TOAZZA-.

45. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-920/2006-M.A.S.O. e outro x A.V.O.- Acolho cota ministerial, cumpra-se (Não obstante o despacho de fls. 100, entendemos que a parte exequente deve ser intimada para se manifestar sobre a certidão de fls. 99v e promover o prosseguimento do feito). Int. D.n. -Adv. DANIELLE BINCOWSKI, WAGNER DIAS e DANIELA BRACHT DIAS-.

46. AÇÃO ORDINARIA C/C LIMINAR-1022/2006-A.K. x G.S.- 1- Restam ainda pendentes para cumprimento integral do despacho de fl. 313 certidões negativas de débito junto ao fisco Municipal em nome do requerente, bem como do fisco Estadual em nome da requerente. 2- Assim, manifeste-se a parte interessada no prazo de 10 (dez) dias. 3- Int. -Adv. MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO e ACIR GERALDO PELLANDA-.

47. EXECUCAO DE SENTENCA-1242/2006-T.E.P.O. e outro x A.L.- 1. Em relação ao pedido de bloqueio do veículo que consta nas fls. 131/135, reporto-me ao item 1 do despacho de fls. 110. 2. Diante do exposto, intime-se a parte exequente para que indique outro(s) bem(s) à penhora ou requeira o que for de direito, a fim de que se dê prosseguimento no feito. 3. Prazo de 10 (dez) dias. Int. D. n. -Adv. MAGALI FUERBINGER-.

48. REC.DISS. DE UNI. EST. C/C ALI./PART/GUARDA-1392/2006-M.A.L. x M.C.- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 418, no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Adv. ZENAIDE CARPANEZ e CASSIA BERNARDELLI-.

49. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1462/2006-J.A.L. e outro x J.L.- Indefiro o pleito de fl. 126, tendo em vista que a execução pelo rito do art. 733 do CPC destina-se à cobrança dos alimentos recentemente vencidos. Diga a parte exequente quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que lhe for de direito, em 10 (dez) dias. Int. D.n. -Adv. MAYLIN MAFFINI e CREUZA CARVALHO SADDI-.

50. INVEST. DE PATERN. C/C DECL. DE PATERNIDADE-1612/2006-J.C. e outro x R.R.S.- Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos. Int.-Adv. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA-.

51. DISSOL.SOC.CONJ.C/C.ALIMENTOS-1764/2006-N.B. x S.C.F.- Oficie-se à Fundação Copel de Assistência e Previdência Social Conforme requerido na petição de fl. 73. Obs: Ofício em cartório aguardando a retirada pela parte interessada. -Adv. JORGE CELSO CÉCERE, FABIANO MILANI PIECHNIK e CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST-.

52. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1765/2006-M.D.P. x C.M.P.C.P.- Oficie-se o desconto da verba alimentar nos termos do acordo homologado, observando-se o informado na petição de fl. 125-126. Feito isso, e em mais nada sendo requerido, voltem ao arquivo. Obs: Ofício em cartório aguardando a retirada pela parte interessada. -Adv. ALEXANDRE STADLER CORREA e CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA-.

53. INVEST.PAT.CUM./COM ALIMENTOS-1809/2006-S.C.F. e outro x O.Z.- 1. Tendo em vista o pedido de fls.77/78, o teor do relatório social de fls.85/86, bem como do parecer ministerial retro, determino que o valor destinado à pensão alimentícia seja depositado na conta bancária da avó materna da alimentanda. 2. Ciência às partes. 3. Após, nada mais sendo requerido e, observadas as cautelas legais, remetem-se ao arquivo. Int.D.n. -Adv. ACIR FILIPAQUE e MAURILIO MARTINIANO GOMES-.

54. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1850/2006-T.A.C. e outro x S.D.C.- Expeça-se novo mandado de prisão, a ser cumprido na forma da Resolução 389/2006 - SESP, ficando desde já autorizado o reforço policial e deferida ordem de arrombamento, caso se façam necessários para o cumprimento da diligência. Int. -Advs. FERNANDO ZENATO NEGRELE, RAPHAEL MÉXICO MARTINS e LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI-.

55. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1940/2006-C.E.K.S. e outro x J.C.S.- Oficie-se ao DETRAN para que informe sobre a existência de veículos em nome do executado. Int. D.n. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e FERNANDO FERREIRA ELIAS-.

56. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1952/2006-T.F.H.F.S. e outro x J.E.F.S.- Primeiramente, intime-se a exequente para que proceda a juntada de planilha atualizada de débitos mês a mês Após o cumprimento do item anterior, cumpra-se a decisão em apartado. Int. D.n. - Vistos.... Posto isso, corroborado a manifestação ministerial, na forma do art. 733, parágrafo 1º do CPC e art. 5º da Constituição Federal, DECRETO a prisão civil de J.E.F.S., pelo prazo de 30 (trinta) dias, referentes aos valores das parcelas inadimplidas dos meses vencidos da presente execução (art. 290, CPC) (...). Expeça-se a respectiva ordem prisional, anexando cópia da planilha de calculo. Em caso de pronto pagamento, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, expedindo-se alvará de soltura. Consigne-se no mandado, que o devedor quando preso deverá ser colocado em cela distinta dos presos comuns. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANNA NARBONE DE FARIA DUARTE RITTES e NELTI GONCALVES DE SOUZA-.

57. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1985/2006-A.C.M.C. e outro x C.A.C.- 1. Esclareço que os pedidos de fls. 90 não poderão ser atendidos, tendo em vista que não consta nos autos o endereço da empresa que se pretende oficiar para que esta promova o desconto em folha do valor referente prestação alimentícia. 2. Intime-se a parte autora para que requeira o que lhe for de direito, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. JOAREZ DA NATIVIDADE-. 58. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2144/2006-M.G.V. e outros x M.J.V.F.-Manifeste-se a parte interessada acerca da resposta dos ofícios. Int. -Adv. AMANDA KAISER-. 59. GUARDA RESP.CUM.C REG.VISITAS-2160/2006-R.F.E. x C.M.B.A.- Em mais nada sendo requerido, voltem ao arquivo. -Advs. DIMAS CASTRO DA SILVA, NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA, NEREU AUGUSTO TADEU G. PELOW e ALDO MEDEIROS-.

60. REVISÃO DE ALIMENTOS-2472/2006-T.S. x L.C.S.- Sobre o contido às fls. 353/358, diga a parte exequente. Após, voltem conclusos para decisão. Int. D.n. -Advs. SILVIA CARNEIRO LEAO e FABIO MARCELO LABATUT BINI-.

61. REVISÃO DE ALIMENTOS-2586/2006-S.A.M. x L.F.L.M. e outro- Carta Precatória em cartório aguardando a sua retirada pela parte interessada. -Advs. MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL e MARIA IZABELLA GULLO A. LUIZ-.

62. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-2849/2006-C.A.G.G. x E.G.- 1. Defiro o pedido dos exequentes (fls. 171-172). 2. Junte-se o recibo de protocolamento:2.1. transferência do valor bloqueado (fl. 113); 2.2. de bloqueio de valores e respectivo deralhamento de bloqueio parcial, ambos via sistema BACEN-JUD. 3. Manifeste-se o exequente. Int. D.n. -Advs. CLOVIS GALVAO PATRIOTA e PEDRO PAULO PAMPLONA-.

63. INVEST.PAT.CUM./COM ALIMENTOS-2856/2006-V.R.S. e outro x U.M.B.G.- Intime-se a autora a informar o nome dos avós paternos do menor V., no prazo de 10 (dez) dias, a possibilitar a expedição do mandado de averbação. Int. -Advs. ENILDO DEL PINO e DEFENSORIA PUBLICA-.

64. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2865/2006-L.G.L.O.G. e outros x J.R.O.G.- Considerando o cumprimento da ordem de prisão, expeça-se imediatamente alvará de soltura em favor do executado, se por al não estiver preso. Intime-se a parte exequente para requerer o que for seu de direito. Int. D.n. -Advs. ZENICE MOTA CARDOZO, ANNA MARIA ZANELLA e DEFENSORIA PÚBLICA DE ILHA COMPRIDA-.

65. DECL.REC.DISS.UN.EST.C/C PARTILHA E ALIM.-2870/2006-N.C. x J.P.S.- Intimem-se os requerentes a comprovar a quitação do imposto calculado pela Fazenda Pública (fls. 429-430) e a apresentar as certidões negativas de débitos nas três esferas em nome do requerente (CPC, art. 1026). -Advs. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA e MAURILIO MARTINIANO GOMES-.

66. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-2872/2006-W.F.S. x S.L.F.S.- Expeça-se formal de partilha em favor do separado. Feito isso, e em mais nada sendo requerido, voltem ao arquivo. -Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA-.

67. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2987/2006-V.M.L. e outro x M.M.D.S.- Como requer à fl. 196. Oficie-se. Int. D.n. Acerca da certidão de f. 197/verso, manifeste-se a parte interessada. -Adv. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC-.

68. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-3007/2006-P.R. x J.D.S.J.-1-Com AR em mãos próprias, intime-se a parte autora para que dê andamento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. 2-Paralelamente, reintere-se a intimação do seu procurador via publicação judicial. Int. -Adv. LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA-.

69. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3026/2006-J.M.V.K. e outro x H.C.K.- Intime-se a exequente, nos termos do parecer ministerial retro (A parte exequente para que informe se o executado cumpriu integralmente o acordo noticiado às fls. 140/141). Int. D.n. -Advs. MARCOS GOMES SALVADOR, CELSO REIS DE OLIVEIRA e EDEMILSON DONIZETE BOTEQUIO-.

70. REVISÃO DE ALIMENTOS-3030/2006-M.M.C. x H.M.M.C. e outros- Sobre a certidão de fl. 893/v, diga a parte autora. Int. D.n. -Advs. ALEXSANDRA ISABEL PRUDLIK, ORELIO DE OLIVEIRA e FINEIO VIEIRA DE SOUZA-.

71. GUARDA E RESP.C/ TUTELA ANTECIPADA-3066/2006-L.N.J.I. x V.C.B.- Acerca da informação de f. 90, manifeste-se a parte interessada. -Adv. GERSON LUIZ DE OLIVEIRA-.

72. REVISÃO DE ALIMENTOS-3103/2006-M.C.M. e outro x A.F.G.M.-Ciência as partes acerca da baixa dos autos. -Advs. CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA e DOMINGOS GERALDO SCARPELINI-.

73. ALIMENTOS-3135/2006-M.Z. x H.M.C.- Às partes para que, querendo, apresentarem suas alegações finais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso, devidamente certificado, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Int. D.n. -Advs. MAURICIO SOUZA BOCHNIA e JULIO CESAR BERA-.

74. REV. DE ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA-3152/2006-G.K.F. e outros x R.L.F.- Indefiro o pedido de fls. 138/139, tendo em vista que não há comprovação de que ditas verbas rescisórias refram-se a ação trabalhista ajuizada após a assinatura de acordo de fls. 121/122, já que o recebimento de verbas rescisórias pretéritas não está sujeito ao desconto do percentual relativo a alimentos. Int. D. n. -Advs. CLOVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA, VITAL CASSOL DA ROCHA, JUAREZ BORTOLI, MUNIR BAKKAR e VALDOMIRO ALBINI BURIGO-.

75. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3237/2006-G.F.P. e outro x M.A.P.P.-Acerca da justificativa apresentada, manifeste-se a parte exequente. -Advs. GIOVANA EHLERS FABRO, MARISTELA FRIZZO ENRIQUEZ e LUCIMAR DO ROSARIO SOARES-.

76. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO-3316/2006-E.P. x J.V.J.F.- Manifestem-se os exequentes em dez dias. Int. -Advs. CARLOS PEREIRA GONCALVES e CRISTIANE MARIA AGNOLETTO-.

77. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3517/2006-K.A.M. e outro x R.O.M.- Sobre o contido à fl. 77, diga a exequente, em 10 (dez) dias. Int. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

78. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-4109/2006-M.A.M.P. e outro x S.L.P.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos .Int. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

79. ALIMENTOS-4122/2006-C.P.S.C. x O.J.C.N.- 1. Oficie-se, cf. requerido em petição retro, e de acordo com a sentença de fls.611/616, esclarecendo que a pensão mensal abrange todas as gratificações permanentes, integrantes do salário do demandado, entre elas o 13º salário ou gratificação natalina. Considerando que não incluídas especificamente na decisão judicial, excluem-se da base de incidência da pensão alimentícia as horas extras e comissão, em razão de que tais verbas são eventuais e aleatórias, consideradas prêmio pelo esforço pessoal e não proveito para quem já se encontra seguro com uma prestação alimentar. 2. Após, nada mais sendo requerido e, observadas as cautelas legais, remetam-se ao arquivo. Int. D .n. Ofícios em cartório aguardando retirada pela parte interessada. -Advs. ROSE MARY BASTOS IACOMINI, RODRIGO GARCIA ANTUNES e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.

80. REVISÃO DE ALIMENTOS-76/2007-M.C.T.B. e outro x C.G.B.-Manifestem-se as partes acerca do relatório social. Int. -Advs. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA e DEFENSORIA PUBLICA-.

81. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-265/2007-F.C.C. x J.F.-1-Com AR em mãos próprias, intime-se a parte autora para que dê andamento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. 2-Paralelamente, intime-se o procurador da parte autora. Int. -Adv. FLORACI DE JESUS CORDOVA DLUHOSCH-.

82. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-283/2007-H.M.M.C. e outros x M.M.C.- Digam as partes acerca do cálculo apresentado. -Advs. ORELIO DE OLIVEIRA, FINEIO VIEIRA DE SOUZA, ALEXSANDRA ISABEL PRUDLIK e FRANCINE FREDERICO-.

83. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-284/2007-H.M.M.C. e outros x M.M.C.- Sobre o contido às fls. 151/152, diga a exequente. Int. -Advs. ORELIO DE OLIVEIRA e ALEXSANDRA ISABEL PRUDLIK-.

84. AFASTAMENTO DO LAR CONJUGAL-357/2007-M.E.I.S. x C.R.S.-1. A prestação jurisdicional já foi entregue. 2. A diligência pendente compete a parte interessada. 3. Assim, em nada mais sendo requerido, voltem ao arquivo. -Advs. NILZA SALLETE FERREIRA PICONE e ALESSANDRA BACK-.

85. CONV. SEP. EM DIV. CONSENSUAL-621/2007-RAIMUNDO BATISTA DE SOUZA e outro-1. A prestação jurisdicional já foi entregue. 2. A diligência pendente compete a parte interessada. 3. Assim, em nada mais sendo requerido, voltem ao arquivo. -Adv. BENEDITO DOS SANTOS-.

86. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1218/2007-W.C.D.S.P. e outro x O.P.- Oficie-se à Caixa, cf. requerido à fl. 79. D.n. Acerca da certidão de f. 95/verso, manifeste-se a parte interessada. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

87. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1417/2007-C.C.B. e outro x P.C.B.-Primeiramente, intime-se a exequente para que proceda a juntada de planilha atualizada de débitos mês a mês. Após, o cumprimento do item anterior, cumpra-se a decisão em apartado. Int. D.n. -Vistos.... Posto isso, corroborado a manifestação ministerial, na forma do art. 733, parágrafo 1º do CPC e art. 5º da Constituição Federal, DECRETO a prisão civil de P.C.B., pelo prazo de 60 (sessenta) dias, referentes às últimas parcelas alimentícias vencidas antes do ajuizamento da execução mais as vencidas na sequência (art. 290, CPC) (...). Expeça-se a respectiva ordem prisional, anexando cópia da planilha de calculo. Em caso de pronto pagamento, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, expedindo-se alvará de soltura. Consigne-se no mandado, que o devedor quando preso deverá ser colocado em cela distinta dos presos comuns. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI e JOSE VALTER RODRIGUES-.

88. REVISAO DE CLAUSULA-1429/2007-E.M.G.G. x F.M.G.- Comprovada a coincidência das audiências (fl. 153), redesigno a audiência de instrução para o dia 16/08/2010, às 14:00 horas. Renovem-se as diligências de intimação. Int. -Advs. BENVINDA L. BRENNEISEN e FRANCISLEY PEREIRA-.

89. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1553/2007-D.J. x E.A.J.- 1. Cumpra-se o desentranhamento determinado no item 4 da decisão de fls. 60/61. 2. O processo se encontra em ordem, não havendo nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem supridas. As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e condições da ação, pelo que o declaro saneado e apto a ingressar na fase de instrução. Designo, portanto, audiência de instrução e julgamento para o dia02/12/2010, às 14:30 horas. 3. Determino o comparecimento das partes para depoimento pessoal e faculto o oferecimento/complementação cio rol de testemunhas em prazo não inferior a 30

(trinta) dias da data supra (CPC, art. 407). 4. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público. -Advs. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT e DEFENSORIA PUBLICA-.

90. EXON.ALIM.C/ TUTELA ANTECIPADA-1675/2007-A.G.L. x J.C.L.- 1. Tendo em vista que a citação do requerido R.L., não foi possível até o presente momento e ainda, foram transcorridos 3 (três) anos da data do ajuizamento da presente ação de exoneração de alimentos, contando atualmente o mesmo com 25 (vinte e cinco) anos de idade, exonero provisoriamente o autor do pagamento de pensão alimentícia em favor do requerido. 2. Intime-se o requerente para que informe o atual endereço do requerido R.L. 3. Prazo de 10 (dez) dias. Int. D.n.-Advs. ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES e CARINA LANTMANN MORAIS-.

91. EXECUCAO DE SENTENCA-1692/2007-J.P.G. x M.F.A.- Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int.-Advs. FABIO XAVIER DA SILVA e JOSE CARLOS D. MACHADO-.

92. EXEC.DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-1715/2007-M.P.L. e outros x A.B.L.- Sobre o contido às fls. 91/93, diga o executado. -Advs. CAROLINE SAID DIAS e PAULO NALIN-.

93. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1726/2007-L.F.P. x L.C.P.- 1. Indefero o pedido formulado pelo exequente às fls. 94, tendo em vista que tal pedido já foi deferido em outra oportunidade, fls. 88, e cujo resultado não foi positivo devido à falta de dados para que a junta comercial realize o rastreamento de forma eficiente. 2. Intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento no feito, requerendo o que lhe for de direito. 3. Prazo de 10 (dez) dias Int. D.n. -Adv. PAULO CESAR BULOTAS-.

94. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1732/2007-L.S.R. e outro x S.R.-Intime-se a parte autora para que requeira o que lhe for de direito, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN-.

95. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1741/2007-W.B. e outro x E.L.B.- Nada há que se mereça reconsiderar. Cumpra-se o último parágrafo de fl. 141. Int. D.n. -Adv. LEANDRO LUIZ ZANGARI-.

96. GUARDA RESP.CUM.C REG.VISITAS-1749/2007-C.G. x J.L.-Acerca do prosseguimento do feito manifeste-se a parte interessada. -Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, JOSE REINOLDO ADAMS e LAZARA DANIELE GUIDO BIONDO-.

97. REV.ALIM.C/ EXON. E MINORAÇÃO DE PENSÃO-1799/2007-L.A.F. x F.T.F.- Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando, de logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (art. 130, do CPC). Ressalte-se que seu silêncio importará em concordância com o julgamento antecipado da lide. Int. D.n. -Advs. FRANCISCO FERRAZ BATISTA e ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG-.

98. MODIFICACAO DE CLAUSULA-1822/2007-L.F.P.T. e outro x R.T.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos. Int. -Adv. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO-.

99. ALIMENTOS-1852/2007-C.L.S.H. e outro x L.C.H.- Remetam-se ao arquivo. D.n. -Advs. JOSIAS CHROMIEC e ROGERIO DE CASTRO PEREIRA-.

100. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1861/2007-G.M.V.C. e outros x S.P.C.J. e outro-Primeiramente, intime-se a exequente para que apresente planilha atualizada do débito, devidamente contabilizada, discriminando mês a mês os valores devidos e os eventualmente pagos pelo executado, no prazo de dez dias. Cumprido o item supra, voltem imediatamente conclusos para decisão. Int. D.n. -Advs. REGINA CARDOSO DE A.ANDRADE COSTA e FABIO LUIZ DE LIMA-.

101. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1872/2007-J.D. e outro x J.D.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos. Int. -Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN-.

102. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1886/2007-D.C.A.F. e outro x E.F.- Desentranhe-se o mandado para a renovação da diligência, observando-se o endereço indicado pela parte exequente as fls. 61. Int. D.n. Acerca da certidão de f. 62/verso, manifeste-se a parte interessada. -Adv. MARCELO MIGUEL CONRADO-.

103. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1974/2007-G.F.P. e outros x J.J.F.P.- 1. O presente feito tramita desde o ano de 2007 e no mandado de prisão constou a intimação para o pagamento das parcelas de abril, maio e junho de 2007 e mais as que se vencerem até o efetivo pagamento (f. 48). Citado, o executado deixou de apresentar justificativa (f. 50), motivo que levou não só os exequentes (f. 53) como a representante do Ministério Público a pleitear a sua decretação da prisão civil (f. 55). A par disso, em 16 de outubro de 2008, foi decretada a pensão civil do executado, ante a ausência de prova do pagamento ou de justificativa da impossibilidade de fazê-lo (fls. 57/58). A planilha atualizada do débito foi juntada à f. 61. Os exequentes requereram a suspensão dos autos, com o fim de localizarem o endereço correto do executado. À f. 70 foi determinado o cumprimento do mandado prisional. O executado resistiu a prisão, sob o argumento de que teria realizado acordo com os exequentes e efetuado o pagamento do valor de R\$ 4.500,00 e estaria pendente apenas o pagamento do valor de R\$ 360,00. Os exequentes impugnaram as alegações do executado, negaram a realização do aludido acordo e requereram o cumprimento do prisional. A representante do Ministério Público requereu o cumprimento do mandado prisional decretado. À f. 83 foi determinada a apresentação de planilha atualizada do débito e o cumprimento do mandado prisional. O cálculo atualizado foi juntado às fls. 85/86. Postula o executado a revogação do mandado, oferecendo em pagamento o valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), sob o argumento de que teria realizado acordo verbal com os exequentes, com o depósito de valores e entrega de quantias a exequente V. Impugnou o cálculo do débito apresentado e requereu a continuidade do feito pelo rito do art. 732 do CPC, no período de setembro/08 a março/10, pelo valor de R\$ 7.795,06 e pelo rito do art. 733 do CPC, com relação aos meses de abril, maio e junho do presente ano, no valor depositado (R\$ 1.500,00). Revela-se inviável o pleito do executado, eis que devidamente citado em 3 de julho de 2008 (conforme certidão de f. 49v), deixou de realizar o pagamento integral dos alimentos devidos,

razão pela qual entendeu o juízo, a pedido dos exequentes, pela decretação de sua prisão. Assim, uma vez cumprido o mandado, a sua revogação só ocorre, com a realização de acordo entre as partes ou mediante pagamento integral do débito que corresponde aos meses de abril, maio e junho de 2007 e mais as que se vencerem até o efetivo pagamento. Diante disso, indefiro o pedido de fls. 921/98. 2. Abra-se vista a parte exequente. Int. -Advs. LUCIANE LAWIN e CLAUDIA C. CARDOSO-.

104. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2251/2007-G.M.M.P. e outros x R.M.P.J.- Manifeste-se a parte exequente, acerca do contido as fls. 176/184. -Advs. RONALDO MANOEL SANTIAGO, MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES-.

105. DISS. UNI. EST. CONSENSUAL C/C GUARDA-2272/2007-A.R.C. x G.C.F.-1. A prestação jurisdicional já foi entregue. 2. A diligência pendente compete a parte interessada. 3. Assim, em nada mais sendo requerido, voltem ao arquivo. -Advs. CARLOS DELAI e ANA BEATRIZ ANTUNES-.

106. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2436/2007-N.R.B. e outro x J.P.B.- 1. Considerando o cumprimento da ordem de prisão, expeça-se imediatamente alvará de soltura em favor do executado, se por aí não estiver preso. 2. Intime-se a parte exequente para requerer o que for de seu direito. 3. Int.D.n. -Advs. TIAGO STAINKE e JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGETTO-.

107. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2440/2007-J.R.B.A. e outros x F.A.A.- 1. Acolho a cota ministerial retro. 2. À Serventia, para que certifique, cf. pleiteado no item '1' de fl. 11.356. 3. Após, intime-se a exequente, cf. requerido no item 'II' do parecer ministerial supra referido (intimada a parte exequente para que retifique a planilha de débito apresentada, devendo considerar o novo valor da pensão alimentícia; excluir os valores mencionados a título de "cláusula penar", por ser medida totalmente ilegal e abusiva, e deduzir todos os valores pagos pelo executado a título de depósitos, mensalidades escolares e plano de saúde). 4. Cumpridos todos os itens, renove-se o termo de vista ao Ministério Público. Int.D.n. -Advs. HATSUO FUKUDA e RAFAEL SCHIER GUERRA-.

108. REVISÃO DE ALIMENTOS-2689/2007-K.M.M. e outro x F.A.M.- 1. Designo audiência de conciliação para o 23/08/2010, às 16 horas, no Núcleo. 2. Proceda-se à citação e intimação do requerido no endereço fornecido pela parte autora à fl.174, observando-se a data supra designada. 3. Defiro o benefício do art. 172, §20 do CPC, sendo necessário. 4. Intime-se pessoalmente o autor. Int. D.n. -Adv. KARINA MARIA MEHL-.

109. MEDIDA CAUT.DE ARROL. DE BENS-2717/2007-R.S.F. x M.S.- Intime-se o autor a informar o número dos autos principais a fim de que seja apensado a estes autos. -Advs. LUCIANA OLICSHEVIS e MARCOS WENGERKIEWICZ-.

110. REVISÃO DE ALIMENTOS-2795/2007-C.A.O.P. e outro x J.F.P.-Manifestem-se as partes acerca do relatório social. Int. -Advs. DIRCEU PERTUZATTI, GABRIELA RUBIN TOAZZA, MARCELLO SGARBI e LUIZ FERNANDO KUSTER-.

111. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2800/2007-L.E.S.S.L. e outro x L.H.S.L.- 1. O executado não se afastou da obrigação de demonstrar inequivocamente o pagamento da dívida alimentar para com a filha, nem tampouco se desincumbiu de comprovar a autenticidade das assinaturas estampadas nos documentos de fls. 74/75. Assim sendo, diante da decisão proferida nos autos de incidente de falsidade, revigoro o decreto prisional do executado pelo prazo de sessenta dias, referente ao inadimplemento quanto às prestações alimentícia mencionadas às fls. 60/65. 2. Expeça-se a respectiva ordem prisional, anexando cópia da planilha de cálculo. 3. Em caso de pronto pagamento, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, expedindo-se alvará de soltura. 4. Consigne no mandado, que o devedor quando preso Int. D.n. Acerca da certidão de f. 128/verso, manifeste-se a parte interessada. -Advs. BRUNO GARCIA PERES, GORGON NOBREGA e RONNEY DE OLIVEIRA PANZA-.

112. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2802/2007-A.C.S.R. e outro x A.A.R.-Acerca da justificativa apresentada, manifeste-se a parte exequente. -Advs. SIMONE MARIA MALUCCELLI PINTO SCHELLENBER e MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.

113. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2849/2007-F.T.R.F. e outro x L.F.- Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. Int. D.n. -Advs. FABIO XAVIER DA SILVA e JONHY CHINGAR GONÇALVES GUIMARÃES-.

114. ALIMENTOS-2851/2007-T.M.K. e outro x L.L.K.- Defiro a parte autora se há a possibilidade de acordo a ser realizado entre as partes, em 05 (cinco) dias. Int. -Advs. EDSON HATSBACH e CARLOS ALBERTO CASAGRANDE-.

115. REV. DE ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA-2982/2007-H.F.S. x A.C.F.S. e outro- Oficie-se, cf. requerido em petição retro. Após, nada mais sendo pleiteado, e observadas as cautelas legais, remetam-se ao arquivo. Int. D.n. Obs: Ofício em cartório aguardando a retirada pela parte interessada. -Advs. DANIELE POTRICH LIMA e JOSE LINO MENEGASSI-.

116. ALIMENTOS-3172/2007-R.A.R. e outro x M.R.- Remetam-se ao arquivo. D.n. -Advs. ALCEU GIESE e JOSÉ ANTONIO LEYTON DUCHÉN-.

117. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3187/2007-G.B.W. e outros x G.C.W.- Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão de fls. 74/v. Int. D.n. -Adv. OSMANN DE OLIVEIRA-.

118. ALIMENTOS-3251/2007-R.O.V. e outros x A.J.V.-Intime-se a parte autora para que requeira o que lhe for de direito, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS e RAFAEL ANDREY FERNANDES-.

119. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-3267/2007-A.C.A. x C.S.A. e outro- 1- Determinada a intimação das partes para esclarecerem de forma pormenorizada a necessidade de novas provas, a parte requerente se manifestou pela produção de provas orais, as quais defiro. 2- Em relação aos requeridos, estes não tem provas a produzir e requereram o julgamento antecipado da lide. 3- Determino a realização de sindicância social na residência das partes. 4- Depois de cumprido o item anterior, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o teor da sindicância social. 5-

Em outra oportunidade será designada audiência de instrução e julgamento. Int. D.n. -Advs. STEEVE BELONI CORREA DIAELLE DIAS e DEFENSORIA PUBLICA-.

120. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-3274/2007-G.H. x K.P.A.- Manifeste-se a requerida acerca da petição de fl. 70, no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES e FERNANDO FERNANDES-.

121. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3441/2007-S.H.M.F. e outro x J.J.N.F.-Intime-se a parte autora para que requeira o que lhe for de direito, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH-.

122. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3447/2007-E.S.S. e outros x E.M.S.- Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao devedor para o cumprimento do acordo realizado entre as partes. -Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

123. SEPARAÇÃO DE CORPOS-3473/2007-E.K.H.O.Y. x L.Y.-Acerca do prosseguimento do feito manifeste-se a parte interessada. -Adv. RUI DALTON MIECZNIKOWSKI-.

124. ALIMENTOS-3492/2007-M.C.T.B. e outro x M.L.O.B.- 1. Oficie-se, nos termos requeridos à fl.146, último parágrafo. 2. Diga a parte autora sobre o contido às fls.141/142. 3. Após, com ou sem manifestação em relação ao item supra, dê-se vistas ao Ministério Público. Int.D.n. -Adv. ALICE PRESA-.

125. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3605/2007-M.E.F.G. e outros x M.G.-Manifeste-se a parte interessada acerca da resposta dos ofícios. Int. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

126. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3653/2007-F.R.M. e outros x A.C.M.- Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao devedor para o cumprimento do acordo realizado entre as partes. -Adv. ALICE PRESA-.

127. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL-3679/2007-A.C.M.D.S. x R.P.F.- 1- Corrija-se o nome da ação para que conste como divórcio direto nas futuras publicações. 2-Intime-se o autor a recolher as custas referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça para aperfeiçoamento da citação, considerando o fornecimento do novo endereço da ré (fl. 41), no prazo de 10 (dez) dias. 3- Int. -Adv. JULIANA DERVICHE GUELF-.

128. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3702/2007-E.O.M. e outro x A.A.C.M.-Manifeste-se a parte interessada acerca da resposta dos ofícios. Int. -Adv. ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO-.

129. ALIMENTOS-3773/2007-S.B.L.R. e outro x W.T.R.-Acerca da devolução da carta precatória, manifeste-se a parte interessada. Int. -Adv. KARINA MARIA MEHL-.

130. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-6/2008-J.M.P.C. e outros x O.P.C.- 1. Primeiramente, o que requer o exequente é a quebra de sigilo bancário do executado, no entanto, a medida no caso não se faz imprescindível nesta fase processual já que não há que se comprovar a capacidade econômica do executado, mas sim se existem numerários disponíveis em conta corrente. Portanto, como os ofícios retornaram, em sua maioria, negativos, quanta à existência de contas correntes em nome do executado, defiro em parte o pedido, apenas no que se refere a oficiar a instituição financeira UNIBANCO, para que forneça a situação de numerários em conta corrente do executado. 2. Ao cartório, oficie-se. Int. D.n Obs: Ofício em cartório aguardando a retirada pela parte interessada. -Adv. JUAREZ BORTOLI-.

131. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-30/2008-M.C.V.A. x S.M.V.- Intime-se a autora a providenciar a remessa da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no item 03 do despacho de fl. 63. Int. -Adv. LISANDRA FAGUNDES FERRAZ-.

132. ALIMENTOS-62/2008-E.B.S.R. x M.R.-Intime-se a parte autora para que requeira o que lhe for de direito, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

133. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-117/2008-C.B.M. e outro x M.A.M.- Acerca da certidão de f. 58, manifeste-se a parte interessada. -Adv. IVAIR JUNGLOS-.

134. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-118/2008-C.B.M. e outro x M.A.M.- Acerca da certidão de f. 52, manifeste-se a parte interessada. -Adv. IVAIR JUNGLOS-.

135. SEP. LIT. C/C SEP. DE CORPOS-165/2008-S.R.C.A. x M.E.A.- Nada mais sendo requerido, visto que a tutela jurisdicional já foi prestada, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas legais. Int. D.n. -Advs. GISLAINE FERNANDA DE PAULA, FABIO LEAL, JOSE FELDHAUS e MARÇAL CLAUDIO MARQUES-.

136. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-185/2008-D.F.F. e outro x S.F.-Acerca da justificativa apresentada, manifeste-se a parte exequente. -Adv. KARINA MARIA MEHL e GILMAR LUIS ROSA PINHO-.

137. REC.DISS.UNIAO C/C ALI. E GUARDA-218/2008-C.M.C. x A.W.C.C.- Manifeste-se o réu acerca da petição de fl. 155, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MAGDA REJANE CRUZ e HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.

138. PARTILHA DE BENS-314/2008-R.C.G. x J.C.G.- Manifeste-se o requerido acerca da petição de fl. 132, no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. AFONSO CELSO NUNES e CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES-.

139. REVISÃO DE ALIMENTOS-346/2008-G.K.L. x F.A.L.J.- 1. Converto o feito em diligência. 2. Renove-se a Sindicância Social na residência do requerido, tendo em vista o contido às fls. 181/182. 3. Acerca do drelatório juntado aos autos, às partes para que, querendo, manifestem-se. 4. Após, voltem conclusos para sentença. Int.D.n. -Advs. ANTONIO PELLIZZETTI, RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH e FABIAN RICARDO STEVAN-.

140. REVISÃO DE ALIMENTOS-476/2008-R.J.L. x A.M.D.S.L. e outro- 1. Não incidem os efeitos da revelia, na medida em que a ação versa sobre direito indisponível, na forma do art.320, II, do CPC. 2. Determinada a realização de sindicância social na residência das partes, tal diligência não foi efetivada, pelos motivos expostos à fl. 42. 3. É dever das partes informarem endereço atualizado nos autos, tanto para fins de intimação, quanto para que nele se promovam as diligências necessárias para o desenvolvimento regular do processo. Nesse sentido, ensina Humberto Theodoro Júnior: "Para contornar as dificuldades derivadas de mudança de endereço, no curso do processo, a lei impõe aos litigantes o ônus de manter

atualizado o informe a seu respeito (...). O desencontro será debitado à sua própria desídia. " (A Reforma da execução do título extrajudicial, RJ, 2007, Ed. Forense, p. 09). 4. Ante o acima exposto, indefiro o pleito de fl.47. 5. Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Int.D. n. -Advs. LEANDRO RAMOS GOUVEA, FERNANDO JOSE BREDIA PESSOA e HENRIQUE EHLERS SILVA-.

141. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-479/2008-F.R.M.T. x R.V.T.- 1- Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao devedor para o cumprimento do acordo realizado entre as partes (fls.50/52). 2- Em face do acordo noticiado, suspendo o feito e a prisão decretada. 3- Oficie-se, com urgência, ao juízo deprecado, informando-o desta decisão. -Advs. FLAVIO VILMAR DA SILVA e FABIO RICARDO LUNELLI-.

142. REVISÃO DE ALIMENTOS-495/2008-E.O.S. e outros x V.P.S.- 1- Defiro prazo de 10 (dez) dias para juntada de substabelecimento. Tendo em vista a ausência da parte requerida por não ter sido devidamente citada e intimada, redesigno audiência para o dia 13 de setembro de 2010, às 13:30 horas, devendo ser encaminhado à vara de origem para a expedição do respectivo mandado de citação por meio de Oficial de Justiça, com os benefícios do artigo 172, §2º, do CPC, observando o descrito acima pela parte autora. Ciente a parte autora e seu procurador do ato ora postergado. 2- Cumpridas as diligências, retornem ao núcleo para a audiência já designada. 3- Intime-se. -Advs. SIMONE CERETTA LIMA e DALTON JOSE BORBA-.

143. ALIMENTOS-500/2008-N.A.C.L. e outros x N.C.L.-Manifestem-se as partes acerca do relatório social. Int. -Adv. PAULO YVES TEMPORAL-.

144. ALIMENTOS-513/2008-R.V.S. e outros x A.S.- Sobre o contido à fl. 71, diga o requerido. Após, com ou sem manifestação, nesdte último caso, devidamente certificado, dê-se nova vista ao Ministério Público. Int. D.n. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA e JOSÉ RICARDO FERNANDES FERREIRA-.

145. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-516/2008-M.H.C. e outros x M.C.- Indefiro o pleito de fl. 158, tendo em vista que a presente execução tramita pelo rito do art. 733 do CPC. Vista ao Ministério Público. Int. D.n. -Advs. LIZIANE BLAIESE CARDOSO MACHADO e OSVALDO DOS SANTOS-.

146. ALIMENTOS-584/2008-H.T.M.M. e outro x A.M.-1. Determino a realização de sindicância social na residência das partes. Após a juntada do relatório social, intem-se as partes para que se manifestem sobre seu teor. Vistas aos Ministério Público. Int. D.n. -Advs. HELENA DIAS BARBAR e DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA-.

147. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-599/2008-D.P.B. e outro x T.B.- (fl. 148) - 1. Face a maioria, intime-se o exequente para que regularize a sua representação processual nos autos. 2. Indefiro o pedido de realização de audiência, bem como de suspensão prisional", por falta de amparo legal. Demais disso, postula o executado a revogação do mandado, oferecendo em pagamento o valor das sete últimas parcelas, sob o argumento de que não possui condições que pagar todo o débito. O que se revela inviável, eis que a revogação do mandado de prisão só ocorre, com a realização de acordo entre as partes ou mediante pagamento integral do débito, mais as parcelas vencidas até o efetivo pagamento. Ressalto que hipótese de acordo não depende da realização de audiência. Mesmo porque, se a intenção do executado fosse esta já deveria ter apresentado proposta nos autos. Diante disso, indefiro o pedido de fls. 138/143. 3. Abra-se vista ao exequente. Int. (fl. 159) - 1. Cumpra-se a decisão juntada às fls. 156/158. Comunique-se ao juízo deprecado. Recolha-se a carta precatória, com urgência. 2. Mantenho a decisão agravada, por seus fundamentos. 3. Oficie-se ao egrégio Tribunal de Justiça informando que o agravante, no dia 22.04.2010, noticiou a interposição do agravo e deixou de apresentar a relação dos documentos que o instruíram. Int. D.n. -Advs. ANDRE CARPE NEVES e NELTI GONCALVES DE SOUZA-.

148. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-642/2008-K.R.C.R. e outros x R.S.R.- À exequente para que traga aos autos planilha de débito atualizada, respeitando o período exequendo delimitado à fl.24, bem como indique bens da parte executado passíveis de constrição judicial. Int. -Adv. NEUSA MARIA DE O. COSTA-.

149. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-649/2008-M.S.R. e outros x A.C.R.- 1. Ante a manifestação da exequente à fl.64, penúltimo parágrafo, converto a presente execução para o rito do art.732 do CPC. 2. À exequente para que traga aos autos planilha de débito adequada, a qual compreende o período abrangido na decisão de fl.30, até o mês novembro de 2009. 3. Esclareço que demais parcelas, eventualmente inadimplidas, deverão ser postuladas em autos apartados, a fim de se evitar tumulto processual. Int.D.n. -Adv. SHEILA CAROL CHRIST-.

150. INVEST. DE PATERN. C/C DECL. DE PATERNIDADE-659/2008-J.G.B.S. e outro x C.G.A.- Manifeste-se a parte autora acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. -Adv. FELIPE PERITO DE BEM-.

151. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-699/2008-T.L.P. x V.D.S.P.- Acolho cota ministerial retro (A exequente para que junte aos autos cópia do acórdão referido às fls. 121). Cumpra-se. Int. D.n. -Advs. ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS e JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

152. ALIMENTOS-712/2008-C.R.M.S. e outro x B.C.L.S.- Manifeste-se a parte autora. -Adv. WALDIRENE BUDAL-.

153. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-724/2008-R.A.C. e outros x R.C.- Suspendo o feito, com fulcro no art. 791, III do CPC. Aguarde-se a manifestação da parte interessada em arquivo provisório. Int. D.n. -Adv. CLAUDIO DE FRAGA-.

154. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-727/2008-S.C.K.S. x O.D.S.F.-Anuncio o julgamento antecipado do feito, vez que a questão de mérito prescinde de provas em audiência. Dê-se ciência às partes e, em seguida abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Int. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

155. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-728/2008-A.F.M.J. e outro x A.F.M.- Remetam-se ao arquivo. -Adv. SILVIO ALEXANDRE MARTO-.

156. ALIMENTOS-729/2008-K.A.D. e outros x A.J.D.-Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta de Intimação juntada aos autos. Int. -Adv. ALICE PRESA-.

157. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-802/2008-N.R.B. e outro x A.S.B.J.- 1. Indefiro o pleito retro, tendo em vista que tal diligência é de incumbência da própria parte, independentemente de intervenção judicial. 2. À exequente para que requerida o lhe for direito, em 10 (dez) dias. Int.D.n. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA e DEFENSORIA PUBLICA-.

158. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-839/2008-J.V.S.L. e outro x A.L.F.- Diga a parte exequente. -Adv. ROBERTO DOS SANTOS e JOSE VALTER RODRIGUES-.

159. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-916/2008-E.F.A.J. e outro- 1- Defiro a renúncia ao prazo recursal. 2- Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se mandado de averbação. 3- Feito isso, e em mais nada sendo requerido, lancem-se baixas, inclusive na distribuição e arquivem-se os autos. -Adv. ELIAZER ANTONIO MEDEIROS e JARDEL ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO-.

160. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-939/2008-BENJAMIN FERREIRA e outro- Por instrumentalidade e economia processual, autorizo, excepcionalmente, a retomada da marcha processual, tornando sem efeito a sentença extintiva de f. 26. Abra-se vista ao Ministério Público. Int. -Adv. DOUGLAS DANIEL BIELANSKI-.

161. DIVÓRCIO DIRETO C/C ALIMENTOS-1046/2008-A.L.M.B. x J.C.B.- Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste a respeito da petição e documentos de fls. 161/285 e o réu sobre aquelas de fls. 287/288 e 291/295. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Int. -Adv. NICOLE BARAO RAFFS, SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA e CLAUDIA LOPES BORIO-.

162. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1107/2008-N.R.B. x J.P.B.- 1. Considerando o bloqueio e a transferência de valores, cf. minuta do BC, lavre-se o termo de penhora, na forma do art.659, parágrafo 6º do CPC. 2. Após, intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos, no prazo legal. 3. À exequente para que junte aos autos planilha de débito atualizada. 4. Em momento oportuno, será analisado o pleito retro. Int.D.n. -Adv. TIAGO STAINKE e JOÃO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO-.

163. REVISÃO DE ALIMENTOS-1199/2008-E.J.K. x A.R.B.K. e outro-Anuncio o julgamento antecipado da lide. Dê-se Ministério Público para suas alegações finais e voltem conclusos para decisão. Dou os presentes por intimados. -Adv. JOSE LUIZ RICETTI e JORGE MIGUEL PILOTO NETTO-.

164. EXON.ALIM.C/ TUTELA ANTECIPADA-1204/2008-N.T.C. x R.E.C.C. e outro-Manifeste-se a parte autora acerca dos ARs negativos, bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Int. D.n -Adv. FABIANO MILANI PIECHNIK-.

165. INVEST.PAT.CUM.COM ALIMENTOS-1207/2008-E.G.F. e outro x R.S.B.- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta ao artigo expedido (fl. 73), no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Adv. TATIANY ROCHA GUIMARAES-.

166. EMBARGOS A EXECUCAO-1230/2008-E.P. x I.S.F.- Manifeste-se a embargada sobre as matrículas imobiliárias apresentadas as fls. 86/87, bem como acerca do eventual julgamento do recurso especial interposto na ação de direito de preferência. Int. -Adv. CARLOS PEREIRA GONCALVES e CRISTIANE MARIA AGNOLETTO-.

167. REV. DE ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA-1238/2008-P.L. x M.M.L. e outro- 1. Oficie-se, cf. determinado à fl.701, item '3'. 2. Oficie-se, cf. requerido pela ré à fl.729, item 'a' e, nos termos do acórdão de fls.670/674. 3. Expeça-se alvará de levantamento de valores constritos nos autos. Int.D.n. Obs: Ofício e alvará em cartório aguardando retirada pela parte interessada. -Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO e GENEROSO HORNING MARTINS-.

168. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1282/2008-H.F.D.S. e outro x N.F.D.S.- Primeiramente, intime-se a exequente para que proceda a juntada de planilha atualizada do débito mês a mês. Após, cumpra-se a decisão em apartado. Int. D.n. -Vistos.... Posto isso, corroborado a manifestação ministerial, na forma do art. 733, parágrafo 1º do CPC e art. 5º da Constituição Federal, DECRETO a prisão civil de N.F.S., pelo prazo de 60 (sessenta) dias, referentes às três últimas parcelas vencidas na seqüência (art. 290, CPC) (...). Expeça-se a respectiva ordem prisional, anexando cópia da planilha de calculo. Em caso de pronto pagamento, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, expedindo-se alvará de soltura. Consigne-se no mandado, que o devedor quando preso deverá ser colocado em cela distinta dos presos comuns. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GABRIELA RUBIN TOAZZA e THAIS MICHELLE WINKLER JUNG-.

169. REVISÃO DE ALIMENTOS-1289/2008-A.L.U. x F.C.D.N. e outro-Intimem-se as partes para no prazo de cinco dias especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, ciente de que seu silêncio importará em concordância com o julgamento antecipado da lide. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público. Cumpridos os itens anteriores, voltem conclusos. Dou as partes e seus procuradores por intimados. -Adv. MONICA RIEKES MAJEWSKI, MARCIO NICOLAU DUMAS, RENATA BELMONTE DE PAULA XAVIER, ANTONIO FERREIRA, LUCIANA ANTONIO SOARES e ANA CAROLINA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA-.

170. ALIMENTOS-1290/2008-L.C.M. x S.M.- Intime-se o procurador da parte autora para que informe o atual endereço da mesma. Prazo de 10 (dez) dias. Int. D.n. -Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, OSNIR MAYER e JOAO ALBERTO SERBAKE-.

171. REVISÃO DE ALIMENTOS-1292/2008-T.P.C. e outro x O.C.- 1- Determinada a intimação das partes para esclarecerem de forma pormenorizada a necessidade de novas provas, a parte requerente se manifestou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto o requerido quedou-se inerte. 2- Sendo assim, anuncio o julgamento antecipado da lide. 3- Determino a realização de sindicância social na residência das partes no prazo de trinta dias. 4- Após a juntada do relatório social, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o seu teor. 5- Posteriormente, abra-se vista ao Ministério Público. Int. D.n. -Adv. ANTONIO JOSE URIAS e MAXIMILIAN ZEREK-.

172. ALIMENTOS-1296/2008-N.P.D.S. e outro x C.A.D.S.- Acerca da informação de f. 120, manifeste-se a parte interessada. -Adv. ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH e EMIR CALLUF FILHO-.

173. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1305/2008-K.K.T.G. e outro x P.C.G.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos. Int. -Adv. CLAUDIO DE FRAGA-.

174. ALIMENTOS-1436/2008-A.B.B.B.D.S. e outro x A.B.D.S.- 1-Acolho a emenda de fls. 18/19, e determino a exclusão do avô paterno, A.J.S., do pólo passivo. Retificações e anotações necessárias. 2- Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, inclusive sobre certidão negativa de citação do requerido A. (fls. 50 -verso). -Adv. DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES-.

175. REV.DE ALIM.C/ REG.VISITAS-1448/2008-R.F.R.M. x A.L.C. e outro-Manifestem-se as partes acerca do relatório social, bem como especifiquem as provas que desejam produzir. Int. -Adv. OSMAR NODARI, LUIZ FELIPE NODARI e WILSON MONTANHA-.

176. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1449/2008-J.M.P.D.R. e outro x J.L.D.R.-Para análise do pedido de bloqueio judicial, primeiramente intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo de cálculo atualizado e número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do executado, bem como, ao Cartório para o cálculo das custas processuais remanescentes. Int. D.n. -Adv. SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER e DEFENSORIA PUBLICA-.

177. EXON.ALIM.C/ TUTELA ANTECIPADA-1450/2008-C.E.L. x T.C.J.L. e outros- 1. Tendo em vista que já foram oficiados os órgãos públicos em outra oportunidade, e as respostas dos oficiais resultaram no endereço da requerida, indefiro pedido de fls. 78. 2. Esclareço ainda, que o ônus de fornecer o endereço da requerida é do requerente, portanto, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento no feito sob pena de extinção. 3. Prazo de 10 (dez) dias. Int.D.n. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.

178. EXONERAÇÃO C/C REV.ALIMENTOS-1478/2008-G.M.H.K. x P.C.K. e outros-Manifestem-se as partes acerca do relatório social. Int. -Adv. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA e ELLENIZE PASQUETTI FARIAS-.

179. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1565/2008-M.R.P.S. e outro x F.P.S.- Intime-se a procuradora da parte executada para que retifique petição de fls. 114 uma vez que não consta assinatura na mesma. Int. D.n. -Adv. FABIO ARAUJO GOMES e RITA MARIA LAMARAO DE PAULA SOARES-.

180. MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS-1573/2008-P.A.P. e outro-Ratifique-se o acordo de fls. 61-62 em juízo. -Adv. JULIO BROTTTO, FERNANDA PEDERNEIRAS e FREDERICH MARK ROSA SANTOS-.

181. GUARDA RESP.C/C.ALIM.REG.VIS.-1592/2008-C.J.M. e outro- Em nada mais sendo requerido, voltem ao arquivo. -Adv. SONIA RAMIRA STEFF e MARIA HELENA DOS SANTOS-.

182. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1595/2008-K.V.M.M.S. e outro x J.F.M.S.- 1. Em face do acordo noticiado, suspendo o feito e a prisão decretada. 2. Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo o executado não estiver preso, cuja ordem de liberdade deve ser encaminhada à autoridade policial pelo meio mais rápido à disposição do Cartório. 3. Vista ao Ministério Público. Int. D.n. -Adv. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE e ZUARDO PAES NETTO-.

183. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1609/2008-L.M.R. x A.R.-Ratifique-se o acordo em juízo, devendo as partes comparecerem em cartório, trazendo documento com foto, qualquer dia da semana, no horário compreendido entre 13:00 horas às 13:30 horas. No prazo de 30 dias. Int. -Adv. JOSE DA COSTA VALIM NETO, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS e ANGELICA DUARTE MARTINSKI-.

184. ALIMENTOS-1617/2008-H.B.A. e outro x B.A.N.A. e outros- 1 Primeiramente intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o contido nas fls. 200/212. 2. Após, intime-se a parte autora para que promova emenda a inicial nos termos do art. 282, II, do CPC, bem como, proceda à exclusão do genitor do pólo passivo da presente demanda, visto que já foram estabelecidos alimentos em relação ao mesmo, conforme consta no documento de fls. 212. 3. A parte autora para que cumpra com o tem 2 do despacho de fls. 21, sob pena de indeferimento da gratuidade processual. 4. Prazo de 10 (dez) dias. Int. D.n. -Adv. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR e KARIN KASSMAYER-.

185. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-1630/2008-A.C. x T.R.C.-1-Com AR em mãos próprias, intime-se a parte autora para que dê andamento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. 2-Paralelamente, intime-se o procurador da parte autora. Int. -Adv. VICTOR VITELI DE SOUZA ALVES-.

186. EMBARGOS A EXECUCAO-1781/2008-A.S. x A.C.S. e outro-Ciência as partes acerca da baixa dos autos. -Adv. MARILENE TREVISAN e PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE-.

187. REV. DE ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA-1797/2008-A.B.F.R. x N.L.R. e outro-Ratifique-se o acordo em juízo, devendo as partes comparecerem em cartório, trazendo documento com foto, qualquer dia da semana, no horário compreendido entre 13:00 horas às 13:30 horas. No prazo de 30 dias. Int. -Adv. SIBELLE HOCHSTEINER DO AMARAL-.

188. ALVARA JUDICIAL-1811/2008-L.M.B. e outros-1-Com AR em mãos próprias, intimem-se os requerentes (L.M., A.P.J. e L.M.) a ratificar ao acordo em juízo, no prazo de 48 horas, sob pena de 48 horas, sob pena de extinção do processo. 2- Paralelamente, reitere-se a intimação do seu procurador via publicação judicial. Int. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

189. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1830/2008-L.D.L. e outro x E.S.L.- Acolho cota ministerial retro. Cumpra-se (A exequente para que cumpra o despacho de fls. 18). Int. D.n. -Adv. PAULO SILAS TAPOROSKI-.

190. REC.DISS. DE UNI. EST. C/C ALI/PART/GUARDA-1831/2008-M.L.A.O. e outro x S.C.O.- 1. Trata-se de reconhecimento e dissolução de união estável em que

A.A., por si, e representando sua filha M.L.A.O., ajuíza contra S.C.O., pretendendo: a) o reconhecimento e a dissolução da união estável tida com o requerido; b) a guarda da filha M.L.A.O. para si; c) a regulamentação de visitas do pai à filha, em um final de semana por mês; E, em caráter de antecipação de tutela: d) a fixação de alimentos provisórios, no valor de dois salários mínimos para si e e) a fixação de alimentos provisórios, no valor de três salários mínimos, para a filha menor. Relata na petição inicial que viveu em união estável com o requerido por 5 anos, deste relacionamento resultando o nascimento da menor M.L., a qual se encontra sob sua guarda de fato. Diz que é impossível estabelecer a guarda compartilhada da filha, pois as partes residem em cidades diferentes. Narra que, durante a união estável, o requerido "impediu que a Requerente trabalhasse, bem como que continuasse seus estudos (...) assim, a Requerente deixou de ter qualquer renda" e que desligou-se do mercado de trabalho e () encontra hoje sérias dificuldades, pois desatualizou-se, e assim, necessita, mesmo que temporariamente, de um auxílio financeiro" (fl. 5). Instrui a inicial com os documentos às fls 8-17 e 24-33. 2. Na decisão de fls. 35-37, indeferiu-se a fixação dos alimentos para a autora, e fixaram-se os alimentos para a filha, no valor de R\$ 415,00. 3. Realizou-se sindicância (fls. 44-45), a qual constatou que a autora está residindo em Chopinzinho-PR, com a filha. 4. Manifestou-se a autora (f. 53), concordando com o envio dos autos à Comarca de Chopinzinho-PR, na qual ela reside com a menor. 5. Consoante se extrai dos autos, a menor M.L.A.O., cuja guarda ora se contende, atualmente reside com sua genitora em Chopinzinho-PR. A norma que rege a competência, neste caso, é aquela disciplinada no art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. De fato, segundo moderna orientação do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, é absoluta a competência do foro do domicílio daquele que regularmente exerce a guarda da criança para o processamento de feitos como o versado, regra que atende ao melhor interesse desta. Confira-se: "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. GUARDA DE MENOR. ALTERAÇÃO. JUÍZO DO DOMICÍLIO DE QUEM JÁ EXERCE A GUARDA. ART. 147, I, DO ECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. 1. - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sedimenta-se no sentido de que, tratando-se de ação com o objetivo de alterar guarda de menor, compete ao Juízo do domicílio de quem já exerce o encargo a solução da demanda. Precedentes. 2. - A Segunda Seção, em decisão recente, entende que a regra de competência insculpida no art. 147, I, do ECA, que visa a proteger o interesse da criança, é absoluta, ou seja, deve ser declarada de ofício, não sendo admissível sua prorrogação. 3. - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de Araguaína- TO, o suscitado". (CC 78.806/GO, Rei Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27.02.2008, DJ 05.03.2008 p. 1) 6. Destarte, uma vez que matéria de ordem pública, de ofício, declino da declino da competência deste Juízo para apreciação da presente ação e determino o encaminhamento dos autos ao Juízo de Família da Comarca de Chopinzinho - Paraná. 7. Intime-se. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-. 191. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-1840/2008-R.M.U. x L.F.U. - 1- Defiro o pedido de fls. 165-166, expeça-se novo mandado de averbação, constando que a divorciada continuará usando o nome de casada, qual sela, R.M.U. 2- Abra-se vista à Fazenda Pública. -Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA e NATALIA DO PATROCÍNIO-. 192. DECL.REC.DISS.UN. EST.C/C PARTILHA E ALIM.-1841/2008-R.M.P. x C.P.B.- 1. Em relação aos ofícios às instituições bancárias em nome da Autora, deve o Réu, antes, especificá-las, atento, ainda, à consideração de que a empresa "Ponto de Intermédio" possui personalidade jurídica própria e distinta dos litigantes. 2. Deve apresentar, ademais, a matrícula atualizada do imóvel que pretende ver bloqueado. 3. Intime-se a testemunha arrolada (f. 325). 4. Int. -Advs. SERGIO BATISTA HENRICHES e SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA-. 193. CONV.DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO-1850/2008-J.M. x C.A.C.- Anuncio o julgamento antecipado do feito, vez que a questão de mérito prescinde de provas em audiência. Dê-se ciência às partes e, em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Int. -Adv. AGUINALDO BATISTA DA SILVA-. 194. REVISÃO DE ALIMENTOS-1858/2008-F.A.A. e outro x E.P.A.- 1. Primeiramente, ao Cartório, para que renumere as fls. dos autos, a partir da fl.72. 2. Determinada a intimação das partes para esclarecessem as provas que desejam produzir, a parte requerida se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (fl.64), enquanto a autora requereu a produção de provas orais e documentais. 3. Em parecer ministerial de fl.68, pugnou-se pela realização de sindicância social na residência das partes, cujo relatório encontra-se acostado às fls. 70/72. 4. Oficie-se à Receita Federal, requerendo a cópia das três últimas declarações do I.R. do requerido. 5. Com a resposta, digam as partes. 6. Em momento oportuno, será designada audiência de instrução e julgamento Int.D.n. -Advs. ALESSANDRA N. S. DE MATOS e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-. 195. CONV.DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO-1892/2008-L.A.A. x S.M.A.- 1- Diante da petição de fl. 52 e considerando que as partes transigiram, facuto-lhes apresentar petição conjunta com os termos do acordo a possibilitar a sua homologação por este juízo. 2- Para tanto, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias. 3- Int. -Advs. LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS e EGIDIO MUNARETTO-. 196. DISS.SOC. DE FATO C/C PART. E GUARDA-1904/2008-J.M.M. x G.P.M.- Manifeste-se a autora acerca da petição de fls. 113-114, no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. MAURICIO BONATTO GUIMARAES e LUIR CESCHIN-. 197. REC. E DISS. UNIAO ESTAVEL-1939/2008-F.R.C.P. x A.- 1. consoante narrado pela Autora na petição inicial, o casal construiu, na constância da convivência, "uma residência situada na Rua Alcides Munhoz, nº 1257, na cidade de Curitiba", sendo que o "terreno em que se encontra é propriedade de familiares do Requerido" (f. 04). A aquisição do bem, de fato, ocorreu no ano de 1961 (f. 129/130), de modo que, pertencendo aos parentes do Réu, não ingressa na comunhão parcial decorrente da união estável. A questão, ademais, não reside na titularidade do terreno, mas

na construção sobre ele erguida. E a moderna orientação jurisprudencial vem entendendo que a edificação, em casos tais, não autoriza a sua partilha quanto realizada em imóvel de terceiro, posto que o dono do terreno, em relação à acessão, automaticamente adquirir-lhe-á a propriedade. Daí, em sendo a acessão de boa-fé, as partes podem partilhar apenas os direitos decorrentes, tendo ação autônoma de indenização contra o legítimo proprietário, a ser proposta no competente. Confirmam-se os precedentes: 'APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL DOCUMENTO JUNTADO COM A APELAÇÃO NULIDADE DA SENTENÇA RECONVENÇÃO PAR77L 1-IA. BEM DOADO AO VARÃO. DIVISÃO DE BENFEITORIA EM IMÓVEL DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.255 DO CCB. Preliminar. Não constitui prejuízo a juntada de documentos que não interferiam, de nenhum modo, na decisão recorrida. Rejeitada. Mérito. A doação de imóvel em favor somente do varão impõe sua exclusão da partilha (art. 1.659, I c/c 1.660, III do CC), constituindo-se bem incomunicável. Eventual alegação de nulidade da referida doação deve ser discutida em feito próprio. Não é possível a divisão de imóvel edificado sobre terreno de terceiro. Eventuais direitos patrimoniais decorrentes da acessão devem ser busca dos perante a proprietária do imóvel, em ação própria. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA". (SEGREGO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70027355486, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO, Julgado em 15/04/2009). 'PARTILHA - CONSTRUÇÃO EM TERRENO ALHEIO - ESFORÇO COMUM DO CASAL - BOA-FÉ - INSTITUTO DA ACESSÃO - CARÁTER EMINENTEMENTE INDENIZATÓRIO - 'DISCUSSÃO EM PALCO ORDINÁRIO PRÓPRIO - DESCAMBAMENTO DE SIMPLES PARTILHA. 1. Aquele que promove acessão em terreno alheio, cedido pelo pai da ex-esposa, perde para o proprietário a construção, assistindo-lhe, apenas, pretensão indenizatória, que exige discussão e apuração em palco ordinário próprio, pois extrapola o âmbito restrito da simples partilha. 2. A aquisição do domínio ocorreria somente se o valor da construção, erguida de boa-fé, excedesse substancialmente o valor do terreno, quando faria jus o proprietário do terreno a pagamento indenizatório, no quantum fixado judicialmente, na falta de acordo entre as partes. (TJ/MG. Processo nº1.0699.06.060337-9/001(1), Relator: NEPOMUCENO SILVA, Data da Publicação: 06/03/2009) 2. Int. -Advs. HERMINIA LUPION MELLO e ANDRE KREMPEL LOS-.

198. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1944/2008-O.A.J. e outro x C.F.J.- Proceda-se a citação do executado, nos termos da decisão de f. 23, observando-se o endereço e as ressalvas de fl. 62. Int. D.n. Obs: Acerca da certidão de f. 63/verso, manifeste-se a parte interessada. -Adv. RICARDO TADAO YNOUE-.

199. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL-1983/2008-E.I.A.N. x M.A.N.-Atenda-se a solicitação da Fazenda Pública.Int. - Adv. TANIA MARA GARCIA COSTA-.

200. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1987/2008-K.T.R. e outros x V.R.- Expeça-se novo mandado de prisão, a ser cumprido na forma da Resolução 389/2006 - SESP, ficando desde já autorizado o reforço policial e deferida ordem de arrombamento, caso se façam necessários para o cumprimento da diligência. Int. Acerca da certidão de f. 62, manifeste-se a parte interessada. -Adv. NILDO JOSE LUBKE-.

201. MOD.GUARDA C/TUTELA ANTECIPADA-2014/2008-I.P. x E.M.- Oficie-se à Copel conforme requerido no petitiório retro, bem como à Receita Federal, para localização do endereço da ré. Obs: Ofício em cartório aguardando em cartório sua retirada pela parte interessada. -Advs. WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR e LUIZ ANTONIO ORMIANIN-.

202. ALIMENTOS-2027/2008-L.H.C.D. e outro x C.D.- Diga a parte autora. -Adv. JULIANA LIMA PETRI-.

203. DECL.REC.DISS.UN. EST.C/C PARTILHA E ALIM.-2036/2008-M.M.S.R. x L.C.C.- Manifeste-se a autora acerca da certidão supra, no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. IVAN DE AZEVEDO GUBERT, VALERIA SUSANA RUIZ e VIVIANE COSTA-.

204. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2059/2008-Y.V.P. e outro x C.G.M.- Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos .Int. -Adv. GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA-.

205. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2111/2008-G.B.N.J. e outros x G.B.N.- Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo legal. Int. D.n. -Adv. PAULO CESAR BULOTAS-.

206. ALIMENTOS-2124/2008-M.V.V. e outro x F.D.V.-Manifestem-se as partes acerca do relatório social. Int. -Advs. MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA e JULIANA PIANOVSKI PACHECO-.

207. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL-2125/2008-S.E.T.P. x M.T.V.P.- Oficie-se cf. requerido às fls. 26/27. Após, nada mais sendo requerido e, observadas as cautelas legais, remetam-se ao arquivo. Int. D.n. Obs: Ofício em cartório aguardando a retirada pela parte interessada.-Adv. GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES-.

208. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-2136/2008-I.R.T. x R.D.T. e outro- Intime-se a parte autora para que informe o endereço da requerida, a fim de que dê prosseguimento ao feito. Int. D.n. -Advs. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA e DEFENSORIA PUBLICA-.

209. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2158/2008-J.V.O.R.F. e outro x J.R.F.-Sobre o contido às fls. 51-v/52, diga a parte autora para que requeira o que lhe for de direito, promovendo o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. D.n. -Advs. ANA ELIZA MARQUES SOARES, MARCELLO VICTOR HERZ GRYCAJUK e DIEINE GOMES DE ANDRADE-.

210. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2161/2008-C.C.L. x M.A.G.-Intime-se a parte autora para que requeira o que lhe for de direito, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. HENRIQUE WATANABE FRANCISCO-.

211. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-2191/2008-M.H. e outro- 1- Oficie-se o desconto da verba alimentar conforme requerido na petição de fi. 46. 2- Intime-se a parte interessada a juntar certidão negativa de débito junto ao fisco Municipal em nome da requerente, bem como a comprovar o pagamento do imposto de reposição,

no prazo de 10 (dez) dias. 3- Int. Obs: Ofício em cartório aguardando a retirada pela parte interessada. -Adv. FILIPE AUGUSTO PIAZZA-.

212. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2227/2008-J.T.R.F. e outro x J.C.F.- 1. Oficie-se à Sanepar, bem como à Copel, Previdência Social e empresas de telefonia fixo e móvel, para que informe a este juízo, caso possua, o endereço do requerido José Cunha Ferreira filho de A.C.F. e G.R.F. 2. Indefero o pedido de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, eis que o referido órgão somente presta informações para fins criminais e de investigação de paternidade, o que não é o caso. 3. Quanto à expedição de ofício ao Detran/PR, considerando-se a possibilidade de obter informações diretamente junto ao órgão, independente de intervenção judicial, indefiro dito requerimento, vez que a diligência pendente compete à parte. Int.D.n. Manifeste-se a parte interessada acerca da resposta dos ofícios. Int.-Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA-.

213. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2237/2008-J.S.Z. e outro x G.Z.- 1. Indefero a expedição de ofício ao DETRAN, eis que tal diligência cabe à parte exequente, independentemente de intervenção judicial. 2. Quanto ao pedido de penhora online, pelo sistema BACEN-JUD, deverá primeiramente a parte autora trazer aos autos planilha de débito atualizada, bem como o Cartório calcular as custas processuais remanescentes. 3. Deixo de apreciar o pedido de regulamentação de visitas, eis que tal pleito deverá ser postulado por meio da via processual adequada. Int.D.n. -Adv. CASSIANA VIRGINIA BEREZA-.

214. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-2240/2008-P.R.S. x P.I.V.S.S. e outro- 1. Considerando que os alimentos a que se refere a petição inicial foram fixados intuitu familiae, sem a estipulação do percentual devido a cada um de seus beneficiários, que são as filhas do autor, deverá o pleito exoneratório ser cumulado com a revisão da obrigação, par o fim de se estipular o quinhão atribuído a cada uma. 2. Cumpre esclarecer que, pela natureza dos alimentos, na forma como estipulados, eventual exoneração com relação a um dos alimentandos importará em imediato acréscimo de seu quinhão ao beneficiário remanescente, pelo que nenhuma alteração se operará na esfera econômica do autor. 3. Assim, faculto ao requerente a emenda, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de, querendo, postular a revisão da obrigação alimentar, com a fixação do quantum devido a cada uma das alimentandas, bem como, nesta hipótese, promover a inclusão de todos os beneficiários no pólo passivo da presente demanda. 4. Ao cartório para que oficie a empresa na qual labora o autor para que preste esclarecimentos quanto ao desconto em folha dos alimentos devidos, já que as requeridas informam que aquela não vem descontando o valor correto. Int. D.n. Obs: Ofício em cartório aguardando a retirada pela parte interessada. -Adv. DANIELLE S. DE FREITAS, LUIR CESCHIN, PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE e ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS-.

215. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-2252/2008-W.B. x R.R.Z.S. e outros- Intime-se os requerentes a cumprir o que requerido no parecer Ministerial retro, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO e ANTONIO RUDOLFO HANAUER-.

216. SEP.LIT.C/C ALIMENTOS-2253/2008-M.J.C. x A.A.- Defiro a gratuidade ao requerido. Ciência ao réu dos documentos juntados pela autora às fls. 252-256. Após, abra-se vista ao Ministério Público. -Adv. HERMINIA LUPION MELLO e ALESSANDRO TADEU OSTROVSKI DALCOL-.

217. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2280/2008-M.M.M.M. e outro x M.M.-Para análise do pedido de bloqueio judicial, primeiramente intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo de cálculo atualizado e número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do executado, bem como, ao Cartório para o cálculo das custas processuais remanescentes. Int. D.n. -Adv. JUAREZ BORTOLI-.

218. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2379/2008-I.F.P.K. x J.F.P.K. e outro- Intime-se a autora a cumprir o despacho de fl. 50, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LEANDRO RAMOS GOUVEA-.

219. REV. DE ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA-2453/2008-G.L.C. x N.A.M.C. e outro- Acerca da contestação, manifeste-se a parte autora. Int. -Adv. CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS e ADRIANA MUSSAK TIMOTEO-.

220. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL-2455/2008-E.R.M.D. x P.C.D.- 1 Objetivando-se assegurar a continuidade registra 1 e até mesmo a posterior extinção do condomínio, impositiva a expedição e registro do formal de partilha à margem da matrícula, exigindo-se, então, as certidões negativas de débitos, nos termos do art. 1031, caput e parágrafo único do CPC (mesmo que não haja excesso de meação e, conseqüentemente, incidência do ITCMD). 2. De todo modo, como os requerentes pretendem manter a situação vigente, desnecessária, por ora, referida providência. 3. Arquivem-se os autos. Int. -Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

221. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2457/2008-V.R.K.P. e outro x M.R.P.- Considerando o pedido de assistência judiciária gratuita, deve o procurador constituído declarar a aceitação do encargo, na forma do art. 5º, §4º, da Lei 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade processual. Aguarde-se o cumprimento do mandato de citação, expedido cf. certidão de fl. 144/v. Int. D.n. -Adv. FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO-.

222. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-2488/2008-F.G.A. x J.P.M.J.- Manifeste-se a autora acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, providenciando o cumprimento do despacho de fl. 27, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. LIBIAMAR DE SOUZA e MÁRIO ANDRÉ DE SOUZA-.

223. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2494/2008-J.M.P. e outro x S.C.L.P.-Manifeste-se a parte interessada acerca da resposta dos ofícios. Int. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

224. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL-2554/2008-C.F.Z.N. x M.B.N.- Em nada mais sendo requerido, lancem-se baixas, inclusive na distribuição e arquivem-se os autos. -Adv. OSNIR MAYER e MAURICIO JESUS VERGARA RODRIGUES-.

225. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-2599/2008-O.F.L. x S.S.A.F.L.- Manifeste-se o autor. Int. -Adv. MARIA INES DIAS-.

226. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2619/2008-G.L.S. e outro x L.F.S.- 1. Oficie-se à Sanepar, bem como à Copel, Receita Federal e empresas de telefonia fixo e móvel, para que informe a este juízo, caso possua, o endereço do requerido L.F.S. 2. Quanto à expedição de ofício ao Detran/PR, considerando-se a possibilidade de obter informações diretamente junto ao órgão, independente de intervenção judicial, indefiro dito requerimento, vez que a diligência pendente compete à parte. 3. Indefero expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, eis que o referido órgão somente presta informações para fins criminais e de investigação de paternidade, o que não é o caso. Int.D.n. Manifeste-se a parte interessada acerca da resposta dos ofícios. Int.-Adv. SIMONE MARIA MALUCCELLI PINTO SCHELLENBER-.

227. CONV.DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO-2626/2008-C.S. x V.D.-Anuncio o julgamento antecipado do feito, vez que a questão de mérito prescinde de provas em audiência. Dê-se ciência as partes. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Int. -Adv. FERNANDO JOSE BREDIA PESSOA-.

228. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2627/2008-A.C.B.E. e outro x J.A.E.- Acolho cota ministerial retro (Requeremos seja determinada a intimação da parte exequente para que se manifeste sobre o pagamento efetuado pelo executado (fls. 82/83) e apresente planilha atualizada do débito alimentar). Int. D.n. -Adv. FERNANDO JOSE BREDIA PESSOA e FABIO MICHAEL MOREIRA-.

229. REVISÃO DE ALIMENTOS-2631/2008-C.L.J.S. e outros-Intime-se a parte autora para que requeira o que lhe for de direito, promovendo o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA-.

230. GUARDA E RESPONSABIL C/ PEDIDO DE LIMINAR-2657/2008-F.S.H. x P.I.M.S.-1. Intime-se o procurador do autor a firmar a petição de fls. 57-59, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No prazo comum de cinco dias, especifiquem as provas que desejam produzir, declinando o objetivo e pertinência, sob pena de indeferimento. 3. Int. -Adv. ROBSON MAIOCHI e IVONE STRUCK-.

231. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2664/2008-S.O.M. e outros x A.A.M.- Sobre a certidão de fls. 35, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que lhe for de direito. Int. D.n. -Adv. ANA CLAUDIA DE LEMOS FLENIK-.

232. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2665/2008-S.O.M. e outros x A.A.M.- Sobre a certidão de fls. 34 manifeste-se a parte exequente. Int. D.n. -Adv. ANA CLAUDIA DE LEMOS FLENIK-.

233. DIVÓRCIO DIRETO.C/C ALIMENTOS-2669/2008-S.A.M. x S.L.- Cumpra-se o item 1 do que deliberado na audiência de fl. 202 (Defiro o pedido supra, suspenso o feito pelo prazo de 90 dias). Int. -Adv. HELEN DE FATIMA SCHOREDER e VERA ALICE SZADKOSKI PORFIRIO-.

234. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-2672/2008-R.L.J. e outro-Intime-se a parte interessada, a cumprir corretamente o despacho de fl. 70, juntando certidão negativa de débito junto as três esferas em seu nome como contribuinte. -Adv. ADRIANO PICCOLI CELINSKI-.

235. REV.ALIM.C/ PEDIDO DE LIMINAR-2673/2008-T.C.Z.S. e outro x C.Z.S.- Manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int. -Adv. CARMEM IRIS PARELLADA NICLODI-.

236. CONV.DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO-2692/2008-C.G.C. x M.S.- Processo aguardando preparo das custas de f. 103. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, WALTER BORGES CARNEIRO e ALESSANDRO DULEBA-.

237. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2695/2008-G.E.C.A. e outro x J.C.F.A.- (f. 58) - 1- Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC). II- Trata-se de execução de pensões alimentícias recentes, aplicando-se o rito do art. 733 do CPC. III- Cumprindo-se o item acima citado, cite-se o executado para em 03 (três) dias pagar, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de pagamento, em relação ao débito dos meses de julho de 2008 a outubro de 2008, mais os que vencerem no curso desta execução até efetivo pagamento, sob pena de prisão civil. IV- Defiro o benefício do art. 172, §2º do CPC, sendo necessário. V- Fixo os honorários em 10% do valor do débito, arcando ainda o executado com as custas processuais e diligências do Sr. Oficial de Justiça. VI- Junte-se ao mandado citatório cópia do cálculo. Int.D.n. (fls. 59/60) - 1. Reconsidero o despacho de f. 58, face a manifestação da parte exequente. 2. Trata-se de execução de alimentos, na forma do art. 733 do CPC, ajuizada por G.E.C.A. menor representado por sua genitora R.M.C., em face de J.C.F.A., seu genitor. 3. Devidamente citado, o devedor apresentou justificativa (fls. 20/21) alegando que está passando por dificuldades financeiras, pois constituiu nova família e possui mais dois filhos. 4. A exequente impugnou a justificativa apresentada e requereu a decretação de prisão civil do devedor. 5. Por fim, a representante do Ministério Público pugnou pela decretação da prisão civil do executado. É o relatório. Decido. 6. A prisão civil por alimentos não tem caráter punitivo. Assim, não constitui propriamente pena, mas meio de coerção, expediente destinado a forçar o devedor a cumprir a obrigação alimentar. 7. Com efeito, os alimentos, no caso em deslinde, decorrem de dever e poder familiar, impondo-se o cumprimento incondicionalmente, independentemente do estado de necessidade do filho. 8. Deve-se sopesar ainda o fato de que ambos os genitores devem contribuir para a manutenção da prole. 9. Pois bem, analisando-se detidamente os documentos colacionados aos autos verifica-se que o alimentante não comprovou o pagamento do valor a que está obrigado. Compulsando os autos, verifico que, de fato, as razões expostas pelo executado não elidem a obrigação paterna de arcar com a verba alimentar fixada. Se a situação está difícil para ele, quem dirá para o exequente, que não vêm recebendo os alimentos devidos. Ressalto que o exequente é uma criança, que depende dos pais para suprir suas necessidades materiais. Por outro lado, o presente procedimento não é o adequado para discussão dos valores fixados em juízo. Se o devedor entende ser alto o valor fixado, deverá manejar a competente ação de revisão de alimentos, onde terá que provar a mudança no binômio necessidade/possibilidade. Diante disso, não acolho a justificativa apresentada, por conseguinte, com base no art. 733, parágrafo 1º, do CPC, decreto a prisão civil do executado J.C.F.A., pelo prazo de trinta dias, diante de sua inércia em quitar a verba alimentar

fixada judicialmente. 10. Expeça-se o respectivo mandado de prisão, anexando cópia da planilha de cálculo. 11. Em caso de pronto pagamento, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, expedindo-se alvará de soltura. 12. Consigne-se no mandado, que o devedor quando preso deverá ser colocado em cela distinta dos presos comuns. D.n. Int. -Advs. ADEMAR VOLANSKI e MICHELE PETRYSZUN-. 238. REC. E DISSOL. UNIÃO ESTÁVEL C/C PART.-2708/2008-J.T.S.N. e outro-Intime-se a parte interessada, para que junte as certidões de débito junto ao fisco Estadual, Federal e Municipal, no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. JOAO TADEU SERPA NUNES e LUANA ASSMANN GRECO-. 239. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2721/2008-E.G.L. e outro x I.C.L.- Manifeste-se a parte exequente sobre as fls. 114/118. Int. D.n. -Advs. CLAUDIO DE FRAGA e ILDE HELENA GURKEWICZ-. 240. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2744/2008-M.P.B.C. e outro x R.D.F.C.- 1. Primeiramente, ante o lapso temporal decorrido, à parte exequente para que traga aos autos planilha de débito atualizada, devidamente contabilizada, discriminando mês a mês os valores devidos e os eventualmente pagos pelo executado. 2. Cumprido o item supra, renovem-se as diligências para que se proceda à citação do requerido, no endereço informado pela parte autora à fl.74. Int.D. n. - Advs. LOREANE SZTOLZ, JOSÉ ROBERTO DE LIMA e CLEVERSON RIBAS BIANCHINI-. 241. INVEST.PAT.CUM./COM ALIMENTOS-2745/2008-M.E.B. e outro x R.D.F.C.- Intime-se a autora a cumprir o item 01 do despacho de fl. 55, no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. JOSÉ ROBERTO DE LIMA e LOREANE SZTOLZ-. 242. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2766/2008-J.J.C.O. e outro x E.A.O.- 1. Em face do acordo noticiado, suspendo o feito e a prisão, decretada. 2. Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo o executado não estiver preso, cuja ordem de liberdade deve ser encaminhada à autoridade policial pelo meio mais rápido à disposição do Cartório. 3. Vista ao Ministério Público. Int. D.n. -Adv. SAULO INACIO BRAGA-. 243. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2767/2008-J.J.C.O. e outro x E.A.O.- Diga a parte exequente. Int. D.n. -Adv. SAULO INACIO BRAGA-. 244. ALIMENTOS-2772/2008-F.M.N.R. x M.V.N.R.-Intime-se a parte autora para que requeira o que lhe for de direito, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI e DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA-. 245. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2779/2008-C.R.A. x E.C.B.- A requerida para que se manifeste quanto ao pedido de desistência do feito de f. 49, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. MARTA RIBEIRO DALA COSTA e TATIANE RIBEIRO-. 246. ALIMENTOS-2785/2008-L.G.R.G. e outro x L.R.G.-Ratifique-se o acordo em juízo, devendo as partes comparecerem em cartório, trazendo documento com foto, qualquer dia da semana, no horário compreendido entre 13:00 horas às 13:30 horas. No prazo de 30 dias. Int. -Adv. ANA LIDIA GODOY DALACQUA-. 247. REV. DE ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA-2807/2008-Y.A.R. x M.W.R. e outro- 1 - Determinada a intimação das partes para esclarecerem de forma pormenorizada a necessidade de novas provas, a parte requerida se manifestou pela produção de provas orais e documentais (fls.62/63), enquanto o requerente ficou-se inerte, cf. certidão de fl.64. 2- Nota-se, contudo, que o requerido não logrou êxito em justificar a necessidade de se ouvir testemunhas, haja vista as razões apresentadas poderem ser provadas via documental. 3- Dessa forma, deve-se presumir meramente protelatória a realização de audiência de instrução e julgamento, restando, portanto, indeferidas as provas orais nos moldes do art. 130 do CPC. 4- Quanto a novas provas documentais, devem as partes, querendo, juntá-las no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento. Sendo assim, intemem-se. 5- Havendo manifestação quanto ao item supra, oportunize-se a manifestação da parte contrária. 6- Intime-se o autor, nos termos do 'II' do parecer ministerial de fl.71 (II). Requeremos seja intimado o autor para que junte aos autos comprovantes de recebimento de salário referentes aos últimos seis meses, posto que declarou à sra. Assistente social que efetuou a sindicância que já trabalha há dois anos com a venda de veículos). Int. D.n. -Advs. PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR e AFONSO PROENCO BRANCO FILHO-. 248. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-2812/2008-R.C.G. e outro x I.L.G.- Mantenho a decisão agravada, por seus fundamentos. Oficie-se ao eminente Desembargador Relator comunicando a manutenção da deliberação hostilizada e o cumprimento do art. 526 do CPC, pelo agravante. Int. D.n. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES e LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI-. 249. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2818/2008-M.S.D.S. e outros x A.L.D.S.- Oficie-se, conforme solicitado à fls. 34, a fim de localizar o endereço do executado. Int. Acerca da certidão de f. 37-verso, manifeste-se a parte interessada. -Advs. OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF, EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF e SCHEILA CRISTINA PIERDONÁ-. 250. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2823/2008-A.C.B.R. e outro x J.A.R.- 1. Em face do acordo noticiado, suspendo o feito e a prisão decretada. 2. Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo o executado não estiver preso, cuja ordem de liberdade deve ser encaminhada à autoridade policial pelo meio mais rápido à disposição do Cartório. 3. Vista ao Ministério Público. Int. D.n. -Advs. PAULO KINZKOWSKI e JOSEANA HAIFA KINZKOWSKI-. 251. CAUTELAR-2872/2008-I.L.C.F. x D.A.F.- Defiro o pedido de fls. 33-34 pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Adv. MARCELO FERREIRA MEIRELLES-. 252. NEGATIVA DE PATERNIDADE-2923/2008-C.A.D.S. x N.P.D.S. e outro- (fls. 36/37) - Vistos, etc.... 1. Trata-se de embargos declaratórios opostos por C.A.S. (fls. 32133) contra o despacho de f. 29, que, designando audiência de tentativa de conciliação, determinou a citação da requerida. 2. Assevera a existência de omissão, porquanto não apreciado o item "a" do pedido inicial (f. 08), atinentes à reunião deste processo com a ação de alimentos autuada sob n.º 1296/2008. 3. Conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos. 4. Não prospera a aventada omissão, pois o pedido de distribuição por dependência, nos estritos termos da

petição inicial, foi levado a efeito, conforme se vê da certidão do distribuidor (f. 02), os autos, consequentemente, para processamento perante a 1ª Vara de Família. 5. A pretendida reunião das ações de alimentos e negatória de paternidade, por outro lado, não encontra esteio na conexão (CPC, art. 103), porque tais demandas se consubstanciam em pleitos judiciais com objeto e causas de pedir diversos, que não recomendam, sobretudo em virtude do regime de exceção verificado nas Varas de Família da Capital - divisão em Setor de Família e de Alimentos - a almejada unificação para processamento simultâneo, sob pena de injustificado retardo no trâmite da ação de alimentos, de rito especial. 6. Rejeito, portanto, os declaratórios. 7. Cumpra-se o despacho de f. 29. 8. Int. (f. 58) - 1. Certifique-se cumprimento ao despacho de f. 53 e eventual apresentação de resposta. 2. Publique-se a decisão de fls. 36/37. 3. Os embargos de declaração de fls. 55/57 referem-se à ação de alimentos sob n.º1296/2008. Proceda-se, pois, à juntada naqueles autos. 4. Int. -Advs. HELIO P. CURY FILHO e MICHELE REGINA SINGER-. 253. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2944/2008-R.K.G. e outros x G.R.G.- 1. Indefiro o pleito retro, vez que o executado ainda não foi citado da presente ação. 2. À exequente para que dê correto cumprimento ao item '3' de fl.69, observando o item '2' (fl.69), bem como o período exequendo delimitado à fl.52, Int.D.n. -Adv. MARIA APARECIDA RAMINA-. 254. DECLARATORIA DE NULIDADE DE PARTILHA-2951/2008-C.G.P. x V.C.- 1- Cumpra-se corretamente o item 01 do despacho de fl. 33. 2- Anote-se a interposição do Agravo Retido (fls. 93), dando-se ciência à parte adversa. 3- Int. -Advs. OSVALDO DOS SANTOS e DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA-. 255. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2960/2008-L.A.P.S. e outro x F.A.S.- Diga a parte exequente. -Adv. GLAUCIO ADRIANO HECKE-. 256. ALIMENTOS-2978/2008-A.P.O.R. e outro x F.J.R.V.-Manifestem-se as partes acerca do relatório social. Int. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA e JOSE AROLDI MATIAS-. 257. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-2989/2008-L.N.D.S. x N.D.S.-Acerca do prosseguimento do feito manifeste-se a parte exequente. Int. D.n. -Adv. MAURILIO MARTINIANO GOMES-. 258. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3000/2008-L.T.C. e outro x F.C.- À exequente, para que se manifeste, nos termos do parecer ministerial de fl. 208. Int. -Advs. FRANCELIZ BASSETI DE PAULA e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO-. 259. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3010/2008-L.M.M. e outros x W.M.N.- Acerca da certidão de f. 47, manifeste-se a parte interessada. -Adv. AMAURI ANTONIO PERUSSI-. 260. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-3024/2008-E.N.K. e outro x E.C.K.- 1. Determinada a intimação das partes para esclarecerem de forma pormenorizada a necessidade de novas provas, ambas manifestaram-se pela produção de provas orais e documentais, por meio de expedição de ofícios. Tendo em vista a necessidade de se produzir tais provas, defiro-as. 2. Quanto às novas provas documentais, devem as partes, querendo, juntá-las no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento. Sendo assim, intemem-se. 3. Oficiem-se, cf. requerido à fl.102, pelo réu. 4. Oficie-se, cf. pleiteado à fl.107 pela requerente. 5. Indefiro o pleito de fl.105, eis que eventuais valores não pagos, à título de alimentos, deverão ser cobrados por meio da via processual adequada, em autos apartados. 6. Determino, ainda, a realização de sindicância social na residência das partes no prazo de trinta dias. 7. Após a juntada do relatório social, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o seu teor. 8. Em momento oportuno, será designada audiência de instrução e julgamento. Int. D.n. -Advs. MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO e EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA-. 261. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-3029/2008-E.A.M. e outro-Atenda-se a solicitação da Fazenda Pública.Int.- -Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ-. 262. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3034/2008-A.L.A. e outros x M.A.A.- Acerca da certidão de f. 44, manifeste-se a parte interessada. -Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-. 263. ALIMENTOS-3079/2008-G.P. e outros x V.P.- Manifeste-se a parte autora. -Adv. ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH-. 264. REVISÃO DE ALIMENTOS-3123/2008-A.L.M. x H.R.M. e outro-Manifestem-se as partes acerca do relatório social. Int. -Advs. ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH e GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO-. 265. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-3124/2008-S.A.C.P. x S.D.R.- Manifeste-se a autora acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. -Advs. FINEIO VIEIRA DE SOUZA e CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER-. 266. SEP. LIT. C/C SEP. DE CORPOS-3131/2008-L.F.F.R.Z. x P.Z.- 1- Determinada a intimação das partes para esclarecerem de forma pormenorizada a necessidade de novas provas, a parte requerente se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (fl.194), enquanto o requerido ficou-se inerte, cf. certidão de fl.195. 2- Dessa forma, anuncio o julgamento antecipado da lide. 3- Determino a realização de sindicância social na residência das partes no prazo de trinta dias. 4- Após a juntada do relatório social, intemem-se as partes para que, querendo, apresentem suas alegações finais, manifestando-se inclusive, acerca do teor do relatório social. 5- Posteriormente, abra-se vista ao Ministério Público, para parecer quanto ao mérito. Int. D.n. -Advs. CRISTIANE CAVALIERI e MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS-. 267. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-3135/2008-A.S.O. e outro- 1 Em que pese no ajuste de fls. 02/05, homologado conforme sentença de f. 19, tenha sido estabelecido "que a Requerente continuará tendo direito ao atendimento k' Fundo Saúde do Exército", diante da negativa de fls. 44/47 e por tratar apenas de jurisdição voluntária, descabe a este Juízo resolver o impasse, que, sendo o caso, deve ser alçado perante a via administrativa ou judicial competente. 2. Int. -Adv. ANTONIO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO-.

268. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-3142/2008-D...C.C.D.S. x C.C.D.S.- Ratifique-se o acordo em juízo, devendo as partes comparecerem em cartório, trazendo documento com foto, qualquer dia da semana, no horário compreendido entre 13:00 horas às 13:30 horas. No prazo de 30 dias. Int. -Adv. NELSON SCARPIM JUNIOR e MARCIA CRISTINA GUNHA-.

269. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3162/2008-D.S. e outro x A.A.S.- 1. Oficie-se o DETRAN-PR para que efetue o bloqueio do veículo especificado às fls. 131/132. 2. Quanto ao pedido de penhora online, é imprescindível que o exequente informe o nº do CPF do executado, sem o qual, não é possível executar o procedimento. 3. Expeça-se ofício ao empregador, conforme instruções que constam na inicial, para que se proceda o desconto em folha dos alimentos. Int. D.n. -Adv. DARCI JOSE FINGER-.

270. GUARDA E RESP.C/ TUTELA ANTECIPADA-3181/2008-C.H.L.G.R. x D.I.G.I.- Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 355-357, no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Adv. PAULO MARCELO SEIXAS, HELAINE CRISTINA C. GOETCKI, DIANA MARIA EMILIO e ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES-.

271. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3204/2008-G.E.S. e outro x M.B.S.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos. Int. -Adv. JOAO GERALDO NASCIMENTO-.

272. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-3211/2008-I.L.C.F. x D.A.F.-Manifeste-se a parte interessada acerca da resposta dos ofícios. Int. -Adv. MARCELO F. MEIRELES-.

273. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3212/2008-D.M.G.S. e outro x V.P.S.- 1. Tendo em vista o comprovante de depósito juntado nos autos à f. 42, suspendo a ordem de prisão decretada. Expeça-se alvará de soltura em favor do executado, se por aí não estiver preso, cuja ordem de liberdade deve ser encaminhada à autoridade policial pelo meio mais rápido à disposição do Cartório. 2. Manifeste-se a exequente, em cinco dias. 3. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. Int. D.n. -Adv. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA-.

274. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3213/2008-D.M.G.S. e outro x V.P.S.- Suspendo o processo por 30 (trinta) dias, como requer em petitório retro. -Adv. ALICE PRESA-.

275. REVISÃO DE ALIMENTOS-3233/2008-J.P.S.M. x A.V.S.R.M. e outros- Acolho cota ministerial, cumpra-se (Ratifique-se o acordo em juízo, devendo as partes comparecerem em cartório, trazendo documento com foto, qualquer dia da semana, no horário compreendido entre 13:00 horas às 13:30 horas. No prazo de 30 dias). Int. D.n. -Adv. NIRLANDO JACINTO PACHECO-.

276. REV.ALIM.C/ PEDIDO DE LIMINAR-3239/2008-E.M. x I.Z.M. e outro- Manifestem-se as partes acerca da informação de f. 164. -Adv. ISRAEL ANTONIO COSTA SANTOS e AMELIA MARIA CARMEN ZANCHI-.

277. DECLARATORIA DE AUSENCIA-3246/2008-O.S. x D.S.- Manifeste-se a autora acerca das respostas aos ofícios expedidos (fls. 80-85), no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Adv. ODORICO TOMASONI e ROSEANE RIESEL-.

278. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3279/2008-N.M.C.S. e outro x A.J.C.S.-Intime-se a parte autora para que requeira o que lhe for de direito, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. RITA NIEMEYER DE PAULA SOARES e ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA-.

279. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-3341/2008-L. x J.A.S.- 1. Trata-se de regulamentação de visitas ajuizada por L.O. contra J.A.S. 2. Regularmente citada (fl. 28), a ré somente apresentou contestação em 12/11/2009. 3. A contestação, contudo, é intempestiva, pois a juntada do mandado de citação ocorreu no dia 28/08/2009 (fl. 26, verso), iniciando-se, portanto, nessa data a contagem do prazo de defesa. Decorre, daí, que o prazo para resposta encerrou-se no dia 14/09/2009 (CPC, art. 241, II e 297). Ocorre que a peça contestatória foi protocolada tão-somente em 12/11/2009 fl. 33), a destempe, portanto. 4. Destarte, declaro a inexistência da contestação (fls. 32-35) e, em consequência, determino o seu desentranhamento, mediante certificação nos autos Citem 2.3.7 do Código de Normas), devolvendo-a ao procurador da parte requerida. Mantenham-se nos autos os documentos que acompanharam a peça de defesa (fls. 36-39). 5. Tendo em vista o contido no Decreto Judiciário no 39-DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial no seu artigo 2º, que dispõe destinarem-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes - assim consideradas nos termos da Lei Federal nº 1050/50 - para homologação judicial de transações relativas à matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa dos autos ao NÚCLEO para prévia audiência de tentativa de conciliação, desde já designado o ato para a data de 27/09/2010, às 14:30 horas. Int. -Adv. EDGAR JOSE DOS SANTOS-.

280. ALTERAÇÃO DE CLAUSULA DE VISITAS-3349/2008-L.H.O.B. x M.A.B.- Oficie-se conforme requerido na petição de fl. 49. Acerca da certidão de fl. 50/verso, manifeste-se a parte interessada. -Adv. DIRCEU PERTUZATTI e MARCELLO SGARBI-.

281. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3367/2008-I.C.G. e outro x E.G.- Esclareça a parte exequente se houve ou não quitação do débito alimentar executado nesses autos. Int. -Adv. CARLOS BERNARDO C. DE ALBUQUERQUE, CLOVIS GALVAO PATRIOTA e RODRIGO SANCHEZ RIOS-.

282. GUARDA E RESPONSABILIDADE C/ PEDIDO DE LIMINAR-3391/2008-J.C.D.S. x C.C.M.- 1. Trata-se de ação de Guarda e Responsabilidade, em que J.C.S. ajuíza contra C.C.M., pretendendo, já em caráter de antecipação de tutela, obter a guarda das filhas M.E.C.M. e E.E.C.M. Narra que foi conviveu maritalmente com o requerido e que da união adveio o nascimento de M.E. e E.E. Afirma que na separação do casal, "devido a necessidades financeiras, solicitou ao ex-companheiro que cuidasse das meninas enquanto se restabelecia de suas enfermidades (...), mas que seu ex-companheiro não permitiu o retorno destas ao convívio da mãe, que há mais de 10 meses não tem contato com as meninas" (fl. 03) Instrui a inicial com os documentos de fls. 07-12. 2. Realizou-se sindicância às fls. 35-37. 3. Às fls. 32-33 a autora pleiteou subsidiariamente a regulamentação de visitas provisórias às filhas "em finais de semana, compreendendo o período entre 18:00 horas de sexta-feira e 18:00

do domingo, quando estão deverá entregá-los na casa paterna" (fl. 33). Reiterou o pedido de visitas à fl. 39. ISTO POSTO. 4. Não merece acolhida a pretensão da autora quanto à obtenção da guarda das filhas. Isso porque as menores encontram-se sob a guarda fática do pai há pelo menos dois anos, encontrando-se adaptadas ao convívio paterno. Também, porque se observou no relatório do serviço social que M.E. e E.E. estão bem cuidadas, e que possuem "bom vínculo com o pai" (fl. 36). Por outro lado, cabe assegurar à mãe o direito de ter as filhas em sua companhia, fomentando o convívio entre elas para não que não se perca o vínculo maternal. É sabido que em causas como a presente devem sempre prevalecer os cômodos do menor, a quem consulta a presença de ambos os pais para a completa formação de sua personalidade. 5. Diante disso, fixo provisoriamente as visitas da autora às filhas M.E.C.M. e E.E.C.M., em sábados e domingos alternados das 10 horas às 18 horas do mesmo dia, sem prejuízo que possa ser alterado ao longo da instrução. 6. Tendo em vista o contido no Decreto Judiciário nº 39- DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial no seu artigo 2º, que dispõe destinarem-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes - assim consideradas nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologação judicial de transações relativas à matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao NÚCLEO para prévia audiência de tentativa de conciliação, desde já designando o ato para a data de 20/09/2010, às 14:30 horas. 7. Cite-se e intime-se a parte requerida, por mandado ou carta precatória, advertindo-a que em não sendo realizada transação no dia marcado ou deixando de comparecer a audiência, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para oferta de contestação. 8. Int. -Adv. EDGAR LUIZ DIAS-.

283. REC.DISS.UN. EST.C/C ALIMENTOS-3400/2008-T.F.D.S. x W.J.F.- 1- Intime-se o réu-reconvinte a comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento, juntando declaração firmada de própria punho, bem como a juntar procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int -Adv. DEFENSORIA PUBLICA e ADAUTO PINTO DA SILVA-.

284. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3404/2008-B.R.F. e outro x A.B.F.- 01. Primeiramente intime-se a parte exequente para que junte planilha atualizada dos débitos alimentares. 02. Após, proceda-se à penhora de bens e a sua avaliação (munido de Segunda via do mandado), lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, para tanto, observar o endereço do mesmo que consta nas fls. 34. Ressalto, que com o mandado deverá estar anexada cópia do cálculo atualizado constante dos autos. 03. Em relação ao pedido de penhora on-line importante se faz, que a parte exequente informe o número do CPF do executado 04. Ao cartório para que oficie a empresa onde labora o executado, para que proceda ao desconto em folha na proporção de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do executado conforme informações que constam na exordial. 05. Ciência ao Ministério Público Int. D.n. -Adv. ALEXSANDRA DE SOUZA-.

285. AFASTAMENTO DO LAR-1/2009-A.D.M. x P.L.M.- 1. Considerando-se que o próprio requerido refere não mais ter contato com o pai e que, por força da ordem liminar (fls. 35/36), reside "sozinho atualmente em casa alugada" (f. 82), a indicar de um desfecho consensual à presente demanda, designo audiência junto ao Núcleo de Conciliação para o dia 21.06.2010, às 16:30 horas. 2. Int. -Adv. WLANIZE DA SILVA SERPA e CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA-.

286. REG. DE VISITAS C/ TUTELA ANTECIPADA-9/2009-M.C.D.P. x M.N.P.J. e outro- Citem-se os réus com as advertências dos art. 285 e 319 do CPC, observando-se os endereços indicados na petição de fls. 62 e 64. -Adv. CASSIANO BOAVENTURA MEURER-.

287. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-40/2009-C.R.S. x A.G.P.-1. No prazo comum de cinco dias, especificarem as provas que desejam produzir, declinando o objetivo e pertinência, sob pena de indeferimento. 2. Int. -Adv. CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES e SANDRO MARCOS OGYSKO-.

288. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-50/2009-E.D.S.D. e outros x J.F.D.- Quanto ao pedido de bloqueio judicial, primeiramente intime-se a parte exequente para que apresente o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do executado. Ao Cartório para o cálculo das custas processuais remanescentes. Int. D.n. -Adv. GISELE VENZO e JEFFERSON AUGUSTO KRAINER-.

289. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-59/2009-V.F.D.S. x R.A.D.S.- Manifestem-se os requerentes acerca da cota Ministerial retro, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se, desde já que não é possível converter novamente o feito para litigioso. Int. -Adv. HELOISA H. P. MONTENEGRO DE MORAES e JOAO NELSON KINAL-.

290. REC.DISS.UN. EST.C/C ALIMENTOS-85/2009-V.R.A. e outro- 1- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 48. 2- Expeça-se novo ofício para desconto da verba alimentar, conforme requerido na petição de fl. 56-57 e nos termos do acordo homologado. 3- Feito isso, e em mais nada sendo requerido, lancem-se baixas, inclusive na distribuição e arquivem-se os autos. Obs: Ofício em cartório aguardando a retirada pela parte interessada. -Adv. OSVALDO CALIZARIO-.

291. IMPUG. A PATER.C/C ANULAÇÃO DO REGISTRO PUBLICO-95/2009-J.J.S.S. x L.B.S. e outro- Intime-se a autora a atender o que requerido na primeira parte do item 05 do parecer Ministerial de fls. 67-71, no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Adv. KEILE CRISTINA BIEZUS e MOISES EDUARDO BOGO-.

292. ALIMENTOS-109/2009-D.F.S.S. e outros x A.S.-Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta de Intimação juntada aos autos. Int. -Adv. HERMINIA LUPION MELLO-.

293. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-112/2009-O.A.F. e outro x E.C.F.- Acerca a certidão de f. 50, manifeste-se a parte interessada. -Adv. MARIA SOLANGE M. PIO VIEIRA e MARIA DA GRAÇA LEILA SOUZA JORGE-.

294. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-117/2009-C.K. e outro- 1. Uma vez já diligenciado bens em nome do Executado pelo sistema BACENJud e junto ao DETRAN, defiro o pleito de fls. 63/64. Oficie-se à Receita Federal solicitando-se a remessa da última declaração de Imposto de Renda em nome de C.K. 2. Int. Obs:

Ofício em cartório aguardando a retirada pela parte interessada. -Advs. RENE ARIEL DOTTI, PAULO CESAR GRADELA FILHO e FERNANDA PEDERNEIRAS-.

295. REG. DE VISITAS C/ PEDIDO DE LIMINAR-120/2009-E.R.L. e outro x P.R.S.-1. No prazo comum de cinco dias, especificarem as provas que desejam produzir, declinando o objetivo e pertinência, sob pena de indeferimento. 2. Int. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA-.

296. REC. UNIÃO EST. C/C PART. ALI.-125/2009-A.C.P. x L.A.N.- Manifeste-se o requerente acerca do pedido de extinção formulado na petição de fl. 72, no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. EDILENE LUZ MACHADO GRAF, CELYSE AUGUSTA LOPES GRAF e MARCOS WENGERKIEWICZ-.

297. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-141/2009-C.H.M.M. e outro x L.F.M.M.- Primeiramente, intime-se a exequente para que apresente planilha atualizada do débito, respeitando o período exequendo delimitado à fl. 45. Cumprido o item supra, cumpra-se o item "III" da decisão de fl. 45. Int. D.n. -Adv. DANIELE FERNANDA SANSON LENZI-.

298. ALIMENTOS-150/2009-L.P.D.S. e outro x E.B.P.D.S.- 1. Determinada a intimação das partes para esclarecerem de forma pormenorizada a necessidade de novas provas, a partes se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide, visto que não têm provas a produzir. 2. Determino a realização de sindicância social na residência das partes. 3. Depois de cumprido o item anterior, intime-se as partes para que se manifestem sobre o teor da sindicância social. 4. Posteriormente, abram-se novas vistas ao Ministério Público. Int. D.n. -Advs. RENATA PACHECO e DEFENSORIA PUBLICA-.

299. DISS.SOC.FATO C/C. ALIM. E GUARDA-795/2009-E.A.S.M. e outros x R.C.M.- 1. Trata-se de ação de Dissolução de Sociedade de Fato em que M.R.S. ajuíza contra R.C.M., pretendendo, já em caráter de antecipação de tutela, a) a separação de corpos para autorizar sua saída do lar conjugal, junto com os filhos do casal; b) a guarda provisória dos filhos E.A.S.M. e F.S.M. para si, e; c) a fixação de alimentos provisionais em valor "não inferior a 30% (trinta por cento) da verba mensal do requerido" (fl. 24). Narra que vive maritalmente com o requerido há doze anos, e que da união adveio o nascimento de E. e F. Diz que em razão do requerido utilizar substâncias entorpecentes, é "agressivo e rude com a requerente, ameaçando-a e agredindo-a, (...) e ameaçando e agredindo seus próprios filhos" (fl. 04). Pleiteia pensão alimentícia para os filhos, vez que "encontra-se em licença de seu serviço sem tempo determinado e sem vencimentos, necessitando dos alimentos para continuar sustentando seus filhos" (fl. 11), e "para manter dignas as condições de vida dos menores" (fl. 12). Justifica o pedido de guarda dizendo que possui "melhores condições de cuidar os filhos" e que "o requerido não tem as mínimas condições físicas, monetárias e psicológicas de cuidar das crianças" (f 1. 09). Instrui a inicial com os documentos de fls. 26-54. 2. Realizou-se sindicância de fls. 61 e 64-66. ISTO POSTO. 3. A pleiteada separação de corpos objetiva tão-somente regularizar a situação de fato já existente entre o casal, pois conforme relatório psicossocial, a autora "saiu de casa em abril de 2009, juntamente com seus filhos" (fl. 64). 4. O exame inicial faz divisar a necessidade da atribuição da guarda dos filhos à mãe. Isso porque, os filhos encontram-se sob a guarda fática da mãe desde a separação das partes, encontrando-se adaptados ao convívio materno. Também, porque no relatório psicossocial, constou que o requerido pretende apenas "visitar e cooperar no sustento dos filhos" (fl. 61). Considerando os superiores interesses dos menores, a quem consulta a presença de uma estrutura familiar que lhes confira segurança e os elementos necessários a um crescimento saudável e equilibrado, impõe-se regularizar a situação de fato. 5. Sobre os alimentos para os filhos E. e F., evidencia-se a possibilidade do requerido da própria alegação dele trabalhar com serigrafia, com renda mensal aproximada de R\$600,00 (seiscentos reais). Considerando que é dever de ambos os genitores no sustento da prole e que a necessidade dos alimentados é presumida, em razão da menoridade, fixo alimentos provisórios em R\$180,00 (cento e oitenta reais), sendo R\$90,00 (noventa reais) para cada um, a serem pagos pelo requerido até o 5º dia de cada mês e a partir da citação. 6. Diante disso, antecipo os efeitos da tutela para: 6.1) decretar a separação de corpos, para regularizá-la; 6.2) atribuir a guarda provisória dos filhos E.A.S.M. e F.M. para a autora; 6.3) fixar alimentos provisórios em favor dos filhos F. e E., no valor de R \$180,00 (cento e oitenta reais), sendo R\$90,00 (noventa reais) para cada filho, a serem pagos até o 5º dia de cada mês e a partir da citação. 7. Tendo em vista o contido no Decreto Judiciário nº 39-DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial no seu artigo 2º, que dispõe destinarem-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes - assim consideradas nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologação judicial de transações relativas à matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao NÚCLEO para prévia audiência de tentativa de conciliação, desde já designando o ato para a data de 20/09/2010, às 14:30 horas. 8. Cite-se e intime-se a parte requerida, por mandado ou carta precatória, advertindo-a que em não sendo realizada transação no dia marcado ou deixando de comparecer a audiência, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para oferta de contestação. 9. Int. -Adv. HEITOR CAETANO BENVENUTTI-.

300. ALT.CLAUSULA DIREITO VISITAS-1290/2009-E.L.N.J. x C.T.T.- Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 35-39, no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. SIMONE MARIA MALUCCELLI PINTO SCHELLENBER e IVO BRUNOLO MACEDO-.

301. ALIMENTOS-1612/2009-G.A.G. e outro x R.V.G.-Manifeste-se a parte interessada acerca da resposta dos autos. Int. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

302. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-2101/2009-R.G. x A.R.- 1. Trata-se de ação de regulamentação de visitas em que R.G. ajuíza contra A.R., pretendendo, já em caráter de antecipação de tutela, a regulamentação das visitas à filha J.R.G., em finais de semana alternados, das 19 horas de sexta-feira às 19 horas de domingo. Diz que manteve relacionamento com a requerida, do qual resultou o nascimento da menor J., que se encontra sob a guarda da mãe. Narra que, mesmo após a

separação das partes, o autor procurou "minimizar os efeitos da separação, não deixando nunca de dar assistência moral e financeira à menor" e fez questão de continuar convivendo com a filha, de modo a evitar causar maiores prejuízos emocionais" (fl. 4). Justifica o pedido afirmando que sempre via a filha pelo menos uma vez por semana, mas "desde meados de abril do ano corrente, a mãe da menor, sem razão alguma que justifique sua atitude, vem criando obstáculos para que o requerente visite a sua filha" (fls. 4-5). Ressalta que "no ínterim de 19 de julho de 2009 e 15 de agosto de 2009, a mãe impediu o requerente de falar com a filha, inclusive por telefone, causando grave desestrutura emocional, tanto para o pai quanto para a filha" (fl. 5). Instrui a inicial com os documentos constantes às fls. 17-44. 2. Realizou-se sindicância (fls. 53-54). ISTO POSTO 3 O exame inicial faz divisar a necessidade da regulamentação das visitas do pai à filha J.R.G. Isso porque no relatório do serviço social constou que a criança interage bem com ambos os genitores e "as partes entraram em acordo que a visitação paterna passará a ocorrer todos os finais de semana, sábados e domingos alternados. No sábado o genitor pegará a filha às 18:00 na residência materna e a devolverá até as 21:00hs (...). No domingo pega a criança pega a criança 10:00hs e devolve-a até 21:00hs (fl. 54). É sabido que em causas como a presente devem sempre prevalecer os interesses do menor, a quem consulta a presença de ambos os pais para a completa formação de sua personalidade. 4. Diante disso, antecipo parcialmente os efeitos da tutela para estabelecer provisoriamente as visitas do pai à filha J.R.G., nos moldes avençados pelas partes, conforme constou na sindicância à fl. 54. 5. Cite-se a ré para contestar em 15 dias, ciente das cominações da revelia (CPC, art. 285 e 319). 6. Int. -Adv. CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO-.

303. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-2151/2009-D.H.C. e outros x C.C.- Designo audiência de conciliação para o dia 30/08/2010, às 15:30 horas, no Núcleo. Cite-se e intime-se o réu por mandado, no endereço que consta na inicial, tendo em vista o contido às fls. 94/v e 95. Intime-se pessoalmente o autor. Int. D.n. -Advs. DANIELA DELMANTO PRADO e ADRIANO HENRIQUE GOHR-.

304. ALT. GUARD.REG. DE VISITAS-2307/2009-I.F.D.S. x R.C.- Manifeste-se o autor acerca da certidão supra, no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Adv. RUTHE FARIA DOS SANTOS-.

305. EXON.ALIM.C/ TUTELA ANTECIPADA-2323/2009-N.C.M.L. x R.M.L.- 1. Primeiramente, intime-se a parte requerente para que cumpra com o tem 2 do despacho de fls. 22, sob pena de indeferimento da gratuidade processual. 2. Intime-se a parte requerida para que apresente declaração de que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo e de que não está em condições de pagar além das custas do processo, também, os honorários advocatícios, na forma do art. 40, caput, e §1º da lei 1.060/50. A apresentação da referida declaração é indispensável para a concessão da gratuidade processual. 3. A parte requerida, para que seja intimada a juntar instrumento procuratório em seu nome a fim de regularizar sua representação processual. 4. Intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, de logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, caso sejam protelatórias (art. 130, do CPC). Ressalte-se que o seu silêncio importará em concordância com o julgamento antecipado da lide. 5. Prazo de 10 (dez) dias. Int. D.n. -Advs. PAULO SILAS TAPOROSKI e EDGAR JOSE DOS SANTOS-.

306. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2326/2009-K.M.B. e outros x F.B.-Processse-se em segredo de justiça (CPC, art. 155, II). Cite-se o executado nos termos do artigo 732 do CPC (execução por quantia certa), para em três dias, pagar o valor do débito em execução ou indicar bens a penhora, referente ao período compreendido entre os meses de abril de 2004 a junho de 2005. Caso não seja efetuado o pagamento, o Sr.Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (munido de segunda via do mandado), lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Ressalto, que com o mandado deverá estar anexada cópia do cálculo constante dos autos. Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor do débito, para pronto pagamento. Autorizo o procedimento nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC, caso necessário. Com o mandado deverá estar anexada cópia atualizada do cálculo (fls.26). Considerando o pedido de assistência judiciária gratuita, deve o procurador constituído declarar a aceitação do encargo, na forma do art. 5º, §4º, da Lei 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade processual. Int. D.n. -Adv. JOSE SERGIO FRANCO-.

307. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-2329/2009-F.H.S. x C.T.C.-1. Mantenho a decisão agravada, por seus fundamentos. 2. Comunique-se o eminente Relator, a manutenção da deliberação agravada e o cumprimento do art. 526 do CPC por petição protocolizada em 7/05/2010. Int. -Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO e LIGIA FRANCO DE BRITO-.

308. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2348/2009-C.H.S. e outro x A.G.S.- Manifeste-se a parte exequente quanto ao contido às fls. 16/19. -Advs. REGINA CARDOSO DE A.ANDRADE COSTA e CLAUDIA CRISTINA CARDOSO-.

309. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2349/2009-M.C. e outros x M.C.C.- 1. Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 155, II). 2. Cite-se o executado nos termos do artigo 732 do CPC (execução por quantia certa) para, em 03 (três) dias, pagar o valor do débito em execução ou indicar bens à penhora, referente ao período compreendido entre os meses de maio de 1998 a agosto de 2009 (endereço à fl.55). 3. Caso não seja efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (munido de Segunda via do mandado), lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Ressalto, que com o mandado deverá estar anexada cópia do cálculo constante dos autos. 4. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, para pronto pagamento. 5. Autorizo o procedimento nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, caso necessário. Com o mandado deverá estar anexada cópia atualizada do cálculo (fls.21/23). 6. Defiro a gratuidade

processual à parte autora, face a alegação de pobreza. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CLAUDIA DEPETRIS MEGGETTO-.

310. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2352/2009-M.M.F. e outro x N.F.- Sobre a certidão de fls. 22, manifeste-se a parte exequente. Int. D.n. -Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA-.

311. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2353/2009-M.M.F. e outro x N.F.- Sobre a certidão supra, diga a parte exequente. Int. -Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA-.

312. ALIMENTOS-2359/2009-L.G.F.A. e outro x E.L.A.- Manifeste-se o autor. -Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA-.

313. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-2405/2009-V.N.A. e outros- Manifeste-se a autora acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, providenciando o cumprimento do despacho de fl. 112, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. MARCO ANTONIO RIBAS-.

314. REG.DE GUARDA E RESPONSABILIDADE-2406/2009-L.R.T. x F.A.O.- 1. Trata-se de ação de guarda e responsabilidade em que L.R.T.O. ajuíza contra F.A.O., pretendendo, já em caráter de antecipação de tutela, obter a guarda do filho L.A.T.O. Diz que é casada com o requerido, mas que as partes separaram-se de fato em julho de 2009, e, desde então, o filho do casal está sob os cuidados da requerente. Relata que, após os desentendimentos que culminaram na separação, a autora voltou a residir com seus pais e levou L. consigo. Justifica o pedido liminar de guarda afirmando que o requerido não contribui com o sustento do filho, e que a autora e os avós maternos é que fornecem ao menor todos os elementos essenciais a um desenvolvimento saudável. instrui a inicial com os documentos de fls. 7-14. 2. Realizou-se sindicância de fls. 23-25. ISTO POSTO 3. O exame inicial faz divisar a necessidade da atribuição da guarda de L.A.T.O. à autora. Isso porque, no relatório psicossocial, observou-se que o menor está bem adaptado ao ambiente familiar em que vive e "possui desenvolvimento psicomotor e cognitivo compatíveis com idade cronológica" (fl.24). Verificou-se, ainda, que L. se encontra devidamente matriculado na escola, possui plano de saúde, e vem recebendo da mãe e dos avós maternos todos os elementos, materiais e morais, necessários a um crescimento sadio. Assim, considerando os superiores interesses do menor, a quem consulta a presença de uma estrutura familiar que lhe confira segurança e os elementos necessários a um crescimento saudável e equilibrado, impõe-se regularizar a situação de fato. 4. Diante disso, antecipo os efeitos da tutela para atribuir a guarda provisória do filho L.A.T.O. à mãe L.R.T.O. 5. Cite-se o réu com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. 6. Int. Obs: Diligências do Sr. Oficial de Justiça aguardando preparo, R\$ 49,50. -Adv. CARMEN ESTER ROMERO-.

315. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-2414/2009-M.A.P. e outro- 1- Intime-se a parte interessada a cumprir integralmente do despacho de fl. 43, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que as certidões negativas de débito relativas ao fisco Municipal dizem respeito a sua pessoa como contribuinte e não ao imóvel em nome das partes. 2- Int. -Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORELLI, GISELLE MIRANDA RATTON SILVA e ARTHUR CAIO MONTEIRO-.

316. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-2416/2009-M.M.B. e outro- Intimem-se os requerentes a juntar certidão negativa de débito junto ao fisco Municipal, no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. LIA FARIA FRANCESCHI e JEFFERSON GUSTAVO DEGRAFF-.

317. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2435/2009-A.V.D.S.N. e outro x A.P.N.-Acerca da justificativa apresentada, manifeste-se a parte exequente. -Advs. NIVALDO MORAN, JULIANA APARECIDA FERREIRA e SOFIA SCHUTZENBERGER MACHADO-.

318. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2442/2009-L.G.S. e outro x L.S.-Acerca da justificativa apresentada, manifeste-se a parte exequente. -Advs. ALESSANDRA N. S. DE MATOS e LUIZ FELIPE DA ROCHA-.

319. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-2447/2009-A.S.M. x L.G.M.- Atenda-se o que requerido no parecer ministerial retro. -Adv. RAFAEL TADEU MACHADO-.

320. REG.DE VISITAS C/ TUTELA ANTECIPADA-2448/2009-A.M. x C.S.- 1. Trata-se de ação de regulamentação de visitas em que A.M. ajuíza contra C.I.S. pretendendo, já em caráter de antecipação de tutela, a regulamentação das visitas ao filho M.H.M.S., em finais de semana alternados, das 9 horas de sábado às 18 horas de domingo. Diz que manteve relacionamento amoroso com a requerida, do qual resultou o nascimento do menor M., que permanece sob a guarda da genitora. Justifica o pedido liminar afirmando que nos últimos tempos a Ré vem dificultando o direito de visitação do Autor, não mais permitindo que este leve o menor para sua residência, nem mesmo que passe os finais de semana em companhia do filho" (fl. 3) e que uma separação mais prolongada, principalmente observando-se a idade do menor, irá provocar um afastamento entre eles, que importará no prejuízo do relacionamento" (fl. 5). Instrui a inicial com os documentos às fls. 7-9 e 17. 2. Realizou-se sindicância (fls. 20-21). ISTO POSTO 3. O exame inicial faz divisar a necessidade da regulamentação das visitas do pai ao filho M.H.M.S. Isso porque, de acordo com o relatório psicossocial "há aproximadamente um ano, A. começou a ir à casa da requerida para ver o filho" e "há aproximadamente 2 meses o requerido tem ido quinzenalmente aos sábados pegar o filho para passar um período" (fl. 21). Verificou-se, ainda, que "as visitas estão ocorrendo dentro do combinado", o requerente "pega o filho e passa o dia todo com ele" (fl. 20). A psicóloga deste juízo constatou, no mais, que a própria genitora do menor observa que "o filho tem um bom vínculo com o pai e que sempre volta feliz das visitas" (fl. 21). É sabido que em causas como a presente devem sempre prevalecer os interesses dos menores, a quem consulta a presença de ambos os pais para a completa formação de sua personalidade. 4. Diante disso, e da tenra idade do menor, antecipo parcialmente os efeitos da tutela para estabelecer provisoriamente as visitas do pai ao filho, aos sábados e domingos alternados, das 10 às 19 horas do mesmo dia. 5. Cite-se a ré para contestar em 15 dias, ciente das cominações da revelia (CPC, art. 285 e 319). 6. Int. -Adv. ENNIO SANTOS FILHO-.

321. GUARDA COMPARTILHADA C/C PEDIDO DE LIMINAR-2464/2009-A.L.G.R. x S.C.W.R.- Intime-se a ré - por mandado - para comparecer com a filha B.R.R. no setor técnico deste juízo no dia 30/06/2010, às 14 horas para alaboração de sindicância. Obs: Diligências do Sr. Oficial de Justiça aguardando preparo, R\$ 49,50. -Adv. MILENA MASLOWSKY-.

322. REG.VISITAS C/C ALIMENTOS-2465/2009-H.L.S. x L.E.- 1. Não conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 54/56, pois o Embargante não aponta nenhum vício processual capaz de macular a decisão objurgada (CPC, art. 535). Registre-se que, a despeito de não se ter formalizado o ajuste celebrado junto à Equipe Técnica (fls. 44/45), dele se partiu para a antecipação parcial dos efeitos da tutela, impondo-se, agora, cumprimento à citação da Ré. Daí, identificada da demanda e do regime de visitas estabelecido nestes autos (não apenas pactuado), este Juízo adotará as medidas necessárias a afastar a renitência da Embargada, inclusive a fixação de multa diária. 2. Certifique-se cumprimento ao mandado de citação expedido conforme certidão de f.51, verso. 3. Int. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e DAIANE SANTANA RODRIGUES-.

323. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2481/2009-D.R.B.R. e outro x E.C.R.-Ratifique-se o acordo em juízo, devendo as partes comparecerem em cartório, trazendo documento com foto, qualquer dia da semana, no horário compreendido entre 13:00 horas às 13:30 horas. No prazo de 30 dias. Int. -Advs. MIRIAM PEREIRA CANFIELD e VICTOR ANDRE COTRIM DA SILVA-.

324. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2489/2009-V.L.A.J. e outro x M.L.J.- Acerca da certidão de f. 27, manifeste-se a parte interessada. -Adv. MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS-.

325. INVEST.PAT.CUM./COM ALIMENTOS-2506/2009-A.L.R.L. e outro x A.G.-Ratifique-se o acordo em juízo. Após, abra-se vista ao Ministério Público. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e DEBORA NUNES-.

326. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-2512/2009-M.W.W.E.M. e outro-Atenda-se a solicitação da Fazenda Pública.Int.- -Adv. PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES-.

327. CONV. SEP. EM DIV. CONSENSUAL-2514/2009-D.A.L. e outro- 1- Intimem-se os requerentes a cumprir o item "b" do despacho de fl. 15, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que a petição de fl. 17 veio desacompanhada do comprovante de recolhimento da taxa FUEMP. 2- Int. -Adv. OSMAR ALFREDO KOHLER-.

328. ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA-2550/2009-L.L.M. x S.L.M.J.- 1. Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando, de logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (art. 130, do CPC). 2. Após, com ou sem manifestação, neste último caso, devidamente certificado, voltem conclusos para saneamento do processo ou para o julgamento antecipado da lide. Int.D.n. -Advs. LUIS CARLOS VASSELAI e FERNANDA NELSEN TEODORO DA SILVA-.

329. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2555/2009-W.F. x E.E.- Intime-se o autor a cumprir corretamente o item 04 do despacho de fl. 21, no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Adv. ÁUREA DE OLIVEIRA NAVARRETE-.

330. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-2559/2009-J.C.P. x J.P.P.-Sobre o contido às fls. 35, diga a parte autora para que requeira o que lhe for de direito, promovendo o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. D.n. -Adv. SANDRA DE FATIMA SOTTO MAIOR-.

331. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2560/2009-P.Z.T.S. e outro x P.H.S.- Indefiro o pleito retro, eis que o executado ainda não foi citado da presente ação, bem como porque esta execução tramita pelo rito do art. 733 do CPC. Diga a exequente sobre a certidão de fl. 21/v, em 10 (dez) dias. Int. D.n. -Adv. CLAUDIO DE FRAGA-.

332. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-2572/2009-E.C.M. x E.M.L.M.- Manifeste-se o autor acerca da certidão supra, no prazo 10 (dez) dias. Int. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e DAIANE SANTANA RODRIGUES-.

333. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2573/2009-D.P.T. e outro- Manifestem-se os requerentes acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, providenciando a ratificação do acordo em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. -Advs. GLACI ELIANE ZIMMER e DANIEL PINHEIRO-.

334. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-2577/2009-C.J. x A.C.M.J.- 1. Corrijo o item 2 do despacho de fl. 119, para que dele conste a seguinte redação: "Intime-se a requerida, pois, em homenagem à bilateralidade da audiência, a se manifestar acerca da petição de fls. 83/94 no prazo de 10 (dez) dias". 2. Int. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, VIVIANE BURGER BALAROTTI, MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO e BERNARDO GUEDES RAMINHA-.

335. ANU. C/ RET. C/C REC. DE PATERN.-2589/2009-M.G.F.A. x G.G.V.A. e outro- Sobre o contido às fls. 35, diga a parte autora para que requeira o que lhe for de direito, promovendo o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. D.n. -Adv. MARIANA STRONA WIEBE-.

336. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2619/2009-E.F.B.D. e outro x W.R.D.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos .Int. -Adv. LENITA RODOLFO PASSOS-.

337. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-2621/2009-N.M. e outro- Defiro o pedido de fls. 36. Expeça-se novo ofício. Obs: Ofício em cartório aguardando a retirada pela parte interessada. -Adv. PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE-.

338. GUARDA E RESP.C/ TUTELA ANTECIPADA-2625/2009-A.J.S.N. e outros-Intimem-se os requerentes a comprovar o recolhimento da taxa FUEMP, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público. -Adv. ROMAGUEIRA N. DE AVILA FILHO-.

339. CONV. SEP. EM DIV. CONSENSUAL-2628/2009-K.F. e outro- Defiro a renúncia ao direito de recorrer. Cumpra-se o item 02 da sentença de fl. 33. Int. -Advs. REGINA DA COSTA SALGUEIRINHO e RODRIGO TADEU TIBEIRO-.

340. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-2630/2009-V.Q. x S.M.M.- 1. Trata-se de ação de regulamentação de visitas em que V.Q. ajuíza contra S.M.M., pretendendo, já em caráter de antecipação de tutela, a regulamentação das visitas à filha N.M.Q., de forma livre. Diz que manteve relacionamento com a requerida por 10 anos, do qual resultou o nascimento da menor N.M.Q. Narra que sempre contribuiu, espontaneamente, com o sustento da filha, pagando entre R\$ 100,00 e R\$ 300,00 mensais. Relata que, desde dezembro de 2008, o autor vem passando por dificuldades financeiras e não pode mais pagar os alimentos nos valores antes pagos e a mãe da menor não aceitou receber valor inferior" (fl.2-verso) e, por conta disso, passou a impedir a visitação. Justifica o pedido afirmando que, "a mãe da menor não mais permitiu que o requerente, pai, visse a filha e nem a levasse consigo, de forma que desde o mês de janeiro/09, o pai não vê mais a sua filha porque a mãe não o permite" (fl. 2-verso). Assevera que a "mãe não tem direito de proibir o pai de ver sua filha, ainda mais pelo fato de não aceitar o valor de pensão alimentícia que o pai se propõe, pode e aceita pagar" e que a "filha não é moeda de troca, não podendo ser usada contra o pai, pois causará muitos danos aos dois" (fl. 2- verso). Instrui a inicial com os documentos constantes às fls. 4-10. 2. Realizou-se sindicância (fls. 18-19). ISTO POSTO 3. O exame inicial faz divisar a necessidade da regulamentação das visitas do pai à filha N.M.Q. Isso porque no relatório psicossocial (fls. 18-19) não constou nenhuma conduta que desabone o pai, revelando-se importante, pois, fomentar o convívio entre pai e filha. É sabido que em causas como a presente devem sempre prevalecer os interesses do menor, a quem consulta a presença de ambos os pais para a completa formação de sua personalidade. 5. Diante disso, antecipo parcialmente os efeitos da tutela para estabelecer provisoriamente as visitas do pai à filha N.M.Q., das 19 horas de terça-feira às 19 horas de quarta- feira, e de modo a não prejudicar a rotina escolar e os afazeres da menor. 6. Cite-se a ré para contestar em 15 dias, ciente das cominações da revelia (CPC, art. 285 e 319). 7. Int. Obs: Mandado ao Foro Regional em cartório aguardando a retirada pela parte interessada. -Adv. PEDRO EUCLIDES UTZIG-.

341. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2639/2009-G.C.S.K. e outro x N.R.K.- Diga a exequente. Int. -Adv. ROGERIO COSTA e INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO-.

342. OFERTA DE ALIMENTOS-2646/2009-R.V.L. x R.V.L.F. e outro- 1. Primeiramente, à parte autora para que dê cumprimento ao item 3 de fl.30. 2. Após, especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando, de logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (art. 130, do CPC). 3. Em seguida, vista ao Ministério Público. 4. Por fim, voltem conclusos para saneamento do processo ou para o julgamento antecipado da lide. Int. D.n. -Adv. EDVALDO IRINEU REINERT e ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK-.

343. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-2652/2009-M.N.F.C.D. e outro- Intime-se a requerente M.N. a cumprir o item 04 do despacho de fl. 24, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade processual. Int. -Adv. SADI BONATTO e ANA MARIA RERMOWICZ DE OLIVEIRA-.

344. REVISÃO DE ALIMENTOS-2658/2009-P.G.G.C. x J.C. e outros- A decisão hotilizada não merece reparo pelos fundamentos nela declinados. Oportunamente, oficie-se ao Juiz Relator, encaminhando cópia desta decisão e noticiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pelo agravante. Int. D.n. -Adv. AMARILDO LOPES-.

345. INVEST.PAT.CUM.COM ALIMENTOS-2683/2009-A.F.R.N. e outro x T.F.L.- Manifeste-se a autora acerca da contestação e documentos de fls. 25-34, no prazo 10 (dez) dias. Int.-Adv. ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS-.

346. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2719/2009-S.R.C. x C.C.- 1. Trata-se de ação de guarda e responsabilidade em que S.R.C. ajuíza contra C.C. pretendendo, já em caráter de antecipação de tutela, obter a guarda da neta M.E.C. Diz que é avó materna da menor, a qual se encontra sob seus cuidados desde o nascimento, em 1996. Narra que a requerida, mãe da criança, nunca se responsabilizou pela filha. Relata que a requerida "passou a conviver com o Sr. N.B.N., o qual também não contribui em nada (...) deixando sob a única e exclusiva responsabilidade da Requerente todas as despesas e amparo psicológico e de educação e afeto" (fl. 2). Justifica o pedido de guarda afirmando que "as atividades de prover alimentação, os cuidados médicos, a educação, tudo sempre fora providenciado pela ora Requerente e que "tem encontrado dificuldades para bem exercer seu mister, pois que não possui a regularização da guarda" (fl. 2). Instrui a inicial com os documentos às fls. 5-10. 2. Realizou-se sindicância (fls. 19-20). ISTO POSTO 3. O exame inicial faz divisar a necessidade da atribuição da guarda da menor M.E.C. à avó materna. Isso porque, no relatório psicossocial, observou-se que a Mãe da menor encontra-se residindo no Rio Grande do Sul, mantendo pouco contato com a filha, mas M. está devidamente matriculada na escola e perfeitamente adaptada ao ambiente familiar no qual está inserida, com a avó materna, que lhe provê todos os elementos, materiais e morais, essenciais a um desenvolvimento sadio. Verificou-se, ainda, que a infante "sempre morou com a avó materna. Sabe que ficou com a requerente porque a mãe não cuidava da mesma. Diz que vê ou fala com a mãe apenas quando a requerida vem a Curitiba, e vai visitá-la. Mostra que não tem vínculo estreito com a mãe, verbalizando não sentir saudades (fl. 20). Ressalte-se que, em causas como a presente, devem sempre prevalecer os interesses do menor, a quem consulta a presença de uma estrutura familiar que lhe confira segurança e os elementos necessários a um crescimento saudável e equilibrado. 4. Diante disso, antecipo os efeitos da tutela para atribuir provisoriamente a guarda de M.E.C. à autora. 5. Cite-se a ré com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. 6. Int. -Adv. JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

347. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-2743/2009-A.C.B. x C.A.F.B.- Manifeste-se o autor acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, providenciando o cumprimento do despacho de fl. 44, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. -Adv. IGOR KALLUF e MAYSA MENDES-.

348. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2769/2009-M.F.S. x L.A.B.- 1. Trata-se de ação de guarda e responsabilidade em que M.F.S. ajuíza contra L.A.B., pretendendo, já em caráter de antecipação de tutela, obter a guarda do filho V.E.B.S. Diz que viveu em união estável com a requerida por 7 (sete) anos, deste relacionamento resultando o nascimento do menor V. Narra que o casal está separado de fato há dois anos e, na ocasião da separação, a guarda fática do filho ficou com a genitora, enquanto o pai realizava visitas. Justifica o pedido de guarda afirmando que "a genitora, responsável por levar o menor até a casa de seu pai e pegá-lo de volta no término da visita, não o fez" (fl. 3), assim, o menor permanece sob os cuidados do pai desde julho de 2009. Durante estes meses, o autor "vem despendendo amor, cuidados, preocupações com o filho, que inclusive encontra-se matriculado em escola próxima a sua casa" (fl. 4). Relata que diante do desinteresse da mãe em continuar com a guarda do filho, as partes até o Conselho Tutelar CIC, onde a requerida entregou em guarda o menor ao pai" (fl. 4) Instrui a inicial com os documentos de fls. 8-21. 2. Realizou-se sindicância (fls. 28-29). ISTO POSTO 3. O exame inicial faz divisar a necessidade da atribuição da guarda de V.E.B.S. ao pai. Isso porque, no relatório do serviço social, observou-se que o menor está devidamente matriculado na escola, e se encontra adaptado ao ambiente familiar, interagindo positivamente com o pai, o qual fornece a filho todos os cuidados essenciais. Verificou-se, ainda, que V. "apresentou-se saudável, com desenvolvimento compatível a idade. Vestido adequadamente com bom aspecto higiênico" (fl. 29). A assistente social deste juízo informou, no mais, que as partes convencionaram a visitação quinzenal da mãe ao filho, até o deslinde da ação de guarda. Assim, considerando os superiores interesses do menor, a quem consulta a presença de uma estrutura familiar que lhe confira segurança e os elementos necessários a um crescimento saudável e equilibrado, impõe-se regularizar a situação de fato. 4. Diante disso, antecipo os efeitos da tutela para atribuir a guarda provisória do filho V.E.R.S. ao pai. 5. Cite-se a ré com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. 6. Int. -Adv. GISELE VENZO-.

349. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2779/2009-L.B.W.P. x E.J.M.B.- 1. Defiro a gratuidade à Exequente. 2. Comprovado o falecimento do Executado (fl. 49), defiro o pedido de fl. 48 e determino a retificação do registro, autuação e distribuição, para que passe a constar no pólo passivo Espólio de J.M.B. 3. Intime-se a exequente a comprovar a abertura da sucessão e a indicar o Inventariante, a possibilitar a citação para os termos da presente execução. 4. Int. -Adv. BEATRIZ DINIZ VITORINO DOS SANTOS-.

350. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-2791/2009-R.L.B. e outro-Ao calculo do imposto, devendo a parte interessada antecipar as custas alusivas ao Sr. Contador. Apos, manifestem-se as partes. Na mesma oportunidade juntem-se as certidões negativas de débitos junto a o Fisco Estadual, Municipal e Federal.Int. - -Adv. JOSE CARLOS TRAVAGIN e ELIANE DE LIMA-.

351. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2815/2009-Y.O.C. e outro x B.W.C.-Sobre o contido às fls. 24, diga a parte autora para que requeira o que lhe for de direito, promovendo o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. D.n. -Adv. VANESSA SIMIONATO GOMES-.

352. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2816/2009-Y.O.C. e outro x B.W.C.- Sobre a certidão de fls. 24, manifeste-se a parte exequente. Int. D.n. -Adv. VANESSA SIMIONATO GOMES-.

353. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2822/2009-M.Z. x S.P.- Manifeste-se a exequente acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, providenciando o cumprimento do despacho de fl. 41, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS-.

354. REVISÃO DE ALIMENTOS-2829/2009-A.L.B. e outro x L.C.F.B.- Sobre o contido à fl. 83, diga a parte autora. Após, vista ao Ministério Público. Int. D.n. -Adv. DJANIR PEDRO PALMEIRA-.

355. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-2830/2009-F.R.D.S.H. e outro- 1- Não é possível o arquivo "provisório" do processo. 2- Assim, intime-se a autora a comparecer pessoalmente para ratificar o acordo em juízo e o autor por meio de seu procurador constituído, munido de procuração com poderes específicos para ratificar e com firma reconhecida. 3- Int. -Adv. RICARDO HEGENBERG-.

356. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2840/2009-M.S.R. e outros x A.C.R.- 1. Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC). 2. Considerando o pedido de assistência judiciária gratuita, deve o procurador constituído declarar a aceitação do encargo, na forma do art.5º, §40, da Lei 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade processual. 3. Trata-se de execução de pensões alimentícias recentes, aplicando-se o rito do art. 733 do CPC. 4. Primeiramente, ante o lapso temporal decorrido, à exequente para que traga aos autos planilha de débito atualizada, devidamente contabilizada, discriminando mês a mês os valores devidos e os eventualmente pagos pelo executado. 5. Cumprido o item supra, cite-se a parte executada para em três dias efetuar o pagamento do débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, em relação aos meses de setembro, outubro e novembro de 2009, mais os que vencerem no curso desta execução até efetivo pagamento, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil. 6. Defiro o benefício do art. 172, §2º do CPC, sendo necessário. 7. Fixo os honorários em 10% do valor do débito, arcando ainda o executado com as custas processuais e diligências do Sr. Oficial de Justiça. 8. Junte-se ao mandado citatório cópia do cálculo. Int. D.n. -Adv. SHEILA CAROL CHRIST-.

357. MEDIDA CAUTELAR-2924/2009-J.A.K.E. x R.I.G.E.-Ratifique-se o acordo em juízo, devendo as partes comparecerem em cartório, trazendo documento com foto, qualquer dia da semana, no horário compreendido entre 13:00 horas às 13:30 horas. No prazo de 30 dias. Int. -Adv. LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO e JEAN CARLO LEECK-.

358. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-2925/2009-C.R.P. e outro-Ao calculo do imposto, devendo a parte interessada antecipar as custas alusivas ao Sr. Contador. Apos, manifestem-se as partes. Na mesma oportunidade juntem-se as

certidões negativas de débitos junto a o Fisco Estadual, Municipal e Federal.Int.- - Adv. LORENA MARINS SCHWARTZ e DILANI MAIORANI.-

359. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-2928/2009-E.M.C.G. x R.X. e outro- 1. Admito a emenda à inicial (fls. 52-53). Retifique-se o registro, e autuação, para incluir no pólo passivo da demanda O.X. 2. Cumpra-se integralmente o item 4 de fl. 50, no prazo de 10 (dez) dias. 3. À sindicância em 20 (vinte) dias. 4. Int. -Adv. FERNANDA DE FATIMA TANNER.-

360. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-2930/2009-T.R.F. e outro-1. A prestação jurisdicional já foi entregue. 2. Assim, em nada mais sendo requerido, voltem ao arquivo. -Adv. ALEXANDRE ZOLET.-

361. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL-2931/2009-C.G. x E.B.F.- 1. Admito a emenda à inicial (fl. 36). Retifique-se a autuação, distribuição e registro, constando a presente demanda como RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora: a) ofereça prova indiciária da existência da união estável com o réu; b) esclareça se pretende a separação de corpos para afastamento compulsório do requerido ou para regularizar a saída dele do lar conjugal. 3. Int. -Adv. DERIK RENAN FRANCISCO e JUNOT GEOVANI KRAST DE ABREU HOROKOSKI.-

362. REG.GUARDA RESP. C/C TUTELA ANTECIPADA-2933/2009-Z.P.A. e outro x J.E.F.- Solicite-se informações ao Juízo da Comarca de Orleans/SC acerca do andamento do processo nº 044.09.002655- 5, em especial as partes e menor envolvidos, data da distribuição, do despacho inicial e citação da parte requerida. - Adv. SILVIO ESPINDOLA e KARINA ESPINDOLA DE ABREU.-

363. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2945/2009-L.C.B. e outro x R.Q.B.- 1. Primeiramente, à exequente para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do termo de fl.24 devidamente assinado e homologado pelo juiz e, se for o caso, assinado também pelas partes. 2. Cumprido o item supra, voltem imediatamente conclusos para decisão. Int.D.n. -Adv. ANDREIA PEREIRA ZANELLA.-

364. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-2968/2009-C.D.D. e outro-Atenda-se a solicitação da Fazenda Pública.Int. - -Adv. MARIA ETERNA VIDAL RANGEL.-

365. DIVÓRCIO DIRETO.C/C ALIMENTOS-2998/2009-A.P.S. x P.J.B.P.- Manifeste-se a autora acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, providenciando o cumprimento do despacho de fl. 19, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA.-

366. CAUTELAR DE SEP. DE CORPOS-3012/2009-R.F.B. x T.K.F.B.- Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 34-43, no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Adv. JULIANA BLEY GALLI e MARIANA KOWALSKI FURLAN.-

367. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3025/2009-P.L. e outro x M.A.L.- 1- Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC) II- Cite-se o executado, para, em três dias, pagar ou provar que pagou o débito. III- Caso não seja efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (munido de Segunda via do mandado), lavrando- se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Ressalto, que com o mandado deverá estar anexada cópia do cálculo constante dos autos. IV- Fixo os honorários do advogado da parte credora em 10% do valor do débito, que será reduzida a metade, no caso do integral pagamento no prazo de três dias. V- Autorizo o procedimento nos termos do art. 172, 2º, do CPC, se necessário, arcando ainda o executado com as custas processuais. VI- Ciência ao Ministério Público. Int.D.n. -Adv. ANA CRISTINA KLOSTERMANN e HELEN CRISTINE BRUN.-

368. ALIMENTOS-3029/2009-M.E.F.C. e outro x L.C.C.-Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta de Intimação juntada aos autos. Int. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA.-

369. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-3041/2009-E.R.C. x L.D.F.- Defiro a gratuidade à requerida. Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 21-30, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-Adv. JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e KARLO MESSA VETTORAZZI.-

370. REG.DE VISITAS C/ TUTELA ANTECIPADA-3062/2009-A.G.S. e outro x A.S.D.S.- 1. Trata-se de ação de regulamentação de visitas em que A.C.S. (avô paterno) e E.S.S. (avó paterna) ajuizaram contra A.S.S. (mãe), pretendendo, já em caráter de antecipação de tutela, a regulamentação das visitas ao neto A.S.S., nos meses de julho e janeiro de cada ano, ou, alternativamente, que o neto passe 15 dias das férias de julho e 15 dias das férias de janeiro na casa dos requerentes. Dizem que são avós paternos do menor Adam, e que "acabaram por perder seu filho, pai biológico do menor, que faleceu em 7 de agosto de 2006" (fl. 3). Narram que sempre mantiveram convivência harmoniosa com a requerida, desde o casamento dela com seu filho, até após o falecimento deste, e que "a harmonia entre todos permanecia e as visitas das crianças a casa dos Requerentes ficou mais constante devido ao abalo estrutural que ocorreu na vida de todos com o falecimento ocorrido" (fl. 3). Relatam que, em janeiro de 2009, a requerida foi buscar A. na casa dos avós e "começou uma terrível discussão com o filho (...) ameaçou-lhe de dar uma surra, mas foi impedida pela tia do menor, filha dos autores", e que, desde então, Adriana "nunca mais levou as crianças para visitar os Requerentes, como também nunca mais permitiu que os mesmos levassem os menores consigo para passarem períodos de férias e feriados" (fl. 4) Justificam o pedido afirmando que "para conseguirem ver as crianças, deslocam-se de ônibus de Uberlândia até Curitiba constantemente", mas "são pessoas pobres e já possuem certa idade e o deslocamento constante até Curitiba para realizar a visita (...) se tornou demasiadamente oneroso" (fl. 4). Asseveram que "tentaram convencer a genitora do menor", mas esta "afirma que nunca mais levará seus filhos até a casa dos Autores" (fl. 4). Instruem a inicial com os documentos às fls. 11-50. 2. Realizou-se sindicância (fls. 59-60). ISTO POSTO 3. O exame inicial faz dividir a necessidade da regulamentação das visitas dos autores ao neto A.S.S. Isso porque se observou no relatório psicossocial que a requerida diz "não entender o motivo deste processo, já que seus filhos sempre tiveram bom convívio com os requerentes", e que, inclusive, o "mais novo, em 2008, passou de outubro a janeiro com os mesmos" Também, "os filhos sempre

passaram o Natal com os avós, e ela passou sozinha, sempre pensando no bem-estar deles" (fl. 59). Verificou-se, ainda, que a requerida permite a viagem do menor à casa dos avós em julho, e concorda com a visita, desde que "arquem com todas as despesas" (fl. 60). É sabido que em causas como a presente devem sempre prevalecer os interesses do menor e, no caso, o convívio da criança com os avós paternos é saudável e até necessário para preservar os vínculos afetivos com a família paterna, mormente quando houve falecimento do genitor. 4. Diante disso, e da tenra idade do menor, antecipo os efeitos da tutela para estabelecer provisoriamente as visitas dos avós paternos ao neto A.S.S., durante 15 (quinze) dias nas férias escolares de julho e 15 (quinze) dias nas férias escolares de janeiro, desde que os autores busquem o menor e o devolvam na residência da requerida, em Curitiba. 5. Cite-se a ré para contestar em 15 dias, ciente das cominações da revelia (CPC, art. 285 e 319). 6. Int. -Adv. ANNA MARIA ZANELLA e MONICA GONÇALVES PETRY MORELLI.-

371. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-3071/2009-A.F.C.S. x F.C.C.- 1. Trata-se de ação de regulamentação de visitas em que A.F.C.S. ajuíza contra F.C.C., pretendendo, já em caráter de antecipação de tutela, a regulamentação das visitas à filha A.V.C.C.S., em finais de semana alternados. Diz que manteve relacionamento com a requerida, do qual resultou o nascimento da menor A.V.C.C.S. Narra que as partes residiam no mesmo local, mas após uma discussão a requerida voltou a morar com seus pais, levando a filha consigo. Relata que a requerida, "por meio de Ação de Busca e Apreensão, detém desde 09 de janeiro de 2008 a posse da criança" (fl. 3). Justifica o pedido afirmando que, desde que conseguiu a posse da criança, "a genitora da Infante não permite a visitação pelo Autor, incorrendo, assim, em ato ilegal, pois inexistia qualquer fato que justifique tal atitude, sendo direito de ambos os pais a convivência com seus filhos" (fl. 5). Instrui a inicial com os documentos constantes às fls. 12-42. 2. Realizou-se sindicância (fls. 56-57). ISTO POSTO 3. O exame inicial faz dividir a necessidade da regulamentação das visitas do pai à filha A.V.C.C.S. Isso porque no relatório psicossocial (fls. 56-57) não constou nenhuma conduta que desabone o pai, revelando-se importante, pois, fomentar o convívio entre pai e filho É sabido que em causas como a presente devem sempre prevalecer os interesses do menor, a quem consulta a presença de ambos os pais para a completa formação de sua personalidade. 4. Diante disso, e da tenra idade da menor, antecipo os efeitos da tutela para estabelecer provisoriamente as visitas do pai à filha A.V.C.C.S., em finais de semana alternados, das 10 horas de sábado às 20 horas de domingo. 5. Retifique-se a autuação para que conste como ação de regulamentação de visitas. 6. Cite-se a ré para contestar em 15 dias, ciente das cominações da revelia (CPC, art. 285 e 319). 7. Int. -Adv. ROBSON FARI NASSIN.-

372. BUSCA E APREENSAO-3077/2009-G.C.C. x W.M.- Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. -Adv. RODRIGO BARRETO.-

373. MEDIDA CAUTELAR DE GUARDA-3079/2009-LO.C. e outro x D.C.R.-1. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. 2. Mantenho a decisão agravada, por seus fundamentos. 3. Comunique-se o eminente Relator, a manutenção da deliberação agravada e o cumprimento do art. 526 do CPC por petição protocolizada em 09/04/2010. Int. - -Adv. REGINA COELI SIZANANDO DA SILVA e MARILIS DE CASTRO MULLER.-

374. SEP.JUD.LIT. C/C ALIM. GUARDA-3080/2009-F.C. x T.M.S.C.- 1- Trata-se de Separação Judicial Litigiosa em que F.C. ajuíza contra T.M.S.C. 2- Pela decisão de fls. 44-46, fixaram-se alimentos provisórios em favor da filha M.E., devidos pelo autor, no valor de um salário mínimo, mais a integralidade da mensalidade escolar, escola da natação, plano de saúde (da filha e da ex-mulher) e condomínio do imóvel onde reside. Também, estabeleceu-se o regime provisório de visitação do pai à menor em finais de semana alternados, com pernoite, além de segundas, quartas e sextas-feiras por um período de até 2 horas. 3- Citada para os termos da demanda (fl. 51 verso), a requerida interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão inicial (fls. 58-77), pleiteando, em antecipação de tutela recursal, o estabelecimento das visitas à filha com acompanhamento de Assistente Social, bem como a majoração dos alimentos para R\$ 4.842,12, uma vez que o montante arbitrado não atende às suas necessidades e as da menor. Juntou documentos às fls. 85-171. 4- Em juízo preliminar, o eminente Relator deferiu parcialmente a liminar tão-somente para fixar alimentos em favor da ré no valor de três salários mínimos (fls. 174-1 77). 5- Ato seguinte, a ré ofertou contestação (fls. 186-209) e reconvenção (fls. 211-242). Juntou mais documentos às fls. 243-545. 6- Na reconvenção, pleiteou, em caráter de antecipação de tutela: a) que as visitas do autor à filha sejam realizadas com acompanhamento do serviço psicossocial; b) a majoração dos alimentos provisórios para si e filha menor em valor não inferior a R\$ 7.342,12; c) "o bloqueio judicial através do sistema BACENJUD, de valores constantes em eventuais contas bancárias e aplicações financeiras do reconvinco" (item 1 de fl. 240); d) a quebra do sigilo bancário do reconvinco e a expedição de ofício ao Banco Central para informar movimentações financeiras e relações de "ordem negocial" (item 02 de fl. 240); e) a expedição de ofício à Junta Comercial do Paraná e de São Paulo para informar a existência de empresas em nome do reconvinco; f) a expedição de ofício ao DETRAN do Paraná e de São Paulo para que informem se há veículos em nome do reconvinco; g) a expedição de ofício "à empresa DIAMOND SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO LTDA, BLACK BIRD PARTICIPA ÇÕES LTDA, PLANO FORTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e ASSETEC REPRESENTAÇÃO COMERCIAIS LTDA para que informem se o reconvinco ainda atua como administrador (...)" (item 05 de fl. 240). Justifica o pleito de visitas supervisionadas dizendo que teme pela "segurança física e psicológica de sua filha", uma vez que "o reconvinco é pessoa violenta e está no momento desestabilizado emocionalmente diante do rompimento" (fls. 215-216). Também afirma que "as visitas têm sido utilizadas pelo reconvinco para denegrir a imagem da reconvinco perante a menor, bem como atacar a relação desta com sua genitora, dando fortes indícios que o reconvinco tem agido como alienante da menor". (fl. 215). Narra, ainda, que o reconvinco não tem cumprido

as visitas, "pois a menor não tem sido levada para as aulas de natação (...) e muitas vezes fica na casa dos avós paternos, e não em companhia do pai" (fl. 215). Fundamenta a necessidade da majoração no fato de os alimentos fixados serem insuficientes "para cobrir" as suas "reais necessidades" e "aquém da possibilidade do alimentante" (fl. 216). Argumenta não possuir tempo disponível para atividade laboral, já que cursa odontologia, o que exige dedicação integral (antes custeada pelo autor), não tendo como arcar com suas despesas pessoais. Além disso, a possibilidade do reconvinando advém de sua condição econômica favorável, trabalhando como administrador na empresa BLACK BIRDS PARTIPAÇÕES LTDA, sócio da empresa DIAMOND SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO LTDA, e ser dono de patrimônio superior a R\$ 451.473,83. Acrescenta que em outro processo, ele já ofertou pensão alimentícia à filha no valor de 03 (três) salários mínimos. 7- Realizou-se Sindicância (fls. 547-550). ISTO POSTO. 8- Os pleitos formulados pela reconvinde nos itens "d", "e", "f" e "g", referentes à expedição de ofícios, serão analisados na fase própria de saneamento. 9- Inviável, outrossim, o bloqueio, via BACEN-JUD, de valores não especificados e supostamente existentes em contas bancárias do reconvinido. 10- A majoração dos alimentos provisórios haverá de ser dirimida pela Superior Instância, vez que a matéria já foi alçada à esfera Recursal. 11- Também não é o caso, por ora, de decretar-se o monitoramento das visitas, vez que a questão depende de desfecho ordenado em outros feitos. Além deste processo, as partes também litigam nos autos de cautelar de guarda nº 4355/2010, ajuizada recentemente no plantão judiciário pelo ora autor. Naqueles autos, deferiu-se provisoriamente, pelo juízo do plantão, a posse da filha M.E. ao pai, suspendendo as visitas à mãe até a realização de laudo de exame de lesões corporais e relatório pelo serviço deste juízo (fls. 14-18 - autos nº4355/2010). Em pólos contrapostos ainda contêm as partes no feito de busca e apreensão nº 4393/2010. Referidos processos, em despacho por mim proferido em 21.5.2010, foram remetidos, com ordem de urgência, ao setor técnico do juízo para realização de sindicância, a fim de se averiguar sobre os graves fatos relatados pelo autor no processo ajuizado no plantão judiciário. 12- Traslade-se a este cópia da decisão proferida às fls. 14-18 dos autos nº 4355/2010, bem como cópia desta àqueles autos e aos de busca e apreensão nº 4393/2010. 13- Manifeste-se o autor-reconvinando acerca da contestação (fls. 186-209), reconvenção (fls. 211-242) e documentos (fls. 243-545), no prazo de 15 (quinze) dias. 14- Int. -Advs. CLAIRE LEMOS DE CAMARGO e RICARDO RIGOTTI ALICE-.

375. ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA-3086/2009-V.R.T. x G.B.T. e outro- Ratifique-se o acordo em juízo, devendo as partes comparecerem em cartório, trazendo documento com foto, qualquer dia da semana, no horário compreendido entre 13:00 horas às 13:30 horas. No prazo de 30 dias. Int. -Advs. DARLISA DA SILVA e ANGELICA DUARTE MARTINSKI-.

376. ALIMENTOS-3101/2009-G.B.T. e outro x V.R.T.-Ratifique-se o acordo em juízo, devendo as partes comparecerem em cartório, trazendo documento com foto, qualquer dia da semana, no horário compreendido entre 13:00 horas às 13:30 horas. No prazo de 30 dias. Int. -Advs. ANGELICA DUARTE MARTINSKI e DARLISA DA SILVA-.

377. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3110/2009-C.F.G. e outro x A.C.G.- 1. Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 155, II). 2. Cite-se o executado nos termos do artigo 732 do CPC (execução por quantia certa) para, em 03 (três) dias, pagar o valor do débito em execução ou indicar bens à penhora, referente ao período compreendido entre os meses de maio a agosto de 2009. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, para pronto pagamento. 5. Autorizo o procedimento nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, caso necessário. Com o mandato deverá estar anexada cópia atualizada do cálculo (fls.03/04). 6. Defiro a gratuidade processual à parte autora, face a alegação de pobreza. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT-.

378. ALIMENTOS-3112/2009-A.B.G.G. e outro x C.E.M.G.- Ante o teor da manifestação retro, suspendo o processo por 30 (trinta) dias. -Adv. WILMAR ALVINO DA SILVA-.

379. REG.DE VISITAS C/ TUTELA ANTECIPADA-3114/2009-D.R.J. x F.A.P.- Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta de Intimação juntada aos autos. Int. -Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA-.

380. GUARDA RESP.CUM.C REG.VISITAS-3115/2009-C.M.F.S. x W.V.P.- Admito a emenda à inicial (fl. 15). Retifique-se a autuação, distribuição e registro, fazendo-se constar no pólo ativo da demanda tão-somente C.M.F.S. Tendo em vista o contido no Decreto Judiciário nº 39-DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial no seu artigo 2º, que dispõe destinarem-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes - assim consideradas nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologação judicial de transações relativas à matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao NÚCLEO para prévia audiência de tentativa de conciliação, desde já designando o ato para a data de 04/10/2010, às 14:00 horas. 4. Cite-se e intime-se a parte requerida, por mandado ou carta precatória, advertindo-a que em não sendo realizada transação no dia marcado ou deixando de comparecer a audiência, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para oferta de contestação. 5. Intimem-se. -Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA-.

381. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-3129/2009-R.L.M.F. e outro- Intimem-se os requerentes a comprovar a quitação do imposto calculado pela Fazenda Pública (fl. 32-33 e a apresentar as certidões negativas de débitos nas três esferas (CPC, art. 1026). -Adv. CLAIRE LEMOS DE CAMARGO-.

382. REG. DE VISITAS C/ PEDIDO DE LIMINAR-3132/2009-P.N.C.M. x R.P.A.- 1. Trata-se de ação de regulamentação de visitas em que P.N.C. ajuíza contra R.P.A., pretendendo, já em caráter de antecipação de tutela, a regulamentação das visitas do requerendo à filha S.M.A., da seguinte forma: a) a filha poderá ir "ao encontro do Requerido na Itália acompanhada de sua genitora pelo período de 20 (vinte) dias no mês de julho e 20 (vinte) dias no mês de janeiro", b) quando o Requerido vier ao

Brasil (...) poderá passar o período de 20 (vinte) dias no mês de julho e 20 (vinte) dias no mês de janeiro" com a filha, na cidade em que a requerente residir; e) a filha poderá acompanhar o Requerido a visitas aos familiares paternos na cidade de São Paulo pelo período máximo de 5 (cinco) dias, desde que autorizado pela genitora" e d) a filha poderá passar o dia com o requerido "no Dia dos Pais, caso o Requerido se encontre no Brasil", na cidade em que a requerente residir. Diz que viveu em união estável com o requerido, deste relacionamento resultando o nascimento da menor S.M.A. Narra que, após a separação das partes, o requerido foi residir na Itália e, desde então, a autora passou a sustentar a filha sozinha, apesar das dificuldades financeiras. Justifica o pedido liminar afirmando que a filha tem o direito de conviver com o pai, por isso, quer a regulamentar a situação. Também, relata que "o pai encontra-se no Brasil e a genitora da infante reconhece o direito do requerido de estar com a filha, porém a mãe teme, caso não deferida a presente liminar, que durante as visitas o requerido leve consigo a infante para Itália" (fl. 5). Instrui a inicial com os documentos às fls. 8-14. 2. Realizou-se sindicância (fls. 29-30). ISTO POSTO 3. A pretensão da autora merece parcial acolhida. Isso porque, de acordo com o relatório psicossocial, S. tem 4 (quatro) anos de idade, e se encontra bem adaptada ao convívio materno. A autora não apresenta resistência às visitas do pai. No caso, observa-se que não foi trazido aos autos nenhum indício de que a convivência da menina com seu genitor não seja benéfica para a criança. Ao contrário disso, no relatório psicossocial observou-se que "o requerido vem mandando, há dois meses o valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta euros)" para a filha, ou seja, há evidências de que o pai se preocupa com a menor. No entanto, como ainda não foi realizado nenhum estudo técnico junto ao requerido, tampouco foi ouvida a menina, diante de sua tenra idade, devem ser fixadas as visitas, mas não na extensão pretendida. É sabido que em causas como a presente devem sempre prevalecer os interesses dos menores, a quem consulta a presença de ambos os pais para a completa formação de sua personalidade. 4. Diante disso, antecipo parcialmente os efeitos da tutela para estabelecer provisoriamente as visitas da do pai à filha S.M.A., por um período de 20 (vinte) dias no mês de julho e, 20 (vinte) dias no mês de janeiro, e durante o dia dos Pais, quando o requerido se encontrar no Brasil, na cidade em que a requerente reside. 5. Cite-se o réu para contestar em 15 dias, ciente das cominações da revelia (CPC, art. 285 e 319). 6. Int. -Adv. JONAS BORGES-.

383. GUARDA E RESPONSABILIDADE-3133/2009-C.P.A. x S.R.J.- 1. Trata-se de ação guarda e responsabilidade em que C.P.A. ajuíza contra S.R.J., pretendendo, já em caráter de antecipação de tutela, obter a guarda provisória das filhas T.A.R.J. e T.A.R.J. Diz que viveu em união estável com o requerido por quatro anos, deste relacionamento resultando o nascimento das filhas T.A.R.J. e T.A.R.J. Narra que as brigas com o requerido tomaram-se constantes e, por isso, a autora resolveu mudar de residência, juntamente com as filhas. Relata que, após a separação, "o comportamento do pai ficou alterado (...) passando a tratar suas filhas com indiferença" (fl. 3). Justifica o pedido de guarda afirmando que "a residência da mãe oferece melhores condições para o desenvolvimento de suas filhas" e que "a requerente reúne melhores condições para obter a guarda dos filhos, oferecendo-lhes inclusive estabilidade emocional" (fl. 5). Instrui a inicial com os documentos de fls. 8-13. 2. Realizou-se sindicância às fls. 19-20. ISTO POSTO 3. O exame inicial faz divisar a necessidade da atribuição da guarda de T.A.R.J. e T.A.R. Isso porque, no relatório do psicossocial, constou que "as infantes (...) estão bem assistidas e adaptadas ao convívio com genitora e a família materna. Observou-se, também, que a autora "demonstra afeto e real preocupação com o desenvolvimento das filhas" (fl. 20). A psicóloga deste juízo constatou, ainda, que a requerente não se opõe às visitas do requerido às filhas e espera que elas possam conviver com o pai de uma forma saudável, inclusive ela "leva as filhas até a residência do requerido para que as visitas ocorram" e "disse não ter restrições para que as visitas ocorram" (fl. 19). 4. Diante disso, antecipo os efeitos da tutela para atribuir a guarda provisória das filhas T.A.R.J. e T.A.R.J. à mãe. 5. Cite-se o réu com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. 6. Int. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

384. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3143/2009-M.C.N. e outro x T.B.N.- 1. Processe-se em segredo de justiça. 2. Defiro a gratuidade processual à parte autora. 3. Revogo o item '4' de fl.16, tendo em vista que a ação foi ajuizada em dezembro de 2009 e a planilha de fl.04 está correta quanto ao período exequendo. Todavia, a planilha deve ser devidamente contabilizada e estar atualizada, discriminando mês a mês os valores devidos e os eventualmente pagos pelo executado. 4. Sendo assim, à exequente para que traga aos autos planilha de débito atualizada. 5. Após, voltem imediatamente conclusos para decisão. -Adv. PAULO HENRIQUE PIMENTA-.

385. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3159/2009-A.C.S. e outros x A.S.-Acerca da justificativa apresentada, manifeste-se a parte exequente. -Advs. PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE e MARILENE TREVISAN-.

386. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-3192/2009-C.A.R. e outro- Intimem-se os requerentes a juntar certidão de débito negativa do fisco municipal relativa a sua pessoa como contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Adv. GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES-.

387. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3199/2009-I.D.S.F. e outro x A.G.F.- 1. Defiro a gratuidade processual à exequente, face a alegação de pobreza e a aceitação de encargo por seu patrono. 2. Tendo em vista que a presente execução foi proposta em dezembro de 2009, à exequente para que dê correto cumprimento ao '3' de fl.26. 3. Cumprido o item supra, voltem imediatamente conclusos para decisão. Int.D.n. -Adv. SAMIR ALEXANDRE DO P. GEBARA-.

388. REG. DE VISITAS C/ TUTELA ANTECIPADA-3209/2009-E.M.T. x M.S.- 1. Trata-se de ação de regulamentação de visitas em que E.M.T. ajuíza contra M.S., pretendendo, já em caráter de antecipação de tutela, a regulamentação de visitas ao filho G.S.T., em todos os finais de semana, das 12 horas de sábado às 18 horas de domingo. Diz que "no princípio o Requerente e a Requerida mantinham relação cordial" (fl. 2), e ela permitia as visitas ao filho em finais de semana. Relata que se realizou audiência de conciliação, na qual as partes convencionaram o pagamento

de alimentos pelo requerido ao filho, o que vem sendo cumprido, já que o menor permanece na companhia materna. Justifica o pedido liminar afirmando que "a Requerida vem dificultando o direito de visitação do Autor, não mais permitindo que este veja o menor, nem mesmo que passe os finais de semana em companhia do filho" (fl. 2) e que "o Autor tenta, infrutiferamente, encontrar seu filho desde julho do corrente ano, sendo certo que uma separação mais prolongada (...) importará no prejuízo do relacionamento entre pai e filho" (fl. 4). Instrui a inicial com os documentos às fls. 6-13. 2. Realizou sindicância às fls. 19-20. ISTO POSTO 3. O exame inicial faz divisar a necessidade da regulamentação de visitas de E.M.T. ao filho G.S.T. Isso porque no relatório psicossocial (fls. 19-20) não constou nenhuma conduta que desabone o pai, revelando-se importante, pois, fomentar o convívio entre pai e filho. É sabido que em causas como a presente devem sempre prevalecer os interesses dos menores, a quem consulta a presença de ambos os pais para a completa formação de sua personalidade. 4. Diante disso, e da tenra idade do menor, antecipo parcialmente os efeitos da tutela para estabelecer provisoriamente as visitas do pai E.M.T. ao filho, em sábados e domingos alternados, das 10 às 19 horas, e às quartas-feiras, por um período de três horas, de modo a não prejudicar a rotina do menor. 5. Cite-se a ré para contestar em 15 dias, ciente das cominações da revelia (CPC, art. 285 e 319). 6. Int. -Adv. ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE-.

389. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-3210/2009-A.P.A.F. e outro- Intimem-se os requerentes a cumprir integralmente o despacho de fl. 28, juntando certidão negativa de débito junto ao fisco Municipal, no prazo 10 (dez) dias. Int. -Adv. JULIANE MIRELA BERTUZZI-.

390. REVISÃO DE ALIMENTOS-3212/2009-A.A.B. x L.F.B. e outro-1. Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando, de logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (art. 130, do CPC). 2. Após, vista ao Ministério Público. 3. Em seguida, voltem conclusos para saneamento do processo ou para o julgamento antecipado da lide. Int. -Adv. ROSA CAMILA BIAVA, IVONE STRUCK e MARIA REGINA GASPAR-.

391. INVEST.PAT.CUM./COM ALIMENTOS-3227/2009-B.N.S. e outro x A.G.- (f. 52) - 1. Cumpra-se corretamente o item 3 de fl. 44. 2. Impossível a fixação de alimentos provisórios, tal como pretendido, vez que não comprovada pelo menos nesta fase, a relação de parentesco entre as partes ou a obrigação alimentar, nos termos do art. 2º, caput, da Lei 5478/68. (f. 53-57) -Acerca da devolução da carta precatória, manifeste-se a parte interessada. Int. -Adv. PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO-.

392. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3229/2009-K.G.M. e outro x O.J.M.- Defiro a gratuidade processual à parte exequente. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido cf. certidão de fl. 16/v. Int. D.n. -Adv. ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS-.

393. REC. E DISS. UNIAO ESTAVEL-3242/2009-L.C.A. x M.R.S.-Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta de Intimação juntada aos autos. Int. -Adv. ANTONIO GERALDO SCUPINARI e JORDANA MARCIA DA S. SANTOS-.

394. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3245/2009-G.C.D. e outros x M.J.D.- Acerca da certidão de f. 21, manifeste-se a parte interessada. -Adv. ELIANA VERAS CALDEIRA-.

395. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3250/2009-E.A.M.C. e outro x W.B.C.- Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se o executado, conforme fls. 17. Int. D.n. -Adv. TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI e MIGUEL GUALANO DE GODOY-.

396. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-3254/2009-A.G. e outro-Atenda-se a solicitação da Fazenda Pública.Int.- -Adv. CLAIRE LEMOS DE CAMARGO, ELISABETH HAISI e PAULO MANUEL VALERIO-.

397. CONV. SEP. EM DIV. CONSENSUAL-3270/2009-A.A.D. e outro- 1- Determino o processamento em segredo de justiça, conforme artigo 155, II do CPC. 2- Defiro a gratuidade aos requerentes. 3- Manifestem-se os requerentes acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, providenciando a ratificação do acordo em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 4- Int. -Adv. JULIANO RODRIGUES-.

398. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3283/2009-E.T.G.R. e outro x C.F.R.- 1. Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC). 2. Concedo o benefício da justiça gratuita face à alegação de pobreza; 3. Trata-se de execução de pensões alimentícias recentes, aplicando-se o rito do art. 733 do CPC. 4. Cumprindo-se o item acima citado, cite-se o executado para em 03 (três) dias pagar, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de pagamento, em relação ao débito dos meses de outubro a dezembro de 2009, mais os que vencerem no curso desta execução até efetivo pagamento, sob pena de prisão civil. 5. Defiro o benefício do art. 172, §2º do CPC, sendo necessário. 6. Fixo os honorários em 10% do valor do débito, arcando ainda o executado com as custas processuais e diligências do Sr. Oficial de Justiça. 7. Junte-se ao mandado citatório cópia do cálculo. Int.D.n. -Adv. DARIO BORGES DE LIZ NETO e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ-.

399. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3284/2009-E.T.G.R. e outro x C.F.R.- 1. Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC) 2. Concedo o benefício da justiça gratuita face à alegação de pobreza 3. Cite-se o executado, para, em três dias, pagar ou provar que pagou o débito. 4. Caso não seja efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (munido de Segunda via do mandado), lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Ressalto, que com o mandado deverá estar anexada cópia do cálculo constante dos autos. 5. Fixo os honorários do advogado da parte credora em 10% do valor do débito, que será reduzida a metade, no caso do integral pagamento no prazo de três dias. 6. Autorizo o procedimento nos termos do art. 172, 2º, do CPC, se necessário, arcando ainda o executado com as custas processuais. 7. Ciência ao Ministério Público. Int.D.n. -Adv. DARIO BORGES DE LIZ NETO e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ-.

400. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-0000156-15.2010.8.16.0002-A.A.P. e outro- 1- Determino o processamento em segredo de justiça, conforme artigo 155,

li do Código de Processo Civil. 2- Defiro a gratuidade à autora. 3- Intime-se o requerente a comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento, juntando declaração firmada de própria punho, no prazo de 10 (dez) dias. 4- Em igual prazo, intemem-se os requerentes a atender o que requerido na cota Ministerial de fl. 29, bem como a reconhecer firma nas declarações de testemunhas juntadas às fls. 17-21. 5- Int. -Adv. PAULO JOSE GOZZO-.

401. SEPARAÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO LIMINAR-0000174-36.2010.8.16.0002-P.B.D. x F.L.D.- Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. NEY PINTO VARELLA NETO e CRISTIANE MARIA AGNOLETTI-.

402. GUARDA RESP.C/C.ALIM.REG.VIS.-0000175-21.2010.8.16.0002-L.F.B.D. e outro x F.L.D.- 1. Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC). 2. Considerando o pedido de assistência judiciária gratuita, deve o procurador constituído declarar a aceitação do encargo, na forma do art.5º, §4º, da Lei 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade processual. 3. Arbitro os alimentos provisórios em valor correspondente a R\$ 800,00 (oitocentos reais), mediante desconto em folha de pagamento, se possível, ou a serem pagos até o décimo dia útil de cada mês, diretamente à parte alimentada, através de sua genitora, mediante depósito em conta bancária ou através de recibo. 4. Designo a data de 16/08/2010, às 15:30 horas, para audiência de conciliação, no Núcleo. 5. Cite-se e intime-se a parte requerida, por mandado ou carta precatória, advertindo-a que em não sendo realizada transação no dia marcado ou deixando de comparecer a audiência, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para oferta de contestação. 6. Indefero o item 'd' de fl.07, eis que os autos são de alimentos, o qual não comporta o referido pleito, atinente à divisão de bens. 7. Indefero, por ora, a quebra de sigilo bancário, eis que é medida simples a ser adotada de forma corriqueira, sob pena de infringir norma constitucional (art. 50, incisos X e XII) e a Lei Complementar nº 105/2001, devendo sempre atender interesse público e não particular. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NEY PINTO VARELLA NETO-.

403. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-0000211-63.2010.8.16.0002-N.C.O. e outro- 1- Determino o processamento em segredo de justiça, conforme artigo 155, II do Código de Processo Civil. 2- Certifique-se acerca dos autos de separação judicial constantes da certidão de fl. 21, inclusive com cópia de decisão lá prolatada 3- Intimem-se os requerentes a comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento, juntando declaração firmada de própria punho, no prazo de 10 (dez) dias. 4- Int -Adv. RENALDO CELESTINO-.

404. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000224-62.2010.8.16.0002-D.M.T. e outro x V.L.F.- Acolho cota ministerial, cumpra-se (Intimem-se as partes para que juntem aos autos procuração na qual constem os poderes outorgados aos advogados Guilherme da Costa Periotto e Natanael da Silva). Int. D.n.-Adv. GUILHERME DA COSTA PERIOTTO e NATANAEL DA SILVA-.

405. MEDIDA CAUT.DE ARROL. DE BENS-233/2010-M.A.P. x M.M.- Intime-se a autora a recolher as custas referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANTONIO CARLOS FERREIRA-.

406. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-0000274-88.2010.8.16.0002-J.A.K.E. x R.I.G.E.- Manifeste-se a autora acerca da petição e documentos de fls. 235-245, no prazo 10 (dez) dias. Int. -Adv. ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR e JEAN CARLO LEECK-.

407. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000278-28.2010.8.16.0002-M.R.A. e outro x J.C.A.-Intime-se a parte autora para que requeira o que lhe for de direito, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. CARLOS RUBENS MOLLI JUNIOR-.

408. GUARDA E RESP. C/C VISITA/TUTELA ANTECIPADA-344/2010-B.C.B. x C.A.M.- 1. Trata-se de ação de guarda e responsabilidade em que B.C.B. ajuíza contra C.A.M., pretendendo, já em caráter de antecipação de tutela, obter a guarda provisória da filha R.M.B. Diz que manteve relacionamento com a requerida, do qual resultou o nascimento da menor Rafaela. Narra que, na ocasião da separação das partes, estas convencionaram que a guarda da filha ficaria com Cristiane. Relata que, desde janeiro de 2009, a filha passou a residir com o autor em Francisco Beltrão, porque a genitora da menor "por livre e espontânea vontade (...) entregou a guarda de fato de sua filha ao ora Requerente, diga-se, mesmo tendo em seu favor um ajuste homologado em juízo" (fl. 4). Justifica o pedido afirmando que "assiste material, moral, psicológica e religiosamente sua filha menor, acompanhando-a em todas as suas atividades", e que "vem exercendo a guarda de sua filha de modo tão satisfatório que a mesma evoluiu sobremaneira em seu rendimento escolar e conseqüentemente em sua interação com a comunidade" (f 1. 8). Assevera que, sob a guarda da mãe, a menor passava a maior parte do tempo sozinha, "posto que a Requerida saía para o trabalho e deixava a mesma sem a tutela de outra pessoa" (fl. 5). Ressalta, ainda, que "A PRÓPRIA REQUERIDA TACITAMENTE DEMONSTROU NÃO TER CAPACIDADE SÓCIO-FINANCEIRA- EDUCACIONAL DE MANTER COM OS DEVERES INERENTES DA GUARDA DA MENOR QUANDO (...) REALIZOU DE FORMA INFORMA E ENTREGA DA MENOR PARA O REQUERENTE" (fl. 6). Instrui a inicial com os documentos às fls. 12-35. 2. Realizou-se sindicância (fls. 43-44). 3. Consoante se extrai dos autos, a menor R.M.B., cuja guarda ora se contende, atualmente reside com seu genitor em Francisco Beltrão - Paraná. A norma que rege a competência, neste caso, é aquela disciplinada no art. 147, 1, do Estatuto da Criança e do Adolescente. De fato, segundo moderna orientação do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, é absoluta a competência do foro do domicílio daquele que regularmente exerce a guarda da criança para o processamento de feitos como o versado, regra que atende ao melhor interesse desta. Confira-se: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA GUARDA DE MENOR. ALTERAÇÃO. JUÍZO DO DOMÍLIO DE QUEM JÁ EXERCE A GUARDA. ART. 147, 1, DO ECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. 1- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sedimenta-se no sentido de que,

tratando-se de ação com o objetivo de alterar guarda de menor, compete ao Juízo do domicílio de quem já exerce o encargo a solução da demanda. Precedentes. 2- A Segunda Seção, em decisão recente, entende que a regra de competência insculpida no art. 147, I do ECA, que visa a proteger o interesse da criança, é absoluta, ou seja, deve ser declarada de ofício, não sendo admissível sua prorrogação. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 18 Vara de Família e Sucessões de Araguaína - TO, o suscitado". (CC 78.061G0, Rel. Ministro FERNAND GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27.02. DJ 05.03.2008 p. 1) 4. Destarte, uma vez que matéria de ordem pública, de ofício, declino da declino da competência deste Juízo para apreciação da presente ação e determino o encaminhamento dos autos ao Juízo de Família da Comarca de Francisco Beltrão - Paraná. 5. Intimem-se. -Adv. ALESSANDRO RAVAZZANI-. 409. REVISÃO DE CLAUSULA DE VISITA-0000402-11.2010.8.16.0002-C.B. x D.D.- Defiro a gratuidade à autora. À sindicância em 20 (vinte) dias. -Adv. SILVIO RUBENS MEIRA PRADO-. 410. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000442-90.2010.8.16.0002-G.F.O.A. x A.C.G.A.- 1- Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC). II- Trata-se de execução de pensões alimentícias recentes, aplicando-se o rito do art. 733 do CPC. III- Cumprindo-se o item acima citado, cite-se o executado para em 03 (três) dias pagar, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de pagamento, em relação ao débito dos meses de dezembro de 2009 a janeiro de 2010 (incluindo o 13º salário de 2009), mais os que vencerem no curso desta execução até efetivo pagamento, sob pena de prisão civil. IV- Defiro o benefício do art. 172, §2º do CPC, sendo necessário. V- Fixo os honorários em 10% do valor do débito, arcando ainda o executado com as custas processuais e diligências do Sr. Oficial de Justiça. VI- Junte-se ao mandado citatório cópia do cálculo. Int.D.n. -Adv. FERNANDO SIMAS FILHO-. 411. DECL. NEGAT. DE PATERNIDADE-0000448-97.2010.8.16.0002-G. x B.O.G. e outro-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos. Int. -Adv. ALBERTO KENGI YUKI-. 412. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS-0000451-52.2010.8.16.0002-N.M. e outro- 1- Determino o processamento em segredo de justiça, conforme artigo 155, II do CPC. 2- intimem-se os requerentes a atender o que requerido no parecer Ministerial retro, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Int. -Adv. CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA-. 413. REC.DIS.SOC.FATO C/C PARTILHA-0000478-35.2010.8.16.0002-R.S.F. x M.S.- Cite-se a ré - por mandado - para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Obs: Diligências do Sr. Oficial de Justiça aguardando preparo, R\$ 49,50. -Adv. FLAVIA HELLEN TAFFAREL e LUCIANA OLICSHEVIS-. 414. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000514-77.2010.8.16.0002-G.S.J.O. e outros x A.J.O.- Cumpra-se corretamente o despacho de fls. 26 (1. A parte exequente deverá promover a adequação da planilha de débito, de acordo com o rito processual escolhido (art. 733 do CPC) compreendendo somente os três meses anteriores à propositura da ação, ou seja, os meses de outubro, novembro e dezembro de 2009 mais os que vencerem no curso da execução, até o efetivo pagamento. 2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial; Int. Diligências necessárias). Prazo de 10 (dez) dias. Int. D.n. -Adv. AIRTON DZIEWULSKI-. 415. GUARDA E RESPONSABILIDADE C/ PEDIDO DE LIMINAR-0000515-62.2010.8.16.0002-P.S.R. x E.L.C.M.R.- 1. Trata-se de ação de guarda e responsabilidade em que P.S.R. ajuíza contra E.L.C.M.R., pretendendo, já em caráter de antecipação de tutela, obter a guarda dos filhos menores P.W.M.R. e P.L.M.R. Diz que manteve relacionamento conjugal com a requerida, do qual resultou o nascimento dos filhos P. e P. Narra que a genitora dos menores apresenta comportamento instável e já abandonou o lar por diversas vezes, quando "os infantes ficaram sob os cuidados exclusivos do genitor, o qual sozinho suportou os encargos de alimentação, educação, higiene dos menores, proporcionando- lhes todo apoio afetivo e moral que necessitavam" (fl. 3). Relata que "em abril de 2009 a requerida deixou definitivamente o lar, visto que estava se relacionando com outro homem, indo morar na casa de seus pais" (fl. 3) e que "a região onde a requerida mora apresenta altos índices de violência" (fl. 4), além de consumo exagerado de drogas e bebidas alcoólicas. O autor considera que "seria ao menos insensato por parte da requerida retirar os filhos da casa onde moram, imóvel próprio, seguro e confortável, onde não há possibilidade de estranhos entrarem sem permissão (...) e levá-los para um lugar de tamanho risco" (fl. 7). Também, expõe que "a requerida trabalha o dia todo, permanecendo a maior parte do tempo fora de casa, de modo que os menores teriam que ficar sob os cuidados de terceiros" (fl. 7), enquanto o requerente é aposentado e pode dedicar todo seu tempo aos cuidados com os filhos. Justifica o pedido de guarda afirmando que "os infantes" já vivem em um lar estável juntamente com o requerente, que, na qualidade de pai possui todas as condições de proporcionar a estes o cuidado, carinho e afecção necessários para que se desenvolvam com dignidade, o que faz com muito zelo e dedicação" (fl. 6). Assevera que "a convivência dos menores (...) com o genitor atende o interesse das crianças, eis que a companhia paterna tem sustentado os elementares princípios de direito natural, cultivando o afeto, firmando os vínculos familiares, mantendo a subsistência real, efetiva e eficaz" (fl.4). Instrui a inicial com os documentos de fls. 9-30. 2. Realizou-se sindicância (fls. 43-46). ISTO POSTO 3. O exame inicial faz divisar a necessidade da atribuição da guarda dos menores P.W.M.R. e P.L.M.R. ao pai. É que, conforme constou no relatório psicossocial, P. resolveu "ficar com o requerente, em função de sempre ter sido mais participativo em sua vida" ele afirma que "a mãe não era participativa" (fl. 45). Apesar de a requerida não ter devolvido os filhos após realizar uma viagem de final de ano com os menores, P. decidiu voltar ao convívio do requerente, argumentando que "deseja continuar morando com o pai" (fl. 45). Quanto ao filho P.L., de 4 (quatro) anos de idade, embora se encontre residindo com a mãe, não é apropriado apoiar o comportamento da ré, já que a criança se encontra sob sua guarda de forma clandestina. Isso porque a mãe permaneceu com o infante após o período visitação conveniado pelas

partes, não devolvendo o menor para O autor exerceu a guarda de fato dos filhos, regularmente, desde a separação das partes, e assim deve permanecer, pois, como é sabido, a troca de guardião só deve ocorrer quando a gravidade das circunstâncias fáticas impuserem sua modificação, a fim de proteger os interesses das crianças. No caso, não foram evidenciados riscos à integridade dos menores na companhia do pai, pelo contrário, os filhos são bem assistidos por ele. Assim, por melhor que seja o vínculo afetivo existente entre o infante e a genitora, não há elementos nos autos que justifiquem a alteração da rotina e afazeres do filho Pedro na convivência com o requerente. Ademais, as situações que envolvem menores sempre se mostram delicadas, e, se existem irmãos no litígio, é desaconselhável a separação destes, a qual acarretará a diminuição da ligação existente, podendo ocasionar conflitos e gerar inseguranças, o que não é saudável para os filhos. 4. Diante disso, antecipo os efeitos da tutela para atribuir a guarda provisória dos filhos P.W.M.R. e P.L.M.R. ao pai. 5. Cite-se a ré com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. 6. Int. -Adv. ILDA ANIELE DA SILVA-. 416. ALIMENTOS-0000520-84.2010.8.16.0002-J.J.C. e outro x D.C.-Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta de Intimação juntada aos autos. Int. -Adv. DARCI JOSE FINGER-. 417. REVISÃO DE ALIMENTOS-0000552-89.2010.8.16.0002-M.M.L. e outro x A.C.T.-Intime-se a parte autora para que requeira o que lhe for de direito, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-. 418. REC. E DISS. UNIAO ESTAVEL-0000568-43.2010.8.16.0002-J.R.M. x I.C.O.- Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta de Intimação juntada aos autos. Int. -Adv. ANA PAULA BARRIOS DE CARVALHO-. 419. DISS.SOC.FATO C/C PARTILHA-0000569-28.2010.8.16.0002-M.A.V. x A.L.- Intime-se o réu-reconvinte a juntar o devido instrumento de mandato, bem como a comprovar o recolhimento das custas processuais e taxa de FUNREJUS referentes à apresentação da reconvenção, no prazo 10 (dez) dias. Int. -Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO-. 420. ALIMENTOS C/C REG. VISITAS-0000572-80.2010.8.16.0002-B.G.H.A. e outros x M.S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MURILO MENGARDA e WILSON OSMAR MARTINS JUNIOR-. 421. EMBARGOS A EXECUCAO-0000634-23.2010.8.16.0002-L.F.M.M. x C.H.M.M. e outro- Recebo os presentes embargos para discussão. Ante a manifestação da embargada (fls. 138/144), diga o embargado, em dez dias. Int. D.n. -Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, TASSIA FERNANDA COTRIN DA SILVA e DANIELE FERNANDA SANSON LENZI-. 422. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-0000636-90.2010.8.16.0002-D.A.O. e outro-Ao calculo do imposto, devendo a parte interessada antecipar as custas alusivas ao Sr. Contador. Apos, manifestem-se as partes.Na mesma oportunidade juntem-se as certidões negativas de débitos junto a o Fisco Estadual, Municipal e Federal.Int.- -Adv. LORENA MARINS SCHWARTZ-. 423. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-0000644-67.2010.8.16.0002-M.T.P. e outro- Intime-se os requerentes a cumprir integralmente o item 02 do despacho de fl. 17, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER-. 424. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-0000696-63.2010.8.16.0002-P.R. x S.M.F.B.- 1- Não é possível a citação da requerida por meio de carta com aviso de recebimento, uma vez que se trata de ação de estado (CPG, art. 222, "a"). 2- Assim, intime-se o autor a recolher as custas alusivas a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Int. -Adv. RUTH COATTI-. 425. ALIMENTOS-0000739-97.2010.8.16.0002-L.G.P. e outro x A.T.- Defiro a gratuidade processual à parte autora, face à alegação de pobreza. Guarde-se a reliação da audiência de conciliação retro designada. Int. D.n. -Adv. JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES-. 426. ALIMENTOS-0000787-56.2010.8.16.0002-E.C.O.P. e outro x E.L.P.-Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta de Intimação juntada aos autos. Int. -Adv. LIRIA SILVANA VIEIRA-. 427. AÇÃO ORDINARIA DE ALIMENTOS-0000813-54.2010.8.16.0002-P.P.G.C. e outro x C.A.C.-Sobre o contido às fls. 20/21, diga a parte autora para que requeira o que lhe for de direito, promovendo o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. D.n. -Adv. PALOMA NUNES GIMENEZ-. 428. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000825-68.2010.8.16.0002-E.B.M. e outro x M.O.M.- A parte autora deverá juntar instrumento procuratório em nome do requerente menor, devidamente representado pela genitora. Prazo de 10 (dez) dias. Int. D.n. -Adv. MANOELA LAUTERT CARON-. 429. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000830-90.2010.8.16.0002-M.D.S.N. e outro x A.R.N.-Intime-se a parte autora para que requeira o que lhe for de direito, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. ANA LUIZA FLÜGEL MAGALHAES-. 430. MOD.VISITA C/TUTELA ANTECIPADA-0000867-20.2010.8.16.0002-V.C.S. x D.L.R.M.-1. Determino o processamento em segredo de justiça, conforme art. 155, II, CPC. 2. Defiro a gratuidade ao autor. 3. À sindicância em 20 (vinte) dias. -Adv. ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES-. 431. ALIMENTOS-0000972-94.2010.8.16.0002-R.G.B. e outro x S.H.N.-Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta de Intimação juntada aos autos. Int. -Adv. JOSE CORREA FERREIRA e ALTAMIR ALVES DOS ANJOS-. 432. ALIMENTOS-0001081-11.2010.8.16.0002-D.A.M.M. x E.A.M.- Aguarde-se a realização de audiência de conciliação. Int. D.n. -Adv. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ-. 433. ALIMENTOS-0001087-18.2010.8.16.0002-B.P.D. e outro x A.N.D.- Defiro o pedido de fls. 36/37. Anote-se o endereço de fls. 33. Int. D.n. -Adv. JOSE NAZARENO GOULART-.

434. ALIMENTOS C/C GUARDA RESPON.-0001153-95.2010.8.16.0002-D.J.L. e outros- Defiro a dilação do prazo em mais 30 (trinta) dias para que as partes ratifiquem o acordo entabulado. Int. D.n. -Adv. RODRIGO CADEMARTORI LISE-.

435. CONV. SEP. EM DIV. CONSENSUAL-0001173-86.2010.8.16.0002-L.C.P. e outro- Intime-se os requerentes a juntar declaração de próprio punho atestando a impossibilidade de arcar com as custas do processo, para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias. Int. -Adv. CARLOS EDUARDO COLETO-.

436. ALIMENTOS-0001230-07.2010.8.16.0002-J.G.S.M. e outro x I.A.M.-Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta de Intimação juntada aos autos. Int. -Adv. GLAUCIA D'AVILA OSTASZEWSKI e JULIANA APARECIDA FAGUNDES GOMES-.

437. REV.DE ALIM.C/ REG.VISITAS-0001259-57.2010.8.16.0002-I.J.B.S. x E.A.S. e outro- Esclareço à parte autora que a cópia do título judicial que fixou os alimentos deve estar assinado e homologado pelo juiz e, se for o caso, também pelas partes. Sendo assim, cumpra-se o despacho de fl. 38, corretamente, em 10 (dez) dias. Int. D.n. -Adv. FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA-.

438. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-0001299-39.2010.8.16.0002-C.S.F. e outro-Ao cálculo do imposto, devendo a parte interessada antecipar as custas alusivas ao Sr. Contador. Apos, manifestem-se as partes.Na mesma oportunidade juntem-se as certidões negativas de débitos junto a o Fisco Estadual, Municipal e Federal.Int.- -Adv. DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO-.

439. MED. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-0001301-09.2010.8.16.0002-P.S.O. x E.S.A.- O autor às fls. 294-295 requereu, liminarmente, a expedição de novo mandado de busca e apreensão, alegando que, em tentativa de realizar visitas ao filho P.S.O.F. no dia 30/04/2010 (sexta-feira), "não encontrou ninguém, então realizou diversas ligações para o celular da mãe e da criança, porém, não obteve retorno" (fl. 294). 2. Pelos mesmos fundamentos invocados na decisão de fls. 108/110, defiro liminarmente a busca e apreensão do menor P.S.O.F., que deverá ser entregue aos cuidados do pai, P.S.O., para cumprimento das visitas. 3. Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Int. Obs: Diligências do Sr. Oficial de Justiça aguardando preparo, R\$ 49,50. -Adv. PLINIO LUIZ BONANÇA e SILVIA CARNEIRO LEO-.

440. CONV. SEP. EM DIV. CONSENSUAL-0001303-76.2010.8.16.0002-R.T.M. e outro-Ratifique-se o acordo em juízo, devendo as partes comparecerem em cartório, trazendo documento com foto, qualquer dia da semana, no horário compreendido entre 13:00 horas às 13:30 horas. No prazo de 30 dias. Int. -Adv. MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM-.

441. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-0001308-98.2010.8.16.0002-S.J.D.A.G. e outro-Ratifique-se o acordo em juízo, devendo as partes comparecerem em cartório, trazendo documento com foto, qualquer dia da semana, no horário compreendido entre 13:00 horas às 13:30 horas. No prazo de 30 dias. Int. -Adv. RAPHAEL TAQUES PILATTI-.

442. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-0001314-08.2010.8.16.0002-D.B.C. e outro- 1- Determino o processamento em segredo de justiça, conforme artigo 155, II do CPC. 2- Defiro a gratuidade aos requerentes. 3- Intimem-se os requerentes a atender o que requerido na cota Ministerial retro, no prazo de 10 (dez) dias. 4- Int. -Adv. ANNA LUISA HENRIGER DITTMAR-.

443. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1335/2010-M.Z.A.V. e outro-Ratifique-se o acordo em juízo, devendo as partes comparecerem em cartório, trazendo documento com foto, qualquer dia da semana, no horário compreendido entre 13:00 horas às 13:30 horas. No prazo de 30 dias. Int. -Adv. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRÃO-.

444. AÇÃO ORDINARIA DE DIVORCIO-1336/2010-D.F.T.G. x G.G.N.- 1. Determino o processamento em segredo de justiça, conforme art. 155, II do CPC. 2. Intime-se a autora a juntar 02 (duas) declarações de testemunhas, com firma reconhecida, atestando o decurso do lapso da separação de fato do casal há mais de dois anos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Certifique-se acerca dos autos mencionados na certidão de fl. 54, inclusive com cópia de decisão lá prolatada. 4. Int. -Adv. VANDERLEI TAVERNA-.

445. REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001340-06.2010.8.16.0002-I.R.O. e outro x H.R.A.O.-Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta de Intimação juntada aos autos. Int. -Adv. RAFAEL SOUZA MORO e RODRIGO FLAMARION HOBMEIER DA COSTA-.

446. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-0001373-93.2010.8.16.0002-A.P.R.R. e outro-Atenda-se a solicitação da Fazenda Pública.Int.- -Adv. IVO BRUGNOTO MACEDO-.

447. INVEST.PAT.CUM./COM ALIMENTOS-0001406-83.2010.8.16.0002-G.J. e outro x J.A.F.- Defiro a gratuidade à autora. Tendo em vista o contido no Decreto Judiciário nº 39-DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial no seu artigo 2º, que dispõe destinarem-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes - assim considerados nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologação judicial de transações relativas a matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao NÚCLEO para previa audiência de tentativa de conciliação, desde já designando o ato para a data de 04/10/2010, às 14:00 horas. Cite-se e intime-se a parte requerida, por mandado ou carta precatória, advertindo-a que em não sendo realizada transação no dia marcado ou deixando de comparecer a audiência, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para oferta de contestação. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. RAFAEL JAMUR CONTIN-.

448. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-0001564-41.2010.8.16.0002-L.R.F. e outro-Ratifique-se o acordo em juízo, devendo as partes comparecerem em cartório, trazendo documento com foto, qualquer dia da semana, no horário compreendido entre 13:00 horas às 13:30 horas. No prazo de 30 dias. Int. -Adv. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e CARLIZE ZASSO POSSEBON DO AMARAL-.

449. REVISÃO DE ALIMENTOS-0001569-63.2010.8.16.0002-K.C.O.S. e outro x D.B.R.S.-Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta de Intimação juntada aos autos. Int. -Adv. LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ-.

450. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-0001570-48.2010.8.16.0002-M.T.B. x P.R.S.- 1. Determino o processamento em segredo de justiça, conforme art. 155, II do CPC. 2. Intime-se a autora a juntar certidão de casamento atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Expeçam-se ofícios para fins de localização do endereço do réu, conforme requerido no item "a" de fl. 03, com exceção do TRE que somente franqueia sua base de dados sobre eleitores para processos de investigação de paternidade. 4. Int. Obs: Ofício em cartório aguardando a retirada pela parte interessada. -Adv. DIRCEU CASAGRANDE-.

451. ALIMENTOS C/C REG. VISITAS-0001615-52.2010.8.16.0002-F.P.S. e outros x K.P.S.- 1. Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, do CPC). 2. Primeiramente, a parte autora, para a concessão da Justiça Gratuita, deverá emendar a inicial, trazendo aos autos declaração subscrita pela parte de que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo e de que não está em condições de pagar além das custas processuais, também os honorários advocatícios, na forma do art. 4º, caput, e § 1º, da Lei 1060/50; 3. Considerando o pedido de assistência judiciária gratuita, deve o procurador constituído declarar a aceitação do encargo, na forma do art.5º, §4º, da Lei 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade processual. 4. Considerando os dados e documentos constantes dos autos, fixo os alimentos provisórios em R\$500,00 (quinhentos reais), dada a ausência de comprovação dos rendimentos do requerido, mediante desconto em folha de pagamento, se possível, ou no dia 05 de cada mês, a serem pagos diretamente à parte alimentada, através de sua genitora até o décimo dia útil de cada mês, mediante depósito em conta bancária ou através de recibo. O eg. TJPR, em acórdão relatado pelo em. Desembargador MOACIR GUIMARAES, ao julgar agravo de instrumento, consignou que "... dada a precariedade de instrução do processo, quando do despacho liminar, não se pode exigir a precisa fixação dos alimentos provisórios, sendo aceitável o "quantum" que não escape do razoável e atenda, ainda que de forma imprecisa e precária, à equação proposta pelo artigo 400, do Código Civil Brasileiro" (Agravo n. 87.784-3, da 2ª Vara de Família de Curitiba). 5. Designo a data de 23/08/2010, às 16:00 horas, para audiência de conciliação, no Núcleo. 6. Cite-se e intime-se a parte requerida, por mandado ou carta precatória, advertindo-a que em não sendo realizada transação no dia marcado ou deixando de comparecer a audiência, iniciará o prazo de 15 dias para oferta de contestação. 7. Com o retorno do mandado, restando positiva a citação, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação para a realização da audiência designada. Int. D.n. -Adv. CHRISTIANE PACHOLOK-.

452. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001644-05.2010.8.16.0002-G.P.P.R. e outros x V.M.M.- 1. A parte autora, para a concessão da Justiça Gratuita, deverá emendar a inicial, trazendo aos autos declaração subscrita pela parte de que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo e de que não está em condições de pagar além das custas processuais, também os honorários advocatícios, na forma do art. 4º, caput, e § 1º, da Lei 1060/50; 2. Considerando o pedido de assistência judiciária gratuita, deve o procurador constituído declarar a aceitação do encargo, na forma do art.5º, §4º, da Lei 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade processual. 3. Processe-se em segredo de justiça (art. 155, H, CPC) 4. Cite-se o executado, para, em três dias, pagar ou provar que pagou o débito. 5. Caso não seja efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (munido de Segunda via do mandado), lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Ressalto, que com o mandado deverá estar anexada cópia do cálculo constante dos autos. 6. Fixo os honorários do advogado da parte credora em 10% do valor do débito, que será reduzida a metade, no caso do integral pagamento no prazo de três dias. 7. Autorizo o procedimento nos termos do art. 172, 2º, do CPC, se necessário, arcando ainda o executado com as custas processuais. 8. Ciência ao Ministério Público. Int.D.n. - Adv. RODRIGO FREITAS BARBIERI-.

453. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001671-85.2010.8.16.0002-M.E.C. e outro x F.C.- 1. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, diante da alegação de pobreza. 2. Trata-se de execução de pensões alimentícias recentes, aplicando-se o rito do art. 733 do CPC. 3. Então, cite-se a parte executada para em três dias efetuar o pagamento do débito provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, em relação aos meses de janeiro à abril de 2010, mais os que vencerem no curso desta execução até efetivo pagamento, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil. 4. Defiro o benefício do art. 172, § 2º do CPC, sendo necessário. 5. Como requer à f. 38. 6. Fixo honorários em 10% do valor do débito, arcando ainda o executado com as custas processuais e diligências do Sr. Oficial d Justiça. 7. Junte-se, cópia do cálculo, ao mandado citatório. Int. D.n. -Adv. RICARDO RIGOTTI ALICE e FERNANDA BELOTTI ALICE-.

454. ALIM.C/C.GUARDA E REG.VISITAS-0001685-69.2010.8.16.0002-K.B.M.B. e outro x L.M.B.- 1. Primeiramente, intime-se a parte autora para que retifique nos autos a procuração, visto que do outorgante deve constar o nome do requerente, devidamente representado pela genitora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Considerando o pedido de assistência judiciária gratuita, deve o procurador constituído declarar a aceitação do encargo, na forma do art.5º, §4º, da Lei 1060/50, sob pena de indeferimento dc) pedido de gratuidade processual. Int.D.n. -Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO-.

455. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0001696-98.2010.8.16.0002-N.S.B. x I.C.B.- Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 155, II). Cite-se a parte ré, para querendo oferecer resposta, com base nos arts. 319 e 285 do CPC. Int. D.n. Obs: Diligências do Sr. Oficial de Justiça aguardando preparo, R\$ 49,50. -Adv. CREUZA CARVALHO SADDI-.

456. CONV. SEP. EM DIV. CONSENSUAL-0001758-41.2010.8.16.0002-A.C.G. e outro- Intimem-se os requerentes para juntar certidão de casamento com a devida averbação da separação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. GELSON FAITA-.

457. ALIMENTOS-0001867-55.2010.8.16.0002-A.F.O.R. e outros x V.B.R.- Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta de Intimação juntada aos autos. Int. -Adv. PAULO YVES TEMPORAL-.

458. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-0001965-40.2010.8.16.0002-M.J.M.S. x P.O.T.- 1. Determino o processamento em segredo de justiça, conforme dispõe o artigo 155, II do Código de Processo Civil. 2. Cite-se a parte requerida - por mandado - para contestar em 15 (quinze) dias, ciente das cominações da revelia (CPC, art. 285 e 319). 3. Int. -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

459. ALIMENTOS-0002023-43.2010.8.16.0002-C.N.T. x M.M.T.- Diga a parte autora. Após, com ou sem manifestação, neste último caso, devidamente certificado, voltem conclusos para decisão. Int. D.n. -Adv. GUSTAVO DARIF BORTOLINI-.

460. REC.DISS. DE UNI. EST. C/C ALI./PART/GUARDA-0002026-95.2010.8.16.0002-B.C.J. x C.F.C.- 1. Ciência à autora da remessa dos autos. 2. Determino o processamento em segredo de justiça, conforme dispõe o art. 155, II do CPC. 3. Intime-se a autora a comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento, juntando declaração firmada de próprio punho, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Feito isso, à sindicância em 20 (vinte) dias. 5. Intimem-se. -Adv. ADILSON JOSE DA ROCHA-.

461. REVISÃO DE ALIMENTOS C/ ANTEC. TUTELA-0002047-71.2010.8.16.0002-V.P.D.S. x V.P.S.F. e outros- Esclareça a parte requerente, bem como se certifique o cartório o Cartório sobre a ação de revisão de alimentos, envolvendo as mesmas partes (fl. 42), justificando a necessidade de nova demanda. Int. D.n. -Adv. ROSE MARY BASTOS IACOMINI-.

462. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002052-93.2010.8.16.0002-M.G.S. e outro x J.G.S.- 1. Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC) 2. Cite-se o executado, para, em três dias, pagar ou provar que pagou o débito. 3. Caso não seja efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (munido de Segunda via do mandado), lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Ressalto, que com o mandado deverá estar anexada cópia do cálculo constante dos autos. 4. Fixo os honorários do advogado da parte credora em 10% do valor do débito, que será reduzida a metade, no caso do integral pagamento no prazo de três dias. 5. Autorizo o procedimento nos termos do art. 172, 2º, do CPC, se necessário, arcando ainda o executado com as custas processuais. 6. Ciência ao Ministério Público. Int.D.n. -Adv. JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO-.

463. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0002061-55.2010.8.16.0002-W.B.F. x P.F.A.B.- 1. Determino o processamento em segredo de justiça, conforme art. 155, II do CPC. 2. Intime-se o autor a juntar 02 (duas) declarações de testemunhas, com firma reconhecida, atestando o decurso do lapso da separação de fato do casal há mais de dois anos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Int. -Adv. DIRCE PERES ZATTONI-.

464. ALIMENTOS-0002071-02.2010.8.16.0002-L.B.S. e outro x B.B.P.- Tendo em vista que o acordo de fls. 20/21, já foi homologado por sentença e nada mais foi requerido pelas partes, remetam-se ao arquivo, observadas as cautelas legais. Int. D.n. -Adv. PAULO CESAR BULOTAS-.

465. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002080-61.2010.8.16.0002-L.C.T.L. e outro x L.C.L.- 1. Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC) 2. A parte autora, para a concessão da Justiça Gratuita, deverá emendar a inicial, trazendo aos autos declaração subscrita pela parte de que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo e de que não está em condições de pagar além das custas processuais, também os honorários advocatícios, na forma do art. 4º, caput, e § 1º, da Lei 1060/50; 3. Considerando o pedido de assistência judiciária gratuita, deve o procurador constituído declarar a aceitação do encargo, na forma do art.5º, §4º, da Lei 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade processual. 4. Cite-se o executado, para, em três dias, pagar ou provar que pagou o débito. 5. Caso não seja efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (munido de Segunda via do mandado), lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Ressalto, que com o mandado deverá estar anexada cópia do cálculo constante dos autos. 6. Fixo os honorários do advogado da parte credora em 10% do valor do débito, que será reduzida a metade, no caso do integral pagamento no prazo de três dias. 7. Autorizo o procedimento nos termos do art. 172, 2º, do CPC, se necessário, arcando ainda o executado com as custas processuais. 8. Ciência ao Ministério Público. Int.D.n. -Adv. MARCOS LUCIANO CARCERERI-.

466. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-0002089-23.2010.8.16.0002-V.A.C. e outro- 1- Determino o processamento em segredo de justiça, conforme artigo 155, II do CPC. 2- Defiro a gratuidade aos requerentes. 3- Intimem-se os requerentes a reconhecer firma na declaração de testemunhas juntada à fl. 14, no prazo de 10 (dez) dias. 4- Int. -Adv. JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO-.

467. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002144-71.2010.8.16.0002-D.A.O. e outros x R.M.O.- 1. Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC) 2. Defiro os benefícios d Justiça Gratuita em face alegação de pobreza dos exequentes. 3. Cite-se o executado, para, em três dias, pagar ou provar que pagou o débito. 4. Caso não seja efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (munido de Segunda via do mandado), lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Ressalto, que com o mandado deverá estar anexada cópia do cálculo constante dos autos. 5. Fixo os honorários do advogado da parte credora em 10% do valor do débito, que será reduzida a metade, no caso do integral pagamento no prazo de três dias. 6. Autorizo o procedimento nos termos do art. 172, 2º, do CPC, se necessário, arcando ainda o executado com as custas processuais. 7. Ciência ao Ministério Público. Int. D. n. -Adv. ROSI CUNHA-.

468. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0002212-21.2010.8.16.0002-L.Z. x S.P.Z.-1. Determino o processamento em segredo de justiça, conforme art. 155, II, CPC. 2. A citação por edital e medida de exceção. Deve a parte autora, portanto,

diligência no sentido de localizar o endereço do réu, inclusive se for o caso, por meio de requisição judicial. -Adv. MARCIA REGINA WERNER-.

469. ALT.GUARDA/RESPONSABILIDADE-0002261-62.2010.8.16.0002-E.L.S. x M.A.F.- 1- Determino o processamento em segredo de justiça, conforme dispõe o art. 155, II do CPC. 2- Intime-se o autor a juntar procuração (fl. 07) em documento original, bem como certidão de nascimento do filho A.F.S., no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DANIEL PEDRALI DE OLIVEIRA-.

470. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0002292-82.2010.8.16.0002-S.P.Z. x M.P.A.N.- 1. Determino o processamento em segredo de justiça, conforme dispõe o artigo 155, II do Código de Processo Civil. 2. Defiro a gratuidade à autora. 3. Em divórcio direito, o único requisito é a separação de fato há mais de 02 (dois) anos. Questões outras como guarda, usufruto, pensão alimentícia e separação de corpos, devem ser tratadas em processo autônomo. Para estas pretensões, portanto, remeto a parte autora ao procedimento próprio. 4. Intime-se a autora a juntar certidão de casamento atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Expeçam-se ofícios para fins de localização do endereço do réu, conforme requerido no item "b" de fl. 08, com exceção do TRE que somente franqueia sua base de dados sobre eleitores para processos de investigação de paternidade. 6. Int. -Adv. CARLOS EDUARDO NETTO ALVES-.

471. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0002343-93.2010.8.16.0002-C.R.F.R.S. x J.R.S.- 1. Determino o processamento em segredo de justiça, conforme dispõe o artigo 155, II do Código de Processo Civil. 2. Defiro a gratuidade à autora. 3. Intime-se a autora a juntar certidão de casamento atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Expeçam-se ofícios para fins de localização do endereço do réu, conforme requerido no item "a" de fl. 07. 5. Certifique-se acerca dos autos de Separação Judicial mencionados na certidão de fl. 17, inclusive com cópia de decisão lá prolatada. 6. Int. -Adv. ADRIANA BARROS DA COSTA-.

472. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0002346-48.2010.8.16.0002-W.P. x M.E.P.- 1. Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC) 2. A parte autora, para a concessão da Justiça Gratuita, deverá emendar a inicial, trazendo aos autos declaração subscrita pela parte de que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo e de que não está em condições de pagar além das custas processuais, também os honorários advocatícios, na forma do art. 4º, caput, e § 1º, da Lei 1060/50; 3. Considerando o pedido de assistência judiciária gratuita, deve o procurador constituído declarar a aceitação do encargo, na forma do art.5º, §4º, da Lei 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade processual. 4. Não obstante as ponderadas razões iniciais, entendo que o pedido inicial possui efeitos rigorosos para a parte ré, razão pela qual defiro, em parte, o pedido de antecipação de tutela, diminuindo o valor da prestação alimentícia de 10 (dez) salários mínimos para 6 (seis) salários mínimos, tendo em vista que o alimentando demonstrou a diminuição de sua capacidade contributiva, mas, no entanto, não ficou demonstrada a real necessidade da alimentada. O valor deverá ser pago até o dia 05 (cinco) de cada mês mediante desconto em folha de pagamento, se possível, ou depósito em conta bancária da alimentada. 5. Cite-se parte ré na forma do art. 50, § 10, da Lei 5478/68 6. Após, voltem conclusos em separado. Int.D.n. -Adv. MARIO ELIAS SOLTOSKI JUNIOR-.

473. DEC.DISS.UNIAO EST.C/PART.ALIMENTOS-0002456-47.2010.8.16.0002-P.S. e outro-1-Determino o processamento em segredo de justiça, conforme o art. 155, II do CPC. 2-Ratifique-se o acordo em juízo. 3-Após, vista dos autos ao Ministério Público. Int. -Adv. MAURILIO MARTINIANO GOMES-.

474. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002479-90.2010.8.16.0002-J.Q.D. e outro x C.D.J.- 1. Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC). 2. Trata-se de execução de pensões alimentícias recentes, aplicando-se o rito do art. 733 do CPC. 3. Primeiramente, ante ao lapso temporal decorrido, intime-se a exequente para que traga aos autos planilha de débito atualizada, devidamente contabilizada, discriminando mês a mês os valores devidos e os eventualmente pagos pelo executado. 4. Cumprido o item supra, cite-se a parte executada para em três dias efetuar o pagamento do débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, em relação aos meses de dezembro de 2009, janeiro e fevereiro de 2010, mais os que vencerem no curso desta execução até efetivo pagamento, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil. 5. Defiro o benefício do art. 172, §2º do CPC, sendo necessário. 6. Fixo os honorários em 10% do valor do débito, arcando ainda o executado com as custas processuais e diligências do Sr. Oficial de Justiça. 7. Junte-se ao mandado citatório cópia do cálculo. Int. D.n. -Adv. MARCELO HENRIQUE SCHIAVINI SALOMÃO-.

475. CONV.DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO-0002498-96.2010.8.16.0002-E.L.F. e outro-1-Determino o processamento em segredo de justiça, conforme o art. 155, II do CPC. 2-Defiro a gratuidade aos autores. 3- Ratifique-se o acordo em juízo.-Adv. RAQUEL CILA PRADO-.

476. PRESTACAO DE CONTAS-0002507-58.2010.8.16.0002-M.T.B. x E.R.N.- 1. Determino o processamento em segredo de justiça, conforme dispõe o art. 155, II do CPC. 2. Intime-se a autora a: a) juntar procuração em documento original (fl. 18); b) comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento, juntando declaração firmada de próprio punho. 3. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias. 4. Int. -Adv. LEANDRO SOUZA ROSA e RODOLFO N. PEDRO BOM-.

477. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-0002508-43.2010.8.16.0002-M.T.B. x E.R.N.- 1. Processe-se em segredo de justiça. 2. Entendo que para a concessão do benefício da assistência judiciária torna-se necessária declaração subscrita pela parte requerente de que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo e de que não está em condições de pagar além das custas do processo, também, os honorários advocatícios, na forma do art. 40, caput, e § 1º, da Lei 1060/50. Assim, concedo prazo de dez dias para regularização do pedido da gratuidade processual. 3. M.T.B.N. ajuizou Ação de Alimentos em sede liminar, em face de E.R.N., na qual pretende seja fixada a obrigação alimentar no patamar de 06 (seis) salários mínimos, aduzindo, em síntese que quando da separação judicial (Autos nº 2655/2006), dispensaram

os cônjuges alimentos entre si, sendo devido à ora requerente o repasse mensal de metade da renda líquida proveniente da gestão dos bens a eles pertencentes, valor este que, segundo a autora, é de aproximadamente R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais. Apresentou às fls.14/15 uma tabela, com a estimativa de seus gastos mensais, cujo valor chega, em média, a R\$ 3.164,00 (três mil, cento e sessenta e quatro reais). Juntou documentos. 4. É de se consignar, que o valor já devido a autora, cf. item supra, cobre as suas despesas mensais, motivo pelo qual indefiro o pleito liminar e deixo, por ora, de fixar alimentos provisórios à requerente. 5. Cite-se o requerido para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (cinco) dias, com as advertências legais. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEANDRO SOUZA ROSA e RODOLFO N. PEDRO BOM-.

478. DISSOL. DE SOC. DE FATO C/CALIMENTOS-0002527-49.2010.8.16.0002-M.T.C. x A.M.I.- 1. M.T.C. ajuíza a presente ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável em face de A.M.I., pretendendo, em caráter de antecipação de tutela, o arbitramento de alimentos provisórios para si e para as filhas P.M.C.I. e L.N.C.I., no montante de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Narra que viveu maritalmente com o requerido por quase 20 (vinte) anos, e que da união adveio o nascimento de P. e L. Diz que em razão da quebra do dever de fidelidade pelo requerido, expulsou-o do lar conjugal. Justifica a necessidade dos alimentos dizendo que o requerido "tem todas as condições para arcar com o respectivo valor" e que "nunca permitiu que a companheira trabalhasse, sempre preferiu que a mesma se dedicasse aos afazeres do lar e aos cuidados da filha" (fl. 04). Acrescenta que o requerido percebe mensalmente valor aproximado a R\$5.000,00 (cinco mil reais). Instrui a inicial com os documentos de fls. 07-33. ISTO POSTO. 2. Determino o processamento em segredo de justiça, conforme dispõe o art. 155, II do CPC. 3. Defiro a gratuidade à autora. 4. Acerca dos alimentos para a autora, a plausibilidade do direito invocado advém do indicativo da união das partes (reconhecimento em cartório através de escritura publica a fl. 08). A irreversibilidade jurídica reside na necessária dilação do processo, cujo desenrolar, é sabido, reclama diligências que assegurem o contraditório e a ampla defesa, o que põe a autora em situação de desamparo financeiro, já que sempre dependeu economicamente do réu. A par disso, em obséquio ao princípio da proporcionalidade, tem-se que a negação da medida acarretaria dano irreversível, porque redundaria em perecimento de uma vida humana. O contrário, entretanto, não causa lesão, porque é da essência da familiaridade a assistência mútua. As circunstâncias do caso, de ter a autora convivido maritalmente com o réu por quase 20 (vinte) anos, contar com 42 (quarenta e dois) anos, ter se dedicado exclusivamente aos cuidados do lar e à família, atestam encontrar-se ela enfrentando dificuldades em prover o seu sustento desde a separação de fato. Firmada a necessidade da prestação alimentícia, pois, o quantum segue a regra geral do artigo 1.694, § 10 do Código Civil. Impõe-se fixar os alimentos de forma que, a um só tempo, resguarde a subsistência da autora (necessidade) e revele-se possível pelos ganhos do réu (possibilidade). Apesar de não haver comprovação dos rendimentos mensais do réu, o relato de que ele trabalha como técnico em mecânica, com renda mensal aproximada de R\$5.000,00 (cinco mil reais), indica sua possibilidade. Diante desse binômio que norteia causas dessa natureza, o valor que aparenta mais adequado a título de alimentos para a autora, nesta fase inicial, é de R\$500,00 (quinhentos reais). 4. Quanto às filhas, a não comprovação dos rendimentos mensais do réu impõe a fixação dos alimentos em valor certo, a fim de se assegurar às menores um pensionamento mínimo necessário às suas subsistências, até que a instrução processual permita estabelecer o montante que melhor traduza o binômio necessidade-possibilidade na base empírica da causa. Fixo, pois, alimentos provisórios para as filhas P. e L. no valor de R\$1.000,00 (mil reais), sendo R\$500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo requerido até o 5º dia de cada mês e a partir da citação. Isso porque é dever de ambos os genitores no sustento da prole e a necessidade das alimentadas é presumida, em razão da menoridade (fls. 09-10). 5. Tendo em vista o contido no Decreto Judiciário nº 39-DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial no seu artigo 2º, que dispõe destinarem-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes - assim consideradas nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologação judicial de transações relativas à matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao NÚCLEO para prévia audiência de tentativa de conciliação, desde já designando o ato para a data de 27/09/2010, às 14:30 horas. 6. Cite-se e intime-se a parte requerida, por mandado ou carta precatória, advertindo-a que em não sendo realizada transação no dia marcado ou deixando de comparecer a audiência, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para oferta de contestação. 7. Int. -Adv. HELIO GOMES DE MEIRELLES-.

479. TUTELA-0002528-34.2010.8.16.0002-F.C.N. e outro- 1- Determino o processamento em segredo de justiça, conforme o art. 155, II do CPC. 2- Intime-se a emendar a inicial, fazendo-se constar no pólo ativo da demanda tão-somente S.B.S. 3- À requerente para que esclareça se a tutelanda possui bens ou rendimentos e apresente certidões negativas de antecedentes criminais. 4- Para tanto, concedo-lhe o prazo e 10 (dez) dias. 5- Int. -Adv. HELIO GOMES DE MEIRELLES-.

480. ALT.GUARDA/RESPONSABILIDADE-0002530-04.2010.8.16.0002-L.H.G.M. e outro x S.E.S.- 1. Determino o processamento em segredo de justiça, conforme art. 155, II do CPC. 2. A citação por edital é medida de exceção. Devem os requerentes, portanto, diligenciarem no sentido de localizar o endereço do réu, inclusive, se for o caso, por meio de requisição judicial. 3. Intime-se a emendar a inicial para incluir o genitor de B., detentor do poder familiar, no pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Int. -Adv. ZENAIDE CARPANEZ-.

481. ALIMENTOS-0002749-17.2010.8.16.0002-R.K.M. x G.K.M.- 1. Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC). 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita face a alegação de pobreza. 3. Arbitro os alimentos provisórios em valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos do requerido (bruto menos descontos obrigatórios), inclusive sobre 13º salário e verbas rescisórias, mediante desconto em folha de pagamento, se possível, ou no dia 05 de

cada mês, a serem pagos diretamente à parte alimentada, através de sua genitora até o décimo dia útil de cada mês, mediante depósito em conta bancária ou através de recibo. 4. Oficie-se de imediato, independentemente da citação do alimentante, ao seu empregador, com endereço constante na inicial, para que proceda o desconto destes proventos em folha de pagamento. O eg. TJPR, em acórdão relatado pelo em. Desembargador MOACIR GUIMARAES, ao julgar agravo de instrumento, consignou que "... dada a precariedade de instrução do processo, quando do despacho liminar, não se pode exigir a precisa fixação dos alimentos provisórios, sendo aceitável o "quantum" que não escape do razoável e atenda, ainda que de forma imprecisa e precária, à equação proposta pelo artigo 400, do Código Civil Brasileiro (Agravado n. 87.784-3, da 2ª Vara de Família de Curitiba). 5. Designo a data de 27/08/2010, às 15:30 horas, para audiência de conciliação, no Núcleo. 6. Cite-se e intime-se a parte requerida, por mandado ou carta precatória, advertindo-a que em não sendo realizada transação no dia marcado ou deixando de comparecer a audiência, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para oferta de contestação. Com o retorno do mandado, restando positiva a citação, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação para a realização da audiência designada. Intimem-se. Diligências necessárias. Acerca da informação de f. 22, manifeste-se a parte interessada. -Advs. ALBERTO MANETI, ROSANE LOYOLA BASSO e ANNELISE MOTTA JOAKINSON-.

482. CONV.DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO-0002789-96.2010.8.16.0002-M.R.B.D.S. x E.C.R.-1. Determino o processamento em segredo de justiça, conforme art. 155, II, CPC. 2. Defiro a gratuidade à autora. 3. Intime-se a autora a juntar certidão de casamento com a devida averbação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Adv. MIRIAM CANFIELD PETRECCA-.

483. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0002926-78.2010.8.16.0002-J.S. x G.D.S.- Determino o processamento em segredo de justiça, conforme art. 155, II, CPC. Defiro a gratuidade à autora. Tendo em vista o contido no Decreto Judiciário nº 39-DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial no seu artigo 2º, que dispõe destinarem-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes - assim considerados nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologação judicial de transações relativas a matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao NÚCLEO para prévia audiência de tentativa de conciliação, desde já designando o ato para a data de 18/10/2010, às 14:00 horas. Cite-se e intime-se a parte requerida, por mandado ou carta precatória, advertindo-a que em não sendo realizada transação no dia marcado ou deixando de comparecer a audiência, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para oferta de contestação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RODRIGO FREITAS BARBIERI-.

484. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-0003008-12.2010.8.16.0002-S.N.M.G. x M.J.M.- 1. Determino o processamento em segredo de justiça, conforme art. 155, II CPC. 2. Defiro a gratuidade à autora. 3. A não comprovação dos rendimentos mensais do réu impõe a fixação dos alimentos em valor certo, a fim de se assegurar à menor um pensionamento mínimo necessário à sua subsistência, até que a instrução processual permita estabelecer o montante que melhor traduza o binômio necessidade-possibilidade na base empírica da causa. Fixo, pois, alimentos provisórios para a filha C. o valor de R\$210,00 (duzentos e dez reais), a serem pagos pelo requerido até o 5º dia de cada mês e a partir da citação. Nesse montante porque a necessidade da alimentada é presumida, em razão da menoridade (fl. 09), e também porque a possibilidade do alimentante advém da alegação de ser ele motorista e auferir renda mensal de R\$700,00 (setecentos reais). 4. Tendo em vista o contido no Decreto Judiciário nº 39-DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial no seu artigo 2º, que dispõe destinarem-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes - assim consideradas nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologação judicial de transações relativas à matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao NÚCLEO para prévia audiência de tentativa de conciliação, desde já designando o ato para a data de 04/10/2010, às 14:30 horas. 5. Cite-se e intime-se a parte requerida, por mandado ou carta precatória, advertindo-a que em não sendo no dia marcado ou deixando de comparecer a audiência, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para oferta de contestação. Int. -Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

485. ALTERAÇÃO DE ACORDO DE REG.DE VISITAS-0003288-80.2010.8.16.0002-A.S.M.S. e outro x D.G.G.S.-1. Determino o processamento em segredo de justiça, conforme art. 155, II, CPC. 2. Defiro a gratuidade à autora. 3. Intime-se a constar no pólo ativo da demanda tão-somente E.B.M., detentora do poder familiar, no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Adv. SIMONE MARIA MALUCCELLI PINTO SCHELLENBER-.

486. ALIMENTOS-0003321-70.2010.8.16.0002-N.R.A. e outro x B.T.N.A.- Primeiramente, a parte autora deverá juntar instrumento procuratório em nome do requerente menor, devidamente representado pela genitora. Prazo de dez dias. Int. -Adv. REGINA CARDOSO DE A.ANDRADE COSTA-.

487. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003396-12.2010.8.16.0002-D.C.T.M.D.S. e outro x M.M.D.S.- Primeiramente, esclareça a parte exequente sobre a ação de alimentos, envolvendo as mesmas partes, cf. certidão de fl. 17, sob nº de distribuição 929. Int. D.N. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

488. GUARDA RESP.C/C.ALIM.REG.VIS.-0003409-11.2010.8.16.0002-O.Z. x A.M.F.- Determino o processamento em segredo de justiça, conforme art. 155, II, CPC. Defiro a gratuidade ao autor. Tendo em vista o contido no Decreto Judiciário nº 39-DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial no seu artigo 2º, que dispõe destinarem-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes - assim considerados nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologação judicial de transações relativas a matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao NÚCLEO para prévia audiência de tentativa de conciliação, desde já designando o ato para a data de 04/10/2010, às 14:00 horas. Cite-se e intime-se a parte requerida, por

mandado ou carta precatória, advertindo-a que em não sendo realizada transação no dia marcado ou deixando de comparecer a audiência, iniciara o prazo de 15 (quinze) dias para oferta de contestação. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA-.

489. REC.DISS.UNIAO C/C ALI. E GUARDA-0003628-24.2010.8.16.0002-J.M.S. x F.C.-1. Ciência às partes da remessa dos autos. 2. Determino o processamento em segredo de justiça, conforme art. 155, II, CPC. 3. Defiro a gratuidade à autora. 4. À sindicância em 20 (vinte) dias. Int. -Adv. GILSON TADEU TAQUES MACHADO-.

490. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL C/C LIMINAR-0003661-14.2010.8.16.0002-E.A.M. x D.A.M.M.- 1- Trata-se de Divórcio Direto em que E.A.M.M. ajuíza contra D.A.M.M., pretendendo, liminarmente, a decretação da separação de corpos, para regularizar a saída da requerida do lar conjugal. Narra que se casaram em 07 de janeiro de 1983, e que da união adveio o nascimento de duas filhas, maiores e capazes. Diz que se encontram separados de fato desde o mês de dezembro de 2004, "quando a cônjuge virago abandonou o lar conjugal para viver em união estável com A.S., situação que perdura até a presente data, não havendo nenhuma possibilidade de reconciliação" fl. 04). Justifica o pedido para "resguardar direito da atual companheira do requerente, e esta possa ser inscrita no Fundo de Saúde do Exército - FUSEX" (fl. 03). Instrui a inicial com os documentos de fls. 06-17. POSTO ISTO. 2- Determino o processamento em segredo de justiça, conforme dispõe o art. 155, lido CPC. 3- A pleiteada separação de corpos objetiva tão-somente regularizar a situação de fato à ex i3ntente entre o casal pois a requerida, como sustenta o autor, deixou o lar conjugal em dezembro de 2004. 4- Assim, defiro liminarmente a separação de corpos ao efeito de regularizar a separação fática do casal. 5- Cite-se a requerida - por mandado - para contestar em 15 (quinze) dias, ciente das cominações da revelia (CPC, art. 285 e 39). 6- Int. Obs: Diligências do Sr. Oficial de Justiça aguardando preparo, R\$ 49,50. -Adv. HELBA REGINA MENDES DE MORAIS-.

491. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-0003665-51.2010.8.16.0002-J.S. e outro-1-Determino o processamento em segredo de justiça, conforme o art. 155, II do CPC. 2-Ratifique-se o acordo em juízo. Int. -Adv. CRISTIANO KAMEL SALMEN-. 492. DISSOL. DE SOC. DE FATO C/CALIMENTOS-0003740-90.2010.8.16.0002-J.Q.N. x M.S.S.- Determino o processamento em segredo de justiça, conforme art. 155, II, CPC. Defiro a gratuidade ao autor. Tendo em vista o contido no Decreto Judiciário nº 39-DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial no seu artigo 2º, que dispõe destinarem-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes - assim considerados nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologação judicial de transações relativas a matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao NÚCLEO para previa audiência de tentativa de conciliação, desde já designando o ato para a data de 04/10/2010, às 14:30 horas. Cite-se e intime-se a parte requerida, por mandado ou carta precatória, advertindo-a que em não sendo realizada transação no dia marcado ou deixando de comparecer a audiência, iniciara o prazo de 15 (quinze) dias para oferta de contestação. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. IVAN SERGIO BONFIM-.

493. ALIMENTOS-0003800-63.2010.8.16.0002-M.S.P.O. e outro x S.J.O.- Esclareça a parte requerente se, na ação de alimentos, envolvendo as mesmas partes (fl. 12), não há a decisão judicial que se pretende nestes autos, justificando a necessidade de nova demanda. Int. -Adv. JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI-.

494. ALIMENTOS-0003924-46.2010.8.16.0002-E.B.S. e outro x E.P.S.-Primeiramente, a parte autora deverá juntar instrumento procuratório em nome do requerente menor, devidamente representado pela genitora. Prazo de dez dias. Int. -Adv. RAQUEL PEREIRA BUENO-.

495. ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA-0003966-95.2010.8.16.0002-N.O. x M.N.S.- Esclareço a parte requerente se, na ação de alimentos envolvendo as mesmas partes (fl. 73), não há a decisão judicial que se pretende nestes autos, justificando a necessidade de nova demanda. Int. -Adv. DANIELE FONTANA-.

496. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0004018-91.2010.8.16.0002-C.C.M. x A.M.F.- Esclareça a parte requerente sobre a ação de revisão de alimentos, envolvendo as mesmas partes, cf. certidão de fl. 77, juntando as cópias pertinentes. Int. -Adv. JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE-.

497. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-0004100-25.2010.8.16.0002-I.N.M. e outro x A.M.P.M.- Esclareça a requerente sobre a ação de alimentos (certidão de fl. 31). Int. -Adv. FABIANO ANSELMO WEBER-.

498. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0004175-64.2010.8.16.0002-P.R.C. x M.J.B.C.- À parte exequente para que junte cópia do inteiro teor do acórdão ora acostado às fls. 47/49. Int. -Adv. CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

499. MINORAÇÃO DE ALIMENTOS-0004243-14.2010.8.16.0002-W.P. x T.A.P. e outro- Esclareça a parte requerente sobre a ação de exoneração de alimentos, cf. certidão de fl. 17, juntando cópias pertinentes. Int. -Adv. ALTAMIRANO PEREIRA NETO-.

500. SEPARAÇÃO DE CORPOS-0004354-95.2010.8.16.0002-D.L.M. x S.M.- 1. Determino o processamento em segredo de justiça, conforme dispõe o art. 155, II CPC. 2. Trata-se de Separação de Corpos em que D.L. pretende seja regularizada a saída de seu marido S.M. do lar conjugal, em razão da impossibilidade de continuação da vida conjunta. Requer ainda, a concessão para "permanência da Requerente, com suas duas filhas na residência do casal" (fl. 09). Instrui a inicial com os documentos de fls. 12-48. ISTO POSTO. 2. Quanto à separação de corpos, sob a ótica de se cancelar juridicamente a situação de fato, a pretensão da requerente é de ser deferida, porque daqui computa-se o prazo para efeito de divórcio, cessasse a presunção de paternidade e os deveres inerentes ao matrimônio e tornam-se comunicáveis os bens adquiridos. 3. Assim, com fundamento no artigo 888 do Código de Processo Civil, art. 1562 do Código Civil, e art. 7, § 2º, da lei 651 5/77, defiro liminarmente a separação de corpos para regularizar a separação de fato, autorizando a autora e as filhas do casal a permanecerem no lar conjugal. 4. Cite-se o réu para contestar o feito em 15 (quinze) dias, ciente das cominações da revelia.

5. Int. Obs: Diligências do Sr. Oficial de Justiça aguardando preparo, R\$ 49,50. -Adv. EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE-.

501. MED.CAUT. DE AFASTAMENTO DO LAR-0004443-21.2010.8.16.0002-K.T.M. x H.N.M.- 1. Trata-se de medida cautelar de separação de corpos em que K.T.M. pretende o afastamento de seu marido H.N.M. do lar conjugal, ao argumento de que se tornou insuportável a convivência do casal. Diz que se casaram em 28 de dezembro de 1974 e que da união adveio o nascimento de três filhos, maiores e capazes. Afirma que o requerido possui personalidade agressiva e autoritária e que "não admite que a esposa queira se separar e com isso, partilhar o imóvel que residem" (fl. 04). Acrescenta que "ciente de que a Requerente não mais recuaria quanto ao firme propósito de se separar, o Requerido passou a fazer-lhe ameaças e intimidações, sempre permeadas de ofensas pessoais e violência psíquica" (fl. 05). Justifica o pedido dizendo que "o Requerido tem arma de fogo em casa e a Requerente teme por sua segurança, assim como, teme que em alguma discussões os filhos possam se envolver para tentar conter o pai e algo de ruim possa acontecer" (fl. 05). Instrui a inicial comas documentos de fls. 12-22. ISTO POSTO. 2. Determino o processamento em segredo de justiça, conforme dispõe o art. 155, II do CPC. 3. Intime-se a autora a comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento, juntando declaração firmada de próprio punho em documento original (fl. 22), no prazo de 10 (dez) dias. 4. Considerando a argumentação exposta na inicial, de que se tornou insuportável a vida em comum do casal depreendem-se presentes o "fumus boni iuris e o "periculum in mora", máxime diante do boletim de ocorrência (fl. 20) e depoimento de testemunha (fl. 21), os quais, nesta fase de cognição sumária, são suficientes para a concessão da liminar pretendida. A causa do desentendimento entre as partes, ademais, deverá ser discutida melhor da lide principal, pois o constrangimento decorrente da divergência entre os cônjuges não deixa de caracterizar fundamento razoável e plausível para a separação de corpos cautelar, sem olvidar que 'não pode o juiz substituir as partes na avaliação de existência ou inexistência de constrangimento, nem julgar se é ou não suportável o convívio' (RJTJSP 04/86). 5. Assim, com fundamento no artigo 888 do CPC, art. 1562 do CC e art. 7, § 2º, da lei 6515/77, como medida preparatória para Separação Judicial, defiro liminarmente a separação de corpos, determinando o afastamento do REQUERIDO do lar conjugal, podendo levar consigo seus objetos de uso pessoal e aqueles destinados ao desempenho de sua atividade laborativa. Expeça-se mandado. 6. Int. -Adv. SILVIA CARNEIRO LEAO-.

502. GUARDA E RESP.C/ TUTELA ANTECIPADA-0004471-86.2010.8.16.0002-F.G.M. e outros x R.S.G.- 1- Determino o processamento em segredo de justiça, conforme artigo 155, II do CPC. 2- Comprovada a idade dos requerentes F. e A. (fls. 16 e 20), com fundamento no art. 71, da Lei 10.741, de 1 de outubro de 2003, defiro a prioridade na tramitação do processo. Anote-se. 3- Intimem-se os requerentes a emendar a inicial com o requisito do art. 282, VII do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. 4- Int. -Adv. BEATRIZ SCHRITTENLOCHER-.

Curitiba, 10 de junho de 2010
SUELI WILINSKI COUTINHO
JURAMENTADA

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUIZ DE DIREITO:LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
FILHO
VANESSA BASSANI**

RELAÇÃO Nº 40/2010.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA SZABELSKI 0096 000425/2009
ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0015 001594/2000
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEI 0094 000179/2009
ANA MARIA ANNIBELLI FERNA 0073 003225/2007
ANTONIO CARLOS SCHURMIK 0016 000174/2001
ANTONIO FRANCISCO MOLINA 0035 000269/2004
ARTUR GABRIEL FERREIRA 0028 000270/2003
0053 000694/2006
BENEDITO RODRIGUES DE ALM 0085 0001188/2008
BIRATAN DE OLIVEIRA 0044 002885/2005
CAETANO BRANCO PIMPAO DE 0100 000574/2009
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0108 001625/2009
CARLOS ANDRE R. MOREIRA 0024 001542/2002
CARLOS EDUARDO SANTOS GEI 0033 001821/2003
CARLOS ROBERTO DE MATOS 0081 000663/2008
CARMEM IRIS PARELLADA NIC 0017 000616/2001
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIX 0040 003036/2004
0042 003560/2004
0046 002948/2005
0062 003314/2006
CLAUDIO MELCHIORETTO 0065 000622/2007

0083 000803/2008
 0084 000804/2008
 CONCEICAO APARECIDA DOS S 0001 000446/1982
 DANIELLE MARIA BAH L PENTI 0079 000298/2008
 0107 001287/2009
 DEFENSORIA PUBLICA 0020 002941/2001
 0063 003865/2006
 0086 001245/2008
 0089 002404/2008
 DIDIO MAURO MARCHESINI 0018 000742/2001
 0071 001795/2007
 DJANIR PEDRO PALMEIRA 0106 000836/2009
 DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0061 003025/2006
 ELIANA DE FATIMA ZANFELIC 0110 002411/2009
 ELIUD JOSÉ BORGES JÚNIOR 0080 000483/2008
 FATIMA LUIZA GEBARA CASAB 0037 002398/2004
 0039 002864/2004
 FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FR 0041 003271/2004
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0067 000962/2007
 GRACIELA GONCALVES 0054 001245/2006
 GUILHERME MUSSI 0006 001365/1995
 HELINGTON CLAUDIO VIEIRA 0032 001677/2003
 HELINGTON CLAUDIO VIEIRA 0070 001455/2007
 HENoch GREGORIO BUSCARIOL 0021 000377/2002
 ILCEMARA FARIAS 0101 000582/2009
 IVAN NORBERTO CARBONAR ZA 0076 003585/2007
 IVONE STRUCK 0019 002657/2001
 0034 002102/2003
 0055 001403/2006
 JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 0048 003803/2005
 0049 004139/2005
 0050 004140/2005
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0103 000672/2009
 0104 000673/2009
 JOANA PAULA CHEMIN DE AND 0004 000307/1991
 JOAO BELMIRO DOS SANTOS 0023 001190/2002
 JOEL KRAVITCHENKO 0078 000239/2008
 0088 001649/2008
 JONAS BORGES 0058 002415/2006
 0072 002256/2007
 JOSE PAULO GRANERO PEREIR 0052 000227/2006
 KATIA REGINA LEITE 0038 002863/2004
 0059 002553/2006
 LEILA CRISTIANNE SAO MIGU 0097 000490/2009
 LUCIA AURORA FURTADO BRON 0010 002305/1998
 0014 001364/2000
 0091 002584/2008
 LUCIANE APARECIDA DE ABRE 0047 003164/2005
 LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0027 002337/2002
 MARCELO HENRIQUE SCHIAVIN 0005 001970/1992
 0012 001968/1999
 MARIA CELIA PINTO KUCHMIN 0036 001743/2004
 MARIA ILMA CARUSO 0007 001850/1996
 0008 001892/1997
 0009 002275/1997
 MARIA INAH FERREIRA PEPE 0057 002238/2006
 0112 002910/2009
 MARIO ROGERIO DIAS 0029 000673/2003
 MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 0011 000808/1999
 MUNIR GUERIOS FILHO 0111 002483/2009
 NAIR A. MENDES 0002 000903/1983
 0003 001775/1987
 NATANAEL GORTE CAMARGO 0045 002897/2005
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0090 002544/2008
 OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 0102 000596/2009
 OSVALDO DOS SANTOS 0013 000755/2000
 REGINA APARECIDA CAMPOS 0098 000501/2009
 0099 000502/2009
 RITA APARECIDA CARNEIRO L 0026 001762/2002
 RITA DE CACIA DE MEDEIROS 0022 000696/2002
 RODRIGO BARRETO 0092 002864/2008
 RODRIGO GARCIA ANTUNES 0082 000773/2008
 ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIO 0077 000103/2008
 ROSANGELA SALETE B.E.DE A 0056 002076/2006
 RUBENS SUNDIN PEREIRA 0095 000183/2009
 SANDRA MARA PEREIRA 0060 002654/2006
 SHEILA FAUSTER EGIDIO DE 0031 000960/2003
 SILENE HIRATA 0093 000100/2009
 SILVIA CARNEIRO LEAO 0105 000769/2009
 0109 001736/2009
 SIMONE CERETTA LIMA 0075 003578/2007
 SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT 0025 001705/2002
 SUZANA DANHOSI ELISO 0074 003423/2007
 VALTER ADRIANO F. CARRETA 0030 000890/2003
 VERA LUCIA DE PAULI 0113 003153/2009
 VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0087 001515/2008
 WALDEMAR DE ARAUJO FILHO 0051 000036/2006
 WALDIR GRISARD FILHO 0043 000185/2005
 WILMAR ALOISIO PEREIRA DO 0064 000583/2007
 0068 000978/2007
 0069 001159/2007
 WILSON CANDIDO WENCESLAU 0066 000927/2007

1. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-446/1982-M. P. e outro x J. D. D. - Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS-.

2. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-903/1983-A. F. D. O. x E. C. D. O. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. NAIR A. MENDES-.

3. CONV.DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO-1775/1987-A. F. D. O. E. S. x J. D. D. - Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. NAIR A. MENDES-.

4. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-307/1991-J. S. R. E. S. M. x J. D. D. - Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE-.

5. ALTERACAO DE CLAUSULA-1970/1992-K. C. M. D. S. x R. M. R. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. MARCELO HENRIQUE SCHIAVINI SALOMÃO-.

6. ALIMENTOS-1365/1995-A. S. D. S. N. e outros x P. S. D. S. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. GUILHERME MUSSI-.

7. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1850/1996-ULYSSES MARTINS e outro x JUIZO DE DIREITO-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. MARIA ILMA CARUSO-.

8. ALTERACAO DE CLAUSULA-1892/1997-ULYSSES MARTINS x CELIA REGINA PEREIRA-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. MARIA ILMA CARUSO-.

9. BUSCA E APREENSAO-2275/1997-CELIA REGINA MARTINS x ULYSSES MARTINS-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. MARIA ILMA CARUSO-.

10. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-2305/1998-J. C. D. S. A. e outro x J. D. D. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO-.

11. LEGITIMACAO DE FILHO-808/1999-J. H. P. x E. D. W. O. e outros-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA-.

12. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1968/1999-K. C. M. D. S. x R. M. R. - Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. MARCELO HENRIQUE SCHIAVINI SALOMÃO-.

13. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-755/2000-L. D. S. S. x L. C. S. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. OSVALDO DOS SANTOS-.

14. REVISÃO DE ALIMENTOS-1364/2000-J. C. D. S. A. x M. K. B. A. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO-.

15. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1594/2000-R. E. P. T. x S. M. T. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR-.

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-174/2001-B. C. S. e outro x N. S. S. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. ANTONIO CARLOS SCHURMIAK-.

17. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-616/2001-J. B. D. L. x L. B. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. CARMEM IRIS PARELLADA NICOLodi-.

18. ALIMENTOS-742/2001-M. K. P. R. e outro x C. R. L. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. DIDIO MAURO MARCHESINI-.

19. CONV.DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO-2657/2001-W. H. H. E. H. x E. G. S. H. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. IVONE STRUCK-.

20. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-2941/2001-J. B. P. e outro x J. D. D. - Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. DEFENSORIA PUBLICA-.

21. ALIMENTOS-377/2002-A. E. M. D. C. e outro x P. C. B. D. C. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. HENoch GREGORIO BUSCARIOL-.

22. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO DE FATO-696/2002-P. D. O. B. x M. E. R. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. RITA DE CACIA DE MEDEIROS GUERIM-.

23. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1190/2002-M. D. B. A. x O. F. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. JOAO BELMIRO DOS SANTOS-.

24. CONV.DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO-1542/2002-N. S. e outro x J. D. D. - Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. CARLOS ANDRE R. MOREIRA-.

25. EMBARGOS DE TERCEIROS-1705/2002-G. A. F. x J. D. D. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT-.

26. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-1762/2002-D. E. L. e outro x J. D. D. - Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. RITA APARECIDA CARNEIRO LANGE TOMAZ-.

27. CONV.DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO-2337/2002-E. M. e outro x J. D. D. - Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA-.

28. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-270/2003-M. M. D. S. e outro-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. ARTUR GABRIEL FERREIRA-.

29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-673/2003-G. D. D. C. P. e outro x M. J. J. P. - Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. MARIO ROGERIO DIAS-.

30. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-890/2003-J. R. e outro x J. D. D. - Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. VALTER ADRIANO F. CARRETAS-.

31. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-960/2003-T. S. B. e outro x J. D. D. - Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. SHEILA FAUSTER EGIDIO DE QUADROS-.

32. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1677/2003-T. R. D. S. e outro x E. D. D. I. e outros-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO-.

33. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1821/2003-D. R. B. D. A. e outro x P. R. D. P. B. - Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. CARLOS EDUARDO SANTOS GEISLER-.

34. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-2102/2003-A. P. x S. A. M. P. - Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. IVONE STRUCK-.

35. SEP.CONS.C/C. ALIM. GUARDA E VIS.-269/2004-M. J. C. F. Ç. A. x Z. P. F. Ç. A. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. ANTONIO FRANCISCO MOLINA-.

36. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-1743/2004-A. Z. S. J. e outro-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. MARIA CELIA PINTO KUCHMINSKI-.

37. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2398/2004-B. M. Ç. A. M. e outros x B. E. M. - Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI-.

38. OFERTA ALIM.C/C.REGUL. GUARDA-2863/2004-S. V. D. M. C. x V. B. C. e outro-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. KATIA REGINA LEITE-.

39. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2864/2004-B. M. Ç. A. M. e outros x B. E. M. - Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI-.

40. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-3036/2004-R. B. x M. D. J. C. D. F. Ç. A. - Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA-.

41. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL -3271/2004-SOLANGE DE FATIMA ROEHR BAPTISTA x MANOEL BAPTISTA-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FREITAS-.

42. REVISÃO DE ALIMENTOS-3560/2004-M. D. J. C. D. F. Ç. A. x R. B. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA-.

43. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-185/2005-G. J. D. x M. A. D. S. e outro-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. WALDIR GRISARD FILHO-.

44. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-2885/2005-W. M. L. e outro-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. BIRATAN DE OLIVEIRA-.

45. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-2897/2005-E. R. D. S. x O. O. D. S. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. NATANAEL GORTE CAMARGO-.

46. IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA-2948/2005-MARIA DE JESUS CASTRO DE FRANÇA x RUBENS BERTOLINE-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA-.

47. OFERTA DE ALIMENTOS -3164/2005-L. M. x S. N. M. e outro-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON-.

48. AFASTAMENTO DO LAR CONJUGAL-3803/2005-A. L. N. G. G. x M. A. G. - Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE-.

49. MEDIDA CAUT.DE ARROL. DE BENS-4139/2005-A. L. N. G. G. x M. A. G. - Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE-.

50. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-4140/2005-A. L. N. G. G. x M. A. G. - Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE-.

51. REG.GUARDA RESP. C/C TUTELA.-36/2006-J. H. I. D. O. x C. S. D. O. - Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. WALDEMIR DE ARAUJO FILHO-.

52. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-227/2006-F. B. F. x S. C. D. F. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA-.

53. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-694/2006-L. O. S. e outro x L. O. S. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. ARTUR GABRIEL FERREIRA-.

54. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1245/2006-A. C. D. F. e outro x A. D. F. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. GRACIELA GONCALVES-.

55. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1403/2006-L. P. L. e outros x E. D. S. L. - Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. IVONE STRUCK-.

56. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2076/2006-G. F. M. e outro x C. I. M. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. ROSANGELA SALETE B.E.DE ANDRADE-.

57. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-2238/2006-C. M. P. L. x A. J. L. - Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. MARIA INAH FERREIRA PEPE CZAIKOWSKI-.

58. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-2415/2006-C. R. B. e outro-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. JONAS BORGES-.

59. REVISÃO DE ALIMENTOS-2553/2006-J. C. H. x M. S. C. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. KATIA REGINA LEITE-.

60. PARTILHA DE BENS-2654/2006-LISIANE DA SILVA MACHADO x RICARDO PRAETORIUS-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. SANDRA MARA PEREIRA-.

61. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3025/2006-N. L. D. S. e outros x J. J. D. L. S. - Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.

62. EMBARGOS A EXECUCAO-3314/2006-RUBENS BERTOLINI x MARIA DE JESUS CASTRO DE FRANÇA-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA-.

63. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-3865/2006-ALTAIR DO ROSÁRIO e outro-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. DEFENSORIA PUBLICA-.

64. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-583/2007-J. L. x K. R. L. - Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS-.

65. DISS.SOC.FATO C/C PARTILHA-622/2007-J. C. O. x Z. A. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. CLAUDIO MELCHIORETTO-.

66. INVEST. DE PATERN. C/C DECL. DE PATERNIDADE-927/2007-E. A. P. e outro x G. M. G. Ç. A. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR-.

67. CONV. SEP. EM DIV. CONSENSUAL-962/2007-JOSE EDUARDO SANTOS e outro-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

68. DIS.UN.EST. C/C PARTILHA BENS-978/2007-L. D. T. R. x D. J. R. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS-.

69. ALIMENTOS-1159/2007-R. F. D. S. e outro x R. V. D. S. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS-.

70. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1455/2007-J. G. D. M. D. S. e outro x G. D. S. - Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO-.

71. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1795/2007-H. D. A. F. e outros x M. A. F. - Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. DIDIO MAURO MARCHESINI-.

72. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2256/2007-L. C. P. e outro x A. C. D. O. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. JONAS BORGES-.

73. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3225/2007-V. N. V. P. e outro x L. E. P. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES-.

74. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3423/2007-A. C. B. e outro x L. B. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. SUZANA DANHOSI ELISO-.

75. JUSTIFICACAO-3578/2007-M. H. D. S. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.

76. ALIMENTOS-3585/2007-MARIA EDUARDA PALMEIRO BRUCK DA SILVA e outro x VALDEMIR BRUCK DA SILVA JUNIOR-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. IVAN NORBERTO CARBONAR ZAMONER-.

77. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-103/2008-E. A. D. C. C. x J. B. C. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR-.

78. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-239/2008-J. É. A. Í. L. M. x A. É. L. M. - Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. JOEL KRAVITCHENKO-.

79. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-298/2008-J. F. D. A. x S. T. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. DANIELLE MARIA BAHL PENTIAN-.

80. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-483/2008-I. W. M. e outro x I. P. M. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. ELIÚD JOSÉ BORGES JÚNIOR-.

81. ALIMENTOS-663/2008-M. F. x H. D. R. C. P. F. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. CARLOS ROBERTO DE MATOS-.

82. DECLARATORIA -773/2008-A. S. e outro-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. RODRIGO GARCIA ANTUNES-.

83. REVISÃO DE ALIMENTOS-803/2008-C. M. A. x Y. R. A. e outro-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. CLAUDIO MELCHIORETTO-.

84. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-804/2008-S. A. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. CLAUDIO MELCHIORETTO-.

85. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1188/2008-C. O. M. B. e outro x J. C. M. B. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA-.

86. ALIMENTOS-1245/2008-G. M. e outro x V. J. M. F. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. DEFENSORIA PUBLICA-.

87. REC. DE PAT. C/C ALIMENTOS-1515/2008-W. C. D. A. e outros-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA-.

88. EXCECAO DE INCOMPETENCIA -1649/2008-A. É. L. M. x J. É. A. Í. L. M. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. JOEL KRAVTCHENKO-.

89. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-2404/2008-F. E. D. M. e outro-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. DEFENSORIA PUBLICA-.

90. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-2544/2008-J. T. x L. F. T. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.

91. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS-2584/2008-D. N. x M. N. F. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO-.

92. ALIMENTOS-2864/2008-K. C. A. D. B. e outros x M. J. A. D. B. J. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. RODRIGO BARRETO-.

93. ALIMENTOS-100/2009-J. V. D. V. e outros x C. P. D. V. e outro-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. SILENE HIRATA-.

94. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-179/2009-A. F. M. e outro-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA-.

95. REC. E DISS. UNIAO ESTAVEL-183/2009-S. C. P. x C. E. M. e outros-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. RUBENS SUNDIN PEREIRA-.

96. SEP.CORPOS C/C ARROLAMENTO DE BENS-425/2009-S. S. Ç. A. C. D. S. D. C. x J. R. D. C. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. ADRIANA SZABELSKI-.

97. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-490/2009-J. L. Ç. O. D. S. e outro-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. LEILA CRISTIANNE SAO MIGUEL-.

98. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-501/2009-V. A. D. P. e outro x A. V. D. P. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. REGINA APARECIDA CAMPOS-.

99. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-502/2009-V. A. D. P. e outro x A. V. D. P. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. REGINA APARECIDA CAMPOS-.

100. ALTERAÇÃO DE CLAUSULA DE GUARDA C/C ALIM.-574/2009-H. W. F. e outro x M. F. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA-.

101. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-582/2009-E. F. M. e outro-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. ILCEMARA FARIAS-.

102. ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS-596/2009-P. C. M. e outro-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA-.

103. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-672/2009-G. S. N. M. e outros x M. A. N. M. e outro-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO-.

104. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-673/2009-G. S. N. M. e outros x M. A. N. M. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO-.

105. DEC. DE NULIDADE DE CASAMENTO-769/2009-G. H. D. S. x M. O. D. S. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. SILVIA CARNEIRO LEAO-.

106. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-836/2009-L. D. F. x E. S. B. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. DJANIR PEDRO PALMEIRA-.

107. SEP.LIT.C/C ALIM. REG. DE VISITAS-1287/2009-W. M. S. x L. A. A. D. S. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. DANIELLE MARIA BAH L PENTIAN-.

108. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-1625/2009-M. F. B. e outro-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

109. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1736/2009-P. S. D. O. F. e outro x P. S. D. O. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. SILVIA CARNEIRO LEAO-.

110. REV.ALIMENTOS C/C REG.GUARDA-2411/2009-J. E. R. A. x B. G. B. A. e outro-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. ELIANA DE FATIMA ZANFELICE-.

111. PARTILHA DE BENS-2483/2009-R. S. x W. A. D. R. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. MUNIR GUERIOS FILHO-.

112. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2910/2009-F. A. M. e outro x F. J. M. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. MARIA INAH FERREIRA PEPE CZAIKOWSKI-.

113. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-3153/2009-G. S. D. C. D. S. x E. T. D. S. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. VERA LUCIA DE PAULI-.

Curitiba, 10 de junho de 2010
SUELI WILINSKI COUTINHO
JURAMENTADA

Delitos de Trânsito

2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 2ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 10/06/2010**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Ferreira Alvim OAB PR020043	002	2009.0003321-8
Gabriel dos Santos Camargo OAB PR012503	001	2003.0003886-0
Joacir da Luz Santos OAB PR024578	003	2006.0008102-8

001 2003.0003886-0 Ação Penal - Procedimento Sumário

Réu: Wanderson Antonio Sueli

Advogado: Gabriel dos Santos Camargo OAB PR012503

Objeto: 1. Regularmente citado, o réu apresentou tempestiva defesa, aduzindo questões de fato, de modo que não deduziu matéria relativa ao art. 397 do CPP, apta para ensejar pronto acolhimento, cumprindo que o feito siga com regular instrução, convido o registro de que, nesta fase, vigora o princípio "in dubio pro societatis", permitindo-se às partes, ao longo da instrução, a produção de provas conclusivas. Vale lembrar que o próprio réu declinou velocidade acima do permitido para o local.

2. Ratifico, via de consequência, o recebimento da denúncia.

3. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 29/07/2010, às 14 horas.

002 2009.0003321-8 Termo Circunstanciado

Noticiado: Eliane Silva do Nascimento

Advogado: Alberto Ferreira Alvim OAB PR020043

Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Transação Penal" às 16:00 do dia 14/07/2010 Composição Civil

003 2006.0008102-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: Orebe Alves da Silva

Advogado: Joacir da Luz Santos OAB PR024578

Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar as razões do recurso de apelação, no prazo legal, sob pena de subida sem elas.

Execuções Penais

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - RISCO
Juiza de Direito: LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES
Escrivã: Maria da Penha Repossi.

Relação de Publicação nº 19/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO - ORDEM - PROCESSO

Rodrigo Freitas Barbieri - 01- 2010.082-9J

01 - Autos de Medida de Proteção nº 2010.082-9J

Criança: L.G.G.U.

Filiação: S.U. e D.D.G.

Advogado: Rodrigo Freitas Barbieri - OAB-PR 47.756

Objeto: Intimação da decisão de fls. 47, proferida em 02.06.2010. "1-Primeiramente, intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 43/44(Dr. Rodrigo Freitas Barbieri OAB-PR 47.756) para juntar procuração, regularizando a representação dos genitores em Juízo. 2-Considerando a sugestão lançada no estudo social ofertado pela equipe técnica para que o infante complete seis meses na entidade, a fim de que termine o tratamento que está sendo realizado em virtude de ser soropositivo (fls.28/30), aliado ao parecer ministerial retro, antes de apreciar o pedido de desacolhimento designo o dia 28/06/2010 às 14h30min para ouvir/advertir os genitores, os quais deverão comparecer munidos de seus documentos pessoais e acompanhados de advogado. Expeça-se mandado. 3- Desentranhe-se a fl.41, uma vez que se trata de cópia. 4- Atenda-se o item VI de fl. 46(Sejam juntados os antecedentes criminais dos genitores, diante das informações de que têm envolvimento com drogas). 5- Oficie-se à entidade, via fax, solicitando o envio de relatório atualizado, antes da data marcada para audiência, sobre as condições pessoais da criança, sobretudo quanto à evolução do tratamento e frequência das visitas dos pais. 6- Junte a escrivania certidão de antecedentes dos requeridos. Int."

Reg Pub e Acidentes de
Trabalho Precatórias CíveisVARA DE REGISTROS PÚBLICOS
DE ACIDENTES DO TRABALHO
E PRECATÓRIOS CÍVEIS

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO
TRABALHO, PRECATÓRIAS CÍVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL
DE CURITIBA-PR
JUIZES DE DIREITO: DR. RODRIGO DOMINGOS PELUSO
JUNIOR - SUBSTITUTO
DR. CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO -
SUBSTITUTO**

RELAÇÃO Nº 156/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR JOSE PAVANI 0049 031710/2010
ADY JOSE IBAGY 0010 027358/2010
ALCEU MACHADO FILHO 0038 029277/2010
ALCIDES LUIZ FERREIRA 0008 026870/2010
ALINE URBAN 0043 030568/2010
ANDREA FINGER COSTA 0053 032266/2010
ANDRE DE LIMA DA SILVA 0035 029223/2010
ANDREIA APARECIDA AGUILAR 0022 028527/2010
ANDRÉ LUIZ DE BARROS ALVE 0039 029278/2010
ANNA LUIZA FERNANDES NOVA 0039 029278/2010
ARIANE VETTORELLO SPERAFI 0003 026250/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0054 032271/2010
ATILA SARAIVA DE REZENDE 0009 026875/2010
AYRTON RUY GIUBLIN NETO 0015 027373/2010
BAUDILIO GONZALES REGUEIR 0045 030580/2010
BRUNO REIS ALMEIDA CUNHA 0045 030580/2010
CAIO MARIO MOREIRA JUNIOR 0013 027369/2010
CARLA SEVERO BATISTA SIMÃO 0017 027415/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 0044 030571/2010
CARLOS AUGUSTO FALLETTI 0035 029223/2010
CARLOS MURILO PAIVA 0014 027370/2010
CAROLINE DE SOUZA TEIXEIR 0008 026870/2010
CASSIA MARIA SILVA LEANDR 0034 028674/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0016 027404/2010
CHRISTIANNE DE FREITAS AL 0002 025915/2010
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0008 026870/2010
CLEY CAPISTRANO MAIA DE L 0052 032262/2010
CLONNY CAPISTRANO MAIA DE 0052 032262/2010
CRISTIANE VANESSA TONETTI 0043 030568/2010
DALIANE CRISTINA ARMSTRON 0014 027370/2010
DANIEL HACHEM 0019 028523/2010
0026 028559/2010
DANIEL ZARZA 0030 028652/2010
DAVID CAMARGO 0023 028535/2010
DECIO FREIRE 0017 027415/2010
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0034 028674/2010
EDMAR HISPAGNOL 0016 027404/2010
EDSON PADILHA 0030 028652/2010
EDUARDO ALBERTO KERSEVANI 0005 026822/2010
EGIDIO MUNARETTO 0002 025915/2010
ELIANA AKEMI NAKAMURA 0043 030568/2010
ELISABETE HERCILIA PADILH 0030 028652/2010
ELVIO HISPAGNOL 0016 027404/2010
ERIAN KARINA NEMETZ 0050 031713/2010
ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0016 027404/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0020 028524/2010
0051 031714/2010
FABIOLA BORGES MESQUITA 0052 032262/2010
FERNANDO HACKMANN RODRIGU 0053 032266/2010
FREDERICO COSME PEREZ MEL 0008 026870/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0016 027404/2010
GIOVANI GIONEDIS 0043 030568/2010
GLAUCI ALINE HOFFMANN 0025 028554/2010
GLAUCIO C. SILVA MOLINO 0014 027370/2010
GUILHERME RODRIGUES DIAS 0008 026870/2010
GUSTAVO ANDERE 0017 027415/2010
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA 0009 026875/2010
GUSTAVO SOARES DA SILVEIR 0017 027415/2010
HEBER EMMANUEL KERSEVANI 0005 026822/2010
HELOISA TOLEDO VOLPATO 0006 026826/2010
HENRIQUE TARCÍSIO ROGÉRIO 0021 028526/2010
HERCULANO P. LIMA FILHO 0028 028573/2010
HUGO FERNANDO LUTKE SANTO 0004 026784/2010
JOAO ANTONIO DE S. TRAJAN 0043 030568/2010

JOAO LEONEL ANTCHESKI 0040 029279/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0016 027404/2010
JOAO PAULO ALVES JUSTO BR 0045 030580/2010
JOÃO GUILHERME DUDA 0015 027373/2010
JORGE ALEXANDRE RODRIGUES 0042 030492/2010
JOSÉ NAZARIO BAPTISTELA 0007 026850/2010
JULIANA DERVICHE GUELF D 0021 028526/2010
JULIANA GUARITÁ QUINTAS A 0035 029223/2010
KARLA VANESSA SCARNERA 0005 026822/2010
KASTILIANE DA SILVA PALUD 0045 030580/2010
KELLY REGINA P. VULPINI D 0049 031710/2010
LAURO A. BELLO NETTO 0010 027358/2010
LEANDRO IBAGY 0010 027358/2010
LEILA SOUTO MIRANDA DE AS 0001 025913/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0020 028524/2010
LETICIA S. DE AZEREDO 0054 032271/2010
LINCO KCZAM 0027 028566/2010
LINO MASSAYUKI ITO 0018 027416/2010
LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0002 025915/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0043 030568/2010
LUCAS DANIEL VELASCO DA S 0024 028552/2010
LUCIANO DILLI 0053 032266/2010
LUCIMAR CALEGARI LOPES 0036 029264/2010
0037 029265/2010
LUIS CARLOS ALMEIDA 0029 028645/2010
LUIS CARLOS BELLINI JR 0045 030580/2010
LUIZ FRANCISCO MORAIS LOP 0021 028526/2010
LUIZ PAULO WILLE 0009 026875/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0020 028524/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0052 032262/2010
MARCELLO PRADO BADARÓ 0017 027415/2010
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0008 026870/2010
MARCELO DOMINGUES PEREIRA 0035 029223/2010
MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0014 027370/2010
MARCIA SCHWANTES 0054 032271/2010
MARCIRIO COLLE BITTENCOUR 0042 030492/2010
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0047 031046/2010
MARCOS MULLER CWIERTNIA 0031 028663/2010
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0018 027416/2010
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0041 029831/2010
MARCUS VINICIUS CAPOBIANC 0017 027415/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0043 030568/2010
MARIA DAS GRAÇAS SILVA SI 0032 028666/2010
MARIA LUCIA FERREIRA TEIX 0008 026870/2010
MARIANA BRAGA DE CARVALHO 0008 026870/2010
MARILENE JURACH 0014 027370/2010
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0052 032262/2010
MARIZABEL R. DOMINGUES PI 0045 030580/2010
MATHEUS OCCULATI DE CASTR 0012 027364/2010
MAURO ALBERTO ANGONESE 0007 026850/2010
MIEKO ITO 0002 025915/2010
MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOT 0041 029831/2010
MILTON CARMO DE ASSIS JUN 0001 025913/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0043 030568/2010
NAUDE PEDRO PRATES 0033 028669/2010
PAULO ROGERIO TSUKASSA DE 0030 028652/2010
PAULO SERGIO LOPES 0036 029264/2010
0037 029265/2010
PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA 0051 031714/2010
RAFAEL VIEIRA FORSELINI 0022 028527/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0019 028523/2010
0026 028559/2010
RENATA SILVA LONGO KALASS 0035 029223/2010
RENE FRANCISCO HELLMAN 0031 028663/2010
RICARDO ERHARDT 0023 028535/2010
RICARDO LAFFRANCHI 0011 027363/2010
0012 027364/2010
RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0043 030568/2010
RICHARDY BIANCHINI DE MEL 0052 032262/2010
ROBERTO LAFFRANCHI 0011 027363/2010
0012 027364/2010
RODRIGO GAGO FREITAS VALE 0048 031709/2010
RODRIGO NUNES COLETTI 0023 028535/2010
SALO ROBERTO BIAZI 0013 027369/2010
SERGIO CANAN 0025 028554/2010
SERGIO VULPINI 0049 031710/2010
SIMONE MARQUES SZESZ 0002 025915/2010
SUZEL MARIA REIS ALMEIDA 0045 030580/2010
TANIA DA CONSOLAÇÃO B. CA 0008 026870/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0020 028524/2010
TERESA C. ARRUDA ALVIM WA 0051 031714/2010
THAISA CRISTINA CANTONI M 0027 028566/2010
THAYSE CRISTINA TAVARES 0001 025913/2010
VALDECIR PAGANI 0034 028674/2010
VALDIR MOLIN 0046 031038/2010
VINICIOS SORGATTO COLLAÇO 0038 029277/2010
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0049 031710/2010

1. CARTA PRECATÓRIA-0025913-14.2010.8.16.0001-Oriundi da Comarca de LONDRINA - PR - 1ª VARA CÍVEL -PASTIFICIO SELMI S/A x DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DE LONDRINA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$127,00 (sendo R\$105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agência 3793-1 BANCO DO BRASIL) -ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia conferida da procuração

outorgada pela parte autora e 1 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafe, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e THAYSE CRISTINA TAVARES-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0025915-81.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO - PR - 2ª VARA CÍVEL-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANGELO CAMILOTTI E CIA LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$326,50 (sendo R\$304,50 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R \$148,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. EGIDIO MUNARETTO, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, LORIANE GUISANTES DA ROSA e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0026250-03.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR - 1ª VARA CÍVEL -TRENTO BRANDALIZE SUPERMERCADOS LTDA. x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$127,00 (sendo R\$105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R \$99,00 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL) -ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafe e 2 vias da carta precatória subscritas pelo MM DR Juiz de Direito. , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. ARIANE VETTORELLO SPERAFICO-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0026784-44.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAPOÁ - SC - VARA ÚNICA-ILKA BILK x TELMA TEODORA DA SILVA CONCEIÇÃO e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$127,00 (sendo R\$105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$74,25 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL) -ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafe e 2 vias da carta precatória subscritas pelo MM DR Juiz de Direito, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0026822-56.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 23ª VARA CÍVEL DE-SUELI DA SILVA LIMA x HELMATEC COMPUTACAO GRAFICA LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$326,50 (sendo R\$304,50 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$99,00 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL) -ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia conferida do despacho que defere o ato deprecado, copia conferida conferida da procuração outorgada pela parte ré, copia conferida da conta geral atualizada, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). - Advs. EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS, KARLA VANESSA SCARNERA e HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0026826-93.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 5ª VARA CÍVEL -SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE LONDRINA x IVONE ROSA DE OLIVEIRA e outro-"Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafe e 2 vias da carta precatória subscritas pelo MM DR Juiz de Direito, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.vrppcuritiba.com.br) -Adv. HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0026850-24.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CHAPECO - SC - 2ª VARA CÍVEL -ONDINA DE OLIVEIRA DE PAULA e outros x TRANSEMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$326,50 (sendo R\$304,50 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$99,00 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL) -ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 2 copias conferidas da conta geral atualizada, 2 copias conferidas do titulo executivo (ou sentença e acordão), 1 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafe, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. MAURO ALBERTO ANGONESE e JOSÉ NAZARIO BAPTISTELA-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0026870-15.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de NOVA ANDRADINA - MS - 2ª VARA CÍVEL-ALVO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x JOÃO GUALBERTO FERREIRA JUNIOR e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$326,50 (sendo R\$304,50 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$148,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL) -ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 4 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafe e 5 vias da carta precatória subscritas pelo MM DR Juiz de Direito, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA, ALCIDES LUIZ FERREIRA, MARIANA BRAGA DE CARVALHO BRASIL, FREDERICO COSME PEREZ MELHADO, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA, TANIA DA CONSOLAÇÃO B. CARVALHO SIQUEIRA e GUILHERME RODRIGUES DIAS-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0026875-37.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1ª VARA CÍVEL -JOÃO LUIZ FELIX x FIVEL - COMERCIO DE VEICULOS LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$326,50 (sendo R\$304,50 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$148,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. ATILA SARAIVA DE REZENDE, LUIZ PAULO WILLE e GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0027358-67.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ - SC - 2ª VARA CÍVEL-VALDECIR CHAVES x GELSON PEREIRA DA SILVA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$174,25 (sendo R\$152,25 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$148,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL) -ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 2 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafe e 3 vias da carta precatória subscritas pelo MM DR Juiz de Direito, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. ADY JOSE IBAGY, LEANDRO IBAGY e LAURO A. BELLO NETTO-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0027363-89.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 8ª VARA CÍVEL -UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x NEUZA DE SOUZA CAMPOS E PRADO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$326,50 (sendo R\$304,50 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) -ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da matricula do imóvel avaliado, copia conferida da procuração outorgada pelo reu, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI e RICARDO LAFFRANCHI-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0027364-74.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 10ª VARA CÍVEL -UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x LUIZ EDMUNDO SAMARTANO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$127,00 (sendo R\$105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R \$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0027369-96.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CIANORTE - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-NELSON MORAES DE LIMA e outros x DER/PR DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGENS DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$326,50 (sendo R\$304,50 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL) -ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafe, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. CAIO MARIO MOREIRA JUNIOR e SALO ROBERTO BIAZI-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0027370-81.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CHOPINZINHO - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL x GRÃO SUL COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$326,50 (sendo R\$304,50 de cartório R\$15,00

de porte postal e R\$7,00 de autuação) e apresentar as tres vias originais da GRC do Banco do Brasil S/A para posterior diligências do Sr Oficial de Justiça, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). - Adv. GLAUCIO C. SILVA MOLINO, CARLOS MURILO PAIVA, DALIANE CRISTINA ARMSTRONG, MARILENE JURACH e MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0027373-36.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BOCAIUVA DO SUL - PR - VR CÍVEL E ANEXOS-ELDORADO IND. E COM. DE MOVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$326,50 (sendo R\$304,50 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). - Adv. JOÃO GUILHERME DUDA e AYRTON RUY GIUBLIN NETO-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0027404-56.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 17ª VARA CÍVEL-BANCO ITAU SA x HORÁCIO PROIETTI LODI-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$326,50 (sendo R\$304,50 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$148,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). - Adv. ELVIO HISPAGNOL, EDMAR HISPAGNOL, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0027415-85.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 35ª VR CÍVEL CENTRAL-FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DE SÃO PAULO x LUCIANA LUCENA DE LIMA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$326,50 (sendo R\$304,50 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL)-ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 2 vias da carta precatória subscritas pelo MM DR Juiz de Direito, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). - Adv. DECIO FREIRE, GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA, MARCELLO PRADO BADARÓ, GUSTAVO ANDERE, CARLA SEVERO BATISTA SIMÕES e MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0027416-70.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR - 1ª VARA CÍVEL -UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ARIELI LUZ RODRIGUES-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$127,00 (sendo R\$105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). - Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0028523-52.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 9ª VARA CÍVEL -BANCO BRADESCO S.A x CLAUDIO A. GERALDO MOGI GUAÇU ME e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$326,50 (sendo R\$304,50 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$148,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). - Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0028524-37.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SIQUEIRA CAMPOS - PR -VARA CÍVEL E ANEXO-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x TULIO BAGATIN e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$127,00 (sendo R\$105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$74,25 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL)-ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 2 vias suplementares da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafe e 3 vias da carta precatória subscritas pelo MM Dr Juiz de Direito, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). - Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0028526-07.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 4ª VARA CÍVEL DE-TECKNOW-HOW INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA x OURIPLASTIC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE

PLÁSTICOS LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$127,00 (sendo R\$105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). - Adv. HENRIQUE TARCÍSIO ROGÉRIO, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES e JULIANA DERVICHE GUELFI DUBIELA-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0028527-89.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 2ª VARA CÍVEL -CECILIA SDEBSKI DALLA-LANA x ESPOLIO SEBASTIÃO DALLA-LANA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$127,00 (sendo R\$105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL) ou juntar copia conferida do despacho concessivo de justiça gratuita, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). - Adv. RAFAEL VIEIRA FORSELINI e ANDREIA APARECIDA AGUILAR-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0028535-66.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAVAI - PR - 2ª VARA CÍVEL -AKEMI KAMOGARWA SHIROSHIMA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$127,00 (sendo R\$105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$99,00 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL) ou juntar copia conferida do despacho concessivo de justiça gratuita -ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia conferida do despacho que defere o ato deprecado e copia conferida da petição inicial, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). - Adv. DAVID CAMARGO, RICARDO ERHARDT e RODRIGO NUNES COLETTI-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0028552-05.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 3ª VARA CÍVEL -M.C.S. TREINAMENTO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$127,00 (sendo R\$105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL)-ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafe e 2 vias da carta precatória subscritas pelo MM DR Juiz de Direito, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). - Adv. LUCAS DANIEL VELASCO DA SILVA-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0028554-72.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR - 1ª VARA CÍVEL -WALDIR IVO BECKER x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$127,00 (sendo R\$105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL)-ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafe e 2 vias da carta precatória subscritas pelo MM DR Juiz de Direito, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). - Adv. SERGIO CANAN e GLAUCI ALINE HOFFMANN-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0028559-94.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 5ª VARA CÍVEL -BANCO BRADESCO S.A x KADESINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$326,50 (sendo R\$304,50 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$148,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). - Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0028566-86.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 8ª VARA CÍVEL -CASEMIRO SAMIEC e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$326,50 (sendo R\$304,50 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL)-ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 2 copias conferidas da petição executiva ou cumprimento de sentença, 1 copia conferida da procuração outorgada pela parte ré, 2 copias conferidas da conta geral atualizada, 2 copias conferidas do titulo executivo (ou sentença e acordão), 1 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem

para formatar a contrafe e 2 vias da carta precatória subscritas pelo MM Dr Juiz de Direito, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS e LINCO KCZAM-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0028573-78.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RESERVA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-M.C. x D.C.S.-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$127,00 (sendo R\$105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$74,25 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL) -ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafe e 1 vias da carta precatória subscritas pelo MM DR Juiz de Direito, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. HERCULANO P. LIMA FILHO-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0028645-65.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 1ª VARA CÍVEL -ALVARO CORREA DA LUZ NETO x ESTADO DO PARANÁ-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$127,00 (sendo R\$105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL) -ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafe e 2 vias da carta precatória subscritas pelo MM DR Juiz de Direito, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. LUIS CARLOS ALMEIDA-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0028652-57.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 1ª VARA CÍVEL-ESPOLIO DE ROSIMAR ANTONIO LAURENTINO x JABUR PNEUS S/A e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$274,00 (sendo R\$252,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R \$99,00 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. ELISABETE HERCILIA PADILHA, DANIEL ZARZA, EDSON PADILHA e PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0028663-86.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARAPOTI - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-DIRCEU FERREIRA DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$127,00 (sendo R \$105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL) -ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia conferida da procuração outorgada pelo autor e 1 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafe, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. RENE FRANCISCO HELLMAN e MARCOS MULLER CWIERTNIA-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0028666-41.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TAQUARITUBA - SP - VARA CÍVEL-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TAQUARITUBA - CAPSTUBA x ALPHA AUDITORES INDEPENDENTES S/C-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$127,00 (sendo R\$105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL) -ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 copia conferida do despacho que defere o ato deprecado, 2 copias conferidas da petição inicial, 1 copia conferida da procuração outorgada pela parte autora, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. MARIA DAS GRAÇAS SILVA SIQUEIRA-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0028669-93.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTA HELENA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-NAUDE PEDRO PRATES x ESTADO DO PARANÁ-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$127,00 (sendo R\$105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL) -ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafe, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. NAUDE PEDRO PRATES-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0028674-18.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ALTÔNIA - PR - CART. CIVIL, COM. E ANEXO-ROBERTSON WILIAN PERES x

ESTADO DO PARANÁ-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$127,00 (sendo R\$105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL) ou juntar copia conferida do despacho concessivo de justiça gratuita -ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafe, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI e CASSIA MARIA SILVA LEANDRO-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0029223-28.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 12ª VR CÍVEL CENTRAL -BANCO SAFRA S.A. x IP. IMPRESSORA PAULISTA EDITORA LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$326,50 (sendo R\$304,50 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R \$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. CARLOS AUGUSTO FALLETTI, JULIANA GUARITÁ QUINTAS ALVES, RENATA SILVA LONGO KALASSA, MARCELO DOMINGUES PEREIRA e ANDRE DE LIMA DA SILVA-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0029264-92.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de NOVA ESPERANÇA - PR - VARA CÍVEL, REGIST-LUCIMAR CALEGARI LOPES x ESTADO DO PARANÁ-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$100,75 (sendo R\$78,75 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL) -ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia conferida do despacho que defere o ato deprecado, 1 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafe e 2 vias da carta precatória subscritas pelo MM DR Juiz de Direito, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. PAULO SERGIO LOPES e LUCIMAR CALEGARI LOPES-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0029265-77.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de NOVA ESPERANÇA - PR - VARA CÍVEL, REGIST-PAULO SERGIO LOPES x ESTADO DO PARANÁ-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$121,75 (sendo R\$99,75 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL) -ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia conferida do despacho que defere o ato deprecado e 1 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafe, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. PAULO SERGIO LOPES e LUCIMAR CALEGARI LOPES-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0029277-91.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANÓPOLIS - SC - 1ª VARA CÍVEL DE -BANCO DO BRASIL S/A. x AIRTON BOHRER OPPITZ e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$326,50 (sendo R \$304,50 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$148,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. VINÍCIOS SORGATTO COLLAÇO e ALCEU MACHADO FILHO-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0029278-76.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTOS - SP - 8ª VARA CÍVEL-NYK LINE DO BRASIL LTDA x DECORPRINT DECORATIVOS DO PARANÁ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$127,00 (sendo R\$105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE e ANDRÉ LUIZ DE BARROS ALVES-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0029279-61.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - MG - 27ª VARA CÍVEL DE-BANCO BRADESCO S/A x STI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$326,50 (sendo R\$304,50 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$148,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04,

11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0029831-26.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TERRA ROXA - PR - VARA CÍVEL, COMÉRCIO E-BANCO DO BRASIL S/A. x ERCI ARDIGO e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$326,50 (sendo R\$304,50 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL) -ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia conferida da procuração outorgada pelo reu, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI e MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO-.

42. CARTA PRECATÓRIA-0030492-05.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de URUSSANGA - SC - 1º VARA-CARLOS ROBERTO NAGEL x HSBC SEGUROS BRASIL S/A-"Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafe e 2 vias da carta precatória subscritas pelo MM Dr Juiz de Direito, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.vrprcuritiba.com.br) -Adv. JORGE ALEXANDRE RODRIGUES e MARCIRO COLLE BITTENCOURT-.

43. CARTA PRECATÓRIA-0030568-29.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SOMBRIO - SC - 1ª VARA-BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC x CERAMICA EDY LTDA e outros- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R \$326,50 (sendo R\$304,50 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$198,00 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL) -ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 copia conferida do despacho que defere o ato deprecado, 2 copias conferidas da petição executiva ou cumprimento da sentença, 2 copias conferidas da conta geral atualizada, 2 copias conferidas do titulo executivo (ou sentença e acordão), 2 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafe e 3 vias da carta precatória subscritas pelo MM Dr Juiz de Direito alem de comprovar sucessão da exequente, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. JOAO ANTONIO DE S. TRAJANO, ALINE URBAN, CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RICHARDT ANDRE ALBRECHT, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, GIOVANI GIONEDIS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

44. CARTA PRECATÓRIA-0030571-81.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PALOTINA - PR - VARA CÍVEL-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CREUSA PESTANA DA SILVA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$127,00 (sendo R\$105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$74,25 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

45. CARTA PRECATÓRIA-0030580-43.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAGUÁ - PR - 1ª VARA CÍVEL -COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A x NOVABRESSO REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$263,50 (sendo R\$241,50 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$99,00 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN, MARIZABEL R. DOMINGUES PIAZON, SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA, BAUDILIO GONZALES REGUEIRA, LUIS CARLOS BELLINI JR, BRUNO REIS ALMEIDA CUNHA e KASTILIANE DA SILVA PALUDO-.

46. CARTA PRECATÓRIA-0031038-60.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ALTO PARANA - PR - VARA CÍVEL-ROSA DOS SANTOS OSTETTE x COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL "CODAL"- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$127,00 (sendo R\$105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL) -ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando1 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafe e 2 vias da carta precatória subscritas pelo MM Dr Juiz de Direito, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. VALDIR MOLIN-.

47. CARTA PRECATÓRIA-0031046-37.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ALTO PARANA - PR - VARA CÍVEL-IVANI PEREIRA DIONIZIO x ESTADO DO PARANÁ-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA

(30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$127,00 (sendo R\$105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL) -ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia conferida do despacho que defere o ato deprecado, 1 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafe e 2 vias da carta precatória subscritas pelo MM Dr Juiz de Direito, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

48. CARTA PRECATÓRIA-0031709-83.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAO CAETANO DO SUL - SP - 1 VR CIVEL-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO PASQUALETTI-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$326,50 (sendo R\$304,50 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$247,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA-.

49. CARTA PRECATÓRIA-0031710-68.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 4ª VARA CÍVEL-FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x ESPOLIO DE JOSE MORAES ZALESKI-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$127,00 (sendo R\$105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. WASHINGTON LUIZ STELE TEIXEIRA, SERGIO VULPINI, KELLY REGINA P. VULPINI DE MORAES e ADEMAR JOSE PAVANI-.

50. CARTA PRECATÓRIA-0031713-23.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - VR FAMÍLIA E ANEXOS-E.M.V. x A.B.V. e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$127,00 (sendo R\$105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. ERIAN KARINA NEMETZ-.

51. CARTA PRECATÓRIA-0031714-08.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de HERVAL DO OESTE - SC - VARA UNICA-BANCO ITAUBANK S/A x GOLD TOWER INFORMATICA LTDA- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$127,00 (sendo R\$105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL) -ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando1 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafe e 2 vias da carta precatória subscritas pelo MM Dr Juiz de Direito, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS, PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA e TERESA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

52. CARTA PRECATÓRIA-0032262-33.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ - SC - 3ª VARA CÍVEL DE -JOSE DAURI MACHADO x BANCO VOLKSWAGEN S/A-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$127,00 (sendo R\$105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. CLEY CAPISTRANO MAIA DE LIMA, CLONNY CAPISTRANO MAIA DE LIMA, RICHARDY BIANCHINI DE MELLO, MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e FABIOLA BORGES MESQUITA-.

53. CARTA PRECATÓRIA-0032266-70.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BENTO GONCALVES - RS - 3ª VARA CÍVEL -OBISPA METALURGICA LTDA x MOVAX INDUSTRIA COMÉRCIO PERFIS LTDA- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$153,25 (sendo R\$131,25 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R \$148,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL) -ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 2 copias conferidas da petição executiva ou cumprimento da sentença, 2 copias conferidas da conta geral atualizada, 2 copias conferidas do titulo executivo (ou sentença e acordão), 1 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafe, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias

de recolhimento").-Advs. LUCIANO DILLI, FERNANDO HACKMANN RODRIGUES e ANDREA FINGER COSTA-.

54. CARTA PRECATÓRIA-0032271-92.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de NOVO HAMBURGO - RS - 1ª VARA CIVEL-BANCO ITAÚ S/A x WATT RESITENCIAS ELÉTRICAS LTDA e outro- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$127,00 (sendo R\$105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R \$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL) -ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntado1 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafe e 2 vias da carta precatória subscritas pelo MM Dr Juiz de Direito, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento").-Advs. LETICIA S. DE AZEREDO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e MARCIA SCHWANTES-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO,PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA-PR
JUIZES DE DIREITO: DR. RODRIGO DOMINGOS PELUSO JUNIOR - SUBSTITUTO
DR. CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO - SUBSTITUTO

RELAÇÃO Nº 157/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR PENHA 0018 007482/2009
ADRIANA ISABEL LOTTERMANN 0036 018596/2010
ADRIANA OLIVEIRA DOS SANT 0036 018596/2010
ALESSANDRA DIAS GALASSI 0031 001966/2010
ANA CLAUDIA CERICATTO 0043 025236/2010
ANA CRISTINA ROSA LIMA 0040 023501/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0038 021029/2010
ANDRE FEOFILOFF 0001 006859/2004
ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA 0038 021029/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0022 008526/2009
ANTONIO NUNES NETO 0043 025236/2010
ARIANE VETTORELLO SPERAFI 0041 024788/2010
0042 024790/2010
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0043 025236/2010
BAUDILIO GONZALES REGUEIR 0037 021026/2010
BRAULINO BUENO PEREIRA 0047 028597/2010
CARLOS ALBERTO CARMONA 0050 031028/2010
CARY CESAR MONDINI 0014 003042/2009
CERINO LORENZETTI 0026 011007/2009
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA B 0024 009995/2009
CICERO JOSE DO NASCIMENTO 0014 003042/2009
CLAUDETE VALLONE DE CAMAR 0015 004967/2009
CLAUDIA MARIA BORGES COST 0002 006229/2005
0007 000159/2007
CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVE 0004 000794/2006
CLAUDINEI BELAFRONT 0018 007482/2009
CLINIO L.L. LYRA 0035 017557/2010
CLOVIS MOTTIN 0008 007638/2007
CRISTINA POLLI BITTENCOUR 0005 010090/2006
DALILA MARIA CRISTINA DE 0034 016920/2010
DANIA VANESSA DE MELLO 0044 026833/2010
DANIEL HACHEM 0003 000282/2006
DANIELLY PARENTE MOUSINHO 0038 021029/2010
DANIEL NASCIMENTO CURI 0037 021026/2010
DAVI AUGUSTO BARRICHELLO 0040 023501/2010
DEBORA MARIA PRATES BARBO 0031 001966/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0039 021188/2010
DIOGO ANTONIO MACIEL BELL 0020 007854/2009
ELIANA MARIA COLUSSO 0018 007482/2009
ELIANE DE FREITAS SOARES 0038 021029/2010
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 0029 011799/2009
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0046 028525/2010
ELVIS BITTENCOURT 0043 025236/2010
EMILIO SALOMAO ELIAS 0014 003042/2009
EVANDRO GENZ 0007 000159/2007
EVELI MARIA PEDROLLO 0045 026852/2010
FABIANA DE ALMEIDA PASCHO 0015 004967/2009
FABIANO JOAO CIM 0014 003042/2009
FABIO APARECIDO FRANZ 0017 006786/2009
FERNANDO DE CAMARGO SHEL 0015 004967/2009
FERNANDO LUZ PEREIRA 0016 005827/2009
FLAVIA DANIELA ESTEVES ST 0009 012961/2008
0023 009655/2009

GASTÃO FERNANDO PAES DE B 0022 008526/2009
GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 0031 001966/2010
GISELE FLEURY C. GERMANO 0033 011016/2010
GISLAINE DO ROCIO ROCHA 0049 031015/2010
HELLISON EDUARDO ALVES 0006 010681/2006
HERCULES LUIZ 0014 003042/2009
HIRAN JOSE DENES VIDAL 0025 010646/2009
INELVE SALTON PIETRONI 0019 007555/2009
IRINEU PALMA PEREIRA 0008 007638/2007
ISIS EMANUELLE S. MOREIRA 0001 006859/2004
JEAN CARLOS MACHADO 0009 012961/2008
JEFERSON PUEL 0014 003042/2009
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINA 0010 013572/2008
JOAO FRANCISCO DE OLIVEIR 0036 018596/2010
JOAO ROMEU DE FRANÇA 0031 001966/2010
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0006 010681/2006
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0025 010646/2009
JOSE CARLOS LARANJEIRA 0013 001089/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0031 001966/2010
JOSE MAURICIO DO REGO BAR 0005 010090/2006
JOSIANE GODOY 0006 010681/2006
JOSÉ PEDRO DE PAULA SOARE 0011 013699/2008
JOSSIANE RODRIGUES ROPELA 0014 003042/2009
JOSUE DYONISIO HECKE 0014 003042/2009
JUAREZ BORTOLI 0008 007638/2007
JUCELIA PAGGI FILIPINI 0012 014891/2008
JULIANA AP. COLETH FELIPP 0023 009655/2009
KLAYTON MUNEHRO FURUGUEM 0010 013572/2008
LAIS LOPES MARTINS 0011 013699/2008
LAURI DA SILVA 0043 025236/2010
LEONARDO SPERB DE PAOLA 0011 013699/2008
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0018 007482/2009
LODI MAURINO SODRÉ 0014 003042/2009
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0022 008526/2009
LUIS ANTONIO NASCIMENTO C 0037 021026/2010
LUIS FERNANDO DE PAULA 0016 005827/2009
LUIZ ALBERTO REGO BARROS 0005 010090/2006
LUIZ FERNANDO AFONSO 0050 031028/2010
LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRA 0037 021026/2010
MAGDA L. R. EGGER 0030 013118/2009
MANUELA DE CARVALHO SANCH 0031 001966/2010
MARARRUBIA SODRE GOULART 0014 003042/2009
MARCELO GERALDO DE MATOS 0006 010681/2006
MARCELO PEREIRA SANTOS 0031 001966/2010
MARCELO PILATTI BLASKOSKI 0027 011662/2009
MARCELO SILVEIRA DA SILVA 0031 001966/2010
MARCIO GOMES MARTINS 0031 001966/2010
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0026 011007/2009
MARCIO PIRES DE ALMEIDA 0024 009995/2009
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0026 011007/2009
MARCO AURELIO GERMANO DE 0033 011016/2010
MARCOS VENICIUS DE OLIVEI 0015 004967/2009
MARIA CRISTINA RUDEK 0006 010681/2006
MARIA DO CEU MARQUES ROSA 0050 031028/2010
MARILI R. TABORDA 0030 013118/2009
MARISE IGLAE LUCONI ROSEN 0036 018596/2010
MELISSA PRADO LIEM 0015 004967/2009
MICHEL ARON PLATCHEK 0009 012961/2008
MOISES BATISTA DE SOUZA 0016 005827/2009
MUNIR ABBAGE 0001 006859/2004
NATALIA CRISTINA ANDRADES 0012 014891/2008
0021 007864/2009
OLDEMAR MARIANO 0006 010681/2006
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 0020 007854/2009
OSMAR H. SCHWARTZ JUNIOR 0014 003042/2009
OSWALDO TAVARES DA SILVA 0031 001966/2010
PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0043 025236/2010
PATRICIA NANTES MARCONDES 0016 005827/2009
PAULO ROBERTO DA CUNHA 0036 018596/2010
PAULO ROBERTO HILGENBERG 0049 031015/2010
PAULO ROBERTO TUPY DE AGU 0039 021188/2010
PAULO VINICIO COSME CARVA 0016 005827/2009
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0049 031015/2010
PRISCILA MENEGUYETTI ZAID 0016 005827/2009
QUINTINO LUIS ASSUMPÇÃO F 0040 023501/2010
RAFAEL RAMON 0013 001089/2009
REGIANE ANTUNES DEQUECHE 0029 011799/2009
REINALDO CHAVES RIVERA 0011 013699/2008
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0003 000282/2006
RENATA TEIXEIRA 0029 011799/2009
RÉGIS PANIZZON ALVES 0043 025236/2010
RICARDO CANAN 0048 030645/2010
ROBERTA N. COLIN 0014 003042/2009
ROBERTO BUSATO FILHO 0006 010681/2006
RODRIGO PENA DOMINGUES 0031 001966/2010
ROSELI DOS SANTOS FERRAZ 0040 023501/2010
ROSILDA TAVARES DE OLIVEI 0004 000794/2006
SABRINA FINK STANKE 0012 014891/2008
0021 007864/2009
SERGIO ALEXANDRE SODRE 0014 003042/2009
SERGIO CANAN 0048 030645/2010
SERGIO JOSE ARAUJO DE SOU 0028 011763/2009
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0006 010681/2006
SERGIO RAGASI JR 0016 005827/2009
SIDNEI PEREIRA DE AZEVEDO 0031 001966/2010
SILVIO LUIZ DE TOLEDO 0050 031028/2010
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0010 013572/2008
SUZEL MARIA REIS ALMEIDA 0037 021026/2010
TALITA COSTA REBELLO 0015 004967/2009

TARCISIO GERMANO DE LEMOS 0033 011016/2010
TATIANA C. MENDES DE LIMA 0004 000794/2006
TEREZA CRISTINA BITTENCOURT 0002 006229/2005
0005 010090/2006
0007 000159/2007
TEREZA CRISTINA FARIA ROS 0011 013699/2008
TIAGO CARRERA 0016 005827/2009
VANIA SOUZA MAIA LOBATO 0032 009694/2010
VITAL CASSOL DA ROCHA 0008 007638/2007
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0018 007482/2009

1. EXEC.DE TIT. JUD. OBRI. FAZER-6859/2004-Oriundo da Comarca de PINHAIS - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-BANCO DO BRASIL S/A. x HERON INDUSTRIAL LTDA- Manifestem-se as partes ante o laudo de avaliação de fls.87 (total de R\$110.000,00) no prazo legal. -Advs. MUNIR ABBAGE, ANDRE FEOFIOFF e ISIS EMANUELLE S. MOREIRA LIMA-.
2. EXECUÇÃO FISCAL-6229/2005-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 1ª VARA CÍVEL-FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/C- Ante a concordância da credora em relação a pedido de substituição do depositário fiel, intime-se o Sr Roger Mansur Teixeira para subscrever termo de substituição em cartório em até 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá informar a exata localização dos bens penhorados. -Advs. TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI e CLAUDIA MARIA BORGES COSTA PINTO-.
3. EXECUÇÃO-282/2006-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 1ª VARA CÍVEL-BANCO BRADESCO S/A x WISDOM SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME- Manifestem-se as partes ante o laudo de avaliação de fls.65/66 (total de R \$300.000,00) no prazo de até 10 (dez) dias. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
4. EXECUÇÃO FISCAL-794/2006-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - EXEC. FISCAL EST - I-FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO x BAKAUS GABARDO LTDA- Ante a concordância manifestada pela parte credora (fl.41), tome-se por termo a penhora sobre os bens indicados as fls.19/20, em substituição a penhora de fl.07. Intime-se a executada a subscrever o Termo de Substituição da Penhora e Depósito, que será lavrado em Cartório, ressaltando que eventual preposto e/ou procurador deverá apresentar instrumento com poderes específicos para o ato, inclusive para assumir o encargo de fiel depositário. -Advs. ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS, TATIANA C. MENDES DE LIMA e CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO-.
5. CARTA PRECATÓRIA-10090/2006-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 4ª VARA CÍVEL DE-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO PARANÁ x COESA EQUIPAMENTOS LTDA- Intima-se a parte executada para que informem a atual fase de seu incidente de exceção de pre-executividade no prazo de até dez (10) dias. -Advs. TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI, LUIZ ALBERTO REGO BARROS, JOSE MAURICIO DO REGO BARROS e CRISTINA POLLI BITTENCOURT-.
6. CARTA PRECATÓRIA-10681/2006-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL -UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x TRANSUL COMERCIO DE MOVEIS LTDA- Manifeste-se o credor ante a resposta do ofício expedido ao Detran juntado as fls.80/81 no prazo de até dez (10) dias. -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, MARCELO GERALDO DE MATOS, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO BUSATO FILHO, MARIA CRISTINA RUDEK, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JÚNIOR e HELLISON EDUARDO ALVES-.
7. CARTA PRECATÓRIA-159/2007-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 6ª VARA DA FAZENDA-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.- Ante a concordância manifestada pela parte credora e, em prol do princípio da economia e celeridade processual, lavre-se termo de penhora sobre o bem indicado e descrito as fls.64/68, consoante disposição do art.659 parágrafo 5º do Código de Processo Civil, cabendo ao exequente promover o registro para presunção de conhecimento de terceiros no respectivo ofício imobiliário, mediante certidão de inteiro teor e independentemente de mandado (CPC, art.659 parágrafo 4º). Em seguida, intime-se o executado pessoalmente ou, mediante regular publicação no E-DJ, caso tenha procurador constituído nos autos, ficando, por este ato, constituído depositário. Ocorrendo o decurso do prazo para embargos sem manifestação, certifique-se e de-se vista dos autos a parte credora. -Advs. EVANDRO GENZ, TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI e CLAUDIA MARIA BORGES COSTA PINTO-.
8. CARTA PRECATÓRIA-7638/2007-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 3ª VARA DA FAMÍLIA-KM DIVERSOES LTDA x BEIRA MAR GOLDEN BINGO-Oficie-se a DRF solicitando o envio de cópias das 02 (duas) últimas declarações de bens e rendimentos eventualmente prestadas pela parte executada, como requerido. Intime-se a parte credora para retirar o ofício em cartório e diligenciar no respectivo encaminhamento junto aquele órgão, mediante o pagamento das custas/taxas respectivas, comprovando nestes autos a regular postagem ou protocolo direto em até 05 (cinco) dias. Com a resposta deve a serventia adotar as providências de praxe em razão do sigilo legal (item 5.8.6.1 do CN-CGJ/PR), intimando-se a credora a manifestar-se no prazo de até 05 (cinco) dias. **** -Deve a parte interessada retirar o ofício expedido. -Advs. CLOVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI e VITAL CASSOL DA ROCHA-.
9. CARTA PRECATÓRIA-12961/2008-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1ª VARA CÍVEL -ESTRADA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DO PETRÓLEO LTD x AUTO POSTO TRYNTY III - COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS- Manifestem-se as partes no prazo legal ante o laudo de avaliação de fls.44 (total R\$485.000,00), ocasião em que deverá o credor trazer aos autos o demonstrativo atualizado do débito, assim como certidão atualizada da matrícula relativa ao imóvel penhorado. -

- Advs. MICHEL ARON PLATCHEK, JEAN CARLOS MACHADO e FLAVIA DANIELA ESTEVES STACECHEN-.
10. CARTA PRECATÓRIA-13572/2008-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 21ª VR CÍVEL CENTRAL -BANCO BMD S/A x DALTON FERREIRA DOS SANTOS-Defiro (fl.36). Aguarde-se a comprovação do recolhimento das custas do Sr Meirinho pelo prazo de até 10 (dez) dias, como requerido. Atendido o item supra, cumpra-se integralmente o despacho de fl.29. -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM e JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND-.
 11. CARTA PRECATÓRIA-13699/2008-Oriundo da Comarca de FLORIANOPOLIS - SC - VARA DE EXEC.FISCAL-ESTADO DE SANTA CATARINA x RASSO BOMBAS HIDRAULICAS LTDA- Desp. de fls.73: A presente deprecata tem objeto certo e específico, estando este juízo adstrito ao cumprimento do ato na forma tal como consta deprecado. Assim, apesar de indevidamente dirigida a este juízo, desentranhe-se a petição de Exceção de Pre-executividade e documentos de fls.18/72, para remessa ao douto juízo de origem, mediante ofício. Por fim, considerando que a exceção de pre-executividade não tem o condão de suspender o curso da execução, manifeste-se a parte credora sobre o prosseguimento do feito no prazo legal. *** -A socia ora executada para que informe a atual fase de seu incidente de exceção de pre-executividade no prazo legal. -Advs. TEREZA CRISTINA FARIA ROSA BICALHO, REINALDO CHAVES RIVERA, LEONARDO SPERB DE PAOLA, LAIS LOPES MARTINS e JOSÉ PEDRO DE PAULA SOARES-.
 12. CARTA PRECATÓRIA-14891/2008-Oriundo da Comarca de BALNEARIO CAMBORIU - SC - 1ª VARA CÍVEL-CONVILLE SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA x ARISTIDES LARGURA- Antecipadas as custas inerentes ao ato (R\$49,50 - conta nº4.400.133.699.188 agência 3793-1 Banco do Brasil), retornem ao Sr Meirinho para que empreenda novas diligências objetivando o integral cumprimento do objeto deprecado. Após devidamente cumprida, certificadas e pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. JUCELIA PAGGI FILIPINI, NATALIA CRISTINA ANDRADES DA SILVA e SABRINA FINK STANKE-.
 13. CARTA PRECATÓRIA-1089/2009-Oriundo da Comarca de PALMEIRA - PR - JESP-GER - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x RICARDO MARTINS- Sobre os atos certificados pelo Oficial de Justiça, manifeste-se, querendo, o exequente, em até cinco (05) dias, requerendo o que de direito. -Advs. RAFAEL RAMON e JOSE CARLOS LARANJEIRA-.
 14. CARTA PRECATÓRIA-3042/2009-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 4ª VARA CÍVEL-INPLAVEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS e outro-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 28.07.2010 às 15:40 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sita no 10º andar do Fórum Cível deste Foro Central da Comarca de Curitiba-PR, Avenida Cândido de Abreu, nº535, Centro Cívico, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpcuritiba.com.br). -Advs. ROBERTA N. COLIN, EMILIO SALOMAO ELIAS, OSMAR H. SCHWARTZ JÚNIOR, LODI MAURINO SODRÉ, MARARRUBIA SODRE GOULART, SERGIO ALEXANDRE SODRE, HERCULES LUIZ, FABIANO JOAO CIM, CARY CESAR MONDINI, JOSSIANE RODRIGUES ROPELATO BAUMGARTEN, CICERO JOSE DO NASCIMENTO, JEFERSON PUEL e JOSUE DYONISIO HECKE-.
 15. CARTA PRECATÓRIA-4967/2009-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 6ª VR CÍVEL STO.AMARO-FERNANDO D ELIA COLLELL x ANTONIO ADIR VAZ- Sobre eventual interesse no prosseguimento do feito diga a parte credora em até 05 (cinco) dias. No silêncio certifique-se e, após pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. MARCOS VENICIUS DE OLIVEIRA, MELISSA PRADO LIEM, TALITA COSTA REBELLO, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO, FERNANDO DE CAMARGO SHELTON JR e CLAUDETE VALLONE DE CAMARGO SHELTON-.
 16. CARTA PRECATÓRIA-5827/2009-Oriundo da Comarca de NOVA ODESSA - SP - UNICO OFÍCIO JUDICIAL-BANCO ITAÚ S/A x EZEQUIEL SILVEIRA DE SOUZA- 1.A nova carta deprecata tem o mesmo objeto deste feito já em tramite neste juízo, pelo que desnecessária nova autuação, devendo prosseguir o cumprimento do ato deprecado. 2.No entanto, a vista do certificado pelo Oficial de Justiça (fl.15v), e que até a presente data não foi apresentado novo endereço para novas diligências (fls.18 e 24), e estando recolhido novo valor para despesas do Oficial de Justiça (fl.38) intime-se a requerente para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, em até cinco (05) dias, sob pena de devolução. 3.No mais, observe-se o contido nas portarias de serviço deste juízo. -Advs. LUIS FERNANDO DE PAULA, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL TOLE, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PAULO VINICIO COSME CARVALHO, SERGIO RAGASI JR, TIAGO CARRERA e PRISCILA MENEGUYETTI ZAIDEN-.
 17. CARTA PRECATÓRIA-6786/2009-Oriundo da Comarca de IBIPORA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-FABIO APARECIDO FRANZ x ESTADO DO PARANÁ- Ha custas do Sr Oficial de Justiça pendentes de preparo. Assim, renove-se a intimação da parte autora para que, em até 05 (cinco) dias, promova o regular preparo (R\$49,50 - conta nº4.400.133.699.188 agência 3793-1 Banco do Brasil), sob pena de eventual execução pelo titular do crédito, hipotese na qual será acerscido de novas custas e despesas. -Adv. FABIO APARECIDO FRANZ-.
 18. CARTA PRECATÓRIA-7482/2009-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 4ª VARA CÍVEL-J. M. MENDES & MENDES S/C LTDA x CIDADELA S/A- Visando elucidar equívocos, intime-se o Sr Avaliador Judicial para que, complementando a informação de fl.17, esclareça a afirmação "...deixei de proceder a avaliação determinada no respectável mandado, face o executado não ter apresentado os bens penhorados...", informando acerca de eventual diligência realizada e respectivo endereço, em sendo o caso. Prazo: 24 (vinte e quatro) horas. Após, diga a parte credora em até 05 (cinco) dias. *** -Diga a parte credora ante a informação do Sr Avaliador de fls.30 (...diligenciamos no endereço informado pelo RR e lá não encontramos a empresa requerida...). -Advs. ELIANA MARIA

COLUSSO, ADEMIR PENHA, WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, CLAUDINEI BELAFRONTA e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

19. CARTA PRECATÓRIA-7555/2009-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1ª VARA CÍVEL -INSTITUTO DE RADIOLOGIA CASCAVEL LTDA x A.A.U.G. DO BRASIL OPERADORA DE SAUDE LTDA- Preliminarmente, apos antecipadas as custas inerentes ao ato (R\$49,50 - conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 Banco do Brasil), desentranhe-se e adite-se o mandado para que o Sr Meirinho empreenda novas diligencias no endereço indicado a fl.65, objetivando o integral cumprimento do ato deprecado. -Adv. INELVE SALTON PIETRONI-.

20. CARTA PRECATÓRIA-7854/2009-Oriundo da Comarca de ANTONINA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-ANTONIO DE SOUZA e outro x JOAO POMPEU JUNIOR- Diga o credor ante os documentos juntados as fls.53/59 no prazo de ate 05 (cinco) dias. -Advs. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA e DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO-.

21. CARTA PRECATÓRIA-7864/2009-Oriundo da Comarca de BALNEARIO CAMBORIÚ - SC - 3ª VARA CÍVEL-CONEVILLE SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA e outro x ESPOLIO DE DMITRI LICHTVRAN e outros- Defiro (fl.29). Com a complementação das custas inerentes ao ato (R\$49,50 - conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 Banco do Brasil), retomem ao Sr Meirinho para que empreenda novas diligencias objetivando o integral cumprimento do objeto deprecado. Apos devidamente cumprida, certificadas e pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. NATALIA CRISTINA ANDRADES DA SILVA e SABRINA FINK STANKE-.

22. CARTA PRECATÓRIA-8526/2009-Oriundo da Comarca de PENHA DE FRANÇA - SP - 3ª VARA CÍVEL-BANCO ITAÚ S/A x BUKER IND COM EQUIP SOM E ACESSORIOS LTDA e outros- Quanto ao mais, oficie-se a DRF solicitando o envio de copias da ultima declaração de bens e rendimentos eventualmente prestadas pela parte executada, como requerido. Intime-se a parte credora para retirar o ofício em cartório e diligenciar no respectivo encaminhamento junto aquele órgão, mediante o pagamento das custas/taxas respectivas, comprovando nestes autos a regular postagem ou protocolo direto em ate 05 (cinco) dias. Com a resposta deve a serventia adotar as providencias de praxe em razão do sigilo legal (item 5.8.6.1 do CNCGJ/PR), intimando-se a credora a manifestar-se no prazo de ate 05 (cinco) dias. **** -Deve a parte interessada retirar o ofício expedido. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

23. CARTA PRECATÓRIA-9655/2009-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS-P.M.M. x I.C.-Estando o ato deprecado devidamente cumprido, apos certificadas e pagas as custas inerentes a deprecacao (pela parte executada), devolva-se com as cautelas usuais. *** -Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessario preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$120,00); diligências do Oficial de Justiça (R \$49,50)), em ate dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. JULIANA AP. COLETH FELIPPI e FLAVIA DANIELA ESTEVES STACECHEN-.

24. CARTA PRECATÓRIA-9995/2009-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 5ª VARA CÍVEL -CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA DA CANTAREIRA x EDSON ANTONIO NUNES-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar Edson Antonio Nunes, por ali sendo, ter encontrado o imóvel desocupado...). -Advs. MARCIO PIRES DE ALMEIDA e CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER-.

25. CARTA PRECATÓRIA-10646/2009-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 3ª VARA CÍVEL -LUIZA OLIVEIRA DA LUZ x ESPOLIO DE PAULO WANDSCHEER e outros- Sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, diga a parte requerente em ate 05 (cinco) dias. No silencio certifique-se e, apos pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais.-Advs. JOSE BENTO VIDAL FILHO e HIRAN JOSE DENES VIDAL-.

26. CARTA PRECATÓRIA-11007/2009-Oriundo da Comarca de APUCARANA - PR - 1ª VARA CÍVEL -ARMARINHOS PARANÁ SANTA CATARINA LTDA e outros x ESTADO DO PARANÁ- 1.Proceda-se a restituição como requerido (fl.16), mediante as cautelas legais. Intime-se para que o requerente indique conta bancaria, beneficiario e CPF/CNPJ para o deposito, em ate cinco (05) dias, sob pena de se-lo feito judicialmente e vinculado a origem. 2.Apos, cumpra-se o ato deprecado, servindo esta de mandado. 3.No mais, observe-se o contido nas portarias de serviço deste juízo. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

27. CARTA PRECATÓRIA-11662/2009-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR - 1ª VARA CÍVEL -MUNICIPIO DE TOLEDO x ARI MYLLA e outro- 1.Intime-se o municipio requerente, via E-DJPR, para os termos do requerimento formulado pela Oficial de Justiça, providenciando o pagamento das diligencias cotadas ou justificar eventual isenção desse onus, fundamentadamente, em ate cinco (05) dias. 2.No silencio, extraia-se certidão das custas cotadas em favor da Oficial de Justiça, para execução, querendo. 3.Devolva-se apos a entrega da certidão, mediante as cautelas de estilo. -Adv. MARCELO PILATTI BLASKOSKI-.

28. CARTA PRECATÓRIA-11763/2009-Oriundo da Comarca de IBITINGA - SP - 1ª VARA CÍVEL-BRILHANTE COMERCIO DE CONFECÇÕES IBITINGA LTDA ME. x HUMBERTO FERREIRA PONTES FILHO- Sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, diga a parte requerente em ate 05 (cinco) dias. No silencio certifique-se e, apos pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. -Adv. SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA-.

29. CARTA PRECATÓRIA-11799/2009-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 19ª VR CÍVEL CENTRAL -BRAIDOCOMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA. x ESTELA ANIZIA DE SOUZA SANTOS- 1.De fato, não justifica mais o deposito na conta dos Oficiais de Justiça, mas sim a restituição do valor (fl.17) diretamente a parte. Diante disso, intime-se a requerente para que indique conta corrente e agencia

bancaria, assim como nome do beneficiario e CPF/CNPJ para o devido deposito, em ate cinco (05) dias, a ser promovido pela Sra Escrivã. 1.1.Com a informação, proceda-se a transferencia e devolva-se ao juízo deprecante. 1.2.Todavia, sem manifestação, deposite-se o valor em conta judicial vinculado ao juízo deprecante, devolvendo-se em seguida a carta precatória para providencias que forem do entendimento do d. juiz de origem, e mediante as cautelas de praxe. -Advs. RENATA TEIXEIRA, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO e REGIANE ANTUNES DEQUECHE-.

30. CARTA PRECATÓRIA-13118/2009-Oriundo da Comarca de ANITA GARIBALDI - SC - VR CÍVEL-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x RAUL SUTIL BARBOSA-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de proceder a busca e apreensão do veiculo marca Volkswagen modelo Gol Power 1.6, ano 2002, cor cinza, placas MBP-8855, indicado na deprecata, em razão de não ter sido efetuado o deposito da antecipação das custas no valor correto das diligencias deste oficial, no importe total de duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos, pois foi depositado tão somente a quantia de quarenta e nove reais e cinquenta centavos, restando assim o deposito complementar da diligencia no valor de R\$198,00, para dar continuidade as diligencias. Certifico mais, que não ha contrafe, copias da inicial e despacho, para entregar ao requerido. Assim sendo, solicito tambem, que sejam providenciadas copias dos referidos documentos, para realização das diligencias...). -Advs. MARILI R. TABORDA e MAGDA L. R. EGGER-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0001966-28.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de DUQUE DE CAXIAS - RJ - 2 VARA CÍVEL-DILMA SILVA x ELECTROLUX DO BRASIL S.A.- 1.Comprove a re que o deposito representado pela guia de fl.47 (neste juntado por fotocopia) esta vinculado a estes autos e juízo, em ate cinco (05) dias. Intime-se. 2.Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, voltem. -Advs. MARCELO SILVEIRA DA SILVA, RODRIGO PENA DOMINGUES, DEBORA MARIA PRATES BARBOSA, MARCELO PEREIRA SANTOS, JOAO ROMEU DE FRANÇA, SIDNEI PEREIRA DE AZEVEDO, OSWALDO TAVARES DA SILVA JUNIOR, ALESSANDRA DIAS GALASSI, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCIO GOMES MARTINS, MANUELA DE CARVALHO SANCHES e GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0009694-23.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PRAIA GRANDE - SP - 1ª VARA DA FAMÍLIA -T.B.A.V.S. x I.A.S.-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de cumprir o mandado de prisão expedido em desfavor de Ivan Alves da Silva, por ali sendo, ter sido informado pelo requerido, que ao ser citado para pagamento do debito em tres dias, em julho de 2008, efetuou o deposito em conta corrente, conforme comprovante em anexo...). -Adv. VANIA SOUZA MAIA LOBATO-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0011016-78.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JUNDIAI - SP - 6ª VARA CÍVEL -MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO x OSWALDO JOSE FERNANDES- Manifestem-se as partes ante o laudo de avaliação de fls.34 (total R\$73.000,00) no prazo comum de ate dez (10) dias. -Advs. TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO, MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS e GISELE FLEURY C. GERMANO DE LEMOS-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0016920-79.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 6ª VARA CÍVEL-MARIA DA LUZ RIBEIRO MOITINHO e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1.Pelo atual sistema de arrecadação (Decreto Judiciario nº744/09-TJPR) tendo a parte interessada realizado o recolhimento e deposito das custas, taxas e despesas processuais, cabe a ela a regularização. No caso presente, intime-se o requerente para que recolha corretamente as custas ao cartorio desta vara (R\$127,00), no prazo de ate dez (10) dias, na forma do Dec 744/09 do e.TJPR. 2.Quanto ao equivocado deposito de fl.23, devera a interessada pleitear sua restituição diretamente ao beneficiario. 3.Com o preparo, cumpram-se os atos deprecados, servindo a presente de mandado. 3.1.Devidamente cumprida, devolva-se mediante as cautelas de estilo. 4.No mais, observe-se o contido nas portarias de serviço deste juízo. -Adv. DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0017557-30.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JAGUARIAIVA - PR- VARA CÍVEL E ANEXOS -CACIPORA FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO LTDA x NORSKE SKOG FLORESTAMENTO LTDA e outros- Ao requerente para que proceda a juntada do instrumento de mandato outorgado por ele, em ate cinco (05) dias. -Adv. CLINIO L.L. LYRA-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0018596-62.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de NOVO HAMBURGO - RS - 2ª VARA CÍVEL DE-MARCO ANTONIO TRINDADE RIBEIRO x JBL VIDEO PRODUTORA E COMERCIO DE LIVROS LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. MARISE IGLAE LUCONI ROSENHAIM, ADRIANA ISABEL LOTTERMANN LEAL, PAULO ROBERTO DA CUNHA, ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS e JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA MORAES-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0021026-84.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTOS - SP - 6ª VARA CÍVEL DE -COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO x INTERMUNDI ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA-1.Preliminarmente, porque incidente a Tabela IX, V, alinea "b" do Regimento de Custas, intime-se a parte exequente - via E-DJPR - para que providencie o complemento do preparo das custas de cartorio (R\$84,00 de cartorio), no prazo de ate cinco (05) dias, sob pena de devolução do feito no estado em que se encontra e cancelamento de seus registros de distribuição e tombamento. 2.Atendida regularmente a determinação cumpram-se os atos deprecados mediante a expedição de mandado. 3.No mais, observem-se as disposições contidas nas portarias de serviço deste juízo. -Advs. BAUDILIO GONZALES REGUEIRA, LUIS ANTONIO

NASCIMENTO CURI, DANIEL NASCIMENTO CURI, SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA e LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0021029-39.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASILIA - DF - 12 VARA CÍVEL-BANCO ABN AMRO REAL SA x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ALVORDA e outro- 1.Preliminarmente, porque incidente a Tabela IX, V, alínea "b" do Regimento de Custas, intime-se a parte exequente - via E-DJPR - para que providencie o complemento do preparo das custas de cartório (R\$15,00 de porte postal + R\$7,00 de autuação), no prazo de até cinco (05) dias; assim como para as diligências do Oficial de Justiça (R\$148,50 - conta nº4.400.133.699.188 agência 3793-1 Banco do Brasil) e comprove a alteração da denominação deferida pelo d. juiz de origem, sob pena de devolução do feito no estado em que se encontra e cancelamento de seus registros de distribuição e tombamento. 2.Atendida regularmente a determinação, cumram-se os atos deprecados mediante a expedição de mandado. 3.No mais, observem-se as disposições contidas nas portarias de serviço deste juízo. -Advs. ELIANE DE FREITAS SOARES, ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, DANIELLY PARENTE MOUSINHO e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0021188-79.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BAURU - SP - 3º OFÍCIO CÍVEL-BANCO BRADESCO S.A x JEFERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro- 1.Preliminarmente, porque incidente a Tabela IX, V, alínea "b" do Regimento de Custas, intime-se a parte exequente - via E-DJPR - para que providencie o complemento do preparo das custas de cartório (R\$199,50 de cartório + R\$15,00 de porte postal), no prazo de até cinco (05) dias; assim como apresente procuração por si outorgada, sob pena de devolução do feito no estado em que se encontra e cancelamento de seus registros de distribuição e tombamento. 2.Atendida regularmente a determinação, cumram-se os atos deprecados mediante expedição de mandado. 3.No mais, observem-se as disposições contidas nas portarias de serviço deste juízo. -Advs. PAULO ROBERTO TUPY DE AGUIAR e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0023501-13.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de POA - SP - 2ª VARA CÍVEL-ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO x JOSIANE C. DE OLIVEIRA DE CARVALHO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$148,50 (conta nº4.400.133.699.188 agência 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS, QUINTINO LUIS ASSUMPÇÃO FLEURY, DAVI AUGUSTO BARRICHELO JR e ANA CRISTINA ROSA LIMA-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0024788-11.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR - 2ª VARA CÍVEL -FRIGORIFICO BOLSON LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e outro-"Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as três vias originais das guias do Oficial de Justiça, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.vrprcuritiba.com.br) -Adv. ARIANE VETTORELLO SPERAFICO-.

42. CARTA PRECATÓRIA-0024790-78.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR - 2ª VARA CÍVEL -NYTOS LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e outro-"Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as três vias originais da guia do Oficial de Justiça, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.vrprcuritiba.com.br) -Adv. ARIANE VETTORELLO SPERAFICO-.

43. CARTA PRECATÓRIA-0025236-81.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 2ª VARA CÍVEL -VALDECIR VACCARIN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1.Preliminarmente, porque incidente a Tabela IX, V, alínea "b" do Regimento de Custas, posto se tratar de arresto de bens, intime-se a parte requerida - via E-DJPR - para que providencie o complemento do preparo das custas de cartório (R\$199,50 de cartório + R\$15,00 de porte postal) e para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (R\$49,50), no prazo de até cinco (05) dias, sob pena de devolução do feito no estado em que se encontra e cancelamento de seus registros de distribuição e tombamento. 2.No mais, observem-se as disposições contidas nas portarias de serviço deste juízo.-Advs. AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, LAURI DA SILVA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, RÉGIS PANIZZON ALVES, ANA CLAUDIA CERICATTO e ANTONIO NUNES NETO-.

44. CARTA PRECATÓRIA-0026833-85.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - 2ª VARA CÍVEL -DANIA VANESSA DE MELLO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1.Preliminarmente, determino a intimação da parte exequente, via Diário da Justiça para prover o necessário preparo ao cumprimento dos atos deprecados (R\$78,75 de cartório + R\$15,00 de porte postal + R\$7,00 autuação + R\$49,50 do Sr. Oficial de Justiça (conta nº4.400.133.699.188 agência 3793-1 Banco do Brasil) ou comprove a isenção desse onus concedida pelo d. juiz deprecante em seu favor; assim como apresentar uma via suplementar da carta precatória e suas peças para regularizar a instrução, em até trinta (30) dias, sob pena de caracterizar desistência no objeto deprecado neste juízo e o cancelamento da distribuição e devolução da carta sem cumprimento (CPC, arts.19, 202 e 257 c/c CNCGJ-PR, itens 5.7.1 a 5.7.3 e 5.7.4.1, parte final, parte final do DecJud 744/09 do e. TJPR). 1.1."In albis", devolva-se, observando-se o contido nas portarias de serviço deste juízo. 1.2.Todavia, com o preparo ou comprovada a concessão de justiça gratuita por despacho judicial; cumram-se os atos deprecados, servindo esta de

mandado. 1.2.1.Devidamente cumprida, devolva-se mediante as cautelas de estilo. -Adv. DANIA VANESSA DE MELLO-.

45. CARTA PRECATÓRIA-0026852-91.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUAIRA - PR - ÚNICA VARA CÍVEL -PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1.Preliminarmente, determino a intimação da parte requerente, via Diário da Justiça para prover o necessário preparo ao cumprimento dos atos deprecados (R\$105,00 de cartório + R\$15,00 de porte postal + R\$7,00 autuação + R\$49,50 do Sr. Oficial de Justiça (conta nº4.400.133.699.188 agência 3793-1 Banco do Brasil) ou comprove a isenção desse onus concedida pelo d. juiz deprecante em seu favor; assim como apresentar cópia da petição inicial e despacho judicial para regularizar a instrução, em até trinta (30) dias, sob pena de caracterizar desistência no objeto deprecado neste juízo e o cancelamento da distribuição e devolução da carta sem cumprimento (CPC, arts.19, 202 e 257 c/c CNCGJ-PR, itens 5.7.1 a 5.7.3 e 5.7.4.1, parte final, parte final do DecJud 744/09 do e. TJPR). 1.1."In albis", devolva-se, observando-se o contido nas portarias de serviço deste juízo. 1.2.Todavia, com o preparo ou comprovada a concessão de justiça gratuita por despacho judicial; cumram-se os atos deprecados, servindo esta de mandado. 1.2.1.Devidamente cumprida, devolva-se mediante as cautelas de estilo. -Adv. EVELI MARIA PEDROLLO-.

46. CARTA PRECATÓRIA-0028525-22.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CORONEL VIVIDA -PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-HILÁRIO PRESTES DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ- 1.Preliminarmente, determino a intimação da parte exequente, via Diário da Justiça, para prover o necessário preparo ao cumprimento dos atos deprecados (R\$105,00 de cartório + R\$15,00 de porte postal + R\$7,00 autuação + R\$49,50 do Sr. Oficial de Justiça (conta nº4.400.133.699.188 agência 3793-1 Banco do Brasil) ou comprove a isenção desse onus concedida pelo d. juiz deprecante em seu favor; assim como apresentar uma via suplementar da carta precatória e suas peças, necessárias ao cumprimento dos atos deprecados, em até trinta (30) dias, sob pena de caracterizar desistência no objeto deprecado neste juízo e o cancelamento da distribuição e devolução da carta sem cumprimento (CPC, arts.19, 202 e 257 c/c CNCGJ-PR, itens 5.7.1 a 5.7.3 e 5.7.4.1, parte final, parte final do DecJud 744/09 do e. TJPR). 1.1."In albis", devolva-se, observando-se o contido nas portarias de serviço deste juízo. 1.2.Todavia, com o preparo ou comprovada a concessão de justiça gratuita por despacho judicial; cumram-se os atos deprecados, servindo esta de mandado. 1.2.1.Devidamente cumprida, devolva-se mediante as cautelas de estilo. -Adv. ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

47. CARTA PRECATÓRIA-0028597-09.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 3ª VARA CÍVEL -EZEDIO FREIRE x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1.Preliminarmente, determino a intimação da parte exequente, via Diário da Justiça e por seus advogados para prover o necessário preparo ao cumprimento dos atos deprecados (R\$78,75 de cartório + R\$15,00 de porte postal + R\$7,00 autuação + R\$49,50 do Sr. Oficial de Justiça (conta nº4.400.133.699.188 agência 3793-1 Banco do Brasil) ou comprove a isenção desse onus concedida pelo d. juiz deprecante em seu favor; assim como apresentar uma via suplementar da carta precatória e suas peças, necessárias ao cumprimento do ato deprecado, em até trinta (30) dias, sob pena de caracterizar desistência no objeto deprecado neste juízo e o cancelamento da distribuição e devolução da carta sem cumprimento (CPC, arts.19, 202 e 257 c/c CNCGJ-PR, itens 5.7.1 a 5.7.3 e 5.7.4.1, parte final, parte final do DecJud 744/09 do e. TJPR). 1.1."In albis", devolva-se, observando-se o contido nas portarias de serviço deste juízo. 1.2.Todavia, com o preparo ou comprovada a concessão de justiça gratuita por despacho judicial; cumram-se os atos deprecados, servindo esta de mandado. 1.2.1.Devidamente cumprida, devolva-se mediante as cautelas de estilo. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

48. CARTA PRECATÓRIA-0030645-38.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR - 1ª VARA CÍVEL -CLAUDI WITECK x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agência 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. SERGIO CANAN e RICARDO CANAN-.

49. CARTA PRECATÓRIA-0031015-17.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 2ª VARA CÍVEL-WIECHETECK ENGENHARIA ELETRICA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agência 3793-1 BANCO DO BRASIL) - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 2 vias suplementares da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafe, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, PAULO ROBERTO HILGENBERG e GISLAINE DO ROCIO ROCHA-.

50. CARTA PRECATÓRIA-0031028-16.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BARUERI - SP - 5ª VARA CÍVEL DE-IVAN FELIPE DE FREITAS e outro x RRE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME e outros-"Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando designação de nova data para o ato deprecado, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.vrprcuritiba.com.br)

-Advs. LUIZ FERNANDO AFONSO, MARIA DO CEU MARQUES ROSADO, SILVIO LUIZ DE TOLEDO e CARLOS ALBERTO CARMONA-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Adicionar um(a) Título

Adicionar um(a) Numeração

Adicionar um(a) Índice

Adicionar um(a) Conteúdo

Adicionar um(a) Data

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA-PR
JUIZES DE DIREITO: DR. RODRIGO DOMINGOS PELUSO JUNIOR - SUBSTITUTO
DR. CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO - SUBSTITUTO

RELAÇÃO Nº 161/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO BUERGER FILHO 0007 010034/2009
AIRTON SAVIO VARGAS 0006 001394/2009
ALEXANDRE JAMAL BATISTA 0008 011074/2009
ALINE RODRIGUES 0009 011963/2009
ALINE URBAN 0001 003487/2008
ANA CAROLINA MION PILATI 0001 003487/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0002 004470/2008
ANGELA ZAMBERLAN 0009 011963/2009
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0004 000019/2009
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 0010 025233/2010
CIRO BRUNING 0004 000019/2009
CYNTIA BRANDALIZE 0004 000019/2009
DANIELE CRISTINE TODESCO 0004 000019/2009
DARCISIO A. MULLER 0006 001394/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0003 000017/2009
EDSON JOSE ALVES 0009 011963/2009
EDUARDO BRUNING 0004 000019/2009
EDUARDO SCHMIDT JOBIM 0009 011963/2009
ELIANA AKEMI NAKAMURA 0001 003487/2008
ELIANA ALBRECHT 0007 010034/2009
ELIANE GARCIES CHOTI 0004 000019/2009
ELIANE QUINTELLA 0009 011963/2009
ELIZABETH REGINA ALONSO 0012 030715/2010
EMERSON LUIZ ROSA DA SILVA 0003 000017/2009
FABIANO FREITAS MINARDI 0001 003487/2008
FABIO AUGUSTO MORITA 0005 001074/2009
FELICIO ALONSO 0012 030715/2010
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0004 000019/2009
FERNANDA SANTIAGO IEZZI 0010 025233/2010
FERNANDO ANTONIO FRAGA FE 0010 025233/2010
FERNANDO DARUJ TORRES 0002 004470/2008
GEVERSON ANSELMO PILATI 0001 003487/2008
GISELI DE FÁTIMA DE SOUZA 0001 003487/2008
GUSTAVO GONÇALVES GOMES 0010 025233/2010
HENDRICK DINIZ ROCHA 0004 000019/2009
JAGUARE TORELLY TEIXEIRA 0009 011963/2009
JUCELINO BONFIM DA SILVA 0009 011963/2009
JULIANO PUCHALSKI TEIXEIR 0009 011963/2009
KARIME CECYN PIETSKOWSKI 0004 000019/2009
LEONDINA ALICE MION PILAT 0001 003487/2008
LUCIANA AIDA THEIS 0009 011963/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0002 004470/2008
MARCEL AUGUSTO SIMON 0004 000019/2009
MARCOS BUENO GOMES 0003 000017/2009
MARCOS CALDAS MARTINS CHA 0010 025233/2010
MARCOS ROBERTO GARCIA 0011 026257/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0001 003487/2008
MARIANA CARNEIRO GIANDON 0009 011963/2009
MAURICIO KAVINSKI 0002 004470/2008
MIGUEL FONSECA LIMA NETO 0005 001074/2009

MILTON BACCIN 0003 000017/2009
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0001 003487/2008
PATRICIA REGINA ALONSO 0012 030715/2010
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS 0004 000019/2009
RICARDO LOPES GODOY 0010 025233/2010
RICARDO SALES CORDEIRO (D 0004 000019/2009
RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0001 003487/2008
ROBERTA OLIVEIRA FARIA 0002 004470/2008
ROBINSON PORTO ALMEIDA 0009 011963/2009
SANDRA CRISTINA PEREIRA B 0008 011074/2009
SERGIO DALBEN 0003 000017/2009
SERGIO MIGUEL ACHUTTI BLA 0009 011963/2009
SILVIO CESAR BARBOSA 0006 001394/2009
SIMONE MUNIZ PORTELLA 0011 026257/2010
TATIANA FEIO DE LEMOS GER 0002 004470/2008
VANESSA ABELHA DE FUCCIO 0010 025233/2010
VANIA DA ROSA AZAMBUJA 0009 011963/2009

1. CARTA PRECATÓRIA-3487/2008-Oriundo da Comarca de BAURU - SP - 4ª VARA CÍVEL DE-BANCO DO BRASIL S/A. x M.E.V QUEIROZ e outros-Intima-se a parte interessada, para que, em dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na resposta do ofício da Receita Federal, arquivado em Cartório, em pasta própria. -Advs. GEVERSON ANSELMO PILATI, LEONDINA ALICE MION PILATI, FABIANO FREITAS MINARDI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE, ALINE URBAN, ELIANA AKEMI NAKAMURA, GISELI DE FÁTIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RICHARDT ANDRE ALBRECHT e MARIA AMELIA CASSIANA MASTOROSA VIANNA-.
2. CARTA PRECATÓRIA-4470/2008-Oriundo da Comarca de CHAPECÓ - SC - 1ª VARA CÍVEL-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x J.J. BAGGIO & CIA LTDA ME-Intima-se a parte interessada, para que, em dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na resposta do ofício da Receita Federal, arquivado em Cartório, em pasta própria. -Advs. TATIANA FEIO DE LEMOS GERHARD, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, ROBERTA OLIVEIRA FARIA, FERNANDO DARUJ TORRES e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.
3. CARTA PRECATÓRIA-17/2009-Oriundo da Comarca de ABELARDO LUZ - SC - VARA ÚNICA-BANCO BRADESCO S.A x VALDIR DE ROSSI e outros- Para a arrematação dos bens penhorados designo o dia 18/06/10 as 14:00 horas, por valor igual ou superior a avaliação e, não havendo licitantes ou não sendo alcançado o patamar fixado, fica, designado o dia 01/07/10 as 14:00 horas, para a arrematação, pelo maior lance ofertado, desde que não seja vil. Expeça-se edital, a ser fixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Intime-se a parte executada pessoalmente, por mandado, cientificando-a de que, antes de adjudicados ou alienados os bens, podera remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios. Caso não encontrada para intimação pessoal, sera considerada intimada por edital, a ser publicado e afixado na forma da lei (Arts 651, 687 e par.5º do CPC). Se for o caso, notifiquem-se as pessoas jurídicas de direito publico que manifestaram credito com a parte executada. Em caso de recair em feriado, os atos realizar-se-ão no primeiro dia util subsequente, servindo de leiloeiro o porteiro dos auditorios. Intimem-se as partes, por seus dignos advogados, mediante publicação no DJE. Comunique-se a origem, enviando copia do Edital de Arrematação. Cumpra-se o disposto nos itens 5.8.14.2 e 5.8.14.5 do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, devendo a parte credora retirar os expedientes em Cartorio e diligenciar no respectivo encaminhamento, mediante a antecipação das custas respectivas. **** -Ciencia ante os ofícios juntados as fls.131/141, fls.157, fls.158/159 e fls.167 e cartas devolvidas juntadas as fls.147/149 e fls.162/163. -Advs. MILTON BACCIN, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SERGIO DALBEN, EMERSON LUIZ ROSA DA SILVA e MARCOS BUENO GOMES-.
4. CARTA PRECATÓRIA-19/2009-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - MG - 18ª VARA CÍVEL-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x LIVIA CARLA MOREIRA VESPERMANN-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixe de intimar a testemunha MAURICIO RUSSEAU ABAGGE, por informações de que o mesmo é desconhecido no local). -Advs. CIRO BRUNING, ELIANE GARCIES CHOTI, MARCEL AUGUSTO SIMON, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, CYNTIA BRANDALIZE, KARIME CECYN PIETSKOWSKI, DANIELE CRISTINE TODESCO WELDT, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, RICARDO SALES CORDEIRO (DEF. PÚBLICO) e HENDRICK DINIZ ROCHA-.
5. CARTA PRECATÓRIA-1074/2009-Oriundo da Comarca de REFICE - PE - 12ª VARA CÍVEL DE -CIA REAL DE CREDITO IMOBILIÁRIO x VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS e outro- Manifestem-se as partes ante o laudo de avaliação (total de R\$505.000,00) no prazo comum de ate 10 (dez) dias. -Advs. MIGUEL FONSECA LIMA NETO e FABIO AUGUSTO MORITA-.
6. CARTA PRECATÓRIA-1394/2009-Oriundo da Comarca de VIDEIRA - SC - 1ª VARA CÍVEL -AMANDA BORGES DE OLIVEIRA x EVERTON LUIZ AUM DE CAMPOS- (Havendo ato processual pendente de cumprimento, defiro o pedido de vistas (fl. 90), pore, em cartorio, franqueada a extração de copias. Quanto ao mais, considerando a certidão de publicação e prazo de fls. 87 e a proximidade da data designada para a audiência, resta precluso o prazo para indicação de novos endereços das testemunhas pela parte ré, conforme for do entendimento do douto entendimento do douto juízo deprecante. ...) -Advs. DARCISIO A. MULLER, AIRTON SAVIO VARGAS e SILVIO CESAR BARBOSA-.
7. CARTA PRECATÓRIA-10034/2009-Oriundo da Comarca de BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC - VARA FAMÍLIA -VINICIUS MARIGLIANO TODESCO e outro- Manifestem-se as partes ante o laudo de avaliação de fls.25 (total de R\$965.000,00)

no prazo comum de ate cinco (05) dias. -Advs. AFONSO BUERGER FILHO e ELIANA ALBRECHT-.

8. CARTA PRECATÓRIA-11074/2009-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - 33ª VR CÍVEL CENTRAL-BANCO PONTUAL S/A x AGROPECUARIA BUSATO LTDA- Manifestem-se as partes ante o laudo de avaliação (total de R\$505.000,00) no prazo comum de ate 10 (dez) dias. -Advs. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA e ALEXANDRE JAMAL BATISTA-.

9. CARTA PRECATÓRIA-11963/2009-Oriundo da Comarca de SANTA MARIA - RS - 4ª VARA CÍVEL -DANONE LTDA x COMEL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA-Deve a parte interessada efetuar o pagamento das custas do Sr. Avaliador no valor de R\$926,00 atraves de guia a ser retirada em cartório. -Advs. EDSON JOSE ALVES, EDUARDO SCHMIDT JOBIM, JAGUARE TORELLY TEIXEIRA, JULIANO PUCHALSKI TEIXEIRA, ALINE RODRIGUES, JUCELINO BONFIM DA SILVA, MARIANA CARNEIRO GIANDON, ELIANE QUINTELLA, ANGELA ZAMBERLAN, VANIA DA ROSA AZAMBUJA, LUCIANA AIDA THEIS, ROBINSON PORTO ALMEIDA e SERGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0025233-29.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE/MG - 10ª VARA CIVEL DE-TOTAL FLEET S/A x LUIS ROBERTO SEGUI- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL) e recolher a taxa judiciaria do FUNREJUS no valor de R\$18,90 -ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia conferida da procuração outorgada pela parte autora, via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafe e 2 vias da carta precatória subscritas pelo MM Dr Juiz de Direito, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, RICARDO LOPES GODOY, FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA, VANESSA ABELHA DE FUCCIO BARBOSA, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, GUSTAVO GONÇALVES GOMES e FERNANDA SANTIAGO IEZZI-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0026257-92.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - 2ª VARA CÍVEL -ANTONIO FERNANDES MENDES DE OLIVEIRA x DIRETOR GERAL DO DETRAN DO ESTADO DO PARANÁ e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$99,00 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL) -ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 2 vias suplementares da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafe e 3 vias da carta precatória subscritas pelo MM Dr Juiz de Direito, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. SIMONE MUNIZ PORTELLA e MARCOS ROBERTO GARCIA-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0030715-55.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 16ª VARA CÍVEL CENTRAL-ROSSET COMERCIO DE MAQUINAS GRÁFICAS LTDA. x LAURETE JULIA BORGES SUHR- 1.Este juízo, como deprecado, esta adstrito as solicitações do juízo deprecante, delas não podendo se distanciar, quanto mais modificar o objeto da carta. É claro o pleito inicial e o despacho proferido na origem, pelo que indefiro o pleito do requerente quanto ao deposito em mãos da requerida. 1.1.Querendo, podera o interessado dirigir o seu requerimento diretamente na origem, podendo ficar suspenso o cumprimento da deprecata, a seu requerimento, em ate vinte e quatro (24) horas. Intime-se. 2.Como perito, nomeio Ilimar Candido Kasper, que devera ser intimado para em ate vinte e quatro (24) horas informar da aceitação do encargo e apresentar proposta de honorarios. 2.1.Intime-se, apos, a requerente para que se manifeste em outras vinte e quatro (24) horas. 2.2.Com a aceitação, tome-se por termo e expeça-se mandado para cumprimento dos atosm deprecados, devendo o Sr Oficial de Justiça e perito observar fielmente o rito, termos e prazos do procedimento deprecado. 2.3.Havendo impugnação, venham para decisão. 3.No mais, observe-se o contido nas portarias de serviço deste juízo, devolvendo-se em caso de cumprimento efetivo. -Advs. FELICIO ALONSO, PATRICIA REGINA ALONSO e ELIZABETHI REGINA ALONSO-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO
TRABALHO,PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL
DE CURITIBA-PR**
**JUÍZES DE DIREITO: DR. RODRIGO DOMINGOS PELUSO
JUNIOR - SUBSTITUTO**
**DR. CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO -
SUBSTITUTO**

RELAÇÃO Nº163/2010

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDRÉ GODINHO 0007 030582/2010
ANTONIO EDSON CORREA DA F 0027 031641/2010
BRUNO AFONSO RODRIGO 0013 030655/2010
CARLOS TOURINHO 0007 030582/2010
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0035 031681/2010
DANIELLE SZESZ 0017 031031/2010
DAVENIL DE LUCA JUNIOR 0024 031634/2010
0025 031635/2010
DENISE TEIXEIRA REBELLO 0033 031672/2010
DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 0016 031022/2010
DUARTE XAVIER DE MORAIS 0001 029802/2010
EDSON CHAVES FILHO 0018 031036/2010
ELCIO JOSE MELHEM FILHO 0005 029869/2010
ELIANE FRANCA LOPES 0028 031642/2010
EMERSON ENDLICH ARARIPE M 0019 031043/2010
FERNANDA BARRETO 0007 030582/2010
FERNANDA RIBEIRO TORRECIL 0023 031072/2010
FERNANDO ESTEVAO DENEKA 0035 031681/2010
FERNANDO MADUREIRA 0035 031681/2010
FERNANDO RUMIATO 0031 031652/2010
GIOVANNI BORSATO CAVAGNAR 0017 031031/2010
GISELE CRISTINA FESKIU 0015 031018/2010
IZABEL CRISTINA CASTILHO 0004 029832/2010
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA J 0009 030604/2010
JOAO VITOR ANDREAZE 0004 029832/2010
JOÃO JOSÉ MENESES BULHÕES 0002 029824/2010
JOSE ANTONIO TRENTA 0014 030674/2010
JOSE MANOEL DO AMARAL 0026 031637/2010
JOSE MAURICIO DE ARAUJO M 0032 031664/2010
JULIANO SCHUMACHER 0020 031044/2010
KENJI D. P. HATAMOTO 0010 030609/2010
LEONARDO T. C. SILVA 0008 030598/2010
LIGIA VOSGERAU FERREIRA R 0035 031681/2010
0036 031682/2010
LUANA ESTECHE KOROCOSKI 0006 029874/2010
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS 0033 031672/2010
MARCELO MANOEL DA SILVA 0030 031650/2010
MARINA CASAL DE FREITAS 0028 031642/2010
MURILO SIMAS FERREIRA 0032 031664/2010
NELSON LUIZ FILHO 0011 030648/2010
0012 030649/2010
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NA 0031 031652/2010
REGILDA MIRANDA MEIL FERR 0003 029830/2010
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHI 0029 031648/2010
SANDRA REGINA DE SOUZA TA 0021 031059/2010
SUELI TOMOKO ANDO 0022 031067/2010
THALITA TUMA 0034 031674/2010

1. CARTA PRECATÓRIA-0029802-73.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UBIARATA - PR - VR CIVEL COMÉRCIO E ANEXO-DUARTE XAVIER DE MORAIS x ESTADO DO PARANÁ. - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$ 153,25 (sendo R\$ 131,25 de cartório R\$ 15,00 de porte postal e R\$ 7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL) - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando: 1 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafe e 2 vias da carta precatória subscrita pelo MM. Dr. Juiz de Direito , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). - Adv. DUARTE XAVIER DE MORAIS-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0029824-34.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ASSIS CHATEAUBRIAND - PR- VARA CÍVEL -JOÃO JOSE MENEZES BULHÕES FERRO x ESTADO DO PARANÁ- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$ 127,00 (sendo R\$ 105,00 de cartório R\$ 15,00 de porte postal e R\$ 7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (conta nº 4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL) ou cópia do despacho concessivo de Justiça Gratuita - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando: 1 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafe, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). - Adv. JOÃO JOSÉ MENESES BULHÕES FERRO-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0029830-41.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TERRA ROXA - PR - VARA CÍVEL, COMÉRCIO E-JOSÉ LOPES ESCAMES x COMPANHIA PARANAENSE COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando: cópia do despacho que defere o ato deprecado; cópia conferida da conta geral atualizada e cópia do despacho concessivo de Justiça Gratuita, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.vrparcuritiba.com.br) -Adv. REGILDA MIRANDA MEIL FERRO-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0029832-11.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BIRIGUI - SP - 3ª VARA CÍVEL-VALTER ALVES FERNANDES x JOSE ANDERLEI GALHARDO - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando: cópia

conferida da procuração outorgada pela parte autora; cópia conferida do despacho concessivo de Justiça Gratuita e 2 vias do Termo de Penhora, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.vrppcuritiba.com.br) -Adv. IZABEL CRISTINA CASTILHO MARTINS e JOAO VITOR ANDREAZE-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0029869-38.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PINHÃO - PR - VARA CÍVEL DE -EBERTON LUIS BEIRA x ESTADO DO PARANÁ - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando: 1 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafé e 2 via da carta precatória subscrita pelo MM. Dr. Juiz de Direito sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.vrppcuritiba.com.br) -Adv. ELCIO JOSE MELHEM FILHO-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0029874-60.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 2ª VARA CÍVEL DE -CLEUZA APARECIDA MEIRA DE GODOI x PARANA PREVIDÊNCIA - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$ 127,00 (sendo R\$ 105,00 de cartório R\$ 15,00 de porte postal e R\$ 7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00 (conta nº 4.400.133.699.188 agência 3793-1 BANCO DO BRASIL) ou cópia conferida do despacho concessivo de Justiça Gratuita - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando: 2 vias suplementares da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafé, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento") -Adv. LUANA ESTECHE KOROSKI-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0030582-13.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SALVADOR - BA - 24ª VARA CÍVEL DE-FACS SERVICO EDUCACIONAL S/A x MIRNA COVALSKI e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$ 127,00 (sendo R\$ 105,00 de cartório R\$ 15,00 de porte postal e R\$ 7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,25 (conta nº4.400.133.699.188 agência 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento") -Adv. ANDRÉ GODINHO, CARLOS TOURINHO e FERNANDA BARRETO-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0030598-64.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAPETINGA - BA - 1ª VARA DOS FEITOS-TRANSFRIOS TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA x BANCO VOLVO DO BRASIL S/A-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$ 127,00 (sendo R\$ 105,00 de cartório R\$ 15,00 de porte postal e R\$ 7,00 de autuação), depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agência 3793-1 BANCO DO BRASIL) e FUNREJUS no valor de 18,90 - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando: 1 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafé e 2 vias da carta precatória subscrita pelo MM. Dr. Juiz de Direito, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento") -Adv. LEONARDO T. C. SILVA-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0030604-71.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 3ª VARA CÍVEL -ITAMARATY INDUSTRIA E COMERCIO S/A x DELEGADO REGIONAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA EM LONDRINA - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$ 127,00 (sendo R\$ 105,00 de cartório R\$ 15,00 de porte postal e R\$ 7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agência 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento") -Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0030609-93.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de NOVA LONDRINA - PR - CÍVEL E ANEXOS-ADEMIR ROMAN e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$ 326,50 (sendo R\$ 304,50 de cartório R\$ 15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agência 3793-1 BANCO DO BRASIL) - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando: cópia conferida da procuração outorgada pela parte autora e 1 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafé, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento") -Adv. KENJI D. P. HATAMOTO-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0030648-90.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SIQUEIRA CAMPOS - PR -VARA CÍVEL E ANEXO-PEDRO ANTONIO DE ABREU x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO -"Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando: cópia conferida da procuração outorgada pelas partes requerentes e 1 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafé, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo

deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.vrppcuritiba.com.br) -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0030649-75.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SIQUEIRA CAMPOS - PR -VARA CÍVEL E ANEXO-TARCISO VIEIRA DOS SANTOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO -"Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando: cópia conferida da procuração outorgada pela parte autora; 1 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafé e 2 vias da carta precatória subscrita pelo MM. Dr. Juiz de Direito sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.vrppcuritiba.com.br) -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0030655-82.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAPOÁ - SC - VARA ÚNICA-T.M.H.R. e outros x E.L.S.R.-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$ 127,00 (sendo R\$ 105,00 de cartório R\$ 15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agência 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento") -Adv. BRUNO AFONSO RODRIGO-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0030674-88.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 1ª VARA CÍVEL -JOSE ANGELO GOMES DA SILVA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$ 127,00 (sendo R\$ 105,00 de cartório R\$ 15,00 de porte postal e R\$ 7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,25 (conta nº 4.400.133.699.188 agência 3793-1 BANCO DO BRASIL) ou cópia do despacho concessivo de Justiça Gratuita, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento") -Adv. JOSE ANTONIO TRENTO-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0031018-69.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de APUCARANA - PR - 1ª VARA CÍVEL -CELMO MARQUES DA SILVA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$ 127,00 (sendo R\$ 105,00 de cartório R\$ 15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (conta nº 4.400.133.699.188 agência 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento") -Adv. GISELE CRISTINA FESKIU-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0031022-09.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 5ª VARA CÍVEL -DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$ 100,75 (sendo R\$ 78,75 de cartório R\$ 15,00 de porte postal e R\$ 7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (conta nº 4.400.133.699.188 agência 3793-1 BANCO DO BRASIL) ou cópia do despacho concessivo de Justiça Gratuita - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafé, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento") -Adv. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0031031-68.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 3ª VARA CÍVEL-VALFREDO DZAZIO x ESTADO DO PARANÁ - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$ 127,00 (sendo R\$ 105,00 de cartório R\$ 15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agência 3793-1 BANCO DO BRASIL), ou cópia conferida do despacho concessivo de Justiça Gratuita, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento") -Adv. DANIELLE SZESZ e GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0031036-90.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 9ª VARA CÍVEL -OTAVIO PORTEZAN FILHO x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$ 127,00 (sendo R\$ 105,00 de cartório R\$ 15,00 de porte postal e R\$ 7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00 (conta nº 4.400.133.699.188 agência 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento") -Adv. EDSON CHAVES FILHO-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0031043-82.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de DOMINGOS MARTINS - ES - 2º OFÍCIO -DAVID SCHNEIDER x NUTRIS NUT. TECNOL SISTE-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$ 200,50 (sendo R\$ 178,50

de cartório R\$ 15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação), depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00 (conta nº 4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL) e Taxa Judiciária do FUNREJUS no valor de 18,90 sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). - Adv. EMERSON ENDLICH ARAPIPE MELO-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0031044-67.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR - 2ª VARA CÍVEL -VILMAR DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$ 127,00 (sendo R\$ 105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$ 7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (conta nº 4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). - Adv. JULIANO SCHUMACHER-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0031059-36.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUAIRA - PR - ÚNICA VARA CÍVEL -LUZIA ESPÓDIO PERES x ESTADO DO PARANÁ e outro - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$ 127,00 (sendo R\$ 105,00 de cartório R\$ 15,00 de porte postal e R\$ 7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL) - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando:cópia do despacho que defere o ato deprecado; cópia do despacho concessivo de justiça gratuita; 1 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafé e 1 via da carta precatória subscrita pelo MM. Dr. Juiz de Direito, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). - Adv. SANDRA REGINA DE SOUZA TAKAHASHI-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0031067-13.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CANDIDO DE ABREU - PR - VARA CÍVEL-SUELI TOMOKO ANDO x ESTADO DO PARANÁ - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$ 127,00 (sendo R\$ 105,00 de cartório R\$ 15,00 de porte postal e R\$ 7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL) - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando: 1 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafé, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). - Adv. SUELI TOMOKO ANDO-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0031072-35.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 3ª VARA CÍVEL -LEONARDO CAVALARI x COLÉGIO ESTADUAL MARCELINO CHAMPAGNAT-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$ 127,00 (sendo R\$ 105,00 de cartório R\$ 15,00 de porte postal e R\$ 7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). - Adv. FERNANDA RIBEIRO TORRECILHAS-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0031634-44.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CORNÉLIO PROCOPIO - PR - CÍVEL.COM. ANEX-DAVENIL DE LUCA JUNIOR x ESTADO DO PARANÁ - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando: cópia do despacho que defere o ato deprecado; cópia concessiva do despacho concessivo de Justiça Gratuita e 1 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafé, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.vrprcuritiba.com.br) -Adv. DAVENIL DE LUCA JUNIOR-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0031635-29.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CORNÉLIO PROCOPIO - PR - CÍVEL.COM. ANEX-DAVENIL DE LUCA JUNIOR x ESTADO DO PARANÁ - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando: 1 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafé, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.vrprcuritiba.com.br) -Adv. DAVENIL DE LUCA JUNIOR-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0031637-96.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 3ª VARA CÍVEL -ERICA BARION x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$ 127,00 (sendo R\$ 105,00 de cartório R\$ 15,00 de porte postal e R\$ 7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL) - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando: 1 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafé e 2 vias da carta precatória subscrita pelo MM. Dr. Juiz de Direito, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de

nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). - Adv. JOSE MANOEL DO AMARAL-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0031641-36.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALSAS - MA - 1 VARA-LUIS ALVES COELHO ROCHA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$ 326,50 (sendo R\$ 304,50 de cartório R\$ 15,00 de porte postal e R\$ 7,00 de autuação), depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL) e FUNREJUS no valor de R\$ 18,90, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). - Adv. ANTONIO EDSON CORREA DA FONSECA-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0031642-21.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA - PR - VARA CÍVEL-RAULINO BORTOLINI x ESTADO DO PARANÁ - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$ 127,00 (sendo R\$ 105,00 de cartório R\$ 15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL) ou cópia conferida do despacho concessivo de Justiça Gratuita - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando: 1 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafé e 02 vias da carta precatória subscrita pelo MM. Dr. Juiz de Direito, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. MARINA CASAL DE FREITAS e ELIANE FRANCA LOPES-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0031648-28.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CORNÉLIO PROCOPIO - PR - CÍVEL.COM. ANEX-PAULO SERGIO DA SILVA DE JESUS e outros x ESTADO DO PARANÁ - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$ 127,00 (sendo R\$ 105,00 de cartório R\$ 15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), ou cópia do despacho concessivo de Justiça Gratuita, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHII-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0031650-95.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CORNÉLIO PROCOPIO - PR - VR CÍVEL/ANEXOS-WAGNER JOSE CEZAR x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$ 127,00 (sendo R\$ 105,00 de cartório R\$ 15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL) ou cópia do despacho concessivo de Justiça Gratuita - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando: 1 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafé e 1 via da carta precatória subscrita pelo MM. Dr. Juiz de Direito, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. MARCELO MANOEL DA SILVA-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0031652-65.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 6ª VARA CÍVEL -LARINI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$ 127,00 (sendo R\$ 105,00 de cartório R\$ 15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). - Adv. PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI e FERNANDO RUMIATO-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0031664-79.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de NATAL - RN - 2 VARA CÍVEL DE-CAPUCHE EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CARLA FAVARO DE OLIVEIRA e outros - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$ 326,50 (sendo R\$ 304,50 de cartório R\$ 15,00 de porte postal e R\$ 7,00 de autuação), depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50 (conta nº 4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL) e Taxa Judiciária do FUNREJUS no valor de R\$ 18,90, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. JOSE MAURICIO DE ARAUJO MEDEIROS e MURILO SIMAS FERREIRA-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0031672-56.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 7ª VARA CÍVEL -JOAQUIM FURTADO DE MELO x ESTADO DO PARANÁ - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$ 127,00 (sendo R\$ 105,00 de cartório R\$ 15,00 de porte postal e R\$ 7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (conta nº 4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), ou cópia do despacho concessivo de Justiça Gratuita, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04,

11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). - Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO e LUDMEIRE CAMACHO MARTINS-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0031674-26.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 7ª VARA CÍVEL -MARCIA MARIA DOS SANTOS x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ e outro - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$ 105,00 (sendo R\$ 105,00 de cartório R\$ 15,00 de porte postal e R\$ 7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (conta nº 4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). - Adv. THALITA TUMA-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0031681-18.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 3ª VARA CÍVEL-ANTONIO AMAURI SVIDNICKI x ESTADO DO PARANÁ - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$ 127,00 (sendo R\$ 105,00 de cartório R\$ 15,00 de porte postal e R\$ 7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL) ou cópia do despacho concessivo de Justiça Gratuita - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando: 1 via complementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafé e 1 via da carta precatória subscrita pelo MM. Dr. Juiz de Direito, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). - Adv. LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA e FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0031682-03.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA/PR - 3ª VARA CIVEL DE-EDILSON NOGUEIRA DE LIMA x ESTADO DO PARANÁ - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$ 127,00 (sendo R\$ 105,00 de cartório R\$ 15,00 de porte postal e R\$ 7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL) ou cópia do despacho concessivo de Justiça Gratuita - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando: 1 via complementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafé, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). - Adv. LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO,PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA-PR
JUIZES DE DIREITO: DR. RODRIGO DOMINGOS PELUSO JUNIOR - SUBSTITUTO
DR. CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO - SUBSTITUT

R elação 162/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILA GOUVEA 0014 000430/2007
ADRIELE LUFT 0035 000881/2008
ALCEU BODOT 0033 000787/2008
ALESSANDRA CRISTINA DA CO 0068 000962/2009
ALESSANDRA MISKALO LESAK 0095 016853/2010
ALESSANDRO RAVAZZANI 0057 000778/2009
ALESSANDRO TADEU OSTROWSK 0024 000356/2008
ALEXANDRE FOTI 0005 000482/2005
ALEXANDRE MARTINS 0057 000778/2009
ALIDA MARIANA VAN DER LAA 0044 000302/2009
ANA LUCIA MOYA TASCA 0097 016873/2010
ANA MARIA ANNIBELLI FERNA 0067 000956/2009
ANAMARIA JORGE BATISTA E 0017 000616/2007
Ana Renata Machado 0099 018210/2010
ANDRÉ AMBRÓZIO DIAS 0073 001072/2009
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0011 000214/2007
ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO 0099 018210/2010
ANGELIS FERREIRA CASTILHO 0008 000607/2006
ANTONIO ALBINO RAMOS DE O 0061 000829/2009
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0046 000410/2009
ANTONIO CARLOS MOREIRA 0032 000731/2008
ANTONIO LUIZ DE ABREU 0109 032318/2010
ANTONIO NUNES NETO 0027 000447/2008

APARECIDA AMARAL KHOURI 0030 000603/2008
ARNALDO OLICHEVIS 0045 000409/2009
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0059 000792/2009
BRUNO CESAR GALATTI 0081 002711/2010
CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO 0036 000934/2008
CARLA VALERIA HUERGO DE C 0020 000132/2008
CARLO RENATO BORGES 0101 021714/2010
CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0039 000152/2009
CARLOS AUGUSTO DO NASCIME 0076 001101/2009
CARLOS AUGUSTO N. BEKENDO 0069 001041/2009
CASSIA BERNARDELLI 0028 000474/2008
CEZAR DENILSON MACHADO DE 0092 014416/2010
CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE 0026 000381/2008
CLAUDIA HELENA STIVAL 0044 000302/2009
CLAUDIO DE FRAGA 0002 000049/2005
0018 000793/2007
DANIELE ESMANHOTTO DUARTE 0105 026261/2010
DAVID ILAN HERTZ 0043 000297/2009
DGAMAR HERNANDES 0098 016897/2010
DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIR 0072 001055/2009
DULCINEA DE SOUZA SCHMIDL 0088 007207/2010
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0106 027326/2010
EDER MANFRIN NONATO 0058 000785/2009
EDNA ORLANDINI 0032 000731/2008
EDUARDO ARLINDO ZILIOOTTO 0046 000410/2009
EDUARDO GUSTAVO PACHECO 0070 001045/2009
EDWARD ROCHA DE CARVALHO 0075 001085/2009
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 0007 000735/2005
ELISABETH REGINA VENÂNCIO 0020 000132/2008
ELIZETE MARCONDES FRECCIE 0021 000136/2008
ELIZIANE CRISTINA MALUF M 0050 000493/2009
EMANUEL MASCARENHAS PADIL 0080 001152/2009
EMMYLOU BOQUETT LAGOS 0006 000607/2005
FABIO ABEL MANFRIN NONATO 0058 000785/2009
FABIO GARCIA MANHAS 0081 002711/2010
FABIO MARCELO LABATUT BIN 0034 000827/2008
FELIPE BARRIONUEVO COSTA 0035 000881/2008
FELIPE SANTOS RIBAS 0020 000132/2008
FELIPE TADEU DA SILVA MAR 0009 000694/2006
FERNANDO JOSE BREDIA PESSO 0042 000290/2009
FLAVIA GEORGIA QUAESNER T 0040 000207/2009
GABRIELA SIQUEIRA DESTTEFA 0070 001045/2009
GEORGIA BORDIN JACOB GRAC 0010 000083/2007
GEROLDO AUGUSTO HAUER 0079 001148/2009
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0062 000832/2009
GILSON GOULART JUNIOR 0015 000441/2007
GIOVANA FRANZONI MARIA 0060 000811/2009
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0003 000164/2005
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0042 000290/2009
HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN 0088 007207/2010
HERMINIO CARLOS TELES 0055 000639/2009
ISABELA QUELHAS MOREIRA 0042 000290/2009
IVAN SERGIO TASCA 0059 000792/2009
IVO BERNARDINO CARDOSO 0053 000623/2009
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0075 001085/2009
JOAO CARLOS KREFETA 0053 000623/2009
JOEL BERTO 0020 000132/2008
JORGE DURVAL DA SILVA 0057 000778/2009
JOSE CARLOS PORTELLA JUNI 0042 000290/2009
JOSE DO ESPIRITO SANTO DO 0023 000252/2008
JOSE MARÇAL ANTONIO 0001 000284/1998
JOSE MARIO TAFURI 0002 000049/2005
JOSE VALTER RODRIGUES 0016 000593/2007
JOYCE FRANCO BATHKE 0097 016873/2010
JULIA INDIRA ROSALES 0078 001138/2009
JULIANA BARBAR DE CARVALH 0093 016610/2010
JULIANA PAULA DE SOUZA 0085 004703/2010
JULIANE SCHLICHTING 0106 027326/2010
JULIANE ZANCANARO BERTASI 0079 001148/2009
KARINA MIQUELETO VIDAL 0087 007206/2010
KARLO MESSA VETTORAZZI 0096 016860/2010
LEANDRO RAMOS GOUVEA 0042 000290/2009
LEANDRO VIZINTINI 0020 000132/2008
LORIVAL DAMASO DA SILVEIR 0066 000919/2009
LUCIA BORIO 0090 011118/2010
LUCIANA PEREIRA 0084 004326/2010
LUCIANE LAZARETTI BOSQUIR 0020 000132/2008
LUCIANE MACHADO 0072 001055/2009
LUCIANE MARIA TRIPPIA 0042 000290/2009
LUCIANNE BERNARDINO CARDO 0053 000623/2009
LUCIOLA LOPES CORREA 0029 000493/2008
0054 000630/2009
LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 0102 021770/2010
LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 0100 019053/2010
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0088 000720/2010
MARA SANTANA 0110 032333/2010
MARCELO DE SOUZA 0044 000302/2009
MARCO AURELIO A. DE CARLO 0110 032333/2010
MARCO AURELIO GUIMARAES 0020 000132/2008
MARCOS PAULO DA SILVA 0057 000778/2009
MARCOS VINICIUS ESPINOLA 0091 011986/2010
MARIA FRANCISCA DE MIRAND 0075 001085/2009
MARIA HELENA FABRICIO DA 0041 000228/2009
MARIA LUCI SUCLA 0041 000228/2009
MARIANA COELHO PEREIRA 0070 001045/2009
MARIANA PIRATELLI LUVIZOT 0071 001051/2009
MARILETE DALVA BERNADINO 0086 004712/2010
MARINA PISIN 0064 000889/2009
MARIO GURA 0083 003419/2010

MARISTELA RODRIGUES LOURE 0077 001137/2009
 MATIAS ANGELO GONZAGA 0047 000433/2009
 MAUREEN CRISTINA SANSANA 0014 000430/2007
 MAURICE CHEVALIER 0055 000639/2009
 MAY IARK WERNER 0094 016844/2010
 MONICA LORENZONI 0006 000607/2005
 NADIA REGINA DE CARVALHO 0042 000290/2009
 NELSON BELTSAL JUNIOR 0037 000092/2009
 PAULO CESAR BULOTAS 0042 000290/2009
 PAULO ROBERTO LOPES 0057 000778/2009
 PAULO SLOMPO DE FREITAS 0020 000132/2008
 PAULO YVES TEMPORAL 0042 000290/2009
 PEDRO JAYME IVANKI SOEIRO 0020 000132/2008
 PRISCILA ZENI DE SÁ 0103 022678/2010
 RAFAEL PIMENTEL DANIEL 0092 014416/2010
 RAQUEL APARECIDA OLIVO GE 0019 000068/2008
 REGINALDO ANTONIO KOGA 0012 000324/2007
 RICARDO DE LUCCA MECKING 0009 000694/2006
 RITA NIEMEYER LAMARAO DE 0052 000597/2009
 RODRIGO DE FREITAS PACHEC 0091 011986/2010
 0108 028968/2010
 ROLAND HASSON 0020 000132/2008
 ROLF KOERNER JUNIOR 0017 000616/2007
 RONALDO LIMA MACHADO 0072 001055/2009
 ROOSEVELT ARRAES 0042 000290/2009
 ROSANA MARIA AMATO MONTIN 0074 001080/2009
 ROSANGELA APARECIDA DOS S 0059 000792/2009
 ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0107 027339/2010
 RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA 0082 003053/2010
 SANDRA CALABRESE SIMAO 0020 000132/2008
 SELMA PACIORNIK 0020 000132/2008
 SERGIO DA CRUZ 0031 000690/2008
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0104 023996/2010
 SIMONE CERETTA LIMA 0004 000375/2005
 0022 000204/2008
 0025 000367/2008
 0042 000290/2009
 0048 000434/2009
 0049 000440/2009
 SURAYA NABHEM KALLUF 0089 009734/2010
 SUZANE CHRISTIE DONATO BA 0065 000912/2009
 TATIANA LOPES DE ANDRADE 0020 000132/2008
 UGO ULISSES ANTUNES DE OL 0089 009734/2010
 VALMIR PALU 0020 000132/2008
 VANIA DE AGUIAR 0051 000583/2009
 WALTER S. DE MACEDO 0063 000838/2009
 WANDA JOANA SLUCZANOWSKI 0028 000474/2008
 WENDEL SILVA ANTUNES 0056 000693/2009
 WILMAR EPPINGER 0079 001148/2009
 WILSON BENINI 0013 000392/2007
 ZALNIR CAETANO 0031 000690/2008
 ZALNIR CAETANO JUNIOR 0031 000690/2008
 ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA 0020 000132/2008
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL 0038 000136/2009

1. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-284/1998-NELSON SANDRO CAUNETO E OUTROS- 1. Em que pese a manifestação do requerente às fls. retro, intime-se, novamente, o Autor para, em quinze dias, dar cumprimento ao determinado à fl. 107, na forma preconizada pela Doutora Promotora de Justiça à fl. 106, sob pena de arquivamento do presente feito. 2. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. 3. Após, voltem-me conclusos. 4. Intime-se. D.n. -Adv. JOSE MARÇAL ANTONIO-.

2. AVERBACAO NO REG. CIVIL-49/2005-VANDERLEIA BOMFIM RIBAS DE FREITAS- Ao interessado para providenciar a publicação do edital na PORTARIA DO FORUM, conforme determinação. -Advs. CLAUDIO DE FRAGA e JOSE MARIO TAFURI-.

3. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-164/2005-SILMAR DO ROCIO FERNANDES BEZERRA- 2. Expeça-se mandado de intimação, às expensas do requerente, ao Senhor Israel dos Santos para, em dez dias, se manifestar sobre o requerimento deduzido na inicial, bem como para que, no mesmo prazo, ofereça os endereços de Manoel Sebastião dos Santos e Ivone Monteiro dos Santos. 3. Intime-se o requerente, inclusive para que antecipe o valor a que se refere às custas da expedição do mandado acima determinado. 4. Int. Diligências necessárias. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

4. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-375/2005-LEIDIANE DE OLIVEIRA SILVA e outros- ...vistos e examinados... Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar as mudanças nos nomes dos requerentes conforme requerido na exordial. Assim, determino que se depreque ao Senhor Oficial do Cartório Distrital de Nova IPIXUNA, Estado do Pará, para que proceda a retificação do assento de nascimento registrado sob nº 31.959 - fl. 136 - verso - livro 32, para que passe a constar o nome do registrado como sendo Ivan Taison Ferreira da Silva; no registro nº 31.957, do livro 32, fl. 36, seja retificado o nome da registrada, devendo constar como Leidiane Ferreira da Silva; no registro nº 31.958, do livro 032, à fl. 136, para que passe a constar o nome da registrada como Laiane Ferreira da Silva, sempre em obediência ao artigo 109, § 5º, da Lei Federal nº 6.015/1973. Deverá ser averbado nos assentos de nascimento dos requerentes a informação de que a genitora dos registrados voltou a usar seu nome de solteira - Maria Gorete Ferreira de Souza - tendo em conta sentença proferida pela MMa. Juíza de Direito da 3ª Vara da Família desta Capital. Expeçam-se editais, dando notícia das mudanças dos nomes dos requerentes, a ser publicado e afixado como de costume. Custas na forma e

sob as penas da Lei, devendo ser observado que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita. P.R.I -Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.

5. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-482/2005-ANTONIO GERALDO GUEDES-

1. Defiro o requerimento deduzido retro. 2. A Escrivania para que proceda ao desentranhamento dos documentos requeridos, devendo ser substituídos por fotocópia, na forma preconizada no petição retro. 3. Int. D.n. -Adv. ALEXANDRE FOTI-.

6. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-607/2005-MICHAEL R. GALLARO e outro- O mandado retificatório está a disposição do requerente para a devida averbação. (No valor de R\$ 159,95). -Advs. EMMYLOU BOQUETT LAGOS e MONICA LORENZONI-.

7. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-735/2005-SILVANA VAZ e outros- Ao interessado para retirada e publicação do edital. -Adv. ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ-.

8. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-607/2006-MARIA WILBRANTZ- 1. Indefiro o requerimento deduzido à fl. retro. 2. E que cabe à parte outorgada notificar a Autora acerca de sua renúncia nos presentes autos, nos mesmos termos do disposto no artigo 45, do Código de Processo Civil. Registro que sua inércia quanto à notificação da requerente, poderá lhe implicar prejuízos, em razão do abandono da causa; podendo, ainda, ser aplicada multa à douta advogada, e acordo com as disposições o código de Ética da OABIPR. 3. Int. D.n. -Adv. ANGELIS FERREIRA CASTILHOS-.

9. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-694/2006-JOSE GABRIEL LEFKO-Atenda(m) a(s) parte(s) as demais solicitações do Parquet à(s) folha(s) 107. Atendidas as determinações, voltem ao Ministério Público. Int. -Advs. RICARDO DE LUCCA MECKING e FELIPE TADEU DA SILVA MARCAL-.

10. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-83/2007-LIZANDRA ROCHA SOUZA-REP. POR SUA MAE- ...Vistos e examinados... Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e, de consequência, determino a inclusão do patronímico TEIDER no Assento de Nascimento da promovente, registrado no livro A-50, folha 234, Termo 18.036, do Cartório Distrital do Uberaba, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, passando a constar o nome da registrada como LIZANDRA TEIDER ROCHA SOUZA, nos termos do artigo 109, parágrafo 6º, da Lei Federal n. 6.015/73. Expeça-se mandado, vendo ser observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. - Adv. GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO-.

11. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-214/2007-GISELY MARCHI DUARTE DE SOUZA TREZUB- Converto o julgamento do feito em diligência, para determinar que se intime a parte Autora para, em quinze dias, juntar certidão de nascimento em inteiro teor em nome da requerente, devidamente autenticada. Após, voltem-me conclusos. Int. D.n. -Adv. ANDRE LUIZ BAUML TESSER-.

12. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-324/2007-SANDRO TERUCHI KANO- 1. Atenda a parte requerente o solicitado no último parágrafo da manifestação ministerial retro. 2. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. 3. Após, voltem-me conclusos. 4. Intimem-se. D.n. -Adv. REGINALDO ANTONIO KOGA-.

13. TRANS. DO REG. CAS. REAL. EXT-392/2007-FENG YUMING e HE WEIDONG- Ao interessado para antecipar o pagamento das custas processuais as folhas 60, no valor de R\$18,90. -Adv. WILSON BENINI-.

14. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-430/2007-MARIA EUGENIA DE LEON BRANDAO- Ao interessado para providenciar a juntada da comprovação da fixação do edital na Portaria do Forum. -Advs. ADILA GOUVEA e MAUREEN CRISTINA SANSANA-.

15. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-441/2007-ADRIANE HEINISCH DRENNAN- O mandado retificatório está a disposição do requerente para a devida averbação. (No valor de R\$38,50), bem como antecipar o pagamento das custas processuais no valor de R\$14,70, fls. 153). -Adv. GILSON GOULART JUNIOR-.

16. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-593/2007-MARIA MIYUKI ENDO RAVEDUTTI- ...Vistos e examinados... 1. Tendo em vista a resistência da ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determino a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Custas por conta da autora. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Ciência ao Ministério Público. (Cálculo de custas às folhas 89, no valor de R\$14,70). -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES-.

17. REGISTRO DE CAS. REAL. EXT.-616/2007-SABRINA DE ARAUJO ALMEIDA- 1. Ciente do v. agravo às fls. 78-83. 2. Intime-se a requerente para, no prazo de sessenta dias, dar atendimento ao solicitado no último parágrafo da manifestação ministerial de fls. 24-5, sob pena de perda de oportunidade de produção de prova. 3. Int. D.n. -Advs. ROLF KOERNER JUNIOR e ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID-.

18. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-793/2007-CASSIA IZABEL RODRIGUES DE FRANCA- I. Intime-se a parte autora par e, no prazo de 30 dias, anexe aos autos certidão de casamento de DELFINA NANCY BARBOSA ou conforme o pedido inicial nos termos da promoção ministerial de fls. 66; 2. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. -Adv. CLAUDIO DE FRAGA-.

19. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-68/2008-MARCIO LUIZ HARRES- O mandado retificatório está a disposição do requerente para a devida averbação. (No valor de R\$ 108,50). -Adv. RAQUEL APARECIDA OLIVO GERONIMO-.

20. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-132/2008-JEFERSON BIELA e outro- O mandado retificatório está a disposição do requerente para a devida averbação. - Advs. CARLA VALERIA HUERGO DE CARVALHO, ROLAND HASSON, SANDRA CALABRESE SIMAO, LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFIA, ELISABETH REGINA VENÂNCIO, MARCO AURELIO GUIMARAES, JOEL BERTO, TATIANA LOPES DE ANDRADE NOVENTA, VALMIR PALU, PAULO SLOMPO DE FREITAS, LEANDRO VIZINTINI, PEDRO JAYME IVANKI SOEIRO, SELMA PACIORNIK, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA e FELIPE SANTOS RIBAS-.

21. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-136/2008-ROSA KIMIYO NODA e LUIZ ALBERTO PERRONE BASTOS e outros- Ao interessado para retirada e publicação do edital. -Adv. ELIZETE MARCONDES FRECCIEIRO DE MIRANDA-.

22. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-204/2008-LENI PEDRO NETTO e outro- Ao interessado para retirada e publicação do edital. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.

23. REGISTRO NASCIMENTO TARDIO-252/2008-GERALDO CORDEIRO DE ARAUJO e outro- 1. Defiro o requerido retro. 2. Oficie-se ao Senhor Agente Delegado do Cartório de Registro Civil de Jericoacora/CE-, solicitando certidão de casamento de Geraldo Cordeiro de Araújo, filho de Luiz Cordeiro de Araújo e Zilda Maria de Araújo e Cecília Rodrigues de SouzaCecília Albuquerque de Souza, com prazo de três dias para atendimento. 3. Intimem-se, outrossim, os requerentes para que, antecipem os emolumentos a que se referem à expedição do ofício acima determinado, para posterior postagem. 4. Intimem-se. D.n. -Adv. JOSE DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO-.

24. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-356/2008-BRAULIO PEREIRA MARTINS- ...Vistos e examinados... Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial do presente feito, com fundamento no disposto no artigo 56, e seguintes da Lei 6.015/1973, a fim de determinar a retificação requerida nos presentes autos. Expeça-se mandado ao Senhor Agente Delegado do Cartório de Registro Civil da 2a Circunscrição de Campo Grande/MS-, para que proceda à retificação do assento de nascimento registrado sob nº 41.047, do livro 46, à fl. 198, para que conste o nome do registrado como sendo Bruno Bráulio Pereira Martins. Expeça-se edital, dando notícia da mudança, a ser publicado e afixado como de costume. Custas na forma e sob as penas a Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL-.

25. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-367/2008-TEREZINHA ROCIO DOS SANTOS GUIMARAES-O mandado retificatório está a disposição do requerente para a devida averbação. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.

26. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-381/2008-E.F.-1. Tendo em vista a certidão supra, renove-se a intimação do(a) procurador(a) do(a)(s) requerente(s), via Diário da Justiça para que cumpra(m) o ordenado à folha 61, em 10 (dez) dias. -Adv. CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA-.

27. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-447/2008-LIA SANTOS FORTUNATO- Ao interessado para retirada e publicação do edital. -Adv. ANTONIO NUNES NETO-.

28. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-474/2008-EDSON ROBERTO FRANCO- Ao interessado para providenciar o pagamento da expedição do mandado de averbação ou juntar o comprovante do mesmo. -Advs. WANDA JOANA SLUCZANOWSKI e CASSIA BERNARDELLI-.

29. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-493/2008-CEZALTINA INACIA BERNARDINO e outros- ...Vistos e examinados... Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 109 da Lei Federal n. 6.015/73, para determinar que se expeça mandado ao Senhor Agente Delegado do Cartório Distrital do Uberaba, nesta Capital, com o intuito de proceder a retificação do assento de óbito lavrado no livro C-023, à fl. 48, registrado sob termo n. 006102, para que conste o nome da viúva do falecido como sendo Cezaltina Inácia Bernardino Botelho, deixando três filhos, devendo ser acrescentados os nomes de Artur Bernardino Botelho, com quarenta e cinco anos à época do falecimento, e Mercedes Paria dos Santos Botelho, com cinquenta e dois anos à época do falecimento. Mantêm-se, no mais, inalterados os demais dados constantes no referido assento. Exigibilidade de custas dispensas, tendo em conta que os autores são beneficiários da justiça gratuita, na forma da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUCIOLA LOPES CORREA-.

30. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-603/2008-OTO EMILIO BESTEL-Atenda(m) a(s) parte(s) as demais solicitações do Parquet à(s) folha(s) 48. Atendidas as determinações, voltem conclusos. Int. -Adv. APARECIDA AMARAL KHOURI-.

31. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-690/2008-LUCAS FERNANDES BASTOS-Atenda os interessados o solicitado pela Douta Promotora de Justiça em sua manifestação retro, com prazo de trinta dias. Int. -Advs. ZALNIR CAETANO JUNIOR, SERGIO DA CRUZ e ZALNIR CAETANO-.

32. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-731/2008-MARIA AUGUSTA MOREIRA x ANTONIO CARLOS MOREIRA e outro- ...Vistos e examinados... Pelo exposto, CONHEÇO os embargos de declaração opostos por Antonio Carlos Moreira e Fernando Cezar Moreira e, no mérito, DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, tendo em vista a ausência de omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença de fls. 117/118. Int. -Advs. EDNA ORLANDINI e ANTONIO CARLOS MOREIRA-.

33. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-787/2008-BERNADETE MARCIA VOICHOSKI FRANCO DA ROSA e outros- ...Vistos e examinados... Pelo exposto, julgo PARCIALMEINTE PROCEDENTES os pedidos, com base no artigo 109 da Lei Federal n. 6.015/73. Assim, determino seja a) expedido mandado ao Senhor Oficial Distrital do Portão, para que seja efetuada a retificação no assento de nascimento da pessoa de Ernesto Voichcoski Filho, registrado no livro A-0036, fl. 440, termo 5893, devendo constar o patronímico Voichcoski onde está grafado Voichcoski; b) retificado o assento de casamento de Ernesto Voichcoski Filho e Suely Terezinha Skruch Voichcoski, registrado no livro A-2, fl. 286, termo 1171, devendo constar o patronímico Voichcoski onde está grafado Voichcoski. c) retificado o assento de nascimento da requerente Rosângela de Fátima Skruch Voichcoski, registrado no livro n. A-154, fl. 270, termo n. 18714, devendo constar o patronímico Voichcoski onde está grafado Voichcoski. d) expedido mandado também ao Senhor Oficial do Registro de Imóveis da 6a Circunscrição da Comarca da Capital, para que no registro de imóvel lavrado no livro 3-AM, I transcrição n. 40.588, conste o nome do adquirente como sendo Ernesto Voichcoski, mantendo-se, no mais, inalterados os termos consignados no respectivo assento. Custas na forma e sob as penas da lei. P.R.I. -Adv. ALCEU BODOT-.

34. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-827/2008-CLEUZA VITORINO DOS SANTOS- Cumpra-se a cota ministerial de fls.44. Após, voltem conclusos. Dil.Nec. -Adv. FABIO MARCELO LABATUT BINI-.

35. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-881/2008-ANDREA OLIVEIRA MOTA-O mandado retificatório está a disposição do requerente para a devida averbação. (No valor de R\$ 140,00). -Advs. FELIPE BARRIONUEVO COSTA e ADRIELE LUFT-.

36. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-934/2008-LEONI DA COSTA HARDEN e outros- 1. Atendam as partes requerentes o solicitado pelo Ministério Público em sua manifestação retro. 2. Citem-se as pessoas de Amilton Carasai, Olga Carazai, Lourenço Carazai, Neusa Maria Santos Carazai e Pedro Carazzai, na forma consignada na manifestação ministerial retro. 3. Intimem-se inclusive quanto à antecipação de emolumentos a que se referem às expedições dos mandados acima determinados, para posterior comprovação de postagem nos autos. 4. Após, abra-se vista novamente ao Ministério Público. 5. Intimem-se. D.n. -Adv. CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES-.

37. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-92/2009-DORCAS DE SOZA ALVES-O mandado retificatório está a disposição do requerente para a devida averbação. (No valor de R\$38,50). -Adv. NELSON BELTSAL JUNIOR-.

38. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-136/2009-DEISE APARECIDA GABARDO- ...Vistos e examinados... Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o requerimento deduzido na inicial, com base no disposto no art. 109, caput, da Lei 6.15/1973, c/c o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, para determinar as retificações na forma requerida na inicial. Assim, determino que: a) seja expedido mandado de retificação, ao Senhor Agente Delegado do 1º Ofício de Registro Civil da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para que proceda à retificação: a.1) assento de óbito lavrado no livro C- 089, à fl. 087, termo nº 868, para que conste o nome do de cujus como sendo Tommaso Gabardo, permanecendo inalterados demais termos constantes no referido assento; a.2) retificação do assento de óbito lavrado no livro C-191, à fl. 384, termo nº 2287, para que conste a filiação do falecido como sendo Tommaso Gabardo e Ursolina Gabardo, mantendo-se, no mais, inalterados os demais dados; a.3) assento de nascimento de Pedro Gabardo lavrado no livro A-084, à fl. 190, termo nº 041304, para que conste a filiação do registrado como sendo Tommaso Garbarido e Ursolina Gabardo, mantendo-se, inalterados os demais dados; b) se expeça mandado a Senhora Agente Delegada do Serviço Distrital do Portão, nesta Capital, para que proceda à retificação: b.1) assento de nascimento de Dirceu Carlos Gabardo, para que passe a constar os nomes dos avós paternos como sendo Tommaso Gabardo e Ursolina Gabardo; b.2) assento de casamento de Pedro Gabardo e Itala Lucia, lavrado no livro nº B-10, à fl. 217, Termo nº 02, para que conste a filiação correta do contraente Pedro Gabardo, como sendo Tommaso Gabardo e Ursolina Gabardo; b.3) assento de casamento de Pedro Gabardo e Thereza Dêa lavrado no livro nº B-05, à fl. 107 - verso, Termo nº 98, para que conste a filiação correta do contraente Pedro Gabardo, como sendo Tommaso Gabardo e Ursolina Gabardo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se os respectivos mandados, procedendo-se a todas as diligências em que se fizerem necessárias. Custas na forma e sob as penas da Lei. -Adv. ZULMIRA CRISTINA LEONEL-.

39. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-152/2009-ANTONIO GONCALVES-O mandado retificatório está a disposição do requerente para a devida averbação. -Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO-.

40. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-207/2009-ELIETE DO ROSARIO PEREIRA- Intime-se a interessada para o fim de cumprir a promoção ministerial de fls. 54. Dil. Nec. -Adv. FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO RAMOS-.

41. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-228/2009-KARLA MEXIKO e outro- Ao interessado para fazer o preparo das custas referente ao mandado expedido, no valor de R\$31,50. -Advs. MARIA HELENA FABRICIO DA CUNHA e MARIA LUCI SUCILA-.

42. RETIFICACAO REGISTRO CIVIL e IMOBILIARIO-290/2009-VERA LUCIA DA SILVA- 1. Tendo em vista a certidão supra, renove-se a intimação do(s) procurador(es) da(s) parte(s), via Diário da Justiça para que cumpra o ordenado à folha 49, em 10 (dez) dias. -Advs. FERNANDO JOSE BREDA PESSOA, PAULO YVES TEMPORAL, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, SIMONE CERETTA LIMA, LUCIANE MARIA TRIPPIA, LEANDRO RAMOS GOUVEA, ROOSEVELT ARRAES, ISABELA QUELHAS MOREIRA, PAULO CESAR BULOTAS e JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR-.

43. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-297/2009-NOEMI KUBIAK-O mandado retificatório está a disposição do requerente para a devida averbação. -Adv. DAVID ILAN HERTZ-.

44. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-302/2009-HILDEGARDIS FERREIRA MACHADO-O mandado retificatório está a disposição do requerente para a devida averbação. -Advs. ALIDA MARIANA VAN DER LAARS, CLAUDIA HELENA STIVAL e MARCELO DE SOUZA-.

45. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-409/2009-LEANDRO LEITE-O mandado retificatório está a disposição do requerente para a devida averbação, bem como antecipar o pagamento das custas processuais no valor de R\$2,10 e mais R\$7,00 do ofício. -Adv. ARNALDO OLICHEVIS-.

46. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-410/2009-JOEL DA CRUZ-O mandado retificatório está a disposição do requerente para a devida averbação. (No valor de R \$38,50, bem como antecipar o pagamento das custas processuais no valor de R\$2,10 e R\$7,00 edital). -Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES e EDUARDO ARLINDO ZILIOOTTO-.

47. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-433/2009-FELIPE SANTOS DE SOUZA- 1. Intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado para, em 05 dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 2. Sem manifestação, proceda-se sua intimação pessoal. -Adv. MATIAS ANGELO GONZAGA-.

48. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-434/2009-SUELI ROSA e outros-O mandado retificatório está a disposição do requerente para a devida averbação. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.

49. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-440/2009-KETELYN LUANA FERREIRA LECH- Cumpra-se o determinado à fl. 31. Int. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.

50. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-493/2009-LUCIANO GARCIA LUQUETE- 1. Intime-se a autora para providenciar, no prazo de 15 dias, a juntada de suas certidões de nascimento e casamento, EM INTEIRO TEOR, e as certidões negativas do lo (relativa a todas as competência deste) , 20 e 3º distribuidores do judiciário estadual, bem como das justiças do trabalho, eleitoral e federal, além de comprovante de ausência de débito junto ao SCP, todas em nome de LUCIANO GARCIA. 2. Após, venham conclusos para sentença. -Adv. ELIZIANE CRISTINA MALUF MARTINS-.

51. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-583/2009-ADÃO NOGUEIRA VELOZO- ...Vistos e examinados... Pelo exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos e, de consequência, determino que a) no assento de óbito n. 488, as fls. 128 do Livro C/027 do 2º Ofício de Registro Civil e 14º Tabelionato de Curitiba/PR, seja retificado o nome da de cujus de RITA CARVALHO DA COSTA, para fazer constar o nome RITA BENTO DE OLIVEIRA, mantendo-se inalterados os demais dados; b) na matrícula n. 11.730 do Registro de Imóveis da 9ª Circunscrição de Curitiba/PR seja retificado o estado civil do contratante VIRGULINO CARVALHO DE OLIVEIRA, no qual consta solteiro, para nele fazer constar o estado civil de viúvo, mantendo-se inalterados os demais dados; e c) no assento de casamento n. 1.430, às fls. 145 do Livro nº 07 "B" do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexo do Distrito e Município de Abatia, Comarca de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, seja averbado o óbito de RITA BENTO DE OLIVEIRA, no dia 07/04/1964, conforme nº. 488, às fls. 128 do Livro C/027 do 2º Ofício de Registro Civil e 14º Tabelionato de Curitiba/PR, anotado no dia 09/04/1964. Expeça-se mandado, devendo ser observadas as formalidades legais. Custas, nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 1060/1950. P.R.I. -Adv. VANIA DE AGUIAR-.

52. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-597/2009-EDUARDO O'REILLY CABRAL POSADA e outro- Ao interessado para retirada e publicação do edital. -Adv. RITA NIEMEYER LAMARAO DE PAULA SOARES-.

53. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-623/2009-THEREZINHA DAS GRACAS PADILHA- 1. Intime--se novamente a requerente, por seus advogados, para cumprir o ordenado nos autos, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Aguarde-se, por até 30 dias. - Adv. IVO BERNARDINO CARDOSO, JOAO CARLOS KREFETA e LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO-.

54. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-630/2009-BENEDITO SANTOS BATISTA- 1. Atenda-se a parte interessada o requerido retro pela Doutora Promotora de Justiça, com prazo de trinta dias para cumprimento. 2. Intime-se. D.n. -Adv. LUCIOLA LOPES CORREA-.

55. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-639/2009-DANIEL DE SOUZA-Atenda(m) a(s) parte(s) as demais solicitações do Parquet à(s) folha(s) 50. Atendidas as determinações, voltem ao Ministério Público. Int. -Advs. HERMINIO CARLOS TELES e MAURICE CHEVALIER-.

56. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-693/2009-SAM AVERNIK e outros-O mandado retificatório está a disposição do requerente para a devida averbação. (No valor de R\$33,60). -Adv. WENDEL SILVA ANTUNES-.

57. CANCELAMENTO NO REG. CIVIL-778/2009-MARCIA BEATRIZ BUHRER- 1. O requerimento deduzido à fl. retro, não tem base legal, portanto cabe à parte interessada produzir o ônus da prova que pretende arrolar. 2. Aguarde-se, pelo prazo de trinta dias, o cumprimento das solicitações deduzidas pelo Ministério Público às fls. 41-2. 3. Int. D.n. -Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, ALEXANDRE MARTINS, ALESSANDRO RAVAZZANI, MARCOS PAULO DA SILVA e PAULO ROBERTO LOPES-.

58. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-785/2009-LUAN RODRIGO RIGATTI DE OLIVEIRA-O mandado retificatório está a disposição do requerente para a devida averbação. -Advs. FABIO ABEL MANFRIN NONATO e EDER MANFRIN NONATO-.

59. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-792/2009-NAIR CARON DA SILVA-Manifestem-se os interessados acerca do prosseguimento do feito, em 10 dias. - Advs. IVAN SERGIO TASCA, BRASIL PARANA DE CRISTO II e ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS-.

60. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-811/2009-ELY AUGUSTO BADIA- Ao interessado para retirada e publicação do edital. -Adv. GIOVANA FRANZONI MARIA-.

61. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-829/2009-ANA MARIA PUTERIO- ...Vistos e examinados... Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e, de, onsequência, determino a retificação do assento de óbito de SIRAM RAMOS DE OLIVEIRA registrado no livro C-480, folha 183, bermo 048983, do 10 Registro Civil de Pessoas Naturais e 13º Serviço Notarial do Foro Extrajudicial Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para que seja alterado o estado civil do de cujus de divorciado para separado judicialmente de ANA MARIA POTERIO, mantendo-se inalterados os demais dados. Expeça-se mandado, devendo ser observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. -Adv. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA-.

62. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-832/2009-EVANIRA RIBEIRO QUADROS-Ao interessado para juntar aos autos certidão da 1ª FAMÍLIA. -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

63. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-838/2009-MARINA SOBREIRO DE SIQUEIRA- Ao interessado para cumprir integralmente o despacho de fl. 14, CERTIDÃO EM INTEIRO TEOR DO ASSENTO DE CASAMENTO DE SEUS GENITORES. -Adv. WALTER S. DE MACEDO-.

64. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-889/2009-CRISTINA STICA DE MAGALHAES- Ao interessado para juntar aos autos a certidão de publicação do edital fixado na portaria do Forum. -Adv. MARINA PISIN-.

65. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-912/2009-MATILDE APARECIDA TEIXEIRA- ...Vitos e examinados... Deste modo, julgo parcialmente procedente

o pedido, determinando a averbação do óbito de MARCOS AURELIO TEIXEIRA em seu assento de casamento (fl.07), consoante certidão de fl. 08 - integrante desta decisão. No mais, a fim de perquirir a responsabilidade administrativa face o descumprimento da determinação da Corregedoria - Geral de Justiça, determino a extração de fotocópia integral da presente, enviando ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de Campina Grande do Sul - PR, para que autue as providências cabíveis Custas de lei, dispensadas Publique-se, registre-se e intemem-se. -Adv. SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO-.

66. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-919/2009-ROSEMARI DE FÁTIMA GOUVEIA-O mandado retificatório está a disposição do requerente para a devida averbação. -Adv. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA-.

67. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-956/2009-IZETE LACERDA- 1. Em que pese o contido no penúltimo parágrafo do parecer ministerial de fls. 15- 6, entendendo ser desnecessária a designação de audiência. A uma, em razão do grau de complexidade dos presentes autos; a duas, porquanto este julgador visa sempre à celeridade dos feitos distribuídos a este juízo; a três, para não asseberbar a pauta deste juiz, onde são realizadas audiências em período integral, com realizações de audiência de natureza acidentária, administrativa e também de registros públicos; como no caso, vejo a desnecessidade, indefiro o requerimento deduzido pelo Ministério Público. Porquanto, a parte requerente poderá providenciar a juntada dos documentos solicitados pela Doutora Promotora de Justiça e juntar a qualquer tempo, sem prejuízo ou protelação dos presentes autos. 2. Atenda, no mais, a requerente o solicitado no último parágrafo da manifestação ministerial das fls. 15-6. 3. Int. D.n. -Adv. ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES-.

68. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-962/2009-SABRINA DA SILVA- ...Vistos e examinados... Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial do presente feito, com base no disposto no artigo 58, da Lei 6.015/1973, a fim de determinar a retificação requerida. Assim, determino que se expeça mandado ao Senhor Agente Delegado do 4º Ofício Serviço de Registro de Pessoas Naturais - deste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba -, para que proceda à retificação do assento de nascimento registrado sob nº 013954 -- fl. 077 - livro A - 23, para que conste o nome da registrada como sendo Sabrina Neumann da Silva, em obediência ao artigo 109, § 4º, da Lei nº 6.015/1973. Expeça-se edital, dando notícia da mudança, a ser publicado e afixado como de costume. Custas na forma e sob as penas da Lei. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. -Adv. ALESSANDRA CRISTINA DA COSTA-.

69. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-1041/2009-LEONARDO VERBANEK DE OLIVEIRA e outros- Ao interessado para retirada e publicação do edital. -Adv. CARLOS AUGUSTO N. BEKENDORF-.

70. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-1045/2009-MAIVILIS AMARO DA SILVA- ...Vistos e examinados... 1. Tendo em vista a desistência da ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determino a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Custas por conta da autora. 4. Publique-se, registre-se intemem-se. Ciência ao Ministério Público. -Advs. EDUARDO GUSTAVO PACHECO, MARIANA COELHO PEREIRA e GABRIELA SIQUEIRA DESTEFANI-.

71. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-1051/2009-ALEXANDRE MATIAS MEIRA e outro- 1. Intime-se a autora para providenciar, no prazo de 15 dias, a juntada sua certidão de nascimento, em inteiro teor, e a certidão negativa do 1º distribuidor, relativa a todas as competências deste (inclusive a criminal) . 2. Após, venham conclusos para, sentença. -Adv. MARIANA PIRATELLI LUVIZOTTO-.

72. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-1055/2009-LOURDES SIMON PAZ- 1. Cumpra o Requerente, na íntegra, o ordenado à folha 19, item "1" (CERTIDAO DE NASCIMENTO EM INTEIRO TEOR).] 2. ntime-se. -Advs. RONALDO LIMA MACHADO, LUCIANE MACHADO e DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

73. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-1072/2009-ALEXANDRE DE SOUZA BRANCO e outro- Defiro o benefício de justiça gratuita, dando o contido à fl. 28, com fulcro no disposto no artigo 12 da Lei 1.060/1950. Atenda o requerente, o solicitado retro pela Douta promotora de Justiça, com prazo de trinta dias. nt. -Adv. ANDRÉ AMBRÓZIO DIAS-.

74. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-1080/2009-LAURO DOS SANTOS-Atenda-se, integralmente, os requerentes, o solicitado pela Douta Promotora de Justiça em sua manifestação retro. Int. -Adv. ROSANA MARIA AMATO MONTINGELLI-.

75. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-1085/2009-MIRIAM CARVALHO LOEB e outros- 1. Cliente do recurso interposto pela autora no juízo ad quem. 2.Aguarde-se eventual pedido de informações. 3.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 4. Int. 5. Dil. necessárias. -Advs. JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, EDWARD ROCHA DE CARVALHO e MARIA FRANCISCA DE MIRANDA COUTINHO-.

76. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-1101/2009-ELISANGELA DOS SANTOS PEREIRA LAUER- ...Vistos e examinados... Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 109 da Lei 6.015/73, para determinar que seja procedida a retificação do assento de óbito lavrado no livro C-505, à fl. 123, registrado sob termo no 56423, com o fito de constar o nome da viúva do falecido como sendo Elisangela dos Santos Pereira Lauer, mantendo-se, no mais, inalterados os demais dados constantes à referida certidão. Expeça-se mandado. Exigibilidade de custas dispensas, tendo em conta que a autora é beneficiária da justiça gratuita, na forma da Lei 1.060/50. P.R.I.-Adv. CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF-.

77. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-1137/2009-NEWTON EVERTON RODRIGUES DE OLIVEIRA DA SILVA- 1. Atenda o requerente o solicitado pelo Ministério Público em sua manifestação retro, com prazo de trinta dias para atendimento. 2. Após, voltem-me. -Adv. MARISTELA RODRIGUES LOUREIRO DE ARAUJO-.

78. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-1138/2009-SILVANA DE MATTOS MACHADO- ...Vistos e examinados... Diante do exposto, julgo procedente o pedido

deduzido na inicial, com base no disposto no artigo 109, da Lei 6.015/1976, a fim de determinar que se expeça mandado ao Senhor Agente Delegado do 2º Ofício de Registro Civil, desta Capital, para que proceda à retificação do assento de óbito de Maria Clara de Mattos, lavrado no Livro C-159, à fl. 18, termo nº 0333781, para que passe a constar que a falecida deixou apenas três filhas, quais sejam; Ana, Silva e Sandra, devendo, portanto, ser excluído o nome da pessoa de Nilce - deixada como filha pela falecia no respectivo assento de óbito. Exigibilidade de custas dispensadas, tendo em conta o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JULIA INDIRA ROSALES-.

79. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-1148/2009-TERCIO BERGEL GRITSCH- 1. Defiro a dilação de prazo solicitado à fl. Retro. 2. Aguarde-se pelo prazo solicitado. 3. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. 4. Após, voltem-me conclusos. 5. Intime-se. D.n. -Advs. JULIANE ZANCANARO BERTASI, GEROLDO AUGUSTO HAUER e WILMAR EPPINGER-.

80. RET. ESCRITURA PUBLICA-1152/2009-LEDA MARIA DE SOUZA SCHILLE- Trata-se de pedido de retificação de registro público em que Leda Maria de Souza Schille requer retificação à margem de escritura pública de doação lavrada no Livro 590-E, fls. 36 do 3º Tabelionato de Notas deste Foro Central. Alega de forma sucinta que ao ser lavrado aquele instrumento público ocorreu erro na qualificação dos doadores, posto que já eram divorciados e não casados como constou(fls. 2/3). Juntou procuração e documentos (fls. 5/19). Apresentou novos documentos decorrentes do pedido deferido do Ministério Público (fls. 26/29). Manifestou o Ministério Público (fls. 31/32). Assiste razão em parte a representante do Ministério Público, conforme parecer lançado às fls. 31/32. Efetivamente do que se extrai dos autos é que a interessada (requerente) Leda Maria de Souza Schille, em 6 de agosto de 1999, já era divorciada de Gilberto Schille, como afirmou que desde 6 de maio daquele ano, decorrente do trânsito em julgado da ação de divórcio nº 787/99 que tramitou perante a 46 Vara de Família desta Capital, já possuía nova qualificação qual seja divorciada (fls. 7). Como bem observado pela representante do Ministério Público para a lavratura da escritura de doação apresentou instrumento de procuração cujo ato foi lavrado em 1990 (fls. 27), no qual o seu ex-marido conferia poderes a autora/interessada outorgar a assinar escritura de doação. Desta forma a mudança de estado da autora de casada para divorciada, efetivamente extinguiu, cessando os efeitos do mandado de fls. 27, na forma do disposto no art. 682, inc. III, do CCB, não podendo aqui se valer do disposto no art. 674 do mesmo diploma legal, posto que decorrido cerca de nove anos entre a lavratura do instrumento de mandado e a escritura de doação. Isso posto, julgo improcedente o pedido de retificação de registro público tendo em vista ser o pedido juridicamente impossível, decorrente de que cessados os efeitos do instrumento de procuração lavrado em 1990, posto que já era divorciada, quando da lavratura da escritura púb ' de doação e não casada como declarado. ' = Quanto ao pedido de nulidade do instrumento público, necessário a utilização de via e juízo adequado, pelo que não há como nulificar aquele ato por meio deste expediente. A questão criminal pelo contido no ofício de fls. 33 já foi tomada. No âmbito administrativo disciplinar pelo que denoto do ato lavrado às fls. 36/38 do Livro nº 590-E, de 6.08.1999 (fls. 9/10) está prejudicada qualquer apuração, tendo em vista que o ato fora lavrado por agente delegado que não mais integra o rol de notários do Estado do Paraná, decorrente de condenação por perda de delegação (Blanca Ribeiro Vianna). Noutro vértice, a fim de resguardar direitos, determino que seja averbado à margem do ato lavrado às fls. 36/38 do Livro nº 590-E, de 6.08.1999, que somente haja a expedição de traslado mediante ordem judicial, decorrente dos fatos levantados neste expediente). Custas pelo interessado. P.R.I-Adv. EMANUEL MASCARENHAS PADILHA-.

81. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-00027111-08.2010.8.16.0001-MARIO LORITE HERRERA e outros- 1. Atenda-se, integralmente, os requerentes, o solicitado pela Doutora Promotora de Justiça em 2. sua manifestação retro -Advs. FABIO GARCIA MANHAS e BRUNO CESAR GALATTI-.

82. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0003053-19.2010.8.16.0001-REBECA VILLARREAL PEDROZO e outros- 1. Atendam os requerentes o solicitado pelo Ministério Público em sua manifestação retro, com prazo de quarenta dias para atendimento. 2. Int. D.n. -Adv. RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

83. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0003419-58.2010.8.16.0001-BONIFACIO HINTZ- 1. Atenda-se, integralmente, a requerente, o solicitado pela Doutora Promotora de Justiça em sua manifestação retro. 2. Int. D.n. -Adv. MARIO GURA-.

84. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0004326-33.2010.8.16.0001-CLEVERSON LUIZ DE SOUZA- ...Vistos e examinados... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 109 da Lei nº 6.015/73, e determino seja efetuada a retificação requerida, vale dizer, no assento de casamento do requerente lavrado sob termo nº 8209, à fl. 81, do livro B-033, deixando de fazê-lo no assento de nascimento, por já ter sido retificado, faça-se constar o nome da mãe do contraente como sendo Noelly Nlara de Souza, sem prejuízo dos demais dados. Expeça-se o respectivo mandado ao Senhor Agente Delegado do Serviço Distrital do Novo Mundo para que proceda à retificação do assento de casamento acima consignado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas na forma e sob as penas Lei. -Adv. LUCIANA PEREIRA-.

85. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0004703-04.2010.8.16.0001-KETLIN CAROLINE BATISTA e FERNANDA BATISTA DE CARVALHO- ...Vistos e examinados... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas suspensas da concessão do benefício da justiça gratuita. P.R.I.-Adv. JULIANA PAULA DE SOUZA-.

86. REGISTRO DE CASAMENTO REALIZADO NO EXTERIOR-0004712-63.2010.8.16.0001-ALLAN DE CAMARGO VIANNA e outro- ...Vistos e examinados... Diante do exposto, com base no disposto no artigo 32 da Lei nº 6.015/73, julgo procedente o pedido de traslado de casamento deduzido por Allan de Camargo Vianna e Luana Priscila Onesco. Expeça-se o respectivo mandado

ao Senhor Agente Delegado do 1º Ofício deste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para que proceda ao traslado de casamento de Allan de Camargo Vianna e Luana Priscila Onesco. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. -Adv. MARILETE DALVA BERNADINO-.

87. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0007206-95.2010.8.16.0001-EURIDES BECKER DA SILVA e outros- ...Vistos e examinados... Diante disso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo-se o mérito, com no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade das custas estão dispensada tendo em conta que os autores são beneficiários da justiça gratuita, na forma da Lei Federal n. 1.060/50. P.R.I.-Adv. KARINA MIQUELETTI VIDAL-.

88. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0007207-80.2010.8.16.0001-ADILSON YOSHIO HARA- I. Oficie-se ao Cartório Distrital do Novo Mundo deste Foro Central solicitando o envio a este Juízo de cópia de toda a habilitação do casamento da requerente (fl. 14). II. Com o atendimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. III. Intime-se, inclusive quanto a antecipação do valor devido à expedição e posterior disponibilidade do mesmo para postagem pelos interessados. IV. Dil. necessária. -Advs. DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN, HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE-.

89. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0009734-05.2010.8.16.0001-JANAINA BANDIL e outro- Intimem-se os autores par, no prazo de 15 dias, anexarem as certidões de nascimento em inteiro teor próprias e da de cujus. Após, venham conclusos para sentença. -Advs. UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA e SURAYA NABHEM KALLUF-.

90. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0011118-03.2010.8.16.0001-EBER NARA ALVES DE ALMEIDA-Atenda(m) a(s) parte(s) as demais solicitações do Parquet à(s) folha(s) 30. Atendidas as determinações, voltem ao Ministério Público. Int. -Adv. LUCIA BORIO-.

91. RESTAURAÇÃO DE REG. CIVIL-0011986-78.2010.8.16.0001-VALMENIR CASTANHA- ...Vistos e examinados... Ante o exposto, com base no disposto no artigo 109 e seguintes da Lei nº 6.015/73, julgo procedente o pedido de restauração de registro de nascimento deduzido pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se o respectivo mandado de restauração de assento de nascimento, o qual deverá ser lavrado pelo Senhor Agente Delegado do Serviço Distrital Pinhal de São Bento da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste/PR-, com base nos documentos a que alude as fls. 09-10, os quais deveram ser encaminhados juntos desta sentença. Exigibilidade de custas dispensadas, com fundamento no disposto no artigo 12, da Lei 1.060/1950. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. -Advs. MARCOS VINICIUS ESPINOLA DE OLIVEIRA e RODRIGO DE FREITAS PACHECO-.

92. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0014416-03.2010.8.16.0001-ARI JULIAO FRANCISCO DE SOUZA- Atenda, integralmente, o requerente o solicitado pela douta Promotora de Justiça em sua manifestação retro. Int. -Advs. RAFAEL PIMENTEL DANIEL e CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA-.

93. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0016610-73.2010.8.16.0001-TERESA CRISTINA DE BARROS MUNIZ-Atenda-se, integralmente, os requerentes, o solicitado pela Douta Promotora de Justiça em sua manifestação retro. Int. -Adv. JULIANA BARBAR DE CARVALHO-.

94. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0016844-55.2010.8.16.0001-LUIS GUSTAVO SIMIONI- I. Oficie-se ao Cartório do Registro Civil do 4º Ofício deste Foro Central solicitando o envio de certidão em inteiro teor do nascimento do requerente, bem como cópia dos documentos que instruíram sua lavratura (fl.05). II. Com o atendimento, ao Ministério Público. III. Intime-se, inclusive quanto à antecipação do valor devido à expedição e posterior disponibilidade do ofício para postagem pelos interessados. IV. Dil. necessárias. Bem como antecipar as custas da autuação, no valor de R\$7,00. -Adv. MAY IARK WERNER-.

95. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0016853-17.2010.8.16.0001-BIANCA OLIVEIRA SIQUEIRA e outro- 1. Atenda(m), a(o)(s) requerente(s), integralmente, o solicitado pela Doutora Promotora de Justiça em sua manifestação retro. 2. Int. D.n. -Adv. ALESSANDRA MISKALO LESAK-.

96. PEDIDO DE REGISTRO DE OBITO-0016860-09.2010.8.16.0001-JANDIRA CARDOSO-Atenda-se, integralmente, os requerentes, o solicitado pela Douta Promotora de Justiça em sua manifestação retro. Int. -Adv. KARLO MESSA VETTORAZZI-.

97. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0016873-08.2010.8.16.0001-LUIZ FABIANO CARVALHO RIBEIRO-Atenda-se, integralmente, os requerentes, o solicitado pela Douta Promotora de Justiça em sua manifestação retro. Int. -Advs. JOYCE FRANCO BATHKE e ANA LUCIA MOYA TASCA-.

98. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0016897-36.2010.8.16.0001-STEPHANE MARA e outros- 1. Atenda, integralmente, as requerentes, o solicitado pela Doutora Promotora de Justiça em sua manifestação retro, com prazo de trinta dias. 2. Extraia-se fotocópia integral destes autos. na forma solicitada à manifestação retro, autuando-se como pedido de providências. 3. Int. D.n. -Adv. DGAMAR HERNANDES-.

99. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0018210-32.2010.8.16.0001-SONIA BORGES PEREIRA DO NASCIMENTO- Vistos 1. Defiro a parte requerente o benefício da Justiça gratuita. 2. Promova a requer e a juntada de certidão de seu assento de nascimento em inteiro teor e atualizada e de nascimento de sua genitora. 3. Com o atendimento, ao Ministério Público. Dil. necessárias. -Advs. Ana Renata Machado e ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO-.

100. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0019053-94.2010.8.16.0001-ALINE ALVES DA SILVA RIBEIRO- Vistos I. Oficie-se ao Cartório do Registro Civil da Comarca de Pato Branco solicitando o envio de certidão em inteiro teor do assento de nascimento da requerente, bem como de cópia a ser extraída diretamente da folha

do livro onde o mesmo foi lavrado e as necessárias informações da sra. Registradora acerca das divergências ocorridas nas certidões fornecidas à requerente (fls. 09 e 10). II. Intime-se, inclusive quanto à antecipação do valor devido à expedição e postagem. III. Dil. necessárias -Adv. LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR-.

101. REVOGAÇÃO DE PROCURAÇÃO-0021714-46.2010.8.16.0001-DIEGO OLIVEIRA NASCIMENTO x JOSE FRANCISCO CUNICO BACH- I. Trata o presente pedido de revogação de instrumento público (procuração). II. A competência desta Vara de Registros Públicos diz com questões concernentes diretamente a tal seara; ou seja, não se pode chamar para a competência desta Vara procedimentos que estão afetos na forma fixada pela resolução 7/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça (art. 4º) III. Assim sendo, reconhecendo a incompetência deste juízo, em razão da matéria, declino a competência deste Juízo para apreciação do pedido, devendo ser remetido com as cautelas de estilo a uma das Varas Cíveis, mediante distribuição prévia. IV. Intime-se o interessado desta decisão. V. Ciência ao Ministério Público. VI. Remeta-se com as cautelas de estilo. -Adv. CARLO RENATO BORGES-. 102. ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE CASAMENTO-0021770-79.2010.8.16.0001-ZILON BERTRAND CAMUS x ALZIRA DA SILVA SOUZA CAMUS- 1.0 pedido formulado pelo autor é de competência da Vara de Família, uma vez que é necessária a instauração de um feito contencioso, com a devida dilação probatória, sendo este juízo materialmente incompetente. A questão registral é meramente de fundo e é consequência de eventual sentença de procedência do pedido inicial. 2.Nesse sentido, remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas de Família do Foro Central. 3.Baixas e anotações de praxe. 4.Int. (ciência ao Ministério Público) . 5.Dil. necessárias. -Adv. LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI-.

103. RESTAURAÇÃO DE REG. CIVIL-0022678-39.2010.8.16.0001-MARIA VALDETE DA SILVA- I. Defiro a parte requerente os benefícios da Justiça gratuita. II. Em dez dias, comprove a requerente o alegado na inicial. III. Intime-se. -Adv. PRISCILA ZENI DE SÁ-.

104. RESTAURAÇÃO DE REG. CIVIL-0023996-57.2010.8.16.0001-MARIA ROSA DA SILVA- 1. Atenda a parte requerente o solicitado no último parágrafo da manifestação ministerial retro. 2. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. 3. Após, voltem-me conclusos. 4. Intimem-se. D.n. -Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO-.

105. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0026261-32.2010.8.16.0001-ROSILANE ESMANHOTO- I. Este Juízo tem entendido não fazer jus aos benefícios previstos na Lei 1.060/50, quem, ao invés de se valer dos serviços que a Defensoria Pública disponibiliza às pessoas carentes de recursos financeiros contrata advogado para ver patrocinados os seus interesses em Juízo, haja vista que a concessão da benesse pressupõe que o beneficiário não esteja em condições de suportar o pagamento das custas do processo e dos honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. II. Ademais, verifica-se que o requerente não trouxe aos autos qualquer elemento que comprove sua aptidão à condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. III. Ressalta-se que a contratação de advogado presume-se ser feita, em princípio, a título oneroso, pois, em regra, ninguém trabalha sem ser remunerado. Daí, porque cabe à parte que pleiteia as benesses da Justiça gratuita comprovar também que os serviços de advocacia que contratou lhe estão sendo prestados gratuitamente. IV. Assim, determino que o própria requerente, promova a juntada de declaração de próprio punho, dizendo necessitar desse benefício e estar cientes das responsabilizações por falsa declaração ou promover o pagamento das custas e taxas devidas. Promova, ainda, a emenda ao pedido inicial para, de acordo com a certidão de nascimento, retificar a mesma em relação aos demais dados necessários (Art. 80, da LRP); a juntada da certidão de óbito, I em inteiro teor e cumprir o ordenado no art. 129, 6º, da LRP, em relação ao documento estranho e tradução. Aguarde-se por até trinta (30) dias. -Adv. DANIELE ESMANHOTTO DUARTE-.

106. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0027326-62.2010.8.16.0001-MARIA SANTA BORBA- Promova a requerente a juntada de certidão em inteiro teor do assento de nascimento do falecido. Aguarde-se, por 30 dias. Int. -Advs. DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA e JULIANE SCHLICHTING-.

107. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0027339-61.2010.8.16.0001-PAULO FERREIRA DA SILVA e outro- Vistos I. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. II. Promova o requerente a regularização de sua representação nos autos, já que a procuração encontra-se incompleta. III. Com o atendimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. IV. Intime-se. -Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG-.

108. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0028968-70.2010.8.16.0001-FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova o requerente a juntada da certidão que pretende retificar. Aguarde-se, por 30 dias. Int. -Adv. RODRIGO DE FREITAS PACHECO-.

109. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0032318-66.2010.8.16.0001-DIRCE BAPTISTA DA LUZ e outros-Ao interessado para antecipar o pagamento das custas iniciais, no valor de R\$157,50 + R\$7,00, prazo de trinta (30) dias, sob pena de baixa da distribuição, conforme determinado no C.N. 5.2.1 e seguintes. - Adv. -Adv. ANTONIO LUIZ DE ABREU-.

110. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0032333-35.2010.8.16.0001-ANTONIO DOS SANTOS e outros-Ao interessado para antecipar o pagamento das custas iniciais, no valor de R\$157,50 + R\$7,00, prazo de trinta (30) dias, sob pena de baixa da distribuição, conforme determinado no C.N. 5.2.1 e seguintes. - Adv. -Advs. MARCO AURELIO A. DE CARLOS SANTANA e MARA SANTANA-. ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da
Auditoria da Justiça Militar - Relação de 10/06/2010**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Sergio Nunes Bretas OAB PR038524	001	2007.0025953-0
André Luis Pontarolli OAB PR038487	001	2007.0025953-0
Carlos Roberto de Souza OAB PR047857	006	2009.0021981-8
Danielle Christianne da Rocha OAB PR021627	008	2010.0002745-7
Eduardo Ariel Anoletto OAB PR042708	001	2007.0025953-0
Erika Jackeline Rocha Watermann OAB PR032127	001	2007.0025953-0
Juliano Mattar Martins do Carmo OAB PR026565	010	2008.0021820-8
Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056	008	2010.0002745-7
Marco Antonio Vieira OAB PR006820	001	2007.0025953-0
	002	2009.0021692-4
	003	2010.0002863-1
	007	2008.0021874-7
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	009	2006.0024457-4
Nelti Gonçalves de Souza OAB PR021301	006	2009.0021981-8
Osvaldo Marques de Souza OAB PR009980	006	2009.0021981-8
Rodrigo Agustini OAB PR035319	011	2007.0025988-3
Rodrigo Di Piero Mendes OAB PR037873	004	2007.0025942-5
Roosevelt Arraes OAB PR034726	011	2007.0025988-3
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	011	2007.0025988-3
William Stremel Biscaia da Silva OAB PR020889	005	2009.0021317-8

- 001** 2007.0025953-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Réu: Marcelo Ribeiro Nascimento
Réu: Paulo Christiano Bonamigo Tavares
Réu: Rogério de Lima
Réu: Silvio de Castro
Advogado: Adriano Sergio Nunes Bretas OAB PR038524
Advogado: André Luis Pontarolli OAB PR038487
Advogado: Eduardo Ariel Anoletto OAB PR042708
Advogado: Erika Jackeline Rocha Watermann OAB PR032127
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Objeto: Fase do artigo 427 do Código de Processo Penal Militar.
- 002** 2009.0021692-4 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Réu: Ronaldo Gomes Geroto
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Objeto: Fase do artigo 427 do Código de Processo Penal Militar.
- 003** 2010.0002863-1 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Réu: Ednaldo da Silva
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Objeto: Fase do artigo 427 do Código de Processo Penal Militar.
- 004** 2007.0025942-5 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Réu: Clovis Antonio Gemim
Réu: João Clovis Marcondes Brecho
Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes OAB PR037873
Objeto: Fase do artigo 427 do Código de Processo Penal Militar.
- 005** 2009.0021317-8 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Réu: Enol José Fernandes de França
Advogado: William Stremel Biscaia da Silva OAB PR020889
Objeto: Fase do artigo 427 do Código de Processo Penal Militar.
- 006** 2009.0021981-8 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Réu: Jose Heron Goulart
Réu: Sandro Rocha Toledo
Advogado: Carlos Roberto de Souza OAB PR047857
Advogado: Nelti Gonçalves de Souza OAB PR021301
Advogado: Osvaldo Marques de Souza OAB PR009980
Objeto: Fase do artigo 427 do Código de Processo Penal Militar.
- 007** 2008.0021874-7 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Réu: Anderson Luis Sorpile
Réu: James Lérias
Réu: Lucimara Simões Vieira

Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Objeto: Fase do artigo 427 do Código de Processo Penal Militar.

- 008** 2010.0002745-7 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Réu: Sergio Barbizan
Advogado: Danielle Christianne da Rocha OAB PR021627
Advogado: Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056
Objeto: Fase do artigo 427 do Código de Processo Penal Militar.
- 009** 2006.0024457-4 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Réu: José Marcos Batista da Silva
Réu: Marcio José Alves dos Santos
Réu: Marcos Clarel Ferreira
Réu: Vanderlei Valdir Viola
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Objeto: Fase do artigo 427 do Código de Processo Penal Militar.
- 010** 2008.0021820-8 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Réu: Carlos Maciel da Silva
Advogado: Juliano Mattar Martins do Carmo OAB PR026565
Objeto: Fase do artigo 427 do Código de Processo Penal Militar.
- 011** 2007.0025988-3 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Réu: Ezequiel Arlan Balzan
Réu: João Alberto Zaro
Advogado: Rodrigo Agustini OAB PR035319
Advogado: Roosevelt Arraes OAB PR034726
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Objeto: Fase do artigo 427 do Código de Processo Penal Militar.

Central de Inquéritos

Central de Penas Alternativas

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

8º Juizado Especial Cível - Relação N:
024/2010

Advogado	Ordem	Processo
ADALGISA MENDES	077	2008.0027595-7/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	226	2010.0014773-7/0
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	172	2010.0013805-5/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	055	2008.0017428-8/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	059	2008.0020260-1/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	059	2008.0020260-1/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	059	2008.0020260-1/0
ALAN DE MACEDO SIMOES	094	2009.0001730-7/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	023	2007.0010591-2/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	043	2008.0006148-2/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	128	2009.0022852-8/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	110	2009.0015772-9/0
ALCEU RODRIGUES CHAVES	007	2005.0014910-9/0
ALCIDES BIER DOS SANTOS	142	2010.0009443-1/0
ALESSANDRA WOLF PIOLI	127	2009.0022749-0/0
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	173	2010.0013824-5/0
ALICE MAGNANI VAN EEKELEN	072	2008.0025036-5/0
ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO	163	2010.0013634-6/0
ALVARO DIAS HENRIQUE	209	2010.0014457-2/0
ANA CAROLINA MARTINS THADEO	068	2008.0024505-1/0
ANA CAROLINA MARTINS THADEO	069	2008.0024513-9/0
ANA ELIZA MARQUES SOARES	010	2005.0023687-7/0
ANA ELIZA MARQUES SOARES	010	2005.0023687-7/0
ANA KARINA SEVERINO LUIZ	128	2009.0022852-8/0
ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES	097	2009.0003579-5/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	024	2007.0013426-2/0
ANAHI MARIA DOLORES OLIVEIRA ALENCAR TULIO	166	2010.0013686-4/0
ANDERSON CUNHA MOREIRA	091	2009.0000955-9/0
ANDERSON WOSNIAK	066	2008.0024052-0/0
ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS	163	2010.0013634-6/0
ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO	162	2010.0013620-8/0
ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO	183	2010.0014007-8/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	101	2009.0009281-6/0
ANDRE LUIS GASPAR	116	2009.0019080-2/0
ANDRE LUIS GASPAR	164	2010.0013644-7/0
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	062	2008.0022988-6/0
ANDREIA GANDIN	023	2007.0010591-2/0

ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA	021	2007.0007989-1/0
ANISIO DOS SANTOS	064	2008.0023814-1/0
ANNA KAROLINA KOIALANSKAS BRANCO	216	2010.0014605-4/0
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO	215	2010.0014585-1/0
ANTONIO AUGUSTO PORTO	028	2007.0019276-1/0
ANTONIO VALMOR JUNKES	066	2008.0024052-0/0
APARECIDO JOSE DA SILVA	146	2010.0011557-5/0
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	025	2007.0015411-0/0
ARIEL VENTURA DE ANDRADE	197	2010.0014196-4/0
ARIOVALDO CANEPA CABREIRA	117	2009.0019555-9/0
ARNO JUNG	012	2005.0034819-1/0
AZIZ SIMAO FILHO	167	2010.0013705-5/0
BIANA HAMMERLE AVELAR	009	2005.0022638-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	095	2009.0002252-1/0
BRUNO JUVINSKI BUENO	153	2010.0013342-3/0
BRUNO MIRANDA QUADROS	113	2009.0016908-2/0
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA	096	2009.0003250-7/0
CARLA ANGÉLICA HEROSO GOMES	192	2010.0014130-8/0
CARLA FLEISCHFRESSER	122	2009.0021488-2/0
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	186	2010.0014032-1/0
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	227	2010.0014842-2/0
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS	127	2009.0022749-0/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	132	2009.0024724-7/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	154	2010.0013486-4/0
CARLOS EDUARDO VETROMILLE RIBEIRO	081	2008.0029375-3/0
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI	124	2009.0022406-0/0
CARLOS ROSA JUNIOR	093	2009.0001505-3/0
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	070	2008.0024546-7/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	071	2008.0024684-7/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	106	2009.0014977-9/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	136	2009.0028915-4/0
CAROLINE MENEGOTTO DE MENDONÇA	123	2009.0022194-5/0
CAROLINE MILANI GIMBERT	091	2009.0000955-9/0
CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	038	2008.0003004-4/0
CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	079	2008.0028320-0/0
CÉSAR AUGUSTO BUCZEK	178	2010.0013912-0/0
CESAR LOUREIRO SOARES NETO	162	2010.0013620-8/0
CESAR LOUREIRO SOARES NETO	183	2010.0014007-8/0
CLAITON LUIS BORK	028	2007.0019276-1/0
CLAITON LUIS BORK	098	2009.0005906-1/0
CLARISSA SANTOS FARAH	004	2004.0002906-7/0
CLAUDIA FRANCISCA SILVANO	016	2006.0025524-0/0
CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO	154	2010.0013486-4/0
CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO	165	2010.0013663-7/0
CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA	042	2008.0005731-0/0
CLAUDIO ROBERTO PADILHA	143	2010.0009474-6/0
CLEUZA VISSOTTO JUNKES	066	2008.0024052-0/0
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	019	2007.0006158-8/0
CRISTIANI TAVARES CANTO	155	2010.0013493-0/0
CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO	015	2006.0022654-5/0
DAIANA ALLESSI	011	2005.0027651-0/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	133	2009.0025723-4/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

DANIEL TRENTIN	105	2009.0013208-5/0	FLAVIA RENATA VIANNA	160	2010.0013566-2/0
DANIELA BITTENCOURT	031	2007.0024110-8/0	ALESSIO		
LOPES DA SILVA			FLAVIO DIONISIO BERNARTT	215	2010.0014585-1/0
DANIELA BRANDT SANTOS	047	2008.0009606-2/0	JUNIOR		
KOGISKI			FRANCELIZE ALVES	126	2009.0022737-5/0
DARIO BORGES DE LIZ	145	2010.0011283-0/0	MORKING		
NETO			FRANCISCO ANTONIO	059	2008.0020260-1/0
DENAIR DE SOUZA BRUNO	144	2010.0009504-0/0	FRAGATA JÚNIOR		
DENISE CAMPELO JUSTUS	017	2006.0025685-7/0	FRANCO ANDREI DA SILVA	044	2008.0006350-9/0
DENISE CAMPELO JUSTUS	017	2006.0025685-7/0	FRANZ HERMANN	124	2009.0022406-0/0
DENISE DUARTE SILVA	109	2009.0015453-9/0	NIEUWENHOF JUNIOR		
MOREIRA - Defensora Pública			GABRIEL BARDAL	119	2009.0019790-3/0
DIEFERSON MEIADO	187	2010.0014055-9/0	GABRIELE PESCH GARBIN	101	2009.0009281-6/0
DIEGO DE ANDRADE	182	2010.0013999-0/0	GELSON BARBIERI	003	2003.0008722-0/0
DIEGO DE ANDRADE	208	2010.0014455-9/0	GENESIO FELIPE DE	018	2007.0005017-3/0
DIEGO DE ANDRADE	223	2010.0014731-0/0	NATIVIDADE		
DIEGO MARTINS CASPARY	009	2005.0022638-5/0	GERARD KAGHTAZIAN	021	2007.0007989-1/0
DIEINE GOMES DE	010	2005.0023687-7/0	JUNIOR		
ANDRADE			GERMANO DE SORDI	118	2009.0019568-5/0
DIOGO CORSO DE SOUZA	210	2010.0014463-6/0	BATISTA		
DORVAL ANGELO CURY	001	1999.0005188-8/0	GILBERTO ANDREASSA	078	2008.0027617-3/0
SIMÕES			JÚNIOR		
DORVAL ANGELO CURY	002	2002.0010980-0/0	GILBERTO RODRIGUES	049	2008.0011825-8/0
SIMÕES			BAENA		
DOUGLAS DOS SANTOS	041	2008.0004673-8/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	141	2009.0030627-4/0
DOUGLAS DOS SANTOS	087	2008.0031207-6/0	GIOVANA P. DE OLIVEIRA	108	2009.0015273-0/0
DR. JOAO INACIO	071	2008.0024684-7/0	FRANCO BOZZI		
CORDEIRO			GIOVANA WAGNER	205	2010.0014381-4/0
DR. JOSE CARLOS	065	2008.0023984-8/0	KOHLRAUSCH		
CLAUDINO DA SILVA			GISELE AGOSTINI BUQUERA	100	2009.0008260-3/0
DR. LUIZ RODRIGUES	026	2007.0016241-2/0	GISELE GEMIN LOEPER	213	2010.0014564-8/0
WAMBIER			GISELE GIAMBERARDINO	200	2010.0014263-6/0
DR. LUIZ RODRIGUES	051	2008.0015755-7/0	FABRE		
WAMBIER			GISLAINE FERNANDA DE	212	2010.0014550-0/0
EDISON DE MELLO SANTOS	005	2005.0001176-0/0	PAULA		
EDUARDO BATISTEL RAMOS	096	2009.0003250-7/0	GLAUCE KOSSATZ DE	060	2008.0021321-9/0
EDUARDO LUIZ BROCK	063	2008.0023451-0/0	CARVALHO		
EDUARDO S.B ALMEIDA	086	2008.0031052-1/0	GLAUCO IWERSEN	079	2008.0028320-0/0
EDVALDO CAPASSI	140	2009.0030530-2/0	GUIDA FERNANDA	218	2010.0014621-9/0
ELIANE ANDREA CHALATA	096	2009.0003250-7/0	PROENÇA BITTENCOURT		
ELIS RAQUEL SARI FRAGA	198	2010.0014229-3/0	GUILHERME RENAN	222	2010.0014711-8/0
ELISA GEHLEN P. DE	059	2008.0020260-1/0	DREYER		
CARVALHO			GUILHERME SCHEIDT	137	2009.0029515-3/0
ELISA GEHLEN P. DE	109	2009.0015453-9/0	MADER		
CARVALHO			GUSTAVO FERREIRA FARAH	004	2004.0002906-7/0
ELISABETH MARI R. C. DE	129	2009.0023001-0/0	HELENA ANNES	110	2009.0015772-9/0
LIMA E SILVA			HÉLIO PEREIRA CURY FILHO	042	2008.0005731-0/0
ELLIS ERNANI CECHELERO	077	2008.0027595-7/0	HERCULES LUIZ	073	2008.0025418-7/0
ELOI WALFRIDO ZANIN	134	2009.0028116-6/0	IGOR FILLUS LUDKEVITCH	122	2009.0021488-2/0
ELOY DE SOUSA PINTO	092	2009.0001488-6/0	IOLANDA CORREIA DE	152	2010.0012925-8/0
EMANUELLE SILVEIRA DOS	085	2008.0031035-5/0	OLIVEIRA		
SANTOS BOSCARDIN			ISABEL CRISTINA CHILO	034	2008.0000018-5/0
ERNANI TEIXEIRA DOS	195	2010.0014162-4/0	IZABELA CRISTINA RUCKER	067	2008.0024252-0/0
SANTOS			CURI		
EVARISTO ARAGAO	051	2008.0015755-7/0	JAFFE CARNEIRO	118	2009.0019568-5/0
FERREIRA DOS SANTOS			FAGUNDES DA SILVA		
FABIANA KELLY ATALLAH	070	2008.0024546-7/0	JANIO BELIZARIO	054	2008.0017012-6/0
DALL ARMELLINA			JAQUELINE SCOTÁ STEIN	062	2008.0022988-6/0
FABIO A. CARDOSO DE	181	2010.0013963-7/0	JEFERSON BARBOSA	080	2008.0028999-3/0
MORAIS			JESSICA AGDA DA SILVA	070	2008.0024546-7/0
FÁBIO EGASHIRA	033	2007.0026315-5/0	JOAO ALVES STANINSKI	076	2008.0026052-9/0
FABIO LEANDRO DOS	220	2010.0014672-5/0	JOAO ALVES STANINSKI	088	2008.0031383-6/0
SANTOS			JOAO CARLOS LORUSSO	013	2006.0017965-5/0
FABIO MARCELO LABATUT	067	2008.0024252-0/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	045	2008.0006525-5/0
BINI			JOAO LEONEL ANTOCHESKI	056	2008.0017955-5/0
FABIOLA P. J. PEDRO	101	2009.0009281-6/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	120	2009.0020188-3/0
FABIULA SCHMIDT	054	2008.0017012-6/0	JOAO LIGOCKI	138	2009.0029771-1/0
FATIMA PEREIRA ORFON	157	2010.0013516-8/0	JOELCIO FLAVIANO NIELS	091	2009.0000955-9/0
FELIPE BALECHE NETO	188	2010.0014071-3/0	JOELSON ALVES DE	082	2008.0029466-4/0
FELIPE BALECHE NETO	201	2010.0014274-9/0	ARAUJO JUNIOR		
FELIPE D' ALBERTO RAMOS	027	2007.0016941-2/0	JONAS BORGES	029	2007.0020436-4/0
FERNANDA AMERICO	012	2005.0034819-1/0	JORGE ALBERTO CASTRO	006	2005.0012918-5/0
DUARTE			JORGE ALVES DE BRITO	060	2008.0021321-9/0
FERNANDA CORDOVA	014	2006.0022548-1/0	JORGE R. RIBAS TIMI	072	2008.0025036-5/0
BETTEGA			JOSE ANTONIO CORDEIRO	113	2009.0016908-2/0
FERNANDA GUERRART	190	2010.0014094-0/0	CALVO		
FERNANDA VANINI IBRAHIM	103	2009.0012972-1/0	JOSE ANTONIO FARIA DE	177	2010.0013884-0/0
PENTEADO			BRITO		
FERNANDO AUGUSTO	099	2009.0006724-9/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE	115	2009.0017899-1/0
OGURA			NORONHA		
FERNANDO ZENATO	007	2005.0014910-9/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE	134	2009.0028116-6/0
NEGRELE			NORONHA		

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	151	2010.0012843-6/0	MARCUS VENICIO CAVASSIN	092	2009.0001488-6/0
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	139	2009.0030133-8/0	MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO	193	2010.0014142-2/0
JULIANA MOTTER ARAÚJO TOGEL	128	2009.0022852-8/0	MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	040	2008.0004647-2/0
JULIANE ZANCANARO	070	2008.0024546-7/0	MARIA FERNANDA CARLINI	023	2007.0010591-2/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	135	2009.0028870-0/0	MARIA LUCIA DE ALMEIDA SCHNEIDER	147	2010.0011931-2/0
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	125	2009.0022727-4/0	MARIANA FERNANDA FERRI	207	2010.0014419-2/0
JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAUJO	033	2007.0026315-5/0	MARILEIA BOSAK	028	2007.0019276-1/0
KALIL JORGE ABBoud	034	2008.0000018-5/0	MARILEIA BOSAK	099	2009.0006724-9/0
KAMILA NEVES DE OLIVEIRA	018	2007.0005017-3/0	Mario Lopes da Silva Netto	061	2008.0022566-0/0
KATIUSCA BASTIAN DE MOURA E COSTA	078	2008.0027617-3/0	MARIO ROGERIO DIAS	030	2007.0023820-0/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	052	2008.0015989-7/0	MARIO ROGERIO DIAS	030	2007.0023820-0/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	068	2008.0024505-1/0	MARJORYE WOZNIAKI	066	2008.0024052-0/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	069	2008.0024513-9/0	MARLY BORGES DOMINGUES	219	2010.0014656-0/0
KISCIA BASTIAN	078	2008.0027617-3/0	MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI	107	2009.0015145-1/0
LAILA MARIANA PAULENA MACEDO	091	2009.0000955-9/0	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	156	2010.0013515-6/0
LEILANE TREVISAN MORAES	014	2006.0022548-1/0	MAURICIO MUSSI CORREA	166	2010.0013686-4/0
LÉO HENRIQUE DE SOUZA	217	2010.0014616-7/0	MAURO CURY FILHO	138	2009.0029771-1/0
LEONEI MARTINS FREITAS	046	2008.0009415-1/0	MICHAEL RAFAEL TORMES	199	2010.0014236-9/0
LEVI DE ANDRADE	010	2005.0023687-7/0	MICHEL LAUREANTI	094	2009.0001730-7/0
LIGIA FRANCO BRITO	177	2010.0013884-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	009	2005.0022638-5/0
LILIANE MARIA BUSATO BATISTA	026	2007.0016241-2/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	079	2008.0028320-0/0
LINDSAY LAGINESTRA	120	2009.0020188-3/0	MONICA CRISTINA BIZINELI	038	2008.0003004-4/0
LIVIA PEIXOTO FARAH	004	2004.0002906-7/0	MONICA CRISTINA BIZINELI	047	2008.0009606-2/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	096	2009.0003250-7/0	MONICA CRISTINA BIZINELI	074	2008.0025584-6/0
LUCIA HELENA F. STALL	038	2008.0003004-4/0	MURILO ANTUNES SCHENFELDER SALLES	026	2007.0016241-2/0
LUCIA HELENA F. STALL	079	2008.0028320-0/0	MURILO CLEVE MACHADO	079	2008.0028320-0/0
LUCIANO ANGHINONI	075	2008.0025830-4/0	NATACHA MACHADO FERREIRA	103	2009.0012972-1/0
LUCIANO DE LIMA	016	2006.0025524-0/0	NATÁLIA CECILE LIPIEC XIMENEZ	121	2009.0021154-2/0
LUCIANO DE LIMA	086	2008.0031052-1/0	NELSON JUNKI LEE	101	2009.0009281-6/0
LUCIANO DE LIMA	087	2008.0031207-6/0	NELSON STEFANIAK JUNIOR	051	2008.0015755-7/0
LUCIANO DE LIMA	214	2010.0014575-0/0	NERI DEODORO DE CARVALHO	053	2008.0016889-6/0
LUCIANO HINZ MARAN	007	2005.0014910-9/0	NEUDI FERNANDES	004	2004.0002906-7/0
LUCIANO LUMERTZ PERES	211	2010.0014538-2/0	NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA	130	2009.0023028-5/0
LUCIANO LUMERTZ PERES	221	2010.0014684-0/0	OSCAR FLEISCHFRESSER	122	2009.0021488-2/0
LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO	077	2008.0027595-7/0	OSCAR SILVERIO DE SOUZA	054	2008.0017012-6/0
LUCIANO MICHALXUK	035	2008.0001082-0/0	OTAVIO AUGUSTO LOEPPE	136	2009.0028915-4/0
LUCIANO SOARES PEREIRA	070	2008.0024546-7/0	PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO	224	2010.0014739-4/0
LUCIANO SOBIEIRAY DE OLIVEIRA	137	2009.0029515-3/0	PATRICIA DA LUZ CHILÓ BERNARDI	034	2008.0000018-5/0
LUIS ALBERTO DOS SANTOS PACHECO	202	2010.0014310-6/0	PATRICIA DE ANDRADE FREHSE	025	2007.0015411-0/0
LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS	095	2009.0002252-1/0	PATRICIA KREMPEL	052	2008.0015989-7/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	028	2007.0019276-1/0	GOULART MEDEIROS		
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS	096	2009.0003250-7/0	PATRICIA L. GONÇALVES DE LIMA	104	2009.0013117-4/0
LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO	043	2008.0006148-2/0	PATRICIA REGINA PIASECKI	020	2007.0007682-9/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	058	2008.0020107-9/0	PAULO AGUIAR PALACIOS	083	2008.0030723-1/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	036	2008.0001101-0/0	PAULO HENRIQUE PIMENTA	149	2010.0012421-0/0
LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT	107	2009.0015145-1/0	PAULO SILAS TAPOROSKY	076	2008.0026052-9/0
LUIZ GUSTAVO BARON	180	2010.0013948-4/0	PAULO SILAS TAPOROSKY	114	2009.0017667-5/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	115	2009.0017899-1/0	PEDRO RIBEIRO FILHO	168	2010.0013749-6/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	134	2009.0028116-6/0	PEDRO RIBEIRO FILHO	174	2010.0013831-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	075	2008.0025830-4/0	PHILLIPE FABRICIO DE MELLO	189	2010.0014087-5/0
LUIZ SGANZELLA LOPES	041	2008.0004673-8/0	PRISCILLA FÁTIMA CAETANO DE LIMA	048	2008.0009862-0/1
LUIZ SGANZELLA LOPES	087	2008.0031207-6/0	RAFAEL BAGGIO BERBICZ	096	2009.0003250-7/0
LUIZ SGANZELLA LOPES	098	2009.0005906-1/0	Rafael da Rocha Goazelli de Jesus	022	2007.0010018-8/0
LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS	158	2010.0013524-5/0	Rafael da Rocha Goazelli de Jesus	022	2007.0010018-8/0
MARA DENISE VASSELAI	194	2010.0014153-5/0	RAFAEL DA SILVA GOMES	207	2010.0014419-2/0
MARCELO LUIZ DREHER	025	2007.0015411-0/0	RAFAEL EDUARDO BERNARTT	215	2010.0014585-1/0
MARCIA REGINA FERREIRA	026	2007.0016241-2/0	RAFAEL FURTADO MADI	118	2009.0019568-5/0
MARCIO ALESSI	150	2010.0012423-4/0	RAFAEL GOMIERO PITTA	126	2009.0022737-5/0
			RAFAEL GONÇALVES ROCHA	012	2005.0034819-1/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

RAFAELLE MARIANO ALVES MENDES	084	2008.0030957-1/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN	159	2010.0013554-8/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN	161	2010.0013571-4/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN	184	2010.0014009-1/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN	185	2010.0014011-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	049	2008.0011825-8/0
RENATO AMERICO DE OLIVEIRA	089	2008.0032025-3/0
RENATO DE OLIVEIRA	175	2010.0013856-1/0
RICARDO ALEX LAMB	206	2010.0014406-6/0
RICARDO ANDRAUS	180	2010.0013948-4/0
RICARDO DOS SANTOS ABREU	102	2009.0011569-4/0
RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI	204	2010.0014361-2/0
RICARDO JUSTUS BARRETO	014	2006.0022548-1/0
RICARDO MAGNO QUADROS	169	2010.0013758-5/0
RICARDO MENON ESPERIDIÃO	050	2008.0014931-9/0
RICARDO SHIGUEKI MATSUMI	090	2009.0000176-2/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	037	2008.0001454-0/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	139	2009.0030133-8/0
RICIERI GABRIEL CALIXTO	010	2005.0023687-7/0
ROBERTA ONISHI	025	2007.0015411-0/0
ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO	082	2008.0029466-4/0
RODRIGO DA SILVA BARROSO	228	2010.0014843-4/0
RODRIGO NICOLETTI ALVES	011	2005.0027651-0/0
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	166	2010.0013686-4/0
ROLAND KLASSEN	037	2008.0001454-0/0
ROMULO INOWLOCKI	039	2008.0003741-2/0
RONALDO SCHUBERT	101	2009.0009281-6/0
ROSANA TEMPORAO MONTEIRO	107	2009.0015145-1/0
ROSANGELA WOLFF DE QUADROS	191	2010.0014116-7/0
RUBENS FELIPE GIASSON	196	2010.0014194-0/0
SAMEQUE GUERRART	190	2010.0014094-0/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	123	2009.0022194-5/0
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	198	2010.0014229-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	023	2007.0010591-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	032	2007.0026151-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	043	2008.0006148-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	081	2008.0029375-3/0
SANDRO LUNARD NICOLADELI	163	2010.0013634-6/0
SAYRO MARK MARTINS CAETANO	004	2004.0002906-7/0
SHALOM MOREIRA BALTAZAR	162	2010.0013620-8/0
SHALOM MOREIRA BALTAZAR	183	2010.0014007-8/0
SILENE HIRATA	171	2010.0013797-7/0
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	048	2008.0009862-0/1
SILVANA SANTOS TURIN	100	2009.0008260-3/0
SILVIO ALEXANDRE MARTO	006	2005.0012918-5/0
SILVIO MARTINS VIANNA	072	2008.0025036-5/0
SIMONE BEATRIZ PORTUGAL DE FUCIO	148	2010.0011996-7/0
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA	055	2008.0017428-8/0
SORAYA LOPES GONCALVES	179	2010.0013929-4/0
TALITAH BADRA	203	2010.0014336-9/0
TANIA REGINA DA SILVA	112	2009.0016353-8/0
TARCISIO ARAUJO KROETZ	132	2009.0024724-7/0

TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	026	2007.0016241-2/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	051	2008.0015755-7/0
THIAGO DOMINGUES PENTEADO	103	2009.0012972-1/0
TIAGO GODOY ZANICOTTI	017	2006.0025685-7/0
TIAGO STAINKE	121	2009.0021154-2/0
TOMAS NUNES DA SILVA	225	2010.0014758-4/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	079	2008.0028320-0/0
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	057	2008.0018375-6/0
VALDYNEI LUIZ TREVISAN	008	2005.0015882-8/0
VALDYNEI LUIZ TREVISAN	111	2009.0016007-0/0
VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS	176	2010.0013863-7/0
VANESSA VOLPI BELLEGARD	083	2008.0030723-1/0
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ	048	2008.0009862-0/1
VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR	065	2008.0023984-8/0
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM	041	2008.0004673-8/0
VITOR CESAR BONVINO	125	2009.0022727-4/0
WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR	131	2009.0024186-6/0
WALTER SOLLE	012	2005.0034819-1/0
YARA D'AMICO	170	2010.0013771-4/0
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO	129	2009.0023001-0/0
001 1999.0005188-8/0 - Processo de Conhecimento		
DORVAL ANGELO CURY SIMOES X DJAIR JOSE DUARTE		
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes		
Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES		
002 2002.0010980-0/0 - Processo de Conhecimento		DORVAL ANGELO CURY SIMOES X VIDA URBANA COMERCIO DE ARTIGOS LTDA
Diante do pedido de desistencia formulado pela parte autora julgo extinto o processo sem julgamento do mérito		
Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES		
003 2003.0008722-0/0 - Execução Título Extrajudicial		ANDERSON BORMAN X FAUSTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
Deve a parte autora dar prosseguimento ao feito, em dez dias, sob pena de extinção		
Adv(s) GELSON BARBIERI		
004 2004.0002906-7/0 - Processo de Conhecimento		RODRIGO FERNANDO SCHULTZ X NEVITON PRETTI CAETANO (E OUTRO)
Manifeste-se o credor acerca do deposito efetuado		
Adv(s) GUSTAVO FERREIRA FARAH, SAYRO MARK MARTINS CAETANO, NEUDI FERNANDES, CLARISSA SANTOS FARAH, LIVIA PEIXOTO FARAH		
005 2005.0001176-0/0 - Processo de Conhecimento		DORED MECANICA DE PRECISAO ME X DARCI INACIO WELTER
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, diante da não manifestação do reclamante		
Adv(s) EDISON DE MELLO SANTOS		
006 2005.0012918-5/0 - Processo de Conhecimento		OSCAR SIQUEIRA HUNSDORFER X CAMBORIU WATER PLAY
Deve a parte reclamante manifestar-se acerca do retono da carta precatória e da penhora realizada		
Adv(s) SILVIO ALEXANDRE MARTO, JORGE ALBERTO CASTRO		
007 2005.0014910-9/0 - Processo de Conhecimento		YOSHIRO TOKUYAMA X BERMAN S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES
Manifeste-se a reclamante acerca da petição de fls. 285/286		
Adv(s) FERNANDO ZENATO NEGRELE, LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES		
008 2005.0015882-8/0 - Processo de Conhecimento		CARLOS LINO DE MACHADO X AUGUSTO DOS SANTOS SILVA (E OUTRO)
Ao reclamante para que de prosseguimento ao feito em dez dias sob pena de extinção		
Adv(s) VALDYNEI LUIZ TREVISAN		
009 2005.0022638-5/0 - Processo de Conhecimento		ELIANE DO ROCIO ZANILO JUSTI X SUL AMERICA SAUDE S/A
1) Recebo o recurso interposto as fls. 76/107; 2) Ao recorrido para que apresente as contra-razões no prazo de dez dias; 3) Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos a Colenda Turma Recursal		
Adv(s) DIEGO MARTINS CASPARY, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, BIANA HAMMERLE AVELAR		
010 2005.0023687-7/0 - Processo de Conhecimento		NAZIRA DO ROCIO DA CRUZ X JOAO MARIA DA ROCHA
Audiência de Conciliação designada para 25 de agosto de 2010, às 14h45		

Adv(s) LEVI DE ANDRADE, ANA ELIZA MARQUES SOARES, ANA ELIZA MARQUES SOARES, DIEINE GOMES DE ANDRADE, RICIERI GABRIEL CALIXTO

011 2005.0027651-0/0 - Execução Título Extrajudicial MARLENE SUELI FERRO X EDMUNDO COLODEL

Manifeste-se o reclamante acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 40 (verso)

Adv(s) DAIANA ALLESSI, RODRIGO NICOLETTI ALVES

012 2005.0034819-1/0 - Processo de Conhecimento FERNANDA ROCHA LOURES CHRISTOVAL X SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A

Defiro o pedido para complementação do valor da condenação pelo prazo máximo de dez dias

Adv(s) ARNO JUNG, WALTER SOLLE, FERNANDA AMERICO DUARTE, RAFAEL GONÇALVES ROCHA

013 2006.0017965-5/0 - Processo de Conhecimento CARMEM REGINA CAVASSIN X TANIA REGINA CORDEIRO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOAO CARLOS LORUSSO

014 2006.0022548-1/0 - Processo de Conhecimento CASSIO ROHDEN (E OUTRO) X VIVO S/A (E OUTRO)

Da leitura minuciosa dos autos verifica-se que a causa, de fato, envolve complexidade, embora tal entendimento não seja corroborado pela douda Turma Recursal, que anulou a sentença que extinguiu o feito. Desta forma, foi redesignada audiência de Instrução e Julgamento para 19 de agosto de 2010 às 10:30 hs e , desde já, na forma do previsto no art. 6º inciso VIII do CDC, defiro a inversão do ônus da prova, vez que a presente relação de consumo no caso em análise

Adv(s) LEILANE TREVISAN MORAES, FERNANDA CÔRDOVA BETTEGA, RICARDO JUSTUS BARRETO

015 2006.0022654-5/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIONOR JOSE FERREIRA X PETROXIN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO

016 2006.0025524-0/0 - Processo de Conhecimento JOSE MARIO JUREVITZ X JAIR JOSE DOS SANTOS (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) CLAUDIA FRANCISCA SILVANO, LUCIANO DE LIMA

017 2006.0025685-7/0 - Execução Título Extrajudicial FERNANDO MUNHOZ REQUIAO X GTM BAR E EVENTOS LTDA

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) DENISE CAMPELO JUSTUS, DENISE CAMPELO JUSTUS, TIAGO GODOY ZANICOTTI

018 2007.0005017-3/0 - Processo de Conhecimento JOICEMARA DA SILVA SANTOS X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, KAMILA NEVES DE OLIVEIRA

019 2007.0006158-8/0 - Processo de Conhecimento JOSEFA DE FATIMA DA SILVA X DUDONY

Ao devedor por meio de seu advogado para que efetue o pagamento da quantia discriminada na memória de cálculo, no prazo de quinze dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10%, a requerimento do credor, bem como da expedição do mandado de penhora e avaliação (artigo 475-J CPC).

Adv(s) CLEVERSON MARCEL COLOMBO

020 2007.0007682-9/0 - Processo de Conhecimento MICHAEL DOS SANTOS OLIVEIRA (E OUTRO) X ESAL FLORES (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) PATRICIA REGINA PIASECKI

021 2007.0007989-1/0 - Processo de Conhecimento ANDRE SALDANHA BECKER X LIBERTY SEGUROS S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR

022 2007.0010018-8/0 - Processo de Conhecimento ERIZON CORREA LEITE X COLEGIO NOVO TEMPO (E OUTRO)

Homologo por sentença com base no art. 40 da Lei 9.099/95 a decisão proferida pelo juiz leigo que julgou procedente o pedido (fls. 77/79)

Adv(s) Rafael da Rocha Goazelli de Jesus, Rafael da Rocha Goazelli de Jesus

023 2007.0010591-2/0 - Processo de Conhecimento MARIA JOSEFA CARLINI X BRASIL TELECOM S/A

Ao executado para proceder ao depósito pagamento do valor remanescente (fls. 197)

Adv(s) ANDREIA GANDIN, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, MARIA FERNANDA CARLINI

024 2007.0013426-2/0 - Processo de Conhecimento ROSENIR MOREIRA DA COSTA X BRASIL TELECOM S/A

Deve a reclamada manifestar-se acerca do cumprimento dos demais elementos pactuados em audiência

Adv(s) ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS

025 2007.0015411-0/0 - Processo de Conhecimento KELLY IORIS X BANCO DO BRASIL S/A

Manifeste-se a reclamante acerca do depósito efetuado às fls. 111

Adv(s) ARDEMIO DORIVAL MUCKE, PATRICIA DE ANDRADE FREHSE, MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISHI

026 2007.0016241-2/0 - Processo de Conhecimento JUNIUS FRANCISCO ANTUNES X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

À parte reclamante para que se manifeste quanto ao depósito realizado pela parte reclamada, nos AUTOS N.º 2007.16241-2"

Adv(s) MURILO ANTUNES SCHENFELDER SALLES, LILIANE MARIA BUSATO BATISTA, MARCIA REGINA FERREIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

027 2007.0016941-2/0 - Execução Título Extrajudicial NIVALDO BRANCO DA SILVA X SIMONE CRISTINA SERETNI

Diante do pedido de desistência formulado pela parte autora julgo extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) FELIPE D' ALBERTO RAMOS

028 2007.0019276-1/0 - Processo de Conhecimento ALCENI JOAQUIM SERIO X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

1)Manifeste-se a reclamante, em dez dias, sobre a contestação juntada pela reclamada; 2) Após esse prazo, manifestem-se as partes quanto a possibilidade de conciliação em quinze dias

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO PORTO

029 2007.0020436-4/0 - Processo de Conhecimento ELZIO RODRIGUES DOS SANTOS X PAULO FERNANDO PAULUK

Audiência de Conciliação designada para 25 de agosto de 2010, às 10h45

Adv(s) JONAS BORGES

030 2007.0023820-0/0 - Processo de Conhecimento ABILIO FERNANDES VAZ DE OLIVEIRA X ACC COMERCIO DE TORAS LTDA (E OUTRO)

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) MARIO ROGERIO DIAS, MARIO ROGERIO DIAS

031 2007.0024110-8/0 - Processo de Conhecimento SUELI TEREZINHA DE LIMA X ANTONIO FERREIRA MATOSO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA

032 2007.0026151-1/0 - Processo de Conhecimento ELIZABETH GROSS FERNANDES X BRASIL TELECOM S/A

Homologo a decisão proferida pelo juiz leigo que julgou improcedente o pedido do requerente

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

033 2007.0026315-5/0 - Processo de Conhecimento CILENE REGINA ZINHER X C&A MODAS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) FÁBIO EGASHIRA, JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAUJO

034 2008.0000018-5/0 - Execução Título Extrajudicial JULIANA DE LOURDES CURTI X JULIANA CRISTINA TAMAZINI CORREIA (E OUTRO)

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) ISABEL CRISTINA CHILO, KALIL JORGE ABBoud, PATRICIA DA LUZ CHILÓ BERNARDI

035 2008.0001082-0/0 - Processo de Conhecimento JOSE ALBINO DA SILVA X LUCIO MARCIO PACHOLOK

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUCIANO MICHALXUK

036 2008.0001101-0/0 - Processo de Conhecimento MARCOS ANTONIO DA SILVA X GOL TRANSPORTES AEREOS S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

037 2008.0001454-0/0 - Processo de Conhecimento ELIZANGELA PERES X HANSEL IMOVEIS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ROLAND KLASSEN, RICARDO VINHAS VILLANUEVA

038 2008.0003004-4/0 - Processo de Conhecimento ELISANGELA RODRIGUES DA COSTA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Não tendo a requerente juntado laudo medido a fim de comprovar de que o acidente lhe resultou invalidez permanente, deixou a auotra de juntar nos autos documento que lhe competia, visto que cumpre a quem alega o onus da prova , nos termo do art. 333, inciso I do CPC . Assim, julgo improcedente o pedido inicial

Adv(s) CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, LUCIA HELENA F. STALL, MONICA CRISTINA BIZINELI

039 2008.0003741-2/0 - Processo de Conhecimento ELIZABETH FERREIRA X PERSSIMED

Audiência de Conciliação designada para 25 de agosto de 2010, às 14h45

Adv(s) ROMULO INOWLOCKI

040 2008.0004647-2/0 - Processo de Conhecimento JOAO HUMBERTO BARBOSA X LOJAS AMERICANAS S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG

041 2008.0004673-8/0 - Processo de Conhecimento MAIKON DOS SANTOS SIQUEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Homologo por sentença a decisão proferida pelo juiz leigo que julgou improcedente o pedido (fls. 114/117)

Adv(s) VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM, DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES

042 2008.0005731-0/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE NELSON MORENO BAQUETA X TERRA NOSTRA MULTIMARCAS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA, HÉLIO PEREIRA CURY FILHO

043 2008.0006148-2/0 - Processo de Conhecimento RICARDO ALEXANDRE DIAS X BRASIL TELECOM S/A

Ao credor para comparecer em cartório a fim de proceder a retirada do alvara

Adv(s) LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES

044 2008.0006350-9/0 - Processo de Conhecimento ANDRE LUIZ CHAVES SAMPAIO X COMERCIAL SALTER LTDA

Homologo por sentença a decisão proferida pelo juiz leigo que julgou improcedente o pedido (fls 46/48)

Adv(s) FRANCO ANDREI DA SILVA

045 2008.0006525-5/0 - Processo de HAMILTON MENDES JUNIOR X BANCO
Conhecimento BRADESCO S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOAO LEONEL ANTCHESKI

046 2008.0009415-1/0 - Processo de VALDIRA ALMEIDA MARQUES DALMOLIN
Conhecimento (E OUTRO) X CONSORCIO NACIONAL
PANAMERICANO S/C LTDA

Observa-se que não obstante possuírem procurador, não informaram os requerentes seu novo endereço a esta serventia, resultando em negatividade de AR(s) de correspondência a eles enviados, considerando-se, assim, deviente efetivada sua intimação . Assim, considerando que os autores devidamente intidos não compareceram a audiência de conciliação, não sendo admitida representação em sede de Juizados Especiais, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LEONEI MARTINS FREITAS

047 2008.0009606-2/0 - Processo de JOSE ARLAN FERREIRA DOS SANTOS X
Conhecimento NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MONICA CRISTINA BIZINELI, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI

048 2008.0009862-0/1 - Processo de PRISCILLA FATIMA CAETANO DE LMA X
Conhecimento BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) PRISCILLA FÁTIMA CAETANO DE LIMA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ

049 2008.0011825-8/0 - Processo de AMADEU CLOVIS GRECA X BANCO DO
Conhecimento BRASIL S/A

Intime-se a parte reclamante para, em dez dias, querendo, manifestar-se sobre a contestação juntada aos autos.

Adv(s) GILBERTO RODRIGUES BAENA, REINALDO MIRICO ARONIS

050 2008.0014931-9/0 - Processo de LORIVAL MOTA X ASSOCIACAO
Conhecimento DESPORTIVA ESTACAO DA LUZ AGENCIA
ALPHAVILLE SPORTS (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RICARDO MENON ESPERIDIÃO

051 2008.0015755-7/0 - Processo de RONALD CONTIN X BANCO ITAU S/A
Conhecimento

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) NELSON STEFANIAK JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

052 2008.0015989-7/0 - Processo de ELISABETE LACERDA X BANCO
Conhecimento BAMERINDUS S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) PATRICIA KREMPEL GOULART MEDEIROS, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

053 2008.0016889-6/0 - Processo de ELIO ZELAK X VENDERLIM CANUTO VAZ
Conhecimento JUNIOR

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) NERI DEODORO DE CARVALHO

054 2008.0017012-6/0 - Processo de D G RESTAURANTE LTDA X TIM CELULAR
Conhecimento S/A

Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo que julgou extinto o pedido sem julgamento do mérito (fls. 78/79); Defiro o pedido de fls. 82, permitindo o desentranhamento dos documentos constantes nos autos, mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos

Adv(s) JANIO BELIZARIO, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, FABIULA SCHMIDT

055 2008.0017428-8/0 - Processo de CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS
Conhecimento CAVALCANTI JUNIOR X GOOGLE BRASIL
INTERNET LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ADILSON DE CASTRO JUNIOR, SORAYA DOS SANTOS PEREIRA

056 2008.0017955-5/0 - Processo de PAULA RENATA PERUCI X BANCO FINASA
Conhecimento S/A

A reclamante, apesar de intimada as fls. 12 não se fez presente e tampouco justificou sua ausencia, motivo pelo qual julgo extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOAO LEONEL ANTCHESKI

057 2008.0018375-6/0 - Processo de SAMUEL BLAN DOS SANTOS X
Conhecimento OMNI INTERNATIONAL BRASIL COM
IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Audiência de Conciliação designada para 25 de agosto de 2010, às 14h00

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES

058 2008.0020107-9/0 - Processo de PEDRO EDUARDO ALVES DA SILVA X
Conhecimento NUCLEO DE ENVIO DE DOCUMENTOS
LEGAIS BANCO REAL ABN AMARO AYMORE
FINANCIAMENTOS

Homologo a decisão do juiz leigo que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ FERNANDO DIETRICH

059 2008.0020260-1/0 - Processo de ELIANE MARIA PIMENTA DA COSTA X
Conhecimento CETELEM PRMOTORA DE NEGOCIOS LTDA

Audiência de Conciliação designada para 25 de agosto de 2010, às 14h45

Adv(s) ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ADILSON DE CASTRO JÚNIOR, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR, ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO

060 2008.0021321-9/0 - Processo de ENEDINA BARBOSA DE PAIVA X HSBC
Conhecimento BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Manifeste-se a reclamante acerca da contestação apresentada pela reclamada em dez dias; Após esse prazo, possibilo ainda a manifestação das partes no prazo de quinze dias, quanto a possibilidade de conciliação;

Adv(s) JORGE ALVES DE BRITO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO

061 2008.0022566-0/0 - Processo de NILSON LUIZ DE SIQUEIRA X UNICARD
Conhecimento BANCO UNICO S/A

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) Mario Lopes da Silva Netto

062 2008.0022988-6/0 - Processo de JOCINEY GOMES DA SILVA X CIA DE
Conhecimento SANEAMENTO DO ESTADO DO PARANA
SANEPAR

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JAQUELINE SCOTÁ STEIN, ANDREI DE OLIVEIRA RECH

063 2008.0023451-0/0 - Processo de ELIANE DOS SANTOS DA CRUZ X
Conhecimento SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA
LTDA

Audiência de Conciliação designada para 25 de agosto de 2010, às 10h45

Adv(s) EDUARDO LUIZ BROCK

064 2008.0023814-1/0 - Processo de JOSELIA PANICHEK X MOVIMENTO
Conhecimento COMERCIAL VEICULOS LTDA

Audiência de Conciliação designada para 22 de Setembro de 2010, às 10h30

Adv(s) ANISIO DOS SANTOS

065 2008.0023984-8/0 - Processo de ANTONIO TADEU DA SILVA MARQUES X
Conhecimento CKL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Audiência de conciliação designada para 22 de setembro de 2010, às 10h00

Adv(s) DR. JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA, VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR

066 2008.0024052-0/0 - Processo de ADRIANO WOZNIAKI (E OUTRO) X 3D
Conhecimento SERVICOS DE PARTICIPACOES S/C LTDA

Diante de necessária reorganização de pauta, a audiência anteriormente designada foi REDESIGNADA para 19 de agosto de 2010 às 15:30 hs

Adv(s) MARJORYE WOZNIAKI, ANDERSON WOSNIAK, ANTONIO VALMOR JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKES

067 2008.0024252-0/0 - Processo de DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA X
Conhecimento HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

1) Manifeste-se a reclamante acerca da contestação apresentada pelo reclamado; 2) Após esse prazo, manifestem-se as partes , em quinze dias, acerca da possibilidfade de conciliação

Adv(s) FABIO MARCELO LABATUT BINI, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI

068 2008.0024505-1/0 - Processo de RENATO THADEO JUNIOR X HSBC BANK
Conhecimento BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) ANA CAROLINA MARTINS THADEO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

069 2008.0024513-9/0 - Processo de RENATO THADEO JUNIOR X HSBC BANK
Conhecimento BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) ANA CAROLINA MARTINS THADEO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

070 2008.0024546-7/0 - Processo de CLAUDIO BUSSMANN (E OUTRO) X TAM
Conhecimento LINHAS AEREAS S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, LUCIANO SOARES PEREIRA, JULIANE ZANCANARO, FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA, JESSICA AGDA DA SILVA

071 2008.0024684-7/0 - Processo de ANTONIO CLAUDIO OLIVEIRA X VIVO S/A
Conhecimento

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) DR. JOAO INACIO CORDEIRO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

072 2008.0025036-5/0 - Processo de MARIA APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA (E
Conhecimento OUTRO) X ALEXANDRE ALESSI (E OUTRO)

Homologo por sentença a decisão proferida pelo juiz leigo que julgou extinto o pedido sem resolução do mérito diante da complexidade da causa (fls. 200 - 202)

Adv(s) SILVIO MARTINS VIANNA, JORGE R. RIBAS TIMI, ALICE MAGNANI VAN EEKELN

073 2008.0025418-7/0 - Processo de ALBERCIO SERPA X APARECIDA SANTOS
Conhecimento JULIATTO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) HERCULES LUIZ

074 2008.0025584-6/0 - Processo de MELYSSA CANCELLIER GUIMARAES X
Conhecimento FLEXTRONICS INTERNAT TECNOLOGIA
LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MONICA CRISTINA BIZINELI

075 2008.0025830-4/0 - Processo de EDEVAN MARCONDES RIBAS X BV
Conhecimento FINANCEIRA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI

076 2008.0026052-9/0 - Processo de GRUPO DE TEATRO AMADOR VILA FELIZ X
Conhecimento NEUZA ANDREOLI (E OUTROS)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 9:00 do dia 23/06/2010

Adv(s) JOAO ALVES STANINSKI, PAULO SILAS TAPORSKY

077 2008.0027595-7/0 - Processo de JOSIEL AZOLIN X CORUJAO COMERCIO DE
Conhecimento AUTOMOVEIS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - ACORDO

Adv(s) ADALGISA MENDES, ELLIS ERNANI CECHELERO, LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

078 2008.0027617-3/0 - Processo de Conhecimento	LAURA JESUS DE MOURA E COSTA X TIM (E OUTRO)
Não é possível condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, por ausência de previsão legal e respaldo jurisdicional. Outrossim, observo assistir razão à reclamante no que tange a aplicação do art. 475-J do CPC, porquanto, nos cálculos de execução, não foi incluída a multa de 10% previsto no referido diploma legal.	
Adv(s) GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR, KATIUSCA BASTIAN DE MOURA E COSTA, KISCIA BASTIAN	
079 2008.0028320-0/0 - Processo de Conhecimento	ROBERT SCHROEDER X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
À parte reclamante para que se manifeste quanto ao depósito realizado pela parte reclamada, nos AUTOS N.º 2008.28320-0"	
Adv(s) CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, LUCIA HELENA F. STALL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	
080 2008.0028999-3/0 - Processo de Conhecimento	RUBENI ANTONIO DE ASSUMPCAO X ANTONIO XAVIER DA SILVEIRA NETO
Audiência de Conciliação designada para 25 de agosto de 2010, às 10h45	
Adv(s) JEFERSON BARBOSA	
081 2008.0029375-3/0 - Processo de Conhecimento	SIMONI VALENTE RIBEIRO X BRASIL TELECOM S/A
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) CARLOS EDUARDO VETROMILLE RIBEIRO, SANDRA REGINA RODRIGUES	
082 2008.0029466-4/0 - Processo de Conhecimento	P4 DISTRIBUIDORA LTDA X NAJA TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA
sentença julgando extinto com resolução de mérito	
Adv(s) ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR	
083 2008.0030723-1/0 - Processo de Conhecimento	RUBENS FERREIRA DA SILVA X BANCO PANAMERICANO S/A
Audiência de Instrução e Julgamento redesignada para 30 de junho de 2010 às 17:00 hs	
Adv(s) PAULO AGUIAR PALACIOS, VANESSA VOLPI BELLEGARD	
084 2008.0030957-1/0 - Execução Título Extrajudicial	RAFHAELE MARIANO ALVES MENDES X RODRIGO GOIS
Trata-se de execução de título judicial onde o devedor não foi encontrado. A legislação é clara no sentido de que, não sendo encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis o processo será imediatamente extinto (art. 4º da Lei 9.099/95) No caso em exame, foi oportunizada a indicação de endereço do devedor, contudo, não foi atendido, de modo que, com fundamento no citado dispositivo legal, julgo extinta a presente execução	
Adv(s) RAFHAELE MARIANO ALVES MENDES	
085 2008.0031035-5/0 - Processo de Conhecimento	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (E OUTROS) X SERGIO DOMINGOS DA SILVA
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	
086 2008.0031052-1/0 - Processo de Conhecimento	PEDRO ALVES DE CARVALHO X BRADESCO SEGUROS S/A
Julgo extinto o processo sem resolução do mérito	
Adv(s) LUCIANO DE LIMA, EDUARDO S.B ALMEIDA	
087 2008.0031207-6/0 - Processo de Conhecimento	MAICOM LUCIANO DA SILVA X BRADESCO SEGUROS S/A
1) Recebo o recurso de interposto as fls. 81/95; 2) Deve a recorrida apresentar contra-razões em dez dias; 3) Decorrido o prazo encaminhem-se os presentes autos à Colenda Turma Recursal	
Adv(s) LUCIANO DE LIMA, DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES	
088 2008.0031383-6/0 - Processo de Conhecimento	MARIA DE FATIMA VIEIRA PASSOS X MONICA DURAL (E OUTROS)
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) JOAO ALVES STANINSKI	
089 2008.0032025-3/0 - Processo de Conhecimento	EDUARDO MARTINS DOS SANTOS COMESTICOS EPP X ANA KARINA CORDEIRO
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) RENATO AMERICO DE OLIVEIRA	
090 2009.0000176-2/0 - Processo de Conhecimento	ROBINSON LUIZ BENVENUTTI PEREIRA (E OUTRO) X AEROLINEAS ARGENTINAS
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes	
Adv(s) RICARDO SHIGUEKI MATSUMI	
091 2009.0000955-9/0 - Processo de Conhecimento	GILMAR DE SOUZA X VILAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTRO)
Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
Adv(s) JOELCIO FLAVIANO NIELS, LAILA MARIANA PAULENA MACEDO, ANDERSON CUNHA MOREIRA, CAROLINE MILANI GIMBERT	
092 2009.0001488-6/0 - Processo de Conhecimento	MARIO JOSE STRADIOTO X CIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes	
Adv(s) ELOY DE SOUSA PINTO, MARCUS VENICIO CAVASSIN	
093 2009.0001505-3/0 - Processo de Conhecimento	JOSE IVO FERREIRA NATEL ME X SIMBOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA (E OUTRO)
Audiência de conciliação designada para 22 de setembro de 2010, às 09h45	
Adv(s) CARLOS ROSA JUNIOR	
094 2009.0001730-7/0 - Processo de Conhecimento	CONDOMINIO EDIFICIO ALTO DA RUA XV X ESPOLIO DE SERAFINA MIRANDA BOGUZ

Audiência de conciliação designada para 22 de setembro de 2010, às 09h30	
Adv(s) MICHEL LAUREANTI, ALAN DE MACEDO SIMOES	
095 2009.0002252-1/0 - Processo de Conhecimento	INAIÁ KRASINSKI X BANCO ITAU
1) Manifeste-se a reclamante acerca da contestação apresentada pelo reclamado; 2) Após esse prazo, manifestem-se as partes, em quinze dias, acerca da possibilidade de conciliação	
Adv(s) LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	
096 2009.0003250-7/0 - Processo de Conhecimento	ORVILLE MIQUILINI X UNIMED CURITIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
À parte requerida para que apresente contestação que se refere ao despacho de fls. 32-33, para que seja feita a análise do pedido de tutela interposto pelo requerente e não para que se realize o julgamento antecipado da lide. Deste modo, reabre-se o prazo de quinze dias para a requerida apresentar contestação.	
Adv(s) LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS, ELIANE ANDREA CHALATA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, EDUARDO BATISTEL RAMOS, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA	
097 2009.0003579-5/0 - Processo de Conhecimento	ALEX SANDRO JOSE PADILHA GONCALVES X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ABA LTDA
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - DEVOLUÇÃO CONCLUSÃO-JANEIRO- PILHA 13	
Adv(s) ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES	
098 2009.0005906-1/0 - Processo de Conhecimento	HELIO MEZZOMO (E OUTRO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
Ao reclamante para que, em trinta dias, apresente os extratos da caderneta de poupança referente ao mês de fevereiro de 1991. Após, voltem conclusos	
Adv(s) CLAITON LUIS BORK, LUIZ SGANZELLA LOPES	
099 2009.0006724-9/0 - Processo de Conhecimento	ERCILIO SITORSKI X BANCO BRADESCO S/A
Homologo o pedido de desistência da presente ação conforme se observa as fls. 49/51	
Adv(s) MARILEIA BOSAK, FERNANDO AUGUSTO OGURA	
100 2009.0008260-3/0 - Execução Título Extrajudicial	SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X CINCINATO LUI CORDEIRO
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
Adv(s) SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA	
101 2009.0009281-6/0 - Processo de Conhecimento	GABRIELE PESCH GARBIN DE CARVALHO X B2W CIA GLOBAL DO VAREJO (E OUTROS)
Diante de necessária reorganização de pauta, a audiência anteriormente designada foi REDESIGNADA para 12 de agosto de 2010 às 15:30 hs	
Adv(s) GABRIELE PESCH GARBIN, NELSON JUNKI LEE, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, FABIOLA P. J. PEDRO, RONALDO SCHUBERT	
102 2009.0011569-4/0 - Processo de Conhecimento	FABIO MACARIO DA SILVA X COBRANÇAS HEXACTUS S/C LTDA (E OUTRO)
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) RICARDO DOS SANTOS ABREU	
103 2009.0012972-1/0 - Processo de Conhecimento	VERA LUCIA ZILLI X CASAMIL IMOVEIS LTDA
Homologação de decisão de juiz leigo julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO, THIAGO DOMINGUES PENTEADO, NATACHA MACHADO FERREIRA	
104 2009.0013117-4/0 - Processo de Conhecimento	LENI REGINA DE OLIVEIRA SCHMIDT X ERICK TOMAZI SIQUEIRA
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) PATRICIA L. GONÇALVES DE LIMA	
105 2009.0013208-5/0 - Processo de Conhecimento	MARISTELA DE SOUZA LINS X OI SHOPPING MUELLER LOJA CA 082
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) DANIEL TRENTIN	
106 2009.0014977-9/0 - Processo de Conhecimento	LARA KAROLINA GUIMARAES RIBEIRO MOURA X VIVO S/A
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes	
Adv(s) CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	
107 2009.0015145-1/0 - Processo de Conhecimento	WILSON MANN JUNIOR X FAST PARK ESTACIONAMENTO
Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:30 do dia 14/06/2010	
Adv(s) LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT, MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO	
108 2009.0015273-0/0 - Processo de Conhecimento	JOCELIA DE JESUS CARDOSO X VISA VALE
Redesignação de Audiência de Conciliação as 11:00 do dia 09/06/2010	
Adv(s) GIOVANA P. DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI	
109 2009.0015453-9/0 - Processo de Conhecimento	ESMERALDINA FRANCELINA DA MEDEIROS X CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
1) Deixo de homologar a decisão de extinção sem julgamento do mérito proferida pelo juiz leigo as fls. 79; 2) Audiência de Instrução e Julgamento redesignada para 07 de julho de 2010 às 10:00 hs	
Adv(s) ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	
110 2009.0015772-9/0 - Processo de Conhecimento	ROSENI CARMONA LIMA X TIM CELULAR S/A

1 - Vistos etc. Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou improcedente o pedido (fls. 43-45). 2 - Ao requerido para que se manifeste acerca do petição de fls. 78-79.

Adv(s) HELENA ANNES, ALCEU MACIEL DÁVILA

111 2009.0016007-0/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO BORBA COELHO (E OUTRO) X JOAO AUGUSTO NUNES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) VALDYNEI LUIZ TREVISAN

112 2009.0016353-8/0 - Processo de Conhecimento CLAUDETE PEREIRA JORGE X Sº TABELIONATO DE NOTAS E DE PROTESTOS E REGISTROS DE TITULOS E DOCUMENTOS SAO JOAO DO MERITI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) TANIA REGINA DA SILVA

113 2009.0016908-2/0 - Processo de Conhecimento BRUNO MIRANDA QUADROS X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Diante de necessária reorganização de pauta, a audiência anteriormente designada foi REDESIGNADA para 23 de setembro de 2010 às 15:30 hs

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, BRUNO MIRANDA QUADROS

114 2009.0017667-5/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X FABIANA DA SILVA SANTOS

Manifeste-se o reclamante acerca do retorno da carta de citação

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

115 2009.0017899-1/0 - Processo de Conhecimento FABIOLA WEINHARDT JAZAR X BANCO FININVEST S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

116 2009.0019080-2/0 - Execução Título Extrajudicial EWERTON LUIS KONNO X NOELI DA SILVA PINTO

Manifeste-se o reclamante acerca do retorno da carta de citação

Adv(s) ANDRE LUIS GASPAR

117 2009.0019555-9/0 - Processo de Conhecimento ARIOWALDO CANEPA CABREIRA X BANCO SANTANDER S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) ARIOWALDO CANEPA CABREIRA

118 2009.0019568-5/0 - Processo de Conhecimento GERMANO DE SORDI BATISTA (E OUTRO) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A

ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RELAÇÃO AO SEGUNDO RECLAMANTE, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PAUTA-SE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

Adv(s) GERMANO DE SORDI BATISTA, RAFAEL FURTADO MADI, JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA

119 2009.0019790-3/0 - Execução Título Extrajudicial GABRIEL BARDAL X SEIS E MEIA COMERCIO DE BEBIDAS E REFEICOES LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) GABRIEL BARDAL

120 2009.0020188-3/0 - Processo de Conhecimento JACIRA SALETE PASSINATO ALDIGUERI X BANCO BRADESCO S/A

A parte reclamante pretende a desistência da presente reclamação, conforme se observa às fls. 63. Isto posto, homologo por sentença o pedido de desistência da presente demanda. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Adv(s) LINDSAY LAGINESTRA, JOAO LEONEL ANTOCESKI

121 2009.0021154-2/0 - Processo de Conhecimento HECTOR ARMSTRONG X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) TIAGO STAINKE, NATÁLIA CECILE LIPIEC XIMENEZ

122 2009.0021488-2/0 - Execução Título Extrajudicial TECNOLAJES PRE MOLDADES LTDA ME X PELLEGRINI ENGENHARIA LTDA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) IGOR FILLUS LUDKEVITCH, OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER 123 2009.0022194-5/0 - Processo de Conhecimento CAROLINE MENEGOTTO DE MENDONCA X GLOBAL VILLAGE TELECOM EMPRESA DE TELEFONIA FIXA LTDA

Diante de necessária reorganização de pauta, a audiência anteriormente designada foi REDESIGNADA para 16 de agosto de 2010 às 15:30 hs

Adv(s) CAROLINE MENEGOTTO DE MENDONCA, SANDRA CALABRESE SIMÃO

124 2009.0022406-0/0 - Processo de Conhecimento ESTEVAM BACOS X GIULIAN MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA

Diante de necessária reorganização de pauta, a audiência anteriormente designada foi REDESIGNADA para 26 de agosto de 2010 às 15:30 hs

Adv(s) CARLOS HENRIQUE KAMINSKI, FRANZ HERMANN NIEUWENHOF JUNIOR

125 2009.0022727-4/0 - Processo de Conhecimento SILVANA MISGA STEVANATO SIVINSKI X RODOBENS CONSORCIO

Diante de necessária reorganização de pauta, a audiência anteriormente designada foi REDESIGNADA para 27 de setembro de 2010 às 15:30 hs

Adv(s) VITOR CESAR BONVINO, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO

126 2009.0022737-5/0 - Processo de Conhecimento EDILSON CEZAR DE OLIVEIRA X OI BRASIL TELECOM

Diante de necessária reorganização de pauta, a audiência anteriormente designada foi REDESIGNADA para 30 de setembro de 2010 às 15:30 hs

Adv(s) FRANCELIZE ALVES MORKING, RAFAEL GOMIERO PITTA

127 2009.0022749-0/0 - Processo de Conhecimento DENISE FERNANDES LIMA PESSOA DE MOURA X CONDOMINIO EDIFICIO HAWAI

Diante de necessária reorganização de pauta, a audiência anteriormente designada foi REDESIGNADA para 07 de outubro de 2010 às 15:30 hs

Adv(s) ALESSANDRA WOLF PIOLI, CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS

128 2009.0022852-8/0 - Processo de Conhecimento DEBORA CRISTINA AYRES ABICALAFFE X BRASIL TELECOM S/A

Diante de necessária reorganização de pauta, a audiência anteriormente designada foi REDESIGNADA para 14 de outubro de 2010 às 15:30 hs

Adv(s) JULIANA MOTTER ARAÚJO TOGEL, ANA KARINA SEVERINO LUIZ, ALBERTO RODRIGUES ALVES

129 2009.0023001-0/0 - Processo de Conhecimento OESIR SOUZA GONCALVES X SONAE DISTRIBUICAO BRASIL SA WAL MART BRASIL

Entendo ser incabível a concessão de tutela antecipada no âmbito dos Juizados Especiais, diante dos princípios que o norteiam (art. 2º Lei 9.099/95) e, ainda, por falta de previsão da lei especial e p/ contrariar a sua sistemática processual, INDEFIRO o pedido liminar. Assim, por ser opcional, o autor poderia deduzir sua pretensão perante o juízo comum, onde há a possibilidade de concessão de tutela, inclusive com isenção de custas em caso de impossibilidade de arcar c/ as mesmas (justiça gratuita

Adv(s) ELISABETH MARI R. C. DE LIMA E SILVA, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO

130 2009.0023028-5/0 - Execução Título Extrajudicial WALDOMIRO INACIO FOLADOR X HUMBERTO RAMOS DE CABRAL

Manifeste-se o reclamante acerca do retorno da carta de citação

Adv(s) NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA

131 2009.0024186-6/0 - Execução Título Extrajudicial SIRLENE DE FARIA PINTO X TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR

132 2009.0024724-7/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO REGINALDO GROCHOCKI X CARREFOUR

Diante de necessária reorganização de pauta, a audiência anteriormente designada foi REDESIGNADA para 02 de setembro de 2010 às 15:30 hs

Adv(s) TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER

133 2009.0025723-4/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X ADAUTO DA SILVA RIBEIRO

sentença julgando extinto o processo com resolução de mérito

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

134 2009.0028116-6/0 - Processo de Conhecimento LUIZ RODOLFO FONTOURA DE DRUSINA X BANCO UNIBANCO S/A

Determino a intimação do reclamado para apresentar contestação, em 15 dias, com toda a matéria de defesa a ser apresentada. Com a juntada da contestação, intime-se a parte reclamante, para em dez dias impugná-la, querendo ...

Adv(s) ELOI WALFRIDO ZANIN, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

135 2009.0028870-0/0 - Processo de Conhecimento SILVIA ESSER GERBER X EMPRESA BCP

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES

136 2009.0028915-4/0 - Processo de Conhecimento OTAVIO AUGUSTO LOEPPEX X VIVO S/A

Homologo a decisão lançada pelo juiz leigo julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) OTAVIO AUGUSTO LOEPPEX, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

137 2009.0029515-3/0 - Processo de Conhecimento SIDNEI DA SILVA AUTOMOVEIS ME SHALON VEICULOS X ELIAS DE ALMEIDA VIEIRA FI

A Lei que rege o Juizado especial e taxativa quando trata de sua competência, expressando claramente que a ação só é admissível quando proposta por pessoas físicas. A execução proposta, por violar o disposto no art. 8º parágrafo 1º não poderá seguir seus trâmites legais. Assim, com base no art. 51, inciso II e art. 267, inciso IV do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito Autorizo a parte autora a proceder ao levantamento dos documentos mediante a juntada de cópia

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, GUILHERME SCHEIDT MADER

138 2009.0029771-1/0 - Processo de Conhecimento MARIZA GRICK CANU X ZINHO AUTOMOVEIS LTDA (E OUTRO)

Intime-se a parte autora para que indique o correto endereço da terceira reclamada, incluída no pólo passivo, no prazo de 10 dias.

Adv(s) MAURO CURY FILHO, JOAO LIGOCCI

139 2009.0030133-8/0 - Processo de Conhecimento TROMBETA COMERCIO DE ARTIGOS EVANGELICOS X LUCIMERI ORTIZ

Com a finalidade de se comprovar a qualidade de micro-empresa e do crédito pretendido, intime-se a requerente para que apresente, em trinta dias, pena de extinção: a) certidão atualizada da Junta Comercial, ainda que simplificada; b) balanço de receita anual dos últimos dois exercícios; c) certidão fornecida pela Junta Comercial de que o(s) sócio(s) não é(são) titular(es) de firma mercantil individual ou sócio(s) de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado na forma da Lei nº 9.841/99, a fim de dar cumprimento ao seu artigo 3º, inciso II; d) nota fiscal do produto comercializado ou serviço prestado.

Adv(s) RICARDO VINHAS VILLANUEVA, JOYCE VINHAS VILLANUEVA

140 2009.0030530-2/0 - Processo de Conhecimento MARIA GLORIA DOS SANTOS X PAULO LOZANO DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) EDVALDO CAPASSI

141 2009.0030627-4/0 - Processo de Conhecimento MAURICIO ALBERTO SCHULTZ X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) GILBERTO STINGLIN LOTH

142 2010.0009443-1/0 - Processo de
Conhecimento

ANTONIO DA CRUZ NEVES X OI BRASIL
TELECOM S.A.

Entendo ser incabível a concessão de tutela antecipada no âmbito dos Juizados Especiais, diante dos princípios que o norteiam (art. 2º Lei 9.099/95) e, ainda, por falta de previsão da lei especial e por contrariar a sua sistemática processual, INDEFIRO o pedido liminar. Assim, por ser opcional, o autor poderia deduzir sua pretensão perante o juízo comum, onde há a possibilidade de concessão de tutela, inclusive com isenção de custas em caso de impossibilidade de arcar com as mesmas (justiça gratuita)

Adv(s) ALCIDES BIER DOS SANTOS

143 2010.0009474-6/0 - Processo de
Conhecimento

JOSE ANTONIO SIMOES X UNIMED
CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE
SERVICOS HOSPITALARES DE CURITIBA
LTDA

Entendo ser incabível a concessão de tutela antecipada no âmbito dos Juizados Especiais, diante dos princípios que o norteiam (art. 2º Lei 9.099/95) e, ainda, por falta de previsão da lei especial e por contrariar a sua sistemática processual, INDEFIRO o pedido liminar. Assim, por ser opcional, o autor poderia deduzir sua pretensão perante o juízo comum, onde há a possibilidade de concessão de tutela, inclusive com isenção de custas em caso de impossibilidade de arcar com as mesmas (justiça gratuita)

Adv(s) CLAUDIO ROBERTO PADILHA

144 2010.0009504-0/0 - Processo de
Conhecimento

PEDRO ALVES DOS SANTOS X EMPRESA
CEMATITUR (E OUTRO)

Entendo ser incabível a concessão de tutela antecipada no âmbito dos Juizados Especiais, diante dos princípios que o norteiam (art. 2º Lei 9.099/95) e, ainda, por falta de previsão da lei especial e por contrariar a sua sistemática processual, INDEFIRO o pedido liminar. Assim, por ser opcional, o autor poderia deduzir sua pretensão perante o juízo comum, onde há a possibilidade de concessão de tutela, inclusive com isenção de custas em caso de impossibilidade de arcar com as mesmas (justiça gratuita)

Adv(s) DENAIR DE SOUZA BRUNO

145 2010.0011283-0/0 - Processo de
Conhecimento

NILTON DOS SANTOS LANGNER X BRASIL
TELECOM CELULAR SA

Entendo ser incabível a concessão de tutela antecipada no âmbito dos Juizados Especiais, diante dos princípios que o norteiam (art. 2º Lei 9.099/95) e, ainda, por falta de previsão da lei especial e por contrariar a sua sistemática processual, INDEFIRO o pedido liminar. Assim, por ser opcional, o autor poderia deduzir sua pretensão perante o juízo comum, onde há a possibilidade de concessão de tutela, inclusive com isenção de custas em caso de impossibilidade de arcar com as mesmas (justiça gratuita)

Adv(s) DARIO BORGES DE LIZ NETO

146 2010.0011557-5/0 - Processo de
Conhecimento

HELENO ALVES CABRAL X BANCO BMG S/A

Entendo ser incabível a concessão de tutela antecipada no âmbito dos Juizados Especiais, diante dos princípios que o norteiam (art. 2º Lei 9.099/95) e, ainda, por falta de previsão da lei especial e por contrariar a sua sistemática processual, INDEFIRO o pedido liminar. Assim, por ser opcional, o autor poderia deduzir sua pretensão perante o juízo comum, onde há a possibilidade de concessão de tutela, inclusive com isenção de custas em caso de impossibilidade de arcar com as mesmas (justiça gratuita)

Adv(s) APARECIDO JOSE DA SILVA

147 2010.0011931-2/0 - Processo de
Conhecimento

HILDA MARIA COHEN COSTA X TIM S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARIA LUCIA DE ALMEIDA SCHNEIDER

148 2010.0011996-7/0 - Processo de
Conhecimento

LEONI MARIA A DE SOUZA BUENO X GVT
GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Entendo ser incabível a concessão de tutela antecipada no âmbito dos Juizados Especiais, diante dos princípios que o norteiam (art. 2º Lei 9.099/95) e, ainda, por falta de previsão da lei especial e por contrariar a sua sistemática processual, INDEFIRO o pedido liminar. Assim, por ser opcional, o autor poderia deduzir sua pretensão perante o juízo comum, onde há a possibilidade de concessão de tutela, inclusive com isenção de custas em caso de impossibilidade de arcar com as mesmas (justiça gratuita)

Adv(s) SIMONE BEATRIZ PORTUGAL DE FUCIO

149 2010.0012421-0/0 - Processo de
Conhecimento

FAUSTO VILAR DOS SANTOS JUNIOR X
DALILA PEREIRA GUSSO (E OUTRO)

Entendo ser incabível a concessão de tutela antecipada no âmbito dos Juizados Especiais, diante dos princípios que o norteiam (art. 2º Lei 9.099/95) e, ainda, por falta de previsão da lei especial e por contrariar a sua sistemática processual, INDEFIRO o pedido liminar. Assim, por ser opcional, o autor poderia deduzir sua pretensão perante o juízo comum, onde há a possibilidade de concessão de tutela, inclusive com isenção de custas em caso de impossibilidade de arcar com as mesmas (justiça gratuita)

Adv(s) PAULO HENRIQUE PIMENTA

150 2010.0012423-4/0 - Processo de
Conhecimento

JOANA ODILA CUALHETE X BANCO IBI S/A
BANCO MULTIPLO

Entendo ser incabível a concessão de tutela antecipada no âmbito dos Juizados Especiais, diante dos princípios que o norteiam (art. 2º Lei 9.099/95) e, ainda, por falta de previsão da lei especial e por contrariar a sua sistemática processual, INDEFIRO o pedido liminar. Assim, por ser opcional, o autor poderia deduzir sua pretensão perante o juízo comum, onde há a possibilidade de concessão de tutela, inclusive com isenção de custas em caso de impossibilidade de arcar com as mesmas (justiça gratuita)

Adv(s) MARCIO ALESSI

151 2010.0012843-6/0 - Processo de
Conhecimento

AGDA MARA EMILIANO X NATURA
COSMETICOS S/A

Entendo ser incabível a concessão de tutela antecipada no âmbito dos Juizados Especiais, diante dos princípios que o norteiam (art. 2º Lei 9.099/95) e, ainda, por falta de previsão da lei especial e p/ contrariar a sua sistemática processual, INDEFIRO o pedido liminar. Assim, por ser opcional, o autor poderia deduzir sua pretensão perante o juízo comum, onde há a possibilidade de concessão de tutela, inclusive com isenção de custas em caso de impossibilidade de arcar c/ as mesmas (justiça gratuita)

Adv(s) JOSMAR GOMES DE ALMEIDA

152 2010.0012925-8/0 - Processo de
Conhecimento

LUCIANO ANTONIO DA CRUZ X PAULO F
CANDIDO

Entendo ser incabível a concessão de tutela antecipada no âmbito dos Juizados Especiais, diante dos princípios que o norteiam (art. 2º Lei 9.099/95) e, ainda, por falta de previsão da lei especial e p/ contrariar a sua sistemática processual, INDEFIRO o pedido liminar. Assim, por ser opcional, o autor poderia deduzir sua pretensão perante o juízo comum, onde há a possibilidade de concessão de tutela, inclusive com isenção de custas em caso de impossibilidade de arcar c/ as mesmas (justiça gratuita)

Adv(s) IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA

153 2010.0013342-3/0 - Processo de
Conhecimento

DINAH MIDHAT SERRI X FACE BANCO
REAL REAL CORRETORA DE SEGUROS S/A
GRUPO SANTANDER (E OUTRO)

Designação de Audiência de Conciliação as 14:15 do dia 07/07/2010

Adv(s) BRUNO JUVINSKI BUENO

154 2010.0013486-4/0 - Processo de
Conhecimento

PAULO MANOEL BARBOSA X BRAZIL NPLS
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Designação de Audiência de Conciliação as 10:15 do dia 07/07/2010

Adv(s) CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO

155 2010.0013493-0/0 - Processo de
Conhecimento

ELIZABETH TAVARES CANTO X BRASIL
TELECOM CELULAR S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 14:15 do dia 07/07/2010

Adv(s) CRISTIANI TAVARES CANTO

156 2010.0013524-6/0 - Processo de
Conhecimento

DORNELES CARNEIRO PARAGUAIO X BFB
LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
GRUPO ITAU S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 14:15 do dia 07/07/2010

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO

157 2010.0013516-8/0 - Processo de
Conhecimento

FATIMA PEREIRA ORFON (E OUTRO) X
GRAF E ART SOLUCOES GRAFICAS

Designação de Audiência de Conciliação as 15:15 do dia 07/07/2010

Adv(s) FATIMA PEREIRA ORFON

158 2010.0013524-5/0 - Processo de
Conhecimento

FERNANDO CEZAR CASCARDO X MOREAU
(E OUTROS)

Intimação do autor que os autos foram registrados sob nº 2010.0013524-5/0 ,distribuído para 8º Juizado Especial Cível e excluído do sistema a data de audiência de conciliação, em cumprimento a Portaria nº 107/2008.

Adv(s) LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS

159 2010.0013554-8/0 - Processo de
Conhecimento

EDIVALDO PEREIRA X CENTAURO
SEGUROS S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 9:00 do dia 01/09/2010

Adv(s) RAPHAEL GIULLIANO LARSEN

160 2010.0013566-2/0 - Processo de
Conhecimento

RENATO JOAO BONATO X CENTAURO
SEGURADORA S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 9:30 do dia 01/09/2010

Adv(s) FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO

161 2010.0013571-4/0 - Processo de
Conhecimento

JOHNY ARIEL DE OLIVEIRA FRANCO X
CENTAURO SEGUROS S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 9:45 do dia 01/09/2010

Adv(s) RAPHAEL GIULLIANO LARSEN

162 2010.0013620-8/0 - Execução Título
Extrajudicial

FLAVIA PELIKY BISCARO X MARIA REGINA
CLETO MELLUSO

Intimação do autor, que seu pedido foi registrado sob nº 2010.0013620-8/0, e distribuído para o 8º Juizado Especial Cível. Fica o exequente ciente de que não sendo encontrado o devedor ou não havendo bens a serem penhorados os autos serão extintos (art. 53, parágrafo 4º. Da lei 9.099/95), bem como intimo o autor para que providencie a emenda da exordial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção conforme Instrução de Serviço 01/2009.

Adv(s) CESAR LOUREIRO SOARES NETO, SHALOM MOREIRA BALTAZAR, ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO

163 2010.0013634-6/0 - Processo de
Conhecimento

ADRIANO ALVES DA SILVA X CLARO S/A

Intimação do autor que os autos foram registrados sob nº 2010.0013634-6/0, distribuído para 8º Juizado Especial Cível e excluído do sistema a data de audiência de conciliação, em cumprimento a Portaria nº 107/2008.

Adv(s) SANDRO LUNARD NICOLADELI, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO

164 2010.0013644-7/0 - Processo de
Conhecimento

GM DEPOSITO DE MARMORE E GRANITOS
LTDA X EDUARDO CALCAGNOTTO (E
OUTRO)

Intimação do autor que os autos foram registrados sob nº 2010.0013644-7/0, distribuído para 8º Juizado Especial Cível e excluído do sistema a data de audiência de conciliação, em cumprimento a Portaria nº 107/2008, bem como intimo o autor para que providencie a emenda da exordial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção conforme Instrução de Serviço 01/2009.

Adv(s) ANDRE LUIS GASPAR

165 2010.0013663-7/0 - Processo de
Conhecimento

WILTON CARLOSND E SIQUEIRA X PACE
CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Designação de Audiência de Conciliação as 14:45 do dia 01/09/2010

Adv(s) CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO

166 2010.0013686-4/0 - Processo de
Conhecimento

FERNANDO CORREA DE OLIVEIRA (E
OUTROS) X TRIP LINHAS AEREAS

Designação de Audiência de Conciliação as 15:15 do dia 01/09/2010

Adv(s) ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, ANAHI MARIA DOLORES OLIVEIRA ALENCAR TULIO, MAURICIO MUSSI CORREA

167 2010.0013705-5/0 - Processo de
Conhecimento

IRAPUAN INDIO DO NASCIMENTO SIMAO X
SANNY FERREIRA

Intimação do autor que os autos foram registrados sob nº 2010.0013705-5/0, distribuído para 8º Juizado Especial Cível e excluído do sistema a data de audiência de conciliação, em cumprimento a Portaria nº 107/2008.

Adv(s) AZIZ SIMAO FILHO

168 2010.0013749-6/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO MOREIRA MARTINS X CONSORCIO UNILANCE

Designação de Audiência de Conciliação as 15:45 do dia 01/09/2010

Adv(s) PEDRO RIBEIRO FILHO

169 2010.0013758-5/0 - Processo de Conhecimento WALDENIR SILVA X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 9:15 do dia 15/09/2010

Adv(s) RICARDO MAGNO QUADROS

170 2010.0013771-4/0 - Processo de Conhecimento TEREZINHA SEGUETTO TANABE X LOJAS ALIANCA ELETROMOVEIS (E OUTRO)

Designação de Audiência de Conciliação as 9:30 do dia 15/09/2010

Adv(s) YARA D'AMICO

171 2010.0013797-7/0 - Processo de Conhecimento ELENISE CRSITIANE CHRISTOFEL KOLODZIEY X ROMUALDO CESAR BARROS RICHARDT ROZEK (E OUTRO)

Designação de Audiência de Conciliação as 10:15 do dia 15/09/2010

Adv(s) SILENE HIRATA

172 2010.0013805-5/0 - Execução Título Extrajudicial RODOMABE COM DE VEICULOS E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA ME X RUBENS VITAL

Intimação do autor, que seu pedido foi registrado sob nº 2010.0013805-5/0, e distribuído para o 8º Juizado Especial Cível. Fica o exequente ciente de que não sendo encontrado o devedor ou não havendo bens a serem penhorados os autos serão extintos (art. 53, parágrafo 4º. Da lei 9.099/95).

Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS

173 2010.0013824-5/0 - Processo de Conhecimento JULIO CESAR ALVES DE MORAES X CONSORCIO SERVOPA

Designação de Audiência de Conciliação as 10:45 do dia 15/09/2010

Adv(s) ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO

174 2010.0013831-0/0 - Processo de Conhecimento EDER LUIZ DA SILVA X BANCO HONDA COBRANCA

Designação de Audiência de Conciliação as 10:45 do dia 15/09/2010

Adv(s) PEDRO RIBEIRO FILHO

175 2010.0013856-1/0 - Processo de Conhecimento ACOMETAL COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X DEXON AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

Intimação do autor que os autos foram registrados sob nº 2010.0013856-1/0, distribuído para 8º Juizado Especial Cível e excluído do sistema a data de audiência de conciliação, em cumprimento a Portaria nº 107/2008.

Adv(s) RENATO DE OLIVEIRA

176 2010.0013863-7/0 - Processo de Conhecimento FABIANA BARBOSA ROBERTO X MAIKON AURELIO ZELLA

Designação de Audiência de Conciliação as 10:45 do dia 15/09/2010

Adv(s) VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

177 2010.0013884-0/0 - Execução Título Extrajudicial VITORIO EDUARDO CATALANO X ANTONIO VAZ LIMA

Intimação do autor, que seu pedido foi registrado sob nº 2010.0013884-0/0, e distribuído para o 8º Juizado Especial Cível. Fica o exequente ciente de que não sendo encontrado o devedor ou não havendo bens a serem penhorados os autos serão extintos (art. 53, parágrafo 4º. Da lei 9.099/95).

Adv(s) LIGIA FRANCO BRITO, JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO

178 2010.0013912-0/0 - Processo de Conhecimento JOAO HENRIQUE LOPES PEREIRA X BV FINANCEIRA S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 15:45 do dia 15/09/2010

Adv(s) CÉSAR AUGUSTO BUCZEK

179 2010.0013929-4/0 - Processo de Conhecimento ABRAHAO VIEIRA CARNEIRO FILHO X BANCO DO BRASIL S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 15:45 do dia 15/09/2010

Adv(s) SORAYA LOPES GONCALVES

180 2010.0013948-4/0 - Processo de Conhecimento FABIANO SAPORITI CAMPELO X LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA AOP (E OUTRO)

Designação de Audiência de Conciliação as 10:15 do dia 23/06/2010

Adv(s) RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON

181 2010.0013963-7/0 - Processo de Conhecimento SALETE MASSOQUETTO CARDOSO DE MORAIS X JOAO MARIA MACHADO (E OUTROS)

Intimação do autor que os autos foram registrados sob nº 2010.0013963-7/0, distribuído para 8º Juizado Especial Cível e excluído do sistema a data de audiência de conciliação, em cumprimento a Portaria nº 107/2008.

Adv(s) FABIO A. CARDOSO DE MORAIS

182 2010.0013999-0/0 - Processo de Conhecimento MARCELO MATTOZO FERRAZ X MBM SEGURADORA S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 10:15 do dia 23/06/2010

Adv(s) DIEGO DE ANDRADE

183 2010.0014007-8/0 - Execução Título Extrajudicial FLAVIA PELIKY BISCARO X MARIA REGINA CLETO MELLUSO

Intimação do autor, que seu pedido foi registrado sob nº 2010.0014007-8/0, e distribuído para o 8º Juizado Especial Cível. Fica o exequente ciente de que não sendo encontrado o devedor ou não havendo bens a serem penhorados os autos serão extintos (art. 53, parágrafo 4º. Da lei

9.099/95), bem como intimo o autor para que providencie a emenda da exordial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção conforme Instrução de Serviço 01/2009.

Adv(s) CESAR LOUREIRO SOARES NETO, SHALOM MOREIRA BALTAZAR, ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO

184 2010.0014009-1/0 - Processo de Conhecimento JOSE MANOEL RODRIGUES X CENTAURO SEGUROS S.A

Designação de Audiência de Conciliação as 10:15 do dia 23/06/2010

Adv(s) RAPHAEL GIULLIANO LARSEN

185 2010.0014011-8/0 - Processo de Conhecimento LUIS CARLOS MORO CONQUE X CENTAURO SEGUROS S.A

Designação de Audiência de Conciliação as 10:30 do dia 23/06/2010

Adv(s) RAPHAEL GIULLIANO LARSEN

186 2010.0014032-1/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA LUTZ X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA COHAB CT

Designação de Audiência de Conciliação as 10:30 do dia 23/06/2010

Adv(s) CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA

187 2010.0014055-9/0 - Processo de Conhecimento HAMZE AHMAD BARAKAT X TIM CELULAR S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 11:15 do dia 23/06/2010

Adv(s) DIERFERSON MEIADO

188 2010.0014071-3/0 - Processo de Conhecimento WILSON DE ALMEIDA X HSBC BANK BRASIL SA

Designação de Audiência de Conciliação as 11:45 do dia 23/06/2010

Adv(s) FELIPE BALECHE NETO

189 2010.0014087-5/0 - Processo de Conhecimento LUIS RODRIGO SCHRUBER MILANO (E OUTROS) X TAM LINHAS AEREAS S.A

Designação de Audiência de Conciliação as 15:30 do dia 23/06/2010

Adv(s) PHILLIPE FABRICIO DE MELLO

190 2010.0014094-0/0 - Processo de Conhecimento LUIZ ANTONIO PRESTES (E OUTRO) X JOAO LUIZ ZAGONEL

Designação de Audiência de Conciliação as 15:30 do dia 23/06/2010

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART

191 2010.0014116-7/0 - Processo de Conhecimento MARIA EDNA LIMA RIBEIRO (E OUTRO) X TIM CELULAR S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 15:30 do dia 23/06/2010

Adv(s) ROSANGELA WOLFF DE QUADROS

192 2010.0014130-8/0 - Processo de Conhecimento LARISSA CRISTINA ANASTACIO X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Designação de Audiência de Conciliação as 15:30 do dia 23/06/2010

Adv(s) CARLA ANGÉLICA HEROSO GOMES

193 2010.0014142-2/0 - Processo de Conhecimento PAULO EDUARDO CARNEIRO DA SILVA X OPERADORA OI BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 15:30 do dia 23/06/2010

Adv(s) MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO

194 2010.0014153-5/0 - Processo de Conhecimento DONIZAL LOPES X SALETE RECK

Designação de Audiência de Conciliação as 10:30 do dia 30/06/2010

Adv(s) MARA DENISE VASSELLAI

195 2010.0014162-4/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO TEIXEIRA X BRASIL TELECOM S.A.

Designação de Audiência de Conciliação as 10:30 do dia 30/06/2010

Adv(s) ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS

196 2010.0014194-0/0 - Processo de Conhecimento BOLESLEW DRANCZUK X ADSON FRANCO CAMPELO ME (E OUTRO)

Designação de Audiência de Conciliação as 11:00 do dia 30/06/2010

Adv(s) RUBENS FELIPE GIASSON

197 2010.0014196-4/0 - Processo de Conhecimento MANOEL PEDRO BITTENCOURT X PEDRO RODRIGUES (E OUTRO)

Designação de Audiência de Conciliação as 11:15 do dia 30/06/2010

Adv(s) ARIEL VENTURA DE ANDRADE

198 2010.0014229-3/0 - Processo de Conhecimento ENIO NETH DE GOSS X EDITORA GLOBO S/ A

Designação de Audiência de Conciliação as 11:45 do dia 30/06/2010

Adv(s) ELIS RAQUEL SARI FRAGA, SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA

199 2010.0014236-9/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO KLEBIS X FLORENCA VEICULOS SA

Designação de Audiência de Conciliação as 11:45 do dia 04/08/2010

Adv(s) MICHAEL RAFAEL TORMES

200 2010.0014263-6/0 - Processo de Conhecimento MERCADINHO MOURAOENSE LTDA X ROSANGELA SILVEIRO

Intimação do autor, que seu pedido foi registrado sob nº 2010.0014263-6/0, e distribuído para o 8º Juizado Especial Cível. Fica o exequente ciente de que não sendo encontrado o devedor ou não havendo bens a serem penhorados os autos serão extintos (art. 53, parágrafo 4º. Da lei 9.099/95).

Adv(s) GISELE GIAMBERARDINO FABRE

201 2010.0014274-9/0 - Processo de Conhecimento RAQUEL CONCEICAO SANTANA X BV FINANCEIRA S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 11:30 do dia 11/08/2010

Adv(s) FELIPE BALECHE NETO

202 2010.0014310-6/0 - Processo de Conhecimento DANIEL GERIMIAS X UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Designação de Audiência de Conciliação as 11:15 do dia 18/08/2010

Adv(s) LUIS ALBERTO DOS SANTOS PACHECO

203 2010.0014336-9/0 - Processo de Conhecimento MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS X TAM LINHAS AEREAS S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 11:45 do dia 18/08/2010

Adv(s) TALITAH BADRA

204 2010.0014361-2/0 - Processo de Conhecimento WELLINGTON MASSOQUETI X BV FINANCEIRA S/A

Intimação do autor que os autos foram registrados sob nº 2010.0014361-2/0, distribuído para 8º Juizado Especial Cível e excluído do sistema a data de audiência de conciliação, em cumprimento a Portaria nº 107/2008.

Adv(s) RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI

205 2010.0014381-4/0 - Execução Título Extrajudicial FSBB VESTUARIO LTDA X RAFAEL RICARDO CORREIA RICHTER

Intimação do autor, que seu pedido foi registrado sob nº 2010.0014381-4/0, e distribuído para o 8º Juizado Especial Cível. Fica o exequente ciente de que não sendo encontrado o devedor ou não havendo bens a serem penhorados os autos serão extintos (art. 53, parágrafo 4º. Da lei 9.099/95), bem como intimo o autor para que providencie a emenda da exordial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção conforme Instrução de Serviço 01/2009.

Adv(s) GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH

206 2010.0014406-6/0 - Processo de Conhecimento RICARDO ALEX LAMB X ROSANA DE LIMA

Designação de Audiência de Conciliação as 12:00 do dia 25/08/2010

Adv(s) RICARDO ALEX LAMB

207 2010.0014419-2/0 - Processo de Conhecimento MARCO ANTONIO DE SA MALUCELLI X LOJAS RENNER S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 15:45 do dia 25/08/2010

Adv(s) MARIANA FERNANDA FERRI, RAFAEL DA SILVA GOMES

208 2010.0014455-9/0 - Processo de Conhecimento EDNILSON CORDEIRO DOS SANTOS X MBM SEGURADORA S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 15:45 do dia 25/08/2010

Adv(s) DIEGO DE ANDRADE

209 2010.0014457-2/0 - Processo de Conhecimento CARINA KMIECIK ADAO X CENTER AUTOMOVEIS LTDA

Designação de Audiência de Conciliação as 15:45 do dia 25/08/2010

Adv(s) ALVARO DIAS HENRIQUE

210 2010.0014463-6/0 - Processo de Conhecimento DIOGO CORSO DE SOUZA X BRASIL TELECOM S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 11:30 do dia 01/09/2010

Adv(s) DIOGO CORSO DE SOUZA

211 2010.0014538-2/0 - Processo de Conhecimento MARCOS DE ASSIS FRADE X ALTEVIR BENANCIO COSTA

Designação de Audiência de Conciliação as 11:45 do dia 15/09/2010

Adv(s) LUCIANO LUMERTZ PERES

212 2010.0014550-0/0 - Processo de Conhecimento ROSANGELA DA CONSOLACAO FERREIRA LIMA GUERRA X BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 11:15 do dia 22/09/2010

Adv(s) GISLAINE FERNANDA DE PAULA

213 2010.0014564-8/0 - Processo de Conhecimento CLAUDINEY FLORIANO DE MATOS X PONTO FRIO

Designação de Audiência de Conciliação as 11:30 do dia 22/09/2010

Adv(s) GISELE GEMIN LOEPER

214 2010.0014575-0/0 - Processo de Conhecimento JARBAS CEDINEI STEFANELLO X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 12:00 do dia 22/09/2010

Adv(s) LUCIANO DE LIMA

215 2010.0014585-1/0 - Processo de Conhecimento JUSSARA MATHIAS X CHURRASCARIA NOVA ESTRELA

Designação de Audiência de Conciliação as 11:30 do dia 29/09/2010

Adv(s) FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO

216 2010.0014605-4/0 - Processo de Conhecimento BOANERGES BRANCO NETO X TIM CELULAR SA

Designação de Audiência de Conciliação as 11:45 do dia 29/09/2010

Adv(s) ANNA KAROLINA KOIALANSKAS BRANCO

217 2010.0014616-7/0 - Processo de Conhecimento CELIA REGINA KRUGER PONTES X BRASIL TELECOM S/A OI TELEFONIA

Designação de Audiência de Conciliação as 12:00 do dia 29/09/2010

Adv(s) LÉO HENRIQUE DE SOUZA

218 2010.0014621-9/0 - Processo de Conhecimento RICARDO SABBAG ZIPPERER X TAM LINHAS AEREAS S/A (E OUTRO)

Designação de Audiência de Conciliação as 11:15 do dia 06/10/2010

Adv(s) GUIDA FERNANDA PROENÇA BITTENCOURT

219 2010.0014656-0/0 - Processo de Conhecimento BENEDITO GREGORIO DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A

Intimação do autor que os autos foram registrados sob nº2010.0014656-0/0, distribuído para o 8º Juizado Especial Cível e excluído do sistema a data de audiência de conciliação, em cumprimento a Portaria nº 107/2008, bem como para que providencie a emenda da exordial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, conforme Instrução de Serviço 01/2009.

Adv(s) MARLY BORGES DOMINGUES

220 2010.0014672-5/0 - Processo de Conhecimento THAIS VIEIRA DE OLIVEIRA (E OUTRO) X LEIA CRISTINA DE SOUZA (E OUTROS)

Intimação do autor que os autos foram registrados sob nº2010.0014672-5/0, distribuído para o 8º Juizado Especial Cível e excluído do sistema a data de audiência de conciliação, em cumprimento a Portaria nº 107/2008.

Adv(s) FABIO LEANDRO DOS SANTOS

221 2010.0014684-0/0 - Processo de Conhecimento MARCOS DE ASSIS FRADE X CARLETTI SERV INFORMACOES LTDA (E OUTRO)

Designação de Audiência de Conciliação as 11:30 do dia 13/10/2010

Adv(s) LUCIANO LUMERTZ PERES

222 2010.0014711-8/0 - Processo de Conhecimento THIAGO LIMA DE JESUS X SANTANDER LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

Designação de Audiência de Conciliação as 11:15 do dia 20/10/2010

Adv(s) GUILHERME RENAN DREYER

223 2010.0014731-0/0 - Processo de Conhecimento ALESSANDRA TEREZINHA DOS SANTOS X MBM SEGURADORA S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 11:30 do dia 20/10/2010

Adv(s) DIEGO DE ANDRADE

224 2010.0014739-4/0 - Execução Título Extrajudicial NILSON IDELVINO BIAVATTI X EMILIO BARABASZ

Intimação do autor, que seu pedido foi registrado sob nº2010.0014739-4/0, e distribuído para o 8º Juizado Especial Cível. Fica o exequente ciente de que não sendo encontrado o devedor ou não havendo bens a serem penhorados os autos serão extintos (art. 53, parágrafo 4º. Da lei 9.099/95).

Adv(s) PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO

225 2010.0014758-4/0 - Execução Título Extrajudicial JOELCIO FLAVIANO NIELS ADVOGADOS ASSOCIADOS X DILCINEIA DA SILVEIRA

Intimação do autor, que seu pedido foi registrado sob nº2010.0014758-4/0, e distribuído para o 8º Juizado Especial Cível. Fica o exequente ciente de que não sendo encontrado o devedor ou não havendo bens a serem penhorados os autos serão extintos (art. 53, parágrafo 4º. Da lei 9.099/95).

Adv(s) TOMAS NUNES DA SILVA

226 2010.0014773-7/0 - Execução Título Extrajudicial NADIA CRISTINA SEIXAS DORO X ACADEMIA CORPUS ESTETICA LTDA (E OUTRO)

Intimação do autor, que seu pedido foi registrado sob nº2010.0014773-7/0, e distribuído para o 8º Juizado Especial Cível. Fica o exequente ciente de que não sendo encontrado o devedor ou não havendo bens a serem penhorados os autos serão extintos (art. 53, parágrafo 4º. Da lei 9.099/95).

Adv(s) ADAUTO PINTO DA SILVA

227 2010.0014842-2/0 - Processo de Conhecimento ALEX OSIKE X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 16:00 do dia 04/08/2010

Adv(s) CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA

228 2010.0014843-4/0 - Processo de Conhecimento DANILO GONCALVES DE FREITAS X OMNI INTERNATIONAL BRASIL COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Designação de Audiência de Conciliação as 16:00 do dia 04/08/2010

Adv(s) RODRIGO DA SILVA BARROSO

2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

SEGUN DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Re lação 21/2010

Advogados	nº de ordem	nº de autos
Ana Célia Pires Cruca Lourenção	05	2010/1564-5
Arnaldo Faivro Busato Filho	03	2007/6845-0
Carina C. Castilho Silva	01	2009/1177-0
Carlos Eduardo de Macedo Ramos	04	2008/8492-9
Cirilo Milak	07	209/8818-7
Débora Maria Cesar de Albuquerque	02	2008/8124-5
Elaine Beatriz Pedroso	06	2009/9416-0
Fausto Pereira de Lacerda Filho	04	2008/8492-9
Felipe Hasson	03	2007/6845-0
Márcia Eneida Bueno	08	2009/8219-7

01-Ação Penal Privada nº 2009/1177-0
Querelante: Ricardo Venâncio Fernandes
Querelado: Dirce Dias Moreira
Objeto: A audiência de instrução e julgamento do dia 15 de junho de 2010 às 16h00min foi redesignada para dia 16 de setembro de 2010 às 14h00min.
Advogada: Carina C. Castilho Silva (OAB/PR nº 22964)
02-Ação Penal Privada nº 2008/8124-5
Querelante: Susan Dayana Petza
Querelado: Diogo Gomes da Silva
Objeto: Audiência de instrução e julgamento marcada para dia 14 de setembro de 2010 às 14h00min
Advogada: Débora Maria Cesar de Albuquerque (OAB/PR nº 12.403)
03- Termo Circunstanciado nº 2007/6845-0
Noticiantes: Gabriela Oedmann Vescia e José Carlos Mussin Maestrelli
Noticiado: Miguel Bochnia Machado
Objeto: Audiência preliminar marcada para dia 21 de junho de 2010 às 15h30min
Advogado: Arnaldo Faivro Busato Filho (OAB/PR nº 11171), Felipe Hasson (OAB/PR nº 42682)
04- Termo Circunstanciado nº 2008/8492-9
Noticiantes: Get Shape Confecções Ltda e Raquel Cestuk
Noticiados: Cindi Carmello e Juliana Pocrifka Schultz
Objeto: Audiência preliminar marcada para dia 02 de julho de 2010 às 15h10min.
Advogados: Carlos Eduardo de Macedo Ramos(OAB/PR 24537) e Fausto Pereira de Lacerda Filho (OAB/PR nº 5491)
05-Ação Penal Privada nº 2010/1564-5
Querelantes: Claudio Muniz da Silva e Elizângela Martinelli
Querelados: Adriana Souza do nascimento, Célia Aparecida Rosa e Sandra
Objeto: Audiência preliminar marcada para dia 23 de junho de 2010 às 13h50min.
Advogada: Ana Célia Pires Curuca Lourenção (OAB/PR nº 18.798)
06-Ação Penal Privada nº 2009/9416-0
Querelante: Karoline de Quadros Santos
Querelado: Orlei José Martins
Objeto: Audiência preliminar marcada para dia 17 de agosto de 2010 às 14h00min.
Advogada: Elaine Beatriz Pedroso (OAB/PR nº 37.774)
07-Ação Penal Privada nº 2009/8818-7
Querelante: Sergio Luiz Carlos dos Santos
Querelado: André Luiz Felix Rodacki
Objeto: Audiência preliminar marcada para dia 21 de junho de 2010 às 15h10min.
Advogado: Cirilo Milak (OAB/PR nº 38.288)
08- Ação Penal Privada nº 2009/8219-7
Querelante: Fernando Augusto Mandu Kuiaski
Querelado: Lubina Kasnok
Objeto: Audiência de instrução e julgamento marcada para dia 31 de agosto de 2010 às 14:00 horas.
Advogada: Márcia Eneida Bueno (OAB/PR nº 49.020)

Curitiba, 09 de junho de 2010.

Concursos

DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 09/2010 PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DO PARANÁ

1. De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **EDSON LUIZ VIDAL PINTO**, Presidente da Comissão do Concurso, e consoante disposições do Edital do Concurso nº 01/2009, faço pública a lista de aprovados na Prova Teórica da 2ª Fase, em ordem de classificação:

LISTA I - APROVADOS - LISTA GERAL

Realização da Prova: 16/05/2010

Inscrição	Nome do Candidato	Somatório	
1	7859583	Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandez	71,5
2	7867820	Raphaella Benetti Da Cunha	68,5
3	7901991	Leticia Elsner Pacheco De Sá	68,5
4	7859149	Vivian Cristiane Eisenberg De Almeida Sobreiro	66,5
5	7859858	Diele Denardin Zydek	66,5
6	8001910	Raquel Fratanio Perini	66,5
7	7862889	Debora Demarchi Mendes De Melo	66,0
8	7877908	Deisi Rodenwald	66,0
9	8003076	Guilherme Brodbeck	66,0
10	7864216	Elisa Matiotti Polli	66,0
11	8001700	Andre Doi Antunes	64,5
12	7986076	Aline De Oliveira Machado	64,5
13	7986147	Thiago Saldanha Macorati	64,5
14	7892349	Daniela Maria Kruger	63,5
15	7988800	Deborah Penna	63,5
16	7986975	Enio Ribas Junior	63,5
17	7860963	Fernanda Schead Dos Santos Schmitt	63,5
18	7892158	Eduardo Henrique Germano	63,5
19	7859263	Fernando Bueno Da Graça	63,0
20	7986067	Leane Cristine Do Nascimento Oliveira	63,0
21	7901165	Rodrigo Yabagata Endo	62,5
22	7859127	Arthur Cezar Rocha Cazella Júnior	62,5
23	7868750	Daniel Alves Belingieri	62,0

24	7988758	Carlos Eduardo Miguel	61,5
25	8010049	Keila Ribeiro Costa	61,0
26	7993616	Bruno Moya Raimundo	60,0

LISTA II - APROVADOS - VAGA RESERVADA - AFRODESCENDENTES

Realização da Prova: 16/05/2010

Inscrição	Nome do Candidato	Somatório	
1	7986067	Leane Cristine Do Nascimento Oliveira	63,0

LISTA III - VAGA RESERVADA - PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Realização da Prova: 16/05/2010

Inscrição	Nome do Candidato	Somatório	
1	8010049	Keila Ribeiro Costa	61,0

1. Os candidatos supramencionados se encontram habilitados à prestação da **Prova Escrita Prática**, nos dias:

a) 24 de julho (sábado) das 14h00 às 19h00 - Sentença Criminal- Os portões serão abertos às 13h15 e fechados às 13h45;

b) 25 de julho de 2010 (domingo) das 08h00 às 13h00 - Sentença Cível. Os portões serão abertos às 07h15 e fechados às 07h45.

2. Todas as provas serão realizadas nas dependências da Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC/PR, Parque Tecnológico, situada à Rua Imaculada Conceição, 1155, no Bairro Prado Velho, em Curitiba - Paraná.

3. Os candidatos que não lograram êxito nesta fase, bem como aqueles que quiserem acessar suas notas, poderão fazê-lo no site www.tjpr.jus.br, mediante senha pessoal, a partir das 12h00 do dia 10 de junho.

4. Este Edital será veiculado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 11 de junho do corrente ano.

5. A publicação será no dia 14 de junho e o prazo recursal de dois dias, contará de 15 de junho até as 17h00 do dia 16 de junho do corrente ano.

6. Através do presente Edital ficam também os senhores candidatos cientificados dos pressupostos necessários ao conhecimento dos recursos, previstos nos itens 19.5, 19.7 e 19.8 do Edital nº 01/2009:

19.5 O candidato identificará somente a petição de interposição, vedada qualquer identificação nas razões do recurso, sob pena de não conhecimento.

19.6 (.....)

19.7 A fundamentação é pressuposto para o conhecimento do recurso, cabendo ao candidato, em caso de impugnar mais de uma questão da prova, expor seu pedido e respectivas razões de forma destacada, para cada questão recorrida.

19.8 Não se admitirá recurso interposto via postal ou fax.

7. Ficam os senhores candidatos também cientificados que pelo Decreto Judiciário nº 423/2010 (que estabelece o horário de funcionamento no Tribunal de Justiça, nos dias de jogos da seleção brasileira), o expediente no dia 15 de junho na Secretaria do Tribunal de Justiça (inclusive Protocolo Geral), será das 08h00 às 14h30, sem interrupção.

Tribunal de Justiça do Estado, Secretaria do Concurso, aos dez (10) dias do mês de junho do ano de dois mil e dez.

MARYLAND CAMARGO BOARON
Secretária da Comissão de Concurso

Comarcas do Interior

Plantão Judiciário

CAMPO MOURÃO

Período:	01/06/2010 a 06/06/2010
Juiz:	Edson Jacobucci Rueda Junior
Responsável:	Eroni José Antunes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. José Cutódio de Oliveira, 2065
Telefone:	44 88241887
Fax:	44 35182150
Período:	07/06/2010 a 13/06/2010
Juiz:	Laercio Franco Junior
Responsável:	Sebastiana Machado Borges
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. José Custódio de Oliveira, 2065
Telefone:	44 88241887
Fax:	44 35182150
Período:	14/06/2010 a 20/06/2010
Juiz:	Rui Antonio Cruz
Responsável:	Dejair Palma
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. José Custódio de Oliveira, 2065
Telefone:	44 88241887
Fax:	44 35182150
Período:	21/06/2010 a 27/06/2010
Juiz:	Luzia Terezinha Grasso Ferreira
Responsável:	Amilton Leite dos Santos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. José Custódio de Oliveira, 2065
Telefone:	44 88241887
Fax:	44 35182150
Período:	28/06/2010 a 30/06/2010
Juiz:	James Hamilton de Oliveira Macedo
Responsável:	Dejair Palma
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. José Custódio de Oliveira, 2065
Telefone:	44 88241887
Fax:	44 35182150

CORBÉLIA

Período:	01/06/2010 a 30/06/2010
Juiz:	Filomar Helena Perosa Carezia
Responsável:	Walter de Souza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Corbélia

Telefone:	(45) 9965-4832
Fax:	(45) 3242-1412 - Forum

CURIÚVA

Período:	01/06/2010 a 15/06/2010
Juiz:	Vanyelza Mesquita Bueno
Responsável:	Nelson Fernando Salles Bittar
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	avenida antonio cunha sn -centro-
Telefone:	43.35451404-91110077
Fax:	43.35451404
Período:	16/06/2010 a 30/06/2010
Juiz:	Vanyelza Mesquita Bueno
Responsável:	Silvia de Jesus Martins Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	rua vereador renato martins nº 200- centro
Telefone:	43.35451295/43.96184296
Fax:	43.35451295 ramal 03 ou 203

SALTO DO LONTRA

Período:	01/06/2010 a 06/06/2010
Juiz:	Divangela Precoma Moreira Kuligowski
Responsável:	MARIA LUIZA ZANOL PENSO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA RIO GRANDE DO SUL 639
Telefone:	(46) 9109 3637
Fax:	(46) 3538 1106 RAMAL 203
Período:	07/06/2010 a 14/06/2010
Juiz:	Kléia Bortolotti
Responsável:	MARIA LUIZA ZANOL PENSO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA RIO GRANDE DO SUL, 639
Telefone:	(46) 9109 3637
Fax:	(46) 3538 1106 RAMAL 203
Período:	15/06/2010 a 30/06/2010
Juiz:	Divangela Precoma Moreira Kuligowski
Responsável:	VALDECIR MARTINS MAFRA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA RIO GRANDE DO SUL 1081
Telefone:	(46) 8804 4151
Fax:	(46) 3538 1106 RAMAL 202

Cível

APUCARANA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL
COMARCA DE APUCARANA
JUIZA DE DIREITO: DRA. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO

Relação nº. 18/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANO JAMUSSE 0021 000106/2003
 ALEXANDRE GUARILHA 0166 000474/2009
 ANA CLEUSA DELBEN 0086 000580/2008
 ANDREIA APARECIDA MAZETTO 0131 000083/1996
 ANTONIO A CASTRO DOS SANT 0015 000171/2002
 ANTONIO A CATRO DOS SANTO 0081 000183/2008
 ANTONIO A. CASTRO DOS SAN 0005 000579/1992
 0024 000267/2003
 0036 000228/2005
 ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO 0087 000593/2008
 APARECIDO DONIZETE GOMES 0180 000082/2008
 ARMANDO C.D.S.GUADANHINI 0013 000191/2001
 0028 000103/2004
 0031 000509/2004
 0061 000708/2006
 0063 000147/2007
 0074 000638/2007
 0075 000639/2007
 0079 000891/2007
 AROLD ALVES DE SOUZA 0055 000473/2006
 0112 001014/2009
 BRAULIO B.GARCIA PEREZ 0006 000182/1995
 CARLOS ALBERTO DE SOUZA 0039 000321/2005
 CARLOS ALBERTO DE SOUZA 0130 000067/1992
 0138 000463/2001
 0151 000614/2007
 0152 000678/2007
 0157 001081/2007
 0173 001391/2009
 0175 001439/2009
 0179 002727/2009
 CIRINEU DIAS 0047 000130/2006
 CLEBER RICARDO BALLAN 0004 000224/1990
 0060 000639/2006
 0065 000208/2007
 CLOVIS R.PAULA 0023 000220/2003
 DANILO LEMOS FREIRE 0119 000096/2010
 EDILSON MIRANDA 0163 000100/2009
 EDISON ROBERTO MASSEI 0022 000124/2003
 0034 000192/2005
 0129 004460/2010
 EMERSON LUZ 0050 000285/2006
 0056 000553/2006
 0069 000408/2007
 EUCLIDES G. JUNIOR 0032 000039/2005
 FERNANDA LIE KOGURE 0088 000639/2008
 GEISON JOSE SIMOES SANTOS 0062 000723/2006
 0068 000357/2007
 0091 000784/2008
 0094 000053/2009
 0105 000699/2009
 GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0111 001006/2009
 0114 001060/2009
 GILSON H. PASQUALI 0132 000019/1997
 ITAMAR STRUMIELO DINIZ 0033 000091/2005
 JOANI RADUY 0083 000455/2008
 0142 000354/2002
 0165 000323/2009
 0168 001089/2009
 0169 001099/2009
 0170 001100/2009
 0171 001230/2009
 JOAO CARLOS MESSIAS JUNIO 0052 000312/2006
 JOAO LEONEL GABARDO FILHO 0121 002077/2010
 JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI 0113 001021/2009
 JOAQUIM AGNELO CORDEIRO 0133 000044/1997
 0134 000005/1999
 JOEL TRAVAS BRAGA 0027 000043/2004
 0076 000693/2007
 JOMAR BERTON 0012 000270/1999

0162 000065/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0116 001071/2009
 JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN 0160 000160/2008
 JOSE CARLOS DIAS NETO 0064 000150/2007
 JOSE CARLOS SABOIA 0018 000404/2002
 JOSE DORIVAL PEREZ 0026 000504/2003
 0040 000327/2005
 0070 000449/2007
 0078 000798/2007
 0080 000005/2008
 JOSE EDILSON MIRANDA 0029 000164/2004
 0118 001152/2009
 JOSE MARCOS LAVRADOR (MED 0054 000448/2006
 JOSE ROBERTO DOS SANTOS 0030 000387/2004
 JULIANA A.CATTARIN 0146 000805/2005
 0156 000973/2007
 0158 001642/2007
 JULIANA G.FERRACINI 0144 000132/2004
 JULIANA GLADE FERRACINI S 0115 001067/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0071 000487/2007
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0084 000482/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0089 000640/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0093 000924/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0122 002124/2010
 0123 002402/2010
 0124 002480/2010
 0126 003367/2010
 0127 003368/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0181 000032/2009
 LILIAN ELIZABETH GRUSZKA 0041 000385/2005
 0042 000386/2005
 LILIAN ELIZABETH GRUSZKA 0107 000860/2009
 LUCIANA A. TOZZATO DE ALM 0003 000533/1988
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0002 001805/1987
 0099 000239/2009
 0100 000240/2009
 0102 000307/2009
 0104 000554/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0014 000137/2002
 0095 000167/2009
 LUIZ VOLK FILHO 0082 000344/2008
 MARCELA CRISTOFOLINI 0072 000493/2007
 MARCO AURELIO BARATO 0137 000171/2001
 MARCOS DIAS 0161 000161/2008
 MARCOS LEANDRO DIAS 0108 000918/2009
 0109 000960/2009
 0147 000071/2007
 MAURO QUILLES BALDASSARRE 0106 000830/2009
 NEIDIVAL RAMALHO OLIVEIRA 0025 000269/2003
 0035 000205/2005
 0103 000320/2009
 ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS 0085 000544/2008
 ORLANDO A.MIRAS 0067 000344/2007
 OSCAR IVAN PRUX 0008 000447/1995
 0010 000821/1996
 PAULO AFONSO MAGALHAES NO 0046 000011/2006
 PEDRO DE JESUS RUY 0090 000648/2008
 0125 002802/2010
 RAGGI FEGURI FILHO 0053 000315/2006
 RAUL PEROZIN 0097 000195/2009
 RICARDO LAFFRANCHI (LONDR 0044 000592/2005
 ROBENSON MAXIMO FIM JUNIO 0098 000228/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA 0092 000901/2008
 ROSELAINE VARGAS 0045 000612/2005
 0110 000983/2009
 RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA 0001 000267/1969
 0038 000291/2005
 0120 001993/2010
 0136 000753/2000
 0139 000920/2001
 0140 000327/2002
 0141 000334/2002
 0143 000594/2002
 0145 000195/2005
 0148 000099/2007
 0149 000129/2007
 0150 000133/2007
 0153 000711/2007
 0154 000717/2007
 0155 000719/2007
 0159 001863/2007
 0164 000301/2009
 0167 000786/2009
 0172 001282/2009
 0174 001402/2009
 0176 001780/2009
 0177 002040/2009
 0178 002480/2009
 SANDRO BERNARDO DA SILVA 0128 003388/2010
 SAULO DE TARSO PAULISTA D 0096 000184/2009
 SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO 0057 000554/2006
 0073 000630/2007
 SUELI DA SILVA FERREIRA-P 0019 000410/2002
 0043 000490/2005
 0048 000145/2006
 0049 000242/2006
 THEOQUITO AMADOR 0011 000161/1999
 0066 000310/2007
 TOSIO SATO (PERITO) 0017 000295/2002

0020 000427/2002
 0051 000294/2006
 0058 000581/2006
 0059 000620/2006
 0077 000742/2007
 VALDIR JUDAI 0135 000709/2000
 WALTER ESPIGA 0117 001135/2009
 WESLEY TADEU HIDEKI TAKAH 0101 000294/2009
 WILSON SCARPELINI KAMINSK 0007 000287/1995
 0009 000972/1995
 0016 000249/2002
 0037 000255/2005

1. FALENCIA-267/1969-BRAGA E PAGAN FILHO LTDA x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

2. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-1805/1987-BANCO ABN AMRO REAL S/ A x COM.BEBIDAS CIDADE ALTA LTDA OUTROS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

3. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-533/1988-BANCO BRADESCO S/A x ANGELO GOMES POLISELI E OUTROS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. LUCIANA A. TOZZATO DE ALMEIDA-.

4. INVENTARIO-224/1990-MARIA JUREMA ANDRADE CURY HARFUCH x FEIZ CURY HARFUCH-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. CLEBER RICARDO BALLAN-.

5. INVENTARIO-579/1992-JOSE F.DE OLIVEIRA E LARISSA S.R. x DANIEL SANCHES RUFATTO E OUTRA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. ANTONIO A. CASTRO DOS SANTOS-.

6. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-182/1995-BANCO BANESTADO S.A. x LIVOTTI E CIA LTDA. e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. BRAULIO B.GARCIA PEREZ-.

7. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-287/1995-BANCO BANESTADO S.A. x WILSON SCARPELINI KAMINSKI E OUT-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. WILSON SCARPELINI KAMINSKI-.

8. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-447/1995-BANCO BRADESCO S/A x JOSE CHIRAELLI FILHO e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

9. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-972/1995-BANCO DO BRASIL S.A. x LUIZ CARLOS MASSEY e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. WILSON SCARPELINI KAMINSKI-.

10. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-821/1996-BANCO DO BRASIL S.A. x PROSPORT IND. COM. BEBIDAS LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

11. COBRANÇA-161/1999-MINORO KANNO - ME x JOSE CARLOS DE MELO E S/ M-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. THEOQUITO AMADOR-.

12. DESPEJO C/C COBRANÇA-270/1999-AERTON GERMANI x UTIL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA S/C-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. JOMAR BERTON-.

13. MONITORIA-191/2001-H SUL EMPRESA TEXTIL LTDA x PREMIO IND.E COM.IMP.EXP.CONFEÇÕES DE TECIDOS LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. ARMANDO C.D.S.GUADANHINI-.

14. BUSCA E APREENSAO-137/2002-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LUCIANO DE OLIVEIRA SILVA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

15. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-171/2002-MARIA JOSE PEDROSA SCHMIDT x MUNICIPIO DE APUCARANA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. ANTONIO A CASTRO DOS SANTOS-.

16. ORDINARIA DE COBRANÇA-249/2002-ANTONIO DIAS DENIS x AGF BRASIL SEGUROS S/A e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. WILSON SCARPELINI KAMINSKI-.

17. ORDINARIA-295/2002-ROSE MARIA DOURADO x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. TOSIO SATO (PERITO)-.

18. MONITORIA-404/2002-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x MAHIS CRISTINA ARAUJO e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. JOSE CARLOS SABOIA-.

19. ACAA CIVIL PUBLICA-410/2002-MUNICIPIO DE APUCARANA x CARLOS ALBERTO GEBRIN PRETO e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. SUELI DA SILVA FERREIRA-PERITA-.

20. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-427/2002-LUIZ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA x ADILSON ABILIO DE SOUZA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. TOSIO SATO (PERITO)-.

21. FALENCIA-106/2003-VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x FENACO COM.L DE ENXOVAIS E COBERTORES LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. ADRIANO JAMUSSE-.

22. -124/2003-ALMEIDA VENTURA & CIA LTDA x SANTA CLARA IMPORTADORA LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.

23. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-220/2003-MARIA CLEUZA DA SILVA x EURICO CARVALHO DE OLIVEIRA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. CLOVIS R.PAULA-.

24. MEDIDA CAUTELAR SUSTACAO PROT-267/2003-CS PESQUISAS E PARTICIPACAOES INDUSTRIAIS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. ANTONIO A. CASTRO DOS SANTOS-.

25. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-269/2003-NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA x MAURO MIQUELIM E OUTROS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. NEIDIVAL RAMALHO OLIVEIRA-.

26. DEPOSITO-504/2003-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HELIO RODRIGUES DUARTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

27. DESPEJO C/C COBRANÇA-43/2004-AMELIA PAULINA BETIOL x LEONIDAS MARIO GONÇALVES e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.

28. MONITORIA-103/2004-CLARITA DE SOUZA GOES x ALBINA MARIA MAZINI FANTIN-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. ARMANDO C.D.S.GUADANHINI-.

29. ARROLAMENTO-164/2004-MARIA BASSO MASSAMBANI e outros x NELSON MASSAMBANI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. JOSE EDILSON MIRANDA-.

30. ARROLAMENTO-387/2004-ALCIDES MILESKI x NATALIA NAZARKO KOMA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. JOSE ROBERTO DOS SANTOS-.

31. BUSCA E APREENSÃO-509/2004-ADILSON APARECIDO DA CRUZ x EMERSON FRANCISCO PIRES-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. ARMANDO C.D.S.GUADANHINI-.

32. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-39/2005-NIKKOR INDUSTRIAL S.A. x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. EUCLIDES G. JUNIOR-.

33. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-91/2005-BENEDITO MANOEL SOBRINHO x APUCAFE COMERCIO DE CAFE LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. ITAMAR STRUMIELO DINIZ-.

34. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-192/2005-SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI x BANCO PANAMERICANO S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.

35. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-205/2005-FOXCRED FOMENTO COMERCIAL LTDA x CALIFORNIA RUBBER IND.COM.IMP.EXP.ARTEF.LATEX LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. NEIDIVAL RAMALHO OLIVEIRA-.

36. DECLARATORIA INEX.OBRIG.CAMB.-228/2005-QUIMICAMIL IND.COM.IMP.EXP.PRODUTOS QUIMICOS LTDA x SIFRA FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. ANTONIO A. CASTRO DOS SANTOS-.

37. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-255/2005-GRAFICA E EDITORA VILLEDSON LTDA x WILSON SCARPELINI KAMINSKI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. WILSON SCARPELINI KAMINSKI-.

38. MONITORIA-291/2005-MARCEU HERMOGENES DE OLIVEIRA x DANCS E CIA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

39. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-321/2005-TERRA DA LUZ LOCAÇÕES E MAQUINAS LTDA x MUNICIPIO DE APUCARANA-Devolver os autos em cartório,

no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. CARLOS ALBERTO DE SOUZA-.

40. DEPOSITO-327/2005-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIOGENES VICENTE DE LIMA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

41. DECLARATORIA-385/2005-CLEUSA MARIA DE AVILA e outros x BRASIL TELECOM S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. LILIAN ELIZABETH GRUSZKA-.

42. DECLARATORIA-386/2005-ALDAIR GIL e outros x BRASIL TELECOM S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. LILIAN ELIZABETH GRUSZKA-.

43. EMBARGOS A EXECUÇÃO-490/2005-ANTONIO MARCOS MARUCCI e outros x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CENTRO NORTE DO PR-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. SUELI DA SILVA FERREIRA-PERITA-.

44. MONITORIA-592/2005-UNOPAR-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x VALDEMIR RAFAEL-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (LONDRINA)-.

45. Acao CIVIL PUBLICA-612/2005-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JESUEL DE OLIVEIRA LEAL e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. ROSELAINE VARGAS-.

46. AÇÃO CONSTITUTIVA-11/2006-MARIA HELENA DA SILVA BALTIERI e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CENTRO DO PARANA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO-.

47. DECLARATORIA-130/2006-BIANCHI E BRESSAN LTDA. e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. CIRINEU DIAS-.

48. Acao ACERTAMENTO REL.JURD.NUL-145/2006-N.GODOY E NOLY LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. SUELI DA SILVA FERREIRA-PERITA-.

49. COBRANÇA-242/2006-ANTONIO CARLOS VIEIRA JUNIOR x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. SUELI DA SILVA FERREIRA-PERITA-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-285/2006-CONSTRUTORA ALMANAY EMPREENDIMENTOS E ASSES. LTDA x LUIZ ANTONIO HERCULANO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. EMERSON LUZ-.

51. PRESTAÇÃO DE CONTAS-294/2006-HELIO ROSSI x BANCO DO BRASIL S.A.-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. TOSIO SATO (PERITO)-.

52. PRESTAÇÃO DE CONTAS-312/2006-HELIO ROSSI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR-.

53. INVENTARIO-315/2006-IARA DE MELO e outros x YOLANDA JORGE DE MELO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. RAGGI FEGURI FILHO-.

54. REPARAÇÃO DE DANOS-448/2006-OTACILIO MENDES DE SOUZA x VAL - VIACAPO APUCARANA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. JOSE MARCOS LAVRADOR (MED.PERITO)-.

55. INVENTARIO-473/2006-GERALDA BATISTA DA SILVA e outros x IVO LUIZ DA SILVA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. AROLDI ALVES DE SOUZA-.

56. DECLARATORIA-553/2006-DECIO LEANDRO PARRA ME x SEBASTIAO CARLOS CANDIDO e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. EMERSON LUZ-.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-554/2006-BANCO SAFRA S/A x IMBATIVEL TURBO DIESEL LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO-.

58. PRESTAÇÃO DE CONTAS-581/2006-JOAO PERES MUNHOZ x BANCO BANESTADO S.A. e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. TOSIO SATO (PERITO)-.

59. -620/2006-FUJIWARA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA x BANCO BMC S.A.-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. TOSIO SATO (PERITO)-.

60. DIVISAO DE IMOVEL COMUM-639/2006-LEONARDO CORREA ALVES x BENEDITO GILSON MENDES e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. CLEBER RICARDO BALLAN-.

61. EMBARGOS DO DEVEDOR-708/2006-LUIZ CARLOS ALVES x MARIO OKABAYASHI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. ARMANDO C.D.S.GUADANHINI-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-723/2006-SUPERMAIS SUPERMERCADOS LTDA x MARLI APARECIDA DOS SANTOS KATO e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

63. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS-147/2007-JOICIMAR RODRIGUES DA ANUNCIACAO x JOSE AUGUSTO PINTO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. ARMANDO C.D.S.GUADANHINI-.

64. ALVARA-150/2007-FAHED DAHER NETO e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

65. EMBARGOS A EXECUÇÃO-208/2007-IVAI CENTER COUROS LTDA e outro x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COM. ARCO-IRIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. CLEBER RICARDO BALLAN-.

66. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-310/2007-THEOQUITO AMADOR x ESPOLIO DE TERUHO NAKAYAMA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. THEOQUITO AMADOR-.

67. INTERDIÇÃO-344/2007-APARECIDA SEVERINA DE OLIVEIRA x SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. ORLANDO A.MIRAS-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-357/2007-JOCY DA SILVA OLIVEIRA x GISELLI JULIANA GAMBI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-408/2007-GUARDATO FACTORING E SERVIÇOS LTDA x SIMAGAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. EMERSON LUZ-.

70. BUSCA E APREENSAO-449/2007-FUNDO I.D.N.P. AMER. MULTICART x OSMAR ALEXANDRE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

71. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-487/2007-ESPOLIO DE PEDRO PAULO FENATO e outros x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

72. COBRANÇA-493/2007-MARIA LUIZA LUIS x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. MARCELA CRISTOFOLINI-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-630/2007-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x COMERCIO DE SAL OURO FINO LTDA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO-.

74. INDENIZAÇÃO-638/2007-EVANDRO FRANCISCO x PAULO HENRIQUE PLINIO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. ARMANDO C.D.S.GUADANHINI-.

75. PROTESTO CONTRA ALIEN.DE BENS-639/2007-EVANDRO FRANCISCO x PAULO HENRIQUE PLINIO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. ARMANDO C.D.S.GUADANHINI-.

76. DESPEJO C/C COBRANÇA-693/2007-SERGIO BARBOSA DE SOUZA x LAUDELINO SILVERIO FILHO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.

77. Acao REVISIONAL DE CONTRATO-742/2007-FACIL FLEMING ATACADISTA, COMERCIAL E IMPORTADORA x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. TOSIO SATO (PERITO)-.

78. DEPOSITO-798/2007-FUNDO I.D.N.P. AMER. MULTICART x WALTER PINTO DA SILVA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

79. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-891/2007-V. L. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros x LUCIO FERREIRA FRANCISCONI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. ARMANDO C.D.S.GUADANHINI-.

80. DEPOSITO-5/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM CRED., FINANC. NAO PADR. x JUDITE APARECIDA MACHADO DE AQUINO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

81. DECLARATORIA-183/2008-CS PESQUISAS E PARTICIPACOES INDUSTRIAIS LTDA x LONDRIPELES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. ANTONIO A CATRO DOS SANTOS-.

82. USUCAPIAO-344/2008-JUCELI VIEIRA DA SILVA e outro x CASTRO CASTRO & CIA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. LUIZ VOLK FILHO-.

83. INVENTARIO-455/2008-EURICO MOLLER e outros x HENRIQUE MOLLER FILHO e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. JOANI RADUY-.

84. BUSCA E APREENSAO-482/2008-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MAXIMO GOMES POLISELI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

85. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-544/2008-DANIEL HENRIQUE DE LIRA x PAULO ROBERTO DA SILVA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-580/2008-IPHOHPAR - INSTITUTO DE PROMOCÃO HUMANA DO PARANÁ x V.L.Z. PADARIA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. ANA CLEUSA DELBEN-.

87. COBRANÇA-593/2008-OLGA APARECIDA HERNANDES DA SILVA x ITAU SEGUROS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO-.

88. -639/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x AVANSI COUROS LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. FERNANDA LIE KOGURE-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-640/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x AUTO POSTO BRESOLIN LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

90. DESPEJO C/C COBRANÇA-648/2008-ANTONIO DOS REIS e outros x ANTONIO MARTINS GODAS FILHO e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. PEDRO DE JESUS RUY-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-784/2008-BANCO ITAU S/A x D R CONSOLARO & CIA LTDA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

92. BUSCA E APREENSAO-901/2008-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSEANE APARECIDA ALVES-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

93. COBRANÇA-924/2008-BRAZ MIRANDA DE SA x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

94. BUSCA E APREENSAO-53/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOANA GARBE DE OLIVEIRA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

95. BUSCA E APREENSAO-167/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IEDO ALBINO KUHLE NEIRA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

96. INVENTARIO-184/2009-IZENIR IZABEL SELESTRINO DOS SANTOS BARBOSA e outros x IVO BARBOSA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA-.

97. USUCAPIAO-195/2009-BRAZ JUSTINO FILHO e outro x BENEDITO PEREIRA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. RAUL PEROZIN-.

98. INEXISTENCIA DE DEBITO C/D-228/2009-COMERCIO DE CAFE E CEREJAS CEREALLI LTDA x FACTOMAZZER CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR-.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-239/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x GEMELLUS BONES E CONFECÇÕES LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-240/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LINDOLFO FERREIRA GONCALVES - COUROS e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

101. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-294/2009-BARRA NOVA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA x CS PESQUISAS E PARTICIPACOES INDUSTRIAIS LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas

do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI-.

102. BUSCA E APREENSAO-307/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIO DOS SANTOS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

103. PRESTAÇÃO DE CONTAS-320/2009-NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA x DECIO JOSE DE OLIVEIRA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. NEIDIVAL RAMALHO OLIVEIRA-.

104. BUSCA E APREENSAO-554/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SONIA GASPAR MACHADO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

105. COBRANÇA-699/2009-ALEXANDRO NISHIOKA x ANDRESSA VICENTINI e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

106. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-830/2009-ABNER CAMISSETAS E BONES LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. MAURO QUILLES BALDASSARRE-.

107. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-860/2009-FABIANA DA SILVA VITÓRIO DE LIMA e outro x MUNICIPIO DE APUCARANA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. LILIAN ELIZABETH GRUSZKA-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-918/2009-ASSOCIACAO DA IMACULADA VIRGEN MARIA x MARCIO ADRIANO FESTI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. MARCOS LEANDRO DIAS-.

109. INDENIZAÇÃO-960/2009-REGINALDO APARECIDO DE FARIAS x HELIO MARTINEZ CEBRIAN e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. MARCOS LEANDRO DIAS-.

110. INVENTARIO-983/2009-LEANDRA MIRANDA DA SILVA x GESIO DA SILVA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. ROSELAINE VARGAS-.

111. DECLARATORIA-1006/2009-CONSERVILO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS LOCAÇÃO MAQUINAS x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

112. DECLARATORIA-1014/2009-MULTI ART'S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME x ALFA COMERCIAL DE AVIAMENTOS LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. AROLD ALVES DE SOUZA-.

113. AÇÃO REVISIONAL-1021/2009-AMAURI ALMEIDA VALERIO x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA-.

114. AÇÃO REVISIONAL-1060/2009-RODOVERDE TRANSP.RODOVIARIOS LTDA x BANCO SAFRA S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

115. NOTIFICAÇÃO-1067/2009-SANCHES DOS SANTOS E CIA LTDA x WILSON RIBEIRO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. JULIANA GLADE FERRACINI SANCHES-.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-1071/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x RICARDO LUIS MICHEL-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-1135/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ANDRE LUIZ DO ESPIRITO SANTO e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. WALTER ESPIGA-.

118. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1152/2009-V.L. AGRO INDUSTRIAL LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. JOSE EDILSON MIRANDA-.

119. USUCAPIAO-0000096-13.2010.8.16.0044-INIVALDO SCAPINI x CESAR ROBERTO ZAMBONI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. DANILO LEMOS FREIRE-.

120. DECLARATORIA-0001993-76.2010.8.16.0044-MOACIR RODRIGUES x MUNICIPIO DE APUCARANA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

121. BUSCA E APREENSAO-0002077-77.2010.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ODAZIR BORGES-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. JOAO LEONEL GABARDO FILHO-.

122. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002124-51.2010.8.16.0044-HILDA DIAS e outro x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte

e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

123. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002402-52.2010.8.16.0044-JULIANA TONIOLO x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

124. COBRANÇA-0002480-46.2010.8.16.0044-APARECIDO DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

125. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002802-66.2010.8.16.0044-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARLON RODRIGO QUINTILIANO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PEDRO DE JESUS RUY-.

126. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003367-30.2010.8.16.0044-JAIR APARECIDO DE CAIRES x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

127. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003368-15.2010.8.16.0044-DURVAL FERNANDES BALISTERO x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

128. INVENTARIO-0003388-06.2010.8.16.0044-PASCHOAL VERONEZ e outros x CATHARINA TRENTO VARONEZ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. SANDRO BERNARDO DA SILVA-.

129. BUSCA E APREENSAO-0004460-28.2010.8.16.0044-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENRTO x PAULO DA SILVA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.

130. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-67/1992-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x RAGGI FEGURY-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. CARLOS ALBERTO DE SOUZA-.

131. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-83/1996-INSS x TITUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. ANDREIA APARECIDA MAZETTO-.

132. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-19/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARAN x DIESEL TECNICA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. GILSON H. PASQUALI-.

133. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-44/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARAN x AMRACAFE IND.CAFE E CEREAIS LTDA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. JOAQUIM AGNELO CORDEIRO-.

134. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-5/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARAN x AMRACAFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LT e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. JOAQUIM AGNELO CORDEIRO-.

135. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-709/2000-MUNICIPIO DE APUCARANA x JOSE DE PAULA SANTOS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. VALDIR JUDAI-.

136. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-753/2000-MUNICIPIO DE APUCARANA x JOANI RADUY-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

137. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-171/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARAN x RACING HORSE IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. MARCO AURELIO BARATO-.

138. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-463/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x JOSE CATARIN-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. CARLOS ALBERTO DE SOUZA-.

139. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-920/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x JOANI RADUY-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

140. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-327/2002-MUNICIPIO DE APUCARANA x JOANI RADUY-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

141. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-334/2002-MUNICIPIO DE APUCARANA x JOANI RADUY-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

142. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-354/2002-MUNICIPIO DE APUCARANA x VICENTE JUNQUEIRA DE CASTRO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. JOANI RADUY-.

143. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-594/2002-MUNICIPIO DE APUCARANA x CASTRO CASTRO LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

144. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-132/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARAN x MACHADO & NODARI LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. JULIANA G.FERRACINI-.

145. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-195/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x JOSE DOS REIS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

146. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-805/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x ANTONIO HANNUL-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. JULIANA A.CATTARIN-.

147. EXECUCAO FISCAL-71/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARAN x FUJIWARA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. MARCOS LEANDRO DIAS-.

148. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-99/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x JOANY RADUY-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

149. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-129/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x JOSE DOS REIS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

150. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-133/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x JOANI RADUY-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

151. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-614/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x MARCIO MORAES CHAVES-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. CARLOS ALBERTO DE SOUZA-.

152. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-678/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x JOSE SIDNEY FELIZARDO DA SILVA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. CARLOS ALBERTO DE SOUZA-.

153. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-711/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x CASTRO CASTRO LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

154. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-717/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x CASTRO CASTRO LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

155. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-719/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x CASTRO CASTRO LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

156. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-973/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x MAURO GARCIA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. JULIANA A.CATTARIN-.

157. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-1081/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x ODETE K H SAWADA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. CARLOS ALBERTO DE SOUZA-.

158. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-1642/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x ANTONIO HANNUL-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. JULIANA A.CATTARIN-.

159. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-1863/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x MAS NUNES E CIA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

160. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-160/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SIDNEY BELLINI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN-.

161. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-161/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUPERALVO SUPERMERCADOS LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. MARCOS DIAS-.

162. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-65/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARIA HELENA STABILE GUIDES-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. JOMAR BERTON-.

163. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-100/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VL AGRO INDUSTRIAL LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. EDILSON MIRANDA-.

164. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-301/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x MITRA DIOCESANA DE APUCARANA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

165. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-323/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x JOANI RADUY-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. JOANI RADUY-.

166. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-474/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x AUGUSTO ALVES DOS REIS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. ALEXANDRE GUARILHA-.

167. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-786/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x MITRA DIOCESANA DE APUCARANA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

168. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-1089/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x VICENTE JUNQUEIRA DE CASTRO JUNIOR-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. JOANI RADUY-.

169. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-1099/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x MIRABEL TSCHURTSCHENTHALER JUNQUEIRA DE CASTRO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. JOANI RADUY-.

170. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-1100/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x JUNQUEIRA DE CASTRO EMP. IMOB. LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. JOANI RADUY-.

171. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-1230/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x VICENTE JUNQUEIRA DE CASTRO JUNIOR-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. JOANI RADUY-.

172. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-1282/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x MITRA DIOCESANA APUCARANA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

173. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-1391/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x CASTRO CASTRO E CIA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. CARLOS ALBERTO DE SOUZA-.

174. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-1402/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x CASTRO CASTRO & CIA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

175. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-1439/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x PETRONIO COLARES-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. CARLOS ALBERTO DE SOUZA-.

176. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-1780/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x MITRA DIOCESANA DE APUCARANA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

177. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-2040/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x MITRA DIOCESANA DE APUCARANA-PAROQUIA CRISTO SACER-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

178. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-2480/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x TACIANA CLAUDIA FLORES FORTUNA DE PROENÇA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

179. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-2727/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL JUNQUEIRA DE CASTRO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. CARLOS ALBERTO DE SOUZA-.

180. CARTA PRECATORIA - CIVEL-82/2008-JOSE RODRIGUES MASQUETTI x COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA - CODAP-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. APARECIDO DONIZETE GOMES-.

181. CARTA PRECATORIA - CIVEL-32/2009-BANCO ITAU S/A x NASIO VAZ VIEIRA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

Apucarana, 09 de junho de 2010.

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DE ARAUCÁRIA
JUIZA DE DIREITO: Dra. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES
OFICIAL DO CARTÓRIO: Bel. VALDERI CAMARA

RELAÇÃO V. FAMÍLIA Nº 27/2010

ADILSON MENAS FIDELIS	08	278/2010
ADILSON MENOS FIDELIS	34	278/2010
ARLIETA MANSUR FERREIRA	24	249/2010
CÁSSIA BERNARDELLI	36	320/2009
DAIANE SANTANA RODRIGUES	35	925/2008
DANIEL MORENO PORTELLA	29	265/2010
DICESAR BECHES VIEIRA	12	259/2010
DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR	12	259/2010
ELIANE SILVA RÉGIO	23	1033/2009
EZEQUIEL DE OLIVEIRA DANIEL	19	678/2009
FÁBIO LÚCIO BAJA	07	366/2010
FÁBIO LÚCIO BAJA	33	366/2010
FERNANDA ROMANA BREDÁ	25	291/2010
GLAUCIO BADUY GALIZE	29	265/2010
JOÃO MANOEL GROTT	25	291/2010
JOSÉ DOMINGUES	16	983/2009
JOSÉ VALTER RODRIGUES	35	925/2008
KARINNA SEIGO CERQUEIRA	35	925/2008
LUCIA SOMBRIO	35	925/2008
LUIZ FERNADO CHEMIM	13	296/2008
LUIZ FERNANDO CHEMIM	01	94/2009
LUIZ FERNANDO CHEMIM	02	1078/2007
LUIZ FERNANDO CHEMIM	03	275/2010
LUIZ FERNANDO CHEMIM	04	101/2010
LUIZ FERNANDO CHEMIM	05	273/2010
LUIZ FERNANDO CHEMIM	06	136/2009
LUIZ FERNANDO CHEMIM	09	269/2010
LUIZ FERNANDO CHEMIM	11	30/2010
LUIZ FERNANDO CHEMIM	15	901/2009
LUIZ FERNANDO CHEMIM	17	997/2008
LUIZ FERNANDO CHEMIM	26	535/2008
LUIZ FERNANDO CHEMIM	27	945/2009
LUIZ FERNANDO CHEMIM	28	47/2004
LUIZ FERNANDO CHEMIM	32	253/2010
LUIZ FERNANDO CHEMIM	35	925/2008
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI	01	94/2009
MARCIUS FONTOURA LASS	10	113/2010
MARCO ANTONIO GROTT	25	291/2010
MARCO AURELIO BAPTISTA DA SILVA MATOS	29	265/2010
MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA	02	1078/2007
MARLI JANKOVSKI	18	829/2009
MARLY BORGES DOMINGUES	16	983/2009

MURILO FRANCISCO DO AMARAL	30	861/2009
NEILA DA SILVA ROCHA	14	1028/2009
PEDRO LILITO FRANCESCHI	10	113/2010
RICARDO ALBERTO ESCHER	20	777/2009
RICARDO ALBERTO ESCHER	21	1009/2009
RUBIA F. BAJA	22	931/2009
RUBIA F. BAJA	31	1059/2008
TIAGO KARAS SUREK	01	94/2009
TIAGO KARAS SUREK	02	1078/2007
TIAGO KARAS SUREK	03	275/2010
TIAGO KARAS SUREK	04	101/2010
TIAGO KARAS SUREK	05	273/2010
TIAGO KARAS SUREK	06	136/2009
TIAGO KARAS SUREK	09	269/2010
TIAGO KARAS SUREK	11	30/2010
TIAGO KARAS SUREK	13	296/2008
TIAGO KARAS SUREK	15	901/2009
TIAGO KARAS SUREK	17	997/2008
TIAGO KARAS SUREK	26	535/2008
TIAGO KARAS SUREK	27	945/2009
TIAGO KARAS SUREK	28	47/2004
TIAGO KARAS SUREK	32	253/2010
TIAGO KARAS SUREK	35	925/2008
VALDIR JULIO ULBRICH	35	925/2008
VANIA A. PADILHA	22	931/2009
VIVIANE MAZEPPA SIMIONI	01	94/2009

01. ALIMENTOS Nº 94/2009 - P.M.O. rep. p/ M.J.D.M. x M.F.O. - "... 2 - Redesigno audiência de conciliação para o dia 22/06/2010, às 14:00 horas. ...". - Adv(s): LUIZ FERNANDO CHEMIM; TIAGO KARAS SUREK; VIVIANE MAZEPPA SIMIONI; LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI.

02. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 1078/2007 - N.V.M.N.L. rep. p/ A.C.M. x I.S.N.L. - "...2 - No mais, designo audiência de conciliação para o dia 22/06/2010, às 14:30 horas. ...". - Adv(s): LUIZ FERNANDO CHEMIM; TIAGO KARAS SUREK; MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA.

03. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL Nº 275/2010 - T.R.S. x R.S. - "... 2 - Cite-se o requerido para comparecer à audiência preliminar de tentativa de conciliação (CPC, art. 331), no dia 22/06/2010, às 14:00 horas. ...". - Adv(s): LUIZ FERNANDO CHEMIM; TIAGO KARAS SUREK.

04. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA E ALIMENTOS Nº 101/2010 - F.W. x J.C.R. - "... 4 - Cite-se o requerido para comparecer à audiência preliminar de tentativa de conciliação (CPC, art. 331), no dia 22/06/2010, às 13:15 horas. ...". - Adv(s): LUIZ FERNANDO CHEMIM; TIAGO KARAS SUREK.

05. ALIMENTOS Nº 273/2010 - A.C.S.F. e D.L.F. rep. p/ C.F.S.F. x M.A.F. - "... 3 - Designo audiência de conciliação para o dia 22/06/2010, às 14:15 horas.". - Adv(s): LUIZ FERNANDO CHEMIM; TIAGO KARAS SUREK.

06. ALIMENTOS Nº 136/2009 - J.C.L. rep. p/ L.F. x C.L.L. - "1 - Redesigno audiência de conciliação para o dia 22/06/2010, às 13:15 horas. ...". - Adv(s): LUIZ FERNANDO CHEMIM; TIAGO KARAS SUREK.

07. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 366/2010 - J.P.R. x T.O. - "... 2 - Designo audiência de conciliação para o dia 22/06/2010, às 13:00 horas. ...". - Adv.: FÁBIO LÚCIO BAJA.

08. SEPARAÇÃO JUDICIAL Nº 278/2010 - E.R.R. x M.A.C.R. - "... 2 - Para audiência de tentativa de conciliação ou transigência designo o dia 22/06/2010, às 14:30 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. ...". - Adv.: ADILSON MENOS FIDELIS.

09. ALIMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 269/2010 - G.D.R. rep. p/ D.D. x E.L.R. - "... 3 - Designo audiência de conciliação para o dia 22/06/2010, às 14:15 horas. ...". - Adv(s): LUIZ FERNANDO CHEMIM; TIAGO KARAS SUREK.

10. ALIMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 113/2010 - B.T.L. rep. p/ S.L.T. x L.Q.L. - "... 3 - Designo audiência de conciliação para o dia 22/06/2010, às 14:00 horas. ...". - Adv(s): PEDRO LILITO FRANCESCHI; MARCIUS FOUNTOURA LASS.

11. REVISIONAL DE ALIMENTOS Nº 30/2010 - R.M. rep. p/ E.M. x M.O. - "... 2 - Designo audiência de conciliação para o dia 22/06/2010, às 13:00 horas. ...". - Adv(s): LUIZ FERNANDO CHEMIM; TIAGO KARAS SUREK.

12. ALIMENTOS Nº 259/2010 - A.S.S.B. rep. p/ J.L.S. x P.M.N.B. - "... 3 - Designo audiência de conciliação para o dia 22/06/2010, às 14:00 horas. ...". - Adv(s): DICESAR BECHES VIEIRA; DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR.

13. REVISIONAL DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 296/2008 - M.C.M. rep. p/ R.C. x D.M. - "1 - Redesigno audiência de conciliação para o dia 22/06/2010, às 13:45 horas. ...". - Adv(s): LUIZ FERNANDO CHEMIM; TIAGO KARAS SUREK.

14. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL EM DIVÓRCIO Nº 1028/2009 - R.J.S. x L.C.T. - "1 - Para realização do ato postergado redesigno o ato para o próximo dia 15 de Junho de 2010, às 09:30 horas. ...". - Adv(s): NEILA DA SILVA ROCHA.

15. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA C.C. ALIMENTOS Nº 901/2009 - N.A.R. x P.C. - "1 - Tendo em vista o não retorno do mandado expedido ao Juízo do Foro

Central, redesigno o ato postergado para o próximo dia 15 de Junho de 2010, às 09:30 horas. ...". - Adv(s): LUIZ FERNANDO CHEMIM; TIAGO KARAS SUREK.

16. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS E PENSÃO ALIMENTÍCIA, C. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 983/2009 - K.F.O.P. x E.T.J. - "1 - Tendo em vista que em contato telefônico foi informado pelo Juízo Deprecado o não cumprimento da citação do réu, redesigno o ato para o próximo dia 15 de Junho de 2010, às 09:00 horas. ...". - Adv(s): MARLY BORGES DOMINGUES; JOSÉ DOMINGUES.

17. ALIMENTOS Nº 997/2008 - R.C.G.; A.P.C.G.; D.C.G.; H.P.C.G. rep. p/ A.C. x O.G. - "1 - Tendo em vista o não retorno da deprecata expedida ao Juízo de Maringá/PR, cuja cópia encontra-se às fls. 47, redesigno o ato postergado para o próximo dia 15 de Junho de 2010, às 09:00 horas. ...". - Adv(s): LUIZ FERNANDO CHEMIM; TIAGO KARAS SUREK.

18. DIVÓRCIO DIRETO Nº 829/2009 - E.R.A.O. x V.C. - "1 - Para realização do ato postergado o próximo dia 15 de Junho de 2010, às 09:00 horas. ...". - Adv.: MARLI JANKOVSKI.

19. ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS Nº 678/2009 - M.F.A.O. rep. p/ E.A.A. x V.O. - "1 - Redesigno o ato para a data de 15 de junho de 2010, às 09:00 horas.". - Adv.: EZEQUIEL DE OLIVEIRA DANIEL.

20. ALIMENTOS Nº 777/2009 - J.L.S. rep. p/ S.T.D.S. x J.S. - "... 3 - Designo audiência de conciliação para o dia 22/06/2010, às 14:15 horas. ...". - Adv.: RICARDO ALBERTO ESCHER.

21. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO Nº 1009/2009 - O.V.S. x L.M.R.S. - "1 - Tendo em vista o não retorno da deprecata expedida ao Juízo de Francisco Beltrão/PR, cuja cópia encontra-se às fls. 22, redesigno o ato postergado para o próximo dia 15 de Junho de 2010, às 09:30 horas. ...". - Adv.: RICARDO ALBERTO ESCHER.

22. ALIMENTOS, COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 931/2009 - A.B.A. e A.B.A. rep. p/ I.A.B. x S.M.M.A. - "1 - Para realização do ato postergado designo o próximo dia 15 de Junho de 2010, às 09:00 hora. ...". - Adv(s): RUBIA F. BAJA; VANIA A. PADILHA.

23. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA Nº 1033/2009 - L.C.C. x L.A.C. - "1 - Tendo em vista o Decreto Judiciário nº 423/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, o qual regulamenta os horários de expediente em dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo de 2010, redesigno audiência de conciliação para o dia 22/06/2010, às 13:00 horas. ...". - Adv.: ELIANE SILVA RÉGIO.

24. SEPARAÇÃO LITIGIOSA Nº 249/2010 - E.C.F. x G.L.F. - "1 - Tendo em vista o Decreto Judiciário nº 423/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, o qual regulamenta os horários de expediente em dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo de 2010, redesigno audiência de conciliação para o dia 22/06/2010, às 14:30 horas. ...". - Adv.: ARLIETA MANSUR FERREIRA.

25. ALIMENTOS Nº 291/2010 - V.A.M.O. rep. p/ V.A.M. x A.M.O. - "1 - Tendo em vista o Decreto Judiciário nº 423/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, o qual regulamenta os horários de expediente em dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo de 2010, redesigno audiência de conciliação para o dia 22/06/2010, às 14:30 horas. ...". - Adv(s): JOÃO MANOEL GROTT; MARCO ANTONIO GROTT; FERNANDA ROMANA BREDA.

26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 535/2008 - V.W.N.I. rep. p/ M.A.N. x C.M.I. - "1 - Tendo em vista o Decreto Judiciário nº 423/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, o qual regulamenta os horários de expediente em dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo de 2010, redesigno audiência de conciliação para o dia 22/06/2010, às 13:45 horas. ...". - Adv(s): LUIZ FERNANDO CHEMIM; TIAGO KARAS SUREK.

27. ALIMENTOS Nº 945/2009 - G.E.S. rep. p/ E.E. x J.S.S. - "1 - Tendo em vista o Decreto Judiciário nº 423/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, o qual regulamenta os horários de expediente em dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo de 2010, redesigno audiência de conciliação para o dia 22/06/2010, às 14:00 horas. ...". - Adv(s): LUIZ FERNANDO CHEMIM; TIAGO KARAS SUREK.

28. REVISIONAL DE ALIMENTOS Nº 47/2004 - L.H.P.V. rep. p/ R.L.P. x A.O.V. - "1 - Tendo em vista o Decreto Judiciário nº 423/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, o qual regulamenta os horários de expediente em dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo de 2010, redesigno audiência de conciliação para o dia 22/06/2010, às 13:30 horas. ...". - Adv(s): LUIZ FERNANDO CHEMIM; TIAGO KARAS SUREK.

29. REVISIONAL DE ALIMENTOS Nº 265/2010 - G.R.S. rep. p/ M.P.R.S. x A.R.S. - "1 - Tendo em vista o Decreto Judiciário nº 423/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, o qual regulamenta os horários de expediente em dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo de 2010, redesigno audiência de conciliação para o dia 22/06/2010, às 14:45 horas. ...". - Adv(s): MARCO AURELIO BAPTISTA DA SILVA MATOS; GLAUCIO BADUY GALIZE; DANIEL MORENO PORTELLA.

30. REVISIONAL DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 861/2009 - L.Z. x L.Z.J. rep. p/ V.C.P. - "1 - Tendo em vista o Decreto Judiciário nº 423/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, o qual regulamenta os horários de expediente em dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo de 2010, redesigno audiência de conciliação para o dia 22/06/2010, às 13:45 horas. ...". - Adv(s): MURILO FRANCISCO DO AMARAL.

31. SEPARAÇÃO E PARTILHA DE BENS C/C ALIMENTOS, PEDIDO LIMINAR DE GUARDA E RESPONSABILIDADE PROVISÓRIA Nº 1059/2008 - E.M.S.G. x G.O.G. - "1 - Tendo em vista o Decreto Judiciário nº 423/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, o qual regulamenta os horários de expediente em dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo de 2010, redesigno audiência de conciliação para o dia 22/06/2010, às 14:15 horas. ...". - Adv(s): RUBIA F. BAJA.

32. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS Nº 253/2010 - G.B.S. x P.A.B.S. rep. p/ A.A.P. - "1 - Tendo em vista o Decreto Judiciário nº 423/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, o qual regulamenta os horários de expediente em dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo de 2010, redesigno audiência de conciliação para o

dia 22/06/2010, às 14:00 horas. ...". - Adv(s).: LUIZ FERNANDO CHEMIM; TIAGO KARAS SUREK.

33. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 366/2010 - J.P.R. x T.O. - "... 2 - Designo audiência de conciliação para o dia 22/06/2010, às 13:00 horas. ...". - Adv.: FÁBIO LÚCIO BAJA.

34. SEPARAÇÃO JUDICIAL Nº 278/2010 - E.R.R. x M.A.C.R. - "... 2 - Para audiência de tentativa de conciliação ou transigência designo o dia 22/06/2010, às 14:30 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. ...". - Adv.: ADILSON MENOS FIDELIS.

35. ALIMENTOS C.C GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS Nº 925/2008 - S.M. rep. p/ R.M.L. x V.M. - "I - Redesigno a data de 18 de agosto de 2010 às 13:15 horas para realização do ato postergado. ...". - Adv(s).: LUIZ FERNANDO CHEMIM; TIAGO KARAS SUREK; JOSÉ VALTER RODRIGUES; VALDIR JULIO ULBRICH; DAIANE SANTANA RODRIGUES; LUCIA SOMBRI; KARINA SEIGO CERQUEIRA.

36. DIVÓRCIO LITIGIOSO Nº 320/2009 - M.S.J. x S.M.O.J. - "I - Tendo em vista a ausência das partes manifeste-se a parte autora em 48 horas sob pena de extinção e arquivamento.". - Adv.: CÁSSIA BERNARDELLI.

Araucária, 09 de Junho de 2010.

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO
PARANÁ
CARTORIO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Dra. NÍCIA K. CARDOSO**

RELAÇÃO Nº 12/2010

Adicionar um(a) índice

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-500/1985-SEMENTE PALOTINA LTDA x FRANCISCO ALVES RANGEL-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.
2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-155/1986-VALNE BARROS FERREIRA x JORGE HABASAKI e outro-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. ERICO DE CASTRO-.
3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-581/1987-JOSE LUIZ SECARIOLO E OUTROS. x DEP. ESTRADAS RODAGEM-DER-PR.- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. DEMERVAL RIBEIRO VIANNA-.
4. AGRAVO DE INSTRUMENTO-660/1987-VALNE BARROS FERREIRA x JORGE HABASAKI-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. ERICO DE CASTRO-.
5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-173/1991-BANCO AMERICA DO SUL S/ A. x TAKAO KAZAMA HOJI KAZAMA E OUTROS- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. LEANDRO DE QUADROS-.
6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-308/1993-COPACEL S/A. x GLADIR MARIUSSI PORTALUPPI-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. FERNANDO BONISSONI-.
7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-124/1994-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x ANTONIO KSZANI e outro- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. JONAS ADALBERTO PEREIRA-.
8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-223/1994-BANCO BRADESCO S/A x DOMINGOS MARTINS NETO e outro- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. ADRIANO DE QUADROS-.
9. ARROLAMENTO-228/1994-MADALENA CRISTOVAO VICENFAD x LUIZ VICENFAD-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. DIRLEI DE SOUZA-.
10. REPARACAO DE DANOS-252/1994-VALQUIRIA SANTOS DE GIULI e outro x MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. VILSON JUAREZ SIVERIS-.
11. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-286/1994-ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS x PEDRO OLMO TALGA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos

termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. LAURINDETE CORREA DA SILVA-.

12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-502/1995-BANCO BRADESCO S/A x BERENICE FONTOURA DE OLIVEIRA GALVAO e outro-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.

13. REINTEGRACAO DE POSSE-787/1995-BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALIMENTOS GALVAO LTDA.-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. NADIEGE K. M. DELL ANTONIO-.

14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-803/1995-BANCO DO BRASIL S.A. x MIRANDA & SANTANA LTDA e outros-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. LAURINDETE CORREA DA SILVA-.

15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-805/1995-BANCO AMERICA DO SUL S/ A. x DONIZETE APARECIDO MARTINS - FIRMA e outro-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.

16. ARROLAMENTO-875/1995-GILIO BORTOT x ANA RE BORTOT- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. DIRLEI DE SOUZA-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-165/1996-REYNALDO VITOR e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. DIRCEU BARSZCZ-.

18. DEPOSITO-203/1996-BANCO BRADESCO S/A x PREMAX-PRODUTORA E EXPORTADORA DE MADEIRAS LTDA.- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. ADRIANO DE QUADROS-.

19. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-228/1996-BANCO BRADESCO S/A x CELSO MACHADO e outro- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. LEANDRO DE QUADROS-.

20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-248/1996-BANCO BRADESCO S/A x MAURO ALVES SIQUEIRA e outro- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. LEANDRO DE QUADROS-.

21. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-427/1996-BANCO BRADESCO S/A x SINVAL MIRANDA DUTRA e outros-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.

22. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-575/1996-BANCO AMERICA DO SUL S/ A x SILVIO KOITI KAZAMA e outros-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.

23. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-21/1997-LAURINDO MOREIRA x ANTONIO KSZANI-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. JONAS ADALBERTO PEREIRA-.

24. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-35/1998-SICREDI - COOP. DE CRED. RURAL AGROP. DO OESTE x ADIR MENDES e outro-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. WILSON JOSE ASSUMPCAO-.

25. ORDINARIA DE INDENIZACAO-171/1998-ANTONIO RAFAEL FERREIRA e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. DERMEVAL RIBEIRO VIANNA-.

26. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-210/1998-OLVEPAR DO PARANA S/A - INDUSTRIA E COMERCIO x JURANDIR PAULO DOS REIS-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. MARTINS GIMENEZ BALERO-.

27. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-327/1998-VALDIR LUGTENBURG x ASSIS FACTORING LTDA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. LUCIANE DE CASTRO-.

28. INVENTARIO-159/1999-ELIAS DOS REIS LOUCAO x MARIA IMACULADA LOUCAO-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. DERMEVAL RIBEIRO VIANNA-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-287/1999-ANTONIO KSZANI x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. JONAS ADALBERTO PEREIRA-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-314/1999-ATAIDES PEDROSO DIAS x BANCO DO BRASIL S.A.-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. DIRCEU DA SILVA LEITE-.

31. ARROLAMENTO-349/1999-DIRCE DA SILVA ZANAQUI x LINO ZANAQUI-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. NATALINO BARIVIERA-.

32. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-46/2001-BANCO BRADESCO S/A x NILTON CONSTANTINO e outro-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.

33. AÇÃO CIVIL PUBLICA-222/2001-MINISTERIO PUBLICO x COMP. DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARANÁ - SANEPAR-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. RUBIA MARA CAMANA-.

34. ARROLAMENTO SUMARIO-65/2002-BENEDITA INES CONRADO x ANCELMO CONRADO-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-36/2003-MUNICIPIO DE TUPASSI x MARIA BERNADETE DOS SANTOS-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. MARTINS GIMENEZ BALERO-.

36. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-80/2003-ROSA STABILE DA SILVA x CICERO FRANCISCO RAMOS-Cobro a devolução dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, parágrafo unico do CPC. -Adv. NATALINO BARBIVIERA-.

37. ALVARA-3/2004-FRANCIELY LAYANE PINTO TEIXEIRA E OUTROS x ESTE JUIZO-Cobro a devolução dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, parágrafo unico do CPC. -Adv. ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO-.

38. ARROLAMENTO SUMARIO-262/2004-JOSE FERREIRA x JOAO FERREIRA-Cobro a devolução dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, parágrafo unico do CPC. -Adv. RONIZE FANTIN-.

39. ACAA DE COBRANCA -SUMARIO-250/2005-LUCIANE CRISTINA BRUNHARI x DAVI DE AVELAR CORREA e outro- Cobro a devolução dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, parágrafo unico do CPC. -Adv. KENJI D. P. HATAMOTO-.

40. USUCAPIAO-14/2006-AGENOR MODESTO DA SILVA x ANTONIO DE AZEVEDO- Cobro a devolução dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, parágrafo unico do CPC. -Adv. RUBENS JOSE DA COSTA-.

41. ORDINARIA DE COBRANCA-27/2006-BANCO DO BRASIL S.A. x OLIVEIRA E DELGADO S.A e outros-Cobro a devolução dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, parágrafo unico do CPC. -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

42. ORD. COMPL. APOSENTADORIA E P-161/2006-IVANIR DOS SANTOS FARINACIO x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Cobro a devolução dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, parágrafo unico do CPC. -Adv. GILBERTO J. SARMENTO-.

43. INDENIZACAO-239/2006-MARCOS ROGERIO FERREIRA x CLINICAS DE FRATURAS,ACIDENTADOS E ORTOPEDIA-Cobro a devolução dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, parágrafo unico do CPC. -Adv. CLOVES LUIZ ANGELELI e LAURINDETE CORREA DA SILVA-.

44. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-328/2006-EXPLOSUL COMERCIO E INDUSTRIA DE EXPLOSIVOS LTDA x CIA.DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-Cobro a devolução dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, parágrafo unico do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO NICIOLI-.

45. DECLARATORIA-365/2006-KATIA CRISTINA HIROKO TUTISETO e outros x HAIDE PEREIRA TUTISETO-Cobro a devolução dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, parágrafo unico do CPC. -Adv. KENJI D. P. HATAMOTO-.

46. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-401/2006-ODIRLEI BARBOSA DA SILVA x JOSE BENEDITO PADILHA-Cobro a devolução dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, parágrafo unico do CPC. -Adv. WILSON JOSE ASSUMPACAO-.

47. ORDINARIA-20/2007-APARECIDA DORA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Cobro a devolução dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, parágrafo unico do CPC. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

48. INVENTARIO-27/2007-JORGE EDUARDO KYOGIRO WATANAKE x JORGE WATANABE-Cobro a devolução dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, parágrafo unico do CPC. -Adv. RONIZE FANTIN-.

49. CONCESSAO DE BENEFICIO PREVID-98/2007-MARIA APARECIDA BARROS DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Cobro a devolução dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, parágrafo unico do CPC. -Adv. GILBERTO J. SARMENTO-.

50. CONCESSAO DE BENEFICIO PREVID-174/2007-GERALDO VERUSSA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Cobro a devolução dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, parágrafo unico do CPC. -Adv. GILBERTO J. SARMENTO-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO-224/2007-DECIO VENDER DA SILVA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI-SICREDI OESTE-Cobro a devolução dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, parágrafo unico do CPC. -Adv. RUBENS JOSE DA COSTA-.

52. RESCISAO DE CONTRATO-341/2007-CORREA E FAVARAO IMOVEIS LTDA x JOSE PAULO MOREIRA-Cobro a devolução dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, parágrafo unico do CPC. -Adv. LAURINDETE CORREA DA SILVA-.

53. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-426/2007-SICCOB MEDIO OESTE x PAULO DONIZETE LEMES-Cobro a devolução dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, parágrafo unico do CPC. -Adv. LUCIANE DE CASTRO-.

54. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-458/2007-DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL x LEANDRO APARECIDO MANO-Cobro a devolução dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, parágrafo unico do CPC. -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO-107/2008-BRAULIO DE MENDONÇA x LUIZ ANTONIO TARGA-Cobro a devolução dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, parágrafo unico do CPC. -Adv. LUCIANE DE CASTRO-.

56. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-120/2008-JOAO VICENTIN x ALTAMIRO DE OLIVEIRA e outro-Cobro a devolução dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, parágrafo unico do CPC. -Adv. EDESIO NASSAR-.

57. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-139/2008-COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL e outro x JOAO BATISTA MANDOTTI-Cobro a devolução dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, parágrafo unico do CPC. -Adv. GILCIMAR MACHADO SILVA-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-216/2008-JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA x COOPERATIVA AGROPECUARIA DO MEDIO OESTE- AGROPAR-Cobro a devolução dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, parágrafo unico do CPC. -Adv. LAURINDETE CORREA DA SILVA-.

59. ARROLAMENTO DE BENS-CAUTELAR-370/2008-VICTOR HUGO RICHTER RECH e outros x IVO ITAMAR RECH e outro-Cobro a devolução dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, parágrafo unico do CPC. -Adv. ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA-.

60. ACAA DE COBRANCA-489/2008-ODETE MARTINS e outros x BANCO ITAU S/ A-Cobro a devolução dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, parágrafo unico do CPC. -Adv. BRAULIO BELINATO GARCIA PEREZ-.

61. CONTRA-NOTIFICACAO-32/2009-MADEREIRA DENIG LTDA x GUIDO HUBNER-Cobro a devolução dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, parágrafo unico do CPC. -Adv. LAURINDETE CORREA DA SILVA-.

62. SOBREPARTILHA-165/2009-ROSA ROEFERO MONARIN-Cobro a devolução dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, parágrafo unico do CPC. -Adv. SILVIO FERREIRA PRIMO-.

63. USUCAPIAO-228/2009-ATAIR BORGES DOS REIS e outro x NUNES PEREIRA DOS SANTOS-Cobro a devolução dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, parágrafo unico do CPC. -Adv. JOSE GERALDO CANDIDO-.

64. INVENTARIO-286/2009-MARIO PERISSATTO x ELIZA DA SILVA PERISSATTO-Cobro a devolução dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, parágrafo unico do CPC. -Adv. JOSE GERALDO CANDIDO-.

65. REMOCAO DE INVENTARIANTE-320/2009-JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL x ADELINA PIRASSOLI GAIOTTI-Cobro a devolução dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, parágrafo unico do CPC. -Adv. LAURINDETE CORREA DA SILVA-.

66. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-333/2009-MARGARETE MARQUES MOREIRA x L. MERLI COSMETICOS LTDA- Cobro a devolução dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, parágrafo unico do CPC. -Adv. WILSON JOSE ASSUMPACAO-.

67. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-386/2009-EDUARDO LULU e outros-Cobro a devolução dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, parágrafo unico do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO LULU-.

68. MANDADO DE SEGURANCA-410/2009-SANDRA MARIA SIQUEIRA BARBOSA e outros x JOSE CARLOS MARIUSSI-Cobro a devolução dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, parágrafo unico do CPC. -Adv. MARTINS GIMENEZ BALERO-.

69. INVENTARIO-429/2009-ADRIANA DA SILVA x AURORA FLOR DA SILVA-Cobro a devolução dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, parágrafo unico do CPC. -Adv. JULIANE T. BORTOLOTO-.

70. EMBARGOS A EXECUCAO-433/2009-EDSON DE PAULA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Cobro a devolução dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, parágrafo unico do CPC. -Adv. MARIA INES PRZYBYSZ DE PAULA-.

71. INVENTARIO-440/2009-AILTON CAEIRO DA SILVA e outros x FRANCISCO MARTINS-Cobro a devolução dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, parágrafo unico do CPC. -Adv. ALBERTO ANTONIO SANTANA-.

72. ORDINARIA-457/2009-EDILSON MARQUES DE SOUZA e outro x ESTADO DO PARANA e outros-Cobro a devolução dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, parágrafo unico do CPC. -Adv. JULIANO RIBAS D'Á-.

73. INVENTARIO-476/2009-CECILIA APARECIDA TICIANELI DE LIMA FIGUEIRA x JORGE FIGUEIRA FILHO-Cobro a devolução dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, parágrafo unico do CPC. -Adv. ROGERIO RAIZI BELICE-.

74. INVENTARIO-479/2009-JARI DA CRUZ VARGAS e outros x JOAO LUIZ VARGAS-Cobro a devolução dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, parágrafo unico do CPC. -Adv. ALBERTO ANTONIO SANTANA-.

75. ALVARA-0000010-30.2010.8.16.0048-JOSE ALBERTO NEGRI-Cobro a devolução dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, parágrafo unico do CPC. -Adv. ENZO ALEIXO-.

76. CAUTELAR-0000020-74.2010.8.16.0048-MARCIO RODRIGUES BONAFEDE x FERNANDO ANDRE AMANCIO-Cobro a devolução dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, parágrafo unico do CPC. -Adv. JAIR APARECIDO ZANIN-.

77. EXECUCAO PROV. DE SENTENCA-0000041-50.2010.8.16.0048-CENCION DE FATIMA VALERO BOFFO e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-Cobro a devolução dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, parágrafo unico do CPC. -Adv. BRAULIO BELINATO GARCIA PEREZ-.

78. INVENTARIO-0000058-86.2010.8.16.0048-MARCOS JADIR FLORES e outros x JORGE MARIANO FLORES-Cobro a devolução dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, parágrafo unico do CPC. -Adv. ALBERTO ANTONIO SANTANA-.

79. INVENTARIO-0000059-71.2010.8.16.0048-MARIA CENIRA TAVARES DA SILVA e outros x JOSE PEDRO TAVARES e outro-Cobro a devolução dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, parágrafo unico do CPC. -Adv. ALBERTO ANTONIO SANTANA-.

80. ACAA DE CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000074-40.2010.8.16.0048-PEDRO MARIO BERTASSO e outros x BANCO ITAU S/A e outro- Cobro a devolução dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, parágrafo unico do CPC. -Adv. BRAULIO BELINATO GARCIA PEREZ-.

81. EXECUCAO PROV. DE SENTENCA-0000075-25.2010.8.16.0048-HELIA APARECIDA VIEIRA SANTOS e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-Cobro a devolução dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, parágrafo unico do CPC. -Adv. BRAULIO BELINATO GARCIA PEREZ-.

82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000610-51.2010.8.16.0048-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE LUIZ SABADINI-Cobro a devolução dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, parágrafo unico do CPC. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

83. ACAA DE CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000681-53.2010.8.16.0048-LEONILDO CASAGRANDE e outros x BANCO ITAU S/A-Cobro a devolução dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, parágrafo unico do CPC. -Adv. FABIO VICTOR, Alexandro Dalla Costa e BRAULIO BELINATO GARCIA PEREZ-.

84. CAUTELAR-0000684-08.2010.8.16.0048-HENRIQUE WOLFF e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Cobro a devolução dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, parágrafo unico do CPC. -Adv. PAULA SANTIN MAZARO-.

85. CAUTELAR-0000686-75.2010.8.16.0048-ESPOLIO DE ALCIDES GRANDO e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. PAULA SANTIN MAZARO-.

86. CAUTELAR-0000689-30.2010.8.16.0048-ESPOLIO DE HETTORE ANDREAZZA e outro x BANCO DO BRASIL S.A.-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. PAULA SANTIN MAZARO-.

87. EXECUCAO PROV. DE SENTENCA-0001130-11.2010.8.16.0048-ARMANDO FAVARAO e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. BRAULIO BELINATO GARCIA PEREZ-.

88. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-1110/1991-FAZ PUBL DO MUNIC DE ASSIS CHAT x OCTAVIO CESARIO PEREIRA JUNIOR-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. MASSAMI TSUKAMOTO-.

89. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-38/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BAESSA E CIA LTDA- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. JULIANO RIBAS DÉA-.

90. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-34/2005-MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAD x IVO ANDRE R. DAS NEVES-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. DIONEIA HAYASHI HIGUCHI ANDRADE-.

91. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-121/2006-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x AGEPRO ARMAZ GER.PROD.LTDA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. DIONEIA HAYASHI HIGUCHI ANDRADE-.

92. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-162/2006-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x S.A. DE OLIVEIRA SILVA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. DIONEIA HAYASHI HIGUCHI ANDRADE-.

93. EXECUCOES FISCAIS-0000038-95.2010.8.16.0048-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x Y.A. DE MACEDO BINATTI-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. DIONEIA HAYASHI HIGUCHI ANDRADE-.

94. CARTA PRECATORIA-122/2005-Oriundo da Comarca de 2º VARA CIVEL DA COMARCA CAMPO MOURAO-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x EDER CARLOS MANDOTTI e outros-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH-.

GUIDO CENCI
ESCRIVAO

Assis Chateaubriand, 09 de junho de 2010

BANDEIRANTES

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE BANDEIRANTES-PR
CARTORIO DA VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
AV. EDELINA MENEGHEL RANDO Nº 425 BAIRRO I.B.C.
043-3542-1739 - CEP 86360-000**

RELAÇÃO 34/2010

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADALTO HIDEKI MURATA 00040 000629/2009
 ADRIANO ANDRES ROSSATO 00033 001127/2008
 ADRIANO ANDRES ROSSATO A 00028 000678/2008
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00040 000629/2009
 ALESSANDRO MAGNO MARTINS 00023 000460/2007
 00025 000039/2008
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00083 000647/2010
 ANDRE GUSTAVO DE SOUZA 00017 000100/2006
 00068 000146/2010
 00081 000632/2010
 ANDRE LUIZ DOS SANTOS BELIZARIO 00093 000104/2009
 ANDRE RICARDO SIQUEIRA 00032 000973/2008
 ANDREIA CRISTINA PULCINELLI DE FREITAS S 00063 001432/2009
 ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO 00050 001076/2009
 ANTONIO SAONETTI 00072 000239/2010
 ARAKEM MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS 00005 000515/2000
 AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 00011 000682/2003

BLAS GOMM FILHO 00036 000152/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00064 000052/2010
 00066 000102/2010
 00067 000134/2010
 CARLA CRISTINA C. S. GIOVANETTI 00034 001267/2008
 CARLITO THOME DA SILVA JUNIOR 00080 000598/2010
 CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF 00014 000207/2005
 CARMEM LUCIA VILLACA DE VERON 00033 001127/2008
 CATIA REGINA REZENDE FONSECA 00004 000358/1998
 CLAUDIANA FILA 00021 000413/2007
 CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA 00006 000099/2001
 DAVI DEUTSCHER 00001 000565/1987
 DAVID DEUTSCHER FILHO 00001 000565/1987
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00072 000239/2010
 DIEGO RAFAEL RICHTER 00031 000869/2008
 DOUGLAS DOS SANTOS 00017 000100/2006
 ELAINE MONICA MOLIN 00037 000194/2009
 ELISEU ANTONIO KLOSTER 00021 000413/2007
 ELVIS BITTENCOURT 00011 000682/2003
 ENEIDA WIRGUES 00087 000750/2010
 FERNANDA ANDREIA ALINO 00029 000819/2008
 00039 000553/2009
 FERNANDA MONCATO FLORES 00024 000653/2007
 FRANCISCO CARLOS MAINARDES DA SILVA 00012 000027/2004
 FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA 00044 000804/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00030 000845/2008
 GILBERTO PEDRIALI 00047 001032/2009
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00086 000717/2010
 GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI 00020 000214/2007
 00043 000782/2009
 00058 001172/2009
 00061 001390/2009
 00064 000052/2010
 00065 000096/2010
 00066 000102/2010
 00067 000134/2010
 00070 000210/2010
 00071 000224/2010
 00075 000330/2010
 00077 000519/2010
 00079 000587/2010
 00084 000694/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00025 000039/2008
 GUSTAVO VIANA CAMATA 00033 001127/2008
 HELIO HATISUKA 00016 000029/2006
 HERUS WANDERSON RICHTER ABUJAMRA 00025 000039/2008
 00036 000152/2009
 00062 001429/2009
 IVAN PEGORARO 00026 000587/2008
 IVONEI STORER 00002 000335/1994
 00016 000029/2006
 00026 000587/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00030 000845/2008
 JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00020 000214/2007
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00020 000214/2007
 JANAINA GIOZZA AVILA 00025 000039/2008
 JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRINI 00092 000084/2008
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00037 000194/2009
 JOAO ANTONIO SARTORI JUNIOR 00012 000027/2004
 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 00009 000179/2003
 JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00032 000973/2008
 00048 001046/2009
 00051 001079/2009
 00052 001119/2009
 00053 001122/2009
 00054 001127/2009
 00055 001128/2009
 00056 001129/2009
 JOSE CARLOS DIAS NETO 00004 000358/1998
 00005 000515/2000
 00089 000797/2010
 JOSE MARCIO ROLIN DE TOLEDO 00013 000136/2004
 JULIANO MARTINS 00023 000460/2007
 00025 000039/2008
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00073 000249/2010
 KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES 00088 000791/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00004 000358/1998
 00010 000310/2003
 00074 000288/2010
 LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES 00085 000711/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00033 001127/2008
 00071 000224/2010
 LUCAS AMARAL DASSAN 00072 000239/2010
 LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR 00033 001127/2008
 00076 000487/2010
 00082 000638/2010
 LUIS GUILHERME KLEY VAZZI 00008 000419/2002
 LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 00007 000617/2001
 LUIZ GUSTAVO LEME 00023 000460/2007
 00025 000039/2008
 00091 000928/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00030 000845/2008
 LUIZ SGANZELLA LOPES 00086 000717/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00064 000052/2010
 00066 000102/2010
 00067 000134/2010
 MARCOS ANTONIO ODA FILHO 00090 000877/2010
 MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELLOS 00047 001032/2009
 MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA 00010 000310/2003

MARCUS VINICIUS DE ANDRADE 00058 001172/2009
00078 000578/2010
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00088 000791/2010
MARIANA VIDEIRA MENEZES 00047 001032/2009
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO 00037 000194/2009
MAYKON JONATHA RICHTER 00024 000653/2007
00031 000869/2008
00035 000087/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00027 000621/2008
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 00088 000791/2010
NELSON ROSA DOS SANTOS 00035 000087/2009
NEWTON DORNELES SARATT 00043 000782/2009
00060 001346/2009
ODAIR BUZATO 00004 000358/1998
OLDEMAR MARIANO 00034 001267/2008
00038 000317/2009
OMIRES PEDROSO NASCIMENTO 00092 000084/2008
PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO 00004 000358/1998
PAULO ASTETE DA SILVA 00045 000949/2009
PAULO BUZATO 00042 000704/2009
00047 001032/2009
PAULO ROBERTO SALLE 00005 000515/2000
PAULO ROBERTO VIGNA 00069 000166/2010
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI 00011 000682/2003
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00027 000621/2008
REGINA BACELLAR TEODORO DA SILVA 00001 000565/1987
REGINALDO TICIANEL 00003 000176/1998
REINALDO MIRICO ARONIS 00061 001390/2009
00065 000096/2010
00070 000210/2010
ROBERLEI MARQUES CUENCA 00022 000428/2007
ROBERTO A. BUSATO 00034 001267/2008
00038 000317/2009
ROBERTO DE MELLO SEVERO 00008 000419/2002
ROGER PIAZZALUNGA 00019 000167/2007
SERGIO BRASIL GADELHA 00008 000419/2002
SERGIO LUIZ MOREIRA 00060 001346/2009
00069 000166/2010
SHEILA ISFER RIBAS 00086 000717/2010
SILVIO JOSE FERREIRA 00059 001300/2009
THAIS TAKAHASHI 00015 000382/2005
00041 000647/2009
00057 001164/2009
VAINER RICARDO PRATO 00046 000993/2009
VALDIR BITTENCOURT 00005 000515/2000
VANESSA CEZAR PIRES BRUNETTA 00018 000240/2006
00024 000653/2007
VINICIUS OSSOVSKI RICHTER 00018 000240/2006
WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS 00049 001053/2009
WANDERSON FERNANDES DA SILVA 00047 001032/2009
WILIAM FERREIRA 00021 000413/2007

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 565/1987-PAULO ANTONIO MENEGHEL e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - Solicitamos a parte interessada seu comparecimento em Cartorio para a retirada do respectivo mandado de registro no prazo de 05 dias. Adv. DAVI DEUTSCHER, DAVID DEUTSCHER FILHO e REGINA BACELLAR TEODORO DA SILVA.

2. ARROLAMENTO SUMARIO - 335/1994-ALZIRA DA CONCEICAO JUSTO e OUTROS x CELSO JUSTO - Solicitamos a gentileza por parte do interessado, em comparecer em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 826,56, devidamente atualizadas no ato do efetivo pagamento. Adv. IVONEI STORER.

3. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID - 176/1998-MARIA ODETE GOMES DE OLIVEIRA x AMARILDO TOSTES e outro - Manifeste-se o advogado substabelecido Dr. Reginaldo Ticianel para que manifeste sua concordância com o recebimento do substabelecimento. Adv. REGINALDO TICIANEL.

4. DECLARATÓRIA DE CRÉDITO - 358/1998-ANTONIO ZANATTA x BANCO BANESTADO S/A - Manifeste-se o procurador da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a decisão de fls. 241/242. Adv. CATIA REGINA REZENDE FONSECA, ODAIR BUZATO, JOSE CARLOS DIAS NETO, PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

5. RESOLUTORIA DE DOACAO - 515/2000-MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x ANTONIO DELGADO e outros - A respeito do pedido de fls. 429-431, ratificado na petição acima mencionada, não obstante seja louvável a pressa do Poder Público em ter o imóvel incorporado definitivamente ao seu patrimônio, não se afigura possível acolhe-lo, isto porque a r. sentença de fls. 225-231, confirmada pelo r. acórdão de fls. 330-339, é firme ao determinar que somente depois do trânsito em julgado é que deve ser cancelado o registro da doação, nos seguintes termos. [...] Dessa forma, enquanto pendente algum recurso contra a decisão, ainda que este tenha apenas efeito devolutivo, não é admissível a expedição do mandado judicial para o cancelamento do registro da doação. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 429-431, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da sentença. [...] Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO, VALDIR BITTENCOURT, ARAKEM MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS e PAULO ROBERTO SALLE.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 99/2001-NAVILLE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. x INDUSTRIA DE CONECTORES ELETRICOS NEMA LTDA - Manifeste-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos, conforme pleiteado. Adv. CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 617/2001-SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO x KUALA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

- Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, SOBRE A CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA. Adv. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 419/2002-PAC EMBALAGENS LTDA. x RODRIGO CRAVO FERRO. - Defiro o pedido de suspensão do trâmite processual pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 216. Adv. SERGIO BRASIL GADELHA, ROBERTO DE MELLO SEVERO e LUIS GUILHERME KLEY VAZZI.

9. ANULATORIA - 179/2003-MASSA FALIDA DE FORMOSA INDUSTRIA E COMERCIO ALIME x ESTADO DO PARANA - Trata-se de ação anulatória promovida pela Massa Falida de Formosa Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., representada pelo síndico João Malaghini, em face do Estado do Paraná, visando anular oito autos de infração - nº 6235787-8, nº 6233827-0, nº 6233835-0, nº 6233834-2, nº 6233832-6, nº 6233831-8, nº 6233838-5 e nº 6259096-3 (fls. 03-04) -, por não existirem os fatos geradores do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS). Alega-se, em apertada síntese, que a requerente jamais utilizou créditos de ICMS indevidos, não havendo provas sobre os fatos imputados nos autos de infração; considerando, também, a divisão do conteúdo dos documentos (GIA) e a absoluta impossibilidade dos estabelecimentos da requerente operarem por dois anos sem ter comprado mercadorias com notas fiscais emitidas por seus vendedores. Argumenta, ainda, que os autos de infração foram lavrados e o representante da demandante - o síndico - não foi intimado, pois optou-se, maliciosamente, por intimar os "gerentes" por edital. Juntou procuração e documentos de fls. 47-1583. Recebida a inicial, foram requisitados os documentos solicitados (fls. 42-43), expedindo-se o competente ofício (fl. 1587). Os documentos foram juntados às fls. 1591-1994. O requerido ofereceu contestação às fls. 2009-2035 alegando, em síntese, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, pois da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão - pedido de nulidade de títulos executivos (dívidas ativas). Alega a existência de tumulto processual, pela juntada de documentos sem relação com o objeto da ação, os quais devem ser desentranhados. Aduz que os créditos de ICMS, decorrentes do princípio da não-cumulatividade, exigem comprovação nos termos da lei, isto é, a apresentação de documentação idônea que comprove a origem e a existência do crédito à repartição pública competente, evitando, assim, a evasão e a sonegação. Sustenta a impossibilidade de aproveitamento de créditos decorrentes de aquisição de bens para o ativo fixo e produtos para uso e consumo; durante o curso do procedimento fiscal, a requerente não comprovou que os bens e produtos adquiridos, e que originaram o pretenso crédito, desgastaram-se ou foram consumidos direta ou indiretamente no processo produtivo. Argui a legalidade dos processos administrativos fiscais; a requerente foi notificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar todos os documentos de aquisição que geraram os créditos de ICMS, ficando ciente que a não apresentação no prazo acarretaria o estorno dos créditos de ICMS, declarados nas GIA's, todavia, a requerente manteve-se inerte; como não apresentou a documentação exigida e nem defesa administrativa em relação às autuações, a autoridade de primeira instância op inou pela manutenção de todos os feitos fiscais, por ter o sujeito passivo infringido a legislação tributária; de todas essas decisões foi intimado pessoalmente o síndico da Massa Falida, Sr. João Malaghini, entretanto, mesmo intimado, não apresentou recurso de segunda instância; assim, como deixou de recorrer, deu-se a notificação, inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial. Defende que, em razão do aproveitamento indevido dos créditos de ICMS, é legítimo o estorno e a imposição de multa pelo Fisco. Impugnação à contestação ofertada pela requerente, por meio da qual rebateu as alegações expostas na peça de defesa (fls. 2037-2049). Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas (fl. 2056), a requerente protestou pela produção de perícia "judicante" (fls. 2057-2064), já o requerido pleiteou a intimação da demandante para juntar as notas fiscais. As fls. 2081-2082 o processo foi saneado, com a fixação dos pontos controvertidos - a existência de débito tributário eo cometimento de infração tributária -, o deferimento da prova testemunhal e pericial nos termos do art. 421, § 2º, do Código de Processo Civil, e a designação de audiência de instrução e julgamento. A audiência de instrução e julgamento não se realizou, conforme certidão da Escrivania de fl. 2102-v. Na sequência, foi declarada encerrada a instrução processual e determinada a intimação das partes para a apresentação de alegações finais (fl. 2098). A parte requerente apresentou as suas alegações finais às fls. 2086-2095. Sob vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se pela utilidade da prova pericial e testemunhal, e, nesse passo, protestou pela reconsideração do despacho de fl. 2098, oportunizando-se a realização das provas deferidas às fls. 2081-2082. Eo relatório. Decido. Em primeiro lugar, observo que, por lapso, o processo foi declarado saneado (fls. 2081-2082), sem a decisão das questões processuais pendentes, consistentes nas alegações de inépcia da petição inicial e de necessidade de desentranhamento dos documentos de fls. 508-1191, ambas levantadas na contestação. Assim, passo à apreciação das mesmas. Primeiro, acerca da inépcia da petição inicial, aduz o requerido que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão - pedido de nulidade de títulos executivos (dívidas ativas). A preliminar, todavia, não merece acolhimento, isto porque a leitura da exordial evidencia que a requerente cumpriu todos os requisitos arrolados no art. 282, do Código de Processo Civil, em especial quanto às razões fáticas e jurídicas que justificam o pedido, sendo que da narração dos fatos (naquilo que é realmente pertinente) - a requerente jamais utilizou créditos indevidos de ICMS - decorre, sim, a conclusão - a anulação dos autos de infração. Tanto a petição inicial é apta que, pelo que se observa da contestação de fls. 2009-2035, o requerido conseguiu apresentar defesa de mérito direta sem qualquer dificuldade. Segundo, acerca do desentranhamento dos documentos de fls. 508-1191, juntados pela requerente quando do ajuizamento da demanda, referentes a outros autos de infração, diversos daqueles cuja anulação se pretende, nem razão o requerido (fls. 2013-2014) ao afirmar que devem ser desentranhados. A existência desse considerável número de documentos não serve para comprovar a causa de pedir próxima da requerente, nem mesmo auxilia a compreensão da discussão

travada no processo; na verdade só é útil para avolumá-lo e dificultar o seu manuseio. Assim, deverão ser desentranhados os documentos de fls. 508- 1191. Saliente-se que tal medida se mostra perfeitamente cabível, vez que aos litigantes não é dado juntar quaisquer documentos aos autos, tumultuando e dificultando a regular tramitação do processo. A produção da prova documental deve ser pertinente ao litígio e relevante para a sua composição. Em segundo lugar, melhor analisando os autos, verifica-se que tem razão o Ministério Público ao protestar pela produção das provas já deferidas, a fim de esclarecer a controvérsia e possibilitar à parte autora a prova do fato constitutivo do seu direito, especialmente por meio da prova pericial. Entretanto, entendo que, no caso dos autos, onde se discute, essencialmente, se há comprovação documental da existência dos créditos de ICMS, a matéria é de grande complexidade fática, sendo de pouco proveito a prova pericial simplificada, realizada nos termos do art. 421, § 2º, do Código de Processo Civil, com a mera inquirição do perito e dos assistentes técnicos por este Magistrado, na audiência de instrução e julgamento, a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado. Segundo Freddie Didier Jr., Paula Sarno Carneiro e Rafael Oliveira, "cabe a perícia simplificada, quando a constatação do fato for simples. Isso ocorre, basicamente, em duas hipóteses: i) o especialista presenciou fato, cuja percepção técnica e demonstração é simples; ii) o especialista não presenciou o fato, foi dele informado, mas seu depoimento é o bastante para explicá-lo e interpretá-lo em termos técnicos." (Curso de direito processual civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. Salvador: JusPodivm, 2007, p. 192, v. 2). Na hipótese em tela, não se tem nenhuma dessas situações, pois terá o perito de analisar precisa e objetivamente a apuração contábil da requerente e de tudo o mais que possa auxiliá-lo a desvendar se as operações de compra e venda efetivamente se realizaram, entre outras indagações. Dessa forma, no reexame das provas necessárias para solucionar os pontos controvertidos, autorizada pelo art. 130 do Código de Processo Civil, determino a realização da prova pericial formal contábil, isto é, com a apresentação do respectivo laudo. Ressalte-se que, consoante o magistério de Cândido Rangel Dinamarco, "[...] o poder de direção probatória do processo (art. 130) autoriza- o [o juiz] [...] a fazer a perícia formal quando perceber que pelo caminho informal não se chegará a conclusões satisfatórias." (Instituições de direito processual civil, 6. ed., São Paulo, Malheiros, p. 624, v. 3). No mesmo passo, reconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com inteira correção, a possibilidade do magistrado eventualmente modificar ou revogar a sua decisão anterior concernente à instrução processual, pois, neste aspecto, não há qualquer preclusão para o julgador. Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 471 DO CPC. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INEXISTÊNCIA. ACORDAO RECORRIDO QUE SE ALINHA COM O POSICIONAMENTO DO STJ. DESPROVIMENTO. I. Em se tratando de instrução probatória, não incide para o Juiz, presidente do processo, a preclusão, tal qual é aplicada em relação às partes. Precedentes. II. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag nº 978.628/GO, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 06/05/2008) - sem grifo no original. "Processo Civil. Iniciativa probatória do segundo grau de jurisdição por perplexidade diante dos fatos. Mitigação do princípio da demanda. Possibilidade. Ausência de preclusão pro judicato. Pedido de reconsideração que não renova prazo recursal contra decisão que indeferiu prova pericial contábil. Desnecessidade de dilação probatória. Provimento do recurso para que o tribunal de justiça prossiga no julgamento da apelação. - Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprofundem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130

do CPC. - A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça. - Não é cabível a dilação probatória quando haja outros meios de prova, testemunhal e documental, suficientes para o julgamento da demanda, devendo a iniciativa do juiz se restringir a situações de perplexidade diante de provas contraditórias, confusas ou incompletas." (STJ, REsp nº 345.436/SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Fátima Nancy Andrigli, DJU 13/05/2002) - sem grifo no original. Diante do exposto, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 508-1191 pela Escrivania, com a entrega dos mesmos à parte requerente, bem como revogo o despacho de fl. 2098 e, em parte, a decisão de fls. 2081-2082, apenas para determinar a produção da prova pericial formal contábil. No que concerne à prova pericial contábil, consistente na apuração contábil da requerente e de tudo o mais que possa auxiliar o expert na solução dos quesitos, nomeio, para exercer o cargo, o Dr. PAULO AFONSO RODRIGUES o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422). Fixo como quesitos do Juízo (art. 426), sem prejuízo daqueles que vierem a ser apresentados pelas partes oportunamente: a) há comprovação de existência dos créditos de ICMS em favor da requerente? b) por que meio é feita essa comprovação? c) pelos registros contábeis, as operações de compra e venda efetivamente se realizaram? Intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários, atento, sobretudo, à relevância econômica e à complexidade fática da demanda, assim como ao valor que é proposto em casos similares (TAMG, AI nº 297.995-3, 2. Câmara Cível, Relator Juiz Delmival Almeida Campos, j. 04.04.2000), a serem adiantados integralmente pela requerente (CPC, art. 33). Em seguida, as partes deverão ser intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se se concordam com a proposta de honorários periciais. Em havendo concordância, depositado o referido valor, no prazo de 5 (cinco) dias, intime-se o Sr. Perito para elaborar o laudo, no prazo de 40 (quarenta) dias. Em não havendo concordância, intime-se ao Sr. Perito para esclarecer sobre a possibilidade de redução da verba honorária, e, após, voltem conclusos para apreciação. O Sr. Perito deverá indicar, com antecedência mínima que possibilite a intimação das partes, o dia e a hora de

início dos trabalhos técnicos (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quando também poderá ser apresentado o parecer dos assistentes técnicos (CPC, art. 433). Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 310/2003-BANCO BANESTADO S/A x CARLOS BRAZ PAVAO e outros - Solicitamos ao interessado seu comparecimento em Cartorio a fim de retirar o ofício para a postagem com AR-MP, dentro do prazo habil, a fim de evitar prejuízo do ato processual. Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA.

11. ORDINARIA DE COBRANCA - 682/2003-COMERCIAL DESTRO LTDA x EUGENIO CARLOS ESTEVES DA SILVEIRA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer sobre a regularidade da sua representação processual e, se for o caso, regularizar a representação, isto porque a procuração juntada à fl. 106, em princípio foi outorgada por "JD Agricultura e Participações Sociais Ltda" (CNPJ nº 76.062.488/0007-39), e, além disso, o Dr. Thiago Penazzo Lorenzo, signatário da petição de alegações finais, não figuram como procurador nesses autos. Advs. ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI.

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 27/2004-THAISE CASTANHO DA SILVA e outro x FUNDACAO FACULDADE LUIZ MENEGHEL - FFALM/UNESPAR e outro - Expedido mandado de citacao do(a) requerido(a). Deve a parte interessada instruir com as pecas necessarias, bem como proceder ao recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justicia Advs. JOAO ANTONIO SARTORI JUNIOR e FRANCISCO CARLOS MAINARDES DA SILVA.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 136/2004-FATIMA APARECIDA ESTEVES VILELA x MUNICIPIO DE BANDEIRANTES - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre a petição acostada às fls. 323-324 Adv. JOSE MARCIO ROLIN DE TOLEDO.

14. MONITORIA - 207/2005-SAPORITI DO BRASIL LTDA e outro x IRON ALIMENTOS LTDA - Sobre a informação do Sr. Avaliador acostada às fls. 154 manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Adv. CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF.

15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 382/2005-PEDRO MERCHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Designo audiência para tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunha para o dia 11/08/2010 às 14:20 horas. Adv. THAIS TAKAHASHI.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 29/2006-MERCANTIL DE ALIMENTOS H.R.L. LTDA e outro x CELSO GERALDO ME - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre a certidão do Sr. oficial. Advs. HELIO HATISUKA e IVONEI STORER.

17. AÇÃO DE COBRANÇA - 100/2006-J.C. COUTINHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro x ITAU SEGUROS S.A. - Reitere-se a intimação da parte demandada de fl. 106 para exibir os processos administrativos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de se admitir como verdadeiros os fatos que o requerente objetiva provar por meio destes (art. 359, inciso I, do CPC).

A respeito da aplicação da penalidade de multa diária para a hipótese de descumprimento da ordem judicial, não merece cabimento o requerido do demandante, pois é de se consagrar a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sintetizada na Súmula nº 372: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." Advs. ANDRE GUSTAVO DE SOUZA e DOUGLAS DOS SANTOS.

18. USUCAPIAO - 240/2006-ANGELA MARIA ALBINO x ESPOLIO DE HIGINO ROLIM CASTANHO - Ao requerido citado por edital, que não compareceu a Juízo, nomeio curadora especial a Dra. Vanessa Cezar Brunetta, nos termos do art. 9º, inciso II, do CPC, a qual deverá ser intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. VINICIUS OSSOVSKI RICHTER e VANESSA CEZAR PIRES BRUNETTA.

19. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 167/2007-DANIEL BARBARA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo de fls. 103/verso. Adv. ROGER PIAZZALUNGA.

20. AÇÃO MONITÓRIA - 214/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MEGA TINTAS LTDA e outro - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre o ar negativo juntado às fls.207v, (informando que o intimado estava ausente). Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

21. MONITORIA - 413/2007-MARIO DE OLIVEIRA x VANDERLEI M. DE OLIVEIRA - Em alegações finais pelo prazo de 10 dias, começando pela parte autora. Advs. ELISEU ANTONIO KLOSTER, CLAUDIANA FILA e WILLIAM FERREIRA.

22. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 428/2007-MARIA DE FATIMA VASCONCELOS MESSIAS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Proferida a sentença de fls. 173-179, que julgou procedente o pedido inicial, a autarquia previdenciária apresentou recurso de apelação, o qual foi recebido em seu duplo efeito (fls. 188). Após a decisão de recebimento verificou-se que a apelação juntada nos presentes autos não correspondia às mesmas partes, nem tampouco correspondia a autos desta Comarca, assim, foi revogada a decisão de recebimento, determinado o desentranhamento da peça de recurso, bem como que a Escrivania certificasse acerca da existência ou não de recurso de apelação correspondente aos presentes autos (fls. 191). Por meio da manifestação de fls. 192, o procurador do INSS alegou que houve um equívoco na apresentação da peça recursal e, na mesma oportunidade, juntou cópia de recurso de apelação aduzindo ser a petição referente aos presentes autos. Na sequência, foi determinada a intimação do subscritor do recurso de apelação de fls. 193-197, para que este assinasse a petição recursal (fls. 198). O procurador do INSS apresentou manifestação às fls. 198/verso, aduzindo que o subscritor do recurso fora removido da Procuradoria de Jacarezinho-PR e

que, portanto, diante da impossibilidade de o mesmo assinar a petição, este foi ratificado pelo procurador que o substituiu. Ainda, informou que não foi encontrada nos arquivos da Procuradoria de Jacarezinho-PR fotocópia protocolizada do recurso de apelação dos presentes autos. Em seguida, o recurso de apelação de fls. 193-197 foi recebido em seu duplo efeito e determinada a intimação da parte apelada para apresentação de contrarrazões (fls. 199). A Escrivania certificou, conforme fls. 201/verso, que não há recurso de apelação pendente para juntada nos presentes autos. Informada com o recebimento do recurso, a parte apelada apresentou manifestação (fls. 203-205) requerendo a reconsideração da decisão de recebimento do recurso. Contrarrazões apresentadas às fls. 206-209. O INSS, novamente em manifestação (fls. 210), pugnou pelo seguimento do recurso de apelação, aduzindo que a parte apelada não apresentou recurso de agravo de instrumento e que, portanto, precluiu seu direito de atacar a decisão de recebimento. Ainda, requereu a remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 4. Região sob a alegação de que a sentença ilíquida está sujeita ao reexame necessário, não podendo o valor da causa, servir como enquadramento para a dispensa da referida remessa. Eo relatório. Decido. Em primeiro lugar, pela análise pormenorizada do presente caderno processual, verifica-se que a autarquia previdenciária deixou de interpor o recurso na oportunidade adequada, pois apresentou a peça de apelação equivocada, a qual não se referia aos presentes autos. Posteriormente, apresentou, tão-somente, uma peça recursal sem comprovante da data de interposição, alegando não ter encontrado nos arquivos da Procuradoria a cópia protocolizada do suposto recurso correspondente aos autos. Assim, entendendo ser intempestivo o recurso de apelação de fls. 193-197, motivo pelo qual a decisão de recebimento (fls. 199) merece ser revogada. Em segundo lugar, a autarquia ré aduziu que a sentença proferida nos presentes autos não transitou em julgado, uma vez que deve ser submetida ao reexame necessário, pois se trata de sentença condenatória ilíquida, não podendo, o valor da causa servir de enquadramento para a dispensa do reexame. Tal alegação não merece prosperar, visto que o reexame necessário é dispensado quando o valor da causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, devidamente corrigidos, até a data da prolação da sentença, circunstância verificada nos presentes autos. Essa interpretação possível da regra processual, consubstanciada na máxima eficácia do princípio constitucional da celeridade do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) vem norteando a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, principalmente na 5ª e 6ª Turmas, conforme os seguintes precedentes: REsp 572681/PR, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06/09/2004, p. 297, AgRg no REsp 710504/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 18/04/2005, p. 386, REsp 655046/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 03/04/2006, p. 430, AgRg no REsp 660010/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07/04/2008. No mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4. Região: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO POSTULADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 515, §3º, DO CPC. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS: IDADE MÍNIMA E PROVA DO EFETIVO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. Embora esta Corte entenda possível a concessão de benefício diverso daquele postulado na inicial, desde que presentes os requisitos para tanto, no caso dos autos não é possível a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na medida em que o autor não comprovou o atendimento do requisito atinente ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período de carência. 2. Em caso de julgamento extra petita, pode o Tribunal decidir desde logo a lide, sem precisar determinar a remessa dos autos à origem para prolação de nova sentença, desde que estejam presentes nos autos todas as provas necessárias para prestar a tutela jurisdicional, procedendo-se, assim, a uma exegese mais extensiva da regra constante do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei n.º 10.352/2001. 3. Não cabe reexame necessário quando o valor dado à causa na inicial, devidamente corrigido até a data da prolação da sentença, não superar o limite previsto no §2º do art. 475 do CPC. 4. Improcede o pedido de aposentadoria rural por idade quando não atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, § 1º, 106, 142 e 143, da Lei n.º 8.213/91. 5. A insuficiência de prova caracterizadora do trabalho em regime de economia familiar, no período da carência, não permite reconhecer a condição de segurado especial e, consequentemente, impede a concessão de aposentadoria rural por idade. 6. Invertida a sucumbência, cabe à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 465,00, cuja exigibilidade fica suspensa por ser beneficiária da AJG. (negritei). (TRF4, APELREEX 2009.72.99.001696-0, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 18/02/2010) Diante do exposto, revogo a decisão de fls. 199 e deixo de receber o recurso de apelação de fls. 193-197, posto que intempestivo, bem como dispense o reexame necessário, com fundamento no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Adv. ROBERLEI MARQUES CUENCA.

23. SUMARIA DE COBRANCA - 460/2007-JOSEFA SEVERO SILVA e outro x SANTANDER SEGURADORA S/A - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 187v. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, JULIANO MARTINS e ALESSANDRO MAGNO MARTINS.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 653/2007-ADERBAL DE OLIVEIRA x CLAUDIO DELGADO - Antes de apreciar o pedido de fl. 60, nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC e Súmula 196 do STJ, nomeio a Dra. Vanessa Cezar Pires Brunetta, como curador especial, o qual deverá ser intimado para, em aceitando o encargo, apresentar defesa do executado.

Saliento que os honorários do curador serão fixados ao final do processo, considerando sua efetiva atuação. Advs. MAYKON JONATHA RICHTER, FERNANDA MONCATO FLORES e VANESSA CEZAR PIRES BRUNETTA.

25. SUMARIA DE COBRANCA - 39/2008-DELMA MARIA DE SOUZA e outro x SANTANDER SEGURADORA S/A - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. JULIANO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME, ALESSANDRO MAGNO MARTINS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, HERUS WANDERSON RICHTER ABUJAMRA e JANAINA GIOZZA AVILA.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 587/2008-BANCO FINASA S/A x VALTAIR JOSE MACHADO - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre a petição da parte requerida de fls. 46-47. Advs. IVAN PEGORARO e IVONEI STORER.

27. SUMARIA DE COBRANCA - 621/2008-MARINALVA VELOSOS DA SILVA x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Intime-se o executado para que se manifeste sobre a petição de fls. 139-140 em 5 dias. Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

28. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 678/2008-WANDA CELIA FLAUZINO DA SILVA x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Adv. ADRIANO ANDRES ROSSATO A.

29. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 819/2008-EMILIA DE CAMPOS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Diante do acolhimento dos embargos de declaração às fls. 105- 108, o qual concedeu à parte autora a antecipação dos efeitos da tutela, revogo a decisão de fls. 102, para o fim de receber o recurso de apelação interposto somente em seu efeito devolutivo. Concedo, às partes, a oportunidade de complementarem ou simplesmente ratificarem, o recurso de apelação de fls. 93-101 e as contrarrazões de fls. 111-115, o que faço com fundamento no princípio da complementaridade. Tal princípio, sustentado pelos Professores Nelson Nery Júnior (Teoria geral dos recursos: princípios fundamentais, 5. ed., São Paulo, RT, 2001, p. 155), Clito Fornaciari Junior (Dos embargos de declaração, Revista do Advogado 27/36), Luis Eduardo Simardi Fernandes (Embargos de declaração, São Paulo, RT, 2003, p. 142-143), Fredie Didier Júnior e Leonardo José Carneiro da Cunha (Curso de direito processual civil, 3. ed., Salvador, Podivm, 2007, p. 181-182), importa na possibilidade do recorrente complementar a fundamentação do seu recurso já interposto, se houver alguma modificação da decisão impugnada, em virtude de acolhimento de embargos de declaração. Dessa forma, intímem-se as partes, para ratificarem/ratificarem o recurso de apelação e as contrarrazões interpostas, em razão do acolhimento dos embargos de declaração. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO.

30. SUMARIA DE COBRANCA - 845/2008-JORGE DA SILVA BRITO e outro x SANTANDER SEGURADORA S/A - Deferido o pedido de folhas 94. (cessão do prazo de 05 (cinco) dias para a manifestação da petição de fls. 85-90 para parte autora). Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

31. SUMARIA DE COBRANCA - 869/2008-JOELMA GAMAS DA SILVA e outros x SANTANDER SEGURADORA S/A - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 77v. Advs. MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER.

32. INTERDIÇÃO - 973/2008-GILMAR BATISTELA x MARIA LUCIA CASSITA BATISTELA - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre a petição acostada nos autos, do Sr. Perito. Advs. ANDRE RICARDO SIQUEIRA e JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.

33. INDENIZAÇÃO - 1127/2008-MARIA JOSÉ BATISTA x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA - Intimamos a parte requerida a fim de comprova o pagamento das custas processuais, tendo em vista o fax as fls. 68. Advs. ADRIANO ANDRES ROSSATO, LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEM LUCIA VILLACA DE VERON e GUSTAVO VIANA CAMATA.

34. COBRANCA-SUMARIO - 1267/2008-NOBOR ODA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre a manifestação da parte requerida de fls. 80 Advs. CARLA CRISTINA C. S. GIOVANETTI, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO.

35. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 87/2009-SMP ALVES x MOMASO - MERCANTIL DE SACARIAS E RESIDUOS RAÇÕES - Face à improbabilidade de se obter transação em audiência preliminar, passo a sanear o processo, ordenando a produção de provas, consoante o disposto no art. 740 c/c 331, §2º, do Código de Processo Civil. Com relação às questões processuais pendentes e às prejudiciais de mérito, estas inexistem no caso concreto. Assim, presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo e as condições da ação, não havendo nenhuma nulidade a ser reconhecida, declaro saneado o feito. Com relação aos pontos controvertidos existentes nos autos, estes se resumem, dentre outros, nos seguintes: a) o protesto da duplicata não aceita (Lei n.º 5.474/68, art. 15, inciso II, a; b) a condição daquele que assinou o comprovante de recebimento das mercadorias de preposto da embargante, ou a aparência de que agia nessa qualidade. Com relação aos meios de prova, defiro, por ora, apenas a produção documental e oral consistente na oitiva de testemunhas. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 01/06/2010, às 14:00. Deverão as partes, em pretendendo sejam as testemunhas por elas arroladas intimados da audiência, depositar o rol, em cartório, pelos menos 60 (sessenta) dias antes do ato processual retro mencionado. Intimem-se, pessoalmente, as partes para comparecer na data designada, bem como as testemunhas que forem arroladas em tempo oportuno. Esclareça-se que, após a análise da prova oral, se persistir dúvida para o julgamento, será possível aplicar-se o disposto no artigo 130 do CPC, determinando a produção de outras provas necessárias à instrução do processo. Intimações e diligências necessárias. Cumpram-se, integralmente, todas as determinações contidas nesta decisão, evitando, assim, desnecessárias conclusões. Advs. NELSON ROSA DOS SANTOS e MAYKON JONATHA RICHTER.

36. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 152/2009-CÉLIA REGINA MONTE SIÃO x BANCO SANTANDER DO BRASIL - Recebo o presente recurso de apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do CPC.

Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Advts. HERUS WANDERSON RICHTER ABUJAMRA e BLAS GOMM FILHO.

37. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 194/2009-FRANCISCO LUIZ GONZAGA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Diante do advento da Medida Provisória nº 478 de 29 de dezembro de 2009, que dispôs sobre a extinção da apólice do seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, e estabeleceu em seu art. 6º que "a representação judicial do SH/SFH e do FCVS será efetuada diretamente pela União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal mediante convênio", intem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre eventual necessidade da remessa dos presentes autos à Justiça Federal, face à modificação de regra de competência absoluta. Advts. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MONICA MOLIN e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO.

38. INDENIZACAO MATERIAIS MORAIS - 317/2009-LUIZA EDNA DELMONICO MARCOLINO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - Intime-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o acordo referente à parcela vencida em 22/07/2007, na forma do art. 355 do CPC. Advts. OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO.

39. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 553/2009-MARIA APARECIDA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Considerando a inviabilidade de obtenção de conciliação em razão da natureza da lide e das partes envolvidas, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 10-444/02), deixo de designar audiência de conciliação, passando, desde logo, a sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º deste último dispositivo. Com relação às questões processuais pendentes e prejudiciais de mérito, estas inexistem no caso concreto. Não há preliminares. Inexistindo questões processuais pendentes, presentes os pressupostos de constituição e regular desenvolvimento do processo e as condições da ação, declaro saneado o feito. Com relação aos pontos controvertidos existentes nos autos, estes se resumem, dentre outros, nos seguintes: análise da qualidade de seguradora da autora na data do parto. Com relação aos meios de prova, e tendo em vista que há nos autos indício de prova material, defiro o depoimento pessoal da parte autora, pena de confesso, e oitiva de testemunhas, já arroladas às fls. 9, e que deverão ser intimadas a comparecerem em Juízo, bem como a posterior juntada de documentos. Para audiência designo o dia 30/06/2010 às 13:30 horas. Proceda-se à intimação pessoal das partes, com a advertência à parte autora de que seu não comparecimento implica 'em confissão quanto à matéria de fato. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO.

40. REVISÃO DE CONTRATO - 629/2009-ROSANGELA ROSA GOMES x BANCO PANAMERICANO S.A. - Defiro o pedido de dilação de prazo de fls. 66. Cumpra-se em 30 (trinta) dias. Advts. ADALTO HIDEKI MURATA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

41. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 647/2009-EDILAINE AMARAL FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Considerando a inviabilidade de obtenção de conciliação em razão da natureza da lide e das partes envolvidas, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 10.444/02), deixo de designar audiência de conciliação, passando, desde logo, a sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º deste último dispositivo. Com relação às questões processuais pendentes e prejudiciais de mérito, estas inexistem no caso concreto. Não há preliminares. Inexistindo questões processuais pendentes, presentes os pressupostos de constituição e regular desenvolvimento do processo e as condições da ação, declaro saneado o feito. Com relação aos pontos controvertidos existentes nos autos, estes se resumem, dentre outros, nos seguintes: análise da qualidade de seguradora da autora na data do parto. Com relação aos meios de prova, e tendo em vista que há nos autos indício de prova material, defiro o depoimento pessoal da parte autora, pena de confesso, e oitiva de testemunhas, já arroladas às fls. 6, e que deverão ser intimadas a comparecerem em Juízo, bem como a posterior juntada de documentos. Para audiência designo o dia 11/08/2010 às 13:45 horas. Proceda-se à intimação pessoal das partes, com a advertência à parte autora de que seu não comparecimento implicará em confissão quanto à matéria de fato. Intimem-se, também, pelo Diário de Justiça, os respectivos procuradores das partes. Adv. THAIS TAKAHASHI.

42. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 704/2009-ROBERTO MOYSÉS FERREIRA DE MATTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados às fls. 93-103, nos termos do artigo 398 do CPC. Adv. PAULO BUZATO.

43. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 782/2009-OSCAR MORETTI CRAVO x BANCO BRADESCO S/A - Recebo o recurso de apelação (fls. 50/57 e 62/68), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, eis que presentes os pressupostos recursais.

Intimem-se os apelados para, querendo, apresentarem contra-razões em 15 (quinze) dias. Advts. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e NEWTON DORNELES SARATT.

44. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 804/2009-MARIA APARECIDA FERREIRA REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Considerando a inviabilidade de obtenção de conciliação em razão da natureza da lide e das partes envolvidas, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 10.444/02), deixo de designar audiência de conciliação, passando, desde logo, a sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º deste último dispositivo. Com relação às questões processuais pendentes e prejudiciais de mérito, estas inexistem no caso concreto. Não há preliminares. Inexistindo questões processuais pendentes, presentes os pressupostos de constituição e regular desenvolvimento do processo e as condições da ação, declaro saneado o feito. Com relação aos pontos controvertidos existentes nos autos, estes se resumem, dentre outros, nos seguintes: efetivo exercício da atividade rural pela parte

autora e lapso temporal que a envolve. Com relação aos meios de prova, e tendo em vista que há nos autos indício de prova material, defiro o depoimento pessoal da parte autora, pena de confesso, e oitiva de testemunhas, já arroladas às fls. 77, e que deverão ser intimadas a comparecerem em Juízo, bem como a posterior juntada de documentos. Para audiência designo o dia 23/06/2010 às 15:00 horas. Adv. FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 949/2009-GIRABRASIL COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA x IVANI DELPHINO DA SILVA - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. PAULO ASTETE DA SILVA.

46. AÇÃO DE COBRANÇA - 993/2009-CLÓVIS HARUO HASEGAWA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Converto o julgamento em diligência e determino que a parte ré traga aos autos, em 10 dias, documentos que comprovem que os autores desta ação também se habilitaram como interessados na ação civil pública argüida na contestação, a fim de lá receberem o crédito aqui pedido. Adv. VAINER RICARDO PRATO.

47. REVISÃO DE CONTRATO - 1032/2009-JURACI RODRIGUES x BANCO FINASA S/A - Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, eis que presentes os pressupostos recursais.

Intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal. Advts. PAULO BUZATO, WANDERSON FERNANDES DA SILVA, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELLOS, MARIANA VIDEIRA MENEZES e GILBERTO PEDRALI.

48. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 1046/2009-MILTON CLEMENTINO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Considerando a inviabilidade de obtenção de conciliação em razão da natureza da lide e das partes envolvidas, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 10.444/02), deixo de designar audiência de conciliação, passando, desde logo, a sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º deste último dispositivo. Com relação às questões processuais pendentes e prejudiciais de mérito, no que tange à alegação de prescrição quinquenal, em matéria previdenciária, o direito à concessão do benefício é imprescritível, atingindo a prescrição tão somente as prestações vencidas e não reclamadas nos cinco anos antecedentes ao ajuizamento do feito. Desta maneira, restarão prescritas as parcelas anteriores ao período de cinco anos contados da propositura da ação, circunstância que deverá ser apreciada no momento da sentença. Inexistindo questões processuais pendentes, presentes os pressupostos de constituição e regular desenvolvimento do processo e as condições da ação, declaro saneado o feito. Com relação aos pontos controvertidos existentes nos autos, estes se resumem, dentre outros, nos seguintes: efetivo exercício da atividade rural pelo autor e lapso temporal que a envolve. Com relação aos meios de prova, e tendo em vista que há nos autos indício de prova material, defiro o depoimento pessoal da parte autora, pena de confesso, e oitiva de testemunhas, a serem arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, e que deverão ser intimadas a comparecerem em Juízo, bem como a posterior juntada de documentos. Para audiência designo o dia 18/08/2010 às 15:20 horas. Proceda-se à intimação pessoal das partes, com a advertência à parte autora de que seu não comparecimento implicará em confissão quanto à inatéria de fato. Intimem-se, também, pelo Diário de Justiça, os respectivos procuradores das partes. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.

49. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 1053/2009-FLÁVIO TROVATI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Considerando a natureza do interesse em litígio, desde logo se verifica a impossibilidade de obtenção de transação em audiência. Assim, com fundamento no artigo 331, §3º, do CPC, inexistindo questões processuais pendentes, presentes os pressupostos de constituição e regular desenvolvimento do processo e as condições da ação, declaro saneado o feito. I a solução da controvérsia, na espécie, dependerá da análise dos seguinte ponto: a incapacidade total ou parcial, transitória ou permanente, para o trabalho e possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Para tanto necessário se faz a produção de prova pericial, pelo que nomeio perito o Dr. Júlio de Castro Neto, sob a fé de seu grau, fixando-lhe desde já o prazo de 30 dias para a entrega do laudo a contar da data da perícia. Esclareço que os honorários do Perito serão pagos conforme Resolução própria da Justiça Federal, na importância por ela determinada. Intime-o para dizer em 5 dias se aceita o encargo. Desta nomeação, também intem-se as partes, por seus advogados, para, em cinco dias, indicar assistente técnico, uma vez que já apresentaram quesitos. Adv. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS.

50. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 1076/2009-CELIA MARTA QUIRINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Considerando a inviabilidade de obtenção de conciliação em razão da natureza da lide e das partes envolvidas, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 10.444/02), deixo de designar audiência de conciliação, passando, desde logo, a sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º deste último dispositivo. Com relação às questões processuais pendentes e prejudiciais de mérito, observa-se que inexistem preliminares. As condições da ação, assim como os pressupostos processuais, encontram-se presentes, não havendo nenhuma nulidade a reconhecer, de forma que declaro saneado o feito. Com relação aos pontos controvertidos existentes nos autos, estes se resumem, dentre outros, nos seguintes: efetivo exercício da atividade rural pela parte autora e lapso temporal que a envolve. Com relação aos meios de prova, e tendo em vista que há nos autos indício de prova material, defiro o depoimento pessoal da parte autora, pena de confesso, e oitiva de testemunhas, a serem arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, e que deverão ser intimadas a comparecerem em Juízo, bem como a posterior juntada de documentos. Para audiência designo o dia 30/06/2010 às 15:30 horas. Adv. ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO.

51. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 1079/2009-TEREZINHA PIRES DE AQUINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Considerando a inviabilidade de obtenção de conciliação em razão da natureza da lide e das partes envolvidas, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 10.444/02), deixo de designar audiência de conciliação, passando, desde logo, a sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º deste último dispositivo. Com relação às questões processuais pendentes e prejudiciais de mérito, observa-se que existem preliminares. As condições da ação, assim como os pressupostos processuais, encontram-se presentes, não havendo nenhuma nulidade a reconhecer, de forma que declaro saneado o feito. Com relação aos pontos controversos existentes nos autos, estes se resumem, dentre outros, nos seguintes: da qualidade de segurado do falecido e da efetiva condição de dependência da requerente. Com relação aos meios de prova, e tendo em vista que há nos autos indício de prova material, defiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora, pena de confissão, a oitiva de testemunhas, a serem arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, e que deverão ser intimadas a comparecerem em Juízo, bem como a posterior juntada de documentos. Para audiência designo o dia 18/08/2010 às 13:45 horas. Proceda-se à intimação pessoal das partes, com a advertência à parte autora de que seu não comparecimento implicará em confissão quanto à matéria de fato. Intime-se, também, pelo Diário de Justiça, os respectivos procuradores das partes. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.

52. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 1119/2009-FRANCISCA GOMES COUTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Considerando a inviabilidade de obtenção de conciliação em razão da natureza da lide e das partes envolvidas, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 10.444/02), deixo de designar audiência de conciliação, passando, desde logo, a sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º deste último dispositivo. Com relação às questões processuais pendentes e prejudiciais de mérito, observa-se que existem preliminares. As condições da ação, assim como os pressupostos processuais, encontram-se presentes, não havendo nenhuma nulidade a reconhecer, de forma que declaro saneado o feito. Com relação aos pontos controversos existentes nos autos, estes se resumem, dentre outros, nos seguintes: efetivo exercício da atividade rural pela parte autora e lapso temporal que a envolve. Com relação aos meios de prova, e tendo em vista que há nos autos indício de prova material, defiro o depoimento pessoal da parte autora, pena de confissão, e oitiva de testemunhas, a serem arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, e que deverão ser intimadas a comparecerem em Juízo, bem como a posterior juntada de documentos. Para audiência designo o dia 18/08/2010 às 14:50 horas. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.

53. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 1122/2009-NIVALDO LUIZ DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Considerando a inviabilidade de obtenção de conciliação em razão da natureza da lide e das partes envolvidas, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 10.444/02), deixo de designar audiência de conciliação, passando, desde logo, a sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º deste último dispositivo. Com relação às questões processuais pendentes e prejudiciais de mérito, observa-se que existem preliminares. As condições da ação, assim como os pressupostos processuais, encontram-se presentes, não havendo nenhuma nulidade a reconhecer, de forma que declaro saneado o feito. Com relação aos pontos controversos existentes nos autos, estes se resumem, dentre outros, nos seguintes: a) a existência de patologia na parte autora, que a incapacite para o trabalho; b) a origem de tal patologia; c) a existência de tratamento capaz de recuperar a capacidade laborativa da parte autora; d) se a eventual incapacidade laboral é absoluta ou relativa; e) eventual data em que a parte autora poderá retornar às suas atividades laborais sem prejudicar ou agravar o seu estado de saúde; f) eventuais atividades laborais que a parte autora possa exercer; g) data do início da incapacidade. Com relação aos meios de prova, defiro, por ora, a realização de perícia médica. Nomeio como perito o Dr. JULIO DE CASTRO NETO, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422). As partes poderão indicar assistentes técnicos, querendo, e apresentar quesitos no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II). Fixo como quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? 3. A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar

eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se aceita o encargo e, em caso afirmativo, formular proposta de honorários, os quais serão pagos na forma das Resoluções 541/2007 e 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se se concordam com a proposta de honorários periciais. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para elaborar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação. O Sr. Perito deverá indicar, com antecedência mínima que possibilite a intimação das partes, o dia e hora de início dos trabalhos técnicos (CPC, art. 431-A). No que diz respeito às demais provas requeridas pelas partes, posteriormente à perícia médica analisar-se-á a necessidade de sua produção. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.

54. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 1127/2009-NELSON PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Mantenho a decisão de fls. 81-84, por seus próprios fundamentos. Considerando a inviabilidade de obtenção de conciliação em razão da natureza da lide e das partes envolvidas, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 10.444/02), deixo de designar audiência de conciliação, passando, desde logo, a sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º deste último dispositivo. Com relação às questões processuais pendentes e prejudiciais de mérito, no que tange à alegação de prescrição quinquenal, em matéria previdenciária, o direito à concessão do benefício é imprescritível, atingindo a prescrição tão somente as prestações vencidas e não reclamadas nos cinco anos antecedentes ao ajuizamento do feito. Desta maneira, restarão prescritas as parcelas anteriores ao período de cinco anos contados da propositura da ação, circunstância que deverá ser apreciada no momento da sentença. Inexistindo questões processuais pendentes, presentes os pressupostos de constituição e regular desenvolvimento do processo e as condições da ação, declaro saneado o feito. Com relação aos pontos controversos existentes nos autos, estes se resumem, dentre outros, nos seguintes: a) a existência de patologia na parte autora, que a incapacite para o trabalho; b) a origem de tal patologia; c) a existência de tratamento capaz de recuperar a capacidade laborativa da parte autora; d) se a eventual incapacidade laboral é absoluta ou relativa; e) eventual data em que a parte autora poderá retornar às suas atividades laborais sem prejudicar ou agravar o seu estado de saúde; f) eventuais atividades laborais que a parte autora possa exercer; g) data do início da incapacidade. Com relação aos meios de prova, defiro, por ora, a realização de perícia médica. Nomeio como perito o Dr. JULIO DE CASTRO NETO, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422). As partes poderão indicar assistentes técnicos, querendo, e apresentar quesitos no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II). Fixo como quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? 3. A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora

pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se aceita o encargo e, em caso afirmativo, formular proposta de honorários, os quais serão pagos na forma das Resoluções 541/2007 e 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se se concordam com a proposta de honorários periciais. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para elaborar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação. O Sr. Perito deverá indicar, com antecedência mínima que possibilite a intimação das partes, o dia e hora de início dos trabalhos técnicos (CPC, art. 431-A). No que diz respeito às demais provas requeridas pelas partes, posteriormente à perícia médica analisar-se-á a necessidade de sua produção. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.

55. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 1128/2009-NORBERTO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Mantenho a decisão de fls. 18-21 por seus próprios fundamentos. Considerando a inviabilidade de obtenção de conciliação em razão da natureza da lide e das partes envolvidas, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 10.444/02), deixo de designar audiência de conciliação, passando, desde logo, a sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º deste último dispositivo. Com relação às questões processuais pendentes e prejudiciais de mérito, observa-se que existem

preliminares. As condições da ação, assim como os pressupostos processuais, encontram-se presentes, não havendo nenhuma nulidade a reconhecer, de forma que declaro saneado o feito. No que se refere à prejudicial de mérito, a alegação de prescrição deverá ser objeto de exame na sentença, valendo registrar, desde já, que não prescreve o direito a requerer o benefício, mas sim as parcelas do benefício em atraso. Rejeita-se, portanto, a preliminar. Inexistindo questões processuais pendentes, presentes os pressupostos de constituição e regular desenvolvimento do processo e as condições da ação, declaro saneado o feito. Com relação aos pontos controvertidos existentes nos autos, estes se resumem, dentre outros, nos seguintes: a) a existência de patologia na parte autora, que a incapacite para o trabalho; b) a origem de tal patologia; c) a existência de tratamento capaz de recuperar a capacidade laborativa da parte autora; d) se a eventual incapacidade laboral é absoluta ou relativa; e) eventual data em que a parte autora poderá retornar às suas atividades laborais sem prejudicar ou agravar o seu estado de saúde; f) eventuais atividades laborais que a parte autora possa exercer; g) data do início da incapacidade. Com relação aos meios de prova, defiro, por ora, a realização de perícia médica. Nomeio como perito o Dr. JULIO DE CASTRO NETO, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422). As partes poderão indicar assistentes técnicos, querendo, e apresentar quesitos no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II). Fixo como quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5.

Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laboral? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se aceita o encargo e, em caso afirmativo, formular proposta de honorários, os quais serão pagos na forma das Resoluções 541/2007 e 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se se concordam com a proposta de honorários periciais. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para elaborar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação. O Sr. Perito deverá indicar, com antecedência mínima que possibilite a intimação das partes, o dia e hora de início dos trabalhos técnicos (CPC, art. 431-A). No que diz respeito às demais provas requeridas pelas partes, posteriormente à perícia médica analisar-se-á a necessidade de sua produção. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.

56. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 1129/2009-ARMINDA DE SOUZA ALTHEMAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Considerando a inviabilidade de obtenção de conciliação em razão da natureza da lide e das partes envolvidas, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 10.444/02), deixo de designar audiência de conciliação, passando, desde logo, a sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º deste último dispositivo. Com relação às questões processuais pendentes e prejudiciais de mérito, observa-se que existem preliminares. As condições da ação, assim como os pressupostos processuais, encontram-se presentes, não havendo nenhuma nulidade a reconhecer, de forma que declaro saneado o feito. Com relação aos pontos controvertidos existentes nos autos, estes se resumem, dentre outros, nos seguintes: a) a existência de patologia na parte autora, que a incapacite para o trabalho; b) a origem de tal patologia; c) a existência de tratamento capaz de recuperar a capacidade laborativa da parte autora; d) se a eventual incapacidade laboral é absoluta ou relativa; e) eventual data em que a parte autora poderá retornar às suas atividades laborais sem prejudicar ou agravar o seu estado de saúde; f) eventuais atividades laborais que a parte autora possa exercer; g) data do início da incapacidade. Com relação aos meios de prova, defiro, por ora, a realização de perícia médica. Nomeio como perito o Dr. JULIO DE CASTRO NETO, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422). As partes poderão indicar assistentes técnicos, querendo, e apresentar quesitos no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II). Fixo como quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em

caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laboral? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se aceita o encargo e, em caso afirmativo, formular proposta de honorários, os quais serão pagos na forma das Resoluções 541/2007 e 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se se concordam com a proposta de honorários periciais. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para elaborar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação. O Sr. Perito deverá indicar, com antecedência mínima que possibilite a intimação das partes, o dia e hora de início dos trabalhos técnicos (CPC, art. 431-A). No que diz respeito às demais provas requeridas pelas partes, posteriormente à perícia médica analisar-se-á a necessidade de sua produção. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.

57. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 1164/2009-JOVELINA NOGUEIRA MANTOVANI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Considerando a inviabilidade de obtenção de conciliação em razão da natureza da lide e das partes envolvidas, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 10.444/02), deixo de designar audiência de conciliação, passando, desde logo, a sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º deste último dispositivo. Com relação às questões processuais pendentes e prejudiciais de mérito, no que tange à alegação de prescrição quinquenal, em matéria previdenciária, o direito à concessão do benefício é imprescritível, atingindo a prescrição tão somente as prestações vencidas e não reclamadas nos cinco anos antecedentes ao ajuizamento do feito. Desta maneira, restarão prescritas as parcelas anteriores ao período de cinco anos contados da propositura da ação, circunstância que deverá ser apreciada no momento da sentença. Inexistindo questões processuais pendentes, presentes os pressupostos de constituição e regular desenvolvimento do processo e as condições da ação, declaro saneado o feito. Com relação aos pontos controvertidos existentes nos autos, estes se resumem, dentre outros, nos seguintes: a) a existência de patologia na parte autora, que a incapacite para o trabalho; b) a origem de tal patologia; c) a existência de tratamento capaz de recuperar a capacidade laborativa da parte autora; d) se a eventual incapacidade laboral é absoluta ou relativa; e) eventual data em que a parte autora poderá retornar às suas atividades laborais sem prejudicar ou agravar o seu estado de saúde; f) eventuais atividades laborais que a parte autora possa exercer; g) data do início da incapacidade. Com relação aos meios de prova, defiro, por ora, a realização de perícia médica especializada em neurologia. Nomeio como perito o Dr. JEAN CARLOS SHIMAZAKI, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422). As partes poderão indicar assistentes técnicos, querendo, e apresentar quesitos no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II). Fixo como quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laboral? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se aceita o encargo e, em caso afirmativo,

formular proposta de honorários, os quais serão pagos na forma das Resoluções 541/2007 e 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se se concordam com a proposta de honorários periciais. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para elaborar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação. O Sr. Perito deverá indicar, com antecedência mínima que possibilite a intimação das partes, o dia e hora de início dos trabalhos técnicos (CPC, art. 431-A). No que diz respeito às demais provas requeridas pelas partes, posteriormente à perícia médica analisar-se-á a necessidade de sua produção. conclusos para apreciação. O Sr. Perito deverá indicar, com antecedência mínima que possibilite a intimação das partes, o dia e hora de início dos trabalhos técnicos (CPC, art. 431-A). No que diz respeito às demais provas requeridas pelas partes, posteriormente à perícia médica analisar-se-á a necessidade de sua produção. Adv. THAIS TAKAHASHI.

58. AÇÃO DE COBRANÇA - 1172/2009-APARECIDA EUGÊNIA DA SILVEIRA x BANCO BRADESCO S/A - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e MARCUS VINICIUS DE ANDRADE.

59. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 1300/2009-ROSANGELA ROSA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Considerando a inviabilidade de obtenção de conciliação em razão da natureza da lide e das partes envolvidas, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 10.444/02), deixo de designar audiência de conciliação, passando, desde logo, a sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º deste último dispositivo. Com relação às questões processuais pendentes e prejudiciais de mérito, no que tange à alegação de prescrição quinquenal, em matéria previdenciária, o direito à concessão do benefício é imprescritível, atingindo a prescrição tão somente as prestações vencidas e não reclamadas nos cinco anos antecedentes ao ajuizamento do feito. Desta maneira, restarão prescritas as parcelas anteriores ao período de cinco anos contados da propositura da ação, circunstância que deverá ser apreciada no momento da sentença. Inexistindo questões processuais pendentes, presentes os pressupostos de constituição e regular desenvolvimento do processo e as condições da ação, declaro saneado o feito. Com relação aos pontos controvertidos existentes nos autos, estes se resumem, dentre outros, nos seguintes: da qualidade de segurado do falecido e da efetiva condição de dependência da requerente. Com relação aos meios de prova, e tendo em vista que há nos autos indício de prova material, defiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora, pena de confissão, e oitiva de testemunhas, a serem arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, e que deverão ser intimadas a comparecerem em Juízo, bem como a posterior juntada de documentos. Para audiência designo o dia 15/09/2010 às 13:10 horas. Proceda-se à intimação pessoal das partes, com a advertência à parte autora de que seu não comparecimento implicará em confissão quanto à matéria de fato. Intimem-se, também, pelo Diário de Justiça, os respectivos procuradores das partes. Adv. SILVIO JOSE FERREIRA.

60. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1346/2009-VALDECI GUIMARÃES x BANCO FINASA S/A - em cumprimento a Portaria 10/2009 item A-11 a Serventia procedeu à intimação das partes no prazo de cinco dias para que, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC; apresentem, querendo, sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória a ser realizada. Adv. SERGIO LUIZ MOREIRA e NEWTON DORNELES SARATT.

61. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1390/2009-JOSE CARLOS DIAS x BANCO DO BRASIL S/A - em cumprimento a Portaria 10/2009 item A-11 a Serventia procedeu à intimação das partes no prazo de cinco dias para que, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC; apresentem, querendo, sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória a ser realizada. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e REINALDO MIRICO ARONIS.

62. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1429/2009-TEREZINHA RICHTER ABUJAMRA x BANCO FINASA S/A - Designado o próximo dia 02/07/2010 às 13:10 horas, para audiência de conciliação. Adv. HERUS WANDERSON RICHTER ABUJAMRA.

63. ALVARA - 1432/2009-CATARINA APARECIDA CAMARGO DOS SANTOS e outros x O JUIZO - Com fulcro no artigo 1.105 do CPC e visando evitar futura alegação de nulidade, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a citação da Caixa Economica Federal, que é parte interessada neste procedimento de jurisdição voluntária, sob pena de indeferimento da inicial. [...] Outrossim, intime-se a parte requerente para, no mesmo prazo acima assinalado, acostar aos autos certidão negativa de dependentes habilitados perante a previdência social, na forma do art. 1º da Lei 6.858/80. Adv. ANDREIA CRISTINA PULCINELLI DE FREITAS SOARES.

64. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000052-73.2010.8.16.0050-LUIZ CARLOS ROVANI x BANCO ITAU S/A - em cumprimento a Portaria 10/2009 item A-11 a Serventia procedeu à intimação das partes no prazo de cinco dias para que, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC; apresentem, querendo, sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória a ser realizada. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

65. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000096-92.2010.8.16.0050-DARCI CARLOS FOGATTE x BANCO DO BRASIL S/A - em cumprimento a Portaria

10/2009 item A-11 a Serventia procedeu à intimação das partes no prazo de cinco dias para que, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC; apresentem, querendo, sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória a ser realizada. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e REINALDO MIRICO ARONIS.

66. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000102-02.2010.8.16.0050-JOSÉ CARLOS MALAGHINI x BANCO ITAU S/A - em cumprimento a Portaria 10/2009 item A-11 a Serventia procedeu à intimação das partes no prazo de cinco dias para que, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC; apresentem, querendo, sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória a ser realizada. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

67. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000134-07.2010.8.16.0050-EDSON CASTELAR x BANCO ITAU S/A - em cumprimento a Portaria 10/2009 item A-11 a Serventia procedeu à intimação das partes no prazo de cinco dias para que, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC; apresentem, querendo, sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória a ser realizada. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

68. REVISÃO DE CONTRATO - 0000146-21.2010.8.16.0050-MOACIR MARCOLINO SOBRINHO e outro x RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA - Solicitamos ao requerente seu comparecimento em Cartório para retirar a deprecada, instruí-la com as peças necessárias e providenciar seu cumprimento junto ao juízo deprecado. Adv. ANDRE GUSTAVO DE SOUZA.

69. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000166-12.2010.8.16.0050-ANNE PRISCILA PINHEIRO x BANCO SCHAIN S.A. - em cumprimento a Portaria 10/2009 item A-11 a Serventia procedeu à intimação das partes no prazo de cinco dias para que, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC; apresentem, querendo, sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória a ser realizada. Adv. SERGIO LUIZ MOREIRA e PAULO ROBERTO VIGNA.

70. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000210-31.2010.8.16.0050-AGROPECUÁRIA PARAÍSO SÃO JOÃO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - em cumprimento a Portaria 10/2009 item A-11 a Serventia procedeu à intimação das partes no prazo de cinco dias para que, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC; apresentem, querendo, sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória a ser realizada. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e REINALDO MIRICO ARONIS.

71. CAUTELAR - 0000224-15.2010.8.16.0050-ANTONIO JUNQUEIRA DOS REIS x BANCO DO BRASIL S/A - em cumprimento a Portaria 10/2009 item A-11 a Serventia procedeu à intimação das partes no prazo de cinco dias para que, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC; apresentem, querendo, sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória a ser realizada. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

72. DECLARATÓRIA DE CRÉDITO - 0000239-81.2010.8.16.0050-JOSÉ CARLOS BRAGUIM e outros x BANCO BRADESCO S/A - Ratifico todos os atos processuais praticados até o presente momento pelas partes, haja vista que não vislumbro prejuízo para qualquer delas ao ratificá-los. Adv. ANTONIO SAONETTI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN.

73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 249/2010 - BANCO ITAUCARD S.A. x DANILO FERNANDES GONÇALVES - [...] Posto isso, indefiro, por ora, o pedido liminar, devendo a requerente efetuar a correta comprovação da mora do réu, em 10 (dez) dias, sob pena de rejeição da inicial. Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0000288-25.2010.8.16.0050-BANCO ITAU S/A x MASSUMI MATSUBARA - Manifeste-se o(a)s Requerente(s) no prazo legal, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.

75. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000814-89.2010.8.16.0050-ALTAIR THEODORO x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

76. DECLARATÓRIA DE CRÉDITO - 0001074-69.2010.8.16.0050-JOSÉ MARQUES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Adv. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR.

77. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001108-44.2010.8.16.0050-ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

78. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001174-24.2010.8.16.0050-JOVINO PINHEIRO x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a contestação apresentada

pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Adv. MARCUS VINICIUS DE ANDRADE.

79. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001183-83.2010.8.16.0050-FRANCISCO ASSOLARI x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

80. DECLARATÓRIA DE CRÉDITO - 0001194-15.2010.8.16.0050-ESPÓLIO DE TAKESHI FUKUDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Acolho a emenda de fls. 38-39. 2. Trata-se de ação de ação revisional proposta por Espólio de Takeshi Fukuda e outro em face de Banco do Brasil S.A. No que pertine ao pedido de tutela de urgência, reconhece-se que o momento processual atual não é adequado para eventual inversão do ônus probatório, na medida em que o processo encontra-se na sua fase postulatória, sendo que apenas no momento do saneamento do feito, com o exame das provas requeridas pelas partes é que será aferida a necessidade da referida inversão, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Até essa oportunidade, devem ambas as partes produzir as provas disponíveis e que entendem necessárias. Para os fins de concessão de tutela de urgência, entretanto, salvo em hipóteses de provas negativas, inviáveis de serem distribuídas na forma do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova da verossimilhança das alegações pertence à parte autora. A respeito do tema, oportuna a transcrição dos seguintes precedentes: "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - MOMENTO OPORTUNO - INSTÂNCIA DE ORIGEM QUE CONCRETIZOU A INVERSÃO, NO MOMENTO DA SENTENÇA - PRETENDIDA REFORMA - I ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. - A inversão do ônus da prova, Adv. CARLITO THOME DA SILVA JUNIOR.

81. RESCISÃO DE CONTRATO - 0001286-90.2010.8.16.0050-MOMASO - MERCANTIL DE SACARIAS E RESÍDUOS RAÇÕES x LUIZ CARLOS BARBOSA - Designado o próximo dia 02/07/2010, às 13:05 horas para audiência de conciliação. Adv. ANDRE GUSTAVO DE SOUZA.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001292-97.2010.8.16.0050-JOSE MARIA DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A - Solicitamos ao interessado a gentileza em fornecer a contrafe necessária para instruir as diligências expedidas. Adv. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR.

83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0001305-96.2010.8.16.0050-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO CÉSAR CORNIERI - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre o prosseguimento do feito. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

84. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001442-78.2010.8.16.0050-FRANCISCO OLINTO PAILO x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001479-08.2010.8.16.0050-RAFAEL ALVES DOS SANTOS x SUELY MARTINS GONCALVES - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Adv. LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES.

86. AÇÃO MONITÓRIA - 0001502-51.2010.8.16.0050-HSBC BANK BRASIL S/A x R O MORAES E CIA LTDA e outro - Expedido mandado de citação do(a) requerido(a). Deve a parte interessada instruí-lo com as peças necessárias, bem como proceder ao recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justiça Adv. LUIZ SGANZELLA LOPES, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e SHEILA ISFER RIBAS.

87. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0001621-12.2010.8.16.0050-BANCO BGN S.A. x PATRICK FERNANDES CASTANHEIRA - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ENEIDA WIRGUES.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0001727-71.2010.8.16.0050-BANCO DO BRASIL S/A x MÁRIO DA FONTE INÁCIO e outro - Solicitamos ao requerente seu comparecimento em Cartório para retirar a deprecata, instruí-la com as peças necessárias e providenciar seu cumprimento junto ao juízo deprecado. Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA e KAMYL KARENN GOMES RODRIGUES.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0001751-02.2010.8.16.0050-BANCO DO BRASIL S/A x ALEXANDRE CELESTINO DA FONSECA & CIA LTDA - Expedido mandado de citação do(a) requerido(a). Deve a parte interessada instruí-lo com as peças necessárias, bem como proceder ao recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justiça Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO.

90. AÇÃO DE COBRANÇA - 0001910-42.2010.8.16.0050-MARIA GORETI POSSEBON SCHMOOR x SALIC - SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - Deverá o presente feito seguir o rito sumário, em razão do valor atribuído à causa (CPC, art. 275, I). Frise-se que não existe disponibilidade da parte acerca do procedimento previsto em lei, uma vez que a norma que o estabelece tutela interesse público. [...] Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar a petição inicial ao disposto no art. 276 do CPC. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora emendar a peça inaugural, qualificando de forma completa os autores, inclusive indicando os respectivos endereços, nos termos do art. 282, inciso II do CPC. Adv. MARCOS ANTONIO ODA FILHO.

91. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - 0002089-73.2010.8.16.0050-JOAO VICENTE x O JUÍZO - Em cumprimento a Portaria 10/2009 item A-1 a Serventia procedeu à intimação da parte autora pelo Diário da Justiça para recolhimento de custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME.

92. EXECUÇÃO FISCAL-ESTADUAL - 84/2008-ESTADO DO PARANÁ x DAROM MOVEIS LTDA - (...Diante do exposto, indefiro o pedido de fls 10-17, uma vez

que intempestivamente a nomeação à penhora. Adv. JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI e OMIR PEDROSO NASCIMENTO.

93. CARTA PRECATÓRIA (CIVEL) - 104/2009-Oriundo da Comarca de ASSIS SP 3º VARA CIVEL - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNIC PIO DE ASSIS - FEMA x MARISA APARECIDA DE FREITAS GERALDO - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ANDRE LUIZ DOS SANTOS BELIZARIO.

Bandeirantes, 21 de maio de 2010.

CLEIDE NUNES SANTOS - ESCRIVA DA VARA CIVEL
FRANCIELLY SANTOS DARIVA - ESCRIVENTE JURAMENTADA

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZA DE DIREITO - BEATRIZ FRUET DE MORAES

RELAÇÃO Nº 20/2010- Fam. Inf. Juv.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ERIEL BARREIROS 00002 000052/2009
TALITA JAMBERSE 00001 000303/2009

1. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0001361-51.2009.8.16.0055-J.F.D.S. x D.C.- Ante o teor da petição de fls. 21 e respectivos documentos, suspendo, ao menos por ora, a realização da audiência agendada às fls. 18. Intimem-se, com urgência, as partes, por seus patronos, comunicando a suspensão supra, bem como para que, em 5 (cinco) dias, junte aos autos declarações comprobatórias da separação de fato do casal. -Adv. TALITA JAMBERSE-.

2. AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA-52/2009-J.P. x A.G.- Intime-se o defensor da sentença: Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido delimitado na representação para o fim de condenar o representado A.G., pela prática do ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 157, §2º, inc. I e II, do Código Penal. Quanto às medidas sócio-educativas: Verificando que o ato infracional foi cometido com violência à pessoa e em concurso de pessoas; que os estudos sociais e psicológicos realizados indicam a necessidade de segregação social do condenado como forma de ressocialização, evitando, assim, a reiteração na delinquência e na prática de condutas anti-sociais (fls. 83/87 e 89/92) e em atenção ao requerido pelo Ministério Público, aplico, para o representado Alessandro Germano, com fundamento nos arts. 112, inc. VI e 122, incs. I e II, ambos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) a medida sócio-educativa de internação em estabelecimento educacional. Decorridos 6 (seis) meses da data da internação, deverá o adolescente ser submetido a novos exames psicossociais a fim de avaliar-se a necessidade de manutenção da medida (art. 121, §1º, da Lei nº 8.069/90). A liberação será compulsória quando o adolescente completar 21 (vinte e um) anos (art. 121, §5º, da Lei nº 8.069/90). Fixo ao Dr. Erial Barreiros, advogado nomeado para a defesa do representado ao longo de todo este feito, honorários advocatícios no montante de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a serem suportados pelo Estado do Paraná, considerando, sobretudo, o trabalho realizado, o local de prestação de serviços e o tempo de dedicação ao processo. Intime-se o defensor, ainda, do termo de intenção de recorrer de fls. 131. -Adv. ERIEL BARREIROS-.

Cambará, 10 de Junho de 2010
Roberto Lúcio Cia Rodrigues Vilar
Auxiliar Juramentado

COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZA DE DIREITO - BEATRIZ FRUET DE MORAES

RELAÇÃO Nº 20/2010 - Cível

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANO MORO BITTENCOURT 00012 000309/2004
 ALCIDES APARECIDO FERRAZ 00003 000313/1998
 00055 000456/2009
 00092 000013/2004
 ALEXEY GASTÃO CONSELVAN 00022 000442/2006
 00025 000730/2006
 00028 000347/2007
 00031 000700/2007
 ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR 00070 001070/2009
 ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR 00048 000202/2009
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00060 000745/2009
 ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI 00018 000030/2006
 ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA 00024 000528/2006
 00066 001034/2009
 ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI 00007 000339/2001
 00009 000162/2002
 00023 000510/2006
 00052 000389/2009
 00088 001186/2010
 00089 001188/2010
 ANTONIO APARECIDO PASCOTTO 00017 000340/2005
 CARINA VAZ ABECHÉ 00054 000395/2009
 CARLA PASSOS MELHADO 00073 000450/2010
 CARLOS ALBERTO BIAGGI 00021 000284/2006
 00024 000528/2006
 00025 000730/2006
 CAROLINA DE RESENDE MORAES 00081 001076/2010
 CAROLINE THON 00048 000202/2009
 CELSO PATRIOTA DOS SANTOS 00020 000234/2006
 DANTE GASTONI SWAIN CONSELVAN 00012 000309/2004
 EDER GORINI 00001 000227/1997
 EDUARDO YONAMINE 00051 000266/2009
 EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO 00078 000852/2010
 EGÍDIO FERNANDO ARGÜELO JUNIOR 00053 000390/2009
 ELISA S. VINHA DOS SANTOS 00067 001041/2009
 ENEIDA WIRGUES 00063 000950/2009
 ERIEL BARREIROS 00008 000137/2002
 00034 000391/2008
 00056 000528/2009
 00074 000538/2010
 00091 000011/1998
 EVANDRO VAZ DE ALMEIDA 00081 001076/2010
 FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00037 000487/2008
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00058 000689/2009
 00076 000809/2010
 00077 000811/2010
 FLORENCE DE SOUZA BIAGGI 00014 000740/2004
 FRANCISCO CARLOS ARANDA 00003 000313/1998
 FÁBIO LUGANI 00100 000186/2009
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00071 000060/2010
 HELLISON EDUARDO ALVES 00040 000718/2008
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 00049 000215/2009
 ILMO TRISTÃO BARBOSA 00088 001186/2010
 00089 001188/2010
 IVAN PEGORARO 00041 000723/2008
 00050 000252/2009
 JACIRA ROSA TONELLO 00016 000081/2005
 JAQUELINE DO ESPÍRITO SANTO PATRINI 00093 000037/2008
 JIVAGO KLEIN GARCIA 00022 000442/2006
 00031 000700/2007
 JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA 00019 000215/2006
 JOSE CARLOS DIAS NETO 00006 000030/2001
 JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00038 000698/2008
 00042 000864/2008
 00068 001054/2009
 00069 001055/2009
 JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY 00015 000741/2004
 00026 000807/2006
 00054 000395/2009
 JOSÉ GLAUCO CARULA 00004 000622/1998
 00005 000085/1999
 00010 000444/2002
 00053 000390/2009
 00059 000730/2009
 JULIANO MARTINS 00037 000487/2008
 KELLY CRISTINA BARBOSA CHAVES 00079 000952/2010
 LEILA MATTAR OLIVATO 00080 001033/2010
 LEO HOLZMANN DE ALMEIDA 00039 000704/2008

LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA 00099 000096/2009
 LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR 00029 000583/2007
 LUÍS GUSTAVO TIRADO LEITE 00035 000428/2008
 00084 001100/2010
 00085 001101/2010
 00086 001102/2010
 00087 001103/2010
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 00044 000101/2009
 00045 000133/2009
 00046 000155/2009
 MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE 00029 000583/2007
 MARCOS LEATE 00050 000252/2009
 MARCUS E. PERES DA SILVA 00002 000163/1998
 MARIA AMÉLIA BELOMO CASTANHO 00043 000035/2009
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00072 000109/2010
 MARIA HELENA GURGEL PRADO 00052 000389/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00060 000745/2009
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00032 000819/2007
 00034 000391/2008
 MÁRCIO ANTONIO GUSMÃO 00075 000586/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00062 000941/2009
 NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA 00013 000449/2004
 ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA 00055 000456/2009
 OLDEMAR MARIANO 00061 000913/2009
 OMİRES PEDROSO DO NASCIMENTO 00093 000037/2008
 OTÁVIO CADENASSI NETTO 00030 000656/2007
 00090 001203/2010
 PAULO CÉSAR LIMA BASTOS 00011 000071/2004
 00024 000528/2006
 00094 000059/2009
 00095 000098/2009
 00096 000135/2009
 00097 000266/2009
 00098 000275/2009
 PAULO CÉSAR TORRES 00027 000313/2007
 PEDRO PAVONI NETO 00047 000199/2009
 RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO 00049 000215/2009
 00082 001090/2010
 00083 001092/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00070 001070/2009
 RENE JOSÉ STUPAK 00028 000347/2007
 00033 000228/2008
 ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA SILVA 00057 000571/2009
 00059 000730/2009
 ROBERTO MATTAR 00064 000964/2009
 ROSA MARIA STRADIOTTO 00015 000741/2004
 00026 000807/2006
 00039 000704/2008
 ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA 00060 000745/2009
 SIDNEY PALHARINI JUNIOR 00018 000030/2006
 SILVIO PELOSI 00078 000852/2010
 SOLANGE APARECIDA FANTINELI 00065 001004/2009
 SÉRGIO ANTONIO MEDA 00043 000035/2009
 00072 000109/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00036 000445/2008
 VANIA REGINA MAMESSO 00049 000215/2009
 VICENTE MAGALHAES 00006 000030/2001

1. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-227/1997-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS x FAEDA & AMADEI LTDA e outro- Sobre o resultado da penhora on-line de fls. 269/272, manifeste-se a parte exequente. -Adv. EDER GORINI-.
2. EMBARGOS À EXECUÇÃO-163/1998-FUNDICAO CAMBARA LTDA e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Tendo em vista os documentos juntados na resposta, manifeste-se o excipiente, em 10 (dez) dias, em atenção ao princípio do contraditório. -Adv. MARCUS E. PERES DA SILVA-.
3. ACAO DE DESAPROPRIACAO-313/1998-CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO x ESPÓLIO DE ANTÔNIO CASQUEL- Intimem-se as partes das contas de fls. 460/462 (R\$ 180.844,44) e de fls. 463 (R\$ 320.767,79). -Advs. FRANCISCO CARLOS ARANDA e ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.
4. MANUTENCAO DE POSSE-622/1998-GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO e outro x ADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL e outros- Ante o teor da certidão retro manifeste-se a parte exequente, requerendo o que for de direito. -Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.
5. ACAO DE COBRANCA (SUM)-85/1999-JAZIEL GODINHO DE MORAIS x THEREZA DE JESUS SILVA CASQUEL-Sobre o resultado da penhora on-line de fls. 335/387, manifeste-se a parte exequente. -Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.
6. ACAO DE COBRANÇA (ORD)-30/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/ A x AMARILDO DE PINHO- Recebo o recurso adesivo. À parte contrária para querendo oferecer contra razões no prazo legal. -Advs. JOSE CARLOS DIAS NETO e VICENTE MAGALHAES-.
7. ACAO DE COBRANCA (SUM)-339/2001-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x OSVALDO DE ARAUJO-Intime-se a parte

executada da penhora on line realizada (fls. 415/417), para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.

8. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-137/2002-SÉRGIO APARECIDO FERREIRA x JOSE TOMAZETTI FALASCA- Intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 149/150, bem como sobre o prosseguimento do feito. -Adv. ERIEL BARREIROS-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-162/2002-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x RUBENS BERNARDELLI- Ante o teor da petição retro diga, preliminarmente, a parte exequente (vide fls. 539) se persiste interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-444/2002-BB - FINANCEIRA S/A - CREDITO, FIN. E INVESTIMENTO x SAMARA APARECIDA VICARIO ALCANTARA- Tendo em vista o caráter infrigente dos embargos de declaração opostos, manifestem-se as partes contrárias, em atenção ao princípio do contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias, retornando, em seguida, para decisão. -Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

11. REPARACAO DE DANOS-71/2004-CARLOS APARECIDO GONCALVES JUNIOR e outros x MUNICÍPIO DE CAMBARÁ- Ante o teor da petição retro, intime-se o exequente para que esclareça se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito e, se positivo, em relação a qua(is) executado(s), indicando-o(s). -Adv. PAULO CÉSAR LIMA BASTOS-.

12. ALIENACAO DE COISA COMUM-309/2004-DANTE GAZOLI CONSELVAN x MÁRIO CONSELVAN- Diante dos documentos juntados dê-se ciência às partes retornando, em seguida, para prosseguimento. -Advs. DANTE GASTONI SWAIN CONSELVAN e ADRIANO MORO BITTENCOURT-.

13. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-449/2004-NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA x SUPERMERCADO PAULISTAO LTDA e outros-Sobre o resultado da penhora on-line de fls. 405/407, manifeste-se a parte exequente. -Adv. NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA-.

14. AÇÃO MONITÓRIA-740/2004-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PARANAPANEMA x GARNE & GARNE LTDA-1) Não havendo notícia do cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para pagar a quantia pleiteada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser o montante cobrado acrescido de multa no percentual de dez por cento e de serem penhorados tantos bens quantos bastem para o adimplemento pretendido. 2) Em caso de pagamento parcial no prazo supra referido, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante do débito. -Adv. FLORENCE DE SOUZA BIAGGI-.

15. AÇÃO MONITÓRIA-741/2004-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PARANAPANEMA x ADRIANO DA SILVA GARNE e outro- Diga a parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. -Advs. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY e ROSA MARIA STRADIOTTO-.

16. EMBARGOS A ARREMATACAO-81/2005-J. M. DUARTE & CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se a parte executada da penhora on line realizada (fls. 154/157), para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. JACIRA ROSA TONELLO-.

17. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-340/2005-AUTOMAR VEICULOS E SERVICOS LTDA x ANGELA MARIA ARAUJO KAMUCHENA-Em face do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. ANTONIO APARECIDO PASCOTTO-.

18. AÇÃO DE DEMARCAÇÃO-30/2006-AGROPECUÁRIA SANTA EMÍLIA LTDA x AGROPECUÁRIA VALE DO JACARÉ LTDA-1) Não havendo notícia do cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para pagar a quantia pleiteada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser o montante cobrado acrescido de multa no percentual de dez por cento e de serem penhorados tantos bens quantos bastem para o adimplemento pretendido. 2) Em caso de pagamento parcial no prazo supra referido, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante do débito. -Advs. SIDNEY PALHARINI JUNIOR e ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI-.

19. AÇÃO MONITÓRIA-215/2006-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PARANAPANEMA x MARIA MONICA BARBOSA DE SOUZA e outro-1) Não havendo notícia do cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para pagar a quantia pleiteada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser o montante cobrado acrescido de multa no percentual de dez por cento e de serem penhorados tantos bens quantos bastem para o adimplemento pretendido. 2) Em caso de pagamento parcial no prazo supra referido, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante do débito. -Adv. JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA-.

20. PREVIDENCIARIA - AUX. DOENCA-234/2006-VALDERLEI RAMPАЗI DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Colhida a prova pericial, tenho que a colheita da prova oral é desnecessária para a solução da lide, razão pela qual dou por encerrada a instrução. Decorrido o prazo recursal desta decisão, vista às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para querendo apresentar alegações finais, se iniciando pela autora. -Adv. CELSO PATRIOTA DOS SANTOS-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-284/2006-BANCO DO BRASIL S/A x REDECAM COM. E REPRES. DE PROD. AGRICOLAS LTDA e outros-Sobre o resultado da penhora on-line de fls. 203/207, manifeste-se a parte exequente. -Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI-.

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO-442/2006-SEMENTES CONSELVAN LTDA e outro x NARCIZO ZANARDO-Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos para requererem o que for de direito. -Advs. ALEXEY GASTÃO CONSELVAN e JIVAGO KLEIN GARCIA-.

23. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-510/2006-WILSON BETTINI JÚNIOR x AUTO POSTO SÃO JOÃO- Intime-se o autor para que no prazo de dez dias apresente alegações finais. -Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.

24. INDENIZAÇÃO (ORD)-528/2006-A.M.R. x E.M.T. e outro- Às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se iniciar pela autora, após o espólio e por fim o Município. -Advs. ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA, PAULO CÉSAR LIMA BASTOS e CARLOS ALBERTO BIAGGI-.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO-730/2006-SEMENTES CONSELVAN LTDA e outro x VANICE ALVES DEICHUKE-Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos para requererem o que for de direito. -Advs. ALEXEY GASTÃO CONSELVAN e CARLOS ALBERTO BIAGGI-.

26. BUSCA E APREENSAO (FID)-807/2006-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PARANAPANEMA x EDSON CLEITON PARRALEGO - ME e outros- Diga a parte autora, de forma clara e objetiva, se ainda persiste interesse no prosseguimento deste processo. -Advs. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY e ROSA MARIA STRADIOTTO-.

27. BUSCA E APREENSAO (FID)-313/2007-OMNI S/A - CRÉDITO FINANC. E INVESTIMENTO x TRANS MERISSON- Esclareça o requerente os fundamentos jurídicos para o pedido formulado às fls. 178 uma vez que o feito se encontra em fase de prolação de sentença e não indicada a razão da prematura formulação do referido pedido. -Adv. PAULO CÉSAR TORRES-.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO-347/2007-SEMENTES CONSELVAN LTDA x DENORPI DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA-Ciente do atendimento, pelo agravado, do disposto no art. 526, do CPC. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Advs. ALEXEY GASTÃO CONSELVAN e RENE JOSÉ STUPAK-.

29. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-583/2007-CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A x MARFA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME-Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 71 em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR e MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE-.

30. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-656/2007-MITIYO OUTUKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos para requererem o que for de direito. -Adv. OTÁVIO CADENASSI NETTO-.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO-700/2007-SEMENTES CONSELVAN LTDA x CARLOS PAGLIARIN-Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos para requererem o que for de direito. -Advs. ALEXEY GASTÃO CONSELVAN e JIVAGO KLEIN GARCIA-.

32. BUSCA E APREENSAO (FID)-819/2007-BANCO SAFRA S/A x ANTÔNIO EUGENIO PINTO LIMA- Diga a parte requerente a respeito do interesse no prosseguimento do feito. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

33. AÇÃO MONITÓRIA-228/2008-DENORPI DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA x LUIZ DELA BELA-Diga a parte autora, de forma clara e objetiva, se ainda pretende a produção de provas, justificando a relevância para a elucidação da controvérsia, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. RENE JOSÉ STUPAK-.

34. AÇÃO DE DEPOSITO-391/2008-BV FINANCEIRA S/A CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTO x APARECIDO GILMAR DA CONCEIÇÃO-Digam as partes, em 05 (cinco) dias, se ainda pretendem a produção de provas em audiência, especificando-as, em caso positivo. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e ERIEL BARREIROS-.

35. AÇÃO MONITÓRIA-428/2008-PAY - COMÉRCIO DE TRATORES E PEÇAS LTDA x F. C. ALVIM- Intime-se a parte exequente do retorno da carta precatória. -Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE-.

36. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-445/2008-SERGIO LUIZ JUSTO x BANCO FINASA S/A- Intime-se a parte requerida para que retire o alvará. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

37. AÇÃO DE COBRANCA (SUM)-487/2008-MARIA SONIA SANTOS LIMA x SANTANDER SEGURADOS S/A- Diante de todo o exposto, atentando-se à regra geral de competência fixada pelo art. 94, do CPC, para o qual, em regra, devem ser propostas as ações fundadas em direito pessoal e em direitos reais sobre bens móveis no domicílio do réu, declino da competência para julgamento da presente ação determinando a remessa destes autos de processo para uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo/SP, local da sede da empresa requerida, devendo ser feitas as correspondentes baixas na distribuição local. -Advs. JULIANO MARTINS e FERNANDA CORONADO F. MARQUES-.

38. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-698/2008-LUZIA MARTINI DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 128 em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

39. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-704/2008-JANETE APARECIDA DE BARROS RODRIGUES x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PARANAPANEMA-Ciente do atendimento, pelo agravado, do disposto no art. 526, do CPC. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ainda, ante o caráter infrigente dos embargos declaratórios opostos às fls. 289/291, diga a parte embargada, em 10 (dez) dias. -Advs. LEO HOLZMANN DE ALMEIDA e ROSA MARIA STRADIOTTO-.

40. AÇÃO MONITÓRIA-718/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DANIEL JOSÉ DA SILVA e outro- Intime-se a parte autora das informações de fls. 134/138. -Adv. HELLISON EDUARDO ALVES-.

41. AÇÃO DE DEPOSITO-723/2008-BANCO FINASA S/A x BENEDITO LUIZ GOMES-Diga a parte autora, de forma clara e objetiva, se ainda pretende a produção de provas, justificando a relevância para a elucidação da controvérsia, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. IVAN PEGORARO-.

42. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-864/2008-PETRONILHA RAMOS GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 84 pela parte autora em seu duplo efeito. Por sua vez, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 88 pelo INSS - Instituto Nacional de Seguro Social apenas em seu efeito devolutivo com relação às parcelas

vincendas, ante o deferimento da tutela antecipada na sentença e em seus efeitos suspensivo e devolutivo quanto às parcelas vencidas. 2) Aos apelados para contrarrazoar, no prazo legal. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

43. EMBARGOS DE TERCEIRO-35/2009-PAULO ROBERTO MARZENTA x HENRIQUE FAEDA CRIVARI- Por estas razões, afastamento preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da embargante. Não havendo outras preliminares a serem verificadas dou o feito por saneado. Entendo que o feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC, vez que a matéria de fato e de direito a ser discutida é passível de solução com os próprios documentos já juntados nos autos, sendo desnecessária a feitura de perícia ou ainda a colheita de prova oral. -Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA e MARIA AMÉLIA BELOMO CASTANHO-.

44. PREVIDENCIÁRIA - MATERNIDADE-101/2009-MICHELE PEREIRA BORILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro a juntada do comprovante de residência de fls. 47, apesar de estar em nome de terceiro, tendo em vista que a requerente foi devidamente intimada pelo Sr. Fabrício Moraes de Souza, Oficial de Justiça desta Comarca (fls. 43v°), para audiência de instrução e julgamento no endereço declinado na peça exordial. Considerando o pedido de dispensa da oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 42, encerro a instrução processual. Dando prosseguimento ao feito, abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, retornando, em seguida, para prolação de sentença. Na mesma ocasião, intime-se a parte autora do Agravo Retido interposto às fls. 34/38, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contra razões de recurso. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

45. PREVIDENCIÁRIA - MATERNIDADE-133/2009-JÉSSICA APARECIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Dispensar a juntada de comprovante de residência, tendo em vista que a requerente foi devidamente intimada pelo Sr. Fabrício Moraes de Souza, Oficial de Justiça desta Comarca (fls. 37v°), para audiência de instrução e julgamento no endereço declinado na peça exordial. Dando prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora do Agravo Retido interposto às fls. 31/33, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contra razões de recurso, bem como informe a profissão exercida atualmente pela requerente. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

46. PREVIDENCIÁRIA - MATERNIDADE-155/2009-RAIMUNDA CRISTINA ROMUALDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Dispensar a juntada de comprovante de residência, tendo em vista que a requerente foi devidamente intimada pelo Sr. Fabrício Moraes de Souza, Oficial de Justiça desta Comarca (fls. 36v°), para audiência de instrução e julgamento no endereço declinado na peça exordial. Dando prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora do Agravo Retido interposto às fls. 30/32, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contra razões de recurso, bem como informe a profissão exercida atualmente pela requerente. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

47. AÇÃO DECLARATÓRIA-199/2009-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS MENOSSI x UNIÃO FEDERAL-1) Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (artigo 331, § 3º do CPC), ressaltando-se que o silêncio evidenciará a improbabilidade de obtenção da transação. 2) Sem prejuízo, especifiquem as partes, de forma clara e objetiva as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. PEDRO PAVONI NETO-.

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO-202/2009-GILBERTO ERTHAL x BANCO SANTANDER S/A-Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 47 em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V, do CPC). Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR e CAROLINE THON-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-215/2009-PAULO RAMOS DAMÁSIO x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A-Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 169 em seu duplo efeito. Ao apelado para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO-.

50. BUSCA E APREENSAO (FID)-252/2009-BANCO FINASA S/A x NIVALDO DA SILVA-Diga a parte autora, de forma clara e objetiva, se ainda pretende a produção de provas, justificando a relevância para a elucidação da controvérsia, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE-.

51. ARROLAMENTO-266/2009-TEREZINHA UEZO YONAMINE x JOÃO KOEI YONAMINE- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, junte o Termo de Avaliação e Cálculo emitido pela Receita Estadual. -Adv. EDUARDO YONAMINE-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM)-389/2009-TEREZINHA SETSUO HONDA TAKANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 85 em seu duplo efeito. Ao apelado para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI e MARIA HELENA GURGEL PRADO-.

53. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-390/2009-TRANS JULIA LTDA M.E x BANCO BRADESCO S/A-Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 31/145 em seu duplo efeito. Ao apelado para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. EGÍDIO FERNANDO ARGÜELO JUNIOR e JOSÉ GLAUCO CARULA-.

54. DESPEJO C/C COB. DE ALUGUEIS-395/2009-CLAUDIO VAZ x ANTONIO AGOSTINHO e outros-1) Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (artigo 331, § 3º do CPC), ressaltando-se que o silêncio evidenciará a improbabilidade de obtenção da transação. 2) Ainda, especifiquem as partes, de forma clara e objetiva as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CARINA VAZ ABEICHE e JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-456/2009-NILSON ERTHAL DE MEDEIROS x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A-1) Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (artigo 331, § 3º do CPC), ressaltando-se que o silêncio evidenciará a improbabilidade de obtenção da transação. 2) Ainda, especifiquem as partes, de forma clara e objetiva as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA e ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.

56. USUCAPIÃO-528/2009-ROSELI DA SILVA x JUIZO LOCAL- Defiro o requerido pelo Ministério Público às fls. 32. Para a defesa dos interessados, citados por edital, nomeio o Dr. Eriel barreiros, advogado militante nesta Comarca, o qual deverá ser intimado para apresentação de contestação. -Adv. ERIEL BARREIROS-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-571/2009-APARECIDO TECHADO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo os recursos de fls. 162/171 e 175/181 nos seus efeitos legais. Intimem-se as partes, a se iniciar pela parte autora, para querendo, ofertar contra razões no prazo legal. -Adv. ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA SILVA-.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-689/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ALESSANDRO CESAR DA SILVA- A despeito da decisão de fl. 32, noto que da certidão do verso da fl. 18 onde consta também a assinatura do requerido, a citação pessoal realizada restou perfeita. Não tendo sido ofertada contestação no prazo legal, declaro a revelia do requerido na forma do art. 319 do CPC. Por fim, diga o autor no prazo de 5 (cinco) dias se pretende produzir outras provas. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-730/2009-HERDEIROS E SUCESSORES DE ANTÔNIO PIMENTA FENELON e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 206/207 em seu duplo efeito. Ao apelado para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA SILVA e JOSÉ GLAUCO CARULA-.

60. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-745/2009-BANCO SANTANDER S/A x EDIVALDO VICENTE DE FARIA e outros-Sobre o resultado da penhora on-line de fls. 41/43, manifeste-se a parte exequente. -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA-.

61. AÇÃO MONITÓRIA-913/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARIA JOSÉ DE SOUZA FIDÉLIS - ME e outros-1) Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (artigo 331, § 3º do CPC), ressaltando-se que o silêncio evidenciará a improbabilidade de obtenção da transação. 2) Ainda, especifiquem as partes, de forma clara e objetiva as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

62. BUSCA E APREENSAO (FID)-941/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x RAFAEL DIAS NEIA- Indefiro as providências pretendidas às fls. 37 porque competem à própria parte requerente a sua obtenção, não tendo sido apresentado motivo justificável para a formulação do pedido ao Poder Judiciário, nem mesmo comprovado o prévio esgotamento dos meios de localização do requerido. Sendo assim, manifeste-se a parte autora a respeito do prosseguimento do feito, pena de extinção. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

63. BUSCA E APREENSAO (FID)-950/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x RAFAEL DIAS NEIA-Diga a parte autora se ainda pretende a produção de provas, especificando-as, em caso positivo. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

64. AÇÃO MONITÓRIA-964/2009-FLAVIO BETINI x OLARIA CACHOEIRA-Diga a parte autora, de forma clara e objetiva, se ainda pretende a produção de provas, justificando a relevância para a elucidação da controvérsia, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ROBERTO MATTAR-.

65. PREVIDENCIÁRIA - PENSÃO-1004/2009-TEREZINHA CRUZ DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação e documentos juntados manifeste-se a parte promovente no prazo de 10 dias. -Adv. SOLANGE APARECIDA FANTINELLI-.

66. REPARACAO DE DANOS-1034/2009-ALINE MARIA RODRIGUES DADONA x FABRÍCIO VICENTE DA CRUZ-Sobre a contestação e documentos juntados manifeste-se a parte promovente no prazo de 10 dias. -Adv. ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA-.

67. PREVIDENCIARIA-TEMPO SERVIÇO-1041/2009-NIVALDO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação e documentos juntados manifeste-se a parte promovente no prazo de 10 dias. -Adv. ELISA S. VINHA DOS SANTOS-.

68. PREVIDENCIÁRIA - PENSÃO-1054/2009-APARECIDA DE JESUS TORELLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação e documentos juntados manifeste-se a parte promovente no prazo de 10 dias. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

69. PREVIDENCIÁRIA - MATERNIDADE-1055/2009-GABRIELE APARECIDA PESSONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação e documentos juntados manifeste-se a parte promovente no prazo de 10 dias. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

70. REVISIONAL CÉD. RURAIS C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-1070/2009-GILBERTO FERREIRA DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A-1) Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (artigo 331, § 3º do CPC), ressaltando-se que o silêncio evidenciará a improbabilidade de obtenção da transação. 2) Ainda, especifiquem as partes, de forma clara e objetiva as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

71. AÇÃO MONITÓRIA-0000060-35.2010.8.16.0055-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARIA JOSÉ DE SOUZA FIDÉLIS e outro-Diga a parte autora,

de forma clara e objetiva, se ainda pretende a produção de provas, justificando a relevância para a elucidação da controvérsia, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000109-76.2010.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x P R MARZENTA e outros-1) Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (artigo 331, § 3º do CPC), ressaltando-se que o silêncio evidenciará a improbabilidade de obtenção da transação. 2) Ainda, especifiquem as partes, de forma clara e objetiva as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e SÉRGIO ANTONIO MEDA-.

73. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000450-05.2010.8.16.0055-BANCO FINASA BMC S.A. x IVANI DE FÁTIMA ALVES BATISTELA- Diga a parte autora, de forma clara e objetiva, se ainda pretende a produção de provas, justificando a relevância para a elucidação da controvérsia, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

74. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0000538-43.2010.8.16.0055-ARAÚJO MARTINS & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Especifiquem as partes, de forma clara e objetiva, as provas que pretendem produzir, justificando a relevância para a elucidação da controvérsia, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ERIEL BARREIROS-.

75. ALVARÁ-0000586-02.2010.8.16.0055-BENEDICTO GRACIANO DA LUZ FILHO x JUÍZO LOCAL- Ante o teor do ofício de fls. 16 diga a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. MÁRCIO ANTONIO GUSMÃO-.

76. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000809-52.2010.8.16.0055-BV FINANCEIRA S/A CRÉD, FINANC. E INVESTIMENTO x OSMAR AUGUSTO MENEZINH- Diga a parte autora se ainda pretende a produção de provas, especificando-as, em caso positivo. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

77. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000811-22.2010.8.16.0055-BV FINANCEIRA S/A CRÉD, FINANC. E INVESTIMENTO x JOÃO AUGUSTO DOS SANTOS- Sobre a certidão de fls. 22, verso, manifeste-se a parte autora. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

78. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000852-86.2010.8.16.0055-JOSÉ AUGUSTO VICENTE DE FARIA x JC COMERCIAL ASSIS LTDA- Intime-se a embargante para fazer o devido pagamento das custas dos embargos (R\$ 461,52) e a exequente na execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e baixa na distribuição. -Adv. EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO e SILVIO PELOSI-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA-0000952-41.2010.8.16.0055-SERAFIM MENEGHEL x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A-Sobre a contestação e documentos juntados manifeste-se a parte promovente no prazo de 10 dias. -Adv. KELLY CRISTINA BARBOSA CHAVES-.

80. ARROLAMENTO-0001033-87.2010.8.16.0055-SALIMA MATTAR e outros x KARMELA ZAKIR MATTAR- Intime-se a inventariante para assinar o termo de compromisso de fl. 58 no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. LEILA MATTAR OLIVATO-.

81. MANUTENCAO DE POSSE-0001076-24.2010.8.16.0055-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES III MILÊNIO LTDA x JOSÉ ROMÃO- Ante o teor da certidão retro, e tendo em vista a pauta de audiências detse Juízo, redesigno a audiência para o dia 17/16/2010, às 15:00 horas, próxima data viável. -Adv. EVANDRO VAZ DE ALMEIDA e CAROLINA DE RESENDE MORAES-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS-0001090-08.2010.8.16.0055-RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO x ESTADO DO PARANÁ- Considerando que o benefício da assistência judiciária deve preceder de pedido expresso da parte calcado na Lei 1060/50, intime-se a parte autora para pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento de baixa na distribuição. -Adv. RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO-.

83. AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS-0001092-75.2010.8.16.0055-RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO x ESTADO DO PARANÁ- Considerando que o benefício da assistência judiciária deve preceder de pedido expresso da parte calcado na Lei 1060/50, intime-se a parte autora para pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento de baixa na distribuição. -Adv. RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO-.

84. AÇÃO MONITÓRIA-0001100-52.2010.8.16.0055-PAY - COMÉRCIO DE TRATORES E PEÇAS LTDA x FRANCISMAR ALVES DE OLIVEIRA- Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda o regular recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção, arquivamento e baixa na distribuição (R \$285,53). -Adv. LUÍS GUSTAVO TIRADO LEITE-.

85. AÇÃO MONITÓRIA-0001101-37.2010.8.16.0055-PAY - COMÉRCIO DE TRATORES E PEÇAS LTDA x DAMAZIO LEANDRO BAIÃO- Intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (R\$327,53). -Adv. LUÍS GUSTAVO TIRADO LEITE-.

86. AÇÃO MONITÓRIA-0001102-22.2010.8.16.0055-PAY - COMÉRCIO DE TRATORES E PEÇAS LTDA x CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA- Intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (R\$ 222,53). -Adv. LUÍS GUSTAVO TIRADO LEITE-.

87. AÇÃO MONITÓRIA-0001103-07.2010.8.16.0055-PAY - COMÉRCIO DE TRATORES E PEÇAS LTDA x NERI ANTÔNIO MUZUEL DE CAMARGO- Intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (R\$285,53). -Adv. LUÍS GUSTAVO TIRADO LEITE-.

88. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001186-23.2010.8.16.0055-PAULO MIGUEL ALBERTINI e outros x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-1) Recebo os embargos à execução. 2) Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, com fundamento no art. 739-A, §1º, parte final, do CPC, tendo em vista que a

execução respectiva (autos nº 618/2010) não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Sendo assim, deve o processo executivo ter o seu regular processamento. 3) Intime-se o embargado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI e ILMO TRISTÃO BARBOSA-.

89. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001188-90.2010.8.16.0055-JOSÉ CARLOS DE MELO e outros x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-1) Recebo os embargos à execução. 2) Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, com fundamento no art. 739-A, §1º, parte final, do CPC, tendo em vista que a execução respectiva (autos nº 619/2010) não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Sendo assim, deve o processo executivo ter o seu regular processamento. 3) Intime-se o embargado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI e ILMO TRISTÃO BARBOSA-.

90. PREVIDENCIÁRIA-TEMPO SERVIÇO-0001203-59.2010.8.16.0055-ALDIVINO ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1) Revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, objetivando, sobretudo, a melhoria constante na prestação jurisdicional, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial apresentando, nos seguintes termos: a) comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da presente ação, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço ser emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora, já que a verificação da competência delegada absoluta deste juízo estadual depende de tal análise (art. 109, §3º, CF/88); 2) Na mesma oportunidade, intime-se a parte autora para que informe a profissão exercida pela mesma, bem como se manifeste sobre a certidão retro da serventia cível. -Adv. OTÁVIO CADENASSI NETTO-.

91. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-11/1998-FAZENDA NACIONAL x AUTO POSTO FRANCO DA ROCHA LTDA e outros- Ante a inércia do curador especial na apresentação de impugnação especificada dos fatos alegados na petição inicial, resolvo nomear em substituição o Dr. Eriel Barreiros, sob a fé de seu grau, o qual deverá ser intimado para manifestar-se. -Adv. ERIEL BARREIROS-.

92. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-13/2004-FAZENDA NACIONAL x DISPRATICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA- Sobre a manifestação retro diga a parte executada. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.

93. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-37/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DAROM MÓVEIS LTDA-Intime-se a executada Darom Móveis LTDA (na pessoa de seu representante legal), através de seu procurador, para que, no prazo de três (3) dias (inciso 5.8.3 Provimento 26/99 - CN), venham em cartório pessoalmente o representante legal d executada, caso não tenha o procurador poderes expressos para tato, assinarem o presente termo. -Adv. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO e JAQUELINE DO ESPÍRITO SANTO PATRUNI-.

94. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-59/2009-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ x APARECIDO BARBIERI-Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito. -Adv. PAULO CÉSAR LIMA BASTOS-.

95. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-98/2009-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ x MARCOS AURÉLIO MENDES-Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito. -Adv. PAULO CÉSAR LIMA BASTOS-.

96. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-135/2009-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ x SANTA PAULA URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA S/C LTDA- Reitero o despacho de fls. 124, uma vez que o pedido feito às fls. 123 já foi analisado. -Adv. PAULO CÉSAR LIMA BASTOS-.

97. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-266/2009-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ x ANTÔNIO CONSELVAN NETO-Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito. -Adv. PAULO CÉSAR LIMA BASTOS-.

98. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-275/2009-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ x JAIR BERTINATTI-Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito. -Adv. PAULO CÉSAR LIMA BASTOS-.

99. CARTA PRECATORIA - CIVEL-96/2009-Oriundo da Comarca de CURITIBA/ PR 6ª VARA CÍVEL-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS x GEISE BARBIERI DUARTE CORREIA E OUTRO- Em atendimento ao princípio da instrumentalidade e celeridade, sobre a notícia de eventual pagamento (fl. 37) diga a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA-.

100. CARTA PRECATORIA - CIVEL-186/2009-Oriundo da Comarca de SAO PAULO/SP 16ª VARA CÍVEL-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PETRELLA x ADMINISTRADORA PAPA LTDA- Intime-se a parte autora da certidão do oficial de justiça de fls. 11. -Adv. FÁBIO LUGANI-.

Cambará, 10 de Junho de 2010
Roberto Lúcio Cia Rodrigues Vilar
Auxiliar Juramentado

CAMBÉ

VARA CÍVEL

COMARCA DE CAMBE - ESTADO DO PARANA.
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL.

RELACAO Nº19/2010.
Av. Roberto Conceicao, 532 CEP 86182-550 (0-43)
3254-5064
PATRÍCIA DE MELLO BRONZETTI - JUÍZA DE DIREITO
HILARIO ALEIXO - Escrivão

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZE 0125 000103/2009
 ADRIANA SONI ABUJAMRA 0043 000301/2005
 ADRIANO MARRONI 0047 000532/2005
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0192 000064/2010
 ADYR SEBASTIAO FERREIRA 0143 002260/2009
 AECIO FLAVIO DE PAULA 0017 000634/1998
 AFONSO CELSO NORONHA DUTR 0037 001007/2003
 ALBINA MARIA DOS ANJOS 0034 000909/2003
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0287 000252/2008
 ALEX CAETANO DOS REIS 0160 002750/2009
 0200 000125/2010
 0207 000231/2010
 ALEXANDER VIEIRA 0253 000852/2010
 ALEXANDRE FARIDE PEREIRA 0129 000151/2009
 ALEXANDRE HAULY CAMARGO 0020 000052/2000
 0161 002779/2009
 ALEXANDRE MAGNO DE F.ADRI 0174 003004/2009
 ALEXANDRE MUCKE FLEURY 0236 000798/2010
 ALEXANDRE N. FERRAZ 0204 000177/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0005 000045/1994
 0068 000416/2007
 0175 003017/2009
 ALEXANDRE STURION DE PAUL 0233 000795/2010
 0234 000796/2010
 0235 000797/2010
 ALFONSO LIBONI PEREZ 0068 000416/2007
 0204 000177/2010
 ALINE CRISTINA ALVES 0005 000045/1994
 ALVARO AUGUSTO COSTA NUNE 0011 000041/1997
 0020 000052/2000
 AMANI KHALIL MUHD 0284 000114/2006
 ANA LUCIA FRANCA 0191 000009/2010
 ANA LUCIA STEINER DORTA 0188 003219/2009
 ANA PAULA NERI MARQUES GA 0256 000855/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0182 003059/2009
 0262 000868/2010
 0263 000869/2010
 ANAMARIA BATISTA 0057 000383/2006
 ANDRE CUNHA 0027 000603/2002
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0018 000130/1999
 ANDREA FERNANDES ARAUJO 0098 000700/2008
 0264 000870/2010
 ANDREIA MICHELLY NEVES 0113 001138/2008
 ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA 0150 002482/2009
 ANGELICA CLEISSE DOS SANT 0014 000132/1998
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0016 000418/1998
 ANNA PAULA WESSEL 0266 000875/2010
 0267 000876/2010
 0268 000877/2010
 ANTONIO APARECIDO MOREIRA 0232 000791/2010
 ANTONIO CARLOS BATISTELA 0175 003017/2009
 ANTONIO EDSON MARTINS NOG 0008 000711/1996
 0026 000044/2002
 0075 001259/2007
 ANTONIO GIBRAN FARIAS 0190 000008/2010
 ANTONIO PEDRO MARQUEZI 0085 000125/2008
 0110 001049/2008
 ARNO JUNG 0079 002676/2007
 AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0177 003024/2009
 AURELIO SEVERINO DE SOUZA 0144 002327/2009
 AURORA MARIA TONDINELLI 0053 000744/2005
 BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOU 0231 000765/2010
 BENJUR BIGLIARDI 0283 000125/2004
 BLAS GOMM FILHO 0109 001029/2008
 0191 000009/2010
 BRAULINO BUENO PEREIRA 0061 000710/2006
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0007 000320/1996
 0014 000132/1998
 0051 000667/2005
 0143 002260/2009
 BRUNO MASSAYUKI TOMIOKA 0229 000734/2010
 0230 000735/2010
 0239 000812/2010
 0240 000813/2010
 BRUNO PULPOR CARVALHO PER 0261 000867/2010
 CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO 0251 000848/2010
 CARLA GEANE ANTUNES BILHÃ 0141 001178/2009
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0152 002533/2009
 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 0246 000829/2010
 0247 000830/2010
 CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 0019 000318/1999
 0027 000603/2002
 CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0294 000045/2010
 CARLOS FERNANDES DA VEIGA 0178 003028/2009
 CARLOS FERNANDO UZELOTTO 0285 000122/2008

CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0022 000404/2000
 CARLOS JOSE DE BERTOLIS T 0269 000880/2010
 CARLOS RASTEIRO 0212 000336/2010
 CARLOS SERGIO CAPELIN 0281 000285/2003
 CARY CESAR MONDINI 0184 003069/2009
 CECILIA INACIO ALVES 0031 000463/2003
 0085 000125/2008
 CELSO COSTA SILVA 0184 003069/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 0104 000890/2008
 0121 000054/2009
 0222 000670/2010
 CESAR EDUARDO MISAEAL ANDR 0042 000670/2004
 CESAR EDUARDO MISAEAL DE A 0032 000813/2003
 CEZAR AUGUSTO MARÇAL 0037 001007/2003
 CIBELLE D. MAPELLI CORRAL 0057 000383/2006
 CIBELLE DIANA MAPELLI COR 0102 000831/2008
 CIRO BRUNING 0217 000435/2010
 CLAUDIA CECILIA CAMACHO R 0045 000416/2005
 CLAUDIA LEILA ESCUDEIRO 0285 000122/2008
 CLAUDIO CASQUEL 0192 000064/2010
 CLAUDIO PAVAN 0107 000975/2008
 CLEBER TADEU YAMADA 0246 000829/2010
 0247 000830/2010
 CLECIUS ALEXANDRE DURAN 0057 000383/2006
 CLEUSA SOARES DE ALMEIDA 0162 002797/2009
 CLEVERSON GOMES DA SILVA 0064 000020/2007
 CLODOALDO JOSE VIGGIANI 0088 000311/2008
 CLOVIS BARROS BOTELHO NET 0246 000829/2010
 0247 000830/2010
 CRISTIANE BELINATTI GARCI 0101 000786/2008
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0196 000096/2010
 CRYSTIANE LINHARES 0095 000561/2008
 0108 001024/2008
 0123 000099/2009
 DALVA APARECIDA DOS SANTO 0043 000301/2005
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0089 000327/2008
 0093 000522/2008
 DANIEL BARBOSA MAIA 0083 002946/2007
 DANILO CESAR HUNGARO 0140 001030/2009
 DANILO SERRA GONCALVES 0003 000676/1987
 0012 000225/1997
 DENISE NISHIYAMA PANISIO 0002 000656/1987
 DENISE REGINA FERRARINI 0137 000547/2009
 DIOGO DE ARAUJO LIMA 0196 000096/2010
 DOROTHEU DA SILVA ALVES 0183 003060/2009
 DOUGLAS DOS SANTOS 0072 000681/2007
 0073 000682/2007
 0093 000522/2008
 0111 001061/2008
 EDERALDO SOARES 0180 003042/2009
 EDGAR ALFREDO CONTATO 0295 000057/2010
 EDGAR MITSUAKI FUKUDA 0216 000416/2010
 0229 000734/2010
 0230 000735/2010
 0239 000812/2010
 0240 000813/2010
 EDMUNDO PEREIRA BITTENCOU 0157 002628/2009
 EDNA ZILA JOIA CORREIA E 0039 000541/2004
 0159 002706/2009
 EDSON DE JESUS DELIBERADO 0022 000404/2000
 0200 000125/2010
 EDSON EVANGELISTA 0155 002593/2009
 EDSON EVANGELISTA DA SILV 0155 002593/2009
 EDSON LUIZ DUCAT 0043 000301/2005
 EDUARDO DE MENDONÇA HEINZ 0055 000343/2006
 EDUARDO FERNANDO LACHIMIA 0001 000107/1986
 0030 000320/2003
 0045 000416/2005
 0046 000531/2005
 0050 000610/2005
 0062 000770/2006
 0066 000140/2007
 0096 000620/2008
 0142 001277/2009
 0159 002706/2009
 0177 003024/2009
 0233 000795/2010
 0234 000796/2010
 0235 000797/2010
 EDUARDO LUIZ CORREIA 0071 000528/2007
 0080 002679/2007
 0273 000194/2001
 0276 000225/2004
 ELIANE REGINA DOS SANTOS 0027 000603/2002
 ELIEZER MACHADO DE ALMEID 0082 002816/2007
 ELIZANDRA CRISTINA VIEIRA 0295 000057/2010
 ELIZANDRO MARCOS PELLIN 0084 000057/2008
 ELTON ALAVER BARROSO 0094 000528/2008
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0101 000786/2008
 0115 001215/2008
 0116 001246/2008
 0126 000110/2009
 ENEIDA WIRGUES 0189 003266/2009
 0194 000068/2010
 ERICA MARIA STURION DE PA 0233 000795/2010
 0234 000796/2010
 0235 000797/2010
 EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 0005 000045/1994
 0068 000416/2007

0204 000177/2010
 EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0041 000640/2004
 EVERSON ANDRE XAVIER 0022 000404/2000
 EVERTON SANTANA ALVES 0029 000156/2003
 FABIO DOS SANTOS LOPES 0297 000109/2010
 FABIO MARTINS PEREIRA 0060 000690/2006
 FABIOLA DE ALMEIDA ZANETT 0030 000320/2003
 0057 000383/2006
 FABIOLA DE FATIMA B. MASC 0040 000630/2004
 FABRICIA TONDINELLI BERTA 0053 000744/2005
 FABRICIO MASSARDO 0011 000041/1997
 FABRICIO RESENDE CAMARGO 0138 000553/2009
 FERNANDA EHALL VANN 0033 000814/2003
 FERNANDA HIRAYAMA RONDEM 0188 003219/2009
 FERNANDA VICENTINI 0041 000640/2004
 0100 000785/2008
 FERNANDO AUGUSTO DIAS 0041 000640/2004
 FERNANDO AUGUSTO FERREIRA 0041 000640/2004
 FERNANDO CHAGAS 0087 000287/2008
 FERNANDO DOS SANTOS LIMA 0186 003091/2009
 FERNANDO PEREIRA DE GÓES 0160 002750/2009
 0200 000125/2010
 0207 000231/2010
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0064 000020/2007
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0101 000786/2008
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0115 001215/2008
 0126 000110/2009
 0136 000520/2009
 0149 002436/2009
 0152 002533/2009
 0158 002695/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0219 000498/2010
 0232 000791/2010
 FRANCIELLE CALEGARI DE SO 0110 001049/2008
 FRANCISCO LEITE CHAVES 0028 000005/2003
 FRANCISCO LOPES 0030 000320/2003
 0057 000383/2006
 0161 002779/2009
 FREDERICO MOREIRA CAMARGO 0138 000553/2009
 FÁBIO RICARDO RODRIGUES B 0196 000096/2010
 0198 000118/2010
 GERMANO JORGE RODRIGUES 0172 002949/2009
 0193 000066/2010
 0227 000693/2010
 GEZUALDO GONCALVES DE PIN 0029 000156/2003
 GILBERTO GEMIN DA SILVA 0275 000099/2004
 GILBERTO KANDA 0044 000372/2005
 GILBERTO PEDRIALI 0058 000539/2006
 0125 000103/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0088 000311/2008
 0112 001087/2008
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0143 002260/2009
 GIOVANI PIRES DE MACEDO 0133 000345/2009
 GUILHERME AFONSO LARSEN B 0190 000008/2010
 0191 000009/2010
 GUILHERME AUGUSTO MARQUES 0084 000057/2008
 GUILHERME RESS BARBOZA 0023 000387/2001
 GUSTAVO CALDINI LOURENÇON 0106 000967/2008
 GUSTAVO COGO TOFANO 0271 000889/2010
 0272 000890/2010
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0179 003031/2009
 HELENA ROSA TONDINELLI 0053 000744/2005
 HELIO FRANCISCO FREITAS 0185 003082/2009
 HELIO HENRIQUE DE CAMARGO 0161 002779/2009
 HELLISON EDUARDO ALVES 0070 000512/2007
 HENRIQUE ZANONI 0133 000345/2009
 HOMERO FLESCH 0284 000114/2006
 HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0111 001061/2008
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0083 002946/2007
 IDELANIR ERNESTI 0083 002946/2007
 IDEVAM INACIO DE PAULA 0265 000874/2010
 IDEVAR CAMPANERUTI 0010 001123/1996
 0016 000418/1998
 0029 000156/2003
 0056 000382/2006
 IRINEU ANTONIO BERTAN 0019 000318/1999
 0282 000019/2004
 IVAN DE OLIVEIRA COSTA 0055 000343/2006
 IVAN LUIZ GOULART 0022 000404/2000
 JACOBUS PETRUS JEAN LAMER 0038 000219/2004
 JANAINA ROVARIS 0289 000302/2009
 JATHIR EDUARDO MANTOVANI 0218 000470/2010
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0094 000528/2008
 JEFFERSON LUIS MATHIAS TH 0016 000418/1998
 JOAO EDSON PEIXOTO 0055 000343/2006
 JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0058 000539/2006
 0092 000422/2008
 0102 000831/2008
 0105 000902/2008
 0176 003018/2009
 JOEL TRAVAS BRAGA 0290 000316/2009
 JONATAS LUIZ MOREIRA DE P 0017 000634/1998
 JORGE ANTONIO BARROS LEAL 0145 002336/2009
 0151 002522/2009
 JOSE CARLOS LUCICA 0194 000068/2010
 JOSE CARLOS VIEIRA 0001 000107/1986
 JOSE DORIVAL PEREZ 0012 000225/1997
 0037 001007/2003
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 0070 000512/2007

JOSE HELIO BORBA 0017 000634/1998
 JOSE LUIZ NUNES DA SILVA 0023 000387/2001
 JOSE MANOEL DO AMARAL 0036 000996/2003
 JOSE MARIA DA SILVA 0177 003024/2009
 JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0022 000404/2000
 JOSE ROMEU DO AMARAL FILH 0036 000996/2003
 JOSE VALNIR ZAMBRIM 0008 000711/1996
 JOSE VALTER OLIVEIRA CUST 0171 002926/2009
 0202 000143/2010
 JOSUE PEREZ COLUCCI 0289 000302/2009
 JOSÉ GÜNTHER MENZ 0196 000096/2010
 JOSÉ ROBERTO GAZOLA 0041 000640/2004
 JULIANA MARTINS ZANIN GAT 0072 000681/2007
 0073 000682/2007
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0262 000868/2010
 0263 000869/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0156 002619/2009
 0166 002858/2009
 JULIARA APARECIDA GONCALV 0028 000005/2003
 0065 000060/2007
 0174 003004/2009
 JULIO CESAR PAULINO 0025 000645/2001
 JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0281 000285/2003
 JULIO CEZAR MARTINS 0199 000124/2010
 KARIME CECY PIETSKOWSKI 0217 000435/2010
 KARINA ANAMI 0071 000528/2007
 0080 002679/2007
 KARINE BIGLIARDI 0283 000125/2004
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0114 001184/2008
 0270 000882/2010
 KATIA NAOMI YAMADA 0145 002336/2009
 KEITY SUTO TROMBELI 0137 000547/2009
 LARISSA LEITE 0011 000041/1997
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0008 000711/1996
 0048 000536/2005
 0049 000538/2005
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0077 002508/2007
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0130 000180/2009
 0135 000510/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0178 003028/2009
 LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE 0001 000107/1986
 0030 000320/2003
 0050 000610/2005
 0062 000770/2006
 0066 000140/2007
 0142 001277/2009
 0159 002706/2009
 0177 003024/2009
 0233 000795/2010
 0234 000796/2010
 0235 000797/2010
 LEIZIANE NEGRÃO 0045 000416/2005
 0096 000620/2008
 0165 002823/2009
 LEONARDO ALMEIDA ZANETTI 0048 000536/2005
 0049 000538/2005
 LEONARDO MANARIN DE SOUZA 0214 000376/2010
 0220 000638/2010
 LEONARDO ZAGONEL SERAFINI 0277 000115/2006
 LIANA SARMENTO DE M.QUARE 0057 000383/2006
 LINO MASSAYUKI ITO 0063 000929/2006
 LIVIA PORTO PADOVEZ 0032 000813/2003
 LORRAINE MILANI LOPES 0231 000765/2010
 LOURIBERTO VIEIRA GONCALV 0025 000645/2001
 0074 000697/2007
 LUCIANA A. TOZZATTO DE AL 0186 003091/2009
 LUCIANA BERRO 0083 002946/2007
 LUCIANA MARINS DE OLIVEIR 0282 000019/2004
 LUCIANA PEREZ GUIMARÃES D 0037 001007/2003
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0099 000750/2008
 LUCIANA SGARBI 0085 000125/2008
 LUCIANA VIDAL FERNANDES 0085 000125/2008
 LUCIANO MENEZES MOLINA 0110 001049/2008
 LUIS CARLOS DE SOUSA 0044 000372/2005
 LUIS GUILHERME KLEY VAZZI 0236 000798/2010
 LUIS HENRIQUE FERNANDES H 0062 000770/2006
 LUIS HENRIQUE FERNANDES H 0066 000140/2007
 LUIS HENRIQUE FERNANDES H 0134 000425/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0289 000302/2009
 LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA 0037 001007/2003
 LUIZ CARLOS BELLINETTI 0013 000630/1997
 LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 0041 000640/2004
 LUIZ F.MARTINS BONETTE 0282 000019/2004
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0018 000130/1999
 0097 000653/2008
 0207 000231/2010
 0248 000837/2010
 0258 000858/2010
 0259 000859/2010
 LUIZ FERNANDO HOFLING 0292 000039/2010
 LUIZ HENRIQUE SANTOS PIME 0293 000040/2010
 LUIZ LOPES BARRETO 0035 000980/2003
 0131 000212/2009
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0004 000151/1991
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0024 000392/2001
 0052 000715/2005
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0093 000522/2008
 MAGDA LUIZA R. EGGER 0137 000547/2009
 MALVER GERMANO DE PAULA 0233 000795/2010

0234 000796/2010
 0235 000797/2010
 MARCELO ARANDA GARCIA DE 0067 000399/2007
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0072 000681/2007
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0208 000242/2010
 MARCELO CONSTANTINO MALAG 0122 000095/2009
 0128 000124/2009
 0134 000425/2009
 MARCELO GOMES DOS SANTOS 0132 000276/2009
 MARCIA MARIA LISBOA 0117 001260/2008
 MARCIO ANTONIO SASSO 0016 000418/1998
 MARCIO APARECIDO ARAUJO 0296 000107/2010
 MARCIO RENATO PIERIN 0187 003097/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0007 000320/1996
 0014 000132/1998
 0051 000667/2005
 0143 002260/2009
 MARCO ANTONIO BORGES PREZ 0206 000216/2010
 MARCO ANTONIO DE A. CAMPA 0065 000060/2007
 MARCO ANTONIO GUIMARAES 0033 000814/2003
 MARCOS ANTONIO ZAITTER 0147 002383/2009
 MARCOS AURÉLIO ALVES TEIX 0006 000198/1995
 MARCOS CESAR DAS CHAGAS L 0038 000219/2004
 MARCOS CIBISCHINI AMARAL 0017 000634/1998
 MARCOS FERNANDO LANDI SÍR 0245 000824/2010
 MARCOS ROBERTO BOEING 0078 002638/2007
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0063 000929/2006
 MARCUS AURELIO LIOGI 0004 000151/1991
 0006 000198/1995
 0024 000392/2001
 0047 000532/2005
 0052 000715/2005
 0181 003048/2009
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA 0023 000387/2001
 MARIA APARECIDA OLIVEIRA 0113 001138/2008
 MARIA DE LOURDES A.RODRIG 0159 002706/2009
 MARIA DE LOURDES ASSUNCAO 0039 000541/2004
 MARIA DO CARMO PINHATARI 0078 002638/2007
 MARIA JOSE STANZANI 0084 000057/2008
 MARIA JOSÉ STANZANI 0127 000113/2009
 MARIA LUIZA GARIB 0069 000431/2007
 MARIA T. NAVARRO 0241 000815/2010
 MARIANA BENINI SOUTO 0164 002814/2009
 0245 000824/2010
 0260 000860/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0291 000021/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0137 000547/2009
 MARINA TACLA ANDRADE 0085 000125/2008
 MARIO BORGES FERNANDES 0286 000233/2008
 MÁRIO DA SILVA GUERRA FIL 0197 000116/2010
 MARIO ROCHA FILHO 0087 000287/2008
 MARISA DA SILVA SIGULO 0057 000383/2006
 0298 000116/2010
 MARISE FATIMA ANDREATTA 0113 001138/2008
 MARISSE COSTA DE QUEIROZ 0282 000019/2004
 MAURICI ANTONIO RUY 0028 000005/2003
 0106 000967/2008
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0093 000522/2008
 MAURICIO BOER 0013 000630/1997
 MAURICIO KAVINSKI 0259 000859/2010
 MAURO BERNARDO BARBOSA 0183 003060/2009
 MAURO ZARPELAO 0180 003042/2009
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0221 000640/2010
 MELISSA MARINO 0079 002676/2007
 0292 000039/2010
 MESSIAS GOMES PEREIRA 0143 002260/2009
 MICHEL FEGURY JUNIOR 0150 002482/2009
 MIGUEL ANGELO ARANEGA GAR 0144 002327/2009
 MIGUEL SALIH EL KADRI TEI 0106 000967/2008
 MILKEN JACQUELINE C.JACOM 0086 000278/2008
 0101 000786/2008
 0116 001246/2008
 0136 000520/2009
 0149 002436/2009
 0152 002533/2009
 0158 002695/2009
 0232 000791/2010
 MIRELLA PARRA FULOP 0179 003031/2009
 MONICA CESARIO PEREIRA CO 0034 000909/2003
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0278 000300/2007
 0279 000133/2010
 0280 000138/2010
 MÁRCIO ANTONIO MIAZZO 0081 002684/2007
 NADIA HOMMERSHAG NORA 0087 000287/2008
 NAHIANE RAMALHO DE MATTOS 0136 000520/2009
 NAIARA POLISELI RAMOS 0226 000686/2010
 NARCISO FERREIRA 0009 000877/1996
 0094 000528/2008
 NATALIA PARANZINI GORNI 0256 000855/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0153 002537/2009
 0154 002538/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0213 000340/2010
 NEUCI APARECIDA ALLIO 0186 003091/2009
 NEWTON DORNELLES SARATT 0132 000276/2009
 NILTON ROBERTO DA SILVA S 0124 000102/2009
 NIRIS CRISTINA FREDO DA C 0055 000343/2006
 NIVALDO QUIRINO PINTO 0100 000785/2008
 NOE APARECIDO DA COSTA 0005 000045/1994
 0055 000343/2006

ODAIR VICENTE MORESCHI 0177 003024/2009
 OSVALDO DAMIAO VEIGA FILH 0253 000852/2010
 OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0132 000276/2009
 0148 002390/2009
 0182 003059/2009
 0237 000810/2010
 0238 000811/2010
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0139 000711/2009
 PATRICIA MARA GUIMARÃES 0266 000875/2010
 0267 000876/2010
 0268 000877/2010
 PATRICIA SCHMIDT SILOTO 0040 000630/2004
 PAULA D AMICO PEDRIAL 0058 000539/2006
 PAULA SCHENFELDER FALASCH 0039 000541/2004
 PAULA VALERIO TIMOTEO 0071 000528/2007
 0080 002679/2007
 PAULO C. DE HOLANDA GUERR 0045 000416/2005
 PAULO CELSO COSTA 0114 001184/2008
 0187 003097/2009
 PAULO GUILHERME PFAU 0184 003069/2009
 PAULO ROBERTO LUVISETI 0059 000598/2006
 0070 000512/2007
 PAULO RUY FRANCO DE MACED 0003 000676/1987
 PAULO SERGIO MECCHI 0090 000355/2008
 0254 000853/2010
 PERICLES L.ARAUJO DE OLIV 0249 000838/2010
 PETERSON MARTIN DANTAS 0206 000216/2010
 PRISCILA CAROLINE SILVA V 0253 000852/2010
 PRISCILA DANTAS CUENCA 0179 003031/2009
 PRISCILA LOUREIRO STRICAG 0203 000166/2010
 0205 000198/2010
 0228 000711/2010
 0257 000857/2010
 RAFAEL ARAUJO RUFFO 0253 000852/2010
 RAFAEL HENRIQUE TORRES 0157 002628/2009
 RAFAEL ROSSI RAMOS 0255 000854/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0093 000522/2008
 RAIMUNDO PESSOA NETO 0173 002960/2009
 RAQUEL CABRERA BORGES 0082 002816/2007
 RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0016 000418/1998
 RAQUEL LAURIANO RODRIGUES 0037 001007/2003
 RAUL APARECIDO DE CAMARGO 0124 000102/2009
 REGINALDO LUIS VITALI GAR 0171 002926/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0176 003018/2009
 RENATA CAROLINE TAVELI DA 0178 003028/2009
 RENATA SILVA BRANDÃO 0163 002800/2009
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0054 000772/2005
 RICARDO BARROS DE ASSIS 0059 000598/2006
 0070 000512/2007
 RICARDO DOMINGUES BRITO 0111 001061/2008
 RICARDO MORIMITSU OGIDO 0117 001260/2008
 ROBERTA NALEPA 0184 003069/2009
 ROBERTO BRZEZINSKI NETO 0011 000041/1997
 ROBERTO WAGNER MARQUESI 0085 000125/2008
 ROBSON CARLOS PEREIRA DOS 0012 000225/1997
 RODRIGO FRANCISCO FERNAND 0114 001184/2008
 0187 003097/2009
 RODRIGO MOREIRA DE ALMEID 0172 002949/2009
 0193 000066/2010
 0227 000693/2010
 ROGER STRIKER TRIGUEIROS 0134 000425/2009
 ROGERIO ISSAO KODANI 0039 000541/2004
 ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA 0062 000770/2006
 ROGÉRIO RESINA MOLEZ 0167 002895/2009
 0168 002896/2009
 0169 002899/2009
 0170 002900/2009
 0215 000412/2010
 RONALDO DOS SANTOS JUNIOR 0125 000103/2009
 RONALDO GOMES NEVES 0024 000392/2001
 0145 002336/2009
 RONAN W. BOTELHO 0252 000851/2010
 ROSANGELA KHATER 0111 001061/2008
 ROSANGELA LELIS DELIBERAD 0231 000765/2010
 ROSILDA TAVARES DE OLIVEI 0057 000383/2006
 SAMUEL VAZ NASCIMENTO 0125 000103/2009
 SANDRA REGINA MARCOLINO C 0102 000831/2008
 SANDRA REGINA VILAS BOA D 0042 000670/2004
 SANDRO AUGUSTO BONACIN. 0087 000287/2008
 SANDRO E ALBUQUERQUE BAZZ 0293 000040/2010
 SANTO MANOEL MARQUEZI 0085 000125/2008
 SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0237 000810/2010
 0238 000811/2010
 SERGIO BOTTO DE LACERDA 0011 000041/1997
 SERGIO EDUARDO CANELLA 0163 002800/2009
 SERGIO RENATO DALLA COSTA 0050 000610/2005
 SERGIO RICARDO STUANI 0042 000670/2004
 SERGIO SCHULZE 0262 000868/2010
 0263 000869/2010
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0011 000041/1997
 0288 000187/2009
 SHIRLEY ROSANA DE MORAES 0038 000219/2004
 SHIROKO NUMATA 0002 000656/1987
 0015 000405/1998
 0021 000233/2000
 0209 000296/2010
 0211 000323/2010
 SIDNEY LUIZ PEREIRA 0130 000180/2009
 0135 000510/2009

SILVANA GARCIA MONTAGNINI 0250 000841/2010
 SILVIA REGINA GAZDA 0091 000397/2008
 0150 002482/2009
 SILVINO JANSSEN BERGAMO 0042 000670/2004
 SONIA APARECIDA YADOMI 0210 000307/2010
 SONIA REGINA DIAS BARATA 0057 000383/2006
 SORAIA ARAUJO PINHOLATO 0049 000538/2005
 STEPHEN WILSON 0177 003024/2009
 SUELI CRISTINA GALLELI 0008 000711/1996
 0075 001259/2007
 SUSANA TOMOE YUYAMA 0076 001269/2007
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0035 000980/2003
 0131 000212/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0146 002359/2009
 TEREZA CRISTINA B. MARINO 0057 000383/2006
 THAISA CRISTINA CANTONI M 0195 000084/2010
 THIAGO BARBOZA DE FARIA F 0006 000198/1995
 THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0109 001029/2008
 THIAGO FARIA 0076 001269/2007
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0009 000327/2008
 0223 000677/2010
 0224 000679/2010
 0225 000681/2010
 0242 000819/2010
 0243 000820/2010
 0244 000821/2010
 VAINER RICARDO PRATO 0024 000392/2001
 VALDEMIR BARSALINI 0201 000135/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0175 003017/2009
 VALERIA LUCIANI NUNES 0274 000707/2003
 VINICIUS GABRIEL ZANONI D 0006 000198/1995
 VIRGINIA GRAZIELA SALOIO 0035 000980/2003
 VITOR CESAR BONVINO 0281 000285/2003
 VIVIANE POMINI 0255 000854/2010
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 0041 000640/2004
 WALTER JOSÉ DE FONTES 0248 000837/2010
 0258 000858/2010
 0259 000859/2010
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0118 000014/2009
 0119 000034/2009
 0120 000043/2009
 0131 000212/2009
 0209 000296/2010
 0211 000323/2010
 WESLEY TOMASZEWSKI 0125 000103/2009
 WINNICIUS PEREIRA GÓES 0160 002750/2009
 0200 000125/2010
 0207 000231/2010
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0067 000399/2007
 0103 000849/2008
 EDERSON LOPES PASCOAL PER 0102 000831/2008

1. DESAPROPRIACAO-107/1986-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ALICE KATSUKO OGUIDO E FUMIE SUZUKE- "Acolho o parecer do MP. A Contadoria para atualizacão dos valores. Apos, falem as partes em 05 dias. Total da conta atualizada R\$ 26.423,23 - 18.779,86 = 7.643,37; Valor corrigido R\$ 13.003,39". -Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO e JOSE CARLOS VIEIRA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-656/1987-RIO PARANÁ CIA. SECURITIZADORA DE CRÉD.FINANCEIROS x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CLAEI E OUTROS-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".- -Advs. SHIROKO NUMATA e DENISE NISHIYAMA PANISIO-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-676/1987-BANCOBRA BANCO DE COBRANCAS PARANAENSE S/C LTDA x PAULO IRINEU GUASTI-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".- -Advs. PAULO RUY FRANCO DE MACEDO e DANILO SERRA GONCALVES-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-151/1991-BANCO DO BRASIL S/A x TORINO DIESEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA-"Deve a parte interessada recolher as custas inerentes à expedição, postagem e remessa da correspondência, ou providenciar sua retirada, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI-.

5. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-45/1994-BANCO REAL S/A x JC COSTA & CIA LTDA E OUTROS-"Renove-se a intimação da parte interessada, para em 05 dias, manifestar-se viabilizando o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Nao havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório". - Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALINE CRISTINA ALVES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e NOE APARECIDO DA COSTA-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-198/1995-CIAVENA COMERCIAL ARAPONGAS DE VEICULO NACIONAL LT x CARNIATTO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA- "Sobre a atualizacão da avaliacao, manifestem-se as partes. Total R\$ 67,940,67. Apos, voltem para designacao de praça".-Advs. VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO, MARCOS AURÉLIO ALVES TEIXEIRA e MARCUS AURELIO LIOGI-.

7. -320/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ROSECAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros- "devem os signatarios da peticao de fls. 29/30, firma-la em 05 dias, sob pena de desentranhamento".-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

8. ORDINARIA-711/1996-J.N. ARAUJO E CIA LTDA x BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Deve o procurador Leonardo Zaneti, comparecer em cartório e assinar o termo de penhora do valor de R\$ 1.514,13. Prazo 03 dias". - Advs. ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA, SUELI CRISTINA GALLELI, JOSE VALNIR ZAMBRIM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-877/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x C. RIBEIRO SANTOS E CIA LTDA e outro- "Deve o autor apresentar o demonstrativo atualizado do debito, bem como o CPF/CNPJ do executado".-Adv. NARCISO FERREIRA-.

10. EXECUCAO DE HIPOTECA-1123/1996-IDEVAR CAMPANERUTI x FUMBEL - FUNDICAO CAMBE LTDA e outros-Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justica, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Adv. IDEVAR CAMPANERUTI-.

11. INDENIZACAO - SUMARISSIMO-41/1997-HENRIQUE FAUDON HENRIQUE x RADIO E TELEVISAO VANGUARDA LTDA e outro-...Homologo, por sentença, a fim de que produza seus efeitos legais, a transação notificada nos autos em referência, e, via de consequencia, declaro extinto o presente processo, com julgamento do merito, o que faço com fulcro no art, 269, III, do CPC. Eventuais custas pro rata em 50% entre o autor e a segunda re Televisao Independencia Norte do Parana. Transitada em julgado, arquivem-se. Em havendo pedido de desistencia do prazo recursal, defiro desde já. Defiro o desentranhamento dos documentos. PRI. Custas remanescentes do autor (50%) R\$49,63". -Advs. ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES, SERGIO BOTTO DE LACERDA, LARISSA LEITE, ROBERTO BRZEZINSKI NETO, FABRICIO MASSARDO e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

12. EMBARGOS DO DEVEDOR-225/1997-JOAO GOUVEIA BRAZAO FILHO x RIO SAO FRANCISCO CIA SECURIT-DE CRED.FINANCEIROS-"Analisando os pressupostos recursais, percebe-se que a presente apelação é adequada à decisao guerreada, tendo previso legal (art. 513 CPC), sendo que seu oferecimento obedece a tempestividade (art. 508, CPC), e com observancia as formalidades legais, ou seja, por termo aos autos conforme fls. 170 (art. 514 CPC), portanto, presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta somente no efeito devolutivo, haja vista art. 520, V do CPC.... De-se vista a parte recorrida para apresentar contrarrazoes em 15 dias. Com a resposta, e nao havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, par. unico do CPC), encaminhe-se ao Egregio TJPR, com as homenagens de estilo". -Advs. DANILO SERRA GONCALVES, JOSE DORIVAL PEREZ e ROBSON CARLOS PEREIRA DOS SANTOS-.

13. REINTEGRACAO DE POSSE-630/1997-LUIZ CARLOS BELINETTI e outro x SORVETERIA N. L. C. S. LTDA-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".- -Advs. LUIZ CARLOS BELLINETTI e MAURICIO BOER-.

14. REINTEGRACAO DE POSSE-132/1998-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x J.N. ARAUJO & CIA LTDA-Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justica, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-405/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x SCAMBE COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA e outro-"Considerando que o sistema ainda nao esta interligado ao Renajud, defiro a expedicao de oficio ao Detran. Deve a parte retirar o oficio, ou recolher as custas de sua postagem, na forma da portaria 07/09 deste juízo".-Adv. SHIROKO NUMATA-.

16. ORDINARIA-418/1998-IRINEU SERESSUELA x CIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL S/A- "Mantenho a decisao agravada nos seus proprios fundamentos. Sobre a decisao do TJPR, que concedeu efeito suspensivo ao feito, suspendendo a execucao, fale a parte interessada, requerendo o que de direito".-Advs. IDEVAR CAMPANERUTI, MARCIO ANTONIO SASSO, JEFFERSON LUIS MATHIAS THOME, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

17. EMBARGOS DO DEVEDOR-634/1998-JOSE MOSER MORESCHI e outros x NITRANCHILE NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA- "Apos, as baixas necessarias, archive-se provisoriamente os autos, aguardando manifestacao da parte interessada".-Advs. JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA, AECIO FLAVIO DE PAULA, JOSE HELIO BORBA e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELO-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-130/1999-BANCO REAL S/A x LUIZ RENATO BELTRAO ARTIMONTE e outro-"Renove-se a intimação da parte interessada, para em 05 dias, manifestar-se viabilizando o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Nao havendo manifestação, archive provisoriamente o feito, aguardando manifestacao do autor". -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

19. MONITORIA-318/1999-BANCO DO BRASIL S/A x WILSON APARECIDO RICIERI-...Homologo, por sentença, a fim de que produza seus efeitos legais, a transação notificada nos autos em referência, e, via de consequencia, declaro extinto o presente processo, com julgamento do merito, o que faço com fulcro no art, 269, III, do CPC. Sem honorarios. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas remanescentes pelo autor, na forma avençada. PRI". -Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e IRINEU ANTONIO BERTAN-.

20. INDENIZACAO - ORDINARIO-52/2000-GUSTAVO FIGUEIRO x ÁTILA IMÓVEIS LTDA e outros-"Deve o autor em 05 dias juntar o demonstrativo atualizado do debito com seus acrescimos legais, bem como informar o CPF/CNPJ do requerido para efetivacao da penhora on-line".-Advs. ALEXANDRE HAULY CAMARGO e ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-233/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CLEONICE FATIMA TUMELERO DE MELLO E CIA LTDA e outro-"Sobre o expediente do Detran, fale o autor em 05 dias".-Adv. SHIROKO NUMATA-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-404/2000-HELIO RUOTTO ARTIMONTE x PONTO RURAL COMERCIO E DIST. INSUMOS AGRICOLAS LTDA-"Recebo a apelação interposta pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo. De-se vista a parte recorrida para apresentar contra-razões em 15 dias. Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, par. único do CPC), encaminhe-se ao Egrégio TJPR, com as homenagens de estilo". -Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, EVERSON ANDRE XAVIER, IVAN LUIZ GOULART e EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO-.

23. INDENIZACAO - ORDINARIO-387/2001-FRANCISCA ASSIS DE BARROS x MARCOS AURELIO BORGHI e outros-"Nomeio como perito o Dr. Lyrurgo Tostes. Deve a parte interessada recolher as custas inerentes à expedição, postagem e remessa da correspondência, ou providenciar sua retirada, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Advs. JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, GUILHERME RESS BARBOZA e MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

24. COBRANCA-392/2001-CARNATIO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x BIC-ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- "Ao calculo geral, observando-se o teor do acordado proferido quando da decisao do recurso de embargos, descontando-se o valor levantado. apos, falem as partes em 05 dias. Total da conta. R\$ 11.514,20".-Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, VAINER RICARDO PRATO, MARCUS AURELIO LIOGI e RONALDO GOMES NEVES-.

25. INVENTARIO-645/2001-JOSUEL PIRES BARBOZA x BENEDITO BARBOZA-"Sobre a atualizacao da avaliacao, no importe de R\$ 45.000,00, fale a parte interessada em 10 dias".-Advs. JULIO CESAR PAULINO e LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-44/2002-JEFERSON MARQUES DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Sobre a manifestacao do requerido, e da contadora, fale o autor em 05 dias".-Adv. ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA-.

27. COBRANCA-603/2002-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA E COM DE MALHAS MIAMI IMPOT E EXPORT LDA e outros-"Deve a parte interessada recolher as custas inerentes à expedição, postagem e remessa da correspondência, ou providenciar sua retirada, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, ANDRE CUNHA e ELIANE REGINA DOS SANTOS-.

28. DESAPROPRIACAO-0000231-33.2003.8.16.0056-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CHAVES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-"Recebo a apelação interposta nos efeitos suspensivo e devolutivo. De-se vista a parte recorrida para apresentar contra-razões em 15 dias. Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, par. único do CPC), encaminhe-se ao Egrégio TJPR, com as homenagens de estilo". -Advs. MAURICI ANTONIO RUY, FRANCISCO LEITE CHAVES e JULIARA APARECIDA GONCALVES-.

29. ORDINARIA-156/2003-ADEMIR DE SANTA x ESPOLIO DE JOSE PEREIRA-"Recebo a apelação interposta nos efeitos suspensivo e devolutivo. De-se vista a parte recorrida para apresentar contra-razões em 15 dias. Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, par. único do CPC), encaminhe-se ao Egrégio TJPR, com as homenagens de estilo". -Advs. IDEVAR CAMPANERUTI, EVERTON SANTANA ALVES e GEZUALDO GONCALVES DE PINHO-.

30. ORDINARIA-320/2003-NOEMIA APARECIDA NOGUEIRA x MUNICIPIO DE CAMBÉ e outro- "Face a certidão da escrivania de fls. 319, que não houve manifestacao da autora, apos a baixas, archive-se na forma do art. 475-J, §5º do CPC".-Advs. FRANCISCO LOPES, FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI DE BRITO, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-463/2003-BANCO DO BRASIL S/A x CLAUDINEI SAMPAIO NETO- "Deve a advogada em 05 dias, informar o atual endereço de seu constituinte, haja vista a devolucao do AR (fl. 200), com a informacao de 'mudou-se'".-Adv. CECILIA INACIO ALVES-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-813/2003-ARIOVALDO COSTA PAULO & CIA LTDA x APARECIDO GOMES DOS SANTOS-ME-"Deve a parte interessada recolher as custas inerentes à expedição, postagem e remessa da correspondência, ou providenciar sua retirada, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e LIVIA PORTO PADOVEZ-.

33. ORDINARIA-814/2003-S.N.A. x M.I.M.L.-Colha-se a manifestacao da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincão".-Advs. MARCO ANTONIO GUIMARAES e FERNANDA EHALT VANN-.

34. ARRESTO-909/2003-JORGE ORACIO MAGNANI x ESPOLIO DE ESMERALDINO DOS AMJOS e outro- "Deve o requerido comparecer em cartorio e retirar a guia para pagamento. Conta + custas R\$ 2.607,59 -Advs. MONICA CESARIO PEREIRA COTELO e ALBINA MARIA DOS ANJOS-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-980/2003-CASA VISCARDI S/A - COMERCIO E IMPORTACAO x IVO ADALBERTO ZIRONDI-Colha-se a manifestacao da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincão".-Advs. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e VIRGINIA GRAZIELA SALOIO-.

36. INDENIZACAO - ORDINARIO-996/2003-GUSTAVO ADOLFO DE FREITAS FREGONEZI e outro x PLINIO CORREA DE ARAUJO NETO e outros- Designo audiencia de instrucao para 22/06/2010, as 13.30 horas. Deve a parte interessada retirar as cartas de intimacao das partes e das testemunhas em tempo habil para postagem".-Advs. JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO e JOSE MANOEL DO AMARAL-.

37. DEPOSITO-1007/2003-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANC. E INVESTIM. x GERALDO CORREA DE SÁ-"Intimem-se as partes para que, no

prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusao (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela producao de prova com o requerimento especifico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliacao (CPC, art. 331, § 3º)" -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA, RAQUEL LAURIANO RODRIGUES, CEZAR AUGUSTO MARÇAL, AFONSO CELSO NORONHA DUTRA e LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-219/2004-SERGIO LUIZ MARCONDES RIBAS x SATURNINO DISNEY RECCE - ME-Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justica, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Advs. MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA, JACOBUS PETRUS JEAN LAMERS e SHIRLEY ROSANA DE MORAES-.

39. REINTEGRACAO DE POSSE-541/2004-MARIA MARGARIDA SOARES DE OLIVEIRA x WANDERLEI PROENÇA RIBEIRO e outro-Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no Art. 269, I, do CPC, e determino a reintegracao da autora na posse do imóvel, situado na Rua Urano, Q08, L4847P, Pq. Maracana, denominado Chacara Primavera, n.º48, com 3,375 mts2, nesta cidade, e condeno os reus ao pagamento do laugel no montante de R\$ 500,00, mensais, desde a data em que ficou caracterizado o esbulho, (19/06/2004), ate a data em que a autora for reintegrada na posse do imóvel, observando-se o INPC e juros de mora de 1%a.m.,...Expaça-se o mandado. Defiro a assistencia judiciaria aos requeridos, conforme fls. 46. Remetam-se os autos a contadoria para atualizacao dos alugueis. Condeno ainda, os requeridos ao pagamento das custas e honorarios advocaticios que com base no Art. 20, §3º do CPC, fixo em 15% sobre o valor da condenação, ante o bom trabalho realizado pelo procurador do autor e o tempo dispendido, observando-se a concessao da assistencia judiciaria. PRI. Arquivem-se. Total das parcelas atualizadas R\$ 19.553,80 + 2.933,07 (honorarios) + 766,19 (cível R\$ 616,00; Distr. R\$ 32,18; Funrejus R\$ 48,01) = 23.253,06" -Advs. EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA, MARIA DE LOURDES ASSUNCAO RODRIGUES, PAULA SCHENFELDER FALASCHI e ROGERIO ISSAO KODANI-.

40. MONITORIA-630/2004-ROGECOR REPRESENTACOES LTDA x DELALIBERA E CESTARI LTDA- "Sobre o retorno do AR com a informacao de 'mudou-se', fale o autor em 05 dias, requerendo o que de direito".-Advs. PATRICIA SCHMIDT SILOTO e FABIOLA DE FATIMA B. MASCARENHAS-.

41. CAUTELAR INOMINADA-640/2004-CHARQUE RECONCAVO LTDA x FRIGORIFICO MARGEN LTDA- "Por força da decisao dos autos principais, foi determinada a manutencao da caucao oferecida nesta cautelar, portanto nao foi procedida a baixa conforme despacho de fls. 193. Outrossim, foi expedido oficio para que a autora efetivar o pagamento das custas deste incidente, bem como dos autos 098/05. Custas R\$ 22,31+50,51"-Advs. LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, FERNANDA VICENTINI, WAGNER PETER KRAINER JOSE, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, JOSÉ ROBERTO GAZOLA, FERNANDO AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM e FERNANDO AUGUSTO DIAS-.

42. INDENIZACAO - ORDINARIO-670/2004-JOSE AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI x LATICINIO NOVA ESPERANCA DO PARANA LTDA e outro- "Feito suspenso por 60 dias. Apos, fale a parte interessada em termos de prosseguimento do feito".-Advs. SILVINO JANSSEN BERGAMO, CESAR EDUARDO MISAEL ANDRADE, SERGIO RICARDO STUANI e SANDRA REGINA VILAS BOA DOS SANTOS-.

43. EXEC.TIT.JUD.POR QUATIA CERTA-301/2005-LINEU DE PINHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "Atualize-se a conta geral, descontando o valor levantado. Manifeste-se o autor em 05 dias. Apos, voltem para analise da penhora on-line. Valor R\$ 1.738,90".-Advs. ADRIANA SONI ABUJAMRA, DALVA APARECIDA DOS SANTOS INOCENTE e EDSON LUIZ DUTRA-.

44. DEPOSITO-372/2005-BANCO BRADESCO S/A x CONCREMASSA LTDA-"Sobre a decisao TJPR, que deu parcial provimento ao recurso, fale a parte em 05 dias".-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e GILBERTO KANDA-.

45. DECLARATORIA-416/2005-TEREZINHA ALEXANDRINO DOS SANTOS-PNEUS x COPEL-DISTRIBUIÇÃO S/A.- "Contados e preparados, arquivem-se. Custas R\$ 394,83 + 616,00 = R\$ 1.010,83".-Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEIZIANE NEGRÃO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS e PAULO C. DE HOLANDA GUERRA-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-531/2005-RUFFO CONFECÇÕES LTDA x VALDIRENE ALVES SILVA - ME- "Deve o substabelecete assinar a peticao de fls. 124. Apos voltem conclusos".-Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-532/2005-CAMBEFRIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "A decisao de indeferiu o onus da prova nao foi recorrida, tendo sido atingida pela prescricao...Outrossim, tendo sido apresentada impugnacao e honorarios, e a contraproposta, fale o perito em 05 dias. Deve a parte que requereu a pericia, retirar a carta de encaminha-la ao perito".-Advs. ADRIANO MARRONI e MARCUS AURELIO LIOGI-.

48. INDENIZACAO - ORDINARIO-536/2005-JEFERSON MARQUES DA SILVA x BANCO ITAU-Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justica, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Advs. LEONARDO ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

49. INDENIZACAO - ORDINARIO-538/2005-JEFERSON MARQUES DA SILVA x BANCO ITAU-"Tendo em vista o advento da lei 11232/05, vigente a partir de 23.06.06, na forma do art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora para que pague a quantia apontada pelo credor (calculo as fls. 213/214), no prazo de 15 dias. Se nao efetuado o pagamento, independentemente de nova conclusao, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Formalizado o respectivo auto, intime-se o devedor para que ofereça impugnação, em 15 dias, (art. 475-J, §1º do CPC). Nao sendo efetuado o pagamento, aplique a multa de 10%, a que alude o caput do art. 475-J. Honorarios R\$

1.212,22. Intimem-se". -Advs. SORAIA ARAUJO PINHOLATO, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO ALMEIDA ZANETTI-.

50. REPETICAO DE INDEBITO-610/2005-JOSE ANTONIO CARVALHO e outros x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Sobre os documentos juntados pela Copel, falem as partes em 05 dias, requerendo o que de direito". -Advs. SERGIO RENATO DALLA COSTA, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

51. EXECUCAO DE HIPOTECA-667/2005-BANCO BANESTADO S/A. x IRENEU YAMAMURA e outro-Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-715/2005-TARCIZIO DE ANDRADE ARAUJO x SERGIO CANDIDO GOMES-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".- -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

53. COBRANCA-744/2005-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x JOSE AMERICO VITAL-Deve o(a) autor(a), em 10 dias, apresentar declaração de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, sob pena de indeferimento da inicial". -Advs. HELENA ROSA TONDINELLI, AURORA MARIA TONDINELLI e FABRICIA TONDINELLI BERTAM-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-772/2005-GARCIA E GONZALES LTDA e outro x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9ª REGIAO-Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. (...Deixe de proceder a penhora, em virtude de não ter sido permitida, por ter sido informado pelo executado que a dívida foi parcelada...); manifeste-se a parte autora, no prazo legal -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

55. INDENIZACAO - ORDINARIO-0000492-90.2006.8.16.0056-RUBIA COLHADO NAVARRETE x IUKIUO SONOMURA e outro-"Recebo a apelação interposta pela denunciada, bem como pela requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo. De-se vista a parte recorrida para apresentar contra-razões em 15 dias. Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, par. unico do CPC), encaminhe-se ao Egregio TJPR, com as homenagens de estilo". -Advs. NOE APARECIDO DA COSTA, IVAN DE OLIVEIRA COSTA, JOAO EDSON PEIXOTO, EDUARDO DE MENDONÇA HEINZ e NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA-.

56. ORDINARIA-382/2006-JOSE AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI x KLEBER PINTO DE OLIVEIRA e outro-"Sobre a contestação apresentada pela curadora do requerido Kleber, fale o autor no prazo legal". -Adv. IDEVAR CAMPANERUTI-.

57. INDENIZACAO - ORDINARIO-383/2006-DORIVAL GONCALVES e outro x ESTADO DO PARANÁ-"...Amnuseando o feito, verifico que a sentença foi devidamente publicada, tendo como início do prazo recursal o dia 17/09/2009 e termino em 01/10/2009. Considerando que os requerentes apelaram somente em 07/10/2009, deixo de receber o recurso pela intempestividade. Recebo a apelação interposta pelo Estado do Paraná, nos efeitos suspensivo e devolutivo. De-se vista a parte recorrida para apresentar contra-razões em 15 dias. Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, par. unico do CPC), encaminhe-se ao Egregio TJPR, com as homenagens de estilo". -Advs. FRANCISCO LOPES, FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI DE BRITO, MARISA DA SILVA SIGULO, SONIA REGINA DIAS BARATA DA C.BISPO, LIANA SARMENTO DE M.QUARESMA, CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA, CLECIUS ALEXANDRE DURAN, ANAMARIA BATISTA, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS e TEREZA CRISTINA B. MARINONI-.

58. MONITORIA-539/2006-HSBC BANK BRASIL S/A x E D DE OLIVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ME e outro-"Deve a parte interessada recolher as custas inerentes à expedição, postagem e remessa da correspondência destinada ao perito, ou providenciar sua retirada, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Advs. GILBERTO PEDRIALI, PAULA D AMICO PEDRIALI e JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA-.

59. DECLARATORIA-598/2006-UMUPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A.-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".- -Advs. PAULO ROBERTO LUVISETI e RICARDO BARROS DE ASSIS-.

60. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-690/2006-CARNIATTO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA x BUCCIOLI AUTO POSTO LTDA-Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. Manifeste-se ainda o exequente, sobre a não efetivação da penhora on-line".-Adv. FABIO MARTINS PEREIRA-.

61. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-710/2006-MARIA HELENA ROGA KAISER x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Sobre os documentos juntados pelo município, fale o autor em 05 dias".-Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

62. MANDADO DE SEGURANCA-770/2006-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS CAMBE x PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBE e outro-"...Considerando que o mandato do presidente do sindicato era de 03 anos, tendo o mesmo se expirado,...Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do merito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, pela perda do objeto. Condeno o impretrante ao pagamento das custas. Sem honorários, pois descabidos no processo mandamental, na forma da lei 12.016/09 (art. 25), e Sum. 105 do STJ. PRI. Custas R\$ 17,00". -Advs. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO e ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA-.

63. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-929/2006-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x RODRIGO DOS SANTOS RICIERI-"Deve o autor comprovar a distribuição da precatória, ou manifestar-se em termos de prosseguimento do feito em 05 dias".-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

64. MONITORIA-20/2007-MEGACENTER MAT. DE CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA. x ADAO DA SILVA- "Manifeste-se o autor sobre o ofício de fls. 77, bem como deve comprovar a distribuição da carta retirada as fls. 58 sob pena de extinção".-Advs. CLEVERSON GOMES DA SILVA e FERNANDO RUDGE LEITE NETO-.

65. MONITORIA-60/2007-ILDO YUKIO MARUBAYASHI x CLEONILSON POGGIAN-...Homologo, por sentença, a fim de que produza seus efeitos legais, a transação noticiada nos autos em referencia, e, via de consequência, declaro extinto o presente processo, com julgamento do merito, o que faço com fulcro no art. 794, II E 795 do CPC.Eventuais custas, ficarão a cargo do executado. Oficie-se ao Tabelionato, para baixa definitiva das restrições do requerido. Sem prejuízo, protocole no sistema Bancen-Jud. Sobre a não resposta do Bancen, fale a parte interessada em 05 dias". -Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI e JULIARA APARECIDA GONCALVES-.

66. DECLARATORIA-140/2007-INIS CAPOCCI x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Recebo a apelação interposta nos efeitos suspensivo e devolutivo. De-se vista a parte recorrida para apresentar contra-razões em 15 dias. Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, par. unico do CPC), encaminhe-se ao Egregio TJPR, com as homenagens de estilo". -Advs. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

67. APOSENTADORIA POR IDADE-399/2007-MANFREDO MORAS MARCHI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS- "...Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do merito, com fulcro no art. 267, V do CPC, reconhecendo a ocorrência da coisa julgada. Condeno o requerente ao pagamento das custas e honorários em favor do patrono do réu, que arbitro em R\$ 500,00, ante a baixa complexidade da causa, nos termos do art. 20 do CPC. PRI. Oportunamente, archive-se"-Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA-.

68. MONITORIA-416/2007-BANCO NOSSA CAIXA S/A. x ALTO URUGUAI TRANSP.E REPRESENT.COMERCIAIS LTDA e outros-"Deve a parte interessada recolher as custas inerentes à expedição, postagem e remessa da correspondência, ou providenciar sua retirada, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e ALFONSO LIBONI PEREZ-.

69. ALVARA-431/2007-MARIA APARECIDA DA SILVA ROSA x JUIZO DE DIREITO-"Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após as baixas necessárias, archive-se".-Adv. MARIA LUIZA GARIB-.

70. MONITORIA-512/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x UMUPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO e outros-"Deve a parte interessada recolher as custas inerentes à expedição, postagem e remessa da correspondência, ou providenciar sua retirada, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Advs. HELLISON EDUARDO ALVES, PAULO ROBERTO LUVISETI, RICARDO BARROS DE ASSIS e JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

71. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-528/2007-TEOBALDO KOYAMA x BANCO DO BRASIL S/A- "Expeça-se alvara em nome do beneficiário. Custas pelo executado. Após o recolhimento, archive-se. Custas 779,78 (Cível R\$ 616,00; Distrib. R\$ 20,91 + 105,87; Oficial R\$ 37,00).-Advs. KARINA ANAMI, PAULA VALERIO TIMOTEO e EDUARDO LUIZ CORREIA-.

72. COBRANCA-681/2007-ALESSANDRA REGINA RAMOS x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- "sobre a solicitação do perito, falem as partes em 05 dias".-Advs. JULIANA MARTINS ZANIN GATTI, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DOUGLAS DOS SANTOS-.

73. COBRANCA-682/2007-NILTON DE REZENDE JESUS x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- "Sobre a proposta do honorários do perito, no importe de R\$ 1.000,00, a serem pagos no fim da ação, falem as partes em 05 dias".-Advs. JULIANA MARTINS ZANIN GATTI e DOUGLAS DOS SANTOS-.

74. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-697/2007-ARNALDO FERNANDO CORREA x MEGAFORTE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".- -Adv. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES-.

75. EMBARGOS A EXECUCAO-1259/2007-BANCO BANESTADO S.A. x ESPOLIO DE ANTONIO RUIZ-"...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, devendo-se prosseguir a execução em apenso. Remetam-se os autos a Contadoria. Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que com base no Art. 20, §3º do CPC, arbitro em R\$ 600,00, ante o bom trabalho realizado pelo procurador do autor e o tempo dispendido. PRI. Valor atualizado R\$ 14.674,74. Custas R\$ 624,03 (Cível R\$ 609,00; Distrib R\$ 15,03)" -Advs. SUELI CRISTINA GALLELI e ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA-.

76. DECLARATORIA-1269/2007-CRISTIANE FATIMA DOS SANTOS e outro x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL-"...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, com fulcro no Art. 269, I, do CPC e 188 do CC e ainda art. 14, §3º do CDC. Revogo a tutela deferida. Oficie-se. Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios que com base no Art. 20, §3º do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00, ante o bom trabalho realizado pelo procurador do autor e o tempo dispendido. PRI. Custas R\$ 7,00" -Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA e THIAGO FARIA-.

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-2508/2007-BANCO ABN AMRO REAL S.A x ARINCO INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA e outro-...Homologo, por sentença, a fim de que produza seus efeitos legais, a transação noticiada nos autos em referencia, e, via de consequência, declaro extinto o presente processo, com julgamento do merito, o que faço com fulcro no art. 269, III, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. Em havendo pedido de desistência

do prazo recursal, defiro desde já. Sem custas, face sua quitacao (fls. 96). PRI". - Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

78. ARROLAMENTO DE BENS-CAUTELAR-2638/2007-FRANCIELE FAZAN x SUELY FRASSON FAZAN-...Homologo, por sentença, a fim de que produza seus efeitos legais, a transação notificada nos autos em referencia, e, via de consequencia, declaro extinto o presente processo, com julgamento do merito, o que faço com fulcro no art. 269, III, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. Defiro os beneficios da lei 1060/50. Condeno os litigantes ao pagamento de 50% das custas, entretanto, as mesmas ficam suspensas pela lei 1060/50. Em havendo pedido de desistencia do prazo recursal, defiro desde já. Sem honorarios. PRI. Custas R\$800,27". -Advs. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA e MARCOS ROBERTO BOEING-.

79. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-2676/2007-PADO S/A INDUSTRIAL, COMECIAL E IMPORTADORA x BANCO FIBRA S.A. e outro- "Sobre o deposito voluntario realizado no importe de R\$ 600,00, fale a parte interessada em 05 dias".-Advs. ARNO JUNG e MELISSA MARINO-.

80. EMBARGOS A EXECUCAO-2679/2007-BANCO DO BRASIL S/A x VANDA CAPELARI- "...ante o exposto, acolho em parte a impugnacao para afastar os juros remuneratorios e os acrescimos deles decorrentes A contadora. Condeno o impugnante ao pagamento das custas, pelo fato da impugnada ter decaido em parte minima do pedido. Honorarios R\$ 600,00...PRI. Total da conta R\$ 4.061,87. Custas R\$ 246,83 + 21,00 (Cível R\$ 199,50; Distrib. R\$ 13,40+15,03+18,90+21,00)"-Advs. EDUARDO LUIZ CORREIA, KARINA ANAMI e PAULA VALERIO TIMOTEO-.

81. INTERDICAÇÃO-2684/2007-TEREZA DO CARMO SIQUEIRA DE GODOI x VALDOMIRO GODOI- "...Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência, declarando extinta a presente ação, sem resolução de merito, na forma disposta no artigo 267, inciso VIII do CPC. Custas de lei, suspensas pelo beneficio da lei 1060/50. Averb-se a margem da distribuição. PRI". - Adv. MÁRCIO ANTONIO MIAZZO-.

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2816/2007-ESPOLIO DE ALICE SUMIKO OKAJIMA x OSMAR GONCALVES DE OLIVEIRA-"Deve a parte interessada recolher as custas inerentes à expedição, postagem e remessa da correspondência, ou providenciar sua retirada, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Advs. RAQUEL CABRERA BORGES e ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA-.

83. DEPOSITO-2946/2007-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADO x ESPEDITO MACEDO BACURAU-" Defiro a conversao em Acao de Deposito. Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justica, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Advs. LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA, IDELANIR ERNESTI e IDAMARA ROCHA FERREIRA-.

84. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-57/2008-BELGA-INDUSTRIA E COM.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTD x LABORATORIO EXATO INDUSTRIA E COMERCIO e outro-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusao (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela producao de prova com o requerimento especifico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliacao (CPC, art. 331, § 3º)" -Advs. ELIZANDRO MARCOS PELLIN, GUILHERME AUGUSTO MARQUES LIMA e MARIA JOSE STANZANI-.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-125/2008-TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x SEBASTIAO BRAZ SARDINHA MILAO-"Recebo a apelação interposta nos efeitos suspensivo e devolutivo. De-se vista a parte recorrida para apresentar contra-razões em 15 dias. Com a resposta, e nao havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, par. unico do CPC), encaminhe-se ao Egregio TJPR, com as homenagens de estilo". -Advs. LUCIANA SGARBI, CECILIA INACIO ALVES, MARINA TACLA ANDRADE, LUCIANA VIDAL FERNANDES, ANTONIO PEDRO MARQUEZI, ROBERTO WAGNER MARQUESI e SANTO MANOEL MARQUEZI-.

86. DEPOSITO-278/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x DOUGLAS GONÇALVES MOREIRA-"Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, eis que o requerido nao apresentou defesa". - Adv. MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI-.

87. INVENTARIO-287/2008-SILVIA REGINA BONATI URBANO e outros x VALDIR BONATTI-"Deve a parte interessada recolher as custas inerentes à expedição, postagem e remessa da correspondência, ou providenciar sua retirada, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Advs. MARIO ROCHA FILHO, SANDRO AUGUSTO BONACIN., NADIA HOMMERHAG NORA e FERNANDO CHAGAS-.

88. COBRANCA-311/2008-ANTONIA APARECIDA PRIZON e outros x BANCO REAL S/A-Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no Art. 269, I, do CPC, e condeno o reu ao pagamento das diferenças conforme fundamentação acima. Condeno ainda, o requerido ao pagamento das custas e honorarios advocatícios que com base no Art. 20, §3º do CPC, fixo em 15% sobre o valor da condenação, ante o bom trabalho realizado pelo procurador do autor e o tempo dispensado. PRI" -Advs. CLODOALDO JOSE VIGGIANI e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

89. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-327/2008-DERCY BENEDITO GOMES x BRASIL TELCOM S/A-"Recebo a apelação interposta somente no efeito devolutivo. De-se vista a parte recorrida para apresentar contra-razões em 15 dias. Com a resposta, e nao havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, par. unico do CPC), encaminhe-se ao Egregio TJPR, com as homenagens de estilo". -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

90. INVENTARIO-355/2008-ELIEGE VAZ MENDONÇA x CELSO LOPES MENDONÇA-Sobre a certidão negativa do Oficial de Justica de fls. (...Deixei de proceder a citação do(a) requerido(a), em virtude de nao encontra-lo(a), eis que é desconhecido o endereço da mesma...); manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sob pena de remocao". -Adv. PAULO SERGIO MECCHI-.

91. PREVIDENCIARIA-397/2008-ELVIRA DIAS CORREIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS- Sobre a nao intimacao da autora para audiencia designada ("certidão do oficial de fls. 76v, mudou-se), fale o patrono em 05 dias".- Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

92. ARROLAMENTO-422/2008-DIVINO DE ALMEIDA e outros x LUIZA FERREIRA DOS SANTOS ALMEIDA- "Deve o autor retirar o formal".-Adv. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA-.

93. FALENCIA-522/2008-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x RHOLYAR REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA- "Considerando o transito e julgado da sentença, arquivem-se os autos".-Advs. DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, LUIZ SGANZELLA LOPES, MAURICIO ANDRADE DO VALE e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

94. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-528/2008-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLEUZA AZEVEDO DE ALMEIDA- "Sobre o laudo de avaliacao 019/10, fale a parte interessada em 05 dias. Total da avaliacao R\$ 40.000,00".-Advs. ELTON ALAVER BARROSO, JEFFERSON DO CARMO ASSIS e NARCISO FERREIRA-.

95. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-561/2008-BANCO ITAUCARD S/A x HUGO LACAL DE SOUZA-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção". - Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

96. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-620/2008-CREDIFAR S/A - CREDITO, FINANC.E INVESTIMENTO x SANDRA APARECIDA FANTIN MURBACH-"Deve a parte interessada recolher as custas inerentes à expedição, postagem e remessa da correspondência, ou providenciar sua retirada, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEIZIANE NEGRÃO-.

97. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-653/2008-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JULIANO MARCELO DOS SANTOS-"feito suspenso por 180 dias. Apos, fale o autor em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extincao".-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

98. INTERDICAÇÃO-700/2008-ROSALINA PENASSO x BELARMINO PENASSO-"Deve a parte interessada recolher as custas inerentes à expedição, postagem e remessa da correspondência, ou providenciar sua retirada, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Adv. ANDREA FERNANDES ARAUJO-.

99. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-750/2008-BANCO FINASA S/A x JULIANA RODRIGUES DA SILVA-"Deve a parte interessada recolher as custas inerentes à expedição, postagem e remessa da correspondência, ou providenciar sua retirada, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.

100. MONITORIA-785/2008-SERGIO RODRIGUES DA SILVA x CARLOS ALBERTO TAVARES PEREIRA-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao". - Adv. FERNANDA VICENTINI e NIVALDO QUIRINO PINTO-.

101. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-786/2008-BANCO ITAUCARD S.A. x MANOEL LEANDRO DE CAMPOS-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao". -Advs. CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

102. INDENIZACAO - SUMARISSIMO-831/2008-FERNANDA APARECIDA MOREIRA FERREIRA x FELIPE ROMOLLE DANIEL e outro-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusao (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela producao de prova com o requerimento especifico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliacao (CPC, art. 331, § 3º)" -Advs. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ÉDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA, CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BÓIA e SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA-.

103. PREVIDENCIARIA-849/2008-MARIA DE LOURDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS- "Sobre a nao intimacao da autora para audiencia designada ("AR de fls. 82, mudou-se), fale o patrono em 05 dias".-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

104. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-890/2008-REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CARLOS RODRIGUES TAVELA JUNIOR- "Deve o autor em 15 dias comprovar o recebimento da notificacao da mora pelo devedor, ou que ao menos que tenha sido entregue em seu endereço, sob pena de extincao do feito".- Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

105. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-902/2008-GENOEFA DE JULIO BAGGIO e outro x BANCO ITAU-"Deve a parte interessada recolher as custas inerentes à expedição, postagem e remessa da correspondência, ou providenciar sua retirada, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Adv. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA-.

106. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-967/2008-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x AUTOMOLAS EQUIPAMENTOS LTDA-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que

efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusão (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação (CPC, art. 331, § 3º)" -Advs. MAURICI ANTONIO RUY, GUSTAVO CALDINI LOURENÇON e MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

107. ALVARA-975/2008-ALVIMAR JOSÉ SAMBUGARI e outros x JUIZO DE DIREITO- "Sobre o paracer do MP de fls. 25, que opinou pela abertura de ação própria (inventário/arrolamento), manifeste-se o autor em 05 dias"-Adv. CLAUDIO PAVAN-.

108. REINTEGRACAO DE POSSE-1024/2008-BANCO ITAULEASING S/A x JOSÉ MARINHO COSTA-"Deve a parte interessada recolher as custas inerentes à expedição, postagem e remessa da correspondência, ou providenciar sua retirada, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

109. MONITORIA-1029/2008-BANCO SANTANDER S/A x CHARQUE RECONCAVO IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA-"Deve a parte interessada recolher as custas inerentes à expedição, postagem e remessa da correspondência, ou providenciar sua retirada, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Advs. BLAS GOMM FILHO e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI-.

110. COBRANCA-1049/2008-CRISTINA RIBEIRO DO CARMO x ROSANGELA DA CRUZ-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusão (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação (CPC, art. 331, § 3º)" -Advs. FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA, LUCIANO MENEZES MOLINA e ANTONIO PEDRO MARQUEZI-.

111. COBRANCA-1061/2008-MARIA APARECIDA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A. e outro-" parte autora ajuizou ação tendo em vista ter sofrido acidente automobilístico com invalidez permanente. Preliminarmente, a requerida pede a substituição do polo da Cia Excelsior, pedido este que não procede, já que consórcio do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras. Lembre-se que a Seguradora Lider, criada pela RES 154/06, tem função meramente administrativa do consórcio, sendo que as requeridas ainda permanecem responsáveis pelo pagamento das indenizações, não cabendo substituição processual, ou extinção quanto a elas. No mais, as partes são legítimas, e bem representadas... Fixo como ponto controvertido a existência ou não de invalidez resultante do acidente, o grau desta, e o valor devido.... Defiro e determino a produção da prova pericial. Para tanto nomeio o Dr. Lycurgo Tostes, para realizar a perícia. Cumprido o item IV, intimem-se as partes para que apresentem os quesitos e assistentes técnicos se necessário, no prazo comum de 05 dias. Em seguida, intime-se o Sr. Perito para que em 10 dias manifeste se aceita o cargo, e para que no prazo de 30 dias, fixe uma data para realização da perícia, comunicando este juízo a fim de que possa notificar as partes. Intimem-se." -Advs. ROSANGELA KHATER, RICARDO DOMINGUES BRITO, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e DOUGLAS DOS SANTOS-.

112. REINTEGRACAO DE POSSE-1087/2008-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SUELI MASSONI BORGES-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção"- -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

113. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1138/2008-NILSON MOREIRA DAS NEVES - ME x FUCAM - FUNILARIA E METALURGICA LTDA-"Tendo em vista o advento da lei 11232/05, vigente a partir de 23.06.06, na forma do art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora para que pague a quantia apontada pelo credor no prazo de 15 dias. Se não efetuado o pagamento, independentemente de nova conclusão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Formalizado o respectivo auto, intime-se o devedor para que ofereça impugnação, em 15 dias, (art. 475-J, §1º do CPC). Não sendo efetuado o pagamento, aplique multa de 10%, a que alude o caput do art. 475-J. Valor do crédito R\$ 1.295,49. Intimem-se." -Advs. ANDREIA MICHELLY NEVES, MARISE FATIMA ANDREATTA e MARIA APARECIDA OLIVEIRA-.

114. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1184/2008-BANCO FINASA BMC S/A x ELEN ALEXANDRE DE ARAUJO-...Homologo, por sentença, a fim de que produza seus efeitos legais, a transação noticiada nos autos em referência, e, via de consequência, declaro extinto o presente processo, com julgamento do mérito, o que faço com fulcro no art. 269, III, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. Sem honorários. Em havendo pedido de desistência do prazo recursal, defiro desde já. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos. PRI. Custas R\$15,85"- -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, PAULO CELSO COSTA e RODRIGO FRANCISCO FERNANDES-.

115. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1215/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x DOUGLAS CASSIANO DA SILVA-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção"- -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

116. REINTEGRACAO DE POSSE-1246/2008-BANCO ITAU x SCHIAVI & SOUZA LTDA-..."Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência, declarando extinta a presente ação, sem resolução de mérito, na forma disposta no artigo 267, inciso VIII do CPC. Em havendo pedido de desistência de prazo recursal ou que venha a ser pleiteado, defiro o desde já.

Averbe-se a margem da distribuição. Custas na forma da lei."- -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI-.

117. MONITORIA-1260/2008-TORNO E SOLDA BRASILIA LTDA e outros x CAVARSAN E CAVARSAN LTDA e outro-"Deve a parte interessada recolher as custas inerentes à expedição, postagem e remessa da correspondência, ou providenciar sua retirada, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Advs. MARCIA MARIA LISBOA e RICARDO MORIMITSU OGIDO-.

118. MONITORIA-14/2009-CAMPEL - IND. E COM. DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA x MARLENE DA SILVA-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção"- -Adv. WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.

119. MONITORIA-34/2009-CAMPEL - IND. E COM. DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA x LUIZ CARLOS DE FARIA-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção"- -Adv. WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.

120. MONITORIA-43/2009-CAMPEL - IND. E COM. DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA x PATRICIA PRONCATE ZANIN-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção"- -Adv. WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.

121. REINTEGRACAO DE POSSE-54/2009-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROGERIO FABIANO DE ARAUJO-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, bem como fale ainda sobre a certidão negativa do oficial de fls 33, onde consta que o requerido mudou sua residência"- -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

122. DECLARATORIA-95/2009-GERALDO BARBOSA PRIMO e outros x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Sobre a juntada das fichas, fale o autor em 05 dias"- -Adv. MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO-.

123. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-99/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ALEXANDRE DE FREITAS LOUSADA-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção"- -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

124. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO-102/2009-CARLOS ALBERTO MALTA x AUTO POSTO PARAKI LTDA-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusão (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação (CPC, art. 331, § 3º)" -Advs. NILTON ROBERTO DA SILVA SIMÃO e RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO-.

125. INDENIZACAO - ORDINARIO-103/2009-GIZELE APARECIDA ISQUIERDO x CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS e outro-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusão (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação (CPC, art. 331, § 3º)" -Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, WESLEY TOMASZEWSKI, GILBERTO PEDRIALI, SAMUEL VAZ NASCIMENTO e RONALDO DOS SANTOS JUNIOR-.

126. DEPOSITO-110/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVES. x BRUNO LEONARDO DE OLIVEIRA CAMPANERUT-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção"- -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

127. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-113/2009-BANCO BRADESCO S/A x ELZA STANICHESKUI ÁVILA e outro-"Defiro a expedição de ofício a receita federal. Deve a parte interessada recolher as custas inerentes à expedição, postagem e remessa da correspondência, ou providenciar sua retirada, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Adv. MARIA JOSÉ STANZANI-.

128. DECLARATORIA-124/2009-ANDERSON RODRIGUES DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Sobre os documentos juntados pelo município, fale o autor em 05 dias"- -Adv. MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO-.

129. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-151/2009-ELLENCO SOLUÇÕES PARA TRANSPORTES LTDA e outro x TRANSPORTES VILAS BOAS LTDA e outro-"Deve a parte interessada recolher as custas inerentes à expedição, postagem e remessa da correspondência, ou providenciar sua retirada, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Adv. ALEXANDRE FARIDE PEREIRA-.

130. CAUTELAR-180/2009-ADRIANE CAMARGO SISTI x BANCO ITAUCARD S.A.-ontados e preparados, voltem R\$ 375,35"- -Advs. SIDNEY LUIZ PEREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

131. DECLARATORIA-212/2009-CAMPEL - IND. E COM. DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA x FINDELTA - FACTORING FOMENTO C LTDA e outro-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusão (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação (CPC, art. 331, §

3º)" -Advs. WESLEY TOLEDO RIBEIRO, LUIZ LOPES BARRETO e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.

132. REVISIONAL-276/2009-PEDRO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- "Contados, independente de preparo, voltem para sentença. Custas R\$ 204,31".-Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, MARCELO GOMES DOS SANTOS e NEWTON DORNELLES SARATT-.

133. DECLARATORIA-345/2009-ADILSON ALVES DA COSTA x CENTRO UNIVERSITÁRIO FILADÉLFIA-UNIFIL-".-Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V do CPC, reconhecendo a ocorrência da coisa julgada. Condeno o requerente ao pagamento das custas e honorários em favor do patrono do réu, que arbitro em R\$ 500,00, ante a baixa complexidade da causa, nos termos do art. 20 do CPC. PRI. Oportunamente, archive-se". -Advs. GIOVANI PIRES DE MACEDO e HENRIQUE ZANONI-.

134. DECLARATORIA-425/2009-ANTONIO GERONIMO CARDOZO x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Sobre a juntada das fichas (fls. 156/189), fale o autor em 05 dias".-Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS, LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO e MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO-.

135. REVISIONAL DE CONTRATO-510/2009-ADRIANE CAMARGO SISTI x BANCO ITAUCARD S.A.- "Contados e preparados, voltem R\$ 375,35".-Advs. SIDNEY LUIZ PEREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

136. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-520/2009-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x VALDELICE TIMOTEU ALVES TORMENA- "Valor para purgacao da mora, R\$ 8.653,02. Deve o requerido efetuar o deposito em 05 dias, sob pena de prosseguimento da acao. Apos o prazo, fale o autor. -Advs. MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e NAHIANE RAMALHO DE MATTOS-.

137. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-547/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JAIR DOS SANTOS GOMES-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção". - Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA R. EGGER, KEITY SUTO TROMBELI e DENISE REGINA FERRARINI-.

138. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-553/2009-VITAL RIBEIRO & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "Sobre a impugnacao do Estado do PR, fale o embargante em 10 dias".-Advs. FABRICIO RESENDE CAMARGO e FREDERICO MOREIRA CAMARGO-.

139. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO-711/2009-IRMAOS MAFFATO & CIA LTDA x CENTRAL PALLET - MARINICE DE FÁTIMA IOP-"Deve a parte interessada recolher as custas inerentes à expedição, postagem e remessa da correspondência, ou providenciar sua retirada, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Adv. PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA-.

140. EXEC.TIT.JUD.POR QUATIA CERTA-1030/2009-TÉCNICADIESEL PRUDENTE COMÉRCIO DE PÊÇAS E SERVIÇOS LTDA x TRIGOLO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS- "Defiro o pedido de penhora on-line. Valor atualizado R\$ 2.387,86. Sobre a resposta negativa das instituicoes financeiras, manifeste-se o autor em 05 dias".-Adv. DANILO CESAR HUNGARO-.

141. ARROLAMENTO-1178/2009-NEUSA ZAMUNER DE SOUZA e outros x ELIZABETH ZAMUNER- "Deve a parte interessada em 05 dias, efetuar pedido de levantamento dos valores em acao propria".-Adv. CARLA GEANE ANTUNES BILHÃO-.

142. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-1277/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x MOACIR CANÔNICO e outros-"Contados e preparados, voltem para sentença. Custas R\$ 50,31". -Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

143. IMPUGNAÇÃO-2260/2009-BANCO BANESTADO S.A x ADRIANA MARCHIORI NAIME- "Sobre a decisao do TJPR que concedeu efeito suspensivo ao agravo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito em 05 dias".-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ADYR SEBASTIAO FERREIRA e MESSIAS GOMES PEREIRA-.

144. EMBARGOS DE TERCEIRO-2327/2009-MARIA APARECIDA MARTINS e outro x COMPLOND-COMERCIO DE COMPENSADOS LONDRINA LTDA-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusao (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela producao de prova com o requerimento especifico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliacao (CPC, art. 331, § 3º)" -Advs. AURELIO SEVERINO DE SOUZA e MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA-.

145. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-2336/2009-VALDECI MONTEIRO x NEYDE LUIZA BONDIOLI ARTIMONTE E OUTRAS-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusao (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela producao de prova com o requerimento especifico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliacao (CPC, art. 331, § 3º)" -Advs. JORGE ANTONIO BARROS LEAL, RONALDO GOMES NEVES e KATIA NAOMI YAMADA-.

146. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2359/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCELO PEREIRA DIAS-Sobre a certidao negativa do Oficial de Justica de fls. (...Deixei de proceder a apreensao do bem em virtude de nao encontra-lo(a)...); manifeste-se a parte autora, no prazo legal -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

147. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2383/2009-LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JUNIOR CÉZAR VIMIEIRO-Sobre a certidao negativa

do Oficial de Justica de fls. (...Deixei de proceder a apreensao do bem em virtude de nao encontra-lo(a), eis que o mesmo vendeu a terceiros...); manifeste-se a parte autora, no prazo legal -Adv. MARCOS ANTONIO ZAITTER-.

148. REVISIONAL-2390/2009-NATANAEL IBIAPINA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- "Sobre o agravo retido apresentado pelo requerido, fale o autor no prazo legal".-Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR-.

149. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2436/2009-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x JOSE TROPE NETO-Em face do contido na certidao supra intime-se o requerente, para que efetue o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuicao (CPC 257). Custas R\$ 616,00".-Advs. MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

150. PREVIDENCIARIA-2482/2009-EMILIA MARIA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusao (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela producao de prova com o requerimento especifico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliacao (CPC, art. 331, § 3º)" -Advs. SILVIA REGINA GAZDA, ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA e MICHEL FEGURY JUNIOR-.

151. EMBARGOS DE TERCEIRO-2522/2009-VALDECI MONTEIRO x NEYDE LUIZA BONDIOLI ARTIMONTE E OUTRAS- "Sobre a contestacao apresentada, fale o embargante no prazo legal".-Adv. JORGE ANTONIO BARROS LEAL-.

152. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-2533/2009-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x CLAUDIO ANTONIO VIRGILIO-Sobre a certidao negativa do Oficial de Justica de fls. (...Deixei de proceder a apreensao do bem, em virtude de nao encontra-lo(a), eis que o mesmo vendeu para terceiros...); manifeste-se a parte autora, no prazo legal -Advs. MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN-.

153. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2537/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRE DE SOUZA ANDRADE-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, vez que fluiu o prazo de suspensao". - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

154. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2538/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVAN FLORENTINO DA SILVA-Deve o Autor retirar a deprecata expedida para instruí-la com as pecas necessárias e providenciar o seu cumprimento junto ao Juízo deprecado, bem como retirar o ofício e posta-lo junto a ECT".-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

155. EXECUCAO DE HIPOTECA-2593/2009-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB - LD x EDSON FERNANDES LEAO e outro-"Sobre a manifestacao do curador, fale o autor em 05 dias". -Advs. EDSON EVANGELISTA e EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

156. REINTEGRACAO DE POSSE-2619/2009-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x BELGA IND.E COM.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME-"Deve a parte interessada recolher as custas inerentes à expedição, postagem e remessa da correspondência, ou providenciar sua retirada, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

157. DECLARATORIA-2628/2009-GEORGE ALVES TEIXEIRA x EMBRATTEL S/A-Deve o Autor informar o endereço correto da requerida, haja vista o retorno infrutífero do AR 'desconhecido', em 05 dias". -Advs. EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT e RAFAEL HENRIQUE TORRES-.

158. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2695/2009-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x JOCENIR FONCECA DE OLIVEIRA-Sobre a certidao negativa do Oficial de Justica de fls. (...Devolve o mandado em cartorio, haja vista que o autor nao forneceu o novo endereço para diligencias...); manifeste-se a parte autora, no prazo legal -Advs. MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

159. REPARACAO DE DANOS-ORDINARIA-2706/2009-NERCILIA FERNANDES DE MORAES x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusao (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela producao de prova com o requerimento especifico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliacao (CPC, art. 331, § 3º)" -Advs. EDNA ZILA JOIA CORREIA e SILVA, MARIA DE LOURDES A.RODRIGUES, LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

160. DESPEJO-2750/2009-IRINEU ANTONIO BERTAN e outro x JOSE CARLOS RODRIGUES- "Feito suspenso por 15 dias. Apos, fale o autor requerendo o que de direito".-Advs. WINNICIUS PEREIRA GÔES, FERNANDO PEREIRA DE GÔES e ALEX CAETANO DOS REIS-.

161. AÇÃO DE PRETIZAÇÃO NEGATIVA-2779/2009-LUIZ GUSTAVO GARLA MATOCANO x PAULO WAGNER FERNANDO MUNHOZ PARANZINI e outro-"...Face o cumprimento da liminar e requerimento de desistencia do feito...Julgo, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, declarando extinta a presente ação, sem resolução de mérito, na forma disposta no artigo 267, inciso VIII do CPC. Custas na forma regimental, pela parte desistente. Honorarios pelo desistente. Certificado o transito, desentranhe-se os documentos, substituindo por copia. Custas R\$ 6,00".- Advs. ALEXANDRE HAULY CAMARGO, HELIO HENRIQUE DE CAMARGO e FRANCISCO LOPES-.

162. ARROLAMENTO SUMÁRIO-2797/2009-LUIZ DE SOUZA PINHO x EDUVIRGENS DE SOUZA PINHO-...Homologo, por sentença, a fim de que produza seus efeitos legais, a partilha noticiada nos autos (fls. 06/07), atribuindo a ela os respectivos quinhões, salvo omissão e ressalvados os direitos de terceiros. Ciencia

a fazenda Publica. Apos, manifestacao da Fazenda, expeca-se o formal. PRI." -Adv. CLEUSA SOARES DE ALMEIDA-.

163. PREVIDENCIARIA-2800/2009-JOSEFA DE ALMEIDA CESAR x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Sobre a contestacao apresentada, fale o autor no prazo legal".-Advs. RENATA SILVA BRANDÃO e SERGIO EDUARDO CANELLA-.

164. REVISIONAL DE CONTRATO-2814/2009-LEANDRO ANTÔNIO BAZATO x B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I- "Deve a subscritora da peticao de fls. 78, firma-la em 05 dias, sob pena de desentranhamento".-Adv. MARIANA BENINI SOUTO-.

165. REVISIONAL DE CONTRATO-2823/2009-ZILDA PEREIRA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S.A.- "Sobre a contestacao apresentada, fale o autor no prazo legal. Custas R\$ 309,31".-Adv. LEIZIANE NEGRÃO-.

166. REINTEGRACAO DE POSSE-2858/2009-BANCO ITAULEASING S/A x RAIMUNDO NONATO DA CRUZ-Sobre a certidao negativa do Oficial de Justica de fls. (...Deixe de proceder a apreensao do bem, em virtude de nao encontra-lo, eis que o requerido declarou ter vendido o mesmo, mas desconhece seu endereco...); manifeste-se a parte autora, no prazo legal -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

167. INDENIZACAO - ORDINARIO-2895/2009-MOACIR DOMINGOS CARDOSO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-"Sobre a contestacao e documentos apresentados, fale o autor no prazo legal". -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ-.

168. INDENIZACAO - ORDINARIO-2896/2009-JOÃO LOPES DE JESUS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- "Ciente da interposicao do agravo. Mantenho a decisao agravada nos seus proprios fundamentos, que bem resistem as razoes do recurso. Aguarde-se o julgamento pelo TJPR".-Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ-.

169. INDENIZACAO - ORDINARIO-2899/2009-PEDRO RODRIGUES PONTES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-"Sobre a contestacao e documentos apresentados, fale o autor no prazo legal".-Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ-.

170. INDENIZACAO - ORDINARIO-2900/2009-RONALDO SOUZA VILELA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-"sobre a contestacao e documento apresentados, fale o autor no prazo legal". -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ-.

171. INDENIZACAO - ORDINARIO-2926/2009-CARMEN LÚCIA BIANCHINI x ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMBE - ACIC-Deve o(a) autor(a), em 10 dias, apresentar declaracao de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuizo de seu sustento ou de sua familia, sob pena de indeferimento da inicial". -Advs. JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO e REGINALDO LUIS VITALI GARCIA-.

172. REVISIONAL DE CONTRATO-2949/2009-ELIDIO FLAVIO DA SILVA x BANCO ITAU-Fale a parte adversa sobre a contestacao ofertada nos autos. -Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES e RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO-.

173. DEMARCATORIA-2960/2009-OLÍVIA DE LIMA x JANDIRA BUENO BARBOSA-"Sobre o retorno infrutifero do AR, fale o autor no prazo de 05 dias".-Adv. RAIMUNDO PESSOA NETO-.

174. MONITORIA-3004/2009-JOSE ROBERTO DE MATTOS x FUNDAÇÃO DETROIT TÉCNICA DO BRASIL LTDA ME-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusao (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela producao de prova com o requerimento especifico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliacao (CPC, art. 331, § 3º)" -Advs. JULIARA APARECIDA GONCALVES e ALEXANDRE MAGNO DE F. ADRIANO-.

175. PRESTACAO DE CONTAS-3017/2009-BALBINO NERES SANTANA x AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S.A.-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusao (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela producao de prova com o requerimento especifico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliacao (CPC, art. 331, § 3º)" -Advs. ANTONIO CARLOS BATISTELA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

176. PRESTACAO DE CONTAS-3018/2009-NILSON CARLOS MEIRELES x B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusao (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela producao de prova com o requerimento especifico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliacao (CPC, art. 331, § 3º)" -Advs. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

177. DESAPROPRIACAO-3024/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x APARECIDA MORESCHI e outros-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusao (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela producao de prova com o requerimento especifico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliacao (CPC, art. 331, § 3º)" -Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO, AUGUSTO

JOSE BITTENCOURT, JOSE MARIA DA SILVA, ODAIR VICENTE MORESCHI e STEPHEN WILSON-.

178. INDENIZACAO - ORDINARIO-3028/2009-TIAGO DE SOUZA NEVES SILVA x BANCO ITAU-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusao (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela producao de prova com o requerimento especifico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliacao (CPC, art. 331, § 3º)" -Advs. CARLOS FERNANDES DA VEIGA, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CAROLINE TAVELI DA COSTA-.

179. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-3031/2009-BANCO DO BRASIL S/A x WALL CONFECÇÕES LTDA - ME e outros-Em face do contido na certidao supra intime-se o requerente, para que efetue o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuicao (CPC 257). R\$ 159,00"-Advs. GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP e PRISCILA DANTAS CUENCA-.

180. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-3042/2009-BANCO DO BRASIL S/A x BELGA IND.E COM.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME e outros-Sobre a certidao negativa do Oficial de Justica de fls. (...Deixe de proceder a citação do(a) requerido(a), em virtude da empresa nao funcionar mais no local...); manifeste-se a parte autora, no prazo legal -Advs. EDERALDO SOARES e MAURO ZARPELAO-.

181. ORDINARIA-3048/2009-UEVELINO NICOLETTE x B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I- Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao". - - Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

182. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-3059/2009-OSÉAS DE PAULA COSTA x B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusao (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela producao de prova com o requerimento especifico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliacao (CPC, art. 331, § 3º)" -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

183. COBRANCA-3060/2009-JOSÉ MARIA BATISTA x ELOCI CAETANO DA ROCHA e outros- "Feito suspenso na forma acordada. Apos, fale o autor em termos de prosseguimento do feito. Custas R\$ 35,00".-Advs. DOROTHEU DA SILVA ALVES e MAURO BERNARDO BARBOSA-.

184. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-3069/2009-AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S.A. x JEFERSON EDUARDO MARCHIORI-"Extraia-se copia dos autos a partir da sentença de fls. 48/52, registrando-se e autuando-se como "pedido de providencias", e reproduzindo este despacho, fazendo concluso em seguida. Analisando os pressupostos recursais, percebe-se que a presente apelação é adequada à decisão guerreada, tendo previso legal (art. 513 CPC), sendo que seu oferecimento obedece a tempestividade (art. 508, CPC), e com observancia as formalidades legais, ou seja, por termo aos autos conforme fls. 75(art. 514 CPC), portanto, presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta no efeito meramente devolutivo. De-se vista a parte recorrida para apresentar contrarrazoes em 15 dias. Com a resposta, e nao havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, par. unico do CPC), encaminhe-se ao Egregio TJPR, com as homenagens de estilo". -Advs. PAULO GUILHERME PFAU, ROBERTA NALEPA, CARY CESAR MONDINI e CELSO COSTA SILVA-.

185. RESCISAO DE CONTRATO-3082/2009-COLINA DE PIZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA x VALDECIR LOURENÇO e outro-"deve o autor comprovar a postagem do AR, ou requerer o que de direito".-Adv. HELIO FRANCISCO FREITAS-.

186. ORDINARIA-3091/2009-ELIANE LIMA x MOINHO DE TRIGO ARAPONGAS LTDA-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusao (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela producao de prova com o requerimento especifico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliacao (CPC, art. 331, § 3º)" -Advs. FERNANDO DOS SANTOS LIMA, NEUCI APARECIDA ALLIO e LUCIANA A. TOZZATTO DE ALMEIDA-.

187. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-3097/2009-PAULO IVAN LORENTZ x IMOBILIARIA MATRIZ LTDA- "Valor atualizado do debito R\$ 5.980,63" -Advs. PAULO CELSO COSTA, MARCIO RENATO PIERIN e RODRIGO FRANCISCO FERNANDES-.

188. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-3219/2009-MARIA VALMI CERQUEIRA CEZAR e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS- "sobre a contestacao apresentada, fale o autor no prazo legal".-Advs. ANA LUCIA STEINER DORTA e FERNANDA HIRAYAMA RONDEM-.

189. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-3266/2009-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x ALEX ALBENEIR LIMA-Sobre a certidao negativa do Oficial de Justica de fls. (...Deixe de proceder a apreensao do bem, em virtude de nao encontra-lo, eis que o requerido declarou ter vendido a terceiros, nao indicando o endereco do mesmo...); manifeste-se a parte autora, no prazo legal -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

190. REVISIONAL DE CONTRATO-0000008-36.2010.8.16.0056-LUCIANA AZEVEDO ANDRÉ x BANCO FINASA S.A- "Sobre a contestacao apresentada, fale o autor no prazo legal".-Advs. GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS e ANTONIO GIBRAN FARIAS-.

191. REVISIONAL DE CONTRATO-0000009-21.2010.8.16.0056-CLEBER LUIS DA SILVA FLÁVIO x BANCO SANTANDER S/A-"Intimem-se as partes para que, no

prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusão (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação (CPC, art. 331, § 3º)" -Advs. GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

192. REVISIONAL DE CONTRATO-0000347-92.2010.8.16.0056-ELIAS SICONATO x BANCO PAULISTA S.A.-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusão (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação (CPC, art. 331, § 3º)" -Advs. CLAUDIO CASQUEL e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

193. REVISIONAL DE CONTRATO-0000365-16.2010.8.16.0056-JOÃO FAGUNDES x B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I- "Sobre a contestação apresentada, fale o autor no prazo legal". -Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e GERMANO JORGE RODRIGUES-.

194. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000368-68.2010.8.16.0056-BANCO FINASA BMC S/A x GILBERTO GONCALVES FERREIRA-"Recebo a apelação interposta nos efeitos suspensivo e devolutivo. De-se vista a parte recorrida para apresentar contrarrazões em 15 dias. Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, par. único do CPC), encaminhe-se ao Egrégio TJPR, com as homenagens de estilo". -Advs. ENEIDA WIRGUES e JOSE CARLOS LUCCA-.

195. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0000414-57.2010.8.16.0056-OSMAR BUTTENDORFF x SANTANDER S/A e outro-Fale a parte adversa sobre a contestação ofertada nos autos. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS-.

196. INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0000455-24.2010.8.16.0056-ANGELA DA SILVA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusão (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação (CPC, art. 331, § 3º)" -Advs. FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO, JOSÉ GÜNTHER MENZ, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e DIOGO DE ARAUJO LIMA-.

197. MONITORIA-0000516-79.2010.8.16.0056-OSWALDO SERAPHIM x J. CANDIDO RIBEIRO-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção". -Adv. MARIO DA SILVA GUERRA FILHO-.

198. COBRANCA-0000520-19.2010.8.16.0056-JANETE DIAS LEITE RAUL x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro-"Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor no prazo legal, querendo". -Adv. FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO-.

199. CAUTELAR INOMINADA-0000551-39.2010.8.16.0056-HORIZONTE COMÉRCIO DE PNEUS LTDA - ME x SERASA S.A.- "Sobre a contestação apresentada, fale o autor no prazo legal"-Adv. JULIO CEZAR MARTINS-.

200. ANULAÇÃO DE ATOS JURIDICOS-0000552-24.2010.8.16.0056-ALEXANDRE REPELEVICZ e outro x IMOBILIÁRIA MANAOS S/C LTDA-...Homologo, por sentença, a fim de que produza seus efeitos legais, a transação notificada nos autos em referência, e, via de consequência, declaro extinto o presente processo, com julgamento do merito, o que faço com fulcro no art. 269, III, do CPC. Custas remanescentes serão rateadas em 50% para cada parte, suspensa a exigibilidade do autor, face a lei 1060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Em havendo pedido de desistência do prazo recursal, defiro desde já. Defiro o desentranhamento dos documentos. PRI". -Advs. WINNICIUS PEREIRA GÔES, FERNANDO PEREIRA DE GÔES, ALEX CAETANO DOS REIS e EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO-.

201. COBRANCA-0000619-86.2010.8.16.0056-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/A LTDA x JOSE ANTONIO ZEQUIM-"Deve a parte interessada recolher as custas inerentes à expedição, postagem e remessa da correspondência, ou providenciar sua retirada, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Adv. VALDEMIR BARSALINI-.

202. IMISSAO DE POSSE-0000638-92.2010.8.16.0056-RODRIGO DANIEL DOS SANTOS e outro x MARCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA- "Sobre a impugnação e documento juntado pelo autor, fale o requerido em 05 dias".-Adv. JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO-.

203. REVISIONAL DE CONTRATO-0000773-07.2010.8.16.0056-WANSLEI MANCINI ZERBINATI x BANCO FINASA BMC S/A- "...defiro o pedido de depósito dos valores controversos (R\$ 1.527,86), indefiro o pedido de afastamento da mora e exclusão do SPC. Defiro o pedido de exibição de documentos para que em 05 dias, o requerido apresente o contrato firmado entre as partes, sob as penas do art. 359 do CPC. Cite-se na forma requerida. Deve o autor retirar a carta de citação e encaminhá-la a postagem, ou recolher as custas da mesma, na forma da portaria 07/09".-Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

204. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000841-54.2010.8.16.0056-AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S.A. x ANTONIO DE ALMEIDA-Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. (...Deixe de proceder a citação do(a) requerido(a), em virtude de não encontrá-lo(a), eis que o mesmo faleceu, conforme informação de seu genro...); manifeste-se a parte autora, no prazo legal -Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ, ALFONSO LIBONI PEREZ e EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR-.

205. REVISIONAL DE CONTRATO-0000929-92.2010.8.16.0056-ELMIS SANDRO DE ANDRADE x BANCO FINASA S.A- "Sobre o pedido de fls. 49/51, mantenho a decisão nos seus próprios fundamentos, que bem resistem as razões dispendidas, mormente diante da constatação de que as parcelas assumidas pelo autor ultrapassam R\$ 5.000,00. É notório que a pessoa pobre na acepação jurídica não fixa pacto nesta faixa de preço, não sendo razoável presumir que o autor não tem condições de arcar com as custas do processo. Intime pela última vez o autor, para que em 10 dias, efetue o pagamento das custas processuais, bem como funjeus, sob pena de cancelamento da distribuição. Apos, voltem conclusos".-Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

206. ORDINARIA-0000967-07.2010.8.16.0056-MARIA LUCIA CAMPANHOLI MANOEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "Sobre a contestação apresentada, fale o autor no prazo legal".-Advs. PETERSON MARTIN DANTAS e MARCO ANTONIO BORGES PREZUTTI-.

207. CAUTELAR-0001026-92.2010.8.16.0056-R. PEREIRA - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES x BANCO REAL S/A-"Sobre a contestação e documentos apresentados, fale o autor no prazo legal". -Advs. ALEX CAETANO DOS REIS, FERNANDO PEREIRA DE GÔES, WINNICIUS PEREIRA GÔES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

208. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-0001059-82.2010.8.16.0056-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB -LD x ANTONIO BARBARA DIAS-Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. (...Deixe de proceder a citação do(a) requerido(a), em virtude de não encontrá-lo(a), eis que o mesmo é desconhecido no local...); manifeste-se a parte autora, no prazo legal -Adv. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

209. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001358-59.2010.8.16.0056-MARIA BEATRIZ PASCHOAL DE SOUZA x BANCO ITAU- "Deve o autor mário okada regularizar sua representação processual em 15 dias, sob pena da lei".-Advs. SHIROKO NUMATA e WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.

210. DECLARATORIA-0001438-23.2010.8.16.0056-JURACI SOARES DE SOUSA x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Sobre a contestação e documentos, fale o autor no prazo legal".-Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

211. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001459-96.2010.8.16.0056-JEANETE CAMPI DOS SANTOS x BANCO ITAU- "Considerando que as petições de fls. 14 e 15, possuem pedido antagonicos, fale o autor em 05 dias, se não tem mais interesse no prosseguimento do feito". -Advs. SHIROKO NUMATA e WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.

212. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO-0001517-02.2010.8.16.0056-RICARDO MARANI TONZAR x BANCO FINASA BMC S/A e outro-"Deve a parte interessada recolher as custas inerentes à expedição, postagem e remessa da correspondência, ou providenciar sua retirada, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Adv. CARLOS RASTEIRO-.

213. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001553-44.2010.8.16.0056-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO CARLOS FLOR-"defiro a liminar. Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

214. COBRANCA-0001737-97.2010.8.16.0056-CONDOMINIO VILLAGGIO DO ENGENHO x GILSON MAZIEIRO- "Sobre o retorno infrutífero do AR constando como "mudou-se", fale o autor em 05 dias".-Adv. LEONARDO MANARIN DE SOUZA-.

215. INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0001845-29.2010.8.16.0056-DEOCELINO CAMARGO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- "Sobre a decisão do agravo que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, fale o autor, requerendo o que de direito".-Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ-.

216. REVISIONAL DE CONTRATO-0001849-66.2010.8.16.0056-ANTÔNIO MAURI VIANA ASSUNÇÃO x BANCO SAFRA S.A.-"Deve a parte interessada recolher as custas inerentes à expedição, postagem e remessa da correspondência, ou providenciar sua retirada, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Adv. EDGAR MITSUAKI FUKUDA-.

217. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001906-84.2010.8.16.0056-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x ISOLINA LEANDRO TASSI- "Sobre a contestação apresentada, fale o autor no prazo legal".-Advs. CIRO BRUNING e KARIME CECY PIETSKOWSKI-.

218. DECLARATORIA INEXIST. DIVIDA-0001986-48.2010.8.16.0056-MC. BENETATTI E CIA LTDA x BRASIL TELECOM S/A- "deve o autor comprovar a postagem das correspondências".-Adv. JATHIR EDUARDO MANTOVANI-.

219. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002131-07.2010.8.16.0056-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x ADEMIR ANTUNES DE OLIVEIRA-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".- -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

220. COBRANCA-0002612-67.2010.8.16.0056-CONDOMINIO VILLAGGIO DO ENGENHO x JORGE CAMILO ISPER JUNIOR- "Sobre o retorno infrutífero do AR com a informação de 'mudou-se', fale o autor em 05 dias".-Adv. LEONARDO MANARIN DE SOUZA-.

221. MONITORIA-0002638-65.2010.8.16.0056-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS-HNSG x SILVIA CRISTINA MORANDIN- "Inicialmente, registro que foi reconhecida a incompetência do da 6ª Vara Cível de Curitiba, razão pela qual são nulos os atos lá praticados. Desse modo, como já houve citação, tendo sido apresentados embargos e impugnação aos embargos, não há que se falar em nova citação, sob pena de violação do princípio do aproveitamento dos atos previstos no par. único do art. 250 do CPC. Cite-se o denunciado Unimed para apresentação de resposta em 15 dias. Não providenciada a citação no prazo legal, a ação prosseguirá somente em relação ao denunciante, na forma do art. 72, §2º do CPC. Suspendo o

processo até a manifestação de denunciado ou o esgotamento do prazo para fazê-lo".-Adv. MAÇAZUMI FURTADO NIWA-.

222. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002790-16.2010.8.16.0056-AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S.A. x GERVASIO AUGUSTO MAIRENE FREITAS-Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls.29 (...Deixe de proceder a apreensão do bem, em virtude de não encontra-lo(a), eis que o requerido declarou ter vendido o bem a terceiros, não indicando o atual endereço do bem...); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, requerendo o que de direito"-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

223. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0002811-89.2010.8.16.0056-ALCEBIANES FELIPE x BANCO BANESTADO S.A- "defiro os benefícios da justiça gratuita. Analisando os autos, vê-se que o pedido tem caráter apenas satisfativo, e não na pretensão de obter o documentos para futura pretensão, mas somente obter o imediato documento. Embora a cautelar seja para garantir eventual acão, somente pode se deferir a liminar em casos extremos...que possa causar dano irreparável. Deve-se notar que a concessão da liminar pode esvaziar o objeto da cautelar, já que se constatando ao final da demanda a inexistência do direito a exibição concedida, não poderá voltar ao status quo ante, eis que já terá acesso aos documentos. Assim, apesar de já ter decidido ao contrário antes, entendo que estaria transformando a defesa do réu em ato totalmente desnecessário e sem nenhuma finalidade prática, uma vez que o autor já terá sua pretensão atendida com a liminar...Ressalte-se que a concessão da liminar sem a oitiva da parte contrária, fica na dependência da presença dos pressupostos específicos do fumus boni iuris e periculum in mora. O autor pretende a exibição de todos os contratos...sem comprovar que a não concessão da liminar lhe trará danos, não ficando demonstrado o dano irreparável ou difícil reparação...O não deferimento da liminar não prejudicará em nada o direito da parte requerente, se for o caso de, no fim do processo, ter-lhe uma sentença procedente. Ao contrário, a concessão da liminar neste momento poderá ocasionar o periculum in mora inverso, haja vista que mesmo se julgada improcedente a demanda, o autor já estará na posse dos documentos pleiteados....Com essas considerações, indefiro o pedido de liminar de exibição de documentos. Cite-se na forma requerida".-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

224. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0002813-59.2010.8.16.0056-LUIZ ANTONIO DIAS DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S.A- "defiro os benefícios da justiça gratuita. Analisando os autos, vê-se que o pedido tem caráter apenas satisfativo, e não na pretensão de obter o documentos para futura pretensão, mas somente obter o imediato documento. Embora a cautelar seja para garantir eventual acão, somente pode se deferir a liminar em casos extremos...que possa causar dano irreparável. Deve-se notar que a concessão da liminar pode esvaziar o objeto da cautelar, já que se constatando ao final da demanda a inexistência do direito a exibição concedida, não poderá voltar ao status quo ante, eis que já terá acesso aos documentos. Assim, apesar de já ter decidido ao contrário antes, entendo que estaria transformando a defesa do réu em ato totalmente desnecessário e sem nenhuma finalidade prática, uma vez que o autor já terá sua pretensão atendida com a liminar...Ressalte-se que a concessão da liminar sem a oitiva da parte contrária, fica na dependência da presença dos pressupostos específicos do fumus boni iuris e periculum in mora. O autor pretende a exibição de todos os contratos...sem comprovar que a não concessão da liminar lhe trará danos, não ficando demonstrado o dano irreparável ou difícil reparação...O não deferimento da liminar não prejudicará em nada o direito da parte requerente, se for o caso de, no fim do processo, ter-lhe uma sentença procedente. Ao contrário, a concessão da liminar neste momento poderá ocasionar o periculum in mora inverso, haja vista que mesmo se julgada improcedente a demanda, o autor já estará na posse dos documentos pleiteados....Com essas considerações, indefiro o pedido de liminar de exibição de documentos. Cite-se na forma requerida-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

225. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0002816-14.2010.8.16.0056-CELSE DE GODOI BUENO x BANCO BANESTADO S.A- "defiro os benefícios da justiça gratuita. Analisando os autos, vê-se que o pedido tem caráter apenas satisfativo, e não na pretensão de obter o documentos para futura pretensão, mas somente obter o imediato documento. Embora a cautelar seja para garantir eventual acão, somente pode se deferir a liminar em casos extremos...que possa causar dano irreparável. Deve-se notar que a concessão da liminar pode esvaziar o objeto da cautelar, já que se constatando ao final da demanda a inexistência do direito a exibição concedida, não poderá voltar ao status quo ante, eis que já terá acesso aos documentos. Assim, apesar de já ter decidido ao contrário antes, entendo que estaria transformando a defesa do réu em ato totalmente desnecessário e sem nenhuma finalidade prática, uma vez que o autor já terá sua pretensão atendida com a liminar...Ressalte-se que a concessão da liminar sem a oitiva da parte contrária, fica na dependência da presença dos pressupostos específicos do fumus boni iuris e periculum in mora. O autor pretende a exibição de todos os contratos...sem comprovar que a não concessão da liminar lhe trará danos, não ficando demonstrado o dano irreparável ou difícil reparação...O não deferimento da liminar não prejudicará em nada o direito da parte requerente, se for o caso de, no fim do processo, ter-lhe uma sentença procedente. Ao contrário, a concessão da liminar neste momento poderá ocasionar o periculum in mora inverso, haja vista que mesmo se julgada improcedente a demanda, o autor já estará na posse dos documentos pleiteados....Com essas considerações, indefiro o pedido de liminar de exibição de documentos. Cite-se na forma requerida-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

226. REVISIONAL DE CONTRATO-0002828-28.2010.8.16.0056-MARCOS FERNANDES MEIER x BANCO ITAUCARD S/A- "Defiro o depósito das parcelas controversas (R\$ 437,35), e indefiro o pedido de afastamento da mora e de manutenção na posse do bem. Defiro parcialmente o pedido para que tão somente, a requerida exhiba a cópia do contrato firmado entre as partes, no prazo de 15 dias, sob as penas do art. 359 do CPC. Cite-se na forma requerida"-Adv. NAIARA POLISELI RAMOS-.

227. PREVIDENCIARIA-0002879-39.2010.8.16.0056-DANIEL ROBERTO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Considerando que a Vara entrou em funcionamento em 29/05/2009, conforme portaria nº 0873 do Dpto de Magistratura...pelo exposto, em se tratando de competência material, portanto de ordem pública e que deve ser declarada ex officio, sob pena de nulidade absoluta, na forma do art. 113 do CPC, reconheço a incompetência deste juízo para julgamento do presente feito, declinando a competência para a Vara de Família e Acidente de Trabalho desta comarca, razão pela qual determino o encaminhamento dos autos aquele juízo, com o registro de nossas homenagens efetuando as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Preclua a presente decisão, encaminhe-se os autos à Vara de Família e Acidente de Trabalho, com as cautelas de estilo". -Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e GERMANO JORGE RODRIGUES-.

228. REVISIONAL DE CONTRATO-0002925-28.2010.8.16.0056-BRUNO FERNANDES FERREIRA x BANCO ITAUCARD S.A- "Esclareça o autor em 10 dias, quais parcelas as vincendas, já que conforme consta na inicial, a última parcela do contrato, se venceria em 10/05/2010, tornando assim sem sentido o pedido de consignação judicial". -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

229. REVISIONAL DE CONTRATO-0003035-27.2010.8.16.0056-NELSON BENEDITO TAVARES x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A- "Defiro o depósito das parcelas controversas (R\$ 608,30), e indefiro o pedido de afastamento da mora e da manutenção na posse do bem. Defiro parcialmente o pedido para que tão somente, a requerida exhiba a cópia do contrato firmado entre as partes, no prazo de 15 dias, sob as penas do art. 359 do CPC. Cite-se na forma requerida".-Advs. EDGAR MITSUAKI FUKUDA e BRUNO MASSAYUKI TOMIOKA-.

230. REVISIONAL DE CONTRATO-0003036-12.2010.8.16.0056-EUNICE IZELDA DE SANTA BOCATTI x HSBC BANK BRASIL S/A- "Defiro o depósito das parcelas controversas (R\$ 608,30), e indefiro o pedido de afastamento da mora. Defiro parcialmente o pedido para que tão somente, a requerida exhiba a cópia do contrato firmado entre as partes, no prazo de 15 dias, sob as penas do art. 359 do CPC. Cite-se na forma requerida".-Advs. EDGAR MITSUAKI FUKUDA e BRUNO MASSAYUKI TOMIOKA-.

231. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0003152-18.2010.8.16.0056-SIMONE MARTINS PORTELLINHA GRAHL e outros x BANCO ITAÚ S/A-Deve o(a) autor(a), em 10 dias, apresentar declaração de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, sob pena de indeferimento da inicial". -Advs. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR, BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA e LORRAINE MILANI LOPES-.

232. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0003235-34.2010.8.16.0056-VALTER APARECIDO FRANCO x BANCO ITAUCARD S.A- "Recebo a presente exceção e determino se prosseguimento. Suspendo o curso da ação principal...Ouça o excepto em 10 dias. Sem prejuízo, deve o autor comprovar documentalmente a data em que o excepto foi citado na ação revisional que tramita perante a 5ª Vara Cível de Londrina, para saber qual juízo é prevento sobre o outro".-Advs. ANTONIO APARECIDO MOREIRA, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI-.

233. TRABALHISTA-0003246-63.2010.8.16.0056-ANDERSON RODRIGUES DA SILVA x MUNICÍPIO DE CAMBÉ- "Considerando que nos autos da Vara do Trabalho, foram apresentados contestação, impugnação e demais documentos; intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusão (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, devendo justificar a necessidade da prova. Depois, conclusos para saneamento. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor"-Advs. MALVER GERMANO DE PAULA, ALEXANDRE STURION DE PAULA, ERICA MARIA STURION DE PAULA, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

234. TRABALHISTA-0003247-48.2010.8.16.0056-EDNILSON MOREIRA FERREIRA x MUNICÍPIO DE CAMBÉ-"Considerando que nos autos da Vara do Trabalho, foram apresentados contestação, impugnação e demais documentos; intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusão (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, devendo justificar a necessidade da prova. Depois, conclusos para saneamento. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor"-Advs. MALVER GERMANO DE PAULA, ALEXANDRE STURION DE PAULA, ERICA MARIA STURION DE PAULA, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

235. TRABALHISTA-0003248-33.2010.8.16.0056-SÉRGIO APARECIDO DOS REIS x MUNICÍPIO DE CAMBÉ- "Considerando que nos autos da Vara do Trabalho, foram apresentados contestação, impugnação e demais documentos; intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusão (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, devendo justificar a necessidade da prova. Depois, conclusos para saneamento. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor"-Advs. MALVER GERMANO DE PAULA, ALEXANDRE STURION DE PAULA, ERICA MARIA STURION DE PAULA, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

236. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003251-85.2010.8.16.0056-FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA x M.A. CEVERIANO DA SILVA E CIA LTDA-"recebo os embargos, eis que tempestivos. Considerando que não foi garantido o juízo, deixo de conceder efeito suspensivo ao mesmo, determino o prosseguimento da ação de

execucao em apenso. Intime o embargado para impugnar em 15 dias". -Advs. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI e ALEXANDRE MUCKE FLEURY-.

237. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0003338-41.2010.8.16.0056-ROBERTO BARNABÉ DE MELO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- "...Considerando que nao ficou configurado o periculum in mora, indefiro a liminar de exibicao de documentos, eis que a concessao da liminar em nada prejudicara o direito do requerente, haja vista que podera ocasionar o periculum in mora ao inverso, uma vez que eventual improcedencia da acao, o autor ja tera atingido seu objetivo, situacao irreversivel. Por isso, indefiro a liminar. Cite-se para que em 05 dias apresente defesa querendo. Defiro os beneficios da lei 1060/50".-Advs. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA e OSVALDO ESPINOLA JUNIOR-.

238. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0003339-26.2010.8.16.0056-ROBERTO BARNABÉ DE MELO x PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A- "...Considerando que nao ficou configurado o periculum in mora, indefiro a liminar de exibicao de documentos, eis que a concessao da liminar em nada prejudicara o direito do requerente, haja vista que podera ocasionar o periculum in mora ao inverso, uma vez que eventual improcedencia da acao, o autor ja tera atingido seu objetivo, situacao irreversivel. Por isso, indefiro a liminar. Cite-se para que em 05 dias apresente defesa querendo. Defiro os beneficios da lei 1060/50".-Advs. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA e OSVALDO ESPINOLA JUNIOR-.

239. REVISIONAL DE CONTRATO-0003340-11.2010.8.16.0056-ALEXANDRE DE MELO x BANCO SCHAHIN S.A.- "Defiro o pedido de deposito do valor incontroverso (R\$ 201,21 - sem a compensacao dos valores)...indefiro o pedido de afastamento da mora, e de inclusao do autor nos cadastros de protecao ao credito...defiro parcialmente a liminar, para que no prazo de 15 dias o requerido exhiba a copia do contrato, sob as penas do art. 359 do CPC. Cite-se na forma requerida. Defiro os beneficios da lei 1060/50. Deve o autor retirar a carta de citacao e providenciar sua postagem, ou recolher as custas para postagem da mesma". -Advs. EDGAR MITSUAKI FUKUDA e BRUNO MASSAYUKI TOMIOKA-.

240. REVISIONAL DE CONTRATO-0003341-93.2010.8.16.0056-EVERSON LAURETO x BANCO SANTANDER S.A.- "Na acao revisional nao se pode requerer a compensacao dos valores supostamente pagos a maior, com a divida em aberto. Esta compensacao tambem nao pode ser antecipada haja vista a falta de exigibilidade e liquidez do credito, que somente podera ser reconhecido com a decisao final, mesmo porque a compensacao se da pelas dividas exequíveis e liquidas, na forma do art. 369 do CC. Outrossim, o deposito parcial da divida nao tem o condao de elidir a mora, tampouco de impedir a inscricao do nome do autor nos cadastros de restricao ao credito, conforme julgados...somente o deposito integral é capaz de elidir a mora. Quanto ao pedido de manutencao na posse do autor, é necessario comprovar a essencialidade, uma situacao excepcional. Como nenhum documento neste sentido fora juntado, indefiro o pedido de manutencao na posse. Defiro o pedido de consignacao dos valores incontroversos (R\$ 719,11 - sem a compensacao dos valores pagos a maior). Defiro parcialmente a liminar para que tao somente o requerido apresente em 15 dias, a copia do contrato, sob as penas do art. 359 do CPC. Cite-se na forma requerida. Defiro os beneficios da lei 1060/50".-Advs. BRUNO MASSAYUKI TOMIOKA e EDGAR MITSUAKI FUKUDA-.

241. ARROLAMENTO-0003362-69.2010.8.16.0056-GENEROSA FLORIZA DE ANDRADE JUSTINO x CAETANO JUSTINO- "Em termos de emenda a inicial, deve a autora informar se o imovel esta matriculado no CRI, e em caso positivo, juntar a certidao vintenaria do mesmo. Prazo 10 dias".-Adv. MARIA T. NAVARRO-.

242. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0003381-75.2010.8.16.0056-DEOCLECIO SOLON DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ- "...O nao deferimento da liminar nao causara prejuizo a autora, haja vista o carater satisfativo da demanda...que a concessao da liminar nesta fase, podera ocasionar o periculum in mora inverso, haja vista que mesmo se a acao for julgada improcedente, a autora que pretende somente a exibicao dos documentos, ja tera alcacado seu objetivo...portanto indefiro a liminar de exibicao de documentos. Cite-se na forma requerida. Defiro os beneficios da lei 1060/50".-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

243. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0003382-60.2010.8.16.0056-SANTINA CAMILO CARNICHELLI x BANCO ITAÚ S/A- "...O nao deferimento da liminar nao causara prejuizo a autora, haja vista o carater satisfativo da demanda...que a concessao da liminar nesta fase, podera ocasionar o periculum in mora inverso, haja vista que mesmo se a acao for julgada improcedente, a autora que pretende somente a exibicao dos documentos, ja tera alcacado seu objetivo...portanto indefiro a liminar de exibicao de documentos. Cite-se na forma requerida. Defiro os beneficios da lei 1060/50".-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

244. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0003383-45.2010.8.16.0056-NILZA MARIA GODOY LEME x BANCO ITAÚ- "...O nao deferimento da liminar nao causara prejuizo a autora, haja vista o carater satisfativo da demanda...que a concessao da liminar nesta fase, podera ocasionar o periculum in mora inverso, haja vista que mesmo se a acao for julgada improcedente, a autora que pretende somente a exibicao dos documentos, ja tera alcacado seu objetivo...portanto indefiro a liminar de exibicao de documentos. Cite-se na forma requerida. Defiro os beneficios da lei 1060/50".-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

245. REVISIONAL DE CONTRATO-0003386-97.2010.8.16.0056-ANTONIO ROBERTO BOMBONATTO x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "...considerando que o autor nao juntou aos autos nenhum documentos que comprovasse sua hipossuficiencia, apenas alegando o fato, ainda contratou advogados particulares...financiou um veiculo com parcelas de R\$ 1.284,94...indefiro o pedido de assistencia judiciaria. Intime-o para pagar as custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuicao".-Advs. MARIANA BENINI SOUTO e MARCOS FERNANDO LANDI SÍRIO-.

246. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003394-74.2010.8.16.0056-M. SIRAICHI & CIA LTDA x ELETRO BRAZ - MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES

ELÉTRICAS LTDA-Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justica, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Advs. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLEBER TADEU YAMADA e CLOVIS BARROS BOTELHO NETO-.

247. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003395-59.2010.8.16.0056-AUTO TÉCNICA DIESEL LTDA x ELETRO BRAZ - MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA-Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justica, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Advs. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO e CLEBER TADEU YAMADA-.

248. REINTEGRACAO DE POSSE-0003438-93.2010.8.16.0056-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RAIMUNDO DOMINGOS DE MOURA-Compulsando estes autos, observa-se que o autor deixou de indicar o nome qualificacao e endereço da pessoa que ficara como depositario do bem objeto da presente lide, devendo o autor indicar este no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSÉ DE FONTES-.

249. EMBARGOS A EXECUCAO-0003439-78.2010.8.16.0056-ESPÓLIO DE ANTONIO MARQUES MENDONÇA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- "...recebo os embargos para discussao...considerando a nova redacao dada pela lei 11382/06, nao havendo motivo relevante para concessao de efeito suspensivo aos embargos, que a principio a mora é inafastael, eventual conhecimento de excesso de execucao nao nulifica o procedimento e tampouco a alegacao de frustracao da safra se suficiente para trazer relecancia a fundamentacao, ja que o fator de risco é inerente a atividade agricola, e portanto sua possibilidade nao era desconhecida pelo embargantes quando da contratacao...nao resultando conviccao de que o prosseguimento da execucao possa causar aos executados grave dano e dificil reparacao, indefiro o pedido de suspensao, devendo a execucao prosseguir normalmente...Note-se que a banco é instituicao solida, e mesmo que os embargos sejam procedentes, mesmo que tenha ocorrido a alienacao do bem, este tera plena capacidade de ressarcir os embargantes pelos eventuais prejuizos...Intime o exequente/embargado para impugnar em 15 dias".-Adv. PERICLES LARAJO DE OLIVEIRA-.

250. REPARACAO DE DANOS-ORDINARIA-0003445-85.2010.8.16.0056-MAURO APARECIDO DA SILVA x SOCIEDADE AMIGOS DA SEDE CAMPESTRE DO LONDRINA ESPORTE CLUBE e outro-Deve o(a) autor(a), em 10 dias, apresentar declaracao de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuizo de seu sustento ou de sua familia, bem como a procuracao, sob pena de indeferimento da inicial". -Adv. SILVANA GARCIA MONTAGNINI-.

251. INVENTARIO NEGATIVO-0003464-91.2010.8.16.0056-CLEUSA MARIA DE SIQUEIRA x MARCOS DE SIQUEIRA-Deve o(a) autor(a), em 10 dias, apresentar declaracao de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuizo de seu sustento ou de sua familia, sob pena de indeferimento da inicial". -Adv. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO-.

252. REVISIONAL DE CONTRATO-0003490-89.2010.8.16.0056-REGINALDO BATISTA DE OLIVEIRA x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Deve o(a) autor(a), em 10 dias, apresentar declaracao de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuizo de seu sustento ou de sua familia, sob pena de indeferimento da inicial". -Adv. RONAN W. BOTELHO-.

253. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003491-74.2010.8.16.0056-CREDITUBA COMERCIAL LTDA x LAGO AZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justica, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Advs. OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO, RAFAEL ARAUJO RUFFO, PRISCILA CAROLINE SILVA VEIGA e ALEXANDER VIEIRA-.

254. EMBARGOS A EXECUCAO-0003498-66.2010.8.16.0056-MANOEL CÍCERO DOS SANTOS e outros x RODIL MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-Deve o(a) autor(a), em 10 dias, apresentar declaracao de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuizo de seu sustento ou de sua familia, sob pena de indeferimento da inicial". -Adv. PAULO SERGIO MECCHI-.

255. REPOSIÇÃO DE E.INFLACIONARIOS-0003499-51.2010.8.16.0056-GENOVEVA BRANCO x BANCO DO BRASIL S.A.-Deve o(a) autor(a), em 10 dias, apresentar declaracao de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuizo de seu sustento ou de sua familia, sob pena de indeferimento da inicial". -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS e VIVIANE POMINI-.

256. USUCAPIAO-0003504-73.2010.8.16.0056-JURACY DE PAULA PEDRO x MARCIA CESCATO DE CASTRO e outro- "Deve a autora em 10 dias providenciar: a) a planta do imovel, memorial descritivo, e ART do profissional que assina a planta; b) certidao do distribuidor atestando a existencia ou nao de acoes possessorias, sob pena de indeferimento da inicial".-Advs. ANA PAULA NERI MARQUES GARCIA e NATALIA PARANZINI GORNI-.

257. REPETICAO DE INDEBITO-0003519-42.2010.8.16.0056-JOSÉ DARIO VIEIRA DAVIS x B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.-Deve o(a) autor(a), em 10 dias, apresentar declaracao de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuizo de seu sustento ou de sua familia, sob pena de indeferimento da inicial". -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

258. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003544-55.2010.8.16.0056-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ALTAIR GOMES-Compulsando estes autos, observa-se que o autor deixou de indicar o nome qualificacao e endereço da pessoa que ficara como depositario do bem objeto da presente lide, devendo o autor indicar este no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSÉ DE FONTES-.

259. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003545-40.2010.8.16.0056-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x NEUSA FERREIRA DE OLIVEIRA-Compulsando estes autos, observa-se que o autor deixou de indicar o nome qualificação e endereço da pessoa que ficara como depositário do bem objeto da presente lide, devendo o autor indicar este no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSÉ DE FONTES e MAURICIO KAVINSKI-.
260. REVISIONAL DE CONTRATO-0003546-25.2010.8.16.0056-DHEMYSON DHONY DA SILVA x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Deve o(a) autor(a), em 10 dias, apresentar declaração de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, sob pena de indeferimento da inicial". -Adv. MARIANA BENINI SOUTO-.
261. REVISIONAL DE CONTRATO-0003559-24.2010.8.16.0056-DANIELLA LEQUIZE MATOS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Deve o(a) autor(a), em 10 dias, apresentar declaração de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, bem como a procuracao, sob pena de indeferimento da inicial". -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.
262. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003565-31.2010.8.16.0056-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANA CLAUDIA SILLA-Em face do contido na certidão supra intime-se o requerente, para que efetue o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 257). R\$ 616,00"- -Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
263. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003566-16.2010.8.16.0056-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA NATALINA DE OLIVEIRA-Em face do contido na certidão supra intime-se o requerente, para que efetue o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 257). R\$ 616,00. Deve ainda indicar o fiel depositário e sua qualificação"- -Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.
264. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0003567-98.2010.8.16.0056-PATRICIA SERRA MARTINS x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A-Deve o(a) autor(a), em 10 dias, apresentar declaração de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, sob pena de indeferimento da inicial". -Adv. ANDREA FERNANDES ARAUJO-.
265. DESPEJO-0003599-06.2010.8.16.0056-LEIDE DE SALLES x CLEBER RAFAEL LOPES DE LISBOA-Em face do contido na certidão supra intime-se o requerente, para que efetue o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 257) - R\$ 164,50". -Adv. IDEVAM INACIO DE PAULA-.
266. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL-0003602-58.2010.8.16.0056-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA e outro x JUIZO DE DIREITO-Em face do contido na certidão supra intime-se o requerente, para que efetue o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 257). Custas R\$ 322,00" - -Adv. ANNA PAULA WESSEL e PATRICIA MARA GUIMARÃES-.
267. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL-0003603-43.2010.8.16.0056-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA e outro x JUIZO DE DIREITO-Em face do contido na certidão supra intime-se o requerente, para que efetue o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 257). R\$ 490,00" - -Adv. ANNA PAULA WESSEL e PATRICIA MARA GUIMARÃES-.
268. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL-0003604-28.2010.8.16.0056-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA e outro x JUIZO DE DIREITO-Em face do contido na certidão supra intime-se o requerente, para que efetue o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 257). R\$ 616,00" - -Adv. ANNA PAULA WESSEL e PATRICIA MARA GUIMARÃES-.
269. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003609-50.2010.8.16.0056-ZETA S/A. COMERCIO E IMPORTAÇÃO x RENE MARTINS e outro-Em face do contido na certidão supra intime-se o requerente, para que efetue o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 257). Custas R\$ 164,50". -Adv. CARLOS JOSE DE BERTOLIS TUDISCO-.
270. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003613-87.2010.8.16.0056-BANCO PANAMERICANO S/A x EDMILSON DOS SANTOS-Em face do contido na certidão supra intime-se o requerente, para que efetue o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 257). Custas R\$ 553,00" -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
271. EMBARGOS A EXECUCAO-0003656-24.2010.8.16.0056-VALDOMIRO TOMELERI x IGAPÓ TECNOLOGIA E FINANÇAS LTDA- "Deve o embargante em 15 dias regularizar sua representacao processual sob pena de extincao do feito".-Adv. GUSTAVO COGO TOFANO-.
272. EMBARGOS A EXECUCAO-0003657-09.2010.8.16.0056-EDNA MARLI TOMELERI x IGAPÓ TECNOLOGIA E FINANÇAS LTDA- "Deve o autor regularizar sua representacao processual, em 15 dias, sob pena de extincao do feito".-Adv. GUSTAVO COGO TOFANO-.
273. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-194/2001-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ.AGRONOMIA-CREA x CONSTRUÇOES PRE-FABRICADAS NORT DO PARANA LTDA-"Deve a parte interessada recolher as custas inerentes à expedição, postagem e remessa da correspondência, ou providenciar sua retirada, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." - Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.
274. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-707/2003-UNIÃO x TRANSROCIR COMERCIO E TRANSPORTES LTDA e outro-"Oficie-se a Jucpar para envio da copia do contrato social. Deve a parte interessada recolher as custas inerentes à expedição, postagem e remessa da correspondência, ou providenciar sua retirada,

em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." - Adv. VALERIA LUCIANI NUNES-.
275. EXECUTIVO FISCAL-FGTS-99/2004-CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A x ELETRO SOLDA PARANAENSE LTDA e outros-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, vez que fluiu o prazo de suspensao, sob pena de extincao". - - Adv. GILBERTO GEMIN DA SILVA-.
276. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-225/2004-CONSELHO REG.ENGENHARIA ARQUITETURA e AGRONOMIA x DELMAR ROCIO DO ROSÁRIO-"Feito suspenso pelo prazo requerido".-Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.
277. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-115/2006-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA EST.PR x ZERMAN COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, vez que fluiu o prazo de suspensao. Prazo de 05 dias, sob pena de extincao". - -Adv. LEONARDO ZAGONEL SERAFINI-.
278. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-300/2007-O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x ELIZEU SOARES DE FARIAS-"Defiro o apenas a expedica de oficio a Receita Federal. Decreto segredo de justiça. Deve a parte interessada recolher as custas inerentes à expedição, postagem e remessa da correspondência, ou providenciar sua retirada, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
279. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0002630-88.2010.8.16.0056-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x TIAGO FERNANDO DOS SANTOS-Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justicia, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
280. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0002635-13.2010.8.16.0056-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x JORGE LUIZ CORREA-Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justicia, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
281. CARTA PRECATORIA-285/2003-Oriundo da Comarca de JUIZO D.4ª V.C.COM.SAO JOSE DO RIO PRETO-RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA x ELETRO SOLDA PARANAENSE LTDA e outro- "Sobre o laudo de avaliacao 18/10 (fls. 282), fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito. Total da avaliacao R\$ 550.000,00".-Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, VITOR CESAR BONVINO e CARLOS SERGIO CAPELIN-.
282. CARTA PRECATORIA-19/2004-Oriundo da Comarca de JUIZO D.13ª VARA CIVEL COM.CURITIBA-PR.-SINESIO ZONARI e outros x NIVALDO CREMONEZI e outro- "Sobre os documentos juntados pela 13ª Vara Cível de Curitiba, falem as partes em 05 dias"-Adv. LUCIANA MARINS DE OLIVEIRA, LUIZ F.MARTINS BONETTE, IRINEU ANTONIO BERTAN e MARISSE COSTA DE QUEIROZ-.
283. CARTA PRECATORIA-125/2004-Oriundo da Comarca de JUIZO D.3ª V.CIVEL COMARCA CASCAVEL-PR.-NAIR BIGLIARDI x L.VIDAL & CRUZ-IND.E COMERCIO DE PISCINAS LTDA-ME- "Contados e preparados, voltem. Custas R\$ 35,00". -Adv. BENJUR BIGLIARDI e KARINE BIGLIARDI-.
284. CARTA PRECATORIA-114/2006-Oriundo da Comarca de JUIZO D.3ª VARA EX.FISCAIS CURITIBA-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA ESTADO DO PARANA x ELTON RIBEIRO DA SILVA-"Deve a parte interessada recolher as custas inerentes à expedição, postagem e remessa da correspondência, ou providenciar sua retirada, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Adv. HOMERO FLESCHE e AMANI KHALIL MUHD-.
285. CARTA PRECATORIA-122/2008-Oriundo da Comarca de JUIZO D.4ªV.CIVEL DA COMARCA DE MARINGA-VALDO ALVES PEREIRA e outros x DJALMA EUGENIO GARDA e outro- "deve o autor juntar a certidão atualizada do Detran em 05 dias".-Adv. CARLOS FERNANDO UZELOTTO e CLAUDIA LEILA ESCUDEIRO-.
286. CARTA PRECATORIA-233/2008-Oriundo da Comarca de JUIZO DE D.3ªV.CIVEL DA COM.DE LONDRINA-DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS x WANDERLEY CARVINATO PORTO- "Deve o autor recolher o valor de R\$ 125,65, para que seja efetuada a avaliacao do bem (conta BB DJO Ag. 0768-4, Conta 4.400.111.668.888)". -Adv. MARIO BORGES FERNANDES-.
287. CARTA PRECATORIA-252/2008-Oriundo da Comarca de JUIZO COM.MET.DE CURITIBA F.REG.PINHAIS-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CARLOS ROBERTO BEGNINI- "Contados e preparados, devolva-se ao juízo de origem. Custas R\$ 133,57".-Adv. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
288. CARTA PRECATORIA-187/2009-Oriundo da Comarca de JUIZO D.5ª VARA C. COM DE LONDRINA - PR-BANCO ITAU x LUKMA LTDA e outro-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, vez que fluiu o prazo de suspensao". - -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.
289. CARTA PRECATORIA-302/2009-Oriundo da Comarca de JUIZO D.5ª VARA C. COM DE LONDRINA - PR-UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A x PRIME INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros- "Contados e preparados, devolva-se. Custas R\$ 7,00".-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e JOSUE PEREZ COLUCCI-.
290. CARTA PRECATORIA-316/2009-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE APUCARANA-PR-CRISTIANO GREGORIO DOS SANTOS x SOCRATES VINICIUS ORLANDI CHAVES e outros-Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justicia, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.
291. CARTA PRECATORIA-0000618-04.2010.8.16.0056-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO COM.DE LAPA-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CLARINDA CORREA-Sobre a certidão negativa do Oficial de Justicia de fls.

(...Deixei de proceder a apreensão do bem em virtude de não encontrá-lo(a), eis que a requerida declarou ter vendido o mesmo, mas não sabe indicar seu paradeiro...); manifeste-se a parte autora, no prazo legal -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

292. CARTA PRECATÓRIA-0001119-55.2010.8.16.0056-Oriundo da Comarca de 17ª VARA CÍVEL -17º OFÍCIO CÍVEL-BANCO COMMERCIAL INVESTMENT TRUST DO BRASIL S/A. - BANCO MÚLTIPLO x DIALOGO'S INDUSTRIA GRÁFICA LTDA e outro-Deve o(a) Autor(a) recolher a GRÇ do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Advs. LUIZ FERNANDO HOFLING e MELISSA MARINO-.

293. CARTA PRECATÓRIA-0001120-40.2010.8.16.0056-Oriundo da Comarca de SEGUNDA VARA C. DA COM. DE MARÍLIA (SP)-SANDRA GREGÓRIO DE ALBUQUERQUE BAZZO x ILMAR DALLAMARIA e outro-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias".- -Advs. LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL e SANDRO E ALBUQUERQUE BAZZO-.

294. CARTA PRECATÓRIA-0001519-69.2010.8.16.0056-Oriundo da Comarca de JUIZO D. 10ª V.CÍVEL COM.LONDRINA-PONTO RURAL - COM. E DIST. INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA x ELZIRA ESPOLADOR RAMOS-Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. (...Apos efetivado o arresto, deixei de proceder a citação do(a) requerido(a), em virtude de não encontrá-lo(a)...); manifeste-se a parte autora, no prazo legal -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

295. CARTA PRECATÓRIA-0001953-58.2010.8.16.0056-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR-MIGUEL ALVES DA SILVA x JOSE GALDINO-"Feito o arrolamento, e devidamente citado o requerido, colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias".- -Advs. EDGAR ALFREDO CONTATO e ELIZANDRA CRISTINA VIEIRA-.

296. CARTA PRECATÓRIA-0003123-65.2010.8.16.0056-Oriundo da Comarca de JUIZO D.12ªV.CÍVEL COM.SAO PAULO-SP.-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x NIROFLEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros-Deve o(a) Autor(a) recolher a GRÇ do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Adv. MARCIO APARECIDO ARAUJO-.

297. CARTA PRECATÓRIA-0003192-97.2010.8.16.0056-Oriundo da Comarca de SEGUNDO OFÍCIO CÍVEL -SANTO ANDRÉ SP-AVERALDO ANTONELLI x PAT LOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA E OUTRO-Deve o(a) Autor(a) recolher a GRÇ do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Adv. FABIO DOS SANTOS LOPES-.

298. CARTA PRECATÓRIA-0003332-34.2010.8.16.0056-Oriundo da Comarca de 7ªVARA CÍVEL DA COM. DE LONDRINA-PR-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VIDRAÇARIA GUAPORE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA- "O feito agiada o recolhimento das custas da avaliadora para que a mesma possa se deslocar ao endereço e avaliar o bem".-Adv. MARISA DA SILVA SIGULO-.

Cambé, 08 de junho de 2010.
HILARIO ALEIXO
Escrivão

CÂNDIDO DE ABREU

JUÍZO ÚNICO

**PODER JUDICIÁRIO: COMARCA DE CANDIDO DE ABREU - PARANA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DE CANDIDO DE ABREU
JUIZ RODRIGO DOMINGOS DE MASI**

RELAÇÃO Nº 011 / 2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON CRUZ - OAB/PR 17.200 00014 000009/2010
AFONSO CESAR DIAS COLLIN-OAB 14.850 00006 000070/2009
00013 000003/2007
BRAULIO BELINATI G.PEREZ-OAB 20457 00011 000029/2010
ELAINE FURMAN LENDZION - OAB/PR 48083 00010 000020/2010
ELIANA LUCIA TOLEDO FELTRIN 00005 000035/2009
FLAVIA A. REDMERSKI S. AZEVEDO MIRANDA 00011 000029/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS - OAB/PR 44.331 00010 000020/2010
GERSON LUIZ DECHANDT - OAB/PR 19.833 00007 000156/2009
00009 000187/2009
JOAO LUIZ DE LAIA-OAB/PR 22930 00006 000070/2009
00013 000003/2007
JOSE CARLOS P.M.SILVA-OAB/PR 21384 00001 000123/2005
JOSE ELI SALAMACHA-OAB 10244 00003 000189/2008

JOSE LUIZ COSTA T.RAUEO-OAB/PR10050 00001 000123/2005
JULIANO MIQUELETTI SOCIN - OAB/PR 35.975 00012 000062/2010
KUNIBERT KOLB NETO - OAB/PR 47.520 00007 000156/2009
00009 000187/2009
LUIZ CARLOS SLONIK-OAB/PR 23529-B 00003 000189/2008
LUIZ HENRIQUE M.BRANCO-OAB/PR29.452 00008 000186/2009
MARCELO FERNANDES POLAK-OAB- 19.243 00004 000033/2009
MARCELO FURMAN - OAB/PR 46.956 00001 000123/2005
00005 000035/2009
00008 000186/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI-OAB/PR 20456 00011 000029/2010
MARILICE PERAZZOLI COLLIN-OAB35.505 00006 000070/2009
00013 000003/2007
MOACYR PAULO SEGA 00002 000127/2008
RONNIE EDER SEGA 00002 000127/2008
SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI - OAB 00014 000009/2010
SAULO R. DE ANDRADE - OAB/PR 33.385 00001 000123/2005
SUZANE OLIVETE SEGA CANHETE 00002 000127/2008
SUZANAIRA DE OLIVEIRA-OAB/PR 12872 00003 000189/2008
WILLIAN FURMAN-OAB 23051 00001 000123/2005
00005 000035/2009
00008 000186/2009
WILTON ROVERI ADVOGADOS ASSOCIADOS 00005 000035/2009

1. AÇÃO ORDINÁRIA-123/2005-EDUARDO KULESZA E OUTROS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ S/A (SANEPAR)- 1- Está consolidado o entendimento de que o termo inicial para o pagamento espontâneo é o trânsito em julgado da sentença condenatória. Nesse sentido: "No cumprimento de sentença, não há necessidade de ser o devedor intimado para, então, se iniciar a contagem dos 15 dias para o pagamento, tendo em vista que o prazo flui do trânsito em julgado da sentença na qual o devedor já foi intimado, quando de sua publicação, na pessoa de seu advogado. Isso é o que determina o art. 475-J do CPC, para caso em que se trata de quantia certa, que não requer liquidação de sentença, perícia ou outro trabalho técnico de elevada complexidade. Correta a aplicação da multa. Precedentes." (REsp 1136370/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 18/02/2010, DJe 03/03/2010) "O termo inicial do prazo previsto no art. 475-J, caput, do CPC é próprio trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo desnecessário que a parte vencida seja intimada pessoalmente ou por seu patrono para saldar a dívida." (REsp 1092201/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 06/11/2009) "A fluência do prazo para o pagamento voluntário da condenação imposta na sentença, nos termos consignados no art. 475-J do CPC, independe de requerimento do credor, bem como de nova intimação do devedor. É consectário do trânsito em julgado da sentença, da qual o devedor toma ciência pelos meios ordinários de comunicação dos atos processuais." (EDcl no REsp 1087606/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009) 2- A requerida/executada é sociedade de economia mista (fls. 25) e, portanto, não integra o conceito de Fazenda Pública, sendo perfeitamente possível realizar a penhora de seus bens. Neste sentido: "A sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica de direito privado, integrante da administração pública indireta, não possui prazo em dobro para recorrer porque não integra o conceito de Fazenda Pública. Inaplicabilidade do art. 188 do CPC." (AgRg no REsp 655.497/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 28/11/2006, DJ 14/12/2006 p.253) "Asociedade de economia mista tem personalidade jurídica de direito privado e está sujeita, quanto à cobrança de seus débitos, ao regime comum das sociedades em geral, nada importando o fato de que preste serviço público; só não lhe podem ser penhorados bens que estejam diretamente comprometidos com a prestação do serviço público." (REsp n. 176.078/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 08/03/1999 p. 200) 3- Realizada a penhora on-line (fls. 206/210), a requerida/executada foi intimada do prazo de 15 dias para oferecer impugnação. De acordo com a certidão de fls. 211, o prazo teve início em 09/02/2010. Deste modo, a impugnação apresentada às fls. 215/218 é intempestiva, pois apresentada em 18/03/2010, e, em razão disso, deixo de conhecê-la. 4- Após o trânsito em julgado desta decisão, que deverá ser certificado nos autos, expeça-se alvará de levantamento do valor obtido através da penhora on-line (fls. 209) em favor da parte autora/exequente. Como a requerida/executada efetuou novo pagamento do valor em execução após a intimação da penhora on-line, deverá ser expedido alvará de levantamento desse valor (fls. 213), em favor da parte requerida/executada. Intimem-se. Diligências necessárias. - -Advs. WILLIAN FURMAN-OAB 23051, MARCELO FURMAN - OAB/PR 46.956, JOSE LUIZ COSTA T.RAUEO-OAB/PR10050, JOSE CARLOS P.M.SILVA-OAB/PR 21384 e SAULO R. DE ANDRADE - OAB/PR 33.385-.

2. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-127/2008-M.S.(O. e outro x V.C.V.G.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e declaro Valdemir Adão da Cunha pai de Mateus Siebre, que passará a se chamar Mateus Siebre da Cunha. Em consequência, condeno-o a pagar alimentos ao filho, no montante mensal de 24% do salário mínimo nacional, a partir da citação, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Expeça-se mandado de averbação, para que passe a constar no registro de nascimento de Mateus Siebre o nome do pai e dos avós paternos e o patronímico paterno. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais. P. R. I. -Advs. MOACYR PAULO SEGA, SUZANE OLIVETE SEGA CANHETE e RONNIE EDER SEGA-.

3. AÇÃO ORDINÁRIA-189/2008-SULPEÇAS PEÇAS PARA TRATORES LTDA. - CNPJ 84.919.2 e outros x BANCO ITAU S/A- Ciência às partes de que o Sr. Perito

concordou em realizar a perícia no valor de R\$- 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), efetuar o depósito dos honorários. E à parte requerida para juntar aos autos os documentos faltantes solicitados pelo Sr. Perito. Intimem-se e demais diligências necessárias. -Advs. LUIZ CARLOS SLONIK-OAB/PR 23529-B, JOSE ELI SALAMACHA-OAB 10244 e SUZAINARA DE OLIVEIRA-OAB/PR 12872-.

4. ACAO MONITORIA-33/2009-MANOEL FERNANDO PAZIN MARQUES e outros x LEANDRO KREPEL e outro- Homologo acordo de fls. 47/49 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. As custas deverão ser divididas igualmente pelas partes, nos termos do artigo 26, parágrafo 2º, do CPC. P. R. I. - Adv. MARCELO FERNANDES POLAK-OAB- 19.243-.

5. INDENIZACAO-35/2009-LADISLAU IENE x BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A - Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A a pagar a LADISLAU IENE, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$- 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido pela média do INPC/IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da presente data. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 20% do valor da condenação, considerando o grau de zelo do profissional, o tempo de duração da demanda e a importância desta (pois buscou dar efetividade à decisão judicial anterior que não havia sido respeitada pelo requerido). Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. P. R. I. -Advs. WILLIAN FURMAN-OAB 23051, MARCELO FURMAN - OAB/PR 46.956, ELIANA LUCIA TOLEDO FELTRIN e WILTON ROVERI ADVOGADOS ASSOCIADOS-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-70/2009-EDOEL JOSE FERREIRA ALVES - CPF 078.826.029-49 x A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)- Recebo os embargos de declaração de fls. 527/547, vez que tempestivos. Deixo, no entanto, de acolhê-los, porque se resumem a mera insurgência contra a decisão proferida. Já é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que "o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão". A sentença proferida não possui qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, pois simplesmente acolheu preliminar suscitada pelo embargado e, em razão disso, deixou de apreciar as questões de mérito trazidas pelo embargante. Os julgados trazidos nos Embargos de Declaração tratam de caso diverso dos presentes autos, pois mencionam caso em que não houve intimação da penhora. No caso dos autos, o embargante foi citado em 12/02/2009 (conforme ele mesmo anotou às fls. 105 dos autos 003/2007 e conforme certificado às fls. 107 daqueles autos). Como não pagou ou apresentou bens à penhora, em 20/02/2009, o Oficial de Justiça penhorou o bem descrito às fls. 106 daqueles autos e o deixou em depósito com o próprio executado, que assinou o auto de penhora e fls. 106, dando-se por intimado da penhora. Na mesma ocasião, o Oficial de Justiça intimou-o do início do prazo para oferecimento de embargos, conforme certificado às fls. 107 e anotado às fls. 106, sendo certo que o executado sabia que o prazo era de 30 dias, em razão do contido no documento de fls. 105 dos autos 003/2007 e recebido pelo executado em 12/02/2009 (vide assinatura do executado naquele documento). Como se observa, não existe qualquer omissão contradição ou obscuridade na sentença proferida e eventual insurgência contra o mérito desta deve ser manifestada em recurso adequado, não se prestando os embargos de declaração para tal finalidade. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 527/547. Em caso de apelação, junte-se ao presente processo cópia dos documentos de fls. 105/107 dos autos 003/2007. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARILICE PERAZZOLI COLLIN-OAB35.505, AFONSO CESAR DIAS COLLIN-OAB 14.850 e JOAO LUIZ DE LAIA-OAB/PR 22930-.

7. ACAO CIVIL PUBLICA-156/2009-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x O ESTADO DO PARANA- Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, confirmando a tutela antecipada concedida (fls. 35/36), para condenar o Estado do Paraná a fornecer a Juvita Mikiewski o medicamento Sildenafil 25mg (3 vezes ao dia), enquanto dele necessitar, conforme prescrição médica (fls. 24), de forma periódica e contínua, sob pena de incorrer no pagamento de multa diária no valor de R\$- 1.000,00 (um mil reais). Condeno, ainda, o Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, em razão da ação ter sido proposta pelo Ministério Público. P. R. I. -Advs. GERSON LUIZ DECHANDT - OAB/PR 19.833 e KUNIBERT KOLB NETO - OAB/PR 47.520-.

8. ACAO DE DEMARCACAO-186/2009-JULIO BECKER - CPF 108.735.389-00 e outro x MARIA HELENA LENDZION DOS SANTOS - CPF 032.671.299 e outros- Apenas atuais proprietárias possuem legitimidade para litigar em qualquer dos polos da ação de divisão. Por este razão, afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com ex-proprietários do imóvel, sustentada em contestação. Aos requeridos para que juntem aos autos os títulos de domínio que possuem (deverá ser feito o registro do formal de partilha. Observa-se que os autores pugnam pela divisão dos quinhões na forma do mapa de fls. 32 e os requeridos na forma do mapa de fls. 67. Não havendo concordância das partes quanto à partilha do imóvel, necessária se faz a realização de perícia, nos termos dos artigos 975/980 do CPC. Para tanto, o pólo ativo deverá arcar com 50% dos custos da perícia e o pólo passivo com os outros 50%, conforme já se manifestaram as partes. Nomeio como agrimensor o engenheiro agrônomo Dante Gregório e como arbitradores os engenheiros agrônomos Nairo Gomes de Brito Filho e Alcécio Bozina, os quais deverão ser intimados para apresentarem proposta de honorários de acordo com as tarefas previstas nos artigos 975 a 980 do CPC. Havendo concordância das partes quanto ao valor dos honorários, deverão ser elas intimadas para o depósito, para que possa ter início a perícia. As partes deverão ser intimadas da data designada pelos peritos para o início da produção da prova (artigo 431/A do CPC). Apresentado o laudo previsto no artigo 978 do CPC, as partes deverão ser intimadas para, no prazo de 10 dias, se manifestarem, em conformidade com o disposto no artigo 979

do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ HENRIQUE M.BRANCO-OAB/PR29.452, MARCELO FURMAN - OAB/PR 46.956 e WILLIAN FURMAN-OAB 23051-.

9. ACAO CIVIL PUBLICA-187/2009-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ESTADO DO PARANA- Diate do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, confirmando a tutela antecipada concedida (fls. 28/30), para condenar o Estado do Paraná a fornecer a Marcelo Marcos os medicamentos Lacrilim (carboximetilcelulose) e Relestat (epinastina), enquanto deles necessitar, conforme prescrição médica (fls. 20), de forma periódica e contínua, sob pena de incorrer no pagamento de multa diária no valor de R\$- 1.000,00 (um mil reais). Condeno, ainda, o Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, em razão da ação ter sido proposta pelo Ministério Público. P. R. I. -Advs. GERSON LUIZ DECHANDT - OAB/PR 19.833 e KUNIBERT KOLB NETO - OAB/PR 47.520-.

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000149-46.2010.8.16.0059-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VERA LUCIA BRANDÃO- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequências, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de 1% do valor da causa. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, considerando o julgamento antecipado do processo, arbitro em 10% do valor da causa. P. R. I. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS - OAB/PR 44.331 e ELAINE FURMAN LENDZION - OAB/PR 48083-.

11. IMPUGNAÇÃO À LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000169-37.2010.8.16.0059-BANCO BANESTADO S/A x ESPOLIO DE JACINTO DE SOUZA DOS ANJOS e outros- Diante de tais considerações, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo executado e condeno-o ao pagamento das custas processuais do incidente (art. 475-M, parágrafo 3º, do CPC) e dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte exequente, que arbitro em 10% do valor da execução. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BRAULIO BELINATI G.PEREZ-OAB 20457, MARCIO ROGERIO DEPOLLI-OAB/PR 20456 e FLAVIA A. REDMERSKI S. AZEVEDO MIRANDA-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE-0000383-28.2010.8.16.0059-BANCO ITAUCARD S/A x JULMAR BORECKI- Intime-se o autor, para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, juntando aos autos documento comprobatório de que o réu foi constituído em mora, pois não foi acostado qualquer documento que faça concluir que o réu recebeu a notificação extrajudicial juntada às fls. 16 (não consta sua assinatura no documento, tampouco AR ou certificação por cartório extrajudicial). Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN - OAB/PR 35.975-.

13. EXECUCAO FISCAL - UNIAO-3/2007-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x EDOEL JOSE FERREIRA ALVES - CPF 078.826.029-49- Recebo os embargos de declaração de fls. 131/160, vez que tempestivos. Deixo, no entanto, de acolhê-los, porque se resumem a mera insurgência contra a decisão proferida. Já é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que "o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão". A decisão proferida não possui qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Eventual insurgência contra o mérito da decisão deve ser manifestada em recurso adequado, não se prestando os embargos de declaração para tal finalidade. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 131/160. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO LUIZ DE LAIA-OAB/PR 22930, MARILICE PERAZZOLI COLLIN-OAB35.505 e AFONSO CESAR DIAS COLLIN-OAB 14.850-.

14. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000009-12.2010.8.16.0059-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PRIMEIRA VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) x SILVIO CAMINI e outro- À parte autora para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI - OAB/PR 11.245 e ADILSON CRUZ - OAB/PR 17.200-.

Candido de Abreu, 09 de Junho de 2010
Sofia Sonia Schmidt de Carvalho

CASCADEL

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CASCADEL - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

RELACAO Nº 54/2010
JUIZ DE DIREITO CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

ADAM MIRANDA SA STEHLING 0062 000192/2006
 ADANI PRIMO TRICHES 0021 000766/1999
 ADELFA TEREZINHA BERTE 0020 000692/1999
 ADELINO MARCON 0065 000795/2006
 0077 001662/2007
 ADEMAR ANTONIO DA SILVA 0047 000492/2004
 ADILSON MIRANDA GASPARELL 0042 000740/2003
 ADRIANA PEDROSO DOS SANTO 0105 000552/2010
 ADRIANA SOARES LOCKMANN 0028 000407/2001
 ADRIANA VIEIRA BERNARDINO 0106 000589/2010
 ADRIANO BORGONOV GOUART 0063 000563/2006
 ADRIANO DE QUADROS 0025 000371/2000
 ALCIDES PEREIRA 0012 000364/1996
 ALDO JOSE PARZIANELLO 0008 001136/1995
 ALESSANDRA CORTINA SANTOS 0091 000432/2009
 0123 000197/2009
 ALESSANDRO PIERO LUCCA 0089 000299/2009
 ALEX SANDRO SONDA 0017 001052/1998
 0033 000854/2002
 0052 000839/2004
 0139 000554/2010
 ALEXANDRE AUGUSTO GAVA 0055 001058/2004
 ALEXANDRE BARBOSA DA SILV 0006 000529/1994
 0117 000024/2007
 0118 000066/2008
 0120 000016/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0087 000125/2009
 ALEXANDRE VETTORELLO 0082 001197/2008
 0111 000958/2010
 0125 000308/2009
 0135 000550/2010
 ALINE MURTA GALACINI 0071 000735/2007
 ALINE PIAIA 0112 001027/2010
 ALINE SOPELSA BISINELLA 0074 001371/2007
 ALOISIO ALBINO WARKEN 0063 000563/2006
 ALTAIR MAREDA PEREIRA 0013 001225/1996
 AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0029 000466/2001
 AMAURI CARLOS ERZINGER 0111 000958/2010
 0125 000308/2009
 ANA CLAUDIA FINGER 0085 001313/2008
 0090 000368/2009
 0093 001082/2009
 ANA HELOISA ZAGONEL NEGRA 0067 001466/2006
 ANA LUCIA FRANÇA 0101 000509/2010
 ANA LUCIA PEREIRA 0028 000407/2001
 ANA PAULA FINGER MASCAREL 0034 000911/2002
 0055 001058/2004
 0085 001313/2008
 0090 000368/2009
 0093 001082/2009
 ANA PAULA SWIECH MALTA 0018 000403/1999
 0066 001196/2006
 ANDREA TATTINI ROSA 0072 000845/2007
 ANDREIA APARECIDA AGUILAR 0003 000140/1990
 ANDREIA BELLO LAMBRINIDIS 0125 000308/2009
 ANDREIA FEDERLE 0001 000568/1986
 ANEMERE DULABA 0089 000299/2009
 ANGELA FAVRETTO 0124 000249/2009
 ANGELO DENARDIN 0011 000105/1996
 0021 000766/1999
 ANTONIO AMADO ELIAS FILHO 0045 000276/2004
 ANTONIO AUGUSTO MARCHIONA 0120 000016/2009
 ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO 0063 000563/2006
 0104 000539/2010
 ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0001 000568/1986
 ANTONIO MINORU ASHAKURA 0008 001136/1995
 ANTONIO PEREIRA TOME 0020 000692/1999
 ANTONIO RANGEL DOS REIS 0082 001197/2008
 0111 000958/2010
 ANTONIO WALMIK ARAUJO MAR 0125 000308/2009
 ARLINDO RIALTO JUNIOR 0039 000264/2003
 ARMANDO RICARDO DE SOUZA 0065 000795/2006
 ARNALDO COSTA FARIA 0093 001082/2009
 AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0005 000521/1994
 0017 001052/1998
 0044 000923/2003
 0049 000640/2004
 BRASILIO VICENTE DE CASTR 0084 001311/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0019 000541/1999
 0046 000366/2004
 0054 000985/2004
 0071 000735/2007
 0096 001248/2009
 0116 000063/2005
 BRENO FAGUNDES RAMOS 0059 000807/2005
 BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0058 000355/2005
 0115 000112/2003
 CAIO MARCELO REBOUÇAS DE 0015 000973/1997
 CAMILA I. MAIA FALKENBURG 0123 000197/2009
 CAMILA MILAZOTTO RICCI 0074 001371/2007
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0133 000548/2010
 CARLEFE MORAES DE JESUS 0051 000768/2004
 CARLOS ALBERTO HOHMANN CH 0032 000237/2002
 CARLOS EDMUNDO LIMA 0026 000085/2001
 CARLOS LEAL S. JUNIOR 0055 001058/2004
 CARLOS MORAES DE JESUS 0051 000768/2004
 CARMELA MANFROI TISSIANI 0057 000082/2005
 CAROLINA ERZINGER PEIXER 0084 001311/2008
 CAROLINE KOVARA SAROLLI V 0102 000523/2010

0103 000524/2010
 CAROLINE SPADER 0137 000552/2010
 CASSIANO GARCIA DA SILVA 0094 001110/2009
 CELSO CORDEIRO 0106 000589/2010
 CESAR TECHIO 0005 000521/1994
 CHRISTIANE MASSARO LOHMAN 0016 000532/1998
 CIRO BRUNING 0088 000257/2009
 CLAUDIA DENARDIN DONA 0011 000105/1996
 CLAUDIO JOSE ABREU DE FIG 0086 001828/2008
 CLELIA MARIA DA GAMA B. D 0029 000466/2001
 CRESTIANE ANDREA ZANROSS 0007 000621/1995
 0116 000063/2005
 CRISTIANE FABIANA DE LIMA 0087 000125/2009
 DALTON LUIZ DALLAZEM 0016 000532/1998
 DANIEL ALEXANDRE BEAL 0017 001052/1998
 DANIEL MARTINS 0110 000858/2010
 DANIELLE BERTUCE GONZALEZ 0062 000192/2006
 DANIELLE BERTUCE GONZALEZ 0062 000192/2006
 DANIELLE HIDALGO C.DE A.K 0089 000299/2009
 DANIELLE MAGNABOSCO 0148 000563/2010
 DARCI REINALDO KIELING 0026 000085/2001
 DEISI CARDOSO 0066 001196/2006
 DENILCE CARDOSO 0066 001196/2006
 DENISE DE LIMA GIMENEZ MO 0074 001371/2007
 DIEGO DANIEL STURMER 0067 001466/2006
 DIEGO LOPES MARTINELLI 0089 000299/2009
 DIONIZIO LUBAVE DUDEK 0004 000059/1994
 DONIZETTI DE OLIVEIRA 0040 000544/2003
 DULCINEIA DAS NEVES CERQU 0086 001828/2008
 EDSON JOSÉ SAMUEL 0061 000038/2006
 EDSON RUBENS ANDRADE 0038 000070/2003
 0082 001197/2008
 EDUARDO GALEAZZI 0044 000923/2003
 ELCIO KOVALHUK 0009 001232/1995
 ELIAS ZORDAN 0030 000486/2001
 ELIEL JOSE ALBERTIN BERTI 0032 000237/2002
 0058 000355/2005
 ELIO REZENDE DE OLIVEIRA 0020 000692/1999
 ELISANDRA PEREIRA DA SILV 0050 000763/2004
 ELISANGELA ALONÇO DOS REI 0060 000019/2006
 ELIZEU AVELINO ZANELLA 0002 001073/1987
 ELVIS BITTENCOURT 0017 001052/1998
 0044 000923/2003
 0049 000640/2004
 0121 000032/2009
 ELZA MEGUMI LIDA 0091 000432/2009
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0028 000407/2001
 ERIKA DE MORAES SILVA BOR 0062 000192/2006
 ERLON ANTONIO MEDEIROS 0137 000552/2010
 ESMERALDA VIEIRA DOS SANT 0082 001197/2008
 ESTEVAO RUCHINSKI 0007 000621/1995
 ETIENNE SABINO DE ANDRADE 0055 001058/2004
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0125 000308/2009
 EVILNEI MORO 0108 000653/2010
 FABIANA BAPTISTA DE OLIVE 0023 000809/1999
 FABIANA BAPTISTA DE OLIVE 0023 000809/1999
 FABIANA SILVEIRA 0080 000794/2008
 FABIANO COLUSSO RIBEIRO 0001 000568/1986
 FABIO BOMFIM DA SILVA 0015 000973/1997
 FABIO MOREIRA CONSTANTINO 0018 000403/1999
 0059 000807/2005
 FABRICIO TAPXURE SCARAMUZ 0084 001311/2008
 0128 000547/2008
 FABRIZIO TERENCE REIF BAR 0067 001466/2006
 FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0107 000622/2010
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0055 001058/2004
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0038 000070/2003
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0058 000355/2005
 0115 000112/2003
 FLAVIA MARIA A.F. IGLESIA 0063 000563/2006
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0112 001027/2010
 FLAVIO GOTARDO C. DE SOUZ 0089 000299/2009
 FLAVIO PINHEIRO NETO 0067 001466/2006
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0112 001027/2010
 FRANCIELLY DIAS 0049 000640/2004
 FRANCISLAINE GUIDONI 0015 000973/1997
 GABRIELA GONÇALVES SANTOS 0119 000265/2008
 GENESIO NAILOR FINGER 0042 000740/2003
 GEORGE PESTANA DANTAS 0067 001466/2006
 GERCI LIBERO DA SILVA 0012 000364/1996
 GIANI LANZARINI DA ROSA L 0056 001090/2004
 GILBERTO FIOR 0055 001058/2004
 GILBERTO JOSE VERONA 0028 000407/2001
 GILCEO JAIR KLEIN 0008 001136/1995
 GILVANA PESSI MAYORCA CAM 0076 001643/2007
 GIOVANA CEZALLI MARTINS 0010 000069/1996
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0054 000985/2004
 GLEIDEL BARBOSA LEITE JUN 0018 000403/1999
 GUSTAVO ALONSO GARMES 0028 000407/2001
 GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0057 000082/2005
 GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA 0076 001643/2007
 HAMILTON LOPES RIBEIRO 0043 000889/2003
 HERBERTO RIEGER 0005 000521/1994
 HERIBERTO RODRIGUES TEIXE 0006 000529/1994
 HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES 0068 000280/2007
 IDALINA VALERIO PEREIRA 0029 000466/2001
 INES APARECIDA DE PAULA D 0066 001196/2006
 IVANIR AFONSO BERTE 0020 000692/1999
 IVO HENRIQUE BAIRROS 0116 000063/2005

IVO PEREIRA 0002 001073/1987
 IVONETE NUNES MORAIS 0013 001225/1996
 JAIME CIRINO GONÇALVES NE 0106 000589/2010
 JAIME JOSE DOS SANTOS 0013 001225/1996
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0042 000740/2003
 0048 000571/2004
 0053 000952/2004
 0064 000608/2006
 0073 001089/2007
 0087 000125/2009
 0090 000368/2009
 0095 001247/2009
 0096 001248/2009
 0134 000549/2010
 0138 000553/2010
 0143 000558/2010
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0062 000192/2006
 JANAINA DOCKHORN MACHADO 0038 000070/2003
 JANAINA FELICIANO FERREIR 0029 000466/2001
 JANAINA ROVARIS 0009 001232/1995
 JANDIR SCHMITT 0113 001081/2010
 0114 001082/2010
 JANE MARA DA SILVA PILATT 0060 000019/2006
 JANETE MARIA CLASER SILVA 0027 000377/2001
 JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0122 000091/2009
 JOAO CARLOS PIETROPAAOLO 0118 000066/2008
 JOAO DOMINGOS TONELLO 0004 000059/1994
 JOAO EDMIR DE LIMA PORTEL 0025 000371/2000
 JOAO FRANCISCO GLIAT 0125 000308/2009
 JOAO HENRIQUE PIT VENZO 0066 001196/2006
 JOAO MARCELO M. BANDEIRA 0015 000973/1997
 JOAQUIM PEREIRA ALVES JUN 0057 000082/2005
 JOEL VIDAL DE OLIVEIRA 0106 000589/2010
 JORGE APPI DE MATTOS 0075 001619/2007
 JORGE LOPES DE SOUZA 0011 000105/1996
 JORGE LUIZ IESKI CALMON D 0008 001136/1995
 JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0057 000082/2005
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0027 000377/2001
 0084 001311/2008
 0095 001247/2009
 0128 000547/2008
 JOSE CARLOS MARQUES 0041 000644/2003
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0058 000355/2005
 JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZ 0044 000923/2003
 JOSE FERNANDO MARUCCI 0050 000763/2004
 JOSE FERNANDO VIALLE 0005 000521/1994
 0061 000038/2006
 0092 000707/2009
 JOSE LEOCADIO LUSTOSA DOS 0031 000743/2001
 JOSE MAURICIO LUNA DOS AN 0013 001225/1996
 0018 000403/1999
 JOSE RENACIR MARCONDES 0024 000272/2000
 JOSE SMARCEWSKI FILHO 0044 000923/2003
 JOSEANE DA SILVA 0089 000299/2009
 JOSÉ DAILTON BARBIERI 0067 001466/2006
 JULIANO CONTE 0110 000858/2010
 JULIANO HUCK MURBACH 0039 000264/2003
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0034 000911/2002
 0042 000740/2003
 0055 001058/2004
 0085 001313/2008
 0090 000368/2009
 0093 001082/2009
 JULIO ASSIS GEHLEN 0122 000091/2009
 JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0036 000951/2002
 JULIO CEZAR DOS SANTOS 0013 001225/1996
 JULIO JACOB JUNIOR 0115 000112/2003
 JUREMA DAMBROS 0112 001027/2010
 JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 0042 000740/2003
 0048 000571/2004
 0064 000608/2006
 0073 001089/2007
 0087 000125/2009
 0090 000368/2009
 0095 001247/2009
 0096 001248/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0080 000794/2008
 0097 002170/2009
 KAROLYNE CRISTINA ALBINO 0084 001311/2008
 KARYNA PIEROZAN 0050 000763/2004
 KATIA REJANE STURMER 0083 001242/2008
 KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0092 000707/2009
 KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0061 000038/2006
 KELLI B. DA S. MATIEVICZ 0024 000272/2000
 KELLY REGINA P. VULPINI D 0039 000264/2003
 KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0107 000622/2010
 KENNEDY MACHADO 0001 000568/1986
 0004 000059/1994
 0033 000854/2002
 0086 001828/2008
 KEYLA MONQUERO 0116 000063/2005
 KLEBER DE OLIVEIRA 0009 001232/1995
 0065 000795/2006
 LAURA ROSSI LEITE 0033 000854/2002
 LEANDRO BATISTA FACCIN 0050 000763/2004
 LEANDRO DE OLIVEIRA 0070 000649/2007
 LEANDRO DE QUADROS 0055 001058/2004
 0085 001313/2008
 0090 000368/2009

0093 001082/2009
 LEILA REGINA FUSINATTO 0050 000763/2004
 LENIR ROSA GOBO 0007 000621/1995
 LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 0046 000366/2004
 0063 000563/2006
 0104 000539/2010
 LEONARDO PARZIANELLO 0030 000486/2001
 0034 000911/2002
 LEONESIO ECKERT 0029 000466/2001
 LEONI ALDETE PRESTES NALD 0052 000839/2004
 0098 002173/2009
 LINO MASSAYUKI ITO 0100 000244/2010
 LORENA DE CASSIA KLOCK 0084 001311/2008
 LUCAS EDUARDO THOMANN 0108 000653/2010
 LUCIANA CARLA SUTILE SOND 0033 000854/2002
 0052 000839/2004
 LUCIANA HELENA GUERRA ASS 0001 000568/1986
 LUCIANE BRITO DE SOUSA 0062 000192/2006
 LUCIANO DE ALMEIDA GONÇAL 0129 000523/2010
 LUCIO MAURO NOFFKE 0053 000952/2004
 LUIS CARLOS MIGLIAVACCA 0056 001090/2004
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0039 000264/2003
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0009 001232/1995
 LUIS RICARDO FERNANDES DE 0028 000407/2001
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0029 000466/2001
 LUIZ AUGUSTO BROETTO 0082 001197/2008
 0111 000958/2010
 0125 000308/2009
 LUIZ CARLOS PROVIN 0092 000707/2009
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 0099 002345/2009
 LUIZ FERNANDO FABIANE 0055 001058/2004
 LUIZ FERNANDO GUARESCHI 0028 000407/2001
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0084 001311/2008
 LUIZ OCTAVIO PAIVA 0036 000951/2002
 LUIZ PAULO WILLE 0030 000486/2001
 0043 000889/2003
 LUIZ VENICIUS COMPAGNONI 0057 000082/2005
 LYSLAINE CRUZ DE MOURA RE 0026 000085/2001
 MANOEL BRAULIO DOS SANTOS 0020 000692/1999
 MANUELA BARBOSA PEREIRA 0055 001058/2004
 MARCELO AUGUSTO SELLA 0054 000985/2004
 0082 001197/2008
 0111 000958/2010
 MARCELO BARZOTTO 0043 000889/2003
 0071 000735/2007
 0099 002345/2009
 MARCELO HONJO 0018 000403/1999
 MARCELO LOCATELLI 0132 000546/2010
 0145 000560/2010
 MARCELO OSCAR KUSMIRSKI 0075 001619/2007
 MARCELO ZACHARIAS 0078 001799/2007
 MARCIA LORENI GUND 0042 000740/2003
 0048 000571/2004
 0053 000952/2004
 0064 000608/2006
 0073 001089/2007
 0087 000125/2009
 0090 000368/2009
 0095 001247/2009
 0096 001248/2009
 MARCIA LUZIA JOKOWISKI 0063 000563/2006
 MARCIA SATIL PARREIRA 0062 000192/2006
 MARCIANE MAITTO 0063 000563/2006
 MARCIO GOBBO COSTA 0063 000563/2006
 MARCO ANDRE S. BACELAR 0016 000532/1998
 0045 000276/2004
 MARCO ANTONIO DE ANDRADE 0015 000973/1997
 MARCO AURELIO CERANTO 0015 000973/1997
 MARCO AURELIO PELLIZZARI 0001 000568/1986
 MARCO DENILSON MEULAM 0016 000532/1998
 0109 000822/2010
 MARCO TULIO MACHADO 0038 000070/2003
 MARCOS OSMAR MION 0084 001311/2008
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0100 000244/2010
 MARCOS ROGERIO SCHMIDT 0032 000237/2002
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0016 000532/1998
 0094 001110/2009
 MARIA CAROLINA BIAGINI CU 0013 001225/1996
 MARIA DAS GRAÇAS LAZARO S 0089 000299/2009
 MARIA EBERLE ARAUJO MARCA 0125 000308/2009
 MARIA SALUTE SOMARIVA 0001 000568/1986
 0033 000854/2002
 MARIBEL ANDRADE DE OLIVEI 0007 000621/1995
 0024 000272/2000
 0059 000807/2005
 MARILAN DE SOUZA ALMEIDA 0089 000299/2009
 MARILIA A. ZAMBUJA P. PIO 0125 000308/2009
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 0063 000563/2006
 MATHEUS BANDIERA SOBOCINS 0059 000807/2005
 MAURICIO MONTEIRO DE BARR 0091 000432/2009
 0123 000197/2009
 MAURÍLIO ROSSETO JUNIOR 0102 000523/2010
 0103 000524/2010
 MICHAEL HIROMI ZAMPRONIO 0039 000264/2003
 MIGUELITO REGIS CARGNIN 0043 000889/2003
 0079 000104/2008
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0112 001027/2010
 MOLOTOV PASSOS 0006 000529/1994
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0063 000563/2006

MURILO FRANCISCO TEODORO 0009 001232/1995
MÁRCIA A. MANSANO 0122 000091/2009
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0019 000541/1999
0046 000366/2004
0054 000985/2004
0071 000735/2007
0096 001248/2009
0116 000063/2005
NAMUR DANIEL VANZIN 0051 000768/2004
NEIDE SIMOES PIPA ANDRÉ 0022 000790/1999
NEILA APARECIDA BARCELOS 0067 001466/2006
NELSON FAGUNDES 0041 000644/2003
0130 000544/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0028 000407/2001
NERI LUIZ SIMON 0037 000974/2002
NESTOR VALDO VISINTIM 0035 000914/2002
0124 000249/2009
NEUSA MARA LEMOS 0037 000974/2002
NEWTON DORNELES SARATT 0055 001058/2004
NILBERTO RAFAEL VANZO 0010 000069/1996
0050 000763/2004
NILCE REGINA TOMAZETO VIE 0091 000432/2009
0123 000197/2009
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0070 000649/2007
NOE APARECIDO DA COSTA 0015 000973/1997
NOELI DE SOUZA MACHADO 0024 000272/2000
OSMAR CODOLO FRANCO 0042 000740/2003
OSMARINA DELLA TORRE BOMB 0111 000958/2010
OTHELO DILON CASTILHOS 0037 000974/2002
PASCOAL MUZELI NETO 0021 000766/1999
PATRICIA KARINA CASTELANI 0055 001058/2004
PATRICIA KLASSEN 0089 000299/2009
PATRICIA SILVANA EINHARDT 0041 000644/2003
0109 000822/2010
PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0063 000563/2006
PAULO AUGUSTO CHEMIM 0050 000763/2004
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0057 000082/2005
0073 001089/2007
PAULO RENEU S. DOS SANTOS 0015 000973/1997
PAULO ROBERTO IVO DE REZE 0013 001225/1996
PAULO ROBERTO MOREIRA GOM 0117 000024/2007
PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0065 000795/2006
0077 001662/2007
PAULO SERGIO MALDONADO GA 0012 000364/1996
PEDRO ANTONIO C. DE SOUZA 0089 000299/2009
PEDRO GIROLAMO MACARINE 0002 001073/1987
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 0081 001038/2008
PEDRO ROBERTO ROMAO 0072 000845/2007
PETRONIUS BRASIL LUCONI 0033 000854/2002
PRISCILA MEIRE PIMENTA 0098 002173/2009
PRISCILA WICHTHOFF NEVES 0084 001311/2008
RAFAEL BARONI 0078 001799/2007
RAFAEL SARTORI ÁLVARES 0102 000523/2010
0103 000524/2010
RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 0078 001799/2007
RAFAELA DENES VIALLE 0092 000707/2009
RAMIRO DE LIMA DIAS 0115 000112/2003
REGINA GUTIERREZ ARBALLO 0063 000563/2006
REGIS PANIZZON ALVES 0017 001052/1998
0047 000492/2004
0119 000265/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0062 000192/2006
0064 000608/2006
0076 001643/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 0125 000308/2009
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0144 000559/2010
0146 000561/2010
RENATO GONÇALVES DA SILVA 0127 000070/2010
REOVALDO A. BARBOZA 0014 000601/1997
RICARDO DILON CASTILHOS 0037 000974/2002
RICARDO FELIPPI ARDANAZ 0141 000556/2010
0142 000557/2010
ROBERTA PERINAZZO 0124 000249/2009
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0069 000610/2007
ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0082 001197/2008
0111 000958/2010
0125 000308/2009
RODRIGO CARLESSO MORAES 0092 000707/2009
RODRIGO M. CARNEIRO DE OL 0123 000197/2009
RONALDO LUIZ BARBOZA 0063 000563/2006
RONY MARCOS DE LIMA 0063 000563/2006
ROSELI L. RODRIGUES VANZO 0050 000763/2004
ROSILENY VANZELLA DE ASSI 0027 000377/2001
ROSSANA DO NASCIMENTO WIL 0030 000486/2001
0043 000889/2003
ROSSANDRA P. NAGAI 0107 000622/2010
SALAZAR BARREIROS JUNIOR 0006 000529/1994
0022 000790/1999
0025 000371/2000
0055 001058/2004
SAMUEL TORQUATO 0063 000563/2006
SANTINO RUCHINSKI 0007 000621/1995
0013 001225/1996
SARAH DO CARMO BANDICOLI 0028 000407/2001
SERGIO DOS SANTOS SILVEIR 0012 000364/1996
SERGIO RICARDO TINOCO 0015 000973/1997
0059 000807/2005
SERGIO TERNUS 0126 000069/2010
SERGIO VULPINI 0039 000264/2003

SHEILA CAROL CHRIST 0126 000069/2010
SHIRLEI DALVA BENTO 0002 001073/1987
SHIRLEY NUNES 0149 000564/2010
SIDONIA SAVI MORO 0108 000653/2010
SILVANIA GONCALVES DE MOR 0009 001232/1995
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0101 000509/2010
SILVIO SILVA 0027 000377/2001
SIMONE ANGELA MIERRO BUEN 0083 001242/2008
SIMONE MONTEIRO FLEIG 0048 000571/2004
0053 000952/2004
0056 001090/2004
TADEU KARASEK JUNIOR 0025 000371/2000
0031 000743/2001
0140 000555/2010
TAMARA AGNES CARDOSO 0067 001466/2006
TANIA CRISTINA DE PAULA S 0060 000019/2006
TANIA MARA FERRES 0082 001197/2008
TANIA MARA PREDIGER FORMI 0023 000809/1999
TARLOM FALLEIROS LEMOS 0015 000973/1997
TATIANA DE OLIVEIRA NASCI 0084 001311/2008
TATIANA VALESKA VROBLEWSK 0080 000794/2008
TERESINHA DEPUBEL DANTAS 0067 001466/2006
0068 000280/2007
TIAGO DAVI TELÓ 0106 000589/2010
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0001 000568/1986
VALMOR DE MATTOS 0075 001619/2007
VANDIRA COZER 0062 000192/2006
VANESSA BORGES DOS SANTOS 0066 001196/2006
VANESSA BÉRGAMO 0119 000265/2008
VANESSA JAMUS MARCHI 0015 000973/1997
VERGINIA BERNARDO JORGE P 0017 001052/1998
VICTOR DANIEL MORETTI 0088 000257/2009
VILMAR COZER 0062 000192/2006
0136 000551/2010
VITOR CESAR BONVINO 0036 000951/2002
VIVIANE CONSOLIN SMARZARO 0063 000563/2006
VIVIANE FIGUEIREDO 0062 000192/2006
WALTER JOSÉ PETLA FILHO 0084 001311/2008
WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0131 000545/2010
YVES CONSENTINO CORDEIRO 0014 000601/1997
ZELINDO TIBOLA 0040 000544/2003

1. INDENIZAÇÃO - 568/1986-ODETTE FATUCH DOS SANTOS e outros x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Intime-se o Procurador do Município para substituir o petição de fls.624/639 por seu original. Oportunamente, ao excepto, para a manifestação, no prazo de Lei. Int. Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS GUIMARAES WISZKA, MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES, VALDEMAR BERNARDO JORGE e LUCIANA HELENA GUERRA ASSUNÇÃO e Adv. do Requerido ANDREIA FEDERLE, KENNEDY MACHADO, FABIANO COLUSSO RIBEIRO e MARIA SALUTE SOMARIVA.
2. ORDINARIA REPARACAO DANOS - 1073/1987-MARIA ONDINA ARAUJO SLAVIERO e outros x MADEIREIRA SALVATTI S/A - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se na parte interessada . Adv. do Requerente SHIRLEI DALVA BENTO e Adv. do Requerido PEDRO GIROLAMO MACARINE, IVO PEREIRA e ELIZEU AVELINO ZANELLA.
3. USUCAPIÃO - 140/1990-ANGELIN VESOLOSKI e outro x DERCIO GALAFASSI e outro - À parte interessada para comparecer em Cartório para retirar os documentos desentranhados que encontram-se na contracapa. Adv. do Requerente ANDREIA APARECIDA AGUILAR.
4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 59/1994-LUCIMARA DO ROCIO FAGUNDES INACIO e outro x MADEIREIRA CUNHATAIPORA E COM. LTDA e outro - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se na parte interessada . Adv. do Requerente DIONIZIO LUBAVE DUDEK e Adv. do Requerido JOAO DOMINGOS TONELLO e KENNEDY MACHADO.
5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 521/1994-COMPANHIA DE SEGUROS AMERICA DO SUL YASUDA x AGRO COMERCIAL ROGER LTDA e outro - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se na parte interessada . Adv. do Requerente JOSE FERNANDO VIALLE e Adv. do Requerido AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, HERBERTO RIEGER e CESAR TECHIO.
6. DESAPROPRIACAO - 529/1994-ESTRADA DE FERRO PARANA OESTE S.A x ESPOLIO DE LUCIDIO ANGELO NAZARI - Manifeste-se o Executado sobre o contido às fls.601/605. Int. Adv. do Requerente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e Adv. do Requerido SALAZAR BARREIROS JUNIOR, HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA e MOLOTOV PASSOS.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 621/1995-ISMAEL VAGULA x ADRIANO BARBOSA DE FIGUEIREDO - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se na parte interessada . Adv. do Requerente LENIR ROSA GOBO e MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido ESTEVAO RUCHINSKI, SANTINO RUCHINSKI e CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO.
8. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1136/1995-GLACI LUZ DE MELOS x BANCO AMERICA DO SUL S/A e outro - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se na parte interessada . Adv. do Requerente JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS e GILCEO JAIR KLEIN e Adv. do Requerido ANTONIO MINORU ASHAKURA e ALDO JOSE PARZIANELLO.
9. REVISIONAL DE CONTRATO - 1232/1995-JAF INDUSTRIAL DE MADEIRAS LTDA e outros x BANCO BANDEIRANTES S/A - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se na parte interessada . Adv. do Requerente SILVANIA GONCALVES DE MORAIS e MURILO FRANCISCO TEODORO e Adv. do

Requerido KLEBER DE OLIVEIRA, ELCIO KOVALHUK, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 69/1996-BANCO DO BRASIL S/A x OXIVEL - DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS MAQUINAS LTDA e outros - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se na parte interessada . Adv. do Requerente NILBERTO RAFAEL VANZO e Adv. do Requerido GIOVANA CEZALLI MARTINS.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 105/1996-AGROTRAC - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA x GENUIR ANTONIO CANTELLI e outro - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se na parte interessada . Adv. do Requerente ANGELO DENARDIN, CLAUDIA DENARDIN DONA e JORGE LOPES DE SOUZA.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 364/1996-ARLINDO ABEL x JOSE CICERO MARCIANO - Sobre a PENHORA ON LINE POSITIVA , manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente GERCI LIBERO DA SILVA e PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA e Adv. do Requerido ALCIDES PEREIRA e SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA.

13. EXECUÇÃO - 1225/1996-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x ELCIO PAGANINI e outros - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se na parte interessada . Adv. do Requerente JULIO CEZAR DOS SANTOS, MARIA CAROLINA BIAGINI CURY, IVONETE NUNES MORAIS, PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE, JAIME JOSE DOS SANTOS e ALTAIR MARENDIA PEREIRA e Adv. do Requerido JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS e SANTINO RUCHINSKI.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 601/1997-ELENI BEAL MIOLA x GENARO DUTRA - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se na parte interessada . Adv. do Requerente REOVALDO A. BARBOZA e Adv. do Requerido YVES CONSENTINO CORDEIRO.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 973/1997-BASF S/A x VOLNEI AUGUSTO PAESE e outro - Sobre a PENHORA ON LINE POSITIVA , manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente NOE APARECIDO DA COSTA, FABIO BOMFIM DA SILVA, MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, FRANCISLAINE GUIDONI, TARLOM FALLEIROS LEMOS, VANESSA JAMUS MARCHI, MARCO AURELIO CERANTO, JOAO MARCELO M. BANDEIRA e CAIO MARCELO REBOUÇAS DE BIASI e Adv. do Requerido SERGIO RICARDO TINOCO e PAULO RENEU S. DOS SANTOS.

16. ORDINÁRIA - 532/1998-VALMIR DOMINGOS TONATTO x GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se na parte interessada . Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIRIOLLI, MARCO ANDRE S. BACELAR, DALTON LUIZ DALLAZEM e CHRISTIANE MASSARO LOHMANN e Adv. do Requerido MARCO DENILSON MEULAM.

17. AÇÃO MONITÓRIA - 1052/1998-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x NELI MEDEIROS - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se na parte interessada . Adv. do Requerente ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO, DANIEL ALEXANDRE BEAL e REGIS PANIZZON ALVES e Adv. do Requerido ALEX SANDRO SONDA.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 403/1999-APARECIDO DE FREITAS x SOCIEDADE EQUATORIAL DE COMUNICAÇÕES LTDA - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se na parte interessada . Adv. do Requerente FABIO MOREIRA CONSTANTINO e MARCELO HONJO e Adv. do Requerido JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS, GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR e ANA PAULA SWIECH MALTA.

19. EXECUÇÃO QUANTIA C.C/D.SOLV. - 541/1999-BANCO BANESTADO S.A. (SUCESSOR BCO ESTADO PR.S.A.) x AIRTO MACANHÃO e outros - Intime-se o executado sobre o valor da avaliação de fls. 193/213 no valor de R\$ 1.123.633,00. Bem como para que junte com máxima urgência cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado. Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

20. RESC. CONTRATO C/C REINT. POS - 692/1999-ODETE CASSOL x GILBERTO RODRIGUES DE CARVALHO - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se na parte interessada . Adv. do Requerente ANTONIO PEREIRA TOME e MANOEL BRAULIO DOS SANTOS e Adv. do Requerido ADELFA TEREZINHA BERTE, ELIO REZENDE DE OLIVEIRA e IVANIR AFONSO BERTE.

21. AÇÃO MONITÓRIA - 766/1999-NOVA CASCAVEL - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA x CLENIR PONTE CRESTANI - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se na parte interessada . Adv. do Requerente PASCOAL MUZELI NETO e ADANI PRIMO TRICHES e Adv. do Requerido ANGELO DENARDIN.

22. EMBARGOS DE TERCEIRO - 790/1999-MARIA TEREZA SAMWAYS LAZARI x BANCO BANESTADO S.A. (SUCESSOR BCO ESTADO PR.S.A.) e outros - Sobre a PENHORA ON LINE POSITIVA , manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente NEIDE SIMOES PIPA ANDRÉ e Adv. do Requerido SALAZAR BARREIROS JUNIOR.

23. AÇÃO MONITÓRIA - 809/1999-DALL OGILIO SCANAGATTA & CIA LTDA x LÉLIO MÁRCIO DE OLIVEIRA - Manifeste-se o Requerente sobre fls.93/94. Adv. do Requerente FABIANA BAPTISTA DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido FABIANA BAPTISTA DE OLIVEIRA e TANIA MARA PREDIGER FORMIGHIERI.

24. REPARAÇÃO DE DANOS - 272/2000-EVERALDO LEONEL DUARTE x ALMIR AUGUSTO VITES GARCIA - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se na parte interessada . Adv. do Requerente JOSE RENACIR MARCONDES e MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI B. DA S. MATIEVICZ.

25. EMBARGOS DE TERCEIRO - 371/2000-PALAGAS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA x IDE DEFAVERI - Sobre a PENHORA ON-LINE

NEGATIVA, manifeste-se na parte interessada . Adv. do Requerente TADEU KARASEK JUNIOR e Adv. do Requerido SALAZAR BARREIROS JUNIOR, ADRIANO DE QUADROS e JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA.

26. AÇÃO MONITÓRIA - 85/2001-LUIZ LAURO MARTINS DE MELO x Q. FARIAS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se na parte interessada . Adv. do Requerente CARLOS EDMUNDO LIMA e DARCI REINALDO KIELING e Adv. do Requerido LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK.

27. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 377/2001-INFINITY TELECOMUNICAÇÕES LTDA x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se na parte interessada . Adv. do Requerente ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES, JANETE MARIA CLASER SILVA e SILVIO SILVA e Adv. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

28. ORDINÁRIA - 407/2001-LEANDRO MANDELLI x BANCO FORD S/A - À parte interessada, para que efetue pagamento de R\$ 7,00, referente a expedição do ofício e retire correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais referente a expedição e postagem no valor de R\$ 32,00, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente GILBERTO JOSE VERONA e LUIZ FERNANDO GUARESCHI e Adv. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO, SARAH DO CARMO BANDICOLI, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, GUSTAVO ALONSO GARMES, ADRIANA SOARES LOCKMANN, LUIS RICARDO FERNANDES DE CARVALHO e ANA LUCIA PEREIRA.

29. DEPÓSITO - 466/2001-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LEANDRO ALCIONE ZIELKE - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se na parte interessada . Adv. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, IDALINA VALERIO PEREIRA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, CLELIA MARIA DA GAMA B. DE S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN e Adv. do Requerido LEONÉSIO ECKERT.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 486/2001-ODETE SUZANA BAYS MENDES e outros x PATRICIA CRISTINA NEGRAO e outro - Sobre o desbloqueio da PENHORA ON LINE POSITIVA , manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE e LUIZ PAULO WILLE, Adv. do Requerido ELIAS ZORDAN e Adv. de Terceiro LEONARDO PARZIANELLO.

31. AÇÃO MONITÓRIA - 743/2001-OSMAR ANTONIO SERAFINI x TADEU KARASEK - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se na parte interessada . Adv. do Requerente JOSE LEOCADIO LUSTOSA DOS SANTOS e Adv. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR.

32. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 237/2002-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE CARLOS AUGUSTO PINTO e outro - 1. Para audiência de instrução e julgamento, designo a data de 15/07/2010, às 15:30 horas, devendo as testemunhas ser arroladas, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação da presente deliberação, sob pena de preclusão. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO HOHMANN CHOINSKI e Adv. do Requerido MARCOS ROGERIO SCHMIDT e ELIEL JOSE ALBERTIN BERTINOTTI.

33. DECLARATÓRIA - 854/2002-PEDRO MORETTO e outros x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Pelo exposto, cumpre INDEFERIR, o pedido de exceção de pré-executividade, devendo o cartório certificar incontinenti o transcurso do prazo para oposição de embargo remetendo, à seguir à conclusão. Custas do incidente, pelos exipientes. Sem condenação em verba honorária. Adv. do Requerente ALEX SANDRO SONDA e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA e Adv. do Requerido PETRONIUS BRASIL LUONI, LAURA ROSSI LEITE, KENNEDY MACHADO e MARIA SALUTE SOMARIVA.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 911/2002-BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x JOAO FERNANDO WINTER - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se na parte interessada . Adv. do Requerente ANA PAULA FINGER MASCARELLO e JULIANO RICARDO TOLENTINO e Adv. do Requerido LEONARDO PARZIANELLO.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 914/2002-DALTRO LUDWING x HUMBERTO PAULO ARGES - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se na parte interessada . Adv. do Requerente NESTOR VALDO VISINTIM.

36. DEPÓSITO - 951/2002-BANCO DIBENS S/A x EUTERIO ANTONIO DULANTE - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se na parte interessada . Adv. do Requerente VITOR CESAR BONVINO e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e Adv. do Requerido LUIZ OCTAVIO PAIVA.

37. EXECUCAO FORCADA POR TIT. EX. - 974/2002-IMPORTADORA AMERICANA LTDA x METAL NOBRE LTDA e outros - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se na parte interessada . Adv. do Requerente RICARDO DILON CASTILHOS e OTHELO DILON CASTILHOS e Adv. do Requerido NERI LUIZ SIMON e NEUSA MARA LEMOS.

38. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 70/2003-ÁBACO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x MARILEI FERNANDES DOS SANTOS - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se na parte interessada . Adv. do Requerente FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, MARCO TULIO MACHADO e JANAINA DOCKHORN MACHADO e Adv. do Requerido EDSON RUBENS ANDRADE.

39. ORDINÁRIA - 264/2003-ADELMIR JOSÉ BROETTO x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Sobre a PENHORA ON LINE POSITIVA , manifeste-se na parte interessada. Adv. do Requerente SERGIO VULPINI, KELLY REGINA P. VULPINI DE MORAES e MICHAEL HIROMI ZAMPRONI MIYAZAKI e Adv. do Requerido LUIS FERNANDO DIETRICH, JULIANO HUCK MURBACH e ARLINDO RIALTO JUNIOR.

40. REPARAÇÃO DE DANOS - 544/2003-CLAUDEMIR FERNANDES DA CUNHA e outro x MARCIO TEBALDI - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se na parte interessada . Adv. do Requerente DONIZETTI DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido ZELINDO TIBOLA.

41. COBRANÇA - 644/2003-BANCO DO BRASIL S/A x RAPIDO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros - Sobre a PENHORA ON LINE POSITIVA, manifeste-se a parte interessada. Advs. do Requerente JOSE CARLOS MARQUES e PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAN e Adv. do Requerido NELSON FAGUNDES.

42. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 740/2003-LUCIO MAURO NOFFKE x BRASESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - Manifeste-se a(o) requerida(o) sobre fls. 424/453. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, OSMAR CODOLO FRANCO e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, Advs. do Requerido GENESIO NAILOR FINGER e JULIANO RICARDO TOLENTINO e Adv. de Terceiro ADILSON MIRANDA GASPARELLI.

43. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 889/2003-ARGEMIRO FERREIRA DA SILVA x CLEVERSON DOS SANTOS - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se na parte interessada. Advs. do Requerente MIGUELITO REGIS CARGNIN, LUIZ PAULO WILLE e ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE e Advs. do Requerido MARCELO BARZOTTO e HAMILTON LOPES RIBEIRO.

44. DECLARATÓRIA - 923/2003-EMPESP EMPRESAMENTO PROMO. PESQUISAS SC CIVIL LTDA x RÁDIO E TELEVISÃO TAROBÁ LTDA - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se na parte interessada. Advs. do Requerente JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI, EDUARDO GALEAZZI e JOSE SMARCZEWSKI FILHO e Advs. do Requerido AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT.

45. INDENIZAÇÃO - 276/2004-JOSEFA WLODASKI x S. B. O. TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA e outro - 1. Defiro a prioridade na tramitação do feito (art. 71 da Lei 10.741/2003). 2. Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculos atualizados e acrescidos da multa de 10% (475-J CPC), excetuando-se os danos materiais, pois, ao tempo da publicação de fls. 485, a Seguradora já se encontrava em fase de liquidação, conforme informação trazida pelo demandante, às fls. 460, fato que por si só, suspende o curso da ação contra esta (art. 99, alínea "a", do Dec-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966). 3. Noutra esteira, a decisão exequenda limitou a responsabilidade da seguradora ao pagamento dos danos materiais, até o limite de R\$ 30.000,00 (cfe. acórdão de fls. 455), todavia, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, os danos materiais (pensão vitalícia) alcançavam a soma de R\$ 10.837,02 e não de R\$ 67.790,48 como se pretende a parte, vez que os danos morais, despesas processuais e honorários sucumbenciais não foram incluídos no montante de responsabilidade da Seguradora Sulina. 4. Nesse caso, intime-se pessoalmente o liquidante, Sr. Almir Pereira Queiroz, pra regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze dias). 5. Determino o bloqueio dos veículos descritos nas fls. 492 (item 5.4). Expeça-se ofício ao CIRETRAN-SP, no endereço lá constante. 6. Defiro outrossim, a penhora sobre os referidos veículos, devendo ser expedida competente carta precatória. 7. Efetivada a medida, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. Advs. do Requerente ANTONIO AMADO ELIAS FILHO e MARCO ANDRE S. BACELAR.

46. AÇÃO MONITÓRIA - 366/2004-BANCO ITAÚ S/A x ALEX JOSE DE SOUZA - ME - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se na parte interessada. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e Adv. do Requerido LEONARDO DOLFINI AUGUSTO.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 492/2004-ADONAY COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x LORECI PEREIRA RAMOS - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se na parte interessada. Adv. do Requerente REGIS PANIZZON ALVES e Adv. do Requerido ADEMAR ANTONIO DA SILVA.

48. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 571/2004-FABCAR VEICULOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a PENHORA ON LINE POSITIVA, manifeste-se a parte interessada. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Adv. do Requerido SIMONE MONTEIRO FLEIG.

49. COBRANÇA - 640/2004-RÁDIO E TELEVISÃO TAROBÁ LTDA x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA - Sobre a PENHORA ON LINE POSITIVA, manifeste-se a parte interessada. Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT e Adv. do Requerido FRANCIELLY DIAS.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 763/2004-COOPERATIVA DE CRED RURAL LIMITADA - CREDICOOPAVEL x ELIAS ADADA NETO e outro - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se na parte interessada. Advs. do Requerente NILBERTO RAFAEL VANZO, ROSELI L. RODRIGUES VANZO, LEANDRO BATISTA FACCIN, JOSE FERNANDO MARUCCI, PAULO AUGUSTO CHEMIM, KARYNA PIEROZAN e LEILA REGINA FUSINATTO e Adv. do Requerido ELISANDRA PEREIRA DA SILVA.

51. COBRANÇA - 768/2004-ADELIO STADLER e outro x MARCIO ROGERIO RUFATO LORENCINI - Sobre a PENHORA ON LINE POSITIVA, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente NAMUR DANIEL VANZIN e Advs. do Requerido CARLOS MORAES DE JESUS e CARLEFE MORAES DE JESUS.

52. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 839/2004-MANGASUL MANGUEIRAS E HIDRAULICOS LTDA x ELOFLEX IND E COMERCIO DE MANGUE E CONEXOES LTDA - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se na parte interessada. Advs. do Requerente ALEX SANDRO SONDA e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA e Adv. do Requerido LEONI ALDETE PRESTES NALDINO.

53. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 952/2004-OSLEY ROBERTO VASCELAJ x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a PENHORA ON LINE POSITIVA, manifeste-se a parte interessada. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e LUCIO MAURO NOFFKE e Adv. do Requerido SIMONE MONTEIRO FLEIG.

54. AÇÃO MONITÓRIA - 985/2004-BANCO ITAÚ S/A x MARLI JULIA NEPOMUCENO - FI e outro - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se na parte interessada. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e

MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e Advs. do Requerido MARCELO AUGUSTO SELLA e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.

55. DECLARATÓRIA - 1058/2004-ESPÓLIO DE MANUEL DOS REIS PEREIRA x CENTRAL - DISTRIBUIDORA DE CORRETIVOS DE SOLO LTDA e outro - Vistos e examinados. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado pelas partes às fls. 554/556 e, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem. Arquivem-se. Procedam-se as baixas necessárias. Advs. do Requerente ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, LUIZ FERNANDO FABIANE e MANUELA BARBOSA PEREIRA, Advs. do Requerido CARLOS LEAL S. JUNIOR, SALAZAR BARREIROS JUNIOR, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA, ETIENNE SABINO DE ANDRADE, GILBERTO FIOR e PATRICIA KARINA CASTELANI FIOR e Advs. de Terceiro JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS e ANA PAULA FINGER MASCARELLO.

56. EXECUÇÃO QUANTIA C/C/D.SOLV. - 1090/2004-ESFERA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x LIVRARIA ARCADIA LTDA e outros - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se na parte interessada. Advs. do Requerente GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA e SIMONE MONTEIRO FLEIG e Adv. do Requerido LUIS CARLOS MIGLIAVACCA.

57. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 82/2005-WEST SIDE SHOPPING CENTER LTDA e outro x IRMAOS FERREIRA DA LUZ LTDA e outros - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se na parte interessada. Advs. do Requerente GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, CARMELA MANFROI TISSIANI e JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR e Adv. do Requerido LUIZ VENICIUS COMPAGNONI.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 355/2005-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x GONDEK & COLOMBO LTDA e outros - À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Conta atualizada de fls. 132, no valor de R\$ 624,41. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador paracumprir voluntariamente o julgado (CPC, Artigo 475-A, § 1º) fazendo o pagamento do débito apresentado, (fls. 126/129 no importe de R\$ 12.547,23), mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC. Advs. do Requerente FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e BRUNO LUIS MARQUES HAPNER e Adv. do Requerido ELIEL JOSE ALBERTIN BERTINOTTI.

59. REPARAÇÃO DE DANOS - 807/2005-OLALIO COSTA x JOAO BIAGGI e outro - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se na parte interessada. Advs. do Requerente SERGIO RICARDO TINOCO, BRENO FAGUNDES RAMOS e MATHEUS BANDIERA SOBOCINSKI e Advs. do Requerido FABIO MOREIRA CONSTANTINO e MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA.

60. AÇÃO MONITÓRIA - 19/2006-MARGARETE DA SILVA x FRANCISCO ROSARIO DO PRADO - 1. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 17/08/10, às 15:30 horas, neste Juízo. Advs. do Requerente TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA e JANE MARA DA SILVA PILATTI e Adv. do Requerido ELISANGELA ALONÇO DOS REIS.

61. DECLARATÓRIA - 38/2006-ROSANE FERREIRA JEREMIAS x OESTE SAT SISTEMA ATIVO DE SEGURANÇA - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se na parte interessada. Advs. do Requerente JOSE FERNANDO VIALLE e KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI e Adv. do Requerido EDSON JOSÉ SAMUEL.

62. DECLARATÓRIA - 192/2006-DORINEL CARVALHO DE OLIVEIRA x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - Para realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 18/08/2010, às 15:30 horas, neste Juízo. Advs. do Requerente VILMAR COZER e VANDIRA COZER, Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS e JANAINA DE CASSIA ESTEVES e Advs. de Terceiro MARCIA SATIL PARREIRA, DANIELLE BERTUCE GONZALEZ, ADAM MIRANDA SA STEHLING, LUCIANE BRITO DE SOUSA, VIVIANE FIGUEIREDO, ERIKA DE MORAES SILVA BORDELLO e DANIELLE BERTUCE GONZALEZ.

63. DECLARATÓRIA - 563/2006-ANDRE VINICIO DOS SANTOS x CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E TRANSITO e outro - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente LEONARDO DOLFINI AUGUSTO e ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO e Advs. do Requerido ALOISIO ALBINO WARKEN, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, ADRIANO BORGONOVU GOULART, FLAVIA MARIA A.F. IGLESIAS, MARCIA LUZIA JOKOWISKI, MARCIANE MAITTO, MARCIO GOBBO COSTA, MARIZA HELENA TEIXEIRA, REGINA GUTIERREZ ARBALLO, RONY MARCOS DE LIMA, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA, SAMUEL TORQUATO, VIVIANE CONSOLIN SMARZARO e RONALDO LUIZ BARBOZA.

64. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 608/2006-JOSE RICARDO OLIVEIRA x EMBRATEL-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - Ao autor para efetuar o pagamento das custas de fls. 100, no valor de R\$-259.55, pois a mesma foi levantada pelo douto Procurador junto com seu levantamento através do Alvara Judicial de fls. 99 (depósito efetuado pela requerida, conforme petição de fls 92 - R\$- 4.535.70, sendo valor da condenação, custas, juros moratórios e honorários). Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.

65. AÇÃO MONITÓRIA - 795/2006-HOSPITAL POLICLÍNICA CASCAVEL LTDA x AMERICO MACHADO e outro - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se na parte interessada. Advs. do Requerente ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e Adv. do Requerido ARMANDO RICARDO DE SOUZA.

66. REPARAÇÃO DE DANOS - 1196/2006-SOCIEDADE EQUATORIAL DE COMUNICACOES LTDA e outro x MARLISE DA CRUZ - 1. Para realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 12/08/2010, às 15:30 horas, neste Juízo; 2. Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$ 49,50, referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para intimação pessoal da ré; 3. Ao requerido, faz-se necessário o depósito de R\$ 74,25, referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para intimação pessoal dos autores, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente DEISI CARDOSO, DENILCE CARDOSO e ANA PAULA SWIECH MALTA e Adv. do Requerido INES APARECIDA DE PAULA DIAS, JOAO HENRIQUE PIT VENZO e VANESSA BORGES DOS SANTOS.

67. REPARAÇÃO DE DANOS - 1466/2006-MARLI MAGALHÃES e outro x PETRYMAR TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA. e outro - 1. Designo o dia 11/08/2010, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha (MARLI BRITO BARBOSA), arrolada pela autora às fls. 178. Expeça-se carta precatória para a inquirição da testemunha MARCOS MARMENTINI. Adv. do Requerente TERESINHA DEPUBEL DANTAS e GEORGE PESTANA DANTAS e Adv. do Requerido JOSÉ DAILTON BARBIERI, FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI, FLAVIO PINHEIRO NETO, DIEGO DANIEL STURMER, NEILA APARECIDA BARCELOS, TAMARA AGNES CARDOSO e ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO.

68. DECLARATÓRIA - 280/2007-CLEUSA DOS SANTOS MORAIS e outro x TEREZA DE SOUZA E SILVA CARNELUTTI e outros - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente TERESINHA DEPUBEL DANTAS e Adv. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 610/2007-ROBERT BOSCH LIMITADA x CASA DE BATERIAS BATERVEL LTDA. - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se na parte interessada. Adv. do Requerente ROBERTO TRIGUEIRO FONTES.

70. AÇÃO MONITÓRIA - 649/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ITACIL COSTA - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se na parte interessada. Adv. do Requerente NILTON LUIZ ANDRASCHKO e LEANDRO DE OLIVEIRA.

71. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 735/2007-LEMES POLINA x BANCO ITAÚ S/A - Sobre a PENHORA ON LINE POSITIVA, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e ALINE MURTA GALACINI.

72. DEPÓSITO - 845/2007-HSBC (BRASIL) ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x ITO JOSE DOS SANTOS - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se na parte interessada. Adv. do Requerente PEDRO ROBERTO ROMAO e ANDREA TATTINI ROSA.

73. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1089/2007-CASCADEL DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA x BANCO RURAL S/A - Sobre o depósito efetuado, diga o exequente. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Adv. do Requerido PAULO GIOVANI FORNAZARI.

74. REPARAÇÃO DE DANOS - 1371/2007-VALDIR DOS SANTOS x WALDECY DOMINGUES DA SILVA e outro - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente ALINE SOPELSA BISINELLA, CAMILA MILAZOTTO RICCI e DENISE DE LIMA GIMENEZ MOLINA.

75. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1619/2007-JACKSON LEANDRO PIVA x ARMANDO HIROCHI NONOSE e outro - À parte requerente, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente VALMOR DE MATTOS e Adv. do Requerido MARCELO OSCAR KUSMIRSKI e JORGE APPI DE MATTOS.

76. REVISÃO DE CONTRATO - 1643/2007-NEY MENDES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - À parte interessada, para que efetue pagamento de R\$ 7,00, referente a expedição do ofício e retire correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais referente a expedição e postagem no valor de R\$ 32,00, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS e GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA.

77. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1662/2007-L.A.G. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x HERICK THOMAS CAMILO DE SOUZA - Sobre a PENHORA ON LINE POSITIVA, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e ADELINO MARCON.

78. EXECUÇÃO - 1799/2007-COMERCIAL DESTRO LTDA x NAIARA OLIVIA BROETTO FERRARIN - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se na parte interessada. Adv. do Requerente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, RAFAEL BARONI e MARCELO ZACHARIAS.

79. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 104/2008-MARIO ARAI DE CARVALHO x EMBRATEL - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente MIGUELITO REGIS CARGNIN.

80. DEPÓSITO - 794/2008-BANCO FINASA S.A x JOSÉ CARLOS VIDAL - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de citação, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI e FABIANA SILVEIRA.

81. REVISÃO DE CONTRATO - 1038/2008-LUIZ ANGELO GALINA x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente PEDRO MARCOS MANTOVANELLO.

82. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 1197/2008-ZENILDA CANO x PEDRO MUFFATO E CIA LTDA e outro - À parte interessada

para efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador Judicial, no valor de R \$-10.98, após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente EDSON RUBENS ANDRADE e TANIA MARA FERRES e Adv. do Requerido ALEXANDRE VETTORELLO, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, LUIZ AUGUSTO BROETTO, MARCELO AUGUSTO SELLA, ANTONIO RANGEL DOS REIS e ESMERALDA VIEIRA DOS SANTOS.

83. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - 1242/2008-CLEITON FELIPE DEUTSCH e outro x MAFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITO S/A - Sobre a PENHORA ON LINE POSITIVA, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente KATIA REJANE STURMER e SIMONE ANGELA MIERRO BUENO.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1311/2008-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO x ALBERTO BARATTER e outro - Pelo exposto, cumpre INDEFERIR, o pedido de exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento desta via executiva. Diante do contexto apresentado, convencido do caráter meramente protelatório do incidente, condeno o excipiente/executado ao pagamento à embargada de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no disposto do art. 17, IV e VI e 18 do CPC. Custas do incidente pelo excipiente. Sem condenação em verba honorária. Adv. do Requerente JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, CAROLINA ERZINGER PEIXER, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI, LORENA DE CASSIA KLOCK, WALTER JOSÉ PETLA FILHO, TATIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO e PRISCILA WICHTHOFF NEVES e Adv. do Requerido MARCOS OSMAR MION.

85. DEPÓSITO - 1313/2008-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x AMARILDO FLORENCIO DIAS - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se na parte interessada. Adv. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.

86. EXECUÇÃO - 1828/2008-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCADEL - CODEVEL x CRISTIANO APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se na parte interessada. Adv. do Requerente DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA, KENNEDY MACHADO e CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO.

87. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 125/2009-BANCO SAFRA S/A x MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES BOA CASA LTDA - Verifica-se dos presentes autos, que o bem objeto da presente, não foi encontrado, sendo possível então, a conversão em ação de depósito, a teor do art. 4º do DL 911/69. Com efeito, intime-se o demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente CRISTIANE FABIANA DE LIMA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Adv. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

88. RESSARCIMENTO SUMÁRIA - 257/2009-BEBIDAS FERLIM LTDA x TOKIO MARINE BRASIL SEGUROADORA S/A - À parte requerida, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerido CIRO BRUNING.

89. RESSARCIMENTO DE DANOS - 299/2009-GLOBOAVES AGRO AVÍCOLA LTDA. x 3 R TRANSPORTES - À parte interessada, para que efetue pagamento de R\$ 7,00, referente a expedição do ofício e retire correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais referente a expedição e postagem no valor de R\$ 32,00, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente JOSEANE DA SILVA, PEDRO ANTONIO C. DE SOUZA FURLAN, FLAVIO GOTARDO C. DE SOUZA FURLAN, DANIELLE HIDALGO C. DE A. KORNDORFER, ANEMERE DULABA, MARILAN DE SOUZA ALMEIDA e PATRICIA KLASSEN e Adv. do Requerido DIEGO LOPES MARTINELLI, MARIA DAS GRAÇAS LAZARO SILOTI e ALESSANDRO PIERO LUCCA.

90. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 368/2009-ALBINO DYBAS x BANCO BRADESCO PRIME S.A. - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador Judicial, no valor de R\$-1.85, após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Adv. do Requerido LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.

91. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 432/2009-DISTRIBUIDORA JC MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA x KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA - Manifeste-se o embargante. Intime-se. Adv. do Requerente MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA, ALESSANDRA CORTINA SANTOS e NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA e Adv. do Requerido ELZA MEGUMI LIDA.

92. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 707/2009-LUIS CARLOS PIZZO x CATEDRAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se na parte interessada. Adv. do Requerente JOSE FERNANDO VIALLE, RODRIGO CARLESSO MORAES, LUIZ CARLOS PROVIN, KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETI e RAFAELA DENES VIALLE.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1082/2009-BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x GALESKI SUPERMERCADO E DISTRIBUIDORA LTDA e outro - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se na parte interessada. Adv. do Requerente LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER e Adv. do Requerido ARNALDO COSTA FARIA.

94. AÇÃO MONITÓRIA - 1110/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ISETE MARIA THOMAZZONI FROZZA - Manifeste-se o embargante sobre fls. . Intime-se. Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI e Adv. do Requerido CASSIANO GARCIA DA SILVA.

95. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1247/2009-VICELLI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador Judicial, no valor de R\$-1.85 , após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Adv. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

96. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1248/2009-OLDI ALTHAUS x BANCO ITAÚ S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador Judicial, no valor de R\$-1.85 , após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

97. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 2170/2009-BANCO FINASA S.A x OTAVIO FRANCA SILVA - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFÄHL WEBER.

98. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 2173/2009-MOISES BAZZANELA - ARTEFATOS EM MADEIRA - ME x DANIEL CONSULTORES S/C. - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente LEONI ALDETE PRESTES NALDINO e Adv. do Requerido PRISCILA MEIRE PIMENTA.

99. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 2345/2009-GRÃO FERTIL - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Manifeste-se o Requerente sobre fls.34/160. Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO DIETRICH.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001957-06.2010.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MELISSA FIGUEIREDO DOS SANTOS - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de citação, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

101. COBRANÇA - 0001605-48.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER S/A x ICR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPENSADOS LTDA - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente ANA LUCIA FRANÇA e SILVANO FERREIRA DA ROCHA.

102. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006873-83.2010.8.16.0021-ADEVILIO JOÃO SARTORI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente RAFAEL SARTORI ÁLVARES, CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR e MAURÍLIO ROSSETO JUNIOR.

103. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006876-38.2010.8.16.0021-ANDRE HEITOR COSTI x BANCO BRADESCO S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente RAFAEL SARTORI ÁLVARES, MAURÍLIO ROSSETO JUNIOR e CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR.

104. COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - 0007219-34.2010.8.16.0021-HELTON ANDRADE PINHEIRO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente LEONARDO DOLFINI AUGUSTO e ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO.

105. COBRANÇA - 0007427-18.2010.8.16.0021-MÁRCIO MENDES BERNARDO x CLAIR MASCARELLO e outro - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA.

106. REVISÃO DE CONTRATO - 0007751-08.2010.8.16.0021-HARLEY SANTO COUTINHO x BANCO ITAÚ S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente JAIME CIRINO GONÇALVES NETO, CELSO CORDEIRO, JOEL VIDAL DE OLIVEIRA, ADRIANA VIEIRA BERNARDINO e TIAGO DAVI TELÓ.

107. CONDENATÓRIA - 0008263-88.2010.8.16.0021-WILLIAN TRINDADE x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente ROSSANDRA P. NAGAI, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO e FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA.

108. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0008623-23.2010.8.16.0021-TARCISIO DANTAS DOS SANTOS x UNIMED DE CASCAVEL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Nesta quadra fático-jurídica, imperioso o acolhimento da tutela antecipada para o efeito de determinar a demandada a proceder ao tratamento indicado nos receituários médicos, nos exatos termos do pedido, ou seja, "uso da radioterapia e quimioterapia adjuvante com temodal com previsão do uso durante a radioterapia e mais seis meses após, além da liberação integral dos exames concedidos, parcialmente.", insupersável para o controle da doença, retratada nos autos, iniciando o devido tratamento, no prazo razoável de 05 dias. Para a efetivação e garantia da tutela liminar, em caso de transgressão da cominação judicial ora imposta, a multa de R\$ 1.000,00, por dia de descumprimento da medida, que incidirá a partir do prazo de cumprimento da medida, que incidirá a partir do prazo de cumprimento estipulado acima (art. 461, § 4º e § 5º, CPC). Condiciono, outrossim, como contra-cautela para a efetivação da medida ora deferida, a caução real ou fidejussória, no valor de R\$ 50.000,00. Prestada a caução cumpra-se a medida liminar deferida. Adv. do Requerente EVILNEI MORO, LUCAS EDUARDO THOMANN e SIDONIA SAVI MORO.

109. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO - 0010037-56.2010.8.16.0021-JUSTINA INES RANZOLIN PENSO e outros x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A. - À parte interessada, para que retire correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais referente a postagem no valor de R\$ 25,00, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente MARCO DENILSON MEULAM e PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAN.

110. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO - 0011612-02.2010.8.16.0021(858/2010) - GENOIL FIGUEIREDO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - À parte interessada, para que efetue pagamento de R\$ 7,00, referente a expedição do ofício e retire correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais referente a expedição e postagem no valor de R\$ 32,00, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente DANIEL MARTINS e JULIANO CONTE.

111. ARRESTO - 0009932-79.2010.8.16.0021-PEDRO MUFFATO & CIA LTDA x D. M. SANTOS & SILVA LTDA. - Portanto preenchidos os pressupostos legais e verificada a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, em sede de cognição sumária e superficial, a concessão da liminar é medida que se impõe, como meio de garantir a efetiva prestação jurisdicional, motivo pelo qual DEFIRO, liminarmente, o arresto de tantos bens da requerida, quantos bastem, até o limite do crédito da requerente, ou seja, R\$ 3.180,31 (três mil, cento e oitenta reais e trinta e um centavos). Condiciono, todavia, o cumprimento da medida liminar, à prestação de caução idônea por parte da requerente. Adv. do Requerente ALEXANDRE VETTORELLO, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, LUIZ AUGUSTO BROETTO, MARCELO AUGUSTO SELLA, ANTONIO RANGEL DOS REIS e OSMARINA DELLA TORRE BOMBARDI.

112. REVISIONAL DE CONTRATO - 0014062-15.2010.8.16.0021-JOCÉLIA NUNES DA CRUZ x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO a antecipação de tutela pretendida, uma vez que ausentes os requisitos necessários a tanto, especialmente a prova inequívoca das alegações. Tendo em vista a manifesta intenção da autora em conciliar, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 31/08/10, às 14:30 horas. Adv. do Requerente ALINE PIAIA e JUREMA DAMBROS e Adv. do Requerido MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIO SANTANA VALGAS e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.

113. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015135-22.2010.8.16.0021-JOSÉ SITA x BANCO FINASA BMC S/A - Nesta seara, em análise que ocorre no âmbito de cognição sumária, por onde transitam as medidas liminares, tendo em vista os termos do petítório e documentos neles acostados, atentando-se, outrossim, para o necessário resguardo do possível direito do réu, imperioso o indeferimento da medida antecipatória postulada. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT.

114. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015131-82.2010.8.16.0021-ANDRÉ LUIZ DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Nesta seara, em análise no âmbito de cognição sumária, por onde tramitam as medidas liminares, tendo em vista os termos do petítório e documentos neles acostados, atentando-se, outrossim, para o necessário resguardo do possível direito do réu, imperioso o indeferimento da medida antecipatória postulada. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT.

115. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL - 112/2003-Oriundo da Comarca de - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA - Digam as partes em 05 (cinco) dias, sobre o laudo de avaliação de bens - R\$-400.000,00. Adv. do Requerente FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JULIO JACOB JUNIOR e BRUNO LUIS MARQUES HAPNER e Adv. do Requerido RAMIRO DE LIMA DIAS.

116. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL - 63/2005-Oriundo da Comarca de - BANCO ITAÚ S/A x JAIME FERNANDO BECHLIN e outro - Intime-se o exequente sobre o valor da avaliação de fls. 123/141 no valor de R\$ 1.352.496,96. Bem como para que junte com máxima urgência cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado. Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, KEYLA MONQUERO e IVO HENRIQUE BAIRROS e Adv. do Requerido CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO.

117. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL - 24/2007-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PARANA -2A VARA CÍVEL - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARTINS DISTRIBUIDORA DE OXIGENIO LTDA - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se na parte interessada . Adv. do Requerente PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

118. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL - 66/2008-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - EXEC. FISCAIS FAZ. EST. - FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO-SP x A V C TRANSPORTES DO PARANA LTDA - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se na parte interessada . Adv. do Requerente JOAO CARLOS PIETROPAOLO e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

119. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL - 265/2008-Oriundo da Comarca de SAO BERNARDO DO CAMPO - SP - ESPAÇO LUX EVENTOS LTDA. x CLELIO DAL SANTO - Sobre a resposta do BACEN JUD ON LINE POSITIVA , manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente VANESSA BÉRGAMO, GABRIELA GONÇALVES SANTOS e REGIS PANIZZON ALVES.

120. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL - 16/2009-Oriundo da Comarca de TRES PASSOS - 1A VARA - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x HARRINGTON GARNIER GERLACH - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se na parte interessada . Adv. do Requerente ANTONIO AUGUSTO MARCHIONATTI AVANCINI e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

121. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL - 32/2009-Oriundo da Comarca de SOROCABA - SP - 1A VARA CÍVEL - IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x SUPERMERCADO

GENÉSIO DE SOROCABA LTDA - Digam as partes em 05 (cinco) dias, sobre o laudo de avaliação de bens - R\$-1.929.10. Adv. do Requerente ELVIS BITTENCOURT.

122. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL - 91/2009-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PARANA - 17A VARA CÍVEL - BANCO ARAUCARIA S/A x EDITORA GAZETA DO PARANÁ e outro - À parte interessada, para que efetue pagamento de R\$ 7,00, referente a expedição do ofício e retire correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais referente a expedição e postagem no valor de R\$ 32,00, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA e MÁRCIA A. MANSANO.

123. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL - 197/2009-Oriundo da Comarca de ITUVERAVA - SP - 1º OFÍCIO JUDICIAL - BANCO ITAÚ S/A x ROSA SIGUEKU NAGATA MINE e outros - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se na parte interessada - Adv. do Requerente RODRIGO M. CARNEIRO DE OLIVEIRA, CAMILA I. MAIA FALKENBURGER, MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA, NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA e ALESSANDRA CORTINA SANTOS.

124. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL - 249/2009-Oriundo da Comarca de CORBELIA - PARANA - VARA CÍVEL - MARIA IVANI VENDRAME FERREIRA x EUGÊNIO ZEN - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$ 99,00, referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para intimação das testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente NESTOR VALDO VISINTIM.

125. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL - 308/2009-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PARANA - 3A VARA CÍVEL - SILVANA DO ROCIO PRESTES x GIOMBELLI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de Penhora, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente JOAO FRANCISCO GLIZT, MARIA EBERLE ARAUJO MARCAL e ANTONIO WALMIK ARAUJO MARÇAL e Adv. do Requerido ROBERTO WYPYCH JUNIOR, LUIZ AUGUSTO BROETTO, AMAURI CARLOS ERZINGER, ALEXANDRE VETTORELLO, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, ANDREIA BELLO LAMBRINIDIS BASSO, MARILIA A. ZAMBUJA P. PIOVESAN e REINALDO MIRICO ARONIS.

126. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL - 0015472-11.2010.8.16.0021-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PARANA - ALCEU RIBEIRO e outro x JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-304.50 + R\$-7,00 de autuação + R\$-7,00 de expedição ofício/mandado e R\$-50,00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$-148.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente SERGIO TERNUS e SHEILA CAROL CHRIST.

127. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL - 0014975-94.2010.8.16.0021-Oriundo da Comarca de AVARÉ - SP - (70/2010) AUTO POSTO SANTA TEREZINHA DE AVARÉ LTDA. x GPM TRANSPORTES LTDA - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-304.50 + R\$-7,00 de autuação + R\$-7,00 de expedição ofício/mandado e R\$-50,00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$-148.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente RENATO GONÇALVES DA SILVA.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 547/2008- (547/2010) UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO x ALBERTO BARATTER e outro - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-483.00 + R\$-7,00 de autuação + R\$-7,00 de expedição ofício/mandado e R\$- de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA.

129. RECONVENÇÃO - 0014698-78.2010.8.16.0021-TECNOCÂMBIO - AUTO MECANICA x ARCEU LORENZO - Ao requerente da Reconvenção, para que complemente o valor das custas (as custas da Reconvenção tem que ser pelo valor da causa da ação inicial n.872/2010), no prazo de 48 horas. Int. Adv. do Requerente LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES.

130. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0015210-61.2010.8.16.0021- (544/2010) METROPOLITANA TRATORES LTDA x CELSO FERNANDES PADOVANI - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-609.00 + R\$-7,00 de autuação + R\$-7,00 de expedição ofício/mandado e R\$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ -, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente NELSON FAGUNDES.

131. RESSARCIMENTO - 0015203-69.2010.8.16.0021-HDI - SEGUROS S/A x MAURI GOMES - Aguardando custas iniciais no valor de R\$441.00- + R\$-7,00 de autuação + R\$-7,00 de expedição ofício/mandado e R\$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$-, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA.

132. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - (546/2010) 0015439-21.2010.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A. x ODAIR VIDAL DA CRUZ - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-609.00 (CUSTAS PELO VALOR DO FINANCIAMENTO) + R\$-7,00 de autuação + R\$-7,00 de expedição ofício/mandado e R\$- de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência

3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente MARCELO LOCATELLI.

133. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0015432-29.2010.8.16.0021- (548/2010) BANCO ITAULEASING S.A. x NIUZA SABINO - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-609.00 + R\$-7,00 de autuação + R\$-7,00 de expedição ofício/mandado e R\$- de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

134. REVISAO DE CONTRATO - 0015466-04.2010.8.16.0021- (549/2010) GRÃOS PARANÁ TRANSPS RODOVS DE CARGAS LTDA x BANCO ITAULEASING S.A. - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-609.00 + R\$-7,00 de autuação + R\$-7,00 de expedição ofício/mandado e R\$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ -, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING.

135. ARRESTO - 0009931-94.2010.8.16.0021- (550/2010) PEDRO MUFFATO & CIA LTDA x OLIVEIRA PIRES E PIRES LTDA. - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-483.00 + R\$-7,00 de autuação + R\$-7,00 de expedição ofício/mandado e R\$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$-, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente ALEXANDRE VETTORELLO.

136. DECLARATORIA ANULATÓRIA - 0015426-22.2010.8.16.0021- (551/2010) NAFFER COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA. x BRASIL TELECOM S/A - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-609.00 + R\$-7,00 de autuação + R\$-7,00 de expedição ofício/mandado e R\$- de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$-, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente VILMAR COZER.

137. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0015433-14.2010.8.16.0021- (552/2010) ALCEU JOSÉ PEDRON x NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A. - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-157.50 + R\$-14,00 de autuação + R\$-7,00 de expedição ofício/mandado e R\$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$-, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente CAROLINE SPADER e ERLON ANTONIO MEDEIROS.

138. NOTIFICAÇÃO E INTERP. JUD. - 0015678-25.2010.8.16.0021- (553/2010) POSTO ACAPULCO DE CASCAVEL LTDA x JAIME PEDRO FARINA - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-63.00 + R\$-7,00 de autuação + R\$-7,00 de expedição ofício/mandado e R\$- de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$-49.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING.

139. INVENTÁRIO - 0015620-22.2010.8.16.0021- (554/2010) VALDECIR BOSCARIOL ROTTA x CELIA OLIVEIRA DE CARVALHO - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-609.00 + R\$-7,00 de autuação + R\$-7,00 de expedição ofício/mandado e R\$- de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$-, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente ALEX SANDRO SONDA.

140. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0015621-07.2010.8.16.0021- (555/2010) ESTELA MOTERLE x BANCO CNH CAPITAL S/A - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-609.00 + R\$-7,00 de autuação + R\$-7,00 de expedição ofício/mandado e R\$- de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$-, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente TADEU KARASEK JUNIOR.

141. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0015634-06.2010.8.16.0021- (556/2010) DIEGO FERNANDO JORGE x BANCO MERCANTIL DO BRASIL - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-609.00 + R\$-7,00 de autuação + R\$-7,00 de expedição ofício/mandado e R\$- de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$-, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente RICARDO FELIPPI ARDANAZ.

142. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0015633-21.2010.8.16.0021- (557/2010) AMARILDO GALESKI x BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-609.00 + R\$-7,00 de autuação + R\$-7,00 de expedição ofício/mandado e R\$- de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$-, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente RICARDO FELIPPI ARDANAZ.

143. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0015630-66.2010.8.16.0021- (558/2010) DARCY BEVILACQUA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. - Aguardando custas iniciais no

valor de R\$-609.00 + R\$-7,00 de autuação + R\$-7,00 de expedição ofício/mandado e R\$- de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$-, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING.

144. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0015638-43.2010.8.16.0021- (559/2010) AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A x FRANCIELI FONSECA - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-378.00 + R \$-7,00 de autuação + R\$-7,00 de expedição ofício/mandado e R\$- de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

145. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0015659-19.2010.8.16.0021- (560/2010) BANCO ITAUCARD S/A x CRISTIANO JULIO MICHEL - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-357.00 + R\$-7,00 de autuação + R\$-7,00 de expedição ofício/mandado e R\$- de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente MARCELO LOCATELLI.

146. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0015636-73.2010.8.16.0021- (561/2010) SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDIRENE DOS SANTOS - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-609.00 + R\$-7,00 de autuação + R\$-7,00 de expedição ofício/mandado e R\$- de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (562/2010) BANCO MERCANTIL DO BRASIL - ANILDO DE CAMPOS - 0015640-13.2010.8.16.0021- Aguardando custas iniciais no valor de R\$-609.00 + R\$-7,00 de autuação + R\$-7,00 de expedição ofício/mandado e R\$- de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. PAULO GIOVANI FORNAZARI.

148. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015626-29.2010.8.16.0021- (563/2010) CARLITO JOSE VOLTOLINI e outro x BANCO ITAÚ S/A - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-609.00 + R\$-7,00 de autuação + R\$-7,00 de expedição ofício/mandado e R\$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$-, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente DANIELLE MAGNABOSCO.

149. COBRANÇA - 0015646-20.2010.8.16.0021- (564/2010) IMOBILIÁRIA LAL LTDA x DEIVIDY MARCELO GIACOMINI e outros - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-609.00 + R\$-7,00 de autuação + R\$-7,00 de expedição ofício/mandado e R\$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$-, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente SHIRLEY NUNES.

Cascavel, 10 de junho de 2010.
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO DRA. SANDRA REGINA BITTENCOURT
SIMÕES

RELAÇÃO Nº88/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0014 000870/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0012 000868/2010
ARIANE VETTORELLO SPERAFI 0013 000869/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0006 000862/2010
CARLA ROBERTA DOS S. BELE 0004 000860/2010
DANIELLE MAGNABOSCO 0010 000866/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0003 000859/2010

0007 000863/2010
JOSE FERNANDO MARUCCI 0009 000865/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0003 000859/2010
0007 000863/2010
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0012 000868/2010
MARCELO LOCATELLI 0006 000862/2010
MARCIA L. GUND 0003 000859/2010
0007 000863/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0014 000870/2010
MYLENE REGINA VEIGA 0001 000857/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0002 000858/2010
PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0008 000864/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0002 000858/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0011 000867/2010
SHIRLEI DALVA BENTO 0005 000861/2010

1. EMBARGOS DE TERCEIROS-0015204-54.2010.8.16.0021-MARCELO SANCHES BENEVENUTO x IVANETE RIBEIRO PENG A CIA LTDA-'Fica intimada a parte interessada, para comparecer em cartório efetuar o preparo das custas iniciais, (art. 257 do C.P.C.), sob pena de cancelamento da distribuição'. -Adv. MYLENE REGINA VEIGA-.

2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015209-76.2010.8.16.0021-BANCO FINASA BMC S/A x BENTO FARIAS PACHICO-'Fica intimada a parte interessada, para comparecer em cartório efetuar o preparo das custas iniciais, (art. 257 do C.P.C.), sob pena de cancelamento da distribuição'. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

3. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0015193-25.2010.8.16.0021-DIMEBEL - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BEVILAQUA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-'Fica intimada a parte interessada, para comparecer em cartório efetuar o preparo das custas iniciais, (art. 257 do C.P.C.), sob pena de cancelamento da distribuição'. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015431-44.2010.8.16.0021-BANCO ITAULEASING S/A x JAIME LIRA-'Fica intimada a parte interessada, para comparecer em cartório efetuar o preparo das custas iniciais, (art. 257 do C.P.C.), sob pena de cancelamento da distribuição'. -Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

5. ALVARA JUDICIAL-0015434-96.2010.8.16.0021-ESPÓLIO DE CARLOS LUIZ GALVAN x ESTE JUIZO-'Fica intimada a parte interessada, para comparecer em cartório efetuar o preparo das custas iniciais, (art. 257 do C.P.C.), sob pena de cancelamento da distribuição'. -Adv. SHIRLEI DALVA BENTO-.

6. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-0015440-06.2010.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x CELINA VITALINA RAYMUNDO-'Fica intimada a parte interessada, para comparecer em cartório efetuar o preparo das custas iniciais, (art. 257 do C.P.C.), sob pena de cancelamento da distribuição'. -Adv. MARCELO LOCATELLI e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

7. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0015449-65.2010.8.16.0021-LUIZ PEDRO JOHANN e outros x BANCO DO BRASIL S/A-'Fica intimada a parte interessada, para comparecer em cartório efetuar o preparo das custas iniciais, (art. 257 do C.P.C.), sob pena de cancelamento da distribuição'. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

8. CAUTELAR DE ARRESTO-0015454-87.2010.8.16.0021-NELSON CHAVES e outro x JOSE MARCOS BISPO RODRIGUES e outros-' Fica intimada a parte interessada, para comparecer em cartório efetuar o preparo das custas iniciais, (art. 257 do C.P.C.), sob pena de cancelamento da distribuição'. -Adv. PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0015625-44.2010.8.16.0021-SLAVIERO DE CASCAVEL LTDA x LUCAS FARONI DE ANDRADE-'Fica intimada a parte interessada, para comparecer em cartório efetuar o preparo das custas iniciais, (art. 257 do C.P.C.), sob pena de cancelamento da distribuição'. -Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015627-14.2010.8.16.0021-MARCIO ROGÉRIO DE SOUZA e outros x BANCO ITAU S/A-'Fica intimada a parte interessada, para comparecer em cartório efetuar o preparo das custas iniciais, (art. 257 do C.P.C.), sob pena de cancelamento da distribuição'. -Adv. DANIELLE MAGNABOSCO-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015639-28.2010.8.16.0021-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSENILDA SIQUEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA-'Fica intimada a parte interessada, para comparecer em cartório efetuar o preparo das custas iniciais, (art. 257 do C.P.C.), sob pena de cancelamento da distribuição'. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

12. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-0015653-12.2010.8.16.0021-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZINHA WASMAN CORBARI-'Fica intimada a parte interessada, para comparecer em cartório efetuar o preparo das custas iniciais, (art. 257 do C.P.C.), sob pena de cancelamento da distribuição'. -Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

13. REVISIONAL C/C REP. DE INDEBITO-0015656-64.2010.8.16.0021-GIOMBELLI S/A - MAQUINAS AGRÍCOLAS x BANCO DO BRASIL S/A-'Fica intimada a parte interessada, para comparecer em cartório efetuar o preparo das custas iniciais, (art. 257 do C.P.C.), sob pena de cancelamento da distribuição'. -Adv. ARIANE VETTORELLO SPERAFICO-.

14. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-0015658-34.2010.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x ADELAR JOSE DA SILVEIRA-'Fica intimada a parte interessada, para comparecer em cartório efetuar o preparo das custas iniciais, (art. 257 do C.P.C.), sob pena de cancelamento da distribuição'. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

10 de Junho de 2010
EDI RONALD ALTHEIA
ESCRIVÃO

3ª VARA CÍVEL

P O D E R J U D I C I A R I O
COMARCA DE CASCAVEL / PARANA
JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI
CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL

RELACAO N. 63/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON 0052 000013/2010
ADRIANA PEDROSO DOS SANTO 0022 000716/2008
ALESSANDRA CORTINA SANTOS 0014 000099/2007
0066 000197/2010
0095 000676/2010
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0002 000805/2001
ALEX ANDRE SMANIOTTO 0128 000078/2010
ALEXANDER ARTUR ULBRICHT 0119 000291/2009
0126 000070/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0081 000373/2010
0087 000442/2010
ALEXANDRE VETTORELLO 0002 000805/2001
0050 002189/2009
ALEXANDER BEILNER 0002 000805/2001
ALINE MURTA GALACINI 0088 000482/2010
0089 000483/2010
AMADEUS CANDIDO DE SOUZA 0069 000229/2010
ANA PAULA AMARAL BARROS L 0019 001722/2007
0025 001333/2008
ANDERSON LEONEL PRADO HEN 0003 001018/2002
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0047 002037/2009
ANDREIA APARECIDA AGUILAR 0091 000586/2010
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 0086 000420/2010
ANDREY DE JESUS ZORNITTA 0096 000677/2010
ANGELA FABIANA B. DE S. P 0009 000877/2005
ANGELA MARINA ARSEGO LEIT 0013 000038/2007
ANGELA MARINA ARSEGO LEIT 0083 000400/2010
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIR 0028 001495/2008
0093 000670/2010
ANTONIO ROMUALDO DOS SANT 0124 000064/2010
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0118 000124/2009
ANTONIO TARCISIO MATTE 0017 001000/2007
ANTONIO WILSON VENTURA LU 0078 000362/2010
ANTONYO LEAL JUNIOR 0034 001717/2008
ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MA 0109 000703/2010
0110 000704/2010
0111 000705/2010
0112 000706/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0007 000106/2005
0118 000124/2009
CARLA MILANI ZANETTE 0058 000060/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0051 000005/2010
0053 000015/2010
0090 000521/2010
CARLOS EDUARDO DA COSTA P 0050 002189/2009
CAROLINA VILLENA GINI 0041 001450/2009
0067 000214/2010
0127 000072/2010
CAROLINE KOVARA SAROLLI V 0088 000482/2010
0089 000483/2010
0101 000684/2010
0104 000692/2010
0105 000693/2010
0108 000698/2010
CAROLINE TEIXEIRA MENDES 0041 001450/2009
CARY CESAR MONDINI 0062 000145/2010
0080 000366/2010
CASSIANO GARCIA DA SILVA 0046 001869/2009
CELSO UMBERTO LUCHESI 0028 001495/2008
0093 000670/2010
CERINO LORENZETTI 0075 000348/2010
0076 000349/2010
0077 000350/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0036 000300/2009
0065 000177/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0092 000616/2010
0114 000786/2010
CIRO BRUNING 0025 001333/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0048 002107/2009
0113 000737/2010
CRISTIANO DA SILVA SILVES 0119 000291/2009
CÉSAR CLEIBER BARRETO 0120 000298/2009

DAIANE REGINA PARREIRA 0019 001722/2007
0075 000348/2010
DANIELE BEATRIZ MARCONATO 0127 000072/2010
DANIELLA ZAGORDO PEREIRA 0002 000805/2001
DANIELLE LENZI 0011 000250/2006
DANIELLE MAGNABOSCO 0033 001705/2008
0106 000694/2010
DIORGES C. PASSARINI 0054 000023/2010
DIRCEU EDSON WOMMER 0023 000752/2008
0036 000300/2009
DR. ALBERTO LIMA CARNEIRO 0008 000812/2005
DR. ALESSANDRO MOREIRA SA 0001 000142/2000
DR. ALEXANDRE NELSON FERR 0002 000805/2001
0007 000106/2005
DR. ALFREDO DE ASSIS GONC 0029 001496/2008
DR. ALYSSON S. FOGACA DE 0023 000752/2008
DR. AMAURI CARLOS ERZINGE 0003 001018/2002
DR. ANDERSON PAULO DE LIM 0017 001000/2007
DR. ARI BORGES MONTEIRO 0037 000388/2009
DR. BLAS GOMM FILHO 0031 001639/2008
0032 001640/2008
DR. BRAULIO BELINATI GARC 0057 000057/2010
0088 000482/2010
0089 000483/2010
DR. CARLOS ANTONIO STUDZI 0082 000378/2010
DR. CARLOS GUTINIK 0085 000417/2010
DR. CARLOS HENRIQUE ZIMME 0031 001639/2008
0032 001640/2008
DR. CARLOS WALTER MOREIRA 0006 000223/2004
DR. DARIO GENNARI 0001 000142/2000
DR. DENIO LEITE NOVAES JU 0004 000431/2003
0029 001496/2008
DR. EDSON RUBENS ANDRADE 0067 000214/2010
DR. ELIAS ZORDAN 0004 000431/2003
0130 000081/2010
DR. EMERSON ALFREDO F. DE 0063 000150/2010
DR. FABIO JOSE WEILER 0001 000142/2000
DR. FLAVIANO BELLINATI GA 0012 001133/2006
DR. FLAVIO LAURI BECHER G 0129 000079/2010
DR. GILCEU JAIR KLEIN 0028 001495/2008
DR. GILVANO COLOMBO 0072 000323/2010
DR. GIULIANO ROBERTO CAMP 0038 001046/2009
DR. GUSTAVO LOMBARDI FERR 0115 001016/2010
DR. IGOR FILUS LUDKEVITCH 0006 000223/2004
DR. IVO HENRIQUE BAIRROS 0011 000250/2006
DR. JACKSON GLADSTON NICO 0002 000805/2001
DR. JADER EVARISTO T. PE 0073 000327/2010
DR. JAIME MARIANO 0072 000323/2010
DR. JAIME TEIXEIRA HAMERS 0133 000107/2010
DR. JEAN CARLOS MACHADO 0003 001018/2002
DR. JOAO EDMIR DE LIMA PO 0011 000250/2006
DR. JOSE AUGUSTO A. DE NO 0033 001705/2008
DR. JULIANO RICARDO TOLEN 0004 000431/2003
0042 001559/2009
0043 001560/2009
0055 000052/2010
0071 000305/2010
DR. JULIANO TOLENTINO 0039 001185/2009
DR. JURACI ANTONIO BORTOL 0018 001031/2007
DR. JURANDIR R. PARZIANEL 0015 000108/2007
DR. KLEBER DE OLIVEIRA 0007 000106/2005
DR. LAERCION ANTONIO WRUB 0130 000081/2010
DR. LAZARO BRUNING 0009 000877/2005
DR. LEANDRO DE QUADROS 0039 001185/2009
0042 001559/2009
0043 001560/2009
0055 000052/2010
0071 000305/2010
DR. LEONARDO PARZIANELLO 0015 000108/2007
DR. LINO MASSAYUKI ITO 0035 001818/2008
0070 000272/2010
DR. LOURIVAL CAETANO 0023 000752/2008
DR. LUCIANO MEDEIROS PASA 0022 000716/2008
DR. LUDOVICO ALBINO SAVAR 0038 001046/2009
DR. LUIZ CARLOS CHECOZZI 0002 000805/2001
DR. LUIZ CARLOS QUEIROZ 0013 000038/2007
DR. MARCELO AUGUSTO DE SO 0060 000108/2010
DR. MARCELO BARZOTTO 0010 001103/2005
DR. MARCELO LOCATELLI 0012 001133/2006
DR. MARCELO RENE REINHARD 0021 000321/2008
DR. MARCELO TESHEINER CAV 0001 000142/2000
DR. MARCIO ANTONIO SASSO 0016 000707/2007
DR. MARCIO ROGERIO DE POL 0007 000106/2005
DR. MARCOS RODRIGUES DA M 0070 000272/2010
DR. MAURICIO M. DE BARROS 0014 000099/2007
0095 000676/2010
DR. MILTON LUIZ CLEVE KUS 0059 000066/2010
DR. PAULO GUILHERME PFAU 0062 000145/2010
0079 000363/2010
0080 000366/2010
DR. PAULO ROBERTO PEGORAR 0052 000013/2010
DR. PAULO SERGIO WINCKLER 0018 001031/2007
DR. RAFAEL BARONI 0013 000038/2007
DR. RAFAEL NOGUEIRA DA GA 0011 000250/2006
DR. RAFAEL PELLIZZETTI 0040 001288/2009
DR. ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0002 000805/2001
0050 002189/2009
0085 000417/2010
DR. RODRIGO PEREIRA CUANO 0119 000291/2009

DR. SALAZAR BARREIROS JUN 0011 000250/2006
 DR. SALVADOR HENRIQUE VON 0001 000142/2000
 DR. SANDRO LUIZ WERLANG 0050 002189/2009
 DR. SERGIO RICARDO TINOCO 0024 000880/2008
 0045 001799/2009
 DR. SILVIO SILVA 0030 001515/2008
 DR. SONNY BRASIL CAMPOS G 0010 001103/2005
 DR. VICTOR DANIEL MORETTI 0019 001722/2007
 DRA. ADRIANA TONET 0018 001031/2007
 DRA. ALESSANDRA NOEMI SPO 0061 000119/2010
 DRA. ANA CLAUDIA FINGER 0039 001185/2009
 0042 001559/2009
 0043 001560/2009
 DRA. ANA LUCIA BONETO CIA 0132 000103/2010
 DRA. ANA MARIA KONDRAT DA 0097 000679/2010
 DRA. ANA PAULA FEDRIGO 0057 000057/2010
 DRA. ANA PAULA FINGER 0043 001560/2009
 DRA. ANA PAULA FINGER MAS 0004 000431/2003
 0039 001185/2009
 0042 001559/2009
 DRA. CRISTIANE BELLINATI 0012 001133/2006
 DRA. ENEIDA T. DE LIMA FE 0024 000880/2008
 DRA. FERNANDA CRISTINA PA 0014 000099/2007
 DRA. FERNANDA WILLE POSNI 0011 000250/2006
 DRA. GERUSA LINHARES LAMO 0011 000250/2006
 DRA. GIANI LANZARINI DA R 0014 000099/2007
 0027 001453/2008
 DRA. GIOVANA CHRISTIE FAV 0118 000124/2009
 DRA. HELEN SOMMAVILLA 0002 000805/2001
 DRA. ISABELA MARQUES HAPN 0034 001717/2008
 DRA. JANETE MARIA CLASER 0030 001515/2008
 DRA. JOANITA FARYNIAK 0010 001103/2005
 DRA. JOICE KELER DE JESUS 0024 000880/2008
 DRA. KAREN FABRICIA VENAZ 0016 000707/2007
 DRA. LIA DIAS GREGORIO 0064 000153/2010
 DRA. MARCIA LORENI GUND 0007 000106/2005
 DRA. MARGARETE INES BIAZU 0131 000092/2010
 DRA. MARIBEL ANDRADE DE O 0008 000812/2005
 DRA. MICHELI TONET POPIOL 0097 000679/2010
 DRA. NEUSA LANZARINI DA R 0014 000099/2007
 DRA. NILCE REGINA TOMAZET 0014 000099/2007
 0066 000197/2010
 0095 000676/2010
 DRA. PATRICIA GODOY OLIVE 0002 000805/2001
 DRA. PATRICIA REGINA PERE 0083 000400/2010
 DRA. SIMONE BORGUESAN DA 0025 001333/2008
 DRA. SIMONE M. S. MONTEIR 0014 000099/2007
 DRA. SIMONE MONTEIRO FLEI 0016 000707/2007
 DRA. TATIANA PIASECKI KAM 0086 000420/2010
 DRA. TATIANA VALESCA VROB 0058 000060/2010
 DRA. VALERIA CARAMURU CIC 0002 000805/2001
 0007 000106/2005
 DRA. VANIA REGINA M. LUDK 0006 000223/2004
 EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIO 0078 000362/2010
 0098 000680/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0064 000153/2010
 0134 000109/2010
 EDUARDO MUNARETTO 0130 000081/2010
 EGIDIO MUNARETTO 0130 000081/2010
 ELIANA FIGUEIREDO CAMILO 0028 001495/2008
 0093 000670/2010
 ELISA MARIA LOSS MEDEIROS 0026 001405/2008
 ELLEN CAROLINA DA SILVA 0028 001495/2008
 0093 000670/2010
 ELOISA ROCHA DE MIRANDA 0125 000066/2010
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0012 001133/2006
 0048 002107/2009
 0113 000737/2010
 FABIANO COLUSSO RIBEIRO 0082 000378/2010
 0116 000602/2007
 FABIO ANDRE MARTINS ZAKSE 0021 000321/2008
 0072 000323/2010
 FABIO LUIZ DA CUNHA 0119 000291/2009
 0126 000070/2010
 FABRICIO GRESSANA 0030 001515/2008
 0054 000023/2010
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0134 000109/2010
 FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0025 001333/2008
 FERNANDA SILVA DA SILVEIR 0065 000177/2010
 FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0059 000066/2010
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0051 000005/2010
 0053 000015/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0048 002107/2009
 0113 000737/2010
 FRANCIELE APARECIDA DA SI 0019 001722/2007
 GEORGEA VANESSA GAIOSKI 0059 000066/2010
 GERSON LUIZ ARMILIATO 0047 002037/2009
 0094 000671/2010
 GERSON SCHWAB 0116 000602/2007
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0114 000786/2010
 GILCEO JAIR KLEIN 0093 000670/2010
 GISELI DE FATIMA DE SOUZA 0074 000344/2010
 HERBES ANTONIO PINTO VIEI 0046 001869/2009
 HERICK PAVIN 0069 000229/2010
 ISLAN P. RODRIGUES 0122 000039/2010
 IVOMAR CESAR DE ALMEIDA 0100 000683/2010
 0103 000690/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0013 000038/2007
 0040 001288/2009

JAIR ANTONIO WIEBELLING 0007 000106/2005
 0064 000153/2010
 0068 000220/2010
 JAIR AUGUSTO SCROCARO 0116 000602/2007
 JAIR DA SILVA 0078 000362/2010
 JANDIR SCHMITT 0099 000681/2010
 JEAN CARLOS CONFORTINI 0048 002107/2009
 0058 000060/2010
 0069 000229/2010
 0113 000737/2010
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0065 000177/2010
 JEFERSON DO CARMO ASSIS 0135 000113/2010
 JOAO BATISTA DA SILVA PAR 0028 001495/2008
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0092 000616/2010
 0114 000786/2010
 JOAQUIM MARQUES DE CIQUEI 0068 000220/2010
 JOSE AIRTON GONÇALVES 0120 000298/2009
 JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0005 000127/2004
 0050 002189/2009
 JOSE FERNANDO VIALLE 0025 001333/2008
 0102 000686/2010
 JULIANA PAOLA PINHEIRO 0054 000023/2010
 JULIANO HUCK MURBACH 0069 000229/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0064 000153/2010
 JULIO ADAIR MORBACH 0030 001515/2008
 0066 000197/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 0064 000153/2010
 0068 000220/2010
 KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0102 000686/2010
 KELLI MOTTER 0052 000013/2010
 KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0059 000066/2010
 KLEBER ROUGLAS DE MELLO 0083 000400/2010
 0136 000114/2010
 LARISSA ELIDA SASS 0027 001453/2008
 LEILA DENISE VELASQUE CRU 0132 000103/2010
 LEONARDO PARZIANELLO 0033 001705/2008
 LUCAS AMARAL DASSAN 0029 001496/2008
 LUCIANA DE CASSIA SAVARIS 0038 001046/2009
 LUCIANO DE ALMEIDA GONÇAL 0022 000716/2008
 LUIS CARLOS MIGLIAVACCA 0020 000216/2008
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0069 000229/2010
 LUIZ CARLOS PROVIN 0025 001333/2008
 0102 000686/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0047 002037/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0013 000038/2007
 0040 001288/2009
 LUIZ HENRIQUE SALADINI 0107 000695/2010
 LUIZ PAULO WILLE 0133 000107/2010
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0081 000373/2010
 0087 000442/2010
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0051 000005/2010
 MARCELO AUGUSTO SELLA 0074 000344/2010
 MARCELO DE SOUZA TEIXERA 0041 001450/2009
 MARCELO FERREIRA LIMA 0121 000013/2010
 MARCELO LUIS MARTINS DA S 0022 000716/2008
 MARCELO MANOEL 0136 000114/2010
 MARCIA CRISTINA VAZ 0080 000366/2010
 MARCIA L. GUND 0064 000153/2010
 0068 000220/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0134 000109/2010
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0075 000348/2010
 0076 000349/2010
 0077 000350/2010
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0075 000348/2010
 0076 000349/2010
 0077 000350/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0057 000057/2010
 0118 000124/2009
 MARCO ANTONIO BARZOTTO 0047 002037/2009
 0094 000671/2010
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0013 000038/2007
 0044 001695/2009
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0074 000344/2010
 0102 000686/2010
 MARIA SALUTE SOMARIVA 0011 000250/2006
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0036 000300/2009
 0065 000177/2010
 MARLENE LEITHOLD 0068 000220/2010
 MAURICIO BERBIGIER SILVEI 0002 000805/2001
 MAURICIO JOSE BARRETO 0084 000405/2010
 MAURICIO MONTEIRO DE BARR 0066 000197/2010
 MAURÍLIO ROSSETTO JUNIOR 0101 000684/2010
 0104 000692/2010
 0105 000693/2010
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0012 001133/2006
 0048 002107/2009
 0113 000737/2010
 MILTON OLIZAROSKI 0065 000177/2010
 MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0057 000057/2010
 MOACIR JOAO HANTT 0085 000417/2010
 MOISÉS BATISTA DE SOUZA 0051 000005/2010
 0090 000521/2010
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0117 000324/2008
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0074 000344/2010
 0102 000686/2010
 NEWTON SCHARAMM DE SOUZA 0128 000078/2010
 PATRICIA C. V. R. BORGES 0068 000220/2010
 PATRICIA TRENTO 0051 000005/2010
 0053 000015/2010

0060 000108/2010
 0090 000521/2010
 PATRICIA NANTES MARCONDES 0051 000005/2010
 PAULA ANDREA P. MUNOZ 0117 000324/2008
 PAULO CESAR TORRES 0092 000616/2010
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0005 000127/2004
 RAFAEL CRISTIANO BRUGNERO 0058 000060/2010
 0069 000229/2010
 0113 000737/2010
 RAFAEL SARTORI ALVARES 0088 000482/2010
 0089 000483/2010
 0101 000684/2010
 0104 000692/2010
 0105 000693/2010
 0108 000698/2010
 RAFAELA MEURER 0099 000681/2010
 RENATO TORINO 0010 001103/2005
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0029 001496/2008
 ROBERT L. SACILOTTO 0123 000062/2010
 ROBERTA NALEPA 0062 000145/2010
 0079 000363/2010
 0080 000366/2010
 ROBERTA SOARES CARDOZO 0034 001717/2008
 ROBERTO LUIZ CELUPPI 0028 001495/2008
 0093 000670/2010
 RODRIGO CARLESSO MORAES 0102 000686/2010
 RODRIGO TESSER 0050 002189/2009
 ROSANA DO NASCIMENTO WILL 0133 000107/2010
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0065 000177/2010
 ROSSANDRA PAVANI NAGAI 0059 000066/2010
 SERGIO SCHULZE 0058 000060/2010
 SILVIA HELENA CARVALHO 0078 000362/2010
 SOLANGE DA SILVA MACHADO 0049 002167/2009
 TADEU KARASEK JUNIOR 0005 000127/2004
 TALLITA MONTEIRO BALAN 0037 000388/2009
 TATHIANA MARCONDES 0084 000405/2010
 TIAGO ALEXANDRE GRANDO 0018 001031/2007
 TIAGO DAMIANI 0054 000023/2010
 TONIA REGINA BARROSO ALTE 0053 000015/2010
 TRAJANO B. DE OLIVEIRA NE 0059 000066/2010
 VALDIR CEZAR MILANI 0065 000177/2010
 VILMAR ZORNITTA 0034 001717/2008
 0096 000677/2010
 VINICIUS FERNANDO MARCOLI 0036 000300/2009
 VITOR AUGUSTO DE SOUZA BA 0006 000223/2004
 WAGNER TAPOROSKI MORELI 0056 000056/2010
 WERNER AUMANN 0016 000707/2007

1. REINTEGRACAO DE POSSE-142/2000-FORD LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTES NBZ LTDA-1. Defiro o pedido de fls. 298, pelo autor. Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Int.=====Vista as partes da resposta do ofício de fls. 304/305. (art. 162, parágrafo 4º doCPC). -Advs. do Requerente DR. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e DR. ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO e Advs. do Requerido DR. DARIO GENNARI, DR. FABIO JOSE WEILER e DR. SALVADOR HENRIQUE VON HOLLEBEN-.
2. REPAR.DE DANOS C/ACID.VEICULO-805/2001-PEDRO MUFFATO E CIA LTDA x VALDIR CARDOSO-1. Recebo o recurso de apelacao interposto pela denunciada as fls. 408/421, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justica, com as cautelas de estilo . -Advs. do Requerente DR. ROBERTO WYPYCH JUNIOR e ALEXANDRE VETTORELLO, Adv. do Requerido DRA. HELEN SOMMAVILLA e Advs. de Terceiro DR. JACKSON GLADSTON NICOLODI, DRA. VALERIA CARAMURU CICARELLI, DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, DR. LUIZ CARLOS CHECOZZI, DRA. PATRICIA GODOY OLIVEIRA, ALEXSANDER BEILNER, ALESSANDRO DIAS PRESTES, MAURICIO BERBIGIER SILVEIRA e DANIELLA ZAGORDO PEREIRA-.
3. DECLARATORIA - RITO SUMARIO-1018/2002-NOELI RIBEIRO DA SILVA x PAULO HIGA NUNES-1. Defiro o pedido de fls. 221/223, pelo autor-credor. 2. Cumpra-se o C.N.Seção 8-5.8.1, remetendo os autos ao Cartorio Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao inicio da fase de cumprimento de sentença. 3. A conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 4. Intime-se o reu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC. 5. Havendo pagamento e com a concordancia da parte credora, expeca-se alvara judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento). (ja incluida na referida petição). 7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intím-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º). =====>Conta de fls. 226, no valor de R\$ 186,40. -Advs. do Autor DR. JEAN CARLOS MACHADO e ANDERSON LEONEL PRADO HENRRAD e Adv. do Reu DR. AMAURI CARLOS ERZINGER-.
4. EMBARGOS A EXECUCAO-431/2003-DIVANIR CARLESSO x BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL-1. Defiro o pedido de fls. 234, pelo autor-credor. 2. Cumpra-se o C.N.Seção 8-5.8.1, remetendo os autos ao Cartorio Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao inicio da fase de cumprimento de sentença. 3. A conta de custas e despesas processuais, bem como da execução

de sentença (em cumprimento da sentença). 4. Intime-se o reu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC. 5. Havendo pagamento e com a concordancia da parte credora, expeca-se alvara judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento). (ja incluida na referida petição). 7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intím-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º). =====>Conta de fls. 237, no valor de R\$ 175,01. -Adv. do Embargante DR. ELIAS ZORDAN e Advs. do Embargado DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e DR. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

5. EMBARGOS DO DEVEDOR-127/2004-ANTONIO DA ROLD x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-1. Recebo o recurso de apelacao interposto pelo reu as fls. 136/146, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justica, com as cautelas de estilo . -Adv. do Embargante TADEU KARASEK JUNIOR e Advs. do Embargado PAULO GIOVANI FORNAZARI e JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO-.

6. ACAO MONITORIA-223/2004-CAPEMI-CAIXA DE PECULIOS PENSOES E MONTEPIOS x PAULO RIOS DE LIMA e outro-1. Defiro o pedido de fls. 125/129, pelo autor-credor. 2. Cumpra-se o C.N.Seção 8-5.8.1, remetendo os autos ao Cartorio Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao inicio da fase de cumprimento de sentença. 3. A conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 4. Intime-se o reu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC. 5. Havendo pagamento e com a concordancia da parte credora, expeca-se alvara judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento). (ja incluida na referida petição). 7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intím-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º). =====>Conta de fls. 133, no valor de R\$ 1.262,24. -Advs. do Requerente VITOR AUGUSTO DE SOUZA BAPTISTA, DR. IGOR FILUS LUDKEVITCH e DRA. VANIA REGINA M. LUDKEVITCH e Adv. do Requerido DR. CARLOS WALTER MOREIRA-.

7. ORDINARIA C/ TUTELA ANTECIP.-106/2005-MARIANO LOURENCO PONCIO e outro x BANCO ITAU S/A-1. Defiro o pedido de fls. 159/161, pelo autor-credor. 2. Cumpra-se o C.N.Seção 8-5.8.1, remetendo os autos ao Cartorio Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao inicio da fase de cumprimento de sentença. 3. A conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 4. Intime-se o reu-devedor, por seu procurador para manifestar sua concordancia com o valor depositado voluntariamente pelo autor (R\$ 12.382,81), bem como para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC. 5. Havendo concordancia, expeca-se alvara de levantamento em favor do reu. 6. Havendo pagamento e com a concordancia da parte credora, expeca-se alvara judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. 7. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento). (ja incluida na referida petição). 8. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intím-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º). 9. Para esta fase de execucao, arbitro os honorarios advocaticios em 10% (dez por cento). =====>Conta de fls. 191, no valor de R\$ 1.261,69. -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DR. KLEBER DE OLIVEIRA, DRA. VALERIA CARAMURU CICARELLI, DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e DR. MARCIO ROGERIO DE POLLI-.

8. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-812/2005-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x C P M TRANSPORTES LTDA-Vista as partes da informacao de fls. 224, pelo Sr. Contador Judicial. (art.162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. ALBERTO LIMA CARNEIRO e Adv. do Requerido DRA. MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA-.

9. DECL.C/TUT.ANTECIPADA-SUMARIO-877/2005-LEOPOLDO FRANCISCO HIESL x COPEL DISTRIBUIDORA S/A - COMP. PAR. DE ENERGIA-1. Designo audiencia de instrucao e julgamento para o dia 08/07/2010 as 15:15 horas, cumpridas as diligencias necessarias. Intím-se-=====>Ofício ARMP a disposição do autor e do reu, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 27,00 cada ofício (R\$ 7,00 expedição e R\$ 20,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. =====>O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça,de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 123,75 pelo autor e na quantia de R\$ 49,50 pelo reu.-Adv. do Autor DR. LAZARO BRUNING e Adv. do Reu ANGELA FABIANA B. DE S. PINTO-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-1103/2005-MARLENE APARECIDA GABRIEL x BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A- 1. Defiro o pedido de fls. 240/241 pelo reu. 2. Procedam-se as devidas anotacoes,inclusive junto ao Cartorio Distribuidor, acerca

da alteracao do nome do reu passando a constar Banco Santander (Brasil) S/A. 3. Remetam-se os autos a conta para atualizacao das custas e despesas processuais. 4. Em seguida, intime-se o autor para que se manifeste a respeito das contas apresentadas pelo reu as fls. 248/278. Intimem-se.=====>Conta de fls. 284, no valor de R\$ 234,64.-Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e Adv. do Requerido DR. SONNY BRASIL CAMPOS GUIMARAES, RENATO TORINO e DRA. JOANITA FARYNIAK-.

11. COB. C/DANOS MORAIS - RIT.ORD-250/2006-GOLDDENCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA x BRADESCO SEGUROS S/A- ... 2. Intime-se a autora para fazer o pagamento das custas remanescentes, em razao da transacao entre as partes de fls. 364/366. 3. Apos, voltem para homologacao. (CPC, art. 269, III)-Adv. do Requerente DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR e DR. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA e Adv. do Requerido DR. RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, DRA. FERNANDA WILLE POSNIAK, DR. IVO HENRIQUE BAIRROS, DRA. GERUSA LINHARES LAMORTE, DANIELLE LENZI e MARIA SALUTE SOMARIVA-.

12. ACAO DE DEPOSITO-1133/2006-BANCO FINASA S/A x ADALICIO FISCHER-Vista a parte autora, da devolucao do oficio AR de fls. 72/74, para citação do reu, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação NAO PROCURADO. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MARCELO LOCATELLI, DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, DRA. CRISTIANE BELLINATI G. LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

13. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-38/2007-EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A e outro-1. Defiro o pedido de fls. 199/201, pelo autor-credor Edson Antonio de Oliveira com relacao ao reu/devedor Banco do Brasil S/A. . 2. Cumpra-se o C.N.Seção 8-5.8.1, remetendo os autos ao Cartorio Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao inicio da fase de cumprimento de sentença. 3. A conta de custas e despesas processuais, bem como da execucao de sentença (em cumprimento da sentença). 4. Intime-se o reu-devedor BANCO DO BRASIL, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicacao do disposto no artigo 475-J, do CPC. 5. Havendo pagamento e com a concordancia da parte credora, expeca-se alvara judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento). (ja incluida na referida petição). 7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º). 8. Apos, voltem conclusos para homologacao do acordo de cumprimento de sentença de fls. 195/196. =====>Conta de fls. 213, no valor de R \$ 466,61.-Adv. do Requerente DR. LUIZ CARLOS QUEIROZ e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, DR. RAFAEL BARONI, ANGELA MARINA ARSEGO LEITE e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

14. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-99/2007-ANTONIO JOSE ALVES MACEDO x ROSANA BARBARA STUM VOLKMAN-1. Designo audiencia de instrucao e julgamento para o dia 28/07/2010 as 14:00 horas, cumpridas as diligencias necessarias. 2. Expeca-se carta precatoria conforme requerido pelas partes. Intimem-se.=====>Oficio ARMP a disposicao do autor e do reu, mediante o preparo das despesas de expedicao/despesas postais no valor de R\$ 27,00 cada oficio (R\$ 7,00 expedicao e R\$ 20,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento.=====>Cartas precatorias a disposicao do autor e do reu, com o preparo das despesas de expedicao/despesas postais, no valor de R\$ 18,50 cada, em Cartorio para ser devidamente cumprida.=====>O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 99,00 PELO AUTOR e na quantia de R\$ 99,00 PELO REU. -Adv. do Requerente DR. MAURICIO M. DE BARROS VIEIRA, DRA. NILCE REGINA TOMAZETTO VIEIRA, DRA. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO e ALESSANDRA CORTINA SANTOS e Adv. do Requerido DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA, DRA. NEUSA LANZARINI DA ROSA e DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-108/2007-IVO CARRARO e outro x MARISTELA APARECIDA SILVEIRA CAVALLI e outros- 1. A conta de custas e despesas processuais. 2. Feita a conta, intime-se o executado para preparo no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Feito o preparo, voltem para homologacao do acordo (fls. 80/82).=====>Conta de fls. 84, no valor de R\$ 54,90.-Adv. do Exequente DR. JURANDIR R. PARZIANELLO JUNIOR e DR. LEONARDO PARZIANELLO-.

16. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-707/2007-BANCO DO BRASIL S/A x PASTORE & PASTORE LTDA e outros-1. Defiro o pedido de fls. 46, pelo autor. 2. Cumpra-se o C.N.Seção 8-5.8.1, remetendo os autos ao Cartorio Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao inicio da fase de cumprimento de sentença. 3. A conta de custas e despesas processuais, bem como da execucao de sentença (em cumprimento da sentença). 4. Intime-se o reu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicacao do disposto no artigo 475-J, do CPC. 5. Havendo pagamento e com a concordancia da parte credora, expeca-se alvara judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento). (ja incluida na referida petição). 7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º). 8. Restando negativo proceda-se o bloqueio de bens sistema RENAJUD. 9. Apos, expeca-se mandado conforme requerido. =====>Conta de fls. 50, no valor de

R\$ 194,15.-Adv. do Requerente DRA. SIMONE MONTEIRO FLEIG, DRA. KAREN FABRICIA VENAZZI, WERNER AUMANN e DR. MARCIO ANTONIO SASSO-.

17. DECL.C/TUT.ANTECIPADA-SUMARIO-1000/2007-EDSON GONÇALVES DA SILVA x RIPPEL E CIAL LTDA - ME-Oficio ARMP a disposicao do autor e do reu, mediante o preparo das despesas de expedicao/despesas postais no valor de R\$ 27,00 cada oficio (R\$ 7,00 expedicao e R\$ 20,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento.=====>Carta precatoria a disposicao do reu, com o preparo das despesas de expedicao/despesas postais, no valor de R\$ 21,50, em Cartorio para ser devidamente cumprida. -Adv. do Autor DR. ANDERSON PAULO DE LIMA e Adv. do Reu ANTONIO TARCISIO MATTE-

18. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-1031/2007-IOLANDA TEIXEIRA DA SILVA x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro- Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls. 219/230, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC).-Adv. do Requerente DR. PAULO SERGIO WINCKLER e TIAGO ALEXANDRE GRANDO e Adv. do Requerido DRA. ADRIANA TONET e DR. JURACI ANTONIO BORTOLOTO-.

19. OBRIGACAO DE FAZER C/TUT.ANT.-1722/2007-DULCE PARREIRA x ARMELINDO GOMES DA SILVA e outro-Oficio ARMP a disposicao do autor e do reu, mediante o preparo das despesas de expedicao/despesas postais no valor de R\$ 27,00 cada oficio (R\$ 7,00 expedicao e R\$ 20,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. =====>O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo reu, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 49,50.-Adv. do Requerente DAIANE REGINA PARREIRA e ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA e Adv. do Requerido DR. VICTOR DANIEL MORETTI e FRANCIELE APARECIDA DA SILVA-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-216/2008-RANEDERI FOMENTO MERCANTIL LTDA x PEDRO VALDECIO LITRON-Vista a parte autora, da certidao de fls. 73.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente LUIS CARLOS MIGLIAVACCA-.

21. INVENTARIO-321/2008-SOELI FRANCISCA DA IGREJA MAFRA x FLAVIO ALBINO MAFRA-Vista as partes da avaliacao de fls. 62/69. Avaliacao no valor de R\$ 160.600,00. (artigo 162, § 4º do CPC) . -Adv. do Requerente DR. MARCELO RENE REINHARDT e FABIO ANDRE MARTINS ZAKESKI-.

22. REPA. DE DANOS - RITO SUMARIO-716/2008-ADELAR ROGELIN e outro x ALEX SANDRO FERREIRA e outro-1. Designo audiencia de instrucao e julgamento para o dia 27/07/2010 as 14:00 horas, cumpridas as diligencias necessarias. Intimem-se.=====>Oficio ARMP a disposicao do autor e do reu, mediante o preparo das despesas de expedicao/despesas postais no valor de R\$ 27,00 cada oficio (R\$ 7,00 expedicao e R\$ 20,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente DR. LUCIANO MEDEIROS PASA e MARCELO LUIS MARTINS DA SILVA e Adv. do Requerido ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA e LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES-.

23. DECL.C/TUT.ANTECIPADA-SUMARIO-752/2008-ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJ. VERDES CAMPOS e outro x FRANCISCO ASSIS SILVA OLIVEIRA e outro-Oficio ARMP a disposicao do autor e do reu, mediante o preparo das despesas de expedicao/despesas postais no valor de R\$ 27,00 cada oficio (R\$ 7,00 expedicao e R\$ 20,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Adv. do Autor DIRCEU EDSON WOMMER e Adv. do Reu DR. LOURIVAL CAETANO e DR. ALYSSON S. FOGACA DE AGUIAR-.

24. OBRIGACAO DE FAZER-880/2008-ESPOLIO DE TEREZA MONTES LUQUES PEREZ x UNIMED CASCAVEL - COOP. DE TRABALHO MEDICO LTDA-Oficio ARMP a disposicao do autor e do reu, mediante o preparo das despesas de expedicao/despesas postais no valor de R\$ 27,00 cada oficio (R\$ 7,00 expedicao e R\$ 20,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento.=====>O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 148,50 pelo autor e na quantia de R\$ 49,50 pelo reu. -Adv. do Requerente DRA. JOICE KELER DE JESUS e Adv. do Requerido DRA. ENEIDA T. DE LIMA FETTBAC e DR. SERGIO RICARDO TINOCO-.

25. REPA. DE DANOS - RITO SUMARIO-1333/2008-DANIEL MARTINS DE LIMA x JOAO JULIANO FARIAS BATISTA e outro-Intimem-se a denunciada a lide, para que no prazo de cinco (05) dias, informe se realmente pretendem ouvir os policiais arrolados a fl. 168, devendo justificar pormenorizadamente, sob pena de indeferimento.=====>Oficio ARMP a disposicao do autor e do reu, mediante o preparo das despesas de expedicao/despesas postais no valor de R\$ 27,00 cada oficio (R\$ 7,00 expedicao e R\$ 20,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento.=====>O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 198,00 PELO AUTOR e na quantia de R\$ 99,00 PELO REU. -Adv. do Requerente ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA, Adv. do Requerido LUIZ CARLOS PROVIN, JOSE FERNANDO VIALLE e DRA. SIMONE BORGUESAN DA SILVA e Adv. de Terceiro CIRO BRUNING e FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA-.

26. ACAO MONITORIA-1405/2008-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A x FLORENTINO PEREIRA COLCHÕES ME e outro-Vista as partes da resposta do oficio de fls. 34/37. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Adv. do Requerente ELISA MARIA LOSS MEDEIROS-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1453/2008-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA DE CONFECCOES BENDLIN LTDA e outros-Vista a parte credora, da certidão de fls. 52/54, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD e Vista ao autor da certidao de fls. 55/57, negativa no bloqueio pelo sistema RENAJUD. (Art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Exequente DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA e LARISSA ELIDA SASS-.

28. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1495/2008-BASF S.A e outros x GRAO FERTIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros-Intimação da parte interessada, para comprovar o envio do oficio expedido as fls. 152. (art.

162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente CELSO UMBERTO LUCHESI, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS, ELLEN CAROLINA DA SILVA, JOAO BATISTA DA SILVA PARREIRA, ELIANA FIGUEIREDO CAMILO e ROBERTO LUIZ CELUPPI e Adv. do Requerido DR. GILCEU JAIR KLEIN-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1496/2008-BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL x ESTACAO DE AGUAS MINERAIS VALE DAS ARAUCARIAS LTDA e outros-Vista as partes da avaliação de fls. 190/227. Avaliação no valor de R\$ 1.505.854,25. (artigo 162, § 4º do CPC) . -Advs. do Exequente DR. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN e Adv. do Executado DR. ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO e RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1515/2008-MORIA COMERCIO DE ARTESANATO LTDA x VALNICE TEREZINHA DE OLIVEIRA CARMARGO-Vista a parte credora, da certidão de fls. 55/57, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente FABRICIO GRESSANA e JULIO ADAIR MORBACH e Adv. do Executado DR. SILVIO SILVA e DRA. JANETE MARIA CLASER SILVA-.

31. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1639/2008-ABC PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x VALDINEI JOSE FELIPE-Vista as partes da resposta do ofício de fls.45/52. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Advs. do Requerente DR. BLAS GOMM FILHO e DR. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN-.

32. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1640/2008-ABC PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x CLAUDIO ROBERTO CARDOSO DA SILVA-Vista as partes da resposta do ofício de fls. 44/51. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Advs. do Requerente DR. BLAS GOMM FILHO e DR. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN-.

33. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-1705/2008-DORVAIR JOSE BRITO x BANCO FININVEST SA-Ofício ARMP a disposição do autor e do reu, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 27,00 cada ofício (R \$ 7,00 expedição e R\$ 20,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. - Adv. do Requerente DANIELLE MAGNABOSCO e Adv. do Requerido LEONARDO PARZIANELLO e DR. JOSE AUGUSTO A. DE NORONHA-.

34. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1717/2008-UNIOESTE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PR x J R COMPRESSORES LTDA-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls. 31/37, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DRA. ISABELA MARQUES HAPNER, ROBERTA SOARES CARDOZO e ANTONYO LEAL JUNIOR e Adv. do Requerido VILMAR ZORNITTA-.

35. ACAO MONITORIA-1818/2008-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x CELIA REGINA DE ANDRADE-Vista as partes da resposta do ofício de fls. 45/53. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Adv. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO-.

36. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE SECURITARIA-300/2009-ADRIANA MARCANTE e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA-Cuida-se de ação visando a cobrança de seguro habitacional. Após a discussão acerca da competência neste feito sobreveio fato novo: a edição da Medida Provisória nº 478/2009, que transferiu de forma expressa para o FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, administrado pela Caixa Econômica Federal, a responsabilidade pelo pagamento das apólices de seguro habitacional SH/SFH a partir de 01.01.2010. E isso supera o entendimento consolidado no REsp repetitivo nº 1.091.363. Assim, digam as partes sobre o fato novo noticiado (alteração legislativa) e, em havendo oposição quanto ao deslocamento do feito para a Justiça Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal (administradora do FCVS) para se manifestar quanto a eventual interesse no feito. Intimem-se. -Advs. do Requerente MARIO MARCONDES NASCIMENTO e DIRCEU EDSON WOMMER e Adv. do Requerido VINICIUS FERNANDO MARCOLINO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-388/2009-DELTA PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA x EVALDO MARCOS WEIBER-Vista a parte credora, da certidão de fls. 47/50, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. ARI BORGES MONTEIRO e TALLITA MONTEIRO BALAN-.

38. CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL-1046/2009-ECAD-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUI x L. BENJAMIN DA COSTA & CIA LTDA/CAWBOY SALLON e outros-Intimação do autor para se manifestar da peticao de fls. 536/548. (art. 162, § 4º do CPC) . -Advs. do Requerente DR. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LUCIANA DE CASSIA SAVARIS MORCELLI e Adv. do Requerido DR. GIULIANO ROBERTO CAMPIOL-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1185/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x RICARDO SBARDELOTTO e outro-Vista a parte credora, da certidão de fls. 31/34, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. LEANDRO DE QUADROS, DR. JULIANO TOLENTINO, DRA. ANA CLAUDIA FINGER e DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

40. ACAO DE COBRANCA-RITO SUMARIO-1288/2009-PAULO ROGERIO DE SOUZA LUZ x HSBC SEGUROS S/A-Vista as partes da juntada de fls. 168, pelo Sr. Perito, remarcando pericia para o dia 30/06/2010, rua Marechal Candido Rondon, 1596, Centro, Clínica Ortoe, fone 3224-5091. (art. 162, paragrafo 4º, do CPC). . -Adv. do Requerente DR. RAFAEL PELLIZZETTI e Adv. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-1450/2009-LYNIX LUBRIFICANTES LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Vista ao embargado da manifestacao do embargante de fls. 170/312, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC).-Advs. do Embargante MARCELO DE SOUZA TEIXERA e CAROLINE TEIXEIRA MENDES e Adv. do Embargado CAROLINA VILLENA GINI-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1559/2009-BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL x JOSE VILMAR SOARES DE MEDEIROS-Vista a

parte credora, da certidão de fls. 26/28, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS, DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO e DRA. ANA CLAUDIA FINGER-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1560/2009-BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL x XAVANTES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. ME e outro-Vista a parte credora, da certidão de fls. 27/29, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS, DRA. ANA PAULA FINGER e DRA. ANA CLAUDIA FINGER-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1695/2009-BANCO DO BRASIL S/A x TELEMENSAGENS CAPITAL LTDA ME e outros-Vista a parte credora, da certidão de fls. 42/45, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1799/2009-NORMANDO LUIZ GULGIELMIN x MARLEI TEREZINHA KAITERS-Vista a parte credora, da certidão de fls. 25/27, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente DR. SERGIO RICARDO TINOCO-.

46. COBRANCA - RITO SUMARIO-1869/2009-ASSOCIAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO OESTE DO PARANA - AMIC x KOBAYASHI, KOBAYASHI & CIA LTDA- Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls. 84/100, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC).-Adv. do Requerente HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA e Adv. do Requerido CASSIANO GARCIA DA SILVA-.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-2037/2009-BANCO SANTANDER S/A-SUCESOR DO BANCO NOROESTE S/A x EVARISTO ELSIO BELLIO-Vista a parte autora, da certidão de fls. 38/40.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e Adv. do Executado MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO-.

48. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-2107/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILSON WINTER-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls. 28/72, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e Adv. do Requerido JEAN CARLOS CONFORTINI-.

49. DECLARATORIA-2167/2009-ALEXANDRE MELO e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 49,50. -Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO-.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-2189/2009-LAW DEBENTURE TRUST COMPANY OF NEW YORK x DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e outro-Vista a parte credora, da certidão de fls. 712/718, positiva parcial no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER, DR. ROBERTO WYPYCH JUNIOR e ALEXANDRE VETTORELLO e Adv. do Executado RODRIGO TESSER, DR. SANDRO LUIZ WERLANG e JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO-.

51. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0004422-85.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S.A x ANA CLAUDIA RIBEIRO BATISTA-1. Defiro o pedido de fls. 28 de suspensão. Aguarde-se por (60) sessenta dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, por seu advogado, para impulsionar o feito no prazo de (10) dez dias, sob pena de extinção (CPC, art. 267, II e III). 3. Não havendo manifestação, intime-se a autora pessoalmente por ofício AR (ou mandado), como diligência do Juízo (§ 1º do artigo 267, do CPC), com prazo de 48:00 horas. 4. Decorrido o prazo não havendo manifestação, voltem para extinção. -Advs. do Requerente PATRICIA TRENTTO, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRÍCIA NANTES MARCONDES DO AMARAL TOLEDO PIZA, MOISÉS BATISTA DE SOUZA e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

52. ACAO MONITORIA-13/2010-CENTRO EDUCACIONAL PLAZZA LTDA x ERCIBALDO PEDRO DA SILVA-Vista a parte autora, da certidão de fls. 61. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, KELLI MOTTER e ADELINO MARCON-.

53. REVISAO DE CONTRATO C/TUT-SUM-15/2010-DARCI BINI x BV FINANCEIRA S.A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls. 73/98, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC)(art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Autor TONIA REGINA BARROSO ALTEIRO e Adv. do Reu CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, PATRICIA TRENTTO e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

54. RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS-23/2010-ROGÉLIO CARLOS PERIN x RONDA METALÚRGICA LTDA-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls. 87/114, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente FABRICIO GRESSANA, DIORGES C. PASSARINI e JULIANA PAOLA PINHEIRO e Adv. do Requerido TIAGO DAMIANI-.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-52/2010-BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL x VIA COURO CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA e outros-Vista a parte autora, da certidão de fls. 30, pelo Sr. Oficial de Justiça. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e DR. LEANDRO DE QUADROS-.

56. ANULACAO DE ATO JURIDICO-56/2010-SILVINO GIMENES PEREIRA x MARIA PEREIRA DUTRA-1. Defiro o pedido de fls. 42 de suspensão. Aguarde-se por (30) trinta dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor,

por seu advogado, para impulsionar o feito no prazo de (10) dez dias, sob pena de extinção (CPC, art. 267, II e III). 3. Não havendo manifestação, intime-se a autora pessoalmente por ofício AR (ou mandado), como diligência do Juízo (§ 1º do artigo 267, do CPC), com prazo de 48:00 horas. 4. Decorrido o prazo não havendo manifestação, voltem para extinção. -Adv. do Requerente WAGNER TAPOROSKI MORELI-.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-57/2010-EUDES DO PRADO x BANCO ITAU S/A-Vista ao autor da impugnação a liquidacao de cumprimento de sentença pelo reu, de fls. 33/52, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC)-Adv. do Requerente DRA. ANA PAULA FEDRIGO e Adv. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MITHIELE TATIANA RODRIGUES-.

58. REVISIONAL DE CONTR.- SUMARIO-0000249-18.2010.8.16.0021-DEVAIR DALAROZA x UNIBANCO - AIG SEGUROS S/A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls. 115/152, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Autor JEAN CARLOS CONFORTINI e RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e Adv. do Reu DRA. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e CARLA MILANI ZANETTE-.

59. COBRANCA - RITO SUMARIO-0000455-32.2010.8.16.0021-MANOEL TIMOTIO DA CRUZ FILHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls. 47/87, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente ROSSANDRA PAVANI NAGAI, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA e KENJI DELLA PRIA HATAMOTO e Adv. do Requerido DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GEORGEA VANESSA GAIOSKI e TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH-.

60. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0000248-33.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S.A x JULIANA COUTO DE OLIVEIRA-Ante o transito em julgado da sentença retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). - Adv. do Requerente PATRICIA TRENTI e DR. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA-.

61. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0000449-25.2010.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x CLEOMAR RHODEN- INDEFIRO A LIMINAR, pois a notificacao foi enviada para endereço que nao consta do contrato e a mesma foi recebida por uma terceira pessoa.-Adv. do Requerente DRA. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

62. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-145/2010-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x AGENOR SANTOS NETO-Ante o transito em julgado da sentença retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente CARY CESAR MONDINI, DR. PAULO GUILHERME PFAU e ROBERTA NALEPA-.

63. MANDADO DE SEGURANCA-0001805-55.2010.8.16.0021-FIGUEIREDO E MERCOLIN LTDA x DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS - HELIO NETHSON e outro-Intimação do autor para que providencie o pagamento da diligência do Sr.Oficial de Justiça, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Adv. do Requerente DR. EMERSON ALFREDO F. DE AGUIAR-.

64. REVISAO DE CONTRATO C/TUT-SUM-153/2010-ADRIANA DOS REIS VIANA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls. 58/61, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Autor JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Reu JULIANO MIQUELETTI SONCIN, DRA. LIA DIAS GREGORIO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

65. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0001822-91.2010.8.16.0021-DOLORES AHMANN DE SOUZA e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Cuida-se de ação visando a cobrança de seguro habitacional. Após a discussão acerca da competência neste feito sobreveio fato novo: a edição da Medida Provisória nº 478/2009, que transferiu de forma expressa para o FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, administrado pela Caixa Econômica Federal, a responsabilidade pelo pagamento das apólices de seguro habitacional SH/SFH a partir de 01.01.2010. E isso supera o entendimento consolidado no REsp repetitivo nº 1.091.363. Assim, digam as partes sobre o fato novo noticiado (alteração legislativa) e, em havendo oposição quanto ao deslocamento do feito para a Justiça Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal (administradora do FCVS) para se manifestar quanto a eventual interesse no feito. Intimem-se.-Adv. do Requerente MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MILTON OLIZAROSKI, VALDIR CEZAR MILANI, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e Adv. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

66. DESPEJO C/C COBR DE ALUGUERES-0001742-30.2010.8.16.0021-CONSTRUTORA CITY LTDA e outro x MARCOS ANTONIO BERTELLI e outro-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.65/69, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA, DRA. NILCE REGINA TOMAZETTO VIEIRA e ALESSANDRA CORTINA SANTOS e Adv. do Requerido JULIO ADAIR MORBACH-.

67. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002507-98.2010.8.16.0021-ESTADO DO PARANA x ALTAMIRO RODRIGUES-Vista ao excipiente da resposta pelo excepto de fls. 09/11, no prazo de 10 dias. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). . -Adv. do Requerente CAROLINA VILLENA GINI e Adv. do Requerido DR. EDSON RUBENS ANDRADE-.

68. EMBARGOS A EXECUCAO-220/2010-DARCY BEVILAQUA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Vista ao embargante da impugnação apresentada pelo embargado as fls. 105/119, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC)-Adv. do Embargante JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR

DALMOLIN e Adv. do Embargado MARLENE LEITHOLD, PATRICIA C. V. R. BORGES e JOAQUIM MARQUES DE CIQUEIRA CESAR-.

69. REV. DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000869-30.2010.8.16.0021-TEREZINHA ROSILDA DA SILVA ROSA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- 1. Ciente da decisao do agravo de instrumento de fls. 174/181. 2. De-se vista a parte re para que se manifeste a respeito da impugnacao a contestacao e documentos de fls. 150/172, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTINI e Adv. do Requerido LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, JULIANO HUCK MURBACH e AMADEUS CANDIDO DE SOUZA-.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001970-05.2010.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x KAROLINE ROMAN-Vista a parte autora, da certidao de fls. 37verso, pelo Sr. Oficial de Justicia, negativa no cumprimento da CITAÇÃO do executado.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente DR. LINO MASSAYUKI ITO e DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000896-13.2010.8.16.0021-BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL x VOLMIR KUSSLER e outro-Vista a parte autora, da certidao de fls. 34 verso, pelo Sr. Oficial de Justicia, positiva no cumprimento da CITAÇÃO e certidao de fls. 36 verso negativa no cumprimento da PENHORA.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente DR. LEANDRO DE QUADROS e DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

72. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003665-91.2010.8.16.0021-VICENTE SEBASTIÃO CLEMENTINO e outros x RAFAEL FERNANDES e outro- Vista ao embargante da impugnação apresentada pelo embargado as fls. 57/75, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC)-Adv. do Embargante DR. GILVANO COLOMBO e Adv. do Embargado DR. JAIME MARIANO e FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI-.

73. INVENTARIO-0003837-33.2010.8.16.0021-ROSANI MULINARI x ADEMIR REOLON-Defiro a gratuidade. 1. Nomeio a requerente SRA. ROSANI MULINARI para o cargo de inventariante, mediante compromisso legal, o qual deverá prestar as declarações preliminares, no prazo de 20 (vinte) dias, dizendo após aos interessados. 2. Deverá a inventariante proceder a juntada das certidões negativas de débitos fiscais nas três esferas. 3. Não havendo impugnações, à avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de 10 (dez) dias (artigo 1.009 do C.P.C.). 4.Aceito o valor atribuído aos bens, preste o inventariante as últimas declarações e digam as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias (artigo 1.012 do C.P.C.). 5. Não havendo impugnações, inclusive de eventuais credores do espólio, proceda-se o calculo e o recolhimento do imposto devido, na forma dos artigos 1.013 e 1.026 do C.P.C., juntando as negativas de dívidas fiscais. 6.Ao esboço de partilha, dizendo após aos interessados, no prazo comum de 05 (cinco) dias (artigos 1.023 e 1.024 do C.P.C.). 7.Havendo concordância, tome-se por termo a partilha e voltem para sentença. -Adv. do Requerente DR. JADER EVARISTO T. PEIXER-.

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-344/2010-BANCO DO BRASIL S/A x MARCO ANTONIO WYPYCH e outro-Vista a parte autora, da certidao de fls. 59, pelo Sr. Oficial de Justicia, positiva no cumprimento da CITAÇÃO.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e GISELI DE FATIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA e Adv. do Executado MARCELO AUGUSTO SELLA-.

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-348/2010-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x L. Q. COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME e outros-Vista ao exequente da exceção de pre-executividade de fls. 60/89, apresentada pelo executado, prazo de (10) dez dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI e Adv. do Executado DAIANE REGINA PARREIRA-.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-349/2010-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x JULIANA UMBELINA DOS SANTOS e outro-Vista a parte autora, da certidao de fls. 49.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-350/2010-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x LEONOR DE LOURDES BROETTO e outro-Vista a parte autora, da certidao de fls. 45.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

78. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0001008-79.2010.8.16.0021-EUCLAIR ROBERTO KAIZER e outro x BRASIL TELECOM S/A- Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls. 86/100-, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC).-Adv. do Requerente EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR e JAIR DA SILVA e Adv. do Requerido SILVIA HELENA CARVALHO e ANTONIO WILSON VENTURA LUGON-.

79. REINTEGRACAO DE POSSE-0002040-22.2010.8.16.0021-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVO IACHINSKI-Ante o transito em julgado da sentença retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. PAULO GUILHERME PFAU e ROBERTA NALEPA-.

80. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0003411-21.2010.8.16.0021-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SAMUEL DO PRADO-Vista a parte autora, da certidao de fls. 35, pelo Sr. Oficial de Justicia, negativa no cumprimento da BUSCA E APREENSAO.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. PAULO GUILHERME PFAU, ROBERTA NALEPA, CARY CESAR MONDINI e MARCIA CRISTINA VAZ-.

81. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0004471-29.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER S/A-SUCESSOR DO BANCO NOROESTE S/A x ANDRADE & MICHEL LTDA ME-Vista a parte autora, da certidao de fls. 41, pelo Sr. Oficial de

Justica, negativa no cumprimento da BUSCA E APREENSAO.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

82. EMBARGOS A EXECUCAO-378/2010-BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL- ... 2. Assim, DEIXO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. Anote-se. Intime-se. 3. Diga o exequente em 15 dias.-Adv. do Embargante DR. CARLOS ANTONIO STUDZINSKI e Adv. do Embargado FABIANO COLUSSO RIBEIRO-.

83. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0004725-02.2010.8.16.0021-MARCIO ALENCAR CORREA x MASCOR - IMÓVEIS LTDA-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls. 48/60, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DRA. PATRICIA REGINA PEREIRA e KLEBER ROUGLAS DE MELLO e Adv. do Requerido ANGELA MARINA ARSEGO LEITE-.

84. EMBARGOS A EXECUCAO-0004627-17.2010.8.16.0021-SUPTITZ E CORSO LTDA x OSMAR MARCON- 1. Defiro o pedido de fls. 46/47 pelo exequente, em razao das decisoes de fls. 24 e 28. Desapense-se e certifique-se. 2. Facam-se conclusos os autos de execucao para prosseguimento. 3. De-se vista a embargante, da impugnacao e documentos pelo embargado de fls. 29/44, no prazo de 10 dias.-Adv. do Embargante TATHIANA MARCONDES e Adv. do Embargado MAURICIO JOSE BARRETO-.

85. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005563-42.2010.8.16.0021-ROGERIO FERNANDO AGOSTINI x LURDES PRIOR- Vista ao embargante da impugnacao apresentada pelo embargado as fls. 97/99, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC).-Adv. do Embargante MOACIR JOAO HANTT e Adv. do Embargado DR. ROBERTO WYPYCH JUNIOR e DR. CARLOS GUTINIK-.

86. NOTIFICACAO JUDICIAL-0000903-05.2010.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x AURELINO PEREIRA CARNEIRO JUNIOR e outro-Vista a parte autora, da certidao de fls. 28, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da NOTIFICACAO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DRA. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e ANDREIA APARECIDA BIAZOTO-.

87. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0005035-08.2010.8.16.0021-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x TUBO TERRAPLANAGEM LTDA-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 247,50. -Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

88. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006076-10.2010.8.16.0021-GERVASIO FOLAROSSO x BANCO BANESTADO S/A- 1. De-se vista ao autor, da juntada de documentos pelo reu de fls. 81/85, no prazo de 05 dias. (CPC, art. 398). 2. Apos, voltem para deliberacoes.-Advs. do Requerente RAFAEL SARTORI ALVARES e CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR e Advs. do Requerido ALINE MURTA GALACINI e DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

89. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006080-47.2010.8.16.0021-ANDRE HEITOR COSTI x BANCO BANESTADO S/A- 1. De-se vista ao autor da juntada de documentos pelo reu em sua manifestacao de fls. 80/84, no prazo de 05 dias. (CPC, art. 398). 2. Apos, voltem para deliberacoes ou julgamento.-Advs. do Requerente RAFAEL SARTORI ALVARES e CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR e Advs. do Requerido ALINE MURTA GALACINI e DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

90. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0005165-95.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S.A x OTACILIO JESUS NOGUEIRA-Vista a parte autora, da certidao de fls. 27, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da BUSCA E APREENSAO.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, PATRICIA TRENTA e MOISÉS BATISTA DE SOUZA-.

91. INTERDICAÇÃO E NOM. DE CURADOR-0007217-64.2010.8.16.0021-VILMAR VIEIRA DE SOUZA x FATOCINA PADILHA DO NASCIMENTO-Vista a parte autora, da certidao de fls. 21 verso, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da AVERIGUACAO.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente ANDREIA APARECIDA AGUILAR-.

92. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0007443-69.2010.8.16.0021-COMPANHIA DE CREDITO, FIN. E INV. RENAULT DO BRASIL S/A x P. G. ROGGE E CIA LTDA-Vista a parte autora, da certidao de fls. 25 verso, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da BUSCA E APREENSAO.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente PAULO CESAR TORRES, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

93. EMBARGOS A EXECUCAO-0004362-15.2010.8.16.0021-CESAR LUIZ SEVERINO GOMES e outros x BASF S/A- ... 2. Assim, DEIXO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. Anote-se. Intime-se. 3. Diga o exequente, querendo, em 15 dias.-Adv. do Embargante GILCEO JAIR KLEIN e Advs. do Embargado CELSO UMBERTO LUCHESI, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS, ELLEN CAROLINA DA SILVA, ELIANA FIGUEIREDO CAMILO e ROBERTO LUIZ CELUPPI-.

94. REVISIONAL C REP.INDEBITO-ORD-0004697-34.2010.8.16.0021-EVARISTO ELSIO BELLIO x BANCO SANTANDER S/A- 1. Sem penhora, nao ha espaço para se cogitar de dano grave, pelo que deixo de ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. Anote-se. Intime-se. 2. Diga o exequente, querendo, em 15 dias.-Advs. do Autor MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO-.

95. DECLARATORIA-0008401-55.2010.8.16.0021-PEDRO MIKILITA e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e outro-Carta precatoria a disposicao do autor, com o preparo das despesas de expedicao/despesas postais, no valor de R\$ 30,00 (R\$ 10,00 expedicao, R\$ 20,00 despesas postais), em Cartorio para ser devidamente cumprida. -Advs. do Requerente DR. MAURICIO M. DE BARROS VIEIRA, DRA. NILCE REGINA TOMAZETTO VIEIRA e ALESSANDRA CORTINA SANTOS-.

96. EXECUCAO P/PGTO QUANTIA CERTA-0008561-80.2010.8.16.0021-LIBEER PEÇAS E SERVIÇOS PARA TRATORES LTDA x GILMAR SENN e outro-Carta precatoria a disposicao do autor, com o preparo das despesas de expedicao/despesas postais, no valor de R\$ 30,00 (R\$ 10,00 expedicao, R\$ 20,00 despesas postais), em Cartorio para ser devidamente cumprida. -Advs. do Exequente VILMAR ZORNITTA e ANDREY DE JESUS ZORNITTA-.

97. COB. C/DANOS MORAIS - RIT.ORD-0008573-94.2010.8.16.0021-MICHELLE KARPINSKI ARAUJO e outro x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A-Oficio ARMP a disposicao do autor, em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente DRA. ANA MARIA KONDRAT DA SILVA e DRA. MICHELI TONET POPIOLEK-.

98. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0008577-34.2010.8.16.0021-CARLOS BATISTA DIAS e outro x COPEL DISTRIBUIDORA S.A-Defiro a gratuidade. Cuida-se de pedido de antecipacao de tutela para ordenar a re se abstenha de cobrar o PIS e o COFINS na fatura de energia eletrica. A alegacao do autor pela impossibilidade da cobranca dos tributos referidos se mostra razoavel, ao que me reporto aos argumentos do precedente citado pelo proprio autor: REsp 1.053.778. Assim, em se afigurando abusiva a cobranca, nao ha porque obrigar o autor a ela sujeitar-se para so depois obter a devida repeticao. Assim, DEFIRO A LIMINAR para ordenar a re se abstenha de cobrar o PIS e o COFINS na fatura dos autores, cominando para o caso de descumprimento da ordem julga no equivalente ao decuplo do valor indevidamente cobrado. Cite-se o reu para responder, querendo, aos termos da demanda em 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial.====>Oficio ARMP a disposicao do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR-.

99. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-0008579-04.2010.8.16.0021-LUCIMAR DEL PUPPO x BANCO FINASA S/A- 1. A alegacao de que o autor nao pode suportar as despesas processuais sem prejuizo do sustento proprio, ou da familia, nao condiz com a situacao de quem compra veiculo a prestacao (para pagar em 84 meses) e se propoe a consignar mensalmente a quantia de R\$ 695,42, alem do que a instituicao bancaria somente aprova tal credito mediante comprovacao de renda por parte do financiado. Isso mostra preferencia ao veiculo do que ao sustento pessoal. 2. Portanto, indefiro o beneficio da assistencia judiciaria e determino o preparo das custas e FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias. 3. Outrossim, em se tratando de acao revisional de contrato, o valor da causa deve ser retificado conforme art. 259, V, do CPC, o que tambem se reflete nas custas. Para isso, dou ao autor o mesmo prazo acima (CPC, art. 284). 4. Intime-se.-Advs. do Requerente JANDIR SCHMITT e RAFAELA MEURER-.

100. RESTITUICAO DE INDEBITO-0008587-78.2010.8.16.0021-ISAAC BONTEMPO x BANCO DO BRASIL S/A-1. Intime-se o autor para em 10 (dez) dias, juntar aos autos declaracao firmada de proprio punho, dizendo necessitar dos beneficios da Justica Gratuitae ter ciencia das consequencias penais de falsa afirmacao (artigo 4º, Lei1060/50), ficando ainda o mesmo ciente do paragrafo 1º do referido dispositivo,Presume-se pobre, ate prova em contrario, quem afirmar essa condicao nostermos desta lei, sob pena de pagamento ate o decuplo das custas judiciais. -Adv. do Requerente IVOMAR CESAR DE ALMEIDA-.

101. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008590-33.2010.8.16.0021-JULIETA MAZUTTI x BANCO ITAU S/A-Oficio ARMP a disposicao do autor, em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente RAFAEL SARTORI ALVARES, CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR e MAURÍLIO ROSSETTO JUNIOR-.

102. EMBARGOS A EXECUCAO-0008604-17.2010.8.16.0021-ANGELO CUSTODIO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- ... 2. Assim, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. Anote-se. Intime-se. 3. Diga o exequente, querendo, em 15 dias.-Advs. do Embargante JOSE FERNANDO VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIN, KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI e RODRIGO CARLESSO MORAES e Advs. do Embargado MARIA AMELIA CASSIANA MASTOROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

103. RESTITUICAO DE INDEBITO-0008612-91.2010.8.16.0021-ILDEFONSO WENDLER x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se o autor para em 10 (dez) dias, juntar aos autos declaracao firmada de proprio punho, dizendo necessitar dos beneficios da Justica Gratuitae ter ciencia das consequencias penais de falsa afirmacao (artigo 4º, Lei1060/50), ficando ainda o mesmo ciente do paragrafo 1º do referido dispositivo,Presume-se pobre, ate prova em contrario, quem afirmar essa condicao nostermos desta lei, sob pena de pagamento ate o decuplo das custas judiciais. - Adv. do Requerente IVOMAR CESAR DE ALMEIDA-.

104. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008618-98.2010.8.16.0021-DONIZETE MARQUES x BANCO BANESTADO S/A-Oficio ARMP a disposicao do autor, em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente RAFAEL SARTORI ALVARES, CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR e MAURÍLIO ROSSETTO JUNIOR-.

105. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008622-38.2010.8.16.0021-ROSANA KARLA COSTI SIMONATO x BANCO BRADESCO S.A-Oficio ARMP a disposicao do autor, em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente RAFAEL SARTORI ALVARES, CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR e MAURÍLIO ROSSETTO JUNIOR-.

106. DECL. DE NUL.CLAUSULAS CONTR.-0008624-08.2010.8.16.0021-MARIA PADILHA FARIAS DUTRA x BANCO BRADESCO S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. A alegacao de que nao pode suportar as despesas processuais sem prejuizo do sustento proprio, ou da familia, nao condiz com a situacao de quem compra veiculo a prestacao (para pagar em 60 meses) e se propoe a consignar mensalmente a quantia de R\$ 641,90, alem do que a instituicao bancaria somente aprova tal credito mediante comprovada de renda por parte do financiado. Isso mostra preferencia ao veiculo do que ao sustento pessoal. 2. Portanto, indefiro o beneficio da assistencia judiciaria e determino o preparo das custas e FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias. 3. Outrossim, em se tratando de acao revisional de contrato, o valor da causa deve ser retificado conforme art. 259, V, do CPC, o que tambem se reflete nas custas. Para isso, dou ao autor o mesmo prazo acima (CPC, art. 284). 4. Intime-se. -Adv. do Requerente DANIELLE MAGNABOSCO-.

107. INTERDICAÇÃO E NOM. DE CURADOR-0008761-87.2010.8.16.0021-ELTON JOSE MUNCHEN e outro x GERALDO MUNCHEN- De-se a parte autora do recebimento dos presentes autos, bem como, para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais.-Adv. do Requerente LUIZ HENRIQUE SALADINI-.

108. EXIBICAÇÃO DE DOCUMENTOS-0008775-71.2010.8.16.0021-EDUARDO VALENTINO SIMONATO x BANCO BRADESCO S.A-Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR e RAFAEL SARTORI ALVARES-.

109. DECL. INEXISTÊNCIA REL. JURID-0008962-79.2010.8.16.0021-OTACIR LUIZ DI BERNARDO x BRASIL TELECOM S/A-Intime-se o autor para em 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração firmada de próprio punho, dizendo necessitar dos benefícios da Justiça Gratuita ter ciência das consequências penais de falsa afirmação (artigo 4º, Lei1060/50), ficando ainda o mesmo ciente do parágrafo 1º do referido dispositivo, Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nosterms desta lei, sob pena de pagamento até o decuplo das custas judiciais. -Adv. do Requerente ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS-.

110. DECL. INEXISTÊNCIA REL. JURID-0008965-34.2010.8.16.0021-ERASMO ERI FERRETTI x BRASIL TELECOM S/A-Intime-se o autor para em 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração firmada de próprio punho, dizendo necessitar dos benefícios da Justiça Gratuita ter ciência das consequências penais de falsa afirmação (artigo 4º, Lei1060/50), ficando ainda o mesmo ciente do parágrafo 1º do referido dispositivo, Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nosterms desta lei, sob pena de pagamento até o decuplo das custas judiciais. -Adv. do Requerente ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS-.

111. DECL. INEXISTÊNCIA REL. JURID-0008969-71.2010.8.16.0021-EDICEZAR TRENTON x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se o autor para em 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração firmada de próprio punho, dizendo necessitar dos benefícios da Justiça Gratuita ter ciência das consequências penais de falsa afirmação (artigo 4º, Lei1060/50), ficando ainda o mesmo ciente do parágrafo 1º do referido dispositivo, Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nosterms desta lei, sob pena de pagamento até o decuplo das custas judiciais. -Adv. do Requerente ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS-.

112. DECL. INEXISTÊNCIA REL. JURID-0009104-83.2010.8.16.0021-EDICEZAR TRENTON x BRASIL TELECOM S/A-Intime-se o autor para em 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração firmada de próprio punho, dizendo necessitar dos benefícios da Justiça Gratuita ter ciência das consequências penais de falsa afirmação (artigo 4º, Lei1060/50), ficando ainda o mesmo ciente do parágrafo 1º do referido dispositivo, Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nosterms desta lei, sob pena de pagamento até o decuplo das custas judiciais. -Adv. do Requerente ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS-.

113. REVISÃO CONT. C/REP.INDEBITO-0004461-82.2010.8.16.0021-NILSON WINTER x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. O estado atual da prova não permite concluir pelo erro quanto ao valor da parcela, e a discussão acerca da capitalização mensal de juros é irrelevante em contrato com parcelas fixas; ademais, o crédito que o autor alega ter - decorrente de compensação - ainda necessita ser reconhecido em juízo, modo que o valor ofertado é manifestamente insuficiente. 2. Nestes termos, INDEFIRO A LIMINAR para obstar e/ou excluir a anotação do débito em órgãos de proteção de crédito, bem como para manter o autor na posse do veículo. 3. Cite-se o réu para responder, querendo, aos termos da demanda em 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial.=====Ofício ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 27,00 cada ofício (R\$ 7,00 expedição e R\$ 20,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTINI e Adv. do Requerido MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

114. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0010051-40.2010.8.16.0021-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x PAULO CESAR LOPES RIBEIRO TORNEARIA-1. Conforme mostra a § 2º do artigo 2º do Decreto Lei 911/69, é necessário estar o devedor constituído em mora, através de notificação extrajudicial por intermédio do Cartório de Protestos de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Entretanto, o endereço de entrega da notificação foi insuficiente, conforme certidão do cartório de fls. 11/verso, portanto, não há comprovação nos autos da constituição em mora do devedor. 2. Assim sendo, intime-se o autor para dizer se tem interesse no prosseguimento da presente ação, no prazo de (10) dez dias. -Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

115. ALVARA JUDICIAL-0013384-97.2010.8.16.0021-SANDRA REGINA BRANCO LOPES x ESTE JUIZO- SENTENÇA DE FLS. 19->... Ante o exposto, autorizo SANDRA REGINA BRANCO LOPES a levantar junto a CEF a saldo de valores referentes ao PASEP nº 1.065.871.958-8, de que era titular EDSON PEÇANHA LOPES. Registre-se e intime-se. Expeça-se alvará.-Adv. do Requerente DR. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA-.

116. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-602/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x CAIXA ECONOMICA FEDERAL- 1. Defiro o pedido de fls. 30/31 pelo credor. A conta de custas e despesas processuais. 2. Após, intime-se o executado, por seu procurador para pagamento. =====Conta no valor de R \$ 248,85.-Adv. do Exequente FABIANO COLUSSO RIBEIRO e Adv. do Executado JAIR AUGUSTO SCROCARO e GERSON SCHWAB-.

117. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-324/2008-DETRAN-PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO-PR x LIDIA MARIA BEE- ... 2. A conta de custas e despesas processuais. 3. Intime-se a executada para preparo no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Feito o preparo, voltem para extinção.=====conta no valor de R\$ 6,05.-

Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e Adv. do Executado PAULA ANDREA P. MUNOZ-.

118. CARTA PRECATÓRIA-124/2009-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DE CIANORTE - PR-BANCO ITAU S/A x ESTAMPARIA PORTO SEGURO LTDA e outros-Intimação da parte interessada, para comprovar o envio dos ofícios expedidos as fls. 42 e vista da resposta dos ofícios de fls. 44, 48/49. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e DRA. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

119. CARTA PRECATÓRIA-291/2009-Oriundo da Comarca de 1A. VARA CÍVEL DE SANTA CATARINA - SC-LUCIANA MARA ESPINDOLA SANTOS x THS FOMENTO MERCANTIL LTDA-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente FABIO LUIZ DA CUNHA, ALEXANDER ARTUR ULBRICHT, DR. RODRIGO PEREIRA CUANO e CRISTIANO DA SILVA SILVESTRE-.

120. CARTA PRECATÓRIA-298/2009-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DE CIANORTE - PR-ETIKNORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO LTDA x BENDERTH COMÉRCIO DE CONFECÇÕES ME e outros-Intimação do autor para que providencie o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente JOSE AIRTON GONÇALVES e CÉSAR CLEIBER BARRETO-.

121. CARTA PRECATÓRIA-13/2010-Oriundo da Comarca de 40A. VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CG PLAS COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA e outro-Vista a parte autora, da certidão de fls. 32 verso, pelo Sr. Oficial de Justiça, positiva no cumprimento da CITAÇÃO e certidão de fls. 34 verso.(artigo162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente MARCELO FERREIRA LIMA-.

122. CARTA PRECATÓRIA-0003678-90.2010.8.16.0021-Oriundo da Comarca de 2A. VARA CÍVEL DE TOLEDO - PR-ZANETE LOPES DA CRUZ x ANDRE LUIZ BRUSTOLIN-Vista a parte autora, da certidão de fls. 18 verso, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da BUSCA E APREENSAO.(artigo162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente ISLAN P. RODRIGUES-.

123. CARTA PRECATÓRIA-0006910-13.2010.8.16.0021-Oriundo da Comarca de 1A. VARA CÍVEL DE SANTA BARBARA D'OESTE-VAGNER LUIZ CARDOSO EPP x SERGIO A. DOS SANTOS & SANTOS COMÉRCIO DE MANGUEIRAS HIDRÁULICAS LTDA-Vista a parte autora, da certidão de fls. 16 e 17 verso, pelo Sr. Oficial de Justiça.(artigo162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente ROBERT L. SACLLOTTO-.

124. CARTA PRECATÓRIA-0006490-08.2010.8.16.0021-Oriundo da Comarca de 3A. VARA CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP-ADAO DE OLANDA CAVALCANTI x JM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outros-Vista a parte autora, da certidão de fls. 08, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da CITAÇÃO das res.(artigo162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO-.

125. CARTA PRECATÓRIA-0006705-81.2010.8.16.0021-Oriundo da Comarca de 1A. VARA CÍVEL DE FRANCISCO MORATO-ALZIRA MESSIAS RUBIA DO PRADO x FRANCO E RUBIA LTDA - ME-Vista a parte autora, da certidão de fls. 11 verso, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da CITAÇÃO do réu.(artigo162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente ELOISA ROCHA DE MIRANDA-.

126. CARTA PRECATÓRIA-0008100-11.2010.8.16.0021-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CÍVEL DE FLORIANÓPOLIS - SC-JOAO DRUMOND DE O. NETO x THS FOMENTO MERCANTIL LTDA-Vista a parte autora, da certidão de fls. 14, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da CITAÇÃO do réu.(artigo162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente ALEXANDER ARTUR ULBRICHT e FABIO LUIZ DA CUNHA-.

127. CARTA PRECATÓRIA-0008628-45.2010.8.16.0021-Oriundo da Comarca de 2A. VARA CÍVEL DE TOLEDO - PR-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COUFARI COMÉRCIO LTDA e outro-Vista a parte autora, da certidão de fls. 18 verso, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da CITAÇÃO dos executados.(artigo162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DANIELE BEATRIZ MARCONATO e CAROLINA VILLENA GINI-.

128. CARTA PRECATÓRIA-0007592-65.2010.8.16.0021-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CÍVEL DE VILHENA - RO-CHARLENE PNEUS LTDA x SILVIO FOLMANN FILHO-Vista a parte autora, da certidão de fls. 34 verso, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da PENHORA.(artigo162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente ALEX ANDRE SMANIOTTO e NEWTON SCHARAMM DE SOUZA-.

129. CARTA PRECATÓRIA-0008809-46.2010.8.16.0021-Oriundo da Comarca de 4A. VARA CÍVEL DE CAXIAS DO SUL - RS-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x TANIA MARIA FRIGHETTO-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 247,50. -Adv. do Requerente DR. FLAVIO LAURI BECHER GIL-.

130. CARTA PRECATÓRIA-0009292-76.2010.8.16.0021-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DE CORONEL VÍVIDA - PR-MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA - PR x OLIVEIRA & CARNIERI LTDA e outros-Vista a parte autora, da certidão de fls. 35 verso, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da PENHORA. (artigo162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO e Adv. do Requerido DR. ELIAS ZORDAN e DR. LAERCION ANTONIO WRUBEL-.

131. CARTA PRECATÓRIA-0010907-04.2010.8.16.0021-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DE APIACAS - MT-LIS ANDREIA BIAZUS LUPATINI e outros x AILTON FERREIRA DOS SANTOS-Vista a parte autora, da certidão de fls. 08, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da INTIMAÇÃO da re LISANDRA.

(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DRA. MARGARETE INES BIAZUS LEAL-.

132. CARTA PRECATORIA-0011960-20.2010.8.16.0021-Oriundo da Comarca de 10A. VARA CIVEL DE LONDRINA - PR-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x EDUARDO BARTOLOMEU FREGONEZE-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 99,00. -Advs. do Requerente LEILA DENISE VELASQUE CRUZ e DRA. ANA LUCIA BONETO CIAPPINA-.

133. CARTA PRECATORIA-0008627-60.2010.8.16.0021-Oriundo da Comarca de 2A. VARA CIVEL DE SAO LUIZ GONZAGA - RS-PAULO M. DE SOUZA & CIA LTDA x CRISTALIVO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 49,50. -Adv. do Requerente DR. JAIME TEIXEIRA HAMERSKI e Advs. do Requerido ROSANA DO NASCIMENTO WILLE e LUIZ PAULO WILLE-.

134. CARTA PRECATORIA-0011107-11.2010.8.16.0021-Oriundo da Comarca de 2A. VARA CIVEL DE JARAGUA DO SUL - SC-BANCO PAULISTA S/A x MANOEL CAETANO-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 247,50. -Advs. do Requerente FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

135. CARTA PRECATORIA-0012230-44.2010.8.16.0021-Oriundo da Comarca de 8A. VARA CIVEL DE LONDRINA - PR-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ADILSON NUNES DA SILVA-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 247,50. -Adv. do Requerente JEFERSON DO CARMO ASSIS-.

136. CARTA PRECATORIA-0012650-49.2010.8.16.0021-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE CORBELIA - PR-CELESTINO FACCIN x EDITE BURATTO e outros-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 247,50. -Advs. do Requerente MARCELO MANOEL e KLEBER ROUGLAS DE MELLO-.

CASCADEL, 08 DE JUNHO DE 2010

Original assinado em cartorio

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

= Funcionária Juramentada =

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE CASCADEL- ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO - LIA SARA TEDESCO.**

RELAÇÃO Nº. 23 /2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADANI PRIMO TRICHES 00050 002781/2008

ADEMIR GIORDANI 00033 002586/2007

00089 002324/2009

ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA 00099 000139/2010

00118 000677/2010

ADRIANO MARCOS MARCON 00110 000506/2010

ALAÍDE RODRIGUES BALIERO 00028 000740/2007

00038 001595/2008

00076 001436/2009

ALESSANDRA VOLKMANN 00045 002318/2008

ALEX GRANDO 00112 000558/2010

ALINE CRISTINA BOND REIS 00006 000002/2005

00046 002487/2008

ALVARO FABIO KREFTA 00039 001727/2008

AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO 00115 000640/2010

00124 000704/2010

ANDREIA FACIONI 00039 001727/2008

00056 000756/2009

00137 001116/2010

ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO 00017 000497/2006

ANTONIO CARLOS CASTELLON VILLAR 00133 000861/2010

ANTONIO CARLOS DE CASTILHO 00050 002781/2008

ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO 00133 000861/2010

ANTONYO LEAL JUNIOR 00016 000337/2006

ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS 00106 000280/2010

ARNALDO COSTA FARIA 00007 000337/2005

AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 00043 002117/2008

BEATRIZ ALLIEVI 00037 001103/2008

BRENO FAGUNDES RAMOS 00003 000718/2002

00005 002465/2002

BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA 00138 001120/2010

CAMILA MILAZOTTO RICCI 00084 001907/2009

00092 002716/2009

00096 002837/2009

00113 000585/2010

00130 000772/2010

00132 000802/2010

CAREN REGINA JAROSZUK 00093 002720/2009

00119 000681/2010

CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA 00114 000639/2010

CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES 00039 001727/2008

CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR 00074 001384/2009

00084 001907/2009

00096 002837/2009

CEZAR PAULO LAZZAROTTO 00095 002745/2009

CLAUDEMIR MORAIS DA SILVA 00054 000704/2009

CLAUDEMIR SCHMIDT 00135 001047/2010

CLAUDIA ULIANA ORLANDO 00006 000002/2005

CLAUDIO DE LARA JUNIOR 00084 001907/2009

00092 002716/2009

00096 002837/2009

00113 000585/2010

00130 000772/2010

00132 000802/2010

CLEBER BARBOSA SIQUEIRA 00134 000885/2010

CLEIDE MARA FELIX DA SILVA 00090 002487/2009

CRESTIANE ANDRÉIA ZANROSSO 00036 000266/2008

CRISTIANE LOMBARDO 00112 000558/2010

CYNTHIA SOCCOL BRANCO 00020 002491/2006

DANIELI MICHELON DO VALLE 00043 002117/2008

DENISE CRISTINA CAPOIA 00122 000694/2010

DIOGENES BERGAAMIN DOS SANTOS 00114 000639/2010

DIOGO ALBANO REIS 00046 002487/2008

DONIZETTI DE OLIVEIRA 00030 001364/2007

DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA 00104 000234/2010

DURVANIR ORTIZ JUNIOR 00001 000778/1998

EDGAR INGRÁCIO DA SILVA 00015 000153/2006

EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA 00072 001304/2009

ELIANA ALVES DE OLIVEIRA 00129 000761/2010

ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA 00116 000663/2010

ELVIS BITTENCOURT 00043 002117/2008

ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA 00138 001120/2010

ESTER EUNICE DE SOUZA 00113 000585/2010

00132 000802/2010

EUCLIDES SAMPAIO 00054 000704/2009

00102 000201/2010

FABIO MOREIRA CONSTANTINO 00090 002487/2009

FABRICIO TICIANI 00079 001662/2009

GERSON LUIZ MOREIRA ROSA 00052 000390/2009

GIBSON MARTINE VICTORINO 00051 002796/2008

00077 001452/2009

GILBERTO ORTH 00022 002950/2006

GIOVANI WEBBER 00066 001084/2009

HELEN CARNEIRO SOMAVILLA 00035 000111/2008

00047 002612/2008

00055 000744/2009

00065 001051/2009

00069 001226/2009

00117 000668/2010

00121 000689/2010

HEMERSON SIQUEIRA E SILVA 00041 002048/2008

HIVONETE S.L.C PICOLI 00051 002796/2008

IRMA REISDORFER 00110 000506/2010

IVAN MARCOS PELLENNZ 00067 001170/2009

JAIME MARIANO 00010 000704/2005

JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO 00067 001170/2009

JANETE M. CLASER SILVA 00014 002318/2005

00023 002985/2006

00042 002084/2008

00064 001045/2009

JHONNATH W. SIMON 00111 000517/2010

JONATHAN MICHELSON ESTEVES 00031 001725/2007

JOSE SMARCEWSKI FILHO 00022 002950/2006

JOSEANE DA SILVA 00020 002491/2006

JOSÉ FERNANDO MARUCCI 00043 002117/2008

JOSÉ ROSELANO MORETTO 00098 000069/2010

JOÃO DOMINGOS TONELLO 00086 002195/2009

00123 000699/2010

00136 001112/2010

JUREMA MARIA CERVÍ 00131 000794/2010

LAZARO BRUNING 00125 000736/2010

LEILA ANDREIA ZANATA 00061 000856/2009

00087 002217/2009

LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 00017 000497/2006

LINO MASSAYUKI ITO 00122 000694/2010

LOURIVAL CAETANO 00101 000181/2010

LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES 00118 000677/2010

LUIZ HENRIQUE SALADINI 00053 000456/2009

00060 000837/2009

LUIZ PAULO WILLE 00097 000013/2010

MANOEL BRAULIO DOS SANTOS 00024 002994/2006

MARCELO HONJO 00090 002487/2009

MARCELO MANOEL 00018 000891/2006

00059 000820/2009

00116 000663/2010

MARCELO MOÇO CORREA 00088 002257/2009

MARCO LÚCIO ATHAYDE 00048 002635/2008

MARCONI FREIRE DA FONTOURA GOMES 00126 000737/2010

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA 00063 000926/2009
 MARGUES ANDREIA SEHN PELLENZ 00077 001452/2009
 MARIA DAS GRAÇAS PIRES 00127 000742/2010
 MARIA LUCIA DA COSTA CUSTODIO FIORENZA 00131 000794/2010
 MARLON BOGO 00120 000682/2010
 MARTA DIAS DE FRANÇA 00002 000843/2001
 MAURICIO J. BARRETO 00036 000266/2008
 MAURO VELOSO JUNIOR 00047 002612/2008
 MICHELI CRISTINA DIONISIO DOS SANTOS 00047 002612/2008
 MIGUELITO REGIS CARGNIN 00012 001576/2005
 00039 001727/2008
 00076 001436/2009
 00137 001116/2010
 MILTON MACHADO 00041 002048/2008
 MILTON POLISZUK 00082 001770/2009
 00089 002324/2009
 00105 000237/2010
 MONICA GISLEINE MOLIN 00002 000843/2001
 NELSON FAGUNDES 00051 002796/2008
 NERI LUIZ SIMON 00111 000517/2010
 NEUSA FATIMA REFATTI 00027 000721/2007
 00030 001364/2007
 00032 001994/2007
 00035 000111/2008
 00083 001883/2009
 NILBERTO RAFAEL VANZO 00043 002117/2008
 NILDA MARIA DE OLIVEIRA MELITO 00098 000069/2010
 OLAVO DAVID JUNIOR 00089 002324/2009
 OLIMPIO MARCELO PICOLI 00004 001762/2002
 00041 002048/2008
 ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR 00103 000225/2010
 OSMAR PERAZZOLO 00133 000861/2010
 OTAVIO GUTKOSKI 00030 001364/2007
 00032 001994/2007
 00035 000111/2008
 PATRICIA MARA GUIMARÃES 00025 000209/2007
 00057 000783/2009
 PATRICIA REGINA PEREIRA 00021 002678/2006
 PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI 00008 000480/2005
 00034 002742/2007
 00049 002686/2008
 00074 001384/2009
 00080 001672/2009
 00081 001735/2009
 00084 001907/2009
 00085 002126/2009
 00092 002716/2009
 00096 002837/2009
 00113 000585/2010
 00130 000772/2010
 00132 000802/2010
 PAULO DELLA PASQUA 00058 000799/2009
 PAULO RENEU S. DOS SANTOS 00003 000718/2002
 00128 000751/2010
 PAULO ROBERTO BOND REIS 00046 002487/2008
 PAULO ROBERTO CORREA 00094 002732/2009
 PETRONIUS B. LUCONI 00109 000491/2010
 RAFAEL PELLIZZETTI 00009 000602/2005
 00062 000868/2009
 00068 001201/2009
 00073 001318/2009
 00075 001431/2009
 00108 000477/2010
 RENATA WIEDEMANN YOSHIURA 00093 002720/2009
 ROBERTA KELLI BERLATO 00006 000002/2005
 ROBERTA SOARES CARDOZO 00016 0000337/2006
 RODRIGO JONAS SAVALHIA 00091 002500/2009
 ROGERIO LOPES MELO 00001 000778/1998
 ROSILENY VANZELA DE ASSIS PONTES 00042 002084/2008
 ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER 00028 000740/2007
 00038 001595/2008
 00076 001436/2009
 ROZELI BRESSIANI 00070 001275/2009
 00107 000352/2010
 RUI DA FONSECA 00098 000069/2010
 SABRINA LIMA DE SOUZA 00004 001762/2002
 SERGIO BOND REIS 00006 000002/2005
 00026 000629/2007
 00046 002487/2008
 00078 001618/2009
 SIMONE ANGELA MIÉRRRO BUENO 00071 001281/2009
 SOLANGE DA SILVA MACHADO 00011 001452/2005
 00013 001760/2005
 00061 000856/2009
 TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO 00040 001887/2008
 TADEU KARASEK JUNIOR 00022 002950/2006
 TIAGO ARAÚJO FILGUEIRAS 00061 000856/2009
 TIAGO MEDEIROS FERRAZ 00029 001194/2007
 VANDIRA COSER 00028 000740/2007
 00044 002287/2008
 00100 000152/2010
 00139 001121/2010
 VILMAR COZER 00028 000740/2007
 00100 000152/2010
 00124 000704/2010
 00139 001121/2010
 VITOR HUGO SCARTEZINI 00033 002586/2007
 00089 002324/2009
 VIVIANA BIANCONI 00008 000480/2005

00019 001426/2006
 00034 002742/2007
 00049 002686/2008
 00080 001672/2009
 00084 001907/2009
 00092 002716/2009
 00096 002837/2009
 00113 000585/2010
 00130 000772/2010
 00131 000794/2010
 00132 000802/2010
 WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI 00035 000111/2008
 00045 002318/2008
 00047 002612/2008
 00055 000744/2009
 00065 001051/2009
 00069 001226/2009
 00117 000668/2010
 00121 000689/2010
 WILSON FERREIRA 00024 002994/2006
 YASA ROCHELLE SANTOS DE ARAUJO 00103 000225/2010
 ÉRICA JACKELINE ROCHA WATERMANN 00140 001141/2010

1. ALIMENTOS-778/1998-B.L.A.D.S. e outro x A.F.D.S.- compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram novo acordo, conforme se depreende das fls. 36/38 e 43/44. O MP, instado a se manifestar, pugnou pela homologação do acordo(fl. 46/47). Diante disso, com base no art. 57 caput, da Lei 9099/95, homologo, por sentença, a composição entabulada entre as partes conforme fls. 36/38 e 43/44, valendo a presente como título executivo judicial..(..). -Adv. ROGERIO LOPES MELO e DURVANIR ORTIZ JUNIOR-.
2. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO-843/2001-J.M.C.F. e outro x -.J.- ante o teor da certidão de fls. 21-verso, intime-se a Dra. adv. signataria de fls. 21 para que apresente o documnto que deveria acompanhar o referido petitorio, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARTA DIAS DE FRANÇA e MONICA GISLEINE MOLIN-.
3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-718/2002-I.G. e outro x M.A.G.- intime-se a parte exequente, por seu procurador judicial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve adimplimento total do débito exequendo, requerendo o que melhor lhe aprouver. -Adv. PAULO RENEU S. DOS SANTOS e BRENO FAGUNDES RAMOS-.
4. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-1762/2002-P.A.C.V. e outro x V.L.C.- Efetivamente, nos termos do item 2 do parecer ministrial de fls. 132/133, o exame de DNA tem credibilidade e confiabilidade cientificamente comprovadas. Diante disso, tendo em vista que a presente ação ja se prolonga ha quase 08 (oito), diga o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma especifica e direta, sob que fundamentos impugna o laudo do exame de DNA realizado (fls. 115/121) e de que maneira pretende custear e realização de novo exame-Adv. OLIMPIO MARCELO PICOLI e SABRINA LIMA DE SOUZA-.
5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2465/2002-I.G. e outro x M.A.G.- homologo por sentença, para que surta seus juridicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes as fls. 54/58 e, por consequencia, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 794, II, do CPC. honorarios advocaticios, cada qual ao seu patrono. Custas e despesas processuais pro rata. Todavia, concedo às partes os beneficios da assistencia judiciaria, razão pela qual a exigibilidade de tais verbas ficará suspensa na forma e pelo prazo do art 12 da Lei 1060/50, findo o qual restará prescirta a obrigação.-Adv. BRENO FAGUNDES RAMOS-.
6. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-2/2005-E.N. x P.A.S.N.- recebo a apelação interposta pelo autor-reconvindo apenas no seu efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte ré-convinte, ora apelada, por seu procurador judicial, para oferecimento de contra-razoes, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo , com as contra-razoes ou sem elas, abra-se vista dos autos aoMP. Na sequencia, remetam-se ao Egregio Tribunal de Justiça do PR, com nossas homenagens.-Adv. SERGIO BOND REIS, ALINE CRISTINA BOND REIS, CLAUDIA ULIANA ORLANDO e ROBERTA KELLI BERLATO-.
7. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-337/2005-L.M.O. e outro x A.L.C.- (...) referentemente as parcelas alimenticias supostamente em atraso, nao se mostra possível a cobrança na forma pretendida pelo alimentado. Deve ele, para tanto, apresentar petítório adequado a fim de dar inicio a fase de execução, seja pelo rito do art. 733 do CPC, seja pelo rito doa rt. 732 do CPC (que observa a Lei n. 11.232/2005), observando, ainda, os requisitos doa rt. 614 do referido diploma. Após, em sendo positiva a resposta e possibilitados os descontos, arquivem-se os presente autos, comunique-se ao Cartorio Distribuidor para as devidas baixas e anotações.- Adv. ARNALDO COSTA FARIA-.
8. GUARDA-480/2005-H.E.B.A. e outro x M.S.- intime-se a parte ré para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 198/203, devendo requerer o que melhor lhe aprouver, em sede de alegações finais, no prazo de dez dias-Adv. VIVIANA BIANCONI e PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI-.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-602/2005-V.F.P.I. x N.C.I.- procedi ordem de desbloqueio. Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito ante a penhora negativa.-Adv. RAFAEL PELLIZZETTI-.
10. ASSENTO DE NASCIMENTO-704/2005-I.S.L. x -.J.- intime-se a parte requerente, por seu procurador judicial, para que se manifeste inclusive, nos termos do item 1 de fls. 58, no prazo de dez dias.-Adv. JAIME MARIANO-.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1452/2005-S.S.M. x A.D.S.S.-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora -Adv. SOLANGE DA SILVA MACHADO-.
12. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-1576/2005-G.P.H. e outro x -.J.- Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebram novo acordo, conforme se depreende das fls. 21. O MP, instado a se manifestar, disse não haver interesse

publico que justificasse sua intervenção no feito(fls. 23/24). Diante disso, com base no art. 57, caput, da lei n. 9099/95, homologo, por sentença, a composição entabulada entre as partes conforme fls. 21, valendo a presente como título executivo judicial. Certifique-se o transito em julgado da sentença de fls. 11. tendo em vista a posterior alteração dos termos da partilha, oportunize a Escritúria, novamente a vista dos autos Fazenda Publica Estadual, que deverá requerer o que melhor lhe aprouver no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MIGUELITO REGIS CARGNIN-.

13. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-1760/2005-L.C.A. x I.N.S.S.(- (...)) Posto isso, em face da incompetencia absoluta da Justiça Estadual, declino a competencia para o Juízo de origem, ou seja, a Vara do Juizado Especial Federal Civil e Previdenciário da subseção de Cascavel-Parana, para processar e julgar a presente.Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifico a Escritúria tal fato nos autos e, procedidas as devidas baixas e anotações, remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor da Justiça Federal da Subseção de Cascavel-Parana, para que seja a ação principal distribuída à Vara Federal competente. Processo isento de custas na forma do art. 129, paragrafo unico, da Lei n. 8213/1991-Adv. SOLANGE DA SILVA MACHADO-.

14. ALIMENTOS-2318/2005-J.A.M. e outro x M.J.A.M.- intime-se o alimentado, por seu procurador judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente extratos de sua conta bancaria a fim de demonstrar o inadimplemento do genitor, á que a obrigação alimentar do pai deveria ser cumprida mediante deposito-Adv. JANETE M. CLASER SILVA-.

15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-153/2006-E.M. x I.N.S.S. (- intime-se a parte exequente, por seu procurador judicial, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 144/145, requerendo o que melhor lhe aprouver, sob pena de extinção-Adv. EDGAR INGRÁCIO DA SILVA-.

16. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-337/2006-L.A.Z.A. x I.N.S.S.(- defiro o pedido de fls. 134 e determino a suspensão do feito pelo prazo de trinta dias. -Advs. ROBERTA SOARES CARDOZO e ANTONYO LEAL JUNIOR-.

17. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-497/2006-L.C.B. x I.N.S.S.(- na forma do art. 398 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos documentos apresentados pelo réu em suas alegações finais (fls. 136/150)-Advs. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO e ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO-.

18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-891/2006-B.M.M. e outro x E.M.-Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. defiro o item 2, do parecer Ministerial de fls. 43. intime-se a parte exequente, por seu procurador judicial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê o prosseguimento do feito, requerendo o que melhor lhe aprouver sob pena de extinção-Adv. MARCELO MANOEL-.

19. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS-1426/2006-E.F.D. x G.D.(- (...)) PARA REALIZAÇÃO de audiencia de conciliação redesigno o dia 22/09/10, às 13:30 horas, oportunidade na qual, caso o requerido nao compareça, ou não sendo possível a solução consensual da lide, de tal data passará a correr o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, através de adv. regularmente constituido, sob pena de revelia.(...)-. -Adv. VIVIANA BIANCONI-.

20. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-2491/2006-M.C.T. x N.Z.- intime-se o réu, por sua procuradora judicial, para que se manifeste acerca do requerimento de fls. 98, no prazo 10(dez) dias. saliento que a ausencia de manifestação acarretará presunção de concordancia quanto ao pedido de desistencia.-Advs. JOSEANE DA SILVA e CYNTIA SOCCOL BRANCO-.

21. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-2678/2006-R.B.L. x I.N.S.S.(- intime-se a parte autora, por seu procurador, para manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 141 e ss., no prazo de dez dias-Adv. PATRICIA REGINA PEREIRA-.

22. AÇÃO DECLARATÓRIA-2950/2006-B.A.P. x R.M.- Defiro o que requereu o MP às fls. 242 e para realização da audiencia de instrução, oportunidade na qual serão tomados os depoimentos pessoais das partes, designo o dia 21/09/10, às 16:00 hrs.-Advs. TADEU KARASEK JUNIOR, JOSE SMARCZEWSKI FILHO e GILBERTO ORTH-.

23. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-2985/2006-P.C. e outro x -J.- o oficio foi respondido as fls. 28. Intime-se a procuradora da requerente para manifestação. Caso nao haja, archive-se-Adv. JANETE M. CLASER SILVA-.

24. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL-2994/2006-J.R. x M.M.K.- As partes requereram a suspensão da audiencia de instrução e julgamento as fls. 418. considerando que ambos haviam postulado pelo depoimento pessoal de um e outro, bem como que uma testemunha arrolada é residente em Cascavel (fls. 357), intimem-se ambas as partes para que digam se tem ainda interesse na produção de tais provas. Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos de fls. 530/531-Advs. MANOEL BRAULIO DOS SANTOS e WILSON FERREIRA-.

25. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-209/2007-M.R.T.S. x I.N.S.S.(-Sobre o laudo pericial acostado, manifeste-se as partes. -Adv. PATRICIA MARA GUIMARÃES-.

26. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-629/2007-J.M.A.M. x M.A.M. e outros- (...). assim, intime-se o autor para que apresente acordo de exoneração dos alimentos, bem como os respectivos instrumentos outorgados pelos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SERGIO BOND REIS-.

27. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-721/2007-M.N. x A.A.B.- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora -Adv. NEUSA FATIMA REFATTI-.

28. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-740/2007-M.E.S. x E.L.- intime-se a parte autora, por seu procurador judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga sobre a contestação de fls. 41/44, a proposta de acordo de fls. 45/46 e o exame de DNA de fls.47/51-Advs. ALAÍDE RODRIGUES BALIERO, ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER, VILMAR COZER e VANDIRA COSER-.

29. GUARDA-1194/2007-E.M.S. e outro x M.D.- manifeste-se a parte autora sobre o estudo social. Deverá indicar se a menor está ou nao residindo com o pai, e se há interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, devêr indicar o endereço do réu para citação pessoal-Adv. TIAGO MEDEIROS FERRAZ-.

30. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-1364/2007-M.F.G.O. e outro x L.J.C.- juntada a resposta ao oficio,intimem-se as partes para oferecerem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciandos-e pela parte autora. -Advs. NEUSA FATIMA REFATTI, OTAVIO GUTKOSKI e DONIZETTI DE OLIVEIRA-.

31. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1725/2007-M.R.N.F. e outro x N.C.F.- intime-se a parte exequente, por seu procurador judicial, conforme documento de fls., 39, para que, diga de que modo pretende o prosseguimento do feiot, no prazo de cinco dias, requerente o que melhor lhe aproveite, sob pena de extinção -Adv. JONATHAN MICHELSON ESTEVES-.

32. ALIMENTOS-1994/2007-K.L.F. e outro x E.F.J.- intime-se a Dra. adv. que representa a parte autora nestes autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique as composições de fls. 112/114 e 115/116-Advs. OTAVIO GUTKOSKI e NEUSA FATIMA REFATTI-.

33. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2586/2007-J.M.T. e outro x A.J.B.- intime-se a parte exequente, por seu procurador judicial, para que, se manifeste acerca da petição, documentos e demonstrativo de debito apresentados pelo executado às fls. 174/209, devendo requerer o que melhor lhe aprouver no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. VITOR HUGO SCARTEZINI e ADEMIR GIORDANI-.

34. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2742/2007-M.D.G. e outro x C.D.G.- intime-se a parte exequente, por seu procurador judicial, para que, no prazo de dez dias, diga de que maneira pretende o prosseguimento do feito, vez que o executado já foi citado(fls. 27/verso), tendo, inclusive, sido expedido mandado de prisão contra ele (fls.48)-Advs. VIVIANA BIANCONI e PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI-.

35. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-111/2008-V.M.S. e outro x V.P.S.- (...) (...) diante disso, visando evitar eventual inadimplencia no pagamento dos alimentos, ainda que parcial, o que pode levar até mesmo a prisão civil do alimentante, acolho o pedido de reconsideração elaborado conforme fls. 54/56 e reduzo os alimentos provisorios devidos pelo requerido ao requerente para o importe equivalente a 30% de um salario minimo nacional mensal vigente, atualmente R\$ 153,00, sem prejuizo de ulterior modificação. Aguarde-se audiencia de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 22/07/10, às 15:30 -Advs. OTAVIO GUTKOSKI, NEUSA FATIMA REFATTI, WANDERLÉIA PEREIRA GOMES GAIDARJI e HELEN CARNEIRO SOMAVILLA-.

36. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-266/2008-M.L. x C.J.S.- apos contados e preparados na forma do acordo voltem conclusos para sentença. Total das custas R \$ 967,00-Advs. MAURICIO J. BARRETO e CRESTIANE ANDRÉIA ZANROSSO-.

37. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1103/2008-C.N.M. e outro x P.C.M.-sobre a certidão do ofical de justiça, manifeste-se a parte autora. -Adv. BEATRIZ ALLIEVI-.

38. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1595/2008-G.C.L.S. e outro x I.R.S.-após, diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. -Advs. ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER e ALAÍDE RODRIGUES BALIERO-.

39. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1727/2008-R.T.L.S. x V.S.- visa as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. -Advs. ALVARO FABIO KREFTA, CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES, MIGUELITO REGIS CARGNIN e ANDREIA FACIONI-.

40. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA-1887/2008-R.V.B.M. e outro x V.M.-sobre a certidão do ofical de justiça, manifeste-se a parte autora. -Adv. TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO-.

41. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-2048/2008-L.S.L. x E.F.L.- manifestem-se as partes sobre fls. 125-Advs. OLIMPIO MARCELO PICOLI, MILTON MACHADO e HEMERSON SIQUEIRA E SILVA-.

42. ALIMENTOS-2084/2008-L.R.J. e outro x R.J.J.- Ante o teor do expediente de fls. 38, para o ato postergado, redesigno o dia 04/11/10, às 15:30(...)-Advs. ROSILENY VANZELA DE ASSIS PONTES e JANETE M. CLASER SILVA-.

43. SUPRIMENTO DE OUTORGA UXÓRIA-2117/2008-N.J.C. x C.R.T.C.- (...). (...) Assim, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, informar se foi efetivamente aprovada a exclusao da requerida como fidora, constando apenas sua anuencia à fiança do autor e juntando os novos contratos a ser objeto da demanda, bem como esclarecer qual efetivamente sera a garantia hipotecaria. devera ainda, juntar aos autos matricula do imovel que objeto da efetiva garantia hipotecaria.-Advs. DANIELI MICHELON DO VALLE, NILBERTO RAFAEL VANZO, JOSÉ FERNANDO MARUCCI, ELVIS BITTENCOURT e AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT-.

44. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-2287/2008-L.N.G. x E.D. e outro- com base no art. 331,§3, do CPC, deixo de designar audiencia de conciliação e saneamento, vez que as circunstancias da causa evidenciam a improbabilidade de composição e saneamento, vez que as circunstancias da causa evidenciam a improbabilidade de composição amigavel, inclusive, porque os réus foram citados por edital, lhes sendo nomeado curador especial para sua defesa. Ante a inexistencia de preliminares a serem analisadas ou questoes processuais pendentes, declaro feito saneado. Intime-se a parte autora, por seu procurador judicial, para que, no prazo de dez dias, especifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. (...). -Adv. VANDIRA COSER-.

45. NEGATORIA DE PATERNIDADE-2318/2008-D.G.A. x D.G.A. e outro-Sobre o laudo pericial acostado, manifeste-se as partes. -Advs. WANDERLÉIA PEREIRA GOMES GAIDARJI e ALESSANDRA VOLKMANN-.

46. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-2487/2008-W.J.R. x D.A.M.D.S.R.- defiro o pedido de fls. 37, determinando, todavia, a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Advs. SERGIO BOND REIS, PAULO ROBERTO BOND REIS, ALINE CRISTINA BOND REIS e DIOGO ALBANO REIS-.

47. GUARDA-2612/2008-E.F.F. x R.F.T. e outro-Designo audiencia de instrução e julgamento para o dia sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora. -Advs. WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI, HELEN CARNEIRO SOMAVILLA, MICHELI CRISTINA DIONISIO DOS SANTOS e MAURO VELOSO JUNIOR-.

48. ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA-2635/2008-M.S.S.F. x J.J.F.- Sobre os documentos acostados pela parte autora, intime-se o procurador do réu para manifestação, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCO LÚCIO ATHAYDE-.

49. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2686/2008-K.S.M. e outro x A.C.M.-sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora. -Advs. VIVIANA BIANCONI e PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI-.

50. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2781/2008-M.G.R. e outro x S.R.A.- manifeste-se a parte interessada sobre fls. 101-Advs. ANTONIO CARLOS DE CASTILHO e ADANI PRIMO TRICHES-.

51. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-2796/2008-I.S.J. e outros x D.G.D.S.- após intímem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de dez dias sucessivos iniciando-se pela parte autora. -Advs. GIBSON MARTINE VICTORINO, HIVONETE S.L.C PICOLI e NELSON FAGUNDES-.

52. ALIMENTOS-390/2009-E.V.V.B. e outro x N.B.T.- intime-se a parte autora, por seu procurador judicial, para que diga de que modo pretende o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção-Adv. GERSON LUIZ MOREIRA ROSA-.

53. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS-456/2009-L.O.C. x V.G.L.- para realização do ato postergado designo o dia 09/11/10, às 16:00(...)-Adv. LUIZ HENRIQUE SALADINI-.

54. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-704/2009-L.R.C. x J.M.C.- com base no art. 331§3 do CPC, deixo de designar audiencia de conciliação e saneamento, vez que as circunstancia da causa evidenciam a improbabilidade de composição amigável. Ante a inexistência de preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes, declaro o feito saneado. Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais, para no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendam produzir em audiência, sob pena de preclusão. (...) -Advs. EUCLIDES SAMPAIO e CLAUDEMIR MORAIS DA SILVA-.

55. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-744/2009-J.A.D.S. e outro x R.D.S.-sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora. -Advs. HELEN CARNEIRO SOMAVILLA e WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

56. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-756/2009-S.M. x T.D.M.- sobre a contestação apresentada, diga a parte autora no prazo de dez dias. -Adv. ANDREIA FACIONI-.

57. ALIMENTOS-783/2009-D.G.S.C. e outro x M.L.C.- (...) após a devolução da Carta Precatória requisitada no item 01, retro, intime-se a parte autora, através de seu procurador judicial, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito ou que melhor lhe convir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento-Adv. PATRICIA MARA GUIMARAES-.

58. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-799/2009-A.C.B. x R.M.V.B.- (...) intime-se o procurador da parte autora para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção-Adv. PAULO DELLA PASQUA-.

59. REVISIONAL DE ALIMENTOS-820/2009-D.B. x E.H.B. e outro- manifeste-se a parte interessada sobre fls. 32-Adv. MARCELO MANOEL-.

60. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA-837/2009-M.R.P. x I.N.S.S.-(-Sobre o laudo pericial acostado, manifeste-se as partes. -Adv. LUIZ HENRIQUE SALADINI-.

61. ALIMENTOS-856/2009-I.P.P. e outro x J.S.P.- para realização de audiencia de instrução e julgamento designo o dia 17/08/10, às 13:30 hrs, oportunidade na qual será tomado o depoimento das partes, bem como serão inquiridas as testemunhas trazidas pelas partes, no máximo de 03 (tres) para cada uma-Advs. LEILA ANDREIA ZANATA, SOLANGE DA SILVA MACHADO e TIAGO ARAÚJO FILGUEIRAS-.

62. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-868/2009-A.D. x I.N.S.S.- (- o pedido de fls. 63 nao tem qualquer fundamento razao pela qual indefiro nova pericia.(...)- Adv. RAFAEL PELLIZZETTI-.

63. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-926/2009-R.S.K.P. x A.C.P.- (...) indefiro o pedido formulado pela autora(...). (...)Indefiro o pedido formulado pelo réu de redução dos alimentos provisórios, nao havendo nos autos quaisquer elementos probatórios, nesta fase processual, que demonstrem nao ter ele condições financeiras para arcar com o valor fixado. Ademais, um dos alimentados é criança portadora de necessidades especiais, o que se percebe dos documentos de fls. 25,27,30,39 e 62, necessitando da pensão alimentícia, alem do fato de sua menoridade, para o custeio de seus tratamentos. Ainda indefiro, o pedido do réu de intervenção deste juízo junto à Vara de Infancia e da Juventude para visitas ao filho menor de idade. Ante a gravidade dos fatos contidos no B.O. de fls. 32, os quais configuram, em tese, a exposição de criança a situação de risco - abuso sexual-, a competência da Vara de Infancia e da Juventude é inquestionavel estando fora da competência deste Juízo qualquer apreciação ou mesmo intervenção sobre o mérito da questão. A fim de garantir o recebimento de alimentos pela autora e pelo filho em comum das partes, R. considerando que ha noticias de que o réu se encontra preso junto à 15ªSubdivisão Policial nesta Comarca por força do r. mandado recentemente expedido conforme fls. 252, razoavel a pretensão da autora de recebimento dos aluguéis dos bens imóveis descritos as fls. 248 a fim de garantir sua subsistencia e da criança, a qual é portadora de necessidades especiais. Da analise dos contratos de aluguel de fls. 196/203, verifica-se que o casal possui alguns inquilinos, dentre os quais alguns pagam o valor de R\$ 300,(fls. 196/197, 198/199 e 202/203) e outro paga o valor de R\$ 700,00(fl. 200/201). Conforme se observa da r. decisão de fls. 49-verso, os alimentos destinados à autora e ao filho em comum do casal são equivalentes a 1,3 salários mínimos nacionais, mais o pagamento de um plano de saude em favor da criança R. Assim, por ora, tenho ser essa a quota parte que deve ser essa a quota parte que deve ser repassada em favor da requerente e da criança R.

Diante disso, defiro parcialmente o pedido formulado pela autora às fls. 246, item b. (...) (...)Indefiro o pedido da autora de execução, dentro destes autos, da parcela alimentícia referente ao mes de maio de 2010 (valor em dinheiro mais liberação dos valores para pagamento de plano de saúde). Os presente autos de ação de conhecimento nao comportam o andamento concomitante de pedido executivo em seu bojo, vez que os atos processuais a serem praticados são incompatíveis entre si. Assim, a pretensão de exigibilidade de parcela alimentícia em atraso (tanto em sua parte líquida como em sua parte ilíquida) deve ser exposta pela autora, se for de sua vontade, em ação própria para tanto, na qual serão praticados atos eminentemente coercitivos/executórios. (...) (...)dispenso a realização de audiencia de conciliação prévia, vez que, das circunstancias dos autos, se evidencia a improbabilidade de obtenção de composição amigável. Ademais, as partes tiveram uma oportunidade para conciliação(fl. 222), não tenho havido interesse na solução consensual da lide. Ante a ausencia de outras questões processuais pendentes ou de preliminares a apreciar, declaro o feito saneado. Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais, para que, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora, digam quais provas pretendem produzir nestes autos, sob pena de preclusão-Adv. MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA-.

64. ALIMENTOS-1045/2009-K.R.S. e outros x A.R.S.- recebo a apelação interposta pela parte requerente apenas no efeito devolutivo, com base no art. 520, II do CPC. Deixo de intimar o réu para a apresentação de contra-razões, haja vista que, embora tenha sido ele citado e intimado pessoalmente, nao se manifestou nos autos, sendo revel. Abra-se vista dos autos ao MP. Na sequência, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Parana, com nossas homenagens-Adv. JANETE M. CLASER SILVA-.

65. GUARDA-1051/2009-D.R. x S.C.-sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora. -Advs. HELEN CARNEIRO SOMAVILLA e WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

66. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-1084/2009-I.B.K. e outros x E.J.- recebo a apelação interposta pela requerente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. (...) Decorrido o prazo, remetam-se ao Egregio Tribunal de Justiça do Parana, com nossas homenagens-Adv. GIOVANI WEBBER-.

67. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-1170/2009-P.N.M. x I.N.S.S.-(-Sobre o laudo pericial acostado, e a contestação, manifeste-se as partes. -Advs. JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO e IVAN MARCOS PELLEZ-.

68. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-1201/2009-V.P. x I.N.S.S.- (- o pedido de fls. 78 nao tem qualquer fundamento, razao pela qual indefiro nova pericia.-Adv. RAFAEL PELLIZZETTI-.

69. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1226/2009-K.V.S. e outro x J.S.S.- defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias.-Advs. HELEN CARNEIRO SOMAVILLA e WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

70. CONVERSÃO DE SEP. EM DIVÓRCIO LITIGIOSO-1275/2009-M.J.S. x C.D.- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias -Adv. ROZELI BRESSIANI-.

71. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-1281/2009-L.F.S.C. x I.N.S.S.-(-Sobre o laudo pericial acostado,e a contestação, manifeste-se as partes. -Adv. SIMONE ANGELA MIÉRR BUENO-.

72. REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS-1304/2009-M.S. x A.F. e outro-escoado o prazo, apresentada ou nao a contestação, manifeste-se a parte autora, por seu procurador judicial, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA-.

73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-1318/2009-A.O.S. x I.N.S.S.-(-Sobre o laudo pericial acostado, manifeste-se as partes. -Adv. RAFAEL PELLIZZETTI-.

74. DIVÓRCIO LITIGIOSO-1384/2009-M.P. x E.R.P.- intime-se a parte autora, na pessoa da adv. subscritora da petição de fls. 28/29, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a adequação do pedido do art. 282 do CPC, vez que se trata de petição inicial, e a Lei n. 6515/1977 no que for pertinente-Advs. CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR e PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI-.

75. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-1431/2009-E.B. x A.R.- vinda a contestação aos autos, intime-se a parte autora, através de seu procurador judicial, para sobre ela se manifestar. -Adv. RAFAEL PELLIZZETTI-.

76. DIVÓRCIO DIRETO-1436/2009-J.A.E.S.T. x A.T.- intime-se a procuradora da parte autora para que diga o endereço, que o réu deve ser citado, ante a certidão de fls. 28v, no prazo de dez dias. -Advs. MIGUELITO REGIS CARGNIN, ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER e ALAÍDE RODRIGUES BALIERO-.

77. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1452/2009-G.T.B. e outros x F.F.B.-sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora. -Advs. MARGUES ANDREIA SEHN PELLEZ e GIBSON MARTINE VICTORINO-.

78. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-1618/2009-E.P.F. x L.P.S.- sobre a contestação apresentada, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias-Adv. SERGIO BOND REIS-.

79. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA-1662/2009-M.R.C. e outros x A.C.C.-Apresentada ou nao a justificativa pelo executado, intime-se a parte exequente para se manifeste no prazo 05 (cinco) dias -Adv. FABRICIO TICIANI-.

80. ALIMENTOS-1672/2009-M.H.S.L. e outro x J.D.S.L.-sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora. -Advs. PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI e VIVIANA BIANCONI-.

81. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1735/2009-E.S.V. e outro x L.V.- tendo em vista a composição entabulada pelas partes às fls. 21/22, a qual é de execução prolongada no tempo, com fulcro no art. 792 do CPC, declaro a suspensão da execução até o adimplemento integral do ajuste, o que se verificara em data de 20/05/2011. (...) (...)saliento desde logo, que a extinção da presente ação nos moldes do art. 794, II, do CPC ficará vinculada à remissão total da dívida, fato este que deverá ser informado pela parte exequente. -Adv. PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI-.

82. ANULAÇÃO DE CASAMENTO-1770/2009-J.Z. x B.J.R.Z.- apos, sobre os documentos acostados pelo autor na impugnação à reconvenção, diga a parte ré (fls. 21 e ss.)-Adv. MILTON POLISZUK.-

83. CONVERSÃO DE SEP. EM DIVÓRCIO LITIGIOSO-1883/2009-E.S.L. x D.P.L.- apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. (...). Intime-se a parte autora, por seu procurador judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, decline o endereço da empregadora do requerido e numero de conta bancária, a fim de viabilizar o desconto dos alimentos provisórios fixados no item 2, retro.-Adv. NEUSA FATIMA REFATTI.-

84. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-1907/2009-M.L. x J.G.R.L.- decorrido o prazo, e independente de nova intimação, digam os interessados se tem interesse no feito, requerendo o que melhor lhe aprouver, sob pena de arquivamento -Advs. PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI, VIVIANA BIANCONI, CLAUDIO DE LARA JUNIOR, CAMILA MILAZOTTO RICCI e CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR.-

85. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2126/2009-M.E.B.D.S. e outro x C.E.J.D.S.- Apresentada ou não a justificativa pelo executado, intime-se a parte exequente para se manifeste no prazo 05 (cinco) dias -Adv. PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI.-

86. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2195/2009-J.P.F.S. e outro x J.C.S.- Nos termos do art. 296, parágrafo único, do CPC, mantenho a decisão de fls. 24 e recebo a apelação interposta pela parte exequente no seu efeito suspensivo e devolutivo. (...). Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens-Adv. JOÃO DOMINGOS TONELLO.-

87. ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS-2217/2009-V.B. e outro x E.J.- intime-se a parte requerente, novamente, para que, no prazo de dez dias, em sede de emenda a inicial, sob pena de indeferimento, junte as certidões negativas de débito junto à Distribuição Extrajudicial, ao INSS e a Fazenda Pública Estadual e Municipal(item 4.1.14.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná). -Adv. LEILA ANDREIA ZANATA.-

88. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-2257/2009-M.J.S. e outro x S.V. e outro- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias -Adv. MARCELO MOÇO CORREA.-

89. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2324/2009-G.F.R. e outro x L.H.B.- manifeste-se a parte autora sobre fls. 25/37-Advs. ADEMIR GIORNANI, VITOR HUGO SCARTEZINI, OLAVO DAVID JUNIOR e MILTON POLISZUK.-

90. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-2487/2009-J.A.V. x I.N.S.S.-Intime-se para perícia a ser realizada no dia 29/06/10, às 16:30 hrs, sito rua Engenheiro Rebouças, 2940, ao lado do Hospital de Olhos, fone 3218 1300 (DR. CESAR YOSHIO KAWAKAMI) -Advs. CLEIDE MARA FELIX DA SILVA, MARCELO HONJO e FABIO MOREIRA CONSTANTINO.-

91. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2500/2009-A.A.R. x G.A.R.- intime-se o exequente para que informe quais parcelas dá quitação do debito e quais pretende o prosseguimento do feito, juntando novo calculo. (...)-Adv. RODRIGO JONAS SAVALHIA.-

92. ALIMENTOS-2716/2009-J.G.M.R. e outro x V.R.R. e outro- intime-se a parte requerente para que, em sede de emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento junte ao feito cópia da certidão de nascimento de J.G.M.R., vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação-Advs. PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI, VIVIANA BIANCONI, CLAUDIO DE LARA JUNIOR e CAMILA MILAZOTTO RICCI.-

93. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2720/2009-D.B.S. e outro x J.O.S.-Apresentada ou não a justificativa pelo executado, intime-se a parte exequente para se manifeste no prazo 05 (cinco) dias -Advs. CAREN REGINA JAROSZUK e RENATA WIEDEMANN YOSHIURA.-

94. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2732/2009-K.H.A.M. e outros x J.M.- apresentada ou não justificativa, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias-Adv. PAULO ROBERTO CORREA.-

95. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2745/2009-S.J.R. x N.J.- atenda o Dr. adv. a integralidade do r. despacho de fls. 12, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, excluindo do polo da presente ação a genitora do beneficiário dos alimentos e lá incluindo P>H.J., bem como apresente, o devido e correto instrumento procuratório-Adv. CEZAR PAULO LAZZAROTTO.-

96. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-2837/2009-L.A.A. e outro x A.A.D.S.- sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora. -Advs. PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, VIVIANA BIANCONI, CLAUDIO DE LARA JUNIOR e CAMILA MILAZOTTO RICCI.-

97. CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS-0000013-66.2010.8.16.0021-A.D. x V.G.- intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo de dez dias-Adv. LUIZ PAULO WILLE.-

98. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C.C ALIMENTOS-0000904-87.2010.8.16.0021-S.C.B. x J.B.- (...) indefiro o pedido de desconto diretamente da folha de pagamento do réu das diferenças das parcelas alimentícias pagas no valor fixado por este Juízo. eventuais diferenças supostamente em atraso devem ser exigidas por meio de ação de execução autônoma, própria para tal finalidade. No entanto, advirto à autora, desde logo, que os alimentos provisórios devidamente pagos não podem ser afetados caso se altere, posteriormente, o seu valor. (...). (...). quanto ao pedido de fls. 152/155, embora não seja possível aferir neste momento, o alegado impedimento da autora quanto à ocorrência das visitas a filha menor de idade em comum das partes, é de se ter em conta o interesse do réu na formulação da pretensão de visitas em relação a filha C. do que se extrai a plausibilidade do direito invocado. (...) (...) (...) diant edisso, defiro a liminar pleiteada para o fim de estabelecer o direito de visitas de J.B. a filha C.B., (...) (...) No que diz respeito as visitas em feriados e no processo escolar, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada na decisão de fls. 102/105,. item 4(audiência

marcada para o dia 24/08/10, às 15:00 hrs(...)-Advs. RUI DA FONSECA, NILDA MARIA DE OLIVEIRA MELITO e JOSÉ ROSELANO MORETTO.-

99. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C.C ALIMENTOS-0001881-79.2010.8.16.0021-M.L.R. e outro x F.J.D.S.N. e outro- (...), intime-se a parte requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, em sede de emenda a inicial, sob pena de indeferimento, regularize o polo ativo do presente feito, excluindo a criança e lá permanecendo apenas sua genitora M.C.L.L.R., bem como, para que apresente instrumento procuratório no qual conste como outorgante apenas esta. Ainda, considerando que a obrigação alimentar dos avós é subsidiária e complementar à dos pais, intime-se a parte autora para que, no prazo acima consignado, traga elementos acerca da alegada recusa do genitor no auxílio com os alimentos-Adv. ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA.-

100. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-0001933-75.2010.8.16.0021-M.V.D. x A.L.D.-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias -Advs. VANDIRA COSER e VILMAR COZER.-

101. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-0002508-83.2010.8.16.0021-E.F.M. x I.N.S.S.-Intime-se para perícia a ser realizada no dia 29/06/10, às 17:15 hrs, sito rua Engenheiro Rebouças, 2940, ao lado do Hospital de Olhos, fone 3218 1300 (DR. CESAR YOSHIO KAWAKAMI) -Adv. LOURIVAL CAETANO.-

102. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0002672-48.2010.8.16.0021-E.C. e outro x S.C.- intime-se a parte requerente, por seu procurador judicial, para que, em sede de emenda a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias, junte ao feito cópia da decisão que fixou os alimentos sobre os quais pretende a autora revisão, vez que se trata de documento indispensável a propositura da ação-Adv. EUCLIDES SAMPAIO.-

103. ALIMENTOS-0002931-43.2010.8.16.0021-C.V.D.S. e outro x C.P.D.S.- (...) Destarte, em juízo de retratação, reduzo os alimentos provisórios para o valor equivalente a 30% de um salário mínimo nacional vigente, atualmente correspondente a R\$ 153,00 a serem descontados diretamente da folha de pagamento do requerido. (...) Remetam-se as informações ao Egrégio Tribunal de Justiça, bem como cópia da presente decisão, com as cautelares de praxe, mantendo-se cópia da sinformações nestes autos e comprovante de envio. (...) aguarde-se a realização da audiência de conciliação 31/08/10, às 15:00-Advs. YASA ROCHELLE SANTOS DE ARAUJO e ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR.-

104. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0003066-55.2010.8.16.0021-J.R.D.S. x F.F.D.S.- (...) (...) (...) Assim ante a maioria da ré, o fato de estar trabalhando e provendo seu sustento e os indícios fortes suficientes (prisão por 60 dias) de que o autor não tem condições de arcar com a pensão alimentícia, defiro a liminar para suspender a obrigação alimentar. intemem-se. Cite-se a ré para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento em data de 08/11/10, às 15:30 hrs em que poderá ofertar contestação, caso não haja acordo. Intemem-se as partes para que compareçam acompanhadas de adv. O não comparecimento da parte autora importará em arquivamento dos autos e do réu, em confissão e revelia(art. 7º, da lei n. 54778/68)-Adv. DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA.-

105. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003069-10.2010.8.16.0021-G.M.P.L. e outro x J.P.L.- e exequente deverá acostar aos autos o título judicial executivo, ou seja, o acordo e homologação judicial onde foi fixado o valor devido como 20% do salário mínimo ou sentença condenatória nesse sentido. intime-se para tanto, no prazo de dez dias-Adv. MILTON POLISZUK.-

106. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-0003874-60.2010.8.16.0021-P.F.F. e outro x P.C.J.-sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora. -Adv. ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS.-

107. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-0004582-13.2010.8.16.0021-P.S.L. x I.S.L.- Ante a certidão de fls. 32, redesigno audiência para o dia 21/09/10, às 13:30-Adv. ROZELI BRESSIANI.-

108. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-0005840-58.2010.8.16.0021-M.C. x I.N.S.S.-Designo o dia 25/08/10, às 14:00 hrs, para realização da perícia, sendo o local, situado na rua Maranhão, 753, Cascavel - PR. (Dr. Sergio Nascimento Pereira) -Adv. RAFAEL PELLIZZETTI.-

109. ALIMENTOS-0006017-22.2010.8.16.0021-B.S.P.R. e outro x L.R.N.-(...), fixo provisoriamente a prestação alimentícia devida pelo requerido L.R.N. à requerente B.S.P.R. no valor equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo nacional vigente, (...). Para realização de audiência de conciliação designo o dia 06/10/10 às 15:00 horas, oportunidade na qual, em não sendo possível a solução consensual da lide, deverão os requeridos apresentar contestação, através de advogado regularmente constituído, sob pena de revelia. (...) Desde já intime-se a parte requerente para que regularize o instrumento procuratório de fls. 07, tendo em vista que a beneficiária dos alimentos na presente ação é a criança, devendo esta, por tal razão, ser a outorgante dos poderes da procuração, representada por sua genitora. Devera ainda, juntar cópia de um documento pessoal. -Adv. PETRONIUS B. LUCONI.-

110. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-0006415-66.2010.8.16.0021-A.A.L. x I.N.S.S.-Designo o dia 18/08/10, às 15:00 hrs, para realização da perícia, sendo o local, situado na rua Maranhão, 753, Cascavel - PR. (Dr. Sergio Nascimento Pereira) -Advs. ADRIANO MARCOS MARCON e IRMA REISDORFER.-

111. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-0006620-95.2010.8.16.0021-C.R. x I.N.S.S.-Designo o dia 25/08/10, às 15:00 hrs, para realização da perícia, sendo o local, situado na rua Maranhão, 753, Cascavel - PR. (Dr. Sergio Nascimento Pereira) -Advs. JHONNATH W. SIMON e NERI LUIZ SIMON.-

112. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-0007372-67.2010.8.16.0021-Z.A.M. x V.L.-(...)(...), fixo os alimentos no valor equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo nacional vigente, atualmente R\$ 255,00(...). Para realização de audiência prévia de conciliação designo o dia 16/11/10 às 16:00 , ficando desde logo ciente a requerida

que caso a ela não compareça, ou caso não se alcance êxito na tentativa conciliatória, de tal data passara a correr o prazo de 15 (quinze) dias para que conteste os termos da ação, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos descritos na petição inicial. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo número de conta bancária para que sejam depositados os valores de alimentos fixados no item 2, devendo tal determinação ser cumprida no prazo de dez dias. - Adv. ALEX GRANDO e CRISTIANE LOMBARDO-.

113. CONVERSÃO DE SEP. EM DIVÓRCIO CONSensual-0007703-49.2010.8.16.0021-L.J.S.S. x W.B.D.S.- compulsando dos autos, percebe-se claramente a ausência de parte do conteúdo apresentado da exordial. Isso se conclui, em especial da contra-fé acostada na contracapa dos autos, a qual está completa. Diante disso, intime-se a parte requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, em sede de emenda a inicial, sob pena de indeferimento, junte aos autos unicamente a folha faltante da petição inicial. -Adv. VIVIANA BIANCONI, CAMILA MILAZOTTO RICCI, CLAUDIO DE LARA JUNIOR, PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI e ESTER EUNICE DE SOUZA-.

114. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0008518-46.2010.8.16.0021-V.B. x F.E.B.B. e outro-(...)(...). Trata-se de ação revisional de alimentos em que o autor foi condenado ao pagamento de alimentos a sua filha, ora, ré, no valor de 59% do salário mínimo, conforme conteúdo da cópia de fls. 19. Atualmente os rendimentos líquidos do requerido são aproximadamente de um salário mínimo vigente (fls. 31), sendo que após o acordo, houve superveniência do nascimento dos filhos J. e N. (fls. 23/24). Desta forma, a princípio a pensão alimentícia demonstra ser um pouco excessiva dentro das condições do autor, de modo que é cabível a redução. Sendo assim, defiro a antecipação da tutela pretendida, para o fim de reduzir a prestação alimentícia a ser paga pelo requerido ao requerente para o valor correspondente a 30% do salário mínimo vigente, ou seja, o equivalente a R\$ 153,00(...). Para a realização de audiência de conciliação designo o dia 03/11/10, às 16:00 hrs, oportunidade na qual em não sendo possível a solução consensual da lide, deverá a parte ré apresentar contestação, através de advogado regularmente constituído. (...) -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e DIOGENES BERGAAMIN DOS SANTOS-.

115. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0008519-31.2010.8.16.0021-A.G.P. x O.D.N.- (...). Trata-se de ação revisional de alimentos é incompatível com seus proventos e que a requerida reside junto como o filho comum das partes, o qual recebe benefício previdenciário no valor de R\$510,00. Razão pela qual, requer a antecipação de tutela para que seja a pensão alimentícia reduzida para o valor de R\$ 371,30(...), indefiro, por ora, a medida liminar postulada, haja vista não se verificar a verossimilhança em suas alegações. Ademais, não constam junto aos autos provas acerca da diminuição das necessidades da ré, sendo que o fato de residir junto com seu filho não justifica a diminuição do valor da pensão alimentícia. Ressaltando, que eventual redução de forma súbita e desavisada poderia implicar em prejuízo ao seu sustento(...). Para a realização de audiência de conciliação designo o dia 04/11/10, às 13:30 hrs, oportunidade na qual em não sendo possível a solução consensual da lide, deverá a parte ré apresentar contestação, através de advogado regularmente constituído - Adv. AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO-.

116. ALIMENTOS-0008838-96.2010.8.16.0021-E.H.L. e outro x S.L.- (...). (...) Diante disso, visando evitar eventual inimplância no pagamento dos alimentos, ainda que parcial, o que pode levar a até mesmo a prisão civil do alimentante, acolho parcialmente o pedido de fls. 25/26, e reduzo os alimentos provisórios pelo requerido à requerente para o importe equivalente a 30% de um salário mínimo nacional mensal vigente, atualmente R\$ 153,00 sem prejuízo de ulterior modificação. aguarde-se audiência de conciliação designada para o dia 27/10/10, às 16:00-Adv. MARCELO MANOEL e ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA-.

117. GUARDA C/C ALIMENTOS-0008906-46.2010.8.16.0021-R.A.L. x M.C.-(...), fixo provisoriamente a prestação alimentícia devida pela requerida M.C. ao filho E.L. em 1/2 (meio) salário mínimo nacional vigente, atualmente R\$ 255,00(.). Cite-se o réu para comparecer à audiência de tentativa de conciliação prévia, na data de 09/11/10, às 13:30 hrs, sendo que, em não sendo possível a composição, a partir desta data iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de contestação. -Adv. HELEN CARNEIRO SOMAVILLA e WANDERLÉIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

118. ALIMENTOS-0009091-84.2010.8.16.0021-L.C.N.D.S. e outros x A.D.S.-(...). (...) Saliento ao Dr. adv. representante da parte autora que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar instrumento procuratório no qual conste como outorgante apenas a genitora N.N.S.(...). Cite-se o réu para comparecer à audiência de tentativa de conciliação prévia, na data de 09/11/10, às 14:00 hrs, sendo que, em não sendo possível a composição, a partir desta data iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de contestação. (...) fixo provisoriamente a prestação alimentícia devida pelo requerido (...) em 1/2 (meio) salário mínimo nacional vigente. (...) Quanto ao pedido de guarda provisória requerido pela autora (fls. 07, item b), esclareço que não existem quaisquer elementos probatórios acostados aos autos acerca do não exercício adequado da guarda pelo genitor réu(...). Assim, considerando que, em sede de cognição sumária, não há indícios concretos de que o requerido não possa exercer a guarda dos filhos do casal, G.N.S. e L.C.N.S., indefiro o pedido de guarda provisória elaborado pela autora na exordial. -Adv. LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES e ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA-.

119. ALIMENTOS-0009095-24.2010.8.16.0021-R.E.S. e outros x O.J.L.S.-(...), fixo provisoriamente a prestação alimentícia devida pelo requerido O.J.L.S. aos requerentes R.E.S. e C.E.S. no valor equivalente a 30%(...). Para realização de audiência de conciliação designo o dia 03/11/10 às 14:00 horas, oportunidade na qual, em não sendo possível a solução consensual da lide, deverão os requeridos apresentar contestação, através de advogado regularmente constituído, sob pena de revelia. (...), bem como os depósitos dos alimentos fixados no item 2, retro, devendo tal determinação ser cumprida no prazo de 10(dez) dias, pois a expedição de ofício ao empregador do réu para o início dos descontos das prestações alimentícias ficará na

pendência do cumprimento deste item do presente despacho, da maneira explicitada no item 6.(...)-Adv. CAREN REGINA JAROSZUK-.

120. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-0009096-09.2010.8.16.0021-I.J.S. x F.C.L.S.- sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora. -Adv. MARLON BOGO-.

121. ALIMENTOS-0009216-52.2010.8.16.0021-F.T.F. e outro x F.T.-(...), fixo provisoriamente a prestação alimentícia devida pelo requerido F.T. ao requerente F.T.F., no valor equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo nacional vigente, (...). Para realização de audiência de conciliação designo o dia 08/11/10 às 13:30 horas, oportunidade na qual, em não sendo possível a solução consensual da lide, deverão os requeridos apresentar contestação, através de advogado regularmente constituído, sob pena de revelia. Intime-se a parte autora para que traga aos autos o endereço do empregador do requerido, bem como, informe conta bancária de sua titularidade -Adv. HELEN CARNEIRO SOMAVILLA e WANDERLÉIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

122. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0009221-74.2010.8.16.0021-M.C.L. e outros x M.C.M.L.- intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 9dez) dias, em sede de emenda a inicial, sob pena de indeferimento, atribua o valor da causa corretamente conforme dispoe o art. 260 do CPC. deverá ainda esclarecer como chegou ao valor da importância mensal devida, já que o acordo menciona que a pensão alimentícia é de 30% da remuneração-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e DENISE CRISTINA CAPOIA-.

123. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0009373-25.2010.8.16.0021-C.P. e outros x N.P.- Primeiramente, tendo em vista que a exequente C.P., já atingiu a maior idade, intimem-se a parte exequente, por seu procurador judicial, para que, no prazo de dez dias, em sede de emenda à inicial, sob pena de indeferimento, regularize o polo ativo da demanda a apresente corretamente os devidos instrumento procuratórios. Saliento, por oportuno, que de acordo com o estabelecido pela Súmula n. 309 do STJ, considerando que o débito pretérito, ou seja, as parcelas anteriores aos últimos 03 (tres) meses vencidos a contar do ajuizamento da demanda, perdem o seu caráter estritamente alimentar para se caracterizarem como verba indenizatória, tais prestações devem ser executadas sob a forma da execução por quantia certa contra devedor solvente, conforme determina o art. 732 do CPC. Assim é vedada a execução de todas as parcelas vencidas (demonstrativo do débito de fls. 06), sob a cominação de pena de prisão ao devedor, devendo as anteriores aos tres ultimos meses vencidos ser executadas em ação própria sob o rito do art. 732 do CPC, ante a vedação de cumulação de execuções sob rito diversos (art. 573 do CPC); -Adv. JOÃO DOMINGOS TONELLO-.

124. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-0009378-47.2010.8.16.0021-P.C.P. x I.N.S.S.-(- a fim de apreciar o pedido de liminar constante na inicial, intime-se a parte requerente, para que, no prazo de dez dias, junte aos autos documento que comprove uma condição de segurado do autor durante a época do acidente por ele sofrido. -Adv. VILMAR COZER e AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO-.

125. ALIMENTOS-0009902-44.2010.8.16.0021-T.M.T.T. e outro x A.A.T.-(...), fixo provisoriamente a prestação alimentícia devida pelo requerido A.A.T. à requerente T.M.T.T., no valor equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo nacional vigente, (...). O pagamento dos alimentos provisórios fixados, deverá ser efetuado através do depósito na conta bancária declinada às fls. 05, item "a". Para realização de audiência de conciliação designo o dia 17/11/10 às 14:30 horas, oportunidade na qual, em não sendo possível a solução consensual da lide, deverão os requeridos apresentar contestação, através de advogado regularmente constituído, sob pena de revelia. (...) -Adv. LAZARO BRUNING-.

126. ALIMENTOS-0009903-29.2010.8.16.0021-C.A.G. e outro x V.A.M.J.-(...), fixo provisoriamente a prestação alimentícia devida pelo requerido V.A.M.J. ao requerente C.A.G., no valor equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo nacional vigente(...). Para realização de audiência de conciliação designo o dia 17/11/10 às 15:00 horas, oportunidade na qual, em não sendo possível a solução consensual da lide, deverão os requeridos apresentar contestação, através de advogado regularmente constituído, sob pena de revelia. Intime-se a autora para que traga aos autos o endereço do empregador do requerido-Adv. MARCONI FREIRE DA FONTOURA GOMES-.

127. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS-0009908-51.2010.8.16.0021-R.M.M. x M.F.D.M.-(...). Cite-se o réu para comparecer à audiência de tentativa de conciliação prévia, na data de 18/11/10, às 14:30 hrs, sendo que, em não sendo possível a composição, a partir desta data iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de contestação. -Adv. MARIA DAS GRAÇAS PIRES-.

128. ALIMENTOS-0009917-13.2010.8.16.0021-L.M.W.S. e outro x P.G.S.J.-(...), fixo provisoriamente a prestação alimentícia devida pelo requerido P.G.S.J. ao requerente L.M.W.S. no valor equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo nacional vigente(...). Para realização de audiência de conciliação designo o dia 18/11/10 às 15:30 horas, oportunidade na qual, em não sendo possível a solução consensual da lide, deverão os requeridos apresentar contestação, através de advogado regularmente constituído, sob pena de revelia. (...) -Adv. PAULO RENEU S. DOS SANTOS-.

129. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS-0010072-16.2010.8.16.0021-C.A.F. x J.A.T.F.-(...), fixo os alimentos no valor equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo nacional vigente, atualmente R \$ 255,00(...). (...), concedo liminarmente a guarda provisória das crianças M.T.F. e L.E.F. ao requerente C.A.F., mediante termo de compromisso nos autos. Para realização de audiência prévia de conciliação designo o dia 22/11/10 às 14:30 , ficando desde logo ciente a requerida que caso a ela não compareça, ou caso não se alcance êxito na tentativa conciliatória, de tal data passara a correr o prazo de

15 (quinze) dias para que conteste os termos da ação, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos descritos na petição inicial -Adv. ELIANA ALVES DE OLIVEIRA-.

130. ALIMENTOS-0010231-56.2010.8.16.0021-J.H.S.E. e outro x J.J.E.-(...), fixo provisoriamente a prestação alimentícia devida pelo requerido J.J.E. ao requerente J.H.S.E., no valor equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo nacional vigente(...). Para realização de audiência de conciliação designo o dia 23/11/10 às 14:00 horas, oportunidade na qual, em não sendo possível a solução consensual da lide, deverão os requeridos apresentar contestação, através de advogado regularmente constituído, sob pena de revelia.(...) -Advs. PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI, VIVIANA BIANCONI, CAMILA MILAZOTTO RICCI e CLAUDIO DE LARA JUNIOR-.

131. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0010502-65.2010.8.16.0021-K.H.I. e outro x G.I.- intime-se a parte exequente para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos documentos que comprovem que os autos n. 35/2007 foram roubados conforme alegado em fls. 05-Advs. VIVIANA BIANCONI, JUREMA MARIA CERVÍ e MARIA LUCIA DA COSTA CUSTODIO FIORENZA-.

132. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0010661-08.2010.8.16.0021-A.L.C.C. e outro x R.N.C.- intime-se a parte exequente, por seu procurador judicial, para que, no prazo de dez dias, em sede de emenda a inicial, sob pena de indeferimento, junte aos autos o título executivo sobre o qual se funda a presente ação visando preencher o requisito da certeza constante no art. 586, caput, do CPC. -Advs. PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI, VIVIANA BIANCONI, CAMILA MILAZOTTO RICCI, CLAUDIO DE LARA JUNIOR e ESTER EUNICE DE SOUZA-.

133. INTERDIÇÃO-0011414-62.2010.8.16.0021-A.S.J. x M.A.N.S.- tendo em vista que se trata de ação de interdição, não deve o feito ser julgado na Vara de Família, competindo o processo e julgamento da questão a uma das Varas Cíveis desta Comarca. Assim, por força da divisão e organização judiciárias do PR, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando, após a preclusão desta decisão e procedidas as devidas anotações, a remessa dos presente autos ao Cartório Distribuidor, para que proceda a sua distribuição a uma das Varas Cíveis desta Comarca-Advs. OSMAR PERAZZOLO, ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO e ANTONIO CARLOS CASTELLON VILLAR-.

134. CONVERSÃO DE SEP. EM DIVÓRCIO CONSENSUAL-0011731-60.2010.8.16.0021-J.N.L. e outro x -J.- Intime-se a parte requerente para que, em sede de emenda a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez), junte aos autos a certidão de casamento das partes com a devida averbação da separação judicial, vez que se trata de documento indispensável a propositura da ação. -Adv. CLEBER BARBOSA SIQUEIRA-.

135. SUPRIMENTO DE IDADE-0013542-55.2010.8.16.0021-E.J.N.S. e outro x E.J.- intem-se as partes requerentes para que, no prazo de dez dias, em sede de emenda a inicial, sob pena de indeferimento, inclua no pólo passivo da demanda o genitor da requerente E.J.N.S., postulando pela citação quer pessoal, quer por edital-Adv. CLAUDEMIR SCHMIDT-.

136. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-0014437-16.2010.8.16.0021-C.M.B. x J.A.F.- compulsando os autos verifica-se que as partes possuem patrimônio expressivo (fls. 22/38), razão pela qual indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados na inicial. Dessa forma, intime-se a parte requerente para que providencie o depósito das custas processuais, de distribuição, taxa de intervenção do MP e Funrejus, no prazo de 30 trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento do feito, na forma do art. 257 do CPC. -Adv. JOÃO DOMINGOS TONELLO-.

137. DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL-0014440-68.2010.8.16.0021-J.P.R. x -J.- (...). Dessa forma, intime-se a parte requerente para que providencie o depósito das custas processuais, de distribuição, taxa de intervenção do MP e Funrejus, no prazo de 30 trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento do feito, na forma do art. 257 do CPC-Advs. MIGUELITO REGIS CARGNIN e ANDREIA FACIONI-.

138. REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS-0014639-90.2010.8.16.0021-K.G.S. x R.J.B.- Para realização de conciliação, designo o dia 30/09/10, às 14:00 hrs, ficando ciente o requerido que, caso não seja possível a solução consensual da lide, desta data passará a correr o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, contesta a ação-Advs. BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA e ENZO PHELPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA-.

139. DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE-0014640-75.2010.8.16.0021-B.E.F.S. e outros x -J.- conforme ofertado pelo requerente P.F.S., fixo provisoriamente a prestação alimentícia devida por ele à requerente BE.F.S. em R\$ 150,00, ou seja 30% do salário mínimo vigente, sem prejuízo de ulterior modificação de tal valor-Advs. VANDIRA COSER e VILMAR COZER-.

140. SOBREPARTILHA-0014758-51.2010.8.16.0021-M.S. e outro x -J.- (...). Dessa forma, intem-se as partes requerentes para que providenciem o depósito das custas processuais, de distribuição, taxa de intervenção do MP e Funrejus, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento do feito, na forma do art. 257 do CPC. Ainda, no prazo acima consignado, deverão os requerentes regularizar o instrumento procuratório de fls. 09, apresentando a via original-Adv. ÉRICA JACKELINE ROCHA WATERMANN-.

Cascavel, 07 de 06 de 2010.
EURIPEDES MATEUS TINOCO
Escrivão

CHOPINZINHO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO 28/2010

28/2010

VARA CIVIL DA COMARCA DE CHOPINZINHO- PARANÁ

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CHOPINZINHO
JUIZA DE DIREITO: DRA. ALINE PASSOS

RELAÇÃO Nº28/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

AIRTON CESAR HINTZ 0018 000126/2007

0026 000166/2008

ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA 0012 000374/2002

ANA PAULA FREITAG 0038 000233/2009

ANDREIA C. PARZIANELLO 0024 000036/2008

ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0033 000478/2008

ANGELO ALBERTO MENEGATI B 0007 000243/1998

ANTONIO CANAN 0019 000169/2007

0023 000017/2008

0045 000569/2009

AURIMAR JOSE TURRA 0025 000051/2008

0042 000434/2009

AURO ALMEIDA GARCIA 0047 000625/2009

BEATRIZ ZANETTI ROOS 0060 045063/2010

BRASILIO V. DE CASTRO NET 0032 000440/2008

CARLA HELIANA V. MENEGASS 0039 000394/2009

CARLOS M. S. BOCALON 0001 000467/1995

0004 000643/1996

0007 000243/1998

0022 000366/2007

CLAUDIOMIR GIARETTON 0043 000452/2009

CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0062 072427/2010

DANIELE CHRISTIANE BENETT 0013 000344/2004

DIEGO BALEM 0034 000006/2009

0037 000211/2009

0044 000533/2009

0051 019253/2010

DIEGO ZANETTI ROOS 0030 000360/2008

DOUGLAS SINIGAGLIA 0036 000197/2009

0037 000211/2009

EDSON CRIVELATTI 0028 000253/2008

EDUARDO E. TOBERA FILHO 0061 056669/2010

EDUARDO MUNARETTO 0015 000023/2007

EGIDIO MUNARETTO 0001 000467/1995

0007 000243/1998

0008 000537/1998

0009 000089/1999

0010 000059/2000

0015 000023/2007

ELADIO LUIZ ROOS 0003 000461/1996

0027 000169/2008

0030 000360/2008

0065 000008/1996

ELIANDRA CRISTINA WINCK 0035 000084/2009

ELIANE DE LIMA 0066 000236/2004

ELISIO A. R. CHAVES 0025 000051/2008

ERLON F. CENI DE OLIVEIRA 0065 000008/1996

EVARISTO ARAGAO F. SANTOS 0030 000360/2008

FABIANA ELIZA MATTOS 0020 000197/2007

0021 000233/2007

0034 000006/2009

0036 000197/2009

0037 000211/2009

0044 000533/2009

0051 019253/2010

FERNANDO MATTOS 0017 000035/2007

FLAVIA A.R.S. AZEVEDO MIR 0033 000478/2008

FLAVIO LAURI BECKER GIL 0041 000426/2009

FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0050 015793/2010

FRANCIELE FONTANA 0013 000344/2004

FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0018 000126/2007

0026 000166/2008
 GEBDIEL GONÇALVES SÁ 0067 097290/2010
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0005 000589/1997
 0006 000019/1998
 0046 000594/2009
 0048 006178/2010
 0049 006433/2010
 INES LUCAS 0053 028783/2010
 IVANIR FONTANA 0004 000643/1996
 0008 000537/1998
 0010 000059/2000
 0011 000153/2002
 0014 000251/2006
 JORGE LUIZ DE MELO 0001 000467/1995
 JOSUE CORREA FERNANDES 0066 000236/2004
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0047 000625/2009
 0056 039867/2010
 0057 040037/2010
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0040 000420/2009
 LIZEU ADAIR BERTO 0017 000035/2007
 LUIS AURÉLIO PALMA DE AZE 0047 000625/2009
 MARCIA REGINA BOSCHI SZUR 0031 000377/2008
 0047 000625/2009
 MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 0054 039430/2010
 0055 039515/2010
 MARIA AMÉLIA C.M VIANNA 0059 040389/2010
 MARIANA MARÇAL ARAÚJO 0032 000440/2008
 MICHELE CASSIA TESSEROLI 0026 000166/2008
 MICHELE DE C. T. SILVÉRIO 0018 000126/2007
 MILTON L.CLEVE KUSTER 0018 000126/2007
 0026 000166/2008
 MONICA F. MELLO BIORA 0018 000126/2007
 0026 000166/2008
 NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 0054 039430/2010
 0055 039515/2010
 0059 040389/2010
 ODACIR GIARETTA 0029 000324/2008
 0064 122578/2010
 OLIDE J. DE GANZER 0054 039430/2010
 0055 039515/2010
 0056 039867/2010
 0057 040037/2010
 0058 040207/2010
 0059 040389/2010
 OSCAR DANILO MACIEL 0063 092956/2010
 PAULO CESAR TORRES 0016 000027/2007
 RAFAEL SCABENI 0011 000153/2002
 0015 000023/2007
 0031 000377/2008
 REGINA DE SOUZA PREUSLLER 0058 040207/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0047 000625/2009
 RICARDO COSTELLA 0042 000434/2009
 ROBSON CARLOS BISCOLI 0009 000089/1999
 THIAGO BENATO 0060 045063/2010
 THIAGO ZELIN 0015 000023/2007
 ULISSES FALCI JUNIOR 0025 000051/2008
 VALDEMAR MORAS 0001 000467/1995
 0002 000526/1995
 0008 000537/1998
 VILMAR BONFIM 0052 024364/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-467/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro x ALCIDES OLDONI e outros- Designadas praças do bem penhorado para os dias 06/08/2010, às 13,30 horas 1ª e 2ª para o dia 18/08/2010, às 13,30 horas.-Advs. JORGE LUIZ DE MELO, EGIDIO MUNARETTO, VALDEMAR MORAS e CARLOS M. S. BOCALON-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-526/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x ITALINO ROSSI e outro- Recebida a apelação de fls. 119/132 am ambos os efeitos. à parte apelada para contrarrazões.-Adv. VALDEMAR MORAS-.

3. EXEC. P/ENTREGA DE COISAS I-461/1996-ITAU SEGUROS - CIA SEGURADORA x LEONILDO CARDOSO-Ao exequente(requerente) sobre o decurso do prazo de suspensão, para se manifestar em cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. ELADIO LUIZ ROOS-.

4. BUSCA E APREENSAO (CAU)-643/1996-ESTADO DO PARANÁ x MASSA FALIDA DE TUBOLAJE PRE-FABRICADOS DE CONC.LT e outro- Ao requerido sobre o despacho de fls. 264.-Advs. CARLOS M. S. BOCALON e IVANIR FONTANA-.

5. DECLARATORIA (SUM)-589/1997-IRENE BALLIN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito , no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

6. DECLARATORIA (SUM)-19/1998-LADISLAU TABOLKA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito , no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-243/1998-MASSA FALIDA DE ELISEU CESAR CENCI - FI x BANCO BRADESCO S/A-às partes sobre a baixa dos autos. -

Advs. CARLOS M. S. BOCALON, EGIDIO MUNARETTO e ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI-.

8. DEPOSITO-537/1998-BANCO BRADESCO S/A x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE -SICREDI IGU e outros-às partes sobre a baixa dos autos. -Advs. EGIDIO MUNARETTO, VALDEMAR MORAS e IVANIR FONTANA-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-89/1999-DEEPIERYS CONFECOES LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Ao exequente para se pronunciar no prazo de 48 horas sob pena de extinção.-Advs. EGIDIO MUNARETTO e ROBSON CARLOS BISCOLI-.

10. DEPOSITO-59/2000-BANESTADO LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VOLMIR ANTONIO FAEDO-às partes sobre a baixa dos autos. -Advs. EGIDIO MUNARETTO e IVANIR FONTANA-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-153/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA -CNA e outros x JOAO MARIA DA CRUZ DE OLIVEIRA-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito , no prazo de cinco dias. -Advs. IVANIR FONTANA e RAFAEL SCABENI-.

12. COBRANCA (SUM)-374/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA -CNA e outros x CLAIR GRANDO- Ao autor para se pronunciar no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.-Adv. ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA-.

13. ANULATORIA-344/2004-MARIA DE LOURDES BATISTA ACORDE x ITAU SEGUROS - CIA SEGURADORA-às partes sobre a baixa dos autos. -Advs. DANIELE CHRISTIANE BENETTI e FRANCIELE FONTANA-.

14. ACRESCIMO NA APOSENTADORIA POR INVALIDES-251/2006-DAURO JOSE REICHERT x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor sobre o despacho de fls. 175.-Adv. IVANIR FONTANA-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-23/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DOUGLAS PIZZOLATTO- Audiência de instrução e julgamento dia 06/07/2010, às 15,15 horas.-Advs. EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO, THIAGO ZELIN e RAFAEL SCABENI-.

16. BUSCA E APREENSAO (FID)-27/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO x JOANIVAL PIAZZA PUTZEL- O processo foi desarquivado a pedido da parte, encontra-se aguardando manifestação, no prazo de cinco dias.-Adv. PAULO CESAR TORRES-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-35/2007-CLARICE WALERIUS CARIJIO x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE -SICREDI IGU-À parte credora para que se manifeste no prazo de cinco dias sobre o depósito efetuado às fls.78 na execução de sentença, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão. -Advs. FERNANDO MATTOS e LIZEU ADAIR BERTO-.

18. ORDINARIA-126/2007-NILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA e outros x CAIXA SEGUROS S/A- às partes sobre a proposta de honorários da perita de fls. 1146/1147 no valor de R\$ 49.200,00.-Advs. AIRTON CESAR HINTZ, MICHELE DE C. T. SILVÉRIO BELLOTTO, MILTON L.CLEVE KUSTER, MONICA F. MELLO BIORA e FRANCIS ALMEIDA VESSONI-.

19. EMBARGOS DE DEVEDOR-169/2007-ODILA TEREZA PIAZZA HENDGES x ERNO HENDGES- Ao embargante para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 305,00,sob pena de execução.-Adv. ANTONIO CANAN-.

20. AÇÃO PREVIDENCIARIA - SUM-197/2007-LUCIMARA DESINGRINI e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Audiência de instrução e julgamento dia 19/07/2010, às 13,45 horas.-Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-233/2007-NELY TEREZINHA SCHAEFER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Homologada a conta de fls. 107.-Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO-366/2007-ALCIDES OLDONI x ADELIO BETIOLO-à parte autora para no prazo de cinco dias, depositar o valor da perícia, sob pena de perda da oportunidade da sua produção.-Adv. CARLOS M. S. BOCALON-.

23. NULIDADE-17/2008-MARIA EDITE DALL ALBA x ESPOLIO DE ANHESE MARIA DALMORO e outros- à autora sobre a contestação e documentos de fls. 41 a 69.-Adv. ANTONIO CANAN-.

24. INDENIZACAO DE DANOS MATERIAIS-36/2008-ANA OLINDA STORTI e outros x ESTADO DO PARANÁ- Redesignada audiência para o dia 06/07/2010, às 15:45 horas.-Adv. ANDREIA C. PARZIANELLO-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-51/2008-ANGELO AMELIO SECCO NETO x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE -SICREDI IGU- Ao requerido para que se manifeste sobre o petítório de fls. 209, no prazo de 10 dias.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO A. R. CHAVES e ULISSES FALCI JUNIOR-.

26. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-166/2008-MARIO PESSETTE e outros x CAIXA SEGUROS S/A- às partes sobre a proposta de honorários da perita de fls. 799/800, no valor de R\$ 49.200,00.-Advs. MICHELE CASSIA TESSEROLI SILVERIO BELLOT, AIRTON CESAR HINTZ, MILTON L.CLEVE KUSTER, MONICA F. MELLO BIORA e FRANCIS ALMEIDA VESSONI-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-169/2008-GELCI PEDRO PIZZOLATTO x BANCO DO BRASIL S/A-À parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da importância executada, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora. Fixados os honorários em 5% sobre o valor do débito. -Adv. ELADIO LUIZ ROOS-.

28. EMBARGOS A EXECUÇÃO-253/2008-CELITO JOSE CENI x MASSA FALIDA OLVEPAR- Recebida a apelação de fls. 312/324 em ambos os efeitos. à parte apelada para contrarrazões.-Adv. EDSON CRIVELATTI-.

29. MONITORIA-324/2008-LUZIMAR JOSE PASQUALOTTO x SUICOOPER COOP. SUINOCULTORES DO SUDOESTE DO PARANÁ- Ao autor para que informe o endereço do requerido, eis que não conta no petítório de fls. 27.-Adv. ODACIR GIARETTA-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-360/2008-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x VIA TANIT INDUSTRIAL LTDA e outros- Homologo o acordo de fls. 48/51 para que surtam seus jurídicos e legais efeito. Suspensão feito até o

cumprimento do feito.-Advs. EVARISTO ARAGAO F. SANTOS, ELADIO LUIZ ROOS e DIEGO ZANETTI ROOS-.

31. USUCAPIÃO-377/2008-AMARILDO BALDISSERA e outro x ALBERTO FUGA & FILHO LTDA- Audiência de instrução e julgamento dia 13/07/2010, às 14,30 horas.-Advs. RAFAEL SCABENI e MARCIA REGINA BOSCHI SZURA-.

32. DECLARATORIA (SUM)-440/2008-VALDECI DOMINGOS HAITO x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A- Recebida a apelação de fls. 99/94 em ambos os efeitos. à parte apelada para contrarrazões.-Advs. MARIANA MARÇAL ARAÚJO e BRASÍLIO V. DE CASTRO NETO-.

33. ORDINÁRIA-478/2008-ODETE SGUISSARDI PAN x BANCO ITAU S/A- Ao requerido para que, no prazo de 15 dias, os extratos dos períodos determinados na sentença de fls. 72/77.-Advs. ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO e FLAVIA A.R.S. AZEVEDO MIRANDA-.

34. ORDINÁRIA P/CONCESSAO DE BENEFICIO-6/2009-NOELI MARIA FREITAG KESSLER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- à requerente sobre o laudo pericial de fls. 115 a 120.-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

35. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ORD)-84/2009-LURDES GINA ALVES FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Audiência de instrução e julgamento dia 05/07/2010, às 14,30 horas.-Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK-.

36. CONCESSAO DE AUXILIO DOENÇA (SUM)-197/2009-MIGUEL FERNANDES DE SIQUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao requerente sobre o laudo pericial de fls. 155/156.-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DOUGLAS SINIGAGLIA-.

37. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ORD)-211/2009-ERICA HOLDFER BACH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor sobre a sentença de fls. 72 a 76.-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, DOUGLAS SINIGAGLIA e DIEGO BALEM-.

38. ALVARA-233/2009-SAUL MARTIGNAGO- Ao requerente para no prazo de 10 dias, comprovar a anuência dos demais herdeiros quanto ao pedido inicial.-Adv. ANA PAULA FREITAG-.

39. BUSCA E APREENSAO (FID)-394/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ODAIR JOSE VITALI- Ao requerente para retirar os ofícios a fim de serem encaminhados ao destino.-Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

40. BUSCA E APREENSAO (CAU)-420/2009-O.S.C.F.I. x R.E.M.-Ao exequente(requerente) sobre o decurso do prazo de suspensão, para se manifestar em cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

41. BUSCA E APREENSAO (FID)-426/2009-R.A.C.L. x R.A.S.- Ao autor para que informe o endereço do réu, a fim de que possa ser efetivada sua citação.-Adv. FLAVIO LAURI BECKER GIL-.

42. DECLARATORIA (SUM)-434/2009-FLAVIO BRAND LENZ x FLEX OIL DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE LUBRIFICANTES LTDA - ME- Audiência de conciliação para o dia 07/07/2010, às 13,30 horas.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA e RICARDO COSTELLA-.

43. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (ORD)-452/2009-DUNIR RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2010, às 13,45 horas.-Adv. CLAUDIOMIR GIARETTON-.

44. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SUM-533/2009-MARIA FERNANDA VEIGA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- à requerente sobre a contestação e documentos de fls. 52 a 187.-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-569/2009-MUNICIPIO DE SULINA/PR x ALTEVIR FORLIN e outro- Audiência preliminar dia 13/07/2010, às 14,00 horas.-Adv. ANTONIO CANAN-.

46. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-594/2009-MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS- Audiência de instrução e julgamento dia 05/07/2010, às 15,15 horas.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

47. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-625/2009-COMERCIO DE SEMENTES CHOPINZINHO LTDA e outro x FUNDAÇÃO PRO SEMENTES DE APOIO A PESQUISA e outro- Audiência de instrução e julgamento dia 06/07/2010, às 13,30 horas.-Advs. AURO ALMEIDA GARCIA, LUIS AURÉLIO PALMA DE AZEVEDO, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, REINALDO MIRICO ARONIS e MARCIA REGINA BOSCHI SZURA-.

48. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0000061-78.2010.8.16.0068-ROSALINA RODRIGUES REZENDE DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Audiência de instrução e julgamento dia 12/07/2010, às 14,30 horas.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

49. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0000064-33.2010.8.16.0068-CLEIDE REZENES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- à requerente sobre a contestação e documentos de fls. 27 a 81.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

50. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000157-93.2010.8.16.0068-CLEOMAR ZAMARCHI e outro x ABC PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA- à parte autora para que no prazo de cinco dias, proceda o depósito do valor oferecido, sob pena de extinção do processo.-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

51. ORDINÁRIA P/CONCESSAO DE BENEFICIO-0000192-53.2010.8.16.0068-IVANIR NOGUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- à requerente sobre a contestação e documentos de fls. 64 a 122.-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

52. ARROLAMENTO-0024364-59.2010.8.16.0068-DURILDE DUARTE SILVERIO x LUIZ DE OLIVEIRA SILVÉRIO- Não há como se admitir a simples alegação de que não há possibilidade da parte autora comprovar o falecimento da mãe do "de cujus". Necessário, portanto o ajuizamento do procedimento próprio para comprovação do óbito.-Adv. VILMAR BONFIM-.

53. INDENIZACAO-0028783-25.2010.8.16.0068-TATIANE APARECIDA BROD e outro x MELIBIO RODRIGUES DA SILVA e outro- Redesignada audiência de conciliação dia 29/06/2010, às 15,00 horas.-Adv. INES LUCAS-.

54. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0039430-79.2010.8.16.0068-CLAIRTON PEDROSO DE QUADROS e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de cinco dias. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão.No mesmo prazo, deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência, pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente, por economia processual, designando audiência de instrução e julgamento ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. Poderão as partes apontarem os pontos que entendem controvertidos. -Advs. OLIDE J. DE GANZER, MARCUS VINICIUS BOAÇALHE e NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA-.

55. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0039515-65.2010.8.16.0068-ALCIDES AIMI e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de cinco dias. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão.No mesmo prazo, deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência, pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente, por economia processual, designando audiência de instrução e julgamento ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. Poderão as partes apontarem os pontos que entendem controvertidos. -Advs. OLIDE J. DE GANZER, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA e MARCUS VINICIUS BOAÇALHE-.

56. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0039867-23.2010.8.16.0068-LURDES MARIA VERDI x BANCO DO BRASIL S/A-Indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de cinco dias. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão.No mesmo prazo, deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência, pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente, por economia processual, designando audiência de instrução e julgamento ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. Poderão as partes apontarem os pontos que entendem controvertidos. -Advs. OLIDE J. DE GANZER e KARINE DE PAULA PEDLOWSKI-.

57. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0040037-92.2010.8.16.0068-LORDES KUMMER x BANCO BRADESCO S/A-Indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de cinco dias. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão.No mesmo prazo, deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência, pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente, por economia processual, designando audiência de instrução e julgamento ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. Poderão as partes apontarem os pontos que entendem controvertidos. -Advs. OLIDE J. DE GANZER e KARINE DE PAULA PEDLOWSKI-.

58. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0040207-64.2010.8.16.0068-ELDOR JOSE FACHIN e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de cinco dias. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão.No mesmo prazo, deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência, pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente, por economia processual, designando audiência de instrução e julgamento ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. Poderão as partes apontarem os pontos que entendem controvertidos. -Advs. OLIDE J. DE GANZER e REGINA DE SOUZA PREUSLLER-.

59. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0040389-50.2010.8.16.0068-ERNESTO COMIRAN e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de cinco dias. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão.No mesmo prazo, deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência, pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente, por economia processual, designando audiência de instrução e julgamento ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. Poderão as partes apontarem os pontos que entendem controvertidos. -Advs. OLIDE J. DE GANZER, MARIA AMÉLIA C.M VIANNA e NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA-.

60. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0045063-71.2010.8.16.0068-ILSE ZUCONELLI CHIUCHETA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS- à requerente sobre a contestação e documentos de fls. 89 a 112-Advs. BEATRIZ ZANETTI ROOS e THIAGO BENATO-.

61. CANCELAMENTO-0000566-69.2010.8.16.0068-LURDES MARLI RIZZON x BRASIL TELECOM S/A- Audiência de conciliação dia 13/07/2010, às 13,30 horas.-Adv. EDUARDO E. TOBERA FILHO-.

62. REPETICAO DE INDEBITO-0000724-27.2010.8.16.0068-AGENOR ACORDE x BANCO DO BRASIL S/A- Ao requerente sobre a contestação e documentos de fls. 393 a 402.-Adv. CRISTHIAN DENARDI DE BRITO-.

63. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000929-56.2010.8.16.0068-ESPOLIO DE AFONSO ARI HARTMANN e outro x BANCO CNH S/A-À parte credora para que se manifeste no prazo de cinco dias sobre o depósito efetuado às fls.58, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão. -Adv. OSCAR DANILO MACIEL-.

64. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001225-78.2010.8.16.0068-GEORGINA DOS SANTOS SILVEIRA x ALDO PAN- à parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, atribuindo valor a causa, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. ODACIR GIARETTA-.

65. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-8/1996-FAZENDA NACIONAL x MAXMADER INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA e outros- Aos requeridos sobre a sentença de fls. 155 a 157.-Advs. ERLON F. CENI DE OLIVEIRA e ELADIO LUIZ ROOS-.

66. CARTA PRECATORIA - CIVEL-236/2004-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE GUARAPUAVA/PR-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E Q x ELIAS J. CURI S/A- às partes sobre a certidão e conta de fls. 105/106 e despacho de fls. 103/104.-Advs. ELIANE DE LIMA e JOSUE CORREA FERNANDES-.

67. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000972-90.2010.8.16.0068-Oriundo da Comarca de 2ªV. FED. E JEF DE CRICIÚMA/SC-ISAURO CORREA ALVES e outro- Para o ato deprecado designada a data de 05/07/2010, às 16,00 horas.-Adv. GEBDIEL GONÇALVES SÁ-.

CHOPINZINHO, 07 de junho de 2010.
NEUSA SALVADOR DE LIMA
ESCRIVÃ

09/06/2010

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE COLOMBO
RELAÇÃO Nº 41/2010
JUIZ DE DIREITO LETICIA ZETOLA PORTES
MARIO CESAR BUENO
ESCRIVAO DESIGNADO**

relação nº 41/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0145 002637/2008
ADILSON JOSE ALVES PEREIR 0001 000376/1996
ADRIANO DE OLIVEIRA 0094 001921/2008
ALCIR SPERANDIO 0034 000556/2008
ALESSANDRA LABIAK 0108 002101/2008
0146 002654/2008
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0169 002838/2008
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0114 002249/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0183 000349/2010
ALINI MARCELA AKINAGA MEL 0183 000349/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0134 002556/2008
0151 002682/2008
0160 002741/2008
AMANDA DE PONTES 0130 002466/2008
AMARILDO PEDRO GULIN 0001 000376/1996
0112 002242/2008
AMAUARI BAPTISTA SALGUEIRO 0170 002848/2008
AMILCAR LISBOA CONERADO 0003 000072/2004
ANA ELISA PEREZ SOUZA 0099 002027/2008
ANA ELISA PEREZ SOUZA 0126 002417/2008
ANA LUISA CAVALCANTI DE A 0003 000072/2004
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJO 0167 002811/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0045 000716/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 0133 002496/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0010 000886/2006
0077 001648/2008
0132 002472/2008
0164 002777/2008
andrea lopes germano pere 0173 002867/2008
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0044 000701/2008
ANDREIA CRISTINA STEIN 0102 002064/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0128 002439/2008
0178 002995/2008
ANTONIO LEANDRO DA SILVA 0158 002728/2008
ANTONIO ROGERIO BONFIM ME 0064 001355/2008
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0075 001626/2008

AUDREY SILVA KYT 0044 000701/2008
BRUNO MIRANDA QUADROS 0134 002556/2008
0135 002562/2008
0160 002741/2008
BRUNO SZCZEPANSKI SILVEST 0022 000256/2008
CAIO ZOGBI VITORIA 0048 000803/2008
CAMILLA HAMAMOTTO 0148 002670/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0020 000212/2008
0172 002864/2008
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0016 000032/2008
0017 000038/2008
0019 000187/2008
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0138 002569/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0105 002073/2008
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMM 0023 000259/2008
CATLEIA LAZAROTTO 0167 002811/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0026 000347/2008
0030 000486/2008
0038 000594/2008
0050 000819/2008
0106 002076/2008
0109 002132/2008
CHRYSTIANNE DE FREITAS AL 0071 001489/2008
CLAITON LUIS BORK 0036 000564/2008
0056 001144/2008
CLAUDIA REGINA BOGDAN 0001 000376/1996
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0125 002403/2008
0144 002633/2008
0177 002989/2008
CLINIO L. L. LYRA 0152 002685/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0108 002101/2008
0119 002291/2008
0177 002989/2008
CRISTIANE BELLINATI GARC 0016 000032/2008
0017 000038/2008
0019 000187/2008
0020 000212/2008
CRISTY HADDAD FIGUEIRA 0061 001269/2008
CRYSTIANE LINHARES 0059 001234/2008
0062 001333/2008
0149 002673/2008
0173 002867/2008
DANIEL ANDRADE DO VALE 0036 000564/2008
0054 001074/2008
0056 001144/2008
DANIEL BARBOSA MAIA 0029 000472/2008
DANIELE DE BONA 0058 001224/2008
0073 001518/2008
0130 002466/2008
0131 002467/2008
0139 002578/2008
DANIEL HACHEM 0182 001747/2009
DANIELLE ROSA E SOUZA 0006 000990/2004
DANIELLE TEDESKO 0105 002073/2008
DANUSA FELIZ DE LUCA 0063 001351/2008
DARCIO JOSE DA MOTA 0145 002637/2008
DENISE DE JESUS FERREIRA 0143 002628/2008
DENISE REGINA FERRARINI 0162 002751/2008
DENIZE RENATA PORTUGAL LI 0173 002867/2008
DIEGO DE PAULI PIRES 0013 001960/2006
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0027 000373/2008
0058 001224/2008
0073 001518/2008
0089 001827/2008
0130 002466/2008
0131 002467/2008
0139 002578/2008
0150 002675/2008
0153 002706/2008
0154 002712/2008
DIRCIORI RUTHES 0076 001628/2008
DOUGLAS DOS SANTOS 0024 000285/2008
0051 000875/2008
0118 002269/2008
EDEMAR FRITZ JUNIOR 0102 002064/2008
EDENAN MARTINEZ BASTOS 0033 000539/2008
EDMILSON GOMES DE OLIVEIR 0013 001960/2006
EDUARDO BRUNING 0027 000373/2008
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0058 001224/2008
ELIANE MARCKS MOUSQUER 0151 002682/2008
EMERSON L. SANTANA 0016 000032/2008
0017 000038/2008
0019 000187/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0023 000259/2008
0032 000503/2008
0069 001463/2008
0070 001484/2008
0123 002367/2008
0166 002789/2008
ERNANI SAMMARACO ROSA 0022 000256/2008
EROL RAMOS 0181 001425/2009
ESTEVAO BUSATO 0061 001269/2008
0065 001373/2008
0074 001620/2008
0158 002728/2008
FABIANA A RAMOS LORUSSO 0023 000259/2008
FABIANO ROESNER 0170 002848/2008
FABIO DE ALMEIDA REGO CAM 0040 000621/2008
FABIO JANASIEVICZ GOMES P 0005 000498/2004

FABIULA SCHMIDT 0063 001351/2008
 FERNANDA BAH L 0107 002086/2008
 0157 002722/2008
 FERNANDA PREVEDELLO BUSAT 0074 001620/2008
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0016 000032/2008
 0017 000038/2008
 0019 000187/2008
 0020 000212/2008
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0108 002101/2008
 0177 002989/2008
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0081 001751/2008
 0082 001753/2008
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0129 002450/2008
 GARDENIA MASCARELO 0129 002450/2008
 GEISON MELZER CHINCOSKI 0132 002472/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0008 001214/2005
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0021 000230/2008
 0075 001626/2008
 0143 002628/2008
 0159 002738/2008
 0173 002867/2008
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0018 000042/2008
 GILBERTO VILAS BOAS 0095 001965/2008
 0097 002017/2008
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0098 002026/2008
 GISELE ECHTERHOFF 0049 000806/2008
 GLAUCO HUMBERTO BORK 0036 000564/2008
 0054 001074/2008
 0056 001144/2008
 GUILHERME BORBA VIANNA 0110 002143/2008
 0182 001747/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0041 000636/2008
 0068 001440/2008
 0080 001734/2008
 0141 002607/2008
 HUMBERTO FELIX SILVA 0005 000498/2004
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0029 000472/2008
 ILCEMARA FARIAS 0126 002417/2008
 INACIO HIDEO SANO 0052 000946/2008
 INGRID DE MATTOS 0174 002938/2008
 IVONE STRUCK 0038 000594/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0008 001214/2005
 0021 000230/2008
 0075 001626/2008
 0143 002628/2008
 0159 002738/2008
 0173 002867/2008
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0118 002269/2008
 JANAINA GIOZZA AVILA 0041 000636/2008
 JANAINA GIOZZA AVILA 0068 001440/2008
 0080 001734/2008
 0141 002607/2008
 JANAINA ROVARIS 0133 002496/2008
 JAQUELINE LORENA MIGLIORI 0008 001214/2005
 JOAO APARECIDO VENANCIO 0140 002581/2008
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0107 002086/2008
 0157 002722/2008
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0039 000601/2008
 JOAO PAULO BOMFIM 0001 000376/1996
 0033 000539/2008
 JOAO SOARES DOS REIS 0005 000498/2004
 JOCINEIA APARECIDA MENDES 0176 002985/2008
 JOÃO PAULO DOSCIATTI 0151 002682/2008
 JOSÉ AUGUSTO PEDROSO 0035 000557/2008
 JOSÉ CARLOS P MARCONI DA 0053 000977/2008
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0110 002143/2008
 JOSE INACIO COSTA FILHO 0004 000330/2004
 JOSE MADSON DOS REIS 0114 002249/2008
 JOSEMARA CUBA 0183 000349/2010
 JOSE ROBERTO CAVALCANTI 0072 001504/2008
 JOSE VALTER RODRIGUES 0042 000655/2008
 0044 000701/2008
 JOSÉ ROBERTO DE LIMA 0169 002838/2008
 JULIANE CRISTINA CORREA D 0119 002291/2008
 JULIO CESAR ABREU DAS NEV 0048 000803/2008
 0100 002028/2008
 0124 002372/2008
 JULIO CESAR DALMOLIN 0118 002269/2008
 JULIO CESAR HENRICH 0035 000557/2008
 JUMAIL BATISTA CARNEIRO 0065 001373/2008
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0029 000472/2008
 0037 000584/2008
 0045 000716/2008
 0046 000722/2008
 0055 001119/2008
 0060 001259/2008
 0067 001393/2008
 0083 001768/2008
 0103 002070/2008
 0104 002072/2008
 0105 002073/2008
 0116 002256/2008
 0117 002257/2008
 0155 002717/2008
 0156 002719/2008
 KATIA CRISTINA GRACIANO J 0053 000977/2008
 KEITY SUTO TROMBELI 0162 002751/2008
 KELIAN BORTOLINI LIMA 0080 001734/2008
 0141 002607/2008

KELLY CRISTINA WORM COTLI 0074 001620/2008
 0163 002761/2008
 0167 002811/2008
 LAZARA DANIELE GUIDO BION 0001 000376/1996
 LEANDRA DIEGA WAGNER 0098 002026/2008
 LEANDRO NEGRELLI 0164 002777/2008
 0177 002989/2008
 LEONARDO CESAR DE AGOSTIN 0145 002637/2008
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0035 000557/2008
 0088 001825/2008
 LETICIA SEVERO SOARES 0101 002043/2008
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0111 002150/2008
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0027 000373/2008
 LOREANE SZTOLTZ 0169 002838/2008
 LUCAS RECK VIEIRA 0105 002073/2008
 LUCIANA BERRO 0029 000472/2008
 LUCIANE LOPES ALVES 0014 001030/2007
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0008 001214/2005
 LUCILA DE OLIVEIRA VIEIRA 0049 000806/2008
 LUIS CARLOS BARRETO 0145 002637/2008
 LUIS FERNANDO PEREIRA DE 0184 000314/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0133 002496/2008
 LUIZ ALBERTO GLASAR JUNIO 0113 002248/2008
 LUIZ CARLOS DA SILVA 0145 002637/2008
 LUIZ CESAR TREVISAN 0107 002086/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0144 002633/2008
 0171 002860/2008
 LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI 0168 002835/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0008 001214/2005
 0075 001626/2008
 0143 002628/2008
 0159 002738/2008
 0173 002867/2008
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0024 000285/2008
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0162 002751/2008
 MARCELA PEGORARO 0127 002429/2008
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0057 001181/2008
 MARCELO DE OLIVEIRA 0094 001921/2008
 MARCELO PACHECO PIROLO 0168 002835/2008
 MARCIA L GUND 0118 002269/2008
 MARCIA ROSANE WITZKE 0021 000230/2008
 0057 001181/2008
 MARCIA ZOGBI VITORIA 0100 002028/2008
 0124 002372/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0047 000726/2008
 0079 001728/2008
 0090 001856/2008
 0091 001863/2008
 0132 002472/2008
 0142 002620/2008
 0164 002777/2008
 0165 002785/2008
 0174 002938/2008
 0175 002940/2008
 MARCIUS FONTOURA LASS 0094 001921/2008
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 0076 001628/2008
 MARCO ANTONIO MAIA CORREA 0086 001800/2008
 0099 002027/2008
 MARCOS ANTONIO BARBOSA 0072 001504/2008
 MARCOS HENRIQUE PASCOALIN 0101 002043/2008
 MARCOS RENAN SALVATI 0003 000072/2004
 0009 000842/2006
 0011 001113/2006
 MARCOS RENAN SALVATI 0049 000806/2008
 0082 001753/2008
 0086 001800/2008
 MARCOS RENAN SALVATI 0093 001905/2008
 0112 002242/2008
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0005 000498/2004
 0119 002291/2008
 MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 0169 002838/2008
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0147 002669/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0014 001030/2007
 0015 001543/2007
 0125 002403/2008
 0134 002556/2008
 0135 002562/2008
 0136 002563/2008
 0137 002565/2008
 0151 002682/2008
 0160 002741/2008
 0161 002742/2008
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0162 002751/2008
 MARISTELA GUIMARAES CAVAL 0148 002670/2008
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0054 001074/2008
 0056 001144/2008
 MAYLIN MAFFINI 0020 000212/2008
 0125 002403/2008
 0144 002633/2008
 0164 002777/2008
 0177 002989/2008
 MAYRA MARIA FERRI PASCOTT 0114 002249/2008
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0001 000376/1996
 MICHELE SACKSER 0027 000373/2008
 0031 000488/2008
 0130 002466/2008
 0131 002467/2008
 0139 002578/2008
 0150 002675/2008

0153 002706/2008
 0154 002712/2008
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0162 002751/2008
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0017 000038/2008
 0019 000187/2008
 0025 000290/2008
 MIEKO ITO 0023 000259/2008
 0032 000503/2008
 0069 001463/2008
 0070 001484/2008
 0071 001489/2008
 0123 002367/2008
 0166 002789/2008
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0016 000032/2008
 0017 000038/2008
 0019 000187/2008
 MIRIAM KLAHOLD 0007 001164/2005
 NEIVA DE NEZ 0178 002995/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0176 002985/2008
 0179 003008/2008
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0078 001697/2008
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0006 000990/2004
 PATRICIA DANIELLE CLAUDIN 0003 000072/2004
 0136 002563/2008
 PATRICIA FRANÇA BENATO 0185 000315/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0041 000636/2008
 0092 001877/2008
 0108 002101/2008
 0146 002654/2008
 0177 002989/2008
 PAULO CESAR TORRES 0028 000403/2008
 0085 001793/2008
 PAULO EDUARDO ROMANO 0147 002669/2008
 PAULO SERGIO WINCKLER 0015 001543/2007
 0018 000042/2008
 0022 000256/2008
 0023 000259/2008
 0041 000636/2008
 0045 000716/2008
 0051 000875/2008
 0089 001827/2008
 0150 002675/2008
 0166 002789/2008
 PEDRO ALGESI SCHAEDELER JU 0158 002728/2008
 PEDRO BARAUSSE NETO 0163 002761/2008
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0075 001626/2008
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0081 001751/2008
 0082 001753/2008
 RAFAEL LUIS NADALINE 0005 000498/2004
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0024 000285/2008
 0051 000875/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0102 002064/2008
 REJANE MARA SAMPAIO D ALM 0012 001409/2006
 RODRIGO DE JESUS CASAGRAN 0040 000621/2008
 0064 001355/2008
 RODRIGO VINICIUS S. CARDO 0065 001373/2008
 ROGERIO FERNANDO DA SILVA 0094 001921/2008
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0066 001385/2008
 0084 001792/2008
 0096 001994/2008
 RONEI LOURENZONI 0042 000655/2008
 ROQUE RODRIGUES 0087 001818/2008
 ROSANE PABST CALDEIRA SMU 0119 002291/2008
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0014 001030/2007
 0015 001543/2007
 0125 002403/2008
 0134 002556/2008
 0135 002562/2008
 0136 002563/2008
 0137 002565/2008
 0151 002682/2008
 0160 002741/2008
 0161 002742/2008
 ROSANGELA LISBOA CONERADO 0003 000072/2004
 SABRINA CAMARGO OLIVEIRA 0014 001030/2007
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0016 000032/2008
 0017 000038/2008
 SARA REGINA PEREIRA 0178 002995/2008
 SERGIO MANTOVANI 0114 002249/2008
 SERGIO SCHULZE 0029 000472/2008
 0045 000716/2008
 SHIRLEY TAMARA COLOMBO DE 0072 001504/2008
 SIGISFREDO HOEPERS 0120 002312/2008
 0121 002313/2008
 0122 002314/2008
 SILVANA SIMOES PESSOA 0022 000256/2008
 SILVANA TORMEM 0078 001697/2008
 SILVIO BRAMBILA 0002 000812/2003
 0127 002429/2008
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0035 000557/2008
 0088 001825/2008
 TADEU DONIZETI BARBOSA RZ 0013 001960/2006
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0029 000472/2008
 0045 000716/2008
 0115 002252/2008
 0116 002256/2008
 0156 002719/2008
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0108 002101/2008
 0128 002439/2008

0180 001224/2009
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0023 000259/2008
 TWINK MENDES DE MORAIS 0176 002985/2008
 VALDECIR PAGANI 0043 000694/2008
 VALDIR JULIO ULBRICH 0044 000701/2008
 VANDERLEI TAVERNA 0072 001504/2008
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0058 001224/2008
 VANESSA MARIA VECINO 0003 000072/2004
 VICENTE GANTER DE MORAES 0093 001905/2008
 VINICIUS GONÇALVES 0132 002472/2008
 VIRGINIA MAZZUCCO 0080 001734/2008
 0141 002607/2008
 VITOR ACIR PUPPI STANISLA 0013 001960/2006
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0001 000376/1996
 VITORIO KARAN 0095 001965/2008
 WALDIR DONIZETE DE OLIVEI 0157 002722/2008
 WALERIA CHIBIOR 0095 001965/2008
 0097 002017/2008
 WASHINGTON YAMANE 0075 001626/2008
 WILSON BENINI 0063 001351/2008

1. DECLAR NULIDADE DE ATO JURID - 376/1996-EDELTRAT BECKER PETERMAN e outro x CRISTA BECKER e outros.- 1. Excluem-se definitivamente os procuradores subscritores do petição de fls. 316/317 das futuras intimações. 2. Oficie-se ao CRI na forma solicitada às fls. 289. 3. Defiro o pedido de fls. 309. 4. O pedido de fls. 315 será analisado oportunamente. Retirar ofício.-Adv. MESSIAS ALVES DE ASSIS, CLAUDIA REGINA BOGDAN, AMARILDO PEDRO GULIN, JOAO PAULO BOMFIM, ADILSON JOSE ALVES PEREIRA, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e LAZARA DANIELE GUIDO BIONDO.
 2. AÇÃO ORDINÁRIA - 812/2003-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA e outro x LUIZ CARLOS RIBEIRO.- 1. Expeça-se com urgência o mandado de citação do morador do imóvel, como diligência do juízo, já que a citação foi determinada às fls. 137 e o mandado expedido foi somente de verificação. 2. Manifeste-se o requerente.-Adv. SILVIO BRAMBILA.
 3. REINTEGRACAO DE POSSE - 72/2004-HELIO PAWLACK e outro x GILSON HERCULANO DA SILVA e outros.- ...Decido. Verifica-se que realmente a sentença contém erro material constatável ictu oculi, visto que sua parte conclusiva deixou de arbitrar os honorários ao curador especial. E certo que correção de erro material pode ser feita em qualquer tempo e grau de jurisdição, de ofício ou a requerimento das partes, para se adequar a sentença ao contexto do processo. Assim, em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos de declaração apresentados passando a constar na sentença, seguintes termos Condeno o requerente ao pagamento de honorários ao curador especial, os quais fixo em R \$ 500,00 (quinhentos reais)." No mais, a sentença deverá permanecer na forma como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. PATRICIA DANIELLE CLAUDINO DA CRUZ, AMILCAR LISBOA CONERADO, ROSANGELA LISBOA CONERADO, ANA LUISA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, MARCOS RENAN SALVATI e VANESSA MARIA VECINO.
 4. DECLARATORIA DE NULIDADE - 330/2004-EDITE CANSELHER x ROGERS DEMANTOVA e outros - SELHER x ROGERS DEMANTOVA e outros.- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.- Adv. JOSE INACIO COSTA FILHO.
 5. EMBARGOS A EXECUCAO - 498/2004-IZABEL MARIA LORENZ x RAMIRO FARIAS MARTINS.- 1. Diante do acordo realizado nos autos de Carta Precatória em apenso, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC, pela perda superveniente do objeto. 2. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 3. Custas dispensadas. 4. Oportunamente arquivem-se com as devidas baixas.-Adv. RAFAEL LUIS NADALINE, FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO, HUMBERTO FELIX SILVA, JOAO SOARES DOS REIS e MARCUS ELY SOARES DOS REIS.
 6. AÇÃO ORDINÁRIA - 990/2004-POTENCIAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x BRENNITAG QUIMICA BRASIL LTDA.-Retirar Alvará.- Adv. OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA.
 7. INDENIZAÇÃO - 1164/2005-MARIA JOSE BIAJONE e outros x TREVISAN TECNOLOGIA EM CONCRETOS e outros.- Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo legal.-Adv. MIRIAM KLAHOLD.
 8. REVISIONAL DE CONTRATO - 1214/2005-MARIA DO ROCIO FREITAS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.- 1. Desentranhe-se o petição de fls. 234 juntando-o aos autos respectivos. 2. Anote-se o substabelecimento de fls. 237. 3. Intime-se o exequente para que se manifeste quanto à execução do julgado. 4. Havendo interesse deverá juntar demonstrativo atualizado de débito. 5. Nada sendo requerido no prazo de 06 meses, conforme disposto no art. 475-J § 5. ° CPC, arquivem-se com as devidas baixas.-Adv. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN, JAQUELINE LORENA MIGLIORINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
 9. MEDIDA CAUT SUST DE PROTESTO - 842/2006-AUTO PEÇAS COLOMBO LTDA x MAXIMA SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA.- Deve a parte autora comprovar a publicação do edital.-Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
 10. BUSCA E APREENSAO - 886/2006-BANCO ITAU S/A x SIDNEY SANTOS SILVA - Retirar ofício e mandado para ser cumprido em outro Foro Regional - Provimento nº 168/2008.-Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI.
 11. DECLAR DE INEXIGIB DE TITULO - 1113/2006-AUTO PEÇAS COLOMBO LTDA x MAXIMA SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA.- Comprovar a publicação edital.-Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
 12. REINTEGRACAO DE POSSE - 1409/2006-COPEL DISTRIBUICAO S/A x MARCOS GEAN GONÇALVES CARNEIRO E S/M.-Manifeste-se a parte interessada

sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA.

13. ACAO DE SERVIDAO - 1960/2006-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x VALTRA DO BRASIL S/A - 1) Intime-se o vencedor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado, e em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito. 2) Não havendo manifestação no prazo de 6 meses, arquivem-se os autos procedendo-se às devidas baixas.-Advs. TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI, EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA, DIEGO DE PAULI PIRES e VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK.

14. BUSCA E APREENSAO - 1030/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x ALLISON RAFAEL STOTICA PEREIRA.-Deve a parte autora promover a correta distribuição da guia de custas do Sr. Oficial de Justiça junto a Direção do Fórum desta Serventia.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, LUCIANE LOPES ALVES, SABRINA CAMARGO OLIVEIRA e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

15. REVISIONAL DE CONTRATO - 1543/2007-ALIONE LIMA ROCHA x BANCO FINASA S/A.- Intime-se o exequente para que se manifeste quanto à execução do julgado, ciente de que a mesma se dará na forma do art. 475-0 do CPC, considerando a pendência de julgamento do agravo de instrumento proposto ao STJ. 2. Havendo interesse deverá juntar demonstrativo atualizado de débito. 3. Nada sendo requerido no prazo de 06 meses, conforme disposto no art. 475-J § 5.º CPC, arquivem-se com as devidas baixas.-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

16. ACAO DE DEPOSITO - 32/2008-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. AMÉRICA MULTICARTEIRA x THIAGO AMARAL RAIMUNDO.- Manifeste-se a parte interessada sobre a carta devolvida.-Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON L. SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

17. ACAO DE DEPOSITO - 38/2008-FUNDO DE INVEST EM DTOS CRED NAO PADR AMERICA MULT x MARCOS VICENTE DA SILVA.-Manifeste-se a parte interessada sobre a carta devolvida.-Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, MICHELLY CRISTINA ALVES N TALLEVI, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON L. SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

18. REVISIONAL DE CONTRATO - 42/2008-MARCELO DE ARRUDA CAMPOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.- ...Em face ao exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: determinar o afastamento da capitalização dos juros, a fim que os juros tenham incidência de forma simples e determinar a devolução das quantias pagas à maior a título de capitalização de juros, o que será verificado em sede liquidatória, por simples cálculo do contador. Quanto aos honorários advocatícios, fixos estes em 15% do valor atribuído à causa, ficando o autor responsável pelo pagamento de 10% dos valores, destinados ao patrono do réu e o restante a cargo do réu, destinados ao patrono do autor, eis que o Autor sucumbiu em parte maior da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e GILBERTO STINGLIN LOTH.

19. BUSCA E APREENSAO - 187/2008-BV FINANCEIRA S/A x FRANCISCO DE ASSIS SILVA.-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito.-Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, MICHELLY CRISTINA ALVES N TALLEVI, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON L. SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

20. REVISIONAL DE CONTRATO - 212/2008-AIRTON APARECIDO CORDEIRO x BV FINANCEIRA S/A.- Retirar Alvará.-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK.-

21. ACAO DE COBRANCA SUMARIA - 230/2008-FERNANDO DOMICIANO DE SOUZA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A.- Diga o vencedor.-Advs. MARCIA ROSANE WITZKE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

22. REVISIONAL DE CONTRATO - 256/2008-EWERTON NITSCHKE PIRES x HSBC BANK BRASIL S/A.- ...Em face ao exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, atendido o grau de zelo do profissional e a simplicidade da causa, valores atualizáveis a partir do ajuizamento da demanda e acrescidos de juros de mora, contados do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, SILVANA SIMOES PESSOA, ERNANI SAMMARACO ROSA e BRUNO SZCKEPANSKI SILVESTRIN.

23. REVISIONAL DE CONTRATO - 259/2008-CLAUDINEIA DA SILVA SANTOS x BANCO SANTANDER S/A.- ...Em face ao exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: determinar o afastamento da capitalização dos juros, a fim que os juros tenham incidência de forma simples e determinar a devolução das quantias pagas à maior a título de capitalização de juros, o que será verificado em sede liquidatória, por simples cálculo do contador. Ante a sucumbência recíproca condene as partes ao pagamento de custas pro rata, devendo cada qual pagar os honorários de seu respectivo patrono. P.R.I.-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, FABIANA A RAMOS LORUSSO, MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMMANN.

24. ACAO MONITORIA - 285/2008-HSBC BANK BRASIL S/A x ANDRESSA KNAUT.- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo elaborado pelas partes (fls. 158/160), por consequência julgo extinto este processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III do CPC, observando que o acordo é causa de extinção do processo. 2. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 3. Pagas as custas, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se.-Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, LUIZ SGANZELLA LOPES e DOUGLAS DOS SANTOS.

25. BUSCA E APREENSAO - 290/2008-BANCO FINASA S/A x HUMBERTO BELO DOS SANTOS e outro.- Retirar ofícios.-Adv. MICHELLY CRISTINA ALVES N TALLEVI.

26. BUSCA E APREENSAO - 347/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x PEDRO GERSON CORREIA MARTINS - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

27. ACAO DE DEPOSITO - 373/2008-BV FINANCEIRA S/A x DANIEL CARLOS MENDES.- 1. Diante da impossibilidade de acordo entre as partes passo ao saneamento do feito. 2. As partes são legítimas, bem como legítimo o interesse que representam. 3. Preliminar de inépcia da inicial Alega o requerido que a inicial é inepta por ausência de documento essencial a propositura da ação, qual seja o contrato formulado pelas partes. Não assiste razão ao requerido considerando que o contrato foi juntado às fls. 15/16 e ao contrário do que alega o réu o mesmo preenche os requisitos legais para propositura de ação de busca e apreensão. Ademais, o requerido reconhece a aquisição do bem, tanto que efetuou o pagamento de seis parcelas do financiamento, bem como informa que emprestou o veículo financiado para sua irmã. Pelo exposto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. 4. Declaro saneado o feito. 5. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de valores indevidamente cobrados pela requerente. 6. Indefiro a oitiva de testemunhas, bem como o depoimento pessoal do representante legal do autor eis que em nada contribuirá para o deslinde da causa, na medida em que a questão dos valores do financiamento poderá ser verificada através da análise do contrato juntado aos autos. 7. Indefiro a expedição de ofício a Delegacia de Polícia de Colombo considerando que a alegação de apropriação indébita do veículo não exime o requerido das obrigações contratuais anteriormente assumidas. 8. Desta forma, não havendo provas a produzir, contados e preparados retornem conclusos para sentença.-Advs. MICHELE SACKSER, DIEGO RUBENS GOTTARDI, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e EDUARDO BRUNING.

28. ACAO DE DEPOSITO - 403/2008-OMNI S/A x EVALDO EMILIO BAUMGARDT.- Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito.-Adv. PAULO CESAR TORRES.

29. ACAO DE DEPOSITO - 472/2008-BV FINANCEIRA S/A x DOUGLAS DA SILVA FREITAS.- Manifeste-se a parte interessada sobre a carta devolvida.-Advs. SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA.

30. BUSCA E APREENSAO - 486/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SETEMBRINO LOSS.-Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

31. ACAO DE DEPOSITO - 488/2008-BV FINANCEIRA S/A x FERNANDO ANTONIO DA ROCHA.-Manifeste-se o autor quanto a diligência realizada junto ao sistema Bacenjud.-Adv. MICHELE SACKSER.

32. REVISIONAL DE CONTRATO - 503/2008-MINERAÇÃO GINO MINAS LTDA x BRADESCO LEASING S/A.- Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de legal.-Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

33. REVISIONAL DE CONTRATO - 539/2008-PAULO CESAR NUNES x ANTONIO SOARES DA SILVA e outro.- 1) Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos todos os recibos dos pagamentos efetuados. 2) Após, encaminhe-se ao contador judicial na forma determinada na sentença. 3) Sobre o cálculo manifestem-se as partes.-Advs. EDENAN MARTINEZ BASTOS e JOAO PAULO BOMFIM.

34. CONTRAPROTESTO - 556/2008-LUIZ FERNANDO GULARTE OLIVEIRA x JOSE EDISON MARQUES.- Entregue-se os autos à parte, independentemente de traslado.-Adv. ALCIR SPERANDIO.

35. INDENIZAÇÃO - 557/2008-JOSÉ MARIA PRESTES e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outros.- 1. Recebo o recurso em duplo efeito. 2. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. A secretaria deverá providenciar a atribuição da numeração única na forma determinada no Decreto Judiciário 1038/2009. 4. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens.-Advs. JULIO CESAR HENRICHES, JOSÉ AUGUSTO PEDROSO, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ.

36. AÇÃO ORDINÁRIA - 564/2008-JOÃO ALVIM MATIAS x BRASIL TELECOM S/A.- Manifeste-se a parte autora.-Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, CLAITON LUIS BORK e DANIEL ANDRADE DO VALE.

37. ACAO DE DEPOSITO - 584/2008-BV FINANCEIRA S/A x ALEX SANDRO DO AMARAL FERNANDES.-Manifeste-se a parte interessada sobre os ofícios juntados.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

38. ACAO DE DEPOSITO - 594/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IVONETE BASSETTI.- ...Ante o exposto, com fulcro no art 4º do Decreto-Lei 911/69 e art 904 do CPC, JULGO PROCEDENTE o presente pedido de depósito e, em consequência, condeno a requerida a restituir ao autor, no prazo de 24 (vinte e quatro horas) a importância correspondente ao valor do débito atualizado e acrescido dos encargos contratuais. Condene a Ré, ao pagamento das custas processuais corrigidas e honorários advocatícios, que arbitro nos termos do art 20, § 4.º do CPC, em valor equivalente a 10% sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e IVONE STRUCK.

39. BUSCA E APREENSAO - 601/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JORGE LUIZ FREITAS.-Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

40. INDENIZAÇÃO - 621/2008-NESTOR ANTONIO RODRIGUES x CREDICARD CARTAO - CREDICARD BANCO S/A e outro.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados.-Advs. RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE e FABIO DE ALMEIDA REGO CAMPINO.

41. REVISIONAL DE CONTRATO - 636/2008-DORNMANDO DOS SANTOS ILHÉU x BANCO FINASA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- ...Em face ao exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: determinar o afastamento da capitalização dos juros, a fim que os juros tenham incidência de forma simples e determinar a devolução das quantias pagas a maior a título de capitalização de juros, corrigidos monetariamente a partir do pagamento destas, o que será verificado em sede liquidatória, por simples cálculo do contador. Condono as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 75% sob responsabilidade do autor e 25% do réu. Quanto aos honorários advocatícios, fixos estes em 15% do valor atribuído à causa, ficando o autor responsável pelo pagamento de 10% dos valores, destinados ao patrono do réu e o restante a cargo do réu, destinados ao patrono do autor, eis que o requerente sucumbiu em parte maior da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

42. REPARACAO DE DANOS - 655/2008-CORREIA E MARTINS LTDA ME x LUIZ TENORIO CAVALCANE e outro.- 1) Para o réu, citado por edital nomeio como curador especial o Dr. Marcos Renan Salvati, sob a fé de seu grau. 2) Intime-se o da nomeação, bem como para oferecer defesa ainda que por negativa geral. 3) Fixo como honorários do Sr. Curador Especial a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4) Intime-se a parte autora para depositar o valor dos honorários fixados.-Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e RONEI LOURENZONI.

43. Acao Monitoria - 694/2008-AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA x S A M MINIMERCADO LTDA.- 1) Por tratar-se de forma de citação ficta ou presumida, a citação por edital deve ser utilizada como exceção, com cabimento apenas nos casos especiais, previstos no art.231 do CPC. 2) Não evidenciado nos autos que foram esgotados todos os meios possíveis para a localização do requerido, por ora, indefiro a citação por edital, bem como a aplicação de multa à requerida, conforme foi requerido. 3) Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do endereço localizado pela Copei às fls. 33.-Adv. VALDECIR PAGANI.

44. Acao DE SERVIDAO - 701/2008-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CARMELINO ALVES FERREIRA.-Sobre o laudo pericial digam as partes.-Advs. AUDREY SILVA KYT, ANDREIA APARECIDA ZOWTYI, JOSE VALTER RODRIGUES e VALDIR JULIO ULBRICH.

45. EXECUCAO DE CONTRATO - ORD - 716/2008-EWERTON OLIVEIRA DE LIMA x BANCO FINASA S/A.- Intime-se o devedor, através de seu procurador, para cumprir o julgado em quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

46. Acao DE DEPOSITO - 722/2008-BV FINANCEIRA S/A x JUCELINO JOAQUIM DE SOUZA.-Retirar ofícios.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

47. BUSCA E APREENSAO - 726/2008-BANCO BMC S/A x RONEI LOPES.-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

48. BUSCA E APREENSAO - 803/2008-DIADUR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x PALENSKE & CIA LTDA.- 1. Diante do acordo firmado nos autos principais, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC, pela perda superveniente do objeto. 2. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 3. Pagas as custas, arquivem-se com as devidas baixas.-Advs. CAIO ZOGBI VITORIA e JULIO CESAR ABREU DAS NEVES.

49. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 806/2008-ANTONIO BERNARDO DA SILVA e outro x ESTANISLAU FARCZ e outro.- Para o requerido citado por edital nomeio como curador o Dr. Marcos Renan Salvati A título de honorários ao mesmo arbitro a quantia de R\$ 300,00(trezentos) reais, os quais deverão ser depositados pelo autor no prazo de 10(dez) dias. Intime-se o curador nomeado, após a realização do depósito para oferecer defesa, ainda que por negativa agraí. Após ao Ministério Público.-Advs. MARCOS RENAN SALVATI.

50. REINTEGRACAO DE POSSE - 819/2008-BANCO SANTANDER S/A x ESPOLIO DE NELSON DE SOUZA.-Manifeste-se a parte interessada sobre o ofício juntado.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

51. EXECUCAO DE CONTRATO - ORD - 875/2008-MACATELAS IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A.-Manifeste-se a parte interessada sobre a proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 204, no valor de R\$ 1.200,00.-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

52. Acao DE SERVIDAO - 946/2008-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MARIA DA SILVA - Retirar ofício e mandado para ser cumprido em outro Foro Regional - Provimento nº 168/2008.-Adv. INACIO HIDEO SANO.

53. Acao DE SERVIDAO - 977/2008-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x PAULO MOACIR FAGUNDES DA SILVA e outro.-Retirar Edital.-Advs. JOSÉ CARLOS P MARCONI DA SILVA e KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE.

54. AÇÃO ORDINÁRIA - 1074/2008-LAURI ANTONIO CAVASSIN x BRASIL TELECOM S/A.- 1) Diante da impugnação de fls. 274/275, intime-se a executada para que, no prazo improrrogável de 05 dias, junte os documentos solicitados pelo autor. 2) ANote-se o pedido quanto às publicações em nome do Dr. Claiton Luis Bork.-Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, MAURICIO ANDRADE DO VALE e DANIEL ANDRADE DO VALE.

55. BUSCA E APREENSAO - 1119/2008-BANCO FINASA S/A x RODRIGO DE ASSIS SILVA.- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

56. AÇÃO ORDINÁRIA - 1144/2008-TEREZINHA DE AZEVEDO KUHN x BRASIL TELECOM S/A.- Considerando a insurgência da exequente quanto ao cálculo apresentado pela parte adversa, bem como que autora é hipossuficiente em relação a instituição financeira e ainda ante aos documentos estarem em poder do executado, intime-se-o para que, na forma do artigo 475, B, parágrafo 1º. e 2º. Do CPC para que apresente os documentos solicitados pela exequente na petição de fls. 238/249 em 20 dias.-Advs. CLAITON LUIS BORK, GLAUCO HUMBERTO BORK, DANIEL ANDRADE DO VALE e MAURICIO ANDRADE DO VALE.

57. Acao DE COBRANCA SUMARIA - 1181/2008-ALEXSANDRE DOS SANTOS SOUZA x CENTAURO SEGURADORA S/A.-Manifeste-se a parte interessada sobre o depósito de fls. 161, no valor de R\$ 59,50.-Advs. MARCIA ROSANE WITZKE e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

58. BUSCA E APREENSAO - 1224/2008-BANCO BMC S/A x NILSON FELES.-Manifeste-se a parte autora sobre a carta devolvida.-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.

59. BUSCA E APREENSAO - 1234/2008-BANCO ITAUCARD S/A x MARGARIDA DOS SANTOS.- Retirar ofício.-Adv. CRYSTIANE LINHARES.

60. BUSCA E APREENSAO - 1259/2008-BV FINANCEIRA S/A x MOHAMAD MAHMOUD EL HUSSEINI.-Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

61. Acao DE COBRANCA - 1269/2008-JOSÉ FERNANDES DE FRANÇA x MUNICIPIO DE COLOMBO.- Manifeste-se a parte interessada sobre a proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 83. no valor de R\$ 2.890,00.- Advs. CRISTY HADDAD FIGUEIRA e ESTEVAO BUSATO.

62. REINTEGRACAO DE POSSE - 1333/2008-BANCO ITAULEASING S/A x BEATRIZ DE OLIVEIRA COSTA.-Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.-Adv. CRYSTIANE LINHARES.

63. DECLAR DE INEXISTENCIA DEBITO - 1351/2008-SILVIA LETICIA TREVISAN - CLINICA ODONTOLÓGICA x TIM CELULAR S/A.- ...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido com fulcro no art 269, I do Código de Processo Civil e por consequência revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. Condono a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o trabalho do profissional, o que faço com fulcro no art. 20, § 3º e 4º§ do Código de Processo Civil P.R.I.-Advs. WILSON BENINI, FABIULA SCHMIDT e DANUSA FELIZ DE LUCA.

64. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 1355/2008-IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA x NESTOR ANTONIO RODRIGUES.- ...Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo o valor atribuído à causa e a assistência judiciária concedida, na forma supra indicada. Custas pelo autor. Deixo de condenar a parte em honorários advocatícios por tratar-se de incidente processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO e RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE.

65. AÇÃO ORDINÁRIA - 1373/2008-PAULO TOBIAS MARAFIGO x MUNICIPIO DE COLOMBO.- ...Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, por ausência de provas dos fatos constitutivos do direito da autora. Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa na forma do art. 20 § 4.º do CPC, corrigidos a partir da propositura da ação e com juros de mora a partir desta data, ficando no entanto, o autor dispensado do pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita a não ser que venha a ter possibilidade pelos próximos 5 anos.-Advs. RODRIGO VINICIUS S. CARDOSO, JUMAIL BATISTA CARNEIRO e ESTEVAO BUSATO.

66. Acao DE DEPOSITO - 1385/2008-BANCO FINASA S/A x SIDENEI RIBEIRO DE MEIRA.- Esclareça a parte autora o petitiório de fls. 63, tendo em vista que não há guia comprobatória do recolhimento das custas juntadas nos autos.- Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

67. Acao DE DEPOSITO - 1393/2008-BV FINANCEIRA S/A x VALDIR FERNANDES LEITE.- Manifeste-se a parte interessada sobre a carta devolvida.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

68. REINTEGRACAO DE POSSE - 1440/2008-BANCO ITAUCARD S/A x ILDEU PACHECO ROLIM - 1) Intime-se o vencedor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado, e em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito. 2) Não havendo manifestação no prazo de 6 meses, arquivem-se os autos procedendo-se às devidas baixas. Retirar ofício.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

69. BUSCA E APREENSAO - 1463/2008-BANCO BMG S/A x NILSON DE LIMA.-Manifeste-se a parte autora sobre a carta devolvida.-Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

70. Acao DE DEPOSITO - 1484/2008-BANCO BMG S/A x FERNANDO JOSE DA ROSA.- Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, junte memória atualizada de débito a fim de possibilitar a diligência solicitada.- Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

71. Acao Monitoria - 1489/2008-HSBC BANK BRASIL S/A x LAERTES CORADIM.- Manifeste-se a parte interessada sobre o ofício juntados.-Advs. MIEKO ITO e CHRYSYTHIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA.

72. INDENIZAÇÃO - 1504/2008-CARLOS ALBERTO COSTA DIAS x EDSON LUIS DE LIMA.- ...Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil nos moldes supra indicados. Condono a requerente em face da sucumbência ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em 10% do valor atribuído a causa nos termos do artigo 20 § 4º, do Código de Processo Civil, atendidos as alíneas a, b e c, valores corrigidos a partir do ajuizamento da

demanda, ficando o autor dispensado do referido pagamento por ser beneficiário de assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. VANDERLEI TAVERNA, SHIRLEY TAMARA COLOMBO DE SIQUEIRA, MARCOS ANTONIO BARBOSA e JOSE ROBERTO CAVALCANTI.

73. BUSCA E APREENSAO - 1518/2008-BANCO BMC S/A x ANIBAL DE ALMEIDA CASTILHO.-Manifeste-se a parte interessada sobre a carta devolvida.-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

74. ACAA DE COBRANCA - 1620/2008-ROGÉRIO BONATO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A.- ...DECIDO. Verificando o pedido inicial, constata-se que assiste razão aos embargantes quanto a impugnação apresentada, pois efetivamente o pedido inicial seria para a inclusão do índice referente ao mês de abril de 1990 e não de março de 1990. Em relação ao mês de abril de 1990 é devido o percentual de reajuste de 44,80%, justamente o montante solicitado na inicial. Assim, não há que se falar em falta de interesse de agir, na forma ventilada na sentença, razão pela qual ante a contradição operada, pois o pedido inicial foi diverso do conteúdo decisório, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para fins de rejeitar os argumentos referentes a falta de interesse de agir, pois o pedido formulado não se refere ao mês de março à 1990, mas sim de abril do mesmo ano e ainda JULGAR PROCEDENDO pedido inicial em sua totalidade, para fins de condenar o requerido ao pagamento das diferenças encontradas em relação ao Plano Verão e Collor, este último em referência aos meses de abril e maio de 1990, nos índices respectivamente de 44,80% e 7,87%. No mais, permanece a sentença na forma como lançada. P. R. I.-Advs. ESTEVAO BUSATO, FERNANDA PREVEDELLO BUSATO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

75. DECLAR DE INEXIGIB DE TITULO - 1626/2008-PATRICIA LUCIANA FLORIANO MESQUITA x BANCO DO BRASIL S/A e outro.- 1. Especifico as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. 2. Outrossim, esclareçam se pretende a realização de audiência conciliatória, em caso negativo, o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide conforme o caso.-Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI, WASHINGTON YAMANE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR.

76. RESCISAO DE CONTRATO - 1628/2008-ODENIR ALVES GOUVEIA e outro x ELDO VIEIRA DE SOUZA.-Manifeste-se a parte interessada sobre o cálculo de fls. 51, no valor de R\$ 17.486,74.-Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS e DIRCIORI RUTHES.

77. ACAA DE DEPOSITO - 1648/2008-BANCO BMC S/A x ISMAEL KLUGE.-Manifeste-se o exequente quanto a diligência realizada junto ao sistema Bacenjud.-Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI.

78. RESCISAO DE CONTRATO - 1697/2008-BANCO FINASA S/A x ROZALVO ROSA.- Banco Finasa S/A, qualificado às fls. 02, propôs ação de reintegração de posse, em face de Rozalvo Rosa, qualificado às fls. 02, alegando que arrendou ao requerido o veículo descrito na inicial. Alega que, o requerido deixou de efetuar o pagamento a partir da quarta prestação, fato que persistiu mesmo após a notificação extrajudicial. Em petição às fls. 60/63, o requerente pleiteia a rescisão contratual cumulada com perdas e danos, em face da leitura do artigo 294 do Código de Processo Civil, que possibilita ao autor aditar ou modificar o pedido bem como a causa de pedir antes da citação do requerido. É o relatório. Decido. Considerando que é sempre permitido ao autor modificar o pedido antes da citação (arts. 264 e 294 do CPQ, seja qual for o seu teor, acato a emenda da inicial quanto à alteração da demanda. ^ Retifique-se autuação e distribuição.Cite-se o requerido para apresentar defesa no prazo de 15 dias e sob advertências previstas nos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se o ofício ao DETRAN na forma que foi requerida à fl 63.-Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

79. ACAA DE DEPOSITO - 1728/2008-BANCO PAULISTA S/A x ABRAO DE SOUZA CAMARGO.- Intime-se o executado na pessoa do Sr. Advogado, para que efetue o pagamento do débito devido em 15 dias, sob pena de multa de 10%.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

80. REINTEGRACAO DE POSSE - 1734/2008-BANCO ITAULEASING S/A x EZEQUIEL PADILHA DOS SANTOS - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC.- Advs. GUSTAVO Saldanha Suchy, JANAINA GIOZZA AVILA, KELIAN BORTOLINI LIMA e VIRGINIA MAZZUCCO.

81. AÇÃO ORDINÁRIA - 1751/2008-HELICIN PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x CLAUDIO CORREA DA SILVA.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados.-Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT e RAFAEL EDUARDO BERNARTT.

82. AÇÃO ORDINÁRIA - 1753/2008-PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x RUDINEY CARLOS DE LIMA SANTOS.- 1)Para o réu, citado por edital nomeio como curador especial o Dr. Marcos Renan Salvati, sob a fé de seu grau. 2) Intime-se o da nomeação, bem como para oferecer defesa ainda que por negativa geral. 3) Fixo como honorários do Sr. Curador Especial a quantia de R \$ 500,00 (quinhentos reais). 4) Intime-se a parte autora para depositar o valor dos honorários fixados.-Advs. MARCOS RENAN SALVATI.

83. BUSCA E APREENSAO - 1768/2008-BANCO FINASA BMC S/A x RODRIGUE RODRIGUES CORDEIRO DA LUZ.-Manifeste-se a parte interessada sobre os ofícios juntados.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

84. BUSCA E APREENSAO - 1792/2008-BANCO FINASA S/A x SERGIO PEREIRA PONTES - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da

demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC.-Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

85. ACAA DE DEPOSITO - 1793/2008-OMNI S/A x FABIO HENRIQUE COSTA.- ...Pelo exposto, julgo procedente o presente pedido de depósito, para o fim de determinar que o Réu entregue o bem especificado na inicial em 24 (vinte e quatro) horas, ou deposite em juízo o equivalente do seu valor em dinheiro. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4o, do CPC, ante a singeleza da demanda e a ausência de necessidade de instrução processual, corrigidos a partir do ajuizamento da ação e acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. PAULO CESAR TORRES.

86. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 1800/2008-JOAO STRAPASSON e outro x JOAO BATISTA DE OLIVEIRA e outro.- Atendendo ao que consta dos autos, julgo procedente o pedido veiculado na ação e autorizo o ingresso na propriedade para a realização de vistoria pelos Fiscais, indicados pelo Setor de Engenharia do Município de Colombo, bem como o engenheiro topógrafo indicado pelos Autores para a medição das unidades 1 e 2 das benfeitorias dos Autores e dos Réus. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por equidade, com fulcro no artigo 20, § 3º, levando em consideração o grau de zelo do profissional. Os honorários do curador especial ficam a cargo dos Autores, sendo estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).- Advs. MARCO ANTONIO MAIA CORREA e MARCOS RENAN SALVATI.

87. DECLAR DE INEXISTENCIA DEBITO - 1818/2008-BORBAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES LTDA x AMENDOGRÃOS ALIMENTOS LTDA - 1) Intime-se o vencedor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado, e em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito. 2) Não havendo manifestação no prazo de 6 meses, arquivem-se os autos procedendo-se às devidas baixas.-Adv. ROQUE RODRIGUES.

88. ACAA DE DEPOSITO - 1825/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CIA DA MULHER COMERCIO DO VESTUÁRIO LTDA.-Manifeste-se a parte interessada sobre a carta devolvida.-Advs. SONY BRASILEIRO DE CAMPOS GUIMARAES e LEONARDO XAVIER ROUSSENG.

89. REVISIONAL DE CONTRATO - 1827/2008-LUCIANO DE CASTRO RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A.- 1) Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo elaborado pelas partes (fls. 205/208), por consequência determino a extinção deste processo nos termos do art. 269, inc. III do CPC, observando que o acordo é causa de extinção do processo; 2) Proceda-se a Escrivania as devidas anotações quanto às futuras intimações/publicações na forma que foi requerida. 3) Pagas as custas, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos; 4) P.R.I.-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e DIEGO RUBENS GOTTARDI.

90. REINTEGRACAO DE POSSE - 1856/2008-BANCO ITAUCARD S/A x JACIRA DE FATIMA ALBUQUERQUE.- Retirar ofícios.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

91. ACAA DE DEPOSITO - 1863/2008-BANCO PAULISTA S/A x CEZARIO CHEDELISKI RIBEIRO.- Intime-se o credor para, querendo, inicie a fase de cumprimento de sentença na forma prevista na legislação processual vigente.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

92. BUSCA E APREENSAO - 1877/2008-BV FINANCEIRA S/A x TATIANE APARECIDA SANTIAGO.- 1)Recebo o recurso de apelação em ambos os seus efeitos. 2) Remetam os autos ao Sr. Contador para fins de obtenção da numeração única de processos na forma determinada no Art 1º do Decreto Judiciário 1.038/2009. 3) Satisfeito o item supra, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

93. REVISIONAL DE CONTRATO - 1905/2008-DILMAR FERNANDES ZANELLO x COMISSARIA ROSSINI LTDA.- Recebo o recurso de apelação de fls. 172/193 em ambos os seus efeitos. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 dias. 3) Após remetam-se os autos a Secretaria para que promova as diligências necessárias para fins de obtenção da numeração única dos autos. 4) Satisfeitos os itens supra, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. MARCOS RENAN SALVATI e VICENTE GANTER DE MORAES.

94. INDENIZAÇÃO - 1921/2008-ALEXANDRE RAFAEL ROSA GONÇALVES x COMERCIO DE CEREAIS DELA SANTOS LTD.- ...Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de condenar o requerido ao pagamento da indenização moral ao autor, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devidamente corrigida a partir desta data e acrescida de juros de mora, contados da data do fato. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, atendido o grau de zelo do profissional e a simplicidade da causa. P.R.I.-Advs. MARCIUS FONTOURA LASS, ROGERIO FERNANDO DA SILVA, ADRIANO DE OLIVEIRA e MARCELO DE OLIVEIRA.

95. DECLAR DE INEXISTENCIA DEBITO - 1965/2008-REINALDO SANTIAGO DE ARAUJO x MARCO ANTONIO WEIHERMANN.- Conforme o Provimento nº 140 da Doutra Corregedoria da Justiça, ao pagamento das custas processuais: Ao Cartório Cível no valor de R\$ 17,20 - através de guia de recolhimento de custas na conta nº 17.902-7, Agência nº 1780-9 - BANCO DO BRASIL S/A. Ao Cartório Distribuidor, Contador, Partidor, Depositário Público e Avaliador no valor de R\$ 7,51 - através de guia de recolhimento de custas na conta nº 11.822-2 - Agência 1780-9 - BANCO DO BRASIL S/A.-Advs. WALERIA CHIBIOR, GILBERTO VILAS BOAS e VITORIO KARAN.

96. REINTEGRACAO DE POSSE - 1994/2008-BANCO FINASA S/A x BEATRIZ DE OLIVEIRA COSTA - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no

prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC.-Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

97. DECLAR DE INEXISTENCIA DEBITO - 2017/2008-GILSON CAVALHEIRO x ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO - ARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO.-Manifeste-se o autor.- Adv. VALERIA CHIBIOR e GILBERTO VILAS BOAS.

98. ACAO DE COBRANCA SUMARIA - 2026/2008-THAIS DOS SANTOS PROFESSOR e outro x SEGURADORA LIDER DPVAT - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir. Caso requeiram prova pericial, esclareçam objeto, extensão modalidade e relevância para o deslinde do feito. Informem as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil.-Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e LEANDRA DIEGA WAGNER.

99. ACAO DECLARATORIA - 2027/2008-ADEMIR LUIZ STRAPASSON x ESTADO DO PARANA.- 1. Defiro a suspensão do feito quanto à execução dos honorários de sucumbência, pdo prazo de três anos. 2. Arquivem-se, após o decurso do prazo, manifeste-se a Fazenda Pública.-Adv. MARCO ANTONIO MAIA CORREA e ANA ELISA PEREZ SOUZA.

100. ACAO DECLARATORIA - 2028/2008-DIADUR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x PALENSKE & CIA LTDA.- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo elaborado pelas partes (fls. 119/120), por consequência julgo extinto este processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III do CPC, observando que o acordo é causa de extinção do processo. 2. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 3. Pagas as custas, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se.-Adv. MARCIA ZOGBI VITORIA e JULIO CESAR ABREU DAS NEVES.

101. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 2043/2008-G JACOMINI & CIA LTDA x EG BRASIL IND E COM DE MADEIRA LTDA e outro.-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir. Caso requeiram prova pericial, esclareçam objeto, extensão modalidade e relevância para o deslinde do feito. Informem as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil.- Adv. MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO e LETICIA SEVERO SOARES.

102. REVISIONAL DE CONTRATO - 2064/2008-VALDIR FERNANDES LEITE x BV FINANCEIRA S/A - Conforme o Provimento nº 140 da Doutra Corregedoria da Justiça, ao pagamento das custas processuais: Ao Cartório Cível no valor de R\$ 8,40 - através de guia de recolhimento de custas na conta nº 17.902-7, Agência nº 1780-9 - BANCO DO BRASIL S/A. Ao Cartório Distribuidor, Contador, Partidor, Depositário Público e Avaliador no valor de R\$ 7,51 - através de guia de recolhimento de custas na conta nº 11.822-2 - Agência 1780-9 - BANCO DO BRASIL S/A.-Adv. EDEMAR FRITZ JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS e ANDREIA CRISTINA STEIN.

103. ACAO DE DEPOSITO - 2070/2008-BV FINANCEIRA S/A x EDIVETE HERTEL BORGES.- Manifeste-se a parte a interessada sobre ofício juntados.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

104. BUSCA E APREENSAO - 2072/2008-BV FINANCEIRA S/A x CELIO BERNARDO DA SILVA.- Retirar ofícios.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

105. ACAO DE DEPOSITO - 2073/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x OSMAR PINHEIRO RODRIGUES.- ...Em face ao exposto declaro o Banco carecedor do direito de ação nos autos de Depósito nº 2073/2008 porque não comprovada a mora de Osmar Pinheiro Rodrigues, determinando a extinção do processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC e revogando, por consequente, a medida liminar anteriormente concedida. Condono o Banco ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigidos a partir do ajuizamento do pedido inicial, atendido o grau de zelo do profissional Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e LUCAS RECK VIEIRA.

106. BUSCA E APREENSAO - 2076/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PAULO ROBERTO SOARES DE ARAUJO.- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

107. RESCISAO DE CONTRATO - 2086/2008-AZ IMOVEIS LTDA x EDITE DE FATIMA SANTOS BORGES e outro - DE FATIMA SANTOS BORGES e outro.- Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias. Em não havendo acordo. Intimem-se os requeridos pelo prazo de 15 dias.-Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA BAHL e LUIZ CESAR TREVISAN.

108. REVISIONAL DE CONTRATO - 2101/2008-PATRICIA REGINA DA SILVA x BANCO ITAU S/A.- 1) Intime-se o executado para que cumpra o despacho de fls. 137. 2) Após, intime-se o mesmo na pessoa do Sr. Advogado, para que, no prazo de 15 dias, providencie o documento (Carta de quitação) conforme se comprometeu no acordo de fls. 123/125 ou, providencie a baixa do bem junto ao Detran. 3) Expeça-se ofício ao Detran/PR na forma que foi requerida às fls. 138/139, item b.-Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ALESSANDRA LABIAK.

109. BUSCA E APREENSAO - 2132/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DIRCEU MARQUES DE JESUS.- Manifeste-se a parte autopra sobre o prosseguimento do feito.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

110. ACAO DE REPETICAO DE INDEBITO - 2143/2008-LUZ MARINA GONÇALVES KFFURI x BANCO CITIBANK S/A.- Recebo o recurso de apelação em ambos os seus efeitos. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 dias. 3) Proceda-se a Escrivania as devidas anotações para que as futuras publicações/intimações sejam realizadas na forma que foi requerida às fls. 311. 4) Após remetam-se os autos a Secretaria para que promova as diligências necessárias para fins de obtenção da numeração única dos autos. 5) Satisfeitos os

itens supra, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. GUILHERME BORBA VIANNA e JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO.

111. BUSCA E APREENSAO - 0003211-61.2008.8.16.0028-OMNI S/A x JOSNEI RAFAEL DE ALMEIDA.-1) Intime-se o vencedor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado, e em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito. 2) Não havendo manifestação no prazo de 6 meses, arquivem-se os autos procedendo-se às devidas baixas.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

112. USUCAPIAO - 2242/2008-RODNEI SANTOS JUNGER e outro x IZIDORO CANESTRARO e outros.- Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o curador apresentar alegações finais.-Adv. MARCOS RENAN SALVATI.-

113. MEDIDA DE PROTEÇÃO - 2248/2008-FERNANDO PATRICIO DEMETRIO e outro x ESTE JUIZO e outro.- 1) Considerando o falecimento do protegido Fernando Patrício Demétrio, determino a extinção do processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC 2) Oficie-se a Previdência Social na forma requerida. 3) P. R. I. 4) Oportunamente, arquivem-se.-Adv. LUIZ ALBERTO GLASAR JUNIOR.

114. REPARACAO DE DANOS - 2249/2008-BETINARDI TERRAPLENAGEM LTDA x HGN CITRICOLA LTDA ME e outro.- 1. Recebo o recurso adesivo nos mesmos efeitos do principal. 2. Intime-se o apelado para contra-razoar o recurso adesivo. 3. A secretária deverá providenciar a atribuição da numeração única na forma determinada no Decreto Judiciário 1038/2009. 4. Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste juízo.-Adv. JOSE MADSON DOS REIS, MAYRA MARIA FERRI PASOTTO MOZINI, SERGIO MANTOVANI e ALESSANDRO DONIZETTE SOUZA VALE.

115. BUSCA E APREENSAO - 2252/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x JAZEEL CEZAR MACHADO.-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito.-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

116. BUSCA E APREENSAO - 2256/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x RODRIGO LOURENO VALDOVSKI.- Manifeste-se a parte interessada sobre o ofício juntado.-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

117. BUSCA E APREENSAO - 2257/2008-BANCO FINASA BMC S/A x CINTIA MASSANEIRO GONSALVES.- Manifeste-se a parte interessada sobre a carta devolvida.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

118. PRESTACAO DE CONTAS - 2269/2008-ANGELO ANTONIO LAZAROTTO x HSBC BANK BRASIL S/A.-Manifeste-se o requerente quanto as contas prestadas.- Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e DOUGLAS DOS SANTOS.

119. BUSCA E APREENSAO - 2291/2008-BANCO FINASA S/A x ADRIANA APARECIDA CONSULIN.- Recebo o recurso em duplo efeito. 2. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. A secretária deverá providenciar a atribuição da numeração única na forma determinada no Decreto Judiciário 1038/2009. 4. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens.-Adv. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MARCUS ELY SOARES DOS REIS e ROSANE PABST CALDEIRA SMUCEK.

120. BUSCA E APREENSAO - 2312/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x MARCOS FERNANDO PINHEIRO POLI - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC.-Adv. SIGISFREDO HOEPERS.

121. BUSCA E APREENSAO - 2313/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x CARLOS ALVES DE JESUS.-Retirar ofícios.-Adv. SIGISFREDO HOEPERS.

122. BUSCA E APREENSAO - 2314/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x EDIVALDO RIBEIRO DE LIMA - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC.-Adv. SIGISFREDO HOEPERS.

123. BUSCA E APREENSAO - 2367/2008-BANCO BMG S/A x ELOIR DOS SANTOS JUNIOR - 1) Intime-se o vencedor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado, e em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito. 2) Não havendo manifestação no prazo de 6 meses, arquivem-se os autos procedendo-se às devidas baixas. Manifeste-se sobre o ofício juntados.-Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

124. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 2372/2008-PALENSKE & CIA LTDA x DIADUR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.- 1. Defiro o pedido de fls. 13/14. Diligências necessárias. 2. Diante do acordo armado nos autos principais, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC, pela perda superveniente do objeto. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 4. Pagas as custas, archive-se com as devidas baixas Adv. JULIO CESAR ABREU DAS NEVES e MARCIA ZOGBI VITORIA.

125. REVISIONAL DE CONTRATO - 2403/2008-IVO SILVEIRA FERREIRA x BANCO FINASA S/A.- 1) Intime-se o requerido para que cumpra o item 1) do despacho de fls. 213. 2) Satisfeito o item supra, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de alvará.-Adv. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

126. USUCAPIAO - 2417/2008-JULIO CESAR ALVES e outro x LUIZ SCOMPATCHER e outros.- 1) Intimem-se os autores para que esclareçam os pontos indicados nos itens i e iii da cota ministerial. 2) Quanto ao item II a exigência da União da já satisfeita, conforme documentos de fls. 68/69, assim, intime-se a União para se manifestar 3) Intimem-se os autores para trazerem aos autos o endereço dos requeridos, de modo a possibilitar a citação destes Adv. ILCEMARA FARIAS.-

127. RESOLUCAO CONTRATUAL - 2429/2008-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x ADILSON DE OLIVEIRA SANTOS.- 1) Intime-se o autor para que no prazo de 5 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do art. 267, II e III do CPC.-Advs. SILVIO BRAMBILA e MARCELA PEGORARO.

128. RESCISAO DE CONTRATO - 2439/2008-KATIA KLIMASCHEVSKI x BANCO BMC S/A.-1) Intime-se o vencedor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado, e em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito. 2) Não havendo manifestação no prazo de 6 meses, arquivem-se os autos procedendo-se às devidas baixas.-Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

129. PRESTACAO DE CONTAS - 2450/2008-PEDRO LUIZ SGUARIO e outro x ALESSANDRO XAVIER SGUARIO e outro.- 1) Anote-se o subestabelecimento de fls. 88. 2) Intime-se o executado (autor) na pessoa do Sr. Advogado, para que efetue o pagamento do débito devido em 15 dias, sob pena de multa de 10%. 3) Em não havendo o pagamento do débito devido, intime-se a exequente para que apresente cálculo atualizado do débito, de modo a possibilitar que esta magistrada diligencie junto ao Banco Central através do Convênio Bacenjud, conforme foi requerido.-Advs. GARDENIA MASCARELO e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.-

130. BUSCA E APREENSAO - 2466/2008-BV FINANCEIRA S/A x JOSÉ BARBOSA DE ASSIS - 1) Intime-se o vencedor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado, e em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito. 2) Não havendo manifestação no prazo de 6 meses, arquivem-se os autos procedendo-se às devidas baixas.-Advs. MICHELE SACKSER, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e AMANDA DE PONTES.

131. BUSCA E APREENSAO - 2467/2008-BV FINANCEIRA S/A x JUCELIA DE FATIMA DAS NEVES.-Manifeste-se o autor quanto a diligência realizada junto ao sistema Bacenjud. Retirar ofícios.-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, MICHELE SACKSER e DANIELE DE BONA.

132. REVISIONAL DE CONTRATO - 2472/2008-CRISTIANE RIBEIRO DE CASTRO x BANCO ITAU S/A.- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo elaborado pelas partes (fls. 87/88), por consequência julgo extinto este processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III do CPC, observando que o acordo é causa de extinção do processo. 2. Defiro a expedição de alvará, no valor de R\$ 2.808,72 (dois mil oitocentos e oito reais e setenta e dois centavos) em favor do procurador do requerido na forma solicitada. P. R. I. 3. Oportunamente archive-se com as devidas baixas.-Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI, ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES.

133. ACAO MONITORIA - 2496/2008-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SAMPAIO E RAMOS LTDA e outro.- Manifeste-se a parte interessada sobre o ofício juntado.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA.

134. REINTEGRACAO DE POSSE - 2556/2008-HSBC BANK BRASIL S/A x ROSANGELA CRISTIANE CAVALLI.- Recolher Guia de Custas do Sr. Oficial de Justiça (citação R\$ 49,50).- Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.

135. BUSCA E APREENSAO - 2562/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x LIZETE LEANDRO.- 1) Considerando o petição de fls. 52, determino a extinção dos presentes autos, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC. 2) Proceda-se à baixa na distribuição. 3) Custas ex lege. 4) Oportunamente, arquivem-se. 5) P.R.I.- Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

136. BUSCA E APREENSAO - 2563/2008-BANCO SANTANDER S/A x ELZA FATIMA DA SILVA.- SILVA.- 1) Considerando o pedido de purgação da mora de fls. 33/34 e reiterado na contestação de fls. 37-43, remetam-se os Autos ao Contador Judicial para cálculo das parcelas em atraso. 2) Após, à requerida para purgar a mora. Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo de fls. 77/78. Conforme o Provimento nº 140 da Douta Corregedoria da Justiça, ao pagamento das custas processuais: Ao Cartório Cível no valor de R\$ 6,30 - através de guia de recolhimento de custas na conta nº 17.902-7, Agência nº 1780-9 - BANCO DO BRASIL S/A. Ao Cartório Distribuidor, Contador, Partidor, Depositário Público e Avaliador no valor de R\$ 7,51 - através de guia de recolhimento de custas na conta nº 11.822-2 - Agência 1780-9 - BANCO DO BRASIL S/A. Taxa de Junrejus no valor de R\$ 941,74 - através de guia própria.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e PATRICIA DANIELLE CLAUDINO DA CRUZ.

137. BUSCA E APREENSAO - 2565/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x EDELICOM MENDES DE LEMOS.- Tendo em vista a desistência da ação pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC. P.R.I.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

138. MEDIDA CAUT DE EXIBICAO DOCTO - 2569/2008-CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- 1) Intime-se o executado pessoalmente para cumprir o julgado considerando que o mesmo não possui procurador constituído nos autos. 2) A consulta via Bacenjud será analisada oportunamente. Recolher Guia de Custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

139. BUSCA E APREENSAO - 2578/2008-BV FINANCEIRA S/A x WANDERLEI CARDOSO DA SILVA.- Manifeste-se o autor quanto a diligência realizada junto ao sistema Bacenjud. Retirar ofícios.-Advs. MICHELE SACKSER, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

140. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 2581/2008-THIAGO DELL ANTONIA x ANDERSON MARTINS FERREIRA.- 1- Considerando que a parte autora faleceu, seus herdeiros não se manifestaram nos presentes autos, bem como seu procurador restou silente, determino a extinção deste processo com fulcro no artigo 267, II, III do CPC. 2 - Proceda-se à baixa na distribuição. 3 - Custas dispensadas. 4 - Oportunamente, arquivem-se. 5- P.R.I.-Adv. JOAO APARECIDO VENANCIO.

141. REINTEGRACAO DE POSSE - 2607/2008-BANCO ITAULEASING S/A x ROBSON MORAIS - 1) Intime-se o vencedor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado, e em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito. 2) Não havendo manifestação no prazo de 6 meses, arquivem-se os autos procedendo-se às devidas baixas. Retirar ofício.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, KELIAN BORTOLINI LIMA e VIRGINIA MAZZUCCO.

142. BUSCA E APREENSAO - 2620/2008-BANCO ITAU S/A x DARCI CARLOS BUENO.- Manifeste-se a parte autora sobre a carta devolvida.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

143. REVISIONAL DE CONTRATO - 2628/2008-JESSEIR DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A.- 1) Recebo o recurso de apelação em ambos os seus efeitos. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 dias. 3) Após remetam-se os autos a Secretaria para que promova as diligências necessárias para fins de obtenção da numeração única dos autos. 4) Satisfeitos os itens supra, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

144. REVISIONAL DE CONTRATO - 2633/2008-MARINA LINHARES MACHADO x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- 1) Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo elaborado pelas partes (fls. 157/159), por consequência determino a extinção deste processo nos termos do art. 269, inc. III do CPC, observando que o acordo é causa de extinção do processo; 2) Defiro o pedido de dispensa recursal; 3) Pagas as custas, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos; 4) P.R.I.-Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

145. REPARACAO DE DANOS-SUMARIO - 2637/2008-MARIA LIMA DE ARAUJO x EXPRESSO MARINGÁ LTDA.- ...DECIDO. Os presentes embargos merecem procedência, haja vista que em casos como o presente, efetivamente o ônus de pagamento da prova ficaria por conta do autor, ante aos termos do artigo 33 do CPC. No entanto, sendo a autora beneficiária de assistência judiciária dificilmente o perito aceitará realizar a perícia graciosamente. Assim, acolho os embargos de declaração, solicitando, no entanto, a colaboração da litisdenunciada no pagamento dos honorários do Sr. Perito, podendo efetuar o adiantamento de tão somente 25% do valor solicitado, de modo a viabilizar a prova. Cumpra-se o despacho de fls. 218, intimando-se o perito para que apresente sua proposta de honorários. Após, digam as partes.-Advs. LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, DARCIO JOSE DA MOTA e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

146. ACAO DE DEPOSITO - 2654/2008-BANCO FINASA S/A x CELSO FERREIRA MARQUES - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC.-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ALESSANDRA LABIAK.

147. ACAO MONITORIA - 2669/2008-AGUA MINERAL NATURALE LTDA x ALL FOODS DO BRASIL LTDA.- Apresentar a minuta do edital.-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, PAULO EDUARDO ROMANO, NATHALIA KOWALSKI FONTANA.-

148. REPARACAO DE DANOS - 2670/2008-ELIZABETE MARIA RODRIGUES BERTODO x OTAIDE GONÇALVES e outro.- 1. Verifica-se que os ofícios expedidos às fls. 394 e 397 informam dados equivocados quanto a identificação do veículo GM/Chevette, motivo pelo qual as respostas de fls. 395-396 e 398-400 reportaram a veículo diverso. 2. Assim, oficie-se novamente ao DETRAN-PR visando verificar o proprietário do veículo GM/Chevette SL, placas AEQ 2413, RENAVAM 581875206, envolvido no acidente de trânsito, conforme BO de fl. 22.-Advs. CAMILLA HAMAMOTTO e MARISTELA GUIMARAES CAVALLI.

149. REINTEGRACAO DE POSSE - 2673/2008-BANCO ITAULEASING S/A x JAIR GABRIEL DA CRUZ.- Retirar ofício.-Adv. CRYSTIANE LINHARES.

150. BUSCA E APREENSAO - 2675/2008-BV FINANCEIRA S/A x LUCIANO DE CASTRO RIBEIRO.- Quanto ao acordo elaborado nos autos em apenso, digam as partes.-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, MICHELE SACKSER e PAULO SERGIO WINCKLER.

151. DECLAR NULIDADE DE ATO JURID - 2682/2008-EDICARLO SONVESSI NOGUEIRA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- Manifeste-se a parte interessada sobre os documentos juntados.-Advs. JOÃO PAULO DOSCIATTI, ELIANE MARCKS MOUSQUER, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

152. USUCAPIO - 2685/2008-EDNEI SANDER PEDROZO e outro x ROSALINA CZOCHER HEUA e outros - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC.-Adv. CLINIO L. L. LYRA.

153. BUSCA E APREENSAO - 2706/2008-BV FINANCEIRA S/A x JULIO CEZAR ANJOS.- Retirar ofícios.-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e MICHELE SACKSER.

154. BUSCA E APREENSAO - 2712/2008-BV FINANCEIRA S/A x EDINA DOMENES - Retirar ofício e mandato para ser cumprido em outro Foro Regional - Provimento nº 168/2008.-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e MICHELE SACKSER.

155. BUSCA E APREENSAO - 2717/2008-BV FINANCEIRA S/A x MAURICIO MACIEL PAULINO.- 1) Homologo o pedido de desistência, na forma do Art. 158, § único do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VIII do CPC. 2) Custas pelo autor. 3) P.R.I. 4) Oportunamente, arquivem-se.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

156. BUSCA E APREENSAO - 2719/2008-OMNI S/A x NOEMA ANTUNES MARTINS.- ...Decido. Levando em conta o fato de o requerido ter sido citado, deixando transcorrer 'in albis' o prazo para apresentação de defesa, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte adversa na forma do artigo 285 e 319 do CPC. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial tornando definitiva a liminar anteriormente concedida de busca e apreensão, consolidando-se em mãos do autor a posse do bem indicado na inicial. Oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do bem. Condene o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigidos a partir desta data e acrescidos de juros de mora do trânsito em julgado desta decisão.-Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

157. RESCISAO DE CONTRATO - 2722/2008-AZ IMOVEIS LTDA x MARLENE APARECIDA ANCHICHI - Conforme o Provimento nº 140 da Douta Corregedoria da Justiça, ao pagamento das custas processuais: Ao Cartório Cível no valor de R \$ 21,40 - através de guia de recolhimento de custas na conta nº 17.902-7, Agência nº 1780-9 - BANCO DO BRASIL S/A. Ao Cartório Distribuidor, Contador, Partidor, Depositário Público e Avaliador n o valor de R\$ 7,51 - através de guia de recolhimento de custas na conta nº 11.822-2 - Agência 1780-9 - BANCO DO BRASIL S/A.- Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA BAHLE e WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA.

158. AÇÃO ORDINÁRIA - 2728/2008-VERGINIA DO ROCIO GONÇALVES DE MELO x MUNICIPIO DE COLOMBO.- Manifeste-se a parte interessada sobre a proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 117, no valor de R\$ 750,00.- Advs. PEDRO ALGESI SCHAEGLER JUNIOR, ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO e ESTEVAO BUSATO.

159. AÇÃO DE INDENIZACAO - 2738/2008-MARIA IZABEL DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Considerando que foi lavrado termo de penhora, ao executado, para que, querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei (artigo 475 do CPC).-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

160. BUSCA E APREENSAO - 2741/2008-HSBC BANK BRASIL S/A x FABIO PEREIRA DA SILVA.- Recolher Guia de Custas do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.

161. BUSCA E APREENSAO - 2742/2008-BANCO FINASA S/A x VALDOMIRO BIJONE DE MORAIS.- 1) Considerando o petitório de fl. 29, determino a extinção dos presentes autos, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC. 2) Expeça-se o ofício na forma que foi requerida. 3) Proceda-se à baixa na distribuição. 4) Custas ex lege. 5) Oportunamente, arquivem-se. 6) P.R.I.- Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

162. BUSCA E APREENSAO - 2751/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x JOSE LOURDES DA SILVA.- 1) Indefiro a prova pericial requerida pelo réu, pois a capitalização poderá ser verificada com a análise do contrato. 2) Não havendo outras provas a produzir, contados e preparados retornem conclusos para prolação de sentença.-Advs. MARILÍ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, KEITY SUTO TROMBELI, DENISE REGINA FERRARINI e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

163. AÇÃO DE COBRANCA - 2761/2008-AZIOLE MARIA CAVALARI PAVIN x HSBC BANK BRASIL S/A.- 1) Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo elaborado pelas partes (fls. 188/189), por consequência determino a extinção deste processo nos termos do art. 269, inc. III do CPC, observando que o acordo é causa de extinção do processo; 2) Defiro o pedido de dispensa recursal; 3) Pagas as custas, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos; 4) P. R. I.-Advs. PEDRO BARAUSSE NETO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

164. REINTEGRACAO DE POSSE - 2777/2008-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSANGELA APARECIDA STAROPOLI.- ...Diante do exposto, com fundamento no artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial em razão da ausência de regular constituição em mora, pressuposto de constituição do processo, e, consequência, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito nos moldes emoldurados no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência o qual arbitro em 10% sob o valor da causa, com base no art 20 § 4.º do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se.- Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

165. AÇÃO DE DEPOSITO - 2785/2008-BANCO ITAUCARD S/A x FRANCIELI VALOROSKI - Retirar ofício e mandato para ser cumprido em outro Foro Regional - Provimento nº 168/2008.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

166. BUSCA E APREENSAO - 2789/2008-BANCO BMG S/A x WAGNER LUIZ CRUZ.- ...Diante do exposto, julgo extinto o pedido formulado pelo Banco Itaú S/A contra Wagner Luiz Cruz, sem resolução de mérito, com fulcro no art 267, VI do CPC. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, considerando o trabalho

desenvolvido (art 20, § 4º, do CPC). Publique-se, registre-se e intimem-se.-Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e PAULO SERGIO WINCKLER.

167. AÇÃO DE COBRANCA - 2811/2008-IZIDORO PAVIN x HSBC BANK BRASIL S/A.- 1) Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo elaborado pelas partes (fls. 205/206), por consequência determino a extinção deste processo nos termos do art. 269, inc. III do CPC, observando que o acordo é causa de extinção do processo; 2) Pagas as custas, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos; 3) P.R.I.-Advs. ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS, CATLEIA LAZAROTTO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

168. DECLAR DE INEXIGIB DE DEBITO - 2835/2008-IRENE MIODUSKI x GORDIA E PACHECO COM DE SIST ELET LTDA - Retirar ofício e mandato para ser cumprido em outro Foro Regional - Provimento nº 168/2008.-Advs. MARCELO PACHECO PIROLO e LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM.

169. REVISIONAL DE CONTRATO - 2838/2008-EDERSON DIEGO RECALCATTI x BANCO DAYCOVAL S/A.- ...Em face ao exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido revisional dos autos n. 2838/2008 para o fim de: a) Determinar o afastamento da capitalização dos juros, a fim que os juros tenham incidência de forma simples; b) Determinar a compensação com as parcelas ainda devidas, dos montantes pagos a maior a título de capitalização de juros, o que será verificado em sede liquidatória, por simples cálculo do contador. c) Determinar a devolução das quantias cobradas à título de abertura de conta e emissão de boleto, devidamente corrigidas da da do desembolso. Condene as partes ao pagamento de custas processuais, ficando a cargo do requerente 75% deste percentual e o restante sob responsabilidade do requerido. Quanto aos honorários advocatícios, fixo estes em 10% do valor atribuído à causa, ficando o autor responsável pelo pagamento de 5% dos valores, destinados ao patrono do réu e o restante a cargo do réu, destinados ao patrono do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JOSÉ ROBERTO DE LIMA, MARCUS VINICIUS BOAÇALHE, LOREANE SZTOLTZ e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

170. BUSCA E APREENSAO - 2848/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x ROBSON MESIAS DE OLIVEIRA ALMEIDA.-Manifeste-se a parte autora sobre a carta devolvida.-Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

171. REVISIONAL DE CONTRATO - 2860/2008-ANDRE DE OLIVEIRA NETTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- Retirar Alvará.-Adv. ANDRÉ LUIZ CALVO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

172. BUSCA E APREENSAO - 2864/2008-BANCO ITAUCARD S/A x RICARDO CLAUDIO DO COUTO.-Intime-se o autor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

173. AÇÃO DE INDENIZACAO - 2867/2008-MOHAMAD MAHMOUD EL HUSSEINI x BV FINANCEIRA S/A e outro.- ...Decido. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação para o fim de condenar as rés no pagamento da indenização por danos morais em favor do autor, no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), corrigidos a partir desta data e com juros de mora contados da última citação. Como o autor decaiu de pequena parte do seu pedido, condene exclusivamente o Réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor daquela, ora fixados em 15% sobre o valor da indenização por danos morais (artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e intimem-se.- Advs. DENIZE RENATA PORTUGAL LINO DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, CRYSTIANE LINHARES e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.-

174. BUSCA E APREENSAO - 2938/2008-BANCO BMG S/A x NILO CESAR BACIM.- Diante do exposto, com fundamento no artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial em razão da ausência de regular constituição em mora, pressuposto de constituição do processo, e, por consequência, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito nos moldes emoldurados no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais. P.R.I.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.

175. BUSCA E APREENSAO - 2940/2008-BV FINANCEIRA S/A x JEFERSON DOS SANTOS.-Manifeste-se a parte interessada sobre o ofício juntados.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

176. AÇÃO DE COBRANCA - 2985/2008-VILMA HERCILIA MARTINS x BANCO ITAU S/A.- 1) Recebo o recurso de apelação em ambos os seus efeitos. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 dias. 3) Após remetam-se os autos a Secretaria para que promova as diligências necessárias para fins de obtenção da numeração única dos autos. 4) Satisfeitos os itens supra, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. TWINK MENDES DE MORAIS, NELSON PASCHOALOTTO e JOCINEIA APARECIDA MENDES BETIM ZANARDINI.

177. REVISIONAL DE CONTRATO - 2989/2008-IVANILDA CARDOSO CARES x BANCO ITAU S/A.- 1) Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo elaborado pelas partes (fls. 147/149), por consequência determino a extinção deste processo nos termos do art. 269, inc. III do CPC, observando que o acordo é causa de extinção do processo; 2) Defiro, desde já, a expedição de alvará na forma que foi requerida às fls. 146. 3) Pagas as custas, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos; 4) P. R.I.-Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

178. AÇÃO DE COBRANCA - 2995/2008-LUCINDA BACK x BANCO BRADESCO S/A.- Recebo o recurso de apelação em ambos os seus efeitos. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 dias. 3) Após remetam-se os autos a Secretaria para que promova as diligências necessárias para fins de obtenção da numeração única dos autos. 4) Satisfeitos os itens supra, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. NEIVA DE NEZ, SARA REGINA PEREIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

179. BUSCA E APREENSAO - 3008/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x EDMILSON PEREIRA GUARDIANO.-Intime-se o requerente para que, no prazo de 48 horas, se manifeste quanto a citação do requerido, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

180. REVISIONAL DE CONTRATO - 1224/2009-DORIANE ISABEL BUENO HOFFMANN RIEPER x BANCO FINASA S/A - OFFMANN RIEPER x BANCO FINASA S/A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos.-Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA.

181. INDENIZAÇÃO - 1425/2009-CLEVERSON LUIZ FERNANDES x DARCI LATINI e outro - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil.-Adv. EROL RAMOS.

182. ACAO DE REPETICAO DE INDEBITO - 1747/2009-MARSAROTTO TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME e outro x BANCO BRADESCO S/A - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir. Caso requeiram prova pericial, esclareçam objeto, extensão modalidade e relevância para o deslinde do feito. Informem as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Deve a parte autora retirar ofício.-Advs. GUILHERME BORBA VIANNA e DANIEL HACHEM.

183. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001495-28.2010.8.16.0028-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PRODUTORA DE CAL COLOMBO LTDA.-1) Intime-se o vencedor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado, e em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito. 2) Não havendo manifestação no prazo de 6 meses, arquivem-se os autos procedendo-se às devidas baixas.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ALINI MARCELA AKINAGA MELO MARIANO e JOSEMAR CUBA.

184. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0004383-67.2010.8.16.0028-COTIA FOODS S/A x SHOPPING DA TINTA IND. COM. TINTAS LTDA.-Conforme o provimento nº 140 da Doutra Corregedoria da Justiça, ao pagamento das custas processuais: Ao Cartório Cível no valor de R\$ 609,00 (custas iniciais), R\$ 7,00 (autuação) - através de guia de recolhimento de custas na conta nº 17.902-7 - Agência nº 1780-9 - BANCO DO BRASIL S/A.-Adv. LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT.

185. USUCAPIAO - 0004400-06.2010.8.16.0028-PEDRO DMYTERKO NETO e outro x ALICE NOGUEIRA - Conforme o provimento nº 140 da Doutra Corregedoria da Justiça, ao pagamento das custas processuais: Ao Cartório Cível no valor de R\$ 283,50 (custas iniciais), R\$ 7,00 (autuação) - através de guia de recolhimento de custas na conta nº 17.902-7 - Agência nº 1780-9 - BANCO DO BRASIL S/A.-Adv. PATRICIA FRANÇA BENATO.

Colombo, 20 de Maio de 2010
MARIO CESAR BUENO
Escrivao Designado

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CONGONHINHAS
GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
JUIZA DE DIREITO
VARA CÍVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 22/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
RELAÇÃO DE ADVOGADOS Nº DE ORDEM PROCESSO
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 050 220/2009
052 208/2008
ALINE ZAMARIAN DUCCI 028 482/2009
ANA PATRÍCIA SALLES 043 366/2009
BENEDITO ALVES RODRIGUES 052 185/2009
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 022 177/2007
BRUNO HENRIQUE DE FINIZ SOBANIA 034 365/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 007 016/2008
010 418/2008 026 026/2008 029 490/2008
CÉSAR AUGUSTO TERRA 037 247/2008
CLAUDIO GUIMARÃES 027 256/2009
DANIEL HACHEM 038 504/2009
DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA 044 218/2009
049 009/2006
053 411/2009
DARLI BERTAZZONI BARBOSA 003 065/2008
009 070/2008
033 171/2008
EDUARDO LUIZ CORREIA 042 008/2000

ELAINE MONICA MOLIN 007 016/2008
010 418/2008
026 026/2008
ÉRIKA FERNANDA RAMOS 040 241/2008
041 145/2008
EVALDO GONÇALVES LEITE 001 551/2008
032 591/2008 036 539/2008 045 300/2009
FERNANDO SEIJI KAWANO 023 112/2010
025 060/2002
FLAVIO SANTANNA VALGAS 054 103/2010
GILBERTO GEMIN DA SILVA 002 062/2008
004 068/2008 005 169/2008 006 064/2008
008 172/2008 010 418/2008 011 170/2008
012 063/2008 013 059/2008 014 060/2008
015 073/2008 016 069/2008 017 019/2008
018 066/2008 019 025/2008 020 027/2008
021 568/2008 035 061/2008
ILMO TRISTÃO BARBOSA 048 402/2008
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO 046 058/2010
JULIO CESAR V. MENEGUCI 040 241/2008
041 145/2008
KAMILA COSTA GUIMARÃES 049 009/2006
KARINE PEREIRA 040 241/2008
041 145/2008
LAURO FERREIRA DA COSTA 049 552/2009
LEONARDO SILVA VIEIRA 029 490/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 039 538/2009
LUCAR RIBEIRO TRAVAIN 028 482/2009
LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 032 591/2008
034 365/2007 039 538/2009 046 058/2010
LUIZ ASSI 034 365/2007
MARIA LETÍCIA BRÜSCH 046 058/2010
MARIANE GUAZZI AZZOLINI 028 482/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 010 418/2008
026 026/2008
MATEUS QC COELHO VERGARA 027 256/2009
NELSON PASCHOALOTTO 044 218/2009
OLDEMAR MARIANO 022 177/2007
047 314/2006
PAMELLA CAMILA PINHEIRO MOURA 050 220/2009
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM 007 016/2008
PAULO GIOVANI FERRI 045 300/2009
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 003 393/2008
010 390/2008
SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE 001 050/2010
029 490/2008
REGINALDO CASELATO 027 256/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 034 365/2007
RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER 027 256/2009
RENE JOSÉ STUPAK 028 482/2009
RITA DE CÁSSIA RESENDE 029 490/2008
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 007 016/2008
026 026/2008
029 490/2008
THAIS TAKAHASHI 030 079/2010
031 476/2008
051 600/2009
VANESSA ANDRETTA MOLIN 024 099/2002
ZAQUEU SUBTL DE OLIVEIRA 038 504/2009

01 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE C/C TUTELA ANTECIPADA Nº 050/2010. ELAINE BARBOSA LIMA FAJARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Designado o DIA 27 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 14:20 HORAS para a realização de audiência de instrução. ADV. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646.

02 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA Nº 062/2008. JOVELINA ROSA FERREIRA E OUTROS X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Deferido o pedido de carga dos presentes autos, com o prazo de 90 dias. ADV. GILBERTO GEMIN DA SILVA OAB/PR 14.578.

03 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA Nº 065/2008. ADEMAR LOPES E OUTROS X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Deferido o pedido de carga dos presentes autos, com o prazo de 90 dias. ADV. DARLI BERTAZZONI BARBOSA OAB/PR 11.596.

04 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA Nº 068/2008. HORTENCIO DOS SANTOS E OUTROS X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Deferido o pedido de carga dos presentes autos, com o prazo de 90 dias. ADV. GILBERTO GEMIN DA SILVA OAB/PR 14.578.

05 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA Nº 169/2008. ANTONIO LUIZ COELHO E OUTROS X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Deferido o pedido de carga dos presentes

autos, com o prazo de 90 dias. ADV. DARLI BERTAZZONI BARBOSA OAB/PR 11.596.

06 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA Nº 064/2008. EDSON SOUZA DE AGUIAR E OUTROS X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Deferido o pedido de carga dos presentes autos, com o prazo de 90 dias. ADV. GILBERTO GEMIN DA SILVA OAB/PR 14.578.

07 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA Nº 016/2008. CELINA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTROS X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Esclareçam as partes se foram intimadas acerca do início dos trabalhos periciais, no prazo de 10 dias. ADV. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA OAB/PR 27.691 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO OAB/RJ 48.812 PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM OAB/PR. 29.545 - ELAINE MONICA MOLIN OAB/PR. 40.726.

08 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA Nº 172/2008. ADILSON CARLOS FERREIRA E OUTROS X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Deferido o pedido de carga dos presentes autos, com o prazo de 90 dias. ADV. GILBERTO GEMIN DA SILVA OAB/PR 14.578.

09 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA Nº 070/2008. ADILSON MALAQUIAS E OUTROS X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Deferido o pedido de carga dos presentes autos, com o prazo de 90 dias. ADV. DARLI BERTAZZONI BARBOSA OAB/PR 11.596.

10 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA Nº 418/2008. AZOR JOSÉ DE MATOS X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Reconhecido dos embargos declaratórios e acolhidos, apenas para que conste da decisão a explicação indicada no corpo desta decisão (584/587). ADV. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA OAB/PR 27.691 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO/SC 7.701 - GILBERTO GEMIN DA SILVA OAB/PR 14.578 - ELAINE MÔNICA MOLIN OAB/PR. 40.726.

11 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA Nº 170/2008. AMADOR DOS SANTOS RODRIGUES X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Deferido o pedido de carga dos presentes autos, com o prazo de 90 dias. ADV. GILBERTO GEMIN DA SILVA OAB/PR 14.578.

12 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA Nº 063/2008. ADILSON MARIA E OUTROS X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Deferido o pedido de carga dos presentes autos, com o prazo de 90 dias. ADV. GILBERTO GEMIN DA SILVA OAB/PR 14.578.

13 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA Nº 059/2008. APARECIDO DOS REIS E OUTROS X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Deferido o pedido de carga dos presentes autos, com o prazo de 90 dias. ADV. GILBERTO GEMIN DA SILVA OAB/PR 14.578.

14 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA Nº 060/2008. SILVIO CEZAR FERREIRA X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Deferido o pedido de carga dos presentes autos, com o prazo de 90 dias. ADV. GILBERTO GEMIN DA SILVA OAB/PR 14.578.

15 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA Nº 073/2008. CLAUDINEY VIANA DE MORAES OUTROS X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Deferido o pedido de carga dos presentes autos, com o prazo de 90 dias. ADV. GILBERTO GEMIN DA SILVA OAB/PR 14.578.

16 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA Nº 069/2008. ANTONIO PEREIRA DE RESENDE E OUTROS X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Deferido o pedido de carga dos presentes autos, com o prazo de 90 dias. ADV. GILBERTO GEMIN DA SILVA OAB/PR 14.578.

17 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA Nº 019/2008. ANATALÍCIO AMARO DA SILVA E OUTROS X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Deferido o pedido de carga dos presentes autos, com o prazo de 90 dias. ADV. DARLI BERTAZZONI BARBOSA OAB/PR 11.596 - GILBERTO GEMIN DA SILVA OAB/PR 14.578.

18 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA Nº 066/2008. NARGARETH DOS REIS DA SILVA E OUTROS X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Deferido o pedido de carga dos presentes autos, com o prazo de 90 dias. ADV. GILBERTO GEMIN DA SILVA OAB/PR 14.578.

19 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA Nº 025/2008. DEJANIRA MAINARDES DA SILVA E OUTROS X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Deferido o pedido de carga dos presentes autos, com o prazo de 90 dias. ADV. GILBERTO GEMIN DA SILVA OAB/PR 14.578.

20 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA Nº 027/2008. APARECIDA MARTINS DA SILVA E OUTROS X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Deferido o pedido de carga dos presentes autos, com o prazo de 90 dias. ADV. GILBERTO GEMIN DA SILVA OAB/PR 14.578.

21 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA Nº 568/2008. CLEMENTE FERNANDES RODRIGUES E OUTROS X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Deferido o pedido de carga dos presentes autos, com o prazo de 90 dias. ADV. GILBERTO GEMIN DA SILVA OAB/PR 14.578.

22 - AÇÃO DE CONRANÇA Nº 177/2007. MARIA DOS ANJOS CARVALHO E OUTROS X HSBC - BANK BRASIL S/A. Sentença... Julgado extinto processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC em relação aos requerentes Maria dos Anjos Carvalho, Rogério Gomes de Carvalho, Hermínia

Ferreira Dias, Espólio de Mauricio Latance representada neste ato por Tereza da Silva Latance, Pedro Amaro de Lourdes do Prado Rosa. Em relação ao requerente Nilson Prado Brasil, manifeste-se o requerente como pretende prosseguir o feito, no prazo de 10 dias. ADV. BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ OAB/PR. 40.663 - LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR. 36.846 - OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591.

23 - EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 112/2010. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS X FRANCISCO MANOEL AFONSO. Fica a parte embargante intimada para manifestar-se sobre a impugnação no prazo legal. ADV. FERNANDO SEIJI KAWANO OAB/PR. 32.345.

24 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA, C/RESERVA DE USUFRUTO VITALÍCIO DE PROPRIEDADE IMÓVEL RURAL E RESPECTIVO REGISTROS, CUMULADA COM PERDAS E DANOS Nº 099/2002. ROSA MARIA BATISTA LOURENÇO X ALINE MENDES LOURENÇO E OUTROS. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias, ante o requerimento de fls. 497/508 e 477. ADV. VANESSA ANDRETTA MOLIN OAB/PR. 42.611.

25 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 060/2002. MUNICÍPIO DE CONGONHIMNHAS X CARLOS ALBERTO FERREIRA E OUTROS. Sobre o depósito realizado, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 dias. ADV. FERNANDO SEIJI KAWANO OAB/PR. 32.345.

26 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA Nº 026/2008. ALEX COELHO FIUZA X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Mantida a decisão guerreada por seus próprios fundamentos. ADV. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA OAB/PR 27.691 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO/SC 7.701 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO OAB/RJ 48.812 - ELAINE MÔNICA MOLIN OAB/PR. 40.726.

27 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE MANDATO Nº 256/2009. GEDSON PARUCCI FÉLIX X PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO E OUTRO. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de julho de 2010 às 09:00. As partes deverão apresentar este juízo o rol de testemunhas até 20 dias antes da audiência, contados a partir da publicação desta decisão. ADV. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER OAB/PR. 28.732 - MATEUS QC COELHO VERGARA OAB/PR. 38.071 - CLAUDIO GUIMARÃES OAB/PR. 47.080 - REGINALDO CASELATO OAB/PR. 46.563

28 - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 482/2009. DESEMPAR - DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, SEMENTES PALMEIRA LTDA X CASSIANO HENRIQUE DOS SANTOS. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de setembro de 2010 às 14:00 HORAS. Deverão ser intimadas as testemunhas residentes na Comarca, arroladas pelas partes, desde que obedecido o prazo de 10 dias, contado da publicação desta para a apresentação do respectivo rol, nos moldes do art. 407, do CPC. O requerido prestará o depoimento pessoal, sob pena de ser considerados verdadeiros os fatos articulados pela parte contrária. ADV. RENE JOSÉ STUPAK OAB/PR. 11.733 - ALINE ZAMARIAN DUCCI OAB/PR. 45.621 - MARIANE GUAZZI AZZOLINI OAB/PR. 47.674 - LUCAS RIBEIRO TRAVAIN OAB/PR. 45.482.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA Nº 490/2008. JOSÉ CABRAL DOS SANTOS E OUTROS X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Nada a decidir, em virtude da decisão de fls. 329. ADV. LEONARDO SILVA VIEIRA OAB/PR. - CESAR AUGUSTO DE FRANÇA OAB/PR 27.691 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO OAB/RJ 48.812 - SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR. 48.646 - RITA DE CÁSSIA RESENDE OAB/PR.

30 - AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO Nº 079/2010. ficam as partes intimadas para especificação de provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias. ADV. THAÍS TAKAHASHI OAB/PR. 34.202.

31 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Nº 476/2008. HELENA RODRIGUES CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Manifeste-se a autora sobre a satisfação de seu crédito, advertida que caso permaneça inerte, será presumida a satisfação integral de sua pretensão, no prazo de 05 dias. . ADV. THAÍS TAKAHASHI OAB/PR. 34.202.

32 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 591/2008. MAURÍLIO CANEDO DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A. Sentença... Julgado extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR. 36.846 - EVALDO GONÇALVES LEITE OAB/PR. 32.038.

33 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA Nº 171/2008. CLAUDINEI DE CARVALHO NUNES E OUTROS X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Deferido o pedido de carga dos presentes autos, com o prazo de 90 dias. ADV. DARLI BERTAZZONI BARBOSA OAB/PR 11.596.

34 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº 365/2007. MAURÍLIO CANEDO DA SILVA X HSBC SEGUROS S/A. Manifestem-se as partes se pretendem a produção de nenhuma prova, salientando-se que a ausência de manifestação da parte autora será considerada como reiteração do pedido de julgamento da lide no estado em que se encontra formulado às fls. 313/314. ADV. BRUNO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA OAB/PR. 47.312 - LUIZ ASSI OAB/PR. 36.159 - LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR. 36.846 REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR. 35.137.

35 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA Nº 061/2008. ADILSON PELOSO E OUTROS X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Deferido o pedido de carga dos presentes autos, com o prazo de 90 dias. ADV. GILBERTO GEMIN DA SILVA OAB/PR 14.578.

36 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 539/2008. JOSÉ JULIO DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A. Fica o executado intimado para, no prazo de 15 dias realizar o pagamento do valor da condenação, esta incluindo

as custas processuais, somam o valor de R\$ 1247,10, sob pena de incidência da multa 10% sobre o valor atualizado na forma do art. 475-J do CPC. ADV. EVALDO GONÇALVES LEITE 32.038.

37 - BUSCA E APREENSÃO Nº 247/2008. AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Sentença... Resolvido o processo sem análise de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC, em razão do abandono da causa pela parte autora. ADV. CÉSAR AUGUSTO TERRA OAB/PR. 17.556.

38 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 504/2009. ADEMIR MARTINS SANT'ANNA X BANCO BANESTADO S/A. Recebido o recurso de apelação de fls. 71/77 porque regular e tempestivo, nos efeitos suspensivos e tempestivos na forma do art. 520, caput do CPC. Ficam as partes recorridas intimadas para desejando, apresentarem contra-razões no prazo de 15 dias. ADV. Zaqueu Subtil de Oliveira OAB/PR. 23.320 - DANIEL HACHEM OAB/PR. 11.347.

39 - AÇÃO ORDINÁRIA CONSTITUTIVA NEGATIVA DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL Nº 538/2009. CÉLIA DE OLIVEIRA E OUTROS X BANCO DO BRASIL S/A. Sentença... Conhecido os embargos declaratórios, porque tempestivos. Contudo, no que remete ao mérito do mesmo, não merece provimento uma vez que deverá ser promovida primeiro ser promovido o decote do valor requerido a maior desde a data do compute indevido para então ser aplicado o BTN-Fiscal em seu lugar, para só então constatar a diferença encontrada, para ser encontrado o valor pago a maior. Para esta operação é necessária a realização da liquidação por artigos, eis que será necessária a prova de novos fatos a fim de que seja verificado o valor da obrigação, que não pode ser encontrado por simples cálculo do contador ou mesmo por simples arbitramento, mas, sim, após a realização de perícia contábil. Por estes fundamentos, conhecido os embargos declaratórios e a eles negado provimento na forma da fundamentação. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR. 36.846 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS OAB/PR. 8.123.

40 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS Nº 241/2008. IEDA HIGINO DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A. Fica a parte requerida intimada acerca das informações de fls. 178 e 181, para que sobre elas se manifeste no prazo de 10 dias (ao que parece recolheram as custas em favor do FUNREJUS). ADV. KARINE PEREIRA OAB/PR. 33.759 - JULIO CESAR V. MENEGUCI OAB/PR. 44.412 - ÉRICA FERNANDA RAMOS OAB/PR. 21.625.

41 - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXCLUSÃO DE INFORMAÇÃO EM BANCO DE DADOS DE RESTITUIÇÃO AO CRÉDITO Nº 145/2008. IEDA HIGINO DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A. Fica a parte requerida intimada acerca das informações de fls. 72 E 73, para que sobre elas se manifeste no prazo de 10 dias (ao que parece recolheram as custas em favor do FUNREJUS). ADV. KARINE PEREIRA OAB/PR. 33.759 - JULIO CESAR V. MENEGUCI OAB/PR. 44.412 - ÉRICA FERNANDA RAMOS OAB/PR. 21.625.

42 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 008/2000. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. X NELSON RODRIGUES. Determinado ao exequente que junte aos autos cópia da decisão na ação civil pública mencionada (2004.70.035676-8), no prazo de 10 dias. ADV. EDUARDO LUIZ CORREIA OAB/PR. 17.602.

43 - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 366/2009. BENEDITO CENTOFANTI VILAS BOAS E OUTROS X PEDRO PAULO PAMPLONA. Sobre a contestação e os documentos acostados, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 dias. ADV. ANA PATRÍCIA SALLES OAB/PR. 45.916.

44 - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE PROVIDÊNCIA PRELIMINAR Nº 218/2009. APARECIDO DAL SANTOS X BANCO DO BRADESCO S/A. Ante a ausência de impugnação das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 4.000,00. Fica a parte requerente intimada para apresentar comprovante de depósito no valor dos honorários periciais no prazo de 05 dias. ADV. DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA OAB/PR. 39.575 NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR. 42.745.

45 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS ILÍCITOS Nº 300/2009. DEVANIR MARTINELLI E OUTRA X BANCO DO BRASIL S/A. Ante a manifestação de fls. 78/82, acostada pelo Perito Judicial nomeado, manifestem-se as partes. ADV. PAULO GIOVANI FERRI OAB/PR. 19.327 - EVALDO GONÇALVES LEITE PAB/PR. 32.038.

46 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº 058/2010. IRTE LUIZ FURLANETTO X HSBC BANK BRASIL S/A. Na forma da decisão de fls. 68/73, foi proferida a seguinte decisão: Reconhecida a ilegitimidade passiva do HSBC, nos termos do artigo 267, VI do CPC, em relação à conta poupança n.º 0055.899938-7. Condenada a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00, suspenso na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Condenado ainda em 20% das custas processuais. Rejeitada a arguição da prescrição da pretensão. Declarado saneado o feito. No que respeita ao ponto controvertido e que demanda dilação probatória, este cinge-se à inexistência das contas poupança ao tempo da aplicação equivocada dos índices com os respectivos valores depositados. Ao mesmo tempo, entende-se inaplicável a inversão do ônus da prova na situação em tela, até porque cumpre ao autor provar a inexistência das contas poupanças, o que não pode ser atribuído à instituição financeira. Sobre as provas que desejam produzir, manifestem-se as partes, justificadamente, no prazo de 5 dias. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR. 36.846 - IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO OAB/PR. 25.814 - MARIA LETÍCIA BRÜSCH OAB/PR. 49.180.

47 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº 314/2006. MOACIR FERNANDES DE MORAES E OUTROS X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. O alvará de levantamento em favor do HSBC já se encontra expedido, aguardando as providências quanto a sua retirada. ADV. OLDEMAR MARIANO OAB/PR. 4.591.

48 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N.º 402/2008. INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUTRIAL X AIRTON PINTO. Sobre o prosseguimento do

feito manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias. ADV. ILMO TRISTÃO BARBOSA OAB/PR. 6.883.

49 - ALVARÁ JUDICIAL N.º 552/2009. REQUERENTE: HENRIQUE ALMEIDA ALVES. Manifeste-se a parte requerente no prazo de cinco dias. ADV. LAURO FERREIRA DA COSTA OAB/PR. 4.028.

50 - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE Nº 220/2009. A.C.P.T. X E.A.M. Sobre o Laudo pericial manifestem-se as partes interessadas. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR. 34.904 - PÂMELLA CAMILA PINHEIRO MOURA OAB/PR. 52.993.

51 - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL Nº 600/2009. ANTÔNIO CARLOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante a proposta de honorários de fls. 70 no valor de R\$ 800,00 manifeste-se a parte autora. ADV. THAÍS TAKAHASHI OAB/PR. 34.202.

52 - APOSENTADORIA POR IDADE 206/2008. MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Designada a audiência para o dia 20.10.2010 às 16:00 horas. ADV. ALCILEY CANEDO DA SILVA OAB/PR. 34.904.

53 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS N.º 411/2009. ANTÔNIO CARLOS REGHIN X COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO NORTE DO PARANÁ. Fica a advogada possuidora de procuração nos autos intimada para que proceda o levantamento de seus honorários nos autos. ADV. DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA OAB/PR. 39.575.

54 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO N.º 103/2010. BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X LOANA PLACIDINO DOS SANTOS. Ante o decurso de prazo de citação manifeste-se a parte autora em prosseguimento. ADV. FLÁVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR. 44.331.

55 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 236/2009. BANCO DO BRASIL S/A X EDUARDO PROENÇA VEIGA E OUTRO. Ficam as partes intimadas de que por este Juízo, foram designadas a data de 29 de setembro de 2010, às 09:00 horas para a primeira hasta pública e a data de 13 de outubro de 2010, às 09:00 horas para a segunda hasta pública dos bens penhorados nos autos. Fica a parte exequente intimada para antecipar em cartório o valor de R\$ 182,00 (cento e oitenta e dois), sendo R\$ 74,00 referente a diligência meirinhoal e o restante referente a expedição de ofícios e edital e encaminhamento de ofícios aos órgãos competentes, em obediência ao Código de Normas. Fica, ainda a parte exequente intimada para retirar o edital de publicação e dar-lhe publicação. Foi nomeada para a realização da hasta, a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO com comissão de 5% sobre o valor arrecadado por conta do arrematante. ADV. PAULO GIOVANI FERRI OAB/PR. 19.327 - EVALDO GONÇALVES LEITE.

Congonhinhas, aos 07 de junho de 2010.
OSVALDO SAÚGO
ESCRIVÃO

**COMARCA DE CONGONHINHAS
GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

RELAÇÃO Nº 007/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
RELAÇÃO DE ADVOGADOS Nº. DE ORDEM PROCESSO
ANA PATRICIA SALLES 012 076/2009
BENEDITO ALVES RODRIGUES 004 106/2007
CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA 009 027/2010
FABIANA POLICAN CIENA 008 076/2006
010 034/2009
JOSÉ ANTONIO BUENO 001 016/2010
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 012 076/2009
PAULO AUGUSTO MOREIRA BIAGGI 001 016/2010
002 070/2007
003 022/2009
PAULO GIOVANI FERRI 005 030/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 012 076/2009
SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE 006 032/2010
007 057/2008
011 029/2010

01 - EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 016/2010. RAFAEL RICARDO X CHRISTIENE COELHO DE OLIVEIRA BIAGGI. Recebidos os embargos à execução sem efeito suspensivo, eis que os argumentos lançados não indicam a verossimilhança da alegação. Fica a embargada intimada, para, desejando, apresentar impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. ADV. JOSÉ ANTONIO BUENO OAB/PR. 20.775 - PAULO AUGUSTO MOREIRA BIAGGI OAB/PR. 43.024.

02 - DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO E/OU CLÁUSULA CONTRATUAL C/C DANOS MATERIAL E MORAL Nº 070/2007. CHRISTINE

COELHO DE OLIVEIRA BIAGGI X SERRALHERIA E VIDRAÇARIA STAR E OUTRO. Em vista da determinação do MM. Juiz para comunicação ao credor fiduciário da penhora dos direitos do fiduciante no veículo mencionado, requerendo ainda, que o mesmo informar e quantas parcelas faltam a serem adimplidas do financiamento e não proceder a transferência de propriedade do veículo antes de ser autorizado por este Juízo, fica a parte interessada intimada a fornecer nos autos o endereço completo do credor fiduciário para que possamos endereçar tal ofício e surtir seus efeitos legais. ADV. PAULO AUGUSTO MOREIRA BIAGGI OAB/PR 43.024.

03 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 022/2009. CHRISTIENE BIAGGI COELHO DE OLIVEIRA X ROSEANE FIGUEIREDO ALVES. Ante a certidão lançada nos autos pela Sra. Oficiala de Justiça, manifeste-se a parte requerente. ADV. PAULO AUGUSTO MOREIRA BIAGGI OAB/PR 43.024.

04 - RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO C/ C LUCROS CESSANTES Nº 106/2007. JOÃO BATISTA ROSA NETO X NILDO DA SILVA VILARINHO. Fica a parte requerente intimada para apresentar o cálculo da execução de sentença com acréscimo da multa de 10% para que se possa expedir precatória para penhora de bens. ADV. BENEDITO ALVES RODRIGUES OAB/PR 13.819.

05 - EXECUÇÃO Nº 030/2006. PAULO GIOVANI FERRI X RINALDO MARQUES DE SOUZA GALAFASSI. Determinado e já expedido auto de adjudicação, ficando intimado o exequente para subscrever-lo. ADV. PAULO GIOVANI FERRI OAB/PR 19.327.

06 - RECLAMAÇÃO Nº 032/2010. MASSARU SHIMYSU X ANTONIO DE GODOY. Designada audiência de conciliação entre as partes para o dia 12 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 09:10 HORAS. Fica ciente a parte autora que sua ausência implicará em extinção do processo. ADV. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646.

07 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº 057/2008. NATALINO APARECIDO POLICAN SUPERMERCADO - ME X ROSA MARIA MOREIRA. Fica a parte requerida intimada para o cumprimento voluntário da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que transitou em julgado a decisão condenatória. ADV. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646.

08 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº 076/2006. NATALINO APARECIDO POLICAN SUPERMERCADO - ME X ANTONIO MARQUES MUNHOZ. O alvará de levantamento encontra-se expedido, pronto para sua retirada, ficando ainda a parte requerente intimada para dar prosseguimento ao feito. ADV. FABIANA POLICAN CIENA OAB/PR 35.758.

09 - RECLAMAÇÃO Nº 027/2010. FELICIDADE DOMINGUES DELFINO X TELEFONICA S/A (TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELESF). Indeferido o pedido de tutela antecipada. Designada audiência de instrução para o dia 22 DE JULHO DE 2010, ÀS 09:00 HORAS. Fica ciente a parte autora que sua ausência implicará em extinção do processo. As partes poderão apresentar testemunhas até o número de três. ADV. CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA OAB/PR 47.965.

10 - AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO Nº 034/2009. NATALINO APARECIDO POLICAN SUPERMERCADO - ME X VAGNER LOURENÇO. Ante a certidão lavrada pela Sra. Oficiala de Justiça às fls. 24, manifeste-se a parte reclamante. ADV. FABIANA POLICAN CIENA OAB/PR 35.758.

11 - RECLAMAÇÃO Nº 029/2010. MASSARU SHIMYSU X MARCOS JOSÉ MOREIRA. Designada audiência de conciliação para o dia 12 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 09:20 HORAS. Fica ciente a parte autora que sua ausência implicará em extinção do processo. ADV. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646.

12 - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURIDICO COM LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 076/2009. MARIA DE LOURDES DE CAMPOS SANTOS X BANCO DO BRASIL S/A. E OUTRO. Levando-se em consideração o teor da inicial, bem como os argumentos levantados em contestação e, ainda para integral aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi DEFERIDO a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da requerente e do representante legal do segundo reclamado, assim como a oitiva de testemunhas. Designada audiência de instrução e julgamento para o DIA 01 DE JULHO DE 2010, ÀS 9:10 HORAS, devendo as partes comparecerem pessoalmente ao ato, inclusive para o depoimento pessoal, sob pena de arquivamento (reclamante) e de confissão quanto a matyéria de fato (reclamado), Ficam cientes de que deverão estar acompanhados das testemunhas que pretendem ouvir, sob pena de preclusão. Caso pretendam a intimação das testemunhas deverão apresentar requerimento 20 (vinte) dias antes da realização do ato, sob pena de serem ouvidas somente as que estiverem presentes. ADV. ANA PATRICIA SALLES OAB/PR 45.916 - REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35.137 - KARINE DE PAULA PEDLOWSKI OAB/PR 45.499.

Congonhinhas, aos 07 de junho de 2010.
OSVALDO SAÚGO
Secretário

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CRUZEIRO DO OESTE - PARANA
CARTORIO DO CIVEL E ANEXOS
JUIZA: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUIZ SUBSTITUTO: SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO

RELACAO Nº46/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 1 175/1990
ALESSANDRO DORIGON 10 139/2008
ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI 4 59/2000
ANA LUSIA SPOSITO 4 59/2000
14 139/2009
ANA PAULA PORTESDE FREITAS 4 59/2000
ANDRÉ LUIS HUBEL DE REZENDE 8 578/2007
ANTONIO CARLOS GABRIEL 5 345/2004
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 5 345/2004
APARECIDO ALBINO DECHICHE 30 95/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 5 345/2004
CAMILA ENRIETTI BIN 13 651/2008
CARLOS AGMAR PEREIRA 6 555/2004
CAROLINA BARREIRA LINS 12 480/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 13 651/2008
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 29 185/2007
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 16 475/2009
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO 24 747/2009
FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU 12 480/2008
FÁBIO STECCA CIONI 29 185/2007
GABRIEL VELOSO DE ARAUJO 1 175/1990
GABRIELA ZANATTA PEREIRA 25 787/2009
GERALDO ALBERTI 17 541/2009
GILBERTO JULIO SARMENTO 12 480/2008
GIORGIA ENRIETTI BIN 13 651/2008
GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN 4 59/2000
14 139/2009
IZABEL A.F. DE J. MONTOR 2 217/1992
JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO 1 175/1990
JOEL LAMONICA CRESPO 17 541/2009
JOSE CARLOS DEL GROSSI 4 59/2000
JOÃO LUIZ SPANCERSKI 25 787/2009
KÁTIA C. PUCCA BERNARDI 16 475/2009
LAURO FERNANDO PASCOAL 7 411/2005
LINO MASSAYUKI ITO 15 346/2009
23 689/2009
LUCIANO CESAR LANARDELLI 30 95/2009
LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUNYÉ 28 151/2008
MARA CRISTINA BRUNETTI 13 651/2008
MARCELO COSTA 8 578/2007
MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA 7 411/2005
MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES 18 566/2009
19 567/2009
20 569/2009
21 617/2009
22 642/2009
MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 3 695/1996
7 411/2005
26 113980/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 5 345/2004
MARCOS RODRIGUES DA MATA 15 346/2009
23 689/2009
MARISA SIMONE FERREIRA 17 541/2009
NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO 9 614/2007
RAFAEL FRANCISCO GERVASIO 27 266/2007
RONEI EDERSON RODRIGUES 4 59/2000
ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE 25 787/2009
SEBASTIÃO COUTO DE REZENDE 8 578/2007
SIMONE MARTINS DA CUNHA 13 651/2008
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 13 651/2008
VINICIUS FERNANDO MARCOLINO 30 95/2009
WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA 10 139/2008
WALTER GONÇALVES 11 313/2008
18 566/2009
19 567/2009
20 569/2009
21 617/2009
22 642/2009
YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA 10 139/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 175/1990-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO BIANCHI - Ao Exequente ante o resultado negativo da penhora on-line. Advs. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO, ADEMIR ANTONIO DE LIMA e JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 217/1992-BANCO DO BRASIL S/A x SEVERINO ARAUJO LOPES - Ao Exequente para efetuar a retira dos expedientes. - Adv. IZABEL A.F. DE J. MONTOR.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 695/1996-BANCO DO BRASIL S/A x DULCELENA MONTOIA DE ALMEIDA e outros - Ao Exequente ante o resultado negativo da penhora on-line. Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 59/2000-FRIGORIFICO LARISSA LTDA x RONALDO FERREIRA DE SOUZA e outro - Ao Exequirente ante o resultado parcial da penhora on-line, no valor de R\$ 26,94 (vinte e seis reais e noventa e quatro centavos). Adv. JOSE CARLOS DEL GROSSI, ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, RONEI EDERSON RODRIGUES, ANA LUSIA SPOSITO, ANA PAULA PORTESDE FREITAS e GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN. -
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 345/2004-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x LUZIA ZULATO OSHIMA - Ao Exequirente ante o resultado negativo da penhora on-line. Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e ANTONIO CARLOS GABRIEL.
6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 555/2004-JUVENCILIA GONCALVES DOURADO e outros x RUBENS RODRIGUES DE ALMEIDA ME e outro - Ao Exequirente ante o resultado negativo da penhora on-line. Adv. CARLOS AGMAR PEREIRA.
7. EMBARGOS A EXECUÇÃO - TÍT. EXTRAJUDICIAL - 411/2005-LUIZ ANTONIO CIAN e outros x ARISTOTELES SOARES BARROSO e outro - ÀS PARTES, ante o retorno dos autos e para requererem o que for de direito, EM CINCO (05) DIAS.- Adv. LAURO FERNANDO PASCOAL, MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 578/2007-SEMIX - COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA e outros x INDARA INDUSTRIA E COMERCIO DE RAÇÕES - Ao Exequirente ante o resultado negativo da penhora on-line. Adv. ANDRÉ LUIS HUBEL DE REZENDE, MARCELO COSTA e SEBASTIÃO COUTO DE REZENDE.
9. EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO FISCAL - 614/2007-DIJALMA MORAIS RODRIGUES x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - "A parte embargante para atender ao solicitado pelo perito à fl. 159, item 6.-" Adv. NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO.
10. RESCISAO DE CONTRATO - 139/2008-JOAO CARLOS IRALLA e outro x ROBERTO CIRILO BARBOSA - "As partes para manifestação, em cinco dias, nos termos do artigo 398 do CPC.-" Adv. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA, YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA e ALESSANDRO DORIGON.
11. DEPÓSITO - 313/2008-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x MK TAKAKI E CIA LTDA - "Convertida a presente ação de busca e apreensão em Ação de Depósito. A parte autora para efetuar a retirada do expediente em cartório.-" Adv. WALTER GONÇALVES.
12. AÇÃO ORDINÁRIA - 480/2008-SIDNOR ABREU RODRIGUES DA COSTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "As partes acerca da designação da perícia médica para o dia 15 de Julho de 2010, às 10h00min, na Clínica Cardiclin, na Avenida Anhanguera, esquina com a Rua Florianópolis, 4736, ao lado do escritório Tupi, em Umuarama/PR.-" Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO, CAROLINA BARREIRA LINS e FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU.
13. AÇÃO ORDINÁRIA - 651/2008-ADEMIR ANTONIO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - "No chamado juízo de retratação, para reapreciação da decisão agravada por instrumento, em que pesem as razões de inconformismo apresentadas pelo agravante, mantendo a decisão guerreada, nada havendo, ao menos por ora, que sensibilize a Magistrada a reformá-la. Considerando a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos de agravo de instrumento, que deferiu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, suspenda-se os presentes autos, até o julgamento final do agravo.-" Adv. CAMILA ENRIETTI BIN, GIORGIA ENRIETTI BIN, MARA CRISTINA BRUNETTI, SIMONE MARTINS DA CUNHA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS.
14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 139/2009-FRIGORIFICO LARISSA LTDA x GELINI & SANTOS LTDA - Ao Exequirente ante o resultado negativo da penhora on-line. Adv. ANA LUSIA SPOSITO e GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN.
15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 346/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x TATIANE GELINE MACHADO - Ao Exequirente ante o resultado negativo da penhora on-line. Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.
16. EXECUÇÃO DE HIPOTECA - 475/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI x DEJANIRA GONCALVES BARBOSA - "À parte autora para que efetue o recolhimento da guia de custas do Sr Oficial de Justiça.-" Adv. DIRCEU BERNARDI JUNIOR e KÁTIA C. PUCCA BERNARDI.
17. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 541/2009-M.M.D. e outros x D.C.M. e outro - "As partes para especificação das provas que pretendem produzir, indicando os fatos que pretendem provar com cada modalidade de prova requerida, sob pena de indeferimento, bem como para que manifestem interesse na designação de audiência de conciliação e saneamento.-" Adv. GERALDO ALBERTI, JOEL LAMONICA CRESPO e MARISA SIMONE FERREIRA.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 566/2009-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x OLIVEIRA E BERTICELLI LTDA e outros - Ao Exequirente ante o resultado negativo da penhora on-line. Adv. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES.
19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 567/2009-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x MARCOS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Ao Exequirente ante o resultado negativo da penhora on-line. Adv. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES.
20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 569/2009-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x MARCOS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Ao Exequirente ante o resultado negativo da penhora on-line. Adv. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES.
21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 617/2009-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x JAIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS e outro - Ao Exequirente

ante o resultado negativo da penhora on-line. Adv. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 642/2009-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x NASCIMENTO JUNIOR & CIA LTDA e outros - Ao Exequirente ante o resultado negativo da penhora on-line. Adv. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 689/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELIANA SOARES DA SILVA - Ao Exequirente ante o resultado negativo da penhora on-line. Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 747/2009-AUTO POSTO PR 323 TAPEJARA LTDA x S.C. FERREIRA DA SILVA & FELICIANO LTDA - Ao Exequirente ante o resultado negativo da penhora on-line. Adv. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO.

25. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 787/2009-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA - Considerando o expresse reconhecimento da procedência do pedido do embargante por parte do embargado, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fulcro no art. 269, inc. II, do Código de Processo Civil, homologando os valores apresentados pelo Embargante como devidos, ou seja, R\$ 10.910,81 (dez mil novecentos e dez reais e oitenta e um centavos) a título de principal e R\$ 863,10 (oitocentos e sessenta e três reais e dez centavos), a título de honorários. Condono o Embargado nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando o disposto no art. 20, §4º do CPC, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço. Em que pese o Embargado ter sido agraciada com o pálio da justiça gratuita na ação de conhecimento, entendo que deve arcar com o ônus da sucumbência nos embargos, haja vista que irá receber numerário suficiente para honrar tal pagamento. Os valores devem ser deduzidos quando da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas. Após, certificado o trânsito em julgado, com as anotações, baixas e diligências necessárias, archive-se.

- Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE, JOÃO LUIZ SPANCERSKI e GABRIELA ZANATTA PEREIRA.

26. AÇÃO DE COBRANÇA - 0001139-80.2010.8.16.0077-ROBERTO AKIRA FUNAYAMA x HSBC BANK BRASIL S/A - À Parte Autora, para que se manifeste acerca da Contestação apresentada, no prazo legal. (5 dias). Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

27. EXECUÇÃO FISCAL - 266/2007-INMETRO - INST NAC DE MET NORM E QUALID INDUSTRIAL x J A MONTANHINI E CIA LTDA ME - Ao Exequirente ante o resultado negativo da penhora on-line. Adv. RAFAEL FRANCISCO GERVASIO.

28. EXECUÇÃO FISCAL - 151/2008-INMETRO - INST NAC DE MET NORM E QUALID INDUSTRIAL x INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LEANA LTDA - Ao Exequirente ante o resultado negativo da penhora on-line. Adv. LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUNYÉ.

29. CARTA PRECATÓRIA - 185/2007-Oriundo da Comarca de MARINGA - 3ª VARA CIVEL - ELLENCO SOLUÇÕES PARA TRANSPORTES LTDA x TAKAKI E CIA LTDA e outros - Ao Exequirente ante o resultado negativo da penhora on-line. Adv. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e FÁBIO STECCA CIONI.

30. CARTA PRECATÓRIA - 95/2009-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - 2ª VARA FEDERAL - UNIAO FEDERAL x EDELICIO DEL QUIQUI e outros - Declarado nulo o laudo de avaliação de fls. 29/32, bem assim, o edital de praça e intimação de fls. 33/34, determinando o cancelamento da hasta pública. Intime-se. As partes em cinco dias, para manifestarem-se sobre o laudo de avaliação de fls. 62/65. Ao Exequirente para manifestar-se sobre a petição de fls 45/55, em especial sobre a habilitação dos herdeiros da viúva de ODETO BARAVIEIRA, requerendo o que entender pertinente.- Adv. VINICIUS FERNANDO MARCOLINO, APARECIDO ALBINO DECHICHE e LUCIANO CESAR LANARDELLI.

CRUZEIRO DO OESTE, 08 de Junho de 2010
LORENI SAFRAIDER
AUXILIAR JURAMENTADA

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUIZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO-PR
CARTÓRIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MM.JUIZ
DR.SILVIO HYDEKI YAMAGUCHI-JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 29/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR KENHITI ISSI 0026 000517/2008
ALACIR BORGES SCHMIDT 0002 000087/1999
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0011 000348/2006
ANDRE REZENDE MIGUEL E SI 0003 000260/2000
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0031 000148/2009
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0018 000384/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0013 000515/2006
0018 000384/2007
BRUNA DEBORAH PEREIRA 0031 000148/2009
0033 000176/2009
CARLOS ALBERTO DE MELO 0024 000484/2008
0029 000138/2009
0037 000412/2009
CARMELA MANFROI TISSIANI 0007 000097/2005
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0025 000514/2008
0031 000148/2009
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRA 0023 000400/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0027 000026/2009
CRISTIANO AUGUSTO V.CALIX 0005 000124/2004
0012 000463/2006
DOUGLAS RENATO DE BRZEZI 0035 000320/2009
EDOEL ROCHA 0004 000083/2003
EDUARDO MELLO 0023 000400/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDR 0032 000168/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0027 000026/2009
ERICA CLAUDIA FERREIRA 0012 000463/2006
FABIAN LENZI NERBASS 0006 000299/2004
FABIANA AKIKO OMURA 0042 000699/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0027 000026/2009
HELLISON EDUARDO ALVES 0015 000077/2007
ILSON GOMES FERREIRA 0017 000199/2007
ILZA KAYADE OKADA 0034 000205/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0011 000348/2006
0020 000591/2007
0021 000016/2008
0022 000066/2008
JEAN FERNANDO PONTIN 0014 000531/2006
0015 000077/2007
JEFFERSON SILVA 0004 000083/2003
JOAO CARLOS GOMES 0001 000123/1997
JOAQUIM JOSE VASCONCELOS 0016 000156/2007
JOSE ALBARI SLAMPO DE LAR 0009 000124/2006
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0010 000303/2006
0021 000016/2008
JOSE MIGUEL DA SILVA 0003 000260/2000
JULIO CESAR DALMOLIN 0011 000348/2006
0020 000591/2007
0021 000016/2008
0022 000066/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0028 000076/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0013 000515/2006
LEILA CRISTINA VICENTE LO 0028 000076/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0013 000515/2006
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA 0018 000384/2007
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0008 000460/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0011 000348/2006
MARCELO DAL PONT GAZOLA 0019 000555/2007
MARCELO LUIZ DREHER 0002 000087/1999
MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA 0006 000299/2004
MARCIA LORENI GUND 0011 000348/2006
0020 000591/2007
0021 000016/2008
0022 000066/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0013 000515/2006
0018 000384/2007
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0038 000419/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0027 000026/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0038 000419/2009
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0038 000419/2009
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0041 000306/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0030 000142/2009
0040 000237/2010
NELSON PILLA FILHO 0011 000348/2006
ODAIR MARIO BORDINI 0005 000124/2004
OSVALDO KRAMES NETO 0044 000772/2010
PAULO HENRIQUE DALPONT LO 0014 000531/2006
PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA 0031 000148/2009
0033 000176/2009
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0023 000400/2008
REGIS ALAN BAULI 0012 000463/2006
REINALDO MARRAFÃO 0036 000326/2009

RICARDO BORGES BOTARO 0039 000219/2010
ROBERTO BISPO PEREIRA 0002 000087/1999
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0025 000514/2008
ROSSELIO MARCUS SPINDOLA 0043 000712/2010
RUBENS DE OLIVEIRA 0023 000400/2008
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA 0013 000515/2006
TATIANA MESSIAS DA SILVA 0012 000463/2006
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0031 000148/2009

- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-123/1997-GRAO FERTIL COM. DE IMPORT. EXPORT. LTDA x HERBIFENIX-COM.DE HERBICIDAS AGRIC.LTDA- Providenciar a retirada dos 06 ofícios, mediante apresentação de guia recolhida no valor de R\$: 42,00, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
- EMBARGOS DO DEVEDOR-87/1999-SABARALCOOL S/A AÇUCAR E ALCOOL x CENTRAIS ELETRICAS DO SUL DO BRASIL S/A -ELETROSUL- Despacho de fl. 348: "Considerando que decorreu o prazo e o Executado não apresentou Embargos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias". - Adv. ROBERTO BISPO PEREIRA, ALACIR BORGES SCHMIDT e MARCELO LUIZ DREHER-.
- INDENIZACAO-260/2000-SILVIA FERREIRA PRESA ARRIGO e outro x AGROPECUARIA CANDYBA LTDA e outros-Intimação de acordo com a Portaria 03/2003: Efetuar o pagamento das custas do sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de Intimação, no prazo de cinco dias. Oficial de Justiça: Manoel Domingos. Custas: R\$ 37,00. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Adv. JOSE MIGUEL DA SILVA e ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA-.
- INDENIZACAO-83/2003-BENEDITO MARTINS e outro x ALAN MASSAO SHIBUKAWA e outro- Despacho de fl. 476: "Manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da conta de fl. 477". -Adv. EDOEL ROCHA e JEFFERSON SILVA-.
- INVENTARIO-124/2004-DIOGO AKIOSHI AKASHI E REP/P e outro x MARIO SHIZUO AKASHI - ESPOLIO- Despacho de fl. 212: "Defiro fls. 211, pelo prazo de 60 dias". -Adv. ODAIR MARIO BORDINI e CRISTIANO AUGUSTO V.CALIXTO-.
- AÇÃO DE DEPOSITO-299/2004-BATTISTELLA INDUSTRIA DE COMERCIO LTDA x ODAIR BARBOSA- Sentença de fl. 287: "... O exequente à fl. 243, junta petição manifestando concordância com o acordo apresentado pelo executado e à fl. 286 informa que houve integral cumprimento do mesmo. Diante de todo o exposto, homologo por sentença a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do que foi afirmado, e ante seu cumprimento, extingo o feito, com fundamento nos artigos 794, I e 269, III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Mediante requerimento, dispense o prazo recursal. Proceda-se à imediata liberação de eventual bem penhorado. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente". -Adv. FABIAN LENZI NERBASS e MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA-.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-97/2005-CASCABEL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x EDMIR DIAS TUNES- Até a presente data não houve resposta ao ofício de fl. 169, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI-.
- COBRANCA-460/2005-COMPANHIA DE SENEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO- Despacho de fl. 628: "Em homenagem ao princípio da cooperação, que é corolário dos princípios de boa-fé e do contraditório, o qual gera não só para o juiz, mas também para as partes, o dever de esclarecimento, intime-se o executado para manifestar-se sobre a petição por ele protocolada às fls. 626/627, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que, em pese o Juiz não estar adstrito ao nome iuris, referido documento não faz nenhum pedido, tão somente menciona o valor que entende ter sido fixado em sentença". -Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-124/2006-BUNGE FERTILIZANTES S/A x WAGNER MASSARELLI- Providenciar a retirada do ofício a Receita Federal, mediante apresentação de guia recolhida no valor de R\$: 7,00, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOSE ALBARI SLAMPO DE LARA-.
- PRESTACAO DE CONTAS-303/2006-ANTONIO RICCI x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl. 617: "Defiro fls. 616, prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de novos cálculos". -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
- PRESTACAO DE CONTAS-348/2006-GERON AGROPECUÁRIA LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Despacho de fl. 833: "Retifique-se o pólo passivo da demanda, donde passará a ocupá-lo o Banco Santander Brasil S.A. Anteriormente a realização da perícia, considerando que houve nova apresentação de documentos, ao autor para manifeste-se, em 10 (dez) dias". -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e NELSON PILLA FILHO-.
- EMBARGOS A EXECUCAO-463/2006-COMAGRAL COMERCIAL LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl. 103: "As partes para manifestação acerca no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Pericial". -Adv. CRISTIANO AUGUSTO V.CALIXTO, TATIANA MESSIAS DA SILVA, ERICA CLAUDIA FERREIRA e REGIS ALAN BAULI-.
- CAUTELAR NOM.DE EXIB.DOCUMEN.-515/2006-J.R.S. e outro x B.I.- Despacho de fl. 614: "Intime-se o Impugnante, novamente, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento". -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
- INVENTARIO-531/2006-ANA MARQUES PEREIRA x MANOEL JOAQUIM PEREIRA NETO - ESPOLIO- Despacho de fl. 94: "... Por fim, passará a sentença a

conter, em sua derradeira parte, a seguinte redação: 'Isento de custas, em razão da justiça gratuita. Expeça-se o formal de partilha'. Caso haja requerimento, dispense o prazo recursal". -Advs. JEAN FERNANDO PONTIN e PAULO HENRIQUE DALPONT LOPES-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-77/2007-PAULO SERGIO GONÇALVES LOPES x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPL0- Despacho de fl. 1.240: "As partes para manifestarem sobre o laudo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias". -Advs. JEAN FERNANDO PONTIN e HELLISON EDUARDO ALVES-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-156/2007-C.F.C.-. e outro x J.F.C.- Despacho de fl. 43: "Defiro fls. 44, pelo prazo de 06 meses". -Adv. JOAQUIM JOSE VASCONCELOS CALIXTO-.

17. ALIMENTOS-199/2007-E.D.J.R. e outro x R.C.J.- Intimação de acordo com a Portaria 03/2003: Decorreu o prazo de suspensão. Manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ILSON GOMES FERREIRA-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-384/2007-IDENIR DE SOUZA GONÇALVES x BANCO ITAU S/A-Despacho de fl. 636: "Considerando que o Requerido (fls. 634/635) concordou em arcar com os honorários periciais, defiro a produção de prova pericial requerida, nomeando, para tanto, perito técnico o sr. JAIR DEVANIR ERCOLE. [...] As partes para que apresentem quesitos, bem como nomear assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao requerido para manifestar-se acerca da proposta de honorários periciais no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) conforme fl. 639/643, e havendo concordância deposite o valor equivalente a 100% dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

19. REPARACAO DE DANOS-555/2007-JOAO XAVIER DE SOUZA x ARTESANATO DE FOGOS VULCÃO LTDA- Retirar a Carta precatória de Intimação, Penhora e Avaliação, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-a com as cópias necessárias. -Adv. MARCELO DAL PONT GAZOLA-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-591/2007-EDIMIR DIAS TUNES x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl. 448: "Compulsando os autos, verifica-se que o réu apresentou as contas conforme determinado no acórdão. Dessa forma, indefiro o pedido final encartado às fls. 496".

Retirar o Alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante apresentação de guia recolhida no valor de R\$ 7,00. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-16/2008-IRMÃOS PARO E CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal de Justiça e, para manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-66/2008-WILSON POLATO x BANCO DO BRASIL S/A- Providenciar a retirada do Alvará, mediante apresentação de guia recolhida no valor de R\$: 7,00 (sete reais), no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

23. REPARACAO DE DANOS-400/2008-DENILSA DE OLIVEIRA e outro x AGROPECUARIA CANDYBA LTDA- Manifestarem-se acerca da contestação do denunciado a lide, carreada aos autos, às fls. 289/298, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. RUBENS DE OLIVEIRA, CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO, EDUARDO MELLO e PEREGRINO DIAS ROSA NETO-.

24. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-484/2008-V.P.O. e outro- Despacho de fl. 56: "Manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa de intimação de fl. 52-verso". -Adv. CARLOS ALBERTO DE MELO-.

25. ORDINARIA-514/2008-DIORGINI DO NASCIMENTO CALIXTO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NAC.DE SEGUROS GERAIS S/A- Despacho de fls. 465/466: "Manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários periciais de fls.495/496, no valor de R\$: 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) por unidade habitacional a ser periciada. Havendo concordância deposite o requerido o valor equivalente a 100% dos honorários periciais no mesmo prazo". -Advs. ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-517/2008-SANSRAPH SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE METAIS LTDA ME x BRADESCO LEASING S.A. - ARREND. MERCANTIL- Despacho de fl. 135: "Defiro fls. 134, pelo prazo de 60 dias". -Adv. ADEMAR KENHITI ISSI-.

27. AÇÃO DE DEPOSITO-26/2009-BANCO FINASA S.A x FRANK GONÇALVES DE ANDRADE- Despacho de fl. 63: "Retirar os ofícios de fls. 49/55, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento". -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-76/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x NIVALDO RODRIGUES DA SILVA- Despacho de fl. 99: "Defiro fls. (87) pelo prazo de 180 dias". -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e LEILA CRISTINA VICENTE LOPES-.

29. COBRANCA-138/2009-MARIA CONCEIÇÃO CARVALHO MATIAS x UNIMED REGIONAL DE MARINGA-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA- Providenciar a retirada dos 02 ofícios, mediante apresentação de guia recolhida no valor de R\$:14,00, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CARLOS ALBERTO DE MELO-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-142/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x CLAUDINEI FERNANDES DA SILVA- Despacho de fl. 69: "Arquive-se". -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

31. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0645477-5 - COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS x MARIA DA PENHA SILVERIO e outros- Despacho de fl. 120: "Ciência as partes da baixa do Agravo de Instrumento. Ao agravante para que junte cópia da decisão nos respectivos autos . Após, arquive-se". -Advs. PAULO VINÍCIOS ALVES

PEREIRA, BRUNA DEBORAH PEREIRA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

32. AÇÃO DE DEPOSITO-168/2009-BANCO FINASA BMC S/A x NILVAN FRANCISCO DOS SANTOS- Providenciar a retirada dos 05 ofícios, mediante apresentação de guia recolhida no valor de R\$: 35,00, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

33. ORDINARIA-176/2009-DERCIRA TORRES CORREA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Despacho de fl. 549: "Considerando que o requerido alega, novamente, a matéria da competência, agora, sob a ótica da MP 798 de 29/12/2009, intime-se o requerente para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. PAULO VINÍCIOS ALVES PEREIRA e BRUNA DEBORAH PEREIRA-.

34. NEGATORIA DE PATERNIDADE-205/2009-G.R.M. x M.A.K.- Retirar o Mandado de Averbação, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante apresentação de guia de recolhimento no valor de R\$ 7,00. Instruir com as cópias necessárias. -Adv. ILZA KAYADE OKADA-.

35. DIVORCIO CONSENSUAL-320/2009-M.A.C. e outro- Despacho de fl. 32: "Intime-se a requerente para se manifestar acerca da certidão negativa de intimação do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento". -Adv. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI-.

36. ARROLAMENTO DE BENS-CAUTELAR-326/2009-GENI PEREIRA VALERIANO e outros x ADEMIR VALERIANO - ESPOLIO- Despacho de fl. 44: "Intime-se a requerente para comprovar o recolhimento do ITCMD, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. REINALDO MARRAFÃO-.

37. EXECUCAO DE ALIMENTOS-412/2009-M.E.A.O. x A.R.O.- Despacho de fl. 21: "A parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias, acerca da devolução da Carta Precatória de citação NEGATIVA". -Adv. CARLOS ALBERTO DE MELO-.

38. ORDINARIA-419/2009-AGNALDO MARTINS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NAC.DE SEGUROS GERAIS S/A- Despacho de fl. 632/638: "Trata-se de Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária, em que os autores requerem a condenação da seguradora requerida ao pagamento de importância necessária para a recuperação de seus imóveis, uma vez que se obrigou a tanto por meio de contrato de seguro financiado pelo Sistema Financeiro Nacional. A recuperação em menção decorre de avarias apresentadas nos imóveis adquiridos pelos autores, oriundos de irresponsabilidades cometidas na técnica construtiva utilizada nas residências.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação (fls. 121/208), onde sustentou, preliminarmente, ilegitimidade passiva da ré em razão Medida Provisória 478 de 29.12.2009, alegando extinção do seguro habitacional; litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal e União; inépcia da inicial, porque os autores não informam quais foram e quando ocorreram os danos em questão, o que só poderia ser feito através do Aviso de Sinistro; ilegitimidade passiva da companhia de seguros, uma vez que nunca atuou junto ao agente financeiro, sendo tal responsabilidade pertencente à Companhia Excelsior Seguros; que alguns autores não possuem legitimidade ativa porque não há comprovação de vínculo contratual com a requerida; ilegitimidade ativa da parte autora porque trata-se de contrato de gaveta, uma vez que adquiriu imóvel sem a anuência do agente financeiro (SFH), o que exige a seguradora de qualquer responsabilidade; carência de ação por falta de interesse de agir uma vez que o contrato de seguro encontra-se encerrado e quitado. Os autores impugnaram a contestação às fls. 326/390.

1 - Da Incidência do Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova. É sob a ótica do Estatuto consumerista que deve ser examinada a presente demanda, isso porque o caso concreto revela a relação de consumo, consubstanciada no contrato de seguro habitacional, existente entre as partes. A contratação do seguro habitacional é obrigatória aos bens dados em garantia de financiamentos de instituições financeiras públicas. Ou seja, no momento da aquisição da casa própria junto ao Sistema Financeiro da Habitação, os mutuários precisam aderir ao Seguro Habitacional, sem qualquer discussão acerca de suas cláusulas, nem mesmo quanto à cobertura securitária. Nessa sorte, os contratos de seguro mencionados classificam-se como contratos de adesão e não se furtam à incidência das normas consumeristas, consistindo ainda em contratos de eficácia continuada pois seus efeitos se prolongam no tempo. Nesse sentido tem entendido a jurisprudência: PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. APLICAÇÃO DO CDC. SEGURO HABITACIONAL CLÁUSULA QUE OBRIGA A CONTRATAÇÃO DA SEGURADORA ESCOLHIDA PELO AGENTE FINANCEIRO. AFASTAMENTO DA IMPOSIÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO.

I - Já não se discute a incidência do CDC nos contratos relacionados com o SFH (Resp 493.354/Menezes Direito, Resp 436.815/Nancy Andrihgi, Ag 538.990/Sálvio). II - (...)" (STJ, AgRg no Resp 876.837/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 404) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SEGURO. PES-PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. (...) 4. O Código de Defesa do Consumidor, como assentado na jurisprudência da Corte, aplica-se aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, posto que, no caso, não repercuta na decisão. 5. Recurso especial não conhecido." (STJ - Resp nº 629.404/RS - 3ª Turma - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - J. 15/12/05 - DJU 08/05/06 - p. 199) (g.n.). Já no tocante à inversão do ônus da prova, é certo que esta providência é corolário da máxima facilitação da defesa do consumidor, em juízo. Entretanto, sua admissão exige o preenchimento de um dos pressupostos exigidos no inciso VIII, do art. 6º, da Lei nº 8.078/90, ou seja, verossimilhança das alegações segundo as regras de experiência ou a hipossuficiência do consumidor. No caso concreto, é inquestionável a hipossuficiência dos agravados, na medida em que, além de não terem condições de custear prova pericial, tanto que são beneficiários da assistência judiciária gratuita, também são hipossuficientes tecnicamente. É o que basta para a inversão do ônus

da prova, pois os requisitos são alternativos e não cumulativos. Consigne-se que a inversão em questão não é sinônima de inversão do ônus financeiro relativo à produção de provas.

2. Da Medida Provisória 478 de 29.12.2009; O requerido, alega que em razão da medida provisória 478 de 29 de dezembro de 2009, a apólice de seguro habitacional do SFH foi extinta, passando a seguradora a ser parte ilegítima para responder qualquer lide. Alega, ainda, que a União e a Caixa Econômica Federal tornaram-se parte passiva em todas as ações que tenha por objeto o seguro habitacional do SFH, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal em razão da incompetência desse Juízo para processar a presente ação. Pois bem, no que concerne a medida provisória 478 de 29.12.2008 é de grande valia mencionar o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, mais precisamente a decisão do Des. Francisco Luiz Macedo Junior, no AI n.658.483-8: "No que se refere à Medida Provisória nº 478/2009, cabe sublinhar, que o referido comando legislativo editado pelo Executivo não tem o condão de interferir na relação existente entre a agravante e a seguradora agravada, uma vez que é posterior ao contrato de seguro em apreço e, portanto, deve respeitar o direito adquirido da consumidora. Não fosse só isto, de se ressaltar que a Medida Provisória em questão, diga-se de passagem, de duvidosa constitucionalidade, apenas disciplina o gerenciamento do Fundo de Compensação e Variação Salarial e a cessação do Seguro Habitacional adjeto ao SFH, não interferindo na relação inicial dos contratos então existentes".

Dessa forma, mesmo após a edição da Medida Provisória n.478, de 29.12.09, mantém-se a competência da Justiça Estadual para apreciar questões como a presente, sendo, pois, desnecessária a remessa dos autos à Justiça Federal, visto que não se verifica fato superveniente capaz de alterar a competência absoluta, em razão da pessoa.

3 - Do Litisconsórcio necessário da Caixa Econômica Federal, União ; Conforme já se dissertou ao longo do texto, no caso dos autos, o pedido cinge-se ao ressarcimento pela seguradora à cobertura sobre danos físicos constatadas nos imóveis financiados pelo Sistema de Habitação e com garantia embutida nos respectivos contratos. Há, portanto, que se considerar hipóteses distintas, a saber: a primeira quando se discute o contrato de financiamento do imóvel com intervenção da Caixa Econômica Federal (CEF), agente financeiro do SFH; a segunda, pertinente tão só ao seguro do referido bem, envolvendo portanto apenas a seguradora e o segurado, caracterizando relação eminentemente privada. Como agente financeiro do SFH, a CEF se envolve com os mutuários numa relação jurídica de financiamento para a aquisição da casa própria, esgotando-se tal relação nos contornos desse financiamento. Por sua vez, o seguro, contrato embutido, constitui relação à parte, que relaciona a Caixa e os segurados, mas que pelo mesmo não responde o agente financeiro. Assim, sendo o seguro a única causa pedir, não há que se falar em imprescindibilidade de integração da Caixa ao pólo passivo da ação, porque a prestação jurisdicional não irá diretamente acarretar-lhe obrigação perante os sujeitos ativos do processo, tampouco há interesse jurídico próprio a defender-se pela via da assistência, devendo as relações internas entre a CEF e a seguradora serem discutidas em sede própria, uma vez que não podem embarçar a relação desta última com os consumidores. A intervenção da Caixa Econômica Federal, quando não figura com parte contratante, depende da configuração do interesse econômico, sendo cabível apenas nas causas que possam comprometer verbas oriundas do FCVS, cuja administração é de sua responsabilidade. No caso dos autos, não se vislumbra interesse da CEF, pois não se trata de hipótese de comprometimento de verbas de natureza pública, conforme já se discorreu. Isto porque as reservas existentes para o custeio de indenização ao pagamento do seguro habitacional cujo capital provém exclusivamente de fonte privada de contribuições, diga-se, prêmios pagos pelos contribuintes mutuários do sistema, não se vislumbra a participação de recursos do erário, o que afasta a legitimidade da CEF. Assim, tratando-se de relação de natureza privada, que envolve apenas interesse de tal natureza, faz-se dispensável a integração da caixa à lide, uma vez que ostenta apenas responsabilidade subsidiária no suprimento de recursos, como gerenciadora de recursos do SFH.

4 - Da Inépcia da Inicial. Outrossim, não merece acolhida a ventilada inépcia da inicial. Isto porque é patente a dificuldade de indicação precisa da data em que ocorreram os danos, uma vez que são progressivos, apresentando-se contínua e reiteradamente ao longo dos anos, e ao final, acabam por abalar a estrutura do imóvel. Ademais, não é requisito de procedibilidade o Aviso de Sinistro, simplesmente porque não há previsão legal para tanto. Sem prejuízo da constatação acima, verifica-se que os requerentes procederam sim à comunicação em questão, conforme se depreende dos documentos de fls. 113/114.

5 - Da Ilegitimidade Ativa e Contrato de Gaveta

A requerida sustenta a ilegitimidade ativa de alguns autores, uma vez que adquiriram os direitos sobre o imóvel dos compradores originários junto à COHAPAR, sem a anuência do agente financeiro (SFH), o que enseja inexistência de vínculo contratual entre os mesmos e a seguradora requerida. Entretanto, tal tese não merece prosperar. Inicialmente, mister considerar que a discussão em tela não se cinge à seguro pessoal, mas sim a seguro do imóvel, de modo que a eventual cessão ou transferência dos direitos para outrem não altera a cobertura inicialmente contratada, permanecendo o imóvel segurado. Ademais, não se vislumbra no contrato qualquer cláusula que disponha que a cessão ou transferência dos direitos ao imóvel implique na perda do direito à indenização do respectivo titular, mesmo porque, tal cláusula seria abusiva. Bom mencionar ainda, que a Lei 10.150/00, que dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) e dá outras providências, reconhece a validade das transferências feitas no âmbito do SFH, ainda que não haja a intervenção do respectivo financiador, ou tenham sido feitas através de procurações, subestabelecimentos ou mesmo recibos simples. Nestes termos, a legislação em comento regularizou os pactos celebrados sem a anuência do agente

financeiro, os famosos contratos de gaveta, assegurando o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato originário, de modo a garantir ao cessionário, legitimidade para discuti-lo. Sobre o tema, calha colacionar: Detém o 'gaveteiro' legitimidade ativa para postular em nome próprio a revisão judicial das cláusulas contratuais, não importando a data em que foi celebrada a transferência, uma vez que de referidos negócios jurídicos decorrem direitos aos cessionários, que não podem ficar à margem de qualquer regulamentação. (...) TRF da 4ª Região, AC nº 2002.71.07.005918-5-RS, Rel. Des. Federal Vânia Hack de Almeida, DJU 16.08.2006.) (fls. 755). Ademais, o fato dos contratos de financiamento estarem liquidados ou quitados, bem como liberadas as hipotecas, não afasta o dever de indenizar, pois os sinistros dos imóveis ocorreram no período de vigência do contrato de financiamento, detendo, portanto, os autores interesse de agir no pleito relativo à indenização pelos danos, face à seguradora.

6- Carência de ação por falta de interesse de agir - o contrato de seguro encerrado e quitado

Melhor sorte não assiste a requerida em relação à alegada impossibilidade de discutir os contratos já quitados, pois o contrato de seguro é acessório e segue a sorte do principal. Em conformidade com o supraexposto, a demanda versa sobre indenização securitária por vícios de construção. Como se sabe, tais defeitos têm natureza congênita, todavia, somente se revelam com o passar do tempo. Desse modo, se a constatação dos vícios construtivos se deu à época em que vigia o contrato de seguro, irrelevante o fato de os contratos de financiamento celebrados através do Sistema Financeiro de Habitação estarem atualmente quitados.

Assim entende a jurisprudência: A G R A V O D E I N S T R U M E N T O . S E G U R O H A B I T A C I O N A L . P L U R A L I D A D E N O P O L O A T I V O C O N T R A T O S Q U I T A D O S . C E S S I O N Á R I O . L E G I T I M I D A D E . Detém legitimidade para figurar no pólo ativo de demanda de cobrança de seguro habitacional os mutuários que já quitaram o contrato, porquanto os alegados defeitos surgiram no tempo em que vigente o seguro. Também possui legitimidade ativa o cessionário, mesmo quando da transferência do imóvel não houver ciência e anuência do agente financeiro. Precedentes do STJ. Agravo provido. (Agravo de Instrumento Nº 70023846082, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sergio Scarparo, Julgado em 04/06/2008)

Assim, afastadas as preliminares levantadas, declaro saneado o feito.

As partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo justificar sua necessidade objetivamente, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, digam ainda acerca de eventual interesse em designação de audiência de conciliação".

-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

39. REVISIONAL PENSÃO ALIMENTÍCIA-0000219-97.2010.8.16.0080-WILSON DUENHA ASSEDA x EVANDRO MOREIRA DUENHA ASSEDA- Despacho de fl. 25: "Manifestar-se em 10 (dez) dias, sobre a contestação do requerido". -Adv. RICARDO BORGES BOTARO-.

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000237-21.2010.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS DE FREITAS MENDONÇA- Despacho de fl. 28: "Intime-se o Requerente para se manifestar acerca da certidão negativa de fls. 25, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento". -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000306-53.2010.8.16.0080-OMNI S/A - CRED.FIN.INVEST. x NICOLAU VIEIRA- Despacho de fl. 39: "Defiro o sobrestamento pelo prazo de 60 dias". -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

42. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000699-75.2010.8.16.0080-LIDIA APARECIDA CORDEIRO FERNANDES x MARIA IRENE PETECK CATTELLI e outro- Providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento do registro e distribuição, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da douta Corregedoria . -Adv. FABIANA AKIKO OMURA-.

43. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000712-74.2010.8.16.0080-LUCILA APARECIDA MENDES e outro x BANCO BRADESCO S/A- Providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento do registro e distribuição, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da douta Corregedoria . -Adv. ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA-.

44. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000772-47.2010.8.16.0080-Oriundo da Comarca de 1A.CIV.UMUARAMA-PR-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x NAIR GRANDI VALENTINI- Intimação de acordo com a Portaria 03/2003: Efetuar o pagamento das custas do sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de Intimação, no prazo de cinco dias. Instruir com as cópias necessárias. Oficial de Justiça: Manoel Domingos. Custas: R\$ 31,00. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Adv. OSVALDO KRAMES NETO-.

Engenheiro Beltrão, 10 de Junho de 2010
Liraucio Saragioto
Escrivão

**FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO
GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

VARA CÍVEL

**CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA
COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE
ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ
PATRÍCIA A.G. BERGONSE
JUÍZA DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 66/2010

ABEL MOREIRA LEITE 0076 001148/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0068 000728/2009
ADYR RAITANI JUNIOR 0001 000052/1999
0075 001088/2009
0077 001278/2009
AIRTON SAVIO VARGAS 0050 000062/2009
0095 000430/2009
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0028 000113/2008
ALEXANDRE CORREIA 0094 001836/2010
ALEXANDRE GIOVANELLA 0012 001024/2006
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0095 000430/2009
0096 003930/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0081 001437/2009
0082 001438/2009
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0100 000199/2004
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0019 000055/2007
ANDREZA CRISTINA STONOGA 0061 000317/2009
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0058 000196/2009
ARAO DOS SANTOS 0047 001733/2008
AYRTON LOPES DA SILVA 0001 000052/1999
0002 000108/2000
BLAS GOMM FILHO 0040 001451/2008
BRUNO MIRANDA QUADROS 0014 001088/2006
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0004 000132/2003
0005 000205/2003
0080 001406/2009
CARLOS EDUARDO RUBIK 0051 000097/2009
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0059 000297/2009
CASSIO VIECELI 0019 000055/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0042 001491/2008
0058 000196/2009
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0004 000132/2003
0005 000205/2003
CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0059 000297/2009
CLAUDIA RENATA ROCHA 0050 000062/2009
CLAUDIO MELCHIORETTO 0020 000059/2007
CLAUDIR DALLA COSTA 0058 000196/2009
CLEIDE DE OLIVEIRA 0016 001396/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0032 000492/2008
0054 000132/2009
0055 000134/2009
0072 000929/2009
CRISTINA LUISA HEDLER 0097 000288/1999
CRYSTIANE LINHARES 0026 001291/2007
DANIEL HACHEM 0041 001471/2008
DANIEL HACHEM 0003 000210/2002
DANIELE DE BONA 0018 000020/2007
0023 000778/2007
0024 000903/2007
DENISE BLEY LACERDA 0064 000598/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0018 000020/2007
0023 000778/2007
0024 000903/2007
DIRCEU ROSA JUNIOR 0008 000991/2005
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0002 000108/2000
DOUGLAS DOS SANTOS 0008 000991/2005
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0100 000199/2004
EDSON GONSALVES ARAUJO 0085 000307/2010
EDSON LUIZ MARTINS (PROCU 0074 001036/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0048 000032/2009
ELTON LUIZ BORRACHINI 0017 000013/2007
EROS GIL PETERS 0098 000458/1999
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0012 001024/2006
0021 000414/2007
0083 001441/2009
EVERTON LUIZ SANTOS 0065 000644/2009
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0019 000055/2007
FABRICIO KAVA 0021 000414/2007
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0085 000307/2010
FAUSTO EGYDIO NOGUEIRA NE 0004 000132/2003
FERNANDO JOSE BONATTO 0010 000604/2006
0011 000653/2006
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0032 000492/2008
GASTÃO FERNANDO PAES DE B 0058 000196/2009
GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA 0025 000948/2007
GERSON DE OLIVEIRA BONATT 0001 000052/1999
GILBERTO STINGLIN LOTH 0042 001491/2008
0058 000196/2009
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0028 000113/2008

GRAZIELLY PALINGER ANDROC 0019 000055/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0079 001330/2009
HELIO DUTRA DE SOUZA 0059 000297/2009
INACIO HIDEO SANO 0017 000013/2007
IRINEU JOSE PETERS 0098 000458/1999
JANAINA GIOZZA AVILA 0079 001330/2009
JEAN CARLOS CAMOZATO 0049 000042/2009
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 0012 001024/2006
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0002 000108/2000
JOAO LEONEL ANTCHESKI 0058 000196/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0058 000196/2009
JOAO PAULO B. DE ALBUQUER 0100 000199/2004
JOAO PEREIRA 0099 000045/2006
JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RA 0100 000199/2004
JOAQUIM ROCHA 0015 001221/2006
JOEL KRAVTCHEKNO 0073 000955/2009
JORGE DURVAL DA SILVA 0025 000948/2007
JOSE VALERIO DE SOUZA 0100 000199/2004
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDE 0003 000210/2002
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0093 001817/2010
JULIANA PERRONI 0006 000502/2003
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0036 000983/2008
0038 001064/2008
0078 001307/2009
0088 001296/2010
0089 001299/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0034 000672/2008
0086 000309/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0058 000196/2009
LUCIO JOSÉ RUBIK 0051 000097/2009
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0061 000317/2009
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0027 000003/2008
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0029 000233/2008
0066 000683/2009
LUIZ ANTONIO P RODRIGUES 0012 001024/2006
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0016 001396/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0009 000444/2006
0015 001221/2006
0037 000996/2008
0092 001520/2010
LUIZ GUILHERME C M SUNYE 0099 000045/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0012 001024/2006
MARCELA CRISTINA R. GUMIE 0093 001817/2010
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0001 000052/1999
0075 001088/2009
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0077 001278/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0022 000686/2007
0033 000598/2008
0039 001212/2008
0046 001631/2008
0057 000174/2009
0062 000480/2009
0063 000490/2009
0091 001514/2010
MARCOS ALBERTO PICOLLI 0053 000126/2009
MARCUS VINICIUS SALES PIN 0070 000887/2009
0071 000888/2009
MARIA LUCILIA GOMES 0030 000234/2008
0031 000249/2008
MARIANE CARDOSO MACAVERIC 0013 001055/2006
0081 001437/2009
0082 001438/2009
MAURO CURY FILHO 0006 000502/2003
MAURO JUNIOR SERAPHIM 0028 000113/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0006 000502/2003
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0008 000991/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0070 000887/2009
0071 000888/2009
NATANAEL GORTE CAMARGO 0074 001036/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0067 000727/2009
0069 000869/2009
PATRICIA CRISTINE AUGUSTI 0043 001549/2008
PATRICIA MUNHOZ E SILVA 0017 000013/2007
PATRICIA NORONHA 0047 001733/2008
PAULA ROBERTA PIRES 0087 000325/2010
PAULO CESAR TORRES 0034 000672/2008
PAULO GUILHERME PFAU 0056 000135/2009
PAULO SERGIO CACHOEIRA 0084 001443/2009
PAULO SERGIO WINCKLER 0068 000728/2009
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0007 000565/2003
POLIANE LAGNER DE SILVEIR 0006 000502/2003
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0064 000598/2009
RAFAEL SOARES LEITE 0098 000458/1999
REJANE MARA S.D ALMEIDA 0096 003930/2009
RICARDO IVANKIO 0090 001343/2010
RODRIGO MENEZES 0004 000132/2003
ROGERIO LICHACOVSKI 0098 000458/1999
SADI BONATTO 0010 000604/2006
0011 000653/2006
SERGIO CUNHA DA SILVA 0052 000098/2009
0060 000304/2009
SERGIO EDUARDO GOMES SAYA 0013 001055/2006
0014 001088/2006
SERGIO SCHULZE 0038 001064/2008
0078 001307/2009
0089 001299/2010
SERGIO TERNUS 0097 000288/1999
SILVANA TORMEM 0035 000962/2008
0044 001573/2008

0067 000727/2009

0069 000869/2009

SILVIO ANDRÉ BRAMBILA ROD 0064 000598/2009

SILVIO BRAMBILA 0045 001612/2008

SOFIA S. MACHADO 0100 000199/2004

SOFIA SCHUTZENBERGER MACH 0045 001612/2008

TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0036 000983/2008

TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0012 001024/2006

VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0048 000032/2009

VICENTE DE PAULO ESTEVES 0016 001396/2006

1. REINTEGRACAO DE POSSE IMOVEL-52/1999-INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x IZABEL BATISTA LEITE- Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito.-Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, GERSON DE OLIVEIRA BONATTI e AYRTON LOPES DA SILVA.-
2. RESCISÃO CONTRATUAL C/R.P ORD-108/2000-AZ IMOVEIS LTDA x JOSE MARCELINO COIMBRA e outro- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.301), manifestem-se as partes pleiteando o que entenderem de direito.-Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, AYRTON LOPES DA SILVA e DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA.-
3. MONITORIA-210/2002-BANCO BANESTADO S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x HORTISUL ASS DOS PRODUT HORTIG DE AGUDOS DO SUL- À requerente para que dê atendimento ao contido na Certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, efetuando o depósito das custas referente a diligência do mesmo. (R\$ 196,00 - Banco Itaú S.A, Conta Corrente n.º 04.887-7, Agência n.º 3730)-Advs. DANIEL HACHEM e JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES.-
4. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-132/2003-LAERCIO HANG x IMOBILIARIA PANAKOL LTDA- Acerca do contido no petição de fls.539/540, manifeste-se o requerente.-Advs. FAUSTO EGYDIO NOGUEIRA NETO, RODRIGO MENEZES, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.-
5. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-205/2003-IVONE PAULA BORGES e outro x IMOBILIARIA PANAKOL LTDA- Acerca do contido no petição de fls.528/529, manifeste-se o requerente.-Advs. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.-
6. RESCISÃO CONTRATUAL C/R.P ORD-502/2003-NANDIR NANDO NEGRELLO e outro x VALDEMIR CANDIDO E SUA ESPOSA- Às partes para ciência acerca da baixa dos autos.-Advs. POLIANE LAGNER DE SILVEIRA, JULIANA PERRONI, MAURO CURY FILHO e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.-
7. MONITORIA-565/2003-CONSEG CONSORCIO SEGURANCA S/C LTDA x SIQUEIRA SANTOS ENGENHARIA LTDA e outros- Supenda-se o feito pelo prazo de 30 dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito.-Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA.-
8. INDENIZACAO POR DANO MORAIS-991/2005-VALDOMIRO MENDES ROSSETO x AUTO POSTO CRISTO RE III LTDA e outro- Manifeste-se o requerente acerca do depósito efetuado, consoante petição de fls.124/127, bem como acerca da carta apresentada pelo Sr.º Contador Judicial às fls.160.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DIRCEU ROSA JUNIOR e DOUGLAS DOS SANTOS.-
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-444/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/ A x WASSIN NADER BEYDOUN- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.49 - verso), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-
10. REINTEG DE POSSE BENS MOVEIS-604/2006-IVECO LATIN AMERICA LTDA x MARIA JOSE ALVES CAETANO- Ao requerente, para que tome ciência acerca dos termos da Certidão de fls.82, bem como, dê atendimento a solicitação.-Advs. FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO.-
11. REINTEG DE POSSE BENS MOVEIS-653/2006-IVECO LATIN AMERICA LTDA x MARIA GORETE DE LIMA SILVA- Proceda, o requerente, recolhimento das custas referente à expedição da carta de citação "AR-MP". (R\$ 14,00)-Advs. FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO.-
12. ORD. DECLARATORIA DE INEX. E-1024/2006-MADEIREIRA TUPINIQUIM LTDA e outro x FERRO & METAL COMERCIAL LTDA e outros- Providencie o requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas remanescentes calculadas em R\$ 13,81 (treze reais e oitenta e um centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do calculo de fls.249, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Contador o valor de R\$ 7,51 - Conta Corrente n.º 13.364-7, Agência Bancária n.º 4314-1, Banco do Brasil S.A; Escrivão o valor de R\$ 6,30 - Conta Corrente n.º 11.116-3, Agência Bancária n.º 4314-1, Banco do Brasil S.A. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI, ALEXANDRE GIOVANELLA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO P RODRIGUES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-
13. BUSCA E APREENSAO-1055/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCIO ROBERTO SOMOES DE OLIVEIRA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.38), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito.-Advs. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO e MARIANE CARDOSO MACAVERICH.-
14. BUSCA E APREENSAO-1088/2006-BANCO PANAMERICANO S/A x ALESSON JULIANO- Diante da ausência do autor que, instado a manifestar-se, manteve-se inerte, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso III, do Código

de Processo Civil. Revogo a liminar deferida às fls.19.-Advs. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO e BRUNO MIRANDA QUADROS.-

15. BUSCA E APREENSAO-1221/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x VALDENIR BRAZ DA SILVA- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.84/85, no prazo de dez (10) dias.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOAQUIM ROCHA.-

16. COBRANCA (SUMARIO)-1396/2006-G. LAFFITTE INC. E EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA x JOSE RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS- Providencie o requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 642,66 (seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do calculo de fls.95, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Contador o valor de R\$ 16,86 - Conta Corrente n.º 13.364-7, Agência Bancária n.º 4314-1, Banco do Brasil S.A; Escrivão o valor de R\$ 625,80 - Conta Corrente n.º 11.116-3, Agência Bancária n.º 4314-1, Banco do Brasil S.A. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY e VICENTE DE PAULO ESTEVES VIEIRA.-

17. INDENIZACAO POR SERVIDAO-13/2007-DOMINGOS ZANUNCINI NETO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Providencie o requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas, calculadas em R\$ 765,67 (setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do calculo de fls.171, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 13,40 e Contador o valor de R\$ 7,51 - Conta Corrente n.º 13.364-7, Agência Bancária n.º 4314-1, Banco do Brasil S.A; Escrivão o valor de R\$ 625,80 - Conta Corrente n.º 11.116-3, Agência Bancária n.º 4314-1, Banco do Brasil S.A; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 118,96. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. ELTON LUIZ BORRACHINI, INACIO HIDEO SANO e PATRICIA MUNHOZ E SILVA.-

18. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-20/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x COSME PEREIRA DO NASCIMENTO- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.56), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito.-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.-

19. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-55/2007-JOSE DE RAMOS x TRANSPORTE VOLPATO LTDA ME- HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 155/158 e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Recolhidas as taxas devidas, expeça-se alvará de levantamento conforme pleiteado. (R\$ 7,00) Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo.-Advs. GRAZIELLY PALINGER ANDROCHECHEN, CASSIO VIECELI, FABIOLA ROSA FERSTENBERG e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.-

20. ARROLAMENTO-59/2007-ADELINO CUNHA e outros x VICENTE PADILHA- Intime-se o requerente a retirar o formal de partilha expedido.-Adv. CLAUDIO MELCHIORETTO.-

21. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-414/2007-BANCO ITAU S/A x LEATHER TEXTIL BRAZIL LTDA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.45), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito.-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.-

22. BUSCA E APREENSAO-686/2007-BANCO ITAU S/A x MARCIO ORTIZ DA SILVA- Diante da ausência do autor que, instado a manifestar-se, manteve-se inerte, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida às fls.14.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

23. BUSCA E APREENSAO-778/2007-BANCO ITAU S/A x TEREZINHA FATIMA SANTOS RISTOW- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.52), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito.-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.-

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BENS-903/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x SEBASTIÃO DA ROSA- Diante da ausência do autor que, instado a manifestar-se, manteve-se inerte, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida às fls.17.-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.-

25. EMBARGOS DE TERCEIRO-948/2007-VANESSA NICHELE e outro x JOSE OSMAR ZONTA- Às partes para ciência acerca da baixa dos autos.-Advs. GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO e JORGE DURVAL DA SILVA.-

26. BUSCA E APREENSAO-1291/2007-BANCO ITAU S/A x VALDERI ANGELO DO NASCIMENTO- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.78), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito.-Adv. CRYSTIANE LINHARES.-

27. ORDINARIA DE COBRANCA-3/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GOLFINHO BRINQUEDOS PEDAGOGICOS LTDA e outros- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.109), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

28. INDENIZACAO POR DANO MORAIS-113/2008-VALDECIR RODRIGUES DA SILVA e outros x IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CTBA- Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários (fls.326) apresentada pelo Sr.º Perito Judicial nomeado.-Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e MAURO JUNIOR SERAPHIM.-

29. MONITORIA-233/2008-UNIBANCO - INIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JALMIR ROGÉRIO DE SOUZA CASA DE CARNES- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.127), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

30. BUSCA E APREENSAO-234/2008-BANCO FINASA S/A x ORLANDO EVANOVITI- Diante da ausência do autor que, instado a manifestar-se, manteve-se inerte, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida às fls.14.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

31. BUSCA E APREENSAO-249/2008-BANCO FINASA S/A x LUIZ FRANCA FILHO- Diante da ausência do autor que, instado a manifestar-se, manteve-se inerte, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art.267, III do CPC. Revogo a liminar deferida às fls.18.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

32. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-492/2008-BANCO FINASA S/A x VIVIANE CRISTINA DELGADO- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.38), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

33. REINTEG DE POSSE BENS MOVEIS-598/2008-CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x LOURIVAL DOS SANTOS- Diante da ausência do autor que, instado a manifestar-se, manteve-se inerte, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida às fls.16.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

34. BUSCA E APREENSAO-672/2008-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO MARIA BARBOSA- Supenda-se o feito pelo prazo de 60 dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito.-Advs. PAULO CESAR TORRES e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

35. BUSCA E APREENSAO-962/2008-BANCO FINASA S/A x JOAO PRESTES DOS SANTOS- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.70-verso), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito.-Adv. SILVANA TORMEM-.

36. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-983/2008-BANCO FINASA BMC S/A x LUCAS FERNANDO DE ANDRADE- Diante da ausência do autor que, instado a manifestar-se, manteve-se inerte, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida às fls.52.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

37. BUSCA E APREENSAO-996/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x L G DO AMARAL E CIA LTDA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.51), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

38. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1064/2008-BANCO FINASA S/A x RODRIGO DRIESSEN- Diante da petição de fls.60, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolhidas as taxas devidas, oficie-se ao Detran conforme pleiteado. (R\$ 7,00)-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

39. BUSCA E APREENSAO-1212/2008-BANCO DAYCOLVAL S/A x VITOR JUNIOR DE OLIVEIRA- Diante da ausência do autor que, instado a manifestar-se, manteve-se inerte, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida às fls.17.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

40. MONITORIA-1451/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S.A x MARIA MARLENE RUHKOPF -ME- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.81), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

41. MONITORIA-1471/2008-BANCO ITAU S/A x MARIA MARLENE RUHKOPF -ME- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.32), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito.-Adv. DANIEL HACHEM-.

42. REINTEG DE POSSE BENS MOVEIS-1491/2008-REAL LEASING S/A x ALI ABDER RUHMAN OTHAN- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.45), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito.-Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

43. INDENIZACAO-1549/2008-FRANCIELI BERNARDO DE OLIVEIRA x SUL FINANCEIRA PROM VENDAS E SERVICOS S/A- Oficie-se conforme pleiteado retro.-Adv. PATRICIA CRISTINE AUGUSTINHAK DALOTTO-.

44. BUSCA E APREENSAO-1573/2008-BANCO FINASA S/A x VALDECIR BUENO DA ROCHA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.55), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito.-Adv. SILVANA TORMEM-.

45. RESOLUCAO CONTR C/VEND ORDINA-1612/2008-CARLOS VICENTE GODINHO DA SILVA e outro x EDUARDO DREVECK- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 12,60 (doze reais e sessenta centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do calculo de fls.145, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Escrivão o valor de R\$ 12,60 - Conta Corrente n.º 11.116-3, Agência Bancária n.º 4314-1, Banco do Brasil S.A. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. SILVIO BRAMBILA e SOFIA SCHUTZENBERGER MACHADO-.

46. REINTEG DE POSSE BENS MOVEIS-1631/2008-BANCO ITAUCARD S/A x LIDIANE TEREZINHA BRUNETTI- Diante da ausência do autor que, instado a manifestar-se, manteve-se inerte, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida às fls.18.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

47. MONITORIA-1733/2008-AUTO POSTO SÃO PAULO LTDA x MADEIREIRA MJS LTDA- Diante da ausência do autor que, instado a manifestar-se, manteve-se inerte, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida às fls.14.-Advs. PATRICIA NORONHA e ARAO DOS SANTOS-.

48. BUSCA E APREENSAO-32/2009-BANCO FINASA S.A x VALDIR BACH CHAVES- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.24), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito.-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

49. EXECUÇÃO TIT EXTRAJ-42/2009-CAIXA SEGURADORA S/A x JOSE CARLOS DE LIMA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.66), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito.-Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO-.

50. ORDINARIA-62/2009-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x Marilda da Silva Valério- Providencie o requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas remanescentes calculadas em R\$ 8,40 (oito reais e quarenta centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do calculo de fls.62, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Escrivão o valor de R \$ 8,40 - Conta Corrente n.º 11.116-3, Agência Bancária n.º 4314-1, Banco do Brasil S.A. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. AIRTON SAVIO VARGAS e CLAUDIA RENATA ROCHA-.

51. BUSCA E APREENSAO-97/2009-GLOBO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VALDIR PIRES- Supenda-se o feito pelo prazo de 60 dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito.-Advs. CARLOS EDUARDO RUBIK e LUCIO JOSÉ RUBIK-.

52. ALVARA-98/2009-ELIANE DE FATIMA BERECHENVISKI- Ao requerente, para que providencie a retirada do alvará expedido no presente feito.-Adv. SERGIO CUNHA DA SILVA-.

53. EXECUÇÃO TIT EXTRAJ-126/2009-SILVIO BATISTA x M.N.O. MADEIRAS LTDA- Ao requerente para que dê atendimento às solitações do Sr.º Avaliador Judicial, nos termos de fls.35.-Adv. MARCOS ALBERTO PICOLLI-.

54. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-132/2009-BANCO FINASA S.A x ORLI MARCELINO DOS SANTOS- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.36), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

55. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-134/2009-BANCO FINASA S.A x KELI CRISTINA TEODORO DO ROSARIO- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.36), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

56. BUSCA E APREENSAO-135/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIS CESAR DA CRUZ- Diante da ausência do autor que, instado a manifestar-se, manteve-se inerte, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida às fls.25.-Adv. PAULO GUILHERME PFAU-.

57. REINTEG DE POSSE BENS MOVEIS-174/2009-CIA ITAULEASING ARREND MERCANTIL GRUPO ITAU x TATI LUCIANE HERICKS- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial do Cartório Distribuidor (fls.40), manifeste-se a requerente.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

58. DECLARATORIA-196/2009-LUIZ PEDRO MOREIRA x ACESSORIOS PARA VEICULOS SIMARA LTDA e outros- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido nas Contestações apresentadas às fls.53/115 e 122/153, no prazo de dez (10) dias.-Advs. CLAUDIR DALLA COSTA, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, JOAO LEONEL ANTCHESKI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-.

59. DECLARATORIA-297/2009-ILAERTE DE SOUZA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.346/368, no prazo de dez (10) dias.-Advs. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, HELIO DUTRA DE SOUZA e CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO-.

60. ALVARA-304/2009-MARIA SIUTA DOS SANTOS- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito.-Adv. SERGIO CUNHA DA SILVA-.

61. REVISAO CONTRATUAL-317/2009-ROSILDA ALMEIDA DE PALUA x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 77/78 e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante da expressa desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta, desde logo.-Advs. ANDREZA CRISTINA STONOGA e LUIS FERNANDO DIETRICH-.

62. BUSCA E APREENSAO-0002563-17.2009.8.16.0038-BANCO BMC S/A x MARCELO DE OLIVEIRA LEMOS- Manifestem as partes quanto o parecer de fls. 351, bem como acerca do despacho de fls.353. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

63. BUSCA E APREENSAO-490/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A x GILMAR ABREU DE MORAIS- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.46), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

64. ORDINARIA-598/2009-JOSE NILTON DA ROCHA e outro x AZ IMOVEIS LTDA- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.163/195, no prazo de dez (10) dias.-Adv. DENISE BLEY LACERDA, SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

65. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-644/2009-VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA x AUTO CENTER 22 LTDA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.35), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito.-Adv. EVERTON LUIZ SANTOS-.

66. EXECUCAO TIT EXTRAJ-683/2009-UNIBANCO - INIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CAVINATO COM DE GEN. ALIM. LTDA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.30), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

67. BUSCA E APREENSAO-727/2009-BANCO FINASA S.A x FRANCISCO DARCI MATIAS- Diante da certidão de fls.34, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito.-Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

68. REVISIONAL CONTR. C/ PEDIDO DE T-728/2009-ELEANDRO RIVEIRO CHAVES x BANCO OMNI S/A- Providencie o requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas remanescentes calculadas em R\$ 13,30 (treze reais e trinta centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do calculo de fls.139, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Escrivão o valor de R\$ 13,30 - Conta Corrente n.º 11.116-3, Agência Bancária n.º 4314-1, Banco do Brasil S.A. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

69. BUSCA E APREENSAO-869/2009-BANCO FINASA S/A x BRUNA DE ANDRADE- Diante da petição de fls. 34, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.-Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

70. COBRANCA (SUMARIO)-887/2009-DIONISIO FERNANDES PEREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Providencie a requerida, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 370,50 (trezentos e setenta reais e cinquenta centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do calculo de fls.80, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 13,40 e Contador o valor de R\$ 7,51 - Conta Corrente n.º 13.364-7, Agência Bancária n.º 4314-1, Banco do Brasil S.A.; Escrivão o valor de R\$ 327,60 - Conta Corrente n.º 11.116-3, Agência Bancária n.º 4314-1, Banco do Brasil S.A.; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 21,99. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

71. COBRANCA (SUMARIO)-888/2009-JACIR JOSE TURCZIN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Providencie a requerida, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 370,50 (trezentos e setenta reais e cinquenta centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do calculo de fls.91, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 13,40 e Contador o valor de R\$ 7,51 - Conta Corrente n.º 13.364-7, Agência Bancária n.º 4314-1, Banco do Brasil S.A.; Escrivão o valor de R\$ 327,60 - Conta Corrente n.º 11.116-3, Agência Bancária n.º 4314-1, Banco do Brasil S.A.; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 21,99. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

72. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-929/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE LUIZ BATISTA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.33), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

73. EXECUCAO TIT EXTRAJ-955/2009-A.T.I. BRASIL ARTIGOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA x TECNIAUT ENGENHARIA E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA-ME- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.84), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito.-Adv. JOEL KRAVTCHEENKO-.

74. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-1036/2009-MARIA DE LOURDES MEDEIROS ALBERTONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.114/125, no prazo de dez (10) dias.-Adv. NATANAEL GORTE CAMARGO e EDSON LUIZ MARTINS (PROCURADOR FEDERAL)-.

75. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-1088/2009-VALDEVINO PAROLIM ACCORDES (ESPOLIO) e outros x LUIZ VICENTE PASSOS- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.57), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito.-Adv. ADYR RAITANI JUNIOR e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS-.

76. EXECUCAO TIT EXTRAJ-1148/2009-PAPEIS MIRIM DOCE LTDA - ME e outro x POWER LICIT COM PROD. LIMPEZA LTDA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.27), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito.-Adv. ABEL MOREIRA LEITE-.

77. RESCISÃO CONTRATUAL C/R.P ORD-1278/2009-MAG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x OSMAR JOSE DA SILVA e outro- Diante da certidão

expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.54), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito.-Adv. ADYR RAITANI JUNIOR e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS-.

78. BUSCA E APREENSAO-1307/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDERSON LUIS MOREIRA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.45), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

79. REINTEG DE POSSE BENS MOVEIS-1330/2009-BANCO ITAULEASING S/A x LUIZ ALBERTO BORTOLUZZI SILVA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.33), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito.-Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

80. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS-1406/2009-DAVID DANGUI NEPOMOCENO x MAGAZINE LUIZA S/A e outros- Proceda, o requerente, recolhimento das custas referente à expedição da carta de citação "AR-MP". (R\$ 49,00)-Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

81. BUSCA E APREENSAO-1437/2009-BANCO FINASA S.A x VALMIR FRANCISCO RIBEIRO- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.26), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito.-Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e MARIANE CARDOSO MACAVERICH-.

82. BUSCA E APREENSAO-1438/2009-BANCO FINASA S.A x MARCOS DA CRUZ- Sendo o autor instado a proceder a emenda à inicial, nos termos da decisão de fls. 20, o mesmo pleiteou 60 (sessenta) dias para dar atendimento à determinação. Considerando que a constituição em mora é pré-requisito, ou seja, deve anteceder a propositura da ação, ela já deveria ter ocorrido. Sendo desnecessário tamanho sobrestamento, oportunizou-se 10 (dez) dias ao requerente. Decorrido o prazo concedido, quedou-se inerte, razão pela qual, indefiro a petição inicial consoante os artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.-Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e MARIANE CARDOSO MACAVERICH-.

83. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1441/2009-BANCO ITAU S/A x AUTO CENTER 22 LTDA e outros- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.17), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

84. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1443/2009-TUCANO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x XAMALU COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA e outro- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.31), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito.-Adv. PAULO SERGIO CACHOEIRA-.

85. MONITORIA-0000307-67.2010.8.16.0038-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x I T POMPEU CILINDROS DE OXIGENIO ME- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.68), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito.-Adv. EDSON GONSALVES ARAUJO e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

86. BUSCA E APREENSAO-0000309-37.2010.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE FERNANDES- Sendo o autor instado a proceder a emenda à inicial, nos termos da decisão de fls. 24, o mesmo quedou-se inerte, razão pela qual, indefiro a petição inicial consoante os artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

87. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000325-88.2010.8.16.0038-COMERCIO DE CARNES NOBRES LTDA x WJ MICHEVIZ COMERCIO DE ALIMENTOS- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.52), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito.-Adv. PAULA ROBERTA PIRES-.

88. BUSCA E APREENSAO-0001296-73.2010.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x JOACIR CAPRISTANO- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.24), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

89. BUSCA E APREENSAO-0001299-28.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LAURENTINO FERREIRA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.33), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

90. DESPEJO-0001343-47.2010.8.16.0038-MIGUEL ANTOSCEVIS x MARCOS DA PAIXAO RAMOS- HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 22/24 e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante da expressa desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta, desde logo.-Adv. RICARDO IVANKIO-.

91. REINTEG DE POSSE BENS MOVEIS-0001514-04.2010.8.16.0038-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x EMERSON DOS SANTOS EUKO- Diante da petição de fls.18, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 16.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

92. REINTEG DE POSSE BENS MOVEIS-0001520-11.2010.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS GALDINO PEREIRA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.31), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

93. BUSCA E APREENSAO-0001817-18.2010.8.16.0038-CREDIARE S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO MARIO AMANCIO- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.27), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito.-Adv. MARCELA CRISTINA R. GUMIERO e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.

94. REVISAO CONTRATUAL-0001836-24.2010.8.16.0038-LUCIANO BATISTA LINO DE PONTE x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao requerente, para que no prazo de 05 dias, apresente Contra-Fé da petição inicial, uma vez que não apresentada quando da distribuição do presente feito.-Adv. ALEXANDRE CORREIA-.

95. EXECUCAO FISCAL DO MUNICIPIO-430/2009-MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e outro- Considerando o pedido de extinção formulado pelas partes, intime-se o executado para que promova o pagamento das custas processuais.-Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e AIRTON SAVIO VARGAS-.

96. EXECUCAO FISCAL DO MUNICIPIO-3930/2009-MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias firmar o termo de bens indicados (fls. 05/11), ficando por este ato constituído depositário, podendo apresentar embargos, no prazo de trinta dias.-Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e REJANE MARA S.D ALMEIDA-.

97. EXECUCAO FISCAL DA FAZENDA-288/1999-A UNIAO x LEBLON TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA- Expeça-se mandado de penhora como requer ls. 21. Oficie-se aao Detran, a fim de que seja efetuado o bloqueio de transferência do veículo, objeto da presente ação. Intime-se.-Advs. CRISTINA LUISA HEDLER e SERGIO TERNUS-.

98. EXECUCAO FISCAL DA FAZENDA-458/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CAFERMAN LTDA- Face ao pagamento da dívida, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, bem como seus apensos 466/1999, 459/1999, 460/1999, 461/1999, 462/1999, 463/1999, 464/1999 e 465/1999, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado.-Advs. ROGERIO LICHACOVSKI, RAFAEL SOARES LEITE, EROS GIL PETERS e IRINEU JOSE PETERS-.

99. EXECUCAO FISCAL OUTROS-45/2006-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ALIPIO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA- Manifeste-se a executada sobre o pedido de substituição da CDA requerida pela exequente às fls. 71/72.-Advs. LUIZ GUILHERME C M SUNYE e JOAO PEREIRA-.

100. DECLARACAO DE CREDITO-199/2004-LEATHER FROM BRAZIL LTDA x VEMETEK TECIDOS & COUROS LTDA- Manifestem-se as partes, acerca proposta de honorários apresentada pelo Sr.º Perito Judicial, fls.201. -Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, JOSE VALERIO DE SOUZA, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, SOFIA S. MACHADO, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR e JOAO PAULO B. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO-.

FAZENDA RIO GRANDE, 09 DE JUNHO DE 2010.

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 144/2010 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE
NETO**

RELAÇÃO Nº 144/2010 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER WANDEMBERG RABELO 0017 001081/2008
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0042 007651/2010
0043 007736/2010
ALEXANDER ROBERTO ALVES V 0002 000248/2000
ANA CLAUDIA FINGER 0033 005152/2010
ANA JAQUELINE RODRIGUES D 0019 000215/2009
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0033 005152/2010
ANTONIO CARLOS BATISTA TO 0007 000043/2007
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0021 000461/2009
AQUILE ANDERLE 0002 000248/2000
ARACELY DE SOUZA 0020 000408/2009
0028 001293/2009
0032 003391/2010
BARBARA MAIRESSE LEMOS 0014 000811/2008
BRUNA HOMEM DE SOUZA OSM 0006 000746/2006
CAREN REGINA JAROSZUK 0031 001899/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0009 000245/2007
0035 006462/2010
0036 006465/2010
0037 006879/2010
0038 006882/2010
CHARLES S. RIBEIRO 0040 007126/2010
CLAUDIO ANTONIO GERENCIO 0023 000628/2009
CLEDY GONCALVES SOARES DO 0006 000746/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0013 000727/2008

0015 000861/2008
DANIELE RIBEIRO COSTA 0016 001070/2008
DEJALMO S JARDIM 0022 000471/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0025 000860/2009
EDSON LUIZ DE FREITAS 0029 001301/2009
EDSON LUIZ MASSARO 0026 000920/2009
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA A 0002 000248/2000
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0011 000455/2008
ELIZEU LUCIANO DE A.FURQU 0002 000248/2000
ELIZÂNGELA A. SÓCIO RIBEI 0040 007126/2010
ELTON ALAVER BARROSO 0047 000058/2006
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0015 000861/2008
EMERSON L. SANTANA 0013 000727/2008
EUCLIDES SAMPAIO 0031 001899/2010
FERNANDA ARANTES MANSANO 0040 007126/2010
FERNANDO LUIZ DE NADAI WR 0002 000248/2000
FERNANDO LUZ PEREIRA 0009 000245/2007
FLAVIA GOTARDO SEIDEL 0009 000245/2007
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0015 000861/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0013 000727/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0013 000727/2008
0015 000861/2008
GEREMIAS WASHINGTON DO E. 0003 000654/2002
GUILHERME DI LUCA 0016 001070/2008
0019 000215/2009
0022 000471/2009
0029 001301/2009
0030 001410/2009
GUILHERME MARTINS HOFFMAN 0041 007127/2010
IDELANIR ERNESTI 0008 000240/2007
IVAN PAIM DA SILVEIRA 0020 000408/2009
IVO KRAESKI 0019 000215/2009
0022 000471/2009
0029 001301/2009
0030 001410/2009
JANAINA BAPTISTA TENTE 0016 001070/2008
0042 007651/2010
0043 007736/2010
JANYTO OLIVEIRA S.BOMFIM 0001 000241/1995
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0047 000058/2006
JOSE CARLOS BUSATTO 0017 001081/2008
JOSÉ GUILHERME ZOBOLI 0026 000920/2009
JOSIANE BORGES PRADO 0020 000408/2009
JOSIMAR DINIZ 0022 000471/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0021 000461/2009
0044 008292/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0033 005152/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0011 000455/2008
LEANDRO DE OLIVEIRA 0007 000043/2007
LEANDRO DE QUADROS 0033 005152/2010
LINCOLN MACEDO SILVEIRA 0004 000249/2005
LINDA BRASAO DA FONSECA 0024 000745/2009
LUCIMARA PLAZA TENA 0013 000727/2008
LUIZ FELIPE LEMOS MACHADO 0014 000811/2008
LUIZ OGUEDES ZAMARIAN 0026 000920/2009
LUIZ CEZAR GONÇALVES VILL 0018 000007/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0034 005504/2010
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 0030 001410/2009
MARCELO PINTO SANCANDI 0002 000248/2000
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0012 000661/2008
MARIANA GARCIA DE BRITO L 0006 000746/2006
MARIANE MENEGAZZO 0016 001070/2008
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 0006 000746/2006
MATHEUS CAPOANI MEINE 0010 000070/2008
MAURICIO DEFASSI 0006 000746/2006
MAURO CURTI 0008 000240/2007
MICHELLY ALBERTI 0020 000408/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0013 000727/2008
0015 000861/2008
MUNIR KASSEM HAMDAN 0030 001410/2009
NEDI VALDI DAMIATI 0010 000070/2008
NIVALDO LUIZ DOS SANTOS 0004 000249/2005
OSLI DE SOUZA MACHADO 0002 000248/2000
OSWALDO LOUREIRO DE MELLO 0046 000065/2005
PATRICIA TRENTON 0035 006462/2010
0036 006465/2010
0037 006879/2010
0038 006882/2010
PIERRE EMERIM DA ROSA 0007 000043/2007
RENATA DE NADAI WROBEL 0002 000248/2000
RENATA P. COSTA DE OIVEIR 0009 000245/2007
RENATA WIEDEMANN YOSHIURA 0031 001899/2010
RENATO LAPORTA DELPHINO 0005 000023/2006
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 0018 000007/2009
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0045 010151/2010
SADI MEINE 0010 000070/2008
SANDRA MARIS DE PASQUALI 0024 000745/2009
SAVINE MERTIG MARTINS PRA 0029 001301/2009
SERGIO BARROS DA SILVA 0022 000471/2009
SILVIA REGINA MASCARELLO 0026 000920/2009
SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0008 000240/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0011 000455/2008
THIAGO AUGUSTO GRIGGIO 0027 001137/2009
VANESSA DAS NEVES PICOUTO 0046 000065/2005
VANISE MELGAR TALAVERA 0039 007020/2010
VICTOR HUGO LOHMANN 0026 000920/2009
VINICIUS TORRES DE SOUZA 0009 000245/2007
VIRGINIA MATTE CHAVES 0014 000811/2008
WALTER JOSE DE FONTES 0034 005504/2010

WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0004 000249/2005

1. REPARACAO DE DANOS-241/1995-RICARDO MOCELIN x SALVADOR RAMOS- Diga o exequente. -Adv. JANYTO OLIVEIRA S.BOMFIM-.

2. AÇÃO ORDINÁRIA-248/2000-DANIEL PATERA BARCELOS x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-A(o) interessada(o) para retirar o Precatório Requisitório expedido, bem como para proceder o recolhimento das custas no valor de R\$ 609,00 (seiscentos e nove reais). -Advs. AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL, RENATA DE NADAI WROBEL, MARCELO PINTO SANCANDI, ELIZEU LUCIANO DE A.FURQUIM, ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

3. INVENTARIO-654/2002-IRENE CECILIA KASPARY x ESP.JOAO BATISTA DE SOUZA- Esclareça a inventariante os seguintes pontos: 1. A certidão de óbito de fls. 08 indica que João Batista de Souza faleceu em 26.08.2002 e não em 1983 conforme informado na petição de fls. 158. 2. Consta da matrícula que parte ideal do imóvel foi passado a João Batista e Irene pelo falecimento de Erna, fls. 161, com sentença datada de 25.11.2002. Possivelmente, portanto, Erna faleceu antes de João Batista. Junte-se a certidão de óbito de Erna para demonstrar a data do falecimento. Prazo de 10 dias. -Adv. GEREMIAS WASHINGTON DO E.SANTO-.

4. AÇÃO MONITORIA-249/2005-LINO BRUISMA x GERALDO WILSON RAICK- Manifeste-se o(a) exequente sobre a informação do correio -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, LINCOLN MACEDO SILVEIRA e NIVALDO LUIZ DOS SANTOS-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-23/2006-YANG GHUNG YUAN x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- A penhora não foi averbada e pode ser requerida diretamente nos autos de execução fiscal. Cumpra-se o que determinado às fls. 177: Os embargos foram julgados improcedentes e foram fixados honorários advocatícios. Os honorários serão cotados como custas do processo de execução. Tal providência é mais econômica e imprime celeridade e efetividade ao processo. Assim, determino o arquivamento do feito, com baixa na distribuição.-Adv. RENATO LAPORTA DELPHINO-.

6. EXECUÇÃO-746/2006-CREDIFAC FACTORING MERCANTIL LTDA x ARTE TINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947 -Advs. BRUNA HOMEM DE SOUZA OSMAN, MARIANA GARCIA DE BRITO LIMA, MAURICIO DEFASSI, CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS e MARIO ESPEDITO OSTROVSKI-.

7. INDENIZACAO-43/2007-CRISTIANE FERNANDES SOLDA ALVES x AGENCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA.- Compareça a parte autora em cartório ou informe conta para devolução do valor indicado às fls. 294. Após, arquivem-se.-Advs. ANTONIO CARLOS BATISTA TORRES, PIERRE EMERIM DA ROSA e LEANDRO DE OLIVEIRA-.

8. DEPOSITO-240/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS x JOSE CARLOS DE SOUZA-Ciência ao patrono do Requerente de que foi determinada a intimação pessoal do autor, para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. MAURO CURTI, IDELANIR ERNESTI e SIRLENE ELIAS RIBEIRO-.

9. DEPOSITO-245/2007-BANCO FINASA BMC S/A. x INOQUI HAROLD PATRICIO DE MELO-Ciência ao patrono do Requerente de que foi determinada a intimação pessoal do autor, para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. FLAVIA GOTARDO SEIDEL, RENATA P. COSTA DE OLIVEIRA, VINICIUS TORRES DE SOUZA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

10. INDENIZACAO-70/2008-CARLOS ALBERTO BORDIN e outro x B.R.A TRANSPORTES AEREOS LTDA.-Manifestem-se os interessados, sobre o cálculo geral no valor de R\$ 20.318,56 (vinte mil e trezentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos). -Advs. SADI MEINE, NEDI VALDI DAMIATI e MATHEUS CAPOANI MEINE-.

11. DEPOSITO-455/2008-BANCO FINASA BMC S/A. x CLAUDEMAR VRECH- Manifeste-se o(a) requerente sobre a informação do correio -Advs. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

12. DESPEJO-661/2008-SOSTENES ALEXANDRE PELOI x OSVALDO DA SILVA LEITE- Ao autor para que formule adequadamente o pedido de execução/ cumprimento de sentença, juntando aos autos o cálculo detalhado do débito. -Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

13. DEPOSITO-727/2008-BANCO FINASA S/A. x AGUINALDO COSTA LEITE- A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947 -Advs. LUCIMARA PLAZA TENA, EMERSON L. SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

14. EXECUÇÃO-811/2008-ALISUL ALIMENTOS S.A x CELIA C. RODRIGUES- A tentativa de bloqueio de valores já foi experimentada nos autos, sem sucesso. O sistema Bacen-Jud não permite a "manutenção de penhora on line", tal como requerido pelo exequente, razão pela qual a indefiro. Ao exequente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, em 48 horas. -Advs. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO, VIRGINIA MATTE CHAVES e BARBARA MAIRESSE LEMOS-.

15. DEPOSITO-861/2008-BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x PAULO SILVA DE SOUZA- Ao patrono do autor, para apresentar resumo da petição inicial, de preferencia em disquete, para expedição de edital, conforme contido no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (5.4.3.1) e Decreto

n. 5.691 de 16/05/02. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1070/2008-ANTONIO SERAFIM e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.- Apresente o(s) exequente(s) nova planilha de cálculo, observando o seguinte: a) considere a média aritmética de consumo em metros cúbicos dos últimos vinte e cinco meses, anteriores ao ajuizamento da execução, e obedeça sempre os valores e os reajustes das tarifas na época de cada pagamento indevido; b) observe a correta aplicação de juros moratórios, sendo 0,5% ao mês até a entrada em vigor do NCC, e 1% doravante; c) aplique a correção monetária pelo INPC, a partir de cada desembolso; d) observe a data da ligação do imóvel à rede pública de esgoto conforme dados cadastrais, circunstância bem lembrada pela executada em sua resposta. É evidente que a tarifa de esgoto incidiu para o consumidor somente depois da ligação de seu imóvel a rede pública. e) se a média aritmética de consumo for menor que o consumo mínimo cobrado, aplique-se o consumo mínimo. f) para os meses em que foi apresentada nos autos a fatura do período da cobrança, considere-se o valor efetivamente pago. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, DANIELE RIBEIRO COSTA, MARIANE MENEGAZZO e GUILHERME DI LUCA-.

17. REINTEGRACAO DE POSSE-1081/2008-UNICON - UNIAO DE CONSTRUTORAS LTDA. x JAIR BATISTA e outro- Aos réus para que em dez dias desocupe o imóvel cogitado nos autos. Decorrido o prazo, e informado a não desocupação, determino desde já a expedição de mandado de reintegração, o qual deverá ser cumprido com o auxílio de força policial, se necessário. -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO e ABNER WANDEMBERG RABELO-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA-7/2009-ESP.FRANCISCO SCHERLOSKI x BANCO BANESTADO S/A.- Manifeste-se o autor quanto à petição de fls. 87/90. Se for o caso, traga aos autos documento hábil a comprovar a existência de vínculo do "de cujus" com o Banco requerido. -Advs. RENE MIGUEL HINTERHOLZ e LUIZ CEZAR GONÇALVES VILLA-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-215/2009-WILTON BUENO DE OLIVEIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- No que tange a questão da legitimidade quanto à matrícula nº 04003.7913, restou-se resolvida conforme manifestação de fl. 103 e documentos de fls. 106/108. A pretensão nestes autos é legítima. Mantenho a decisão agravada. A executada, de forma injustificada, deixou de apresentar o histórico de consumo ou documento equivalente, com as informações sobre os pagamentos realizados pelos exequentes a título de tarifa de esgoto, no período compreendido na sentença da ação coletiva. Não é factível que, mesmo tendo ciência do curso da ação civil pública, cuja sentença foi mantida em segunda instância, não tenha a executada guardado em seus bancos de dados as informações requisitadas pelo Juízo. Não arquivou tais informações e documentos, possivelmente para dificultar as execuções individuais. No entanto, seja qual for o motivo, aplica-se ao caso o que dispõe o §2º do artigo 475-B do CPC, reputando-se corretos os cálculos apresentados pela parte exequente. Assim, de forma a possibilitar a execução do julgado, apresente a exequente, no prazo de 10 dias, planilha do período em execução, considerando a média de consumo em metros cúbicos dos últimos vinte e cinco meses conforme documentos já juntados pela executada, aplicando-se, após, as tarifas utilizadas em cada mês do período da ação civil pública, com as respectivas alterações tarifárias, juros de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e 1% ao mês após tal data, e correção monetária a partir de cada vencimento. Se a média for menor que o consumo mínimo cobrado, aplique-se o consumo mínimo. Para os meses em que foi apresentada a fatura, considere-se o valor efetivamente pago. Quanto ao índice de correção monetária, utilize o índice da contadoria judicial da Comarca. -Advs. ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

20. AÇÃO REVISIONAL-408/2009-ELMAR PESSOA SILVA x BRASIL TELECOM S.A.- Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, determino o arquivamento do feito, dando-se baixa na distribuição. -Advs. ARACELY DE SOUZA, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI e IVAN PAIM DA SILVEIRA-.

21. SUMARIA-461/2009-ROSIMERI SOUZA DIAS x BANCO ITAU S.A.- O cálculo apresentado pela Contadoria está equivocado. A sentença, transitada em julgado, determinou a revisão do contrato de financiamento entabulado entre as partes com a exclusão de algumas cláusulas e a compensação dos valores pagos em excesso pela parte autora acaso ainda exista saldo em aberto. No caso dos autos, parece bastante evidente que o contrato de financiamento não foi integralmente quitado pela parte autora, razão pela qual não se pode falar em restituição dos valores, mas apenas em compensação, tal como determinado na sentença. A parte autora providenciou o pagamento de algumas parcelas em juízo, mediante depósito nestes autos. Autorizo, desde já, o levantamento dos valores pela parte ré, deduzidas as custas e honorários advocatícios a que foi obrigado. Não vislumbro a necessidade de intimação da parte autora para comprovar o pagamento das parcelas pendentes. Estes dados, por óbvio, já estão em poder do banco réu. -Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-471/2009-AUTEMIR RAUPP ESPINDOLA e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. Aguarde-se eventual pedido de informações. -Advs. DEJALMO S JARDIM, JOSIMAR DINIZ, SERGIO BARROS DA SILVA, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

23. EXECUÇÃO-628/2009-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x TJH TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA.-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 69 verso... "deixe de proceder a penhora, em virtude da firma ter sido extinta do endereço e desta Cidade e não localizando bens móveis e Imóveis para efetivar a penhora. -Adv. CLAUDIO ANTONIO GERENCIO JUNIOR-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-745/2009-HELIO SERGIO KLAUCK x JOAO EDSON PIGATO - ME. e outro- É de se admitir a inclusão, no montante executório, das parcelas que se venceram no curso da execução, eis que o artigo 598 do Estatuto Processual Civil estabelece que se aplicam subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento, decorrendo daí a plena viabilidade de se prestigiar a regra hospedada no artigo 290 do referido diploma legal. Aliás, o entendimento leva em consideração os princípios da celeridade e economia processual, bem como da razoável duração do processo. A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947 - Bem como, proceder a retirada do ofício expedido.-Advs. SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO e LINDA BRASAO DA FONSECA-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-860/2009-BANCO BRADESCO S.A. x TJH TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA. e outro-A(o) patrono(a) do(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

26. ACAO MONITORIA-920/2009-MAKROPEL ATACADO EM PAPELARIA LTDA. x HUMBERTO PAULO ARGES- Suspendo o trâmite do feito até que decorra o prazo para cumprimento voluntário do acordo firmado entre as partes. -Advs. JOSÉ GUILHERME ZOBOLI, LUIS OGUEDES ZAMARIAN, EDSON LUIZ MASSARO, SILVIA REGINA MASCARELLO MASSARO e VICTOR HUGO LOHMANN-.

27. CURATELA-1137/2009-NEUSA APARECIDA BERLARMINO x WILLIAM BELARMINO-Ciência ao patrono do Requerente de que foi determinada a intimação pessoal do autor, para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. THIAGO AUGUSTO GRIGGIO-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-1293/2009-EDIMAR MEDEIROS LANGNIER x BANCO SANTANDER S.A.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR, para postagem -Adv. ARACELY DE SOUZA-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1301/2009-MARLENE AMARAL x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Os documentos necessários para elaboração da memória de cálculo não foram apresentados pela parte executada no prazo que lhe foi concedido, de acordo com a ordem judicial que teve por base o disposto no art. 475-B, §1º, do Código de Processo Civil. Desse modo, seria o caso, a princípio, de se acolher como corretos os cálculos apresentados pelo credor, a teor do disposto no art. 475-B, §2º, do Código de Processo Civil. Nada obstante, e diante das informações preliminares trazidas pela parte executada em sua resposta, é possível visualizar que a conta apresentada pela parte autora pode conter excessos, que precisam ser previamente corrigidos. Desse modo, de forma a possibilitar a execução do julgado, ao executado para que apresente nos autos planilha com o histórico de consumo dos últimos vinte e cinco meses anteriores ao ajuizamento da execução e referentes a matrícula do (s) autor(s), com a respectiva média a ser aplicada. -Advs. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO, EDSON LUIZ DE FREITAS, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1410/2009-HOTEL BOURBON DE FOZ DO IGUAÇU LTDA. x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Os documentos necessários para elaboração da memória de cálculo não foram apresentados pela parte executada no prazo que lhe foi concedido, de acordo com a ordem judicial que teve por base o disposto no art. 475-B, §1º, do Código de Processo Civil. Desse modo, seria o caso, a princípio, de se acolher como corretos os cálculos apresentados pelo credor, a teor do disposto no art. 475-B, §2º, do Código de Processo Civil. Nada obstante, e diante das informações preliminares trazidas pela parte executada em sua resposta, é possível visualizar que a conta apresentada pela parte autora pode conter excessos, que precisam ser previamente corrigidos. Desse modo, de forma a possibilitar a execução do julgado, ao executado para que apresente nos autos planilha com o histórico de consumo dos últimos vinte e cinco meses anteriores ao ajuizamento da execução e referentes a matrícula do (s) autor(s), com a respectiva média a ser aplicada. -Advs. MUNIR KASSEM HAMDAN, LUZYARA DAS GRACAS SANTOS, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

31. EXECUÇÃO-0001899-73.2010.8.16.0030-INDIO PRODUTOS OTICOS LTDA. x BOA SAUDE VIVA PRODUTOS OPTICOS LTDA-ME.-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947 -Advs. EUCLIDES SAMPAIO, CAREN REGINA JAROSZUK e RENATA WIEDEMANN YOSHIURA-.

32. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0003391-03.2010.8.16.0030-ELIZEU GAYER GODOY x BANCO PANAMERICANO S/A.-Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ARACELY DE SOUZA-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005152-69.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S.A. x ALGOFIBRA COM. IMPORT. E EXPORT. DE MANUFATURADOS LTDA. e outros-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947 -Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

34. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005504-27.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x EDSON ALVES DA SILVA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947 -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

35. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006462-13.2010.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x DANIEL FRANCO PEREIRA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947 -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO-.

36. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006465-65.2010.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x VANUZA PEREIRA ELIAS-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947 -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO-.

37. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006879-63.2010.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x GEORGE FELIPE DA LUZ-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947 -Advs. PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

38. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006882-18.2010.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x EDIVALDO DIAS DE FREITAS-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947 -Advs. PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007020-82.2010.8.16.0030-SERV. NAC. DE APREND. COM. ADM. REG. NO ESTADO DO PR- SENAC-PR x ISABEL CRISTINA ROSA-Ao patrono do autor, para retirar de cartório a Carta Precatória expedida. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007126-44.2010.8.16.0030-SERILON BRASIL LTDA x PARIZOTTI & BRAMBILLA COM. V. A. EP LTDA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947 -Advs. CHARLES S. RIBEIRO, ELIZÂNGELA A. SÓCIO RIBEIRO e FERNANDA ARANTES MANSANO-.

41. ACAO DECLARATORIA-0007127-29.2010.8.16.0030-ROBERTO CAYETANO LOTERO x HSBC BANCK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR, para postagem -Adv. GUILHERME MARTINS HOFFMAN-.

42. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0007651-26.2010.8.16.0030-ETSON COLPO x BANCO FINASA BMC S.A.-Defiro a justiça gratuita. Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR, para postagem -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

43. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0007736-12.2010.8.16.0030-VOLMIR FRANCISCO FACCIO x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- Defiro a justiça gratuita. Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR, para postagem -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

44. REINTEGRACAO DE POSSE-0008292-14.2010.8.16.0030-BANCO ITAUCARD S/A. x MAXCIEL JOSE PEDRONI-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947 -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

45. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0010151-65.2010.8.16.0030-RAFAEL DE JESUS GARCIA x BANCO ITAU S.A.-Para analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, indique, sob as penas da lei, profissão do cônjuge e a renda total familiar, considerada aquela como o somatório do salário líquido dos integrantes da família. Junte os 3 últimos contra-cheques. Prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

46. EXECUCAO FISCAL-65/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MERCADO PACOTAO IGUAÇU LTDA. e outros- Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JR. e VANESSA DAS NEVES PICOUTO-.

47. CARTA PRECATORIA - CIVEL-58/2006-Oriundo da Comarca de LONDRINA/ PR - 2º VARA CIVEL-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C. LTDA. x GUIMARAES VIANA-A(o) interessada(o) para se manifestar sobre a resposta do ofício juntado às fls. 106. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO-.

Foz do Iguaçu, 08 de junho de 2010
Eliane Safrader
Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 167/2010 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE
NETO**

RELAÇÃO Nº 167/2010 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADILSON JOSE DE MELO 0022 001154/2009

ALESSANDRA M. F. RIBEIRO 0011 000766/2008

ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 0018 000869/2009

0020 001050/2009

0021 001145/2009

0029 001478/2009

ALEXANDRE VETTORELLO 0039 010915/2010

ALINE TRINDADE 0038 008416/2010

AMELIA L.F.BIASONE FERNAN 0023 001182/2009

ANA LUCIA FRANÇA 0014 000604/2009

ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ 0046 012429/2010

ANELICE DE SAMPAIO 0009 000603/2008

ANGELICA TATIANA TONIN 0036 007228/2010

ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0003 000108/2006

AQUILE ANDERLE 0025 001225/2009

ARACELY DE SOUZA 0014 000604/2009

0024 001214/2009

BLAS GOMM FILHO 0014 000604/2009

BRUNO MIRANDA DE QUADROS 0049 012373/2010

CAETANO FERREIRA FILHO 0045 012420/2010

CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0047 012508/2010

0048 012509/2010

CELSO TOCHETTO 0017 000846/2009

CLAUDIA CANZI 0025 001225/2009

0044 012276/2010

CLAUDIO GILARDI BRITOS 0032 002469/2010

CLEDY GONCALVES SOARES DO 0022 001154/2009

0030 001016/2010

CRISTIANE BELINATI GARCIA 0005 000847/2007

CRISTIANE BELLINATI GARC 0010 000738/2008

DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0008 000284/2008

DANIELE RIBEIRO COSTA 0019 000896/2009

DANIELLE RIBEIRO 0002 000305/2005

DENISE REGINA FERRARINI 0018 000869/2009

EDINALDO BESERRA 0043 011908/2010

EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0004 000352/2006

0009 000603/2008

0034 003781/2010

EMERSON BACELAR MARINS 0007 000194/2008

EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0005 000847/2007

EMERSON L. SANTANA 0010 000738/2008

EMERSON RICARDO GALICIO 0015 000633/2009

ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0016 000642/2009

ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0001 000630/2002

EVERALDO LARSSSEN 0029 001478/2009

FABIANA NANTES GIACOMINI 0009 000603/2008

FABIO DE NADAI 0025 001225/2009

FABIOLA ROSA FERSTENBERG 0015 000633/2009

FERNANDO AUGUSTO OGURA 0028 001384/2009

FERNANDO LUIZ DE NADAI WR 0025 001225/2009

FLAVIANO BELINATI GARCIA 0005 000847/2007

FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0010 000738/2008

FLAVIO SANTANNA VALGAS 0005 000847/2007

0010 000738/2008

FRANCIELE A. NATEL GLASER 0018 000869/2009

GILVANA PESSI MAYORCA CAM 0001 000630/2002

GUILHERME DI LUCA 0012 000358/2009

0019 000896/2009

GUSTAVO RIBEIRO ARAUJO 0007 000194/2008

HELEN VIVIANE DE LIMA FRA 0015 000633/2009

HERICK PAVIN 0020 001050/2009

0021 001145/2009

0024 001214/2009

IAN ANDERSON S. MALUF DE 0009 000603/2008

INDIA MARA MOURA TORRES 0016 000642/2009

ISABELA CHRISTINE DAL BO 0002 000305/2005

IURI FERRARI COCICOV 0001 000630/2002

IVO KRAESKI 0012 000358/2009

IZABELA RUCKER CURI BERTO 0031 002466/2010

JAMILE ERNANDORENA DOS SA 0017 000846/2009

JANAINA BAPTISTA TENTE 0018 000869/2009

0019 000896/2009

0020 001050/2009

0021 001145/2009

0029 001478/2009

JAVERT RIBEIRO DA FONSECA 0011 000766/2008

JEAN CARLO CANESSO 0027 001273/2009

JEFFERSON FOSQUIERA 0003 000108/2006

JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0033 002995/2010

JOHNNY PASIN 0030 001016/2010

JORGE AUGUSTO MARTINS SZC 0044 012276/2010

JOSE BRITO DE ALMEIDA SOB 0008 000284/2008

JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA 0022 001154/2009

0030 001016/2010

JULIANA PENAYO DE MELO 0032 002469/2010

JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0013 000527/2009

0037 008206/2010

JULIENNE PEROZIN GAROFANI 0031 002466/2010

KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0035 006793/2010

KELYN CRISTINA TRENTA 0016 000642/2009

LEANDRO DE OLIVEIRA 0006 000118/2008

0040 010999/2010

0041 011000/2010

LEILA DE FATIMA C. CORNÉL 0025 001225/2009

LUIS FERNANDO DIETRICH 0020 001050/2009

0021 001145/2009

0024 001214/2009

LUIZ CARLOS PASQUALINI 0008 000284/2008

LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 0022 001154/2009

MAGDA L. R. EGGER 0018 000869/2009

MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0003 000108/2006

MARIA LETICIA BRUSCH 0031 002466/2010

MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0014 000604/2009

MARIA LUCILIA GOMES 0029 001478/2009

MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0049 012373/2010

MARIANE MENEGAZZO 0019 000896/2009

MARIANGELA MESSIAS PASSIN 0008 000284/2008

MARILI R. TABORDA 0018 000869/2009

MAURICIO DEFASSI 0022 001154/2009

0030 001016/2010

MIEKO ITO 0016 000642/2009

MILKEN JACQUELINE C. JACO 0005 000847/2007

0010 000738/2008

MUNIRAH MUHIEDDINE 0036 007228/2010

MUNIR KASSEM HAMDAN 0022 001154/2009

NALU ALVES SILVEIRA GONÇA 0028 001384/2009

NEANDRO LUNARDI 0015 000633/2009

0042 011378/2010

NEWTON DORNELES SARATT 0028 001384/2009

NILSON JORGE DE MATTOS PE 0003 000108/2006

NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0006 000118/2008

0007 000194/2008

0017 000846/2009

OSLI DE SOUZA MACHADO 0002 000305/2005

0025 001225/2009

PAULO ROBERTO FADEL 0009 000603/2008

REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0008 000284/2008

REINALDO MIRICO ARONIS 0009 000603/2008

RENATA DE NADAI WROBEL 0025 001225/2009

ROBERTO JOSE DALPASQUALE 0028 001384/2009

RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0001 000630/2002

ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0034 003781/2010

ROGERIO LEONARDO TRINKEL 0011 000766/2008

ROMARA COSTA BORGES DA SI 0029 001478/2009

ROSANGELA M. FONSECA 0018 000869/2009

RUBENS PRATES JR. 0031 002466/2010

RUBENS SILVA 0025 001225/2009

SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0004 000352/2006

0009 000603/2008

0034 003781/2010

SAMUEL TORQUATO 0001 000630/2002

SERGIO BARROS DA SILVA 0002 000305/2005

SERGIO SIMÃO DIAS 0001 000630/2002

SILVIA ARRUDA GOMM 0014 000604/2009

SILVIA FLORES BARBOSA 0028 001384/2009

SUZANE MARIE ZAWADZKI 0001 000630/2002

TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0035 006793/2010

THIAGO AUGUSTO GRIGGIO 0026 001267/2009

VALERIA CRISTINA RODRIGUE 0008 000284/2008

VIVIANE CASTELLI 0014 000604/2009

WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0010 000738/2008

0023 001182/2009

WELINGTON EDUARDO LUDKE 0046 012429/2010

1. AÇÃO ORDINÁRIA-630/2002-EVA DE FATIMA MIDE x PARANA - PREVIDENCIA e outro-Ciência ao exequente de que foram expedidos Alvarás de Autorização sob n°s 328/2010 e 329/2010, com prazo de 90 (noventa dias), os mesmos foram protocolados em data de 27/04/2010, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. Bem como ciência ao executado de que foi expedido Alvará de Autorização sob n° 327/2010, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 27/04/2010, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Advs. GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO, SAMUEL TORQUATO, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, SERGIO BARROS DA SILVA, DANIELLE RIBEIRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

2. REPETICAO DE INDEBITO-305/2005-ODETE ZIMMERMANN e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do CPC. Expeça-se alvará na forma requerida. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do Código de Normas. Ciência ao requerente de que foi expedido Alvará de Autorização sob n° 420/2010, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 07/06/2010, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Advs. SERGIO BARROS DA SILVA, DANIELLE RIBEIRO, ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

3. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-108/2006-ANTONIO INACIO MACHADO x MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU/PR- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$17.000,00 (dezesete mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da data da sentença (cf. Correção Monetária de Condenação Judicial em Ação de Responsabilidade Civil, Arnoldo Wald, Revista de Processo n. 104, Ed. RT, p. 143).

Houve sucumbência recíproca. Fixo os honorários advocatícios em 20% do valor da condenação, na forma do §3º do art. 20 do CPC, considerando a necessidade de produção de prova em audiência e o tempo de tramitação do processo. Condeno o

Município réu no pagamento de 70% das custas processuais e 70% dos honorários advocatícios fixados. Condeno o autor no pagamento de 30% das custas processuais e 30% dos honorários advocatícios fixados. Os honorários se compensam na forma do art.21 do Código de Processo Civil e súmula 306 do STJ.

A execução das verbas de sucumbência em desfavor do autor fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita deferida, sem prejuízo da compensação dos honorários advocatícios.

A sentença não está sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Cumram-se as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná no que for pertinente.

-Advs. ANIZO JORGE DA SILVA MOURA, NILSON JORGE DE MATTOS PELLEGRINI, JEFERSON FOSQUIERA e MARCOS VINICIUS AFFORNALLI-.

4. ARROLAMENTO SUMARIO-352/2006-MARIA HELENA CALEGARI DA SILVA e outros x ESP.ANTONIO ORIVES DA SILVA- Considerando que a requerente, regularmente intimada - por intermédio de seu procurador - fls. 59 e pessoalmente - fls. 61, não promoveu o andamento do feito, declaro a extinção do presente processo, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas pela requerente. Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça, no que for pertinente. Oportunamente, archive-se.-Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO-.

5. DEPOSITO-847/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE CARLOS GARCIA- Considerando que a requerente, regularmente intimada - por intermédio de seu procurador - fls. 66 e pessoalmente - fls. 68, não promoveu o andamento do feito, declaro a extinção do presente processo, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas pela requerente. Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça, no que for pertinente. Oportunamente, archive-se.-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

6. ACAO MONITORIA-118/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OLACIR SPLENDORI RAMOS- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos, para determinar a recomposição do saldo devedor com aplicação de juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado, quando mais favorável ao consumidor, com exclusão da capitalização diária, mensal ou semestral de juros.

Por conseguinte, declaro constituído o título executivo judicial em desfavor do réu, na forma do artigo 1.102c, §3º do Código de Processo Civil, devendo a parte autora ser intimada para apresentar nova memória de cálculo com a recomposição ora ordenada.

Houve sucumbência recíproca. Fixo os honorários em R\$3.000,00 (três mil reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do CPC, considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência, o tempo de tramitação do processo e o local de prestação do serviço, que não exigiu relevante deslocamento.

Condeno o réu, ora embargante, no pagamento de 70% das custas processuais, 70% dos honorários do Curador Especial e 70% dos honorários advocatícios fixados. Condeno o embargado no pagamento de 30% das custas processuais, 30% dos honorários do Curador Especial e 30% dos honorários advocatícios fixados. Os honorários advocatícios se compensam, na forma do art.21 do Código de Processo Civil e súmula 306 do STJ.

Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente.

-Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA e NILTON LUIZ ANDRASCHKO-.

7. INDENIZACAO-194/2008-CLAYDISTON FERNANDES MARCELINO x OTOCH TAGUATINGA - 54-Na forma do artigo 709 do CPC, verifica-se que a execução é movida em benefício exclusivo da parte exequente. Não há constrições nestes autos sobre o direito de crédito. Por essas razões, autorizo o levantamento do valor penhorado, descontas eventuais custas processuais, expedindo-se, para tanto, o necessário alvará, na forma requerida. A parte exequente deverá, quando do levantamento, observar o parágrafo único do artigo 709, do CPC. Manifeste-se a parte exequente, sobre a satisfação do crédito. Se não houver manifestação, o processo será extinto. Ciência ao requerente de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 324/2010, com prazo de 90 (noventa dias), os mesmos foram protocolados em data de 22/04/2010, junto a Caixa Econômica Federal - Fórum/Local, onde encontram-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Advs. EMERSON BACELAR MARINS, NILTON LUIZ ANDRASCHKO e GUSTAVO RIBEIRO ARAUJO-.

8. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO.-284/2008-VIVIANY MELHIOR x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- Diante do exposto, confirmo a concessão da antecipação dos efeitos da tutela e, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para declarar a inexigibilidade do débito de R\$4.231,82 (quatro mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), devendo tal valor ser encontrado pela média aritmética do consumo verificado nos 12 meses subsequentes à irregularidade encontrada no medidor, multiplicada pelo número de meses no período de apuração da irregularidade, nos termos da fundamentação, subtraindo-se, ao final, o valor efetivamente pago no período de apuração da irregularidade.

Julgo parcialmente procedente o pedido contraposto formulado pela ré para condenar a autora no pagamento do valor resultante da média aritmética do consumo verificado nos 12 meses subsequentes à irregularidade encontrada no medidor, multiplicada pelo número de meses no período de apuração da irregularidade, nos termos da fundamentação, subtraindo-se, ao final, o valor efetivamente pago no período de apuração da irregularidade.

Sobre o valor encontrado, que depende de mero cálculo, haverá correção monetária pelo INPC/IBGE a partir do ajuizamento e juros de 1% ao mês a partir da citação.

Houve sucumbência recíproca, maior para a autora. Fixo os honorários advocatícios em 18% do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do CPC, considerando a complexidade da causa, a necessidade de perícia, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o tempo de tramitação do processo.

Condeno a autora no pagamento de 70% dos honorários do perito, 70% das custas processuais e 70% dos honorários advocatícios fixados. Condeno a ré no pagamento de 30% dos honorários do perito, 30% das custas processuais e 30% dos honorários advocatícios fixados. Os honorários advocatícios se compensam, na forma do art.21 do CPC e súmula 306 do STJ.

Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente.

-Advs. MARIANGELA MESSIAS PASSINHO, VALERIA CRISTINA RODRIGUES, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, LUIZ CARLOS PASQUALINI, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR e JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO-.

9. INDENIZACAO-603/2008-FLAVIO RAMAO e outros x CAIO FABRICIO SIMON RODRIGUES-Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que se relaciona à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte recorrida para responder, no prazo de quinze dias. -Advs. SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, ANELICE DE SAMPAIO, PAULO ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS, IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA e FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO-.

10. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-738/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x ANTONIO DOS SANTOS LOPES- Considerando que a requerente, regularmente intimada - por intermédio de seu procurador - fls. 74 e pessoalmente - fls. 75/75, não promoveu o andamento do feito, declaro a extinção do presente processo, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas pela requerente. Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça, no que for pertinente. Oportunamente, archive-se. -Advs. EMERSON L. SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e WASHINGTON LUIZ STELE TEIXEIRA-.

11. INDENIZACAO-766/2008-MARLI BOLA x NEREO PALUDO e outro-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO, ALESSANDRA M. F. RIBEIRO DA FONSECA e ROGERIO LEONARDO TRINKEL-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-358/2009-DELSON PAULO ALVES e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Intimação da ré para complementação do depósito, fls. 321. -Advs. GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

13. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-527/2009-BANCO FIAT S/A. x RICHARDYS ALVES RANGAO- Considerando que a requerente, regularmente intimada - por intermédio de seu procurador - fls. 37 e pessoalmente - fls. 39, não promoveu o andamento do feito, declaro a extinção do presente processo, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas pela requerente. Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça, no que for pertinente. Oportunamente, archive-se.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

14. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-604/2009-CLAUDEIR COSTA FERREIRA x BANCO SANTANDER S.A.- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para a) determinar a revisão dos contratos firmados entre as partes, com a aplicação dos juros, em relação ao contrato nº 0033.1278-320000048630, pela taxa média de mercado e exclusão de capitalização mensal ou semestral de juros; b) declarar a nulidade da cláusula que prevê a capitalização de juros, exceto para a nota de crédito bancário; c) determinar a compensação dos valores pagos em excesso, atualizados pelo INPC, cujo saldo devedor constará do valor inicial da cédula de crédito bancária.

Houve sucumbência recíproca, razão porque a parte autora arcará com 30% das custas processuais e a parte ré com 70%. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), e condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência.

Os honorários advocatícios se compensam, a teor da súmula 306 do STJ.

Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente.

-Advs. ARACELY DE SOUZA, ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL e VIVIANE CASTELLI-.

15. SUMARIA DE COBRANCA-633/2009-AUTO POSTO ITAMOGI LTDA. x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- Ao e. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. -Advs. EMERSON RICARDO GALICIOILLI, HELEN VIVIANE DE LIMA FRAGELLI GALICIOILLI, FABIOLA ROSA FERSTENBERG e NEANDRO LUNARDI-.

16. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-642/2009-IRANI CLEONICE LEMOS FELBER x BANCO BMG S.A.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO, INDIA MARA MOURA TORRES, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

17. INDENIZACAO-846/2009-MAIKYARA PIRES FRANÇA x VISION ART PRODUÇÕES S.C. LTDA.- Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 10.08.2010, às 14:00 horas, deferida a inquirição da testemunha arrolada às fls. 87. A(o) requerido para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de

Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Advs. JAMILE ERNANDORENA DOS SANTOS, NILTON LUIZ ANDRASCHKO e CELSO TOCHETTO-.

18. REINTEGRACAO DE POSSE-869/2009-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x COMERCIO DE FRUTAS CECCATO LTDA.- Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. MARILI R. TABORDA, MAGDA L. R. EGGER, DENISE REGINA FERRARINI, FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA, ROSANGELA M. FONSECA, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e JANAINA BAPTISTA TENTE-.

19. SUMARIA REST.DE INDEBITO-896/2009-EDISON JOAQUIM DE MOURA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do auto, para condenar a ré a restituir os valores pagos indevidamente pelos serviços de esgoto a partir de agosto de 1989 a outubro de 1995, corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE), a partir do pagamento indevido e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. O valor será apurado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. A ré deverá informar os valores pagos pelos autores a título de serviços de esgoto, sob pena de aplicação do artigo 475-B, § 2º do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, com fundamento no § 3º do art. 20 do CPC, em apreciação equitativa, considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência e o tempo de tramitação do processo. Declaro a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil, com relação à autora Maria Onira Pelicer. Condeno a autora Maria Onira Pelicer no pagamento de honorários advocatícios ao patron da ré, fixados em R\$ 200,00(duzentos reais). -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, MARIANE MENEGAZZO, DANIELE RIBEIRO COSTA e GUILHERME DI LUCA-.

20. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-1050/2009-SONIA MARIA ALVES DA SILVA OTREMBIA x BANCO ABN AMRO REAL S.A. (BANCO SANTANDER S.A.)- Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, LUIS FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN-.

21. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-1145/2009-ROSELI DE JESUS TIBES DOS SANTOS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Recebo o recurso de apelação de fl. 102/122, nos efeitos devolutivo e suspensivo exceto no que se relaciona à confirmação da tutela concedida. Intime-se a recorrida, para responder, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, LUIS FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN-.

22. REIVINDICATORIA-1154/2009-GRACIELE DE ALMEIDA BRAZ x AUTOS E PICK-UPS LTDA.- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, o que faço com resolução do mérito na forma do Código de Processo Civil, artigo 269, inciso I. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00(mil reais), o que faço com fundamento no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento, a simplicidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a execução das verbas acima fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1060.50.-Advs. LUZYARA DAS GRACAS SANTOS, MUNIR KASSEM HAMDAN, ADILSON JOSE DE MELO, MAURICIO DEFASSI, CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS e JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS-.

23. DESPEJO-1182/2009-HUSSEIN MOHAMAD ABBAS x OUSSAMA HUSSEIN KASSEM- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para: a) rescindir o contrato de locação; b) condenar a ré no pagamento dos alugueres e encargos de locação vencidos e vincendos, até efetiva devolução dos imóveis, montante decorrente de mero cálculo aritmético, a ser acrescido, ainda, de correção monetária de acordo com o INPC a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês a partir do ajuizamento, em relação à parte vencida até então e a partir do vencimento respectivo, em relação às vencidas no curso do processo e vincendas; c) decretar o despejo da parte ré e fixar o prazo de 15 dias para a saída voluntária dos imóveis (artigo 63, § 1º, b, da Lei 8.245/91), sob pena de concretização do despejo, inclusive mediante emprego de força, se necessário, expedindo-se, então, mandado (artigo 65 da Lei 8.245/91), desde já autorizado o auxílio de força policial.

Para o caso de interesse na execução provisória a caução equivalerá a doze meses de cada aluguel (artigo 63, §4º da Lei de Locações).

Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerados a ausência de relevante complexidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o local de prestação do serviço, que não exigiu maiores deslocamentos por parte do patrono do autor.

Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça no que for pertinente.

-Advs. AMELIA L.F.BIASONE FERNANDEZ e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA-.

24. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-1214/2009-EUDELEIDE PEREIRA LOPES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo

parcialmente procedente o pedido para a) determinar a revisão dos contratos firmados entre as partes, com a exclusão de capitalização mensal ou semestral de juros; b) determinar a compensação dos valores pagos à maior, devidamente corrigidos, com o saldo devedor recomposto, subsistindo a responsabilidade pelo pagamento do valor residual que for apurado ou a restituição à autora do que sobejar. Houve sucumbência recíproca, razão porque a parte autora arcará com 30% das custas processuais e a parte ré com 70%.

Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R \$1.500,00 (mil e quinhentos reais), e condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência.

Os honorários advocatícios se compensam, a teor da súmula 306 do STJ.

Observe o Sr Escrivão as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente.

-Advs. ARACELY DE SOUZA, LUIS FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN-.

25. SUMARIA DE COBRANCA-1225/2009-CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO CHINARELLI x FOZ PREVIDÊNCIA e outro-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de quinze (30) dias. -Advs. AQUILE ANDERLE, RENATA DE NADAI WROBEL, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL, RUBENS SILVA, FABIO DE NADAI, CLAUDIA CANZI, LEILA DE FATIMA C. CORNÉLIO e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

26. ALVARA JUDICIAL-1267/2009-LORI ZUK x ESP. RAFAEL MAIK ZUH-Ciência ao requerente de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 408/2010, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 01/06/2010, junto a Caixa Econômica Federal - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Adv. THIAGO AUGUSTO GRIGGIO-.

27. SUMARIA DE COBRANCA-1273/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVALDI x GABRIEL ORLANDO MILOGIS- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento das taxas condominiais atrasadas, bem como das vencidas no curso do processo, tudo corrigido monetariamente pelo INPC (IBGE) e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do vencimento de cada parcela.

A apuração do quantum deverá ser realizada na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil.

Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento, a ausência de relevante complexidade e a desnecessidade de produção de prova em audiência.

Observe o Sr. Escrivão as instruções do Código de Normas no que for pertinente.

-Adv. JEAN CARLO CANESSO-.

28. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-1384/2009-CEREAIS CLAUS LTDA. x BANCO FINASA S/A.-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO, NEWTON DORNELES SARATT, SILVIA FLORES BARBOSA, NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

29. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-1478/2009-MARCOS JACINTO DE QUEIROZ x BANCO FINASA BMC S.A.- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor com exclusão da cobrança da tarifa de cadastro, da tarifa de emissão de boleto e da capitalização mensal de juros; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença; d) determinar a compensação dos valores pagos a maior, devidamente corrigido desde a data do desembolso com o saldo devedor recomposto, subsistindo a responsabilidade pelo pagamento do valor residual que for apurado ou a restituição ao autor do que sobejar.

Houve sucumbência recíproca, maior para a parte ré. Fixo os honorários em R \$3.000,00 (três mil reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do CPC, considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência, o tempo de tramitação do processo e o local de prestação do serviço.

Condeno o réu no pagamento de 70% das custas processuais e 70% dos honorários advocatícios fixados. Condeno o autor no pagamento de 30% das custas processuais e 30% dos honorários advocatícios fixados. Os honorários advocatícios se compensam na forma do art.21 do Código de Processo Civil e súmula 306 do STJ. Para execução dos valores em desfavor do autor, observe-se o art.12 da Lei nº 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita, ora deferida, sem prejuízo da compensação dos honorários advocatícios.

Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente.

-Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, EVERALDO LARSEN, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARIA LUCILIA GOMES-.

30. EXECUÇÃO-0001016-29.2010.8.16.0030-MULTILIBRA FACTORING MERCANTIL LTDA. x ALAERCIO OLIVEIRA e outro- Manifeste-se o exequente sobre a petição e documentos juntados às fls. 47/62 de sobre o depósito efetivado às fls. 112/113.-Advs. CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS, MAURICIO DEFASSI, JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS e JOHNNY PASIN-.

31. SUMARIA DE COBRANCA-0002466-07.2010.8.16.0030-LUIZ BENEDITO TONIN x BANCO HSBC BANK S.A.- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

a) condenar o réu no pagamento da diferença negativa causada nos depósitos das cadernetas de poupança pela aplicação de outro índice de correção que não o devido

"IPC", quanto aos valores depositados nas contas-poupança de titularidade do autor até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), relativamente aos meses de abril e maio de 1990, somando-se os juros remuneratórios sobre tais diferenças, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente a partir das datas em que deveriam ter sido pagas as diferenças e até o efetivo pagamento da importância devida ao autor, bem como a correção monetária desde a data em que as diferenças deveriam ter sido creditadas, calculada com base nos índices praticados para a correção dos saldos de contas daquela espécie, exceto no mês de fevereiro de 1991, quando deverá ser aplicado o índice de 21,87% (fevereiro/1991), tudo acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

b) condenar o réu no pagamento da diferença negativa causada nos depósitos das cadernetas de poupança pela aplicação de outro índice de correção que não o devido "IPC", quanto aos valores depositados nas contas-poupança de titularidade do autor relativamente aos meses de fevereiro de 1991, somando-se os juros remuneratórios sobre tais diferenças, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente a partir das datas em que deveriam ter sido pagas as diferenças e até o efetivo pagamento da importância devida ao autor, bem como a correção monetária desde a data em que as diferenças deveriam ter sido creditadas, calculada com base nos índices praticados para a correção dos saldos de contas daquela espécie, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

A apuração do quantum deverá ser realizada na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil.

Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, com fundamento no §3º do art.20 do CPC, em apreciação equitativa, considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência e o tempo de tramitação do processo.

Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente.

-Advs. RUBENS PRATES JR., IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, JULIENNE PEROZIN GAROFANI e MARIA LETICIA BRUSCH-.

32. SUMARIA DE COBRANCA-0002469-59.2010.8.16.0030-LIDIA BONETH x BANCO ITAU S.A.- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil julgo procedente o pedido para:

a) condenar o réu no pagamento da diferença negativa causada nos depósitos das cadernetas de poupança pela aplicação de outro índice de correção que não o devido "IPC", quanto aos valores depositados nas contas-poupança de titularidade da autora até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), relativamente aos meses de abril e maio de 1990, somando-se os juros remuneratórios sobre tais diferenças, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente a partir das datas em que deveriam ter sido pagas as diferenças e até o efetivo pagamento da importância devida à autora, bem como a correção monetária desde a data em que as diferenças deveriam ter sido creditadas, calculada com base nos índices praticados para a correção dos saldos de contas daquela espécie, exceto no mês de fevereiro de 1991, quando deverá ser aplicado o índice de 21,87% (fevereiro/1991), tudo acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

b) condenar o réu no pagamento da diferença negativa causada nos depósitos das cadernetas de poupança pela aplicação de outro índice de correção que não o devido "IPC", quanto aos valores depositados nas contas-poupança de titularidade da autora relativamente ao mês de fevereiro de 1991, com referência às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas (ou seja, com data-base) até 31.01.1991, somando-se os juros remuneratórios sobre tais diferenças, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente a partir das datas em que deveriam ter sido pagas as diferenças e até o efetivo pagamento da importância devida à autora, bem como a correção monetária desde a data em que as diferenças deveriam ter sido creditadas, calculada com base nos índices praticados para a correção dos saldos de contas daquela espécie, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

A apuração do quantum deverá ser realizada na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil.

Condeno o réu no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa.

Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente.

-Advs. JULIANA PENAYO DE MELO e CLAUDIO GILARDI BRITOS-.

33. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002995-26.2010.8.16.0030-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x HERICK FERREIRA DE MEDEIROS- Diante do exposto, tenho por purgada a mora, razão porque declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte ré. Honorários advocatícios já foram pagos, conforme cálculo de fls. 40/41. Autorizo a parte autora a levantar os valores depositados. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

34. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0003781-70.2010.8.16.0030-SAMANTA CRISTINA DE MELO x BANCO FINASA S.A.- Comprove a parte autora, o envio da Carta de Citação com AR. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

35. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006793-92.2010.8.16.0030-COOP.CRED. LIVRE ADMISSAO CATARATAS IGUAÇU-SICREDI x ANDRE GABRIEL DE MOURA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta

nº 00254-3, Agência 3947. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

36. INTERDICAÇÃO-0007228-66.2010.8.16.0030-MARIA LUCIA SCHWENDLER x INACIO DECIO WEIZENMANN- Designado o dia 16.06.2010, às 13:30 horas, para o comparecimento do interditando perante este Juízo, para ser interrogado. Não havendo contestação no prazo legal, nomeio a Dra. Graciela Baranoski, para defender os interesses do(a) interditando(a), a qual fica desde logo nomeada Curadora à lide devendo, portanto, ser intimada para comparecer ao interrogatório. Para o fim específico de representação junto ao INSS, para a finalidade de recebimento de valores de benefício assistencial ou previdenciário, nomeio curador provisória a requerente Maria Lucia schwendler. Defiro AJG à requerente. -Advs. MUNIRAH MUHIEDDINE e ANGELICA TATIANA TONIN-.

37. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0008206-43.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A. x PEDRO DA SILVA- 1- Ao exame dos autos, entendo existir conexão deste processo com os autos de ação revisional autuada sob nº 1755/2010, em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca. Percebe-se que o provimento jurisdicional requerido na ação revisional poderá surtir efeitos no processo de busca e apreensão, especialmente em relação à mora do réu, pressuposto para a busca e apreensão. Ainda, a reunião é conveniente para evitar decisões contraditórias. O juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca é preventivo, nos termos do artigo 106 do Código de Processo Civil, conforme se percebe da autuação da ação revisional e da movimentação processual às fls. 42. 2- Assim, com fundamento no artigo 103 do Código de Processo Civil, reconheço a conexão entre esta ação e a ação revisional autuada sob nº 1755/2010 em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca, determinando a oportuna remessa dos autos aquele Juízo. Recolha-se o mandado até apreciação pelo Juízo competente. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

38. MANDADO DE SEGURANÇA-0008416-94.2010.8.16.0030-LURDES DA COSTA x DIRETOR ADMINISTRATIVO DA CLINICA MEDICA CATARATAS LTDA e outro- Constando do pólo passivo o Secretário de Estado, a competência para processar e julgar o feito é do e. Tribunal de Justiça, na forma do artigo 102, VIII, b da Constituição Estadual, conforme ressaltou o Ministério Público, fls. 94. Determino, pois, a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça, para distribuição ao órgão julgador competente. -Adv. ALINE TRINDADE-.

39. SUMARIA DE COBRANCA-0010915-51.2010.8.16.0030-PEDRO MUFFATO E CIA.LTDA x LUIZ CASIRAGHI-Designo audiência de conciliação para o dia 14.07.2010, às 14:00 horas, a qual deverão comparecer pessoalmente as partes. A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Adv. ALEXANDRE VETTORELLO-.

40. SUMARIA- RESCISAO DE CONTRATO-0010999-52.2010.8.16.0030-LOTEADORA TUPARENDI LTDA. x ADELAR ANTONIO DA SILVA-Designo audiência de conciliação para o dia 14.07.2010, às 15:15 horas, a qual deverão comparecer pessoalmente as partes. A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA-.

41. SUMARIA- RESCISAO DE CONTRATO-0011000-37.2010.8.16.0030-LOTEADORA TUPARENDI LTDA. x ELIANE DALCEGIO-Designo audiência de conciliação para o dia 14.07.2010, às 15:00 horas, a qual deverão comparecer pessoalmente as partes. A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA-.

42. SUMARIA DE COBRANCA-0011378-90.2010.8.16.0030-EVONYR BORDIN FILHO x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-Designo audiência de conciliação para o dia 14.07.2010, às 14:15 horas, a qual deverão comparecer pessoalmente as partes. -Adv. NEANDRO LUNARDI-.

43. INTERDICAÇÃO-0011908-94.2010.8.16.0030-EZITA DA SILVA SANTOS x JESSE DA SILVA SANTOS- Designado o dia 07.07.2010, às 14:30 horas, para o comparecimento do interditando perante este Juízo, para o interrogatório da interditanda. Para o fim específico de representação junto ao INSS, para a finalidade de recebimento de valores de benefício assistencial ou previdenciário, nomeio curador provisória a requerente Ezita da Silva Santos, que assinará o termo. Defiro AJG à requerente. -Adv. EDINALDO BESERRA-.

44. SUMARIA DE REPAR.DE DANOS-0012276-06.2010.8.16.0030-SIMÃO PEDRO ALVES DA SILVA x PERFIPAR S/A MANUFATURADOS DE AÇO-A propósito do rito a ser seguido, e porque o rito a ser seguido é matéria de ordem pública e não escolha da parte, faculto a parte autora emendar a petição inicial no prazo de dez (10) dias, para adequá-la ao rito sumário, conforme artigos 275 e 276 do CPC, em especial no que se relaciona à prova requerida, sob pena de preclusão. -Advs. CLAUDIA CANZI e JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012420-77.2010.8.16.0030-BRUNO ALBERTO BOFF e outros x BANCO ITAU S/A-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 609,00 (seiscentos e nove reais) no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. CAETANO FERREIRA FILHO-.

46. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0012429-39.2010.8.16.0030-MARCIA APARECIDA MAZOTTI x BANCO FINASA BMC S/A- parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Advs. WELINGTON EDUARDO LUDKE e ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ-.

47. BUSCA E APREENSÃO-0012508-18.2010.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/ A. x MARIA ENEMERCIA BOING DOS SAN-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 609,00 (seiscentos e nove reais), e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

48. BUSCA E APREENSÃO-0012509-03.2010.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/ A. x ELONITA ELONI BERTOLETTI-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 609,00 (seiscentos e nove reais), e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

49. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0012373-06.2010.8.16.0030-Oriundo da Comarca de LAPA/PR-BANCO FINASA BMC S/A x ANDRE OLIVEIRA MENDES-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 199,50 (cento e noventa e nove reais e cinquenta centavos), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICK e BRUNO MIRANDA DE QUADROS

Foz do Iguaçu, 09 de junho de 2010
Eliane Safraidner
Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 143/2010 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE
NETO**

RELAÇÃO Nº 143/2010 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0013 001344/2009
0022 009428/2010
0023 009429/2010
ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA 0007 000983/2007
ANA CLAUDIA FINGER 0006 000742/2007
0017 005696/2010
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0006 000742/2007
0017 005696/2010
ANDERSON LOVATO 0001 000317/1996
ANELICE DE SAMPAIO 0013 001344/2009
ANTONIO CARLOS BATISTA TO 0005 000264/2007
BRUNO MIRANDA DE QUADROS 0007 000983/2007
CAETANO FERREIRA FILHO 0009 000358/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0019 007811/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0004 000294/2006
DANIELA ALVES CHOSSANI 0016 005574/2010
DENISE REGINA FERRARINI 0014 001458/2009
DIVONSIR BORBA CORTES FIL 0001 000317/1996
EDSON LUIZ DE FREITAS 0010 000999/2009
0011 001304/2009
0012 001305/2009
EVERALDO LARSSSEN 0013 001344/2009
0023 009429/2010
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 0009 000358/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0004 000294/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH 0004 000294/2006
GUILHERME DI LUCA 0010 000999/2009
0011 001304/2009
0012 001305/2009
HIRAN JOSE DENES VIDAL 0020 009044/2010
IAN ANDERSON S. MALUF DE 0013 001344/2009
IVO KRAESKI 0010 000999/2009
0011 001304/2009
0012 001305/2009
JAMILE ERNANDORENA DOS SA 0015 003815/2010
JANAINA BAPTISTA TENTE 0013 001344/2009
0022 009428/2010
0023 009429/2010
JEFERSON FOSQUIERA 0015 003815/2010
JESSICA GHELFI 0007 000983/2007
JOAO CANDIDO FERREIRA CUN 0001 000317/1996
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0004 000294/2006
JORGE LUIZ DE MELO 0008 000524/2008
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0020 009044/2010
JULIANA FABYULA ZANELLA C 0021 009272/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0006 000742/2007
0017 005696/2010
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0004 000294/2006
LEANDRO DE QUADROS 0006 000742/2007
0017 005696/2010
MAGDA L. R. EGGER 0014 001458/2009
MARCELO BARZOTTO 0024 009491/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0007 000983/2007
MARILI R. TABORDA 0014 001458/2009
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 0001 000317/1996

NERLI SCHAFASCHEK 0001 000317/1996
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0015 003815/2010
PATRICIA TRENTA 0019 007811/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0018 006445/2010
ROBERTO EURICO SCHMIDT JR 0001 000317/1996
RODRIGO COLOMBELLI 0026 000282/2008
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0025 010114/2010
ROSEMERY BRENNER DESSOTTI 0003 000250/2006
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0007 000983/2007
SAVINE MERTIG MARTINS PRA 0010 000999/2009
0011 001304/2009
0012 001305/2009
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0001 000317/1996
0004 000294/2006
TATIANE APARECIDA LANGE 0008 000524/2008
VANESSA PANINI 0002 000577/2004
VERONICA DUARTE AUGUSTO 0001 000317/1996
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0016 005574/2010

1. ACAA DE COBRANCA (RITO EXEC.)-317/1996-CONDOMINIO EDIFICIO MANSO DE FLORENCA x LANCON EMPREENDE HABITACAO PYRYS LTDA.-Defiro a suspensão do feito, observado o CN 5.8.12. Se houver novo pedido de suspensão, permaneçam suspensos os autos, independente de nova conclusão. -Advs. MARIO ESPEDITO OSTROVSKI, DIVONSIR BORBA CORTES FILHO, ROBERTO EURICO SCHMIDT JR., NERLI SCHAFASCHEK, JOAO CANDIDO FERREIRA CUNHA P.FILHO, ANDERSON LOVATO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e VERONICA DUARTE AUGUSTO-.

2. INVENTARIO-577/2004-SEVERINO MIKOSKI RACKI e outros x ESP.FRANCISCO RACKI e outro- Ao patrono do autor, para comparecer em cartório para assinar a petição de fls. 182. -Adv. VANESSA PANINI-.

3. ACAA MONITORIA-250/2006-FRT OPERADORA DE TURISMO LTDA. x HELENICE MARIA BELLER FERRI- Ao patrono da parte requerida para comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida. -Adv. ROSEMERY BRENNER DESSOTTI-.

4. EXECUÇÃO-294/2006-BANCO BANESTADO S/A. x VALDERVAL DE OLIVEIRA e outro-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R\$ 757,37 (setessentos e cinquenta e sete reais e sete centavos). - Advs. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

5. INVENTARIO-264/2007-APARECIDA GRABOWSKI WELKER e outro x ESP.SOTERO CLAUDIO DE ALMEIDA DIAS-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R\$ 866,25 (oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos). -Adv. ANTONIO CARLOS BATISTA TORRES-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-742/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x ANTONIO BENTO DE PAULA-ME e outro- Aos executados citados por edital nomeio como Curador Especial o Dr. Antônio Lú, advogado militante nesta Comarca, que atuará sob a fé e compromisso de seu grau. Desde já arbitro os honorários em favor do curador em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais devem ser antecipados pelo autor na forma prevista no art. 19, § 2º do Código de Processo Civil. Observa-se que a atuação do Curador é imprescindível no processo por imposição legal, logo, atua ele no interesse indireto do autor, porque, sem a atuação do curador o processo não segue em seu curso normal. Desta forma, deve a parte autora antecipar os honorários devidos em razão da atuação do curador. Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o depósito dos honorários devidos ao Curador nomeado. Efetuado o depósito, intime-se o Curador para que apresente embargos no prazo de 15 dias. -Advs. LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

7. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-983/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILELROS S/A. x ROBERTO MACIEL DOS SANTOS- De acordo com o que consta nos autos, os valores já foram devidamente transferidos para conta informada pelo Autor (fl. 63 vide fl. 66), conforme se verifica no extrato de fls. 71/72. Diante disso, se for de seu interesse, deve o autor comprovar que os valores não foram transferidos (e não o juízo comprovar que a transferência foi realizada). Se nada for requerido, arquivem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA DE QUADROS, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, JESSICA GHELFI e ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA-.

8. EXECUÇÃO-524/2008-BANCO ITAU S.A. x SERGIO DE ALMEIDA E CIA LTDA. e outro-Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido às fls. 64, observando o Código de Normas da Corregedora Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 5.8.20. Aguarde-se a iniciativa da parte. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-358/2009-DELSON PAULO ALVES e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Manifeste-se o credor sobre a certidão de fls. 320..."deixei de expedir Alvará Judicial para levantamento do valor depositado às fls. 162/163, tendo em vista que, compulsando os presentes autos, verifiquei que os valores constantes da tabela de fls. 157 (R\$40.638,78), não bate com os valores de fls. 141/156 somados (R\$ 41.496,20). -Advs. CAETANO FERREIRA FILHO e FABIANA CAROLINA GALEAZZI-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-999/2009-ELIANE GIMENES PARRA x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Mantenho a decisão agravada. A executada, de forma injustificada, deixou de apresentar o histórico de consumo ou documento equivalente, com as informação sobre os pagamentos realizados pelos exequentes a título de tarifa de esgoto, no período compreendido na sentença da ação coletiva. Não é factível que, mesmo tendo ciência do curso da ação civil pública, cuja sentença foi mantida em segunda

instância, não tenha a executada guardado em seus bancos de dados as informações requisitadas pelo Juízo. Não arquivou tais informações e documentos, possivelmente para dificultar as execuções individuais. No entanto, seja qual for o motivo, aplica-se ao caso o que dispõe o §2º do artigo 475-B do CPC, reputando-se corretos os cálculos apresentados pela parte exequente. Assim, de forma a possibilitar a execução do julgado, apresente a exequente, no prazo de 10 dias, planilha do período em execução, considerando a média de consumo em metros cúbicos dos últimos vinte e cinco meses conforme documentos já juntados pela executada, aplicando-se, após, as tarifas utilizadas em cada mês do período da ação civil pública, com as respectivas alterações tarifárias, juros de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e 1% ao mês após tal data, e correção monetária a partir de cada vencimento. Se a média for menor que o consumo mínimo cobrado, aplique-se o consumo mínimo. Para os meses em que foi apresentada a fatura, considere-se o valor efetivamente pago. Quanto ao índice de correção monetária, utilize o índice da contabilidade judicial da Comarca. -Advs. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO, EDSON LUIZ DE FREITAS, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1304/2009-ROBERTO LOLIS x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-Mantenho a decisão agravada. A executada, de forma injustificada, deixou de apresentar o histórico de consumo ou documento equivalente, com as informações sobre os pagamentos realizados pelos exequentes a título de tarifa de esgoto, no período compreendido na sentença da ação coletiva. Não é factível que, mesmo tendo ciência do curso da ação civil pública, cuja sentença foi mantida em segunda instância, não tenha a executada guardado em seus bancos de dados as informações requisitadas pelo Juízo. Não arquivou tais informações e documentos, possivelmente para dificultar as execuções individuais. No entanto, seja qual for o motivo, aplica-se ao caso o que dispõe o §2º do artigo 475-B do CPC, reputando-se corretos os cálculos apresentados pela parte exequente. Assim, de forma a possibilitar a execução do julgado, apresente a exequente, no prazo de 10 dias, planilha do período em execução, considerando a média de consumo em metros cúbicos dos últimos vinte e cinco meses conforme documentos já juntados pela executada, aplicando-se, após, as tarifas utilizadas em cada mês do período da ação civil pública, com as respectivas alterações tarifárias, juros de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e 1% ao mês após tal data, e correção monetária a partir de cada vencimento. Se a média for menor que o consumo mínimo cobrado, aplique-se o consumo mínimo. Para os meses em que foi apresentada a fatura, considere-se o valor efetivamente pago. Quanto ao índice de correção monetária, utilize o índice da contabilidade judicial da Comarca. -Advs. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO, EDSON LUIZ DE FREITAS, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1305/2009-VERA LUCIA DA SILVA LOURENÇO x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-Mantenho a decisão agravada. A executada, de forma injustificada, deixou de apresentar o histórico de consumo ou documento equivalente, com as informações sobre os pagamentos realizados pelos exequentes a título de tarifa de esgoto, no período compreendido na sentença da ação coletiva. Não é factível que, mesmo tendo ciência do curso da ação civil pública, cuja sentença foi mantida em segunda instância, não tenha a executada guardado em seus bancos de dados as informações requisitadas pelo Juízo. Não arquivou tais informações e documentos, possivelmente para dificultar as execuções individuais. No entanto, seja qual for o motivo, aplica-se ao caso o que dispõe o §2º do artigo 475-B do CPC, reputando-se corretos os cálculos apresentados pela parte exequente. Assim, de forma a possibilitar a execução do julgado, apresente a exequente, no prazo de 10 dias, planilha do período em execução, considerando a média de consumo em metros cúbicos dos últimos vinte e cinco meses conforme documentos já juntados pela executada, aplicando-se, após, as tarifas utilizadas em cada mês do período da ação civil pública, com as respectivas alterações tarifárias, juros de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e 1% ao mês após tal data, e correção monetária a partir de cada vencimento. Se a média for menor que o consumo mínimo cobrado, aplique-se o consumo mínimo. Para os meses em que foi apresentada a fatura, considere-se o valor efetivamente pago. Quanto ao índice de correção monetária, utilize o índice da contabilidade judicial da Comarca. -Advs. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO, EDSON LUIZ DE FREITAS, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-1344/2009-MUNDO LINDO COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA. x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 191,71 (cento e noventa e um reais e setenta e sete centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, EVERALDO LARSSSEN, JANAINA BAPTISTA TENENTE e ANELICE DE SAMPAIO-.

14. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1458/2009-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x ELISA DA GRAÇA DORIGON- Manifeste-se o requerente, ante a purgação da mora. -Advs. MARILI R. TABORDA, MAGDA L. R. EGGER e DENISE REGINA FERRARINI-.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003815-45.2010.8.16.0030-LIZETE BEATRIZ MEZOMO e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Recebo os embargos interpostos, que correrão apensados. Na forma do artigo 1.052 do Código de Processo Civil, suspendo eventual ato de alienação apenas. Ao patrono do Autor, para retirar a Carta Precatória Citatória, expedida. -Advs. JAMILE ERNANDORENA DOS SANTOS, NILTON LUIZ ANDRASCHKO e JEFERSON FOSQUIERA-.

16. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0005574-44.2010.8.16.0030-JANETE PAULIN ROYER x BANCO GMAC S.A.-A propósito do rito a ser seguido, e porque o rito a ser seguido é matéria de ordem pública e não escolha da parte, faculto a parte autora emendar a petição inicial no prazo de dez (10) dias, para adequá-la ao rito sumário, conforme artigos 275 e 276 do CPC, em especial no que se relaciona

à prova requerida, sob pena de preclusão. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e DANIELA ALVES CHOSSANI-.

17. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005696-57.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S.A. x VMS DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES LTDA. e outro-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947 -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

18. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006445-74.2010.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S.A. x MARCELO RANIERI DANTAS-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 27 verso...."deixe de proceder a apreensão, por não encontrá-lo e não visualizá-lo na garagem nos dias em que me dirigi ao local, na última data, no endereço profissional do requerido, o mesmo afirmou que não esta mais na posse do bem , pois o veículo foi batido em um acidente há aproximadamente 1 (um) ano, e que o mesmo esta com a seguradora, pois ao bem foi atribuído peda total". -Adv. PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-.

19. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0007811-51.2010.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A. - C.F.I. x RAFAEL FLORES GONÇALVES-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947 -Advs. PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

20. AÇÃO ORDINÁRIA-0009044-83.2010.8.16.0030-CLETO FERREIRA CRUZ e outro x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ - DETRAN e outros-Emende-se a petição inicial para regularizar o pólo passivo, observando que "Secretaria Municipal" não tem personalidade jurídica própria, devendo constar no pólo passivo a pessoa jurídica de direito público interno a qual pertence a Secretaria referida. Prazo de 10 (dez) dias.

-Advs. HIRAN JOSE DENES VIDAL e JOSE BENTO VIDAL FILHO-.

21. SUMARIA DE INDENIZACAO-0009272-58.2010.8.16.0030-ANA CAROLINA MENDES BATISTA e outros x VIDRACARIA VERA LTDA.- Emende-se a petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido. Prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JULIANA FABIYULA ZANELLA CLAUMANN-.

22. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0009428-46.2010.8.16.0030-GUSTAVO ALEJANDRO SANHUEZA INOSTROZA x BANCO BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, indique, sob as penas da lei, profissão do cônjuge e a renda total familiar, considerada aquela como o somatório do salário líquido dos integrantes da família. Prazo de 10 dias. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

23. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0009429-31.2010.8.16.0030-ALDORI DE OLIVEIRA NASCIMENTO x BANCO FINASA BMC S.A.-Para analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, indique, sob as penas da lei, profissão do cônjuge e a renda total familiar, considerada aquela como o somatório do salário líquido dos integrantes da família. Prazo de 10 dias. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e EVERALDO LARSSSEN-.

24. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0009491-71.2010.8.16.0030-GERSON LUIZ GALICIOLLI x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Para analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, indique, sob as penas da lei, profissão do cônjuge e a renda total familiar, considerada aquela como o somatório do salário líquido dos integrantes da família. Prazo de 10 dias. -Adv. MARCELO BARZOTTO-.

25. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0010114-38.2010.8.16.0030-JULIANO PAULO GUBERT x BANCO BRADESCO S.A.-Indefiro a assistência judiciária gratuita. A presunção da Lei 1.060/50 é relativa e no caso há elementos nos autos que indicam a desnecessidade de concessão de justiça gratuita à autora. O próprio financiamento do veículo, fls. 36, em valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), os pagamentos mensais em valor superior a R\$ 3.200,00, o pedido de depósito em Juízo de parcelas mensais de mais R\$ 2.800,00, indicam, inequivocamente, que a parte autora tem condições de arcar com as custas e despesas do processo. Parece óbvio que pessoa com essa capacidade econômica tem condições de pagar as custas processuais e suportar as despesas do processo, que são fração do que paga no financiamento do veículo. Não é, de forma alguma, pessoa pobre na acepção jurídica do termo ou aquela que a Lei nº 1.60/50 quer beneficiar. A assistência judiciária gratuita deve ser reservada aos que dela realmente necessitam, não se cogitando em que seja instrumento de flagrante abuso como se verifica no caso em análise. Ao autor para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada, no valor de R\$609,00 (seiscentos e nove reais), bem como para recolhimento do Funrejus, no prazo de 10 dias -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

26. EXECUCAO FISCAL-282/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x EIS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SANTOS LTDA.- 1. Julgo extinta a execução fiscal quanto às CDA's, com base no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do pagamento, conforme informado pela exequente às fls. 2.241. 2. Declaro extinta a execução fiscal quanto às CDA's, com base no art. 794, inciso II do Código de Processo Civil, ante a Certidão de Cancelamento, conforme informado pela exequente às fls. 2.241 v. Prossegue-se o feito com relação as demais CDA's. A parte executada para que junte matrículas atualizadas dos imóveis oferecidos à penhora. -Adv. RODRIGO COLOMBELLI-.

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE
QUADROS

RELAÇÃO N.º 255/2010 - 2ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY 00015 001583/2009
 ANDRE EDUARDO QUEIROZ 00016 000251/2010
 ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA 00009 000688/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00006 000943/2008
 CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00015 001583/2009
 CARLOS HENRIQUE ROCHA 00019 000567/2010
 CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO 00005 000494/2007
 CLEVERTON LORDANI 00012 001199/2009
 EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR 00003 000525/2003
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00008 000644/2009
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00006 000943/2008
 GUILHERME DI LUCA 00010 000922/2009
 00013 001207/2009
 JOAO MARCOS BRAIS 00011 001187/2009
 JORGE DA SILVA GIULIAN 00011 001187/2009
 JULIANO HUCK MURBACH 00002 000501/2003
 LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA 00004 000573/2005
 MAGDA L. R. EGGER 00018 000564/2010
 MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00012 001199/2009
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00020 000596/2010
 MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA RORATO 00017 000358/2010
 MONICA RIBEIRO TAVARES 00001 000319/1991
 NEWTON SCHIMMELPFENG 00015 001583/2009
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 00005 000494/2007
 OSLI DE SOUZA MACHADO 00011 001187/2009
 RAQUEL GONCALVES NUNES 00004 000573/2005
 SAVINE MERTIG MARTINS PRADO 00014 001237/2009
 SÉRGIO SIMÃO DIAS 00005 000494/2007
 00016 000251/2010
 TATIANA VALESKA VROBLEWSKI 00007 000335/2009

1. INVENTARIO - 319/1991-MARIA DO CARMO GOES DOS SANTOS x LEODORO SILVA - Ante a comprovação do falecimento da inventariante Maria do Carmo Goes dos Santos (fl. 78), nomeio como inventariante MARIA LUCIA GOES DOS SANTOS (qualificada à fl. 71). A inventariante nomeada para que preste compromisso no prazo de 05 (Cinco) dias, nos termos do art. 990, parágrafo único, do CPC. No mais, a inventariante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento do ITCMD devido relativo aos bens do espólio. Adv. MONICA RIBEIRO TAVARES.

2. RESCISAO CONTRATUAL - 501/2003-ANTONIO CARLOS BALDISSERA x NEVIO MORELLO RAFAGNIN e outros - Tendo em vista que os requeridos Levi Maran e esposa não procederam a substituição da testemunha Eduardo Garcia, no prazo fixado por este juízo, declaro a preclusão de tal direito. Adv. JULIANO HUCK MURBACH.

3. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 525/2003 - 0010090-54.2003.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S.A. x AZULPAR EXPORTADORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - Nomeio o Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR para funcionar como curador. Adv. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR.

4. REINTEGRACAO DE POSSE - 573/2005-VILMAR DELZIOVO x JOSE ANTONIO CARDOSO RIBEIRO JUNIOR - Designo audiência de instrução para o dia 09 de setembro de 2010 às 14:00 horas, onde será colhido o depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, e inquiridas as testemunhas arroladas até 30 (trinta) dias antes da audiência. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para intimação do réu, e ainda ao réu para recolher a guia para intimação do autor. Advs. RAQUEL GONCALVES NUNES e LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA.

5. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 494/2007-TROPICAL HOTELARIA LTDA x ESTADO DO PARANÁ - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita às questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Advs. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, NILTON LUIZ ANDRASCHKO e SÉRGIO SIMÃO DIAS.

6. MONITORIA - 943/2008 - 0014837-71.2008.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x ROSSINI MULTIMARCAS VEICULOS LTDA - Promova o autor o regular andamento do feito. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.

7. ACAO DE DEPOSITO - 335/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x ADILSON DALCEGIO - Ao autor, para em 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito. Adv. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

8. ACAO DE DEPOSITO - 644/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCOS FRANCEZ - Ao autor, para em 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.

9. INVENTARIO - 688/2009-MARINEUZA MENSCH FRITZEN x ESPOLIO DE IRINEU FRITZEN - Ao inventariante para que em 15 (quinze) dias, acoste aos autos as certidões fazendárias, na forma requerida pelo Ministério Público (fl. 62). Adv. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 922/2009-SONIA MAZINE DOS SANTOS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ao requerido para em 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento da obrigação, na forma requerida. Adv. GUILHERME DI LUCA.

11. ACAO ORDINARIA - 1187/2009-SIDNEIDE ALVES FERNANDES x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita às questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Advs. JORGE DA SILVA GIULIAN, JOAO MARCOS BRAIS e OSLI DE SOUZA MACHADO.

12. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FIDUCIÁRIA - 1199/2009-CECM - COM. VESTUARIO COSTA OESTE DO ESTADO DO PR x CELENE MARIA CONSALTER CANHETE - Acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 86, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1207/2009-MOHAMAD KHALIL SAFFADDINE e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ao executado para, em 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento da obrigação, na forma requerida. Adv. GUILHERME DI LUCA.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1237/2009-MIRTES TEREZINHA BOCHI GAITKOSKI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ao autor para promover a remessa do(s) ofício(s). Adv. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO.

15. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 1583/2009-FOZ ON LINE - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. x TIM CELULAR S/A - Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demonstrar através de cada modalidade probatória. Advs. NEWTON SCHIMMELPFENG, ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY e CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA.

16. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 251/2010 - 0005251-39.2010.8.16.0030-LETAY COMERCIAL ATACADISTA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Recebo os presentes embargos, por tempestivos, suspendendo o curso da execução em apenso, o que faço com fulcro no art. 739-A, §1º, do CPC. Ao embargado para impugnar, querendo, os presentes embargos, no prazo legal. Advs. ANDRE EDUARDO QUEIROZ e SÉRGIO SIMÃO DIAS.

17. INVENTARIO - ARROLAMENTO - 358/2010 - 0007016-45.2010.8.16.0030-MICHELLI DE ARAUJO x ESPOLIO DE JOSE MARIA DE ARAUJO - Defiro a dilação do prazo de recolhimento do ITCMD por 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerimento de fls. 39. Adv. MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA RORATO.

18. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FIDUCIÁRIA - 564/2010-BANCO VOLKSWAGEN S/A x HELTON DA SILVA - Remetam-se os presentes ao juízo da 1ª Vara Cível, eis que o mesmo é o suscitante que provocou a remessa dos autos a esta comarca. Adv. MAGDA L. R. EGGER.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 567/2010 - 0011145-93.2010.8.16.0030-CLAUDIO CARLOS DE OLIVEIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Defiro o pedido de assist-ência judiciária gratuita. Ao autor para promover a remessa do(s) ofício(s). Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA.

20. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FIDUCIÁRIA - 596/2010 - 0011606-65.2010.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LEANDRO MARASCA - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 609,00. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

FOZ DO IGUAÇU, 08 de Junho de 2010
 ANGELA MARIA FRANCISCO
 ESCRIVÃ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE
QUADROS

RELAÇÃO N.º 254/2010 - 2ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALDAMIRA G. DE ALMEIDA AFFORNALLI 00009 000516/2007
 ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00013 000455/2010
 ANTONIO LU 00007 000551/2005
 BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI 00005 000028/2003
 CARLOS HENRIQUE ROCHA 00004 000581/2001
 CARLOS WISLAND SANWAYS 00001 000599/1989
 CYBELI DE FATIMA OLIVEIRA 00012 000325/2010
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00017 000577/2010
 00018 000578/2010

ERIKA PATRICIA DE SOUSA DAVIES 00014 000507/2010
 GILDER CEZAR LONGUI NERES 00011 001076/2009
 GUILHERME DI LUCA 00011 001076/2009
 JAIR MIGUEL JORGE 00001 000599/1989
 JANAINA BAPTISTA TENTE 00010 000845/2008
 00013 000455/2010
 JOÃO CARLOS OLMEDO 00011 001076/2009
 LEANDRO DE OLIVEIRA 00003 000138/2001
 LEANDRO DE QUADROS 00006 000679/2003
 LUCIANA DE CÁSSIA SAVARIS 00002 000476/1992
 LUDOVICO ALBINO SARAVIS 00002 000476/1992
 MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00008 000576/2006
 MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00009 000516/2007
 MARIANE MENEGAZZO 00010 000845/2008
 MAURICIO MACHADO FERNANDES 00001 000599/1989
 MILTON DIMAS DETTONI 00001 000599/1989
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 00003 000138/2001
 OSLI DE SOUZA MACHADO 00001 000599/1989
 00004 000581/2001
 00012 000325/2010
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 00015 000574/2010
 00016 000575/2010
 SONIA APARECIDA ALMEIDA 00008 000576/2006
 VANESSA M. S. DE OLIVEIRA 00004 000581/2001
 VICENTE MILANI 00001 000599/1989
 WALDEMAR DE TONI JUNIOR 00001 000599/1989

1. ANULATÓRIA - (Ordinária) - 599/1989-REINALDO DOMINGUES DIBB e outro x OLIVIO ANTONIOLLI e outro - Ciência às partes do cálculo de fls. 626/627. Advs. MILTON DIMAS DETTONI, CARLOS WISLAND SANWAYS, WALDEMAR DE TONI JUNIOR, JAIR MIGUEL JORGE, OSLI DE SOUZA MACHADO, VICENTE MILANI e MAURICIO MACHADO FERNANDES.

2. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 476/1992-ECAD ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAD. E DISTRIB x HOTEIS DO PARANA S/A - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça. Advs. LUDOVICO ALBINO SARAVIS e LUCIANA DE CÁSSIA SAVARIS.

3. INVENTARIO - 138/2001-ERICA DALLABRIDA x LUDOVICO DALLABRIDA - Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Advs. NILTON LUIZ ANDRASCHKO e LEANDRO DE OLIVEIRA.

4. ACAO ORDINARIA - 581/2001-CARLOS ALBERTO DE LIMA x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Manifestem-se as partes acerca do cálculo de fls. 285/286. Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA, VANESSA M. S. DE OLIVEIRA e OSLI DE SOUZA MACHADO.

5. MONITORIA - 28/2003-POSTO DE SERVICOS AZTECA LTDA. x ETERPA - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. - Ao exequente para, em 10 (dez) dias, indicar bens do devedor passíveis de penhora. Adv. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI.

6. ACAO DE DEPOSITO - 679/2003-BANCO FINASA S/A x PAULO ROBERTO DELDUQUE DE PAIVA - Ao exequente para, em 10 (dez) dias, indicar a localização do veículo bloqueado via RENA JUD, a fim de que seja efetivada a penhora/arresto sobre o mesmo. Adv. LEANDRO DE QUADROS.

7. REGRESSIVA DE INDENIZACAO - 551/2005-EMPRESA FUNERARIA NOSSA SENHORA DO ROCIO LTDA x SUL AMERICA SEGUROS LTDA - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 376/2010/AL, que se encontra à disposição no Banco do Brasil PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. ANTONIO LU.

8. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 576/2006-CHRYSLERI SIMOES DE OLIVEIRA x AUTO POSTO MARIA MONTEIRO LTDA - Indefiro o pedido de reabertura do prazo formulado às fls. 143 ("..."). No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, concedo o prazo de 10 (dez) dias, primeiro à autora e depois ao réu para o oferecimento de alegações finais em forma de memoriais. Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e SONIA APARECIDA ALMEIDA.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 516/2007-AUTOESTE VEICULOS LTDA x CLAUDIO ERNESTO PERTILLE RAMOS - Realizada a restrição de circulação do veículo retro mencionado, através do sistema BACEN-JUD. No mais, ao exequente para, em 05 (cinco) dias, requerer o que for de direito. Advs. ALDAMIRA G. DE ALMEIDA AFFORNALLI e MARCOS VINICIUS AFFORNALLI.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 845/2008-CONDOMINIO EDIFICIO CASTELO REAL x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 393/2010/AL, que se encontra à disposição no Banco do Brasil PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE e MARIANE MENEGAZZO.

11. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1076/2009-LUISA DUARTE DE MARTINEZ e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Processe-se o agravo, sem efeito suspensivo. Ao agravado a responder, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. JOÃO CARLOS OLMEDO, GILDER CEZAR LONGUI NERES e GUILHERME DI LUCA.

12. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 325/2010 - 0007673-84.2010.8.16.0030-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ-COHAPAR x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - ... recebe os presentes embargos, por tempestivos, suspendendo o curso da execução em apenso, o que faço com fulcro no art. 739-A, §1º do CPC. Ao embargado para impugnar, querendo, os presentes embargos, no prazo legal. Advs. CYBELI DE FATIMA OLIVEIRA e OSLI DE SOUZA MACHADO.

13. CAUTELAR DE EXIBICAO - 455/2010 - 0008491-36.2010.8.16.0030-SHILTON BUENO KURSAWE x BANCO FINASA BMC S/A - Promova-se a remessa da Carta Precatória. Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.

14. IND. P/ DANOS MAT. E MORAIS (ordinário) - 507/2010 - 0009623-31.2010.8.16.0030-OLINDA FERREIRA GUIMARÃES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Trata-se de pedido de indenização decorrente de acidente de trabalho formulado por Olinda Ferreira Guimarães. Diante da matéria suscitada, declaro a incompetência deste juízo e determino a remessa dos presentes autos a Vara de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta comarca de Foz do Iguaçu, observando as formalidades de estilo. Adv. ERIKA PATRICIA DE SOUSA DAVIES.

15. REVISÃO DE CONTRATO - 574/2010 - 0011229-94.2010.8.16.0030-SILVIO EZEQUIEL CAVANHA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência a ser realizada dia 06/08/2010 às 15:15h, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexistosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. No mais, promova o autor a remessa da carta de citação. Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA.

16. REVISÃO DE CONTRATO -575/2010 - 0011230-79.2010.8.16.0030-ORLANDO BOCHENEK x BANCO DIBENS S/A - Ao autor para, em 10 (dez) dias, juntar declaração de que não possui "condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA.

17. REVISÃO DE CONTRATO - 577/2010 - 0011244-63.2010.8.16.0030-ALBERTINA MEZA x BANCO ITAU S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência a ser realizada dia 06/08/2010 às 15:30h, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexistosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. No mais, promova o autor a remessa da carta de citação. Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR.

18. REVISÃO DE CONTRATO - 578/2010 - 0011248-03.2010.8.16.0030-IVAN LUIZ NEVES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência a ser realizada dia 06/08/2010 às 15:00h, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexistosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. No mais, promova o autor a remessa da carta de citação. Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR.

FOZ DO IGUAÇU, 08 de Junho de 2010
 ANGELA MARIA FRANCISCO
 ESCRIVÃ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE
QUADROS

RELAÇÃO N.º 256/2010 - 2ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADELINO MARCON 00004 000059/2005
 ALIÇAR MANNAH GHOTME 00014 001029/2009
 ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE 00009 000467/2006
 ANDRE EDUARDO QUEIROZ 00016 000281/2010
 ANDREIA STRASSBURGER 00013 000967/2009
 ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA 00010 000466/2007
 ARMANDO LUIZ MARCON 00004 000059/2005
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00018 000415/2010
 ELVIO LEGNANI 00001 000779/1995
 EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA 00002 000550/1999
 EMERSON BACELAR MARINS 00007 000329/2006
 EMERSON CHIBIAQUI 00020 000569/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00008 000419/2006

GUILHERME DI LUCA 00014 001029/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00008 000419/2006
 JANAINA BAPTISTA TENTE 00022 000584/2010
 JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 00011 000700/2007
 JOSIANE BORGES 00008 000439/2006
 KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00005 000545/2005
 MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00008 000419/2006
 MARIA LUCILIA GOMES 00017 000390/2010
 MARILENE CAR FELICIANO 00012 000944/2007
 PATRICIA TRENTA 00015 001343/2009
 PAULO SERGIO DIAS DA SILVA 00006 000122/2006
 PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR 00005 000545/2005
 POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS 00003 000317/2003
 SERGIO RICARDO TINOCO 00019 000498/2010
 SUZANA BONAT 00023 000124/2009
 VANESSA M. S. DE OLIVEIRA 00021 000579/2010

1. EXECUÇÃO - 779/1995-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CLIVE CICERO DOS SANTOS LEMOS e outro - Ao autor para promover a remessa do(s) ofício(s). Adv. ELVIO LEGNANI.
 2. RESCISAO CONTRATUAL - 550/1999-ALECIO ALBINO CASTELI x SOC. CONSTRUTORA CIDADELA LTDA - Ao autor para que junte aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel penhorado, para conhecimento acerca dos eventuais ônus que pesam sobre o mesmo, em especial a existência de novas penhoras. Adv. EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA.
 3. ACAO PAULIANA - 317/2003-BANCO DO BRASIL S.A. x EDMAR DE JESUS SAMPAIO DUARTE e outros - A parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a distribuição da carta precatória. Adv. POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS.
 4. ACAO DE DEPOSITO - 59/2005 - 0014282-59.2005.8.16.0030-B. V. FINANCEIRA S/A x ARTUR CORTES DA SILVA - Promova o autor o regular andamento do feito. Adv. ADELINO MARCON e ARMANDO LUIZ MARCON.
 5. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FIDUCIÁRIA - 545/2005-BANCO ITAU S/A x JILSON JOSE PEREIRA - Ao exequente para, em 10 (dez) dias, indicar a localização do veículo bloqueado via "RENAJUD", a fim de que seja efetivada a penhora/arresto sobre o mesmo. Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT e PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR.
 6. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 122/2006-RACLA COMERCIO DE MOVEIS LTDA x MUSSALEN MUSSEER LEAL - Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. PAULO SERGIO DIAS DA SILVA.
 7. ANULATÓRIA (Ordinária) - 329/2006 - 0015100-74.2006.8.16.0030-EMPRESA NUESTRA SENORA DE LA ASUNCION COM.E IND. x EDITORA NACIONAL DE GUIAS E LISTAS LTDA - Promova o autor o regular andamento do feito. Adv. EMERSON BACELAR MARINS.
 8. OBRIGACAO DE FAZER - 419/2006-LUCIA DE SOUZA x BRASIL TELECOM S.A. - Ciência às partes acerca do julgamento do Acórdão para requererem o que de direito. Adv. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, JOSIANE BORGES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.
 9. IND. POR DANOS MAT. E MORAIS - 467/2006-ROGERILSON OLIVEIRA MEIRELES x HOTEL BOURBON CATARATAS RESORT & CONVENTION CENTER e outros - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE.
 10. DECL.C/C.REPARACAO DE DANOS -466/2007 - 0014812-92.2007.8.16.0030-CASSOL & CASSOL LTDA x HELIOS DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAT. - Promova o autor o regular andamento do feito. Adv. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA.
 11. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 700/2007-NATUCCI ENGENHARIA CIVIL LTDA x YANG MING HAN - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça. Adv. JOSE CLAUDIO RORATO FILHO.
 12. MONITORIA - 944/2007-MAICA CONFECÇOES LTDA e outro x INSTITUTO PROGRESSO ORGANIZACAO DA SOCIEDADE CIVIL - Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 06 (seis) meses. Adv. MARILENE CAR FELICIANO.
 13. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR - 967/2009-ERIBERTO RAMOS DE CAMARGO x ROZILENE DE MOURA - Ao requerente para, em 10 (dez) dias, juntar certidões negativas do Detran e Registro de Imóveis, demonstrando a inexistência de bens a serem oferecidos em caução. Adv. ANDREIA STRASSBURGER.
 14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1029/2009-HUSSEIN MOHAMAD ABBAS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - .. isto posto, diante da inexistência de necessidade e utilidade, indefiro o agravo retido ora interposto, eis que a violação dessas disposições retro mencionadas conduzem à inadmissibilidade recursal. ... No mais, ao exequente, porém, a fim de evitar a ocorrência de excesso de execução, deverá efetuar as seguintes retificações: a)apresentar, em 10 (dez) dias, planilha do período em execução, considerando a média de consumo em metros cúbicos dos últimos vinte cinco meses, conforme documentos já juntados pela executada, aplica-se, após, as tarifas utilizadas em cada mês do período da ação civil pública, com as respectivas alterações tarifárias, juros de 0,5% ao mês, conforme sentença, até a vigência no novo Código Civil, e a partir deste marco, os juros moratórios deverão ser de 1% (um por cento) ao mês, além de correção monetária a partir do INPC/IGP-DI, a partir de cada vencimento; b) em sendo a média menor que o consumo mínimo cobrado, aplique-se tal consumo; c) eventuais meses em que foi apresentada a fatura, considere-se o valor efetivamente pago. Adv. ALIÇAR MANNAH GHOTME e GUILHERME DI LUCA.
 15. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FIDUCIÁRIA - 1343/2009-BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ADRIANO JOSE DA SILVA - Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. PATRICIA TRENTA.

16. REVISÃO DE CONTRATO - 281/2010 - 0005739-91.2010.8.16.0030-ALESSANDRO VICENTE FERREIRA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada. Adv. ANDRE EDUARDO QUEIROZ.
 17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 390/2010 - 0007520-51.2010.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x TJH TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS - ... defiro liminarmente a reintegração da posse do bem referido na inicial, em favor da autora. No mais, ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça. Adv. MARIA LUCILIA GOMES.
 18. REVISÃO DE CONTRATO - 415/2010 - 0007832-27.2010.8.16.0030-MIRIAN SEVERO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ... Isto posto e presentes os requisitos legais, CONCEDO, mediante o depósito do valor referente ao contrato sub iudice, de acordo com o cálculo apresentado na inicial, a providência cautelar requerida, consistente na abstenção da inscrição do nome do autor, junto ao SERASA, bem como qualquer outro cadastro de proteção ao crédito, pela mesma obrigação, até ulterior deliberação deste juízo. Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR.
 19. AÇÃO DE NULIDADE - 498/2010 - 0009273-43.2010.8.16.0030-COOPERATIVA HABITAC. DA FROTEIRA - COHAFROTEIRA x ESPOLIO DE PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA e outro - Ciente do agravo interposto, entretanto, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo. Adv. SERGIO RICARDO TINOCO.
 20. DECLARATÓRIA (Ordinária) - 569/2010 - 0011099-07.2010.8.16.0030-NARDA LIZA JIMENEZ BAEZ x TELELISTAS - Ao autor para, em 10 (dez) dias, juntar declaração de que não possui "condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Adv. EMERSON CHIBIAQUI.
 21. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 579/2010 - 0011310-43.2010.8.16.0030-SANDRA SALETE PILLECO e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ... Isto posto, presentes o requisitos legais, CONCEDO, a tutela antetecipada requerida consistente no cancelamento do da inscrição do nome da autora, junto ao SPC e SERASA, pela dívida em questão bem como na abstenção da inscrição de seu nome em qualquer outro cadastro de proteção ao crédito, pela mesma obrigação, até ulterior deliberação deste Juízo.No mais, cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência a ser realizada dia 19 de agosto de 2010, às 16:30h, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexistosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. No mais, promova o autor a remessa da carta de citação. Adv. VANESSA M. S. DE OLIVEIRA.
 22. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 584/2010 - 0011385-82.2010.8.16.0030-MARIA LUCIA RODRIGUES x VIAÇÃO ITAIPU LTDA - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ... Isto posto, indefiro a tutela antecipada requerida e determino a citação do réu para comparecerá audiência a ser realizada dia 24 de agosto de 2010 às 16h00min, ocasiã em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexistosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. No mais, promova o autor a remessa da carta de citação.Adv. JANAINA BAPTISTA TENTE.
 23. CARTA PRECATÓRIA - 124/2009-Oriundo da Comarca de 4 V.C. COM. DE CURITIBA - PR - CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x LUIZ GUSTAVO DE FREITAS - A requerente para substituir a petição de fls. 23, pela original, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento da referida petição. Adv. SUZANA BONAT.

FOZ DO IGUAÇU, 08 de Junho de 2010
 ANGELA MARIA FRANCISCO
 ESCRIVÃ

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
 CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
 JUIZ DE DIREITO:DR MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA
 ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADENICIA DE SOUZA LIMA 00013 000732/2009
 ALEXANDRA BARP OAB/RS 62.662 00014 000927/2009
 ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE 00016 001317/2009
 ANA JAQUELINE DA SILVA 00008 000193/2009
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00005 000690/2008
 ANNE PATRICIA MARTINI FERRO OAB/PR 00019 000141/2009
 CARLOS HENRIQUE ROCHA 00017 001466/2009
 CAROLINA SILVEIRA FREITAG 00005 000690/2008
 CLEUSA TEREZINHA BAU 00011 000366/2009
 EDUARDO RIBEIRO NETO OAB/PR 30.145 00002 000230/2004
 EVERTON ROGERIO PIERASSO SODRÉ 00016 001317/2009
 GELSO SANTI OAB/PR 34.979 00005 000690/2008
 GERALDO MARTIN OVANDO TALAVERA OAB/ 00001 000328/1998
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00006 000805/2008
 GLADSTON FERREIRA DA SILVA 28311BPR 00001 000328/1998
 GUILHERME DI LUCA 00008 000193/2009
 IVAN ANDRIGO SCHREINER 00004 000658/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00006 000805/2008
 JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO 00016 001317/2009
 JOHNNY PASIN 00010 000352/2009
 JOSE DOS SANTOS CAETANO OAB/PR18289 00010 000352/2009
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB 00002 000230/2004
 KELLY REGINA PAVANI VULPINI 00003 000337/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 17427/PR 00006 000805/2008
 MARCELO BARZOTTO OAB/PR 34.920 00015 001255/2009
 MARCELO CESAR MACIEL 00019 000141/2009
 MARCELO ZANON SIMÃO 00003 000337/2008
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00018 000357/2010
 MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00001 000328/1998
 MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 8522/PR 00001 000328/1998
 MAURICIO DEFASSI 00010 000352/2009
 MIRNA PEREIRA RIBEIRO FORTES 00004 000658/2008
 MONICA RIBEIRO TAVARES 00003 000337/2008
 NEANDRO LUNARDI 00004 000658/2008
 00005 000690/2008
 OSLI DE SOUZA MACHADO 00012 000367/2009
 POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS 00006 000805/2008
 REGINALDO PICIUTO PALAZZO 00007 000158/2009
 ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER 00004 000658/2008
 SERGIO VULPINI 00003 000337/2008
 SILVIO RORATO 00006 000805/2008
 TELMAR CARLOS SCHOSSLER 00012 000367/2009
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR 00001 000328/1998
 00009 000230/2009

1. CIVIL IMPROBIDADE ADMINISTRAT-328/1998-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO JOSE DE MEDEIROS CRUZ e outro- VISTOS. (...) Assim sendo, manifeste-se os réus, por intermédio dos respectivos advogados, para no prazo de 15 dias recolha os valores apontados pelo Ministério Público, sob pena de penhora de quantos bens bastem para execução. Não havendo pagamento no prazo, expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido pelo Ministério Público. -Advs. GLADSTON FERREIRA DA SILVA 28311BPR, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 8522/PR e GERALDO MARTIN OVANDO TALAVERA OAB/-.

2. DECLARAT.INEXIGIBILIDADE-230/2004-EVANDRO VIANA COUTO x BANCO ITAU S/A- VISTOS. (...) Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, o acordo de fls. 118-119 da ação declaratória e 92-93 da cautelar, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. EM se tratando de verba honorária, defiro o levantamento da quantia em depósito a fls. 112 pela procuradora da parte ré, nos termos do requerimento de fls. 118. Nessa mesma esteira, com relação ao depósito de fls. 95, considerando que se trata de verba honorária depositada pelo réu com o fito de cumprir a sentença e, portanto, incontroversa, deve ser levantada pelo advogado do autor. (...) Acerca do cumprimento do acordo, digam as partes no prazo de cinco dias, fiando desde logo advertidas de que em nada sendo requerido, o feito será extinto. -Advs. EDUARDO RIBEIRO NETO OAB/PR 30.145 e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB-.

3. COBRANCA (RITO SUMARIO)-337/2008-SERGIO VULPINI e outro x ESPOLIO DE FAUSTINO FERREIRA MENDES e outro- Manifestem-se acerca das provas que pretendem produzir. -Advs. SERGIO VULPINI, KELLY REGINA PAVANI VULPINI, MONICA RIBEIRO TAVARES e MARCELO ZANON SIMÃO-.

4. COBRANCA C/C INDENIZACAO-658/2008-ALEXANDRE GOMES DA SILVA x BRIZZA MOTORS LTDA- VISTOS. Em substituição ao perito nomeio CRISTIANE BUCHMANN FONTANA. (...) No mais, mantêm-se a determinação de fls. 156/157. A parte autora para que retire ofício de intimação da perita. -Advs. NEANDRO LUNARDI, IVAN ANDRIGO SCHREINER, ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER e MIRNA PEREIRA RIBEIRO FORTES-.

5. INDEN POR DANOS MAT E MORAL-690/2008-VALMIR JOSE SCHUINGEL e outro x MONITAL SISTEMA DE MONITORAMENO DE ALARMES LTDA e outros- Manifeste-se a parte ré acerca da contestação e documentos juntados pela denunciada no prazo de 10 dias. -Advs. NEANDRO LUNARDI, CAROLINA SILVEIRA FREITAG, GELSO SANTI OAB/PR 34.979 e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

6. DECLARATORIA-805/2008-DARCI BUENO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/ A e outro- VISTOS. (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos e,

em consequência: a) DECLARO a inexistência do débito mencionado na petição inicial, confirmando em definitivo a ordem de exclusão do débito dos dactastros de restrição ao crédito; e, b) CONDENO os réus, solidariamente, no pagamento de R \$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE e acrescidos de juros de 1% ao mês, ambos contados desta data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça). RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a qualidade do trabalho de audiências, arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos modos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. -Advs. SILVIO RORATO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 17427/PR e POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS-.

7. INVENTARIO-158/2009-ANDREIA ALFLEN x ESP LIO DE JAMIR GASPARINI-Defiro a suspensão, por 90 dias, conforme requerido as fls. 19. -Adv. REGINALDO PICIUTO PALAZZO-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-193/2009-EDINE VIEIRA ALVES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. (...) Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da pretensão no que diz respeito à matrícula nº 0400.2229 e, conseqüentemente com relação à matrícula nº 0401.1430, EXTINGO o processo, sem resposta de mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. (...) Condono o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$200,00 (duzentos reais), tendo em vista o pequeno valor atribuído à causa, o trabalho desenvolvido pelo advogado da ré (uma petição de uma lauda), a rápida solução do litígio e necessidade de fixação equitativa (artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil). Suspendo a exigibilidade de tais pagamentos em virtude dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ampara a exequente, ressalvo o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. -Advs. ANA JAQUELINE DA SILVA e GUILHERME DI LUCA-.

9. INDENIZACAO-230/2009-ANTONIO FRANCISCO DA SILVA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR e outro- (...) Ademais, especifiquem as partes, em 05 cinco dias, sob pena de preclusão, e a fim de evitar qualquer vindoura arguição de invalidade, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando a finalidade, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo de hipotético julgamento antecipado da lide, nos moldes legais -Adv. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR-.

10. RESCISAO CONTRATUAL-352/2009-ANTONIO CAETANO e outro x ESPOLIO DE JOÃO ROBERTO MLAKER MARINS- VISTOS. (...) Sem prejuízo, digam as partes se existe possibilidade de composição amigável em audiência, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. -Advs. JOSE DOS SANTOS CAETANO OAB/PR18289, JOHNNY PASIN e MAURICIO DEFASSI-.

11. COBRANCA (RITO SUMARIO)-366/2009-CONDOMINIO FOZ RESIDENCE SERVICE x AGENCIA DE TURISMO ORTEGA LTDA- Tendo em vista a veiculação do Decreto Judiciário nº. 423/2010, que estabelece o horário de funcionamento das repartições judiciárias do Estado do Paraná nos dias de jogos da seleção brasileira, redesigno a audiência de conciliação para o dia 19 de outubro de 2010, às 15:00 horas. -Adv. CLEUSA TEREZINHA BAU-.

12. RECLAMACAO TRABALHISTA-367/2009-NADIR LINO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial apenas para: a) DECLARAR que a aposentadoria da autora deve observar a carga horária de 40 horas semanais; b) DETERMINAR o ajuste do cálculo do benefício e sua implantação no valor correto; e c)CONDENAR o réu no pagamento das diferenças de benefício de aposentadoria pagas a menor a partir de setembro de 2006, corrigidas monetariamente pelo INPC/IBGE a partir da data em deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Com isso, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada parte. Considerando a natureza e a importância da causa, o fato dos advogados terem escritório nesta Comarca, a rápida solução do litígio, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a imposição legal de fixação equitativa(artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00(um mil reais). Em relação a parte autora suspendo a exigibilidade dos pagamentos, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(...) -Advs. TELMAR CARLOS SCHOSSLER e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

13. COBRANCA (RITO SUMARIO)-732/2009-ELI SOUZA MACHADO JUNIOR e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Tendo em vista a veiculação do Decreto Judiciário nº. 423/2010, que estabelece o horário de funcionamento das repartições judiciárias do Estado do Paraná nos dias de jogos da seleção brasileira, redesigno a audiência de conciliação para o dia 19 de outubro de 2010, às 16:00 horas. -Adv. ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

14. INDENIZACAO POR DANO MORAL-927/2009-BIANCA ZARACHO DUARTE x TECHNOS- Defiro a suspensão, pelo prazo de 30 dias, conforme requerido a fls. 54. -Adv. ALEXANDRA BARP OAB/RS 62.662-.

15. CAUTELAR EXIBICAO-1255/2009-GERSON LUIZ GALICIELLI JUNIOR x BANCO ABN AMRO REAL S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação, e CONDENO o réu a exibir os quatro contratos firmados com o autor de nº 912394680, 671123101442002, 15716080001974 e 16416080001974, bem como os extratos dos valores das parcelas e dos valores pagos, com datas de vencimento e pagamento, no prazo de cinco dias. RESOLVO O MÉRITO cautelar na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00(duzentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando o tempo de tramitação do processo, a simplicidade da

causa e a desnecessidade de produção de provas em adiência. -Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR 34.920-.

16. DECLAR.C/C RESC.CONTRATUAL-1317/2009-FRANCISMARA OLIVEIRA CARVALHO e outro x MARINA NOVA MELLO-Para audiência preliminar (artigo 331 do Código de Processo Civil), designo o dia 30 de junho de 2010, às 16:30 horas. -Advs. ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE, EVERTON ROGERIO PIERASSO SODRÉ e JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO-.

17. REPETICAO DE INDEBITO-1466/2009-ALBERTINA MEZA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Tendo em vista a veiculação do Decreto Judiciário nº. 423/2010, que estabelece o horário de funcionamento das repartições judiciárias do Estado do Paraná nos dias de jogos da seleção brasileira, redesigno a audiência de conciliação para o dia 19 de outubro de 2010, às 15:30 horas. -Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA-.

18. DECLARATORIA-0007553-41.2010.8.16.0030-FABIANA CALDEIRA CARBONI e outros x CONDOMINIO HORIZONTAL FECHADO RES. CENTRAL PARK e outros-VISTOS. FLS. 50: Indefero o pedido de revisão da decisão de fls. 44 por falta de amparo legal nesse sentido. No mais, cumpra-se os atos necessários à realização da audiência designada para o dia 29 de julho de 2010, às 15:30 horas. -Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

19. EXECUCAO FISCAL-141/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CALCE PAGUE LTDA- VISTOS. (...)Diante do exposto, pois, não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 12/18. Sobre a indicação de bem a penhora pelo executado fls. 16/17, diga a Fazenda Pública em cinco dias. -Advs. MARCELO CESAR MACIEL e ANNE PATRICIA MARTINI FERRO OAB/PR-.

FOZ DO IGUAÇU, 08 de Junho de 2010
?
P/ESCRIVA

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO:DR MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELACAO Nº 109/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

AFONSO MARANGONI JUNIOR 00003 000018/2006

ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00019 001066/2009

ANA CECÍLIA DOS SANTOS SIMÕES 00007 001093/2007

ANA JAQUELINE DA SILVA 00016 000199/2009

ARACELY DE SOUZA 00020 001341/2009

CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM 00003 000018/2006

CARLOS ALBERTO FERREIRA PAEZ 00010 000164/2008

CELSO DAVID ANTUNES 00004 001038/2006

CLAUDIA PICOLLO OAB/PR 31234 00007 001093/2007

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00011 000768/2008

DENISE REGINA FERRARINI 39427/PR 00017 000804/2009

EDILSON JAIR CASAGRANDE 00007 001093/2007

EDINALDO BESERRA 00012 000823/2008

EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00018 000824/2009

FLAVIA GOTARDO SEIDEL OAB/PR 35563 00003 000018/2006

FLAVIO SANTANNA VALGAS 00014 001158/2008

GUILHERME DI LUCA 00016 000199/2009

HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA 30604 00009 000073/2008

JANAINA BAPTISTA TENTE 00019 001066/2009

JEAN CARLO CANESSO 00013 000956/2008

JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 33580/PR 00001 000469/2003

00002 000091/2004

JOCEMIR DE MELLO 00023 000422/2010

JOEL FERNANDO GONÇALVES 00004 001038/2006

JUAREZ CASAGRANDE 00007 001093/2007

JULIANO MIQUELETTI SONCIN 35975/PR 00005 000212/2007

KEITY SUTO TROMBELI OAB/28.376 00017 000804/2009

LEANDRO DE OLIVEIRA 00006 001041/2007

LUCIMARA PLAZA TENA 00011 000768/2008

LUIS CARLOS LAURENÇO 00004 001038/2006

MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00017 000804/2009

MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00021 001486/2009

MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00008 000045/2008

MARILI RIBEIRO TABORDA 00017 000804/2009

OSLI DE SOUZA MACHADO 00001 000469/2003

00002 000091/2004

POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS 00015 000002/2009

RAFAEL BARONI OAB/PR 37.618 00004 001038/2006

RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00003 000018/2006

00022 000345/2010

RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00015 000002/2009

RICARDO ZAMPIER 00009 000073/2008

RODRIGO LEMOS MOREIRA 00024 000449/2010

ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA 00018 000824/2009

WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR 00009 000073/2008

1. REPETICAO DE INDEBITO-469/2003-NERI MANOEL MACARIO DA SILVA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- De início, cumpre salientar que a requisição de pequeno valor não se trata de mera solicitação ou pedido ao Juízo ao ente público para que este lhe preste uma gentileza, realizando o pagamento devido. Trata-se de ordem judicial com previsão na Constituição e na Lei Municipal nº. 2.783/2003. A própria lei prevê o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento da requisição de pequeno valor, prazo este que se mostra mais do que suficiente para as providências administrativas necessárias. Houve aqui evidente violação à legislação municipal e à ordem judicial, passível de responsabilização criminal e por improbidade administrativa. No entanto, como se trata de primeira ocorrência, este Juízo não determinará a extração de peças, considerando a possibilidade de que tenha ocorrido algum equívoco administrativo. No entanto, é certo que do descumprimento da ordem judicial decorrem consequências. Ademais, a parte exequente não pode ficar desprotegida ante a inércia da executada. Já decidiu o e. Tribunal de Justiça que em casos similares é cabível o sequestro de valor necessário ao pagamento: (...). No mesmo sentido: TJPR, Agravo de Instrumento n.335.630-3, 4º C. Cível, Rel. Des. Rgina Afonso Portes, j.05.09.2006; TJPR, Agravo de Instrumento n.º.0414490-1 (30324), 2º Câmara Cível do TJPR, Rel. Josély Dittrich Ribas. j. 29.01.2008, unânime; (...). Destarte, pelas razões acima expostas, DETERMINO o sequestro, via Bacen-Jud 2.0, do valor de R\$1.113,92 (um mil, cento e treze reais e noventa e dois centavos), já atualizados, quantia suficiente para a satisfação do crédito. Manifeste-se a parte autora acerca da valor bloqueado. -Advs. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 33580/PR e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

2. REPETICAO DE INDEBITO-91/2004-JOSE PEREIRA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-VISTOS. (...) De início, cumpre salientar que a requisição de pequeno valor não se trata de mera solicitação ou pedido ao Juízo ao ente público para que este lhe preste uma gentileza, realizando o pagamento devido. Trata-se de ordem judicial com previsão na Constituição e na Lei Municipal nº. 2.783/2003. A própria lei prevê o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento da requisição de pequeno valor, prazo este que se mostra mais do que suficiente para as providências administrativas necessárias. Houve aqui evidente violação à legislação municipal e à ordem judicial, passível de responsabilização criminal e por improbidade administrativa. No entanto, como se trata de primeira ocorrência, este Juízo não determinará a extração de peças, considerando a possibilidade de que tenha ocorrido algum equívoco administrativo. No entanto, é certo que do descumprimento da ordem judicial decorrem consequências. Ademais, a parte exequente não pode ficar desprotegida ante a inércia da executada. Já decidiu o e. Tribunal de Justiça que em casos similares é cabível o sequestro de valor necessário ao pagamento: (...). No mesmo sentido: TJPR, Agravo de Instrumento n.335.630-3, 4º C. Cível, Rel. Des. Rgina Afonso Portes, j.05.09.2006; TJPR, Agravo de Instrumento n.º.0414490-1 (30324), 2º Câmara Cível do TJPR, Rel. Josély Dittrich Ribas. j. 29.01.2008, unânime; (...). Destarte, pelas razões acima expostas, DETERMINO o sequestro, via Bacen-Jud 2.0, do valor de R\$1.201,19 (um mil, duzentos e um reais e dezenove centavos), já atualizados, quantia suficiente para a satisfação do crédito. Manifeste-se a parte autora acerca do valor bloqueado -Advs. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 33580/PR e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

3. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-18/2006-BANCO ITAU S/A x RONALDO VILLA CHAM NONATO- VISTOS. (...) Diante do exposto, EXTINGO o PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, FLAVIA GOTARDO SEIDEL OAB/PR 35563, AFONSO MARANGONI JUNIOR e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-.

4. ANULATORIA (RITO ORDINÁRIO)-1038/2006-ALEANDRO ANTUNES RIBEIRO x BANCO ITAU S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com lastro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já preparadas fls. 119. -Advs. JOEL FERNANDO GONÇALVES, CELSO DAVID ANTUNES, RAFAEL BARONI OAB/PR 37.618 e LUIS CARLOS LAURENÇO-.

5. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-212/2007-BANCO ITAU S/A x ERACLITO RODRIGUES LOPES- Manifeste-se a parte autora no prazo de 48 horas para que de regular andamento ao feito sob pena de extinção nos termos do artigo 267§1º do Código de Processo Civil. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN 35975/PR-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1041/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO MARCOS MARKUNAS e outros- Aos réus revéis citados por edital nomeio curador especial o Dr. Antonio Lu, que atuará sob a fé e compromisso de seu grau. Desde já, arbitro os honorários em favor do curador especial em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), os quais devem ser antecipados pelo exequente na forma prevista no artigo 19, §2º do Código de Processo Civil. (...) Ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite os honorários devidos ao curador nomeado. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA-.

7. ORDINARIA-1093/2007-HOTEIS DO PARANA LTDA - HOTEPAR (HOTEL PANORAMA) x ESTADO DO PARAN- VISTOS. Os apelados apresentaram suas CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO tempestivamente. REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe. -Advs. EDILSON JAIR CASAGRANDE, JUAREZ CASAGRANDE, CLAUDIA PICOLLO OAB/PR 31234 e ANA CECÍLIA DOS SANTOS SIMÕES-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-45/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FRIEX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO e outros- (...) Desta forma, primeiramente, deve o exequente juntar Certidões Negativas, em nome do executado dos Registros de Imóveis desta comarca, comprovando que diligenciou em busca de bens passíveis de penhora. Assim sendo, não esgotados os meios/diligências para que se encontrem bens para a satisfação

do crédito exequendo, INDEFIRO, por ora, o requerimento para obtenção das declarações de renda dos executados. -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

9. RESSARCIMENTO DE DANOS-73/2008-CARLOS EDUARDO VIEIRA DE SOUZA x UNIMED FOZ DO IGUAÇU-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDIC- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça, acerca da intimação do perito nomeado. -Advs. HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA 30604, RICARDO ZAMPIER e WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR-.

10. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-164/2008-SEBASTIAN REIS BRUGUES x JOEL SILVEIRA DE SOUZA- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça acerca do mandado de penhora, avaliação e intimação. - Adv. CARLOS ALBERTO FERREIRA PAEZ-.

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-768/2008-BANCO FINASA S/A x JOSE AUGUSTO DE FREITAS- Manifeste-se a parte autora para dar prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. LUCIMARA PLAZA TENA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

12. CURATELA-823/2008-ROSA MARIA RODRIGUES x SIDINEIA FERREIRA DE SOUZA- Manifeste-se a parte autora acerca da perícia realizada a fls. 46. -Adv. EDINALDO BESERRA-.

13. MONIT.CONV.EM ACAO EXECUCAO-956/2008-SPACKI COMERCIO E DISTRIBUIÁ O DE AÇOS PERFILADOS x MARIA LUCIA MARKUS e outro- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça, acerca do mandado de penhora, avaliação e intimação. -Adv. JEAN CARLO CANESSO-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1158/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JEYSON GONÁLVES DE CARVALHO- Manifeste-se a parte autora no prazo de 48 horas para que dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção nos termos do artigo 267§1º do CPC. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

15. COBRANCA (RITO SUMARIO)-2/2009-ADAHIL JONSON x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Tendo em vista que o julgamento do feito depende dos documentos que estão em poder do Banco-réu e que este tem obrigação legal de trazê-lo aos autos (artigo 358, incisos I e II, do CPC), determino ao réu que traga para os autos os extratos requeridos pelo autor, referentes ao período controvertido, no prazo de 30 dias, sob de pagamento de multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a reverter em benefício do autor, nos termos do artigo 461, §3º e 4º, do Código de Processo Civil. -Advs. RENE MIGUEL HINTERHOLZ e POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-199/2009-GILMAR VIEIRA ALVES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. (...) Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da pretensão no que diz respeito à matrículas nº 0400.2555 e 0400.5775, e consequentemente com relação à matrícula nº 0400.7590, EXTINGO o processo, sem resposta de mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Não há evidência de que o autor tenha agido de má-fé, motivo pelo qual não há que se falar em condenação por deslealdade processual. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$200,00(duzentos reais), tendo em vista o pequeno valor atribuído à causa, o trabalho desenvolvido pelo advogado da ré, a rápida solução do litígio e necessidade de fixação equitativa(artigo 20,§4º, do CPC).Suspendo a exigibilidade de tais pagamentos em virtude dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ampara a exequente, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. -Advs. ANA JAQUELINE DA SILVA e GUILHERME DI LUCA-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-804/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x RACHID MOHAMAD TAWIL- Manifeste-se o autor no prazo de 48 horas para que dê regular andamento no feito sob pena de extinção nos termos do artigo 267, §1º DO CPC. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, DENISE REGINA FERRARINI 39427/PR e KEITY SUTO TROMBELI OAB/28.376-.

18. REVISAO CONTRATUAL-824/2009-JONIR GRAEBIN x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- Manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1066/2009-HEVERSON LIBER x BANCO ABN AMRO REAL S/A- VISTOS. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação, e CONDENO o réu exibir o contrato firmado com o autor, no prazo de cinco dias. Resolvo o mérito cautelar na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$200,00 (duzentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando o tempo de tramitação do processo, a simplicidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

20. REVISIONAL DE CONT BANCARIO-1341/2009-JUAN NESTOR ROJAS ROMERO x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a parte autora acerca de contestação e documentos juntados pela ré. -Adv. ARACELY DE SOUZA-.

21. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-1486/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA B x JOSE VITOR PEREIRA- VISTOS. (...) HOMOLOGO a desistência e, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Custas pelo autor. -Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007418-29.2010.8.16.0030-AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANA LUZIA DA SILVA- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$609,00, equivalente a 5.800VRC, 100% das custas. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

23. REVISIONAL-0008426-41.2010.8.16.0030-SAMUEL VIEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao disposto no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando desde logo advertido que deverá responder ao valor do débito total estampado no contrato. -Adv. JOCEMIR DE MELLO-.

24. REVISIONAL-0008724-33.2010.8.16.0030-DANILO LUIZ ZANIN x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$157,50, equivalente a 1.500VRC, 100% das custas. -Adv. RODRIGO LEMOS MOREIRA-.

FOZ DO IGUAÇU, 08 de Junho de 2010
?
P/ESCRIVA

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO:DR MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELACAO Nº 108/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR FONTANA OAB/PR 8580 00057 000345/2006
ADRIANA PATR CIA GLIZT DUARTE 00021 000089/2005
ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA 00010 000503/2001
00043 000771/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/P 00032 000485/2007
CARLOS AUGUSTO CREMA 00015 000420/2003
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00009 000500/2001
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00033 001271/2007
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 25.517 00019 000488/2004
CESAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER 00024 000134/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 00001 000053/1998
00052 000451/2010
CLEVERTON LORDANI 00050 000212/2010
CLEVERTON LORDANI -OAB/PR 33.798 00007 000458/2001
EDSON MARCOS BRAZ OAB/PR 22.369 00055 000549/1998
EDUARDO RIBEIRO NETO OAB/PR 30.145 00029 000360/2007
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00054 003098/2010
ELIANE VARGAS ROCHA 00047 001302/2009
ELVIO LEGNANI 00004 000200/2001
EMERSON BACELAR MARINS 00017 000645/2003
EMERSON CHIBIAQUI 00049 000156/2010
GELSO SANTI OAB/PR 34.979 00022 000349/2005
GUILHERME DI LUCA 00026 000416/2006
IRACELE GALLI DE SOUZA 00008 000479/2001
JEFFERSON XAVIER DA SILVA 00058 000392/2008
JOSE BENTO VIDAL FILHO 00016 000442/2003
00045 001098/2009
JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR15.936 00025 000313/2006
JULIANA PENAYO DE MELO 30524/PR 00031 000465/2007
JULMARA LUIZA HUBNER OAB- 31.852 00014 000227/2003
KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA 33582/PR 00051 000229/2010
KEYLA MONQUEIRO 00034 000216/2008
LEANDRO DE OLIVEIRA 00030 000361/2007
00036 000824/2008
00037 001007/2008
00039 000054/2009
00053 001029/2010
LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 27.561 00041 000562/2009
LEANDRO DE QUADROS 00006 000379/2001
00018 000123/2004
00044 000891/2009
MARCIA MIGLIOLI CARVALHO HAUPTMAN 00011 000235/2002
MARCOS APOLLONI NEUMANN 00023 000384/2005
MARIANE MENEGAZZO 00056 000141/2003
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 8522/PR 00003 000184/2001
MUNIR KASSEM HAMDAN 00002 000200/2000
MUNIRAH MUHIEDDINE 00046 001270/2009
PAULO SERGIO DIAS DA SILVA 15151/PR 00028 000118/2007
PEDRO DA LUZ OAB/PR 30 106 00013 000418/2002
POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS 00020 000588/2004
REINALDO CAETANO DOS SANTOS 16599PR 00040 000227/2009
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00038 000003/2009
ROBERTO CHIMANSKI 00035 000704/2008
ROSANGELA MARIOTTI OAB/PR 12.128 00048 001459/2009
THIAGO SOMBRIO 00042 000663/2009
VAGNER DE OLIVEIRA OAB/PR 28.218 00005 000280/2001
VALTER CANDIDO DOMINGOS 22116/PR 00012 000346/2002
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR 00027 000878/2006

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-53/1998-BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ANTONIO GILBRAN DE LIMA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

2. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-200/2000-MUSTAPHA NAYEF JOMAA e outro x EDUARDO BITTAR CHAER e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MUNIR KASSEM HAMDAN-.

3. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-184/2001-MIGUEL HIDETUGU KUROSU e outro x IOLANDO GONCALVES BORBA e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 8522/PR-.

4. MONITORIA CONVERTIDA EM EXECU-200/2001-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA x GEHRING E RODIGHERO LTDA e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ELVIO LEGNANI-.

5. MONITORIA CONVERTIDA EM EXECU-280/2001-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS GRANDE LAGO LTDA x JORGE SANTANA FERREIRA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. VAGNER DE OLIVEIRA OAB/PR 28.218-.

6. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-379/2001-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x NOEMIA PEREIRA VNUK e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.

7. INVENTARIO-458/2001-LUANA JUDITE LAZARINI, REPRESENTADA POR VANILZA DE SOUZA x ESPOLIO DE ROQUE LAZARINI-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CLEVERTON LORDANI -OAB/PR 33.798-.

8. INVENTARIO-479/2001-JOSE IDIMAR SENRA x ESPOLIO DE CORNELIO DE OLIVEIRA SENRA e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. IRACELE GALLI DE SOUZA-.

9. MONITORIA CONVERTIDA EM EXECU-500/2001-PEDRINHO AR CONDICIONADO LTDA x RETOOK RECUPERADORA DE VEICULOS-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-503/2001-LOJAS COLOMBO S/A COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS x FELIX CRISPIN MONZON-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA-.

11. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-235/2002-RODRIGO LUIS MARCIANO x SINVAL DUTRA DA SILVA E CIA LTDA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARCIA MIGLIOLI CARVALHO HAUPTMAN-.

12. INVENTARIO-346/2002-LUCIA ISIDORA TESSARO x ESPOLIO DE JOSE ANTONIO TESSARO-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. VALTER CANDIDO DOMINGOS 22116/PR-.

13. ARROLAMENTO-418/2002-SANDRA MARTA MICHELON CHAMORRO e outro x ESPOLIO DE DELCIO LUIZ MICHELON-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. PEDRO DA LUZ OAB/PR 30 106-.

14. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-227/2003-JOSE BARROS FIGUEIREDO e outros x GUILHERMES HONORIO COELHO-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JULMARA LUIZA HUBNER OAB- 31.852-.

15. EXECUCAO DE OBRIGACAO DE FAZE-420/2003-EDUARDO MONTEIRO DE VALOES x HELIAR ANTONIO MOREIRA e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CARLOS AUGUSTO CREMA-.

16. ALVARA JUDICIAL-442/2003-MIRIAN REJANE TAGLIARI HELBLING-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JOSE BENTO VIDAL FILHO-.

17. DECLARAT.C/C REP.DE INDEBITO-645/2003-CATARATAS LOTERIAS LTDA e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. EMERSON BACELAR MARINS-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-123/2004-BANCO BRADESCO S/A x JOAO RODRIGUES FERREIRA e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.

19. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-488/2004-DARCI DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 25.517-.

20. ORDINARIA DE COBRANCA-588/2004-BANCO DO BRASIL S/A x MARIO VENILTON MARGARISE FONTANELLA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS-.

21. INDENIZACAO POR DANO MORAL-89/2005-VANDERLEI ALECIO x AUTOFOZ VEICULOS LTDA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ADRIANA PATR CIA GLIZT DUARTE-.

22. INVENTARIO E PARTILHA-349/2005-CRISTINA GARCETE DE LACERDA x ESPOLIO DE NILZO CORREIA DE LACERDA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. GELSO SANTI OAB/PR 34.979-.

23. CARTA DE SENTENCA-384/2005-EMERSON WAGNER x MGM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARCOS APOLLONI NEUMANN-.

24. ARROLAMENTO-134/2006-LAURA MARIA VITOR DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE FRANCISCO GONCALVES DE OLIVEIRA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CESAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER-.

25. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-313/2006-DOMINGUES DIBB E CIA LTDA x AIRTON DE OLIVEIRA BAR - ME e outros-Devolver os autos no prazo de

24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR15.936-.

26. COBRANCA (Rito Ordinário)-416/2006-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x EMPRESAS SOTELPA HOTEIS LTDA - HOTEL LAVILLE-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. GUILHERME DI LUCA-.

27. DECLARATORIA-878/2006-EVALDO BUTTURA e outro x UNIMED FOZ DO IGUAÇU-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDIC-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR-.

28. DECLARATORIA-118/2007-EVA MAUCUELLO x BRASIL TELECOM S/A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. PAULO SERGIO DIAS DA SILVA 15151/PR-.

29. ABERTURA DE INVENTARIO-360/2007-AMANTINO CALIXTO DE OLIVEIRA NETO x ESPOLIO DE CLARICE DE FATIMA GALV O-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. EDUARDO RIBEIRO NETO OAB/PR 30.145-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-361/2007-AUTO POSTO BELA VIA LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-465/2007-MARIA DIMER MENGUE x BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JULIANA PENAYO DE MELO 30524/PR-.

32. COBRANCA (RITO SUMARISSIMO)-485/2007-ROMANO FRANCISCO ZERWES x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/P-.

33. COBRANCA (RITO SUMARISSIMO)-1271/2007-OSVALDO DRANSKI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO-.

34. NOTIFICACAO JUDICIAL-216/2008-BANCO ITAU S/A x MARCIO ELIZANDRO ZANATTA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. KEYLA MONQUEIRO-.

35. REINTREGACAO DE POSSE-704/2008-ITACIR RAIMUNDO COR x VALDETINA DE SOUZA e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ROBERTO CHIMANSKI-.

36. ALVARA JUDICIAL-824/2008-LUZIA DA SILVA MOREIRA OLIVEIRA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA-.

37. MONITORIA-1007/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NELIO SANDER e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA-.

38. COBRANCA (RITO SUMARISSIMO)-3/2009-ANTONIO SCHERLOSKI SOBRINHO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. RENE MIGUEL HINTERHOLZ-.

39. COBRANCA (Rito Ordinário)-54/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EXPORTADORA UNIVERSAL DE PRODUTOS MANUFATURADOS e outros-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA-.

40. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-227/2009-CERAMICA POLLA LTDA ME x VIABILIZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. REINALDO CAETANO DOS SANTOS 16599PR-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-562/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RONIE LUIZ ZIBETTI-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 27.561-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-663/2009-EMPRESA HOTELEIRA NICOR LTDA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. THIAGO SOMBRI-.

43. RESPONSABILIDADE CIVIL-771/2009-JOSE ALBERTO DA SILVA x TIM CELULAR S/A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA-.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-891/2009-BANCO BRADESCO S/A x SIMOSTE DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA e outros-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.

45. ALVARA JUDICIAL-1098/2009-ANITA MARIA DENES VIDAL x O JUÍZO-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JOSE BENTO VIDAL FILHO-.

46. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-1270/2009-SANDRA MARIA OTREMBIA x PARANÁ BANCO S/A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MUNIRAH MUHIEDDINE-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1302/2009-CARLOS ALBERTO BOGADO SILVA x SOHO LOUNGE CAFE LTDA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ELIANE VARGAS ROCHA-.

48. ALVARA JUDICIAL-1459/2009-PABLO RIBEIRO e outros x O JUÍZO-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ROSANGELA MARIOTTI OAB/PR 12.128-.

49. ALVARA JUDICIAL-0004482-31.2010.8.16.0030-FLORINDA DE SIQUEIRA x O JUIZO-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. EMERSON CHIBIAQUI-.

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005443-69.2010.8.16.0030-CELUTTON IMP. E EXP. DE EQUIPAMENTOS ELET. LTDA x ROSANI INES JUSTEN e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CLEVERTON LORDANI-.

51. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005684-43.2010.8.16.0030-IGUASSUL FOMENTO MERCANTIL S/A x CENTRO DE TREINAMENTO DE INFORMATICA E IDIOMAS LTDA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. KELYN CRISTINA TRENTON DE MOURA 33582/PR-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008776-29.2010.8.16.0030-COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVSTIMENTO RENAULT DO BRASIL x LILIAN IRENE TORALES-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

53. COBRANCA (RITO SUMARISSIMO)-0001029-28.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VALDENEI CARLOS DE OLIVEIRA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA-.

54. REVISAO CONTRATUAL-0003098-33.2010.8.16.0030-CLEDIR SILVA DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

55. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-549/1998-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JOAO MARTINS BRAZ-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. EDSON MARCOS BRAZ OAB/PR 22.369-.

56. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-141/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x HRATCH OHANNES KAGTALIAN-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIANE MENEGAZZO-.

57. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-345/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x DIRCEU PAGNO-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ADEMIR FONTANA OAB/PR 8580-.

58. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-392/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JOSE XAVIER DA SILVA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JEFFERSON XAVIER DA SILVA-.

FOZ DO IGUAÇU, 08 de Junho de 2010
?
P/ESCRIVA

GRANDES RIOS

JUIZO ÚNICO

RE LAÇÃO DE INTIMAÇÃO

15/ 2010

Adão Openheimer 40
Alex Frezzato 03,08,09,11,12,13,27,60
André Hec 21
Andréa Carboni Barato 33
Andrea Tattini Rosa 14
Antonio BHamilton de C. Andrade Jr. 41
Clóvis Roberto de Paula 05,06,22
Crystiane Linhares 52
Daniela Aparecida Pacheco Bobig 25
Douglas Alexandre Guerra 20,26
Douglas Bean Bernardo 01,07,16,17,23,24,29,30,31,32,34,36,37,38,49,56,57,58
Elso Cardoso Bitencourt 43
Eneida Wirgues 28
Fábio Salomão da Costa Matos 19,23,24,01,29,32,34,46
Fernando Eduardo Prison 63
Fernando José Santilio 48
Fernando Silva Gonçalves 02,05,06
Ivan Carlos Bahls 48
Ivan Pegoraro 55
José Carlos Dias Neto 16
José Edineudes Batista 44,54,58
José Ivan Guimarães Pereira 61
José Marcos Carrasco 02,50,51

Juliano César Lavandoski 53
Julio Cesar da Costa 48
Karine Simone Pofahl Weber 53
Lauro Fernando Zanetti 40
Leila Cristina Rapassi Dias de Salles Freire 22
Luciano Tadau Yamaguti Sato 45
Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes 42
Luiz Carlos Turri de Leat 41
Luiz Delgado 41,47,56,62
Mariana Benini Souto 39
Marina Angélica A. Z. Furlan 59
Mauro Luiz Taborda Rocha 04
Mônica Maria Pereira Bichara 35
Omar Yassim 47,58
Patrícia Pontaroli Jansen 18
Pedro Roberto Romão 14
Rafael Bet Gonçalves 06,05
Saul Bonifácio Filho 54
Saymon Fraklin Mazzaro 62
Sílvia Helena Carvalho 26
Valdir de Freitas Junior 15
Carla Fernanda de Almeida
Escrevente Juramentada

Juízo de Direito da Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná.
Cartório Cível, Comércio e Anexo.

Juiz de Direito: Dr. Lucas Martins de Toledo

Relação 15/2010

01- PENSÃO POR MORTE - 231/09- MARIA NARCI MARTINS X INSS "...declaro saneado o feito. Os pontos controvertidos da demanda residem no atendimento dos requisitos fáticos necessários para a obtenção do benefício pleiteado. Defiro a produção das provas pleiteadas pelas partes, consistentes em juntada de novos documentos, depoimento pessoal das partes (intime-se pessoalmente) e inquirição de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado até vinte dias antes da audiência de instrução. Designo o dia 10/08/2010, às 14:50 horas, para a audiência de instrução e julgamento." Adv. Douglas Bean Bernardo x Fábio Salomão da Costa Matos 01

02- EMBARGOS DO DEVEDOR - 165/06- EDVALDO ALVES ROSA X COCARI "1- Recebo a apelação interposta pelo embargado, em seus efeitos legais (artigo 520 do CPC). 2- Intime-se a parte apelada, para suas razões, no prazo legal. 3- Após, em não havendo óbice, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná..." Adv. José Marcos Carrasco x Fernando Silva Gonçalves 02

03- PREVIDENCIÁRIA - 33/05- MARCINO DOS SANTOS X INSS "Designo o dia 20/07/2010, às 16:10 horas, para a audiência de instrução e julgamento." Adv. Alex Frezzato 03

04- EMBARGOS À EXECUÇÃO - 88/08- JOÃO SERINO DOS SANTOS X INSS "...recebo a apelação interposta pelo embargado, em ambos os seus efeitos legais (art. 520 do CPC). Intime-se a parte apelada, para suas razões, no prazo legal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região..." Adv. Mauro Luiz Taborda Rocha 04

05- EMBARGOS À EXECUÇÃO - 220-67.2010.8.16.0085 - ORDEM 64/2010- JOSÉ CÂNDIDO DE PÁDUA X ANTONIO REIS ARAÚJO "1-Diante do contido no parágrafo 3º do artigo 331 do CPC, e considerando-se o comprometimento da pauta deste Juízo, esclareçam as partes a respeito da possibilidade de conciliação, e, sendo esta viável, apresentem a respectiva proposta concreta, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, deverão as partes especificar, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (art. 130, CPC). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão.3-Cabe salientar que o protesto pela produção de provas realizado na inicial e na contestação é genérico e não se confunde com o requerimento específico ora determinado, ocasião em que a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. 4- Em não havendo proposta de acordo, será procedido o saneamento do processo, com a análise das preliminares e dos pedidos de prova, ou, sendo o caso, será procedido o julgamento antecipado da lide." Adv. Clóvis Roberto de Paula x Fernando Silva Gonçalves, Rafael Bet Gonçalves 05

06- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL 55-20.2010.8.16.0085 - ORDEM 14/2010- ANTONIO REIS ARAÚJO X JOSÉ CÂNDIDO DE PÁDUA "1-Não tendo sido determinada a suspensão da execução pela apresentação de embargos, defiro o pedido de desapensamento dos feitos, a fim de que não haja qualquer tipo de prejuízo ao trâmite de ambos. 2- No que tange às alegações contidas no "2º ponto". De fls. 37/40, cabe parcial razão ao exequente. Desnecessária a penhora em relação à meação da esposa do executado, visto que a apete relativa ao próprio executado é mais do que suficiente para garantir a presente execução. Outrossim, a alegação de indivisibilidade da totalidade da área deve ser afastada, tendo em vista que o exequente não comprovou que a área relativa da meação do executado é menor que o módulo fiscal da região. Sobre o tema, especificando a diferenciação entre as designações módulo rural e módulo fiscal, vide: Apelação Cível n. 0508153-8, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, Acórdão nº 12006, j. 11.03.2009). Porém, determino seja a penhora estendida a toda a área correspondente à meação do executado, a fim de se evitar eventual dificuldade na expropriação do bem em virtude de suas proporções." Adv. Clóvis Roberto de Paula x Fernando Silva Gonçalves, Rafael Bet Gonçalves 06

07- ALIMENTOS 381-77.2010.8.16.0085 - ORDEM 100/2010- S.L.O. E OUTROS X J.M.O. "Nos termos do artigo 4º, da Lei n. 5.478/68, ausente melhor prova, fixo os alimentos provisórios em 1/3 do salário mínimo nacional, os quais serão devidos a partir da citação e serão pagos diretamente, mediante recibo, à representante legal do autor, até que esta providencie a abertura de conta bancária para recebimento dos valores. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/07/2010, às 15:15 horas. Cite-se e intime-se o requerido, intimando-se o requerente, na pessoa de seu representante legal, a fim de que compareçam à audiência, acompanhado e seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e daquele em confissão e revelia. Na audiência se não houver acordo, poderá o réu contestar o pedido, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e à prolação da sentença." Adv. Douglas Bean Bernardo 07

08- PREVIDENCIÁRIA 197/08 - SILVIA PEREIRA ALVES DA SILVA X INSS "Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo réu (fls. 74/79)." Adv. Alex Frezzato 08

09- PREVIDENCIÁRIA 85/05 - SILVIO VAZ GUIMARÃES X INSS "Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo réu (fls. 122/127)." Adv. Alex Frezzato 09

10- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 13/09 - JOSÉ DOMINGUES DA SILVA X Douglas Bean Bernardo 10

11- PREVIDENCIÁRIA 196/08-IURI DA FONSECA KINZO X INSS "Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo réu (fls. 84/89)." Adv. Alex Frezzato 11

12- PREVIDENCIÁRIA 75/07-ANTONIO BUENO DE QUEIROZ X INSS "Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo réu (fls. 76/84)." Adv. Alex Frezzato 12

13- PREVIDENCIÁRIA 06/09 - ABIMAEL DE OLIVEIRA X INSS "Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo réu (fls. 106/114)." Adv. Alex Frezzato 13

14- NOTIFICAÇÃO JUDICIAL 64/06-CONSÓRCIO NACIONAL EMBRACON S/A LTDA X VALDEMIR DIAS DE OLIVEIRA "1- Fls. 116: indefiro, pelos motivos a seguir expostos. 2- A petição inicial deve indicar, dentre outros dados, o domicílio e a residência da parte requerida, sob pena de indeferimento (arts. 282, inciso II e 284 do CPC). 3- No caso em apreço, em que pese já passados quase quatro anos da propositura do feito, a parte requerente ainda não logrou êxito em indicar o endereço da parte requerida. 4- Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique o endereço mencionado, ou então solicite o que entender de direito no que tange à notificação, sob pena de indeferimento da inicial. 5- Eventuais pedidos de diligências para se obter informações já restam de plano indeferidos, tendo em vista que cabe à parte autora proceder a tais diligências." Adv. Pedro Roberto Romão, Andrea Tattini Rosa 14

15- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 243/09 - J.A. COMÉRCIO DE CEREALIS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA. X DIVA FURTADO "1- Fls. 80/83: a "contestação" (SIC) apresentada pela executada Diva Furtado Luiz oferece como pagamento da dívida (a qual, aliás, restou confessada na peça) 14 cabeças de gado. 2- Assim, ao exequente para que diga acerca da proposta de pagamento indicada, bem como se manifeste acerca da certidão de fls. 100 e para que requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias." Adv. Valdir de Freitas Junior 15

16- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 175/04 - BANCO DO BRASIL S/A X SILVIA MORAES E OUTRO "Designo o dia 23/08/2010, às 09:45 horas, para a realização do primeiro leilão. Se negativo, desde já designo o dia 01/09/2010, às 09:45 horas, para o segundo leilão..." Adv. José Carlos Dias Neto x Douglas Bean Bernardo 16

17- CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL - 102/09 - AUGUSTO GOMES PEREIRA X INSS "1-Ciência às partes acerca dos documentos juntados. 2-Tendo em vista tal documentação, faculto às partes a apresentação de alegações finais por escrito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias." Adv. Douglas Bean Bernardo 17

18- BUSCA E APREENSÃO - 113/09 - PANAMERICANO S/A X LUCILENE ROCHA DE MELO "Ao requerente." Adv. Patrícia Pontaroli Jansen 18

19- ARRESTO - 18/08 - ROLNALDO FERNANDO DE SOUZA X JOSÉ CARLOS MORAES PURCENO "Fls. 49: defiro, mediante recibo e certidão nos autos." Adv. Fábio Salomão da Costa Matos 19

20- ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO SALÁRIO MATERNIDADE- 28/09- LUZIERICA APARECIDA FARIA MORAES ANICETO X INSS "À requerente acerca da proposta de acordo de fls. 71/72, em 05 (cinco) dias." Adv. Douglas Alexandre Guerra 20

21- CIVIL PÚBLICA - 215-45.2010.8.16.0085 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS "Manifeste-se a parte requerida sobre os documentos juntados." Adv. André Hec 21

22- NULIDADE DE REGISTRO - 13/09- JOAQUIM RODRIGUES DA CRUZ X ESPÓLIO DE ROQUE DE CUNTO "Intimem-se as partes para se manifestarem a respeito do parecer ministerial de fls. 257/258, bem como do documento juntado (fls. 259/261)." Adv. Clóvis Roberto de Paula x Leila Cristina Rapassi Dias de Salles Freire 22

23- PREVIDENCIÁRIA - 83/2010- JOSÉ APARECIDO MARTINS X INSS "...indefiro, pois, o requerimento de tutela antecipada. Cite-se o réu..." Adv. Douglas Bean Bernardo, Fábio Salomão da Costa Matos 23

24- PREVIDENCIÁRIA - 82/2010- MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X INSS "...indefiro, pois, o requerimento de tutela antecipada. Cite-se o réu..." Adv. Douglas Bean Bernardo, Fábio Salomão da Costa Matos 24

25- CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO - 263/09- LUIZ SOARES X INSS "1-As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a composição amigável entre as partes, razão pela qual

não há necessidade de sobrecarregar a pauta do juízo (art. 331, §3º, CPC) e paralisar o processo até a ulitimação da audiência. 2-Assim, antes de proferir despacho saneador, no prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (art. 130, CPC). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão.3-Cabe salientar que o protesto pela produção de provas realizado na inicial e na contestação é genérico e não se confunde com o requerimento específico ora determinado, ocasião em que a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida." Adv. Daniela Aparecida Pacheco Bobig 25

26-REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 183-40.2010.8.16.0085 - ORDEM N. 45/2010 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X BRASIL TELECON S/A "1-Diante do contido no parágrafo 3º do artigo 331 do CPC, e considerando-se o comprometimento da pauta deste Juízo, esclareçam as partes a respeito da possibilidade de conciliação, e, sendo esta viável, apresentem a respectiva proposta concreta, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, deverão as partes especificar, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (art. 130, CPC). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão.3-Cabe salientar que o protesto pela produção de provas realizado na inicial e na contestação é genérico e não se confunde com o requerimento específico ora determinado, ocasião em que a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. 4- Em não havendo proposta de acordo, será procedido o saneamento do processo, com a análise das preliminares e dos pedidos de prova, ou, sendo o caso, será procedido o julgamento antecipado da lide." Adv. Douglas Alexandre Guerra x Silvia Helena Carvalho 26

27-PREVIDENCIÁRIA- 194/07- MARIA CARMEN VIEIRA X INSS "Ciência às partes da baixa dos autos." Adv. Alex Frezzato 27

28-DEPÓSITO - 229/09- BV FINANCEIRA S/A C.F.I. X JOSÉ CARLOS DOS SANTOS "...pelo exposto, julgo procedente a pretensão deduzida às fls. 29/34 e, por corolário, determino à requerida que proceda a entrega em Juízo do automóvel descrito a fls. 02, no prazo de vinte e quatro horas, ou, no mesmo prazo, deposite em Juízo o equivalente em dinheiro. Consigno que a expressão equivalente em dinheiro refere-se ao valor da causa, salvo se o débito for menor, hipótese em que este prevalece pro ser o menos oneroso para o devedor, ou seja, é o valor de mercado do bem. Deixo de cominar a pena de prisão, nos termos da Súmula Vinculante n. 25 do STF. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 nos termos do artigo 20, §4º do CPC..." Adv. Eneida Wirgues 28

29-PREVIDENCIÁRIA- 15/2010- BENEDITO ANGELO CUSTÓDIO FILHO X INSS "...julgo extinto o processo com fundamento no disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista a falta de interesse de agir. Custas pela parte requerente, Porém, concedo os benefícios da gratuidade da justiça..." Adv. Douglas Bean Bernardo, Fábio Salomão da Costa Matos 29

30-REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - 47/09 - DOUGLAS BEAN BERNARDO X CELETEM BRASIL S/A "...julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC...oportunamente arquivem-se." Adv. Douglas Bean Bernardo 30

31-EMBARGOS À EXECUÇÃO - 123/06- JOÃO RODRIGUES DE PAULA X UNIÃO "...julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC...custas na forma da lei... Oportunamente arquivem-se..." Adv. Douglas Bean Bernardo 31

32-PREVIDENCIÁRIA- 251/09 - MÁRCIA PEREIRA GRUBER X INSS "...declaro, pois, saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos o atendimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado. Necessária a produção da prova pericial. Nomeio o Dr. Lycurgo Tostes de Andrade para o encargo de perito judicial...intimem-se as partes para a formulação de seus quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 421, parágrafo 1º do CPC). Atentem-se as partes quanto ao ônus da prova e ao fato de que não há quesitos formulados pelo juízo..." Adv. Douglas Bean Bernardo, Fábio Salomão da Costa Matos 32

33-COBRANÇA- 30-27.2010.8.16.0085 - ORDEM N. 74/98 - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOSMUNICIPAIS DE GRANDES RIOS X MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS "Reitere-se a intimação do requerente para manifestação, levando em conta os documentos juntados aos autos, a fim de que se possa cumprir corretamente a determinação judicial de fls. 567. Prazo: 10 (dez) dias. (Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre às fls. 588 e ss)." Adv. Andréa Carboni Barato 33

34-AMPARO SOCIAL - 224/09 - JOAQUIM CHEVONICA SOBRINHO X INSS "...declaro, pois, saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos o atendimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado, notadamente no que tange à renda familiar per capita. Proceda-se à perícia Social na residência do autor. Nomeio a assistente social do Município para tanto. Arbitro honorários em R\$ 100,00 devendo ser suportados ao final pela parte sucumbente. Saliento que deve ser feito auto de constatação semelhante ao utilizado na Justiça Federal...laudo em 15 dias..." Adv. Douglas Bean Bernardo, Fábio Salomão da Costa Matos 34

35-PREVIDENCIÁRIA - 161/05- IVONETE ALVES PEREIRA X INSS "1-Determino seja retificada a conta, vez que assiste razão ao INSS em seus argumentos apresentados às fls. 153/156 e 164/165, tendo em vista que dispõe a tabela IX do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Paraná, notadamente seu item 3. Fls. 162/163: indefiro, tendo em conta que se trata de cumprimento voluntário da decisão, não havendo que se falar na fixação de honorários advocatícios. No mais, deve o feito prosseguir nos moldes indicados a fls. 150." Adv. Mônica Maria Pereira Bichara 35

36-ALVARÁ JUDICIAL - 78/2010- MARIA IVONE DE JESUS PIRANGUEIRO "Intime-se a parte autora para cumprimento integral do determinado a fls. 14." Adv. Douglas Bean Bernardo 36

37- USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 88/2010- NELSON POLISELI E OUTRA "Tendo em vista a certidão supra, ao requerente." Adv. Douglas Bean Bernardo 37

38- ADOÇÃO- 380-92.2010.8.16.0085 - ORDEM 22/2010- N.R.S. "Ao autor para no prazo de 10 (dez) dias, emendar a peça vestibular, sob pena de indeferimento, a fim de constar pedido de citação da genitora da criança..." Adv. Douglas Bean Bernardo 38

39- REVISÃO- 410-30.2010.8.16.0085 - ORDEM 105/2010- JOSÉ DOS SANTOS X ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ "...defiro apenas um dos pedidos de antecipação da tutela, determinando seja expedido ofício aos órgãos de proteção ao crédito para que se abstenham de inserir em seus cadastros o nome do autor por dívida referente ao contrato objeto destes autos, sob pena de responsabilização. O pedido de inversão do ônus da prova será apreciado por ocasião do saneamento do feito. Cite-se na forma requerida..." Adv. Mariana Benini Souto 39

40- RECLAMAÇÃO - 199-91.2010.8.16.0085 - JOÃO CARLOS DA SILVA X BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A "Na há que se falar em incompetência deste Juizado Especial para análise e julgamento da causa, tendo em vista que não verificada, por ora, a necessidade de perícia técnica de natureza complexa. A eventual existência de contrato celebrado entre as partes pode ser aferida por meio diversos da perícia indicada pela parte reclamada em sua contestação notadamente pela prova oral. Portanto, afasto a preliminar de incompetência deste Juizado. Designo o dia 17 de agosto de 2010, às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, em que deverão comparecer pessoalmente as partes. Cientifiquem-se as partes que deverão produzir na audiência todas as provas háveis a comprovar suas alegações, inclusive por testemunhas (no máximo três), as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 34 da Lei n. 9099/95), salvo se expressamente fizerem requerimento neste sentido, desde que no prazo de cinco dias antes da audiência designada (art. 34, caput, e art. 34, §1º da Lei n. 9099/95), " Adv. Adão Openheimer x Lauro Fernando Zanetti 40

41- REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 97/2003- EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X NÁDIA YASTREBOV POMERANTZEFF REP. DO ESPÓLIO DE MARIA CHWELOS "1-Consoante o disposto no art. 475-A do CPC, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, sobre o requerimento de liquidação de sentença." Adv. Antonio BHamilton de C. Andrade Jr., Luiz Carlos Turri de Leat, Luiz Delgado 41

42- CIVIL PÚBLICA - 19/01- MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ X ARILDO BRITO SIMÕES "1-Fls. 368/370: ciência à parte adversa. 2- Após, expeça-se o devido precatório requisitório..." Adv. Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes 42

43- ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 85/09 - ALDIRAM DE SOUZA E OUTROS X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A "1- Fls. 325/326: manifeste-se a parte adversa, em 05 (cinco) dias." Adv. Elso Cardoso Bitencourt 43

44- DEPÓSITO - 104/08 - BANCO FINASA S/A X LUCINEI DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA "Intime-se o executado, para, em 15 dias, pagar o débito, custas e honorários no valor de 10% para pronto pagamento, informando-o de que o não pagamento nesse prazo implicará em multa de 10% sobre o montante da condenação (acerca da necessidade de intimação do devedor, vide o Resp. n. 940.274-MS). O pagamento parcial no prazo acima implicará na incidência da multa sobre o restante. Não ocorrendo a quitação, será expedido mandado de penhora..." Adv. José Edineudes Batista 44

45- EMBARGOS À EXECUÇÃO - 206/08 - MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS X SÉRGIO SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS "Fls. 85: faculto ao interessado adequar seu pedido ao rito da execução contra a Fazenda Pública, em cinco dias." Adv. Luciano Tadau Yamaguti Sato 45

46- EXECUÇÃO FISCAL - 17/06 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X COMERCIAL MANZUA LTDA "1-Fls. 134: defiro. Atenda-se, com prazo de 10 (dez) dias." Adv. Fábio Salomão da Costa Matos 46

47- EMBARGOS À EXECUÇÃO - 96/08 - REGINALDO MACHADO DA SILVA X BANCO DO BRASIL "Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas legais e homenagens de estilo." Adv. Luiz Delgado x Omar Yassim 47

48- COBRANÇA - 30/06- AZAMBUJA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ "Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas legais e homenagens de estilo." Adv. Ivan Carlos Bahls x Fernando José Santili, Julio Cesar da Costa 48

49 - INVENTÁRIO - 196/02- TEREZA BATISTA MOREIRA X ANTONIO MOREIRA DO NASCIMENTO "À inventariante para no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a certidão de fls. 116." Adv. Douglas Bean Bernardo 49

50- MONITÓRIA - 122/01- COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE MANDAGUARI LTDA X AGROPECUÁRIA LAÇO DE OURO LTDA "Tendo em vista os documentos juntados, ao requerente." Adv. José Marcos Carrasco 50

51- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 34/01- COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE MANDAGUARI LTDA X AGROPECUÁRIA LAÇO DE OURO LTDA "Tendo em vista os documentos juntados, ao requerente." Adv. José Marcos Carrasco 51

52- REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 122/08- BANCO ITAÚCARD S/A X VALDIR IRENO DE SOUZA "...julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC...Levante-se o bloqueio do veículo...oportunamente, arquivem-se..." Adv. Crystiane Linhares 52

53- BUSCA E APREENSÃO - 45/09- BANCO FINASA S/A X VALDERI RAMOS "1-Fls. 69/70: indefiro, pois trata de mera reiteração de pedidos já deferidos a fls. 54. 2- Intime-se a parte requerente para que promova o adequado andamento do feito, em cinco dias." Adv. Karine Simone Pofahl Weber, Juliano César Lavandoski 53

54- INTERDITO PROIBITÓRIO - 160/07- VANDERLEY ANTONIO FUGGI E OUTROS x MST "Aguarde-se por seis meses a iniciativa das partes. Em caso de inércia, arquivem-se." Adv. Saul Bonifácio Filho x José Edineudes Batista 54

55- BUSCA E APREENSÃO - 132/09 - BANCO FINASA BMC S/A X JOÃO BATISTA LOPES "Aguarde-se por seis meses a iniciativa das partes. Em caso inércia, arquivem-se." Adv. Ivan Pegoraro 55

56- ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - 195/02 - ROZARIA ARAÚJO DA SILVA PALMA X PEDRO PALME E OUTRO "1-Diante do contido no parágrafo 3º do artigo 331 do CPC, e considerando-se o comprometimento da pauta deste juízo, esclareçam as partes a respeito da possibilidade de conciliação, e, sendo esta viável, apresentem a respectiva proposta concreta, no prazo de 05 (cinco) dias. 2-No mesmo prazo, deverão as partes especificar, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (art. 130, CPC). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. 3- Cabe salientar que o protesto pela produção de provas realizado na inicial e na contestação é genérico e não se confunde com o requerimento específico ora determinado, ocasião em que a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. 4- Em não havendo proposta de acordo, será procedido o saneamento do processo, com a análise das preliminares e dos pedidos de prova, ou, sendo o caso, será procedido o julgamento antecipado da lide." Adv. Luiz Delgado x Douglas Bean Bernardo 56

57- PREVIDENCIÁRIA - 55/08- NILZA FELÍCIA DA SILVA X INSS "...julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Como consequência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, e alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo artigo 12 da Lei n. 1.060/50." Adv. Douglas Bean Bernardo 57

58- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 25/04 - BANCO DO BRASIL S/A X ODAIR FAUSTINO DE OLIVEIRA E OUTROS "...julgo extinta por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas pelo executado...oportunamente arquivem-se." Adv. Omar Yassim x José Edineudes Batista x Douglas Bean Bernardo 58

59- CARTA PRECATÓRIA - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 603/09 - BANCO DO BRASIL S/A X OASIS SANTA FÉ CONFECÇÕES LTDA ME E OUTROS "Ao exequente para efetuar o preparo das custas da carta precatória, sob pena de devolução." Adv. Marina Angélica A. Z. Furlan 59

60- PREVIDENCIÁRIA - 195-54.2010.8.16.0085- ORDEM N. 49/210- ANTONIO DAMAS DA SILVA X INSS "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em 10 (dez) dias." Adv. Alex Frezzato 60

61- ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE- 110/08 - WOSIACK COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA X BANCO BRADESCO S/A "Intime-se a parte requerida para que arque com os valores indicados no item 3.6 de fls. 412, tendo em vista que sua conduta (não entrega tempestiva dos documentos solicitados pelo Sr. Perito) deu causa à necessidade de repetição do trabalho pericial, nos termos do art. 29 do CPC, devendo providenciar o depósito do valor no prazo de 10 (dez) dias." Adv. José Ivan Guimarães Pereira 61

62- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 50/95 - BANCO DO BRASIL S/A X GILBERTO ANTONIO RICIERI "...posto isso, declaro a incompetência superveniente deste Juízo, declinando a competência para processamento da presente execução para a Justiça Federal de Apucarana/PR. Proceda-se à remessa, oportunamente, destes autos..." Adv. Saymon Fraklin Mazzaro x Luiz Delgado 62

63- CARTA PRECATÓRIA - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 43/08 - HOLDINGBRÁS - ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA X EUDES ESTEVES DO NASCIMENTO E OUTRA "Para a praça do bem penhorado, designo o dia 21/06/2010, às 10:00 horas, no átrio do edifício do fórum desta Comarca. Caso o bem não alcance lance superior ao da avaliação, fica designado o dia 01/07/2010, às 10:00 horas..." Adv. Fernando Eduardo Prison 63

Grandes Rios, 09/06/2010

GUAIÁRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE GUAIRA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 20/2010

ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611 00059 000344/2009
ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611 00019 000386/2006
AIRTON MARTINS MOLINA 00055 000254/2009
ALESSANDRA A. LAVORANTE 00085 000007/1998
ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 00076 000587/2010
ALEXANDRE C. DEL GROSSI-OAB24.895 00010 000294/2003
ALINE URBAN 00077 000609/2010
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00048 000123/2009
ANTONIO F. FRANCA OAB/PR 15.593 00007 000190/2002
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 00010 000294/2003
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO-31.209 00073 000113/2010
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00060 000348/2009
CARLA ROBERTA DOS S. BELEM 00071 000106/2010
CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171 00039 000326/2008
CASSIUS ANDRE VILANDE 00045 000045/2009
00073 000113/2010
00089 000226/2002
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00048 000123/2009
CESAR LUIZ DOS SANTOS OAB/PR 38.955 00005 000050/2001
CLEMENTE ALVES DA SILVA 00027 000170/2007
CRISTIANE BELINATI G. LOPES-19937 00009 000295/2002
00015 000312/2005
CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA 00077 000609/2010
CRISTINE MEIRE WELTER 00053 000199/2009
00063 000536/2009
DANIELA TEIXEIRA SENHORINI 39639/PR 00078 000614/2010
DANIELI MICHELON DO VALLE 39.980 00016 000089/2006
DEAN JAISON ECCHER 00064 000541/2009
DEBORAH A.DE OLIVEIRA DAMAS 00051 000156/2009
DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI- 22650 00004 000190/2000
EDSON LUIZ AMARAL - OAB 15.049 00080 001226/2010
EDSON SEGURA BATTILANI-OAB/PR.31306 00004 000190/2000
EGBERTO FANTIN - OAB 35.225 00096 000041/2009
ELAINE IARA PINTO OAB/PR 29.714 00010 000294/2003
ELIANA AKEMI NAKAMURA 00077 000609/2010
ELISANGELA C. FARIA OAB/PR 21949 00004 000190/2000
ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE 00089 000226/2002
EMERSON L. SANTANA OAB/PR 27717 00015 000312/2005
EVELI MARIA PEDROLLO 00061 000387/2009
EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024 00013 000322/2004
00033 000335/2007
00041 000374/2008
EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820 00044 000018/2009
FLAVIANO BELINATI G. PEREZ/24102-B 00009 000295/2002
FLAVIO SANTANA VALGAS 00060 000348/2009
FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI-2381 00004 000190/2000
GERALDO ALBERTI-OAB/PR.16.291-B 00074 000123/2010
GILBERTO JULIO SARMENTO/OAB 26785PR 00038 000324/2008
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00047 000118/2009
00048 000123/2009
GIOVAN VENDRUSCOLO OAB/PR 21547 00090 000043/2003
GIOVANI BATISTA LOPES 00054 000213/2009
GLAUCO SALVATTI PINTO - OAB26.539 00036 000261/2008
GREICE DA SILVA N. MAZUREKI 33.616 00016 000089/2006
HASAN VAIS AZARA 00018 000307/2006
HELENA ROSSET GIACOMIN OAB/PR 39638 00023 000060/2007
00043 000433/2008
HENRIQUE JAMBISKI P. SANTOS 31694 00034 000371/2007
HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR 00015 000312/2005
ILMO TRISTAO BARBOSA OAB/PR 6883 00028 000210/2007
ISAIAS JUNIOR T. BARBOSA- 43.295 00028 000210/2007
JAIR FELIPES - OAB/PR 9255 00003 000138/2000
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00061 000387/2009
JEFFERSON RENATO R. ZANETI-33068/PR 00017 000200/2006
JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337 00073 000113/2010
JOAO LUIZ CENTENARO/OAB 8710/PR 00005 000050/2001
JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139 00024 000080/2007
00032 000277/2007
JOSE CARLOS DEL GROSSI - OAB/PR9762 00010 000294/2003
JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219 00008 000287/2002
00025 000090/2007
JOSE MAURO RECALDE-OAB/28691-PR 00022 000048/2007
JOSIANE BORGES PRADO- 35.089/PR 00016 000089/2006
JULIANO ANDRIOLI - OAB 29.724 00012 000293/2004
JULIANO MIQUELETTI SONSIN 35975/PR 00040 000335/2008
00056 000261/2009
JULIANO R. TOLENTINO - OAB/PR 33142 00019 000386/2006
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00072 000109/2010
KENJI D.P. HATAMOTO - OAB 35727 00065 000552/2009
LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00019 000386/2006
00072 000109/2010
LEONIDAS G. NASCIMENTO 00021 000009/2007
00075 000137/2010
LORESVAL EDUARDO ZUIM 00079 000717/2010
LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692 00018 000307/2006
LUANA DE FATIMA POZZOBOM COIMBRA CAMPOS 00077 000609/2010
LUIZ GUILHERME DE S. LIMA 00051 000156/2009
LUIZ SEGUNDO GIACOMIN OAB/PR 31017 00023 000060/2007
00042 000410/2008
00043 000433/2008
MACIEL TRISTAO BARBOSA OAB 14.945 00028 000210/2007
MARCIO ARI VENDRUSCOLO OAB/PR 24736 00086 000042/2001
00090 000043/2003
MARCIO ROGERIO DEPOLII OAB/20456 00010 000294/2003
MARCOS AURELIO COMUNELLO 00073 000113/2010
00087 000098/2001
00088 000122/2001
00091 000015/2007
00092 000240/2007

00093 000059/2008
00094 000061/2008
00095 000153/2008
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-25.010/PR 00036 000261/2008
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00070 000650/2009
00077 000609/2010
MARIA VENERANDA SPINA 00026 000136/2007
MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO 00077 000609/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00061 000387/2009
00068 000573/2009
MAURILIA BONALUMI SANTOS 00061 000387/2009
MICHELLY ALBERTI OAB/PR 36.039 00016 000089/2006
MILKEN JACQUELINE CENERINI-OAB31722 00057 000280/2009
MILTON OLIZAROSKI 00061 000387/2009
NAJLA M. COSTA PEREIRA 00024 000080/2007
00032 000277/2007
00037 000322/2008
00049 000145/2009
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00077 000609/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00069 000580/2009
NEWTON DORNELES SARATT 00036 000261/2008
NILSON DA COSTA LOPES 00062 000493/2009
00084 000028/1995
OSCAR ESTANISNAL NASIHGIL/OAB-11563 00007 000190/2002
OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4303-B 00005 000050/2001
PATRICIA TRENTO 00066 000554/2009
00071 000106/2010
00076 000587/2010
PAULO GUILHERME DE M.LOPES 98709/SP 00017 000200/2006
PERICLES A. G. DE OLIVEIRA- 18.294 00034 000371/2007
PRECIR KYUJI KAWASAKI 00083 000002/1992
RAFAEL FRANCISCO GERVASIO -OAB18756 00090 000043/2003
REGINA ALVES CARVALHO 00081 001665/2010
00082 001670/2010
RENATA MONTEIRO DE ANDRADE 40.015 00016 000089/2006
RODRINEI CRISTIAN BRAUN 34.640 00016 000089/2006
SANDRA R. S. TAKAHASHI 00011 000304/2003
00014 000263/2005
00018 000307/2006
00029 000228/2007
00030 000238/2007
00031 000254/2007
00035 000195/2008
00046 000082/2009
00050 000153/2009
00052 000167/2009
00067 000559/2009
SERGIO BARROS DA SILVA OAB-PR15632 00015 000312/2005
SERGIO LUIZ BELOTTO JR 00043 000433/2008
SERGIO VULPINI/OAB-10085/PR 00006 000131/2002
SUZANE ROSANGELA BUSSATTA 00023 000060/2007
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00048 000123/2009
ULICES PIZZATTO/OAB-9988-PR 00003 000138/2000
VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077 00042 000410/2008
00077 000609/2010
VANESSA BARROS DE SOUZA-OAB31.390 00016 000089/2006
VANESSA BORGES DOS SANTOS 00081 001665/2010
00082 001670/2010
VANESSA MILENE TORRES 00002 000162/1998
VANESSA TREZZI 31.490 00016 000089/2006
VANTUIL MORRA 00001 000049/1996
WILSON DA COSTA LOPES 00020 000395/2006
ZELINDO TIBOLA 00058 000282/2009

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000048-16.1996.8.16.0086-VANTUIL MORRA x BRAZ ELIAS SANCHES e outro- Fica a parte autora intimada para que recolha as custas referentes às diligências do Oficial de Justiça. -Adv. VANTUIL MORRA-.
2. INVENTARIO E PARTILHA-0000052-82.1998.8.16.0086-MARIA JOSE MONTEIRO SCATOLIN x JULIO SCATOLIN NETO- Fica a parte autora intimada para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 40,80. -Adv. VANESSA MILENE TORRES-.
3. ACAO MONITORIA-0000130-08.2000.8.16.0086-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A-CGC(NAO CONSTA) x MARANGATU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro- Fica a parte autora intima para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se da maneira que entender pertinente. -Advs. ULICES PIZZATTO/ OAB-9988-PR e JAIR FELIPES - OAB/PR 9255-.
4. ACAO MONITORIA-190/2000-BANCO BRADESCO S.A x MOVEIS PALMILAR LTDA e outros- Fica a parte autora intimada para que compareça em cartório e retire o ofício expedido à Delegacia Regional da Receita Federal. -Advs. FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI-2381, DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI-22650, ELISANGELA C. FARIA OAB/PR 21949 e EDSON SEGURA BATTILANI-OAB/PR.31306-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000164-46.2001.8.16.0086-ADELINA FACCO DONIN x BRADESCO SEGUROS S.A. e outro- Sobre a impugnação, manifeste-se o autor, no prazo legal.-Advs. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4303-B, JOAO LUIZ CENTENARO/OAB 8710/PR e CESAR LUIZ DOS SANTOS OAB/PR 38.955-.
6. EMBARGOS DE TERCEIROS-131/2002-DARCI VANZIN e outro x UNIAO (FAZENDA NACIONAL)- Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se da maneira que entender pertinente. -Adv. SERGIO VULPINI/ OAB-10085/PR-.

7. USUCAPIAO-0000435-21.2002.8.16.0086-ALCIDES WALDOW e outro x FERES BECHARA- Fica a parte autora intimada para que compareça em cartório e retire o mandado expedido ao CRI desta Comarca. -Advs. OSCAR ESTANISL NASIHGIL/OAB-11563 e ANTONIO F. FRANCA OAB/PR 15.593-.

8. CONCESSAO BENEF. PREVIDENC.-287/2002-NILDA APARECIDA BERNHART RUIZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Dr. Jose Daniel, favor fornecer o numero do seu CPF.-Adv. JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219-.

9. BUSCA E APREENSAO-0000429-14.2002.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JORGE PEREIRA SOLLNER- FORNECER REUMI EDITAL EM CD-Advs. FLAVIANO BELINATI G. PEREZ/24102-B e CRISTIANE BELINATI G. LOPES-19937-.

10. REVISAO CONTRATUAL-0000568-29.2003.8.16.0086-MINERACAO ANDREIS LTDA -CGC-75583799/0001-95 x BANKBOSTON LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- SANEAMENTO - Preliminares - litispendencia - indeferido.Prevenção- indeferido.impossibilidadejuridica do pdido indeferido. Pontos controvertidos - a-regularidade do contratofirmado entre aspartes. b) aplicabilidade do CDC c- descaracterizaçãodo contrato rrendamento mercantil pelo pagamento antecipado do CDC; Descaracterização contratoarrendameto pelo pagamnto antecipadodo VRG. d) Aplicabiçãode da teoria da imprevisao ou quebra da base contratual. d) legalidde da estipulação da correção das parcel do contrato de arrendamento mercantil pelo pelo dolar americano, f) limite e fixação d taxa de juros no contto que envolve as parte. g)existencia de abusividade nas clausul do contrato. h) existencia dacapitalização de juros.i)existencia de taxas de juros nao admitit pelo ordenamento juridico. j)existencia decomissao de permanenciae sua vildade. e) validade de multa moratoria apliada.

PROVAS DEFERIDAS - DOCUMENTAL,PERICIAL E CONTABIL. PERITO NOMEADO VANIA MARCON. INVERSAO DO ONU DA PROVA - NAO VISLUBRO ENQUADRAMENTODO PUGNADO PELA AUTORA AO CONSANTE NO ART.6 NC.VIII, VEZ QUE NAO ESTA CARACTERIZADA A HIPOSSUFICIENCIA DA EMPRESA,CONSIDERADA SUAIMPERIOSIDADE DE FACILITAÇÃO DE DEFESTA (...) INDEFIRO A INVERSAO DO ONUS PROBATORIO.. REQUERENTE I-Advs. ALEXANDRE C. DEL GROSSI-OAB24.895, JOSE CARLOS DEL GROSSI - OAB/PR9762, ELAINE IARA PINTO OAB/PR 29.714, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLII OAB/20456-.

11. ACAO MONITORIA-0000582-13.2003.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x PAULA GRAZIELLEY AROCAUCA LAMEIRA IVANTES e outro- RECOLHER GUIA OFICIAL DE JUSTIÇA-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

12. CAUTELAR EXIBICAO C/C INOMIN.-0000834-79.2004.8.16.0086-LINCOLN VILLI GERKE x BANCO BRADESCO S.A- Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a respeito do não bloqueio de veículos via RENAJUD. -Adv. JULIANO ANDRIOLI - OAB 29.724-.

13. REPARACAO DANOS C/C REIT.CAR.-0000821-80.2004.8.16.0086-EPIFANIA CENTURIAO DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANA- Fica a parte autora intimada de que o recurso de apelação interposto pelo requerido foi recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo, bem como de que possui o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contrarrazões.c-Adv. EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024-.

14. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0000751-29.2005.8.16.0086-SILVIA LUCANO DE OLIVEIRA x EDINETE LUCANO DE OLIVEIRA- Fica a parte autora intimada do contido no r.sentença de fls. 291, que possui a seguinte redação: "Considerado-se a prestação de contas apresentada (fls. 255/289), concernente aos meses de fevereiro a dezembro de 2009, bem como o parecer ministerial favorável (fls. 290), por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO boas as contas apresentadas". Fica, igualmente, intimada a curadora de que deverá proceder a próxima prestação de contas, sob pena de possível prática de infração penal. -Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

15. BUSCA E APREENSAO-0000764-28.2005.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x LUIZ CARLOS BACHEGA- Ficam as partes litigantes intimadas para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se a respeito da proposta de honorários apresentada pela perita, no valor de R\$ 870,00. -Advs. CRISTIANE BELINATI G. LOPES-19937, EMERSON L. SANTANA OAB/PR 27717, SERGIO BARROS DA SILVA OAB-PR15632 e HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR-.

16. REPARACAO DE DANOS MORAIS-89/2006-NILDA APARECIDA PEDROZO x BRASIL TELECOM S.A.- Fica a parte requerida intimada para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 38,50. -Advs. MICHELLY ALBERTI OAB/PR 36.039, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE 40.015, VANESSA BARROS DE SOUZA-OAB31.390, GREICE DA SILVA N. MAZUREKI 33.616, VANESSA TREZZI 31.490, RODRINEI CRISTIAN BRAUN 34.640, DANIELI MICHELON DO VALLE 39.980 e JOSIANE BORGES PRADO- 35.089/PR-.

17. ACAO MONITORIA-0000748-40.2006.8.16.0086-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO x ML DELMONDES LTDA- Fica a parte autora intimada para que, no prazo 5 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da pesquisa realizada via Renajud, onde foram localizados dois veículos em nome da Requerida. -Advs. PAULO GUILHERME DE M.LOPES 98709/SP e JEFFERSON RENATO R. ZANETI-33068/PR-.

18. ACAO MONITORIA-0000731-04.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x MARCIA ROSANE LENZ- FALAR COM A AUTORA SOBRE POSSIBILIDADE DE ACORDO-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI, HASAN VAIS AZARA e LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000727-64.2006.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x SELSON DE PAULA VIANA & CIA LTDA e outros- RECOLHER GUIAOFICIAL DE JUSTIÇA. ESTÁE A SEGUNDA INTIMAÇÃO.-Advs. JULIANO R. TOLENTINO - OAB/PR 33142, LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 e ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611-.

20. REVISIONAL DE BENEFICIO-0000749-25.2006.8.16.0086-ANA BEATRIZ WELTER DE LIMA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA- Fica o Exequente, Dr. Wilson da Costas Lopes, intimado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da petição de fls. 216. Comparecer em cartório, tendo em vista ser muito extensa para ser transcrita. -Adv. WILSON DA COSTA LOPES-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-9/2007-HASSAN ABDUL AMIR MELHEM x MARIZA DE MACEDO- Fica a parte autora intimada para que efetue/comprove o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 418,60. -Adv. LEONIDAS G. NASCIMENTO-.

22. INTERDICAÇÃO E CURATELA-48/2007-DOLLY DOS SANTOS GONCALVES x SERVANDA FERNANDES DOS SANTOS- Fica a parte autora intimada para efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 312,10. -Adv. JOSE MAURO RECALDE-OAB/28691-PR-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000979-33.2007.8.16.0086-KOTTWITZ & CIA LTDA x DORVALINO MAZZARO CASARIN- A PARTE AUTORA PARA REQUERER O QUE FOR DE SEU INTERESSE. /ESTA É A SEGUNDA INTIMAÇÃO-Advs. SUZANE ROSANGELA BUSSATTA, HELENA ROSSET GIACOMIN OAB/PR 39638 e LUIZ SEGUNDO GIACOMIN OAB/PR 31017-.

24. ACAO DE COBRANCA-80/2007-DANIEL PEREIRA DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA- Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a respeito do depósito de fls. 187, no valor de R\$ 23.970,96, realizado pela parte requerida. -Advs. JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139 e NAJLA M. COSTA PEREIRA-.

25. EMBARGOS DE TERCEIROS-0001022-67.2007.8.16.0086-LEOPOLDO DE MELLO x ANTONIO CAMILO DA SILVA- Fica a parte requerida intimada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que informe o que pretende como continuidade do feito. -Adv. JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219-.

26. ACAO DE COBRANCA-0000873-71.2007.8.16.0086-ERTZ GRANDI ROCHINSKI x ITAU SEGUROS S.A.- Fica a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVT intimada de que foi deferida a vistas dos autos, podendo assim fazer carga destes em cartório. -Adv. MARIA VENERANDA SPINA-.

27. ACAO MONITORIA-0000881-48.2007.8.16.0086-NILTON SERGIO JACOBSEN x ERIVALDO REIS DOS SANTOS- Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos planilha de cálculo atualizado, possibilitando assim a realização do bloqueio via bacenjud. -Adv. CLEMENTE ALVES DA SILVA-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000970-71.2007.8.16.0086-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ADRIANO GONCALVES DE SOUZA e outro- Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da petição de fls. 222/223. Comparecer em cartório, tendo em vista a petição ser extensa para ser publicada em sua integralidade. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA OAB/PR 6883, MACIEL TRISTAO BARBOSA OAB 14.945 e ISAIAS JUNIOR T. BARBOSA- 43.295-.

29. ACAO MONITORIA-0001078-03.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RODRIGO DIAS SANCHES- NAO HA VALORES PARA BLOQUEAR-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

30. ACAO MONITORIA-0001009-68.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARIA DE FATIMA DOS SANTOS- Fica a parte autora intimada para que compareça em cartório e retire a carta precatória expedida. -Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

31. ACAO MONITORIA-254/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARIA ANALIA SILVA ARCE GOMES- Fica a parte autora intimada para que compareça em cartório para assinar a petição de fls. 69/70, sob pena de desentranhamento desta. -Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

32. ACAO DE COBRANCA-0000930-89.2007.8.16.0086-AILTON GOMES PEREIRA x CENTAURO SEGURADORA- Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a respeito do depósito de fls. 139. -Advs. JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139 e NAJLA M. COSTA PEREIRA-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000980-18.2007.8.16.0086-AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA x EDUARDO BITTENCOURT DA SILVA- Fica a parte autora intimada para que efetue/comprove o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 422,60. -Adv. EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0000968-04.2007.8.16.0086-VARSIDES BRUCH e outro x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Fica a parte embargante intimada de que os honorários periciais foram fixados em R\$ 5.000,00, bem como para que efetue o depósito do referido valor em juízo, possibilitando assim o prosseguimento do feito. -Advs. PERICLES A. G. DE OLIVEIRA- 18.294 e HENRIQUE JAMBISKI P. SANTOS 31694-.

35. ACAO MONITORIA-0002588-80.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARIO XAVIER LIMA- Fica a parte autora intimada para que efetue o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

36. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0002266-94.2008.8.16.0086-JEFERSON FERNANDO LOPUCH x BANCO BRADESCO S.A- PAGAR CUSTAS NO VALOR DE R\$22,30-Advs. GLAUCO SALVATTI PINTO - OAB26.539, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-25.010/PR e NEWTON DORNELES SARATT-.

37. APOSENTADORIA POR IDADE-0002284-18.2008.8.16.0086-DORICA LUIZA DE AGUIAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fica a parte autora intimada da r.sentença de fls. 55/56, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito. -Adv. NAJLA M. COSTA PEREIRA-.

38. APOSENTADORIA POR IDADE-0002375-11.2008.8.16.0086-JANETE DOS SANTOS DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fica a parte autora intimada de que a apelação interposta pelo requerido foi recebida em seus efeitos devolutivo e suspensivo, sendo assim, responda no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO/OAB 26785PR-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002348-28.2008.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x EVER ANDRIOTTI- Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da inércia do executado em indicar bens à penhora. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

40. BUSCA E APREENSAO-0002237-44.2008.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x LAIR PEREIRA DA SILVA- REQUERIDO COMPARECEU EM CARTORIO E DEUSEU ENDEREÇO E NFOMOU QUE O VEICULO RNCONTRA-SE NO PATIO DA RECEITAFEDERAL DE MUNDO NOVO.RETIAR OFICIO PARA POSSTAR. ESTA É A SEGUNDA INTIMÇÃO.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONSIN 35975/PR-.

41. RESCISAO CONTRATUAL-0002315-38.2008.8.16.0086-VANDERLEI VIEIRA x CITYPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Fica a parte autora intimada para que compareça em cartório e retire a carta precatória expedida. -Adv. EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024-.

42. REPARACAO DE DANOS MORAIS-410/2008-SANI ELOIZA PEREIRA DE LIMA x BANCO BRADESCO S.A- Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a respeito do ofício do Detran/Pr de fls. 94 (cuja informação é: que para procederem a comunicação de venda junto ao cadastro do veículo, faz-se necessário informar os dados do comprador). -Advs. LUIZ SEGUNDO GIACOMIN OAB/PR 31017 e VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077-.

43. ACAO DE COBRANCA-0002374-26.2008.8.16.0086-JOAO GIANGARELLI x HSBC BANK BRASIL S.A.- ... Ante o exposto, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo improcedente o pedido inicial, vez que nao houve por parte do postulante a comprovação de que tinha caderneta de poupança na epoca da aplicação equivocada dos indices de reposição inflacionaria. Condono o autor ao pagamento das despesas e custas processuais e dos honorários advocatícios dos Drs. advogados do reu, os quais arbitro equitativamente em R\$ 1.000,00.-Advs. HELENA ROSSET GIACOMIN OAB/PR 39638, LUIZ SEGUNDO GIACOMIN OAB/PR 31017 e SERGIO LUIZ BELOTTI JR-.

44. BUSCA E APREENSAO-18/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x EDERSON CLARO DA COSTA- Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o envio dos ofícios anteriormente expedidos. -Adv. EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820-.

45. BUSCA E APREENSAO-0002618-18.2009.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x E.C. DA SILVA PRODUTOS DE LIMPREZA- Fica a parte requerida intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da petição de fls. 64/67. Favor comparecer em cartório face a petição ser muito extensa para ser transcrita. -Adv. CASSIUS ANDRE VILANDE-.

46. ALVARA JUDICIAL-0002747-23.2009.8.16.0086-WILLIAN BOENG WOLFER e outro x JUIZO DE DIREITO- Fica a parte autora intimada para que comprove a entrega do ofício expedido à Caixa Economica Federal. -Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

47. ORDINARIA DE COBRANCA-0002709-11.2009.8.16.0086-CLAUDEMIRO AMARO DIAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das petições de fls. 417/420. Retirar o processo em carga, tendo em vista as petições serem muito extensas para serem transcritas nesta intimação. -Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-.

48. ORDINARIA DE COBRANCA-0002845-08.2009.8.16.0086-ARGEMIRO CAMARGO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Fica as partes litigantes intimadas para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem se há possibilidade de acordo em audiência. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

49. ACAO DE COBRANCA-0002751-60.2009.8.16.0086-ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS CRUZ x ALIANÇA DO BRASIL- Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da certidão de fls. 105. Comparecer em cartório, tendo em vista a certidão ser extensa para ser transcrita. -Adv. NAJLA M. COSTA PEREIRA-.

50. REGISTRO OBITO EXTEMPOR.-0002605-19.2009.8.16.0086-MARIA ISABEL BALBINO DA CRUZ e outro x JUIZO DE DIREITO- Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a respeito do prosseguimento do feito, tendo em vista o prazo de suspensão ter se esgotado. -Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

51. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002852-97.2009.8.16.0086-ISCAL - IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRIANA x ALFREDO ARGONDIZO- Mantida a decisao agravada, pelo que nela se contém.-Advs. DEBORAH A.DE OLIVEIRA DAMAS e LUIZ GUILHERME DE S. LIMA-.

52. REINTEGRACAO POSSE-0002601-79.2009.8.16.0086-Milmo Furrier e outro x Marcio José dos Santos- Fica a parte autora intimada para que efetue/comprove o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 546,71, sob pena de execução no Juizado Especial Cível. -Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

53. ALVARA JUDICIAL-0002707-41.2009.8.16.0086-MARIZIA APARECIDA DA SILVA x JUIZO DE DIREITO- Fica a parte autora intimada para que compareça em cartório e retire o ofício expedido à Procuradoria Seccional de da União. -Adv. CRISTINE MEIRE WELTER-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-0002556-75.2009.8.16.0086-LUIZ CARLOS RODRIGUES e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Fica a parte Embargante intimada de que o recurso de apelação interposto pelo Embargado foi recebedo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, ficando, igualmente, intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões. -Adv. GIOVANI BATISTA LOPES-.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002664-07.2009.8.16.0086-LOYDI EMBALAGENS PLASTICAS LTDA x E.C. DA SILVA PRODUTOS DE LIMPREZA- Recolher GRC do oficial de justiça no valor de R\$ 37,00, para intimação do requerido.- Adv. AIRTON MARTINS MOLINA-.

56. BUSCA E APREENSAO-0002743-83.2009.8.16.0086-BANCO FIAT S.A. x MAURIDES JOSE LEMOS- Fica a parte autora intimada para que compareça em cartório retire e posto o ofício expedido ao Detran-Pr. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONSIN 35975/PR-.

57. BUSCA E APREENSAO-280/2009-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA- Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da inércia da parte requerida, quanto à não apresentação de contestação. -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI-OAB31722-.

58. BUSCA E APREENSAO-0002735-09.2009.8.16.0086-JOEL DOS SANTOS x LAERCIO MANTEIRO DA SILVA e outro- Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a respeito do prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Esta é a quarta intimação. -Adv. ZELINDO TIBOLA-.

59. SUSTACAO DE PROTESTO-0002680-58.2009.8.16.0086-ROMUALDO JATCHAUK x NIVALDO DOMINGOS COLCETTA- Fica a parte autora intimada para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 24,70. -Adv. ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611-.

60. BUSCA E APREENSAO-0002748-08.2009.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x SANTIOM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- Fica a parte autora intimada para que efetue o pagamento das custas relativas às despesas com as diligências do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 295,50. Esta é a segunda intimação. -Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e FLAVIO SANTANA VALGAS-.

61. CONDENATORIA-0002725-62.2009.8.16.0086-CLAUDIO MARCOLINO SANTANA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Fica as partes autoras intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem impugnação à contestação de fls. 193/510. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e MILTON OLIZAROSKI-.

62. ALVARA JUDICIAL-0002841-68.2009.8.16.0086-JOAO PROFIRO e outros x JUIZO DE DIREITO- Fica as partes autoras intimadas da r.sentença de fls. 44/46, que possui a seguinte decisão: "Ante o exposto, com esteio no art. 20 da Lei nº 8036/90 e levando-se em consideração os apontamentos e argumentos expendidos na peça vestibular, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando a expedição de alvará a fim de que os Requerentes JOÃO PROFIRO, VALDOMIRO PAULA DE OLIVEIRA, MANOEL ILHÉUS e JOÃO BATISDTA ILHÉUS, já qualificados, venham a levantar as importâncias referentes ao FGTS, junto à Caixa Econômica Federal, observados os acréscimos legais". -Adv. NILSON DA COSTA LOPES-.

63. RECLAMACAO TRABALHISTA-536/2009-SAMUEL BARROS DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE GUAIRA- Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente impugnação à contestação de fls. 58/78. -Adv. CRISTINE MEIRE WELTER-.

64. REVISAO CONTRATUAL-0002796-64.2009.8.16.0086-GILMAR ANTONIO GAZOLA e outro x BANCO BRADESCO S.A- Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente impugnação à contestação de fls. 138/155. -Adv. DEAN JAISON ECCHER-.

65. EXECUCAO-0002744-68.2009.8.16.0086-SEBASTIAO CLAUDIO SANTANA x BANCO BRADESCO S.A e outro- Fica a parte autora intimada para que compareça em cartório e retire os ofícios expedidos. -Adv. KENJI D.P. HATAMOTO - OAB 35727-.

66. BUSCA E APREENSAO-0002521-18.2009.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x MARCELO JOSE DA SILVA- Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove, de maneira satisfatória, a mora do requerido. -Adv. PATRICIA TRENTO-.

67. TRADUCAO-0002756-82.2009.8.16.0086-MARIA SOLEDAD CARCERES MARINS repres. e assistida por sua genitora Marcia Marins Silva e outro x JUIZ DE DIREITO- Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que o prazo de suspensão se esgotou. -Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

68. CONDENATORIA-0002681-43.2009.8.16.0086-ANASTACIO GALVAN e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- RETIRAR PRECATORIA PARA CUMPRIR-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

69. BUSCA E APREENSAO-0002762-89.2009.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x AIRTON FERNANDO DA ROCHA- Fica a parte autora intimada para que compareça em cartório e retire a carta precatória expedida. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002753-30.2009.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x ELAINE ROSSET GAZOLA e outros- Reiterando a intimação publicada na relação nº 9/2010. Fica a parte autora intimada para que efetue/comprove o pagamento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça (entrar em contato com a escrivania para se informar a respeito dos valores). -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

71. BUSCA E APREENSAO-0000106-28.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x SILVIA HELENA RIBEIRO- Fica a parte autora intimada para que efetue o pagamento das custas processuais iniciais. -Advs. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM e PATRICIA TRENTO-.

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000109-80.2010.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x MARCO JOSE WOICIECHOWSKI e outro- Fica a parte autora intimada para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 616,00, bem como as referentes às diligências do Oficial de Justiça, (entrar em contato com

a escrivania se necessário para obter informações sobre valores). -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.

73. INDENIZACAO-0000113-20.2010.8.16.0086-ISLA FERNANDA BRUM DE OLIVEIRA e outro x MUNICIPIO DE GUAIRA e outros- Ficam as partes litigantes intimadas para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de maneira objetiva e fundamentada, bem como manifestem se há possibilidade de conciliação em audiência. -Advs. JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337, MARCOS AURELIO COMUNELLO, CAMYLLA DO RICIO KALEL CAMELO-31.209 e CASSIUS ANDRE VILANDE-.

74. RESPONSABILIDADE CIVIL-0000123-64.2010.8.16.0086-MARIA APARECIDA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- RETIAR OFICO PARA POSTAR-Adv. GERALDO ALBERTI-OAB/PR.16.291-B-.

75. AÇÃO DE DESPEJO-0000137-48.2010.8.16.0086-MARLY MARIA POZZA e outros x PANNELI MADEIRAS LTDA- Fica a parte autora intimada da r.sentença de fls. 22/23, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, tendo em vista pedido de desistência da ação. -Adv. LEONIDAS G. NASCIMENTO-.

76. BUSCA E APREENSAO-0000587-88.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ROSILENE PIRES SILVA- Ficam as partes litigantes intimadas para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem se há possibilidade de acordo em audiência. -Advs. PATRICIA TRENTO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

77. ACAO DE COBRANCA-0000609-49.2010.8.16.0086-ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE GUAIRA x BANCO BRADESCO S.A- Ficam as partes litigantes intimadas para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se a respeito da possibilidade de conciliação em audiência. -Advs. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO, VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTOROSA VIANNA, ALINE URBAN, CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA, ELIANA AKEMI NAKAMURA e LUANA DE FATIMA POZZOBOM COIMBRA CAMPOS-.

78. EMBARGOS RETENCAO POR BENFEI-0000614-71.2010.8.16.0086-AUGUSTO ANTUNES DE ANDRADE x MUNICIPIO DE GUAIRA- Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito da impugnação apresentada pelo embargado. -Adv. DANIELA TEIXEIRA SENHORINI 39639/PR-.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000717-78.2010.8.16.0086-FERNANDO MARTINS SERRANO x LUIZ MAXIMIANO DA ROSA- Fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da certidão de fls. 59, que possui a seguinte intimação "deixo de expedir mandado face ser de conhecimento desta escrivania o executado estar residindo em São Jorge do Patrocínio". -Adv. LORESVAL EDUARDO ZUIM-.

80. EMBARGOS A EXECUCAO-0001226-09.2010.8.16.0086-DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS x ADEMAR TURMAN PERES e outros- Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito da impugnação apresentada pela parte embargada. -Adv. EDSON LUIZ AMARAL - OAB 15.049-.

81. INDENIZACAO-0001665-20.2010.8.16.0086-LUIZ CICERO DE ALBUQUERQUE x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU e outro- Fica a parte autora intimada para que compareça em cartório e retire os ofícios expedidos às partes requeridas. -Advs. REGINA ALVES CARVALHO e VANESSA BORGES DOS SANTOS-.

82. INDENIZACAO-0001670-42.2010.8.16.0086-CLARICE GOMES DA SILVA CRISOSTOMO x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU e outro- Fica a parte autora intimada para que compareça em cartório e retire os ofícios expedidos às partes requeridas. -Advs. REGINA ALVES CARVALHO e VANESSA BORGES DOS SANTOS-.

83. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-2/1992-CONS.REG.ENG.ARQUIT.AGRON.CREA x ARCVIL ART.CIM.CONSTRUCAO CIVIL LT-CPF N/CONSTA- Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da inércia da parte executada em fornecer a matrícula atualizada do lote 18 do loteamento parque industrial I, penhorado nos autos -Adv. PRECIR KYUJI KAWASAKI-.

84. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-28/1995-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x FLAVIO EUGENIO LOPES CORDEIRO ANNES- Fica a parte executada intimada da r.sentença de fls. 244, que julgou extinto o executivo fiscal, tendo em vista o cancelamento do débito pela fazenda autora. -Adv. NILSON DA COSTA LOPES-.

85. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000067-51.1998.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x REKINO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros- Fica a parte excipiente intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito da impugnação à exceção de pré-executividade. -Adv. ALESSANDRA A. LAVORANTE-.

86. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-42/2001-FAZENDA NACIONAL x SANTA MADALENA DE GUAIRA MATERIAIS DE CONSTR. LTDA e outro- Fica a parte requerida intimada de que foi homologado o cálculo de fls. 237. -Adv. MARCIO ARI VENDRUSCOLO OAB/PR 24736-.

87. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000156-69.2001.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CONSTRUTORA BEFFA LTDA e outro- Fica a parte autora intimada para que se manifeste da maneira que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

88. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000157-54.2001.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA - PR x MARCOS ANTONIO AGNER ZAGER- FALAR SOBRE OFICIO DA OI QUE DIZ...QUE OS REGISTROS SAO CONTROLADOS POR ORDEM NUMERICO DO TRRMINAL RAZAO PORUE PODEM

AFIRMAR A TITULRIDADE DE UMA LINH...TAL FATO NAO OCORRE SE O PEDIDDO FOR BASEADO NO NOME OU ENDEREÇO DO ASSINANTE DEVIDO AOS HOMONIMOS DIVERGENCIA NOS NOMEDS DAS RUAS, NUMERAÇÃO ETC.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

89. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000452-57.2002.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ELOISA BERBER FAQUINELLO- Cumprir o Provimento nº 177 - 2.9.7 - itens 01 a 11.-Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE e ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE-.

90. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000615-03.2003.8.16.0086-UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) x ESPOLIO DE ACHYLES VENDRUSCOLO- RETIRAR ALVARA-Advs. RAFAEL FRANCISCO GERVASIO -OAB18756, MARCIO ARI VENDRUSCOLO OAB/PR 24736 e GIOVANNI VENDRUSCOLO OAB/PR 21547-.

91. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000901-39.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x AQUILES MERIDA- Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a respeito do prosseguimento do feito, haja vista o prazo de suspensão ter expirado. -Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

92. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-240/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x COHAPAR e outro- Fica a parte autora intimada para que efetue/comprove o pagamento das custas referentes à avaliação dos bens, no valor de R\$ 140,65, conforme certidão de fls. 43. -Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

93. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002362-12.2008.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CITYPAR e outros- Fica a parte autora intimada da r.sentença de fls. 67/68, que extinguiu o executivo fiscal , com fundamento no artigo 794, inc. I, do CPC. -Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

94. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002249-58.2008.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MAGDALENA FLEITAS DE JARA- Fica a parte autora intimada da r.sentença de fls. 58/89, que julgou extinto o executivo fiscal, tendo em vista o pagamento da dívida. -Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

95. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002351-80.2008.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x SINVAL DE OLIVEIRA SILVA- Reiterando a intimação publicada na relação nº 9/2010. Fica a parte autora intimada para que compareça em cartório e retire os ofícios expedidos. -Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

96. CARTA PRECATORIA - CIVEL-41/2009-Oriundo da Comarca de COMARCA DE TOLEDO/PR - 1ª VARA CIVEL-CLEAN FARM DO BRASIL LTDA x JOSE LOURENCO SOARES- Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da certidão do Oficial de Justiça, onde consta que não foi possível proceder a apreensão dos 31.200 quilos de trigo comercial. -Adv. EGBERTO FANTIN - OAB 35.225-.

Guaíra, 09 de junho de 2010
Odeth Juri
Escriva

COMARCA DE GUAIRA - ESTADO DO PARANA JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 021/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAO LIN YANG - 65.701/RS 00023 000273/2008
ACYR LOURENCO DE GOUVEIA 00035 000430/2009
00036 000431/2009
00037 000432/2009
00038 000433/2009
00039 000434/2009
00040 000435/2009
00041 000436/2009
00042 000437/2009
00043 000438/2009
00044 000439/2009
00045 000440/2009
00046 000441/2009
00047 000442/2009
00048 000443/2009
00049 000444/2009
00050 000445/2009
00051 000446/2009
00052 000447/2009
00053 000448/2009
00054 000449/2009
00055 000450/2009
00056 000451/2009
00057 000452/2009
00058 000453/2009
00059 000454/2009
00060 000455/2009
00061 000456/2009
00062 000457/2009
00063 000458/2009

00066 000461/2009
 00067 000462/2009
 00068 000463/2009
 00069 000464/2009
 00070 000465/2009
 00071 000466/2009
 00072 000467/2009
 00073 000468/2009
 00074 000469/2009
 00075 000470/2009
 00076 000471/2009
 00077 000472/2009
 00078 000473/2009
 00079 000474/2009
 00080 000475/2009
 00081 000476/2009
 00082 000477/2009
 00083 000478/2009
 00084 000479/2009
 00085 000480/2009
 00086 000481/2009
 00087 000482/2009
 00088 000483/2009
 00089 000484/2009
 00090 000485/2009
 00091 000486/2009
 00092 000487/2009
 00093 000488/2009
 ADELINO MARCON OAB/PR 8.625 00005 000020/2004
 ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611 00017 000362/2007
 00025 000409/2008
 ANGELO OZIAS TORRES 00029 000178/2009
 ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00027 000119/2009
 APARECIDO DA SILVA MARTINS 00035 000430/2009
 00036 000431/2009
 00037 000432/2009
 00038 000433/2009
 00039 000434/2009
 00040 000435/2009
 00041 000436/2009
 00042 000437/2009
 00043 000438/2009
 00044 000439/2009
 00045 000440/2009
 00046 000441/2009
 00047 000442/2009
 00048 000443/2009
 00049 000444/2009
 00050 000445/2009
 00051 000446/2009
 00052 000447/2009
 00053 000448/2009
 00054 000449/2009
 00055 000450/2009
 00056 000451/2009
 00057 000452/2009
 00058 000453/2009
 00059 000454/2009
 00060 000455/2009
 00061 000456/2009
 00062 000457/2009
 00063 000458/2009
 00066 000461/2009
 00067 000462/2009
 00068 000463/2009
 00069 000464/2009
 00070 000465/2009
 00071 000466/2009
 00072 000467/2009
 00073 000468/2009
 00074 000469/2009
 00075 000470/2009
 00076 000471/2009
 00077 000472/2009
 00078 000473/2009
 00079 000474/2009
 00080 000475/2009
 00081 000476/2009
 00082 000477/2009
 00083 000478/2009
 00084 000479/2009
 00085 000480/2009
 00086 000481/2009
 00087 000482/2009
 00088 000483/2009
 00089 000484/2009
 00090 000485/2009
 00091 000486/2009
 00092 000487/2009
 00093 000488/2009
 ARMANDO LUIZ MARCON OAB/PR 8625 00005 000020/2004
 AURELIANO PERNETTA CARON 26161/PR 00097 000511/2009
 BRAULIO BELINATI G. PEREZ 00018 000429/2007
 CARLOS ALBERTO MALIZA-OAB/PR 14.713 00006 000058/2005
 CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171 00121 000124/2008
 CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA-18713 00005 000020/2004
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00027 000119/2009
 CLAUDINEIA A. MIRANDA 00010 000214/2006
 CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA 00034 000420/2009

00119 000014/2009
 CRISTINE MEIRE WELTER 00110 001583/2010
 00111 001584/2010
 DANIEL BARBOSA MAIA - OAB 32.483 00005 000020/2004
 DANIELA TEIXEIRA SENHORINI 39639/PR 00099 000530/2009
 DANIELE SCARANTE- OAB/PR 34975 00005 000020/2004
 DJAIR PEDRO PALMEIRA OAB/PR 1070 00024 000364/2008
 EDGAR INGRACIO DA SILVA 00095 000503/2009
 00096 000505/2009
 EDSOM EIJI HATAOKA OAB/PR. 33710 00015 000313/2007
 EDSON LUIZ AMARAL - OAB 15.049 00108 001227/2010
 EDUARDO VANZELLA 00021 000083/2008
 ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE 00026 000013/2009
 00030 000214/2009
 00098 000521/2009
 00101 000579/2009
 EVELI MARIA PEDROLLO 00102 000654/2009
 00107 001150/2010
 EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024 00002 000089/2002
 FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU 00026 000013/2009
 FABIO JOSE BIGOLIN OAB/PR. 43125 00020 000053/2008
 FLAVIO SANTANA VALGAS 00028 000171/2009
 00106 000961/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00105 000744/2010
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00027 000119/2009
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETO-OAB21.070 00018 000429/2007
 HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR 00015 000313/2007
 IDAMARA ROCHA FERREIRA - OAB14.153 00005 000020/2004
 ILIANE ROSA PAGLIARINI 00122 000133/2009
 ISAIAS JUNIOR T. BARBOSA- 43.295 00120 000154/2005
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00105 000744/2010
 JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337 00104 000229/2010
 JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522 00035 000430/2009
 00036 000431/2009
 00037 000432/2009
 00038 000433/2009
 00039 000434/2009
 00040 000435/2009
 00041 000436/2009
 00042 000437/2009
 00043 000438/2009
 00044 000439/2009
 00045 000440/2009
 00046 000441/2009
 00047 000442/2009
 00048 000443/2009
 00049 000444/2009
 00050 000445/2009
 00051 000446/2009
 00052 000447/2009
 00053 000448/2009
 00054 000449/2009
 00055 000450/2009
 00056 000451/2009
 00057 000452/2009
 00058 000453/2009
 00059 000454/2009
 00060 000455/2009
 00061 000456/2009
 00062 000457/2009
 00063 000458/2009
 00064 000459/2009
 00065 000460/2009
 00066 000461/2009
 00067 000462/2009
 00068 000463/2009
 00069 000464/2009
 00070 000465/2009
 00071 000466/2009
 00072 000467/2009
 00073 000468/2009
 00074 000469/2009
 00075 000470/2009
 00076 000471/2009
 00077 000472/2009
 00078 000473/2009
 00079 000474/2009
 00080 000475/2009
 00081 000476/2009
 00082 000477/2009
 00083 000478/2009
 00084 000479/2009
 00085 000480/2009
 00086 000481/2009
 00087 000482/2009
 00088 000483/2009
 00089 000484/2009
 00090 000485/2009
 00091 000486/2009
 00092 000487/2009
 00093 000488/2009
 JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAI 00112 001663/2010
 JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139 00007 000077/2005
 00008 000177/2005
 00009 000135/2006
 00014 000269/2007
 JULIANA ALVES BALDI 00033 000358/2009
 00100 000562/2009
 KLEBER DE OLIVEIRA OAB/PR. 15658 00005 000020/2004

LEONIDAS G. NASCIMENTO 00033 000358/2009
00100 000562/2009
LILIAM APARECIDA DE J. DEL SANTO 00011 000246/2006
LUCIANA S. MACHADO/OAB 25276 00008 000177/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00105 000744/2010
MACIEL TRISTAO BARBOSA OAB 14.945 00120 000154/2005
MARCELO TESHEINER CAVASSANI- 29.404 00123 000148/2009
MARCOS AURELIO COMUNELLO 00001 000012/2002
00110 001583/2010
00111 001584/2010
00114 000087/2003
00115 000105/2006
00116 000004/2007
00117 000164/2007
00118 000193/2007
MARCOS MASSASHI HORITA-48.119 00006 000058/2005
MARIA LUCILIA GOMES -OAB-SP 84.206 00008 000177/2005
MARIA VENERANDA SPINA 00105 000744/2010
MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO-37657-B 00032 000320/2009
MARLI CALDAS ROLON- OAB/30411/PR 00013 000287/2006
MAURILIA BONALUMI SANTOS 00002 000089/2002
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 00014 000269/2007
MONALISA MICHEL - OAB/PR-33.687 00005 000020/2004
NAJLA M. COSTA PEREIRA 00007 000077/2005
00008 000177/2005
00009 000135/2006
00014 000269/2007
00103 000658/2009
00105 000744/2010
NEWTON DORNELES SARATT 00008 000177/2005
NILSON DA COSTA LOPES 00013 000287/2006
PAULO CESAR TORRES - OAB/PR 42.353 00011 000246/2006
RICARDO BORTOLOZZI OAB N. 38.097 00005 000020/2004
SANDRA R. S. TAKAHASHI 00003 000038/2003
00004 000041/2003
00012 000259/2006
00016 000355/2007
00022 000214/2008
00031 000300/2009
00109 001535/2010
SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA/OAB.30774 00029 000178/2009
SUZANE ROSANGELA BUSSATTA 00008 000177/2005
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00027 000119/2009
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00013 001704/2010
VALDECIR PAGANI - OAB/16.783 00019 000038/2008
VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077 00094 000499/2009
VANTUIL MORRA 00104 000229/2010

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000427-44.2002.8.16.0086-URBANO GONCALVES FILHO, SUCESSOR DE e outro x ARCILENE GONCALVES ANTUNES PINTO- Fica o Município de Guaíra intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se da maneira que entender pertinente, haja vista que o prazo de suspensão expirou. -Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
2. ARROLAMENTO-0000446-50.2002.8.16.0086-HELENA KIOKO OHASHI MURATA x FUMIKO SAITO OHASHI- Ficas as partes autoras intimadas para que compareçam em cartório e retire o Formal de Partilha expedido. -Advs. MAURILIA BONALUMI SANTOS e EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024-.
3. ACAO MONITORIA-38/2003-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x GRACIELE DE ALMEIDA e outro- Nao houve manifestação da requerida. Juntar calculo atualizado do debito, com o acrescimo de 10% e recolher GRC do oficial de justiça no valor de R\$ 111,00.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
4. ACAO MONITORIA-41/2003-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x JOSE RONALDO BORRI e outro- Sobre o bloqueio de ínfima importancia, manifeste-se a autora.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
5. BUSCA E APREENSAO-0000829-57.2004.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. e outro x GUNAR NILTON POSSA DANELUZ- Preparar custas remanescentes no valor de R\$ 72,80, para prolação de sentença.-Advs. RICARDO BORTOLOZZI OAB N. 38.097, DANIEL BARBOSA MAIA - OAB 32.483, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA-18713, IDAMARA ROCHA FERREIRA - OAB14.153, ADELINO MARCON OAB/PR 8.625, ARMANDO LUIZ MARCON OAB/PR 8625, KLEBER DE OLIVEIRA OAB/PR. 15658, DANIELE SCARANTE- OAB/PR 34975 e MONALISA MICHEL - OAB/PR-33.687-.
6. INDENIZACAO-0000739-15.2005.8.16.0086-EDINELSO FONSECA AQUINO x ESTADO DO PARANA- Juízo do Foro Regional de São Jose dos Pinhais/PR informa que a carta precatória expedida para inquirição da testemunha Vladimir Jose Gomes, foi remetida ao Foro Central de Curitiba/PR, face a testemunha ser Policial Militar e estar lotada na cidade de Curitiba/PR.-Advs. CARLOS ALBERTO MALIZA-OAB/PR 14.713 e MARCOS MASSASHI HORITA-48.119-.
7. EXECUCAO DE OBRIGACAO FAZER-0000800-70.2005.8.16.0086-ODETH JURI x UNIMED COSTA OESTE - COOP. DE TRAB. MED. EST. PR- Fica a parte autora intimada para que, no prazo de (dez) dias, apresente alegações finais. -Advs. JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139 e NAJLA M. COSTA PEREIRA-.
8. INDENIZACAO-0000777-27.2005.8.16.0086-MARIA DE LURDES DELMONDES x M. L. GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro- Preparar custas no valor de R\$ 473,90 para prolação de sentença.-Advs. JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139, NAJLA M. COSTA PEREIRA, MARIA LUCILIA GOMES - OAB-SP 84.206, SUZANE ROSANGELA BUSSATTA, LUCIANA S. MACHADO/OAB 25276 e NEWTON DORNELES SARATT-.
9. APOSENTADORIA POR IDADE-0000741-48.2006.8.16.0086-ALAIDE PEREIRA RAMOS TREVISAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fica a

- parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se da maneira que entender pertinente. -Advs. JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139 e NAJLA M. COSTA PEREIRA-.
10. EMBARGOS A EXECUCAO-214/2006-MAURICIO MARCOS x BANCO BRADESCO S.A- Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da petição de fls. 231/233. Comparecer em cartório, tendo em vista a petição ser extensa para ser transcrita. -Adv. CLAUDINEIA A. MIRANDA-.
 11. BUSCA E APREENSAO-0000791-74.2006.8.16.0086-OMNI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE AIRTON BARBOSA- Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a respeito do prosseguimento do feito. -Advs. LILIAM APARECIDA DE J. DEL SANTO e PAULO CESAR TORRES - OAB/PR 42.353-.
 12. ACAO MONITORIA-0000810-80.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x MARGARETE MORAES- Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a respeito do não bloqueio de numerários por meio do BacenJud. -Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
 13. USUCAPIAO-0000691-22.2006.8.16.0086-SIDRONIRA FERREIRA RIBEIRO e outros x ANTONIO DE SOUZA- Ficam as partes litigantes intimadas para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem se há possibilidade de acordo em audiência. -Advs. MARLI CALDAS ROLON-OAB/30411/PR e NILSON DA COSTA LOPES-.
 14. ACAO DE COBRANCA-269/2007-MARGARIDA IZABEL CONSTANCIA DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA- Ficam as partes litigantes intimadas para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se a respeito do Laudo Pericial. - Advs. JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139, NAJLA M. COSTA PEREIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919-.
 15. ACAO DE DESPEJO-313/2007-CLAUDIO MUHAMMAD JABER x BRILHO MAX IND. COM. PROD. DE LIMPEZA e outro- Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da inércia da parte requerida. - Advs. HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR e EDSOM EIJI HATAOKA OAB/PR. 33710-.
 16. REINTEGRACAO POSSE-0000898-84.2007.8.16.0086-JOZIAS DOS SANTOS e outro x VANTUIL MORRA- Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que o prazo de suspensão expirou. -Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
 17. EMBARGOS A EXECUCAO-0001075-48.2007.8.16.0086-GUAIRA EQUIPAMENTOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA- Fica a parte autora intimada para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 383,50. -Adv. ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611-.
 18. BUSCA E APREENSAO-429/2007-BANCO BRADESCO S.A x MARCIA BORGES- Indeferido a expedição de ofício a Justiça eleitoral. Retirar ofício a DRF e postar com AR.-Advs. GIOVANA CRISTIE FAVORETO-OAB21.070 e BRAULIO BELINATI G. PEREZ-.
 19. INDENIZACAO-0002384-70.2008.8.16.0086-NELMA TEREZINHA DE SOUZA x CARLOS CALIXTO DOS SANTOS e outro- Ficas as partes Requeridas intimadas para que efetuem o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 28,90. -Adv. VALDECIR PAGANI - OAB/16.783-.
 20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002222-75.2008.8.16.0086-BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x MARLENE LUIZA FAJARDO e outro- Decorreu o prazo de suspensão, dar andamento ao feito.-Adv. FABIO JOSE BIGOLIN OAB/PR. 43125-.
 21. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002378-63.2008.8.16.0086-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON - COPAGRIL x JOAO MANOEL GOMES- Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a respeito do não bloqueio de numerário via BacenJud. -Adv. EDUARDO VANZELLA-.
 22. ACAO MONITORIA-0002193-25.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CRISTIANE LAHOUD TORRES- Sobre a resposta do ofício, manifeste a autora.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
 23. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002271-19.2008.8.16.0086-MARIA DAS GRACAS FERNANDES DE OLIVEIRA x ROSANGELA FERNANDES CLEVESTON- Fica o advogado da parte excipiente intimado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o atual endereço desta. -Adv. ABRAO LIN YANG - 65.701/RS-.
 24. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002286-85.2008.8.16.0086-CARLOS FRETE MORAES x COMERCIO E NAVEGACAO FLUVIAL AUGUSTUS LTDA- Decorreu o prazo do edital, sem manifestação, ao autor requerer o que for de seu interesse.-Adv. DJAIR PEDRO PALMEIRA OAB/PR 1070-.
 25. EMBARGOS DE TERCEIROS-0002381-18.2008.8.16.0086 ap. ao 024/02 Execução-ANTONIO CIRINO DOS SANTOS e outro x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA- ... Ex positis, em face da fundamentação ora expendida, julgo procedente o pedido inicial para o fim de declarar nula a penhora realizada no imóvel pertencente aos embargantes.-Adv. ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611-.
 26. APOSENTADORIA POR IDADE-0002849-45.2009.8.16.0086-LEVINO DE LAI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Diante do exposto, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo procedente o pedido inicial para o fim de: A) Condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade ao autor, com o reconhecimento do tempo de serviço necessário, na atividade rural e; B) Pagar as parcelas vencidas, de uma so vez, devidas desde o requerimento administrativo (10/09/2008), acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação. Em razão da sucumbencia experimentada, condeno a autarquia ré ao pagamento do onus de sucumbencia (custas e despesas processuais), bem como os honorarios do Advogado do autor, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (contadas da citação)-.

Adv. ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE e FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU-.

27. ORDINARIA DE COBRANCA-119/2009-CLEIDE MARIA TORRALVO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada.-Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

28. BUSCA E APREENSAO-0002858-07.2009.8.16.0086-BANCO FINASA S.A-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO-S.A x DENILDE BARBOSA DE LIMA- Retirar ofício e postar com AR.-Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

29. ANULACAO DE ATOS JURIDICO-0002803-56.2009.8.16.0086-MATRUZALEM BARBOSA DE LIMA x MUNICIPIO DE GUAIRA- Sobre petição e documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA/OAB.30774 e ANGELO OZIAS TORRES-.

30. APOSENTADORIA POR IDADE-0002846-90.2009.8.16.0086-WALDET MARIA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da certidão do Oficial de Justiça, que informa não ter sido possível localizar a Requerente, necessitando do número da residência desta. -Adv. ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE-.

31. ACAO MONITORIA-0002642-46.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELTON SOARES DA SILVA- Indeferido o pedido de fls. 48. A autora dar prosseguimento ao feito.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-0002702-19.2009.8.16.0086-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MARCELO FLEITAS- Sobre os calculos de fls.67/70, manifestem-se as partes.-Adv. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO-37657-B-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-358/2009-EDEMUNDO BRIDI x MADEIRAS BLESSWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Indeferido o pedido de fls. 34/37 e recebido como agravo retido. Ao agravado, responder no prazo de 10 (dez) dias. Sobre o auto de remoção manifeste-se o autor.-Adv. LEONIDAS G. NASCIMENTO e JULIANA ALVES BALDI-.

34. ALVARA JUDICIAL-420/2009-MARIA ZELIA COELHO BORGES PEREIRA x JUIZO DE DIREITO- Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente impugnação à contestação. -Adv. CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA-.

35. EXECUCAO-430/2009-ORISTILE MARANGONI e outros x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

36. EXECUCAO-431/2009-ROBERTO ALVES e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

37. EXECUCAO-432/2009-PEDRO BACHEGA e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

38. EXECUCAO-433/2009-ROSA MARIA VERONES e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

39. EXECUCAO-434/2009-SELMINA PIRES PINHEIRO e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

40. EXECUCAO-435/2009-VALDELICE BACKES e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

41. EXECUCAO-436/2009-VALTER BUENO x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

42. EXECUCAO-437/2009-VITALINO DE SOUZA e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

43. EXECUCAO-438/2009-JOAO JUSTINO COMIN e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

44. EXECUCAO-439/2009-CRISTIANO SILVESTRE BECKER e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

45. EXECUCAO-440/2009-ILMA SIQUEIRA LIMA e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

46. EXECUCAO-441/2009-LUCIANO BECKER e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER-Sobre a informação e conta retro,

manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

47. EXECUCAO-442/2009-ORLANDO GOMES DA SILVA e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

48. EXECUCAO-443/2009-SEBASTIAO ALVES FERREIRA e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

49. EXECUCAO-444/2009-ALEXANDRO MARTINS LOPES e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

50. EXECUCAO-445/2009-FRANCISCO VITOR RIBEIRO e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

51. EXECUCAO-446/2009-GILBERTO DAL PRA e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

52. EXECUCAO-447/2009-IGNES DO CARMO GONZAGA e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

53. EXECUCAO-448/2009-IVAIR PROBST e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

54. EXECUCAO-449/2009-JOAO ARNO BACKES e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

55. EXECUCAO-450/2009-JOAO FRANCISCO DA SILVA e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

56. EXECUCAO-451/2009-JOAO ROSA RIBEIRO e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

57. EXECUCAO-452/2009-JOSE CARLOS SELLA e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

58. EXECUCAO-453/2009-JOSE HONORIO MACHADO e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

59. EXECUCAO-454/2009-JOSE REZENDE DE OLIVEIRA e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

60. EXECUCAO-455/2009-JURANDIR ALVES CAMARGO e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

61. EXECUCAO-456/2009-LUIZ CARLOS SOPRANI e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

62. EXECUCAO-457/2009-MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

64. EXECUÇÃO-459/2009-MARLI DOS SANTOS CORDEIRO e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

65. EXECUÇÃO-460/2009-NARDI CUSTODIO INACIO e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

66. EXECUÇÃO-461/2009-NEULI MORGENSTERN e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

67. EXECUÇÃO-462/2009-ADAIR VAZ DE MATTOS e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

68. EXECUÇÃO-463/2009-AMERI CRISTINA RAUBER e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

69. EXECUÇÃO-464/2009-APARECIDO MARTINS DA SILVA e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

70. EXECUÇÃO-465/2009-BENEDITO ISABEL ROMAO e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

71. EXECUÇÃO-466/2009-EDUARDO NERIS e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

72. EXECUÇÃO-467/2009-ILSON PRATA e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

73. EXECUÇÃO-468/2009-JESUS ANDERSEN LOPES e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

74. EXECUÇÃO-469/2009-JORGE PEREIRA SOLLNER e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

75. EXECUÇÃO-470/2009-CARLOS ROBERTO IGNACIO PEREZ e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

76. EXECUÇÃO-471/2009-CLAUDENIR LEMES e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

77. EXECUÇÃO-472/2009-DANIEL PEREIRA DA SILVA e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

78. EXECUÇÃO-473/2009-ELIDIO GIMENEZ e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

79. EXECUÇÃO-474/2009-ESTACIO CICHORSKI e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

80. EXECUÇÃO-475/2009-ARLINDO WESTPHAL e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

81. EXECUÇÃO-476/2009-ANTONIO MARCOS MACEDO DE SOUZA e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

82. EXECUÇÃO-477/2009-ANANIAS DE FREITAS e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

83. EXECUÇÃO-478/2009-ALEXANDRO TURMAN PERES e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

84. EXECUÇÃO-479/2009-ADRIANO SIRILO DOS SANTOS e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

85. EXECUÇÃO-480/2009-VONEIS PERES e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

86. EXECUÇÃO-481/2009-JORGE MARQUES DA SILVA e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

87. EXECUÇÃO-482/2009-ELSON SANTOS LOPES e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

88. EXECUÇÃO-483/2009-ADRIANO TURMAN PERES e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

89. EXECUÇÃO-484/2009-SERGIO EVARISTO DE OLIVEIRA e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

90. EXECUÇÃO-485/2009-RAUL RAMOS DE MATTOS e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

91. EXECUÇÃO-486/2009-NIVALDO CAPATTI e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

92. EXECUÇÃO-487/2009-LOUREINO PAULO MATTE e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

93. EXECUÇÃO-488/2009-JOSE MARIA DE MORAES e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

94. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0002802-71.2009.8.16.0086-VANDERLEI FIORELO ROSSET x OSVALDINO DA SILVEIRA- Fica a parte autora intimada para que efetue o pagamento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, possibilitando assim, a intimação da parte executada para que se manifeste a respeito do pedido de adjudicação dos bens penhorados, para somente após os autos irem conclusos ao MM. Juiz, tudo de acordo com a Portaria 1/2009 deste Juízo. -Adv. VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077-.

95. CONCESSAO BENEF. PREVIDENC.-0002850-30.2009.8.16.0086-FLAVIO LUIS DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão ou outro documento pertinente e válido de que não houve ajuizamento de ação previdenciária, pelos fundamentos fáticos trazidos na exordial, junto à Justiça Federal de Umuarama-Pr. -Adv. EDGAR INGRACIO DA SILVA-.

96. CONCESSAO BENEF. PREVIDENC.-0002654-60.2009.8.16.0086-JOSE BATISTA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifeste se há possibilidade de conciliação em audiência. -Adv. EDGAR INGRACIO DA SILVA-.

97. EMBARGOS A EXECUCAO-511/2009-ESPOLIO DE RENATO REQUIAO PEREIRA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada.-Adv. AURELIANO PERNETTA CARON 26161/PR-.

98. APOSENTADORIA POR IDADE-521/2009-RAUL SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE-.

99. APOSENTADORIA POR IDADE-0002628-62.2009.8.16.0086-AMADEU ANTONIO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifeste se há possibilidade de acordo em audiência. -Adv. DANIELA TEIXEIRA SENHORINI 39639/PR-.

100. EMBARGOS A EXECUCAO-562/2009 ap. ao 358/09 Execução-MADEIRAS BLESSWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x EDEMUNDO BRIDI-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada.-Advs. JULIANA ALVES BALDI e LEONIDAS G. NASCIMENTO-.

101. APOSENTADORIA POR IDADE-579/2009-NEIDE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente impugnação à contestação. -Adv. ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE-.

102. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-654/2009-RENATO FISHER e outros x BANCO BRADESCO S.A- Sobre o oferecimento de bens a penhora de fls.123/126 e impugnação a liquidação e cumprimento de sentença de fls. 131168, manifestem-se os autores, no prazo legal. -Adv. EVELI MARIA PEDROLLO-.

103. ALVARA JUDICIAL-0002853-82.2009.8.16.0086-JONATAN FERNANDES CLOTH e outros- Fica a parte autora intimada da r.sentença de fls. 55/57, que possui a seguinte decisão: "Ante o exposto e levando-se em consideração o parecer ministerial favorável e a manifestação da CEF, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 269, I, do CPC, DEFIRO O PEDIDO INICIAL para o fim de determinar a expedição de alvará a fim de que as partes Requerentes venham a levantar a importância depositada junto à CEF, a título de PIS/PASEP e FGTS, em favor do de cujus Atemir Cloth, observados os acréscimos legais. O alvará judicial deverá ser expedido em nome do postulante Jonatan Fernandes Cloth e/ou da genitora dos menores e ter validade de 30 dias, No mesmo prazo, deve a genitora das menores, prestar as devidas contas, bem como apresentar comprovante bancário do depósito dos valores pertencentes as menores Jenifer Fernandes Cloth e Joice Cristina Cloth". -Adv. NAJLA M. COSTA PEREIRA-.

104. REPARAÇÃO DE DANOS-0000229-26.2010.8.16.0086-VANTUIL MORRA x MIYAKO TAKASHIMA e outros-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada.-Advs. VANTUIL MORRA e JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337-.

105. ACAO DE COBRANCA-0000744-61.2010.8.16.0086-CECILIA ZANATTA SCATOLIN x FEDERAL SEGUROS- Ficam as partes litigantes intimadas para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem se há possibilidade de conciliação em audiência. -Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA, MARIA VENERANDA SPINA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

106. BUSCA E APREENSAO-0000961-07.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x PAULO LEITE DA SILVA- Sobre a certidão do oficial de justiça, que deixou de apreender o veículo por não ter localizado.-Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

107. INDENIZACAO-0001150-82.2010.8.16.0086-ERALDO RODRIGUES ALVES x O ESTADO DO PARANA- Fica a parte autora intimada para que compareça em cartório e retire a Carta Precatória expedida ao Juízo de Curitiba-Pr, com a finalidade de citar a parte Requerida. -Adv. EVELI MARIA PEDROLLO-.

108. EMBARGOS A EXECUCAO-0001227-91.2010.8.16.0086-DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS x JOAO VITORIO ORTT e outros- Efetuar/comprovar o recolhimento das custas iniciais e funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. EDSON LUIZ AMARAL - OAB 15.049-.

109. REGISTRO OBITO EXTEMPOR.-0001535-30.2010.8.16.0086-RAQUEL FAUSTINO DOS SANTOS x JUIZO DE DIREITO- Fica a parte autora intimada de que foi designada audiência para o dia 04 de agosto de 2010, às 13:15 horas, sendo que a parte autora deverá trazer as testemunhas destinadas à comprovação dos argumentos ou solicitar diligências deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência. -Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

110. RECLAMACAO TRABALHISTA-0001583-86.2010.8.16.0086-MARIA APARECIDA NUNES GIANGARELLI x MUNICIPIO DE GUAIRA- Autos oriundos da Justiça do Trabalho. As partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade indicada pretendem demonstrar, ou justifiquem o julgamento do feito no estado em que se encontra.-Advs. CRISTINE MEIRE WELTER e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

111. RECLAMACAO TRABALHISTA-0001584-71.2010.8.16.0086-RAQUEL MARIA BARBOSA x MUNICIPIO DE GUAIRA- Ficam as partes litigantes intimadas de que os autos se encontram neste Juízo, sendo assim, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade indicada pretendem demonstrar, ou justifiquem o julgamento do feito no estado em que se encontra. -Advs. CRISTINE MEIRE WELTER e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

112. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001663-50.2010.8.16.0086-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x P A BOARO-COMERCIO- Fica a parte autora intimada para que efetue o pagamento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 111,00.

-Adv. JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS-.

113. BUSCA E APREENSAO-0001704-17.2010.8.16.0086-HSBC BANK BRASIL S.A. x JUNIOR DE ALMEIDA NASCIMENTO- Comprovar de maneira satisfatória e no prazo de 10 (dez) dias, a mora do requerido.-Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

114. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-87/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CARLOS EDUARDO ZEBALLOS ROLON- Fica a parte

autora intimada para que que compareção em cartório e retire o alvará expedido. - Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

115. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000690-37.2006.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CONSTRUTORA GUAIPORA LTDA e outros- Sobre a devolução da carta precatoria, manifeste-se o exequente.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

116. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000908-31.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x PEDRO VENANCIO DA SILVA- Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito do prosseguimento do processo, haja vista que o prazo de suspensão expirou. -Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

117. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001074-63.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x GUAIRA EQUIPAMENTOS LTDA- Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, amnifeste-se a respeito da certidão do Oficial de Justiça de fls. 74-verso (deixou que proceder penhora tendo em vista não localizar bens de propriedade do executado). -Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

118. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001076-33.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x APARECIDA TOSTA APARECIDO- Fica a parte exequente intimada da r.sentença de fls. 43/44, que extinguiu o executivo fiscal, haja vista o pagamento da dívida. -Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

119. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0002847-75.2009.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x KARVACO COMERCIAL DE MADEIRAS IMP. E EXPORT. LTDA e outro- ... Ante o exposto, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo extinto este executivo fiscal. Custas ex lege e pela executada.-Adv. CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA-.

120. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000811-02.2005.8.16.0086-Oriundo da Comarca de -COOPERATIVA AGROPECUARIA PROD. INTEGR. PARANA LTDA x VALDIR GAZOLA- Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junto aos autos demonstrativo do débito atualizado, possibilitando assim, a concretização da medida via BacenJud. -Advs. MACIEL TRISTAO BARBOSA OAB 14.945 e ISAIAS JUNIOR T. BARBOSA- 43.295-.

121. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002380-33.2008.8.16.0086-Oriundo da Comarca de Umuarama-PR-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x ROGERIO XAVIER DE LIMA- Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feitos. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

122. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002848-60.2009.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE Umuarama - 2A. VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x EMBALAGENS GUAIRA LTDA e outros- Fica a parte autora intimada para que efetue o pagamento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça. -Adv. ILIANE ROSA PAGLIARINI-.

123. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002854-67.2009.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU/PR-VC-BANCO VOLKSWAGEN S/A x FERNANDES ANJOS DE MACEDO-Sobre a certidão do oficial de justiça, que deixou de citar o requerido, manifeste-se o autor. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI- 29.404-.

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000427-44.2002.8.16.0086-URBANO GONCALVES FILHO, SUCESSOR DE e outro x ARCILENE GONCALVES ANTUNES PINTO- Fica o Município de Guaíra intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se da maneira que entender pertinente, haja vista que o prazo de suspensão expirou. -Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

2. ARROLAMENTO-0000446-50.2002.8.16.0086-HELENA KIOKO OHASHI MURATA x FUMIKO SAITO OHASHI- Ficas as partes autoras intimadas para que compareçam em cartório e retire o Formal de Partilha expedido. -Advs. MAURILIA BONALUMI SANTOS e EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024-.

3. ACAO MONITORIA-38/2003-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x GRACIELE DE ALMEIDA e outro- Nao houve manifestação da requerida. Juntar calculo atualizado do debito, com o acrescimo de 10% e recolher GRC do oficial de justiça no valor de R\$ 111,00.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

4. ACAO MONITORIA-41/2003-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x JOSE RONALDO BORRI e outro- Sobre o bloqueio de infima importancia, manifeste-se a autora.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

5. BUSCA E APREENSAO-0000829-57.2004.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. e outro x GUNAR NILTON POSSA DANELUZ- Preparar custas remanescentes no valor de R\$ 72,80, para prolação de sentença.-Advs. RICARDO BORTOLOZZI OAB N. 38.097, DANIEL BARBOSA MAIA - OAB 32.483, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA-18713, IDAMARA ROCHA FERREIRA - OAB14.153, ADELINO MARCON OAB/PR 8.625, ARMANDO LUIZ MARCON OAB/PR 8625, KLEBER DE OLIVEIRA OAB/PR. 15658, DANIELE SCARANTE- OAB/PR 34975 e MONALISA MICHEL - OAB/PR-33.687-.

6. INDENIZACAO-0000739-15.2005.8.16.0086-EDINELSO FONSECA AQUINO x ESTADO DO PARANA- Juízo do Foro Regional de São Jose dos Pinhais/PR informa que a carta precatoria expedida para inquirição da testemunha Vladimir Jose Gomes, foi remetida ao Foro Central de Curitiba/PR, face a testemunha ser Policial Militar e estar lotada na cidade de Curitiba/PR.-Advs. CARLOS ALBERTO MALIZA-OAB/PR 14.713 e MARCOS MASSASHI HORITA-48.119-.

7. EXECUCAO DE OBRIGACAO FAZER-0000800-70.2005.8.16.0086-ODETH JURI x UNIMED COSTA OESTE - COOP. DE TRAB. MED. EST. PR- Fica a parte autora intimada para que, no prazo de (dez) dias, apresente alegações finais. -Advs. JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139 e NAJLA M. COSTA PEREIRA-.

8. INDENIZACAO-0000777-27.2005.8.16.0086-MARIA DE LURDES DELMONDES x M. L. GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro- Preparar custas no valor de R\$ 473,90 para prolação de sentença.-Advs. JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139, NAJLA M. COSTA PEREIRA, MARIA LUCILIA GOMES -

OAB-SP 84.206, SUZANE ROSANGELA BUSSATTA, LUCIANA S. MACHADO/OAB 25276 e NEWTON DORNELES SARATT-.

9. APOSENTADORIA POR IDADE-0000741-48.2006.8.16.0086-ALAIDE PEREIRA RAMOS TREVISAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se da maneira que entender pertinente. -Advs. JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139 e NAJLA M. COSTA PEREIRA-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-214/2006-MAURICIO MARCOS x BANCO BRADESCO S.A- Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da petição de fls. 231/233. Comparecer em cartório, tendo em vista a petição ser extensa para ser transcrita. -Adv. CLAUDINEIA A. MIRANDA-.

11. BUSCA E APREENSAO-0000791-74.2006.8.16.0086-OMNI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE AIRTON BARBOSA- Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a respeito do prosseguimento do feito. -Advs. LILIAM APARECIDA DE J. DEL SANTO e PAULO CESAR TORRES - OAB/PR 42.353-.

12. ACAO MONITORIA-0000810-80.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x MARGARETE MORAES- Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a respeito do não bloqueio de numerários por meio do BacenJud. -Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

13. USUCAPIAO-0000691-22.2006.8.16.0086-SIDRONIRA FERREIRA RIBEIRO e outros x ANTONIO DE SOUZA- Ficam as partes litigantes intimadas para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem se há possibilidade de acordo em audiência. -Advs. MARLI CALDAS ROLON-OAB/30411/PR e NILSON DA COSTA LOPES-.

14. ACAO DE COBRANCA-269/2007-MARGARIDA IZABEL CONSTANCIA DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA- Ficam as partes litigantes intimadas para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se a respeito do Laudo Pericial. -Advs. JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139, NAJLA M. COSTA PEREIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919-.

15. ACAO DE DESPEJO-313/2007-CLAUDIO MUHAMMAD JABER x BRILHO MAX IND. COM. PROD. DE LIMPEZA e outro- Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da inércia da parte requerida. -Advs. HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR e EDSOM EIJI HATAOKA OAB/PR. 33710-.

16. REINTEGRACAO POSSE-0000898-84.2007.8.16.0086-JOZIAS DOS SANTOS e outro x VANTUIL MORRA- Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que o prazo de suspensão expirou. -Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-0001075-48.2007.8.16.0086-GUAIRA EQUIPAMENTOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA- Fica a parte autora intimada para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 383,50. -Adv. ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611-.

18. BUSCA E APREENSAO-429/2007-BANCO BRADESCO S.A x MARCIA BORGES- Indeferido a expedição de ofício a Justiça eleitoral. Retirar ofício a DRF e postar com AR.-Advs. GIOVANA CHRISTIE FAVORETO-OAB21.070 e BRAULIO BELINATI G. PEREZ-.

19. INDENIZACAO-0002384-70.2008.8.16.0086-NELMA TEREZINHA DE SOUZA x CARLOS CALIXTO DOS SANTOS e outro- Ficam as partes Requeridas intimadas para que efetuem o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 28,90. -Adv. VALDECIR PAGANI - OAB/16.783-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002222-75.2008.8.16.0086-BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x MARLENE LUIZA FAJARDO e outro- Decorreu o prazo de suspensão, dar andamento ao feito.-Adv. FABIO JOSE BIGOLIN OAB/PR. 43125-.

21. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002378-63.2008.8.16.0086-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON - COPAGRIL x JOAO MANOEL GOMES- Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a respeito do não bloqueio de numerário via BacenJud. -Adv. EDUARDO VANZELLA-.

22. ACAO MONITORIA-0002193-25.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CRISTIANE LAHOUD TORRES- Sobre a resposta do ofício, manifeste a autora.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

23. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002271-19.2008.8.16.0086-MARIA DAS GRACAS FERNANDES DE OLIVEIRA x ROSANGELA FERNANDES CLEVSTON- Fica o advogado da parte excipiente intimado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o atual endereço desta. -Adv. ABRAO LIN YANG - 65.701/RS-.

24. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002286-85.2008.8.16.0086-CARLOS FRETE MORAES x COMERCIO E NAVEGACAO FLUVIAL AUGUSTUS LTDA- Decorreu o prazo do edital, sem manifestação, ao autor requerer o que for de seu interesse.-Adv. DJAIR PEDRO PALMEIRA OAB/PR 1070-.

25. EMBARGOS DE TERCEIROS-0002381-18.2008.8.16.0086 ap. ao 024/02 Execução-ANTONIO CIRINO DOS SANTOS e outro x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA- ... Ex positis, em face da fundamentação ora expendida, julgo procedente o pedido inicial para o fim de declarar nula a penhora realizada no imóvel pertencente aos embargantes.-Adv. ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611-.

26. APOSENTADORIA POR IDADE-0002849-45.2009.8.16.0086-LEVINO DE LAI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Diante do exposto, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo procedente o pedido inicial para o fim de: A) Condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade ao autor, com o reconhecimento do tempo de serviço necessário, na atividade rural e; B) Pagar as parcelas vencidas, de uma só vez, devidas desde o requerimento administrativo (10/09/2008), acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação. Em razão da sucumbência experimentada,

condeno a autarquia ré ao pagamento do onus de sucumbência (custas e despesas processuais), bem como os honorários do Advogado do autor, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (contadas da citação).-Advs. ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE e FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU-.

27. ORDINARIA DE COBRANCA-119/2009-CLEIDE MARIA TORRALVO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

28. BUSCA E APREENSAO-0002858-07.2009.8.16.0086-BANCO FINASA S.A-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO-S.A x DENILDE BARBOSA DE LIMA- Retirar ofício e postar com AR.-Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

29. ANULACAO DE ATOS JURIDICO-0002803-56.2009.8.16.0086-MATRUZALEM BARBOSA DE LIMA x MUNICIPIO DE GUAIRA- Sobre petição e documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA/OAB.30774 e ANGELO OZIAS TORRES-.

30. APOSENTADORIA POR IDADE-0002846-90.2009.8.16.0086-WALDET MARIA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da certidão do Oficial de Justiça, que informa não ter sido possível localizar a Requerente, necessitando do número da residência desta. -Adv. ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE-.

31. ACAO MONITORIA-0002642-46.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELTON SOARES DA SILVA- Indeferido o pedido de fls. 48. A autora dar prosseguimento ao feito.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-0002702-19.2009.8.16.0086-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MARCELO FLEITAS- Sobre os calculos de fls.677/70, manifestem-se as partes.-Adv. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO-37657-B-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-358/2009-EDEMUNDO BRIDI x MADEIRAS BLESSWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Indeferido o pedido de fls. 34/37 e recebido como agravo retido. Ao agravado, responder no prazo de 10 (dez) dias. Sobre o auto de remoção manifeste-se o autor.-Advs. LEONIDAS G. NASCIMENTO e JULIANA ALVES BALDI-.

34. ALVARA JUDICIAL-420/2009-MARIA ZELIA COELHO BORGES PEREIRA x JUIZO DE DIREITO- Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente impugnação à contestação. -Adv. CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA-.

35. EXECUCAO-430/2009-ORISTILE MARANGONI e outros x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

36. EXECUCAO-431/2009-ROBERTO ALVES e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

37. EXECUCAO-432/2009-PEDRO BACHEGA e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

38. EXECUCAO-433/2009-ROSA MARIA VERONES e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

39. EXECUCAO-434/2009-SELMINA PIRES PINHEIRO e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

40. EXECUCAO-435/2009-VALDELICE BACKES e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

41. EXECUCAO-436/2009-VALTER BUENO x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

42. EXECUCAO-437/2009-VITALINO DE SOUZA e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

43. EXECUCAO-438/2009-JOAO JUSTINO COMIN e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

44. EXECUCAO-439/2009-CRISTIANO SILVESTRE BECKER e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

45. EXECUCAO-440/2009-ILMA SIQUEIRA LIMA e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

46. EXECUÇÃO-441/2009-LUCIANO BECKER e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

47. EXECUÇÃO-442/2009-ORLANDO GOMES DA SILVA e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

48. EXECUÇÃO-443/2009-SEBASTIAO ALVES FERREIRA e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

49. EXECUÇÃO-444/2009-ALEXANDRO MARTINS LOPES e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

50. EXECUÇÃO-445/2009-FRANCISCO VITOR RIBEIRO e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

51. EXECUÇÃO-446/2009-GILBERTO DAL PRA e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

52. EXECUÇÃO-447/2009-IGNES DO CARMO GONZAGA e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

53. EXECUÇÃO-448/2009-IVAIR PROBST e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

54. EXECUÇÃO-449/2009-JOAO ARNO BACKES e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

55. EXECUÇÃO-450/2009-JOAO FRANCISCO DA SILVA e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

56. EXECUÇÃO-451/2009-JOAO ROSA RIBEIRO e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

57. EXECUÇÃO-452/2009-JOSE CARLOS SELLA e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

58. EXECUÇÃO-453/2009-JOSE HONORIO MACHADO e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

59. EXECUÇÃO-454/2009-JOSE REZENDE DE OLIVEIRA e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

60. EXECUÇÃO-455/2009-JURANDIR ALVES CAMARGO e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

61. EXECUÇÃO-456/2009-LUIZ CARLOS SOPRANI e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

62. EXECUÇÃO-457/2009-MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

63. EXECUÇÃO-458/2009-MARIA ELZA FERREIRA e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/

OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

64. EXECUÇÃO-459/2009-MARLI DOS SANTOS CORDEIRO e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

65. EXECUÇÃO-460/2009-NARDI CUSTODIO INACIO e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

66. EXECUÇÃO-461/2009-NEULI MORGENSTERN e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

67. EXECUÇÃO-462/2009-ADAIR VAZ DE MATTOS e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

68. EXECUÇÃO-463/2009-AMERI CRISTINA RAUBER e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

69. EXECUÇÃO-464/2009-APARECIDO MARTINS DA SILVA e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

70. EXECUÇÃO-465/2009-BENEDITO ISABEL ROMAO e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

71. EXECUÇÃO-466/2009-EDUARDO NERIS e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

72. EXECUÇÃO-467/2009-ILSON PRATA e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

73. EXECUÇÃO-468/2009-JESUS ANDERSEN LOPES e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

74. EXECUÇÃO-469/2009-JORGE PEREIRA SOLLNER e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

75. EXECUÇÃO-470/2009-CARLOS ROBERTO IGNACIO PEREZ e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

76. EXECUÇÃO-471/2009-CLAUDENIR LEMES e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

77. EXECUÇÃO-472/2009-DANIEL PEREIRA DA SILVA e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

78. EXECUÇÃO-473/2009-ELIDIO GIMENEZ e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

79. EXECUÇÃO-474/2009-ESTACIO CICHORSKI e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

80. EXECUÇÃO-475/2009-ARLINDO WESTPHAL e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

81. EXECUÇÃO-476/2009-ANTONIO MARCOS MACEDO DE SOUZA e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO

RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

82. EXECUÇÃO-477/2009-ANANIAS DE FREITAS e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

83. EXECUÇÃO-478/2009-ALEXANDRO TURMAN PERES e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

84. EXECUÇÃO-479/2009-ADRIANO SIRILO DOS SANTOS e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

85. EXECUÇÃO-480/2009-VONEIS PERES e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

86. EXECUÇÃO-481/2009-JORGE MARQUES DA SILVA e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

87. EXECUÇÃO-482/2009-ELSON SANTOS LOPES e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

88. EXECUÇÃO-483/2009-ADRIANO TURMAN PERES e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

89. EXECUÇÃO-484/2009-SERGIO EVARISTO DE OLIVEIRA e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

90. EXECUÇÃO-485/2009-RAUL RAMOS DE MATTOS e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

91. EXECUÇÃO-486/2009-NIVALDO CAPATTI e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

92. EXECUÇÃO-487/2009-LOUREINO PAULO MATTE e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

93. EXECUÇÃO-488/2009-JOSE MARIA DE MORAES e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Sobre a informação e conta retro, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

94. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002802-71.2009.8.16.0086-VANDERLEI FIORELO ROSSET x OSVALDINO DA SILVEIRA- Fica a parte autora intimada para que efetue o pagamento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, possibilitando assim, a intimação da parte executada para que se manifeste a respeito do pedido de adjudicação dos bens penhorados, para somente após os autos irem conclusos ao MM. Juiz, tudo de acordo com a Portaria 1/2009 deste Juízo. -Adv. VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077-.

95. CONCESSAO BENEF. PREVIDENC.-0002850-30.2009.8.16.0086-FLAVIO LUIS DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão ou outro documento pertinente e válido de que não houve ajuizamento de ação previdenciária, pelos fundamentos fáticos trazidos na exordial, junto à Justiça Federal de Umuarama-Pr. -Adv. EDGAR INGRACIO DA SILVA-.

96. CONCESSAO BENEF. PREVIDENC.-0002654-60.2009.8.16.0086-JOSE BATISTA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifeste se há possibilidade de conciliação em audiência. -Adv. EDGAR INGRACIO DA SILVA-.

97. EMBARGOS A EXECUCAO-511/2009-ESPOLIO DE RENATO REQUIAO PEREIRA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Adv. AURELIANO PERNETTA CARON 26161/PR-.

98. APOSENTADORIA POR IDADE-521/2009-RAUL SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE-.

99. APOSENTADORIA POR IDADE-0002628-62.2009.8.16.0086-AMADEU ANTONIO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifeste se há possibilidade de acordo em audiência. -Adv. DANIELA TEIXEIRA SENHORINI 39639/PR-.

100. EMBARGOS A EXECUCAO-562/2009 ap. ao 358/09 Execução-MADEIRAS BLESSWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x EDEMUNDO BRIDI-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. JULIANA ALVES BALDI e LEONIDAS G. NASCIMENTO-.

101. APOSENTADORIA POR IDADE-579/2009-NEIDE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente impugnação à contestação. -Adv. ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE-.

102. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-654/2009-RENATO FISHER e outros x BANCO BRADESCO S.A- Sobre o oferecimento de bens a penhora de fls.123/126 e impugnação a liquidação e cumprimento de sentença de fls. 131168, manifestem-se os autores, no prazo legal. -Adv. EVELI MARIA PEDROLLO-.

103. ALVARA JUDICIAL-0002853-82.2009.8.16.0086-JONATAN FERNANDES CLOTH e outros- Fica a parte autora intimada da r.sentença de fls. 55/57, que possui a seguinte decisão: "Ante o exposto e levando-se em consideração o parecer ministerial favorável e a manifestação da CEF, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 269, I, do CPC, DEFIRO O PEDIDO INICIAL para o fim de determinar a expedição de alvará a fim de que as partes Requerentes venham a levantar a importância depositada junto à CEF, a título de PIS/PASEP e FGTS, em favor do de cujus Altemir Cloth, observados os acréscimos legais. O alvará judicial deverá ser expedido em nome do postulante Jonatan Fernandes Cloth e/ou da genitora dos menores e ter validade de 30 dias, No mesmo prazo, deve a genitora das menores, prestar as devidas contas, bem como apresentar comprovante bancário do depósito dos valores pertencentes as menores Jenifer Fernandes Cloth e Joice Cristina Cloth". -Adv. NAJLA M. COSTA PEREIRA-.

104. REPARAÇÃO DE DANOS-0000229-26.2010.8.16.0086-VANTUIL MORRA x MIYAKO TAKASHIMA e outros-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. VANTUIL MORRA e JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337-.

105. ACAO DE COBRANCA-0000744-61.2010.8.16.0086-CECILIA ZANATTA SCATOLIN x FEDERAL SEGUROS- Ficam as partes litigantes intimadas para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem se há possibilidade de conciliação em audiência. -Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA, MARIA VENERANDA SPINA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

106. BUSCA E APREENSAO-0000961-07.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x PAULO LEITE DA SILVA- Sobre a certidão do oficial de justiça, que deixou de apreender o veículo por não ter localizado. -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

107. INDENIZACAO-0001150-82.2010.8.16.0086-ERALDO RODRIGUES ALVES x O ESTADO DO PARANA- Fica a parte autora intimada para que compareça em cartório e retire a Carta Precatória expedida ao Juízo de Curitiba-Pr, com a finalidade de citar a parte Requerida. -Adv. EVELI MARIA PEDROLLO-.

108. EMBARGOS A EXECUCAO-0001227-91.2010.8.16.0086-DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS x JOAO VITORIO ORTT e outros- Efetuar/comprovar o recolhimento das custas iniciais e funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. EDSON LUIZ AMARAL - OAB 15.049-.

109. REGISTRO OBITO EXTEMPOR.-0001535-30.2010.8.16.0086-RAQUEL FAUSTINO DOS SANTOS x JUIZO DE DIREITO- Fica a parte autora intimada de que foi designada audiência para o dia 04 de agosto de 2010, às 13:15 horas, sendo que a parte autora deverá trazer as testemunhas destinadas à comprovação dos argumentos ou solicitar diligências deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência. -Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

110. RECLAMACAO TRABALHISTA-0001583-86.2010.8.16.0086-MARIA APARECIDA NUNES GIANGARELLI x MUNICIPIO DE GUAIRA- Autos oriundos da Justiça do Trabalho. As partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade indicada pretendem demonstrar, ou justifiquem o julgamento do feito no estado em que se encontra. -Advs. CRISTINE MEIRE WELTER e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

111. RECLAMACAO TRABALHISTA-0001584-71.2010.8.16.0086-RAQUEL MARIA BARBOSA x MUNICIPIO DE GUAIRA- Ficam as partes litigantes intimadas de que os autos se encontram neste Juízo, sendo assim, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade indicada pretendem demonstrar, ou justifiquem o julgamento do feito no estado em que se encontra. -Advs. CRISTINE MEIRE WELTER e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

112. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001663-50.2010.8.16.0086-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x P A BOARO-COMERCIO- Fica a parte autora intimada para que efetue o pagamento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 111,00.

-Adv. JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS-.

113. BUSCA E APREENSAO-0001704-17.2010.8.16.0086-HSBC BANK BRASIL S.A. x JUNIOR DE ALMEIDA NASCIMENTO- Comprovar de maneira satisfatória e

no prazo de 10 (dez) dias, a mora do requerido.-Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

114. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-87/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CARLOS EDUARDO ZEBALLOS ROLON- Fica a parte autora intimada para que compareça em cartório e retire o alvará expedido. -Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

115. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000690-37.2006.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CONSTRUTORA GUAIPORA LTDA e outros- Sobre a devolução da carta precatoria, manifeste-se o exequente.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

116. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000908-31.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x PEDRO VENANCIO DA SILVA- Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito do prosseguimento do processo, haja vista que o prazo de suspensão expirou. -Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

117. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001074-63.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x GUAIRA EQUIPAMENTOS LTDA- Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, amnifeste-se a respeito da certidão do Oficial de Justiça de fls. 74-verso (deixou que proceder penhora tendo em vista não localizar bens de propriedade do executado). -Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

118. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001076-33.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x APARECIDA TOSTA APARECIDO- Fica a parte exequente intimada da r.sentença de fls. 43/44, que extinguiu o executivo fiscal, haja vista o pagamento da dívida. -Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

119. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0002847-75.2009.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x KARVACO COMERCIAL DE MADEIRAS IMP. E EXPORT. LTDA e outro- ... Ante o exposto, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo extinto este executivo fiscal. Custas ex lege e pela executada.-Adv. CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA-.

120. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000811-02.2005.8.16.0086-Oriundo da Comarca de -COOPERATIVA AGROPECUARIA PROD. INTEGR. PARANA LTDA x VALDIR GAZOLA- Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos demosntrativo do débito atualizado, possibilitando assim, a concretização da medida via BacenJud. -Advs. MACIEL TRISTAO BARBOSA OAB 14.945 e ISAIAS JUNIOR T. BARBOSA- 43.295-.

121. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002380-33.2008.8.16.0086-Oriundo da Comarca de UMUARAMA-PR-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x ROGERIO XAVIER DE LIMA- Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feitos. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

122. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002848-60.2009.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE UMUARAMA - 2A. VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x EMBALAGENS GUAIRA LTDA e outros- Fica a parte autora intimada para que efetue o pagamento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça. -Adv. ILIANE ROSA PAGLIARINI-.

123. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002854-67.2009.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUACU/PR-VC-BANCO VOLKSWAGEN S/A x FERNANDES ANJOS DE MACEDO -Sobre a certidao do oficial de justiça, que deixou de citar o requerido, manifeste-se o autor. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI- 29.404-.

Guaíra, 09 de Junho de 2010
Odeth Juri
Escriva

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: PRISCILLA SHOJI WAGNER

RELAÇÃO Nº 80/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR BASSO 0023 000090/2009
ADRIANA MUSSAK TIMOTEO 0044 000011/2010
ALESSANDRA CORDEIRO STABA 0016 000236/2008

ALESSANDRA LORENZEN 0035 000440/2009
ALTIVO JOSE SENISKI 0003 000036/2003
ALUIZIO BALIU BAENA 0015 000235/2008
ALVARO CARLOS MEYER 0024 000091/2009
ANDERSON FERREIRA 0023 000090/2009
ANTONIO CARLOS TAQUES CAM 0042 000069/2009
BENEDITO DOS SANTOS 0001 000077/2000
BERNARDO GLINOER KARTZ 0042 000069/2009
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0018 000509/2008
CAROLINA CARAIBA NAZARETH 0003 000036/2003
0004 000087/2003
CEZAR DENILSON MACHADO DE 0007 000118/2005
CEZAR RODRIGO MOREIRA 0010 000237/2005
CLARISSA MENDES RIBEIRO 0022 000079/2009
CLAUDIR DALLA COSTA 0037 000518/2009
COLBERT RIBEIRO DIAS 0008 000129/2005
DANIELE DE BONA 0018 000509/2008
0029 000222/2009
0031 000349/2009
DARCI FRIGO 0003 000036/2003
0004 000087/2003
DENISE LOPES SILVA 0011 000423/2006
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0018 000509/2008
0029 000222/2009
0031 000349/2009
DIONÍSIO MACIAS MONTORO 0026 000158/2009
EDER GONCALVES 0004 000087/2003
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0016 000236/2008
EDSON CARLOS PEREIRA DE S 0017 000359/2008
EDUARDO HARDER 0003 000036/2003
0004 000087/2003
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0032 000361/2009
EDUARDO MARIANO VALENZIN 0018 000509/2008
0029 000222/2009
0031 000349/2009
ELEN CRISTINA HEBERLE 0023 000090/2009
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0009 000199/2005
EMIDIO BUENO MARQUES 0039 000741/2000
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHM 0002 000211/2001
ERLON DE FARIA PILATI 0043 000010/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0044 000011/2010
FERNANDA CORREIA PINTO 0009 000199/2005
FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0039 000741/2000
0040 000201/2003
FERNANDO GALLARDO VIEIRA 0003 000036/2003
0004 000087/2003
GIOLVANE FERREIRA 0006 000306/2003
GISELE LUIZA B.DOS SANTOS 0004 000087/2003
GISELE LUIZA BRITO DOS SA 0003 000036/2003
GULHERME KIRTSCHIG 0046 000057/2010
HENRIQUE DE FIGUEIREDO FI 0007 000118/2005
HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0027 000206/2009
JANÍZARO GARCIA DE MOURA 0035 000440/2009
JEAN COLBERT DIAS 0008 000129/2005
0013 000020/2008
0015 000235/2008
0020 000617/2008
0021 000621/2008
0025 000095/2009
0036 000448/2009
0039 000741/2000
0040 000201/2003
JEFERSON HONORATO MORO 0005 000189/2003
JERDAL ALOISIO BORGES DE 0039 000741/2000
0040 000201/2003
JOAO FRANCISCO GLIZT 0042 000069/2009
JOSE ALVES MACHADO 0011 000423/2006
0027 000206/2009
JOSE DOMINGUES 0011 000423/2006
JOSE OLINTO NERCOLINI 0002 000211/2001
JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 0045 000056/2010
JOSELIR MINOSSO 0017 000359/2008
0030 000249/2009
JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA 0006 000306/2003
JULIO RICARDO ARAUJO 0025 000095/2009
0034 000382/2009
JUSCELINO SAVARIS 0036 000448/2009
KARIN SUZY COLOMBO TEDESC 0023 000090/2009
LAUDIR GULDEN 0023 000090/2009
LEANDRO MORAES DA CUNHA L 0001 000077/2000
LEILA PACHECO 0027 000206/2009
LUCIANA DE CASSIA SAVARIS 0036 000448/2009
LUCIANO DANIEL CHEMIN 0016 000236/2008
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0036 000448/2009
LUIZ ANTONIO BERTOCCO 0035 000440/2009
LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0002 000211/2001
0033 000374/2009
LUIZ CARLOS GUIESLER JUN 0017 000359/2008
0030 000249/2009
LUIZ FELIPE HAJ MUSSI 0008 000129/2005
LUIZ FERNANDO ARAUJO PERE 0002 000211/2001
LUIZ HENRIQUE MOY 0041 000051/2009
LUIZ OTAVIO MONASTIER 0014 000230/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0044 000011/2010
MARCELO BOM DOS SANTOS 0024 000091/2009
0025 000095/2009
0028 000215/2009
0038 000008/2010
MARCELO HAPONIUK ROCHA 0013 000020/2008

MARCELO STIVAL 0008 000129/2005
 MARCELO TORTOZA BIGNELLI 0013 000020/2008
 MARCIA ADRIANA MANSANO 0048 000043/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0032 000361/2009
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0002 000211/2001
 MARISA NEPONUCENO DOS SAN 0011 000423/2006
 MARLY BORGES DOMINGUES 0011 000423/2006
 MIGUEL ARCHIMEDES RICHTER 0012 000496/2007
 NELSON MAOSKI 0001 000077/2000
 NELSON MARCHETTI 0007 000118/2005
 NELSON OLIVAS 0008 000129/2005
 NEREU DE OLIVEIRA 0002 000211/2001
 0016 000236/2008
 NEY LUIZ PEREIRA 0001 000077/2000
 ORLEY WILSON PACHECO 0020 000617/2008
 0028 000215/2009
 OSVALDO ALVES DA SILVA 0002 000211/2001
 PATRICIA VOIGT 0027 000206/2009
 PAULO PETROCINI 0003 000036/2003
 0004 000087/2003
 PETRUS TYBUR JUNIOR 0014 000230/2008
 RAFAEL AUGUSTO CASSETARI 0036 000448/2009
 RAFAEL ENES 0021 000621/2008
 REGINALDO GIOVANI VIEIRA 0013 000020/2008
 RICARDO BIANCO GODOY 0008 000129/2005
 0020 000617/2008
 0021 000621/2008
 0027 000206/2009
 0036 000448/2009
 RODRIGO POLAKOSKI BUAMGAR 0022 000079/2009
 ROGERIA DOTTI DORIA 0045 000056/2010
 ROSALDO LENINGTON NUNES R 0008 000129/2005
 ROSANGELA CRISTINA BARBOZ 0038 000008/2010
 ROSICLER REGINA BOM DOS S 0040 000201/2003
 SERGIO LUIZ MOY 0041 000051/2009
 SERGIO NEY DE OLIVEIRA C. 0002 000211/2001
 SILVANA DENISE LOBATO 0045 000056/2010
 SILVIO OTAVIO DOS SANTOS 0001 000077/2000
 0019 000524/2008
 SIMONE STOIANI NERCOLINI 0002 000211/2001
 SUELENA CRISTINA MORO 0005 000189/2003
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0044 000011/2010
 THIAGO FERREIRA TERNES 0027 000206/2009
 THIAGO RICARDO DUTRA RIBE 0014 000230/2008
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0018 000509/2008
 0029 000222/2009
 0031 000349/2009
 VIVIANE STADLER FAGUNDES 0046 000057/2010
 VORLEI ALVES 0047 000061/2010
 WALESKA NAZARIO DA SILVA 0016 000236/2008
 WILSON BENINI 0046 000057/2010
 WILSON MARTINS MATSUNAGA 0009 000199/2005

1. REINTEGRACAO DE POSSE-77/2000-MANOEL LIZANDRO MAIA x ANTONIO MARIO FAGUNDES- Despacho de fl. 334: "I - Tendo em vista o julgamento da ação cuatellar retro informada, cumpra-se a decisão ali lançada, com a suspensão do presente feito até o julgamento do Recurso Especial pelo STJ." - Advs. BENEDITO DOS SANTOS, NEY LUIZ PEREIRA, SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE, LEANDRO MORAES DA CUNHA LAGE e NELSON MAOSKI-.
2. INDENIZAÇÃO-211/2001-ROSANE MARIA AGUIAR x ANA PAULA C FORTE e outros- Despacho de fl. 625: "I - Da baixa dos autos, intimem-se as partes. II - Nada sendo requerido, após as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE." - Advs. NEREU DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JUNIOR, JOSE OLINTO NERCOLINI, OSVALDO ALVES DA SILVA, SIMONE STOIANI NERCOLINI, EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN e SERGIO NEY DE OLIVEIRA C. KROETZ-.
3. REINTEGRACAO DE POSSE-36/2003-HELOISA HELENA CAVALCANTE x VALDERI LEITE VELOSO- Desapcho de fl. 245: "I - Tendo em vista que já houve prolação de sentença, retire-se o presente feito da rotina de priorização de processos com prazo não razoável, eis que nesta não mais se enquadra, retirando, inclusive, a sua identificação. (...)” - Advs. ALTIVO JOSE SENISKI, PAULO PETROCINI, EDUARDO HARDER, DARCI FRIGO, FERNANDO GALLARDO VIEIRA PRIOSTE, GISELE LUIZA BRITO DOS SANTOS CASSANO e CAROLINA CARAIBA NAZARETH ALVES-.
4. REINTEGRACAO DE POSSE-87/2003-HELOISA HELENA CAVALCANTE x TARAIBA ALCINDO- Desapcho de fl. 268: "I - Tendo em vista que já houve prolação de sentença, retire-se o presente feito da rotina de priorização de processos com prazo não razoável, eis que nesta não mais se enquadra, retirando, inclusive, a sua identificação. (...)” - Advs. PAULO PETROCINI, EDER GONCALVES, DARCI FRIGO, EDUARDO HARDER, GISELE LUIZA B.DOS SANTOS CASSANO, FERNANDO GALLARDO VIEIRA PRIOSTE e CAROLINA CARAIBA NAZARETH ALVES-.
5. ARROLAMENTO-189/2003-DORLI MARIA MORO e outro x ESP GERALDO NICCO e outro- Despacho de fl. 51: "I. Ante a petição retro, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. (...)” - Advs. SUELENA CRISTINA MORO e JEFERSON HONORATO MORO-.
6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-306/2003-BYTING MOUSE COMERCIO DE EQUIP DE INFORMATICA LTDA x EDITORA PRAIANA S/C LTDA- Despacho de fl. 140: "I - Considerando a certidão da Sra. avaliadora judicial em fls. 135 e, por se tratarem de bens móveis sujeitos a depreciação e desgaste pelo tempo, defiro o pedido retro, referente

à atualiação dos valores da avaliação realizada em fls. 45/46. II - Ainda, tendo em vista que o dinheiro em espécie tem a prevalência na execução forçada, conforme o artigo 655-A do Código de Processo Civil, defiro o pedido de fls. 132/133, no que se refere à penhora através do sistema BACENJUD. III - Cumpra-se, observando os termos do regulamento BACENJUD 2.0."

* INTIMADO o autor a manifestar-se quanto a resposta negativa do SISTEMA BACENJUD 2.0. (valor bloqueado R\$ 0,00) - Advs. GIOLVANE FERREIRA e JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA-.

7. DEMARCATORIO-118/2005-SERGIO KAISSERLIAN DE FIGUEIREDO e outro x RUBENS LOPES SILVA e outros- * INTIMADO o autor a manifestar-se quanto ao contido na certidão de fl. 188-v do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fl. 188-v do Sr. Oficial de Justiça: "(...) deixo de dar cumprimento ao presente mandado, tendo em vista que o requerente não ter feito o depósito prévio das despesas com a condução Oficial de Justiça (dispõe o artigo 19 do CPC e a sumula 190 do STJ), processada perante a justiça Estadual, cumpre a parte requerente antecipar o numerário destinado ao custeio com despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou fornecer certidões de busca junto ao cartório de registro de imóveis. Dessa forma aguardo o depósito das diligências para o integral cumprimento do presente mandado." - Advs. NELSON MARCHETTI, HENRIQUE DE FIGUEIREDO FILHO e CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA-.

8. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-129/2005-O MUNICIPIO DE GUARATUBA x JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS e outros- * INTIMADO o autor a manifestar-se quanto ao contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 195.

*Certidão de fl. 195: "(...) deixei de citar a parte requerida Artur Teixeira Magalhães em razão ter sido informado que o mesmo foi embora desta cidade e Comarca estando o mesmo em lugar incerto e não sabido." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY, ROSALDO LENINGTON NUNES ROCHA, COLBERT RIBEIRO DIAS, LUIZ FELIPE HAJ MUSSI, NELSON OLIVAS e MARCELO STIVAL-.

9. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-199/2005-RODRIGO BASSANI e outro x CPI - 9º BATALHAO POL.MILITAR PARANA 2ª CIA GTBA-Despacho de fl.201: "I - Remetam-se os autos a Sra. Contadora Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o petirório retro. Havendo concordância elabore nova conta. (item cumprido) II - Após, INTIME-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se."

* INTIMADO o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 761,02 (setecentos e sessenta e um reais e dois centavos), sendo R\$ 232,34 ao Cartório Cível, R\$ 140,78 ao Cartório Distribuidor, R\$ 369,00 ao Sr. Oficial de Justiça e R\$ 18,90 em favor do FUNREJUS. O referido valor deverá ser pago mediante recolhimento de guias que poderão ser retiradas em cartório ou serem impressas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias). Outrossim, em todos os casos haverá necessidade de usar como referência o número dos autos e/ou nome das partes. -Advs. FERNANDA CORREIA PINTO, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA e WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-237/2005-ADRIANA AGIBERT x OILSON BEIRA- Despacho de fl. 75: "I - Considerando a certidão retro, intime-se a exequente, pessoalmente, para que, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito em razão do abandono (artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil)." - Adv. CEZAR RODRIGO MOREIRA-.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO-423/2006-PETROLINA EMERENCIANA LOPES GOMES x JOAO GONCALVES ANGELO- Despacho de fl. 79: "(...) INTIME-SE o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se (Súmula 240, do STJ)." - Advs. MARISA NEPONUCENO DOS SANTOS, JOSE DOMINGUES, MARLY BORGES DOMINGUES, DENISE LOPES SILVA e JOSE ALVES MACHADO-.

12. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-496/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTORINI e outro x MIGUEL ARCHIMEDES RICHTER- * INTIMADO o requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao contido no laudo de avaliação de fl. 125, elaborado pela Sra. Avaliadora Judicial.

* Laudo de Avaliação de fl. 125: "Em cumprimento ao respeitável despacho retro, avaliamos o apartamento nº91 (noventa e um) Duplex, loclaizado no décimo pavimento ou nono andar, do Edifício Residencial Santorini, na frente do edifício de quem da rua olhar, contendo no Pavimento inferior, sala com dois ambientes, três quartos, sendo um com banheiro privativo e sacada, banheiro social, cozinha, área de serviço, quarto e banheiro de empregada e sacada social próximo à sala. Pavimento superior, sala com churrasqueira, quarto com banheiro privativo, lavabo e terraço de uso exclusivo, possuindo área construída de 132,35m², área comum de 30,85m², área total de 163,20m², fração ideal de 0,0667258, correspondente a uma quota de terreno de 42,67m². Esse edifício acha-se construído no lote de terreno nº13, da quadra nº81, da planta geral desta cidade e Comarca de Guaratuba, em ótima localização com toda infraestrutura, frente para avenida principal da cidade, no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais)." - Adv. MIGUEL ARCHIMEDES RICHTER-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-20/2008-CENTRONIC SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fl. 52: "I - Indefiro o pedido retro, tendo em vista que conforme certidão de fl. 42, os referidos embargos já foram julgados, cuja decisão já transitou em julgado, de modo que o novo pensamento demonsra ser desnecessário e inoportuno. II - Sem prejuízo, restituo o prazo, a fim de que o exequente se manifeste a cerca do pedido de fls. 47/48." - Advs. MARCELO HAPONIUK ROCHA, MARCELO TORTOZA BIGNELLI, REGINALDO GIOVANI VIEIRA e JEAN COLBERT DIAS-.

14. INDENIZAÇÃO-230/2008-THEREZINHA DE ABREU RIBAS x AGUILAR MICHELS- Despacho de fl. 55: "I - Tendo em vista as certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 51 e 52), reitere-se a intimação do devedor Aguilar Michels, considerando

o novo endereço informado pelo requerente em petição retro, nos termos do despacho de fls. 41. II - Em se tratando do segundo devedor, Sr. César Augusto Pessa, como existe interesse da própria justiça em garantir o contraditório e a ampla defesa, sem, no entanto, causar paralisação injustificada do feito, impõe-se deferir o pedido de expedição de ofícios a fim de localizar o atual paradeiro do segundo requerido, uma vez que não se trata de expediente utilizado para localização de bens. (...) III - Oficie-se, solicitando informações sobre o atual paradeiro do segundo devedor, Sr. César Augusto Pessa, com fixação do prazo de 10 (dez) dias para atendimento. IV - Após, voltem os autos conclusos para análise dos demais pedidos." - Advs. THIAGO RICARDO DUTRA RIBEIRO, PETRUS TYBUR JUNIOR e LUIZ OTAVIO MONASTIER-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-235/2008-MIGUEL ARQUIMEDES RICHTER x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fl. 33: "(...) Não tendo sido argüida questão preliminar, o feito encontra-se em ordem, razão pela qual o declaro saneado. Considerando que as partes não se manifestaram a respeito de provas a serem produzidas em audiência (certidão de fls. 31) e, como o feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 330, inciso I, do Código de Processo, tendo em vista a juntada das contas de custas da presnete lide, voltem os autos conclusos para prolação de sentença." - Advs. ALUIZIO BALIU BAENA e JEAN COLBERT DIAS-.

16. INVENTARIO-236/2008-IZABEL WEBER e outros x ESPOLIO RENADIR WEBER- Despacho de fl. 87: "I - considerando que as partes transigiram quanto à partilha do bem deixado pelo "de cujus", conforme se denota em termo de acordo de fls. 82/86, contados e preparados, voltem os autos conclusos para homologação de tal acordo."

* Conta de Custas: "Total: R\$ 83,23, sendo R\$ 63,64 ao Cartório Cível e R\$ 19,59 ao Contador Judicial." - Advs. NEREU DE OLIVEIRA, WALESKA NAZARIO DA SILVA, ALESSANDRA CORDEIRO STABACH CHEMIN, EDSON ANTONIO LENZI FILHO e LUCIANO DANIEL CHEMIN-.

17. RESCISAO CONTRATUAL C/C INDEN-359/2008-ROMEU OTAVIO LUIZ GONZAGA RAUEN x SUELI MONTEIRO- Despacho de fl. 91: "(...) Contados e preparados voltem conclusos para sentença (...)"

* Conta de custas: "Total de custas: R\$ 55,05, sendo R\$ 47,54 ao Cartório Cível e R\$ 7,51 a Contadora judicial." - Advs. EDSON CARLOS PEREIRA DE SA, JOSELIR MINOSSO e LUIZ CARLOS GUISELER JUNIOR-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-509/2008-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x CLOVIS MARAFAO ROANI- * Tendo sido deferido o pedido de vista dos autos fora do cartório, conforme despacho de fl. 62, fica INTIMADO o autor a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALENZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

19. USUCAPIAO-524/2008-JOEL TERLESKI e outro x ESTE JUIZO- Despacho de fl. 133: "I - Primeiramente, reitere-se a intimação via postal das Fazendas da União e do Estado do Paraná, para que se manifestem sobre eventual interesse na área usucapienda. II - No que se refere à habilitação da viúva e dos herdeiros do autor falecido, resta deferi-la, ocasionando assim, a substituição no pólo ativo da presente demanda, retifique-se a autuação. III - Vista ao Ministério Público. (...) " - Adv. SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE-.

20. COBRANCA (rito ordinário)-617/2008-ASSOCIACAO DOS FUNC PUB MUNIC DE GUARATUBA-AFPMG x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fl. 287: "I - Condenando que o venerado acórdão juntado às fls. 277/282, prolatado na decisão do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 239/243, a qual reformou o pedido de tutela antecipada inicialmente deferida em fls. 209/211, negou seguimento ao recurso, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 275." - Advs. ORLEY WILSON PACHECO, JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY-.

21. INDENIZACAO-621/2008-JOÃO CARLOS NATEL x BARRA DO SAI MOVEIS LTDA e outro- Despacho de fl. 66: "I. INTIME-SE o requerente, pessoalmente, para que, no prazo de 48:00 horas, manifeste-se, sob pena do processo sem resolução de mérito, com o seu consequente arquivamento. (...) " - Advs. RAFAEL ENES, JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY-.

22. MANDADO DE SEGURANCA-79/2009-PARADA OBRIGATÓRIA LANCHETERIA x PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA-* INTIMADO o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 18,01 (dezoito reais e um centavo), sendo R\$ 8,40 ao Cartório Cível e R\$ 7,51 ao Contador Judicial, custas sob pena de execução. O referido valor deverá ser pago mediante recolhimento de guias que poderão ser retiradas em cartório ou serem impressas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias). Outrossim, em todos os casos haverá necessidade de usar como referência o número dos autos e/ou nome das partes. - Advs. RODRIGO POLAKOSKI BUAMGART e CLARISSA MENDES RIBEIRO-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-90/2009-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RAFAELA CHRISTINA FOREGATTO LOUZANO ME e outro- Despacho de fl. 204: "I - Especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, indicando a sua pertinência e relevância para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento." - Advs. LAUDIR GULDEN, KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO, ADEMIR BASSO, ELEN CRISTINA HEBERLE e ANDERSON FERREIRA-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-91/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ADILSON LUIZ MAZZI- Despacho de fl. 54/55: "(...) Dessa forma, possui razão o embargante, não sendo, portanto, devido pelo mesmo o recolhimento do valor do Funrejus, razão pela qual a conta deve ser refeita, sem a inclusão do referido valor." - Advs. MARCELO BOM DOS SANTOS e ALVARO CARLOS MEYER-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-95/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MULTIMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA- Despacho de fl. 175: "I - de acordo com o que prescreve o artigo 27 do Código de Processo Civil,

por se tratar de lide proposta pela Fazenda Pública, caberá as despesas ao vencido no final da demanda. II - Portanto, voltem os autos conclusos para prolação de sentença." - Advs. MARCELO BOM DOS SANTOS, JEAN COLBERT DIAS e JULIO RICARDO ARAUJO-.

26. ALVARA-158/2009-ZEILA RIBAS VIANNA e outro- Despacho de fl. 37: "I - Considerando que a sentença prolatada (fls. 32/33) deferiu o pedido inicial, determinando que a autora prestasse contas a este juízo no prazo de 60 (sessenta) dias e, tendo em vista a certidão retro, dando conta de que decorrerá o prazo sem que houvesse manifestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as devidas contas ao juízo, sob pena de incorrer em sanções legais." - Adv. DIONÍSIO MACIAS MONTORO-.

27. MONITORIA-206/2009-ASSOCIACAO BENEFICENTE EVANGELICA DE JOINVILLE x MARCOS LUIZ LIANDRO- Despacho de fl. 66/68: "(...) Assim, nos moldes do art. 70, inciso III, do Código de Processo Civil, defiro a denunciação da lide do Plano de Saúde Unimed, proposta pelo requerido. Deste modo, com fulcro no art. 72, do Código de Processo Civil, ordeno a citação do denunciado, a qual deverá ser realizada de acordo com o parágrafo 1º, alínea b, do referido dispositivo legal, sob pena da ação prosseguir somente em face do denunciante, bem como, determino a suspensão do feito." - Advs. HENRIQUE GINESTE SCHROEDER, PATRICIA VOIGT, LEILA PACHECO, THIAGO FERREIRA TERNES, RICARDO BIANCO GODOY e JOSE ALVES MACHADO-.

28. MANDADO DE SEGURANCA-215/2009-ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBL MUNIC GUARATUBA x ADEMIR BATISTA CAETANO e outro- Despacho de fl. 181: "I - Ante o julgamento procedente da presente demanda, defiro o pedido retro, mediante a expedição de alvará. (ITEM CUMPRIDO). II - cumpra-se integralmente as determinações contidas na sentença." - Advs. ORLEY WILSON PACHECO e MARCELO BOM DOS SANTOS-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-222/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ANDRE DE SOUZA MACHADO- Despacho de fl. 49: " considerando que a localização do requerido é de interesse do Estado, a fim de garantir o contraditório a ampla defesa, evitando a paralisação injustificada do processo, uma vez não se tratando de providência para busca de bens, defiro o pedido constante no primeiro parágrafo da petição retro, a fim de se obter o endereço do requerido, mediante o convênio BACEN JUD. Por outro lado, considerando que o bem em questão já está gravado com cláusula de alienação fiduciária, o que, por si só, impede a transferência a terceiros, além de inexistir previsão legal para tanto, desnecessária se torna a expedição de ofício ao DETRAN, destacando que não cabe ao DETRAN e à Polícia Rodoviária exercer atividade judicial de busca e apreensão. (...) " - Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALENZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

30. ALVARA-249/2009-SANDRA MARA DO NASCIMENTO e outros- Despacho de fl. 48: "I - Tendo a parte prestado a devida prestação de contas, determinado pelo despacho de fls. 37 e, considerando o parecer favorável do representante do Ministério Público, julgo procedente s contas prestadas pela parte autora II - Desse modo, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo." - Advs. JOSELIR MINOSSO e LUIZ CARLOS GUISELER JUNIOR-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-349/2009-BANCO FINASA S/A x FERNANDO MUNIZ JORGE VICENTE- Despacho de fl. 35: "Primeiramente, considerando que o bem em questão já está gravado com cláusula de alienação fiduciária, o que, por si só, impede a transferência a terceiros, além de inexistir previsão legal para tanto, desnecessária se torna a expedição de ofício ao DETRAN, destacando que não cabe ao DETRAN e à Polícia Rodoviária exercer atividade judicial de busca e apreensão. (...) Ainda, em relação à expedição de ofícios, considerando que a localização do requerido é de interesse do Estado, para assim, garantir o contraditório e ampla defesa, sem causar paralisação injustificada do processo, defiro o contido no item 2 da petição retro, solicitando o atual paradeiro do requerido, fixando prazo de 10 (dez) dias para atendimento. Após a resposta aos ofícios, manifeste-se o autor." - Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALENZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-361/2009-BANCO BMG S/A x GARUVA TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP- Despacho de fl. 94: "(...) intemem-se as partes para que se manifestem sobre as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, indicando sua pertinência para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento, bem como, digam sobre a possibilidade de conciliação em audiência a ser designada para este fim, cientificando-as de que, caso se torne impossível tal possibilidade, o feito será saneado em gabinete." - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

33. ARROLAMENTO-374/2009-JUCINETE IZABEL SILVA e outros x DELMAR ADONIS GIL DA SILVA (EXCLUÍDO)- * INTIMADO o autor a retirar o formal de partilha e as cartas de adjudicação. - Adv. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO-.

34. INDENIZACAO-382/2009-ADRIANA DOS REIS COSTA DE CARVALHO x BANCO ITAUCARD S.A.-Despacho de fl. 54: "Preparados voltem conclusos para sentença."

* INTIMADO o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 846,03 (oitocentos e quarenta e oito reais e treze centavos), sendo R\$ 659,34 ao Cartório Cível, R\$ 20,91 ao Cartório Distribuidor, R\$ 74,00 ao Sr. Oficial de Justiça e R\$ 93,88 em favor do FUNREJUS. O referido valor deverá ser pago mediante recolhimento de guias que poderão ser retiradas em cartório ou serem impressas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias). Outrossim, em todos os casos haverá necessidade de usar como referência o número dos autos e/ou nome das partes. - Adv. JULIO RICARDO ARAUJO-.

35. MONITORIA-440/2009-SMANIOTO, SOUZA & CIA LTDA x CAMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA- Sentença de fl. 38: "DIANTE DO EXPOSTO,

havendo satisfação da obrigação, nos termos do art. 267, II, 794, I c.c 795, do CPC, JULGO extinta a ação com resolução de mérito. Custas ex legis, na forma da lei. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado. (...)”

* INTIMADA a autora a retirar o alvará judicial de nº 64/2010. - Adv. LUIZ ANTONIO BERTOCCO, JANÍZARO GARCIA DE MOURA e ALESSANDRA LORENZEN-.

36. MONITORIA-448/2009-TRACTOR FLEX LTDA ME x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fl. 95: "Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, indicando sua pertinência para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento, bem como, digam sobre a possibilidade de conciliação, cientificando-as que, caso se torne improvável tal possibilidade, o feito será saneado em gabinete." - Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, JUSCELINO SAVARIS, LUCIANA DE CASSIA SAVARIS MORCELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSETARI FILHO, RICARDO BIANCO GODOY e JEAN COLBERT DIAS-.

37. SUSTACAO DE PROTESTO-518/2009-ASSOCIACAO PORTO MARINA GUARATUBA x VALDECIR DA SILVA MANDIRITUBA - ME- * INTIMADO o requerido a manifestar-se quanto a emenda a inicial de fls. 163/168.-Adv. CLAUDIR DALLA COSTA-.

38. COBRANÇA (rito ordinário)-8/2010-COVERCOPY LOCAÇÃO E VENDA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fl. 123: "(...) intimem-se os requerentes para, querendo replicarem." - Adv. ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER e MARCELO BOM DOS SANTOS-.

39. EXECUCAO FISCAL-741/2000-MUNICIPIO DE GUARATUBA x MUNIR ABAGGE e outro- Despacho de fl. 37: "1. INTIME-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a informação da Sra. Contadora Judicial. (...)”

* Informação de fl. 36 da Sra. Contadora Judicial: "O cálculo efetuado conforme verificado, é composto do principal R\$ 5.954,30, e diminuído o valor da multa R\$ 1.077, 21, resultando R\$ 4.882, 09, e depois processado os juros e a correção sobre o principal e depois colocado os 30% da multa, pois do contrário, estaríamos cotando duas vezes o valor da multa." - Adv. EMIDIO BUENO MARQUES, JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e JERDAL ALOISIO BORGES DE CARVALHO-.

40. EXECUCAO FISCAL-201/2003-MUNICIPIO DE GUARATUBA x MUNIR ABAGGE e outro- Despacho de fl. 45: "1. INTIME-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a informação da Sra. Contadora Judicial. (...)”

* Informação de fl. 36 da Sra. Contadora Judicial: "O cálculo efetuado conforme verificado, é composto do principal R\$ 3.602,69 Fls. 04, e diminuído o valor da multa R\$ 698,27, resultando R\$ 2.904,42, e depois processado os juros e a correção sobre o principal e depois colocado os 30% da multa, pois do contrário, estaríamos cotando duas vezes o valor da multa."-Adv. ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS, JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e JERDAL ALOISIO BORGES DE CARVALHO-.

41. CARTA PRECATORIA-51/2009-Oriundo da Comarca de V FED EXEC FISC COM JOINVILLE/SC-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x USICON CONCRETOS LTDA- Despacho de fl. 51: "I. Havendo impossibilidade da Sra. Avaliadora Judicial (fl. 50), nomeio o Sr. JOÃO BENJAMIN RIGOM MALUCELLI, que deverá cumprir o encargo escrupulosamente independentemente de termo de compromisso. OFICIE-SE ao Sr. Perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, aprese nete proposta de honorários. (ITEM CUMPRIDO). II - Apresentada a proposta, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se (...)” - Adv. LUIZ HENRIQUE MOY e SERGIO LUIZ MOY-.

42. CARTA PRECATORIA-69/2009-Oriundo da Comarca de CURITIBA PR 5 VARA FEDERAL-UNIAO FEDERAL x JOAQUIM MILITÃO SOBRINHO- Despacho de fl. 64: "(...) Com a elaboração do laudo de avaliação, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. (...)”

* Laudo de Avaliação de fl. 65: "Certifico que deixo de cumprir ao retro despacho para avaliação, pois o referido terreno se encontra dentro do Parque Estadual do Boguaçu, declarado de utilidade pública, pelo Decreto Estadual nº 4056 de 26/02/98, quando foi criado o parque, não tendo valor comercial." - Adv. BERNARDO GLINOER KARTZ, ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO e JOAO FRANCISCO GLIZT-.

43. CARTA PRECATORIA-10/2010-Oriundo da Comarca de 14 V C CURITIBA-PR-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ADEMIR MORAES e outro- Despacho de fl. 24: "Ante a certidão retro, encaminhem-se os autos a Sra. Avaliadora Judicial."

* INTIMADO o autor a manifestar-se quanto a manifestação de fl. 24 da Sra. Avaliadora Judicial.

* Manifestação da Sra. Avaliadora Judicial de fl. 24: "Em cumprimento ao respeitável despacho retro, informo a V. Exa., que de conformidade com a instrução nº 01/2000 de 31 de maio de 2.000, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, o valor das custas do Avaliador Judicial, para elaboração do Laudo de Avaliação, corresponde a R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). A vista do exposto, requer a V.Exa., de conformidade com o disposto no Art. 19 parágrafo 1º e 2º do Código de Processo Civil item IV da Nota n.1 da Tabela XVII da Lei 6.149 de 09/09/70 (Regimento de Custas), a intimação do requerente para efetuar o pagamento que ora se requer." - Adv. ERLON DE FARIA PILATI-.

44. CARTA PRECATORIA-11/2010-Oriundo da Comarca de 18 V C CURITIBA-PR-BANCO ITAU S/A x ESPOLIO DE FLAVIO DAS CHAGAS LIMA- * INTIMADAS as partes a manifestarem-se quanto ao contido no laudo de Avaliação de fl. 50.

* Laudo de Avaliação: " Em cumprimento ao respeitável despacho retro, avaliamos os seguintes bens: - O lote de terreno nº07 (sete), da quadra nº423 (quatrocentos e vinte e três), da planta geral, nesta cidade e Comarca de Guaratuba, medindo 14,00m para rua: João Batista Pedroso, por 35,00m de extensão em ambos os lados, confrontando pela lateral direita com lote 08, pela esquerda com a rua: Francisco Vieira Braga, onde faz esquina, e na linha de fundos medindo 14,00m, confronta

com lote 01, com área total de 490,00 m², sem benfeitorias, sem infra estrutura, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). - O lote de terreno nº 08 (oito), da quadra nº423 (quatrocentos e vinte e três), da planta geral, nesta cidade, medindo 13,00m de frente para rua: João Batista Pedroso, por 35,00m de extensão em ambos os lados, confrontando pela direita com lote 07, plea esquerda com lote 09, e na linha de fundos medindo 13,00m, confronta com lote 02, com área total de 455,00m², sem benfeitorias, sem infra estrutura, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). - O lote de terreno nº09 (nove), da quadra nº423 (quatrocentos e vinte e três), da planta geral, nesta cidade, medindo 13,00m de frente para rua: João Batista Pedroso, por 35,00m de extensão em ambos os lados, confrontando pela direita com lote 09, pela esquerda com lote 10, e na linha de fundos medindo 13,00m, confronta com lote 03, com área total de 455,00 m², sem benfeitorias, sem infra estrutura, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). - O lote de terreno nº11 (nove), da quadra nº423 (quatrocentos e vinte e três), da planta geral, nesta cidade, medindo 13,00m de frente para rua: João Batista Pedroso, por 35,00m de extensão em ambos os lados, confrontando pela direita com lote 12, pela esquerda com lote 10, e na linha de fundos medindo 13,00m, confronta com lote 03, com área total de 455,00 m², sem benfeitorias, sem infra estrutura, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e ADRIANA MUSSAK TIMOTEO-.

45. CARTA PRECATORIA-0005731-37.2010.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 7 V C CURITIBA-PR-ESPÓLIO DE LOURENCO AGOSTINHO BOZZA- * INTIMADO o autor a manifestar-se quanto ao contido na certidão de fl. 41 da Sra. Avaliadora Judicial.

* Certidão da Sra. Avaliadora Judicial: "Em cumprimento ao respeitável despacho retro, informa a V. Exa., que de conformidade com a instrução nº 01/2000 de 31 de maio de 2.000, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, o valor das custas do Avaliador Judicial, para elaboração do Laudo de Avaliação, corresponde a R\$ 50,00 (cinquenta reais). A vista do exposto, requer a V. Exa., de conformidade com o disposto no Art. 19 parágrafo 1º e 2º do Código de Processo Civil item iv da Nota n.1 da Tabela XVII da Lei 6.149 de 09/09/70 (Regimento de Custas), aintimação do requerente para efetuar o pagamento que ora se requer." - Adv. ROGERIA DOTTI DORIA, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN e SILVANA DENISE LOBATO-.

46. CARTA PRECATORIA-0002027-16.2010.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 3 V C CURITIBA-PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ADRIANO DE SOUZA NETO- * INTIMADO o autor a manifestar-se quanto ao laudo de avaliação de fl. 25.

* Laudo de Avaliação de fl. 25: "Em cumprimento ao respeitável despacho retro, avaliamos o lote de terreno nº05 (cinco), da quadra nº65 (sessenta e cinco), da planta Vila Balneária Eliana, nesta cidade e Comarca de Guaratuba, medindo 12,00m de frente para rua sem denominação, por 30,00m de extensão em ambos os lados, confrontando pela lateral direita com lote 06, pela esquerda com lote 04 e na linha de fundos medindo 12,00m, confronta com lote 08, com área total de 360,00 m², sem benfeitorias, sem infraestrutura, no valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais)." - Adv. VIVIANE STADLER FAGUNDES, GULHERME KIRTSCHIG e WILSON BENINI-.

47. CARTA PRECATORIA-0003755-92.2010.8.16.0088-Oriundo da Comarca de JOINVILLE SC V FAMILIA E MENORES-TIAGO ALEXANDER BISONI x DARIO BISONI- * INTIMADO o autor a manifestar-se quanto ao contido no Laudo de Avaliação de Fl.15.

* Laudo de Avaliação de fl. 15: "Em cumprimento ao respeitável despacho retro, avaliamos o lote de terreno nº19 (dezenove), da quadra nº210 (duzentos e dez), da planta Bairro Piçarras, nesta cidade e Comarca de Guaratuba, medindo 12,00m de frente para rua: Mafra, por 30,00m de extensão em ambos os lados, confrontando pela lateral direita com lote 20, pela esquerda com lote 18, e na linha de fundos medindo 12,00m, confronta com lote 12, com área total de 360,00 m², sem benfeitorias com pouca infraestrutura, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)" - Adv. VORLEI ALVES-.

48. CARTA PRECATORIA-0006106-38.2010.8.16.0088-BANCO ARAUCARIA S/A x CARIRI COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- * INTIMADO o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais iniciais, no importe de R\$ 380,64 (trezentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 304,50 em Dep. Incial, R\$ 7,00 de uma autuação, R\$ 2,10 de uma publicação, R\$ 7,00 da expedição de um ofício, R\$ 37,00 ao oficial de justiça e R\$ 23,04 de um porte postal, não efetuar o preparo destas custas implicará no cancelamento da distribuição (art. 257 CPC). O referido valor deverá ser pago mediante recolhimento de guias que poderão ser retiradas em cartório ou serem impressas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias). Outrossim, em todos os casos haverá necessidade de usar como referência o número dos autos e/ou nome das partes.

* CERTIFICO, na conformidade com os itens 5.7.2 e seguintes do Código de Normas, QUE compulsando os presentes autos verifiquei estar faltando as seguintes peças processuais: cópia do despacho judicial deprecante e cópia da procuração do réu, ou certidão que não tem advogado constituído nos autos.

-Adv. MARCIA ADRIANA MANSANO-.

Guaratuba, 09 de junho de 2010.

Wilson Marcos de Souza
Escrivão

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIALCOMARCA DE IBIPORÃ - PR.
VARA ÚNICA CÍVELRELAÇÃO Nº 56/2010.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

Índice de Publicação
 ADOVADO ORDEM PROCESSO
 ALINOR ELIAS NETO 0013 001012/2008
 BLAS GOMM FILHO 0007 000282/2007
 CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0013 001012/2008
 DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0023 000565/2009
 ELISANGELA GUIMARAES DE A 0008 000329/2007
 ELIZABETE MARIA BASSETTO 0013 001012/2008
 FABIO PUPO DE MORAES 0012 000715/2008
 FRANCISCO ROSSI 0023 000565/2009
 GILBERTO PEDRIALI 0003 000421/2006
 JACKON ANDRE DE SÁ OAB/SC 0005 000138/2007
 JOAO ODAIR PELISSON 0039 001739/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0015 001145/2008
 JOSE ORESTES DE C.DELIBER 0006 000144/2007
 LAURO FERNANDO ZANETTII 0011 000305/2008
 0025 000391/2010
 LUCAS HELLVIG MOTTA 0007 000282/2007
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO 0027 000132/2006
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0021 000109/2009
 LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VI 0015 001145/2008
 LUIZ PAULO CIVIDATTI 0023 000565/2009
 MARCO ANTONIO MICHNA 0013 001012/2008
 MARIA ELIZABETH JACOB 0014 001058/2008
 MAURO APARECIDO 0037 001703/2010
 MICHELE LE BRUN DE VIELMO 0015 001145/2008
 OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 0005 000138/2007
 PAULO MARTINEZ SAMPAIO MO 0009 000532/2007
 0010 000117/2008
 PAULO ROBERTO GOMES 0016 000072/2009
 0018 000079/2009
 0020 000092/2009
 POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA 0026 002496/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0024 001286/2009
 RAUL BARBI 0010 000117/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0017 000077/2009
 0018 000079/2009
 0019 000089/2009
 0020 000092/2009
 RENATA SILVA BRANDAO 0008 000329/2007
 ROSANGELA LELIS DELIBERAD 0025 000391/2010
 0028 000958/2010
 0029 000960/2010
 0030 000962/2010
 0031 000963/2010
 0032 000964/2010
 0033 000965/2010
 0034 001579/2010
 0035 001587/2010
 0036 001593/2010
 0038 001735/2010
 0040 001748/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0022 000141/2009
 SHEALTIEL L.P. FILHO 0004 000459/2006
 SILVIA FATIMA SOARES 0013 001012/2008
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0022 000141/2009
 WILSON SANCHES MARCONI OA 0001 000388/2006
 0002 000389/2006
 Zaqueu Subtil de Oliveira 0009 000532/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-388/2006-BANCO BRADESCO S/A x BAGGIO & GUILHERME LTDA.ME e outros-DESPACHO (FLS. 91): Acerca da certidão retro, diga o autor em cinco dias. -Adv. WILSON SANCHES MARCONI OAB-SP 85657-.

2. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-389/2006-BANCO BRADESCO S/A x BAGGIO & GUILHERME LTDA.ME e outros-DESPACHO (FLS. 105): Acerca da certidão retro, diga o autor em cinco dias. -Adv. WILSON SANCHES MARCONI OAB-SP 85657-.

3. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-421/2006-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x BAGGIO & GUILHERME LTDA.ME e outro-DESPACHO

(FLS.101): Acerca da certidão retro, diga o autor em cinco dias. -Adv. GILBERTO PEDRIALI-.

4. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-459/2006-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x BAGGIO & GUILHERME LTDA.ME e outros- Acerca da certidão retro, diga o autor em cinco dias.-Adv. SHEALTIEL L.P. FILHO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-138/2007-RESIBRIL QUIMICA S/A x BAGGIO & GUILHERME LTDA.ME-DESPACHO (FLS. 60): Acerca da certidão retro, diga o autor em cinco dias. -Adv. JACKON ANDRE DE SÁ OAB/SC 9.162 e OSVALDO FRANCISCO JUNIOR-.

6. AÇÃO MONITORIA-144/2007-DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA. x BAGGIO & GUILHERME LTDA.ME-DESPACHO (FLS. 44): Acerca da certidão retro, diga o autor em cinco dias. -Adv. JOSE ORESTES DE C.DELIBERATO OAB/SP-.

7. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-282/2007-FUNDO DE INVEST.DE DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x BAGGIO & GUILHERME LTDA.ME e outros-DESPACHO (FLS. 60): Acerca da certidão retro, diga o autor em cinco dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO e LUCAS HELLVIG MOTTA-.

8. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-329/2007-MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA SANTOS x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL-DESPACHO (FLS. 137): 1) Recebo a apelação por temporânea, em seus efeitos legais. 2) À apelada, para querendo, responda no prazo legal. -Adv. ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE e RENATA SILVA BRANDAO-.

9. AÇÃO DE APOSENTAD.POR IDADE-532/2007-ZILDA TALIZIN FIGUEIRO x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do referido Codex, vindo a condenar a autora nas custas judiciais e verba honorária que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), em face ao princípio da sucumbência e o disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil vigente, e aplicável a espécie, observado o contido no artigo 12 da Lei 1.060/1950, posto que neste ato defiro à mesma o benefício da A.J.G., inclusive honorário de advogado acaso contratado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira e Paulo Martinez Sampaio Mota-.

10. AÇÃO DE APOSENTAD.POR IDADE-117/2008-MARIA DE LOURDES SOUZA CUSINATO x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- DIANTE DO EXPOSTO, e tudo mais que dos autos constam, e tendo em vista os dispositivos legais e ensinamentos da jurisprudência acima esposados, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, vindo a condenar a autora nas custas judiciais e verba honorária que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), em face ao princípio da sucumbência e o disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil vigente, e aplicável a espécie, observado o contido no artigo 12 da Lei 1.060/1950. Pelo que consta no artigo 475 parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, desnecessária a remessa dos autos para o reexame necessário. P.R.I. -Advs. RAUL BARBI e PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA-.

11. AÇÃO MONITORIA-305/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x J.A.P.M. COMERCIO DE MATERIAL PUBLICITARIO LTDA. e outros-Diante da infrutífera tentativa de penhora on-line, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTII-.

12. AÇÃO DE CONCES.DE BEN.PREVID.-715/2008-ODAIR VICENTE CORREA x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL-DESPACHO (FLS.74): Ao autor. -Adv. FABIO PUPO DE MORAES-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-1012/2008-ANTONIO CARLOS NEGRÃO x COHAPAR - CIA.DE HABITAÇÃO DO PARANA- Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, II do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, uma vez que fora prestado as contas na fase contestatória. Condeno, em consequência, o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais estabelecidos nos art. 20, § 4º., do codex supra referido. Oportunidade em que defiro o benefício da A.J.G. ao autor, inclusive honorários de advogado acaso contratados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ALINOR ELIAS NETO, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, ELIZABETE MARIA BASSETTO, MARCO ANTONIO MICHNA e SILVIA FATIMA SOARES-.

14. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-1058/2008-ANTONIO GALDINO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-DESPACHO (FLS. 232): Aos autores, para em 5(cinco) dias, apresentarem quesitos. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

15. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1145/2008-AHMED ALI GEHA x MAGAZINE LUIZA S/A-DESPACHO (FLS. 99): À requerida face pedido de fls. 94/95, em 5(cinco) dias. -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

16. COBRANCA (SUM)-72/2009-HANS KARRER JUNIOR x BANCO ITAU S/A-DESPACHO (FLS. 141): 1) Recebo as apelações por temporâneas, em seus efeitos legais. 2) Aos apelados, para querendo, respondam no prazo legal. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

17. COBRANCA (SUM)-77/2009-LUIZ CLAUDIO MACHADO x BANCO SANTANDER S/A-DESPACHO (FLS. 97): 1) Recebo as apelações por temporâneas em seus efeitos legais. 2) Aos apelados, para querendo, respondam no prazo legal. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

18. COBRANCA (SUM)-79/2009-GABRIEL COUTO DA CRUZ x BANCO SANTANDER S/A-DESPACHO (FLS. 101): 1) Recebo ambas as apelações por temporâneas em seus efeitos legais. 2) Aos apelados, para querendo, respondam no prazo legal. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e PAULO ROBERTO GOMES-.

19. COBRANCA (SUM)-89/2009-ALZIRA DA COSTA MARTINS x BANCO SANTANDER S/A-DESPACHO (FLS.98): 1) Recebo as apelações por temporâneas, em seus efeitos legais. 2) Aos apelados, para querendo, respondam no prazo legal. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

20. COBRANÇA (SUM)-92/2009-PAULA VENEZIANO VALENTE x BANCO SANTANDER S/A-DESPACHO (FLS. 98): 1) Recebo ambas as apelações por temporâneas, em seus efeitos legais. 2) Aos apelados, para querendo, respondam no prazo legal. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e PAULO ROBERTO GOMES-.

21. COBRANÇA (SUM)-109/2009-ROSA MARIA COMUNALE x BANCO ITAU S/A-DESPACHO (FLS. 118): 1) Recebo as apelações por temporâneas em seus efeitos legais. 2) Aos apelados, para querendo, respondam no prazo legal. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

22. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-141/2009-SONIA MARIA LOPES GUALBERTO x BRASIL TELECOM S/A- Diante do exposto e por mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos consubstanciados na exordial em relação à requerida, com o fim de declarar a inexistência dos débitos da autora junto à ré, além de declarar a insubsistência da positividade do SPC, mantendo, em definitivo, a liminar antes concedida e ainda, condenar a ré ao pagamento do montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do trânsito em julgado desta decisão. Condeno, ainda, a requerida, face o princípio do ônus da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizada, com fulcro no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-565/2009-SERGIO ALEXANDRE SUGUIEDA x ROSILENI SUGUIEDA- Diante do exposto e por mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, I do CPC para determinar que a requerida preste conta exigidas/indicadas na inicial, incluindo o lapso temporal indicado às fls. 10, 1º parágrafo, no prazo que fixo em 30 (trinta) dias, extraordinariamente, de forma minuciosa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a requerente apresentar em atendimento à regra estampada no artigo 915 do Código de Processo Civil. Condeno, em consequência, a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais estabelecidos nos art. 20, § 4º, do codex supra referido. P.R.I. -Advs. FRANCISCO ROSSI, LUIZ PAULO CIVIDATTI e DONIZETTI ANTONIO ZILLI-.

24. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-1286/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x STUDIO SANTOS LTDA.-ME e outros-DESPACHO (FLS. 33): Ao exequente. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

25. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000391-09.2010.8.16.0090-ANTONIO GALVAO DE SOUZA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-DESPACHO (FLS. 61): 1) Defiro o pedido de fls. 44. Anote-se. 2) Ante a nomeação de fls. 57/59, diga as exequentes, em 5(cinco) dias. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

26. ALVARA JUDICIAL-0002496-56.2010.8.16.0090-SURAYA HELLU EL KADRI-Vistos e etc. Considerando a relevância do pedido, a prova dos autos e o parecer favorável da ilustre representante do Ministério Público, bem como o fato de que a valorização de imóvel como o que se pretende adquirir, é muito superior à da cardeneta de poupança, acrescentando-se ainda ser muito vantajoso à requerente o negócio entabulado, haja vista que a importância que está sendo paga (R \$220.000,00), é inferior ao preço de mercado (R\$240.000,00), como comprovam as avaliações mercadológica (fls. 19/25) e judicial (fls. 33), com fulcro no art. 1109 do Código de Processo Civil, defiro o pedido inicial e determino a expedição de alvará para autorização dos saques dos saldos das contas judiciais de fls. 13/15, em favor do curador da requerente, bem como para que possa o mesmo representar-la na lavratura da escritura pública de compra e venda do imóvel descrito na inicial, mediante prestação de contas, consistente na apresentação de extratos, donde constem os valores efetivamente sacados e a prova de sua aplicação no pagamento de parte do imóvel e, posteriormente, a prova de quitação de todas as parcelas referidas na petição inicial (fls. 04). Custas e taxa judiciária, já solvidas. P.R.I. A prestação de contas do valor sacado e sua destinação deverá ser prestada em 30 (trinta) dias e a da quitação de todas as parcelas do imóvel deverá ser feita até o dia 20/01/2011. -Adv. POMPILO L.VIEIRA LUSTOSA-.

27. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-132/2006-FERNANDO CESAR MOYA DE MORAIS x LONDRI VAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-DESPACHO (FLS. 63): Cumpra-se a decisão de fls. 60. Fls. 60: Apresente a requerente cálculo atualizado da obrigação. -Adv. LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

28. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0000958-40.2010.8.16.0090-CESAR PADUAN e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Audiência de conciliação designada para o dia 09 DE JULHO DE 2010, ÀS 08:15 HORAS. OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

29. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0000960-10.2010.8.16.0090-LEILA SUELI BERTUCCI IWANCHECHEN e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Audiência de conciliação designada para o dia 09 DE JULHO DE 2010, ÀS 08:30 HORAS. OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

30. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0000962-77.2010.8.16.0090-EMILIA ALCAIDE e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Audiência de conciliação designada para o dia 09 DE JULHO DE 2010, ÀS 08:50 HORAS. OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista

o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

31. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0000963-62.2010.8.16.0090-FUMIKO YUYAMA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Audiência de conciliação designada para o dia 09 DE JULHO DE 2010, ÀS 09:10 HORAS. OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

32. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0000964-47.2010.8.16.0090-DEBORA KATIA DECCO FRANCISCONI e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Audiência de conciliação designada para o dia 09 DE JULHO DE 2010, ÀS 09:30 HORAS. OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

33. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0000965-32.2010.8.16.0090-JOSE JULIO PONCIANO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Audiência de conciliação designada para o dia 09 DE JULHO DE 2010, ÀS 09:50 HORAS. OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

34. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0001579-37.2010.8.16.0090-HISASHI AMARI x BANCO DO BRASIL S/A-Audiência de conciliação designada para o dia 16 DE JULHO DE 2010, ÀS 08:30 HORAS. OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

35. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0001587-14.2010.8.16.0090-TEREZA FIORI PRATA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Audiência de conciliação designada para o dia 16 DE JULHO DE 2010, ÀS 08:50 HORAS. OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

36. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0001593-21.2010.8.16.0090-MARTA SOARES DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Audiência de conciliação designada para o dia 16 DE JULHO DE 2010, ÀS 09:10 HORAS. OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

37. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0001703-20.2010.8.16.0090-ESPÓLIO DE VALDIR JOÃO FIORI x BANCO DO BRASIL S/A-Audiência de conciliação designada para o dia 16 DE JULHO DE 2010, ÀS 09:30 HORAS. OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. -Adv. MAURO APARECIDO-.

38. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0001735-25.2010.8.16.0090-KANSAKU SHIMOMURA x BANCO DO BRASIL S/A-Audiência de conciliação designada para o dia 16 DE JULHO DE 2010, ÀS 09:50 HORAS. OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

39. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0001739-62.2010.8.16.0090-JOAO ODAIR PELISSON x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Audiência de conciliação designada para o dia 16 DE JULHO DE 2010, ÀS 10:30 HORAS. OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. -Adv. JOAO ODAIR PELISSON-.

40. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0001748-24.2010.8.16.0090-LAZARA APARECIDA DE FREITAS CANDELARIA x BANCO DO BRASIL S/A-Audiência de conciliação designada para o dia 16 DE JULHO DE 2010, ÀS 10:10 HORAS. OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

Ibiporã, 10 de Junho de 2010.

Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IPIRANGA PARANA
CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS
ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG

JUIZA DE DIREITO DRª. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

RELAÇÃO 42/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
LEVI VARELA DA SILVA OAVB 0001 000113/2010

1. INVENTARIO - 0000576-38.2010.8.16.0093-ABGAIL CONCEIÇÃO GASPAR GEROSKI e outros x ESPOLIO DE PEDRO GASPAR TEIXEIRA - Adv. LEVI VARELA DA SILVA OAVB/PR 28.979.AO PROCURADOR DOS REQUERENTE PARA QUE EMENDE A INICIAL CONFORME ESTABELECIDO NA PORTARIA 02/2010 DO JUIZO. AO PROCURADOR PARA QUE ATRIBUA O VALOR DA CAUSA CORRETO BEM COMO RECOLHA A DIFERENÇA DE CUSTAS E FUNREJUS, JUNTE PROCURAÇÕES DOS DEMAIS HERDEIROS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.

IPIRANGA, 09/06/2010

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Adicionar um(a) Título
COMARCA DE IVAIPORÃ
VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO LUIZ VALERIO DOS SANTOS
JUIZ SUBSTITUTO MARCUS RENATO NOGUEIRA GARCIA

Adicionar um(a) Numeração RELAÇÃO Nº 33/2010

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ARI PRUDÊNCIO DA SILVA 0017 000254/2009
 CELSO HIDEO MAKITA 0011 000536/2006
 CHRISTIANE SINGH BEZERRA 0016 000559/2008
 DANIEL DUDECKE 0004 000822/2004
 FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO 0008 000374/2005
 FLÁVIO PEREIRA TEIXEIRA 0001 000273/1995
 FÁBIO ROBERTO QUINATO 0009 000221/2006
 0019 002160/2010
 0020 002163/2010
 GRASIELA MACIAS NOGUEIRA 0014 000934/2006
 0016 000559/2008
 JEFERSON RIBEIRO 0004 000822/2004
 JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 0002 000250/2002
 JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNI 0004 000822/2004
 0010 000505/2006
 0015 000451/2008
 JOÃO FÁBIO HILÁRIO 0003 000729/2004
 0005 000266/2005
 0006 000267/2005
 0007 000277/2005
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0021 002261/2010
 LESLIE JOSE PEREIRA DE AR 0003 000729/2004
 MELVIS MUCHIUTI 0004 000822/2004
 0012 000736/2006
 0013 000843/2006
 MÁRCIO AURÉLIO SILVÉRIO 0012 000736/2006
 0013 000843/2006
 NELSON CORDEIRO JUSTUS 0005 000266/2005
 0006 000267/2005
 0007 000277/2005
 NELSON PASCHOALOTTO 0018 000567/2009
 PAULO ROBERTO BELO 0010 000505/2006
 0015 000451/2008
 REIMAR RENATO RODRIGUES 0004 000822/2004
 0005 000266/2005
 0006 000267/2005
 0007 000277/2005

Adicionar um(a) Conteúdo 1. INVENTÁRIO - 273/1995 - ILIANE APARECIDA BARBOSA x JOSÉ PEDRO BARBOSA e outro - À inventariante, ante a determinação de fls. 135, para providenciar o recolhimento em guia própria, no valor de R\$ 43,00, conta nº 300.130.077.505, agência 0633-5, Banco do Brasil S.A., referente a diligência do Oficial de Justiça, bem como providenciar as fotocópias necessárias ao cumprimento do mandado expedido às fls. 135v - Adv. FLÁVIO PEREIRA TEIXEIRA.

2. EXECUÇÃO - 250/2002 - BANCO BRADESCO S.A. x ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR SANTA MARIA LTDA. e outro - Ao exequente, para providenciar o recolhimento de R\$ 75,00 referente as expedições e postagens de fls. 55 - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.

3. INTERDIÇÃO - 729/2004 - ZENILDA SCHUINDT TEODORO x ONELIA JURACY SCHUINDT DOS SANTOS - Às partes, para apresentarem suas alegações finais - Advs. LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

4. CIVIL PÚBLICA - 822/2004 - MUNICÍPIO DE ARAPUÃ x JOSÉ PEREIRA DA SILVA e outros - Às partes, para alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias - Advs. JEFERSON RIBEIRO, MELVIS MUCHIUTI, REIMAR RENATO RODRIGUES, JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR e DANIEL DUDECKE.

5. CIVIL PÚBLICA - 266/2005 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ x PEDRO WILSON PAPIN e outros - "...II. Sustenta o demandado Mauro Augusto Rodrigues Zurlo, inicialmente, a necessidade de inclusão no feito das empresas beneficiárias dos atos narrados na inicial, na condição de litisconsortes passivas necessárias, no que lhe assiste razão...III. o pleito de conexão sustentado pelos demandados Pedro Wilson Papin e Álvaro Venciguerra será analisado após a apresentação das peças contestatórias...a existência ou não de má-fé dos agentes públicos é matéria que diz respeito ao mérito e somente poderá ser aferida na fase de sentença, após a regular instrução processual. IV. Assim, não se vislumbrando qualquer elemento que permita concluir pela inexistência do ato de improbidade, improcedência da ação ou inadequação da via eleita, recebo a inicial a emenda de fls. 98/102..." - Ao autor, para promover a citação das empresas beneficiárias dos atos narrados, na condição de litisconsortes passivos necessários, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo - Advs. JOÃO FÁBIO HILÁRIO, NELSON CORDEIRO JUSTUS e REIMAR RENATO RODRIGUES.

6. CIVIL PÚBLICA - 267/2005 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ x PEDRO WILSON PAPIN e outros - "...II. Sustenta o demandado Mauro Augusto Rodrigues Zurlo, inicialmente, a necessidade de inclusão no feito das empresas beneficiárias dos atos narrados na inicial, na condição de litisconsortes passivas necessárias, no que lhe assiste razão...III. o pleito de conexão sustentado pelos demandados Pedro Wilson Papin e Álvaro Venciguerra será analisado após a apresentação das peças contestatórias...a existência ou não de má-fé dos agentes públicos é matéria que diz respeito ao mérito e somente poderá ser aferida na fase de sentença, após a regular instrução processual. IV. Assim, não se vislumbrando qualquer elemento que permita concluir pela inexistência do ato de improbidade, improcedência da ação ou inadequação da via eleita, recebo a inicial a emenda de fls. 161/168 e 534/536..." - Ao autor, para promover a citação das empresas beneficiárias dos atos narrados, na condição de litisconsortes passivos necessários, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo - Advs. JOÃO FÁBIO HILÁRIO, REIMAR RENATO RODRIGUES e NELSON CORDEIRO JUSTUS.

7. CIVIL PÚBLICA - 277/2005 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ x PEDRO WILSON PAPIN e outros - "...II. Sustenta o demandado Mauro Augusto Rodrigues Zurlo, inicialmente, a necessidade de inclusão no feito das empresas beneficiárias dos atos narrados na inicial, na condição de litisconsortes passivas necessárias, no que lhe assiste razão...III. o pleito de conexão sustentado pelos demandados Pedro Wilson Papin e Álvaro Venciguerra será analisado após a apresentação das peças contestatórias...a existência ou não de má-fé dos agentes públicos é matéria que diz respeito ao mérito e somente poderá ser aferida na fase de sentença, após a regular instrução processual. IV. Assim, não se vislumbrando qualquer elemento que permita concluir pela inexistência do ato de improbidade, improcedência da ação ou inadequação da via eleita, recebo a inicial a emenda de fls. 237/242 e 724/726..." - Ao autor, para promover a citação das empresas beneficiárias dos atos narrados, na condição de litisconsortes passivos necessários, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo - Advs. JOÃO FÁBIO HILÁRIO, NELSON CORDEIRO JUSTUS e REIMAR RENATO RODRIGUES.

8. INTERDIÇÃO - 374/2005 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x PEDRO INÁCIO LOPES - Ao curador nomeado, para apresentar suas alegações finais - Adv. FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO.

9. INDENIZAÇÃO - 221/2006 - ROSINÉIA MARIA ALVES x APUCARANA AUTO PEÇAS e outro - À autora, sobre a petição de fls. 293/294 da primeira ré - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.

10. CAUTELAR - 505/2006 - ROZANA MARCONDES DOS SANTOS WOLF x CELINA HESSMANN - "...homologo as provas periciais e orais realizadas neste processo cautelar e declaro extinto o processo. Custas pela requerente. No tocante aos honorários advocatícios, entendo que não são devidos neste procedimento. No entanto, por ocasião do julgamento da ação principal, poderá ser levado em conta o trabalho realizado pelos advogados também nestes autos..." - Advs. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR e PAULO ROBERTO BELO.

11. EXECUÇÃO - 536/2006 - ALDO MASSAHARU MAKITA x JUAREZ CÂNDIDO DE ABREU - Ao exequente, para providenciar o depósito de R\$ 41,25 referente as expedições e postagens AR de fls. 59v/60 - Adv. CELSO HIDEO MAKITA.

12. CAUTELAR - 736/2006 - ADELINO BAGGIO x GILMAR ZUFFA - Ao autor, novamente e pela última vez, ante a certidão de fls. 74, para providenciar o recolhimento de R\$ 15,00 referente a expedição e postagem de fls. 74, em 48 horas, sob as penas da lei - Ao representante do espólio de Gilmar Zuffa, novamente e

pela última vez, ante a certidão de fls. 113v, para juntar aos autos cópia do termo de compromisso de inventariante, bem como procuração outorgada aos advogados que subscreveram a petição de fls. 77/78, em 48 horas, sob as penas da lei - Adv. MÁRCIO AURÉLIO SILVÉRIO e MELVIS MUCHIUTI.

13. RESCISÃO DE CONTRATO - 843/2006 - ADELINO BAGGIO e outros x GILMAR ZUFFA - Aos autores, novamente e pela última vez, ante a certidão de fls. 102, para providenciar o recolhimento de R\$ 26,25 referente a expedição e postagem ARMP de fls. 102v, em 48 horas, sob as penas da lei - Ao representante do espólio de Gilmar Zuffa, novamente e pela última vez, ante a certidão de fls. 113v, para juntar aos autos cópia do termo de compromisso de inventariante, bem como procuração outorgada aos advogados que subscreveram a petição de fls. 105/106, em 48 horas, sob as penas da lei - Adv. MÁRCIO AURÉLIO SILVÉRIO e MELVIS MUCHIUTI.

14. INTERDIÇÃO - 934/2006 - NAIR RODRIGUES x LEVINO RODRIGUES - À peticionária de fls. 53, para juntar aos autos procuração dando-lhe poderes para representar a autora nos autos - Adv. GRASIELA MACIAS NOGUEIRA.

15. INDENIZAÇÃO - 451/2008 - ROZANA MARCONDES DOS SANTOS WOLF x CELINA HESSMANN - "...Vistos em saneador...2. Não há preliminares arguidas na contestação. As partes são legítimas e estão bem representadas, o pedido é juridicamente possível e o interesse de agir é manifesto. Assim, não havendo questões processuais pendentes, declaro saneado o processo. 3. Fixo como pontos controvertidos: a) a ocorrência de negligência, imprudência ou imperícia da ré, durante o tratamento ortodôntico contratado pela autora; b) a existência de culpa exclusiva ou concorrente da autora; c) a ocorrência de dano moral à autora. 4. Defiro a produção de provas orais, consistentes no depoimento pessoal da ré e testemunhas a serem arroladas pelas partes. 5. Esclareço, porém, que não poderão ser arroladas testemunhas que já foram ouvidas nos autos de medida cautelar de produção antecipada de provas nº 505/2006, em apenso, razão pela qual, desde logo, indefiro a oitiva das testemunhas Patrícia Fabiana Ribeiro de Carvalho e Wilson José Tavares, indicadas pela ré...6. Pela mesma razão, indefiro a produção de prova pericial pela autora, eis que tal prova já foi produzida antecipadamente, não havendo motivo que justifique sua repetição...8. Tendo em vista que a ré já arrolou suas testemunhas, deverá a autora depositar o rol de testemunhas em cartório no prazo de 30...dias antes da audiência..." - Redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 01.09.2010, às 13:30 horas, mantendo-se as demais disposições da decisão de fls. 86/87..." - À autora, para providenciar o recolhimento de R\$ 26,25 referente a expedição e postagem ARMP de fls. 88v - À ré, para providenciar o recolhimento em guia própria, no valor de R\$ 37,00, conta nº 300.130.077.505, agência 0633-5, Banco do Brasil S.A., referente a diligência do Oficial de Justiça - Adv. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR e PAULO ROBERTO BELO.

16. NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 559/2008 - ELIZABETE SAGRILO BOZZO e outro x HÉLIO SAGRILLO e outros - Às partes, sobre o interesse na conciliação, bem como para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão - Adv. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, GRASIELA MACIAS NOGUEIRA e CHRISTIANE SINGH BEZERRA.

17. EXECUÇÃO - 254/2009 - AUTO POSTO OKABAYASHI LTDA. x ESTILO MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA. - À executada, sobre a petição e cálculo de fls. 61/63 da exequente - Adv. ARI PRUDÊNCIO DA SILVA.

18. BUSCA E APREENSÃO - 567/2009 - BANCO BRADESCO S.A. x JOSÉ HUMBERTO ZUFFA - Ao autor, sobre a certidão negativa e informações de fls. 30 do Oficial de Justiça - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

19. COBRANÇA - 0002160-31.2010.8.16.0097 - A. DE OLIVEIRA POSTO DE GASOLINA x DIRCEU SILVA DOS SANTOS - Determinada a citação do réu e designada audiência de conciliação para o dia 11.08.2010, às 14:30 horas - À autora, para providenciar o recolhimento em guia própria, no valor de R\$ 37,00, conta nº 300.130.077.505, agência 0633-5, Banco do Brasil S.A., referente a diligência do Oficial de Justiça - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.

20. COBRANÇA - 0002163-83.2010.8.16.0097 - A. DE OLIVEIRA POSTO DE GASOLINA e outro x JOSÉ MILTON INOCÊNCIO - Determinada a citação do réu e designada audiência de conciliação para o dia 11.08.2010, às 15:00 horas - Às autoras, para providenciarem o recolhimento em guia própria, no valor de R\$ 43,00, conta nº 300.130.077.505, agência 0633-5, Banco do Brasil S.A., referente a diligência do Oficial de Justiça - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002261-68.2010.8.16.0097 - BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSÉ ANTONIO PEREIRA NETTO - "...1. Compulsando os autos não encontrei documento que comprove que o réu tenha sido constituído em mora na forma do que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969...indefiro o pedido de liminar formulado na inicial...2. Cite-se..." - À autora, para providenciar o recolhimento em guia própria, no valor de R\$ 37,00, conta nº 300.130.077.505, agência 0633-5, Banco do Brasil S.A., referente a diligência do Oficial de Justiça - Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN.

Adicionar um(a) Data Ivaiporã, 09 de junho de 2010.
Sady dos Santos Messias
Escrivão
same@tj.pr.gov.br

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR
JUÍZA DE DIREITO: LARISSA ALVES GOMES BRAGA

RELAÇÃO Nº 026/10

ADVOGADO	Nº	AUTOS
ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA	006	386/09
*****013****		
AMÉLIA FERNANDA AVELINO MACHADO	007	040/97
ANTONIO CARLOS DO AMARAL	011	353/08
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	009	077/06
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	016	008/06
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	005	162/10
CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO	011	327/09
*****014****		
CLÓVIS ANTONIO MALUF	012	077/06
DANILO MOURA SERAPHIM	003	024/95
DELMO LUIZ CARDOSO DA SILVEIRA	014	024/95
EDEMILSON PINTO VIEIRA	020	062/06
EDISON SOARES DE ARRUDA	013	040/97
ENEIDA WIRGUES	017	277/10
FERNANDO ALVES CORREA JUNIOR	007	353/08
HUMBERTO BAGATIN	023	204/10
JULIO BROTTTO	024	037/07
JOSIANE LUCIANA PINTO	006	386/09
JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA	012	272/99
LARISSA MARIA BRUNIERI DE ARAUJO	008	005/10
LUCIANE PENDEK FOGAÇA	002	305/09
LUIZ FERNANDO COFRE DE MARCO	022	403/08
LUIZ FERNANDO PEREIRA	021	093/09
MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI IDALGO	009	008/06
*****018****		
MARCIO BERUSKI	019	055/07
MARIA APARECIDA AVELINO	011	015/01
NATALIO ERONY	008	077/06
BERTAPELLI		005/10
ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI	014	024/95
PAULO DE OLIVEIRA	022	403/08
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	015	001/10
RICARDO DOS SANTOS LOBO	024	037/07
ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI	001	073/10
ROGÉRIA DOTTI DORIA	024	037/07
ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES	010	039/09
SILVIO JOSÉ FERREIRA	004	568/08
SORAYA SAAD LOPES	023	204/10
VANIA REGINA MAMESSO	018	055/07
WILSON RODRIGUES DE PAULA	004	568/08
*****013****		
		040/97

01) TUTELA - AUTOS Nº 73/10 - W.S.K x T.S.K - Concedo, liminarmente, a guarda da menor T.S.K ao irmão W.S.K, mediante compromisso, haja vista que a adolescente, com o falecimento de seus pais, não dispõe de representante legal. Intime-se o irmão para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Juízo e prestar o devido compromisso da guarda provisória. Desde já determino a realização de estudo social na residência do requerente. Para oitiva da menor, bem como do requerente designo audiência para o dia 24/08/10, às 15:30 horas. Determino que seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando informações acerca da existência ou não de bens imóveis em nome de seus pais M.K e D.A.K. Ciência ao Ministério Público. Dr. ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI.

02) AÇÃO DE INTERDIÇÃO - AUTOS Nº 305/09 - ANTONIO MARIA DA ROCHA x JOSENE MARIA ROCHA - Ante o teor da certidão de fls. 26, designo o dia 22/06/10, às 15:30 horas, para audiência de interrogatório. Renovem-se as diligências. Dr. LUCIANE PENDEK FOGAÇA.

03) AÇÃO DE APOSENTADORIA - AUTOS Nº 504/09 - LOURDES CORREA GONÇALVES RIBEIRO x INSS - Deixo de designar data para tentativa de conciliação, com fundamento no artigo 331, parágrafo 3º, do CPC. Rejeito a preliminar de carência da ação. Por estar o processo em ordem, declaro-o saneado.

Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) prova sobre o trabalho rural na qualidade de segurado especial; b) prova do lapso temporal exercido na atividade laboral. Dentre as provas requeridas, defiro apenas a oitiva de testemunhas. Designo o dia 16/09/10, às 16:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas a serem, eventualmente, arroladas pelas partes. Intimem-se a autora para comparecer na data designada bem como as testemunhas que forem arroladas oportunamente. A apresentação do rol testemunhal pelas partes deverá se dar no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art. 407, CPC), sob pena de indeferimento. Intima-se a autora e suas eventuais testemunhas. Intime-se o réu, na pessoa de seu representante legal, da data e hora da audiência de instrução e julgamento. Dr. DANILO MOURA SERAPHIM.

04) RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - AUTOS Nº 568/08 - JOÃO BATISTA BORDIGNON x MUNICIPIO DE QUATIGUÁ/PR - Tendo restado infrutífera a tentativa de conciliação, procedo o saneamento do feito e ordenar a produção das provas, nos termos do art. 331, § 2º, do CPC. Por estar o processo em ordem, declaro o saneado. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) a possibilidade de se equiparar o salário do autor com o dos guardas noturnos; b) a jornada de trabalho desenvolvida pelo autor; c) a existência de intervalos interjornada semanal e intrajornada diária; d) a existência de trabalho do autor durante os finais de semana e feriados; e) a realização de horas extras com habitualidade. Quando às provas requeridas, defiro apenas a tomada do depoimento pessoal do autor e do representante legal do réu e oitiva de testemunhas, por serem as únicas pertinentes ao deslinde do feito. Designo o dia 23/09/2010, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o autor e o representante legal da ré para comparecerem na data designada, inclusive para prestar o respectivo depoimento pessoal, sob pena de confesso, bem como as testemunhas que forem arroladas oportunamente. A apresentação do rol testemunhal pelas partes deverá se dar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência (art. 407, CPC), sob pena de indeferimento. Intime-se o autor, o representante legal do requerido e as testemunhas arroladas oportunamente. Intime-se. Dr. SILVIO JOSÉ FERREIRA e Dr. WILSON RODRIGUES DE PAULA.

05) AÇÃO DE APOSENTADORIA - AUTOS Nº 327/09 - BERNADETE DE PAULA ALMEIDA x INSS - Deixo de designar data para tentativa de conciliação, com fundamento no art. 331, § 3º, do CPC. Por estar o processo em ordem, declaro o saneado. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) prova sobre o trabalho rural na qualidade de segurado especial; b) prova do lapso temporal exercido na atividade laboral. Defiro, assim, as provas requeridas consistentes no depoimento pessoal da autora, ouvida de testemunhas e juntada de novos documentos. Designo o dia 30/09/10, às 13:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas a serem, eventualmente, arroladas pelas partes. Intime-se a autora para comparecer na data designada, inclusive para prestar o respectivo depoimento pessoal, sob pena de confesso, bem como as testemunhas que foram arroladas oportunamente. A apresentação do rol testemunhal pelas partes deverá se dar no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art. 407, CPC), sob pena de indeferimento. Intime-se a autora e as eventuais testemunhas. Intime-se o réu, na pessoa de seu representante legal, da data e hora de audiência de instrução e julgamento. Dr. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS.

06) AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL - AUTOS Nº 386/09 - C.L x D.R - Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência preliminar de conciliação para o dia 08/07/10, às 13:00 horas. Intimem-se as partes e seus advogados, cientificando-os de que nessa audiência, caso não se realize o acordo, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, será ordenado o processo, nos termos do artigo 331, § 2º, do supracitado diploma legal. Dr. ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA e Dra. JOSIANE LUCIANA PINTO.

07) SEPARAÇÃO LITIGIOSA - AUTOS Nº 353/08 - M.B.S x M.M.C - Ficam rejeitadas ambas as preliminares. Por estar o processo em ordem, declaro o saneado. Dentre as provas requeridas, defiro apenas a tomada do depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Fica indeferida, pois, a juntada de documentos, ressalvada a hipótese do art. 397 do CPC, pois os demais documentos deveriam ter sido trazidos aos autos pelas partes já com a petição inicial e contestação. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) a culpa pela separação do casal; b) quais bens móveis e imóveis foram adquiridos durante a constância do casamento; c) a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel adquirido pelo casal; d) qual das partes dispõe de melhores condições para ter a guarda dos filhos em comum; e) qual a atual renda mensal do réu e da autora; f) a necessidade de alimentos para subsistência da autora e as filhas. Designo o dia 24/08/10 às 13:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão tomadas os depoimentos pessoais da autora e ouvidas as testemunhas a serem, eventualmente, arroladas pelas partes. Intime-se a autora e o requerido para comparecerem na data designada, bem como as testemunhas que forem arroladas oportunamente. A apresentação do rol testemunhal pelas partes deverá se dar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência (art. 407, CPC), sob pena de indeferimento, em caso de necessidade de intimação. Intimem-se. Ciência à representante do Ministério Público. Dr. FERNANDO ALVES CORREA JUNIOR e Dra. AMÉLIA FERNANDA AVELINO MACHADO.

08) AÇÃO DE INTERDIÇÃO - AUTOS Nº 5/10 - ANTONIO MARTINEZ x ALEX RICARDO MARTINEZ - Ante o teor da certidão de fls. 17/v., a qual dá conta da impossibilidade de citação do interditando Alex Ricardo Martinez, nomeio como curador ad hoc o Dr. Natálio Erony Bertapelli, nos termos do artigo 218, § 2º, do CPC. Cite-se o interditando, na pessoa do Curador ad hoc, para os termos da interdição, cientificando-o que terá o prazo de 05 (cinco) dias para oferecer impugnação ao pedido, contados do interrogatório. Designo o dia 28/06/2010, às 13:30 horas, para audiência de interrogatório, a qual, ante a impossibilidade do

réu em comparecer perante este Juízo, será realizada no domicílio do interditando. Ciência à representante do Ministério Público. Intime-se o requerente, sua advogada e o curador ad hoc para acompanharem o interrogatório. Dra. LARISSA MARIA BRUNIERI DE ARAUJO e Dr. NATALIO ERONY BERTAPELLI.

09) EMBARGOS DO DEVEDOR - AUTOS Nº 008/06 - LUIZ CARLOS BELASQUE x GERDAU AÇOMINAS S/A - Tendo em vista a desnecessidade da realização de prova pericial, consoante fundamentação contida no item "5" da r. decisão de fls. 43/44, revogo os itens "6" e "7" do mencionado decism. Outrossim, considerando a impossibilidade de comparecimento do embargante ao ato designado para esta data, conforme atestado médico juntado às fls. 50, defiro o pedido de adiamento de fls. 49, redesignando audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de julho de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se. Dra. MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI IDALGO e Dr. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT.

10) AÇÃO DE GUARDA - AUTOS Nº 39/09 - M.A.F e D.S.S x A.B.O e E.P.S - Às partes, para se manifestarem sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 83/v). Ao autor, para se manifestar sobre a Certidão de fls. 86. Dra. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES.

11) AÇÃO DE REPARAÇÃO - AUTOS Nº 77/06 - ODAIR ROSARIO CABRAL E OUTROS x ADRIANO DE OLIVEIRA e IRINEU MAICHAKI - Foi redesignada audiência para inquirição das testemunhas, para o dia 28/07/2010, às 13:30 horas, sito na Avenida Oliveira Motta, 745, Santo Antonio da Platina/PR. Dra. MARIA APARECIDA AVELINO, Dr. ANTONIO CARLOS DO AMARAL e Dr. CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO.

12) AÇÃO MONITÓRIA - AUTOS Nº 272/99 - OLDESA OLEO DE DENDE LTDA x MIZUMOTO ALIMENTOS LTDA - Às partes, para tomarem ciência da baixa dos autos da Superior Instância. Dr. JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA e Dr. CLÓVIS ANTONIO MALUF.

13) EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA - AUTOS Nº 40/97 - COMERCIAL TAVORENSE DE PETROLEO LTDA x MUNICIPIO DE QUATIGUÁ - Considerando concordância do executado (fls. 68), homologo a cessão de crédito notificada às fls. 84/85, com fundamento no artigo 567, II, do CPC, devendo ser obedecido os termos da decisão de fls. 66, item 2, que determinou a reserva de quantia suficiente para o pagamento do valor penhorado através do auto de penhora de fls. 64/65, em favor do exequente Wilson Rodrigues de Paula, referente aos autos nº 236/05. Retifique-se o pólo ativo da execução para que conste o cessionário como litisconsorte ativo (art. 42, § 2º, do CPC), comunicando-se o distribuidor. Oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal de Justiça do Paraná, comunicando-se a presente decisão, a fim de que sejam efetuadas as anotações e retificações necessárias (precatório requisitório nº 122.231/06). Aguarda-se em cartório o pagamento do valor requisitado. Dr. EDISON SOARES DE ARRUDA, Dr. WILSON RODRIGUES DE PAULA e Dr. ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA.

14) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS Nº 024/95 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x COMERCIAL DE CEREALIS MOCELIN BLANCO LTDA E OUTROS - Na seqüência, intime-se o exequente a dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Dr. CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO, Dr. DELMO LUIZ CARDOSO DA SILVEIRA e Dr. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI.

15) AÇÃO MONITÓRIA - AUTOS Nº 1/10 - HSBC BANK BRASIL / BANCO MULTIPLO x EDIVANE ROGERIA PANICHI BUENO - ME E OUTROS - A pretensão visa o recebimento dos saldos devedores relativos aos valores disponibilizados pelos contratos de liberação nº 0010-01373-00, 0010-01401-90, 0010-1402-70, 0010-01405-05, 0010-01414-20, 0010-01421-76, 0010-01431-64 e 0010-01445-60, bem como o contrato nº 0010-01450-60 (emenda de fls. 164/165), no importe total atualizado de R\$ 52.660,19 (cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta reais e dezenove centavos). Vem em petição e emenda instruída com os documentos comprobatórios (fls. 10/167). Admito a emenda à inicial de fls. 164/165. Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento da taxa remanescente devida ao FUNREJUS, eis que majorado o valor atribuído à causa. Desde já, defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial e com fundamento no artigo 1.102-B, do mesmo diploma legal referido, anotando-se, nesse mandado, que, caso o requerido cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, § 1º CPC) fixados, entretanto, esses, para o caso de não cumprimento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Deve constar, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o requerido poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Estatuto Adjetivo Cível. Intimem-se. Dr. RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

16) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 162/10 - BANCO FIAT S/A x MARCELINO RODOLFO PEREIRA JUNIOR - Da detida análise dos presentes autos, nota-se que a notificação extrajudicial de fls. 13, bem como em seu comprovante de entrega (fls. 14), não consta qualquer assinatura de recebimento do devedor. Dessa forma, imperioso a determinação de emenda à inicial, para a constituição em mora do devedor. Dessa forma, pelo exposto, faculto à parte autora a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que comprove a constituição em mora do devedor, para efetiva análise de liminar, com a consequente expedição de mandado de busca e apreensão. Intimem-se. Dra. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

17) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 277/10 - BV FINANCEIRA S/A x MURARO & GARCIA R. DE CEREALIS LTDA - Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Cumpridos os requisitos legais, comprovada a existência do contrato, o inadimplemento e a constituição em mora, defiro, liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Expeça-se mandado, depositando-se o veículo em mãos de representante da autora, o qual deverá assumir o encargo de depositário fiel do bem, sob as penas da lei. Dr. ENEIDA WIRGUES.

18) EXECUÇÃO DE CONTRATO, em determinação passou a AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS Nº 55/07 - MARLENE ANTUNES RODRIGUES x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A - Atendendo ao disposto no art. 523, §2º, do CPC, e considerando a interposição de agravo retido, mantenho a decisão agravada (fls. 104/105) por seus próprios e jurídicos fundamentos que, concluo, bem resistem às razões do recurso. Rejeito os embargos de declaração interpostos às fls. 120/123. Da análise da certidão de fls. 124, nota-se que a parte requerente somente foi intimada da data designada para realização de audiência de instrução em 11.05.10, através de Diário Oficial Eletrônico nº 384. Todavia, referido ato processual realizar-se-ia já em 13.05.10 (fls. 118), ocasionando evidente prejuízo. Dessa forma, a fim de evitar posterior alegação de nulidade processual por cerceamento de defesa e considerando a inexistência de informação acerca de expedição de mandado de intimação da autora e testemunhas, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 22/07/10, às 14:00 horas, devendo as partes apresentarem rol testemunhal com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 407 do CPC, sob pena de indeferimento. Cumpra a Escrivania o item "10" da decisão de fls. 104/105 (Defiro a expedição dos ofícios requeridos no item "c" de fls. 98, com a finalidade ali prevista, com prazo de 20 (vinte) dias para resposta). Apresentado rol testemunhal, expeça-se mandado para intimação de testemunhas e da autora, esta última com a advertência de que seu não comparecimento ou recusa a depor importará na aplicação da pena de confesso. Caso sejam arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, oportunamente determinarei a expedição de cartas precatórias, com o fim de evitar a inversão tumultuária da ordem de produção das provas. Intimem-se. Dra. MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI IDALGO e Dra. VANIA REGINA MAMESSO.

19) AÇÃO SUMÁRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL - AUTOS Nº15/01 - CELSO BALBINO e LEILA FERNANDES BALBINO x ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E OUTROS - Recebo o recurso de apelação interpostos (fls. 410-422, 423-433 e 434-441) nos seus efetivos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intimem-se as apeladas para, querendo, oferecerem suas contrarrazões no prazo de 15 dias, de acordo com o art. 508, c/c. art. 518, ambos do diploma legal supra referido. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo. Diligências Necessárias. Dr. MARCIO BERUSKI (referente ao requerido Wanderlei Fernandes).

20) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS Nº 062/06 - FRIGORIFICO SÃO MIGUEL LTDA x EDINEI CARLOS MOURA - Intime-se a parte autora a fim de retirar a Carta Precatória. Dr. EDEMILSON PINTO VIEIRA.

21) CARTA PRECATÓRIA - AUTOS Nº 93/09 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA, extraído dos autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, em que são partes T.R.S.V x J.E.A.V - Tendo em vista a inexistência de profissional habilitado para proceder à avaliação das cotas da sociedade empresária, tal como deprecado, faculto à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a possibilidade de indicar lista de profissionais capacitados para a realização do ato deprecado, dentre a qual procederei a nomeação de um. Intime-se. Dr. LUIZ FERNANDO PEREIRA.

22) AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AUTOS Nº 403/08 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x EFRAIM BUENO DE MORAES - Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Dr. LUIZ FERNANDO COFRE DE MARCO e Dr. PAULO DE OLIVEIRA.

23) AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO - AUTOS Nº 204/10 - A.B.G x V.P.B, representado por L.E.M.P - Por não vislumbrar qualquer mudança na situação fática desde a decisão liminar, continuo a entender que a prolongada ausência paterna poderá vir a causar prejuízos irreversíveis de ordem moral e psicológica à criança, razão pela qual, revela-se razoável, por ora, a forma como foi estabelecido o direito de visitas do requerente ao filho. Desta forma, fica integralmente mantida a decisão de fls. 24/27. Aguarda-se o decurso do prazo para apresentação de resposta pela requerida. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Dr. HUMBERTO BAGATIN e Dra. SORAYA SAAD LOPES.

24) EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTOS Nº 37/07 - JOSEF ANDREAS NICK x CLINICA DE FRATURAS E ORTOPIEDIA LTDA - Foi designado o dia 24/06/10, às 15:30 horas, para a realização do ato deprecado. Dr. RICARDO DOS SANTOS LOBO, Dra. ROGÉRIA DOTTI DORIA e Dr. JULIO BROTTTO.

Joaquim Távora, 10 de junho de 2010.
Sueli Aparecida Araújo de Almeida
(Escrivã do Cível e demais anexos)

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS JUIZ DE DIREITO: RODRIGO BRUM LOPES JUIZ SUBSTITUTO: JOSE DANIEL TOALDO DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 99/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR GONCALVES 0026 001003/2009
ALESSANDRA CORDEIRO STABA 0001 000393/1996
ALOISIO DA COSTA FILGUEIR 0011 000840/2007
ANESIO ROSSI JUNIOR 0044 000105/2009
ANTONIO JOSE BARBOSA VIAN 0011 000840/2007
ANTONIO MARCIO MARCASSI R 0039 000859/2010
CARLOS MARIO HAMPF 0035 001716/2009
CLEITON SACOMAN 0039 000859/2010
CRYSTIANE LINHARES 0022 000311/2009
DANIEL HACHEM 0007 001082/2005
0038 000483/2010
0042 002187/2010
0043 002188/2010
DILERMANDO WIEGMANE SANCH 0039 000859/2010
FABIANO PEDRO HOOG KALED 0020 000086/2009
FATIMA LUIZA G CASABURI 0039 000859/2010
FERNANDA LOPES MARTINS 0030 001166/2009
0031 001169/2009
FERNANDO SCHUMAK MELO 0035 001716/2009
FLAMARION GALLOTTI MOREIR 0034 001548/2009
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0002 000562/2000
0008 000182/2006
0010 000425/2007
GABRIEL ANTONIO HENKE N D 0017 002045/2008
0021 000158/2009
0024 000732/2009
0028 001106/2009
0033 001425/2009
0037 000166/2010
GRAZIELA MOTTIN DIAS BATI 0017 002045/2008
IGOR DA SILVA SCHMEISKE 0036 001759/2009
JACKSON ANDRE DE SA 0013 001810/2008
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNI 0017 002045/2008
JONATHAN DITTRICH JUNIOR 0008 000182/2006
JOSÉ ALBERTO ROSSETTO JUN 0005 000864/2003
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0002 000562/2000
0009 000213/2007
LAIS TEREZINHA KLENKI MAR 0001 000393/1996
LUIZ CARLOS SLONIK 0010 000425/2007
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0014 001941/2008
0032 001257/2009
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0002 000562/2000
0004 000548/2003
0011 000840/2007
0018 000001/2009
MARCIO DA SILVA MUINOS 0029 001127/2009
MARCUS FONTOURA LASS 0003 000141/2003
MARIA ANARDINA PASCHOAL 0038 000483/2010
MARIA LUCIA WEINHARDT 0026 001003/2009
MARIA LUCILIA GOMES 0009 000213/2007
MARIA LUCILIA GOMES 0029 001127/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0012 000582/2008
0023 000642/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 0014 001941/2008
0015 001947/2008
0016 001953/2008
0019 000072/2009
0025 000745/2009
0032 001257/2009
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0040 001630/2010
MOLOTOV PASSOS 0017 002045/2008
OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 0013 001810/2008
PEDRO LILITO FRANCESCHI 0003 000141/2003
REINALDO MIRICO ARONIS 0035 001716/2009
RICARDO MARTINS KAMINSKI 0040 001630/2010
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0041 002064/2010
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0009 000213/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0012 000582/2008
0023 000642/2009
SERGIO BATISTA HENRICH 0003 000141/2003
SILVANA TORMEM 0027 001029/2009
SILVIO SEGURO 0006 000384/2005
SYDNEI MARTINS LECHETA 0031 001169/2009
UIVERSON HORNING MENDES 0040 001630/2010

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-393/1996-DELTA FERTILIZANTES LTDA x LUIZ AUGUSTO STABACH- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS e ALESSANDRA CORDEIRO STABACH CHEMIN-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-562/2000-BANCO DO BRASIL S/A x VILMAR BISOTO e outros- "Considerando que existem, a princípio, pendências do devedor junto ao requerido, circunstância esta que autoriza a negativa do débito, cumpre ao devedor buscar, em procedimento próprio, a declaração de inexistência do débito ou a anulação do ato jurídico que importou em indeferimento do pedido. Manifeste-se o exequente." -Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO, KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-141/2003-ANTONIO JOAO FRANCESCHI x CRISTIANO MENDES KRUPA e outro- "Consultado o sistema bacenjud, verificou-se de que não existem valores a serem bloqueados. Manifeste-se o exequente." -Advs. MARCIUS FONTOURA LASS, PEDRO LILITO FRANCESCHI e SERGIO BATISTA HENRICH-.

4. ARROLAMENTO-548/2003-ESP. MARIA DE LOURDES CORDEIRO MAGALHAES x HENRIQUE MANOEL CORDEIRO MAGALHAES- "Considerando o contido na matrícula de fl. 61, defiro o pedido retro, autorizando a venda do bem descrito na matrícula nº 8040." (Aguardando em Cartório retirada de Alvará Judicial.) -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

5. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-864/2003-FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. x HARRY SCHULZ & CIA LTDA.- "Em cumprimento à portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para comprovar a distribuição da precatória, no prazo de quinze dias." -Adv. JOSÉ ALBERTO ROSSETTO JUNIOR-.

6. USUCAPIAO-384/2005-VERA MARIA CORDEIRO FRANCO e outros x INTERESSADOS INCERTOS- "Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora." -Adv. SILVIO SEGURO-.

7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1082/2005-BANCO BRADESCO S/A x VEREDA COMERCIO DE CEREALIS LTDA e outro- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. DANIEL HACHEM-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-182/2006-MARIA DE JESUS BARBOSA x BANCO DO BRASIL- "Manifeste-se o embargado." -Advs. JONATHAN DITTRICH JUNIOR e FLAVIA CRISTIANE MACHADO-.

9. DEPOSITO-213/2007-ITAU SEGUROS S/A x JAIR DA SILVA KUDLA- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARIA LUCILIA GOMES e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

10. EMBARGOS DE TERCEIRO-425/2007-ALAOR CORDEIRO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S.A.- "Intime-se o procurador do embargante falecido para que proceda a habilitação dos herdeiros, no prazo de cinco dias." -Advs. LUIZ CARLOS SLONIK e FLAVIA CRISTIANE MACHADO-.

11. INVENTARIO-840/2007-ESP. DEJANIR PEDRO RIBAS x MARIA HELENA SKOPEK RIBAS HORNING- "Manifeste-se a inventariante." -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, ANTONIO JOSE BARBOSA VIANA e ALOISIO DA COSTA FILGUEIRAS JUNIOR-.

12. BUSCA E APREENSAO-582/2008-H.B.B.S.B.M. x M.P.A.C.- "Manifeste-se o requerente." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

13. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1810/2008-ARCELOMITTAL DO BRASIL S.A. x CAPACITTER TALENTOS HUMANOS LTDA e outros- "Ante as respostas dos ofícios, manifeste-se a parte autora." -Advs. OSVALDO FRANCISCO JUNIOR e JACKSON ANDRE DE SA-.

14. BUSCA E APREENSAO-1941/2008-B.S.B. x F.M.S.- "Manifeste-se o requerente." -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

15. BUSCA E APREENSAO-1947/2008-B.S.B. x V.P.- "Manifeste-se o requerente." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

16. DEPOSITO-1953/2008-B.S.B. x M.S.S.C.- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

17. BUSCA E APREENSAO-0002815-53.2008.8.16.0103-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x MAURO APETZ- "Recebo o recurso, pois tempestivo. Ao apelado para contra razoar no prazo legal..." -Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº, GRAZIELA MOTTIN DIAS BATISTA, MOLOTOV PASSOS e JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR-.

18. USUCAPIAO-1/2009-SEBASTIAO VIEIRA MARTINS x VICENTE SOKULSKI- "Manifeste-se o requerente." -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

19. BUSCA E APREENSAO-72/2009-B.S.B. x R.D.S.B.- "Manifeste-se o requerente." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

20. USUCAPIAO-86/2009-GILSON MUELLER BERNECK x INTERESSADOS INCERTOS- "Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito." -Adv. FABIANO PEDRO HOOG KALED-.

21. BUSCA E APREENSAO-158/2009-S.A.C.L. x A.F.- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº-.

22. REINTEGRACAO DE POSSE-311/2009-B.I. x R.L.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

23. REINTEGRACAO DE POSSE-642/2009-B.F. x C.T.- "Manifeste-se o requerente." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

24. BUSCA E APREENSAO-732/2009-S.A.C.L. x U.L.L.T.L.- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº-.

25. BUSCA E APREENSAO-745/2009-B.S.B. x T.G.S.- "Em cumprimento à portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para comprovar a distribuição da precatória, no prazo de quinze dias." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

26. USUCAPIAO-1003/2009-GREGORIO CEZAR BORGES e outros x FRANCISCA OCZUST ROSA e outros- "Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora." -Advs. ADEMIR GONCALVES e MARIA LUCIA WEINHARDT-.

27. BUSCA E APREENSAO-1029/2009-BANCO FINASA S.A. x FRANCISCO CARLOS WAGNER- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Adv. SILVANA TORMEM-.

28. BUSCA E APREENSAO-1106/2009-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x SALDINEI DA LUZ- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº-.

29. BUSCA E APREENSAO-1127/2009-BANCO FINASA S.A. e outro x JULIO CEZAR SILVEIRA PEREIRA- "Às fls. 36 constata-se de que houve a apreensão do bem objeto a lide. Assim, intime-se o requerente a promover o andamento ao feito, sob pena de extinção e revogação da liminar concedida, com a restituição do bem objeto a lide ou o equivalente em dinheiro." -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e MARCIO DA SILVA MUINOS-.

30. BUSCA E APREENSAO-1166/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO PLANALTO DAS ARAUCARIAS x TRANSLUZ TRANSPORTES LTDA e outros- "Aguardando em Cartório retirada de ofício, pela parte autora, bem como, junto comprovante de protocolo." -Adv. FERNANDA LOPES MARTINS-.

31. BUSCA E APREENSAO-1169/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO PLANALTO DAS ARAUCARIAS x HILDOR ERTAL- "Ao contrário do que pretende a parte autora, não há que se falar em intempetividade da contestação. Consoante entendimento já pacificado, o prazo inicial para fins de oferecimento de contestação é a data da juntada do mandado ou a carta precatória devidamente cumprida. No caso dos autos, além de a liminar não ter sido integralmente cumprida, sequer foi acostado, o que demonstra que sequer iniciou-se o prazo para resposta. Portanto, rejeito a arguição de intempetividade da contestação. A conversão pleiteada pela parte autora, às fls. 106-107, por ora não merece acolhimento, haja vista a existência de bens já apreendidos. Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 96, no prazo de cinco dias." -Advs. FERNANDA LOPES MARTINS e SYDNEI MARTINS LECHETA-.

32. BUSCA E APREENSAO-C/ LIMINAR-1257/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x D E C TRANSPORTES LTDA ME- "Aguardando em Cartório retirada de ofício, pela parte autora, bem como, junto comprovante de protocolo." -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

33. BUSCA E APREENSAO-1425/2009-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EDSON LUIZ DE MORAIS- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº-.

34. REVISAO DE CONTRATO-1548/2009-MARIA DA CONCEIÇÃO MAGALHAES PINTO x BANCO ITAULEASING S.A- "Manifeste-se o requerente." -Adv. FLAMARION GALLOTTI MOREIRA-.

35. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1716/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x CARLOS EDUARDO FERREIRA BARROS e outro- "I - Considerando que, pela sistemática atual do procedimento de execução de título extrajudicial, não mais se revela necessária a prévia segurança do juízo para oposição de embargos, a exceção de pré executividade deixa de ter razão de existir, na medida que o resultado buscado deve ser atingido pela oposição de embargos. II - A cédula de crédito rural objeto da execução é título líquido e certo, exigível pela soma dela constante, consoante disposto no artigo 10, do Decreto lei nº 167/67, possuindo requisitos próprios elencados no referido decreto, sendo que sua executividade decorre do disposto no artigo 585, VIII, do Código de Processo Civil. Nesse passo, havendo equívoco na definição do valor ou demonstrativo do cálculo, cumpre ao credor regularizá-lo, sendo que tal erro não afeta a caracterização da cártula como título executivo. III - A matéria atinente ao excesso de penhora e execução deve ser arguida em sede de embargos. IV - Considerando que, por ocasião da emissão da cédula de crédito, foram dados em garantia hipotecária e em penhor cedular, bens móveis e imóveis, a constrição deve recair preferencialmente sobre tais bens, a teor do disposto no artigo 655, parágrafo 1º, do CPC, ainda mais quando, como é cediço, inexistente a impenhorabilidade do bem, na forma do artigo 3º, V, da Lei nº 8.009/90. Ante ao exposto, rejeito a exceção de pré executividade oposta. Certifique-se sobre a oposição de embargos. Após, manifeste-se o exequente." -Advs. FERNANDO SCHUMAK MELO, REINALDO MIRICO ARONIS e CARLOS MARIO HAMPF-.

36. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1759/2009-PINFER METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x ATLANTICA METALURGICA LTDA- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. IGOR DA SILVA SCHMEISKE-.

37. BUSCA E APREENSAO-0000166-47.2010.8.16.0103-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x MURILO SIQUEIRA RIBEIRO- "...Diante do exposto, julgo, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de busca e apreensão, com julgamento de mérito, homologando, para que surta seus efeitos jurídicos, a transação celebrada entre as partes. Defiro o desentranhamento dos documentos. Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais." -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº-.

38. ORDINARIA-0000483-45.2010.8.16.0103-M.F. RAMOS EMPREITEIRA TRANSPORTES LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- "Ante a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora." -Advs. MARIA ANARDINA PASCHOAL e DANIEL HACHEM-.

39. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000859-31.2010.8.16.0103-ADELIR FRANCISCO DE OLIVEIRA x BERNARDINO LOURENCO DIAS- I - Rejeito os embargos de declaração, haja vista que a decisão impugnada trata-se de mero despacho de mero expediente, sem cunho decisório. II - O artigo 1.046, do Código

de Processo Civil, prevê: ... Considerando que, pelos documentos constantes dos autos, resta demonstrado que o ora embargante não é parte do procedimento de cumprimento de sentença em que houve a penhora do bem e, ainda, que o veículo encontra-se registrado em nome do embargante, evidencia-se que trata-se de pedido formulado por terceiro proprietário possuidor. Noutro prisma, pelos elementos colacionados aos autos resta sobejamente provado que o embargante encontra-se na posse de um dos bens objeto de penhora, tendo erigido sobre o bem uma construção utilizada para a realização de cultos. Presente, pois, a hipótese do artigo 1.051, do Código de Processo Civil, que estipula que "... Conforme entendimento doutrinário ..." Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.051, do Código de Processo Civil, concedo os embargos de forma liminar, para fins de determinar a expedição de mandado de manutenção do embargante na posse do veículo descrito na inicial. Tendo em vista que os embargos não abrangem a totalidade dos bens objeto de constrição judicial, suspendo o curso do processo principal tão somente ao bem descrito nestes embargos. Cite-se os embargados para que, querendo, ofereçam resposta, no prazo legal." -Advs. CLEITON SACOMAN, ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES, DILERMANDO WIEGMANE SANCHES e FATIMA LUIZA G CASABURI-.

40. SEQUESTRO-0001630-09.2010.8.16.0103-AGRICOLA CANTELLI LTDA x WALDECIR CAMPANHOLO- "I - Rejeito os embargos de declaração haja vista que não presentes nenhuma das hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, salientando que o embargante busca, na verdade, questionar o cumprimento da medida e não a própria decisão. Não há como deixar de observar que, ante a alegação de venda e tradição do produto para terceiros, a contestação ao ato de constrição deve ser realizada pelo adquirente, não podendo o ora embargante pleitear em nome próprio, na forma do artigo 6º, do CPC. Certifique-se sobre o ajuizamento da ação principal..." -Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO, RICARDO MARTINS KAMINSKI e UIVERSON HORNING MENDES-.

41. BUSCA E APREENSAO-0002064-95.2010.8.16.0103-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL- "Aguardando recolhimento de custas, junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel - PR (fl. 35)." -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

42. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV. -0002187-93.2010.8.16.0103- BANCO BRADESCO S.A x RAFAELA SARNICK RIBEIRO TRANSPORTES e outro- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. DANIEL HACHEM-.

43. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV. -0002188-78.2010.8.16.0103- BANCO BRADESCO S.A x LASER LOG TRANSPORTES LTDA ME e outros- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. DANIEL HACHEM-.

44. CARTA PRECATORIA - CIVEL-105/2009-Oriundo da Comarca de 5@ V. CIVEL CURITIBA/PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF x COMERCIAL CAMPEAO LTDA- "Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora." -Adv. ANESIO ROSSI JUNIOR-.

Lapa, 10 de junho de 2010.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRO OFÍCIO CÍVEL DE LONDRINA
LONDRINA - PARANÁ
MATRICULA DA COMARCA - 1501

Relação nº 54/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SIMÕES 5 208/1997
8 911/1999
15 778/2004
26 889/2006
44 1141/2007
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO 27 935/2006
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 57 1260/2008
ADOLFO SOARES DE MORAIS NETO 22 432/2006
ADRIANO GALHERA 110 166/2009
ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA 55 1223/2008
AGNES OLIVEIRA MENEZES 95 19799/2010
ALDIVINO ALVES PEREIRA 6 899/1997
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 48 530/2008
72 949/2009
80 1726/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 43 1131/2007

70 716/2009
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA 76 1421/2009
ALFONSO LIBONI PEREZ 70 716/2009
ALINE CRISTINA ALVES 70 716/2009
ALINE MATOS ARIKUDO 86 11187/2010
ALINE MURTA GALACINI 91 17719/2010
ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA 95 19799/2010
ANA LUCIA ARRUDA DOS SANTOS SILVEIRA 2 804/1995
ANA LUCIA BOHMANN 38 798/2007
ANA LUCIA GABELLA 100 25865/2010
ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO 37 783/2007
ANAMARIA BATISTA 51 716/2008
ANDERSON MARCELO DE MORAES OLIVEIRA 21 48/2006
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA 38 798/2007
ANDRE LUIS GORLA 42 1024/2007
ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN 98 23610/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 90 17495/2010
ANDREIA CHARLISE ANDRE 39 968/2007
ANDREIA CRISTINA STEIN 3 689/1996
96 21070/2010
ANDRESSA BARROS FIGUERO DE PAIVA 79 1522/2009
ANDRÉIA F. M. R. MARTELLI 89 13355/2010
ANTONIO ALVES PEREIRA NETO 6 899/1997
ANTONIO CARLOS PAIXÃO 17 271/2005
ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA 76 1421/2009
ANTONIO ROBERTO PEREIRA 32 217/2007
ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES 5 208/1997
26 889/2006
ARLETE FRANCISCA DA SILVA REIS 32 217/2007
ARLINDO PEREIRA JUNIOR 30 94/2007
ARMANDO GARCIA GARCIA 12 496/2002
AURASIL IANICELLI RODINI 1 2384/1977
BERNADETE GOMES DE SOUZA 51 716/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 91 17719/2010
101 32236/2010
BRUNO DE TOLEDO AZZOLINI 32 217/2007
BRUNO MONTENEGRO SACANI 9 124/2000
105 543/1999
BRUNO SACANI SOBRINHO 9 124/2000
105 543/1999
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI 42 1024/2007
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 4 934/1996
CARLOS ALBERTO PAOLIELO AZEVEDO 24 576/2006
CARLOS F. B. F. PIRES 28 1216/2006
CARLOS GONÇALVES JÚNIOR 40 977/2007
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 30 94/2007
CARLOS JOSE DE BERTOLIS TUDISCO 56 1248/2008
CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO 52 881/2008
CECILIA INACIO ALVES 25 792/2006
CELINA FUJIOKA MOLOGNI 27 935/2006
CELSON DAVID ANTUNES 79 1522/2009
CELSON GARUTTI COSTA 42 1024/2007
CHARLES PARCHEN 3 689/1996
96 21070/2010
CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA 51 716/2008
CLAUDETE CARVALHO CANESIN 26 889/2006
CLAUDIO AKIHITO ITO 18 426/2005
CLECIUS ALEXANDRE DURAN 39 968/2007
51 716/2008
109 1298/2007
CLODOALDO JOSE VIGGIANI 84 5744/2010
CLÁUDIO CASQUEL 83 1093/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 48 530/2008
72 949/2009
80 1726/2009
DALVA VERNILLO 9 124/2000
105 543/1999
DANIA FIORI LONGHI FERNANDES 10 415/2000
DANIA MARIA RIZZO 23 473/2006
DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ 60 1294/2008
DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS 96 21070/2010
DANILO SCHIEFER 30 94/2007
DARIO BECKER PAIVA 50 641/2008
DEAN JAISON ECCHER 17 271/2005
DENIS MARCELO GOMES ALONZO 1 2384/1977
DENIS OKAMURA 31 154/2007
49 607/2008
DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO 4 934/1996
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA 23 473/2006
DENNER PIERRO LOURENÇO 107 436/2002
DERCIO RODRIGUES DA SILVA 95 19799/2010
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 96 21070/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 31 154/2007
EDERALDO SOARES 46 225/2008
EDINALDO SERGIO CANEDO 34 569/2007
EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA 4 934/1996
EDSON EVANGELISTA DA SILVA 23 473/2006
106 489/2000
EDUARDO BOTELHO KIRALYHEGY 37 783/2007
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO 15 778/2004
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 79 1522/2009
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 56 1248/2008
ELISÂNGELA FLORÊNCIO DE FARIAS 19 443/2005
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 73 1168/2009
ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA 8 911/1999
ELSON CARDOSO BITENCOURT 22 432/2006
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 48 530/2008
72 949/2009
80 1726/2009

EMMANUEL CASAGRANDE 52 881/2008
 ERALDO LACERDA JUNIOR 75 1316/2009
 ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 91 17719/2010
 ETIENNE DE OLIVEIRA BARROS 74 1247/2009
 EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR 70 716/2009
 EVALDO GONCALVES LEITE 30 94/2007
 58 1292/2008
 59 1293/2008
 60 1294/2008
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 92 18222/2010
 EVELYN CRISTINA MATTERA 83 1093/2010
 FABIANE MUNHOZ ROSSONI 32 217/2007
 FABIO JOAO DA SILVA SOITO 49 607/2008
 FABIO LOUREIRO COSTA 45 104/2008
 83 1093/2010
 FABIO MARTINS PEREIRA 23 473/2006
 62 1533/2008
 FABIO ROTTER MEDA 51 716/2008
 FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO 51 716/2008
 FABRÍCIO BRAUN 71 944/2009
 FELIPE DA SILVA VIEIRA 51 716/2008
 FERNANDA CAROLINA ADAM 28 1216/2006
 FERNANDA CORONADO F MARQUES 41 984/2007
 FERNANDA FUJISAO KATO 95 19799/2010
 FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ 35 745/2007
 FERNANDA PAULA BARROS DUARTE 40 977/2007
 FERNANDA SIMOES VIOTTO 7 613/1998
 FERNANDO BUONO 42 1024/2007
 FILADELFO DE ALMEIDA GOSCH 6 899/1997
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 54 1212/2008
 FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES 48 530/2008
 72 949/2009
 80 1726/2009
 FLORIANO YABE 5 208/1997
 23 473/2006
 FLÁVIA FERNANDES ALFARO 57 1260/2008
 FLÁVIO SANTANNA VALGAS 102 33019/2010
 FRANCIELLI SCALCON 25 792/2006
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 79 1522/2009
 FRANCISLAINE GUIDONI DE BIASI 42 1024/2007
 GABRIEL BERTINI DE ALMEIDA 2 804/1995
 9 124/2000
 13 1112/2003
 14 317/2004
 16 104/2005
 18 426/2005
 89 13355/2010
 GIANE LOPES TSURUTA 35 745/2007
 GILBERTO PEDRIALI 7 613/1998
 36 772/2007
 63 1750/2008
 95 19799/2010
 GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE 34 569/2007
 GIORGIA PAULA MESQUITA 96 21070/2010
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 101 32236/2010
 GIOVANNI ETTORE NANNI 110 166/2009
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 34 569/2007
 GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 5 208/1997
 15 778/2004
 GLAUCO IWERSSEN 22 432/2006
 41 984/2007
 53 904/2008
 73 1168/2009
 82 1978/2009
 88 12927/2010
 92 18222/2010
 GUILHERME RÉGIO PEGORARO 37 783/2007
 44 1141/2007
 53 904/2008
 54 1212/2008
 74 1247/2009
 77 1483/2009
 81 1930/2009
 GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA 96 21070/2010
 GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA 6 899/1997
 GUSTAVO MUNHOZ 19 443/2005
 84 5744/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 49 607/2008
 54 1212/2008
 GUSTAVO VERÍSIMO LEITE 102 33019/2010
 GUSTAVO VIANA CAMATA 68 502/2009
 HAMILTON ANTONIO DE MELO 32 217/2007
 84 5744/2010
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO 5 208/1997
 8 911/1999
 HUGO FRANCISCO GOMES 22 432/2006
 66 322/2009
 IDEMILSON DE OLIVEIRA 96 21070/2010
 ISABELA VIANA REIS 42 1024/2007
 IURI FERRARI COCICOV 39 968/2007
 IVAN ARIOWALDO PEGORARO 37 783/2007
 44 1141/2007
 IVAN PEGORARO 78 1516/2009
 JACKSON ROMEU ARIUKUDO 86 11187/2010
 JACQUES NUNES ATTÍE 66 322/2009
 JAIME COMAR 64 171/2009
 JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 29 73/2007
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 29 73/2007
 JANAINA GIOZZA AVILA 49 607/2008

54 1212/2008
 JANAINNA DE CÁSSIA ESTEVES 3 689/1996
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 22 432/2006
 66 322/2009
 JOAO EDSON LANCAS CAPUTO 36 772/2007
 JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE 38 798/2007
 JOAO HENRIQUE CRUCIOL 28 1216/2006
 JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO 78 1516/2009
 JOCELIA MARCIMIANO DA SILVA 42 1024/2007
 JORCELINO FERNANDES DA SILVA 70 716/2009
 JOSE ALCEU BISSOQUI 28 1216/2006
 JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN 109 1298/2007
 JOSE CARLOS BARBOZA 1 2384/1977
 JOSE LUIS KAWACHI 1 2384/1977
 JOSE LUIS KAWACHI-ADV.NEIDSON 1 2384/1977
 JOSIANE GODOY 34 569/2007
 JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA 62 1533/2008
 JOSÉ CUNHA GARCIA 84 5744/2010
 JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO 46 225/2008
 103 33499/2010
 JOVINO TERRIN 60 1294/2008
 JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA 61 1482/2008
 JULIANA MARIA DE MORAES 79 1522/2009
 JULIANA NOGUEIRA 41 984/2007
 JULIANA PEGORARO BAZZO 78 1516/2009
 JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE 79 1522/2009
 JULIANO TOMANAGA 8 911/1999
 JULIARA APARECIDA GONCALVES 45 104/2008
 JULIO ANTONIO BARBETA 42 1024/2007
 JUVENTINO A. M. SANTANA 30 94/2007
 58 1292/2008
 59 1293/2008
 60 1294/2008
 KARINE DAHER BARROS DE PAULA 49 607/2008
 LAERTE DANTE BIAZOTTI 1 2384/1977
 LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI 96 21070/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 33 460/2007
 40 977/2007
 LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI 96 21070/2010
 LEANDRO CRISTIANO NEGRI GOMES 1 2384/1977
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 16 104/2005
 43 1131/2007
 LEILA SCHIMITI VOLTARELLI 94 18830/2010
 LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ 89 13355/2010
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 33 460/2007
 40 977/2007
 LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO 66 322/2009
 LEONARDO MIZUNO 57 1260/2008
 LEONARDO NOGUEIRA DA SILVA 11 614/2000
 LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 17 271/2005
 LIANA YURI FUKUDA 8 911/1999
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 69 646/2009
 LINA YUKA SHIMIZU 23 473/2006
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 68 502/2009
 100 25865/2010
 LUCELI CERQUEIRA LOPES 24 576/2006
 LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA 1 2384/1977
 LUDMEIRE CAMACHO MARTINS 23 473/2006
 LUIS EDUARDO NETO 52 881/2008
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASSEGAWA 52 881/2008
 LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR 55 1223/2008
 LUIS GUILHERME KLEY VAZZI 57 1260/2008
 LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO 40 977/2007
 LUIZ ASSI 3 689/1996
 LUIZ CARLOS DELFINO 21 48/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 90 17495/2010
 LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES 3 689/1996
 96 21070/2010
 LUIZ RICARDO GHELERE 23 473/2006
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 93 18792/2010
 MANOEL GERALDO TOLEDO COSTA 27 935/2006
 MARCELINA DRUMSTA PRADO CUNHA 10 415/2000
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 31 154/2007
 71 944/2009
 MARCELO BUENO ELIAS 33 460/2007
 MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO 12 496/2002
 MARCELO DAVOLI LOPES 82 1978/2009
 88 12927/2010
 92 18222/2010
 MARCELO GAYA DE OLIVEIRA 24 576/2006
 MARCELO MITSU 32 217/2007
 MARCELO TAVARES 52 881/2008
 MARCIA LEIKO DA SILVA 42 1024/2007
 MARCIA MARIA LISBOA 8 911/1999
 MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO 23 473/2006
 MARCIA TESHIMA 8 911/1999
 MARCIO ALEXANDRE DE ASSIS CUNHA 10 415/2000
 MARCIO ANTONIO MIAZZO 20 1078/2005
 MARCIO ANTONIO TORRES 41 984/2007
 MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI 36 772/2007
 42 1024/2007
 MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES 24 576/2006
 65 277/2009
 MARCO AURELIO CERANTO 36 772/2007
 42 1024/2007
 MARCO AURÉLIO SABIONE 1 2384/1977
 MARCOS AURELIO DA SILVA 34 569/2007
 MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS 7 613/1998
 36 772/2007

63 1750/2008
 95 19799/2010
 MARCOS DANIEL VELTRINI TICIANELLI 76 1421/2009
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 35 745/2007
 MARCOS LEATE 37 783/2007
 44 1141/2007
 78 1516/2009
 MARIA APARECIDA K. CAETANO VIANNA 52 881/2008
 MARIA CRISTINA CONDE ALVES 2 804/1995
 MARIA ELIZABETH JACOB 13 1112/2003
 14 317/2004
 62 1533/2008
 MARIA FERNANDA ROSSI TICIANELLI 76 1421/2009
 MARIA JOSE FAUSTINO 34 569/2007
 MARIA JOSE STANZANI 61 1482/2008
 86 11187/2010
 MARIANA BENINI SOUTO 33 460/2007
 MARIANA GAMBA MARZOCHI 20 1078/2005
 MARIANA PEREIRA VALERIO 92 18222/2010
 MARINA DE OLIVEIRA 1 2384/1977
 MARINO SILVA 97 23235/2010
 MARISA CESCATO BOBROFF 84 5744/2010
 MARISA DA SILVA SIGULO 51 716/2008
 109 1298/2007
 MARISA KOBAYASHI 74 1247/2009
 MARISSE COSTA DE QUEIROZ 63 1750/2008
 108 1002/2005
 MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS 82 1978/2009
 88 12927/2010
 92 18222/2010
 MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI 95 19799/2010
 MAURICIO GUTERRES ROCHA 52 881/2008
 MAURO MORO SERAFINI 42 1024/2007
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 9 124/2000
 19 443/2005
 23 473/2006
 84 5744/2010
 MAURO ZARPELAO 46 225/2008
 MEIRE REGINA DE FARIA P. FONTES 52 881/2008
 MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY 79 1522/2009
 MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER 1 2384/1977
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 72 949/2009
 80 1726/2009
 MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI 48 530/2008
 MILTOM MARCELO WEFFORT 60 1294/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 22 432/2006
 41 984/2007
 53 904/2008
 73 1168/2009
 77 1483/2009
 81 1930/2009
 82 1978/2009
 88 12927/2010
 92 18222/2010
 MILTON MARCELO WEFFORT 58 1292/2008
 59 1293/2008
 MIRELLA PARRA FULOP 68 502/2009
 MONICA AKEMI IGARASHI THOMAS DE AQUINO 42 1024/2007
 MONICA CESARIO PEREIRA COTELO 28 1216/2006
 MURILO CLEVE MACHADO 88 12927/2010
 92 18222/2010
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 91 17719/2010
 101 32236/2010
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO 22 432/2006
 66 322/2009
 NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA 40 977/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 20 1078/2005
 NEWTON CARLOS MORATTO 42 1024/2007
 NEWTON DORNELES SARATT 35 745/2007
 NILSO PAULO DA SILVA 38 798/2007
 OLDEMAR MARIANO 34 569/2007
 PATRICIA ELIANE DA ROSA SARDETO 15 778/2004
 PATRICIA YASUKO DONOMAE 12 496/2002
 PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN 72 949/2009
 PAULA RAINATO VIEIRA 15 778/2004
 PAULO ALCEU DALLE LASTE 35 745/2007
 PAULO MARIO REIS MEDEIROS 37 783/2007
 PAULO ROBERTO FADEL 3 689/1996
 96 21070/2010
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 3 689/1996
 96 21070/2010
 PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS 99 25858/2010
 RAFAEL DE OLIVEIRA MACIEL MONTEIRO 52 881/2008
 RAFAEL LUCAS GARCIA 41 984/2007
 49 607/2008
 73 1168/2009
 RAFAEL ROSSI RAMOS 47 508/2008
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 31 154/2007
 74 1247/2009
 RAFAEL TADEO DOS SANTOS 49 607/2008
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 41 984/2007
 53 904/2008
 77 1483/2009
 81 1930/2009
 82 1978/2009
 88 12927/2010
 92 18222/2010
 RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES 15 778/2004
 RAQUEL DA CÂMARA GUALBERTO 63 1750/2008

REGIANE ALDRI DA SILVA 52 881/2008
 REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON 2 804/1995
 19 443/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 3 689/1996
 75 1316/2009
 96 21070/2010
 RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA 33 460/2007
 RENATA DE MELLO SEVERO 57 1260/2008
 RENATO ABUJAMRA FILLS 78 1516/2009
 RENATO AROUCA HOFKE COSTA 37 783/2007
 RENATO DOMINGUES BRITO 10 415/2000
 RENATO L.CASTRO- PROMOTOR 94 18830/2010
 RENATO TAVARES YABE 5 208/1997
 23 473/2006
 RICARDO DOMINGUES BRITO 68 502/2009
 RICHARDSON CARVALHO 11 614/2000
 26 889/2006
 RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO 105 543/1999
 107 436/2002
 108 1002/2005
 ROALDO PEREIRA ESPÍNDOLA 71 944/2009
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 34 569/2007
 ROBERTO DE MELLO SEVERO 57 1260/2008
 ROBERTO MARCELINO DUARTE 32 217/2007
 ROBERTO WAGNER MARQUESI 63 1750/2008
 ROBSON SAKAI GARCIA 31 154/2007
 41 984/2007
 82 1978/2009
 85 6440/2010
 87 12923/2010
 88 12927/2010
 RODRIGO ANTONIO FERREIRA BRANDAO 40 977/2007
 RODRIGO BARBOSA RODRIGUES 67 426/2009
 RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS 21 48/2006
 RODRIGO CASTELLI 1 2384/1977
 RODRIGO PEREIRA CUANO 33 460/2007
 ROGERIO BUENO ELIAS 33 460/2007
 42 1024/2007
 RONALDO GOMES NEVES 94 18830/2010
 ROSANGELA KHATER 10 415/2000
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 72 949/2009
 ROSICLER CRISTINA RICOLDI 39 968/2007
 RUBENS ROSSINI FILHO 11 614/2000
 RUI FRANCISCO GARMUS 100 25865/2010
 RUI SANTOS DE SA 17 271/2005
 RUI ZANCARLI SOUZA 4 934/1996
 SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO 20 1078/2005
 SAMIR THOME FILHO 2 804/1995
 SANDRO PANISIO 4 934/1996
 SANDY PEDRO DA SILVA 1 2384/1977
 11 614/2000
 SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA 24 576/2006
 SEBASTIAO AFONSO MATTOS 10 415/2000
 SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR 1 2384/1977
 SEBASTIAO NEI DOS SANTOS 2 804/1995
 SERGIO ANTONIO MEDA 51 716/2008
 SERGIO ANTONIO TIZZIANI 40 977/2007
 SERGIO LUIZ BALBINOT 55 1223/2008
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR 34 569/2007
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 33 460/2007
 40 977/2007
 SHIROKO NUMATA 4 934/1996
 96 21070/2010
 SIDNEI CANDIDO DE ALMEIDA 43 1131/2007
 SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA 65 277/2009
 SONIA MARIA CHALO 65 277/2009
 SONIA REGINA DIAS BARATA C. BISPO 51 716/2008
 SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS 33 460/2007
 40 977/2007
 THAISA CRISTINA CANTONI 31 154/2007
 104 35727/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 91 17719/2010
 93 18792/2010
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH 88 12927/2010
 92 18222/2010
 VALDECI ELEUTERIO 108 1002/2005
 VALDECIR CARLOS TRINDADE 23 473/2006
 VALDIR JOSE ROMANINI 1 2384/1977
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 43 1131/2007
 VERA ALICE ROSSI 23 473/2006
 VERIDIANA ANDRADE SILVA 53 904/2008
 54 1212/2008
 VIVIANE POMINI 47 508/2008
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 78 1516/2009
 WAGNER RIDAO BATISTA 52 881/2008
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 96 21070/2010
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 3 689/1996
 WELLINGTON LUIS GRALIKE 79 1522/2009
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 96 21070/2010

1. INVENTÁRIO-2384/1977-MANOEL CURY SAHÃO x SALIM SAHÃO - ESP.
 DE: e outro- Despacho de fls. 5468 - "Não conheço dos embargos de declaração de fls. 5425/5427 eis que intempestiva. A decisão embargada, fls. 5421, foi publicada no Diário Oficial do dia 23/03/2010, sendo que o prazo para embargos de declaração iniciou-se em 25 de março de 2010, finalizando, bem por isso no dia 29 de março de 2010, a teor do que dispõe o artigo 536, do Código de

Processo Civil. A manifestação, entretanto, somente veio aos autos em 06 de abril de 2010. Considerando que "aclarações intempestivas não interrompem o prazo recursal" (Resp 876.039/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009), e que não ocorreu qualquer insurgência recursal em face da sentença, certifique-se quanto ao trânsito em julgado. Verifico que foi autorizado o levantamento de valores, mediante alvará, fls. 5465, cujo objetivo, fls. 5449/5451, era o pagamento de ITCMD, alvará este que já foi levantado, fls. 5466v, ao interessado para prestar contas em 5 dias. A seguir, vista à Fazenda Pública Estadual."-Advs. AURASIL IANICELLI RODINI, MARINA DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS BARBOZA, JOSE LUIS KAWACHI-ADV.NEIDSON, MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER, LAERTE DANTE BIAZOTTI, RODRIGO CASTELLI, SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR, SANDY PEDRO DA SILVA, LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA, JOSE CARLOS BARBOZA, DENIS MARCELO GOMES ALONZO, LEANDRO CRISTIANO NEGREI GOMES, JOSE LUIS KAWACHI, VALDIR JOSE ROMANINI e MARCO AURÉLIO SABIONE-.

2. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-804/1995-MUNICÍPIO DE LONDRINA x MARCIA RAMOS PIRES e outros- Manifeste-se o requerido sobre petição de fls. 420- ("...") 1. A questão dos precatórios está afeta ao Artigo 100 da CF/88 modificada pela Emenda Constitucional nº 62, cuja tramitação será feita pelo próprio TJ-PR. 2. A requerente ocupa a 37ª posição na lista de pagamentos de precatórios enviados ao TJ-PR."-Advs. MARIA CRISTINA CONDE ALVES, GABRIEL BERTINI DE ALMEIDA, ANA LUCIA ARRUDA DOS SANTOS SILVEIRA, SAMIR THOME FILHO, SEBASTIAO NEI DOS SANTOS e REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON-.

3. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - SUM.-689/1996-BAMERINDUS CIA. DE SEGUROS x APARECIDO QUEMEL- Manifeste-se o interessado sobre a juntada do ofício de fls. 184/185. Prazo de cinco dias.-Advs. LUIZ ASSI, REINALDO MIRICO ARONIS, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAÍNNIA DE CÁSSIA ESTEVES, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA e WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-934/1996-NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x EDSON HERINGER e outro- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 204verso, a saber - "...em consulta ao sistema RENAJUD (online), para obtenção de informações sobre veículos em nome dos executados, onde se constatou sua INEXISTÊNCIA, ..." -Advs. RUI ZANCARLI SOUZA, SHIROKO NUMATA, DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO, SANDRO PANISIO, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA-.

5. AÇÃO ANULATÓRIA-208/1997-IRACY ADAMES DE JESUS x ANTONIO ROJAS e outro- Despacho de fls. 72 - "Indefiro o pedido de isenção da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil, uma vez que não há disposição em contrário. Os réus informam na petição inicial serem comerciantes, entretanto, deixam de demonstrar que não estão em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os réus juntem aos autos documento hábil para concessão do benefício da gratuidade, ou, desde logo, pague as custas do processo."-Advs. GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR., ADEMIR SIMÕES, ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, RENATO TAVARES YABE e FLORIANO YABE-.

6. EMBARGOS DE TERCEIRO-899/1997-RAUL STUART FILHO x IMOBILIARIA NATAL S/C.LTDA.- Manifeste-se o credor, no prazo de CINCO DIAS, sobre a certidão de fls. 120verso - "...em consulta ao sistema BACEN ONLINE foi constatado que o comando de bloqueio de valores foi cumprido parcialmente, devido à ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome dos executados. Desse modo de um total de R\$ 12.918,79, foi enviada ordem para a transferência de R\$1.609,94 para conta bancária do Banco Do Brasil agência 2755-3 Fórum/ Londrina, remunerada e vinculada ao juízo..."- Termo de penhora de fls. 124: "LAVRADO TERMO DE PENHORA do seguinte bem: "Apartamento nº 121 (cento e vinte e um), tipo B, localizado no 12º andar ou 13º pavimento do Bloco A do Edifício Imperador Blocos A e B e a respectiva fração ideal de terra de 0,7411% ou seja 13,35 m² do terreno de 1.800,92 m², situado nesta cidade, tendo o dito apartamento as características e dimensões constantes da matrícula nº 4513 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Balneário Camburiú-SC."; ficando o devedor RAUL STUART FILHO, é nomeado fiel depositário, para todos os fins, na forma e sob as penas da lei, nos termos do art. 659, parágrafos 4º e 5º do CPC, bem como INTIMADOS, para querendo, apresentarem IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15(QUINZE) DIAS (art. 475-J, parágrafo 1º do CPC). - DEVE o CREDOR promover a RETIRARA dos (2) OFÍCIOS expedidos, bem como a Carta Precatória, promovendo seu preparo. -Advs. FILADELFO DE ALMEIDA GOSCH, ALDIVINO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA e ANTONIO ALVES PEREIRA NETO-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-613/1998-B.B.B.S. x M.V. e outro- Despacho de fls. 115 - "Proceda-se a avaliação da quantia mencionadaã fl. 113, nos termos requeridos à fl. 112. Apresentado o laudo , dê-se ciência as partes."- Deve o AUTOR promover o recolhimento da guia do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de avaliação expedido. Prazo de cinco (05) dias.-Advs. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e FERNANDA SIMOES VIOTTO-.

8. USUCAPIÃO-911/1999-NILDENOR BRÁULIO CÉSAR - ESP. DE: x FERNANDO FERNANDES e outros- Despacho de fls. 188- "Intime-se a parte interessada para requerer o que de direito."-Advs. MARCIA TESHIMA, ADEMIR SIMÕES, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, MARCIA MARIA LISBOA, JULIANO TOMANAGA, ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA e LIANA YURI FUKUDA-.

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO-124/2000-C. DAHER EMPREEND. IMOBILIARIOS S/C. LTDA. x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Vista ao Embargante. Prazo

de 5 dias.-Advs. BRUNO SACANI SOBRINHO, DALVA VERNILLO, BRUNO MONTENEGRO SACANI, GABRIEL BERTINI DE ALMEIDA e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO-.

10. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-415/2000-TONI NEMR BOU KARAM e outro x COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL- DEVEM as partes promoverem, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$332,50 (trezentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R\$15,02 (quinze reais e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor.-Advs. RENATO DOMINGUES BRITO, SEBASTIAO AFONSO MATTOS, MARCIO ALEXANDRE DE ASSIS CUNHA, MARCELINA DRUMSTA PRADO CUNHA, DANIA FIORI LONGHI FERNANDES e ROSANGELA KHATER-.

11. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-614/2000-NASSER JAMIL FAIAD x CONDOMÍNIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.- Manifeste-se o réu sobre petição de fls. 379. Prazo 5 dias.-Advs. SANDY PEDRO DA SILVA, LEONARDO NOGUEIRA DA SILVA, RICHARDSON CARVALHO e RUBENS ROSSINI FILHO-.

12. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-496/2002-IDA MARIA CRUZ x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Despacho de fls. 304- "Defiro o pedido de fls. 303. Diligências necessárias."-Advs. PATRICIA YASUKO DONOMAE, MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

13. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1112/2003-APARECIDA BATISTA FERREIRA x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e GABRIEL BERTINI DE ALMEIDA-.

14. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-317/2004-JOSE MIGUEL MOTTA x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Deve o credor retirar o ofício em 5 dias. Após remessa para baixa. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e GABRIEL BERTINI DE ALMEIDA-.

15. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-778/2004-JOAO CARLOS CICONATO x ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA.- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 160- ("...") intimação da outra parte para que consigne nos autos proposta para composição, pois existe por parte da Ré interesse em acordo.(...)"-Advs. PATRICIA ELIANE DA ROSA SARDETO, ADEMIR SIMÕES, RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR., EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO e PAULA RAINATO VIEIRA-.

16. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-104/2005-DEVAIR ANTONIO DA SILVA x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e GABRIEL BERTINI DE ALMEIDA-.

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO-271/2005-RUFINO & BOLETARI LTDA x MAKSELL IND. E COM. DE MAQUINAS LTDA- Despacho de fls. 136 - "Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias."-Advs. RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, ANTONIO CARLOS PAIXÃO e DEAN JAISON ECCHER-.

18. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-426/2005-SEBASTIAO CARLOS TONIN CHENSO x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Despacho de fls. 230 - "Intime-se o credor para requerer o crédito administrativamente. Após, ao arquivo, com as baixas e diligências necessárias."-Advs. CLAUDIO AKIHITO ITO e GABRIEL BERTINI DE ALMEIDA-.

19. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-443/2005-SENA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. x SERGIO MARTINS MIRANDA- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 208/209- ("...") Intimar o patrono do réu para que firme, juntamente com seu cliente, o acordo por este voluntariamente firmado. -Advs. ELISÂNGELA FLORÊNCIO DE FARIAS, GUSTAVO MUNHOZ, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO-.

20. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1078/2005-BANCO PANAMERICANO S/A. x LAUDEMIR VALIGURA GARCIA- DEVEM as partes promoverem, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$322,00 (trezentos e vinte e dois reais) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R \$20,91 (vinte reais e noventa e um centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$20,90 (vinte reais e noventa centavos) através da guia de recolhimento do funnejus.-Advs. MARIANA GAMBA MARZOCHI, NELSON PASCHOALOTTO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO e MARCIO ANTONIO MIAZZO-.

21. ANULAÇÃO DE TÍTULOS-48/2006-ESEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ASTORGA-BANSICREDI e outro- Despacho de fls. 142- "Antes de proceder a extinção do feito, intime-se a primeira ré para que junte aos autos comprovante de pagamento da dívida. Após, manifeste-se o autor em 05 dias. Diligências necessárias."-Advs. LUIZ CARLOS DELFINO, ANDERSON MARCELO DE MORAES OLIVEIRA e RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-432/2006-ALICE BATISTA BORTOLOTO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez (10) dias, a começar pelo autor, sobre o Laudo Pericial juntado aos autos.-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ELSON CARDOSO BITENCOURT, HUGO FRANCISCO GOMES, ADOLFO SOARES DE MORAIS NETO, GLAUCO IWERSSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

23. USUCAPIÃO-473/2006-NORALDINO PAULINIO PEREIRA e outro x ANGELINA GARCIA JANUZZI e outros- Decisão de fls. 222/227- "Autos nº 473/2006 Vistos, etc. Noraldino Paulino Pereira e Maria Aparecida Florio Pereira ajuizaram ação de usucapião em face de Angelina Garcia Januzzi, Construtora Icopan Ltda, Floriano Yabe e Maria Isabel Marques Tavares Yabe alegando para tanto que: a) adquiriram o imóvel que descrevem, em 23 de maio de 1984, mediante contrato particular de compromisso de compra e venda firmado com Floriano Yabe e Maria Isabel M. T. Yabe, sendo que, desde então, vem declarando-o à Receita Federal, exercendo, desde então, a posse mansa, pacífica e ininterrupta, com animus domini, por período superior a 20 anos; b) o imóvel encontra-se registrado em nome de Vicente Januzzi Neto e, em razão de inventário, 479/80 da 4ª Vara Cível, a propriedade foi transferida para Angelina Garcia Januzzi, constando, ainda, um compromisso de compra e venda com Construtora Icopan Ltda. Pediram, com isso, a declaração de domínio da área descrita. A COHAB-LD, citada, afirmou não haver óbice ao pedido. No mesmo sentido, manifestou-se o Estado do Paraná. Floriano Yabe e Maria Isabel Marques Tavares Yabe alegaram que são partes ilegítimas eis que o imóvel já não mais os pertence, não tendo qualquer interesse na demanda. No mérito, dizem que venderam o imóvel, não se opondo ao exercício da propriedade. Angelina Garcia Januzzi alegou que: a) o documento de fls. 13/15 é nulo eis que os vendedores Floriano Yabe e Maria Isabel Marques Tavares Yabe não eram legítimos proprietários do bem; b) os autores tinham plena consciência de que estavam comprando um imóvel de quem não era dono, pois, sempre souberam da existência de litígio sobre o bem. Pediu a improcedência da ação. A Construtora Icopan Ltda alegou em defesa que: a) o imóvel encontra-se em litígio desde 1984; b) os autores não são nem nunca foram detentores da posse mansa e pacífica do bem, não sendo possível o reconhecimento da pretensão por força do artigo 923, do Código de Processo Civil. Pediu a improcedência da ação. A União informou não ter interesse na causa. O Município de Londrina, por sua vez, informou que: a) a área que se pretende usucapir é parte integrante de outros lotes, que descreve, ainda não submetidos ao parcelamento do solo urbano ou desmembramento; b) o documento de fls. 37, refere-se a divisão realizada pelos próprios interessados, mas não possui eficácia perante a Municipalidade. Os autores manifestaram-se sobre a contestação. Por fim, manifestou-se o Ministério Público pela rejeição da preliminar e dilação probatória. É o relatório. Da ilegitimidade passiva. A concordância de Floriano Yabe e Maria Isabel Marques Tavares Yabe com o pedido é questão a ser relevada quando do julgamento do feito. Ocorre que, entretanto, como bem afirmado pelo Ministério Público, a ação de usucapião impõe a citação de todos os interessados. Assim, como o imóvel objeto da usucapião foi adquirido dos réus, Floriano Yabe e Maria Isabel Marques Tavares Yabe, conveniente que permaneçam no pólo passivo da demanda. Do loteamento irregular. O Município de Londrina insurgiu-se contra a usucapião por tratar-se de área ainda não regularmente parcelada ou loteada. O objetivo da usucapião é exatamente o de permitir a regularização do imóvel na hipótese como a presente, sendo inadmissível exigir-se a regularização do loteamento como pressuposto para o ajuizamento da ação declaratória da prescrição aquisitiva. O que está à margem da lei deve a ela se adequar e não se perpetuar na marginalidade, evidenciando-se a utilidade da usucapião especial como instrumento da política urbana. Como cediço, a usucapião é um modo originário de aquisição da propriedade imóvel ou móvel, sendo requisitos necessários para sua configuração: coisa hábil, posse mansa e pacífica sem oposição, animus domini e decurso do tempo. Seu principal escopo é o de conferir o título de proprietário àquele que exerce a posse de imóvel determinado e específico de forma prolongada, qualificada pelos demais requisitos estabelecidos pela lei. Cumpre ressaltar, desde logo, que a falta de registro de fracionamento imobiliário nunca representou motivo impeditivo à obtenção da propriedade pelo instituto da usucapião. Aliás, dentre os requisitos de qualquer dos tipos de usucapião não se insere aquele dizente com regularização urbanístico-registrária da área maior onde situado o imóvel usucapiendo. Ao contrário, a via da usucapião sempre foi considerada apta à regularização de aquisição de lote integrante de loteamento ou desmembramento irregular. Sobre o tema, manifestou-se o Tribunal de Alcáida de Minas Gerais: USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO - LOTEAMENTO IRREGULAR - ARTIGO 183 DA CR - PROIBIÇÃO - AUSÊNCIA - ARTIGO 942, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR - DESCABIMENTO - SENTENÇA CASSADA - Se o artigo 183 da Constituição da República não obsta ao usucapião especial de imóvel localizado em loteamento irregular e se os requisitos para o ajuizamento da ação de usucapião, insertos no artigo 942, do CPC, foram devidamente preenchidos, a sentença que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, deve ser cassada. - Preliminar de nulidade acolhida e sentença cassada. (TAMG - AP 0334490-5 - (50865) - Canápolis - 2ª C.Cív. - Rel. Juiz Edgard Penna Amorim - J. 26.02.2002) No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo: USUCAPIÃO - Loteamento irregular - Apelação - O direito a usucapião não tem dentre os seus requisitos, a regularidade administrativo-urbanística do imóvel, que não pode portanto, condicionar a aquisição originária da propriedade - Presentes os requisitos da lei civil, a sentença apenas declara a propriedade já adquirida de pleno direito, dando ensejo à abertura de nova matrícula - Sentença reformada - Recurso provido. (Apelação Cível n. 506.883.4/0-00 - Serra Negra - 88ª Câmara de Direito Privado - Rei. Des. PIVA RODRIGUES - 20.02.08 - V.U.) Em sendo assim, é irrelevante, para a prescrição aquisitiva, que o imóvel objeto da usucapião esteja em área de loteamento irregular. Dispositivo. Pelo exposto, declaro saneado o feito. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/06/2010 às 14:00 horas. Rol de testemunhas dos autores já apresentado. Fixo o prazo de 5 dias para que os demais, querendo, apresentem o respectivo rol. Diligências necessárias. Ciência ao Município de Londrina. Intimem-se. Londrina, 8 de junho de 2010. Bruno Régio Pegoraro Juiz de Direito"- Deve a parte interessada retirar e postar as Cartas de Intimações expedidas, promovendo seu

respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. FABIO MARTINS PEREIRA, VERA ALICE ROSSI, FLORIANO YABE, RENATO TAVARES YABE, LUIZ RICARDO GHELERE, LINA YUKA SHIMIZU, DANIA MARIA RIZZO, VALDECIR CARLOS TRINDADE, EDSON EVANGELISTA DA SILVA, DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA, LUDMEIRE CAMACHO MARTINS, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

24. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-576/2006-GISLAINE PATRICIA CARDOSO x DIEGO MACEDO ALVES RIGONI e outro-Despacho de fls. 112- "O comparecimento pessoal da autora é indispensável para a solução do feito. Assim, sua ausência gerará a presunção de veracidade dos fatos contra ela alegados, consoante disposição do artigo 343, § 1º, do Código de Processo Civil. Vale aqui a ressalva de que a intimação a ela encaminhada, conquanto devolvida pelo correio, fls. 107, é considerada válida para todos os efeitos, inclusive em relação à pena de confesso acima referida, eis que encaminhada ao endereço indicado nos autos, a teor do que contém o artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se com urgência para que não se alegue ignorância ou cerceamento de defesa." -Advs. MARCELO GAYA DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES, LUCIELI CERQUEIRA LOPES, CARLOS ALBERTO PAOLIELO AZEVEDO e SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-792/2006-T.C.A.L. x T.A.F.- Despacho de fls. 68- "Indefiro o pedido de fl. 66. A diligência cabe a parte interessada somente se cogitando de intervenção judicial na hipótese de recusa injustificada do órgão. Intime-se a parte interessada para requerer o que de direito."-Advs. CECILIA INACIO ALVES e FRANCELIELI SCALCON-.

26. ARROLAMENTO-889/2006-MARIA VITA e outros x ADEMAR CASSIANO e outro- Deve o interessado retirar o Formal de Partilha, tendo em vista que foi retificado. Prazo de 5 dias.-Advs. RICHARDSON CARVALHO, ADEMIR SIMÕES, ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES e CLAUDETE CARVALHO CANESIN-.

27. ARROLAMENTO-935/2006-ANDRELINO VALERIO DOS REIS e outros x DIRCE RODRIGUES REIS - ESP. DE:- Deve o interessado trazer em cartório o formal de partilha a fim de que seja retificado.-Advs. CELINA FUJIOKA MOLOGNI, ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO e MANOEL GERALDO TOLEDO COSTA-.

28. INVENTÁRIO-1216/2006-JOAO AFFONSO PINTO NETTO x GEORGINA PEREIRA PINTO - ESP. DE:- e outro- Manifeste-se o inventariante sobre a petição de fls. 189 - "(...) o inventariante para providenciar o recolhimento do imposto sobre transmissão causa mortis e inter vivos (doações) - ITCMD ou solicitar a isenção do tributo junto à Receita Estadual.(...)"-Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL, FERNANDA CAROLINA ADAM, JOSE ALCEU BISSOQUI, CARLOS F. B. F. PIRES e MONICA CESARIO PEREIRA COTELO-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-73/2007-H.B.B.S.B.M. x T.P.M.D.L. e outro- Despacho de fls. 87- "Defiro o pedido de fls. 86, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, intime-se o requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito."-Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-94/2007-BANCO ITAÚ S/A. x RETROVISA COMÉRCIO DE PRODUTOS AUDIO VISUAIS LTDA. e outros- Certidão de fls. 64- "Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 55, designo para a realização das HASTAS PÚBLICAS do bem penhorado nos presentes autos, os dias: 09 de JULHO de 2010, às 09:00 horas para o 1º LEILÃO; e 21 de JULHO de 2010, às 09:00 horas para o 2º LEILÃO."- Deve a parte interessada retirar edital, promovendo as diligências necessárias, inclusive juntando comprovação de sua publicação nos autos.-Advs. EVALDO GONCALVES LEITE, JUVENTINO A. M. SANTANA, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, DANILO SCHIEFER e ARLINDO PEREIRA JUNIOR-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-154/2007-HONORIO GONÇALVES TOMAZINHO x ITAÚ SEGUROS S/A.- Despacho de fls. 159- "Oficie-se para levantamento do valor depositado pelo autor, conforme requerido à fl. 158. Após, intime-se a parte interessada para manifestar-se, no prazo de 5 dias. Para Inércia, presumir-se-á o pagamento da integralidade devida. Após, remetam-se os autos ao arquivom as baixas necessárias."-Deve a parte autora retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. THAISA CRISTINA SANTONI, DENIS OKAMURA, ROBSON SAKAI GARCIA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e DOUGLAS DOS SANTOS-.

32. MANDADO DE SEGURANÇA-217/2007-MARCIA SILVA MOURA x REITORA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e outros- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. ROBERTO MARCELINO DUARTE, ANTONIO ROBERTO PEREIRA, HAMILTON ANTONIO DE MELO, ARLETE FRANCISCA DA SILVA REIS, BRUNO DE TOLEDO AZZOLINI, FABIANE MUNHOZ ROSSONI e MARCELO MITSU-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-460/2007-ELZA CARREIRA F. SECO x BANCO ITAÚ S/A.- Deve o procurador do Banco Itaú recolher a guia 4430-3, até agora sem recolhimento.-Advs. ROGERIO BUENO ELIAS, MARCELO BUENO ELIAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RODRIGO PEREIRA CUANO e MARIANA BENINI SOUTO-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-569/2007-VITALINA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO - DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$164,50 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R\$30,04 (trinta reais e quatro centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$18,90 (dezoito reais e noventa centavos) através da guia de recolhimento do funnejs.- Deve o AUTOR retirar o

ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. MARIA JOSE FAUSTINO, EDINALDO SERGIO CANEDO, MARCOS AURELIO DA SILVA, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JR e GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE-.

35. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-745/2007-APARECIDA DE FATIMA LIMA E SANTOS x BANCO BRADESCO S/A.- Despacho de fls. 83 - "Sobre a petição e documentos juntados à fl. 80/82, manifeste-se o autor em 5 dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as baixas e anotações necessárias." -Advs. GIANE LOPES TSURUTA, PAULO ALCEU DALLE LASTE, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-772/2007-B.B.S. x L.A.L. e outro- Despacho de fls. 160 - "Defiro o pedido de fls. 143/144, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito."-Advs. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, JOAO EDSON LANCAS CAPUTO, GILBERTO PEDRIALI, MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI e MARCO AURELIO CERANTO-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-783/2007-ANGELUS CRUZ FIGUEIRA x JOSÉ FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO- Despacho de fls. 251 - "Indefiro o pedido retro eis que a questão já foi decidida conforme decisão de fls. 194 estando pendente, inclusive, recurso de agravo de instrumento a respeito do tema. Aguarde-se decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. No mais, requeira o interessado o que for de direito. Prazo de 5 dias."-Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, GUILHERME RÉGIO PEGORARO, ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO, PAULO MARIO REIS MEDEIROS, EDUARDO BOTELHO KIRALYHEGY e RENATO AROUCA HOFKE COSTA-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-798/2007-CASSIO JOSE COSTA x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA, JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE, NILSO PAULO DA SILVA e ANA LUCIA BOHMANN-.

39. AÇÃO DECLARATÓRIA-968/2007-MARIA CLARA FAVA TURISSI x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro- Despacho de fls. 259: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. A agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se, pois ao e. relator. Sobre contestação, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias."-Advs. ROSICLER CRISTINA RICOLDI, ANDREIA CHARLISE ANDRE, IURI FERRARI COCICOV e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

40. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-977/2007-FLAVIO EDUARDO DE ALMEIDA x DALLAS RENT A CAR e outro-Despacho de fls.196- "(...) Por fim, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o credor em 5 dias. Havendo inércia, presumir-se-á que está satisfeito com o valor levantado, motivo pelo qual os autos serão remetidos ao arquivo. Diligências necessárias."-Advs. SERGIO ANTONIO TIZZIANI, RODRIGO ANTONIO FERREIRA BRANDAO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA, LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO, FERNANDA PAULA BARROS DUARTE e CARLOS GONÇALVES JÚNIOR-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-984/2007-MAURO ALVES FIGUEIREDO x BRADESCO SEGUROS S/A.- Manifeste-se o autor sobre petição e comprovante de depósito de fls. 179-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA, MARCIO ANTONIO TORRES, FERNANDA CORONADO F MARQUES, JULIANA NOGUEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

42. AÇÃO DECLARATÓRIA-1024/2007-PETRI & MARTINS LTDA. x ROGERIO BAPTISTELLA SCHONEMBERG e outros- Despacho de fls. 461 - "Defiro o pedido retro. Promova-se a restituição do prazo. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de justiça do Estado do Paraná."-Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, FRANCISLAINE GUIDONI DE BIASI, CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI, MARCO AURELIO CERANTO, CELSO GARUTTI COSTA, ROGERIO BUENO ELIAS, FERNANDO BUONO, JULIO ANTONIO BARBETA, JOCELIA MARCIMIANO DA SILVA, MAURO MORO SERAFINI, NEWTON CARLOS MORATTO, MONICA AKEMI IGARASHI THOMAS DE AQUINO, ISABELA VIANA REIS, MARCIA LEIKO DA SILVA e ANDRE LUIS GORLA-.

43. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1131/2007-NOBORU HIROSSE - ESP. DE.: x BANCO REAL S/A. - ABN AMRO- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 112 e depósito juntado nos autos. Prazo de 5 dias.-Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, SIDNEI CANDIDO DE ALMEIDA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

44. AÇÃO DE DESPEJO-1141/2007-MASAO ARAI x ANGELICA NICOLADELLI e outro- Manifeste-se o réu sobre petição de fls. 91- "Informar que foi realizado junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Londrina-PR, o Registro de Penhora junto à matrícula 5.938, conforme cópia da certidão em anexo". -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, GUILHERME RÉGIO PEGORARO e ADEMIR SIMÕES-.

45. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-104/2008-LIDIA APARECIDA DOS SANTOS x EDUARDO G. FIGUEIREDO e outro- Decisão de fls. 171- "Trata-se de processo de conhecimento em que a autora afirmou que, embora tenha sido submetida à cirurgia de laqueadura, voltou a engravidar. Disse, também, que, ao procurar os réus, foi humilhada pelo segundo. Da inépcia da inicial. A inicial não é inéptica. Senão vejamos. Da inexistência de conclusão Lógica. Disseram os réus que dos fatos narrados não decorre logicamente o pedido. Equivocam-se, evidentemente. A autora alegou erro na realização da laqueadura e humilhação. Ao final, pugnou pelo recebimento de indenização material e moral. Se imputar condutas equivocadas, trata-se de matéria de mérito, que deve ser analisada na sentença, após verificação das provas. Da

inexistência de causa de pedir. É evidente que consta na inicial a causa a pedir, consistente, exatamente, no alegado erro de procedimento e, ainda, a humilhação perpetrada. Se os R\$ 5.000,00 possuem ou não respaldo probatório, trata-se, também, de matéria de mérito. Da impossibilidade jurídica do pedido. Disseram os réus que o pedido de restituição em dobro somente é possível em casos de cobrança indevida. Deste modo, o pedido referente a esse particular, no caso em tela, é juridicamente impossível. O pedido não é juridicamente impossível na medida em que não encontra vedação legal à sua formulação em tese. Poderá, quando muito, ser improcedente, questão que, da mesma forma que as demais, deverá ser analisada junto ao mérito. Da carência da ação. A autora, também é carecedira de ação conforme se verá. Da ilegitimidade passiva. A autora imputa tanto ao primeiro como ao segundo, fatos possíveis de gerar responsabilidade moral e material, seja pela realização da cirurgia, seja pela humilhação. Assim, ambos possuem legitimidade passiva para a demanda e devem, portanto, permanecer no pólo da ação. Da falta de interesse de agir. O interesse de agir é verificado pelo binômio necessidade/adequação. O feito é adequado ao fim proposto e também é necessário à autora a fim de ver reconhecido direito ao recebimento de indenização. Assim, presente essa condição da ação. Consentimento, por escrito, da autora acerca da possibilidade de nova gestação. Disseram os réus que a autora estava ciente da possibilidade de nova gestão de modo que há isenção de responsabilidade dos médicos. Matéria evidentemente de mérito que não se qualifica como condição da ação, segundo definição do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Constituem, pois, condição da ação somente a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Assim, a argumentação deve ser analisada no momento oportuno quando do julgamento de mérito. Dispositivo. Pelo exposto, rejeito as preliminares invocadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/07/2010, às 14:00 horas. Rol de testemunhas a ser apresentado no prazo de 5 dias. Intimem-se."- Deve o réu retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. -Advs. JULIARA APARECIDA GONCALVES e FABIO LOUREIRO COSTA-.

46. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-225/2008-EDILSON BEZERRA DO NASCIMENTO x BANCO DO BRASIL S/A.-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Advs. JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO, EDERALDO SOARES e MAURO ZARPELÃO-.

47. AÇÃO MONITÓRIA-508/2008-JULIO CÉSAR DE SOUZA x LUCINÉIA MAXIMIANO- Manifeste-se o autor sobre a juntada do ofício de fls. 67- "(...) constante no cadastro eleitoral desde 14/09/1995 é Rua José Munhoz, 169, Vila Santa Izabel, Londrina/PR. Informe, outrossim, que, segundo o cadastro em questão, a inscrição eleitoral de Lucinéia Maximiano encontra-se cancelada em virtude de seu falecimento ocorrido em 26.11.2009.(...)"-Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS e VIVIANE POMINI-.

48. AÇÃO DE DEPÓSITO-530/2008-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DOMINGOS DE ALMEIDA DANTAS-Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-607/2008-JOANA TEIXEIRA MENEQUETTI x VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Advs. DENIS OKAMURA, RAFAEL TADEO DOS SANTOS, KARINE DAHER BARROS DE PAULA, RAFAEL LUCAS GARCIA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e FABIO JOAO DA SILVA SOITO-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-641/2008-LONDRICREDI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro x TELMA APARECIDA DA SILVA- Foi LAVRADO TERMO DE PENHORA do seguinte bem: "Lote nº 09 (nove), da quadra nº 02 (dois), com 2.50,00 m², situada no Jardim Atlanta, desta cidade, com as divisas e confrontações constantes da matrícula nº 61.731, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca"; foi NOMEADA FIÉL DEPOSITÁRIA a devedora TELMA APARECIDA DA SILVA, do referido bem para todos os fins, na forma e sob as penas da lei, nos termos do art. 659, parágrafos 4º e 5º do CPC.- DEVE o CREDOR promover o DEPÓSITO DA DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, para o cumprimento do mandado de avaliação expedido. -Adv. DARIO BECKER PAIVA-.

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO-716/2008-AEROTER EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. SERGIO ANTONIO MEDA, FABIO ROTTER MEDA, FELIPE DA SILVA VIEIRA, CLECIUS ALEXANDRE DURAN, MARISA DA SILVA SIGULO, BERNADETE GOMES DE SOUZA, FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO, ANAMARIA BATISTA, CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA e SONIA REGINA DIAS BARATA C. BISPO-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-881/2008-BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x RDN TERRAPLENAGEM E OBRAS LTDA.- Despacho de fls. 68- "Defiro o pedido de fls. 67, na forma do artigo 232, III do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 30 dias para publicação do edital, conforme descrito no artigo 232, IV do Código Civil. Diligências necessárias.- Certidão de fls. 68verso - "(...) Deixo de expedir edital para citação da empresa executada, tendo em vista que não consta dos presentes autos o(s) nome(s) de seu(s) representante(s) legal(is), sendo que conforme preceitua o item 5.4.3.3 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, tal dado é essencial para a citação nesta modalidade."-Advs. MARIA APARECIDA K. CAETANO VIANNA, MAURICIO GUTERRES ROCHA, RAFAEL DE OLIVEIRA MACIEL MONTEIRO, MARCELO TAVARES, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASSEGAWA, LUIS EDUARDO NETO, MEIRE REGINA DE FARIA

P. FONTES, EMMANUEL CASAGRANDE, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO, REGIANE ALDRI DA SILVA e WAGNER RIDAO BATISTA.-

53. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-904/2008-REINALDO APARECIDO PEREIRA x VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- Manifestem-se as partes sobre LAUDO DO EXAME DE LESÕES CORPORAIS juntado aos autos no prazo legal. -Advs. VERIDIANA ANDRADE SILVA, GUILHERME RÉGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

54. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1212/2008-JOSÉ CARLOS MARCELINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- Manifeste-se o réu sobre petição de fls. 157/158- "(...) Assim, requer a intimação da ré para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 635,99 através de Depósito Judicial em conta vinculada ao processo, sendo que tais valores deverão ser liberados em favor do autor." Prazo de 5 dias. -Advs. GUILHERME RÉGIO PEGORARO, VERIDIANA ANDRADE SILVA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.-

55. AÇÃO MONITÓRIA-1223/2008-JULIA ADAM EMPRESA DE MINERAÇÃO E AGUAS LTDA x ALESSANDRO DA SILVA TARGA- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA e SERGIO LUIZ BALBINOT.-

56. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - SUM.-1248/2008-DICESAR RAMOS ALVES e outros x IRMÃOS JABUR S/A. - VEÍCULOS E PERTENCES- Sobre a contestação de fls. 69/87 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA e CARLOS JOSE DE BERTOLIS TUDISCO.-

57. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-1260/2008-FLÁVIA CORRADO MAZIEIRO x VITOR HUGO LOUREIRO FORTES LOPES e outro- Certidão de fls. 148 - "(...) Deixei de Intimar a testemunha Vitor Hugo Loureira Fortes Lopes, em virtude de que na rua Borba Gato, nº435, fui informado pela avó senhora Solange Loureiro Fortes, que há aproximadamente um ano, seu neto foi embora de casa, sem deixar endereço onde iria se fixar, estando o mesmo, em lugar incerto e não sabido, retornei ao mencionado local em mais duas oportunidades e em horários distintos, não localizando a referida testemunha, estando a mesma para mim, em lugar incerto e não sabido." -Advs. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, FLÁVIA FERNANDES ALFARO, LUIS GUILHERME KLEY VAZZI, ROBERTO DE MELLO SEVERO, LEONARDO MIZUNO e RENATA DE MELLO SEVERO.-

58. AÇÃO DECLARATÓRIA-1292/2008-FARMÁCIA DANNY LTDA - ME x BANCO ITAÚ S/A.- Manifeste-se a parte autora sobre a juntada da petição da perita com proposta de honorários periciais no valor de R\$ 3.600,00 (tres mil e seiscentos reais) -Advs. MILTON MARCELO WEFFORT, EVALDO GONCALVES LEITE e JUVENTINO A. M. SANTANA.-

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1293/2008-BANCO ITAÚ S/A. x FARMÁCIA DANNY LTDA - ME e outro- Despacho de fls. 42- "Ao autor para promover a citação, conforme determinado às fls. 39, sob as penas do artigo 267, III, do Código de Processo Civil."- Deve o AUTOR promover o recolhimento da guia do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado expedido. Prazo de cinco (05) dias.-Advs. EVALDO GONCALVES LEITE, JUVENTINO A. M. SANTANA e MILTON MARCELO WEFFORT.-

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1294/2008-FARMÁCIA DANNY LTDA - ME x BANCO ITAÚ S/A.- Sentença de fls. 104/107- "Vistos e examinados estes autos de embargos à execução, nº 1294/2008, em que é Embargante Farmácia Danny Ltda. e Embargado Banco Itaú S.A. Farmácia Danny Ltda. opôs embargos à execução em face do Banco Itaú S.A. alegando que: a) o Embargado ingressou com ação executiva da cédula de crédito bancário - abertura de crédito em conta corrente (LIS - limite Itaú para saque PJ - Pré), referente ao contrato nº 11468/0401900009622, com vencimento em 1º de janeiro de 2005, renovado mensalmente, no valor de R\$ 10.000,00; b) há nulidade de citação a ser sanada; c) há ação revisional contra a relação de consumo representada pelo título executado em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Londrina, na qual foi proferido despacho posterior a estes embargos, ficando este r. juízo da 1ª Vara Cível preventivo; d) o título que instrui a execução carece de liquidez, certeza e exigibilidade em razão da ação revisional; e) houve capitalização de juros, configurando excesso de execução; f) também foram cobradas indevidamente comissão de permanência e taxas, denominadas de LIZ/ENCARGOS e ENGARGOS CONTA CORRENTE; Com isso, pediu a procedência dos embargos a fim de serem revistos os valores cobrados na execução, procedendo-se a repetição do indébito. Os embargos foram recebidos às fls. 88, determinando-se a impugnação pelo Embargado. O Embargado apresentou impugnação, alegando que: a) há inépcia da inicial devido a narração desarmonizada dos fatos; b) não há nulidade de citação; c) os fatos não devem ser reunidos; d) o título é líquido, certo e exigível; e) improcede a alegação de capitalização; f) na planilha de atualização da dívida não foi incluída qualquer parcela de comissão de permanência. Com isso, requer a improcedência dos embargos à execução. É o relatório. A alegação de nulidade de citação deixa de ser apreciada tendo em vista que sua regularidade já foi determinada no feito executivo sob nº 1293/2008, decisão de fls. 39 e 41, não resultando qualquer nulidade no presente feito. Trata-se de ação de embargos à execução os quais têm como matéria os mesmos pontos discutidos em ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta pela Embargante, sob nº 1292/2008 lastreada na movimentação financeira junto ao banco Embargado, através da conta corrente nº 0962-2. Conforme é narrado nos autos, a Embargante ajuizou ação revisional sob os mesmos argumentos discutidos nos presentes embargos à execução, a qual aguarda a realização de perícia contábil para posterior julgamento. Percebe-se pela leitura da peça inicial da ação revisional que todas as questões invocadas nestes embargos serão lá analisadas também, quais sejam: 1º a demonstração dos custos firmados entre as partes; 2º a existência de capitalização; 3º fixação do percentual dos juros ao ano; 4º as taxas contratadas.

Nesse passo, é possível perceber que todas as questões levantadas nos presentes embargos à execução serão decididas nos autos em apenso, em que pese ainda aguardar solução definitiva. Assim, tudo o que foi, nestes autos, alegado, será objeto de julgamento, o que impede novo enfrentamento das questões, em razão da litispendência, eis que na ação revisional ainda não há trânsito em julgado. Questão semelhante foi enfrentada em arestos do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL ANTECEDENTE À EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - LITISPENDÊNCIA. (...) o

pedido de acolhimento dos embargos com base em tais motivos, não podem ser examinados nos embargos porque nesses pontos coincidem com a anulatória; logo, caracterizada a litispendência, tal como dito no precedente do STJ acima transcrito. E isso não causa nenhum prejuízo à embargante porque, como bem esclarecido, a anulatória funciona como embargos prévios. Reconhecendo-se, de ofício, a litispendência, extinguem-se os embargos quanto a tais itens, tendo por base tais motivos (CPC, art. 267, V, e § 30; art. 301, § 30)." Observa-se que a ação de embargos à execução perdeu o objeto, uma vez que já houve a devida prestação jurisdicional por este Tribunal, quando do julgamento da apelação cível nº. 439.934-4, na qual discutiram-se os mesmos fatos e causa de pedir, relacionados a nulidade dos autos de infração nºs. 21569157, 21568854 e 50865581. De certa forma, a sentença já reconheceu a falta de interesse processual dos embargos, ao mencionar que a pretensão era rejeitada pelos mesmos fundamentos da ação anulatória." ((Resp nº 696.600/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU 19/12/2005). Portanto, mister se faz a extinção destes embargos à execução em razão do fenômeno da litispendência, nos termos do artigo 301, §1º e §2º, do Código de Processo Civil. Finalmente, em vista do princípio da causalidade, os ônus de sucumbência deverão ser suportados pela parte que deu causa à demanda, ou seja, a exigência excessiva do credor-Banco deu ensejo aos embargos à execução manejados pela Embargante. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo de embargos à execução sem análise de mérito em razão da litispendência com a ação de revisão contratual. Em razão do princípio da causalidade, condeno o Embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MILTON MARCELO EFFORT, EVALDO GONCALVES LEITE, JUVENTINO A. M. SANTANA, DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ e JOVINO TERRIN.-

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1482/2008-BANCO BRADESCO S/A. x CORPORATION EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA e outros- Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 79: "(...) DEIXEI DE CITAR a CORPORATION EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA., em razão do mesmo não residir ou estar ali estabelecido, segundo informações colhidas no local. Certifico mais, que DEIXO de proceder ao ARRESTO, em bens do devedor, face não tê-los encontrado nesta Comarca nas diligências levadas a efeito. Diante do que ora devolvo o mandado em cartório desde já requerendo ao exequente que os indique afim de se lhes proceder a constrição cabível. Dou fé."- Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 81: "(...) DEIXEI DE CITAR a DAVID ROBERT JORGE, em razão do mesmo não residir ou estar ali estabelecido, segundo informações colhidas no local. Certifico mais, que DEIXO de proceder ao ARRESTO, em bens do devedor, face não tê-los encontrado nesta Comarca nas diligências levadas a efeito. Diante do que ora devolvo o mandado em cartório desde já requerendo ao exequente que os indique afim de se lhes proceder a constrição cabível. Dou fé."- Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 79: "(...) DEIXEI DE CITAR a ROBERTO CARLOS JORGE, em razão do mesmo não residir ou estar ali estabelecido, segundo informações colhidas no local. Certifico mais, que DEIXO de proceder ao ARRESTO, em bens do devedor, face não tê-los encontrado nesta Comarca nas diligências levadas a efeito. Diante do que ora devolvo o mandado em cartório desde já requerendo ao exequente que os indique afim de se lhes proceder a constrição cabível. Dou fé."-Advs. MARIA JOSE STANZANI e JULIANA KIYOSSEN NAKAYAMA.-

62. AÇÃO DECLARATÓRIA-1533/2008-NANCI DE FATIMA COSTA MUDENUTI x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, FABIO MARTINS PEREIRA e JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA.-

63. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1750/2008-DEUSDETE FERREIRA DE CERQUEIRA x BANCO BRADESCO S/A- Decisão de fls. 71: "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)"-Advs. MARISSE COSTA DE QUEIROZ, ROBERTO WAGNER MARQUESI, RAQUEL DA CÂMARA GUALBERTO, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRALI.-

64. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-171/2009-CARLINDO BIZZANI x BANCO DO BRASIL S/A- Deve o autor promover a citação do réu, retirando a carta citatória. Prazo 10 dias.-Adv. JAIME COMAR.-

65. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-277/2009-MARIA CÉLIA PEREIRA x TRANSPORTE COLETIVO GRANDE LONDRINA- Despacho de fls. 113- "Não há preliminares a serem enfrentadas. Audiência de instrução e julgamento para o dia 04/08/2010, às 14:00 horas. Rol de testemunhas a ser apresentado em 5 dias."-Advs. SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES e SONIA MARIA CHALO.-

66. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-322/2009-MARISA MARQUES e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Decisão de fls. 426/427 - "Este Juízo não detém mais competência para conhecer e julgar a causa. É que com o advento da Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro

de 2009, a responsabilidade pela cobertura dos sinistros do Seguro Habitacional referentes a apólices expedidas até 31.12.2009 foi transferida para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que é gerido pela Caixa Econômica Federal. Confira-se a redação dos dispositivos: "Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a Apólice do SH/SFH referido no art. 1º. § 1º As seguradoras entregarão à administradora do FCVS, até 10 de janeiro de 2010, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS - CCFCVS, os documentos não processados juntamente com o meio magnético contendo os registros em 31 de dezembro de 2009, relativos às operações ativas de contratos de financiamento habitacional averbados na apólice do SH/SFH e também aqueles referentes aos sinistros pagos ou avisados pelos estipulantes. § 2º O ressarcimento de qualquer despesa incorrida pelas seguradoras na prestação de serviços ao SH/SFH fica condicionada ao cumprimento do estabelecido no § 1º. § 3º omissis. Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2010, os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com cláusula prevendo os seguros da Apólice de que trata o caput do art. 2º, passarão a contar com cobertura, pelo FCVS, do saldo devedor de financiamento imobiliário, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e das despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor, observadas as mesmas condições atualmente existentes naquela Apólice". Esse entendimento é corroborado pela nova redação dada ao inciso IV do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.406/1988. Ali se estabelece que os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras finalidades, a cobrir as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel e as perdas de responsabilidade civil do construtor no âmbito do seguro obrigatório habitacional. Como se vê, é justamente esse o caso dos autos. Por fim, o artigo 6º, §§ 1º e 2º, incisos I e II, da referida Medida Provisória nº 478/2009, atribui à Caixa Econômica Federal a incumbência de representar judicialmente o FCVS nas ações já propostas que envolvam o Seguro Habitacional. Ora, sendo essa instituição financeira empresa pública federal - a qual deverá, necessariamente, integrar o pólo passivo da ação - a competência absoluta para conhecer e julgar a demanda é da Justiça Federal, conforme artigo 109, I, da Constituição Federal. Do exposto, com fundamento nos artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, I e II, da Medida Provisória nº 478/2009, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Londrina para que lá se decida sobre a necessidade de citação da Caixa Econômica Federal (Súmula nº 150 Superior Tribunal de Justiça). Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se. "-Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, JACQUES NUNES ATTÍE e LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO-.

67. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-426/2009-EXTINXV INST. DE EQUIP. DE COMB E INC. E SERV. LT x CONDOMÍNIO ALLIANCE VITORIA- Decisão de fls. 73/75 - "Autos nº 426/2009 1.Relatório 1.1 Partes: Excipiente: Extinxiv Instalações e Equipamentos de Combate e Incêndio e Serviços Ltda. Excepto: Condomínio Alliance Vitória. 1.2 Suma do Pedido do excipiente: Não prevalece o foro de eleição, por ser cláusula abusiva. 1.3 Suma da resposta do réu: O excepto não se manifestou. 1.4 Principais ocorrências: Intimação. 2. Fundamentação: Mérito. Não há qualquer irregularidade com a cláusula de eleição de foro estipulada pelas partes. O artigo 111, do Código de Processo Civil prevê a legalidade de cláusulas tais. Confira-se: (...) No caso, as partes optaram de livre e espontânea vontade pela eleição da Comarca de Londrina para diminuir as questões oriundas do contrato, razão pela qual não se há falar em nulidade desta cláusula. Outrossim, a validade de cláusulas tais está estampada na súmula nº 355 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: (...) 3. Dispositivo. Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência, ficando a Comarca de Londrina como foro competente para dirimir as questões oriundas do contrato firmado entre as partes. Custas pelo excipiente. Sem honorários por se tratar de mero incidente processual. Cumpra-se o item nº 5.13.4 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Prossiga-se com os processos principais."-Adv. RODRIGO BARBOSA RODRIGUES-.

68. AÇÃO DECLARATÓRIA-502/2009-RAFAEL CARVALHO OLDENBURG DE ALMEIDA x VIVO S.A.- Manifeste-se o réu sobre petição de fls. 96- "(...) requerer a juntada dos seguintes documentos: a)B.O. comprobatório do extravio ou perda dos documentos pessoais do autor; b) certidão de nascimento do autor; c) carteira de inscrição do autor perante a OAB/PR."-Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA e MIRELLA PARRA FULOP-.

69. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-646/2009-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO GRATULINO- Despacho de fls. 31 - "Indefiro o pedido de suspensão, uma vez que há outros meios, observando-se o art. 4º do Decreto -Lei nº 911/69. Intime-se o autor para requerer o que de direito. Diligências necessárias."-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

70. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-716/2009-GUIOMAR VIEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Sobre a contestação de fls. 74/113 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Adv. JORCELINO FERNANDES DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALINE CRISTINA ALVES e ALFONSO LIBONI PEREZ-.

71. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-944/2009-CARLA ZAFANELI DIAS DOS REIS x EDINEI CEZAR DA SILVA- Decisão de fls. 46/48- "Autos nº 944/2009 1.Relatório 1.1 Partes: Excipiente: Carla Zafaneli Dias dos Reis. Excepto : Edinei Cezar da Silva. 1.2 Suma do Pedido do excipiente: O domicílio do devedor é o foro competente para o deslinde da causa. 1.3 Suma da resposta do Réu: O foro competente para conhecer do pedido é aquele onde os serviços foram prestados. 1.4 Principais ocorrências: Intimação. Manifestação do excipiente. 2. Fundamentação: Mérito A competência para o conhecimento da ação monitoria está vinculada ao foro para pagamento do cheque, nos termos do art. 100, V, d, do Código de Processo Civil, que prevalece sobre a regra geral do art. 94 daquele diploma, por ser regra especial. Sobre o tema:

(...) No caso, ante a ausência de indicação especial para o cumprimento da obrigação cartular, já que não há qualquer estipulação neste sentido (fl. 09-10, autos apensos) aplica-se a regra geral do art. 2º, I, da Lei nº 7.357/84, a qual determina como local de pagamento do cheque aquele lançado junto ao nome do sacado, no caso, Dourados-MS. (...) Assim, a competência para o conhecimento do pedido monitorio é da Comarca de Dourados-MS. 3. Dispositivo Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência, fixando a Comarca de Dourados-MS como foro competente para diminuir as questões oriundas dos cheques de fls. 09-10, autos nº 1202/2007. Custas pelo excepto. Sem honorários por se tratar de mero incidente processual. Preclusa, remetam-se os autos ao juízo competente. Intime-se.-Adv. ROALDO PEREIRA ESPINDOLA, FABRÍCIO BRAUN e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

72. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-949/2009-BANCO ITAUCARD S/A. x IDEVANIR DE ASSIS DA SILVA- Manifeste-se o interessado sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que decorreu o prazo sem manifestação. Prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1168/2009-ORIVALDO BUENO OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Manifestem-se as partes sobre LAUDO DO EXAME LESÕES CORPORAIS juntado aos autos, no prazo legal.-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-1247/2009-IRINEU TRETENTE x VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- Manifestem-se as partes sobre LAUDO DO EXAME DE LESÕES CORPORAIS juntado aos autos, no prazo legal.-Adv. GUILHERME RÉGIO PEGORARO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA KOBAYASHI e ETIENNE DE OLIVEIRA BARROS-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-1316/2009-DANIELA DE CARVALHO e outros x BANCO SANTANDER S/A.- Sobre a contestação de fls. 111/131 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

76. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1421/2009-EMPREITEIRA FARO S/C LTDA x CONSTRUTORA TRÊS O LTDA- Sobre a contestação de fls. 54/57 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Adv. MARIA FERNANDA ROSSI TICIANELLI, MARCOS DANIEL VELTRINI TICIANELLI, ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-1483/2009-ANDREA APARECIDA RIDÃO DE SOUZA x VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- Sobre a contestação de fls. 117/163 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.- Ciência ao autor do ofício de fls. 183 oriundo do IML de Londrina: "(...) comunicamos que o exame de lesões corporais, com a finalidade de recebimento indenizatório do seguro DPVAT, em ANDREA APARECIDA RIDAO DE SOUZA, está agendado para o dia 23/08/2010 às 8 horas, neste IML. Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. Solicitamos ainda, que a vítima entre em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença". Devendo o advogado do autor notificar o seu cliente.-Adv. GUILHERME RÉGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

78. AÇÃO DE DESPEJO-1516/2009-DENIR KOYASHIKI FUKUDA x ALFREDO DA CUNHA e outros- Certidão de fls. 162verso- "Certifico e dou fé que a guia do Porte de Remessa do presente Recurso de Apelação de fls. 108/162 foi paga indevidamente junto com a guia do Porte de Retorno. (...) "- Deve a parte ré promover a devida regularização. Prazo 5 dias. -Adv. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILLS, JULIANA PEGORARO BAZZO, JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

79. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1522/2009-CARLOS CHAGAS DO SANTOS x CETELEM BRASIL S/A- Sobre a contestação de fls. 63/98 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Adv. WELLINGTON LUIS GRALIKE, JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE, ANDRESSA BARROS FIGUERDO DE PAIVA, CELSO DAVID ANTUNES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, JULIANA MARIA DE MORAES e MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY-.

80. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1726/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXSANDER CARVALHO PINTO- Certidão de fls. 23: "(...) DEIXEI DE APREENDER o veículo objeto da lide, em razão de não tê-lo localizado nas inúmeras diligências levadas a efeito. (...) além do endereço constante no mandado efetivei inúmeras diligências em diversos outros locais e até a presente data não foi possível a localização do mesmo em nenhum outro local. Diante do que, ora devolvo o presente mandado em Cartório para os devidos fins. Dou fé."-Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1930/2009-LUIS CARLOS PAIVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Manifestem-se as partes sobre LAUDO DO EXAME DE LESÕES CORPORAIS juntado aos autos, no prazo legal.-Adv. GUILHERME RÉGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1978/2009-JOSÉ EDUARDO MORENO MACARINI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a contestação de fls. 102/127 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.- Ciência as partes do ofício de fls. 142, sobre reembolso de despesas de assistência médica e suplementares. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GLAUCO IWERSEN, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

83. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001093-86.2010.8.16.0014-RONILDA DUARTE JOSÉ ZANELLA e outro x VITOR VALÉRIO DE SOUZA CAMPOS e outros- Sobre a contestação de fls. 193/218 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. EVELYN CRISTINA MATTERA, FABIO LOUREIRO COSTA e CLÁUDIO CASQUEL.-

84. AÇÃO DECLARATÓRIA-0005744-64.2010.8.16.0014-SÉRGIO APARECIDO PEREIRA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- Sobre a contestação de fls. 57/104 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. CLODOALDO JOSE VIGGIANI, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ, MARISA CESCATO BOBROFF, JOSÉ CUNHA GARCIA e HAMILTON ANTONIO DE MELO.-

85. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0006440-03.2010.8.16.0014-AUDINEI JOSE DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 50: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. A agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se, pois ao e. relator. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

86. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0011187-93.2010.8.16.0014-C BRUSQUE DA COSTA COMPUTADORES e outros x BANCO BRADESCO S/A- Sobre Impugnação aos embargos à execução de fls. 127/167 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. JACKSON ROMEU ARIUKUDO, ALINE MATOS ARIKUDO e MARIA JOSE STANZANI.-

87. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0012923-49.2010.8.16.0014-JOÃO BATISTA GONÇALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Decisão de fls. 23/29 - "Autos nº 12923/2010 Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que o autor, João Batista Gonçalves, residente na cidade de Loanda/ PR pretende o recebimento de referido seguro em razão de acidente automobilístico também ocorrido na cidade paranaense. Este juízo tem plena consciência do entendimento majoritário do e. Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade, em casos de cobrança de DPVAT, da declaração da competência de ofício, sob o fundamento de tratar-se de mera incompetência territorial. Ocorre que, o caso dos autos não se trata de competência ou incompetência relativa, passível de prorrogação. Ao eleger-se o foro de do advogado, foro este sem qualquer vínculo jurídico com a causa de pedir, há, em verdade, desvirtuamento de todas as regras de competência previstas no Código de Processo Civil, motivo pelo qual a incompetência, nestes casos, é absoluta, motivo pelo qual passível de reconhecimento de ofício, pois há a escolha de critérios de competência não previstos em Lei. Há, assim, ofensa ao juiz natural, conforme reconhecido pela 9ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL ACOLHIDA OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA, DE OFÍCIO. A escolha do foro, quando se tratar de competência territorial ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA, DE OFÍCIO, A FIM DE DETERMINAR COMO FORO COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DOS AUTOS, O DO LOCAL DE DOMICÍLIO DA AGRAVANTE. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0606256-8 - Londrina - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 03.12.2009) É verdade que possui sucursal em Londrina, entretanto, a filial somente responde pelos atos por ela praticados ou por ela contraídos, o que, rigorosamente, não é o caso. O que não se compreende é que em situações outras, que não as referentes ao DPVAT, o e. Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, reconhecendo a impossibilidade de optar-se pelo domicílio do advogado, autorizando a remessa dos autos de ofício. Confrimam-se alguns de julgamento neste sentido da lavra dos Desembargadores Ruy Muggiati, Paulo Roberto Hapner, Fernando Vidal de Oliveira, Cláudio de Andrade: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AJUIZAMENTO DE AÇÃO NO DOMICÍLIO DO PATRONO DA PARTE - DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA COM REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR (ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC) - REGRA QUE OBJETIVA FACILITAR A DEFESA DO HIPOSSUFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO - DECISÃO MANTIDA. 1. O benefício de foro conferido ao consumidor, consistente no foro de seu domicílio, visa à facilitação da sua defesa e, nestas condições, não se estende ao seu advogado. 2. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0520206-8 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 10.12.2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO SUMÁRIA - INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLINADA EX OFFICIO PARA O FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - PRETENDIDA CONCESSÃO DE PRIVILÉGIO AO FORO DO ADVOGADO QUE PATROCINA A CAUSA - ALEGAÇÃO DE FACILITAÇÃO DE DEFESA TÉCNICA DESCABIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0519974-4 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unanime - J. 15.10.2008) RECURSO DE AGRAVO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AÇÃO SUMÁRIA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA, DE PLANO, PELO JUÍZO A QUO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE - AÇÃO PROPOSTA NO ENDEREÇO DO ESCRITÓRIO DO ADVOGADO, DIVERSO DO FORO DE DOMICÍLIO DA AUTORA - ALEGAÇÃO DE FACILITAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA - INADMISSIBILIDADE - PRELIMINAR

DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA AFASTADA - FUNDAMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA ISOLADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - A 0514541-5/01 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unanime - J. 27.08.2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DEMANDA PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO PROFISSIONAL DO ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE - CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI - DIVERSOS AUTORES COM DOMICÍLIOS EM LOCALIDADES DIFERENTES - SEDE DA EMPRESA TAMBÉM EM LUGAR DISTINTO -- AUTORES QUE NÃO PROPUSERAM DEMANDA NO FORO DE SEUS DOMICÍLIOS, DE ACORDO COM O ARTIGO 101, INCISO I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RENÚNCIA DO BENEFÍCIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, INCISO IV, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FORO COMPETENTE O DO LOCAL DA SEDE DA EMPRESA RÉ (PESSOA JURÍDICA) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0398491-6 - Paranavai - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Unanime - J. 08.08.2007) A 8ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça, em exceção de incompetência, consignou que propor ação no foro de domicílio do advogado consubstancia-se em abuso de direito. Confirma-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - DECISÃO QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA ONDE RESIDE O AUTOR - ACIDENTE DE VEÍCULO - FORO COMPETENTE - ANÁLISE DOS ARTS. 98 E 100, § ÚNICO, DO CPC - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, DO RÉU E DO LOCAL DO FATO - AÇÃO QUE SE PROCESSOU NO FORO DO DOMICÍLIO DO ADVOGADO - DESVIRTUAMENTO DO REGRAMENTO - ABUSO DE DIREITO - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0575558-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Por maioria - J. 09.07.2009) E, abusos de direito não podem ser tolerados. Especificamente, em relação à cobrança de DPVAT ajuizada no domicílio do advogado, embora de forma minoritária, o entendimento deste juízo já foi albergado. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA ONDE RESIDE A AUTORA - ACIDENTE DE VEÍCULO - FORO COMPETENTE - ANÁLISE DOS ARTS. 98 E 100, § ÚNICO, DO CPC - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, DO RÉU E DO LOCAL DO FATO - AÇÃO QUE SE PROCESSOU NO FORO DO DOMICÍLIO DO ADVOGADO - DESVIRTUAMENTO DO REGRAMENTO - ABUSO DE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO MONOCRATICAMENTE, MANTENDO-SE A DETERMINAÇÃO DA REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR." (TJPR - 0586120-5 - 8ª Câm. Civ - Relatora Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - julg. 02/06/09). E ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ACIDENTE DE VEÍCULO - FORO COMPETENTE - APLICAÇÃO DO ART. 100 § ÚNICO DO CPC - AÇÃO QUE SE PROCESSOU NO DOMICÍLIO DO AUTOR OU NO LOCAL DO FATO - DECISÃO QUE RECONHECEU INCOMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - ARTº.

557 DO CPC - RECURSO - NEGA PROVIMENTO." (TJPR - 0583948-7 - 9ª Câm. Civ - Relator Desembargador Sérgio Luiz Pattitucci - julg. 19/05/09). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agência, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, 'b', do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado". (TJPR - Ag. 463.875-5 - 8ª Câm. Civ. - Rel. Macedo Pacheco - julg. 13/03/08) Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determo, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor. Baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Londrina, 8 de junho de 2010. Bruno Régio Pegoraro Juiz de Direito"-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

88. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0012927-86.2010.8.16.0014-MONICA CRISTINA ALVES DE SOUZA EGER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a contestação de fls. 35/60 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GLAUCO IWERSEN, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.-

89. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0013355-68.2010.8.16.0014-ÉRICA DE FREITAS x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Sobre a contestação de fls. 40/45 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ, ANDRÉIA F. M. R. MARTELLI e GABRIEL BERTINI DE ALMEIDA.-

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017495-48.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x JACARANDA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA e outros- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de INTIMAÇÃO/CITAÇÃO em três vias (uma para cada executada) expedido.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

91. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017719-83.2010.8.16.0014-JAIME FERREIRA VAZ x BANCO BANESTADO S/A.- Sobre a contestação de fls. 21/32 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, ALINE MURTA GALACINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

92. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0018222-07.2010.8.16.0014-JOVENIL JOSE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a contestação de fls. 48/87 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, MARCELO DAVOLI LOPES, MARIANA PEREIRA VALERIO, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH-.

93. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018792-90.2010.8.16.0014-JORGE PEREIRA DA PALMA x BANCO BANESTADO S/A.- Sobre a contestação de fls. 24/34 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.- Deve o réu regular suas representações processuais, juntando-se seus atos constitutivos (procuração).-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

94. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0018830-05.2010.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x KAKUNEN KYOSEN e outros- Providencie o réu a regularização da representação processual (mediante procuração), para o devido prosseguimento do feito, no prazo legal. -Advs. LEILA SCHIMITI VOLTARELLI, RENATO L.CASTRO- PROMOTOR e RONALDO GOMES NEVES-.

95. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0019799-20.2010.8.16.0014-JEAN CARLO BOCATTO x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a contestação de fls. 22/28 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. FERNANDA FUJISAO KATO, ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA, DERCIO RODRIGUES DA SILVA, AGNES OLIVEIRA MENEZES, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI-.

96. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0021070-64.2010.8.16.0014-OSWALDO DANIEL x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a contestação de fls. 23/30 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO, ANDREA CRISTINA STEIN, CHARLES PARCHEN, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, GIORGIA PAULA MESQUITA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, IDEMILSON DE OLIVEIRA, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, PAULO ROBERTO FADEL, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REINALDO MIRICO ARONIS e WANDERLEY SANTOS BRASIL-.

97. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0023235-84.2010.8.16.0014-GONÇALINO DINIZ PEDRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.21 com a seguinte informação do correio: "MUDOU-SE".-Adv. MARINO SILVA-.

98. AÇÃO DECLARATÓRIA-0023610-85.2010.8.16.0014-GENTIL CAPASSI x BANCO FINASA BMC S/A- Decisão de fls. 63/67-." Vistos, etc. 1. Relatório Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual c/c revisional e consignação em pagamento que o autor Gentil Capassi alegou a capitalização de juros, juros moratórios, cobrança de TAC, comissão de permanência entre outros. Com isso, em sede liminar, pediu a consignação dos valores que entende devido bem como que o réu seja impedido de efetuar busca e apreensão do bem. 2- Fundamentação Para o deferimento de qualquer das medidas liminares, necessário a presença da verossimilhança do direito invocado. Inicialmente, a existência do débito não é negada. Dos pedidos formulados, o que interfere no valor das prestações são os juros onde o autor alegou serem capitalizados e excessivos, onde o direito invocado não é plausível, de modo que não há como justificar a existência do fons boni iuris necessário à concessão das medidas pretendidas. Entretanto, para o deferimento do pedido, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido, alias o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SERASA - INSCRIÇÃO - PROTESTO - TÍTULOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (RESP 527618-RS). 2 - Recurso não conhecido. (STJ - RESP 610063 - PE - 4ª T. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 31.05.2004 - p. 00324) Não preenche o autor, o requisito necessário da aparência do

bom direito em consonância com jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme já se consignou acima. Muito ao contrário. Invoca questões, desde muito tempo, superadas É que, desde muito tempo já não mais se discute a inexistência de limitação dos juros em contratos bancários: Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a. a. (STJ - AGRESP 200601168701 - (858004 RS) - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 13.11.2006 - p. 273) A capitalização dos juros, da mesma forma, vem sendo admitida pelo Superior Tribunal de Justiça: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL - ... - AÇÃO REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO - ... - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - ... - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da medida provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). ... (STJ - AGRESP 200601309075 - (861699 RS) - 3ª T. - Relª Min. Nancy Andrighi - DJU 11.12.2006 - p. 359) Assim, não havendo plausibilidade no direito invocado, não há como autorizar o autor a realizar pagamento de parcelas em valores inferiores ao devido. E, da mesma forma, havendo inadimplência, é impossível mantê-lo na posse do bem, em caso de eventual ação de busca e apreensão decorrente do contrato de financiamento. Aliás, impedir que o réu pleiteie a busca e apreensão do bem, em ação especialmente movida com esta finalidade, seria o mesmo que restringir o acesso ao Judiciário, o que seria um absurdo, em razão da inafastabilidade da Jurisdição. O direito que assiste ao autor, ao menos numa análise preliminar e, em tese, é o de, caso ocorra a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, anotar eventuais inexistências, a teor do que contém o artigo 43, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, mas, de forma alguma, impedir o registro, eis que a dívida não é confessa, e a abusividade alegada não possui respaldo jurisprudencial. 3. Dispositivo. Pelo exposto, indefiro o pleito liminar pretendido. Defiro o pedido de assistência judiciária. Cite-se o réu para contestar em 15 dias. Intimem-se. "- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.47 com a seguinte informação do correio: "MUDOU-SE".-Adv. ANDRÉ LUIZ FRANCISCO SAN JUAN-.

99. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0025858-24.2010.8.16.0014-ADRIANO ALEIXO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Decisão de fls. 91/95 - "Vistos, etc. 1. Relatório Trata-se de ação revisional em que o autor Adriano Aleixo da Silva alegou a capitalização de juros e sua cobrança excessiva, TAC, TEC, comissão de permanência, entre outros. Com isso, em sede liminar, pediu a consignação dos valores que entende devido bem como que o réu se abstenha de incluir seu nome nos serviços de proteção ao crédito e que seja impedido de efetuar busca e apreensão do bem. 2- Fundamentação Para o deferimento de qualquer das medidas liminares, necessário a presença da verossimilhança do direito invocado. Inicialmente, a existência do débito não é negada. Dos pedidos formulados, o que interfere no valor das prestações são os juros onde o autor alegou serem capitalizados e excessivos, onde o direito invocado não é plausível, onde o direito invocado não é plausível, de modo que não há como justificar a existência do fons boni iuris necessário à concessão das medidas pretendidas. É com relativa frequência com que devedores buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar. Entretanto, para o deferimento do pedido, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido, alias o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SERASA - INSCRIÇÃO - PROTESTO - TÍTULOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (RESP 527618-RS). 2 - Recurso não conhecido. (STJ - RESP 610063 - PE - 4ª T. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 31.05.2004 - p. 00324) Não preenche o autor, o requisito necessário da aparência do bom direito em consonância com jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme já se consignou acima. Muito ao contrário. Invoca questões, desde muito tempo, superadas. É que, desde muito tempo já não mais se discute a inexistência de limitação dos juros em contratos bancários: Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a. a. (STJ - AGRESP 200601168701 - (858004 RS) - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 13.11.2006 - p. 273) A capitalização dos juros, da mesma forma, vem sendo admitida pelo Superior Tribunal de Justiça: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL - ... - AÇÃO REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO - ... - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - ... - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da medida provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). ... (STJ - AGRESP 200601309075 - (861699 RS) - 3ª T. - Relª Min. Nancy Andrighi - DJU 11.12.2006 - p. 359) Assim, não havendo plausibilidade no direito invocado, não há como autorizar o autor a realizar pagamento de parcelas em valores inferiores ao devido. E, da mesma forma, havendo inadimplência, é impossível mantê-lo na posse do bem, em caso de eventual ação de busca e apreensão decorrente do contrato de financiamento. Aliás, impedir que o réu pleiteie a busca e apreensão do bem, em ação especialmente movida com esta finalidade, seria o mesmo que restringir o acesso ao Judiciário, o que seria um

absurdo, em razão da inafastabilidade da Jurisdição. O direito que assiste ao autor, ao menos numa análise preliminar e, em tese, é o de, caso ocorra a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, anotar eventuais inexistências, a teor do que contém o artigo 43, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, mas, de forma alguma, impedir o registro, eis que a dívida não é confessa, e a abusividade alegada não possui respaldo jurisprudencial. 3. Dispositivo. Pelo exposto, indefiro a liminar. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu para contestar em 15 dias. Intimem-se."- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.97 com a seguinte informação do correio: "MUDOU-SE". -Adv. PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS.-

100. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025865-16.2010.8.16.0014-LEVI RAIMUNDO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a contestação de fls. 23/34 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ANA LUCIA GABELLA, RUI FRANCISCO GARMUS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032236-93.2010.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A. x S. F. DEFASSIO FREITAS E CIA. LTDA e outro- Deve o AUTOR promover o recolhimento da guia do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO expedido. Prazo de cinco (05) dias.-Advs. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

102. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0033019-85.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LINDAMAR SEIJI UEDA- Deve o AUTOR promover o recolhimento da guia do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado expedido. Prazo de cinco (05) dias.-Advs. FLÁVIO SANTANNA VALGAS e GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE.-

103. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0033499-63.2010.8.16.0014-JULIO CESAR BERNARDELLI e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Decisão de fls. 27/28- " Este Juízo não detém mais competência para conhecer e julgar a causa. É que com o advento da Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, a responsabilidade pela cobertura dos sinistros do Seguro Habitacional referentes a apólices expedidas até 31.12.2009 foi transferida para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que é gerido pela Caixa Econômica Federal. Confira-se a redação dos dispositivos: "Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a Apólice do SH/SFH referido no art. 1º. § 1º As seguradoras entregarão à administradora do FCVS, até 10 de janeiro de 2010, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS - CFCVS, os documentos não processados juntamente com o meio magnético contendo os registros em 31 de dezembro de 2009, relativos às operações ativas de contratos de financiamento habitacional averbados na apólice do SH/SFH e também aqueles referentes aos sinistros pagos ou avisados pelos estipulantes. § 2º O ressarcimento de qualquer despesa incorrida pelas seguradoras na prestação de serviços ao SH/SFH fica condicionada ao cumprimento do estabelecido no § 1º. § 3º omissis. Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2010, os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com cláusula prevendo os seguros da Apólice de que trata o caput do art. 2º, passarão a contar com cobertura, pelo FCVS, do saldo devedor de financiamento imobiliário, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e das despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor, observadas as mesmas condições atualmente existentes naquela Apólice". Esse entendimento é corroborado pela nova redação dada ao inciso IV do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.406/1988. Ali se estabelece que os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras finalidades, a cobrir as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel e as perdas de responsabilidade civil do construtor no âmbito do seguro obrigatório habitacional. Como se vê, é justamente esse o caso dos autos. Por fim, o artigo 6º, §§ 1º e 2º, incisos I e II, da referida Medida Provisória nº 478/2009, atribui à Caixa Econômica Federal a incumbência de representar judicialmente o FCVS nas ações já propostas que envolvam o Seguro Habitacional. Ora, sendo essa instituição financeira empresa pública federal - a qual deverá, necessariamente, integrar o pólo passivo da ação - a competência absoluta para conhecer e julgar a demanda é da Justiça Federal, conforme artigo 109, I, da Constituição Federal. Do exposto, com fundamento nos artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, I e II, da Medida Provisória nº 478/2009, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Londrina para que lá se decida sobre a necessidade de citação da Caixa Econômica Federal (Súmula nº 150 Superior Tribunal de Justiça). Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se." -Adv. JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO.-

104. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0035727-11.2010.8.16.0014-PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTÍPLO- Decisão de fls. 120/123- "Vistos e etc. Autos nº 35727/2010 Em que pese já tenha proferido outras decisões no mesmo sentido, neste momento invoco como razão de decidir os fundamentos contidos no Agravo de Instrumento nº 65.4001-0, julgado em 11/02/2010, relatoria do Desembargador Shiroshi Yendo, confira-se: I - Vistos, estes autos de Agravo de Instrumento n.º 0654001-0 oriundos da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram como agravantes JOÃO FERNANDES E OUTROS e como agravada BANCO BRADESCO S/A. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por JOÃO FERNANDES E OUTROS contra decisão interlocutória (fls. 31-TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança nº 2185/2009, ajuizada pelos ora agravantes em face da ora agravada BANCO BRADESCO S/A, decisão esta que entendeu que o "ajuizamento da presente medida no domicílio do advogado caracteriza-se como abuso de direito em razão do desvirtuamento das regras de competência", tendo remetido os autos à Comarca de Cambé-PR. Sustentam os agravantes que o Juízo recorrido reconheceu de ofício suposta incompetência territorial de ordem relativa; que não houve violação ao princípio do juiz natural; que sendo relativo o critério de fixação de competência no

caso em questão, não pode o magistrado se considerar incompetente ex officio; que ocorreu o fenômeno da prorrogação de competência no presente caso, de conformidade com o art. 114 do CPC; a arguição de incompetência relativa somente pode ser realizada pelo réu, através de exceção de incompetência e que ao declinar de sua competência e determinar a remessa do feito à Comarca de Cambé/PR, o MM. Juiz de primeiro grau agiu em total desconformidade com o entendimento pacífico dos tribunais, inclusive com a Súmula 33 do STJ. Por fim, requerem os agravantes a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e ao final, o provimento do recurso. Relatei. II - O presente agravo é, pois, recurso adequado, tempestivo e encontra-se corretamente formalizado, devendo ser conhecido. III - Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelos recorrentes, trata-se de recurso manifestamente improcedente, devendo ser julgado de plano, nos termos do que dispõe o artigo 557 do CPC. Sustentaram os agravantes que o critério de fixação de competência no caso em questão é relativo, não podendo o magistrado se considerar incompetente ex officio; que ocorreu o fenômeno da prorrogação de competência no presente caso, de conformidade com o art. 114 do CPC e que a arguição de incompetência relativa somente pode ser realizada pelo réu, através de exceção de incompetência. O magistrado singular manifestou entendimento no sentido de que: "O ajuizamento da presente medida no domicílio do advogado caracteriza-se como abuso de direito em razão do desvirtuamento das regras de competência. (...)O fato do réu possuir agência nesta cidade em nada altera a solução na medida em que a filial somente responde pelos negócios por ela realizados.Dispositivo.Pelo exposto, remetam-se os autos à Comarca de Cambé/PR. Intimem-se."Saliente-se que as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor tratam-se de matéria de ordem pública, podendo ser apreciadas até mesmo de ofício pelo magistrado. O artigo 6º, incisos VII e VIII, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que: "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência." Verifica-se dos autos que os agravantes são consumidores e têm seu domicílio na cidade de Cambé/PR, Maringá /PR, Mandaguáçu, Marialva/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Miguel do Iguaçu/PR e Londrina/PR. Apesar de se encontrar pacificado nos Tribunais que, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta e é fixada pelo domicílio do consumidor, tem-se que os agravantes são residentes em localidades diversas. Também não tem aplicação o disposto no parágrafo 1.º do artigo 94 do CPC, ao prescrever que quando o réu tiver mais de um domicílio será demandado no foro de qualquer deles. De igual forma, também não é aplicável ao caso o disposto na alínea "a", do inciso IV do artigo 100, do CPC, tendo em vista que a sede do banco é distinta da Comarca de Londrina. Veja-se o entendimento desta Corte:"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. (...) A mera existência de uma agência da pessoa jurídica de direito privado, local estranho à efetivação formal do ato negocial, não possui o condão para determinar sua competência para abrigar e dirimir o conflito de interesses". (TJPR, 8ª CC, Acórdão nº 14677, AI nº 0531221-2, Rel. Guimarães da Costa, j. 23/04/2009, DJ 01/06/2009 de nº 149, unânime) O que se pode concluir, portanto, é que a agência de Cambé, onde foi aberta a maioria das cadernetas de poupança dos agravantes, pode ser definida como competente em relação às obrigações contraídas em tal agência. Mesmo porque, na hipótese de o consumidor renunciar o benefício de foro previsto pelo artigo 101, I do CDC, incide a regra do artigo 100, inciso IV, "b" do CPC, in verbis: " Art. 100. É competente o foro: IV - do lugar: b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;"Conforme entendimento jurisprudencial pacífico: "Competência. Exceção de incompetência. Banco - Ação de cobrança - Caderneta de poupança - Diferença de remuneração - Ação fundada em direito pessoal - Pluralidade de autores (litisconsórcio ativo), domiciliados em localidades distintas - Contas-poupança abertas em diversas agências bancárias - Competência do foro do local de cada agência somente em relação às contas aí abertas - Domicílio da pessoa jurídica que tem diversos estabelecimentos - Consideração de cada um deles como domicílio para os atos nele praticados - Interpretação sistemática do disposto nos artigos 75, parágrafo 1.º, do Código Civil, e 94, parágrafo 1.º, e 100, inciso IV, alínea "b", do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento desprovido." (TJPR, 13ª CC, Acórdão nº 12314, AI nº 0564378-7, Rel. Des. Rabello Filho j. 08/04/2009, DJ 04/05/2009 de nº 129, unânime)" AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE FORO PREVISTO PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM COMARCA DO INTERIOR DESTE ESTADO, CUJA CAPITAL SEDIA ESCRITÓRIO DOS PROCURADORES DA PARTE. MERA EXISTÊNCIA DE AGÊNCIA DA REDE BANCÁRIA DEMANDADA NAQUELE MUNICÍPIO. INSUFICIÊNCIA, EIS QUE A RELAÇÃO NÃO FORA CONTRATADA OU MANTIDA NAQUELE LOCAL. EXCEÇÃO PROCEDENTE, DEVENDO OS AUTOS SEREM REMETIDOS À COMARCA ONDE SE LOCALIZA A SUCURSAL EM QUE FORA CELEBRADA E MANTIDA AS RELAÇÕES CONTRATUAIS DISCUTIDAS NO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."(TJPR, 16ª CC, Acórdão nº 12522, AI nº 0558333-1, Rel. Juiz Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, j. 01/04/2009, DJ 16/06/2009 de nº 159, unânime)"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AUTORES QUE EM SUA GRANDE MAIORIA POSSUEM DOMICÍLIO EM OUTRA LOCALIDADE (CARAZINHO/RS) - OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA EM AGÊNCIA DESTE MESMO LOCAL - OBRIGAÇÃO QUE, EM CASO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, DEVERÁ SER CUMPRIDA NA MESMA AGÊNCIA DO RESPONSÁVEL PELA CUSTÓDIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA - INTELIGÊNCIA DO

ARTIGO 100, INCISO IV, ALÍNEAS "B" E "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 101, INCISO I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE HERDEIROS/AUTORES E RÉU - INCOMPETÊNCIA DESTA COMARCA DE CURITIBA RECONHECIDA - ACERTO NA DECISÃO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. "(TJPR, 14ª CC, AI nº 0440813-7, Rel. Juíza Themis Furquim Cortes, j. 07/11/2007, unânime)" AGRADO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DEMANDA PROPOSTA NO FORO DO DOMÍLIO PROFISSIONAL DO ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE - CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI - DIVERSOS AUTORES COM DOMICÍLIOS EM LOCALIDADES DIFERENTES - SEDE DA EMPRESA TAMBÉM EM LUGAR DISTINTO -- AUTORES QUE NÃO PROPUSERAM DEMANDA NO FORO DE SEUS DOMICÍLIOS, DE ACORDO COM O ARTIGO 101, INCISO I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RENÚNCIA DO BENEFÍCIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, INCISO IV, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FORO COMPETENTE O DO LOCAL DA SEDE DA EMPRESA RÉ (PESSOA JURÍDICA) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, 18ª CC, AI nº 0398491-6, Rel. Des. Cláudio de Andrade, j. 08/08/2007, unânime) De outro lado, por oportuno, resta analisar se há algum elemento nos autos que aponte o foro da Comarca de Londrina como o competente para o processamento e julgamento da ação ordinária de cobrança. Após examinar os autos, tenho que a ação foi distribuída perante a Comarca de Londrina sem observância a quaisquer regras de fixação da competência. E isto porque, das procurações juntadas nos autos, percebe-se que os agravantes têm o seu domicílio nas Cidades de Cambé/PR, Maringá / PR, Mandaguáçu, Marialva/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Miguel do Iguaçu/PR e Londrina/PR (fls. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30- TJ). Ou seja, com exceção de um dos autores e da procuradora que patrocina o feito, a maioria dos integrantes da lide possui seu domicílio na Comarca de Cambé/PR. Ademais, entendo que a defesa dos agravantes será facilitada com o processamento e julgamento da ação no foro da Comarca de Cambé e não em foro aleatório, já que se assim se admitisse, estar-se-ia desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, o que não pode ser admitido. Entendimento neste sentido foi firmado no agravo de instrumento n.º 0440813-7, da Décima Quarta Câmara Cível, Relatora Juíza Themis Furquim Cortes, em processo análogo. Deste modo, o Juízo da Comarca de Cambé /PR é o competente para analisar a demanda, nos termos da fundamentação supra expendida. IV - Do exposto, e tendo em mira a faculdade conferida pelo art. 557 do CPC1, nego seguimento ao presente recurso, posto que manifestamente improcedente. Por oportuno, reporto-me às seguintes observações da doutrina de THOETHONIO NEGRÃO2 quanto à aplicação do dispositivo legal por último invocado: Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p. Ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ-2ª t., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Pargendler, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE157/235. V - Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. VI - Arquivem-se, oportunamente. VII - Autorizo a Chefia de Divisão Cível firmar os expedientes necessários. VIII- Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2010. SHIROSHI YENDO Relator 1 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2 Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. São Paulo, Ed. Saraiva, 2008, p. 776. (TJPR - Ag. Ins.0544001-0 - Relator Ministro Shiroshi Yendo - julg. 11/02/2010) Por tais razões, encaminhem-se os autos à Comarca de Telêmaco Borba. Diligências necessárias. Intimem-se." -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

105. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-543/1999-MUNICÍPIO DE LONDRINA x C. DAHER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA- Manifeste-se o executado sobre petição de fls. 97- "(...) que o executado seja intimado para efetuar o pagamento do restante do débito, cujos valores perfazem, atualmente, a importância de R\$ 3.508,98 (três mil, quinhentos e oito reais e noventa e oito centavos - principais + 10% verba honorária) além das custas e demais despesas processuais."- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$227,50 (duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R\$15,02 (quinze reais e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$18,90 (dezoito reais e noventa centavos) através da guia de recolhimento do funerejus. d) Diligências do Sr. Oficial de Justiça R\$ 8,93 (oito reais e noventa e tres centavos). - Adv. RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO, BRUNO SACANI SOBRINHO, DALVA VERNIL e BRUNO MONTENEGRO SACANI-.

106. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-489/2000-MUNICÍPIO DE LONDRINA x JOSE BENEDITO BARTO- Sentença de fls. 47 - "Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, conforme informado pelo credor às fls. 17, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, movida pelo Município de Londrina contra José Benedito Barto, já qualificado, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Custas pela lei, já solvidas. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos."-Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

107. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-436/2002-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ROMENIL DE AZEVEDO- Despacho de fls. 40 - "Tendo em vista o requerido às fls. 31, proceda-se à substituição processual, passando a figurar no pólo passivo como executada ROMENIL DE AZEVEDO. Proceda-se às retificações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, dando-se a baixa no nome de PAULO FÁBIO KVETIK. Indefiro o pedido de fls. 13, uma vez que é dever do exequente apresentar a conta atualizada do débito, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Ao exequente, requerendo o

que for de direito, no prazo de 5 dias." -Advs. RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO e DENNER PIERRO LOURENÇO-.

108. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-1002/2005-MUNICÍPIO DE LONDRINA x IZALDES ALVES DOS SANTOS ROSA- Manifeste-se o réu sobre petição de fls. 24- "(...) requerer que a Executada intimada da decisão de fls. 15 que deferiu o pedido de Assistência Judiciária, oportunizando-lhe , desta forma, eventual composição com o Exequente, antes de ser promovida a penhora de bens em continuidade à execução."- Despacho de fls. 25- "Atenda-se o pedido de fl. 24." -Advs. RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO, MARISSE COSTA DE QUEIROZ e VALDECI ELEUTERIO-.

109. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-1298/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SERGIO ANTONIO TIZZIANI- Despacho de fls. 15- "Indefiro o pedido do exequente, fls. 13, tendo em vista que o executado não nomeou outros bens à penhora. 2. Defiro a nomeação de fls. 09. Lavre-se o termo de nomeação de bens. 3. Intime-se"-Advs. CLECIUS ALEXANDRE DURAN, MARISA DA SILVA SIGULO e JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN-.

110. CARTA PRECATÓRIA-166/2009-Oriundo da Comarca de 11ª V. CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP-VICENTE MATEUS x BUNGE ALIMENTOS S/A- Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação. Prazo de 10 (dez) dias.-Advs. GIOVANNI ETTORE NANNI e ADRIANO GALHERA-.

Katia Eliana Soares Campoli
Func. Juramentada

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título CARTORIO DA 04ª VARA CIVEL DE LONDRINA

Adicionar um(a) NumeraçãoRELACAO Nº 48/2.010

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SIMOES 0004 000179/2004
ADRIANO ALVES DA SILVA 0032 001350/2009
ADRIANO VERTUAN 0004 000179/2004
ALESSANDRA NUNES DE SOUZA 0043 035796/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0003 000364/2003
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0048 001665/2008
ANA PAULA LIMA BRAGA 0014 000102/2008
ANELISE CHAIBEN 0012 000727/2007
0023 000380/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0007 000563/2006
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 0002 000584/2001
CARLOS FREDERICO VIANA RE 0004 000179/2004
CASEMIRO FRAMIL FILHO 0037 002270/2009
CASSIO NAGASAWA TANAKA 0008 000604/2006
CLECIUS ALEXANDRE DURAN 0002 000564/2001
CLECIUS ALEXANDRE DURAN 0026 000789/2009
CRISTIANE MARIA HAGGI FAV 0047 000187/2008
CRYSTIANE LINHARES 0016 000689/2008
DANIEL TOLEDO DE SOUSA 0036 002219/2009
DARIO BECKER PAIVA 0010 000407/2007
DELY DIAS DAS NEVES 0029 000953/2009
DOROTHEU DA SILVA ALVES 0019 001329/2008
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0024 000400/2009
0034 001659/2009
0035 001660/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0007 000563/2006
GILBERTO NAGASAWA TANAKA 0008 000604/2006
GIOIA PERINI 0001 000299/1996
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIV 0004 000179/2004
GUILHERME ESPIGA 0026 000789/2009
GUILHERME FAUSTINO FIDELI 0041 013703/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA 0046 000923/2007
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0047 000187/2008
HENRIQUE CORREDOR C. BARB 0046 000923/2007
HUMBERTO T. KOHATSU 0028 000846/2009
ILMO TRISTAO BARBOSA 0017 000787/2008
ISABELA BARROS 0042 035723/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0007 000563/2006
JOAO ELISEU DA COSTA SABE 0033 001597/2009
JOAO MARCELO ROLDÃO 0017 000787/2008
JOAO SABEC FILHO 0033 001597/2009
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0029 000953/2009
JOSE DOS SANTOS NETTO 0013 000728/2007
JOSE RICARDO MARUCH DE CA 0006 000204/2005
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0029 000953/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0020 000115/2009
LEONARDO CESAR VANHOES GU 0038 000094/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0007 000563/2006
MARCELO DE CAMPOS FERREIR 0046 000923/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000923/2004
MARCO ANTONIO BRANDALIZE 0005 000923/2004

MARCOS ANTONIO VOLTARELLI 0004 000179/2004
 MARCUS AURELIO LIOGI 0013 000728/2007
 MARIA AUGUSTA DIAS DE SOU 0041 013703/2010
 MARISA DA SILVA SIGULO 0046 000923/2007
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0031 001257/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0022 000288/2009
 0030 001242/2009
 0040 006446/2010
 MOISES DE GODOY 0032 001350/2009
 ODAIR MARTINS 0022 000288/2009
 PAULO CELSO COSTA 0015 000273/2008
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0025 000768/2009
 0027 000835/2009
 0031 001257/2009
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0022 000288/2009
 RAQUEL CAROLINA PALEGARI 0004 000179/2004
 RAUL APARECIDO DE CAMARGO 0021 000230/2009
 REINALDO IGNACIO ALVES 0018 000830/2008
 REINALDO IGNACIO ALVES JU 0018 000830/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0011 000472/2007
 RICARDO L. PRADO DE CARVA 0046 000923/2007
 RICHARDSON CARVALHO 0004 000179/2004
 ROBSON SAKAI GARCIA 0024 000400/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA 0034 001659/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA 0035 001660/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA 0039 000353/2010
 0040 006446/2010
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0048 001665/2008
 RONALDO GOMES NEVES 0045 037940/2010
 ROSEMARY CHRISTINA PILA 0006 000204/2005
 SANDRA MATSUBARA 0009 000025/2007
 SANDRO PANISIO 0006 000204/2005
 SERGIO LUIZ PEDRO 0001 000299/1996
 SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ 0007 000563/2006
 SHIROKO NUMATA 0006 000204/2005
 SILVIA REGINA GAZDA 0020 000115/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0003 000364/2003
 VANTUIR AMILSON GUIMARAES 0016 000689/2008
 VITERLEI ANTONIO VICTOR 0032 001350/2009
 WAGNER RICARDO SILVA DOS 0044 036774/2010
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0027 000835/2009
 0030 001242/2009
 0031 001257/2009

Adicionar um(a) Conteúdo 1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-299/1996-MC2 FOMENTO COMERCIAL LTDA x FERNANDO ANTONIO MILANI DE MOURA e outro- "...sentença homologando o acordo celebrado pelas partes...Custas pagas..." -Advs. SERGIO LUIZ PEDRO e GIOIA PERINI-.

2. ORDINÁRIA-584/2001-CARLOS FERNANDO NONINO x ESTADO DO PARANA- "Ao Sr. Contador. Intime-se" (CALCULO FEITO R\$ 1.973,64) -Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-364/2003-EUGENIO JOAO RAMOS x BANCO SUDAMERIS S/A- "À conta geral. Intime-se." (EFETUAR O PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 5.131,96, NO PRAZO DE 15 DIAS, NOS TERMOS DO ART. 475-J do CPC). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

4. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-179/2004-FRANCINETE DE DEUS CORREIA x ELI MARQUES VIANA e outros- "Intime-se" (EFETUAR O PAGAMENTO DO DÉBITO NOS TERMOS DO ART. 475-J do CPC, NO PRAZO DE 15 DIAS, NO VALOR DE R\$ 25.397,74) -Advs. ADEMIR SIMOES, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR., RICHARDSON CARVALHO, RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA e ADRIANO VERTUAN-.

5. DECLARATÓRIA C/C REP. INDÉBITO-923/2004-WILSON WIECK x BANCO ITAÚ S/A-Sobre a baixa dos autos, digam as partes, requerendo o que for de direito em 05 dias. -Advs. MARCO ANTONIO BRANDALIZE e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

6. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-204/2005-CONDOMINIO EDIFICIO GARDEN PLAZA RESIDENCE x ALTERNATIVA CONTABILIDADE, ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA e outro-ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA e outro - 1- Autorizo o levantamento. 2- Digam as partes sobre a perícia. (EXPEDIDO ALVARÁ EM FAVOR DA PERITA PARA LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS) -Advs. SHIROKO NUMATA, SANDRO PANISIO, JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO e ROSEMARY CHRISTINA PILA-.

7. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-563/2006-JOSE TEIXEIRA DA SILVA x COMPANHIA ALIANÇA DO BRASIL e outros- "...Ao Sr. Contador. Digam as partes" (CALCULO FEITO R\$ 3.979,54) -Advs. SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

8. ARROLAMENTO-604/2006-ANA REGINA SATO HASEGAWA x JORGE SATO - Retirar Carta de Adjudicação expedida - Advs. CASSIO NAGASAWA TANAKA e GILBERTO NAGASAWA TANAKA-.

9. ARROLAMENTO-25/2007-TERUO KORASAKI x PEDRO KORASAKI - Retirar Formal de Partilha expedido - Adv. SANDRA MATSUBARA-.

10. DESPEJO C/C COBRANÇA-407/2007-OSVALDO ZACARIA E CIA. LTDA x MARISA HEIKO TAKASO e outro-Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente. -Adv. DARIO BECKER PAIVA-.

11. DECLARATÓRIA (ORD.)-472/2007-ANA PAULA DA SILVA SANTOS x EMPRESA BRAS.DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL-"À

REQUERIDA" (EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, ASSIM DISTRIBUIDAS: CARTÓRIO - R\$ 637,00; CONTADOR 30,04;TAXA JUDICIÁRIA R \$ 33,83). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

12. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-727/2007-ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA x TIM SUL S/A- "Ao autor" (decorrido o prazo legal sem que a devedora efetuasse o pagamento do débito) -Adv. ANELISE CHAIBEN-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-728/2007-MAMORO NAKAMURA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "Com todo respeito ao acórdão que cassou a sentença, a ação é tipicamente de prestação de contas e não contém e sua exordial qualquer menção a pretensão revisional. No entanto, como decisão se cumpre e não se discute, cumpre destacar que o art. 915 do CPC faculta ao réu, na ação de prestação de contas, contestar o pedido ou apresentar desde logo as contas devidas. Theotonio Negrão, em nota ao citado artigo, observa que "se o réu, embora contestando a obrigação de prestar contas, desde logo as apresenta na contestação, segue-se o procedimento do §1º e não o dos §§ 2º e 3º (RJTJESP 84/156, 84/157), devendo o juiz proferir a sentença que aprecie ambas essas alegações (JTAERGS 81/234) e sendo nula a sentença que condene o réu a prestar contas". (Código de Processo Civil, 36ª Edição, Editora Saraiva, 2004, p. 929). É neste sentido que também segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, a saber: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENSÃO DA AGRAVADA DE SER CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO - INVIABILIDADE - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA PELO REQUERIDO APÓS CONTESTAÇÃO - POSSIBILIDADE - SUPRESSÃO DA PRIMEIRA FASE - PROCEDIMENTO QUE DEVE SEGUIR NA FORMA DO § 1º DO ART. 915 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SEM NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA PRIMEIRA FASE - RECURSO PROVIDO. "(...) Se o requerido, além de contestar a obrigação de prestar contas ao autor, também às apresenta, acaba por suprimir uma fase do procedimento, devendo o Juiz, em tais hipóteses, aplicar as providências previstas no § 1º do art. 915 do Código de Processo Civil, ou, se forem desnecessárias, proferir sentença final, definindo a correta composição das contas. (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 0409040-8, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Mário Rau, em 17/08/2007). "2) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - RÉU QUE APRESENTA VOLUNTARIAMENTE AS CONTAS - PROCEDIMENTO QUE CONDUZIRIA À SUPRESSÃO DA PRIMEIRA FASE - EQUIVOCO DO JUIZ AO CONDUZIR O FEITO EM DUAS FASES DISTINTAS - AUTOR QUE NÃO OFERECE IMPUGNAÇÃO (TÉCNICA) ÀS CONTAS E AINDA FORMULA PEDIDOS ESTRANHOS À EXORDIAL - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA QUE ADENTRA NOS NOVOS TEMAS LANÇADOS - OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - AFASTAMENTO - MANUTENÇÃO APENAS QUANTO À APROVAÇÃO DAS CONTAS E QUANTO AO RATEAMENTO DAS CUSTAS - RECURSO DESPROVIDO COM AFASTAMENTO PARCIAL DA SENTENÇA EX OFFICIO. (TJPR, Apelação Cível n.º 0275495-4, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi, DJ n.º 7264, em 15/12/2006).Na medida em que o banco requerido prestou as contas, passa-se ao passo seguinte, com a nomeação de perito judicial, Sr. Benedito Martins da Silva, para realização da prova técnica, imprescindível para o deslinde. Intime-se para proposta de honorários, sob custeio dos autores (mesmo que admitida a inversão do ônus da prova, permanece o ônus da prestação da verba honorária ao perito).Digam as partes sobre quesitos e assistentes técnicos.Prazo da prova: 60 dias.Após sua juntada, digam as partes e voltem para decisão."-Advs. JOSE DOS SANTOS NETTO e MARCUS AURELIO LIOGI-.

14. INVENTÁRIO-102/2008-MARTA SILVERIO CAVALCANTI x ALLAN TAVARES PORPILIO - Retirar Formal de Partilha expedido - Adv. ANA PAULA LIMA BRAGA-.

15. DECLARATÓRIA C/C REP. DANOS-273/2008-IVANETE MARIA DICKEL x S. SHIGENAGA & CIA LTDA- "Ao credor" (DECORRIDO O PRAZO LEGAL SEM O PAGAMENTO PRETENDIDO). Adv. PAULO CELSO COSTA-.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-689/2008-BANCO ITAULEASING S/A x LUZIA PEREIRA DOS SANTOS- "Ao autor" (decorrido o prazo legal sem o pagamento pretendido) Advs. CRYSTIANE LINHARES e VANTUIR AMILSON GUIMARAES-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-787/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JONAS LEMES DA SILVA e outro- "...Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, REJEITO a exceção, nos termos da fundamentação retro e DETERMINO o prosseguimento da execução.Intime-se." -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA e JOAO MARCELO ROLDÃO-.

18. RESC.CONTRATO C/C REINT.POSSE-830/2008-SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA x JAQUELINE SANCHES INACIO ALVES e outros-"Contadas e pagas as custas acrescidas, voltem" (EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REF COTA DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R\$ 20,75). -Advs. REINALDO IGNACIO ALVES e REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR-.

19. DESPEJO-1329/2008-NEUZA APARECIDA RODRIGUES GARROTE x VALDIR JOSE AMIGONI e outros- "À autora" (decorrido o prazo legal sem pagamento do débito)-Adv. DOROTHEU DA SILVA ALVES-.

20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-CAUT.-115/2009-ROSA PIRES DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A - (RETIRAR ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA) - Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito em cinco (05) dias - Advs. SILVIA REGINA GAZDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

21. DESPEJO C/C COBRANÇA-230/2009-EUGENIO MERANCA x CARLOS ROBERTO ROSPA FONTOURA- "Ao Sr. Contador com multa de 10% e honorários de 5%." (EFETUAR O PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 19.798,01, NO PRAZO DE 15 DIAS. NOS TERMOS DO ART. 475-J DO CPC). Adv. RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO-.

22. SUMÁRIA DE COBRANÇA-288/2009-ALBERTO ANTONIO BIANCHI e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - 1- Expeça-se alvará. 2- Intime-se a ré para pagar a diferença (custas levantadas), devendo fazê-

lo através de depósito judicial à ordem e disposição deste Juízo, para repasse aos autores, no valor de R\$-700,37 (Setecentos reais e trinta e sete centavos) (RETIRAR ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DOS AUTORES) - Advs. ODAIR MARTINS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

23. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-380/2009-AURICIO MASSAO ABE x CLARO S/A- "Ao autor" (decorrido o prazo legal sem que a ré atendesse a intimação para pagamento) -Adv. ANELISE CHAIBEN-.

24. SUMÁRIA DE COBRANÇA-400/2009-ANTONIO RANGEL x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-"1. Recebo as apelações (02) apresentadas pelas partes. 2. Às contra-razões..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

25. SUMÁRIA DE COBRANÇA-768/2009-EVERALDO MORAIS BASSO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-"1. Recebo o recurso adesivo apresentado pela(o) autor(o). 2. Às contra-razões..." -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

26. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-789/2009-CLAUDEMIR APARECIDO DIAS DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANA- "Defiro a prova oral. Designo o dia 12/8/2010, às 14.00 hs para audiência de instrução e julgamento." -Advs. GUILHERME ESPIGA e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

27. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-835/2009-RODRIGO MACCARI VIEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-1. Informem as partes se existe interesse em transgir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RODRIGO DA COSTA GOMES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

28. SUMÁRIA DE COBRANÇA-846/2009-DINA HERNANDES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . -Adv. HUMBERTO T. KOHATSU-.

29. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-953/2009-ELIETE TEREZINHA RIGONI PINTO x GBOEX PREVIDENCIA PRIVADA e outro-1. Informem as partes se existe interesse em transgir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. -Advs. DELY DIAS DAS NEVES, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S-.

30. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1242/2009-EUGENIO CARLOS GUSATTO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-1. Informem as partes se existe interesse em transgir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

31. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1257/2009-LEANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-1. Informem as partes se existe interesse em transgir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

32. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1350/2009-ROGÉRIO ANTONIO BARBOSA DA SILVA x ISSA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP- "...Designo audiência conciliatória para o dia 04/08/2010, às 13.30 hrs." -Advs. ADRIANO ALVES DA SILVA, VITERLEI ANTONIO VICTOR e MOISES DE GODOY-.

33. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1597/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE x ANTONIO MARCIO DA SILVA- "Ao autor" (VENCIDO O PRAZO CONCEDIDO PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS) - CUSTAS A SEREM PAGAS NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, R\$ 212,64. Advs. JOAO SABEC FILHO e JOAO ELISEU DA COSTA SABEC-.

34. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1659/2009-ALCIDES APARECIDO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1. Recebo as apelações (02) apresentadas pelas partes. 2. Às contra-razões..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

35. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1660/2009-REGINALDO ALVES DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1. Recebo as apelações (02) apresentadas pelas partes. 2. Às contra-razões..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

36. DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - ORD.-2219/2009-MILSON ZAMUNER e outros x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-"1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contra-razões..." -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA-.

37. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-2270/2009-CONDOMINIO EDIFICIO BALDAN x DOMINGOS DE RAMOS BALDAN-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . -Adv. CASEMIRO FRAMIL FILHO-.

38. INIBITÓRIA-0000094-36.2010.8.16.0014-APARECIDA KANAGUSTO MOYA x SINIVAL OSÓRIO PITAGUARI-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . -Adv. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ-.

39. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0000353-31.2010.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outro x DEISE JAQUELINE SANTOS- "Recebo a exceção e suspendo a ação principal. À exceção para se manifestar em dez (10) dias..." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

40. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0006446-10.2010.8.16.0014-JOMAR MARTINS DIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Às partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 20/8/2010, às 14.00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

41. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0013703-86.2010.8.16.0014-WILLIAN FERRAZ DE JESUS e outros x LINDAURA MACHADO DE OLIVEIRA e outro-"Informem as partes sobre a possibilidade de conciliação, no prazo de cinco dias. Sendo positiva a resposta, será designada audiência preliminar; sendo negativa, no mesmo prazo, à especificação de provas." -Advs. MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN e GUILHERME FAUSTINO FIDELIS-.

42. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0035723-71.2010.8.16.0014-THAYS EGGER PAZZANESE FERRAZ x BANCO SAFRA S/A-"Defiro a liminar...Defiro o depósito do valor incontroverso e autorizo o levantamento independente contestação. Indefero a liminar de manutenção da posse...Cite-se." -Adv. ISABELA BARROS-.

43. OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0035796-43.2010.8.16.0014-FLÁVIA AUGUSTA TUTINI PAGANO x OPECAR VEICULOS LTDA-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . -Adv. ALESSANDRA NUNES DE SOUZA MORENO-.

44. REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-0036774-20.2010.8.16.0014-JUAREZ DE CARVALHO x ABN-AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTOS-"Defiro a liminar...Defiro o depósito do valor incontroverso e autorizo o levantamento independente contestação. Indefero a liminar de manutenção da posse...Cite-se." -Adv. WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS-.

45. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0037940-87.2010.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ELDORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro-"Recebo os embargos. À Impugnação..." -Adv. RONALDO GOMES NEVES-.

46. EXECUÇÃO FISCAL-923/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA - A executada para efetuar o preparo das custas processuais em cinco (05) dias, no valor de R\$-916,47 (Novecentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos) - Advs. MARISA DA SILVA SIGULO, HENRIQUE CORREDOR C. BARBOSA, MARCELO DE CAMPOS FERREIRA, RICARDO L. PRADO DE CARVALHO e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

47. EXECUÇÃO FISCAL-187/2008-MUNICIPIO DE LONDRINA x RUBENS MARTINS GREMA e outro - J. Defiro o pedido de assistência judiciária. Intime-se. -ADV. CHRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

48. EXECUÇÃO FISCAL-1665/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- "Tome-se por termo a penhora indicada. Intime-se" (DEVEDORA DEVERÁ COMPARECER A CARTÓRIO NO PRAZO DE 03 DIAS, A FIM DE ASSINAR O TERMO DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA) -Advs. RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

Adicionar um(a) Data LONDRINA, 07 DE JUNHO DE 2.010.

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA
CARTORIO DO 7º OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS
DRA. TELMA REGINA MAGALHAES CARVALHO
ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº. 104/2010.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0035 000550/2007
 AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0044 001700/2008
 ANA LUCIA BONETO CIAPPINA 0011 000335/2002
 ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0047 000317/2009
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0088 041907/2010
 ANGELA LUCIA LORETTO RIBE 0005 000362/1997
 ARMANDO CLAUDIO GARCIA JU 0037 001179/2007
 ARMANDO GARCIA GARCIA 0037 001179/2007
 0055 001247/2009
 ARTHUR RICARDO SILVA TRAV 0007 000489/1999
 BRAULINO BUENO PEREIRA 0055 001247/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0032 000935/2006
 BRUNO ALVES ROQUE 0085 037668/2010

BRUNO PEDALINO 0001 000163/1993
 CAIO PASSOS DE AZEVEDO 0060 002101/2009
 CAMILA SIMOES MARTINS 0091 000093/2009
 CARLOS RENATO CUNHA 0041 000664/2008
 CECILIO MAIOLI FILHO 0036 000765/2007
 CILENE BENASSI PEROZIM 0083 033701/2010
 CLAUDEMIR MOLINA 0019 000269/2005
 CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0087 040044/2010
 CLAUDIO AKIHITO ITO 0056 001330/2009
 CLAUDIO CASQUEL 0046 000208/2009
 CLEVERSON TAVARES 0084 036658/2010
 CRISTIANE CARVALHO BURCI 0005 000362/1997
 CRYSTIANE LINHARES 0009 000670/2001
 DARCI FELIX JUNIOR 0042 001302/2008
 DARIO BECKER PAIVA 0018 000668/2004
 DIOGO FARIA BUENO 0017 001005/2003
 DORIVAL PADUAN HERNANDES 0026 000150/2006
 0027 000285/2006
 EDEMAR HANUSCH 0082 033093/2010
 EDERALDO SOARES 0063 002217/2009
 ELEZER DA SILVA NANTES 0036 000765/2007
 ELLEN KARINA BORGES SANTO 0066 003309/2010
 0068 005038/2010
 FABIANO ROESNER 0044 001700/2008
 FERNANDA CAROLINA ADAM AI 0041 000664/2008
 FRANCISCO DUARTE CONTE 0013 000863/2002
 FRANCISCO EDUARDO DE OLIV 0020 000610/2005
 GEOVANIA TATIBANA DE SOUZ 0014 000480/2003
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0014 000480/2003
 0062 002167/2009
 0079 029337/2010
 GIACOMO RIZZO 0007 000489/1999
 GIANCARLO LOPES BRANDAO 0020 000610/2005
 GIANE LOPES TSURUTA 0012 000414/2002
 GILBERTO PEDRIALI 0002 000861/1995
 0004 000156/1997
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0053 001121/2009
 0054 001173/2009
 0060 002101/2009
 HELIO DE MATOS VENANCIO 0001 000163/1993
 HELOISA TOLEDO VOLPATO 0006 000957/1997
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0007 000489/1999
 HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0066 003309/2010
 ISRAEL HERMEGILDO DA SILV 0028 000537/2006
 IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0008 000603/2001
 0043 001418/2008
 0045 000156/2009
 0052 000982/2009
 JACIRA ROSA TONELLO 0001 000163/1993
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0014 000480/2003
 0062 002167/2009
 0079 029337/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0014 000480/2003
 JANAINA ROVARIS 0064 002224/2009
 JAQUELINE RONANIN 0026 000150/2006
 0027 000285/2006
 JARDEL DE JESUS COSTA MEL 0028 000537/2006
 JOAO EDSON LANCAS CAPUTO 0002 000861/1995
 JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES 0056 001330/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0014 000480/2003
 JOSE CARLOS DIAS NETO 0013 000863/2002
 JOSE ROBERTO DOS SANTOS 0011 000335/2002
 JOSE VALNIR ZAMBRIM 0003 000927/1995
 JOSSAN BATISTUTE 0037 001179/2007
 JULIANA STOPPA ARAGON 0082 033093/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0058 001689/2009
 JULIO ANTONIO BARBETA 0030 000797/2006
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0003 000927/1995
 0013 000863/2002
 0022 000787/2005
 0039 001418/2007
 LEILA DENISE VELASQUE CRU 0011 000335/2002
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0013 000863/2002
 0022 000787/2005
 0039 001418/2007
 LINA YUKA SHIMIZU TOKUNAG 0038 001273/2007
 LOURIVAL BARBOSA 0078 028227/2010
 LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECH 0005 000362/1997
 LUIS EDUARDO PALIARINI 0042 001302/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0064 002224/2009
 LUIZ ANTONIO GRALIKE 0013 000863/2002
 LUIZ ASSI 0007 000489/1999
 LUIZ FERNANDO COELHO DA C 0081 033017/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0062 002167/2009
 0079 029337/2010
 LUIZ RICARDO GUELERE 0038 001273/2007
 MARCELO BALDASSARE CORTEZ 0090 041974/2010
 MARCIA SATIL PARREIRA 0054 001173/2009
 MARCILEI GORINI PIVATO 0080 030066/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0032 000935/2006
 MARCO ANTONIO GONCALVES V 0006 000957/1997
 MARCOS AMARAL VASCONCELOS 0061 002157/2009
 MARCOS C. DO AMARAL VASCO 0002 000861/1995
 0004 000156/1997
 0059 002100/2009
 MARCOS LEATE 0008 000603/2001
 0043 001418/2008
 0045 000156/2009
 0052 000982/2009

MARCOS VINICIUS ROSIN 0024 000944/2005
 MARIA CRISTINA DA SILVA 0016 000991/2003
 0033 000417/2007
 MARIA DO CARMO PINHATARI 0042 001302/2008
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0014 000480/2003
 MARIANA BENINI SOUTO 0039 001418/2007
 MARIO GERALDO COSTA BARRO 0010 000224/2002
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 0020 000610/2005
 MATHEUS OCCULATI DE CASTR 0023 000853/2005
 MAURO ZARPELAO 0063 002217/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0040 000572/2008
 0048 000451/2009
 0049 000515/2009
 0051 000597/2009
 0053 001121/2009
 0066 003309/2010
 0068 005038/2010
 0069 005570/2010
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0020 000610/2005
 Nanci T. ZIMMER RIBEIRO L 0073 021837/2010
 ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0017 001005/2003
 OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0061 002157/2009
 PAULO CEZAR DE HOLANDA GU 0038 001273/2007
 PAULO NOBUO TSUCHIYA 0015 000847/2003
 PEDRO AUGUSTO BUENO 0034 000522/2007
 PETERSON MARTIN DANTAS 0039 001418/2007
 RACHEL BOECHAT LUPPI 0001 000163/1993
 RACHEL DO NASCIMENTO MATI 0083 033701/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0053 001121/2009
 0068 005038/2010
 RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0040 000572/2008
 0048 000451/2009
 0049 000515/2009
 0051 000597/2009
 0066 003309/2010
 0069 005570/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0007 000489/1999
 0067 004301/2010
 RENATA CAROLINE TALEVI D 0039 001418/2007
 RENATA DEQUECH 0025 000137/2006
 RENATO ABUJAMRA FILLIS 0043 001418/2008
 0045 000156/2009
 0052 000982/2009
 RENATO TAVARES YABE 0038 001273/2007
 RICARDO DE ABREU ARAMBU 0017 001005/2003
 RICARDO LAFFRANCHI 0011 000335/2002
 0016 000991/2003
 0023 000853/2005
 0033 000417/2007
 RICHARD ROBERTO FORNASARI 0065 003295/2010
 0070 013381/2010
 0080 030066/2010
 RITA DE CASSIA MAISTRO TE 0029 000722/2006
 0030 000797/2006
 ROBERTO LAFFRANCHI 0011 000335/2002
 ROBSON SAKAI GARCIA 0048 000451/2009
 0049 000515/2009
 0051 000597/2009
 0062 002167/2009
 0079 029337/2010
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0031 000804/2006
 ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 0058 001689/2009
 SAULO DE TARSO PAULISTA D 0089 041920/2010
 SERGIO ANTONIO MEDA 0002 000861/1995
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0003 000927/1995
 0013 000863/2002
 0022 000787/2005
 SHEALTIEL LOURENÇO PEREIR 0039 001418/2007
 SHIROKO NUMATA 0072 017086/2010
 SILMARA REGINA LAMBOIA 0005 000362/1997
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0064 002224/2009
 SIVONEI MAURO HASS 0038 001273/2007
 SONIA APARECIDA YADOMI 0031 000804/2006
 SUELI CRISTINA GALLELI 0003 000927/1995
 0013 000863/2002
 SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAR 0067 004301/2010
 TATIANE MUNCINELLI 0079 029337/2010
 THAISA CRISTINA CANTONI 0074 024493/2010
 0075 024730/2010
 0076 025481/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0071 016756/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0077 028218/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0086 039541/2010
 VANDERLEI LANZ 0091 000093/2009
 VERA REGINA ESCUDELER 0005 000362/1997
 VICTOR LUIZ CIPRIANO DELI 0050 000520/2009
 WAGNER BARROS 0057 001382/2009
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0068 005038/2010
 0069 005570/2010
 WALTER LUIS CARNELOSSI 0017 001005/2003
 WILLIAM CANTUARIA DA SILV 0021 000733/2005
 WILTON FERRARI JACOMINI 0001 000163/1993

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-163/1993-M.Y. IND. E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x NILSON FAGGION e outros- Tendo em vista os ARs negativos de fls. 290/296, manifeste-se o requerente, no prazo de 10(dez) dias, requerendo

o que de direito. -Advs. BRUNO PEDALINO, JACIRA ROSA TONELLO, RACHEL BOECHAT LUPPI, WILTON FERRARI JACOMINI e HELIO DE MATOS VENANCIO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-861/1995-BAMERINDUS S/A PARTICIPAÇÕES EMPREEDIMENTOS x SUELI APARECIDA MARDEGAN FAVORETO-Ciência do despacho de fls. 150: "...Com fulcro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, devendo os autos aguardar no arquivo, manifestação da parte interessada..." -Advs. GILBERTO PEDRIALI, JOAO EDSON LANCAS CAPUTO, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e SERGIO ANTONIO MEDA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-927/1995-BANCO SANTANDER S/A x J. BACKON & CIA LTDA e outro-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "desconhecido", no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI, JOSE VALNIR ZAMBRIM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-156/1997-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x PAULO ROBERTO RODRIGUES ARANDA e outro- A penhora on-line é feita através do número do CPF dos executados, e nos presentes autos o número informado para ambos os executados é o mesmo, como pode se observar às fls. 02. Informe o exequente corretamente o número do CPF da executada Sonia Azevedo Aranda possibilitando a realização da penhora. -Advs. GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

5. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINÁRIO-362/1997-AUTO ESCOLA IGAPO x GENESIO RIBEIRO DE OLIVEIRA e outro- Promova o Dr. Advogado do autor, o andamento do processo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. CRISTIANE CARVALHO BURCI, VERA REGINA ESCUDELER, LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT, ANGELA LUCIA LORETTO RIBEIRO e SILMARIA REGINA LAMBOIA-.

6. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - SUMÁRIO-957/1997-SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE LONDRINA x IDEIA MARCA E PATENTES S/C LTDA.-Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

7. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ORDINÁRIO-489/1999-EDUARDO ODEBRECHT PIMENTEL e outro x BANCO SANTANDER-NOROESTE S.A.-Ciência da decisão de fls. 800 de 07/06/2010. -Advs. GIACOMO RIZZO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI e ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA-.

8. AÇÃO DE DESPEJO-603/2001-PILLAR ALVAES BROGGI x MARCIA SIMINO SIMOES e outro-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO e MARCOS LEATE-.

9. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-670/2001-BANCO FIAT S.A. x EDVALDO PIRES DE SOUZA-Promova o Dr. Advogado da autora, o andamento do processo (fornecendo os endereços dos réus para citação), no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

10. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-224/2002-ORESTES BARROZO MEDEIROS PULLIN x BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S.A.-À parte requerente para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARIO GERALDO COSTA BARROZO-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-335/2002-UNOPAR UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x MAIZA LOPES DE MENEZES-Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, bem como apresentar nova planilha do débito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LEILA DENISE VELASQUE CRUZ, ROBERTO LAFFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA e JOSE ROBERTO DOS SANTOS-.

12. AÇÃO MONITORIA-414/2002-ANTONIO RIBEIRO DA SILVA & CIA LTDA x F.J. CORREIA ASSIS ME-Dê a Dra. Advogada da autora, andamento ao processo, promovendo a citação do executado, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-863/2002-PAULA CRISTINA RIBEIRO LISSI e outros x BANESTADO INFORMATICA S/A e outro- Manifestem-se as partes acerca do cálculo do Sr. Contador fls. 96.-Advs. LUIZ ANTONIO GRALIKE, JOSE CARLOS DIAS NETO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e FRANCISCO DUARTE CONTE-.

14. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-480/2003-THEREZA DE JESUS TRANNIN FERREIRA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL DO BRASIL S/A e outro-Ciência da decisão de fls. 939 de 25/05/2010. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

15. AÇÃO DEMOLITÓRIA - SUMARIA-847/2003-AUTARQUIA E SERVIÇOS ESPECIAIS - ACESF x JANDYRA DAHER-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 18,90, referente ao FUNREJUS; R\$ 7,00, referente às Custas Processuais; R\$ 40,00, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (José Franco), R\$ 3,00, referente ao Fundo Especial do Ministério Público (este recolhido diretamente no Banco no Brasil.). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-991/2003-UNOPAR- UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S.C LTDA x EDSON FERNANDO TAVARES DE OLIVEIRA-Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-1005/2003-SOLIMAR APARECIDA MOREIRA TONETT e outro x OSCAR TACLA IMOVEIS S/C LTDA e outros-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Advs. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, WALTER LUIS CARNELOSSI, RICARDO DE ABREU ARAMBU e DIOGO FARIA BUENO-.

18. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-668/2004-JOSE PEREIRA FILHO x C. DAHER INCORPORAÇÕES E EMPREEND. IMOBILIARIOS-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 7,00, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. DARIO BECKER PAIVA-.

19. EXECUÇÃO DE OBRIG. NAO FAZER-269/2005-KGM - COMERCIO E REPR. DE PROD. AGROPECUARIOS LTDA x VOLMIR FRANCISCO MILLER FELINI-Ciência do despacho de fls. 78: "...Com fulcro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, devendo os autos aguardar no arquivo, manifestação da parte interessada..." -Adv. CLAUDEMIR MOLINA-.

20. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-610/2005-AGROPECUARIA PITO ACESO LTDA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO PARANA - DETRAN-Ciência as partes do cálculo de fls. 188.-Advs. GIANCARLO LOPES BRANDAO, FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARIZA HELENA TEIXEIRA-.

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-733/2005-MARCOS FARIA e outro x BANCO ITAU S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-787/2005-MASAYOSHI KUSABA x BANCO ITAU S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 1.052,27, referente às Custas Processuais, possibilitando a homologação do acordo e a extinção do processo. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

23. AÇÃO MONITORIA-853/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x ROBERTO JOSE DE ANDRADE-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "não existe o nº indicado". -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

24. AÇÃO DE DESPEJO-944/2005-EDIVINO DOS SANTOS x SILVIA MENDES e outros-Promova o Dr. Advogado da autora, o andamento do processo (indicando bens passíveis de penhora dos executados citados e o endereço da executada ainda não citada), no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento. -Adv. MARCOS VINICIUS ROSIN-.

25. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-137/2006-MARTA BARBOSA PEREIRA ALVES x BANCO DO BRASIL S.A- Proceda a autora o depósito das parcelas dos honorários periciais restantes, conforme manifestação do Sr. Perito às fls. 180/182 sob pena de prosseguimento sem a realização de tal prova. -Adv. RENATA DEQUECH-.

26. ARROLAMENTO-150/2006-JAKELINY FERREIRA BORGES x VALDEMAR BORGES-Deferida vista dos autos pelo prazo legal, mediante carga em livro próprio. -Advs. DORIVAL PADUAN HERNANDES e JAQUELINE RONANIN-.

27. ALVARA JUDICIAL-285/2006-JAKELINY FERREIRA BORGES x O JUÍZO-Deferida vista dos autos pelo prazo legal, mediante carga em livro próprio. -Advs. DORIVAL PADUAN HERNANDES e JAQUELINE RONANIN-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-537/2006-CONDOMINIO PLAZA DE LAS TORRES x EDINA COSTA MELLO e outro- Manifeste-se a parte credora sobre petição e depósito de fls. 139/160. -Advs. ISRAEL HERMEGILDO DA SILVA e JARDEL DE JESUS COSTA MELLO-.

29. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ORDINÁRIO-722/2006-MAURO DOMINGUES DE CHAVES x CAAPSM - CAIXA DE AS. APOS. PENS. SERV.MUNICIPAIS-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Adv. RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-797/2006-LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE LONDRINA- Considerando que não foi efetuado o adiantamento dos honorários periciais, dando prosseguimento ao feito, para audiência de instrução e julgamento designado o dia 13/07/2010, às 14:00horas. -Advs. JULIO ANTONIO BARBETA e RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO-.

31. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-804/2006-MARIA BERNARDETE LOPES x PARANAPREVIDÊNCIA-Decorrido o prazo de suspensão, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

32. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-935/2006-DANIELA NEGRO x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S.A.- Tendo em vista certidão de fls. 292-verso, manifeste-se o réu, no prazo de 10(dez) dias, informando se possui interesse na realização da prova pericial, devendo efetuar o depósito dos honorários em caso positivo, ciente de que não o fazendo prosseguirá o processo sem a produção da referida prova.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-417/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S.A. x ANDERSON ZUBA MAGALHAES-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "ausente". -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E/OU ESTADUAL-522/2007-GUOMAR DA CONCEIÇÃO FONSECA x MUNICIPIO DE LONDRINA- Manifeste-se a parte autora acerca da exceção de pré executividade apresentada pela parte contrária às fls. 118/122.-Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-550/2007-KOKI KITAHARA x BANCO REAL S.A.-Ao advogado detentor destes autos para sua devolução no prazo de 24 horas, sob as penalidades da Lei. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

36. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-765/2007-VIRGINIA MARIA FRADELLA BALONI x MARGIT SCHUSTER ROERHRIG e outros-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, dizendo se houve cumprimento do acorso, sob pena de homologação e extinção do processo pelo pagamento. -Advs. ELEZER DA SILVA NANTES e CECILIO MAIOLI FILHO.

37. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - SUMÁRIO-1179/2007-BRUNO HENRIQUE SOUZA ROMANHA x LEONARDO SAMPAIO CARMAGNANI e outro- Ciência da decisão de fls. 146: "...Defiro os benefícios da assistência judiciária aos réus. Ressalto novamente aos réus que os benefícios da assistência judiciária gratuita não implicam em dispensa no adiantamento dos honorários periciais, uma vez que o Perito não está obrigado a custear as despesas para a realização da perícia, conforme estipula o item 5.6.1.3 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça..." Considerando que não foi efetuado o adiantamento dos honorários periciais, dando prosseguimento ao feito, para audiência de instrução e julgamento designado o dia 12/07/2010, às 14:00 horas. -Advs. ARMANDO GARCIA GARCIA, ARMANDO CLAUDIO GARCIA JUNIOR e JOSSAN BATISTUTE.

38. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-1273/2007-LUCIENE APARECIDA DA SILVA x COPEL - DISTRIBUIDORA S.A.-Decorrido o prazo de suspensão, manifestem-se as partes. -Advs. RENATO TAVARES YABE, LUIZ RICARDO GUELERE, LINA YUKA SHIMIZU TOKUNAGA, PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA e SIVONEI MAURO HASS.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1418/2007-JACOMO SARAIVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S.A. e outro-Ciência da decisão de fls. 133 de 07/06/2010.-Advs. PETERSON MARTIN DANTAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTEIL LOURENÇO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e MARIANA BENINI SOUTO.

40. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-572/2008-WELLINTON JOEL ALVES x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.

41. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-664/2008-JOSÉ CLÓVIS CELESTINO e outro x MUNICIPIO DE LONDRINA- Deferido o requerimento conjunto de adiamento da audiência apresentado pelas partes às fls.107. Redesignada a audiência para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas. -Advs. FERNANDA CAROLINA ADAM AIDAR e CARLOS RENATO CUNHA.

42. AÇÃO DE DESPEJO-1302/2008-SEBASTIÃO JAMIL BELEBONI x YARA CERQUEIRA DE LIMA e outro- Manifestem-se os reus a respeito da proposta de acordo.-Advs. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA, LUIS EDUARDO PALIARINI e DARCI FELIX JUNIOR.

43. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1418/2008-BANCO FINASA S/A x MAURO GOMES BARBOSA-Ciência da decisão de fls 50 de 07/06/2010. Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e RENATO ABUJAMRA FILLIS.

44. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1700/2008-BANCO DAYCOVAL S.A. x MARCUS VINICIUS ARAUJO DOS SANTOS-Promova o Dr. Advogado do autor, o andamento do processo (recolhendo as custas para a citação e busca e apreensão por Oficial de Justiça), no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

45. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-156/2009-BANCO FINASA S/A. x ROGÉRIO MATIOLLI-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "ausente". -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e RENATO ABUJAMRA FILLIS.

46. AÇÃO DE DESPEJO-208/2009-CACILDA GROSS x JOÃO LUIZ SILVA DOS SANTOS e outro- Sendo requerida a desistência do processo em relação ao segundo réu, manifeste-se o primeiro réu acerca da desistência no prazo de 10 (dez) dias (art. 267, § 4º, do CPC). -Adv. CLAUDIO CASQUEL.

47. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL - ORDINÁRIO-317/2009-ANDERSON DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre requerimento de julgamento antecipado posto pela parte ré (fl. 239) manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA.

48. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-451/2009-JOSE MORELI x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ciência da sentença de fls. 240/253 de 24/05/2010.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.

49. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-515/2009-REGINALDO AUGUSTO DA SILVA ALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ciência da sentença de fls. 136/147 de 24/05/2010.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

50. CURATELA-520/2009-ANDREA PEREIRA ROCHA x ALEXANDRE LOPES DE MOURA- Visando comprovar o relacionamento da autora com o interditando bem como o falecimento do seu irmão e abandono por parte do genitor, com fulcro no art. 1.183 do Código de Processo Civil, para audiência de instrução e julgamento designado o dia 05/07/2010, às 14:00 horas.-Adv. VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR.

51. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-597/2009-ALEX SANDRO CARVALHO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ciência da sentença de fls. 176/189 de 24/05/2010.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.

52. AÇÃO DE DESPEJO-982/2009-EIDER DOS SANTOS x JEFERSON VINICIUS DA SILVA PINHEIRO e outros-À manifestação da parte autora em face da devolução

do AR negativo pelo motivo "desconhecido". -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e RENATO ABUJAMRA FILLIS.

53. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1121/2009-MARCOS ROGÉRIO NOGUEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 174/179 de 26/05/2010.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.

54. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1173/2009-LUIZ CARLOS MORAES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 188/194 de 26/05/2010.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e MARCIA SATIL PARREIRA.

55. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUMÁRIO-1247/2009-VALERIA MARTINS MORAES REGO PEREIRA x UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Ciência da decisão de fls. 133: "... I - Analisando o agravo retido interposto, verifico que não vieram aos autos razões suficientes para a reforma da decisão, razão pela qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos..."-Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA e ARMANDO GARCIA GARCIA.

56. EMBARGOS A ARREMAÇÃO-1330/2009-ELIZABETH CARDOSO x MUNICIPIO DE LONDRINA e outros-Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, justificadamente. Considerando nova redação data ao art. 338 do CPC, pela Lei 11.280/06, deverá a parte que desejar a inquirição de testemunha por carta precatória justificar a imprescindibilidade de sua inquirição a permitir a suspensão do processo no aguar do cumprimento da carta precatória e, ainda, nominar a testemunha e fornecer seu endereço e Comarca onde será inquirida. -Advs. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES e CLAUDIO AKIHITO ITO.

57. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1382/2009-SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR x ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA- Sobre a impugnação de fls. 134/147, manifeste-se o embargante em 10 (dez) dias. -Adv. WAGNER BARROS.

58. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-1689/2009-JOSUEL FRANCISCO DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A.- Ciência do despacho de fls. 113: "...I - Tratam os presentes autos de ação de indenização, pelo procedimento sumário, não tendo sido observado o disposto nos artigos 276 e 278 do Código de Processo Civil, não vindo com a petição inicial e contestação rol de testemunhas ou, ainda, quesitos para perícia. Preclusa a oportunidade para tanto..." -Advs. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2100/2009-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x RICARDO DE SOUZA MELLO - OFICINA MECANICA e outro- Indique o exequente bens passíveis de penhora, possibilitando o prosseguimento do feito.-Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2101/2009-MARCELO PROCÓPIO GRISI x VISA AGROPECUARIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA- Indique o exequente bens passíveis de penhora, possibilitando o prosseguimento do feito.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e CAIO PASSOS DE AZEVEDO.

61. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-2157/2009-GERVASIO RODRIGUES FERNANDES x BANCO FINASA S.A.-Ciência do despacho de fls. 91: "... Tratam os presentes autos de ação de revisão contratual, pelo procedimento sumário, não tendo sido observado o disposto nos artigos 276 e 278 do Código de Processo Civil, não vindo com a petição inicial e contestação rol de testemunhas ou, ainda, quesitos para perícia. Preclusa a oportunidade para tanto..." -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e MARCOS AMARAL VASCONCELOS.

62. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-2167/2009-JOSE APARECIDO DIAS DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da data do exame de lesões corporais agendada para o dia 03/08/2010 às 08:00 horas, no Instituto Médico Legal. Deve o periciando comparecer na data agendada, trazendo em mãos toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2217/2009-BANCO DO BRASIL S.A x BOLOTARI & VILAS BOAS LTDA - ME e outros- Indique o exequente bens passíveis de penhora, possibilitando o prosseguimento do feito.-Advs. EDERALDO SOARES e MAURO ZARPELAO.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2224/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x ALVARO CLAUDIO AMORIM BROCHADO- Indique o exequente bens passíveis de penhora, possibilitando o prosseguimento do feito.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e SILMARA VOLOSCHEN KUDREK.

65. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0003295-36.2010.8.16.0014-ANTONIO FRANCISCO GONÇALVES x BANCO FINASA BMC S.A.-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se". -Adv. RICHARD ROBERTO FORNASARI.

66. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0003309-20.2010.8.16.0014-ALESSANDRA SANTOS CONTIM x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Efetuem as partes o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 20,05, referente ao FUNREJUS; R\$ 311,50, referente às Custas Processuais; R\$ 31,89, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

67. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0004301-78.2010.8.16.0014-GISLEINE CRISTINA ROSA x BV FINANCEIRA S.A.- Ciência do despacho de fls. 119: "...I - Tratam os presentes autos de ação de revisão contratual, pelo procedimento sumário, não tendo sido observado o disposto nos artigos 276 e 278 do Código de Processo Civil, não vindo com a petição inicial e contestação rol de testemunhas ou, ainda, quesitos para perícia. Preclusa a oportunidade para tanto..."- Adv. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0005038-81.2010.8.16.0014-PEDRO AUGUSTINHO BUENO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SEGURADORA S.A.- Efetuem as partes o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 19,98, referente ao FUNREJUS; R\$ 311,50, referente às Custas Processuais; R\$ 31,89, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0005570-55.2010.8.16.0014-DARCI CAETANO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-Comproven as partes o recolhimento das custas processuais mediante GRJ no valor de R\$ 41,36, referente ao FUNREJUS; R\$ 616,00, referente às Custas Processuais; R\$ 31,86, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

70. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0013381-66.2010.8.16.0014-CLEUZA DA SILVA MURARI x BANCO FINASA S.A.-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se". -Adv. RICHARD ROBERTO FORNASARI-.

71. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016756-75.2010.8.16.0014-ADEMAR VICENTE DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-Ciência da decisão de fls. 22/23 de 07/06/2010.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0017086-72.2010.8.16.0014-MARIA CLARICE DE SOUZA REGO e outros x HSBC - BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO- Ciência da interposição de recurso de Agravo Retido. Manifeste-se o agravado (autor), em 10 (dez) dias, e no mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 30/65.-Adv. SHIROKO NUMATA-.

73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0021837-05.2010.8.16.0014-JONI DA SILVA MAFRA x BANCO FINASA S/A-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se". -Adv. Nanci T. ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0024493-32.2010.8.16.0014-ANABEL BRAGUETTO AOKI e outros x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Ciência do despacho de fls. 127/128, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0024730-66.2010.8.16.0014-CARLOS DICESAR FANTI e outros x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Ciência do despacho de fls. 137/138, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

76. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0025481-53.2010.8.16.0014-MARIA DA SILVA JULIAO e outros x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Ciência da decisão de fls. 89/90 de 14/05/2010.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028218-29.2010.8.16.0014-EUNICE DE FATIMA COUTO x BANCO BANESTADO S/A-Ciência da decisão de fls. 24/25 de 07/06/2010.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

78. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0028227-88.2010.8.16.0014-MARLI DE MELO BONDIOLI x ROGERIO CESAR SARAPIAO-Deferido os benefícios da Assistência Judiciária requeridos. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, adequando-a ao disposto no artigo 276, do CPC, considerando que se deve observar o procedimento sumário, a teor do disposto no artigo 275, inciso I, do CPC e valor dado à causa, inferior a 60(sessenta) salários mínimos, sob pena de preclusão. -Adv. LOURIVAL BARBOSA-.

79. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0029337-25.2010.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x JOSE APARECIDO DIAS DE SOUZA-Ciência da decisão de fls. 29/30 de 09/06/2010.-Adv. TATIANE MUNCINELLI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e ROBSON SAKAI GARCIA-.

80. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0030066-51.2010.8.16.0014-LIGYANE CARDOSO BERALDO x BANCO VOLKSWAGEN S.A.-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "recusado". -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO e RICHARD ROBERTO FORNASARI-.

81. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0033017-18.2010.8.16.0014-DENISE MACEDO CAMARGO e outros x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 170/172 de 27/05/2010.-Adv. LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA-.

82. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0033093-42.2010.8.16.0014-MAURICIO DE OLIVEIRA PINTO x NET TV LONDRINA LTDA-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "recusado". -Adv. JULIANA STOPPA ARAGON e EDEMAR HANUSCH-.

83. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0033701-40.2010.8.16.0014-RODRIGO ALVES DA SILVA x CIFRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "recusado". -Adv. CILENE BENASSI PEROZIM e RACHEL DO NASCIMENTO MATILE-.

84. AÇÃO DE DESPEJO-0036658-14.2010.8.16.0014-ELZITA DE MEIRA JARDIM x CRISTINA LEONTINA-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se". -Adv. CLEVERSON TAVARES-.

85. ALVARA JUDICIAL-0037668-93.2010.8.16.0014-ALZIRA LOPES DE CARVALHO ALVES x O JUÍZO-Junte o Dr. Advogado extrato da conta corrente referida, comprovando o valor disponível e a titularidade da conta corrente. -Adv. BRUNO ALVES ROQUE-.

86. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039541-31.2010.8.16.0014-LUIZ MAXIMO CAMPANHÃ FILHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Ciência da decisão de fls. 20/21 de 07/06/2010.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

87. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040044-52.2010.8.16.0014-FABRICIO IMANISHI RUZON x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 18/19 de 07/06/2010.-Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041907-43.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GISLAINE CRISTINA EL KADRI IBRAHIM-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 616,00, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041920-42.2010.8.16.0014-RODOFRETE AGENCIAS DE CARGAS S/S LTDA x TITAN TRANSPORTES MODAIS LTDA -ME e outros-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 616,00, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA-.

90. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - SUMÁRIO-0041974-08.2010.8.16.0014-S. J. BARBOSA & CIA LTDA e outros x NAIR BRIDIAROLLI DA SILVA e outros-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 196,50, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. MARCELO BALDASSARE CORTEZ-.

91. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-93/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANSCAMILA CARGAS LTDA-Compareça o executado para assinar o Termo de Penhora. -Adv. VANDERLEI LANZ e CAMILA SIMOES MARTINS-.

LONDRINA - 2010
JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261
ESCRIVAO

9ª VARA CÍVEL

**Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 247/2010 9ª vara cível
JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA**

Adicionar um(a) Numeração relação 247/2010

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALTO HIDEKI MURATA 0008 000291/2006
ADILSON VENDRAME 0009 000913/2006
ADRIANO MARRONI 0014 000188/2008
ALEX CLEMENTE BOTELHO 0038 040902/2010
ALISSON SILVA ROSA 0017 000342/2008
ALVINO APARECIDO FILHO 0010 001203/2006
ANA CLAUDIA NEVES RENNO 0015 000200/2008
ANELISE CHAIBEN 0022 001513/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0013 001420/2007
AULO AUGUSTO PRATO 0009 000913/2006
BRAULINO BUENO PEREIRA 0003 000296/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000071/1998
0008 000291/2006
0034 029755/2010
0035 031498/2010
BRUNO MONTENEGRO SACANI 0020 000832/2009
BRUNO PULPOR CARVALHO PER 0033 027739/2010
0037 040813/2010
BRUNO SACANI SOBRINHO 0020 000832/2009
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 0020 000832/2009
CLAUDIA AKEMI MITO FURTAD 0011 000079/2007
CLEBER TADEU YAMADA 0020 000832/2009
CLOVIS BARROS BOTELHO NET 0020 000832/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0001 000071/1998
DANIEL TOLEDO DE SOUSA 0036 040787/2010
DELY DIAS DAS NEVES 0012 001292/2007
EDSON LUIZ DUCAT 0005 001067/2004
EDUARDO SENE CARDOSO 0007 000365/2005

ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0012 001292/2007
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0025 020556/2010
 0026 021216/2010
 0027 021264/2010
 0028 021343/2010
 0029 021365/2010
 0031 026631/2010
 0032 027358/2010
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0021 001468/2009
 FREDERICO MOREIRA CAMARGO 0019 000053/2009
 GILBERTO PEDRIALLI 0030 026494/2010
 GUILHERME PEGORARO 0016 000286/2008
 ISRAEL MASSAKI SONOMIYA 0032 027358/2010
 JOAO TAVARES DE LIMA 0006 000360/2005
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0007 000365/2005
 0010 001203/2006
 0014 000188/2008
 LUCIANE REGINA ROSSINI FA 0031 026631/2010
 LUCIANO BIGNATTI NIERO 0013 001420/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0025 020556/2010
 0026 021216/2010
 0027 021264/2010
 0028 021343/2010
 0029 021365/2010
 0031 026631/2010
 0032 027358/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0035 031498/2010
 MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0030 026494/2010
 MARIA ELIZABETH JACOB 0015 000200/2008
 MARIA REGINA ALVES MACENA 0024 010188/2010
 MARIANA BENINI SOUTO 0014 000188/2008
 MARINA DE OLIVEIRA 0005 001067/2004
 MARISA DA SILVA SIGULO 0002 000824/2002
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0023 001734/2009
 MOISES ALMEIDA DA SILVA 0039 041374/2010
 NEWTON DORNELES SERATT 0022 001513/2009
 NOE APARECIDO DA COSTA 0004 000521/2004
 PERICLES ARAUJO G. DE OLI 0005 001067/2004
 PRISCILA LOUREIRO STRICAG 0040 041796/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0023 001734/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0012 001292/2007
 RENATA MONTENEGRO BALAN X 0004 000521/2004
 RICARDO FURLAN 0036 040787/2010
 ROBSON JESUS NAVARRO SANC 0005 001067/2004
 ROBSON SAKAI GARCIA 0021 001468/2009
 0023 001734/2009
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR 0018 000801/2008
 SHIRLEI MONTEIRO MUNHOZ 0013 001420/2007
 SHIROKO NUMATA 0025 020556/2010
 0027 021264/2010
 0028 021343/2010
 0029 021365/2010
 SILVIA REGINA GAZDA 0026 021216/2010
 SIMONE ANDREATTI E SILVA 0015 000200/2008
 SONIA REGINA D.BARATA C.B 0002 000824/2002
 SUELI CRISTINA GALLELI 0007 000365/2005
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0034 029755/2010
 0035 031498/2010
 WILLIAM CANTUARIA DA SILV 0008 000291/2006
 0030 026494/2010

Adicionar um(a) Conteúdo 1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-71/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x SUB BOI IND.IMP.EXP.SUB PROD.ORIGEM ANIMAL LTDA. e outro-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

2. DECLARATORIA DE COBRANÇA -TUTELA-824/2002-SERGIO CONSOLIN SCAFF x O ESTADO DO PARANA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Advs. SONIA REGINA D.BARATA C.BISPO e MARISA DA SILVA SIGULO-.

3. REPETICAO DE INDÉBITO-296/2003-ROSI ANSELMO ALVES x BANCO DE CREDITO DE SAO PAULO S/A- Com o calculo de fls. 295, intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-521/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL BOULEVARD PARK x JOAO OSMAR FANTIN e outro- Firmei nesta data o auto de arrematação de fl. 208. Não procede a irresignação manifestada as fls. 197/198, porquanto, efetivada a avaliação, a parte executada foi validamente intimada na pessoa de seu então procurador, o mesmo sucedendo em relação as datas designadas para as praças mantendo-se, em ambos os casos, silente. Além disso, diante do que se vê as fls. 190/194, publicou-se edital, sem que acorressem os executados. Não fosse isso, nota-se que tinham inequívoca ciência desde o dia 12 de maio de 2010, isto é, 15 dias antes da hasta, conforme se vê da manifestação de fls. 197/198. Assim, rejeitada a manifestação da parte devedora, aguarde-se o fluxo do prazo pertinente aos embargos a arrematação. -Advs. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER e NOE APARECIDO DA COSTA-.

5. CONSTITUTIVA NEGATIVA-1067/2004-MERCANTIL DE ALGODAO VALE DO TIETE LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -.- Advs. MARINA DE OLIVEIRA, PERICLES ARAUJO G. DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ DUCAT e ROBSON JESUS NAVARRO SANCHES-.

6. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-360/2005-JOAO TAVARES DE LIMA x FUMIKO NISHYAMA-"Manifestar-se, querendo sobre a contestação no prazo legal". -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA-.

7. EMBARGOS A EXECUÇÃO-365/2005-BANCO BANESTADO S/A x JOAO BRAUKO E OUTROS-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -.- Advs. SUELI CRISTINA GALLELI, LAURO FERNANDO ZANETTI e EDUARDO SENE CARDOSO-.

8. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-291/2006-EDMEIA GOMES TEIXEIRA e outro x BANCO ITAÚ S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -.- Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, ADALTO HIDEKI MURATA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

9. AÇÃO MONITORIA-913/2006-SICOOB NORTE DO PARANA x ALLVETE QUIMICA INDUSTRIAL LTDA e outro-Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 190/191, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, restando integralmente cumpridos os termos avençados, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. As custas processuais ficarão a cargo do credor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. AULO AUGUSTO PRATO e ADILSON VENDRAME-.

10. AÇÃO REVISIONAL-1203/2006-JAYNE DEYSE STIVANELLI x BANCO ITAÚ S/A-Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 1028/1029, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, restando integralmente cumpridos os termos avençados, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. As custas processuais ficarão a cargo do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

11. COBRANÇA (ORD)-79/2007-ROVILSON PICOLIS CANDIDO x MARCELO LUIZ DOVIDIO DOS SANTOS-Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 66/67, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma da composição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Adv. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO-.

12. REPARACAO DE DANOS-1292/2007-WALTAIR SIENA x PREVENT ADM E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA e outro- ...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, a serem igualmente rateados entre os patronos da parte ré e da litisdenunciada. Suspendo a exigibilidade das verbas sucumbenciais, na forma dos artigos 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, DELY DIAS DAS NEVES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

13. INDENIZACAO-1420/2007-JOSE CANDIDO DE COUTO e outros x FERNANDO MARCOS KOERNER PRADO VIEIRA e outros- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da parte autora, arbitrados em 10% do valor da condenação, face aos serviços prestados. Condeno a litisdenunciada a cobertura da importância principal, bem como ao pagamento de R\$ 500,00, a título de honorários advocatícios do patrono dos réus. Condeno a parte ré e a litisdenunciada a ratearem por igual o pagamento das custas processuais. Suspendo a exigibilidade das verbas sucumbenciais devidas pelos réus, na forma e pelo tempo dos artigos 4º e 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Rgeistre-se. Intimem-se. -Advs. LUCIANO BIGNATTI NIERO, SHIRLEI MONTEIRO MUNHOZ e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

14. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - TUTELA-188/2008-DIMIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x BANCO SUDAMERIS S/A - ABN AMRO REAL- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Face a sucumbência recíproca, com base no art. 21, caput, do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam distribuídas e divididas em 40%, para a parte autora e 60% para a parte ré. Os honorários advocatícios, arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00, sopesados os critérios legais, devem também ser recíprocos e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, observada a Súmula 306/STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADRIANO MARRONI, MARIANA BENINI SOUTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

15. REPARACAO DE DANOS-200/2008-PAULO CESAR GEREMIAS e outros x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE - AMS- ...Sendo assim, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, retificando a omissão nos termos supra, mantendo as demais disposições da sentença embargada. P.R.I. -Advs. SIMONE ANDREATTI E SILVA, MARIA ELIZABETH JACOB e ANA CLAUDIA NEVES RENNO-.

16. APREENSÃO E DEPOSITO-286/2008-ANGELO MÁRIO DE SOUZA PRATA TIBETY x EAP INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS S/C LTDA-Retirar carta(s) de intimação. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-342/2008-GRAN VIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA x FABIO RIMOLI e outro- Com o calculo (R\$ 37.824,95), manifeste-se o exequente. -Adv. ALISSON SILVA ROSA-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-801/2008-LUIZ CARLOS PEREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A- Intime-se o requerido, para proceder o pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 213,44. -Adv. SERGIO LUIZ BELOTTO JR-.

19. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-53/2009-EUCLIDES SOUZA e outro x LUIZ ALBERTO FERREIRA LIMA e outros- Sobre a impugnação e documentos, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. FREDERICO MOREIRA CAMARGO-.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-832/2009-LONDRIVET COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x EXPRESSO MARINGA TRANSPORTES LTDA-Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 132/134, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. As custas ficarão a cargo do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. BRUNO SACANI SOBRINHO, BRUNO MONTENEGRO SACANI, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO e CLEBER TADEU YAMADA-.

21. COBRANÇA (ORD)-1468/2009-EVERTON JOSE BARBOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Face a sucumbencia reciproca, com base no art. 21, caput, do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam distribuídas e divididas em 70%, para o autor e 30% para o réu. Os honorários advocatícios, ficam arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, sopesados os criterios legais, devendo tambem ser reciprocos e proporcionalmente distribuidos e compensados entre as partes, observada a Sumula 306/STJ. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favos do autor, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

22. INDENIZACAO (ORD)-1513/2009-CELIA REGINA IUGLEBODE x BANCO BRADESCO S/A- Face ao silencio da parte autora quanto ao deposito retro efetivado, embora devidamente intimada, caso em que presumir-se-la seu integral cumprimento, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Cód. de Processo Civil. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. ANELISE CHAIBEN e NEWTON DORNELES SERATT-.

23. COBRANÇA (ORD)-1734/2009-ADALTO ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Face a sucumbencia reciproca, com base no art. 21, caput, do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam distribuídas e divididas em 85%, para o autor e 15% para o réu. Os honorários advocatícios, ficam arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, sopesados os criterios legais, devendo tambem ser reciprocos e proporcionalmente distribuidos e compensados entre as partes, observada a Sumula 306/STJ. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor do autor, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0010188-43.2010.8.16.0014-PEDRO GONÇALVES MEIRA NETO x BANCO ITAÚ S/A- Considerando o tempo transcorrido desde a data da publicação de fl. 17, a qual determinava o pagamento das custas processuais iniciais nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, ou ainda comprovar a alegada hipossuficiência, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, até a presente data sem o devido cumprimento, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com esteio no art. 267, III do Código de Processo Civil. Custas na forma do art. 26 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DOC-0020556-14.2010.8.16.0014-TIYOKO MOROISHI NAKAO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido, cuja liquidação se dará por simples calculos aritmeticos... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SHIROKO NUMATA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-0021216-08.2010.8.16.0014-NEIDE DINIZ CAVATONI x HSBC BANK BRASIL S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido, cuja liquidação se dará por simples calculos aritmeticos... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DOC-0021264-64.2010.8.16.0014-JOAO DE LIMA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido, cuja liquidação se dará por simples calculos aritmeticos... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SHIROKO NUMATA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DOC-0021343-43.2010.8.16.0014-JAILDA RIBEIRO TORRES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido, cuja liquidação se dará por simples calculos aritmeticos... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SHIROKO NUMATA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DOC-0021365-04.2010.8.16.0014-GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL LTDA BANCO

MULTIPLO- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido, cuja liquidação se dará por simples calculos aritmeticos... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SHIROKO NUMATA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA-0026494-87.2010.8.16.0014-OCTAVIANO PEREIRA DA SILVA x BRADESCO S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido, cuja liquidação se dará por simples calculos aritmeticos... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALLI-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA-0026631-69.2010.8.16.0014-PEDRO SAKAI KASHIYAKURA x HSBC BAMERINDUS S/A- ...Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, conforme fundamentação supra, condenando a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorarios ao patrono do réu, os quais, por equidade, fixo em R\$ 300,00, face ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor do autor, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-0027358-28.2010.8.16.0014-FRANCISCO MARTINEZ SANCHES x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido, cuja liquidação se dará por simples calculos aritmeticos... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATUAIS-0027739-36.2010.8.16.0014-MARCELO APARECIDO GONÇALVES x BANCO ITAÚ S/A-Considerando a paralisação do feito e que o autor, devidamente intimado, não deu andamento ao feito, no prazo de 48 horas, decreto sua extinção, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, condenando referido autor no pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029755-60.2010.8.16.0014-SEBASTIAO LOPES DE PAULA FILHO x BANCO BANESTADO S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, e honorários ao patrono da parte requerente, que, na forma do art. 20, §4º, do CPC, arbitro, por equidade, em R\$ 100,00, dado ao labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031498-08.2010.8.16.0014-DIRCE GAIOTO DE PAULA x BANCO BANESTADO S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, e honorários ao patrono da parte requerente, que, na forma do art. 20, §4º, do CPC, arbitro, por equidade, em R\$ 100,00, dado ao labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0040787-62.2010.8.16.0014-THIAGO CESAR MERCELLO x BANCO DAYCOVAL S/A- Indefiro os requerimentos de antecipação de tutela, senão para autorizar o depósito em juízo das parcelas que o autor considera incontroversas, nos termos do art. 892 do CPC, sem vincular o réu a observancia deste limite, como forma de obstaculizar-lhe a persecução do remanescente. -Advs. RICARDO FURLAN e DANIEL TOLEDO DE SOUSA-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATUAIS-0040813-60.2010.8.16.0014-RUBIA DE CAMARGO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Indefiro os requerimentos de antecipação de tutela, senão para autorizar o depósito em juízo das parcelas que o autor considera incontroversas, nos termos do art. 892 do CPC, sem vincular o réu a observancia deste limite, como forma de obstaculizar-lhe a persecução do remanescente. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

38. AÇÃO REVISIONAL-0040902-83.2010.8.16.0014-VALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FIN INVESTIMENTO- Indefiro os requerimentos de antecipação de tutela, senão para autorizar o depósito em juízo das parcelas que o autor considera incontroversas, nos termos do art. 892 do CPC, sem vincular o réu a observancia deste limite, como forma de obstaculizar-lhe a persecução do remanescente. -Adv. ALEX CLEMENTE BOTELHO-.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0041374-84.2010.8.16.0014-OZEIAS SALVIANO DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S/A- Indefiro os requerimentos de antecipação de tutela, senão para autorizar o depósito em juízo das parcelas que o autor considera incontroversas, nos termos do art. 892 do CPC, sem vincular o réu a observancia deste limite, como forma de obstaculizar-lhe a persecução do remanescente. -Adv. MOISES ALMEIDA DA SILVA-.

40. AÇÃO REVISIONAL-0041796-59.2010.8.16.0014-MARCEL RAMOS DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Indefiro os requerimentos de antecipação de tutela, senão para autorizar o depósito em juízo das parcelas que o autor considera

incontroversas, nos termos do art. 892 do CPC, sem vincular o réu a observância deste limite, como forma de obstaculizar-lhe a perseguição do remanescente. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

Adicionar um(a) Data Londrina, 10 de Junho de 2010

**Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA -
ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 248/2010 9ª vara cível
JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA**

Adicionar um(a) Numeração relação 248/2010

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SIL 0004 000841/2004
ADILOR FRANCO ZEMUNER 0043 024476/2010
ADRIANA GONÇALVES 0031 002071/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0015 001217/2008
ALEXANDRE N. FERRAZ 0042 021835/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0031 002071/2009
0033 012232/2010
ALVINO APARECIDO FILHO 0061 000533/2008
AMAURI ANTONIO DE CARVALH 0050 039848/2010
ANA CAROLINA MARZIONA 0016 001346/2008
ANA LUCIA GABELLA 0033 012232/2010
ANDRE LUIS GORLA 0008 000012/2007
ANTONIO CARLOS MANTOVANI 0032 002225/2009
ARACELLI MESQUITA BANDOLI 0055 001015/2002
0056 001053/2002
0057 001054/2002
0058 001055/2002
0059 001056/2002
AULO PRATO 0012 000812/2007
BENEDICTO CARLOS SIQUEIRA 0060 000667/2006
BLAS GOMM FILHO 0004 000841/2004
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUG 0014 001147/2008
BRUNO MIRANDA QUADROS 0021 000042/2009
CARLA ANDREIA DIAS RIBEIR 0003 000770/2003
CARLOS FERNANDO ZARPELLON 0005 000264/2006
CARLOS ROBERTO SCALASSARA 0057 001054/2002
CELSE ALDINUCCI 0013 000600/2008
CELSE ZAMONER 0007 001215/2006
CLARISSA LICHARDI SALINE 0001 000096/2001
CLAUDIA REGINA LIMA 0028 001420/2009
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0047 033738/2010
CLODOALDO JOSE VIGGIANI 0053 041759/2010
DANIELA BRAGA PAIANO 0013 000600/2008
DARIO BECKER PAIVA 0001 000096/2001
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0028 001420/2009
DENISE TEIXEIRA REBELLO 0062 000245/2009
EDUARDO LUIZ CORREIA 0019 001742/2008
EMMANUEL CASAGRANDE 0017 001469/2008
ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR 0002 000286/2001
EUZEBIO FEIJO DE OLIVEIRA 0037 020777/2010
FABIANA A. RAMOS LORUSSO 0029 001435/2009
FERNANDA CAROLINA ADAM 0039 021155/2010
FERNANDA CORONADO FERREIR 0010 000182/2007
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE 0035 014921/2010
FERNANDO JOSE MESQUITA 0056 001053/2002
0057 001054/2002
0058 001055/2002
0059 001056/2002
FLAVIO BANDEIRA SANCHES 0046 032030/2010
FRANCISCO CESAR SALINET 0001 000096/2001
GISELE CAROZZA DE SOUZA R 0030 001987/2009
GLAUCO IVERSEN 0006 000514/2006
0018 001618/2008
ILMO TRISTAO BARBOSA 0011 000724/2007
IVAN LUIZ GOULART 0021 000042/2009
IVAN PEGORARO 0044 029730/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0052 040934/2010
JARBAS MARTINS BARBOSA DE 0002 000286/2001
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0006 000514/2006
JOSE FERNANDO VIALLE 0030 001987/2009
JOSE VALNIR ZAMBRIM 0012 000812/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0036 020312/2010
JULIO CEZAR NALIN SALINET 0001 000096/2001
KARINA HASHIMOTO 0034 013161/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0009 000065/2007
0041 021308/2010
0051 040485/2010
LEONARDO MIZUNO 0030 001987/2009
LUCIANA BEGHINI ZAMBRIM 0012 000812/2007
LUIZ ANDRE OGAWA 0040 021238/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0039 021155/2010
MARCILEI GORINI PIVATO 0045 030351/2010
MARCO ANTONIO DE A. CAMPA 0007 001215/2006
MARCO ANTONIO TILLVITZ 0016 001346/2008

MARCO AURELIO GRESPLAN 0016 001346/2008
MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0025 000812/2009
MARIA CHRISTINA DE FREITA 0057 001054/2002
0062 000245/2009
MARIA CHRISTINA FREITAS P 0056 001053/2002
0058 001055/2002
0059 001056/2002
0061 000533/2008
MARIA ELIZABETH JACOB 0002 000286/2001
0024 000778/2009
MARIANA BENINI SOUTO 0048 036760/2010
MARIANE CARDOSO 0021 000042/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0006 000514/2006
0034 013161/2010
MARIO ROCHA FILHO 0049 038338/2010
MAURICIO TOSIN MERCER 0027 001019/2009
MILTON COUTINHO DE MACEDO 0002 000286/2001
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0006 000514/2006
0014 001147/2008
0018 001618/2008
PAULO CESAR TIENI 0007 001215/2006
PAULO HENRIQUE GARDEMAN 0020 001815/2008
RAFAEL JUNIOR SOARES 0024 000778/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0010 000182/2007
0014 001147/2008
REGINALDO MONTICELLI 0002 000286/2001
REINALDO MIRICO ARONIS 0038 021066/2010
RENATO TAVARES YABE 0022 000476/2009
RICARDO LAFFRANCHI 0023 000638/2009
ROBERTO MARCELINO DUARTE 0017 001469/2008
ROBSON SAKAI GARCIA 0052 040934/2010
ROGERIO FERES GIL 0022 000476/2009
RONALDO GOMES NEVES 0018 001618/2008
ROSANA DE SEABRA 0016 001346/2008
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0034 013161/2010
RUI FRANCISCO GARMUS 0033 012232/2010
SANDRA SOLEDAD ESTELLÉ ES 0022 000476/2009
SANDRO AUGUSTO BONACIN 0009 000065/2007
SHIROKO NUMATA 0038 021066/2010
TALITA SANTOS GATTI 0046 032030/2010
TATIANA ITIMURA SATAKE 0026 000911/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0029 001435/2009
ULLYSSES AIRES MERCER 0027 001019/2009
VALERIA CARAMURU CICARELL 0033 012232/2010
VALERIA CRISTINA RODRIGUE 0054 041784/2010
VITOR MATHEUS APARECIDO L 0061 000533/2008

Adicionar um(a) Conteúdo 1. OUTROS PROCESSOS-96/2001-WAJDI IBRAHIM EL HAOULI x BOMBAS ESCO S/A- Diga o credor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. -Advs. JULIO CEZAR NALIN SALINET, DARIO BECKER PAIVA, CLARISSA LICHARDI SALINET e FRANCISCO CESAR SALINET-.

2. FALENCIA-286/2001-COMPANHIA SIDERURGICA BELGO MINEIRA x ALIFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA- Revogo a decisão de fl. 251 porquanto proferida em manifesto equivoco... -Advs. JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS, MARIA ELIZABETH JACOB, REGINALDO MONTICELLI, ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR e MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO-.

3. REPARACAO DE DANOS-770/2003-JOAO CARLOS CONSTANTE x CENTRO UNIVERSITARIO FILADELFIA- Sobre a petição de fls. 405/407, manifeste-se o executado, no prazo legal. -Adv. CARLA ANDREIA DIAS RIBEIRO-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-841/2004-NILTON WAGNER DE CASTRO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Com razão a alegada irregularidade de intimação apontada na manifestação de fls. 482/486. Visando restituir a ordem do processo e evitar maior morosidade, considerando que as intimações de fls. 411 e SS não foram publicadas em nome do advogado BLASS GOMM FILHO, procurador da parte ré, promovia a Escrivania a sua reiteração... "Despacho de fl. 411 - Diante do pedido retro, restituo ao réu o prazo em face da decisão de fls. 385/387". -Advs. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO e BLAS GOMM FILHO-.

5. COBRANÇA (ORD)-264/2006-EGLAIR DE MARI AMARAL x CARLOS FERNANDO ZARPELLON- Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. -Adv. CARLOS FERNANDO ZARPELLON-.

6. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-514/2006-MARTA BREVE DUARTE e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-"1) Verificando atendidas as disposições do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil, recebo o recurso adesivo de fls. 696/703 em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 daquele mesmo Diploma. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, GLAUCO IVERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

7. DECLARATORIA DE COBRANÇA -TUTELA-1215/2006-JOSE CARLOS DAVID x CAAPSMIL CAIXA DE ASSIST APOSENT E PENS DOS SERV MU- Dar atendimento ao despacho de fls. 08 do pedido de restauração de autos formado pelo Tribunal de Justiça (juntar aos autos de restauração formado pela 7ª Camara Cível o qual encontra-se neste Juízo, fotocópia de todas as peças existentes em poder dos advogados das partes para que o mesmo possa ser devidamente instruído). -Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, CELSO ZAMONER e PAULO CESAR TIENI-.

8. DESPEJO-12/2007-MALVINA CRESCENTINI DE FREITAS x ADRIANA APARECIDA VITORINO e outros- Retirar alvará. -Adv. ANDRE LUIS GORLA-.

9. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-65/2007-MARTA LEA BAZILIO DA ROCHA PIMENTA x BANCO BANESTADO S/A-"1) Recebo o

recurso de fls. 313/328, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. SANDRO AUGUSTO BONACIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

10. COBRANÇA (ORD)-182/2007-ROSILEIA JOSE RIBEIRO x VERA CRUZ SEGURADORA- Proceda o complemento das custas processuais, no importe de R\$ 58,30. -Advs. FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-724/2007-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ESPOLIO DE JOEL RODRIGUES- Intime-se o credor para se manifestar sobre a oferta retro efetivada, em 05 dias. -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA-.

12. AÇÃO MONITORIA-812/2007-ROBERTO CARLOS GARCIA BUENO x KINARA ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - ME- ...Ante o exposto, julgo improcedente os embargos a ação monitoria, dando por constituído o título de crédito no valor indicado na inicial. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor do título. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM, LUCIANA BEGHINI ZAMBRIM e AULO PRATO-.

13. CAUTELAR DE CAUÇÃO-600/2008-CLEONICE APARECIDA MAIA x BERTOLUCI E BERTOLUCI LTDA-Considerando a paralisação do feito e que o autor, devidamente intimado, não deu andamento ao feito, no prazo de 48 horas, decreto sua extinção, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, condenando referido autor no pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intemem-se. -Advs. DANIELA BRAGA PAIANO e CELSO ALDINUCCI-.

14. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-1147/2008-MARCELO CESARIO x ITAU SEGUROS S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno a parte ré a promover o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono dos autores, os quais fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, dado a complexidade da causa e o tempo para ela despendido, a ser apurado em fase de liquidação de sentença... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

15. AÇÃO DE DEPOSITO-1217/2008-BANCO FINASA S/A x CLAUDEMIR JOSE SOARES-Considerando a paralisação do feito e que o autor, devidamente intimado, não deu andamento ao feito, no prazo de 48 horas, decreto sua extinção, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, condenando referido autor no pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intemem-se. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-1346/2008-RENATO SILVA HOMSE x INTRA S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES- ...Ante o exposto, declaro o dever da réu de prestar contas a parte autora... Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono da parte autora, os quais fixo em R\$ 200,00, face ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO TILLVITZ, MARCO AURELIO GRESPAN, ROSANA DE SEABRA e ANA CAROLINA MARZIONA-.

17. INDENIZACAO (ORD)-1469/2008-PAULO ROBERTO MARIANO DE FARIA e outro x SELMA NASCIMENTO PISSINATI e outro- Conforme a decisão proferida na audiência de instrução e julgamento, o prazo para alegações finais somente começará a correr após a apresentação dos documentos lá determinados... Portanto, intemem-se as partes para apresentarem alegações finais, nos termos da decisão proferida na audiência de instrução e julgamento. -Advs. ROBERTO MARCELINO DUARTE e EMMANUEL CASAGRANDE-.

18. INDENIZACAO (ORD)-1618/2008-RENATA VAREA BENÍCIO x MARIANA ARABORI e outros- Defiro a restituição de prazo retro requerida. -Advs. RONALDO GOMES NEVES, GLAUCO IVERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

19. COBRANÇA (ORD)-1742/2008-JOSE CARLOS PUNHAGUI x BANCO DO BRASIL S/A- Proceda o depósito das custas processuais, no importe de R\$ 609,00. -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

20. COBRANÇA (ORD)-1815/2008-MARIA APARECIDA GALIS x BANCO DO BRASIL S/A- Retirar alvará. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMAN-.

21. AÇÃO REVISIONAL-42/2009-APARECIDA DE LOURDES MIRANDA x BANCO FINASA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. IVAN LUIZ GOULART, MARIANE CARDOSO e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

22. INDENIZACAO (ORD)-476/2009-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA x VINICIUS DE ARANDA PENTEADO- Avoquei. Compulsando os autos, verifiquei omissão na publicação da decisão de saneamento a respeito do prazo para o arrolamento de testemunhas. Sendo assim, confiro as partes o prazo de cinco dias contado da publicação desta decisão, para que apresentem rol de testemunhas, observando-se o limite de três por ponto controvertido. -Advs. RENATO TAVARES YABE, ROGERIO FERES GIL e SANDRA SOLEDAD ESTELLÉ ESCOBAR-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-638/2009-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x FABIO DE SOUZA REZENDE-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

24. IMPUGNAÇÃO A ASSIT.JUDICIARIA-778/2009-CLINILAB - CENTRO DE PATOLOGIA E ANALISES CLINICAS DE LONDRINA S/A LTDA x BRUNO JACOB COSTA-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -.- -Advs. RAFAEL JUNIOR SOARES e MARIA ELIZABETH JACOB-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-812/2009-BANCO BRADESCO S.A. x MARIA DE FATIMA ALVES-Retirar carta precatória. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

26. DECLAR. INEX. DE OBRIGAÇÃO C/C COMPENSAÇÃO-911/2009-SABRINA SARAI BARBETTA x M.S. SIGNORE COM. DE VESTUÁRIO LTDA-Considerando a paralisação do feito e que o autor, devidamente intimado, não deu andamento ao feito, no prazo de 48 horas, decreto sua extinção, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, condenando referido autor no pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intemem-se. -Adv. TATIANA ITIMURA SATAKE-.

27. EXECUCAO DE HIPOTECARIA-1019/2009-LAERCIO ABRAHÃO CECONELLO e outro x JOSE GUILHERME DA SILVA RITTI-Retirar ofício(s) (05). -Advs. ULLYSSES AIRES MERCER e MAURICIO TOSIN MERCER-.

28. AÇÃO DE SEGURO-1420/2009-GERALDO FRANCISCO MORAES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 28/07/2010, às 10h30min, no consultório do perito na Avenida Duque de Caxias, 1980, Sala 204, Londrina - Pr.". -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

29. AÇÃO REVISIONAL-1435/2009-LUCINEIA LANER MARTINS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Intime-se a ré nos termos retro propugnados (...apresentar em 05 dias os valores e datas dos pagamentos das parcelas). -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA A. RAMOS LORUSSO-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-1987/2009-YARA GONÇALVES BARRETO OLIVEIRA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 1.200,00 (fls.185) -Advs. LEONARDO MIZUNO, JOSE FERNANDO VIALLE e GISELE CAROZZA DE SOUZA RISSO-.

31. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-2071/2009-LUIZ JULIO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Julgo ainda procedente o pedido consignatório, apenas no que tange a possibilidade de depósito do valor incontroverso, devendo eventual diferença ser complementada ou restituída quando da liquidação de sentença... Face a sucumbência recíproca, com base no art. 21, caput, do CPC, as custas e despesas processuais, ficam distribuídas e divididas em 30%, para a parte autora e 70% para o réu. Os honorários advocatícios, arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00, sopesados os critérios legais, devem também ser recíprocos e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes observada a Súmula 306/STJ. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor da parte autora, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADRIANA GONÇALVES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

32. MEDIDA DE PROTEÇÃO-2225/2009-MINISTERIO PUBLICO x ESTE JUIZO-Usando da prerrogativa inserta no art. 125, inc.IV do CPC, designo o dia 02/07/2010, às 16h45min para audiência retro requerida. -Adv. ANTONIO CARLOS MANTOVANI-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012232-35.2010.8.16.0014-CLOVIS ANTONIO MEDEIROS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Defiro o pedido de fls. 37, porém referido prazo transcorrerá independentemente de suspensão do processo. No mais, sobre a contestação retro juntada, diga o autor. -Advs. ANA LUCIA GABELLA, RUI FRANCISCO GARMUS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI-.

34. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0013161-68.2010.8.16.0014-ANDREA CORREIA DA ROCHA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo. 3) Fica atribuído a qualquer das partes o dever de informar nos autos o resultado do julgamento do recurso". -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e KARINA HASHIMOTO-.

35. AÇÃO DEC. DE INEX. DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS-0014921-52.2010.8.16.0014-ELIAS TIMOTEO DE GOUVEIA NETO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Intime-se o executado para que junte aos autos os comprovantes de encerramento do financiamento, bem como o reembolso do valor debitado, conforme retro requerido. -Adv. FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO-.

36. BUSCA E APREENSAO (FID)-0020312-85.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S.A x JULIO MASSAYOSHI OGASAWARA-Considerando a paralisação do feito e que o autor, devidamente intimado, não deu andamento ao feito, no prazo de 48 horas, decreto sua extinção, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, condenando referido autor no pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intemem-se. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA-0020777-94.2010.8.16.0014-EUZEBIO FEIJO DE OLIVEIRA e outro x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. EUZEBIO FEIJO DE OLIVEIRA-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DOC-0021066-27.2010.8.16.0014-JOSE MOREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- ...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, conforme fundamentação supra, condenando os autores ao pagamento de custas processuais e honorários ao patrono do réu, fixados em R\$ 300,00, face ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor do autor, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SHIROKO NUMATA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA-0021155-50.2010.8.16.0014-TEREZINHA ADAM e outros x BANCO DO BRASIL S/A- ...Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, conforme fundamentação supra, condenando aos autores ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono do réu, os quais, por equidade, fixo em R\$ 300,00, face ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FERNANDA CAROLINA ADAM e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DOC-0021238-66.2010.8.16.0014-ALVARO CAVALARI JUNIOR x BANCO ITAÚ S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, e honorários ao patrono da parte requerente, que, na forma do art. 20, §4º, do CPC, arbitro, por equidade, em R\$ 100,00, dado ao labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ ANDRE OGAWA-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA-0021308-83.2010.8.16.0014-CECILIA DO NASCIMENTO x BANCO ITAÚ S/A- Defiro a dilação do prazo retro requerido. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

42. BUSCA E APREENSAO (FID)-0021835-35.2010.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ELVIS LEANDRO DOS SANTOS- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de confirmar a liminar de fl. 24, consolidando, assim, a propriedade e posse plena e exclusiva do bem em mãos do autor. Custas pela ré. Fixo honorários em favor do patrono do autor em R\$ 100,00, face ao labor que a causa lhe exigiu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

43. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0024476-93.2010.8.16.0014-ISIDORO CACHIONE x CHRISTIAN RICARDO GUERREIRO e outro-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ADILOAR FRANCO ZEMUNER-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0029730-47.2010.8.16.0014-ROLEMAK - ADMINISTRADORA DE IMOVEIS x ANTONIO ROBERTO FRANCISCONI e outro-Retirar ofício(s) (01). -Adv. IVAN PEGORARO-.

45. AÇÃO REVISIONAL-TUTELA-0030351-44.2010.8.16.0014-JONHI APARECIDO MATEUS x SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Julgo ainda procedente o pedido consignatório, apenas no que tange a possibilidade de depósito do valor incontroverso, devendo eventual diferença ser complementada ou restituída quando da liquidação de sentença... Face a sucumbência recíproca, com base no art. 21, caput, do CPC, as custas e despesas processuais, ficam distribuídas e divididas em 30, para a parte autora e 70% para o réu. Os honorários advocatícios, arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00, sopesados os critérios legais, devem também ser recíprocos e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, observada a Súmula 306/STJ. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor da parte autora, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0032030-79.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE ANTONIA MARTINS DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Sobre a exceção de prescrição, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. FLAVIO BANDEIRA SANCHES e TALITA SANTOS GATTI-.

47. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0033738-67.2010.8.16.0014-LUCINEIA LOPES CANHÃO x BANCO ITAULEASING S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

48. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0036760-36.2010.8.16.0014-PAULO PROCOPIO VIEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo. 3) Fica atribuído a qualquer das partes o dever de informar nos autos o resultado do julgamento do recurso". -Adv. MARIANA BENINI SOUTO-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA-0038338-34.2010.8.16.0014-BONEZI & BONEZI LTDA e outro x CONSTRUTORA TRES O LTDA-Retirar carta(s) de citação . -Adv. MARIO ROCHA FILHO-.

50. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0039848-82.2010.8.16.0014-SINTEPLAST REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Emende o embargante a inicial, em 10 dias, a fim instruí-la com as cópias necessárias ao Juízo de admissibilidade, nos termos do art. 739-A do CPC. -Adv. AMAURI ANTONIO DE CARVALHO-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040485-33.2010.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x L A MANOSSO VEIC. TRANSPORTES ME e outro-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

52. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0040934-88.2010.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x CLAUDENICE GONÇALVES ELIZABO-Recebo a exceção, com a suspensão do processo principal. Após, intime-se o excepto para que se manifeste no prazo de 10 dias a respeito do presente incidente. -Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO e ROBSON SAKAI GARCIA-.

53. INVENTARIO-0041759-32.2010.8.16.0014-MARIA CRISTINA OLIVEIRA x ELZA NIERO OLIVEIRA- Nomeio a inventariante MARIA CRISTINA OLIVEIRA... "Comparecer em cartório para assinar o termo de compromisso em cinco dias". -Adv. CLODOALDO JOSE VIGGIANI-.

54. EMBARGOS DO DEVEDOR-0041784-45.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE JOEL RODRIGUES x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Aguarde-se a formalização da penhora nos autos apensos, uma vez que já ofertado bem imóvel em garantia da execução. -Adv. VALERIA CRISTINA RODRIGUES-.

55. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-1015/2002-MUNICIPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Defiro o pedido de fls. 15, pelo prazo de 05 dias. -Adv. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-.

56. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-1053/2002-MUNICIPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- ...Desta forma, é de se considerar a inexigibilidade do credito tributario referente a cobrança da contribuição de melhoria, diante da prescrição acima reconhecida, bem como da taxa de combate a incendio, taxa de iluminação publica e de conservação de vias e logradouros, face a sua inequívoca inconstitucionalidade, na forma da fundamentação acima. Assim, determino que, expungidas tais exigências, prossiga-se, quanto ao mais, na presente execução. -Advs. MARIA CHRISTINA FREITAS PUGSLEY, FERNANDO JOSE MESQUITA e ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-.

57. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-1054/2002-MUNICIPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- ...Desta forma, é de se considerar a inexigibilidade do credito tributario referente a cobrança da contribuição de melhoria, diante da prescrição acima reconhecida, bem como da taxa de combate a incendio, taxa de iluminação publica e de conservação de vias e logradouros, face a sua inequívoca inconstitucionalidade, na forma da fundamentação acima. Assim, determino que, expungidas tais exigências, prossiga-se, quanto ao mais, na presente execução. -Advs. CARLOS ROBERTO SCALASSARA, MARIA CHRISTINA DE FREITAS RAMOS PUGSLEY, FERNANDO JOSE MESQUITA e ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-.

58. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-1055/2002-MUNICIPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- ...Desta forma, é de se considerar a inexigibilidade do credito tributario referente a cobrança da contribuição de melhoria, diante da prescrição acima reconhecida, bem como da taxa de combate a incendio, taxa de iluminação publica e de conservação de vias e logradouros, face a sua inequívoca inconstitucionalidade, na forma da fundamentação acima. Assim, determino que, expungidas tais exigências, prossiga-se, quanto ao mais, na presente execução. -Advs. MARIA CHRISTINA FREITAS PUGSLEY, FERNANDO JOSE MESQUITA e ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-.

59. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-1056/2002-MUNICIPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- ...Desta forma, é de se considerar a inexigibilidade do credito tributario referente a cobrança da contribuição de melhoria, diante da prescrição acima reconhecida, bem como da taxa de combate a incendio, taxa de iluminação publica e de conservação de vias e logradouros, face a sua inequívoca inconstitucionalidade, na forma da fundamentação acima. Assim, determino que, expungidas tais exigências, prossiga-se, quanto ao mais, na presente execução. -Advs. MARIA CHRISTINA FREITAS PUGSLEY, FERNANDO JOSE MESQUITA e ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-.

60. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-667/2006-MUNICIPIO DE LONDRINA x CELSO DE SOUZA CAMPOS- Em face da documentação retro juntada, defiro o pleito de fls. 19/20. -Adv. BENEDICTO CARLOS SIQUEIRA-.

61. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-533/2008-MUNICIPIO DE LONDRINA x SEBASTIANA DE JESUS GPUVEIA JUNGO- ...Rejeito, portanto, o incidente e determino seja dado vista ao Município, pelo prazo de 20 dias, para pleitear pelo que de direito, no tocante ao prosseguimento ao feito. -Advs. MARIA CHRISTINA FREITAS PUGSLEY, ALVINO APARECIDO FILHO e VITOR MATHEUS APARECIDO LESSI-.

62. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-245/2009-MUNICIPIO DE LONDRINA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD- ...Assim, rejeito o incidente e determino seja dado vista ao Município, pelo prazo de 20 dias, para pleitear pelo que de direito, no tocante ao prosseguimento ao feito. -Advs. MARIA CHRISTINA DE FREITAS RAMOS PUGSLEY e DENISE TEIXEIRA REBELLO-.

Adicionar um(a) Data Londrina, 10 de Junho de 2010

MALLET

JUÍZO ÚNICO

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MALLET
RELAÇÃO INTIMATÓRIA Nº 14/2010
JUÍZ SUBSTITUTO - OSVALDO TAQUE
ESCRIVÃO: EDISON GANZERT**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

**ALESSANDRA LABIAK 0029 000146/2009
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA 0002 000032/1995
ANDREIV GEORGE CHOMA 0005 000050/2003
0006 000133/2003
0007 000148/2003
0009 000043/2004
0025 000063/2009
0038 000064/2010
0045 000066/2008
0048 000058/2009
0049 000104/2009
0050 000003/2010
0053 000026/2010
ANTONIO CESAR HAVRESKO 0001 000063/1986**

ANTONIO TAVARES BUENO 0033 000014/2010
 0035 000058/2010
 CAIO GRACO DE A. QUADROS 0004 000013/2003
 0041 000029/2003
 CANDIDA GAVA 0020 000132/2007
 CANDIDA GAVA 0040 000038/2009
 CANDIDA GAVA 0044 000037/2008
 0048 000058/2009
 CANDIDA GAVA 0049 000104/2009
 0051 000005/2010
 0052 000015/2010
 CELSO APARECIDO RIBAS BUE 0010 000142/2004
 CHARLES PAMPLONA ZIMMERMA 0031 000187/2009
 DANIELA VANESSA TOMELIN F 0008 000162/2003
 0009 000043/2004
 0013 000069/2005
 0018 000147/2006
 0019 000101/2007
 0024 000088/2008
 0036 000061/2010
 0042 000052/2006
 0043 000061/2007
 DANIELLE DE ALMEIDA WAGEN 0014 000093/2005
 0046 000014/2009
 0051 000005/2010
 DJALMA SIGWALT 0003 000057/2001
 EDUARDO KULEVICZ 0001 000063/1986
 EMERSON L. SANTANA 0023 000057/2008
 ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS 0005 000050/2003
 ENEIDA WIRGUES 0027 000085/2009
 ENIO G. C. NOGARA 0008 000162/2003
 ENIO RIBAS JUNIOR 0010 000142/2004
 EVANDRO DE ANDRADE RODRIG 0001 000063/1986
 FABIA DOS SANTOS SACCO 0001 000063/1986
 FERNANDO DORIVAL DE MATTO 0015 000157/2005
 FIRMINO DE PAULA SANTOS L 0001 000063/1986
 0010 000142/2004
 0014 000093/2005
 FLAVIA DIAS DA SILVA 0027 000085/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0034 000017/2010
 FRANCK LEONARDO LEFFLER 0014 000093/2005
 GENI SALETE OSTROWSKI 0026 000078/2009
 0041 000029/2003
 HELIO BUENO DE CAMARGO 0010 000142/2004
 HENRIQUE CEZAR ZAIONS 0011 000004/2005
 IEDA R SCHIMALESKY WAYDZI 0017 000119/2006
 0022 000012/2008
 JACIR BALLÃO 0047 000026/2009
 JEANICE IANKE 0027 000085/2009
 JEFERSON LUIZ DE LIMA 0015 000157/2005
 JEFFERSON LUIS BIANCOLINI 0001 000063/1986
 0039 000065/2010
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0015 000157/2005
 JOSE ROBERTO MATIOSKI 0001 000063/1986
 JOSÉ ANTONIO MOREIRA 0021 000146/2007
 JOSÉ ELI SALAMACHA 0013 000069/2005
 JULIANA TORRES VENSON 0013 000069/2005
 LEOMAR ANTONIO JOHANN 0015 000157/2005
 LOUIS THADEU OTTO VON TRO 0032 000188/2009
 LUCIANO RICARDO HLADCZUK 0017 000119/2006
 LUIS CARLOS SOLANHO 0045 000066/2008
 MANUELA ROSA DE CASTILHO 0016 000107/2006
 0044 000037/2008
 MARCELA MILCZEWSKI BATIST 0013 000069/2005
 MARCIA REGINA RODACOSKI 0003 000057/2001
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0030 000164/2009
 MARIO PIETROSKI JUNIOR 0003 000057/2001
 0012 000024/2005
 MAURICIO FLAVIO MAGNANI 0004 000013/2003
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0023 000057/2008
 0034 000017/2010
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0030 000164/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0033 000014/2010
 0035 000058/2010
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0001 000063/1986
 SIMONE BARBOSA 0009 000043/2004
 0010 000142/2004
 0028 000133/2009
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0013 000069/2005
 VALDIR GEHLEN 0008 000162/2003
 VILMAR MORETÃO 0037 000062/2010

Adicionar um(a) índice

1. AÇÃO RESCISÓRIA 122.2332-8 - AUTOR: MUNICIPIO DE MALLET PARANA x REQUERIDO: ESPÓLIO DE ALFREDO KULECICZ e OUTROS - Nomeado para perito o engenheiro Eugênio João musial, o qual deverá agendar data para a realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 dias. Apresentem as partes quesitos, bem como assistente técnico, no prazo de 05 dias. Apresentem os réus, rol das testemunhas que serão ouvidas em juízo, como indicado às fls. 2.468/2.469, no prazo de 10 dias. -Advs. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA, JEFFERSON LUIS BIANCOLINI, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, ANTONIO CESAR HAVRESKO, FABIA DOS SANTOS SACCO, JOSE ROBERTO MATIOSKI, EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES e EDUARDO KULEVICZ-.
2. INVENTÁRIO-32/1995-WANDA LIPKA TURKOT x JOSE LIPKA- Sobre a petição da fl. 477, manifeste-se o inventariante no prazo legal. -Adv. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA-.
3. AÇÃO DE COBRANÇA-57/2001-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x TEODORO JURASCEK- Dê o autor seguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. MARIO PIETROSKI JUNIOR, MARCIA REGINA RODACOSKI e DJALMA SIGWALT-.
4. DIVISORIA-13/2003-ESPOLIO DE TEREZA POROCHNIAK e outro x LEONEL KONKOL E SUA ESPOSA- Audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de julho de 2010, às 09:30 horas. -Advs. CAIO GRACO DE A. QUADROS e MAURICIO FLAVIO MAGNANI-.
5. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-50/2003-AUGUSTO SECHUK e outro x JOSE OLKSCHEM e outros- Indiquem os herdeiros requeridos, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir em audiência, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. -Advs. ANDREIV GEORGE CHOMA e ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO-.
6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000070-67.2003.8.16.0106-JOAO ALECIZEN e outros x AUGUSTO SECHUK e outro- Sobre os documentos juntados, manifestem-se os requeridos, no prazo de 10 dias. -Adv. ANDREIV GEORGE CHOMA-.
7. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-148/2003-TADEU JANISZEWSKI e outro x SIDINEY DE OLIVEIRA e outros- Dê o autor seguimento ao feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ANDREIV GEORGE CHOMA-.
8. AÇÃO DE COBRANÇA-162/2003-IZILDO GONÇALVES MARTINS x MUNICIPIO DE MALLET- Manifeste-se o exequente (Não houve embargos). -Advs. ENIO G. C. NOGARA, VALDIR GEHLEN e DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK-.
9. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-43/2004-ANTONINA BLOCKI KRUCHLAK e outros x MUNICIPIO DE PAULO FRONTIN e outros- Determinada a citação de Marciano Kruchlak e sua esposa para querendo apresentarem resposta à inicial, no prazo de 15 dias. -Advs. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK, ANDREIV GEORGE CHOMA e SIMONE BARBOSA-.
10. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO-142/2004-ESPOLIO DE JAROSLAU ZANKO e outro x ANA CHEPAK ZAINKO e outros- No prazo de 05 dias, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. -Advs. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA, CELSO APARECIDO RIBAS BUENO, HELIO BUENO DE CAMARGO, ENIO RIBAS JUNIOR e SIMONE BARBOSA-.
11. OBRIGACIONAL DE FAZER-4/2005-ANTONIO TOMAZ BUBINIAK DZENDZERA e outros x MUNICIPIO DE MALLET- Manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. HENRIQUE CEZAR ZAIONS-.
12. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-24/2005-WALKIR JOAO OGIBOWSKI e outro x MUNICIPIO DE MALLET- Dê o autor seguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. MARIO PIETROSKI JUNIOR-.
13. AÇÃO DE DEPOSITO-69/2005-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x EDMUNDO DOMIANSKI- Audiência de conciliação para o dia 09 de julho de 2010, às 09:00 horas. -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA, JULIANA TORRES VENSON, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, MARCELA MILCZEWSKI BATISTA e DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK-.
14. AÇÃO DE COBRANÇA-93/2005-EZOIR LUIZ DE OLIVEIRA x VIRMOND & RIBEIRO LTDA e outros- Audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de julho de 2010, às 14:00 horas. -Advs. FRANCK LEONARDO LEFFLER, FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA e DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR-.
15. AÇÃO DECLARATORIA-0000077-88.2005.8.16.0106-ALIMENTOS SANTA FE LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, LEOMAR ANTONIO JOHANN e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.
16. INVENTÁRIO-107/2006-MARIA BANDASZEWSKI ZIELINSKI x PAULO LUIZ BANDASZEWSKI- Homologado o plano de partilha das fls. 55/58. -Adv. MANUELA ROSA DE CASTILHO-.
17. EMBARGOS À EXECUÇÃO-119/2006-ANTONIO PENDEK x ALLIANCE ONE EXPORTADORA DE TABACOS LTDA- Feito julgado extinto na forma do art. 267, IV do CPC. Custas pelo embargante. -Advs. LUCIANO RICARDO HLADCZUK e IEDA R SCHIMALESKY WAYDZIK-.
18. REVISAO CONTRATUAL-147/2006-ANDRE MURAN NETO x CEREAGRO S.A.- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. -Adv. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK-.
19. EMBARGOS À EXECUÇÃO-101/2007-ANDRE MURAN NETO e outro x CEREAGRO S.A.- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. -Adv. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK-.
20. USUCAPIAO ESPECIAL-132/2007-DIONIZIO KARPINSKI x GABRIEL KOWALSKI e outros- Apresente o autor, no prazo de 10 dias, suas razões finais. -Adv. CANDIDA GAVA-.

21. EXECUÇÃO TIT EXT JUD-146/2007-BUNGE FERTILIZANTES S/A x VALDOMIRO STADNIK- Dê o autor seguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. JOSÉ ANTONIO MOREIRA-.

22. EXECUÇÃO TIT EXT JUD-12/2008-ALLIANCE ONE EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x LUCIO MARIO SZNICER e outros- Sobre o contido na certidão da fl. 113, manifeste-se a exequente no prazo legal. -Adv. IEDA R SCHIMALESKY WAYDZIK-.

23. AÇÃO DE DEPOSITO-57/2008-BANCO FINASA S/A x MARIA DE FREITAS ROSA- Dê o autor seguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. EMERSON L. SANTANA e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

24. INVENTÁRIO-88/2008-JAQUELINE ADRIANA SIUTA GAIOSKI x PEDRO SIUTA- Manifeste-se a inventariante sobre a certidão da fl. 174, verso, no prazo legal. -Adv. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK-.

25. INTERDIÇÃO-63/2009-JACQUELINE KAMINSKI x ROSI BERNADETE KAMINSKI- Manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. ANDREIV GEORGE CHOMA-.

26. INTERDIÇÃO-78/2009-REGINA LEVANDOSKI SNICER x VIVIANE SNICER- Sobre o contido na fl. 34, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. GENI SALETE OSTROWSKI-.

27. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-85/2009-B. V. FINANCEIRA S. A. C. F. I. x EDERSON ADRIANO NEVES- Dê o autor seguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. ENEIDA WIRGUES, JEANICE IANKE e FLAVIA DIAS DA SILVA-.

28. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-133/2009-JOÃO DAVIES e outro x MUNICIPIO DE PAULO FRONTIN e outros- Manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. SIMONE BARBOSA-.

29. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-146/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x JOSÉ AMARILDO ALVES- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. -Adv. ALESSANDRA LABIAK-.

30. EXECUÇÃO TIT EXT JUD-0000750-42.2009.8.16.0106-BANCO DO BRASIL S. A. x ROSI SUDA WLADYKA - FI e outros- Sobre o contido na certidão da fl. 58, verso, manifeste-se o exequente no prazo legal. -Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

31. AÇÃO MONITÓRIA-187/2009-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI - UNIVALI x CRISTIANO PALHANO- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. -Adv. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN-.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000810-15.2009.8.16.0106-JOSE WALDEMAR LES x ANGÉLICA ALINE LES e outro- Manifestem-se o embargante no prazo de 10 dias. -Adv. LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI-.

33. EXECUÇÃO HIPOTECARIA-0000245-17.2010.8.16.0106-BANCO BRADESCO S/A x ALEXANDRE CHORSSSEN e outro- Sobre o laudo de avaliação e certidão de fls. 56/57, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ANTONIO TAVARES BUENO-.

34. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000294-58.2010.8.16.0106-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x MARCIO JOSÉ GONÇALVES- Manifeste-se o autor no prazo legal (não houve contestação). -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000672-14.2010.8.16.0106-ALEXANDRE CHORSSSEN e outro x BANCO BRADESCO S/A- Recebido os embargos sem efeito suspensivo, Manifeste-se o embargado no prazo de 15 dias. -Advs. ANTONIO TAVARES BUENO e NELSON PASCHOALOTTO-.

36. INVENTÁRIO-0000674-81.2010.8.16.0106-VOLNEI ANTONIO FRIEDRICH ME e outro x TADEU COBRISKI- No prazo de 05 dias, preste a requerente termo de compromisso de inventariante. Após, preste as primeiras declarações no prazo legal. -Adv. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK-.

37. INVENTÁRIO-0000696-42.2010.8.16.0106-ANICE MARGARETE BOIKO BUGENSKI x CLEOCIR JOSÉ BUGENSKI- No prazo de 05 dias, preste a requerente termo de compromisso de inventariante. Após, preste as primeiras declarações no prazo legal. -Adv. VILMAR MORETÃO-.

38. AÇÃO DE DEMARCAÇÃO-0000662-67.2010.8.16.0106-AUREA CHOMA e outros x MARIANO LUBY e outro- Efetuem os autores o preparo das custas processuais e FUNREJUS no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. ANDREIV GEORGE CHOMA-.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000665-22.2010.8.16.0106-LAIS C KLOC & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- No prazo de 10 dias, traga o embargante aos autos documentos que comprovem a sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. -Adv. JEFFERSON LUIS BIANCOLINI-.

40. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR-38/2009-M.P.E.P. x A.R.S. e outro- Apresente a advogada nomeada aos requeridos, contestação no prazo de 10 dias. -Adv. CANDIDA GAVA-.

41. SEPARAÇÃO LITIGIOSA-0000065-45.2003.8.16.0106-D.M.B.D. x J.M.D.- Sobre o contido às fls. 172/173, manifeste-se o requerido no prazo de 10 dias. -Advs. CAIO GRACO DE A. QUADROS e GENI SALETE OSTROWSKI-.

42. EXEC PENSÃO ALIMENTICIA-52/2006-F.O.F. e outro x V.O.F.- Manifeste-se à exequente no prazo de 10 dias. -Adv. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK-.

43. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE (FAM)-0000217-54.2007.8.16.0106-INEZ MARCENIUK x PEDRO SZPAK- Manifestem-se os autores no prazo legal. -Adv. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK-.

44. SEPARAÇÃO LITIGIOSA-37/2008-P.W.J. x J.S.J.-Audiência de INS. JULG., para o dia 30/07/2010, às 10:00. -Advs. MANUELA ROSA DE CASTILHO e CANDIDA GAVA-.

45. DIVORCIO LITIGIOSO-0000723-93.2008.8.16.0106-M.T.M.G. x A.I.G.F.- Feito julgado precedente. -Advs. ANDREIV GEORGE CHOMA e LUIS CARLOS SOLANHO-.

46. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-0000855-19.2009.8.16.0106-A.D. x R.S.L.- Apresente à curadora nomeada contestação ao pedido no prazo de 10 dias. -Adv. DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR-.

47. AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE-0000788-54.2009.8.16.0106-V.E.B. e outro x A.R.W.- Audiência de CONCILIAÇÃO, para o dia 09/07/2010, às 15:00. -Adv. JACIR BALLÃO-.

48. REVISÃO DE PENSÃO ALIM. COM PED. DE TUT-58/2009-J.R.M.L. e outros x J.R.M.L.- Audiência de conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16 de julho de 2010, às 10:15 horas. -Advs. CANDIDA GAVA e ANDREIV GEORGE CHOMA-.

49. REC E DISSOL DE UNIÃO ESTÁVEL-0000787-69.2009.8.16.0106-M.M.R. e outro x E.J.- Audiência de RATIFICAÇÃO, para o dia 09/07/2010, às 10:00. -Advs. CANDIDA GAVA e ANDREIV GEORGE CHOMA-.

50. SEPARAÇÃO LITIGIOSA-0000199-28.2010.8.16.0106-S.S.M. x A.M.P.- Feito julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. -Adv. ANDREIV GEORGE CHOMA-.

51. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-0000197-58.2010.8.16.0106-T.D.D. e outro x E.J.- Audiência de RATIFICAÇÃO, para o dia 12/07/2010, às 09:30. -Advs. CANDIDA GAVA e DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR-.

52. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-0000304-05.2010.8.16.0106-S.V.H. e outro x E.J.- Audiência de RATIFICAÇÃO, para o dia 12/07/2010, às 09:00. -Adv. CANDIDA GAVA-.

53. SEPARAÇÃO LITIGIOSA-0000394-13.2010.8.16.0106-A.M.P. x P.P.- Efetue a autora no prazo de 10 dias, o preparo das custas da fl. 31 (R\$ 376,41). -Adv. ANDREIV GEORGE CHOMA-.

Adicionar um(a) Data

MAMBORÉ

JUÍZO ÚNICO

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MAMBORÉ -
ESTADO DO PARANÁ - OFÍCIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO: DR. EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS
ESCRIVÃ DESIGNADA: VERA LÚCIA PEDROSO**

RELAÇÃO Nº 19/2010

A Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR ANTONIO LIMA 00011 000335/2006ADRIANO MUNIZ REBELLO 00021
000397/2008AISLAN MIGUEL TIBURCIO 00005 000142/2004 00006 000182/2004
00020 000321/2008 00034 000266/2010 00040 000006/2009ALESSANDRA A.
LAVORENTE 00024 000003/2009ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS
00029 000312/2009ALINE URBAN 00033 000265/2010ANGELA MARIA SANCHEZ
E SILVA 00001 000089/1996CARLOS ALVES 00003 000032/2000 00007
000187/2004CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00018 000188/2008CLAUDIMARA
CALORE DE SOUZA 00009 000315/2006 00013 000188/2007 00039
000025/2007CLOVIS AUGUSTO VEIGA 00019 000318/2008CLOVIS DELLA
TORRE 00038 000617/2010CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO 00041
000108/2008DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI 00041 000108/2008EDALMO DA
SILVA 00002 000314/1997 00005 000142/2004 00006 000182/2004 00020
000321/2008 00034 000266/2010 00040 000006/2009EDMUNDO MANOEL
SANTANA 00032 000217/2010ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES
00027 000073/2009ERIKA HIKISMIMA FRAGA 00025 000033/2009FABIO
BERTOGLIO 00021 000397/2008FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA 00021
000397/2008HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 00017 000179/2008HENRIQUE
JAMBSKI PINTO DOS SANTOS 00021 000397/2008ICARO DE OLIVEIRA VOLPE
00010 000324/2006ILSON GOMES FERREIRA 00033 000265/2010ISMAEL JOSE
DEZANOSKI 00008 000203/2004JAIR ANTONIO WIEBELLING 00011 000335/2006
00016 000143/2008JEANE MARCELLE FARIA 00019 000318/2008JOAO
ALVES DA CRUZ 00037 000605/2010JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00028
000251/2009JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA 00033 000265/2010JOZELENE
FERREIRA DE ANDRADE 00021 000397/2008JOÃO CARLOS DE LIMA 00028
000251/2009JULIANO CESAR IBA 00017 000179/2008JULIANO LUIS ZANELATO
00028 000251/2009JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00026 000039/2009JULIO
C. DALMOLIN 00011 000335/2006KELLEN CRISTINA B. SANTOS DE
ARAUJO 00021 000397/2008LEONARDO HENRIQUE BARBOSA 00021
000397/2008LIVIA RAZER MENDES 00015 000106/2008LUCIANA ESTEVES
MARRAFAO BARELLA 00021 000397/2008LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO
00021 000397/2008LUCIANO TONET 00041 000108/2008LUCILENE SMITH

00038 000617/2010LUIZ MARQUES DIAS NETO 00021 000397/2008MAIKO RODRIGO CARNEIRO 00029 000312/2009MARCELO PINEZE PEREIRA 00035 000476/2010MARCIA LORENI GUND 00011 000335/2006 00016 000143/2008MARCIANA RODRIGUES DA SILVA 00014 000087/2008MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00033 000265/2010MARINS ARTIGA DA SILVA 00018 000188/2008MARISTELA KLOSTER DA SILVA 00023 000402/2008MAYCON DEL CANALE RIBEIRO 00017 000179/2008MIEKO ITO 00025 000033/2009NEY OLIVEIRA RODRIGUES 00042 000618/2010OSMAR ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCE 00021 000397/2008PATRICIA DE ANDRADE FREHSE 00034 000266/2010PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA 00012 000113/2007PRISCILA DE FIGUEIREDO NETTO 00019 000318/2008PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO 00019 000318/2008PRISCILLA KOWALTSCHUK 00019 000318/2008PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA 00021 000397/2008 00022 000398/2008 00031 000071/2010 00036 000520/2010RAPAHAEEL DUARTE DA SILVA 00028 000251/2009RAPHAEL FARIAS MARTINS 00021 000397/2008REINALDO MIRICO ARONIS 00036 000520/2010RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI 00030 000324/2009ROGÉRIO BLANK PEREIRA 00021 000397/2008ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00004 000229/2003RUI MAURO SANTOS 00015 000106/2008SIDNEI DE SOUZA JARDIM 00032 000217/2010SILVIA FATIMA SOARES 00019 000318/2008SUELY DOS SANTOS NUNES 00041 000108/2008THIAGO RIBCUZUK 00030 000324/2009WAGNER RODRIGUES GONCALVES 00030 000324/2009WANDENIR DE SOUZA 00004 000229/2003

AAdvertência: art.285 do CPC: "... não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor." Art.319 do CPC: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."

Mamborê, 08 de junho de 2010.

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MANDAGUARI-PR
ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS
RELAÇÃO SOB Nº026/2010
DR. DEVANIR CESTARI - JUIZ DE DIREITO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0018 000302/2006
ADILSON ALVARES LOPES 0013 000283/2004
0020 000349/2006
0049 000307/2008
0177 000219/2009
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS 0014 000305/2004
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0043 000203/2008
ADRIANO MUNHOZ MARQUES 0180 000240/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0018 000302/2006
0043 000203/2008
AIRTON MARTINS MOLINA 0054 000358/2008
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGEN 0135 000197/2010
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0054 000358/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0142 000249/2010
ALEXANDRE FOTI 0028 000372/2007
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0037 000143/2008
0038 000149/2008
0040 000167/2008
0042 000179/2008
0044 000209/2008
0045 000236/2008
0046 000240/2008
0047 000250/2008
0048 000257/2008
0053 000356/2008
0057 000406/2008
0058 000419/2008
0059 000420/2008
0060 000449/2008
0061 000458/2008
0063 000468/2008
0064 000469/2008
0066 000487/2008
0074 000102/2009
0078 000134/2009

0079 000136/2009
0080 000142/2009
0090 000252/2009
0092 000270/2009
0093 000271/2009
0094 000272/2009
0100 000385/2009
0116 000031/2010
0125 000103/2010
0126 000104/2010
0130 000145/2010
0131 000163/2010
0132 000181/2010
0134 000188/2010
0136 000205/2010
0140 000239/2010
0141 000247/2010
0165 000053/2009
0171 000035/2007
0174 000204/2008
0183 000285/2009
ALVARO MANOEL FURLAN 0164 000062/2010
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0039 000151/2008
AMILTON DOMINGUES DE MORA 0169 000263/2006
ANA LOUISE RAMOS DOS SANT 0018 000302/2006
ANA MARIA LOPES RODRIGUES 0075 000110/2009
ANA PAULA LEIKO SAKAUIE 0011 000611/2002
ANA RAQUEL DOS SANTOS 0151 000063/2004
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0002 000134/1999
0005 000208/2001
0007 000489/2001
0015 000300/2005
0016 000134/2006
0023 000067/2007
0024 000161/2007
0028 000372/2007
0030 000031/2008
0039 000151/2008
0065 000483/2008
0096 000288/2009
0108 000531/2009
0143 000255/2010
0173 000082/2008
ANNA CHRISTINA C B PEREIR 0011 000611/2002
0082 000155/2009
0083 000168/2009
0167 000169/1999
0168 000150/2006
0185 000077/2010
ANTONIO FACHINI JUNIOR 0001 000226/1995
0012 000089/2003
0033 000113/2008
0077 000133/2009
0166 000016/2010
ANTONIO FERNANDO 0085 000192/2009
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0091 000255/2009
APARECIDO DOMINGOS ERRERI 0017 000167/2006
APARECIDO DONIZETTI ANDRE 0017 000167/2006
APARECIDO ROMAO MATIAS FE 0110 000557/2009
0154 000162/2006
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 0088 000229/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0008 000549/2001
CARLA CLARA CUNHA 0034 000118/2008
0035 000119/2008
CARLOS ANTONIO STOPPA 0004 000155/2001
CARLOS FABRICIO PERTILE 0106 000487/2009
CARLOS HENRIQUE DOS SANTO 0018 000302/2006
CARLOS HENRIQUE PIACENTIN 0028 000372/2007
CARLOS MASSAITI HIGUTI 0036 000125/2008
0176 000200/2009
0178 000233/2009
0182 000276/2009
0186 000097/2010
CELI MAYUMI FURUKAWA 0054 000358/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0034 000118/2008
0035 000119/2008
0037 000143/2008
0038 000149/2008
0040 000167/2008
0042 000179/2008
0044 000209/2008
0045 000236/2008
0046 000240/2008
0047 000250/2008
0048 000257/2008

0051 000344/2008
 0052 000350/2008
 0053 000356/2008
 0055 000395/2008
 0057 000406/2008
 0058 000419/2008
 0059 000420/2008
 0060 000449/2008
 0063 000468/2008
 0064 000469/2008
 0066 000487/2008
 0078 000134/2009
 0079 000136/2009
 0080 000142/2009
 0092 000270/2009
 0093 000271/2009
 0100 000385/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 0107 000502/2009
 CIRO BRUNING 0028 000372/2007
 CLAUDIA ANDREIA TORTOLA 0056 000400/2008
 CRISTINA KAZUKO SAKAUIE 0011 000611/2002
 DALTON BERNERT MACHADO JU 0161 000121/2009
 DELVAIR PAVEZI 0049 000307/2008
 DENILSON GUILHERME DE PAU 0095 000278/2009
 DENISE AKEMI MITSUOKA 0020 000349/2006
 DIRCINEI CAPEL CARVALHO 0014 000305/2004
 0187 000112/2010
 DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 0133 000182/2010
 EDGAR GOMES FIGUEIREDO 0012 000089/2003
 EDUARDO KUTIAWSKI FRANCO 0014 000305/2004
 EDUARDO VENTURA MEDEIROS 0001 000226/1995
 ELIANA FERRARI FELIPE GAL 0006 000398/2001
 ELIANI GARCIES CHOTI 0028 000372/2007
 EUCLIDES ALVES DA ROCHA L 0019 000326/2006
 0022 000567/2006
 0025 000243/2007
 0069 000059/2009
 0070 000068/2009
 0071 000081/2009
 0072 000099/2009
 0073 000100/2009
 0076 000126/2009
 0081 000149/2009
 0087 000223/2009
 EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0062 000460/2008
 FABIANA DE ALMEIDA PASCHO 0018 000302/2006
 FABIO JOSE POSSAMAI 0011 000611/2002
 FABIO MASSAO MIYAMOTO NAV 0050 000318/2008
 FABRICIO ROGÉRIO FUZATTO 0090 000252/2009
 FERNANDA CORONADO FERREIR 0021 000528/2006
 0029 000599/2007
 FERNANDA CRISTINA CAVALAR 0084 000169/2009
 FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA 0050 000318/2008
 0128 000122/2010
 0158 000081/2006
 FERNANDO HENRIQUE BENEDET 0184 000024/2010
 FERNANDO LUIZ BEDIN 0124 000102/2010
 FERNANDO PAMPLONA OLIVEIR 0107 000502/2009
 FERNANDO ROCHA NEVES 0179 000238/2009
 GERALDO BARBOSA NETO 0013 000283/2004
 0114 000007/2010
 0115 000029/2010
 0131 000163/2010
 0157 000124/2009
 GERSON VANZI MOURA DA SIL 0089 000248/2009
 0098 000332/2009
 0104 000443/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0028 000372/2007
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0107 000502/2009
 GIOVANNA BENVENUTTI 0018 000302/2006
 GUILHERME VANDRESEN 0062 000460/2008
 GUSTAVO LORENZI DE CASTRO 0158 000081/2006
 HELESSANDRO LUIS TRINTINA 0050 000318/2008
 0128 000122/2010
 0158 000081/2006
 HERIVELTO PAIVA 0011 000611/2002
 IVAN PAROLIN FILHO 0001 000226/1995
 JACOB GONCALVES MACEDO 0097 000293/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0028 000372/2007
 0089 000248/2009
 0098 000332/2009
 0104 000443/2009
 JAIR APARECIDO ZANIN 0102 000418/2009
 JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0162 000024/2010
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0162 000024/2010

JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0034 000118/2008
 0035 000119/2008
 JEFFERSON FIGUEIRA CAZON 0075 000110/2009
 0138 000226/2010
 JESSICA AZEVEDO TROLEZI 0163 000054/2010
 JOABI MARTINS 0031 000038/2008
 JOAO CARLOS ZAFALON 0026 000306/2007
 0027 000319/2007
 0145 000261/2010
 0170 000366/2006
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0107 000502/2009
 JORGE LUIZ IDERIHA 0107 000502/2009
 JOSE ANUNCIATO SONNI 0090 000252/2009
 JOSE AUGUSTO PEDROSO 0001 000226/1995
 JOSE IRAJA DE ALMEIDA 0160 000012/2009
 JOSE MARCOS CARRASCO 0002 000134/1999
 0005 000208/2001
 0007 000489/2001
 0015 000300/2005
 0016 000134/2006
 0023 000067/2007
 0024 000161/2007
 0028 000372/2007
 0030 000031/2008
 0039 000151/2008
 0065 000483/2008
 0096 000288/2009
 0108 000531/2009
 0143 000255/2010
 0173 000082/2008
 JOSE RIZZO DE ANDRADE 0009 000066/2002
 0033 000113/2008
 0077 000133/2009
 0166 000016/2010
 JOSIANE PIRES VIANA 0024 000161/2007
 0034 000118/2008
 0035 000119/2008
 0176 000200/2009
 0181 000244/2009
 JOSIANE TAMARA JUNGES PAT 0097 000293/2009
 0146 000048/1997
 0152 000106/2004
 0155 000073/2008
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0085 000192/2009
 KAMILA NEVES DE OLIVEIRA 0039 000151/2008
 KARINE SIMONE POFAHI WEBE 0085 000192/2009
 0118 000078/2010
 KATIA ROSA MACHADO DE OLI 0011 000611/2002
 KELLY CRISTINA DE SOUZA 0050 000318/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0050 000318/2008
 0112 000565/2009
 LAZARO VALTER MONTEIRO 0114 000007/2010
 0115 000029/2010
 0131 000163/2010
 0157 000124/2009
 LEONILCIO DE JESUS MOURA 0120 000087/2010
 0121 000088/2010
 0122 000089/2010
 LIDIO DIAS 0120 000087/2010
 0121 000088/2010
 0122 000089/2010
 LUCIA APARECIDA HASIMOTO 0123 000097/2010
 LUCIANA CASTALDO COLOSIO 0156 000019/2009
 LUCIANA DE ANDRADE BATAGL 0068 000057/2009
 LUIZ CARLOS GRANADO CHACO 0113 000577/2009
 LUIZ CARLOS NUNES THADDEU 0114 000007/2010
 0131 000163/2010
 LUIZ DANIEL FELIPPE 0001 000226/1995
 LUIZ DE OLIVEIRA NETO 0133 000182/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0089 000248/2009
 0098 000332/2009
 0104 000443/2009
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0068 000057/2009
 MARCELO DA SILVEIRA E SIL 0043 000203/2008
 MARCELO DANTAS LOPES 0151 000063/2004
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0142 000249/2010
 MARCIA APARECIDA DE JESUS 0120 000087/2010
 0121 000088/2010
 0122 000089/2010
 MARCIA REGINA DUARTE FAJA 0175 000120/2009
 MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIR 0010 000120/2002
 0011 000611/2002
 0032 000051/2008
 0150 000131/2003
 MARCIO RENATO PIERIN 0144 000257/2010

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0008 000549/2001
 MARCIO ZANIN GIROTO 0151 000063/2004
 MARCOS RIBERTO VOLPATO 0050 000318/2008
 MARIA CRISTINA C. CESTARI 0077 000133/2009
 MARIA GECILDA RAMOS 0083 000168/2009
 0137 000210/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0034 000118/2008
 0035 000119/2008
 MARISTELA FREDERICO 0157 000124/2009
 MARLENE DE CASTRO MARDEGA 0127 000107/2010
 MAURICIO KENJI YONEMOTO 0159 000044/2008
 MAURO DELALIBERA DOMINGOS 0123 000097/2010
 MAURO VIGNOTTI 0020 000349/2006
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0029 000599/2007
 0067 000019/2009
 0086 000196/2009
 0101 000386/2009
 0103 000425/2009
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0157 000124/2009
 NEIDE PEREIRA GREMES 0009 000066/2002
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0119 000083/2010
 NEY ROSA BITTENCOURT 0041 000176/2008
 OSCAR IVAN PRUX 0109 000541/2009
 0185 000077/2010
 OSLEI BEGA JUNIOR 0017 000167/2006
 PATRICIA C. FRANCISCHETTI 0107 000502/2009
 PAULO CELSO COSTA 0144 000257/2010
 PAULO ROBERTO LUISETI 0159 000044/2008
 PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZU 0032 000051/2008
 0147 000024/1999
 0148 000002/2001
 0149 000046/2003
 0153 000009/2006
 0156 000019/2009
 0163 000054/2010
 PEDRO STEFANICHEN 0043 000203/2008
 PEDRO TORELLY BASTOS 0054 000358/2008
 PERICLES ARAUJO GRACINDO 0003 000372/1999
 POLIANI COCATO GRECCO LON 0144 000257/2010
 PRISCILA GIL DE SOUZA 0088 000229/2009
 RAFAEL GONÇALVES ROCHA 0054 000358/2008
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0067 000019/2009
 0086 000196/2009
 0101 000386/2009
 0103 000425/2009
 REGINA CELIA CARDOSO ANDR 0028 000372/2007
 0054 000358/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0028 000372/2007
 0111 000564/2009
 0133 000182/2010
 RENATO KLEBER BORBA 0083 000168/2009
 RENATO RIBECHI 0097 000293/2009
 ROBERTO DONATO BARBOSA PI 0038 000149/2008
 0040 000167/2008
 ROBERTSON ALVES MENDONCA 0146 000048/1997
 ROBSON FERNANDO SEBOLD 0028 000372/2007
 ROBSON FERNANDO SEBOLD 0075 000110/2009
 0138 000226/2010
 RODRIGO FRANCISCO FERNAND 0144 000257/2010
 ROGERIO ANDREOTTI ERRERIA 0017 000167/2006
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0034 000118/2008
 0035 000119/2008
 0042 000179/2008
 0044 000209/2008
 0045 000236/2008
 0046 000240/2008
 0047 000250/2008
 0048 000257/2008
 0051 000344/2008
 0052 000350/2008
 0053 000356/2008
 0055 000395/2008
 0063 000468/2008
 0064 000469/2008
 ROSANGELA MARIA VERTUAN P 0129 000140/2010
 RUBENS MANCHIONI SILVA 0011 000611/2002
 SANDRA CRISTINA MARTINS N 0095 000278/2009
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0105 000455/2009
 SERGIO SCHULZE 0085 000192/2009
 0118 000078/2010
 SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO 0050 000318/2008
 SHIGUEMASSA IAMASAKI 0075 000110/2009
 SILVIO LUIZ JANUARIO 0034 000118/2008
 0035 000119/2008
 SIMONE SOARES NAIRNE 0170 000366/2006

SOLANGE SILVA SANTOS 0117 000039/2010
 TATIANA CRISTINA SILVESTR 0017 000167/2006
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0057 000406/2008
 0058 000419/2008
 0059 000420/2008
 0060 000449/2008
 0066 000487/2008
 0078 000134/2009
 0079 000136/2009
 0080 000142/2009
 0092 000270/2009
 0093 000271/2009
 0100 000385/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0085 000192/2009
 TEMISTOCLES MAIA FILHO 0011 000611/2002
 VICENTE PAULO HAJAKI RIBA 0146 000048/1997
 VICTOR HUGO RIBEIRO FLORE 0161 000121/2009
 WAGNER LUIZ FARINI PIROND 0158 000081/2006
 WANDERLEI LUKACHEWSKI 0001 000226/1995
 0099 000350/2009
 0139 000228/2010
 0172 000574/2007
 0174 000204/2008
 WANDERLEI LUKACHEWSKI JUN 0099 000350/2009
 0139 000228/2010
 0172 000574/2007
 0174 000204/2008
 WEDSON JOSE PIEROBON 0114 000007/2010
 0115 000029/2010
 0131 000163/2010
 0157 000124/2009
 WILLIAN YUDI YAGUI 0107 000502/2009
 WILSON LUIZ DE ASSIS TEIX 0133 000182/2010
 WILSON LUIZ DE PAULA 0106 000487/2009

Índice de publicação acima

1. INVENTARIO-226/1995-WANDERLEI LUKACHEWSKI x DEOTILDE RIBEIRO DE LIMA- Parece-me que o inventário poderá chegar ao seu final, inclusive com a eventual partilha da parte da ex-esposa do inventariado. Se houver bens a serem partilhados, isso é possível; em caso negativo, o processo será extinto. Assim, digam as partes, inclusive sobre o montante de dinheiro que está depositado judicialmente (que deverá ser partilhado, após pagas as despesas) e, no tocante ao inventariante, sobre seus honorários que, em princípio, devem seguir os parâmetros da tabela da OAB.-Advs. WANDERLEI LUKACHEWSKI, LUIZ DANIEL FELIPPE, ANTONIO FACHINI JUNIOR, IVAN PAROLIN FILHO, EDUARDO VENTURA MEDEIROS e JOSE AUGUSTO PEDROSO-.
2. EXECUCAO-134/1999-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x ALBERTO PRETO JUNIOR E CIA. LTDA. e outros- sobre a resposta do SICCOB -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.
3. EMBARGOS A EXECUCAO-372/1999-LUIZ EUCIR PELOSO x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o embargante para pagamento dos honorários periciais, com as devidas correções, no prazo de 15 dias. Não havendo pagamento, fica autorizado a extração das cópias necessárias pelo perito para que promova execução -Adv. PERICLES ARAUJO GRACINDO OLIVEIRA-.
4. SUMARISSIMA PENSÃO POR MORTE-155/2001-GIZELE MARIA DE CASTRO DEFACIO e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sobre a manifestação do INSS (o INSS não concorda com a proposta de acordo da parte autora. Requer-se o pagamento da indenização para que o benefício posse ser concedido (...)- caso contrário, a extinção do feito se impõe) - requerer o que for de interesse -Adv. CARLOS ANTONIO STOPPA-.
5. EXECUCAO-208/2001-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x OLIVIO ANTONELLI e outro- diga a credora -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-398/2001-CONF. DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANA - FAEP e outros x AURELIO MANHA- INTIMAÇÃO REITERADA para comprovar nos autos a distribuição da carta precatória e informar sobre seu cumprimento -Adv. ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI-.
7. INVENTARIO-489/2001-MARIA LUIZA CARNELOS CONCIANI x DOMINGOS CONCIANI- informar sobre o resultado da praça realizada no juízo deprecado -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.
8. EXECUCAO-549/2001-BANCO BANESTADO S/A. x N. J. MICHELS & CIA. LTDA. e outro- diligência negativa do Oficial de Justiça (deixou de proceder a avaliação, tendo em vista que o imóvel foi arrematado judicial em outro processo) - manifestar nos autos, requerendo o que for de seu interesse -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
9. COBRANCA-SUMARIO-66/2002-CONF. DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANA - FAEP e outros x HUMBERTO MASSAMBANE- homologado o acordo firmado pelas partes - determinada a suspensão do processo até cumprimento do acordo -Advs. NEIDE PEREIRA GREMES e JOSE RIZZO DE ANDRADE-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-120/2002-MASSA FALIDA DE J. C. FERNANDES & CIA. LTDA. x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- no prazo de quinze (15) dias, cumprir a sentença condenatória, sob pena de incidência da multa de 10% e início do procedimento executorio, no valor de R\$ 19.417,45 de 04/2010 constante na planilha apresentada pela credora --Adv. MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS--.

11. FALENCIA-611/2002-DISPORT NORDESTE LTDA. x SILVEIRA & JUCHEM LTDA.- redesignada audiência para o dia 04/ago/2010, às 16h30min -Advs. FABIO JOSE POSSAMAI, HERIVELTO PAIVA, TEMISTOCLES MAIA FILHO, RUBENS MANCHIONI SILVA, ANA PAULA LEIKO SAKAUIE, KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA, CRISTINA KAZUKO SAKAUIE, MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA--.

12. ACAA DECLARATORIA C/ TUT.ANTE-89/2003-INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS QUEFFREN LTDA. x DARIOPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA.- sobre a diligência parcialmente positiva BACEN/JUD (bloqueado a quantia de R \$2.535,48 e R\$139,76) - manifestarem nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. ANTONIO FACHINI JUNIOR e EDGAR GOMES FIGUEIREDO--.

13. OBRIGACAO DE FAZER-283/2004-JOSE MAURICIO MEDINA x LUIZ SALVALAGIO e outro- manifestem-se as partes sobre interesse no feito, notadamente quanto à execução de obrigações ainda pendentes, sob pena de arquivamento -Advs. ADILSON ALVARES LOPES e GERALDO BARBOSA NETO--.

14. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-305/2004-JUVENIL GONCALVES DE QUEIROZ e outros x RADIO E TELEVISAO OM LTDA. - CNT e outro- Aos apelados para apresentarem, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação - Advs. DIRCINEI CAPEL CARVALHO, ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO--.

15. EXECUCAO-300/2005-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x CELIO ALVES CARDOSO- sobre a resposta do SICOOB -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO--.

16. EXECUCAO-134/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MANDAGUARI-SICREDI x IGOR HEIDEMANN- Conquanto a comunicação esteja sendo feita pelo executado e não por seu pai, importante ouvir a credora diante dos documentos juntados e da certa plausibilidade do direito que se invoca -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO--.

17. INVENTARIO-167/2006-FRANCIELLE MARTINS CORREIA x MIGUEL VALDEVINO CORREIA- INTIMAÇÃO REITERADA para prestar as contas devidas -Advs. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI, ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS, OSLEI BEGA JUNIOR e TATIANA CRISTINA SILVESTRE--.

18. BUSCA E APREENSAO-302/2006-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO BRENCES DOS SANTOS- determinado o arquivamento do processo -Advs. ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALCANTAR, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO e GIOVANNA BENVENUTTI--.

19. DECLARATORIA-326/2006-PEDRO DILMANN x BANCO DO BRASIL S/A- Os argumentos do devedor - sobre eventuais ilegalidades ou a forma de contratação dos advogados por parte do Banco do Brasil - são estranhos à lide porque, sucumbente que foi, está sendo acionada para pagar os honorários, cuja relação entre referido patrono e o Banco não é de seu interesse. Diga o credor sobre bens penhoráveis, sob pena de arquivamento -Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO--.

20. EXECUCAO-349/2006-INGAPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTD x BARROS & CALVO LTDA - ME- sobre a avaliação realizada -Advs. MAURO VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA e ADILSON ALVARES LOPES--.

21. COBRANCA ORDINARIO-528/2006-ASSUNTA LEVORATO PERES x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Intime-se a requerida para complementação do valor, no prazo de 15 dias. Não havendo o pagamento nesse prazo, promova-se o bloqueio online através do BACEN/JUD (R\$1.655,18) -Adv. FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES--.

22. OBRIGACAO DE FAZER-567/2006-BOATTO & BOATTO LTDA. e outros x MUNICIPIO DE MANDAGUARI- Processo Meta 2-CNJ. Em parte, assiste razão ao Ministério Público se, efetivamente, houver insistência dos autores na tese de que, mesmo depois da liminar, ocorreu descumprimento que justifique a manutenção da multa. O mesmo já não ocorrerá se, eventualmente, os autores assim não entenderem, mesmo porque o objetivo parece que foi alcançado, conquanto ainda tenha que se analisar os aspectos sucumbenciais. Assim se afirma porque, concomitantemente à presente ação, referido estabelecimento ingressara com Mandado de Segurança e Ação Ordinária visando ser autorizado a abrir 24 por dia, mas, diante das decisões contrárias e - porque não, também em razão da eficácia da liminar deferida nestes autos -, a empresa aparentemente deixou de funcionar fora dos horários estabelecidos pelo Município. Aí está a preponderância da decisão do Mandado de Segurança porque, caso esse estabelecimento conseguisse sucesso, obviamente que o objeto desta ação não mais existiria. Com esses considerandos, concito os autores e o réu a se manifestarem, para que viabilize decisão sobre a necessidade de se instruir o feito ou julgamento antecipado.-Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO--.

23. EXECUCAO-67/2007-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x GHS TEXTIL LTDA - EPP e outros- sobre a resposta do SICOOB-Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO--.

24. MONITORIA-161/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MANDAGUARI-SICREDI x CARLOS CESAR MARINO- sobre a avaliação realizada -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO, ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSIANE PIRES VIANA--.

25. COBRANCA ORDINARIO-243/2007-BANCO DO BRASIL S/A x NASCIMENTO E CESAR LTDA. e outros- providenciar o pagamento das custas processuais

remanescentes (conta de fls. 551) -Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO--.

26. COBRANCA-SUMARIO-306/2007-LUIZ BALTIERI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- certidão de trânsito em julgado da sentença - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. JOAO CARLOS ZAFALON--.

27. COBRANCA-SUMARIO-319/2007-ANTONIO GARCIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- transito em julgado da sentença - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. JOAO CARLOS ZAFALON--.

28. RESSARCIMENTO-372/2007-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A x ISMAEL PIRES VIANA e outros- sobre o ofício do Juízo Deprecado da 4a Vara Cível de Maringá-PR (intimar as partes, para que fiquem cientes de que foi designado o dia 14/10/2010, às 13:30 horas para a audiência de inquirição das testemunhas, tendo em vista que a audiência do dia 15/09/2010 foi cancelada) -Advs. CIRO BRUNING, ELIANI GARCIES CHOTI, REGINA CELIA CARDOSO ANDRADE ASSIS, ANACLETO GIRALDELI FILHO, ROBSON FERNANDO SEBOLD, JOSE MARCOS CARRASCO, REINALDO MIRICO ARONIS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ALEXANDRE FOTI e CARLOS HENRIQUE PIACENTINI--.

29. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-599/2007-REGINA MARCIA RODRIGUES DE SOUZA x ITAU SEGUROS S/A- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES--.

30. EXECUCAO-31/2008-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x JOSE MARIO TOMADAO- carta precatória devolvida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO--.

31. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-38/2008-ZILAH BERNARDINO DIOGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sobre o parecer ministerial, digam as partes, em especial a autora -Adv. JOABI MARTINS--.

32. ARROLAMENTO-51/2008-IRINEU BINATTO x CELESTE BINATTO- despacho de fls. 115/119 Diante do exposto, entendo que os herdeiros preenchem os requisitos legais e, destarte, concedo-lhes a isenção do pagamento do imposto de transmissão causa mortis referentemente à transmissão imobiliária ocorrida em razão da morte de Celeste Binatto. Expeça-se formal de partilha, permitindo-se seu registro imobiliário sem a comprovação do pagamento do imposto de transmissão - Advs. MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS e PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA--.

33. ALVARA JUDICIAL-113/2008-ANNA PAULA PEREIRA DA SILVA e outro-INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o pagamento dos honorários periciais - Advs. ANTONIO FACHINI JUNIOR e JOSE RIZZO DE ANDRADE--.

34. ORDINARIA-118/2008-ANGELINA RODRIGUES BUENO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- A Medida Provisória n.º 478, de 29.12.2009, é flagrantemente inconstitucional, não só por lhe faltar os requisitos da urgência e relevância, mas também em razão dos motivos pelos quais foi editada: aparentemente imoral porque visa se imiscuir na relação processual e na competência jurisdicional como meio a facilitar a defesa de uma parte, em relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Poderia se traçar mais ou menos a seguinte comparação hipotética: uma medida provisória que alterasse a forma de correção das diferenças da caderneta de poupança reclamadas pelos poupadores, ou que determinasse que os pagamentos delas fossem feitos daqui a trinta anos, sem correção, por se "imaginar" que, reflexamente, os cofres da União seriam afetados! Como tem sido dito reiteradamente, a relação retratada nos autos é entre o mutuário e a seguradora, não havendo, pois, interesse da CEF e sendo vedada a edição de normas tendentes a suprimir esses direitos (busca do judiciário para fazer valê-los), independentemente de serem os resultados danosos ou não às seguradoras. O Tribunal de Justiça do Paraná, em inúmeros pronunciamentos, tem afastado a aplicação dessa famigerada MP, como se vê nas seguintes decisões: decisão monocrática no processo 0665728-3 - 9ª C. Cív. - Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, julg. 31/03/2010 - DJ: 363; decisão monocrática no processo 0658483-8; 9ª C. Cív. - Relator Francisco Luiz Macedo Junior, julg. 08/03/2010 - DJ: 343. Indefero a pretensão de declinação da competência, mesmo porque essa matéria já foi decidida anteriormente. Intimem-se. - sobre a prova pericial manifestem-se as partes -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, SILVIO LUIZ JANUARIO, JOSIANE PIRES VIANA, CARLA CLARA CUNHA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO--.

35. ORDINARIA-119/2008-APARECIDA DAS GRACAS ROCHA ERMENEGILDO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- A Medida Provisória n.º 478, de 29.12.2009, é flagrantemente inconstitucional, não só por lhe faltar os requisitos da urgência e relevância, mas também em razão dos motivos pelos quais foi editada: aparentemente imoral porque visa se imiscuir na relação processual e na competência jurisdicional como meio a facilitar a defesa de uma parte, em relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Poderia se traçar mais ou menos a seguinte comparação hipotética: uma medida provisória que alterasse a forma de correção das diferenças da caderneta de poupança reclamadas pelos poupadores, ou que determinasse que os pagamentos delas fossem feitos daqui a trinta anos, sem correção, por se "imaginar" que, reflexamente, os cofres da União seriam afetados! Como tem sido dito reiteradamente, a relação retratada nos autos é entre o mutuário e a seguradora, não havendo, pois, interesse da CEF e sendo vedada a edição de normas tendentes a suprimir esses direitos (busca do judiciário para fazer valê-los), independentemente de serem os resultados danosos ou não às seguradoras. O Tribunal de Justiça do Paraná, em inúmeros pronunciamentos, tem afastado a aplicação dessa famigerada MP, como se vê nas seguintes decisões: decisão monocrática no processo 0665728-3 - 9ª C. Cív. - Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, julg. 31/03/2010 - DJ: 363; decisão monocrática no processo 0658483-8; 9ª C. Cív. - Relator Francisco Luiz Macedo Junior, julg. 08/03/2010 - DJ:

343. Indefero a pretensão de declinação da competência, mesmo porque essa matéria já foi decidida anteriormente. Intimem-se. - sobre a prova pericial, manifestem-se as partes -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, SILVIO LUIZ JANUARIO, JOSIANE PIRES VIANA, CARLA CLARA CUNHA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

36. MONITORIA-125/2008-ADRIANA AVILA PEDRONI e outro x MARCIO GREYK MATOSO- decorrido o prazo sem o cumprimento da sentença - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI-.

37. ORDINARIA-143/2008-JOSE MONDINI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- A Medida Provisória n.º 478, de 29.12.2009, é flagrantemente inconstitucional, não só por lhe faltar os requisitos da urgência e relevância, mas também em razão dos motivos pelos quais foi editada: aparentemente imoral porque visa se imiscuir na relação processual e na competência jurisdicional como meio a facilitar a defesa de uma parte, em relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Poderia se traçar mais ou menos a seguinte comparação hipotética: uma medida provisória que alterasse a forma de correção das diferenças da caderneta de poupança reclamadas pelos poupadores, ou que determinasse que os pagamentos delas fossem feitos daqui a trinta anos, sem correção, por se "imaginar" que, reflexivamente, os cofres da União seriam afetados! Como tem sido dito reiteradamente, a relação retratada nos autos é entre o mutuário e a seguradora, não havendo, pois, interesse da CEF e sendo vedada a edição de normas tendentes a suprimir esses direitos (busca do judiciário para fazer valê-los), independentemente de serem os resultados danosos ou não às seguradoras. O Tribunal de Justiça do Paraná, em inúmeros pronunciamentos, tem afastado a aplicação dessa famigerada MP, como se vê nas seguintes decisões: decisão monocrática no processo 0665728-3 - 9ª C. Cív. - Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, julg. 31/03/2010 - DJ: 363; decisão monocrática no processo 0658483-8; 9ª. C. Cív.- Relator Francisco Luiz Macedo Junior, julg. 08/03/2010 - DJ: 343. Indefero a pretensão de declinação da competência, mesmo porque essa matéria já foi decidida anteriormente. Intimem-se.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

38. ORDINARIA-149/2008-FRANCISCO CESARIO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- A Medida Provisória n.º 478, de 29.12.2009, é flagrantemente inconstitucional, não só por lhe faltar os requisitos da urgência e relevância, mas também em razão dos motivos pelos quais foi editada: aparentemente imoral porque visa se imiscuir na relação processual e na competência jurisdicional como meio a facilitar a defesa de uma parte, em relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Poderia se traçar mais ou menos a seguinte comparação hipotética: uma medida provisória que alterasse a forma de correção das diferenças da caderneta de poupança reclamadas pelos poupadores, ou que determinasse que os pagamentos delas fossem feitos daqui a trinta anos, sem correção, por se "imaginar" que, reflexivamente, os cofres da União seriam afetados! Como tem sido dito reiteradamente, a relação retratada nos autos é entre o mutuário e a seguradora, não havendo, pois, interesse da CEF e sendo vedada a edição de normas tendentes a suprimir esses direitos (busca do judiciário para fazer valê-los), independentemente de serem os resultados danosos ou não às seguradoras. O Tribunal de Justiça do Paraná, em inúmeros pronunciamentos, tem afastado a aplicação dessa famigerada MP, como se vê nas seguintes decisões: decisão monocrática no processo 0665728-3 - 9ª C. Cív. - Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, julg. 31/03/2010 - DJ: 363; decisão monocrática no processo 0658483-8; 9ª. C. Cív.- Relator Francisco Luiz Macedo Junior, julg. 08/03/2010 - DJ: 343. Indefero a pretensão de declinação da competência, mesmo porque essa matéria já foi decidida anteriormente. Intimem-se.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES D REIS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

39. ACAO DECLAR.INEX. DE REL.JURI-151/2008-OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL- digam as partes sobre provas que efetivamente têm a produzir -Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, KAMILA NEVES DE OLIVEIRA, ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

40. ORDINARIA-167/2008-LOURIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- A Medida Provisória n.º 478, de 29.12.2009, é flagrantemente inconstitucional, não só por lhe faltar os requisitos da urgência e relevância, mas também em razão dos motivos pelos quais foi editada: aparentemente imoral porque visa se imiscuir na relação processual e na competência jurisdicional como meio a facilitar a defesa de uma parte, em relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Poderia se traçar mais ou menos a seguinte comparação hipotética: uma medida provisória que alterasse a forma de correção das diferenças da caderneta de poupança reclamadas pelos poupadores, ou que determinasse que os pagamentos delas fossem feitos daqui a trinta anos, sem correção, por se "imaginar" que, reflexivamente, os cofres da União seriam afetados! Como tem sido dito reiteradamente, a relação retratada nos autos é entre o mutuário e a seguradora, não havendo, pois, interesse da CEF e sendo vedada a edição de normas tendentes a suprimir esses direitos (busca do judiciário para fazer valê-los), independentemente de serem os resultados danosos ou não às seguradoras. O Tribunal de Justiça do Paraná, em inúmeros pronunciamentos, tem afastado a aplicação dessa famigerada MP, como se vê nas seguintes decisões: decisão monocrática no processo 0665728-3 - 9ª C. Cív. - Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, julg. 31/03/2010 - DJ: 363; decisão monocrática no processo 0658483-8; 9ª. C. Cív.- Relator Francisco Luiz Macedo Junior, julg. 08/03/2010 - DJ: 343. Indefero a pretensão de declinação da competência, mesmo porque essa matéria já foi decidida anteriormente. Intimem-se.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES D REIS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

41. EXECUCAO-176/2008-ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - GRUPO ISDRA x NASCIMENTO E CESAR LTDA. e outros- sobre a diligência negativa RENAJDUD e parcialmente positiva BACENJDUD (bloqueado a quantia de R\$1.484,25

e R\$1.041,99) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. NEY ROSA BITTENCOURT-.

42. ORDINARIA-179/2008-CLOVIS DE SOUZA COSTA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- A Medida Provisória n.º 478, de 29.12.2009, é flagrantemente inconstitucional, não só por lhe faltar os requisitos da urgência e relevância, mas também em razão dos motivos pelos quais foi editada: aparentemente imoral porque visa se imiscuir na relação processual e na competência jurisdicional como meio a facilitar a defesa de uma parte, em relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Poderia se traçar mais ou menos a seguinte comparação hipotética: uma medida provisória que alterasse a forma de correção das diferenças da caderneta de poupança reclamadas pelos poupadores, ou que determinasse que os pagamentos delas fossem feitos daqui a trinta anos, sem correção, por se "imaginar" que, reflexivamente, os cofres da União seriam afetados! Como tem sido dito reiteradamente, a relação retratada nos autos é entre o mutuário e a seguradora, não havendo, pois, interesse da CEF e sendo vedada a edição de normas tendentes a suprimir esses direitos (busca do judiciário para fazer valê-los), independentemente de serem os resultados danosos ou não às seguradoras. O Tribunal de Justiça do Paraná, em inúmeros pronunciamentos, tem afastado a aplicação dessa famigerada MP, como se vê nas seguintes decisões: decisão monocrática no processo 0665728-3 - 9ª C. Cív. - Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, julg. 31/03/2010 - DJ: 363; decisão monocrática no processo 0658483-8; 9ª. C. Cív.- Relator Francisco Luiz Macedo Junior, julg. 08/03/2010 - DJ: 343. Indefero a pretensão de declinação da competência, mesmo porque essa matéria já foi decidida anteriormente. Intimem-se.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

43. COBRANCA-SUMARIO-203/2008-ALESSANDRO GOULARTE DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- sobre o laudo pericial realizado -Advs. PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, MARCELO DA SILVEIRA E SILVA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

44. ORDINARIA-209/2008-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MUNHOZ e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- A Medida Provisória n.º 478, de 29.12.2009, é flagrantemente inconstitucional, não só por lhe faltar os requisitos da urgência e relevância, mas também em razão dos motivos pelos quais foi editada: aparentemente imoral porque visa se imiscuir na relação processual e na competência jurisdicional como meio a facilitar a defesa de uma parte, em relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Poderia se traçar mais ou menos a seguinte comparação hipotética: uma medida provisória que alterasse a forma de correção das diferenças da caderneta de poupança reclamadas pelos poupadores, ou que determinasse que os pagamentos delas fossem feitos daqui a trinta anos, sem correção, por se "imaginar" que, reflexivamente, os cofres da União seriam afetados! Como tem sido dito reiteradamente, a relação retratada nos autos é entre o mutuário e a seguradora, não havendo, pois, interesse da CEF e sendo vedada a edição de normas tendentes a suprimir esses direitos (busca do judiciário para fazer valê-los), independentemente de serem os resultados danosos ou não às seguradoras. O Tribunal de Justiça do Paraná, em inúmeros pronunciamentos, tem afastado a aplicação dessa famigerada MP, como se vê nas seguintes decisões: decisão monocrática no processo 0665728-3 - 9ª C. Cív. - Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, julg. 31/03/2010 - DJ: 363; decisão monocrática no processo 0658483-8; 9ª. C. Cív.- Relator Francisco Luiz Macedo Junior, julg. 08/03/2010 - DJ: 343. Indefero a pretensão de declinação da competência, mesmo porque essa matéria já foi decidida anteriormente. Intimem-se. Sobre a prova pericial manifestem-se as partes -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

45. ORDINARIA-236/2008-VERA LUCIA GONCALVES PEREIRA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- A Medida Provisória n.º 478, de 29.12.2009, é flagrantemente inconstitucional, não só por lhe faltar os requisitos da urgência e relevância, mas também em razão dos motivos pelos quais foi editada: aparentemente imoral porque visa se imiscuir na relação processual e na competência jurisdicional como meio a facilitar a defesa de uma parte, em relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Poderia se traçar mais ou menos a seguinte comparação hipotética: uma medida provisória que alterasse a forma de correção das diferenças da caderneta de poupança reclamadas pelos poupadores, ou que determinasse que os pagamentos delas fossem feitos daqui a trinta anos, sem correção, por se "imaginar" que, reflexivamente, os cofres da União seriam afetados! Como tem sido dito reiteradamente, a relação retratada nos autos é entre o mutuário e a seguradora, não havendo, pois, interesse da CEF e sendo vedada a edição de normas tendentes a suprimir esses direitos (busca do judiciário para fazer valê-los), independentemente de serem os resultados danosos ou não às seguradoras. O Tribunal de Justiça do Paraná, em inúmeros pronunciamentos, tem afastado a aplicação dessa famigerada MP, como se vê nas seguintes decisões: decisão monocrática no processo 0665728-3 - 9ª C. Cív. - Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, julg. 31/03/2010 - DJ: 363; decisão monocrática no processo 0658483-8; 9ª. C. Cív.- Relator Francisco Luiz Macedo Junior, julg. 08/03/2010 - DJ: 343. Indefero a pretensão de declinação da competência, mesmo porque essa matéria já foi decidida anteriormente. Intimem-se.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

46. ORDINARIA-240/2008-GILMAR LOPES DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- A Medida Provisória n.º 478, de 29.12.2009, é flagrantemente inconstitucional, não só por lhe faltar os requisitos da urgência e relevância, mas também em razão dos motivos pelos quais foi editada: aparentemente imoral porque visa se imiscuir na relação processual e na competência jurisdicional como meio a facilitar a defesa de uma parte, em relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Poderia se traçar mais ou menos a seguinte comparação hipotética: uma medida provisória que alterasse a forma de correção das diferenças da caderneta de poupança reclamadas pelos

poupadores, ou que determinasse que os pagamentos delas fossem feitos daqui a trinta anos, sem correção, por se "imaginar" que, reflexamente, os cofres da União seriam afetados! Como tem sido dito reiteradamente, a relação retratada nos autos é entre o mutuário e a seguradora, não havendo, pois, interesse da CEF e sendo vedada a edição de normas tendentes a suprimir esses direitos (busca do judiciário para fazer valê-los), independentemente de serem os resultados danosos ou não às seguradoras. O Tribunal de Justiça do Paraná, em inúmeros pronunciamentos, tem afastado a aplicação dessa famigerada MP, como se vê nas seguintes decisões: decisão monocrática no processo 0665728-3 - 9ª C. Cív. - Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, julg. 31/03/2010 - DJ: 363; decisão monocrática no processo 0658483-8; 9ª. C. Cív.- Relator Francisco Luiz Macedo Junior, julg. 08/03/2010 - DJ: 343. Indefiro a pretensão de declinação da competência, mesmo porque essa matéria já foi decidida anteriormente. Intimem-se. - sobre a prova pericial, manifestem-se as partes -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

47. ORDINARIA-250/2008-LAURO PEREIRA DO NASCIMENTO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- A Medida Provisória n.º 478, de 29.12.2009, é flagrantemente inconstitucional, não só por lhe faltar os requisitos da urgência e relevância, mas também em razão dos motivos pelos quais foi editada: aparentemente imoral porque visa se imiscuir na relação processual e na competência jurisdicional como meio a facilitar a defesa de uma parte, em relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Poderia se traçar mais ou menos a seguinte comparação hipotética: uma medida provisória que alterasse a forma de correção das diferenças da caderneta de poupança reclamadas pelos poupadores, ou que determinasse que os pagamentos delas fossem feitos daqui a trinta anos, sem correção, por se "imaginar" que, reflexamente, os cofres da União seriam afetados! Como tem sido dito reiteradamente, a relação retratada nos autos é entre o mutuário e a seguradora, não havendo, pois, interesse da CEF e sendo vedada a edição de normas tendentes a suprimir esses direitos (busca do judiciário para fazer valê-los), independentemente de serem os resultados danosos ou não às seguradoras. O Tribunal de Justiça do Paraná, em inúmeros pronunciamentos, tem afastado a aplicação dessa famigerada MP, como se vê nas seguintes decisões: decisão monocrática no processo 0665728-3 - 9ª C. Cív. - Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, julg. 31/03/2010 - DJ: 363; decisão monocrática no processo 0658483-8; 9ª. C. Cív.- Relator Francisco Luiz Macedo Junior, julg. 08/03/2010 - DJ: 343. Indefiro a pretensão de declinação da competência, mesmo porque essa matéria já foi decidida anteriormente. Intimem-se. - sobre a prova pericial, manifestem-se as partes -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

48. ORDINARIA-257/2008-REGINA MARCIA RODRIGUES DE SOUZA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- A Medida Provisória n.º 478, de 29.12.2009, é flagrantemente inconstitucional, não só por lhe faltar os requisitos da urgência e relevância, mas também em razão dos motivos pelos quais foi editada: aparentemente imoral porque visa se imiscuir na relação processual e na competência jurisdicional como meio a facilitar a defesa de uma parte, em relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Poderia se traçar mais ou menos a seguinte comparação hipotética: uma medida provisória que alterasse a forma de correção das diferenças da caderneta de poupança reclamadas pelos poupadores, ou que determinasse que os pagamentos delas fossem feitos daqui a trinta anos, sem correção, por se "imaginar" que, reflexamente, os cofres da União seriam afetados! Como tem sido dito reiteradamente, a relação retratada nos autos é entre o mutuário e a seguradora, não havendo, pois, interesse da CEF e sendo vedada a edição de normas tendentes a suprimir esses direitos (busca do judiciário para fazer valê-los), independentemente de serem os resultados danosos ou não às seguradoras. O Tribunal de Justiça do Paraná, em inúmeros pronunciamentos, tem afastado a aplicação dessa famigerada MP, como se vê nas seguintes decisões: decisão monocrática no processo 0665728-3 - 9ª C. Cív. - Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, julg. 31/03/2010 - DJ: 363; decisão monocrática no processo 0658483-8; 9ª. C. Cív.- Relator Francisco Luiz Macedo Junior, julg. 08/03/2010 - DJ: 343. Indefiro a pretensão de declinação da competência, mesmo porque essa matéria já foi decidida anteriormente. Intimem-se. - sobre a prova pericial, manifestem-se as partes -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

49. RESOLUCAO CONTRATUAL C/C COBR-307/2008-MAURO ALBERTO BLEDON x JOSE MAURICIO MEDINA- Uma das alegações do autor, para pedir a rescisão do contrato de compra e venda do veículo, era a impossibilidade de transferi-lo para seu nome. No entanto, o recibo de transferência lhe foi entregue e nessa altura não se sabe se ainda persistiria com esse desejo - rescisão do contrato -, o que deve ser esclarecido para permitir eventual saneador. Assim, digam as partes, notadamente em razão dos fatos novos ocorridos -Advs. DELVAIR PAVEZI e ADILSON ALVARES LOPES-.

50. DECLARATORIA-318/2008-LAERCIO MARCHINI x PARAISO COMERCIO DE BOMBAS, PAINEIS E PISCINAS LTD e outros- O ponto central da discórdia das partes consiste na alegação da autora que contratou os serviços da primeira ré para construção de uma piscina, pagou R\$ 6.000,00 e o restante seria pago através de dação em pagamento, consistente na fabricação de uma placa que seria afixada na frente do prédio da primeira ré. As partes não divergem quanto à construção dessa placa - a ré não alega defeito de construção, etc. -, que foi instalada e depois retirada para conserto; já autora admite essas circunstâncias e se dispôs a reinstalar o painel. Quanto aos danos morais, são discutíveis sua existência se a empresa não chegou a ser protestada ou não teve o nome negativado. Então, levando em conta que o direito controvertido não parece tão amplo assim, bem como que o painel está construído e em condições de ser reinstalado, concito as partes a se manifestarem sobre a viabilidade de designação de nova audiência de conciliação. Em caso negativo, digam quais provas pretendem produzir, com especificidade.

Advs. HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO, FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA, SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE, KELLY CRISTINA DE SOUZA, LAURO FERNANDO ZANETTI, FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE e MARCOS RIBERTO VOLPATO-.

51. ORDINARIA-344/2008-LINDAURA ANTONIA DA ROCHA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- decorrido o prazo solicitado - providenciar o depósito dos honorários periciais -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

52. ORDINARIA-350/2008-CLEUZA VALERIO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- decorrido o prazo da dilação requerida - providenciar o depósito dos honorários periciais -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

53. ORDINARIA-356/2008-ALCINA RODRIGUES DA CONCEICAO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- A Medida Provisória n.º 478, de 29.12.2009, é flagrantemente inconstitucional, não só por lhe faltar os requisitos da urgência e relevância, mas também em razão dos motivos pelos quais foi editada: aparentemente imoral porque visa se imiscuir na relação processual e na competência jurisdicional como meio a facilitar a defesa de uma parte, em relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Poderia se traçar mais ou menos a seguinte comparação hipotética: uma medida provisória que alterasse a forma de correção das diferenças da caderneta de poupança reclamadas pelos poupadores, ou que determinasse que os pagamentos delas fossem feitos daqui a trinta anos, sem correção, por se "imaginar" que, reflexamente, os cofres da União seriam afetados! Como tem sido dito reiteradamente, a relação retratada nos autos é entre o mutuário e a seguradora, não havendo, pois, interesse da CEF e sendo vedada a edição de normas tendentes a suprimir esses direitos (busca do judiciário para fazer valê-los), independentemente de serem os resultados danosos ou não às seguradoras. O Tribunal de Justiça do Paraná, em inúmeros pronunciamentos, tem afastado a aplicação dessa famigerada MP, como se vê nas seguintes decisões: decisão monocrática no processo 0665728-3 - 9ª C. Cív. - Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, julg. 31/03/2010 - DJ: 363; decisão monocrática no processo 0658483-8; 9ª. C. Cív.- Relator Francisco Luiz Macedo Junior, julg. 08/03/2010 - DJ: 343. Indefiro a pretensão de declinação da competência, mesmo porque essa matéria já foi decidida anteriormente. Intimem-se. - sobre a prova pericial realizada -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

54. REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-358/2008-JOSE PEDRO MARTINS x ANTONIO MORENO PLATERO- entendo que as provas são suficientes para julgamento do feito, sem a necessidade de se adentrar na fase probatória. Como complemento da prova já existente, determino a juntada de cópia integral do Inquérito Policial, que contém outros elementos indiciários de razoável importância para total elucidação dos fatos (manifestarem sobre os documentos juntados, no prazo de 10 dias *cópia integral do inquérito policial*) - prazo comum -Advs. REGINA CELIA CARDOSO ANDRADE ASSIS, AIRTON MARTINS MOLINA, CELI MAYUMI FURUKAWA, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES e PEDRO TORELLY BASTOS-.

55. ORDINARIA-395/2008-VALMIR ERNESTO GARIANI e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- decorrido o prazo da dilação requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

56. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-400/2008-ELIAS PEREIRA DE SOUZA SOBRINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sobre a manifestação do INSS de fls. 110/144 -Adv. CLAUDIA ANDREIA TORTOLA-.

57. ORDINARIA-406/2008-IDELMINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS CANDIDO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- A Medida Provisória n.º 478, de 29.12.2009, é flagrantemente inconstitucional, não só por lhe faltar os requisitos da urgência e relevância, mas também em razão dos motivos pelos quais foi editada: aparentemente imoral porque visa se imiscuir na relação processual e na competência jurisdicional como meio a facilitar a defesa de uma parte, em relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Poderia se traçar mais ou menos a seguinte comparação hipotética: uma medida provisória que alterasse a forma de correção das diferenças da caderneta de poupança reclamadas pelos poupadores, ou que determinasse que os pagamentos delas fossem feitos daqui a trinta anos, sem correção, por se "imaginar" que, reflexamente, os cofres da União seriam afetados! Como tem sido dito reiteradamente, a relação retratada nos autos é entre o mutuário e a seguradora, não havendo, pois, interesse da CEF e sendo vedada a edição de normas tendentes a suprimir esses direitos (busca do judiciário para fazer valê-los), independentemente de serem os resultados danosos ou não às seguradoras. O Tribunal de Justiça do Paraná, em inúmeros pronunciamentos, tem afastado a aplicação dessa famigerada MP, como se vê nas seguintes decisões: decisão monocrática no processo 0665728-3 - 9ª C. Cív. - Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, julg. 31/03/2010 - DJ: 363; decisão monocrática no processo 0658483-8; 9ª. C. Cív.- Relator Francisco Luiz Macedo Junior, julg. 08/03/2010 - DJ: 343. Indefiro a pretensão de declinação da competência, mesmo porque essa matéria já foi decidida anteriormente. Intimem-se. - sobre a manifestação do perito propõe a redução do valor de honorários para R\$1.250,00 por unidade habitacional a ser vistoriada, valor este que deverá ser depositado em Cartório para o início dos trabalhos -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

58. ORDINARIA-419/2008-ALICE TRESKO DE CARVALHO E SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- A Medida Provisória n.º 478, de 29.12.2009, é flagrantemente inconstitucional, não só por lhe faltar os requisitos da urgência e relevância, mas também em razão dos motivos pelos quais foi editada: aparentemente imoral porque visa se imiscuir na relação processual e na competência jurisdicional como meio a facilitar a defesa de uma parte, em relação

regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Poderia se traçar mais ou menos a seguinte comparação hipotética: uma medida provisória que alterasse a forma de correção das diferenças da caderneta de poupança reclamadas pelos poupadores, ou que determinasse que os pagamentos delas fossem feitos daqui a trinta anos, sem correção, por se "imaginar" que, reflexamente, os cofres da União seriam afetados! Como tem sido dito reiteradamente, a relação retratada nos autos é entre o mutuário e a seguradora, não havendo, pois, interesse da CEF e sendo vedada a edição de normas tendentes a suprimir esses direitos (busca do judiciário para fazer valê-los), independentemente de serem os resultados danosos ou não às seguradoras. O Tribunal de Justiça do Paraná, em inúmeros pronunciamentos, tem afastado a aplicação dessa famigerada MP, como se vê nas seguintes decisões: decisão monocrática no processo 0665728-3 - 9ª C. Cív. - Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, julg. 31/03/2010 - DJ: 363; decisão monocrática no processo 0658483-8; 9ª. C. Cív.- Relator Francisco Luiz Macedo Junior, julg. 08/03/2010 - DJ: 343. Indefero a pretensão de declinação da competência, mesmo porque essa matéria já foi decidida anteriormente. Intimem-se. - sobre a manifestação do perito judicial nomeado (propõe a redução do valor dos honorários para R\$1.250,00 por unidade habitacional a ser vistoriada, valor este que deverá ser depositado em Cartório para início dos trabalhos)-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS.-

59. ORDINARIA-420/2008-DIMAS GALINDO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- A Medida Provisória n.º 478, de 29.12.2009, é flagrantemente inconstitucional, não só por lhe faltar os requisitos da urgência e relevância, mas também em razão dos motivos pelos quais foi editada: aparentemente imoral porque visa se imiscuir na relação processual e na competência jurisdicional como meio a facilitar a defesa de uma parte, em relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Poderia se traçar mais ou menos a seguinte comparação hipotética: uma medida provisória que alterasse a forma de correção das diferenças da caderneta de poupança reclamadas pelos poupadores, ou que determinasse que os pagamentos delas fossem feitos daqui a trinta anos, sem correção, por se "imaginar" que, reflexamente, os cofres da União seriam afetados! Como tem sido dito reiteradamente, a relação retratada nos autos é entre o mutuário e a seguradora, não havendo, pois, interesse da CEF e sendo vedada a edição de normas tendentes a suprimir esses direitos (busca do judiciário para fazer valê-los), independentemente de serem os resultados danosos ou não às seguradoras. O Tribunal de Justiça do Paraná, em inúmeros pronunciamentos, tem afastado a aplicação dessa famigerada MP, como se vê nas seguintes decisões: decisão monocrática no processo 0665728-3 - 9ª C. Cív. - Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, julg. 31/03/2010 - DJ: 363; decisão monocrática no processo 0658483-8; 9ª. C. Cív.- Relator Francisco Luiz Macedo Junior, julg. 08/03/2010 - DJ: 343. Indefero a pretensão de declinação da competência, mesmo porque essa matéria já foi decidida anteriormente. Intimem-se.-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS.-

60. ORDINARIA-449/2008-VALDEMI BARBOSA DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- A Medida Provisória n.º 478, de 29.12.2009, é flagrantemente inconstitucional, não só por lhe faltar os requisitos da urgência e relevância, mas também em razão dos motivos pelos quais foi editada: aparentemente imoral porque visa se imiscuir na relação processual e na competência jurisdicional como meio a facilitar a defesa de uma parte, em relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Poderia se traçar mais ou menos a seguinte comparação hipotética: uma medida provisória que alterasse a forma de correção das diferenças da caderneta de poupança reclamadas pelos poupadores, ou que determinasse que os pagamentos delas fossem feitos daqui a trinta anos, sem correção, por se "imaginar" que, reflexamente, os cofres da União seriam afetados! Como tem sido dito reiteradamente, a relação retratada nos autos é entre o mutuário e a seguradora, não havendo, pois, interesse da CEF e sendo vedada a edição de normas tendentes a suprimir esses direitos (busca do judiciário para fazer valê-los), independentemente de serem os resultados danosos ou não às seguradoras. O Tribunal de Justiça do Paraná, em inúmeros pronunciamentos, tem afastado a aplicação dessa famigerada MP, como se vê nas seguintes decisões: decisão monocrática no processo 0665728-3 - 9ª C. Cív. - Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, julg. 31/03/2010 - DJ: 363; decisão monocrática no processo 0658483-8; 9ª. C. Cív.- Relator Francisco Luiz Macedo Junior, julg. 08/03/2010 - DJ: 343. Indefero a pretensão de declinação da competência, mesmo porque essa matéria já foi decidida anteriormente. Intimem-se. - sobre a manifestação do perito judicial nomeado (propõe a redução do valor dos honorários para R\$1.250,00 por unidade habitacional a ser vistoriada, valor este que deverá ser depositado em Cartório para início dos trabalhos)-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS.-

61. COBRANCA ORDINARIO-458/2008-MARIA COSTA FARINELLI x JOSE CARLOS PEREIRA- sobre o ofício do juízo deprecado de fls. 89 (manifestar sobre a certidão do OJ) - manifestação naquele juízo -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-

62. PRESTACAO DE CONTAS-460/2008-INALDA MARGARINA VIGNOLI ARNAL x BANCO ITAU S/A- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Adv. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e GUILHERME VANDRESEN.-

63. ORDINARIA-468/2008-SIDNEY APARECIDO GOMES e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- A Medida Provisória n.º 478, de 29.12.2009, é flagrantemente inconstitucional, não só por lhe faltar os requisitos da urgência e relevância, mas também em razão dos motivos pelos quais foi editada: aparentemente imoral porque visa se imiscuir na relação processual e na competência jurisdicional como meio a facilitar a defesa de uma parte, em relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Poderia se traçar mais ou menos a seguinte comparação hipotética: uma medida provisória que alterasse a forma de correção das diferenças da caderneta de poupança reclamadas pelos poupadores, ou que determinasse que os pagamentos delas fossem feitos daqui a trinta anos,

sem correção, por se "imaginar" que, reflexamente, os cofres da União seriam afetados! Como tem sido dito reiteradamente, a relação retratada nos autos é entre o mutuário e a seguradora, não havendo, pois, interesse da CEF e sendo vedada a edição de normas tendentes a suprimir esses direitos (busca do judiciário para fazer valê-los), independentemente de serem os resultados danosos ou não às seguradoras. O Tribunal de Justiça do Paraná, em inúmeros pronunciamentos, tem afastado a aplicação dessa famigerada MP, como se vê nas seguintes decisões: decisão monocrática no processo 0665728-3 - 9ª C. Cív. - Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, julg. 31/03/2010 - DJ: 363; decisão monocrática no processo 0658483-8; 9ª. C. Cív.- Relator Francisco Luiz Macedo Junior, julg. 08/03/2010 - DJ: 343. Indefero a pretensão de declinação da competência, mesmo porque essa matéria já foi decidida anteriormente. Intimem-se.-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.-

64. ORDINARIA-469/2008-CLAUDEMIR FELICIO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- A Medida Provisória n.º 478, de 29.12.2009, é flagrantemente inconstitucional, não só por lhe faltar os requisitos da urgência e relevância, mas também em razão dos motivos pelos quais foi editada: aparentemente imoral porque visa se imiscuir na relação processual e na competência jurisdicional como meio a facilitar a defesa de uma parte, em relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Poderia se traçar mais ou menos a seguinte comparação hipotética: uma medida provisória que alterasse a forma de correção das diferenças da caderneta de poupança reclamadas pelos poupadores, ou que determinasse que os pagamentos delas fossem feitos daqui a trinta anos, sem correção, por se "imaginar" que, reflexamente, os cofres da União seriam afetados! Como tem sido dito reiteradamente, a relação retratada nos autos é entre o mutuário e a seguradora, não havendo, pois, interesse da CEF e sendo vedada a edição de normas tendentes a suprimir esses direitos (busca do judiciário para fazer valê-los), independentemente de serem os resultados danosos ou não às seguradoras. O Tribunal de Justiça do Paraná, em inúmeros pronunciamentos, tem afastado a aplicação dessa famigerada MP, como se vê nas seguintes decisões: decisão monocrática no processo 0665728-3 - 9ª C. Cív. - Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, julg. 31/03/2010 - DJ: 363; decisão monocrática no processo 0658483-8; 9ª. C. Cív.- Relator Francisco Luiz Macedo Junior, julg. 08/03/2010 - DJ: 343. Indefero a pretensão de declinação da competência, mesmo porque essa matéria já foi decidida anteriormente. Intimem-se.-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.-

65. ARROLAMENTO-483/2008-EUNICE PINGO MARCATO x JOSÉ CARLOS MARCATO- providenciar o pagamento das custas processuais (conta de fls. 85) - Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO.-

66. ORDINARIA-487/2008-OSVALDO FRANCO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- A Medida Provisória n.º 478, de 29.12.2009, é flagrantemente inconstitucional, não só por lhe faltar os requisitos da urgência e relevância, mas também em razão dos motivos pelos quais foi editada: aparentemente imoral porque visa se imiscuir na relação processual e na competência jurisdicional como meio a facilitar a defesa de uma parte, em relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Poderia se traçar mais ou menos a seguinte comparação hipotética: uma medida provisória que alterasse a forma de correção das diferenças da caderneta de poupança reclamadas pelos poupadores, ou que determinasse que os pagamentos delas fossem feitos daqui a trinta anos, sem correção, por se "imaginar" que, reflexamente, os cofres da União seriam afetados! Como tem sido dito reiteradamente, a relação retratada nos autos é entre o mutuário e a seguradora, não havendo, pois, interesse da CEF e sendo vedada a edição de normas tendentes a suprimir esses direitos (busca do judiciário para fazer valê-los), independentemente de serem os resultados danosos ou não às seguradoras. O Tribunal de Justiça do Paraná, em inúmeros pronunciamentos, tem afastado a aplicação dessa famigerada MP, como se vê nas seguintes decisões: decisão monocrática no processo 0665728-3 - 9ª C. Cív. - Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, julg. 31/03/2010 - DJ: 363; decisão monocrática no processo 0658483-8; 9ª. C. Cív.- Relator Francisco Luiz Macedo Junior, julg. 08/03/2010 - DJ: 343. Indefero a pretensão de declinação da competência, mesmo porque essa matéria já foi decidida anteriormente. Intimem-se.-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS.-

67. COBRANCA ORDINARIO-19/2009-SEBASTIANA DE OLIVEIRA SANTOS x LIBERTY SEGUROS S/A- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

68. COBRANCA-SUMARIO-57/2009-ANTONIO BENTO NETO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Adv. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e LUCIANA DE ANDRADE BATAGLINI.-

69. DECLARATORIA-59/2009-VANDERLEI MANHA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-concedido o prazo de 05 dias para manifestação -Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO.-

70. DECLARATORIA-68/2009-FRANCISCO CAMPANA x BANCO DO BRASIL S/A- concedido o prazo de 05 dias para manifestação-Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO.-

71. DECLARATORIA-81/2009-MARGARETE LUZIA MACHADO PERES x BANCO DO BRASIL S/A- concedido o prazo de 05 dias para manifestação-Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO.-

72. DECLARATORIA-99/2009-GERALDO BOSCO FIGUEIREDO x BANCO DO BRASIL S/A- concedido o prazo de 05 dias para manifestação -Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO.-

73. DECLARATORIA-100/2009-MOISES DE CARVALHO x BANCO DO BRASIL S/A- concedido o prazo de 05 dias para manifestação -Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO.-

74. ORDINARIA-102/2009-PAULO HENRIQUE FRANCO x BRASIL TELECOM S/A- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

75. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-110/2009-VILMAR SEBASTIAO SEBOLD x CONSTRUMEGA MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA.- às partes para apresentarem as alegações finais no vigésimo dia da intimação, ficando o autor com vista dos autos nos primeiro 10 dias e a ré com os dias remanescentes -Adv. ROBSON FERNANDO SEBOLD, JEFFERSON FIGUEIRA CAZON, SHIGUEMASSA IAMASAKI e ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS-.

76. REPETICAO INDEBITO - ORDINARI-126/2009-JAIR BENTO FIGUEIREDO x BANCO DO BRASIL S/A- concedido o prazo de 05 dias para manifestação -Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.

77. RESCISAO DE CONTRATO-133/2009-ACSC REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. x PANATLANTICA CATARINENSE S/A- sobre o documento apresentado pela autora (fls. 843/847) -Adv. MARIA CRISTINA C. CESTARI, ANTONIO FACHINI JUNIOR e JOSE RIZZO DE ANDRADE-.

78. ORDINARIA-134/2009-REGINALDO DA SILVA ABREU e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- decisão interlocutória 1. Assistência Judiciária Gratuita 2. Contrato de mútuo/compra e venda habitacional. Relação de consumo. Aplicação de Código de Defesa do Consumidor 3. Competência. Justiça Comum 4. Inépcia da inicial Ausência de comunicação à seguradora, por intermédio da estipulante (condição da ação - falta de interesse de agir) 5. Ilegitimidade ativa. Contrato de gaveta 6. Ilegitimidade ativa. Falta de interesse de agir. Término do contrato e da garantia securitária 7. Prescrição. Inépcia da inicial por ausência do termo inicial dos vícios 8. Clausula de exclusão de responsabilidade 9. Litisconsórcio passivo necessário 10. Deliberações finais. Pontos controvertidos Para realizar a prova pericial, nomeio o engenheiro Roberto Corazza. A inversão do onus da prova não implica da desoneração, por parte dos consumidores, de anteciparem as custas processuais, de modo que podemos verificar três hipóteses: a) o perito não fazer a prova sem antecipação dos honorários b) os autores anteciparem os honorários; c) a ré antecipá-los para não correr o risco da prova não ser feita - as partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

79. ORDINARIA-136/2009-MARIA APARECIDA FLAVIO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- decisão interlocutória 1. Assistência Judiciária Gratuita 2. Contrato de mútuo/compra e venda habitacional. Relação de consumo. Aplicação de Código de Defesa do Consumidor 3. Competência. Justiça Comum 4. Inépcia da inicial Ausência de comunicação à seguradora, por intermédio da estipulante (condição da ação - falta de interesse de agir) 5. Ilegitimidade ativa. Contrato de gaveta 6. Ilegitimidade ativa. Falta de interesse de agir. Término do contrato e da garantia securitária 7. Prescrição. Inépcia da inicial por ausência do termo inicial dos vícios 8. Clausula de exclusão de responsabilidade 9. Litisconsórcio passivo necessário 10. Deliberações finais. Pontos controvertidos Para realizar a prova pericial, nomeio o engenheiro Roberto Corazza. A inversão do onus da prova não implica da desoneração, por parte dos consumidores, de anteciparem as custas processuais, de modo que podemos verificar três hipóteses: a) o perito não fazer a prova sem antecipação dos honorários b) os autores anteciparem os honorários; c) a ré antecipá-los para não correr o risco da prova não ser feita - as partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

80. ORDINARIA-142/2009-FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- decisão interlocutória 1. Assistência Judiciária Gratuita 2. Contrato de mútuo/compra e venda habitacional. Relação de consumo. Aplicação de Código de Defesa do Consumidor 3. Competência. Justiça Comum 4. Inépcia da inicial Ausência de comunicação à seguradora, por intermédio da estipulante (condição da ação - falta de interesse de agir) 5. Ilegitimidade ativa. Contrato de gaveta 6. Ilegitimidade ativa. Falta de interesse de agir. Término do contrato e da garantia securitária 7. Prescrição. Inépcia da inicial por ausência do termo inicial dos vícios 8. Clausula de exclusão de responsabilidade 9. Litisconsórcio passivo necessário 10. Deliberações finais. Pontos controvertidos Para realizar a prova pericial, nomeio o engenheiro Roberto Corazza. A inversão do onus da prova não implica da desoneração, por parte dos consumidores, de anteciparem as custas processuais, de modo que podemos verificar três hipóteses: a) o perito não fazer a prova sem antecipação dos honorários b) os autores anteciparem os honorários; c) a ré antecipá-los para não correr o risco da prova não ser feita - as partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

81. DECLARATORIA-149/2009-PLINIO FONTÃO PERES JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A- concedido o prazo de 05 dias para manifestação -Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.

82. INTERDICAÇÃO-155/2009-I.C.C.S. x J.A.O.- INTIMAÇÃO REITERADA para manifestar nos autos sobre a manifestação ministerial -Adv. ANNA CRISTINA C B PEREIRA-.

83. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C INDENIZAÇÃO E COBRANCA-168/2009-NEIDE MARIA DE JESUS MARQUES FERREIRA x MUNICIPIO DE MANDAGUARI- reintime-se o réu para apresentar os documentos constantes no termo de audiência -Adv. ANNA CRISTINA C B PEREIRA, MARIA GECILDA RAMOS e RENATO KLEBER BORBA-.

84. PRESTACAO DE CONTAS-169/2009-W.R. PENACHIO - MÁQUINAS ME x BANCO ITAU S/A.- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Adv. FERNANDA CRISTINA CAVALARO-.

85. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-192/2009-PEDRO DE SOUZA GUEDES x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- despacho de fls. 61/62 Diante do exposto, acolho a exceção de incompetência apresentada PEDRO DE SOUZA GUEDES contra BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para reconhecer a competência do juízo da 17ª. Vara Cível de São Paulo-SP para apreciar as ações conexas de Busca e Apreensão (autos n.º 409/20008) deste juízo e a ação Revisional de Contrato n.º 08.211645-3 desse juízo, razão pela qual declino da competência em favor do mesmo. Condono a exceção ao pagamento das custas processuais do incidente. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos ao juízo da 17ª. Vara Cível de São Paulo/SP.-Adv. ANTONIO FERNANDO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHI WEBER, SERGIO SCHULZE e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

86. COBRANCA-SUMARIO-196/2009-ERLY MOURA NARDI e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR DPVAT S/A- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

87. DECLARATORIA-223/2009-JOSE DE FIGUEIREDO x BANCO DO BRASIL S/A- concedido o prazo de 05 dias para manifestação -Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.

88. MANDADO DE SEGURANCA-229/2009-BANCO DO BRASIL S/A x PROCON DE MANDAGUARI-PR- A fim de se evitar nulidade, intime-se o impetrante para se manifestar sobre os documentos juntados pela autoridade coatora.-Adv. ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO e PRISCILA GIL DE SOUZA-.

89. COBRANCA ORDINARIO-248/2009-JURANDIR CARDOSO SIQUEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR DPVAT S/A- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Adv. GERSON VANZI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

90. EMBARGOS DE TERCEIRO-252/2009-CONECT COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. x MARIA MARGARETE CAMPOS SILVA e outro- digam as partes sobre as provas que tem a produzir e se há reais possibilidades de se comporem amigavelmente -Adv. FABRICIO ROGÉRIO FUZATTO DE OLIVEIRA, JOSE ANUNCIATO SONNI e ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

91. INDENIZACAO ACIDENTE TRANSITO-255/2009-CILSO APARECIDO DOS SANTOS x JOSE GERALDO NASCIMENTO- comprovar a distribuição da carta precatória retirada em 04/05/2010 -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

92. ORDINARIA-270/2009-CLAUDEMIR GONÇALVES GUIMARÃES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- A Medida Provisória n.º 478, de 29.12.2009, é flagrantemente inconstitucional, não só por lhe faltar os requisitos da urgência e relevância, mas também em razão dos motivos pelos quais foi editada: aparentemente imoral porque visa se imiscuir na relação processual e na competência jurisdicional como meio a facilitar a defesa de uma parte, em relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Poderia se traçar mais ou menos a seguinte comparação hipotética: uma medida provisória que alterasse a forma de correção das diferenças da caderneta de poupança reclamadas pelos poupadores, ou que determinasse que os pagamentos delas fossem feitos daqui a trinta anos, sem correção, por se "imaginar" que, reflexivamente, os cofres da União seriam afetados! Como tem sido dito reiteradamente, a relação retratada nos autos é entre o mutuário e a seguradora, não havendo, pois, interesse da CEF e sendo vedada a edição de normas tendentes a suprimir esses direitos (busca do judiciário para fazer valê-los), independentemente de serem os resultados danosos ou não às seguradoras. O Tribunal de Justiça do Paraná, em inúmeros pronunciamentos, tem afastado a aplicação dessa famigerada MP, como se vê nas seguintes decisões: decisão monocrática no processo 0665728-3 - 9ª C. Cív. - Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, julg. 31/03/2010 - DJ: 363; decisão monocrática no processo 0658483-8; 9ª. C. Cív.- Relator Francisco Luiz Macedo Junior, julg. 08/03/2010 - DJ: 343. Indefiro a pretensão de declinação da competência, mesmo porque essa matéria já foi decidida anteriormente. Intimem-se.-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

93. ORDINARIA-271/2009-OSMAR COUTO DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- A Medida Provisória n.º 478, de 29.12.2009, é flagrantemente inconstitucional, não só por lhe faltar os requisitos da urgência e relevância, mas também em razão dos motivos pelos quais foi editada: aparentemente imoral porque visa se imiscuir na relação processual e na competência jurisdicional como meio a facilitar a defesa de uma parte, em relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Poderia se traçar mais ou menos a seguinte comparação hipotética: uma medida provisória que alterasse a forma de correção das diferenças da caderneta de poupança reclamadas pelos poupadores, ou que determinasse que os pagamentos delas fossem feitos daqui a trinta anos, sem correção, por se "imaginar" que, reflexivamente, os cofres da União seriam afetados! Como tem sido dito reiteradamente, a relação retratada nos autos é entre o mutuário e a seguradora, não havendo, pois, interesse da CEF e sendo vedada a edição de normas tendentes a suprimir esses direitos (busca do judiciário para fazer valê-los), independentemente de serem os resultados danosos ou não às seguradoras. O Tribunal de Justiça do Paraná, em inúmeros pronunciamentos, tem afastado a aplicação dessa famigerada MP, como se vê nas seguintes decisões: decisão monocrática no processo 0665728-3 - 9ª C. Cív. - Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, julg. 31/03/2010 - DJ: 363; decisão monocrática no processo 0658483-8; 9ª. C. Cív.- Relator Francisco Luiz Macedo Junior, julg. 08/03/2010 - DJ: 343. Indefiro a pretensão de declinação da competência, mesmo porque essa matéria já foi decidida anteriormente. Intimem-se.-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

94. ORDINARIA-272/2009-EVALDO ANTONIO DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- sobre a contestação e documentos juntados -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

95. EMBARGOS A EXECUCAO-278/2009-NELMA FERNANDO DE SOUSA BENTO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- intime-se a embargante para regularizar sua representação, devendo fazê-lo no prazo de 10 dias. Intime-se. -Advs. SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA GUILHERME DE PAULA e DENILSON GUILHERME DE PAULA-.

96. EXECUCAO-288/2009-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x PEGORARO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME- carta precatória devolvida sem o seu integral cumprimento (não procurado bens passíveis de penhora em razão do não pagamento das custas em complementação do Oficial de Justiça) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

97. EMBARGOS A EXECUCAO-293/2009-CESARIO TRANSPORTE TURISTICO LTDA - ME x UNIAO (FAZENDA NACIONAL)- A embargante foi intimada para fazer o preparo das custas, mas quedou-se inerte. Aplica-se, ao caso, o contido no item 5.2.3 do CN: "Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor". Assim, determino o cancelamento do registro e da distribuição, aplicando-se, o Distribuidor, o contido no item 5.2.4 do CN.-Advs. RENATO RIBECHI, JACOB GONCALVES MACEDO e JOSIANE TAMARA JUNGES PATTARO-.

98. COBRANCA ORDINARIO-332/2009-DEVANIR FELICIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR DPVAT S/A- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Advs. GERSON VANZI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

99. MONITORIA-350/2009-FUNDACAO FACULDADE DE FILOSOFIA CIENCIAS E LETRAS x FABIANO GRELLA- sobre a diligência negativa do OJ (não encontrado bens passíveis de penhora) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. WANDERLEI LUKACHEWSKI e WANDERLEI LUKACHEWSKI JUNIOR-.

100. ORDINARIA-385/2009-CIRLENE ANA ROCHA JACINTHO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- A Medida Provisória n.º 478, de 29.12.2009, é flagrantemente inconstitucional, não só por lhe faltar os requisitos da urgência e relevância, mas também em razão dos motivos pelos quais foi editada: aparentemente imoral porque visa se imiscuir na relação processual e na competência jurisdicional como meio a facilitar a defesa de uma parte, em relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Poderia se traçar mais ou menos a seguinte comparação hipotética: uma medida provisória que alterasse a forma de correção das diferenças da caderneta de poupança reclamadas pelos poupadores, ou que determinasse que os pagamentos delas fossem feitos daqui a trinta anos, sem correção, por se "imaginar" que, reflexivamente, os cofres da União seriam afetados! Como tem sido dito reiteradamente, a relação retratada nos autos é entre o mutuário e a seguradora, não havendo, pois, interesse da CEF e sendo vedada a edição de normas tendentes a suprimir esses direitos (busca do judiciário para fazer valê-los), independentemente de serem os resultados danosos ou não às seguradoras. O Tribunal de Justiça do Paraná, em inúmeros pronunciamentos, tem afastado a aplicação dessa famigerada MP, como se vê nas seguintes decisões: decisão monocrática no processo 0665728-3 - 9ª C. Cív. - Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, julg. 31/03/2010 - DJ: 363; decisão monocrática no processo 0658483-8; 9ª C. Cív.- Relator Francisco Luiz Macedo Junior, julg. 08/03/2010 - DJ: 343. Indeferiu a pretensão de declinação da competência, mesmo porque essa matéria já foi decidida anteriormente. Intimem-se.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

101. COBRANCA ORDINARIO-386/2009-LUIZ CARLOS FIGUEIREDO e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR DPVAT S/A- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

102. PRESTACAO DE CONTAS-418/2009-FERNANDO CESAR ROELIS PADILHA x BANCO BRADESCO S/A.- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Adv. JAIR APARECIDO ZANIN-.

103. COBRANCA ORDINARIO-425/2009-NORMA FREITAS STROHER e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR DPVAT S/A- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

104. COBRANCA ORDINARIO-443/2009-VANI PEREIRA e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR DPVAT S/A- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Advs. GERSON VANZI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

105. MONITORIA-455/2009-FININ CRED FACTORING LTDA. x FRANCELLY NAUARA ONOFRE- carta de citação devolvida pelos Correios (informação de "não existe o número indicado") - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DO SANTOS-.

106. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-487/2009-MARIA NATALIA CARNEIRO x PARANA PREVIDENCIA e outro- Defiro o pedido inicial para conceder à requerente os benefícios da "justiça gratuita". A autora para atender a solicitação do juízo deprecando, extraindo as cópias autenticadas dos autos e encaminhando àquele juízo. -Advs. CARLOS FABRICIO PERTILE e WILSON LUIZ DE PAULA-.

107. REINTEGRACAO DE POSSE-502/2009-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x NILTON PAGOTTO- HOUVE MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA FAVORÁVEL A COMPOSIÇÃO EM AUDIÊNCIA - MANTIDA a audiência de conciliação será realizada no dia 15/setembro/2010, às 15h15min, devendo as partes comparecerem com seus respectivos advogados ou estes com poderes para transigir --Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, PATRICIA C.

FRANCISCHETTI MARDEGAM, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JORGE LUIZ IDERIHA, WILLIAN YUDI YAGUI e FERNANDO PAMPLONA OLIVEIRA-.

108. PRESTACAO DE CONTAS-531/2009-MASSA FALIDA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS OMODEI LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MANDAGUARI-SICREDI- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

109. PRESTACAO DE CONTAS-541/2009-MASSA FALIDA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS OMODEI LTDA x BANCO BRADESCO S/A.- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

110. EMBARGOS A ARREMATACAO-557/2009-INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS QUEFREN LTDA. x FRANCISCO CARLOS DE MOURA- diga a embargante (certidão nos autos que o arrematante desistiu da arrematação) -Adv. APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES-.

111. PRESTACAO DE CONTAS-564/2009-MASSA FALIDA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS OMODEI LTDA x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

112. PRESTACAO DE CONTAS-565/2009-MASSA FALIDA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS OMODEI LTDA x BANCO ITAU S/A.- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

113. EXECUCAO-577/2009-BANCO DO BRASIL S/A x HUMBERTO MASSAMBANI- promover o pagamento das custas processuais remanescentes (conta de fls. 55) - Adv. LUIZ CARLOS GRANADO CHACON-.

114. PRESTACAO DE CONTAS-0000023-40.2010.8.16.0109-PEDRO JUNIOR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. x BANCO BRADESCO S/A.- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Advs. WEDSON JOSE PIEROBON, LAZARO VALTER MONTEIRO, GERALDO BARBOSA NETO e LUIZ CARLOS NUNES THADDEU-.

115. PRESTACAO DE CONTAS-0000080-58.2010.8.16.0109-ANTONIA C. DA SILVA - BAR x BANCO BRADESCO S/A.- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Advs. WEDSON JOSE PIEROBON, LAZARO VALTER MONTEIRO e GERALDO BARBOSA NETO-.

116. COBRANCA ORDINARIO-0000085-80.2010.8.16.0109-ROBERTO PASQUAL RAMIRES e outro x CELIA ARRUDA FERNANDES- sobre a manifestação e documentos juntados, manifestem-se os autores -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

117. EMBARGOS A EXECUCAO-0000110-93.2010.8.16.0109-W.R. PENACHIO - MÁQUINAS ME e outro x BANCO ITAU S/A.- sobre a impugnação apresentada -Adv. SOLANGE SILVA SANTOS-.

118. BUSCA E APREENSAO-0000381-05.2010.8.16.0109-BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x GISLAINE DE MATTOS CARVALHO BRINQUEDOS- sobre a diligência negativa do Oficial de Justiça (não encontrado o veículo para apreensão) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. KARINE SIMONE POFAHI WEBER e SERGIO SCHULZE-.

119. BUSCA E APREENSAO-0000412-25.2010.8.16.0109-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE APARECIDO DA SILVA- sobre a diligência negativa do Oficial de Justiça (não encontrado o veículo para apreensão) manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000416-62.2010.8.16.0109-DEISE GARCIA RODRIGUES x BANCO ITAU S/A.- sobre a impugnação e excdção apresentadas, manifeste-se a credora -Advs. LIDIO DIAS, LEONILCIO DE JESUS MOURA e MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA-.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000417-47.2010.8.16.0109-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIBOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUARI - APAE x BANCO ITAU S/A.- sobre a exceção apresentada, manifeste-se o credor -Advs. LIDIO DIAS, LEONILCIO DE JESUS MOURA e MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA-.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000418-32.2010.8.16.0109-WEDSON JOSE PIEROBON x BANCO ITAU S/A.- sobre a exceção apresentada, manifeste-se o credor -Advs. LIDIO DIAS, LEONILCIO DE JESUS MOURA e MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA-.

123. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0000466-88.2010.8.16.0109-MARIA JOSE DE OLIVEIRA PASSOS e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sobre a contestação e documentos juntados -Advs. LUCIA APARECIDA HASIMOTO PUGLIESE e MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR-.

124. DECLARATORIA-0000470-28.2010.8.16.0109-OLIVIO TRINTINALIA x BANCO DO BRASIL S/A- sobre a impugnação e documento juntados -Adv. FERNANDO LUIZ BEDIN-.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000472-95.2010.8.16.0109-CARLOS RENATO DA ROCHA CAPEL e outro x BANCO BANESTADO S/A.- sobre a impugnação e exceção apresentada, manifestem-se os credores -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000473-80.2010.8.16.0109-ORLANDO CAPEL SERRATO e outro x BANCO BANESTADO S/A.- sobre a exceção apresentada, manifestem-se os credores -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

127. USUCAPIO-0000488-49.2010.8.16.0109-GERALDO BATISTA DOS SANTOS x MARCOS DANIEL PERES e outro- sobre a contestação e documentos juntados -Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM-.

128. DISSOLUCAO DE SOCIED. CIVIL-0000572-50.2010.8.16.0109-EDILAINE MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA CASADEI x COMERCIAL DE BEBIDAS IPANEMA LTDA. e outro- sobre a impugnação e documento apresentado, manifestem-se os

requeridos -Advs. HELESSANDRO LUIS TRINTINHALIO e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA-.

129. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000714-54.2010.8.16.0109-JOSE ROBERTO DA SILVA x MUNICIPIO DE MANDAGUARI- sobre a contestação apresentada -Adv. ROSANGELA MARIA VERTUAN PAVEZI-.

130. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000736-15.2010.8.16.0109-MARIA ROSA FONSECA x BRASIL TELECOM S/A- sobre a contestação e documentos juntados -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

131. REVISAO DE CONTRATO-0000836-67.2010.8.16.0109-ALÉSSIO MAROSTICA x BANCO DO BRASIL S/A- sobre a contestação apresentada -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, WEDSON JOSE PIEROBON, LAZARO VALTER MONTEIRO, GERALDO BARBOSA NETO e LUIZ CARLOS NUNES THADDEU-.

132. REPETICAO INDEBITO - ORDINARI-0000905-02.2010.8.16.0109-BERNARDINO & SILVA LTDA. x COPEL DISTRIBUICAO S/A- sobre a contestação e documentos juntados -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

133. EXECUCAO-0000915-46.2010.8.16.0109-BANCO DO BRASIL S/A x INVIOVEL MANDAGUARI ALARMES e outros- A executada pretende a devolução dos bens penhorados porque necessita dos mesmos para desenvolver suas atividades, comunicando que depositou o correspondente a 30% e se propõe a pagar o restante da dívida em seis vezes. Inicialmente, quero consignar que, em se tratando de bens móveis penhorados, há orientação deste juízo para remoção, sob pena de se inviabilizar quase todas as execuções, ainda mais depois do entendimento que é incabível a prisão civil do depositário. No caso dos autos, justifica-se que os veículos sejam devolvidos por vários motivos, o primeiro porque os executados estão dando mostras que querem pagar a dívida; o segundo porque a empresa depende dos mesmos para exercer suas atividades; terceiro porque os bens são financiados e, caso a executada deixe de pagar os financiamentos, o destino será a busca e apreensão; quarto, foram feitos bloqueios dos mesmos junto ao DETRAN, de modo que terceiros não poderão alegar ignorância. Assim, determino a entrega dos veículos ao representante lega da primeira executada, ficando como depositário fiel dos mesmos até ulterior deliberação. Após, intimem-se -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO e WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR-.

134. ARROLAMENTO-0000998-62.2010.8.16.0109-MAIRCI TOZO ALVES x ADELCEIRA GIACOMINE TOZO- sobre o parecer ministerial, manifeste-se a inventariante -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

135. COBRANCA ORDINARIO-0001068-79.2010.8.16.0109-MONDAIR CESARINO MEN x BANCO BRADESCO S/A- sobre a contestação apresentada -Adv. ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG-.

136. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001128-52.2010.8.16.0109-CLAUDIONOR GONÇALVES DE QUEIROZ x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- sobre a contestação apresentada -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

137. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0001144-06.2010.8.16.0109-BANCO ITAU S/A. x MUNICIPIO DE MANDAGUARI- despacho de fls. 187/188 Dessa feita, pois, concedo também o efeito suspensivo aos embargos. Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação -Adv. MARIA GECILDA RAMOS-.

138. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001236-81.2010.8.16.0109-ANTONIO PELOSO e outros x BANCO BRADESCO S/A- providenciar retirada da carta de citacao para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias-Advs. ROBSON FERNANDO SEBOLD e JEFFERSON FIGUEIRA CAZON-.

139. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0001244-58.2010.8.16.0109-MIZUTA E YAMADA LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- Em que pese a autora juntar outro contrato, onde, inclusive, os ex-sócios nada dispõem sobre as responsabilidades da empresa e quanto ao seu passivo, mantenho o indeferimento da liminar, pelo menos até aguardar a defesa do réu para se ter uma visão sobre seus argumentos.- providenciar retirar carta de citacao para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias-Advs. WANDERLEI LUKACHEWSKI e WANDERLEI LUKACHEWSKI JUNIOR-.

140. COBRANCA ORDINARIO-0001345-95.2010.8.16.0109-IRENE LARAS BERGAMO x PAULO SERGIO RODRIGUES- O pedido acautelatório perseguido pela autora é eminentemente cautelar porque visa garantir o resultado prático da demanda, sendo indispensável, pois, promover-se processo autônomo dos termos do par. 7º do art. 273 do CPC. Deixo, pois, de apreciá-la porque não é tutela antecipatória do mérito e, para analisar a cautelar, seria indispensável que ficassem demonstrados seus requisitos e a espécie de medida que se quer. Imprimi o rito ordinário - retirar carta precatória para o devido cumprimento - formalizar ofício para instauração de inquérito policial-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

141. REVISAO DE CONTRATO-0001370-11.2010.8.16.0109-SERGIO LIMIPIO FERREIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- É verdade que o contrato não tem previsão de juros capitalizados (cláusula escrita), mas os juros contratados foram na ordem de 2,87%. No entanto, ao apresentar as planilhas onde se procura demonstrar qual seria o valor correto da parcela, foram calculadas com taxa de juros de 5,20%, o que não guarda consonância com o estipulado. Assim, para apreciar a liminar e verificar a plausibilidade do direito invocado, é indispensável que o autor apresente novas planilhas com a taxa de juros que foi contratada. Intime-se.-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

142. BUSCA E APREENSAO-0001264-49.2010.8.16.0109-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x JOSE LUIZ MONTALVAN- sobre a diligência do Oficial de Justiça (aprendido o veículo - não encontrado o réu para citação) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

143. EMBARGOS A EXECUCAO-0001418-67.2010.8.16.0109-CARLOS ALBERTO RAZABONI e outro x COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL- despacho de fls. 63/34 Dessa feita, pois, deixo de conceder o efeito

suspensivo Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação. O efeito suspensivo não abrange os atos tendentes à efetivação da penhora em bens que garantam a execução -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

144. EMBARGOS A EXECUCAO-0001419-52.2010.8.16.0109-MARCOS ROBERTO VRENA x DOMINGOS FABIO- intime-se o embargante para recolher as custas processuais devidas -Advs. PAULO CELSO COSTA, MARCIO RENATO PIERIN, RODRIGO FRANCISCO FERNANDES e POLIANI COCATO GRECCO LONARDONI-.

145. EMBARGOS A EXECUCAO-0001452-42.2010.8.16.0109-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA x LUIZ ANTONIO MASSIGNANI e outro- Aos embargados para impugná-los, querendo -Adv. JOAO CARLOS ZAFALON-.

146. EXECUTIVO FISCAL-PREVIDENCIA-48/1997-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x DECIO DA SILVA BACELAR e outros- despacho de fls. 115 e vº Dessa feita, pois, de tudo que foi dito, os procedimentos que a devedora quer adotar não dependem, data vênua, de qualquer manifestação judicial -Advs. VICENTE PAULO HAJAKI RIBAS, JOSIANE TAMARA JUNGES PATTARO e ROBERTSON ALVES MENDONCA-.

147. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-24/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SILVA E PANCIER LTDA. e outros- aguarde-se a manifestação da parte interessada em arquivo provisório -Adv. PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA-.

148. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-2/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COBREACO DISTRIBUIDORA DE PROD. SIDERURGICOS LTDA. e outro- aguarde-se a manifestação da parte interessada em arquivo provisório -Adv. PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA-.

149. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-46/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x B.A.O. COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. e outro- aguarde-se a manifestação da parte interessada em arquivo provisório -Adv. PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA-.

150. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-131/2003-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x ARY OSVALDO CORREA DE ALMEIDA- INTIMAÇÃO REITERADA para manifestar nos autos -Adv. MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS-.

151. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-63/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COTARELLI & SOTI LTDA e outro- INTIMAÇÃO REITERADA para quitação das custas processuais e honorários advocatícios -Advs. MARCELO DANTAS LOPES, MARCIO ZANIN GIROTO e ANA RAQUEL DOS SANTOS-.

152. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-106/2004-UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x SMS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. e outro- praças designadas para os dias 02 e 13 de agosto de 2010, às 14 horas (1ª e 2ª praças, respectivamente) -Adv. JOSIANE TAMARA JUNGES PATTARO-.

153. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-9/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ESTOMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS MAGRI LT e outro- aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo provisório -Adv. PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA-.

154. EXECUTIVO FISCAL-PREVIDENCIA-162/2006-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO x INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS QUEFREN LTDA.- INTIMAÇÃO REITERADA para pagamento das custas processuais -Adv. APARECIDO ROMÃO MATIAS FERNANDES-.

155. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-73/2008-UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS QUEFREN LTDA.- leilões designados para os dias 02 e 13 de agosto de 2010, às 13h30min (1º e 2º leilões, respectivamente) -Adv. JOSIANE TAMARA JUNGES PATTARO-.

156. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-19/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DROGARIA TRATICOL LTDA.- despacho de fls. 58/59 No caso dos autos não há razão para não aceitação da nomeação porque, pelo menos em princípio, não existem dúvidas quanto a cessão de crédito e esta foi objeto de pedido homologatório que está em curso É indevida a recusa da credora. Determino a lavratura do termo de penhora -Advs. PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

157. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-124/2009-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA x SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA- despacho de fls. 72/74 No caso vertente isso não ocorre porque a solução do litígio envolverá a análise aprofundada de outras provas, razão pela qual fica afastada a exceção. Ao credor para requerer o que for de seu interesse -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA FREDERICO, WEDSON JOSE PIEROBON, LAZARO VALTER MONTEIRO e GERALDO BARBOSA NETO-.

158. CARTA PRECATORIA_CIVEL-81/2006-Oriundo da Comarca de VARA DISTRITAL DE IEPE-COMARCA RANCHARIA-DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. x ODM PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. e outros- ciência do despacho de fls. 233 e vº e sobre a diligência realizada pelo Oficial de Justiça às fls. 234/240 -Advs. WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO, HELESSANDRO LUIS TRINTINHALIO e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA-.

159. CARTA PRECATORIA_CIVEL-44/2008-Oriundo da Comarca de 2 VARA CIVEL DE MARINGÁ-PR-JAQUELINE NOBRE BARROS x WILSON LUIS BORO e outro-intimem-se as partes para dizerem sobre o estágio dos embargos -Advs. MAURICIO KENJI YONEMOTO e PAULO ROBERTO LUVISSETI-.

160. CARTA PRECATORIA-12/2009-Oriundo da Comarca de 2º VARA FEDERAL DE MARINGÁ/PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x REDEGAS - TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA e outros- INTIMAÇÃO REITERADA para quitação das custas processuais (conta de fls. 74) - informar se concorda com o levantamento deste valor da quantia depositada relativa a arrematação -Adv. JOSE IRAJA DE ALMEIDA-.

161. CARTA PRECATORIA_CIVEL-121/2009-Oriundo da Comarca de 9 VARA FEDERAL DE CURITIBA-PR-FABIANO PEREIRA DE ANDRADE x JOSE GILMAR DA ROCHA CEZARIO e outro- diante do silêncio dos executados, autorizo o levantamento da penhora em favor do credor, caso assim o pretenda neste momento. Assim, diga o credor -Advs. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR' e VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTOS-.

162. CARTA PRECATORIA_CIVEL-0000134-24.2010.8.16.0109-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE MANDAGUAÇU-PR-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GRANOCENTER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. e outros- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

163. CARTA PRECATORIA_CIVEL-0000937-07.2010.8.16.0109-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE IVAIPORA-PR-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x UBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. e outro- defiro o pedido para suspender os atos deprecados até decisão do juízo deprecante quanto à exceção de pré-executividade -Advs. PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA e JESSICA AZEVEDO TROLEZI-.

164. CARTA PRECATORIA_CIVEL-0001162-27.2010.8.16.0109-Oriundo da Comarca de 1 VARA FEDERAL DE MARINGA-PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x INDUSTRIA DE BONES HELPI LTDA. e outros- sobre a penhora e avaliação realizada - informar na deprecata, comprovando-se, se os executados possuem representação por advogado nos autos originais, bem como se houve interposição de embargos -Adv. ALVARO MANOEL FURLAN-.

165. GUARDA E RESPONSABILIDADE INF-53/2009-M.A.A. x J.M.A.- apresentar a autora para firmar termo de guarda -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

166. ADOCAO-0001313-90.2010.8.16.0109-C.L.S. e outro x G.R.C.- sobre a diligência negativa do Oficial de Justiça (não encontrada a reqda para citação) -Advs. ANTONIO FACHINI JUNIOR e JOSE RIZZO DE ANDRADE-.

167. EXECUCAO DE ALIMENTOS-169/1999-E.S.C. x E.B.C.- sobre a informação da Autoridade Policial -Adv. ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.

168. EXECUCAO DE ALIMENTOS-150/2006-A.M.A.G. x S.C.- INTIMAÇÃO REITERADA para manifestar nos autos, sob pena de extinção -Adv. ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.

169. SEPARACAO CONSENSUAL-263/2006-M.O.M. x M.C.G.- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o pagamento das custas processuais (conta de fls. 120) -Adv. AMILTON DOMINGUES DE MORAIS-.

170. SEPARACAO JUDICIAL C/C LIMINA-366/2006-S.G.S.P. x I.P.P.- Segundo informações extraoficiais recebidas do Cartório Cível, aparentemente a filha do casal teria retornado a conviver com a mãe, circunstância preponderante que deve ser esclarecida porque, primeiro a mãe requerer alimentos para si e para os dois filhos, mas depois estes dois foram morar com o pai e, destarte, se é verdade que a situação fática pós-ingresso da ação se alterou, deve ser levada em conta na sentença. Assim, digam as partes -Advs. JOAO CARLOS ZAFALON e SIMONE SOARES NAIRNE-.

171. RECONHEC SOCIED FATO C/C LIM.-35/2007-O.C.G. x A.J.C.- Intime-se o autor para regularização de sua representação processual, agora com a representação através do curador, que deverá outorgar poderes ao advogado para atender a esse requisito de validade do processo -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

172. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-574/2007-M.M.M. x S.C.M.- sobre a penhora, avaliação, impugnação, bem como a manifestação de fls. 74/136, manifeste-se a autora/credora -Advs. WANDERLEI LUKACHEWSKI e WANDERLEI LUKACHEWSKI JUNIOR-.

173. COBRANCA - FAMILIA-82/2008-F.A.S. x S.C.- certidão de trânsito em julgado da sentença - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

174. EXECUCAO DE ALIMENTOS-204/2008-V.A.S.O. x G.L.O.- sobre a resposta da CEF -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, WANDERLEI LUKACHEWSKI e WANDERLEI LUKACHEWSKI JUNIOR-.

175. EXECUCAO DE ALIMENTOS-120/2009-L.R.N.M. x V.A.M.- homologação da conta de custas para execução do executado -Adv. MARCIA REGINA DUARTE FAJARDO-.

176. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-200/2009-A.G.M. x D.M.- digam as partes -Advs. CARLOS MASSAITI HIGUTI e JOSIANE PIRES VIANA-.

177. REVISIONAL DE ALIMENTOS-219/2009-J.N.F. x J.D.F.- sobre a diligência negativa do Oficial de Justiça (não encontrada a representante legal da autora para intimação) -Adv. ADILSON ALVARES LOPES-.

178. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-233/2009-M.C.A.P. x J.P.- ofício devolvido pelos Correios (informação de "desconhecido") -Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI-.

179. NEGATIVA DE PATERNIDADE-238/2009-A.F.S. x H.V.O.M.S.- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (conta de fls. 40) -Adv. FERNANDO ROCHA NEVES-.

180. ALIMENTOS-240/2009-L.S.M.S. x B.S.S.- sobre o pedido de desistência, manifeste-se o requerido -Adv. ADRIANO MUNHOZ MARQUES-.

181. SEPARACAO CONSENSUAL-244/2009-MARGARIDA MARIA PINTO PELLIZZARO PEREIRA e outro- intime-se a procuradora dos autores sobre o despacho de fls. 51 (fls. 51 .. A procuradora dos autores não observou a manifestação do procurador da fazenda estadual quanto a formular o pedido de isenção administrativamente) - retirar ofício para o devido protocolo no empregador do autor -Adv. JOSIANE PIRES VIANA-.

182. EXECUCAO DE ALIMENTOS-276/2009-G.C.S. x S.P.S.- retirar ofício expedido para devida postagem -Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI-.

183. EXECUCAO DE ALIMENTOS-285/2009-N.A.L.G. x E.W.G.- manifestar sobre a diligência negativa do Oficial de Justiça (não encontrado a autora para intimação) -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

184. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000393-19.2010.8.16.0109-G.L.M. e outro x R.R.M.- sobre a contestação e documentos juntados -Adv. FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCI-.

185. EXONERACAO DE PENSAO-0000870-42.2010.8.16.0109-A.L.P. x L.A.M. e outros- tenho dúvidas se estão presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada porque a situação originariamente relatada é a mesma de agora e, mesmo que assim fosse, o autor não a pediu quando ingressou com a ação. De qualquer modo, esse pedido será analisado após a audiência de conciliação, que designo para o dia 05/julho/2010, às 14h30min. Intimem-se. -Advs. OSCAR IVAN PRUX e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.

186. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001077-41.2010.8.16.0109-D.C.S. e outro x N.F.S.- sobre a justificativa e documentos juntados -Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI-.

187. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001143-21.2010.8.16.0109-J.W.B.O. e outro x E.L.O.- decorrido o prazo sem o pagamento em Cartório - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. DIRCINEI CAPEL CARVALHO-.

Mandaguari, 10 de junho de 2010

Fabiano Lopes Soares

Func. Juramentado

MARINGÁ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - 1ª VARA CÍVEL

RELAÇÃO Nº 31/2010

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR PENHA 34 751/2005
ADILTON JOSE SANTORUM 36 828/2005
ADRIANO MUNIZ REBELLO 99 181/2009
ADRIANO SUTER MOREIRA 140 8326/2010
ALBERTO RODRIGUES ALVES 43 420/2006
45 463/2006
46 468/2006
48 523/2006
53 633/2006
ALCIDES PAVAN CORREA 49 577/2006
ALESSANDRO DE GASPARO PIN 19 21/2004
70 1150/2007
ALEX PANERARI 79 462/2008
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 148 11543/2010
ALEXANDRE FERNANDES DE PA 102 641/2009
ALFREDO ANTONIO CANEVER 27 239/2005
ALMERI PEDRO DE CARVALHO 110 2005/2009
ALVARO MANOEL FURLAN 31 587/2005
ANA LUCIA DE FIGUEREDO DE 92 1431/2008
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 40 152/2006
42 363/2006
43 420/2006
45 463/2006
46 468/2006
48 523/2006
52 626/2006
53 633/2006
ANDRE LUIS BOVO 30 564/2005
87 1100/2008
ANDRE LUIZ AQUINO DE ARR 25 834/2004
ANDREA GIOSA MANFRIM 139 8271/2010
ANDREIA APARECIDA DE SOUZ 88 1199/2008
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 149 11799/2010
ANGELICA C. MARÇOLA 145 9660/2010
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 50 614/2006
ANTONIO CARLOS MANGIALARD 49 577/2006
ANTONIO CARLOS MANGLIARDO 71 1160/2007
ANTONIO ELSON SABAINI 20 241/2004
APARECIDO D. ERRERIAS LOP 71 1160/2007
ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES 13 570/2002
AURELIO CANCIO PELUSO 30 564/2005
BLAS GOMM FILHO 32 636/2005
73 34/2008
81 755/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 21 296/2004
28 529/2005
77 450/2008
78 460/2008
123 2435/2009

130 85/2010
 BRUNO RODRIGUES BRANDAO 128 56/2010
 CAMILA VERNASQUI 141 9033/2010
 CAREN DOS SANTOS MELLO 98 29/2009
 CARLOS AFONSO BORTOLOTO 126 33/2010
 CELSO APARECIDO DO NASCIM 36 828/2005
 CESAR AUGUSTO MORENO 13 570/2002
 CESAR AUGUSTO PRAXEDES 27 239/2005
 CESAR EDUARDO MISAEEL DE A 49 577/2006
 CHRISTIANE PAULA DE OLIVE 94 1447/2008
 CINTIA RESQUETTI 72 1275/2007
 CLARICE G. CAMPOS WATFE 30 564/2005
 CLEIDE APARECIDA GOMES RO 153 14668/2010
 CRISTINA IVANKIW 159 23/2009
 163 725/2009
 DANIEL KATSUJI INUMARU 86 1010/2008
 DANIEL MACIEL RIBEIRO DE 62 355/2007
 DANIEL ZANFORLIM BORGES 60 1200/2006
 DEBORA CRISTINA BOFF ZORE 14 14/2003
 DENISE AKEMI MITSUOKA 27 239/2005
 DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 85 952/2008
 DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR 101 486/2009
 DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA 33 682/2005
 DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 63 432/2007
 EDSON MITSUO TIUJO 1 211/1992
 151 12187/2010
 EDUARDO AMARAL POMPEO 22 492/2004
 EDUARDO VIDA LEAL FILHO 17 740/2003
 EDVALDO LUIZ DA ROCHA 57 1030/2006
 76 217/2008
 EIZETE APARECIDA ORVATH 98 29/2009
 ELAINE KOSUDI TREVIZAN 86 1010/2008
 ELEN FABIA RAK MAMUS 145 9660/2010
 ELIANA FERRARI FELIPE GAL 24 781/2004
 ELISANDRE MARIA BEIRA 14 14/2003
 ELIZABETE SERRANO DOS SAN 38 898/2005
 ELIZETI REGINA BUZZO PETR 112 2159/2009
 EMANUELLE TOMITAO 49 577/2006
 EMILIANA RAMOS FELIPPE DA 61 196/2007
 ERNANI JOSE PERA JUNIOR 124 2488/2009
 134 1217/2010
 ESTHER COPPIETERS 7 507/2000
 EUCLIDES LOPES COTRIM 138 2706/2010
 EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUN 73 34/2008
 EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 77 450/2008
 115 2224/2009
 EVANDRO DE ANDRADE RODRIG 66 789/2007
 EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTO 96 1482/2008
 FABIANA CARICATI 160 37/2009
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 14 14/2003
 FELIPE AUGUSTO FRANCALINE 128 56/2010
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 122 2426/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 127 36/2010
 129 79/2010
 147 11405/2010
 GEORGINA RODRIGUES BERNAV 39 1010/2005
 GERALDO NILTON KORNEICZUK 10 609/2001
 74 143/2008
 GILDO ALVES DE PAULA 3 703/1998
 GILTON DE JESUS MEIRELES 142 9124/2010
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 123 2435/2009
 130 85/2010
 GLAUCIA IRIA VIEIRA CINTR 9 278/2001
 GLAUCIO HASHIMOTO 1 211/1992
 GLAUCO IWERSEN 92 1431/2008
 GUILHERME VANDRESEN 115 2224/2009
 GUSTAVO REIS MARSON 119 2366/2009
 149 11799/2010
 GYSELE VIEIRA SILVA 14 14/2003
 HEBER MARCELO GOMES DA SI 79 462/2008
 HELINTHA COETO NEITZKE 137 2696/2010
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 49 577/2006
 IVONE ROLDAO FERREIRA 35 826/2005
 36 828/2005
 JACQUELINE QUIOZINI DE AN 15 394/2003
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 65 756/2007
 JAIRO ANTONIO GONCALVES F 104 1301/2009
 JANE GLAUCIA ANGELI JUNQU 109 1803/2009
 JEAN CARLOS CAMOZATO 68 1009/2007
 JEFERSON LUIZ CALDERELLI 33 682/2005
 JEFFERSON DO CARMOS ASSIS 19 212/2004
 JHONATHAS SUCUPIRA 136 1880/2010
 JOAO LUIZ AGNER REGIANI 35 826/2005
 JOAO RICARDO DA SILVA LIM 13 570/2002
 JOAQUIM MARIANO P DE CARV 157 358/2008
 JOAQUIM MARIANO P. DE CAR 87 1100/2008
 JOAQUIM MARIANO PAES DE C 164 12226/2010
 JOEL AZEVEDO DE OLIVEIRA 82 777/2008
 JORGE JOSE NOGA JUNIOR 146 10024/2010
 JOSE ANTONIO SANTA RITTA 92 1431/2008
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 101 486/2009
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 5 473/2000
 9 278/2001
 62 355/2007
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 126 33/2010
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 88 1199/2008
 JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIR 41 255/2006
 JOSEANE LAUTENSCHLAGER PE 103 1216/2009
 JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NO 63 432/2007

JOÃO ALBERTO NIECKARS 43 420/2006
 JOÃO LUIS AGNER REGIANI 36 828/2005
 38 898/2005
 JOÃO PAULO DE CASTRO 84 924/2008
 JULIANA BARRACHI 157 358/2008
 JULIANA CRISTINA LAGO 85 952/2008
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 119 2366/2009
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 61 196/2007
 JULIO A. G. ALEXANDRINO 48 523/2006
 JULIO CEZAR FERMENTAO 103 1216/2009
 KASSIANE M.MOURA ENDLICH 67 856/2007
 KASSIANE MENCHON MOURA EN 150 12151/2010
 KEITY SUTO TROMBELI 14 14/2003
 LAERCIO FONDAZZI 18 763/2003
 26 188/2005
 LAURO FERNANDO PASCOAL 17 740/2003
 LEILA CRISTIANE DA SILVA 43 420/2006
 LEONORA VIEIRA MELO RAMAL 27 239/2005
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 37 867/2005
 LOURIVAL PEREIRA DOS SANT 16 577/2003
 LUCIANA CASTALDO COLOSIO 154 51/2008
 155 276/2008
 157 358/2008
 161 664/2009
 LUCIANE REGINA ROSSINI FA 126 33/2010
 LUCIANE WAMBIER 117 2353/2009
 LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQU 79 462/2008
 LUIZ CARLOS CAMBARA DE OL 7 507/2000
 LUIZ CARLOS MANZATO 1 211/1992
 18 763/2003
 26 188/2005
 83 885/2008
 89 1284/2008
 90 1289/2008
 91 1298/2008
 97 5/2009
 100 385/2009
 102 641/2009
 139 8271/2010
 LUIZ CARLOS SANCHES 105 1430/2009
 LUIZ EDUARDO VOLPATO 92 1431/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 8 614/2000
 MAMORU FUKUYAMA 3 703/1998
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 47 518/2006
 51 616/2006
 55 782/2006
 57 1030/2006
 59 1144/2006
 76 217/2008
 MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA 17 740/2003
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 12 699/2001
 MARCIA DOS SANTOS BARAO 49 577/2006
 MARCIO ANTONIO LUCIANO P. 64 545/2007
 MARCIO LUIS PIRATELLI 11 685/2001
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 162 697/2009
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 152 12374/2010
 162 697/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 77 450/2008
 78 460/2008
 MARCO ANTONIO DOMINGUES V 98 29/2009
 MARCOS ANTONIO PIOLA 23 687/2004
 73 34/2008
 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 116 2303/2009
 131 1077/2010
 133 1139/2010
 MARCOS FERNANDO LANDI SIR 118 2354/2009
 MARGARETH AP. DE CAMPOS G 54 768/2006
 MARIA ALICE CASTILHO DOS 70 1150/2007
 MARIA LUIZA BACCARO 21 296/2004
 MARIA REGINA VIZIOLI DE M 10 609/2001
 12 699/2001
 MARINA ANGELICA ASSIS Z. 31 587/2005
 MARIO GREGORIO BARZ JUNIO 14 14/2003
 MARLENE DE CASTRO MARDEGA 132 1119/2010
 MATHEUS JOSE THEODORO 99 181/2009
 MAURICIO CORREA 136 1880/2010
 MAURICIO KENJI YONEMOTO 31 587/2005
 MAURO VIGNOTTI 22 492/2004
 27 239/2005
 MICHELLE FORTUNATO 92 1431/2008
 MILKEN JACQUELINE C JACOM 108 1525/2009
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 129 79/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 3 703/1998
 19 21/2004
 50 614/2006
 54 768/2006
 58 1072/2006
 92 1431/2008
 107 1485/2009
 MILTON PLACIDO DE CASTRO 74 143/2008
 MIRIAN PERSIA DE SOUZA 92 1431/2008
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 123 2435/2009
 MOISES ZANARDI 9 278/2001
 MURILO CLEVE KUSTER 92 1431/2008
 NAHIANE RAMALHO DE MATTOS 117 2353/2009
 NATAN SCHWARTZMAN 49 577/2006
 NEIDE PEREIRA GREMES DE A 24 781/2004
 NELSON PASCHOALOTTO 106 1431/2009
 120 2383/2009

121 2391/2009
146 10024/2010
NIVALDO ANTONIO FONDAZZI 75 150/2008
ODAIR MARIO BORDINI 107 1485/2009
ODAIR VICENTE MORESCHI 8 614/2000
OLDEMAR MARIANO 64 545/2007
69 1027/2007
OLIVARDE FRANCISCO DA SIL 95 1464/2008
OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JU 80 470/2008
PAULO CESAR TORRES 37 867/2005
PAULO CEZAR CENERINO 135 1746/2010
PAULO MORELI 131 107/2010
PERCIVAL ERENO 107 1485/2009
PLINIO LOPES DA SILVA 64 545/2007
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 88 1199/2008
RAFAEL MENDES COTRIM 138 2706/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 132 1119/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 58 1072/2006
RAIMUNDO DO PRADO VERMELH 88 1199/2008
REGINA ELIZABETH COUTINHO 38 898/2005
RICARDO CECCON BARREIROS 3 703/1998
92 1431/2008
RITA AUGUSTA S. VALIM ROS 62 355/2007
ROBERTO A. BUSATO 69 1027/2007
RODRIGO DOLFINI 61 196/2007
130 85/2010
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 156 278/2008
158 365/2008
RODRIGO PELISSAO ALMEIDA 149 11799/2010
RODRIGO PELISSAO DE ALMEI 119 2366/2009
RODRIGO XAVIER LEONARDO 26 188/2005
ROGERIO VERDADE 2 211/1994
6 478/2000
ROSEMAR ANGELO MELO 50 614/2006
RUI CARDOSO FERREIRA 92 1431/2008
SABRINA MARCOLLI RUI 30 564/2005
SALIM MOISES SAYAR 24 781/2004
SANDRA MARA D AGOSTINI OL 104 1301/2009
SANDRA MARIA DO NASCIMENT 60 1200/2006
111 2037/2009
113 2170/2009
114 2222/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 44 436/2006
45 463/2006
46 468/2006
SANDRA ROSEMARY R. DOS SA 110 2005/2009
SELMA CRISTINA BETTAO ROC 144 9658/2010
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 64 545/2007
SERGIO RICARDO RIBEIRO DE 84 924/2008
SHIRLEY FAETTHE DE ANDRAD 103 1216/2009
SILMARA REGINA LAMBOIA 29 539/2005
SILVIANI IWERSON BARONE 43 420/2006
48 523/2006
53 633/2006
SIMONE AP. SARAIVA 18 763/2003
SONIA MARIA MOREIRA BERN 125 9/2010
TANIA C. C. GONCALVES DE 46 468/2006
TIAGO AUGUSTO DE MACEDO B 109 1803/2009
TIRSILEY DEBORA FORMIGONI 29 539/2005
TOMAZ MARCELO BELASQUE 24 781/2004
VALDEMIR BARSALINI 93 1432/2008
142 9124/2010
VALDIR PIGNATA 29 539/2005
VALERIA SANTOS TONDATO 159 23/2009
160 37/2009
163 725/2009
VERA LUCIA BASSETO 143 9429/2010
VILMA THOMAL 40 152/2006
42 363/2006
43 420/2006
45 463/2006
52 626/2006
53 633/2006
WAGNER PEREIRA BORNELLI 13 570/2002
WALDO NOBERTO DOS SANTOS 3 703/1998
WALTER ANTONIO COSTA DE T 4 264/2000
WANDERSON FONTINI DE SOUZ 64 545/2007
WILLIAM CANTUARIA DA SILV 56 884/2006
WILSON JOSE DE FREITAS 131 107/2010
133 1139/2010
WILSON LUIZ DARIENZO QUIN 164 12226/2010

1. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-211/1992-MARIO RODRIGUES x MUNICIPIO DE MARINGA - As partes para ciência da sentença que: "ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO o cálculo de fls. 430/433, determinando a expedição expeça-se RPV observando a natureza comum do principal e alimentar das despesas processuais e honorários advocatícios. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição e prescinde-se a intimação do Ministério Público em face da manifestação de desinteresse de seu Representante em ações da espécie. Antes de expedir o RPV, intime-se o Município para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente eventuais débitos compensáveis pertencentes aos Embargados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do art. 100, §§ 9º e 10 da CF". -Advs. GLAUCIO HASHIMOTO, EDSON MITSUO TIUJO e LUIZ CARLOS MANZATO-.

2. FALENCIA-211/1994-IND. E COM. DE ALIM. TRES MENINAS x CREDITORES DIVERSOS - Sobre a petição de fls. 1416/ss. e as certidões juntadas, manifeste-se o Sr. Síndico no prazo legal. -Adv. ROGERIO VERDADE-.

3. ACAA ORDINARIA-703/1998-WILTON BRITTO x SUL AMERICA BANDEIRANTES SEGUROS e outro - Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. MAMORU FUKUYAMA, RICARDO CECCON BARREIROS, GILDO ALVES DE PAULA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e WALDO NOBERTO DOS SANTOS CANTAGALLO-.

4. ACAA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-264/2000-MARIA APARECIDA DA SILVA KEHER e outro x HIPE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA e outros - Fica intimada a parte Requerida, na pessoa de seu procurador judicial, para no prazo de 15 dias, apresentar contestação. -Adv. WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-473/2000-BANCO BOAVISTA S/A INTERATLANTICO x MARAGRIL COMERCIO DE PEÇAS AGRICOLAS LTDA e outro - A parte interessada para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

6. PEDIDO DE FALENCIA-478/2000-GERDAU S/A x PAPUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - Sobre os ofícios juntados, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. ROGERIO VERDADE-.

7. ACAA DE INDENIZACAO-507/2000-MARCOS ALBERT TRENTINI e outro x SANTA ALICE URBANIZAÇÃO S/C LTDA - Sobre a petição de fls. 382, manifeste-se a parte Requerida no prazo legal, sob as penas da lei. -Advs. LUIZ CARLOS CAMBARA DE OLIVEIRA e ESTHER COPPIETERS-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-614/2000-RIO BRANCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO e outros x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/ A - Sobre a decisão do Agravo de Instrumento, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. ODAIR VICENTE MORESCHI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

9. ACAA DE INDENIZACAO-278/2001-ALONSO MINHAMO MARIM JUNIOR x BANCO DO BRASIL - CARTÃO DE CREDITO DA OUROCARD - Manifestem-se as partes no prazo legal, sobre o interesse ou não no prosseguimento do feito, requerendo o que melhor lhes aproveitar. -Advs. GLAUCIA IRIA VIEIRA CINTRA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

10. ACAA DE COBRANCA SUMARIA-609/2001-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x GERALDO FERNANDES - Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. GERALDO NILTON KORNEICZUK e MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO-.

11. ACAA ORDINARIA-685/2001-MARIA APARECIDA PARENTE MAREGA x UNIMED DE MARINGÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outro - Ante a Penhora realizada nos Autos (fls. 531) que recaiu sobre a quantia de R\$ 16.976,12 (Dezesseis mil novecentos e setenta e seis reais e doze centavos), bloqueada da conta da executada, fica intimada a parte devedora, na pessoa de seu procurador judicial, para Impugnação no prazo de 15 dias.e -Adv. MARCIO LUIS PIRATELLI-.

12. ACAA ORDINARIA-699/2001-MAURICIO CAVALHEIRO x FORD LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

13. ACAA ORDINARIA DE INDENIZACAO-570/2002-SILAS DE MELLO BRUDER e outro x UNIMED SEGURADORA S.A - Fica Intimada a parte Executada, na pessoa de seu procurador judicial a pagar voluntariamente no prazo de 15 dias o valor executado de R\$ 45.498,55, referente a execução provisória, sob pena de multa de 10% sobre o valor e ser penhorado tantos bens quantos bastem para integral satisfação da execução. -Advs. CESAR AUGUSTO MORENO, WAGNER PEREIRA BORNELLI, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA e ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR-.

14. ACAA REVISIONAL DE CONTRATO-14/2003-CLOVIS GERALDO CAPRIOLI x CARTAO DE CREDITO DINERS CLUB INTERN. CREDICARD - Sobre a petição de fls. 338/ss., manifeste-se a parte Requerida no prazo legal. -Advs. GYSELE VIEIRA SILVA, DEBORA CRISTINA BOFF ZOREA GARCIA, ELISANDRE MARIA BEIRA, KEITY SUTO TROMBELI, FABIOLA CUETO CLEMENTI e MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR-.

15. AÇÃO DE COBRANCA-394/2003-CELIA DOS SANTOS x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. JACQUELINE QUIOZINI DE ANDRADE-.

16. ACAA DE COBRANCA SUMARIA-577/2003-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x CARLOS GALVANIN - Fica Intimada a parte Executada, na pessoa de seu procurador judicial a pagar voluntariamente no prazo de 15 dias o valor executado de R\$ 3.829,65 que deverá ser acrescido dos honorários advocatícios arbitrados em 10%, sob pena de multa de 10% sobre o valor e ser penhorado tantos bens quantos bastem para integral satisfação da execução. -Adv. LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS-.

17. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-740/2003-SILVIA FERNANDA GIMENEZ VIANA x ANDREIA PUPIO e outro - Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. LAURO FERNANDO PASCOAL, MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA e EDUARDO VIDA LEAL FILHO-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-763/2003-PEDRO IVO RAVAGNANI x MUNICIPIO DE MARINGA - As partes para ciência do despacho de fls. 214, onde ficou determinado que no tocante aos Embargos declaratórios apontando omissão, denota-se que a matéria não foi alegada em nenhum momento na fase cognitiva anterior a sentença, não havendo omissão, por isso deixou de receber o pedido como embargos declaratórios, mas como mero pedido do erário anterior a expedição do RPV; Não obstante, fica devolvido o prazo para recurso de apelação para a Fazenda Pública, para que não se alegue cerceamento de defesa. Fica intimada a Fazenda Pública do Município de Maringá, na pessoa de seu procurador judicial, para no prazo de 30 dias, se manifestar sobre eventual crédito em relação aos autores, para fins de

compensação (CF/88, art. 100, §§ 9º e 10). -Advs. SIMONE AP. SARAIVA, LAERCIO FONDAZZI e LUIZ CARLOS MANZATO-.

19. AÇÃO DE COBRANCA-21/2004-FRANCISCO SANCHES PENHA e outros x UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA e outro - As partes, para ciência do despacho que redesignou audiência de Conciliação, Saneamento, Instrução e Julgamento, para o próximo dia 20/08/2010, às 15:00 horas. A parte interessada para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida, no prazo legal, se necessário for. Ficando deferidas as provas requeridas até 30 dias antes da audiência, com preparo das custas processuais no mesmo prazo e tratada-se de intimação por AR, deve ser comprovado o encaminhamento em 20 dias antes da audiência, tudo sob pena de preclusão, observado os casos de assistência judiciária. Deve ser deprecada a oitiva de testemunhas e partes residentes em outras comarcas, devendo a parte fazer prova da distribuição da precatória e respectivo preparo 10 dias antes, do dia da audiência aqui designada, sob pena de preclusão e indeferimento. Fica intimada a parte Requerida, na pessoa de seu procurador judicial, para no prazo de 30 dias, proceder a exibição dos documentos, conforme sua manifestação de fls. 28 "c". -Advs. ALESSANDRO DE GASPARO PINTO, JEFFERSON DO CARLOS ASSIS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-241/2004-LAURO MENEGUETTI e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre o depósito efetuado, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. ANTONIO ELSON SABAINI-.

21. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-296/2004-OSVALDO ZANOLLO x BANCO BANESTADO S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. MARIA LUIZA BACCARO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-492/2004-LUIZ ALBERTO BORTOLOTO e outro x EDSON BANDEIRA - Ante a desistência da penhora, manifestem-se as partes no prazo legal. Manifeste-se nos Autos a parte exequente no prazo de 15 dias. -Advs. EDUARDO AMARAL POMPEO e MAURO VIGNOTTI-.

23. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-687/2004-EVORA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x FRIGMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - Fica intimada a parte Executada, na pessoa de seu procurador judicial, para no prazo de 5 dias, indicar onde encontram-se os bens passíveis de penhora, sob as penas da Lei. -Adv. MARCOS ANTONIO PIOLA-.

24. INDENIZACAO POR DANO MORAL-781/2004-DEVANIR DA SILVA e outro x JOSÉ SOARES DOS SANTOS e outros - Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e o fato a ser provado, ou se é o caso de julgamento antecipado, bem como para se manifestarem sobre o aproveitamento de provas realizadas na esfera criminal, providenciando-se eventual julgamento realizado naquela, no prazo legal. -Advs. ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI, NEIDE PEREIRA GREMES DE ARAUJO, TOMAZ MARCELO BELASQUE e SALIM MOISES SAYAR-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-834/2004-SERGIO DE SOUZA e outro x JOSE MOLARES SOBRINHO e outros - A parte interessada para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. -Adv. ANDRE LUIZ AQUINO DE ARRUDA-.

26. MANDADO DE SEGURANCA-188/2005-TIM SUL S/A x PREFEITO MUNICIPAL DE MARINGA e outro - Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. RODRIGO XAVIER LEONARDO, LAERCIO FONDAZZI e LUIZ CARLOS MANZATO-.

27. EXECUCAO-239/2005-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MGA - SICREDI MGA x MARIBOI PRODUTOS PECUARIOS LTDA - ME e outros - Fica intimada a parte Requerida, na pessoa de seu procurador judicial, para no prazo legal, informar sobre a atual situação do empreendimento imobiliário referido às fls. 170/180, bem como a previsão de conclusão. -Advs. ALFREDO ANTONIO CANEVAR, CESAR AUGUSTO PRAXEDES, LEONORA VIEIRA MELO RAMALHO, DENISE AKEMI MITSUOKA e MAURO VIGNOTTI-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-529/2005-M. R. DA SILVA & SILVA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - Sobre a petição do Sr. Perito (fls. 536), manifeste-se a parte Requerida no prazo legal. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-539/2005-PEDRO MUFFATO E CIA LTDA x RANCHO FUNDO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - Sobre o laudo de avaliação de folhas 142, no valor total de R\$. 3.100,00, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. SILMARA REGINA LAMBOIA, VALDIR PIGNATA e TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA-.

30. INDENIZACAO POR DANO MORAL-564/2005-AMELIO RUY x TELEFONICA 15 - SAO PAULO - As partes para ciência do despacho de fls. 259, onde ficou determinado que ambas as partes admitem equívoco no cálculo, entretanto divergem na diferença; A obrigação consiste no pagamento de 40 salários mínimos vigentes na propositura da ação (R\$ 300,00 em julho de 2005), mais 20% de honorários advocatícios, corrigidos pelo INPC + IGP-DI e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (fls. 104). Compulsando os Autos se verifica que na planilha da telefônica (fls. 247/ss) há equívoco por usar o INPC, ao invés da média INPC/IGP-DI, que é o índice do TJPR, além disso encontrado o valor de R\$ 22.083,63, aplicou honorários advocatícios de 10% (certamente honorários do cumprimento de sentença), quando deveria aplicar 20% que são os honorários sucumbenciais, mais 10% de multa e 10% de honorários de cumprimento de sentença; A conta apresentada pela parte Autora encontra-se incorreta, tanto é que o valor do principal é menor (R\$ 20.812,18 - fls. 256) e leva em conta os honorários da ação de conhecimento (20%), multa (10%) e honorários da execução (10%), mais custas de R\$894,92, alcançando o valor de R\$ 30.864,45 e levando-se em conta que houve depósito de R\$ 21.560,31 (fls. 229), subsiste um débito de R\$ 9.304,14 (30/04/2009) que corrigido atinge o valor de R\$ 9.676,84. Assim, fica intimada a parte Ré, na pessoa de seu procurador judicial, para depósito do valor no prazo de 5 dias, sob pena de ser penhorado tantos bens quantos

bastem para integral satisfação da dívida via ofício ao BACEN. -Advs. SABRINA MARCOLLI RUI, CLARICE G. CAMPOS WATFE, ANDRE LUIS BOVO e AURELIO CANCIO PELUSO-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-587/2005-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO MORGAO BENITES e outros - Sobre a devolução da Carta Precatória, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA ANGELICA ASSIS Z. FURLAN e MAURICIO KENJI YONEMOTO-.

32. DEPOSITO-636/2005-BV FINANCEIRA S.A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x KATIA REGINA BORGES - A parte interessada para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

33. ACAO DE INDENIZACAO-682/2005-F D C CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA x HOSPITALMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Advs. DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA e JEFFERSON LUIZ CALDERELLI-.

34. ACAO ORDINARIA-751/2005-CELMO IMOVEIS LTDA x MARIA HOMI KINASHI - A parte credora para no prazo legal, indicar o endereço da executada e para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. -Adv. ADEMIR PENHA-.

35. ACAO DECLARATORIA-826/2005-ANTONIO NUNIS DA SILVA e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - Sobre a petição do Sr. Perito (fls. 292), manifestem-se as partes no prazo legal, dando atendimento ao ali contido, sob as penas da lei. -Advs. JOAO LUIZ AGNER REGIANI e IVONE ROLDAO FERREIRA-.

36. ACAO DECLARATORIA-828/2005-LUCIENE SETSUKO AKIMOTO GUNTHER e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - Sobre a petição do Sr. Perito (fls. 300), manifestem-se as partes no prazo legal, dando atendimento ao ali requerido, sob as penas da lei. -Advs. ADILTON JOSE SANTORUM, JOÃO LUIS AGNER REGIANI, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO e IVONE ROLDAO FERREIRA-.

37. DEPOSITO-867/2005-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ ANTONIO MONTEIRO DA SILVA - Fica intimada a parte credora, para no prazo legal, informar o valor atualizado da dívida para fins de expedição de ofício ao BACEN. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e PAULO CESAR TORRES-.

38. ACAO DECLARATORIA-898/2005-REGINA APARECIDA CORREIA GONCALVES e outros x UNIVERSIDAD ESTADUAL DE MARINGA - Sobre a petição do Sr. Perito (fls. 385/ss.), manifestem-se as partes no prazo legal, dando atendimento ao ali requerido, sob as penas da lei. -Advs. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS, JOÃO LUIS AGNER REGIANI e REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC-.

39. ACAO DE DESPEJO C/C COBRANCA DE ALUGUERES-1010/2005-VALDECI ANDRADE KIKUCHI x ZENILDO DA SILVA GONCALVES - A parte interessada para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. -Adv. GEORGINA RODRIGUES BERNAVA-.

40. ACAO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-152/2006-OLINDA MICHELE TENEDINI e outros x BRASIL TELECOM S/A - Sobre a decisão do Agravo de Instrumento, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. VILMA THOMAL e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS-.

41. ACAO DECLARATORIA-255/2006-CONRADO RAMOS BUCKER x UNIMED - MARINGA - Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA-.

42. ACAO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-363/2006-IRANI MARIA DA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. VILMA THOMAL e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS-.

43. ACAO DECLARATORIA-420/2006-JOSE FERREIRA SAMPAIO e outros x BRASIL TELECOM S/A - Sobre a decisão do Agravo de Instrumento, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. VILMA THOMAL, SILVIANI IWERTSON BARONE, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, JOÃO ALBERTO NIECKARS e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.

44. ACAO DECLARATORIA-436/2006-JOSE APARECIDO DE JESUS ABREU e outros x BRASIL TELECOM S/A - A parte Requerida para ciência do despacho de fls. 507 que deferiu a expedição de ofício ao DETRAN, mas indeferiu a expedição de ofício a Polícia, pois a medida é de natureza cível, não comportando diligência de cunho policial. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

45. ACAO DECLARATORIA-463/2006-JULIA KASIKAWA MARQUES e outros x BRASIL TELECOM S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. VILMA THOMAL, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

46. ACAO DECLARATORIA-468/2006-IRINEIA APARECIDA CERQUEIRA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. TANIA C. C. GONCALVES DE PAULA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

47. ACAO DE COBRANCA SUMARIA-518/2006-IDUINO RODRIGUES CONSTANCIO e outro x ITAU SEGUROS S/A - Fica intimada a parte Requerida, na pessoa de seu procurador judicial, para no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 352,28, sendo: R\$ 303,10 referente as custas da escrivania; R\$ 15,25 referente as custas do Distribuidor; R\$ 15,03 referente as custas do Contador; e R\$ 18,90 referente a Taxa Judiciária (Funrejus), sob as penas da lei. OBS: já houveram duas intimações sem atendimento. -Adv. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

48. ACAA ORDINARIA DE INDENIZACAO-523/2006-THAIS ANGELICA GOUVEIA x BRASIL TELECOM S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. JULIO A. G. ALEXANDRINO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES e SILVIANI IWERSON BARONE-.

49. ACAA DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES-577/2006-CMP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO CRISTO REDENTOR e outros - As partes para ciência do despacho de fls. 773 que revogou o despacho de fls. 744, pois não foi ouvido o credor, que indicou outro bem a penhora. Manifeste-se a parte credora sobre o ato pretendido, devendo ser atendido eventual pedido de penhora, posto que na nova sistemática, não há fase de oferta de bens. Em caso de Penhora, deve a parte credora recolher em Banco, as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CESAR EDUARDO MISAEEL DE ANDRADE, HENRY ANDERSEN NAVARETTE, MARCIA DOS SANTOS BARAO, ALCIDES PAVAN CORREA, EMANUELLE TOMITAO, NATAN SCHWARTZMAN e ANTONIO CARLOS MANGIARDLO JUNIOR-.

50. ACAA DE COBRANCA SUMARIA-614/2006-GESSY SALETE RAMOS e outro x ITAU SEGUROS S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, ANTONIO CAMARGO JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

51. ACAA DE COBRANCA SUMARIA-616/2006-MARIA DOS SANTOS MACIEL x ITAU SEGUROS S/A - Fica intimada a parte Requerida, na pessoa de seu procurador judicial, para no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 406,32, sendo: R\$ 355,60 referente as custas da escrivania; R\$ 15,25 referente as custas do Distribuidor; R\$ 15,03 referente as custas do Contador; e R\$ 20,44 referente a Taxa Judiciária (Funrejus), sob as penas da lei. OBS: já houve duas intimações sem atendimento. -Adv. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

52. ACAA DECLARATORIA-626/2006-LUCINEY CUSTODIO JANUARIO e outros x BRASIL TELECOM S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. VILMA THOMAL e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS-.

53. ACAA DECLARATORIA-633/2006-OSVALDO BIANCHI e outros x BRASIL TELECOM S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. VILMA THOMAL, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES e SILVIANI IWERSON BARONE-.

54. ACAA DE RESSARCIMENTO-768/2006-ADENIR DONIZETE FERREIRA x SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS - Sobre o cálculo elaborado as fls. 236/238, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. MARGARETH AP. DE CAMPOS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

55. ACAA DE COBRANCA SUMARIA-782/2006-EVA FERRAZ x ITAU SEGUROS S/A - Fica intimada a parte Requerida, na pessoa de seu procurador judicial, para no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 703,34, sendo: R\$ 633,50 referente as custas da escrivania; R\$ 15,25 referente as custas do Distribuidor; R\$ 15,03 referente as custas do Contador; e R\$ 39,56 referente a Taxa Judiciária (Funrejus), sob as penas da lei. OBS: já houve duas intimações sem atendimento. -Adv. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

56. ACAA DE COBRANCA SUMARIA-884/2006-OLINDA GRACIANO DA SILVA x BANCO ITAU S/A - Sobre a Impugnação apresentada, manifeste-se a parte credora no prazo de 15 dias. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

57. AÇÃO DE COBRANCA-1030/2006-JOSE DE SOUZA SANTOS e outro x BRADESCO SEGUROS S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

58. AÇÃO DE COBRANCA-1072/2006-CREUZA CABRAL DE VASCONCELOS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Fica intimada a parte Requerida, na pessoa de seu procurador judicial, para no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 710,55, sendo: R\$ 633,50 referente as custas da escrivania; R\$ 15,25 referente as custas do Distribuidor; R\$ 15,03 referente as custas do Contador; e R\$ 46,77 referente a Taxa Judiciária (Funrejus), sob as penas da lei. OBS: já houve uma intimação sem atendimento. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

59. AÇÃO DE COBRANCA-1144/2006-JOSEFA DAS NEVES x ITAU SEGUROS S/A - Fica intimada a parte Requerida, na pessoa de seu procurador judicial, para no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 735,88, sendo: R\$ 635,60 referente as custas da escrivania; R\$ 15,25 referente as custas do Distribuidor; R\$ 15,03 referente as custas do Contador; e R\$ 70,00 referente a Taxa Judiciária (Funrejus), sob as penas da lei. OBS: já houve duas intimações sem atendimento. -Adv. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

60. INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS-1200/2006-CARLOS TIVO x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MS - DER-MS - Sobre o ofício de fls. 268 da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba - MS o qual informou que foi redesignado o dia 29/06/2010, às 13:00 horas para a realização do ato deprecado, ficando as partes intimadas para o ato. -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA e DANIEL ZANFORLIM BORGES-.

61. ACAA ORDINARIA DE REVISAO-196/2007-ROSILEIDE APARECIDA LEONARDI x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - As partes para ciência do despacho de fls. 263, que deferiu a prova pericial, e para tanto nomeou como perita a Sra. GISELE L. OLIVEIRA, independente de compromisso, devendo as partes, no prazo legal, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, devendo após ser intimada a Sra. Perita da nomeação e dos quesitos, para formular proposta de honorários, a serem suportados pela parte que requer a prova no prazo de 10 dias. -Advs. RODRIGO DOLFINI, EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA e JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

62. MEDIDA CAUTELAR-355/2007-LEANDRO MARTINS SERRANO e outro x VALTER MOREIRA PENQUES - Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-

se os interessados no prazo legal. -Advs. DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS, RITA AUGUSTA S. VALIM ROSSI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

63. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-432/2007-AUGUSTO ZACARONI THON e outros x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

64. PRESTACAO DE CONTAS-545/2007-GONDO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-EPP x UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - Sobre a decisão do Agravo de Instrumento, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. MARCIO ANTONIO LUCIANO P. PEREIRA, PLINIO LOPES DA SILVA, WANDERSON FONTINI DE SOUZA, OLDEMAR MARIANO e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-.

65. ACAA DE REVISAO DE CONTRATOS-756/2007-ELENIRA APARECIDA PASCHIUNI x ITAUCARD ADM. CARTOES DE CREDITOS - Sobre a petição e documentos (fls. 69/ss.), manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

66. EMBARGOS A EXECUCAO-789/2007-IGREJA MISSIONARIA JERUSALEM DE DEUS e outros x NELSON TISSEI - A parte interessada para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. -Adv. EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES-.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-856/2007-LIBERTY PAULISTA SEGUROS x MARCOS JOSE MENOSSI - Sobre os ofícios juntados, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. KASSIANE M.MOURA ENDLICH-.

68. EXECUCAO-1009/2007-CAIXA SEGURADORA S/A x A C R COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. e outros - Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a parte Credora, no prazo legal. -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO-.

69. PRESTACAO DE CONTAS-1027/2007-OSMAR LORENZETTI x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO - Fica Intimada a parte Executada, na pessoa de seu procurador judicial a pagar voluntariamente no prazo de 15 dias o valor executado de R\$ 344,86, sob pena de ser penhorado tantos bens quantos bastem para integral satisfação da execução. -Advs. OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO-.

70. ACAA DE INDENIZACAO-1150/2007-PAULO JAIR ROSA x MELO MOURA & CIA LTDA e outro - As partes para, no prazo legal, formular quesitos e indicarem assistentes técnicos, devendo após ser intimado o Sr. Perito (Dr. Miguel Zurita Neto) da nomeação e dos quesitos, para formular proposta de honorários, a serem suportados pela parte Requerida. -Advs. ALESSANDRO DE GASPARO PINTO e MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS-.

71. ACAA ORDINARIA DE COBRANCA-1160/2007-BANCO DO BRASIL S/A x FLAVIO LEANDRO ANDREOTTI E CIA LTDA e outros - Sobre a proposta dos honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 2.700,00, manifeste-se a parte requerida. Em caso de aceitação promova a parte requerida o preparo de 50% do valor ali pedido, no prazo legal, sob as penas da Lei. -Advs. ANTONIO CARLOS MANGIARDO e APARECIDO D. ERRERIAS LOPES-.

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1275/2007-CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA. x LUIZ GUSTAVO DINIZ e outro - A parte interessada para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. -Adv. CINTIA RESQUETTI-.

73. ACAA MONITORIA-34/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x SUELE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - Sobre a petição do Sr. Perito (fls. 163/164), manifestem-se as partes no prazo legal, dando atendimento ao ali requerido, sob as penas da lei. -Advs. BLAS GOMM FILHO, MARCOS ANTONIO PIOLA e EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

74. EMBARGOS A EXEC. HIPOTECARIA-143/2008-MARLENE BOZZA x TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA - Sobre as ponderações apresentadas pelo Sr. Perito (fls. 129/ss.), manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. GERALDO NILTON KORNEICZUK e MILTON PLACIDO DE CASTRO-.

75. ACAA DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-150/2008-VENEZA - AGROP. E ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS e outro x AILTON TEIXEIRA e outro - A parte interessada para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. -Adv. NIVALDO ANTONIO FONDAZZI-.

76. AÇÃO DE COBRANCA-217/2008-INACIA MACIEL LIMA e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

77. PRESTACAO DE CONTAS-450/2008-ALMIR PAULO WERLANG x BANCO ITAU S/A - Sobre as contas apresentadas, manifeste-se a parte Autora no prazo de 30 dias, e caso, discorde, que apresente as suas contas no prazo referido. A parte Requerida para ciência de que foi deferido o pedido de fls. 376, devendo ser apresentada manifestação no prazo de 10 dias. -Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

78. EMBARGOS A EXECUCAO-460/2008-COMERCIO DE VEICULOS GOMES LTDA. e outros x BANCO ITAU S.A - Sobre a petição de fls. 68, manifeste-se a parte Embargada no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

79. EMBARGOS A EXECUCAO-462/2008-PEDRO JOSE FERREIRA x EUNICE MANDARINO DE MELO - As partes, para ciência do despacho que redesignou audiência de Instrução e Julgamento, para o próximo dia 20/08/2010, às 13:30 horas. A parte interessada para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida, no prazo legal, se necessário for. Ficando deferidas as provas requeridas até 30 dias antes da audiência, com preparo das custas processuais no mesmo prazo e tratando-se de intimação por AR, deve ser comprovado o encaminhamento em 20 dias antes da audiência, tudo sob pena de

preclusão, observado os casos de assistência judiciária. Deve ser deprecada a oitiva de testemunhas e partes residentes em outras comarcas, devendo a parte fazer prova da distribuição da precatória e respectivo preparo 10 dias antes, do dia da audiência aqui designada, sob pena de preclusão e indeferimento. -Advs. ALEX PANERARI, LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES e HEBER MARCELO GOMES DA SILVA-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA-470/2008-LUIZ APARECIDO RAMOS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JUNIOR-.

81. EMBARGOS A EXECUCAO-755/2008-SILVIO CESAR FERNANDES CONFECÇÕES ME e outro x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Sobre a petição de fls. 320, manifeste-se a parte Embargada no prazo legal. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

82. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-777/2008-ERICA ROSSLER NEGRO VICENTINI x SINAPSE ENGENHARIA DE SOFTWARE LTDA - ME - Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a parte Credora, no prazo legal. -Adv. JOEL AZEVEDO DE OLIVEIRA-.

83. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-885/2008-ANTONIO DIAS DOS SANTOS e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ - Sobre o pedido de fls. 140, manifeste-se a parte executada no prazo legal. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

84. AÇÃO REVISIONAL C/C TUTELA ANTECIPADA-924/2008-SAO JOSE III COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. JOÃO PAULO DE CASTRO e SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS-.

85. AÇÃO MONITORIA-952/2008-LUCIA FIGUEREDO CONFECÇÕES LTDA x WALDIMARA APARECIDA ALVES DE SOUZA - Sobre os ofícios juntados, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. JULIANA CRISTINA LAGO e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

86. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1010/2008-LUCILA PEREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Sobre o Ofício da COPEL, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. DANIEL KATSUJI INUMARU e ELAINE KOSUDI TREVIZAN-.

87. ANULATORIA-1100/2008-DANIEL VITOR DE MORAIS PESSOA x COMANDO DA POLICIA MILITAR DO PARANA - Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. ANDRE LUIS BOVO e JOAQUIM MARIANO P. DE CARVALHO NETO-.

88. EMBARGOS A EXECUCAO-1199/2008-LUIZA TOSHIE GEORGETO e outros x ALDE ARANI LOPES DA SILVA e outros - As partes, para ciência do despacho que designou audiência de Instrução e Julgamento, para o próximo dia 18/08/2010, às 16:00 horas. A parte interessada para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida, no prazo legal, se necessário for. Ficando deferidas as provas requeridas até 30 dias antes da audiência, com preparo das custas processuais no mesmo prazo e tratando-se de intimação por AR, deve ser comprovado o encaminhamento em 20 dias antes da audiência, tudo sob pena de preclusão, observado os casos de assistência judiciária. Deve ser deprecada a oitiva de testemunhas e partes residentes em outras comarcas, devendo a parte fazer prova da distribuição da precatória e respectivo preparo no dia da audiência aqui designada, sob pena de preclusão e indeferimento. As partes para ciência de que foi deferido a prova pericial, e para tanto nomeou como perito o Dr. OCEANO DE OLIVEIRACARVALHO, independente de compromisso, devendo as partes, no prazo de 10 dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, devendo após ser intimado o Sr. Perito da nomeação e dos quesitos, para formular proposta de honorários, a serem suportados pela parte Embargante no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento. -Advs. RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAIMUNDO DO PRADO VERMELHO e ANDREIA APARECIDA DE SOUZA-.

89. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1284/2008-JOSE CARDOSO DA COSTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Sobre o pedido de fls. 90, manifeste-se a parte executada no prazo legal. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

90. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1289/2008-EDNA JOSEFINA VAROTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - PR - Sobre o pedido de seqüestro e não pagamento tempestivo, manifeste-se a parte executada no prazo legal. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

91. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1298/2008-ALVERINO JOSE DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Sobre o pedido de seqüestro e não pagamento tempestivo, manifeste-se a parte executada no prazo legal. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

92. EXECUCAO DE SENTENCA-1431/2008-WILTON BRITTO - ESPOLIO x SUL AMERICA BANDEIRANTES SEGURO S/A - Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu procurador judicial, da execução provisória, para no prazo legal, promover o depósito na forma ali requerida, sob as penas da Lei. As partes para ciência do despacho de fls. 260, onde ficou determinado que a litigância de má-fé ou comunicação a SUSEP será apreciada após eventual impugnação. Determinou a reiteração do Ofício ao BACEN para bloqueio do valor até o máximo do valor exequendo, bem como ao Banco Bradesco para bloqueio do valor exequendo ou valor menor. -Advs. RICARDO CECCON BARREIROS, JOSE ANTONIO SANTA RITTA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILIO CLEVE KUSTER, RUI CARDOSO FERREIRA, MIRIAN PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, ANA LUCIA DE FIGUEREDO DEMETERCO, MICHELLE FORTUNATO e LUIZ EDUARDO VOLPATO-.

93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1432/2008-GAPLAN ADMINISTRACAO DE BENS LTDA x CARLOS COELHO JUNIOR - Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a parte Credora, no prazo legal. -Adv. VALDEMIR BARSALINI-.

94. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1447/2008-MARIA ENI DE NOVAES COUVE e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Sobre a petição de fls. 111/ss., manifeste-

se a parte credora no prazo legal. -Adv. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI-.

95. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1464/2008-ADALTON BABLER e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Sobre a petição de fls. 209/ss., manifeste-se a parte credora no prazo legal. -Adv. OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA-.

96. ANULATORIA-1482/2008-JOSE LOPES DOS SANTOS e outro x ROSE ALVES DE SOUZA FERNANDES e outros - Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. -Adv. EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS-.

97. LIQUIDACAO DE SENTENCA-5/2009-ARLINDO SIMAO DIAS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Sobre o pedido de seqüestro e não pagamento tempestivo, manifeste-se a executada no prazo legal. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

98. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-29/2009-COMETA TRANSPORTES LTDA x CONSTRUTORA ARG LTDA - As partes, para ciência do despacho que redesignou audiência de Conciliação, Saneamento, Instrução e Julgamento, para o próximo dia 20/08/2010, às 16:00 horas. A parte interessada para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida, no prazo legal, se necessário for. Ficando deferidas as provas requeridas até 30 dias antes da audiência, com preparo das custas processuais no mesmo prazo e tratando-se de intimação por AR, deve ser comprovado o encaminhamento em 20 dias antes da audiência, tudo sob pena de preclusão, observado os casos de assistência judiciária. Deve ser deprecada a oitiva de testemunhas e partes residentes em outras comarcas, devendo a parte fazer prova da distribuição da precatória e respectivo preparo 10 dias antes, do dia da audiência aqui designada, sob pena de preclusão e indeferimento. -Advs. MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES, EIZETE APARECIDA ORVATH e CAREN DOS SANTOS MELLO-.

99. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-181/2009-MARCOS DE CARVALHO NASCIMENTO x BANCO PAULISTA S/A - Sobre a decisão do Agravo de Instrumento, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. MATHEUS JOSE THEODORO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

100. LIQUIDACAO DE SENTENCA-385/2009-ANICE NATALE DE LIMA ROCHA e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ - Fica intimada a Fazenda Pública do Município de Maringá, na pessoa de seu procurador judicial, para no prazo de 30 dias, se manifestar sobre eventual crédito em relação aos autores, para fins de compensação (CF/88, art. 100, §§ 9º e 10). -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

101. ANULADOR. DE TIT. DE CREDITO-486/2009-WALDEMIR DO PRADO JUNIOR x FININVEST S/A - Sobre o documentos de fls. 79, manifestem-se as partes no prazo legal. Sobre a petição de fls. 80, manifeste-se a parte Requerida no prazo legal. -Advs. DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

102. LIQUIDACAO DE SENTENCA-641/2009-LUCIA TIEPPO SANTANA SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - As partes para ciência do despacho de fls. 280, onde fica determinado que é aplicável a compensação pretendida, já que o instituto da compensação tem previsão jurídica no Código Civil e os créditos tributários são líquidos e certos, e diante dos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, não sendo razoável, se efetuar um pagamento a credor que também é devedor, sem a devida compensação. Fica intimada a Fazenda Pública do Município de Maringá, na pessoa de seu procurador judicial, para no prazo de 30 dias, se manifestar sobre eventual crédito em relação aos autores, para fins de compensação (CF/88, art. 100, §§ 9º e 10). -Advs. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

103. EMBARGOS A EXECUCAO-1216/2009-MAGDA ANGELINA MARASCA x SHIRLEY FAETTTE DE ANDRADE - Sobre a certidão de fls. 97, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. JULIO CEZAR FERMENTAO, SHIRLEY FAETTTE DE ANDRADE KARIGYO e JOSEANE LAUTENSCHLAGER PERES-.

104. AÇÃO MONITORIA-1301/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x V. SAMBATO & CIA. LTDA - EPP e outro - As partes para ciência do despacho de fls. 88, que deferiu a prova pericial, e para tanto nomeou como perita a Sra. GISELE L. OLIVEIRA, independente de compromisso, devendo as partes, no prazo legal, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, devendo após ser intimado a Sra. Perita da nomeação e dos quesitos, para formular proposta de honorários, a serem suportados pela parte que requereu a perícia no prazo de 5 dias, posto que a parte contrária não requereu a prova pericial, também a perita não é obrigada a trabalhar gratuitamente, e o princípio da inversão do ônus da prova previsto no CDC, e que se aplica ao caso, não pode chegar ao ponto de obrigar a parte, que não pretende realizar prova pericial, de custeá-la. -Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e SANDRA MARA D AGOSTINI OLIVEIRA-.

105. RESOLUCAO CONTRATUAL-1430/2009-ALDO COMPONENTES ELETRONICOS LTDA x CONECT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outros - Sobre a devolução da Carta de Citação, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. LUIZ CARLOS SANCHES-.

106. BUSCA E APREENSAO-1431/2009-BANCO DO BRASIL S.A x ALZIRA CENERINI PETRUCCI - A parte interessada para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

107. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-1485/2009-ODETE ANTONIA ERENO ZARDO e outros x JOSE EDUARDO VALDERRAMA JORDAO e outro - As partes, para ciência do despacho que designou audiência de Instrução e Julgamento, para o próximo dia 13/10/2010, às 15:30 horas. A parte interessada para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida, no prazo legal, se necessário for. Ficando deferidas as provas requeridas até 30 dias antes da audiência, com preparo das custas processuais no mesmo prazo e tratando-se de intimação por AR, deve ser comprovado o encaminhamento em 10 dias antes da audiência, tudo sob pena de preclusão, observado os casos de assistência judiciária. Deve ser deprecada a oitiva de testemunhas e partes residentes em outras comarcas,

devido a parte fazer prova da distribuição da precatória e respectivo preparo no dia da audiência aqui designada, sob pena de preclusão e indeferimento. -Advs. PERCIVAL ERENO, ODAIR MARIO BORDINI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

108. DEPOSITO-1525/2009-BANCO FINASA BMC S/A x TEREZINHA CRISTINA OLIVEIRA - Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

109. AÇÃO DE REVISAO-1803/2009-LUCHEO ANTONIO TOMBINI x BANCO BANESTADO S/A e outro - Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA e TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI-.

110. AÇÃO MONITORIA-2005/2009-FININ CRED FACTORING LTDA x IZABEL CORREA GARCIA - As partes para ciência do despacho que designou o dia 24/09/2010, às 13:30 horas, para audiência de Conciliação. Devendo as partes comparecerem com seus procuradores, independente de intimação pessoal, observando os termos do art. 331 do CPC. As partes podem trazer proposta escrita de acordo, para a celeridade da audiência, além de possibilitar estudo da parte contrária, para posterior manifestação. -Advs. SANDRA ROSEMARY R. DOS SANTOS e ALMERI PEDRO DE CARVALHO-.

111. EMBARGOS A EXECUCAO-2037/2009-MUNICIPIO DE MARINGÁ x JOSE LUIZ SOARES - Ao apelo para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA-.

112. EMBARGOS A EXECUCAO-2159/2009-MUNICIPIO DE MARINGÁ x ANICE NATALE DE LIMA ROCHA - Ao apelo para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. ELIZETI REGINA BUZZO PETRY-.

113. EMBARGOS A EXECUCAO-2170/2009-MUNICIPIO DE MARINGÁ x EDSON JOSE SARAIVA - Ao apelo para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA-.

114. EMBARGOS A EXECUCAO-2222/2009-MUNICIPIO DE MARINGÁ x KLAUTER DOMINGUES GOMES - Ao apelo para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA-.

115. EMBARGOS A EXECUCAO-2224/2009-MUNICIPIO DE MARINGÁ x TOKIKAWA & GIOVANNI LTDA - Ao apelo para contra razões no prazo de 15 dias. -Advs. GUILHERME VANDRESEN e EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-.

116. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2303/2009-BANCO BRADESCO S.A x PARANA TRANSPORTE E COMERCIO DE CEREALIS LTDA - A parte credora para apresentar o resumo da petição inicial para fins de Citação Editalícia, no prazo legal. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

117. MANDADO DE SEGURANCA-2353/2009-NAHIANE RAMALHO DE MATTOS x MARIO MASSAO HOSSOKAWA - Sobre o parecer ministerial, manifeste-se a parte impetrante no prazo legal. -Advs. NAHIANE RAMALHO DE MATTOS e LUCIANE WAMBIER-.

118. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-2354/2009-GEORGE LUIS NARCISO x B. V. FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO-.

119. BUSCA E APREENSAO-2366/2009-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA - As partes para ciência do despacho de fls. 108, onde diante da conexão da ação de busca e apreensão e ação revisional proposta junto a 6ª Vara Cível anteriormente, fica revogado o despacho inicial, determinando a devolução do veículo, devendo o juízo prevento deliberar sobre a concessão ou não da liminar, tendo em vista que o bem é instrumento de trabalho do requerido, o qual pode depositar o valor incontroverso na ação revisional, devendo os Autos serem remetidos ao Juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca. -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS, RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA e GUSTAVO REIS MARSON-.

120. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE-2383/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x BENEDITO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO - A parte Autora para ciência do despacho que deferiu a expedição de ofício ao DETRAN para bloqueio, mas indeferiu o pedido de expedição de ofício a polícia, pois a medida é de natureza cível, não comportando diligência de cunho policial. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

121. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE-2391/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x A F M TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA ME - A parte Autora para ciência do despacho que deferiu a expedição de ofício ao DETRAN, mas indeferiu a expedição de ofício a Polícia, pois a apreensão é de natureza cível, não cabendo atuação policial. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

122. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2426/2009-POOLTECNICA QUIMICA LTDA x GONÇALVES E GREIM LTDA - ME - Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de dar cumprimento ao mandado de citação em virtude da falta de endereço da parte Devedora, manifeste-se a parte Credora, no prazo legal. -Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

123. AÇÃO MONITORIA-2435/2009-BANCO ITAU S.A x WILSON MARQUES - Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e o fato a ser provado, ou se é o caso de julgamento antecipado, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de acordo a fim de ser verificada a conveniência da designação de audiência de conciliação e saneamento (CPC, art.330), a fim de evitar o excesso de pauta com a designação de audiências infrutíferas, aliada a possibilidade de acordo extrajudicial a fim de evitar maiores despesas às partes, no prazo legal. As partes para ciência do despacho de fls. 85, onde diante da aplicabilidade do CDC em face a natureza do contrato e hipossuficiência da parte Autora, deferiu a inversão do ônus da prova na forma requerida, entretanto esta pacificado na jurisprudência que "A inversão do ônus da prova não temo efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor no entanto sofre as consequências processuais de sua não produção". Assim não havendo a obrigatoriedade de eventual perito nomeado em trabalhar gratuitamente, devem as partes manifestarem-se sobre a possibilidade

e interesse em arcar com os honorários periciais; Não obstante a inversão do ônus da prova, não há obrigação do Banco de suportar os honorários periciais, ficando as partes intimadas para no prazo legal, manifestarem-se se pretendem suportar os honorários periciais, sob pena de arcarem com as consequências processuais de sua não produção de tal prova. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.

124. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2488/2009-DIRCE DA SILVA MOOR e outros x BANCO ITAU S.A - Sobre a Impugnação apresentada, manifeste-se a parte credora no prazo de 15 dias. -Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR-.

125. CONSIGNACAO DE ALUGUERES-9/2010-MARIA GONÇALVES RIBEIRO x ALBERTO MASSAITI HORI - Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. -Adv. SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES-.

126. EMBARGOS A EXECUCAO-33/2010-GERALDO JOAO CAVASIN JUNIOR e outros x BANCO BRADESCO S/A - Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo legal. -Advs. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH, CARLOS AFONSO BORTOLOTO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

127. BUSCA E APREENSAO-0000036-24.2010.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x VITOR HUGO PEDROSA - Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

128. AÇÃO DE DESPEJO-56/2010-LIDIVALDO PEREIRA ALVES x EUGENIO UCCELLI - A parte Autora para ciência do despacho de fls. 30 verso, onde ficou determinado que o pedido será apreciado após contestação ou decurso do prazo. -Advs. BRUNO RODRIGUES BRANDAO e FELIPE AUGUSTO FRANCALINE FAVOTO-.

129. BUSCA E APREENSAO-79/2010-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINAN. E INVESTIMENTO x DANILO DINARTI CARVALHO - Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

130. AÇÃO MONITORIA-85/2010-BANCO ITAU S.A x ALEXANDRO ALVARES - ME e outro - As partes para ciência do despacho de fls. 188, onde ficou determinado que diante do julgamento da ação de prestação de contas nº 73/2006 em 14/04/2010 (2ª Fase), os Autos devem ser devolvidos ao Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e RODRIGO DOLFINI-.

131. EMBARGOS A EXECUCAO-0000107-26.2010.8.16.0017-PEÇAS FORTE INDUSTRIA METALURGICA x BANCO BRADESCO S/A - Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo legal. -Advs. PAULO MORELI, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

132. AÇÃO DE COBRANCA DE SEGUROS-0001119-75.2010.8.16.0017-ANTONIO MIRANDA DE SOUZA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de conciliação, no prazo legal. -Advs. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

133. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001139-66.2010.8.16.0017 - BANCO BRADESCO S/A x CONFECÇÕES MATSUNAGA LTDA e outros - A parte credora para apresentar o resumo da petição inicial para fins de Citação Editalícia, no prazo legal. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

134. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001217-60.2010.8.16.0017-CLEONICE GALEGO e outros x BANCO ITAU S/A - Sobre a petição de fls. 43/ss., manifeste-se a parte credora no prazo legal. Sobre a Impugnação apresentada, manifeste-se a parte credora no prazo de 15 dias. -Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR-.

135. ALVARA JUDICIAL-0001746-79.2010.8.16.0017-MARIA LUISA FRANCO e outros x O JUIZO - Sobre o parecer do Ministério Público (fls. 40), manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. PAULO CEZAR CENERINO-.

136. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001880-09.2010.8.16.0017-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x KJ REFORMAS DE CARRETAS LTDA - As partes para ciência do despacho de fls. 54, onde ficou determinado que existindo anterior ação revisional proposta pelo excepto contra o excipiente, que contestou a ação sem excepcionar a competência, afigura-se preclusa a exceção apresentada, já que a busca e apreensão proposta tem conexão por prejudicialidade com a Revisional, e tratando-se de ação onde se aplica o CDC, e sendo opcional ao consumidor escolher o foro, e tendo distribuído anterior ação naquela Comarca e sendo que na busca e apreensão a citação somente ocorreu a posteriori, evidencia-se a conexão por prejudicialidade entre as ações (CPC, art. 106), prevalecendo a competência daquele juízo que por primeiro despachou, razão pela qual indeferiu o pedido inicial. -Advs. MAURICIO CORREA e JHONATHAS SUCUPIRA-.

137. AÇÃO REVISIONAL C/C TUTELA ANTECIPADA - 0002696-88.2010.8.16.0017 - ADRIANO LINS DE QUEIROZ x ITAULEASING S/A - Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. HELINTHA COETO NEITZKE-.

138. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002706-35.2010.8.16.0017-MARIA APARECIDA COTRIM MODESTO e outros x BANCO ITAU S.A - Sobre a exceção de prescrição, manifeste-se a parte Credora no prazo de 15 dias. -Advs. EUCLIDES LOPES COTRIM e RAFAEL MENDES COTRIM-.

139. EMBARGOS A EXECUCAO-0008271-77.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA - Ante a Impugnação apresentada, fica intimada a parte Embargante, para Refutação no prazo legal. -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM e LUIZ CARLOS MANZATO-.

140. AÇÃO DECLARATORIA-0008326-28.2010.8.16.0017-S SAMPAIO E SANTOS LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A e outro - Sobre a devolução da Carta de Citação, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. ADRIANO SUTER MOREIRA-.

141. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0009033-93.2010.8.16.0017-DRUGOVICH RECAPAGENS DE PNEUS LTDA x TIM CELULAR S/A - Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para no prazo de 5 dias, proceder ao depósito da quantia ofertada. -Adv. CAMILA VERNASQUI-.

142. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0009124-86.2010.8.16.0017-RUBENS CHIYTI INABA x GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-S CHIYTI INABA x GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - A parte Autora para ciência do despacho de fls. 42 que deferiu o depósito das parcelas como requerido pelo Autor, nestes Autos, mas sem efeito liberatório, onde os depósitos afastam a mora tão somente quanto ao valor efetivamente depositado, por outro lado, indeferiu a manutenção de posse do bem, já que o valor incontroverso é o valor contratado entre as partes, pois na ocasião da contratação o autor tinha conhecimento do valor e da quantidade de parcelas, e se tratando de veículo, a parcela modifica-se de acordo com o valor de mercado do veículo novo e a taxa de administração de 12% se mostra legal em face o valor do veículo (acima de 5 salários mínimos). -Advs. GILTON DE JESUS MEIRELES e VALDEMIR BARSALINI-.

143. ALVARA JUDICIAL-0009429-70.2010.8.16.0017-O JUIZO x EDENA JOSEFINA VAROTO - Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, pára no prazo legal, dar atendimento ao parecer ministerial (fls. 41), juntando aos Autos certidão do INSS acerca da existência de possíveis dependentes que se evidencie a união estável da autora com o falecido. -Adv. VERA LUCIA BASSETO-.

144. ALVARA JUDICIAL-0009658-30.2010.8.16.0017-O JUIZO x DANIEL JOAO DA SILVA - Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para no prazo legal, esclarecer sobre o paradeiro dos herdeiros. -Adv. SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA-.

145. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0009660-97.2010.8.16.0017-JOAO CARLOS TEIXEIRA x CLEIDE BARROS NOBRE e outros - Sobre a devolução da Carta de Citação, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. -Advs. ANGELICA C. MARÇOLA e ELEN FABIA RAK MAMUS-.

146. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0010024-69.2010.8.16.0017-BENEDITO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - As partes para ciência do despacho de fls. 35, que recebeu a exceção de incompetência, suspendendo o andamento do processo principal. Fica intimada a parte excepta, na pessoa de seu procurador judicial, da exceção de incompetência apresentada, para manifestação no prazo de 10 dias. -Advs. JORGE JOSE NOGA JUNIOR e NELSON PASCHOALOTTO-.

147. BUSCA E APREENSAO-0011405-15.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DE BRIDA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - A parte Autora para ciência do despacho de fls. 84 que deferiu o depósito das parcelas como requerido pelo Autor, nestes Autos, mas sem efeito liberatório, onde os depósitos afastam a mora tão somente quanto ao valor efetivamente depositado, por outro lado, indeferiu a manutenção de posse do bem, já que o valor incontroverso é o valor contratado entre as partes, pois na ocasião da contratação o autor tinha conhecimento do valor e da quantidade de parcelas. Fica deferido a manutenção de posse, caso a parte proceda o depósito das parcelas, com exclusão da capitalização e sem os encargos de mora, em face a sua descaracterização diante da súmula 121/STF, ficando deferido a manutenção de posse e exclusão de cadastro de inadimplentes. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

148. ACAO DE DESPEJO-0011543-79.2010.8.16.0017-MARIA DE LOURDES PASTORIL STAUB x ELIAS CORREIA DE CAMARGO - A parte interessada para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. -Adv. ALEXANDRE DA SILVA MORAES-.

149. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE-0011799-22.2010.8.16.0017-BANCO GMAC S/A x SATIKO FUSSUMA YAMASHITA - As partes para ciência do despacho de fls. 32, onde ficou determinado que ante anterior ação revisional que deferiu a manutenção de posse, foi revogado o despacho inicial na parte que determinou a reintegração de posse, devendo o veículo ser devolvido e os Autos encaminhados a 2ª Vara Cível desta Comarca. -Advs. ANDREIA CARVALHO DA SILVA, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA e GUSTAVO REIS MARSON-.

150. ALVARA JUDICIAL-0012151-77.2010.8.16.0017-O JUIZO x DEUCLECIO DE OLIVEIRA MARTINELLI - Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para no prazo legal, esclarecer sobre o paradeiro da genitora do falecido. -Adv. KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH-.

151. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0012187-22.2010.8.16.0017-INGA VEICULOS LTDA x JOSE PEDRO DA SILVA - A parte interessada para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. -Adv. EDSON MITSUO TIUJO-.

152. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0012374-30.2010.8.16.0017-B J SANTOS & CIA LTDA x ESTADO DO PARANA - A parte Autora para ciência do despacho de fls. 246, que determinou a lavratura do termo de caução sobre o precatório, ficando a parte Autora intimada na pessoa de seu procurador judicial, para comparecer em cartório para assinar o referido termo. -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

153. INVENTARIO-0014668-55.2010.8.16.0017-MAURO AQUILES MALVEZI x ANTONIO BONIFACIO MALVEZI - Fica intimada a parte inventariante para no prazo legal, apresentar as primeiras declarações. -Adv. CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTAO-.

154. EXECUCAO FISCAL-51/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA REGENTE FEIJO LTDA - As partes para ciência do despacho que acatou a oferta de bens a penhora feita pelo executado, devendo ser lavrado termo de penhora e tomada as diligências necessárias para a comunicação de tal penhora. Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu procurador judicial, para no prazo legal, comparecer em cartório e assinar o termo de oferecimento de bens a penhora. -Adv. LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

155. EXECUCAO FISCAL-276/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA NEY BRAGA LTDA - As partes para ciência do despacho que acatou a oferta de bens a penhora feita pelo executado, devendo ser lavrado termo de penhora e tomada as diligências necessárias para a comunicação de tal penhora. Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu procurador judicial, para no prazo legal, comparecer em cartório e assinar o termo de oferecimento de bens a penhora. -Adv. LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

156. EXECUCAO FISCAL-278/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA - As partes para ciência do despacho que acatou a oferta de bens a penhora feita pelo executado, devendo ser lavrado termo de penhora e tomada as diligências necessárias para a comunicação de tal penhora. Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu procurador judicial, para no prazo legal, comparecer em cartório e assinar o termo de oferecimento de bens a penhora. -Adv. RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

157. EXECUCAO FISCAL-358/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA REGENTE FEIJO LTDA - As partes para ciência do despacho que acatou a oferta de bens a penhora feita pelo executado, devendo ser lavrado termo de penhora e tomada as diligências necessárias para a comunicação de tal penhora. Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu procurador judicial, para no prazo legal, comparecer em cartório e assinar o termo de oferecimento de bens a penhora. -Advs. JOAQUIM MARIANO P DE CARVALHO NETO, JULIANA BARRACHI e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

158. EXECUCAO FISCAL-365/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA - As partes para ciência do despacho que acatou a oferta de bens a penhora feita pelo executado, devendo ser lavrado termo de penhora e tomada as diligências necessárias para a comunicação de tal penhora. Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu procurador judicial, para no prazo legal, comparecer em cartório e assinar o termo de oferecimento de bens a penhora. -Adv. RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

159. EXECUCAO FISCAL-23/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VOLFER MANUFATURA E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA-TRIBUIDORA DE PECAS LTDA - As partes para ciência do despacho que acatou a oferta de bens a penhora feita pelo executado, devendo ser lavrado termo de penhora e tomada as diligências necessárias para a comunicação de tal penhora. Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu procurador judicial, para no prazo legal, comparecer em cartório e assinar o termo de oferecimento de bens a penhora. -Advs. VALERIA SANTOS TONDATO e CRISTINA IVANKIW-.

160. EXECUCAO FISCAL-37/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VOLFER MANUFATURA E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - As partes para ciência do despacho que acatou a oferta de bens a penhora feita pelo executado, devendo ser lavrado termo de penhora e tomada as diligências necessárias para a comunicação de tal penhora. Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu procurador judicial, para no prazo legal, comparecer em cartório e assinar o termo de oferecimento de bens a penhora. -Advs. VALERIA SANTOS TONDATO e FABIANA CARICATI-.

161. EXECUCAO FISCAL-664/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAXBELT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- As partes para ciência do despacho que acatou a oferta de bens a penhora feita pelo executado, devendo ser lavrado termo de penhora e tomada as diligências necessárias para a comunicação de tal penhora. Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu procurador judicial, para no prazo legal, comparecer em cartório e assinar o termo de oferecimento de bens a penhora. -Adv. LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

162. EXECUCAO FISCAL-697/2009-FAZENDA PUB. DO EST. DO PARANÁ x SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA - As partes para ciência do despacho que acatou a oferta de bens a penhora feita pelo executado, devendo ser lavrado termo de penhora e tomada as diligências necessárias para a comunicação de tal penhora. Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu procurador judicial, para no prazo legal, comparecer em cartório e assinar o termo de oferecimento de bens a penhora. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO e MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

163. EXECUCAO FISCAL-725/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO APRANA x VOLFFER MANUFATURA E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA - As partes para ciência do despacho que acatou a oferta de bens a penhora feita pelo executado, devendo ser lavrado termo de penhora e tomada as diligências necessárias para a comunicação de tal penhora. Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu procurador judicial, para no prazo legal, comparecer em cartório e assinar o termo de oferecimento de bens a penhora. -Advs. VALERIA SANTOS TONDATO e CRISTINA IVANKIW-.

164. CARTA PRECATORIA-0012226-19.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CURITIBA PR.-ESTER HALLAY x ESTADO DO PARANA - As partes para ciência do despacho que designou audiência de Inquirição de Testemunha, para o próximo dia 14/10/2010, às 13:30 horas. -Advs. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO e JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO-.

MARINGÁ, 08 DE JUNHO DE 2010.
Bel. Waldemar Furlan
Escrivão

3ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL
DA COMARCA DE MARINGA - PARANA

52/2010

JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI

52 /2010

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA MOLINA MOCCHI 0003 000924/1996
 ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0111 010137/2010
 ALEXANDRE ALVES BAZANELLA 0047 000804/2008
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0045 000610/2008
 ALFREDO ANTONIO CANEVER 0028 000897/2006
 AMARO HEITOR DANTAS 0063 000252/2009
 AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0040 000232/2008
 AMILTON EUDIXIO PEREIRA 0102 006831/2010
 ANA LUCIA FRANÇA 0064 000332/2009
 ANA PAULA MANSANO BATISTA 0039 000175/2008
 ANDRE LUIS BOVO 0050 001326/2008
 ANDREA GIOSA MANFRIM 0068 000755/2009
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0062 000202/2009
 ANDRESSA DE OLIVEIRA CONC 0024 000687/2005
 ANGELA MARIA SANCHES 0114 010434/2010
 ANGELICA C DOS SANTOS COE 0005 000615/1998
 ANTONIO ELSON SABAINI 0047 000804/2008
 ARILDO ANTONIO DE CAMPOS 0043 000483/2008
 ARLINDO TEIXEIRA 0014 000070/2003
 0015 000219/2003
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0123 009908/2010
 BLAS GOMM FILHO 0096 002689/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000735/1995
 0005 000615/1998
 0020 000001/2005
 0050 001326/2008
 0055 001682/2008
 0058 000002/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0097 002702/2010
 BRUNO ANGELI BONEMER 0116 010799/2010
 BRUNO SANCHES TORO 0094 001873/2010
 CARLOS ALEXANDRE LIMA DE 0038 001288/2007
 0064 000332/2009
 CARLOS ANSELMO CORREA JUN 0078 001647/2009
 CARLOS MASSAITI HIGUTI 0071 000917/2009
 CARLOS OLIVEIRA ALENCAR J 0106 007906/2010
 CAROLINA BAPTISTA BENATTO 0064 000332/2009
 CASSIANO LUIZ IURK 0021 000085/2005
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0066 000447/2009
 CESAR AUGUSTO PRAXEDES 0028 000897/2006
 CHARLES KENDI SATO 0091 000756/2010
 CIRO BRUNING 0030 000350/2007
 CYNTHIA BRANDALIZE 0030 000350/2007
 DAIANE MARIA BISSANI 0021 000085/2005
 DALILA MARIA CRISTINA DE 0055 001682/2008
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0048 000841/2008
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0075 001377/2009
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0088 000252/2010
 0089 000336/2010
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0100 003635/2010
 0102 006831/2010
 DANIEL TOLEDO DE SOUZA 0112 010263/2010
 DENISE AKEMI MITSUOKA 0006 000619/1998
 0036 001029/2007
 DENIZE HEUKO 0104 007339/2010
 DIRCEU GALDINO CARDIN 0008 000356/1999
 0116 010799/2010
 DOUGLAS GALVAO VILARDO 0025 000015/2006
 DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU 0053 001661/2008
 EDALVO GARCIA 0025 000015/2006
 EDALVO GARCIA 0097 002702/2010
 EDUARDO AMARAL POMPEO 0110 010022/2010
 EDUARDO MARCELO MOIA MART 0016 000412/2003
 EDVALDO LUIZ DA ROCHA 0117 011073/2010
 0118 011078/2010
 0119 011086/2010
 ELIETE FUZARI OLIVO 0013 000044/2001
 ELIZABETE DE ANDRADE YAED 0075 001377/2009
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0074 001164/2009
 EMERSON L. SANTANA 0070 000862/2009
 EMERSON L. SANTANA 0054 001677/2008
 EMILIO PICIOLI 0001 000657/1988
 ERMINIO EBINER FILHO 0017 000719/2003
 ERNANI JOSE PERA JUNIOR 0021 000085/2005
 EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUN 0022 000412/2005
 EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0035 000988/2007
 0065 000430/2009
 EVANDRO RICARDO DE CASTRO 0100 003635/2010
 EYDER LUCIO DOS SANTOS 0080 001825/2009
 FABIANO JORGE STAINZACK 0021 000085/2005
 FABIO HENRIQUE XAVIER 0060 000075/2009
 FERNANDA MENEGOTTO SIRONI 0058 000002/2009
 FERNANDO MINUCE MAZO 0077 001420/2009
 FERNANDO RIBAS 0037 001197/2007
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0090 000627/2010
 FLÁVIO AUGUSTO DE ANDRADE 0072 000999/2009
 FRANCIELE APARECIDA ROMER 0036 001029/2007

FULVIO LUIS STADLER KAIPE 0018 000084/2004
 GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0012 000382/2000
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0015 000219/2003
 GIOVANNA DE PRICE MELO 0103 007130/2010
 GLAUCO IWERSSEN 0034 000479/2007
 GUILHERME VANDRESSEN 0035 000988/2007
 0065 000430/2009
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0019 000709/2004
 HEBER GOMES DA SILVA 0061 000130/2009
 HOMERO BORBA PASSOS 0056 001751/2008
 HUGO FRANCISCO GOMES 0034 000479/2007
 0066 000447/2009
 INGO HOFMANN JUNIOR 0008 000356/1999
 IZaura GONCALVES 0089 000336/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0039 000175/2008
 JAIR ANTONIO GONCALVES F 0029 000180/2007
 0046 000714/2008
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0029 000180/2007
 0046 000714/2008
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0076 001402/2009
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0034 000479/2007
 JOAO RICARDO DA SILVA LIM 0041 000287/2008
 JOAO THOMAZ P GONDIM 0024 000687/2005
 JONAS RODRIGUES 0072 000999/2009
 JOSE CARLOS LOPES 0069 000764/2009
 JOSE DORIVAL PEREZ 0006 000619/1998
 JOSE GONZAGA SORIANI 0040 000232/2008
 JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0028 000897/2006
 0104 007339/2010
 JOSE MAREGA 0040 000232/2008
 JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIR 0057 001758/2008
 JOSEFA DE FREITAS MARINHO 0021 000085/2005
 JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 0021 000085/2005
 0095 002466/2010
 JOSÉ IVAN GUIMARÃES PERE 0067 000690/2009
 JOSÉ MIGUEL GIMENEZ 0105 007518/2010
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0074 001164/2009
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0087 002204/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0049 000982/2008
 0051 001375/2008
 0081 001838/2009
 0093 000858/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 0039 000175/2008
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0044 000606/2008
 0107 008142/2010
 KATIA REGINA LEITE 0021 000085/2005
 KEILA CRISTINA R COSTA 0072 000999/2009
 LAERCIO FONDAZZI 0037 001197/2007
 LEANDRO DEPIERI 0120 012054/2010
 LEANDRO SERRA DE ALMEIDA 0083 001887/2009
 LEILA APARECIDA FERREIRA 0021 000085/2005
 LIZETH SANDRA FERREIRA DE 0121 012390/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0019 000709/2004
 0031 000407/2007
 0032 000408/2007
 0033 000409/2007
 LUCIANA SOUZA FANTE 0091 000756/2010
 LUCIANO MARCHESINI 0122 000342/2006
 LUCIO MAURO NOFFKE 0039 000175/2008
 LUIS GUILHERME VANIN TURC 0041 000287/2008
 LUIS OTAVIO DE O GOULART 0030 000350/2007
 LUIZ CARLOS MANZATO 0088 000252/2010
 0089 000336/2010
 0100 003635/2010
 LUIZ EDUARDO VOLPATO 0079 001733/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0042 000323/2008
 MANOEL RONALDO LEITE JUNI 0012 000382/2000
 MARCELO BARROS MENDES 0045 000610/2008
 MARCELO HENRIQUE GONCALVE 0038 001288/2007
 MARCELO TAVARES 0092 000857/2010
 MARCELO VIEIRA JUSTUS 0026 000752/2006
 MARCIA L. GUND 0039 000175/2008
 MARCIO FERNANDO CANDEO DO 0010 000708/1999
 MARCIO FERNANDO CANDEO DO 0057 001758/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000735/1995
 0005 000615/1998
 0020 000001/2005
 0055 001682/2008
 0058 000002/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0097 002702/2010
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 0019 000709/2004
 0021 000085/2005
 0031 000407/2007
 0032 000408/2007
 0033 000409/2007
 0043 000483/2008
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 0053 001661/2008
 MARCOS ANTONIO PIOLA 0022 000412/2005
 MARCOS FERRETTO 0001 000657/1988
 MARIA ALICE CASTILHO DOS 0004 000459/1997
 MARIA ISABEL WATANABE DE 0063 000252/2009
 MARIA MONICA DE OLIVEIRA 0010 000708/1999
 MARIA REGINA BARROS MENDE 0045 000610/2008
 MARILENA MUNIZ TEIXEIRA 0009 000409/1999
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0066 000447/2009
 MARISTELA BUSETTI 0077 001420/2009
 MAURO VIGNOTTI 0006 000619/1998
 0115 010540/2010
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0070 000862/2009

0090 000627/2010
 MILKEN JAQUELINE CENERINE 0059 000073/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0034 000479/2007
 MOACIR BORGES JUNIOR 0092 000857/2010
 MOACYR CORREA NETO 0063 000252/2009
 MOISES ZANARDI 0028 000897/2006
 0067 000690/2009
 NANJI TEREZINHA ZIMMER 0019 000709/2004
 NATASHA DE SA GOMES VILAR 0115 010540/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0099 003544/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0099 003544/2010
 NEREU VIDAL CEZAR 0011 000381/2000
 NILVA APDA. COSTA FERREIR 0023 000670/2005
 NORTON EMMEL M HLBEIER 0007 000204/1999
 OLDEMAR MARIANO 0035 000988/2007
 0065 000430/2009
 PABLO PERES FANHANI 0041 000287/2008
 PAULO CEZAR CENERINO 0038 001288/2007
 PAULO EDSON FRANCO 0018 000084/2004
 PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 0043 000483/2008
 0094 001873/2010
 PAULO ROBERTO LEONEL FELI 0079 001733/2009
 PEDRO STEFANICHEN 0111 010137/2010
 PLINIO MOCHI 0003 000924/1996
 RAFAEL AUGUSTO PAGANI 0048 000841/2008
 RAFAEL MOSELE 0076 001402/2009
 REGINA CELIA CARDOSO A. A 0030 000350/2007
 REGINALDO FABRICIO DOS SA 0043 000483/2008
 0094 001873/2010
 RENATO DE GÖES BARROS 0041 000287/2008
 RICARDO FURLAN 0112 010263/2010
 RICARDO JUSTUS BARRETO 0019 000709/2004
 RITA DE CASSIA DE OLIVEIR 0014 000070/2003
 0015 000219/2003
 ROBSON ADIRLEY SCALIANTE 0092 000857/2010
 RODRIGO MARTINS BARBOSA 0027 000789/2006
 ROGERIO LEITE RIHAN 0024 000687/2005
 ROMULO TAFARELLO 0089 000336/2010
 RONY CESAR BERGAMASCO 0001 000657/1988
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0066 000447/2009
 ROSANGELA DORTA DE OLIVEI 0048 000841/2008
 RUDINEI FRACASSO 0034 000479/2007
 RUI CARLOS APARECIDO PICC 0098 002831/2010
 SANDRA MARIA DO N G SILV 0086 001971/2009
 0108 008985/2010
 SANDRA MARIA DO N. G. SIL 0073 001004/2009
 0084 001955/2009
 0085 001958/2009
 SERGIO COSTA 0036 001029/2007
 SERGIO JUCHEM 0024 000687/2005
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0035 000988/2007
 0065 000430/2009
 SIDNEY FRANCISCO MARTINS 0101 006637/2010
 SILVIO HENRIQUE MARQUES J 0025 000015/2006
 0037 001197/2007
 SIMONE DAIANE ROSA 0082 001870/2009
 0088 000252/2010
 SIMONE XANDER PEREIRA PIN 0108 008985/2010
 TAMARA G GONÇALVES 0089 000336/2010
 VALDIR OLIVEIRA 0101 006637/2010
 VALERIA CARAMURU CICALLE 0045 000610/2008
 VALERIA ESTORILLIO 0031 000407/2007
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 0113 010376/2010
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 0015 000219/2003
 0109 009644/2010
 VILMA THOMAL 0068 000755/2009
 VIVIANE CASTELLI 0019 000709/2004
 WALTER DE SOUZA FERNANDES 0052 001548/2008
 WILLIAN FRANCIS DE OLIVEI 0021 000085/2005

1. DECLARATÓRIA-657/1988-W D COM REPR GENEROS ALIM LTDA x OLIVIO SIMIONATO E CIA LTDA-Fica(m) intimado(s) para informar o atual endereço do AUTOR a fim de que esta escrivania possa receber o valor referente as custas processuais. -Advs. EMILIO PICIOLI, RONY CESAR BERGAMASCO e MARCOS FERRETTO-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-735/1995-BANCO ITAÚ S/A x VALEX EXPORTADORA DE CAFE LTDA e outro-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, cliente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

3. DESPEJO-924/1996-FERNANDO JOSE DE FARIA FERRAZ x SERGIO DAVANCO-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, cliente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. PLINIO MOCHI e ADRIANA MOLINA MOCCHI-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-459/1997-MELO MORA E CIA LTDA x MARIA DE FATIMA NUNES DE AMORIN e outro-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, cliente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-615/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x LIMA E MARGONATO NARDI LTDA e outro-Para que se manifeste,

no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, cliente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELICA C DOS SANTOS COELHO-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-619/1998-RIO SAO FRANCISCO CIA SECURITIZADORA CRED FINANCEI x AUTO POSTO TORRE AZUL e outro-Vistos. Autos n. 619/1998 1. Foram oferecidos tempestivos embargos de declaração da sentença retro, pois esta equivocadamente extinguiu o processo ao invés de homologar o acordo celebrado e extinguir a execução dos honorários sucumbenciais. 2. De fato, o correto seria homologar o acordo e extinguir a execução somente em relação aos honorários advocatícios devidos ao procurador dos embargantes, devendo a execução prosseguir normalmente em relação ao débito principal e honorários sucumbenciais em favor do advogado da embargada. 3. Assim sendo, dou provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes para desconstituir a parte sentença de f. 201 que dispôs: "Como consequência, com fulcro no artigo 269 IU do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo com julgamento de mérito, em razão da composição operada entre as partes." Para que o processo tenha andamento. Se nada for requerido no prazo de seis meses, arqmvmemse(artigo 475] § 5º do CPC). Intimem-se. Registre-se.-Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, MAURO VIGNOTTI e DENISE AKEMI MITSUOKA-.

7. RESSARCIMENTO-204/1999-HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A x HERBIOSTE HERBICIDAS LTDA-Manifeste-se ante o depósito dos honorários de sucumbência. -Adv. NORTON EMMEL M HLBEIER-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-356/1999-VALERIA SILVA GALDINO e outro x PHOENIX INTERNACIONAL COM IMPORT EXPORT MALV LTDA-Retirar Ofício destinado a Fazenda Publica de Goias e Junta Comercial de São Paulo R\$14,00 -Advs. DIRCEU GALDINO CARDIN e INGO HOFMANN JUNIOR-.

9. INTERDIÇÃO-409/1999-FERNANDO ANTUNES VIEIRA x ISABEL FLORES VIEIRA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, cliente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. MARILENA MUNIZ TEIXEIRA-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-708/1999-NAVEL NAVIRAI VEICULOS LTDA x SERGIO REGINALDO FLORENTIN OJEDA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, cliente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. MARIA MONICA DE OLIVEIRA PIZZATTO e MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-381/2000-BANCO MERCANTIL FINASA S/A - SÃO PAULO x CARREIRA MENDES & CIA LTDA e outros-Para retirar ofício destinado ao Cartório den Registro de Imóveis R\$7,00 -Adv. NEREU VIDAL CEZAR-.

12. MANDAMENTAL OBRIGACAO FAZER-382/2000-BENITO ACCORSI FILHO x BANCO DO BRASIL S/A-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, cliente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. GELSI FRANCISCO ACCADROLI e MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR-.

13. INTERDIÇÃO-44/2001-VALTER LUIS FENELON x LENI FENELON- Retirar Ofício destinado ao 1º Ofício de Registro Civil R\$7,00-Adv. ELIETE FUZARI OLIVO-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-70/2003-PAULO DONIZETE NICOLETTI x GILBERTO CAVENAGE-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, cliente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. ARLINDO TEIXEIRA e RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA COSTA-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-219/2003-VLADEMIR RATTI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, cliente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. ARLINDO TEIXEIRA, VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO, RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA COSTA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

16. AÇÃO DE EXECUÇÃO-412/2003-GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICO LTDA x CAJOAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Adv. EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS-.

17. RESSARCIMENTO PERDAS E DANOS-719/2003-YASUDA SEGUROS S/A x EDUARDO COUTINHO BRUDER-Manifeste-se ante o depósito de fl.176/178 -Adv. ERMINIO EBINER FILHO-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-84/2004-PEDRO PAULO GONÇALVES e outro x DANIEL FERREIRA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, cliente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. FULVIO LUIS STADLER KAIPERS e PAULO EDSON FRANCO-.

19. ORDINÁRIA-709/2004-MELKIZEDEKE MENEZES e outros x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Sentença de fls.268/272"...DE TODO O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Custas e honorários pelo autor vencido, lembrando que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita, devendo ser observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Fixo a verba honorária em R\$2.000,00 (dois mil Reais) levando em conta o disposto no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em especial o tempo de duração da causa, sua complexidade, o local de prestação do serviço e a condição econômica das partes. Publique-se. registre-se. Intimem-se." -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA

GIONÉDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA, Nanci Terezinha Zimmer, Ricardo Justus Barreto, Viviane Castelli e Marcos Andre da Cunha.-

20. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-1/2005-BANCO ITAU S/A x JOAO DE LIMA GANEM e outro-Para retirar edital em 24 hrs, e, posteriormente, proceder a juntada do comprovante de publicação do mesmo em 15 dias, pois este, estava sendo publicado no Diário da Oficial em 14/06/2010. Resolução 08/2008 TJPR - R\$7,00 -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

21. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDEN-85/2005-JOSEFA DE FREITAS MARINHO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM e outros-SENTENÇA I - RELATÓRIO JOSEFA DE FREITAS MARINHO, já qualificado nos presentes autos, ingressou perante este Juízo com a presente "Ação de Revisão de Benefício Previdenciário c/c repetição de indébito previdenciário" contra UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ e PARANÁ PREVIDÊNCIA, igualmente qualificados, alegando, em síntese que obteve a aposentadoria de forma proporcional sendo que, todavia, teria direito a aposentadoria especial por ser profissional de enfermagem. Ao final, requereu a procedência do pedido para o reconhecimento da atividade de enfermagem de 03/12/85 a 01/10/89 e 02/10/89 a 28/01/91 com laborada em condições especiais. Requereu, ainda, o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o reconhecimento da inconstitucionalidade de norma que instituiu a cobrança e o desconto da contribuição dos inativos e, finalmente, condenar o requerido ao pagamento dos descontos indevidos. Juntou documentos de fls. 30/186 Citados, o requerido Paraná Previdência ofereceu contestação onde se limitou a argumentar que o direito de pleitear inclusão da salubridade deve ser elaborada pelo INSS o que impõe a extinção nos termos do art.267-IV do CPC. Por sua vez, a requerida Fundação Universidade Estadual de Maringá contestou às fls. 233/261 contestando todos os fatos articulados na inicial e requerendo a improcedência da ação. Impugnando a contestação, o autor ratificou os termos da petição inicial. Instado a se manifestar o Ministério Público opinou pela parcial procedência da ação, nos moldes requeridos pelo autor, apenas declarando prescritas as parcelas pagas no período anterior à 23/07/94 É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A) Preliminar : Como bem exposto pelo agente ministerial fica evidenciada a ilegitimidade passiva da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ pois trata-se de questão previdenciária não afeta a citada requerida devendo ser a mesma excluída do pólo passivo. Isto posto, acolho a preliminar e julgo extinto o feito com relação a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ reconhecendo a ilegitimidade passiva da mesma. Com a relação a extinção do feito sem julgamento de mérito pela segunda requerida esta é matéria ligada diretamente ao mérito, devendo, portanto, ser analisada neste momento. B) MÉRITO: O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, vez que não houve divergência quanto as datas mencionadas pelo autor (data da concessão do benefício, data da propositura da ação reclamatória trabalhista e do trânsito em julgado da decisão nela proferida, e data da propositura da presente ação), restringindo-se a questão, assim, a ocorrência ou não da prescrição do direito do autor, questão esta unicamente de direito. Com efeito, dispõe o artigo 103, "caput", da Lei n.º 8.213/91, que o prazo de prescrição do pagamento das prestações não pagas e nem reclamadas na época própria é de 05 (cinco) anos. Oportuna a transcrição do mencionado dispositivo: "Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes." Abre-se aqui um parêntesis para dizer que o dispositivo transcrito ainda está com a redação original, e não com as alterações dadas pelas Leis n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98, haja vista que, como o benefício foi concedido ao autor antes da vigência destas leis, elas não se aplicam ao caso "sub oculis", aliás como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. DIREITO À REVISÃO. MPR- 1523/97. RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DECONTRIBUIÇÃO. SUM-2. TRF/4R 1. A regra que institui o prazo decadencial do direito à revisão de benefícios, com a redação dada pela MPR-1523/97 [convertida na Lei n.º 9.528/97], somente se aplica aos benefícios concedidos após a sua edição , face ao princípio da irretroatividade das leis. 2. Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime anterior à LEI-8213/91 , corrigem-se os salários-de contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN (SUM-2. TRF/4R). 3. Apelação e remessa oficial desprovidas." (TRF 4.ª R. - AC n.º 98.04.01035049-7 - RS - Turma de Férias. Rel. Juiz João Surreaux Chagas - DJ 12/08/98 - Grifou-se.) Ocorre, todavia, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de que o prazo previsto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91 (com sua redação original) diz respeito somente ao pagamento das parcelas anteriores ao quinquênio em que foi proposta a ação, não atingindo o direito à revisão do benefício. Oportuna a colação dos seguintes julgados, nesse sentido: "PRESCRIÇÃO - REVISÃO - PERÍODO DE VIGÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT - DECRETO Nº 2.351/87 - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA - APLICAÇÃO DO PNS - 1. Tratando-se de reajustamento de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo do direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. 2. Na revisão prevista no artigo 58 do ADCT, durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, deve ser utilizado como divisor o Piso Nacional de Salários e não o Salário Mínimo de Referência (Precedentes da 3ª Seção do TRF/4ª Região). 3. Apelação do INSS provida." (TRF 4ª R. - AC 97.04.01642-5 - SC - 6ª T. - Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu - DJU 20.01.1999 - Grifou-se.) "RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 85/STJ - Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o Enunciado da Súmula 85/STJ, não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido." (STJ - REsp 184270 - RN - 5ª T. - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJU 29.03.1999 - Grifou-se.) Oportuna também a

transcrição da Súmula n.º 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, mencionada na ementa colacionada: "Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Em suma, ainda que verificado o decurso do prazo previsto no artigo 103, "caput", da Lei n.º 8.213/91, fulminado está somente o direito de pleitear diferenças incidentes sobre as prestações vencidas antes do quinquênio legal, mas não o direito à revisão em si, e nem tampouco o recebimento das diferenças relativas às prestações pagas dentro do espaço de cinco anos, contados da data da propositura da ação. Portanto, não estando prescrito o direito do autor de pleitear a revisão ao seu benefício previdenciário, e não tendo o réu se insurgido quanto ao mérito da ação, tem-se que a ação deve ser julgada procedente, para determinar a correção do benefício do autor nos moldes propostos na inicial, com o pagamento das diferenças pagas a menor com relação ao período não prescrito, sendo que as diferenças relativas aos pagamentos efetuados em data anterior a esta já se encontram prescritas, conforme o disposto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91. Por sua vez, quanto ao mérito, fica evidenciado que a requerente exerceu as atividades indicadas na inicial e como bem salientou o Ministério Público às fls. 479 a requerente faz jus a restituição dos descontos previdenciários realizados sobre sua aposentadoria até a vigência da EC n. 41/03 pelo período não abrangido pela prescrição quinquenal. Isto porque, antes do advento da EC 41/03 era vigente a EC n. 20/98 que vedava expressamente os descontos previdenciários dos inativos. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para o fim de: a) RECONHECER que a requerente exerceu a atividade de enfermeira de 03/12/85 a 01/10/89 e 02/10/89 a 28/01/91 com laborada em condições especiais. b) CONDENAR o réu ao pagamento da diferença paga a menor no benefício previdenciário da requerente em virtude do desconto indevido cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, c) CONDENAR o réu ao pagamento dos juros de mora, no patamar de 0,5% a.m., devidos a partir da citação; d) DECLARAR prescritas as diferenças incidentes sobre os pagamentos efetuados pelo réu a requerente antes do quinquênio legal nos moldes anteriormente exposto. f) CONDENAR o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, e considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido (artigo 21, parágrafo único, do mesmo diploma legal). Promovo o envio necessário da presente decisão (artigo 475, II, do Código de Processo Civil, c/c artigo 10, da Lei n.º 9.469/97), devendo os autos, caso não haja interposição de recurso voluntário pelas partes, ser desde logo remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4.ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR, WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA, JOSEFA DE FREITAS MARINHO, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, MARCOS ANDRE DA CUNHA, DAIANE MARIA BISSANI, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, CASSIANO LUIZ IURK, FABIANO JORGE STAINZACK e KATIA REGINA LEITE.-

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-412/2005-AUTO POSTO DAS TARTARUGAS LTDA x PATRICIA RUIZ AYLON-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. MARCOS ANTONIO PIOLA e EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR.-

23. BUSCA E APREENSÃO-670/2005-BANCO BRADESCO S/A x LUZIA GALETI DE OLIVEIRA LIMA-Manifeste-se ante o desarquivamento dos autos. -Adv. NILVA APDA. COSTA FERREIRA DA SILVA.-

24. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-687/2005-DOVA S/A x TUBOÇO IND E COM DE AÇOS LTDA-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Advs. JOAO THOMAZ P GONDIM, ROGERIO LEITE RIHAN, SERGIO JUCHEM e ANDRESSA DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO.-

25. AÇÃO DE COBRANÇA-15/2006-GORINI PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA ME x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Homologo os valores apresentados pelo Município/executado as fls. 372/373, sendo devido ao exequente a quantia de R\$39.110,11 (débito principal + honorários). Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício requisitório dirigido ao Excelentíssimo Senhor Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para que seja determinada a expedição de precatório para pagamento da dívida, de caráter não alimentar, a ser paga à credora (GORINI - Prestação de serviços Ltda). Instrua-se o ofício requisitório com a decisão condenatória e acórdão proferido em grau de recurso; certidão da citação da Fazenda Pública pa opor embargos e para sua manifestação; certidão do trânsito em julgado da sentença dos embargos em apenso; decisão sobre o cálculo e o acórdão, no caso de ter havido recurso; certidão de trânsito em julgado das decisões; procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, no caso de pedido de pagamento a procurador; petição inicial requisitando a execução, acompanhada da respectiva planilha de cálculos e despacho que determinou a expedição do precatório requisitório. Em relação aos valores referentes aos honorários advocatícios devidos ao procurador da exequente, expeça-se RPV na forma do artigo 730 do CPC. - Advs. EDALVO GARCIA, DOUGLAS GALVAO VILARDO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-752/2006-ECOLOGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA x AUTO POSTO CATUGI LTDA e outros-Para efetuar o pagamento das custas processuais, Escrivão R\$615,30 - Distribuidor R\$15,25 - Contador R\$23,10 = Totalizando o valor de R\$653,65. As custas devem ser recolhidas separadamente. Manifestem-se ante o calculo de fl.73 -Adv. MARCELO VIEIRA JUSTUS.-

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-789/2006-EDVALDO VEICULOS LTDA x LUCIANE CLAUDETE DE SOUZA-Retirar Ofício destinado a Copel R\$7,00 -Adv. RODRIGO MARTINS BARBOSA.-

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-897/2006-BANCO BRADESCO S/A x MARIBOI PRODUTOS PECUARIOS LTDA e outros-1.Designo o dia 12/07/2010, às 14:00 horas, para realização da primeira praça, no local a ser indicado em 48 horas pelo Sr. Leiloeiro, para alienação do bem penhorado nos presentes autos, sendo que não se admitirá lance inferior ao do valor da avaliação. 2.Se não houver licitante, fica já designado o dia 27/07/2010, às 14:00 horas, para a realização da 2.ª praça, onde poderá ocorrer alienação por preço inferior ao da avaliação, desde que não seja aviltante (inferior a 60% da avaliação). 3. Nomeio como leiloeiro o próprio leiloeiro judicial, Sr. Antonio Costa, com endereço na Rua Chicago nº13 - Jardim Los Angeles - Telefone (44) 9119-8984 CEP 87080-420 - Maringá-PR. 4.Em caso de adjudicação, arbitro a comissão do leiloeiro em 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte exequente; em caso de arrematação, arbitro-o em 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; em caso de remissão, arbitro-a em 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte executada; e, finalmente, em caso de acordo ou pagamento da dívida realizado no prazo de 5 dias antes da efetivação da praça/leilão, arbitro a comissão do leiloeiro em 2% sobre o valor da transação/pagamento. 5.Expeçam-se editais na forma do art. 687 do CPC, os quais servirão para intimação do devedor, caso não encontrado para a intimação pessoal, inclusive para o fim de identificá-lo de que, antes da arrematação e da adjudicação dos bens, poderá remir a execução, consoante dispõem os arts. 651 e 787 do CPC, bem como que poderá oferecer embargos a arrematação ou a adjudicação, dentro do prazo de 10 dias. 6.Intimem-se os interessados, inclusive do deliberado acima (remissão). O(s) devedor(es) deverá(ão) ser intimado(s) pessoalmente, inclusive cônjuge(s), se houver, bem como eventuais credores hipotecários (atentando-se para o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil). 7.Cumpra-se o item 5.8.9, inciso II, do Código de Normas. **Para retirar edital em 24 hrs, e, posteriormente, proceder a juntada do comprovante de publicação do mesmo em 15 dias, pois este, estará sendo publicado no Diário da Oficial em 14/06/2010. Resolução 08/2008 TJPR - R\$7,00-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, CESAR AUGUSTO PRAXEDES e ALFREDO ANTONIO CANEVER-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-180/2007-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x TRUCKMAR COMERCIO DE AUTO PEÇAS ACESSORIOS LTDA ME e outros-Para manifestar-se sobre a resposta do ofício remetido a Receita Federal.-Dr. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

30. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-350/2007-EDVÂNIA DALBEN FLORENCIO NARCISO x REAL SEGUROS S/A-S E N T E N Ç A Vistos e examinados estes autos registrados sob nº 0350/2007 de Ação Ordinária de Cobrança de Seguros por Danos- interposta por Edvânia Dalben Florêncio Narciso em face de Real Seguros S/A, passo a decidir. Edvânia Dalben Florêncio Narciso, anteriormente qualificada na inicial, por seu procurador habilitado, ajuizou a presente Ação Ordinária de Cobrança de Seguros por Danos em face de Real Seguros S/A, igualmente qualificados anteriormente. Na inicial, a autora alegou, em síntese, que em 29/12/2004, o veículo Ford Cargo, modelo 4030, Ano 2002/02, Cor Vermelha, Placa AKJ 9946, Chassi 9BFY2UCT22BB14270, RENAVAL 78 759 881-0, juntamente com o Reboque Placa KEB- 9845, ambos de propriedade do Sr. Nivaldo Góis de Souza, que na ocasião era conduzido por terceiro, transitava regularmente pela BR 376, no sentido Guaratuba-PR à Santa Catarina, envolveu-se em acidente no qual resultou no óbito de seu esposo Alex Narciso. Afirma que o então proprietário do veículo, possuía junto à Requerida, contrato de seguro do veículo sinistrado, no qual, dava cobertura de: colisão, incêndio e roubo, equipamentos, danos materiais, danos corporais, morte por passageiro, invalidez por passageiro. Alega que, após ser identificada do sinistro, a Seguradora, ora Requerida, recusou-se ao pagamento do valor de R\$- 25.000,00- (Vinte e cinco mil), valor segurado por morte de passageiros, alegando que não foi devidamente comunicada acerca da venda do veículo. Diante de tal recusa, requer a condenação da Requerida, ao pagamento do valor referente ao seguro contratado, no importe de R\$-25.000,00, devidamente atualizados com juros de 1% ao mês, à contar da data do sinistro, até a data do efetivo pagamento. Requereu os benefícios da justiça gratuita, a condenação da Requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou aos autos, documentos de folhas 11/48. A Requerida, Real Seguros S/A., foi regularmente citada (fls.50), apresentou tempestivamente a Contestação (fls.52/72), se opondo ao pedido formulado pela autora, alegando em síntese que: a empresa J.C.Laquanette & Cia Ltda, proprietário do caminhão segurado, foi quem celebrou o contrato de seguro com a empresa Requerida, que, ante o fato de haver alienado o veículo ao Sr. Nivaldo Góis de Souza e não ter comunicado o ato, alterou o risco, afastando, assim, da Seguradora, a obrigação de indenizar. Que, no Contrato de Seguro há previsão das seguintes condições: obrigação do segurado em dar ciência à seguradora acerca da venda do automóvel; que o contrato é intuito personae; que mudança de propriedade do veículo segurado implica novo contrato de seguro. Alega que o artigo 760 do Código Civil, dispõe que as apólices de seguro serão nominativas, que, embora possam ser transferidas por cessão, produzirá efeitos somente com a aceitação da seguradora. Impugnou os documentos referentes aos autos 570/05 e 332/05, prova emprestada, por conta de tratar-se de partes diferentes e não haver transitado em julgado a decisão quanto àqueles autos. Requereu a improcedência dos pedidos formulados pela autora. Juntou aos autos, documentos de folhas 77/128. A autora apresentou réplica, (fls. 130/139), reafirmando os termos da inicial. As partes foram intimadas para informar a possibilidade de acordo ou especificação de provas, (fls. 141. O Réu manifestou-se as folhas 142/143, requerendo oitiva de testemunhas; A autora, fls. 144, pelo depoimento pessoal das partes e prova testemunhal. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 181/182) foi ouvida a testemunha do autor. Nessa oportunidade, foi juntado aos autos, cópia da Transação efetuada pelas partes nos autos 570/2005. As partes apresentaram alegações finais por memoriais (autor - fls. 193/198, requerido - fls. 187/191), reafirmando, respectivamente, os termos da inicial e da contestação já apresentadas. Vieram-me os autos conclusos

para a decisão. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação ordinária de cobrança de seguro por danos pessoais, decorrente de acidente de trânsito que vitimou Alex Narciso, passageiro do veículo sinistrado, aforada por Edvânia Dalben Florêncio Narciso, esposa o de cujus, contra Real Seguros S/A., na qual a autora pretende a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$-25.000,00-, referente à indenização por morte de passageiros, prevista no contrato de seguro ainda vigente à época do acidente. Da análise dos autos, verifica-se claramente que o sinistro está devidamente comprovado, além do quê, a Requerida não contestou a ocorrência do mesmo, direcionando sua defesa no que tange a responsabilidade para o pagamento de eventual condenação, sob a alegação de que o contrato de seguro é intuito personae. Alegou que não está obrigada ao pagamento da quantia pleiteada, pois, a responsabilidade da seguradora está vinculada ao contrato de seguro realizado por J.C.Laquanette & Cia Ltda., e não pela pessoa de Nivaldo Góis de Souza, novo proprietário do bem. No presente caso, entendo que não assiste razão à Requerida, tendo em vista que, uma das finalidades do processo de indenização, é ressarcir a vítima pelos prejuízos sofridos, e o escopo do seguro é pagar os danos causados pelo contratante. Com o evento danoso, cria-se o liame que permite a vítima acionar diretamente o responsável pelo pagamento do prejuízo, agilizandando e minorando a constenação suportada. Nesse sentido é a preciosa lição de Ruy Stoco, in verbis: "Embora o direito à indenização seja da vítima contra o causador do dano, o segurador do responsável poderá ser chamado a repará-lo, se a vítima não o faz. A efetivação dessa garantia poderá verificar-se mediante a denúncia do segurador à lide para que a íntegra, como terceiro interveniente, quando demandado o causador do dano. Caberá, também, ação direta da vítima contra o segurador do responsável pelo dano, porque, como enfatiza Caio Mário, "se tem este o dever de ressarcir o dano, a vítima estaria desguarnecida na hipótese de um conluio entre aqueles, ou restaria não indenizada se o responsável é insolvente e não procede contra o segurador. Esse direito de ação depende de dupla obrigatoriedade: a) do terceiro responsável para com a vítima; e b) do segurador contra o segurado." (Ives Chartier, ns. 619 e 620 - "apud" Caio Mário, op. Cit. p. 330). Ainda, posicionou-se Aguiar Dias, ao enfatizar: "Não vemos, pois, em que pese as respeitáveis opiniões em contrário, como negar à vítima do dano a ação direta, mesmo perante o nosso direito, e qualquer que seja o título da responsabilidade segurada, não valendo a alegação de que, a respeito, só existe disposição legal relativa aos danos derivados da navegação aérea, porque razão nenhuma aconselha tratamento diferente aos danos derivados de acidentes terrestres. (op. Cit. pp. 569- 570). Se o segurado for parcialmente atendido pelo segurador, terá direito ao complemento da indenização. (...) (Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial, Ed. RT, 1994). "RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO - SEGURO - AÇÃO DIRETA CONTRA SEGURADORA. A ação do lesado pode ser intentada diretamente contra a seguradora que contratou com o proprietário do veículo causador do dano. Recurso conhecido e provido." (Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar - Recurso Especial nº 294057) E ainda: "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DIRETAMENTE. PROPOSTA CONTRA A SEGURADORA - LEGITIMIDADE. Pode a vítima em acidente de veículos propor ação de indenização diretamente, também, contra a seguradora, sendo irrelevante que o contrato, envolva, apenas, o segurado, causador do acidente, que se nega a usar a cobertura do seguro. Recurso especial não conhecido." (Relator: Min. Ari Pargendler.) Durante a instrução do feito, restou incontroverso a ocorrência do sinistro, bem como, a existência do contrato de seguro. Os documentos extraídos dos autos 570/05 e 332/05, comprovam o pagamento de indenização ao motorista do veículo segurado, bem como ao proprietário do mesmo. Assim, conclui-se que ainda permanece inalterada a responsabilidade da Requerida, desta forma, deve ser reconhecida sua responsabilidade no pagamento do valor pleiteado, valor esse, garantido pelo contrato nº 4877565. ISTO POSTO, com fundamento nos dispositivos legais citados, especialmente nos artigos 159 do Código Civil, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, e Condono a Requerida Real Seguros S/A., à pagar a autora Edvânia Dalben Florêncio Narciso a importância de R\$-25.000,00-(Vinte e cinco mil reais) referente a reparação de danos materiais decorrente da morte de Alex Narciso, passageiro do veículo segurado, no sinistro ocorrido em data de 29/12/2004, corrigido monetariamente (INPC/IBGE), à partir da data do sinistro; acrescido de juros legais (1% ao mês) à partir da citação. Ainda, Condono a Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. REGINA CELIA CARDOSO A. ASSIS, CIRO BRUNING, CYNTIA BRANDALIZE e LUIS OTAVIO DE O GOULART-.

31. ORDINÁRIA-407/2007-WIRLEY JULIETA DE SA BERNARDI x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-1- Recebo a apelação interposta pelo requerido, em seus efeitos, devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o requerente, ora apelado, para oferecimento de contra-razões, em 15 (quinze) dias. 3.Apos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, VALERIA ESTORILLIO e MARCOS ANDRE DA CUNHA-.

32. ORDINÁRIA-408/2007-HUGO PAIM NETO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1- Recebo a apelação interposta pelo requerido, em seus efeitos, devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o requerente, ora apelado, para oferecimento de contra-razões, em 15 (quinze) dias. 3.Apos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARCOS ANDRE DA CUNHA-.

33. ORDINÁRIA-409/2007-ANTONIO BRAS TORE CASADO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1- Recebo a apelação interposta pelo requerido, em seus efeitos, devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o requerente, ora apelado, para oferecimento de contra-razões, em 15 (quinze) dias. 3.Apos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado

do Parana, com nossas homenagens.-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARCOS ANDRE DA CUNHA-.

34. ORDINÁRIA-479/2007-MARIA JOSEFA DA CONCEIÇÃO DA CRUZ e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Manifestem-se ante a proposta dos honorários periciais no valor de R\$1.200,00, por unidade periciada fls.566/567.-Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, RUDINEI FRACASSO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS-988/2007-ANTONIO TADEU COLOMBARI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aprobeite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, GUILHERME VANDRESSEN, OLDEMAR MARIANO e SERGIO LUIZ BELOTTI JUNIOR-.

36. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-1029/2007-CELIO ANTONIO PRETTI LUIZ x HELENA AUGUSTA DA SILVA PIZZI-SENTENÇA I - RELATÓRIO O requerente, qualificado nos autos, ingressou perante este Juízo com a presente Ação de Despejo c/c Cobrança de Aluguéis em face do requerido, igualmente qualificado, alegando, em síntese: a) que em 20/10/2005, o autor locou ao requerido um imóvel tendo como valor de aluguel a importância mensal de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais); b) que desde janeiro de dois mil e sete o requerido deixou de pagar os aluguéis referentes ao imóvel. Requereu, assim, a decretação de despejo do requerido. Citada, o requerido deixou transcorrer "in albis" o prazo assinado para purgar a mora ou apresentar contestação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, em decorrência da inércia da requerida e na forma do artigo 319, do mesmo diploma legal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a presente ação, a fim de: a) declarar rescindido o contrato de locação existente entre as partes, e decretar o despejo do requerido, com fulcro no artigo 9.º, III, da Lei n.º 8.245/91, fixando o prazo de quinze dias para desocupação voluntária, nos termos de seu artigo 63, "caput", contados de sua notificação; b) condenar o requerido ao pagamento dos aluguéis vencidos e, ainda, os que se venceram e não foram pagos até a data da efetiva desocupação, todos, corrigidas monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% a. m. (um por cento ao mês) até a data do efetivo pagamento. c) condenar os requeridos ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios do patrono dos requerentes, estes que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado a ação, devidamente atualizado, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinado na alínea "a" do item anterior, sem que o primeiro réu desocupe voluntariamente o imóvel, excepe-se mandado de despejo, nos exatos termos do artigo 65, da já citada Lei n.º 8.245/91. Para a hipótese de execução provisória, fixo a caução em 12 (doze) vezes o valor dos aluguéis contratados, atualizado até a data de seu depósito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DENISE AKEMI MITSUOKA, FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS e SERGIO COSTA-.

37. ANULATÓRIA-1197/2007-CATAMARA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Manifestem-se ante a proposta dos honorários periciais fls.249/250 "...estipulo os honorários de perícia em R\$5.750,00"-Advs. FERNANDO RIBAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e LAERCIO FONDAZZI-.

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1288/2007-INDUSTRIAS GRAFICAS BANDEIRANTE LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Vistos e examinados estes autos sob n.O 1.288/2007 de embargos à execução fiscal, em que é embargante Industria Gráficas Bandeirantes Ltda. e embargada a Fazenda Pública do Município de Maringá, passo a decidir. Industria Gráficas Bandeirantes Ltda., qualificado na inicial, opôs os presentes embargos à Execução Fiscal n.o 833/2011, em apenso, que lhe move a Fazenda Pública do município de Maringá, igualmente qualificada. Alega, em síntese, que a execução embargada não é legítima, visto que, no ano de 1999, pagou integralmente os valores referentes aos tributos exigidos pela embargada; alega nulidade da COA, que há vício na constituição do crédito tributário, vez que não houve lançamento e notificação do contribuinte, e com isso, não goza de liquidez, certeza e exigibilidade; que a omissão de tais requisitos exigidos por lei leva à nulidade da inscrição e do processo executivo. Requereu a extinção da execução, com a condenação da embargada aos ônus da sucumbência. Juntou os documentos de folhas 16/70. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução embargada (fls. 74) e a embargada apresentou a impugnação de folhas 75/79. Argüiu, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de pedido, e, no mérito, alega que a COA atende a todos os requisitos legais; que é suficiente a indicação da lei em que esteja fundado o título; que a COA goza de presunção de certeza e liquidez. Requereu a improcedência dos embargos. As partes foram intimadas a especificar e justificar provas (fls. 97), tendo o embargante requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 89). O embargado manteve-se silente. Às fls. 91, manifestou-se o Ministério Público. Conclusos vieram os autos. É O relatório. Passo a decidir. Cuida-se de embargos à execução fiscal, onde o embargante sustenta ter pago os valores referentes ao crédito exigido. Afirma existirem ilegalidades na Certidão da Dívida Ativa exequenda, inexistência de lançamento e a ausência de notificação. Inicialmente, é de se destacar que o feito comporta julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil, pois prescinde de maior dilação probatória. Observa-se, prefacialmente, que a execução fiscal foi proposta dentro do prazo quinquenal estabelecido pelo art. 174, caput, do CTN, tendo-se em vista que os créditos tributários têm vencimento entre 1999/2000, e a ação foi ajuizada em novembro de 2001, recebendo o primeiro despacho em 02/05/2002 (fls. 06). A lei adjetiva processual é clara: "O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito". Ao demandante cumpre fazer prova do fato constitutivo de seu direito: "O ônus probatório têm dois

perfis ou funções distintos. Serve, sob um primeiro aspecto, como uma regra de conduta, mediante a predeterminação dos fatos a serem demonstrados por cada uma das partes da relação jurídica processual. Nesse sentido, pela regra contida no art. 333 do CPC, incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos (inciso I) e, ao réu, a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos (inciso II). Trata-se da compreensão da prova em sentido subjetivo. Por outro lado, o ônus da prova serve como regra de julgamento, distribuindo, entre as partes, os riscos decorrentes da falta ou da insuficiência da prova, bem como permitindo que o juiz, estando em dúvida quanto a existência do fato, julgue a causa, uma vez que não se admite que o processo termine com uma decisão non liquet. Não obstante a inconveniência lógica dessa solução, o juiz deve julgar a causa, mesmo tendo dúvidas quanto às questões de fato submetidas a julgamento. Trata-se, nessa perspectiva, de compreender o ônus da prova em sentido objetivo. 2. Dessa forma, carece de razão o embargante, no tocante à alegação de pagamento e quitação do débito exigido, posto que, há ausência de provas nos autos, que corroborem com sua versão. Quanto à certidão de dívida ativa, tem-se que é título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), gozando da presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 30 da Lei 6.830/80), cuja ilisão incumbe ao devedor. O Código Tributário Nacional, no artigo 202 acima transcrito, prevê que os requisitos legais que deve conter a Certidão de Dívida Ativa, os quais também foram enumerados nos §§ 5º e 6º do art. 2º da Lei de Execução Fiscal, e são os seguintes: 1) nome do devedor, dos corresponsáveis, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; 2) o valor originário da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contratos; 3) a origem, natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; 4) a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à correção monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; 5) a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; 6) o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida; 7) a indicação do livro e da folha de inscrição; e 8) autenticação pela autoridade competente. Pois bem, examinando a COA que instruiu o pedido executivo (fls.3), verifica-se que o embargante não se desincumbiu do ônus de provar a inexistência dos requisitos exigidos por lei. É que os vícios apontados pelo embargante, não ensejam a nulidade do título, mormente porque inexistentes. Mesmo por que, eventualmente, verificando-se a existência de omissão em relação a algum dos requisitos acima mencionados, ao invés de se decretar de pronto a nulidade da COA, é necessário questionar se a omissão gerou prejuízo à defesa do executado. Caso a resposta seja positiva, ainda é possível a oportunização de sua emenda ou substituição, antes que se declare sua nulidade. Se a resposta for negativa, a nulidade não deve ser declarada. Tendo por pressuposto também esse entendimento, da análise da COA que lastreia a execução fiscal, verifica-se que não houve irregularidade na sua formação, não podendo se falar em nulidade. Diante desses argumentos, reconheço a validade da Certidão de Dívida Ativa nO 16/1.1 que embasa a execução fiscal. "(...) É consabido que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, todavia a nulidade da COA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. (...)" (2a T., AgRg no Resp 250.420, rel. Min. Humberto Martins, j. 03/08/2006) Do exposto, julgando o mérito da demanda, com fulcro no artigo 269, I do CPC e demais dispositivos legais acima citados, julgo improcedentes os presentes embargos. Em razão da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários do procurador do embargado, que fixo em R\$-400,00 (quatrocentos Reais), com fulcro no artigo 20, §§3º e 4º do CPC, tendo em conta, principalmente, o tempo de duração do processo, o local de prestação do serviço, a ausência de produção de prova em audiência e a pouca complexidade da causa que desaconselham a fixação de valor superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Deve a execução ter regular seguimento. -Advs. MARCELO HENRIQUE GONCALVES, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA e PAULO CEZAR CENERINO-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-175/2008-AUTO MECANICA SILVACAR S/C LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aprobeite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUCIO MAURO NOFFKE e ANA PAULA MANSANO BATISTA-.

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO-232/2008-ANTONIO CARLOS PEREIRA QUINTAS x COCOMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aprobeite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

41. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-287/2008-MARIA PAULA SIMÕES ANTUNES SIQUEIRA x TIM NORDESTE S/A-I -RELATÓRIO A requerente, já devidamente qualificada nos autos, ingressou perante este Juízo com a presente Ação de Indenização contra o requerido, igualmente qualificado, alegando, em síntese que: a)Devido a transferência do marido para a Comarca de Colorado, alugou uma casa onde o antigo morador era proprietário de uma linha telefônica e para evitar maiores burocracias propôs uma transferência de titularidade da linha para o seu nome; b)Em resposta, a Brasil Telecom devolveu a documentação enviada pela autora, juntamente com uma carta que informava sobre a impossibilidade da transferência; c)Não contente com a resposta e já desconfiada que poderia constar alguma pendência em seu CPF, realizou uma consulta junto ao SPCP/SERASA e foi surpreendida com uma pendência em seu nome, referente a um serviço que não foi solicitado Nem utilizado pela autora; d)Após vários pedidos e ligações telefônicas a ré solicitou a retirada da restrição em nome da autora. Requereu, com base em

tais argumentos, que a requerida seja condenando ao pagamento de indenização por danos morais. Citada, a ré apresentou contestação, alegando em síntese que: Cód 108.150 a) A ré foi vítima de delito de estelionato, vez que, mesmo tendo tomado os cuidados indispensáveis, foi induzida a erro por ato ilícito de terceiro, razão pela qual não pode ser responsabilizada; b) Inexistiu qualquer espécie de dano moral, não havendo que se falar em condenação da ré ao pagamento de indenização pecuniária; c) Na remota hipótese de entender esse juízo que existe o dever de reparar o dano, que seja a indenização fixada em limites razoáveis; Com base em tais argumentos, pugnou pela improcedência da ação, com a imposição ao autor dos ônus sucumbenciais, ou, em caso de procedência, pela fixação de indenização em valores moderados. Impugnando a contestação, a autora refutou os argumentos expendidos pela ré, e ratificou os pedidos formulados em sua petição inicial. **LI-FUNDAMENTAÇÃO** A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pelas razões que se passa a expor. o deslinde da questão posta em tese passa pelo desate de questão singela. Alega a requerente que não contratou com a requerida a instalação de linha telefônica, razão pela qual seria indevida a inclusão de seu nome, pela requerida, em cadastros de restrição ao crédito, e cuja inclusão acarretou-lhe danos morais. A defesa da requerida, por sua vez, alega que foi induzida a erro por ato ilícito de terceiro. A partir de então, passa a tecer considerações a respeito da inexistência de culpa de sua parte. Não é possível exigir-se da requerente prova de fato negativo, ou seja, de que realmente não tenha contratado com a requerida, caberia a esta a demonstração cabal de foi efetivamente a requerente quem solicitou a instalação da linha telefônica, ônus este do qual não se desincumbiu. Quanto à culpa da requerida, é ela manifesta. Muito embora de fato não exija a lei forma especial para a contratação dos serviços de telefonia móvel, a forma adotada por ela na contratação é totalmente falível, admitindo todo o tipo de fraudes, já que não é capaz sequer de identificar se o contratante é realmente quem afirma ser. E é indubitável que tem ela conhecimento das falhas de segurança na forma de contratação de que se vale, se não porque evidentes, ao menos pelo inúmeras ações similares a presente que estão sendo propostas nas varas cíveis e juizados especiais do Estado. E se não as sana, é porque entende que vale a pena em prol da celeridade e da redução de custos, assumir o risco de eventualmente ser compelido a pagar indenização aos usuários lesados, o que, se por um lado se justifica, do ponto de vista econômico, por outro é lamentável, demonstrando desrespeito e pouco caso com o consumidor, o que depõe contra a imagem da empresa. Não conseguindo a requerida produzir a prova mais básica que dela se poderia exigir, ou seja, de que realmente havia algum contrato entre ela e a requerente, evidente o abuso perpetrado ao determinar a inclusão de seu nome em cadastro de devedores inadimplentes, ficando assim obrigada a indenizar os danos que tal procedimento tenha causado à requerente. Deste modo, e tendo havido a inclusão comprovadamente indevida do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, inclusão esta que foi levada a efeito pela ré, deve ela responder pelas consequências de seu ato. Vale dizer que, muito embora não se creia que a ré tenha incluído o nome do autor de forma deliberada no órgão de proteção ao crédito, certamente o fez agindo negligentemente. Vale destacar que a jurisprudência vem sedimentando o entendimento de que, em determinadas situações, notadamente na de inclusão indevida de nome de consumidor em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral é presumido, não dependendo de comprovação, no que vem sendo chamado de dano moral puro. A respeito, oportuno colacionar-se os seguintes julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "**INDENIZAÇÃO - INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO [SCPC] - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - MANUTENÇÃO DO MONTANTE REPARATÓRIO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INOCORRÊNCIA - APELAÇÕES IMPROVIDAS - 1)** O dano moral puro ou objetivo independe de efetivo reflexo patrimonial, bastando a comprovação do ato ilícito e do nexo de causalidade, sendo presumidos os efeitos nefastos da honra do ofendido. A indevida inscrição no serviço de proteção ao crédito é dano imaterial que dispensa comprovação, sendo suficiente a demonstração da inscrição irregular. 2) Tendo sido atendido o princípio da razoabilidade, assim como observadas as condições das partes, deve o quantum indenizatório ser mantido. 3) Acolhido o pleito inicial. Sem que o autor tenha pedido quantia determinada e obtido importância inferior, não há falar em sucumbência recíproca. (TJPR - ApCiv 0115086-5 - (8875) Curitiba - 6a C.Civ. - Rei. Des. Leonardo Lustosa - DJPR 20.05.2002)" (Uin) Juris Síntese 10B, Legislação, Doutrina, Jurisprudência e Prática Processual. 10B Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. COROM n.º 50 - Indicativo n.º 153007938) "**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PURO PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO - PROVA DO PREJUÍZO SOFRIDO DESNECESSIDADE - ANÁLISE DA EXTENSÃO DA CULPA E DO DANO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - Recurso parcialmente provido. 1.** A reparação do dano moral puro independe de prova do prejuízo sofrido, que é ínsito ao fato ofensivo à honra ou a dignidade das pessoas. 2. Todavia, no arbitramento do quantum a título de reparação do dano extrapatrimonial o julgador deve nortear-se pelo princípio da razoabilidade, de modo que o valor não seja tão ínfimo que nada represente como advertência ao ofensor, nem tão elevado a ponto de configurar enriquecimento injusto ao ofendido. (TJPR - ApCiv 0119575-3 - (55) - Curitiba - 88 C.Civ. - Rei. Des. Ivan Bortolotto - DJPR 15.04.2002)" (Idem. Ibidem - Indicativo n.º 153006430) Evidenciado o dever de indenizar, passe à fixação do "quantum". E nesta tarefa deve-se adequar o valor da indenização à extensão do dano e à situação financeira das partes, de modo que não seja fixado em valor tão elevado que acarrete o enriquecimento sem causa da vítima, nem em valor tão írisório que não sirva como punição ao causador do dano. Devem ainda ser consideradas as peculiaridades do caso. Sopesando tais circunstâncias, e considerando que o nome da autora não permaneceu no banco de dados do órgão de proteção ao crédito durante tanto tempo, e que o réu realizou uma nova inclusão durante o trâmite da presente ação, e que por outro lado que a ré é, atualmente, uma das maiores potências em

matéria de telefonia Móvel, entendo razoável a fixação do dano em 50(cinquenta) salários mínimos vigentes. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente a presente ação de indenização, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré a pagar a autora, a título de indenização pelos danos morais, o valor correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir desta data (25/03/2010). Confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 86), determinar que a requerida exclua definitivamente as negativas existentes em nome da autora, no que diz respeito das inscrições referentes ao contrato supostamente celebrado. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, o que faço com fulcro no artigo 20, § 3.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PABLO PERES FANHANI, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, RENATO DE GÓES BARROS e JOAO RICARDO DA SILVA LIMA-.

42. **AÇÃO DE DEPOSITO-323/2008-BANCO ABN AMRO REAL S.A x JOSÉ NOBILE JARLETTI-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.**

43. **ABERTURA DE INVENTARIO-483/2008-COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS CAMPOS VERDES LTDA x JOSÉ BAVELLONI- Manifeste-se a inventariante no prazo de dez dias, sobre a petição da fzaenda Pública Estadual. Para que efetue o pagamento do imposto ITCMD.-Advs. REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS, PAULO JUSTINIANO DE SOUZA, MARCOS ANDRE DA CUNHA e ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-.**

44. **AÇÃO DE DEPOSITO-606/2008-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO EDUARDO ALVARES-Manifeste-se sobre o retorno da Carta Precatória enviada a Comarca de Loanda-PR. Retirar ofício destinado ao Detran-PR R\$7,00.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.**

45. **REVISAO DE CONTRATO-610/2008-POLIFEST COMERCIO DE ENCARTELOS LTDA x BANCO REAL S/A- VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS SOB N. 610/2008 . Polifest Comércio de Encartelados já qualificado na inicial, via advogado legalmente habilitado, ingressou com AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face de BANCO REAL S/A, também qualificado, alegando, em apertada síntese, que celebrou com o requerido um contrato de abertura de conta corrente e que em virtude de mencionado contrato foram cobrados valores indevidos e muito acima do permitido legalmente. Requereu a nulidade das cláusulas contratuais consideradas abusivas e a prática por parte dos requeridos da capitalização dos juros, juros excessivos, correção monetária ilegal, ilegalidade da cobrança de tarifas bancárias e, ainda, requereu a repetição de indébito. Admitida a inicial, o requerido foi citado e apresentou contestação (fls.45/77) onde alegou que a inicial é inepta apontou a legalidade dos valores cobrados, requerendo pela improcedência de todos os pedidos da parte autora A autora impugnou a contestação, reafirmando os termos da inicial(81/91). Inexistindo novas provas a serem produzidas vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR : A ação comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já constantes nos autos, para o deslinde do feito. Assim, é fundamental destacar : "O processo visa a segurança nas relações jurídicas, objetivando a pacificação social. Isto é possível com a decisão da lide, pondo fim às expectativas e incertezas das partes, cessando, de certa forma, um estado de desconforto psíquico... Acresce lembrar que o processo é garantia de acesso à justiça e à cidadania e, por isso, instrumento da realização da paz social e dos direitos consagrados pela lei. Não é um fim em si mesmo. Na medida em que não cumpre a sua missão, a sua função social, soa contraditório alegar-se violação ao devido processo legal pela tentativa de torná-lo efetivo. Na verdade, só haverá devido processo legal quando houver efetividade na entrega da tutela jurisdicional. Por enquanto, é uma promessa não cumprida. " Ainda : "O escopo primordial do processo, analisado como instrumento de pacificação social, é a satisfação dos interesses das partes, a qual não é obtida se ele, como instituição, se prolonga demasiadamente no tempo. Para que o processo cumpra com eficácia o fim social para que concebido, propiciando não só satisfação jurídica, mas também efetiva, é preciso que se desenvolva em um período razoável.Com efeito, ao lado da efetividade do resultado, imperioso é também que a decisão do processo seja tempestiva. É inegável "que, quanto mais distante da ocasião tecnicamente propícia for proferida a sentença, a respectiva eficácia será proporcionalmente mais fraca e ilusória", pois "um julgamento tardio irá perdendo progressivamente seu sentido reparador, na medida em que se postergue o momento do reconhecimento judicial dos direitos; e, transcorrido o tempo razoável para resolver a causa, qualquer solução será, de modo inexorável, injusta, por maior que seja o mérito científico do conteúdo da decisão". Conforme se assinala diuturnamente, para que a justiça seja justa, não é necessário que atue equivocadamente. Basta que não julgue quando deva." Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial vez que não se vislumbra tal patologia. É importante destacar que já é assente de dúvidas que aos contratos bancários celebrados com o consumidor, ou seja, com o destinatário final do bem ou serviço, devem ser aplicadas as regras do C.D.C., tendo em vista a caracterização da relação de consumo. No caso presente a autora pode ser vista como consumidora em face do requerido pois adquiriu o produto por este oferecido (dinheiro) como destinatário final. A elisão dessa relação cabia ao Banco requerido e não foi efetivada. Assim, as relações comerciais entabuladas entre as partes devem ser analisadas sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. Tem-se, na espécie, segundo a já consagrada distinção de Orlando Gomes (in Contrato de Adesão - Condições Gerais dos Contratos, ed. RT, 1972, p. 120) contrato por adesão e não contrato de adesão, como nomeado pela autora, pois trata-se de acordo de vontades celebrado com base em cláusulas estabelecidas unilateralmente pelos particulares, não tendo a característica da irrecusabilidade que norteia os**

contratos de adesão. Por sua vez, Inicialmente, no tocante à possibilidade de revisão judicial de cláusulas contratuais, é pacífico que pode qualquer dos contratantes socorrer-se ao Poder Judiciário para ver afastada(s) cláusula(s) contratual(is) que contenha(m) nulidades ou abusividades, sem que tenha que demonstrar a ocorrência de fato superveniente imprevisível ou imprevisível, ou seja, sem adoção da teoria da imprevisão ou da teoria revisionista dos contratos. A revisão do pacto avençado, ainda que findo, é direito constitucionalmente assegurado no artigo 5, XXXV e também protegido pela lei consumerista (artigo 6, V), de caráter amplo. Inúmeros são os precedentes jurisprudenciais nesse sentido, inclusive do Superior Tribunal de Justiça: É possível a revisão judicial dos contratos, ainda que quitados ou novados. Agravo não provido". (STJ - AGEDAG 563905 - RS - 3ª T. - Relª Min. Nancy Andrighi - DJU 28.06.2004 - p. 00313)". Inexiste impossibilidade para que o autor busque a tutela jurisdicional adequada para afastar supostas nulidades de pleno direito de cláusulas contratuais. Aliás, impende lembrar que a Constituição da República estatuí em seu artigo 5º, inciso XXXV, que nem a lei poderá subtrair da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão a direito individual. Em excelente estudo sobre I principi Unidroit e L'eccessivo squilibrio del contenuto contrattuale (Gross Disparity), o Dr. Fabrizio Volpe, Prof. da Universidade de Foggia, in Revista do Instituto Italo-Brasileiro de Direito Privado e Agrário Comparado, nº 3, pág. 115, mostra como, a partir inclusive do comércio internacional, chega-se à indeclinável manutenção do equilíbrio do contrato, que plasma seu conteúdo. Tudo se prende, no fundo, à aceção em que se tenha o contrato, hoje não mais como ato que encerre interesses apenas contrapostos, mas que os harmonize em busca de fim comum. Esta é a concepção que melhor se coaduna com sua função social (Cf. nosso livro Contrato, Renovar, 1999, p. 51), consoante a qual, nas palavras do Mestre CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA (Instituições de Direito Civil, vol. III, pp. 4/4) "aproxima os homens e abate as diferenças". Neste sentido, a Profª. da Faculdade de Direito de Orléans, CATHERINE THIBIERGEGUELFUCCI, em profícuo ensaio sobre Libres propos sur la transformation du droit des contrats, na Revue Trimestrielle de Droit Civil, nº 2, abril/junho de 1997, pp. 358 e segs., fala na emergência de novos princípios, a ultrapassarem os esquemas tradicionais do contrato. Indica o da igualdade contratual, o do equilíbrio e o da fraternidade contratual. Este implicaria em servir o contrato de instrumento de colaboração entre os homens, de modo que, mediante a assunção de obrigações, possa, por exemplo, o devedor obter aquilo de que carece e a que precisa atender. Pudera, pois algo contrariante, certamente implicaria em convalidar não só ato eivado de obrigações consideradas nulas perante o ordenamento jurídico, como também o repudiado enriquecimento injustificado. "Versão moderna da antiga teoria da revisão contratual (rebus sic stantibus, de inspiração canônica), desloca seu acento para a onerosidade da prestação em si. A primeira sempre exigiu, indeclinavelmente, que fato superveniente, extraordinário e imprevisível, rompesse o equilíbrio do contrato comutativo, de execução continuada ou periódica. Apresenta-se, em versão também mais objetiva, na concepção da ruptura da base do negócio (OERTMANN), formada pelas representações mentais, comum a ambas as partes, ou pela representação de uma delas (desde que reconhecida e não contestada pela outra) acerca da existência (no pretérito ou no presente) de determinado fato ou a respeito da verificação futura de certas circunstâncias, nas quais se funda a deliberação de contratar. Se falha a representação, porque a realidade diverge da previsão do declarante, deve-se reconhecer à parte lesada o direito de resolver ou denunciar o negócio, conforme a natureza das prestações dele emergentes. Remotamente filia-se à teoria da pressuposição, sustentada por WINDSCHEID, segundo a qual, por vezes, a declaração negocial é emitida na firme persuasão de se verificar determinado fato (no passado, no presente e até no futuro) ou de certa situação se manter no futuro. Se não corresponde o fato suposto à realidade ou se a situação não se mantém no futuro, houvesse o declarante tido conhecimento ou previsão do acontecido, não teria desejado o negócio que celebrou. WINDSCHEID deu o nome de "pressuposição" (Voraussetzung) a estes fatos ou situações, cuja verificação o declarante dá como certa, ao emitir sua declaração de vontade, sem os quais não teria querido o respectivo negócio. Assemelha-se a uma condição desejada, mas não desenvolvida do negócio. Sempre que ela seja conhecida do destinatário da declaração, ou seja por ele reconhecível, sua frustração não pode, segundo WINDSCHEID, deixar de repercutir na eficácia do negócio, embora em termos mais atenuados do que a não verificação da condição suspensiva."1 Resta saber se as cláusulas estabelecidas unilateralmente pelo requerido ferem os limites legais de contratação, como alega a parte autora. Assim, quanto da análise dos pedidos dos autores passo a analisar as principais questões que podem ensejar as nulidades contratuais: A) Quanto aos juros remuneratórios, a questão da auto-aplicabilidade do já pretérito parágrafo 3º, do artigo 192 da Constituição Federal apresenta-se superada, posto que, como ressaltado, tratava-se de norma constitucional de eficácia limitada, dependendo de lei reguladora (nunca editada), não ensejando eficácia imediata. Nesse sentido, a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, recurso relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, cuja decisão vem servindo de supedâneo, em relação aos tribunais inferiores. No mencionado julgado estabeleceu-se o seguinte: "Taxa de juros reais - Limite fixado em 12% a.a. (CF, artigo 192, parágrafo 3o.). Norma constitucional de eficácia limitada, impossibilidade de sua aplicação imediata. Necessidade de edição de Lei Complementar exigida pelo texto constitucional. A questão do gradualismo eficaz das normas constitucionais. Aplicabilidade da legislação anterior à CF/88. Recurso Extraordinário conhecido e provido". A regra inscrita no artigo 192, parágrafo 3o., da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizada no comando nela positivado. O Congresso Nacional desempenha, nesse contexto, a relevantíssima função de sujeito concretizante da vontade formalmente proclamada no texto da Constituição. Sem que ocorra a "interpositio legislatoris", a norma constitucional de eficácia limitada não produziria, em plenitude,

as consequências jurídicas que lhe são pertinentes. Ausente o ato legislativo reclamado pela Constituição, torna-se inviável pretender, desde logo, a observância do limite estabelecido pelo artigo 192, parágrafo 3o. da Carta Federal".2 Nesse sentido, já se posicionou também o egrégio Superior Tribunal de Justiça com a seguinte ementa: "Os juros legais, nos contratos bancários são os juros contratados, não tendo aplicação a norma do parágrafo 3o do artigo 192 da Constituição esta face à decisão do Colendo Tribunal Federal na ADIn 04". E outro não tem sido o entendimento do egrégio Tribunal de Alcada do Estado do Paraná : "Juros - Limitação constitucional em 12% ao ano - Dispositivo não auto-aplicável, dependente de lei complementar - CF/88, art. 192, parágrafo 3º. 4 Além disso, ressalte-se, por conveniência, que por força da recente Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003, a questão ora em debate perdeu objeto, pela revogação do mencionado §3º, do artigo 192, do Texto Constitucional que até então, estabelecia a limitação de juros, superando, assim a então existente divergência jurisprudencial. Nesse sentido, aliás, é a orientação jurisprudencial do Tribunal de Justiça deste Estado, ao proclamar que: "Embargos Infringentes. Limite Constitucional de juros. Superada a divergência jurisdicional sobre a auto aplicabilidade do §3º do art. 192, da Constituição Federal. Revogação do indigitado parágrafo pela Emenda Constitucional n.º 40. Embargos Infringentes rejeitados. Ante a revogação, pela Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio do fluente ano, do §3º do art. 192 da Constituição Federal, não há mais que se falar em limitação constitucional a 12% ao ano".5 Portanto, forçoso é concluir que plenamente possível pelas instituições bancárias a cobrança de taxas de juros, ainda que superiores aos 12% (doze por cento) ao ano, aludidos na Carta Magna, podendo as instituições bancárias cobrá-los conforme a taxa e seu montante anual, previsto no contrato. Da mesma forma, nem se diga que o réu não tem autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrar juros acima do patamar sustentado pela autora (12% a.a), pois conforme decidiu o Ministro Castro Filho no julgamento do AgRg no Agravo de Instrumento de n. 431.420/RS, "(...)a Lei nº 4.595/64, que rege a política monetária nacional, estabelece sistema do qual resulta não existir a restrição quanto à taxa de juros, constante da Lei de Usura (...). O artigo 4º, IX, do referido diploma dispõe caber ao Conselho Monetário Nacional limitar as taxas de juros. Se àquele órgão é dado impor limitações é porque, para as instituições financeiras, elas não existem. Merece prevalecer, portanto, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal". Assim foi redigida a ementa desse recurso: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO DOS JUROS. AFASTAMENTO. CDC. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFIGURAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. DESNECESSIDADE. (...) II - A exigência de taxa de juros superiores a 12% ao ano não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nas hipóteses de cédula de crédito rural, comercial ou industrial. (...)6. Desse modo, não procede a pretensão dos embargantes de redução das taxas de juros remuneratórios a 12% ao ano. Também o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura) não impõe limite às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias, pois como reiteradamente se tem decidido, os empréstimos bancários não estão sujeitos aos limites e às regras consignadas na chamada "Lei da Usura"7 (Decreto nº 22.626/33), cujas disposições não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional", conforme Súmula 596/STF (nesse sentido, TRF 5ª R. - AC 305443 - (2001.81.00.008216-8) - CE - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - DJU 19.02.2004 - p. 768/769). A circunstância de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Há necessidade de que se evidencie, em cada caso, o abuso praticado pela instituição financeira (nesse sentido, STJ - RESP 167707 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Barros Monteiro - DJU 19.12.2003 - p. 00466), o que não se verifica no caso em tela, em que a taxa de juros pactuada entre as partes está dentro do patamar usualmente adotado pela instituições financeiras na época da contratação. Todavia, tal entendimento não serve de base e nem de sinal verde para que as instituições financeiras possam cobrar os juros mensais em patamares absurdos e desvinculados de qualquer referência. Ou seja, é necessário um norte, um limite de razoabilidade como parâmetro de cobrança. Assim, entendo, que a cobrança mensal de juros remuneratórios deve ficar limitada a taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, ou seja, índice médio que é cobrado pelos grandes bancos e cujo índice é apontado mês a mês pelo Banco Central. Portanto, é este índice de juros remuneratório que deve ser cobrado da parte autora caso citado índice seja em valor mais benéfico do que outrora foi cobrado pelo requerido. A diferença, por sua vez, caso exista, deve ser calculada e devolvida para o requerente. "Direito bancário. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Juros remuneratórios. Previsão em contrato sem a fixação do respectivo montante. Abusividade, uma vez que o preenchimento do conteúdo da cláusula é deixado ao arbítrio da instituição financeira (cláusula potestativa pura). Limitação dos juros à média de mercado (arts. 112 e 113 do CC/02). Art. 6º da LICC. Questão constitucional. Honorários advocatícios. Ação condenatória. Estabelecimento em valor fixo. Impossibilidade. Necessidade de observância da regra do art. 20, §3º, do CPC (...) Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa-fé (arts. 112 e 133 do CC/02) (...) (STJ, Segunda Seção, REsp n.º 715.894/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26.04.2006) Por essa razão, respeitando o posicionamento da jurisprudência majoritária da Corte Superior, faz-se necessário manter a limitação, para declarar a nulidade das taxas de juros utilizadas pela instituição financeira, contudo, substituindo-as pelas taxas médias de mercado apuradas pelo Banco

Central do Brasil, em sendo esta mais favorável. Aliás, vale destacar manifestação recentíssima do STJ : "O Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou a Súmula de nº 382, que define que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não caracteriza abuso. A Súmula foi editada na quarta-feira (27.05.09) pela Segunda Seção. Os ministros entendem que é necessário analisar caso a caso o abuso alegado por parte da instituição financeira. A Seção tomou por base inúmeros precedentes. Um dos casos foi julgado em 2004 pela Quarta Turma e teve como relator o ministro Raphael de Barros Monteiro Filho (Resp 507.882/RS). O julgamento foi em favor da empresa Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil. Em outro precedente, também do Rio Grande do Sul (Resp 1.042.903), foi julgado no último ano pela Terceira Turma e teve como relator o ministro Massami Uyeda. Nesse processo, contra a BV Financeira S.A Crédito Financiamento e Investimento, o juiz de primeiro grau julgou procedente a ação de revisão de contrato de alienação fiduciária em garantia para limitar os juros em 12 % ao ano e excluir a inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes. Segundo a decisão do STJ, não incide essa limitação, exceto em hipóteses legais e específicas. O ministro esclareceu nesse julgamento que não há sequer o reconhecimento de ofício da nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo necessário o pedido expresso do interesse da parte. A Segunda Seção do STJ entende que, no caso, não existia a limitação prevista no Decreto 22626/33, salvo nas hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional são regidas pela Lei 4595/64. Cabe ao Conselho Monetário Nacional, segundo Súmula 596, do STF, limitar os encargos de juro e esse entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor (CDC), cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. A autorização do Conselho Monetário Nacional para livre contratação dos juros só se faz em hipóteses específicas, como cédula de cartão de crédito rural, industrial ou comercial. A Segunda Seção consagrou com a Súmula o entendimento de é possível a manutenção dos juros ajustado pelas partes, desde que não fique demasiadamente demonstrado o abuso. O teor do texto é: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Fonte: STJ "8 No tocante aos juros moratórios : Os juros moratórios e compensatórios diferem entre si porque, enquanto estes são a remuneração do credor a título de compensação por este ter-se privado do bem adiantado ao devedor (a serem acrescidos gradativamente pro rata temporis enquanto a privação perdurar), de seu turno, os juros moratórios, impostos como pena, advêm do retardamento no cumprimento da prestação pelo devedor. Por terem natureza distinta, bem assim, por serem originados de fatos diversos um para remunerar o capital, o outro como pena imposta ao devedor moroso- Não há qualquer óbice à cumulação de ambos. Todavia, com relação aos juros moratórios deve ser aplicado as regras do Código Civil, ou seja ,na base de 6% ao ano desde a celebração do contrato e, a partir de 11 de janeiro de 2003, no percentual de um por cento ao mês (Código Civil de 2002, art. 406) ADMINISTRATIVO - FGTS - TAXA SELIC: AFASTADA - JUROS DE MORA FIXADOS COM BASE EM OUTROS PARÂMETROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA - 1- A Taxa SELIC tem natureza de juros compensatórios/remuneratórios, assim, não pode servir de equivalente aos juros moratórios previstos no artigo 406 do Novo Código Civil de 2002, os quais são cobrados em virtude da inadimplência do devedor. 2- A taxa de juros moratórios a que se refere o artigo 406 do atual Código Civil é aquela prevista no artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, de 1% ao mês incidente sobre os créditos fiscais não integralmente pagos na data de seu vencimento. 3- Os juros moratórios são devidos à taxa de 0,5% ao mês a contar da citação, durante a vigência do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando devem incidir na ordem de 1% ao mês, afastando-se a aplicação da Taxa SELIC, pois compreende juros e correção monetária. 4- Não procede a alegação da Apelante de inexistência de sucumbência recíproca, eis que a pretensão deduzida na presente demanda foi em parte acolhida, havendo, ao mesmo tempo, vencedor e vencido. 5- Apelação parcialmente provida. (TRF 2ª R. - AC 1997.51.04.034911-9 - 8ª T.Esp. - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - J. 26.05.2008 - p. 180) Por sua vez, ainda neste ponto, não velo obstáculos legais para a cobrança de juros e encargos sobre a CPMF/IOF desde que tais valores tenham sido pagos pelo requerido e o débito lançado na conta corrente do requerente. Todavia, os juros deverão ser cobrados nos moldes acima expostos. No tocante à capitalização de juros, da simples análise dos documentos juntados pela parte autora nos autos demonstram que o requerido, efetivamente, cobrou juros capitalizados para a composição do saldo devedor, como sói acontecer nos contratos de contocorrente. Vê-se que a cada lançamento de juros ela passa a ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele incide nova cobrança de juros ao final do período. Com isso, independentemente da utilização do "método hamburguês", resta demonstrada a cobrança de juros capitalizados, o que deve ser afastado. Como reiteradamente se tem decidido: A capitalização só é possível, em existindo expresso dispositivo de lei que a admita, como para os créditos rurais (art. 5º do Dec. Lei 167/67), créditos industriais (art. 5º, Dec. Lei 413/69) e créditos comerciais (art. 5º, Lei 6.840/80). Caso contrário, vige a súmula 121, do STF, não revogada pela súmula 596, do mesmo pretório, devendo incidir de forma anual" (TAPR; 15ª CC; Apelação Cível nº 0244830-0, Rel. Juiz Jurandyr Souza Junior, j.: 10/08/2004, DJ: 6707). Assim, é de ser afastada a cobrança dos juros de forma capitalizada e impor a sua devolução ao requerente. Todavia, não em dobro visto que não ocorre a hipótese de ser aplicada tal penalidade. Por sua vez, quanto às tarifas não contratadas, ou como menciona o autor débitos considerados incorretos, ainda que venha a ser realizado laudo pericial e este conclua ter havido cobrança de tarifas não expressamente contratadas pelas partes e em valores superiores aos previstos pelo Banco Central, a questão está atingida pela decadência. Isto porque, as tarifas lançadas nos extratos de conta corrente, correspondem a um específico serviço prestado pela instituição financeira, de modo que acaso um lançamento seja realizado de maneira fraudulenta e/ou equivocada, constitui um vício do serviço

aparente e de fácil constatação, ensejando assim a aplicação do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Ensina a doutrina o que seriam esses vícios aparentes, que no caso dos lançamentos bancários, podem ser considerados como duráveis, por isso da aplicação do inciso II, qual seja a possibilidade de reclamação em 90 dias: "Vício aparente é aquele de fácil constatação, aquele que não exige conhecimentos técnicos específicos, ou a experimentação do produto, (...)". Os lançamentos atingidos pela decadência são os vícios visíveis, quais sejam os perceptíveis sem maiores dificuldades pela análise exterior do serviço, aquele em que o consumidor não encontra obstáculos em reconhecer, que não requerem perícia técnica para sua verificação, levando-se em conta, no caso concreto, a possibilidade de verificação de que o consumidor dispõe através dos extratos remetidos pelo banco. Assim, no caso de eventual irregularidade na cobrança de serviços bancários, tem o correntista o prazo de 90 (noventa) dias para interpor sua reclamação, diante de vício aparente e de fácil constatação, no produto ou serviço prestado pela instituição financeira. Verifica-se, então, que depois do recebimento do serviço, ou seja, no momento em que teve contato com o extrato em que o referido serviço constava lançado e, caso percebesse algum lançamento praticado incorretamente, o correntista deveria ter se manifestado, pois tal vício na prestação de serviço bancário está claro até mesmo para o cliente leigo. Espera-se do correntista uma postura de boa-fé, igualmente exigida dos bancos e instituições financeiras em geral, que em se observando lançamentos errôneos ou de origem desconhecida tem o dever de pedir esclarecimentos dentro do prazo legal. Caso o correntista não verifique os serviços prestados pelo banco, a sua negligência o fará decair no direito de reclamar, pois conforme diz a famosa expressão latina "dormientibus non succurrit jus", afinal não se pode esperar eternamente por uma eventual demanda sobre o caso. Ressalte-se, por outro lado, que o prazo decadencial inicia-se do término da execução dos serviços, ou seja, da constatação do lançamento do serviço na conta corrente da requerida, conforme preconiza o art. 26, § 1º, CDC, o que em geral ocorre com o recebimento do extrato da conta corrente, sendo que eventual notificação à instituição bancária nada mais é do que o exercício do direito do cliente em reclamar a cobrança equivocada de serviços. Quanto à aplicação da TR para a correção do débito, entendo que é possível a atualização dos débitos pela TR para contratos posteriores à Lei 8.177/91 (Súmula 295 do STJ), desde que de forma única, ou seja, o que é vedado é a sua cumulação com a comissão permanência conforme entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp nº 163.884/RS, Rel. P/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp nº 713.329/RS, Rel. P/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito que entendem que a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que previstos para a situação de inadimplência (STJ - AgRg-REsp 982.729 - (2007/0202763-1) - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJe 19.05.2008 - p. 125) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - TAXA REFERENCIAL - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO EM OPERAÇÕES BANCÁRIAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 21 DO CPC - OBSERVÂNCIA - PRECEDENTES - APELOS IMPROVIDOS - 1- Pretendem os recorrentes a reforma do julgado proferido pelo MM. Juízo monocrático que, nos autos de ação monitoria manejada pela apelante, julgou parcialmente procedente os embargos aforados pela requerida, determinando o afastamento da aplicação da cláusula contratual que estipulou a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios e/ou correção monetária. 2- Impossibilidade de cumulação da cobrança de comissão de permanência (Súmula 294 do eg. STJ) com a aplicação de correção monetária e outros encargos, como juros de mora, conforme Súmula nº 30 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo, ainda, que a decisão ora combatida encontra esteio no CDC, em defesa dos direitos da parte promovida enquanto consumidora, uma vez que a cláusula que estipula a comissão de permanência não informa adequadamente o cálculo referente à composição dos custos financeiros, porque não define antecipadamente o seu valor, deixando-o ao alveldo da instituição financeira. 3- A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91 (Súmula 295 do STJ). 4- No que se refere à matéria relativa aos honorários advocatícios, consentânea a aplicação do art. 21 do CPC, em face da ocorrência da sucumbência recíproca. 5- Apelos improvidos. Precedentes colacionados. (TRF 5ª R. - AC 390710 - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Manoel de Oliveira Erhardt - J. 16.05.2008 - p. 817) Importante frisar que além de ser vedada a cumulação de correção monetária com comissão de permanência (Súmula nº 30, do STJ) também revela-se proibida a sua cobrança na exata interpretação dos artigos 115 do CC de 1916, 122 do CC de 2002 e 51, IV, do CDC, sendo o IPC o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Merecem transcrição sobre o tema: A comissão de permanência, ante o seu caráter eminentemente potestativo, deve ser excluída do contrato, pouco importando se está cumulada com a correção monetária ou não. (TJMS - AC 2003.006800-7/0000-00 - Campo Grande - 2ª T.Cív. - Rel. Des. Divoncir Schreiner Maran - J. 19.08.2003) E ainda: A comissão de permanência qualifica-se como disposição sujeita ao arbítrio exclusivo de uma das partes, o que faz emergir seu caráter potestativo puro, tornando-a ilícita nos termos do art. 115 do Código Civil. (TJMS - AC 2003.005401-4/0000-00 - Campo Grande - 1ª T.Cív. - Rel. Des. Hildebrando Coelho Neto - J. 17.06.2003) Assim, deve ser excluída a cobrança da comissão de permanência caso tenha sido cobrada pelo banco requerido : CIVIL E PROCESSUAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MORA - COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS - TEMAS PACIFICADOS - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC - I- Falta interesse recursal à agravante quanto aos temas da mora e da compensação/repitação do indébito. II- Segundo o

entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgRREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. Constatada a presença dos juros moratórios e da multa contratual para o período de inadimplência, inviável a concessão da comissão de permanência conforme contratada. III- Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravado, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta. IV- Agravado improvido. (STJ - AgRg- REsp 1.025.725 - (2008/0016529-0) - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJe 12.05.2008 - p. 305) Quanto a cobrança por produtos e empréstimos em conta corrente : Verifica-se que é indevida qualquer cobrança em conta corrente que não seja expressamente autorizada pelo titular da . Também é ilegal o desconto de contratos de empréstimos quando não autorizados pelo correntista. Tais valores devem ser expurgados do débito e restituído ao titular da conta. Por outro lado, os eventuais empréstimos tomados pela parte autora junto ao requerido para salda eventual débito em conta foram firmados livremente e também não é possível afirmar que foram realizados unicamente com o objetivo de saldar os juros cobrados de forma irregular. Ou seja, podem ter sido tomados para saldar qualquer tipo de débito e portanto não é possível declarar a nulidade dos mesmos. Também, impossível a prestação de contas como requerido na inicial pois a mesma apresenta procedimento próprio e especial que não comporta cumulação com o procedimento revisional. Por fim, pretende a autora seja restituído o que foi pago a mais. Tal pretensão não pode ser acolhida, ao menos por enquanto, já que a autora não produziu prova nesse sentido e eventuais valores devem ser apurados em liquidação de sentença. Vale ressaltar que se faz necessária a apresentação de novo cálculo, substituindo-se o valor dos juros cobrado pelo valor dos juros médios caso este seja mais favorável, ainda substituindo-se os juros capitalizados por juros simples (capitalizados anualmente) e excluída a comissão de permanência. Somente após esse cálculo (que não foi produzido nestes autos) é que se poderá aferir se houve ou não pagamento integral do débito e se existe valor a ser restituído. DE TODO O EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para : A) Substituir o valor dos juros remuneratórios cobrado mês a mês pelo valor dos juros médios (para o respectivo mês) caso estes sejam mais favoráveis. B) Declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados e comissão de permanência pelo requerido, devendo ser recalculado o saldo devedor aplicando-se a taxa de juros como acima exposta mas de forma simples e com capitalização anual sendo que condeno o requerido pagar a diferença apurada ao requerente . C) Fixar os juros moratórios na base de 6% ao ano desde a celebração do contrato e, a partir de 11 de janeiro de 2003, no percentual de um por cento ao mês (Código Civil de 2002, art. 406). Ainda, deverão ser restituídos ao requerente as cobranças indevidas e os valores descontados indevidamente nos termos em que decidido. Todos os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença sendo que condeno o requerido a restituír ao autor, de forma simples, os valores que indevidamente dela cobrou, ao longo do tempo, em função da capitalização mensal dos juros e demais encargos acima descritos, tudo a ser apurado mediante a realização de oportunos cálculos de liquidação, corrigíveis monetariamente, com a incidência de juros de mora, a partir da citação. Tendo havido sucumbência recíproca em razão do excesso postulatório da requerente, condeno o requerido ao pagamento de 70% das custas processuais e a requerente ao mesmo pagamento, na proporção de 30%, devendo o requerido arcar, ainda, com o pagamento de 70% dos honorários do procurador da parte autora, e esta com o pagamento de 30% dos honorários do procurador do requerido, verbas que fixo em 15% sobre o valor da quantia a ser restituída, tendo em vista o trabalho desenvolvido para a solução do litígio, o tempo de duração do processo e a complexidade da causa. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, deve-se proceder à compensação entre as partes dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARIA REGINA BARROS MENDES GALLASI, MARCELO BARROS MENDES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-714/2008-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CELSO J ZILI ME-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação R\$7,00 -Dr -Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.-

47. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-804/2008-ESPOLIO DE LUZIA MOREIRA ALVES x PEDRO MARQUES FERREIRA FILHO- Acolho o requerimento de folhas 131/132 e, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Como consequência, com fulcro no artigo 269, III do Código de processo Civil, julgo extinto o presente processo com julgamento do mérito, em razão da composição operada entre as partes. Custas e honorários na forma pactuada entre as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. P.R.I.-Advs. ANTONIO ELSON SABAINI e ALEXANDRE ALVES BAZANELLA.-

48. LIQUIDADAÇÃO DE SENTENÇA-841/2008-VALCIR QUAGLIO e outros x MUNICIPIO MARINGA- 1.Certifique-se quanto o trânsito em julgado da sentença prolatada. Se ocorrido, intime-se o executado para que no prazo de 30 dias informe se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 2.Transcorrido o prazo para apresentação das informações, e não tendo sido apresentadas, conforme disposto no parágrafo supracitado, expeça-se requerimento de pequeno valor (RPV) na forma do artigo 730 I do CPC, e o respectivo alvará de levantamento. -Advs. RAFAEL AUGUSTO PAGANI, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.-

49. AÇÃO DE DEPOSITO-982/2008-BANCO ITAUCARD S.A x JORGE ROSA MOYSES ABACHE JR-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveitar, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

50. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1326/2008-THAIS AIDAR DE FREITAS MATHIAS x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Interpôs o executado as fls. 128/132 exceção de prescrição. O banco executado está a desafiar o entendimento já solidificado pela jurisprudência uníssona do tribunal deste Estado e também do Superior Tribunal de Justiça. Sabe-se que, com a abertura da conta de poupança, o poupador passa nela a depositar o seu dinheiro, que fica à disposição de uso pela instituição financeira e esta, em contrapartida, mensalmente credita a favor daquele, a título de "rendimentos", os juros remuneratórios e a correção monetária. Os rendimentos que são creditados pela instituição financeira a favor do poupador, pelo uso do dinheiro por este depositado e mantido à sua disposição, constituem-se em uma obrigação de caráter pessoal, e não acessória. Em se tratando de obrigação pessoal, a reclamação em relação às diferenças de rendimentos de caderneta de poupança de junho de 1987 e janeiro de 1989 (seja por meio de ação de conhecimento ou pela via executiva) somente será atingida pela prescrição com o decurso do prazo de vinte anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil de 1916, combinado com o art. 202 das disposições transitórias do atual e vigente Código Civil. Portanto, no caso, a prescrição da pretensão da exequente ocorreria somente em janeiro de 2009. Como a execução foi ajuizada 04/09/2008 (fls. 02), é descabido falar em prescrição. A jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado entende pacificamente que a remuneração à caderneta de poupança constitui-se em obrigação pessoal. E, em consequência, a sua prescrição se dá somente com o decurso do prazo de 20 anos...Do exposto, rejeito a alegação de prescrição. Intimem-se as partes da decisão de fls.. 116/121 (caso não tenham sido intimadas) e desta decisão.-Advs. ANDRÉ LUIS BOVO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1375/2008-BANCO ITAUCARD S.A x JAMES JANES APARECIDA BACANELI- Acolho o requerimento de folhas 35/36 e, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Como consequência, com fulcro no artigo 269, 111do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo com julgamento do mérito, em razão da composição operada entre as partes. Custas e honorários na forma pactuada entre as partes. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. P.R.I.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

52. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-1548/2008-LAURO TEODORO GOMES x TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA TCCC-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação.-Dr -Adv. WALTER DE SOUZA FERNANDES.-

53. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1661/2008-RIO BRANCO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- I - RELATÓRIO A embargante, devidamente qualificada nos autos, ingressou perante este Juízo com os presentes embargos à execução fiscal movida contra ela pelo embargado, igualmente já qualificado, requerendo a exclusão das multas e dos juros moratórios; impossibilidade de incidência de correção monetária. Intimado, o embargado impugnou os embargos, onde alegou: que não se opõe a exclusão da multa dos créditos em cobrança; que os juros não poderão ser afastados. Pugnou, aSSim, pela total improcedência dos embargos. 11 - FUNDAMENTAÇÃO A questão levantada nos embargos dispensa a realização de audiência, possibilitando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Em relação a exclusão da multa, a própria embargada não se opôs ao acolhimento do referido pedido. Considerando tal fato, atrelado a legislação vigente, que permite a exclusão da multa quando o sujeito passivo da obrigação tributária for massa falida, conclui-se que o referido pedido merece procedência. No que diz respeito aos juros, melhor sorte não assiste ao embargante, entendendo que os mesmos são devidos, e no patamar apontado pelo embargante, vez que à utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora, já foi submetida inúmeras vezes ao crivo do Poder Judiciário, tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça fincado posição pela sua legalidade: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI N.º 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é "devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal" (AGResp 449545)." (STJ - EDRESP 418940/MG - 1.a Seção - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - DJU 09.12.2003 - p. 0204) Os presentes embargos merecem parcial procedência. 111 - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de excluir as multas apostas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem as execuções em apenso. Considerando que o embargante obteve êxito em parte mínima de seus pedidos, aplico o disposto no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$1000,00(mil reais) o que faço com fulcro no artigo 20 § 4º do CPC. Deve ser observado o artigo 12 da lei nº 10160/50 para o recebimento das verbas de sucumbência. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observe a escrituração o disposto no item 5.13.4, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU e MARCOS ANDRE DA CUNHA.-

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1677/2008-BANCO ITAUCARD S.A x RECAPAGENS DE PNEUS DUZENTÃO- SENTENÇA I-RELATÓRIO 1. O requerente, já qualificado nos presentes autos, ingressou perante este Juízo com a presente ação de reintegração de posse em face do requerido,

igualmente qualificado, alegando, em síntese: a) que celebraram entre si contrato de arrendamento mercantil, que tinha por objeto um Veículo Marca/Modelo: FORD/COURIER L 1.6 FLEX Ano/Modelo: 2008/2009 Cor: PRATA Chassi: 9BFSPZPPA9B875912 Placa: AQH-3475 Renavam: 97.440488-8 Combustível: ALCOOGASOLINA. b) que não obstante, o requerido não cumpriu o pactuado com o requerente, deixando de efetuar o pagamento das contraprestações, tendo sido constituído em mora através de notificação extrajudicial. (fls. 08) 2. Requereu a reintegração de posse do bem. 3. Constatada a existência do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", foi deferida liminarmente a medida pleiteada. 4. O requerido foi citada à fl. 25, mas não ofereceu contestação e nem requereu prazo para purgação da mora. (fls. 25-verso). 5. Às fls. 22, o autor juntou cópia dos comprovantes de despesas efetuadas em razão do presente feito. 6. É o relatório. Decido. 11 - FUNDAMENTAÇÃO 7. O feito comporta julgamento antecipado, vez que, regularmente citado, o requerido não ofereceu contestação bem como não requereu prazo para purgação da mora, presumindo-se, pois, verdadeiros os fatos mencionados na exordial (artigos 319 e 330, inciso 11, do Código de Processo Civil). 8. A propriedade do bem e o esbulho possessório estão suficientemente comprovados pela prova documental trazida aos autos pelo requerente, o que, ao lado da inércia do requerido, leva à procedência da presente ação, devendo, pois, ser confirmada a liminar anteriormente concedida. 11I - DISPOSITIVO 9. Ante todo o exposto, julgo procedente a presente ação, confirmando assim a liminar concedida, consolidando a posse do bem móvel em mãos do requerente, com fulcro no artigo 926, do Código de Processo Civil c/c artigo 1.210, do Código Civil, e declaro o contrato de fl. 06/07 extinto. 10. Condono o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. EMERSON L. SANTANA.-

55. AÇÃO DE COBRANÇA-1682/2008-TEREZA HIROKI ASSAKAWA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Vistos e examinados estes autos de ação pelo procedimento ordinário sob n. 1682/2008, em que é autora Tereza Hiroki Hara Assakawa e é réu Banco Estado do Paraná. I Tereza Hiroki Hara Assakawa ajuizou a presente ação pelo procedimento ordinário contra Banco do Estado do Paraná S/A. Alegou, em síntese, que era investidor em caderneta de poupança administrada pelo banco réu durante o chamado plano Verão, sendo quem janeiro de 1989, o réu creditou a título de correção o percentual de 22,3591 %, quando o correto seria 42,72%, que refletia a variação do IPC/IBGE. Pleiteia a condenação do réu ao pagamento da diferença alegada. Citado, o réu apresentou resposta, alegando, em síntese, que: a autora é carecedora de ação por falta de interesse processual; não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da lide; houve prescrição; os rendimentos das cadernetas de poupança foram alterados à época por imposição estatal. É o relatório. Passo a decidir. II f.2 o julgamento antecipado da lide se impõe, por não haver necessidade da produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Também é desnecessária a realização de audiência preliminar de conciliação e saneamento, pois esta audiência é prevista no art. 331 do CPC, portanto, após o art. 330, de forma que ela é realizada somente quando não for caso de julgamento antecipado da lide. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário através da qual o autor pleiteia a condenação do réu ao pagamento das diferenças da correção monetária das contas de poupança mantidas no banco réu durante o plano econômico chamado de Verão. Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de possibilidade jurídica do pedido, pois é direito do investidor pleitear o recebimento de diferenças que entende ser devidas. Quanto a preliminar de falta interesse processual, é oportuno ser dito que somente devem ser consideradas para fins de reconhecimento de recebimento de diferenças as poupanças iniciadas até o dia da edição dos dispositivos legais referentes aos planos econômicos em questão. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois os ativos foram investidos no banco réu, incumbindo exclusivamente a este responder pela complementação de rendimentos pagos a menor, podendo acionar regressivamente os entes estatais mencionados caso entender ser o direito. Rejeita-se a preliminar de prescrição, eis que não se aplica ao caso presente o contido no art. 178, § 10, IU, do Código Civil de 1916, nem o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, conforme reiteradamente tem decidido nesse sentido o egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, II! do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária" (Recurso Especial nº 646834/SP (2004/00322121), 4a Turma do STJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves. j. 28.09.2004, unânime, DJ 14.02.2005). No que diz respeito ao chamado Plano Verão, eis que a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça definiu de forma pacífica que a correção das cadernetas de poupanças iniciadas até o dia da edição dos dispositivos legais referentes ao citado plano econômico é de 42,72%. Nesse sentido: "Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. Segundo assentou a e. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nO 43.055-0/SP)" (Recurso Especial nO200203/SP (1999/0001139-2), 4a Turma do STJ, Rel. Min. Barros Monteiro. j. 25.02.2003, unânime, DJU 05.05.2003, p. 299). "O índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp n° 43.055/SP)" (Recurso Especial n° 122205/SP (1997/0015755-5), 4a Turma do STJ, Rel. Min. Barros Monteiro. j. 22.04.2003, unânime, DJU 23.06.2003, p. 371). "No que se refere ao Plano Verão (janeiro de 1989), encontra-se pacificado nesta egrégia Corte o entendimento .de que as novas regras relativas aos critérios de atualização das cadernetas de poupança não atingem aquelas cujo período aquisitivo já tenha se iniciado, devendo ser observado o índice de correção monetária vigente no início do respectivo trintídio" (Agravio Regimental no Recurso Especial nO240154/RJ (1999/0107937-3), 2a Turma do STJ, Rel. Min. Laurita Vazo j. 19.11.2002, unânime, DJU 28.04.2003,

p. 183). "O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de caderneta de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp nO43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95)" (Recurso Especial n° 121068/SP (1997/0013322-2), 4a Turma do STJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 22.03.2001, Publ. DJU 11.06.2001, p. 222). "Ao entrar em vigor a Lei n° 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/189" (Agravio Regimental no Agravio de Instrumento nO412904/RJ (2001/0068233-7), P Turma do STJ, Rel. Min. José Delgado. j. 11.12.2001, Publ. DJ 04.03.2002 p. 226). Assim sendo, aguarda como desfecho do presente processo a procedência do pedido formulado na inicial para condenar o réu a pagar a autora as diferenças entre o percentual de 22,3591 % creditado e o percentual de 42,72% devido nos depósitos de poupança do autor junto à instituição em janeiro de 1989, iniciadas até o dia da edição dos dispositivos legais referentes ao plano econômico em questão, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente. Essas diferenças devem ser corrigidas até a data do efetivo pagamento pelos mesmos índices das remunerações básicas das cadernetas de poupança, também de forma capitalizada mensalmente, inclusive os índices de 84,32% em mar.90, 44,80% em abr.90, 7,87% em mai.90 e 21,87% em fev.91, conforme já pacificado na jurisprudência. Ao montante que resultar deverão ser acrescidos juros de 12% ao ano, nos termos do art. 406 do novel Código Civil, contados da data da citação; III Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu Banco Estado do Paraná S.A. ao pagamento das diferenças entre o percentual de 22,3591 % creditado e o percentual de 42,72% devido nos depósitos de poupança do autor junto à instituição em janeiro de 1989, iniciadas até o dia da edição dos dispositivos legais referentes ao plano econômico em questão, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente. Essas diferenças devem ser corrigidas até a data do efetivo pagamento pelos mesmos índices das remunerações básicas das cadernetas de poupança, também de forma capitalizada mensalmente, inclusive os índices de 84,32% em mar.90, 44,80% em abr.90, 7,87% em mai.90 e 21,87% em fev.91, conforme já pacificado na jurisprudência. Ao montante que resultar deverão ser acrescidos juros de 12% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil novo, contados da data da citação. Condono o réu ao pagamento dos honorários devidos ao procurador da autora. Arbitro esta última verba em 10% do valor da condenação, nos termos do contido no § 3º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1751/2008-WCS INDUSTRIA E COMERCIO DE GESSOS E REVESTIMENTO LTDA ME x JOSÉ FORTUNATO MUSSI-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveitar, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. HOMERO BORBA PASSOS.-

57. USUCAPÃO-1758/2008-IRENE DE SOUZA DOS SANTOS x IRMAOS LOPES & CIA LTDA e outros-1.Inclua-se no pólo passivo o nome da Sra. Lucinda de Oliveira. anote-se autuação, registro e distribuição. 2.Citem-se os confinantes e os requeridos Irmãos Lopes & Cia e Vicente Campos Moraes para uqe, em 15 (quinze) dias, querendo, contestem os termos da presente ação. 3.Citem-se via edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos conforme orientação dos artigos 942 e 232, IV, do Código de Processo Civil. 4.Cientifiquem-se, por carta, para que manifestem eventuais interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União do Estado e do Município, encaminhando-se a cada entre cópia da inicial e dos documentos que a instruíram, nos termos do artigo 943, do mesmo "codex". 5.Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Para retirar edital em 24 hrs, e, posteriormente, proceder a juntada do comprovante de publicação do mesmo em 15 dias, pois este, estará sendo publicado no Diário da Oficial em 14/06/2010. Resolução 08/2008 TJPR - R \$7,00. -Advs. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS e JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA.-

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2/2009-MILTON CALVO x BANCO ITAU S/A- Trata-se de ação de execução de título judicial, onde a exequente pretende que o executado seja compelido a pagar R\$1.856,64, em razão da Sentença que condenou o executado ao pagamento das diferenças de correção da poupança dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Quanto à impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 23/391, estando a execução garantida passo a analisá-la. Em relação à alegada incompetência do juízo ew ilegitimidade passiva, na execução de sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública, que tramitam perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordata de Curitiba, tais alegações não devem prosperar, pois a execução das ações civis públicas, propostas por associações de consumidores poderão ser propostas, por associações de consumidores poderão ser propostas na comarca do domicílio do consumidor. O artigo 98, §2º do Código de defesa do Consumidor trata expressamente da competência para os casos de execução individual, de sentença proferida em Ação Civil Pública, onde prevê que o foro competente para proceder à execução poderá ser, o local da liquidação da sentença, ou seja, o domicílio do exequente, ou ainda, da ação de condenação, ficando a cargo do consumidor optar por aquele que lhe aprouver à defesa de seus direitos. Nesse sentido, a execução da sentença condenatória, na ação civil pública, não segue a regra geral do artigo 575, inciso II do CPC, mas obedece a disciplina especial do artigo 98, §2º, inciso I, do CDC, que reconhece ser competente

para execução individual de sentença, o juízo da liquidação desta, ou da ação condenatória. Nesse sentido... Assim, entendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sendo competente o foro da residência do poupador para o processamento e julgamento na ação de execução, sem razão para prosperar a alegação do executado. De acordo com o novo regime de cumprimento de sentença (art. 475, J, do CPC) o credor deve instruir o seu pedido inicial tão somente com a memória discriminada e atualizada dos cálculos, o que já é suficiente para poder se verificar os valores cobrados. A regra geral, em se tratando de ações coletivas, é de que as execuções individuais devem ser precedidas pela liquidação, tendo em vista a previsão do art. 95 do CDC, segundo o qual "Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica (...)". Todavia, deve-se levar em conta que, em determinados casos, a sentença nas ações coletivas podem ser líquidas, como nos presentes autos, caso em que o procedimento de liquidação mostra-se desnecessário. O quantum devido pode ser obtido por simples cálculo aritmético, pelo que desnecessária a liquidação para sua apuração. O executado alega o excesso da execução, afirmando que os juros de mora não podem superar o índice de 1% (um por cento) ao ano, conforme o artigo 5º do decreto nº 22.626/33. Não há qualquer norma legal estabelecendo tal patamar, pois Contrariamente ao sustentado pelo executado, o artigo 5º do Decreto nº 22.626/33 não estabelece que os juros de mora não possam superar 1% ao ano, restringindo-se a determinar que "(...) pela mora dos juros contratados estes sejam elevados de 1% (um por cento) e mnao mais. Assim, a especificação da porcentagem encontrada no art. 5º do decreto nº 22.626/33 não traz a obrigação de pagamento de juros de mora no infimo patamar de 1% (um por cento) ao ano, devendo-se manter a fixação dos juros em 0,5% ao mês desde a citação até o advento do novo código civil e 1% ao mês a partir da vigência deste. Rejeito a alegação de que a multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC não seria devida, com fundamento em que o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva ocorreu antes do início da vigência da lei nº11.232/2005, pois trata-se de lei processual, que tem aplicação imediata e por consequência imediata e por consequência vigora no momento da prática do ato formal. Diante do exposto, indefiro a impugnação ao cumprimento da sentença formulado pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se alvará em nome do autor para a liberação dos valores depositados. Intimem-se. -Advs. FERNANDA MENEGETTO SIRONI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-. 59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-73/2009-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS ALBERTO SANCHES-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação R\$7,00 -Dr -Adv. MILKEN JAQUELINE CENERINE-. 60. ACAO ORDINARIA-75/2009-JAIR TENÓRIO CAVALCANTI e outro x NELSON PIVA-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação R\$7,00 -Dr -Adv. FABIO HENRIQUE XAVIER-. 61. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-130/2009-MARTA HELENA LIMONTA x BANCO BRADESCO S/A- Ajuizou Marta Helena Limonta, qualificado na inicial, a presente ação cautelar de sustação de cheque em face de Banco Bradesco S/A. A liminar requerida foi concedida às fls. 14/15. Intimadas as partes não se manifestaram. Conforme certidão de folhas 21 verso não foi ajuizada ação principal no prazo legal. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se que o requerente da presente medida cautelar inominada (já que a sustação de protesto de título, apesar de muito comum não está expressamente elencada entre as cautelares nominadas pelo Código de Processo Civil) preparatória, deixou de ajuizar, no prazo legal estabelecido pelo artigo 806 do Código de Processo Civil, a competente e necessária ação principal. Com isso, a liminar deferida perde sua eficácia e deve ser suspensa. Além disso, o feito não merece prosperar e deve, desde logo, ser extinto sem julgamento de mérito, já que com a não propositura da ação principal o presente processo cautelar perdeu o objeto e, consequentemente, sua razão de ser. Não há mais "periculum in mora" a justificar o seguimento da causa. O mérito da questão (se o título apontado tem ou não origem definida e é ou não válido) não pode ser discutido na presente causa, a qual destina-se, unicamente a garantir os feitos de futura demanda que deveria ter sido proposta. Com a não propositura da ação principal, não se pode dizer que há resultado a ser garantido contra o perigo da demora e, desta forma, a presente ação cautelar perde sua razão de existir. Como decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em caso semelhante: Se a ação, precedida que foi de medida cautelar, não é proposta nos 30 (trinta) dias seguintes à efetivação desta, deve ser declarada extinta, juntamente com a eficácia da referida cautelar. - Conta-se o prazo do artigo 806, do Código de Processo Civil, do momento em que surge uma restrição ao direito da parte contrária; se houve concessão de medida liminar, é a partir de sua efetivação que correm os trinta dias. (TJ/SC - Ap. Cível n. 45.813 - Comarca de Urubici - Ac. maioria - 3a. Câmara. Cív. - Rel: Des. Wilson Guarany - Apte: Gilso Bruggmann - Adv: Zulmar Antônio de Campos - Appdo: Joacir Morgan - Adv: Olivério José de Lima - Fonte: DJSC, 05.07.94, pág. 08). In BONIJURIS 20657. Verbete: PRAZO - ART. 806/CPC - Não propositura da AÇÃO PRINCIPAL - MEDIDA CAUTELAR - BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR concedida - Cessão de eficácia da CAUTELAR - ART. 808/CPC, I. Relator: Wilson Guarany. Tribunal: TJ/SC. Desta forma, fica claro que o presente processo cautelar deve, desde logo ser extinto, por falta de objeto. Isto posto, com fulcro nos artigos 267, IV, 806 e 808, I do Código de Processo Civil, declaro cessados os efeitos da liminar concedida às folhas 14/15 e julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, pela perda do objeto. Tendo em conta que a requerente deu causa à extinção do feito pela não propositura, no prazo legal, da ação principal, condeno-a ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários advocatícios. Comunique-se imediatamente o Cartório de Protesto de Títulos desta Comarca para que promova o protesto de título apontado. Defiro o levantamento da caução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. HEBER GOMES DA SILVA-. 62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-202/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x MOACIR BORGES JUNIOR-Para que se manifeste, no prazo de

cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. ANDREIA CARVALHO DA SILVA-. 63. INDENIZAÇÃO-252/2009-NIUSA MARIA LOCATELLI BARBATO x TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA-TCCC- Manifestem-se ante a proposta dos honorários periciais no valor de R\$900,00-Advs. AMARO HEITOR DANTAS, MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA e MOACYR CORREA NETO-. 64. ANULATÓRIA-332/2009-CLARO S.A x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, CAROLINA BAPTISTA BENATTO e CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA-. 65. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-430/2009-ANTONIO TADEU COLOMBARI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, GUILHERME VANDRESSEN, OLDEMAR MARIANO e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-. 66. ORDINÁRIA-447/2009-ANTONIO CARLOS RAMOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Manifestem-se ante os honorários periciais no valor de R\$12.000,00, sendo R\$1.200,00 por cada perícia, resjustada pelo índice inflacionário estipulado pelo Governo.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-. 67. BUSCA E APREENSÃO-690/2009-BANCO BRADESCO S/A x TRANSHESMANN TRANSPORTES LTDA ME- Vistos e examinados estes autos n.o 690/2009 de Ação de Busca e Apreensão, passo a decidir. O Banco Bradesco S/A, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face de Transhessmann Transportes LTOA ME, igualmente qualificada, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69, alegando que em garantia de obrigações assumidas pela requerida, em razão de contrato de financiamento firmado com o requerente, recebeu em alienação fiduciária o veículo descrito na inicial; que a requerida deixou de pagar as prestações contratuais, incorrendo em mora; o que se comprova pela notificação extrajudicial, não tendo purgado a mora. Requereu a busca e apreensão liminar do bem e final procedência da ação, consolidando-se o domínio e a posse do bem ao autor. Por fim, requereu a condenação da requerida aos ônus da sucumbência, caso não houvesse purgação da mora após a citação. Juntou os documentos de folhas 07/21. Deferida a liminar (fls. 24) e apreendido o bem (fls. 27), a requerida foi citada (fls. 28) e não apresentou contestação (fls. 29 verso). Conclusos vieram os autos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 330, inciso 11, do Código de Processo Civil o presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a revelia da requerida. Firmaram as partes contrato de financiamento, no qual ficou pactuado que a requerida daria ao autor, em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária (Decreto-lei 911/69) o veículo (bem infungível) descrito na petição inicial. Não cumprindo pontualmente as obrigações assumidas a requerida foi constituída em mora por meio de notificação extrajudicial. No negócio jurídico de que se trata, como se sabe, o devedor, obtendo o financiamento para a aquisição do bem, aliena-o fiduciariamente, em garantia, ao credor financiante, que se torna assim, desde logo, proprietário do mesmo bem, apenas com a condição de resolubilidade: se o devedor paga todas as prestações do financiamento, resolve-se a propriedade do credor em favor dele. Enquanto tal fato não ocorre, o devedor alienante reúne as qualidades de possuidor direto e depositário da coisa, com a responsabilidade inerente a esse encargo (Lei n. 4.728/65, art. 66, na redação dada pelo Decreto-lei n. 911/69). Se, entretanto, como ocorreu, o devedor deixa de pagar as prestações que lhe incumbem, trai essa relação de fidejussão, de modo que já não pode manter a condição de possuidor direto e depositário da coisa alienada em garantia. Por outro lado, a revelia da requerida implica em presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora na inicial, inclusive quanto ao não cumprimento das condições assumidas e ausência de purgação da mora. Isto posto, com fundamento no artigo 66, da Lei n. 4.728/65 e no Decreto-lei n. 911/69, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando rescindido o contrato e consolidado nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo marca/modelo Reb/increal, espécie/tipo carga/sem i-reboque, ano de fabricação/modelo 94/95, cor branco, placa LXC-1130, RENAVAL 62.711184-0 e chassi n.o 9A9R 12530R 1BF2143, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando ao autor a venda do bem, na forma do artigo 3º., parágrafos 4º. e 5º., do Decreto-lei citado, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas comprovadamente decorrentes da cobrança, entregando à devedora, mediante comprovação nos autos, o eventual saldo apurado. Cumpra-se o disposto no artigo 2º., do referido Decreto-lei, oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor corrigido dado à causa, observados os parâmetros do artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA e MOISES ZANARDI-. 68. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-755/2009-LUIZ VICENTE FERREIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- 1.Diante da concordância da fazenda Pública Municipal, homologo por sentença para que surta seus efeitos jurídicos legais os cálculos apresentados pela exequente. 2.Transitado em julgado, expeça-se RPV nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil no prazo de 30(trinta) dias juntamente com seu devido alvará de levantamento. P.R.I. -Advs. VILMA THOMAL e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

69. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-764/2009-EMILIO CONSTANTINO x ANA PAULA LOPES e outros- SENTENÇA I - RELATÓRIO 1. O autor, Emilio Constantino, já qualificado nos presentes autos, move contra Ana Paula Lopes; Marco Antonio Mendes; Adriana Vieira Mendes igualmente qualificados, Ação de Despejo por falta de pagamento c/c Ação de Cobrança de alugueis, alegando, em síntese: a) que celebrou com os réus, contrato de locação, tendo por objeto um imóvel comercial, situada à Av. Alexandre Rasgulaeff nº 107, Térreo, Zona 24; b) que pactuaram que o aluguel devidos pelos réus à autora seria de R\$ 600,00 (seiscentos reais), vencendo-se todo dia 10 (dez) de cada mês; 2. Com base em tais fatos, deseja que os réus sejam despejados do imóvel, e ainda que paguem os valores devidos bem como a sucumbência. 3. Citados, os réus deixaram transcorrer "in a/bis" o prazo para contestarem a ação. 4. O autor peticionou, pedindo o julgamento do feito. 5. É o relatório. Decido. II-FUNDAMENTAÇÃO 6. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, 11, do Código de Processo Civil. 7. Sendo os réus revéis, presumem-se verdadeiros os fatos narrados pela autora na petição inicial, os quais, outrossim, guardam verossimilhança com a documentação juntada aos autos. 11I - DISPOSITIVO 9. Pelos fundamentos acima expostos, julgo PROCEDENTE a presente ação, para o fim de CONDENAR os réus ao pagamento do importe de R\$ 10.635,60 além de todos os alugueis e demais acessórios locatícios que se encontrarem inadimplentes no decorrer deste feito, corrigidos monetariamente pelo IPC-r (IBGE) e acrescidos de juros a serem calculados na forma do artigo 402 do CC/2002, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. 10. DECRETO o despejo de Ana Paula Lopes, Marco Antonio Mendes e Adriana Vieira Mendes do imóvel do autor, situado à Av. Alexandre Rasgulaeff nº 107, Térreo, Zona 24, ficando claro que os bens móveis existentes em tal local e de propriedade do autor deverão ali permanecer quando da desocupação; 11. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, devendo para tanto os réus serem notificados; 12. Findo o prazo da notificação, sem desocupação voluntária, expeça-se mandado de desocupação forçada, nos termos do artigo 65, da Lei n.º 8.245/91; 13. CONDENO os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada sobretudo, a natureza da ação, de nenhuma complexidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. JOSE CARLOS LOPES-.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-862/2009-BANCO ITAULEASING S/A x WILSON MATOS DE CARVALHO-Retirar Ofício destinado a Caixa R\$7,00 -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI e EMERSON L. SANTANA-.

71. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-917/2009-ILSIO RICCI x BORRACHAS S S INDÚS E COMÉRCIO DE RECICLAGEM LTDA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveitar, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI-.

72. INDENIZAÇÃO-999/2009-VIP SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA x VIVO S/A-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveitar, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. FLÁVIO AUGUSTO DE ANDRADE, JONAS RODRIGUES e KEILA CRISTINA R COSTA-.

73. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1004/2009-ESPÓLIO DE JOÃO DE SOUZA CARVALHO x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Retirar Ofício destinado a Copel-Adv. SANDRA MARIA DO N. G. SILVA-.

74. BUSCA E APREENSÃO-1164/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERIK CARVALHO CASADO-Tendo em vista que o requerido não chegou a ser citado, não sendo, portanto, necessário o seu consentimento com o pedido de desistência, acolho o requerimento retro da parte autora e com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, por desistência do autor. Custas pelo requerente. Sem honorários por não ter o requerido se manifestado nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. P.R.I. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

75. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1377/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ x ANTONIA THOME FREIRIA e outros- SENTENÇA o embargante, devidamente qualificado nos autos, interpôs perante este Juízo os presentes embargos à execução em face dos embargados, igualmente qualificados, alegando, em síntese que constata-se a ocorrência de excesso de execução, vez que a parte exequente pleiteou o valor de R\$107.435,89, quando o valor correto seria R\$72.196,87. Requereu a procedência dos embargos a fim de reconhecer como legítimo o débito correspondente a R\$72.196,87 e a condenação dos exequentes em custas processuais e honorários advocatícios. Recebidos os embargos, foi determinada a intimação dos embargados/exequentes, que através do petitor de tis. 67/69 manifestaram concordância com os valores apresentados pela embargante, exceto quanto ao requerente Manuel Messias da Costa, o qual apresentou novo valor, que somado ao montante geral atingiu R\$77.174,05, dos quais a Embargante manifestou sua concordância. Brevemente relatados, passo a decidir. Com o reconhecimento, pelos embargados, do pedido feito nos presentes autos pela embargante, não cabe mais nenhuma discussão acerca da existência do direito material sobre o qual se funda a presente ação, cabendo tão somente a prolação de provimento jurisdicional de procedência do pedido inicial a fim de reconhecer o excesso de execução de e determinar o prosseguimento da execução sobre a quantia incontroversa. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e declaro extinto o presente processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, 11, do Código de Processo Civil, a fim de: a) reduzir o valor da execução, de R\$107.435,89 (cento e sete mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) para R\$77.174,05 (setenta e sete mil cento e setenta e quatro reais e cinco centavos). b) condenar os embargados/exequentes ao pagamento das custas processuais dos presentes embargos e dos honorários advocatícios do procurador

da embargante no valor de R\$500,00(quinhetos reais), considerando que não houve produção de prova em audiência, o curto tempo de duração do processo, a pouca complexidade da causa e o local de prestação do serviço, e a apresentação de uma única manifestação nos autos, que desaconselham a fixação de porcentagem superior, a par do bom trabalho desenvolvido. c) condenar o embargante/executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos exequentes/embargados referentes a execução em apenso, que fixo em R \$500,00(quinhetos) reais, o que faço com fulcro no artigo 20 § 4º do código de processo civil. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, deve-se proceder à compensação entre as partes dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 21 do CPC. Transitado em julgado a presente decisão, expeça-se requerimento de pequeno valor(RPV) na forma do artigo 730 I do CPC, e o respectivo alvará de levantamento, após arquivem-se. Traslade-se cópia desta para a execução em apenso. P.R.I-Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU-.

76. EXECUÇÃO-1402/2009-CAIXA SEGURADORA S/A x SOLANGE RODRIGUES DE MOURA e outros-Para efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 cada citação/intimação.

A guia deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas

Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá. -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

77. MANDADO DE SEGURANÇA-1420/2009-DAIANE DE JESUS BARANDAS x CHEFE 13ª CIRETRAN DE MARINGÁ-Assiste razão ao Parquet, a incompetência absoluta deve ser reconhecida, vez que o tribunal de Justiça do Estado do Paraná vem entendendo que a competência para processar os Mandados de Segurança contra ato do Diretor Geral do DETRAN é de uma das da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba...Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar a julgar o presente "mandamus", em consequência detremino a remessa dos presentes autos para o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba para que possa ser distribuído a uma das Varas da Fazenda Pública. Intimem-se as partes da presente decisão. Transcorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos após as devidas baixas. -Adv. FERNANDO MINUCE MAZO e MARISTELA Buseti-.

78. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1647/2009-ANTONIO DE PAULI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveitar, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR-.

79. INDENIZAÇÃO-1733/2009-ROBERTO ANTONIO RIBEIRO x EDILAINÉ MARA GERVASONI-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação.-Dr -Adv. LUIZ EDUARDO VOLPATO e PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE-.

80. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1825/2009-JAIME MORETTI x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveitar, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. EYDER LUCIO DOS SANTOS-.

81. BUSCA E APREENSÃO-1838/2009-BANCO SOFISA S/A x SOLANGE BOCHNIA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveitar, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

82. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1870/2009-LAERCIO RICARDO BRAULINO x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveitar, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.

83. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1887/2009-ROBERTO GALI DA SILVA x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveitar, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. LEANDRO SERRA DE ALMEIDA PACHECO-.

84. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1955/2009-APARECIDO SERGIO CONSTANTINO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Manifeste-se ante a juntada dos históricos de iluminação pública dos autores. -Adv. SANDRA MARIA DO N. G. SILVA-.

85. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1958/2009-INGRID PAPKE e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Manifeste-se ante a juntada dos históricos de iluminação pública dos autores. -Adv. SANDRA MARIA DO N. G. SILVA-.

86. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1971/2009-LUIZ ANTONIO VIEIRA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Manifeste-se ante a juntada dos históricos de iluminação pública dos autores. -Adv. SANDRA MARIA DO N. G. SILVA-.

87. BUSCA E APREENSÃO-2204/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x HARIADNE CRISTINA BOZEK- Acolho o requerimento de folhas 26/27 e, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Como consequência, com fulcro no artigo 269, 11do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo com julgamento do mérito, em razão da composição operada entre as partes. Defiro a desistência do prazo recursal. Certifique-se imediatamente o transito em julgado da sentença. Custas e honorários como ajustados. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. P.R.I.-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

88. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000252-82.2010.8.16.0017-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ x GUIOMAR EUGENIO DOS SANTOS- SENTENÇA o embargante, devidamente qualificado nos autos, interpôs perante este Juízo os presentes embargos à execução em face dos embargados, igualmente qualificados, alegando, em síntese que constata-se a ocorrência de excesso de execução, vez que a parte exequente pleiteou o valor de R\$ 207,01 (duzentos e sete reais e um centavo), quando o valor correto seria R\$ 147,60 (cento e quarenta e sete reais e sessenta centavos). Requereu a procedência dos embargos a fim de reconhecer como legítimo o débito correspondente a R\$ 147,60 (cento e quarenta e sete reais e sessenta centavos) e a condenação dos exequentes em custas processuais e honorários advocatícios. Recebidos os embargos foi determinada a intimação dos embargados/exequentes, que através do petítório de fls. 13/15 manifestaram concordância com os valores apresentados pela embargante. Brevemente relatados, passo a decidir. Com o reconhecimento, pelos embargados, do pedido feito nos presentes autos pela embargante, não cabe mais nenhuma discussão acerca da existência do direito material sobre o qual se funda a presente ação, cabendo tão somente a prolação de provimento jurisdicional de procedência do pedido inicial a fim de reconhecer o excesso de execução e de determinar o prosseguimento da execução sobre a quantia incontroversa. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e declaro extinto o presente processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, a fim de: a) reduzir o valor da execução, de R\$ 207,01 (duzentos e sete reais e um centavo) para R\$147,60 (cento e quarenta e sete reais e sessenta centavos). b) condenar os embargados/exequentes ao pagamento das custas processuais dos presentes embargos e dos honorários advocatícios do procurador da embargante no valor de R\$500,00(quinhetos reais), considerando que não houve produção de prova em audiência, o curto tempo de duração do processo, a pouca complexidade da causa e o local de prestação do serviço, e a apresentação de uma única manifestação nos autos, que desaconselham a fixação de porcentagem superior, a par do bom trabalho desenvolvido. c) condenar o embargante/executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos exequentes/embargados referentes a execução em apenso, que fixo em R\$500,00(quinhetos) reais, o que faço com fulcro no artigo 20 § 4º do código de processo civil. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, deve-se proceder à compensação entre as partes dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 21 do CPC. Lembrando que os embargados são beneficiários da Justiça Gratuita, devendo ser observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Transitado em julgado a presente decisão, expeça-se requisitório de pequeno valor(RPV) na forma do artigo 730 I do CPC, e o respectivo alvará de levantamento, após arquivem-se. Traslade-se cópia desta para a execução em apenso. P.RI-Advs. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, LUIZ CARLOS MANZATO e SIMONE DAIANE ROSA-.

89. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000336-83.2010.8.16.0017-SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DE MARINGÁ x JOAQUIM DA SILVA- SENTENÇA I - RELATÓRIO O embargante, devidamente qualificado nos autos, interpôs perante este Juízo os presentes embargos à execução em face dos embargados, igualmente qualificados, alegando, em síntese que constata-se a ocorrência de excesso de execução, vez que a parte exequente pleiteou o valor de R\$ 3.441,68 (três mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos), quando o valor correto seria R\$ 1.138,28 (mil cento e trinta e oito reais e vinte e oito centavos). Requereu a procedência dos embargos a fim de reconhecer como legítimo o débito correspondente a R\$ 1.138,28 (mil cento e trinta e oito reais e vinte e oito centavos) e a condenação dos exequentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Recebidos os embargos a execução, foram os embargados citados, apresentando impugnação, onde alegou, em síntese, que os argumentos expedidos pela embargante não merecem prosperar, por haver equívoco na confecção das planilhas de correção, sendo que o valor real do débito corresponde ao ora apresentado pelos autores. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Na parte dispositiva da sentença prolatada em ação civil publica nada se fala quanto ao índice de correção e termo inicial dos juros. Entretanto, é pacificado o entendimento pelo Egrégio Tribunal de Justiça a utilização dos INPC a partir da data do trânsito em julgado, conforme comprova a decisão a baixo: "(...) Portanto, modificou a sentença no sentido de excluir a aplicação da taxa SELIC com índice de correção monetária, substituindo-o pelo INPC/IBGE, indicador adotado por este Tribunal em casos análogos, cumulados com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.(...)". Decisão do Desembargador Sergio Rodrigues no processo de apelação Cível 389.438-0. Ocorre que os cálculos apresentados pela parte embargada no processo de execução de título judicial não seguiu os parâmetros estabelecidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça, estando evidente o excesso de execução apontados nos autos. A ocorrência do excesso é comprovada pelo embargante, que junta demonstrativo de débito elaborado rigorosamente de acordo com a determinação judicial, e que apresenta, a final, em excesso de execução de R\$ 2.258,40 (dois mil duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos). III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e declaro extinto o presente processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, a fim de: a) reduzir o valor da execução, de R\$ 3.441,68 (três mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos), para R\$ 1.138,28 (mil cento e trinta e oito reais e vinte e oito centavos). b) condenar os embargados/exequentes ao pagamento das custas processuais dos presentes embargos e dos honorários advocatícios do procurador da embargante no valor de R\$500,00(quinhetos reais), considerando que não houve produção de prova em audiência, o curto tempo de duração do processo, a pouca complexidade da causa e o local de prestação do serviço, e a apresentação de uma única manifestação nos autos, que desaconselham a fixação de porcentagem superior, a par do bom trabalho desenvolvido. c) condenar o embargante/executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos exequentes/

embargados referentes a execução em apenso, que fixo em R\$500,00(quinhetos) reais, o que faço com fulcro no artigo 20 § 4º do código de processo civil. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, deve-se proceder à compensação entre as partes dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 21 do CPC. Lembrando que os embargados são beneficiários da Justiça Gratuita, devendo ser observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Expeça-se requisitório de pequeno valor (RPV) na forma do artigo 730 I do CPC, e o respectivo alvará de levantamento. Traslade-se cópia desta para a execução em apenso. P.R.I-Advs. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, LUIZ CARLOS MANZATO, ROMULO TAFARELLO, IZAURA GONCALVES e TAMARA G GONÇALVES-.

90. BUSCA E APREENSÃO-0000627-83.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S.A CFI x FLAVIO DA CRUZ FIRMINO- Vistos e etc., Considerando a composição extrajudicial operada entre as partes, conforme documento de fi. 31/32, julgo extinto o presente processo, com fulcro no art. 267, VIII, do Código do Processo Civil, sem julgamento de mérito. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. Custas, se ainda existentes, pelo requerido. Sem honorários. P,R,I.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

91. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0000756-88.2010.8.16.0017-CARMEN BOLOTE x JOSE INACIO FERREIRA-Para retirar edital em 24 hrs, e, posteriormente, proceder a juntada do comprovante de publicação do mesmo em 15 dias, pois este, estará sendo publicado no Diário da Oficial em 14/06/2010. Resolução 08/2008 TJPR - R\$7,00 -Advs. LUCIANA SOUZA FANTE e CHARLES KENDI SATO-.

92. MEDIDA CAUTELAR-0000857-28.2010.8.16.0017-CENTRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ELIAS SILVA LIMA-Para retirar edital em 24 hrs, e, posteriormente, proceder a juntada do comprovante de publicação do mesmo em 15 dias, pois este, estará sendo publicado no Diário da Oficial em 14/06/2010. Resolução 08/2008 TJPR - R\$7,00 -Advs. MARCELO TAVARES, MOACIR BORGES JUNIOR e ROBSON ADIRLEY SCALIANTE-.

93. BUSCA E APREENSÃO-0000858-13.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S.A x CLAUDEMIR CORREA DO NASCIMENTO- BANCO ITAUCARD S/ A qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face de Claudemir Correa Do Nascimento, igualmente qualificado, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69, alegando que em garantia de obrigações assumidas pelo requerido, em razão de contrato firmado com o requerente, recebeu em alienação fiduciária o veículo descrito na inicial; que o requerido deixou de pagar as prestações contratuais, incorrendo em mora; o que se comprova pela notificação extrajudicial, não tendo purgado a mora. Requereu a busca e apreensão liminar do bem e final procedência da ação, consolidando-se o domínio e a posse do bem ao autor. Por fim, requereu a condenação do requerido aos ônus da sucumbência, caso não houvesse purgação da mora após a citação. Juntou os documentos de folhas 10/24. Deferida a liminar e apreendido o bem , o requerido foi citado e não apresentou contestação. Conclusos vieram os autos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil o presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a revelia do requerido. Afinal, Não cumprindo pontualmente as obrigações assumidas o requerido foi constituído em mora por meio de notificação extrajudicial. No negócio jurídico de que se trata, como se sabe, o devedor, obtendo o financiamento para a aquisição do bem, aliena-o fiduciariamente, em garantia, ao credor financiante, que se torna assim, desde logo, proprietário do mesmo bem, apenas com a condição de resolutividade: se o devedor paga todas as prestações do financiamento, resolve-se a propriedade do credor em favor dele. Enquanto tal fato não ocorre, o devedor alienante reúne as qualidades de possuidor direto e depositário da coisa, com a responsabilidade inerente a esse encargo (Lei n. 4.728/65, art. 66, na redação dada pelo Decreto-lei n. 911/69). Se, entretanto, como ocorreu, o devedor deixa de pagar as prestações que lhe incumbem, trai essa relação de fidúcia, de modo que já não pode manter a condição de possuidor direto e depositário da coisa alienada em garantia. Por outro lado, a revelia do requerido implica em presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora na inicial, inclusive quanto ao não cumprimento das condições assumidas e ausência de purgação da mora. Isto posto, com fundamento no artigo 66, da Lei n. 4.728/65 e no Decreto-lei n. 911/69, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando rescindido o contrato e consolidado nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando ao autor a venda do bem, na forma do artigo 30., parágrafos 40. e 50., do Decreto-lei citado, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas comprovadamente decorrentes da cobrança, entregando ao devedor, mediante comprovação nos autos, o eventual saldo apurado. Cumpra-se o disposto no artigo 20., do referido Decreto-lei, oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor corrigido dado à causa, observados os parâmetros do artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

94. REVISÃO DE CONTRATO-0001873-17.2010.8.16.0017-PEDRO PICHIOLI x UNIBANCO S/A-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Advs. REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS, PAULO JUSTINIANO DE SOUZA e BRUNO SANCHES TORO-.

95. ORDINÁRIA-0002466-46.2010.8.16.0017-ANA PAULA DE OLIVEIRA e outros x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. JOSIELE ZAMPIERI DA MATA-.

96. HOMOLOGAÇÃO-0002689-96.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER S/A e outros x O JUÍZO- Acolho o requerimento retiro e, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. P.R.I.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

97. EXECUÇÃO DE CREDITO HIPOTECAR-0002702-95.2010.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x LAERCIO FAVARO e outro-Acolho o requerimento de folhas 43/45 e, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Como consequência, com fulcro no artigo 265, 11 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente processo até o cumprimento do acordo. Intimem-se. -Advs. BRAULLIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDALVO GARCIA-.

98. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0002831-03.2010.8.16.0017-MARCELO ORTIZ DO AMARAL x BANCO ABN AMRO REAL S.A-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação.-Dr -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO-.

99. BUSCA E APREENSÃO-0003544-75.2010.8.16.0017-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIO KRIEGER-Para manifestar-se ante a(s) certidão(es) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 24 "DEIXEI de proceder a BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito no mandado...de propriedade do requerido CLAUDIO KRIEGER tendo em vista após diligências nos referidos endereços, não conseguir localizar o referido veículo, razão pela qual devolvo o presente mandado para que o autor informe novos endereços para podermos dar o integral cumprimento ao r. mandado."-Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

100. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003635-68.2010.8.16.0017-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ x CARLOS ALBERTO CASALLI e outros-SENTENÇA I - RELATÓRIO O embargante, devidamente qualificado nos autos, interpôs perante este Juízo os presentes embargos à execução em face dos embargados, igualmente qualificados, alegando, em síntese que constata-se a ocorrência de excesso de execução, vez que a parte exequente pleiteou o valor de R\$ 8.374,31 (oito mil trezentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos), quando o valor correto seria R\$ 8.020,48 (oito mil e vinte reais e quarenta e oito centavos). Requereu a procedência dos embargos a fim de reconhecer como legítimo o débito correspondente a R\$ 8.020,48 (oito mil e vinte reais e quarenta e oito centavos) e a condenação dos exequentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Recebidos os embargos a execução (fls.26), foram os embargados citados, apresentando impugnação, onde alegou, em síntese, que os argumentos expedidos pela embargante não merecem prosperar, por haver equívoco na confecção das planilhas de correção, sendo que o valor real do débito corresponde ao ora apresentado pelos autores. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Na parte dispositiva da sentença prolatada em ação civil publica nada se fala quanto ao índice de correção e termo inicial dos juros. Entretanto, é pacificado o entendimento pelo Egrégio Tribunal de Justiça a utilização dos INPC a partir da data do transito em julgado, conforme comprova a decisão a baixo: "(...) Portanto, modificou a sentença no sentido de excluir a aplicação da taxa SELIC com índice de correção monetária, substituindo-o pelo INPC/IBGE, indicador adotado por este Tribunal em casos análogos, cumulados com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do transito em julgado da sentença.(...)" Decisão do Desembargador Sergio Rodrigues no processo de apelação Cível 389.438-0. Ocorre que os cálculos apresentados pela parte embargada no processo de execução de título judicial não seguiu os parâmetros estabelecidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça, estando evidente o excesso de execução apontados nos autos. A ocorrência do excesso é comprovada pelo embargante, que junta demonstrativo de débito elaborado rigorosamente de acordo com a determinação judicial, e que apresenta, a final, em excesso de execução de R\$ 353,83 (trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos). III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e declaro extinto o presente processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, a fim de: a) reduzir o valor da execução, de R\$ 8.374,31 (oito mil trezentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos), para R\$ 8.020,48 (oito mil e vinte reais e quarenta e oito centavos). b) condenar os embargados/exequentes ao pagamento das custas processuais dos presentes embargos e dos honorários advocatícios do procurador da embargante no valor de R\$500,00(quinhetos reais), considerando que não houve produção de prova em audiência, o curto tempo de duração do processo, a pouca complexidade da causa e o local de prestação do serviço, e a apresentação de uma única manifestação nos autos, que desaconselham a fixação de porcentagem superior, a par do bom trabalho desenvolvido. c) condenar o embargante/executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos exequentes/embargados referentes a execução em apenso, que fixo em R\$500,00(quinhetos) reais, o que faço com fulcro no artigo 20 § 4º do código de processo civil. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, deve-se proceder à compensação entre as partes dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 21 do CPC. Lembrando que os embargados são beneficiários da Justiça Gratuita, devendo ser observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Expeça-se requerimento de pequeno valor (RPV) na forma do artigo 730 I do CPC, e o respectivo alvará de levantamento. Traslade-se cópia desta para a execução em apenso. P.R.I -Advs. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, LUIZ CARLOS MANZATO e EVANDRO RICARDO DE CASTRO-.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0006637-46.2010.8.16.0017-RUBENS VALERIO x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO e outro- Vistos e etc., Tendo em conta que o executado não chegou a ser citado, acolho o requerimento retro da parte autora e com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, por desistência do autor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. Custas, se ainda existentes, pelo requerente. P.R.I.-Advs. VALDIR OLIVEIRA e SIDNEY FRANCISCO MARTINS-.

102. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006831-46.2010.8.16.0017-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ x GILBERTO LUIZ ZANE FRANÇA e outros-SENTENÇA I- RELATÓRIO o embargante, devidamente qualificado nos autos, interpôs perante

este Juízo os presentes embargos à execução em face dos embargados, igualmente qualificados, alegando, em síntese que constata-se a ocorrência de excesso de execução, vez que a parte exequente pleiteou o valor de R\$ 24.208,77 (vinte e quatro mil duzentos e oito reais e setenta e sete centavos), quando o valor correto seria R\$ 8.205,44 (oito mil duzentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Requereu a procedência dos embargos a fim de reconhecer como legítimo o débito correspondente a R\$ 8.205,44 (oito mil duzentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos) e a condenação dos exequentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Recebidos os embargos a execução, foram os embargados citados, apresentando impugnação, onde alegou, em síntese, que os argumentos expedidos pela embargante não merecem prosperar, por haver equívoco na confecção das planilhas de correção, sendo que o valor real do débito corresponde ao ora apresentado pelos autores. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Na parte dispositiva da sentença prolatada em ação civil publica nada se fala quanto ao índice de correção e termo inicial dos juros. Entretanto, é pacificado o entendimento pelo Egrégio Tribunal de Justiça a utilização dos INPC a partir da data do transito em julgado, conforme comprova a decisão a baixo: "(...) Portanto, modificou a sentença no sentido de excluir a aplicação da taxa SELIC com índice de correção monetária, substituindo-o pelo INPCIIBGE, indicador adotado por este Tribunal em casos análogos, cumulados com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do transito em julgado da sentença.(...)" Decisão do Desembargador Sergio Rodrigues no processo de apelação Cível 389.438-0. Ocorre que os cálculos apresentados pela parte embargada no processo de execução de título judicial não seguiu os parâmetros estabelecidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça, estando evidente o excesso de execução apontados nos autos. A ocorrência do excesso é comprovada pelo embargante, que junta demonstrativo de débito elaborado rigorosamente de acordo com a determinação judicial, e que apresenta, a final, em excesso de execução de R\$ 16.003,33 (dezesseis mil e três reais e trinta e três centavos). 11- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e declaro extinto o presente processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, 11, do Código de Processo Civil, a fim de: a) reduzir o valor da execução, de R\$ 24.208,77 (vinte e quatro mil duzentos e oito reais e setenta e sete centavos), para R\$ 8.205,44 (oito mil duzentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos). b) condenar os embargados/exequentes ao pagamento das custas processuais dos presentes embargos e dos honorários advocatícios do procurador da embargante no valor de R\$500,00(quinhetos reais), considerando que não houve produção de prova em audiência, o curto tempo de duração do processo, a pouca complexidade da causa e o local de prestação do serviço, e a apresentação de uma única manifestação nos autos, que desaconselham a fixação de porcentagem superior, a par do bom trabalho desenvolvido. c) condenar o embargante/executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos exequentes/embargados referentes a execução em apenso, que fixo em R\$500,00(quinhetos) reais, o que faço com fulcro no artigo 20 § 4º do código de processo civil. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, deve-se proceder à compensação entre as partes dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 21 do CPC. Lembrando que os embargados são beneficiários da Justiça Gratuita, devendo ser observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Expeça-se requerimento de pequeno valor (RPV) na forma do artigo 730 I do CPC, e o respectivo alvará de levantamento. Traslade-se cópia desta para a execução em apenso. P.R.I -Advs. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e AMILTON EUDIXIO PEREIRA-.

103. CUMPRIMENTO-0007130-23.2010.8.16.0017-AMILTON DE OLIVEIRA FERREIRA e outros x BANCO ITAU S.A-Para efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 cada citação/intimação A guia deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas

Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá. -Adv. GIOVANNA DE PRICE MELO-.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007339-89.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x VOLPATO & CARNEIRO LTDA e outros-Para manifestar-se ante a(s) certidão(es) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 25 "procedi a citação da executada Volpato & Carneiro Ltda...devolvo o presente mandado sem proceder a penhora, para que a parte exequente indique bens dos executados, se necessário for tal procedimento..."-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

105. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-0007518-23.2010.8.16.0017-SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA x ANA LUCIA MENDES FERRER-Para retirar edital em 24 hrs, e, posteriormente, proceder a juntada do comprovante de publicação do mesmo em 15 dias, pois este, estará sendo publicado no Diário da Oficial em 14/06/2010. Resolução 08/2008 TJPR - R\$7,00 -Adv. JOSÉ MIGUEL GIMENEZ-.

106. MONITÓRIA-0007906-23.2010.8.16.0017-DEBORA PIASZEK MARTINI x ROSA MARIA RIBEIRO DE SOUZA-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação R\$7,00 -Dr -Adv. CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR-.

107. BUSCA E APREENSÃO-0008142-72.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO FERREIRA COSTA- Manifeste-se ante a defesa de fls.43/54-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

108. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008985-37.2010.8.16.0017-VERA LÚCIA BERNARDINELLI x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação.-Dr -Advs. SANDRA MARIA DO N G SILVA e SIMONE XANDER PEREIRA PINTO-.

109. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0009644-46.2010.8.16.0017-FLAVIO CELESTRINO e outros x BANCO ITAU S/A-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação.-Dr -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.

110. USUCAPIÃO-0010022-02.2010.8.16.0017-VANDERLEI PIQUETI e outro x ILMAN TERCAL BERNARDINO e outros-Para retirar edital em 24 hrs, e,

posteriormente, proceder a juntada do comprovante de publicação do mesmo em 15 dias, pois este, estará sendo publicado no Diário da Oficial em 14/06/2010. Resolução 08/2008 TJPR - R\$7,00 -Adv. EDUARDO AMARAL POMPEO-.

111. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010137-23.2010.8.16.0017-NATALINA DA SILVA OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A CFI-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação.-Dr -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

112. COBRANÇA-0010263-73.2010.8.16.0017-JOAO BATISTA RODRIGUES x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-1.Indefiro o pedido de tutela antecipada visto que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se mostra presente, pois a perícia poderá ser realizada em momento oportuno, caso seja necessária, sem prejuízo algum para o autor. 2.Para realização de audiência de conciliação, nos moldes do artigo 277, do Código de Processo Civil, designo o dia 02/08/2010, às 14 00 horas. 3.Cite(m)-se o(s) requerido(s) dos termos da presente ação, bem como da data designada no item 2, retro, para realização de audiência de conciliação, onde deverá(ao) comparecer e, através de advogado regularmente constituído, apresentar(em) contestação oral ou escrita, na forma do artigo 278, do Código de processo Civil, sob pena de revelia. 4.Intimem-se. 5.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação R \$7,00 .-Dr -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUZA e RICARDO FURLAN-.

113. COBRANÇA-0010376-27.2010.8.16.0017-HIROMI TSUJI DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A-1.Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2.Cite(m)-se o(s) requerido(s) via Correio (com Ar) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conteste(m) os termos da presente ação, sob pena de revelia. 3.Apresentada a contestação, nela tendo sido juntados documentos ou alegada alguma das matérias referidas no artigo 301, do Código de Processo Civil, intime-se o autor para sobre ela se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. *(Retirar Ar de citação)* -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA-.

114. RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO-0010434-30.2010.8.16.0017-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x MARCOS CESAR HANDA e outros-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação R\$7,00 cada x 6 = Total 42,00 .-Dr -Adv. ANGELA MARIA SANCHES-.

115. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0010540-89.2010.8.16.0017-CONSTRUTORA PARANOÁ LTDA e outros x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BIC BANCO-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação R\$7,00 .-Dr -Adv. NATASHA DE SA GOMES VILARDO e MAURO VIGNOTTI-.

116. DECLARAT EXIST RELAÇÃO JURIDI-0010799-84.2010.8.16.0017-USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA x JAIME ALBERTO MENEGETTI e outro-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação R\$14,00 .-Dr -Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN e BRUNO ANGELI BONEMER-.

117. COBRANÇA-0011073-48.2010.8.16.0017-WAGNER WILIAN DA SILVA x MBM SEGURADORA S/A-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação.-Dr -Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA-.

118. COBRANÇA-0011078-70.2010.8.16.0017-AUGUSTO MARINHO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT S/A-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação.-Dr -Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA-.

119. COBRANÇA-0011086-47.2010.8.16.0017-JOSE FONSECA FERREIRA e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT S/A-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação.-Dr -Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA-.

120. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0012054-77.2010.8.16.0017-TEC IMAGEM MARINA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA x MEDISON DO BRASIL COM IMP E EXP DE EQUIPAMENTOS ME e outros- Trata-se de ação de Obrigação de fazer ajuizada por TEC IMAGEM - Maringá Diagnóstico por Imagem Ltda em face de Medison do Brasil Com. Imp. e Exp. de equipamentos médicos Ltda; Suprimed - Equipamentos Médicos Ltda e Clínica Comércio e Manutenção de equipamentos Médicos e Hospitalares Ltda. Pretende a autora, em sede de tutela antecipada seja a requerida compelida a realizar a imediata substituição do equipamento entregue a requerente, diferente daquele contrato, devendo entregar o equipamento Aparelho de Tomografia GE Hispeed CT/I Single CT 60 HZ ano/mod 2001, bem como realizar sua instalação e colocá-lo em pleno funcionamento. Em que pese os documentos de fls. 30/37 comprovem que o equipamento negociado pelas partes trata-se de um tomógrafo Hispeed ano 2001; a nota fiscal de fls. 39 comprova que o aparelho de Tomografia Computadorizada foi adquirido pela autora e que parte do pagamento foi realizado mediante depósito na conta apontada pelas rés(fls.38), observo que na notificação extrajudicial enviada pelo requerente ao terceiro réu, teve por objetivo notificar a parte ré para; "1-providenciar por suas despesas a instalação do equipamento aparelho de tomografia GE HISPEED CT/I SINGLE SLICE CT 60 HZ; 2-dar início a contagem do prazo da garantia a partir da instalação e funcionamento do equipamento; 3-ressarcir o nítificante suas despesas materiais. Note-se que na notificação extrajudicial enviada nada foi mencionado em relação ao fato do aparelho entregue ser distinto do que fora pactuado. Por outro lado, na petição inicial não foram trazidos documentos que comprovem que o aparelho entregue, com atraso, pelo réu, não é o que foi objeto da contratação, pois a princípio o documento de fls. 41 comprova que o equipamento que foi transportado é o mesmo que fora contratado (de acordo com a nota fiscal de fls. 39), apresentando o mesmo número de registro. Assim, da inicial não de extrai prova inequívoca que me faça convencer da verossimilhança das alegações. Ademais, não ficou evidenciado o periculum in mora, traduzido pelo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a negociação entre as partes foi em março de 2009 e a promessa de entrega e instalação foi prevista para maio de 2009, e somente depois de passado um ano da data prevista para o cumprimento do acordo o réu ajuizou a presente ação, mantendo-se inerte por quase um ano. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conteste(m) os termos da presente ação, sob pena de revelia. Apresentada

a contestação, nela tendo sido juntados documentos ou alegada alguma DAS MATÉRIAS REFERIDAS NO ARTIGO 301, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INTIME-SE O AUTOR PARA SOBRE ELA SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. INTIMEM-SE-Adv. LEANDRO DEPIERI-.

121. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0012390-81.2010.8.16.0017-SERGIO MURILO DOS SANTOS e outro x BERTUCI CONSTRUÇÕES CIVIS E EMPREENDIMENTOS LTDA- Trata-se de ação de adjudicação compulsória ajuizada por Sérgio Murilo dos Santos e Valquíria Kozar dos Santos em face de Bertuci Construções Civil e Empreendimentos Ltda. Os autores requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja outorgada aos requerentes a Escritura Pública de Compra e Venda do Imóvel. O pedido de tutela antecipada merece acolhida, pelos fundamentos que se passa a expor. A cláusula terceira do contrato celebrado entre as partes prevê: "O promitente Vendedor, após a quitação total das parcelas descritas na cláusula primeira, se compromete a fornecer a Escritura Pública Definitiva de Compra e venda, aos promitentes compradores...no caso de haver recusa da parte do promitente vendedor em fornecer tal documento após cumprida a obrigação, os promitentes compradores poderão exigir adjudicação compulsória na forma da lei." O contrato de compra e venda de fls. 33/36 comprova que o imóvel adquirido pelo autor é o descrito na inicial (lote de terras nº24 do condomínio residencial Parthenon). O documento de fls. 49 (declaração de quitação formada pelo representante legal da ré) dá conta de que o contrato de compra e venda encontra-se devidamente quitado. Cumpre dizer que está suficientemente demonstrado que as partes celebraram compromisso de compra e venda de unidade autônoma em condomínio, sem, bem como o adimplemento das obrigações contratuais a cargo dos autores, notadamente o pagamento integral das parcelas do imóvel, conforme termo de quitação junto aos autos. Do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada formulado pelos autores e determino que a requerida outorgue em favor dos autores, no prazo de 20 dias, a Escritura Pública de Compra e venda do Imóvel. Em caso de descumprimento da ordem, fixo multa diária de R\$500,00. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conteste(m) os termos da presente ação, sob pena de revelia. Apresentada a contestação, nela tendo sido juntados documentos ou alegada alguma das matérias referidas no artigo 301, do Código de Processo Civil, intime-se o autor para sobre ela se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS-.

122. EXECUÇÃO FISCAL-342/2006-IAP x ADRIANO MAXIMO OLIVEIRA- Intimado para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção o autor manteve-se silente, deixando de atender ao chamado judicial, estando o feito paralisado há mais de trinta dias por não promover as diligências que lhe competem. Com isso, demonstrou não ter mais interesse no seguimento da causa, por tê-la abandonado, pelo que, impõe-se a extinção do feito sem julgamento de mérito. Isto posto, com fulcro no artigo 267, inciso III e parágrafo 10 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, pelo abandono da causa pelo autor. Ressalvo ao autor o disposto no artigo 268 do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. P.R.!!-Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

123. EXECUÇÃO FISCAL-0009908-63.2010.8.16.0017-IAP INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x CLEVIS NATAL BATALINI-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação R\$7,00 .-Dr -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

09/06/2010

**JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - PARANA
51/2010
JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI**

51 /2010

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA 0066 000321/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0055 000648/2008
ADRIANE C STEFANICHEN 0061 001036/2008
AGENOR GARBUGGIO 0009 000294/2001
ALBERTO ABRAAO VAGNER DA 0070 001013/2009
ALEX PANERARI 0031 000891/2005
ALEXANDRE CESAR DEL GROSS 0014 000647/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0025 000446/2005
0099 000019/2009
ALINE DE MENEZES GONÇALVE 0033 000069/2006
ALISSON FELIPE DE OLIVEIR 0081 000033/2010
ANA PAULA MANSANO BATISTA 0030 000746/2005
ANDRE RICARDO FORCELLI 0034 000303/2006
ANDREA BERNABEL FURLAN 0021 000773/2004
ANDREA GIOSA MANFRIM 0088 012189/2010
0094 013792/2010
ANTONIO BRAZ DA SILVA 0085 009306/2010
ANTONIO ELSON SABAINI 0077 001897/2009
ANTONIO JUSTINO FORCELLI 0034 000303/2006
ANTONIO LORENZONI NETO 0007 000826/1998
ANTONIO SOARES RESENDE JR 0054 000611/2008
BLAS GOMM FILHO 0001 001154/1987
0060 000986/2008

0067 000376/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0007 000826/1998
 0015 000763/2003
 0016 000477/2004
 0027 000564/2005
 0032 000068/2006
 0033 000069/2006
 0046 000581/2007
 0054 000611/2008
 0069 000883/2009
 0081 000033/2010
 BRUNO FALLEIROS EVANGELIS 0091 013222/2010
 CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TA 0089 012728/2010
 CARLOS ANTONIO ASINELLI F 0011 000483/2001
 CARLOS O ALENCAR JUNIOR 0049 000148/2008
 CARLOS PINTO PAIXAO 0004 000399/1995
 CELSO PIRATELLI 0031 000891/2005
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0066 000321/2009
 0068 000448/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 0065 000200/2009
 CESAR EDUARDO MISAEL DE A 0004 000399/1995
 CEZARIO MARINELI JUNIOR 0052 000258/2008
 CHRISTIANE FERREIRA GOMES 0056 000719/2008
 CONCEICAO APARECIDA DE CA 0023 000238/2005
 CRYSTIANE LINHARES 0096 014088/2010
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0057 000841/2008
 0059 000878/2008
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0074 001421/2009
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0082 000545/2010
 DANIELLA LETICIA BROERING 0055 000648/2008
 DANILO C DE OLIVEIRA 0021 000773/2004
 DENISE AKEMI MITSUOKA 0005 000072/1997
 DENIZE HEUKO 0092 013365/2010
 DINO COSTACURTA 0008 000232/2001
 DIRCEU GELDINO CARDIN 0010 000336/2001
 DIRCEU PAGANI 0059 000878/2008
 DIRCEU VERONEZE 0011 000483/2001
 EDMYLSO PENNA DOS SANTOS 0036 000560/2006
 EDNEY RESMER VIEIRA 0031 000891/2005
 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA 0021 000773/2004
 EDSON MITSUO TIUJO 0054 000611/2008
 EDVALDO LUIZ DA ROCHA 0043 000518/2007
 0086 009921/2010
 ELMER DA SILVA MARQUES 0027 000564/2005
 0048 000895/2007
 0051 000243/2008
 ELSON DE SOUSA FONSECA 0056 000719/2008
 ERICA CLAUDIA FERREIRA 0050 000222/2008
 ERNANI JOSE PERA JUNIOR 0049 000148/2008
 0058 000876/2008
 EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0041 000494/2007
 FABIO ROBERTO COLOMBO 0083 006622/2010
 FAUSTINO FRANCISCO DE SOU 0004 000399/1995
 FLAVIO HIDEYUKI INUMARU 0046 000581/2007
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0097 014411/2010
 FRANCIELLE M ROSSETT FLOR 0014 000647/2002
 GERALDO NILTON KORNEICZUK 0012 000635/2001
 0013 000170/2002
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0035 000392/2006
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0008 000232/2001
 GLAUCIO HASHIMOTO 0054 000611/2008
 GUILHERME VANDRESSSEN 0041 000494/2007
 HEBER MARCELO GOMES DA SI 0042 000510/2007
 HUGO FRANCISCO GOMES 0068 000448/2009
 IDAIR BITENCOURT MILAN 0072 001063/2009
 IVAN PEGORARO 0036 000560/2006
 IVONETE REGINATO ARRIAS D 0009 000294/2001
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0035 000392/2006
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0015 000763/2003
 0016 000477/2004
 0024 000371/2005
 0030 000746/2005
 0032 000068/2006
 0033 000069/2006
 0038 000893/2006
 JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0048 000895/2007
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0048 000895/2007
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 0016 000477/2004
 JAQUELINE BECCARI MALHEIR 0098 014566/2010
 JEAN CARLOS MARQUES SILV 0082 000545/2010
 JEFERSON DALLASEN 0036 000560/2006
 JOAO CARLOS SILVEIRA 0013 000170/2002
 JOAO EVERARDO RESMER VIEI 0014 000647/2002
 JOAO PAULO MARIN 0014 000647/2002
 JONES MARCIANO DE SOUZA J 0056 000719/2008
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0044 000526/2007
 JOSE CARLOS LOPES 0040 000410/2007
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 0006 000117/1997
 JOSE GONZAGA SORIANI 0039 001109/2006
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0030 000746/2005
 0037 000771/2006
 0042 000510/2007
 0092 013365/2010
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0093 013493/2010
 JOSE MAREGA 0003 000291/1992
 0039 001109/2006
 JOSE MAURO FLORES 0014 000647/2002
 JOSE ROBERTO BALESTRA 0002 000101/1992
 JOSE ROBERTO SPINA 0002 000101/1992

JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 0049 000148/2008
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0038 000893/2006
 JULIO CESAR COELHO PALLON 0023 000238/2005
 JULIO CESAR DALMOLIN 0015 000763/2003
 0016 000477/2004
 0024 000371/2005
 JUVENAL ANTONIO DA COSTA 0010 000336/2001
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0062 001534/2008
 LAERCIO ALCANTARA DOS SAN 0080 000015/2010
 LAUDO ALVES PISCANÇO 0044 000526/2007
 LEONARDO CESAR VIANHOES 0031 000891/2005
 LILIAN ALVES DE OLIVEIRA 0050 000222/2008
 LILIANE CHRISTINA DA SILVA 0042 000510/2007
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0073 001193/2009
 LOURIVAL P. DOS SANTOS 0011 000483/2001
 LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR 0080 000015/2010
 LUCIO MAURO NOFFKE 0024 000371/2005
 LUIS GUSTAVO D'AGOSTINI B 0047 000879/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0064 000039/2009
 LUIZ ALBERTO DA SILVA 0085 009306/2010
 LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQU 0031 000891/2005
 LUIZ CARLOS MANZATO 0074 001421/2009
 0094 013792/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0061 001036/2008
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0044 000526/2007
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0035 000392/2006
 MARA SENDY DE OLIVEIRA 0063 001627/2008
 MARA SUELI CLAVISSO 0032 000068/2006
 MARCIA L. GUND 0015 000763/2003
 0016 000477/2004
 0024 000371/2005
 0030 000746/2005
 0033 000069/2006
 0038 000893/2006
 MARCIO LUIS PIRATELLI 0005 000072/1997
 0029 000731/2005
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0015 000763/2003
 0016 000477/2004
 0023 000238/2005
 0046 000581/2007
 0054 000611/2008
 MARCO AURELIO ROSSETT FLO 0014 000647/2002
 MARCOS LEITE 0036 000560/2006
 MARIA AUGUSTA COSTA TAKEU 0044 000526/2007
 MARIA CRISTINA FERNANDES 0010 000336/2001
 MARIA LUIZA BACCARO GOMES 0027 000564/2005
 0048 000895/2007
 0051 000243/2008
 MAURICIO KAVINSKI 0061 001036/2008
 MAURO VIGNOTTI 0005 000072/1997
 MELISSA SABAINI FURLAN PR 0077 001897/2009
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0097 014411/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0043 000518/2007
 0049 000148/2008
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 0078 002101/2009
 MOISES ZANARDI 0042 000510/2007
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0068 000448/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0076 001816/2009
 NIVALDO ANTONIO FONDACCI 0074 001421/2009
 OLDEMAR MARIANO 0045 000531/2007
 0051 000243/2008
 OLIVARDE FRANCISCO DA SIL 0028 000720/2005
 OSMAR CODOLO FRANCO 0015 000763/2003
 PAULO DE BEM 0090 013108/2010
 PAULO SÉRGIO BRAGA 0055 000648/2008
 0067 000376/2009
 PEDRO P PEDROSA 0036 000560/2006
 PEDRO STEFANICHEN 0061 001036/2008
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0039 001109/2006
 PLINIO LOPES DA SILVA 0037 000771/2006
 0045 000531/2007
 0063 001627/2008
 RAFAEL AUGUSTO PAGANI 0059 000878/2008
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0049 000148/2008
 RAIMUNDO M B CARVALHO 0002 000101/1992
 REGINA CELIA CARDOSO A. A 0035 000392/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 0077 001897/2009
 0084 006997/2010
 RENATO ABUJAMRA FILLIS 0036 000560/2006
 RICARDO RIBEIRO 0083 006622/2010
 RICARDO RUH 0053 000564/2008
 ROBERTA DE SOUZA CICUTO 0098 014566/2010
 ROBERTO CESAR LEONELLO 0036 000560/2006
 ROBERTO MARTINS 0078 002101/2009
 ROBERTO MASSAO SUGUIMOTO 0021 000773/2004
 RODRIGO RUH 0053 000564/2008
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0068 000448/2009
 ROSANGELA DORTA DE OLIVEI 0057 000841/2008
 ROSEMARY BRENER DESSOTTI 0029 000731/2005
 RUBIA RONCOLATO DA SILVA 0010 000336/2001
 SANDRA MARIA DO N G SILVA 0070 001013/2009
 0071 001014/2009
 SANDRA REGINA DE MOURA 0069 000883/2009
 SANDRA REGINA VILAS BOAS 0004 000399/1995
 SANDRO ROGERIO PASSOS 0079 002123/2009
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0045 000531/2007
 SERGIO RICARDO SPOSITO 0047 000879/2007
 SERGIO WILSON MALDONADO 0030 000746/2005
 0034 000303/2006

SIGISFREDO HOEPERS 0095 013970/2010
 SILVENEI DE CAMPOS 0060 000986/2008
 SILVIA ASSUNCAO DAVET ALV 0026 000557/2005
 SILVIANI IWERSON BARONE 0017 000734/2004
 0019 000738/2004
 0020 000759/2004
 0022 000774/2004
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0060 000986/2008
 SILVIO HENRIQUE MARQUES J 0058 000876/2008
 STEPHANIE M GAGLIARDI COE 0087 010014/2010
 TARCIZO FURLAN 0004 000399/1995
 THALITA BERTÃO DOS SANTOS 0088 012189/2010
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0072 001063/2009
 URSULA ERNLUND SALAVERRY 0016 000477/2004
 VALÉRIA BRAGA TEBALDE 0015 000763/2003
 VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0038 000893/2006
 VANESSA MARIA RAMOS 0073 001193/2009
 VERA LUCIA OLIVEIRA DALLE 0005 000072/1997
 VILMA THOMAL 0017 000734/2004
 0018 000737/2004
 0019 000738/2004
 0020 000759/2004
 0022 000774/2004
 0026 000557/2005
 VILMA THOMAL 0094 013792/2010
 VINICIUS OCCHI FRANÇOZO 0055 000648/2008
 0067 000376/2009
 VITOR EIDI SIGAKI 0040 000410/2007
 WAGNER HOMERO DE ALMEIDA 0073 001193/2009
 WALTER POPPI 0028 000720/2005
 WALTER POPPI 0075 001656/2009
 WANDERSON FONTINI DE SOUZ 0037 000771/2006
 0045 000531/2007
 0063 001627/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1154/1987-BANESPA S/A CRED FINAN E INVEST x ART TABUS MOVEIS LTDA E OUTRO- Indefiro o pedido de fls. 276, pois é necessária a intimação do executado da penhora realizada, conforme determinado na decisão de fls. 254.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

2. CONCORDATA PREVENTIVA-101/1992-SUPERUSADOS IND E COM DE PECAS LTDA x O JUÍZO- Acolho a cota ministerial retro. Tendo-se em vista que o valor arrecadado foi irrisório, deverá o mesmo ser utilizado para pagamento das custas processuais. Ao Sr. Síndico para que promova o pagamento.-Advs. JOSE ROBERTO BALESTRA, JOSE ROBERTO SPINA e RAIMUNDO M B CARVALHO-.

3. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-291/1992-CREDIMAR COOP CREDITO RURAL MGA x JOSE AILTON BALAN- Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 94.-Adv. JOSE MAREGA-.

4. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-399/1995-ARIOVALDO COSTA PAULO E CIA LTDA x N Z FONTANA E CIA LTDA- Intimem-se as partes da baixa dos autos, se nada for requerido no prazo de 06 meses, arquivem-se.-Advs. CARLOS PINTO PAIXAO, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS, FAUSTINO FRANCISCO DE SOUZA e TARCIZO FURLAN-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-72/1997-RUTH MARTINS MONTESCHIO x UNIMED REGIONAL MARINGÁ - COOP DE TRABALHO MEDICO- Tendo-se em vista que o juízo está garantido pela penhora realizada via bacen-jud, defiro o pedido retro. Expeça-se alvará a fim de que a ré possa levantar os valores por ela expontaneamente depositados. Observo que a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença as fls. 403/408 e que a exequente já se manifestou sobre a mesma (fls. 411/416). Assim, remetam-se os autos ao Sr. Contador...-Advs. DENISE AKEMI MITSUOKA, MAURO VIGNOTTI, VERA LUCIA OLIVEIRA DALLER e MARCIO LUIS PIRATELLI-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-117/1997-BANCO DO BRASIL S/A x SD TRATOR E PECAS LTDA e outros- 1- Defiro pedido de fls. 159/160. Face a certidão da escrivania desta vara cível reabro o prazo ao exequente para que se manifeste quanto à avaliação de fls. 150. 2- Intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao petitório de fls. 152/154-Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

7. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-826/1998-VALEX EXPORTADORA DE CAFE LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Intimem-se as partes da baixa dos autos, se nada for requerido no prazo de 06 meses, arquivem-se.-Advs. ANTONIO LORENZONI NETO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

8. REVISAO DE CONTRATO-232/2001-DIRETY DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A-Intimem-se as partes da baixa dos autos. -Advs. DINO COSTACURTA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

9. DECLARATORIA DE NULIDADE-294/2001-METROPOLE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x PBLG LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA- Intimem-se as partes da presente decisão. Se nada for requerido no prazo de 06 meses, arquivem-se.-Advs. IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS e AGENOR GARBUGGIO-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-336/2001-CONTERPAVI-CONSTRUCOES TERRAPLANAGEM PAVIMENTACOES x TRANSPORTES CEAM LTDA.-1- Intimem-se os requeridos por seu procurador para que em 15 dias cumpram o acórdão de folhas 168/174, efetuando o pagamento do débito, conforme cálculo de folhas 186/188 sob pena de multa de 10% e imediata penhora de bens. 2. Se não for efetuado o pagamento no prazo acima, desde já imponho aos requeridos/executados a pena de multa de 10% sobre o valor do débito, em favor do credor/exequente e determino a imediata expedição de mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento do débito. 3.Intimem-se. -Advs. RUBIA RONCOLATO DA SILVA, DIRCEU GALDINO CARDIN, JUVENAL ANTONIO DA COSTA e MARIA CRISTINA FERNANDES-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-483/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outros x JOAO ZEQUIM- Se nada for requerido no prazo de 06 meses, arquivem-se.-Advs. LOURIVAL P. DOS SANTOS, DIRCEU VERONEZE e CARLOS ANTONIO ASINELLI FILHO-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA-635/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outros x ATILIANO RODRIGUES DA SILVA- Intimem-se as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido no prazo de 06 meses, arquivem-se.-Adv. GERALDO NILTON KORNEICZUK-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA-170/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outros x JOSE FATIMO BESSANI- Intimem-se as partes da baixa dos autos, se nada for requerido no prazo de 06 meses, arquivem-se.-Advs. GERALDO NILTON KORNEICZUK e JOAO CARLOS SILVEIRA-.

14. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-647/2002-PAWLOWSKI E PAWLOWSKI LTDA x CONSÓRCIO CONSTRUTOR DE RODOVIAS PARANÁ- Intimem-se as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido em 06 meses, arquivem-se.-Advs. FRANCIELLE M ROSSETT FLORES, MARCO AURELIO ROSSETT FLORES, JOSE MAURO FLORES, ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA e JOAO PAULO MARIN-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-763/2003-LUZIA GENOVEVA PETRUCCI x BANCO ITAÚ S/A- 1- O v. acórdão anulou a sentença de fls. 601/606, a fim de oportunizar a realização da prova pericial. 2- Para realização da prova pericial nomeio perito Cesar Augusto Amaral. 3- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos que entender necessário.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, OSMAR CODOLO FRANCO, JULIO CESAR DALMOLIN, VALÉRIA BRAGA TEBALDE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-477/2004-VALDIR APARECIDO GENERALE x BANCO ITAÚ S/A- Intimem-se as partes da baixa dos autos. Ainda, manifeste-se o autor sobre as contas prestadas, no prazo de 05 dias.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

17. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-734/2004-MARIA APARECIDA MIOSSO e outros x BRASIL TELECOM S/A- Se nada for requerido no prazo de 06 meses, arquivem-se.-Advs. VILMA THOMAL e SILVIANI IWERSON BARONE-.

18. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-737/2004-AFONSO GIMENES NAVARRO FILHO e outros x BRASIL TELECOM S/A- Intimem-se os autores a fim de que se manifestem, no prazo de 48 horas, sob o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.-Adv. VILMA THOMAL-.

19. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-738/2004-ILMA RODRIGUES e outros x BRASIL TELECOM S/A- Intimem-se s partes da baixa dos autos. Se nada for requerido no prazo de 06 meses, arquivem-se.-Advs. VILMA THOMAL e SILVIANI IWERSON BARONE-.

20. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-759/2004-MAGALI APARECIDA LOURENCETI e outros x BRASIL TELECOM S/A- Intimem-se as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido no prazo de 06 meses, arquivem-se.-Advs. VILMA THOMAL e SILVIANI IWERSON BARONE-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-773/2004-RIATLA PAPEIS LTDA x GRAFICA LUPI LTDA e outros- "1.Designo o dia 13/09/2010, às 14:00 horas, para a realização do 1.º leilão, no local a ser indicado em 48 horas pelo Sr. Leiloeiro, para alienação do bem penhorado nos presentes autos, sendo que não se admitirá lance inferior ao do valor da avaliação. 2. Se não houver licitante, fica já designado o dia 29/09/2010, às 14:00 horas, para a realização do 2.º leilão, onde não poderá ocorrer alienação por preço inferior ao da avaliação, conforme o artigo 686, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 3. Nomeio como leiloeiro o Sr. Antonio Costa, com endereço na Rua Chicago, nº 13, Jardim Los Angeles, Maringá/PR, fone (43) 9119-8984. 4. Em caso de adjudicação, arbitro a comissão do leiloeiro em 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte exequente; em caso de arrematação, arbitro-o em 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; em caso de remição, arbitro-a em 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte executada; e, finalmente, em caso de acordo ou pagamento da dívida realizado no prazo de 05 (cinco) dias antes da efetivação da praça/leilão, arbitro a comissão do leiloeiro em 2% sobre o valor da transação/pagamento. 5. Dispensável a publicação de edital, ante o disposto no artigo 686, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se pessoalmente os devedores, cientificando-lhes de que, antes da arrematação e da adjudicação dos bens, poderão remir a execução, consoante dispõe os artigos 651 e 787 do Código de Processo Civil, bem como que poderão oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação dentro do prazo de dez dias (para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça para intimação pessoal dos executados)". DRA. ANDREA BERNABEL FURLAN, DR. ROBERTO MASSAO SUGUIMOTO, DR. EDSON FREITAS DE OLIVEIRA e DR. DANILO C DE OLIVEIRA

22. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-774/2004-ELENOIL GOMES DA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A- Intimem-se as partes da baixa dos autos, se nada for requerido no prazo de 06 meses, arquivem-se.-Advs. VILMA THOMAL e SILVIANI IWERSON BARONE-.

23. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-238/2005-JOSE APARECIDO DOS SANTOS e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA CREDITO IMOBILIARIO e outros-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra- razões, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestacao, subam os autos ao egregio Tribunal de Justicia deste Estado,com as cautelas e homenagens de estilo -Advs. CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JULIO CESAR COELHO PALLONE-.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS-371/2005-JOAO CARLOS ALEIXO x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o requerente, para que recolha o valor referente as custas

processuais, sob pena de extinção.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LUCIO MAURO NOFFKE-.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS-446/2005-DOMINGOS WILSON FIORESE JUNIOR x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intime-se o requerido para que, deposite no prazo de 10 dias, o valor referente aos honorários periciais, sob pena de preclusão da realização da prova pericial.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

26. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-557/2005-GERALDO LOURENÇO DOS SANTOS e outros x BRASIL TELECOM S/A- Se nada for requerido no prazo de 06 meses, arquivem-se.-Advs. VILMA THOMAL e SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES-.

27. OBRIGAÇÃO DE FAZER-564/2005-ANTONIO PICOLI SOBRINHO FI x BANCO ITAÚ S/A- 1- Defiro a prova pericial requerida, nomeando a Sra. Maria de Fátima Cavalaro como perita, sob a fé de seu grau. 2- Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnico, sob pena de preclusão.-Advs. MARIA LUIZA BACCARO GOMES, ELMER DA SILVA MARQUES e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

28. ORD INEXIST RELACAO JURIDICA-720/2005-VEONEIDE APARECIDA GOMES LOPES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Recolher diligências para citação da requerida, R\$ 43,00.-Advs. WALTER POPPI e OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA-.

29. ORDINARIA DE PRÉCEITO-731/2005-REGINA KRULY DA SILVA x UNIMED REGIONAL DE MARINGA COOP TRABALHO MEDICO- Intimem-se as partes da baixa dos autos, se nada for requerido no prazo de 06 meses, arquivem-se.-Advs. ROSEMARY BRENER DESSOTI e MARCIO LUIS PIRATELLI-.

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS-746/2005-SERGIO POPPI x BANCO BRADESCO S/A- Intimem-se as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido no prazo de 06 meses, arquivem-se.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, ANA PAULA MANSANO BATISTA, SERGIO WILSON MALDONADO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-891/2005-HENRIQUE PANERARI JUNIOR x MARIA GISELE TORREMOCHA CARREIRA- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diga o exequente, se nada for requerido no prazo de 06 meses, arquivem-se.-Advs. LEONARDO CESAR VANHOES, ALEX PANERARI, LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES, EDNEY RESMER VIEIRA e CELSO PIRATELLI-.

32. PRESTAÇÃO DE CONTAS-68/2006-GERALDO ALTOE x BANCO ITAÚ S/A- Deixo de receber os embargos de declaração de fls. 1577/1578 tendo em vista que os mesmos estão intempestivos.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARA SUELI CLAVISSO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

33. PRESTAÇÃO DE CONTAS-69/2006-ESMERALDA ALVES MORO x BANCO ITAÚ S/A- Diante da interposição de agravo retido pelo requerido, nos termos do art. 523, parágrafo 2.º do CPC, diga o requerente/agravado em 10 dias.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, ALINE DE MENEZES GONÇALVES e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-303/2006-ANTONIO JUSTINO FORCELLI x BANCO BRADESCO S/A- Diga o réu/exequente.-Advs. ANDRE RICARDO FORCELLI, ANTONIO JUSTINO FORCELLI e SERGIO WILSON MALDONADO-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-392/2006-ANTONIO FERREIRA DE SOUZA x LIBERTY SEGUROS S/A-1-Intimem-se os requeridos por seu procurador para que em 15 dias cumpram a sentença de folhas 65/68, efetuando o pagamento do débito, conforme cálculo de folhas 78, sob pena de multa de 10% e imediata penhora de bens. 2- Se não for efetuado o pagamento no prazo acima, desde já imponho aos requeridos/ executados a pena de multa de 10% sobre o valor do débito, em favor do credor/ exequente e determino a imediata expedição de mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento do débito. -Advs. REGINA CELIA CARDOSO A. ASSIS, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

36. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-560/2006-BANCO FINASA S/A x NEIDE LEO DOS SANTOS- A propósito do pedido de fls. 128, salvo melhor juízo, até o presente momento só houve a intimação para a parte executada efetuar o pagamento dos honorários sucumbenciais (fls. 113), em relação à entrega do veículo, por lapso, não houve determinação alguma deste juízo. Não obstante, intime-se o banco-executado a fim de que proceda a devolução do veículo descrito na inicial ou deposite o seu valor equivalente em dinheiro, caso o mesmo já tenha sido alienado, o prazo é 48 horas. -Advs. IVAN PEGORARO, PEDRO P PEDROSA, MARCOS LEITE, RENATO ABUJAMRA FILLIS, EDMYLSON PENA DOS SANTOS, ROBERTO CESAR LEONELLO e JEFERSON DALLASEN-.

37. PRESTAÇÃO DE CONTAS-771/2006-DOUGLAS AUGUSTO DE CARVALHO COBRA x BANCO BRADESCO S/A-Recebo a apelação interposta pelo requerente, em seus efeitos, devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o requerido, ora apelado, para oferecimento de contra-razões, em 15 (quinze) dias. 3.Apos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. WANDERSON FONTINI DE SOUZA, PLINIO LOPES DA SILVA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

38. PRESTAÇÃO DE CONTAS-893/2006-COMERCIO DE ARROZ TIO PEDRO LTDA ME e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL-Recebo a apelação interposta pelo requerente, em seus efeitos, devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o requerido, ora apelado, para oferecimento de contra-razões, em 15 (quinze) dias. 3.Apos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS-.

39. CONSTITUTIVA NEGATIVA-1109/2006-SALVADOR AUGUSTO DE OLIVEIRA x COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Intimem-se as partes a fim de que se manifestem sobre os esclarecimentos do Sr. Perito, no prazo de 10 dias. Por tratar-se de prazo sucessivo, deve o autor ter acesso aos autos nos 05 primeiros

dias e o réu, nos 05 últimos.-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, JOSE GONZAGA SORIANI e JOSE MAREGA-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-410/2007-OLIDES ANTONIO CAVAZOTTO ME x ALAOR DIAS GUIMARAES- 1- Indefiro a penhora dos bens da empresa Juvema Estar móveis, Star Móveis ou Fabsil visto que não correspondem ao pólo passivo da presente demanda. Intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito na forma que entender de direito, sob pena de extinção.-Advs. JOSE CARLOS LOPES e VITOR EIDI SIGAKI-.

41. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-494/2007-PEDRO GOULART DE OLIVEIRA x ITAU S/A- Recolher diligências para intimação do executado quanto ao cumprimento de sentença.-Advs. GUILHERME VANDRESSEN e EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-.

42. REVISIONAL-510/2007-SAMUEL SILVA DE GODOY e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Intimem-se as partes da baixa dos autos, se nada for requerido no prazo de 06 meses, arquivem-se.-Advs. HEBER MARCELO GOMES DA SILVA, LILIANE CHRISTINA DA SILVA ZAPONI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

43. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-518/2007-ROSENI APARECIDA DA SILVA SOUZA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-1. Ao julgar o RECURSO ESPECIAL Nº 954.859 - RS (2007/0119225-2), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, visando uniformizar a interpretação da lei federal, definiu, sob a relatoria do ministro Humberto Gomes de Barros, que independe de intimação pessoal a contagem do prazo de 15 dias para pagamento de condenação de quantia certa, após o que será acrescida a multa de 10% prevista no Código de Processo Civil (CPC, artigo 475-J). 2.Assim, tendo decorrido mais de 15 dias desde o trânsito em julgado do v. Acórdão/r. Sentença sem pagamento voluntário do débito, nem tão pouco requerimento do devedor para liquidação do julgado, acolho o requerimento retro e aplico ao executado a multa de 10% sobre o valor do débito, conforme cálculo de folhas. 3.Intime-se o executado, por seu rporcurador para que em 15 dias cumpra a sentença de fls. e o v. acórdão, efetuando o pagamento do débito, conforme cálculo de fls.112, acrescido de multa de 10%, sob pena de imediata penhora de bens. 4.Se nao for efetuado o pagamento no prazo acima, desde já imponho à requerida/executada a pena de multa de 10% sobre o valor do débito, em favor do credor/exequente e determino a imediata exepedição de mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento do debito. 5.Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas. 6.Intimem-se. -Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA-526/2007-CARLOS ALCANTARA ROSA x UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS- Para que tomem ciencia da penhora realizada via bacen-jud conforme fls. 418/424 bem como termo de penhora de fls. 435, do valor de R\$ 29.665,00, e para que, querendo apresentem impugnação no prazo de 15 dias.-Advs. MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LAUDO ALVES PICANÇO e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS-531/2007-SUSHI KI ALIMENTOS LTDA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- 1- Diante da interposição de agravo retido pelo requerido nos termos do art. 523, paragrafo 2.º do CPC, diga o requerente agravado em 10 dias.-Advs. PLINIO LOPES DA SILVA, WANDERSON FONTINI DE SOUZA, SERGIO LUIZ BELOTTI JUNIOR e OLDEMAR MARIANO-.

46. COBRANÇA-581/2007-JOSÉ HADDAD x BANCO ITAU S/A- Lavre-se termo de penhora e intima-se o executado para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.-Advs. FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

47. ANULATÓRIA-879/2007-C.A.C COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA x BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDS- Defiro o petitorio retro por seus proprios fundamentos. Com nova data para 20/09/2010 as 15horas. Advs. LUIZ GUSTAVO D'AGOSTINI BUENO e SERGIO RICARDO SPOSITO-.

48. EMBARGOS A EXECUÇÃO TIT EXTRA-895/2007-MARCO AURÉLIO DE ANDRADE x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Intimem-se as partes da baixa dos autos. SE nada for requerido no prazo de 06 meses, arquivem-se.-Advs. MARIA LUIZA BACCARO GOMES, ELMER DA SILVA MARQUES, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA-148/2008-SUELY NARDA DE OLIVEIRA x LIBERTY SEGUROS S/A- "Para informarem se protocolaram petição perante o Tribunal informando sobre o referido acordo". DR. ERNANI JOSE PERA JUNIOR, DRA. JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, DR. CARLOS O ALENCAR JUNIOR, DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, DRA. RAFAELA POLYDORO KUSTER e DRA. ELLEN KARINA BORGES SANTOS

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-222/2008-BANCO SANTANDER S/ A x ANTONIO NOBREGA DE ARAUJO-Defiro o prazo de 15 dias como requerido. -Advs. ERICA CLAUDIA FERREIRA e LILIAN ALVES DE OLIVEIRA-.

51. REVISAO DE CONTRATO-243/2008-AMB SANTOS - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1-Defiro a prova pericial requerida, nomeando a Sra. Maria de Fátima Cavalaro sob a fé de seu grau. 2- Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes taticos, sob pena de preclusão.-Advs. ELMER DA SILVA MARQUES, MARIA LUIZA BACCARO GOMES e OLDEMAR MARIANO-.

52. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-258/2008-JAIR GASPAS x CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA- Recolher diigências para intimação do executado quanto à execução de sentença.-Adv. CEZARIO MARINELI JUNIOR-.

53. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR-564/2008-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x OSMIR ZANONI- 3- Intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito.-Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO-611/2008-CENTRO EDUCACIONAL ESPOTIVO GYMNASIUM S/C LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte embargante, para que, no prazo de 10 dias, querendo, oferecer suas contra-razões ao agravo retido de fls. 305/310, nos termos do art. 523, parágrafo 2.º do CPC.-Advs. GLAUCIO HASHIMOTO, EDSON MITSUO TIUJO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES RESENDE JR.-

55. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-648/2008-FLÁVIO DE SOUZA FREGIERI x SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A-1- Recebo a apelação interposta pelo requerido, em seus efeitos, devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o requerente, ora apelado, para oferecimento de contra-razões, em 15 (quinze) dias. 3.Apos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. PAULO SÉRGIO BRAGA, VINICIUS OCCHI FRANÇOZO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e DANIELLA LETICIA BROERING.-

56. INDENIZAÇÃO-719/2008-CARLOS MOREIRA x TIM CELULAR S/A e outro-Para realização de audiência de conciliação e saneamento designo o dia 16/09/2010 as 15horas e 30minutos, na qual deverão comparecer as partes e procuradores, ou somente estes, desde que tenham poderes especiais para transigir. Não obtida a conciliação, na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas as questões processuais pendentes e as provas requeridas, sendo designada, ainda, se necessário, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Advs. ELSON DE SOUSA FONSECA, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR e CHRISTIANE FERREIRA GOMES.-

57. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-841/2008-VALCIR QUAGLIO e outros x MUNICÍPIO MARINGÁ- Indefiro o pedido retro visto que o mesmo já fora analisado às fls. 225.-Advs. ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.-

58. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-876/2008-EDIVALDO DOS SANTOS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-1- Revisando o entendimento ao contido nos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da carta magna brasileira, verifico que o pedido de fls. 164/165 a de ser concedido, visto que o presente dispositivo legal ora discutido, de fato, versa também quanto às RPVs apesar de não tratá-las expressamente, tendo em vista que os parágrafos anteriores já abarcam em sua morada, em relação ao disposto no dispositivo, as RPVs. 2- Para tanto, revogo o despacho de fls. 167 e determino que seja intimado o executado para que no prazo de 30 dias informe se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da CF. -Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

59. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-878/2008-VILSON BALBINO PEREIRA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-1- Revisando o entendimento ao contido nos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da carta magna brasileira, verifico que o pedido de fls. 226/227 a de ser concedido, visto que o presente dispositivo legal ora discutido, de fato, versa também quanto às RPVs apesar de não tratá-las expressamente, tendo em vista que os parágrafos anteriores já abarcam em sua morada, em relação ao disposto no dispositivo, as RPVs. 2- Para tanto, revogo o despacho de fls. 230 e determino que seja intimado o executado para que no prazo de 30 dias informe se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da CF. -Advs. DIRCEU PAGANI, RAFAEL AUGUSTO PAGANI e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.-

60. REVISIONAL DE CONTRATO-986/2008-B.R. BRAGA E CIA LTDA - (COM.DE FRUTAS MARINGÁ) x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- 1- Tendo em vista que o autor requereu a prova pericial na inicial, bem como para evitar possíveis nulidades, defiro a prova pericial requerida por ele, nomeando Cesar Augusto do Amaral como perito. 2- Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, sob pena de preclusão.-Advs. SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e BLAS GOMM FILHO.-

61. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1036/2008-CLEMERSON MICHEL DO LAGO x BANCO ABN AMRO REAL S.A-1. Ao julgar o RECURSO ESPECIAL Nº 954.859 - RS (2007/0119225-2), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, visando uniformizar a interpretação da lei federal, definiu, sob a relatoria do ministro Humberto Gomes de Barros, que independe de intimação pessoal a contagem do prazo de 15 dias para pagamento de condenação de quantia certa, após o que será acrescida a multa de 10% prevista no Código de Processo Civil (CPC, artigo 475-J). 2.Assim, tendo decorrido mais de 15 dias desde o trânsito em julgado do v. Acórdão/ r.Sentença sem pagamento voluntário do débito, nem tão pouco requerimento do devedor para liquidação do julgado, acolho o requerimento retro e aplico ao executado a multa de 10% sobre o valor do débito, conforme cálculo de folhas 84. 3.Intime-se o executado, por seu procurador para que em 15 dias cumpra o v. acórdão de fls. 71/74, efetuando o pagamento do débito, conforme cálculo de fls.84, acrescido de multa de 10%, sob pena de imediata penhora de bens. 4.Se nao for efetuado o pagamento no prazo acima, desde já imponho à requerida/executada a pena de multa de 10% sobre o valor do débito, em favor do credor/exequente e determino a imediata expedição de mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento do debito. 5.Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas. 6.Intimem-se. -Advs. PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE C STEFANICHEN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.-

62. AÇÃO DE DEPOSITO-1534/2008-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INESTIMENTO EM x MARIA ALVES ZANAO- Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, impulsionar o feito na forma que entender de direito, sob pena de extinção do processo.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1627/2008-BANCO SANTANDER S/A x PAULO RAIMUNDO DE MOURA- Intime-se o requerido para que comprove que os valores bloqueados são valores depositados em caderneta de poupança, visto que

os documentos acostados não os fazem.-Advs. WANDERSON FONTINI DE SOUZA, PLINIO LOPES DA SILVA e MARA SENDY DE OLIVEIRA.-

64. AÇÃO DE COBRANÇA-39/2009-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SANTO INÁCIO x BANCO UNIBANCO/UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- Intime-se o executado para efetuar o depósito da quantia remanescente do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

65. BUSCA E APREENSÃO-200/2009-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INESTIMENTO EM x ADEMILSON DOS SANTOS- Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, impulsionar o feito na forma que entender de direito, sob pena de extinção do processo.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

66. ORDINÁRIA-321/2009-JULIETE RISSI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- 1- o pedido de fls. 420/421 já foi devidamente analisado Às fls. 336/339. 2- Defiro o prazo de 30 dias para o depósito do valor referente aos honorários periciais pelo requerido.-Advs. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA e CESAR AUGUSTO DE FRANCA.-

67. REVISIONAL DE CONTRATO-376/2009-ERTEC CONTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA x BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO BANESPA e outro- Ao autor para esclarecer se o recurso de fls. 289/327 trata-se de agravo retido ou de instrumento.-Advs. PAULO SÉRGIO BRAGA, VINICIUS OCCHI FRANÇOZO e BLAS GOMM FILHO.-

68. ORDINÁRIA-448/2009-DANUBIA MARCELINA DOS SANTOS e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- 1- Diante da interposição de agravo retido pelo requerido, nos termos do art. 523, parágrafo 2.º do CPC diga o requerente/agravado em 10 dias.-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA.-

69. RESSARCIMENTO-883/2009-R.P. POLONIO ETIQUETAS EPP x BANCO ITAÚ S/A- Quanto a ilegitimidade passiva alegada pelo réu, entendo que a mesma deve ser afastada tendo em vista a clara responsabilidade do prestador de serviço pela segurança dos serviços prestados. Defiro a produção da prova oral, consistente na oitiva das testemunhas já arroladas às fls. 95 pelo autor e as fls. 96/97 pelo requerido. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 13/09/2010 as 15horas. Intimem-se por publicação os procuradores da autora e do requerido. Intimem-se também as testemunhas. Recolher diligência para intimação das testemunhas. Advs. SANDRA REGINA DE MOURA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

70. IMISSAO DE POSSE-1013/2009-ANTONIO MORETTI e outro x JOÃO DE DEUS MORETTI e outros-1- Recebo a apelação interposta pelo requerido, em seus efeitos, devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o requerente, ora apelado, para oferecimento de contra-razões, em 15 (quinze) dias. 3.Apos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA e SANDRA MARIA DO N G SILVA.-

71. INDENIZAÇÃO-1014/2009-JOSUÉ MORETTI e outro x ESPÓLIO DE AMÉLIA MORETTI-Intimem-se os autores para querendo, impugnar a contestação, no prazo de 10 dias. -Adv. SANDRA MARIA DO N G SILVA.-

72. BUSCA E APREENSÃO-1063/2009-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x JOATAN DE CARVALHO MILAN- Para realização de audiência de conciliação e saneamento designo o dia 16/09/2010 as 15horas, na qual deverão comparecer as partes e procuradores, ou somente estes, desde que tenham poderes especiais para transigir. Não obtida a conciliação, na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas as questões processuais pendentes e as provas requeridas, sendo designada ainda, se necessário, audiência de instrução e julgamento. A especificação das provas, pelas partes, deverá ser feita por escrito ou verbalmente na própria audiência. Intimem-se. Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e IDAIR BITENCOURT MILAN.-

73. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-1193/2009-CARBURAMA RED CAR PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTD x VIVO S/A- Em que pese a ré pretenda a produção de prova oral, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC, vez que a matéria é exclusiva de direito. Intimem-se as partes da presente decisão.-Advs. WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS, VANESSA MARIA RAMOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.-

74. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1421/2009-MARINGÁ PREVIDÊNCIA/ PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ x DECIO PAES PONTES e outros- O embargante alega que é necessário a inclusão do Município de maringá no pólo passivo a execução em apenso, pois este é solidariamente responsável, sendo o cso, portanto, de litisconsórcio necessário. Embora os exequentes tenham manifestado concordância com o referido pedido (fls. 261/263), rejeito a alegação de necessidade de inclusão do Município de Maringá no pólo passivo da execução proferida no Mandado de Segurança n.º 979/97, vez que no v. acórdão de fls. 1304/1309, proferido nos embargos à execução n.º 541/2002 (em apenso), foi reconhecida a sua ilegitimidade passiva. Intimem-se as partes da presente decisão. Transcorrido o prazo para recurso, voltem-me conclusos os autos para sentença.-Advs. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, LUIZ CARLOS MANZATO e NIVALDO ANTONIO FONDAZZI.-

75. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1656/2009-AKIO KUWABARA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Recolher diligências para citação da executada.-Adv. WALTER POPPI.-

76. AÇÃO DE DEPOSITO-1816/2009-BANCO PANAMERICANO S.A x VALDECI MORALES DOMINGUES- Recolher diligências para citação do requerido quanto à conversão de procedimento. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

77. ANULATÓRIA-1897/2009-JOAO PREIS x BANCO DO BRASIL S/A-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que

efetivamente pretendem produzir . -Advs. ANTONIO ELSON SABAINI, MELISSA SABAINI FURLAN PREIS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA-2101/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL MARTIN AFONSO x VALDETE VERISSIMO DE OLIVEIRA- Para realização de audiência de conciliação, nos moldes do artigo 277 do CPC, designo o dia 16/09/2010 as 15horas e 30minutos. Citem-se os requeridos dos termos da presente ação, conforme endereço fls. 38, bem como da data designada no item 1, retro, para realização de audiência de conciliação, onde deverá comparecer e, através de advogado regularmente constituído, apresentarem contestação oral ou escrita, na forma do artigo 278, do CPC, sob pena de revelia. Intimem-se. Advs. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS-.

79. ALVARÁ JUDICIAL-2123/2009-MARIA BELIA DE ASSIS KLEIN x O JUIZO- Para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, tendo em vista que transcorreu o prazo de suspensão requerido.-Adv. SANDRO ROGERIO PASSOS-.

80. RESCISÃO DE CONTRATO-15/2010-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS BULMARPLAC LTDA EPP x USES COMERCIO ELETRONICO LTDA- Ante a certidão supra, com nova data para 20/09/2010 as 16horas. Intime-se a autora por publicação e a ré via AR. Advs. LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS e LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR-.

81. REVISIONAL DE CONT. CONTA CORR-33/2010-ELIEUZA SOUZA ESTRELA x BANCO ITAU S/A- Diante da interposição do agravo retido pelo requerido, nos termos do art. 523, paragrafo 2.º do CPC diga o requerente/agravado em 10 dias. Ainda ao autor para que, querendo, impugnar a contestação apresentada, no prazo legal.-Advs. ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

82. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000545-52.2010.8.16.0017-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ x PASCOAL LEITE DE ALBUQUERQUE- Manifeste-se o embargante.-Advs. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e JEAN CARLOS MARQUES SILVA-.

83. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006622-77.2010.8.16.0017-ODENIR CEMENSATI x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ (SICREDI MARINGÁ/PR)- Para realização de audiência de conciliação e saneamento designo o dia 16/09/2010 as 14horas e 30minutos, na qual deverão comparecer as partes e procuradores, ou somente estes, desde que tenham poderes especiais para transigir. Não obtida a conciliação, na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas as questões processuais pendentes e as provas requeridas, sendo designada, ainda, se necessário, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Advs. FABIO ROBERTO COLOMBO e RICARDO RIBEIRO-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006997-78.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S.A x NELSON DONIZETE ACETI e outros- Recolher diligências para citação dos requeridos.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

85. REVISIONAL DE CONTRATO-0009306-72.2010.8.16.0017-JOSE APARECIDO DOS SANTOS x BANESTADO S/A - BANCO DO ESTADO DO PARANA- Intimem-se as partes da redistribuição dos autos.-Advs. LUIZ ALBERTO DA SILVA e ANTONIO BRAZ DA SILVA-.

86. COBRANÇA-0009921-62.2010.8.16.0017-HERCILIO TOMAZETI e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT S/A- Indefiro o pedido de fls. tendo em vista que não foi atendido o despacho de fls. 22, qual seja, não foi juntada a simples declaração de pobreza, desta forma, intime-se o requerente para que recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA-.

87. COBRANÇA-0010014-25.2010.8.16.0017-B XAVIER EPP x K1 CHOPERIA LTDA - ME- Recolher diligências para expedição de mandado como requerido.-Adv. STEPHANIE M GAGLIARDI COELHO-.

88. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0012189-89.2010.8.16.0017-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ x EMILIA SPLENDORI MALAGUTTI--1.Recebo os presentes Embargos para discussão com a suspensão da execução. 2.Certifique-se nos autos principais. 3.Intime-se o embargado/exequente para oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM e THALITA BERTÃO DOS SANTOS-.

89. ORDINÁRIA-0012728-55.2010.8.16.0017-ALDO COELHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-1- Caso não tenha sido apresentadas, intimem-se os requerentes, por meio de seu procurador judicial para que firmem declaração de próprio punho, de que não possuem condições de arcar com as custas processuais, devendo ficar cientes das consequências da falsificação de tal documento ou recolham os valores a título de custas iniciais, ou ainda, requeiram a desistência do feito. -Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES-.

90. INVENTARIO-0013108-78.2010.8.16.0017-ARISTIDES BERGAMASCO x MARIA ALICE DA CONCEICAO BERGAMASCO-1- Nomeio para proceder a inventariação o Sr. Aristides Bergamasco, a qual devesse ser intimada para prestar compromisso legal em 05 dias e apresentar as primeiras declarações em outros 20 dias, atentando, quanto a estas, para os requisitos contidos no art. 993. do CPC. -Adv. PAULO DE BEM-.

91. ALVARÁ JUDICIAL-0013222-17.2010.8.16.0017-ALDEMIR MEZURAN e outros x O JUIZO- 2- Intimem-se os autores para que juntem certidão de inexistência de dependentes habilitados ao INSS.-Adv. BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013365-06.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x LUCIANO OTACIO RIBEIRO & CIA LTDA ME e outro- Recolher diligências para citação dos requeridos.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013493-26.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x VANDERLEI APARECIDO FERNANDES- Recolher diligências para citação do requerido.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

94. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0013792-03.2010.8.16.0017-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ x FRANCISCA BÁRBARA BERNARDES DA FONSECA e outros--1.Recebo os presentes Embargos para discussão com a suspensão da execução. 2.Certifique-se nos autos principais. 3.Intime-se o embargado/exequente para oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO e VILMA THOMAL-.

95. BUSCA E APREENSÃO-0013970-49.2010.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/ A x JORGE LUIZ SAKAMOTO- Recolher diligências para cumprimento da liminar deferida.-Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

96. BUSCA E APREENSÃO-0014088-25.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x WAGNER FERNANDES- Recolher diligências para cumprimento da liminar deferida.-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

97. BUSCA E APREENSÃO-0014411-30.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARILI MEDEIROS GARCIA- Concedo o prazo de 10 dias para a regularização da representação processual, sob pena de indeferimento.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

98. COBRANÇA-0014566-33.2010.8.16.0017-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA BELLA e outro x RAFAELA RASVALER- Para realização de audiência de conciliação, nos moldes do artigo 277, do CPC, designo o dia 16/09/2010 as 14horas e 30minutos. Citem-se os requeridos dos termos da presente ação bem como da data designada no item 2, retro, para realização de audiência de conciliação, onde deverá comparecer e, através de advogado regularmente constituído, apresentarem contestação oral ou escrita, na forma do artigo 278, do CPC, sob pena de revelia. Intimem-se. Advs. JAQUELINE BECCARI MALHEIROS e ROBERTA DE SOUZA CICUTO-.

99. CARTA PRECATÓRIA-19/2009-Oriundo da Comarca de JUIZO DIR 4ªVJL COMARCA TUPÃ - SP-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AILTON COSTA FRUTEIRO- Defiro a carga dos autos como requerido. Não havendo manifestação, no prazo de 30 dias, devolva-se a presente com as nossas homenagens.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

09/06/2010

**JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL
DA COMARCA DE MARINGA - PARANA
53/2010
JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI**

53/201 0

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO JOSE ZENNI 0014 000138/2005
ADEMAR MASSAKATSU FUJITA 0054 000322/2009
ALANN BARBOSA MARQUES CAE 0024 000807/2006
0039 000846/2007
ALESSANDRO ELISIO CHALITA 0053 000230/2009
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0039 000846/2007
0050 001546/2008
0073 013989/2010
ALEX MANGOLIM 0021 000522/2006
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA 0032 000497/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0003 000280/1998
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0069 001072/2010
ALVARO MANOEL FURLAN 0024 000807/2006
0038 000692/2007
ALYSSON VITOR DA SILVA 0065 001945/2009
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0020 000329/2006
ANDERSON CROZARIOLLI TAVA 0015 000299/2005
ANDRE LUIZ ROSSI 0046 000367/2008
ANDRE RICARDO FORCELLI 0004 000283/1998
ANDREA GIOSA MANFRIM 0074 014327/2010
0075 014334/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0066 002142/2009
0070 002329/2010
ANILSON GERALDO SGUAREZI 0021 000522/2006
ANTONIO JUSTINO FORCELLI 0004 000283/1998
APARECIDO ROMAO MATIAS FE 0002 000756/1997
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0013 000053/2005
0015 000299/2005
0036 000581/2007
0040 000903/2007
0041 000982/2007
0067 002160/2009
CAMYLLA DO ROCIO KALEL CA 0020 000329/2006
CARLOS ALBERTO C. DE LUCE 0071 012373/2010
CARLOS ALEXANDRE VAINE TA 0035 000574/2007
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ 0003 000280/1998
CARLOS PINTO PAIXAO 0007 000368/2002
CAROLINE PAGAMUNICI 0067 002160/2009
CELSON APARECIDO DO NASCIM 0023 000693/2006
CESAR EDUARDO MISAEL DE A 0006 000650/2001
CESAR MITSUOHARU TAKANO 0005 000312/2000
CHRISTYEN ADRIEN BASTOS F 0006 000650/2001
CICERO JOAO RICARDO PORCE 0046 000367/2008

CLAUDIO R T OLIVEIRA 0014 000138/2005
 DALILA MARIA CRISTINA DE 0013 000053/2005
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0061 001593/2009
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0064 001914/2009
 DENIZE HEUKO 0073 013989/2010
 DEVAL TRINCA FILHO 0020 000329/2006
 DIEGO STEGER JACOB GONÇAL 0020 000329/2006
 DINO COSTACURTA 0003 000280/1998
 DIRCEU BERNARDI JUNIOR 0047 000391/2008
 DONIZETTE SIMOES 0014 000138/2005
 DOUGLAS DOS SANTOS 0042 001279/2007
 DOUGLAS GALVAO VILARDO 0025 000835/2006
 DOUGLAS LEONARDO COSTA MA 0014 000138/2005
 EDALVO GARCIA 0028 001037/2006
 EDVALDO LUIZ DA ROCHA 0042 001279/2007
 ELIANA FERRARI FELIPE GAL 0015 000299/2005
 ELIDA CRISTINA MONDADORI 0014 000138/2005
 ELSON DE SOUSA FONSECA 0023 000693/2006
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0045 000085/2008
 EMILIANA RAMOS FELIPPE DA 0016 000314/2005
 ENI DOMINGUES 0074 014327/2010
 EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUN 0029 000143/2007
 EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0047 000391/2008
 FABIANA GUIMARAES REZENDE 0069 001072/2010
 FABIO PACHECO GUEDES 0029 000143/2007
 FABIO ROBERTO COLOMBO 0044 000035/2008
 0051 001695/2008
 FLAVIO HIDEYUKI INUMARU 0027 001032/2006
 0036 000581/2007
 GIANNY VANESKA GATTI FELI 0025 000835/2006
 GILMAR TOMAZ DE SOUZA 0062 001665/2009
 GISLAINE APARECIDA BERTON 0009 000307/2004
 GIULIANA GUIMARAES CONTE 0017 000750/2005
 0018 000823/2005
 GLAUCO IVERSEN 0018 000823/2005
 GUILHERME VANDRESSEN 0047 000391/2008
 HELENO GALDINO LUCAS 0006 000650/2001
 HELLISON EDUARDO ALVES 0016 000314/2005
 IVONE ROLDAO FERREIRA 0023 000693/2006
 JACQUELINE JACOMINI 0045 000085/2008
 JAIR ALIPIO DREYER 0037 000594/2007
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0060 001413/2009
 JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0028 001037/2006
 0030 000299/2007
 0032 000497/2007
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0028 001037/2006
 0030 000299/2007
 0032 000497/2007
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 0015 000299/2005
 JHONATHAS SUCUPIRA 0068 002163/2009
 JOAO ROBERTO DOMINGOS 0078 014748/2010
 JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NO 0049 001353/2008
 JOSE CARLOS CHRISTIANO FI 0032 000497/2007
 JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA 0027 001032/2006
 JOSE ELI SALAMACHA 0077 014535/2010
 JOSE FERNANDO VIALLE 0014 000138/2005
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 0035 000574/2007
 JOSE GONZAGA SORIANI 0002 000756/1997
 0019 000869/2005
 0051 001695/2008
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0001 000255/1996
 0060 001413/2009
 0073 013989/2010
 JOSE MAREGA 0019 000869/2005
 0051 001695/2008
 JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JU 0009 000307/2004
 JOSE ROBERTO GAZOLA 0014 000138/2005
 JOSIANE GODOY 0016 000314/2005
 JOSÉ FRANCISCO PEREIRA 0066 002142/2009
 JULIO CESAR COELHO PALLON 0021 000522/2006
 JUNIOR DE FAVERI 0039 000846/2007
 KATIA C PUCCA BERNARDI 0047 000391/2008
 KATIA RAQUEL S CASTILHO 0049 001353/2008
 0053 000230/2009
 LELIS VIEIRA DOS SANTOS 0005 000312/2000
 LEOPOLDO MAGNO LA SERRA 0069 001072/2010
 LUCINEIA RODRIGUES AGUIAR 0021 000522/2006
 LUIZ CARLOS MANZATO 0045 000085/2008
 0074 014327/2010
 0075 014334/2010
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0049 001353/2008
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0034 000572/2007
 MANOEL BATISTA NETO 0031 000425/2007
 MARA REGINA PORCELANI 0033 000504/2007
 MARCELO TAVARES 0029 000143/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0015 000299/2005
 0036 000581/2007
 0041 000982/2007
 MARCO AURELIO PEDROSO 0019 000869/2005
 MARCOS ANTONIO PIOLA 0029 000143/2007
 MARIA ALICE CASTILHO DOS 0017 000750/2005
 MARIA ANGELA BARBOSA DA S 0010 000697/2004
 MARIANA GAMBA MARZOCHI 0026 000989/2006
 MARINA ANGELICA ASSIS Z F 0038 000692/2007
 MARINA ANGELICA ASSIS Z. 0024 000807/2006
 MARIO GREGORIO BARZ JR 0030 000299/2007
 MARLENE TISSEI 0063 001737/2009
 MARLI SANTOS 0009 000307/2004
 MAURO VIGNOTTI 0044 000035/2008

MERCIA REGINA DE OLIVEIRA 0027 001032/2006
 MILKEN JACQUELINE C JACOM 0068 002163/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0018 000823/2005
 0034 000572/2007
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 0033 000504/2007
 Nanci MACHADO MARTINS 0061 001593/2009
 NARA CARDOSO 0023 000693/2006
 NATALIA SILVEIRA DOS SANT 0075 014334/2010
 NEIDE PEREIRA GREMES DE A 0015 000299/2005
 NELSON PASCHOALOTTO 0026 000989/2006
 OLDEMAR MARIANO 0016 000314/2005
 0022 000597/2006
 OLIVARDE FRANCISCO DA SIL 0058 000906/2009
 OSVALDO LOPES DA SILVA 0076 014428/2010
 OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR 0027 001032/2006
 OSWALDO MESQUITA SIMÕES 0015 000299/2005
 PATRICIA ENTLER CIMINI 0030 000299/2007
 PATRICIA SAUGO 0011 000853/2004
 0012 000854/2004
 0043 001286/2007
 PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 0062 001665/2009
 PAULO ROBERTO JARDIM NOCC 0072 013663/2010
 PEDRO LEAL 0006 000650/2001
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0077 014535/2010
 PLINIO LOPES DA SILVA 0019 000869/2005
 REGINA CELIA CARDOSO A. A 0046 000367/2008
 REGINALDO FABRICIO DOS SA 0062 001665/2009
 RENATA CRISTINA OBICI 0018 000823/2005
 RICARDO ELI DINIZ 0056 000834/2009
 ROBERTO BUSATO FILHO 0034 000572/2007
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0039 000846/2007
 0073 013989/2010
 RODRIGO DOLFINI 0016 000314/2005
 ROGERIO VERDADE 0050 001546/2008
 ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS 0034 000572/2007
 ROSANGELA DORTA DE OLIVEI 0045 000085/2008
 ROSANGELA F JACOMINI 0035 000574/2007
 ROSEMERY BRENER DESSOTI 0018 000823/2005
 RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA 0009 000307/2004
 RUBIA RONCOLATO DA SILVA 0018 000823/2005
 SANDRA CALABRESSE SIMÃO 0049 001353/2008
 SANDRA MARA SILVEIRA TOMA 0044 000035/2008
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0053 000230/2009
 SANDRA REGINA VILAS BOAS 0006 000650/2001
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0052 001716/2008
 SELMA CRISTINA BETTAO ROC 0042 001279/2007
 SERGIO RICARDO RIBEIRO DE 0009 000307/2004
 0029 000143/2007
 SHEILA BAGNARESI SALLES A 0030 000299/2007
 SILVIO HENRIQUE MARQUES J 0025 000835/2006
 0058 000906/2009
 SIMONE APARECIDA SARAIVA 0049 001353/2008
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0066 002142/2009
 SONILA HOYOS 0059 001314/2009
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0029 000143/2007
 TIAGO BRENE OLIVEIRA 0055 000811/2009
 VANIA AP. VIOTTO FUGA 0057 000877/2009
 VINICIUS VALMOR BRERO 0048 000694/2008
 WALDEMAR DE MOURA JUNIOR 0008 000387/2002
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0046 000367/2008
 WANDERSON FONTINI DE SOUZ 0019 000869/2005
 WILSON QUINTEIRO 0009 000307/2004

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-255/1996-BANCO BOAVISTA S/ A x VERA LÚCIA PENA BENITES e outro- Intimem-se o exequente para que apresente os cálculos atualizados do valor do débito.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
2. CAUTELAR INCIDENTAL-756/1997-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE ROMERO e outros- A propósito do pedido de fls. 175/176, verifiquei que os executados Gilmar Donizete Lemos: Ermelina Sarzi Lemos e Henrique e Lemos Ltda, não constituíram procurador nos autos. Portanto, para que possa ser realizada a penhora "on line" é necessário que os mesmos sejam intimados "pessoalmente" para cumprir sentença. Assim, indefiro o pedido retro. Se nada for requerido no prazo de 06 meses, arquivem-se.-Advs. JOSE GONZAGA SORIANI e APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES-.
3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-280/1998-BANCO SANTANDER S/A x NATURAGUA POCOS ARTESIANOS LTDA-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2- Verifiquei que não foram encontrados valores para serem bloqueados. 3- Se nada for requerido no prazo de 06 meses, arquivem-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, DINO COSTACURTA e CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-283/1998-BANCO ECONOMICO S/ A x CICERO TAVEIRO DA SILVA e outro- Defiro o pedido de fls. 109. Expeça-se ofício... Ao réu citado por edital nomeio a Dra. Maria Cristina Seara Veltrini, que poderá ser encontrado pelo telefone 9139-8417 ou 3034-9147 ou 3034-9148, para apresentar a manifestação que achar cabível. Desde o momento arbitro honorários em favor do Curador e, R\$ 400,00, os quais devem ser antecipados pelo autor na forma prevista no art. 19, parágrafo 2.º do CPC. Neste sentido é a jurisprudência: (...) Mais recentemente, assim decidiu o TJRS: (...). Ressalta-se que a atuação do curador é imprescindível no processo por imposição legal, logo, atua ele no interesse

do autor porque, sem a autuação do curador o processo não segue seu curso normal, de consequência, deve o autor fazer a antecipação dos honorários devidos em razão da atuação do curador. -Advs. ANTONIO JUSTINO FORCELLI e ANDRE RICARDO FORCELLI-.

5. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-312/2000-BB ADM DE CARTOES DE CREDITO S/A x ALEX ANTONIO FRANCISCHINI- Arquivem-se.-Advs. LELIS VIEIRA DOS SANTOS e CESAR MITSU HARU TAKANO-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-650/2001-ATACADÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA x ARIVONIL VALERIO MEDEIROS-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2- Verifiquei que não foram encontrados valores para serem bloqueados. 3- Diga o exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. CESAR EDUARDO MISAE L DE ANDRADE, SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS, CHRYSYTEN ADRIEN BASTOS FERNANDES, HELENO GALDINO LUCAS e PEDRO LEAL-.

7. RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO-368/2002-AURICIO GUIMARAES ARAUJO x SYMA INFORMATICA LTDA- Deixo de apreciar o pedido de fls. 90, pois já foi proferida a sentença nos presentes autos.-Adv. CARLOS PINTO PAIXAO-.

8. MONITÓRIA-387/2002-VALENTIN ARNO x ANTONIO CARLOS AYLON- Defiro o desentranhamento mediante cópia nos autos.-Adv. WALDEMAR DE MOURA JUNIOR-.

9. ACERTAMENTO RELAÇÃO JURÍDICA-307/2004-GRÁFICA E EDITORA HINOS LTDA e outros x BANCO MERCANTIL DO BRASIL-1- Recebo a apelação interposta pelo requerido, em seus efeitos, devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o requerente, ora apelado, para oferecimento de contra-razões, em 15 (quinze) dias. 3.Apos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, MARLI SANTOS, WILSON QUINTEIRO, GISLAINE APARECIDA BERTONI, SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS e JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR-.

10. COMINATORIA-697/2004-GUILHERME QUEIROZ PINHEIRO x BANCO SANTANDER SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A- 1- indefiro o pedido de fls. 288/289, visto que o recurso de apelação foi recebido com efeito devolutivo suspensivo. 2- Subam os autos...-Adv. MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-853/2004-NIPPONFLEX IND E COM DE COLCHOES LTDA x EDSON BELO DE SOUZA- Se nada for requerido no prazo de 06 meses, arquivem-se.-Adv. PATRICIA SAUGO-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA-854/2004-NIPPONFLEX IND E COM DE COLCHOES LTDA e outro x MARIA JOSE AMBIE L DOS SANTOS-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2- Verifiquei que não foram encontrados valores para serem bloqueados. 3- Se nada for requerido no prazo de 06 meses, arquivem-se.-Adv. PATRICIA SAUGO-.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-53/2005-APARECIDO ROSSI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro- Intimem-se os executados para depositar a quantia remanescente apontada pelo credor, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora. Eventuais discussões acerca dos valores deverão acontecer após a garantia do juízo, através da impugnação ao cumprimento de sentença.-Advs. DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

14. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-138/2005-LUCÉLIA APARECIDA MATOS x CENTER BOI COMÉRCIO DE CARNES LTDA e outro-1-Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação de fls. 222/234 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para contra-razões, no prazo de 15 dias. 2-Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação de fls. 242/256 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para contra-razões, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas e homenagens de estilo. 4- Declaro nula a certidão de fls. 240. -Advs. ADEL CIO JOSE ZENNI, DONIZETTE SIMOES, CLAUDIO R T OLIVEIRA, JOSE ROBERTO GAZOLA, JOSE FERNANDO VIALLE, DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA e ELIDA CRISTINA MONDADORI-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-299/2005-DANIELI REGINA VALERIO e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro-1- Recebo a apelação interposta pelo requerido, em seus efeitos, devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o requerente, ora apelado, para oferecimento de contra-razões, em 15 (quinze) dias. 3.Apos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI, NEIDE PEREIRA GREMES DE ARAUJO, OSWALDO MESQUITA SIMÕES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e JANAINA MOSCATO ORSINI-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-314/2005-JOAO HENRIQUE PAULITZ PARUSSOLLO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Conforme determinado no despacho de fls. 444, ficou determinado que cada parte arcaria com 50% do valor referente aos honorários periciais, desta forma, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, realize o depósito, sob pena de preclusão do direito à realização da prova.-Advs. RODRIGO DOLFINI, EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA, JOSIANE GODOY, OLDEMAR MARIANO e HELLISON EDUARDO ALVES-.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-750/2005-ELIAS VIANA REBOUÇAS x SANTA RITA SAÚDE S/C LTDA- Intime-se o requerido para efetuar o depósito da quantia remanescente, sob pena de penhora.-Advs. GIULIANA GUIMARAES CONTE CARDOSO e MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA-823/2005-SANTOS SEGURADORA S/A x SANTA RITA SAÚDE S/C LTDA- Intimem-se as partes da baixa dos autos, se nada for requerido no

prazo de 06 meses, arquivem-se.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, GIULIANA GUIMARAES CONTE CARDOSO, RUBIA RONCOLATO DA SILVA, ROSEMARY BRENER DESSOTTI e RENATA CRISTINA OBICI-.

19. OBRIGAÇÃO DE FAZER-869/2005-EIZO KURODA x BANCO DO BRASIL S/A- é ilegível que a sentença atacada contenha erro material que deve ser corrigido de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, como reiteradamente reconhecido pela jurisprudência. De outro lado, inúmeros julgados admitem a correção de ofício da sentença que contenha erro material, visando reatuar a coerência do pronunciamento judicial. Assim, por questão de economia processual e visando corrigir erro material evidente, de ofício, corrijo o erro manifesto encontrado na sentença de fls. 207/208 verso para que dela onde constava: "Custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 a cargo do requerido". Passe a constar: "Custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 a cargo do requerente". -Advs. PLINIO LOPES DA SILVA, WANDERSON FONTINI DE SOUZA, MARCO AURELIO PEDROSO, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

20. DECLARATÓRIA-329/2006-MARIA MIOLA ANTONIASSI x BRASIL TELECOM S/A- Se nada for requerido no prazo de 06 meses, arquivem-se.-Advs. DIEGO STEGER JACOB GONÇALES, DEVAL TRINCA FILHO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e CAMYLLA DO RÓCIO KALED CAMELO-.

21. REPARAÇÃO DE DANOS-522/2006-JOSE MARCIO PELUSO e outros x VANDERLEI SIDNEI MARIUSSI e outro- O art. 70, III do CPC resume as possibilidades de denunciação da lide à existência de contrato ou de lei que obrigue o litisdenunciado a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. A condição do Município de Maringá não se enquadra nesta situação, pelo que, indefiro o pedido de denunciação à lide do Município. 2- À vista do documento de fls. 325/326, com fulcro no art. 70, III do CPC, defiro a denunciação à lide requerida pelo segundo requerido em contestação. 3- Suspendo o feito (art. 72, CPC) e determino a citação da litisdenunciada (Bradesco Seguros), pela via postal, que deverá ser realizada no prazo revisto nomenso artigo.-Advs. LUCINEIA RODRIGUES AGUIAR MANGOLIN, ALEX MANGOLIM, JULIO CESAR COELHO PALLONE e ANILSON GERALDO SGUAREZI-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-597/2006-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CLEIDE DE FATIMA VILHA DE OLIVEIRA- O pedido retro já foi analisado às fls. 81. Diga o exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.-Adv. OLDEMAR MARIANO-.

23. APOSENTADORIA-693/2006-VANDIR SANCHES x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ e outro- Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo de 20 dias. Por tratar-se de prazo sucessivo deverá o autor ter acesso aos autos nos 10 primeiros dias e os réus nos 10 últimos, sendo que a Paraná Previdência já apresentou (fls. 154/155). -Advs. NARA CARDOSO, ELSON DE SOUSA FONSECA, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO e IVONE ROLDAO FERREIRA-.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-807/2006-BANCO DO BRASIL S/A x M A G INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros- Fonecer minuta da inicial, preferencialmente por disquete, para citação via edital.-Advs. MARINA ANGELICA ASSIS Z. FURLAN, ALVARO MANOEL FURLAN e ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO-.

25. MANDADO DE SEGURANÇA-835/2006-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x PRES E JULG SEG INST PROC ADM ADV COOR MUN PROCON- Se nada for requerido no prazo de 06 meses, arquivem-se.-Advs. GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ, DOUGLAS GALVAO VILARDO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

26. BUSCA E APREENSÃO-989/2006-BANCO BMC S/A x DEVANIR MARTINS BORGES- Tendo-se em vista que não há sentença prolatada nos presentes autos, indefiro o pedido de fls. 73/75. Intime-se a parte autora para que de prosseguimento no feito na forma que entender de direito, sob pena de extinção.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e MARIANA GAMBA MARZOCHI-.

27. EXECUÇÃO-1032/2006-DISBESUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL LTDA x S M LIMA BAR ME-1- Intime-se a parte autora, por mais de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipótese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Advs. MERCIA REGINA DE OLIVEIRA, OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR, JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA e FLAVIO HIDEYUKI INUMARU-.

28. MONITÓRIA-1037/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RALLY MOTOS LTDA EPP e outros- Intime-se o exequente para que recolha o valor referente as custas processuais. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e EDALVO GARCIA-.

29. MEDIDA CAUTELAR ARRESTO-143/2007-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x AMARAL RUIZ POLIMEROS LTDA e outro-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2- Vez que o valor bloqueado foi ínfimo, em relação ao valor do débito, solicitei o seu desbloqueio. 3- Se nada for requerido no prazo de 06 meses, arquivem-se. -Advs. FABIO PACHECO GUEDES, SUZANA VALENZA MANOCCHIO, MARCOS ANTONIO PIOLA, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR, SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS e MARCELO TAVARES-.

30. MEDIDA CAUTEL EXIB DOCUMENTOS-299/2007-MARY BERTINA CAVALHEIRO DE OLIVEIRA GANEM e outros x CREDICARD CITI e outro-Recebo a apelação interposta pelo requerente, em seus efeitos, devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o requerido, ora apelado, para oferecimento de contra-razões, em 15 (quinze) dias. 3.Apos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. JAMIL

JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, PATRICIA ENTLER CIMINI, SHEILA BAGNARES SALLES ARCURI e MARIO GREGORIO BARZ JR.-
 31. TRABALHISTA-425/2007-ANTONIO BAZILIO x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA- Intime-se o requerente para que de andamento ao feito, da forma que entender de direito, sob pena de extinção.-Adv. MANOEL BATISTA NETO.-
 32. MONITÓRIA-497/2007-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JOVARY CARLOS CASSOLI MONTEMOR-Entendo que o feito comporta julgamento antecipado com fulcro no art. 330, II do CPC, desta forma, apos o transcurso do prazo para interposição de recurso, contados e preparados, tornem-me concluídos para sentença.-Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, ALEXANDRE ALVES BAZANELLA e JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO.-
 33. AÇÃO DE COBRANÇA-504/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPHAVILLE II x LUIZ MIRANDA DA SILVA e outros-1- A embargante interpõe recurso de embargos de declaração contra o despacho de fls. 63, alegando omissão. 2- Os embargos de declaração devem ser conhecidos, já que presentes seus requisitos de admissibilidade. E em seu mérito merece procedência. Realmente determinada a inclusão da EMGEA no pólo passivo da lide, necessária era que fosse reconhecida a incompetência absoluta deste juízo. 3- A jurisprudência é neste sentido: "(...)". 4- Assim, julgo procedente os presentes embargos, para o fim de reconhecer a incompetência absoluta deste juízo. Em consequência, com fundamento no art. 109, I da CF determino que os autos sejam remetidos a uma das varas cíveis da Justiça Federal desta Comarca, após as devidas baixas.-Adv. MARA REGINA PORCELANI e MOACIR COSTA DE OLIVEIRA.-
 34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-572/2007-AGENIR LEONARDO VICTOR x BANCO UNIBANCO S/A-Por força do convenio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome dos executados, conforme expediente em anexo. 2.Seguem-se folhas impressas com a consulta e respectivos bloqueios e a transferência do valor do débito. 3- Após a informação do banco de que os valores estão disponíveis, leve-se termo de penhora e intime-se o executado da penhora realizada e para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias.-Adv. ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS, LUIZ OSCAR SIX BOTTON, ROBERTO BUSATO FILHO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-
 35. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-574/2007-CONCEIÇÃO APOLINÁRIO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S.A- Manifeste-se o exequente.-Adv. ROSANGELA F JACOMINI, CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES e JOSE FRANCISCO PEREIRA.-
 36. COBRANÇA-581/2007-JOSÉ HADDAD x BANCO ITAU S/A- Ciente da decisão do agravo de instrumento de fls. 145/150. aguarde-se a publicação do despacho de fls. 143.-Adv. FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-
 37. AÇÃO DE EXECUÇÃO-594/2007-ROMANZZA MÓVEIS LTDA x ESPAÇO NOVO ESTOFADOS, MÓVEIS e DECORAÇÕES LTDA-1- Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipótese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Adv. JAIR ALIPIO DREYER.-
 38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-692/2007-BANCO DO BRASIL S.A x RONIVAL FRANCISCO GOMES- À exequente para que comprove o alegado em petição de fls. 74.-Adv. MARINA ANGELICA ASSIS Z FURLAN e ALVARO MANOEL FURLAN.-
 39. AÇÃO DE COBRANÇA-846/2007-ESPÓLIO DE CARLOS CHIUDEROLI e outro x BANCO DO BRASIL S.A-1.Intime-se a executada, por seu procurador judicial, para que em 15 dias cumpra a sentença de folhas e o v. acórdão, efetuando o pagamento do débito, conforme cálculo de folhas 122/128, sob pena de multa de 10% e imediata penhora de bens. 2. Observo que, seguindo o entendimento do STJ e da doutrina majoritária, não há necessidade de intimação pessoal da parte para cumprimento da sentença. 3- Se não for efetuado o pagamento no prazo acima, desde já impunho a executada a pena de multa de 10% sobre o valor do débito e determino a imediata expedição de mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quanto bastem para pagamento do débito.-Adv. JUNIOR DE FAVERI, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO.-
 40. INDENIZAÇÃO PERDAS/DANOS-903/2007-LIMP-SOFT LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o executado para que complemente o valor remanescente, de acordo com os cálculos do Sr. Contador, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-
 41. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-982/2007-ROBERTO UENO x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o banco-réu para apresentar os documentos faltantes, quais sejam, o contrato CREDCOMPGPCCSF n.º 57629993-7 e as demais contratações de crédito firmada entre o autor e réu e os extratos desde a abertura da conta até a exibição, ou comprovar a inexistência da celebração dos referidos contratos, no prazo improrrogável de inexistência da celebração dos referidos contratos, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de aplicação de multa cominatória imposta na sentença.-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-
 42. AÇÃO DE COBRANÇA-1279/2007-SUELI BUZETO VICENTE x LIBERTY SEGUROS S/A-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra- razões, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestação, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas e homenagens de estilo -Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA, SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA e DOUGLAS DOS SANTOS.-

43. MONITÓRIA-1286/2007-NIPPONFLEX IND E COM DE COLCHÕES LTDA x MAZEN AWAD- Intime-se o exequente para que apresente o valor atualizado do débito.-Adv. PATRICIA SAUGO.-
 44. REVISAO DE CONTRATO-35/2008-PET INGA DO BRASIL LTDA x AAS FOMENTO S/A- Tendo em vista a desistência do requerente pela realização da prova pericial, intime-se o requerido para que informe se possui interesse na mesma, devendo desde já depositar o valor referente aos honorários do Sr. Perito. Em sendo negativa, contados e preparados, tornem-me conclusos para sentença.-Adv. FABIO ROBERTO COLOMBO, MAURO VIGNOTTI e SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI.-
 45. MANDADO DE SEGURANÇA-85/2008-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x COORDENADOR DO PROCON-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra- razões, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestação, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas e homenagens de estilo -Adv. ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MANZATO, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e JACQUELINE JACOMINI.-
 46. REPARAÇÃO DE DANOS-367/2008-MARIA DE FÁTIMA DA SILVA x JULIANO MENA CORTARELLI e outros- Diante do falecimento da segunda ré, suspendo o processo, com fulcro no art. 265, I do CPC, fixando aos herdeiros o prazo de 30 dias para a habilitação, sob pena do prosseguimento do feito à revelia. -Adv. REGINA CELIA CARDOSO A. ASSIS, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, ANDRE LUIZ ROSSI e CICERO JOAO RICARDO PORCELANI.-
 47. ORDINARIA REVISIONAL-391/2008-ADGAIR BASTIDA SANCHES x COOP CREDITO DE LIVRE ADIMSSÃO MARINGÁ SICREDI MGÁ-Entendo que o feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 I do CPC, apos o transcurso do prazo para interposição do recurso, contados e preparados retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. GUILHERME VANDRESSEN, EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, DIRCEU BERNARDI JUNIOR e KATIA C PUCCA BERNARDI.-
 48. ALVARÁ JUDICIAL-694/2008-HELOISA HELENA HAWTHORNE e outro x O JUÍZO- Intimem-se os requerentes para que compareçam diretamente na Agencia da receita estadual, para os fins requeridos em etitório de fls. 36.-Adv. VINICIUS VALMOR BRERO.-
 49. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA-1353/2008-GISELE MARINHO VENDRAMETTO x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA e outro-Entendo que o feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 I do CPC, apos o transcurso do prazo para interposição do recurso, contados e preparados retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, KATIA RAQUEL S CASTILHO, SANDRA CALABRESSE SIMÃO, JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.-
 50. AÇÃO DE COBRANÇA-1546/2008-ABEGAIR VIEIRA x BANCO DO BRASIL S.A.- Intimem-se as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido no prazo de 06 meses, arquivem-se.-Adv. ROGERIO VERDADE e ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO.-
 51. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-1695/2008-NEW LABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x DEDETIZADORA P. P. LTDA e outro-1- Recebo a apelação interposta pelo requerido, em seus efeitos, devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o requerente, ora apelado, para oferecimento de contra-razões, em 15 (quinze) dias. 3.Apos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. FABIO ROBERTO COLOMBO, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI.-
 52. EXECUÇÃO-1716/2008-FININ CRED FACTORING LTDA x JOÃO THOMAZ PEREIRA NETO-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2- Vez que o valor encontrado, em relação ao valor do débito foi ínfimo, solicitei seu desbloqueio. 3- Diga o exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS.-
 53. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-230/2009-EZEQUIEL PEREIRA x TELEPAR BRASIL TELECOM S/A e outro-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra- razões, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestação, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas e homenagens de estilo -Adv. KATIA RAQUEL S CASTILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES e ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA.-
 54. ORDINÁRIA-322/2009-GENY SEBASTIANA DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, querendo, oferecer suas contra-razões ao agravo retido, nos termos do art. 523, parágrafo 2.º do CPC.-Adv. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA.-
 55. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-811/2009-JULIANA RIBEIRO PRIMO SCALCO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S.A (AG. 2665)- Intime-se a requerente para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.-Adv. TIAGO BRENE OLIVEIRA.-
 56. IMISSAO DE POSSE-834/2009-LAURA MARQUES LIMA FABRI x ALTAMIR ARMELIN- Intime-se a parte autora para que informe se ainda possui interesse no feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.-Adv. RICARDO ELI DINIZ.-
 57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-877/2009-GRÁFICA SOVENTURA LIMITADA EPP x SONO COLCHÕES LTDA- A citação editácia só é possível quando se esgotarem os demais meios de se proceder a citação, o que não ocorreu nos presentes autos. Não sendo obrigação do judiciário diligenciá-los acerca do paradeiro da requerida, intime-se a parte autora para que de andamento ao processo na forma que entender de direito-Adv. VANIA AP. VIOTTO FUGA.-

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO-906/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ x ADILSON JOSÉ DO NASCIMENTO e outros-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra-razões, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestação, subam os autos ao egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas e homenagens de estilo -Advs. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA-.

59. INDENIZ DANOS MATER MORAIS-1314/2009-SYGLIA DE NAZARE RIBEIRO HOYOS x TELHAS NORTE e outro- Intime-se a parte autora para que promova a citação da segunda reclamada (CETEM)-Adv. SONILA HOYOS-.

60. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1413/2009-VOLFFER MANUFATURA E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x BANCO BRADESCO S.A-Visto que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330,I do CPC, contados e preparados, volvam os autos conclusos para sentença. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

61. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1593/2009-ARACY RUY e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Vistos e examinados os autos em epígrafe. Os embargante interpõe recurso de embargos de declaração às fls. 148/149, contra a decisão de fls. 139, alegando que nela há omissão, pois, não se manifestou contra o contido no último parágrafo do petitorio de fls. 136/137. Os embargos de declaração devem ser conhecidos já que presentes os seus requisitos de admissibilidade. e em seu mérito, merecem procedencia. É que, de fato a decisão é omissa quanto ao alegado. Pois tais razões, julgo procedentes os presentes embargos de declaração de fls. 148/149, para receber a petição de fls. 136/137 como embargos de declaração e para que sejam observadas as alegações a seguir expostas. Revisando o entendimento ao contido nos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da carta magna brasileira, verifico que o pedido dos agora embargos de declaração de fls. 136/137 a de ser concedido, visto que o presente dispositivo legal ora discutido, de fato, versa também quanto às RPVs apesar de não tratá-las expressamente, tendo em vista que os parágrafos anteriores já abarcam em sua morada, em relação ao disposto no dispositivo, as RPVs. Para tanto, revogo o despacho de fls. 139 e determino que na sentença prolatada, onde se lê "expeça-se RPV nos termos do art. 730 do CPC no prazo de 30 dias juntamente com seu devido alvará de levantamento", passe a ler: "Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o executado para que no prazo de 30 dias informe se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da CF. Transcorrido o prazo para apresentação das informações e, não tendo sido apresentadas, conforme disposto no parágrafo supracitado, expeça-se RPV na form do art, 730, I do CPC, e o respectivo alvará de levantamento. 4- Em decorrência do recebimento do petitorio de fls. 136/167 como embargos de declaração, declaro nula a certidão de fls. 139. -Advs. Nanci Machado Martins e Daniel Romaniuk Pinheiro Lima-.

62. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1665/2009-KAYANE SAYONARA LATREILLE x MAVEZA COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA-1- Os embargantes interpõem recurso de embargos de declaração contra a decisão de fls.93, alegando que nela houve omissão, pois não apreciou o pedido de inversão do ônus da prova. 2- Os embargos de declaração devem ser conhecidos, já que presentes seus requisitos de admissibilidade. E em seu mérito merecem procedência. 3- Por tais razões, julgo procedentes os presentes embargos, para o fim de incluir na decisão embargada a seguinte expressão: "Observo que a embargante entende que devem ser aplicadas à espécie as regras do CDC, invertendo-se o ônus da prova. Não restou caracterizada a relação de consumo, portanto, não é o caso de inversão do ônus probatório, já que não verifico os requisitos do art. 6.º da Lei nº 8.078/90." -Advs. REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS, PAULO JUSTINIANO DE SOUZA e GILMAR TOMAZ DE SOUZA-.

63. DESPEJO-1737/2009-ADELAIDE DO ESPIRITO SANTO CARVALHO x SANTOPISO COMERCIAL LTDA- Intime-se a autora para, querendo, impugnar a contestação apresentada, no prazo de 10 dias.-Adv. MARLENE TISSEI-.

64. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1914/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ x JOÃO BATISTA DA SILVA- Manifeste-se o embargante na forma que entender de direito.-Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

65. EXECUÇÃO DE HONORARIOS ADVOCATÍCIOS-1945/2009-JOSE LUCAS DA SILVA x OSVALDO ALVES CARDOSO e outros- Primeiramente,intime-se o procurador do requerente a fim de que informe que cumpriu o disposto no art. 45 do CPC.-Adv. ALYSSON VITOR DA SILVA-.

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2142/2009-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CONSTRU & SILVA CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA- O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330 I do CPC, vez que matéria de mérito é exclusivamente de direito.-Advs. ANDREIA CARVALHO DA SILVA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e JOSÉ FRANCISCO PEREIRA-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-2160/2009-GILBERTO MAGNONI BORTOLI x BANCO ITAU S/A-1- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2- Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbra a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Advs. CAROLINE PAGAMUNICI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2163/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO FUZER- À propósito do pedido de fls. 168/169, assiste razão ao requerido, vez que a certidão de fls. 107 da conta de que somente o procurador do autor/reconvindo foi intimado da decisão de fls. 106 e que não foi oportunizado ao réu/reconvinte manifestar-se sobre a contestação apresentada. Assim, revogo o despacho de fls. 166 por equívoco. Intime-se a ré/reconvinte da decisão de fls. 106

e para que, no prazo de 10 dias, querendo, impugne a contestação a reconvenção. DECISÃO DE FLS. 106..."(3- Mantenho a liminar concedida ao requerente por seus próprios fundamentos. 4- Intime-se a requerente, por seu procurador judicial para que, querendo, conteste a reconvenção, no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela requerida/reconvinda)".-Advs. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e JHONATHAS SUCUPIRA-.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001072-04.2010.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S.A x MARIA AURISTELA MENDES GONÇALVES-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbra a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Advs. FABIANA GUIMARAES REZENDE, ALEXANDRE ROMANI PATUSSI e LEOPOLDO MAGNO LA SERRA-.

70. MONITÓRIA-0002329-64.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER S/A x GUIDA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outro- Recolher diligências para desentranhamento de mandado.-Adv. ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012373-45.2010.8.16.0017-AÚDIO E VIDEO EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - (VIU! AUDIO E VIDEO) e outro x KLEBER WEBSTER DE OLIVEIRA- Recolher diligências para citação do requerido.-Adv. CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA-.

72. INDENIZ DANOS MATER MORAIS-0013663-95.2010.8.16.0017-DARCI PEREIRA DOS SANTOS e outros x MARCOS REINALDO BELLO (ESPOLIO) e outro-1- Caso não tenha sido apresentadas, intimem-se os requerentes, por meio de seu procurador judicial para que firmem declaração de próprio punho, de que não possuem condições de arcar com as custas processuais, devendo ficar cientes das consequências da falsidade de tal documento ou recolham os valores a título de custas iniciais, ou ainda, requeiram a desistência do feito. -Adv. PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI-.

73. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0013989-55.2010.8.16.0017-E.B.R. SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-1.Recebo os presentes Embargos para discussão. 2.Observo que a embargante não cumpriu os requisitos contidos no Art.739-A do Código de Processo Civil, inserido pela entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, consistentes na antecipada garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, motivo pelo qual, indefiro o pedido de suspensão da ação de execução de título extrajudicial. 3.Intime-se o embargado/exequente para oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

74. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0014327-29.2010.8.16.0017-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ x LUIZ PREYER JUNIOR e outro--1.Recebo os presentes Embargos para discussão com a suspensão da execução. 2.Certifique-se nos autos principais. 3.Intime-se o embargado/exequente para oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO e ENI DOMINGUES-.

75. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0014334-21.2010.8.16.0017-MUNICÍPIO DE MARINGÁ x PAULINA CROCETA BIAZIN--1.Recebo os presentes Embargos para discussão com a suspensão da execução. 2.Certifique-se nos autos principais. 3.Intime-se o embargado/exequente para oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO e NATALIA SILVEIRA DOS SANTOS-.

76. REVISIONAL DE CONTRATO-0014428-66.2010.8.16.0017-ALESSANDRO JAMIS GOTARDO x BANCO FINASA S/A- Ao autor para emendar a inicial, adequando-a aos termos estabelecidos no CPC. Pois o autor ora menciona o procedimento da "prestação de contas" e ora o que diz respeito a ação revisional.-Adv. OSVALDO LOPES DA SILVA-.

77. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0014535-13.2010.8.16.0017-SR GILBERTO VAN DEN BOOGAARD x LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS-1.Recebo os presentes Embargos para discussão. 2.Observo que a embargante não cumpriu os requisitos contidos no Art.739-A do Código de Processo Civil, inserido pela entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, consistentes na antecipada garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, motivo pelo qual, indefiro o pedido de suspensão da ação de execução de título extrajudicial. 3.Intime-se o embargado/exequente para oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 4- Defiro o pedido de 15 dias para a regularização da representação processual.-Advs. JOSE ELI SALAMACHA e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

78. DESPEJO-0014748-19.2010.8.16.0017-ADÃO BELINATO x ADEMIR GUTIERRE- Primeiramente, deverá o requerente emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, vez que não foi colacionado o contrato de locação celebrado entre as partes, documento essencial, sob pena de extinção.-Adv. JOAO ROBERTO DOMINGOS-.

09/06/2010

MATINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

SERVENTIA CIVEL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS
RELACAO DE PUBLICACAO E PRAZO N.º 52/2010
DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA
Juíza de Direito
AIRTON JOSE VENDRUSCOLO
Titular da Serventia

Relação n.º 52/2010

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALBERTO KOPYTOWSKI 0066 001867/2010
 ALCEU FERNANDES CENATTI 0023 001774/2005
 0028 002024/2005
 0062 000912/2010
 0079 002905/2010
 ALESSANDRA LABIAK 0043 000980/2008
 0048 000069/2009
 ALEXANDRE JORGE 0008 000206/2000
 0049 000371/2009
 ALEXANDRE P. CIDADE 0004 000399/1999
 ALVARO BRANCO 0002 000165/1999
 AMANDIO FERREIRA TERESO J 0056 000744/2009
 ANA RAQUEL DOS SANTOS 0088 003242/2010
 ANDERSON ARRIVABENE 0009 000650/2000
 ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA 0038 000098/2008
 ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS 0006 001278/1999
 ANDRÉ LUIZ PONTAROLLI 0096 003110/2010
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0087 003223/2010
 ANNA CAROLINA DEL BOSCO P 0017 001419/2004
 ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI 0071 002771/2010
 0072 002772/2010
 0075 002819/2010
 0076 002820/2010
 0077 002821/2010
 ANTONIO JULIO MACHADO LIM 0015 000944/2003
 ARIBERT JOAO RANNOV 0002 000165/1999
 ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0092 003284/2010
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0093 003317/2010
 BLAS GOMM FILHO 0033 000549/2006
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0051 000444/2009
 0070 002437/2010
 CARLA MARIA KÖHLER 0087 003223/2010
 CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROV 0032 000380/2006
 CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0039 000237/2008
 CARLOS AUGUSTO ZENI 0044 000997/2008
 CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0035 000898/2006
 0078 002874/2010
 CASSIA CRISTINA H. PARRA 0020 002347/2004
 CECY THEREZA C. KREUTZER 0006 001278/1999
 CELSO ALVES FERREIRA FILH 0004 000399/1999
 CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 0078 002874/2010
 CHRYSTIANNE DE FREITAS A. 0004 000399/1999
 CLARICE ZENDRON DIAS TANA 0031 002180/2005
 CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0030 002143/2005
 CLEUZA MARIA LORENZETTI 0099 003254/2010
 CONSUELO GUASQUE 0095 000363/2005
 CRISTIANE F. RAMOS 0087 003223/2010
 CRISTIANE FERREIRA DA MAI 0002 000165/1999
 CRISTINA VELLO 0015 000944/2003
 CRYSTIANE LINHARES 0047 000056/2009
 0082 003168/2010
 0083 003169/2010
 0084 003170/2010
 DANIEL BARBOSA MAIA 0020 002347/2004
 0033 000549/2006
 DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0073 002801/2010
 0090 003268/2010
 DANIEL HACHEM 0003 000382/1999
 0005 000588/1999
 0013 000588/2002
 DANIELE DE BONA 0053 000493/2009
 DANIELE POTRICH LIMA DAS 0066 001867/2010
 DARCI CATTANI JÚNIOR 0046 000048/2009
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0053 000493/2009
 DIOGO ZAVADZKI 0059 000842/2009
 DORA MARIA SCHULLER 0054 000669/2009
 DOUGLAS DOS SANTOS 0045 001032/2008
 EDEGARD AUGUSTO CRUZARA L 0011 000301/2002
 ELAINE FERNANDES MEIRA 0001 000121/1999
 ELIANE LOBO DA COSTA 0004 000399/1999
 ELIAS CARMELO PORTUGAL DE 0085 003210/2010
 ELIO MASSAO KAWAMURA 0012 000528/2002
 0040 000468/2008

ELISÂNGELA F. JAREK 0061 000067/2010
 EMERSON LAUPENSPHLAGER SA 0032 000380/2006
 ENEIDA DE CASSIA CAMARGO 0055 000707/2009
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0019 002261/2004
 EVANDRO MÁRIO LAZZARI 0017 001419/2004
 0069 002235/2010
 0074 002804/2010
 FERNANDA MORO 0066 001867/2010
 FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0015 000944/2003
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 0057 000840/2009
 FERNANDO PORTUGAL DE LARA 0085 003210/2010
 FERNANDO SCHUMAK MELO 0059 000842/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0048 000069/2009
 0070 002437/2010
 GENÉSIO TAVARES 0004 000399/1999
 GUILHERME KIRTSCHIG 0100 003290/2010
 GUSTAVO PAES RABELLO 0020 002347/2004
 HERNANI NOGUEIRA ZAINA NE 0019 002261/2004
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0020 002347/2004
 0033 000549/2006
 INÁCIO HIDEO SANO 0004 000399/1999
 IRLANET ANACLETO MARQUES 0052 000487/2009
 ITALO TANAKA JÚNIOR 0031 002180/2005
 JAIRO TADEO DE MORAIS FIL 0015 000944/2003
 JAQUECELI C. S. OLIVEIRA 0061 000067/2010
 JEFFERSON MACEDO DE MOURA 0046 000048/2009
 JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL 0094 000327/2005
 JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0024 001788/2005
 JORAN PINTO RIBEIRO 0065 001655/2010
 JOSE CORREIA FERREIRA 0009 000650/2000
 JOSE ELI SALAMACHA 0095 000363/2005
 JOSE SECUNDINO DE OLIVEIR 0017 001419/2004
 JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NO 0015 000944/2003
 JOSÉ COSTA VALIM FILHO 0035 000898/2006
 JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA R 0004 000399/1999
 JOYCE ARAÚJO DALL´ STELLA 0080 002906/2010
 JOÃO BATISTA DOS ANJOS 0008 000206/2000
 0011 000301/2002
 0050 000372/2009
 JOÃO CARLOS DE LUCAS 0060 000890/2009
 JOÃO GILBERTO KRAUSS 0097 003162/2010
 JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA 0045 001032/2008
 JULIANO FRANCA TETTO 0094 000327/2005
 JULIANO GONDIM VIANNA 0006 001278/1999
 0007 001381/1999
 0016 000858/2004
 0021 002472/2004
 0052 000487/2009
 0089 003264/2010
 LAURO CARNEIRO DE SIQUEIR 0022 003066/2004
 LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS 0016 000858/2004
 LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 0024 001788/2005
 LUCIANA BERRO 0020 002347/2004
 0033 000549/2006
 LUCIANA DRIMEL DIAS 0006 001278/1999
 LUCIANA SANTOS COSTA 0041 000496/2008
 0042 000896/2008
 LUCINEI ANTONIO LUGLI 0071 002771/2010
 0072 002772/2010
 0075 002819/2010
 0076 002820/2010
 0077 002821/2010
 LUIZ CELSO DALPRÁ 0010 000441/2001
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 0001 000121/1999
 LUIZ FERNANDO MAIA 0099 003254/2010
 LUIZ FRANCISCO DE CASTRO 0009 000650/2000
 LUIZ GUILHERME LEITE MEND 0012 000528/2002
 0040 000468/2008
 MAGALI FUERBRINGER 0057 000840/2009
 0058 000841/2009
 MAGUY AZEVEDO LOBO 0004 000399/1999
 MARCELO DANTAS LOPES 0088 003242/2010
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0056 000744/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0058 000841/2009
 0064 001644/2010
 MARCIO ROBERTO PINHEIRO J 0019 002261/2004
 MARCIO ZANIN GIROTO 0088 003242/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 0056 000744/2009
 MARIA LÚCIA STROPARO 0015 000944/2003
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0025 001899/2005
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0100 003290/2010
 MARIO CIDADE 0004 000399/1999
 MARÇAL C. MARQUES 0037 000618/2007
 MAURÍCIO SOUZA BOCHNIA 0042 000896/2008
 MICHEL LAUREANTI 0016 000858/2004
 0089 003264/2010
 MICHELE APARECIDA FERRARI 0080 002906/2010
 MICHELE SILVA DE SOUZA 0055 000707/2009
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0032 000380/2006
 MILTON JOAO BETENHEUSER J 0020 002347/2004
 MOZART PIZZATTO ANDREOLI 0011 000301/2002
 MÁRCIA MONTALTO ROSSATO 0021 002472/2004
 NATHASCHA R. POMAGESKI 0056 000744/2009
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 0100 003290/2010
 PATRICIA C GOBBI BATISTEL 0020 002347/2004
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0043 000980/2008
 0048 000069/2009
 0091 003273/2010
 PATRICIA ROSIANE RETTIG M 0008 000206/2000

PATRICIA SCHMIDT 0078 002874/2010
 PAULINO ANDREOLI 0011 000301/2002
 PAULO AFONSO ZAINA 0019 002261/2004
 PAULO EMILIO TEIXEIRA DE 0029 002055/2005
 PAULO ROBERTO ANGINONI 0015 000944/2003
 PAULO VINICIUS DE CASTRO 0036 000015/2007
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0091 003273/2010
 RAFAEL AUGUSTO CASSETARI 0063 001607/2010
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0086 003214/2010
 RAFAEL STEC TOLEDO 0004 000399/1999
 RAFAELA CASSETARI SAVARIS 0063 001607/2010
 RAFAELA KARMANN MONTEIRO 0015 000944/2003
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 0038 000098/2008
 RAUL DE CASSIUS M. B. RAN 0067 001955/2010
 REGINALDO L. DE CARVALHO 0081 002993/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0003 000382/1999
 0013 000588/2002
 REINALDO MIRICO ARONIS 0059 000842/2009
 RENATA COTAIT DE LUCAS R. 0060 000890/2009
 RICARDO BORTOLOZZI 0020 002347/2004
 ROBERTO FRANCISCO RAMOS 0054 000669/2009
 ROBERTO MACHADO FILHO 0098 003166/2010
 RODRIGO BEVILAQUA 0094 000327/2005
 ROMULO FERREIRA DA SILVA 0026 002012/2005
 0027 002013/2005
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0032 000380/2006
 RUY RIBEIRO 0018 001450/2004
 SABRINA DE CAMARGO OLIVEI 0025 001899/2005
 SANDRA LOURES RAMOS 0009 000650/2000
 SANDRA MARA PEREIRA 0011 000301/2002
 SERGIO URUBATÃO F. MEIRA 0001 000121/1999
 SHEILA MARIA GALICIO 0068 002208/2010
 SIGISFREDO HOEPERS 0055 000707/2009
 SILVIO BRAMBILA 0086 003214/2010
 SIVONEI MAURO HASS 0037 000618/2007
 SÉRGIO AUGUSTO FAGUNDES 0100 003290/2010
 SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÁ 0025 001899/2005
 TAMAR Nanci CHRISTMANN 0034 000897/2006
 TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS N 0011 000301/2002
 THIAGO FARIA 0011 000301/2002
 TIAGO J. WLADYKA 0066 001867/2010
 VERA XAVIER DA SILVA 0024 001788/2005
 VERGINIA MARA PEDROSO 0017 001419/2004
 0069 002235/2010
 VINICIUS GONÇALVES 0058 000841/2009
 VITÓRIO KARAN 0014 000627/2002
 VIVIANE STADLER FAGUNDES 0100 003290/2010
 WILSON MARTINS MATSUNAGA 0008 000206/2000
 0010 000441/2001
 0049 000371/2009
 0050 000372/2009

1. REIVINDICATÓRIA - 121/1999-TORRES MONTEIRO E CIA LTDA x LUIZ CLAUDIO SORIA - Ante a existência de recurso pendente de análise perante o STJ, ao arquivo provisório até ulterior manifestação dos interessados. Advs. LUIZ FERNANDO DIETRICH, SERGIO URUBATÃO F. MEIRA e ELAINE FERNANDES MEIRA.

2. ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO - 165/1999-CLAUDINO JACOB DINNEBIER x LUIZ MARCELO SANTOS BOLOGNINI e outro - A exceção de fls. 385/391 cinge-se ao cumprimento do mandado de restituição, que não comporta efeito suspensivo conforme já explicitado no despacho de fls. 394, razão pela qual afasto as alegações da parte vencida. Ante o contido no petítório de fls. 400, ao arquivo provisório até ulterior manifestação dos interessados. Advs. ARIBERT JOAO RANNO, ALVARO BRANCO e CRISTIANE FERREIRA DA MAIA CRUZ.

3. MONITÓRIA - 382/1999-BANCO BRADESCO S/A. x JOAO BATISTA FARIAS - Manifeste-se a parte vencedora quanto ao interesse no prosseguimento do cumprimento do julgado, no prazo de cinco dias. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

4. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 399/1999-ONDINA GONCALVES DOS SANTOS e outros x CIA. DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR - Ciente da interposição de recurso de agravo na modalidade de instrumento e, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações e/ou comunicação de decisão. Ante a comunicação de fls. 806, reduza-se a termo a penhora realizada. Advs. GENÉSIO TAVARES, CELSO ALVES FERREIRA FILHO, CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA, MARIO CIDADE, ALEXANDRE P. CIDADE, ELIANE LOBO DA COSTA, MAGUY AZEVEDO LOBO, INÁCIO HIDEO SANO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN e RAFAEL STEC TOLEDO.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000294-14.1999.8.16.0116-BANCO BRADESCO S/A. x SERGIO AUGUSTO SIENO e outro - Diga o exequente quanto ao interesse no prosseguimento do cumprimento do julgado. Adv. DANIEL HACHEM.

6. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 1278/1999-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MANOEL DIAS e outros - O réu MANOEL DIAS preliminar de carência de ação, dizendo-se parte ilegítima para compor o pólo passivo, porque vendera a propriedade da área objeto desta demanda ao 2º e ao 3º réus, não podendo ser responsabilizado por ato de terceiros. O IAP também arguiu ilegitimidade passivo, aduzindo ter emitido correta autorização de corte, a qual foi extrapolada pelos demais réus. Não obtida a conciliação na audiência de fls. 295, incumbe decidir as questões preliminares, as quais não merecem guarida, pois não se pode reconhecer a ilegitimidade de MANOEL DIAS para a causa, na medida em que era proprietário da área em questão, sendo-lhe incumbido zelar para que não fosse degradada área

superior à permitida pelos demais réus, sobretudo porque os contratou para efetivar o desmate. Igualmente, não se pode, desde logo excluir o IAP do pólo passivo, em vista da alegação de que contribuiu para o dano ambiental, não em relação à área excedente à autorizações, mas porque estas estariam desconformes da legislação ambiental de proteção à Mata Atlântica. Face ao exposto, este juízo rejeita as preliminares invocadas nas contestações. Decididas as questões processuais e considerando que, após manifestarem-se sobre a perícia realizada, as partes declinaram da produção de outras provas, às partes para, querendo, ofereçam manifestação final para julgamento da lide. Advs. ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS, LUCIANA DRIMEL DIAS, CECY THEREZA C. KREUTZER DE GOES e JULIANO GONDIM VIANNA.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1381/1999-ADERBAL VIANNA x MARIO SERGIO ALVES DOS SANTOS - Sobre a petição de fls. 124/136, diga o credor em dez dias. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

8. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 206/2000-JOÃO BATISTA DOS ANJOS e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ - Conforme já decidido em sede de agravo, é perfeitamente possível o fracionamento dos créditos com expedição de precatórios separados para cada um dos beneficiários, desde que a soma de todos resulte no valor total da dívida, razão pela qual resta desde logo deferido o pedido de fls. 906, devendo tal ser observado quando da respectiva expedição das requisições de pagamento. Advs. JOÃO BATISTA DOS ANJOS, PATRICIA ROSIANE RETTIG MIELITZ, ALEXANDRE JORGE e WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR.

9. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - 0000145-81.2000.8.16.0116-QUIELSE CRISOSTOMO DA SILVA - É inconcebível que quatro anos após a determinação da perícia a parte interessada e o expert não tenham conseguido chegar a um consenso em relação aos honorários periciais, ainda mais numa ação desta natureza. Assim, como forma de colocar fim a essa protelação desnecessária instaurada, determino a remessa dos autos ao contador a fim de que corrija pelos índices legais o valor proposto pelo Senhor Perito em agosto/2007 (fls. 232) até a data do efetivo depósito (fls. 241), deduzindo em seguida o depósito. De posse do valor encontrado correspondente a diferença, atualize-se até a presente data também com base nos índices legais. À parte autora para que efetue o depósito do valor de R\$ 2.164,83, no prazo imprerterível de cinco (05) dias. Frise-se que não há que se falar em atualização do valor já depositado, eis que este se encontra em conta-poupança judicial e, de consequência, já sofreu correção pela respectiva instituição financeira. Advs. JOSE CORREIA FERREIRA, ANDERSON ARRIVABENE, SANDRA LOURES RAMOS e LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL.

10. DESAPROPRIAÇÃO - 441/2001-HILDO MOTTIN e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ - Ciência às partes da baixa dos autos. Diga a parte vencedora acerca do interesse no cumprimento da sentença. Advs. LUIZ CELSO DALPRÁ e WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR.

11. EMBARGOS À ARREMAÇÃO - 301/2002-VIOMAR BASTOS e outro x BANCO REG. DE DESENV. DO EXTREMO SUL - BRDE e outro - Recebo a apelação em seus efeitos (artigo 520 do Código de Processo Civil). Ao requerido/apelado para responder no prazo de quinze (15) dias (artigo 518 Código de Processo Civil). Advs. TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS NETO, PAULINO ANDREOLI, JOÃO BATISTA DOS ANJOS, MOZART PIZZATTO ANDREOLI, SANDRA MARA PEREIRA, EDEGARD AUGUSTO CRUZARA LESSNAU e THIAGO FARIA.

12. EXECUÇÃO - 528/2002-JOAO ORLANDO DEL SEGUE ESPOLIO e outros x JOHANNES MAX CARL ROSENER ESPOLIO e outro - Diga a parte autora, em cinco dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito. Advs. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e ELIO MASSAO KAWAMURA.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 588/2002-BANCO BRADESCO S/ A. x RISPARE RISPARE LTDA. e outro - Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

14. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 627/2002-ESPOLIO DE PAULO KADOWAKI e outro x MARIO KADOWAKI - Diga o exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. VITÓRIO KARAN.

15. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 944/2003-ESPOLIO DE ARMANDO JOSE AZEVEDO LOBO x CARTAO UNIBANCO - UNICLASS MASTERCARD - Ante a existência de recurso pendente de análise perante o STJ, arquivem-se provisoriamente estes autos até ulterior manifestação dos interessados. Advs. ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, CRISTINA VELLO, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO, MARIA LÚCIA STROPARO, PAULO ROBERTO ANGINONI e RAFAELA KARMANN MONTEIRO DE ALMEIDA.

16. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 858/2004-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ACINDINO RICARDO DUARTE - Concedido o prazo de vinte (20) dias, conforme requerido pelo réu. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA, MICHEL LAUREANTI e LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS.

17. REIVINDICATÓRIA - 1419/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x BENEDITO GOMES FILHO e outros - Ante a inércia das partes em efetivar o acordo, mesmo diante do longo lapso temporal em que o feito permaneceu suspenso, tenho que a ação deve retomar seu andamento. Isto posto, diga o autor acerca do prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Advs. EVANDRO MÁRIO LAZZARI, VERGINIA MARA PEDROSO, ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE e JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO.

18. FALÊNCIA - 1450/2004-BUNGE ALIMENTOS S/A x JANE MARIN COUSSEAU ME - Da análise do mandado de fls. 168 verifica-se que o comércio falido já não mais está em atividade, de sorte que a probabilidade de frustração da arrecadação é grande. Assim, de nada adiante o juízo passar mais de quatro anos enviando esforços com sucessivas nomeações para o exercício do cargo de síndico, sem que haja efetivamente o que arrecadar. Do exposto, determino ao autor que diligencie

com o intuito de constatar se há alguma chance de obtenção de êxito em eventual arrecadação, pois, se não houver, melhor caminho não resta senão encerrar a falência diante da flagrante frustração. Adv. RUY RIBEIRO.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2261/2004-ESPÓLIO DE ANADYR RICHTER NEVES x MARIA DE TAL e outros - Analisando os autos observa-se que a presente ação foi extinta à fls. 217, com regular intimação das partes às fls. 219, tendo inclusive transitado em julgado, conforme certificado às fls. 221-v, desta forma, à parte autora para que esclareça acerca dos termos do petítório de fls. 220, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. PAULO AFONSO ZAINA, HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO, ERALDO LACERDA JUNIOR e MARCIO ROBERTO PINHEIRO JUNIOR.

20. DEPÓSITO - 2347/2004-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PCG x TANIA MARA ONORATO DE LIMA - Diga a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, IDAMARA ROCHA FERREIRA, CASSIA CRISTINA H. PARRA, LUCIANA BERRO, PATRICIA C GOBBI BATISTELA, DANIEL BARBOSA MAIA e RICARDO BORTOLOZZI.

21. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 2472/2004-TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIA.LTDA x MUNICIPIO DE MATINHOS - Defiro a produção de prova pericial e determino que as partes formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de cinco (05) dias. Nomeio perito do Juízo Pedro Salvadori. Advs. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO e JULIANO GONDIM VIANNA.

22. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 3066/2004-LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA e outro - Tenho que necessário se faz que o autor atenda o contido no petítório de fls. 69, o que determino desde logo no prazo de trinta (30) dias. Adv. LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1774/2005-COMERCIO E INDUSTRIA SCHADECK S.A x LUCEMAR CAMPOS ME - Precatória a disposição. Deve o Senhor José Nelson Notari comparecer em Cartório para o fim de assinar o Termo de Fiel Depositário. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.

24. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 1788/2005-CONDOMINIO DO EDIFICIO NIAGARA FALLS x FERNANDO XAVIER DA SILVA e outro - Em vista do petítório de fls. 227, deve a parte vencedora diligenciar no sentido de obter o CNPJ da parte vencida. Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI e VERA XAVIER DA SILVA.

25. BUSCA E APREENSÃO - 1899/2005-BANCO FINASA S/A x JOSE HENRIQUE FREITAS DE CASTRO - Ante a baixa dos autos, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO e SABRINA DE CAMARGO OLIVEIRA.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2012/2005-ODACIO DE PAULA x SUPERMERCADO POCK LTDA. - Diga o exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. ROMULO FERREIRA DA SILVA.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2013/2005-ODACIO DE PAULA x CLAYTON VALENTIM POCK ME - Diga o exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. ROMULO FERREIRA DA SILVA.

28. USUCAPIÃO - 2024/2005-JULIO BARBOSA LEMES FILHO x FELIPE MENDES e outros - Comprove a parte autora a publicação do edital, no prazo de cinco dias. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.

29. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 2055/2005-DNEL SUPERMERCADO LTDA x TAVARES FOMENTO COMERCIAL LTDA - Ante o petítório de fls. 173, manifeste-se a parte autora. Adv. PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS.

30. USUCAPIÃO - 0000520-09.2005.8.16.0116-MARIA ROSA RODRIGUES DA CRUZ x ANTONIO MOACIR BONATTO - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO.

31. INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO - 2180/2005-MARISA SCHMIDT SILVA e outros x ESPOLIO DE ALDO SILVA JUNIOR - Ao inventariante a fim de que apresente plano de partilha ratificando ou retificando as primeiras declarações, no prazo de dez (10) dias. Advs. ITALO TANAKA JÚNIOR e CLARICE ZENDRÓN DIAS TANAKA.

32. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 380/2006-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ADILSO GASPAR RUPPEL - À parte vencedora para, querendo, providenciar a vinda aos autos de memória descriminada e atualizada das condenações constantes da sentença de fls., para o cumprimento do contido no artigo 475, J do CPC (Lei 11.232/2005). Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL, EMERSON LAUPENSPHLAGER SANTANA e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

33. DEPÓSITO - 549/2006-FUNDO DE INVEST. DIREITOS CRED.NÃO PADRONIZADOS x EDNA APARECIDA SANTANA DA SILVA - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 37,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA e BLAS GOMM FILHO.

34. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - 897/2006-EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A x NELSON GONÇALVES - Ofícios a disposição. Adv. TAMAR Nanci CHRISTMANN.

35. DESPEJO - 0000812-57.2006.8.16.0116-JOSÉ INÁCIO BRUSCO x ASSOC. MUN.DOS COLETOR. DE RESÍ.DÓLIDOS DE PONTAL - Defiro a habilitação voluntária de fls. 209. Nos termos do artigo 265, inc. I do CPC, suspendo o trâmite processual, até a habilitação de todos os herdeiros. Deve a parte autora proceder a habilitação dos demais herdeiros, conforme indicação constante na certidão de fls. 214. Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN e JOSÉ COSTA VALIM FILHO.

36. USUCAPIÃO - 15/2007-JOCELI REINAUDIN KNAUBER x JOSÉ LUSTOSA RIBAS - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. PAULO WINICIUS DE CASTRO.

37. RESCISÃO DE CONTRATO - 618/2007-VINICIUS DE JESUS LEAL DA CRUZ x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - Recebo a apelação em seus efeitos (artigo 520 do Código de Processo Civil). À requerida/apelada para responder no prazo de quinze (15) dias (artigo 518 Código de Processo Civil). Advs. MARÇAL C. MARQUES e SIVONEI MAURO HASS.

38. MONITÓRIA - 98/2008-CERÂMICA CRISTOFOLETTI LTDA. x SELMAR PUJOL e outro - Recebo a apelação em seus efeitos (artigo 520 do Código de Processo Civil). À requerente/apelada para responder no prazo de quinze (15) dias (artigo 518 Código de Processo Civil). Advs. ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA e RAPHAEL MARCONDES KARAN.

39. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 237/2008-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GUARUJÁ x ÁUREA DALVA RIBAS - Sobre os ofícios respondidos, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO.

40. USUCAPIÃO - 0003355-62.2008.8.16.0116-MARIA OLITE DE LIMA ANUNCIAÇÃO e outros x MARTHA SOELI BERKENBROCK COSTA e outros - Deve a parte autora efetuar o preparo da conta de custas de fls. 146, no importe de R \$ 205,36, acrescida da presente publicação, no prazo de cinco dias. Advs. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e ELIO MASSAO KAWAMURA.

41. INTERDIÇÃO - 496/2008-AGLACI RAMOS DE MAGALHÃES x RAFAEL RAMOS RIBEIRO - Ante a inércia do curador especial nomeado, determino sua substituição pela Dra. Luciana Santos Costa, sob fé de seu grau que, aceitando a nomeação, deverá desde logo oferecer resposta aos termos da presente ação, observando-se o prazo legal. Adv. LUCIANA SANTOS COSTA.

42. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 896/2008-ESPÓLIO DE ACÁCIA FREITAS DE ANDRADE x ROGÉRIO PRUDÊNCIO DE SOUZA - Considerando que, na data marcada para esta audiência, o expediente encerrar-se-á às 14:30h - Decreto Judiciário n.º 423/2010, não haverá prazo hábil para concluir a instrução. Assim, redesigno o ato para o dia 15 de julho de 2010, às 14:00 horas. Advs. MAURÍCIO SOUZA BOCHNIA e LUCIANA SANTOS COSTA.

43. DEPÓSITO - 980/2008-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JAIR RIBEIRO MARCONI - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. ALESSANDRA LABIAK e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

44. ALVARÁ - 997/2008-DERMI TEREZINHA DA SILVA OLIVEIRA - Diante dos fatos narrados à fl. 40, ad cautelum suspendo a expedição de alvará, determinando a manifestação do procurador outorora constituído no prazo de cinco (05) dias, sem retirar os autos em carga. Adv. CARLOS AUGUSTO ZENI.

45. COBRANÇA - 1032/2008-JAIRO LUIZ WIACROWSKI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, prescindindo de realização de outras provas (art. 330, inc. I do CPC). Advs. JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA e DOUGLAS DOS SANTOS.

46. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - 48/2009-EDUARDO ANTÔNIO DALMORA x SUPERMERCADO CLAYTON LTDA. e outros - Aos réus para que informem se as partes chegaram a uma composição amigável, conforme mencionado no petítório de fls. 100. Advs. DARCI CATTANI JÚNIOR e JEFFERSON MACEDO DE MOURA FERRO.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 56/2009-BANCO ITAÚCARD S/A x ELVIRA BATISTA FERREIRA - À parte autora para que atenda o contido no item "1" e "2" do r. despacho de fls. 59, no prazo de cinco dias. Adv. CRYSTIANE LINHARES.

48. DEPÓSITO - 69/2009-BANCO FINASA S/A x MARCIO ALVES MARQUES - Sobre as correspondências devolvidas às fls. 87 e 89, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 371/2009-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ x ELDO RAMOS BORTOLINI - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, prescindindo de realização de outras provas (artigo 330, inc. I do CPC). Advs. WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR e ALEXANDRE JORGE.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 372/2009-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ x JOÃO BATISTA DOS ANJOS e outros - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, prescindindo de realização de outras provas (art. 330, inc. I do CPC). Advs. WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR e JOÃO BATISTA DOS ANJOS.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 444/2009-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x LAURO VARDY DA CRUZ - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

52. INTERDIÇÃO - 487/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x IORLANDA... - É de conhecimento deste juízo que o curador outorora nomeado fora nomeado para exercer cargo de procurador geral do Município de Matinhos, função incompatível com o exercício da advocacia, em razão de que revogo o despacho de fls. 26 e nomeio em substituição a Dra. Irlanet Anacleto Marques. Advs. IRLANET ANACLETO MARQUES e JULIANO GONDIM VIANNA.

53. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 493/2009-BANCO FINASA S/A x ALEXANDRE OTAVIANO BONADIMAN - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 33, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a apreensão do automóvel constante no mandado, em virtude de que não obtive êxito na sua localização até a presente data, estando em lugar incerto." Advs. DANIELE DE BONA e DIEGO RUBENS GOTTARDI.

54. MONITÓRIA - 669/2009-UNIMED DE PARANAGUÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÊDICO x EDLAINE KARINE SCHOGOR - BAZAR VARIEDADES - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. DORA MARIA SCHULLER e ROBERTO FRANCISCO RAMOS.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 707/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUCIA GOMES E SILVA LIMA - Concedido o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de trinta (30) dias. Adv. SIGISFREDO HOEPERS, MICHELE SILVA DE SOUZA e ENEIDA DE CASSIA CAMARGO.

56. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 744/2009-BANCO FINASA S/A x FABIO DA SILVA SIQUEIRA - Concedido o prazo de quinze (15) dias, conforme requer a parte autora. Adv. MARIA LUCILIA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, NATHASCHA R. POMAGESKI e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS.

57. REVISÃO CONTRATUAL - 840/2009-IEDA FELDHAUS x BANCO BFB LEASING S/A. - Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser comprovados através de cada meio probatório indicado, sob pena de preclusão. Adv. MAGALI FUERBRINGER e FERNANDO JOSÉ GASPARG.

58. REVISÃO CONTRATUAL - 841/2009-JOROCIRA DO AMARAL RODRIGUES x BANCO BFB LEASING S/A. - Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser comprovados através de cada meio probatório indicado, sob pena de preclusão. Adv. MAGALI FUERBRINGER, VINICIUS GONÇALVES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 842/2009-BANCO DO BRASIL S/A. x SIRLENE MARTINS SILVA MARQUES ME e outro - Manifeste-se o exequente quanto ao contido na certidão de fls. 38, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação de Sirlene Martins Silva Marques ME e Sirlene Martins Silva Marques, em virtude de que não reside mais neste local, ela era locatária neste endereço aonde tinha um restaurante, a proprietária do imóvel é a Sra. Maria Célia Rodrigues Machaddo, informou que Sirlene desapareceu sem deixar notícias, nem mesmo honrou com os alugueis e contas de luz e água. Deixei de proceder o Arresto em virtude de não localizar bens dos requeridos." Adv. FERNANDO SCHUMAK MELO, REINALDO MIRICO ARONIS e DIOGO ZAVADZKI.

60. INVENTÁRIO - 890/2009-MARILIA DA SILVA PEREIRA x ESPÓLIO DE ARLINDO SILVEIRA PEREIRA - Diga a inventariante quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de remoção do cargo de inventariante. Adv. JOÃO CARLOS DE LUCAS e RENATA COTAIT DE LUCAS R. DA SILVA.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000067-38.2010.8.16.0116-ROSE FÁTIMA SCHREINER DE OLIVEIRA x LUCI FÁTIMA CARVALHO e outro - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. JAQUECELI C. S. OLIVEIRA e ELISÂNGELA F. JAREK.

62. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0000912-70.2010.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LE MOUSTIQUE x EDUARDO ALONSO DE OLIVEIRA e outro - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca do contido na certidão de fls. 168/verso. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.

63. NOTIFICAÇÃO - 0001607-24.2010.8.16.0116-WALDEMAR JOSÉ SEBASTIÃO HONORATO e outros x ZALESKI INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Notificação a disposição. Adv. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI FILHO e RAFAELA CASSETARI SAVARIS.

64. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001644-51.2010.8.16.0116-BANCO ITAÚ S/A. x JOSÉ EDUARDO C. HERRERA - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 33, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação de José Eduardo C. Herrera, pois sempre sou recebido pela Sra. Gabriela Yala Lara, que disse ser casada com o requerido, e que há alguns meses atrás ele foi embora de casa e até a presente data não retornou, ela não sabe informar aonde o mesmo se encontra ou seu telefone." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

65. ALVARÁ - 0001655-80.2010.8.16.0116-LUIZ DE SOUZA e outro - No que tange a gratuidade pretendida, tenho que valor devido a título de custas no alvará, por ter tabela diferenciada, não terá força de comprometer a verba alimentar dos requerentes, ainda mais diante do valor a ser recebido, todavia, autorizo que as custas sejam recolhidas ao final. À segunda requerente a fim de que providencie a vinda aos autos de instrumento procuratório em nome do causídico subscritor da inicial. O prazo é de cinco (05) dias. Adv. JORAN PINTO RIBEIRO.

66. MONITÓRIA - 0001867-04.2010.8.16.0116-AMAURI CALIXTO JUNIOR x KARAM ELIAS KARAM - Sobre os embargos e documentos apresentados a ação monitória, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. TIAGO J. WLADYKA, ALBERTO KOPYTOWSKI, FERNANDA MORO e DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS.

67. ALVARÁ - 0001955-42.2010.8.16.0116-GERLÂNDIO ALVES DA SILVA e outros - Da análise dos autos verifico que somente o valor gasto com o funeral e o honorários advocatícios já ultrapassam a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), merecendo a inicial ser emendada para o fim de atribuir valor certo à causa, que necessariamente deve corresponder a tutela perseguida e, se eventualmente os autores não tiverem conhecimento de tal informação, desde logo autorizo a expedição de ofícios aos respectivos bancos a fim de que informem o saldo das contas bancárias da Senhora Edneuz. Atribuído o valor à causa, deve a parte autora efetuar o recolhimento da complementação necessária das custas processuais e Funrejus, voltando em seguida conclusos para análise. Adv. RAUL DE CASSIUS M. B. RANGEL.

68. ALVARÁ - 0002208-30.2010.8.16.0116-MARIA DE LOURDES DE SOUZA - Esclareça a requerente se pretende a obtenção de alvará para levantamento de sua cota parte, ou para levantamento da cota parte pertencente ao menor Leandro, já que o primeiro caso o alvará viria a suprimir o reconhecimento judicial de união estável e, no segundo caso, haveria necessidade de adequar a inicial para que figurasse como requerente o menor, representado por sua tutora. O prazo é de dez (10) dias. Adv. SHEILA MARIA GALICIOOLI.

69. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - 0002235-13.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x LUIZA TEREZA NUNO DE CARVALHO e outros - Sobre as correspondências devolvidas às fls. 30/31 e 33, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. EVANDRO MÁRIO LAZZARI e VERGINIA MARA PEDROSO.

70. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002437-87.2010.8.16.0116-BANCO ITAÚCARD S/A x EURICO BONASSOLI - Concedido o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de sessenta (60) dias. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

71. INDENIZAÇÃO - 0002771-24.2010.8.16.0116-DANIEL FERREIRA DOS SANTOS x BRASIL TELECON S/A. - A parte autora para que emende a inicial em 10 (dez) dias, adequando seu pedido ao rito sumário dado o valor atribuído à causa. - Adv. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI e LUCINEI ANTONIO LUGLI.

72. INDENIZAÇÃO - 0002772-09.2010.8.16.0116-DANIEL FERREIRA DOS SANTOS x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - A parte autora para que emende a inicial em 10 (dez) dias, adequando seu pedido ao rito sumário dado o valor atribuído à causa. - Adv. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI e LUCINEI ANTONIO LUGLI.

73. INDENIZAÇÃO - 0002801-59.2010.8.16.0116-MARLI TERESINHA LAURINDO x IDERÇO CARLOS DIAS - Despacho em uma lauda. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Assim, determino que a requerente comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a renda mensal familiar, inclusive juntando cópias de suas últimas cinco (05) declarações de IR e/ou de isento, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

74. REPARAÇÃO DE DANOS - 0002804-14.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x RENATA CECÍLIA DA SILVA MARINHO - Dado o valor atribuído à causa, ao autor a fim de que emende o pedido inicial em dez (10) dias, adequando-o ao rito sumário. Adv. EVANDRO MÁRIO LAZZARI.

75. INDENIZAÇÃO - 0002819-80.2010.8.16.0116-DANIEL FERREIRA DOS SANTOS x BANCO FININVEST S/A. - Dado o valor atribuído à causa, ao autor para que no prazo de dez (10) dias emende o pedido inicial, adequando-o ao rito sumário. Adv. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI e LUCINEI ANTONIO LUGLI.

76. INDENIZAÇÃO - 0002820-65.2010.8.16.0116-DANIEL FERREIRA DOS SANTOS x TRIBANCO/SUPER COMPRAS FARMAPLUS LTDA. - Dado ao valor atribuído à causa, ao autor para que no prazo de dez (10) dias emende o pedido inicial, adequando-o ao rito sumário. Adv. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI e LUCINEI ANTONIO LUGLI.

77. INDENIZAÇÃO - 0002821-50.2010.8.16.0116-DANIEL FERREIRA DOS SANTOS x CREDIPAR CARTÃO CREDIRAMA SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. - Dado o valor atribuído à causa, ao autor para que no prazo de dez (10) dias emende o pedido inicial, adequando-o ao rito sumário. Adv. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI e LUCINEI ANTONIO LUGLI.

78. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0002874-31.2010.8.16.0116-PORCELANA SCHMIDT S/A x GUILHERME ADAMANTE - Recebo a presente exceção. Ao excepto para responder no prazo de dez (10) dias. Adv. PATRICIA SCHMIDT, CELSO VEDOLIM TEIXEIRA e CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

79. ALVARÁ - 0002905-51.2010.8.16.0116-CARLOS ROBERTO LOBO - Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pelo que se denota dos autos a mãe do falecido Calos Junior, também falecida, deixou dois filhos. Assim, ao menos em primeiro momento, tenho que se faz necessário esclarecer a questão da existência de outro filho da Sra. Evanir, que em tese concorreria com o autor no produto do alvará pretendido. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.

80. ALVARÁ - 0002906-36.2010.8.16.0116-NANCY DEDO WOELLNER - Da análise do caso em questão efetuei pesquisas junto ao sítio do TJ/PR, onde pude constatar um único julgado envolvendo alvará para autorização de bem móvel (AC 0479219-4 - 12ª CC), que inclusive é aquele citado na inicial do presente. Visualizando o acórdão na íntegra, respeitosamente, verifiquei uma incongruência na logicidade desenvolvida na referida decisão, pois ao passo em que reconhece a possibilidade de venda de bem móvel através de alvará, determina que o produto da alienação seja rateado por meio de inventário. O recurso que originou a decisão em comento foi interposto pelo Ministério Público sob a alegação de que a venda de bem móvel não dispensa o inventário/arrolamento, possibilidade prevista em lei somente para valores oriundos de PIS, PASEP e FGTS (Lei 6858/80), entendimento que adoto, pois nosso ordenamento jurídico prevê apenas três possibilidades de para transferência da propriedade, quais sejam, a venda, a doação e a transmissão em razão da morte. Ora, de que adiante autorizar a venda do bem através de alvará e exigir a abertura de inventário para destinação do produto obtido. Assim, em se tratando de bem, seja ele móvel ou imóvel e, dependendo de registro para transferência, tenho que o caminho é o arrolamento. Do exposto, faculto a requerente pedir a conversão do presente alvará em arrolamento, adequando o pedido e instruindo-o com os documento e certidões necessárias, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de dez (10) dias. Adv. JOYCE ARAÚJO DALL' STELLA COSTA e MICHELE APARECIDA FERRARINI.

81. INVENTÁRIO - 0002993-89.2010.8.16.0116-DIRCE KRENKER JORGE CHIESORIN x ESPÓLIO DE ARY CHIESORIN - Defiro o pagamento das custas ao final. Nomeio inventariante a requerente DIRCE KRENKER JORGE CHIESORIN, independentemente de compromisso nos autos. À inventariante para que, no prazo

de vinte (20) dias, preste as primeiras declarações. Adv. REGINALDO L. DE CARVALHO.

82. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003168-83.2010.8.16.0116 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ITACIR SOIRE DA SILVA ME - Preliminarmente deve a parte autora, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 609,00 custas iniciais e R\$ 7,00 autuação, bem como das diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 184,50 busca e apreensão e R\$ 37,00 citação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,10, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas somente através das guias de recolhimento, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link Guias de Recolhimento. - Adv. CRYSTIANE LINHARES.

83. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003169-68.2010.8.16.0116 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ITACIR SOIRE DA SILVA ME - Preliminarmente deve a parte autora, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 609,00 custas iniciais e R\$ 7,00 autuação, bem como das diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 184,50 busca e apreensão e R\$ 37,00 citação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,10, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas somente através das guias de recolhimento, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link Guias de Recolhimento. - Adv. CRYSTIANE LINHARES.

84. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003170-53.2010.8.16.0116-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ITACIR SOIRE DA SILVA ME - Preliminarmente deve a parte autora, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 609,00 custas iniciais e R\$ 7,00 autuação, bem como das diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 184,50 busca e apreensão e R\$ 37,00 citação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,10, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas somente através das guias de recolhimento, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link Guias de Recolhimento. - Adv. CRYSTIANE LINHARES.

85. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - 0003210-35.2010.8.16.0116-HAWINER ANTONIETE DE SOUZA - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 157,50 custas iniciais, R\$ 7,00 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,10, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento. - Adv. ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA e FERNANDO PORTUGAL DE LARA.

86. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - 0003214-72.2010.8.16.0116-ELEONORA GUARINELLO THÁ x ESPÓLIO DE MARIA ALBINA SANTA'ANNA - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 20,91 distribuição, R\$ 157,50 custas iniciais, R\$ 7,00 autuação, R\$ 18,90 Funrejus, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,10, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento. - Adv. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

87. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003223-34.2010.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x VILMA DIVINA MURARO - Preliminarmente deve a parte autora providenciar a emenda da inicial em 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato de alienação fiduciária, sob pena de indeferimento. - Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER e CRISTIANE F. RAMOS.

88. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003242-40.2010.8.16.0116-ARIANE ORTEGA ORTIZ e outro x MARCELLO TAMURA SARAIVA DO BRASIL - Decisão em duas laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Face ao exposto, DEFIRO a liminar pleiteada. Expeça-se mandado de reintegração, a ser cumprido por dois oficiais (como requerido), autorizando-se força policial e arrombamento, se necessário. Citem-se e intimem-se os requeridos, com os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC, cientificando-o de que o prazo para contestar será contado a partir da data dessa intimação - CPC, art. 930. Consignem-se as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o receio de haver nova moléstia demonstrando as alegações e provas acostadas à inicial a existência dos requisitos previstos no artigo 921-II c/c art. 932, ambos do Código de Processo Civil, assim, para evitar prejuízos maiores e determino a expedição de Mandado Proibitório, a fim de que os requeridos abstenham-se de turbar/esbulhar a posse dos requerentes, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data de pagamento. Adv. MARCELO DANTAS LOPES, MARCIO ZANIN GIROTO e ANA RAQUEL DOS SANTOS.

89. DECLARATÓRIA - 0003264-98.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANTONIO SILVANO e outro - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 609,00 custas iniciais, R\$ 7,00 autuação, R\$ 18,90 Funrejus, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,10, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento. - Adv. JULIANO GONDIM VIANNA e MICHEL LAUREANTI.

90. ALIENAÇÃO JUDICIAL - 0003268-38.2010.8.16.0116-ROSARIA ELIANE BATHKE x INACIO WACZAK - Preliminarmente deve a parte autora providenciar a emenda da inicial em 10 (dez) dias, trazendo aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, quando forem requeridos os benefícios da Lei nº. 1.060/50, sob pena de indeferimento do benefício, salvo quando o advogado possuir

poderes específicos para requerer o benefício. - Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

91. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0003273-60.2010.8.16.0116-BANCO FINASA BMC S/A. x DEBORA APARECIDA AGOSTINI RAM - Preliminarmente deve a parte autora providenciar a emenda da inicial em 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato de arrendamento mercantil, sob pena de indeferimento. - Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.

92. DEMOLITÓRIA - 0003284-89.2010.8.16.0116-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL HAWAII x EVERTON DISTEFANO RIBEIRO e outro - Preliminarmente deve a procuradora da parte autora providenciar a assinatura da petição inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena desentranhamento. - Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL.

93. EXECUÇÃO FISCAL - 0003317-79.2010.8.16.0116-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR PROMOÇÕES - Ao procurador do exequente para que no prazo de cinco dias, assine a petição inicial. Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO.

94. CARTA PRECATÓRIA - 327/2005-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 19ª VARA CÍVEL - PLANSHOPPING S/A PLANEJ.,CONSUL. E ADMINISTRACAO x RENATO PISANI e outro - Necessário se faz aguardar o desfecho do recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 155. Adv. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, RODRIGO BEVILAQUA e JULIANO FRANCA TETTO.

95. CARTA PRECATÓRIA - 0000570-35.2005.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CASTRO-PR VARA CÍVEL - RIO SÃO FRANCISCO CIA.SECUR.DE CRÉDITOS FINANC. x ANTONIO ALMEIDA E SILVA e outro - Ao exequente para que efetue o preparo das custas da Senhora Avaliadora Judicial, no importe de R\$ 79,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. JOSE ELI SALAMACHA e CONSUELO GUASQUE.

96. CARTA PRECATÓRIA - 0003110-80.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 2ª VARA CÍVEL - GABRIEL LUIZ FRANCESCHI x GILBERTO FRANCESCHI - Deve o exequente efetuar o preparo das custas da senhora Avaliadora Judicial, no importe de R\$ 222,55, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. ANDRÉ LUIZ PONTAROLLI.

97. CARTA PRECATÓRIA - 0003162-76.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CANOINHAS-SC 1ª VARA CÍVEL - AGRICOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x PAULO CESAR SARAIVO - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 304,50 custas iniciais, R\$ 7,00 de autuação e R\$ 10,00 Porte de Remessa, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,10, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas através das guias, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento. - Adv. JOÃO GILBERTO KRAUSS.

98. CARTA PRECATÓRIA - 0003166-16.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de PORTO UNIÃO-SC 2ª VARA - PABLO FORTE HUERGO - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 105,00 custas iniciais, R\$ 7,00 de autuação e R\$ 10,00 Porte de Remessa, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,10, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas através das guias, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento. - Adv. ROBERTO MACHADO FILHO.

99. CARTA PRECATÓRIA - 0003254-54.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de ARAÇATUBA-SP 3ª VARA CÍVEL - BANCO DO BRASIL S/A. x SMART PREMIUM COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA. - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 105,00 custas iniciais, R\$ 7,00 de autuação e R\$ 10,00 Porte de Remessa e R\$ 37,00 Oficial de Justiça, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,10, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas através das guias, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento. - Adv. LUIZ FERNANDO MAIA e CLEUZA MARIA LORENZETTI.

100. CARTA PRECATÓRIA - 0003290-96.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 2ª VARA FEDERAL CIVEL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A. x TEC STAMP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. e outros - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 304,50 custas iniciais, R\$ 7,00 de autuação e R\$ 10,00 Porte de Remessa, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,10, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas através das guias, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento. - Adv. MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, GUILHERME KIRTSCHIG, VIVIANE STADLER FAGUNDES, SÉRGIO AUGUSTO FAGUNDES e OSNILDO PACHECO JUNIOR.

10/06/2010

MEDIANEIRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**Adicionar um(a) Título COMARCA DE MEDIANEIRA -
UNICA VARA CIVEL**

Adicionar um(a) Numeração RELAÇÃO nº 29/2010

Adicionar um(a) Índice
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AURELIO FERREIRA GALVÃO 1 393/2002
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 15 228/2007
CARLOS ERM NIO ALLIEVI 5 121/2004
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR) 30 163/2009
31 244/2009
DANIELA SILVA VIEIRA 5 121/2004
DANYELE GRACE DA ROLT (OAB: 28.049) 11 87/2006
32 465/2009
33 466/2009
EDMAR LUIZ COSTA JR 4 44/2004
6 380/2004
ELCIO LUIZ KOVALHUK 5 121/2004
FABIANE CAROL WENDLER 5 121/2004
FABIOLA OLIVO (OAB: 000030-816/PR) 23 263/2008
IVO PEGORETTI ROSA (OAB: 133355/SP) 13 498/2006
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151B) 9 272/2005
10 277/2005
12 295/2006
13 498/2006
14 532/2006
15 228/2007
16 229/2007
18 464/2007
22 115/2008
23 263/2008
JORGE LUIZ DE MELO 23 263/2008
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 17 460/2007
MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) 15 228/2007
16 229/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 15 228/2007
MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) 20 498/2007
MARGARETE INES BIAZUL LEAL 24 630/2008
25 655/2008
26 656/2008
27 657/2008
28 658/2008
29 660/2008
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 31 244/2009
OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) 3 380/2003
OSLI DE SOUZA MACHADO (OAB: 014343/PR) 1 393/2002
POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS 8 232/2005
12 295/2006
16 229/2007
20 498/2007
21 625/2007
ROBSON FERNANDO SANTOS 5 121/2004
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 31 244/2009
SERGIO DA SILVA ALVES 1 393/2002
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 2 282/2003
7 227/2005
9 272/2005
10 277/2005
13 498/2006
19 466/2007
TATIANE APARECIDA LANGE 23 263/2008
ANGELICA CARNAVAL MARCOLA 15 228/2007

Adicionar um(a) Conteúdo

1. PRESTACAO DE CONTAS-393/2002-JAIME FLORES x BANCO DO BRASIL S/A- Aos interessados, para em 10 dias manifestarem-se quanto ao laudo pericial - Adv. SERGIO DA SILVA ALVES, AURELIO FERREIRA GALVÃO e OSLI DE SOUZA MACHADO (OAB: 014343/PR)-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-282/2003-HILGERT & HILGERT LTDA x BANCO ITAU S/A- ao reu quanto aos esclarecimentos do perito, em 10 dias -Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 017997/PR)-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-380/2003-EDMILSON ANTONIO KIELING x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ao réu para apresentar memoriais, em 15 dias-Adv. OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR)-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-44/2004-NEISON ALOISIO RIPPEL x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-encerrada a fase instrutórias - ao réu para apresentar alegações finais em forma de memoriais escritos, em 15 dias - Adv. EDMAR LUIZ COSTA JR.-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-121/2004-ARI ANTONIO VANONI x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-Às partes, quanto a proposta de honorários do perito, em 05 dias de R\$ 2.500,00-Advs. CARLOS ERM NIO ALLIEVI, ROBSON FERNANDO SANTOS, ELCIO LUIZ KOVALHUK, DANIELA SILVA VIEIRA e FABIANE CAROL WENDLER-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-380/2004-DANILO TOMBINI & FILHOS LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ao banco-réu para depositar os honorários periciais em 15 dias, sob pena de se presumir a desistência da produção de tal prova - valor: R\$ 4.100,00 - Adv. EDMAR LUIZ COSTA JR-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-227/2005-JUSETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- determinada a produção de prova pericial contabil - nomeado perito Sergio Henrique Miranda de Souza - deferido a inversao do onus da prova - os honorários periciais ficarão a cargo da parte autora - quesitos do juizo fls. 342v e 343 - no prazo de 05 dias as partes deverão apresentar quesitos e assistentes tecnicos - -Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 017997/PR)-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-232/2005-NOPEL CABINES AGRICOLAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- ao banco-réu para dizer se tem interesse na prova pericial, em 10 dias - Adv. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS (OAB: 033330/PR)-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-272/2005-IRMAOS CAOVILO LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-Ao autor para retirar alvará em 10 dias -ao réu para pagar as custas de fls. 235 - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151B) e TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 017997/PR)-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-277/2005-JOSE AUGUSTO JULIANO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-Ante a interposição de agravo retido, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para a apresentação das contra-razões recursais, no prazo de dez dias -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151B) e TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 017997/PR)-.

11. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-87/2006-MUNICIPIO DE SERRANOPOLIS DO IGUAÇU x NILVO ANTONIO PERLIN-Designado o dia 13/07/2010, às 1600 horas, para inquirição da testemunha no Juízo deprecado de São João do Ivaí-Pr (CP 87/2006) -Adv. DANYELE GRACE DA ROLT (OAB: 28.049)-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-295/2006-MIGUEL BELINI x BANCO DO BRASIL S/A- fixado honorários periciais em R\$ 2.500,00 - ao banco-réu para que se manifeste sobre o interesse na produção da prova pericial, em 10 dias - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151B) e POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS (OAB: 033330/PR)-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-498/2006-MARCIA DIAS DE AGUIAR x BANCO ITAU S/A e outro-Julgado extinto o processo, por sentença - ao réu para quitar as custas do processo de R\$ 714,57 - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151B), IVO PEGORETTI ROSA (OAB: 133355/SP) e TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 017997/PR)-.

14. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-532/2006-ROGERIO JOAO KIST x BANCO ITAU S/A-Ao interessado para retirar alvará em 10 dias -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151B)-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-228/2007-IRMAOS ZANELLA GABOARDI & CIA LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-ao banco-réu para complementação da dívida em execução, conforme petição de fls. 1099 - suspenso o andamento da prestação de contas até ultimação do cumprimento da sentença para evitar tumulto processual - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI e angelica carnaval marcola (OAB: 032917/PR)-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-229/2007-EDCA RODRIGUEZ MERCOQUIMICA x BANCO DO BRASIL S/A- convertido o bloqueio em penhora (fls. 2754) - ao devedor para os fins do art. 475, § 1º do CPC - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS (OAB: 033330/PR)-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-460/2007-GERVASIO VALDIR HOLZ WENDLING x BANCO ITAU S/A-Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes -Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT (OAB: 028944/PR)-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-464/2007-LUIZ JOSE SCHWENGBER x BANCO SUDAMERIS BRASIL SA-Ao interessado para retirar alvará e informar acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, ficando advertido de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão; -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151B)-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-466/2007-JOSE NELSON JUNGUES x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- ao réu para prestar as contas, no prazo legal - Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 017997/PR)-.

20. REVISAO DE CONTRATO-498/2007-OSVALDO ROSSO x BANCO DO BRASIL S/A-Aos interessados, para no prazo sucessivo de 10 dias manifestarem-se quanto ao laudo pericial - -Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS (OAB: 033330/PR)-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-625/2007-ELEDA GORETI CIVIERO PERONDI - EPP x BANCO DO BRASIL S/A-ao réu para deposito complementar, conforme requerido -Adv. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS (OAB: 033330/PR)-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-115/2008-VALDELIR CARRER x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-considerando o depósito efetuado nos

autos referente a precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, fica intimada a parte interessada para que se manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão; -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151B)-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-263/2008-AMBONI & DAL MORO LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Recebidas as apelações de ambas as partes em ambos os efeitos. Ao apelado (réu) para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dia-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151B), JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE (OAB: 000038-494/PR) e FABIOLA OLIVO (OAB: 000030-816/PR)-.

24. ORDINARIA-630/2008-INDÚSTRIAS ARTEB S/A x ESTADO DO PARANÁ- ficam as partes intimadas para que, em dez dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. MARGARETE INES BIAZUL LEAL (OAB: 009883/PR)-.

25. INDENIZACAO - ORDINARIO-655/2008-INDÚSTRIAS ARTEB S/A x ESTADO DO PARANÁ- ficam as partes intimadas para que, em dez dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. MARGARETE INES BIAZUL LEAL (OAB: 009883/PR)-.

26. INDENIZACAO - ORDINARIO-656/2008-INDÚSTRIAS ARTEB S/A x ESTADO DO PARANÁ- ficam as partes intimadas para que, em dez dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. MARGARETE INES BIAZUL LEAL (OAB: 009883/PR)-.

27. INDENIZACAO - ORDINARIO-657/2008-INDÚSTRIAS ARTEB S/A x ESTADO DO PARANÁ- ficam as partes intimadas para que, em dez dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. MARGARETE INES BIAZUL LEAL (OAB: 009883/PR)-.

28. INDENIZACAO - ORDINARIO-658/2008-INDÚSTRIAS ARTEB S/A x ESTADO DO PARANÁ- ficam as partes intimadas para que, em dez dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. MARGARETE INES BIAZUL LEAL (OAB: 009883/PR)-.

29. INDENIZACAO - ORDINARIO-660/2008-INDÚSTRIAS ARTEB S/A x ESTADO DO PARANÁ- ficam as partes intimadas para que, em dez dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. MARGARETE INES BIAZUL LEAL (OAB: 009883/PR)-.

30. ORDINARIA-163/2009-EDVALDO EXPEDITO CORRENTE e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- ao réu para comprovar a quitação dos honorários periciais do processo, uma vez que o comprovante juntados aos autos faz referência aos autos 327/09 de Palotina-Pr.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR)-.

31. ORDINARIA-244/2009-MARLENE BALBINOT e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- ficam as partes intimadas para que, em dez dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/PR) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR)-.

32. ORDINARIA-465/2009-LÍDIA STODULSKI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Ante a interposição de agravo retido, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para a apresentação das contra-razões recursais, no prazo de dez dias -Adv. DANYELE GRACE DA ROLT (OAB: 28.049)-.

33. ORDINARIA-466/2009-FABIANE WINTER e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Ante a interposição de agravo retido, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para a apresentação das contra-razões recursais, no prazo de dez dias -Adv. DANYELE GRACE DA ROLT (OAB: 28.049)-.

Adicionar um(a) Data

Ricardo Ferreira Damiao - Escrivão

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZA TITULAR: DRA. ISABELE PAPAFAANURAKIS FERREIRA NORONHA

RELAÇÃO Nº 11/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANA APARECIDA MARTINEZ 00092 000055/2007

ADRIANA PEREIRA DE MENDONÇA 00082 000130/2010

ADRIANO ANDREY ALAMINO FERNANDES 00009 000030/2005

ALBERTO JOSE ZERBATO (OAB: 022208/PR) 00063 000087/2010

ALCIDES DOS SANTOS (OAB: 016730-IPR) 00020 000243/2006

00021 000244/2006

ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA 00062 000086/2010

AMILTON LUIZ AUGUSTI (OAB: 023870/PR) 00052 000314/2009

00072 000237/2010

ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES 00048 000028/2009

00058 000476/2009

ANA PAULA LOPES (OAB: 046085/PR) 00094 000156/2009

ANDREIA VANEZI DA SILVA MOREIRA 00090 000031/2010

ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 00022 000345/2006

ANTONIO DARIENSO MARTINS 00006 000478/2004

00038 000337/2008

00084 000074/2001

00087 000258/2004

ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967-PR) 00073 000287/2010

00074 000290/2010

ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA 00031 000430/2007

ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO (OAB: 006965/PR) 00007 000486/2004

ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO 00005 000216/2004

00008 000497/2004

00017 000150/2006

00025 000507/2006

00034 000638/2007

00047 000010/2009

00075 000300/2010

00097 000197/2009

ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00083 000131/2010

BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00036 000695/2007

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00016 000141/2006

00022 000345/2006

BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA 00060 000018/2010

CARLA SIMONI BORGOGNONI AQUARONI 00088 000090/2009

CARLOS ALBERTO DE J. MARQUES 00008 000497/2004

CARLOS EDUARDO DEFÁVERI DE OLIVEIRA 00010 000326/2005

CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA 00033 000618/2007

CHRYSTYEN ADRIEN BASTOS FERNANDES 00089 000019/2010

CLAUDIA GISELE P. DE F. GOULART MENDES 00033 000618/2007

CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 00089 000019/2010

EDSON ISAO SUGAWARA (OAB: 014551/PR) 00001 000100/1987

00010 000326/2005

ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) 00053 000404/2009

ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) 00055 000436/2009

00056 000467/2009

FABIANE DA SILVA GUILHEN 00005 000216/2004

00100 000208/2009

FABIO MOURA RIBEIRO (OAB: 037199-A/PR) 00029 000148/2007

FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA 00059 000498/2009

FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR) 00057 000472/2009

FLÁVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR) 00049 000113/2009

00050 000115/2009

FÁBIO LUIS FRANCO (OAB: 023145/PR) 00006 000478/2004

00019 000212/2006

GERALDO PEREIRA DA SILVA 00032 000538/2007

GETÚLIO BRAZ ANZILIERO (OAB: 026941/PR) 00023 000406/2006

00093 000042/2009

HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00040 000450/2008

INIS DIAS MARTINS (OAB: 016266/PR) 00045 000941/2008

IVAN PEGORARO (OAB: 006361-PR) 00046 000956/2008

IVÁ DUARTE AUGUSTO (OAB: 015184/PR) 00004 000183/2004

JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) 00037 000336/2008

00038 000337/2008

JONAS KEITI KONDO (OAB: 010675-PR) 00043 000917/2008

JOSE AIRTON GONCALVES (OAB: 016968-PR) 00014 000083/2006

JOSE FELIX DE OLIVEIRA (OAB: 297265/) 00065 000182/2010

00066 000183/2010

00067 000184/2010

00068 000186/2010

00069 000189/2010

00078 000342/2010

JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA 00071 000230/2010

JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS 00076 000304/2010

JOSÉ FRANCISCO PEREIRA (OAB: 015728/PR) 00089 000019/2010

JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA 00030 000376/2007

JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00002 000205/1998

00013 000079/2006
 00015 000136/2006
 00018 000173/2006
 00027 000095/2007
 00028 000110/2007
 JOSÉ LOPES PIRES (OAB: 009557/PR) 00033 000618/2007
 00035 000665/2007
 00102 000028/2010
 JOSÉ ROBERTO GAZOLA (OAB: 024827/PR) 00085 000173/2004
 JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00004 000183/2004
 JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00037 000336/2008
 00038 000337/2008
 KAREN FRANCO PEDRONI (OAB: 044457/PR) 00089 000019/2010
 KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 00059 000498/2009
 LAURI TRENTINI (OAB: 029395/-PR) 00005 000216/2004
 00009 000030/2005
 00100 000208/2009
 LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR 00044 000927/2008
 LUCIANE ANDREIA PALLA NIERO 00084 000074/2001
 LUCIANO CANUTO (OAB: 127916/SP) 00096 000177/2009
 LUÍS MARCELO B. GIUMMARRESI 00008 000497/2004
 MARCIA L. GUND (OAB: 029734/PR) 00037 000336/2008
 00038 000337/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00022 000345/2006
 MARCOS LEATE (OAB:) 00046 000956/2008
 MARCOS OSSAMU NAKAGUMA 00084 000074/2001
 MARIA ELISABETE LONGHI 00064 000149/2010
 MARIELZA FORNACIARI BLOOT 00043 000917/2008
 MARLI SANTIN RAMTHUN (OAB: 100974/SP) 00042 000879/2008
 MARLI SANTIN RAMTHUN (OAB: 048367/PR) 00059 000498/2009
 MARLON AUGUSTO COSTA (OAB: 140879/SP) 00019 000212/2006
 MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO 00019 000212/2006
 MAURO LUCIO RODRIGUES (OAB: 026868/PR) 00003 000244/2000
 00012 000016/2006
 00070 000196/2010
 MAYCOLN ROGERIO LEAL TRENTINI 00026 000720/2006
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00079 000127/2010
 00080 000128/2010
 00081 000129/2010
 MURILO GIGLIO DE SOUZA (OAB: 039777/-PR) 00095 000166/2009
 00098 000199/2009
 00101 000005/2010
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00077 000341/2010
 ODECIO APARECIDO TREVISAN 00087 000258/2004
 OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/-PR) 00006 000478/2004
 00061 000072/2010
 OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO 00005 000216/2004
 00032 000538/2007
 00038 000337/2008
 00051 000305/2009
 00099 000200/2009
 00103 000070/2010
 REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS 00039 000411/2008
 00041 000538/2008
 RENATO A.FILLIS (OAB:) 00046 000956/2008
 RICARDO BARROS DE ASSIS (OAB: 026351/PR) 00086 000197/2004
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00019 000212/2006
 RITA DE CASSIA M. S. MAUERBERG 00051 000305/2009
 RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA 00036 000695/2007
 RUBENS PELARIM GARCIA - ADV 00091 000034/2010
 SEBASTIAO DE MEDEIROS (OAB: 031739/PR) 00054 000416/2009
 SIDNEI SIQUEIRA (OAB: 136387/SP) 00024 000447/2006
 THAIZ PEREIRA LOPES PIRES DE SOUZA 00102 000028/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00011 000378/2005
 VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA 00089 000019/2010
 VLADIMIR CASTRO JORDÃO (OAB: 018219/PR) 00019 000212/2006
 WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI 00019 000212/2006

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-100/1987-MARIA APARECIDA PEREIRA x ANTONIO FELISMINO DO NASCIMENTO - "À parte autora para retirar em cartório o Ofício expedido a fl. 78 no prazo de 05 dias." - Adv. EDSON ISAO SUGAWARA (OAB: 014551/PR)-.
 2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-205/1998-BANCO BRADESCO S/A x EZIO MOREIRA DA SILVA e outro - "1 - Autos com vista ao procurador do exequente para requerer o que de direito, em 05 dias. 2 - Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo provisório." - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.
 3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-244/2000-J.V.B.P. x J.D.P. - "Sobre as informações de fls. 91/96 manifeste-se o autor em 05 dias." - Adv. MAURO LUCIO RODRIGUES (OAB: 026868/PR)-.
 4. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-183/2004-HSBC BANK BRASIL S/A x EZEQUIEL VERGILIO - "Devidamente intimado para dar regular prosseguimento ao feito (fl. 138), a parte autora // exequente manteve-se inerte (fl. 144). Ante o

exposto, julgo extinto o presente feito, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, e §1º, do CPC, em razão da inércia da parte autora // exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte autora // exequente. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I." - Advs. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA (OAB: 038586/PR) e IVÃ DUARTE AUGUSTO (OAB: 015184/PR)-.

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-216/2004-OSVALDO LOURENCO DA SILVA e outro x JOSE DE ALMEIDA e outro - "1 - Preliminarmente, manifeste-se a parte autora/exequente, sobre a petição de fls. 206/207, no sentido de informar a este juízo se houve ou não a restituição pacífica do imóvel em litígio. 2 - Sendo informado que houve a restituição, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o pedido de desistência de fl. 225. 3 - Por outro lado, em sendo informado que não houve a restituição pacífica do bem, expeça-se imediatamente mandado de reintegração de posse em favor da parte autora, e, após realizada a diligência, cumpra-se o item 2 supra. - Advs. ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR), OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO (OAB: 043372/PR), LAURI TRENTINI (OAB: 029395/-PR) e FABIANE DA SILVA GUILHEN (OAB: 039721/-PR)-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-478/2004-EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA. x PEDRO ANTONIO ROMAN - "1- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. 2 - Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os presentes autos." - Advs. OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/-PR), ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609/-PR) e FÁBIO LUIS FRANCO (OAB: 023145/PR)-.

7. EMBARGOS DE TERCEIRO-486/2004-UBALDINO CARDOSO DA CRUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Sobre as petições de fl. 99 e 102, manifeste-se o Dr. Antônio Carlos Monteiro em 05 dias." - Adv. ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO (OAB: 006965/PR)-.

8. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS-497/2004-CLEIZIMAR DA SILVA SOUZA PAES e outros x ESPOLIO DE OZILAR VAGULA e outros - "1 - Tendo em vista o contido na certidão de fls. 466, intime-se o procurador do requerido (CAVOL) para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a devolução da carta precatória de fls. 456/465 sem o devido cumprimento ante a não localização da testemunha Reinaldo César Pedrosa (fls. 464), advertindo-o de que, em não havendo manifestação no prazo legal, será entendido que houve desistência tácita da referida testemunha, razão pela qual será dado regular prosseguimento ao presente feito." - Advs. ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR), CARLOS ALBERTO DE J. MARQUES (OAB: 004862/MS) e LUÍS MARCELO B. GIUMMARRESI (OAB: 005119/MS)-.

9. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-30/2005-MAURICIO MARTINEZ BOSSO x ASSIGUA - ORGANIZAÇÕES LACTEAS LTDA - "1 - O presente feito foi recebido pelo Rito Sumário (fls. 26), assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação para a data de 29 de julho de 2010, às 16h e 30 min. 2 - No mais, mantenho o despacho de fls. 26." - Advs. LAURI TRENTINI (OAB: 029395/-PR) e ADRIANO ANDREY ALAMINO FERNANDES (OAB: 026692/PR)-.

10. ALVARÁ JUDICIAL-326/2005-AUGUSTO BERNARDES CARVALHO JUNIOR - "À parte autora para retirar em cartório o Ofício expedido à fl. 113 no prazo de 05 dias." - Advs. EDSON ISAO SUGAWARA (OAB: 014551/PR) e CARLOS EDUARDO DEFÁVERI DE OLIVEIRA (OAB: 047564/PR)-.

11. EXECUÇÃO-378/2005-BANCO ITAU S/A x LAERTE LOPES PERES e outro - "(...) 2 - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 328." - Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

12. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE C/C APOSENTADORIA P/ INVALIDEZ-16/2006-NELSON RAMIRES DE ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Às partes para tomarem ciência da baixa dos autos do Tribunal, bem como do acórdão/decisões, salientando que os autos deverão aguardar em Cartório por 30 trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, serão conclusos. (Portaria 13/09, item A - 21, 1ª parte)." --Adv. MAURO LUCIO RODRIGUES (OAB: 026868/PR)-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-79/2006-GILDO ARLINDO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A - "Ao requerido para efetuar o preparo da conta de custas remanescentes de fl. 396, que importa em R\$ 364,51, no prazo de 10 dias, sob pena de execução." - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-83/2006-BANCO BRADESCO S/A x JOSE MARTINS GONCALVES e outro - "Ao requerido para retirar em cartório o ofício expedido a fl. 185 no prazo de 05 dias." - Adv. JOSE AIRTON GONCALVES (OAB: 016968/-PR)-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-136/2006-W.I.S. x B.B. - "Ao requerido para efetuar o preparo da conta de custas remanescentes de fl. 353, que importa em R\$ 384,21, no prazo de 10 dias, sob pena de execução." - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-141/2006-E.F.R. x B.I. - "À parte requerida para manifestar-se quanto ao petitório de fls. 249 à 251 e conta de custas de fls. 267, no prazo de 10 dias." - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.

17. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-150/2006-ASSOCIAÇÃO DAS IND. DE EXTRAÇÃO E TRANSF DE ARGILA x JORGE MASSAYOSHI TSUKUDA e outro- "A parte autora para comprovar nos presentes autos a distribuição da carta precatória expedida à fl. 142, uma vez tratar-se de processo incluso na Meta 2 - 2010". - Adv. ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR)-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-173/2006-IRACY LISBOA GOMES - ME x BANCO BRADESCO S/A - "Ao requerido para efetuar o preparo da conta de custas de fl. 617, que importa em R\$ 379,76, no prazo de 10 dias, sob pena de execução." - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

19. REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO (ORDINÁRIA)-212/2006-DAMARIS ELVIRA CRUZ x VIAÇÃO GARCIA LTDA e outros - "Sobre a proposta de honorários de fls. 296, que importa em R\$ 5.000,00, manifestem-se as partes, em 05 dias." - Advs. FÁBIO LUIS FRANCO (OAB: 023145/PR), MARYLIA LEONOR FRANCISCO BALBINO (OAB: 010110/PR), VLADIMIR CASTRO JORDÃO (OAB: 018219/PR), MARLON AUGUSTO COSTA (OAB: 140879/SP), RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA (OAB: 012828/PR) e WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI (OAB: 105594/SP)-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-243/2006-STEFANELLO, CLASEN & CIA LTDA x IVONETE XAVIER DA SILVA ROSINSK e outro - "1 - Intime-se o procurador da parte exequente para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44." - Adv. ALCIDES DOS SANTOS (OAB: 016730/-PR)-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-244/2006-STEFANELLO, CLASEN & CIA LTDA x ARLINDO ADELINO TROIAN - "À parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção." - Adv. ALCIDES DOS SANTOS (OAB: 016730/-PR)-.

22. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA)-0000248-63.2006.8.16.0121-ANA MARIA DA ROCHA RITA x BANCO ITAU S/A - "Ao requerido para efetuar o preparo da conta de custas remanescentes de fl. 293, que importa em R\$ 488,26, no prazo de 10 dias, sob pena de execução." - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO (OAB: 019009/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

23. DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL-406/2006-D.S. x A.P.S.- "A parte autora para dar andamento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção." - Adv. GETÚLIO BRAZ ANZILIERO (OAB: 026941/PR)-.

24. PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA (ORDINÁRIA)-447/2006-MARIA ARAUJO ALCANTARA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1 - Defiro o requerimento contido no petítório de fls. 151/152 e designo a data de 01 de setembro de 2010, às 15 horas para a inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora." "A parte autora para retirar em cartório as cartas de intimação expedidas a fl. 154 no prazo de 05 dias." - Adv. SIDNEI SIQUEIRA (OAB: 136387/SP)-.

25. PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA (ORDINÁRIA)-507/2006-TEREZINHA DOS PASSOS DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1 - Abra-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a autora, na sequência o requerido e por último o Ministério Público. 2 - Após, venham os autos conclusos para sentença." - Adv. ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR)-.

26. PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA (ORDINÁRIA)-720/2006-MARIA CORREA MOREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- "Abra-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a parte autora." -Adv. MAYCOLN ROGERIO LEAL TRENTINI (OAB: 029396/-PR)-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-95/2007-DORNELLIS JOSE CHIODELLI x BANCO DO BRASIL S/A - "Ao requerido para efetuar o preparo da conta de custas remanescentes de fl. 312, que importa em R\$ 187,41, no prazo de 10 dias, sob pena de execução." - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-110/2007-BANCO BRADESCO S/A x EDITORA MAIOR LTDA ME e outro - "1 - Intime-se o procurador da parte exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que for pertinente." - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

29. MEDIDA CAUTELAR P/ SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA-148/2007-FLORIVALDO MOREIRA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1 - Abra-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a parte autora." - Adv. FABIO MOURA RIBEIRO (OAB: 037199-A/PR)-.

30. COBRANÇA (SUMÁRIO)-376/2007-ARAUACIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x ZILDA DE MOLEDO - "Devidamente intimado para dar regular prosseguimento ao feito (fl. 50), a parte autora // exequente manteve-se inerte (fl. 57). Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, e §1º, do CPC, em razão da inércia da parte autora // exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte autora // exequente. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I." - Adv. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA (OAB: 006236/PR)-.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-430/2007-WILSON ROSSATTI x PORTO DE AREIA HERMSDORFF LTDA- "Sobre a petição e documentos de fls. 86/106, manifeste-se a parte autora, em 05 dias." - Adv. ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA (OAB: 015571/-PR)-.

32. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-538/2007-C.H.O.R. x L.B.R. - "Sobre a devolução de carta precatória de fl. 81/87 manifeste o exequente em 05 dias." - Advs. GERALDO PEREIRA DA SILVA (OAB: 042083/PR) e OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO (OAB: 043372/PR)-.

33. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-618/2007-ALCIONE LIMA DE MORAES SOUZA x PAULO CESAR MIRANDA LOURO e outro - "1 - Tendo em vista que a parte requerida não se manifestou quanto à informação de fls. 254 do Sr. Perito (fls. 260), intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais." - Advs. CLAUDIA GISELE P. DE F. GOULART MENDES (OAB:), CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA (OAB: 042137/PR) e JOSÉ LOPES PIRES (OAB: 009557/PR)-.

34. USUCAPIÃO-638/2007-JOSE DE SOUZA LUCAS x NELSON DE BRITO - "Sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 62 manifeste-se o autor em 05 dias." - Adv. ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR)-.

35. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-665/2007-A.A.S. x M.B.S. - "À parte autora para retirar em cartório o Ofício expedido a fl. 142 no pra de 05 dias." - Adv. JOSÉ LOPES PIRES (OAB: 009557/PR)-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-695/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x MARIA VANIA MOREIRA RIBEIRO - "(...) Assim sendo, tendo em vista a quitação do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, julgo extinta esta execução. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição (e no depositário público, sendo o caso), façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. Custas remanescentes pelo executado. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) e RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA (OAB: 033202/PR)-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-336/2008-ATUAL INFORMATICA LTDA x SICREDI - COOP. DE CREDITO RURAL DO NOROESTE - "Defiro o requerimento de fls. 239. Expeça-se alvará. Após, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias." - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA L. GUND (OAB: 029734/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-337/2008-JOÃO PAULO GIACOBBO x SICREDI - COOP. DE CREDITO RURAL DO NOROESTE - "Defiro a expedição de alvará conforme requerido na petição de fls. 240. Após, requeiram as partes o que entenderem pertinente, no prazo de 05 dias." - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA L. GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO (OAB: 043372/PR) e ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609/-PR)-.

39. PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA (ORDINÁRIA)-411/2008-MARIANA LIMA DA COSTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Às partes para tomarem ciência da baixa dos autos do Tribunal, bem como do acórdão/ decisões, salientando que os autos deverão aguardar em Cartório por 30 trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, serão conclusos. (Portaria 13/09, item A - 21, 1ª parte)." --Adv. REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS (OAB: 237726/SP)-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-450/2008-GERDAU AÇOS LONGOS S.A. x O. SIDNEY MINUCI & CIA LTDA - "1 - Intime-se o procurador da parte exequente para requerer o que de direito, em 05 dias." - Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

41. PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-538/2008-VANI DE ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Às partes para tomarem ciência da baixa dos autos do Tribunal, bem como do acórdão/ decisões, salientando que os autos deverão aguardar em Cartório por 30 trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, serão conclusos. (Portaria 13/09, item A - 21, 1ª parte)." --Adv. REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS (OAB: 237726/SP)-.

42. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-879/2008-L.L.M.S. x A.S. - "Sobre a devolução da carta precatória de fls. 54/57 manifeste-se a parte autora em 05 dias." - Adv. MARLI SANTIN RAMTHUN (OAB: 100974/SP)-.

43. INDENIZAÇÃO (SUMÁRIO)-917/2008-ROBSON GONGORA LOPES e outro x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - "1 - Tendo em vista que as partes manifestaram intenção de acordo (autor - fls. 165/166; réu - fls. 168), designo audiência de conciliação para a data de 18 de novembro de 2010, às 13h30min." - Advs. JONAS KEITI KONDO (OAB: 010675/-PR) e MARIELZA FORNACIARI BLOOT (OAB: 027842/PR)-.

44. RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE ÓBITO-927/2008-LUCILIA CRUZ PEREIRA - "Designada audiência para inquirição de testemunha na Comarca de Guarapuava/ Pr, para a data de 14/07/2010, as 16h 30min, conforme ofício de fl. 85, extraído dos Autos n. 7574-14.2010 (166/2010) de Carta Precatória do Juízo Deprecado." - Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR (OAB: 030959/PR)-.

45. PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-941/2008-SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1 - Recebo a apelação, no efeito meramente devolutivo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício (art. 520, inciso II, do CPC). (...) 2 - Intime-se a parte contrária para oferecimento de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518 do CPC). 3 - Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região." "À parte autora para retirar em cartório o Ofício expedido à fl. 87 no prazo de 05 dias." - Adv. INIS DIAS MARTINS (OAB: 016266/PR)-.

46. MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS (CÍVEL)-956/2008-BANCO FINASA S/A x CELSO MARTIN - "Sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 34 manifeste-se o autor em 05 dias." - Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/-PR), MARCOS LEATE (OAB:) e RENATO A.FILLIS (OAB:)-.

47. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-10/2009-EUNICE ALVES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1 - Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, de forma fundamentada, as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento." - Adv. ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR)-.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-28/2009-COPAGRA - COOP AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE PARANAEN x MANOEL TEIXEIRA DA SILVA e outro - "(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), tornando definitiva a liminar e pena pecuniária concedida às fls. 30/32, e, por conseguinte, concedo a Reintegração de Posse do autor no imóvel objeto do litígio, com fundamento no arts. 319, c.c, 926, do CPC. Ante a sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, fico em 10% sobre o valor da causa, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, assim como a natureza e importância da demanda e o trabalho e o tempo exigido para o serviço. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES (OAB: 019663/PR)-.

49. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-113/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x EDSON LUIS DE LARA - "Sobre as certidões de fls. 41/42 manifeste-se o autor em 05 dias." - Adv. FLÁVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR)-.

50. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-115/2009-BANCO FINASA S/A x JOSUEL CARLOS NASCIMENTO - "À parte autora para retirar em cartório o Ofício expedido a fl. 51 no prazo de 05 dias." ("...") 2 - No mais, intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito. (...) - Adv. FLÁVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR)-.

51. USUCAPÃO-305/2009-RITA NUNES DE ARAUJO e outro x INDÚSTRIA DE LATICÍNIO INDEPENDÊNCIA S/A - "A parte autora para, no prazo de 05 dias, retirar em cartório as correspondências expedidas em fl. 41, bem como providenciar fotocópias para instruí-las. Obs. Preencher o AR/MP com os dados necessários para sua identificação." - Adv. RITA DE CÁSSIA M. S. MAUERBERG (OAB: 051529/PR) e OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO (OAB: 043372/PR)-.

52. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-314/2009-ACHYLLES MAZZOTTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1 - Sobre a petição e documentos de fls. 126/133, manifeste-se a parte requerida, em 05 dias." - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI (OAB: 023870/PR)-.

53. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-404/2009-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x R E DE ALMEIDA & CIA LTDA - "Sobre a certidão de fl. 61 manifeste-se o autor em 05 dias." - Adv. ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR)-.

54. MONITÓRIA-416/2009-CAMILO DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA x R E DE ALMEIDA & CIA LTDA - "Ao autor para apresentar original da Autorização recebia via fax, juntada a fl. 52, no prazo de 05 dias." - Adv. SEBASTIAO DE MEDEIROS (OAB: 031739/PR)-.

55. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-436/2009-BANCO FINASA BMC S/A x VILMA PEREIRA DE MENDONÇA - "À parte autora para retirar em cartório o Ofício expedido à fl. 70 no prazo de 05 dias." - Adv. ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR)-.

56. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-467/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ALDO RIGUEIRO - "À parte autora para retirar em cartório o Ofício expedido à fl. 65 no prazo de 05 dias." - Adv. ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR)-.

57. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-472/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x AUREA DE SOUZA RIBEIRO - "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 31 manifeste-se a parte autora em 05 dias." - Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR)-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-476/2009-COPAGRA - COOP AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE PARANAENSE x MARCOS ANTONIO DA SILVA - "Sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 28 manifeste-se a parte autora em 05 dias." - Adv. ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES (OAB: 019663/PR)-.

59. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-498/2009-ADEMIR ROMAN e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro - "Autos com vista ao Autor para manifestação no prazo de 05 dias." - Adv. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO (OAB: 035727/PR), MARLI SANTIN RAMTHUN (OAB: 048367/PR) e FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA (OAB: 035723/PR)-.

60. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS-0000038-70.2010.8.16.0121-INGRID CAMILE ZAMPOLLO PAIVA x PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE - "Ao autor para replicar, em 10 dias (CPC, art. 326/327)." - Adv. BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA (OAB: 295802/SP)-.

61. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000195-43.2010.8.16.0121-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x OSVALDO DOS SANTOS - "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 41 manifeste-se a parte autora em 05 dias." - Adv. OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186-PR)-.

62. EXECUÇÃO-0000324-48.2010.8.16.0121-BANCO JOHN DEERE S.A x JAIME MEGA e outro - "À parte autora para manifestação, em 05 dias, sob pena de extinção da execução." - Adv. ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA (OAB: 017480/RS)-.

63. MEDIDA CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS-0000331-40.2010.8.16.0121-FELIPPE AGROPECUÁRIA LTDA x VALDIR APARECIDO FERRI ME - LOJAS MARTINS - "(...)" 3. Isto posto, com fulcro no art. 804, do CPC, defiro o pedido formulado de realização de exame pericial. 4. Nomeio, desde já, para atuar como perito, o Sr. Marcelo Scarpante, independente de termo de compromisso, que deverá apresentar a proposta de honorários em 48 horas. 5. Cite-se e intime-se a parte requerida, que poderá indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 05 dias. 6. Após a comunicação do Sr. Perito, intime-se as partes da data e local designados pelo perito para ter início a realização da prova, conforme disposto na nova redação do art. 431 do CPC. 7. Iniciados os trabalhos, terá o Sr. Perito o prazo de 15 dias para apresentar o laudo, após o que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para oferecer seus pareceres, no prazo comum de 10 dias. 8. Apresentado o laudo técnico, dê-se vista às partes." - "Ao autor para retirar em cartório o ofício n. 727/2010, expedido à fl. 50." - Adv. ALBERTO JOSE ZERBATO (OAB: 022208/PR)-.

64. ORDINÁRIA-0000488-13.2010.8.16.0121-RUBENS FERNANDES GOMES e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - "À parte autora para replicar, em 10 dias (CPC, art. 326/327)." - Adv. MARIA ELISABETE LONGHI (OAB: 041015-B/PR)-.

65. PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-0000582-58.2010.8.16.0121-IVA RODRIGUES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Intime-se a parte autora para replicar, em 10 dias (CPC, arts. 326/327)." - Adv. JOSE FELIX DE OLIVEIRA (OAB: 297265/-)-.

66. PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-0000583-43.2010.8.16.0121-IZAÍAS LUIZ DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Intime-se a parte autora para replicar, em 10 dias (CPC, arts. 326/327)." - Adv. JOSE FELIX DE OLIVEIRA (OAB: 297265/-)-.

67. PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-0000584-28.2010.8.16.0121-ISMAEL PEREIRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Intime-se a parte autora para replicar em 10 dias (CPC, arts. 326/327)." - Adv. JOSE FELIX DE OLIVEIRA (OAB: 297265/-)-.

68. PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-0000586-95.2010.8.16.0121-TEREZA DE SOUZA JESUS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Intime a parte autora para replicar, em 10 dias (CPC, art. 326/327)." - Adv. JOSE FELIX DE OLIVEIRA (OAB: 297265/-)-.

69. PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-0000619-85.2010.8.16.0121-JOSE AUGUSTO DE JESUS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Intime-se a parte autora para replicar, em 10 dias (CPC, art. 326/327)." - Adv. JOSE FELIX DE OLIVEIRA (OAB: 297265/-)-.

70. PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA POR IDADE-0000644-98.2010.8.16.0121-MARIA GARCIA MININI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Intime-se a parte autora para replicar, em 10 dias (CPC, art. 326/327)." - Adv. MAURO LUCIO RODRIGUES (OAB: 026868/PR)-.

71. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000741-98.2010.8.16.0121-LACERDA E MELLA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se a parte embargante para replicar, em 10 dias." - Adv. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR)-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000785-20.2010.8.16.0121-COOP. DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE - PR x VALDEIR SCHOTTEN e outro - "À parte autora para retirar em cartório a carta precatória expedida a fl. 62 no prazo de 05 dias." - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI (OAB: 023870/PR)-.

73. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0000904-78.2010.8.16.0121-FRANCISCO SERENATO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro - "Considerando-se que, consoante certificado pela Escrivania (fls. 62), não foram recolhidas às despesas processuais, determino seja intimada à parte autora para esse fim, com prazo de 30 dias, observando-se o item 5.2.1 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná." - Adv. ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967/PR)-.

74. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0000907-33.2010.8.16.0121-VERA LUCIA MARTINS BAJO e outros x BANCO BRADESCO S.A - "Considerando-se que, consoante certificado pela Escrivania (fls. 44), não foram recolhidas às despesas processuais, determino seja intimada à parte autora para esse fim, com prazo de 30 dias, observando-se o item 5.2.1 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná." - Adv. ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967/PR)-.

75. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0000927-24.2010.8.16.0121-LUCIANO MARIAO BATISTA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - "À parte autora para retirar em cartório a carta de citação expedida a fl. 206 no prazo de 05 dias." - Adv. ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR)-.

76. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS-0000938-53.2010.8.16.0121-LUIZA RODRIGUES e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro - "À parte autora para retirar em cartório a carta precatória expedida a fl. 149 no prazo de 05 dias." - Adv. JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 015361/PR)-.

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE LIMINAR-0001085-79.2010.8.16.0121-BRADESCO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PASQUINI E GUILHERME LTDA - "Considerando-se que, consoante certificado pela Escrivania (fls. 23), não foram recolhidas às despesas processuais, determino seja intimada à parte autora para esse fim, com prazo de 30 dias, observando-se o item 5.2.1 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná." - Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

78. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001087-49.2010.8.16.0121-MANOEL PEREIRA DA NATIVIDADE x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO KOPP LTDA e outro - "1. Recebo os embargos para discussão, com suspensão do curso da execução. 2. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 dias." - Adv. JOSE FELIX DE OLIVEIRA (OAB: 297265/-)-.

79. EXECUÇÃO FISCAL (OUTRAS)-0000833-76.2010.8.16.0121-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/PR x WILZA CONCEIÇÃO MOIA CURY BELUCO - "A parte autora para, no prazo de 05 dias, retirar em cartório a carta de citação expedida em fl. 13, bem como providenciar fotocópias para instruí-la. Obs. Preencher o AR/MP com os dados necessários para sua identificação." - Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 035455/PR)-.

80. EXECUÇÃO FISCAL (OUTRAS)-0000834-61.2010.8.16.0121-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/PR x GUIOMAR LIMA DE OLIVEIRA - "A parte autora para, no prazo de 05 dias, retirar em cartório a carta de citação expedida em fl. 15, bem como providenciar fotocópias para instruí-la. Obs. Preencher o AR/MP com os dados necessários para sua identificação." - Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 035455/PR)-.

81. EXECUÇÃO FISCAL (OUTRAS)-0000835-46.2010.8.16.0121-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/PR x SAIMON FELIPE VIANA - "A parte autora para, no prazo de 05 dias, retirar em cartório a carta de citação expedida em fl. 25, bem como providenciar fotocópias para instruí-la. Obs. Preencher o AR/MP com os dados necessários para sua identificação." - Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 035455/PR)-.

82. EXECUÇÃO FISCAL (OUTRAS)-0000864-96.2010.8.16.0121-AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS-ANP x AUTO POSTO VIA VERDE LTDA - ME - "Ao autor para retirar em cartório a carta de citação expedida a fl. 10 no prazo de 05 dias." - Adv. ADRIANA PEREIRA DE MENDONÇA (OAB: 011929/DF)-.

83. EXECUÇÃO FISCAL (OUTRAS)-0000934-16.2010.8.16.0121-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x JOAO CELESTINO PIRES - "À parte autora para retirar em cartório a carta de citação expedida a fl. 08 no prazo de 05 dias." - Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO (OAB: 011015/PR)-.

84. CARTA PRECATÓRIA (CÍVEL)-74/2001-Oriundo da Comarca de LONDRINA/PR - 4ª VARA-CAFEDIL - CAFÉ E CEREAIS DIAMANTE LTDA x UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - "Autos com vista ao procurador do requerido no prazo de 05 dias." - Adv. ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609/PR), MARCOS OSSAMU NAKAGUMA e LUCIANE ANDREIA PALLA NIERO-.

85. CARTA PRECATÓRIA (CÍVEL)-173/2004-Oriundo da Comarca de MARINGÁ/PR - 4ª VARA CÍVEL-DEVANIR FERNANDES DE SOUZA x JOÃO CARLOS DE PAULA PINTO - ME e outro - "Ao autor para efetuar o preparo da conta de custas remanescentes de fl. 146, que importa em R\$ 329,02, no prazo de 10 dias, sob pena de execução." - Adv. JOSÉ ROBERTO GAZOLA (OAB: 024827/PR)-.

86. CARTA PRECATÓRIA (CÍVEL)-197/2004-Oriundo da Comarca de MARINGÁ/PR - 5ª VARA CÍVEL-PETROALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x JOÃO CARLOS DE PAULA PINTO e outro - "Ao autor para efetuar o preparo da conta de custas remanescentes de fl. 205, que importa em R\$ 197,20, no prazo de 10 dias, sob pena de execução." - Adv. RICARDO BARROS DE ASSIS (OAB: 026351/PR)-.

87. CARTA PRECATÓRIA (CÍVEL)-258/2004-Oriundo da Comarca de PARANAVÁ/PR - 2ª VARA CÍVEL-AGRICOLA E PECUARIA SUMATRA LTDA x RAIMUNDO ALMEIDA SANTANA - "Sobre a petição e recibo de fls. 317/318, manifeste-se a parte exequente, em 05 dias." - "Ao executado para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da conta de custas de fls. 320, que importa em R\$ 319,25, sob pena de execução." - Adv. ODECIO APARECIDO TREVISAN (OAB: 017255/PR) e ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609/PR)-.

88. CARTA PRECATÓRIA (CÍVEL)-90/2009-Oriundo da Comarca de NOVA ESPERANÇA/PR-M. RIGUETE & CIA LTDA x R E DE ALMEIDA & CIA LTDA - "Sobre a certidão e documentos de fls. 4346, manifeste-se a parte exequente, em 05 dias." - Adv. CARLA SIMONI BORGOGNONI AQUARONI (OAB: 051927/PR)-.

89. CARTA PRECATÓRIA (CÍVEL)-0000729-84.2010.8.16.0121-Oriundo da Comarca de BATAYPORÃ/MS-ANTONIO CARLOS EVARINI e outro x JULIO ALBERTO PALAZZO e outro - "Para o cumprimento do ato deprecado, designo audiência para inquirição da(s) testemunha(s) para a data de 02 de setembro de 2010, às 16.3 horas." - Adv. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE (OAB: 017523/PR), CHRYSSTYEN ADRIEN BASTOS FERNANDES (OAB: 024614/SP), KAREN FRANCO PEDRONI (OAB: 044457/PR), JOSÉ FRANCISCO PEREIRA (OAB: 015728/PR) e VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA (OAB: 050877/PR)-.

90. CARTA PRECATÓRIA (CÍVEL)-0000917-77.2010.8.16.0121-Oriundo da Comarca de SOROCABA/SP - 1ª VARA FEDERAL-MARIA DE LOURDES VANEZI DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1 - Para o cumprimento do ato deprecado, designo audiência para inquirição da testemunha para a data de 02 de setembro de 2010, às 16 horas." - Adv. ANDREIA VANEZI DA SILVA MOREIRA (OAB: 264405/SP)-.

91. CARTA PRECATÓRIA (CÍVEL)-0001011-25.2010.8.16.0121-Oriundo da Comarca de SUMARÉ/SP - 3ª VARA CÍVEL-JOSE FERREIRA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1 - Para o cumprimento do ato deprecado, designo audiência para inquirição da testemunha para a data de 16 de agosto de 2010, às 15horas 30min." - Adv. RUBENS PELARIM GARCIA - ADV (OAB: 000087-727/SP)-.

92. TUTELA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (MENOR)-55/2007-A.C.D. x V.A.D.S. - "1. O processo está paralisado, dependendo sua movimentação de diligência da parte autora / exequente, consistente no cumprimento do contido na determinação de fl. 56, o que até esta data não foi providenciado por seu advogado (conforme certidão de fl. 58). 2. Assim, com cópia deste, intime-se a parte autora / exequente, pessoalmente, a providenciar o andamento do feito, em 48 horas, suprimindo a omissão, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (CPC, art. 267, III e §1º)." - Adv. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ (OAB: 023809/PR)-.

93. CONVERSÃO CONSENSUAL DA SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-42/2009-FABIANE PEREIRA DA SILVA ROCHA e outro - "À parte autora para retirar em cartório o mandato de averbação expedido a fl. 35 no prazo de 05 dias." - Adv. GETÚLIO BRAZ ANZILIERO (OAB: 026941/PR)-.

94. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-156/2009-F.M.P.P. x B.P. - "À parte autora para retirar em cartório o mandato de inscrição da sentença expedido a fl. 47 no prazo de 05 dias." - Adv. ANA PAULA LOPES (OAB: 046085/PR)-.

95. DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL-166/2009-W.F.S. e outro - "À parte autora para retirar em cartório o mandato de averbação expedido a fl. 43 no prazo de 05 dias." - Adv. MURILO GIGLIO DE SOUZA (OAB: 039777/PR)-.

96. DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL-177/2009-J.F.A. e outro - "1. O processo está paralisado, dependendo sua movimentação de diligência da parte autora / exequente, consistente no cumprimento do contido na determinação de fl. 32, o que até esta data não foi providenciado por seu advogado (conforme certidão de fl. 34). 2. Assim, com cópia deste, intime-se a parte autora / exequente, pessoalmente, a providenciar o andamento do feito, em 48 horas, suprimindo a omissão, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (CPC, art. 267, III e §1º)." - Adv. LUCIANO CANUTO (OAB: 127916/SP)-.

97. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-197/2009-R.S.C. x D.L.C. e outro - "Sobre a justificativa de fl. 81/85 manifeste-se o autor em 05 dias." - Adv. ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR)-.

98. DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL-199/2009-W.R.C. e outro - "À parte autora para retirar em cartório o mandato de averbação expedido a fl. 39 no prazo de 05 dias." - Adv. MURILO GIGLIO DE SOUZA (OAB: 039777/PR)-.

99. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-200/2009-P.A.S.B. e outro - "Ao autor para efetuar o preparo da conta de custas remanescentes de fl. 44, que importa em R\$ 4,20, no prazo de 10 dias, sob pena de execução." "À parte autora para retirar em cartório o mandato de averbação expedido a fl. 45." - Adv. OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO (OAB: 043372/PR)-.

100. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-208/2009-C.A.S. e outro - "À parte autora para retirar em cartório o mandato de averbação expedido a fl. 57 no prazo de 05 dias." - Adv. FABIANE DA SILVA GUILHEN (OAB: 039721/PR) e LAURI TRENTINI (OAB: 029395/PR)-.

101. DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL-0000024-86.2010.8.16.0121-V.R.M. e outro - "À parte autora para retirar em cartório o mandato de averbação expedido a fl. 35 no prazo de 05 dias." - Adv. MURILO GIGLIO DE SOUZA (OAB: 039777/PR)-.

102. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS-0000211-94.2010.8.16.0121-F.R.D.S. x A.M.F.- "Tendo em vista o contido na petição de fls. 42/43 e certidão de fls. 45, reabro o prazo para apresentação de réplica pela parte autora." - Adv. JOSÉ LOPES PIRES (OAB: 009557/PR) e THAIZ PEREIRA LOPES PIRES DE SOUZA (OAB: 040032/PR)-.

103. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000652-75.2010.8.16.0121-L.S.S. x D.B. - "Sobre a petição de fl. 20/28 manifeste-se o autor em 05 dias." - Adv. OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO (OAB: 043372/PR)-.

Nova Londrina/Pr, 08 de junho de 2010.
Murilo Dourado Mathias
Funcionário Juramentado

PARANAGUÁ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAGUA - ESTADO DO PARANA
1ª SERVENTIA CIVEL
RELACAO Nº 47/2010
Juiz Titular: HELIO T. ARABORI
Titular da Serventia: CIRO ANTONIO TAQUES

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO CORDEIRO ROCHA 0024 001302/2005
AFONSO RODEGUER NETO 0040 001091/2007
ALESSANDRA LABIAK 0068 000476/2009
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0011 000341/2003
AMARILIO HERMES L DE VASC 0010 000474/2002
ANA LUCIA FRANÇA 0046 000120/2008
0063 003004/2008
ANGELA AMELIA ROSSI 0034 000237/2007
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0011 000341/2003
ANTONIO CELSO C DE ALBUQU 0041 001099/2007
ANTONIO PINHEIRO NETO 0014 000527/2003
AURELIO CESAR SAVI DOS SA 0073 000653/2009
BERNARDETE MARIA CARVALHO 0003 000507/1992
BLAS GOMM FILHO 0044 001219/2007
0046 000120/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0050 000576/2008
0078 001167/2009
0083 001632/2009
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0045 000034/2008
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0014 000527/2003
CARLOS HENRIQUE SPESSOTO 0075 000889/2009
CARLOS PEREIRA GONCALVES 0012 000376/2003
CARLOS SUPPLY DE FIGUEIR 0075 000889/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0033 000233/2007
0037 000446/2007
CLAUDIO MARCELO BAIK 0070 000566/2009
0071 000574/2009
CORNELIO AFONSO CAPIVERDE 0076 001076/2009
0100 012733/2010
CRYSTIANE LINHARES 0056 000835/2008
DANIEL ANDRADE DO VALE 0075 000889/2009
DANIEL FELIPE ROGACHESKI 0013 000505/2003
DANIEL HACHEM 0011 000341/2003
0047 000134/2008
DANIELE DE LIMA ALVES SAN 0026 002797/2006
DANIELLE GODOY DOS SANTOS 0001 000670/1982
DAVID ALVES DE ARAUJO JUN 0030 006225/2006
0091 010542/2010
0101 012992/2010
0103 013014/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0054 000710/2008
DORA MARIA SCHULLER 0027 002805/2006
0041 001099/2007
EDISON DE MUZIO CARVALHO 0041 001099/2007
EDISON SANTIAGO FILHO 0059 001480/2008
EDUARDO DIGIOVANNI FILHO 0041 001099/2007

EDUARDO MARIANO VALENZIN 0079 001387/2009
 ELIEZER PIRES PINTO 0049 000246/2008
 EMERSON NICOLAU KULEK 0019 000516/2005
 0021 000816/2005
 0023 001036/2005
 0080 001537/2009
 ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0089 009800/2010
 ERLON DE FARIA PILATI 0002 000260/1989
 FABIANO VICENTE VENETE EL 0003 000507/1992
 0017 008077/2004
 FABIO LUIZ DA CAMARA FALC 0098 012603/2010
 0099 012605/2010
 FABIOLA ALESSANDRA BERTON 0043 001172/2007
 FERNANDO BAUM SALOMON 0098 012603/2010
 GELSON RICARDO FABRO 0072 000584/2009
 GERCINO BETT JR. 0029 006183/2006
 GERMANA DE FREITAS PEREIR 0041 001099/2007
 GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0096 012261/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0015 005522/2004
 GUILHERME RODRIGUES 0013 000505/2003
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0061 002178/2008
 IDELANIR ERNESTI 0036 000375/2007
 IWERSON LUIZ WRONSKI 0061 002178/2008
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0099 012605/2010
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0014 000527/2003
 JOSE SECUNDINO DE OLIVEIR 0005 000688/1996
 0016 005529/2004
 JOSE SILVIO GORI FILHO 0098 012603/2010
 0099 012605/2010
 JOSE TELLES DO PILAR 0031 000141/2007
 JULIANE C. C. DA SILVA 0035 000337/2007
 JULIO ASSIS GEHLEN 0040 001091/2007
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0032 000183/2007
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0055 000747/2008
 0065 000125/2009
 0085 000138/2010
 0086 000140/2010
 0087 000144/2010
 KATIA REGINA LEITE 0007 000237/2000
 LAUDIR GULDEN 0104 013039/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0042 001141/2007
 LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0009 000204/2002
 0051 000589/2008
 LUCIANA BERRO 0036 000375/2007
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0008 000082/2001
 MAGDA LUIZA R. EGGER 0014 000527/2003
 MARCEL GULIN MELHEM 0088 000175/2010
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0002 000260/1989
 MARCELO CONSTANTINO MALAG 0025 002310/2005
 MARCELO LUIZ DREHER 0009 000204/2002
 MARCIA NIZIO MACHADO 0010 000474/2002
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0060 001973/2008
 0082 001617/2009
 0097 012447/2010
 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS P 0043 001172/2007
 MARIA HELENA LEONARDI BAS 0098 012603/2010
 0099 012605/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 0077 001144/2009
 0081 001540/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0048 000201/2008
 0053 000697/2008
 MARINA CERQUEIRA LEITE DE 0024 001302/2005
 MARINEIDE SPALUTO 0041 001099/2007
 0093 010893/2010
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0094 010995/2010
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0102 012999/2010
 MAURICIO VITOR DE SOUZA 0004 000025/1996
 NATAIL DA SILVA MONTEIRO 0006 000438/1999
 NELSON KNOB 0039 001046/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 0052 000647/2008
 0074 000814/2009
 NORIMAR JOAO HENDGES 0017 008077/2004
 OLAVO MUNIZ DE CARVALHO 0075 000889/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0057 000858/2008
 0058 000862/2008
 0069 000477/2009
 PAULO JOSE GOZZO 0029 006183/2006
 PAULO SERGIO WINCKLER 0062 002189/2008
 0064 000020/2009
 PAUO SÉRGIO WINCKLER 0055 000747/2008
 PEDRO CARLOS MARTELLO 0022 000919/2005
 RAUDINEZ ANDRETE 0003 000507/1992
 0004 000025/1996
 REINALDO FREITAS 0038 000761/2007
 RENATO ANDRADE KERSTEN 0092 010548/2010
 ROBERTO FRANCISCO RAMOS 0041 001099/2007
 ROBERTO NASCIMENTO RIBEIR 0090 009802/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0018 009700/2004
 SILVANA TORMEM 0066 000288/2009
 SONIA ANHAIA 0020 000765/2005
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0028 006092/2006
 TSUTOMU FURUSAWA 0005 000688/1996
 0084 001642/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0014 000527/2003
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0095 012111/2010
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0067 000312/2009
 WILSON MARTINS MATSUNAGA 0101 012992/2010
 WODZIEMIECZ ERVINO NIZIO 0010 000474/2002

1. INVENTARIO-670/1982-VERA LUCIA VIEIRA TOLEDO x ALCEU DE OLIVEIRA TOLEDO- Comparecer em cartório a fim de assinar o termo de ratificação. -Adv. DANIELLE GODOY DOS SANTOS G FARIAS-.
2. ORDINARIA DE IMISSAO DE POSSE-260/1989-SONIA REGINA DE MOURA x DOMINGOS GONCALVES e outro- Retirar ofício. -Advs. ERLON DE FARIA PILATI e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS-.
3. CAUTELAR INOMINADA-507/1992-SERGIO LUIZ CONGENCA e outros x SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUA e outro- Conforme esclarecimento da Sra. Contadora Judicial, não há cobrança em duplicidade das custas de execução. Por outro lado, o valor penhorado foi devidamente atualizado na conta às fls. 721, conforme se vê na última linha. Inexistindo excesso insinuado, determinado que o Sindicato devedor efetue o pagamento do saldo devedor apurado na conta às fls. 1721/1722, no prazo de 10 dias. -Advs. BERNARDETE MARIA CARVALHO LEANDRO, RAUDINEZ ANDRETE e FABIANO VICENTE VENETE ELIAS-.
4. CARTA DE SENTENCA-25/1996-SERGIO LUIZ CONGENCA - HERDEIROS e outros x SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUA- Retirar ofício. -Advs. RAUDINEZ ANDRETE e MAURICIO VITOR DE SOUZA-.
5. ARROLAMENTO-688/1996-GUISARDE RAINERTE SANTOS x LAURO DOS SANTOS- À inventariante nomeada, para que cumpra a decisão proferida nos autos nº 5529/2004, no prazo de 20 dias, sob pena de destituição e nomeação de outro herdeiro.-Advs. TSUTOMU FURUSAWA e JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO-.
6. ARROLAMENTO-438/1999-ADELINO ZEFERINO DOS SANTOS x ZITO ZELA PEREIRA- Comparecer em cartório a fim de proceder a entrega da carta de adjudicação, para a realização do aditamento. -Adv. NATAIL DA SILVA MONTEIRO-.
7. CAUTELAR INOMINADA-237/2000-JORDIM DE INFANCIA PEIXINHO SAPECA LTDA e outro x LILLIANA CELIA VEIGA BOABAIID- Efetuar o depósito dos honorários da Sra. Perita, no valor de R\$ 3.800,00, no prazo de 10 dias. -Adv. KATIA REGINA LEITE-.
8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-82/2001-ALISUD ALIMENTOS S/A x PESCOBRAS PISCICULTURA DO BRASIL LTDA- Preparar custas no valor de R\$ 78,70.-Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.
9. ORDINARIA DE INDENIZACAO-204/2002-ADILSON AUGUSTO WASSAO JUNIOR x BANCO DO BRASIL SA- Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido em 10 dias, ao arquivo. -Advs. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR e MARCELO LUIZ DREHER-.
10. Acao Ordinaria-474/2002-DENNIS WANDER DE DOMINICIS x UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A- Conhecido e acolhido, em parte, os embargos de declaração de fls. 633/634 para, em consequencia, deferir a inversão do ônus da prova requerida pelo autor/embargante. No mais, mantida a decisão proferida às fls. 631, em todos os seus termos.-Advs. AMARILIO HERMES L DE VASCONCELLOS, MARCIA NIZIO MACHADO e WODZIEMIECZ ERVINO NIZIO-.
11. ORDINARIA-RESCISAO DE CONTRATO-341/2003-CESAR JOAREZ FARIA BRANCO x BANCO ITAU S/A- A sentença de fls. 155/158 transitou em julgado em 26/03/2010.-Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e DANIEL HACHEM-.
12. INTERDICAÇÃO-376/2003-RACHEL CONCEICAO FERREIRA VIEIRA x WALACE LUIZ FERREIRA CABRAL- Juntar aos autos certidão do Cartório de Registro de Imóveis, esclarecendo acerca da existência de bens em nome de Wallace Luiz Ferreira Cabral. -Adv. CARLOS PEREIRA GONCALVES-.
13. EXTINCAO DE SERVIDAO - ORDIN-505/2003-BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO x ROCHA S/A- Em face do provimento do recurso de agravo de instrumento e afastamento da deserção decretada às fls. 160, apresente a parte recorrida contra-razões no prazo legal. -Advs. GUILHERME RODRIGUES e DANIEL FELIPE ROGACHESKI-.
14. ORDINARIA DE COBRANCA-527/2003-WAGNER DE JESUS PEREIRA x COSESP - COMPANHIA DE SEGUROS DO EST DE SÃO PAULO e outro- Recebidos os recursos de apelação interpostos pelas rés, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contra-razões em 15 dias.-Advs. ANTONIO PINHEIRO NETO, VALERIA CARAMURU CICARELLI, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, MAGDA LUIZA R. EGGER e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.
15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-5522/2004-ADEMIR MARTINS DO CARMO x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- Retirar ofício para levantamento de valores.-Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.
16. Acao DE ANULACAO DE PARTILHA-5529/2004-ALEX LUIS BARBOSA COLOMBES RAINERTE DOS SANTOS x GUISARDE RAINERTE DOS SANTOS- O requerimento às fls. 78/79 é apócrifo. Suprir a falha. -Adv. JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO-.
17. ORDINARIA-REPARACAO DE DANOS-8077/2004-CLAUDIO JOSE DOS SANTOS x MARIA APARECIDA BERTI ALVES - STYLLUS ACABAMENTOS- Indeferido o pedido de fls. 94. Ao exequente, para juntar o cálculo do débito incluindo a multa de 10% (art. 475-J, do CPC), bem como require o que de direito.-Advs. NORIMAR JOAO HENDGES e FABIANO VICENTE VENETE ELIAS-.
18. ORDINARIA DECLARATORIA-9700/2004-ARLINDA SERAFIM CORDEIRO x BRASIL TELECOM S/A- Nada impede que a ré obtenha as certidões no DETRAN e nos registros imobiliários para apurar a existência ou não de bens em nome do autor sucumbente. Assim, o pedido de fls. 214 será apreciado após tais diligências pela parte interessada. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.
19. SUMARIA - REVISAO DE CONTRATO-516/2005-CESAR XAVIER PEDRO x BANCO ITAU S/A- Manifestar-se ante a desistência da prova pericial formulado pela ré às fls. 171.-Adv. EMERSON NICOLAU KULEK-.

20. ORDINARIA DE INDENIZACAO-765/2005-BUNGE FERTILIZANTES S/A x CHARTWORLD SHIPPING CORPORATION- Retirar ofícios.-Adv. SONIA ANHAIA-.

21. ORDINARIA ANULAT DE ATOS JURI-816/2005-JOSE MANOEL CHAVES e outro x CARMO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA- A escrivania já procedeu a publicação por edital via Diário da Justiça, bem como a fixação do edital conforme fls. 71/72. Requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. -Adv. EMERSON NICOLAU KULEK-.

22. USUCAPIAO ORDINARIA-919/2005-LEONI BATISTA VONS e outros x MANOEL JOSE RODRIGUES- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. PEDRO CARLOS MARTELLO-.

23. REINTEGRACAO DE POSSE-1036/2005-JOAO JOSE MATHEUS RIZZARDO x LILIAN PEIXOTO DA SILVA e outros- Manifestem-se os réus sobre a viabilidade do financiamento bancário para aquisição do imóvel mencionado no item "3" da petição de fls. 122.-Adv. EMERSON NICOLAU KULEK-.

24. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1302/2005-PLACINDINO LEOPOLDINO DA SILVA JUNIOR x ESTADO DO PARANA- Redesignada a audiência para o dia 26/07/2010, às 15:30 horas. -Advs. ADALBERTO CORDEIRO ROCHA e MARINA CERQUEIRA LEITE DE F LUIS-.

25. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-2310/2005-RONALD IRINEU PALEARI x MARIA A DE LARA - ESPOLIO e outros- Ao autor, ante o contido na certidão de fls. 170, devendo providenciar o cumprimento da cota ministerial de fls. 168.-Adv. MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO-.

26. ORDINARIA-CANCEL DE PROTESTO-2797/2006-SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PGUA E PONTAL DO PR x MEIRIANE SANTOS- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias. -Adv. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES-.

27. ALVARA-2805/2006-LEONARDO LIMA BATISTEL e outros x VICTOR JOSE DE SOUZA BATISTEL- Informar o endereço da empresa seguradora.-Adv. DORA MARIA SCHULLER-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-6092/2006-V2 TIBAGI FUNDO INVEST EM DIREITOS CRED MULTICART x MOIZES WILIAN FERNANDES ELPIDIO- Tendo fluído o prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito em 05 dias.-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

29. ORDINARIA - ANULATORIA-6183/2006-INSTITUTO DE DESENV EDUC ALFABET DO LITORAL-IDEAL x IDEAL GRAF LTDA- A sentença de fls. 91/94 transitou em julgado em 21/05/2010. -Advs. PAULO JOSE GOZZO e GERCINO BETT JR.-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-6225/2006-BANCO PANAMERICANO S/ A x LUIS FERNANDO DE RAMOS- Preparar custas no valor de R\$ 141,30.-Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-141/2007-BANCO ITAU S/A x EDUARDO ANDRE DA SILVA- Preparar custas no valor de R\$ 38,50.-Adv. JOSE TELLES DO PILAR-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-183/2007-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SERGIO NIVALDO CORREA SAMPAIO- Preparar custas no valor de R\$ 18,90. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-233/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/ A x SANDRO AUGUSTO NUNES ALVES- Preparar custas no valor de R\$ 16,80.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

34. EMBARGOS DE TERCEIRO-237/2007-ADILES TEREZINHA MULLER DEKKER x J.RESENDE DA SILVA CARNES-DISTR CARNES PGUA- Retirar ofício. -Adv. ANGELA AMELIA ROSSI-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-337/2007-BANCO FINASA S/A x GENECI PARRADO- Preparar custas no valor de R\$ 23,10.-Adv. JULIANE C. C. DA SILVA-.

36. ACAO DE DEPOSITO-375/2007-FUNDO DE INVEST EM DIR CRED NAO PADRON AMERICA MUL x ENERGELPAR CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. IDELANIR ERNESTI e LUCIANA BERRO-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-446/2007-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JULIO CEZAR FERRUCY- Preparar custas no valor de R\$ 29,40.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

38. ACAO ORDINARIA-761/2007-RAFAEL BOCKS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Preparar custas no valor de R\$ 176,30.-Adv. REINALDO FREITAS-.

39. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-1046/2007-PHELLIPE AVIDO PACHECO x MARCOS BEZERRA CORREIA- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. NELSON KNOB-.

40. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-1091/2007-ESTINAVE UNITIZACAO DE CARGAS E ARMAZ GERAIS LTDA x SANTOS SEGURADORA S/A- Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, em ambos os efeitos. A apelação, para que ofereça contra-razões em 15 dias.-Advs. JULIO ASSIS GEHLEN e AFONSO RODEGUER NETO-.

41. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1099/2007-PAULO CESAR DO AMARAL RODRIGUES e outros x HOSPITAL PARANAGUA S/A e outros- Indeferido o pedido de citação da pessoa indicada na petição de fls. 385 dos autores, por não vislumbrar os requisitos para a formação de litisconsórcio. Deferido o depoimento pessoal das partes, a prova documental e testemunhal pleiteada pelas partes, sendo que o rol de testemunhas poderá ser apresentado no momento próprio. Deferida também a prova pericial, nomeando perito do Juízo o Dr. Marcos de Souza. Fixado o prazo de 05 dias para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, querendo. Opostunamente será designada audiência de instrução e julgamento para coleta da prova oral. -Advs. GERMANA DE FREITAS PEREIRA, MARINEIDE SPALUTO, ANTONIO CELSO C DE ALBUQUERQUE, EDUARDO DIGIOVANNI FILHO, DORA MARIA SCHULLER, ROBERTO FRANCISCO RAMOS e EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO-.

42. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1141/2007-BANCO DO BRASIL SA x EDJOBER DE SOUZA - ME e outros- Manifestar-se ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

43. ACAO ORDINARIA-1172/2007-ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO x RIAD SEMI AKL- A sentença de fls. 265/268 transitou em julgado em 25/05/2010.-Advs. MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO e FABIOLA ALESSANDRA BERTON AKI-.

44. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1219/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x MARQUES LEON COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRAGENS LTD e outros- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-34/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JULIANA MARTINS DE FREITAS- Preparar custas no valor de R\$ 12,60.-Adv. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL-.

46. ACAO DE DEPOSITO-120/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NEUZA DO ROSARIO MARTINS- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

47. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-134/2008-BANCO BRADESCO SA x DDP FABRICACAO DE PALLETS LTDA - GRUPO DDP e outros- Retirar ofício.-Adv. DANIEL HACHEM-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-201/2008-BANCO FINASA S/A x ADACIR GONCALVES DA CONCEICAO- Preparar custas no valor de R\$ 14,70.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

49. INTERDICA-246/2008-ANA LUCIA FERREIRA PEDROSO x UBIRACIR FERREIRA- Retirar ofícios. -Adv. ELIEZER PIRES PINTO-.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-576/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS- Preparar custas no valor de R\$ 32,30.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

51. ARROLAMENTO-589/2008-JUAERZ RODRIGUES PORTELA e outros x JORGE VENCESLAU ANTUNES- Comparecer em cartório a fim de assinar o termo de ratificação. -Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-647/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x ALDO LAGUNA PIRES- Retirar ofício. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-697/2008-BANCO FINASA S/A x PAULO CEZAR VIEGAS- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-710/2008-BANCO FINASA S/A x FABIO JUNIOR PORTELLA- Preparar custas no valor de R\$ 18,90.-Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-747/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SILVIO IZIDIO DE LIMA FILHO- A sentença de fls. 157/160 transitou em julgado em 25/05/2010.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e PAUO SÉRGIO WINCKLER-.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-835/2008-BANCO ITAU S/A x PAULO CEZAR LOPES- Preparar custas no valor de R\$ 14,70.-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-858/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANELO NASCIMENTO- Preparar custas no valor de R\$ 10,50.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-862/2008-BANCO FINASA S/A x SAMUEL AMARO FARIAS JUNIOR- Preparar custas no valor de R\$ 12,60.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

59. EMBARGOS A EXECUCAO-1480/2008-MUNICIPIO DE PARANAGUA x C.R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. EDISON SANTIAGO FILHO-.

60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1973/2008-BANCO BMG S/A x MARIEL DE SOUZA CALDAS- Retirar ofício. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

61. ORDINARIA DE INDENIZACAO-2178/2008-J. REIS TRANSPORTES LTDA x ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUARIO LTDA- Recebido o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos. A apelação, para que ofereça contra-razões em 15 dias.-Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO e IWERSON LUIZ WRONSKI-.

62. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-2189/2008-JOSE DOUGIVA DA SILVA DA COSTA x BANCO ITAUCARD S/A- Retirar alvará.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

63. ACAO MONITORIA-3004/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ROSA DOS VENTOS REMOVEDORA DE RESIDUOS LTDA- Retirar ofícios. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA-.

64. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-20/2009-NORANI DE LIMA DA SILVA x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO ITAU- Retirar alvará.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-125/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ISAIAS CAMPOS PEREIRA- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-288/2009-BANCO FINASA S/A x REINALDO FERNANDES VIEIRA- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. SILVANA TORMEM-.

67. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-312/2009-ITAU SEGUROS S/A x ANTHONY GIAVRIDIS MARITIME e outros- A sentença de fls. 57/61 transitou em julgado em 25/05/2010.-Adv. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS-.

68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-476/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x REBECA BARBOSA DE LARA- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ALESSANDRA LABIAK-.

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-477/2009-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JOÃO CARLOS DE SOUZA- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

70. SUMARIA DE COBRANCA-566/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR I x LUCIANO FABRICIO- Retirar ofício. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK-.
71. SUMARIA DE COBRANCA-574/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR I x ITSUO WAJIMA e outro- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK-.
72. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-584/2009-COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS E ANEXOS LTDA x IBANEZ FARIAS LTDA- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. GELSON RICARDO FABRO-.
73. SUMARIA-COBRANCA DE HONORARIOS-653/2009-MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO x RODAL PARANÁ TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA- Manifestar-se ante a correspondência devolvida. -Adv. AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS-.
74. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-814/2009-BANCO BRADESCO SA x JULIANO SANTOS CABRAL- Determinada a conclusão dos autos, para retificação da sentença, pois há erro material, passível de correção de ofício. Constou às fls. 26 a determinação para que oficia-se ao DETRAN. No entanto, deve ser desconsiderado o comando, eis que o objeto da busca e apreensão é um equipamento de informática, consistente num notebook modelo 4720Z. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
75. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-889/2009-GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A x GRANSOL GRANEIS SOLIDOS LTDA- Julgada procedente a exceção de incompetência, determinando a remessa dos autos de ação de medida cautelar de sustação de protesto à Comarca do Rio de Janeiro - RJ, competente para processar e julgar o feito. Custas pela autora/excepta.-Advs. OLAVO MUNIZ DE CARVALHO, CARLOS HENRIQUE SPOSSO PERSOLI, CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES e DANIEL ANDRADE DO VALE-.
76. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-1076/2009-BENEDITO RIBEIRO DAUDT x BRASIL TELECOM S/A- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias. -Adv. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE-.
77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1144/2009-BANCO BRADESCO SA x APARICIO JOSÉ DA SILVA- Preparar custas no valor de R\$ 4,20.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.
78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1167/2009-BANCO ITAUCARD S/A x EVERTON PEREIRA LEITE- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.
79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1387/2009-BANCO FINASA BMC S/A x WILSON JORGE ZELLA- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. EDUARDO MARIANO VALENZIN DE TOLEDO-.
80. ACAO CONSIGNATORIA-1537/2009-DEBORA ALEXANDRE DOS SANTOS x HERON JOSE WANDERLEY- Manifestar-se sobre as preliminares arguidas na contestação à reconvenção e os documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. EMERSON NICOLAU KULEK-.
81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1540/2009-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ADRIANA MAIA ALBINI- Retirar ofício.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.
82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1617/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOMAR COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES- Juntar o comprovante de notificação do requerido, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1632/2009-BANCO ITAUCARD S/A x ANA PAULA PEREIRA- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.
84. USUCAPIAO ORDINARIA-1642/2009-IVÁ LUIZ BERNARDI x NICOLAU SAVAS KAILI e outros- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. TSUTOMU FURUSAWA-.
85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000138-98.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x PAULO ROBERTO FAGUNDES- Retirar carta precatória, comprovando distribuição em 30 dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
86. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000140-68.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CARLOS ALBERTO CAMARA- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
87. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000144-08.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ADRIANO SANTOS QUEIROZ- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
88. ORDINARIA DECLARATORIA-175/2010-CLAUDIO CAVAGNARI DE OLIVEIRA x COMPACTA SERVICO INTERMODAL E ARMAZENS GERAIS LTDA- Manifeste-se o autor ante as preliminares levantadas na contestação, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCEL GULIN MELHEM-.
89. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0009800-86.2010.8.16.0129-JOAO NERY ARMSTRONG DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias. -Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.
90. ORDINARIA DE COBRANCA-0009802-56.2010.8.16.0129-LUIS ENRIQUE VIDURRIZAGA GARCIA x BANCO BRADESCO SA- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados. -Adv. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO-.
91. ACAO ORDINARIA-0010542-14.2010.8.16.0129-CLAUDETE DO PILAR ALVES x ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO PARANÁ- SESA- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retirar carta precatória, comprovando distribuição em 30 dias.-Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.
92. INVENTARIO-0010548-21.2010.8.16.0129-ELZA DO ROSARIO VIVEKANANDA e outros x SWAMI VIVEKANANDA- Nomeada inventariante a herdeira Elza do Rosario Vivekananda, que deverá prestar compromisso legal no

- prazo de 05 dias e, após, no prazo de 20 dias, apresentar as primeiras declarações. -Adv. RENATO ANDRADE KERSTEN-.
93. ORDINARIA-REPARACAO DE DANOS-0010893-84.2010.8.16.0129-LOCADORA DE GUINDASTES COPACABANA LTDA x EPLAK CONSTRUÇÕES LTDA (ATLANTA CONSTRUÇÕES) e outro- Aguarde-se, por 10 dias, o cumprimento integral do despacho às fls. 141. Pois, nenhum comprovante apresentou a autora até a presente data. -Adv. MARINEIDE SPALUTO-.
94. ACAO ORDINARIA-0010995-09.2010.8.16.0129-NIDERA SEMENTES LTDA x SILVER LAKE SHIPPING CO e outro- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias. -Adv. MAURICIO ANDRADE DO VALE-.
95. REINTEGRACAO DE POSSE-0012111-50.2010.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x JUREMA ODETE DE SOUZA ANDRE- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA-.
96. ACAO MONITORIA-0012261-31.2010.8.16.0129-MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA x GH ELETRONICA LTDA- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO-.
97. REINTEGRACAO DE POSSE-0012447-54.2010.8.16.0129-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANE DA SILVA MARQUES- Apresentar o comprovante de notificação do requerido, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
98. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0012603-42.2010.8.16.0129-AROLD ALBINO DOS PASSOS e outros x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- Acolhida a competência. Designado o dia 25/08/210, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação. -Advs. JOSE SILVIO GORI FILHO, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS, FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO e FERNANDO BAUM SALOMON-.
99. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0012605-12.2010.8.16.0129-JOSE SANTANA e outros x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- Acolhida a competência. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que especificamente pretendem produzir. -Advs. JOSE SILVIO GORI FILHO, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS, FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO e JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.
100. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-0012733-32.2010.8.16.0129-ALIRIO MORAES BELO x BRASIL TELECOM S/A- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retirar carta citatória.-Adv. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE-.
101. ACAO ORDINARIA-0012992-27.2010.8.16.0129-NEIDE AZEVEDO MADEIRA x ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO PARANÁ- SESA- Ciências às partes ante o recebimento do feito nesta Vara Cível. -Advs. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR e WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR-.
102. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0012999-19.2010.8.16.0129-PARANA BANCO S/A x MARIA DEL CARMEN MARTINEZ DE GONZALEZ- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.
103. ACAO ORDINARIA-0013014-85.2010.8.16.0129-BERNADETE ALVES x ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO PARANÁ- SESA- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retirar carta precatória.-Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.
104. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013039-98.2010.8.16.0129-FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SAMUEL LEOPOLDINO DA SILVA- Apresentar o comprovante de notificação do requerido, no prazo de 10 dias. -Adv. LAUDIR GULDEN-.

Paranagua, 09 de junho de 2010
CIRO ANTONIO TAQUES
Escrivão

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
DANIELLE NOGUEIRA MOTA
JUIZA DE DIREITO

relacao 023/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR CORREIA NETO 0097 009870/2010
ADONAI GOUVEA 0086 003016/2009
AFONSO CELSO NUNES 0019 003179/2006
AIMORE OD ROCHA 0014 008819/2004
AIRTON MIRANDA BOZZA 0018 000018/2006
ALAILSON GASKA 0007 001134/2002
ALAOR RIBEIRO DOS REIS 0093 003203/2009
ALCEU MARCZYNSKI 0008 000451/2003
ALESSANDRO DULEBA 0033 000104/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0004 000174/2000
ALEXANDRE BERTOLINI 0027 000440/2007

ALI MUSTAFA ATYEH 0068 001370/2009
 AMARILIO HERMES L. DE VAS 0011 000026/2004
 AMAURI SILVA TORRES 0057 000119/2009
 ANA LUCIA FRANCA 0050 001387/2008
 ANANIAS CESAR TEIXEIRA 0016 003713/2005
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0025 000384/2007
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0043 000473/2008
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0063 001141/2009
 ANDREA PAULA BONALDI FERN 0079 002562/2009
 ANDRÉ CUNHA 0026 000418/2007
 ANELISE SBALQUEIRO 0051 001394/2008
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0082 002912/2009
 ANTONIO JULIO MACHADO LIM 0076 001760/2009
 ARACY LORENZ 0052 001461/2008
 ARIEL VENTURA DE ANDRADE 0048 000964/2008
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0012 006306/2004
 AURELIO CESAR SAVI DOS SA 0076 001760/2009
 BRUNO MIRANDA QUADROS 0036 000157/2008
 CARLA MARIA KOHLER 0082 002912/2009
 CARLOS ALEXANDRE LORGA 0020 005880/2006
 CARLOS DANIEL GOMES TONI 0092 003188/2009
 CARLOS IRAJA ZANCHI 0003 000484/1999
 CARMEN REY 0012 006306/2004
 CAROLINE TEIXEIRA MENDES 0026 000418/2007
 CHRISTIAAN INASARIS DE SO 0021 006281/2006
 CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0121 008798/2010
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0065 001179/2009
 0118 000022/2009
 CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0026 000418/2007
 CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 0069 001379/2009
 0109 010744/2010
 CRISTIANA DE OLIVEIRA FRA 0057 000119/2009
 CRYSTIANE LINHARES 0041 000443/2008
 DANIELE CARVALHO 0038 000245/2008
 DAVID ALVES DE ARAUJO JUN 0085 002981/2009
 0099 010026/2010
 0100 010028/2010
 0101 010199/2010
 0113 011011/2010
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0039 000348/2008
 0059 000182/2009
 EDISON SANTIAGO FILHO 0040 000361/2008
 EDISON SANTIAGO FILHO 0114 000683/1998
 0115 007328/2003
 EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0001 002055/1998
 0035 000120/2008
 0067 001255/2009
 0074 001606/2009
 EDSON J SILVA 0105 010483/2010
 EDUARDO JOSE FUMUS FARIA 0023 000117/2007
 EDUARDO JOSE GUASTINI ROC 0120 000115/2010
 EDUARDO RITTER PARIS 0012 006306/2004
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0073 001534/2009
 EMERSON NICOLAU KULEK 0015 001842/2005
 EMERSON NICOLAU KULEK 0030 001732/2007
 EVANDRO MARIO LAZZARI 0029 001728/2007
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0081 002880/2009
 FABIANO NEVES MACIEYWISKI 0016 003713/2005
 FABIO DA SILVA BOZZA 0018 000018/2006
 FABIO STECCA CIONI 0070 001385/2009
 FABRICIO KAVA 0081 002880/2009
 FELIPE CÉSAR MICHNA 0047 000811/2008
 FERNANDA GRECA MARTINS 0093 003203/2009
 FERNANDO AUGUSTO DISSENHA 0014 008819/2004
 FERNANDO LUCHETTI FENERIC 0122 010041/2010
 FRANCISCO ANTUNES FERREIR 0047 000811/2008
 GABRIEL GUIMARAES VALE 0027 000440/2007
 GERALDO HASSAN 0072 001478/2009
 GERMANA DE FREITAS PEREIR 0006 000315/2002
 GERMANA DE FREITAS PEREIR 0103 010311/2010
 GILVANO COLOMBO 0032 002051/2007
 GIORDANO SADDAY VILARINHO 0002 000178/1999
 GISELE MARA FREITAS SORDO 0015 001842/2005
 GIULIANO DOMIT OD ROCHA 0014 008819/2004
 IDELANIR ERNESTI 0102 010268/2010
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0055 000010/2009
 INGRID DE MATOS 0071 001403/2009
 JACKSON GLADSTON NICLODI 0013 008574/2004
 JAIR MOSCARDINI 0032 002051/2007
 0075 001644/2009
 JOEL HENRIQUE MELNIK 0115 007328/2003
 JONES MARCIANO DE SOUZA J 0027 000440/2007
 JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0026 000418/2007
 JOSE SILVIO GORI FILHO 0015 001842/2005
 JOSE SILVIO GORI FILHO 0093 003203/2009
 JOSUE DYONISIO HECKE 0121 008798/2010
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0052 001461/2008
 JOSÉ MARIA VALINAS BARREI 0064 001160/2009
 JULIANA MARTINS DE CAMPOS 0013 008574/2004
 JULIANO CASTELHANO LEMOS 0080 002568/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0047 000811/2008
 0073 001534/2009
 KELLY ROCHADEL CALDEIRA S 0023 000117/2007
 KIRILA KOSLOSK 0087 003080/2009
 LAIANA CARLA MIRANDA MART 0005 000236/2000
 LAIANA CARLA MIRANDA MART 0087 003080/2009
 LEILA GAY DE MIRANDA 0002 000178/1999
 LEILA MIRANDA 0090 003145/2009
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0055 000010/2009

LILIAN AP. DE JESUS DEL S 0010 000671/2003
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0028 000486/2007
 0058 000175/2009
 LUCIANE MAINARDES PINHEIR 0027 000440/2007
 LUIS ANTONIO ILLIPRONTE 0049 001210/2008
 LUIZ ANTONIO ILLIPRONTE 0034 000117/2008
 LUIZ ASSI 0019 003179/2006
 LUIZA DE SOUZA MELLO 0003 000484/1999
 MANRIQUE MANOEL NEIVA NEG 0046 000560/2008
 MARCEL EIJI DE OLIVEIRA T 0094 002997/2010
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0026 000418/2007
 MARCELO HANKE BANDOLIN 0013 008574/2004
 MARCELO HANKE BANDOLIN 0108 010626/2010
 MARCELO PAES 0070 001385/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0071 001403/2009
 0078 001911/2009
 0091 003155/2009
 MARCIO MARQUES GABARDO 0040 000361/2008
 MARCO ANTONIO B. DE QUEIR 0057 000119/2009
 MARCOS CARDOSO RESENDE 0045 000492/2008
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0028 000486/2007
 MARIA CRISTINA GUIMARAES 0017 005560/2005
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0036 000157/2008
 MARIANO GALVAO 0029 001728/2007
 MARINEIDE SPALUTO 0009 000467/2003
 0012 006306/2004
 MARINEIDE SPALUTO 0052 001461/2008
 MARIO JOSE RIBEIRO 0095 009203/2010
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0111 010904/2010
 MARLOS LUIZ BERTONI 0026 000418/2007
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0112 010994/2010
 MICHELE SACKSER 0039 000348/2008
 0054 001642/2008
 MICHELI CRISTINA SAIF 0027 000440/2007
 MICHELLY TALLEVI 0037 000244/2008
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0022 000036/2007
 0060 000410/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0009 000467/2003
 MILTON LUIZ SAIF 0104 010465/2010
 MONICA CAMERON LAVOR FRAN 0122 010041/2010
 NATAIL DA SILVA MONTEIRO 0006 000315/2002
 NELSON PASCHOALOTTO 0012 006306/2004
 0083 002931/2009
 NILISA MACHADO XAVIER ASS 0031 001958/2007
 OLAVO MUNIZ DE CARVALHO 0003 000484/1999
 0032 002051/2007
 OLAVO MUNIZ DE CARVALHO 0075 001644/2009
 ORLEY WILSON PACHECO 0044 000475/2008
 PAULO CESAR TORRES 0010 000671/2003
 PAULO HENRIQUE MENDES DAS 0088 003120/2009
 PAULO SERGIO WINCKLER 0077 001872/2009
 REFAEL MENDES BATISTA 0052 001461/2008
 REGINA SAYURI NAKAMORI 0027 000440/2007
 REGINALDO MARTINS 0119 000104/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0019 003179/2006
 RENATO GRADOWSKI DE FIGUE 0056 000070/2009
 ROBERTO JOSE TAQUES DE NE 0035 000120/2008
 ROBERTO NASCIMENTO RIBEIR 0106 010618/2010
 0107 010622/2010
 RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BO 0066 001215/2009
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0023 000117/2007
 RODRIGO HASSAN SAIF 0115 007328/2003
 0116 001734/2007
 RODRIGO LAYNES MILLA 0057 000119/2009
 RODRIGO SILVEIRA PIOLI 0062 001119/2009
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0042 000463/2008
 SAULO BONAT DE MELLO 0016 003713/2005
 SERGIO LUIS MENON 0006 000315/2002
 SERGIO URUBATAO F. MEIRA 0096 009457/2010
 SERGIO URUBATAO FERNANDES 0021 006281/2006
 0053 001571/2008
 SILVANA TORMEM 0110 010809/2010
 SIMONE BIELESKI MARQUES 0119 000104/2009
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 0098 010014/2010
 SULLY A. FERRER DA ROSA V 0070 001385/2009
 TIAGO FONTES CESAR LEAL 0009 000467/2003
 0012 006306/2004
 0046 000560/2008
 TSUTOMU FURUSAWA 0061 000987/2009
 VANELIS MUCELIN ZONATO 0035 000120/2008
 VANESSA FERNANDA FRANSOZI 0027 000440/2007
 VITOR HUGO MARTINS 0084 002932/2009
 VITORIO KARAN 0024 000211/2007
 VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA 0013 008574/2004
 WAGNER ANDRE JOHANSSON 0089 003142/2009
 WILSON MARTINS MATSUNAGA 0117 000003/2009
 patricia rohn ravazzani 0035 000120/2008

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-2055/1998-ANTONIO
 CONSTANTINO FILHO x ANTONIO TEIXEIRA LIMA-FICA O NOBRE DOUTOR
 DEVIDAMENTE INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO DE 24 (VINTE e QUATRO)
 HORAS, PROCEDER A ENTREGA DOS AUTOS EM CARTÓRIO, SOB AS PENAS
 DA LEI. -Adv. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS-.

2. RESOLUCAO DE CONTRATO - ORDIN-178/1999-CIA DE HABITACAO
 POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT x MARIUSA PASSOS DE SOUZA e outro-
 O RÉU FOI CITADO PARA A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, PORÉM QUEDOU-SE

INERTE. A AUTORA CONCORDOU COM O VALOR ENCONTRADO PELO PERITO JUDICIAL (FLS. 130). O CURADOR ESPECIAL NÃO SE MANIFESTOU (FLS. 134). ANTE O EXPOSTO, DECLARO LÍQUIDA A CONDENAÇÃO E HOMÓLOGO O MONTANTE DO VALOR MENSAL DO ALUGUEL NO IMPORTE APURADO NO LAUDO DE PERÍCIA.-Adv. LEILA GAY DE MIRANDA e GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT-.

3. AÇÃO MONITORIA-484/1999-DIMACI MATERIAL CIRURGICO LTDA x SANTA CASA DE PARANAGUA- CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA, FICA SUSPESA A EXECUÇÃO, POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ART. 791, III, DO CPC).-Adv. CARLOS IRAJA ZANCHI, LUIZA DE SOUZA MELLO e OLAVO MUNIZ DE CARVALHO-.

4. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-174/2000-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARLUCE ALVES SILVA-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 312,60-Adv. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

5. COBRANCA - SUMARIA-236/2000-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DONA NATALIA II x FABIO DE SOUZA CANCELA e outro- DEFIRO. AGUARDEM EM ARQUIVO PROVISÓRIO PELO PRAZO DE SEIS (6) MESES.-Adv. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-315/2002-PEDRO JORGE BONVAKIADES e outros x NEUCI AIRES e outro- CONSIDERANDO AS INFORMAÇÕES DO SRS. CONTADORES EM FLS. 302 E 312, NECESSÁRIO SE FAZ A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA QUE SE PROSSIGA ESTE FEITO. NOMEIO COMO PERITO JUDICIAL O(A) SR(A) ARMANDO JOSÉ LOBO JUNIOR, QUE DEVERÁ SER INTIMADO(A), APÓS A APRESENTAÇÃO DOS QUESITOS E ASSISTENTES TÉCNICOS PELAS PARTES, PARA OFERTAR SUA PROPOSTA DE HONORÁRIOS, SENDO CERTO QUE O LAUDO DEVERÁ SE APRESENTADO NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 420, CAPUT). CERTIFIQUE-SE O SR. PERITO DE QUE OS AUTORES GOZAM DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, DEVENDO RECAIR OS HONORÁRIOS SOBRE A PARTE VENCIDA, CASO NÃO SEJAM OS AUTORES. INTIME-SE AS PARTES PARA QUE NO PRAZO DE CINCO DIAS, QUERENDO, INDIQUEM ASSISTENTES TÉCNICOS E APRESENTEM QUESITOS (CPC, ART. 421, § 1º, INCISOS I E II). DEVE O SR. PERITO CIENTIFICAR AS PARTES DA DATA E LOCAL DESIGNADO PARA O INÍCIO DA PRODUÇÃO DA PROVA (CPC, ART. 341 - A). A ESCRIVANIA DEVERÁ CERTIFICAR OS DADOS PROFISSIONAIS DO PERITO, ARQUIVADOS EM CARTÓRIO.-Adv. GERMANA DE FREITAS PEREIRA, SERGIO LUIS MENON e NATAIL DA SILVA MONTEIRO-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1134/2002-FRANSILVA - FORNECEDORA DE MATERIAL DE ESTIVA LTDA x COFAMA SERVICOS MARITIMOS LTDA- SOBRE O INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, DIGA A PARTE CREDORA, NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS.-Adv. ALAILSON GASKA-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-451/2003-JOAOMED COMERCIO DE MATERIAS CIRURGICOS LTDA x SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PARANAGUA-DIGA O CREDOR SOBRE A RESPOSTA DE FLS. 92, REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO.-Adv. ALCEU MARCZYNSKI-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-467/2003-CAIXA SEGURADORA S/A x TIAGO FONTES CESAR LEAL e outro- DIGAM AS PARTES SOBRE LAURO PERICAL, QUERENDO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARINEIDE SPALUTO e TIAGO FONTES CESAR LEAL-.

10. BUSCA CONV. P/ DEPOSITO-671/2003-BANCO OURINVEST S/A x PAULO SERGIO LEMOS- CUMpra-SE O ART. 475-J, §5º, DO CPC.-Adv. LILIAN AP. DE JESUS DEL SANTO e PAULO CESAR TORRES-.

11. AÇÃO ORDINARIA-26/2004-ANDREA LACERDA PENTEADO x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- (...) ASSIM SENDO, CERTIFIQUE A ESCRIVANIA O NÃO PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO E AO CREDOR PARA APRESENTAR NOVA MEMÓRIA DE CÁLCULO, INCLUINDO A MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) PELO NÃO CUMPRIMENTO ESPONTÂNEA (SE JÁ NÃO TIVER SIDO INCLuíDA NA MEMÓRIA DE CÁLCULO DO CREDOR) E, SOBRE ESSE MONTANTE PARCIAL, O VALOR CORRESPONDENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO DESDE JÁ EM R\$ 500,00 (CPC, ART. 20, § 4º), EIS QUE A PARTE TEVE DE SE SOCORRER À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, JÁ QUE NÃO HOUVE SATISFAÇÃO E ATENDIMENTO VOLUNTÁRIOS AO COMANDO JUDICIAL, EFETUADO, OUTROSSIM, O PAGAMENTO DAS CUSTAS REFERENTES À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, CONFORME INSTRUÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, CUJA ANTECIPAÇÃO É FACULDADE DO CREDOR. -Adv. AMARILIO HERMES L. DE VASCONCELLOS-.

12. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA-6306/2004-EVALDINA IZABEL KABROSKI ASSANUMA x SUL QUIMICA LTDA e outro- CUIDA-SE DE IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ATRAVÉS DO QUAL SE INSURGE O EXECUTADO BANCO ITAÚ S/A, ADUZINDO EXCESSOS NO QUE TANGE AO VALOR PLEITEADO, POIS O EXEQUENTE DESCONSIDEROU O DEPÓSITO ANTERIOR NO IMPORTE DE R\$ 5.398,22; QUE A MULTA DE 10% NÃO DEVE INCIDIR SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO E SIM SOBRE A DIFERENÇA DE R\$ 6.192,13, ENFIM, SOBRE O VALOR REMANESCENTE, DEVENDO SER RESTITUIDO AO BANCO O VALOR EXCESSIVO. RECEBIDA A IMPUGNAÇÃO, COM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, A IMPUGNADA DEFENDEU A AUSÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E ASSEVEROU QUE OS JUROS FORAM CALCULADOS ERRONEAMENTE, JÁ QUE A INCIDÊNCIA DEVE OCORRER A PARTIR DA CITAÇÃO. A PRESENTE IMPUGNAÇÃO TEM AMPARO NO ART. 475-L, INCISO V, DO CPC. NO CASO EM EXAME, OBSERVA-SE QUE TÃO LOGO O ACÓRDÃO TRANSITOU EM JULGADO, O BANCO ITAÚ, EM EVIDENTE BOA-FÉ, DEPOSITOU VALOR PARCIAL

NESTE JUÍZO. CONTUDO, DADA A INFORMAÇÃO DO CREDOR DE QUE TAL VALOR ERA INSUFICIENTE, DETERMINOU-SE À CONTADORIA A APURAÇÃO DO MONTANTE REMANESCENTE, COM O ABATIMENTO DO DEPÓSITO ESPONTÂNEO, E SOBRE TAL OPERAÇÃO INCIDIR A MULTA DE 10%. LOGO, A MULTA DE 10% NÃO DEVE INCIDIR SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO, MAS APENAS SOBRE A DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR DEVIDO E O DEPÓSITO ESPONTANEAMENTE, O QUE SE EXTRAÍ DO ART. 475-J, § 4º, DO CPC. QUANTO AOS JUROS MORATÓRIOS, OBSERVA-SE NO CÁLCULO DE FLS. 204 QUE FORAM CONTADOS A A PARTIR DE 10/2004, ENFIM, CONFORME DECISÃO JUDICIAL. ASSIM, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PARA O FIM DE DETERMINAR A ELABORAÇÃO DE NOVO CÁLCULO PELA CONTADORIA JUDICIAL, OBSERVADOS OS TERMOS DA DECISÃO QUE ESTÁ SENDO EXECUTADA E QUANTO À MULTA DE 10% DEVERÁ APLICÁ-LA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE A CONDENAÇÃO E O VALOR DEPOSITADO ESPONTANEAMENTE. APÓS APURAÇÃO DO CÁLCULO, DEVERÁ SER DEVOLVIDO EVENTUAL EXCESSO AO DEVEDOR BANCO ITAÚ. SEM CONDENAÇÃO EM CUSTAS NO PRESENTE CASO. CONSIDERANDO O TRABALHO DESPENDIDO NESTE INCIDENTE E A PERTINÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO LANÇADA, CONDENO O EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR QUE DEVERÁ SER DEVOLVIDO AO BANCO ITAÚ.-Adv. MARINEIDE SPALUTO, TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARMEN REY, EDUARDO RITTER PARIS, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e NELSON PASCHOALOTTO-.

13. COBRANCA - ORDINARIA-8574/2004-RODRIGO DOS SANTOS x PHENIX SEGURADORA- CONSIDERANDO QUE NÃO HOUVE TEMPO HÁBIL PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES DO DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 350, DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 352, REDESIGNANDO A AUDIÊNCIA PARA O PRÓXIMO DIA 23/06/2010, ÀS 13:00 HORAS.-Adv. JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI, MARCELO HANKE BANDOLIN, VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS e JACKSON GLADSTON NICOLODI-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-8819/2004-VANIL RAMOS x COMERCIO DE TIJOLOS SIMONY LTDA- AGUARDEM EM ARQUIVO PROVISÓRIO A MANIFESTAÇÃO DA PARTE CREDORA, POR SEIS MESES, COM BAIXA SOMENTE NO BOLETIM DE MOVIMENTO FORENSE.-Adv. AIMORE OD ROCHA, GIULIANO DOMIT OD ROCHA e FERNANDO AUGUSTO DISSENHA-.

15. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1842/2005-NERI GOUVEA e outros x JOSE DIVINO DE OLIVEIRA- 1. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO PROPOSTO NOS AUTOS Nº 1.842/2005, DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, POR NÃO RESTAR COMPROVADOS AS ALEGAÇÕES OFERTADAS EM JUÍZO, BEM COMO NÃO TRATAR-SE DE PROCEDIMENTO CORRETO A SER AJUIZADO, VISTO QUE A AÇÃO CONSIGNATÓRIA POSSUI OBJETO PRÓPRIO E NÃO SERVE PARA DISCUTIR A VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO E EVENTUAL PEDIDO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. CONDENO OS AUTORES, NO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM R\$ 600,00 PARA CADA UM, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OBSERVADOS OS CRITÉRIOS EXPOSTOS NAS ALÍNEAS A, B, E C DO § 3º DO MENCIONADO DISPOSITIVO LEGAL. REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, OFERECIDOS NOS AUTOS Nº 141/2007 PELO EMBARGANTE NERI GOUVÊA, DECLARANDO CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, CONVERTENDO-SE O MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO (ART. 1.102, C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), ALÉM DO PAGAMENTO DA DÍVIDA DEVIDAMENTE ATUALIZADA E COM JUROS E 1% AO MÊS, A PARTIR DA DATA EM QUE CHEQUES DEVERIAM SER EFETIVAMENTE DESCONTADOS. CONDENO A RÉ EMBARGANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA DÍVIDA ATUALIZADA, COM FULCRO NO ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, OFERECIDOS NOS AUTOS Nº 245/2007 PELA EMBARGANTE ANA BEATRIZ FERREIRA, DECLARANDO CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, CONVERTENDO-SE O MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO (ART. 1.102, C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), ALÉM DO PAGAMENTO DA DÍVIDA DEVIDAMENTE ATUALIZADA E COM JUROS DE 1% AO MÊS, A PARTIR DA DATA EM QUE OS CHEQUES DEVERIAM SER EFETIVAMENTE DESCONTADOS. CONDENO A RÉ EMBARGANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA DÍVIDA ATUALIZADA, COM FULCRO NO ARTIGO 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, OFERECIDOS NOS AUTOS Nº 3060/2006 PELO EMBARGANTE JEFFERSON LUIZ RIZENTAL KULEK, DECLARANDO CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, CONVERTENDO-SE O MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO (ART. 1.102, C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), ALÉM DO PAGAMENTO DA DÍVIDA DEVIDAMENTE ATUALIZADA E COM JUROS DE 1% AO MÊS, A PARTIR DA DATA EM QUE OS CHEQUES DEVERIAM SER EFETIVAMENTE DESCONTADOS. CONDENO A RÉ EMBARGANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA DÍVIDA ATUALIZADA, COM FULCRO NO ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. -Adv. JOSE SILVIO GORI FILHO, GISELE MARA FREITAS SORDO CARLIM e EMERSON NICOLAU KULEK-.

16. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-3713/2005-ZEMIL MORAIS x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS- (...) FACE AO EXPOSTO E CONSIDERANDO O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. VI, DO CPC, CONDENANDO

DE CONSEQUÊNCIA A PARTE AUTORA NAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE EM R\$ 300,00 (TREZENTO REAIS), O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ART. 20, § 4º, DO CPC, CONSIDERANDO O TRABALHO DESENVOLVIDO, O TEMPO DE DURAÇÃO DA DEMANDA E POR SE TRATAREM DE AÇÕES EM MASSA. A EXECUÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL FICA CONDICIONADA AO ART. 12 DA LEI 1060/50. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, SAULO BONAT DE MELLO e ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

17. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-5560/2005-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA-PR x ALEXANDRE JORGE e outro-HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, A TRANSAÇÃO DE FLS. 63/65, COM O QUE JULGO EXTINTO ESTES AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5.560/2005, MOVIDA POR CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA-PR CONTRA ALEXANDRE JORGE E OUTRA (CPC, ART. 269 INC. III).-Adv. MARIA CRISTINA GUIMARAES-.

18. ACAO MONITORIA-18/2006-SPECIALMIX INDUSTRIA QUIMICA LTDA x RENATO LUIZ DE ANDRADE BRITO BARBOSA- SOBRE INFORMAÇÃO DE FLS. 43, DIGA A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE CINCO DIAS.-Advs. AIRTON MIRANDA BOZZA e FABIO DA SILVA BOZZA-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-3179/2006-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x CARLOS AURELIO GOMES- REVOGO A NOMEAÇÃO DE FLS. 128 E EM SUBSTITUIÇÃO NOMEIO CAMILLO AMATUZI FILHO, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, QUE DEVERÁ SER INTIMADO, PARA DIZER, EM QUARENTA E OITO HORAS, SE ACEITA O ENCARGO E OFERTAR A PROPOSTA DE HONORÁRIOS, ATENTO AO DISPOSTO NO DESPACHO DE FLS. 128.-Advs. LUIZ ASSI, REINALDO MIRICO ARONIS e AFONSO CELSO NUNES-.

20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-5880/2006-ARTFRAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCAR- e outro x SFTONBABY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCAR- e outro- PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO, AO CREDOR PARA JUNTAR PESQUISA DA RECEITA FEDERAL ATENTANDO QUE A EMPRESA REQUERIDA ENCONTRA-SE ATIVA, POIS O DOCUMENTO MENCIONADO NÃO ACOMPANHOU A ÚLTIMA PEÇA PROCESSUAL.-Adv. CARLOS ALEXANDRE LORGA-.

21. COBRANCA - ORDINARIA-6281/2006-M.R.R. x D.G.F.- SOBRE A PROPOSTA DE FLS. 1074/1075, DIGA A PARTE CREDORA, NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS.-Advs. CHRISTIAAN INASARIS DE SOUZA e SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA-.

22. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-36/2007-BANCO FINASA S/A x VALDIR CARLOS GERALDO-SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 34, DIGA A PARTE AUTORA NO PRAZO DE CINCO DIAS, REQUERENDO O QUE DE DIREITO -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

23. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-117/2007-BANCO ITAU S.A. x JEAN CARLOS DE CAMARGO- CUIDA-SE DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ATRAVÉS DA QUAL O AUTOR PLEITEIA, EM SEDE LIMINAR, A APREENSÃO DE VEÍCULO DADO EM GARANTIA EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DA INICIAL, CONSTA QUE O RÉU, CONSUMIDOR EM CONTRATO DE ADESAO, É DOMICILIADO EM SÃO JOSÉ/SC. A AUTORA TEM SEDE EM SÃO PAULO E A AÇÃO VEIO A SER PROPOSTA NESTA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR, ONDE AS PARTES NÃO MANTÊM VÍNCULO. DEFERIDA A LIMINAR (FLS. 19), FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA QUE NÃO FOI CUMPRIDA PELO MOTIVO DE FLS. 27/ VERSO. APÓS, O AUTOR REQUEREU A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA ONDE O RÉU RESIDE. COM EFEITO, A AÇÃO NÃO MERECER PROSPERAR NESTE JUÍZO, DADA A ABSOLUTA INCOMPETÊNCIA MANIFESTADA NOS AUTOS. É QUE TEM SE ENTENDIDO QUE, NOS CONTRATOS DE ADESAO, A COMPETÊNCIA É ABSOLUTA E DEFINIDA PELO FORA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIR, DEVENDO SER DECLARADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO. DESTE MODO, DADO O CARÁTER DE ORDEM PÚBLICA DO CDC, PODE O JULGADOR DECLINAR DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PARA O DOMICÍLIO DO RÉU, COM BASE NO DISPOSTO NO ART. 6º, VIII, DO CDC. NO CASO, O FORO DE ELEIÇÃO NÃO FOI SEQUER OBSERVADO, PROPONDO-SE A AÇÃO NESTA COMARCA DE FORMA COMPLETAMENTE ALEATÓRIA. COM EFEITO, A PERDURAR A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NESTE JUÍZO, CERTAMENTE TERIA A PARTE RÉ MAIORES DIFICULDADES DE EXERCITAR SEU DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA DA AMPLA DEFESA, RAZÃO PELA QUAL SE IMPÕE DECLINAR DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO RÉU, COM ESPEQUE NO ART. 112, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESTA FORMA, DECLARO A NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS E REVOGO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA E, TENDO EM VISTA QUE NO CASO DOS AUTOS A COMPETÊNCIA É DITADA PELO DOMICÍLIO DO RÉU, O QUAL DEVE TER FACILITADO O SEU DIREITO DE DEFESA, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1º E 6º, VIII, DO CDC E 112, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, DECLINO, DE OFÍCIO, DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DO DOMICÍLIO DO RÉU, ESPECIFICADO NA INICIAL. -Advs. KELLY ROCHADEL CALDEIRA STEINER, RODRIGO BEZERRA ACRE e EDUARDO JOSE FUMUS FARIA-.

24. ACAO DE DESPEJO-211/2007-IZIDORO SDIARSKI x PAULO ALMIR MARTINS- DEFIRO O PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS, PELO PRAZO DE CINCO DIAS.-Adv. VITORIO KARAN-.

25. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-384/2007-BANCO ITAU S/A x ROGERIO DA SILVA LIMA- ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, TRAGA O AUTOR OS DOCUMENTOS REFERENTES À VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM, INCLUSIVE COMPROVANDO O VALOR DA VENDA. PRAZO DE CINCO DIAS PARA ATENDIMENTO.-Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

26. DECLARATORIA INEXIST DEBITO-418/2007-LABHORO SERVICOS MARITIMOS LTDA x INSTITUTO GENESIS- (...) FACE AO EXPOSTO E

CONSIDERANDO O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR, CONFIRMANDO A LIMINAR OUTRORA CONCEDIDA, PARA O FIM DE DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DOS VALORES COBRADOS E IMPOSTOS À REQUERENTE REFERENTES ÀS EMISSÕES DE "SELO DE QUALIDADE PARANÁ", BEM COMO PARA O FIM DE DETERMINAR À REQUERIDA QUE SE ABSTENHA DEFINITIVAMENTE DE ENVIAR REFERIDOS "SELOS" E COBRANÇAS, QUANDO NÃO SOLICITADOS E CONTRATOS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE CADA COBRANÇA INDEVIDA. SUCUMBENTE, CONDENO A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO, BEM COMO CONDENO A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA PARTE CONTRÁRIA EM RELAÇÃO AO TRABALHO DESENVOLVIDO NOS DOIS FEITOS (CAUTELAR E PRINCIPAL), OQUE FAÇO COM ESPEQUE NO ART. 20, § 4º, DO CPC, CONSIDERANDO OS TRABALHOS REALIZADOS, O LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, O TEMPO DE TRAMITAÇÃO DA DEMANDA E A DESNECESSIDADE DE COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA.-Advs. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAROLINE TEIXEIRA MENDES, MARLOS LUIZ BERTONI, JOSE ROBERTO BALAN NASSIF e ANDRÉ CUNHA-.

27. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA-440/2007-LUIZ CARLOS MOREIRA DE SOUZA x CASAS BAHIA e outro- REVOGO A NOMEAÇÃO DE FLS. 283 E EM SUBSTITUIÇÃO NOMEIO CAMILLO AMATUZZI FILHO, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, QUE DEVERÁ SER INTIMADO PESSOALMENTE, PARA DIZER, EM QUARENTA E OITO HORAS, SE ACEITA O ENCARGO E OFERTAR A PROPOSTA DE HONORÁRIOS. CERTIFIQUE A ESCRIVANIA OS DADOS PROFISSIONAIS DO PERITO ARQUIVADO EM CARTÓRIO. DIGAM OS RÉUS SOBRE OS DOCUMENTOS DE FLS. 321/347. -Advs. GABRIEL GUIMARAES VALE, MICHELI CRISTINA SAIF, VANESSA FERNANDA FRANZOZI, REGINA SAYURI NAKAMORI, ALEXANDRE BERTOLINI, LUCIANE MAINARDES PINHEIRO e JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR-.

28. COBRANCA - ORDINARIA-486/2007-BANCO DO BRASIL x MARQUESLEON COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRAGENS LTDA e outros-SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 116, DIGA A PARTE AUTORA NO PRAZO DE CINCO DIAS, REQUERENDO O QUE DE DIREITO -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA-.

29. COBRANCA - ORDINARIA-1728/2007-RENATO GORI ROSA x COLEGIO DIOCESANO LEAO XIII- PEDEM OS AUTORES A CONDENAÇÃO DO REQUERIDO AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$ 2.356,58, MONTANTE ESTE QUE SE SUBDIVIDE EM AQUISIÇÃO DE LIVROS ESCOLARES (R\$ 509,20) E MENSALIDADES E MATRÍCULA (R\$ 1.847,38). CONTUDO, NÃO HÁ PROVA DA AQUISIÇÃO DE LIVROS. A AUTORA APENAS JUNTA UM ORÇAMENTO DOS LIVROS, O QUE NÃO VALE COMO PROVA DO DISPÊNDIO. NÃO HÁ PROVA, PORTANTO, DO DANO MATERIAL, NÃO TENDO OS AUTORES SE DESINCUMBIDO DO ÔNUS PROCESSUAL QUE DELES SE ESPERAVA. NÃO SE PODENDO FALAR EM CULPA DO REQUERIDO - O QUE SERÁ APROFUNDADO MAIS ADIANTE - IMPROCEDENTE SE REVELA O PEDIDO DE DANOS MATERIAIS, OS QUAIS ALIÁS, DEVEM SE PROVADOS, NÃO SE PODENDO DEIXAR TAL FIXAÇÃO AO ARBITRÍO DO JUÍZO, JÁ QUE NECESSITA FORÇOSAMENTE SER COMPROVADO NOS AUTOS O QUANTUM SOFRIDO, TAMPOUCO SE PODENDO RELEVAREM PARA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA (QUANTUM DEBEATUR) AQUILO QUE SEQUER FOI PROVADO (AN DEBEATUR). NÃO PROVANDO OS DANOS MATERIAIS, ARCA A PARTE AUTORA COM OS ÔNUS PROCESSUAIS DE SEU LIVRE DESCUMPRIMENTO (ART. 333, I, DO CPC). QUANTO AO PEDIDO DE CONDENAÇÃO NO RESSARCIMENTO DO PAGAMENTO DA MATRÍCULA E MENSALIDADES, TENHO QUE IGUALMENTE NÃO MERECER PROSPERAR, POIS NADA MAIS SÃO DO QUE A CONTRAPRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS ATÉ A SAÍDA DO AUTOR DO COLÉGIO. OBSERVE-SE QUE A ÚLTIMA MENSALIDADE PAGA FOI COM O VENCIMENTO EM 05/06/2007 e A SAÍDA DO AUTOR OCORREU LOGO APÓS O EPISÓDIO DO XINGAMENTO, EM 15/06/2007. PORTANTO, AS PRESTAÇÕES PAGAS SÃO CONTRAPRESTAÇÕES PELOS SERVIÇOS ATÉ ENTÃO FORNECIDOS, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DOS AUTORES. DESTA FORMA, A IMPROCEDÊNCIA DA MEDIDA É DE RIGOR, SEJA PORQUE O EPISÓDIO TODO FOI CAUSADO PELO PRÓPRIO AUTOR E A ATITUDE DA ESCOLA E SEUS PREPOSTOS NÃO CARACTERIZA OFENSA À MORAL DO ALUNO, SEJA PORQUE O AUTOR JÁ POSSUÍA UM HISTÓRICO DE PROBLEMAS DISCIPLINARES E AS MEDIDAS ANTERIORMENTE APLICADAS PELO COLÉGIO MOSTRARAM-SE INSUFICIENTES, O QUE JUSTIFICA A SAÍDA DO ALUNO DO COLÉGIO. POR FIM, ANOTE-SE QUE SA SAÍDA DO ALUNO NÃO FOI EXCESSIVA, HAJA VISTA A ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS DISCIPLINARES PRÉVIAS E, ADEMAIS, NÃO FICOU COMPROVADO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE HOUVE EXPULSÃO DO AUTOR DA ESCOLA, TUDO LEVANDO A CREDITAR QUE, EM VERDADE, A SAÍDA DO AUTOR FOI UMA DECISÃO ADOTADA PELOS PRÓPRIOS REQUERENTES, INSATISFEITOS COM A POSTURA DA ESCOLA. FACE AO EXPOSTO E CONSIDERANDO O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, DO CPC, CONDENANDO OS AUTORES AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, BEM COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PATRONO ADVERSO, O QUE FAÇO NO VALOR DE R\$ 1.300,00 (HUM MIL E TREZENTOS REAIS), COM FUNDAMENTO NO ART. 20, § 4º, DO CPC, ATENDENDO AO GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL, AO LUGAR DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, À NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA, AO TRABALHO REALIZADO PELO ADVOGADO, O TEMPO EXIGIDO PARA O SERVIÇO E A PARTICIPAÇÃO EM AUDIÊNCIAS. -Advs. EVANDRO MARIO LAZZARI e MARIANO GALVAO-.

30. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1732/2007-VILSON PRATES e outro x MUNIKA PETROSKI DOS SANTOS- À PARTE AUTORA PARA RETIRADA DE OFÍCIOS, QUERENDO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.-Adv. EMERSON NICOLAU KULEK-.

31. ACAO MONITORIA-1958/2007-HELIO JOSE PIAZERA x SERGIO CARDENAS DO AMARAL-TENDO EM CONTA QUE DECORREU O PRAZO LEGAL SEM O PAGAMENTO DO VALOR COBRADO, NEM APRESENTAÇÃO DE DEFESA MEDIANTE EMBARGOS, DE SE CONSTITUIR DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, NA FORMA DO ART. 1102-C, DO CPC. DESTA FORMA, O FEITO DEVE PROSSEGUIR NA FORMA PREVISTA NO LIVRO I, TÍTULO VIII, CAPÍTULO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ASSIM, NOS TERMOS DO ART. 475-J DO CPC, INTIME-SE O DEVEDOR, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO (VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA) OU PESSOALMENTE, CASO NÃO O TENHA CONSTITUÍDO, PARA QUE, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, PAGUE O DÉBITO, ACRESCIDA DAS COMINAÇÕES LEGAIS, PENA DE DE APLICAÇÃO DE MULTA PERCENTUAL DE DEZ POR CENTO E EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. NILISA MACHADO XAVIER ASSUNCAO-.

32. REPARACAO DE DANOS - SUMARIA-2051/2007-VIACAO ROCIO LTDA x VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS-PARA O ATO POSTERGADO, REDESIGNO O PRÓXIMO DIA 20/07/2010, ÀS 13H00MIN.-Adv. JAIR MOSCARDINI, OLAVO MUNIZ DE CARVALHO e GILVANO COLOMBO-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-104/2008-COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV x NORTE SUL ATIVIDADES PORTUARIAS E MARITIMAS S/C LT e outro-INTIME-SE NOVAMENTE A PARTE CREDORA SOBRE O CONTIDO NA CERTIDÃO RETRO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, IV, DO CPC).-Adv. ALESSANDRO DULEBA-.

34. ALVARA-117/2008-DANIELLA MORAIS ASSUNUMA DE SOUZA x DILMA DA SILVA MORAES COSTA- 1. DEFIRO A INCLUSÃO DE ANTONIO JOSÉ MORAIS ASSANUMA NO PÓLO ATIVO DA LIDE. PROCEDA-SE O REGISTRO E ANOTAÇÕES DEVIDAS. 2. INTIMEM-SE OS REQUERENTES PARA, NO PRAZO DE DEZ DIAS, TRAZER AOS AUTOS CERTIDÃO NEGATIVA DE DEPENDENTES EMITIDA PELO INSS, EM NOME DA SRA. DILMA DA SILVA MORAES AZEVEDO COSTA. 3. EM QUE PESE A FIRMAÇÃO DOS REQUERENTES NA PETIÇÃO INICIAL, NÃO CONSTA NOS AUTOS DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO SEGURO CONTRATADO PELA SUA GENITORA PARA QUITAÇÃO DO CONTRATO DE PENHORA, EM CASO DE FALECIMENTO. DAINTE DISSO, NOS TERMOS DO ART. 1.105, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PROCEDA-SE A CITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA, NO PRAZO DE DEZ DIAS, MANIFESTAR-SE ACERCA DO PRESENTE PEDIDO. DEIXO CONSIGNADO QUE MESMO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENDO CHAMADA A INTEGRAR A LIDE COMO INTERESSADA, POR ORA ENTENDO QUE A COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O PEDIDO CONTINUA SENDO DESTE JUÍZO ATÉ HAJA MANIFESTAÇÃO DA REFERIDA INSTITUIÇÃO E, HAVENDO RESISTÊNCIA AO PEDIDO, AÍ SIM A COMPETÊNCIA PASSA A SER DA JUSTIÇA FEDERAL, CONFORME PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CC 105.206/SP, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 26/08/2009).-Adv. LUIZ ANTONIO ILLIPRONTE-.

35. RESPONSABILIDADE CIVIL -ORDIN-120/2008-CLEUSA FERREIRA DE OLIVEIRA x VIACAO GRACIOSA LTDA e outro-NO PRAZO COMUM DE DEZ DIAS, ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE EFETIVAMENTE PRETENDEM PRODUZIR, INDICANDO, DE LOGO, A RELEVANCIA E A PERTINENCIA DAS QUE FOREM REQUERIDAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO (CPC, ART. 130). INFORMEM, OUTROSSIM, SE HÁ POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO OU SE PRETENDEM O SANEAMENTO EM GABINETE, NOS TERMOS DO ARTIGO 331, §3º, DO CPC -Adv. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS, patricia rohn ravazzani, ROBERTO JOSE TAQUES DE NEGREIROS e VANELIS MUCELIN ZONATO-.

36. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-157/2008-BANCO FINASA S/A x ANTONIO PEREIRA DA SILVA- HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FEITO PELO AUTOR, DEVIDAMENTE ASSISTIDO POR SEU ADVOGADO, PARA QUE SURTA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANOTE-SE QUE A DESISTÊNCIA, TODAVIA, NÃO PREJUDICA AS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS ÀS FLS. 50/53. NO MAIS, PROCEDA A ESCRIVANIA O PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO RETRO, INTIMANDO-SE O AUTOR PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS JUNTO AO FUNREJUS. CUSTAS JÁ PAGAS.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

37. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-244/2008-BANCO FINASA S/A x FRANCISCO ROSA DE LIMA JUNIOR-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.-Adv. MICHELLY TALLEVI-.

38. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-245/2008-BANCO FINASA S/A x CRISTIANE DE PAULA MARTINS-SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 27/VERSO, DIGA A PARTE AUTORA NO PRAZO DE CINCO DIAS, REQUERENDO O QUE DE DIREITO -Adv. DANIELE CARVALHO-.

39. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-348/2008-BV INANCEIRA S/A CFI x JOSE ELI FERNANDES-DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 31/32, EM VIRTUDE DO QUE CONVERTO A DEMANDA DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO (DL 911/69, ART. 4º) NA AUTUAÇÃO, EM TODOS OS ASSENTAMENTOS E NO DISTRIBUIDOR, FAÇAM-SE AS ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS. APÓS, CITE-SE

O RÉU, NA FORMA REQUERIDA, PARA QUE NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS: A) ENTREGAR O BEM, DEPOSITÁ-LO EM JUÍZO OU CONSIGNAR O VALOR DO DÉBITO, APONTANDO ÀS FLS. 33, B) APRESENTAR CONTESTAÇÃO (CPC, ART. 902, I E II).-Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI e MICHELE SACKSER-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-361/2008-MUNICIPIO DE PARANAGUA x HELICE AGENCIA MARITIMA LTDA- PASSO AO JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, DADA A MATÉRIA QUE SE DISCUTE NO AUTOS. QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, EM QUE PESE OS ARGUMENTOS DA EMBARGADA E A AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO TANTO NA DECISÃO MONOCRÁTICA, QUANTO NA DECISÃO DE SEGUNDO GRAU, TENHO QUE RAZÃO ASSISTE AO EMBARGADO QUANTO À NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO ÍNDICE UTILIZADO. ISSO PORQUE, A CONTADORIA JUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO PARANAENSE UTILIZA-SE DA MÉDIA INPC/IGP-DI, ASSIM, DIANTE DA CONTROVÉRSIA INSTAURADA E POR QUESTÃO E ISONOMIA DE TRATAMENTO NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, HÁ QUE SE UTILIZAR TAL PARÂMETRO. ANOTE-SE QUE EMBORA A EMBARGANTE TENHA PEDIDO A SUBSTITUIÇÃO APENAS PARA O ÍNDICE INPC, ENTENDE-SE QUE A FIXAÇÃO NA MÉDIA INPC/IGP-DI NÃO CONFIGURA DECISÃO EXTRA OU ULTRA PETITA, PORQUE APENAS PROCURA ADEQUAR O CÁLCULO À REALIDADE UTILIZADA ROTINEIRAMENTE NA JUSTIÇA ESTADUAL E, AINDA, PROCURA, COMO DITO, TRATAR SITUAÇÕES IGUAIS DE CONDENAÇÃO CONTRA O ERÁRIO MUNICIPAL DE FORMA IGUALITÁRIA. QUANTO AOS JUROS, NENHUMA RAZÃO ASSISTE À EMBARGANTE, PORQUE SE APLICOU EXATAMENTE O QUE RESTOU DECIDIDO. A EMBARGANTE DEVERIA TER EXPOSTO SUA TESE PELAS VIAS RECURSAIS ADEQUADAS. NÃO O FAZENDO, PRECLUI TAL ARGUMENTAÇÃO, NÃO PODENDO, AGORA, ALTERAR O JULGADO. QUANTO ÀS CUSTAS, NÃO HÁ INCORREÇÃO ALGUMA NO CÁLCULO. O EMBARGADO ANTECIPOU AS CUSTAS E, AGORA, PRETENDE O RESSARCIMENTO DESSA DESPESA, NA PROPORÇÃO DO 60% AUTORIZADA EM SEGUNDO GRAU. TAMBÉM NÃO HÁ QUALQUER INCONGRUÊNCIA NO QUE TANGE AO MONTANTE DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, QUE OBEDECE À PROPORÇÃO FIXADA EM SEGUNDO GRAU. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM COMPENSAÇÃO, QUANDO NÃO HOUE TAL PREVISÃO EXPRESSA NO ACÓRDÃO EXECUTADO, NÃO PODENDO O EXEQUENTE FICAR NA ESPERA DE SER PROVOCADO PELA MUNICIPALIDADE. POR FIM, AINDA QUE COM ALTERAÇÃO PARCIAL DO CÁLCULO, TUDO INDICA QUE A CONDENAÇÃO SUPERARÁ O LIMITE DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL Nº 2.712/2006, PELO QUE O PAGAMENTO DEVERÁ SER REQUISITADO POR INTERMÉDIO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, VIA PRECATÓRIO. DIANTE DO EXPOSTO E PELO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, TÃO SOMENTE PARA O FIM DE DETERMINAR QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA SEJA REALIZADA PELA MÉDIA DOS ÍNDICES INPC/IGO-DI. HAVENDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CONDENO O MUNICÍPIO EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE 70% (SETENTA POR CENTO) DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, ALÉM DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PATRONO DA PARTE EMBARGADA, NO IMPORTE DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), FORTE NO ART. 20, § 4º, DO CPC, ATENDENDO AO GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL, AO LUGAR DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, À NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA, AO TRABALHO REALIZADO PELO ADVOGADO, O TEMPO EXIGIDO PARA O SEU SERVIÇO, A DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA, O VALOR DA EXECUÇÃO E A AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE. AINDA, CONDENO O EMBARGADO AO PAGAMENTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, BEM COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PATRONO DA PARTE EMBARGANTE, NO IMPORTE DE R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS), FORTE NO ART. 20, § 4º, DO CPC, ATENDENDO AOS MESMOS PARÂMETROS ACIMA FIXADOS. ANTE O VALOR DA EXECUÇÃO EMBARGADA, A PRESENTE SENTENÇA ESTÁ SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, EX VI DO ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. -Adv. EDISON SANTIAGO FILHO e MARCIO MARQUES GABARDO-.

41. REINTEGRACAO DE POSSE-443/2008-BANCO ITAULEASING S/A x ESTEVAO DUTRA CASTRO-HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, A TRANSAÇÃO DE FLS. 25/26, COM O QUE JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 443/2008, MOVIDA POR BANCO ITAULEASING S/A. CONTRA ESTEVAO DUTRA CASTRO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, 269, III). -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

42. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-463/2008-BANCO FINASA S/A x LAUDINEY DE PAULA CORDEIRO-SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 44, DIGA A PARTE AUTORA NO PRAZO DE CINCO DIAS, REQUERENDO O QUE DE DIREITO -Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

43. REINTEGRACAO DE POSSE-473/2008-BANCO ITAUCARD S/A x PATRICIA XAVIER SILVA-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 6,30.-Adv. ANDREA HERTEL MALUCCELLI-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-475/2008-MARIA DE FATIMA CZERVENY x DELCIO JOSE GONCALVES JUNIOR-ATRAVÉS DO SISTEMA RENAJUD, ESTE JUÍZO PROCEDEU O REGISTRO DE RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO(S) VEÍCULO(S) ESPECIFICADO ÀS FLS. 31. EMBORA ESTEJA REGISTRADO EM NOME DE UM TERCEIRO, ASSIM SE PROCEDEU HAJA VISTA A EVENTUAL POSSIBILIDADE DE SE TRATAR DE VENDA PARA PARENTE (MESMO SOBRENOME), EM UMA EVENTUAL TENTATIVA

DE FRAUDE À EXECUÇÃO, INCLUSIVE PORQUE A VENDA SE DEU APÓS A CITAÇÃO E APÓS TENTATIVA FRUSTRADA DE BLOQUEIO JUDICIAL VIA BACENJUD, HAVENDO, POIS, INDÍCIOS DE QUE O EXECUTADO, MESMO CIENTE DA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL, TERIA A INTENÇÃO DE SE DESFAZER DE BEM, CUJO VALOR PUDESSE SATISFAZER A DÍVIDA ORA EXECUTADA. OUTROSSIM, HAVENDO TAIS INDÍCIOS SOBRE ESSA ALIENAÇÃO, PROCEDEU-SE O BLOQUEIO PARA RESGUARDAR TERCEIROS DE BOA-FÉ. DESTA FORMA, INTIME-SE O EXEQUENTE PARA ESCLARECER AO JUÍZO QUEM É MARCOS GONÇALVES DE FARIA E QUANDO SE DEU A ALIENAÇÃO, REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO, INCLUSIVE SE TEM INTERESSE OU NÃO NA PERSISTÊNCIA DO DEPÓSITO DE FLS. 29/30.- Adv. ORLEY WILSON PACHECO-.

45. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-492/2008-SPIL TAG INDUSTRIAL LTDA x OVERSEAS AGENCIAMENTO DE DESPACHOS ADUANEIROS S/C e outros-SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 154, DIGA A PARTE AUTORA NO PRAZO DE CINCO DIAS, REQUERENDO O QUE DE DIREITO -Adv. MARCOS CARDOSO RESENDE-.

46. OBRIGACAO DE FAZER -ORDINARIA-560/2008-APOLONIO FLORENCIO DE MELO x JOSE LUIZ DA CRUZ- SOBRE A REPOSTA DE OFÍCIO, DIGAM AS PARTES, NO PRAZO COMUM DE CINCO DIAS.-Advs. TIAGO FONTES CESAR LEAL e MANRIQUE MANOEL NEIVA NEGRAO-.

47. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-811/2008-BV FINANCEIRA S/A CFI x SEBASTIAO GERALDO CARNEIRO FRANCA- (...) DIANTE DO EXPOSTO E PELO QUE MAIS DOS AUTOS CONSTA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E, EM CONSEQUÊNCIA, REVOGO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 28, ORDENANDO A DEVOLUÇÃO DO BEM APREENDIDO AO REQUERIDO NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE, CONSIDERANDO QUE NÃO HÁ NOS AUTOS NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DE FLS. 42, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 100,00 (CEM REAIS). ARCARÁ O DEMANDADO COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, AS QUAIS NÃO COMPUSERAM O DEPÓSITO PARA PURGAÇÃO DA MORA. AINDA, PELO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, ARCARÁ O DEMANDADO COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE IGUALMENTE NÃO COMPUSERAM O DEPÓSITO JÁ REALIZADO E QUE ORA FIXO EM 13% (TREZE POR CENTO) DO VALOR DEPOSITADO ÀS FLS. 40, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ART. 20, § 4º, DO CPC, CONSIDERANDO O TRABALHO DESENVOLVIDO, O LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E A POUCA COMPLEXIDADE DA DEMANDA.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FRANCISCO ANTUNES FERREIRA e FELIPE CÉSAR MICHNA-.

48. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA...-964/2008-TECNIGRAN PROTECAO DE GRAOS E SEMENTES LTDA x DDP FUMIGACAO LTDA- DIGA O CREDOR SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 39, EM CINCO DIAS, REQUERENDO O QUE DE DIREITO.- Adv. ARIEL VENTURA DE ANDRADE-.

49. USUCAPIAO-1210/2008-LUCIANO NEVES DOS SANTOS x KIYOJI IKEURA- A CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÕES POSSESSÓRIAS REQUERIDA ÀS FLS.24 DEVE SER OBTIDA JUNTAMENTE AO DISTRIBUIDOR. CUMpra O AUTOR CORRETAMENTE O CONTIDO ÀS FLS. 24.-Adv. LUIS ANTONIO ILLIPRONTE-.

50. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1387/2008-BANCO SANTANDER S/A x JOAO LUIZ MACHADO-ESCLAREÇA A PARTE AUTORA QUAL É O MOTIVO DO BLOQUEIO JUDICIAL QUE PRETENDE ELIMINAR COM O DESBLOQUEIO, HAJA VISTA QUE DESTA JUÍZO NÃO FOI EXPEDIDA ORDEM DE BLOQUEIO, CONSTANDO NO SISTEMA RENAJUD QUE O VEÍCULO É BAIXADO, O QUE, SEGUNDO DEFINIÇÃO DO MANUAL DO DEFERIDO SISTEMA SIGNIFICA: "BAIXANDO - QUANDO O VEÍCULO FOR RETIRADO DE CIRCULAÇÃO NAS SEGUINTE HIPÓTESES: VEÍCULO IRRECUPERÁVEL; VEÍCULO DEFINITIVAMENTE DESMONTADO; SINISTRADO COM LAUDO DE PERDA TOTAL E VENDIDO OU LEILOADO COMO SUCATA". OUTROSSIM, PROMOVA O AUTOR A CITAÇÃO DO REQUERIDO, NO PRAZO DE DEZ DIAS, HAJA VISTA QUE SUPERADO, EM MUITO, O PRAZO DO ART. 219, §§ 2º A 4º, DO CPC, SOB AS PENAS DO ART. 267, IV, DO CPC. OUTROSSIM, ESCLAREÇA A ESCRIVANIA O PORQUÊ DA DEMORA NA CONCLUSÃO DA PETIÇÃO DE FLS. 49, PROTOCOLADA NA ESCRIVANIA EM 30/01/2009.-Adv. ANA LUCIA FRANCA-.

51. COBRANCA - SUMARIA-1394/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL LARANJEIRAS x EDILSON VONFFOSSEN- (...) ASSIM SENDO, CERTIFIQUE A ESCRIVANIA O NÃO PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO E AO AUTOR PARA APRESENTAR NOVA MEMÓRIA DE CÁLCULO, INCLUINDO A MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) PELO NÃO CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO (SE JÁ TIVER SIDO INCLUÍDA NA MEMÓRIA DE CÁLCULO DO CREDOR) E, SOBRE ESSE MONTANTE PARCIAL, O VALOR CORRESPONDENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO DESDE JÁ EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DEVIDO (CPC, ART. 20, §4º), EIS QUE A PARTE TEVE DE SE SOCORRER À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, JÁ QUE NÃO HOVE SAFISFAÇÃO E ATENDIMENTO VOLUNTÁRIOS AO COMANDO JUDICIAL, EFETUANDO, OUTROSSIM, O PAGAMENTO DAS CUSTAS REFERENTES À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, CONFORME INSTRUÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, CUJA ANTECIPAÇÃO É FACULDADE DO CREDOR.- Adv. ANELISE SBALQUEIRO-.

52. OBRIGACAO DE FAZER -ORDINARIA-1461/2008-PATRICIA MARIA CAMARGO BASTOS x BANCO BRADESCO S/A-EM QUE PESE O REQUERIMENTO PELA PARTE AUTORA DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, ENTENDE ESTE JUÍZO QUE O FEITO COMPORTA JULGAMENTO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, TRATANDO A MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO E OS FATOS JÁ ESTÃO COMPROVADOS PELOS DOCUMENTOS

CONSTANTES DOS AUTOS. A PROVA PERICIAL É DESNECESSÁRIA, E EM CASO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, SE HOUVER NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE QUANTUM ISTO PODE SER RELEVADO PARA POSTERIOR LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, SE FOR O CASO. ANTES, PORÉM, DE SE PROCEDER AO JULGAMENTO DA CAUSA, CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA DE FLS. 173, TERCEIRO PARÁGRAFO, DESIGNO A DATA DE 12/08/2010, ÀS 09H20MIN, EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE CONCILIAÇÃO, A QUAL SE RESULTAR FRUSTRADA OU INEXITOSA, IMPORÁ A CONCLUSÃO DO FEITO PARA JULGAMENTO.-Advs. MARINEIDE SPALUTO, REFAEL MENDES BATISTA, ARACY LORENZ e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-1571/2008-JOSE LAERTES RIZENTAL x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DIGA O EMBARGANTE SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS COM A IMPUGNAÇÃO, EM CINCO DIAS.- Adv. SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA-.

54. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1642/2008-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x REINALDO ALVES TEIXEIRA-INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE, QUERENDO NO PRAZO DE CINCO DIAS PROCEDA A RETIRADA DOS OFÍCIOS.- Adv. MICHELE SACKSER-.

55. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-10/2009-BANCO ITAU S/A x ADVANIO ROBERTO CANARIN- PRELIMINARMENTE À ANÁLISE DO PEDIDO DE FLS. 80/81 E CONSIDERANDO O LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO DESDE O PROTOCOLO, ESCLAREÇA O AUTOR SE OS CHEQUES FORAM DEVIDAMENTE COMPENSADOS.-Advs. INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

56. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA-70/2009-BUNGE FERTILIZANTES S/A x NEBUNA MARITIMA e outro-O PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA É FEITO DIRETAMENTE NA ESCRIVANIA, MEDIANTE GUIA. ASSIM, CONCEDO-O PRAZO DE CINCO DIAS PARA QUE O APELANTE EFETUE O PAGAMENTO CORRETAMENTE, PENA DE DESERÇÃO.-Adv. RENATO GRADOWSKI DE FIGUEIREDO-.

57. ACAA DE ADIMPLEMENTO DE OBRIGACAO DE DAR-119/2009-RAMSTALDEM REPRESENTACOES E ASSESSORIA LTDA x TERMINAL DE CONTAINERES DE PARANAGUA LTDA-CONSIDERANDO-SE A INVIABILIDADE DE OBTENÇÃO DE CONCILIAÇÃO EM RAZÃO DA NATUREZA DA LIDE E DAS PARTES ENVOLVIDAS, COM FUNDAMENTO NO ART. 331, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.444/02), DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, PASSANDO, DESDE LOGO, A SANEAR O PROCESSO E ORDENAR A PRODUÇÃO DA PROVA, NOS TERMOS DO § 2º. NO QUE CONCERNE À PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA, ESTA NÃO MERECE VINGAR, POIS A AUTORA TEM A OBRIGAÇÃO DE SE RESPONSABILIZAR PELO TRANSPORTE DOS OBJETOS, INCLUSIVE A ENTREGAR DELES NO DESTINO. ADEMAIS, É A AUTORA QUEM FIGURA COMO CONSIGNATÁRIA NO BL DE FLS. 98, EXSURGINDO DAÍ SUA LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. NÃO EXISTEM NULIDADES E/OU IRREGULARIDADES A SEREM DECLARADAS, ESTANDO PRESENTES AS CONDIÇÕES E OS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDOS DO PROCESSO, DOU O FEITO POR SANEADO. FIXO COMO PONTO CONTROVERTIDO SE HOUVE CONCESSÃO DE DESCONTO EM FAVOR DA AUTORA E O VALOR DEVIDO PELO SERVIÇO PRESTADO PELA RÉ. DEFIRO, ASSIM, AS PROVAS REQUERIDAS CONSISTENTES EM DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES, OUVIDA DE TESTEMUNHAS, JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. DESIGNO O DIA 05/08/2010, ÀS 13H00MIN, PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, OPORTUNIDADE EM QUE SERÁ TOMADO O DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES, BEM COMO OUVIDAS AS TESTEMUNHAS JÁ ARROLADAS (RITO SUMÁRIO). NO PRAZO DE QUINZE DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA, A PARTE INTERESSADA DEVERÁ RECOLHER AS CUSTAS NECESSÁRIAS, SOB PENA DE SE PRESUMIR QUE DESISTIU DA OITIVA, SALVO SE TROUXER AS TESTEMUNHAS AO ATO. EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE FLS. 120 ARROLADA PELO AUTOR E DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO RÉU ÀS. 274, CONSIGNADO A DATA DA AUDIÊNCIA DESTA JUÍZO. INTIME-SE, PESSOALMENTE, AS PARTES PARA COMPARECER NA DATA DESIGNADA, INCLUSIVE PARA PRESTAR O DEPOIMENTO PESSOAL, SOB PENA DE CONFESSÃO, BEM COMO AS TESTEMUNHAS QUE FOREM ARROLADAS EM TEMPO OPORTUNO. NÃO HOVE CONTRARRAZÕES AO AGRAVO RETIDO. MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, PODENDO O REQUERIDO, SE ASSIM O PRETENDER, REITERAR-LO EM EVENTUAL APELAÇÃO. A PARTE AUTORA NÃO SE OPÕS E NÃO VISUALIZO ÔBICES PARA LEVANTAMENTO DA PARTE INCONTROVERSA, PELO QUE DEFIRO O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO NOS AUTOS.-Advs. AMAURI SILVA TORRES, MARCO ANTONIO B. DE QUEIROZ, CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO e RODRIGO LAYNES MILLA-.

58. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-175/2009-CAMPUS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- DEFIRO A DILAÇÃO PELO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB AS PENAS DO ART. 359 DO CPC.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

59. REINTEGRACAO DE POSSE-182/2009-BANCO ITAULEASING S/A x IVONE TRES VICARI-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

60. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-410/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x JOSELIANNE SANTOS DE ABREU-1. DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 29/30, EM VIRTUDE DO QUE CONVERTO A DEMANDA DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO (DL 911/69, ART. 4º). À PARTE AUTORA PARA RETIRADA DE CARTA

DE CITAÇÃO, QUERENDO, NO PRAZO DE LEI. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMARIA-987/2009-ANILSON FERREIRA DA SILVA x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A-CONSIDERANDO O CONTIDO NA CERTIDÃO DE FLS. 52, PARA A NOVA AUDIÊNCIA, A QUE DEVERÃO COMPARECER PESSOALMENTE AS PARTES OU REPRESENTADAS POR PREPOSTO COM PODERES PARA TRANSIGIR, DESIGNO O DIA 29/07/2010, ÀS 10H15MIN (CPC, ART. 277). NESSA OCASIÃO SERÁ TENTADA A CONCILIAÇÃO E A RÉ, NÃO OBTIDA ESTA, PODERÁ APRESENTAR RESPOSTA, ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS E ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, ART. 278, CAPUT), DESDE QUE O FAÇA POR INTERMÉDIO E ACOMPANHADO DE ADVOGADO. NÃO SE OBTENDO CONCILIAÇÃO, SEGUIR-SE-Á, SENDO O CASO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNANDO-SE OUTRA DATA PARA TANTO, SE NECESSÁRIO FOR (CPC, ART. 278, § 2º). -Adv. TSUTOMU FURUSAWA-.

62. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR-1119/2009-R. A. COMERCIO METALURGICA E MONTAGENS LTDA x HIPERCAR SERVICOS E COMERCIO LTDA- (...) DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CASSANDO A LIMINAR OUTRORA DEFERIDA, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTS. 806, 808, I, C/C ART. 267, VI, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUCUMBENTE, CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. OUTROSSIM, EM FACE DA SUCUMBÊNCIA OPERADA NA CAUTELAR, EM QUE SE INSTAUROU, CONDENO O AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO PATRONO DO RÉU NA AÇÃO CAUTELAR, NO IMPORTE DE R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ART. 20, § 4º, DO CPC, ESPECIALMENTE PELO TRABALHO DESENVOLVIDO, O TEMPO DE TRAMITAÇÃO DA DEMANDA E O MOTIVO ENSEJADOR DESTA DECISÃO. OFICIE-SE AO 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA COMUNICANDO A PERDA DA EFICÁCIA DA LIMINAR OUTRORA CONCEDIDA. OPORTUNAMENTE, ARQUIVEM-SE, COM ESPEQUE NO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Adv. RODRIGO SILVEIRA PIOLI-.

63. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1141/2009-BANCO ITAU S/A x LIDIANE DE OLIVEIRA CORREIA-AO QUE INDICA, O DOCUMENTO ME07435445, MENCIONADO ÀS FLS. 13/VERSO, NÃO COINCIDE COM O DE FLS. 30 (AR 3525955189 BR), INCLUSIVE PELAS DATAS DE RECEBIMENTO. ASSIM, DEVERÁ O AUTOR ACOSTAR O CONTEÚDO DA CORRESPONDÊNCIA DE FLS. 30 (NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL), PARA ANÁLISE DA RATIFICAÇÃO DA LIMINAR.-Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

64. DECLARAT INEXIGIB TITULO -SUM-1160/2009-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x MARCUS VINICIUS CAMPOS RODRIGUES COELHO-A CITAÇÃO DE FLS. 40 NÃO É VÁLIDA, EIS QUE NÃO FOI OBSERVADA A ANTECEDÊNCIA MÍNIMA NECESSÁRIA DE DEZ DIAS. ART. 277. O JUIZ DESIGNARÁ A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA NO PRAZO DE TRINTA DIAS, CITANDO-SE O RÉU COM A ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE DEZ DIAS E SOB A ADVERTÊNCIA PREVISTA NO § 2º DESTE ARTIGO, DETERMINANDO O COMPARECIMENTO DAS PARTES. SENDO RÉ A FAZENDA PÚBLICA, OS PRAZOS CONTAR-SE-ÃO EM DOBRO. ASSIM SENDO, DESIGNO NOVA DATA PARA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA PARA 10/08/2010, ÀS 10H55MIN, RATIFICANDO, NO MAIS, O CONTIDO ÀS FLS. 28.-Adv. JOSÉ MARIA VALINAS BARREIRO-.

65. COBRANCA - SUMARIA-1179/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR I x VICENTE DE PAULA RIBEIRO JUNIOR e outros-CONSIDERANDO O PETITÓRIO DE FLS. 53, REDESIGNO AUDIÊNCIA PARA O PRÓXIMO DIA 29/06/2010, ÀS 15H00MIN.-Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK-.

66. REINTEGRACAO DE POSSE-1215/2009-TOYOTA LEASING DO BRASIL S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RUDOLF AMATUZZI FRANCO-INTIME-SE O RÉU PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS CONSOANTE EXPOSTO NA PETIÇÃO DE FLS. 37/39, INCLUSIVE DAQUELAS QUE VENCERAM E EVENTUALMENTE NÃO TENHAM SIDO PAGAS APÓS O PROTOCOLO DA PETIÇÃO. CONSIDERANDO O CONTIDO ÀS FLS. 23/24, AUTORIZO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DO NUMERÁRIO DEPOSITADO PELO RÉU.-Adv. RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM-.

67. USUCAPIAO-1255/2009-DANIEL RUIZ e outro x SILVIO SOARES DE SOUZA-INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE COMPROVE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, AS PUBLICAÇÕES DO EDITAL DE FLS. 38, NA FORMA DA LEI. OUTROSSIM, ATENDA-SE A SOLICITAÇÃO DE FLS. 43. À PARTE AUTORA PARA RETIRADA DE OFÍCIO, NO PRAZO DE LEI.-Adv. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS-.

68. ACAO DE EXECUCAO-1370/2009-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x MAGNAGAS COMERCIO DE GAS LTDA-SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 28, DIGA A PARTE AUTORA NO PRAZO DE CINCO DIAS, REQUERENDO O QUE DE DIREITO -Adv. ALI MUSTAFA ATYEH-.

69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1379/2009-AREUS HERMOGENES FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A- DIGA A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO, NO PRAZO DE DEZ DIAS (CPC, ARTS. 326-327).-Adv. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE-.

70. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN-1385/2009-DENIZE DE SOUZA DA BARBARA BEIRA x PULSELIA SILVA NUNES- A PRELIMINAR INVOCADA EM CONTESTAÇÃO CONFUNDE-SE COM O MÉRITO, E COM ELE SERÁ ANALISADO. PARA QUE ESTE FIXE OS PONTOS CONTRAPOSTOS E AFIRA A NECESSIDADE OU NÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA (PROVA ORAL) E CONSIDERANDO QUE SE DEVE VELAR, SEMPRE, PELA RÁPIDA SOLUÇÃO DO LITÍGIO E QUANDO O CASO JULGAR ANTECIPADAMENTE E FEITO,

PRELIMINARMENTE À ANÁLISE DE NECESSIDADE OU NÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DEVERÁ A RÉ, EM CINCO DIAS IMPROPRORRÓGÁVEIS, ACOSTAR OS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM "B", DE FLS. 125/126, PARA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS, OS QUAIS JÁ DEVERIAM TER SIDO ACOSTADOS COM A DEFESA, ANOTANDO-SE QUE NÃO HÁ NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA OBTÊ-LOS. -Advs. FABIO STECCA CIONI, MARCELO PAES e SULLY A. FERRER DA ROSA VILARINHO-.

71. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1403/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x EDUARDO FERREIRA DA COSTA- TRATA-SE DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR, OBJETIVANDO A CONSTRIÇÃO DE BEM MÓVEL. ALEGOU O REQUERENTE A INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL DO REQUERIDO, FRISANDO QUE FOI FIRMADO PACTO DE GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE AUTOMÓVEL. CONSTA DOS AUTOS DEMONSTRATIVO DE DÉBITO, CONTRATO DE FINANCIAMENTO E NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NEGATIVA (FLS. 24) PARA EFEITOS DE CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. ANALISADOS OS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL, VÊ-SE QUE NÃO HÁ COMO DEFERIR A LIMINAR. A MORA NOS CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DECORRE DO VENCIMENTO DO PRAZO DE PAGAMENTO, O QUE SE COMPROVA ATRAVÉS DA CARTA REGISTRADA EXPEDIDA PELO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E RECEBIDA NO ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO OU, AINDA, POR MEIO DE PROTESTO. NO PRESENTE CASO, A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO CHEGOU AO CONHECIMENTO DO RÉU PORQUE O NÚMERO INDICADO NÃO EXISTE (FLS. 24). ASSIM, AO TEMPO EM QUE INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, EIS QUE NÃO HÁ COMPROVAÇÃO VÁLIDA DA MORA (SÚMULA 71 DO STJ), DETERMINO SEJA O AUTOR INTIMADO PARA, VALENDO-SE DAS FORMAS LEGAIS DE CONSTITUIÇÃO EM MORA, NOS TERMOS DO ART. 2º, § 2º DO DEC. LEI 911/69, COMPROVAR A CONSTITUIÇÃO EM MORA DO RÉU, NO PRAZO DE DEZ DIAS, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ART. 284 DO CPC, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATOS-.

72. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIA-1478/2009-FAYEZ KHALIL ABDOUNI x ANDERSON MARTINS DE SOUZA e outros-ACOLHO A EMENDA DA INICIAL. PARA A AUDIÊNCIA, A QUE DEVERÃO COMPARECER PESSOALMENTE AS PARTES OU REPRESENTADAS POR PREPOSTO COM PODERES PARA TRANSIGIR, DESIGNO O DIA 10/08/2010, ÀS 09H15MIN (CPC, ART. 277). NESSA OCASIÃO SERÁ TENTADA A CONCILIAÇÃO E A RÉ, NÃO OBTIDA ESTA, PODERÁ APRESENTAR RESPOSTA, ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS E ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, ART. 278, CAPUT), DESDE QUE O FAÇA POR INTERMÉDIO E ACOMPANHADO DE ADVOGADO. NÃO SE OBTENDO CONCILIAÇÃO, SEGUIR-SE-Á, SENDO O CASO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNANDO-SE OUTRA DATA PARA TANTO, SE NECESSÁRIO FOR (CPC, ART. 278, § 2º). -Adv. GERALDO HASSAN-.

73. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1534/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x JAREDE ALMEIDA DE OLIVEIRA-HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, PARA OS FINS DO ARTIGO 158, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, A DESISTÊNCIA REQUERIDA, COM O QUE JULGO EXTINTO ESTES AUTOS DE BUSCA E APREENSÃO Nº 1534/2009, REQUERIDA POR B.V. FINANCEIRA S/A - CFI CONTRA JAREDE ALMEIDA DE OLIVEIRA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ARTIGO 267, VIII). CUSTAS JÁ SATISFEITAS -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

74. REINTEGRACAO DE POSSE-1606/2009-LUIZ CESAR REPINOSKI x MANOEL RICARDO VIANA DE CASTRO-DIGA A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO, NO PRAZO DE DEZ DIAS (CPC, ARTS 326-327). SE COM A RÉPLICA FOR APRESENTADO DOCUMENTO NOVO, INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA MANIFESTAÇÃO A RESPEITO, QUERENDO EM CINCO DIAS (CPC, ART. 398).-Adv. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS-.

75. REPARACAO DE DANOS - SUMARIA-1644/2009-VIACAO ROCIO LTDA x PAULO TAVARES TENORIO TRANSPORTES- DIGAM AS PARTE SOBRE A CONTESTAÇÃO DA DENÚNCIA À LIDE, NO PRAZO COMUM DE DEZ (10) DIAS.-Advs. JAIR MOSCARDINI e OLAVO MUNIZ DE CARVALHO-.

76. INTERDICAÇÃO-1760/2009-ANDRE LUIZ VAZ PINTO DO NASCIMENTO x IVETE VAZ PINTO DO NASCIMENTO-CONSIDERANDO O CONTIDO NA COTA RETRO, DESIGNO A DATA DE 30/06/2010, ÀS 13H00MIN, PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA A OITIVA DOS FILHOS NÃO OUVIDOS E NETOS DA INTERDITANDA, CUJA QUALIFICAÇÃO COMPLETA DEVERÁ SER FORNECIDA, EM DEZ DIAS, PELOS REQUERENTES. CUMpra-SE, COM URGÊNCIA, O ITEM 2 DE FLS. 44, CONFORME JÁ DETERMINADO EM AUDIÊNCIA, NAS RESIDÊNCIAS DE AMBOS OS REQUERENTES. -Advs. AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS e ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMARIA-1872/2009-CLEBER DOS SANTOS PEREIRA x BANCO ITAU S/A-RE-DESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 20/07/2010, ÀS 10H00MIN.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

78. REINTEGRACAO DE POSSE-1911/2009-BANCO ITAUCARD S/A x LUIZ HENRIQUE DOS ANJOS-HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, PARA OS FINS DO ARTIGO 158, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, A DESISTÊNCIA REQUERIDA, COM O QUE JULGO EXTINTA A PRESENTE ESTES AUTOS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 1.911/2009, REQUERIDA POR BANCO ITAUCARD S/A CONTRA LUIZ HENRIQUE DOS ANJOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ARTIGO 267, VIII). OFICIE-SE AO DETRAN. OPORTUNAMENTE, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. CUSTAS JÁ SATISFEITAS. À PARTE AUTORA PARA RETIRADA DE OFÍCIO. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

79. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2562/2009-CLARISVALDO GOMES PEREIRA x FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA- DIGA A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO, NO PRAZO DE DEZ DIAS (CPC, ARTS. 326-327).-Adv. ANDREA PAULA BONALDI FERNANDES-.

80. ACAO DE EXECUCAO-2568/2009-LINK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA x EMERSON BRAGA ME-CONSIDERANDO QUE AINDA NÃO HOUVE CITAÇÃO, DEFIRO A EMENDA DA INICIAL. ANOTE-SE, INCLUSIVE NA DISTRIBUIÇÃO. ANOTE-SE, TAMBÉM, QUANTO ÀS PUBLICAÇÕES (ITEM 4, FL. 55/56). POR FIM, CUMPRA-SE O DESPACHO DE FLS. 51.PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.-Adv. JULIANO CASTELHANO LEMOS-.

81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-2880/2009-BANCO ITAU S/A x VANDERLY SILVA DUTRA FI e outro-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.-Adv. EVARISTO ARAGOAL SANTOS e FABRICIO KAVA-.

82. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-2912/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSANGELA VIEIRA LIMA-DIGA A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO, NO PRAZO DE DEZ DIAS (CPC, ARTS 326-327). SE COM A RÉPLICA FOR APRESENTADO DOCUMENTO NOVO, INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA MANIFESTAÇÃO A RESPEITO, QUERENDO, EM CINCO DIAS (CPC, ARTS. 398).-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER-.

83. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-2931/2009-BANCO BRADESCO S/A x DE PAULA E COSTA LTDA ME-SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 26, DIGA A PARTE AUTORA NO PRAZO DE CINCO DIAS, REQUERENDO O QUE DE DIREITO -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

84. COBRANCA - SUMARIA-2932/2009-ODETTE FARAH MORAES x BANCO PINE S/A-DEFIRO POR ORA, OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, ESCLAREÇA A AUTORA, EM CINCO DIAS, QUAL O VALOR TOTAL DO EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO FIRMADO COM A RÉ ATRAVÉS DO CONTRATO SOB Nº 302549102007. TAL INFORMAÇÃO É IMPORTANTE, POIS EM QUE PESEM OS DOCUMENTOS JÁ ACOSTADOS, OBSERVA-SE DA CONSULTA FEITA AO SPC/ SERASA QUE A INSCRIÇÃO FEITA PELA RÉ TEM VENCIMENTO EM 01/12/2007, NO VALOR DE R\$ 11.552,30 CONTRATO Nº 50-02608/06809, DE FORMA QUE DÚVIDAS HÁ SE A INSCRIÇÃO DE FLS. 39 SE REFERE AO CONTRATO OBJETO DA AÇÃO OU OUTRO DIVERSO FEITO PELA AUTORA JUNTO À RÉ.-Adv. VITOR HUGO MARTINS-.

85. ACAO ORDINARIA-2981/2009-MARCIA MARIA DE SA MAFRA x ESTADO DO PARANA-DIANTE DO CONTIDO NA PETIÇÃO RETRO, DEFIRO, POR ORA, OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CITE-SE A PARTE RÉ PARA, NO PRAZO DE LEI, QUERENDO, OFERTAR RESPOSTA. COM A RESPOSTA, INTIME-SE A AUTORA PARA IMPUGNÁ-LA NO PRAZO DE DEZ DIAS.-Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.

86. INDENIZACAO - SUMARIA-3016/2009-JOSE GUEDES DA SILVA x LAVERDE AUTOMOVEIS LTDA. e outros-INTIMADO PARA COMPROVAR O ESTADO DE MISERABILIDADE, O AUTOR NÃO JUNTOU QUALQUER DOCUMENTO. PODERIA TER JUNTADO DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, CONTAS DOMÉSTICAS MENSAIS OU QUAISQUER OUTROS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS, MAS NÃO O FEZ, SEQUER ACOSTOU DECLARAÇÃO DE POBREZA. TEM ESTE JUÍZO RECEBIDO UMA ENXURRADA DE PEDIDOS DE JUSTIÇA GRATUITA. CONTUDO, O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO PODE SER DEFERIDO SEM PRUDENTE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. IMPÕE-SE A ESTE JUÍZO VALORAR ACERCA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, A FIM DE SE EVITAR TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE AS PARTES E, SOBRETUDO, ATO ATENTATÓRIO À PRÓPRIA DIGNIDADE DA JUSTIÇA, POIS O PRIVILÉGIO CONCEDIDO DE FORMA DESORDENADA, ANTES DE ASSEGURAR ACESSO DE TODOS À PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, DESESTIMULA OS AUXILIARES, PRESTIGIANDO OS QUE SE VALEM DO EXPEDIENTE, SEM ESTAREM, EFETIVAMENTE, ENQUADRADOS NO CONCEITO LEGAL. AINDA, COMPETE A ESTE JUÍZO A CONSTANTE FISCALIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO FUNREJUS, SOMENTE OCORRENDO ISENÇÃO PELO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA ÀQUELES QUE COMPROVEM EFETIVAMENTE A SITUAÇÃO DE "POBREZA JURÍDICA". EM QUE PESEM OS ARGUMENTOS INVOCADOS PELA AUTORA, INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, EIS QUE A AUTORA NÃO INFORMA NEM COMPROVA SEU ORÇAMENTO MENSAL. AFIRMA NA INICIAL SER PEDREIRO, MAS CONSEGUIU COMPRAR, NA FORMA FINANCIADA, UM VEÍCULO MERCEDES BENS, CLASSE A. ORA, SE A PARTE AUTORA PODE CONCLUIR O FINANCIAMENTO, ASSUMINDO UMA PRESTAÇÃO MENSAL DE R\$ 650,67, PRESUME-SE QUE PARA SUPORTÁ-LO TENHA RENDA, JÁ QUE NÃO É CRÍVEL QUE GRANDE PARTE DE SEUS RENDIMENTOS SEJA DIRECIONADA AO PAGAMENTO DO VEÍCULO, SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA. O AUTOR TEVE CRÉDITO APROVADO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SENDO DE TODOS CONHECIDA A SEVERIDADE PARA CONCESSÃO DE CRÉDITO EM QUE AS INSTITUIÇÕES FORNECEDORAS GERALMENTE ANALISAM PROFUNDAMENTE A SAÚDE FINANCEIRA E ECONÔMICA DO PRETENDENTE, DAÍ PORQUE, SE SEU CRÉDITO FOI APROVADO É PORQUE NÃO PODE SER CONSIDERADO "POBRE" NA ACEPTÃO JURÍDICA DO TERMO, PRESUMINDO-SE QUE TIVESSE, AO MENOS, UMA RENDA COMPROVADA DE TRÊS VEZES O VALOR DA PARCELA (GERALMENTE A PARCELA NÃO PODE COMPROMETER MAIS QUE 30% DOS RENDIMENTOS DO PRETENDENTE AO FINANCIAMENTO).ASSIM SENDO, INTIME-SE A AUTORA PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS

E FUNREJUS EM TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.-Adv. ADONAI GOUVEA-.

87. COBRANCA - SUMARIA-3080/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL DONA NATALIA II x LISMARY CUNHA PIZZATO e outro-PARA A AUDIÊNCIA, A QUE DEVERÃO COMPARECER PESSOALMENTE AS PARTES OU REPRESENTADAS POR PREPOSTO COM PODERES PARA TRANSIGIR, DESIGNO O DIA 12/08/2010, ÀS 10H10MIN (CPC, ART. 277). NESSA OCASIÃO SERÁ TENTADA A CONCILIAÇÃO E A RÉ, NÃO OBTIDA ESTA, PODERÁ APRESENTAR RESPOSTA, ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS E ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, ART. 278, CAPUT), DESDE QUE O FAÇA POR INTERMÉDIO E ACOMPANHADO DE ADVOGADO. NÃO SE OBTENDO CONCILIAÇÃO, SEGUIR-SE-Á, SENDO O CASO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNANDO-SE OUTRA DATA PARA TANTO, SE NECESSÁRIO FOR (CPC, ART. 278,§ 2º). -Adv. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e KIRILA KOSLOSK-.

88. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-3120/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x PAULO HENRIQUE MENDES DAS NEVES-AO REQUERENTE PARA, EM DEZ DIAS, IMPUGNAR OS TERMOS DA CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS.-Adv. PAULO HENRIQUE MENDES DAS NEVES-.

89. ACAO REVISIONAL-3142/2009-ANGELINA PETENUSSO x BANCO FINASA S/A-A-COMPROVE A AUTORA, POR MEIO IDÔNIO, O SEU DOMICÍLIO, HAJA VISTA QUE NO DOCUMENTO DO VEÍCULO E NO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCATIL CONSTA COMO A CIDADE DE MORRETES.-Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

90. RESOLUCAO DE CONTRATO - ORDIN-3145/2009-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x REJANE CANDIDO e outro-NO QUE TANGE AO PEDIDO DE CITAÇÃO POR EDITAL, TÃO-SOMENTE É POSSÍVEL APÓS ESGOTADOS OS MEIOS ORDINÁRIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO CITANDO. VEJA-SE:

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - CITAÇÃO DOS EXECUTADOS POR EDITAL - INTERVENÇÃO DO CURADOR ESPECIAL ALEGANDO A NULIDADE DA ESTAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO E CITAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES. NULIDADE RECONHECIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TJBA - AI 35.408-6/2004 - (20.741) - 2ª C.Cív. - REL. JUIZ JOSÉ MILTON MENDES DE SENA - J.11.09.2005).

EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS - INOCORRÊNCIA - A CITAÇÃO POR EDITAL É MEDIDA EXTREMA, SOMENTE PODENDO SER UTILIZADA APÓS ESGOTADOS O TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. A CERTIFICAÇÃO EXARADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA É INSUFICIENTE PARA CONFIGURAR O EXAURIMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO, PORQUANTO OS ENDEREÇOS CONSTANTES NOS MANDADOS FORAM FORNECIDOS PELA PRÓPRIA EXEQUENTE. (TRF 4ª R. - AG-AI 2006.04.00.032111-6-1ª T. REL. DES. FED. VILSON DARÓS - DJU 22.11.2006 - 374).

NESSA DIAPASÃO, INDEFIRO O PEDIDO DE CITAÇÃO POR EDITAL, AO MENOS POR ORA, DEVENDO O AUTOR REQUERER, NO PRAZO DE DEZ DIAS, AS DILIGÊNCIAS QUE ENTENDER DE DIREITO PARA OS FINS DE LOCALIZAÇÃO DA PRIMEIRA RÉ. CITE-SE A ATUAL OCUPANTE, NA FORMA REQUERIDA ÀS FLS. 09, ITEM "F". À PARTE AUTORA PARA RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA. -Adv. LEILA MIRANDA-.

91. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-3155/2009-BANCO ITAUCARD S/A x BENEDITO DE CASTRO-A PETIÇÃO INICIAL NÃO FOI INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO (CPC, ARTS. 283). DESTARTE, EMENDE O AUTOR, A PETIÇÃO INICIAL, COMPROVANTE A MORA DO REQUERIDO, JUNTANDO O ORIGINAL DO AVISO DE RECEBIMENTO DA CORRESPONDÊNCIA EXPEDIDA ÀS FLS. 14, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO. (CPC, ART. 284).-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

92. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-3188/2009-ALSPAC TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTO LTDA x NEW FOCUS COMERCIO EXTERIOR LTDA-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.-Adv. CARLOS DANIEL GOMES TONI-.

93. REPARACAO DE DANOS - SUMARIA-3203/2009-WILSON BONETI DA ROSA x MUNICIPIO DE PARANAGUA- ESPECIFIQUEM AS PARTES, NO PRAZO COMUM DE DEZ DIAS, AS PROVAS QUE EFETIVAMENTE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO A SUA PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA (ART. 130 DO CPC). SOB PENA DE INDEFERIMENTO (CPC, ART. 130). NO MESMO PRAZO, DIGAM AS PARTES SOBRE A NECESSIDADE DE NOVA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA (ART. 331, § 3º DO CPC). -Adv. JOSE SILVIO GORI FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS e ALAOR RIBEIRO DOS REIS-.

94. REPETICAO DE INDEBITO - ORDIN-2997/2010-SILVANE PONCIO x IESDE - INTELIGENCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outros-DEFIRO, PO ORA, OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PARA A AUDIÊNCIA, A QUE DEVERÃO COMPARECER PESSOALMENTE AS PARTES OU REPRESENTADAS POR PREPOSTO COMO PODERES PARA TRANSIGIR, DESIGNO O DIA 22/07/2010, ÀS 09H45MIN (CPC, ART. 277). NESSA OCASIÃO SERÁ TENTADA A CONCILIAÇÃO E A RÉ, NÃO OBTIDA ESTA, PODERÁ APRESENTAR RESPOSTA, ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS E ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, ART. 278, CAPUT), DESDE QUE O FAÇA POR INTERMÉDIO E ACOMPANHADO DE ADVOGADO. NÃO SE OBTENDO CONCILIAÇÃO, SEGUIR-SE-Á, SENDO O CASO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNANDO-SE OUTRA DATA PARA TANTO, SE NECESSÁRIO FOR (CPC, ART. 278,§ 2º). -Adv. MARCEL EIJI DE OLIVEIRA TAKIGUTI-.

95. ALVARA-9203/2010-MARIA LUCIA ALVES BERLIM e outros- AOS AUTORES PARA ACOSTAREM AOS AUTOS O ORIGINAL DE FLS. 10, COM RECONHECIMENTO DE FIRMA.-Adv. MARIO JOSE RIBEIRO-.

96. REINTEGRACAO DE POSSE-9457/2010-INAJARA REJANI VIEIRA DE GOIS x CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA - CMDCA e outro- CONSIDERANDO QUE JÁ HOUVE INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA, PARA O FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NO CARGO, NÃO HAVENDO NOS AUTOS QUALQUER NOTÍCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO, ACOLHO O PEDIDO DA AUTORA, PARA O FIM DE DETERMINAR INTIMAÇÃO DO SR. PREFEITO MUNICIPAL PARA PROMOVER A REINTEGRAÇÃO DA AUTORA NO CARGO EM VINTE E QUATRO HORAS, PENA DE MULTA DIÁRIA E PESSOAL DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), PARA CADA DIA DE DESCUMPRIMENTO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ART. 461, §§ 4º e 5º, DO CPC. OUTROSSIM, À PARTE AUTORA PARA QUE PROCEDA AO RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA.-Adv. SERGIO URUBATAO F. MEIRA-.

97. COBRANÇA DE HONORARIOS-SUMAR-0009870-06.2010.8.16.0129-AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS x ANA CRISTINA COGROSSI - ME- O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO PODE SER DEFERIDO SEM PRUDENTE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. IMPÕE-SE A ESTE JUÍZO VALORAR ACERCA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, A FIM DE SE EVITAR TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE AS PARTES E, SOBRETUDO, ATO ATENTATÓRIO À PRÓPRIA DIGNIDADE DA JUSTIÇA, POIS O PRIVILÉGIO CONCEDIDO DE FORMA DESORDENADA, ANTES DE ASSEGURAR ACESSO DE TODOS À PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, DESESTIMULA OS AUXILIARES, PRESTIGIANDO OS QUE SE VALEM DO EXPEDIENTE, SEM ESTAREM, EFETIVAMENTE, ENQUADRADOS NO CONCEITO LEGAL. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, CONCEDO À PARTE AUTORA O PRAZO DE CINCO DIAS PARA QUE COMPROVE O ESTADO DE MISERABILIDADE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTIMAÇÃO DO REQUERENTE PARA QUE, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, EFETUE O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, INCLUSIVE FUNREJUS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.-Adv. ACYR CORREIA NETO-.

98. USUCÁPIAO EXTRAORDINARIO-0010014-77.2010.8.16.0129-JOSE LUIZ PAIS e outro x MARCELO DO ROCIO LANCONI SANTOS-O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO PODE SER DEFERIDO SEM PRUDENTE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. IMPÕE-SE A ESTE JUÍZO VALORAR ACERCA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, A FIM DE SE EVITAR TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE AS PARTES E, SOBRETUDO, ATO ATENTATÓRIO À PRÓPRIA DIGNIDADE DA JUSTIÇA, POIS O PRIVILÉGIO CONCEDIDO DE FORMA DESORDENADA, ANTES DE ASSEGURAR ACESSO DE TODOS À PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, DESESTIMULA OS AUXILIARES, PRESTIGIANDO OS QUE SE VALEM DO EXPEDIENTE, SEM ESTAREM, EFETIVAMENTE, ENQUADRADOS NO CONCEITO LEGAL. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, CONCEDO À PARTE AUTORA O PRAZO DE CINCO DIAS PARA QUE COMPROVE O ESTADO DE MISERABILIDADE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTIMAÇÃO DO REQUERENTE PARA QUE, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, EFETUE O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, INCLUSIVE FUNREJUS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.-Adv. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA-.

99. ACAO ORDINARIA-0010026-91.2010.8.16.0129-VALDIR NUNES DA SILVA x ESTADO DO PARANA-O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO PODE SER DEFERIDO SEM PRUDENTE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. IMPÕE-SE A ESTE JUÍZO VALORAR ACERCA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, A FIM DE SE EVITAR TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE AS PARTES E, SOBRETUDO, ATO ATENTATÓRIO À PRÓPRIA DIGNIDADE DA JUSTIÇA, POIS O PRIVILÉGIO CONCEDIDO DE FORMA DESORDENADA, ANTES DE ASSEGURAR ACESSO DE TODOS À PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, DESESTIMULA OS AUXILIARES, PRESTIGIANDO OS QUE SE VALEM DO EXPEDIENTE, SEM ESTAREM, EFETIVAMENTE, ENQUADRADOS NO CONCEITO LEGAL. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, CONCEDO À PARTE AUTORA O PRAZO DE CINCO DIAS PARA QUE COMPROVE O ESTADO DE MISERABILIDADE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTIMAÇÃO DO REQUERENTE PARA QUE, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, EFETUE O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, INCLUSIVE FUNREJUS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.-Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.

100. ACAO ORDINARIA-0010028-61.2010.8.16.0129-CLEUSA DA SILVA GOMES x ESTADO DO PARANA-O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO PODE SER DEFERIDO SEM PRUDENTE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. IMPÕE-SE A ESTE JUÍZO VALORAR ACERCA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, A FIM DE SE EVITAR TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE AS PARTES E, SOBRETUDO, ATO ATENTATÓRIO À PRÓPRIA DIGNIDADE DA JUSTIÇA, POIS O PRIVILÉGIO CONCEDIDO DE FORMA DESORDENADA, ANTES DE ASSEGURAR ACESSO DE TODOS À PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, DESESTIMULA OS AUXILIARES, PRESTIGIANDO OS QUE SE VALEM DO EXPEDIENTE, SEM ESTAREM, EFETIVAMENTE, ENQUADRADOS NO CONCEITO LEGAL. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, CONCEDO À PARTE AUTORA O PRAZO DE CINCO DIAS PARA QUE COMPROVE O ESTADO DE MISERABILIDADE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTIMAÇÃO DO REQUERENTE PARA QUE, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, EFETUE O PREPARO DAS CUSTAS

PROCESSUAIS, INCLUSIVE FUNREJUS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.-Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.

101. COBRANCA - SUMARIA-0010199-18.2010.8.16.0129-LUIZ FERNANDO COLACO BORGES x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS-DEFIRO POR ORA O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, FICANDO A REQUERENTE ADVERTIDA DE QUE SE COMPROVADO QUE NÃO SE TRATA DE PESSOA POBRE NA ACEPÇÃO JURÍDICA DA PALAVRA, ARCARÁ COM DÉCUPLO DAS CUSTAS JUDICIAIS. CITE (M)-SE O (S) RÉU (S) PARA COMPARECER (EM) À AUDIÊNCIA A SER REALIZADA DIA 29/07/2010, ÀS 09H45MIN. OCASIÃO EM QUE SERÁ TENTADA A CONCILIAÇÃO E, NA HIPÓTESE DE RESULTAR INEXITOSA, OFERECER-SE-À RESPOSTA ESCRITA OU ORAL, ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS E ROL DE TESTEMUNHAS, E, SE REQUERER (EM) PERÍCIA, FORMULARÁ SEUS QUESITOS DESDE LOGO, PODENDO INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO, SOB PENA DE PRESUMIREM-SE ACEITOS COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR (CPC, ARTS. 278 E 319). ORIENTO AS PARTES NO SENTIDO QUE COMPAREÇAM À AUDIÊNCIA EM CONDIÇÕES DE TRANSIGIR, TRAZENDO PROPOSTAS DEFINIDAS, COM CÁLCULOS ATUALIZADOS E ALTERNATIVAS POSSÍVEIS. HAVENDO NECESSIDADE DE PROVA ORAL E NÃO OCORRENDO QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 329 E 330, I E II, SERÁ DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.-Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.

102. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0010268-50.2010.8.16.0129-BANCO SANTANDER S/A x ELDER LUIS DEDEMO BOARETTO-DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO NA FORMA REQUERIDA ÀS FLS. 20/21. ESGOTANDO O PRAZO, INTIME-SE A PARTE CREDORA PARA QUE MANIFESTE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, EM CINCO (5) DIAS.-Adv. IDELANIR ERNESTI-.

103. INTERDICAÇÃO-0010311-84.2010.8.16.0129-AURICIO DOS PRAZERES COUTINHO x MAURIR COUTINHO e outro-DEFIRO POR ORA O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, FICANDO O REQUERENTE ADVERTIDO DE QUE, SE COMPROVADO QUE NÃO SE TRATA DE PESSOA POBRE NA ACEPÇÃO JURÍDICA DA PALAVRA, ARCARÁ COM O DÉCUPLO DAS CUSTAS JUDICIAIS. NOMEIO O REQUERENTE MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO COMO CURADOR PROVISÓRIO DE MAURIR COUTINHO E VILME GOMES DOS PRAZERES COUTINHO, SOMENTE PARA EFEITO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) E CITAÇÃO. OS DEMAIS ATOS DA VIDA CIVIL ANALISAREI APÓS A AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. LAVRE-SE TERMO DE COMPROMISSO PROVISÓRIO. JUNTE-SE AOS AUTOS ATESTADO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO REQUERENTE E CERTIDÃO DE BENS DOS REQUERIDOS. DESIGNO O DIA 29/07/2010, ÀS 13H00MIN, PARA O INTERROGATÓRIO.-Adv. GERMANA DE FREITAS PEREIRA-.

104. ALVARA JUDICIAL-0010465-05.2010.8.16.0129-DINAI RAQUEL VIANA MARINHO e outro- COMPROVE O AUTOR O PAGAMENTO DAS CUSTAS E FUNREJUS.-Adv. MILTON LUIZ SAIF-.

105. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0010483-26.2010.8.16.0129-ANTONIO CARLOS RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A-AO AUTOR PARA APRESENTAR COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA IDÔNEO E EM SEU NOME, HAJA VISTA QUE O DOCUMENTO DE FLS. 17 ESTÁ EM NOME DE TERCEIRO E NO DOCUMENTO DE FLS. 18, CONSTA MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS. AINDA, DEVERÁ O AUTOR ACOSTAR AOS AUTOS O CONTRATO REVISANDO. POR FIM, DEVERÁ O AUTOR EMENDAR O VALOR DA CAUSA, RECOLHENDO EVENTUAIS DIFERENÇAS E OBSERVANDO O CONTIDO NO ART. 259, V, DO CPC, SENDO CERTO QUE O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL APRESENTADO NA INICIAL NO QUE TANGE AO VALOR ATRIBUÍDO NÃO É VINCULANTE. O VALOR SUGERIDO PELO AUTOR É INACEITÁVEL, PORQUE SUBTRAI DO VALOR DA PARCELA QUANTIA QUE ENCONTROU UNILATERALMENTE EM PERÍCIA QUE SE UTILIZA DE TAXA DE JUROS JÁ DEFINITIVAMENTE RECHAÇADA PELOS TRIBUNAIS PÁTRIOS, QUE AFASTAM, POR COMPLETO, A APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM 1% AO MÊS. JÁ HÁ INCLUSIVE SÚMULA VINCULANTE SOBRE O ASSUNTE.-Adv. EDSON J SILVA-.

106. COBRANCA - ORDINARIA-0010618-38.2010.8.16.0129-CARLOS ALBERTO GNATA x BANCO DO BRASIL S/A-AO AUTOR PARA ACOSTAR UM MÍNIMO DE ÍNICO DE PROVA ESCRITA QUANTO À EXISTÊNCIA DAS CONTAS, ATRAVÉS DE IMPOSTO DE RENDA DA ÉPOCA, EXTRATOS OU QUALQUER OUTRO MEIO, NO PRAZO DE DEZ DIAS.-Adv. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO-.

107. COBRANCA - ORDINARIA-0010622-75.2010.8.16.0129-DURVALINO MENDES MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A-DEFIRO, POR ORA, OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, IMPÕE A ADOÇÃO DO RITO SUMÁRIO. PARA A AUDIÊNCIA, A QUE DEVERÃO COMPARECER PESSOALMENTE AS PARTES OU REPRESENTADAS POR PREPOSTO COM PODERES PARA TRANSIGIR, DESIGNO O DIA 12/08/2010, ÀS 09H00MIN (CPC, ART. 277). NESTA OCASIÃO SERÁ TENTADA A CONCILIAÇÃO E A RÉ, NÃO OBTIDA ESTA, PODERÁ APRESENTAR RESPOSTA, ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS E ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, ART. 278, CAPUT), DESDE QUE O FAÇA POR INTERMÉDIO E ACOMPANHADO DE ADVOGADO. NÃO SE OBTENDO CONCILIAÇÃO, SEGUIR-SE-Á, SENDO O CASO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNANDO-SE OUTRA DATA PARA TANTO, SE NECESSÁRIO FOR (CPC, ART. 278,§ 2º).-Adv. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO-.

108. COBRANCA - ORDINARIA-0010626-15.2010.8.16.0129-SIND DOS LOJISTAS DO COM VAREJ DE GEN ALIMENT DE PGUA x BANCO DO BRASIL S/A-O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO PODE SER DEFERIDO SEM PRUDENTE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. IMPÕE-SE A ESTE JUÍZO VALORAR ACERCA DO PEDIDO DE CONCESSÃO

DO BENEFÍCIO, A FIM DE SE EVITAR TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE AS PARTES E, SOBRETUDO, ATO ATENTATÓRIO À PRÓPRIA DIGNIDADE DA JUSTIÇA, POIS O PRIVILÉGIO CONCEDIDO DE FORMA DESORDENADA, ANTES DE ASSEGURAR ACESSO DE TODOS À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, DESESTIMULA OS AUXILIARES, PRESTIGIANDO OS QUE SE VALEM DO EXPEDIENTE, SEM ESTAREM, EFETIVAMENTE, ENQUADRADOS NO CONCEITO LEGAL. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, CONCEDO À PARTE AUTORA O PRAZO DE CINCO DIAS PARA QUE COMPROVE O ESTADO DE MISERABILIDADE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTIMAÇÃO DO REQUERENTE PARA QUE, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, EFETUE O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, INCLUSIVE FUNREJUS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. -Adv. MARCELO HANKE BANDOLIN-.

109. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010744-88.2010.8.16.0129-MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A-DEFIRO POR ORA O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, FICANDO A REQUERENTE ADVERTIDA DE QUE, SE COMPROVADO QUE NÃO SE TRATA DE PESSOA POBRE NA ACEPÇÃO JURÍDICA DA PALAVRA, ARCARÁ COM O DÉCUPLO DAS CUSTAS JUDICIAIS. CITE-SE À PARTE RÉ, NA FORMA REQUERIDA, PARA RESPONDER NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, SOB PENA DE SE PRESUMIREM ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA (CPC, ART. 285).-Adv. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE-.

110. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-0010809-83.2010.8.16.0129-BANCO FINASA S.A. x JULIANO DIEGO MARTINS- INTIME-SE A PARTE AUTORA, PARA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR AOS AUTOS CÓPIA DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO MENCIONADOS ÀS FLS. 30/31.-Adv. SILVANA TORMEM-.

111. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0010904-16.2010.8.16.0129-DANIEL GONCALVES MATEUS DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A-O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO PODE SER DEFERIDO SEM PRUDENTE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. IMPÕE-SE A ESTE JUÍZO VALORAR ACERCA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, A FIM DE SE EVITAR TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE AS PARTES E, SOBRETUDO, ATO ATENTATÓRIO À PRÓPRIA DIGNIDADE DA JUSTIÇA, POIS O PRIVILÉGIO CONCEDIDO DE FORMA DESORDENADA, ANTES DE ASSEGURAR ACESSO DE TODOS À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, DESESTIMULA OS AUXILIARES, PRESTIGIANDO OS QUE SE VALEM DO EXPEDIENTE, SEM ESTAREM, EFETIVAMENTE, ENQUADRADOS NO CONCEITO LEGAL.

FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, CONCEDO À PARTE AUTORA O PRAZO DE CINCO DIAS PARA QUE COMPROVE O ESTADO DE MISERABILIDADE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTIMAÇÃO DO REQUERENTE PARA QUE, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, EFETUE O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, INCLUSIVE FUNREJUS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. O VALOR DA CAUSA DEVE SER O VALOR DO CONTRATO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO (ART. 259, INCISO V DO CPC), RAZÃO PELA QUAL EMENDE O AUTOR, A PETIÇÃO INICIAL, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ADEQUANDO A CAUSA AO VALOR CORRETO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO. (CPC, ART. 284).-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

112. AÇÃO ORDINARIA-0010994-24.2010.8.16.0129-MULTIGRAIN S/A x SILVER LAKE SHIPPING CO.-DIGA A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO, NO PRAZO DE DEZ DIAS (CPC, ARTS 326-327). SE COM A RÉPLICA FOR APRESENTADO DOCUMENTO NOVO, INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA MANIFESTAÇÃO A RESPEITO, QUERENDO, EM CINCO DIAS (CPC, ART. 398). CONCEDO O PRAZO DE QUINZE DIAS PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE REQUERIDA.-Adv. MAURICIO ANDRADE DO VALE-.

113. AÇÃO ORDINARIA-0011011-60.2010.8.16.0129-JANDIRA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA-O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO PODE SER DEFERIDO SEM PRUDENTE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. IMPÕE-SE A ESTE JUÍZO VALORAR ACERCA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, A FIM DE SE EVITAR TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE AS PARTES E, SOBRETUDO, ATO ATENTATÓRIO À PRÓPRIA DIGNIDADE DA JUSTIÇA, POIS O PRIVILÉGIO CONCEDIDO DE FORMA DESORDENADA, ANTES DE ASSEGURAR ACESSO DE TODOS À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, DESESTIMULA OS AUXILIARES, PRESTIGIANDO OS QUE SE VALEM DO EXPEDIENTE, SEM ESTAREM, EFETIVAMENTE, ENQUADRADOS NO CONCEITO LEGAL. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, CONCEDO À PARTE AUTORA O PRAZO DE CINCO DIAS PARA QUE COMPROVE O ESTADO DE MISERABILIDADE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTIMAÇÃO DO REQUERENTE PARA QUE, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, EFETUE O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, INCLUSIVE FUNREJUS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. -Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.

114. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-683/1998-MUNICIPIO DE PARANAGUA x CANADA AGROPECUARIA LTDA-FICA O NOBRE DOUTOR DEVIDAMENTE INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PROCEDER A ENTREGA DOS AUTOS EM CARTÓRIO, SOB AS PENAS DA LEI. -Adv. EDISON SANTIAGO FILHO-.

115. EMBARGOS DO DEVEDOR-7328/2003-LUIZ HECKE x MUNICIPIO DE PARANAGUA- CONSIDERANDO O RESULTADO DO JULGAMENTO DE 2º GRAU, NO PRAZO COMUM DE DEZ (10) DIAS, ESPECIFIQUEM AS PARTES, AS PROVAS QUE EFETIVAMENTE PRETENDEM PRODUIR, INDICANDO, DE LOGO, A RELEVÂNCIA E A PERTINÊNCIA DAS QUE FOREM REQUERIDAS, SOB

PENA DE INDEFERIMENTO (CPC, ART. 130).-Advs. JOEL HENRIQUE MELNIK, EDISON SANTIAGO FILHO e RODRIGO HASSAN SAIF-.

116. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-1734/2007-MUNICIPIO DE PARANAGUA x LUCIANO PEREIRA MOREIRA- DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO NA FORMA REQUERIDA (FLS. 5).-Adv. RODRIGO HASSAN SAIF-.

117. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-3/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ZEN COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA-DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO NA FORMA REQUERIDA. ESGOTANDO O PRAZO, INTIME-SE A PARTE CREDORA PARA QUE MANIFESTE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM CINCO (5) DIAS.-Adv. WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR-.

118. CARTA PRECATORIA-22/2009-Oriundo da Comarca de 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA-VALERIA FERES BORGES x CIRO ANTONIO TAQUES e outro-CIENCIA À PARTE AUTORA SOBRE OS DEPÓSITOS REALIZADOS.-Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK-.

119. CARTA PRECATORIA-104/2009-Oriundo da Comarca de RIO NEGRO(PR) - JZO. DIR. VARA CÍVEL-MUNICIPIO DE PIEN x ALCEU CARLOS MILCZEWSKI e outros- A PETIÇÃO DE FLS. 45 ESTÁ DIRIGIDA AO JUÍZO DEPRECANTE. ESTE JUÍZO DEPRECADO NÃO DETERMINOU BLOQUEIO VIA BANCEJUD, NÃO DETENDO COMPETÊNCIA PARA REVOGAR O DESPACHO MENCIONADO, TAMPOUCO PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUERIDA NO ÚLTIMO PARÁGRAFO. ASSIM, DEVOLVA-SE A CARTA AO JUÍZO DE ORIGEM, COM AS HOMENAGENS DESTE JUÍZO, SOLICITANDO ABERTURA DE CONTA JUDICIAL NA ORIGEM PARA TRANSFERÊNCIA DO NUMERÁRIO AQUI DEPOSITADO.-Advs. SIMONE BIELESKI MARQUES e REGINALDO MARTINS-.

120. CARTA PRECATORIA-0000115-55.2010.8.16.0129-Oriundo da Comarca de 16. VARA CÍVEL DE CURITIBA-PR-VALTER VICENTE x JOAO MANOEL JULIAO DOS SANTOS-CUMpra-SE, SERVINDO O PRESENTE DE MANDADO. PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA-.

121. CARTA PRECATORIA-0008798-81.2010.8.16.0129-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO/PR-MARCELO REBOLHO TRANSPORTES ME x ALLIANZ BRASIL SEGUROS S/A-PARA O ATO DEPRECADO DESIGNO O DIA 27/07/2010 ÀS 14H45MIN.-Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e JOSUE DYONISIO HECKE-.

122. CARTA PRECATORIA-0010041-60.2010.8.16.0129-Oriundo da Comarca de MARINGÁ/PR - 2ª VARA CÍVEL E ANEXOS-INTERMARES LOGISTICA LTDA x CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS LTDA-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.-Advs. MONICA CAMERON LAVOR FRANCISCHINI e FERNANDO LUCHETTI FENERICH-.

pgua, 11 de maio de 2005

PARANAVAI

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PARANAVAI - ESTADO DO PARANA
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO - JOSÉ FOGLIA JÚNIOR

RELACAO Nº 24/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU LUIZ PILLONETTO 0013 000197/2009
ANDERSON DONIZETE DOS SAN 0018 001040/2009
ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0020 001161/2009
0027 000018/2010
ANTONIO TADEU BISMARA FIL 0014 000574/2009
BIANKA L.A. BARBOSA OAB/P 0003 000659/2005
CARLOS ROBERTO COSTA LEIT 0004 000914/2005
CELIA APARECIDA ZANATTA J 0012 000862/2008
CESAR AUGUSTO ROSSATO GOM 0016 000663/2009
CLAUDIO EVANDRO STEFANO 0002 001054/2004
CLEBER ALCINO ODILOM DE O 0022 000266/2010
0023 000341/2010
CREUSA ROCCATO TREVISAN 0009 000076/2008
0010 000632/2008
CRISTIANE CHAVES DA SILVA 0014 000574/2009

0016 000663/2009
 CRISTIANE SIMONE KIMURA O 0015 000652/2009
 CYBELLE DE FATIMA OLIVEIR 0003 000659/2005
 EDILSON AVELAR SILVA 0008 000698/2007
 EDMAR JOSE CHAGAS 0002 001054/2004
 EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0021 000133/2010
 FABIANO NUUD DE SOUZA 0012 000862/2008
 FERNANDA FERNANDES 0011 000775/2008
 FERNANDA FERNANDES MIRAND 0011 000775/2008
 0019 001128/2009
 FERNANDO MENEGUETTI CHAPA 0010 000632/2008
 GILSON JOSE DOS SANTOS OA 0003 000659/2005
 0020 001161/2009
 0027 000018/2010
 GLEIDEL BARBOSA LEITE 0017 000802/2009
 HERMETO BOTELHO JUNIOR 0024 000369/2010
 HERMETO BOTELHO NETO 0024 000369/2010
 JOSE GONZAGA SORIANI-OAB/ 0005 000313/2006
 0007 000666/2007
 JOSÉ HUGO GONÇALVES 0011 000775/2008
 JOSE ORTIZ 0008 000698/2007
 JOSE PAULO DIAS DA SILVA 0002 001054/2004
 JOSE PAULO PEREIRA GOMES 0019 001128/2009
 LUIZ PIRES DE MATTOS FILH 0026 000498/2010
 LUZIMAR CIRIACO SILVA ERN 0001 000317/2003
 MAMORU FUKUYAMA 0006 000148/2007
 0013 000197/2009
 MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0005 000313/2006
 0007 000666/2007
 MARIA LAURETE DE SOUZA CH 0002 001054/2004
 MARIO SERGIO GARCIA OAB/P 0015 000652/2009
 NILSON GONCALVES COSTA 0003 000659/2005
 PATRICIA BISCOLA DE SOUZA 0017 000802/2009
 PAULO ROBERTO DOS SANTOS- 0002 001054/2004
 RENATO BENVINDO FRATA 0025 000452/2010
 RENATO DE LIMA FRANCA 0009 000076/2008
 ROBERTO FERREIRA 0006 000148/2007
 ROSEANE THOME 0020 001161/2009
 ROSELI GONCALVES TEIXEIRA 0010 000632/2008
 0022 000266/2010
 SHIRLEY OLIVETTI 0004 000914/2005
 0012 000862/2008
 SILVIA FATIMA SOARES 0003 000659/2005
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 0021 000133/2010

1. ALIMENTOS-317/2003-J.V.F. e outro x G.P.F.- Intime-se a exequente para previamente informe se o acordo foi integralmente cumprido . -Adv. LUZIMAR CIRIACO SILVA ERNESTO DE ANDRADE-.
2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1054/2004-E.L.B.D. e outro x J.D.F.- Com base no art.,791,III do CPC, suspendo " sine die" o curso da presente execucao . arquivem-se, portanto, dando-se baixa no boletim mensal de movimento forense . -Advs. PAULO ROBERTO DOS SANTOS-OABPR33243, MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS, EDMAR JOSE CHAGAS, CLAUDIO EVANDRO STEFANO e JOSE PAULO DIAS DA SILVA-.
3. RETIFIC DE REGISTRO PUBLICO-659/2005-C.H.P.C. x E.J.- Vistos, etc., sobre a proposta de honorarios apresentada pelo senhor perito - fls.207 -, pronuncie-se a Cohapar, ja autorizado o deposito do valor no prazo de dez dias - R \$2.250.00 . -Advs. CYBELLE DE FATIMA OLIVEIRA, SILVIA FATIMA SOARES, BIANKA L.A. BARBOSA OAB/PR 31.801, GILSON JOSE DOS SANTOS OAB/ PR31.128 e NILSON GONCALVES COSTA-.
4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-914/2005-P.I.L. e outros x E.L.- Sobre o certificado pela escrivania a fls.116, e despacho de fls.115 , e ainda a certidao negativa do oficial de justiça de fls.120, manifeste-se a parte exequente . -Advs. SHIRLEY OLIVETTI e CARLOS ROBERTO COSTA LEITE-MT6205--.
5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-313/2006-E.H.F.L. e outros x N.L.G.- custas processuais R\$758.45 . -Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e JOSE GONZAGA SORIANI-OAB/PR18.083-.
6. OUTROS PROCESSOS-148/2007-M.A.P.D. x V.M.D.- Remetam-se os autos ao contador para a confecção das custas processuais e funrejus, intimando-se em seguida para pagamento na forma de fls.247 e 301 - . Custas processuais, fls.315, pro-rata, R\$1.347.19 . -Advs. ROBERTO FERREIRA e MAMORU FUKUYAMA-.
7. EMBARGOS A EXECUCAO-666/2007-N.L.G. x E.H.F.L. e outros- Despacho de fls.325 - remetam-se os autos ao contador para a confecção das custas processuais finais e funrejus, considerando o valor da inicial e o acordo realizado . Custas processuais finais pelo embargante, R\$163.80 - Prazo de dez dias - -Advs. JOSE GONZAGA SORIANI-OAB/PR18.083 e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.
8. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA-698/2007-S.P.O.G.B. e outros x C.S.B.- ... ante ao exposto, com fulcro no art.267, VI do CPC, por falta de interesse processual superveniente, julgo extinto o processo sem resolucao do merito . . Considerando , entretanto que o requerido teve contra si a liminar deferida e contestou a acao antes da ocorrencia dos fatos que ocasionaram o desaparecimento do interesse processual, pelo principio da causalidade, condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais e honorarios de advogado, que ... fixo em oitocentos reais . -Advs. EDILSON AVELAR SILVA e JOSE ORTIZ-.
9. ACIDENTE DE TRABALHO-76/2008-C.A.S. x I.N.S.S.- Sobre os quesitos de fls.148, manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. CREUSA ROCCATO TREVISAN e RENATO DE LIMA FRANCA-.
10. ACIDENTE DE TRABALHO-632/2008-C.F.S. x I.N.S.S.I.- Ante ao exposto, a) - com fulcro no art.269 I do CPC, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez formulado por C.F. da S. O. b) igualmente, com fulcro no art.269 I do

- CPC, confirmo a liminar e julgo procedente o pedido de restabelecimento do auxilio doenca, e de conseguinte condeno o INSS a conceder-lhe o auxilio doenca retroativo a data em que foi cessado ... bem como ao pagamento das prestacoes em atraso, sendo que as prestacoes vencidas deverao ser objeto de um unico pagamento, e cada prestacao devera ser monetariamente atualizado pela variacao do IGP-DI e acrescidas de muros de mora a partir da fixacao a taxa de doze por cento ao ano .De conseguinte, julgo extinto o processo com resolucao do merito . Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais ... e honorarios de advogado... que fixo em dez por cento sobre o valor da condenacao, excluidas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores a sentença -Advs. CREUSA ROCCATO TREVISAN, FERNANDO MENEGUETTI CHAPARRO e ROSELI GONCALVES TEIXEIRA-.
11. ALIMENTOS-775/2008-T.L.S. e outro x L.C.S.- De-se ciencia as partes do retorno dos autos do E. T. Justiça . nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se . -Advs. FERNANDA FERNANDES MIRANDA-23625PR, FERNANDA FERNANDES e JOSÉ HUGO GONÇALVES-.
 12. DIVORCIO DIRETO-862/2008-A.D.B. x S.M.B.- Despachos exarados nos processos, 862-08, 250-07, 231/2008, 499/2007 e 703/2008 - Despacho - Intimem-se as partes para no prazo comum de cinco dias se manifestarem sobre as custas processuais, ficando ciente que o silencio sera interpretado por este Juízo como concordância e sera autorizado o levantamento das mesmas pela escrivania - Autos 862-08 Divórcio, Custas finais, R\$1.036.50. Autos 250-07 Separação Judicial c/c Partilha e Liminares, custas finais, R\$140.00, Reconvenção do processo 250-07, custas , R\$982.74. Autos 231/2008 Execução, custas, R\$855.04 . Autos 703/2008, Prestação de Contas,custas, R\$481.22 . Autos 499/2007, Cautelar Incidental, custas finais, R\$537.54 . -Advs. SHIRLEY OLIVETTI, FABIANO NUUD DE SOUZA e CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS-.
 13. PARTILHA DE BENS (ORD)-197/2009-A.J.S. x L.G.S.- Informe o autor em cinco dias se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo em caso positivo, no prazo de cinco dias, providenciar as diligencias necessarias , sob pena de extincao do processo por abandono . -Advs. ALCEU LUIZ PILLONETTO e MAMORU FUKUYAMA-.
 14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-574/2009-A.D.M.L. e outro x V.L.- Com efeito, a impugnacao apresentada pelo executado conquanto sem garantir o juízo, afigura-se de plano improcedente Por fim, os recibos apresentados pelo executado nao podem ser considerados visto que, consoante salientado pela iluste Promotora de Justiça, consubstanciam depositos em favor de pessoa estranhas a relacao obrigacional, nao havendo comprovacao de depositos em favor do alimentando, ora exequente . Posto isso, julgo improcedente a impugnacao apresentada . De conseguinte, lance-se minuta de bloqueio de valores junto ao sistema bacenjud - ...-Advs. CRISTIANE CHAVES DA SILVA FURUKAWA e ANTONIO TADEU BISMARA FILHO-.
 15. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTAVEL-652/2009-N.B.M. x E.P.F.O. e outros- Diga a parte autora em cinco dias sobre o endereço para fins de citação do requerido Claudemir José de Oliveira . -Advs. CRISTIANE SIMONE KIMURA OAB-31.972 e MARIO SERGIO GARCIA OAB/PR 35.238-.
 16. NEGATORIA DE PATERNIDADE-663/2009-M.A.C. x R.F.S.C. e outro- A requerida para alegacoes finais no prazo de cinco dias . -Advs. CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES e CRISTIANE CHAVES DA SILVA FURUKAWA-.
 17. SEPARAÇÃO DE CORPOS-802/2009-L.C.A. x M.R.B.- Designado audiencia de instrucao e julgamento para o dia 10 de agosto de 2010, as 13.30 horas . As partes devem ser intimadas pessoalmente para prestar depoimento pessoal com as advertencias expressas nos paragrafos primeiro e segundo do art.343 do CPC..... As partes devem observar o disposto no art.407 doc CPC, depositando rol de testemunhas em cartorio, indicando e qualificando as testemunhas que pretende sejam ouvidas, com antecedencia minima de trinta dias, se ja nao o fizeram, sob pena de preclusao quanto a producao da prova, ainda que as testemunhas sejam trazidas independente de intimacao . -Advs. PATRICIA BISCOLA DE SOUZA OAB 32756 e GLEIDEL BARBOSA LEITE-.
 18. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTAVEL-1040/2009-J.F.R. e outro x E.J.- Ante ao exposto, com fulcro no art.267, VI do CPC, por falta de interesse processual, julgo extinto o pedido por falta de interesse processual . -Adv. ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS-.
 19. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA-1128/2009-E.D. x A.C.D. e outro- ... Amnte ao exposto, com fulcro no art.269 I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por E. D. na presente acao revisional de alimentos, ajuizada contra A.C. D., eis que o valor a que esta obrigado, correspondente a cinquenta por cento do salario minimo, encontra-se adequado as suas possibilidades, porquanto julgo extinto o processo com resolucao do merito . condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais bem como honorarios de advogado..... ressalvada a cobranca, entretanto, ao disposto no art.12 da lei 1060-50.... -Advs. JOSE PAULO PEREIRA GOMES e FERNANDA FERNANDES MIRANDA-23625PR-.
 20. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1161/2009-Z.D.L. x A.M.B.- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento .-Advs. GILSON JOSE DOS SANTOS OAB/PR31.128, ROSEANE THOME e ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.
 21. ARROLAMENTO DE BENS (CAU)-133/2010-A.F.V. x J.R.V.- Cumpra-se, previamente à extincao do processo, o item 4 de fls.232 . (fls.232 - item 4 - De-se vista dos autos ao advogado que peticionou a fls.229 - prazo de 15 dias . -Advs. WAGNER PETER KRAINER JOSE e EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA-.
 22. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-266/2010-I.G. x I.I.N.S.S.- Sobre a contestacao e docs., manifeste-se a parte autora em dez dias. -Advs. CLEBER ALCINO ODILOM DE OLIVEIRA e ROSELI GONCALVES TEIXEIRA-.

23. SOBREPARTILHA-341/2010-D.J. x M.E.F.D.S.-..... A vista das certidoes imobiliarias juntadas, no prazo de dez dias, emende-se a inicial precisamente quais sao os imoveis , com seus caracteristicos, que pretende sejam sobrepartilhados, indicando as folhas dos autos onde se encontra a certidao da matricula correspondente . -Adv. CLEBER ALCINO ODILOM DE OLIVEIRA-.

24. REVISAO DE PENSÃO ALIMENTICIA-369/2010-A.B.D.S.S. e outros x R.O.D.S.- ...Homologada a desistencia fls.30 e com base no art.267, VIII do CPC e art.158, paragrafo único, do CPC, julgo extinto o processo sem resolucao do merito arquivem-se ... -Adv. HERMETO BOTELHO NETO e HERMETO BOTELHO JUNIOR-.

25. REVISAO DE PENSÃO ALIMENTICIA-452/2010-A.C.S.M. e outro x J.D.M.- ... Designado audiencia de conciliacao, instrucao e julgamento para o dia 09 de agosto de 2010, as 15.00 horas . Cite-se e intime-se o requerido . . a parte autora devera comparecer na audiencia com testemunhas e a sua ausencia importa no arquivamento do processo . oficie-se solicitando comprovantes de pagamento do requerido . -Adv. RENATO BENVINDO FRATA-.

26. EXONER. DE PENSÃO ALIMENTICIA-498/2010-E.A.O. x T.P.A.O.- Previamente, corrija-se o valor da causa que devera corresponder a soma de doze prestacoes mensais..... aplicavel tambem na acao para exoneraao de alimentos complementando-se de conseguinte, o recolhimento integral das custas processuais, inclusive devidas a serventia .-Adv. LUIZ PIRES DE MATTOS FILHO-.

27. GUARDA E RESPONSABILIDADE-18/2010-A.M.B. x Z.D.L.- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificanmdo sua necessidade e pertinencia, sob pena de indeferimento . -Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ e GILSON JOSE DOS SANTOS OAB/PR31.128-.

Paranavai, 09 de junho de 2010.
MARCOS ROBERTO PIPERNO FAZOLIN
Escrivão

PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO
1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO PR
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUÍZA DE DIREITO - FLÁVIA MOLFI DE LIMA
ESCRIVA - ELAINE KURTZ

RELACAO Nº25/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO PERIN 0020 000277/2007
ADRIANA TONET 0037 000230/2009
ADRIANO CANELLI 0040 000430/2009
AIRTON JOSE ALBERTON 0007 000580/2002
0046 000907/2009
ALBERTO JOSE GIARETTA 0020 000277/2007
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0024 000123/2008
0025 000198/2008
ALEXANDRE VIEIRA DE LIMA 0007 000580/2002
ANDERY LUIZ GELLER 0049 000629/2010
ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0015 000118/2007
0057 003428/2010
ANDRE GUSTAVO VALLIN SART 0044 000834/2009
ANDREY HERGET 0042 000675/2009
ANGELA ERBES 0015 000118/2007
0033 000635/2008
0037 000230/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0001 000245/1999
0019 000229/2007
ANGELO PILATTI NETO 0009 000202/2005
0032 000625/2008
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0039 000302/2009
ANTONIO JOEL LEOPOLDINO 0009 000202/2005
ANTONIO OZIREZ BATISTA VI 0002 000557/1999
ARLEI VITORIO ROGENSKI 0009 000202/2005
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0059 000159/2009
AURIMAR JOSE TURRA 0045 000873/2009
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0023 000091/2008
0029 000493/2008
0051 002552/2010
BARBARA DAYANA BRASIL 0015 000118/2007
0033 000635/2008
0037 000230/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0029 000493/2008
0032 000625/2008
0034 000809/2008
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0023 000091/2008

CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0048 000973/2009
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0037 000230/2009
CAROLINE MUNIZ DE SOUZA 0051 002552/2010
CAROLINI AGOSTINI DURACEN 0006 000471/2002
CASSIO LISANDRO TELLES 0003 000184/2000
0006 000471/2002
0027 000391/2008
0045 000873/2009
CESAR AUGUSTO GAZZONI 0002 000557/1999
CEZAR KAIRALLA DA SILVA 0007 000580/2002
CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0036 000121/2009
CLAUDIA T. DEL CARPIO LOR 0006 000471/2002
CLEUCIO SANTOS NUNES 0007 000580/2002
CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0017 000156/2007
DANIEL CARLETTI 0021 000443/2007
DARCI GALVAN 0060 000120/2009
DIEGO BALEM 0042 000675/2009
DIONIZIO LUBAVE DUDEK 0060 000120/2009
DOUGLAS DOS SANTOS 0030 000529/2008
ELIANE BONETTI GOMES 0042 000675/2009
ELIZANDRO MARCOS PELLIN 0031 000556/2008
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0060 000120/2009
FABIANA BATTISTI 0042 000675/2009
FABIANA ELIZA MATTOS 0030 000529/2008
0042 000675/2009
FABRICIO PRETTO GUERRA 0042 000675/2009
0052 003050/2010
FELIPE CORONA MENEGASSI 0008 000107/2005
FLORI ANTONIO TASCA 0060 000120/2009
FRANCIELI DIAS 0037 000230/2009
FRANCO ZELIRIO FERRARI 0028 000480/2008
0031 000556/2008
GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0026 000304/2008
0054 003238/2010
GIOVANI MARCELO RIOS 0012 000192/2006
0014 000639/2006
0016 000125/2007
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0038 000291/2009
HEBER SUTILI 0006 000471/2002
0010 000295/2005
HELLISSON EDUARDO ALVES 0023 000091/2008
ISAIAS MORELLI 0054 003238/2010
IVAN MIGUEL DA SILVA FERR 0032 000625/2008
JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0011 000325/2005
JEANNE MARCELLE FARIA 0033 000635/2008
JEFERSON LUIZ PICHETTI 0053 003142/2010
JOAO FRANCISCO RIBEIRO 0004 000234/2000
JOCIANE TRICHES SILVESTRI 0009 000202/2005
JORGE LUIZ DE MELO 0018 000213/2007
JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0038 000291/2009
JOSE ZELINDO BOCASANTA 0043 0000712/2009
JOSIANE GODOY 0023 000091/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0041 000536/2009
0047 000966/2009
JURACI ANTONIO BORTOLOTO 0037 000230/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0050 000998/2010
LUCAS SCHENATO 0015 000118/2007
0033 000635/2008
0037 000230/2009
LUCIANO BADIA 0036 000121/2009
LUIZ ALBERTO FUAO MERCIO 0013 000369/2006
MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0026 000304/2008
0054 003238/2010
MARCELO VARASCHIN 0007 000580/2002
MARCELO VINICIUS ZOCCHI 0021 000443/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0029 000493/2008
0032 000625/2008
0034 000809/2008
MARCOS DANIEL WEIS 0049 000629/2010
MARCOS JOSE DLUGOSZ 0005 000289/2001
MARIA HELENA ELOI GOTARDI 0007 000580/2002
MARIBEL ANDRADE DE OLIVEI 0005 000289/2001
MAURICIO SYDNEI FAZOLO 0021 000443/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0020 000277/2007
NERII LUIZ CEMZI 0003 000184/2000
0022 000586/2007
ODAIR BIASSI 0007 000580/2002
OLDEMAR MARIANO 0023 000091/2008
OSWALDO TELLES 0016 000125/2007
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0036 000121/2009
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0038 000291/2009
PRISCILA G.GABASA PEREZ V 0033 000635/2008
PRISCILLA KOWALTSCHUK 0033 000635/2008
RAFAEL VIGANO 0006 000471/2002
0010 000295/2005
REGIANE CAPELEZZO 0025 000198/2008
REMO RIGON 0022 000586/2007
RICARDO JOSE CARNIELETTI 0043 000712/2009
0045 000873/2009
0055 003351/2010
0056 003354/2010
ROBERTO BUSATO FILHO 0023 000091/2008
ROBERTO C BANDEIRA SETOR 0020 000277/2007
ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0060 000120/2009
RODRIGO BIEZUS 0012 000192/2006
0014 000639/2006
0016 000125/2007
RODRIGO CORONA MENEGASSI 0008 000107/2005
ROGERIO FERREIRA 0001 000245/1999

ROQUE SUTIL 0040 000430/2009
 RUBIELLE G. BANDEIRA MAGA 0023 000091/2008
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0038 000291/2009
 SANTINO RUCHINSKI 0017 000156/2007
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0023 000091/2008
 SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0057 003428/2010
 SILVIA FATIMA SOARES 0015 000118/2007
 0033 000635/2008
 STEPHANE ANDRADE SILVA 0007 000580/2002
 TATIANE APARECIDA LANGE 0018 000213/2007
 THIAGO PAESE 0056 003354/2010
 VALMIR ANTONIO SGARBI 0058 003525/2010
 VANESSA MAZORANA 0022 000586/2007
 VICTOR HUGO TRENNPEHL 0035 000093/2009
 WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0030 000529/2008
 YURI JOHN FORSELINI 0001 000245/1999
 ZILANDIA PEREIRA ALVES 0009 000202/2005
 0032 000625/2008

1. MONITORIA-245/1999-SUZETE TEREZINHA KERCHENER DOBROVOLSKI x SEASUL SEGURADORA AMERICA DO SUL S/A- << Homologo os cálculos de fls. 338/339. Ressalto que o valor dos honorários de ambas as partes foram incluídos nos cálculos em razão de decisão judicial de fls. 318/319, a qual não cabe mais recurso.Assim, a impugnação ao cálculo de fls. 348/349 não merece prosperar.Indefiro, também o pedido da parte autora de execução dos honorários de forma autônoma, pelo mesmo motivo. Por fim, para analise dos demais pedidos da parte autora,determino que a escrivania certifique se o advogado YURI JOHN FORSELINI possui procuração nos autos,após tornem. Cumpra-se.>>-Advs. ROGERIO FERREIRA, YURI JOHN FORSELINI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-557/1999-BANCO DO BRASIL S.A. x OTAVIO KICHEL- << HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes e, de consequência, julgo extinto o processo, art. 269,III do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício conforme requerido. P.R.I.Custas e honorários, conforme acordo.Oportunamente, arquivem-se.Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná>>-Advs. CESAR AUGUSTO GAZZONI e ANTONIO OZIERES BATISTA VIEIRA-.

3. CUMPRIMENTO-184/2000-ANDRE LUIZ PAGNONCELLI REP. LAURO PAGNONCELLI x HOSPITAL SAO LUCAS DE PATO BRANCO e outro- << As partes sobre recibo de protocolamento de fls.470/471.>>-Advs. NERII LUIZ CEMZI e CASSIO LISANDRO TELLES-.

4. MONITORIA-234/2000-LEONILDE CATARINA PASINI x TATIANE APARECIDA RONCHI- << A parte autora, para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.>>-Adv. JOAO FRANCISCO RIBEIRO-.

5. MONITORIA-289/2001-EUCLAIR KAIZER x R. PASTORELLO & CIA LTDA.- << ... Posto isso,não acolho os embargos de declaração opostos e em decorrência julgo procedente a ação monitoria com fulcro no art. 269,I,do CPC ,constituindo ,de pleno direito ,o título executivo judicial no valor de R\$8400,00 bem como condenando o devedor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante de R\$800,00 com fundamento no art. 20, parágrafo 4º do CPC, que deverão ser acrescidos à execução. ...>>-Advs. MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA e MARCOS JOSE DLUGOSZ-.

6. EXECUCAO P/ ENTREGA COISA CER-471/2002-COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS FINBEL LTDA-ME x LUIZ VIGANO- << Não há que se falar em qualquer irregularidade processual ou falha deste juízo.Verifica-se no protocolo da petição de fls.317/318 que este ocorreu no dia 02/03/2010 e a decisão de fl.316 foi proferida no dia 03/03/2010, assim, é obvio que não houve qualquer "antevisão".Inferre-se dos autos que estes se encontravam conclusos com esta magistrada (fl.315) e que tendo em vista o pedido de urgência feito às fls.317/18 a petição foi trazida pelo cartório (o que é rotineiro).Eslclareço, ainda, que é evidente que se tratou de erro material no despacho de fl. 316 o numero de "fls 316/314". É certo, que ao invés, de fl. 314, deveria ter constado fl.317. Foi colocado o pedido de fl. 316, pois esta magistrada esperava que a serventia juntasse aos autos a petição de fls. 317/318 antes de sua decisão, tendo em vista que os autos foram entregues ao cartório contendo juntamente o despacho e a petição de fls. 317/318, sem a juntada de nenhuma destas.Passo, enfim, a análise dos pedidos formulados.IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL O executado alegou a impenhorabilidade da propriedade rural e juntou documentos (fls.223/281); o exequente se manifestou (fls.3014/314).Primeiro, convém ressaltar que o fato da propriedade rural ultrapassar um pouco a metragem definida como um módulo rural, por si só, não retira da propriedade a impenhorabilidade.Em que pese as declarações juntadas (fls. 281/282) sejam unilaterais e as notas de compra (fls. 246/280) estejam todas em nome do filho do executado, nos autos existe prova irrefutável que as sementes compradas foram utilizadas na propriedade rural do executado, eis que a safra de soja foi penhorada na sua propriedade.De igual modo, restou sobejamente provado que o executado é proprietário unicamente do imóvel penhorado nos autos (fl.243).Assim, cumpridos os requisitos previstos pelo art. 649, VIII, do Código de Processo Civil, por consequência, declaro a impenhorabilidade do imóvel rural penhorado. Proceda-se o levantamento da penhora.IMPENHORABILIDADE DA SOJA Dispõe o art. 650, do Código de Processo Civil:"Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia". Assim, ao contrário do alegado pelo executado, a safra de soja não é impenhorável, e não foi produzida prova irrefutável da impenhorabilidade dos frutos.Deste modo, mantenho a penhora sobre a soja.Proceda-se a avaliação.Dil. Nec.Int.>>-Advs. CASSIO LISANDRO TELLES,

CLAUDIA T. DEL CARPIO LORENZETTI, CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI, RAFAEL VIGANO e HEBER SUTILI-.

7. COBRANCA-580/2002-RJU - COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDUR x FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA- << As partes sobre o cumprimento do acordo noticiado nos autos.>>-Advs. MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON, MARIA HELENA ELOI GOTARDI, CEZAR KAIRALLA DA SILVA, CLEUCIO SANTOS NUNES, ALEXANDRE VIEIRA DE LIMA, ODAIR BIASSI e STEPHANE ANDRADE SILVA-.

8. REPARACAO DE DANOS-107/2005-ALBERTO DE COL e outros x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << Aguarda a retirada dos autos em carga do cartório,pelo prazo de 15 dias.>>-Advs. FELIPE CORONA MENEGASSI e RODRIGO CORONA MENEGASSI-.

9. EXECUCAO DE SENTENCA-202/2005-ALMIR BOLDRINI x MUNICIPIO DE VITORINO- << I- Considerando a concordância tácita do requerido,homologo o cálculo de fl.308..II- Expeça-se precatório-requisitório. Dil. Nec.>>-Advs. ANGELO PILATTI NETO, ZILANDIA PEREIRA ALVES, ANTONIO JOEL LEOPOLDINO, JOCIANE TRICHES SILVESTRI e ARLEI VITORIO ROGENSKI-.

10. MONITORIA-295/2005-SUL REAL COMERCIO DE PNEUS LTDA x ELISIANE APARECIDA MARONEZI e outro- << Ao autor sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Advs. HEBER SUTILI e RAFAEL VIGANO-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-325/2005-INSTITUTO NOSSA SENHORA DAS GRACAS - PBCIFCSVP x FLAVIO ANTONIO ILHEO- << HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes e, de consequência, julgo extinto o processo, art. 269,III do Código de Processo Civil.P.R.I.Custas e honorários, conforme acordo.Oportunamente, arquivem-se.Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.>>-Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

12. INVENTARIO-192/2006-MARIA DE LURDES IRSCHLINGER x ESPOLIO DE ALBINO MAZETTO- << Manifeste-se o inventariante (fls.342/350).>>-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.

13. EXECUCAO DE SENTENCA-369/2006-LUIZ ALBERTO FUAO MERCIO x RADIO CIDADE DE PATO BRANCO--<< Por ora, intime-se o devedor, atraves de seu procurador judicial, via Diário da Justica, para, em 15 dias, cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia devida, sob as penas da lei, nos exatos termos do artigo 475-J e paragrafos, do CPC. Int. Dil.Nec.>>- -Adv. LUIZ ALBERTO FUAO MERCIO-.

14. REINTEGRACAO DE POSSE-639/2006-ESELINO MASETTO x MARIA DE LURDES IRSCHLINGER- << Manifeste-se o requerente sobre fls.159.>>-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO-118/2007-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA-COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ-COHAPAR opôs embargos de terceiro em face da FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO-PR, ambos qualificados nos autos e representados por advogados. Alegou que é proprietária do imóvel penhorado em execução fiscal; que não é parte no referido processo; assim, requereu a nulidade da penhora. Juntou documentos (fls.0554).A ré apresentou contestação (fls.6772). Alegou preliminarmente a ilegitimidade ativa do embargante; que o executado continua na posse do imóvel mesmo após ter sido proferida a sentença ma ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse proposta pela embargante em face do executado; que a embargante deve ser considerada devedora solidária. Réplica a fls.7982.As partes se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide.É O RELATÓRIO.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, I, do Código de Processo Civil.Inicialmente vale ressaltar que a embargante constitui parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Isto porque é terceira pessoa, não é parte nos autos de execução e possui a posse sobre o bem, tendo em vista a sentença proferida neste juízo nos autos de rescisão de contrato com reintegração de posse n 27102.A embargada alegou que o executado continua ainda exercendo a posse do bem, no entanto, não fez prova deste fato.Ocorre, que mesmo que a embargada tivesse provado que o executado ainda exerce a posse do bem, de igual modo, a embargante seria legitimada para propor os presentes embargos. Isto porque é a efetiva proprietária do bem e nunca deixou de ter a posse indireta do mesmo, tendo o executado apenas a posse direta.Vale ressaltar, que contrato de compromisso de compra e venda celebrado entre a embargante e o executado não transferiu a propriedade do imóvel, deste modo, era necessária a citação da embargante, ao menos a sua intimação, nos autos de execução fiscal, a fim de que lhe fosse oportunizado o exercício da ampla defesa e contraditório.Deste modo, como não se pode penhorar bem de terceiro, em que pese a regra prevista pelo art. 134, do CTN, não resta outro caminho senão o de declarar a nulidade dos atos constritivos sobre o bem. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - IPTU - PENHORA DE BEM DE TERCEIRO ALHEIO À EXECUÇÃO - BEM GERADOR DO IPTU - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. Embora o artigo 34 do CTN preveja que para cobrança do IPTU pode ser executado o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, se a execução é movida contra quem não é o dono e este, por não figurar na execução fiscal, opõe Embargos de Terceiro a constrição judicial deve ser desconstituída, sem prejuízo de que, requerida a inclusão do exequente no pólo passivo do executivo fiscal, após sua citação torne o imóvel a ser penhorado." (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0333845-6 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Silvio Dias - Unânime - J. 06.10.2009).Posto isso, julgo PROCEDENTES estes embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para o fim de declarar nula a penhora realizada nos autos da execução. Por força da sucumbência, condeno a embargada no pagamento das custas e despesas processuais, assim como da verba honorária, que arbitro, de acordo com os parâmetros do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, R\$ 500,00 (quinhentos reais). Certifique-se nos autos da execução este pronunciamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dil. Necessárias. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça.>>

-Advs. SILVIA FATIMA SOARES, ANGELA ERBES, BARBARA DAYANA BRASIL, ANDRE AGOSTINHO HAMERA e LUCAS SCHENATO-.

16. ARROLAMENTO-125/2007-OFELIA MARIA FELIPPETTO e outros x ESPOLIO DE DELVINA ARCELDINA FELIPPETTO e outro- << Manifestem-se as partes sobre a remessa destes autos para esta Vara.>>-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e OSWALDO TELLES-.

17. RESCISAO DE CONTRATO-156/2007-SULGRAOS CEREAIS LTDA x G. MAFFINI COM.IMP.E EXP. DE CEREAIS LTDA e outro- << Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal...>>-Advs. SANTINO RUCHINSKI e CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-213/2007-CERAMICA SANTA ADELAIDE LTDA x BANCO BANESTADO S/A e outro- << A parte ré para que no prazo de 05 dias apresente a documentação solicitada para autor às fls. 173.>>-Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

19. EXECUCAO-229/2007-BANCO BRADESCO S/A x URSO BRANCO COM. E REPRESENTACOES LTDA e outros-<< Ao autor sobre certidão de fls. 59 (declaração de imposto de renda arquivada às fls. 48,da pasta nº06).>> -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

20. REPARACAO DANOS P/ ACID TRANS-277/2007-INGA VEICULOS LTDA x MAGNATA TRANSPORTES LTDA e outro- << .. Conheço os embargos e a eles dou provimento, eis que, a decisão hostilizada foi omissa na forma alegada: Realmente a decisão embargada não estabeleceu e percentual que incidirá sobre o valor da condenação em relação aos honorários advocatícios razão pela qual acrescento na referida decisão nos seguintes termos: "Diante da sucumbência recíproca condeno o autor ao pagamento de 20% e o réu ao pagamento de 80% das custas processuais. Condeno ainda as partes ao pagamento dos honorários que arbitro em 20% sobre 20% do valor da condenação, para o procurador do réu e em 80% sobre 20% sobre o valor da condenação para o procurador do autor, conforme parâmetros estabelecidos no art. 20, parágrafo 3º do CPC.". No mais persiste a decisão conforme lançada...>>-Advs. ACACIO PERIN, ALBERTO JOSE GIARETTA, ROBERTO C BANDEIRA SETOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

21. MONITORIA-443/2007-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PASTORELLO LTDA x MARISTELA NOVELLO- << Ao autor sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 101.>>-Advs. MAURICIO SYDNEI FAZOL, MARCELO VINICIUS ZOCCHI e DANIEL CARLETO-.

22. ARROLAMENTO-586/2007-ADELIA MARCOLINO e outros x ESPOLIO DE AMALIA STARES- << 1-Fixo honorários ao curador no importe de R\$ 400,00, a serem pagos pela inventariante.2-Manifeste-se a inventariante sobre o prosseguimento do feito.

Int. Dil. Nec.>>-Advs. VANESSA MAZORANA, NERII LUIZ CEMZI e REMO RIGON-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-91/2008-OTTO CARLOS DAENECKE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- << Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a prova pericial contábil. Nomeio o Sr. perito VANILTON POLLI, com endereço a Rua Itacolomi, 252, La Salle, em Pato Branco-Pr. Faculto a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos em 05 dias.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTO JUNIOR, HELLISSON EDUARDO ALVES, RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO e OLDEMAR MARIANO-.

24. INVENTARIO-123/2008-CLECI SALETE PEREZ x ESPOLIO DE LIRIO ANTONIO RIZZON- << Manifeste-se a inventariante sobre fls.116/118-v.>>-Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO-.

25. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-198/2008-AMILDA HEBERLE LATTMANN x BANCO BANESTADO S/A e outro- << Ao autor sobre o decurso do prazo sem manifestação da parte ré.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

26. INVENTARIO E PARTILHA-304/2008-MARIZETE GESSER DOS SANTOS e outros x ESPOLIO DE VALDINEI JOSE DOS SANTOS- << Ao autor sobre ofício de fls. 89/92.>>-Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI e MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN-.

27. INVENTARIO-391/2008-JOSELI ANDRADE DE CAMARGO x ESPOLIO DE JACKSON EDELICIO CECCHIN MACHADO- << 1) Indefiro a conversão para o rito de arrolamento,tendo em vista existência de herdeiro menor. 2) Manifeste-se a inventariante sobre o prosseguimento do feito.Int. Dil.Nec.>>-Adv. CASSIO LISANDRO TELLES-.

28. CAUTELAR-480/2008-PERON FERRARI SOC. ANONIMA COMERCIO DE CEREAIS x MARCUS RENATO DE ALBUQUERQUE RISTOW e outro- << Ao autor sobre a contestação de fls. 136/137.>>-Adv. FRANCO ZELIRIO FERRARI-.

29. EXECUCAO DE SENTENCA-493/2008-AZUGUIR ANTONIO CASAGRANDE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-<< Extrai-se dos autos que a APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor propôs Ação Civil Pública, registrada sob n.º 38.76598 em face do Banco do Estado do Paraná SA., a qual tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, e foi julgada procedente para condenar o réu a pagar as diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças dos correntistas referentes a remuneração de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Requereram os consumidores o cumprimento da sentença nesta Comarca (fls. 02/04) juntando os documentos de fls.05/14.

O requerido apresentou impugnação às fls 43/60, arguindo incompetência deste juízo para o cumprimento da sentença, ilegitimidade passiva do exequente (impugnado), nulidade da intimação. No mérito, que há necessidade de liquidação previa da sentença; que é inaplicável a multa do 475, J, do Código de Processo Civil e que há excesso no valor executado.

Contestação a impugnação (fls.167/175).Manifestação do impugnante com apresentação dos cálculos (fls.184/187).

É O RELATÓRIO.DECIDO.INCOMPETENCIA DO JUÍZO Em que pesem as alegações do executado, este juízo é competente para conhecimento e julgamento da lide aqui posta, já que o consumidor pode escolher o juízo da liquidação para melhor defesa de seus direitos em termos de facilidade.Neste sentido o entendimento jurisprudencial:"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTES AOS PLANOS BRESSER E VERÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. ARTIGO 98, §2º DO CDC QUE FACULTA A PROPOSITURA DA DEMANDA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. BENEFÍCIO DA EXECUÇÃO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POSSUIDORES DE CADERNETA DE POUPANÇA NA ÉPOCA DOS FATOS, INDEPENDENTEMENTE DE VÍNCULO ASSOCIATIVO COM A APADECO. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS. VALOR MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS" (TJPR, 4ª Câmara.Civ., AC nº 429993-0, rel. Regina Portes, j. em 22/04/2008). ILEGITIMIDADE

Melhor sorte não socorre ao impugnante quando alega a ilegitimidade do impugnado, pois, sendo ele poupador, certo que é alcançado pela sentença prolatada na Ação Civil Pública a qual se busca o cumprimento.Tal questão já foi amplamente decidida pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTES AOS PLANOS BRESSER E VERÃO. APLICAÇÃO DO CDC. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. ARTIGO 98, §2º DO CDC QUE FACULTA A PROPOSITURA DA DEMANDA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. BENEFÍCIO DA EXECUÇÃO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POSSUIDORES DE CADERNETA DE POUPANÇA NA ÉPOCA DOS FATOS, INDEPENDENTEMENTE DE VÍNCULO ASSOCIATIVO COM A APADECO. JUROS DE MORA NÃO FIXADOS. INCIDÊNCIA NO PERCENTUAL DE 6% AO ANO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL E EM 12% AO ANO APÓS SUA VIGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. RECURSO ADESIVO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. VALOR MANTIDO CONFORME A SENTENÇA. APELO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS." (4ª Câmara Civ, AC nº 438484-5, rel. Augusto Lopes Corte, j. em 29/04/2008). "EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO - SENTENÇA CONDENATORIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO EM CADERNETA DE POUPANÇA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 98, §2º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUÍZO COMPETENTE - ILEGITIMIDADE ATIVA INACOLHIDA - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 16 DA LEI Nº. 7347/85 - TÍTULO JUDICIAL QUE BENEFICIA A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTE DO VÍNCULO COM A APADECO - PRELIMINARES AFASTADAS - JUROS MORATÓRIOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º DO DECRETO Nº 22.626/33 AFASTADA - INAPLICÁVEL A TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC COMO INDEXADOR PARA ATUALIZAÇÃO DA MOEDA CORROIDA PELA INFLAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (4ª Câmara.Civ., AC nº 441943-4, rel. Anny Mary Kuss, j. em 31/03/2008)É o caso dos autos, onde os credores comprovaram inicialmente serem poupadores.Veja-se que tese de alcance territorial do título executivo de acordo com o artigo 16, da Lei nº 7.347/85 foi afastada, inclusive, no Superior Tribunal de Justiça, onde se decidiu que a todos os poupadores do Estado do Paraná cabem a defesa de seus direitos, não importando a comprovação do vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados (RESP nº 651.037-PR - Re. Min. NANCY ANDRIGHI - julgado em 05.08.04).NECESSIDADE DE PREVIA LIQUIDAÇÃOQuanto à alegação de necessidade de liquidação, sem razão o impugnante, isso porque, de acordo com as novas disposições referentes ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, do Código de Processo Civil) não existe mais fase intermediária de liquidação de sentença, devendo o credor, com isso, instruir o seu pedido inicial com a memória discriminada e atualizada dos cálculos, o que fez o impugnado, sendo o que basta para se verificar os valores cobrados.EXCESSO DE EXECUÇÃO Tendo em vista que o impugnante apresentou os cálculos que entende devido, remetam-se os autos ao contador judicial.Intimem-se. As partes sobre cálculo de fls. 77/78.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

30. ORDINARIA DE COBRANCA-529/2008-PAULO CEZAR CARUSO x BRADESCO SEGUROS S/A- << ... Posto isso,julgo procedente a ação proposta por PAULO CEZAR CARUSO,o que faço com fulcro no art.269,I,do CPC,para o fim de condenar a empresa ré ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes na data do sinistro, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e de correção monetária, observado o INPC/IBGE contada da data do sinistro(20.11.1988). Ante a sucumbência,arcará a requerida com as custas processuais e os honorários advocatícios dos procuradores do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. ...>>-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e DOUGLAS DOS SANTOS-.

31. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO-556/2008-PERON FERRARI SOC. ANONIMA COMERCIO DE CEREJAS x MARCUS RENATO DE ALBUQUERQUE RISTOW e outros- << Ao autor sobre contestação de fls.130/131.>>-Adv. ELIZANDRO MARCOS PELLIN e FRANCO ZELIRIO FERRARI-.

32. INTERDITO PROIBITORIO-625/2008-BANCO ITAU S/A x SINDICATO DOS EMP.EM ESTAB.BANCARIOS EM PATO BCO-<< HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO move ação de interdito proibitório em face de SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS EM PATO BRANCO, alegando que a categoria dos bancários por vários anos aproximadamente no mês de setembro impedem o desenvolvimento das atividades das agências bancárias; que os membros do sindicato violaram o direito de posse; que em virtude do impasse nas negociações patronais e sindicais sustenta que o impetrado continuará com os atos de turbação; Requereu a concessão de liminar para assegurar o livre funcionamento e acesso as agência do banco autor, e a procedência da ação para confirmar o provimento liminar para assegurar em definitivo a posse do impetrante. Juntou procuração e documentos em fls. 18/28. Foi deferida a liminar em fls. 34/35. O sindicato requerido foi citado e apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência absoluta em razão da matéria. No mérito afirma que o interdito proibitório não é a medida legal adequada; que a greve é um direito garantido pela Constituição Federal. Requereu o reconhecimento da preliminar, e sucessivamente a improcedência da demanda. Juntou procuração e documentos em fls. 55/92.Impugnação à contestação em fls. 96/106.É o relatório.Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que as partes foram intimadas para especificar provas e requereram o julgamento antecipado (fls. 109/111). Preliminarmente. Incompetência Absoluta Alega o requerido incompetência absoluta em razão da matéria da Justiça Estadual para julgar a presente demanda, uma vez que se trata de direito de greve que objetiva garantir a função social do trabalho. Com razão a parte ré, tendo em vista a previsão da Súmula Vinculante nº 23: "A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada."Trata-se de regra de competência absoluta, que não admite modificação, sendo que o seu não reconhecimento leva a nulidade absoluta do processo.Deste modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, razão pela qual declino da competência em favor da Vara do Trabalho da Comarca de Pato Branco - Paraná.Intimem-se.Baixas necessárias.Cumpra-se o C.N, no que for pertinente.>>-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELO PILATTI NETO, ZILANDIA PEREIRA ALVES e IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-635/2008-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA-COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << Intimem-se as partes para que, no prazo de 05dias,especifiquem as provas,justificando a sua necessidade e utilidade,e para que sugiram pontos controvertidos para fixação.Int.>>-Adv. PRISCILA G.GABASA PEREZ VINCENZO, JEANNE MARCELLE FARIA, PRISCILLA KOWALTSCHUK, SILVIA FATIMA SOARES, LUCAS SCHENATO, BARBARA DAYANA BRASIL e ANGELA ERBES-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-809/2008-BENVINDO PAGNONCELLI x BANCO ITAU S/A-<< Por ora, intime-se o devedor, atraves de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para, em 15 dias, cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia devida, sob as penas da lei, nos exatos termos do artigo 475-J e paragrafos, do CPC. Int. Dil.Nec.>>-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

35. EXECUCAO DE SENTENCA-93/2009-ADELAR BIONDO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Ao autor sobre petição de fls.129/148.>>-Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL-.

36. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-121/2009-FATIMA APARECIDA NENEZES GIMENEZ e outro x PREVI/CAPEG - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-<< FÁTIMA APARECIDA NENEZES GIMENEZ e outros, qualificados nos autos, propuseram medida cautelar preparatória de exibição de documentos, em face de PREVI/CAPEC - CAIXA DA PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, igualmente qualificada nos autos, alegando, em síntese, que são esposa e filha de CEZÁRIO GIMENEZ, o qual faleceu em 04.05.2008; que o mesmo tinha seguro de vida com pecúlio de R \$100.000,00; que ao tentar levantar referido valor foi informada que ambas não eram beneficiárias do mesmo. Requereu a concessão de liminar para determinar a expedição de mandado para que a parte ré junte a apólice e a procedência da ação para confirmar a liminar, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 13/23). A liminar foi concedida em fls. 26/28. A requerida apresentou documentos em fls. 45/67, bem como ofereceu contestação em fls. 35 a 43.O autor manifestou-se acerca da contestação, sendo que requereu a extinção da medida cautelar uma vez que alcançou seu objetivo (fls. 69/70). É O RELATÓRIO.DECIDO.A procedência da ação é medida que se impõe, vejamos: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, em que as autoras alegam que são esposa e filha de CEZÁRIO GIMENEZ, o qual possuía seguro de vida, porém ao tentar levantar o pecúlio foram informadas que não beneficiárias do de cujus. Alegam ainda que entraram em contato com a parte ré para apresentar a apólice, porem esta se negou a exibir o documento. Observa-se que foi concedida liminar para determinar que o requerido apresentasse os documentos requeridos na inicial (fls. 26/28), o que foi atendido (fls. 45/67). Deste modo, a pretensão das autoras merece acolhida, visto que se trata de medida cautelar satisfativa cujo objeto já foi atendido, razão pela qual se impõem o encerramento do feito. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE tendo em vista que o objeto da presente demanda foi satisfeito. Diante da sucumbência, condeno o demandado no pagamento das custas processuais e honorários do patrono da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme os parâmetros do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-

se. >> -Adv. LUCIANO BADIA, CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

37. MANDADO DE SEGURANCA-230/2009-OLINDA SILIPRANDI x SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO SR. MAURO JOSÉ SBARAIN-<< Ante o exposto , e por tudo mais que dos autos consta , julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Condeno a autora ao pagamento de custas e despesas processuais , mas sem honorários advocatícios (súmula 512, do STF e 105 do STJ)>>-Adv. FRANCIELI DIAS, ADRIANA TONET, JURACI ANTONIO BORTOLOTO, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, BARBARA DAYANA BRASIL, LUCAS SCHENATO e ANGELA ERBES-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-291/2009-CASCADEL MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A x VALDECIR BALLAN e outro- << Ao exequente sobre ofício de fls.58.>>-Adv. SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e PAULO GIOVANI FORNAZARI-.

39. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-302/2009-ABEL DE OLIVEIRA e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR- << Ao requerido sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.66/verso. (... que deixei de intimar a testemunha MARCOS ANDREY DE OLIVEIRA, haja vista que o mesmo atualmente presta serviços junto ao município de Chopinzinhp-PR e reside em Palmital/PR....)>>-Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

40. ALVARA JUDICIAL-430/2009-DEBORA ALVES TALGATTI e outros x ESTE JUÍZO- << Tendo em vista a manifestação de fls. 51/52,oficie-se ao Banco do Brasil para que mensalmente proceda a transferência dos valores , consoante determinado na sentença de fls. 37/39, para a conta da genitora dos menores do referido banco, agência 0140-6,conta 65.664-x.Ressalta-se que os requerentes deverão prestar contas semestralmente dos valores levantados.>>-Adv. ADRIANO CANELLI e ROQUE SUTIL-.

41. REINTEGRACAO DE POSSE-536/2009-BANCO ITAULEASING S.A x JUNIOR RIBEIRO DA SILVA- << ...Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta ,julgo procedente o pedido com fundamento no art. 269 I, do CPC,para o fim de consolidar a propriedade do bem ao autor cuja reintegração torno definitiva. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$200,00, na forma do parágrafo 4º art. 20 do CPC levando em conta o trabalho do procurador a simplicidade da matéria examinada e a ausência de contestação. ...>>-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

42. REINTEGRACAO DE POSSE-675/2009-ARESTIDE COSTA e outro x ADEMAR DE MELLO- << Designo audiência de conciliação para o dia 05/10/2010,às 15h30. Int.>>-Adv. DIEGO BALEM, FABIANA BATTISTI, FABIANA ELIZA MATTOS, ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA-.

43. IMISSAO DE POSSE-712/2009-CAPELA DE SÃO MIGUEL e outro x ERNESTO PERONDI SOBRINHO- << As partes sobre petição de fls. 89/94.>>-Adv. JOSE ZELINDO BOCASANTA e RICARDO JOSE CARNIELETTO-.

44. ACAO CIVIL PUBLICA-834/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESTADO DO PARANÁ- << Intimem-se as partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e utilidade, e para que sugiram pontos controvertidos para fixação. Intimem-se.>>-Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLE-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-873/2009-AGROSUINOS DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES LTDA e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SUDOESTES - SICREDI IGUAÇU-<< Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a prova pericial contábil. Nomeio o Sr.Perito MOACIR ANTONIO HENDGES, com endereço a Rua Goianazes, 610,apto 302,centro, em Pato Branco-Pr. Faculto a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos em 05 dias.>> -Adv. RICARDO JOSE CARNIELETTO, CASSIO LISANDRO TELLES e AURIMAR JOSE TURRA-.

46. DECLARATORIA-907/2009-ORLANDO ALBERTON x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << Ao autor sobre a contestação de fls. 108/120.>>-Adv. AIRTON JOSE ALBERTON-.

47. BUSCA E APREENSAO-966/2009-BANCO BMG S/A x CIRLENE ALMEIDA-<< ... Diante do exposto com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69 , julgo procedente o pedido consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ,os quais arbitro em R\$200,00,consoante os critérios estabelecidos no parágrafo 4º do art. 20 do CPC. ...>>-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

48. BUSCA E APREENSAO-973/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x FRANCIELY DA ROSA- << Ao autor sobre certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.32.>>-Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

49. CUMPRIMENTO-0000629-02.2010.8.16.0131-LUIZ CARLOS BEVILAQUA x BANCO ITAU S/A - SUCESSOR DO ESTADO DO PARANA- << A parte autora sobre petição e documentos de fls.32/51.>>-Adv. ANDERY LUIZ GELLER e MARCOS DANIEL WEIS-.

50. BUSCA E APREENSAO-0000998-93.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JULIANA BORGES- << HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes e, de consequência, julgo extinto o processo, art. 269,III do Código de Processo Civil. P.R.I.Custas e honorários, conforme acordo.Oportunamente, arquivem-se.>>-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-0002552-63.2010.8.16.0131-ANA ROSA OGLIARI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Ao autor no prazo de 10 dias sobre contestação de fls.23/66.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e CAROLINE MUNIZ DE SOUZA-.

52. ALVARA JUDICIAL-0003050-62.2010.8.16.0131-ITACIR TONIM x ESTE JUÍZO- << Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando-se que a documentação apresentada demonstra a procedência do pedido , defiro o pedido

deste alvará , na forma e para os fins a que se destina. Expeça-se alvará em nome do requerente ...>>-Adv. FABRICIO PRETTO GUERRA-.

53. INVENTARIO-0003142-40.2010.8.16.0131-ANTONINA KUGLER e outros x ESPOLIO DE FRANCISCA KUGLER- << Ante a informação retro apresentem os requerentes cópia da declaração do último imposto de renda a fim de que possa ser analisado o pedido de concessão dos benefícios da Lei 1060/50. Int.>>-Adv. JEFERSON LUIZ PICHETTI-.

54. REPARACAO DANOS P/ ACID TRANS-0003238-55.2010.8.16.0131-ALBERTO DECARLI x MARCIO LUCIANO GODINHO- << Tendo em vista a informação retro, intitem-se a parte requerente para que junte aos autos cópia da declaração do último imposto de renda prestado, a fim de que possa ser analisado se a mesma faz jus aos benefícios da Lei 1060/50.Int>>-Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, ISAIAS MORELLI e MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN-.

55. REVISIONAL-0003351-09.2010.8.16.0131-THIAGO PAESE x BV FINANCEIRA S/A CFI- << Tendo em vista a informação retro, intitem-se a parte requerente para que junte aos autos cópia da declaração do último imposto de renda prestado, a fim de que possa ser analisado se a mesma faz jus aos benefícios da Lei 1060/50.Int>>-Adv. RICARDO JOSE CARNIELETTO-.

56. REVISIONAL-0003354-61.2010.8.16.0131-ABILIO ADAO LAMB x BV FINANCEIRA S/A CFI- << Tendo em vista a informação retro, intitem-se a parte requerente para que junte aos autos cópia da declaração do último imposto de renda prestado, a fim de que possa ser analisado se a mesma faz jus aos benefícios da Lei 1060/50.Int>>-Advs. THIAGO PAESE e RICARDO JOSE CARNIELETTO-.

57. REVISIONAL-0003428-18.2010.8.16.0131-JOSE CARLOS DA ROSA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << Tendo em vista a informação retro,apresente o autor cópia da declaração de imposto de renda do último ano,a fim de que seja analisado o pedido dos benefícios da Lei 1060/50. Int.>>-Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS-.

58. INVENTARIO-0003525-18.2010.8.16.0131-SUSANA MAASS BRAGHINI x ESPÓLIO DE DIOGO HENRIQUE BRAGHINI- << Processe-se pelo rito de inventário.Nomeio a requerente SUSANA MASS BRAGUINI inventariante,devendo prestar o compromisso legal em 05 dias e dar as primeiras declarações dentro de 20 dias da data que prestou compromisso. Intitem-na. Com as declarações, e representados todos os herdeiros,ou citados,remetam-se os autos ao Ministério Público e, após, à Fazenda Estadual, para manifestação.Intitem-se.>>-Adv. VALMIR ANTONIO SGARBI-.

59. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-159/2009-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x DELVINO BECEGATTO E BECEGATTO LTDA- << Ao exequente o decurso do prazo sem o pagamento das custas pelo executado(pedido verbal em cartório).>>-Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

60. CARTA PRECATORIA - CIVEL-120/2009-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR 3ª VARA CIVEL-LUIZ MUCZINSKI MEDEIROS DE FREITAS x GIOMBELLI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA- << As partes sobre informação do Sr. contador judicial de fls. 62.>>-Advs. DIONIZIO LUBAVE DUDEK, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, DARCI GALVAN e FLORI ANTONIO TASCA-.

PATO BRANCO - PARANA,06/05/2010

PODER JUDICIARIO
1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO PR
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZA DE DIREITO - FLÁVIA MOLFI DE LIMA
ESCRIVA - ELAINE KURTZ

RELACAO Nº23/2010

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0022 000734/2007
 ADRIANA TONET 0003 000012/2004
 ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0008 000196/2007
 0009 000201/2007
 0010 000231/2007
 0012 000320/2007
 0015 000457/2007
 0016 000458/2007
 0017 000468/2007
 0018 000474/2007
 0024 000128/2008
 ANA PAULA MAGALHAES 0022 000734/2007
 ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0037 003427/2010
 ANELY DE MORAES PEREIRA M 0002 000383/1994
 ANGELA REGINA FERREIRA AP 0028 000610/2008
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0023 000092/2008
 ANGELO PILATTI NETO 0004 000420/2004
 ARLEI VITORIO ROGENSKI 0034 000729/2009
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 0005 000185/2006
 0007 000135/2007
 0019 000604/2007
 0020 000611/2007
 0021 000633/2007

0023 000092/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0014 000440/2007
 0021 000633/2007
 CANDIDA JOELMA LEOPOLDINO 0004 000420/2004
 CARLOS ALBERTO BEZERRA 0002 000383/1994
 CARLOS ALBERTO BORTOLOTTI 0003 000012/2004
 CARLOS ALBERTO MORO 0001 000339/1988
 CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0003 000012/2004
 CASSIO LISANDRO TELLES 0030 000154/2009
 0031 000324/2009
 CLAUDIO RENATO DE ANDRADE 0002 000383/1994
 CÁCIA DE DORDI TRES 0035 000940/2009
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0025 000323/2008
 DANIELLA LETICIA BROERING 0022 000734/2007
 DINO COSTACURTA 0028 000610/2008
 EGIDIO MUNARETO 0002 000383/1994
 FABIA CRISTINA ASOLINI 0032 000360/2009
 FERNANDO DORIVAL DE MATTO 0006 000286/2006
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0022 000734/2007
 GILBERTO FIOR 0002 000383/1994
 GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWS 0013 000354/2007
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0010 000231/2007
 0013 000354/2007
 HEBER SUTILI 0022 000734/2007
 HELLISSON EDUARDO ALVES 0010 000231/2007
 0013 000354/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0022 000734/2007
 JEANINE HEINZELMANN FORTE 0002 000383/1994
 JOAO BOSCO LEE 0022 000734/2007
 JOAO THIAGO DUARTE 0022 000734/2007
 JOCI MARY BENATTO 0001 000339/1988
 JORGE LUIZ DE MELO 0005 000185/2006
 0007 000135/2007
 0008 000196/2007
 0011 000256/2007
 0015 000457/2007
 0016 000458/2007
 0017 000468/2007
 0019 000604/2007
 0020 000611/2007
 0024 000128/2008
 JOSE ANTONIO MOREIRA 0035 000940/2009
 JOSIANE GODOY 0010 000231/2007
 0013 000354/2007
 JURACI ANTONIO BORTOLOTTI 0003 000012/2004
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0027 000598/2008
 0033 000471/2009
 LIZEU ADAIR BERTO 0006 000286/2006
 LUIZ BERNARDI 0031 000324/2009
 LUIZ CARLOS DAGOSTINI 0002 000383/1994
 LUIZ FERNANDO POZZA 0001 000339/1988
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0022 000734/2007
 MARCELO COUTO DE CRISTO 0005 000185/2006
 0007 000135/2007
 MARCELO VARASCHIN 0033 000471/2009
 MARCIO ANTONIO SASSO 0002 000383/1994
 MARCIO ANTONIO TORRES 0022 000734/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0014 000440/2007
 0021 000633/2007
 MARIA CRISTINA RUDEK 0010 000231/2007
 0013 000354/2007
 MARIA FILOMENA MARTINS PE 0002 000383/1994
 MARLENE LEITHOLD 0002 000383/1994
 MAX HUMBERTO RECUERO 0013 000354/2007
 MELISSA LISBOA LINHARES 0003 000012/2004
 MIRIAM RITA SPONCHIADO 0011 000256/2007
 MONICA HELENA RUARO 0034 000729/2009
 NADIELLE DA SILVA 0002 000383/1994
 OLDEMAR MARIANO 0010 000231/2007
 0013 000354/2007
 OTAVIO GUILHERME ELY 0036 000967/2009
 RAFAEL VIGANO 0022 000734/2007
 REGIANE CAPELEZZO 0008 000196/2007
 0009 000201/2007
 0010 000231/2007
 0012 000320/2007
 0015 000457/2007
 0016 000458/2007
 0017 000468/2007
 0018 000474/2007
 0024 000128/2008
 REMO RIGON 0026 000452/2008
 RICARDO BERLATTO 0022 000734/2007
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0010 000231/2007
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0013 000354/2007
 ROSANGELA MARIOTTI 0003 000012/2004
 RUBIELLE G. BANDEIRA MAGA 0006 000286/2006
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0010 000231/2007
 0013 000354/2007
 SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0037 003427/2010
 TANIA MARA MARTINI 0022 000734/2007
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0027 000598/2008
 0033 000471/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0029 000051/2009
 TATIANE APARECIDA LANGE 0005 000185/2006
 0007 000135/2007
 0008 000196/2007
 0011 000256/2007
 0015 000457/2007

0016 000458/2007
 0017 000468/2007
 0019 000604/2007
 0020 000611/2007
 0024 000128/2008
 TIAGO SPOHR CHIESA 0029 000051/2009
 URSULA ERNLUND SALAVERRY 0021 000633/2007
 VALTER CARLOS MARQUES 0002 000383/1994
 VINICIUS LEONE MIGUEL 0027 000598/2008
 VIVIANE DUARTE COUTO DE C 0005 000185/2006
 ZILANDIA PEREIRA ALVES 0004 000420/2004

1. PRESTACAO DE CONTAS-339/1988-FLORENTINO PETRYCOSKI x MARIA DE LOURDES PETRYCOSKI- << O apelante para querendo apresente contrarrazões ao recurso adesivo interposto pelo apelado.>>-Advs. CARLOS ALBERTO MORO, JOCI MARY BENATTO e LUIZ FERNANDO POZZA-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-383/1994-BANCO DO BRASIL S.A. x COOPERATIVA AGROPECUARIA GUARANY LTDA - CAPEG e outros- << Tendo em vista o interesse da UNIÃO na presente causa, por força da Medida Provisória nº2196-3/01, em razão dos créditos que lhe foram transferidos, reconheço com fulcro no art. 109 I do CPC,a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação ,declinando-a para a Justiça Federal de Pato Branco. Cumpram-se as disposições pertinentes do CN. Após, remetem-se os presentes autos ao Juízo Federal acima mencionado.>>-Advs. VALTER CARLOS MARQUES, MARCIO ANTONIO SASSO, CARLOS ALBERTO BEZERRA, GILBERTO FIOR, JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS, MARIA FILOMENA MARTINS PESTANA, MARLENE LEITHOLD, ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN, NADIELLE DA SILVA, EGIDIO MUNARETO, LUIZ CARLOS DAGOSTINI e CLAUDIO RENATO DE ANDRADE FILHO-.
3. REINTEGRACAO DE POSSE-12/2004-EDI SILIPRANDI e outro x DOROTI APARECIDA DE QUADROS e outro--<< A parte autora para o pagamento de custas processuais de fls.392, conta no valor total de R\$ 192,01, recolhimento da seguinte forma: Distribuidor/Contador R\$7,51; Oficial de Justiça Itamar conta nº 2.300.106.028.945, agência 0495-2 do Banco do Brasil S/A R\$ 184,50.>>-Advs. CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, JURACI ANTONIO BORTOLOTO, CARLOS ALBERTO BORTOLOTO, ROSANGELA MARIOTTI, MELISSA LISBOA LINHARES e ADRIANA TONET-.
4. REPARACAO DE DANOS-420/2004-EDSON MARQUES x OTO EBERL e outro-<< Aguarda a retirada da petição desentranhada dos autos em cartório. >>-Advs. ANGELO PILATTI NETO, ZILANDIA PEREIRA ALVES e CANDIDA JOELMA LEOPOLDINO-.
5. PRESTACAO DE CONTAS-185/2006-DIRCEU DETONI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes , defiro a prova pericial contábil. Nomeio o Sr. Perito Vanilton Polli,com endereço a Rua Itacolomi,252,La Salle,em Pato Branco-Pr. Faculto a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos em 05 dias.>>-Advs. MARCELO COUTO DE CRISTO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.
6. PRESTACAO DE CONTAS-286/2006-J.C. CAVASINI e CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro- << Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes,defiro a prova pericial contábil. Nomeio o Sr. Perito EDSON LUIZ REZENDE DE OLIVEIRA. Faculto a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos em 05 dias.>>-Advs. FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, LIZEU ADAIR BERTO e RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN-.
7. PRESTACAO DE CONTAS-135/2007-MARIA SALETE CADORIN x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-<< Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes defiro a prova pericial contábil. Nomeio o Sr. Perito EDSON LUIZ REZENDE DE OLIVEIRA. Faculto a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos em 05 dias. >>-Advs. MARCELO COUTO DE CRISTO, AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.
8. PRESTACAO DE CONTAS-196/2007-NELSON TUTE TOMASIN x BANCO BANESTADO S/A e outro- << As partes para que no prazo de 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO-.
9. PRESTACAO DE CONTAS-201/2007-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS GIOVANNI LTDA x BANCO BANESTADO S/A e outro- << Ao autor sobre fls. 493/494.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.
10. PRESTACAO DE CONTAS-231/2007-MARILENE DA APARECIDA BENOSKI x BANCO UNIBANCO S/A- << Defiro o pedido de fls. 631. (fls. 631.... requer a dilação de 20 dias para falar sobre as fls. 591/617...)>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, MARIA CRISTINA RUDEK, JOSIANE GODOY, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e HELLISSON EDUARDO ALVES-.
11. PRESTACAO DE CONTAS-256/2007-ANDRE LUIZ CALDART x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << As partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO-.
12. PRESTACAO DE CONTAS-320/2007-OTAVIO DAROZ x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << Ao requerente sobre o prosseguimento do feito.>>-Advs. REGIANE CAPELEZZO e ALCIONE LUIZ PARZIANELLO-.
13. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-354/2007-SOLISMAR MARCOS PAGNONCELLI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- <<

- A impugnação não depende de prévia segurança do juízo ,assim recebo a impugnação de fls.592/595,sem efeito suspensivo. Indefiro o pedido de concessão de prazo de 15 dias para depósito do valor para garantia do juízo , eis que não há previsão legal para tanto.>>-Advs. MAX HUMBERTO RECUERO, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, MARIA CRISTINA RUDEK, JOSIANE GODOY, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISSON EDUARDO ALVES e GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI-.
14. PRESTACAO DE CONTAS-440/2007-JAIRO KROEFF BORGES x BANCO BANESTADO S/A. e outro-<< Ao réu para que apresente o documento comprobatório da realização do acordo,bem como do respectivo pagamento no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento do feito.>> -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
 15. PRESTACAO DE CONTAS-457/2007-ADEMIR MARAFON e outro x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a prova pericial contábil. Nomeio o Sr. Perito EDSON LUIZ REZENDE DE OLIVEIRA.Faculto a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos em 05 dias.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO-.
 16. PRESTACAO DE CONTAS-458/2007-JOAO DARCI DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a prova pericial contábil. Nomeio o Sr. Perito Edson Luiz Rezende de Oliveira. Faculto a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos em 05 dias.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO-.
 17. PRESTACAO DE CONTAS-468/2007-MARIA SUZANA GIACOMEL E CIA LTDA x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << As partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO-.
 18. EXECUCAO DE SENTENCA-474/2007-RENATO LEANDRO GALVANHE FERREIRA - FI x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << Ao autor sobre o prosseguimento do feito.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.
 19. PRESTACAO DE CONTAS-604/2007-NELTON JOAO CASANOVA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << As partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO-.
 20. PRESTACAO DE CONTAS-611/2007-PEDRO GOMES x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << As partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.
 21. PRESTACAO DE CONTAS-633/2007-CONDA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a prova pericial contábil. Nomeio o Sr.Perito EDSON LUIZ REZENDE DE OLIVIERA. Faculto a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos em 05 dias.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.
 22. COBRANCA-734/2007-JURANDI FONSECA x ITAU SEGUROS S/A- << Defiro o pedido de suspensão destes autos (falta pelo agravado) até julgamento do recurso de A.I..>>-Advs. HEBER SUTILI, RAFAEL VIGANO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, JOAO BOSCO LEE, MARCIO ANTONIO TORRES, RICARDO BERLATTO, TANIA MARA MARTINI, JOAO THIAGO DUARTE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
 23. PRESTACAO DE CONTAS-92/2008-OTTO CARLOS DAENECKE x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO- << Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro o prova pericial contábil. Nomeio o Sr. Perito VANILTON POLLI, com endereço na Rua Itacolomi, 252, La Salle, em Pato Branco-Pr. Faculto a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos em 05 dias.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
 24. EXECUCAO DE SENTENCA-128/2008-JULIO CESAR HERBELE LATTMANN x BANCO BANESTADO S/A e outro-<< Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a prova pericial contábil. Nomeio o Sr.Perito EDSON LUIZ REZENDE DE OLIVEIRA. Faculto a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos em 05 dias.>> -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.
 25. ORDINARIA-323/2008-ANTONIO DE AGUIAR e outros x BRASIL TELECOM S/A.-<< Convento o julgamento em diligência e determino que a ré informe em 10 dias a data da capitalização das ações dos autores.>> -Adv. DANIEL ANDRADE DO VALE-.
 26. PRESTACAO DE CONTAS-452/2008-EDIR ANTONIO SOCCOL x BANCO ITAU S/A- << Ao autor sobre o decurso do prazo sem o devido pagamento, bem como sobre os documentos juntados às fls. 150/367.>>Adv. REMO RIGON-.
 27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-598/2008-BANCO ITAU S/A x COMERCIO DE BANANAS COBALCHINI LTDA e outros- <>-Advs. VINICIUS LEONE MIGUEL, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.
 28. DECLARATORIA-610/2008-SGARBOSSA AUTO POSTO LTDA x MARKOELETRO COM.DE ELETRO.LTDA (REDEBRAS ATACADOS)- << Manifeste-se a requerida (fls. 113/115).>>-Advs. DINO COSTACURTA e ANGELA REGINA FERREIRA APARÍCIO-.

29. OBRIGACAO DE FAZER C/ INDENIZ-51/2009-ALECIO MARCON x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- << ... Ante o exposto, julgo procedente o pedido com fulcro no art. 269 I do CPC,R\$2.000,00, a título de danos morais,corrigidos pelo INPC até o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios de 01% ao mês, desde o evento danoso, (sumula 54 STJ), ou seja,desde 05dias após o pagamento da última parcela do financiamento. Diante da sucumbência condeno a demandada no pagamento de custas processuais assim como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora que fixo em 15% sobre o valor da condenação. ...>>-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA-.

30. EXECUCAO P/ENTREGA COISA INC-154/2009-COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS MUNARETTO LTDA x HILARIO BADILUK e outros-<< A parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Marcos, no valor de R \$ 175,50, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>- Adv. CASSIO LISANDRO TELLES-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-324/2009-HILARIO BADILUK e outro x COMERCIO E EXPORTACOES DE CEREAIS MUNARETTO LTDA.- << As partes para que em 05 dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir , justificando sua necessidade , podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos.>>-Advs. LUIZ BERNARDI e CASSIO LISANDRO TELLES-.

32. REVISIONAL-360/2009-SOLESMAR DALLA CORTE x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- << Defiro a suspensão pelo período de 30dias.>>-Adv. FABIA CRISTINA ASOLINI-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-471/2009-COMÉRCIO DE BANANAS COBALCHINI LTDA e outros x BANCO ITÁU S/A- << 1-Em que pese a impugnação dos embargados seja intempestiva ,como se tem um título executivo extrajudicial,que a princípio,presume-se válido ,entendo que não se presume a veracidade dos fatos alegados pelo autor sendo necessária a dilação probatória. 2-Intimem-se as partes para que no prazo de05dias,especifiquem as provas, justificando a sua necessidade e utilidade, e para que sugiram pontos controvertidos para fixação e manifestem se possuem interesse na realização de audiência de conciliação.>>-Advs. MARCELO VARASCHIN, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-729/2009-JULINHO TONUS x TEREZINHA SERLEY DAL OMO SILVA- << Ao exequente sobre carta precatória de fls.34/46.>>-Advs. ARLEI VITORIO ROGENSKI e MONICA HELENA RUARO-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-940/2009-ORLANDO LUCINI e outros x BUNGE FERTILIZANTES S/A- << As partes para que em 05 dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade , podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos.>>-Advs. CÁCIA DE DORDI TRES e JOSE ANTONIO MOREIRA-.

36. ORDINARIA-967/2009-ANASTACIA FERNANDES CARVALHO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- << Ao autor sobre documentos de fls.204/208.>>-Adv. OTAVIO GUILHERME ELY-.

37. REVISIONAL-0003427-33.2010.8.16.0131-DANIEL ROBERTO SANTOS DE MELLO x BV FINANCEIRA S/A CFI- << Ante a informação supra, reputo necessário que o autor junte aos autos cópia de declaração do último imposto de renda para que seja analisado se faz jus aos benefícios da Lei 1060/50.>> -Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS-.

PATO BRANCO - PARANA,05/05/2010

PODER JUDICIARIO
1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO PR
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
FLÁVIA MOLFI DE LIMA
ESCRIVA - ELAINE KURTZ

RELACAO Nº24/2010

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AIRTON JOSE ALBERTON 0004 000176/2001
 ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0007 000163/2004
 0018 000329/2007
 0020 000452/2007
 0021 000466/2007
 ALESSANDRA CRISTINA COELH 0032 000266/2008
 ALEX WILSON DUARTE FERREI 0015 000653/2006
 0035 000353/2008
 ALVARO SCHENATTO 0035 000353/2008
 ANA LUCIA FRANCA 0027 000127/2008
 ANAMARIA LAZARON 0006 000085/2003
 ANDREY HERGET 0015 000653/2006
 0035 000353/2008
 ANGELA ERBES 0014 000568/2006
 0028 000142/2008
 0029 000164/2008

ANGELO PILATTI NETO 0002 000218/1999
 ARLEI VITORIO ROGENSKI 0006 000085/2003
 ARLINDO FERREIRA FREITAS 0024 000003/2008
 ARNI DEONILDO HALL 0026 000107/2008
 AUGUSTO RENATO PENTEADO C 0011 000269/2006
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 0013 000486/2006
 0016 000130/2007
 0017 000298/2007
 0019 000333/2007
 0025 000075/2008
 0032 000266/2008
 0037 000689/2008
 0054 002556/2010
 BARBARA DAIANA BRASIL 0010 000230/2006
 BARBARA DAYANA BRASIL 0014 000568/2006
 0028 000142/2008
 0029 000164/2008
 BLAS GOMM FILHO 0027 000127/2008
 BRASILIO VICENTE DE CASTR 0026 000107/2008
 0031 000191/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0045 000818/2009
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0027 000127/2008
 CARLOS ROQUE COLLA 0046 000911/2009
 CAROLINA ERZINGER PEIXER 0026 000107/2008
 0031 000191/2008
 CAROLINA VIANNA FERREIRA 0026 000107/2008
 CAROLINE MUNIZ DE SOUZA 0037 000689/2008
 0054 002556/2010
 CASSIO LISANDRO TELLES 0030 000188/2008
 CELITO ARGENTA 0028 000142/2008
 0029 000164/2008
 CESAR AUGUSTO GAZZONI 0044 000747/2009
 CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0056 003437/2010
 CLICERIA CERBARO 0046 000911/2009
 CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0030 000188/2008
 DALCI DUARTE ROVEDA JUNIO 0030 000188/2008
 DANIELA FILOMENA D.NIRAND 0027 000127/2008
 DEBORAH CRISTIAN DE MELLO 0006 000085/2003
 DECIO JOSE TESSARO 0012 000345/2006
 DENISE MARICI OLTRAMARI T 0008 000410/2004
 DIEGO BODANESE 0034 000333/2008
 0043 000652/2009
 EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0024 000003/2008
 0036 000415/2008
 ERLON ANTONIO MEDEIROS 0015 000653/2006
 0035 000353/2008
 ERLON FERNANDO CENI DE OL 0030 000188/2008
 FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0032 000266/2008
 FABRICIO TAPXURE SCARAMUZ 0026 000107/2008
 0031 000191/2008
 FELIPE CORONA MENEGASSI 0007 000163/2004
 FELIPE TURNES FERRARINI 0027 000127/2008
 FERNANDO DORIVAL DE MATTO 0023 000549/2007
 FERNANDO PEGORARO ROSA 0018 000329/2007
 0038 000816/2008
 FERNANDO SAGGIN 0030 000188/2008
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0047 000020/2010
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0026 000107/2008
 GISELE PASSOS TEDESCHI 0008 000410/2004
 GUIDO VICTOR GUERRA 0012 000345/2006
 JANE LUCIA GULKA 0008 000410/2004
 JEAN CARLO CANESSO 0033 000300/2008
 JEFERSON LUIZ PICHETTI 0024 000003/2008
 JHONNY RAFAEL BERTO 0023 000549/2007
 JORGE LUIZ DE MELO 0009 000016/2006
 0013 000486/2006
 0016 000130/2007
 0017 000298/2007
 0019 000333/2007
 0020 000452/2007
 0021 000466/2007
 0025 000075/2008
 0032 000266/2008
 0041 000292/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0022 000535/2007
 0026 000107/2008
 0031 000191/2008
 JULIANO ROIS DA COSTA 0042 000321/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0052 001404/2010
 KAROLYNE CRISTINA ALBINO 0026 000107/2008
 0031 000191/2008
 LAERCIO ANDRE SOARES 0042 000321/2009
 LIEGES SCHWENDLER 0027 000127/2008
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0036 000415/2008
 LILIAN APARECIDA DE JESUS 0024 000003/2008
 LIZEU ADAIR BERTO 0023 000549/2007
 LORENA DE CASSIA KLOCK 0026 000107/2008
 0031 000191/2008
 LUCAS SCHENATO 0010 000230/2006
 0014 000568/2006
 0028 000142/2008
 0029 000164/2008
 0042 000321/2009
 LUCIANO BADIA 0056 003437/2010
 LUCIANO DALMOLIN 0041 000292/2009
 0050 001043/2010
 0051 001044/2010
 LUIZ CARLOS LAZARINI 0005 000290/2001
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0022 000535/2007

0026 000107/2008
 MAGALY SIMONE MENZ 0034 000333/2008
 MANOEL JULIO GARCEZ SEGAN 0027 000127/2008
 MARCELO BIENTINEZ MIRO 0026 000107/2008
 MARCELO COUTO DE CRISTO 0013 000486/2006
 0016 000130/2007
 MARCELO VARASCHIN 0004 000176/2001
 MARCIO AUGUSTO VERBOSKI 0039 000837/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0045 000818/2009
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0027 000127/2008
 MARCOS DULCIR MOZZER FIM 0043 000652/2009
 MARCOS JOSE DLUGOSZ 0046 000911/2009
 MARIA GORETI SBEGHEN 0049 000485/2010
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0022 000535/2007
 0026 000107/2008
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 0027 000127/2008
 MAURICIO JACOBI DOS SANTO 0044 000747/2009
 MICHELLI CRISTINA MARCANT 0042 000321/2009
 MIRIAM RITA SPONCHIADO 0022 000535/2007
 MORIANE PORTELLA GARCIA 0026 000107/2008
 NERII LUIZ CEMZI 0003 000048/2000
 0018 000329/2007
 0023 000549/2007
 0038 000816/2008
 0040 000206/2009
 NEUSA MARIA CANDIDO 0024 000003/2008
 0036 000415/2008
 ODECIO LUIZ PERALTA 0024 000003/2008
 OSCAR DANILO MACIEL 0034 000333/2008
 OSVALDO LUIZ GABRIEL 0014 000568/2006
 OSWALDO TELLES 0030 000188/2008
 PAULA RIBEIRO DE BARROS 0024 000003/2008
 0036 000415/2008
 PAULO CESAR TORRES 0024 000003/2008
 0036 000415/2008
 PAULO ROBERTO DE SANTIS M 0034 000333/2008
 PRISCILA WICHTHOFF NEVES 0031 000191/2008
 RAPHAEL ZARPELON 0039 000837/2008
 RAUL JOSE PROLO 0026 000107/2008
 REGIANE CAPELEZZO 0018 000329/2007
 0020 000452/2007
 0021 000466/2007
 REMO RIGON 0031 000191/2008
 RENATA DE CASTRO CANCIAN 0011 000269/2006
 RICARDO JOSE CARNIELETTI 0030 000188/2008
 RODRIGO CORONA MENEGASSI 0007 000163/2004
 RONILSON FONSECA VINCENSI 0026 000107/2008
 SEBASTIAO MIRANDA PRADO 0024 000003/2008
 0036 000415/2008
 SIDNEI MARCELO FASSINI 0001 000378/1996
 0033 000300/2008
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0027 000127/2008
 SILVIA ARRUDA GOMM 0027 000127/2008
 SIMONE MINASSIAN LUGO 0022 000535/2007
 TATIANA DE OLIVEIRA NASCI 0031 000191/2008
 TATIANE APARECIDA LANGE 0016 000130/2007
 0017 000298/2007
 0019 000333/2007
 0020 000452/2007
 0021 000466/2007
 0025 000075/2008
 0032 000266/2008
 THIAGO AUGUSTO GRIGGIO 0001 000378/1996
 TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS 0053 001849/2010
 VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0012 000345/2006
 0042 000321/2009
 VANESSA KLAUS SARAGIOTTO 0012 000345/2006
 VERIDIANO FILIPPI 0055 003208/2010
 VERONI LOURENCO SCABENI 0026 000107/2008
 VICTOR HUGO TRENNPOHL 0048 000378/2010
 VIVIANE CASTELLI 0027 000127/2008
 VIVIANE DUARTE COUTO DE C 0013 000486/2006
 WILIAM LUCINI MALACARNE 0041 000292/2009
 ZILANDIA PEREIRA ALVES 0002 000218/1999

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-378/1996-POLICLINICA PATO BRANCO S/A x VOLMAR ANTONIO CAMPARA- << ...Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes,e de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269,III,do CPC....Custas e honorários conforme acordo.Proceda-se o levantamento de eventuais contrições.....>>>-Advs. SIDNEI MARCELO FASSINI e THIAGO AUGUSTO GRIGGIO.-
2. EMBARGOS A EXECUCAO-218/1999-RIOGRANDINO LIMA PEREIRA x CATTANI VEICULOS S/A- << Indefiro o pedido de fls.186/190,tendo em vista que o exequente não logrou êxito em demonstrar que o sócio DOMINGOS CATTANI realizou atos que autorizem a despersonalização da pessoa jurídica , consoante previsão do art. 50 do CC.Int.Dil. Nec..>>>-Advs. ZILANDIA PEREIRA ALVES e ANGELO PILATTI NETO.-
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-48/2000-BANCO DO BRASIL S.A. x BITDINGER E BITDINGER LTDA e outros- << Ao exequente sobre o prosseguimento do feito,tendo em vista o decurso do prazo de suspensão pleiteado.>>>-Adv. NERII LUIZ CEMZI.-
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-176/2001-RJU - COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDUR x ROBERTO DE MOURA ROCHA-

- << Ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito,tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>>-Advs. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON.-
5. INTERDICAÇÃO-290/2001-NELY VALENDORFE RIBEIRO x VARDIVA VALLENDOR DE OLIVEIRA- << O pedido de fls. 297/298 deve ser feito em autos próprios de alvará.>>-Adv. LUIZ CARLOS LAZARINI.-
 6. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-85/2003-JOSE OTERAL PEREIRA SOBRINHO e outros x MUNICIPIO DE VITORINO - PR- << O exequente sobre o prosseguimento do feito.>>-Advs. ANAMARIA LAZARON, DEBORAH CRISTIAN DE MELLO e ARLEI VITORIO ROGENSKI.-
 7. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-163/2004-ROSELI APARECIDA TELLES x JOAO CARLOS MIOTTO e outro- << As partes sobre proposta de honorários periciais de fls.425/ ... propõem honorários divididos em 04 parcelas de R\$ 300,00, sendo a 1ª de imediato,a 2ª na colheita de padrões e as 3ª e 4ª mediante assinatura de duas notas promissórias na ocasião da colheita. ...)>>-Advs. RODRIGO CORONA MENEGASSI, FELIPE CORONA MENEGASSI e ALCIONE LUIZ PARZIANELLO.-
 8. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-410/2004-DORILDE BIN e outros x BANCO BANESTADO S/A.- << Ao exequente sobre o decurso do prazo sem a impugnação pelo executado.>> -Advs. GISELE PASSOS TEDESCHI, JANE LUCIA GULKA e DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA.-
 9. PRESTACAO DE CONTAS-16/2006-WILSON JOSE FELINI BARBOSA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << A parte ré para que no prazo de 10 dias apresente os documentos requeridos pela parte autora,sob pena de multa diária.>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO.-
 10. INDENIZACAO-230/2006-ANDERSON RIBEIRO DA SILVA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO e outro--<< A parte ré para o pagamento de custas processuais de fls. 212, conta no valor total de R\$ 301,44, recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 178,50; Distribuidor/Contador R\$30,04; FUNREJUS R\$18,900; Oficial de Justiça Geneci conta nº 2.300.106.028.945, agência 0495-2 do Banco do Brasil S/A R\$ 74,00.>>- -Advs. LUCAS SCHENATO e BARBARA DAIANA BRASIL.-
 11. MONITORIA-269/2006-V & M FOMENTO MERCANTIL FACTORING LTDA x CASSIANO FACHIN - ME- << Diga em 48 horas a parte interessada sob pena de remessa ao arquivo provisório , aguardando manifestação do exequente.>>-Advs. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO e RENATA DE CASTRO CANCIAN.-
 12. DECLARATORIA-345/2006-RICARDO A ANTONELLI E CIA LTDA x AGRO AMAZONIA-PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA- << A parte ré para que apresente suas alegações finais no prazo de 10 dias.>>-Advs. DECIO JOSE TESSARO, VANESSA KLAUS SARAGIOTTO, GUIDO VICTOR GUERRA e VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR.-
 13. PRESTACAO DE CONTAS-486/2006-CITRANPAL COM IND TRANF PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << As partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.>>-Advs. MARCELO COUTO DE CRISTO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO.-
 14. EMBARGOS A EXECUCAO-568/2006-OSVALDO LUIZ GABRIEL x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << Vistos etc.,OSVALDO LUIZ GABRIEL, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhes foi proposta pelo MUNICIPIO DE PATO BRANCO.Aduziu o embargante a nulidade da execução eis que na certidão de dívida ativa não foi especificada a maneira de calcular as taxas e juros; também não constou o numero do processo administrativo; que os juros foram cobrados excessivamente e por fim que ocorreu a prescrição.O embargado impugnou os embargos (fls.19/24). Alegou que a execução se refere a cobrança de ISSQN fixo e taxa de licença de localização e funcionamento, que houve regular notificação, mediante carta com ar; que em relação ao ISSQN fixo o lançamento ocorre anualmente, havendo expedição de carne; que a certidão de dívida ativa se reveste de todos o requisitos leais; que inexistiu excesso de execução e que não ocorreu a prescrição.Manifestação do embargante (fls.26/27).Realizada prova pericial (fls.53/60).Manifestação do embargado (fls.63/64).As partes apresentaram alegações finais (fls.71/75 e 76/82). É O RELATÓRIO.DECIDO.Compulsando os autos chega-se a conclusão que os embargos merecem ser julgados parcialmente procedentes.Não há que se falar em nulidade da CDA. Isto porque o embargante recebeu carne para pagamento do INSSQN, assim, foi devidamente notificado e não foi indicado o numero do processo administrativo porque no caso não houve.Analisando os documentos de fls.05/06 constata-se que não se operou a prescrição, eis que os créditos foram constituídos entes os anos de 2000 a 2004 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 29/12/2005.Quanto ao excesso de execução a pericia contábil concluiu que houve excesso eis que os juros foram cobrados sobre o valor corrigido.Ressalte-se, que ao contrario do alegado pelo embargado, a pessoa jurídica do direito publico só pode fazer o que a lei permite, assim, embora não haja proibição expressa em lei, é vedada a cobrança de juros sobre o valor corrigido.Assim, homologo o laudo pericial, para reconhecer que houve excesso de cobrança no valor de R\$111,52.DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente os presentes embargos, para, nos termos do artigo 741, inc. V, do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução de R\$ 111,52.Por força da sucumbência, condeno o embargante no pagamento de 80% do pagamento das custas e despesas processuais, bem como de 80 % dos honorários advocatícios, que arbitro, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, em R\$ 800,00. Condeno o embargado ao pagamento de 20 % das custas e despesas processuais e de 20 % dos honorários advocatícios, que arbitro, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, em R\$ 800,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dil. Necessárias.>>-Advs. OSVALDO LUIZ GABRIEL, BARBARA DAYANA BRASIL, LUCAS SCHENATO e ANGELA ERBES.-
 15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-653/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI x CAGNIN E CAGNIN LTDA e outro-

<< Ao exequente em 05 dias sob pena de homologação do avençado e extinção da demanda , nos termos legais.>>-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ALEX WILSON DUARTE FERREIRA-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-130/2007-CORDOVA E BORTOLIN LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A--<< Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a prova pericial contábil. Nomeio o Sr.Perito VANILTON POLLI, com endereço a Rua Itacolomi,252, La Salle, em Pato Branco-Pr. A. Faculto a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos em 05 dias.>> -Advs. MARCELO COUTO DE CRISTO, AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-298/2007-ADELI TERESINHA PENTEADO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A--<< Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a prova pericial contábil. Nomeio o Sr.Perito VANILTON POLLI, com endereço a Rua Itacolomi, 252, La Salle, em Pato Branco-Pr. Faculto a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos em 05 dias.>> -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-329/2007-LUIZ ALBINO KUNZ & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- << Nomeio o Sr. Perito VALDAIR FRANCISCO PEDROZO DA CRUZ, o qual poderá ser localizado à Rodovia BR 158, Km 513,CEP 85.501-970, em Pato Branco - PR.Faculto a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos em 05 dias.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, NERII LUIZ CEMZI e FERNANDO PEGORARO ROSA-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-333/2007-RODRIGUES E SERAFINI LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << As partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-452/2007-MARMITT SERVICOS TOPOGRAFICOS S/C LTDA x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << As partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-466/2007-LEODIR SECCO x BANCO BANESTADO S/A. e outro--<< Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a prova pericial contábil. Nomeio o Sr.Perito EDSON LUIZ REZENDE DE OLIVEIRA. Faculto a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos em 05 dias.>> -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-535/2007-MARCELO AUGUSTO FASOLIN x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- << As partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e SIMONE MINASSIAN LUGO-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-549/2007-LEONIR FRAMANTO CAMOZZATO x BANCO DO BRASIL S.A.--<< Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a prova pericial contábil. Nomeio o Sr.Perito EDSON LUIZ REZENDE DE OLIVEIRA. Faculto a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos em 05 dias.>> -Advs. FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO e NERII LUIZ CEMZI-.

24. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-3/2008-ELGA INES GASEL x OMNI S/ A CREDITO - FINANCIAMENTO- << 1-Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2-Intimem-se os apelados para responderem em 15 dias.3-Transcorrido o prazo para contra-razões,remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. ARLINDO FERREIRA FREITAS, JEFFERSON LUIZ PICHETTI, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, NEUSA MARIA CANDIDO, PAULO CESAR TORRES, LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, PAULA RIBEIRO DE BARROS e ODECIO LUIZ PERALTA-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-75/2008-ADELAR LIMA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << As partes para que em 05dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-107/2008-ROMILDA AURELIA ALBANI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A--<< Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a prova pericial contábil. Nomeio o Sr.Perito VANILTON POLLI, com endereço na Rua Itacolomi, 252,La Salle,em Pato Branco-Pr. Faculto a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos em 05 dias.>> -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENCO SCABENI, MARCELO BIENTINEZ MIRO, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, CAROLINA ERZINGER PEIXER, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, MARIANE PORTELLA GARCIA, CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA, KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI, LORENA DE CASSIA KLOCK, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e MARIA REGINA ZARATE NISSEL-.

27. BUSCA E APREENSAO-127/2008-BANCO SANTANDER S/A x IRACEMA TEREZINHA ANZOLIN- << ... Assim, consolido nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem,cuja apreensãoótornou definitiva.Por consequencia ante o cumprimento da sentença,julgo extinto os presentes autos.Oportunamente archive-se...>>-Advs. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, BLAS GOMM FILHO, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, ANA LUCIA FRANCA, DANIELA FILOMENA D.NIRANDA DOS REIS, MARCO JULIANO FELIZARDO, FELIPE

TURNES FERRARINI, MANOEL JULIO GARCEZ SEGANFREDO e LIEGES SCHWENDLER-.

28. DECLARATORIA-142/2008-MARLI DE FATIMA FERRONATO e outros x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << 1- Devidamente citado o município de Pato Branco concordou com os cálculos apresentados pelo exequente, razão pela qual os homologo. Assim, expeça-se precatório requisitório para pagamento da dívida principal , honorários advocatícios e custas processuais.>>-Advs. CELITO ARGENTA, BARBARA DAYANA BRASIL, LUCAS SCHENATO e ANGELA ERBES-.

29. DECLARATORIA-164/2008-ALCIONE NEME SAD SANSANA e outros x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << 1- Devidamente citado o município de Pato Branco não se manifestou sobre os cálculos, razão pela qual os homologo. Assim expeça-se a respectiva RPV,para o pagamento da dívida principal , honorários advocatícios e custas processuais.>>-Advs. CELITO ARGENTA, BARBARA DAYANA BRASIL, LUCAS SCHENATO e ANGELA ERBES-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-188/2008-DILSO BEZ x SEMENTES GUERRA LTDA- << Vistos em saneamento,

Afasto a preliminar de carência de ação tendo em vista que a obrigação que deu origem a referida execução não se trata de obrigação alternativa como referiu-se a embargante, mas sim, obrigação para entrega de coisa, a qual pelo próprio instrumento de confissão de dívida advertia aos devedores que em hipótese de inadimplemento, a obrigação converter-se-ia em moeda corrente. Portanto, perfeitamente cabível a presente execução.No tocante a constituição em mora, observa-se pelo próprio instrumento de confissão de dívida, o qual tinham ciência e exararam assinatura, os devedores, ora embargantes, de que o termo para pagamento dar-se-ia em 30.04.2006, e após essa data, a obrigação converter-se-ia em moeda corrente. Portanto, desnecessário se faz a comunicação da mora aos embargantes, eis que já constava do termo de confissão de dívida.Com relação a inépcia da inicial, também não merece prosperar a alegação de que a falta de planilha de cálculo gera nulidade da execução, haja vista que no corpo da exordial, o exequente, ora embargado, faz menção a forma do cálculo utilizado, qual seja, o número de sacas objeto da obrigação multiplicado pelo valor atual de mercado acrescido da multa contratual.Presentes as condições da ação, como direito abstrato, e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a prova pericial contábil.Nomeio o Sr. Perito VALDAIR FRANCISCO PEDROZO DA CRUZ, o qual poderá ser localizado à Rodovia BR 158, Km 513, CEP 85.501-970, em Pato Branco - Paraná.Faculto a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos em 05 (cinco) dias.>>-Advs. RICARDO JOSE CARNEIETTO, OSWALDO TELLES, CASSIO LISANDRO TELLES, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, FERNANDO SAGGIN, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO e DALCI DUARTE ROVEDA JUNIOR-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-191/2008-JAIMIR ROHWEDER x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- << As partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.>>-Advs. REMO RIGON, KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI, LORENA DE CASSIA KLOCK, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, CAROLINA ERZINGER PEIXER, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, TATIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO e PRISCILA WICTHOFF NEVES-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-266/2008-CLIMATIZADORA DE BANANAS BABINSKI LTDA x BANCO ITAU S/A- << Intimem-se as partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Intimem-se.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE, ALESSANDRA CRISTINA COELHO e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-300/2008-MARIA IDALINA DA SILVA e outro x MARLEI FAVRETTO DA SILVA e outro- << Deixo de analisar o pedido de fl. 194,tendo em vista que a peticionante não detém capacidade postulatória. Tendo em vista que inexistem nos autos renúncia pelo advogado constituído,este permanece como responsável.>>-Advs. JEAN CARLO CANESSO e SIDNEI MARCELO FASSINI-.

34. RESSARCIMENTO-333/2008-DIOGO FORTUNATI x GENTIL BONISSONI e outros- << Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 26/08/2010,às 15h30.>>-Advs. DIEGO BODANESE, OSCAR DANILO MACIEL, PAULO ROBERTO DE SANTIS MORAIS e MAGALY SIMONE MENZ-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-353/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI x EDSON DE CASSIA GARCIA- << Ao exequente sobre ofício de fls.87.(2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul - SC ... A constrição de veículo por meio do sistema RENAJUD restou positiva. ...)>>-Advs. ANDREY HERGET, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, ALVARO SCHENATTO e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

36. BUSCA E APREENSAO-415/2008-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VOLMIR LEMOS- << A parte autora sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Advs. PAULO CESAR TORRES, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, NEUSA MARIA CANDIDO, LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e PAULA RIBEIRO DE BARROS-.

37. ORDINARIA-689/2008-MARIA GIACOBBO BELLO e outros x BRASIL TELECOM S/A.- << Manifeste-se a parte autora em 05 dias.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e CAROLINE MUNIZ DE SOUZA-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-816/2008-UNICRED IGUACU-COOP.DE ECON.E CRED.MUTUO DOS MEDIC x ALEXANDRE NUNES DOBROWOLSKI e outros- << Ao autor sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Advs. NERII LUIZ CEMZI e FERNANDO PEGORARO ROSA-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-837/2008-COOPERATIVA AGRARIA AGROINDUSTRIAL x MARIVALDO DE CARLI- << Ao exequente sobre o prosseguimento do feito.>>-Advs. RAPHAEL ZARPELON e MARCIO AUGUSTO VERBOSKI-.

40. MONITORIA-206/2009-VALDEMIRO PIROLA x NIVALDINO SIMIONI- << Ao reconvinte para no prazo legal,apresentar impugnação a contestação de fls.52/59.>>-Adv. NERII LUIZ CEMZI-.

41. REVISIONAL-292/2009-LANDIA MARIS PAGGI CARLETO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << As partes sobre proposta de honorários periciais de fls. 454/455(...R\$4.840,00...). O requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05dias,sob pena de desistência de tal prova.>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, WILIAM LUCINI MALACARNE e JORGE LUIZ DE MELO-.

42. DECLARATORIA-321/2009-INDUSTRIA DE PLASTICOS PATO BRANCO LTDA x PLASTICOS GRANDES LAGOS e outro- << Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/09/2010,às 15h30.Intimem-se as testemunhas oportunamente arroladas pelas partes às fls. 88 e 125.Intimem-se a parte autora para prestar depoimento pessoal com as advertências do art. 343do CPC.>>-Advs. JULIANO ROIS DA COSTA, LAERCIO ANDRE SOARES, VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR, MICHELLI CRISTINA MARCANTE e LUCAS SCHENATO-.

43. INDENIZACAO-652/2009-FRANCIELE VONSOSKI GONDARSKI x VIA EXPRESSA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA- << Intime-se a parte autora pessoalmente,por carta com aviso de recebimento ou carta precatória,bem como seu procurador por Diário da Justiça,para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.>>-Advs. DIEGO BODANESE e MARCOS DULCIR MOZZER FIM-.

44. INDENIZACAO-747/2009-ROSANA APARECIDA BEVILAQUA x MUNICIPIO DE ITAPEJARA D OESTE - PR- << Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante legal do requerido. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/09/2010,às 15h30.Intimem-se Intimem-se as testemunhas desde que oportunamente arroladas. Intime-se o representante legal do requeridopara prestar depoimento pessoal com as advertências do art. 343do CPC.>>-Advs. MAURICIO JACOBI DOS SANTOS e CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

45. INDENIZACAO-818/2009-BONETTE COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA ME x DE CONTO COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA e outro- << 1-Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2- Intimem-se os apelados para responderem em 15 dias.3-Transcorrido o prazo para contra-razões,remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

46. DECLARATORIA-911/2009-LURDES COSSA PORTES x DALTA COSSA- << Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a produção de prova emprestada (depoimento da testemunha MARIA GISELDA G. MACARI nos autos 832/2009 demedidda cautelar),conforme requerida pela parte autora,defiro ainda , a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2010,às 14h..Intimem-se as partes com as advertências do art. 343do CPC e as testemunhas desde que oportunamente arroladas.>>-Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ, CARLOS ROQUE COLLA e CLICERIA CERBARO-.

47. BUSCA E APREENSAO-0000020-19.2010.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVANA REGINA SORBARA- << Indefiro o pedido de fls. 41, primeiro porque o gincho beni não é parte nestes autos. Depois,porque cabe ao autor adiantar o pagamento das custas e despesas. Int.>>-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

48. CUMPRIMENTO-0000378-81.2010.8.16.0131-CECILIA DUARTE FARINA e outros x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PR)- << Ao autor sobre petição de fls. 132/153.>>-Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL-.

49. MONITORIA-0000485-28.2010.8.16.0131-ROSALINA MERLO BIONDO x JACIR PASTRO- << A parte autora sobre ofício de fls. 18(Coronel Vivida-Pr vara cível ... certidão do oficial de justiça).>>-Adv. MARIA GORETI SBEGHEN-.

50. MONITORIA-0001043-97.2010.8.16.0131-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE ITAPEJARA D' OESTE - CRESSOL ITAPEJARA D' OESTE x LAURI DA SILVA e outros- << Ao exequente sobre o decurso do prazo sem oposição deembargos e/ou pagamento.>>-Adv. LUCIANO DALMOLIN-.

51. MONITORIA-0001044-82.2010.8.16.0131-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE ITAPEJARA D' OESTE - CRESSOL ITAPEJARA D' OESTE x LAURI DA SILVA e outros- << Ao exequente sobre o decurso do prazo sem o pagamento e/ou oposição de embargos.>>-Adv. LUCIANO DALMOLIN-.

52. BUSCA E APREENSAO-0001404-17.2010.8.16.0131-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x VALCIR RODRIGUES- << Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado. Em consequência declaro extinto o processo,com julgamento de mérito ,com fulcro no art. 269,III do CPC. Custas e honorários na forma do acordo....>>-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

53. DECLARATORIA-0001849-35.2010.8.16.0131-RAFAEL LOPES DOS SANTOS x CLAUDECIR DIAS CARDOSO- << As partes sobre possível conciliação ou sobre o prosseguimento do processo, no prazo de 05 dias.>>-Adv. TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-0002556-03.2010.8.16.0131-AQUILINO SORANZO x BANESEADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << A autora sobre o decurso do prazo sem a contestação apresentada pelo réu>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e CAROLINE MUNIZ DE SOUZA-.

55. DECLARATORIA DE NULIDADE-0003208-20.2010.8.16.0131-CARLOS A. C. S. PEREIRA BATISTA & CIA LTDA - ME x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << A antecipação da tutela exige, conforme art. 273, caput, e inciso I, do Código de Processo Civil, prova inequívoca, que leve o Juízo a se convencer da verossimilhança da alegação do autor, além de fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.Na hipótese, estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela pretendida.As alegações do autor são verossímeis isto porque o contrato de franquia não se enquadra no conceito de prestação de serviços. Neste sentido:"TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE FRANQUIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0366004-6 - Londrina - Rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 04.08.2009)."Outrossim, existe o perigo de dano de difícil reparação, eis que o autor pode ser inscrito no débito de dívida ativa do município. Assim, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para que o município réu seja intimado para que suspenda a exigência do crédito tributário até o julgamento da presente lide.

Cite-se, nos termos da lei. Dil. Nec.Int.>>-Adv. VERIDIANO FILIPPI-.

56. DECL. INEX.C/C ANT.TUTELA-0003437-77.2010.8.16.0131-RODRIGO BERNARDI x BANCO FIAT S/A e outro- << Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e pedido de tutela antecipada, em que o autor alega que teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente, tendo em vista que nunca realizou negocio jurídico com a mesma.A antecipação de tutela deve ser parcialmente deferida, eis que se encontram preenchidos os requisitos previstos pelo art. 273, do Código de Processo Civil em relação ao primeiro requerido.Em cognição sumária, as alegações da parte autora não são verossímeis, uma vez que se verifica em fl. 25 a existência de contrato de financiamento de um veículo. Soma-se que consta na certidão de bloqueio de veículo que o mesmo foi alienado fiduciariamente para o Banco Fiat S/A (fl. 59) Foi promovida pelo réu ação de busca e apreensão que foi extinta sem julgamento de mérito em razão de inércia do mesmo. Deste modo não encontram presentes os requisitos do art. 273 do CPC razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. -2- Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC).Designo audiência de conciliação para o dia 30/09/2010 às 14:00 h.Citem-se os réus, com antecedência mínima de dez dias, para comparecerem à audiência, ocasião em que poderão defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando cientes de que, não comparecendo e não sendo representado por preposto com poderes para transigir (art. 277,§3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, §2º). Intimem-se e cumpra-se. Diligências necessárias.>>-Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e LUCIANO BADIA-.

PATO BRANCO - PARANA,05/05/2010

2ª VARA CÍVEL

Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA
Juizo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL
JUREMA CAROLINA DA SILVEIRA GOMES - JUÍZA DE DIREITO
PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA
RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 75/2010
CONSULTAS PROCESSUAIS: www.assejepar.com.br

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 75/2010.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAIR CASAGRANDE 0017 000401/2003
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0034 000579/2006
 ADMAR CORREA DA SILVA 0019 000491/2003
 ADRIANA TONET 0036 000304/2007
 ADRIANO FERNANDES FERREIR 0020 000094/2004
 AIRTON JOSE ALBERTON 0007 000091/1997
 0014 000396/2001
 0072 004679/2010
 ALBERTO GIUNTA BORGES 0062 002000/2010
 ALCEU RENATO JACOBS 0059 000896/2009
 ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0028 000326/2005
 0033 000516/2006
 0039 000495/2007
 0040 000517/2007
 0069 004661/2010
 0070 004663/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0025 000124/2005
 ALVARO CESAR SABBBI 0047 000165/2008
 ALVARO SCHENATO 0025 000124/2005
 0037 000334/2007
 ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0013 000391/2001
 0030 000560/2005

ANDREY HERGET 0002 000277/1994
 0003 000596/1995
 0004 000139/1996
 0005 000551/1996
 0006 000613/1996
 0012 000429/2000
 0037 000334/2007
 ANDREY LUIZ GELLER 0065 003215/2010
 ANELY DE MORAES PEREIRA M 0011 000582/1998
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0008 000163/1997
 0010 000279/1998
 0053 000738/2008
 ANGELO PILATTI NETO 0016 000378/2003
 0038 000448/2007
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0025 000124/2005
 ANTONIO OZIERES BATISTA VI 0018 000413/2003
 ARLEI VITORIO ROGENSKI 0038 000448/2007
 0060 000937/2009
 0073 000496/2005
 0074 000504/2005
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 0044 000084/2008
 0045 000088/2008
 0049 000279/2008
 0050 000312/2008
 AURO ALMEIDA GARCIA 0047 000165/2008
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0031 000073/2006
 0071 004676/2010
 CARLOS ALBERTO BEZERRA 0011 000582/1998
 CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0036 000304/2007
 CAROLINE REGINA GURSKI 0067 004482/2010
 CELITO ARGENTA 0035 000223/2007
 CRYSTIANE LINHARES 0054 000094/2009
 DANIEL BARBOSA MAIA 0029 000545/2005
 DANIELLA LETICIA BROERING 0034 000579/2006
 DANIELLE BORDIN 0047 000165/2008
 DANIELLE ROSA DE SOUZA 0025 000124/2005
 DARLEI BALENA 0027 000316/2005
 0052 000657/2008
 DIRCEU CONSOLI 0061 000942/2010
 EDILBERTO SPRICIGO 0053 000738/2008
 EDUARDO MUNARETTO 0041 000670/2007
 0043 000789/2007
 EGIDIO MUNARETTO 0041 000670/2007
 0043 000789/2007
 EMANUELA APARECIDA DOS SA 0068 004659/2010
 ERLON FERNANDO CENI DE OL 0017 000401/2003
 FABIOLA OLIVO 0025 000124/2005
 FELIPE CORONA MENEGASSI 0034 000579/2006
 FLORI ANTONIO TASCA 0027 000316/2005
 0052 000657/2008
 FRANCINE RICARDO 0057 000534/2009
 GECE SOARES CHAISE 0024 000087/2005
 GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0036 000304/2007
 HENRY FLORES DE SOUZA 0037 000334/2007
 IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0029 000545/2005
 IDELANIR ERNESTI 0075 004629/2010
 INE ARMY CARDOSO DA SILVA 0056 000371/2009
 IONEIA ILDA VERONEZE 0054 000094/2009
 ISAIAS MORELLI 0022 000385/2004
 IVAN MIGUEL DA SILVA FERR 0016 000378/2003
 0038 000448/2007
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0031 000073/2006
 JAQUELINE LUCIANE SANDRI 0023 000456/2004
 JEFERSON LUIZ PICHETTI 0025 000124/2005
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0037 000334/2007
 JORGE LUIZ DE MELO 0001 000207/1994
 0009 000221/1997
 0025 000124/2005
 0027 000316/2005
 0045 000088/2008
 0049 000279/2008
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0019 000491/2003
 JOSE GILSON FEITOSA DA SI 0052 000657/2008
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0037 000334/2007
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0058 000740/2009
 JURACI ANTONIO BORTOLOTTI 0036 000304/2007
 KAREN LUCIA CORREA DA SIL 0019 000491/2003
 LEO PIVA 0036 000304/2007
 LIANE DALAROZA BARBACOV 0055 000302/2009
 LUCAS SCHENATO 0056 000371/2009
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0046 000107/2008
 LUCIANO BADIA 0037 000334/2007
 LUCIANO DALMOLIN 0021 000361/2004
 0062 002000/2010
 LUCIANO ROBERTO IORIS 0060 000937/2009
 LUIZ FERNANDO POZZA 0032 000252/2006
 LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0051 000438/2008
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0019 000491/2003
 MAGDA DEMARTINI TASCA 0027 000316/2005
 MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0036 000304/2007
 MARCELO BIENTINEZ MIRO 0038 000448/2007
 0060 000937/2009
 0073 000496/2005
 0074 000504/2005
 MARCELO VARASCHIN 0007 000091/1997
 0014 000396/2001
 0026 000241/2005
 0072 004679/2010
 MARCIO ANTONIO SASSO 0011 000582/1998

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0058 000740/2009
 MARCOS DANIEL WEIS 0065 003215/2010
 MARCOS DULCIR MOZZER FIM 0068 004659/2010
 MARCOS JOSE DLUGOSZ 0037 000334/2007
 MAURICIO DE FREITAS SILVE 0066 003846/2010
 MAURICIO DE OLIVEIRA CARN 0062 000200/2010
 MAURICIO PERUCCI 0025 000124/2005
 MICHELLI CRISTINA MARCANT 0056 000371/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0034 000579/2006
 NILTO SALES VIEIRA 0010 000279/1998
 0029 000545/2005
 NOELI DE SOUZA MACHADO 0051 000438/2008
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0025 000124/2005
 OSVALDO LUIZ GABRIEL 0056 000371/2009
 OSWALDO TELLES 0023 000456/2004
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0064 003038/2010
 PATRICIA TRENTI 0071 004676/2010
 PAULO ROBERTO DE SANTIS M 0015 000406/2001
 PAULO RODRIGO FERREIRA PI 0025 000124/2005
 PERICLES JOSE MENEZES DEL 0025 000124/2005
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 0064 003038/2010
 RAFAEL BANDEIRA BULGARELL 0055 000302/2009
 REGIANE CAPELEZZO 0033 000516/2006
 0039 000495/2007
 0040 000517/2007
 0069 004661/2010
 0070 004663/2010
 RENATA PEREIRA COSTA 0031 000073/2006
 RENATO HARTWIG GRAHL 0020 000094/2004
 RICARDO BERLATTO 0034 000579/2006
 RICARDO DE OLIVEIRA RICCA 0025 000124/2005
 ROBERTO LUIZ PEDROTTI 0025 000124/2005
 RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE 0063 002657/2010
 RODRIGO CORONA MENEGASSI 0034 000579/2006
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0046 000107/2008
 0048 000211/2008
 ROSELI PINHEIRO FERRARINI 0015 000406/2001
 RUBIA MARA STORTI 0042 000776/2007
 RUI FERREIRA PIRES SOBRIN 0025 000124/2005
 SANDRO SPRICIGO 0053 000738/2008
 SAYONARA TOSSULINO DE ALM 0021 000361/2004
 SUZIANE PALLAORO FARINELL 0025 000124/2005
 TACIANA PALLAORO FESTUGAT 0037 000334/2007
 TANIA MARA MARTINI 0042 000776/2007
 TATIANA DE MELO SPRICIGO 0053 000738/2008
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0034 000579/2006
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0025 000124/2005
 VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0056 000371/2009
 VICENTE LUCIO MICHALISZYN 0022 000385/2004
 WAGNER MUNARETTO 0041 000670/2007
 0043 000789/2007
 ZILANDIA PEREIRA ALVES 0016 000378/2003

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 207/1994 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x GOLD VALEY PARTICIPACOES E ADM. DE BENS LTDA. - DESPACHO DE FL. 282 - "AUTOS Nº 207/1994. Considerando a insuficiencia dos valores bloqueados (comprovantes em anexo), manifeste-se a parte Exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, inclusive, sobre o interesse na transferencia dos valores e a lavratura do competente termo de penhora, observando-se o principio da economia processual e para que se evitem atos desnecessarios e inuteis." -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.
2. EXECUCAO - 277/1994 - CAPEG x FRANCISCO LIMA DE ALBUQUERQUE e outro - AUTOS Nº 277/1994. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os oficios/respostas de fls. 93/96 (da Receita Federal e do Detran), manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. ANDREY HERGET-.
3. EXECUCAO - 596/1995 - BANCO BANESTADO S/A x SIMARI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA. e outro - DESPACHO DE FL. 111 - "AUTOS Nº 596/1995. Considerando a inexistencia de valores bloqueados (comprovante am anexo), manifeste-se a parte Exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias." -Adv. ANDREY HERGET-.
4. EXECUCAO - 139/1996 - BANCO BANESTADO S/A x ELEIME ROSA FRIZON PRECHLAK e outro - DESPACHO DE FL. 97 - "AUTOS Nº 139/1996. Considerando a inexistencia de valores bloqueados (comprovante am anexo), manifeste-se a parte Exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias." -Adv. ANDREY HERGET-.
5. EXECUCAO - 551/1996 - RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x ALFREDO BADILUK e outro - AUTOS Nº 551/1996. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os oficios/respostas de fls. 121/124 (do detran e da receita federal), manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. ANDREY HERGET-.
6. EXECUCAO - 613/1996 - BANCO BANESTADO S/A x EMPREITEIRA GODINHO S/C LTDA. e outros - DESPACHO DE FL. 211 - "AUTOS Nº 613/1996. Considerando a inexistencia de valores bloqueados (comprovante am anexo), manifeste-se a parte Exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias." -Adv. ANDREY HERGET-.
7. EXECUCAO - 91/1997 - SANDRO CAGOL x OURO PLACA INDUSTRIA E COMERCIO DE BATERIAS LTDA. e outros - AUTOS Nº 91/1997. Nos termos

da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o ofício/resposta de fls. 191/204 (da Receita Federal), manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.

8. EXECUCAO - 163/1997 - BANCO BRADESCO S/A x ERNESTO DE SOUZA - FI e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). - Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

9. EXECUCAO - 221/1997 - BANCO ITAU S/A x TRANSPORTADORA MUNARETTO LTDA. e outro - DESPACHO DE FL. 118 - "AUTOS Nº 221/1997. Considerando a insuficiência dos valores bloqueados (comprovantes em anexo), manifeste-se a parte Exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, inclusive, sobre o interesse na transferência dos valores e a lavratura do competente termo de penhora, observando-se o princípio da economia processual e para que se evitem atos desnecessários e inúteis." -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

10. EXECUCAO - 279/1998 - BANCO DO BRADESCO S/A x ADF COMERCIO DE CEREAIS LTDA. e outro - DESPACHO DE FL. 159 - "AUTOS Nº 279/1998. Considerando a inexistência de valores bloqueados (comprovante em anexo), manifeste-se a parte Exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias." -Advs. NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

11. EXECUCAO - 582/1998 - BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIO DE GENEROS FERRARINI e outros - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. CARLOS ALBERTO BEZERRA, ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN e MARCIO ANTONIO SASSO-.

12. EXECUCAO - 429/2000 - BANCO BANESTADO S/A x BOMBAS DIESEL SUDOESTE LTDA. e outro - DESPACHO DE FL. 177 - "AUTOS Nº 429/2000. Considerando a inexistência de valores bloqueados (comprovante em anexo), manifeste-se a parte Exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias." -Adv. ANDREY HERGET-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 391/2001 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JD BEBIDAS LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 120 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

14. EXECUCAO - 396/2001 - LAVOURA - TURIM INSUMOS LTDA. x ALDO FRANCO e outro - AUTOS Nº 396/2001. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o ofício/resposta da Receita Federal de fls. 113/114, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 406/2001 - ADENIR ALVES x BRISKI WVICZ E CIA LTDA. - AUTOS Nº 406/2001. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo da certidão de fl. 320 verso (nao houve resposta da Jucepar), manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. ROSELI PINHEIRO FERRARINI e PAULO ROBERTO DE SANTIS MORAIS-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 378/2003 - CASSIO LISANDRO TELLES x GLACY DE FATIMA PINTO OSMARINI - AUTOS Nº 378/2003. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 408/409 (valor atualizado do débito - R \$ 556,80), manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. ANGELO PILATTI NETO, IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ e ZILANDIA PEREIRA ALVES-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 401/2003 - DILMA ANDRETTA DUTRA e outro x ADENISIO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS e outro - DESPACHO DE FL. 92 - AUTOS Nº 401/2003. Defiro o pedido de fl. 91. Considerando a existência de veículos de propriedade do executado (documento em anexo), diga a parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ADAIR CASAGRANDE e ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 413/2003 - ORFIMAR COMERCIO DE CARNES LTDA. x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A e outros - DESPACHO DE FL. 750 - "AUTOS Nº 413/2003. Intime-se a parte Executada para que pague voluntariamente o débito reclamado as fls. 744/749 (R\$ 3.723,87), no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa no valor de dez por cento do débito, conforme artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados pelo Exequente, intimando-se o Executado de acordo com o artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil." -Adv. ANTONIO OZIERES BATISTA VIEIRA-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 491/2003 - UNIBANCO x VILSO LEMES DA ROSA - DESPACHO DE FL. 535 - "AUTOS Nº 491/2003. Considerando a insuficiência dos valores bloqueados (comprovantes em anexo), manifeste-se a parte Exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, inclusive, sobre o interesse na transferência dos valores e a lavratura do competente termo de penhora, observando-se o princípio da economia processual e para que se evitem atos desnecessários e inúteis." -Advs. KAREN LUCIA CORREA DA SILVA, ADMAR CORREA DA SILVA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 94/2004 - NORMANDO ANTONIO FRACARO e outros x DER/PR - "AUTOS Nº 94/2004. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008

deste juízo, aguarde-se por mais dois meses. Decorrido este prazo, solicitem-se informações atuais sobre o andamento da carta precatória." -Advs. ADRIANO FERNANDES FERREIRA e RENATO HARTWIG GRAHL-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 361/2004 - ADEMAR ECKER x EUCLIDES AGOSTINI GNOATTO - "AUTOS Nº 361/2004. Através do presente e nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intimo a parte Executada, na pessoa de seu Procurador constituído nos presentes autos, para, no prazo de quinze dias, querendo, oferecer impugnação em relação a penhora realizada as fls. 296/299." -Advs. LUCIANO DALMOLIN e SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA SERPA-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 385/2004 - MARLI SEMLER SCHUASTZ x INFOLINE MANTENEDORA CONSULTORIA DE SERVICOS LTDA. - AUTOS Nº 385/2004. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o ofício/resposta de fl. 260 (da Receita Federal), manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. VICENTE LUCIO MICHALISZYN e ISAIAS MORELLI-.

23. EXECUCAO - 456/2004 - TELLES ADVOGADOS ASSOCIADOS E ADVOCACIA JURIDICA x AGROPECUARIA BAGGIO LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 90 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Advs. JAQUELINE LUCIANE SANDRI KESSLER e OSWALDO TELLES-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 87/2005 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DEOLINDO DA CRUZ ALVES - ME - DESPACHO DE FLs. 191/192 - AUTOS Nº 87/2005. Em relação a manifestação de fls. 186/189. Acompanhando as atuais jurisprudências do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e tendo em vista a pacificação da matéria no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo ser desnecessária nova intimação do vencido para cumprimento de sentença. Isso porque as novas disposições do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, tiveram como finalidade precípua imprimir celeridade e efetividade ao processo de execução. Sendo assim, com o trânsito em julgado da sentença, a determinação dela constante deve ser cumprida em todos os seus termos, em atenção ao princípio da eficiência do Poder Judiciário. Destarte, desnecessária a intimação pessoal do devedor ou de seu procurador, uma vez que antes de consumado o décimo quinto dia do trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação. Nesse sentido (...). Deve, ainda, o Credor adequar o pedido nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Expeça-se competente mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação, se for o caso, sobre os bens indicados pelo Credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Meirinho, nomeio, desde logo, o Sr. Avaliador Judicial desta Comarca para tanto. Baixem os presentes autos ao Sr. Avaliador.

6. Feita a avaliação, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu procurador, ou, na falta deste, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. 7. Por fim, no prazo de dez dias, manifeste a parte Exequente eventual interesse no prosseguimento destes autos. 8. Averb-se na atuação e distribuição da alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1, do Código de Normas. 9. No mais, observe a Serventia os termos da PORTARIA Nº 01/2008." -Adv. GECE SOARES CHAISE-.

25. RESCISAO DE CONTRATO - 124/2005 - MARIJANE POLITTA - ME x JOSE ROBERTO MATEUS NICOLA & CIA LTDA. e outros - DESPACHO DE FL. 603 - "AUTOS Nº 124/2005. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, FABIOLA OLIVO, ALVARO SCHENATO, ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ROBERTO LUIZ PEDROTTI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CAMARUJU CICARELLI, MAURICIO PERUCCI, SUZIANE PALLAORO FARINELLA, PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR, PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO, RICARDO DE OLIVEIRA RICCA, DANIELLE ROSA DE SOUZA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, JEFFERSON LUIZ PICHETTI e RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO-.

26. EXECUCAO - 241/2005 - RJU COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA. x LEOCADIA MINGOTI - DESPACHO DE FL. 98 - "AUTOS Nº 241/2005. Considerando a insuficiência dos valores bloqueados (comprovantes em anexo), manifeste-se a parte Exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, inclusive, sobre o interesse na transferência dos valores e a lavratura do competente termo de penhora, observando-se o princípio da economia processual e para que se evitem atos desnecessários e inúteis." -Adv. MARCELO VARASCHIN-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 316/2005 - REDOFINO PASTORELLO x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 322 - AUTOS Nº 316/2005. Intime-se a parte Executada para que pague voluntariamente o débito reclamado às fls. 318/321, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) do débito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Também cabíveis, em sede de cumprimento de sentença, honorários advocatícios. Veja-se (...). Ainda nesse sentido os processualistas Nelson Nery Munir e Rosa Maria de Andrade Nery salientam que (...). Com efeito, em obediência ao artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da obrigação. Não havendo pagamento, nem manifestação, diga a parte Exequente.

Caso requeira a expedição de mandado de penhora, intimação e avaliação, desde já resta deferido este pedido. Expeça-se competente mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação dos bens da parte Executada, indicados pela parte Exequerente; em sendo realizada penhora, intime-se esta de acordo com o artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Em seguida, não havendo impugnação, manifeste-se a parte Exequerente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. FLORI ANTONIO TASCA, MAGDA DEMARTINI TASCA, DARLEI BALENA e JORGE LUIZ DE MELO.-

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 326/2005 - BRASIL TELECOM S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASYICOS PATO BRANCO LTDA. (PARTE EXECUTADA) - "AUTOS Nº 326/2005. Nos termos da INSTRUCAO NORMATIVA Nº 05/2008, do Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, e, ainda, nos termos da respeitável sentença de fl. 229, promova a parte Executada, no prazo de cinco dias, o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 226,24 (duzentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos)." -Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO.-

29. DEPOSITO - 545/2005 - V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS x JORGE ADEMAR S. MORAIS - "AUTOS Nº 545/2005. Compareça a parte Autora em Cartório para efetuar a retirada do edital de citação expedido, bem como providenciar sua publicação como manda a lei." -Advs. NILTO SALES VIEIRA, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA e DANIEL BARBOSA MAIA.-

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 560/2005 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JD BEBIDAS LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 120 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI.-

31. BUSCA E APREENSAO - 73/2006 - BANCO PANAMERICANO S/A x PEDRO PAULO DE OLIVEIRA PONTES - DESPACHO DE FL. 145 - AUTOS Nº 73/2006. Em primeiro lugar, no prazo de cinco dias, deverá a parte Autora proceder a citação da parte Ré, publicando, na forma da lei, o edital expedido à fls. 119/120 e retirado pela parte Autora à fl. 124 verso em 03/04/2008. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA, JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 252/2006 - VICTOR ANDRE SCHMITT MOREIRA e outro x ITAU SEGUROS S/A - AUTOS Nº 252/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte Exequerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. LUIZ FERNANDO POZZA.-

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 516/2006 - GUENTHER OSVIN SCHMITZ x JABUR PNEUS S/A - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO.-

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 579/2006 - JOANA KOSTEK LATTMANN e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - AUTOS Nº 579/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre a informação do Sr. Contador Judicial de fl. 201, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. FELIPE CORONA MENEGASSI, RODRIGO CORONA MENEGASSI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, RICARDO BERLATO, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

35. BUSCA E APREENSAO - 223/2007 - LAIDSON ANDRIANO x JOAO CARLOS LUIZ - "AUTOS Nº 223/2007. Promova a parte Autora o pagamento das custas processuais remanescentes, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 7,00 (sete reais)." -Adv. CELITO ARGENTA.-

36. RESCISAO DE CONTRATO - 304/2007 - OLINDA SILIPRANDI e outro x DARCI DA SIQUEIRA e outro - DESPACHO DE FL. 108 - AUTOS Nº 304/2007. Retifique-se o registro e a autuação para que doravante passe a constar como parte Autora Olinda Siliprandi e Espólio de Edi Siliprandi (representado por seu Inventariante Carlos Alberto Siliprandi). Em face do falecimento do primeiro Autor, prejudicada resta o ato designado à fl. 67; portanto, apresentem as partes no sucessivo e alternado prazo de dez dias suas alegações finais. Em seguida, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. -Advs. JURACI ANTONIO BORTOLOTO, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, LEO PIVA, ADRIANA TONET, GERONIMO ANTONIO DEFAVERI e MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN.-

37. INDENIZACAO - 334/2007 - MARIA ROSA PINTO x CAMILO ALCEU ZIGOWSKI e outro - DECISAO DE FL. 184 - "...III - Destarte, rejeito os embargos de declaração de fls. 182/183 da Re Transangelo..." -Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ, ANDREY HERGET, HENRY FLORES DE SOUZA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, LUCIANO BADIA, ALVARO SCHENATE e TACIANA PALLAORO FESTUGATTO.-

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 448/2007 - MUNICIPIO DE VITORINO x ROBSON ANDREOLA DE SOUZA - DESPACHO DE FLS. 137/138 - AUTOS Nº 448/2007. Em relação a manifestação de fls. 134/136. Acompanhando as atuais jurisprudências do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e tendo em vista a pacificação da matéria no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo ser desnecessária nova intimação do vencido para cumprimento de sentença. Isso porque as novas disposições do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, tiveram como finalidade precípua imprimir celeridade e efetividade ao processo de execução. Sendo assim, com o trânsito em julgado da sentença, a determinação dela constante deve ser cumprida em todos os seus termos, em atenção ao princípio da eficiência do Poder Judiciário. Destarte, desnecessária a intimação pessoal do devedor ou de seu procurador, uma vez que antes de consumado o décimo quinto dia do trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação. Nesse sentido (...). Assim, intime-se o Credor para apresentar memória atualizada do débito, acrescida da multa de dez por cento. 3.

Deve, ainda, o Credor adequar o pedido nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 4. Do valor apresentado devidamente atualizado pela parte Credora, dê-se ciência à parte Devedora. Prazo de cinco dias. 5. Em não havendo manifestação/pagamento da parte Executada, expeça-se competente mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação, se for o caso, sobre os bens indicados pelo Credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Meirinho, nomeio, desde logo, o Sr. Avaliador Judicial desta Comarca para tanto. Baixem os presentes autos ao Sr. Avaliador. 6. Feita a avaliação, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu procurador, ou, na falta deste, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. 7. Por fim, no prazo de dez dias, manifeste a parte Exequerente eventual interesse no prosseguimento destes autos. 8. Averbem-se na autuação e distribuição da alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1, do Código de Normas. 9. No mais, observe a Serventia os termos da PORTARIA Nº 01/2008. -Advs. ANGELO PILATTI NETO, IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ, ARLEI VITORIO ROGENSKI e MARCELO BIENTINEZ MIRO.-

39. PRESTACAO DE CONTAS - 495/2007 - DORIVAL AVILA VIEIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO.-

40. PRESTACAO DE CONTAS - 517/2007 - VENDOLINO HENZ FI x BANCO BANESTADO S/A e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO.-

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 670/2007 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ROBEMAR COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS LTDA. e outro - Compareça a parte Exequerente em cartório para efetuar a retirada do ofício expedido, bem como providenciar sua remessa, com AR. OBSERVAÇÃO - Devera a parte que retirar esse ofício, constar no destinatário do objeto do AR, o número do processo, número do ofício e natureza da ação a fim de facilitar a procura dos respectivos autos quando do retorno deste. -Advs. EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO e WAGNER MUNARETTO.-

42. OBRIGACAO DE FAZER - 776/2007 - ALTAIR PARSIANELLO e outro x AMADEU PEREIRA CONSTRUÇÕES LTDA. - AUTOS Nº 776/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre a informação do Sr. Contador Judicial de fl. 253, manifeste-se a parte Exequerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. TANIA MARA MARTINI e RUBIA MARA STORTI.-

43. EXECUCAO - 789/2007 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AUGUSTO OTTONI e outros - DESPACHO DE FL. 98 - Indefiro a expedição de ofício aos Cartórios de Registros de Imóveis. Tal diligência pode ser requerida pela própria parte interessada. Acerca do interesse no prosseguimento do feito, manifeste-se novamente a parte Exequerente no prazo de cinco dias, manifestando-se, inclusive, sobre o conteúdo do ofício de fls. 99/103. -Advs. EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO e WAGNER MUNARETTO.-

44. PRESTACAO DE CONTAS/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 84/2008 - VICTORIA TEREZINHA MICHIELIN x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 84/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, intime-se a parte Requerente a se manifestar acerca da segunda fase de prestação de contas, especificamente sobre os documentos até então juntados pela parte Requerida. Igualmente, intime-se a parte Exequerente a se manifestar acerca do cumprimento de sentença, especificamente sobre o conteúdo da certidão de fl. 462 (curso do prazo sem pagamento, nem manifestação da parte Executada nestes autos). Prazo de cinco dias." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA.-

45. PRESTACAO DE CONTAS/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 88/2008 - ALTAIR SARDA x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FLS. 217/218 - AUTOS Nº 88/2008. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - Em primeiro lugar, a fim de se evitar qualquer cerceamento de defesa e, ainda, a fim de se oportunizar prazo razoável à parte Requerida cumprir o determinado nestes autos, concedo a esta o improrrogável prazo de trinta dias para a apresentação da prestação de contas devida nestes autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pela parte Requerente (Artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil). Igualmente, acerca do conteúdo de fls. 136/138, manifeste-se a parte Requerida ... EM RELAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE FLS. 136/138 - Com razão a parte Exequerente. Acompanhando as atuais jurisprudências do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e tendo em vista a pacificação da matéria no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo ser desnecessária nova intimação do vencido para cumprimento de sentença. Isso porque as novas disposições do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, tiveram como finalidade precípua imprimir celeridade e efetividade ao processo de execução. Sendo assim, com o trânsito em julgado da sentença, a determinação dela constante deve ser cumprida em todos os seus termos, em atenção ao princípio da eficiência do Poder Judiciário. Destarte, desnecessária a intimação pessoal do devedor ou de seu procurador, uma vez que antes de consumado o décimo quinto dia do trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação. Nesse sentido (...). Do valor apresentado pela parte Exequerente as fls. 136/138 (R\$ 929,23), dê-se ciência à parte Executada. Prazo de cinco dias. Após, em não havendo manifestação/pagamento alguma da parte Executada, expeça-se competente mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação, se for o caso, sobre os bens indicados pelo Credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter

todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Meirinho, nomeio, desde logo, o Sr. Avaliador Judicial desta Comarca para tanto. Baixem os presentes autos ao Sr. Avaliador. Feita a avaliação, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu procurador, ou, na falta deste, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Por fim, no prazo de dez dias, manifeste a parte Exeçquente eventual interesse no prosseguimento destes autos. Averbse-se na autuação e distribuição da alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 107/2008 - BANCO FINASA S/A x VANDERLEI SIBERT - DESPACHO DE FLS. 56/57 - AUTOS Nº 107/2008. Acompanhando as atuais jurisprudências do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e tendo em vista a pacificação da matéria no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo ser desnecessária nova intimação do vencido para cumprimento de sentença. Isso porque as novas disposições do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, tiveram como finalidade precípua imprimir celeridade e efetividade ao processo de execução. Sendo assim, com o trânsito em julgado da sentença, a determinação dela constante deve ser cumprida em todos os seus termos, em atenção ao princípio da eficiência do Poder Judiciário. Destarte, desnecessária a intimação pessoal do devedor ou de seu procurador, uma vez que antes de consumado o décimo quinto dia do trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação. Nesse sentido (...). 2. Assim, intime-se o Credor para apresentar memória atualizada do débito, acrescida da multa de dez por cento. 3. Deve, ainda, o Credor adequar o pedido nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 4. Do valor apresentado devidamente atualizado pela parte Credora, dê-se ciência à parte Devedora. Prazo de cinco dias. 5. Em não havendo manifestação/pagamento da parte Executada, expeça-se competente mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação, se for o caso, sobre os bens indicados pelo Credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Meirinho, nomeio, desde logo, o Sr. Avaliador Judicial desta Comarca para tanto. Baixem os presentes autos ao Sr. Avaliador. 6. Feita a avaliação, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu procurador, ou, na falta deste, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. 7. Por fim, no prazo de dez dias, manifeste a parte Exeçquente eventual interesse no prosseguimento destes autos. 8. Averbse-se na autuação e distribuição da alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1, do Código de Normas. 9. No mais, observe a Serventia os termos da PORTARIA Nº 01/2008." -Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.

47. NULIDADE - 165/2008 - ADELAR RODRIGUES x JOAO CARLOS MIOTTO e outros - "AUTOS Nº 165/2008. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de dez dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Manifestem-se, outrossim, eventual interesse na designação de audiência de conciliação." -Advs. AURO ALMEIDA GARCIA, DANIELLE BORDIN e ALVARO CESAR SABBÍ-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 211/2008 - BANCO FINASA S/A x MARIA NUNES - DESPACHO DE FLS. 55/56 - AUTOS Nº 211/2008. Em relação a manifestação de fls. 53/54. Acompanhando as atuais jurisprudências do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e tendo em vista a pacificação da matéria no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo ser desnecessária nova intimação do vencido para cumprimento de sentença. Isso porque as novas disposições do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, tiveram como finalidade precípua imprimir celeridade e efetividade ao processo de execução. Sendo assim, com o trânsito em julgado da sentença, a determinação dela constante deve ser cumprida em todos os seus termos, em atenção ao princípio da eficiência do Poder Judiciário. Destarte, desnecessária a intimação pessoal do devedor ou de seu procurador, uma vez que antes de consumado o décimo quinto dia do trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação. Nesse sentido (...). 2. Assim, intime-se o Credor para apresentar memória atualizada do débito, acrescida da multa de dez por cento. 3. Deve, ainda, o Credor adequar o pedido nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 4. Do valor apresentado devidamente atualizado pela parte Credora, dê-se ciência à parte Devedora. Prazo de cinco dias. 5. Em não havendo manifestação/pagamento da parte Executada, expeça-se competente mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação, se for o caso, sobre os bens indicados pelo Credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Meirinho, nomeio, desde logo, o Sr. Avaliador Judicial desta Comarca para tanto. Baixem os presentes autos ao Sr. Avaliador. 6. Feita a avaliação, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu procurador, ou, na falta deste, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. 7. Por fim, no prazo de dez dias, manifeste a parte Exeçquente eventual interesse no prosseguimento destes autos. 8. Averbse-se na autuação e distribuição da alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1, do Código de Normas. 9. No mais, observe a Serventia os termos da PORTARIA Nº 01/2008." -Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

49. PRESTAÇÃO DE CONTAS/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 279/2008 - MERCADO ALMEIDA LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FLS. 307/308 - AUTOS Nº 279/2008. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO

DE CONTAS - Em primeiro lugar, a fim de se evitar qualquer cerceamento de defesa e, ainda, a fim de se oportunizar prazo razoável à parte Requerida cumprir o determinado nestes autos, concedo a esta o improrrogável prazo de trinta dias para a apresentação da prestação de contas devida nestes autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pela parte Requerente (Artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil). Igualmente, sobre o conteúdo de fls. 125/128, manifeste-se a parte Requerida ... EM RELAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE FLS. 125/128 - Com razão a parte Exeçquente. Acompanhando as atuais jurisprudências do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e tendo em vista a pacificação da matéria no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo ser desnecessária nova intimação do vencido para cumprimento de sentença. Isso porque as novas disposições do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, tiveram como finalidade precípua imprimir celeridade e efetividade ao processo de execução. Sendo assim, com o trânsito em julgado da sentença, a determinação dela constante deve ser cumprida em todos os seus termos, em atenção ao princípio da eficiência do Poder Judiciário. Destarte, desnecessária a intimação pessoal do devedor ou de seu procurador, uma vez que antes de consumado o décimo quinto dia do trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação. Nesse sentido (...). Do valor apresentado pela parte Exeçquente as fls. 125/128 (R\$ 865,12), dê-se ciência à parte Executada. Prazo de cinco dias. Após, em não havendo manifestação/pagamento alguma da parte Executada, expeça-se competente mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação, se for o caso, sobre os bens indicados pelo Credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Meirinho, nomeio, desde logo, o Sr. Avaliador Judicial desta Comarca para tanto. Baixem os presentes autos ao Sr. Avaliador. Feita a avaliação, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu procurador, ou, na falta deste, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Por fim, no prazo de dez dias, manifeste a parte Exeçquente eventual interesse no prosseguimento destes autos. Averbse-se na autuação e distribuição da alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

50. PRESTAÇÃO DE CONTAS/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 312/2008 - ELIANA APARECIDA ZAGO x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 68/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, intime-se a parte Requerente a se manifestar acerca da segunda fase de prestação de contas, especificamente sobre os documentos até então juntados pela parte Requerida. Igualmente, intime-se a parte Exeçquente a se manifestar acerca do cumprimento de sentença, especificamente sobre o conteúdo da certidão de fl. 378 (decurso do prazo sem pagamento, nem manifestação da parte Executada nestes autos). Prazo de cinco dias." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 438/2008 - NOELI DE SOUZA MACHADO x OTACILIO LOVATTO DALLOLMO - DESPACHO DE FLS. 59/60 - AUTOS Nº 438/2008. Com razão a parte Exeçquente. Acompanhando as atuais jurisprudências do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e tendo em vista a pacificação da matéria no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo ser desnecessária nova intimação do vencido para cumprimento de sentença. Isso porque as novas disposições do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, tiveram como finalidade precípua imprimir celeridade e efetividade ao processo de execução. Sendo assim, com o trânsito em julgado da sentença, a determinação dela constante deve ser cumprida em todos os seus termos, em atenção ao princípio da eficiência do Poder Judiciário. Destarte, desnecessária a intimação pessoal do devedor ou de seu procurador, uma vez que antes de consumado o décimo quinto dia do trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação. Nesse sentido (...). Também cabíveis, em sede de cumprimento de sentença, honorários advocatícios. Veja-se (...). Ainda nesse sentido os processualistas Nelson Nery Munior e Rosa Maria de Andrade Nery salientam que (...). Com efeito, em obediência ao artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da obrigação. 2. Assim, intime-se o Credor para apresentar memória atualizada do débito, acrescida dos honorários advocatícios ora fixados. 3. Deve, ainda, o Credor adequar o pedido nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 4. Em não havendo manifestação/pagamento da parte Executada, expeça-se competente mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação, se for o caso, sobre os bens indicados pelo Credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Meirinho, nomeio, desde logo, o Sr. Avaliador Judicial desta Comarca para tanto. Baixem os presentes autos ao Sr. Avaliador. 6. Feita a avaliação, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu procurador, ou, na falta deste, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. 7. Por fim, no prazo de dez dias, manifeste a parte Exeçquente eventual interesse no prosseguimento destes autos. 8. Averbse-se na autuação e distribuição da alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1, do Código de Normas. 9. No mais, observe a Serventia os termos da PORTARIA Nº 01/2008." -Advs. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 657/2008 - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONARIOS FISCAIS DO SUDOESTE x MARIA IZABEL TESSARO - DESPACHO DE FL. 86 - AUTOS Nº 657/2008. Com razão a parte Exeçquente. Acompanhando as atuais jurisprudências do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e tendo em vista a pacificação da matéria no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo ser desnecessária nova intimação do vencido para cumprimento

de sentença. Isso porque as novas disposições do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, tiveram como finalidade precípua imprimir celeridade e efetividade ao processo de execução. Sendo assim, com o trânsito em julgado da sentença, a determinação dela constante deve ser cumprida em todos os seus termos, em atenção ao princípio da eficiência do Poder Judiciário. Destarte, desnecessária a intimação pessoal do devedor ou de seu procurador, uma vez que antes de consumado o décimo quinto dia do trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação. Nesse sentido (...)." -Advs. FLORI ANTONIO TASCA, DARLEI BALENA e JOSE GILSON FEITOSA DA SILVA-. 53. COBRANCA - 738/2008 - VERONICO KOSLINSKI x ALIANÇA DO BRASIL CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - DESPACHO DE FL. 119 - "AUTOS Nº 738/2007. Admito o agravo retido de fls. 110/118 interposto pela parte Requerida. Intime-se a parte Agravada para, querendo, responder o agravo, impugnando-o, no prazo de quinze dias. Em seguida, voltem os autos conclusos para sustentação ou reforma da decisão guerreada." -Advs. SANDRO SPRICIGO, TATIANA DE MELO SPRICIGO, EDILBERTO SPRICIGO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-. 54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 94/2009 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ARNALDO SOARES DA SILVA - DESPACHO DE FLS. 48/49 - AUTOS Nº 94/2009. Em relação a manifestação de fl. 46. Acompanhando as atuais jurisprudências do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e tendo em vista a pacificação da matéria no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo ser desnecessária nova intimação do vencido para cumprimento de sentença. Isso porque as novas disposições do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, tiveram como finalidade precípua imprimir celeridade e efetividade ao processo de execução. Sendo assim, com o trânsito em julgado da sentença, a determinação dela constante deve ser cumprida em todos os seus termos, em atenção ao princípio da eficiência do Poder Judiciário. Destarte, desnecessária a intimação pessoal do devedor ou de seu procurador, uma vez que antes de consumado o décimo quinto dia do trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação. Nesse sentido (...). 2. Assim, intime-se o Credor para apresentar memória atualizada do débito, acrescida da multa de dez por cento. 3. Deve, ainda, o Credor adequar o pedido nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 4. Do valor apresentado devidamente atualizado pela parte Credora, dê-se ciência à parte Devedora. Prazo de cinco dias. 5. Em não havendo manifestação/pagamento da parte Executada, expeça-se competente mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação, se for o caso, sobre os bens indicados pelo Credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Meirinho, nomeio, desde logo, o Sr. Avaliador Judicial desta Comarca para tanto. Baixem os presentes autos ao Sr. Avaliador. 6. Feita a avaliação, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu procurador, ou, na falta deste, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. 7. Por fim, no prazo de dez dias, manifeste a parte Exequente eventual interesse no prosseguimento destes autos. 8. Averb-se na autuação e distribuição da alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1, do Código de Normas. 9. No mais, observe a Serventia os termos da PORTARIA Nº 01/2008." -Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-. 55. EXECUCAO - 302/2009 - WEBER, BUENO & SAUGO LTDA. x SERGIO MIRANDA DE MORAES & CIA LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 60 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Advs. RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI e LIANE DALAROZA BARBACOV-. 56. INDENIZACAO - 371/2009 - LUCIANE ANDREIA BERTOLLO e outros x FUNDAÇÃO CULTURAL CELINAUTA (TV SUDOESTE) - "AUTOS Nº 371/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, apresentem as partes no sucessivo e alternado prazo de dez dias suas alegações finais, manifestando-se, inclusive, sobre o laudo pericial de fls. 96/98." -Advs. INE ARMY CARDOSO DA SILVA, OSVALDO LUIZ GABRIEL, VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR, LUCAS SCHENATO e MICHELLI CRISTINA MARCANTE-. 57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 534/2009 - PLANNER CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA. x RECAPADORA NICO PNEUS - RONSONI & RONSONI LTDA. - DESPACHO DE FLS. 114/115 - AUTOS Nº 534/2009. Em relação a manifestação de fls. 58/59. Acompanhando as atuais jurisprudências do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e tendo em vista a pacificação da matéria no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo ser desnecessária nova intimação do vencido para cumprimento de sentença. Isso porque as novas disposições do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, tiveram como finalidade precípua imprimir celeridade e efetividade ao processo de execução. Sendo assim, com o trânsito em julgado da sentença, a determinação dela constante deve ser cumprida em todos os seus termos, em atenção ao princípio da eficiência do Poder Judiciário. Destarte, desnecessária a intimação pessoal do devedor ou de seu procurador, uma vez que antes de consumado o décimo quinto dia do trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação. Nesse sentido (...). 2. Assim, intime-se o Credor para apresentar memória atualizada do débito, acrescida da multa de dez por cento. 3. Deve, ainda, o Credor adequar o pedido nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 4. Em seguida, expeça-se competente mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação, se for o caso, sobre os bens indicados pelo Credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Meirinho, nomeio, desde logo, o Sr. Avaliador Judicial desta Comarca para tanto. Baixem os presentes autos ao Sr. Avaliador.

6. Feita a avaliação, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu procurador, ou, na falta deste, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. 7. Por fim, no prazo de dez dias, manifeste a parte Exequente eventual interesse no prosseguimento destes autos. 8. Averb-se na autuação e distribuição da alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1, do Código de Normas. 9. No mais, observe a Serventia os termos da PORTARIA Nº 01/2008." -Adv. FRANCINE RICARDO-. 58. BUSCA E APREENSAO - 740/2009 - BANCO FINASA BMC S/A x PATO BRANCO INDUSTRIA DE SALGADOS LTDA. - "AUTOS Nº 740/2009. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença." (Valor das custas - R\$ 629,30). -Advs. JULIANO MIQUELETTI SOCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-. 59. MANDADO DE SEGURANCA - 896/2009 - AMILTON MARANOSKI x ILUSTRISSIMA SENHORA DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICIPIO DE VITORINO ROSEANE ELEUTERIO e outro - SENTENÇA DE FLS. 97/100 - "...III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, pelas razões acima invocadas, concedo a ordem almejada, para o fim de reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de ser investido no cargo de professor de educação básica municipal - PEBM III - (series iniciais). Deixo de arbitrar honorários advocatícios em face da Súmula 512 do STF. Condene, entretanto, o órgão a que pertence a impetrada no pagamento das custas e despesas processuais. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, em atenção ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.533/51. P.R.I." --Adv. ALCEU RENATO JACOBS-. 60. REINTEGRACAO DE POSSE - 937/2009 - LUCIANO ROBERTO IORIS x MUNICIPIO DE VITORINO - PARANA - DECISAO/DESPACHO DE FLS. 62/63 - "...III - Diante do exposto, indefiro o pedido liminar de reintegração de posse. IV - Não havendo preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes, declaro saneado o presente feito. V - Fixo como pontos controvertidos ... VI - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de dez dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Manifestem-se, outrossim, eventual interesse na designação de audiência de conciliação." -Advs. LUCIANO ROBERTO IORIS, ARLEI VITORIO ROGENSKI e MARCELO BIENTINEZ MIRO-. 61. USUCAPIAO - 0000942-60.2010.8.16.0131 - PAULO HENRIQUE MERLIM x GUIDO GRAEFF e outro - AUTOS Nº 942/2010. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná, manifeste-se a parte Autora, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), sobre o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fl. 66 ("...deixei de citar o Requerido Guido Graeff, em face de ter falecido a mais de 18 anos..."). Igualmente, compareça em cartório para efetuar a retirada do ofício expedido, bem como providenciar sua remessa, com AR. OBSERVAÇÃO - Devera a parte que retirar esse ofício, constar no destinatário do objeto do AR, o número do processo, número do ofício e natureza da ação a fim de facilitar a procura dos respectivos autos quando do retorno deste. -Adv. DIRCEU CONSOLI-. 62. DECLARATORIA - 0002000-98.2010.8.16.0131 - VALMIR ROSIN x E.M.C COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - Compareça a parte interessada em cartório para efetuar a retirada do ofício expedido, bem como providenciar sua remessa, com AR. OBSERVAÇÃO - Devera a parte que retirar esse ofício, constar no destinatário do objeto do AR, o número do processo, número do ofício e natureza da ação a fim de facilitar a procura dos respectivos autos quando do retorno deste. -Advs. LUCIANO DALMOLIN, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e ALBERTO GIUNTA BORGES-. 63. COBRANCA - 0002657-40.2010.8.16.0131 - VALDELIR CATANI x ITAU SEGUROS S/A - "AUTOS Nº 2657/2010. Sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 33/61, manifeste-se a parte Requerente." -Adv. RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA-. 64. BUSCA E APREENSAO - 0003038-48.2010.8.16.0131 - BANCO FINASA BMC S/A x OLINTO DE ABREU - "AUTOS Nº 3038/2010. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte Autora, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agência nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observação - O próprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justiça, calcula o valor da diligência, de acordo com o número dos atos a serem praticados (02 atos - busca e apreensão e citação), que no presente caso refere-se a ZONA UM." -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-. 65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003215-12.2010.8.16.0131 - ADELAR MARTINELLO x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 19 - AUTOS Nº 3215/2010. Não tendo a parte Exequente dado cumprimento ao determinado à fl. 17, fica revogada a assistência judiciária gratuita inicialmente pleiteada e, de consequência, determino a intimação pessoal da parte Exequente, bem como de seu advogado, pelo Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de trinta dias, realize o depósito/pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). (Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias, artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observação - O próprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o

correto valor dado a causa, acrescido da autuação). -Advs. ANDREY LUIZ GELLER e MARCOS DANIEL WEIS-.

66. RESPONSABILIDADE CIVIL - 0003846-53.2010.8.16.0131 - ERIK LUIZ CHIARANI x MATERDEI ENSINO MEDIO - Compareça a parte Autora em cartório para efetuar a retirada do ofício expedido, bem como providenciar sua remessa, com AR. OBSERVAÇÃO - Devera a parte que retirar esse ofício, constar no destinatário do objeto do AR, o número do processo, número do ofício e natureza da ação a fim de facilitar a procura dos respectivos autos quando do retorno deste. -Adv. MAURICIO DE FREITAS SILVEIRA-.

67. COBRANCA - 0004482-19.2010.8.16.0131 - DARCI JOSE GAMZALA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - DESPACHO DE FL. 101 - AUTOS Nº 4482/2010. Deverá a parte Autora, no prazo de dez dias, proceder a afirmação ou apresentar declaração de que está impossibilitada de arcar com os honorários advocatícios e as custas e despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, sob pena de indeferimento do pleiteado benefício, em obediência ao item 2.7.9 do PROVIMENTO Nº 135/2008, da Egrégia Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná, retificando assim a declaração de fl. 10. Igualmente, faculto o prazo de dez dias para a parte Autora emendar a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil, observando, rigorosamente, o artigo 276, em relação às provas. -Adv. CAROLINE REGINA GURSKI-.

68. COBRANCA - 0004659-80.2010.8.16.0131 - SUPERMERCADO ECONOMICO NORTE LTDA x HDI SEGUROS S/A - UNIBANCO SEGUROS - "AUTOS Nº 4659/2010. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação." -Advs. EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO e MARCOS DULCIR MOZZER FIM-.

69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0004661-50.2010.8.16.0131 - LUIZ A. DALL OGLIO x BANCO BANESTADO S/A e outro - "AUTOS Nº 4661/2010. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação." -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0004663-20.2010.8.16.0131 - LUIZ A. DALL OGLIO x BANCO BANESTADO S/A e outro - "AUTOS Nº 4663/2010. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação." -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

71. BUSCA E APREENSAO - 0004676-19.2010.8.16.0131 - BANCO FINASA BMC S/A x JOSE ADEMAR DE OLIVEIRA - "AUTOS Nº 4676/2010. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação." -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENT-.

72. EXECUCAO - 0004679-71.2010.8.16.0131 - COMERCIO DE BANANAS COBALCHINI LTDA. x ANDERSON IVAN LACHMAN - "AUTOS Nº 4679/2010. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação." -Advs. AIRTON JOSE ALBERTON e MARCELO VARASCHIN-.

73. EXECUCAO - 496/2005 - MUNICIPIO DE VITORINO - PARANA x IZAURO ALVES RODRIGUES - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 60 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Advs. ARLEI VITORIO ROGENSKI e MARCELO BIENTINEZ MIRO-.

74. EXECUCAO - 504/2005 - MUNICIPIO DE VITORINO - PARANA x FRANCISCO ASSIS BRUN - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 60 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Advs. ARLEI VITORIO ROGENSKI e MARCELO BIENTINEZ MIRO-.

75. CARTA PRECATORIA - 0004629-45.2010.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - SEXTA VARA CIVEL - SANTANDER BANESPA CIA DE

ARRENDAMENTO MERCANTIL x SSK SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICAS LTDA. - "AUTOS Nº 4629/2010. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação." -Adv. IDELANIR ERNESTI-.

PATO BRANCO, 10 DE JUNHO DE 2010.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Marcos Vinicius da Rocha Loures Demchuk
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 129/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON MENAS FIDELIS 0007 001040/2006
 ADRIANO MELNISKI (LEILOEI 0097 000562/2004
 ADYR RAITANI JUNIOR OAB/P 0015 000764/2007
 ALCEU SCHWEGLER 0097 000562/2004
 ALESSANDRA LABIAK 0021 002139/2008
 ALESSANDRO RAFAEL BERTOLL 0048 002065/2010
 0055 002498/2010
 ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0002 002075/2002
 0081 003765/2010
 AMANDA VACCARI 0074 003655/2010
 ANA CAROLINA VILELA GUIMA 0020 001873/2008
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0059 003039/2010
 ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0033 002338/2009
 ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEI 0007 001040/2006
 ARNALDO FERREIRA MULLER 0001 003075/1998
 CARLA AFONSO DE OLIVEIRA 0025 001068/2009
 CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0015 000764/2007
 CELITA ROSENTHAL 0004 000582/2005
 CESAR AUGUSTO TERRA 0078 003757/2010
 0079 003759/2010
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0100 002169/2007
 CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0093 003835/2010
 CRISTIANE LINHARES 0016 001267/2007
 CRISTIANO HOTZ 0100 002169/2007
 CRYSTIANE LINHARES 0005 000718/2005
 0094 003836/2010
 DANIEL HACHEM 0022 002446/2008
 DANIELE DE BONA 0032 002314/2009
 0060 003093/2010
 0062 003153/2010
 DEMETRIO MARUCH NUNES DA 0030 001457/2009
 DIOGO RODRIGUES 0061 003135/2010
 DOUGLAS DOS SANTOS 0017 001565/2007
 EDUARDO EGG BORGES RESEND 0003 000528/2004
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0023 000162/2009
 0032 002314/2009
 EDVALDO CAPASSI 0028 001371/2009
 0090 003814/2010
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0026 001342/2009
 EMILIA DANIELA C.M.DE OLI 0004 000582/2005
 EVARISTO ARAGAO F. SANTOS 0007 001040/2006
 FERNANDA SCARPELLI 0004 000582/2005
 FERNANDO JOSE GASPAR 0082 003767/2010
 0083 003769/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0021 002139/2008
 GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0022 002446/2008
 GORGON NOBREGA 0035 000590/2010
 GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0006 000913/2005
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0053 002462/2010
 0054 002464/2010
 0068 003400/2010
 0069 003410/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY OA 0008 001343/2006

HELIO KENNEDY GONÇALVES 0058 002731/2010
 ILLIO BOSCHI DEUS 0031 002152/2009
 JANAINA GIOZZA 0008 001343/2006
 JANAINA GIOZZA 0053 002462/2010
 0054 002464/2010
 0069 003410/2010
 JANAINA GIOZZA AVILA 0068 003400/2010
 JEFFERSON FIUZA DE QUEIRO 0041 001158/2010
 0049 002202/2010
 JOAO CESARIO MOTA 0001 003075/1998
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0018 002680/2007
 JOAO MARCELO RENK CHAGAS 0030 001457/2009
 JOCIANE DE PAULA 0065 003312/2010
 0066 003313/2010
 0073 003654/2010
 0095 003858/2010
 JOSE INACIO COSTA FILHO 0031 002152/2009
 JOSELIA A.KUCHLER 0044 001835/2010
 JULIANE CRISTINA CORREA D 0027 001355/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0014 000401/2007
 0036 000644/2010
 0038 001092/2010
 0045 002052/2010
 0046 002055/2010
 0047 002062/2010
 0051 002399/2010
 0058 002731/2010
 0091 003821/2010
 0092 003822/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0071 003571/2010
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0084 003771/2010
 0085 003774/2010
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0010 001666/2006
 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 0033 002338/2009
 LUIZ A. DE CARLI 0075 003657/2010
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0017 001565/2007
 MAGALI FUERBRINGER 0043 001723/2010
 MAGDA LUIZA R. EGGER 0011 001969/2006
 0013 000308/2007
 MAITE MELETTI 0020 001873/2008
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0002 002075/2002
 MARCELO KUSTER DE ALMEIDA 0072 003653/2010
 MARCELO MUSSI CORREA,OAB 0015 000764/2007
 MARCELO NASSIF MALUF OAB/ 0003 000528/2004
 0006 000913/2005
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0063 003228/2010
 MARCELO ZANON SIMAO 0099 000470/1998
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0033 002338/2009
 0034 000185/2010
 0050 002377/2010
 0052 002448/2010
 0077 003751/2010
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0029 001425/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0011 001969/2006
 0013 000308/2007
 0076 003694/2010
 MIEKO ITO 0067 003376/2010
 MOISES M. SAURA 0097 000562/2004
 MONSENHOR EDVAL MONTEIRO 0019 000972/2008
 MURILO CELSO FERRI 0042 001495/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0024 000642/2009
 NEUDI FERNANDES 0018 002680/2007
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0086 003779/2010
 0087 003781/2010
 0088 003782/2010
 PAULO BENEDITO PANTOJA LO 0096 003950/2010
 PAULO SERGIO WINCKLER 0040 001117/2010
 0070 003494/2010
 PEDRO PAULO FERNANDES 0006 000913/2005
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0086 003779/2010
 0087 003781/2010
 0088 003782/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0039 001111/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 31 0017 001565/2007
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0080 003763/2010
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0010 001666/2006
 ROMERO SANTOS LIMA JR. 0097 000562/2004
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0009 001433/2006
 0012 000246/2007
 SEDIMARA CHAVES MOREIRA 0037 000990/2010
 SERGIO AUGUSTO DA SILVA 0025 001068/2009
 SERGIO SCHULZE 0014 000401/2007
 SIGISFREDO HOEPERS 0064 003296/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0014 000401/2007
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0056 002721/2010
 0057 002723/2010
 URSULA LISBOA BORGES SALG 0098 003456/2010
 VALDECI WENCESLAU BARAO M 0089 003786/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0082 003767/2010
 0083 003769/2010
 0084 003771/2010
 VIRGINIA MAZZUCCO 0068 003400/2010

1. ORDINARIA DE COBRANCA-3075/1998-DI 1000 TELEFONE E AUTO TAXI LTDA x LENIVURC CRUVINEL-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 155 (a parte executada não foi intimada da penhora realizada às fls. 152),

no prazo de cinco dias". -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER e JOAO CESARIO MOTA-.

2. SUMARISSIMA DE COBRANCA-2075/2002-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DE PINHAIS x ANDREA ARIADNES DE MOURA e outro-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação negativa, no prazo de 10 (dez) dias." -Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

3. USUCAPIAO-528/2004-IRIO CASTANHA x GUAIRA PNEUS LTDA-"1. Designo o dia 19 de agosto de 2010, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento. 2. Deverão as partes observar ao contido no artigo 407 do CPC, quanto ao rol de testemunhas.

3. Dê-se ciência ao Ministério Público, se necessário. 4. Fixo como ponto controvertido a ser dirimido em audiência: a posse; o lapso temporal e o animo de possuidor. 5. Intime-se."-Advs. MARCELO NASSIF MALUF OAB/PR 17.579 e EDUARDO EGG BORGES RESENDE-.

4. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-582/2005-CREFISA S/A.-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIRCEU ANTONIO BOLLIS-"Deve a parte requerente retirar de Cartório o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. CELITA ROSENTHAL, FERNANDA SCARPELLI e EMILIA DANIELA C.M.DE OLIVEIRA-.

5. REINTEGRACAO DE POSSE-718/2005-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x AMAURI COSTA PONTES-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

6. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-913/2005-ARGELEU MORAIS CARVALHO x IRIO CASTALHAEIRA-"Sobre a resposta apresentada pelo impugnado (fls. 16/19), manifeste-se o impugnante no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Advs. PEDRO PAULO FERNANDES, MARCELO NASSIF MALUF OAB/PR 17.579 e GUSTAVO DARIF BORTOLINI-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-1040/2006-BENJAMIN LOURENCO x BANCO ITAU S/A - AG. 615-5-"Os autos estavam conclusos para sentença, porém entendendo necessária dilação probatória para correta análise dos argumentos expostos na e-xordial, portanto converto o feito em diligência e revogo a decisão de fls. 136. Às partes para que, no prazo comum de cinco dias, especifiquem quais provas pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil: "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à ins-trução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente prote-latórias." No mesmo prazo informem se possuem interesse em composição amigável, e, assim, se desejam, designação de audiência preliminar. Int."-Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO e EVARISTO ARAGAO F. SANTOS-.

8. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-1343/2006-BANCO ITAU S/A. x JOSE ALTAMIR FERREIRA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a apreensão do veículo, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY OAB/PR 28222 e JANAINA GIOZZA-.

9. DEPOSITO-1433/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ADVAIR DA SILVA JUNIOR-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondencia(s) devolvida(s), em cinco dias." -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

10. DEPOSITO-1666/2006-BANCO FINASA BMC S.A x RICARDO FERNANDO MODENA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a intimação, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

11. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-1969/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DILNEI BORGES LIMA-"Sobre o teor do ofício de fls. 84, oriundo a 1ª Vara da Fazenda de Criciúma, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias."-Advs. MAGDA LUIZA R. EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

12. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-246/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x FABIO FRANCO DE PAULA-"Deve a parte requerente retirar de Cartório o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

13. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-308/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ALEX FELISARDO DA SILVA-"Deve a parte requerente retirar de Cartório o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. MAGDA LUIZA R. EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

14. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-401/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x CARLOS EDUARDO BROCK-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 77 (ate a presente data não houve a juntada da planilha atualizada ou o preparo das custas para expedição de cartas), no prazo de cinco dias". -Advs. SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-764/2007-IMOBISUL IMOBILIARIA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Revisional de Contrato, em que é requerente Imobisul, Imobiliária e Incorporadora de Imóveis LT e requerido Banco do Brasil S.A. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme petição de fls. 118/119, na qual estabelecem

suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, (fls. 118/119) com o que julgo extinto este processo, em virtude da transação celebrada entre as partes (CPC, art. 269, inc. III). Custas e honorários na forma pactuada. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, ADYR RAITANI JUNIOR OAB/PR 11.827 e MARCELO MUSSI CORREA, OAB 24.638-.

16. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-1267/2007-BANCO SAFRA S/A x JOSE AUGUSTO DALLA POLLA-"Deve a parte requerente retirar de Cartório o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. CRISTIANE LINHARES-.

17. MONITORIA-1565/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x IMOBISUL IMOBILIARIA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA e outro-"Intime-se pessoalmente a parte requerente para, em 48 (quarenta e oito) horas, promova os atos e diligências que lhe competem, sob pena de extinção e arquivamento dos autos (art. 267, III, do CPC). Intimem-se." -Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO 31785- *.-

18. RESCISAO DE CONTRATO-2680/2007-ESMERO PADRONIZACAO VISUAL LTDA x IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 199 (certifico que as custas recolhidas as fls. 196, sao pertinentes a 1ª Vara Cível de Curitiba, sendo assim, deixo de dar cumprimento a sentença de fls. 50/53 dos autos 965/2008), no prazo de cinco dias". -Advs. NEUDI FERNANDES e JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

19. ORDINARIA-972/2008-JORGE DA SILVA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 213,41, em 5 (cinco) dias." -Adv. MONSENHOR EDVAL MONTEIRO RODRIGUES-.

20. RESCISAO DE CONTRATO-1873/2008-ARTPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. x DANIEL OZEAS REGLY PLASTICOS (VALPLASTIC)-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), em cinco dias." -Advs. ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES PAIONE e MAITE MELETTI-.

21. DEPOSITO-2139/2008-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANC.E INVESTIMENTO x OSNALDO OLIVEIRA MARTINS-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 99,97, em 5 (cinco) dias." -Advs. ALESSANDRA LABIAK e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-2446/2008-VIEPEL VIEGAS EMBALAGENS DE PAPEL LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A-"Opôs a exequente, às fls. 73/74, embargos de declaração contra despacho de fls. 71, alegando ter sido o juízo omisso quanto ao pedido de inversão do ônus da prova. Contudo, não verifico das alegações constantes nos autos estar a parte embargante em posição de impossibilidade ou que lhe seja extremamente difícil fazer prova do que alegou. Isso em decorrência do estudo técnico deferido, extremamente comum às lides forenses. Ademais, por se tratar de contrato de capital de giro, nem se cogita a aplicação do CDC visto tratar-se se relação comercial. Daí porque indefiro a inversão do ônus da prova, rejeitando os presentes embargos. Esclareço ainda que, em vista da prova técnica deferida no despacho saneador, esta será suportada pelo autor/embargante, tendo em vista ter sido requerida por este. Cumpra-se o despacho de fls. 71. Int." -Advs. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC e DANIEL HACHEM-.

23. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-162/2009-BANCO FINASA BMC S/A x RODRIGO RODRIGUES DA SILVA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 39 (ate a presente data não houve a retirada dos ofícios), no prazo de cinco dias". -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

24. DEPOSITO-642/2009-BANCO BRADESCO S.A x EDILSON RIBEIRO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 10,11, em 5 (cinco) dias." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

25. EXECUCAO-1068/2009-REPLAS COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA e outro x MILPLAST EMBALAGENS LTDA-"Sobre a petição e documentos de fls. 31/93 manifeste-se a exequente em dez dias. Int." -Advs. SERGIO AUGUSTO DA SILVA e CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA-.

26. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-1342/2009-BANCO BMG S/A x FRANCISCO BERNARDES MINHOTTI-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 79 (decorreu o prazo legal sem a purgação da mora ou oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

27. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-1355/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x IVONETE ROSA DE OLIVEIRA-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão em que é requerente HSBC S/A - e requerida Ivonete Rosa de Oliveira, talvez seja apenas desculpa pra nao assumir o que faz. O autor foi intimado, a providenciar pelo andamento do feito, suprindo a falha nele existente, que lhe impede o prosseguimento (fls. 35), no entanto, este deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação. Assim, julgo extinto este processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas pelo Requerente. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA-.

28. USUCAPIAO-1371/2009-MARCOS RAFAEL ROMANOSKI e outro x JOSE FERREIRA PENETADO e outro-"Deve a parte requerente retirar de Cartório o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. EDVALDO CAPASSI-.

29. ORDINARIA DE COBRANCA-1425/2009-ANTONIO FABIANO DEMENECK x NEY ALBERTO MATHIAS DE SOUZA-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 28 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 25, expedi o mandado de citação do requerido, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 1189/2010, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de

conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum de Curitiba/Pr)." -Adv. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-1457/2009-IBEX DO BRASIL LTDA e outro x FIXAR INDUSTRIAL DE FIXADORES LTDA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), em cinco dias." -Advs. JOAO MARCELO RENK CHAGAS e DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA-.

31. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-2152/2009-ANNY LARISSA CELIS e outro x ASSOCIACAO EDUCACIONAL ESP CULT PAPA JOAO PAULO II-"1. Informem as partes no prazo de 05 (cinco) dias se possuem interesse em transigir, evitando-se assim, a designação de audiência de tentativa de conciliação, quando a mesma for manifestamente improvável. 2. No mesmo prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar em cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (Art. 130, do CPC). Intimem-se." -Advs. ILLIO BOSCHI DEUS e JOSE INACIO COSTA FILHO-.

32. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-2314/2009-BANCO FINASA BMC S/A x SANDRA REGINA PETROVICZ ZAROR-"Anoto-se o substabelecimento de fls. 26. Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias." -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

33. REINTEGRACAO DE POSSE-2338/2009-BANCO ITAUCARD S/A x LILIAN RAY DE SOUZA-"Mantenho a decisão agravada (fls. 100) por seus próprios fundamentos. Seja informado via mensageiro ao Excelentíssimo Relator que a parte cumpriu o art. 526 do CPC. Suspendo o envio dos presentes autos à 17ª Vara Cível, daí porque digam as partes as provas que pretendem produzir ou o imediato julgamento da ação. Prazo: dez dias. Int." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e LUCIMARA PEREIRA DA SILVA-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-0000185-69.2010.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE ADILSON BRAZ-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Reintegração de Posse, em que é requerente Banco Itaucard S/A e requerido José Adilson Braz. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme petição de fls. 39/40, na qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, (fls. 39/40) com o que julgo extinto este processo, em virtude da entrega amigável do bem (CPC, art. 269, inc. III). Custas e honorários na forma pactuada. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

35. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0000590-08.2010.8.16.0033-ANA PAULA SIQUEIRA FIRMINO x NILTON FIRMINO-"Para o ato postergado, redesigno audiência para interrogatório do interditando para a data de 26 de agosto de 2010 às 14:00 horas, que será realizado, se necessário, no Hospital Santa Cruz e/ou em sua residência, portanto, a parte interessada deverá informar em tempo oportuno. Renove-se a intimação e citação, sendo que, excepcionalmente, fica o Sr. Meirinho autorizado a proceder a citação do interditando no hospital em que o interditando está internado. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. Intimem-se." -Adv. GORGON NOBREGA-.

36. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0000644-71.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANC.E INVESTIMENTO x PEDRO LOURENCO DE SIQUEIRA-"1. Admito a emenda à inicial de fls. 41, cuja cópia deverá acompanhar a contrafé. 2. Retifique a autuação e procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. 3. Recolha-se eventuais diferenças das custas, distribuidor e FUNREJUS. 4. Expeça-se mandado na forma determinada às fls. 40. 5. Intimem-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 93,53, em 5 (cinco) dias." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000990-22.2010.8.16.0033-INBRAS INDUSTRIA NACIONAL DE PRODUTOS DE BORRACHA E PNEUMATICOS S/A x INDUSTRIA DE MATRIZES PONTES LTDA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação por tratar-se que no local funciona a empresa Metalcomp Ind. Pneumatica Ltda.), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. SEDIMARA CHAVES MOREIRA-.

38. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0001092-44.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANC.E INVESTIMENTO x THIAGO CORASSARI DE LIMA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a apreensão do veículo, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001111-50.2010.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LOURIVAL CRISPIM e outro-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação, por motivo destes ali não serem encontrados), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO-0001117-57.2010.8.16.0033-PAULO ZENILDO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANC.E INVESTIMENTO-"Vistos, etc. 1. Admito a emenda à inicial de fls. 40. Procedam-se as devidas retificações a anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. 2. Para audiência de conciliação designo o dia 01 de setembro de 2010, às 13h45, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. 3. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias (CPC, art. 277) para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através

de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. No mesmo ato, logo em seguida, será oportunizado o exame e manifestação pela parte requerida dos documentos apresentados e sobre matéria constante do art. 301 do CPC, se alegada. 4. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato, o que também acontecerá se verificada a desnecessidade de produção de mais provas. 5. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 2,10, em 5 (cinco) dias." -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

41. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0001158-24.2010.8.16.0033-VALDECIR RAMOS VIEIRA x BANCO BMG S/A-"Vistos e examinados estes autos sob nº 1.158/2010 da cautelar de exibição de documentos, da Vara Cível e Anexos, do Foro Regional de Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é requerente Valdecir Ramos Vieira e requerido Banco BMG S/A. 1. Valdecir Ramos Vieira, brasileiro, casado, autônomo, portador da Cédula de Identidade/RG nº 6.013.605-2, inscrito no CPF/MF nº 003.864.689-74, com edereço na Rua Afonso Muhlmann, nº 208, Pinhais - PR, ajuizou cautelar de exibição de documentos, autos 1.158/2010, em desfavor de Banco BMG S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF nº 61.186.680/0001-74, com sede na Avenida Álvares Cabral, nº 1707, Belo Horizonte - MG. Aduziu a requerente que firmou contrato de financiamento de veículo com o Banco ora requerido, e diante das tentativas frustradas em obter cópia do referido contrato não obteve êxito, daí porque pediu que a instituição financeira ré exhiba referido contrato. Fundamentou sua pretensão em dispositivos legais, apontou a existência da fumaça do bom direito e o perigo da demora, postulando, assim, pela concessão da liminar. Em contestação o requerido argumentou pela inaplicabilidade de multa pecuniária pelo descumprimento da obrigação, bem como descabimento na condenação de custas processuais e honorários advocatícios, pela ausência de pretensão resistida. Por fim, requereu a extinção do feito, tendo em vista ter exibido a documentação. É o breve relatório. Decido. 2. Apesar da instituição financeira ter contestado o feito, apresentou a documentação pretendida pelo requerente às fls. 26/29, daí porque deixo de determinar que apresente os documentos. A despeito do fato da instituição financeira não ter apresentado óbices no que diz respeito à exibição do documento, nota-se que há lide, o que é o suficiente para existir condenação da parte sucumbente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido já se pronunciou o STJ: "MEDIA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS APELAÇÃO 1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO CABIMENTO PRECEDENTES DESTA CÂMARA APELAÇÃO 2 INTERESSE DE AGIR PRESEÇA DO BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE DEVER DA INSTITUIÇÃO EXIBIR DOCUMENTAÇÃO DE QUE DETENHA POSSE EXIGÊNCIA DECORRENTE DE LEI COMINAÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM CASOS DE MEDIDA CAUTELAR NOMINADA CABIMENTO, APENAS, DE BUSCA E APREENSÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 362 DO CPC INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 372 DO STJ - PRECEDENTES DO STJ SÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO ALUDIDO DIPLOMA LEGAL. I- Honorários advocatícios sucumbenciais. Uma vez que o incidente de exibição possuía natureza contenciosa e na medida em que seja procedente, enseja a parte vencida o pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, porquanto aplicável à espécie o princípio da causalidade. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0636944-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 24.03.2010) (grifei). Portanto, resta patente o cabimento da condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 3. Em vista do exposto, julgo procedentes os pedidos e deixo de determinar que o requerido apresente cópia do contrato, pois já o fez. Condeno ainda o banco ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes na ordem de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), conforme art. 20, § 4º, do CPC, o que faço ante o número de peças processuais produzidas, complexidade da demanda, mas precipuamente abreviação e simplicidade do feito. P.R.I."-Adv. JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001495-13.2010.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x JS PACTO FOMENTO COMERCIAL LTDA-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 29 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 22 e portaria 002/2007, desentranhei o mandado de fls. 25/26, aditando-o com o endereço de fls. 28, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 1399/2010, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum de Curitiba/Pr)." -Adv. MURILO CELSO FERREI-.

43. REVIS.CONT. C/ TUTELA ANTECIP-0001723-85.2010.8.16.0033-EDIVALDO DO NASCIMENTO x BANCO FINASA S/A-"Vistos e examinados estes autos de Ação Revisional de Contrato, em que é requerente Edvaldo do Nascimento e requerido Banco Finasa S/A. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 36, com o que julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações e comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. MAGALI FUERBRINGER-.

44. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0001835-54.2010.8.16.0033-ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE GRACIOSA RESIDENCIAL e outros x SERGIO PAMPLONA e outro-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), em cinco dias." -Adv. JOSELIA A.KUCHLER-.

45. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0002052-97.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINAN.E INVESTIMENTO x JOSE EDUARDO DA SILVA-"O valor atribuído à causa não corresponde ao seu real conteúdo econômico, maltrata os arts. 259 e seguintes do CPC. Dar-lhe o valor das prestações em atraso importa em admitir que a ação é de cobrança. Bem sabem as administradoras e instituições autoras que a ação é de busca e apreensão satisfativa: defendem com vigor o seu ponto de vista, fundamentado na alegação de que nela o réu não pode discutir valores na contestação. Com base na alegação de rescisão de contrato é que veio a busca e apreensão satisfativa e autônoma. Isso é que deve ser levado em linha de conta pelo autor. Intime-se-o para adequá-lo recolhendo, se for o caso, eventuais diferenças no depósito inicial e Funrejus, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

46. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0002055-52.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINAN.E INVESTIMENTO x LEOMAR JOSE TRIGO-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a apreensão do veículo, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

47. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0002062-44.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S/A x BRAZILINA JORGE DE GOES-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão, em que é requerente Banco Finasa BMC S/A e requerida Brazilina Jorge de Goes. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme petição de fls. 47/48, na qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, (fls. 47/48) com o que julgo extinto este processo, em virtude da entrega amigável do bem (CPC, art. 269, inc. III). Custas e honorários na forma pactuada. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

48. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0002065-96.2010.8.16.0033-RITA CELIA DOS SANTOS FURUHATA x VERA LUCIA RIZZON DA ROSA GOUVEIA DE SOUZA e outro-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. ALESSANDRO RAFAEL BERTOLLO DE ALEXANDRE-.

49. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002202-78.2010.8.16.0033-VALDECIR RAMOS VIEIRA x BANCO BMG S/A-"1. O requerente ajuizou ação de consignação em pagamento postulando pela antecipação dos efeitos da tutela para consignação em juízo dos valores exatos das parcelas do financiamento do veículo, bem como suspensão ou óbice da inscrição do seu nome no serviço de proteção de crédito. Às fls. 15 o juízo determinou emenda à inicial, tendo em vista a inexistência de mora do credor. Houve emenda à inicial solicitando conversão para cautelar nominada para depósito das parcelas em juízo até o julgamento final da demanda revisional de contrato a ser aforada. É o breve relatório. Decido. 2. A pretensão da parte requerente cinge-se exclusivamente no depósito em juízo das parcelas a fim de discuti-las em futura demanda revisional, bem como elidir os efeitos da mora. No entanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para concessão da medida liminar, menos ainda a possibilidade de desenvolvimento regular do processo. O requerente não apresentou nenhum argumento que venha a trazer fumaça de bom direito, a simples existência de negócio jurídico não lhe socorre. Aliás, disse que não possui o contrato, mas já sabe de ante-mão que existem abusos, no entanto não os indica, não expressa com precisão o que efetivamente está ocorrendo. Em verdade não apresentou fatos por intermédio dos quais se possa avaliar o que seria a fumaça de bom direito, o que torna a petição inepta. Simplesmente lançar mão de termo como "abusos" não traz a consequência jurídica que pretende. Não há inclusive lógica em depositar o valor integral da parcela, não se explicou o porquê do impedimento em fazer os pagamentos normais e em eventual ação pedir o ressarcimento. Se em um primeiro momento não se apresentam fatos, por outro, om a cópia do contrato no processo em apenso (autos 1.158/2010) o caminho processual mais idôneo ao direito suscitado, completo, com todos os argumentos e principalmente fatos por intermédio dos quais se possa avaliar o direito, deve ser trilhado. A parte deveria apresentar a lide e seu fundamento, isso não significa indicar o nome da ação, é mais, é a explanação ao menos razoável do que se entende por abusos, seu conteúdo, os fatos, e argumentos jurídicos que movem a pretensão resistida, motivos pelos quais não vejo o binômio necessidade/adequação, caracterizando, assim, a falta de interesse de agir. 3. Em vista do exposto, julgo processo extinto sem a resolução do mérito, com base nos arts. 267, I e VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência da formação da relação processual. Suspendo a exigibilidade da cobrança das custas, pois concedo ao autor o benefício da justiça gratuita. P.R.I."-Adv. JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ-.

50. REINTEGRACAO DE POSSE-0002377-72.2010.8.16.0033-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIANE DA SILVA CASTANHA-"Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

51. REINTEGRACAO DE POSSE-0002399-33.2010.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALTAIR GALLO-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Reintegração de Posse em que é requerente Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil e requerido Altair Galo. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 38 com o que julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações e comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

52. REINTEGRACAO DE POSSE-0002448-74.2010.8.16.0033-BANCO ITAULEASING S/A x ADAO CARNEIRO DOS SANTOS-"Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

53. REINTEGRACAO DE POSSE-0002462-58.2010.8.16.0033-BANCO ITAULEASING S/A x LUCIANE CELLARIUS F. SOUZA-"O requerido não foi devidamente notificado, posto que para ser válida, há de ser feita através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, o que não ocorreu com a notificação de fls. 11. Emende a inicial, comprovando o autor a incidência do Requerido em mora, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Bem como deverá adequar o valor da causa ao disposto no inciso V do artigo 259 do CPC, que deverá englobar o valor total do contrato. Intime-se-o para adequá-lo recolhendo, se for o caso, eventuais diferenças no depósito inicial, distribuição e Funrejus, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Prazo: 10 dias. Int."-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.

54. REINTEGRACAO DE POSSE-0002464-28.2010.8.16.0033-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODINEI BACHAMANN BATISTA-"O requerido não foi devidamente notificado, posto que para ser válida, há de ser feita através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, o que não ocorreu com a notificação de fls. 14. Emende a inicial, comprovando o autor a incidência do Requerido em mora, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Prazo: 10 dias. Int."-Advs. JANAINA GIOZZA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002498-03.2010.8.16.0033-JOSE CARLOS PAPAIT x JOSE VALDEVINO GORDIA LIMA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. ALESSANDRO RAFAEL BERTOLLO DE ALEXANDRE-.

56. REINTEGRACAO DE POSSE-0002721-53.2010.8.16.0033-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALEXANDRE ANTONIO ROLAO-"1. Aplicam-se, no caso, as disposições do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica que vincula as partes, de consumo, por expressa equiparação - art. 3º, §2º, Lei 8.078/90 - e iterativa jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do STJ. Seu caráter público, de interesse social (art. §1º), determina que se conheça de ofício matéria que se afigure prejudicial aos interesses da parte mais fraca, o consumidor de créditos e serviços correlatos. 2. É possível a purgação da mora em ação que busca a reintegração de posse do bem seu objeto. Isto porque, não se afirmou, em momento algum, que a prestação, por causa da mora, se tornou inútil para o credor. Se motivadamente o tivesse feito, poderia recusar, consoante se depreende da redação do parágrafo único do art. 956 do CCB: "Se a prestação, por causa da mora, se tornar inútil ao credor, deste poderá enfeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos." "O credor deverá provar a inutilidade da prestação em razão do retardamento de seu cumprimento. Se demonstrada, operar-se-á a conversão da coisa devida no seu equivalente pecuniário, hipótese em que a mora se equiparará ao inadimplemento absoluto". (Maria Helena Diniz, Código Civil Anotado, Saraiva, 1995, pág. 645). O Superior Tribunal de Justiça, por sua Quarta turma: "ARRENDAMENTO MERCANTIL - 'LEASING'. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA PELO ARRENDATARIO. Tendo em vista a natureza e os objetivos do contrato de arrendamento mercantil, com a opção concedida ao arrendatário para a compra do bem, a possibilidade de purgação da mora preserva os interesses de ambas as partes e mantém a comutatividade contratual. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas ao qual se nega provimento." (REsp. 9219/MG, Rel. Min. Athos Carneiro). "CIVIL. PROCESSUAL. 'LEASING'. RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO. PURGA DA MORA. Embora de admitir-se a purga da mora em ação resolutória de contrato de 'leasing', por inadimplemento contratual, esta não tem lugar após instalada a lide com a contestação." (REsp 6696/SP, rel. Min. Dias Trindade). E a doutrina, incontestável, na lição de AGOSTINHO ALVIM, in Da Inexecução culpada da obrigação e suas Consequências, Saraiva, 1955, 2ª ed. págs. 57 e 70:"Diante do exposto podemos justificar a fórmula que aventamos para caracterizar o inadimplemento absoluto e a mora, a saber: 'há inadimplemento absoluto quando não mais subsiste para o credor a possibilidade de receber a prestação; há mora quando persiste essa possibilidade ...' (...) "Como a inutilidade da prestação para o credor é um dos óbices à purgação da mora, segue-se que, tornada inútil a prestação, pelo atraso, o credor demanda a rescisão, fundado no inadimplemento absoluto, e opõe-se à purgação fundada na inutilidade da prestação, que terá transformado a mora em inadimplemento absoluto." INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, Direito das Obrigações, Coimbra Editora Ltda., 1982, 4ª edição, n.º 108, pág 235: "A perda do interesse na prestação é apreciada objetivamente ... não basta que o credor diga, mesmo convictamente, que a prestação já não lhe interessa; há que ver, em face das circunstâncias, se a perda de interesse corresponde à realidade das coisas." Justifico, com esses fundamentos a possibilidade-direito de o réu emendar a mora, que se fará pelo valor apurado pela contadoria segundo parâmetros que serão estabelecidos oportunamente, mediante provocação do devedor. 3. Celebraram autor e réu contrato atípico, nominado de arrendamento mercantil, pelo qual o primeiro arrendou ao segundo bem descrito na petição inicial por prazo determinado e mediante pagamento de parcelas mensais. Há, na avença, cláusula resolutiva expressa para o caso de inadimplência. Verificada a mora com a notificação, admite-se a utilização de ação possessória para reintegração da arrendante na posse do bem arrendado. Pode-se extrair das alegações expendidas na inicial, roboradas pelos documentos que a instruem, em análise perfunctória que o momento processual permite, que os pressupostos para o manejo da ação de reintegração de posse estão presentes, em face da infração contratual verificada. Defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado para reintegração da autora na posse do veículo descrito na inicial e citação do requerido para, querendo, oferecer resposta no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Int." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas

da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

57. REINTEGRACAO DE POSSE-0002723-23.2010.8.16.0033-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLEUSA BORBA-"A requerida não foi devidamente notificada, posto que para ser válida, há de ser feita através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, o que não ocorreu com a notificação de fls. 08. Emende a inicial, comprovando o autor a incidência da Requerida em mora, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Prazo: 10 dias. Int."-Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

58. REINTEGRACAO DE POSSE-0002731-97.2010.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIDIO PEÇANHA DE SOUZA-"1. O Requerido pretende seja reconhecida a conexão desta demanda com a dos autos nº 1.654/2009, em trâmite na 7ª Vara Cível, em razão de versarem sobre o mesmo objeto, bem como da coincidência da causa de pedir. Pretende, também, seja reconhecida a prevenção, vez que naqueles autos já houve citação. 2. De fato, conforme se vê pela certidão de fls. 44 expedida pela 7ª Vara Cível de Curitiba, o objeto e causar de pedir (remota), são os mesmos, ocorrendo, então, a conexão das duas ações, conforme prevê o artigo 103, do Código de Processo Civil. 3. Quanto à alegada prevenção, de fato, pela certidão de fls. 44, tem-se que o Banco Autor nesta ação já foi citado nos autos nº 1.654/2009, em trâmite na 7ª Vara Cível de Curitiba, inclusive já houve apresentação de contestação. 4. Desta forma, prevento é aquele Juízo, conforme se depreende do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, porque a análise da prevenção deve levar em conta a competência territorial diversa. Decido. 5. O Requerido juntou certidão da 7ª Vara Cível da Comarca Central de Curitiba, dando conta da liminar concedida nos autos 1654/2009, a qual concedeu a manutenção de posse do veículo em questão e que o mesmo vem efetuando os depósitos das parcelas em sua totalidade, motivo pelo qual revogo a liminar concedida às fls. 31/33, bem como determino a remessa destes autos ao Juízo da 7ª Vara Cível, em razão da conexão das ações, bem como da prevenção daquele Juízo para o processamento e julgamento das demandas. 6. Intimem-se."-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS-.

59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003039-36.2010.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x ROBSON ALEX QUADROS SILVA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

60. REINTEGRACAO DE POSSE-0003093-02.2010.8.16.0033-BANCO ITAULEASING S/A x GABRIEL LUIZ ZACARIAS-"O requerido não foi devidamente notificado, posto que para ser válida, há de ser feita através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, o que não ocorreu com a notificação de fls. 13. Emende a inicial, comprovando o autor a incidência do Requerido em mora, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Prazo: 10 dias. Int."-Adv. DANIELE DE BONA-.

61. COBRANCA-0003135-51.2010.8.16.0033-RUBENS MARTINS x BANCO BRADESCO S.A-"Faculto ao autor a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, adequando-a ao rito comum sumário, observando os arts. 275, I, e 276 do CPC, sob pena de preclusão do direito a produção da prova. Intime-se."-Adv. DIOGO RODRIGUES-.

62. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0003153-72.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA FRANCISCA FLOR-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. DANIELE DE BONA-.

63. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0003228-14.2010.8.16.0033-BANCO VOLKSWAGEN S/A x IRANIR PEREIRA-"Não há comprovação nos autos de que a notificação de fls. 12 foi recebida pelo requerido.

Emende a inicial, devendo a Requerente comprovar a incidência do Requerido em mora. Prazo: 10 dias. Intimem-se."-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

64. REINTEGRACAO DE POSSE-0003296-61.2010.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ISAQUE JOSE SANTOS DE SOUSA-"O requerido não foi devidamente notificado, posto que para ser válida, há de ser feita através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, o que não ocorreu com a notificação de fls. 13. Emende a inicial, comprovando o autor a incidência do Requerido em mora, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Prazo: 10 dias. Int."-Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

65. REVIS.CONT. C/ TUTELA ANTECIP-0003312-15.2010.8.16.0033-JOSE ADEMIR FERNANDES x BANCO BMG S/A-"1. Avaliarei a gratuidade por ocasião da audiência abaixo designada daí também ser motivo para o comparecimento da parte. 2. No que diz respeito aos juros, utilizo como reforço de argumentação o entendimento consolidado pelo STF era de que carecia de norma regulamentadora, portanto não era auto-aplicável, foi extirpada da CF e atualmente o raciocínio é objeto de súmula vinculante n. 07 daquela corte. E não há limitação de juros para instituições financeiras, ao menos para o negócio entabulado pelas partes, assunto também sumulado (súmula 596 do STF). Os juros então devem respeitar um referencial que seria a média do mercado para a operação em exame. A tabela apresentada não dá conta de média do mercado para financiamento do veículo em referência, trata-se somente da taxa SELIC. Aliás, a parte apresentou também tabela de juros de várias instituições financeira, mas tudo indica como referência para financiamento de veículo novo, portanto, à míngua de outra documentação, não se pode fazer qualquer análise com o caso concreto. A suposta incidência de capitalização composta não é tão permissiva quanto parece, isto é, o ganho financeiro pode não ser o almejado, já que o problema reside primordialmente na fixação de juros (livre, diga-se). Contrato curto, o efeito de tal capitalização seria mínimo para cada parcela. É preciso que se diga: a partir da emissão da MP 2.170-36, ou seja, 31.03.2000, a capitalização composta mensal foi permitida, mesmo porque a lei 10.931/2004 permitiu a emissão de cédulas de crédito bancário com pactuação capitalizada (arts. 26 e 28). Ainda, sob certas circunstâncias é possível a utilização da comissão de permanência. Perceba-se que sem a apresentação do contrato impossível verificar a possibilidade ou não

de capitalização, como se deu a contratação da comissão de permanência etc e as demais irregularidades. Por outro lado, a manutenção de posse, por outro lado, gerará uma insegurança jurídica/financeira muito grande, é direito do réu ir em busca do bem acaso não pagas as parcelas e constituído o devedor em mora (ou mesmo indicá-lo a cadastros de proteção ao crédito), segundo, vem em prejuízo da própria parte autora porque as cláusulas penais por certo onerariam ainda mais a relação. A posse só seria deferida em casos excepcionais, que não é dos autos. De qualquer maneira, para deferimento dos pedidos liminares não basta o simples ajuizamento da ação, é preciso ao menos apresentação de cálculo idôneo (aquele apresentado ainda não se mostra esclarecedor) e com fundamento em posição pacífica do STJ, depositados valores incontroversos (mas é óbvio que estes devem estar de acordo com um cálculo idôneo, o que não é o caso). 3. Em vista do exposto, indefiro a tutela antecipada em todos os seus pleitos. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas concretas, designo a data de 30 de agosto de 2010, às 13h45. (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Ainda não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º), ou julgamento da ação no estado em que se encontra. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). Int."-Adv. JOCIANE DE PAULA-.

66. REVIS.CONT. C/ TUTELA ANTECIP-0003313-97.2010.8.16.0033-IRAUNI MARTINS DE OLIVEIRA x BANCO BMC S/A-"1. Avaliarei a gratuidade por ocasião da audiência abaixo designada daí também ser motivo para o comparecimento da parte. 2. No que diz respeito aos juros, utilizo como reforço de argumentação o entendimento consolidado pelo STF era de que carecia de norma regulamentadora, portanto não era auto-aplicável, foi extirpada da CF e atualmente o raciocínio é objeto de súmula vinculante n. 07 daquela corte. E não há limitação de juros para instituições financeiras, ao menos para o negócio entabulado pelas partes, assunto também sumulado (súmula 596 do STF). Os juros então devem respeitar um referencial que seria a média do mercado para a operação em exame. A tabela apresentada não dá conta de média do mercado para financiamento do veículo em referência, trata-se tão somente da taxa SELIC. Aliás, a parte apresentou também tabela de juros de várias instituições financeira, mas tudo indica como referência para financiamento de veículo novo, portanto, à míngua de outra documentação, não se pode fazer qualquer análise com o caso concreto. A suposta incidência de capitalização composta não é tão permissiva quanto parece, isto é, o ganho financeiro pode não ser o almejado, já que o problema reside primordialmente na fixação de juros (livre, diga-se). Contrato curto, o efeito de tal capitalização seria mínimo para cada parcela. É preciso que se diga: a partir da emissão da MP 2.170-36, ou seja, 31.03.2000, a capitalização composta mensal foi permitida, mesmo porque a lei 10.931/2004 permitiu a emissão de cédulas de crédito bancário com pactuação capitalizada (arts. 26 e 28). Ainda, sob certas circunstâncias é possível a utilização da comissão de permanência. Perceba-se que sem a apresentação do contrato impossível verificar a possibilidade ou não de capitalização, como se deu a contratação da comissão de permanência etc e as demais irregularidades. Por outro lado, a manutenção de posse, por outro lado, gerará uma insegurança jurídica/financeira muito grande, é direito do réu ir em busca do bem acaso não pagas as parcelas e constituído o devedor em mora (ou mesmo indicá-lo a cadastros de proteção ao crédito), segundo, vem em prejuízo da própria parte autora porque as cláusulas penais por certo onerariam ainda mais a relação. A posse só seria deferida em casos excepcionais, que não é dos autos. De qualquer maneira, para deferimento dos pedidos liminares não basta o simples ajuizamento da ação, é preciso ao menos apresentação de cálculo idôneo (aquele apresentado ainda não se mostra esclarecedor) e com fundamento em posição pacífica do STJ, depositados valores incontroversos (mas é óbvio que estes devem estar de acordo com um cálculo idôneo, o que não é o caso). 3. Em vista do exposto, indefiro a tutela antecipada em todos os seus pleitos. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas concretas, designo a data de 31 de agosto de 2010, às 13h45. (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Ainda não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º), ou julgamento da ação no estado em que se encontra. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). Int."-Adv. JOCIANE DE PAULA-.

67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003376-25.2010.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ARTHUR FIRMINO-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MIEKO ITO-.

68. REINTEGRACAO DE POSSE-0003400-53.2010.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x JANDIRA SOUZA BARBOSA-"Emenda a autora, a petição inicial, adequando o valor da causa ao disposto no inciso V do artigo 259 do CPC, sob pena de indeferimento. Intime-se-o para adequá-lo recolhendo, se for o caso, eventuais diferenças no depósito inicial, distribuição e Funrejus. Prazo: 10 dias. Intimem-se."-

Adv. VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

69. REINTEGRACAO DE POSSE-0003410-97.2010.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x LINDONEI CASTILHO DALBERTO-"O requerido não foi devidamente notificado, posto que para ser válida, há de ser feita através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, o que não ocorreu com a notificação de fls. 11. Emende a inicial, comprovando o autor a incidência do Requerido em mora, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Prazo: 10 dias. Int."-Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.

70. REVIS.CONT. C/ TUTELA ANTECIP-0003494-98.2010.8.16.0033-OLILA MARTINS DE MIRANDA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANC.E INVESTIMENTO-"Faculto ao autor a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, adequando-a ao rito comum sumário, observando os arts. 275, I, e 276 do CPC, sob pena de preclusão do direito a produção da prova. Intime-se."-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

71. REINTEGRACAO DE POSSE-0003571-10.2010.8.16.0033-BANCO ITAULEASING S/A x JOCELI TEREZINHA SILVA AMARAL-"Não há comprovação nos autos de que a notificação de fls. 13 foi recebida pelo requerido. Emende a inicial, devendo a Requerente comprovar a incidência do Requerido em mora. Prazo: 10 dias. Intimem-se."-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

72. COBRANCA-0003653-41.2010.8.16.0033-GERSON FIALHO GARCIA x PINTURAS TRES IRMAOS S/C LTDA ME-"Faculto ao autor a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, adequando-a ao rito comum sumário, observando os arts. 275, I, e 276 do CPC, sob pena de preclusão do direito a produção da prova. Intime-se."-Adv. MARCELO KUSTER DE ALMEIDA-.

73. REVIS.CONT. C/ TUTELA ANTECIP-0003654-26.2010.8.16.0033-MIRIAN MATOZO RICARDO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-"Faculto ao autor a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, adequando-a ao rito comum sumário, observando os arts. 275, I, e 276 do CPC, sob pena de preclusão do direito a produção da prova. Intime-se."-Adv. JOCIANE DE PAULA-.

74. REPETICAO DE INDEBITO-0003655-11.2010.8.16.0033-DIRCEU FREITAS CARVALHO x BANCO BMC S.A-"Faculto ao autor a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, adequando-a ao rito comum sumário, observando os arts. 275, I, e 276 do CPC, sob pena de preclusão do direito a produção da prova. Intime-se."-Adv. AMANDA VACCARI-.

75. INDENIZACAO-0003657-78.2010.8.16.0033-SILVANA WESP x BANCO DO BRASIL S/A AG 2456-2 - PINHAIS-"Faculto ao autor a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, adequando-a ao rito comum sumário, observando os arts. 275, I, e 276 do CPC, sob pena de preclusão do direito a produção da prova. Intime-se."-Adv. LUIZ A. DE CARLI-.

76. REINTEGRACAO DE POSSE-0003694-08.2010.8.16.0033-TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x GERSON TADEU LUCAS-"1. Aplicam-se, no caso, as disposições do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica que vincula as partes, de consumo, por expressa equiparação - art. 3º, §2º, Lei 8.078/90 - e iterativa jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do STJ. Seu caráter público, de interesse social (art. §1º), determina que se conheça de ofício matéria que se afigure prejudicial aos interesses da parte mais fraca, o consumidor de créditos e serviços correlatos. 2. É possível a purgação da mora em ação que busca a reintegração de posse do bem seu objeto. Isto porque, não se afirmou, em momento algum, que a prestação, por causa da mora, se tornou inútil para o credor. Se motivadamente o tivesse feito, poderia recusar, consoante se depreende da redação do parágrafo único do art. 956 do CCB: "Se a prestação, por causa da mora, se tornar inútil ao credor, deste poderá enfeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos." "O credor deverá provar a inutilidade da prestação em razão do retardamento de seu cumprimento. Se demonstrar, operar-se-á a conversão da coisa devida no seu equivalente pecuniário, hipótese em que a mora se equipará ao inadimplemento absoluto". (Maria Helena Diniz, Código Civil Anotado, Saraiva, 1995, pág. 645). O Superior Tribunal de Justiça, por sua Quarta turma: "ARRENDAMENTO MERCANTIL - 'LEASING'. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA PELO ARRENDATARIO. Tendo em vista a natureza e os objetivos do contrato de arrendamento mercantil, com a opção concedida ao arrendatário para a compra do bem, a possibilidade de purgação da mora preserva os interesses de ambas as partes e mantém a comutatividade contratual. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas ao qual se nega provimento." (RESP. 9219/MG, Rel. Min. Athos Carneiro). "CIVIL. PROCESSUAL. 'LEASING'. RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO. PURGA DA MORA. Embora de admitir-se a purga da mora em ação resolutória de contrato de 'leasing', por inadimplemento contratual, esta não tem lugar após instalada a lide com a contestação." (RESP 6696/SP, rel. Min. Dias Trindade). E a doutrina, incontestável, na lição de AGOSTINHO ALVIM, in Da Inexecução culposa da obrigação e suas Consequências, Saraiva, 1955, 2ª ed. págs. 57 e 70:"Diante do exposto podemos justificar a fórmula que aventamos para caracterizar o inadimplemento absoluto e a mora, a saber: 'há inadimplemento absoluto quando não mais subsiste para o credor a possibilidade de receber a prestação; há mora quando persiste essa possibilidade ...' (...) "Como a inutilidade da prestação para o credor é um dos óbices à purgação da mora, segue-se que, tornada inútil a prestação, pelo atraso, o credor demanda a rescisão, fundado no inadimplemento absoluto, e opõe-se à purgação fundada na inutilidade da prestação, que terá transformado a mora em inadimplemento absoluto." INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, Direito das Obrigações, Coimbra Editora Ltda., 1982, 4ª edição, n.º 108, pág 235: "A perda do interesse na prestação é apreciada objetivamente ... não basta que o credor diga, mesmo convinctamente, que a prestação já não lhe interessa; há que ver, em face das circunstâncias, se a perda de interesse corresponde à realidade das coisas." Justifico, com esses fundamentos a possibilidade-direito de o réu emendar a mora, que se fará pelo valor apurado pela contabilidade segundo parâmetros que serão

estabelecidos oportunamente, mediante provocação do devedor. 3. Celebraram autor e réu contrato atípico, nominado de arrendamento mercantil, pelo qual o primeiro arrendou ao segundo bem descrito na petição inicial por prazo determinado e mediante pagamento de parcelas mensais. Há, na avença, cláusula resolutiva expressa para o caso de inadimplência. Verificada a mora com a notificação, admite-se a utilização de ação possessória para reintegração da arrendante na posse do bem arrendado. Pode-se extrair das alegações expendidas na inicial, roboradas pelos documentos que a instruem, em análise perfunctória que o momento processual permite, que os pressupostos para o manejo da ação de reintegração de posse estão presentes, em face da infração contratual verificada. Defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado para reintegração da autora na posse do veículo descrito na inicial e citação do requerido para, querendo, oferecer resposta no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Int." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

77. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0003751-26.2010.8.16.0033-BANCO FIAT S.A. x MARCIO PEREIRA DA SILVA-"O requerido não foi devidamente notificado, posto que para ser válida, há de ser feita através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, o que não ocorreu com a notificação de fls. 15. Emende a inicial, comprovando o autor a incidência do Requerido em mora, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Do mesmo modo deverá juntar o contrato, tendo em vista que as cópias de fls. 11 e 13 são ilegíveis. Prazo: 10 dias. Int."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

78. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0003757-33.2010.8.16.0033-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCOS SOUZA SANTOS-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

79. REINTEGRACAO DE POSSE-0003759-03.2010.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROZINEI DA CONCEIÇÃO FRANCO DE MORAES-"1. Aplicam-se, no caso, as disposições do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica que vincula as partes, de consumo, por expressa equiparação - art. 3º, §2º, Lei 8.078/90 - e iterativa jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do STJ. Seu caráter público, de interesse social (art. §1º), determina que se conheça de ofício matéria que se afigure prejudicial aos interesses da parte mais fraca, o consumidor de créditos e serviços correlatos. 2. É possível a purgação da mora em ação que busca a reintegração de posse do bem seu objeto. Isto porque, não se afirmou, em momento algum, que a prestação, por causa da mora, se tornou inútil para o credor. Se motivadamente o tivesse feito, poderia recusar, consoante se depreende da redação do parágrafo único do art. 956 do CCB: "Se a prestação, por causa da mora, se tornar inútil ao credor, deste poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos." "O credor deverá provar a inutilidade da prestação em razão do retardamento de seu cumprimento. Se demonstrada, operar-se-á a conversão da coisa devida no seu equivalente pecuniário, hipótese em que a mora se equiparará ao inadimplemento absoluto". (Maria Helena Diniz, Código Civil Anotado, Saraiva, 1995, pág. 645). O Superior Tribunal de Justiça, por sua Quarta turma: "ARRENDAMENTO MERCANTIL - 'LEASING'. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE. POSSIBILIDADE DE PURGACAO DA MORA PELO ARRENDATARIO. Tendo em vista a natureza e os objetivos do contrato de arrendamento mercantil, com a opção concedida ao arrendatário para a compra do bem, a possibilidade de purgação da mora preserva os interesses de ambas as partes e mantém a comutatividade contratual. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas ao qual se nega provimento." (REsp. 9219/MG, Rel. Min. Athos Carneiro). "CIVIL. PROCESSUAL. 'LEASING'. RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO. PURGA DA MORA. Embora de admitir-se a purga da mora em ação resolutória de contrato de 'leasing', por inadimplemento contratual, esta não tem lugar após instalada a lide com a contestação." (REsp 6696/SP, rel. Min. Dias Trindade). E a doutrina, incontestável, na lição de AGOSTINHO ALVIM, in Da Inexecução culposa da obrigação e suas Consequências, Saraiva, 1955, 2ª ed. págs. 57 e 70:"Diante do exposto podemos justificar a fórmula que aventamos para caracterizar o inadimplemento absoluto e a mora, a saber: 'há inadimplemento absoluto quando não mais subsiste para o credor a possibilidade de receber a prestação; há mora quando persiste essa possibilidade ...' (...) "Como a inutilidade da prestação para o credor é um dos óbices à purgação da mora, segue-se que, tornada inútil a prestação, pelo atraso, o credor demanda a rescisão, fundado no inadimplemento absoluto, e opõe-se à purgação fundada na inutilidade da prestação, que terá transformado a mora em inadimplemento absoluto." INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, Direito das Obrigações, Coimbra Editora Ltda., 1982, 4ª edição, n.º 108, pág 235: "A perda do interesse na prestação é apreciada objetivamente ... não basta que o credor diga, mesmo convitadamente, que a prestação já não lhe interessa; há que ver, em face das circunstâncias, se a perda de interesse corresponde à realidade das coisas." Justifico, com esses fundamentos a possibilidade-direito de o réu emendar a mora, que se fará pelo valor apurado pela contadoria segundo parâmetros que serão estabelecidos oportunamente, mediante provocação do devedor. 3. Celebraram autor e réu contrato atípico, nominado de arrendamento mercantil, pelo qual o primeiro arrendou ao segundo bem descrito na petição inicial por prazo determinado e mediante pagamento de parcelas mensais. Há, na avença, cláusula resolutiva expressa para o caso de inadimplência. Verificada a mora com a notificação, admite-se a utilização de ação possessória para reintegração da arrendante na posse do bem arrendado. Pode-se extrair das alegações expendidas na inicial, roboradas pelos documentos que a instruem, em análise perfunctória que o momento processual permite, que os pressupostos para o manejo da ação de reintegração de posse estão presentes, em face da infração contratual verificada. Defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado para reintegração da autora na posse do

veículo descrito na inicial e citação do requerido para, querendo, oferecer resposta no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Int." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

80. USUCAPIAO-0003763-40.2010.8.16.0033-HELIO DOS SANTOS AMARAL e outro x DIONISIO RICARDO RITTER e outro-"1. Deve a parte requerente proceder, no prazo de vinte (20) dias, a juntada das certidões negativas de ações possessórias, memorial descritivo e planta do imóvel que pretende usucapir. 2. Citem-se, pessoalmente, os proprietários do imóvel usucapiendo, bem como os confinantes e, por edital, com prazo de trinta (30) dias, os réus e eventuais interessados, ausentes, incertos e desconhecidos (CPC, art. 942). 3. Cientifiquem-se, para que manifestem eventual interesse na causa, a União, o Estado e o Município (CPC, art. 943), encaminhando-se a cada ente, cópia da inicial e dos documentos que a instruem. 4. Intimem-se, inclusive o Representante do Ministério Público (CPC, art. 944). 5. Intime-se."-Adv. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA-.

81. USUCAPIAO-0003765-10.2010.8.16.0033-GILSON GABRIEL PRATA FELICIANO-"Antecipadas as custas inerentes, oficie-se como requerido. Int." -Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

82. REINTEGRACAO DE POSSE-0003767-77.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S/A x TADEU FRANCISCO BARVIK MICHOSZ-"Vistos, etc. Emende a inicial, juntando cópia legível da Proposta de Arrendamento Mercantil (fls. 17/18), tendo em vista que a mesma encontra-se totalmente ilegível. Prazo: 10 dias. Intimem-se."-Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA e FERNANDO JOSE GASPAS-.

83. REINTEGRACAO DE POSSE-0003769-47.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S/A x LUCELIA APARECIDA GASPAS-"1. Aplicam-se, no caso, as disposições do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica que vincula as partes, de consumo, por expressa equiparação - art. 3º, §2º, Lei 8.078/90 - e iterativa jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do STJ. Seu caráter público, de interesse social (art. §1º), determina que se conheça de ofício matéria que se afigure prejudicial aos interesses da parte mais fraca, o consumidor de créditos e serviços correlatos. 2. É possível a purgação da mora em ação que busca a reintegração de posse do bem seu objeto. Isto porque, não se afirmou, em momento algum, que a prestação, por causa da mora, se tornou inútil para o credor. Se motivadamente o tivesse feito, poderia recusar, consoante se depreende da redação do parágrafo único do art. 956 do CCB: "Se a prestação, por causa da mora, se tornar inútil ao credor, deste poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos." "O credor deverá provar a inutilidade da prestação em razão do retardamento de seu cumprimento. Se demonstrada, operar-se-á a conversão da coisa devida no seu equivalente pecuniário, hipótese em que a mora se equiparará ao inadimplemento absoluto". (Maria Helena Diniz, Código Civil Anotado, Saraiva, 1995, pág. 645). O Superior Tribunal de Justiça, por sua Quarta turma: "ARRENDAMENTO MERCANTIL - 'LEASING'. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE. POSSIBILIDADE DE PURGACAO DA MORA PELO ARRENDATARIO. Tendo em vista a natureza e os objetivos do contrato de arrendamento mercantil, com a opção concedida ao arrendatário para a compra do bem, a possibilidade de purgação da mora preserva os interesses de ambas as partes e mantém a comutatividade contratual. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas ao qual se nega provimento." (REsp. 9219/MG, Rel. Min. Athos Carneiro). "CIVIL. PROCESSUAL. 'LEASING'. RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO. PURGA DA MORA. Embora de admitir-se a purga da mora em ação resolutória de contrato de 'leasing', por inadimplemento contratual, esta não tem lugar após instalada a lide com a contestação." (REsp 6696/SP, rel. Min. Dias Trindade). E a doutrina, incontestável, na lição de AGOSTINHO ALVIM, in Da Inexecução culposa da obrigação e suas Consequências, Saraiva, 1955, 2ª ed. págs. 57 e 70:"Diante do exposto podemos justificar a fórmula que aventamos para caracterizar o inadimplemento absoluto e a mora, a saber: 'há inadimplemento absoluto quando não mais subsiste para o credor a possibilidade de receber a prestação; há mora quando persiste essa possibilidade ...' (...) "Como a inutilidade da prestação para o credor é um dos óbices à purgação da mora, segue-se que, tornada inútil a prestação, pelo atraso, o credor demanda a rescisão, fundado no inadimplemento absoluto, e opõe-se à purgação fundada na inutilidade da prestação, que terá transformado a mora em inadimplemento absoluto." INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, Direito das Obrigações, Coimbra Editora Ltda., 1982, 4ª edição, n.º 108, pág 235: "A perda do interesse na prestação é apreciada objetivamente ... não basta que o credor diga, mesmo convitadamente, que a prestação já não lhe interessa; há que ver, em face das circunstâncias, se a perda de interesse corresponde à realidade das coisas." Justifico, com esses fundamentos a possibilidade-direito de o réu emendar a mora, que se fará pelo valor apurado pela contadoria segundo parâmetros que serão estabelecidos oportunamente, mediante provocação do devedor. 3. Celebraram autor e réu contrato atípico, nominado de arrendamento mercantil, pelo qual o primeiro arrendou ao segundo bem descrito na petição inicial por prazo determinado e mediante pagamento de parcelas mensais. Há, na avença, cláusula resolutiva expressa para o caso de inadimplência. Verificada a mora com a notificação, admite-se a utilização de ação possessória para reintegração da arrendante na posse do bem arrendado. Pode-se extrair das alegações expendidas na inicial, roboradas pelos documentos que a instruem, em análise perfunctória que o momento processual permite, que os pressupostos para o manejo da ação de reintegração de posse estão presentes, em face da infração contratual verificada. Defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado para reintegração da autora na posse do veículo descrito na inicial e citação do requerido para, querendo, oferecer resposta no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Int." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. FERNANDO JOSE GASPAS e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA-.

84. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0003771-17.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S/A x JOVETE BUENO DOS SANTOS-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

85. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0003774-69.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE MATIAS LOPES FILHO-"Vistos, etc. Não há comprovação nos autos de que a notificação de fls. 18 foi recebida pelo requerido. Emende a inicial, devendo a Requerente comprovar a incidência do Requerido em mora. Prazo: 10 dias. Intimem-se."-Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

86. REINTEGRACAO DE POSSE-0003779-91.2010.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS-"Emende a autora, a petição inicial, adequando o valor da causa ao disposto no inciso V do artigo 259 do CPC, sob pena de indeferimento. Intime-se-o para adequá-lo recolhendo, se for o caso, eventuais diferenças no depósito inicial, distribuição e Funrejus. Prazo: 10 dias. Intimem-se."-Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

87. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0003781-61.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANC.E INVESTIMENTO x JONHATHAN BASSINELLO-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

88. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0003782-46.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANC.E INVESTIMENTO x LEANDRO OTACILIO SILVA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

89. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0003786-83.2010.8.16.0033-RAFAEL JONATAS MARQUES x MILLENIUM DISCO CLUB PINHAIS LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES-.

90. DECLAR.C/C.PED.TUTELA ANTECIP-0003814-51.2010.8.16.0033-TEREZA DO PRADO SOUZA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL --"1. A gratuidade, como pedida, não pode ser deferida. 2. Há uma realidade que precisa ser considerada. Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados. Daí a necessidade de critério desse benefício, como exigência de uma justiça administrável, que possa se auto-sustentar materialmente, atingir os seus elevados objetivos e a todos, indistintamente, principalmente aqueles que efetivamente não possam dispendir nenhuma quantia para fazer nascer e movimentar um processo, com tudo o que isso implica. 3. Os autores não dizem muito sobre si mesmo. Nada se sabe a não ser a só objetivamente afirmada situação de carência material. Assim, antes de examinar o pedido de gratuidade, esclareçam se residem em imóvel próprio, se são motoristas habilitados, se fazem uso de veículo (registrado ou não em seu nome). A afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas. Só então será apreciado o pedido de gratuidade que, se sabe, poderá incidir de 0 a 100% dos valores devidos. A concessão do benefício para um poderá eliminar a possibilidade de concessão para outro mais carente. 4. Intime-se."-Adv. EDVALDO CAPASSI-.

91. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0003821-43.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANC.E INVESTIMENTO x NOELY TEREZINHA VISLOSKI-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

92. REINTEGRACAO DE POSSE-0003822-28.2010.8.16.0033-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO LUIS DE CREDDO PASSOS-"1. Aplicam-se, no caso, as disposições do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica que vincula as partes, de consumo, por expressa equiparação - art. 3º, §2º, Lei 8.078/90 - e iterativa jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do STJ. Seu caráter público, de interesse social (art. §1º), determina que se conheça de ofício matéria que se afigure prejudicial aos interesses da parte mais fraca, o consumidor de créditos e serviços correlatos. 2. É possível a purgação da mora em ação que busca a reintegração de posse do bem seu objeto. Isto porque, não se afirmou, em momento algum, que a prestação, por causa da mora, se tornou inútil para o credor. Se motivadamente o tivesse feito, poderia recusar, consoante se depreende da redação do parágrafo único do art. 956 do CCB: "Se a prestação, por causa da mora, se tornar inútil ao credor, deste poderá enfeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos." "O credor deverá provar a inutilidade da prestação em razão do retardamento de seu cumprimento. Se demonstrada, operar-se-á a conversão da coisa devida no seu equivalente pecuniário, hipótese em que a mora se equipará ao inadimplemento absoluto". (Maria Helena Diniz, Código Civil Anotado, Saraiva, 1995, pág. 645). O Superior Tribunal de Justiça, por sua Quarta turma: "ARRENDAMENTO MERCANTIL - 'LEASING'. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE. POSSIBILIDADE DE PURGACAO DA MORA PELO ARRENDATARIO. Tendo em vista a natureza e os objetivos do contrato de arrendamento mercantil, com a opção concedida ao arrendatário para a compra do bem, a possibilidade de purgação da mora preserva os interesses de ambas as partes e mantém a comutatividade contratual. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas ao qual se nega provimento." (REsp. 9219/MG, Rel. Min. Athos Carneiro). "CIVIL. PROCESSUAL. 'LEASING'. RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO. PURGA DA MORA. Embora de admitir-se a purga da mora em ação resolutória de contrato de 'leasing', por inadimplemento contratual, esta não tem lugar após instalada a lide com a contestação." (REsp 6696/SP, rel. Min. Dias Trindade). E a doutrina, incontestável, na lição de AGOSTINHO

ALVIM, in Da Inexecução culposa da obrigação e suas Consequências, Saraiva, 1955, 2ª ed. págs. 57 e 70:"Diante do exposto podemos justificar a fórmula que aventamos para caracterizar o inadimplemento absoluto e a mora, a saber: 'há inadimplemento absoluto quando não mais subsiste para o credor a possibilidade de receber a prestação; há mora quando persiste essa possibilidade ...' (...) "Como a inutilidade da prestação para o credor é um dos óbices à purgação da mora, segue-se que, tornada inútil a prestação, pelo atraso, o credor demanda a rescisão, fundado no inadimplemento absoluto, e opõe-se à purgação fundada na inutilidade da prestação, que terá transformado a mora em inadimplemento absoluto." INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, Direito das Obrigações, Coimbra Editora Ltda., 1982, 4ª edição, n.º 108, pág 235: "A perda do interesse na prestação é apreciada objetivamente ... não basta que o credor diga, mesmo convictamente, que a prestação já não lhe interessa; há que ver, em face das circunstâncias, se a perda de interesse corresponde à realidade das coisas." Justifico, com esses fundamentos a possibilidade-direito de o réu emendar a mora, que se fará pelo valor apurado pela contadoria segundo parâmetros que serão estabelecidos oportunamente, mediante provocação do devedor. 3. Celebraram autor e réu contrato atípico, nominado de arrendamento mercantil, pelo qual o primeiro arrendou ao segundo bem descrito na petição inicial por prazo determinado e mediante pagamento de parcelas mensais. Há, na avença, cláusula resolutiva expressa para o caso de inadimplência. Verificada a mora com a notificação, admite-se a utilização de ação possessória para reintegração da arrendante na posse do bem arrendado. Pode-se extrair das alegações expendidas na inicial, roboradas pelos documentos que a instruem, em análise perfunctória que o momento processual permite, que os pressupostos para o manejo da ação de reintegração de posse estão presentes, em face da infração contratual verificada. Defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado para reintegração da autora na posse do veículo descrito na inicial e citação do requerido para, querendo, oferecer resposta no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Int." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

93. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003835-27.2010.8.16.0033-LUSMARINA DE SALES CASOTTI e outros-"1. Deve a parte requerente proceder, no prazo de vinte (20) dias, a juntada das certidões negativas de ações possessórias, memorial descritivo e planta do imóvel que pretende usucapir, bem como complementem-se as custas iniciais referente à autuação. 2. Citem-se, pessoalmente, os proprietários do imóvel usucapiendo, bem como os confinantes e, por edital, com prazo de trinta (30) dias, os réus e eventuais interessados, ausentes, incertos e desconhecidos (CPC, art. 942). 3. Cientifiquem-se, para que manifestem eventual interesse na causa, a União, o Estado e o Município (CPC, art. 943), encaminhando-se a cada ente, cópia da inicial e dos documentos que a instruem. 4. Intimem-se, inclusive o Representante do Ministério Público (CPC, art. 944). 5. Intime-se."-Adv. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA-.

94. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0003836-12.2010.8.16.0033-BANCO SAFRA S/A x ANDREA CRISTINA FERREIRA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

95. REVIS.CONT. C/ TUTELA ANTECIP-0003858-70.2010.8.16.0033-VALTER FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANC.E INVESTIMENTO-"1. A gratuidade, como pedida, não pode ser deferida. 2. Há uma realidade que precisa ser considerada. Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados. Daí a necessidade de critério desse benefício, como exigência de uma justiça administrável, que possa se auto-sustentar materialmente, atingir os seus elevados objetivos e a todos, indistintamente, principalmente aqueles que efetivamente não possam dispendir nenhuma quantia para fazer nascer e movimentar um processo, com tudo o que isso implica. 3. Os autores não dizem muito sobre si mesmo. Nada se sabe a não ser a só objetivamente afirmada situação de carência material. Assim, antes de examinar o pedido de gratuidade, esclareçam se residem em imóvel próprio, se são motoristas habilitados, se fazem uso de veículo (registrado ou não em seu nome). A afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas. Só então será apreciado o pedido de gratuidade que, se sabe, poderá incidir de 0 a 100% dos valores devidos. A concessão do benefício para um poderá eliminar a possibilidade de concessão para outro mais carente. 4. Intime-se."-Adv. JOCIANE DE PAULA-.

96. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0003950-48.2010.8.16.0033-CLARO FERMIANO RODRIGUES x PIA UNIAO DAS IRMAS DA COPIOSA RENENÇAO-"1. Para audiência de Justificação Prévia (art. 928 do Código de Processo Civil), designo dia 22 de junho de 2010, às 15 horas. 2. Intime-se o autor, por intermédio de seu procurador (a) e advogado (a), para comparecer pessoalmente à audiência juntamente com testemunhas que deverão comparecer independente de intimação. 3. Cite-se a parte ré para também comparecer à audiência, ora designada, iniciando-se o prazo para contestar a partir da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar, na forma do art. 930 do Código de Processo Civil. Int."-Adv. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES-.

97. EXECUCAO FISCAL-562/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PIRIH ENGENHARIA CIVIL LTDA-"1. Recebi agora, em 07/06/2010, às 9h10m, quando já iniciado os trâmites da hasta pública, realizados, também, no dia de hoje, marcado para às 9h - f. 75. 2. Sobrevidos os originais dos documentos de fls. 100/103, e juntados aos autos, manifeste-se a Fazenda Pública, inclusive quanto ao pedido constante na petição de f. 99. Prazo: cinco dias. Int."-Advs. MOISES M. SAURA, ALCEU SCHWEGLER, ROMERO SANTOS LIMA JR. e ADRIANO MELNISKI (LEILOEIRO)-.

98. CARTA PRECATORIA-0003456-86.2010.8.16.0033-Orindo da Comarca de 27 VARA CIVEL DO RIO DE JANEIRO-RJ-COMPANHIA T.JANER COMERCIO E

INDUSTRIA x APRENDER A FAZER PRODUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. URSULA LISBOA BORGES SALGADO-.
99. FALENCIA-470/1998-IKA IRMAOS KNOPFHOLZ S.A x GRANPHAZ IND.MOVEIS LTDA-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARCELO ZANON SIMAO-.
100. FALENCIA-2169/2007-PASHAL SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA x MAINHOUSE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA-"Sobre a petição de fls. 767/770, manifeste-se a autora no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Advs. CRISTIANO HOTZ e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

Pinhais, 07 de junho de 2010.

PONTA GROSSA

3ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 03ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA
JUIZ DE DIREITO - DR. GUILHERME FREDERICO
HERNANDES DENZ**

RELAÇÃO Nº 41/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON TADEU THOMAZ 00066 000861/2009
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO 00075 001166/2009
00124 013425/2010
ALEIXO MENDES NETO 00034 000661/2008
ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER 00093 004301/2010
ALLAN MARCEL PAISANI 00054 000335/2009
00103 007626/2010
AMAURI CARVALHO ALVES 00031 000124/2008
AMAURI PAULO CONSTANTINI 00123 010608/2010
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00001 000415/1990
ANA MARIA LOPES PINTO 00033 000640/2008
ANDERSON LUIZ ORANE 00032 000150/2008
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00052 000228/2009
ANDRESSA BENATO 00034 000661/2008
ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS 00026 000613/2007
AULO AUGUSTO PRATO 00003 000812/2002
CARLOS EDUARDO M. BIAZETTO 00042 001033/2008
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00091 003817/2010
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00001 000415/1990
CARLOS ROBERTO MOREIRA 00094 004800/2010
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 00030 000067/2008
00050 000180/2009
CAROLINE MARTINS BUHRER 00104 007865/2010
CAROLINE SCHOENBERGER ÁVILA 00080 001277/2009
CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO 00045 001150/2008
CLEMERSOM A. SILVA 00019 000948/2006
CLEÓFAS VIANA DE MORAES 00002 000612/1997
CLÁUDIO CÉSAR ALVES DA COSTA 00057 000425/2009
CLÁUDIO JAIR SCHÖNHOLZER 00075 001166/2009
CÉLIA ALEJANDRA PAIS ZYSKOWSKI 00005 002357/2003
DALTON LUIS SCREMIN. 00059 000516/2009
DANIELA SANTOS DE SOUZA 00035 000672/2008
00118 013313/2010
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA 00012 000218/2006
DANIELLE FELIZARDA MENDES 00022 001179/2006
DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES 00121 001674/2009
00122 001678/2009
DORIVAL TARABAUCA 00025 000564/2007
ELCIO DALAZOANA 00006 000674/2004
ELTON SILVA 00049 000171/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00022 001179/2006
ERICK EMILIO MENDES 00072 001107/2009
FABIO MACHADO 00066 000861/2009
FABRICIO FONTANA 00008 000380/2005
00028 000807/2007
00084 001361/2009
FELIPE SOARES VARGAS 00007 000959/2004
FERNANDA LORENZI 00106 008264/2010
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR 00044 001078/2008
FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO 00006 000674/2004
GARDENIA MASCARELO 00042 001033/2008
GERALDO MANJINSKI JUNIOR 00011 000055/2006
00102 007193/2010
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 00042 001033/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00065 000803/2009
GILDO IBERE W MACEDO 00123 010608/2010
GILMAR KUHN 00010 001008/2005
GISELLE DO ROCIO PEREIRA 00099 006363/2010

GLAUCO HUMBERTO BORK 00014 000467/2006
00107 008265/2010
GLAUCO JOSÉ RODRIGUES 00045 001150/2008
GRAZIELA GOMES 00038 000812/2008
GUILHERME CORDEIRO NETO 00056 000423/2009
GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA 00048 000144/2009
00071 001092/2009
HELENA DIAS BARBAR 00055 000366/2009
HELENTON FANCHIN TAQUES FONSECA 00053 000265/2009
HELIO AUGUSTO MACHADO FILHO 00021 001024/2006
HELLISON EDUARDO ALVES 00026 000613/2007
HUMBERTO BERNARDELLI GONGORA FILHO 00013 000358/2006
HÉLCIO SILVA ORANE 00064 000793/2009
ISABEL APARECIDA HOLM 00008 000380/2005
00012 000218/2006
00059 000516/2009
ISAQUEL MAIA 00038 000812/2008
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA 00016 000636/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00065 000803/2009
JANAINA ADAMSHUK SILVA 00043 001042/2008
JANAINA DE FATIMA CAPELLETTI 00067 000910/2009
JEFFERSON CARLOS DA CRUZ 00001 000415/1990
JOANINO ELEUTERIO 00024 000267/2007
00031 000124/2008
JOAO GONCALVES RODRIGUES 00001 000415/1990
JOAO HENRIQUE PORTELA 00120 000172/2001
JOAQUIM MIRO 00014 000467/2006
JOCIANE DE PAULA 00100 006482/2010
00108 008282/2010
00111 008836/2010
00112 008859/2010
00113 008862/2010
00114 008877/2010
JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR 00025 000564/2007
JORGE LUIZ MARTINS 00069 000966/2009
00079 001231/2009
00082 001312/2009
00085 001393/2009
00086 001407/2009
00088 001517/2010
00096 004873/2010
00110 008464/2010
JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA 00006 000674/2004
00018 000773/2006
00041 001012/2008
00097 005920/2010
JOSLENE EIDAM ZANIN 00001 000415/1990
JOSUÉ CORREA FERNANDES 00041 001012/2008
JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA 00018 000773/2006
JOSÉ ELI SALAMACHA 00009 000839/2005
00020 001010/2006
00116 009681/2010
JOÃO FLÁVIO MADALOZZO 00044 001078/2008
JOÃO MANOEL GROTT 00007 000959/2004
JULIANA FERREIRA RIBAS 00039 000924/2008
JULIANO BEIRAS 00074 001139/2009
JULIE ELLEN RIBAS RAMALHO 00017 000719/2006
JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA 00002 000612/1997
KARINA OSTERNACK GLAPINSKI 00101 006788/2010
KÁTIA LOPES MARIANO 00035 000672/2008
LETÍCIA CUNHA PEREIRA 00062 000760/2009
LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO 00035 000672/2008
LOURIVAL MENDES 00009 000839/2005
00011 000055/2006
LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI 00061 000759/2009
LUCIANO SCHLUMBERGER 00104 007865/2010
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00060 000563/2009
LUILSON FELIPE GONÇALVES 00092 004283/2010
LUIR CESCHIN 00017 000719/2006
LUIS CARLOS MENEZES ALMEIDA 00047 000132/2009
LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA 00012 000218/2006
00024 000267/2007
LUIZ ALBERTO DE LIMA 00001 000415/1990
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00001 000415/1990
00035 000672/2008
00058 000513/2009
LUIZ GERALDO FERREIRA 00004 001622/2003
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00065 000803/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00050 000180/2009
MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI 00055 000366/2009
MARCIA BRONOSKI 00075 001166/2009
MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA 00016 000636/2006
MARCIUS NADAL MATOS 00076 001186/2009
00077 001187/2009
00078 001202/2009
00081 001294/2009
00089 001523/2010
MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS 00015 000618/2006
MARCO AURÉLIO KREFETA 00073 001118/2009
MARIA HELENA GURGEL PRADO 00010 001008/2005
MARIANTONIETA FERRAZ PORTELA 00087 000034/2010
MARLUCIO LEDO VIEIRA 00061 000759/2009
00062 000760/2009
MAURÍCIO BORBA 00029 000920/2007
MICHELLE HOFFMANN PINHEIRO MACHADO 00105 008107/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00003 000812/2002
MONICA MOLINARI 00025 000564/2007
MÁRCIO DEL FIORE 00025 000564/2007
MÁRCIO RICARDO MARTINS 00027 000754/2007

NATANIEL PINOTTI BROGLIO 00064 000793/2009
00117 011708/2010
NATHÁLIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO 00119 015173/2010
NILBERTO RAFAEL VANZO 00016 000636/2006
ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 00083 001336/2009
ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO 00123 010608/2010
OLDEMAR MARIANO 00028 000807/2007
OSIRES GERALDO KAPP 00040 000980/2008
OSVALDO DA SILVA DOS SANTOS 00037 000798/2008
OSÉAS SANTOS 00029 000920/2007
00033 000640/2008
00095 004869/2010
PATRICIA FERREIRA MENDES 00051 000227/2009
PAULO CÉSAR DE SOUZA 00046 000013/2009
00115 009620/2010
PAULO ROBERTO LUVISETI 00006 000674/2004
PRISCILA VAZ MENDES CARNEIRO 00001 000415/1990
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA 00020 001010/2006
00097 005920/2010
RAFAEL JAZAR ALBERGE 00042 001033/2008
RANGEL PIGATTO DE GOES 00068 000948/2009
RENATA DE SOUZA POLETTI 00039 000924/2008
00090 003408/2010
RENATA DEQUECH 00003 000812/2002
ROBERTO ANTONIO BUSATO 00028 000807/2007
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00012 000218/2006
00109 008317/2010
RODRIGO DE MORAIS SOARES 00027 000754/2007
RODRIGO DI PIERO MENDES 00024 000267/2007
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00098 006161/2010
ROSERIS BLUM 00048 000144/2009
SANDRA MARA ALBACH 00063 000790/2009
SERGIO LUIZ BELOTTO JR. 00030 000067/2008
SIDNEI APARECIDO CARDOSO 00070 000987/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00067 000910/2009
TÂNIA MARIA AJUZ ISSA 00041 001012/2008
VINYA MARA ANDERES D OLIVEIRA 00023 000139/2007
00056 000423/2009
ÂNGELA BONTORIN 00036 000674/2008
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00046 000013/2009

1. INVENTÁRIO-415/1990-EVALDO ANTONIO MENDES x ESPÓLIO DE HORÁCIO MENDES SOBRINHO e outro- Com relação ao pedido de nulidade, sob alegação de que a herdeira Erna Mara Vaz Mendes Carneiro não foi intimada sobre as últimas declarações, o pedido não merece prosperar. Como se observa da certidão de fls. 468, o então advogado da herdeira Erna Carneiro, Dr. Élcio Dalazoana (procuração de fls. 450), foi intimado para se manifestar sobre o pedido de quinhão e manteve-se inerte. Ou seja, não deduziu pedido de quinhão e também não se insurgiu contra os atos até então praticados. Presume-se, assim, que concordou com todos os atos até então praticados, restando precluso seu direito à impugnação. Somente depois de emitido o esboço da partilha, compareceu nos autos o advogado e se insurgiu quanto à forma de divisão dos bens. Ora, quando intimado para postular o quinhão a parte permaneceu silente e deixou o prazo transcorrer. Assim, não pode depois se insurgir contra um ato já coberto pela preclusão. Portanto, não há falar-se em nulidade do processo. Não obstante isso, a própria inventariante reconhece que existe diferença no imóvel descrito na Transcrição n. 3075 do Registro de Imóveis da Comarca de Ipiranga em relação a suas medida e, por conseguinte, ao valor da avaliação. Diante disso, determino que os autos sejam enviados novamente ao partidor para a readequação dos quinhões e os pagamentos da partilha de acordo com as novas medidas e valores do imóvel mencionado acima.- Adv. LUIZ ALBERTO DE LIMA, JEFFERSON CARLOS DA CRUZ, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, JOSLENE EIDAM ZANIN, JOAO GONCALVES RODRIGUES, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e PRISCILA VAZ MENDES CARNEIRO-.

2. MONITÓRIA-612/1997-JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA x CLEOFAS VIANA DE MORAES- O cálculo correto e que deve prevalecer no presente caso é aquele disposto às fls. 191/192. O contador obedeceu ao preceituada nas decisões anteriores e abateu do valor da dívida o depósito feito anteriormente pelo executado (fls. 134). Assim, não há reparos a serem feitos nos cálculos apresentados pelo contador. 2. Quanto ao pedido de impenhorabilidade deduzido pelo executado, infere-se que o mesmo não deve prevalecer.

O executado recebe seu salário na conta onde foi procedido o bloqueio on line, porém existem outras movimentações na conta que não se referem ao salário e retirem o seu caráter de impenhorabilidade. Verifica-se que o executado movimentou Fundos DI, conforme extrato de fls. 205. Ora, se existem outras fontes de renda do executado, além do salário, não há como se deferir o pedido de impenhorabilidade. Assim, indefiro o pedido e mantenho a penhora.

3. Decorrido o prazo sem recurso, autorizo que o executado levante os valores depositados, deduzidas as despesas processuais.- Adv. JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA e CLEÓFAS VIANA DE MORAES-.

3. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-812/2002-ROGERIO MORSOLETTI ME x DKS COM. E IND. DE BICICLETAS LTDA-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- Adv. AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

4. INVENTÁRIO-1622/2003-AMARILDO JUSTUS x ESPOLIO DE AMAURI JUSTUS E DILMA MARIA JUSTUS- Julgado extinto, sem julgamento do mérito.- Adv. LUIZ GERALDO FERREIRA-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-2357/2003-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x MAURICIO JOSE KACZMARECH- Retirar o alvará e depositar o valor da expedição - R\$. 7,00.- Adv. CÉLIA ALEJANDRA PAIS ZYSKOWSKI-.

6. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-674/2004-IEDA MARIA VIEZZER x ESPOLIO DE AMANDA CUNHA SOUZA- Homologada a transação celebrada pelas partes e declarado extinto.- Adv. ELCIO DALAZOANA, JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA, PAULO ROBERTO LUVISETI e FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO-.

7. DECLARATÓRIA-959/2004-AUGUSTO KREVICZ e outros x BRASIL TELECOM S.A-Com fulcro nas disposições do art. 162, parágrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Adv. JOÃO MANOEL GROTT e FELIPE SOARES VARGAS-.

8. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-380/2005-ERNESTO MIARA e outros x BRASIL TELECOM S/A-Com fulcro nas disposições do art. 162, parágrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Adv. FABRICIO FONTANA e ISABEL APARECIDA HOLM-.

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO-839/2005-LILIAN APARECIDA PASETTI FERNANDES x ADAO CESAR SMANIOTTO- Ante a decisão proferida na apelação, impõe-se a designação de audiência de instrução e julgamento. Defiro a produção de prova oral. Por isso, designo o dia 25/08/2010, às 14h00 horas para audiência de instrução e julgamento. Faculto as partes arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 407/CPC, Lei 10.358/01), com respectivos endereços completos a permitir sua regular intimação. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA e LOURIVAL MENDES-.

10. REGRESSIVA-1008/2005-ZURICH BRASIL SEGUROS S.A x TRANSMERIDIANO PARANA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Com fulcro nas disposições do art. 162, parágrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Adv. MARIA HELENA GURGEL PRADO e GILMAR KUHN-.

11. INVENTÁRIO-55/2006-DANIELE DE FÁTIMA KUHN x ESPOLIO DE DIONIZIO LACERDA PINTO- Tenta-se há vários anos dar seguimento ao processo, sem se obter êxito ante a manifesta inércia das partes interessadas. Neste contexto, é certo que com a possibilidade da extrajudicialidade do inventário e da partilha trazida pela Lei n. 11.441/2007, a paralisação injustificada do inventário, como é o caso dos autos, pode acarretar a extinção do processo, mormente em se tratando de herdeiros maiores e capazes. O não andamento do processo de inventário pelas partes interessadas poderá ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. No caso dos autos, concedo ao inventariante e aos interessados, o prazo de dez dias para promoverem os atos necessários para o andamento do inventário, sob pena de extinção do processo.- Adv. LOURIVAL MENDES e GERALDO MANJINSKI JUNIOR-.

12. USUCAPÃO-218/2006-JOSE BENTO DE SIQUEIRA e outro- Julgado procedente.- Adv. ROBERTO RIBAS TAVARNARO, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, DANIELE DE OLIVEIRA CASARA e ISABEL APARECIDA HOLM-.

13. BUSCA E APREENSÃO-358/2006-BANCO BMG S.A x VICENCIA DE CAMPOS MATRUS- Ao advogado da parte para que, em 48 horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.- Adv. HUMBERTO BERNARDELLI GONGORA FILHO-.

14. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-467/2006-CASSILDA BORGES DE RAMOS DZIERVA x BRASIL TELECOM S.A-Com fulcro nas disposições do art. 162, parágrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO-.

15. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-618/2006-TEREZINHA DE JESUS MACHADO x HOSPITAL EVANGELICO DE CURITIBA e outro-Diga a parte requerente -Adv. MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS-.

16. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSAN-636/2006-TRANSPORTADORA TRAMONTIN LTDA x COTRIGUACU- COOPERATIVA CENTRAL LTDA-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. NILBERTO RAFAEL VANZO, MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA e JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA-.

17. ARROLAMENTO-719/2006-CERIS EDINE FLORENSKI x ESPOLIO DE PAULO GANZERT e outro- É certo que com a possibilidade da extrajudicialidade do inventário e da partilha trazida pela Lei n. 11.441/2007, a paralisação injustificada do inventário, como é o caso dos autos, pode acarretar a extinção do processo, mormente em se tratando de herdeiros maiores e capazes. O não andamento do processo de inventário pelas partes interessadas poderá ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. No caso dos autos, concedo ao inventariante, o prazo de dez dias para promover os atos necessários para o andamento do inventário, sob pena de extinção do processo.- Adv. JULIE ELLEN RIBAS RAMALHO e LUIR CESCHIN-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-773/2006-F. C. TELHAS LTDA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA e JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA-.

19. USUCAPÃO-948/2006-TEREZINHA APARECIDA SCHEIFER e outro- Declarado extinto, ante o abandono da causa.- Adv. CLEMERSOM A. SILVA-.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1010/2006-CARLOS IRINEU ROCHA DALZOTO x ADUBOS VIANA LTDA- Julgado improcedente.- Adv. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA e JOSÉ ELI SALAMACHA-.

21. ARROLAMENTO-1024/2006-ARLETE LUZIA JANECKZO x ESPOLIO DE GILBERTO JANECKZO- Homologada a partilha e julgado o processo.- Adv. HELIO AUGUSTO MACHADO FILHO-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1179/2006-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x FERNANDO DUALATKA D ALVES- Julgado procedente.- Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e DANIELLE FELIZARDA MENDES-.

23. ARROLAMENTO-139/2007-EUNICE MARQUES DE GODÓI DE CARVALHO x Espólio de DAVID CHRISTINO DE CARVALHO- Cumprir a sentença, como lançada. Custas R\$.630,00. Diferença ao Funrejus R\$.2,60, totalizando R\$.632,60.- Adv. VINYA MARA ANDERES D OLIVEIRA-.

24. USUCAPIÃO-267/2007-AYRTON FERREIRA DA LUZ e outro x IVETE CONSTANTINO DROPPA- Julgado procedente.- Adv. JOANINO ELEUTERIO, RODRIGO DI PIERO MENDES e LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA-.

25. MONITÓRIA-564/2007-CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. x ROSEMERI MONTEIRO VEDAN- Julgado improcedente os Embargos.- Adv. MÁRCIO DEL FIORE, MONICA MOLINARI, JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR e DORIVAL TARABUÇA-.

26. COBRANÇA-613/2007-BANCO HSBC BAMERINDUS S/A x SAMRA VEÍCULOS LTDA- Conhecidos os Embargos de Declaração e acolhidos.- Adv. HELLISON EDUARDO ALVES e ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS-.

27. REIVINDICATÓRIA-754/2007-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x NERACY GARCIA CORREIA e outro- Julgado procedente (754/2007) e improcedente o apenso (1111/06).- Adv. MÁRCIO RICARDO MARTINS e RODRIGO DE MORAIS SOARES-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-807/2007-EMILIO MARCONDES OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Às partes ante laudo pericial apresentado, no prazo legal.- Adv. FABRICIO FONTANA, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

29. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-920/2007-CLEUCI GOMES MARINHO & CIA LTDA x BB. LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. OSÉAS SANTOS e MAURÍCIO BORBA-.

30. COBRANÇA-67/2008-ESPÓLIO DE MÁRIO TELLES x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Homologada a transação celebrada pelas partes e declarado extinto.- Adv. CAROLINE LEAL NOGUEIRA e SERGIO LUIZ BELOTTO JR.-.

31. USUCAPIÃO-124/2008-LUIZ GRAVONSKI e outro- Julgado procedente.- Adv. JOANINO ELEUTERIO e AMAURI CARVALHO ALVES-.

32. ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS-150/2008-COMÉRCIO DE MADEIRAS SAN MARTINHO LTDA x SAN MARINO COMERCIAL DE COMPENSADOS LTDA- Julgado procedente.- Adv. ANDERSON LUIZ ORANE-.

33. REPARAÇÃO DE DANOS-640/2008-ADRIANO FERREIRA x ANA PAULA GOMES DE ALMEIDA e outro- As partes para retirarem as cartas de intimação da parte contrária correspondente, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão da prova.-Adv. ANA MARIA LOPES PINTO e OSÉAS SANTOS-.

34. USUCAPIÃO-661/2008-MÁRCIO GRZEBIELUCKA x IVAUDIR FANTIM FERREIRA- Julgado improcedente.- Adv. ANDRESSA BENATO e ALEIXO MENDES NETO-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-672/2008-ADILÉIA RIBEIRO SANTOS x BANCO REAL S/A- Julgado parcialmente procedente.- Adv. KÁTIA LOPES MARIANO, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO e DANIELA SANTOS DE SOUZA-.

36. COBRANÇA-674/2008-IVANILDA GIL DE SOUZA x DARVINA SANDRA SCHEFFER-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. ÂNGELA BONTORIN-.

37. COBRANÇA-798/2008-CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS x CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MONTEIRO LOBATO-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. OSVALDO DA SILVA DOS SANTOS-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-812/2008-GISELE DE MADUREIRA PAULA SVIDNICKI e outro x EUGÊNIA DE MADUREIRA PAULA- Julgado improcedente.- Adv. ISAQUEL MAIA e GRAZIELA GOMES-.

39. MONITÓRIA-924/2008-LAVAMIL BOMBONIERE LTDA x ATALIPIO MARTINS FILHO- Julgado improcedente os Embargos.- Adv. RENATA DE SOUZA POLETTI e JULIANA FERREIRA RIBAS-.

40. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-980/2008-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x J. MACEDO S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. OSIRES GERALDO KAPP-.

41. USUCAPIÃO-1012/2008-JUMAHIL MARTINS OLIVEIRA e outro x ESPÓLIO DE HAROLDO SCHWAB- Julgado procedente e extinto, sem resolução do mérito, com relação a Regda Anny Amaral Schwab.- Adv. TÂNIA MARIA AJUZ ISSA, JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA e JOSUÉ CORREA FERNANDES-.

42. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-1033/2008-KARINA ROCHELLI SERAFIM x WILIAN KLIMIONT e outros- Julgado extinto, sem resolução do mérito, em relação ao primeiro e a segunda requerida. Julgado improcedente, com relação ao terceiro requerido. Declarada prejudicada a denunciação da lide.- Adv. GARDENIA MASCARELO, CARLOS EDUARDO M. BIAZZETTO, RAFAEL JAZAR ALBERGE e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR-.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1042/2008-CIRLENE GONÇALVES DA ROSA x LUIZ CARLOS DO PRADO-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. JANAINA ADAMSHUK SILVA-.

44. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-1078/2008-LUIZ PASCHOAL TEIXEIRA x SVERDI-PROPAGAÇÃO E CULTURA- Julgado improcedente.- Adv. JOÃO FLÁVIO MADALOZZO e FLÁVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR-.

45. ORDINÁRIA-0012199-98.2008.8.16.0019-ESTELA MARIA DE OLIVEIRA x UNIMED PONTA GROSSA - COOP. DE TRABALHO MED. LTDA e outro-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO e GLAUCO JOSÉ RODRIGUES-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-13/2009-CLÁUDIA OLIVEIRA DOS SANTOS x BANCO BMG S.A- Julgado improcedente.- Adv. PAULO CÉSAR DE SOUZA e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

47. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-132/2009-H.COSTA - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA x TIM SUL S/A-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. LUIS CARLOS MENEZES ALMEIDA-.

48. ORDINÁRIA-144/2009-TOZETTO & CIA LTDA x ESTADO DO PARANÁ-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA e ROSERIS BLUM-.

49. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-171/2009-LIDIA MARA KALINOSKI x B.V FINANCEIRA S.A-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. ELTON SILVA-.

50. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-180/2009-MARLI MIGDALSKI ABRÃO x BANCO ITAÚ S.A- Retirar o alvará e depositar o valor da expedição - R\$. 7,00.- Adv. CAROLINE LEAL NOGUEIRA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

51. EMBARGOS DE TERCEIRO-227/2009-JORGE NICOLAU BARBOSA e outro x RETIMAQ - RETIFICA DE MAQUINAS LTDA e outro-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. PATRICIA FERREIRA MENDES-.

52. REPARAÇÃO DE DANOS-228/2009-JUAREZ APARECIDO MARIANO x EMPRESA DE ÔNIBUS CAMPO LARGO LTDA-Ao preparo das custas - R\$. 101,00.- Adv. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

53. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-265/2009-LAURO PADILHA x HELENTON FANCHIN TAQUES FONSECA-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. HELENTON FANCHIN TAQUES FONSECA-.

54. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-335/2009-AUL ANTÔNIO DIAS DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-366/2009-AGOSTINHO ANTUNES DA SILVA e outro x AGOSTINHO BILEK- Julgado improcedente.- Adv. HELENA DIAS BARBAR e MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI-.

56. EMBARGOS DO DEVEDOR-423/2009-B. ALMEIDA NETO & CIA LTDA x DIESEL DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA- Julgado improcedente os Embargos.- Adv. GUILHERME CORDEIRO NETO e VINYA MARA ANDERES D OLIVEIRA-.

57. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-425/2009-JOSÉ VALDECIR BANCZEK x ÓTICAS PRECISÃO-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. CLÁUDIO CÉSAR ALVES DA COSTA-.

58. EMBARGOS DO DEVEDOR-513/2009-JOÃO ANTUNES NETO e outro x JOHN CARLOS SAAD-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-.

59. REPARAÇÃO DE DANOS-516/2009-KARINE ELOISE MORAES x BRASIL TELECOM S.A- Julgado procedente.- Adv. DALTON LUIS SCREMIN. e ISABEL APARECIDA HOLM-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-563/2009-TISSOT PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA x MAURO SÉRGIO DE OLIVEIRA- Defiro nova tentativa de penhora on line. Impossível, no entanto, que se reitere a ordem até o alcance da dívida caso a medida seja infrutífera. Cabe à parte exequente indicar bens passíveis de penhora. No caso do RENAJUD, deve a parte requerente indicar o veículo, concretizar a penhora a fim de que se possa efetuar a restrição via sistema.- Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

61. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-759/2009-BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA- Julgado procedente.- Adv. MARLUCIO LEDO VIEIRA e LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI-.

62. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-760/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA- Julgado procedente.- Adv. MARLUCIO LEDO VIEIRA e LETÍCIA CUNHA PEREIRA-.

63. ARROLAMENTO-790/2009-ESILDA PEREIRA DE SOUZA x ESPÓLIO DE MARIA ROSA DE SOUZA e outro- Homologada a partilha e julgado o processo.- Adv. SANDRA MARA ALBACH-.

64. EMBARGOS À EXECUÇÃO-793/2009-MARCELO ELOIR RODRIGUES - ME x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A- Julgado improcedente.- Adv. NATANIEL PINOTTI BROGLIO e HÉLCIO SILVA ORANE-.

65. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-803/2009-MARIA ALICE DE JESUS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO-861/2009-NELSON TEIXEIRA COELHO x FINANCEIRA FINASA S.A- Julgado improcedente (replicado). Não houve extravio da petição como mencionado. O pedido de produção de provas já está precluso. No que se refere as demais alegações, todas as questões foram devidamente enfrentadas na sentença. Caso a parte não concorde, devesse interpor o recurso cabível. Conhecidos os Embargos de Declaração e acolhidos.- Adv. ADILSON TADEU THOMAZ e FABIO MACHADO-.

67. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-910/2009-PRISCILA SUTIL x B.V FINANCEIRA S.A- Julgado procedente.- Adv. JANAINA DE FATIMA CAPELLETTI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

68. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO-948/2009-LEORY MOLETA x COOP. DE CRED. RURAL C. G.-SICREDI-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. RANGEL PIGATTO DE GOES-.

69. TUTELA INIBITÓRIA-966/2009-LÚCIA DIAS GOSCHL x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.

70. ORDINÁRIA-987/2009-AUREA APARECIDA TISQUI x FUNDAÇÃO SANEPAR - FUSANPREV-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. SIDNEI APARECIDO CARDOSO-.

71. ORDINÁRIA-1092/2009-TOZETTO & CIA LTDA x ESTADO DO PARANÁ-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA-.

72. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-1107/2009-SYLVIO FERREIRA EMÍLIO e outro x ADAIR DE MOURA JORGE-Ao preparo das custas - R\$. 404,64.-Adv. ERICK EMILIO MENDES-.

73. REVISIONAL DE CONTRATO-1118/2009-NILCÉLIA PERPÉTUO DE SOUZA x BANCO ITAÚ S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. MARCO AURÉLIO KREFETA-.

74. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-1139/2009-SIRLEI MARIA CORDEIRO PINTO x LOJAS SALTER S/A - LTDA-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. JULIANO BEIRAS-.

75. MANDADO DE SEGURANÇA-1166/2009-LOPES & BORGIO LTDA - ME x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A e outros- Julgado extinto, sem julgamento do merito.-Advs. CLÁUDIO JAIR SCHÖNHOLZER, MARCIA BRONOSKI e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

76. DECLARATÓRIA-1186/2009-VALDEMAR JAYMES x B.V FINANCEIRA S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

77. DECLARATÓRIA-1187/2009-VALDEMAR JAYMES x B.V FINANCEIRA S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

78. DECLARATÓRIA-1202/2009-DONIZETE DE CAMARGO AGUIAR x BANCO REAL S/A-Ao apelado para apresentar as contra razoes no prazo legal.- Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

79. TUTELA INIBITÓRIA-1231/2009-ESTER GOMES RIBAS MENSEN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Ao apelado para apresentar as contra razoes no prazo legal.- Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.

80. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1277/2009-JERRIVAL MATEUS x SEGUNDO CARTÓRIO DE PROTESTO DE ITAPETININGA/SP- Homologada a desistência e declarado extinto, sem conhecimento do merito.- Adv. CAROLINE SCHOENBERGER ÁVILA-.

81. DECLARATÓRIA-1294/2009-ANTÔNIO GUERLINGER NETO x BANCO ITAÚ S.A-Ao apelado para apresentar as contra razoes no prazo legal.- Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

82. TUTELA INIBITÓRIA-1312/2009-JERÔNIMO JORDÃO GUERREIRO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Ao apelado para apresentar as contra razoes no prazo legal.- Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.

83. ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS-1336/2009-ROBERTO CUNHA NASCIMENTO x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. ODENIR DIAS DE ASSUNCAO-.

84. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1361/2009-ADEALDO JOSÉ ANTUNES DE SOUZA x BRASIL TELECOM S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. FABRICIO FONTANA-.

85. TUTELA INIBITÓRIA-1393/2009-SOLANGE DE ANDRADE CAMARGO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Ao apelado para apresentar as contra razoes no prazo legal.- Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.

86. TUTELA INIBITÓRIA-1407/2009-GIANE TROJAN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Ao apelado para apresentar as contra razoes no prazo legal.- Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.

87. INDENIZATÓRIA-34/2010-O.P.S. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. MARIANTONIETA FERRAZ PORTELA-.

88. TUTELA INIBITÓRIA-0001517-16.2010.8.16.0019-SANDRA TEREZINHA BATISTA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Ao apelado para apresentar as contra razoes no prazo legal.- Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.

89. DECLARAT. DE NULID. DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0001523-23.2010.8.16.0019-JOSÉ WALDEMAR RIBEIRO x BANCO REAL S/A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

90. INDENIZATÓRIA-0003408-72.2010.8.16.0019-CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO x BANCO BRADESCO S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. RENATA DE SOUZA POLETTI-.

91. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0003817-48.2010.8.16.0019-MARCOANTÔNIO MUNIZ x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

92. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0004283-42.2010.8.16.0019-RENE PULGA x BANCO REAL S/A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES-.

93. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004301-63.2010.8.16.0019-DORACY GRISOLIA VERGANI x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER-.

94. REVISIONAL DE CONTRATO-0004800-47.2010.8.16.0019-SANDRA MARA MIRANDA x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. CARLOS ROBERTO MOREIRA-.

95. CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO-0004869-79.2010.8.16.0019-ROSE MARI SCHIBLSKI x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. OSÉAS SANTOS-.

96. TUTELA INIBITÓRIA-0004873-19.2010.8.16.0019-ÁUREA LINDAMAR PACHECO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Ao apelado para apresentar as contra razoes no prazo legal.- Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.

97. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005920-28.2010.8.16.0019-EUGÊNIO KOS x COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE PONTA GROSSA- Porque tempestivos, recebo os embargos nos termos do art. 738/CPC (Lei 11.382/06), aos quais denego efeito suspensivo. Não obstante os argumentos da parte embargante, um dos requisitos previstos no art. 739-A § 1º do Código de Processo Civil para a concessão do efeito suspensivo é a realização da penhora. A caução ofertada não é suficiente para garantir o Juízo. Nestes casos, somente com a efetiva penhora, comprovado pelo auto ou termo de penhora, é possível a concessão do efeito suspensivo. Manifeste-se o exequente em 15 dias, nos termos do art. 740/CPC. -Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA e JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA-.(replicado por incorreção).

98. MANDADO DE SEGURANÇA-0006161-02.2010.8.16.0019-ESPÓLIO DE HELVECIO M. BORGUIGNON x COPEL CIA PARANAENSE DE ENERGIA-Ao preparo das custas - R\$. 213,44.-Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

99. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-0006363-76.2010.8.16.0019-CARLOS JOSIAS STORI JOVISNKI x NELSON CORDEIRO DOS SANTOS JÚNIOR-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. GISELLE DO ROCIO PEREIRA-.

100. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0006482-37.2010.8.16.0019-ALZEMIRO DE MOURA CORREIA x B.V FINANCEIRA S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. JOCIANE DE PAULA-.

101. REPARAÇÃO DE DANOS P/ ACID. V-0006788-06.2010.8.16.0019-LUCÉLIA SPITZNER e outro x CRISTIANE HASSELMANN FERREIRA DA SILVA e outros-Manifestar-se, ante ao depósito efetuado. - Adv. KARINA OSTERNACK GLAPINSKI-.

102. INVENTÁRIO-0007193-42.2010.8.16.0019-MARIA DE JESUS GULMINI x ESPÓLIO DE ARLINDO GULMINI- Homologada a partilha e julgado o processo. Determinado o preparo das custas processuais.- Adv. GERALDO MANJINSKI JÚNIOR-.

103. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0007626-46.2010.8.16.0019-CLOVES ENÉAS D. ROCHA & CIA LTDA x TIM CELULAR S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.

104. RESILICAÇÃO CONTRATUAL C/ANTEC.-0007865-50.2010.8.16.0019-BRACO FORTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x BANCO ITAÚ S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Advs. CAROLINE MARTINS BUHRER e LUCIANO SCHLUMBERGER-.

105. COBRANÇA-0008107-09.2010.8.16.0019-IRMENGARD WALDTRAUD SCHNITZLER e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. MICHELLE HOFFMANN PINHEIRO MACHADO-.

106. COBRANÇA-0008264-79.2010.8.16.0019-OSVALDO DINIZ DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. FERNANDA LORENZI-.

107. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0008265-64.2010.8.16.0019-FLÁVIO AUER x BRASIL TELECOM S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK-.

108. REVISIONAL DE CONTRATO-0008282-03.2010.8.16.0019-CÉSAR AUGUSTO RODRIGUES LEITE x B.V FINANCEIRA S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. JOCIANE DE PAULA-.

109. COBRANÇA-0008317-60.2010.8.16.0019-DIVA SZESZ x BANCO BRADESCO S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. ROBERTO RIBAS TAVARNARO-.

110. TUTELA INIBITÓRIA-0008464-86.2010.8.16.0019-VERA LÚCIA NASCIMENTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.

111. REVISIONAL DE CONTRATO-0008836-35.2010.8.16.0019-DIRCEU ANTÔNIO DE FREITAS x BANCO ITAÚ S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. JOCIANE DE PAULA-.

112. REVISIONAL DE CONTRATO-0008859-78.2010.8.16.0019-ANA CLÁUDIA SOVINSKI x DIBENS LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. JOCIANE DE PAULA-.

113. REVISIONAL DE CONTRATO-0008862-33.2010.8.16.0019-ALTENIR PIZATTO x BANCO ITAÚ S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. JOCIANE DE PAULA-.

114. REVISIONAL DE CONTRATO-0008877-02.2010.8.16.0019-AMAURI DE JESUS ROCHA x B.V FINANCEIRA S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. JOCIANE DE PAULA-.

115. REVISIONAL DE CONTRATO-0009620-12.2010.8.16.0019-ELIANE BATISTA DE OLIVEIRA x B.V FINANCEIRA S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. PAULO CÉSAR DE SOUZA-.

116. REGISTRO DE TESTAMENTO-0009681-67.2010.8.16.0019-SUELY HELENA ALVARENGA COSTA ESCORSIN x ESPÓLIO DE SÉRGIO ESCORSIM-Determinado que se registre, cumpra-se e arquite-se. Nomeado testamenteiro JOSE ELI SALAMACHA, que devere firmar termo, no prazo de 05 dias.- Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.

117. INTERDIÇÃO-0011708-23.2010.8.16.0019-TÂNIA MARA CAMARGO x TIAGO CAMARGO- Manifestar-se ante certidão do oficial de justiça, tendo em vista que a requerente não foi intimada pessoalmente para comparecer na audiência designada.- Adv. NATANIEL PINOTTI BROGLIO-.

118. TRANSAÇÃO PREVENTIVA DE LITÍGIO-0013313-04.2010.8.16.0019-BANCO ABN AMRO REAL S/A e outros- Homologada a transação celebrada pelas partes e declarado extinto, com conhecimento do merito.- Adv. DANIELA SANTOS DE SOUZA-.

119. INTERDIÇÃO-0015173-40.2010.8.16.0019-ELZA CRISTINA JOHN DE OLIVEIRA x FERNANDO EDUARDO JOHN- Analisando-se a petição inicial e os documentos juntados, infere-se que existem elementos suficientes para a

concessão de medida liminar, concedendo à parte requerente a curatela provisória do interditando. Os laudos médicos juntados fornecem indícios suficientes para a concessão da liminar. Portanto, defiro a curatela provisória em favor da parte autora. A requerente deverá comparecer pessoalmente em cartório, munida de seus documentos pessoais, a fim de assinar o termo de compromisso de curadora provisória.- Adv. NATHÁLIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO-.

120. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-172/2001-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x DEVANIR ANTUNES DO AMARANTE- Declarado extinto, ante ao pagamento efetuado.- Adv. JOAO HENRIQUE PORTELA-.

121. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-1674/2009-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x MARCOS BORCEZI- Declarado extinto, ante ao pagamento efetuado.- Adv. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES-.

122. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-1678/2009-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x MARIA DA CONCEIÇÃO MADALOZO- Declarado extinto, ante ao pagamento efetuado.- Adv. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES-.

123. CARTA PRECATÓRIA-0010608-33.2010.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CASTRO/PR - VARA CIVEL-LEONI PEREIRA MORINEL x GERSON DOS SANTOS- Manifestar-se ante certidão negativa do oficial de justiça (certidão de intimação da testemunha negativa).-Advs. GILDO IBERE W MACEDO, AMAURI PAULO CONSTANTINI e ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO-.

124. CARTA PRECATÓRIA-0013425-70.2010.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CASTRO-PR - VARA CIVEL-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A x RODRIGUES & CHOCHI LTDA - ME- Recolher diligência do Oficial de Justiça, relativamente a 3 citações.- Adv. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

Ponta Grossa, 08/06/2010
(a) BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA
Aux. Juramentada

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
RELAÇÃO Nº 77/2010 - 4ª VARA CÍVEL
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALGIZA FONTANELLA BACHM 0046 000894/2006
ADRIANA BORBA CARNEIRO 0003 000489/1997
ADRIANA PILATTI FERREIRA 0098 000050/2009
ADRIANE GUASQUE 0044 000852/2006
0131 000833/2009
AILTON NUNES DA SILVA 0127 000667/2009
ALEIXO MENDES NETO 0058 000079/2007
ALESSANDRO FREDERICO DE P 0186 000136/2006
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0018 000320/2004
0082 000405/2008
ALEXANDRE STRAIOTTO 0015 000113/2004
ALLAN MARCEL PAISANI 0100 000165/2009
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0046 000894/2006
0051 001100/2006
0057 000071/2007
ANA EMILIA G. GROLLMANN 0185 000012/2005
ANDRE MELLO SOUZA 0114 000414/2009
ANTONIO KROKOSZ 0060 000165/2007
ANTONIO NUNES NETO 0028 000281/2006
0152 001285/2009
ARTHUR CARLOS R. MULLER 0030 000366/2006
BLAS GOMM FILHO 0117 000472/2009
BLAS GOMM FILHO E OUTROS 0038 000572/2006
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0143 001132/2009
CARLA HELIANA V. M. TANTI 0176 008905/2010
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0048 001007/2006
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0028 000281/2006
0064 000511/2007
CARLOS GUSTAVO HORST 0181 012551/2010
CARLOS HENRIQUE PIACENTIN 0039 000701/2006
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0063 000510/2007
0104 000252/2009
CARLOS ROBERTO VIECHNEISK 0024 000560/2005
0077 000221/2008
0111 000376/2009
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 0122 000533/2009
0138 001000/2009
0158 001350/2009
CARY CESAR MONDINI 0163 000030/2010
CELIA LUZIA HUK 0021 000945/2004
CESAR ANTONIO GASPARETTO 0083 000473/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0144 001182/2009
CEZAR FERNANDO PILATTI 0189 001573/2009
0190 001892/2009
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILV 0165 000869/2010
CLAUDIO CESAR ALVES DA CO 0103 000223/2009
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0003 000489/1997
CLAUDIO MARCELO BAIK 0124 000570/2009

CLAUDIO MARCELO R. IAREMA 0124 000570/2009
CLAUDIO NUNES GOLGO 0124 000570/2009
CLEMERSOM A. SILVA 0125 000616/2009
CLEOFAS VIANA DE MORAES 0031 000383/2006
CONSUELO GUASQUE 0069 000989/2007
0169 004784/2010
CYNTHIA DE FATIMA A. SANT 0029 000360/2006
DANIEL ANDRADE DO VALE 0140 001074/2009
0141 001075/2009
0154 001295/2009
0155 001296/2009
0157 001332/2009
DANIEL SCARAMELLA MOREIRA 0050 001096/2006
DANIELLE F. MENDES 0013 001450/2003
DANIELLE STADLER BISCAIA 0153 001288/2009
DANILO PORTHOS SCHRUT 0063 000510/2007
0070 001011/2007
DANILO PORTHOS SCHRUTT 0137 000998/2009
DANYLLO VALACH 0090 001008/2008
DAVI DE PAULA QUADROS 0072 001190/2007
DIONE ISABEL ROCHA STEPHA 0189 001573/2009
0190 001892/2009
DURVAL ROSA NETO 0123 000564/2009
0129 000712/2009
EDIVALDO APARECIDO DE JES 0186 000136/2006
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 0055 000035/2007
ELEN BARBARA CHERATO 0106 000303/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0113 000398/2009
ELTON SILVA 0091 001027/2008
EMANUELLE ELOYNA MARTINS 0177 011503/2010
EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 0028 000281/2006
0068 000606/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0092 001069/2008
ENEIDA VIRGUES 0115 000449/2009
ERALDO LUIZ KUSTER 0032 000406/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0109 000337/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0167 002608/2010
EVERSON MANJINSKI 0173 006485/2010
FABIANA A. RAMOS LORUSSO 0119 000488/2009
FABIANA DE OLIVEIRA PASCO 0089 000947/2008
FABIULA SCHMIDT 0084 000668/2008
FABRICIO FONTANA 0157 001332/2009
FABRÍCIO FONTANA 0154 001295/2009
0155 001296/2009
FABYANO ALBERTO STALSCHMI 0049 001087/2006
FERNANDA DE SÁ E B. CARNE 0094 001265/2008
FERNANDA SANTOS LIMA PILA 0175 008532/2010
FERNANDO CANCELLI VIEIRA 0024 000560/2005
FERNANDO MADUREIRA E OUTR 0114 000414/2009
FERNANDO YONAH HONDA 0099 000147/2009
FILIPE ALVES DA MOTA 0152 001285/2009
FILIPE TEODORO PERES 0136 000963/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0179 011990/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0182 012673/2010
0183 013296/2010
FLAVYANNO LAIDANE FERNAND 0042 000770/2006
FLÁVIA DIAS DA SILVA 0135 000943/2009
FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS 0026 000738/2005
0085 000706/2008
FRANCISCO NAILOR CORAL 0133 000914/2009
FUAD CHAFIC ABI FARAJ 0015 000113/2004
GARDENIA MASCARELO 0140 001074/2009
0141 001075/2009
GARLETI PEREIRA 0035 000491/2006
0076 000217/2008
GECY MARTINS 0160 001385/2009
GERSON LUIZ DECHANDT 0185 000012/2005
0188 000018/2008
GILBERTO MARIA 0011 000664/2002
GILMAR KUHN 0075 000193/2008
GILMAR PAGANELLI 0083 000473/2008
GILMAR PAVESI 0001 000479/1994
GILSON DOS SANTOS 0180 012546/2010
GLAUCO HUMBERTO BORK 0033 000463/2006
0034 000470/2006
GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA 0028 000281/2006
Giorgia Enrietti Bin Boch 0030 000366/2006
HELICIO SILVA ORANE 0116 000461/2009
HELLISON EDUARDO ALVES 0075 000193/2008
0136 000963/2009
HENRIQUE EHLERS SILVA 0087 000750/2008
HUMBERTO B.GONGORA FILHO 0038 000572/2006
INGRID GIACHINI ALTHAUS 0061 000450/2007
ISABEL APARECIDA HOLM 0047 000975/2006
ISABELLA ASSIS DA COSTA 0011 000664/2002
ITALO LEANDRO DA COSTA SI 0035 000491/2006
IVO PERICLES CALDAS 0160 001385/2009
IWAN RICARDO CHRUN 0117 000472/2009
IZAIAS SALUSTIANO 0149 001264/2009
JACKSON GORTE 0014 002043/2003
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0039 000701/2006
0110 000357/2009
JANICE IANKE 0036 000520/2006
0162 000013/2010
JEAN CARLO PAISANI 0074 000106/2008
JEFERSON RENATO ZANETI 0032 000406/2006
JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMB 0107 000304/2009
JOAO FLAVIO MADALOZO 0091 001027/2008
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0019 000520/2004

JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0170 004874/2010
 0172 005447/2010
 JOAO MANOEL GROTT 0178 011576/2010
 JOAO NEY MARÇAL 0134 000932/2009
 JOAQUIM MIRO 0053 001138/2006
 JONAS BORGES 0026 000738/2005
 JORGE AMILTON DE ALMEIDA 0128 000673/2009
 JORGE LUIZ MARTINS 0008 000654/1999
 0021 000945/2004
 JORGE LUIZ MARTINS 0145 001185/2009
 0147 001210/2009
 0148 001255/2009
 JORGE LUIZ MARTINS 0170 004874/2010
 JORGE LUIZ MARTINS 0172 005447/2010
 JOSE ADRIANO MALAQUIAS 0039 000701/2006
 JOSE ALTEVIR M. B. DA CUN 0072 001190/2007
 JOSE AMILTON CHMULEK 0005 000184/1999
 0080 000348/2008
 JOSE ELI SALAMACHA 0002 000053/1996
 0008 000654/1999
 0016 000224/2004
 0043 000837/2006
 0049 001087/2006
 0086 000736/2008
 0096 001336/2008
 JOSE HAROLDO DO AMARAL 0101 000207/2009
 JOSUE CORREA FERNANDES 0011 000664/2002
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0062 000488/2007
 JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO 0080 000348/2008
 JOÃO LUIZ STEFANIAK 0071 001177/2007
 KARIN GOMES MARGRAF 0023 000458/2005
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0036 000520/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEB 0095 001268/2008
 KATIA LOPES MARIANO 0029 000360/2006
 0047 000975/2006
 KLEBER CAZZARO 0011 000664/2002
 0164 000561/2010
 LENITA BEATRIZ SIMIONATO 0072 001190/2007
 0076 000217/2008
 LETÍCIA MARIA CUNHA PEREIRA 0124 000570/2009
 LIGIA VOSGERAU FERREIRA R 0164 000561/2010
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0156 001308/2009
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0188 000018/2008
 LUDMILO SENE 0160 001385/2009
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0067 000557/2007
 LUIS FERNANDO STOLLE BISC 0001 000479/1994
 0058 000079/2007
 LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 0040 000734/2006
 0041 000735/2006
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0142 001131/2009
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0007 000399/1999
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0010 000467/2002
 0045 000857/2006
 0056 000056/2007
 0081 000365/2008
 0082 000405/2008
 LUIZ EDUARDO GOLDMAN 0009 000622/2001
 0010 000467/2002
 0020 000849/2004
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0070 001011/2007
 LUIZ FERNANDO MATIAS 0107 000304/2009
 LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 0050 001096/2006
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0109 000337/2009
 0122 000533/2009
 0150 001268/2009
 0166 001370/2010
 0167 002608/2010
 0168 003933/2010
 0174 007257/2010
 LUIZ ROGERIO MORO 0068 000606/2007
 MARCELO ANTONIO O. MARTIN 0006 000383/1999
 MARCELO P. MARAFON 0057 000071/2007
 MARCIA GOMES GUIMARAES 0127 000667/2009
 MARCIO RICARDO MARTINS 0001 000479/1994
 MARCIO ROBERTO PORTELA 0054 000013/2007
 MARCIUS NADAL MATOS 0025 000708/2005
 0030 000366/2006
 0096 001336/2008
 0110 000357/2009
 0121 000506/2009
 0146 001202/2009
 0151 001277/2009
 MARCO AURELIO KREFETA 0005 000184/1999
 0086 000736/2008
 MARIA AUGUSTA GEARA E OUT 0024 000560/2005
 MARIANTONIETA FERRAZ PORT 0052 001131/2006
 MARIO ELIAS SOLTOSKI JUNI 0058 000079/2007
 MARLÚCIO LEDO VIEIRA 0124 000570/2009
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0168 003933/2010
 MAURICIO BORBA 0039 000701/2006
 MAURICIO ELIAS NASTAS ASS 0022 000091/2005
 MAURICIO J. MATRAS 0010 000467/2002
 MIGUEL NASCIMENTO KRACHIN 0059 000121/2007
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0078 000233/2008
 0097 000031/2009
 0105 000272/2009
 0171 004970/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0025 000708/2005
 0052 001131/2006

0066 000554/2007
 0098 000050/2009
 MIRIAN APARECIDA DOS SANT 0118 000479/2009
 MURILO ZANETTI LEAL 0084 000668/2008
 MÁRIO GREGÓRIO BARZ JUNIO 0054 000013/2007
 NATANIEL PINOTTI BROGLIO 0109 000337/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0108 000314/2009
 OLDEMAR MARIANO 0004 000120/1998
 0101 000207/2009
 OLINDO DE OLIVEIRA 0061 000450/2007
 OSEAS SANTOS 0022 000091/2005
 0067 000557/2007
 OSNILDO DE ALMEIDA 0013 001450/2003
 OSVALDO DA SILVA DOS SANT 0060 000165/2007
 PATRICIA ANICETA BIGAISKI 0025 000708/2005
 PATRICIA BORBA TARAS 0119 000488/2009
 0132 000871/2009
 PATRICIA HELENA PIMENTEL 0003 000489/1997
 0161 001387/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0120 000490/2009
 PAULO GROTT FILHO 0055 000035/2007
 PAULO GUILHERME DE MENDON 0126 000662/2009
 PAULO GUILHERME PFAU 0099 000147/2009
 PAULO HENRIQUE C. VIVEIRO 0020 000849/2004
 0062 000488/2007
 0093 001133/2008
 0139 001073/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0139 001073/2009
 PLÍNIO ROBERTI FILLUS 0052 001131/2006
 RAFAEL AZEREDO C. MARTORE 0039 000701/2006
 RAULI GROSS JUNIOR 0012 000697/2002
 REGIANE BANDEIRA DA SILVA 0103 000223/2009
 REGINA GOSMANN 0079 000276/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0145 001185/2009
 0147 001210/2009
 0148 001255/2009
 0158 001350/2009
 0173 006485/2010
 RENATO LUIZ FERNANDES FIL 0009 000622/2001
 RENATO MICHELON 0102 000221/2009
 0104 000252/2009
 RENATO VARGAS GUASQUE 0073 001208/2007
 0121 000506/2009
 RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO 0173 006485/2010
 RITA DE CÁSSIA B. BRAGA 0048 001007/2006
 ROBERTA NALEPA 0099 000147/2009
 ROBERTO DONATO BARBOZA P. 0030 000366/2006
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 0069 000989/2007
 RODRIGO DE MORAIS SOARES 0150 001268/2009
 0174 007257/2010
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0026 000738/2005
 RODRIGO SHIRAI 0102 000221/2009
 RODRIGOS DE MORAES SOARES 0168 003933/2010
 ROGERIO DYNIEWICZ 0065 000548/2007
 ROGERIO IRAZÉ MARCONDES C 0187 000046/2007
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0130 000791/2009
 SANDRO FRANCO DE GODOY 0032 000406/2006
 SANDRO MARCELO GRABICOSKI 0126 000662/2009
 SILVANA MENDES HELMES 0001 000479/1994
 0012 000697/2002
 0019 000520/2004
 SIRIANE GEMI FOGACA DE AL 0085 000706/2008
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0017 000310/2004
 STELLA OSTENARCK MALUCCELL 0015 000113/2004
 SUELI MARIA ZDEBSKI 0001 000479/1994
 TAHYANA DE ALMEIDA 0096 001336/2008
 TALITA SOARES KARWOSKI SI 0007 000399/1999
 0112 000378/2009
 TARSIS MAGALHAES PEREIRA 0039 000701/2006
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0037 000524/2006
 0118 000479/2009
 THAYAN GOMES DA SILVA 0059 000121/2007
 TIBIRICA MESSIAS 0112 000378/2009
 VALDEMIRO FACIN LANZARIN 0087 000750/2008
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0036 000520/2006
 VERA LUCIA MOSTEIRO DEMAR 0187 000046/2007
 VINYA MARA A. D. OLIVEIRA 0102 000221/2009
 VITOR LEAL 0159 001371/2009
 WALDEMAR CRISPIM DOS SANT 0001 000479/1994
 WANDERVAL POLACHINI 0074 000106/2008
 WILLIAM STREMEL BISCAIA D 0027 000278/2006
 0072 001190/2007
 WILSON J. COMEL 0011 000664/2002
 WILSON RIBEIRO JUNIOR 0001 000479/1994
 ÉDINA MARIA DOS SANTOS MA 0184 013774/2010
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0088 000925/2008

1. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - 479/1994-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x GERVASIO RAIMUNDO BIANCATO O OUTROS - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 794, I do CPC. Advs. SUELI MARIA ZDEBSKI, MARCIO RICARDO MARTINS, WALDEMAR CRISPIM DOS SANTOS, GILMAR PAVESI, LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA, SILVANA MENDES HELMES e WILSON RIBEIRO JUNIOR.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 53/1996-CIA. REAL DE INVESTIMENTO - C.F.I. x MARCELO MARQUES CALDEIRA - M.E. e outro -

Deferido o requerimento de fls. Suspensão o andamento do feito, pelo prazo de 180 dias. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 489/1997-JOSE RICARDO STALSCHIMDT MARTINS x JOSE CARLOS RODRIGUES e outro - Autos nº. 489/97 Homologo a transação efetuada entre as partes, e, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, extingo a execução. Promovam-se as baixas necessárias (inclusive da penhora) e expeçam-se os ofícios requeridos. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. P. Grossa, 20 de maio de 2010 Juiz de Direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA, ADRIANA BORBA CARNEIRO e CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 120/1998-BANCO BANDEIRANTES S.A. x GILSON TAQUES SOARES e outro - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. OLDEMAR MARIANO.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 184/1999-JORGE ALBERTO KUHN x HERCULANO GONCALVES GOMES - 1. Intime-se a autora para que apresente memória de cálculo atualizada com o valor que pretende o bloqueio. 2. Na mesma petição, para facilitar a operação, favor indicar os CPFs e/ou CNPJs das partes (tanto do exequente, quanto do executado), em cinco dias. 3. Após, ao autor, para atualização do débito. Advs. JOSE AMILTON CHMULEK e MARCO AURELIO KREFETA.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 383/1999-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x AMERICAN FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro - Não obstante devidamente intimada na forma do art. 267, § 1º, c/c o art. 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, a parte exequente não promoveu o regular andamento do feito, pelo que, com fulcro no inciso III do mesmo artigo legal, extingo o presente cumprimento de sentença. Custas pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Adv. MARCELO ANTONIO O. MARTINS.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 399/1999-BANCO REAL S.A. x ANTONIO AFONSO GABRIEL DE OLIVEIRA - Sobre o cálculo R\$ 45.066,76, digam as partes, em cinco dias. Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e TALITA SOARES KARWOSKI SILVA.

8. DEPOSITO - 654/1999-BANCO DO BRASIL S.A. x HINDERIKUS JAN BORG - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Advs. JOSE ELI SALAMACHA e JORGE LUIZ MARTINS.

9. PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 622/2001-ELIAS J. CURI S.A. x CARLO CESAR CURI DE MACEDO - AUTOS : 622/2001 AÇÃO : PRESTAÇÃO DE CONTAS AUTOR : ELIAS J. CURI S.A. RÉU : CARLO CÉSAR CURI DE MACHADO RELATÓRIO ELIAS J. CURI S.A. moveu a presente ação de prestação de contas contra CARLO CÉSAR CURI DE MACHADO, a qual esta na segunda fase, tendo o réu que prestá-las, alegando a parte autora que houve a outorga de dois mandatos por instrumento público ao réu, que extrapolou os poderes dos mesmos mandatos, vindo a praticar os maiores descabimentos Aduziu ainda o autor que o réu, sem ainda ter prestado contas a ninguém, surrupiou os documentos fisco-contábeis referentes ao período de 1995 a setembro de 2001. Devidamente citado (fls. 232 v.), o réu não apresentou contestação. O advogado Luiz Eduardo Goldman, dizendo estar agindo em nome do réu, juntou manifestação (fls. 232-237), aduzindo que iria juntar instrumento de mandato no prazo do artigo 37 do Código de Processo Civil o que, no entanto, não fez. É o relatório. FUNDAMENTOS Trata-se de segunda fase de ação de prestação de contas, na qual o réu deveria ter apresentado as mesmas, mas não o fez. Sendo assim, o autor as apresentou para que o mesmo réu as contestasse, o que também não ocorreu. Passemos a análise das contas apresentadas (fls. 357-2111). Apesar dos despachos de fls. 2114 e 2142 dizerem ser indispensável a prova pericial no presente caso - tendo o último até indeferido o pedido da parte autora de julgamento da ação no estado em que se encontrava -, e esta não ter sido produzida por falta de pagamento dos honorários do perito, o julgamento recairá no fato de a parte ré não ter nem ao menos impugnado as contas prestadas pela autora, mesmo tendo ocorrido a devida intimação para o feito (fls. 2112). Isso se baseia no art. 915, § 2º do Código de Processo Civil em sua primeira parte, no qual não havendo contestação do réu ou este não negar a obrigação de prestar contas, será observado o art. 330, do mesmo Código, que diz: Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente o pedido, proferindo sentença: II - quando ocorrer a revelia (art. 319)". Assim também entendem nossos Tribunais, bem como o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ÀS CONTAS APRESENTADAS. INTEMPESTIVIDADE. REVELIA. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A ausência de impugnação ou a impugnação intempestiva das contas apresentadas tem efeito análogo ao da revelia. 2. A revelia, na ação de prestação de contas, torna dispensável a produção de prova pericial, permitindo o imediato julgamento da demanda. 3. Presumem-se boas as contas apresentadas, na hipótese de a impugnação ser intempestiva. 4. É inadequada a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios quando não estabelecido o contraditório na segunda fase da ação de prestação de contas. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Apelação Cível nº 0414738-6 (9102), 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Carlos Gabardo. j. 19.09.2007, unânime). (destacou-se) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CUMPRIMENTO. SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ÀS CONTAS APRESENTADAS. INTEMPESTIVIDADE. REVELIA. EFEITOS. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo de 48 horas para apresentação de contas na segunda fase da ação de prestação de contas deve ser contado a partir da intimação do requerido, se esse foi o comando da sentença exarada na

primeira fase do procedimento. 2. Presumem-se boas as contas não impugnadas ou impugnadas intempestivamente, cujo efeito equipara-se ao da revelia. 3. É inadequada a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios quando não estabelecido o contraditório na segunda fase da ação de prestação de contas. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Apelação Cível nº 0406670-4 (9109), 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Carlos Gabardo. j. 19.09.2007, unânime). (destacou-se) Desta forma, além de o réu ser revel desde quando citado para apresentar contestação, a ausência de impugnação das contas prestadas pelo autor tem o efeito equiparado a revelia, como bem pacífico esta na jurisprudência. Além disso, a sentença de primeira fase tem efeito característico, ou seja, intimação da parte ré para que esta apresente as contas. Não fazendo, deve o réu ao menos impugnar as contas apresentadas pelo autor. Ainda e por meio do exposto, presumem-se boas as contas prestadas e não impugnadas, o que torna válidas as contas apresentadas pela parte autora e certo o valor de R\$ 17.120.730, 38 (dezesete milhões, cento e vinte mil, setecentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos) apresentado pela mesma e de responsabilidade do réu, referente ao período de 1995 a setembro de 2001. Em assim sendo, julgo boas as contas. DECISÃO Ante o exposto, julgo boas as contas prestadas (fls. 357-2111), declarando o saldo de R\$ 17.120.730,35 (dezesete milhões, cento e vinte mil, setecentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos) em favor do autor, e condeno o réu ao pagamento desse saldo, corrigido monetariamente a partir da data de sua apuração (13 de Fevereiro de 2003, fls. 261), bem como juros de mora, a partir da data desta sentença, custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Advs. RENATO LUIZ FERNANDES FILHO e LUIZ EDUARDO GOLDMAN.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 467/2002-BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. x SAGY DEIAB TALEGNANI ME e outros - Deferido o requerimento de fls. Suspensão o andamento do feito, pelo prazo de 30 dias. Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, MAURICIO J. MATRAS e LUIZ EDUARDO GOLDMAN.

11. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 664/2002-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ANA MARIA TATARIN VIVAN e outros - AUTOS nº. : 664/2002 AÇÃO : AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RÉUS : ANA MARIA TATARIN VIVAN, HELMIRO RO-BERTO BOBECK, JOEL SCHAMNE, LUIS ANTÔNIO KRELING, BERNADETE BRONDANI, JOSÉ RIBAMAR KRÜGER, WALFRIDO ANTÔNIO MARTINS, MANOEL MARCELO MARTINS, LUIZ HIAR, OLÍMPIO MALUCELLI FILHO, H. COSTA COMÉRCIO & ENGENHARIA LTDA., ANTONIO MORO & CIA LTDA., VERMELHO TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ ajuizou a presente ação civil pública contra ANA MARIA TATARIN VIVAN, HELMIRO ROBERTO BOBECK, JOEL SCHAMNE, LUIS ANTÔNIO KRELING, BERNADETE BRONDANI, JOSÉ RIBAMAR KRÜGER, WALFRIDO ANTÔNIO MARTINS, MANOEL MARCELO MARTINS, LUIZ HIAR, OLÍMPIO MALUCELLI FILHO, H. COSTA COMÉRCIO & ENGENHARIA LTDA., ANTONIO MORO & CIA LTDA., VERMELHO TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., todos já qualificados. O autor narra na petição inicial que o Município de Ponta Grossa contratou as empresas requeridas para que efetuassem a construção de terminais de transporte coletivo, tendo por base projetos elaborados pelos demais réus. Relata que, decorridos três dias da efetiva utilização dos terminais, parte dos pavimentos carroçáveis cedeu, inviabilizando a continuidade do uso. Alegou que a Administração pública municipal realizou o conserto das obras e arcou, exclusivamente, com os prejuízos, postulando pela restituição de valores ao erário. Devidamente citados, os réus apresentaram contestação, argüindo preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir. Sustentaram, também, a prescrição e decadência do direito de restituição. No mérito, negaram a sua responsabilidade pelo ocorrido. Saneado o feito, foram afastadas as preliminares e prejudiciais trazidas pelas partes. Foi realizada prova pericial in loco, de acordo com o laudo de fls. 1.711 - 1.801. É, na espécie, o que interessa. Seguem fundamentos e decisão. FUNDAMENTOS Inexistindo questões processuais pendentes, passa-se à análise do meritum causae. A controvérsia entre as partes cinge-se na existência de responsabilidade dos réus sobre o sinistro ocorrido após a entrega das obras. O pedido inicial não merece acolhimento. O laudo pericial constata a presença de fatores cir-cunstanciais, causadores do sinistro. Assevera o expert (fl. 1.758): "Devem ser levados em conta também, os demais fatores circunstanciais envolvidos. As chuvas intensas, por exemplo, o período de exposição sem solicitação de tráfego e o excesso cargas, entre outros, atuando de forma conjunta e abrupta, com certeza contribuíram substancialmente para agravar o ocorrido. Numa extrapolação hipotética, se não houvessem ocorrido os fatos circunstanciais narrados e, com as chuvas intensas nos dias que antecederam as inaugurações, provavelmente não teriam decorrido as deformações em pauta, ou no máximo, estas seriam insignificantes (...)" Quanto à prestação do serviço e qualidade da obra, o perito afirma que: "Com todo este histórico e pelas razões expostas, não se pode negar que o empreendimento, como um todo, conforme vistoriado por essa perícia, está atendendo as expectativas, podendo ser considerada, como bem sucedida." E conclui que: "No meu entendimento, até onde se pode constatar, os projetos de pavimentação, a execução das obras e a restauração das avarias, nos pavimentos dos Terminais de Transporte Coletivo, ocorreram dentro de condições peculiares e comuns da engenharia rodoviária. Não foram encontrados elementos técnicos significativos que possam apontar falhas, negligências ou imperícias relevantes ou, configurar-se em culpas ou dolos, do ponto de vista técnico, de qualquer das partes envolvidas." (grifou-se) É cediço que, para a configuração da responsabilidade civil, faz-se necessária a presença de: ação ou omissão - comportamento humano, culpa ou dolo do agente, dano e relação de causalidade entre a ação e o dano. Pautando-se nos elementos trazidos aos autos e na prova técnica produzida, percebe-se que, em momento algum, foi comprovada a culpa ou o dolo dos réus. Inexistindo culpa ou dolo não se vislumbra qualquer conduta compatível com o conceito de ato ilícito,

tampouco que fomenta o dever de indenizar. Logo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DECISÃO Isto posto, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, face ao disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85. P. R. I. P. Grossa, 27/05/2010. Juiz de Direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. KLEBER CAZZARO, JOSUE CORREA FERNANDES, ISABELLA ASSIS DA COSTA, WILSON J. COMEL e GILBERTO MARIA.

12. INDENIZ. DANOS MORAIS E MAT. - 697/2002-EVALDO PREISNER x ESQUADRIAS DE MADEIRA CARRETAO LTDA. - Não obstante devidamente intimada na forma do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, a parte autora não promoveu o regular andamento do feito, pelo que, com fuíro no inciso III do mesmo artigo legal, extingo o processo, sem julgamento do mérito. Lei 1.060/50. Custas pela parte autora, sob as condições do art. 12 da Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. JUIZ DE DIREITO FABIO MARCONDES LEITE P. Grossa, 3 de maio de 2010. Advs. RAULI GROSS JUNIOR e SILVANA MENDES HELMES.

13. INVENTARIO - 1450/2003-MARIA CHRISTINA KAPP TARNAWSKI e outro x BORIS TARNAWSKI - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Advs. OSNILDO DE ALMEIDA e DANIELLE F. MENDES.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2043/2003-MARCIA DERBLI SCHAFRANSKI e outro x CELSO ALVES - Sobre a certidão de fls. (sem resposta ao ofício expedido), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. JACKSON GORTE.

15. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 113/2004-MINISTERIO PUBLICO DE PONTA GROSSA x HOSPITAL EVANGELICO DE PONTA GROSSA - AUTOS : 113/04 AÇÃO : AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ RÉU : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE PONTA GROSSA - "HOSPITAL EVANGÉLICO DE PONTA GROSSA" RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ ajuizou a presente ação civil pública contra SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE PONTA GROSSA - "HOSPITAL EVANGÉLICO DE PONTA GROSSA", alegando que instaurou inquérito civil com a finalidade de investigar notícias de cobranças indevidas de usuários do sistema único de saúde, feitas pela instituição hospitalar ré, requisitando junto à 3ª Regional de Saúde todas as denúncias de cobranças que teriam sido feitas nos anos de 2000, 2001 e 2002. Ao mesmo determinou a anexação de eventuais denúncias formuladas diretamente ao Ministério Público a respeito, requisitando ainda a 3ª Regional de Saúde relação atualizada de todas as denúncias para incluir o ano de 2003. Assim, teria constatado que diversas cobranças indevidas foram realizadas; que em alguns casos houve a devolução de dinheiro recebido em face de procedimentos administrativos instaurados no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde/3ª Regional de Saúde. Sustenta que as cobranças indevidas constituem nódoa indelével a macular a integridade e higidez do sistema público de saúde, com-prometendo a vida de milhões de brasileiros, bem como a segurança jurídica que emana do contexto constitucional e infraconstitucional. Invoca o princípio da gratuidade no sistema único de saúde estampado no art. 196 da Constituição Federal e na Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.090/90), argumentando que a instituição hospitalar conveniada ao Sistema Único de Saúde, seus profissionais de saúde e funcionários administrativos, não podem, em nenhum de seus procedimentos cobrar pelos serviços que prestam, vez que, expedida a AIII (Autorização de Internamento Hospitalar), o hospital é remunerado pelos cofres públicos. Alega a ocorrência de dano material e dano moral coleti-vo, pleiteando que seja determinado ao réu que se abstenha de prosseguir nas cobranças reputadas indevidas sob pena de imposição de multa, a ser revertida em favor do Fundo Municipal de Saúde de Ponta Grossa. Pede tam-bém a condenação do réu ao pagamento de indenização de danos morais coletivos, a serem revertidos também ao Fundo Municipal de Saúde, ou alternativamente, a aplicação dos mesmos na expansão dos serviços e leitos do seu próprio hospital, desde que vinculados e em benefício do SUS e seus usuários. Ao final, requer a condenação do réu no pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, cujo recolhimento deve ser feito ao Fundo Especial do Ministério Público. As fls. 685 foi deferida liminar determinando-se ao réu que se abstinhasse de praticar quaisquer tipos de cobrança dos usuários referentes aos serviços que presta, vinculados ao SUS, sob pena de multa. Citado, o réu apresentou contestação onde alegou, preli-minarmente, a ilegitimidade de parte ativa, pois tratam-se de interesses homo-gêneos, sendo titulares vários usuários do SUS; falta de possibilidade jurídica e interesse processual, pois os serviços prestados pelo réu decorrem de contrato, o qual traz sanções pelo descumprimento, as quais juntamente com as devoluções dos valores recebidos desautorizam a pretensão de penalidade a título de dano moral, faltando, assim, legítimo interesse na postulação. No mérito sustentou que o réu, sendo entidade filantrópi-ca, tem superado enormes dificuldades, visto seu caráter assistencial; que os atendimentos via SUS superam o ofertado e mantido através de recursos pú-blicos, mas que, mesmo assim o hospital não nega qualquer internação aos pacientes do SUS; que com relação as contribuições que recebia, alega que jamais se utilizou de qualquer tipo de coação para obtenção de tais recursos, sendo que as mesmas foram realmente espontâneas, posto que recebidas por ocasião da saída dos pacientes atendidos. Em sendo assim, tanto a multa es-tabelecida na liminar concedida, quanto valores pedidos a título de indenização de dano moral são descabidos. Finalmente, que não há que se falar em pleito de honorários de sucumbência com destinação ao Fundo do Ministério Público, uma vez que a Constituição Federal veda tal prática. O Ministério Público impugnou. As partes reuniram-se por mais de uma vez com intuito de celebrarem acordo, sendo oferecida proposta pelo réu as fls. 732/733, a qual não foi aceita pelo Ministério Público, quer por sua vez pleiteou o julgamento antecipado da lide. É o relatório. FUNDAMENTOS Trata-se de ação civil pública em defesa da saúde, que, após regular instrução, merece imediato julgamento. Não merecem amparo as preliminares argüidas. Ocorre que a legitimidade do Ministério Público, assim como das associações, para a propositura de ações coletivas na defesa de interesses individuais homogê-neos, necessita de relevância social na demanda, o

que está evidenciado na espécie. Assim, legítimo é o Ministério Público para aviar ações pertinentes para a defesa de tais interesses, posto que espécie de interesses sociais. No mérito, a confirmação da liminar deferida é a medida que se impõe. Ocorre que restou plenamente demonstrada a cobrança de for-ma indevida de pacientes do Sistema Único de Saúde, de valores referentes aos serviços prestados, ainda que alguns deles tenham sido restituídos. Inclu-sive, o hospital não negou tais fatos, apenas alegando tratarem-se de contribu-ições espontâneas por parte dos usuários. É de se reconhecer que mesmo diante de tamanha difi-culdade perante o repasse de verbas, o hospital réu vem prestando excelente atendimento a comunidade, sendo referência na região. Por outro lado, se a atuação estatal resta prejudicada, muito aquém das expectativas, tal conduta não pode acarretar ainda maiores prejuízos ao povo tão carente de recursos, e farto de impostos. Assim, não há que se pensar em punir drasticamente a entidade hospitalar, mas, apenas de impor a mesma que se abstenha de prati-car as condutas descritas, as quais, destaque-se, já encontram-se suspensas. No que tange ao pleito de dano moral coletivo, o ilustre CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO, o define como: "a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um de-terminado círculo de valores coletivos" (Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro, artigo publicado na Revista de Direito do Consumidor 12, São Paulo, RT). Assim, para apuração do dever de reparação moral, há que se valer dos mesmos instrumentos da reparação material (dano e nexa causal). Desta forma, analisando a questão do dano, não vislumbro um senti-mento de angústia e intranquilidade de toda uma coletividade a ensinar reparação do pleiteado dano moral, pelo que improcede tal requerimento. Pelo contrário, ainda que de fato tenham sido injustamen-te cobrados valores, a maioria deles foram devolvidos. E em alguns casos, des-taque-se, as pessoas manifestaram seu agradecimento pelo excelente serviço prestado, bem como em alguns casos não fizeram questão de sua devolução (fls. 60). DECISÃO Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pe-dido inicial, para, determinar ao hospital réu que se abstenha de praticar quaisquer tipos de cobranças dos usuários dos serviços que presta, vinculados ao Sistema Único de Saúde, sob pena de incidir numa multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada cobrança indevida. Em havendo sucumbência parcial, condeno a parte ré ao pagamento de 50% do valor das custas processuais. Indevida verba honorária na espécie. P. R. I. Advs. FUAD CHAFIC ABI FARAJ, ALEXANDRE STRAIOTTO e STELLA OSTENARCK MALUCELLI STRAIOTTO.

16. DEPOSITO - 224/2004-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x PAULO CESAR CHRESTANI - Autos nº. 224/04 1. BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, pelo Dec-lei 911/69, moveu, inicialmente, ação de busca e apreensão contra PAULO CESAR CHRESTANI, por não encontrado o veículo, converteu-se em ação de depósito. 2. Citada por edital, deixou a parte ré de contestar, tornando-se, pois, revel. 3. É na espécie o que interessa. Seguem fundamentos e decisão. 4. Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em depósito que, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil, comporta julgamento no estado em que se encontra. 5. Isso porque, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, a ausência de contestação induz à presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, os quais, somados à demonstração documental da alienação fiduciária, bem como da mora da parte ré pela notificação juntada com a petição inicial, a qual, por não oportunamente purgada, transformou-se em inadimplimento, levam à resolução contratual e às demais consequências jurídicas pleiteadas. 6. Porém, não há que se falar em prisão civil, vez que a Constituição Federal não contempla tal possibilidade no caso de depósito atípico, não cabendo analogia para restringir-se direitos. Neste sentido: Prevalence, no âmbito da colenda corte especial deste sodalício, o entendimento de que "não cabe a prisão civil do devedor que descumpra contrato garantido por alienação fiduciária." (CF. ERESP nº 149.518/GO, DJ de 28/02/2000, Rel. Min. Ruy Rosado). A quarta turma, igualmente, já se posicionou no sentido de que "consoante entendimento pregado pela corte especial, em caso de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, como verificado na espécie, torna-se inviável a prisão civil do devedor fiduciário, porquanto as hipóteses de depósito atípico não estão inseridas na exceção constitucional restritiva de liberdade, inadmitindo-se a respectiva ampliação" (CF. HC nº 55.412-DF, Min. Jorge Scartezini, DJ de 01/08/2006). Ordem concedida para afastar a cominação de prisão da ora paciente, expedindo-se o definitivo salvo conduto. (STJ - HC 200601453460 - (62081 DF) - 4ª T. - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - DJU 30.10.2006 - p. 306). Sedimentada nesta corte a orientação de que é incabível a prisão civil do devedor fiduciante, porquanto, no caso específico da alienação fiduciária em garantia, não existe relação de depósito típico. Nesse caso, a prisão civil não passa de mera garantia mais gravosa ao contrato de mútuo celebrado. Precedentes do STJ. Ordem concedida. (STJ - HC 200600337188 - (54766 SP) - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 30.10.2006 - p. 306). 7. Posto isso, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, nos termos do art. 904/CPC, determinar à parte ré que entregue ao banco autor, em 24 (vinte e quatro) horas, os bens indicados na inicial, ou seu equivalente em dinheiro, limitado ao montante da dívida, em seu principal, atualizada nos limites do contrato, além de honorários advocatícios ao patrono do autor, que ora arbitro em valor equivalente a 15% sobre o valor do débito atualizado, em respeito ao princípio da sucumbência e considerando o zelo profissional empreendido, nos moldes preconizados no art. 20 do Código de Processo Civil. 8. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais. 9. Outrossim, também nos termos da fundamentação, fica afastada a possibilidade de prisão civil. P. R. I. P. Grossa, 21/05/2010 JUIZ DE DIREITO Fábio Marcondes Leite Adv. JOSE ELI SALAMACHA. 17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 310/2004-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TIGRE DESIGN MOVEIS E PROJETOS LTDA e outros - Defiro o requerimento último. Prazo de 30 dias. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

18. RESC. CONT.C/C PERDAS E DANOS - 320/2004-GERSON LUIZ CZELUSNIAK x MARIA TEREZINHA DE JESUS PLANAS CHIQUETTI - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.

19. COBRANCA DE FUNDO DE RESERVA - 520/2004-JOSE GUIMARAES MARTINS x REFER -FUNDACAO REDE FERROVIARIA SEGURIDADE SOCIAL - Autos nº. Vistos, etc. Com o pagamento, extingo a execução (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Pagas eventuais custas remanescentes, promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamentos). P. R. I. P. Grossa, 03 de maio de 2010. JUIZ DE DIREITO Fábio Marcondes Leite Advs. SILVANA MENDES HELMES e JOAO JOAQUIM MARTINELLI.

20. EMBARGOS DE TERCEIRO - 849/2004-JOAOQUIM BUDAL ARINS x LOURDES APARECIDA RANGEL DE ABREU e outros - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Advs. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS e LUIZ EDUARDO GOLDMAN.

21. EMBARGOS A EXECUCAO - 945/2004-JAMIL DE CASTRO IANCOSKI e outro x MANOEL HENRIQUE PEREIRA - 1- JAMIL DE CASTRO IANCOSKI e ROGÉRIO ANTÔNIO STREIT opuseram os presentes Embargos à execução que lhes move MANOEL HENRIQUE PEREIRA, sustentando a inexistência de saldo devedor, pois segundo alegam, teriam pago integralmente a dívida, através do resgate de alguns dos títulos e de depósitos em conta corrente do embargado, em que pese não resgatar todos dos títulos emitidos para o pagamento das parcelas pactuadas, pelo que, merece ser extinta a execução. Devidamente citado, o embargado apresentou impugnação, na qual alegou que a dívida não haveria sido integralmente paga, haja vista que as notas promissórias juntadas pelo embargante em fl. 11 não diriam respeito ao negócio representado por aquelas executadas na execução embargada, pois emitidas em favor de terceiro estranho ao negócio jurídico. Alega ainda que os demais pagamento alegados foram realizados anteriormente à pactuação do negócio, pelo que, não possuem veracidade. Que, portanto, resta o pagamento da última parcela, representada na nota promissória em valor equivalente à 750 sacas de soja, no importe de R\$40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais). É, na espécie, o que interessa. Seguem fundamentos e decisão. 2- Trata-se de embargos à execução, que nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, comporta julgamento no estado que se encontra. A regra no direito obrigacional é a de que o pagamento não se presume, salvo nas situações expressas em lei, que não é o caso da presente. A prova do adimplemento se dará, tão somente, pela quitação escrita, dada pelo devedor, ou pelo resgate do título, em se tratando de relação cambial. É esse o entendimento dos nossos Tribunais: (...). A quitação pelo pagamento de obrigação representada por título de crédito, para produzir seus efeitos jurídicos, deve constar do próprio título, ou em recibo de quitação, com todos os requisitos mencionados no art. 319 Código Civil/2002 (art. 940, do Código Civil/1916). (...). (Apelação Cível nº 0350608-7 (5606), 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Airvaldo Stela Alves. j. 18.04.2007, unânime). In casu, o embargante não trouxe qualquer comprovante da quitação do débito, posto que não trouxe aos autos recibo de quitação e nem demonstrou o resgate dos títulos executados, apenas trazendo aos autos títulos créditos em fls. 11 que haveriam sido resgatados, mas que foram emitidas em favor de terceiro e não do embargado. Apenas trouxe o embargante em fl. 10 uma nota promissória que, segundo o embargado, teriam apenas liquidado a primeira parcela - fato que não foi especificamente impugnado pelo embargante - e que se demonstra pela própria cópia do contrato de fls.23/25. Assim, restou incontroverso - pois não rechaçado pelo embargante - o fato de que a última parcela é aquela representada no título objeto da execução embargada, no valor de R \$40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais), não sendo objeto de comprovação de liquidação pelo embargante. Dessa forma, não se desincumbiu do ônus de provar a inexistência do débito, razão pela qual improcedem suas alegações. 3. Isto posto, rejeito os presentes embargos, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as diretrizes das letras de seu § 3º, fixo em R\$ 1.000,00 (mil e quinhentos reais). P. R. I. Advs. CELIA LUZIA HUK e JORGE LUIZ MARTINS.

22. REVISAO CLAUS. CONTRATUAL C/C - 91/2005-ACIR JOSE CARVALHO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S.A. - ACIR JOSÉ CARVALHO DE SOUSA ajuizou a presente ação revisional de contrato bancário contra o BANCO DO BRASIL S.A. alegando que firmou com o banco réu contrato de abertura de crédito em conta corrente - cheque especial e que, quando utilizou do crédito disponibilizado pela instituição financeira, esta acabou por praticar inúmeras ilegalidades, tais como: cobrança de juros acima do legalmente permitido e indevidamente capitalizados mês a mês e cumulação da comissão de permanência com demais encargos de mora. Ao final da petição inicial, junto com a aplicabilidade do CDC, pediu a parte autora os expurgos de tais ilegalidades e a repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados, bem como a inversão do ônus da prova, além de tutela antecipatória para que seu nome fosse retirado das instituições de proteção ao crédito. Postulou, ainda a exibição do contrato que pede revisão. A liminar foi deferida. Em sua contestação, a instituição financeira alega ser impossível a revisão contratual tendo em vista que as cláusulas foram estipuladas livremente pelas partes, sendo que em nenhum momento foi o autor induzido em erro. Defendeu a desnecessidade da exibição de documentos, a legalidade das cláusulas e da cobrança de juros e comissão de permanência. A parte autora rechaçou os argumentos do réu e repisou nas alegações da inicial. Realizou-se prova pericial, através da qual o perito apresentou laudo conclusivo às fls. 205/271, assim como diversos esclarecimentos após o laudo. É o relatório. FUNDAMENTOS Trata-se de ação revisional de contrato bancário que, após regular instrução, merece imediato julgamento. Não há questões processuais pendentes, pelo que se passa diretamente à análise do

mérito. NATUREZA CONTRATUAL Pela análise dos fatos narrados nos autos, dentre outros, em especial de que é discutido contrato bancário, fica evidente que se trata de típica relação de consumo, em que o banco encontra-se na figura de fornecedor do crédito, conforme o art. 3º do CDC, e o autor como consumidor do crédito - art. 2º do CDC. Acrescenta-se, ainda, que face da Súmula 297 do STJ - o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - e do resultado da ADIn 2.591 torna-se inegável aplicação do Código de Defesa do Consumidor na espécie: ART. 3º, § 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 2591 ED, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2006, DJ 13-04-2007 PP-00083 EMENT VOL-02271-01 PP-00055) (destacou-se) Por isso, constatada a hipossuficiência da parte autora em face da instituição financeira, pois sustenta que não teve acesso ao contrato ora discutido, dizendo então que este está eluído de ilegalidade, e a verossimilhança das alegações da petição inicial, com fulcro no art. 6º, inc. VIII, do CDC, de fato impõe-se a inversão do ônus da prova como já determinado na oportunidade do saneamento do feito. RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras. 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 707.451/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 11/12/2006 p. 365) Inversão do ônus da prova. Relação de consumo. Precedentes da Corte. 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 541.813/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2004, DJ 02/08/2004 p. 376) Desta sorte, ainda pela aplicação do referido diploma, que, ressalta-se, é de ordem pública e interesse social (art. 1º/CDC), incide a norma do seu art. 6º, incisos IV e V, os quais prescrevem que é perfeitamente possível a revisão de cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, o que implica na relativização do princípio do pacta sunt servanda. Esse entendimento, inclusive, é o que prevalece nos nossos Tribunais Superiores. Confira-se: (...) 4 - No que tange ao CDC (Código de Defesa do Consumidor), esta Corte tem entendido que é aplicável às instituições financeiras. Incidência da Súmula 297 do STJ. Precedentes (AgRg REsp 528.247/RS, dentre inúmeros outros). 5 - Com relação à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite que, ao se cumprir a prestação jurisdicional em Ação Revisional de contrato bancário, manifeste-se o magistrado acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda. Assim, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, admite-se a revisão de todos os contratos firmados com instituição financeira, desde a origem, ainda que se trate de renegociação. Precedentes: (...) (AgRg no REsp 701.406/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 15/05/2006 p. 220) A revisão do contrato também em nada se contraz com o art. 422/CC, pelo contrário, trata-se de um instrumento de fiscalização para que as partes guardem os princípios da probidade e da boa-fé. Ainda, mesmo que assim não se entendesse, a título de argumentação, a especificidade da norma do CDC autorizando a revisão prevaleceria sobre a do Código Civil, regra geral. Além disso, não há como se negar que se trata de contrato de adesão, onde o aderente não teve a possibilidade de discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo, e assim, para tentar equilibrar a condição das partes contratantes, tendo em vista a regra do art. 423/CC, é certo que as cláusulas contratuais deverão ser interpretadas de maneira mais favorável ao aderente. Limite dos Juros Remuneratórios Quanto à limitação da taxa de juros, a parte autora pede para que essa seja fixada em valor não excedente à 1% ao mês. No que diz respeito à antiga regra Constitucional do art. 192, §3º, a jurisprudência atual é pacífica no sentido de que o referido dispositivo tratava de norma de eficácia contida (desde a edição da súmula 648/STF, de 24 de setembro de 2003), o que, inclusive, levou a Suprema Corte a editar a súmula vinculante nº 7, dispondo sobre o tema e dispensando-se maiores elucidações: A NORMA DO §3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. No tocante à limitação com fundamento no Decreto 22.626 de 1933, nossos tribunais também são tranquilos da inaplicabilidade deste, quanto à taxa de juros, às instituições financeiras, uma vez que são reguladas pela Lei 4.595/64 (lei especial em relação àquele Decreto), nos moldes da súmula 596/STF. Confira-se: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. (destacou-se)

Por fim, conforme bem destaca o Ministro Carlos Fernando Mathias em seu voto no AgRg no Resp 655.179/RS, de 22/11/2004, "(...) a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004)." (AgRg no Resp 655.179/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008). E mais: CONTRATO BANCÁRIO. CHEQUE ESPECIAL E MÚTUO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. DESNECESSIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A autorização do Conselho Monetário Nacional só é exigível em hipóteses específicas, decorrentes de exigência legal, tais como as cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Recurso improvido. (AgRg no Ag 818.431/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 15/04/2008) (destacou-se) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. DESNECESSIDADE. 1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, no caso dos autos não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, além de ser prescindível a autorização do Conselho Monetário Nacional para a cobrança dos juros acima do referido patamar. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 874.487/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 14/05/2007 p. 304) (destacou-se) Portanto, não prospera o pedido de limitação da taxa de juros ao patamar de 1% ao mês, devendo prevalecer a taxa contratada, em última análise, respeitando o princípio constitucional da livre concorrência (art. 170, inc. IV/CF). Destaca-se que, por mais que não se observe nos autos os contratos de abertura de crédito em conta corrente, decorre da praesumptio hominis ou presunção natural, onde da experiência comum reflete que o mutuário tem conhecimento de que as taxas, no contrato de abertura de crédito em conta corrente, são flutuantes e divulgadas em local próprio no banco, normalmente ultrapassando a taxa de 1% ao mês. Por fim, acrescenta-se que a parte autora vagamente afirma que as taxas de juros foram excessivas, limitando-se aos assuntos acima deduzidos como substrato jurídico da alegação. Capitalização Composta dos Juros Enquanto o autor sustenta que houve a capitalização composta dos juros, o banco afirma que esta prática seria admitida pelo ordenamento jurídico. A presença da capitalização mensal não foi impugnada pela ré, que limitou-se a defender sua legalidade, e foi confirmada pelos laudos apresentados pelo perito. Portanto, resta verificada a capitalização composta dos juros nos contratos em tela. Ocorre que, conforme fartamente vêm decidindo os Tribunais Superiores, nosso ordenamento proíbe o anatocismo quando não autorizado legalmente - como na espécie - em evidente afronte ao art. 4º do Decreto nº 22.626/33, Lei de Usura, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental tendo em vista os princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade do processo. Precedentes: EDcl no Resp n.º 715.445/AL, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005 e EDcl no Resp n.º 724.154/CE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005" (EDcl no Ag 760.718/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.10.2006). 2. A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida apenas nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Resp 749.867/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 06/10/2008) (destacou-se) REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL PARCELADO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1 - "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297-STJ). 2 - A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 541.153/RS, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de rever, de ofício, cláusulas consideradas abusivas, com arrimo nas disposições do Código de Defesa do Consumidor. 3 - O simples fato de o contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Esta precisa ser evidenciada. Não estando demonstrado, de modo cabal, o abuso que teria sido cometido pelo Banco recorrente, é de restabelecer-se a taxa convencionada pelos litigantes. 4 - "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294/STJ). 5 - "A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete nº 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma Súmula." (REsp n. 1.285-GO, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). (...) (REsp 677.679/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 356) Ademais, ainda que as em algumas oportunidades o Superior Tribunal de Justiça (REsp 890460 e REsp 821357) tenha entendido cabível a cobrança de juros compostos, desde

que expressamente pactuados, esta decisão não vincula este Juízo. Observe-se que está sob julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a ADI 2316/DF, em que é autor o Partido da República (ex-Partido Liberal), na qual se questiona a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº "1.963" (substituída pela de nº 2.170 e suas edições posteriores, até 36, de 23 de agosto de 2001) e que os Ministros Sydney Sanches e Carlos Velloso já votaram pela sua procedência. Acontece que a referida Medida Provisória não atendeu os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da CF/88, contemplando apenas os interesses das instituições financeiras e dos que lhe são equiparados, afrontando, ainda, a técnica legislativa preconizada no inc. II, art. 7º da Lei Complementar 95/98. Conforme bem aponta Luiz Antônio Scavone Júnior, o intuito da Medida Provisória foi permitir a prática da capitalização composta dos juros às entidades que integram o Sistema Financeiro Nacional, entretanto: "(...) é preciso observar que o Sistema Financeiro Nacional já dispõe, excepcionalmente, de mecanismos legais de exceção para recuperação de créditos, como, por exemplo, o Decreto-lei 911/69, sem falar no Decreto-lei 70/66 (...). Posta assim a questão, que relevância e urgência para a nação pode ter a instituição da usura e do anatocismo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional?" (destacou-se) Vale destacar, ainda, que a conversão da MP em lei levará a inconstitucionalidade formal desta, passível de afastamento pela via difusa. Sobre o tema, com bastante propriedade conclui Alexandre de Moraes: Observe-se, porém, que, a conversão da medida provisória em lei não afastará a possibilidade de análise judicial da presença dos indispensáveis requisitos formais necessários à edição das medidas provisórias, cuja ausência acarretará sua nulidade, sem possibilidade de convalidação. (destacou-se) Tal questão foi analisada pelo extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, onde, pelo Incidente de Inconstitucionalidade de nº 264940-7/01, reconheceu-se a inconstitucionalidade da Medida Provisória na parte que dispunha sobre a capitalização composta de juros. E nesse sentido - pela impossibilidade da capitalização composta de juros - vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO -REVISÃO DO CONTRATO - INSURGÊNCIA DO BANCO CONTRA A DETERMINAÇÃO DE ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - DESCABIMENTO - EVIDENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PELO SIMPLES FATO DA TAXA MENSAL SER DE 2,0105% E A ANUAL DE 26,9813%, O QUE É VEDADO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - CONTRATO SEM PREVISÃO EXPRESSA DE JUROS CAPITALIZADOS - INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170 DECLARADA PELA CORTE ESPECIAL DO EXTINTO TRIBUNAL DE ALÇADA, ACÓRDÃO 301 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA C/C OUTROS ENCARGOS - ILEGALIDADE DA CLÁUSULA DO CONTRATO QUE PREVÊ TAL INCIDÊNCIA - MANUTENÇÃO DO VEÍCULO COM A AUTORA CORRETA, POIS O JULGAMENTO DO MÉRITO QUE DECLARA A EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DA MORA - PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0538762-6 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unanime - J. 08.04.2009) (destacou-se) APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. I. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/01 RECONHECIDA PELA CORTE ESPECIAL DO EXTINTO TRIBUNAL DE ALÇADA DO PARANÁ, NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 264940-7/01. II. MULTA MORATÓRIA. MODIFICAÇÃO NO ARTIGO 52, PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE LIMITOU A MULTA DE MORA EM 2% AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS 01/08/1996. MANUTENÇÃO DA REDUÇÃO. III. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA E PACTUAÇÃO INADMISSÍVEL. PREVISÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO INACEITÁVEL. CLÁUSULAS NULAS. IV. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0549036-8 - Guarapuava - Rel.: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho - Unanime - J. 25.03.2009) (destacou-se) Nesta esteira, o TRF4, igualmente por incidente de inconstitucionalidade, também reconheceu a inconstitucionalidade de tal diploma: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) Excetuada tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). (...) (TRF4, AC 2007.70.00.031119-1, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 09/03/2009) Esse entendimento é compartilhado também com Tribunais de outros estados: Permanece a vedação à capitalização de juros mensal, ressalvando as exceções legais, inobstante a MP 2.170-36, porquanto esta não se aplica indistintamente a qualquer operação financeira, além do que, o Sistema Financeiro Nacional depende de Lei Complementar que o regule, não podendo ser feita por medida provisória. Precedentes do c. STJ. É válida a incidência da comissão de permanência (Súmula. 294), excluindo-se os demais encargos compensadores por atraso no pagamento, ou os juros remuneratórios, incidentes no período de inadimplência, a teor da Súmula. 296 do STJ. Autoriza a Súmula nº 286 do c. Superior Tribunal de Justiça, a discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Válida a nota promissória referente ao contrato de renegociação, se não comprovados vícios que a anulem, desde que revisto o seu valor, ante a declaração de existência de cláusulas abusivas - Recurso parcialmente provido. (TJDF - APC 20030110611684 - 4ª T. Civ. - Rel. Des. Cruz Macedo - DJU 06.09.2005 - p. 121) (destacou-se) Unânime. A capitalização de juros somente é permitida em contratos especiais. A redação do art. 192 da Constituição Federal, após a Emenda Constitucional nº 40/2003, ainda exige Lei Complementar para regulamentar o sistema financeiro. O Poder Executivo não

pode editar medida provisória sobre o assunto, indevidamente inserido em outro dispositivo, também provisório, que dispunha sobre administração de recursos de caixa do tesouro nacional. (TJDF - APC 20040110618628 - 3ª T.Cív. - Rel. Des. Lécio Resende - DJU 25.08.2005 - p. 148). (destacou-se) A Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001, que permite a cobrança de capitalização em periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não é aplicável em face da sua inconstitucionalidade, ante a aparente falta do requisito de urgência, tendo, inclusive, a sua vigência suspensa liminarmente na ADIN 2.316-DF. (TJMS - EDCI-AC-O 2003.010621-9/0001-00 - Campo Grande - 1ª T.Cív. - Rel. Des. Joenildo de Sousa Chaves - J. 30.08.2005). (destacou-se) Por fim, o art. 354/CC 2002 (antigo 933) não deve ser levado em conta para efeitos de cálculo, pois, em verdade, em nenhum momento do contrato o banco deu-se faculdade ao correntista escolher entre pagar primeiro os juros ou o capital, conforme determina o art. 352/CC, ou contratou expressamente com o correntista, mormente ficou demonstrado que praticou o que prescreve o art. 354/CC 2002 durante o período de normalidade dos contratos. Nesse sentido, inclusive, vem decidindo nosso Tribunal de Justiça: **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. PRÁTICA PROIBIDA. INAPLICABILIDADE DA REGRA INSERTA NO ART. 354 DO CC. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE.** (...) 3. É inaplicável a norma do artigo 354, do Código Civil, quando não comprovado que essa sistemática tenha sido prevista no contrato, e nem sequer posta em prática pelo agente financeiro. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0490739-1 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unanime - J. 06.08.2008) (destacou-se) De toda sorte, os juros devem ser recalculados, excluindo-se a capitalização composta mensal, mas, "[...] a teor do art. 591 do Código Civil, aplica-se a capitalização em periodicidade anual" (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0597751-7 - Toledo - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unanime - J. 05.08.2009). E, conforme o que declara o expert (fl.467), quando instado a responder qual o valor atualizado do débito dos contratos em discussão apenas com capitalização anual de juros (esta sim permitida legalmente), "conforme demonstrativo do banco juntado às fls. 301-474, onde o mesmo está revestido das cláusulas contratuais, temos que assim que o saldo devedor data do ajuizamento da ação no contrato 12-93285/5 seria de R\$8.992,09 (oito mil, novecentos e noventa e dois reais e nove centavos)." Ou seja, não houve pagamento indevido pelo autor até o momento, porém, seu saldo devedor é menor do que aquele indicado pelo banco réu, devendo, portanto, ser restrito ao valor acima mencionado, no qual excluiu-se a capitalização mensal indevida. Comissão de Permanência Conforme declarou o expert "podemos afirmar que neste período não existe aplicação de comissão de permanência e nem aplicação de qualquer outro índice de correção monetária adicional" (fl.210). Desta forma, não restou demonstrada a cobrança da comissão de permanência, pois mesmo depois, nos esclarecimentos ao laudo, o perito não apontou tal cobrança, muito menos sua cumulação com qualquer encargo de mora, pelo que não merece procedência o pedido inicial quanto a seu afastamento. **REPETIÇÃO EM DOBRO** Por fim, ressalta-se que não cabe a repetição em dobro de quaisquer das cobranças, uma vez que para tal acontecimento faz-se necessária a verificação da má-fé da instituição financeira. (...) 8. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a regra do artigo 42, parágrafo único, do CDC, incide unicamente naquelas hipóteses em que se evidencia que o fornecedor agiu de má-fé, não sendo aplicável aos casos como o presente, em que a cobrança se deu por engano justificável. A repetição do indébito é possível de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor (...). (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0583876-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unanime - J. 10.06.2009) Como todas as questões referentes à restituição que aqui foram abordadas decorrem de interpretação legal, o que inclusive leva a posicionamentos divergentes nos próprios Tribunais Superiores, não há que se falar em má-fé da instituição financeira, e consequentemente, torna-se incabível a repetição em dobro. **QUANTO AO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS** No tocante ao pedido de exibição de documentos, juntou o réu em fls. 303/474 e 536/642, com os quais não discordou o autor. Com isso, houve reconhecimento do pedido, merecendo ser extinto o processo com resolução do mérito quanto a esse pedido, nos termos do art. 267, II do Código de Processo Civil. **DECISÃO ANTE AO EXPOSTO**, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos da revisional de modo que declaro a ilegalidade da capitalização mensal dos juros na forma composta, mas legal a capitalização anual, devendo o cálculo do saldo devedor ser refeito expurgando-se os juros na forma capitalizada. Para tanto, deverão os autos voltar ao contador, para que este proceda ao cálculo na forma determinada. Nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 267, II do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do mérito no tocante ao pedido de exibição dos documentos, face ao reconhecimento do pedido. Tratando-se de sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas processuais - 60% o réu e 40% o autor -, compensando-se os honorários advocatícios, conforme Súmula 306 do STJ, sendo que o saldo destes, devido pelo réu, ficam fixados em 60% de 20% do valor da condenação (compensação), conforme disposição do art. 20, § 3º, também do Código de Processo Civil. P. R. I. Juiz de Direito **FÁBIO MARCONDES LEITE** Advs. **OSEAS SANTOS** e **MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD**.

23. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 458/2005-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x MARCO AURELIO CARVALHO** - Deferido o requerimento de fls. Suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 180 dias. Adv. **KARIN GOMES MARGRAF**.

24. **INDENIZATORIA - 560/2005-WALDIR PAULO SIEKLICKI x CAL HIDRA LTDA e outro - AUTOS nº. : 560/05** **AÇÃO : AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS** **AUTOR : WALDIR PAULO**

SIEKLICKI RÉUS : CAL HIDRA LTDA, INDÚSTRIA J. BARON LTDA. e SILICATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA **RELATÓRIO WALDIR PAULO SIEKLICKI**, moveu a presente ação contra **INDÚSTRIA J. BARON, CAL HIDRA LTDA e SILICATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, alegando ter sofrido prejuízos materiais e morais em decorrência da má qualidade dos produtos produzidos pelas segunda e terceira rés, lhe fornecidos pela primeira, utilizados no acabamento da casa que construiu. Diz em sua petição inicial que após ter terminado a construção da sua casa, onde passou a morar com sua família, começaram aparecer irregularidades nas paredes internas e externas - bolhas e desprendimento da pintura -, quando, então, contactou a primeira ré, a qual, por sua vez, chamou técnico da empresa Suvinil, fornecedora das tintas usadas na obra, o qual indicou que o problema estava no reboco das paredes, formado por produtos industrializados pelas segunda e terceira ré que, instadas, imputaram o problema à má qualidade do produto uma da outra. Sustenta ainda o autor que comunicou às empresas rés dos transtornos, as quais se limitaram a acusações mútuas, na tentativa de transferência da culpa. Citada, contestou a primeira ré alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. E, no mérito, culpa exclusiva ou concorrente do autor, ausência de dano moral, bem como descabimento de inversão do ônus da prova. A segunda ré alegou ausência de conduta ilícita uma vez que, sob sua óptica, seus produtos estavam dentro dos padrões de qualidade exigidos, tendo os danos sido causados pela falta de qualidade dos fornecidos pela primeira ré. Em relação a ré **INDÚSTRIA J. BARON LTDA.**, foi acolhida a alegação de ilegitimidade passiva, sendo extinta a ação, conforme decisão de fls. 447 e 448. A primeira ré interpôs agravo retido contra a decisão acima referida, pelo não acolhimento da sua ilegitimidade passiva, bem como pela extinção do feito face à empresa fornecedora dos produtos. Deferida a prova pericial, o respectivo laudo veio às fls. 500 a 531 (complementado às fls. 576/580). O autor apresentou parecer sobre o laudo técnico conforme documentos de fls. 560/561. O autor e a primeira ré apresentaram alegações finais via memoriais. **FUNDAMENTOS** Trata-se de ação de indenização por danos morais e reparação por danos materiais que, após regular instrução, merece julgamento imediato. Conforme decisão proferida na oportunidade do despacho saneador, restam controvertidos os pontos próprios da responsabilidade civil, quais sejam: a) ação ilícita das rés, consistente na produção de produto indevido para construção civil; b) dano suportado pela parte autora; c) nexos causal entre conduta e dano. A leitura do laudo pericial concluiu que as avarias nas camadas de emboço e reboco da residência do autor, de fato, foram influenciadas pela má qualidade dos produtos utilizados. Segundo o laudo, "(...) um dos insumos utilizados na argamassa de emboço (kual) possui característica que coincidentemente, também serve para identificar fenômenos patológicos que ocorrem em revestimentos: a finura. Paralelamente, o traço sugerido em sua embalagem não garante a compensação desta deficiência do produto, que poderia ocorrer se o mesmo fosse ensaiado pelos métodos constantes nas NBR's e aprovado dependendo dos resultados". O laudo ainda explicita a composição da residência de alvenaria, sendo que o reboco possui em sua constituição o produto fabricado pela primeira ré, enquanto ao emboço foi adicionado o produto da segunda ré. Assim, a leitura do laudo permite interpretação que os danos na pintura foram causados pela insuficiente capacidade de aderência do emboço, ou seja, houve falha na qualidade do produto fabricado pela segunda ré, fato este que, inclusive, não foi contestado. Desta forma, fica afastada hipótese de defeito no produto de fabricação da primeira ré, ou seja, não há caracterização de conduta ilícita, posto que não restou comprovado má qualidade da cal fornecida. Diante da ausência de um dos elementos da responsabilidade civil improcede a pretensão indenizatória postulada contra empresa ré Cal Hidra Ltda. Seguindo o raciocínio, passa-se a análise da situação da segunda ré, **SILICATE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**. Uma vez já definida a presente relação como sendo consumista, evidencia-se a conduta ilícita da segunda ré, com a má qualidade de seus produtos, nos termos que dispõe o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. Assim, independentemente de culpa, isto é, ainda que sem intenção, a segunda ré deverá responder pelos prejuízos suportados pelo autor. Para configuração de dano moral, passível de indenização, é necessário que o sofrimento suportado ultrapasse os limites dos dissabores típicos da vida comum. Aduz **CARLOS ROBERTO GONÇALVES**, que para a caracterização do dano moral deve haver análise de eventual lesão à direitos constitucionalmente tutelados, senão vejamos: "Desse modo, os contornos e a extensão do dano moral devem ser buscados na própria Constituição, ou seja, no art. 5º n. V (que assegura o "direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem") e n. X (que declara invioláveis "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas") e, especialmente, no art. 1º, n. III, que erigiu à categoria de fundamento do Estado Democrático "a dignidade da pessoa humana". Não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha sofrido dano grave, isto é, que tenha sido exposto à situação vexatória que maculasse sua imagem ou honra. Em que pese sua alegação de que até mesmo sua imagem profissional poderá ser maculada, uma vez que por ser engenheiro civil poderá ser prejudicado caso seus clientes tomem conhecimento da situação de sua residência, não se pode indenizar mera possibilidade de dano. O dano moral ocorre in re ipsa, ou seja, decorre da própria ofensa. Contudo, no presente caso, não se vislumbra como o autor pode ter sua credibilidade afetada, como afirma (fl. 22), a ponto de alcançar o patamar de dano indenizável. Em situação análoga tem-se o seguinte entendimento jurisprudencial: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Construção civil - Defeitos estruturais do produto acabado - Responsabilidade do produtor perante os adquirentes - Aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor -**

Responsabilidade solidária da construtora e dos sócios que fiscalizavam diretamente a obra - Inexistência, entretanto, de danos morais - Descabimento, também, de indenização autônoma da desvalorização do imóvel, visto que ela decorria dos defeitos já materialmente indenizados - Apelo provido em parte para tornar parcial a procedência da ação. (TJSP - 13ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível nº 7186919100 - Mogi-Guaçu - Rel. Ulisses do Valle Ramos - J. 14.11.2007) Desta forma, improcede a pretensão por indenização moral. Quanto aos danos materiais, restaram devidamente comprovados diante das fotografias juntadas às fls. 41 a 96, as quais demonstram avarias na pintura da residência do autor. O nexo de causalidade pode ser observado quando presente liame necessário para entrelaçar a conduta ilícita ao dano. No presente caso, se não fosse a má qualidade do produto ofertado pela segunda ré o autor não teria suportado os danos materiais reportados. Presentes os elementos da responsabilidade civil, passa-se a análise do quantum devido. A reparação material pretendida pelo autor compreende as despesas que terá para reparar as avarias na pintura, as quais, sob sua óptica abrangem contratação de empreiteira para desenvolver ação corretiva, locação de outra residência durante o período de reforma, pagamento de transporte de mudança, depreciação de móveis e assoalho, reposição de lustres, luminárias, tomadas e interruptores. No que diz respeito ao dano suportado, assevera ORLANDO GOMES apud PABLO STOLZE GAGLIANO (Novo Curso de Direito Civil, vol. III: Responsabilidade civil - São Paulo : Saraiva, 2006, pág. 50): "reposição natural quando o bem é restituído ao estado em que se encontrava antes do fato danoso. Constitui a mais adequada forma de reparação, mas nem sempre é possível, e muito pelo contrário. Substitui-se por uma prestação pecuniária, de caráter compensatório. Se o autor do dano não pode restabelecer o estado efetivo da coisa que danificou, paga a quantia correspondente a seu valor. É rara a possibilidade da reposição natural. Ordinariamente, pois, a prestação de indenização se apresenta sob a forma de prestação pecuniária, e, às vezes como objeto de uma dívida de valor. Se bem que a reposição natural seja o modo de reparação do dano, não se pode ser imposta ao titular do direito à indenização. Admite-se que prefira receber em dinheiro. Compreende-se. Uma coisa danificada por mais perfeito que seja o conserto, dificilmente voltará ao estado primitivo. A indenização pecuniária poderá ser exigida, concomitantemente com a reposição natural, se esta não satisfizer suficientemente o interesse do credor. (...)". Assim, compreensível que o autor pretenda a reparação material em pecúnia, montante este que será referente aos gastos decorrentes do conserto de sua residência, devidamente comprovados nos orçamentos juntados (fls. 166 a 191). Em que pese sugestão do perito pelo pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a fim de satisfazer as ações corretivas, não merece acolhimento, face aos orçamentos de empreiteiras juntados pelo autor, ao passo que apresentam valores semelhantes, bem como sequer foram impugnados pela empresa ré. JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO (Código de Defesa do Consumidor - Comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 2001, págs. 2001) assim assevera quanto ao ônus da prova: "cada parte deverá nortear a atividade probatória de acordo com o interesse em oferecer as provas que embasam seu direito. Se não agir assim, assumirá o risco de sofrer a desvantagem de sua própria inércia com a incidência das regras de experiência a favor do consumidor". O presente caso encaixa-se no entendimento doutrinário supra, uma vez que a ré não cuidou de impugnar a pretensão por reparação material do autor. Desta forma, com relação à ação corretiva da residência do autor, acata-se o valor referido no orçamento de menor valor, conforme fl. 170/171, totalizando montante de R\$ 74.745,00 (setenta e quatro mil setecentos e quarenta e cinco reais). Quanto às despesas com locação de imóvel e transporte para mudança, deverão ser suportadas pela ré, ao se considerar que tal medida não seria necessária se o produto fabricado pela ré atendesse às expectativas do mercado consumidor. O orçamento supracitado, refere-se a um lapso temporal de 135 dias para conclusão das obras, atestando que cinco meses de aluguel, no imóvel de menor valor, serão suficientes para a conclusão da obra, devendo o valor de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) serem somados aos R\$ 600,00 (seiscentos reais) referentes à mudança integrar o ressarcimento. Incluem-se no ressarcimento, os gastos com instalação elétrica pelo mesmo motivo acima, no valor de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais) e o serviço para lixar o assoalho no valor de R\$ 3.360,00 (três mil trezentos e sessenta reais), pois decorrem da má qualidade do produto utilizado, e não estão abrangidos pela ação corretiva da empreiteira. Há o pedido de indenização pela depreciação dos móveis, pelos quais, pleiteia o autor 10% do valor dos seus móveis (fl. 19). De fato, a transferência dos móveis em virtude da mudança acarretará em diminuição do valor econômico dos bens, pelo que justificável tal pretensão. Assim, procedente a pretensão por R\$ 4.397,00 (quatro mil trezentos e noventa e sete reais). Por fim, procedente a pretensão pelo ressarcimento dos danos materiais, totalizando o montante de R\$ 96.582,00 (noventa e dois mil quinhentos e oitenta e dois reais), os quais devem ser quitados pela segunda ré, SILICATE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. DECISÃO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor formulado contra a primeira ré CAL HIDRA LTDA, condenando-o ao pagamento de 75% das custas do processo, considerando a extinção do processo operada no saneador e honorários advocatícios da referida ré, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando as diretrizes das letras de seu § 3º, fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Outrossim, julgo parcialmente procedente o pedido inicial formulado contra a empresa ré SILICATE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., parar condená-la ao pagamento ao autor de R\$ 96.582,00 (noventa e dois mil quinhentos e oitenta e dois reais), a título de danos materiais, devidamente corrigidos a partir do ajuizamento da ação pela média do INPC e do IGP-DI, por força do art. 1º do Decreto nº 1.544/95, mais juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos arts. 405 e 406, do Código Civil. Considerando que em relação a esta ré o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno-a ao pagamento das custas remanescentes [25%] e honorários advocatícios do autor, os quais, nos termos do art. 20, § 3º, do Código

de Processo Civil, considerando também as diretrizes das suas letras, fixo em 20% sobre o valor final da condenação. P. R. I. Advs. CARLOS ROBERTO VIECHNEISKI, MARIA AUGUSTA GEARA E OUTRO e FERNANDO CANCELLI VIEIRA.

25. RESPONSABILIDADE SECURITARIA - 708/2005-IRENE TABISZ SANSÃO e outros x CAIXA SEGUROS S/A - AUTOS :708/05 AÇÃO : RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA AUTOR : IRENE TABISZ SANSÃO, INEZ MARIA KOICHEMANSKI CORDEIRO, IDAZINA SARAFIM, NEUSA KARPINSKI, LOURIVA INÉCIA DE ALMEIDA e JOSÉ CACILDO MARINS CARVALHO RÉU : CAIXA SEGUROS S.A. RELATÓRIO IRENE TABISZ SANSÃO, INEZ MARIA KOICHEMANSKI CORDEIRO, IDAZINA SARAFIM, NEUSA KARPINSKI, LOURIVA INÉCIA DE ALMEIDA e JOSÉ CACILDO MARINS CARVALHO ajuizaram a presente ação contra CAIXA SEGUROA S.A. alegando que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, através do qual aderiram compulsoriamente ao seguro habitacional contratado junto à ré, a qual, entretanto, mesmo após pedido administrativo, deixou de cobrir os gastos que seriam necessários para a conservação dos imóveis, os quais aduzem estar em perigo de desmoronamento, tendo em vista vícios da construção. Pedem, assim, a condenação da ré em arcar com as despesas necessárias para recuperação dos imóveis sinistrados, assim como seja condenada a pagar a multa decenal de dois por cento pelo atraso, mais juros de mora a partir da citação. Devidamente citada, a ré alegou preliminarmente, falta de interesse de agir, tendo em vista a inexistência de negativa de direito da parte autora pela ré, assim como ilegitimidade da autora Irene Tabisz Sansão por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, além de litisconsórcio necessário que se faz com o agente financeiro - COHAPAR - Companhia de Habitação do Estado do Paraná. No mérito, defendeu sua irresponsabilidade pelo ocorrido, tendo em vista que é obrigação do segurado avisar a seguradora sobre a existência do dano, para que se permita a realização da vistoria, somente após o que será analisado o direito de receber o prêmio. Aduziu que o vício na construção e a falta de manutenção estão excluídos da cobertura contratual. Alega, ainda, que a ameaça de desmoronamento não foi devidamente comprovada e defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, impugnou o valor cobrado, defendendo que a multa decenal postulada não é devida. A autora replicou. Houve deferimento da prova pericial, a qual, entretanto, deixou de ser produzida ante ao não adiantamento dos honorários periciais pelas partes. É o relatório. FUNDAMENTOS Trata-se de ação de cobrança de seguro, que, após regular processamento, comporta julgamento de mérito, haja vista que as preliminares foram afastadas no despacho saneador de fls. 610/611. Conforme o artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e pacífica jurisprudência, o contrato de seguro, por constituir uma relação de consumo, é regido por referida lei. Senão vejamos: As relações contratuais entre o segurado e a seguradora estão regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos do parágrafo 2., do art. 3., da Lei nº 8078/90. É objetiva a responsabilidade do fornecedor de serviços. Aplicação do parágrafo 1., do art. 14 do supracitado diploma legal. (...) (TJRJ - AC 2386/2000 - (14082000) - 8ª C.Civ. - Relª Desª Leticia Sardas - J. 23.05.2000). O contrato de seguro é aquele no qual o segurado assume a obrigação de pagar uma indenização caso se verifique a ocorrência de um evento no qual haja dano à pessoa ou aos bens do segurado. É formado por dois sujeitos: o segurado e o segurador. O segurador, nos ensinamentos da doutrinadora Maria Helena Diniz, é aquele que suporta o risco, assumido mediante o recebimento do prêmio, obrigando-se a pagar uma indenização. No presente caso, alegam os autores que, mesmo tendo pago o prêmio, o segurador deixou de indenizá-los, sob o argumento de que vícios na construção seriam danos excluídos da cobertura contratual. O réu alegou que não houve prova de que referidos imóveis estariam efetivamente correndo risco de desmoronamento, pelo que postulou a produção de prova pericial para a análise em cada um dos imóveis pertencentes aos autores. Referida prova foi deferida, sendo que o laudo veio às fls. 732/764. Neste, o perito foi contundente em afirmar a ausência de vícios na construção, declarando que os defeitos presentes atualmente no imóvel são advindos de emendas realizadas pelos próprios autores, que podem ter comprometido a construção original. Ressalte-se que com o resultado do laudo concordou a parte ré em fls.769/779, e não houve impugnação pela parte autora. Em fl. 744, o perito afirmou, após fundamentar com costumeiro esmero as respostas a serem dadas, após instado sobre a qualidade do material e mão de obra utilizada na construção, que: "Pode-se atestar a qualidade dos materiais pelo desempenho de alguns dos sistemas básicos da edificação. À exceção de algumas manifestações pouco significativas, as alvenarias portantes apresentam-se em boas condições há cerca de 26 anos, sendo conhecido que estas devem permanecer assim por, pelo menos, 40 anos em obras do padrão das vistoriadas, segundo a nova norma brasileira de desempenho. Indiretamente, as alvenarias atestam, por sua vez, o bom desempenho das fundações das edificações, cuja vida útil mínima - também de 40 anos - está em pleno curso. Esquadrias das janelas, algumas ainda originais da construção, cumprem seu papel por tempo já superior aos que delas seria esperado (entre 8 a 20 anos, dependendo se internas ou externas). No caso das coberturas, quem têm durabilidade mínima previstas de 20 a 13 anos, respectivamente, para estrutura e telhamento, do mesmo modo, na a ressaltar. Por fim, as instalações elétricas e hidráulicas também podem ser dadas como bem sucedidas para as suas finalidades, dado que permanecem operantes, ainda que tenham sofrido alguma intervenção mais profunda por parte dos usuários. Em tais condições gerais, difícil apontar falhas qualitativas dos materiais empregados na construção das casas periciadas. Quanto à mão de obra, não foram identificados indícios de falha humana na execução, que co-localassem as edificações ou parte delas sob ameaça de desmoronamento." Desta forma, vê-se que não há qualquer vício na construção, a qual, segundo o que afirma o expert, encontra-se em estado perfeito, sendo que qualquer defeito pode ser advindo tanto da depreciação normal do imóvel pelo uso e tempo, como pelas edificações realizadas pelos próprios autores. Aliás, nem as causas externas produziram o alegado risco de desmoronamento, pois, segundo o perito "não há nos imóveis

o comprometimento em sua habitabilidade em razão de vícios construtivos ou em decorrência de causas externas (...) Nenhuma trinca observada pelo Perito é indicativa de recalque diferencial das fundações das construções originais, e que seja prejudicial às edificações vistoriadas." (fl. 745) Assim, inexistindo sinistro previsto contratualmente não há que se falar em pagamento de qualquer indenização pela ré, pelo que improcede o pedido inicial. DECISÃO ANTE AO EXPOSTO, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando as diretrizes de suas letras, fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), levando-se em contas as alíneas do §3º, do mesmo dispositivo. P. R. I. P. Grossa, 24/05/2010. Juiz de Direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. MARCIUS NADAL MATOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO.

26. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 738/2005-ANTONIA PEDRUCZNY x ESTADO DO PARANÁ e outro - Autos nº. 738/05 Não há qualquer provimento que verse sobre o fundamento utilizado nos embargos declaratórios, nos quais nem mesmo o embargante aponta a decisão objurgada, pelo que deixo de lhes receber. Sobre a petição de fls.183/87, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Advs. JONAS BORGES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS.

27. INTERDIÇÃO - 278/2006-ROSE MARIA PONTES DE OLIVEIRA x ANGELO CARLOS DE OLIVEIRA - Autos nº 278/06 Intime-se a parte autora, pessoalmente, com observância da regra do art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e através de seu[ua] advogado[a] para, em 48h, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Adv. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA.

28. INDENIZ. C/C PERDAS E DANOS - 281/2006-SILVANA MAURA FAIX x ROMULO FABIO WEIGERT - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS Autos nº. 281/06 AUTOR : SILVANA MARA FAIX RÉUS : ROMULO FABIO WEIGERT e COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS RMK LTDA RELATÓRIO SILVANA MARA FAIX ajuizou esta ação de indenização por danos materiais, danos morais, danos estéticos e pensão vitalícia contra ROMULO FABIO WEIGERT e COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS RMK LTDA, alegando que, no dia 09 de setembro de 2005, quando conduzia seu veículo na BR 277- KM 338, teve sua pista invadida pelo veículo de propriedade da segunda ré, conduzido pelo primeiro, que invadiu a faixa em sentido contrário, ocasionando a colisão dos dois veículos e causando à autora graves ferimentos, cujas seqüelas lhe tolheram a capacidade de trabalho, além de lhe ocasionarem danos estéticos, morais e materiais. Aduz que o acidente foi ocasionado pelo condutor do veículo da ré, o que os obriga a indenizar os danos emergentes e lucros cessantes que lhe ocasionaram os danos morais e estéticos que lhe foram infligidos, além dos tratamentos médicos a que terá de se submeter. Requereu, assim, a condenação dos Réus ao pagamento de tais indenizações, apresentando, com a inicial, os documentos e fotografias. Em audiência de conciliação (fl.326), a lide foi extinta em relação à segunda ré, tendo em vista que na ocasião do acidente não era mais proprietária do veículo, que teria sido alienado ao primeiro réu. O processo seguiu em relação ao primeiro réu que contestou alegando, preliminarmente, incompetência do juízo, e, no mérito, que não teria sido o ocasionador do acidente, o qual teria ocorrido devido a fato de terceiro, o qual teria invadido a pista do autor ao sair do acostamento sem o devido sinal. Que, assim, direcionou seu carro para a pista contrária para evitar a colisão quando deu de frente com a autora, que, mesmo podendo, deixou de desviar, devido sua alta velocidade, estando presente a culpa concorrente da vítima. Alega que as lesões existentes na autora foram ocasionadas por infecção hospitalar, não havendo, portanto, nexo causal com o acidente, e que os danos materiais não foram demonstrados, além de não comprovada a incapacidade laborativa. Por fim, impugna os danos morais, descrevendo parâmetro para sua fixação. Denunciou a lide à seguradora MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. A contestação foi impugnada. A litisdenunciada apresentou contestação, aceitando a denúncia e defendendo, conseqüentemente, a não incidência de honorários advocatícios. Descreveu a finalidade do contrato de seguro e os limites da apólice contratada, que exclui a cobertura dos danos morais e estéticos. No mérito, repôs as alegações do réu. A autora impugnou. Houve produção de prova pericial (fls. 637). Em seguida, realizou-se audiência de instrução, ocasião em que depuseram seis testemunhas (fls. 779/782). Finalmente, por memoriais, as partes apresentaram suas alegações derradeiras. É o relatório. FUNDAMENTOS Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, ajuizada com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Não há mais questões processuais pendentes. Controverte-se a questão, essencialmente, se o Réu tem responsabilidade no evento ocorrido no dia 09 de setembro de 2005, quando houve acidente automobilístico envolvendo as partes, ocasionando lesões à autora. Assim dispõe o art. 186 do Código Civil: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Por outro lado, conforme lição de FÁBIO ULHÔA COELHO, quem pratica ato ilícito fica responsável pela indenização por danos a que culposamente der causa. Diz o art. 927 do CC: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Trata-se de sanção civil que a norma jurídica leva à prática de ato violador de direitos subjetivos. Assim, quem age como não deveria agir (incorre em ato ilícito) tem o dever de indenizar as perdas e danos a que der causa. E, decompondo o art. 186 do Código Civil, para melhor localizar os fatos constitutivos do direito da parte autora, conforme indicado por SÍLVIO DE SALVO VENOSA, para que surja o dever de indenizar, é necessário, primeiramente, que existe ação ou omissão do agente; que essa conduta esteja ligada por relação de causalidade com o prejuízo suportado pela vítima e, por fim, que o agente tenha agido com culpa (assim entendido no sentido global). Faltando algum desses elementos, desaparece o dever de indenizar. Ou seja, formam os fatos constitutivos da parte autora: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, na forma de dolo

ou culpa; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Passemos à análise de cada um desses elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Os danos que, infelizmente, foram ocasionados à autora são explícitos, tanto pelas fotografias colacionadas aos autos, quanto pela prova testemunhal e pericial. Tais lesões decorreram do acidente automobilístico relatado pelas partes. Por estes fatos, estariam presentes os danos materiais, morais e estéticos, que mereceriam indenização e fixação de pensão vitalícia. Entretanto, dois dos requisitos necessários para caracterização da responsabilidade civil do réu estão ausentes, quais sejam, a conduta culposa e o nexo causal. Isso porque, apesar de toda instrução probatória, repita-se, apontar as graves lesões a que foi acometida a autora, a única testemunha que estava no local no momento da colisão confirmou a alegação do réu de que este teria realizado a manobra causadora do acidente por culpa de terceiro, que, conduzindo um veículo no acostamento da via, de forma abrupta adentrou na pista de rolamento em que o veículo Astra (conduzido pelo réu) trafegava, vindo a obrigá-lo a desviar para pista contrária, na qual, infelizmente, trafegava a autora em sentido contrário. É o que reproduz a testemunha "Anderson Schmitt" aos 40 segundos de gravação (mídia anexada à capa dos autos) que ao ser instada se haveria assistido o acidente afirmou que "sim", confirmando logo após que "tava vindo atrás desse Astra, sentido Guarapuava - Prudentópolis, daí foi passando o relógio ali, tem um barzinho chamado peixe frito. Daí saiu um carro do Peixe Frito, um Astra da mesma cor do do réu, daí passou e atravessou a pista, aí ele [o réu] teve que desviar e bateu de frente com a saveiro branca que tava descendo[...]" Aos 04min40seg de gravação afirmou ainda que "o carro saiu do Peixe Frito e começou a vir pelo acostamento, ele tava vindo na contra-mão do acostamento no sentido Guarapuava e de repente ele cortou e eu vi que o carro [do réu] desviou e nessa de desviar veio um Saveiro branco." Ou seja, trafegando normalmente o réu, teve que desviar do veículo mencionado, que adentrou em sua pista na contra-mão da direção, fazendo com que o réu, que não poderia prever tal ato, desviasse vindo, devido a isso, a colidir com o veículo da autora. Nesse sentido, inclusive, também foi o depoimento da testemunha "Jaci Carlos Machado", policial militar que redigiu o Boletim de Acidente, lavrado logo após o ocorrido, e afirmou aos 02 minutos de gravação que "o Astra invadiu a pista da Saveiro ao tentar desviar de um veículo", afirmando logo após, ao ser-lhe perguntado se alguém mais teria visto o terceiro carro que teria invadido a pista do réu que "falaram sim (...) não lembro que carro que era, só diz que teve um outro carro que foi o invasor e evadiu-se (...) na época ele [o réu] falou que foi tentar desviar de um veículo que saiu do acostamento e colidiu com outro veículo (...) foi o pessoal ali do local que informou a gente" Assim, restou demonstrada a presença deste terceiro veículo que, com sua manobra, veio a ocasionar a fatalidade, e logo após evadiu-se do local sem prestar socorro. Vê-se, pois, que a manobra repentina do terceiro não estava dentro da previsibilidade do réu. E previsibilidade é mais um dos elementos da culpa. Sendo assim, vê-se que o réu não agiu com culpa, não sendo responsável pelos danos sofridos pela autora. Aliás, exclui-se até mesmo a nexo causal, na medida em que não fora a conduta do réu que ocasionou o acidente, mas sim a do terceiro, que agiu de forma imprevisível àquele, o qual, por sua vez, agiu por reflexo, inerente ao ser humano, desviando do veículo invasor para evitar o abaloamento. É o que leciona José Aguiar Dias (Da Responsabilidade Civil. Renovar: São Paulo, 2006, p. 931/932): Essas noções, que deixam já claro o problema da influência do fato de terceiro na reparação do dano, podem ainda ser compreendidas por via de outros princípios. Ao lado da obrigação que incumbe a todos os homens de proceder na medida de sua capacidade pessoal, existe, em certos casos, a de agir sem interesse próprio, em virtude de um dever público. A pessoa é, assim, obrigada, malgrado seu, a desenvolver certa atividade em proveito de outras, fazendo frente a situações inesperadas, criadas por acontecimentos imprevisíveis e imprevisíveis, como a atividade de outra pessoa, ou de um animal, ou o fato da natureza, que intervêm na atividade desenvolvida pelo agente em seu próprio interesse e ameaçam fazê-lo instrumento de resultado danoso. Contra este, deve a pessoa lutar, quer queira, quer não. Exemplo de tal atitude encontra-se nas situações que defronte automobilista que, circulando regularmente na via pública, vê atirar-se à frente do carro o louco, a criança, o transeunte, o candidato ao suicídio ou o animal e, procurando evitar o dano a esse, vem a causá-lo a outro. A atividade do automobilista concorrerá, sem dúvida para o complexo de fatos que redundará o dano, paralelamente à atividade estranha, que interfere na sua, sem excluir outros fatores igualmente influentes para tal resultado. É conveniente, e até de exigir, que o agente surpreendido por essa intervenção estranha reaja contra ela, para fazer claro que não endossa, que a quer manter afastada de sua atividade. Esse é quase o seu dever legal. Ora, para investigar sobre a sua responsabilidade em tal situação, torna-se necessário precisar a medida desse dever. E ela só pode ser dada em função do princípio de que cada um só responde na proporção de suas próprias ações. De forma que, para responder pelo fato danoso resultante da atividade estranha ou de acontecimento natural que desvia de seu curso regular a atividade do agente, é preciso que o esforço por ele empregado em repeli-la satisfizesse o dever que tem de afastá-la. Isso que dizer que a responsabilidade do agente não pode emergir senão da atitude que envolva uma censura moral. Com efeito, nada se lhe pode exigir além do que pode dar, no limite de suas faculdades. Nesse sentido é também o entendimento jurisprudencial, conforme se infere das ementas a seguir descritas: (...) A culpa do acidente foi de terceiro, que conduzia seu veículo em alta velocidade e invadiu a mão de direção em que o automóvel do réu transitava, fazendo com que o requerido perdesse o controle de seu veículo. Como o réu não agiu com culpa, o mesmo não é responsável pelos danos sofridos pelos autores em virtude da morte de seu ascendente. (Apelação Cível nº 1.0034.05.033533-9/001(1), 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Tibúrcio Marques. j. 02.07.2009, unânime, Publ. 14.07.2009). (...) O fato de terceiro não se confunde com o caso fortuito ou com a força maior. Porém, quando for exclusivo e determinante para a ocorrência do resultado danoso, tem o atributo de afastar a responsabilidade do suposto responsável. Para

tanto, necessária sua comprovação cabal pela parte que o alega. (...) (Apelação Cível nº 2008.022605-5, 3ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rel. Henry Petry Júnior. unânime, DJe 17.04.2009). TJSP-102684) RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. FATO DE TERCEIRO. Colisão ocorrida em decorrência de manobra imprudente de terceiro, que intercepta a passagem do motorista por seguir na contramão, o qual se vê obrigado a desviar o veículo, não pode este ter responsabilidade pelo dano, por estar configurada a hipótese de força maior. Sentença mantida. Recurso improvido. (Apelação Cível nº 957.771-0/9, 26ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Ronnie Herbert Barros Soares. j. 21.05.2007, unânime) (...) Restando incontroverso que o veículo da ré foi abalroado por um caminhão, o que acabou por ocasionar a colisão no veículo em que se encontrava a autora, evidenciando-se a presença de fato de terceiro, que exclui o nexo de causalidade, afastando a responsabilidade da transportadora. (Apelação Cível nº 2007.001.22696, 3ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Antônio Eduardo F. Duarte. j. 30.08.2007). Ausentes dois dos requisitos necessários a caracterizar a responsabilidade civil do réu - a culpa e o nexo causal -, inexistente o dever de indenizar e, por consequência, não há que se falar em condenação em regresso à litisdenunciada. DECISÃO Isso posto, nos termos do art. 269, I do Código de processo civil, julgo improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atento às diretrizes das letras de seu § 3º, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). De corolário, quanto à lide secundária, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com a resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a ré/litisdenunciante no pagamento ao patrono da litisdenunciada do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço forte no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. P. R. I. Advs. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO, GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA e ANTONIO NUNES NETO.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 360/2006-RURAL SUL AGROPECUARIA LTDA x JOSELIA VITCOWSKI - Não obstante assim não entenda a executada, os documentos trazidos com a exceção demonstram que se trata o bem penhorado de pequena propriedade rural, assim definida pelo art. 4º da Lei 8.629/93, pois, tendo uma área total de 5, 5523 alqueires, ou 13,365 hectares, já que cada alqueire equivale a 2,42 hectares, não ultrapassa os quatro módulos fiscais a que se refere referido dispositivo legal já que, segundo o INCRA, na região dos Campos Gerais o módulo fiscal são doze hectares. Ademais, o que parâmetro a ser utilizado é o módulo fiscal e não o rural como sustenta a parte exequente, pois o inciso X do art. 649 do Código de Processo Civil, em sua nova redação, veio com impropriedade técnica. Neste sentido: TJPR-063534) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AGRÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. IMÓVEL RURAL PENHORADO. IMPENHORABILIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE ANÁLISE. FIGURINO CONSTITUCIONAL, LEI ORDINÁRIA, CADASTRO DO INCRA, CPC E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ELEMENTOS DE ANÁLISE PRESENTES NOS AUTOS. MÓDULO FISCAL COMO REFERÊNCIA E NÃO MÓDULO RURAL. ENQUADRAMENTO CONFIGURADO. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO DA PENHORA. I. A Constituição Federal dá como impenhorável a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família. A Lei 8.629/93, que trouxe definição acerca do que seria a pequena, média e grande propriedade rural para fins de reforma agrária, supre a lacuna conceitual, servindo de parâmetro para o fim de se averiguar, objetivamente, se uma propriedade rural se enquadra como pequena e, portanto, sendo protegida constitucionalmente pela impenhorabilidade. Precedentes dos Tribunais Superiores (STF e STJ). II. Classifica-se como pequena propriedade rural, nos termos do art. 4º da Lei 8.629/93, o imóvel rural de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) "módulos fiscais". III. "Módulo fiscal" é uma unidade de medida, expressa em hectare, fixada para cada Município, instituída pela Lei 6.746/79 e que atualmente serve de parâmetro para a classificação do imóvel rural, em conformidade com a Lei 8.629/93. O Estatuto da Terra, Lei 4.504/64, em seu art. 50, § 3º estabelece que "o número de módulos fiscais de um imóvel será obtido dividindo-se sua área aproveitável total pelo módulo fiscal do Município". IV. Configura impropriedade técnica falar em "módulo rural" ao invés de "módulo fiscal", mormente após a reforma processual que modificou o antigo inciso X do art. 649 do Código de Processo Civil, suprimindo tal terminologia e deslocando topograficamente a hipótese para o inciso VIII, reproduzindo a dicção do texto constitucional para considerar como impenhorável "a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família". V. Considerando que a propriedade penhorada em questão mede ao total 18,10 ha e que o INCRA informou as fls. 41 que o módulo fiscal no município de Cambará (PR) é de 18 ha, dividindo-se um pelo outro, temos que a propriedade corresponde a 1,01 módulos fiscais, ou seja, é inferior a quatro módulos fiscais e, portanto, enquadrada Constitucionalmente como pequena propriedade rural, insuscetível de penhora. VIII. "Se a defesa dos executados está calcada na impenhorabilidade de imóvel rural explorado em regime de economia familiar, nos termos dos arts. 5º, XXVI, da Carta Política, e 4º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.009/90, essencial que o Tribunal estadual, ao qual cabe o exame da prova, dizer do enquadramento ou não da propriedade constituida naquela situação, sem o que ficam obstadas as Cortes Nacionais ad quem de aplicar o direito constitucional ou ordinário à espécie". (REsp 646.825/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 21.10.2004, DJ 09.02.2005 p. 203). Recurso provido. (Apelação Cível nº 0555397-3, 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Gamaliel Seme Scaff. j. 19.08.2009, unânime, DJe 18.09.2009). TJSC-155936) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. PENHORA. CONSTRUIÇÃO INCIDENTE SOBRE IMÓVEL RURAL. REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 5º, XXVI, DA CRFB, PREENCHIDOS. Trabalho pela família no imóvel, débito

decorrente da atividade produtiva e configuração de pequena propriedade rural, esta última conforme a conceituação dada pela Lei nº 8.629/93 (que alude a áreas compreendidas entre 1 e 4 módulos fiscais). Módulo fiscal estabelecido pelo INCRA. Impenhorabilidade reconhecida. Readequação dos ônus sucumbenciais. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 2007.034806-6, Câmara Especial Regional de Chapecó/TJSC, Rel. Altamiro de Oliveira. unânime, DJe 08.09.2009). Outrossim, o art. 5º, XXVI, da Constituição Federal, não exige seja o imóvel destinado à moradia da família, mas apenas por ela trabalhada, o que também restou demonstrado pelas notas de compra juntadas pela executada. Assim, nos termos dos dispositivos constitucional e legais acima citados, determino o levantamento da penhora sobre o imóvel indicado, posto que impenhorável. Lavre-se termo. Após, colha-se a manifestação da exequente, em cinco dias. Advs. KATIA LOPES MARIANO e CYNTHIA DE FATIMA A. SANT'ANA.

30. RESPONSABILIDADE SECURITARIA - 366/2006-VANESSA BELOTTO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - AUTOS :366/06 AÇÃO : RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA AUTOR : VANESSA BELOTTO, CLOTILDE DE JESUS PADILHA, FABIANA CRISTINA DO NASCIMENTO, MARCIA APARECIDA SCHUWEIGER e CÍCERO RIBEIRO CAMPOS RÉU : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A. RELATÓRIO VANESSA BELOTTO, CLOTILDE DE JESUS PADILHA, FABIANA CRISTINA DO NASCIMENTO, MARCIA APARECIDA SCHUWEIGER e CÍCERO RIBEIRO CAMPOS ajuizaram a presente ação contra COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A. alegando que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, através do qual aderiram compulsoriamente ao seguro habitacional contratado junto à ré, a qual, entretanto, mesmo após pedido administrativo, deixou a ré de cobrir os gastos que seriam necessários para a conservação dos imóveis, os quais aduzem estar em perigo de desmoronamento, tendo em vista vícios da construção. Pedem, assim, a condenação da ré em arcar com as despesas necessárias para recuperação dos imóveis sinistrados, assim como seja condenada a pagar a multa decenal de dois por cento pelo atraso, mais juros de mora a partir da citação. Devidamente citada, a ré alegou preliminarmente inépcia da inicial, tendo em vista a que o litisconsórcio ativo formulado impede a qualidade da defesa da ré, assim como por basear a parte autora o pedido em apólice de seguro habitacional, quando em verdade trata-se de seguro imobiliário. Ainda preliminarmente carência da ação por falta de interesse de agir, diante da inexistência de pedido administrativo. No mérito, defendeu sua irresponsabilidade pelo ocorrido, tendo em vista que é obrigação do segurado avisar a seguradora sobre a existência do dano, para que se permita a realização da vistoria, somente após o que será analisado o direito de receber o prêmio. Aduziu que o vício na construção e a falta de manutenção estão excluídos da cobertura contratual. Alega, ainda, que a ameaça de desmoronamento não foi devidamente comprovada e defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, impugnou o valor cobrado, defendendo que a multa prevista na apólice deve ficar limitada ao valor desembolsado para pagamento da indenização. A autora replicou. Houve realização de prova pericial, cujo laudo veio aos autos em fls. 141/222. É o relatório. FUNDAMENTOS Trata-se de ação de cobrança de seguro, que, após regular processamento, comporta julgamento de mérito, haja vista que as preliminares foram afastadas no despacho saneador. Conforme o artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e pacífica jurisprudência, o contrato de seguro, por constituir uma relação de consumo, é regido por referida lei. Senão vejamos: As relações contratuais entre o segurado e a seguradora estão regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos do pará. 2., do art. 3., da Lei nº 8078/90. É objetiva a responsabilidade do fornecedor de serviços. Aplicação do pará. 1., do art. 14 do supracitado diploma legal. (...) (TJRJ - AC 2386/2000 - (14082000) - 8ª C.Cív. - Relª Desª Leticia Sardas - J. 23.05.2000). O contrato de seguro é aquele no qual o segurador assume a obrigação de pagar uma indenização caso se verifique a ocorrência de um evento no qual haja dano à pessoa ou aos bens do segurado. É formado por dois sujeitos: o segurador e o segurado. O segurador, nos ensinamentos da doutrinadora Maria Helena Diniz, é aquele que suporta o risco, assumido mediante o recebimento do prêmio, obrigando-se a pagar uma indenização. No presente caso, alegam os autores que, mesmo tendo pago devidamente o prêmio, o segurador deixou de indenizá-los, sob o argumento de que vícios na construção seriam danos excluídos da cobertura contratual. O réu alegou que não houve prova de que referidos imóveis estariam efetivamente correndo risco de desmoronamento, pelo que postulou a produção de prova pericial para a análise em cada um dos imóveis pertencentes aos autores. Referida prova foi deferida, sendo que o laudo veio às fls. 141/222. Neste, o perito foi contundente em afirmar a ausência de vícios na construção, declarando que os defeitos presentes atualmente no imóvel são advindos de emendas realizadas pelos próprios autores, que podem ter comprometido a construção original. Ressalte-se que com o resultado do laudo concordou a parte ré em fls. 230/231, e não houve impugnação pela parte autora. Em fl. 204/205, o perito afirmou, após fundamentar com costumeiro esmero as respostas a serem dadas, após instado sobre a qualidade do material e mão de obra utilizada na construção, que: "Para os fins deste trabalho, pode-se firmar que não houve transgressões às normas técnicas de engenharia, que colocassem as edificações vistoriadas sob ameaça de desmoronamento (...) Pode-se atestar a qualidade dos materiais pelo desempenho de alguns dos sistemas básicos da edificação. À exceção de algumas manifestações pouco significativas, as alvenarias portantes apresentam-se em boas condições há cerca de 14 anos, sendo conhecido que estas devem permanecer assim por, pelo menos, 40 anos em obras do padrão das vistoriadas, segundo a nova norma brasileira de desempenho. Indiretamente, as alvenarias atestam, por sua vez, o bom desempenho das fundações das edificações, cuja vida útil mínima - também de 40 anos - está em pleno curso. Esquadrias das janelas, algumas ainda originais da construção, cumprem seu papel por tempo já superior aos que delas seria esperado (entre 8 a 20 anos, dependendo se internas ou externas). No caso das coberturas, quem têm durabilidade mínima previstas de

20 a 13 anos, respectivamente, para estrutu-ra e telhamento, do mesmo modo, na a ressalvar. Por fim, as instalações elétricas e hidráulicas também podem ser dadas como bem sucedidas para as suas finalidades, dado que permanecem operantes, ainda que tenham sofrido alguma intervenção mais profunda por parte dos usuários. Em tais condições gerais, difícil apontar falhas qualitativas dos materiais empregados na construção das casas periciadas. Quanto à mão de obra, não fo-ram identificados indícios de falha humana na execução, que co-locassem as edificações ou parte delas sob ameaça de desmoro-namento." Desta forma, vê-se que não há qualquer vício nas construções, as quais, segundo o que afirma o expert, se encontram em estado perfeito, sendo que qualquer defeito pode ser advindo tanto da depreciação normal do imóvel pelo uso e tempo, como pelas edificações realizadas pelos próprios autores. Aliás, nem as causas externas produziram o alegado risco de desmoroamento, pois, segundo o perito "não há nos imóveis o comprometimento em sua habitabilidade em razão de vícios construtivos ou em decorrência de causas externas (...) Nenhuma trinca observada pelo Perito é indicativa de recalque diferencial das fundações das construções originais, e que seja prejudicial às edificações vistoriadas.(...) Sim, vigas de respaldo, ou de amarração da alvenaria portante, estão presentes nas edificações vistoriadas. (...) Não constatou-se nas casas vistoriadas, fissuras nas arestas das aberturas, que caracteriza-se a ausência destes elementos(...) Não constatou-se danos causados por infiltrações em razão de falhas construtivas dos telhados (...) Não constatou-se danos provocados por falhas construtivas nos telhados, como infiltração e goteiras, nem abaamentos e deformações provocados por falhas de dimensionamento ou de execução do ripamento.(...) Os forros foram colocados pelos próprios mutuários, uma vez que o projeto padrão da COHAPAR para as casas vistoriadas não previa esse acabamento, não consistindo portanto de objeto de perícia. (...) não observou-se rebaixamento dos forros em virtude de deformações das estruturas dos telhados (...) Considerando a idade atual das edificações, 14anos, pode-se afirmar que existem danos nos componentes de madeira dos beirais causados pela deteriorização em função do desgaste natural e falta de manutenção periódica(...) Não foram constatados danos que oferecem riscos por sis só de desmoroamento parcial ou total, sob condições normais de uso. (...)Conclui-se que as condições estruturais do imóvel são satisfatórias, tendo em vista que não foram observadas deformações, trincas, recalques ou outras patologias que colocassem as estruturas sob risco de desmoroamento" (fls. 206 a 211) Assim, inexistindo sinistro previsto contratualmente não há que se falar em pagamento de qualquer indenização pela ré, pelo que improcede o pedido inicial. DECISÃO ANTE AO EXPOSTO, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando as diretrizes de suas letras, fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), levando-se em contas as alíneas do §3º, do mesmo dispositivo. P. R. I. P. Grossa, Juiz de Direito FÁBIO MARCONDES LEITE Adv. MARCIUS NADAL MATOS, Giorgia Enrietti Bin Bochenek, ROBERTO DONATO BARBOZA P. DOS REIS e ARTHUR CARLOS R. MULLER.

31. INVENTARIO - 383/2006-HELENA YOLANDA SCHAFFKA x MARIANO SCHAFFKA - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. CLEOFAS VIANA DE MORAES.

32. INDENIZ.DANOS PATRIM.E MORAIS - 406/2006-ANA CLAUDIA SUBTIL DE OLIVEIRA x AVON COSMETICOS LTDA - AUTOS : 406/06 AÇÃO : INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS AUTOR : ANA CLÁUDIA SUBTIL DE OLIVEIRA RÉU : AVON COSMÉTICOS LTDA RELATÓRIO ANA CLÁUDIA SUBTIL DE OLIVEIRA moveu a presente ação de reparação de danos morais, materiais e estéticos contra AVON COSMÉTICOS LTDA, alegando que, em janeiro de 2005, utilizou um produto de proteção solar fabricado pela ré, o qual, entretanto, veio a lhe causar queimaduras de segundo grau, ocasionando cicatrizes permanentes em sua pele na região do abdômen. Sendo assim, fundamentando na responsabilidade objetiva da ré pelo fato do produto, requer a condenação desta ao pagamento de referidos danos estéticos, assim como dos danos morais que aduz serem decorrentes de tais lesões, e, ainda, pelos danos materiais advindos dos gastos com o tratamento para o melhoramento das queimaduras. Devidamente citada, a ré apresentou contestação aduzindo que, o produto é conhecido no mercado, agindo sempre de maneira eficaz por aquelas que o utilizam, e está de acordo com as regras estipuladas pela ANVISA, não ocasionando os danos alegados pela autora, a qual parece ter tido reação alérgica a algum dos componentes, fato que advém tão somente de seu organismo, e não de defeito do produto. Que, quando muito, deve a autora tê-lo usado de maneira errônea, ocasionando as queimaduras advindas de exposição excessiva aos raios solares. Defende, assim, a inexistência do seu dever de indenizar qualquer modalidade de dano, defendendo como absurdo o valor estipulado pela autora a título de danos morais. A autora impugnou. Deferida a produção de prova pericial médica e química, os laudos vieram aos autos em fls. 166, 184/187 e 205/212, sobre os quais se manifestaram as partes. É o relatório. FUNDAMENTOS Trata-se da ação de reparação de danos, na qual a parte autora afirma ter sido vítima de defeito do produto fabricado pela ré, o qual, segundo alega, após correta utilização ocasionou-lhe queimaduras na pele, resultando em cicatrizes permanentes. Não havendo questões preliminares pendentes, passa-se a análise do mérito. A relação entre as partes configura típica relação de consumo, pois presentes os conceitos dispostos nos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, necessários à caracterização da relação consumerista. Em se aplicando à espécie o CDC, a responsabilidade do réu é objetiva, em face do contido em seu artigo 14: Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Assim, tratando-se de responsabilidade objetiva, ou seja,

aquela em que o dano é cometido sem culpa, se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade, na qual a ré fica responsável pelo dano causado à autora. Ou seja, para gerar o seu dever de indenizar, basta a demonstração da ilicitude de sua conduta, do dano - lembrando-se que quanto ao dano moral, este se opera in re ipsa - e do nexo causal entre ambos. Passa-se então à análise da existência de cada um dos elementos. Primeiramente insta esclarecer que o ponto controvertido da demanda configura-se tão somente na existência de defeito no produto fabricado pela ré, o que teria ocasionado as lesões a que foi acometida a autora. Ou seja, restaram incontroversas as alegações da autora de que realmente utilizou-se do referido produto na data em que ocorreram as lesões, assim como as próprias lesões que lhe foram ocasionadas. Assim sendo, presumindo-se verdadeiro o fato de que foi a utilização do produto da ré que ocasionou as queimaduras e cicatrizes constantes das fotografias de fls.35/48, passa-se a analisar o ponto controverso da lide, qual seja, a existência de reação alérgica do organismo da autora contra algum dos componentes do produto, ou, ainda, sua utilização errônea por parte da autora, a qual, por sua vez, nega tais fatos, imputando as lesões a defeito no próprio produto, fabricado pela ré. Caracterizando nítida relação de consumo, como já acima mencionado, presente está a responsabilidade objetiva da ré. Assim, assume a ré o risco de sua atividade, devendo responder pelos danos ocasionados por seus produtos, independentemente de dolo ou culpa. O ônus da prova, assim, inverte-se - característica inerente à relação de consumo - cabendo à ré comprovar que os danos ocasionados à pele da autora teriam advindo de reação alérgica ou utilização errônea do produto. Porém, não se desincumbiu a ré de comprovar tais fatos desconstitutivos do direito da autora. Pelo contrário, além de ter comprovado a autora em fl.49 que o produto vendido pela ré sequer contém data de fabricação e de validade, a única prova elaborada pela ré foi a pericial, que, realizada por engenheira química (fls.205/212), atesta somente que: "(...) Tendo em vista as fotos anexadas na inicial e considerando que o produto foi usado de acordo com a bula, pode-se afirmar que não agiu de forma eficaz. (...) na embalagem do produto não há menção de reações alérgicas. (...) quanto à embalagem juntada, não cumpre as exigências da legislação vigente, haja vista a ausência de informações no que concerne ao lote de fabricação e prazo de validade." Sendo assim, presente está a conduta da ré, que fabricou o produto que alega a autora ter-lhe ocasionados lesões de ordem permanente, fazendo-o circular no mercado sem lote de fabricação e validade. Passando para a análise do segundo elemento, o dano, tem-se também pela sua perfeita demonstração nos autos, tanto pelas fotos acostadas às fls.35/48, como pela declaração da dermatologista que realizou o tratamento na autora (fl.34). A prova pericial também foi clara ao mencionar as lesões ocasionadas à autora. Confira-se os trechos do laudo elaborado pelo expert, profissional da área da saúde: - fl. 166: 1) A pele referida Requerente apresenta sinais compatíveis com as lesões mencionadas nos referidos autos. 2) A documentação fotográfica apresentada pela requerente mostra evidências condizentes com o dano decorrente de exposição solar alegado pela Requerente. 3) o processo terapêutico utilizado pela mesma foi perfeitamente compatível com as lesões documentadas, e a evolução condizente com o exposto pela Requerente. 4) Em vista do histórico, da evolução, da medicação e dos sinais remanescentes à avaliação de Perícia, considero procedente o pedido de ressarcimento dos danos, em virtude de ser perfeitamente plausível a imputação da responsabilidade do citado evento resultante da exposição solar, pela requerente, ao produto fabricado pelo requerido, que considero ter falhado na proteção cutânea à exposição solar da requerente. - fls. 185/187: é muito remota a possibilidade de ter ocorrido reação alérgica com a pele da autora. (...) Devido ao padrão da pele da autora as melanoses decorrentes de queimaduras são permanentes. (...) Se a autora se expuser ao sol terá acentuação da pigmentação das manchas. Pelas afirmações acima mencionadas, caracterizado está o nexo causal entre as lesões e a conduta da ré, fato que, inclusive, restou incontroverso, pois não mereceu impugnação pela ré, a qual, repita-se, tão somente defendeu que, apesar de os danos advirem da utilização do produto de sua fabricação, tais lesões teriam ocorrido por reação alérgica ou utilização errada pela autora (o que afastaria o nexo de causalidade), fatos estes que foram evidentemente rechaçados pelas provas produzidas no decorrer da lide, como já acima transcrito. Ou seja, se as lesões foram advindas do uso do produto fabricado pela ré, ou o foram por sua ineficácia, expondo a autora a raios solares sem a proteção prometida, ou então por algum componente (provavelmente defeituoso) utilizado na fabricação do produto que causou grave irritação e as queimaduras na pele da autora. Sendo assim, caracterizada a conduta, o dano e o nexo causal entre ambos, presentes estão os requisitos necessários a caracterizar a responsabilidade civil da ré, pelo que procedem os pedidos de condenação ao pagamento de indenização pelo danos ocorridos pleiteados pela autora. As despesas com que arcou a autora até então foram devidamente comprovadas pelos documentos de fls.30/32, perfazendo a quantia de R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), que deve ser ressarcida pela ré, pois, a teor do artigo 949 do Código Civil, cabe ao ofensor pagar as despesas com o tratamento do ofendido. Procede esse pedido, enfim, como também o de indenização por danos morais, diante das dores que teve a autora de suportar, assim como dos tratamentos aos quais teve de se submeter, sendo agredida em direitos inerentes à sua personalidade, fazendo jus a uma compensação monetária que minimize esse sofrimento. Trata-se, no caso, de dano moral puro, que, independentemente dos reflexos no mundo exterior, comporta indenização, na forma do artigo 5º, V e X da Carta Magna, servindo a indenização como lenitivo para a aflição pessoal e dor íntima experimentadas. Como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, tratando do tema, "dispensa-se a prova de prejuízo para demonstrar a ofensa ao moral humano, já que o dano moral, tido como lesão à personalidade, ao âmago e à honra da pessoa, por vezes é de difícil constatação, haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do indivíduo - o seu interior. De qualquer forma, a indenização não surge somente nos casos de prejuízo, mas também pela violação de um direito" (REsp nº 85.019-0 - RJ. Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO. Quarta Turma. Unânime. DJ 18/12/1998). Com

relação ao valor da indenização, tem-se entendido que, à falta de parâmetros legais, "o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (STJ, REsp nº 145.358-0 - MG. Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO. Quarta Turma. Unânime. DJ 01/03/1999). Sopesadas estas circunstâncias, e lembrando que a indenização por danos morais tem duplo fim - o primeiro é o de compensar a vítima, pela entrega de uma soma de dinheiro que sirva de lenitivo para a dor experimentada; o segundo é o de educar o ofensor, pela sanção, quanto ao caráter ilícito de seu ato, para prevenir reincidência - afigura-se justo e suficiente no caso concreto arbitrá-la em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levando-se em consideração que não houve incapacitação para o trabalho. Quanto ao dano estético, nota-se que as lesões ocasionadas à autora em fls. 35/48, apesar de provavelmente se tornarem permanentes, são de pequena extensão e profundidade, sendo que na data em que foram tiradas as fotografias de fls.42/48 já eram praticamente transparentes e localizadas em região não exposta cotidianamente, não ocasionando repulsa daquele que olha, nem sequer culminando em prejuízo à figura da autora, pois não sofreu esta qualquer espécie de enfeamento, ou deformidade física, ou aleijão, somente os quais ocasionariam dificuldades no convívio social. DECISÃO ANTE AO EXPOSTO, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a parte ré ao pagamento de R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), a título de danos materiais, devidamente corrigidas desde a data do desembolso e ao pagamento em favor da Autora da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, a ser acrescida de correção monetária calculada com base na média do INPC e do IGP-DI a partir desta sentença, mais juros de mora a partir da citação. Tratando-se de sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas processuais da lide principal - 70% a autora e 30% a ré -, compensando-se os honorários advocatícios, conforme Súmula 306 do STJ, sendo que o saldo destes, devido pela autora, ficam fixados em 70% de 20% do valor da condenação, conforme disposição do art. 20, § 3º, também do Código de Processo Civil. Quanto à autora, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado às causas do art. 12 da Lei. 1.060/50. P. R. I. P. Grossa, 27/05/2010. Juiz de Direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advts. SANDRO FRANCO DE GODOY, JEFERSON RENATO ZANETI e ERALDO LUIZ KUSTER.

33. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 463/2006-MARIA MADALENA MENEZES x BRASIL TELECOM S/A - MANIFESTE-SE O EXEQUENTE, em cinco dias. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK.

34. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 470/2006-JOAO TADEU ANDREZEJESKI x BRASIL TELECOM S/A - Autos nº. 470/06 Sobre o petítório último, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK.

35. BUSCA E APREENSAO - 491/2006-ANASTACIA KICHILESKI MERCER - ESPOLIO x FREDERICO MERCER GUIMARAES - Autos nº. 491/2006 Acolho os embargos de declaração, concedendo-lhe efeitos infringentes, para anular a sentença anteriormente proferida. Passo a proferir a seguinte sentença. 1. Trata-se de ação de busca e apreensão movida pelo ESPÓLIO DE ANASTÁCIA KILICHESKI MERCER contra FREDERICO MERCER GUIMARÃES postulando pela entrega do veículo VW/Fusca, placa AIR- 4091, sob fundamentação de que este teria se apropriado indevidamente do automóvel pertencente à parte autora. O réu contestou alegando que o bem lhe fora entregue a título de pagamento de honorários advocatícios, tendo juntado contrato de compromisso de compra e venda de fl. 17, bem como contrato de honorários advocatícios de fl. 48. O Ministério Público declinou a intervenção. É o relatório. 2. Apesar da alegação do réu de que o veículo objeto da presente lide lhe foi entregue como pagamento de honorários por atividade laboral realizada antes do falecimento de Anastácia Kilicheski Mercer, observa-se que o reconhecimento de firma do contrato de compra e venda (fl. 17) é posterior ao pedido de abertura do inventário, pelo que se presume integração do bem ao espólio. Assim, o contrato de fl. 17 terá força sobre terceiros somente a partir da data do reconhecimento de firma do contrato, o qual fora realizado somente em data de 03.08.2006, ou seja, posterior ao óbito. Em se tratando de bem que compõe o espólio, somente poderá ser alienado mediante alvará, conforme entendimento adiante: É parte legítima para o pedido de alvará, visando a dação em pagamento de bens imóveis do espólio, com o fim de saldar dívida relativa aos honorários advocatícios do inventário, os herdeiros em comunhão, na qual se inclui a inventariante. O procedimento de alvará é o meio processual adequado para tal pedido. Não há óbice legal à transferência de bem específico do espólio para saldar dívidas. (Apelação Cível - Jurisdição Voluntária nº 2008.031253-8/0000-00, 5ª Turma Cível do TJMS, Rel. Júlio Roberto Siqueira Cardoso. unânime, DJe 24.06.2009). Portanto, prospera a pretensão da parte autora. 3. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de tornar definitiva a liminar deferida à fl. 12. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC. P.R.I. Advts. GARLETI PEREIRA e ITALO LEANDRO DA COSTA SILVA.

36. DEPOSITO - 520/2006-BANCO BMC S/A x JOAO HENRIQUE ALVES - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advts. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA e JANICE IANKE.

37. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 524/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RODRIGO RAFAEL DIEGO RODRIGUES DE CHAVES - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Adv. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 572/2006-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MARISLEY ROSA - Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça, com redação dada pelo Provimento 144 , retificando-se a distribuição, registro e autuação, para que passe a presente a constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Baixem os autos ao Contador para acrescer ao cálculo apresentado, 10% do débito a título de multa, haja vista o não pagamento espontâneo no prazo de 15 dias estabelecido pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, mais 10% do total - principal + multa -, que ora fixo a título de honorários advocatícios para o cumprimento da sentença (excluindo-se os eventualmente acrescidos a este título no cálculo apresentado) e custas relativas a fase a se iniciar. Após, cumprido o art. 19 do CPC, voltem-me os autos conclusos para tentativa de bloqueio on-line.

Aguardando o preparo das custas (cumprimento de sentença) a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 609,00), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 3,70), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER.

Sobre o cálculo R\$ 24.961,00, digam as partes em cinco dias.

Advts. HUMBERTO B.GONGORA FILHO e BLAS GOMM FILHO E OUTROS.

39. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 701/2006-HENRIQUE POTASIO PEREIRA DE OLIVEIRA x VIACAO CAMPOS GERAIS S/A - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Autos nº. 701/06 AUTOR : HENRIQUE POTÁSIO PEREIRA DE OLIVEIRA RÉUS : FABIANO ALVES, JOÃO MARCOS HILDEBRANT e MARTINS ENGENHARIA CIVIL LTDA. RELATÓRIO HENRIQUE POTÁSIO PEREIRA DE OLIVEIRA, menor impúbere representado por Flávia Potásio Pereira, moveu a presente ação contra VIAÇÃO CAMPOS GERAIS S.A., postulando indenização por danos morais que alega advindos de acidente de trânsito envolvendo os veículos das partes, que acabou por ocasionar a morte de seu genitor, o que lhe trouxe seqüelas morais permanentes. Para tanto, sustenta em sua petição inicial, em síntese, que no dia 13 de setembro de 2004, seu genitor, a trabalho, trafegava pela rua Balduino Taques, quando na esquina com a Rua Comendador Miró, veio a colidir com o ônibus pertencente a ré por conduta ilícita do condutor deste, que atravessou a via ultrapassando o sinal vermelho. Requer, assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, que aduz advindos da morte de seu genitor, conseqüente do acidente que fora ocasionado por culpa da ré. Devidamente citada, a ré apresentou contestação na qual alegou culpa exclusiva da vítima que, ao contrário, do afirmado na inicial, atravessou em alta velocidade o sinal vermelho da via que trafegava, vindo a colidir com o veículo da ré, que estava sendo conduzido em baixa velocidade e com os devidos cuidados, ultrapassando a via apenas quando da abertura do sinal. Sendo assim, afirma que não deu causa ao acidente, pelo que, indevido é o dano moral pleiteado. A parte autora replicou. Denunciou a lide à HDI SEGUROS S.A., a qual veio aos autos aceitando a nomeação, mas determinando os limites da apólice, aduzindo, no mérito, a culpa exclusiva da vítima. As partes se manifestaram. Houve audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas três testemunhas. As partes apresentaram suas alegações finais via memoriais. O d. Representante do Ministério Público apresentou parecer manifestando-se pela procedência do pedido. É o relatório. FUNDAMENTOS Trata-se de ação de indenização por danos morais que, diante da desnecessidade de outras provas, merece imediato julgamento. I - DA LIDE PRINCIPAL Primeiramente insta esclarecer que a relação de trabalho entre o motorista de um dos veículos envolvido no acidente aqui discutido e a empresa ré foi fato incontroverso e suficientemente demonstrados nos autos, pelo que, a responsabilidade desta por eventuais danos advindos do ocorrido é evidente, pois responde pelos atos de seus funcionários, nos termos do art. 932, III, do Código Civil. Assim dispõe o art. 186 do Código Civil: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Por outro lado, conforme lição de FÁBIO ULHÔA COELHO (Curso de Direito Civil, vol 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 366), quem pratica ato ilícito fica responsável pela indenização por danos a que culposamente der causa. Diz o art. 927 do CC: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Trata-se de sanção civil que a norma jurídica leva à prática de ato violador de direitos subjetivos. Assim, quem age como não deveria agir (incorre em ato ilícito) tem o dever de indenizar as perdas e danos a que der causa. E, decompõe o art. 186 do Código Civil, para melhor localizar os fatos constitutivos do direito da parte autora, conforme indicado por SÍLVIO DE SALVO VENOSA (Direito Civil, Parte Geral. São Paulo: Atlas, 2004, p. 611), para que surja o dever de indenizar, é necessário, primeiramente, que existe ação ou omissão do agente; que essa conduta esteja ligada por relação de causalidade com o prejuízo suportado pela vítima e, por fim, que o agente tenha agido com culpa (assim entendido no sentido global). Faltando algum desses elementos, desaparece o dever de indenizar. Ou seja, formam os fatos constitutivos da parte autora: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, na forma de dolo ou culpa; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Porém, em se tratando de responsabilidade civil por danos morais, fica ela dispensada da prova do dano. É que, conforme muito bem colocado por SÉRGIO CAVALIERI FILHO (Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Malheiros, 2000, págs. 79 e 80), o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Neste sentido também é a jurisprudência: Os danos morais são presumidos, sendo desnecessária a sua demonstração nos autos. (...). (TAMG - AC 0306522-1 - 3ª

Câmara Cível - Rel. Juiz Kildare Carvalho - J. 31.05.2000). Assim, caso determinada a culpa decorrerá o dever de indenizar (art. 927 do Código Civil), pois, o evento danoso - morte -, sequer foi contestado e nem que adveio do acidente, o que torna, também, inquestionável o nexo de causalidade, nos termos do art. 302 do Código de Processo Civil. Ademais, presente está evidentemente o dano, pois a perda de um ente querido, como o pai, quando mais no caso do autor, que em tenra idade teve que enfrentar a morte de seu genitor, sem dúvida lhe traz danos psíquicos profundos e permanentes. Analisemos, então, o acidente, à luz das provas, começando pelo boletim de ocorrência. Neste, a única testemunha que prestou informações à polícia para a realização do Boletim de Ocorrência, foi aquela apresentada pelo autor que, em audiência de instrução e julgamento (fl. 185) assim declarou: "que o ônibus da ré seguia na frente do depoente e passou pelos dois primeiros sinais sendo que o terceiro ainda não estava aberto mas ele cruzou mesmo diante do sinal vermelho; que faltava três lanternas para a mudança para sinal verde; que o depoente ficou pasmo ao ver o motorista do ônibus cruzar o sinal vermelho"; que o motoqueiro vinha pela Balduino Taques sendo que dói colhido pelo ônibus e o depoente viu quando rodopiou na frente do ônibus e caiu próximo deste; que o motoqueiro seguia provavelmente na última faixa pois ficou caído próximo da esquina; que o depoente ligou para o SIATE mas soube depois através da notícia do rádio que a vítima teve morte instantânea. (...) que ouviu pelo rádio que o motorista estava atribuindo a culpa do acidente ao motoqueiro dizendo que ele teria cruzado o sinal vermelho, diante do que ligou para o advogado e relatou que tinha visto o motorista cruzar o sinal vermelho; que foi orientado pelo advogado a prestar declarações,; que foi procurado então pelos policiais e deu seu depoimento (...)". Quanto às testemunhas arroladas pelo réu, uma delas trata-se do próprio motorista do ônibus que o conduzia no momento da ocorrência do acidente, merecendo, como se manifestou o Ministério Público, ser tomado como mero informante. A outra testemunha arrolada pelo réu, possui depoimento totalmente contraditório àquela trazida pelo autor, a qual, frise-se, foi a única que prestou declaração no momento da realização do Boletim de Ocorrência, pelo que, seu depoimento não possui a mesma veracidade daquele prestado no momento do acidente, até mesmo porque estava dentro do ônibus, pelo que, sua visibilidade estava prejudicada. Ou seja, o motorista da ré foi imprudente ao deixar de observar as normas de trânsito, faltando com seu dever de cuidado, sendo, evidentemente responsável pelo infeliz infortúnio ocorrido ao genitor do autor. Sendo assim, afasta-se totalmente a alegação da ré de culpa exclusiva da vítima. Há perfeito elo de ligação entre a atitude ilícita da ré e os danos morais relatados pelo autor, já que, sem tal atitude a seu genitor não teria falecido. Restaram, assim, devidamente demonstrados os pressupostos da responsabilidade civil (a ação ilícita e a culpa da ré, o dano experimentado pela parte autora, o nexo causal entre ambos), pelo que, merece procedência o pedido inicial. Os danos morais independem de reflexos patrimoniais para serem considerados, bastando, para a sua aferição, a potencialidade da agressão para ocasionar o resultado indesejado pelo Direito. Não há dúvida de que a perda de um ente querido seja pai, mãe, esposa, marido ou filho, sempre enseja a dor e o sentimento de profunda revolta, especialmente quando a morte é violenta e ceifa os sonhos e projetos de uma pessoa jovem. Nesse sentido é unânime o entendimento de nossos tribunais: Em se tratando da morte de ente querido, ainda mais pai e marido provedor da família, os danos morais não carecem de comprovação, pois são presumidos. Não cabe redução do valor da indenização pelos danos morais se tal valor foi fixado na sentença de acordo com as circunstâncias do caso e atendeu aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Em contrato de seguro em que a apólice prevê cobertura por danos pessoais, compreendem-se nesta expressão os danos morais, mas somente se expressamente não excluídos. Se a litisdenunciada contesta a denúncia, negando todas as coberturas, deve ser condenada ao pagamento dos honorários sucumbenciais da lide secundária. Recurso conhecido e provido em parte. (Apelação Cível nº 1.0024.05.879476-9/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Márcia de Paoli Balbino. j. 02.04.2009, unânime, Publ. 28.04.2009). (...) 3. O sofrimento decorrente do sinistro que acarretou a morte do companheiro e pai independe de qualquer atividade probatória e permite condenar a empresa de transporte coletivo a indenizar a família pela dor causada. (Apelação Cível nº 2004.003901-8/0000-00, 1ª Turma Cível do TJMS, Rel. Josué de Oliveira. j. 04.09.2007, unânime). ACIDENTE CAUSADO PELO VEÍCULO DA MUNICIPALIDADE. MORTE DO GENITOR DO MENOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REDUÇÃO DA PENSÃO ARBITRADA. INEXISTÊNCIA DE LUCROS CESSANTES. REEXAME EM PARTE PROVIDO. PREJUDICADO O APELO. 1. Preliminar de formação do litisconsórcio com o Estado de Pernambuco à unanimidade rejeitada. 2. Mérito. Acidente de trânsito que vitimou o pai do menor apelado. 3. Evidenciada a conduta imprudente da municipalidade ré. 4. Cabimento da indenização por danos morais, arbitrados corretamente. (...) (Apelação Cível nº 0137606-1, 8ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Ricardo de Oliveira Paes Barreto. j. 11.12.2008, DOE 28.05.2009) Presente o dever de indenizar, passemos à fixação do quantum. In casu, o dano moral noticiado, pelo caráter ofensivo da agressão ao direito do autor, comporta reparação e este, tendo em vista o fato ocorrido (a morte de seu pai), a conduta da própria vítima (que em nada contribuiu para a ocorrência do dano), as condições e a capacidade econômica das partes, a conduta e a intensidade da culpa da ré (que de forma repreensível não tomou as cautelas exigidas pela legislação a fim de não causar danos a si e a terceiros) e a repercussão do fato (especialmente na vida do autor que terá de se conformar em viver sem a presença da figura paterna), deve ser fixada, conforme vem se inclinando a jurisprudência, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). II - DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE Nos termos do art. 70, III do Código de Processo Civil, procedente também a denúncia à lide da empresa HDI SEGUROS S.A. Não obstante afirme tenha aceitado a denúncia, sustentou a litisdenunciada ser responsável quanto aos danos morais, somente no limite de R \$ 30.000,00 (trinta mil reais). Porém, deixou de trazer aos autos a referida apólice prevendo expressamente essa limitação, pelo que, deverá que ressarcir o réu no

montante integral a que este for condenado na presente. Nesse sentido: A previsão contratual de cobertura dos danos pessoais abrange os danos morais se estes não forem objeto de exclusão expressa ou não figurarem como objeto de cláusula contratual independente. (Apelação Cível nº 2007.011192-6/0000-00, 4ª Turma Cível do TJMS, Rel. Rêmolio Lettierello. j. 29.01.2008, unânime). DECISÃO ANTE AO EXPOSTO, julgo procedente o pedido inicial e condeno a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigidos monetariamente com base no INPC a partir da data desta sentença e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno a ré, ainda, a pagar as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Outrossim, condeno a denunciada da lide a repor ao réu o valor que ele desembolsar em razão desta sentença, até o limite previsto na apólice de seguro contratada. P. R. I. P. Grossa, 28/05/2010. JUIZ DE DIREITO - Fábio Marcondes Leite Adv. JOSE ADRIANO MALAQUIAS, MAURICIO BORBA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, TARSIS MAGALHAES PEREIRA, CARLOS HENRIQUE PIACENTINI e RAFAEL AZEREDO C. MARTORELLI DE JESUS.

40. LOCUPLETAMENTO ILICITO - 734/2006-DHL DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA x LÚCIA MARIA AMARANTE - Autos nº. 734/2006 Não obstante devidamente intimada na forma do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, a parte autora não promoveu o regular andamento do feito, pelo que, com fulcro no inciso III do mesmo artigo legal, extingo o processo, sem julgamento do mérito. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE.

41. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 735/2006-DHS DIRECOES HIDRAULICAS LTDA x NÉSIO MARQUES - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE.

42. ALVARA JUDICIAL - 770/2006-ROSIMERI DE OLIVEIRA MELLO e outros - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Adv. FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 837/2006-ADUBOS VIANA LTDA x ADRIANO HASS - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 852/2006-BANCO BRADESCO S.A x EDISON HAMATI e outro - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. ADRIANE GUASQUE.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 857/2006-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x EDSON KOZAN ME - Autos nº. 857/06 Em face do noticiado pelo credor, extingo a execução (art. 794, II, do Código de Processo Civil). Promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamentos). P. R. I. P. Grossa, 21 de maio de 2010. JUIZ DE DIREITO Fábio Marcondes Leite Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

46. REPARACAO DE DANOS - 894/2006-FRANCISCO CARLOS BUSMAIER x CÍCERO JOSÉ - AUTOS : 894/06 AÇÃO : INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS e ESTÉTICOS AUTOR : FRANCISCO CARLOS BUSMAIER RÉU : CÍCERO JOSÉ RELATÓRIO FRANCISCO CARLOS BUSMAIER, ajuizou a presente ação contra CÍCERO JOSÉ, postulando indenização pelos danos materiais, morais e estéticos por ele lhe causado em acidente de veículos. Segundo narra a petição inicial, no dia 18 de setembro de 2004, por volta das 11h30, quando conduzia sua motocicleta pela Av. Ayrton Senna, sentido Curitiba Paranaguá, na altura do km 6, teve sua mão de direção "cortada" por uma camionete conduzida pelo réu que saiu da pista da direita para iniciar uma conversão à esquerda sem qualquer sinalização prévia, causando uma colisão entre ambos, dos quais resultaram os danos postulados. O réu apresentou contestação onde alegou, preliminarmente, inépcia da petição inicial e ausência de documentos necessários à sua instrução. No mérito alega que a culpa foi exclusiva do autor, pois trafegava empreendendo velocidade incompatível com o local, de luzes apagadas e sem guardar a necessária distância do veículo que seguia adiante, no caso a sua camionete, o que o impediu de observar as luzes do seu pisca-pisca que sinalizavam conversão à esquerda. Ainda segundo o réu, a colisão se deu na parte "pósterio lateral traseira" da sua camionete e os danos não restaram devidamente comprovados. O autor replicou. Frustrou-se a produção da prova pericial pela não antecipação dos honorários do perito. Através de carta precatória fora ouvida uma testemunha. É o relatório. FUNDAMENTOS Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Afastadas as preliminares no despacho saneador, não há mais nenhuma questão processual pendente, pelo que, se passa à análise do mérito. Assim dispõe o art. 186 do Código Civil que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Por outro lado, conforme lição de FÁBIO ULHÔA COELHO, quem pratica ato ilícito fica responsável pela indenização por danos a que culposamente der causa. Diz o artigo 927 do Código Civil: "Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Trata-se de sanção civil que a norma jurídica leva à prática de ato violador de direitos subjetivos. Assim, quem age como não deveria agir (incorre em ato ilícito) tem o dever de indenizar as perdas e danos a que der causa . E, decompõe o art. 186 do Código Civil, conforme indicado por SÍLVIO DE SALVO VENOSA, para que surja o dever de indenizar, é necessário, primeiramente, que exista ação ou omissão do agente; que essa conduta esteja ligada por relação de causalidade com o prejuízo suportado pela vítima e, por fim, que o agente tenha agido com culpa (assim entendido no sentido global). Faltando algum desses elementos, desaparece o dever de indenizar. Assim, formam os fatos constitutivos do direito da autora: a) o fato lesivo voluntário, causado pelo réu, por ação ou omissão voluntária, na forma de dolo ou culpa; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral; e c) o

nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do réu. E não há dúvida que sobre o autor recai o ônus de demonstrar a presença destes elementos, postos que constitutivos do seu direito. Nos ensinamentos de OVIDIO A. BAPTISTA DA SILVA (CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, volume I, Processo de Conhecimento. São Paulo : Revista dos Tribunais, 4ª edição, 1998, pág. 344), como todo direito sustenta-se em fatos, aquele que alega possuir um direito deve, antes de qualquer coisa, demonstrar a existência dos fatos em que tal direito se alicerça. Pode-se, portanto, estabelecer, como regra geral dominante de nosso sistema probatório, o princípio segundo o qual à parte que alega a existência de determinado fato para dele derivar a existência de algum direito incumbe o ônus de demonstrar sua existência. Em resumo, cabe-lhe o ônus de produzir a prova dos fatos por si mesmo alegados como existentes. Porém, tal ônus não fora suportado pelo autor que sequer juntou com a petição inicial o boletim de ocorrência, o qual somente veio aos autos por iniciativa do réu. E dele não se pode chegar à qualquer conclusão definitiva, mormente diante das alegações de ambas as partes que, por certo, são antagônicas. Outrossim, a única testemunha ouvida não foi presencial. Ou seja, não dá para concluir se o acidente foi causado pelo réu por indevidamente ter cortado a mão de direção do autor, ou pelo autor por ter batido na traseira do réu, o que indica a improcedência da demanda. Aliás, assim já me posicionava quando integrava a Turma Recursal de Londrina, onde citei precedentes do então e. Tribunal de Alçada de São Paulo. Senão, vejamos: RESPONSABILIDADE CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULOS - CONFLITO PROBATÓRIO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. [...] Assim, não há outra saída, diante deste conflito probatório, senão afastar ambas as pretensões indenizatórias. Neste sentido: Ocorrendo o chamado "conflito probatório", resultante da divergência entre as versões dos motoristas a respeito de quem possuía realmente a preferência de passagem no momento do acidente, e não tendo nenhuma delas ficado suficientemente comprovada, outra solução não sobra ao juiz, senão afastar ambas as pretensões indenizatórias (1ª TACÍVEL/SP - 7ª CÂMARA - Rel. Luiz de Azevedo). Posto isso, nos termos do acima sumulado, acórdão, por unanimidade de votos, os juízes integrantes da 3ª Turma Recursal da 2ª Região, em dar provimento parcial ao recurso, para julgar improcedentes, tanto o pedido principal, como o contraposto. Fica, ainda, à parte recorrente, condenada ao pagamento de metade das custas do processo e honorários advocatícios, os quais, considerando o grau de zelo com que empenhou-se o nobre procurador da parte recorrida, fixam-se em 20% do valor buscado pelo pedido contraposto, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. (Recurso nº 363/97, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis/PR, Londrina, Rel. Fábio Marcondes Leite. j. 12.06.1998, un., DJ 01.07.1998). DISPOSITIVO Isto posto, julgo improcedente o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando, para tanto, as diretrizes das letras de seu § 3º. Resolve-se a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Ponta Grossa, 20/05/10 Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN.

47. INDENIZ. DANOS MORAIS E MAT. - 975/2006-SEBASTIÃO ALVES CAMARGO x BRASIL TELECOM S.A. e outro - AUTOS : 975/06 ACAO : INDENIZACAO POR DANOS MATERIAL e MORAL AUTOR : SEBASTIAO ALVES CAMARGO RES : BRASIL TELECOM S/A e ALEXANDRA PEREIRA RELATORIO SEBASTIAO ALVES CAMARGO ajuizou a presente demanda contra BRASIL TELECOM S/A e ALEXANDRA PEREIRA, postulando compensação pelo dano moral e reparação de dano material que afirma ter suportado pela indevida inscrição do seu nome nas instituições de proteção ao crédito. Segundo narra a petição inicial, o autor, em 1997, adquiriu da primeira re o terminal telefonico (42) 3238-2448, sendo o unico que deveria estar registrado em seu nome. Porem, desde 2003 vem sendo cobrado por debitos de uma linha telefonica instalada no Municipio de CONSELHEIRO MAYRINK (PR), onde nunca residiu e nao tem nenhum parente, sendo que, em 2006, descobriu estar inscrito no SEPROC por tais dividas. Sustenta finalmente o autor que, em ligacao feita para o numero da cidade de CONSELHEIRO MAYRINK1, atendeu a segunda re, se identificando como titular da linha. Com base em tais argumentos, postulou, entao, a rescisao do contrato e a condenacao solidaria das res a lhe indenizarem pelos danos material e moral que sustenta ter suportado. Devidamente citada, a re BRASIL TELECOM S/A ofereceu contestacao arguindo preliminares de ineptia da peticao inicial e ilegitimidade passiva. No merito alegou a inexistencia de dano e de sua responsabilidade. Houve replica. Na fl. 114 o autor desistiu da acao em relacao a re ALEXANDRA PEREIRA. E o relatorio. FUNDAMENTOS Trata-se de acao de reparacao por danos materiais e indenizacao por danos morais que, sendo desnecessaria a producao de outras provas, comporta julgamento imediato de acordo com o artigo 330, I, do Codigo de Processo Civil. A re BRASIL TELECOM S/A arguiu preliminares de ineptia da peca inicial e ilegitimidade passiva ad causam, postulando pela extincao do processo sem resolucão do merito. Ambas, contudo, sao improcedentes. Considerando que o autor sustenta sua pretensao em ato inexistente . ausencia de negocio juridico apto a gerar as cobranças que apontou na peticao inicial -, nao ha que se falar em rescisao ou resolucão do contrato que, como se sabe, somente advem do inadimplemento contratual. Assim, sua pretensao indenizatoria advem de ato ilicito. Contudo, tal fato nao induz a ineptia da peticao inicial, em razao do principio da substanciacao da causa de pedir que permite ao juiz, dado a 1 (43) 3561-1297. preponderancia da causa de pedir fatica sobre a juridica, dar qualificacao juridica distinta a indicada na peticao inicial. No mais, a peticao inicial permitiu o exercicio da ampla defesa, nao podendo, por isso, repita-se, ser taxada de inepta. A legitimidade da re remanescente e determinada de acordo com as assercoes da peticao inicial, pelo que, se o autor afirma que por ela foi indevidamente cobrado e inscrito no SEPROC, e consistindo tal ato em ato ilicito, e ela parte legitima para responder a demanda. Assim, com o devido respeito, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela re BRASIL

TELECOM S/A refere-se ao merito da demanda e a validade do contrato. Neste sentido, cito o voto do Senhor Desembargador SERGIO BITTENCOURT, vinculado ao Tribunal de Justica do Distrito Federal e dos Territorios, no julgamento da Apelacao Cível 20040110330338APC: jºFrise-se, primeiramente, que nao se trata de ilegitimidade passiva ad causam. Assim como qualquer outra condicao da acao, a legitimidade e aferida em abstrato, posto que a situacao concreta diz respeito ao merito da demanda. Sobre o tema, ensina ALEXANDRE FREITAS CAMARA, citado por FREDIE DIDIER JUNIOR, in jºCurso de Direito Processual Civilj, Editora Podivm, 7ª ed., 2007, p. 162: jºdeve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipotese, que todas as afirmacoes do autor sao verdadeiras, para que se possa verificar se estao presentes as condicoes da acaoj. Referida analise, conclui o doutrinador, deve ser feita a luz das afirmacoes do demandante contidas em sua peticao inicial (in statu assertionis). Na hipotese dos autos, verifica-se que restou incontroverso que a apelante requereu a negativacao do nome do autor nos bancos de dados restritivos ao credito. Encontra-se, portanto, satisfeita a pertinencia subjetiva da acao, sendo a questao referente a nao-responsabilidade pela falta de comunicacao do registro que deveria ter sido efetuada pelos orgaos SPC e SERASA, tese de defesa da apelante, consistente no merito do recurso. j. (destacou-se) Passemos, entao, ao merito. De acordo com os conceitos trazidos pelos arts. 2º- e 3º- do Codigo de Defesa do Consumidor, tem-se inequivocal relacao de consumo, o que acarreta aplicacao do art. 6º-, inciso VIII, do mesmo Codex, o qual dispo e que houvera inversao do onus da prova, se observada a hipossuficiencia do consumidor. Desta forma, considerando que o autor negou a existencia do contrato, caberia a re BRASIL TELECOM S/A provar o contrario, o que nao foi feito, vez que com a contestacao a re sequer juntou o instrumento de contrato que afirmou existir. Nos ensinamentos de OVIDIO A. BAPTISTA DA SILVA2, como todo direito sustenta-se em fatos, aquele que alega possuir um direito deve, antes de qualquer coisa, demonstrar a existencia dos fatos em que tal direito se 2 CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, vol. I (Processo de Conhecimento). Sao Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª edicao (1998), p.344. alicerca. Pode-se, portanto, estabelecer, como regra geral dominante de nosso sistema probatorio, o principio segundo qual a parte que alega a existencia de algum direito incumbe onus de demonstrar sua existencia. Em resumo, cabe-lhes o onus de produzir a prova dos fatos por si mesmos alegados como existentes. Assim, tem-se como inexistente o referido contrato por falta de declaracao de vontade do autor. Conforme ensina SILVIO DE SALVO VENOSA3, ao lado do objeto, posiciona-se a manifestacao de vontade como elemento estrutural do negocio juridico. Quando a vontade e posta em um acordo com a outra vontade para obter efeitos juridicos, estamos diante do consentimento, forma de manifestacao da vontade contratual. A vontade contratual, pois, nao se apresenta dirigida a esmo, mas vem colimar com um fim concreto, em relacao a um objeto, um bem economicamente avaliavel. Destarte, a vontade contratual deve ser orientada para um fim. Sabe-se que o contrato, como negocio juridico, traz a manifestacao de duas vontades que se encontram, devendo esta vontade contratual se exteriorizar de alguma forma. O contrato consensual torna-se perfeito e acabado no momento em que nasce o vinculo entre as partes. Para sua formacao, como ja mencionado, sao necessarias duas ou mais declaracoes de vontade que se encontrem emitidas por duas ou mais partes. E necessario ressaltar que, sob o angulo da existencia sao quatro os elementos essenciais no negocio juridico: o agente, o objeto, a forma e a declaracao de vontade, que visa criar, modificar, conservar ou extinguir direitos e obrigacoes. O nosso Codigo Civil nao tem previsao expressa sobre a existencia ou inexistencia dos negocios juridicos, nem a regulamentacao de seus efeitos. Entretanto, a teoria da inexistencia e unanimemente admitida na doutrina. Nao obstante o autor ter postulado pela rescisao contratual, observa-se, sem sombra de duvidas, que o contrato e inexistente, sendo imperiosa a declaracao de sua inexistencia. Negocio juridico inexistente e aquele que falta um pressuposto material de constituicao, ou seja, falta o agente, o objeto ou nao foi emitida a declaracao da vontade. O ato inexistente nao chegou a se formar, justo porque lhe falta requisito indispensavel a sua existencia juridica. Falta-lhe elemento que lhe impede a identificacao. O ato inexistente e puro fato sem existencia legal. Nas palavras de ORLANDO GOMES4, e inexistente o contrato a que faltam os elementos configurativos, de tal modo que se lhe nao pode atribuir relevancia juridica. Carece do minimo para ser um ato negocial. No entendimento de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO5, a rigor, nem carece ser declarada sua ineficacia por decisao judicial, porque o ato, em verdade, jamais chega a existir, nem e possivel invalidar o que nao existe. Ato inexistente e o nada. A lei nao o regula porque nao ha necessidade de disciplinar o nada. 3 TEORIA GERAL DAS OBRIGACOES E DOS CONTRATOS. Sao Paulo: Atlas, 2005, p. 511. 4 CONTRATOS. Rio de Janeiro: Forense, 2ª edicao, p. 213. 5 CURSO DE DIREITO CIVIL, 1ª- Vol., Sao Paulo: Saraiva, 1979, p. 264. Assim, havendo comprovacao (fl. 31) de que a re BRASIL TELECOM S/A inscreveu o autor no cadastro de inadimplentes, assim como que essa inscricao fora indevida esta-se presente o ato e sua ilicitude. E certo que a re BRASIL TELECOM S/A possui responsabilidade objetiva pelos danos causados por sua prestacao de servicos. Ao efetuar um contrato, e seu dever conferir a documentacao apresentada e investigar, antes do fornecimento do servico, uma possivel fraude. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL . EMPRESA DE TELEFONIA . INSTALACAO DE LINHA TELEFONICA MEDIANTE FRAUDE . NEGATIVACAO INDEVIDA . RESPONSABILIDADE OBJETIVA . DANO MORAL . CRITERIOS DE FIXACAO . CORRECAO MONETARIA E JUROS LEGAIS . TERMO A QUO. A lei, em determinadas situacoes, impoe a obrigacao de reparar o dano independentemente de culpa. E a teoria da responsabilidade objetiva ou do risco, que prescinde de comprovacao de culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Assim, a Brasil Telecom S/A responde objetivamente pelos danos causados aos seus clientes na prestacao de servicos, eis que, nos termos do art. 14 do Codigo de Defesa do Consumidor, assumiu o risco de possiveis fraudes perpetradas por terceiros, ao proceder a contratacao de novas linhas por meio de atendimento telefonico. De igual modo, afigura-se responsavel solidaria a Embratel,

eis que possui a obrigação de checar a veracidade e fidedignidade dos dados dos clientes, que também se utiliza dos dados cadastrais fornecidos pela Brasil Telecom S/A e se beneficia economicamente dos serviços telefônicos prestados. Ademais, no caso em exame, a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito foi promovida tanto pela Brasil Telecom S/A como pela Embratel. A estimativa da indenização por danos morais não se prende, necessariamente, ao pedido formulado na inicial. Tem o juiz liberdade e discricionariedade para avaliar e sopesar a dor do ofendido, a fim de propiciar-lhe o adequado conforto material, como forma de compensação, levando-se em conta o potencial econômico e social da pessoa obrigada, bem como as circunstâncias e a extensão do evento danoso. Ao fixar o valor da reparação pelos danos morais deve o julgador cuidar para que não seja tão alto, a ponto de tornar-se instrumento de vingança ou enriquecimento sem causa do prejudicado, nem tão baixo de maneira a se mostrar indiferente a capacidade de pagamento do ofensor. Os juros de mora devem fluir a partir do evento danoso, a teor do enunciado da Súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. De outro lado, considerando que a correção monetária se destina a reposição da moeda, esta, no caso de indenização por danos morais, deve incidir a partir da prolação da sentença, eis que ao fixar o quantum indenizatório, o magistrado leva em consideração o valor atualizado da moeda. (Apelação Cível 20040110330338APC, 4ª Turma Cível, TJDF, 16/04/2008, Unanime).¹ (destacou-se) Assim, tratando-se de responsabilidade objetiva, ou seja, aquela em que o dano é cometido sem culpa, se satisfaz apenas com a demonstração do dano e o nexo de causalidade, na qual a ré fica responsável pelo dano causado ao autor. Ou seja, para gerar o seu dever de indenizar, basta a demonstração da ilicitude de sua conduta, vez que o dano moral se opera in re ipsa. E in controverso que se não fosse a ação da re BRASIL TELECOM S/A por não tomar a devida cautela ao efetuar o contrato de prestação de serviços e, consequentemente, apontar indevidamente o nome do autor como mau pagador, este não teria suportado os danos morais que noticiou na inicial. Ademais, o autor anexou aos autos a inscrição a fl. 31. Além da não impugnação da re BRASIL TELECOM S/A, esta se limitou a dizer-se também vítima da fraude, confirmando as alegações da inicial, pois mesmo se tratando de fraude, o prejuízo por esta acarretado não deve recair sobre o consumidor de boa-fé, mas sim sobre a empresa prestadora de serviço, a quem caberia os cuidados necessários para evitá-la. E em se tratando de responsabilidade civil por danos morais, fica ela dispensada da prova do dano. E que, conforme muito bem colocado por CARLOS ROBERTO GONCALVES, o dano moral, salvo casos especiais, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade existe in re ipsa. Trata-se de presunção absoluta.⁶ Basta, então, aqui, para se gerar o dever de indenizar, a demonstração da ilegitimidade da indevida inscrição do CPF do autor no SPC, donde decorreria naturalmente o nexo de causalidade, posto que, conforme bem vem entendendo os nossos Tribunais, tal conduta constitui dano moral indenizável. Neste sentido também e a jurisprudência: Quanto a repercussão do fato danoso, esta se limita aos danos presumidos, vale dizer, in re ipsa, decorrentes do indevido registro. (...). (Processo: RESP 819192/PR; Recurso Especial 2006/0029811-0; relator: Ministro Jorge Scartezzini; T4 - Quarta Turma). Assim, demonstrada a ilicitude da inscrição no SEPROC e se presumindo a ofensa moral in casu, procede o pedido inicial. Passemos, então, a fixação do quantum. Na linha de farta jurisprudência, por não ter a indenização por danos morais a função de restabelecer o status quo ante, mas, tão somente, compensar o autor por sua angústia, a quantificação do dano moral deve ficar a critério do julgador, o qual, entretanto, deverá não esquecer do princípio geral do direito que impede o enriquecimento sem causa. Deve o julgador, para tanto, considerar as circunstâncias e as condições das partes. 6 Direito Civil Brasileiro, vol. 4: Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 369. No caso em desfecho, prudente se fixar o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), posto que tal montante atende a equidade, não sendo tão vil a ponto de tornar inútil a indenização, tendo em vista os constrangimentos sofridos pelo autor -, nem tão elevada a ponto de abalar a re BRASIL TELECOM S/A - prestadora de serviços. O autor também postulou pela reparação de danos materiais no valor de R\$ 879,74 (oitocentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos). O autor não fez prova efetiva da existência do dano, do valor do dano e da relação causa e efeito. Apesar da relação de consumo inverter o ônus da prova, o dano material precisa ser comprovado. Não há qualquer documento nos autos que demonstre que o autor efetuou o pagamento das faturas referentes terminal telefônico n. 43 3561 1297 - contrato 8004974412. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO. RELACÃO DE CONSUMO. DANO MATERIAL AFASTADO. DANO MORAL OCORRENTE. FURTO DE TALONÁRIOS DE CHEQUES. EMPRESA TERCEIRIZADA CONTRATADA PARA ENTREGA. CORREIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TERCEIRO PREJUDICADO. CASO FORTUITO. 1. Demonstrada a ocorrência do ato ilícito, seja por culpabilidade da parte ré (culpa in vigilando), seja por deficiência na prestação do serviço porquanto, na condição de guardião dos talonários, deve responsabilizar-se pelo fato ocorrido por serviço terceirizado sob sua responsabilidade e por ela contratado. 2. Nem o caso fortuito, nem a força maior foram incluídos no rol das excludentes da responsabilidade civil do fornecedor de serviço. 3. É imprescindível para a ocorrência de indenização por dano material a sua comprovação, devendo tal prova ser realizada de forma precisa, o que não ocorreu no caso em tela. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível nº 70009840794, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 09/03/2005) (destacou-se) Logo, tal pedido não merece ser acolhido. DECISÃO Isto posto, nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação em relação a re ALEXANDRA PEREIRA, extinguindo o processo, em relação a ela, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a re BRASIL TELECOM S/A a pagar ao autor, a título de dano moral, a quantia de R\$ 4.000,00

(tres mil reais), devidamente corrigida pela média do INPC e do IGP-DI, por força do art. 1º do Decreto nº 1.544/95, a partir desta sentença, mais juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos termos dos arts. 405 e 406, do Código Civil. Tratando-se de sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas processuais - 50% cada -, compensando-se os honorários advocatícios, conforme Súmula 306 do STJ. Por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica, por ora, dispensado do pagamento da parte que lhe cabe das custas processuais. No que diz respeito aos honorários advocatícios, ainda que seja a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a compensação é plena: A jurisprudência desta Corte Superior já encontra-se pacificada no sentido de que o juiz deve compensar os honorários, em caso de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. A regra da sucumbência recíproca deve ser aplicada ainda que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita, uma vez que, se de fato, a exigibilidade do que deveria desembolsar ficar em suspenso por até cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50), "a compensação ha de ser feita imediatamente" (RESP nº 78.825/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 08.04.1996). Recurso Especial provido. (STJ - RESP 400174 - RS - 2ª T. - Rel. Min. Francislli Netto - DJU 15.03.2004 - p. 00224). Advs. KATIA LOPES MARIANO e ISABEL APARECIDA HOLM.

48. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1007/2006-BANCO ITAU S.A x ADRIANA BATISTA GOMES - AUTOS nº. : 1007/2006 AÇÃO : BUSCA E APREENSÃO AUTOR : BANCO ITAU S.A. RÉ : ADRIANA BATISTA GOMES 1. BANCO ITAU S.A., invocando o Dec-lei 911/69, ajuizou a presente ação de busca e apreensão de veículo, em desfavor de ADRIANA BATISTA GOMES. O autor aduz que firmou contrato de financiamento com a ré e esta se tornou inadimplente. Caracterizada a mora, requereu a busca e apreensão do veículo que lhe foi transferido em alienação fiduciária. A liminar foi deferida e executada (fls. 36 e 39). A ré foi citada por edital, sendo nomeada a Dra. Adrieli Ferreira Ribas para atuar na função de curador especial. Na contestação, a parte ré alega que o contrato firmado está eivado de irregularidades, tais como anatocismo e cumulação de taxas. Ao final, postula pela improcedência do pedido e pela declaração de nulidade daquilo que considera ilegal. Requer, também, seja intimada para efetuar o depósito do valor realmente devido ou, em caso de procedência do pedido inicial, a devolução dos valores já pagos. É, na espécie, o que interessa. Seguem fundamentos e decisão. 2. Trata-se de ação de busca e apreensão (Dec-lei 911/69) que, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, merece julgamento antecipado. Para comprovar suas alegações, a parte autora trouxe aos autos a cópia do contrato (fls. 23/24), assim como o protesto do título (fl. 16). A ré requereu a revisão contratual em face de ilegalidades que aponta estarem presentes no contrato de financiamento. No entanto, não comprovou o pagamento de qualquer parcela, apenas confessando em sua contestação que houve inadimplência, o que caracteriza a sua má-fé e prejudica a pretensão revisional. O inadimplemento integral do contrato de financiamento gera a sua resolução. Inexiste, nos autos, qualquer prova que caracterize o adimplemento substancial das parcelas. Neste sentido, tem-se: PROCESSO CIVIL E CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA COMPROVADA. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA CASSADA. 1. Comprovado o inadimplemento do devedor, assiste ao proprietário fiduciário o direito de requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (art. 3º, DL nº 911/69). 2. A adoção da teoria do adimplemento substancial, objetivando o afastamento da eficácia das cláusulas resolutivas expressas previstas contratualmente, somente se justifica quando demonstrado que o inadimplemento tem valor insignificante, diminuto, relativamente às parcelas já quitadas, levando-se em consideração o valor total do contrato. 3. In casu, o descumprimento pelo devedor não pode ser considerado mínimo, equivalendo a 42% do valor total do contrato, ficando a parte adimplida longe do resultado final, razão pela qual inaplicável a Teoria do adimplemento substancial, impondo-se o prosseguimento da busca e apreensão ajuizada. 4. Recurso conhecido e provido. (TJDF, Apelação Cível 20090111131370APC, 16/09/2009, Unânime) Diante de tais ocorrências, o pedido é procedente para consolidar nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem apreendido. 3. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, consolidado nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem apreendido, do qual lhe faculta a venda, na forma do artigo 2º, do Decreto - lei nº 911, de 1º de outubro de 1969. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios do procurador do autor, que fixo em R\$ 1.000,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho realizado pelo causídico e o julgamento antecipado da lide. Condeno a ré a pagar os honorários da advogada que funcionou como curador especial, arbitrados em R\$ 500,00. P. R. I. Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL e RITA DE CÁSSIA B. BRAGA. 49. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1087/2006-F.C. TELHAS LTDA x BANCO ITAU S.A - AUTOS nº. : 1.087/2006 AÇÃO : REVISIONAL C/C REPETIÇÃO AUTORA : F.C. TELHAS LTDA. RÉU : BANCO ITAU S.A. RELATÓRIO F.C. TELHAS LTDA. moveu a presente ação contra BANCO ITAU S.A., postulando a revisão do contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com o réu. Sustenta, para tanto, a ocorrência de anatocismo, correção monetária com base na variação da TR e cobrança de juros excessivos, o que resultaria na inexistência de mora. Ao final, postulou pela repetição, em dobro, dos valores pagos a maior, pela declaração de nulidade das cláusulas tidas como abusivas e pela condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais. À fl. 113, foi concedida liminar determinando a não inclusão dos dados da autora no cadastro dos serviços de proteção ao crédito. Citado, o banco ré apresentou contestação sustentando a licitude dos juros cobrados e a possibilidade de sua capitalização mensal. Alegou, também, a viabilidade da utilização da TR, a impossibilidade da

repetição em dobro e a inexistência de danos morais e materiais. A parte autora replicou. Houve a realização de perícia e foi apresentado laudo às fls. 355-474. E, na espécie, o que interessa. Seguem fundamentos e decisão. FUNDAMENTOS Inicialmente, cumpre esclarecer que o CDC aplica-se à espécie. Assim, conforme referido diploma, que, ressalte-se, é de ordem pública e interesse social (art. 1º/CDC), incide a norma do seu art. 6º, incisos IV e V, os quais prescrevem que é perfeitamente possível a revisão de cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, o que implica na relativização do princípio do pacta sunt servanda. Esse entendimento, inclusive, é o que prevalece nos nossos Tribunais Superiores. Confira-se: (...) 4 - No que tange ao CDC (Código de Defesa do Consumidor), esta Corte tem entendido que é aplicável às instituições financeiras. Incidência da Súmula 297 do STJ. Precedentes (A-gRg REsp 528.247/RS, dentre inúmeros outros). 5 - Com relação à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consome-rista, aplicável à espécie, permite que, ao se cumprir a prestação jurisdicional em Ação Revisional de contrato bancário, manifeste-se o magistrado acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda. Assim, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, admite-se a revisão de todos os contratos firmados com instituição financeira, desde a origem, ainda que se trate de renegociação. Precedentes. (...) (AgRg no REsp 701.406/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 15/05/2006 p. 220) A revisão do contrato também em nada se contraz com o art. 422/CC, pelo contrário, trata-se de um instrumento de fiscalização para que as partes guardem os princípios da probidade e da boa-fé. Ainda, mesmo que assim não se entendesse, a título de argumentação, a especificidade da norma do CDC autorizando a revisão prevaleceria sobre a do Código Civil, regra geral. Por fim, trata-se de contrato de adesão, onde o consumidor não teve a possibilidade de discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo (art. 54/CDC), e assim, para tentar equilibrar a condição das partes contratantes, somando-se a regra do art. 477/CDC à do art. 423/CC, é certo que as cláusulas contratuais deverão ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor-aderente. Quanto à limitação da taxa de juros, a parte autora alega que há exorbitância por parte do réu. No que diz respeito à antiga regra Constitucional do art. 192, §3º, a jurisprudência atual é pacífica no sentido de que o referido dispositivo tratava de norma de eficácia contida (desde a edição da súmula 648/STF, de 24 de setembro de 2003), o que, inclusive, levou a Suprema Corte a editar a súmula vinculante nº 7, dispondo sobre o tema e dispensando-se maiores elucidações: A NORMA DO §3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. No tocante a limitação com fundamento no Decreto 22.626 de 1933, nossos tribunais também são tranqüilos da inaplicabilidade deste, quanto à taxa de juros, às instituições financeiras, uma vez que são reguladas pela Lei 4.595/64 (lei especial em relação à-quele Decreto), nos moldes da súmula 596/STF. Confira-se: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realiza-das por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. (destacou-se) Por fim, conforme bem destaca o Ministro Carlos Fernando Mathias em seu voto no AgRg no REsp 655.179/RS, de 22/11/2004, "(...) a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. (v.g. AgRg nos EDcl no REsp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004)." (AgRg no REsp 655.179/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008). E mais: CONTRATO BANCÁRIO. CHEQUE ESPECIAL E MÚTUO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. DESNECESSIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A autorização do Conselho Monetário Nacional só é exigível em hipóteses específicas, decorrentes de exigência legal, tais como as cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Recurso improvido. (AgRg no Ag 818.431/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 15/04/2008) (destacou-se) Agravio regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Taxa de juros remuneratórios. Ausência de limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Desnecessidade. 1. Con-forme jurisprudência firmada na Segunda Seção, no caso dos au-tos não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, além de ser prescindível a autorização do Conselho Monetário Nacional para a cobrança dos juros acima do referido patamar. 2. Agravio regimental desprovido. (AgRg no REsp 874.487/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 14/05/2007 p. 304) (destacou-se) Portanto, não prospera o pedido de limitação da taxa de juros, devendo prevalecer a taxa contratada, em última análise, respeitando o princípio constitucional da livre concorrência (art. 170, inc. IV/CF). Por fim, acrescenta-se que o próprio laudo pericial concluiu que o banco requerido aplicou taxas inferiores àquelas apuradas pelo banco central (fl. 360). Com relação a capitalização composta dos juros, enquanto a autora sustenta que houve, o banco afirma que esta prática não se deu e, mesmo se tivesse ocorrido, seria admitida pela MP 2.170-36. Resta verificada a capitalização composta dos juros no caso em tela. Ocorre que, conforme fartamente vêm decidindo os Tribunais Superiores, nosso ordenamento proíbe o anatocismo quando não autorizado legalmente - como na espécie - em evidente afronte ao art. 4º do Decreto nº 22.626/33, Lei de Usura (Art. 4º. E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende

a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano), senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPI-TALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental tendo em vista os princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade do processo. Precedentes: EDcl no REsp n.º 715.445/AL, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005 e EDcl no REsp n.º 724.154/CE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005" (EDcl no Ag 760.718/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.10.2006). 2. A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida apenas nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 749.867/RS, Rel. Ministro CARLOS FER-NANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 06/10/2008) (destacou-se) REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL PARCELADO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITA-LIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CARACTE-RIZAÇÃO DA MORA. 1 - "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297-STJ). 2 - A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 541.153/RS, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de rever, de ofício, cláusulas consideradas abusivas, com arrimo nas disposições do Código de Defesa do Consumidor. 3 - O sim-ples fato de o contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Esta precisa ser evidenciada. Não estando demonstrado, de modo cabal, o abuso que teria sido cometido pelo Banco recorrente, é de restabelecer-se a taxa convencionada pelos litigantes. 4 - "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294/STJ). 5 - "A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete nº 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma Súmula." (REsp n. 1.285-GO, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). (...) (REsp 677.679/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 356) Ademais, ainda que em algumas oportunidades o Superior Tribunal de Justiça (REsp 890460 e REsp 821357) tenha entendido cabível a cobrança de juros compostos, desde que expressamente pactuados, esta decisão não vincula este Juízo. Observe-se que está sob julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a ADI 2316/DF, em que é autor o Partido da República (ex-Partido Liberal), na qual se questiona a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº "1.963" (substituída pela de nº 2.170 e suas edições posteriores, até 6ª, de 23 de agosto de 2001) e que os Ministros Sydney Sanches e Carlos Velloso já votaram pela sua procedência. Acontece que referida Medida Provisória não atendeu os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da CF/88, contemplando apenas os interesses das instituições financeiras e dos que lhe são equiparados, afrontando, ainda, a técnica legislativa preconizada no inc. II, art. 7º da Lei Complementar 95/98. Conforme bem aponta Luiz Antônio Scavone Júnior, o intuito da Medida Provisória foi permitir a prática da capitalização composta dos juros às entidades que integram o Sistema Financeiro Nacional, entretanto: "(...) é preciso observar que o Sistema Financeiro Nacional já dispõe, excepcionalmente, de mecanismos legais de exceção para recuperação de créditos, como, por exemplo, o Decreto-lei 911/69, sem falar no Decreto-lei 70/66 (...). Posta assim a questão, que relevância e urgência para a nação pode ter a instituição da usura e do anatocismo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional?" (destacou-se) Vale destacar, ainda, que a conversão da MP em lei levará a inconstitucionalidade formal desta, passível de afastamento pela via difusa. Sobre o tema, com bastante propriedade conclui Alexandre de Moraes: Observe-se, porém, que, a conversão da medida provisória em lei não afastará a possibilidade de análise judicial da presença dos indispensáveis requisitos formais necessários à edição das medidas provisórias, cuja ausência acarretará sua nulidade, sem possibilidade de convalidação. (destacou-se) Tal questão foi analisada pelo extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, onde, pelo Incidente de Inconstitucionalidade de nº 264940-7/01, reconheceu-se a inconstitucionalidade da Medida Provisória na parte que dispunha sobre a capitalização composta de juros. E nesse sentido - pela impossibilidade da capitalização composta de juros - vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO -REVISÃO DO CONTRATO - INSURGÊNCIA DO BANCO CONTRA A DETERMINAÇÃO DE ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - DESCABIMENTO - EVIDENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PELO SIMPLES FATO DA TAXA MENSAL SER DE 2,0105% E A ANUAL DE 26,9813%, O QUE É VEDADO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - CONTRATO SEM PREVISÃO EXPRESSA DE JUROS CAPITALIZADOS - INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170 DECLARADA PELA CORTE ESPECIAL DO EXTINTO TRI-BUNAL DE ALÇADA, ACÓRDÃO 301 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA C/C OUTROS ENCARGOS - ILEGALIDADE DA CLÁUSULA DO CONTRATO QUE PREVÊ TAL INCIDÊNCIA - MANUTENÇÃO DO VEÍCULO COM A AUTORA CORRETA, POIS O JULGAMENTO DO MÉRITO QUE DECLARA A EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DA MORA - PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0538762-6 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unanime - J. 08.04.2009) (destacou-se) APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA ORDINÁRIA DE

REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. I. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/01 RECONHECIDA PELA CORTE ESPECIAL DO EXTINTO TRIBUNAL DE ALÇADA DO PARANÁ, NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 264940-7/01. II. MULTA MORATÓRIA. MODIFICAÇÃO NO ARTIGO 52, PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE LIMITOU A MULTA DE MORA EM 2% AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS 01/08/1996. MANUTENÇÃO DA REDUÇÃO. III. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA E PACTUAÇÃO INADMISSÍVEL. PREVISÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO INACEITÁVEL. CLÁUSULAS NULAS. IV. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª Cív. - AC 0549036-8 - Guarapuava - Rel.: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho - Unanime - J. 25.03.2009) (destacou-se) Nesta esteira, o TRF4, igualmente por incidente de inconstitucionalidade, também reconheceu a inconstitucionalidade de tal diploma: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). (...) (TRF4, AC 2007.70.00.031119-1, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 09/03/2009) Esse entendimento é compartilhado também com Tribunais de outros estados: Permanece a vedação à capitalização de juros mensal, res-salvando as exceções legais, inobstante a MP 2.170-36, porquanto esta não se aplica indistintamente a qualquer operação financeira, além do que, o Sistema Financeiro Nacional depende de Lei Complementar que o regule, não podendo ser feita por medida provisória. Precedentes do c. STJ. É válida a incidência da comissão de permanência (Súmula. 294), excluindo-se os demais encargos compensadores por atraso no pagamento, ou os juros remuneratórios, incidentes no período de inadimplência, a teor da Súmula. 296 do STJ. Autoriza a Súmula nº 286 do c. Superior Tribunal de Justiça, a discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Válida a nota promissória referente ao contrato de renegociação, se não comprovados vícios que a anulem, desde que revisto o seu valor, ante a declaração de existência de cláusulas abusivas - Recurso parcialmente provido. (TJDF - APC 20030110611684 - 4ª T.Cív. - Rel. Des. Cruz Macedo - DJU 06.09.2005 - p. 121) (destacou-se) Unanime. A capitalização de juros somente é permitida em contratos especiais. A redação do art. 192 da Constituição Federal, após a Emenda Constitucional nº 40/2003, ainda exige Lei Complementar para regulamentar o sistema financeiro. O Poder Executivo não pode editar medida provisória sobre o assunto, indevidamente inserido em outro dispositivo, também provisório, que dispunha sobre administração de recursos de caixa do tesouro nacional. (TJDF - APC 20040110618628 - 3ª T.Cív. - Rel. Des. Lécio Resende - DJU 25.08.2005 - p. 148). (destacou-se) A Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001, que permite a co-brança de capitalização em periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não é aplicável em face da sua inconstitucionalidade, ante a aparente falta do requisito de urgência, tendo, inclusive, a sua vigência suspensa liminarmente na ADIN 2.316-DF. (TJMS - EDcl-AC-O 2003.010621-9/0001-00 - Campo Grande - 1ª T.Cív. - Rel. Des. Joenildo de Sousa Chaves - J. 30.08.2005). (destacou-se) O art. 354/CC 2002 (antigo 933) não deve ser levado em conta para efeitos de cálculo, pois, em verdade, em nenhum momento do contrato o banco deu-se a faculdade ao autor escolher entre pagar primeiro os juros ou o capital, conforme determina o art. 352/CC, ou contratou expressamente com o autor, mormente ficou demonstrado que praticou o que prescreve o art. 354/CC 2002 durante o período de normalidade dos contratos. Nesse sentido, inclusive, vem decidindo nosso Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. PRÁTICA PROIBIDA. INAPLICABILIDADE DA REGRA INSERTA NO ART. 354 DO CC. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. É inaplicável a norma do artigo 354, do Código Civil, quando não comprovado que essa sistemática tenha sido prevista no contrato, e nem sequer posta em prática pelo agente financeiro. (TJPR - 13ª Cív. - AC 0490739-1 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unanime - J. 06.08.2008) (destacou-se) De toda sorte, os juros devem ser recalculados, excluindo-se a capitalização composta mensal, mas, "[...] a teor do art. 591 do Código Civil, aplica-se a capitalização em periodicidade anual" (TJPR - 15ª Cív. - AC 0597751-7 - Toledo - Rel.: Des. Ju-randyr Souza Junior - Unanime - J. 05.08.2009) Assim, os juros devem ser computados de forma simples, excluindo-se então a capitalização composta dos juros. Não merece melhor sorte o pleito de substituição da TR como indexador. Trata-se de matéria pacificada pela Súmula nº 295 do STJ, pelo que desnecessários maiores debates a respeito: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. Ressalte-se, também, que não cabe a repetição em dobro de quaisquer das cobranças, uma vez que para tal acontecimento faz-se necessária a verificação da má-fé da instituição financeira. (...) 8. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a regra do artigo 42, parágrafo único, do CDC, incide unicamente na-que-las hipóteses em que se evidencia que o fornecedor agiu de má-fé, não sendo aplicável aos casos como o presente, em que a cobrança se deu por engano justificável. A repetição do indébito é possível de forma simples, não em dobro, se verifica da cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor (...). (TJPR - 15ª Cív. - AC 0583876-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unanime - J. 10.06.2009) Como todas as questões referentes à restituição que aqui foram abordadas decorrem de interpretação legal, o que inclusive leva a posicionamentos

divergentes nos próprios Tribunais Superiores, não há que se falar em má-fé da instituição financeira, e conseqüentemente, torna-se incabível a repetição em dobro. Também não merece acolhimento o pedido de indenização formulado, vez que inexistente comprovação de qualquer abalo à imagem da autora, tampouco qualquer dano material comprovado. Ademais, com a realização de novo cálculo, todo e qualquer valor que fora indevidamente cobrado da autora, será a ela restituído. Por fim, deverá a parte ré apresentar os contratos, extratos e demais documentos relativos às operações realizadas. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CLÁUSULAS. LIMINAR. NEGATIVAÇÃO DE DADOS. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE EXTRATOS. DEVER DE APRESENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS A-LEGADOS. ART. 359 DO CPC. Constatada a inadimplência, o fato de o contrato que gerou o débito estar sendo objeto de revisão não impede a inclusão dos dados do devedor nos órgãos res-tritivos de crédito, pois esta constitui um exercício regular do di-reito do credor. As instituições bancárias têm o dever de apre-sentar aos seus clientes os contratos, extratos e demais documentos relativos às transações financeiras realizadas, ainda que já findas. Infere-se do disposto no art. 359 do CPC que, se o requerido não efetuar a exibição do documento que lhe foi ordenada, a consequência será que o juiz admitirá como verda-deiros os fatos que, por meio do documento, pretendia a parte provar, não havendo se falar em aplicação de multa. (Agravado de instrumento nº 1.0384.07.056551-8/002, 17ª Câmara Cível, do TJMG, Relator Irmair Ferreira Campos, j. 04/06/2009 - grifou-se). Conforme jurisprudência colacionada, trata-se de direito a que faz jus a parte autora. DECISÃO Ante ao exposto, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos da revisional de modo que declaro a ilegalidade da capitalização mensal dos juros na forma composta, mas legal a capitalização anual e a utilização da TR, condeno o réu a compensar os valores indevidamente cobrados do autor a esse título de forma simples, devidamente corrigidos pelo INPC desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Julgo, também, improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais e repetição em dobro. Condeno ainda a parte ré a apresentar a parte autora todos os contratos, extratos e demais documentos relativos às operações realizadas. Torno definitiva a liminar concedida à fl. 113. A apuração do quantum deverá se dar nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Tratando-se de sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas processuais - 60% o réu e 40% o autor -, compensando-se os honorários advocatícios, conforme Súmula 306 do STJ, sendo que o saldo destes, devido pelo réu, ficam fixados em 60% de 20% do valor da condenação (compensação), conforme disposição do art. 20, § 3º, também do Código de Processo Civil. P. R. I. P. Grossa, 25 de maio de 2010. Juiz de Direito FÁBIO MARCONDES LEITE. Advs. FABYANO ALBERTO STALSCHMIDT PRESTES e JOSE ELI SALAMACHA.

50. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1096/2006-ROMEU BECHER e outro x CARLOS ROBERTO BECHER e outro - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas, pela parte autora. Baixam os autos, em relação aos requeridos. Ao distribuidor, para anotações e inversões necessárias. Advs. DANIEL SCARAMELLA MOREIRA e LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER.

51. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO - 1100/2006-TRANSQUATRO TRANSPORTADORA LTDA. x TC TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - Autos 71/07 e 1.100/06(em apenso) Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, III do CPC. Condeno a parte autora, a pagar as custas e despesas processuais. Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.

52. ORDINARIA DE REPARACAO DANOS - 1131/2006-ADRIANE RAMOS TEIXEIRA e outros x ENGEPROCONS LAJES DE CONCRETO e outro - AUTOS : 1.131/06 AÇÃO : INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS POR ACIDENTE DE VEÍCULO AUTOR : ADRIANE RAMOS TEIXEIRA, MARIA VITÓRIA FERRAZ PINTO e MARIA EDUARDA FERRAZ PINTO RÉU : ENGEPROCONS LAJES DE CONCRETO e MAURO SÉRGIO DOTTI DENUNCIADA : BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS RELATÓRIO ADRIANE RAMOS TEIXEIRA, MARIA VITÓRIA FERRAZ PINTO e MARIA EDUARDA FERRAZ PINTO moveu a presente ação de reparação de danos morais e materiais contra ENGEPROCONS LAJES DE CONCRETO e MAURO SÉRGIO DOTTI alegando que, na data de 29 de junho de 2005, por imprudência do segundo réu, ao deixar o veículo da primeira ré - caminhão marca Mercedes Benz, modelo L1620, cor branca, placas AHO-3347 - estacionado em local proibido, ocorreu uma colisão entre os veículos, que culminou na morte do esposo e genitor das autoras. Requereu, assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais, estes consistentes no pagamento de pensão alimentícia, haja vista que dependiam financeiramente do "de cujus". Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação aduzindo que, apesar de haver responsabilidade objetiva, ocorreu fato excludente de sua responsabilidade, a uma porque não houve qualquer conduta por parte do condutor de seu veículo, a duas porque o fato deu-se por culpa exclusiva da vítima, que colidiu em seu veículo estacionado, em alta velocidade. Que não havia qualquer placa sinalizando a proibição em estacionar no local, pelo que não há que se falar em imprudência do segundo réu. Impugna, por fim, os valores atribuídos na inicial aos danos morais, alegando que o recebimento pela parte autora do valor devido pelo seguro obrigatório merece ser compensado. Denunciou à lide a seguradora BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS. Devidamente citada a litisdenunciada apresentou defesa, aceitando a denúncia, ressaltando, porém, não haver cobertura contratual quanto aos danos morais, assim como repisou as alegações de falta de culpa da ré-segurada no incidente. Por fim, impugna o valor trazido pelo autor, defendendo sua abusividade, assim como a necessária compensação com o montante recebido pelo seguro DPVAT, em virtude da morte ocasionada pelo acidente. Por fim, requer que a porcentagem dos honorários de

sucumbência incidam apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença mais doze vencidas. Houve réplica. Houve audiência de instrução e julgamento na qual foram ouvidas três testemunhas. As partes apresentaram suas alegações finais via memoriais. Em fls. 393/399, o d. Representante do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório. FUNDAMENTOS Trata-se da ação de reparação de danos na qual a parte autora defende a responsabilidade civil da parte ré devido à sua imprudência em manter seu veículo estacionado em local proibido, fato que, segundo aduz, ocasionou o acidente automobilístico que veio a ocasionar o falecimento de seu esposo e genitor. Não havendo questões preliminares pendentes, passa-se à análise do mérito. Primeiramente, insta esclarecer que, em se tratando de veículo de propriedade da empresa ré, conduzido por seu empregado, aplica-se a regra do art. 932 do Código Civil, que, em seu inc. III, prevê a responsabilidade solidária entre ambos. Assim dispõe o art. 186 do Código Civil: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Por outro lado, conforme lição de FÁBIO ULHÔA COELHO (Curso de Direito Civil, vol 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 366), quem pratica ato ilícito fica responsável pela indenização por danos a que culposamente der causa. Diz o art. 927 do CC: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Trata-se de sanção civil que a norma jurídica leva à prática de ato violador de direitos subjetivos. Assim, quem age como não deveria agir (incorre em ato ilícito) tem o dever de indenizar as perdas e danos a que der causa. E, decompondo o art. 186 do Código Civil, para melhor localizar os fatos constitutivos do direito da parte autora, conforme indicado por SÍLVIO DE SALVO VENOSA (Direito Civil, Parte Geral. São Paulo: Atlas, 2004, p. 611), para que surja o dever de indenizar, é necessário, primeiramente, que existe ação ou omissão do agente; que essa conduta esteja ligada por relação de causalidade com o prejuízo suportado pela vítima e, por fim, que o agente tenha agido com culpa (assim entendido no sentido global). Faltando algum desses elementos, desaparece o dever de indenizar. Ou seja, formam os fatos constitutivos da parte autora: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, na forma de dolo ou culpa; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Passa-se então à análise da existência de cada um dos elementos. A ocorrência do acidente restou terminantemente demonstrada pelos documentos acostados aos autos, sendo, inclusive, fato incontroverso. Dos fatos narrados por ambas as partes o acidente deu-se quando o veículo conduzido pelo extinto abalroou a parte traseira do veículo de propriedade da primeira ré, que estava estacionado. A princípio a questão controversa reside no fato de que estaria o veículo da ré estacionado em local irregular, o que teria ocasionado o acidente. Entretanto, ultrapassando esta controvérsia, tem-se, mesmo caso estivesse efetivamente estacionado em local proibido - o que, diga-se de passagem, não restou terminantemente demonstrado - não há que se imputar a culpa ao condutor do caminhão. A uma, pelas fotografias juntadas em fls.372/375 e segundo a prova testemunhal (fl.361) que demonstraram que na época sequer havia sinalização horizontal indicando a proibição, a duas porque, mesmo havendo tal restrição, não há como se imputar culpa ao condutor do veículo da ré quando a colisão a parte traseira do caminhão da parte ré deu-se por conduta do "de cujus". Quem teria agido com imprudência no presente caso, seria o próprio condutor do veículo que abalroou a parte traseira do veículo parado. Essa regra é aplicável mesmo em caso de frenagem do veículo da frente quando ambos estão em movimento. Ou seja, se se aplica neste caso, com mais razão ainda, aplica-se em caso de veículo estacionado. Caso ocorresse a comprovação de que sequer haveria previsibilidade de que o veículo estaria ali estacionado - como seria o caso de estacionar-se um veículo no meio da pista de rolamento ou então fora do acostamento de uma BR - a negligência do condutor do veículo que abalroou a parte traseira do veículo parado poderia ser afastada. Mas não é o que ocorre no caso presente. Pelas fotografias acostadas, e como é notório nesta comarca, a rua na qual ocorreu o acidente é uma via urbana, na qual os veículos devem trafegar com mais prudência, sendo totalmente visível se qualquer veículo esteja estacionado, mesmo que em local não permitindo, sendo perfeitamente viável o desvio. Sendo assim, não há sequer qualquer conduta - nem lícita nem ilícita - realizada pela parte ré capaz de lhe responsabilizar pelos danos ocasionados à parte autora. No máximo incorreu a parte ré em infração administrativa- diga-se "no máximo" tendo em vista que a irregularidade do estacionamento sequer foi devidamente comprovada - o que por si só não acarreta qualquer conduta ilícita capaz de, tão somente ela, ter ocasionado o acidente. Infração administrativa não faz presumir-se a culpa, e sua ocorrência constitui, no presente caso, apenas causa secundária, inócua para produção do resultado. Ademais, a prova testemunhal (depoimento da testemunha Isabel Cristina Kubo) deu conta de que diversos caminhoneiros costumam deixar seus veículos ali estacionados, sendo que até então nenhum acidente semelhante teria ocorrido. Nesse sentido já se manifestou recentemente o e. Tribunal de Justiça do Estado, em casos análogos: (...) 2 - A falta de habilitação é mera infração administrativa, e não caracteriza ato ilícito, para fins de responsabilização civil, que possa ser atribuída à requerida, proprietária da motocicleta. (...) (Apelação Cível nº 0547352-9, 10ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Lopes. j. 12.05.2009, unânime, DJe 22.06.2009). AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO - FATO QUE NÃO INTERFERE NA CAUSA PRIMÁRIA DO ACIDENTE - MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (...) O fato de o motociclista não possuir carteira de habilitação, se constitui apenas causa secundária, inócua para a produção do resultado, não elidindo, assim, a conduta culposa da requerida, tampouco, configura concorrência culposa, persistindo única a causa primária. (Apelação Cível nº 0565823-1 (15984), 10ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Lopes, Rel. Convocado Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. j. 23.04.2009, unânime, DJe 25.05.2009). Poder-se-ia falar até mesmo em culpa exclusiva da vítima - o extinto -, que exclui totalmente o dever de indenizar, pois afasta-se o nexo de

causalidade. Confira-se: (...) São elementos para exclusão da responsabilidade a culpa exclusiva da vítima e a ocorrência de caso fortuito e força maior, hipóteses essas em que há quebra do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente. (Apelação Cível - Sumário nº 2008.034183-8/0000-00, 3ª Turma Cível do TJMS, Rel. Osvaldo Rodrigues de Melo. unânime, DJe 03.07.2009). Sendo assim, certo que a causa primária ocasionadora do acidente não foi a conduta do réu, mas sim a do "de cujus", que negligenciou ao não tomar as devidas cautelas ao trafegar sem prestar atenção nos obstáculos presentes na via, tem-se que está ausente um dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Sendo assim, encontra-se ausente o dever de indenizar, pelo que não merece procedência qualquer dos pedidos realizados na inicial. DECISÃO ANTE AO EXPOSTO, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente pedido inicial, condenando a parte autora ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro nas alíneas do §3º, do mesmo dispositivo. De corolário, quanto à lide secundária, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com a resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a ré/litisdenuciante no pagamento ao patrono da litisdenunciada do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço forte no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. P. R. I. P. Grossa, 12 de maio de 2010. Juiz de Direito FÁBIO MARCONDES LEITE Adv. MARIANTONIETA FERRAZ PORTELA, PLÍNIO ROBERTI FILLUS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

53. ORD.ADIMPLENTO CONTRATUAL - 1138/2006-MARIA MATILDE DE JESUS DE FREITAS x BRASIL TELECOM S.A. - A documentação acostada pela parte ré, não se trata, especificamente, do contrato que ora se discute, pelo que procede ao pedido da autora, nos termos apresentados no item 1, fl. 451. Outrossim, ressalta-se que é de responsabilidade da parte ré a apresentação dos elementos necessários à liquidação nos termos do artigo 475-B 1º E 2º, do CPC, no prazo derradeiro de trinta dias. Adv. JOAQUIM MIRO.

54. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 13/2007-EDSON LUIZ MAINARDES x ITAUCARD FINANCEIRA S.A. C.F.I. - Autos nº. 013/2007 Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão agravada. Lembrando que a multa está sendo discutida em outro processo, extingo a execução nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Condono o executado ao pagamento das custas do cumprimento de sentença e de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). P. R. I. Adv. MARCIO ROBERTO PORTELA e MÁRIO GREGÓRIO BARZ JUNIOR.

55. EMBARGOS A EXECUCAO - 35/2007-VITORIA REGIA CONSTRUcoes E SERVICOS LTDA x CEZAR EVANGELISTA DE OLIVEIRA FRANCO - AUTOS : 35/2007 AÇÃO : EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTORES : VITÓRIA RÉGIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e JOÃO DALMON GINAR FRAGA RÉU : CEZAR EVANGELISTA DE OLIVEIRA FRANCO RELATÓRIO VITÓRIA RÉGIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e JOÃO DALMON GINAR FRAGA, opuseram os presentes embargos à execução que lhes move CEZAR EVANGELISTA DE OLIVEIRA FRANCO, a qual se funda em contrato particular firmado por duas testemunhas, pelo qual o ora embargado transferiu ao primeiro embargante as quotas sociais da segunda embargante, pelo preço de R\$ 131.000,00 (cento e trinta e um mil reais), sendo R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) como sinal no negócio, pago no ato do negócio; e mais duas parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), vencidas em 5 de maio de 2004 e 5 de maio de 2005, as quais não vieram a ser pagas. Como garantia do pagamento da segunda e terceira parcelas não pagas, o primeiro embargante, na qualidade de sócio proprietário da segunda, como garantia real, ofertou as áreas C1 e C2 da matrícula n. 24.118, do 2º CRI. Nas suas razões de embargos, a parte autora alega que não conseguiu pagar as duas parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) porquanto, logo após a assinatura do contrato, teve a área ofertada em garantia desapropriada, frustrando seu real objetivo que era lotear a área, sendo que, até então, não teria recebido o valor devido. Alegou, ainda, excesso, posto que o exequente não observou ao con-trato, já que, quando do ajuizamento da ação, não utilizou o valor da arroba de boi gordo para fazer o cálculo apresentado, o qual não veio acompanhado da respectiva memória discriminada. Recebidos os embargos sem suspensão da execução, o embargante veio a ser intimado para se defender, sendo que na sua resposta impugnou ponto a ponto as asserções da petição inicial. Não houve réplica. É o relatório. FUNDAMENTOS Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial que, nos termos dos arts. 330 e 740 do Código de Processo Civil, comporta julgamento no estado em que se encontra. Não havendo questões preliminares, passa-se à análise do mérito. Inicialmente insta estabelecer que a alegada desapropriação dos imóveis dado em garantia posteriormente ao pacto em execução, não constitui motivo relevante para o inadimplemento. Primeiro, porque, como falado, mera garantia, já que o objeto do negócio jurídico que constitui o título executivo extrajudicial era a transferência de cotas sociais. Segundo porque superveniente à contratação, não se podendo imputar ao vendedor qualquer culpa ou simulação. Assim, o que resta para análise é tão somente a alegação de excesso. Para tanto, alegou o embargante que o exequente na elaboração do seu cálculo não observou o pactuado, pois ficara estabelecido que as parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) deveria observar o preço da arroba do boi gordo na época dos respectivos vencimentos. Porém, mais uma vez razão não lhe assiste, já que a arroba de boi gordo não constitui índice de correção monetária, pelo que, somente poderia ter sido observado no período normal da avença. Ou seja, somente se o executado tivesse cumprido a termo suas obrigações. Operado o inadimplemento devem ser observados os índices oficiais de correção monetária, ou seja, a média do INPC e do IGP-DI, por força do art. 1º do Decreto nº 1.544/95, bem como os juros a que se refere o art. 406 do Código Civil. Neste sentido: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO HOMOLOGADO. ARROBA DO BOI. INDEXADOR EM PERÍODO DE NORMALIDADE DO DÉBITO. INADIMPLÊNCIA DA TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PACTO QUANTO A JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. Considerando que a utilização de arrobas

de boi como indexador do crédito executado foi efetivada tão-somente para períodos de normalidade do pagamento da transação, em ocorrendo inadimplência deve incidir juros de mora e correção monetária. É devida a inclusão dos juros de mora e da correção monetária nos cálculos da condenação, mesmo que não estabelecidos na sentença e não haja recurso nesse sentido. (Agravado de Instrumento nº 100.004.2002.002031-0, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Marcos Alair Diniz Grangeira. j. 01.06.2006, unânime). (destacou-se) Passando agora para a análise da afirmação dos embargantes de que o embargado não apresentou o demonstrativo detalhado da dívida e que esta não reflete o valor da ação como deveria, tem-se também pelo indeferimento. O embargado demonstra nos autos da execução (fls. 08) o valor da primeira parcela corrigido pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) e acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês. Enquanto que na segunda parcela, referente ao pagamento em 05/05/2005, o embargado, na execução, apenas a acresceu de juros moratórios de 1% ao mês. Isso porque o INPC do mês de junho de 2005 não havia ainda sido divulgado quando da proposição da ação. Apesar disso, o embargado, ao contrário do que disse o embargante, apresentou o demonstrativo detalhado da dívida, e observou o que diz o art. 614, II, do Código de Processo Civil. Improcede, pois, a ação. DECISÃO Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, condenando o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando as diretrizes das suas letras, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sem prejuízo dos já fixados na execução. P. R. I. Ponta Grossa, 12/05/2010 Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Adv. PAULO GROTT FILHO e EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 56/2007-BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. x TRUCK SUL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros - Defiro o requerimento (retro). Suspendo o curso do processo. Aguardem os autos em arquivo, até nova provocação da parte interessada. Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

57. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 71/2007-TRANSQUATRO TRANSPORTADORA LTDA. x TC TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA e outros - Autos 71/07 e 1.100/06(em apenso) Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, III do CPC. Condeno a parte autora, a pagar as custas e despesas processuais. Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e MARCELO P. MARAFON.

58. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 79/2007-MARIA DE LURDES FERREIRA x FIDELIS GONÇALVES DE MOURA e outro - RELATÓRIO MARIA DE LURDES FERREIRA moveu a presente ação contra CLEMAIR CECÍLIA JANUÁRIO RIBEIRO e FIDELIS GONÇALVES DE MOURA, todos devidamente qualificados nos autos, alegando que a primeira ré, na condição de locatária e o segundo, na condição de fiador, a partir de julho de 2005, deixaram de quitar alugueis e demais encargos de contrato de locação firmado em 22.11.04, lhe gerando um crédito, até o ajuizamento da ação, de R\$ 6.759,78 (seis mil setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos). Citados, contestaram os réus alegando que não são devedores, pois a residência objeto de locação foi requisitada pela proprietária em data de 22.04.2005, sendo efetivamente desocupada em 2.05.2005. Impugnam ainda alegação de não pagamento o IPTU. Houve réplica. Na audiência de instrução e julgamento foi colhido depoimento pessoal da autora, dispensando-se as testemunhas. É o relatório. FUNDAMENTOS Trata-se de ação de cobrança de alugueres e demais encargos que, após regular instrução, comporta julgamento imediato. Não há preliminares pendentes, pelo que se passa a análise do mérito. A autora pleiteia pagamento de encargos da locação da residência objeto do contrato de fls. 09/13, pelo período compreendido entre junho de 2005 até julho de 2006, quando houve entrega das chaves. Razão assiste à autora ao alegar a solidariedade do fiador, vez que devidamente estipulada em contrato. Nesse sentido, tem-se: TJMG-138000) AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE LOCAÇÃO - ALUGUEIS E ENCARGOS DA LOCAÇÃO - PRORROGAÇÃO - SUBSISTÊNCIA DA FIANÇA - PREVISÃO CONTRATUAL - FIADOR - RESPONSABILIDADE ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES - RECURSO PROVIDO. Estando estipulado que os fiadores são solidariamente responsáveis pelo débito até a efetiva entrega das chaves e que o contrato pode ser prorrogado, omitindo-se os interessados em buscar a exoneração por meio de acordo ou através de sentença, cabe-lhes responder pelo inadimplemento do inquilino em cumprir as obrigações ajustadas. (Apelação Cível nº 1.0024.06.252485-5/001(1), 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Hilda Teixeira da Costa. j. 21.02.2008, unânime, Publ. 11.03.2008). Em que pese juntada (fls. 38/40) dos recibos referentes ao pagamento dos alugueres, observa-se que nenhum deles se trata dos meses em que se discute o inadimplemento. Uma vez que inconteste a prorrogação do contrato de locação, para que a parte ré desconstituísse o direito alegado pela autora, forçosa comprovação do pagamento dos meses reclamados, o que não foi efetuado nos termos que dispõe o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, a declaração juntada pela parte ré à fl. 46, a qual comprovaria que a desocupação do imóvel em maio de 2005, não goza de idoneidade, posto que realizada de forma simplória, sem sequer proceder a juntada do contrato de locação do imóvel a que se refere. Também não houve comprovação da recusa no recebimento das chaves pela autora, caracterizando equivocada a conduta da primeira ré em entregá-la a vizinho não autorizado. Quanto ao não pagamento do IPTU, melhor sorte não assiste à parte ré, uma vez que livremente pactuaram assumindo o pagamento dos impostos referentes ao imóvel, conforme se depreende no item 5 do contrato de locação juntado às fls. 09/12. A parte ré, portanto, deverá ressarcir o pagamento do IPTU pelo período que residiu no imóvel. Desta forma, merece respaldo a pretensão da autora, devendo a presente ação ser julgada procedente, devendo-se apenas estabelecer os termos do pagamento do débito. Quanto ao IPTU a autora demonstrou ter despendido R \$ 49,34 (quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), pelo que, merece ser ressarcida, uma vez que devidamente comprovado o gasto, conforme fotocópia de fl. 14. Do aluguel, deverá ser cobrada a quantia referente à 13 (treze) meses de inadimplemento com a devida incidência de juros moratórios previstos no artigo 405,

do Código Civil, bem como correção monetária com base no INPC e no IGP-DI. Como se presume a devida correção do débito até o ajuizamento da ação, a correção deverá se dar a partir de então. DECISÃO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus a, solidariamente, pagarem à ré a quantia de R\$ 6.759,78 (seis mil setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), devidamente corrigidas pela média do INPC e do IGP-DI, por força do art. 1º do Decreto nº 1.544/95, a partir do ajuizamento da ação, mais juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando as diretrizes das letras de seu § 3º, fixo em 15% (quinze por cento) do valor final da condenação. P. R. I. Adv. ALEIXO MENDES NETO, LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA e MARIO ELIAS SOLTOSKI JUNIOR.

59. COBRANCA - 121/2007-JOÃO VITOR NUNES DA SILVA e outro x DEJANI TEREZINHA DE SOUZA - AUTOS : 0.121/2007 AÇÃO : COBRANÇA AUTORES : JOÃO VITOR NUNES DA SILVA e TATIANA NUNES DA SILVA RÉ : DEJANI TEREZINHA DE SOUZA RELATÓRIO JOÃO VITOR NUNES DA SILVA e TATIANA NUNES DA SILVA moveram a presente ação de cobrança contra DEJANI TEREZINHA DE SOUZA, alegando, em suma, terem adquirido um imóvel da ré através de contrato de compromisso de compra e venda pelo valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a ser pago através de dação em pagamento de dois veículos automotores de R\$ 17.000,00 (dezoito mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais) em moeda corrente no ato do negócio; e o saldo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em dinheiro a ser conseguido por financiamento junto à CEF. Diz também a petição inicial que no contrato a ré assumiu a obrigação de quitar, junto ao antigo proprietário do imóvel, um saldo remanescente de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em oito parcelas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), das quais três restaram inadimplidas, o que determinou o ajuizamento da respectiva execução, onde os autores quitaram tais parcelas e pagaram mais R\$ 4.864,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais), sendo R\$ 364,00 (trezentos e sessenta e quatro reais) de IPTU do exercício de 2005 e R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) referentes às despesas processuais da execução e honorários advocatícios, dos quais pedem ressarcimento. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, na qual, preliminarmente, postulou pela denunciação da lide dos antigos proprietários do imóvel. No mérito sustentou que o não pagamento derivou do inadimplemento dos referidos vendedores, o que a obrigou a despendar de valores para regularização do imóvel, a impossibilitando de pagar os autores. A denunciação da lide foi indeferida. Houve réplica. É o relatório. FUNDAMENTOS Dado a autonomia dos negócios jurídicos e seus elementos subjetivos, a exceção apresentada pela ré é totalmente improcedente. Se ao contrário entendêssemos, todo vez que alguém deixasse de pagar uma dívida para alguém, esse alguém estaria autorizado a deixar de pagar seus credores, o que seria um absurdo, sem falar do caos social que viveríamos. Ademais, todas as exceções que por ventura tivesse contra os anteriores proprietários do imóvel, deveria ter deduzido em embargos à execução que lhes moveram. Em assim não procedendo, operou-se a coisa julgada, nos termos do art. 474 do Código de Processo Civil. Outrossim, a ré não impugnou os valores cobrados, aplicando, em relação a eles, a regra do art. 302, também do Código de Processo Civil. Procede, pois, a ação, sob pena de se promover o enriquecimento sem causa. DECISÃO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para condenar a ré a pagar aos autores a quantia de R\$ 4.908,85 (quatro mil, novecentos e oito reais e oitenta e cinco centavos), devidamente corrigida pela média do INPC e do IGP-DI, por força do art. 1º do Decreto nº 1.544/95, a partir do ajuizamento da ação, mais juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando as diretrizes das suas letras, fixo em 20% sobre o valor da condenação. P. R. I. Ponta Grossa, 11/05/2010. Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Adv. THAYAN GOMES DA SILVA e MIGUEL NASCIMENTO KRACHINSKI.

60. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 165/2007-JACOMINA ANTONIACOMI RIBAS x CARLOS ROBERTO SANTI - AUTOS : 165/07 AÇÃO : DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AUTOR : JACOMINA ANTONIACOMI RIBAS RÉU : CARLOS ROBERTO SANTI RELATÓRIO JACOMINA ANTONIACOMI RIBAS moveu a presente ação contra CARLOS ROBERTO SANTI, alegando, em síntese, que teve imóvel de sua propriedade penhorado e encaminhado à hasta pública nos autos nº 503/97, em trâmite pelo 1º Juizado Especial Cível desta Comarca, os quais têm como objeto ação de despejo e cobrança de encargos da locação movida pelo réu contra seu filho, na condição de locatário e contra si, na condição de fiadora. Porém, segundo alega, em dois dos contratos que sustentam aquela pretensão sua assinatura teria sido falsificada, o que tornaria, em relação a ela, inexigíveis parte do crédito postulado. Pede, pois, a declaração de inexistência de tais créditos e con-denação do réu a lhe compensar pelo dano moral que afirma ter suportado. Devidamente citado, o réu ofereceu contestação alegando, preliminarmente, preclusão. No mérito, aduziu que promoveu a execução dos débitos que se referem ao último contrato, firmado em 11/10/2006, o qual a autora não teria impugnado. Em sua réplica, a autora rechaçou os argumentos do réu e repôs nas alegações da inicial. No saneador a preliminar foi afastada e deferida a prova pericial, a qual, contudo, por desinteresse das partes, não se realizou. É o relatório. FUNDAMENTOS Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização por danos morais que, dispensada a produção de outras provas, comporta julgamento imediato. Considerando que a autora negou a assinatura dos documentos constantes às fls. 11-12, caberia ao réu, nos termos do art. 389, II, do Código de Processo Civil, provar a sua veracidade. Contudo, tal ônus não suportou, mesmo após ter sido intimado para efetuar o pagamento dos honorários para a produção de prova pericial (fl. 78). Nos ensinamentos de OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA, como todo

direito sustenta-se em fatos, aquele que alega possuir um direito deve, antes de qualquer coisa, demonstrar a existência dos fatos em que tal direito se alicerça. Pode-se, portanto, estabelecer, como regra geral dominante de nosso sistema probatório, o princípio segundo o qual à parte que alega a existência de determinado fato para dele derivar a existência de algum direito incumbe o ônus de demonstrar sua existência. Em resumo, cabe-lhe o ônus de produzir a prova dos fatos por si mesmo alegados como existentes. (CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, volume I (Processo de Conhecimento). São Paulo : Revista dos Tribunais, 4ª edição (1998), p. 344.) Deste modo, os contratos de fiança firmados sem a anuência e conhecimento da autora são inexistentes, por falta de declaração de vontade da mesma. Nas palavras de SÍLVIO DE SALVO VENOSA, ao lado do objeto, posiciona-se a manifestação de vontade como elemento estrutural do negócio jurídico. Quando a vontade é posta em um acordo com outra vontade para obter efeitos jurídicos, estamos diante do consentimento, forma de manifestação de vontade contratual. A vontade contratual, pois, não se apresenta dirigida a esmo, mas vem colimar com um fim concreto, em relação a um objeto, um bem economicamente avaliável. Destarte, a vontade contratual deve ser orientada para um fim. (TEORIA GERAL DAS OBRIGAÇÕES E DOS CONTRATOS. São Paulo : Atlas, 2005, p. 511) Sabe-se que o contrato, como negócio jurídico, traz a manifestação de duas vontades que se encontram, devendo essa vontade contratual se exteriorizar de alguma forma. O contrato consensual torna-se perfeito e acabado no momento em que nasce o vínculo entre as partes. Para sua formação, como já mencionado, são necessárias duas ou mais declarações de vontade que se encontrem emitidas por duas ou mais partes. É necessário ressaltar que, sob o ângulo da existência, são quatro os elementos essenciais no negócio jurídico: o agente, o objeto, a forma e a declaração de vontade, que visa criar, modificar, conservar ou extinguir direitos e obrigações. O nosso Código Civil não tem previsão expressa sobre a existência ou inexistência dos negócios jurídicos, nem a regulamentação de seus efeitos. No entanto, a teoria da inexistência é unanimemente admitida na doutrina. O negócio jurídico inexistente é aquele que falta um pressuposto material de constituição, isto é, falta o agente, o objeto ou não foi emitida a declaração de vontade. O ato inexistente não chegou a se formar, justo porque lhe falta requisito indispensável à sua existência jurídica. Falta-lhe elemento que lhe impede a identificação. O ato inexistente é puro fato sem existência legal. Nas palavras de ORLANDO GOMES, é inexistente o contrato a que faltam os elementos configurativos, de tal modo que se lhe não pode atribuir relevância jurídica. Carece do mínimo para ser um ato negocial. (CONTRATOS. Rio de Janeiro : Forense, 2ª Edição, p. 213) Ainda, no entendimento de WASHINGTON DE BARROS MON-TEIRO, a rigor, nem carece ser declarada sua ineficácia por decisão judicial, porque o ato, em verdade, jamais chega a existir, nem é possível invalidar o que não existe. Ato inexistente é o nada. A lei não o regula porque não há necessidade de disciplinar o nada. (CURSO DE DIREITO CIVIL, 1º Vol. São Paulo : Saraiva, 18ª ed. 1979, p. 264) A declaração de inexistência refere-se exclusivamente ao contrato de fiança, o qual é acessório ao contrato de locação e, neste caso, a responsabilização do locatário subsiste. A autora também postulou pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que o único motivo capaz de ensejar a reparação pleiteada seria o ajuizamento da execução contra a autora por um débito totalmente indevido. Contudo, os documentos juntados pelas partes demonstram que a execução nº 1997.244-5, que tramitou perante o 1º Juizado Especial Cível desta Comarca, promovida pelo réu em face da autora e seu filho, LINEU RIBAS, teve, também, como causa de pedir os débitos gerados pelo contrato de locação firmado em 11/10/1996. Ao referir-se a este contrato, a autora reconheceu expressamente a sua assinatura como se observa às fls. 02-03, item 3, e possui responsabilidade pelos débitos gerados com o inadimplemento contratual. Deste modo, a declaração de inexistência dos contratos de fiança que vigoraram de 01/07/1995 à 10/10/1995 e de 10/10/1995 à 10/10/1996, implica em excesso de execução, no que se refere à responsabilização da parte autora. O simples reconhecimento de excesso de execução não é capaz de gerar indenização por danos morais. Além disso, nos autos inexistente qualquer indicio de protesto ou inclusão do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito. Neste sentido: INDENIZAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INSCRIÇÃO SERASA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. - O excesso de execução obvia do pelo recebimento de embargos não é causa de indenização por dano moral. A sanção para tal caso está prevista no Art. 20 do CPC. (STJ, REsp 766184 / ES, Rel: Ministro HUMBERTO GO-MES DE BARROS, Julgamento: 18/04/2006) Portanto, o pedido de indenização não merece acolhimento. DECISÃO Isto posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar inexistentes os contratos de fiança que vigoraram de 01/07/1995 à 10/10/1995 e de 10/10/1995 à 10/10/1996. Tratando-se de sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas processuais - 50% cada -, compensando-se os honorários advocatícios, conforme Súmula 306 do STJ. Por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, ficam, por ora, dispensados do pagamento da parte que lhes cabem das custas processuais. No que diz respeito aos honorários advocatícios, ainda que seja a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a compensação é plena: A jurisprudência desta Corte Superior já encontra-se pacificada no sentido de que o juiz deve compensar os honorários, em caso de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. A regra da sucumbência recíproca deve ser aplicada ainda que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita, uma vez que, se de fato, a exigibilidade do que deverá desembolsar ficar em suspenso por até cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50), "a compensação há de ser feita imediatamente" (RESP nº 78.825/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 08.04.1996). Recurso Especial provido. (STJ - RESP 400174 - RS - 2ª T. - Rel. Min. Franciulli Netto - DJU 15.03.2004 - p. 00224). P. R. I. Adv. ANTONIO KROKOSZ e OSVALDO DA SILVA DOS SANTOS.

61. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 450/2007-MARCOS ANTONIO DE LINS x INVESTVILLE LOTEAMENTO IMOBILIARIOS LTDA - AUTOS : 450/07 AÇÃO : DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL, C/C REPETIÇÃO INDEBÍTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AUTOR : MARCOS ANTONIO DE LINS RÉ : INVESTVILLE LOTEAMENTOS IMOBILIÁRIOS RELATÓRIO MARCOS ANTONIO DE LINS moveu a presente ação contra INVESTVILLE LOTEAMENTOS IMOBILIÁRIOS, postulando a revisão dos contratos [principal e repactuação] que com ela firmou para compra de um lote de terreno, alegando, para tanto, que, em afronta ao Código de Defesa do Consumidor e sem previsão contratual, as parcelas foram abusivamente corrigidas, causando-lhe onerosidade excessiva. Pediu, ainda, seja a ré condenada a lhe repetir em dobro o que indevidamente cobrou, bem como a lhe compensar pelo dano moral que suportou, mormente pela propaganda enganosa do empreendimento ofertado. Citada, contestou a parte ré alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir. Ainda antes do mérito postulou intervenção de terceiro e reconhecimento da prescrição. No mérito disse que as parcelas foram reajustadas na forma contratada e que o aumento do saldo devedor sobreveio da inadimplência do próprio autor. Não havendo cobrança indevida, conclui, inexistir dever de repetição e indenização. Houve réplica. No saneador a então juíza de direito afastou a preliminar e a prejudicial, indeferindo, também, a intervenção de terceiro postulada. Deferida, a prova pericial não se realizou em razão da não juntada dos documentos indicados pelo perito. É a espécie. Seguem fundamentos e decisão. É o relatório. FUNDAMENTOS Trata-se de ação revisional de contrato de compromisso de compromisso de compra e venda e sua repactuação, c/c repetição de indébito e indenização por danos morais que, por ser dispensada prova pericial, única útil ao processo, comporta julgamento no estado em que se encontra. Estabelecidos os pontos controvertidos, conforme decisão de fls. 128/128-v, passa-se à sua análise. A pendência que ora se discute a compra e venda do lote de terreno nº 35 (trinta e cinco), quadra 7 (sete), do Conjunto Residencial Vila Romana, onde o autor alega cobrança abusiva de taxas, juros e encargos. Conforme se infere da proposta de fl. 77, em 10 de julho de 2002, para a compra do imóvel foi estabelecido o seguinte preço: R\$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais) como entrada e o lado remanescente de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) dividido em cento e sessenta parcelas de R\$ 110,00 (cento e dez reais). Não obstante referido instrumento faça menção no seu item 1 a um suposto contrato principal [INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA], este não veio aos autos, sendo certo que tal ônus caberia à ré, seja pela regra do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, seja porque instada a exibi-la na forma do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil, quedou-se silente. Assim, outra conclusão não se pode chegar a não ser a de que as prestações foram pré-fixadas, o que impede, não só suas correções, como também a correção do saldo devedor, vez que no documento de fl. 77 nada se convencionou para tanto. Ou seja, somente poderia incidir juros de 1% ao mês e correção monetária pela média do INPC e do IGP-DI, por força dos arts 406 do Código Civil e 1º do Decreto nº 1.544/95, sobre as parcelas pagas com atraso. E, conforme se infere do cálculo de fl. 75, foi isso que a ré fez para calcular o valor da repactuação, não obstante tenha utilizado o IGPm como índice de correção monetária, o que, por si só, indica sua exigibilidade relativamente ao excesso. Assim, para se evitar enriquecimento sem causa, deve a repactuação deve ser desconsiderada, devendo o cálculo do saldo devedor tomar por base o contrato original e o exposto nesta fundamentação, sendo certo que, por ausência de má-fé, não há que se falar em devolução em dobro, mesmo porque o autor não pagou uma prestação sequer. Ademais, não se vê qualquer ato tenha praticado a ré capaz de gerar dano moral à parte autora, a qual, repita-se, não pagou uma prestação sequer do financiamento, mesmo porque, como se observa, os anúncios de fls. 34/35 se referiam à mera possibilidade de pagamento de valor inferior ao avençado para ratificar estes fundamentos, trago o seguinte aresto jurisprudencial: PRIMEIRO APELO - AÇÃO REVISIONAL - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESACOLHIMENTO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICÁVEL - LOTEAMENTO URBANO - PREÇO INICIAL - AQUELE CONSTANTE NO CONTRATO - INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO QUE NÃO SE ADMITE - LESÃO NÃO COMPROVADA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CORRETAMENTE RECONHECIDA - DECISÃO ACERTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. O preço firmado pelas partes é elemento essencial da avença, devendo sempre ser hígido quando aderido espontaneamente pelas partes, sem a ocorrência de qualquer vício da parte da vendedora, como ocorre na espécie. SEGUNDO APELO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NORMA DE ORDEM PÚBLICA - VEDADA A POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE DISTRIBUÍDAS COMO VERIFICADO NO PRIMEIRO APELO - DECISÃO ACERTADA - SEGUNDO APELO NÃO PROVIDO. A norma consumerista é matéria de ordem pública, possuindo natureza cogente, sendo aplicável de ofício. (TJPR - 6ª C. Cível - AC 0536159-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Prestes Mattar - Unânime - J. 16.12.2008). DECISÃO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente ao pedido inicial, para tornar sem efeito o segundo pacto [fl. 22], devendo o saldo devedor ser calculado a partir dos termos do contrato de fl. 77, sendo que sobre as parcelas em atraso deverão incidir correção monetária a ser calculada pela média do INPC e do IGP-DI, mais juros de mora de 1% ao mês, nos termos da fundamentação. Fica a lide resolvida na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas processuais - 50% cada -, compensando-se os honorários advocatícios, conforme Súmula 306 do STJ. Por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, ficam, por ora, dispensados do pagamento da parte que lhes cabem das custas processuais. No que diz respeito aos honorários advocatícios, ainda que seja a parte autora beneficiária

da assistência judiciária gratuita, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a compensação é plena: A jurisprudência desta Corte Superior já se encontra pacificada no sentido de que o juiz deve compensar os honorários, em caso de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. A regra da sucumbência recíproca deve ser aplicada ainda que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita, uma vez que, se de fato, a exigibilidade do que deverá desembolsar ficar em suspenso por até cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50), "a compensação há de ser feita imediatamente" (RESP nº 78.825/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 08.04.1996). Recurso Especial provido. (STJ - RESP 400174 - RS - 2ª T. - Rel. Min. Franciulli Netto - DJU 15.03.2004 - p. 00224). P. R. I. Ponta Grossa, 10/05/2010. Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. OLINDO DE OLIVEIRA e INGRID GIACHINI ALTHAUS.

62. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 488/2007-ESTER BUENO DE FREITAS x BANCO ITAU S.A - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 dias, completamente o preparo do porte de remessa. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Advs. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

63. CARTA DE SENTENÇA - 510/2007-LENIR CHERATZKI x JAIR SOUZA BATISTA - ME e outro - Autos nº. 510/2007 Considerando que todas as demais medidas tomadas na tentativa do recebimento do crédito frustraram-se, nos termos do art. 678, do Código de Processo Civil, defiro o pedido último para determinar a penhora de 7% do faturamento líquido mensal da ré, até a satisfação do crédito. Nomeio o representante legal da ré como depositário, o qual deverá ser intimado para, em cinco dias, apresentar a forma de administração e a forma de pagamento, sob pena, de em não o fazendo, ser nomeada a autora para o encargo, ou terceiro às suas expensas. Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO e DANILO PORTHOS SCHRUT.

64. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 511/2007-GUILHERMINA FRANKLIN FRANÇA ESTEVÃO x JOSE FRANCA e outro - Autos nº. 511/2007 Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a re-ratificação de partilha apresentada (fls. 177/181), atribuindo aos nela contemplados, os seus respectivos quinhões, ressalvados eventuais erros, omissões e direitos de terceiros, cabendo ao fisco verificar a incidência de tributos sobre os excessos da legítima. Observadas a norma contida no § 2º, do art. 1.031, do Código de Processo Civil, exceçam-se os formais de partilha, com os requisitos do art. 1.027, também do Código de Processo Civil. Se requerido, desde já dispense o prazo de trânsito em julgado. P. R. I. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO.

65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 548/2007-ANTONIO DA SILVA CHAVES x BANCO DO BRASIL S.A - Sobre a certidão supra, diga a parte ré, em cinco dias. Adv. ROGERIO DYNIEWICZ.

66. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 554/2007-LEMIR RIBAS e outro x RONI ANTONIO BUTTENBENDER e outro - Comprove a ré, em cinco dias, o preparo das demais custas, contadas a fl. 208. Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

67. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 557/2007-MARIA ALZIRA COUTINHO MARQUES x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - RELATÓRIO MARIA ALZIRA COUTINHO MARQUES ajuizou a presente ação contra o BANCO ABN AMRO S.A. alegando que mantém com a parte ré contrato de abertura de crédito em conta corrente, onde, da utilização do crédito disponibilizado, restou-lhe um saldo devedor indevido. Afirma que nesse contrato houve a cobrança de juros acima do limite de 12% a.a. e indevidamente capitalizados mês a mês, bem como a cumulação de comissão de permanência com correção monetária e juros de mora e a exigência de outros encargos não pactuados. Ao final da petição inicial, junto com a aplicabilidade do CDC, pediu a parte autora o expurgo de tais ilegalidades e a repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados, bem como a inversão do ônus da prova, além da concessão tutela antecipatória para retirada do seu nome das instituições de proteção ao crédito, postulando, por fim, a exibição dos contratos objetos da presente pela ré. Deferida a liminar, o banco, contestou o feito, após argüir a carência de ação por falta de interesse de agir, diante da novação do contrato objeto da lide, no mérito, alegou a prescrição, levantou a inaplicabilidade do CDC à espécie, bem como a inversão do ônus da prova, a impossibilidade da revisão pretendida com fundamentos na inaplicabilidade da teoria da onerosidade excessiva e a ausência de abusos ou nulidade. Aduz também a possibilidade da estipulação de taxa de juros acima de 12% ao ano, bem como a legalidade da capitalização composta dos juros, pois além de sustentar que não se aplica tal método nos contratos de abertura de crédito em conta corrente, caso aplicasse estaria autorizado pela MP 2.170-36/2001. Por fim, discorrendo que a comissão de permanência e os encargos foram pactuados, assim como da impossibilidade da repetição em dobro diante da ausência de má-fé, diz que a produção de prova pericial é desnecessária e que a planilha de cálculo produzida pelo autor é inválida. A parte autora rechaçou os argumentos do réu e repôs nas alegações da inicial. Intimadas para se manifestarem sobre o interesse na produção de novas provas, a parte autora postulou produção de prova pericial, mas mesmo sendo nomeado perito na oportunidade de saneamento do feito, as partes não se empenharam a arcar com os honorários periciais, pelo que tal prova fora dispensada. É o relatório. FUNDAMENTOS Trata de revisão de contrato de abertura de crédito em conta corrente, onde a parte autora alega que está eivado de ilegalidade, mas o banco as nega. RELAÇÃO DE CONSUMO E NATUREZA CONTRATUAL Pela análise dos fatos narrados nos autos, dentre outros, em especial de que se trata de uma pessoa física, fica evidente que se trata de típica relação de consumo, como se frisa no despacho que saneou o feito, em que o banco encontra-se na figura de fornecedor do crédito, conforme o art. 3º do CDC, e a parte autora como consumidor do crédito - art. 2º do CDC. Acrescenta-se, ainda, que face da Súmula 297 do STJ - o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - e do resultado da ADIn 2.591, torna-se inegável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na espécie: ART. 3º, § 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 2591 ED, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2006, DJ 13-04-2007 PP-00083 EMENT VOL-02271-01 PP-00055) (destacou-se) Pondero, no entanto, que não é caso de inversão do ônus da prova, sobretudo diante da impossibilidade de aplicação de tal instituto em sede de prolação de sentença porque necessariamente redunda em cerceamento de defesa à parte ré, uma vez que sua postura, em tese, poderia ser diferente, caso estivesse ciente da alteração da forma de distribuição do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII do CDC. Assim sendo, a presente lide será julgada observando o ônus normal de distribuição como disposto no art. 333 e incisos do CPC, bem como a regra específica relacionada à exibição de documentos (art. 359 do CPC). Nesse sentido, merece procedência o pedido de exibição de documentos postulada pela autora. Ora, não se pode ter como justa a negativa apresentada pela parte ré, uma vez que extratos de conta e contratos são documentos de que deve ordinariamente dispor e são de interesse comum das partes. Ademais, a exibição de documentos é inerente e incidental à produção necessária de prova em sede de ação revisional. Não bastasse, detém o banco réu dever legal de ter em sua guarda os documentos relacionados ao correntista durante o prazo prescricional de ações de natureza pessoal para não cercear o direito daquele que se entender lesado e para defender suas próprias ações e interesses. Assim sendo, diante do contexto, quanto à questão fática, qual seja, a capitalização de juros e taxa contratada, aplicável a regra constante do art. 359, II do CPC, porque cabível a exigência de exibição. Em tal sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE -- TUTELA ANTECIPADA. BASE DE DADOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO - RAO. CRÉDITO. A AUSÊNCIA DE. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO NÃO PERMITE, EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, IMPEDIR O LANÇAMENTO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. TODAVIA, IMPÕE-SE A RESSALVA DE QUE AO LADO DO LANÇAMENTO DEVERÁ, CONSTAR A EXISTÊNCIA DE PENDÊNCIA JUDICIAL SOBRE O DÉBITO. IGUALMENTE, EVENTUAL DIVULGAÇÃO SOMENTE PODERÁ SER REALIZADA COM O ACOMPANHAMENTO DA INFORMAÇÃO DE QUE O VALOR DO DÉBITO ESTÁ SUB JUDICE. INTELIGÊNCIA DO ART. 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO, NESSA "- PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO- DECLARATÓRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. Exibição de ' documentos incidental indeferida, ao entendimento de que os contratos e extratos revisando somente poderão ser apresentados ao perito, se realizada a prova técnica. Cabimento da aludida exibição. O banco está obrigado a apresentar todos os documentos referentes à conta de seus -correntistas. Entendimento no sentido contrário tem conotação de óbice ao acesso à justiça. Inteligência dos arts. 355 e 359 do código de processo civil. Assim, necessária a reforma da decisão agravada para determinar que o banco exiba os documentos no prazo de 60 dias, contados a partir deste. Decisão reformada. Recurso provido, nessa parte. (TJSP; AI 7343332-4; Ac. 3622498; Americana; Décima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Walter Fonseca; Julg. 29/04/2009; DJESP 04/06/2009) De toda sorte ainda aplicável a legislação consumerista, que, ressalta-se, é de ordem pública e interesse social (art. 1º/CDC), de modo que incidente na espécie a norma do seu art. 6º, incisos IV e V, os quais prescrevem que é perfeitamente possível a revisão de cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, o que implica na relativização do princípio do pacta sunt servanda. Esse entendimento, inclusive, é o que prevalece nos nossos Tribunais Superiores. Confira-se: (...) 4 - No que tange ao CDC (Código de Defesa do Consumidor), esta Corte tem entendido que é aplicável às instituições financeiras. Incidência da Súmula 297 do STJ. Precedentes (AgRg REsp 528.247/RS, dentre inúmeros outros). 5 - Com relação à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite que, ao se cumprir a prestação jurisdicional em Ação Revisional de contrato bancário, manifeste-se o magistrado acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda. Assim, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, admite-se a revisão de todos os contratos firmados com instituição financeira, desde a origem, ainda que se trate de renegociação. Precedentes. (...) (AgRg no REsp 701.406/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 15/05/2006 p. 220) A revisão do contrato também em nada se contradiz com o art. 422/CC, pelo contrário, trata-se de um instrumento de fiscalização para que as partes guardem os princípios da probidade e da boa-fé. Ainda, mesmo que assim não se entendesse, a título de argumentação, a especificidade da norma do CDC autorizando a revisão prevaleceria sobre a do Código Civil, regra geral. Por fim, trata-se de contrato de adesão, onde o consumidor não teve a possibilidade de discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo (art. 54/CDC), e assim, para tentar equilibrar a condição das partes contratantes, somando-se a regra do art. 47/CDC à do art. 423/CC, é certo que as cláusulas contratuais deverão ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor-aderente. NOVAÇÃO DA DÍVIDA Alega a ré que houve novação da dívida, pelo que fica obstada a revisão do contrato já concluído por tal instituto. Porém, conforme já sumulado, a novação da dívida em contratos bancários não obsta a revisão destes em caso de abusividade na cobrança de encargos. Veja-se o teor do enunciado da Súmula nº 286 do Superior Tribunal de Justiça: STJ Súmula nº 286 - A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos

anteriores. Deste modo, não prospera o argumento do réu de impossibilidade de revisão do contrato. LIMITE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Quanto à limitação da taxa de juros, a parte autora pede para que essa seja fixada em valor não excedente à 1% ao mês. No que diz respeito à antiga regra Constitucional do art. 192, § 3º, a jurisprudência atual é pacífica no sentido de que o referido dispositivo tratava de norma de eficácia contida (desde a edição da súmula 648/STF, de 24 de setembro de 2003), o que, inclusive, levou a Suprema Corte a editar a súmula vinculante nº 7, dispondo sobre o tema e dispensando-se maiores elucidações: A NORMA DO § 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. No tocante à limitação com fundamento no Decreto 22.626 de 1933, nossos tribunais também são tranquilos da inaplicabilidade deste, quanto à taxa de juros, às instituições financeiras, uma vez que são reguladas pela Lei 4.595/64 (lei especial em relação àquele Decreto), nos moldes da súmula 596/STF. Confira-se: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. (destacou-se) Por fim, conforme bem destaca o Ministro Carlos Fernando Mathias em seu voto no AgRg no REsp 655.179/RS, de 22/11/2004, "(...) a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004)." (AgRg no Resp 655.179/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008). E mais: CONTRATO BANCÁRIO. CHEQUE ESPECIAL E MÚTUA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. DESNECESSIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A autorização do Conselho Monetário Nacional só é exigível em hipóteses específicas, decorrentes de exigência legal, tais como as cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Recurso improvido. (AgRg no Ag 818.431/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 15/04/2008) (destacou-se) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. DESNECESSIDADE. 1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, no caso dos autos não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, além de ser prescindível a autorização do Conselho Monetário Nacional para a cobrança dos juros acima do referido patamar. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 874.487/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 14/05/2007 p. 304) (destacou-se) Portanto, não prospera o pedido de limitação da taxa de juros ao patamar de 1% ao mês, devendo prevalecer a taxa contratada, em última análise, respeitando o princípio constitucional da livre concorrência (art. 170, inc. IV/CF). Destaca-se que, por mais que não se observe nos autos os contratos de abertura de crédito em conta corrente, decorre da praesumptio hominis ou presunção natural, onde da experiência comum reflete que o mutuário tem conhecimento de que as taxas, no contrato de abertura de crédito em conta corrente, são flutuantes e divulgadas em local próprio no banco, normalmente ultrapassando a taxa de 1% ao mês. Logo, em casos que tais, fica mantida a aplicação da taxa média de mercado vigente em cada mês, o que refoge à pretensão da parte autora. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CONTRATOS DE DESCONTO DE CHEQUES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INCOERÊNCIA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A PARTE DISPOSITIVA. ERRO MATERIAL EVIDENTE. CORREÇÃO DE OFÍCIO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. O fato da parte dispositiva não encontrar plena harmonia com a fundamentação da sentença não gera sua nulidade, quando evidente tratar-se de erro material. Revisão das cláusulas contratuais. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Súmula nº 297 do STJ que possibilita sua aplicação às instituições financeiras. Flexibilização do pacta sunt servanda. "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula n.º 297, do STJ). Determinação judicial para trazer aos autos todos os contratos. Atendimento parcial da decisão por parte da instituição financeira impossibilitando a verificação de todos os pactos. Inteligência do artigo 359 do CPC. Admissão de veracidade dos fatos que, através dos documentos não exibidos, se pretendia provar. Descumprida determinação judicial para juntada de documentos aos autos, aplicável o disposto no art. 359 do código de processo civil, admitindo-se como verdadeiros os fatos que a parte interessada pretendia provar com a exibição dos documentos. Juros remuneratórios. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Limitação dos juros na taxa contratada. Impossibilidade de análise ante a ausência do contrato. Sentença que os fixou em 12% mantida. "ausente a pactuação válida da taxa de juros remuneratórios, tem-se firmado entendimento de que incide, nesse contexto, a taxa de juros legal de 6% até a entrada em vigor do novo Código Civil e, após, em 12% , na conformidade dos arts. 406 e 591 do CC/02, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. " (apelação cível n.º 2003.000930-2, de trombudo central, Rel. Juiz Paulo roberto camargo costa. J. Em 05.02.2009). Contratos de descontos de cheques apresentados. Viabilidade da taxa de juros superior a 12% ao ano. Incidência da taxa de juros remuneratórios no patamar contratado desde que não superior à taxa média de mercado à época do pacto, divulgado pelo Banco Central do Brasil. Enunciados I e IV do grupo de câmaras

de direito comercial do TJSC. Sentença reformada. "nos contratos bancários, com exceção das cédulas e notas de crédito rural, comercial e industrial, não é abusiva a taxa de juros remuneratórios superior a 12 % (doze por cento) ao ano, desde que não ultrapassada a taxa média de mercado à época do pacto, divulgada pelo Banco Central do Brasil. " (Enunciado Nº I do grupo de câmaras de direito comercial do TJSC). "na aplicação da taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, serão observados os princípios da menor onerosidade ao consumidor, da razoabilidade e da proporcionalidade. " (Enunciado Nº IV do grupo de câmaras de direito comercial do TJSC). Capitalização de juros, comissão de permanência e TR como índice de correção monetária. Inviabilidade de incidência. Impossibilidade de verificar se foram contratados estes encargos. Pacto não acostado. Sentença mantida. A capitalização de juros, a comissão de permanência e a TR como índice de correção monetária somente são válidas quando expressamente pactuadas. Multa contratual em 2% para os descontos de cheques. Expressa previsão nos contratos. Contrato de abertura de crédito. Patamar não declarado ante a não juntada do instrumento. Inteligência do artigo 52, § 1º do CDC. Manutenção em 2%. Ainda que devidamente pactuada, a multa contratual não pode ser superior a 2% conforme expressa determinação contida no § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor. Repetição do indébito e compensação de valores. Forma simples. Demonstrado a captação de valores de forma indevida, porém sem má-fé, a repetição de indébito procede-se na forma simples e não em dobro. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Redistribuição dos ônus. Recurso conhecido e provido em parte. (TJSC; AC 2002.022902-0; Orleans; Terceira Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Cláudio Valdyr Helfenstein; DJSC 04/06/2009; Pág. 85) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Enquanto o correntista sustenta que houve a capitalização composta, o banco afirma que além da modalidade de abertura de crédito em conta corrente não capitalizar juros de forma composta, esta prática seria admitida pela MP 2.170-36. Tendo a autora apresentado o fato constitutivo do seu direito, demonstrando a capitalização composta, caberia então à requerida provar o fato opoável ao direito daquela (art. 333, inc II, do CPC). Mas não é só. Ao deixar a parte ré de juntar aos autos o contrato de abertura de crédito, fica presumida a questão fática, qual seja a existência de capitalização na espécie, o que é vedado, inclusive diante da ausência de prova de contratação expressa (se admitida a tese alternativa apresentada pela parte ré). Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. Contrato de abertura de crédito fixo, utilizado para saldar dívida oriunda de ajuste de abertura de crédito rotativo em conta corrente. Sentença acolhendo parcialmente o pedido, limitando os efeitos da demanda à renegociação do débito. Nulidade parcial do decisum por julgamento extra petita no que substituiu a TBF pelo INPC/IBGE para fins de correção monetária e obteve a cobrança da comissão de permanência à taxa de mercado cumulada com os demais encargos moratórios. Vício a ser sanado, de ofício, pelo juízo ao quem. Segundo posicionamento jurisprudencial dominante (STJ, RESP. N. 1061530- RS), adotado na câmara, não é dado ao magistrado pronunciar-se e revisar cláusulas contratuais, ex officio, ante a justificativa de violação aos princípios da demanda e da congruência (arts. 2º, 128 e 460 do CPC). Ressalva do entendimento pessoal do relator. Adequação do provimento jurisdicional aos lindes do pedido inicial. Insurgência dos mutuários. 1) admissibilidade da revisão de todo o liame material, uma vez se tratando de relação contratual continuativa (Súmula nº 286 do STJ). Novação inócurrenente. 2) ausência do instrumento de abertura de crédito rotativo firmado entre as partes. Ré que se mantém inerte quanto à determinação de exibição dos documentos contida na oportunidade da conversão do julgamento em diligência, ensejando o exame da avença mediante aplicação dos arts. 359 e 515, § 1º, ambos do CPC. 3) juros remuneratórios. 3.1) contrato de abertura de crédito fixo. Manutenção da taxa pactuada, porquanto inferior à média de mercado apurada no mês da contratação para a modalidade negocial específica firmada entre as partes. Enunciado N.º I do grupo de câmaras de direito comercial do TJSC e Súmula nº 296 do STJ. 3.2) contrato de abertura de crédito rotativo vinculado à conta corrente. Limitação, no caso concreto, à taxa de 12% ao ano. Ausência de prova de pactuação do percentual do encargo a incidir no ajuste diante da não exibição da avença. Precedentes da câmara. 4) capitalização de juros. Contratos celebrados anteriormente à edição da medida provisória n. 1.963-17, reeditada pela MP n. 2. 170-36. Autorização subordinada à expressa pactuação e autorização legal específica. 4.1) ausência de prova de previsão negocial quanto ao instrumento de abertura de crédito rotativo em conta corrente. Impossibilidade em qualquer frequência. 4.2) ajuste de abertura de crédito fixo. Inviabilidade da prática, em qualquer periodicidade, ante a ausência de permissivo legal (Súmula nº 121 do STF). 5) tutela antecipada. Viabilidade da inibição ao cadastramento restrito enquanto em discussão o débito, independentemente do depósito incidental de qualquer valor, quando, havendo substancial alteração nos encargos originalmente pactuados, torna-se concreta e razoavelmente inviável a definição do débito pendente. Recurso conhecido e provido em parte. (TJSC; AC 2007.060488-5; Ituporanga; Terceira Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi; DJSC 13/05/2009; Pág. 221) Ademais, diante da inversão do ônus da prova, caberia à ré comprovar a não capitalização, porém, mesmo oportunizada a produção de provas, requereu o julgamento antecipado do processo. Outrossim, conforme fartamente vêm decidindo os Tribunais Superiores, nosso ordenamento proíbe o anatocismo quando não autorizado legalmente - como na espécie - em evidente afronta ao art. 4º do Decreto nº 22.626/33, Lei de Usura , senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental tendo em vista os princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade do processo. Precedentes: EDcl no REsp n.º 715.445/AL, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005 e EDcl no REsp n.º 724.154/CE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005" (EDcl no Ag 760.718/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.10.2006). 2. A capitalização de juros (juros de

juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida apenas nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 749.867/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 06/10/2008) (destacou-se) REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL PARCELADO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1 - "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297-STJ). 2 - A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 541.153/RS, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de rever, de ofício, cláusulas consideradas abusivas, com arrimo nas disposições do Código de Defesa do Consumidor. 3 - O simples fato de o contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Esta precisa ser evidenciada. Não estando demonstrado, de modo cabal, o abuso que teria sido cometido pelo Banco recorrente, é de restabelecer-se a taxa convencionada pelos litigantes. 4 - "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294/STJ). 5 - "A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete nº 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma Súmula." (REsp n. 1.285-GO, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). (...) (REsp 677.679/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 356) Ademais, ainda que as em algumas oportunidades o Superior Tribunal de Justiça (REsp 890460 e REsp 821357) tenha entendido cabível a cobrança de juros compostos, desde que expressamente pactuados, esta decisão não vincula este Juízo. Observe-se que está sob julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a ADI 2316/DF, em que é autor o Partido da República (ex-Partido Liberal), na qual se questiona a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº "1.963" (substituída pela de nº 2.170 e suas edições posteriores, até 36, de 23 de agosto de 2001) e que os Ministros Sydney Sanches e Carlos Velloso já votaram pela sua procedência. Acontece que a referida Medida Provisória não atendeu os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da CF/88, contemplando apenas os interesses das instituições financeiras e dos que lhe são equiparados, afrontando, ainda, a técnica legislativa preconizada no inc. II, art. 7º da Lei Complementar 95/98. Conforme bem aponta Luiz Antônio Scavone Júnior, o intuito da Medida Provisória foi permitir a prática da capitalização composta dos juros às entidades que integram o Sistema Financeiro Nacional, entretanto: "(...) é preciso observar que o Sistema Financeiro Nacional já dispõe, excepcionalmente, de mecanismos legais de exceção para recuperação de créditos, como, por exemplo, o Decreto-lei 911/69, sem falar no Decreto-lei 70/66 (...). Posta assim a questão, que relevância e urgência para a nação pode ter a instituição da usura e do anatocismo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional?" (destacou-se) Vale destacar, ainda, que a conversão da MP em lei levará a inconstitucionalidade formal desta, passível de afastamento pela via difusa. Sobre o tema, com bastante propriedade conclui Alexandre de Moraes: Observe-se, porém, que, a conversão da medida provisória em lei não afastará a possibilidade de análise judicial da presença dos indispensáveis requisitos formais necessários à edição das medidas provisórias, cuja ausência acarretará sua nulidade, sem possibilidade de convalidação. (destacou-se) Tal questão foi analisada pelo extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, onde, pelo Incidente de Inconstitucionalidade de nº 264940-7/01, reconheceu-se a inconstitucionalidade da Medida Provisória na parte que dispunha sobre a capitalização composta de juros. E nesse sentido - pela impossibilidade da capitalização composta de juros - vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - REVISÃO DO CONTRATO - INSURGÊNCIA DO BANCO CONTRA A DETERMINAÇÃO DE ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - DESCABIMENTO - EVIDENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PELO SIMPLES FATO DA TAXA MENSAL SER DE 2,0105% E A ANUAL DE 26,9813%, O QUE É VEDADO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - CONTRATO SEM PREVISÃO EXPRESSA DE JUROS CAPITALIZADOS - INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170 DECLARADA PELA CORTE ESPECIAL DO EXTINTO TRIBUNAL DE ALÇADA, ACÓRDÃO 301 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA C/C OUTROS ENCARGOS - ILEGALIDADE DA CLÁUSULA DO CONTRATO QUE PREVÊ TAL INCIDÊNCIA - MANUTENÇÃO DO VEÍCULO COM A AUTORA CORRETA, POIS O JULGAMENTO DO MÉRITO QUE DECLARA A EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DA MORA - PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0538762-6 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 08.04.2009) (destacou-se) APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. I. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/01 RECONHECIDA PELA CORTE ESPECIAL DO EXTINTO TRIBUNAL DE ALÇADA DO PARANÁ, NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 264940-7/01. II. MULTA MORATÓRIA. MODIFICAÇÃO NO ARTIGO 52, PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE LIMITOU A MULTA DE MORA EM 2% AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS 01/08/1996. MANUTENÇÃO DA REDUÇÃO. III. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA E PACTUAÇÃO

INADMISSÍVEL. PREVISÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO INACEITÁVEL. CLÁUSULAS NULAS. IV. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0549036-8 - Guarapuava - Rel.: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 25.03.2009) (destacou-se) Nesta esteira, o TRF4, igualmente por incidente de inconstitucionalidade, também reconheceu a inconstitucionalidade de tal diploma: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) Excetuada tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). (...) (TRF4, AC 2007.70.00.031119-1, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 09/03/2009) Esse entendimento é compartilhado também com Tribunais de outros estados: Permanece a vedação à capitalização de juros mensal, ressalvando as exceções legais, inobstante a MP 2.170-36, porquanto esta não se aplica indistintamente a qualquer operação financeira, além do que, o Sistema Financeiro Nacional depende de Lei Complementar que o regule, não podendo ser feita por medida provisória. Precedentes do c. STJ. É válida a incidência da comissão de permanência (Súmula. 294), excluindo-se os demais encargos compensadores por atraso no pagamento, ou os juros remuneratórios, incidentes no período de inadimplência, a teor da Súmula. 296 do STJ. Autoriza a Súmula nº 286 do c. Superior Tribunal de Justiça, a discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Válida a nota promissória referente ao contrato de renegociação, se não comprovados vícios que a anulem, desde que revisto o seu valor, ante a declaração de existência de cláusulas abusivas - Recurso parcialmente provido. (TJDF - APC 20030110611684 - 4ª T.Cív. - Rel. Des. Cruz Macedo - DJU 06.09.2005 - p. 121) (destacou-se) Unânime. A capitalização de juros somente é permitida em contratos especiais. A redação do art. 192 da Constituição Federal, após a Emenda Constitucional nº 40/2003, ainda exige Lei Complementar para regulamentar o sistema financeiro. O Poder Executivo não pode editar medida provisória sobre o assunto, indevidamente inserido em outro dispositivo, também provisório, que dispunha sobre administração de recursos de caixa do tesouro nacional. (TJDF - APC 20040110618628 - 3ª T.Cív. - Rel. Des. Lécio Resende - DJU 25.08.2005 - p. 148). (destacou-se) A Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001, que permite a cobrança de capitalização em periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não é aplicável em face da sua inconstitucionalidade, ante a aparente falta do requisito de urgência, tendo, inclusive, a sua vigência suspensa liminarmente na ADIN 2.316-DF. (TJMS - EDcl-AC-O 2003.010621-9/0001-00 - Campo Grande - 1ª T.Cív. - Rel. Des. Joenildo de Sousa Chaves - J. 30.08.2005). (destacou-se) Assim, os juros devem ser computados de forma simples, excluindo-se então a capitalização composta dos juros. CUMULAÇÃO DE JUROS, COMISSÃO PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA / ENCARGOS Não há que se falar em nulidade da comissão de permanência, porém, não pode ser ela acumulada com qualquer outra "taxa" de inadimplência, devendo ser limitada à taxa de mercado, conforme, também, já sumulou o e. Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA Nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA Nº 30 A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. SÚMULA Nº 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Também não pode a comissão de permanência ser cumulada com a multa, conforme pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça: 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, incidindo correção monetária, multa e juros moratórios, mantêm-se o afastamento da comissão de permanência. 4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 5. Agravo improvido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 850739/RS (2006/0129306-3), 4ª Turma do STJ, Rel. Hélio Quaglia Barbosa. j. 22.05.2007, unânime, DJ 04.06.2007). Desta forma, eventual cumulação da comissão de permanência com qualquer encargo de mora também deve ser afastada, pois indevida. RESTITUIÇÃO Nos termos da Súmula 159 do e. Supremo Tribunal Federal somente caberia a devolução em dobro em caso de evidente má-fé, o que não se evidencia nos autos, pelo que, não comprovada a má-fé do réu, não há que se falar em repetição em dobro do valor. CÁLCULO Por tudo isso, o contrato deve ser revisado para afastar as ilegalidades apontadas, sem, contudo, deixar de ser reconhecido o crédito em favor do banco. Vale destacar, contudo, que não há, por ora, como fixar um valor exato da dívida do autor, pois mister que o banco apresente os documentos relativos à movimentação financeira do autor, uma vez que somente assim o recálculo dos valores no intuito da atualização do débito será viável. DECISÃO ANTE AO EXPOSTO, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido da revisional para excluir a capitalização composta dos juros do contrato em tela, assim como da afastar a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos de mora, condenando a ré a repetir os valores cobrados a mais em razão da cobrança abusiva e ilegal, devidamente corrigidos pelo INPC desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. A apuração do quantum deverá se dar em sede de liquidação por arbitramento e às expensas da parte ré que, ainda, terá o prazo de 30 dias para a exibição dos extratos relativos a esta conta corrente. Tratando-se de sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo

Civil, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas processuais - 70% o réu e 30% o autor -, compensando-se os honorários advocatícios, conforme Súmula 306 do STJ, sendo que o saldo destes, devido pelo réu, ficam fixados em 70% de 20% do valor da condenação, conforme disposição do art. 20, § 3º, também do Código de Processo Civil. P. R. I. Adv's. OSEAS SANTOS e LUIS FERNANDO DIETRICH.

68. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 606/2007-ANDREIA APARECIDA CORREA KUHN x CRISTIANE CREMA DA ROCHA SCHNECKENBERG - AUTOS : 606/2007 AÇÃO : REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS AUTOR : ANDRÉIA APARECIDA CORREA KUHN RÉU : CRISTIANE CREMA DA ROCHA SCHNECKENBERG RELATÓRIO ANDRÉIA APARECIDA CORREA KUHN moveu a presente ação de reparação de danos morais contra CRISTIANE CREMA DA ROCHA SCHNECKENBERG alegando que a ré, na função de sua médica ginecologista, ao fazer o parto de seu filho e também a cirurgia de laqueadura, não observou as devidas precauções, causando-lhe lesões que se caracterizaram por queimaduras nas nádegas e parte posterior dos joelhos. Aduziu a parte autora que as queimaduras foram causadas pela utilização indevida do bisturi elétrico ou eletro-cautério e que a ré, ao atestar a evolução médica da autora, afirmou que as lesões ocorreram por "reação ao iodo". Contudo, sobre o fato, alegou a parte autora que a responsabilidade da ré permanece, sendo resultado de negligência ou imprudência da mesma ré. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação aduzindo que acompanhou a autora durante toda sua gravidez até o dia da retirada dos pontos. Alegou ainda que na cirurgia cesariana observou todos os procedimentos necessários, tendo-se efetuada a devida assepsia, através da aplicação de uma substância degermante, com base em álcool e iodo. A parte ré alegou também que as queimaduras não ocorreram em virtude da utilização do eletro-cautério, pois nas cirurgias que procede não utiliza tal aparelho, sendo que o possivelmente ocorrido foi uma reação alérgica ao álcool iodado utilizado para assepsia da paciente no pré e no pós-operatório. Contudo, afirma que a utilização da substância é obrigatória, tanto por normas do Ministério da Saúde, como da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar do estabelecimento onde se deu a cirurgia. Ainda, aduziu a ré que a assepsia somente pode ser feita com álcool não iodado nos casos em que os pacientes apresentem previamente reação alérgica ao iodo, não sendo o caso da autora e que não merecem prosperar as alegações da autora de que a parte ré não prestou o atendimento devido a ela. Houve réplica (fls. 127-131). As partes realizaram suas alegações finais. Devido ao pedido da parte ré quando da especificação de provas e ao despacho que converteu em diligências (fls. 221), realizou-se a perícia médica (fls. 241-247 e 267-269). É o relatório. FUNDAMENTOS Trata-se da ação de reparação de danos morais, na qual a parte autora alegou que a ré não tomou as devidas precauções que na função de médica deveria ter tomado, vindo a lhe causar lesões após as cirurgias de cesariana e laqueadura que fez com a mesma. Não havendo questões preliminares, como demonstrado no despacho de fls. 136, passa-se a análise do mérito. Assim dispõe o art. 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Por outro lado, conforme lição de FÁBIO ULHÖA COELHO, quem pratica ato ilícito fica responsável pela indenização por danos a que culposamente der causa. Diz o art. 927 do CC: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Trata-se de sanção civil que a norma jurídica leva à prática de ato violador de direitos subjetivos. Assim, quem age como não deveria agir (incorre em ato ilícito) tem o dever de indenizar as perdas e danos a que der causa. (Curso de Direito Civil, vol 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 366). E, decompondo o art. 186 do Código Civil, para melhor localizar os fatos constitutivos do direito da parte autora, conforme indicado por SÍLVIO DE SALVO VENOSA, para que surja o dever de indenizar, é necessário, primeiramente, que existe ação ou omissão do agente; que essa conduta esteja ligada por relação de causalidade com o prejuízo suportado pela vítima e, por fim, que o agente tenha agido com culpa (assim entendido no sentido global). Faltando algum desses elementos, desaparece o dever de indenizar. (Direito Civil, Parte Geral. São Paulo : Atlas, 2004, p. 611). Ou seja, formam os fatos constitutivos da parte autora: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, na forma de dolo ou culpa; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Passemos à análise desses elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Diante do que apresentou a autora - a foto demonstrando a queimadura (fls. 32), que não foi impugnada pela parte ré, e a ficha de evolução clínica -, e pelo que a própria ré afirmou nos autos: "O que possivelmente ocorreu foi uma reação alérgica [...]" (fls. 16-31), além do que disse a perícia no quesito 16 apresentado pela ré (fls. 244), o fato lesivo, a lesão (queimaduras nas nádegas e na parte posterior aos joelhos) é existente, não havendo controvérsias. Contudo, ao passarmos a análise da conduta geradora dessa lesão, pairamos diante da inexistência de ato ilícito da ré, não agindo, portanto, com culpa e muito menos com dolo. O ato ilícito não se caracteriza, pois como ficou demonstrado, não ocorre a utilização do bisturi elétrico ou eletro-cautério nas cirurgias cesarianas. A respeito, diz o expert no quesito 1 apresentado pela parte ré: "Na verdade eu não tenho o conhecimento do uso do cautério em cesarianas, pois tecnicamente é inadequado e desnecessário, bem como pelo risco que o seu uso pode trazer, em relação ao conceito". Nos quesitos 2 e 3 apresentados pela ré, o perito demonstra que o eletro-cautério não foi utilizado na cesariana da autora: "[...] sempre que utilizamos algum equipamento ou material durante um procedimento, é anotado na 'ficha de sala' [...]" (resposta ao quesito 2). "3 - Na cirurgia em análise, consta no prontuário que o eletro-cautério tenha sido utilizado? R - Não. Em nenhum local. Em nenhuma ficha sala, ou outro local, eventualmente." Assim, além de não se ter utilizado o bisturi elétrico, o quesito 4 apresentado pela parte ré reafirma a não utilização: "O tipo de lesão que a placa pode ocasionar é bem diferente da que está apresenta na foto anexa". Desta forma, restou comprovado que as queimaduras não foram causadas pela indevida utilização do bisturi elétrico, permanecendo apenas afirmação de que o ato ilícito derivou da

negligente ou imprudente utilização do álcool iodado para ser analisada. A respeito, tentou a autora imputar a conduta da parte ré caráter de ilicitude, alegando que mesmo que as queimaduras tivessem sido causadas pela a utilização do álcool iodado, esta utilização teria ocorrido de forma imprudente e negligente. A autora embasou suas alegações no fato de que ficou em contato com o produto por uma hora e dez minutos, além disso, de que a ré não efetuou as devidas informações a cerca do procedimento e não tomou as medidas necessárias para evitar o contato prolongado com o produto. Embasou também suas alegações no fato de que haveria a previsibilidade de predisposição do iodo, tendo que ter ocorrido, durante a gestação, teste como medida preventiva. Ainda, aduziu a autora que a ré não prestou os devidos cuidados quando do aparecimento das queimaduras, havendo descaso (fls. 185). Apesar destas alegações, tanto o laudo pericial, como as testemunhas da parte ré demonstram o contrário, que apesar da ocorrência da lesão, não houve a prática de ato ilícito pela parte ré. Assim disse a 1ª testemunha do réu (fls. 190-191): "[...] que o depoente entende que as reações alérgicas são fatalidades a que todos estão sujeitos; que a sensibilidade ao álcool iodado somente se manifesta a partir do uso de modo que não é possível ocorrer uma prevenção; [...]" (destacou-se) Sobre esse ponto, expressou-se o expert no quesito 8 apresentado pela parte ré (fls. 243): "Normalmente não é realizado nenhum teste. O que normalmente ocorre, é que o anestesista pergunta rotineiramente para a paciente se ela tem conhecimento de que é alérgica a algum produto ou medicamento. Se ela não sabe, ou não sabe informar, usa-se a rotina do serviço." (destacou-se) Isso demonstra que a alegação da autora de que deveria ter ocorrido medida preventiva não procede, pois como mesmo diz o perito (fls. 250): "[...] o risco compensa a segurança que tal produto nos dá, e a incidência de tais reações, é irrelevante, se compararmos com os seus benefícios [...]" Continuou a 1ª testemunha do autor: "[...] que o depoente acredita que as reações ocorreram nas nádegas e na parte posterior dos joelhos por ter maior contato uma vez que o líquido se depositou naquelas regiões, pois o líquido é aplicado na parte posterior do corpo; [...]" "[...] que não há como evitar que o álcool iodado escorra pela paciente uma vez que é usado gaze e pinça e a paciente é 'pintada'; que é colocado um pano entre a maca e a paciente e esse pano absorve um tanto da substância, mas ainda assim é possível que haja o contato e a reação alérgica; [...]" (destacou-se) Também tomou o mesmo parecer o expert nos quesitos 9 e 10 apresentados pela ré: "9 - Durante a degermação e anti-sepsia pré-operatória para cesariana, considerando-se as condições da pele e biótipo do paciente, bem como a inclinação da mesa cirúrgica e acomodação do paciente sobre a mesa, pode ocorrer contato do anti-séptico com diferentes pontos da região dorsal da paciente? R - Sem dúvida que sim. Isso pode ocorrer, mas usamos de rotina, tecidos (campos), como protetores, nas mesas de cirúrgicas, para diminuir a exposição da pele da paciente com esses produtos." (destacou-se) "10 - Após a degermação e anti-sepsia preconiza-se em protocolos secar a região dorsal da paciente que esteja em possível contato com o anti-séptico? R - Sim, rotineiramente." (destacou-se) Diante disso, também não prosperam as alegações da autora de que não foi tomado o devido cuidado na aplicação da substância, sendo que esta teria sido aplicada em excesso, pois como ficou claro, são utilizados campos para a absorção do excesso da substância que escorre, além de se secar a região a qual foi aplicado o álcool iodado após a degermação. Já no que questiona a autora ter sido exposta durante um tempo longo ao contato com a substância iodada (uma hora e dez minutos), afirmou o perito, com base no prontuário médico, que o tempo da cirurgia cesariana, por consequência vinculado ao tempo de contato com o álcool, transcorreu dentro de um tempo padrão (fls. 269). Por derradeiro, questionou também a parte autora que a ré não tomou as devidas atitudes com o aparecimento das queimaduras. Contudo, o depoimento da 3ª testemunha da ré (fls. 194) acoplado com a resposta ao quesito 15 formulado pela ré (fls. 244) vão contra a afirmação. Disse a 3ª testemunha da ré: "[...] que foi chamada pela médica Cristiane até o quarto da paciente Andréia quando recebeu recomendações sobre o tratamento que deveria ser feito na paciente [...]" (destacou-se) Já na perícia: "15 - Analisando o prontuário médico, pode-se considerar que as medidas tomadas após constatação das lesões ocorridas (uso de produtos tópicos emolientes e debridantes, analgésicos, anti-inflamatório, antibióticos, curativos oclusivos de rayon) foram corretos? R - Sim. Para que posteriormente o paciente fosse submetido a tratamento especializado". Por meio das duas afirmações, temos que não houve descaso, como afirmou a autora, por parte da ré. Sendo que pelo demonstrado, as medidas tomadas para o tratamento das queimaduras foram as devidas. Com tudo isso demonstrado, deixou-se claro não ter a parte ré agido de forma ilícita em momento algum, não havendo que se falar em imprudência ou negligência. Diante disso, temos a atividade médica como atividade de meio. O respeito demonstra o ilustre doutrinador JOSÉ DE AGUIAR DIAS: "1. Segundo doutrina dominante, a relação entre médico e paciente é contratual e encerra, de modo geral (salvo cirurgias plásticas embelezadoras), obrigação de meio e não de resultado". (destacou-se) (Da responsabilidade civil - 11ª ed. revista, atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, e aumentada por Rui Berford Dias. - Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 330) Assim, pela atividade médica ser uma atividade de meio, haveria que ter a demonstração de culpa (em suas modalidades: negligência, imprudência e imperícia) para que se caracterizar o dano, o que, como acima demonstrado, não ocorreu. Esse entendimento também é pacífico na jurisprudência, como bem demonstra o julgado abaixo: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ERRO MÉDICO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - HOSPITAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - NECESSIDADE DE PROVA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. A atividade médica é de meio, e não de resultado, sendo norteadas pela responsabilidade civil. Não comprovada qualquer conduta culposa do profissional, inexistente o dever de indenizar. A responsabilidade do hospital, por outro lado, é objetiva, sendo necessária a prova do defeito na prestação do serviço. Apelação não provida. (Apelação Cível nº 2.0000.00.506192-7/000(2), 10ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Roberto Borges de Oliveira. j. 13.02.2007, unânime, Publ. 02.03.2007). (destacou-se) Desta forma, não há que se falar no caso em

concreto em ato ilícito, culpa, nem ao menos em suas modalidades. Acrescentado a isso, podemos citar a imprevisibilidade do fato ocorrido com a autora, sendo que a conduta médica, pelo prontuário médico, mostra-se rotineira, usual. Diante do acima exposto, como não houve a conduta ilícita, não podemos apenas punir por danos causados por fatos imprevisíveis. Assim também entende pacificamente o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - GRAVIDEZ APÓS A REALIZAÇÃO DE VASECTOMIA - RESPONSABILIDADE DO MÉDICO - NÃO CONFIGURADA - CIRURGIA BEM SUCEDIDA - INFERTILIDADE COMPROVADA - IMPREVISIBILIDADE - HIPÓTESE NÃO PASSÍVEL DE RESPONSABILIZAÇÃO. Considerando-se que a concepção se deu à época em que o Apelante já era comprovadamente estéril em razão do sucesso do procedimento cirúrgico, tem-se que a hipótese é de completa aleatoriedade, não havendo como imputar ao médico a responsabilidade pelos danos morais argüídos. Recurso conhecido e não provido. (Apelação Cível nº 0391229-2 (5058), 9ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin. j. 10.05.2007, unânime). Como acima demonstrou o julgado, utilizando-se da analogia e pelos esclarecimentos já feitos, a alergia que culminou nas queimaduras devido ao contato com o álcool iodado foi um fato imprevisível, o qual a parte ré não teria como ter detectado em fases anteriores às cirurgias. Isso tudo pelo fato de ser a previsibilidade um elemento da culpa: [...] Como elemento constitutivo da culpa, avulta a previsibilidade. Somente se pode cogitar de conduta culposa se o evento é previsível. Se imprevisível, culpa não há e o evento repousa no campo do fortuito ou da força maior. [...] (Apelação Cível nº 2008.068543-1, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rel. Jaime Luiz Vicari. unânime, DJe 18.06.2009). (destacou-se) Em vista de tudo o já exposto, ou seja, a análise e a averiguação de inexistência do primeiro elemento da responsabilidade civil - o ato ilícito -, o exame da existência do dano e do nexo causal cai por terra. Diante disso, não há que se falar em indenização por danos morais. Em assim sendo, julgo improcedentes os pedidos da parte autora. DECISÃO ANTE AO EXPOSTO, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial, condenando a parte autora, ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atento às diretrizes das letras de seu § 3º, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Porém, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado às causas do art. 12 da Lei. 1.060/50. P. R. I. Advs. LUIZ ROGERIO MORO e EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI.

69. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 989/2007-EDITORA PONTA GROSSA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A. - Intime-se o Sr. Perito para que no prazo de dez dias preste os esclarecimentos necessários. Uma vez apresentado os esclarecimentos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 dias. Advs. ROBERTO RIBAS TAVARNARO e CONSUELO GUASQUE.

70. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 1011/2007-STELLA CRISTINA TOZETTO PONTA GROSSA x BANCO REAL AMRO BANK - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Advs. DANILO PORTHOS SCHRUT e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

71. USUCAPIÃO - 1177/2007-ADRIANO LOPES DE OLIVEIRA e outro - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Adv. JOÃO LUIZ STEFANIAK.

72. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1190/2007-ANTONIA GLUGOSKI MOREIRA x FABIANO ALVES e outros - AUTOS : 1.190/07 AÇÃO : INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AUTOR : ANTÔNIA GLUGOSKI MOREIRA RÉUS : FABIANO ALVES, JOÃO MARCOS HILDEBRANT e MARTINS ENGENHARIA CIVIL LTDA. RELATÓRIO ANTONIA GLUGOSKI MOREIRA moveu a presente ação contra FABIANO ALVES, JOÃO MARCOS HILDEBRANT e MARTINS ENGENHARIA CIVIL LTDA, postulando indenização por danos materiais e morais. Para tanto, sustenta em sua petição inicial, em síntese, que no dia 05 de setembro de 2007, sua filha Elisângela Aparecida Glogoski, encontrava-se na garupa da motocicleta marca Honda/NXR 150, placas 3353, cuja motocicleta trafegava sentido centro-bairro, pela Av. Visconde do Rio Branco, quando próximo à Rua Julio V. de Azevedo foi atingida na traseira pelo veículo VW/Kombi, cor branca, placas ANA 1290, conduzido pelo primeiro réu, de propriedade do segundo réu, os quais estariam prestando serviços para o terceiro réu. Aduz que em razão da colisão sua filha sofreu ferimentos graves, os quais resultaram em óbito. Imputa que a culpa pelo evento danoso foi do primeiro réu, o qual teria agido de forma negligente e imprudente ao abalroar a motocicleta na traseira, sendo que o dever de indenizar os danos morais e materiais caberia não apenas a ele, como também ao segundo e terceiro réus, sendo respectivamente, o proprietário do veículo e a empresa que contratou os dois primeiros réus para prestação de serviços. Citados, os réus apresentaram contestações. O primeiro alega que não deu causa ao acidente, sendo que o condutor da motocicleta é que lhe "cortou" a frente do veículo; que tentou desviar da motocicleta tendo invadido um terreno às margens da Avenida do Rio Branco, o que ocasionou o tombamento do veículo; que em não havendo dado causa ao dano, indevido é o dano moral pleiteado. O segundo aduz que ainda que seja o proprietário do veículo, não deve ser responsabilizado, pois no caso não se tem culpa in eligendo e que a culpa pela ocorrência da colisão foi exclusiva do condutor da motocicleta. Por sua vez, o terceiro réu alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, pois na época dos fatos executava obras para a Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, e para tanto teria subcontratado os serviços do segundo réu, que por sua vez utilizava seu próprio veículo Kombi para transporte de seus funcionários e que o acidente ocorreu em horário depois do expediente de trabalho. No mérito sustenta culpa exclusiva do condutor da motocicleta, rechaçando a possibilidade de danos morais. A autora replicou. É o relatório. FUNDAMENTOS Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais que, diante da desnecessidade de outras provas, merece julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente não merece amparo a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela terceira ré. Conforme a própria empresa ré trouxe aos autos (fls. 57), a mesma "subcontratou os serviços do segundo réu - Sr. João Marcos Hildebrant, o qual, na

qualidade de prestador de serviços, utilizava o veículo Kombi de sua propriedade, para transporte de seus funcionários. Inclusive, o motorista da Kombi e Primeiro Réu, é funcionário do Sr. João Marcos Hildebrant". Tal subcontratação teria ocorrido para a prestação de serviços de ampliação de redes de água para a Secretaria Municipal de Agricultura Municipal de Ponta Grossa, a serem executados no Distrito de Guaragi. Pelo exposto já denota-se a responsabilidade solidária do terceiro réu pelo evento danoso, eis que contratou o primeiro réu para lhe prestar serviços, o qual por sua vez, era empregador do primeiro réu. Ocorre que o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é de que é suficiente a relação de dependência ou a prestação de serviços para configurar o dever de indenizar. Nesse sentido: Responsabilidade civil. Legitimidade passiva. Preposição. Precedente da Corte. 1. Precedente da Corte assentou que para o reconhecimento do vínculo de preposição, "não é preciso que exista um contrato típico de trabalho; é suficiente a relação de dependência ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem" (REsp nº 304.673/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 11/3/02). 2. Contratado o autor do ato lesivo para prestar serviço à empresa ré, não há fundamento para escapar da legitimidade passiva, presente relação de preposição. 3. Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial 618910 / SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 02/06/2005). No intuito de eximir-se da responsabilização pelo evento, a empresa ré ainda levanta a questão do horário do acidente, por volta de 23h20min, como sendo fora do horário de expediente de trabalho contratado (07h30min às 11h30min e das 13h00min às 17h30min). Entretanto, tal argumento também não merece melhor sorte. Ocorre que uma vez caracterizada a relação de prestação de serviços entre os réus, e demonstrado que os mesmos voltavam do local de trabalho (o que restou claro através dos depoimentos das testemunhas quando referiram-se aos uniformes que os mesmos usavam, bem como os instrumentos de trabalho que portavam no interior do veículo), ainda que o horário do fato seja além do horário de trabalho, isto não afasta a responsabilidade do contratador, o qual responde solidariamente com seus subcontratados pelos atos praticados até o retorno a suas residências, desde que este seja o destino imediato após o exercício diário do trabalho. E pela trazido aos autos, ainda que tenham sido levantadas algumas questões a respeito do primeiro réu ter se dirigido a um "pesque e pague" antes do retorno para a residência, nada ficou comprovado. Desta forma afasta-se a preliminar suscitada. Pois bem, passemos ao mérito. Assim dispõe o art. 186 do Código Civil: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Por outro lado, conforme lição de FÁBIO ULHÔA COELHO (Curso de Direito Civil, vol 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 366), quem pratica ato ilícito fica responsável pela indenização por danos a que culposamente der causa. Diz o art. 927 do CC: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Trata-se de sanção civil que a norma jurídica leva à prática de ato violador de direitos subjetivos. Assim, quem age como não deveria agir (incorre em ato ilícito) tem o dever de indenizar as perdas e danos a que der causa. E, decompondo o art. 186 do Código Civil, para melhor localizar os fatos constitutivos do direito da parte autora, conforme indicado por SÍLVIO DE SALVO VENOSA (Direito Civil, Parte Geral. São Paulo: Atlas, 2004, p. 611), para que surja o dever de indenizar, é necessário, primeiramente, que existe ação ou omissão do agente; que essa conduta esteja ligada por relação de causalidade com o prejuízo suportado pela vítima e, por fim, que o agente tenha agido com culpa (assim entendido no sentido global). Faltando algum desses elementos, desaparece o dever de indenizar. Ou seja, formam os fatos constitutivos da parte autora: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, na forma de dolo ou culpa; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Porém, em se tratando de responsabilidade civil por danos morais, fica ela dispensada da prova do dano. É que, conforme muito bem colocado por SÉRGIO CAVALIERI FILHO (Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Malheiros, 2000, págs. 79 e 80), o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Neste sentido também é a jurisprudência: Os danos morais são presumidos, sendo desnecessária a sua demonstração nos autos. (...). (TAMG - AC 0306522-1 - 3ª Câmara Cível - Rel. Juiz Kildare Carvalho - J. 31.05.2000). Assim, caso determinada a culpa decorrerá o dever de indenizar (art. 927 do Código Civil), pois, o evento danoso - morte -, sequer foi contestado e nem que adveio do acidente, o que torna, também, inquestionável o nexo de causalidade, nos termos do art. 302 do Código de Processo Civil. Ademais, certamente, para o homem comum, não há dor maior do que a perda de um filho, pois acarreta uma quebra da seqüência natural da vida, sendo, pois, perfeitamente indenizável. Analisemos, então, o acidente, à luz das provas, começando pelo boletim de ocorrência. Pelo que se vê às fls. 29, a autoridade Policial não concluiu o exato ponto de impacto pelos dados coletados no local, pelo que, limitou-se a descrever a logística do acidente. Entretanto, é possível verificar-se que o mesmo se deu próximo a uma interseção. Também é possível observar que o primeiro réu começou a frear o veículo a 14,40 metros de distância da esquina, na contramão. Assim, conclui-se que o mesmo tentava realizar ultrapassagem enquanto o motociclista convergia à esquerda. Desta forma o primeiro réu desrespeitou o artigo 33 do Código de Trânsito Brasileiro, que diz: Art. 33. Nas interseções e suas proximidades, o condutor não poderá efetuar ultrapassagem. Ou seja, o mesmo foi imprudente ao deixar de observar as normas de trânsito, faltando com seu dever de cuidado. Não bastasse isso, o primeiro réu ainda evadiu-se do local do acidente, conforme depoimento da testemunha CLAUDINEI MARTINS DE ALMEIDA, indo contra o que o prescreve o artigo 305 também do CTB. Ou seja, novamente demonstrou falta com seu dever de cuidado. Por fim, há mais uma questão importante para a solução do caso. Da análise dos

autos denota-se que o veículo Kombi colidiu na traseira da motocicleta. Assim, a culpa presume-se como sendo do primeiro réu, condutor da Kombi, conforme entendimento pacificado no STJ: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO NA TRASEIRA DO VEÍCULO. PRESUNÇÃO DE CULPA. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o onus probandi, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa" (REsp nº 198.196, RJ, relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de 12.04.1999). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 535627 / MG, Relator Ministro Ari Pargendler, J. 27/05/2008). Destaque-se que o primeiro réu não conseguiu desonerar-se de sua culpa. Assim, demonstra-se mais uma vez sua falta de prudência quando na condução do veículo, e suas tristes consequências. O segundo réu, João Marcos Hildebrant, possui culpa pela eleição, uma vez que é proprietário do veículo causador do acidente, e empregador do primeiro réu, condutor do veículo. Com relação à culpa do terceiro réu, Martins Engenharia Civil Ltda, já restou demonstrada quando do início desta sentença. Outrossim, somente os réus estariam eximidos da responsabilidade de indenizar se ficasse comprovado, sem qualquer dúvida, a culpa exclusiva da vítima, o que não ocorreu. Estando demonstrados os pressupostos da responsabilidade civil (a ação ilícita e a culpa do réus, o dano experimentado pela autora, o nexo causal entre a conduta culposa dos mencionados réus e o dano experimentado pela autora), resta somente analisar o pedido inicial no que se refere aos valores a serem pagos. Quanto ao valor a ser arbitrado a título de danos materiais, trata-se de valor incontroverso, pelo que devido. Os danos morais, por sua vez, independem de reflexos patrimoniais para ser considerados, bastando, para a sua aferição, a potencialidade da agressão para ocasionar o resultado indesejado pelo Direito. Não há dúvida de que a perda de um ente querido seja pai, mãe, esposa, marido ou filho, sempre enseja a dor e o sentimento de profunda revolta, especialmente quando a morte é violenta e ceifa os sonhos e projetos de uma pessoa jovem. Há perfeito elo entre a atitude ilícita dos réus e os danos morais relatados pela autora, já que, sem tal atitude a sua filha não teria falecido. In casu, o dano moral noticiado, pelo caráter ofensivo da agressão ao direito da autora, comporta reparação e esta, tendo em vista o fato ocorrido (a morte de sua filha), a conduta da própria vítima (que em nada contribuiu para a ocorrência do dano), as condições e a capacidade econômica das partes (a autora é pobre, tanto que requereu e obteve o benefício legal da justiça gratuita, e a terceira ré é empresa atuante no ramo da engenharia civil), a conduta e a intensidade da culpa do primeiro réu (que de forma repreensível não tomou as cautelas exigidas pela legislação a fim de não causar danos a si e a terceiros) e a repercussão do fato (especialmente na vida da autora que terá de se conformar em viver sem a presença e a companhia da sua ente querida, falecida), deve ser fixada, conforme vem se inclinando a jurisprudência em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). DECISÃO ANTE AO EXPOSTO, julgo procedente o pedido inicial e condeno os réus a pagarem solidariamente à parte autora o correspondente a R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais) a títulos de danos materiais, devidamente corrigidos pela média do INPC e do IGP-DI, por força do art. 1º do Decreto nº 1.544/95, a partir do desembolso, mais juros de mora a partir do evento danoso; e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de dano moral, corrigidos monetariamente pela média do INPC e do IGP-DI, por força do art. 1º do Decreto nº 1.544/95, a partir de hoje, mais de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil. Condeno os réus, ainda, a pagar as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios da procuradora da autora que, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e tendo em vista o trabalho desenvolvido pela mesma fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. P. R. I. Advs. LENITA BEATRIZ SIMIONATO, WILLIAM STREMLER BISCAIA DA SILVA, JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA E OUTRO e DAVI DE PAULA QUADROS.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1208/2007-BANCO BRADESCO S.A x TRANSPORTADORA MAITE LTDA ME e outro - Defiro o requerimento (retro). Suspendo o curso do processo. Aguardem os autos em arquivo, até nova provocação de parte interessada. Adv. RENATO VARGAS GUASQUE.

74. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 106/2008-DANIELE HELENA ALMEIDA MACHADO x BANCO SAFRA S/A - Sobre o depósito R\$ 2.000,00, digam as partes em cinco dias. Advs. JEAN CARLO PAISANI e WANDERVAL POLACHINI.

75. MONITORIA - 193/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x ANDREA CATARINA STIRMER - ME - AÇÃO MONITÓRIA Autos nº. 193/2008 AUTOR : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO RÉU : ANDREA CATARINA STIRMER - ME e ANDREA CATARINA STIRMER RELATÓRIO ANDREA CATARINA STIRMER - ME e ANDREA CATARINA STIRMER opuseram embargos à ação monitoria que lhe ajuizou HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, alegando, em síntese, que, os juros praticados pelo banco-embargado são ilegais e capitalizados e que houve a cobrança indevida de taxas e encargos. Remeteu essas alegações para comprovação através de perícia contábil, a qual, inclusive, requereu no início. Ao final, pleitearam as embargantes pela procedência dos embargos para declarar nulas as cláusulas que estipulam a cobrança de juros acima de 12% ao ano, bem como daquelas que não estipulem o montante efetivo mensal dos juros, e as que determinam o anatocismo e todas aquelas que de alguma forma estipulem obrigações ínguas e abusivas indo contra o Código de Defesa do Consumidor. O banco réu apresentou resposta, impugnando ponto a ponto as asserções das embargantes, afirmando que tudo o que o autor-embargado cobrou está na conformidade dos contratos e da lei e não há cláusulas abusivas, sendo que as embargantes não se desincumbiram do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e de demonstrar os fatos que alicerçam sua pretensão. Que de fato houve cobrança de tarifas pelos diversos serviços prestados às rés, mas que estas cobranças são disciplinadas pelo Banco Central e que não houve qualquer ilegalidade no procedimento. Ao final pleiteou o julgamento antecipado da lide, com a improcedência dos embargos monitorios. Deferida a prova pericial financeira,

a mesma não se realizou por não ter o embargante promovido o adiantamento dos honorários do Perito Judicial. É o relatório. FUNDAMENTOS O feito merece desate singelo. Incumbe à parte embargante/ré o ônus da prova de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 333, II do CPC) de modo que deveria ter comprovado, conforme inclusive pleiteou, através de perícia, as alegações de sua defesa, as quais, destaque-se vieram desamparadas de provas, mas sempre fazendo menção a dita prova pericial. Entretanto, as rés não procederam de tal maneira. Destaque-se que houve equívoco deste magistrado, quando as fls. 132 foi determinado ao banco réu-embargado o depósito dos honorários periciais. Entretanto, tal equívoco restou afastado às fls. 134, quando então houve a correção, para que a parte embargante efetuasse tal depósito sob pena de dispensa da prova. Assim, a embargante não cumpriu o ônus lhe imposto pelo art. 33, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vez que não depositou os honorários do Perito nomeado por este Juízo. Desta forma, com o devido respeito, não demonstrou sequer a verossimilhança de suas alegações para que se pudesse aplicar a regra de inversão do ônus da prova trazida pelo art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. Ou seja, não trouxe um cálculo ou uma planilha, ainda que elaborada por profissional por ela contratado, demonstrando as alegadas práticas abusivas, pelo que não merecem amparo suas pretensões. DECISÃO ANTE AO EXPOSTO, rejeito os embargos e, conseqüentemente, julgo procedente o pedido formulado na ação monitoria, para o fim de declarar constituído, de pleno direito, o débito no valor de R\$ 30.732,81 (trinta mil setecentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos), que deverá ser atualizado, a partir da propositura da ação, pelo INPC, acrescido de juros moratórios calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Condeno as rés-embargantes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo, com fundamento no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, no montante de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. P. R. I. Advs. HELLISON EDUARDO ALVES e GILMAR KUHN.

76. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 217/2008-MARIA KICHLESKI FERNANDES e outros x ROZI DE FATIMA BASTOS e outro - Autos nº. 217/2008 Indefero o petição retro. Em que pese manifestação da parte autora pela nulidade da sentença de fls. 184/189 face à contrariedade com a decisão interlocutória de 99, dos autos 311/06, ressalte-se que não há que se falar em decisão pro judicato. Isto porque, a sentença revoga tacitamente a decisão interlocutória anteriormente proferida, por fundamentar-se em maior dilação probatória. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. LENITA BEATRIZ SIMIONATO e GARLETI PEREIRA.

77. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 221/2008-MARIA DA APARECIDA RODRIGUES AYRES e outros x ESPOLIO DE ANTONIO MIARA - Autos nº. 221/2008 Atenda-se à cota ministerial retro, no prazo de cinco (05) dias. Após, à nova vista do Ministério Público. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Adv. CARLOS ROBERTO VIECHNEISKI.

78. DEPOSITO - 233/2008-BANCO FINASA S/A x MARCELO GONÇALVES PINTO - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

79. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 276/2008-AIRES DOMINGOS TECCHIO x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. REGINA GOSMANN.

80. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 348/2008-DIOGO DOS SANTOS VALLIS e outro x MARFPRE SEGUROS E PREVIDENCIA - 1. Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. 2. O feito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. Advs. JOSE AMILTON CHMULEK e JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 365/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x GESLAINI CORREA DE SOUZA e outro - Deferido o requerimento de fls. Suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 30 dias. Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

82. EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 405/2008-ROBERSON KELLNER e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AUTOS : 405/2008 AÇÃO : EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE : ROBERSON KELLNER e REINALDO KELLNER EMARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A RELATÓRIO ROBERSON KELLNER e REINALDO KELLNER, este último na condição de interveniente garantidor daquele, opuseram embargos à execução que lhe move BANCO ABN AMRO REAL S/A fundada em título executivo extrajudicial, consistente em contrato de empréstimo nº 91.556985-4, o qual teria restado inadimplido, culminando em débito de R\$ 37.335,12 (trinta e sete mil trezentos e trinta e cinco reais e doze centavos). Sustentam os embargantes que o débito alegado pelo embargado não corresponde ao real valor da dívida, vez que houve, na pactuação, prática de anatocismo, ilegalidade dos juros cobrados, cobrança indevida da comissão de permanência, o que acarretou no excesso da execução. Os embargantes ainda postularam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com conseqüente inversão do ônus da prova. O embargado apresentou impugnação. Na oportunidade de despacho saneador, foi fixada a aplicação do CDC, bem como deferida produção da prova pericial, posteriormente dispensada em face da ausência de adiantamento de honorários periciais dos embargantes. É o relatório. FUNDAMENTOS Trata-se de embargos à execução em que os embargantes alegaram excesso na execução, uma vez que sob o crivo de cláusulas contratuais abusivas, a dívida decorrente de contrato de empréstimo tornou-se exorbitante. Sem preliminares pendentes de análise, passa-se à questão de mérito. Em que pese concessão de oportunidade para realização de prova pericial aos embargantes, a qual poderia fundamentar suas alegações, observa-se que os mesmos mantiveram-se inerte, dispensando-se a produção daquela. Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois, embora a parte embargante sequer tenha apresentado memória de cálculo que demonstrasse indícios de excesso na execução, ainda assim, foi-lhe concedida oportunidade de fazê-lo com a produção

de prova pericial, a qual restou dispensada (fl. 117). Em assim sendo, recapitulando a ausência da apresentação da memória de cálculo, impera-se a rejeição dos presentes embargos no seguinte sentido: **APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE VALOR COBRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO QUANTUM QUE O DEVEDOR ENTENDE DEVIDO E DE MEMÓRIA DO CÁLCULO. REJEIÇÃO LIMINAR.** 1. Ao devedor recaí o ônus de declarar, na petição inicial, o valor que, após excluído o excesso entende como devido instruindo-a com a pertinente memória de cálculos. 2. Não atendidas referidas disposições, impõe-se a rejeição liminar dos embargos consoante inteligência do § 5º do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Apelo conhecido e improvido. (Apelação Cível nº 133257-6/188 (200804266004), 4ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Stenka I. Neto. j. 11.12.2008, DJ 23.01.2009). Por fim, não há que se acolhimento dos presentes embargos, face ao que preceitua o artigo 739-A, § 5º, última parte, do Código de Processo Civil, vez que o excesso execução é o fundamento dos presentes embargos. **DECISÃO Ante** o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeito os presentes embargos, condenando também os embargantes, ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), levando em consideração as alíneas do §3º, do mesmo dispositivo P. R. I. Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

83. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 473/2008-ANTONIO FREIRE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA x JARAGUÁ TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA - AUTOS : 473/08 AÇÃO : COBRANÇA AUTORA : ANTONIO FREIRE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA RÉ : JARAGUÁ TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. RELATÓRIO: ANTONIO FREIRE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA moveu a presente ação de cobrança contra JARAGUÁ TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, alegando, em síntese, dela ser credora da quantia de R\$ 21.700,00 (vinte e um mil e setecentos reais), referente a venda de uma cabine de caminhão da marca Volvo, modelo NH 12. Devidamente citada, a ré apresentou reconvenção e contestação, afirmando, em suma, que as condições do negócio jurídico não con-dizem com os argumentos da exordial e sim com o contrato juntado pela autora na fl. 23. Na contestação, a ré postulou pela improcedência do pe-dido inicial, com a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Também alegou que teve um prejuízo de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), em virtude da má-execução dos serviços da au-tora, a qual também não teria emitido nota fiscal no valor real do bem, forne-cendo somente uma nota no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com discri-minação distinta do acordado. Então, na reconvenção pleiteou compensação ou a con-denação da autora ao pagamento do referido valor. Também requereu a condenação da ré ao fornecimento da nota fiscal no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a discriminação correta. Em sua réplica e na contestação à reconvenção, a autora reiterou o pedido inicial, impugnando os documentos juntados pela ré. Intimadas para especificação de provas, as partes não se manifestaram. Seguem fundamentos e decisão. **FUNDAMENTOS:** Trata-se de ação de cobrança que, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, comporta julgamentos no estado em que se encontra, mormente por não terem as partes especificado provas úteis. Aduz a autora que o pagamento pela venda e colocação da cabine indicada, assumiu a ré as seguintes obrigações: 1. a cabine do veículo que sofreu o sinistro, avaliada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); 2. o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à vista e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em duas parcelas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em cheques do Banco do Brasil, Agência nº 3012, Conta Corrente 6.644-3, Cheques nº 002811, nº 002812 de Titularidade de Pessoa Jurídica MEIER Transportes Ltda., no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada; 3. o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para montagens da cabine na ci-dade de Jaraguá do Sul; 4. o valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) oriundo de acordo verbal feito durante a montagem referente à restauração das peças, isto é, reaproveitamento de peças remanufaturadas (recuperadas na hora da montagem, não requerendo trocas das mesmas; e 5. o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referente a reparos e montagem de capô e pára-choque. A autora segue afirmando em sua petição inicial que a ré descumpriu totalmente os itens 1, 3, 4 e 5. Contudo, na fl. 23, a autora juntou contrato de compra e prestação de serviços firmado com a ré que prevê, tão somente, o pagamen-to de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à vista e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em duas parcelas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em cheques do Banco do Brasil, Agência nº 3012, Conta Corrente 6.644-3, Cheques nº 002811 e nº 002812 de Titularidade de MEIER Transpor-tes Ltda. Outrossim, nenhuma das outras obrigações enumerada pela parte autora restaram comprovadas, seja através de um aditivo contratual instrumentalizado, seja através de testemunhas, tanto que dispensou a fase probatória. Sendo certo que tal ônus sobre ela recaía, nos exatos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COBRANÇA - NÃO COMPROVAÇÃO DO CABIMENTO DO DÉBITO - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DO AUTOR IMPROVIDO.** Nos termos do art. 333, I, do CPC, compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito, no caso, o cabimento da cobrança. Ausente tal prova e tendo sido negada a existência da dívida pela parte contrária, de rigor a im-procedência da ação. (Apelação C/ Revisão nº 990239-0/7, da 35ª Câmara do TJ/SP, Rel. Mendes Gomes, Unânime, Julgamento: 02/02/2009) Assim, em princípio, persiste somente a dívida de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referente à última parcela, vez que o cheque de fl. 7 fora confessadamente sustado pela ré, a qual afirmou em sua contestação que assim procedeu em razão da falha na execução do serviço prestado pela autora que a obrigou a despendar R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) para que outra empresa fizesse os reparos remanescentes. Tal fato restou devidamente comprovado pelas fotografias juntadas no processo e pelos recibos acostados à reconvenção e contestação. Então, para que se evite enriquecimento sem causa, deve ser compensado do valor devido, o valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), remanescendo exclusivamente aquele reconhecido pela própria ré, de

R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), o que indica a procedência parcial da principal e procedência da reconvenção. **DECISÃO:** Isto Posto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), devidamente corrigida a partir do ajuizamento da ação, mais juros de mora de 1% ao mês desde a citação, nos termos do art. 405, do Código Civil. Tratando-se de sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas processuais da lide principal - 70% a autora e 30% a ré -, compensando-se os honorários advocatícios, conforme Súmula 306 do STJ, sendo que o saldo destes, devido pela autora, ficam fixados em 70% de 20% do valor da condenação, conforme disposição do art. 20, § 3º, também do Có-digo de Processo Civil. Outrossim, julgo procedente a reconvenção, para de-terminar a compensação do valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) sobre a dívida de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como para condenar a autora reconvin-da a fornecer a nota fiscal no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com as especificações do contrato de fls. 23. Consequentemente, condeno a autora ao pagamento das custas processuais da reconvenção e honorários advocatícios da parte adver-sa, os quais, pelos mesmos acima expostos, fixo em 20% do valor a ser com-pensado. Ficam resolvidas as lides na forma do art. 269, I, do Cód-i-go de Processo Civil. P. R. I. Ponta Grossa, 12/05/2010. Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. CESAR ANTONIO GASPARETTO e GILMAR PAGANELLI.

84. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 668/2008-PONTAMED FARMACEUTICA LTDA x TIM CELULAR S.A - AUTOS : 668/08 AÇÃO : DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL AUTORA : PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA. RÉ : TIM CELULAR S.A. RELATÓRIO PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA. moveu a presente ação contra TIM CELULAR S.A., alegando ter suportado dano moral indenizável pela indevida inscrição do seu CPF nos órgãos de proteção ao crédito por débito já pago, portanto, inexigível. Deferida liminar para suspensão da inscrição, a ré apresentou contestação alegando que não recebeu o valor referente à fatura que gerou a inscrição, o que implica na improcedência da ação. Houve réplica. É o relatório. **FUNDAMENTOS** Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com compensação por dano moral decorrente de indevida inscrição nos órgãos de proteção ao crédito que, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, comporta julgamento antecipado da lide. Não havendo questões processuais pendentes, passa-se diretamente para a análise do mérito. Para provar o pagamento da fatura, a autora junta exclusivamente cópia do seu Livro Diário [fls. 36/38]. Não obste tal documento, sozinho, não seja suficiente para provar pagamento, certo é que a ré não o impugnou de forma satisfatória. Ao contrário, intimada para exibir outros documentos, mormente os conteúdos dos protocolos de atendimentos, que poderiam acrescer à prova produzido pela autora, quedou-se silente, apesar de não ter negado os atendimentos. Assim, não havendo recusa justa à exibição, a alegação de pagamento deve ser considerada verdadeira, nos termos do art. 359 do Código de Processo Civil. Provado o pagamento, inexigível o débito indicado na petição inicial e indevida a consequente inscrição na SERASA, o que, por si só, independentemente da prova do dano, que se opera in re ipsa, gera o dever de indenizar, nos termos do melhor entendimento jurisprudencial: [...]. 3. A inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito enseja indenização por danos morais, independentemente de prova objetiva do dano. 4. Para a fixação do valor a ser indenizado a título de dano moral, além das peculiaridades do caso, deve o julgador se ater aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a desestimular o causador do dano e evitar que se converta em fonte de enriquecimento ilícito para o ofendido. Apelação conhecida e não provida. (Apelação Cível nº 0624406-6 (17951), 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Carlos Gabardo. j. 13.01.2010, unânime, DJe 01.02.2010). Passemos, então, à fixação do quantum. De acordo com CARLOS EDISON DO REGO MONTEIRO FILHO, o valor da condenação deve, igualmente, servir de desestímulo a repetições de atos do gênero; cumpre função pedagógica não somente em relação ao próprio como também a toda a coletividade, que se torna sabedora das consequências de eventual violação das normas, podendo adequar sua conduta aos objetivos do ordenamento. A nova face das teorias negativistas encontra-se no arbitramento em valores baixos de reparação. Que efetividade haverá na norma que consagra o direito à reparação do dano moral se se proceder a sua quantificação em valores módicos? É lógico o comprometimento da função preventiva da norma jurídica, de influir positivamente na conduta das pessoas a ela subordinadas, pelo só fato da quantificação reduzida não inibir a prática de ilícitos. Quanto ao tema, a jurisprudência assim se posiciona: No dano moral, o pretium doloris compensatório da dor sentimento - por sua própria incomensurabilidade, não pode ficar à liquidação por arbitramento, mas sim, a critério do Juiz, que fixará seu valor. (Ac. un. Da 1ª T Civ do TJDF, j. 18/11/93). A lei não estabelece ou fixa um parâmetro previamente definido para se apurar o valor em indenizações por dano moral. Justo por isso, as balizas têm sido traçadas e desenhadas, caso a caso, por nossas Cortes de Justiça. Portanto, a indenização não será tão baixa nem tão elevada que se torne simbólica ou conduza ao enriquecimento indevido da vítima. Deve-se apurar o valor da indenização mediante cálculo de razoabilidade e proporcionalidade. Assim, considerando a situação dos autos, principalmente o fato de que o autor, com sua alta indisciplina, provocou a imoderada reação do professor, prudente se fixar os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **DISPOSITIVO** Isto posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente ao pedido inicial para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigida a partir desta sentença, mais juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando as diretrizes das suas alíneas, fixo em 20% sobre o valor da condenação. Torno definitiva a liminar. Oficie-se. P. R. I. Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. MURILO ZANETTI LEAL e FABIULA SCHMIDT.

85. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 706/2008-KONRAD COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Adv. SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA e FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS.

86. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 736/2008-CARLOS PYLYPIEC x BANCO ITAU S.A - Autos nº 736/08 Considerando que a parte autora renunciou à assistência judiciária gratuita, válida a disposição sobre as custas do processo, pelo que, acolho os presentes embargos, para condená-lo ao pagamento integral de tais verbas. P. R. I. Adv. MARCO AURELIO KREFETA e JOSE ELI SALAMACHA.

87. ALIENACAO JUDICIAL - 750/2008-NILTON DE JESUS x NOEMI ROBERTO FERREIRA - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Adv. HENRIQUE EHLERS SILVA e VALDEMIRO FACIN LANZARIN.

88. BUSCA E APREENSÃO-ALIENACÃO FIDUCIÁRIA - 925/2008-BANCO BMG S.A. x DALTON JULIO LEUCH - Sobre a certidão de fls(sem resposta ao ofício expedido), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

89. MONITORIA - 947/2008-AUTO POSTO CRISTALINA LTDA x FAZENDA POUSADA BISCAIA LTDA - ME - Manifeste-se o exequente, em cinco dias. Adv. FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL.

90. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 1008/2008-SEMCHECHEM COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME x B.M.G. LEASING S/A - AUTOS : 1.008/2008 AÇÃO : AÇÃO DE COBRANÇA AUTORES : SEMCHECHEM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. ME e EMERSON GENAURO SARI RÉU : BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL RELATÓRIO SEMCHECHEM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. - ME e EMERSON GENAURO SARI moveram a presente ação contra BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, lhe cobrando a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Segundo narra a petição inicial, o segundo autor confiou à primeira a venda do seu veículo VW Gol 1.0, placas DQH-5745, a qual foi feita por operação de leasing através da ré, a qual, contudo, não lhe pagou R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) dos R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) do preço. Devidamente citada, contestou a ré alegando que o veículo referido na inicial foi adquirido da empresa JM Costa Com. de Auto - ME, tendo como arrendatário Linderson Gonçalves da Silva. Impugnou, ainda, o pedido de assistência gratuita, bem como postulou pela litigância de má-fé dos autores. Houve réplica. É o relatório. FUNDAMENTOS Trata-se de ação de cobrança que, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, comporta julgamento no estado em que se encontra. Como alertado no provimento inicial, é a primeira autora ilegítima ad causam, mormente por ter ratificado sua condição de intermediária [fl. 44]. Isto porque não vendeu nada seu para ré, já que não era proprietária do citado veículo Gol. Como é o segundo autor o proprietário do bem, ele é quem deve receber eventual valor devido pela sua venda. Caso exista algum contrato de corretagem entre os autores, não vinculam a ré e nem interessa ao processo. Assim, o processo deve ser extinto em relação a primeira autora, nos termos do art. 267, VI, CPC. A pretensão de exibição do contrato perde objeto diante da alegação da ré de que não firmou qualquer contrato com o autor. Passemos, pois, ao mérito. Alegou a ré que, dado sua condição de agente financeiro específico, não compra nada, apenas arrenda aos seus consumidores. Ora, mas para arrendar tem que ser dono. Para ser dono tem que adquirir. Então, não tem como a ré exercer suas atividades sem comprar. O fato de comprar apenas bens escolhidos pelos seus consumidores, não descaracteriza, por óbvio, as operações de compra e venda. E continuando o raciocínio, se compra tem que pagar de quem compra. Se paga para quem não é dono ou para quem não tem poderes por ele outorgados para receber, paga mal. Se paga mal, paga duas vezes, infelizmente. Foi o que aconteceu na espécie. Conforme afirmado na contestação, a ré afirmou que comprou o carro da empresa JM Costa Com Auto Ltda. - ME, o que, aliás, comprovou pelos documentos de fl. 81. Porém, tal empresa não era proprietária do veículo, mas sim o segundo autor, conforme documento de fl. 25, já que trouxe aos autos apenas o contrato de arrendamento mercantil que firmou com terceiro. E também troce qualquer documento que comprovasse tivesse referida empresa poderes outorgados pelo proprietário para vendê-lo. Assim, pagou mal, devendo, pois, pagar outra vez. Nesse sentido: COBRANÇA - COMPRA E VENDA - PREÇO - PAGAMENTO A TERCEIRO - PROVA SOBRE SER PREPOSTO DA VENDEDORA - NÃO PRODUÇÃO - ÔNUS DA RÉ - AUTORA QUE NÃO RECEBEU O VALOR DE SEU CRÉDITO INCONTRAVERSO - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIA ADVOCATÍCIA DE 15% SOBRE A CONDENACÃO - PROPORÇÃO CORRETA, NO CASO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. (TJSP - 16ª Câmara de Direito Privado - AC 1239252400 - Comarca de Franca - Rel.: Des. Souza Geishofer - J. 13.11.2007) Em caso similar: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - PAGAMENTO EQUIVOCADO FEITO A PESSOA DIVERSA NÃO EXCLUI DIREITO À VERBA INDENIZATÓRIA - JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS - HONORÁRIA NÃO ALTERADA - ADEQUADA A DECISÃO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR - 7ª C.Cível - ACR 0433900-4 - Apucarana - Rel.: Des. Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 03.06.2008) Em assim sendo, procedente a pretensão do autor Emerson Gerauro Sári pelo recebimento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não impugnado pela ré. A assistência judiciária não foi deferida. DECISÃO Ante o exposto, julgo extinto o processo em relação à autora Semchechem Comércio de Veículos Ltda. - ME, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil, a condenando ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, CPC, fixo em R\$ 1.000,00. Outrossim, julgo procedente o pedido formulado por Emerson Genauro Sári, para condenar a ré BMG Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, a lhe pagar a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigida a partir da data do ajuizamento da ação, mais juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos termos dos artigos 405 e 406, CC. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais remanescentes [50%] e honorários advocatícios

para a parte vencedora, os quais, nos termos do art. 20, § 3º, CPC, considerando as diretrizes das suas letras, fixo em 20% do valor final da condenação P. R. I. P. Grossa, 21 de maio de 2010. Adv. DANYLLO VALACH.

91. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 1027/2008-WASYL SKORETZKY x JOÃO FLÁVIO MADALOZZO - AUTOS : 1.027/08 AÇÃO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AUTOR : WASYL SKORETZKY RÉU : JOÃO FLÁVIO MADALOZZO RELATÓRIO: WASYL SKORETZKY moveu a presente ação contra JOÃO FLÁVIO MADALOZZO, postulando compensação pelo dano moral que afirma ter suportado pela deficiente prestação de serviços de advocacia nos autos do processo n.º 2004.1068-7, em trâmite pelo 1º Juizado Especial Cível desta Comarca, onde contende com OSWALDO SPÓSITO. Afirma o autor que foi considerado revel no referido processo, em virtude da apresentação extemporânea da contestação, sendo condenado ao apaga-mento de R\$ 6.960,00 (seis mil, novecentos e sessenta reais), corrigidos pelo INPC, desde a propositura daquela ação (05/2004), acrescidos de juros moratórios desde a ci-tação, ocorrida em junho de 2004. Aduziu, também, que o réu apresentou recurso que foi julgado deserto, bem como que, na fase de execução, protocolou fora do prazo legal petição requerendo a substituição da penhora, não tendo apresentado embargos. Assevera que só teve o conhecimento de sua situação processual quando o réu substabeleceu o processo para que outro profissional o atendesse. Ao final, o autor requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização em valor a ser arbitrado. Citado, o réu apresentou contestação, alegando a inexistência dos requisitos caracterizadores do dano moral, postulando pela improcedência do pedi-do feito na exordial. Em sua réplica, a parte autora rechaçou os argumentos do réu e repisou nas alegações da inicial. Intimadas para tanto, nenhuma das partes especificou provas. Vieram os autos conclusos para sentença. Seguem fundamentos e decisão. FUNDAMENTOS: Trata-se de ação de indenização por danos morais que, nos ter-mos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, comporta julgamento no estado em que se encontra. O caso em apreço versa sobre a responsabilidade do advoga-do/réu em relação aos danos causados a seu cliente/autor, em demanda judicial já transi-tada em julgado pelo 1.º Juizado Especial Cível desta Comarca. A responsabilidade civil aqui analisada, conforme art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, é subjetiva. Senão vejamos: § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Quem age como não deveria agir (incorre em ato ilícito) tem o dever de indenizar as perdas e danos a que der causa. Sob esta óptica, os fatos constitutivos do direito da parte autora, conforme indicado por SÍLVIO DE SALVO VENOSA, são: existência de ação ou omissão do agente; que essa conduta esteja ligada por relação de causalidade com o pre-juízo suportado pela vítima e, por fim, que o agente tenha agido com culpa (assim entendido no sentido global). Faltando algum desses elementos, desaparece o dever de indenizar. Ou seja, formam os fatos constitutivos da parte autora: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, na forma de dolo ou culpa; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Porém, em se tratando de responsabilidade civil por danos mo-raais, fica ela dispensada da prova do dano. É que, conforme muito bem colocado por SÉRGIO CAVALI-ERI FILHO, o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva do próprio fato ofensi-vo, de modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experi-ência comum. Neste sentido também é a jurisprudência: Os danos morais são presumidos, sendo desnecessária a sua de-monstração nos autos. (...) (TAMG - AC 0306522-1 - 3ª Câmara Cível - Rel. Juiz Kildare Carvalho - J. 31.05.2000). Basta, então, aqui, para se gerar o dever de indenizar, a demons-tração da negligência e/ou imperícia do réu, donde decorrerá naturalmente o nexo de causalidade, posto que, conforme bem vem entendendo nossos Tribunais, tal conduta constitui dano moral indenizável, mormente pela perda da chance do autor ter evitado ou minimizado o resultado da demanda onde fora por ele patrocinado: STJ-239466) PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RES-ONSABILIDADE DE ADVOGADO PELA PERDA DO PRAZO DE APELAÇÃO. TEORIA DA PERDA DA CHAN-CE. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. APLICAÇÃO. A responsa-bilidade do advogado na condução da defesa processual de seu cliente é de ordem contratual. Embora não responda pelo resul-tado, o advogado é obrigado a aplicar toda a sua diligência habi-tual no exercício do mandato. Ao perder, de forma negligente, o prazo para a interposição de apelação, recurso cabível na hipótese e desejado pelo mandante, o advogado frustra as chances de êxito de seu cliente. Responde, portanto, pela perda da probabi-lidade de sucesso no recurso, desde que tal chance seja séria e real. Não se trata, portanto, de reparar a perda de "uma simples esperança subjetiva", nem tampouco de conferir ao lesado a in-tegralidade do que esperava ter caso obtivesse êxito ao usufruir plenamente de sua chance. A perda da chance se aplica tanto aos danos materiais quanto aos danos morais. A hipótese revela, no entanto, que os danos materiais ora pleiteados já tinham sido ob-jeto de ações autônomas e que o dano moral não pode ser major-rado por deficiência na fundamentação do recurso especial. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso espe-cial. Aplicação da Súmula 7, STJ. Não se conhece do Especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Súmula 283, STF. Recurso Especial não conhecido. (Recurso Especial nº 1079185/MG (2008/0168439-5), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi. j. 11.11.2008, unânime, DJe 04.08.2009). TJPR-072149) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZA-ÇÃO POR PERDAS E DANOS, LUCROS CESSANTES CU-MULADA COM DANO MORAL - ADVOGADO - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA NO EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE - NEGLIGÊNCIA E DESIDIA CONSTATADAS NO EXERCÍCIO DO OFÍCIO - AÇÃO QUE FOI INTERPOSTA EM

FACE DO SUJEITO PASSIVO ERRADO E ACABOU EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR FALTA DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. Ato ilícito que ocasionou a prescrição do direito do autor. Dever de indenizar caracterizado. Danos materiais não devidos. Impossibilidade de avaliação e comprovação. Danos morais demonstrados pela perda da chance de ver seu pedido apreciado pelo Poder Judiciário. Quantum indenizatório fixado em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Litigância de má-fé afastada. Sucumbência recíproca. Sentença reformada recurso de apelação parcialmente provido e recurso adesivo desprovido. (Apelação Cível nº 0527372-5, 9ª Câmara Cível do TJPR, Rel. José Augusto Gomes Aniceto. j. 23.07.2009, unânime, DJe 27.11.2009). Assim, como o réu não contestou sua culpa, a qual, então, resta incontroversa pelo que dispõe o art. 302 do Código de Processo Civil, procede o pedido inicial. Prudente, porém, apenas para reforçar estes fundamentos, citar os ensinamentos de ERNESTO LIPPMANN: A responsabilidade civil do advogado significa que este deverá, se considerado culpado, arcar com aquilo que seria razoavelmente ganho na demanda, ou ainda, com os prejuízos que comprovadamente, a parte perdedora sofrer em função da má atuação profissional. E há outras perdas, pois ser vencido numa demanda, sem dúvida, se traduz naquele estado depressivo (...). (apud, Carlos Roberto Gonçalves - Responsabilidade Civil - 8ª edição - Ed. Saraiva, pág. 385). (destacou-se) Portanto, deve ser o réu condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais. Passemos, então, à fixação do quantum. De acordo com CARLOS EDISON DO REGO MONTEIRO FILHO, o valor da condenação deve, igualmente, servir de desestímulo a repetições de atos do gênero; cumpre função pedagógica não somente em relação ao próprio réu como também a toda a coletividade, que se torna sabedora das consequências de eventual violação das normas, podendo adequar sua conduta aos objetivos do ordenamento. A nova face das teorias negativistas encontra-se no arbitramento em valores baixos de reparação. Que efetividade haverá na norma que consagra o direito à reparação do dano moral se se proceder a sua quantificação em valores módicos? É lógico o comprometimento da função preventiva da norma jurídica, de influir positivamente na conduta das pessoas a ela subordinadas, pelo só fato da quantificação reduzida não inibir a prática de ilícitos. (ELEMENTOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL. São Paulo : Renovar, 1999) Quanto ao tema, a jurisprudência assim se posiciona: No dano moral, o pretium doloris compensatório da dor sentimento - por sua própria incomensurabilidade, não pode ficar à liquidação por arbitramento, mas sim, a critério do Juiz, que fixará seu valor. (Ac. un. Da 1ª T Civ do TJDF, j. 18/11/93). A lei não estabelece ou fixa um parâmetro previamente definido para se apurar o valor em indenizações por dano moral. Justo por isso, as balizas que têm sido traçadas e desenhadas, caso a caso, por nossas Cortes de Justiça. Portanto, a indenização não será tão baixa nem tão elevada que se torne simbólica ou conduza ao enriquecimento indevido da vítima. Deve-se apurar o valor da indenização mediante cálculo de razoabilidade e proporcionalidade. Assim, considerando a situação dos autos, prudente se fixar os danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). DECISÃO: Isto Posto, julgo procedente o pedido inicial para condenar o réu a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devidamente corrigida a partir de hoje, mais juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, atentos às diretrizes das letras de seu § 3º, fixo em 20% sobre o valor final da condenação. P. R. I. Ponta Grossa, 12/05/2010. Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. ELTON SILVA e JOAO FLAVIO MADALOZO.

92. DEPOSITO - 1069/2008-BANCO ITAUCARD S/A x ALCIDES DIOGO RODRIGUES - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

93. AÇÃO ORDINARIA - 1133/2008-JOSE CARLOS VENZEL x CESAR FERNANDO PILATTI e outro - Autos nº. 1.133/2008 Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Adv. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1265/2008-ADENISLANE APARECIDA KUBISKI DA SILVA x EVA NADIR LAROCCA VIEIRA - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Adv. FERNANDA DE SÁ E B. CARNEIRO.

95. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1268/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x TIAGO RIO BRANCO DA SILVA - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

96. AÇÃO ORDINARIA - 1336/2008-RENERIO RIBEIRO DE ALMEIDA x BANCO ITAU S.A - Nada a retratar. Advs. MARCIUS NADAL MATOS, TAHYANA DE ALMEIDA e JOSE ELI SALAMACHA.

97. REINTEGRACAO DE POSSE - 31/2009-BANCO ITAUCARD S/A x ALCIONE REGINATO - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

98. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 50/2009-ACIR HORST x MAPFRE SEGUROS S/A - AUTOS : 50/2009 AÇÃO : COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT AUTOR : ACIR HORST RÉU : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. RELATÓRIO ACIR HORST moveu a presente ação de cobrança contra MAPFRE VERA CRUZ S/A, pleiteando pelo pagamento de diferença de seguro obrigatório DPVAT, em virtude de lesões irreversíveis, que resultaram invalidez permanente, decorrente de acidente de trânsito, ocorrido entre 11 de outubro de 2006. Alegou o autor ter recebido quantia muito a menor, ou seja, muito aquém do valor estipulado pela Lei. Em contestação aduziu a parte ré, preliminarmente, pela necessidade de substituição do pólo passivo da demanda, alegando ser ela ilegítima, requerendo a substituição do pólo pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Houve réplica. A prova

pericial fora dispensada pelo não adiantamento dos honorários periciais. É o relatório. FUNDAMENTOS Trata-se de ação de cobrança de diferença do seguro obrigatório DPVAT, sendo que o autor já recebeu quantia do mesmo, a qual considerou muito aquém do valor estipulado pela Lei. Conforme exposto no despacho saneador (fls. 94-95), afastou-se a preliminar de ilegitimidade do pólo passivo e determinou-se a inversão do ônus probatório. Por meio disto, passa-se a análise do mérito. Em contestação, vem a parte ré aduzindo pelo fato de que o artigo 3º da Lei nº 6.194/74 foi alterado pela Lei 11.482/07, sendo que não mais se fixaria o seguro obrigatório (DPVAT) pelos parâmetros do salário mínimo, e que esta prática seria inconstitucional, contrariando o art. 7º, inciso IV da Constituição Federal. Entretanto, o salário mínimo é tido apenas como parâmetro quantificador da indenização, não havendo ofensa à Constituição, se aquele é usado como base de cálculo. Além de tudo, há que se observar que a Lei vigente no momento da invalidez era a 6.194/74, e sua utilização estaria por respeitar o direito intertemporal. Assim também entende a jurisprudência, como bem demonstra o julgado abaixo: CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PRETENSÃO DO BENEFICIÁRIO CONTRA A SEGURADORA - REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO SEGURO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CNSP - MULTA DO ARTIGO 475 DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - DESNECESSIDADE. 1. Impõe-se a aplicação do art. 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, que fixa em 40 (quarenta) salários mínimos o valor indenizatório a título de seguro obrigatório (DPVAT), nos casos de invalidez permanente, porquanto, em obediência às regras de direito intertemporal, a legislação modificante tem alcance às situações fático-jurídicas somente após a sua entrada em vigor. 2. Considerando que a lei não faz nenhuma distinção quanto ao percentual de incapacidade do acidentado, torna-se irrelevante para a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, se a invalidez é total ou parcial, ficando a critério do juiz o quantum indenizatório. 3. Para efeitos do disposto no artigo 475-J, a aplicação da multa independe da intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença. 4. Recurso improvido. (Apelação Cível - Ordinário nº 2009.003996-7/0000-00, 5ª Turma Cível do TJMS, Rel. Júlio Roberto Siqueira Cardoso. unânime, DJe 01.07.2009) (destacou-se) Observado os fatos geradores da obrigação, isto é, a invalidez dos autores, estes fazem jus à indenização. Considerando que a ré dispensou, ainda que tacitamente, a prova pericial, a invalidez dos autores restou incontroversa, posto que o provimento de fls. 94-95 inverteu o ônus da prova nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Deste modo, a parte autora merece indenização integral, sendo que havia recebido valor referente ao DPVAT muito abaixo aos parâmetros auferidos em Lei. Em suma, merece acolhimento a pretensão inicial, nos termos supra fundamentados. DECISÃO Ante ao exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para condenar a ré a pagar à parte autora no valor equivalente à diferença entre o valor recebido pela autora, conforme tabela de fl. 68, e 40 vezes o salário mínimo vigente no país na data do efetivo pagamento, mais juros moratórios a partir da data da citação e correção monetária pelo INPC a partir da data do óbito. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL CONTRATUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CARÊNCIA DE AÇÃO PELA FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PRESCRIÇÃO TRIENAL. AMBAS REPELIDAS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.441/92. INAPLICABILIDADE DA NORMA LEGAL AOS FATOS OCORRIDOS ANTES DA SUA VIGÊNCIA -PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. VALORDA INDENIZAÇÃO. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 7º, §1º DA LEI Nº 6.194/74 SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. AS RESOLUÇÕES DO CNSP E DA SUSEP NÃO TÊM O CONDÃO DE REVOCAR LEI ORDINÁRIA PRINCÍPIO DA HIERARQUIA NORMATIVA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO. RECURSO DE APELAÇÃO 1 CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO É ÔBICE PARA O BENEFICIÁRIO DE SEGURO OBRIGATÓRIO INGRESSAR COM PEDIDO JUDICIAL. .1 2. PROPOSTA A AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT QUANDO ATINGIDA A METADE DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, O PRAZO DE PRESCRIÇÃO A SER OBSERVADO É O DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. 2 3. ACIDENTE OCORREU, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194/1974, A QUAL DETERMINAVA QUE O VALOR A SER PAGO NO CASO DE MORTE ERA DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS NO CASO DE VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO, ENTÃO ESTA DEVE SER A NORMA APLICADA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 4. EM REGRA, DEVE PREVALECER O PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE: AS LEIS NÃO TÊM EFEITOS PRETÉRITOS; ELAS SÓ VALEM PARA O FUTURO (LEX PROSPICIT, NON RESPICIT). O PRINCÍPIO DA NÃO-RETROPROJEÇÃO CONSTITUI UM DOS POSTULADOS QUE DOMINAM TODA A LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA. NA FRASE DE GRENIER, ESSE PRINCÍPIO É A PRÓPRIA MORAL DA LEGISLAÇÃO. 3 5. OS JUROS MORATÓRIOS, IN CASU, CONTAM-SE A PARTIR DA DATA EM QUE A SEGURADORA FOI CONSTITUÍDA EM MORA PARA PROCEDER AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PLEITEADA, OU SEJA, A PARTIR DE SUA CITAÇÃO. 6. A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE INCIDIR A PARTIR DA DATA DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. 4 (TJPR; APCIV 0538690-5; LONDRINA; DÉCIMA CÂMARA CÍVEL; REL. DES. NILSON MIZUTA; DJPR 27/04/2009; PÁG. 256). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando as diretrizes das suas alíneas, fixo em 20% sobre o valor da causa. P. R. I. Advs. ADRIANA PILATTI FERREIRA CAMPAGNOLI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

99. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 147/2009-AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTOS S/A x JOÃO WANDERLEI CHRISPIM & CIA LTDA - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Adv. ROBERTA NALEPA, PAULO GUILHERME PFAU e FERNANDO YONAH HONDA.

100. ACAO ORDINARIA - 165/2009-JEFERSON PRIOTO VALERIO x PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ - AUTOS nº.: 165/2009 AÇÃO : COBRANÇA AUTOR : JEFERSON PRIOTO VALÉRIO RÉU : PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ RELATÓRIO JEFERSON PRIOTO VALÉRIO moveu a presente ação de cobrança contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, alegando, em síntese, dela ser credor da importância de R\$ 3.933,83 (três mil novecentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos). Segundo narra o autor na petição inicial, em 23 de maio de 2008, teve o seu veículo abalroado por veículo de propriedade da ré, o que lhe causou vários danos e prejuízos. A ré, mesmo devidamente citada, não apresentou contestação pelo que se tornou revel. É, na espécie, o que interessa. Seguem fundamentos e decisão. FUNDAMENTOS Trata-se de ação de cobrança que, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, merece julgamento imediato. De acordo com o boletim de ocorrência de fls. 15-16, o autor conduzia o veículo GM Corsa, placa AJU-9359, pela PR 151 em direção à cidade de Carambeí - PR, e teve o seu veículo abalroado na parte traseira pelo veículo Mercedes Benz Sprinter, placa ANS-1578, de propriedade da ré e conduzido pelo servidor Paulo César Antunes de Lima, que seguia na mesma direção. O pedido inicial merece acolhimento. Pelos documentos que foram trazidos aos autos, observa-se que a colisão se deu em função da falta de cuidado objetivo do funcionário da ré, que deveria observar distância segura ao veículo que trafegava a sua frente. Tal conduta caracteriza infração de natureza grave, conforme estabelece o artigo 192 do Código de Trânsito Brasileiro: Art. 192. Deixar de guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade, as condições climáticas do local da circulação e do veículo: Infração - grave; Penalidade - multa. É pacífico o entendimento jurisprudencial que, em caso de colisão traseira, presume-se causador do sinistro o veículo que trafegava atrás, tendo em vista que é este quem deve manter distância segura, garantindo espaço para, se necessário, efetuar eventuais manobras evasivas. Neste sentido: AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ABALROAMENTO DO COLETIVO PELA TRASEIRA. CULPA DO MOTORISTA QUE NÃO GUARDA DISTÂNCIA DE SEGURANÇA ENTRE O SEU VEÍCULO E O QUE SEGUE À SUA FRENTE. INFRAÇÃO AO ART. 192 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PREVALÊNCIA DA VERSÃO FÁTICA CONTIDA NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTEMENTE CAPAZ DE DERRUIR O CONTEÚDO DO LAUDO POLICIAL. RECURSO DESPROVIDO. CONECTÁRIOS LEGAIS AJUSTADOS DE OFÍCIO. 1. O pedido reparatório de danos materiais causados em virtude de acidente de trânsito há de ser acolhido se, como no caso, o boletim policial e a prova testemunhal trouxerem coerente versão fática implicando a responsabilidade do veículo do demandado pelo evento danoso, tendo em vista a presunção de culpa do motorista causador de abalroamento pela traseira. 2. O termo inicial de incidência da correção monetária, nos casos de responsabilidade civil extracontratual, é a data em que foi fixada a reparação no pronunciamento judicial, porque antes disso, logicamente, não havia montante a ser corrigido. (Apelação Cível nº 2006.028861-9, 4ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rel. Eládio Torret Rocha. unânime, DJe 27.04.2009). Trata-se de mera presunção legal, que pode ser ilidida com prova robusta em contrário. Porém tal prova não foi produzida nos autos, uma vez que a ré deixou de apresentar resposta à pretensão do autor. Ademais, a ré, por meio de comissão de sindicância instituída para apurar a responsabilidade sobre o sinistro (fls. 11-13) concluiu que: "o funcionário da Prefeitura foi em parte culpado pelo acidente, pois não manteve uma distância segura em relação ao veículo da frente", opinando pelo ressarcimento dos valores despendidos pelo autor. DECISÃO Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.933,83 (três mil novecentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos) devidamente corrigida a partir do ajuizamento da ação, mais juros de mora de 1% ao mês desde a citação, nos termos do art. 405, do Código Civil. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando as diretrizes das suas alíneas, fixo em 20% sobre o valor da condenação. Decorrido o prazo para recurso voluntário sem qualquer interposição, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para reexame necessário. P. R. I. Adv. ALLAN MARCEL PAISANI.

101. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 207/2009-HOMERO VIEIRA SEGUNDO x HSBC BANK BRASIL S/A - AUTOS : 207/09 AÇÃO : INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AUTOR : HOMERO VIEIRA SEGUNDO RÉU : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO RELATÓRIO HOMERO VIEIRA SEGUNDO moveu a presente ação de indenização em face de HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO alegando que, no mês de junho de 2008, pactuou um contrato de mútuo com o réu no valor de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), a ser pago na forma de desconto em folha de pagamento, em 10 parcelas de R\$ 211,79 (duzentos e onze reais e setenta e nove centavos), a partir do mês de agosto de 2008. afirmou que, após a negociação do contrato, emitiu o cheque nº 740153, no valor de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), para quitar dívida contraída junto a JOSÉ GERALDO JUBAT, o qual, contudo, voltou por falta de fundos, vez que o valor do financiamento não foi disponibilizado em sua conta corrente, causando-lhe dano moral que pede seja compensado, mormente por seu CPF ter sido inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Devidamente citado, o réu apresentou contestação intempestiva tornando-se, pois, revel. Em sua réplica (fls. 61 - 69), o autor rechaçou os argumentos do réu e repisou nas alegações da inicial. É o relatório.

FUNDAMENTOS O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil. Isso porque, em não sendo con-testada a ação no prazo legal de 15 dias, nos termos do art. 319, também do Código de Processo Civil, os fatos narrados na petição inicial devem ser tidos como verdadeiro, os quais, por suas vezes, levam às consequências jurídicas nela pleiteadas, posto que, inexistindo prova da concessão do crédito, os descontos indicados são indevidos, devendo ser restituídos ao autor, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa. Ademais, os fatos constitutivos do direito do autor, ou seja, a conduta ilícita do banco réu e o dano, foram devidamente demonstrados pelos documentos juntados com a exordial. Restando incontroversa a matéria de fato em função da revelia do banco réu, passa-se à análise do direito do autor. Pois bem, o autor postulou pela condenação do banco réu ao pagamento de danos materiais que correspondem ao pagamento do dobro dos valores descontados indevidamente da sua folha de pagamento. Às fls. 31-33, verifica-se que o réu descontou indevidamente da folha de pagamento do autor a quantia de R\$ 635,37 (seiscentos e trinta e cinco reais e sete centavos). Tendo em vista que o desconto dos valores teria como contra-prestação a concessão de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais) por parte do réu, o que não foi feito, resta configurada a má-fé da instituição bancária, o que resulta na devolução em dobro dos valores descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça, já entendeu que, no caso de inexistência do fato gerador da obrigação, deva efetivamente se operar a devolução em dobro: 1. A norma do parágrafo único do art. 42 do CDC tem o nítido objetivo de conferir à devolução em dobro função pedagógica e inibidora de condutas lesivas ao consumidor. 2. Constatada, por perícia, a inexistência de rede de esgotamento sanitário, a re-petição em dobro dos pagamentos efetuados a título de tarifa de esgoto é medida que se impõe. 3. Nem a cobrança indevida resultou de fato alheio à esfera de controle do fornecedor nem se verifica boa-fé quando, a despeito da constatação do expert, a empresa insiste em defender a cobrança, sem prejuízo de não haver-se desincumbido do ônus de comprovar a inexistência de má-fé ou de culpa. 4. Precedentes: REsp 263.229/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU de 09.04.01, REsp 650.791/RJ, DJU de 20.04.06, AgRg no Ag 507.312/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e Ag 777.344/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 16.02.07. 5. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 817733/RJ (2006/0019315-0), 2ª Turma do STJ, Rel. Castro Meira. j. 15.05.2007, unânime, DJ 25.05.2007). Quanto ao pedido de indenização por danos morais elaborado pelo autor, há que se passar à análise quanto à existência dos elementos necessários à verificação do dever de indenizar, os quais estão presentes no art. 186 do CC, quais sejam: a conduta ilícita, a culpa ou dolo, o nexo e o dano. A culpa é incontestada ante a sua negligência em não disponibilizar ao autor a quantia que se obrigou por contrato. Quanto ao dano moral em si, evidenciada a sua ocorrência porque inerente à existência de apontamento indevido. Trago aos autos jurisprudência referente à situação em que foi reconhecido o direito ao dano moral, independentemente de sua prova: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÉBITO QUITADO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. I. Não existindo dívida a ser paga e ocorrendo a inscrição do autor no rol de inadimplentes por ato do réu, está configurado o ilícito a ensejar o dever de indenizar. O fato de o demandante efetuar com atraso os pagamentos não exclui a responsabilidade do banco de indenizar o dano moral decorrente da inscrição indevida. II. Trata-se, no caso, de dano in re ipsa, que independe de prova, ou seja, caracteriza-se por si só, sendo seu prejuízo deduzido daquilo que normalmente aconteceria em casos semelhantes. Em se tratando de inscrição indevida, além de causar restrição de crédito, gera prejuízos de ordem psíquica decorrentes da própria negativação. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível nº 71001444223, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 26/02/2008) (destacou-se) Por fim, o nexo causal resta demonstrado porque a conduta da parte ré decorreu o dano perseguido. É o caso, portanto, de se proceder ao arbitramento do dano moral. De acordo com CARLOS EDISON DO REGO MONTEIRO FILHO: "o valor da condenação deve, igualmente, servir de desestímulo a repetições de atos do gênero; cumpre função pedagógica não somente em relação ao próprio ofensor, como também a toda a coletividade, que se torna sabedora das consequências de eventual violação das normas, podendo adequar sua condu-ta aos objetivos do ordenamento. A nova face das teorias nega-tivistas encontra-se no arbitramento em valores baixos de reparação. Que efetivamente haverá na norma que consagra o di-reito à reparação do dano moral se proceder-se a sua quantifi-cação em valores módicos? É lógico o comprometimento da função preventiva da norma jurídica, de influir positivamente na conduta das pessoas a ela subordinadas, pelo só fato da quantificação reduzida não inibir a prática de ilícitos. (ELEMEN-TOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL. São Paulo : Renovar, 1999). Quanto ao tema, a jurisprudência assim se posiciona: No dano moral, o pretium doloris compensatório da dor sentimento - por sua própria incomensurabilidade, não pode ficar à liquidação por arbitramento, mas sim, a critério do Juiz, que fixará seu valor. (Ac. un. Da 1ª T Civ do TJDF, j. 18/11/93). A lei não estabelece ou fixa um parâmetro previamente definido para se apurar o valor em indenizações por dano moral. Justo por isso, as balizas que têm sido traçadas e desenhadas, caso a caso, por nossas Cortes de Justiça. Portanto, a indenização não será tão baixa nem tão elevada que se torne simbólica ou conduza ao enriquecimento indevido das vítimas. Deve-se apurar o valor da indenização mediante cálculo de razoabilidade e proporcionalidade. Assim, considerando a situação dos autos, principalmente o fato de que a conduta do réu submeteu o autor a constrangimentos e, sem qualquer contraprestação, descontou valores indevidos em folha de pagamento, prudente se fixar os danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). DECISÃO Isto posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para condenar a parte ré a repetir ao autor, em dobro, R\$ 635,37 (seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e

sete centavos), acrescidos de correção monetária calculada pela variação do INPC desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação e R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de dano moral, devidamente corrigidos a partir de hoje, mais juros de mora de 1% ao mês desde a citação, nos termos do art. 405, do Código Civil. Torno definitiva a liminar concedida. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando as diretrizes das suas alíneas, fixo em 20% sobre o valor da condenação. P. R. I. P. Grossa, 19/05/2010. JUIZ DE DIREITO Fábio Marcondes Leite Advs. JOSE HAROLDO DO AMARAL e OLDEMAR MARIANO.

102. ACAO ORDINARIA - 221/2009-MOISES MORAIS FERREIRA x MULTILOJA e outro - Autos nº. 221/09 Intimem-se as partes para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, indicando as provas que pretendem produzir, fundamentando suas necessidades, em cinco dias. Advs. RENATO MICHELON, VINYA MARA A. D. OLIVEIRA e RODRIGO SHIRAI.

103. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 223/2009-ESPOLIO DE GENESIO DO NASCIMENTO x VIACAO CAMPOS GERAIS S/A - AUTOS : 223/09 AÇÃO : INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS AUTOR : ESPÓLIO DE GENÉSIO DO NASCIMENTO RÉUS : VIAÇÃO CAMPOS GERAIS S.A., HSBC SEGUROS e UNIBANCO SEGUROS e PREVIDÊNCIA S.A. RELATÓRIO: ESPÓLIO DE GENÉSIO DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação contra VIAÇÃO CAMPOS GERAIS S.A., HSBC SEGUROS e U-NIBANCO SEGUROS e PREVIDÊNCIA S.A. alegando que o "de cujus" Genésio Nascimento foi funcionário da primeira ré, mantendo com a segunda e terceira ré - esta como sucessora daquela - contrato de seguro de vida em grupo, estipulado pela primeira. Que, mesmo estando adimplente com as obrigações contratuais, após aposentar-se por invalidez, não chegou a receber a indenização prevista na apólice, não obstante diversas vezes ter procurado as rés para tanto. Requer, sob o fundamento de que existe solidariedade entre as rés, que sejam estas condenadas a lhe ressarcir pelos danos materiais que sofreu, consistente no valor do prêmio não pago, assim como pelos danos morais que alega ter sofrido frente tal recusa. Devidamente citada, a primeira ré, alega, preliminarmente, a ilegitimidade de parte, sob o fundamento de que a indenização pleiteada é securitário, não sendo de responsabilidade do empregador. No mérito, após defender novamente não possuir responsabilidade pelo dano ocasionado à parte autora, discordou da solidariedade alegada e afirmou que o seguro de vida pactuado em grupo é contrato no qual o segurado adere à apólice vigente naquele momento, não podendo, portanto, impugnar a importância segurada. Por fim, alegou que, por se tratar de mero dissabor, não há que se falar em danos morais. A segunda ré apresentou contestação, na qual, após de-fender a não inversão do ônus da prova, alegou a ilegitimidade passiva, tendo em vista inexistir vínculo contratual na data do sinistro. No mérito, alegou a irregularidade em que foi pactuada a segunda apólice, frente à omissão do "de cujus" de seu real estado de saúde. Alegou ainda que o seguro não cobria a invalidez por do-ença, como ocorreu na presente, prevendo somente aquela decorrente de aci-dente, assim como não há dano moral indenizável. Por fim, eventualmente, impugnou os valores apontados pela parte autora como devidos. E terceira ré contestou alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, tendo em vista não ter a parte autora instaurado processo administrativo para receber o benefício, assim como na data do fato gerador o contrato não estava ainda vigente. Impugnou ainda o valor requerido na ini-cial, e, no mérito a inexistência de direito ao recebimento do seguro e da responsabilidade civil extracontratual, assim como do dano moral. A parte autora impugnou. Intimadas para se manifestarem sobre o interesse na pro-dução de novas provas, as partes não demonstraram interesse. É o relatório. FUNDAMENTOS: Trata-se de indenização por danos morais e materiais que, nos termos do art. 331, I do Código de processo Civil, merece imediato julga-mento. Antes de mais nada, as questões relativas à ilegitimidade de parte e impossibilidade jurídica do pedido que dizem respeito a condições de ação próprias da Justiça especializada, como a inexistência de prévia apreciação por Comissão de Conciliação Prévia ou de vínculo trabalhista, merecem afastamento de plano, pois não recaem sobre as relações trazidas à apreciação da justiça comum. Primeiramente, não há que se falar em falta de interesse de agir, na medida em que o esgotamento das vias administrativas não é pressuposto necessário para exercer-se o direito de ação, garantido constitucionalmente, e submetido à regra do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Senão vejamos: 1. A ausência de prévio requerimento na via administrati-va não afasta o interesse de agir. O direito de ação está as-segurado no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, o qual não re-cepciona qualquer forma de submissão de tal direito à prévia manifestação do Poder Público a respeito do pedi-do. (Apelação Cível nº 2006.70.00.023754-5/PR, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon. j. 15.05.2007, unânime, DE 23.05.2007). Quanto à ilegitimidade passiva alegada pelas três rés, tem-se que todas possuem legitimidade para compor o pólo passivo da ação. A primeira por se tratar de estipulante do contrato, as de-mais por se tratarem de empresas que figuram como seguradoras responsáveis pelo pagamento do prêmio. Nesse sentido: TJDF-072293) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. NÃO APRESENTAÇÃO DA APÓLICE. EXIGÊNCIA PERTINENTE. SOLIDARIE-DADE ENTRE A ESTIPULANTE E A SEGURADORA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. INVIABILIDADE. NATUREZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE EM CASO DA NÃO APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO PRETENDIDO. - Há solidariedade entre a estipulante e a seguradora na apresentação da apólice securitária, por-quanto ambas são partes na contratação do seguro de vi-da. - Tratando-se de relação jurídica regida pelo Código de Defesa do Consumidor, impõe-se a facilitação da defesa dos direitos da parte mais vulnerável da demanda. - Para os casos de estabelecimento de multa cominatória na r. decisão a quo em razão da ausência de apresentação da apólice de seguros, aplica-se, por analogia, a disposição inserta no artigo 359 do CPC, qual seja, a presunção de

veracidade dos fatos que vierem a ser alegados na ação principal, sendo incabível a aplicação de multa em caso de descumprimento. - Recurso parcialmente provido. Unânime. (AGI nº 20070020116593 (292076), 6ª Turma Cível do TJDF, Rel. Otávio Augusto. j. 19.12.2007, unânime, DJU 24.01.2008, p. 781). Relação de Consumo. Contrato de adesão. Solidariedade dos integrantes da cadeia de fornecimento. Doença pré-existente. Ônus da Administradora. Impossibilidade de presunção de má-fé do segurado. Recurso conhecido e não provido. (Apelação Cível nº 1224/2007 (2007203857), Câmara Cível do TJSE, Rel. Maria Aparecida Santos Gama da Silva. j. 27.05.2008). Das ementas acima, várias são as alegações a serem afas-tadas. Primeiramente, que a causa em questão se trata de relação de consumo, sobre a qual recaem as regras do Código de Defesa do Consumi-dor, invertendo-se, portanto, o ônus da prova. Portanto, a alegação das rés de que não há cobertura con-tratual para invalidez por doença permanente (mas somente da advinda de acidente) ou de que, na época em que ocorreu o fato gerador, o contrato de seguro não estava vigente, deveria ser por elas devidamente comprovada. Para tanto, deviam trazer aos autos cópia do contrato pac-tuado entre as partes, porém, mesmo oportunizados - intimados para que apre-sentassem as provas que pretendiam produzir -, permaneceram inertes, pelo que tais alegações não passaram de meras conjecturas. Outrossim, os documentos de fls. 237/269 comprovam que as parcelas do seguro foram descontadas da folha de pagamento do extinto desde o ano de 1.998 até o ano de 2.006, não se vislumbrando qualquer inter-ruptão. Das ementas acima se infere ainda a presença da solidari-edade entre as rés para o pagamento do prêmio, pelo que, eventual valor a ser recebido pela parte autora, em virtude da apólice de seguro, deve ser por todas arcado. Ainda, pelo acima exposto, não pode a seguradora alegar irregularidade na contratação por omissão pelo pactuante do seu real estado de saúde, quando a própria empresa possui a responsabilidade de tomar todas as precauções necessárias na pactuação. A má-fé do segurado não pode ser pre-sumida. Por estes motivos, procede o pedido de indenização por danos materiais consistentes no valor que a parte autora deveria ter recebido em virtude do contrato. Quanto ao valor da apólice, alega a parte autora que per-faz R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), alegando a ré que, em verdade, o valor previsto é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Mais uma vez faz a parte ré alegação sem qualquer com-provação. Não há nos autos qualquer documento que comprove que a impor-tância prevista contratualmente era aquela afirmada pela ré. Do contrário, o único documento que demonstra o possível valor do prêmio para caso de inva-lidez total por doença e morte é aquele constante de fl. 234, ou seja, R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), sendo, portanto, esse o valor que deve ser recebido pelo autor. Menor sorte merece a parte autora, entretanto, no que se refere ao pedido de danos morais. Isso porque, apesar de ter sofrido o dissabor de até o mo-mento não haver recebido o prêmio a que tem direito, trata-se de aborre-cimento a que todos estão expostos cotidianamente, não se vislumbrando qualquer mácula ou ofensa à honra ou dano de ordem psíquica a ser reparado. É esse o unânime entendimento jurisprudencial: (...) 2. DANO MORAL. DISSABORES DO DIA A DIA NÃO GERAM DANO MORAL INDENIZÁVEL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. O indeferimento pela seguradora de indenizar os prejuízos sofridos pelo segurado constitui mero dissabor e aborrecimento que não gera direito à indenização por dano moral. 3. Desprovidos ambos os recursos. (Apelação Cível nº 2006.041066-3, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rel. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 18.09.2008). DECISÃO: ANTE AO EXPOSTO, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar as rés a, solidariamente, pagar à autora o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), devidamente corrigida a partir da data do sinistro, mais juros de 1% ao mês, desde a citação. Em havendo sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas processuais - 50% cada -, compensando-se os honorários advo-catícios, conforme melhor entendimento jurisprudencial: A jurisprudência desta Corte Superior já encontra-se paci-ficada no sentido de que o juiz deve compensar os honorários, em caso de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. A regra da sucumbência recíproca deve ser aplicada ainda que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita, uma vez que, se de fato, a exigibilidade do que deverá desembolsar ficar em suspenso por até cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50), "a compensação há de ser feita imediatamente" (RESP nº 78.825/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 08.04.1996). Recurso Especial provido. (STJ - RESP 400174 - RS - 2ª T. - Rel. Min. Franciulli Netto - DJU 15.03.2004 - p. 00224). P. R. I. P. Grossa, 13 de maio de 2010. Juiz de Direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA e REGIANE BANDEIRA DA SILVA.

104. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 252/2009-KLISIEVICZ e LAURETE LTDA ME x AUTO POSTO UVARANAS LTDA e outro - Sobre a certidão de fls. (até a presente data o AR não retornou ao Cartório), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. RENATO MICHELON e CARLOS ROBERTO TAVARNARO.

105. REINTEGRACAO DE POSSE - 272/2009-BANCO ITAUCARD S/A x LAUDECI JESUS DOMINGUES PAULA - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Baixa no distribuidor, após o pagamento das custas. Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

106. ALVARA JUDICIAL - 303/2009-MARINO PEDRO KULTZAK - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Adv. ELEN BARBARA CHERATO.

107. MANDADO DE SEGURANCA - 304/2009-VALDEMAR PIVATTO x CHEFE DA DIVISÃO DE ITBI DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e outro - MANDADO DE SEGURANÇA Autos nº. 304/2009 IMPETRANTE : VALDEMAR PIVATTO IMPETRADOS : MARCOS BETTIG e PEDRO WOSGRAU FILHO RELATÓRIO VALDEMAR PIVATTO impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato perpetrado pelo Chefe da Divisão de ITBI do Município de Ponta Grossa, MARCOS BETTIG e seu superior imediato o Prefeito Municipal de Ponta Grossa PEDRO WOSGRAU FILHO, por meio do qual requer a cassação de referido ato, o qual em tese teria violado direito subjetivo, líquido e certo do impetrante. Para tanto, sustenta em sua petição inicial, em síntese, que adquiriu o imóvel sob matrícula

nº 25.965 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca pelo preço de R\$ 385.200,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais). Entretanto, quando do levantamento da Guia de Recolhimento do ITBI, para posterior apresentação à serventia registral, as autoridades coatoras teriam desconsiderado o valor acordado e lançaram o tributo tendo como base de cálculo o valor da avaliação judicial do imóvel, qual seja, R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, tendo sido requerida contra-cautela em pedido de suspensão de liminar ao Tribunal de Justiça, a qual foi indeferida. O Município de Ponta Grossa apresentou informações onde, em síntese, argumentou que não houve arbitrariedade ou lesão a direito subjetivo do impetrante, posto que agiu em conformidade com o que preceitua a legislação tributária pertinente. Ao final, o Ministério Público opinou pela denegação da segurança. É o relatório. FUNDAMENTOS A segurança não há de ser mantida. A questão nevrálgica do tema diz respeito a base de cálculo do ITBI devida no caso exposto. Pois bem. Para tal faz-se necessário saber o valor efetivo do bem imóvel, para que se possa chegar base de cálculo do ITBI, conforme jurisprudência pacífica: STJ-228743. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, II, E 458, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 146 DO CTN. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) III - É cediço na doutrina majoritária e na jurisprudência dessa Corte que a base de cálculo do ITBI é o valor real da venda do imóvel ou de mercado, sendo que até nos casos em que não houve recolhimento, pode-se arbitrar o valor do imposto, por meio de procedimento administrativo fiscal, com posterior lançamento de ofício. Segundo Hugo de Brito Machado: em se tratando de imposto que incide sobre a transmissão por ato oneroso, tem-se como ponto de partida para a determinação de sua base de cálculo na hipótese mais geral, que é a compra e venda, o preço. Este funciona no caso, como uma declaração de valor feita pelo contribuinte, que pode ser aceita, ou não, pelo Fisco, aplicando-se, na hipótese de divergência, a disposição do art. 148 do CTN. ("Curso de Direito Tributário", Machado, Hugo de Brito, Ed. Malheiros, 29ª Edição, p. 398). IV - Conforme consignado no v. acórdão, houve a devida intimação da complementação do lançamento, fato que a agravante alega não ter ocorrido. Entretanto, a análise da alegada irregularidade do procedimento administrativo fiscal demanda reexame de provas, o que é inadmissível pela via eleita do especial, a teor da Súmula 07/STJ. V - Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1057493/SP (2008/0104741-9), 1ª Turma do STJ, Rel. Francisco Falcão. j. 26.08.2008, unânime, DJe 04.09.2008 - Grifou-se). Ocorre que a tais esclarecimentos não há como se chegar através desta via escolhida. Assim, não há que se falar em direito e líquido. Nas palavras de HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLD WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 32ª edição, p.34), direito líquido e certo: "é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meio judiciais (grifou-se)". Nesse sentido também: TJDF-063903) APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ITBI. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO. 1. Não comporta o mandado de segurança a dilação probatória, mas à proteção de direito líquido e certo. Na espécie, mostra-se imprescindível o cotejo probatório para averiguar se o imóvel se destina de fato, a tempo religioso. 2. Provido o recurso do governo do Distrito Federal para julgar extinto o processo sem o conhecimento do mérito. (Apelação Cível e Remessa de Ofício nº 20040110988470 (236629), 2ª Turma Cível do TJDF, Rel. João Timóteo. j. 24.10.2005, unânime, DJU 21.02.2006 - Grifou-se). Ou seja, para valer o impetrante da presente ação civil, deveria ter todos os fatos constitutivos do seu direito devidamente demonstrados documentalente, o que não aconteceu, uma vez que pela documentação juntada não é possível se chegar efetivamente ao valor venal do imóvel. Desta forma, uma vez que ausentes os pressupostos de direito líquido e certo, não merece amparo o presente Mandado de Segurança. DECISÃO ANTE AO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido inicial, revogando, por conseguinte, a liminar de fl. 47. Custas pelo impetrante. P. R. I. Adv. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER e LUIZ FERNANDO MATIAS. 108. DEPOSITO - 314/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x SIDNEI EDUARDO RODRIGUES - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, III do CPC. Adv. NELSON PASCHOALOTTO. 109. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 337/2009-NATALIA BROGLIO SÂMARA e outros x BANCO ITAÚ S/A - Autos nº. 337/2009 Assiste razão ao banco executado. Considerando que o trânsito em julgado da sentença proferida no processo coletivo se deu em 3 de setembro de 2002, o prazo prescricional da pretensão executiva, nos termos da Súmula 150 do e. Supremo Tribunal Federal e segundo as regras dos arts. 206, § 3º, IV, do Código Civil, com aplicação na espécie determinada pelo seu art. 2.028, se deu em 11 de janeiro de 2006, três anos após a entrada em vigência do citado Código Civil [11 de janeiro de 2003] e anteriormente ao ajuizamento da presente demanda. Assim, acolho a exceção de prescrição para determinar a extinção da presente execução pela inexigibilidade da obrigação contida no título executivo, condenando a parte exequente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Transitada em julgado esta sentença, promova-se a baixa, inclusive no distribuidor, expeça-se alvará em favor do banco para eventuais valores depositados, intimando-se o exequente para que promova a restituição dos valores já levantados. Adv. NATANIEL PINOTTI BROGLIO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

110. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 357/2009-RITA MARIA MAIA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - AÇÃO : COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO AUTOS : 357/09 AUTOR : RITA MARIA MAIA, MARIA DA LUZ PACIFICO e MARIA DO ROCIO PACIFICO RÉU : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RELATÓRIO RITA MARIA MAIA, MARIA DA LUZ PACIFICO e MARIA DO ROCIO PACIFICO, ajuizaram a presente ação de cobrança de diferença de indenização paga a título de seguro obrigatório (DPVAT) contra COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, acrescida de juros moratórios dos quais podem ser ressarcidos. Devidamente citada, a ré alegou, preliminarmente, necessidade de substituição da ré pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, especialmente criada para administrar o seguro obrigatório, e, ainda, ausência de interesse de agir, tendo em vista o pagamento integral da indenização securitária a todos os autores. No mérito, além de reiterar o pagamento integral do seguro aos autores, defendeu no mérito a autoridade do Conselho Nacional de Seguros para determinar o valor indenizável pelo seguro obrigatório DPVAT, sendo, portanto, desobrigado a complementar o valor já quitado, e a impossibilidade de vincular a indenização ao salário mínimo. Impugnou, por fim, a forma como o autor requer a correção monetária, que, sob sua ótica, deveria incidir a partir do ajuizamento da ação, e os juros moratórios, os quais entende indevidos, posto ter efetuado integralmente o pagamento aos autores. Houve réplica. É o relatório. FUNDAMENTOS Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, na qual requerem os autores seja a empresa ré condenada ao pagamento da diferença entre os valores recebidos a título de seguro obrigatório em decorrência da perda de ente próximo, decorrente de acidente de veículo e o valor equivalente a 40 vezes o salário mínimo vigente no país, estipulado por lei para o pagamento da indenização. Quanto à preliminar de substituição de parte, impera-se seu afastamento, pois, como é cediço, qualquer das seguradoras consorciadas possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de cobrança do seguro obrigatório. A seguradora acionada pode valer-se, posteriormente, do direito de regresso, conforme o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça: 2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes. (...) (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 870091/RJ (2007/0030346-6), 4ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 20.11.2007, unânime, DJ 11.02.2008). Ainda preliminarmente, alega a ré a falta de interesse de agir, sob o argumento de que o valor do seguro fora integralmente pago aos autores. Para tanto, traz aos autos, como prova, dados do sistema MEGADATA. Ocorre que, sem a devida assinatura do recebedor, ou então o recibo de quitação, referido documento não possui o condão de comprovar o efetivo pagamento, não valendo, portanto, como prova de quitação. Nesse sentido: SINISTRO COMO TERMO INICIAL DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR - VERBA HONORÁRIA FIXADA DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Compete à seguradora que alega fato extintivo do direito da requerente a demonstração de que efetivamente outra empresa congênera teria realizado a cobertura do sinistro, não bastando para tanto simples informação obtida pelo sistema megadata de computação, sem nenhuma característica de recibo de quitação. 2. Qualquer seguradora integrante do Convênio DPVAT pode ser acionada para pagamento do sinistro provocado por veículo automotor. 3. Em caso de vítima fatal a indenização devida corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos vigente à época do acidente, com atualização a partir daquela data, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. 4. Mantém-se a verba honorária fixada dentro dos parâmetros estabelecidos no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, consideradas as circunstâncias do caso concreto.(Apelação Cível - Sumário nº 2007.029262-8/0000-00, 1ª Turma Cível do TJMS, Rel. Josué de Oliveira. j. 12.02.2008, unânime). Assim, pelo mesmo motivo, afasta-se a alegação de improcedência do pedido em virtude de pagamento integral, que não restou cabalmente comprovado. O fato gerador da obrigação invocada, qual seja, a morte advinda de acidente de trânsito, é incontroverso, e, desta forma, a parte autora faz jus à indenização. Desnecessário enfrentar a alegada inconstitucionalidade da Medida Provisória 340/2006, posteriormente convertida na Lei 11.482/07, posto que não se aplica ao caso, já que os acidentes são anteriores a sua vigência. Mesmo tendo o réu alegado que o sinistro teria ocorrido posteriormente à edição da lei, ocorreu sim em 18/02/07, ou seja, anteriormente ao início da vigência da lei, que se deu no dia 31 de maio de 2007. Nesse sentido: (...) Tendo em conta que o acidente ocorreu em período anterior a 31 de maio de 2007, data da publicação da Lei nº 11.482/2007, que alterou a redação do artigo 3º da Lei nº 6.194/74, deve ser aplicado o artigo 3º, "b", da Lei nº 6.194/74 na sua redação original e não a redação dada pela Lei nº 11.482/2007, que é posterior ao fato. A correção monetária é um meio de se manter atualizado o poder aquisitivo da moeda e, portanto, deve incidir desde o pagamento feito a menor sob pena de vantagem indevida do devedor. Recurso improvido. Unânime. (APC nº 2006011191848 (295107), 6ª Turma Cível do TJDF, Rel. Otávio Augusto. j. 06.02.2008, DJU 21.02.2008, p. 1.512). Assim, pelo princípio do tempus regit factum, determina-se a aplicação da Lei 6.194/74, a qual, em seu art. 3º estabelece os parâmetros de pagamento na seguinte forma: Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º. Compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte; b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente; (...). Ante ao unânime entendimento jurisprudencial, tal artigo não foi revogado pelas leis 6.205/75 e 6.423/77: (...). A Lei 6.194/74 que estipula o critério de apuração do valor do seguro obrigatório e o prescreve em 40 salários mínimos, permanece em vigor, não sendo revogada pelas leis 6.025/75 e 6.243/77. (...) (TAMG - AC 0287332-3 - 3ª C. civ. - Rel. Juiz Edilson Fernandes - J. 01.09.1999). Assim, o salário mínimo é tido apenas como parâmetro quantificador da indenização, não havendo ofensa à Constituição, se aquele é usado como base de cálculo. Por

fim, tendo a autora alegado fato extintivo do direito da autora - a quitação integral -, inverteu-se o ônus probatório nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, pelo que caberia a ré apresentar documentos que comprovassem referida quitação, integral ou parcial, haja vista que somente tal demonstração extinguiria o direito da autora. Nesse sentido: 1 - A parte requerida chama, para si, o ônus da prova quando alega fato extintivo do direito da parte autora. Não provando o alegado, desacolhe-se sua pretensão, 'ex vi' do inciso II do artigo 333 do CPC. 2 - O valor da indenização a título de seguro obrigatório - DPVAT, por acidente de trânsito de que resulta morte, é o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes no país à época do fato, conforme estabelece o artigo 3º da Lei nº 6196/74. 3 - Os juros de mora incidem a partir da citação válida, e a correção monetária a partir do efetivo prejuízo, ou seja, da data em que se deu o pagamento parcial da indenização. Recurso conhecido e improvido. (Apelação Cível em Procedimento Sumário nº 80589-0/190 (200401515472), 1ª Câmara Cível do TJGO, Goiânia, Rel. Des. Juraci Costa. j. 21.12.2004, unânime, DJ 18.02.2005). Desde modo, não se desincumbiu a ré do ônus de comprovar o pagamento à parte autora, a qual demonstrou satisfatoriamente em sua peça exordial, a ocorrência do sinistro, assim como tratar-se de parente da vítima, e, portanto, beneficiária do seguro obrigatório. DECISÃO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para condenar a ré a pagar à parte autora o valor equivalente à diferença do de 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país na data do efetivo pagamento, mais juros moratórios a partir da data do evento danoso. Outrossim, condeno a ré, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 20% do valor final da condenação, em face das diretrizes das suas letras. P. R. I. P. Grossa, 14 de maio de 2010. JUIZ DE DIREITO Fábio Marcondes Leite Advs. MARCIUS NADAL MATOS e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

111. ALVARA - 376/2009-MARIA DA APARECIDA RODRIGUES AYRES - Autos nº. 376/2009 Em face dos argumentos expendidos na inicial, os docs. a ela acostados e o parecer favorável do Ministério Público, defiro o pedido inicial, para determinar a expedição do alvará requerido, com as observações colocadas pelo Doutor Promotor de Justiça, com prestação de contas em trinta dias. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. P. Grossa, 20 de maio de 2010 JUIZ DE DIREITO FÁBIO MARCONDES LEITE Adv. CARLOS ROBERTO VIECHNEISKI.

112. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 378/2009-JOSE LUIZ CARNELOS x MAURO CESAR FERREIRA DE JESUS - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 42,00, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Advs. TIBIRICA MESSIAS e TALITA SOARES KARWOSKI SILVA.

113. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 398/2009-BANCO FINASA BMC S/A x NAZIR JOSE GONCALVES DOS SANT - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

114. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 414/2009-MADESHOPPING INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x JULIO CESAR DA CUNHA & CIA LTDA. e outro - Sobre a certidão de fls. (não há notícias sobre a desocupação do imóvel), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. ANDRE MELLO SOUZA e FERNANDO MADUREIRA e OUTROS.

115. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 449/2009-BANCO FINASA S/A x MAURO GARCIAL DE MORAES - Sobre a certidão de fls. (não há notícias sobre a devolução do AR), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ENEIDA WIRGUES.

116. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 461/2009-EUNICE ZELENSKI PILARSKI x LUDOVICO PILARSKI - Homologo o presente inventário negativo de LUDOVICO PILARSKI, ressaltando omissões e eventual direito de terceiros. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. P. Grossa, 4 de maio de 2010. JUIZ DE DIREITO Fábio Marcondes Leite Adv. HELCIO SILVA ORANE.

117. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 472/2009-ANA TERRA ANTUNES PAGLIUCA x BANCO SANTANDER S/A - AUTOS : 472-09 AÇÃO : DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS AUTOR : ANA TERRA ANTUNES ANTUNES PAGLIUCA RÉU : BANCO SANTANDER S/A RELATÓRIO ANA TERRA ANTUNES PAGLIUCA ajuizou a presente ação contra BANCO SANTANDER S.A., postulando indenização pelo dano moral que afirma ter suportado com a indevida inscrição do seu nome no SERASA. Segundo narra a petição inicial, a autora, no mês de abril de 2007, contratou com o réu a abertura de uma conta universitária, onde, não obstante tenha feito frente a todos os lançamentos e empréstimos que efetuou, pela cobrança indevida de taxas não contratadas, foi gerado um saldo devedor indevido, pelo qual teve seu nome incluído em cadastro de inadimplimento. Liminarmente fora suspensa a inscrição atacada. O réu ofereceu contestação alegando que não seria responsável pelos fatos ocorridos, requerendo a improcedência do pedido. Em sua réplica a autora rechaçou os argumentos do réu e repôs nas alegações da inicial. É o relatório. FUNDAMENTOS De acordo com os conceitos trazidos pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, têm-se inegável relação de consumo, o que implica em inversão do ônus da prova. Mesmo que assim não fosse, por ter a autora sustentado sua pretensão em fato negativo, a inversão do referido ônus já seria medida imperativa. Então, considerando que a autora negou a existência do débito, caberia ao réu provar o contrário, o que não foi feito, vez que com a contestação se quer juntou o contrato de conta corrente firmado com a autora ou qualquer documento referente à contratação do empréstimo pessoal que demonstre a ilicitude das tarifas cobradas. A autora, por sua vez, fez prova de suas alegações, anexando planilha que demonstra, de maneira detalhada, qual seria o saldo real de sua conta se existissem as cobranças indevidas. De acordo com os extratos anexos às fls. 34-39, observa-se que o réu não cumpriu o contrato e cobrou tarifas em valor superior ao pactuado, como, por exemplo,

a TARIFA MENSALIDADE PACOTES SERVIÇOS apresentou um acréscimo de R\$ 11,90 (onze reais e noventa centavos). No que se refere aos juros e tarifas que incidem sobre o limite, assiste razão à parte autora, uma vez que havendo a cobrança de tarifas inexistentes e outras em valor superior ao contratado, os juros não poderiam ter sido calculados de forma correta e também seriam inaplicáveis as tarifas que incidem sobre o excesso do limite que, em determinados momentos, foram cobradas por mais de uma vez (fl. 33). A contestação oferecida pelo réu limitou-se à tentativa de des-caracterização do ilícito ocorrido e, em momento algum, o réu impugnou especificamente os documentos juntados pela parte autora. Outrossim, após ser devidamente intimado para a especificação de provas (fl. 106), o réu não requereu a produção de prova para contrapor as alegações da parte autora. Deste modo, em respeito ao princípio da impugnação específica, previsto no artigo 302 do Código de Processo Civil, os cálculos apresentados pela parte autora são considerados corretos. Assim, havendo comprovação (fl.67) de que o réu inscreveu a autora no cadastro de inadimplentes, assim como que essa inscrição fora indevida, está-se presente o ato e sua ilicitude. Em se aplicando à espécie o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do réu é objetiva, em face do contido em seu artigo 14: Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Assim, tratando-se de responsabilidade objetiva, ou seja, aque-la em que o dano é cometido sem culpa, se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade, na qual o réu fica responsável pelo dano causado à autora. Ou seja, para gerar o seu dever de indenizar, basta a demonstração da ilicitude de sua conduta, vez que o dano moral se opera in re ipsa. É incontroverso que se não fosse a ação do réu por não tomar a devida cautela na cobrança das tarifas e, conseqüentemente, apontar indevidamente o nome da autora como mau pagadora, esta não teria suportado os danos morais que noticiou na inicial. E em se tratando de responsabilidade civil por danos morais, fi-ca ela dispensada da prova do dano. É que, conforme muito bem colocado por CARLOS ROBERTO GONÇALVES, o dano moral, salvo casos especiais, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade existe in re ipsa. Trata-se de presunção absoluta. (Direito Civil Brasileiro, vol. 4: Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 369.) Basta, então, aqui, para se gerar o dever de indenizar, a demonstração da ilegalidade da indevida inscrição do CPF da autora no SERASA, donde decorrerá naturalmente o nexo de causalidade, posto que, conforme bem vem entendendo os nossos Tribunais, tal conduta constitui dano moral indenizável. Neste sentido também é a jurisprudência: Quanto à repercussão do fato danoso, esta se limita aos danos presumidos, vale dizer, in re ipsa, decorrentes do indevido re-gistro. (...) (Processo: RESP 819192/PR; Recurso Especial 2006/0029811-0; relator: Ministro Jorge Scartezini; T4 - Quarta Turma). Assim, demonstrada a ilicitude da inscrição no SERASA e se pre-sumindo a ofensa moral in casu, procede o pedido inicial. Passemos, então, à fixação do quantum. Na linha de farta jurisprudência, por não ter a indenização por danos morais à função de restabelecer o status quo ante, mas, tão somente, compen-sar a autora por sua angústia, a quantificação do dano moral deve ficar a critério do julgador, o qual, entretanto, deverá não esquecer do princípio geral do direito que impede o enriquecimento sem causa. Deve o julgador, para tanto, considerar as cir-cunstâncias e as condições das partes. No caso em desfecho, prudente se fixar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que tal montante atende à equidade, não sendo tão vil a ponto de tornar inútil a indenização, nem tão elevada a ponto de abalar o banco réu - instituição financeira. Por fim, ressalta-se que não cabe a repetição em dobro de quaisquer das cobranças, uma vez que para tal acontecimento faz-se necessária a verificação da má-fé da instituição financeira. (...) 8. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a regra do artigo 42, parágrafo único, do CDC, incide unicamente naque-las hipóteses em que se evidencia que o fornecedor agiu de má-fé, não sendo aplicável aos casos como o presente, em que a cobrança se deu por engano justificável. A repetição do indé-bito é possível de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor (...). (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0583876-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unanime - J. 10.06.2009) DECISÃO Isto posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para declarar a inexistência do débito, bem como condenar o réu a restituir à autora, de forma simples, a importância de R\$ 1.183,39 (um mil, cento e oitenta e três reais e trinta e nove centavos), acrescidas de correção monetária calculada pela variação do INPC desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. Condeno, também, o réu a pagar à autora, a título de dano mo-ral, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigida a partir desta sentença, mais juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Confirmo a liminar concedida à fl. 77. Condeno o réu, nos termos do artigo 21, p. único, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando as diretri-zes das suas alíneas, fixo em 20% sobre o valor da condenação. P. R. I. Advs. IWAN RICARDO CHRUN e BLAS GOMM FILHO.

118. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 479/2009-AZIOR DE SOUZA NETO x FERREIRA E CARNELOS LTDA. ME e outro - AUTOS : 479/09 AÇÃO : AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AUTOR : AZIOR DE SOUZA NETO RÉU : FERREIRA E CARNELOS LTDA- ME e BV FINANCEIRA S/A RELATÓRIO AZIOR DE SOUZA NETO moveu a presente ação contra FERREIRA E CARNELOS LTDA- ME e BV FINANCEIRA S/A, ambos devidamente qualificados nos autos, pleiteando por reparação de danos materiais e indenização por danos morais. Alega o autor que, em 17.08.2007, adquiriu da primeira ré o veículo VW/Logus, placas LAF-4120, alienado fiduciariamente pela segunda, o qual, no dia 11.06.2008, deu à primeira ré como parte do pagamento do FIAT/Palio, placas AKD-8024, sendo que o restante do preço fora pago através

de novo financiamento junto a segunda ré. Aduz ainda o autor em sua petição inicial que as rés se comprometeram a efetuar a transferência do veículo VW/Logus, o que não aconteceu, lhe causando sérios inconvenientes e lhe gerando ônus indevidos decorrentes do financiamento e de infrações de trânsito. Citada, a primeira ré deixou de apresentar contestação tornando-se revel. A segunda ré contestou alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, inépcia da petição inicial e ausência de interesse de agir. E, no mérito, ausência de responsabilidade civil por não lhe competir a transferência do veículo, bem como serem inexistentes os danos morais e materiais relatados. Houve réplica. É o relatório. FUNDAMENTOS Trata-se de reparação por danos materiais e indenização por danos morais que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, comporta julgamento no estado em que se encontra. Efetivamente é a ré parte ilegítima para responder a presente demanda. Isso porque figurou como mera fornecedora de recursos financeiros para que o autor pudesse realizar as compras dos veículos, das quais não participou. Ou seja, não lhe advém qualquer obrigação decorrente dos negócios firmados entre o autor e a primeira ré, o que afasta totalmente sua responsabilidade pelos fatos da petição inicial. Nesse sentido: Alienação fiduciária. Ação de rescisão contratual cumulado com indenização Bem apreendido em ação de depósito por dívida anterior à sua compra Responsabilidade que não pode ser imputada ao credor fiduciário, que não vendeu o veículo, mas apenas financiou o negócio de compra e venda Recurso provido para reconhecer a ilegitimidade passiva. (TJSP - 36ª Câmara de Direito Privado - AC nº 1013603000 - Comarca de Campinas - Rel.: Des. Pedro Baccarat - J. 28.08.2008) E ainda: ANULATÓRIA - INDENIZAÇÃO - Pessoa jurídica com fins lucrativos. Impossibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - Pedido feito na apelação - Ausência de preparo - CPC, art. 511 - Recurso deserto - Recurso da co-ré PENA AZUL E MARCELO VEÍCULO LTDA. não conhecido. ANULATÓRIA - INDENIZAÇÃO - Dano moral - Contrato de financiamento - Transferência do veículo sem quitação do contrato - Ausência de provas de anuência por parte da financeira - Inexistência de pagamento das parcelas - Inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes - Ausência de responsabilidade por parte da financeira - Recurso da co-ré BV FINANCEIRA S/A provido. ANULATÓRIA - INDENIZAÇÃO - Dano moral - Inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito - Responsabilidade da co-ré PENA AZUL - Verba suficiente - Recurso do autor improvido. (TJSP - 21ª Câmara de Direito Privado - AC nº 7210527000 - Comarca de Jaboticabal - Rel.: Des. Silveira Paulilo - J.11.06.2008) Contudo, procede o pedido em relação à primeira ré, mormente diante da sua revelia que, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, leva à presunção de veracidade dos fatos contra ela arguidos, os quais, por suas vezes, levam às consequências contra ele pleiteadas na petição inicial, com exceção do dano moral. É que o dano moral se opera apenas quando extrapolados os limites dos dissabores a que a vida em sociedade está sujeita, o que não ocorre, em regra, no inadimplemento contratual: Nesse sentido, tem-se: [...]. 3. Em inadimplemento contratual sem repercussão na esfera íntima do segurado, de acordo com o cenário dos autos, não é pertinente a indenização por danos morais. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (Recurso Especial nº 702998/PB (2004/0159320-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. j. 10.11.2005, unânime, DJ 06.02.2006). DECISÃO Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo em relação à ré BV FINANCEIRA S/A., condenando o autor ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). O pagamento de tais verbas fica condicionado às situações do art. 12 da Lei 1.060/50. Outrossim, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial contra a ré FERREIRA E CARNELOS LTDA. ME, para condená-la a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.921,19 (cinco mil, novecentos e vinte e um reais e dezenove centavos), devidamente corrigida pela média do INPC e do IGP-DI, por força do art. 1º do Decreto nº 1.544/95, a partir do ajuizamento da ação, mais juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos termos dos arts. 405 e 406, do Código Civil. Considerando que, em relação a primeira ré, o autor decaiu de parte mínima do seu pedido, condeno-a, ainda, ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor final da condenação, mormente em razão da ausência de resistência processual. P. R. I. Ponta Grossa, 24/05/10. Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Adv. MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

119. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 488/2009-MARIA DORLY CORREA TOMINAGA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Considerando que a parte autora, não obstante devidamente intimada para promover a devida emenda a inicial, ficou-se silente, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, consequentemente, nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem julgamento de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas do processo. P.R.I. Adv. PATRICIA BORBA TARAS e FABIANA A. RAMOS LORUSSO.

120. BUSCA E APREENSÃO-ALIEAÇÃO FIDUCIÁRIA - 490/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x ADEL JOSE DOS SANTOS - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

121. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 506/2009-RODRIGO MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A - Autos nº. 506/2009 Acolho os presentes embargos. Conste-se na sentença de fls. 51/55, a condenação das custas processuais e dos honorários advocatícios, estarão sujeitos fica condicionado às causas do art. 12 da Lei 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fl.25. P.R.I. Adv. MARCIUS NADAL MATOS e RENATO VARGAS GUASQUE.

122. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 533/2009-AROLD ALVES CARNEIRO e outros x BANCO ITAU S/A - Autos nº. 533/2009 Assiste razão ao banco executado. Considerando que o trânsito em julgado da sentença proferida no processo coletivo se deu em 3 de setembro de 2002, o prazo prescricional da pretensão executiva,

nos termos da Súmula 150 do e. Supremo Tribunal Federal e segundo as regras dos art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, com aplicação na espécie determinada pelo seu art. 2.028, se deu em 11 de janeiro de 2006, três anos após a entrada em vigência do citado Código Civil [11 de janeiro de 2003] e anteriormente ao ajuizamento da presente demanda. Assim, acolho a exceção de prescrição para determinar a extinção da presente execução pela inexigibilidade da obrigação contida no título executivo, condenando a parte exequente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Transitada em julgado esta sentença, promova-se a baixa, inclusive no distribuidor e expeça-se alvará em favor do banco para eventuais valores depositados. P. R. I. Adv. CAROLINE LEAL NOGUEIRA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

123. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO - 564/2009-ALESSANDRA TOMASZEWSKI x ADILSON MACHADO - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Adv. DURVAL ROSA NETO.

124. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 570/2009-BANCO FINASA S/A x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - AUTOS : 570/2009 AÇÃO : EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE : BANCO FINASA S/A EMBARGADO : MUNICIPIO DE PONTA GROSSA RELATÓRIO BANCO FINASA S/A, opôs Embargos à Execução Fiscal em face do MUNICIPIO DE PONTA GROSSA, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade do embargado para a cobrança do tributo e, no mérito, a indevida aplicação de multa, a nulidade do crédito tributário, assim como a irregularidade da base de cálculo e a não incidência de ISS nas operações de arrendamento mercantil. Citado, o Município embargado apresentou impugnação defendendo, em preliminar, sua competência para a cobrança do tributo. No mérito, sustenta a incidência do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil e que os documentos anexados à autuação demonstram a higidez do crédito tributário, assim como a regularidade da base de cálculo e da aplicabilidade da multa. É o relatório. FUNDAMENTOS Trata-se de Embargos à Execução fiscal, que, sendo desnecessária a produção de outras provas, comporta julgamento imediato. Primeiramente, não há que se falar em ilegitimidade do Município embargado para cobrar a dívida tributária, tendo em vista que o serviço prestado se deu em seu território, local onde ocorreu o fato gerador. Neste sentido: (...) V - A legitimidade para a cobrança do ISS se firma pelo local da ocorrência do fato gerador do tributo, ou seja, detém competência para a exação fiscal o município onde os serviços foram prestados. Recursos de apelação conhecidos, sendo o primeiro parcialmente provido e o segundo improvido. (Apelação Cível nº 122509-0/188 (200800739102), 1ª Câmara Cível do TJGO, Rel. João Ubaldo Ferreira. j. 01.07.2008, unânime, DJ 06.08.2008). Afastada a preliminar, passa-se à análise do mérito. O embargante alega que o ISS não recai sobre a operação de leasing, haja vista que o que ocorre não é um prestação de serviço, mas sim uma obrigação de dar, constituída em locação de bem. Ocorre que recentemente foi firmado o entendimento pelo Supremo Tribunal Federal, de que as operações de arrendamento mercantil consistem em prestação de serviço, tendo como núcleo o financiamento, sobre o qual deve incidir o ISS, afastando qualquer decisão quanto à matéria, inclusive a tese de sua inconstitucionalidade. Vejamos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. OPERAÇÃO DE LEASING FINANCEIRO. ARTIGO 156, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. O arrendamento mercantil compreende três modalidades, [i] o leasing operacional, [ii] o leasing financeiro e [iii] o chamado lease-back. No primeiro caso há locação, nos outros dois, serviço. A lei complementar não define o que é serviço, apenas o declara, para os fins do inciso III do artigo 156 da Constituição. Não o inventa, simplesmente descobre o que é serviço para os efeitos do inciso III do artigo 156 da Constituição. No arrendamento mercantil (leasing financeiro), contrato autônomo que não é misto, o núcleo é o financiamento, não uma prestação de dar. E o financiamento é serviço, sobre o qual o ISS pode incidir, resultando irrelevante a existência de uma compra nas hipóteses do leasing financeiro e do lease-back. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 547245 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 02/12/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno.) O embargante também sustenta a nulidade do lançamento fiscal, afirmando que houve a presunção da ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária. Não lhe assiste razão. O embargado fez prova das operações realizadas pelo embargante, conforme demonstrativo apresentado nos autos de execução fiscal (fls.07/09), documento que, em momento algum, foi desconstituído. Por fim, alega o embargante a indevida aplicação de multa e a irregularidade da base de cálculo utilizada. O Embargante não trouxe aos autos qualquer início de prova, utilizando-se de alegações genéricas, as quais não possuem o condão de desconstituir o crédito tributário. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa, como ato administrativo que é, goza de presunção dede legitimidade, "que engloba a presunção de legalidade e veracidade. Sua anulação somente pode ser realizada mediante prova robusta de vício capaz de desconstituir sua legalidade ou verdade." (Apelação Cível nº 2001.34.00.030968-0/ DF, 8ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Maria do Carmo Cardoso, Rel. Convocado Mark Yshida Brandão. j. 14.12.2007, unânime, DJU 01.02.2008, p. 1.636). Neste sentido: "A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80" (Apelação Cível nº 1343601/SP (2006.61.82.037983-1), 3ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Carlos Muta. j. 25.09.2008, unânime, DJF3 07.10.2008)

Deste modo, a improcedência dos embargos é medida que impõe. DECISÃO Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, resolvendo a lide na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando, para tanto, as diretrizes do § 3º do mesmo art. 20 do Código de Processo. P. R. I.

P. Grossa, 18 de maio de 2010. Juiz de Direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. MARLÚCIO LEDO VIEIRA, LETÍCIA MARIA CUNHA PEREIRA, CLAUDIO NUNES GOLGO, CLAUDIO MARCELO BIAIK e CLAUDIO MARCELO R. IAREMA.

125. USUCAPÍÃO - 616/2009-VALDOMIRA ANTUNES PEREIRA - Aguarde-se pelo prazo de (30) trinta dias, em não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora e pelas vias ordinárias o seu advogado, para, em 48h, se pronunciar, sob pena de extinção. Adv. CLEMERSOM A. SILVA.

126. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 662/2009-MARIA DENIZE EULEUTÉRIO x AVON COSMÉTICOS LTDA - AUTOS : 662/09 AÇÃO : COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL AUTORA : MARIA FABRÍCIO ELEUTÉRIO RÉ : AVON COSMÉTICOS LTDA. RELATÓRIO MARIA DENIZE ELEUTÉRIO moveu a presente ação de indenização por danos morais contra AVON COSMÉTICOS LTDA., afirmando que dela era cliente e, após renegociar uma dívida e quitá-la integralmente, teve seu nome inserido no cadastro dos serviços de proteção ao crédito, causando-lhe dano moral. Devidamente citada, a ré apresentou contestação alegando que a autora seria sua revendedora e não teria quitado a compra de algumas mercadorias, sendo esta a origem do débito. Aduziu, ainda, que: inexistente relação de consumo, o ônus da prova é da autora, e que a inscrição do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito se deu de modo lícito. Requereu, então, a improcedência do pedido inicial. Em sua réplica, a autora rechaçou os argumentos da ré e repisou nas alegações da inicial. É o relatório. FUNDAMENTOS Trata-se de ação de indenização por danos morais que, sendo desnecessária a produção de outras provas, comporta julgamento imediato de acordo com o artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, deve ser afastada a aplicação do CDC, vez que, na réplica, a autora confessou sua condição de representante da ré, o que afasta sua condição de consumidora. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMANDANTE QUE É REVENDE-DORA DA EMPRESA RÉ. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. Ausência de comprovação do adimplemento do débito. Ônus probatório da autora. Exegese do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Manutenção da sentença que se impõe. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 2008.023371-3, 4ª Câmara de Direito Comercial do TJSC, Rel. José Carlos Carstens Köhler, unânime, DJe 04.05.2009). (destacou-se) Os documentos juntados pela autora (fls. 15 - 19) de-monstram respectivamente: a existência de uma dívida (fl. 15), o seu parcelamento e respectiva quitação (fls. 16-18) e, por fim, a inscrição indevida (fl. 19). Além disso, destaque-se que a ré, em sua contestação, limitou-se a alegar a inexistência de dano moral e tentar descaracterizar a da relação de consumo, não se manifestando sobre os documentos juntados pela autora, tampouco sobre a quitação da dívida. É incontroverso o apontamento indevido de dívida já paga a teor do contido no art. 302 do Código de Processo Civil, uma vez que não foi apresentada pela parte ré impugnação específica em sede de defe-sa. Há que se passar à análise quanto à existência dos elementos necessários à verificação do dever de indenizar, os quais estão presentes no art. 186 do CC, quais sejam: a conduta ilícita, a culpa ou dolo, o nexo e o dano. Quanto ao primeiro elemento, resta presente a culpa da parte ré, que, em função de uma dívida já quitada, negligentemente incluiu o nome da autora em cadastro capaz de restringir-lhe o crédito. Quanto ao dano moral em si, evidenciada a sua ocorrência porque inerente à existência de apontamento indevido. Trago aos autos jurisprudência referente à situação em que foi reconhecido o direito ao dano moral, independentemente de sua prova: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÉBITO QUITADO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. I. Não existindo dívida a ser paga e ocorrendo a inscrição do autor no rol de inadimplentes por ato do réu, está configurado o ilícito a ensejar o dever de indenizar. O fato de o demandante efetuar com atraso os pagamentos não exclui a responsabilidade do banco de indenizar o dano moral decorrente da inscrição indevida. II. Trata-se, no caso, de dano in re ipsa, que independe de prova, ou seja, caracteriza-se por si só, sendo seu prejuízo deduzido daquilo que normalmente aconteceria em casos semelhantes. Em se tratando de inscrição indevida, além de causar restrição de crédito, gera prejuízos de ordem psíquica decorrentes da própria negatividade. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível nº 71001444223, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 26/02/2008) (destacou-se) Por fim, o nexo causal resta demonstrado porque da conduta da parte ré decorreu o dano perseguido. É o caso, portanto, de se proceder ao arbitramento do dano moral. De acordo com CARLOS EDISON DO REGO MONTEIRO FI-LHO: "o valor da condenação deve, igualmente, servir de de-sestímulo a repetições de atos do gênero; cumpre função pedagógica não somente em relação ao próprio o-fensor, como também a toda a coletividade, que se tor-na sabedora das consequências de eventual violação das normas, podendo adequar sua conduta aos objeti-vos do ordenamento. A nova face das teorias negativis-tas encontra-se no arbitramento em valores baixos de reparação. Que efetividade haverá na norma que con-sagra o direito à reparação do dano moral se proceder-se a sua quantificação em valores módicos? É lógico o comprometimento da função preventiva da norma jurí-dica, de influir positivamente na conduta das pessoas a ela subordinadas, pelo só fato da quantificação reduzida não inibir a prática de ilícitos. (ELEMENTOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL. São Paulo : Renovar, 1999). Quanto ao tema, a jurisprudência assim se posiciona: No dano moral, o pretium doloris compensatório da dor sentimento - por sua própria incommensurabilidade, não pode ficar à liquidação por arbitramento, mas sim, a critério do Juiz, que fixará seu valor. (Ac. un. Da 1ª T Civ do TJDF, j. 18/11/93). A lei não estabelece ou fixa um parâmetro previamente definido para se apurar o valor em indenizações por dano moral. Justo por isso, as balizas que têm sido traçadas e desenhadas, caso a caso, por nos-sas Cortes de Justiça. Portanto, a indenização não será tão baixa nem tão elevada que se torne simbólica ou conduza ao enriquecimento indevido das vítimas. Deve-se apurar o valor da indenização

mediante cálculo de razoabi-lidade e proporcionalidade. Assim, considerando a situação dos autos, principal-mente o fato de que a conduta da ré impossibilitou que a autora efetuasse a compra de um veículo, prudente se fixar os danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). DECISÃO Isto posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente cor-rígida a partir do ajuizamento da ação, mais juros de mora de 1% ao mês desde a citação, nos termos do art. 405, do Código Civil. Condono a ré, ainda, ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando as diretrizes das suas alíneas, fixo em 20% sobre o valor da condenação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. P. Grossa, 19/05/2010. JUIZ DE DIREITO Fábio Marcondes Leite Advs. SANDRO MARCELO GRABICOSKI e PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES.

127. EMBARGOS A EXECUCAO - 667/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x LAUDINOR FERNANDES - AUTOS : 667/09 AÇÃO : EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE : MUNICIPIO DE PONTA GROSSA EMBARGADO : LAUDINOR FERNANDES RELATÓRIO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA opôs os presentes embargos à execução que lhe move LAUDINOR FERNANDES alegando o excesso diante do fato de que o embargado incluiu no cálculo juros moratórios nos honorários advocatícios, sem, entretanto, estar presente a mora do executado. Devidamente intimado, alega o embargado que, segundo o que dispõe a súmula 188 do STJ, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, pelo que seu cálculo estaria correto. A embargante manifestou-se sobre a impugnação, reiterando os fundamentos da inicial. É o relatório. FUNDAMENTOS Trata-se de embargos à execução que, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, comporta julgamento no estado em que se encontra. O ponto incontroverso restringe-se à quantia devida a título de honorários advocatícios. De um lado o embargante alega que os juros moratórios incidem apenas a partir da citação para o pagamento, pelo que não há mora do executado, não devendo incidir juros dessa natureza, e de outro o embargado defende que os juros moratórios devem incidir desde o trânsito em julgado da sentença. Quanto ao valor da condenação principal, os valores apontados por ambas as partes não se contrapõem, pelo que resta a análise tão somente do cálculo apresentado a título de honorários advocatícios. Com efeito, a súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça determina que os juros moratórios nos casos de repetição de indébito tributário incidem desde o trânsito em julgado da sentença. Porém, esta regra incide quanto ao valor do débito principal, a que foi condenado o réu, e não quanto aos honorários advocatícios. Não há nenhuma regra na lei processual quanto aos juros moratórios dos honorários de sucumbência, entretanto, vêm entendendo o próprio STJ, que estes apenas são devidos a partir da citação do devedor na execução. Confira-se: STJ-228492) RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O termo inicial dos juros moratórios em honorários advocatícios fixados com base no valor da causa é a data da citação do executado no processo de execução, e não a data da sentença. II - Recurso Especial provido. (Recurso Especial nº 1060155/MS (2008/0111109-5), 3ª Turma do STJ, Rel. Massami Uyeda. j. 04.09.2008, unânime, DJe 23.09.2008). Nesse sentido também já se manifestaram outros Tribunais: (...) 2. Por que se trata de verba acessória, os hono-rários advocatícios devem ser executados com a o-brigação principal, sendo inviável o fracionamento da execução para a cobrança de tal ônus sucumbencial. 3. A citação válida, realizada nos autos da execução, serve como marco para a incidência dos juros moratórios. 4. Recurso conhecido e desprovido. (APC nº 20060110399598 (319507), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Mário-Zam Belmiro. j. 27.08.2008, unânime, DJU 09.09.2008, p. 93). TJGO-032073) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS JUDICIALMENTE EM RAZÃO DE SU-CUMBÊNCIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. Os juros moratórios também incidem sobre o montante devido a título de honorários advocatícios, operando-se após a citação do executado, não havendo, dessa forma, excesso de execução. Recurso conhecido e improvido. (Apelação Cível nº 115562-9/188 (200703536375), 1ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Leobino Valente Chaves. j. 18.12.2007, unânime, DJ 11.01.2008). TJMG-193948) EMBARGOS À EXECUÇÃO - HO-NORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - JUROS MORA-TÓRIOS - TERMO INICIAL. Quando os honorários advocatícios são fixados em valor certo, os juros moratórios devem incidir desde a data da citação para a execução, à taxa de 12% ao ano, na forma do art. 406 do CC/02 c/c art. 161, § 1º do CTN. (Apelação Cível nº 1.0024.07.441950-8/001(1), 8ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Elias Camilo. j. 04.06.2009, maioria, Publ. 14.07.2009). TJRS-359836) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. Para o cálculo dos honorários fixados em valor certo, serve o momento da sessão de julgamento em que fixados os honorários. Juros moratórios incidentes a partir da citação da execução dos honorários. Artigo 219 do CPC. Apelo parcialmente provido. Unânime. (Apelação Cível nº 70027189208, 20ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Rubem Duarte. j. 08.04.2009, DJ 03.06.2009). Isso porque se tratam de verbas de natureza diferente, uma, o valor da condenação, na qual o Município era devedor desde a cobrança indevida, constituindo-se em mora somente a partir da citação da ação de conhecimento; outra, o valor devido a título de honorários advocatícios advindo da sucumbência do réu, o qual se constitui em mora apenas a partir da citação da execução da sentença, quando, então deverão incidir juros moratórios em caso de não pagamento. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, acolho os presentes embargos, re-conhecendo o excesso de execução, e determinando que a execução tenha continuidade, mas que no valor dos honorários advocatícios incidam juros de mora somente a partir da intimação da execução. Da mesma forma, condono a parte embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, §4º, do CPC, diante da natureza e complexidade da causa, fixo em R\$ 100,00 (cem reais).

P.R.I. Ponta Grossa, 24/05/2010 Juiz de Direito FÁBIO MARCONDES LEITE Adv. MARCIA GOMES GUIMARAES e AILTON NUNES DA SILVA.

128. ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA - 673/2009-KARINE LOPES DA SILVA - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Adv. JORGE AMILTON DE ALMEIDA.

129. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 712/2009-ALESSANDRA TOMASZEWSKI x ADILSON MACHADO - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Adv. DURVAL ROSA NETO.

130. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 791/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SHIGERU KAZAMA - Sobre a certidão de fls (sem resposta ao ofício)., manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 833/2009-BANCO BRADESCO S.A x CPBL COMERCIO DE REFEIÇÕES LTDA. e outros - Sobre a certidão de fls. (sem resposta ao ofício expedido) manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ADRIANE GUASQUE.

132. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 871/2009-PEDRO POLICARTO CAFE x BV FINANCEIRA S.A. - Aguarde-se pelo prazo de (30) trinta dias, em não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora e pelas vias ordinárias o seu advogado, para, em 48h, se pronunciar, sob pena de extinção. Adv. PATRICIA BORBA TARAS.

133. ALVARA DE PESQUISA - 914/2009-DEPARTAMENTO NACIONAL PROD. MINERAL -130. DISTRITO - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Adv. FRANCISCO NAILOR CORAL.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 932/2009-RETIMAQ RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x ANGELITA COELHO - ME e outro - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora, em virtude de não localizar bens), diga a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. JOAO NEY MARÇAL.

135. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 943/2009-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ROGÉRIO JOSE DOS PASSOS - Autos nº. 943/09 Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, movida por BV FINANCEIRA S.A. C.F.I., contra ROGÉRIO JOSÉ DOS PASSOS, ambos devidamente qualificados na inicial, onde a parte ré, após a concessão da liminar, embora devidamente citada, deixou de contestar, tornando-se revel. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil. Isso porque, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, na ausência de contestação presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na exordial, os quais levam às consequências jurídicas nela pleiteadas. Além do mais, a parte autora juntou com a inicial o contrato onde se instituiu a alienação fiduciária, bem como a notificação demonstrativa da mora, cumprindo, assim, o ônus lhe imposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo procedente ao pedido inicial, para declarar rescindido o contrato juntado com a inicial e consolidar nas mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido, nos termos do art. 3º, § 5º, do Dec-lei 911/69, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento às diretrizes das letras de seu § 3º, bem como na ausência de resistência da ré, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). P. R. I. P. Grossa, 13 de maio de 2010. Juiz de Direito FÁBIO MARCONDES LEITE Adv. FLÁVIA DIAS DA SILVA.

136. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL - 963/2009-LEONIDAS RIBEIRO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - AUTOS : 963/2009 AÇÃO : EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOR : LEONIDAS RIBEIRO e SILVIA RIBEIRO RÉU : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO RELATÓRIO LEONIDAS RIBEIRO e SILVIA RIBEIRO moveram os presentes embargos à execução contra HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, alegando falta de título executivo pelo fato de o documento não conter assinatura de duas testemunhas, contendo apenas na última página do contrato, sendo que ainda foram confeccionadas muito após a assinatura do contrato (fls. 03-04). Alegaram também os autores haver excesso de execução pelo fato de que o embargado/réu estaria executando tanto as parcelas vencidas com as vincendas, resultando em um enriquecimento ilícito (fls. 05-06). Ainda, aduziram pelo efeito suspensivo à impugnação, relatando estarem presentes todos os requisitos para a mesma (fls. 06-07). Indeferiu-se o efeito suspensivo requerido pelos autores diante de não se ter ocorrido penhora (fls. 45). Devidamente citado, o réu apresentou contestação aduzindo que o contrato encontra-se assinado por duas testemunhas devidamente qualificadas, sendo título extrajudicial legítimo. Defendeu ainda a legalidade da cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado do contrato. Houve réplica. É o relatório. FUNDAMENTOS Trata-se de embargos à execução, nos quais os embargantes alegaram ser o contrato documento sem força executiva e também ter havido excesso de execução com a cobrança de parcelas vencidas e vincendas. Não havendo preliminares, passa-se à análise do mérito. Aduzaram os autores que o contrato não se encontra assinado por duas testemunhas, tendo a assinatura destas apenas na última página, e confeccionadas muito após a assinatura das partes contratantes. Entretanto e apesar de o art. 389, inciso II do CPC dispor que o ônus da prova de contestação de assinatura incumbe à parte que produziu o documento, não há necessidade de que as assinaturas das testemunhas sejam momentâneas à formação do contrato. Nesse sentido são os ensinamentos de LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO: "Consoante já decidiu, as duas testemunhas que devem assinar o documento particular para que tenha força executiva não precisam estar presentes ao ato de formação do documento, podendo assiná-lo posteriormente". (Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 603) No contexto, apresenta-se ainda o julgado abaixo: Agravo de Instrumento - Exceção de préexecutividade - Contrato de confissão de dívida - Assinatura posterior de uma testemunha - Validade - Título

executivo líquido, certo e exigível - Mora- Notificação extrajudicial desnecessária - Recurso improvido. A inserção posterior da assinatura da testemunha não contrato de confissão de dívida não lhe retira a executividade, ainda mais quando o devedor confessa a dívida já que não nega o conteúdo e o montante estipulado. (TJSP - Agravo de Instrumento nº2006.008012- 3 - Terceira Turma Cível - Rei. Des. Paulo Alceu Puccinelli - j . em 31.07.2006) (destacou-se) Assim, tem-se que o contrato é título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, pois contém todos os requisitos art. 585, inciso II do Código de Processo Civil. Já no que diz respeito ao excesso de execução, alegaram os autores ter sido ele caracterizado pela cláusula de vencimento antecipado do contrato, na qual, presente a mora, seriam devidas tanto as parcelas vencidas com as vincendas. No entanto, não há que se falar em nulidade desta cláusula, posto que a mesma foi contratada e não apresenta-se abusiva, não caracterizando o enriquecimento ilícito aduzido pelos autores. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA FUNDADA NO DECRETO-LEI Nº 70/66. Constitucionalidade daquele texto legal reconhecida pela jurisprudência, traduzida inclusive em julgados do Supremo Tribunal Federal, concluindo que o mesmo não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal. Publicação dos editais de leilão em prazo superior ao previsto no artigo 32 do aludido Decreto-Lei, o que não inquina o ato do vício da nulidade, uma vez que tal dispositivo legal não comina qualquer sanção para a hipótese do seu alongamento. Cláusula de vencimento antecipado do contrato que não é inválida, posto que a constituição em mora em razão do inadimplemento havido se dá a partir da falta de pagamento de uma das parcelas, conforme pactuado na avença. Aplicabilidade da regra encartada no artigo 960, 1ª parte, do Código Civil de 1916. Autores que, a despeito da cláusula contratual dispensando qualquer prévia interpelação, acabaram sendo notificados da mora. Descabimento da alegação de nulidade da execução, por ausência de notificação dos autores para a purgação da mora e conhecimento da praça, uma vez que restou demonstrado nos autos que o primeiro deles foi pessoalmente notificado e a segunda comunicada por edital, já que frustradas todas as tentativas para a sua localização. Bem imóvel adquirido pelo próprio credor, por lance equivalente a 61,78% do valor indicado pelos autores como adequado ao mercado imobiliário. Preço vil não caracterizado. Verba honorária arbitrada em favor dos patronos do réu, em patamar justo e adequado, em harmonia com os lineamentos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, desautorizando-se a sua redução. Sentença de improcedência da demanda confirmada. Apelação não provida. (Apelação Cível nº 0340382-5 (6886), 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Duarte Medeiros. j. 12.09.2007, unânime). (destacou-se) Desta forma, não há excesso de execução, pois não há nulidade a cláusula de vencimento antecipado do contrato. DECISÃO ANTE AO EXPOSTO, rejeito os presentes embargos, condenando também os embargantes, ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), levando em consideração as alíneas do §3º, do mesmo dispositivo P. R. I. P. Grossa, 03 de maio de 2010. Juiz de Direito FÁBIO MARCONDES LEITE Adv. FILIPE TEODORO PERES e HELLISON EDUARDO ALVES.

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 998/2009-REK COMÉRCIO DE CELULARES LTDA x J.I.DA SILVA DUARTE - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 794, II, do CPC. A parte exequente, para retirar os documentos de Cartório. Adv. DANILO PORTHOS SCHRUTT.

138. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL - 1000/2009-M PELESKCIS & CIA LTDA M.E. x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - A parte autora, para em cinco dias, efetuar o depósito dos honorários periciais, no valor de R\$ 2.000,00. Adv. CAROLINE LEAL NOGUEIRA.

139. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1073/2009-OSNI PADILHA x BANCO ITAULESING - Revisão de Contrato - Autos sob nº 1073/2009 AUTORA: OSNI PADILHA RÉU: BANCO ITAULESING S/A RELATÓRIO OSNI PADILHA moveu a presente ação de revisão con-tratual contra BANCO ITAULESING S/A na qual alegou ter celebrado com a parte ré contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, tendo adimplido todas as prestações, ocorrendo, contudo, práticas abusivas por parte da mesma ré. O autor aduziu ter havido abusividade na cobrança de ta-xa de abertura de conta (TAC), de taxa de emissão de carnê (TEC), na capitali-zação de juros com a utilização da Tabela Price, bem como na cobrança de juros remuneratórios elevados e na cumulação de comissão de permanência com os demais encargos. Aos autos, juntou o autor parecer contábil (fls. 19-36). Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação alegando preliminarmente a inépcia da inicial, pelo fato de que a inicial do autor omite informações importantes para o deslinde da causa, o que deixa seu pedido sem qualquer fundamentação. Dando seqüência, o réu aduziu ser impossível a revisão de quaisquer das cláusulas do contrato diante do fato de terem sido livremente pactuadas. Ainda, alegou ser legal a estipulação de juros remuneratórios a valores superiores a 12% ao ano, bem como a capitalização de juros diante da MP 2.170-36. Com relação à comissão de permanência, disse a parte ré ser legítima sua exigência, pois instituída pelo Banco Central do Brasil. E em se tratando do TAC e do TEC, alegou não serem as cobranças dessas taxas vedadas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Houve réplica. É o relatório. FUNDAMENTOS Trata-se de revisão de contrato de alienação fiduciária onde a parte autora alega que está eivado de ilegalidades, sendo que a instituição financeira as nega. Diante da argüida preliminar de inépcia da inicial, passa-se a analisá-la. A parte ré alegou que em momento algum o autor fez menção ao número do contrato, o que impossibilitaria que se pudesse auferir se realmente foi pactuado com a ora ré. Alegou também não haver menção ao veículo e suas características, o que teria o intuito de dificultar sua defesa. Entretanto, traz o autor aos autos o certificado de registro do veículo (fls. 13), o termo de circulação de mercadorias (fls. 15) e os recibos do sacado (fls. 18), os quais demonstram perfeitamente o alegado pelo réu como inexistentes, ou seja, o número do contrato com a demonstração de

que o mesmo foi pactuado com a parte ré, e as características do veículo. Desta forma, afasta-se a preliminar de inépcia da inicial e passa-se a análise do mérito. Conforme arguiu o autor, o CDC aplica-se à espécie. Isso porque, que é inegável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas operações de crédito, haja vista o Decreto 2.181, de 20.03.97, ter equiparado as atividades exercidas pelas instituições financeiras a todas as demais atividades reguladas pelo CDC, conforme ficou estabelecido no seu artigo 22: Será aplicada multa ao fornecedor de produtos ou serviços que, direta ou indiretamente, inserir, fizer circular ou utilizar-se de cláusula abusiva, qualquer que seja a modalidade do contrato de consumo, inclusive nas operações securitárias, bancárias, de crédito direto ao consumidor, depósito, poupança, mútuo ou financiamento. A questão, inclusive, encontra-se sumulada pelo e. Supe-rior Tribunal de Justiça: SÚMULA 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, semelhante referido diploma, que, ressalte-se, é de ordem pública e interesse social (art. 1º/CDC), incide a norma do seu art. 6º, incisos IV e V, os quais prescrevem que é perfeitamente possível a revisão de cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, o que implica na relativização do princípio do pacta sunt servanda. Esse entendimento, inclusive, é o que prevalece nos nossos Tribunais Superiores. Confira-se: (...) 4 - No que tange ao CDC (Código de Defesa do Consumidor), esta Corte tem entendido que é aplicável às instituições financeiras. Incidência da Súmula 297 do STJ. Precedentes (AgRg REsp 528.247/RS, dentre inúmeros outros). 5 - Com relação à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite que, ao se cumprir a prestação jurisdicional em Ação Revisional de contrato bancário, manifeste-se o magistrado acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda. Assim, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, admite-se a revisão de todos os contratos firmados com instituição financeira, desde a origem, ainda que se trate de renegociação. Precedentes. (...) (AgRg no REsp 701.406/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 15/05/2006 p. 220) (destacou-se) A revisão do contrato também em nada se contradiz com o art. 422/CC, pelo contrário, trata-se de um instrumento de fiscalização para que as partes guardem os princípios da probidade e da boa-fé. Ainda, mesmo que assim não se entendesse, a título de argumentação, a especificidade da norma do CDC autorizando a revisão prevaleceria sobre a do Código Civil, re-gra geral. Assim, trata-se de contrato de adesão, onde o consumidor não teve a possibilidade de discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo (art. 54/CDC), e assim, para tentar equilibrar a condição das partes contratantes, somando-se a regra do art. 47/CDC à do art. 423/CC, é certo que as cláusulas contratuais deverão ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor-aderente. Por fim, tendo-se inegável a relação de consumo, acarre-ta-se aplicação do art. 6º, inciso VIII, do mesmo CDC, o qual dispõe que haverá inversão do ônus da prova, se observada a hipossuficiência do consumidor. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Enquanto o autor sustenta que houve a capitalização composta dos juros, o banco afirma que esta prática não se deu e, mesmo se tivesse ocorrido, seria admitida pela MP 2.170-36. Inexistindo cálculo apresentado pelo réu e tendo este se utilizado da Tabela Price (fato incontroverso) para a atualização financeira dos contratos, comprova-se a capitalização dos juros. Ainda neste sentido, confira-se: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS EM 12% AO ANO. I-NAPLICABILIDADE. TABELA PRICE. JUROS CAPITALIZADOS (...) 3. O uso da Tabela Price implica na capitalização de juros (...). 5. A cobrança da comissão de permanência é lícita, desde que não cumula com outros encargos. 6. É indevida a restituição em dobro do in-débito contratual quando não demonstrada a má-fé da instituição financeira. 7. Recurso parcialmente provi-do.(TJPR - 18ª C.Cível - AC 0417029-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unanime - J. 05.03.2008) (destacou-se) (...) a utilização da Tabela Price, como forma de atualização financeira dos contratos, implica necessariamente na capitalização de juros, e tal prática, como ressaltado, é expressamente vedada pela Súmula 121 do STF" (TJPR, Apelação Cível nº 509.594-3) (TJPR - 18ª C.Cível em Com. Int. - EIC 0495972-6/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unanime - J. 13.05.2009). (destacou-se) Portanto, resta verificada a capitalização composta dos juros no contrato em tela. Conforme fartamente vêm decidindo os Tribunais Superiores, nosso ordenamento proíbe o anatocismo quando não autorizado legal-mente - como na espécie - em evidente afronte ao art. 4º do Decreto nº 22.626/33, Lei de Usura , senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental tendo em vista os princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade do processo. Precedentes: EDcl no REsp n.º 715.445/AL, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005 e EDcl no REsp n.º 724.154/CE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005" (EDcl no Ag 760.718/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.10.2006). 2. A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida apenas nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 749.867/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 06/10/2008) (destacou-se) REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL PARCELADO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1 - "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições

financeiras" (Sú-mula 297-STJ). 2 - A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 541.153/RS, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de rever, de ofício, cláusulas consideradas abusivas, com arrimo nas disposições do Código de Defesa do Consumidor. 3 - O simples fato de o contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Esta precisa ser evidenciada. Não estando demonstrado, de modo cabal, o abuso que teria sido cometido pelo Banco recorrente, é de restabelecer-se a taxa convencionada pelos litigantes. 4 - "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294/STJ). 5 - "A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete nº 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma Súmula." (REsp n. 1.285-GO, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). (...) (REsp 677.679/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 356) (destacou-se) Ademais, ainda que em algumas oportunidades o Superior Tribunal de Justiça (REsp 890460 e REsp 821357) tenha entendido cabível a cobrança de juros compostos, desde que expressamente pactuados, esta decisão não vincula este Juízo. Observe-se que está sob julgamento pelo Su-premo Tribunal Federal a ADI 2316/DF, em que é autor o Partido da República (ex-Partido Liberal), na qual se questiona a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº "1.963" (substituída pela de nº 2.170 e suas edições posteriores, até 36, de 23 de agosto de 2001) e que os Ministros Sydney Sanches e Carlos Velloso já votaram pela sua procedência. Acontece que a referida Medida Provisória não atendeu os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da CF/88, contem-plando apenas os interesses das instituições financeiras e dos que lhe são equiparados, afrontando, ainda, a técnica legislativa preconizada no inc. II, art. 7º da Lei Complementar 95/98. Conforme bem aponta LUIZ ANTÔNIO SCAVONE JÚNIOR, o intuito da Medida Provisória foi permitir a prática da capitalização composta dos juros às entidades que integram o Sistema Financeiro Nacional, entretanto: "(...) é preciso observar que o Sistema Financeiro Nacional já dispõe, excepcionalmente, de mecanismos legais de exceção para recuperação de créditos, como, por exemplo, o Decreto-lei 911/69, sem falar no Decreto-lei 70/66 (...). Posta assim a questão, que relevância e urgência para a nação pode ter a instituição da usura e do anatocismo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional?" (destacou-se) Vale destacar, ainda, que a conversão da MP em lei levará a inconstitucionalidade formal desta, passível de afastamento pela via difusa. Sobre o tema, com bastante propriedade conclui ALEXANDRE DE MORAES: Observe-se, porém, que, a conversão da medida provisória em lei não afastará a possibilidade de análise judicial da presença dos indispensáveis requisitos formais necessários à edição das medidas provisórias, cuja ausência acarretará sua nulidade, sem possibilidade de convalidação. (destacou-se) Tal questão foi analisada pelo extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, onde, pelo Incidente de Inconstitucionalidade de nº 264940-7/01, reconheceu-se a inconstitucionalidade da Medida Provisória na parte que dispunha sobre a capitalização composta de juros. E nesse sentido - pela impossibilidade da capitalização composta de juros - vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - REVISÃO DO CONTRATO - INSURGÊNCIA DO BANCO CONTRA A DETERMINAÇÃO DE ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - DESCABIMENTO - EVIDENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PELO SIMPLES FATO DA TAXA MENSAL SER DE 2,0105% E A ANUAL DE 26,9813%, O QUE É VEDADO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - CONTRATO SEM PREVISÃO EXPRESSA DE JUROS CAPITALIZADOS - INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170 DECLARADA PELA CORTE ESPECIAL DO EXTINTO TRIBUNAL DE ALÇADA, ACÓRDÃO 301 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA C/C OUTROS ENCARGOS - ILEGALIDADE DA CLÁUSULA DO CONTRATO QUE PRE-VE TAL INCIDÊNCIA - MANUTENÇÃO DO VEÍCULO COM A AUTORA CORRETA, POIS O JULGAMENTO DO MÉRITO QUE DECLARA A EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DA MORA - PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0538762-6 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unanime - J. 08.04.2009) (destacou-se) APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/ FINANCIAMENTO. I. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/01 RE-CONHECIDA PELA CORTE ESPECIAL DO EXTINTO TRIBUNAL DE ALÇADA DO PARANÁ, NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 264940-7/01. II. MULTA MORATÓRIA. MODIFICAÇÃO NO ARTIGO 52, PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE LIMITOU A MULTA DE MORA EM 2% AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS 01/08/1996. MANUTENÇÃO DA REDUÇÃO. III. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA E PACTUAÇÃO INADMISSÍVEL. PREVISÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS DE MORA. CU-MULAÇÃO INACEITÁVEL. CLÁUSULAS NULAS. IV. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0549036-8 - Guarapuava - Rel.: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho - Unanime - J. 25.03.2009) (destacou-se) Nesta esteira, o TRF4, igualmente por incidente de inconstitucionalidade, também reconheceu a inconstitucionalidade de tal diploma: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Ar-guição de Inconstitucionalidade

2001.71.00.004856-0/RS). (...) (TRF4, AC 2007.70.00.031119-1, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 09/03/2009) (destacou-se) Assim, os juros devem ser computados de forma simples, excluindo-se então a capitalização composta dos juros. LIMITE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Quanto à limitação da taxa de juros, a parte autora pede para que essa seja fixada em valor não excedente à 1% ao mês. No que diz respeito à antiga regra Constitucional do art. 192, §3º, a jurisprudência atual é pacífica no sentido de que o referido dispositivo tratava de norma de eficácia contida (desde a edição da súmula 648/STF, de 24 de setembro de 2003), o que, inclusive, levou a Suprema Corte a editar a súmula vinculante nº 7, dispondo sobre o tema e dispensando-se maiores elucidações: A NORMA DO §3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. No tocante a limitação com fundamento no Decreto 22.626 de 1933, nossos tribunais também são tranqüilos da inaplicabilidade deste, quanto à taxa de juros, às instituições financeiras, uma vez que são re-guladas pela Lei 4.595/64 (lei especial em relação àquele Decreto), nos moldes da súmula 596/STF. Confira-se: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. (destacou-se) Por fim, conforme bem destaca o Ministro Carlos Fernando Mathias em seu voto no AgRg no Resp 655.179/RS, de 22/11/2004, "(...) a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004)." (AgRg no Resp 655.179/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª RE-GIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008). E mais: CONTRATO BANCÁRIO. CHEQUE ESPECIAL E MÚTuo. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. DESNECESSIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A autorização do Conselho Monetário Nacional só é exigível em hipóteses específicas, decorrentes de exigência legal, tais como as cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Recurso improvido. (AgRg no Ag 818.431/GO, Rel. Ministro SID-NEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 15/04/2008) (destacou-se) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. DESNECESSIDADE. 1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, no caso dos autos não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, além de ser prescindível a autorização do Conselho Monetário Nacional para a cobrança dos juros acima do referido patamar. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 874.487/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 14/05/2007 p. 304) (destacou-se) Portanto, não prospera o pedido de limitação da taxa de juros ao patamar de 1% ao mês, devendo prevalecer a taxa contratada, em última análise, respeitando o princípio constitucional da livre concorrência (art. 170, inc. IV/CF). TAC E TEC A taxa de abertura de crédito (TAC) é ilegal, tendo em vista que os custos administrativos das referidas operações, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual. Correspondem, pois, às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento e devem ficar a cargo desta. Senão vejamos: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE DE AGIR. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE ACO-LHIDO. (...) Os custos administrativos da operação de abertura de crédito são inerentes à atividade bancária, de modo que a exigência de Tarifa de Abertura de Crédito do consumidor é abusiva (TJPR, Rel. Francisco Jorge, 17ª Câmara Cível Ana Maria Duarte Amarante, j. 26/11/2008, unânime, DJ: 7760) (destacou-se) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TAC/TEC). ABUSIVIDADE. DE-VOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA DESDE QUE NÃO SUPERE OS JUROS CONTRATUAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REFORMADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0580940-3 - Maringá - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurrelli - Unanime - J. 03.06.2009) (destacou-se) No mesmo sentido, tarifa de emissão de carnê (TEC) de fato se encontra em total desacordo com o disposto no art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, impõe-se o afastamento da TAC e da TEC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Tendo em vista suas características, os juros remuneratórios não se cumulam com comissão de permanência (Súmula 296/STJ), tendo-se que "(...) vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual" (AgRg no Ag 748.883/MS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 14/04/2009). Como

supracitado, o réu, detendo o ônus da prova, alegou apenas ter a comissão de permanência cobrança legítima pelo fato de ser instituída pelo Banco Central do Brasil. Não comprovou, assim, a simples utilização da comissão de permanência, presumindo-se a sua cumulação. Desse modo, uma vez constatada tal ilegalidade, a princípio, "(...) a partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá [de-verá responder] exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ)." (EDcl no Resp 1005046/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 23/03/2009). Sobre o tema, Confira-se o voto do eminente relator do acórdão acima citado, MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Cumpre delimitar a finalidade da cobrança da comissão de permanência após o vencimento da obrigação: manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio; desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual. Trata-se, portanto, de parcela admitida na fase de inadimplemento contratual, a qual abrange três componentes, a saber: juros remuneratórios, à taxa média de mercado apurada pelo Bacen; juros moratórios e multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Além disso, é inadmissível a sua cumulação com correção monetária, a teor da Súmula n. 30/STJ. De todo o exposto, depreende-se que a instituição financeira, diante do inadimplemento contratual, deve cobrar unicamente a comissão de permanência admitida como o somatório dos encargos moratórios (juros remuneratórios calculados à taxa média de mercado estipulada pelo Bacen, juros moratórios e multa moratória). A esse respeito, vejamos-se os seguintes julgados: Terceira Turma, AgRg no Resp 1.016.657/RS, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 5.8.2008; e Terceira Turma, AgRg no Resp 986.508/RS, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 5.8.2008. Cumpre esclarecer que se justificaria a aplicação somente da comissão de permanência, em última análise, em decorrência da aplicação das normas consumeristas e das que regem o contrato de adesão, as quais, como já ressaltado, pregam que a interpretação mais favorável ao consumidor aderente deve prevalecer. Contudo, como "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Súmula 381, SE-GUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009), limitando-se o pedido da parte para tão somente excluir-se a comissão de permanência. REPETIÇÃO EM DOBRO Por fim, ressalta-se que não cabe a repetição em dobro de quaisquer das cobranças, uma vez que para tal acontecimento faz-se necessária a verificação da má-fé da instituição financeira. (...) 8. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a regra do artigo 42, parágrafo único, do CDC, incide unicamente naquelas hipóteses em que se evidencia que o fornecedor agiu de má-fé, não sendo aplicável aos casos como o presente, em que a cobrança se deu por engano justificável. A repetição do indébito é possível de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor (...). (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0583876-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unanime - J. 10.06.2009) (destacou-se) Como todas as questões referentes à restituição que aqui foram abordadas decorrem de interpretação legal, o que inclusive leva a posicionamentos divergentes nos próprios Tribunais Superiores, não há que se falar em má-fé da instituição financeira, e consequentemente, torna-se incabível a repetição em dobro. Por fim, a título de repetição, os valores pagos a maior devem ser atualizados desde a data do desembolso pela variação do INPC, acrescendo-se juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. DECISÃO ANTE AO EXPOSTO, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente os pedidos da revisional para declarar ilegal a incidência da capitalização composta, a cobrança da TAC e TEC e a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos, de modo que condeno a parte ré repetir ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tais incidências, acrescidas de correção monetária calculada pela variação do INPC desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. Por outro lado, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos de limitação dos juros remuneratórios e da repetição em dobro. A apuração do quantum deverá se dar nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários periciais na proporção de 3/5 ao banco e os 2/5 restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil e das diretrizes das suas letras, fixo em 20% sobre o valor da condenação (repetição), considerado na época de sua liquidação, devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, ficando a exigibilidade das custas e honorários de sucumbência condicionados ao advento da condição prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. P. Grossa, 20 de maio de 2010. JUIZ DE DIREITO Fábio Marcondes Leite Advs. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

140. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1074/2009-NEILI MACIEL PENDIUK x BRASIL TELECOM S/A - 1. Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. 2. O feito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. P.R.I. P. Grossa, data supra. JUIZ DE DIREITO Fábio Marcondes Leite Advs. GARDENIA MASCARELO e DANIEL ANDRADE DO VALE.

141. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1075/2009-MARIA LEONI DE ALMEIDA x BRASIL TELECOM S/A - 1. Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. 2. O feito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. P.R.I. P. Grossa, data supra. JUIZ DE DIREITO Fábio Marcondes Leite Advs. GARDENIA MASCARELO e DANIEL ANDRADE DO VALE.

142. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1131/2009-BPN BRASIL BANCO MÚLTIPLO S/A x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A e outro - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

143. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1132/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x EDSON BRUNO CORREIA SILVA - Autos nº. 1.132/09 Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, movida por BANCO ITAUCARD S.A., contra EDSON BRUNO CORREIA DA SILVA, ambos devidamente qualificados na inicial, onde a parte ré, após a concessão da liminar, embora devidamente citada, deixou de contestar, tornando-se revel. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil. Isso porque, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, na ausência de contestação presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na exordial, os quais levam às consequências jurídicas nela pleiteadas. Além do mais, a parte autora juntou com a inicial o contrato onde se instituiu a alienação fiduciária, bem como a notificação demonstrativa da mora, cumprindo, assim, o ônus lhe imposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo procedente ao pedido inicial, para declarar rescindido o contrato juntado com a inicial e consolidar nas mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido, nos termos do art. 3º, § 5º, do Dec-lei 911/69, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento às diretrizes das letras de seu § 3º, bem como na ausência de resistência da ré, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). P. R. I. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

144. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1182/2009-AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTOS S/A x SILMARA CRISTIANE ALVES MEIRA - Autos nº. 1.182/09 Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, movida por AYMORÉ C.F.I. S.A., contra SILMARA CRISTIANE ALVES MEIRA, ambos devidamente qualificados na inicial, onde a parte ré, após a concessão da liminar, embora devidamente citada, deixou de contestar, tornando-se revel. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil. Isso porque, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, na ausência de contestação presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na exordial, os quais levam às consequências jurídicas nela pleiteadas. Além do mais, a parte autora juntou com a inicial o contrato onde se instituiu a alienação fiduciária, bem como a notificação demonstrativa da mora, cumprindo, assim, o ônus lhe imposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo procedente ao pedido inicial, para declarar rescindido o contrato juntado com a inicial e consolidar nas mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido, nos termos do art. 3º, § 5º, do Dec-lei 911/69, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento às diretrizes das letras de seu § 3º, bem como na ausência de resistência da ré, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). P. R. I. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

145. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1185/2009-ANTONIO DJALMA OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Recebo as apelações com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré, para que no prazo de cinco dias, complemente o preparo do porte de remessa. Após, intem-se as partes adversas, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta. Advs. JORGE LUIZ MARTINS e REINALDO MIRICO ARONIS.

146. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 1202/2009-VINICIUS CARDOSO x BV FINANCEIRA S.A. - AÇÃO DE CONHECIMENTO - Autos nº. 1.202/09 AUTOR : VINICIUS CARDOSO RÉU : BV FINANCEIRA S.A. RELATÓRIO VINICIUS CARDOSO moveu a presente ação contra BV FINANCEIRA S.A., postulando o afastamento das cláusulas do contrato de empréstimo celebrado entre as partes, que sob sua ótica, são abusivas e ilegais. Indeferida a liminar, a ré apresentou contestação, na qual alegou, preliminarmente nulidade da citação e inépcia da inicial, e no mérito, em suma, a não inversão do ônus da prova e a legalidade das cláusulas contratuais, assim como sua livre estipulação pelas partes. Houve réplica. É o relatório. FUNDAMENTOS Trata-se de ação de conhecimento que, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, comporta julgamento no estado em que se encontra. Primeiramente, importante salientar, que é ilegível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas operações de crédito, haja vista o Decreto 2.181, de 20.03.97, ter equiparado as atividades exercidas pelas instituições financeiras a todas as demais atividades reguladas pelo CDC, conforme ficou estabelecido no seu artigo 22: Será aplicada multa ao fornecedor de produtos ou serviços que, direta ou indiretamente, inserir, fizer circular ou utilizar-se de cláusula abusiva, qualquer que seja a modalidade do contrato de consumo, inclusive nas operações securitárias, bancárias, de crédito direto ao consumidor, depósito, poupança, mútuo ou financiamento. A questão, inclusive, encontra-se sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nos termos do artigo do art. 214, §1º, do Código de Processo Civil, qualquer alegação de vício na citação fica suprida ante a apresentação espontânea réu, pelo que resta afastada esta preliminar. Não há que se falar em inépcia da petição inicial, posto que da leitura dos fundamentos decorrem logicamente os pedidos efetuados, que por sua vez, são passíveis de compreensão, e resumem-se na declaração da nulidade das cláusulas contratuais, que sob ótica do autor, são abusivas e ilegais. Inexiste nulidade na cobrança da comissão de permanência, porém, não pode ser ela cumulada com qualquer outra "taxa" de inadimplência, devendo ainda ser limitada à taxa de mercado, conforme, também, já sumulou o e. Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA Nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada

pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA Nº 30 A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. SÚMULA Nº 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Também não pode a comissão de permanência ser cumulada com a multa, conforme pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça: 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, incidindo correção monetária, multa e juros moratórios, mantêm-se o afastamento da comissão de permanência. (...) (Agravado Regimento no Recurso Especial nº 850739/RS (2006/0129306-3), 4ª Turma do STJ, Rel. Hélio Quaglia Barbosa. j. 22.05.2007, unânime, DJ 04.06.2007). Razão cabe ao autor ainda quanto à abusividade da cláusula que impõe ao consumidor o pagamento de honorários advocatícios extrajudicialmente. Nesse sentido: (...) Cláusula que prevê cobrança de honorários advocatícios por intervenção extrajudicial é abusiva. Negaram provimento ao agravo interno. Unânime. (Agravado nº 70028546612, 14ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Katia Elenise Oliveira da Silva. j. 05.03.2009, DJ 15.04.2009). É abusiva a cobrança de honorários advocatícios do consumidor pela atividade de cobrança extrajudicial. (Apelação Cível nº 3003/2008 (2008207442), Câmara Cível do TJSE, Rel. Roberto Eugênio da Fonseca Porto. j. 23.06.2008). Deste modo, impera-se o afastamento da cláusula que possibilita a cobrança extrajudicial de honorários advocatícios. No que diz respeito à ilegalidade da taxa de emissão de cobrança (TEC), tem-se que em total desacordo com o art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor. O mesmo ocorre com a taxa de abertura de crédito (TAC), uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito. Correspondem, pois, à despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, e devem ficar à cargo desta. Senão vejamos: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE DE AGIR. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. (...) Os custos administrativos da operação de abertura de crédito são inerentes à atividade bancária, de modo que a exigência de Tarifa de Abertura de Crédito do consumidor é abusiva (TJPR, Rel. Francisco Jorge. 17ª Câmara Cível Ana Maria Duarte Amarante. j. 26/11/2008, unânime, DJ: 7760). É nula, também, a cláusula que autoriza a cobrança, na hipótese de liquidação antecipada do saldo devedor, de outras importâncias além dos juros contados proporcionalmente entre a data de concessão do financiamento e a do pagamento, inclusive a título de "custos e despesas operacionais", uma vez que isso afronta o artigo 52, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, máxime diante da não informação prévia do valor desses encargos. DECISÃO Isto posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para declarar a ilegalidade de qualquer outra taxa de inadimplência, que não a comissão de permanência, bem como das taxas de emissão de cobrança (TEC) e abertura de crédito (TAC), e de quaisquer importâncias, além dos juros contratados, na hipótese de liquidação antecipada do saldo devedor e, ainda, da cláusula que prevê a cobrança dos honorários advocatícios extrajudicialmente. Tendo em vista que a parte autora, sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e observando as alíneas do § 3º do mesmo dispositivo, fixo em R \$250,00 (duzentos e cinquenta reais), mormente diante do número de lides idênticas postuladas pelo causídico. P. R. I. P. Grossa, 03/05/2010. Fábio Marcondes Leite, Juiz de Direito Adv. MARCIUS NADAL MATOS.

147. AÇÃO ORDINÁRIA - 1210/2009-JACQUELINE ANGELA DE SOUZA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Recebo as apelações com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 dias, complemente o preparo do porte de remessa.

Intem-se as partes adversas, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Advs. JORGE LUIZ MARTINS e REINALDO MIRICO ARONIS.

148. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1255/2009-VALDINEIA HILGEMBERGER DE ALMEIDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Recebo as apelações com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré, para que no prazo de cinco dias, complemente o preparo do porte de remessa. Após, intem-se as partes adversas, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta. Advs. JORGE LUIZ MARTINS e REINALDO MIRICO ARONIS.

149. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1264/2009-DECORTEXTIL DO PARANÁ LTDA x CLARO S/A - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. IZAIAS SALUSTIANO.

150. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1268/2009-ELAINE MARTINS GONÇALVES e outros x BANCO ITAU S/A - Assiste razão ao banco executado. Considerando que o trânsito em julgado da sentença proferida no processo coletivo se deu em 3 de setembro de 2002, o prazo prescricional da pretensão executiva, nos termos da Súmula 150 do e. Supremo Tribunal Federal e segundo as regras do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, com aplicação na espécie determinada pelo seu art. 2.028, se deu em 11 de janeiro de 2006, três anos após a entrada em vigência do citado Código Civil [11 de janeiro de 2003] e anteriormente ao ajuizamento da presente demanda. Assim, acolho a exceção de prescrição para determinar a extinção da presente execução pela inexigibilidade da obrigação contida no título

executivo, condenando a parte exequente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Transitada em julgado esta sentença, promova-se a baixa, inclusive no distribuidor e expeça-se alvará em favor do banco para eventuais valores depositados. P. R. I. Advts. RODRIGO DE MORAIS SOARES e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

151. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 1277/2009-EMERSON LUIS MARTINS MIRANDA x BANCO FINASA S/A - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.

152. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1285/2009-GLAUDSTHON RODERJAN BERGMANN x MAPFRE SEGUROS S/A - Recebo o agravo e determino que permaneça retido. A parte contrária para responder o agravo no prazo de dez (10) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Advts. FILIPE ALVES DA MOTA e ANTONIO NUNES NETO.

153. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1288/2009-COMÉRCIO DE CEREJAS E TRANSPORTES LOGÍSTICOS LARA e outro x TRANSPILATI EMPRESA DE TRANSPORTES ROD.LTDA - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA.

154. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 1295/2009-ANTONIO ALVES DA COSTA ROSA x BRASIL TELECOM S/A - Autos nº. 1.295/2009 A Súmula 389, do Superior Tribunal de Justiça, não goza de efeito vinculante, ficando a presente questão sujeita à livre apreciação deste Juízo, vez que não há que se falar em hierarquia, com conseqüente subordinação no Poder Judiciário. Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. P. R. I. Advts. FABRÍCIO FONTANA e DANIEL ANDRADE DO VALE.

155. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 1296/2009-EVA DE FÁTIMA BARROS x BRASIL TELECOM S.A - 1. Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. 2. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. Advts. FABRÍCIO FONTANA e DANIEL ANDRADE DO VALE.

156. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1308/2009-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x MARCOS VINICIUS JABUR - 1308/09 Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, movida por OMNI S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra MARCOS VINICIUS JABUR, ambos devidamente qualificados na inicial, onde a parte ré, após a concessão da liminar, embora devidamente citada, deixou de contestar, tornando-se revel. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil. Isso porque, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, na ausência de contestação presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na exordial, os quais levam às conseqüências jurídicas nela pleiteadas. Além do mais, a parte autora juntou com a inicial o contrato onde se instituiu a alienação fiduciária, bem como a notificação demonstrativa da mora, cumprindo, assim, o ônus lhe imposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente ao pedido inicial, para declarar rescindido o contrato juntado com a inicial e consolidar nas mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido, nos termos do art. 3º, § 5º, do Dec-lei 911/69. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento às diretrizes das letras de seu § 3º, bem como na ausência de resistência da ré, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). P. R. I. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

157. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 1332/2009-JOSE CARLOS SALES ROSA x BRASIL TELECOM S/A - 1. Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. 2. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. Advts. FABRÍCIO FONTANA e DANIEL ANDRADE DO VALE.

158. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1350/2009-NEIVA DE OLIVEIRA JUSTUS e outro x BANCO DO BRASIL S.A - Sentença - COBRANÇA - 1.350/09 1. NEIVA DE OLIVEIRA JUSTUS e NELI MICHALOVSKI FERREIRA, moveram contra o BANCO DO BRASIL S.A., a presente ação ordinária de cobrança dos chamados expurgos inflacionários do Plano Collor I. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, alegando, em suma, prescrição e ausência de direito adquirido, assim como a utilização dos índices legalmente previstos na época. A parte autora impugnou. É, na espécie, o que interessa. Seguem fundamentos e decisão. 2. Trata-se de ação de cobrança de diferença de poupança decorrente do chamado Collor I que, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, merece julgamento no estado em que se encontra. Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois a ação de cobrança dos índices de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório. Trata-se, portanto, de ação pessoal, sobre a qual recaem o prazo prescricional de vinte anos. Nesse sentido: (...) 3. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. 4. Apelação parcialmente conhecida e improvida na parte conhecida. (Apela-ção Cível nº 2006.72.16.001449-6/SC, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Car-los Eduardo Thompson Flores Lenz. j. 13.02.2007, unânime, DE 21.03.2007). Isso porque, a regra a ser aplicada é a do art. 177, "caput", do Código Civil de 1916 e não a do seu parágrafo 10, porque a correção monetária nada mais é do que o próprio capital mantido em sua integralidade, ou seja, jamais representando um "plus" ou um "acessório", mas sim uma mera ratificação do valor principal em face da corrosão inflacionária. Passemos, então, ao mérito. Sustenta

a autora que, em 30 de março de 1990, o BACEN baixou o Comunicado 2.067, fixando os índices de correção monetária para os saldos de cadernetas de poupança não bloqueados, ou seja, abaixo de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) em 84,35% correspondente ao IPC daquele mês, baseando-se, para tanto, na Medida Provisória 172/90, que deu nova redação ao art. 6º da Medida Provisória 168/90. Com esses fundamentos pode, então, a condenação da ré ao credimento de tal índice no saldo que possuía em sua conta em tal período, até o limite de R\$ NCz\$ 50.000,00 (cinquenta cruzados novos). E tal pretensão merece ser acolhida posto que já pacificada em nossos Tribunais Superiores, principalmente pelo e. Superior Tribunal de Justiça: STJ-195087) ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. MARÇO DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE DO BACEN. QUESTÃO NÃO VENTILADA NO APELO RARO. 1. Não se levantou nas razões do apelo raro a questão referente à ilegitimidade da autarquia para responder pela correção monetária dos cruzados bloqueados no mês de março de 1990, o que impede, por óbvio, a aplicação do entendimento desta Corte a respeito da matéria. 2. O índice de correção monetária aplicável para o mês de março de 1990 nos depositados em conta poupança é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC no percentual de 84,32%. 3. Agravo regimental improvido. (Agrav. Regimental no Recurso Especial nº 803976/RJ (2005/0206310-0), 2ª Turma do STJ, Rel. Castro Meira. j. 16.03.2006, DJ 03.05.2006). STJ-188351) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. CABIMENTO DO APELO EXTREMO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS COMPARADOS. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. SÚMULA 179/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECEDENTES. 1. A demonstração do dissídio jurisprudencial impõe-se como indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo "decisum" embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude. 2. In casu, forçoso reconhecer a inexistência de similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre os acórdãos paradigmas, que versam correção monetária de caderneta de poupança no Plano Collor, e o acórdão recorrido, que trata de correção monetária incidente sobre depósito judicial. Precedentes: REsp 665.739/MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, publicado no DJ de 25 de abril de 2005 e REsp 716.613/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 23 de maio de 2005. 3. A instituição financeira depositária é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial. Incidência da Súmula nº 179/STJ: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos." 4. A correção monetária dos depósitos impõe a aplicação judicial dos seguintes percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais: "Verão" (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), "Collor I" (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e "Collor II" (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91). 5. Agravo regimental desprovido. (Agrav. Regimental no Recurso Especial nº 646215/SP (2004/0037718-0), 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Luiz Fux. j. 11.10.2005, unânime, DJ 28.11.2005). E veja-se pelos documentos juntados com a inicial que as contas são efetivamente anteriores a março de 1990, fazendo jus, então, a autora, à diferença pleiteada. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como se sabe, tem como prazo para os rendimentos da aplicação o período de trinta dias. Feito o de-pósito se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término dos trinta dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período, sob pena, ao contrário do que entende o réu, de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional, haja vista, conforme entendimento consolidado do e. Supremo Tribunal Federal (ADIN 493-0), o princípio segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou remuneração tenham ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória 32/89, posteriormente convertida na Lei 7.730/89, como é caso das elencadas na inicial, as quais não mereceram impugnação específica (art. 302, "caput", do Código de Processo Civil), suas regras não se aplicam em virtude do citado preceito constitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados posteriormente, já na vigência da referida MP. Não prospera, pois, o argumento trazido em contestação de inexistir direito adquirido. Outrossim, a atualização dos valores não creditados nas contas poupança dos au-tores, deve corresponder ao índice da inflação efetivamente verificada. Ou seja, deverão ser obedecidos, além dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, os índices para a correção monetária outrora bastante controvertidos, mas que, agora, encontram-se até sumulado pelo e. Tribunal Regional da 4ª Região - IPC nos meses de abril/90; maio/90 e fevereiro/91, ou seja, 84,32%, 44,80% e 21,87% respectivamente -, sob pena de se promover o enriquecimento sem causa: 1. A jurisprudência desta Corte e do STJ se firmou no sentido de serem cabíveis os expurgos inflacionários na correção monetária dos débitos judiciais em execução de sentença, ainda que não haja previsão expressa no dispositivo sentencial. 2. "Os índices integrais de correção monetária, incluídos dos expurgos inflacionários, a serem aplicados na execução de sentença, ainda que nela não haja previsão expressa, são de 42,72% em janeiro de 1989, 10,14% em fevereiro de 1989, 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991". (Súmula nº 41/TRF - 1ª Região). 3. Apelação e remessa oficial não providas. 4. Peças liberadas pelo Relator em 23/04/2002 para publicação do acórdão. (TRF 1ª R. - AC 01001110684 - GO - 3ª T. - Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral - DJU 17.05.2002 - p. 132). I. É legítima a decisão monocrática do relator que, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nega seguimento a recurso manifestamente improcedente, assim compreendido aquele que contraria a jurisprudência dominante

do respectivo Tribunal. II. A jurisprudência da Turma tem acolhido, nas execuções de título judicial, os expurgos inflacionários de: 42,72% (janeiro de 1989), 10,14% (fevereiro de 1989), 84,32% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 12,92% (julho de 1990), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991). III. Agravo regimental improvido. (TRF 1ª R. - AGRAV. 010000393356 - DF - 2ª T.S. - Relª Juíza Conv. Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz - DJU 04.03.2002 - p. 134). 1. A jurisprudência da Turma tem acolhido, nas execuções de título judicial, os expurgos inflacionários de: 42,72% (janeiro de 1989), 10,14% (fevereiro de 1989); 84,32% (março de 1990); 44,80 (abril de 1990); 7,87 (maio de 1990); 12,92% (julho de 1990); 12,03% (agosto de 1990); 14,20% (outubro de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991). 2. Os expurgos, por se tratar de mera atualização monetária, podem ser incluídos na fase de liquidação ou execução, a-inda, desde que a sentença liquidando ou exequenda a eles não tenha feito referência expressa, ficando transferida a questão para a esfera executiva. 3. Apelação dos autores provida. 4. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, providas, em parte. (TRF 1ª R. - AC 38000384454 - MG - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Olavo - DJU 21.02.2002 - p. 54). 3. Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora os respectivos valores correspondentes às diferenças dos índices efetivamente utilizados para a correção monetária das importâncias depositadas na sua contas-poupança do reconhecidos na fundamentação, quais sejam, 44,80% em abril de 1990 e 7,87% em maio de 1990, devidamente corrigidos pelos índices oficiais a partir do equívoco, devendo para tanto, ser observado o contido na fundamentação desta sentença, mais juros de mora de meio por cento ao mês a partir dos respectivos vencimentos mensais, haja vista o contido no art. 960, primeira parte, do Código Civil de 1916, até a data em que passou que vigorar o novo Código Civil de 2002, passando a ser, então, de 12% ao ano, pela exegese do seu art. 406, isso porque, porquanto, com relação a juros moratórios, ressalvado os juros contratuais, aplica-se o princípio da incidência imediata da nova lei, conforme preleciona WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALLA (Direito Intertemporal, Rio de Janeiro, Forense, 1980, p. 329). Outrossim, condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerando o julgamento antecipado e a matéria discutida, a qual já fora fartamente discutido no Poder Judiciário, fixo em 15% sobre o valor final da condenação. P. R. I. P. Grossa, 21/05/2010. JUIZ DE DIREITO Fábio Marcondes Leite Adv. CAROLINE LEAL NOGUEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

159. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1371/2009-VIANA TRADING IMP. E EXP. DE CEREALIS LTDA x PEDRO DA CRUZ MACHADO e outro - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. VITOR LEAL.

160. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 1385/2009-HONORINO TREMÉA e outro x MARIA CELESTE CAXAMBU CALDAS - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Adv. GECY MARTINS, LUDMILO SENE e IVO PERICLES CALDAS.

161. HABILITACAO DE CREDITO - 1387/2009-FLORIANO LADISLAU WANDOSKI x GONCALVES E CABRAL LTDA - Autos nº. 1.387/09 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, advertindo, porém, que, aquele que afirmar falsamente ser pessoa pobre para fins de tal benefício, será condenado ao pagamento de até o décuplo das custas processuais. Considerando a concordância do síndico representante da massa falida, o parecer favorável do Ministério Público e os documentos juntados com a inicial que demonstram o crédito indicado, julgo procedente o pedido inicial, para determinar a sua habilitação na respectiva falência, como privilegiado, vez que trabalhista. Custas pelo declarante, vez que sua habilitação é retardatária. Neste sentido: AGRAVO - Falência. Habilitação de crédito. Determinação de recolhimento de custas, porque retardatária a habilitação. Descabimento da taxa judiciária, por se tratar de mero incidente processual e por se tratar de mero incidente processual e por desatender o art. 208 da Lei de Falências. Recurso provido. (TJSP - AI 123.208-4 - São Paulo - 7ª CDPriv. - Rel. Des. Salles de Toledo - J. 20.10.1999 - v.u.). Porém, por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado às causas do art. 12 da Lei. 1.060/50. P. R. I. P. Grossa, 24 de maio de 2010 JUIZ DE DIREITO Fábio Marcondes Leite Adv. PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA.

162. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 13/2010-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x EMERSON LUIZ DE PAULA DE JESUS - Autos nº. 13/10 Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, movida por BV FINANCEIRA S.A. C.F.I., contra EMERSON LUIZ DE PAULA DE JESUS, ambos devidamente qualificados na inicial, onde a parte ré, após a concessão da liminar, embora devidamente citada, deixou de contestar, tornando-se revel. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil. Isso porque, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, na ausência de contestação presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na exordial, os quais levam às consequências jurídicas nela pleiteadas. Além do mais, a parte autora juntou com a inicial o contrato onde se instituiu a alienação fiduciária, bem como a notificação demonstrativa da mora, cumprindo, assim, o ônus lhe imposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo procedente ao pedido inicial, para declarar rescindido o contrato juntado com a inicial e consolidar nas mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido, nos termos do art. 3º, § 5º, do Dec-lei 911/69, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento às diretrizes das letras de seu § 3º, bem como na ausência de resistência da ré, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). P. R. I. P. Grossa, 13 de maio de 2010. Juiz de Direito FÁBIO MARCONDES LEITE Adv. JANICE IANKE.

163. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 30/2010-AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTOS S/A x ALEXSANDRO JOSE COELHO - Autos nº. 30/10 Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, movida por AYMORE C.F.I. S.A., contra ALEXSANDRO JOSÉ COELHO, ambos devidamente qualificados na inicial, onde a parte ré, após a concessão da liminar, embora devidamente citada, deixou de contestar, tornando-se revel. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil. Isso porque, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, na ausência de contestação presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na exordial, os quais levam às consequências jurídicas nela pleiteadas. Além do mais, a parte autora juntou com a inicial o contrato onde se instituiu a alienação fiduciária, bem como a notificação demonstrativa da mora, cumprindo, assim, o ônus lhe imposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo procedente ao pedido inicial, para declarar rescindido o contrato juntado com a inicial e consolidar nas mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido, nos termos do art. 3º, § 5º, do Dec-lei 911/69, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento às diretrizes das letras de seu § 3º, bem como na ausência de resistência da ré, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). P. R. I. P. Grossa, 21 de maio de 2010 Juiz de Direito FÁBIO MARCONDES LEITE Adv. CARY CESAR MONDINI.

164. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 0000561-97.2010.8.16.0019-ARAGÃO DE MATTOS LEÃO NETO x TALAL AREF REDA ME e outro - Não há preliminares. Fixo como controvertidos os elementos próprios da responsabilidade civil: culpa e nexo de causalidade. O dano moral, como se sabe, por ser *damnum in re ipsa*, sua configuração está ínsita na própria eclosão do fato pernicioso, despienda sua comprovação. Neste sentido: [...]. III. Quanto ao dano moral, em si mesmo, não há falar em prova; o que se deve comprovar é o fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se a condenação, pois, nesses casos, em regra, considera-se o dano *in re ipsa*. IV. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 808634/RJ (2006/0182625-5), 3ª Turma do STJ, Rel. Paulo Furtado. j. 23.06.2009, unânime, DJe 04.08.2009). Defiro a produção da prova oral requerida [depoimentos pessoais e testemunhais]. Para os fins do art. 407 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 15 dias, contados da intimação deste provimento. Se houver necessidade de intimação, deverá ser requerido expressamente, sendo que, então, as partes deverão retirar as cartas de intimações no cartório e postá-las com a antecedência necessária à chegada ao destino, ou depositar as custas devidas por diligências do oficial de justiça. Precatórias não gozarão de efeito suspensivo, ex vi do artigo 338, parágrafo único do CPC. Para a Audiência de Instrução e Julgamento, designo o próximo dia 19 de agosto, às 15h. Convoquem as partes para seus depoimentos pessoais, sob as advertências de confissão ficta. Adv. KLEBER CAZZARO e LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS.

165. SEQUESTRO - 0000869-36.2010.8.16.0019-IVONETE APARECIDA ROCHA x ANA REGINA FIDELIS e outro - O valor do negócio jurídico firmado entre as partes não condiz com o alegado estado de pobreza, pelo que indefiro o pedido de assistência judiciária. Intime-se-lhe para que, no prazo de 05 dias, promovam o pagamento das custas, sob pena de não homologação do acordo. Adv. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA.

166. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001370-87.2010.8.16.0019-DOROTI RAMOS DE GEUS e outros x BANCO ITAU S.A - Aguardando o preparo das custas (cumprimento de sentença) a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA):

Escrivão (R\$...), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 609,00), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER.

Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

167. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002608-44.2010.8.16.0019-ALI BAZZI e outros x BANCO ITAU S.A - Aguardando o preparo das custas (impugnação) a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 609,00), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

168. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003933-54.2010.8.16.0019-AMÉLIA RODRIGUES SCHUINKI e outros x BANCO ITAU S.A - Assiste razão ao banco executado. Considerando que o trânsito em julgado da sentença proferida no processo coletivo se deu em 3 de setembro de 2002, o prazo prescricional da pretensão executiva, nos termos da Súmula 150 do e. Supremo Tribunal Federal e segundo as regras dos art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, com aplicação na espécie determinada pelo seu art. 2.028, se deu em 11 de janeiro de 2006, três anos após a entrada em vigência do citado Código Civil [11 de janeiro de 2003] e anteriormente ao ajuizamento da presente demanda. Assim, acolho a exceção de prescrição para determinar a extinção da presente execução pela inexigibilidade da obrigação contida no título executivo, condenando a parte exequente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Transitada em julgado esta sentença, promova-se a baixa, inclusive no distribuidor e expeça-se alvará em favor do banco para eventuais valores depositados. P. R.

I. Ponta Grossa, 13/05/2010. Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Adv. RODRIGOS DE MORAES SOARES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

169. SOBREPARTILHA - 0004784-93.2010.8.16.0019-JOSÉ HAROLDO CARNEIRO LOBO e outro x MARIA LISLE CARNEIRO LOBO - Autos nº. 04784/2010 Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a sobrepartilha apresentada, atribuindo aos nela contemplados, os seus respectivos quinhões, ressalvados eventuais erros, omissões e direitos de terceiros, cabendo ao fisco verificar a incidência de tributos sobre os excessos da legítima. Observadas a norma contida no § 2º, do art. 1.031, do Código de Processo Civil, expeçam-se os formais de partilha, com os requisitos do art. 1.027, também do Código de Processo Civil. Se requerido, desde já dispense o prazo de trânsito em julgado. P. R. I. P. Grossa, 11 de maio de 2010 Juiz de Direito FÁBIO MARCONDES LEITE Adv. CONSUELO GUASQUE.

170. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0004874-04.2010.8.16.0019-IRONE DE VEIGA SOUZA x BANCO SANTANDER S/A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. JORGE LUIZ MARTINS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

171. REINTEGRACAO DE POSSE - 0004970-19.2010.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S/A x GUILHERME NISSEN - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

172. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0005447-42.2010.8.16.0019-JOSÉ CARLOS DE ALCANTARA x SANTANDER (BRASIL) S.A. - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. JORGE LUIZ MARTINS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

173. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 0006485-89.2010.8.16.0019-LUCAS FERREIRA DE PAULA MORAES x HDI SEGUROS S/A e outros - 6485/10 [...]. Conquanto a seguradora possua relação jurídica direta apenas com o segurado, sedimentou-se o entendimento no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, ante a conformação do contrato de seguro em relação a terceiros beneficiários determináveis, a plena viabilidade de a vítima do sinistro também direcionar o(s) pedido(s) indenizatório(s) e/ou ressarcitório(s) diretamente à seguradora com a qual o causador do dano possui contrato, ensejando a formação de litisconsórcio passivo facultativo no processo. Apelo do demandado provido. Apelo do demandante parcialmente provido. (Apelação Cível nº 70030103139, 12ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Judith dos Santos Mottecy, j. 25.06.2009, DJ 07.07.2009). Assim, rejeito a preliminar da seguradora. Defiro a produção de prova testemunhal. Para os fins do art. 407 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 15 dias, contados da intimação deste provimento. Se houver necessidade de intimação, deverá ser requerido expressamente, sendo que, então, as partes deverão retirar as cartas de intimações no cartório e postá-las com a antecedência necessária à chegada ao destino, ou depositar as custas devidas por diligências do oficial de justiça. Precatórias não gozarão de efeito suspensivo, ex vi do artigo 338, parágrafo único do CPC. Para a Audiência de Instrução e Julgamento, designo o próximo dia 19 de agosto, às 14h. Adv. EVERSON MANJINSKI, RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO e REINALDO MIRICO ARONIS.

174. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0007257-52.2010.8.16.0019-OSNI ANGELO ZOLDAN e outros x BANCO ITAU S.A - 7257/10 Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. A prescrição pode ser reconhecida de ofício, pelo que, desnecessária a oitiva das partes. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. P. R. I. Adv. RODRIGO DE MORAIS SOARES e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

175. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008532-36.2010.8.16.0019-VILSON JORGE ROSA - Autos nº 8532/10 Considerando que a requerente comprovou satisfatoriamente a quitação do preço do contrato através do termo de quitação firmado pela única herdeira dos vendedores, assim reconhecidos em processo de inventário já extinto, defiro o pedido inicial, para determinar a averbação requerida. Transitada em julgado, expeça-se o competente mandado. Tratando-se de processo necessário, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais. P. R. I. Adv. FERNANDA SANTOS LIMA PILATTI.

176. REINTEGRACAO DE POSSE - 0008905-67.2010.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A. x RONILDA DE BARROS - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

177. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011503-91.2010.8.16.0019-TAEKE GREIDANUS x BANCO ITAU S.A - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, na conta 3.900.106.462.278, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. EMANUELLE ELOYNA MARTINS.

178. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0011576-63.2010.8.16.0019-EMERSON LUIZ HASS x UNIMED PONTA GROSSA - COOP.DE TRABALHO MEDICO - Autos nº. 11576/10 1. Homologo a transação efetivada entre as partes, e, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, resolvo a lide no seu mérito. 2. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. P. Grossa, 20 de maio de 2010. JUIZ DE DIREITO Fábio Marcondes Leite Adv. JOAO MANOEL GROTT.

179. REINTEGRACAO DE POSSE - 0011990-61.2010.8.16.0019-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x NELSON SILVA JUNIOR - HOMOLOGO o acordo e suspendo o feito até 18/05/2010, ou nova manifestação da parte credora. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se novamente a parte credora, para denunciar o cumprimento do acordo ou requerer o prosseguimento da execução Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.

180. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012546-63.2010.8.16.0019-INCA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA x TUPER S/A DIVISÃO DE TELHAS - Autos nº. 12546/10 INCA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, representada pelo seu sócio gerente Alcebiades Alexandre Cristani Júnior, postula em face de TUPER S.A. DIVISÃO DE TELHAS, a declaração de abusividade na cobrança de juros que pretende o esta cobrar em novação da dívida a ser pactuada entre as partes com o fito de substituir a obrigação imposta nas duplicatas devidas pelo autor, mas não pagas e protestadas. Sendo assim, requer o autor que o Estado-Juiz se pronuncie sobre contrato que sequer foi firmado. Ou seja, o que há é mera expectativa de direito, não havendo qualquer direito certo a ser tutelado. Isso porque o contrato que pretende o réu seja "revisionado" nem mesmo existe. O que indica o autor é a existência de uma proposta feita pelo réu para possibilitá-lo a pagar os valores representados nas notas de crédito já protestadas, inadimplência que, inclusive, foi admitida pelo próprio autor. Sendo assim, não há que se falar sequer em nulidade ou suspensão do protesto, pois este foi devidamente lavrado. Não há também qualquer direito a ser tutelado, haja vista que o contrato que pretende o autor discutir sequer foi formalizado, não passando de uma proposta do réu ao autor, para que venha a quitar sua dívida impaga através do instituto da novação. Proposta que, aliás, poderá o autor aderir ou não, valendo-se de sua autonomia da vontade. O Estado-Juiz, por sua vez, não pode interferir na autonomia da vontade das partes, impelindo-as a pactuar cláusulas que não pretendem, conforme postula o autor em seu pedido inicial. Falta, portanto, ao autor o interesse de agir, merecendo o presente processo ser extinto, ante a ausência de uma das condições da ação. Posto isso, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando o autor ao pagamento das custas processuais. P. R. I. Adv. GILSON DOS SANTOS.

181. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012551-85.2010.8.16.0019-RICARDO MASSAKAZU AOKI e outro x BANCO ITAU S.A - Autos nº 12551/10 Considerando que o trânsito em julgado da sentença proferida no processo coletivo se deu em 3 de setembro de 2002, o prazo prescricional da pretensão executiva, nos termos da Súmula 150 do e. Supremo Tribunal Federal e segundo as regras dos arts. 206, § 3º, IV, do Código Civil, com aplicação na espécie determinada pelo seu art. 2.028, se deu em 11 de janeiro de 2006, três anos após a entrada em vigência do citado Código Civil [11 de janeiro de 2003] e anteriormente ao ajuizamento da presente demanda. Assim, nos termos do art. 295, IV, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, condenando a parte autora ao pagamento das despesas processuais. P. R. I. Adv. CARLOS GUSTAVO HORST.

182. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0012673-98.2010.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S/A x GUILHERME NICOLAU ABBE - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50 junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, na conta 3.900.106.462.278, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.

183. REINTEGRACAO DE POSSE - 0013296-65.2010.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S/A x CRISTIAN RODRIGO DE LIMA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$.247,50 junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, na conta 3.900.106.462.278, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.

184. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0013774-73.2010.8.16.0019-IRAIDES BISCAIA DOS SANTOS e outros x BANCO ITAU S.A - 13774/10 Com prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto no art. 1.211-B, § 1º, também do Código de Processo Civil. Considerando que o trânsito em julgado da sentença proferida no processo coletivo se deu em 3 de setembro de 2002, o prazo prescricional da pretensão executiva, nos termos da Súmula 150 do e. Supremo Tribunal Federal e segundo as regras dos arts. 206, § 3º, IV, do Código Civil, com aplicação na espécie determinada pelo seu art. 2.028, se deu em 11 de janeiro de 2006, três anos após a entrada em vigência do citado Código Civil [11 de janeiro de 2003] e anteriormente ao ajuizamento da presente demanda. Assim, nos termos do art. 295, IV, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, condenando a parte autora ao pagamento das despesas processuais. P. R. I. Adv. ÉDINA MARIA DOS SANTOS MACHADO.

185. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA - 12/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RONDA METALURGICA LTDA - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Adv. GERSON LUIZ DECHANDT e ANA EMILIA G. GROLLMANN.

186. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA - 136/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA J. BARON LTDA - Autos nº. 136/2006 Trata-se de exceção de pré-executividade na qual alega a executada que não é responsável pelo pagamento das custas e despesas do processo, visto que a execução fiscal foi ajuizada em data posterior ao pedido de compensação do crédito tributário. Assiste razão ao executado. Isso porque, existindo possibilidade de extinção do crédito tributário, a exequente não poderia ter se utilizado da via executiva. Além disso, o pedido administrativo de compensação suspende a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido: O pedido administrativo de compensação equipara-se à reclamação administrativa, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso conhecido e provido. (Apelação Cível nº 0489712-3 (30831), 1ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Vilma Régia Ramos de Rezende, j. 18.11.2008, unânime, DJ 13.01.2009). Isto posto, acolho a exceção e extingo o presente feito nos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional. Condeno a exequente ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios,

que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais). P. R. I. Advs. EDIVALDO APARECIDO DE JESUS e ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA.

187. EXECUCAO FISCAL - 46/2007-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x RIVAHYR MARCONDES CARNEIRO OUT - Autos nº. 46/07 Considerando que o executado faleceu antes do ajuizamento da execução, até mesmo antes do lançamento, não há que se falar em substituição de parte, mas sim em ilegitimidade passiva, vez que, por ausência de erro formal ou material da CDA, não pode ela ser substituída. Neste sentido: 1. Deveria figurar no pólo passivo da relação processual o espólio do executado ou os sucessores, uma vez que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu após o seu falecimento. 2. O art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80, que estabelece que a CDA poderá ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância, não se aplica ao caso por não se tratar na espécie de erro material ou formal, mas sim substancial do título que originou a execução fiscal. 3. Apelação improvida. (Apelação Cível nº 341079/RJ (1997.51.02.044928-5), 3ª Turma Especial do TRF da 2ª Região, Rel. Paulo Barata. j. 28.08.2007, unânime, Publ. 05.09.2007). Isto posto, extingo a presente execução, condenando o exequente ao pagamento das custas do processo, dado o princípio da causalidade. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. P. Grossa, 06/05/2010 Advs. VERA LUCIA MOSTEIRO DEMARIO e ROGERIO IRAZE MARCONDES CARNEIRO.

188. EXECUCAO FISCAL - 18/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VELOPECAS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - Considerando que a Fazenda Pública exequente optou por não se sub-rogar nos direitos de crédito penhorados, mister a designação de hastas públicas, conforme bem vêm entendendo nossos tribunais, mormente o e. Superior Tribunal de Justiça: [...]. 1. "O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. [...]". Conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC, "o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora". (EResp 870.428/RS, Rel. Mi Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13.08.2007). Aliás, inclusive, desnecessária a avaliação do precatório, posto ter ele valor nominal definido, bastando, tão somente, simples atualização monetária, a qual poderá ser computada pelo próprio leiloeiro, quando das hastas, conforme, aliás, maciça posição jurisprudencial: "Tributário. Execução fiscal. Penhora de precatório. Avaliação judicial. Inadmissibilidade. Recurso parcialmente provido. Descabe a avaliação de precatório para a venda judicial, haja vista que seu valor é o montante do seu crédito atualizado, ou seja, o precatório vale pelo que nele está previsto." (Agravado de Instrumento C 583.906-3 - Rel. Des. Celso Rotoli de Macedo - 3ª Câmara Cível - DJe 13-1-2010). Designem-se datas para as hastas públicas, com expedição dos respectivos editais. Para segunda praça fica estabelecido, como valor mínimo para lance, o equivalente a 80% do valor atualizado do precatório (art. 692 do Código de processo Civil). Cumpra-se o Código de Normas da Doutrina Corregedoria Geral da Justiça. Para funcionar como leiloeiro oficial, nomeio o Sr. Jair Vicente Martins, o qual deverá ser intimado pelo telefone (41) 266-7328, cabendo-lhe, a título de comissão, 5% (cinco por cento) sobre o valor das vendas, a ser suportado pelo arrematante. Em caso de remição da execução ou transação, em já praticado todos os atos pelo leiloeiro, fica estipulada uma comissão de 2% sobre o valor do bem ou da dívida (o que for menor), a ser acrescida às despesas do processo. Registre-se, por fim, que a não observância, em princípio do prazo estatuído no art. 673, § 1º, do Código de Processo Civil, não vincula o credor à sub-rogação, pois, conforme comentam LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, nada obsta que o exequente, caso tenha optado primeiramente pela sub-rogação e não tenha recebido o crédito do terceiro devedor, resolva posteriormente prosseguir na execução a fim de alienar o crédito (art. 672, § 2º, CPC). 1 Entender o contrário seria desconsiderar o princípio da máxima efetividade que informa qualquer execução. Advs. GERSON LUIZ DECHANDT e LUCIUS MARCUS OLIVEIRA.

189. EXECUCAO FISCAL - 1573/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x CESAR FERNANDO PILATTI - Autos nº. 1573/09 Trata-se de exceção de pré-executividade na qual alega o excipiente a nulidade da Certidão de Dívida Ativa executada, sob o fundamento de que nela está sendo cobrada taxa de coleta de lixo, proibida constitucionalmente. Devidamente intimada, o excopto alega que o meio elegido pelo executado para discutir as questões que levantou é inadequado, devendo sê-lo feito através de embargos. A cobrança de referida taxa, deste modo, restou inconteste, além do que é verificada na leitura da exordial. O executado utilizou-se do meio correto para discutir as questões levantadas, tendo em vista que a constitucionalidade da cobrança da taxa de lixo é questão de ordem pública, podendo ser discutida via exceção de pré-executividade, haja vista dizer respeito à certeza da obrigação. Outrossim, trata-se de matéria de direito, que não depende de instrução probatória. A Constituição Federal, em seu art. 145, inciso II, ao permitir a instituição de taxa por parte dos Municípios traça parâmetros para tanto. Dentre estes, tem-se que a tributação a tal título deve se dar em razão do exercício do poder de polícia ou de um serviço público, efetivo ou potencial, específico e divisível. Da mesma forma, sabe-se que um serviço público é indivisível quando suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários, nos termos do art. 79, III, do Código Tributário Nacional. A Constituição, assim, traça como critério material da regra matriz de incidência tributária esses limites, os quais então deverão ser observados como limites à atuação do legislador infraconstitucional. A par disso, vejamos então o que ocorre na espécie. Com fundamentos na Constituição Federal (arts. 146 e 156) e no Código Tributário Nacional (arts. 32 e 77), o Código Tributário Municipal estabeleceu em seu art. 205, 206 e 207 que: Art. 205 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços de limpeza pública, conservação de vias públicas e de segurança, e será devida somente pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. Art. 206 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas

beneficiadas pelos referidos serviços. Parágrafo único. No caso de condomínio, o valor da taxa será dividido proporcionalmente entre os condôminos. Art. 207 - As bases de cálculo e as alíquotas da taxa de serviços urbanos serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro. § 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se como serviços prestados ou postos à disposição os seguintes: I - limpeza pública; II - conservação de vias públicas; III - segurança. § 2º - A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observado o disposto no art. 163, Parágrafo único. § 3º - A conservação de vias públicas compreende todo o serviço, prestado ou posto à disposição do contribuinte, de conservação em geral de vias públicas, em especial encascalhamento, varrição e remoção de detritos de vias públicas, desentupimento e limpeza de bueiros e manutenção em geral das vias públicas. § 4º - A segurança compreende o serviço de combate a incêndio e salvamento, no âmbito do Município. Como bem observa LEANDRO PAULSEN, "[...] se a outorga constitucional de competência para a exigência de taxa dá-se em razão de um serviço, tal serviço deve existir. Sua utilização, sim, pode ser efetiva ou potencial, mas o serviço deve existir e, se potencial a utilização, estar à disposição. Não existindo o serviço, não pode ser cobrada taxa, que se fundamenta naquele" (Direito tributário: constituição e código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2004, p. 60). E nesse ponto não se nega que esses serviços venham sendo prestados pelo Município. Ocorre que, como visto, por ser parte integrante da regra matriz de incidência tributária, mais especificamente seu critério material, a divisibilidade e especificidade da atuação estatal são requisitos indispensáveis para a possibilidade da instituição de taxa. Destarte, tem-se, como magistralmente destaca ATAÍDE MARCELINO JÚNIOR, que "[...] a divisibilidade está diretamente ligada à atuação estatal praticada a determinado sujeito passivo e não à coletividade em geral" (Incidentes na repetição de indébito da taxa de lixo decorrentes do lançamento errôneo. Revista de Estudos Tributários nº 12/25 apud obra citada). Portanto, analisando o presente caso, o que se verifica é que as taxas acima mencionadas não detêm caráter divisível, ao passo que contrariando a regra matriz tributária que assim determina, estão evadidas de inconstitucionalidade. A taxa de serviços urbanos (fl.02) que vem sendo cobrada pelo Município réu, conforme estabelece o art. 207, §2º, do Código Tributário Municipal, abarca não somente a questão da coleta e remoção de lixo, mas também a limpeza urbana em geral. Isso vale dizer que, mediante taxa, o Município pretende arrecadar verbas para a limpeza urbana em geral, o que não se aceita. A taxa de coleta de lixo alegada pelo executado também deveria ser dotada de especificidade, com contribuinte determinado, porém, não é o que ocorre, vez que a taxa especificada na CDA refere-se a "serviços públicos" (fl. 02), cabendo, portanto, razão ao autor, ao alegar a falta de certeza do título que a prevê. Nesse sentido: (...) A taxa de coleta de lixo e limpeza urbana também deveria ser específica e ter o contribuinte individualizado, o que não ocorre, visto se tratar de cobrança vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, em benefício de toda a população. 10. Agravo conhecido e parcialmente provido. (Agravado de Instrumento nº 116456/RJ (2003.02.01.009107-2), 3ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Francisco Pizzolante. j. 09.12.2008, unânime, DJU 13.01.2009, p. 77/78). Ante ao exposto, acolho a exceção, extinguindo a presente execução ante a falta de certeza do título executado extinguir a execução, condenando o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), levando em consideração, para tanto, as diretrizes das letras de seu § 3º. P. R. I. Ponta Grossa, 21/05/2010 Advs. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e CEZAR FERNANDO PILATTI.

190. EXECUCAO FISCAL - 1892/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x CEZAR FERNANDO PILATTI e OUTRO - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Advs. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e CEZAR FERNANDO PILATTI.

Ponta Grossa, 10/06/2010

PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO

Auxiliar Juramentada(o)

RIO NEGRO

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANÁ
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DO CÍVEL

DANIELE MIOLA - JUÍZA DE DIREITO

FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816

e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 82/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBRG 00027 000645/2009
 ALEXANDRE GOMES NETO (OAB: 010884/SC) 00005 000309/2002
 ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA 00019 000459/2007
 ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT 00018 000278/2006
 ANA LUIZA BRANDT (OAB: SC - 14.288) 00003 000099/2000
 ANDRE LUIZ CARNEIRO DE MELLO 00006 000422/2002
 ANIBAL PINTO CORDEIRO NETO 00008 000097/2003
 00009 000326/2003
 ANTENOR RAUEN JUNIOR (OAB: 14270-PR) 00013 000191/2005
 ANTONIO MARIO KOSCHINSKI 00005 000309/2002
 CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00003 000099/2000
 CARLOS EUGENIO PEREIRA (OAB: 10886-PR) 00017 000275/2006
 CARLYLE POPP (OAB: PR - 15.356) 00008 000097/2003
 00009 000326/2003
 CAROLINE DIVENSI ROLIM 00026 000372/2009
 CELINA DITTRICH VIEIRA (OAB: 10612-PR) 00006 000422/2002
 CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 22730) 00002 000309/1996
 CICERO ALESSANDRO GUERIOS 00015 000049/2006
 CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO 00014 000008/2006
 DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) 00014 000008/2006
 ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS 00015 000049/2006
 ELLEN JEANE SCHULDT (OAB: 13.607/SC) 00024 000101/2009
 ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN 00020 000519/2007
 00025 000269/2009
 FABIO LEANDRO DOS SANTOS 00026 000372/2009
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00022 000597/2008
 FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 13.421-SC) 00023 000713/2008
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00028 000273/2010
 FRANCISCO EDRAS VIEIRA (OAB: SC 12678) 00011 000331/2004
 FRANCISCO VITAL PEREIRA (OAB: 2977 SC) 00006 000422/2002
 GERALDO COELHO (OAB: 8944-SC) 00012 000342/2004
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00022 000597/2008
 IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 7357-PR) 00021 000039/2008
 IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00014 000008/2006
 JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) 00014 000008/2006
 JEFFERSON FUCHS (OAB: 000048-719/PR) 00026 000372/2009
 JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00014 000008/2006
 00026 000372/2009
 KASSIA RENATE SILVA NOVISKI 00008 000097/2003
 LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 19924) 00003 000099/2000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00027 000645/2009
 LUIS JOSE MILANI (OAB: 000041-702/PR) 00030 000058/2010
 LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: PR - 8.146) 00007 000589/2002
 LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 13832) 00002 000309/1996
 MARCELO A. THEODORO (OAB: 17424-PR) 00001 000387/1993
 MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 37.370) 00004 000080/2001
 00016 000140/2006
 MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 000049-020/PR) 00007 000589/2002
 MARCIO RUIZ PALOMA (OAB: 25.133) 00006 000422/2002
 MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA 00007 000589/2002
 MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00019 000459/2007
 NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) 00006 000422/2002
 NELSON ANTONIO SGUARIZI (OAB: PR - 7448) 00012 000342/2004
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR (OAB: 14.993/PR) 00010 000072/2004
 PATRICIA KRZESINSKI LEAL 00026 000372/2009
 PRISCILLA S. KARPINSKI (OAB: 37.477) 00026 000372/2009
 RODRIGO VIDAL (OAB: 29107-PR) 00008 000097/2003
 00009 000326/2003
 URSULA MEYER STEPHAN 00019 000459/2007
 URSULLA ANDREA RAMOS (OAB: 9056-PR) 00008 000097/2003
 00009 000326/2003
 VANESSA VOLPI BELLEGARD 00027 000645/2009
 ZOE NOILY DRESSENO (OAB: 4446-SC) 00029 000497/2002

1. INDENIZACAO - ORDINARIA-387/1993-CONDOMINIO EDIFICIO LEANDRO I x CONSTRUTORA LINSINGEN LTDA- A parte exequente sobre a certidão de fl. 297: "Certifico e dou fé que a parte exequente deve apresentar o CPF e o demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais para a realização dos procedimentos da penhora on-line. Ato realizado conforme art. 2º-L, item 2, da Portaria nº 06/2009. Rio Negro, 24 de Maio de 2010. (a) Liana Cristina Stoebel. Empregada Juramentada".-Adv. MARCELO A. THEODORO (OAB: 17424-PR)-.

2. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO - ORDINARIA-309/1996-JORGE RIBAS DA CRUZ x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Ao preparo das custas no valor de R\$ 98,20.-Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 13832) e CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 22730)-.

3. AÇÃO ORDINARIA-99/2000-OLIVIO KOVALSKI x MUNICIPIO DE RIO NEGRO- 1) Recebo o recurso de Apelação retro, em ambos os efeitos. 2) Intime-se a parte recorrida para a oferta das contrarrazões recursais, no prazo legal. 3) Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal. -Advs. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR), ANA LUIZA BRANDT (OAB: SC - 14.288) e LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 19924)-.

4. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-80/2001-BANCO BMC S/A x EGLAIR STECLAN- Ao procurador da parte requerida para retirar os autos em carga. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 37.370)-.

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-309/2002-BANCO ITAU S/A x NELSON KNOPEK e outros- 1) Sobre a petição e documentos juntados manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ANTONIO MARIO KOSCHINSKI (OAB: 7481 - PR) e ALEXANDRE GOMES NETO (OAB: 010884/SC)-.

6. ALIENAÇÃO JUDICIAL-422/2002-CELINA DITTRICH VIEIRA x NEI LUIS MARQUES- Ante as questões trazidas pelas partes as fls. 586/595 e 616/618, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de agosto de 2010, às 15:30 horas. -Advs. FRANCISCO VITAL PEREIRA (OAB: 2977 SC), CELINA DITTRICH VIEIRA (OAB: 10612-PR), NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR), MARCIO RUIZ PALOMA (OAB: 25.133) e ANDRE LUIZ CARNEIRO DE MELLO-.

7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-589/2002-BANCO DO BRASIL S/A x ROSANA APARECIDA SOARES DE CASTRO GERMANI - ME e outros- Ao exequente para dar andamento ao feito juntado aos autos matricula atualizada do imóvel a ser constrito, no prazo de dez dias. -Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: PR - 8.146), MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 000049-020/PR) e MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA (OAB: 000190-465/PR)-.

8. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO - ORDINARIA-0000112-93.2003.8.16.0146-VALDIR SPOLTI x POSTO ATLANTICO LTDA e outro- 1) Recebo o recurso de Apelação retro, em ambos os efeitos. 2) Intime-se a parte recorrida para a oferta das contrarrazões recursais, no prazo legal. 3) Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal. -Advs. ANIBAL PINTO CORDEIRO NETO (OAB: 1477-PR), RODRIGO VIDAL (OAB: 29107-PR), KASSIA RENATE SILVA NOVISKI (OAB: 039420/PR), URSULLA ANDREA RAMOS (OAB: 9056-PR) e CARLYLE POPP (OAB: PR - 15.356)-.

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO TIT. EXT.-0000115-48.2003.8.16.0146-VALDIR SPOLTI x POSTO ATLANTICO LTDA- 1) Recebo o recurso de Apelação somente no efeito devolutivo. 2) Intime-se a parte recorrida para a oferta das contrarrazões recursais, no prazo legal. 3) Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal. -Advs. ANIBAL PINTO CORDEIRO NETO (OAB: 1477-PR), RODRIGO VIDAL (OAB: 29107-PR), CARLYLE POPP (OAB: PR - 15.356) e URSULLA ANDREA RAMOS (OAB: 9056-PR)-.

10. INVENTARIO-72/2004-FLAVIA FURTADO PANSARELLI x WILLIAN SOLER CHAVARELLI- A inventariante sobre a informação da Fazenda Pública. -Adv. NELSON JOAO KLAS JUNIOR (OAB: 14.993/PR)-.

11. AÇÃO DE USUCAPIAO-331/2004-MARIA ZELIA GONSCOROSKI e outro x TERCEIROS INCERTOS- A parte autora para comprovar a distribuição junto ao Juízo de Direito da Comarca de Fazenda Rio Grande, tendo em vista a informação de fl. 134. -Adv. FRANCISCO EDRAS VIEIRA (OAB: SC 12678)-.

12. AÇÃO CIVIL PUBLICA-342/2004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANATOLIO LIPINSKI- A parte requerida para apresentar alegações finais, no prazo de 10 dias.-Advs. GERALDO COELHO (OAB: 8944-SC) e NELSON ANTONIO SGUARIZI (OAB: PR - 7448)-.

13. AÇÃO ORDINARIA-191/2005-SIRLEY ABRAHAO MARTINS e outros x PHENIX SEGURADORA e outro- A parte exequente para informar o numero do CPF e do débito atualizado para os procedimentos de penhora on-line. -Adv. ANTENOR RAUEN JUNIOR (OAB: 14270-PR)-.

14. INDENIZACAO - ORDINARIA-8/2006-EUGENIO AUGUSTO FETZER x ITA SERVIÇOS DE BRITAGEM LTDA e outro- 1) Cumpra-se o item "1", da fl. 141. 2) Ante a concordância manifestada pelo autor, defiro o pedido da fl. 418, com a ressalva de que os depósitos devem incluir os acréscimos legais. 3) Sem prejuízo, desde já designo audi-ência de Instrução e julgamento para o dia 29/06/2010, às 13:30 horas. 4) Intimações e diligências necessárias. -Advs. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (OAB: 20.180-PR), JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC), JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR), IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) e DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529)-.

15. RESSARCIMENTO DE DANOS-49/2006-ELIZABETE TECCHIO DE MACEDO e outro x PEDRO VANDERLINE e outro-Ao preparo das custas no valor de R\$ 647,61.-Advs. CICERO ALESSANDRO GUERIOS (OAB: 22782-PR) e ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS (OAB: 000025-193/PR)-.

16. REPETICAO INDEBITO -ORDINARIA-140/2006-JOSE JOACIR MACHADO MAURER e outros x INSTITUTO MUN PREVID. SOCIAL SERV.CAMPO TENENTE.- A parte autora sobre a contestação e documentos. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 37.370)-.

17. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-275/2006-MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE x ASSOCIACAO DE PROT MAT INFANCIA DE CAMPO TENENTE-Ao preparo das custas no valor de R\$ 64,51.-Adv. CARLOS EUGENIO PEREIRA (OAB: 10886-PR)-.

18. INVENTARIO-278/2006-EDILSO TOKARSKI x MIGUEL CZCHAK e outro- A curadora nomeado para manifestar-se nos autos no prazo de 10 dias. -Adv. ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT (OAB: 000042-387/PR)-.

19. AÇÃO ORDINARIA-459/2007-MARIA BEATRIZ RUTHES RANGHETTI x UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA- 1) Recebo o recurso de Apelação retro, em ambos os efeitos. 2) Intime-se a parte recorrida para a oferta das contrarrazões recursais, no prazo legal. 3) Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal. -Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR), URSULA MEYER STEPHAN (OAB: 000017-709/SC), URSULA MEYER STEPHAN (OAB: 000017-709/SC) e ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA (OAB: 000008-477/SC)-.

20. INTERDICAÇÃO E CURATELA-519/2007-MARCELINO LAZARINO x SELMA LAZARINO- O inconformismo das partes em relação às decisões judiciais deve ser manejado através dos recursos cabíveis. Assim, mantenho o despacho da fl. 47 e determino a derradeira intimação do inventariante para cumpri-lo integralmente,

no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remoção. -Adv. ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN (OAB: 1299-PR)-.

21. AÇÃO DE USUCAPIAO-39/2008-IDINEI TAUSCHER e outro x ANITA KENUTZ e outros- A parte autora para providenciar o requerido pelo Ministério Público as fls. 93/94. -Adv. IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 7357-PR)-.

22. AÇÃO SUMARIA-597/2008-JOSE CARLOS SCHULTZ x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- A parte requerida para, querendo, se manifestar acerca dos documentos juntados as fls. 279/294, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 000028-222A/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 000044-308/PR)-.

23. AÇÃO ORDINARIA-713/2008-AMINTAS ROGERIO BECKER x BRASIL TELECOM S/A - Oi- A parte autora sobre a manifestação da requerida de fls. 125, 132/135-Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 13.421-SC)-.

24. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-101/2009-ABS EMPREENDIMENTO MERCANTIL LTDA x DULCINEIA DA SILVA TRAIN e outro- A manifestação da parte exequente sobre a negativa da penhora on-line e sobre o ofício do detran. -Adv. ELLEN JEANE SCHULDT (OAB: 13.607/SC)-.

25. ARROLAMENTO-269/2009-ALAIDE SCHROEDER GRUBER x AMANDUS SCHROEDER- O inconformismo das partes em relação às decisões judiciais deve ser manejado através dos recursos cabíveis. Assim, mantenho o despacho da fl. 47 e determino a derradeira intimação do inventariante para cumpri-lo integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remoção. -Adv. ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN (OAB: 1299-PR)-.

26. AÇÃO ORDINARIA-372/2009-EDEMIR EVERALDO BREDOW e outro x VALDEMIR LUIZ PADILHA e outros-Às partes para que: a) especifiquem, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º, do CPC. -Advs. FABIO LEANDRO DOS SANTOS (OAB: 000031-905/PR), PATRICIA KRZESINSKI LEAL (OAB: 000024-767/SC), PRISCILLA S. KARPINSKI (OAB: 37.477), CAROLINE DIVENSI ROLIM (OAB: 000050-633/PR), JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR) e JEFFERSON FUCHS (OAB: 000048-719/PR)-.

27. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-645/2009-MINERACAO CASTELHANOS LTDA x TAFISA DO BRASIL S.A- A manifestação das partes sobre a informação do Sr. perito de fls. 1192/1193, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBRG (OAB: 000026-222/PR), VANESSA VOLPI BELLEGARD e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 8.123-PR)-.

28. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002238-72.2010.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x PAULINO DE LIMA FILHO- Intime-se o autor para juntar procuração ou subestabelecimento em favor do advogado que subscreveu a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 000044-331/PR)-.

29. EXECUCAO FISCAL-497/2002-MUNICIPIO DE RIO NEGRO x SILMAR SCREPEC- 1) Apensem-se aos autos nº 374/2008. 2) Intime-se o executado para comprovar o parcelamento da integralidade do débito (destes e dos autos nº 374/2008), na esfera administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias. 3) Após venham os autos conclusos para exame dos demais requerimentos. -Adv. ZOE NOILY DRESSENO (OAB: 4446-SC)-.

30. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001765-86.2010.8.16.0146-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES-PR-CAROLINA PELLEGRINI PEREIRA e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- A manifestação da parte autora ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça que deixou de intimar a testemunha Vitorino Donato, em viturde de seu irmão Arlindo Donato informar que a testemunha é falecida. -Adv. LUIS JOSE MILANI (OAB: 000041-702/PR)-.

Rio Negro, 10 de Junho de 2010
Carlos Schlichting
Escrivao do Cível

ROLÂNDIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE ROLÂNDIA - ESTADO DO PARANA
ANTONIO ZENKITI TAYAMA

RELAÇÃO Nº 25/2010.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALTO HIDEKI MURATA 00071 000646/2009
ADELINO GARBUGIO 00020 000424/2005
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID 00018 000681/2004
00085 000969/2009
00107 001453/2009
ADRIANA ROSSINI 00101 001299/2009

ADRIANO MUNIZ REBELLO 00064 000267/2009
00098 001294/2009
ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA 00047 000172/2008
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR 00040 002288/2007
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00029 000927/2006
ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO 00040 002288/2007
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00115 000301/2010
00139 002241/2010
ALEXANDRE CARDOSO DA SILVA 00057 001108/2008
ALEXANDRE DA SILVA 00090 001071/2009
00096 001289/2009
ALEXANDRE DE TOLEDO 00057 001108/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00075 000735/2009
00076 000738/2009
00077 000739/2009
00079 000771/2009
00081 000856/2009
00099 001295/2009
00100 001296/2009
00119 000660/2010
ALEXANDRE PINTO LIBERATTI 00058 000064/2009
ALEXANDRE RAINATO GENTA 00017 000627/2004
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 00062 000182/2009
ALFONSO LIBONI PEREZ 00076 000738/2009
00099 001295/2009
00100 001296/2009
ALINE CRISTINA ALVES 00075 000735/2009
00076 000738/2009
00077 000739/2009
00079 000771/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00026 000382/2006
ALVARO DOS SANTOS MACIEL 00029 000927/2006
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00154 000198/1999
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00029 000927/2006
ANA LUCIA STEINER DORTA 00145 000319/2010
ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA 00073 000650/2009
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00029 000927/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00040 002288/2007
ANDERSON DE AZEVEDO 00044 000101/2008
00048 000351/2008
00082 000860/2009
00144 002849/2010
ANDERSON FRANZAO 00135 001920/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00138 002219/2010
ANDREA DA SILVA CORREA 00068 000326/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00121 001150/2010
ANDREA TATTINI ROSA 00071 000646/2009
ANDRÉ RENATO ZUCO 00021 000545/2005
00023 000687/2005
ANDRÉIA CRISTINA STEIN 00089 001059/2009
00097 001293/2009
ANGELICA CRISTINA HOSSAKA 00073 000650/2009
ANTONIO CARLOS SOARES JUNIOR 00043 000009/2008
00057 001108/2008
ANTONIO PAULO NOGUEIRA DE OLIVEIRA 00035 000677/2007
ANTONIO RENATO BREDÁ 00067 000311/2009
ARLETE CHAGAS LEITE 00028 000893/2006
BADRYED DA SILVA 00051 000632/2008
BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI 00121 001150/2010
BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO 00112 001714/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00004 000540/1996
00108 001512/2009
00128 001573/2010
00129 001575/2010
BRUNO MASSAYUKI TOMIOKA 00140 002313/2010
BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN 00098 001294/2009
CAMILA AGOSTINI SÃO JOÃO 00118 000610/2010
00122 001176/2010
00134 001873/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00115 000301/2010
00139 002241/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00115 000301/2010
CARLOS EDUARDO PINCELLI 00016 000236/2003
00086 000980/2009
CAROLINA DE PAULA NASCIMENTO GOMES 00071 000646/2009
CASSIA ROCHA MACHADO 00136 001929/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00063 000226/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00113 000093/2010
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLA 00040 002288/2007
CLAUDIO ARTHUR BIAZZETTO 00121 001150/2010
CORALDINO SANCHES VENDRAMINI 00107 001453/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00053 000972/2008
00072 000649/2009
00115 000301/2010
00139 002241/2010
CRISTIANE DANI 00040 002288/2007
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 00121 001150/2010
DANIEL HACHEM 00124 001203/2010
00125 001204/2010
00126 001242/2010
00130 001576/2010
00131 001579/2010
00132 001580/2010
DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ 00027 000654/2006
DANIEL SANTOS BORIN 00040 002288/2007
DANIELA D'AMICO MORAES 00031 000056/2007
DANIELLE ROSA E SOUZA 00017 000627/2004
DAVID DA SILVA 00034 000663/2007
DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS 00112 001714/2009

DOMICEL CHRISTIAN SANTOS 00105 001398/2009
 EDER BOLETTI ANGELO 00088 001020/2009
 EDGAR MITSUAKI FUKUDA 00140 002313/2010
 EDI NILSON PIOVEZANI 00057 001108/2008
 EDMILSON DAMASCENO DOS SANTOS 00057 001108/2008
 EDUARDO CARRARO 00003 000346/1996
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00121 001150/2010
 EDUARDO MARCELO PINOTTI 00059 000097/2009
 EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA 00043 000009/2008
 00057 001108/2008
 EDY GUSMÃO TIVANELLO 00013 000591/2002
 00049 000527/2008
 ELCIDIO PEREIRA DA FONSECA 00021 000545/2005
 00023 000687/2005
 00028 000893/2006
 00102 001300/2009
 ELDBERTO MARQUES 00045 000107/2008
 00046 000108/2008
 ELIANA NUNES DA ROCHA 00043 000009/2008
 00057 001108/2008
 ELISA ORTOLAN 00015 000081/2003
 ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO 00071 000646/2009
 ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI 00084 000944/2009
 EMERSON L. SANTANA 00115 000301/2010
 00139 002241/2010
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00072 000649/2009
 ERIKA FERNANDA RAMOS 00029 000927/2006
 ERNANI SAMMARCO ROSA 00071 000646/2009
 ESTELA ROBERTO BELTRAMIN 00006 000133/1997
 EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR 00075 000735/2009
 00076 000738/2009
 00077 000739/2009
 00079 000771/2009
 00081 000856/2009
 00099 001295/2009
 00100 001296/2009
 EUCLIDES RAMOS JUNIOR 00024 000693/2005
 EUGENIO LUCIANO PRAVATO 00142 002567/2010
 EVALDO GONÇALVES LEITE 00027 000654/2006
 EVANDRO AFONSO RATHUNDE 00040 002288/2007
 EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA 00059 000097/2009
 00090 001071/2009
 00096 001289/2009
 EVELISE MARTINS DANTAS 00025 000182/2006
 EVERTON SANTANA ALVES 00030 000947/2006
 00143 002591/2010
 FABIANA BIANCHINI 00111 001616/2009
 FABIANA GUIMARAES REZENDE 00062 000182/2009
 FABIANO FREITAS SOARES 00007 000493/1998
 FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES 00006 000133/1997
 00006 000133/1997
 00030 000947/2006
 00054 000975/2008
 00084 000944/2009
 00094 001248/2009
 00095 001281/2009
 FABIO JOSE BRITO 00057 001108/2008
 FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA 00101 001299/2009
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00121 001150/2010
 FERNANDO FERREIRA SILVA 00043 000009/2008
 00057 001108/2008
 FERNANDO FUKUMI ITO 00005 000592/1996
 FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS 00065 000294/2009
 FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE 00056 001079/2008
 00066 000303/2009
 00091 001135/2009
 FERNANDO RUMIATO 00033 000639/2007
 FILIPE VASCONCELOS SACCA 00016 000236/2003
 00086 000980/2009
 FLAVIA TORRES MANCINI 00121 001150/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00053 000972/2008
 00072 000649/2009
 00139 002241/2010
 FLÁVIA FERNANDES NAVARRO 00014 000655/2002
 00041 002344/2007
 00052 000731/2008
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00101 001299/2009
 FLÁVIO SANTANNA VALGAS 00072 000649/2009
 FRANCISCO CESAR SALINET 00001 000076/1991
 GERSON VANZN MOURA DA SILVA 00101 001299/2009
 GIACOMO RIZZO 00044 000101/2008
 00048 000351/2008
 00082 000860/2009
 GILBERTO PEDRIALI 00005 000592/1996
 00073 000650/2009
 00133 001725/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00113 000093/2010
 GILCIMARY REGINA DE SOUZA 00146 003051/2010
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00004 000540/1996
 00108 001512/2009
 GRAZIELLA SANTANA DAMANTE 00112 001714/2009
 GUILHERME REGIO PEGORARO 00019 000712/2004
 GUSTAVO VISSOCI REICHE 00073 000650/2009
 HEITOR ALCANTARA DA SILVA 00071 000646/2009
 HELDER MASQUETE CALIXTI 00050 000567/2008
 00059 000097/2009
 00090 001071/2009
 00096 001289/2009
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO 00044 000101/2008

00048 000351/2008
 00082 000860/2009
 HENRIQUE ZANONI 00082 000860/2009
 HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO 00084 000944/2009
 HUGO FRANCISCO GOMES 00063 000226/2009
 IDEVAR CAMPANERUTI 00030 000947/2006
 INGRID DE MATTOS 00121 001150/2010
 IRINEU LOVATO 00045 000107/2008
 ISAAC JOSÉ ALTINO 00074 000707/2009
 00103 001308/2009
 00106 001405/2009
 IVAN ARIIVALDO PEGORARO 00019 000712/2004
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00101 001299/2009
 JANAINA BRANCALONE 00040 002288/2007
 JAYME DO VALLE JUNIOR 00057 001108/2008
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00063 000226/2009
 JEFERSON DA CRUZ COSTA 00044 000101/2008
 JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA 00007 000493/1998
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00113 000093/2010
 JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 00017 000627/2004
 JORGE DIAS PAIVA 00016 000236/2003
 00086 000980/2009
 JOSE DORIVAL PEREZ 00003 000346/1996
 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE O. JUNIOR 00035 000677/2007
 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA 00035 000677/2007
 JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 00020 000424/2005
 JOSÉ FERNANDO VIALLE 00015 000081/2003
 JOSÉ MARIA DA SILVA 00005 000592/1996
 00055 001043/2008
 JOSÉ ROBERTO BEFFA 00013 000591/2002
 00092 001142/2009
 JOVINO TERRIN 00027 000654/2006
 JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES 00010 000030/2001
 00011 000035/2001
 00067 000311/2009
 JOÃO LUIZ CAMPOS 00121 001150/2010
 JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA 00038 002019/2007
 00039 002062/2007
 JOÃO PAULO DE PAULA KIRSCH 00120 000976/2010
 JULIANA APRYGIO BERTONCELO 00049 000527/2008
 JULIANA FERREIRA LIMA EGGER 00063 000226/2009
 JULIANA KIYOSHIN NAKAYAMA 00142 002567/2010
 JULIANA MARA DA SILVA 00101 001299/2009
 JULIANA MUEHLHANN PROVESI 00040 002288/2007
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00040 002288/2007
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00026 000382/2006
 00087 001012/2009
 00093 001161/2009
 00121 001150/2010
 JULIANO RISSI 00017 000627/2004
 JÉFERSON LUIZ MATIAS 00018 000681/2004
 KAREN GONÇALVES LEITE 00112 001714/2009
 KARINA ZANIN DA SILVA 00055 001043/2008
 00070 000406/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00040 002288/2007
 00061 000177/2009
 KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES 00040 002288/2007
 KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI 00015 000081/2003
 LAERCIO GOMES DE SÁ 00135 001920/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00082 000860/2009
 LEANDRO JOSÉ GODINHO 00120 000976/2010
 LEILA FABIANE ELIAS 00040 002288/2007
 LEILA REBELO HORTA 00057 001108/2008
 LIA DAMO DEDECCA 00083 000892/2009
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00057 001108/2008
 LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00043 000009/2008
 LINO MASSAYUKI ITO 00042 002519/2007
 00074 000707/2009
 00103 001308/2009
 00106 001405/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00006 000133/1997
 LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO 00063 000226/2009
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00003 000346/1996
 LUCIANA SEZANOWSKI 00111 001616/2009
 LUCIANO ANGHINONI 00101 001299/2009
 LUIS ANTONIO MONTANHA 00054 000975/2008
 00095 001281/2009
 LUIZ ANTONIO SARTORI 00067 000311/2009
 LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT 00006 000133/1997
 LUIZ CARLOS PROVIN 00015 000081/2003
 LUIZ DE OLIVEIRA NETTO 00021 000545/2005
 00023 000687/2005
 LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA 00040 002288/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00138 002219/2010
 00152 003174/2010
 LUIZ FERNANDO PESENTI 00031 000056/2007
 00060 000168/2009
 00137 002066/2010
 LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ 00073 000650/2009
 LUIZ GUILHERME MANFRÉ KNAUT 00110 001567/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00101 001299/2009
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00009 000374/2000
 00037 001654/2007
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00151 003172/2010
 MARCELA VIRGINIA THOMAZ 00159 002519/2010
 MARCELO DE OLIVEIRA MATIAS 00005 000592/1996
 MARCELO DE SOUZA MORAES 00121 001150/2010
 MARCELO GONÇALVES DA SILVA 00071 000646/2009
 00072 000649/2009

00073 000650/2009
 00075 000735/2009
 00076 000738/2009
 00077 000739/2009
 00079 000771/2009
 00081 000856/2009
 00083 000892/2009
 00087 001012/2009
 00088 001020/2009
 00089 001059/2009
 00093 001161/2009
 00097 001293/2009
 00098 001294/2009
 00099 001295/2009
 00100 001296/2009
 00101 001299/2009
 00102 001300/2009
 00109 001562/2009
 00110 001567/2009
 00147 003052/2010
 00148 003053/2010
 00149 003056/2010
 00150 003058/2010
 00153 003175/2010
 MARCELO JATUBA 00043 000009/2008
 00057 001108/2008
 MARCELO MARTÃO MENEGASSO 00107 001453/2009
 MARCIO ANTONIO SASSO 00037 001654/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00121 001150/2010
 MARCIO RENATO PIERIN 00074 000707/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00004 000540/1996
 00108 001512/2009
 00128 001573/2010
 00129 001575/2010
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00079 000771/2009
 MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI 00015 000081/2003
 MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA 00013 000591/2002
 00022 000666/2005
 00092 001142/2009
 MARCO RODRIGUES DA MATA 00042 002519/2007
 00074 000707/2009
 00103 001308/2009
 00106 001405/2009
 MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS MORALLES 00063 000226/2009
 MARCOS C. DO AMARAL VANCONCELLOS 00073 000650/2009
 MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS 00133 001725/2010
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 00025 000182/2006
 00088 001020/2009
 00110 001567/2009
 MARCOS FERNANDO LANDI SÍRIO 00127 001295/2010
 MARCOS LEATE 00019 000712/2004
 MARCOS ROBERTO MENEGRIN 00063 000226/2009
 MARCUS AURELIO LIOGI 00037 001654/2007
 00094 001248/2009
 MARCUS EVANDRO GIAROLA 00006 000133/1997
 MARIA ELIZABETH JACOB 00014 000655/2002
 00141 002516/2010
 MARIA EMILIA CHURK LAGO 00020 000424/2005
 MARIA JOSE STANZANI 00142 002567/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 00062 000182/2009
 00111 001616/2009
 00154 000198/1999
 MARIANA BENINI SOUTO 00127 001295/2010
 MARIANA MENEZES TESCARO 00073 000650/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00026 000382/2006
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00151 003172/2010
 MARILZA PUZIOL MACHADO 00024 000693/2005
 MARINA BLASKOVSKI 00040 002288/2007
 00109 001562/2009
 MARINA D'AMICO PEDRIALI 00073 000650/2009
 MARINA ZAPAROLI BERETA 00033 000639/2007
 MARINO ELÍGIO GONÇALVES 00063 000226/2009
 MARIO PAGANI NETO 00031 000056/2007
 MARIZA HELSDINGEN 00040 002288/2007
 MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI 00110 001567/2009
 MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID 00018 000681/2004
 00085 000969/2009
 00107 001453/2009
 MAURICIO KAVINSKI 00152 003174/2010
 MAURO VIGNOTTI 00159 002519/2010
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00109 001562/2009
 MICHELE GEIGER JACOB 00040 002288/2007
 MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER 00012 000004/2002
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00072 000649/2009
 00115 000301/2010
 00139 002241/2010
 MILTON BAIRROS DA ROSA 00040 002288/2007
 MIRELLE NEME BUZALAF 00008 000115/2000
 MIRIAM SIQUEIRA GONÇALVES 00010 000030/2001
 MIRYAN SIQUEIRA GONÇALVES 00030 000947/2006
 00038 002019/2007
 00039 002062/2007
 MOACIR BORGES JUNIOR 00023 000687/2005
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00156 001233/2008
 00157 000136/2009
 00158 002354/2010
 MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR 00044 000101/2008
 00048 000351/2008
 NELCI APARECIDA MUNGO 00114 000221/2010

NELCIDES ALVES BUENO 00159 002519/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00069 000356/2009
 NEUSA MARIA CANDIDO 00043 000009/2008
 00057 001108/2008
 NEWTON DORNELES SARATT 00025 000182/2006
 00088 001020/2009
 00110 001567/2009
 NICIO ANTONIO DA SILVEIRA 00035 000677/2007
 NORMAL DOBZINSKI TOLEDO 00071 000646/2009
 NÁSTIA CATARINA XAVIER COSTA 00112 001714/2009
 OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO 00116 000306/2010
 ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR 00116 000306/2010
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00017 000627/2004
 OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO 00002 000328/1996
 OTTO FEUCHT 00011 000035/2001
 00067 000311/2009
 PATRICIA ANTUNES FERNANDES 00102 001300/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00115 000301/2010
 00139 002241/2010
 PATRÍCIA SALETE ZUCO 00021 000545/2005
 00023 000687/2005
 PAULA RIBEIRO DE BARROS 00043 000009/2008
 PAULO ANTONIO BARCA 00027 000654/2006
 PAULO AUGUSTO FARINA 00005 000592/1996
 PAULO CELSO COSTA 00074 000707/2009
 00092 001142/2009
 PAULO CESAR CARPES RUBIM 00060 000168/2009
 PAULO CESAR TORRES 00043 000009/2008
 PAULO HENRIQUE FERREIRA 00115 000301/2010
 00139 002241/2010
 PAULO JOSE CORREIA CAIADO 00043 000009/2008
 PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI 00033 000639/2007
 PAULO ROGERIO SANCHES 00013 000591/2002
 PEDRO AUGUSTO BUENO 00032 000386/2007
 00038 002019/2007
 00039 002062/2007
 00045 000107/2008
 PEDRO CESAR PEREIRA 00105 001398/2009
 PEDRO PAULO PEDROSA 00019 000712/2004
 PEDRO ROBERTO ROMÃO 00071 000646/2009
 PETERSON MARTIN DANTAS 00025 000182/2006
 PRISCILA ODINEIA GARCIA 00057 001108/2008
 RAFAEL AVANZI PRAVATO 00142 002567/2010
 RAFAELA DENES VIALLE 00015 000081/2003
 RAQUEL LAURIANO RODRIGUES 00003 000346/1996
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00124 001203/2010
 00125 001204/2010
 00126 001242/2010
 00130 001576/2010
 00131 001579/2010
 00132 001580/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00089 001059/2009
 00097 001293/2009
 00135 001920/2010
 RENATA KRONITZKY 00080 000833/2009
 RENATA VIEIRA MEDA 00117 000539/2010
 RENATO DOMINGOS ZUCO 00021 000545/2005
 00023 000687/2005
 RICARDO COSTA DE SANTANA 00057 001108/2008
 RICARDO CREMONEZI 00044 000101/2008
 00048 000351/2008
 00082 000860/2009
 RICARDO FRANÇA ROVERI 00016 000236/2003
 RICARDO ZANELLO 00155 000363/2004
 RINALDO CELIO BARIONI 00070 000406/2009
 ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA 00013 000591/2002
 00022 000666/2005
 00092 001142/2009
 ROBERTO ANTONIO ENDRES 00025 000182/2006
 ROBSON CARLOS PEREIRA DOS SANTOS 00003 000346/1996
 ROBSON JESUS NAVARRO SANCHEZ 00008 000115/2000
 RODOLFO FERNANDES 00043 000009/2008
 00057 001108/2008
 RODRIGO BEZERRA ACRE 00121 001150/2010
 RODRIGO CARLESSO MORAES 00015 000081/2003
 RODRIGO CELESTINO DARINI 00012 000004/2002
 RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA 00073 000650/2009
 RODRIGO FERNANDES DA SILVA 00040 002288/2007
 RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA 00004 000540/1996
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00062 000182/2009
 00111 001616/2009
 ROMEU SACCANI 00123 001195/2010
 ROSANA PINHEIRO DE SOUZA 00071 000646/2009
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00063 000226/2009
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00115 000301/2010
 00139 002241/2010
 RUDINEI FRACASSO 00063 000226/2009
 RUI BARBOSA GAMON 00006 000133/1997
 SAMIRA VOLPATO 00040 002288/2007
 SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI 00036 001648/2007
 00047 000172/2008
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00029 000927/2006
 SANDRO BATTAGLIA 00071 000646/2009
 SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA 00155 000363/2004
 SEBASTIAO MIRANDA PRADO 00043 000009/2008
 00057 001108/2008
 SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 00008 000115/2000
 SERGIO RICARDO LANZILLOTTI 00034 000663/2007
 SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA 00006 000133/1997

SERGIO WILSON MALDONADO 00025 000182/2006
 SHIROKO NUMATA 00004 000540/1996
 SILVIA BENADUCE CASELLA 00070 000406/2009
 SILVIANI IWERSON BARONE 00029 000927/2006
 SIMONE BRUM 00038 002019/2007
 00039 002062/2007
 SIMONE CHAPIESKI 00003 000346/1996
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 00003 000346/1996
 SYLVIA DE OLYVIEIRA BUOSI 00107 001453/2009
 SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES 00044 000101/2008
 00048 000351/2008
 SÉRGIO SCHULZE 00040 002288/2007
 00061 000177/2009
 SÍLVIO LUIZ JANUÁRIO 00063 000226/2009
 TARLOM FALLEIROS LEMOS 00015 000081/2003
 TATIANA VALESKA VROBLEWSKI 00040 002288/2007
 00109 001562/2009
 TAÍS BRITO FRANCISCO 00121 001150/2010
 THALITA ARAÚJO SANTANA 00071 000646/2009
 VAINER RICARDO PRATO 00009 000374/2000
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI 00075 000735/2009
 00076 000738/2009
 00077 000739/2009
 00079 000771/2009
 00099 001295/2009
 00100 001296/2009
 VALÉRIA AP. CASTILHO OLIVEIRA 00012 000004/2002
 VALÉRIA NOGUEIRA DE SOUZA 00057 001108/2008
 VANESSA COSTA XAVIER ACCORSI 00112 001714/2009
 VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA 00078 000757/2009
 VICENTE SALVADOR OREFICE 00057 001108/2008
 VILMA THOMAL 00029 000927/2006
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00101 001299/2009
 VINICIUS GONÇALVES 00121 001150/2010
 WALTER DE CAMARGO BUENO 00104 001311/2009
 WILLIAM DANIEL MANTOVANI 00095 001281/2009
 WILTON FERRARI JACOMINI 00012 000004/2002
 ÁLVARO PESENTI 00030 000947/2006
 00031 000056/2007
 00060 000168/2009
 00137 002066/2010

1. AÇÃO DECLARATÓRIA-76/1991-MAGDALENA JOSEPHINA RANNA SOVIERZOSKI x ANTONIO CARLOS HAENISCH e outros- "Retirar alvará judicial e recolher a taxa de R\$7,00 em guia própria."-Adv. do Requerente FRANCISCO CESAR SALINET.-

2. EXECUÇÃO-328/1996-RIO PARANÁ COMPANHIA SEC. DE CRED. FINANCEIROS x SPINARDI COM. DE FRIOS LTDA e outro- "Ao réu sobre o termo de penhora, para apresentar impugnação, querendo, no prazo de (15) quinze dias."-Adv. do Requerido OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO.-

3. EXECUÇÃO-0000022-26.1996.8.16.0148-RIO PARANÁ COMPANHIA SEC. DE CRED. FINANCEIROS x RAMOS FORTI & CIA. LTDA. e outro-"Defiro a pretensão de fls. 166 (dispensa de publicação dos editais [Art. 686, § 3º, do CPC], porém, não podendo a arrematação dar-se por valor inferior ao da avaliação. Designo os dias 06/10/2010 e 20/10/2010, às 14:00, para o 1º e 2º leilão, respectivamente, dos bens penhorados nestes autos, a serem realizados no espaço reservado ao Tribunal do Juri, localizado no interior do Edifício do Fórum Desembargador Aurélio Feijó, na Avenida Presidente Bernardes, nº 723, esquina com Avenida dos Expedicionários. Caso incorra expediente forense no dia referido, fica, desde já, designado o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso". -Adv. do Requerente JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, RAQUEL LAURIANO RODRIGUES, ROBSON CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, SIMONE CHAPIESKI, SIRLENE ELIAS RIBEIRO e EDUARDO CARRARO.-

4. BUSCA E APREENSÃO-540/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x WANDERLEY MASSUCI JÚNIOR & CIA. LTDA.- "Consoante se infere dos autos, integra o pólo passivo da ação apenas a pessoa jurídica - WANDERLEY MASSUCI JUNIOR & CIA LTDA, por conseguinte, afigurando-se descabida o bloqueio de veículos junto ao Detran, em relação às pessoas físicas de WANDERLEY MASSUCI JUNIOR e JOSÉ RUBENS MASSUCI, razão pela qual REVOGO, em parte, o despacho de fls. 163, para fins de desbloqueio dos veículos pertencentes à WANDERLEY MASSUCI JUNIOR e JOSÉ RUBENS MASSUCI, para tanto, oficiando-se ao Detran/Pr. À AUTORA"-Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, SHIROKO NUMATA, RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA e GIOVANNA CHRISTIE FAVORETTO.-

5. EXECUÇÃO-592/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. EM LIQUID.EXTRAJ. x M.F. SUPERMERCADO BRASILUZA LTDA. e outros-"1. Diante da arrematação do bem matriculado sob nº 7.375 do CRI local (cf. Auto de Arrematação às fls. 244), inclusive, com expedição da CARTA DE ARREMATAÇÃO em favor da arrematante (fls. 255), DEFIRO a pretensão de fls. 256/257, para tanto, OFICIANDO-SE ao Cartório de Registro de Imóveis local, para fins de BAIXA DE ONUS constantes da aludida matrícula, dentro do prazo de (10) dez dias, sob as penas da lei. 2. Certifique-se a escrituração judicial quanto à existência de outras penhoras ou arrestos recaídos sobre o bem arrematado (objeto da matrícula nº 7.375 do CRI local), em caso afirmativo, indicando o números dos autos, os nomes das partes, além a fase atual do processo, inclusive, juntando-se cópia da petição inicial, bem como do ato constitutivo (arresto e/ou penhora) realizado, para os devidos fins. 3. Junte-se a escrituração judicial, em (5) cinco dias, cópia do Auto de Arrematação do bem acima descrito, nos autos em que tiver sido objeto de arresto ou penhora, os quais deverão vir conclusos. 4. Intimem-se."-Adv. do Requerente GILBERTO

PEDRIALI, Adv. do Requerido FERNANDO FUKUMI ITO, JOSÉ MARIA DA SILVA e MARCELO DE OLIVEIRA MATIAS e Adv. de Terceiro PAULO AUGUSTO FARINA-. 6. FALÊNCIA-133/1997-PETROQUIMICA TRIUNFO S/A. x M.F. PLASTIFOKI IND. E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.- " Diante da ausência de bens arrecadados, caracterizada está a falência frustrada, porque impossível o cumprimento das demais etapas da lide falimentar, máxime diante do desinteresse de eventuais interessados (fls.426/verso e 427), da manifestação do Síndico (fls.431), além do parecer do digno agente ministerial (fls.433), por conseguinte, impondo-se o lançamento do decreto de encerramento da falência de PLASTIFOKI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, nos termos da lei (art.75, parágrafo 3º, c.c. 132, parágrafo 2º, do DL n. 7.661/45). Cumpram-se as disposições legais (parágrafos 2º e 3º do artigo 132 do DL n. 7.661/45 [expedição de edital com publicação gratuita no DJJ) ".-Adv. do Requerente LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e ESTELA ROBERTO BELTRAMIN, Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, MARCUS EVANDRO GIAROLA, RUI BARBOSA GAMON e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e Adv. de Terceiro FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES.-

7. INDENIZAÇÃO-493/1998-ARILTO AFONSO MARCONDES DA SILVA e outros x RODOVIAS INTEGRADAS NORTE DO PARANA S/A.- "Considerando que a análise do ônus das provas somente será realizado quando da prolação da sentença, ao requerido para que, dentro do prazo de (05) cinco dias, informe se possui interesse na produção das provas requeridas às fls. 534, inclusive prova pericial. Caso haja interesse na prova pericial deve a parte requerida efetuar dentro do prazo acima estabelecido o pronto pagamento do valor arbitrado para perícia, sob pena de não realização da mesma. Caso não haja requerimento de provas ou o pronto pagamento da perícia, devem os autos voltarem conclusos". -Adv. do Requerido JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA e FABIANO FREITAS SOARES.-

8. DEPOSITO-115/2000-BANCO DO BRASIL S.A. x M.F. S. PINHEIRO IND. COM. ETIQ. E ADESIVOS LTDA.- "RETIRAR CARTA PRECATÓRIA devendo recolher o valor de R\$ 7,00 em GRJ n site do tribunal de justiça."-Adv. do Requerente SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, MIRELLE NEME BUZALAF e ROBSON JESUS NAVARRO SANCHEZ.-

9. EXECUÇÃO-374/2000-BANCO DO BRASIL S.A. x ANTONIO ROBERTO SANTILLI.- "Diga a credora se deseja o prosseguimento da ação, em caso afirmativo, devendo promover o depósito das custas da avaliação do bem penhora, perante o digno Juízo Deprecado, sob pena de extinção do processo, nos termos da lei". -Adv. do Requerente VAINER RICARDO PRATO e LUIZ PEREIRA DA SILVA.-

10. REPETIÇÃO DE INDEBITO-30/2001-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x MIGUEL KOLAROVIC e outro- "À manifestação da autora". -Adv. do Requerente MIRIAM SIQUEIRA GONÇALVES e JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES.-

11. INDENIZAÇÃO-35/2001-MATHEUS MARCELO BORGES DE OLIVEIRA x APARECIDA MORON ARTICO.- "Ao autor sobre o ofício de fls. 557/558 da Receita Federal."-Adv. do Requerente OTTO FEUCHT e JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES.-

12. EXECUÇÃO-0000067-20.2002.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x EXTRANOG INDUSTRIA E COMERCIO DE CORANTES LTDA. e outros- " Diante do pagamento do débito excutido (fls.425/426, 498/499 e 510/511), julgo extinta a EXECUÇÃO sob n. 04/2002, movida por BANCO DO BRASIL S.A. contra EXTRANOG INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CORANTES LTDA, ROLF BENDER e EVELINE ADELAIDE BENDER, fulcrado no artigo 794, I, do CPC. Levante-se penhora (fls.90), inclusive, oficiando-se ao CRI local. Oportunamente, baixe-se na distribuição ". -Adv. do Requerente MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER e Adv. do Requerido RODRIGO CELESTINO DARINI, WILTON FERRARI JACOMINI e VALÉRIA AP. CASTILHO OLIVEIRA.-

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-591/2002-OSWALDO RODRIGUES DE LIMA e outro x ADENILSON GARCIA DA SILVA e outro- "Inexistindo discordância quanto à proposta de HONORÁRIOS do Senhor PERITO JUDICIAL (R\$ 200,00), já pagos ao mesmo, nada obsta seu DEFERIMENTO pelo Juízo. Fixo o prazo de (20) vinte dias para a apresentação do LAUDO PERICIAL através do Perito nomeado pelo Juízo."-Adv. do Requerente PAULO ROGERIO SANCHES, Adv. do Requerido JOSÉ ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e Adv. de Terceiro EDY GUSMÃO TIVANELLO.-

14. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-655/2002-MARIA LEDESMA PRADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)-" Marco AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 14/09/2010 próximo, às 14:00min. CITE-SE a ré, para comparecer à audiência designada, nela devendo apresentar defesa oral ou escrita, bem como arrolar testemunhas, caso resulte infrutífera a conciliação, sob as penas da lei (Arts. 277/278 do CPC). ". -Adv. do Requerente MARIA ELIZABETH JACOB e FLÁVIA FERNANDES NAVARRO.-

15. AÇÃO DECLARATÓRIA-81/2003-FUNDAÇÃO AMERICA LATINA LTDA. x SERGIO ANTONIO ROMAN BORGES- "Aos interessados sobre o Venerando Acórdão". -Adv. do Requerente TARLOM FALLEIROS LEMOS e MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS PROVIN, JOSÉ FERNANDO VIALLE, KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI, RAFAELA DENES VIALLE, ELISA ORTOLAN e RODRIGO CARLESSO MORAES.-

16. USUCAPIÃO-236/2003-REGINA TOSHIE HADA x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR.- " Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação (cf.art.269, I, do CPC), para fins de reconhecimento da prescrição aquisitiva (usucapião) do bem imóvel anteriormente descrito, em favor da autora (Regina Toshie Hada), nos termos da lei (art.183 da CF/88), via de consequência, determinando a expedição do competente mandado de registro ao Cartório Imobiliário local, para tanto, dispensando o recolhimento do imposto (ITBI), por tratar-se de forma originária de aquisição da propriedade imobiliária, consoante precedentes jurisprudenciais ".-Adv. do Requerente CARLOS

EDUARDO PINCELLI, JORGE DIAS PAIVA e FILIPE VASCONCELOS SACCA e Adv. do Requerido RICARDO FRANÇA ROVERI-.

17. COBRANÇA-627/2004-TRANSPORTADORA ILZAMAR LTDA. ME. x RIESA AGROPASTORIL E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA.- "Avoquei os autos. OFICIE-SE aos Tabelionatos de Notas desta cidade (1º [Cartório Grassano] e 2º Ofício [Cartório Sacca]), mediante protocolo, requisitando a remessa de cópia de todos os cartões de assinatura de MARCOS ANDRÉ SIMÕES DE MORAIS (natural de Rolândia/PR, nascido aos 07.08.1973, filho de Giovanete Soares de Moraes e Ernelinda Simões de Moraes), para tanto, fixando- se o prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei (art. 330 do CPB). DEFIRO (rol de testemunhas da autora [fls. 1.515]), intimando-se aquelas residentes na Comarca, na forma e sob as penas da lei, outrossim, deprecando-se a oitiva daquela residente fora da Comarca (Ailton Inácio Duarte), exceto se ela for apresentada para depor na audiência designada pelo Juízo. Esclareça a autora, em (5) cinco dias, de quem são as assinaturas das testemunhas constantes do contrato de transporte de cargas (fls.1520), devendo dizer se pode apresentá-las para depor na audiência designada, em caso negativo, devendo indicar os respectivos endereços, para fins de intimação". -Advs. do Requerente OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA e Advs. do Requerido ALEXANDRE RAINATO GENTA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e JULIANO RISSI-.

18. EXECUÇÃO-681/2004-VALENTIN ALFREDO ROSOLEN x ALFREDO ROBERTO MAZZOCUT- "Ao credor, sobre a resposta do BACEN JUD (R\$0,49)". - RETIRAR O OFÍCIO, mediante o recomeço das custas, no valor de R\$7,00, através de guia própria".-Adv. do Requerente JÉFERSON LUIZ MATIAS e Advs. do Requerido MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID e ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID-.

19. COBRANÇA-712/2004-IVANILDO SILVESTRE DA SILVA x VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- "Sobre o valor depositado pela ré e respectiva explicação, manifeste-se o autor, em (05) cinco dias". -Advs. do Requerente GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN ARIOWALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e PEDRO PAULO PEDROSA-.

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO-424/2005-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x APARECIDO BARRETO-"1. Desapense-se dos autos de Ação Indenização sob nº 126/1987. 2. Aos INTERESSADOS. Nada sendo requerido, BAIXE-SE na distribuição e arquite-se. 3. Intimem-se." -Adv. do Requerente MARIA EMILIA CHURK LAGO e Advs. do Requerido ADELINO GARBUGIO e JOSE WLADEMIR GARBUGGIO-.

21. AÇÃO DECLARATÓRIA-545/2005-VELOX PAPELARIA E LIVRARIA LTDA. ME. x FRAMA INDUSTRIA GRAFICA LTDA. e outros- "Oficie-se ao Banco do Brasil/ agência local, objetivando a transferência do valor bloqueado através da penhora "on line" (R\$6.200,00), para conta judicial, à ordem e disposição deste Juízo. Oficie-se aos demais Bancos, autorizando a liberação dos valores bloqueados em penhora "on line", para os devidos fins. Inexistindo discordância quanto ao valor executado pela autora (R\$6.154,74), em cumprimento da sentença exarada pelo Juízo, expeça-se alvará judicial em favor da autora, tão-logo haja a comunicação de transferência do valor bloqueado para a contra judicial. Aos interessados. Intimem-se".-Advs. do Requerente LUIZ DE OLIVEIRA NETTO e ELCIDIO PEREIRA DA FONSECA e Advs. do Requerido ANDRÉ RENATO ZUCO, RENATO DOMINGOS ZUCO e PATRÍCIA SALETE ZUCO-.

22. INDENIZAÇÃO-0000183-21.2005.8.16.0148-JERRI AUGUSTO DA SILVA x EUSTAQUIO PEREIRA SANTOS- "Ao autor para manifestação face o curso do prazo de suspensão."-Advs. do Requerente ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA-.

23. AÇÃO DECLARATÓRIA-687/2005-VELOX PAPELARIA E LIVRARIA LTDA ME. x FRAMA INDUSTRIA GRAFICA LTDA. e outro- "Oficie-se ao Banco do Brasil/ agência local, objetivando a transferência do valor bloqueado através da penhora "on line" (R\$6.800,00), para conta judicial, à ordem e disposição deste Juízo. Oficie-se aos demais Bancos, autorizando a liberação dos valores bloqueados em penhora "on line", para os devidos fins. Inexistindo discordância quanto ao valor executado pela autora (R\$6.154,74), em cumprimento da sentença exarada pelo Juízo, expeça-se alvará judicial em favor da autora, tão-logo haja a comunicação de transferência do valor bloqueado para a contra judicial. Aos interessados. Intimem-se".-Advs. do Requerente LUIZ DE OLIVEIRA NETTO e ELCIDIO PEREIRA DA FONSECA e Advs. do Requerido MOACIR BORGES JUNIOR, ANDRÉ RENATO ZUCO, RENATO DOMINGOS ZUCO e PATRÍCIA SALETE ZUCO-.

24. DESAPROPRIAÇÃO-0000190-13.2005.8.16.0148-MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS x JOAO CASTELLANI NETO e outros- "Aos interessados sobre o Venerando Acórdão". -Adv. do Requerente MARILZA PUZIO L MACHADO e Adv. do Requerido EUCLIDES RAMOS JUNIOR-.

25. COBRANÇA-182/2006-CHERSILE MEN LAWIN x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A. - BRADESCO-" ... 2. Agrade-se a decisão final do recurso do Agravo de Instrumento sob nº 664477-7. 3. Intimem-se."-Advs. do Requerente PETERSON MARTIN DANTAS, ROBERTO ANTONIO ENDRES e EVELISE MARTINS DANTAS e Advs. do Requerido SERGIO WILSON MALDONADO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

26. BUSCA E APREENSÃO-382/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x DANIELA BARCELOS- " Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação (cf.art.269, I, do CPC), para confirmar a medida liminar concedida (fls.16), e consolidar a posse e propriedade do bem apreendido (fls.20), em favor da autora, na forma da lei (art.3o do DL n. 911/69), via de consequência, condenando a ré (DB) ao pagamento das custas processuais e da verba advocatícia de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos da lei (art.20, parágrafo 4o, do CPC), levando-se em conta o trabalho na causa. Autorizo a entrega do bem apreendido à autora, mediante recibo ".-Advs. do

Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

27. EXECUÇÃO-654/2006-BANCO ITAU S/A. x Y SENDA & CIA. LTDA. e outros- "À credora, sobre as respostas do BACENJUD".-Advs. do Requerente PAULO ANTONIO BARCA, EVALDO GONÇALVES LEITE, JOVINO TERRIN e DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ-.

28. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000205-45.2006.8.16.0148-CLAUDINEIA DE ARAUJO JORGE x RODRIGO SCHNEIDER- " 1. Junte-se cópia da sentença (fls. 157/161), nos autos principais (EXECUÇÃO sob nº 169/2006), apensos. 2. Desapensados, subam os autos ao Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado, com as cautelas de estilo e as nossas homenagens. 3. Intimem-se." -Adv. do Requerente ARLETE CHAGAS LEITE e Adv. do Requerido ELCIDIO PEREIRA DA FONSECA-.

29. AÇÃO DECLARATÓRIA-927/2006-OSVALDO DE FACCIO e outros x BRASIL TELECOM S/A.- "Aos interessados sobre o Venerando Acórdão". -Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Advs. do Requerido SILVIANI IWERTSON BARONE, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ERIKA FERNANDA RAMOS, ALVARO DOS SANTOS MACIEL, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES e ANA LUCIA RODRIGUES LIMA-.

30. OBRIGAÇÃO DE FAZER-947/2006-FOUR'US ALIMENTOS LTDA. x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA- "DEFIRO (designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO), designo o dia 21 de JUNHO próximo, às 10h00min, renovadas as diligências legais."-Advs. do Requerente IDEVAR CAMPANERUTI, EVERTON SANTANA ALVES e MIRYAN SIQUEIRA GONÇALVES e Advs. do Requerido ÁLVARO PESENTI e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES-.

31. AÇÃO MONITÓRIA-56/2007-AUTO POSTO SETE ROLANDIA LTDA. x JOSE ANTONIO DE ARAUJO- " Diante da transação realizada entre as partes (fls.84/85), julgo extinta a presente AÇÃO MONITÓRIA, sob n. 056/2007, movida por AUTO POSTO SETE ROLANDIA LTDA contra JOSÉ ANTONIO DE ARAUJO, fulcrado no Art. 269, III, do CPC. Custas, na forma acordada. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquite-se ".-Advs. do Requerente DANIELA D'AMICO MORAES e MARIO PAGANI NETO e Advs. do Requerido ÁLVARO PESENTI e LUIZ FERNANDO PESENTI-.

32. AÇÃO DECLARATÓRIA-386/2007-AILTON LOPES BARBOSA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA- "Ao autor para manifestação sobre o pagamento de fls. 107 no valor de R\$26,95."-Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

33. OBRIGAÇÃO DE FAZER-639/2007-KYK INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. x A. P. FERNANDES DA SILVA- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça informando que deixou de penhorar possíveis bens de propriedade da empresa ré pois em contato com o representante legal da empresa, indagou-o sobre o paradeiro de sua empresa, tendo ele relatado que a referida empresa se encontrava estabelecida na Comarca de Arapongas-Pr, na Rua falcão, n. 1721 e que, encerrou suas atividades há cerca de sete anos, que a referida empresa apenas prestava serviços de segurança, limpeza e conservação e, não possuía bens moveis de grande valor, mas apenas uma mesa de computador, e um computador, que foram vendidos posteriormente ao fechamento da empresa, para pagamento de dívidas, não deixando mais nenhum bem a ser penhorado para garantir a presente dívida. Também não existe bens registrado em nome da ré." -Advs. do Requerente PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAÍ, FERNANDO RUMIATO e MARINA ZAPAROLI BERETA-.

34. EXECUÇÃO-663/2007-KARINA INDÚSTRIA E COM. DE PLASTCOS LTDA. x KOF IND. E COMERCIO DE PLASTCOS LTDA.- " Ante a inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo (fls.40 e 42), após regularmente intimada para tal (fls.41, com manifesto abandono do processo, julgo extinta a presente EXECUÇÃO sob n. 663/2007, movida por KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA contra KOF INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, fulcrado no artigo 267, III, do CPC. Custas pela autora, se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquite-se ".-Advs. do Requerente DAVID DA SILVA e SERGIO RICARDO LANZILLOTTI-.

35. HABILITAÇÃO DE CREDITO-677/2007-BELGO BEKAERT ARAMES S/A. x GLOBO METAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.- " Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, para reconhecer a existência parcial do crédito reclamado (R\$ 9.438,56), via de consequência, determinando sua inclusão no Quadro Geral de Credores da falida, observado sua classificação própria (CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO), ressalvado o disposto no artigo 26 do DL n. 7.661/45. Custas pela falida ".-Advs. do Requerente JOSE REINALDO NOGUEIRA DE O.JUNIOR, JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e ANTONIO PAULO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido NICIO ANTONIO DA SILVEIRA-.

36. EXECUÇÃO-1648/2007-BELAGRICA - COM. E REP. DE PROD. AGRICOLAS LTDA. x ELIAS NAIWERTH- "À credora, sobre a resposta do BACENJUD (R\$0,00)". - RETIRAR o ofício da Receita Federal, mediante recolhimento das custas, no valor de R\$7,00, através de guia própria". - RETIRAR o edital de intimação, para publicação em jornal de ampla circulação local, considerando que no E-DJ será publicado no dia 18/06/10".-Adv. do Requerente SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI-.

37. EXECUÇÃO-1654/2007-BANCO DO BRASIL S.A. x J & V CONFECÇÕES LTDA. e outros- "Diga a credora, em (05) cinco dias, se deseja o prosseguimento da ação, em caso afirmativo devendo requerer o que for de direito, sob pena de extinção do processo, nos termos da lei". -Advs. do Requerente MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCIO ANTONIO SASSO-.

38. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000311-70.2007.8.16.0148-FABIANY COGO x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA- "Aos interessados sobre o Venerando Acórdão". -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO e Advs. do Requerido SIMONE BRUM, MIRYAN SIQUEIRA GONÇALVES e JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA-.

39. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000312-55.2007.8.16.0148-ANTONIO JOSE PACAGNAN x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA- "Aos interessados sobre o Venerando Acórdão". -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO e Advs. do Requerido SIMONE BRUM, MIRYAN SIQUEIRA GONÇALVES e JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA-.

40. BUSCA E APREENSÃO-2288/2007-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x RICARDO FERREIRA ROSA- "Diga a autora, se deseja o prosseguimento da ação, em caso afirmativo devendo requerer o que for de direito, em (05) cinco dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da lei". -Advs. do Requerente SÉRGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JANAÍNA BRANCALEONE, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, SAMIRA VOLPATO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

41. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-2344/2007-BENEDITA LEITE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- "Informe a digna advogada da autora (Dra. FLÁVIA FERNANDES NAVARRO), se houve o levantamento do valor objeto do Alvará Judicial expedido pelo Juízo, em favor de BENEDITA LEITE DA SILVA, em caso negativo, promovendo sua juntada aos autos". -Adv. do Requerente FLÁVIA FERNANDES NAVARRO-.

42. EXECUÇÃO-2519/2007-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR. x PAULO HENRIQUE VICENTE PIRES- "Oficie-se ao Detran/Pr, na forma pretendida. Após à Credora" - RETIRAR OFÍCIO devendo recoher o valor de R\$ 7,00 em GRJ no site do tribunal de justiça.-Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCO RODRIGUES DA MATA-.

43. BUSCA E APREENSÃO-9/2008-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO SERGIO MARCELO- " Diante do pagamento do débito excutido (fls83/85 e 87/89), julgo extinta a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA sob n. 107/2008, movida por MARIA CASTORINA RAMOS SANTOS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ora em fase de execução de sentença, fulcrado no artigo 794, I, do CPC. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se "-Advs. do Requerente PAULO CESAR TORRES, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA, NEUSA MARIA CANDIDO, LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, PAULA RIBEIRO DE BARROS, ANTONIO CARLOS SOARES JUNIOR, FERNANDO FERREIRA SILVA, MARCELO JATUBA, PAULO JOSE CORREIA CAIADO, ELIANA NUNES DA ROCHA e RODOLFO FERNANDES-.

44. REVISÃO CONTRATUAL-101/2008-ENIVALDO MARTINS CASTANHEIRO e outro x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- " Diante da transação realizada pelas partes (fls. 258/263), homologada pelo Juízo (fls. 175 [cf.autos de Execução n. 2.500/2007]), julgo extinta a presente AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL sob n. 101/2008, movida por ENIVALDO MARTINS CASTANHEIRO e OUTRO, contra COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, pela PERDA DE OBJETO, fulcrado no artigo 267, VI, do CPC. Custas na forma acordada. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se "-Advs. do Requerente HENRIQUE AFONSO PIPOLO, GIACOMO RIZZO, ANDERSON DE AZEVEDO, JEFERSON DA CRUZ COSTA e RICARDO CREMONEZI e Advs. do Requerido MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR e SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES-.

45. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-107/2008-MARIA CASTORINA RAMOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- " Diante do pagamento do débito excutido (fls83/85 e 87/89), julgo extinta a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA sob n. 107/2008, movida por MARIA CASTORINA RAMOS SANTOS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ora em fase de execução de sentença, fulcrado no artigo 794, I, do CPC. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se "-Advs. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO, IRINEU LOVATO e ELDBERTO MARQUES-.

46. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-108/2008-MARINALVA BORLOTH DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- " Diante do pagamento do débito excutido (fls.78/80 e 82/84), julgo extinta a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA sob n. 108/2008, movida por MARINALVA BORLOTH DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ora em fase de execução de sentença, fulcrado no artigo 794, I, do CPC. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se "-Adv. do Requerente ELDBERTO MARQUES-.

47. ARRESTO-172/2008-BELAGRICOLA - COM. E REP. DE PROD. AGRICOLAS LTDA. x SEBASTIAO BARRETO FILHO e outros- "Aos réus executados, sobre o TERMO DE PENHORA ON LINE, sobre o valor total de R\$2.028,61 (dois mil e vinte e oito reais e sessenta e um centavos), sendo R\$0,89, da conta bancária do executado Bruno Barreto e R\$2.027,72, da conta bancária do executado Humberto Barreto, para apresentar impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias".-Adv. do Requerente SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI e Adv. do Requerido ADUALTER ERNANDES DE SOUZA-.

48. EMBARGOS A EXECUÇÃO-351/2008-ENIVALDO MARTINS CASTANHEIRO e outros x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- " Diante da transação realizada pelas partes nos autos principais (fls.169/173), homologada pelo Juízo (fls.175), julgo extinto os EMBARGOS À EXECUÇÃO movidos por ENIVALDO MARTINS CASTANHEIRO e OUTROS, contra COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, pela PERDA DE OBJETO, fulcrado no artigo 267, VI, do CPC. Custas na forma acordada. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se "-Advs. do Requerente HENRIQUE AFONSO PIPOLO, GIACOMO RIZZO,

ANDERSON DE AZEVEDO e RICARDO CREMONEZI e Advs. do Requerido MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR e SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES-.

49. COBRANÇA-527/2008-JOSE MARIA NEIVA x JOSÉ NILDO DA SILVA- "Nova designação (AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO) para o dia 17 de SETEMBRO próximo, às 13h30min. Defiro (CITAÇÃO POR EDITAL), com prazo de (30) trinta dias. A autora para apresentação de RESUMO DE EDITAL, sob pena de transcrição integral da petição inicial, conforme prevê o Capítulo 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná."-Advs. do Requerente JULIANA APRYGIO BERTONCELO e EDY GUSMÃO TIVANELLO-.

50. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000614-50.2008.8.16.0148-ROSALINA FRANZONI DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- "Retirar alvará e recolher a taxa de R\$7,00 em guia própria no site do Tribunal (Sobre Honorários)-Adv. do Requerente HELDER MASQUETE CALIXTI-.

51. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000615-35.2008.8.16.0148-MARIA APARECIDA DE NOVAIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- "Retirar Alvará e recolher a taxa de R\$7,00 em guia própria no site do Tribunal."-Adv. do Requerente BADRYED DA SILVA-.

52. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-731/2008-ELPÍDIO FRANCISCO DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- " Diante do pagamento do débito excutido (fls.115/119, 127/129 e 131/133), julgo extinta a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA sob n. 731/2008, movida por ELPÍDIO FRANCISCO DE ALMEIDA contra INSS, ora em fase de execução de sentença, fulcrado no artigo 794, I, do CPC. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se "-Adv. do Requerente FLÁVIA FERNANDES NAVARRO-.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-972/2008-BANCO ITAULEASING S/A. x AAMT TRANSPORTES LTDA.ME- " Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, para reintegrar a autora, definitivamente, na posse do bem apontado, condenando a ré (A A M T Transportes Ltda ME) ao pagamento das custas processuais e verba advocatícia de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC "-Advs. do Requerente FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

54. EXECUÇÃO-975/2008-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x EMILIO RICARDO- "Diante da morte do executado EMILIO RICARDO consoante se extrai da certidão de obtido juntada, SUSPENDO o curso do processo, nos termos da lei (art. 265, I, do CPC). OFICIE-SE ao digno Juízo da Comarca de CONGOINHAS/PR objetivando informações à respeito de processo de INVENTÁRIO por morte de EMILIO RICARDO, em caso afirmativo, devendo ser informado o número dos autos e o nome do(a) inventariante nomeado. Aguarde-se os autos em Cartório, até a prestação da informação requisitada."-Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e LUIS ANTONIO MONTANHA-.

55. EXECUÇÃO-1043/2008-TRASSI & CIA. LTDA. x ANTONIO LUIZ VENZEL- " Diante da transação entre as partes (fls.46), julgo extinta a presente EXECUÇÃO sob n. 1.043/2008, movida por TRASSI & CIA LTDA contra ANTONIO LUIZ VENZEL, fulcrado no artigo 794, II, do CPC. Levante-se a penhora e o depósito de fls.21. Oficie-se ao SERASA, na forma pretendida. Custas, se houver, na forma acordada. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se "-Advs. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA-.

56. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-1079/2008-APARECIDA MIRANDA SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- " Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação (cf.art.269, I, do CPC), para reconhecer o direito ao benefício previdenciário do SALÁRIO MATERNIDADE (no valor de (1) um salário mínimo), em favor da autora (AMS), nos termos da lei (art.71, LBPS), via de consequência, condenando a ré (INSS) ao pagamento das PRESTAÇÕES (4 SMs) correspondentes, devidamente corrigido (cf.IGP-DI), acrescido dos juros de mora (1% ao mês, contados da citação (06.02.2009 [fls.18]), além das custas processuais e verba advocatícia de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações (principal corrigido), nos termos da lei (art.20, parágrafo 3º, do CPC), diante do trabalho apresentado na causa "-Adv. do Requerente FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.

57. BUSCA E APREENSÃO-1108/2008-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMIR DO NASCIMENTO- "Diga a autora se tem interesse no prosseguimento da ação, em caso afirmativo, requerer o que for de direito, sob as penas da lei". -Advs. do Requerente LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, ANTONIO CARLOS SOARES JUNIOR, FERNANDO FERREIRA SILVA, MARCELO JATUBA, ELIANA NUNES DA ROCHA, RODOLFO FERNANDES, EDMILSON DAMASCENO DOS SANTOS, ALEXANDRE DE TOLEDO, FABIO JOSE BRITO, ALEXANDRE CARDOSO DA SILVA, VALÉRIA NOGUEIRA DE SOUZA, JAYME DO VALLE JUNIOR, PRISCILA ODINEIA GARCIA, RICARDO COSTA DE SANTANA, VICENTE SALVADOR OREFICE, EDI NILSON PIOVEZANI, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA, NEUSA MARIA CANDIDO e LEILA REBELO HORTA-.

58. EXECUÇÃO-64/2009-ADEMAR ANTONIO MOZER x OSMAR SCHMIDT-"1. INDEFIRO (fls. 15), diante da decisão exarada pelo Juízo (fls. 07/10). 2. Certifique-se a escrivania judicial quanto ao trânsito em julgado da decisão exarada pelo Juízo (fls. 07/10), em caso afirmativo, promovendo-se a baixa da distribuição e o arquivamento dos autos. 3. Intimem-se."-Adv. do Requerente ALEXANDRE PINTO LIBERATTI-.

59. RETIFICAÇÃO JUDICIAL-97/2009-JOSE NILTON DA SILVA e outro x JUÍZO DE DIREITO VARA CÍVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- " Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente RETIFICAÇÃO JUDICIAL (cf.art.269, I, do CPC), na forma pretendida (fls.04), via de consequência, determinando a expedição e posterior remessa de MANDADO ao Cartório de Registro Civil de Águas Belas/PE, para os devidos fins "-Advs. do Requerente

HELDER MASQUETE CALIXTI, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA e EDUARDO MARCELO PINOTTI-.

60. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-168/2009-COOPERCORDIA - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS ESPECIAIS x MARIO ANTONIO BUENO FILHO- "1. Desapense-se dos autos principais (autos nº 1263/2009, de Declaratória, apensos). 2. Aós, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas de estilo e as nossas homenagens. 3. Intimem-se." -Advs. do Requerente ÁLVARO PESENTI e LUIZ FERNANDO PESENTI e Adv. do Requerido PAULO CESAR CARPES RUBIM-.

61. BUSCA E APREENSÃO-177/2009-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x MARIA DE FATIMA LOPES DOS SANTOS- " Ante a desistência manifestada (fls. 79), julgo extinta a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPÓSITO, sob nº 177/2009, movida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra MARIA DE FATIMA LOPES DOS SANTOS, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Custas se houver, pela autora. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquivem-se "- Recolher, com a máxima urgência, o valor de R\$7,00 (sete reais), em guia própria, no site do tribunal, de Ofício já expedido "-Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SÉRGIO SCHULZE-.

62. RESCISÃO DE CONTRATO-182/2009-BANCO FINASA BMC S/A. x JOSÉ NATAL FERRARI - MADEIRAS- "Diga a autora, se tem interesse no prosseguimento da ação, em caso afirmativo devendo comprovar a distribuição da carta precatória expedida, em (05) cinco dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da lei". -Advs. do Requerente ALEXANDRE ROMANI PATUSSI, FABIANA GUIMARAES REZENDE, MARIA LUCILIA GOMES e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

63. INDENIZAÇÃO-226/2009-JOÃO BATISTA ACRI e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.- " Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação (cf.art.269, I, do CPC), para confirmar a medida liminar concedida (fls.26), e consolidar a posse e propriedade daquele bem em favor da autora, na forma da lei (art.3o do DL n. 911/69), via de consequência, condenando a ré (RRS) ao pagamento das custas processuais e da verba advocatícia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos da lei (art.20, parágrafo 4o, do CPC), levando-se em conta o trabalho na causa "-Advs. do Requerente HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEZES, MARINO ELÍGIO GONÇALVES, RUDINEI FRACASSO, SÍLVIO LUIZ JANUÁRIO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e Advs. do Requerido JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS MORALES, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

64. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-267/2009-JOÃO RUBENS VAZ DE LIMA x BANCO PANAMERICANO S/A.- "Á ré/executada, sobre o TERMO DE PENHORA ON LINE, que recaiu sobre o valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), para apresentar impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias". -Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

65. INDENIZAÇÃO-294/2009-DORIVAL VICENTE x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER- "Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo de (10) dez dias". -Adv. do Requerente FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS-.

66. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-303/2009-SILVANA PASQUALINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- " Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação (cf.art.269, I, do CPC), para reconhecer o direito ao benefício previdenciário do SALÁRIO MATERNIDADE (no valor de (1) um salário mínimo), em favor da autora (SP), nos termos da lei (art.71, LBPS), via de consequência, condenando a ré (INSS) ao pagamento das PRESTAÇÕES (4 SMs) correspondentes, devidamente corrigido (cf.IGP-DI), acrescido dos juros de mora (1% ao mês, contados da citação (30.04.2009 [fls.27]), além das custas processuais e verba advocatícia de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações (principal corrigido), nos termos da lei (art.20, parágrafo 3º, do CPC), diante do trabalho apresentado na causa "-Adv. do Requerente FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.

67. COBRANÇA-311/2009-CONDOMÍNIO CENTRO EXECUTIVO CAVIUNA x SILVIO GUARNIERI- " Diante do cumprimento do acordo celebrado pelas partes, homologado pelo Juízo (fls.36/37), julgo extinta a presente AÇÃO DE COBRANÇA sob n. 311/2009, movida por CONDOMINIO CENTRO EXECUTIVO CAVIUNA contra SILVIO GUARNIERI, fulcrado no artigo 269, III, do CPC. Custas, se houver, na forma acordada. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquivem-se "-Advs. do Requerente OTTO FEUCHT, JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES e LUIZ ANTONIO SARTORI e Adv. do Requerido ANTONIO RENATO BREDA-.

68. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-326/2009-PLASTMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Aos interessados. Intimem-se." -Adv. do Requerente ANDREA DA SILVA CORREA-.

69. BUSCA E APREENSÃO-356/2009-BANCO BRADESCO S/A. x TEXCARD COMERCIAL APTEIL LTDA.- "INDEFIRO (fls. 30/33), diante da informação da Sra. Oficial de Justiça às fls. 18-verso. À autora". -Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO-.

70. INVENTARIO-406/2009-ZELIA MARSAO BONVICINI x ANTONIO BONVICINI FILHO- " Diante da desistência da ação (fls.48), julgo extinto o presente processo de INVENTÁRIO sob n. 406/2009, onde é inventariante ZELIA MARSÃO BONVICINI, e inventário ANTONIO BONVICINI FILHO, fulcrado no artigo 267, VIII, do CPC. Custas " ex-lege ". Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquivem-se "-Advs. do Requerente RINALDO CELIO BARIONI, SILVIA BENADUCE CASELLA e KARINA ZANIN DA SILVA-.

71. REVISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO-646/2009-SANTO VALDENIR MIQUILINI x HSBC BANK BRASIL S/A.- "Sobre a proposta do Sr. Perito, manifestem-se os interessados, em (05) cinco dias".

-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido ADALTO HIDEKI MURATA, ANDREA TATTINI ROSA, PEDRO ROBERTO ROMÃO, CAROLINA DE PAULA NASCIMENTO GOMES, THALITA ARAÚJO SANTANA, SANDRO BATTAGLIA, NORMAL DOBZINSKI TOLEDO, ROSANA PINHEIRO DE SOUZA, ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO, HEITOR ALCANTARA DA SILVA e ERNANI SAMMARCO ROSA-.

72. REVISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO-649/2009-DANIEL LOMBA MARTINS x B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.- "Sobre a proposta do Sr. Perito, manifestem-se os interessados, em (05) cinco dias".

-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

73. REVISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO-650/2009-JOÃO CARLOS CAVALARO x BANCO FINASA BMC S/A.- "Sobre a proposta do Sr. Perito, manifestem-se os interessados, em (05) cinco dias". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido MARCOS C. DO AMARAL VANCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI, ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, ANGELICA CRISTINA HOSSAKA, GUSTAVO VISSOCI REICHE, LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ, MARIANA MENEZES TESCARO, MARINA D'AMICO PEDRIALI e RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA-.

74. AÇÃO MONITÓRIA-707/2009-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR. x RODRIGO FRANCISCO FERNANDES- " Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, REJEITO os EMBARGOS MONITÓRIOS, via de consequência, DECLARANDO a constituição de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, de pleno direito, no valor de R\$ 11.257,69 (onze mil, duzentos e cinquenta sete reais, sessenta e nove centavos), nos termos da lei (art1.102c do CPC.), concernentes às prestações vencidas entre 10 de fevereiro de 2005 até 10 de dezembro de 2005, acrescidas dos encargos legais (correção monetária, juros de mora e multa), passível de atualização monetária (cf.INPC/IBGE) e juros de mora (1% ao mês [art.406 do NCCB]), até seu efetivo pagamento, por conseguinte, convertendo o mandado de pagamento em MANDADO EXECUTIVO, para os devidos fins. Condono o réu (RFF) ao pagamento das custas processuais e verba advocatícia de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos da lei (art.20, parágrafo 4º, do CPC), tendo em vista o trabalho apresentado na causa, porém, respeitado o artigo 12 da Lei n. 1060/50 "-Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO, LINO MASSAYUKI ITO e MARCO RODRIGUES DA MATA e Advs. do Requerido PAULO CELSO COSTA e MARCIO RENATO PIERIN-.

75. REVISÃO CONTRATUAL-735/2009-MARCO ANTONIO RIBEIRO x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.- "Sobre a proposta do Sr. Perito, manifestem-se os interessados, em (05) cinco dias". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALINE CRISTINA ALVES e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

76. REVISÃO CONTRATUAL-738/2009-ADEMIR CARLOS DE FREITAS x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.- "Sobre a proposta do Sr. Perito, manifestem-se os interessados, em (05) cinco dias". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALINE CRISTINA ALVES e ALFONSO LIBONI PEREZ-.

77. REVISÃO CONTRATUAL-739/2009-ROBERTO MERITAN x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- "Sobre a proposta do Sr. Perito, manifestem-se os interessados, em (05) cinco dias". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALINE CRISTINA ALVES-.

78. INVENTARIO-757/2009-JUÍZO DE DIREITO VARA CÍVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR x JOAQUIM DE SOUZA BARBARA e outro- "A inventariante para, em (20) vinte dias, juntar documentação comprobatória de bens e direitos existentes em nome dos falecidos, bem como de eventuais dívidas, se houver, para fins de elaboração das declarações preliminares, nos termos da lei". -Adv. do Requerente VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA-.

79. REVISÃO CONTRATUAL-771/2009-JOSÉ APARECIDO MOLEIRO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- "Sobre a proposta do Sr. Perito, manifestem-se os interessados, em (05) cinco dias". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALINE CRISTINA ALVES, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

80. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-833/2009-MARIA QUINHONE PARIZZI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- " Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para reconhecer, em favor da autora (MQP), o direito ao benefício previdenciário da APOSENTADORIA (RURAL) por implemento de idade (55 anos), à partir do requerimento administrativo (20.10.2008 - fls.15), nos termos da lei (arts.48 e 142/143 da Lei n. 8.213/91). Condono a ré (INSS) à IMPLANTAÇÃO do benefício previdenciário aludido, como também ao pagamento das PRESTAÇÕES correspondentes, devidamente corrigidas (cf.IGP-DI) e acrescidas dos juros de mora (12% ao ano, contados da citação [Súmula 204, STJ] - 10.07.2009 [fls.38-verso]), além das custas processuais e da verba advocatícia de 10% (dez por cento), esta última, incidente sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, consoante entendimento sufragado pelo Egrégio TRF da 4ª Região (Súmula 76) e pelo Colendo STJ (Súmula 111) "-Adv. do Requerente RENATA KRONITZKY-.

81. REVISÃO CONTRATUAL-856/2009-AMARILZO COSTA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- "Sobre a proposta do Sr. Perito, manifestem-se os interessados, em (05) cinco dias". -Adv. do Requerente MARCELO

GONÇALVES DA SILVA e Advds. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ e EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR.-

82. EXECUÇÃO-860/2009-BANCO ITAU S/A. x LEVERT CALÇADOS E LUVAS LTDA. e outro: "À credora, sobre a resposta do BACENJUD (R\$0,00)". - RETIRAR O OFÍCIO, mediante o recolhimento das custas (R\$7,00), através de guia própria. -Adv. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI e Advds. do Requerido ANDERSON DE AZEVEDO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, GIACOMO RIZZO, RICARDO CREMONESI e HENRIQUE ZANONI.-

83. REVISÃO CONTRATUAL-892/2009-CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A.- "Sobre a proposta do Sr. Perito, manifestem-se os interessados, em (05) cinco dias". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Adv. do Requerido LIA DAMO DEDECCA.-

84. EMBARGOS A EXECUÇÃO-944/2009-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) x ROSALIA DOS ANJOS OLIVEIRA.- " Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos (cf.art.269, I, do CPC), via de consequência, condenando a embargante (INSS) ao pagamento das custas processuais, além da verba advocatícia de R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos da lei (art.20, parágrafo 4o, do CPC), diante do trabalho apresentado na causa ".-Advds. do Requerido ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI, HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES.-

85. OBRIGAÇÃO DE FAZER-969/2009-VIDRAÇARIA GOUVEIA LTDA. x LOCAL PUBLICAÇÕES S/S LTDA.- "Comprove a autora, documentalment (ex: extrato de conta mensal) ser o titular do ramal telefônico sob n. 3256-9722. O documento juntado está ilegível, por isso, devendo ser apresentado cópia legível. Equivocado o rito procedimental (rito ordinário) imposto ao caso, diante do contido no artigo 275 do CPC. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 08 de JULHO próximo, às 13h30. Cite-se a ré, por via postal (com AR), na forma e sob as penas da lei."-RETIRAR OFÍCIO, devendo recolher o valor de R\$ 7,00 em GRJ no site do tribunal de justiça-Advds. do Requerente MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID e ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID.-

86. USUCAPÃO-980/2009-MONICA ESTER DANNEMANN CASSIUS e outros x JUIZ DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR.- "Informem os autores, em (5) cinco dias,s e o EDITAL DE CITAÇÃO (publicado no DJE), também foi publicado em Jornal local (deveria ser publicado no interregno de 15 dias [c.f. art. 232, III, do CPC]) em caso afirmativo, promovendo sua juntada aos autos, para os devidos fins. DEFIRO a EMENDA de fls. 91/92 (substituição da confrante RFFSA pela UNIÃO), para tanto, expedindo-se precatória para citação da UNIÃO, devendo ser entregue em mãos dos patronos dos autores, para fins de cumprimento. Desentranhado o mandado de fls. 89 (só o mandado [substituir por cópia]), entregue-se-o em mãos do Sr. Oficial de Justiça "ad hoc" (Stefani) para fins de cumprimento (citação apenas do confrontante OSVALDO PAPKE e sua mulher [se caso for])." - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA, devendo recolher o valor de R\$ 7,00 em GRJ no site do tribunal de justiça-Advds. do Requerente CARLOS EDUARDO PINCELLI, JORGE DIAS PAIVA e FILIPE VASCONCELOS SACCA.-

87. REVISÃO DE CONTRATO-1012/2009-JOSÉ RODRIGUES DE SÁ x BANCO ITAULEASING S/A.- "Sobre a proposta do Sr. Perito, manifestem-se os interessados, em (05) cinco dias". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Adv. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

88. REVISÃO DE CONTRATO-1020/2009-PATRICIA ALVES PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A.- "Sobre a proposta do Sr. Perito, manifestem-se os interessados, em (05) cinco dias". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advds. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e EDER BOLETTI ANGELO.-

89. REVISÃO CONTRATUAL-1059/2009-JOCSA LIRA DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "Sobre a proposta do Sr. Perito, manifestem-se os interessados, em (05) cinco dias". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advds. do Requerido ANDRÉIA CRISTINA STEIN e REINALDO MIRICO ARONIS.-

90. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-1071/2009-SHIDEHARU YOSHIMURA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)-"Processo em absoluta ordem. Partes legítimas, regularmente representadas, afigurando-se adequada a lide intentada ao fim colimado. Admito a DILAÇÃO PROBATÓRIA, consistente em PROVAS ORAIS (DEPOIMENTO PESSOAL da autora e de TESTEMUNHAS, na forma e sob as penas da lei). Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 20/09/2010, às 13:30 horas, ocasião em que serão colhidas as provas pretendidas. Intimem-se". -Advds. do Requerente HELDER MASQUETE CALIXTI, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA e ALEXANDRE DA SILVA.-

91. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-1135/2009-EDINEIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)-"Processo em absoluta ordem. Partes legítimas, regularmente representadas, afigurando-se adequada a lide intentada ao fim colimado. Admito a DILAÇÃO PROBATÓRIA, consistente em PROVAS ORAIS (DEPOIMENTO PESSOAL da autora e de TESTEMUNHAS, na forma e sob as penas da lei). Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 31/08/2010, às 13:30 horas, ocasião em que serão colhidas as provas pretendidas. Intimem-se". -Adv. do Requerente FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE.-

92. EMBARGOS DE TERCEIRO-1142/2009-CIBELE VENÂNCIO x MARIA ODILA ROCHA DO AMARAL.- " Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS DE TERCEIRO (cf.art.269, I, do CPC), por reconhecer a legalidade do ato constitutivo hostilizado (fls.220), via de consequência, condenando a embargante (CV) ao pagamento das custas processuais e verba advocatícia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos da lei (art.20, parágrafo 4º, do CPC), porém, respeitado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/50 "-.Adv. do Requerente PAULO CELSO COSTA e Advds. do Requerido ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e JOSÉ ROBERTO BEFFA.-

93. REVISÃO CONTRATUAL-1161/2009-JOAO GOMES DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A.- "Sobre a proposta do Sr. Perito, manifestem-se os interessados, em (05) cinco dias". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Adv. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

94. AÇÃO MONITÓRIA-1248/2009-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x AURÉLIO MARIN.- "RETIRAR CARTA PRECATÓRIA, devendo recolher o valor de R\$ 14,00 em GRJ no site do tribunal de justiça."-Advds. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e MARCUS AURELIO LIOGI.-

95. EXECUÇÃO-1281/2009-CREDICOROL - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ROLÂNDIA x CLÁUDIO DONIZETE SILVEIRA DA SILVA- "HOMOLOGO o acordo de fls. 68/70, porém, sem prejuízo do prosseguimento da ação, em caso de inadimplemento. Oficie-se ao Juízo deprecado (Comarca de Andirá/PR) e ao Serasa, na forma pretendida. Aguarde-se em cartório até o decurso do prazo para o integral cumprimento do acordo celebrado."- RETIRAR OFÍCIO ao SERASA, devendo recolher o valor de R\$ 7,00 e, GRJ no site do tribunal de justiça. - Advds. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, LUIS ANTONIO MONTANHA e WILLIAM DANIEL MANTOVANI.-

96. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-1289/2009-MAIA JOSÉ MODESTO FAVARO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)-"Com parcial razão a autora, e sua manifestação de fls. 43/45. Com efeito, designada a audiência de conciliação para o dia 16 de dezembro de 2009, às 13h30, a ré restou citada para os termos da ação, porém, apenas apresentando sua contestação em data de 07 de maio de 2010, por conseguinte, revelando-se intempestiva. Contudo, sem embargo de opinião divergente, não creio aplicável, na espécie, os efeitos da revelia, nos termos da lei (art. 319 do CPC), em decorrência da intempestividade da peça contestatória, por estar em jogo direitos indispensáveis, de conformidade com entendimento majoritário da jurisprudência. Não bastasse, observa-se que a pretensão objetivada é a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria (rural) por implemento de idade , fato que implica, também, na comprovação efetiva do tempo de atividade rural exigida, daí, impondo-se a indispensável DILAÇÃO PROBATÓRIA, consistente em PROVAS ORAIS (DEPOIMENTO PESSOAL da autora e de TESTEMUNHAS, na forma e sob as penas). Em sendo assim, em que pese a intempestividade da contestação, afasto os efeitos da revelia, e, estando em ordem o processo, diante da legitimidade das partes, da regularidade da representação judicial, além da adequação da lide ao fim colimado, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16 de SETEMBRO próximo, às 13h30."-Advds. do Requerente HELDER MASQUETE CALIXTI, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA e ALEXANDRE DA SILVA.-

97. REVISÃO CONTRATUAL-1293/2009-LEILA LUSIA DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "Sobre a proposta do Sr. Perito, manifestem-se os interessados, em (05) cinco dias". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advds. do Requerido ANDRÉIA CRISTINA STEIN e REINALDO MIRICO ARONIS.-

98. REVISÃO CONTRATUAL-1294/2009-ZÉLIA RODOLFO MACHADO x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO S/A.- "Sobre a proposta do Sr. Perito, manifestem-se os interessados, em (05) cinco dias". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advds. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO e BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTREIN.-

99. REVISÃO CONTRATUAL-1295/2009-DOMINGOS ANTONIO DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- "Sobre a proposta do Sr. Perito, manifestem-se os interessados, em (05) cinco dias". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advds. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR e ALFONSO LIBONI PEREZ.-

100. REVISÃO CONTRATUAL-1296/2009-ROBERTO C. VITOR x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- "Sobre a proposta do Sr. Perito, manifestem-se os interessados, em (05) cinco dias". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advds. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR e ALFONSO LIBONI PEREZ.-

101. REVISÃO DE CONTRATO-1299/2009-MARCOS POLI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "Sobre a proposta do Sr. Perito, manifestem-se os interessados, em (05) cinco dias". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advds. do Requerido GERSON VANZN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JULIANA MARA DA SILVA, ADRIANA ROSSINI, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.-

102. REVISÃO DE CONTRATO-1300/2009-ALCEBINO JOSÉ MARTINS x BANCO BGN S/A.- "Sobre a proposta do Sr. Perito, manifestem-se os interessados, em (05) cinco dias". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advds. do Requerido PATRICIA ANTUNES FERNANDES e ELCIDIO PEREIRA DA FONSECA.-

103. AÇÃO MONITÓRIA-1308/2009-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR. x FABIANO VICENTE DA SILVA- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que deixou de efetuar a penhora em razão de não encontrar bens imóveis e localizou um veículo registrado em nome do executado, FIAT UNO S, ANO 1985/86, RENAVAM 53.114964-1, porem não encontrado nesta comarca, pois o executado reside na cidade de Cambé, na Rua Faisão n. 32."-Advds. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO, LINO MASSAYUKI ITO e MARCO RODRIGUES DA MATA.-

104. AÇÃO MONITÓRIA-1311/2009-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR. x IRINEU CARLOS VIEGAS- "Ao réu/executado, sobre o sobre o TERMO DE PENHORA ON LINE, do valor total de R\$15.836,34 (quinze mil e oitocentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), da conta bancária do réu/executado", para

apresentar impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias".-Adv. do Requerido WALTER DE CAMARGO BUENO.-

105. EMBARGOS DE TERCEIRO-1398/2009-APARECIDA MARTINS FERREIRA x FAZENDA NACIONAL- " Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os EMBARGOS DE TERCEIRO (cf.art.269, I, do CPC), para efeito de desconstituição da penhora recaída em bem de sua propriedade (imóvel matriculado sob n. 20.010 do CRI local [fls.32/apensos)], via de consequência, determinando seu consequente levantamento nos autos respectivos (EF n. 195/2005), contudo, isentando a embargada das custas processuais e da verba advocatícia, em decorrência do princípio da causalidade, pois a consumação do ato construtivo resultou de culpa da própria embargante, devido a falta de registro do compromisso de compra e venda do imóvel no Cartório Imobiliário competente, de conformidade com precedente do STJ (Resp.264930/PR - 4a Turma do STJ - Relator : Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) ".-Adv. do Requerente DOMICEL CHRISTIAN SANTOS e PEDRO CESAR PEREIRA.-

106. AÇÃO MONITÓRIA-1405/2009-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR. x MARIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que deixou de efetuar a penhora em razão de não encontrar bens imóveis e nem veículo em nome da executada. Constatou que a executada mora de favor na residência de seus pais."-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO, LINO MASSAYUKI ITO e MARCO RODRIGUES DA MATA.-

107. DESPEJO-1453/2009-CARLOS VENICIO PINHEIRO x FRIGOROL FRIGORÍFICO ROLÂNDIA LTDA.- "Intempestiva não se mostra a peça contestatória, consoante reclamado pelo autor, porque o décimo quinto dia (dia 19.03.2010) foi feriado municipal (dia do padroeiro da cidade [são José]), dia em que não houve expediente judiciário, via de consequência, nenhuma anormalidade contendo a apresentação daquela peça de defesa no dia 22 de março de 2010(segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do prazo de defesa, nos termos da lei (art. 184, parágrafo 1º, do CPC). Em se tratando de direito disponíveis, marco AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 25 de JUNHO próximo, às 14h00min." - Adv. do Requerente MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID e ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID e Adv. do Requerido CORALDINO SANCHES VENDRAMINI, MARCELO MARTÃO MENEGASSO e SYLVIA DE OLYVEIRA BUOSI.-

108. EXECUÇÃO-0001480-24.2009.8.16.0148-BANCO ITAU S/A. x KLANFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. e outros- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que no ato da citação, o executado Valdemir Alcino dos Santos apresentou copia da Segunda Alteração do Contrato Social da empresa executada, onde consta a mudança dos sócios a nova razão social e o novo endereço na cidade de Londrina-Pr, copia em anexo."-Adv. do Requerente GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

109. REVISÃO DE CONTRATO-1562/2009-ADILSON FRANÇA SIQUEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "Sobre a proposta do Sr. Perito, manifestem-se os interessados, em (05) cinco dias". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e MARINA BLASKOVSKI.-

110. REVISÃO DE CONTRATO-1567/2009-ADENILSON FELÍCIO x BANCO FINASA BMC S/A.- "Sobre a proposta do Sr. Perito, manifestem-se os interessados, em (05) cinco dias". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Adv. do Requerido LUIZ GUILHERME MANFRÉ KNAUT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI e NEWTON DORNELES SARATT.-

111. BUSCA E APREENSÃO-1616/2009-BRADESCO ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA x RONALDO BIANCHINI- " Assim, PURGADA A MORA, JULGO EXTINTA a presente Ação de Busca e Apreensão sob n. 1.616/2009, movida por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA contra RONALDO BIANCHINI pela PERDA DE OBJETO (cf.art.267,VI, CPC). Autorizo o levantamento do depósito (fls.32 e 56), pela autora, para tanto, expedindo-se Alvará. Baixem-se os depósitos de fls.29 e 53 "-Adv. do Requerente LUCIANA SEZANOWSKI, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARIA LUCILIA GOMES e Adv. do Requerido FABIANA BIANCHINI.-

112. AÇÃO MONITÓRIA-1714/2009-IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA x CLAUDECIR TORRES- "A autora para manifestação sobre o ofício da Receita Federal de fls. 61/62."-Adv. do Requerente DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS, BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO, KAREN GONÇALVES LEITE, VANESSA COSTA XAVIER ACCORSI, NÁSTIA CATARINA XAVIER COSTA e GRAZIELA SANTANA DAMANTE.-

113. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000093-37.2010.8.16.0148-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEX SANDRO SANTOS BATISTA- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que em contato com o réu o mesmo informou que o bem a ser reintegrado se encontra na Comarca de Arapongas-Pr. em posse de um tal de "Dr. Celso", pois, deu o veículo como forma de pagamento de serviços advocatícios; ele não possui o nome completo e nem o seu endereço do atual detentor do bem, ficando assim impossível localizar o bem a ser apreendido."-Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

114. ALVARÁ-0000221-57.2010.8.16.0148-CÉLIA FERREIRA DE LOPES ROCHA e outros x JUIZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Retirar alvará judicial."-Adv. do Requerente NELCI APARECIDA MUNGO.-

115. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000301-21.2010.8.16.0148-BANCO ITAULEASING S/A. x PAULO CESAR DA SILVA- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que entrou em contato com o departamento jurídico da autora que informou que o réu fez a entrega amigável do bem." -Adv. do Requerente ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON L. SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, CRISTIANE

BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

116. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000306-43.2010.8.16.0148-SIMBAL SOC. IND. MOVEIS BANROM LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "Sobre a IMPUGNAÇÃO manifeste-se o embargante, em (10) dez dias". -Adv. do Requerente OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO e ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR.-

117. INVENTARIO-0000539-40.2010.8.16.0148-TERESA CRISTINA VIEIRA ARMACOLO x ZELINDA SALIMENI VIEIRA- " Observadas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a PARTILHA de fls.04/05, nestes autos de ARROLAMENTO sob n. 539/2010, onde é inventariante TERESA CRISTINA VIEIRA ARMACOLO, e inventariados RAUL DE FIGUEIREDO VIEIRA e ZELINDA SALIMENI VIEIRA, ressalvados direitos de terceiros. Oportunamente, expeça-se o competente FORMAL DE PARTILHA, e archive-se "-Adv. do Requerente RENATA VIEIRA MEDA.-

118. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000610-42.2010.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x BOCALON, FUZER LOGISTICA DE TRANSPORTES- "Diga a autora se deseja o prosseguimento da ação, em caso afirmativo, devendo requerer o que for de direito, sob pena de extinção do processo."-Adv. do Requerente CAMILA AGOSTINI SÃO JOÃO.-

119. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000660-68.2010.8.16.0148-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WALDEMAR DOS SANTOS- "A autora deverá regularizar a sua representação processual, mediante a juntada do indispensável instrumento de mandato outorgado à Dra. Cintia Regina Dornelas, em (05) cinco dias, sob as penas da lei". -Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

120. REVISÃO DE CONTRATO-0000976-81.2010.8.16.0148-OSMAR SCHMIDT x BANCO FINASA S/A.- "Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 92/128 no prazo legal."-Adv. do Requerente LEANDRO JOSÉ GODINHO e JOÃO PAULO DE PAULA KIRSCH.-

121. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001150-90.2010.8.16.0148-BANCO ITAULEASING S/A. x SHIROZI KIMURA- " Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, para, confirmando a medida liminar, reintegrar a autora, definitivamente, na posse do bem apontado, condenando o réu (SK) ao pagamento das custas processuais e verba advocatícia de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Autorizo a entrega do veículo ao representante legal da autora, mediante Termo no autos "-Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO ARTHUR BIAZZETTO, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOÃO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SCONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAÍS BRITO FRANCISCO.-

122. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001176-88.2010.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x BOCALON, FUZER LOGISTICA DE TRANSPORTES- "Sobre a Contestação e documentos agregados, manifeste-se a AUTORA, em (10) dez dias."-Adv. do Requerente CAMILA AGOSTINI SÃO JOÃO.-

123. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0001195-94.2010.8.16.0148-WILSON CARVALHO DE OLIVEIRA JUNIOR ME. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "Recebo os EMBARGOS FISCAL para discussão, conferindo-lhe EFEITO SUSPENSIVO (EXECUÇÃO FISCAL sob n. 389/2002, apensos), diante da RELEVÂNCIA dos fatos aduzidos na peça exordial e a possibilidade de GRAVE DANO à executada (em caso de alienação do bem penhorado), outrossim, cabendo destacar que a EXECUÇÃO FISCAL encontra-se garantida pela PENHORA de bens. Certifique-se nos autos respectivos, para os devidos fins. A embargada para RESPOSTA no prazo legal."-Adv. do Requerente ROMEU SACCANI.-

124. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001203-71.2010.8.16.0148-ARNALDO FRANCISCO DE LIMA x BANCO BANESTADO S/A.- "O banco réu deverá regularizar a sua representação processual, mediante a juntada do indispensável instrumento de mandato, em favor do advogado subscritor da contestação, em (05) cinco dias, sob as penas da lei". -Adv. do Requerido DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

125. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001204-56.2010.8.16.0148-REINALDO MELLO x BANCO BANESTADO S/A.- "Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação (art. 269, I, do CPC), determinando que a ré (Banestado) faça a EXIBIÇÃO da documentação reclamada (extratos de conta corrente, autorização de débitos e contratos afins), dentro de (30) trinta dias sob pena das cominações legais decorrentes, descabidas a incidência de multa (Súmula nº. 372 do STJ), via de consequência, condenando-a ao pagamento das custas processuais e da verba advocatícia de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, notadamente, pela simplicidade da causa (ações padronizadas)". -Adv. do Requerido DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

126. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001242-68.2010.8.16.0148-ADILSON PINHEIRO LIMA x BANCO BANESTADO S/A.- "Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação (art. 269, I, do CPC), determinando que a ré (Banestado) faça a EXIBIÇÃO da documentação reclamada (extratos de conta corrente, autorização de débitos e contratos afins), dentro de (30) trinta dias sob pena das cominações legais decorrentes, descabidas a incidência de multa (Súmula nº. 372 do STJ), via de consequência, condenando-a ao pagamento das custas processuais e da verba advocatícia de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, notadamente, pela simplicidade da

causa (ações padronizadas)". -Advs. do Requerido DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

127. REVISÃO DE CONTRATO-0001295-49.2010.8.16.0148-RONY ZECHER x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- "Diante da concessão de LIMINAR (ordem de abstenção ou exclusão do nome do autor de órgãos restritivos do crédito) em favor do autor, bem como o depósito de valores incontroversos, ILEGAL se afigura a inclusão do nome do autor junto ao SERASA, razão pela qual DEFIRO a pretensão de fls. 65 (ordem de exclusão do nome do autor do SERASA), para tanto, determinando a expedição de OFÍCIO."-Advs. do Requerente MARIANA BENINI SOUTO e MARCOS FERNANDO LANDI SÍRIO-.

128. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001573-50.2010.8.16.0148-JORGE LUIZ DANTAS SILVA x BANCO BANESTADO S/A.- "Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação (art. 269, I, do CPC), determinando que a ré (Banestado) faça a EXIBIÇÃO da documentação reclamada (extratos de conta corrente, autorização de débitos e contratos afins), dentro de (30) trinta dias sob pena das cominações legais decorrentes, descabidas a incidência de multa (Súmula nº. 372 do STJ), via de consequência, condenando-a ao pagamento das custas processuais e da verba advocatícia de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, notadamente, pela simplicidade da causa (ações padronizadas)". -Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

129. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001575-20.2010.8.16.0148-JOSÉ CARLOS ARAUJO x BANCO BANESTADO S/A.- "Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação (art. 269, I, do CPC), determinando que a ré (Banestado) faça a EXIBIÇÃO da documentação reclamada (extratos de conta corrente, autorização de débitos e contratos afins), dentro de (30) trinta dias sob pena das cominações legais decorrentes, descabidas a incidência de multa (Súmula nº. 372 do STJ), via de consequência, condenando-a ao pagamento das custas processuais e da verba advocatícia de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, notadamente, pela simplicidade da causa (ações padronizadas)". -Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

130. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001576-05.2010.8.16.0148-PAULO SERGIO VOLPP SIERRA x BANCO BANESTADO S/A.- "Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação (art. 269, I, do CPC), determinando que a ré (Banestado) faça a EXIBIÇÃO da documentação reclamada (extratos de conta corrente, autorização de débitos e contratos afins), dentro de (30) trinta dias sob pena das cominações legais decorrentes, descabidas a incidência de multa (Súmula nº. 372 do STJ), via de consequência, condenando-a ao pagamento das custas processuais e da verba advocatícia de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, notadamente, pela simplicidade da causa (ações padronizadas)". -Advs. do Requerido DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

131. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001579-57.2010.8.16.0148-CLECIO APARECIDO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A.- "Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação (art. 269, I, do CPC), determinando que a ré (Banestado) faça a EXIBIÇÃO da documentação reclamada (extratos de conta corrente, autorização de débitos e contratos afins), dentro de (30) trinta dias sob pena das cominações legais decorrentes, descabidas a incidência de multa (Súmula nº. 372 do STJ), via de consequência, condenando-a ao pagamento das custas processuais e da verba advocatícia de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, notadamente, pela simplicidade da causa (ações padronizadas)". -Advs. do Requerido DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

132. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001580-42.2010.8.16.0148-RODRIGO APARECIDO RODRIGUES PESTANA x BANCO BANESTADO S/A.- "Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação (art. 269, I, do CPC), determinando que a ré (Banestado) faça a EXIBIÇÃO da documentação reclamada (extratos de conta corrente, autorização de débitos e contratos afins), dentro de (30) trinta dias sob pena das cominações legais decorrentes, descabidas a incidência de multa (Súmula nº. 372 do STJ), via de consequência, condenando-a ao pagamento das custas processuais e da verba advocatícia de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, notadamente, pela simplicidade da causa (ações padronizadas)". -Advs. do Requerido DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

133. EXECUÇÃO-0001725-98.2010.8.16.0148-BANCO BRADESCO S/A. x KPJTAL CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. e outro- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que deixou de proceder a penhora em virtude de não encontrar bens passíveis de constrição de propriedade do executado suficientes para garantir o débito."-Advs. do Requerente MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

134. INDENIZAÇÃO-0001873-12.2010.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x DILERA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.- "Acolho a EMENDA de fls. 22/23. Em que pese a lavratura do protesto da cártula, mantenho a decisão LIMINAR exarada, porém, com ordem de suspensão dos efeitos do protesto extraído, para tanto, OFICIANDO-SE ao Cartório de Protesto local, para os devidos fins. Aguarde-se a audiência designada." RETIRAR OFÍCIO DE CITAÇÃO com MÁXIMA URGÊNCIA, devendo recolher o valor de R\$ 7,00 em GRJ no site do tribunal de justiça."-Adv. do Requerente CAMILA AGOSTINI SÃO JOÃO-.

135. REVISÃO DE CONTRATO-0001920-83.2010.8.16.0148-APARECIDA VERA LÚCIA GONÇALVES LONGHIN x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "Ciente do recurso (AGRADO DE INSTRUMENTO), porém, mantendo incólume a decisão hostilizada pelos seus jurídicos fundamentos". -Advs. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS-.

136. REVISÃO DE CONTRATO-0001929-45.2010.8.16.0148-JOSÉ RODRIGUES x BANCO FINASA BMC S/A.- "Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 71/132 no prazo legal."-Adv. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO-.

137. RESCISÃO DE CONTRATO-0002066-27.2010.8.16.0148-NILZA MARIA ZAGO x LUIS ANDRÉ DE SIQUEIRA GUEDES e outro- "Ao autor sobre a devolução da carta de citação do réu ARIOLI DE SOUZA SEVERGNINI, com a informação de: mudou-se."-Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO PESENTI e ÁLVARO PESENTI-.

138. EXECUÇÃO-0002219-60.2010.8.16.0148-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x KLANFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. e outro- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que citou o executado Valdemir Alcino dos Santos mas que deixou de citar a executada Klanfer Indústria e Comercio de Embalagens Ltda. visto que a empresa mudou de razão social, de sócios e de endereço conforme cópia da segunda alteração. Deixou de efetuar a penhora por não encontrar bens em nome dos executados."-Advs. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

139. BUSCA E APREENSÃO-0002241-21.2010.8.16.0148-BANCO ITAUCARD S/A. x ALEX FERNANDO ESCUDEIRO- "Diante da inércia da ré, quanto à determinação judicial de fls. 45, configurado restou ato atentatório à dignidade da Justiça, previsto no artigo 600, inciso III, do Código de Processo, além da caracterização do crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Em sendo assim, determino a extração de peças dos autos, com posterior remessa ao ilustre agente do MINISTÉRIO PÚBLICO local, outrossim, impondo à autora a multa cominatória de (10%) dez por cento sobre o valor do débito exigido na ação (R\$ 10.042,38), nos termos da lei (art. 601 do CPC)." -Advs. do Requerente CARINE DE MEDEIROS MARTINS, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON L. SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

140. REVISÃO DE CONTRATO-0002313-08.2010.8.16.0148-JOEL APARECIDO PEREIRA x FINASA/BRADESCO FINANCIAMENTOS- "Ao autor para manifestação sobre o ofício de citação devolvido com alegação pelo correio de "mudou-se"-Advs. do Requerente EDGAR MITSUAKI FUKUDA e BRUNO MASSAYUKI TOMIOKA-.

141. INDENIZAÇÃO-0002516-67.2010.8.16.0148-JOSUÉ FERNANDES DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.- "Aos autores sobre a contestação e documentos de fls. 81/213 no prazo legal."-Adv. do Requerente MARIA ELIZABETH JACOB-.

142. EXECUÇÃO-0002567-78.2010.8.16.0148-BANCO BRADESCO S/A. x BALANÇAS E TRONCOS TRIVELATO LTDA. e outros- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que procedeu a penhora sobre o bem indicado pelo próprio executado e intimou os executados sobre a penhora efetuada. Deixou de proceder a avaliação do bem penhorado conforme o art. 475-J § 2º do CPC, deu ciência ao Depositário Público desta Comarca da penhora efetuada para que proceda as anotações de praxe."-Advs. do Requerente MARIA JOSE STANZANI e JULIANA KIYOSSEN NAKAYAMA e Advs. do Requerido EUGENIO LUCIANO PRAVATO e RAFAEL AVANZI PRAVATO-.

143. INVENTÁRIO-0002591-09.2010.8.16.0148-LIBERTAD MARCONDES x BENEDITO JUSTINO MARCONDEZ e outro- "Defiro, por ora, os benefícios da Lei nº. 1060/50. INDEFIRO, por ora, o processamento do inventário sob o rito de arrolamento, na forma pretendida, por desatendimento do disposto no artigo 1032 do CPC, contudo, nada obstando, no futuro, a conversão do procedimento, obedecidas as formalidades legais. Nomeio inventariante a herdeira filha - LIBERTAD MARCONDES, mediante compromisso. Junte a inventariante, em (10) dez dias, os seguintes documentos: a) cópia da certidão de nascimento ou de casamento, do CPF e RG, dos herdeiros - ANEZIA MARCONDEZ SERAFIN, INES MARCONDEZ, LIBERATA MADALENA MARCONDEZ GONÇALVES DE SOUZA, CLARICE MARCONDEZ e MERCENDEZ MARCONDEZ; b) certidão imobiliária e/ou compromisso de compra e venda dos bens deixados pelo "de cujus"; c) certidão negativa fiscal da União, Estado e Município". -Adv. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES-.

144. RESCISÃO DE CONTRATO-0002849-19.2010.8.16.0148-SHV GAS BRASIL LTDA. x HARD-BAT - COMERCIO DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA.-" Marco AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 10/09/2010 próximo, às 13:30min. CITE-SE a ré, para comparecer à audiência designada, nela devendo apresentar defesa oral ou escrita, bem como arrolar testemunhas, caso resulte infrutífera a conciliação, sob as penas da lei (Arts. 277/278 do CPC). " - RETIRAR OFÍCIO, devendo recolher o valor de R\$ 7,00 em GRJ no site do tribunal de justiça. - Adv. do Requerente ANDERSON DE AZEVEDO-.

145. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003019-88.2010.8.16.0148-MARIA CLARICE DE LOURDES PORCINELLI e outros x BANCO ITAU S/A.- "Junte a parte autora, em (05) cinco dias, o título executivo mencionado na petição inicial". -Adv. do Requerente ANA LUCIA STEINER DORTA-.

146. INTERDIÇÃO-0003051-93.2010.8.16.0148-JOSÉ DAVI DE BARROS x ANDRÉ DAVI DE BARROS-"Defiro os benefícios da Lei nº 1060/50. Para o interrogatório do interditando, designo o dia 11/06/2010 proximo, as 09:30min. Providencie o autor a apresentação do interditando para o mencionado ato processual. Cite-se-o, na forma e sob as penas da Lei (art.285 do CPC). Nomeio, provisoriamente, o autor como curador do interditando, para fins de seus direitos e interesses. Dê-se ciência ao Ministério Público". -Adv. do Requerente GILCIMARY REGINA DE SOUZA-.

147. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003052-78.2010.8.16.0148-NEUSA MARIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)-"Concedo os benefícios da Lei nº 1060/50. Marco AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 09/09/2010 próximo, às 13:30min. CITE-SE a ré, para comparecer à audiência designada, nela devendo apresentar defesa oral ou escrita, bem como arrolar

testemunhas, caso resulte infrutífera a conciliação, sob as penas da lei (Arts. 277/278 do CPC). Intime-se, ciente o MINISTÉRIO PÚBLICO". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

148. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003053-63.2010.8.16.0148-JOANILA DE MOURA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)-"Concedo os benefícios da Lei nº 1060/50. Marco AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 08/09/2010 próximo, às 13:30min. CITE-SE a ré, para comparecer à audiência designada, nela devendo apresentar defesa oral ou escrita, bem como arrolar testemunhas, caso resulte infrutífera a conciliação, sob as penas da lei (Arts. 277/278 do CPC)". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

149. REVISÃO DE CONTRATO-0003056-18.2010.8.16.0148-PEDRO TRINDADE DA SILVA x FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS OMNI VEICULOS III S.A.-"Concedo os benefícios da Lei nº 1060/50. Marco AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 02/09/2010 próximo, às 13:30min. CITE-SE a ré, para comparecer à audiência designada, nela devendo apresentar defesa oral ou escrita, bem como arrolar testemunhas, caso resulte infrutífera a conciliação, sob as penas da lei (Arts. 277/278 do CPC)". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

150. REVISÃO DE CONTRATO-0003058-85.2010.8.16.0148-TEREZA ZAKORCHINI DE CARVALHO x BANCO VOLKSWAGEN S/A.-"Concedo os benefícios da Lei nº 1060/50. Marco AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 18/08/2010 próximo, às 13:30min. CITE-SE a ré, para comparecer à audiência designada, nela devendo apresentar defesa oral ou escrita, bem como arrolar testemunhas, caso resulte infrutífera a conciliação, sob as penas da lei (Arts. 277/278 do CPC)". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

151. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003172-24.2010.8.16.0148-TOYOTA LEASING DO BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURO SERGIO DE ALMEIDA- "Junte-se, em (05) cinco dias, as cláusulas do contrato de arrendamento mercantil, mencionadas às fls. 12, sob as penas da lei". -Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

152. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003174-91.2010.8.16.0148-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEANDRO GOMES COELHO- "A autora deverá regularizar a sua representação processual, mediante a juntada do indispensável instrumento de mandato outorgado por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL". -Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

153. REVISÃO DE CONTRATO-0003175-76.2010.8.16.0148-ISACAR DELFINO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.-"Concedo os benefícios da Lei nº 1060/50. Marco AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 01/09/2010 próximo, às 13:30min. CITE-SE a ré, para comparecer à audiência designada, nela devendo apresentar defesa oral ou escrita, bem como arrolar testemunhas, caso resulte infrutífera a conciliação, sob as penas da lei (Arts. 277/278 do CPC)". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

154. EXECUÇÃO FISCAL-198/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PRIMAR REPR.E DISTRIB. DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA. e outro- "Diante da concordância da credora, DEFIRO o desbloqueio pretendido, para tanto, oficiando-se ao Detran, na forma pretendida." - RETIRAR OFICIO, devendo recolher R\$ 7,00 em GRJ no site do tribunal de justiça."-Adv. de Terceiro AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e MARIA LUCILIA GOMES-.

155. EXECUÇÃO FISCAL-363/2004-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x NELCY TEREZINHA MOCELLIN BERGER- "Junte-se cópia da decisão exarada em recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO sob n. 564.862-4, através do TJ/PR, que decretou a extinção do processo em execução fiscal, com anulação da arrematação realizada nos autos. Diante da anulação da arrematação, determino: a) a devolução do valor pago pela arrematante, devidamente corrigido, para tanto, expedindo alvará judicial em seu favor; b) a restituição do valor das custas relativas à expedição da carta de arrematação, além da comissão do leiloeiro (R\$ 4.500,00), devidamente corrigido, até a data do efetivo reembolso." -Adv. do Requerido RICARDO ZANELLO e SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA e Adv. de Terceiro RICARDO ZANELLO-.

156. EXECUÇÃO FISCAL-1233/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR. x OTARI DA SILVA BRANDÃO- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que deixou de penhorar tendo em vista que o executado faleceu no dia 12/06/2009, conforme informações prestadas por seu irmão, Sr. Jacir informando que desconhece o bem indicado nos autos, tendo relatado que o executado comprava e vendia veículos, seja provável que o atual proprietário não transferiu o referido bem."-Adv. do Requerente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

157. EXECUÇÃO FISCAL-136/2009-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR. x MARCELO DA SILVA ARAUJO- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que "deixei de citar o executado Marcelo da Silva Araujo tendo em vista que o executado não reside no referido endereço, pois naquele local reside atualmente o Sr. Ezequiel e este informou que desconhece o paradeiro do executado. Em contato com os vizinhos, obtive a informação de que o executado residia naquele endereço, mas se mudou há cerca de tres anos, para lugar incerto. Sendo impossível a localização do executado, e, no intuito de proceder o Arresto de possíveis bens de propriedade do executado, obtive a informação nas repartições publicas de que, não existem bens registrados em nome do executado."-Adv. do Requerente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

158. EXECUÇÃO FISCAL-0002354-72.2010.8.16.0148-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR. x ANTONIO CARNEIRO- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que deixou de efetuar a penhora visto não ter localizado bens passíveis de constrição, sendo que o mesmo possui em sua residência os bens moveis descritos: 1 rack em madeira padrão marfim; 1 televisor marca Semp de 20 polegadas; 1 toca-fitas marca mdipomata; 1 sofá de 2 lugares marrom; 1 refrigerador antigo marca consul de car branca; 1 jogo

de mesa com 4 cadeiras em madeira; 1 pia de cozinha com balcão de madeira com 2 portas e duas gavetas; 1 fogão de 4 bocas marca muller de cor marrom; 1 estante em madeira cor bege; 1 freezer marca consul modelo Essencial de 180 litros de cor marrom; 1 centrífuga de roupas marca Wanke de cor branca; 1 tanquinho marca Brastank-master clean 2,5 Kg de cor branca; 1 comodo em madeira com 5 gavetas de cor marrom; 1 guarda roupas em madeira de cor marfim com 5 portas e 6 gavetas; 1 criado-mudo em madeira de cor marfim com 3 gavetas; cama Box de casal marca Simbal." -Adv. do Requerente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

159. CARTA PRECATÓRIA-0002519-22.2010.8.16.0148-Oriundo da Comarca de MARINGÁ-PR. - 4ª VARA CÍVEL-CATARINENSE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x FLAVIO TAVARES- "Para o ato deprecado, designo o dia 23 de JUNHO próximo, às 13h30."-Adv. do Requerente NELCIDES ALVES BUENO e Adv. do Requerido MAURO VIGNOTTI e MARCELA VIRGINIA THOMAZ-.

Rolândia, 09 de junho de 2010.
JOSÉ CARLOS BAPTISTA
func. juramentado.

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZ DE DIREITO: DIVANGELA PRECOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 94/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CAROLINE MAY 00014 000217/2008
CHRISTIAN GUENTHER 00010 000002/2008
00011 000080/2008
CLOVIS CARDOSO 00018 000293/2009
CRISTIAN TADEU DA SILVA VIRGINIO 00001 000298/1996
CRISTIANE WELTER 00012 000153/2008
00013 000206/2008
DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA MONTEIRO 00001 000298/1996
EDSON ROSEMAR DA SILVA 00006 000407/2005
00009 000443/2007
00018 000293/2009
FERNANDO ANTONIO COLEJO 00001 000298/1996
FERNANDO FERREIRA ELIAS 00012 000153/2008
00013 000206/2008
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00016 000414/2008
00017 000426/2008
GILBERTO MARIA 00007 000100/2007
00008 000101/2007
GILCEO JAIR KLEIN 00023 000019/2007
GILMAR MINOZZO 00009 000443/2007
00014 000217/2008
JOCELANI PINZON 00007 000100/2007
JORGE JOSE GOTARDI 00001 000298/1996
00005 000351/2004
00019 000387/2009
00020 000207/2010
00023 000019/2007
JOSE FERNANDO MARUCCI 00003 000224/2001
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00004 000043/2002
MOACIR ANTONIO PERAO 00003 000224/2001
00004 000043/2002
00005 000351/2004
00022 000075/2006
MOACIR LUIZ GUSSO 00007 000100/2007
00008 000101/2007
NOELI DE SOUZA MACHADO 00002 000093/1999
ROBERTO PIETA 00001 000298/1996
00010 000002/2008
00011 000080/2008
RODRIGO ALBERTO CRIPPA 00006 000407/2005
SANDRA MARA COSTA 00012 000153/2008
00013 000206/2008
00015 000226/2008
SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA 00009 000443/2007
SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI 00021 000120/2002

TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00004 000043/2002

1. INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO-298/1996-EDINA ABEGG BORGES e outro x JAIR SILVA STANG- Homologo o acordo de fls. 426/427, para que este produza seus jurídicos e legais efeitos e na forma do art. 269, inc. III do Código de Processo Civil, JULGO o processo, com resolução de mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. O valor a ser pago a título de indenização, deverá ser depositado em conta vinculada ao Juízo, afim de resguardar os direitos da menor. Junte-se aos autos o comprovante do depósito judicial. Custas remanescentes pelo réu. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. ROBERTO PIETA, JORGE JOSE GOTARDI, FERNANDO ANTONIO COLEJO, DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA MONTEIRO e CRISTIAN TADEU DA SILVA VIRGINIO.-

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-93/1999-BB FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ROBILSON WARMLING e outros- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, declaro a ocorrência da prescrição intercorrente e, por consequência, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios posto que os executados não constituíram defensor. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie.-Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO.-

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-224/2001-COOPERATIVA AGROPEC CASCAVEL LIMITADA COOPAVEL x ILDO LUIS ZANELLA- Considerando a comprovação do pagamento do débito e demais cominações legais, com fundamento nos artigos 794, II e, 795, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO. Autorizo o levantamento do crédito pelo interessado e, se for o caso, o levantamento da penhora. Custas na forma da lei.-Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI e MOACIR ANTONIO PERAO.-

4. EMBARGOS DO DEVEDOR-43/2002-LUIZ ANZOLIN x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo embargante para o fim de determinar a redução da multa moratória de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento). Via de consequência, julgo o presente feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, arcarão ambas as partes com as custas processuais no percentual de 70% (setenta por cento) para pagamento pelo embargante e 30% (trinta por cento) para pagamento pelo embargado. Quanto aos honorários advocatícios, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo 70% (setenta por cento) deste valor para o patrono do embargado a ser pago pelo embargante e 30% (trinta por cento) ao patrono do embargante a ser pago pelo embargado. Os honorários advocatícios são fixados levando em consideração o tempo de duração do processo, a complexidade da causa e o grau de zelo profissional. A verba honorária fixada engloba os honorários arbitrados provisoriamente nos autos de execução. 1 Junte-se cópia desta sentença nos autos de execução, desapensando-os. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie.-Advs. MOACIR ANTONIO PERAO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.-

5. EMBARGOS DO DEVEDOR-351/2004-GABRIEL CARDOSO x EDNEI WARMLING- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do embargado, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o trabalho desenvolvido, a natureza, a complexidade da causa e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. A verba honorária fixada engloba os honorários arbitrados provisoriamente nos autos de execução 1 Junte-se cópia desta sentença nos autos de execução, desapensando-os. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável.-Advs. MOACIR ANTONIO PERAO e JORGE JOSE GOTARDI.-

6. CAUTELAR INOMINADA-407/2005-MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE x EXTANG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-... Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, frente a falta de interesse de agir superveniente e pela perda do objeto. Em razão do princípio da causalidade, condeno o município de Nova Esperança do Sudoeste ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos da empresa EXTANG no valor de 600,00 (seiscentos reais), de acordo com os parâmetros do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.-Advs. EDSON ROSEMAR DA SILVA e RODRIGO ALBERTO CRIPPA.-

7. EMBARGOS DE TERCEIRO-100/2007-CLOVIS JOAO PENSO e outro x MOACIR LUIZ GUSSO e outro-... Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino que seja levantada a penhora que incidiu sobre o imóvel em relação ao qual versam os presentes embargos. Condeno a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária devida ao Procurador da parte embargante, ora arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, por apreciação equitativa, tendo em vista a sua atuação profissional, o tempo exigido pela causa e a natureza da matéria. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça,

no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas legais.-Advs. GILBERTO MARIA, MOACIR LUIZ GUSSO e JOCELANI PINZON.-

8. EMBARGOS DE TERCEIRO-101/2007-CLOVIS JOAO PENSO e outro x KATIUCE CICHOSKI-... Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino que seja levantada a penhora que incidiu sobre o imóvel em relação ao qual versam os presentes embargos. Condeno a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária devida ao Procurador da parte embargante, ora arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, por apreciação equitativa, tendo em vista a sua atuação profissional, o tempo exigido pela causa e a natureza da matéria. Porém, por ser a embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 59-verso, dos autos n. 142/1999), a exigibilidade dessas verbas deve ficar suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas legais.-Advs. GILBERTO MARIA e MOACIR LUIZ GUSSO.-

9. CURATELA-443/2007-NATALINA ANTUNES DA SILVA x TEREZA ANTUNES DA SILVA- Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para, deferir à substituição de curadora, nomeando-lhe como curadora a requerente NATALINA ANTUNES DA SILVA, sob compromisso, dispensando da especialização de hipoteca legal. Transitada em julgado, extraia-se mandado ao ofício competente para os devidos fins.-Advs. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA, EDSON ROSEMAR DA SILVA e GILMAR MINOZZO.-

10. ANULATÓRIA-2/2008-LONTRENSE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x DOE COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA- Aplico, pois, multa ao autor, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a título de litigância de má-fé. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a liminar concedida às fls. 18/19 dos autos. Oficie-se ao Ofício de Protestos de Títulos e Documentos desta comarca, dando-se ciência desta decisão. Condeno a autora a pagar à ré multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado pelo INPC, a título de litigância de má-fé, o que faço com supedâneo no artigo 18 do Código de Processo Civil. Condeno ainda a autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. ROBERTO PIETA e CHRISTIAN GUENTHER.-

11. ANULACAO DE TITULOS-80/2008-LONTRENSE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x DOE COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA- ... Aplico, pois, multa ao autor, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a título de litigância de má-fé. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a liminar concedida às fls. 18/19 dos autos. Oficie-se ao Ofício de Protestos de Títulos e Documentos desta Comarca, dando-se ciência desta decisão. Levante-se a caução realizada à fl. 25. Condeno a autora a pagar à ré multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado pelo INPC, a título de litigância de má-fé, o que faço com supedâneo no artigo 18 do Código de Processo Civil. Condeno ainda a autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. ROBERTO PIETA e CHRISTIAN GUENTHER.-

12. ARRESTO-153/2008-MARGARETE ENGELS LOVATO e outros x NILSON KUNTZ-Diante do acordo celebrado nos autos, intimo para que no prazo de 15 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento com processo executivo, com penhora e demais atos (Artigo 475-J, do CPC) - R\$ 7,51 - Contador Judicial; R\$ 279,00 - Oficial de Justiça Nicodemus Freiberg; R\$ 56,18 - Depositário Público; R\$ 25,20 - Cartório Cível; R\$ 3,00 - Fundo do Ministério Público -Advs. FERNANDO FERREIRA ELIAS, CRISTIANE WELTER e SANDRA MARA COSTA.-

13. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-206/2008-MARGARETE ENGELS LOVATO e outros x NILSON KUNTZ e outro-Diante do acordo celebrado pelas partes, intimo para que no prazo de 15 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento com processo executivo, com penhora e demais atos (Artigo 475-J, do CPC) - R\$ 625,10 - Cartório Cível; R\$ 30,18 - Cartório Distribuidor e Anexos; R\$ 155,00 - Oficial de Justiça Antonio J. Fachinello; R\$ 52,90 - Taxa Judiciária Funrejus; R\$ 3,00 - Fundo do Ministério Público. -Advs. FERNANDO FERREIRA ELIAS, CRISTIANE WELTER e SANDRA MARA COSTA.-

14. INTERDIÇÃO-217/2008-VERGINIA OSORIO x EDUARDO OSORIO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para, decretar a interdição de EDUARDO OSÓRIO, nomeando-lhe como curadora a sua irmã VERGINIA OSÓRIO, sob compromisso, dispensando da especialização de hipoteca legal. Procedam-se as publicações previstas no art. 1.184 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, extraia-se mandado ao ofício competente para os devidos fins.-Advs. GILMAR MINOZZO e CAROLINE MAY.-

15. RETIFICAÇÃO DE ERROS REGISTRO CIVIL-226/2008-SEBASTIAO SALECIO COSTA e outro-... Posto isso, e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com fundamento no artigo

269, I, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelos requerentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIME-SE. Oportunamente, ao arquivo.-Adv. SANDRA MARA COSTA-.

16. DECLARATORIA-414/2008-NIVETE MARIA COGO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NIVETE MARIA COGO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim de DECLARAR o direito ao benefício de aposentadoria e CONDENAR a autarquia à implantação do benefício à data do requerimento judicial (24/10/2008), condenando-a ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Dos consectários: 1) Juros de Mora: "Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados em 12% ao ano, a contar da citação" (Súmula 75 do TRF4). Há muito, a propósito, o STJ vinha entendendo, por aplicação analógica art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que os juros em matéria previdenciária são devidos à taxa de 1% ao mês, entendimento este que restou corroborado pelo advento do artigo 406 do novo CC, o qual remete à aplicação do § 1º do artigo 161 do CTN. 2) Correção Monetária: deve ser observado o artigo 2º da Lei 6.899/81, aplicando-se como indexadores ORTN (10/64 a 02/86), OTN (03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91), INPC (03/91 a 12/92), IRSM (01/93 a 02/94), URV (03 a 06/94), IPC-r (07/94 a 06/95), INPC (07/95 a 04/96) e IGP-DI (a partir de 05/96 - art. 10 da Lei 9.711/98), desde a data do vencimento de cada uma das parcelas, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo da utilização dos índices expurgados referidos nas Súmulas 32 e 37 desta Corte e daqueles que a jurisprudência vier a reconhecer como tais. 3) Honorários Advocatícios: fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim procedo à vista do que preceitua a Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas" e observando-se a Súmula 76 desta Corte: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência". 4) Custas Processuais: o INSS é isento do pagamento no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual (Súmula 20 do TRF4). Sucumbente o réu, o condeno ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários do procurador da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não devendo incidir sobre as prestações vincendas. Sem reexame necessário ante o contido no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

17. DECLARATORIA-426/2008-GUILHERMINA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o exposto, reconheço a prescrição, com fulcro no art.1º, do Decreto nº 20.910/32, julgando o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), dispensados na forma da lei 1060/50.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

18. MANDADO DE SEGURANCA-293/2009-EDILSON LUIZ BALLMANN x PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE-PR- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança pleiteada pelo impetrante Edilson Luiz Ballmann contra ato do Prefeito Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, pelas razões acima expostas. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar o impetrante em honorários advocatícios em razão de pacífico entendimento sumular aplicável à espécie (Súmula n. 105 Superior Tribunal de Justiça2 e Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal3). Não está a presente decisão sujeita ao reexame necessário, porquanto não incidentes as hipóteses do artigo 475 do Código de Processo Civil. Façam-se as comunicações e anotações necessárias.-Advs. CLOVIS CARDOSO e EDSON ROSEMAR DA SILVA-.

19. DECLARATORIA-387/2009-JOICE MACEDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Visando evitar a obstrução da pauta de audiência e evitar delongas desnecessárias no presente feito, intemem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. No memo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento e eventuais pontos controvertidos.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

20. INVENTARIO-0000647-66.2010.8.16.0149-FERNANDO ALBERTO CADORE x ADIRCE SBRUSSI CADORE ESPOLIO- 1. Ao procurador do autor para assinar a petição inicial. Nomeio inventariante o ora requerente, sob o compromisso a ser prestado, em cinco dias. 2. Na sequência, deverá o inventariante prestar, no prazo de 20 dias, as primeiras declarações.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

21. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-120/2002-MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR x VANIO CRECENCIO FI- Indefiro o pedido de fls. 28. - Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no Código Tributário Nacional, artigo 174 e parágrafo 4º, do artigo 40 da Lei nº 6830/80, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e julgo com resolução de mérito o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno ainda o exequente nas custas processuais remanescentes. Deixo de fixar honorários advocatícios, em razão da parte executada não ter advogado constituído nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos.-Adv. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-.

22. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-75/2006-MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR x LONTRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES- Considerando a comprovação do pagamento do débito e demais cominações legais, com fundamento nos artigos 794, I e, 795, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO. Autorizo o levantamento do crédito pelo interessado e, se for o caso, o levantamento da penhora. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará judicial em favor do Cartório Cível para o saque das custas.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

23. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-19/2007-CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENG. AQUITETURA E AGRO x MARTINHO MANOEL DA SILVA- 1. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, conforme petição de fls. 62, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I. 2. Após o transitio em julgado, defiro o desentranhamento de documentos, devidamente substituídos por cópias, e o levantamento de eventuais penhoras existentes. 3. Custas remanescentes conforme condenação de fl.38, ficando ao arbitrio da escritoria o pedido de requisição para pagamento. 4. Arquivem-se com a observância das formalidades legais atinentes à espécie.-Advs. GILCEO JAIR KLEIN e JORGE JOSE GOTARDI-.

Salto do Lontra, 08.06.2010
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR VARA CÍVEL E ANEXOS

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRECOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 96/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA CARLA SERENI GESTER 00022 000492/2009
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00005 000548/1998
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00017 000498/2008
ARNI DEONILDO HALL 00016 000482/2008
CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI 00015 000329/2008
EDILSON LUIZ WARMLING 00003 000280/1997
FABIO LUIS SANTIN DE ALBUQUERQUE 00019 000336/2009
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00017 000498/2008
GILBERTO MARIA 00019 000336/2009
GILCEO JAIR KLEIN 00026 000015/2007
GILMAR MINOZZO 00002 000040/1994
00003 000280/1997
00004 000130/1998
00006 000313/1999
00008 000459/2005
00010 000079/2007
HELIO SILVESTRE MATHIAS 00024 000084/2010
JORGE JOSE GOTARDI 00001 000017/1994
00013 000161/2008
00014 000239/2008
JOÃO THIAGO DUARTE 00022 000492/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00018 000060/2009
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00020 000379/2009
00021 000381/2009
LUCAS RAUEN DALLA VECCHIA 00026 000015/2007
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00005 000548/1998
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00023 000533/2009
MATEUS PEDRO TURRA 00005 000548/1998
MOACIR ANTONIO PERAO 00007 000119/2003
00009 000222/2006
NESTOR VALDO VISINTIM 00012 000128/2008
RAQUEL B. S. LAVRATTI 00023 000533/2009
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00006 000313/1999
ROBERTO PIETA 00011 000090/2008
00025 000010/2004
SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI 00027 000016/2008

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-17/1994-SERGIO FRANCISCO HEINZEN x VANDERLI DA ROCHA-1. Considerando o tempo decorrido, determino a retirada dos autos do arquivo provisório indeterminado. 2. Intime-se a parte autora para que no prazo de cinco (5) dias, promova o prosseguimento do feito, requerendo aquilo que entender de direito. -Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-40/1994-ITAMAR ANTONIO PAZZA x VALMIR DOS PASSOS-1. Considerando o tempo decorrido, determino a retirada dos autos do arquivo provisório indeterminado. 2. Intime-se a parte autora para que

no prazo de cinco (5) dias, promova o prosseguimento do feito, requerendo aquilo que entender de direito. -Adv. GILMAR MINOZZO-.

3. ALVARA JUDICIAL-280/1997-ANIBAL ALBINO e outros-1. Considerando o tempo decorrido, determino a retirada dos autos do arquivo provisório indeterminado. 2. Intime-se a parte autora para que no prazo de cinco (5) dias, promova o prosseguimento do feito, requerendo aquilo que entender de direito. -Adv. EDILSON LUIZ WARMLING e GILMAR MINOZZO-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-130/1998-GILMAR ANTONIO DAGOSTINI x JANE ARLETE WASEM-1. Considerando o tempo decorrido, determino a retirada dos autos do arquivo provisório indeterminado. 2. Intime-se a parte autora para que no prazo de cinco (5) dias, promova o prosseguimento do feito, requerendo aquilo que entender de direito. -Adv. GILMAR MINOZZO-.

5. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-548/1998-ANSELMO FAUST x COPEL- diga no prazo de cinco dias, com observância da diligência junto ao RENAJUD de fls. 279-Adv. LUIZ CARLOS PASQUALINI, MATEUS PEDRO TURRA e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

6. USUCAPIAO-313/1999-COPEL x OSNI GUILHERME ZANELATO e outro-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. REGILDA MIRANDA HEIL FERRO e GILMAR MINOZZO-.

7. ANULATÓRIA-119/2003-JESUINA DE OLIVEIRA ZUCCONELLI e outro x HERMINIO ZUCCONELLI e outros- no prazo de quarenta e oito (48) horas, dê prosseguimento ao processo acima referido, sob pena de extinção, na forma do artigo 267, Inc. III, do Código de Processo Civil. -Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

8. INTERDIÇÃO-459/2005-LUCAS FRANCISCO DOS SANTOS x ARI FRANCISCO DOS SANTOS- manifeste-se no prazo de cinco dias, com observância do contido as fls. 80 e verso-Adv. GILMAR MINOZZO-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-222/2006-FRIGORIFICO LARISSA LTDA x LEONARDO ANZOLIN- Defiro o pedido de fls. 137, intime-se o executado para indicarem bens a penhora, no prazo legal estabelecido pelo artigo 600, IV, do CPC.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

10. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-79/2007-L.R.P. x A.O.N.- diga a parte autora no prazo de 5 dias (fls 40/43)-Adv. GILMAR MINOZZO-.

11. ANULACAO DE TITULOS-90/2008-LONTRENSE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x SUPERMIX CONCRETO SA- diga a parte autora, no prazo de 5 dias, com observância do contido às fls. 347 e verso-Adv. ROBERTO PIETA-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-128/2008-CLOVIS FROZI x QUIRINO KOERICH- no prazo de quarenta e oito (48) horas, dê prosseguimento ao processo acima referido, sob pena de extinção, na forma do artigo 267, Inc. III, do Código de Processo Civil. -Adv. NESTOR VALDO VISINTIM-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-161/2008-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A x FELICIO MOTKOSKI- Intimo o executado para que efetue o pagamento da comissão do leiloeiro Sady Luiz Simon, ou seja, R\$ 3.000,00, no prazo de cinco dias (fls. 144/146)-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

14. ARROLAMENTO-239/2008-FLORENTINO FERREIRA x ESPOLIO DE JOAO FRANCISCO FERREIRA- intime-se a parte inventarianbte para prestar as últimas declarações.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO-329/2008-CLAIR SARETTA FAUST x FAZENDA NACIONAL-em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Adv. CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI-.

16. REVISIONAL DE BENEFICIO-482/2008-PEDRO RAIMUNDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Sobre a proposta de honorários de fls. 112, digam as partes no prazo de 5 dias (R\$ 234,00) - Intimo o advogado para assinar a petição de fls. 109, eis que apócrifa.-Adv. ARNI DEONILDO HALL-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-498/2008-JOAO ANTONIO MORARI x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- Digam as partes, no prazo de 5 dias, com observância da proposta de honorários periciais de fls. 176 (R\$ 510,00)-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

18. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-60/2009-BANCO FINASA S.A x VALMIR DE SOUZA LIMA- no prazo de quarenta e oito (48) horas, dê prosseguimento ao processo acima referido, sob pena de extinção, na forma do artigo 267, Inc. III, do Código de Processo Civil. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

19. AÇÃO ORDINÁRIA OBRIGAÇÃO DE FAZER-336/2009-ESTER CANDIDA DE PAULI x UNIMED FRANCISCO BELTRÃO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-Visando evitar a obstrução da pauta de audiência e evitar delongas desnecessárias no presente feito, intemem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. No memo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento e eventuais pontos controvertidos. -Adv. GILBERTO MARIA e FABIO LUIS SANTIN DE ALBUQUERQUE-.

20. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-379/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDECIR ALVES DE SIQUEIRA-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

21. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-381/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEBASTIÃO IZIDROLINO-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

22. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-492/2009-VALDECIR SCARIOTO x AGRO VETERINARIA MARTINI LTDA- manifestem-se as partes sobre a certidão de fls. 48v-Adv. ANA CARLA SERENI GESTER e JOÃO THIAGO DUARTE-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-533/2009-MARCELO GRESSLER RIGHI ME e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH-.

24. DECLARATORIA-0000294-26.2010.8.16.0149-JOAO CESAR PILONETO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- sobre a contestação e documentos de fls. 3961, diga a parte autora, no prazo de 10 dias-Adv. HELIO SILVESTRE MATHIAS-.

25. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-10/2004-INMETRO x ARMAZENS GERAIS NOVA PRATA LTDA- Efetuar o complemento do pagamento do principal, honorários e custas processuais, conforme cálculo de fls. 163/164, que totaliza R\$ 960,18, no prazo de 5 dias.-Adv. ROBERTO PIETA-.

26. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-15/2007-CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENG. AQUITETURA E AGRO x LINDIOMAR LEANDRO- 1. Defiro o pedido retro. Levante-se a penhora já existente. 2. Em seguida, à escrivania para elaboração da minuta para protocolamento da penhora on line do valor apontado às fls. 35, via BACENJUD. 3. Em caso de penhora negativa, defiro o item 4 do pedido de fls. 39. Intime-se o executado para indicar bens passíveis de penhora, onde se encontram e respectivos valores, no prazo de 5 dias. Sendo que em caso de não indicação será considerando como ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do art. 600, IV, podendo lhe ser aplicado multa. - Diga a parte exequente, no prazo de cinco dias, com observância da diligência negativa de penhora on line (fls. 44/45), e na tentativa de intimação de fls. 46/47, infrutífera.-Adv. GILCEO JAIR KLEIN e LUCAS RAUEN DALLA VECCHIA-.

27. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-16/2008-MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR x COMER. DE MAQ. AGRICOLAS PALAGI LTDA - MASSA FALID- diga a parte exequente, no prazo de 5 dias.-Adv. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-.

Salto do Lontra, 08.06.2010
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

**COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRECOMA MOREIRA KULIGOWSKI**

RELAÇÃO Nº 95/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA CARLA SERENI GESTER 00019 000386/2009
ARNI DEONILDO HALL 00005 000090/2003
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00003 000005/1998
CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI 00019 000386/2009
CLOVIS CARDOSO 00010 000270/2006
GEFERSON LUIS CHETSCO 00014 000417/2008
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00002 000385/1997
00011 000311/2007
00014 000417/2008
00016 000091/2009
00018 000151/2009
00021 000529/2009
00022 000539/2009
00023 000540/2009
GILBERTO MARIA 00001 000033/1990
00012 000365/2007
GILMAR MINOZZO 00005 000090/2003
ISABELLA SANTIAGO DE JESUS 00003 000005/1998
JORGE JOSE GOTARDI 00001 000033/1990
00010 000270/2006
LIZEU ADAIR BERTO 00013 000411/2007
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00018 000151/2009
MARCIO FERREIRA INFANTE ROSA 00014 000417/2008
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00013 000411/2007
MOACIR ANTONIO PERAO 00006 000162/2003
00007 000282/2003
NOELI DE SOUZA MACHADO 00004 000089/1999
PATRIQUE MATTOS DREY 00012 000365/2007
ROBERTO PIETA 00008 000126/2005
00009 000263/2005
00017 000105/2009
00024 000001/2010

00025 000092/2010

RODRIGO MELLO DA MOTTA LIMA 00014 000417/2008

SILVIA FATIMA SOARES 00020 000450/2009

TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00015 000061/2009

1. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-33/1990-R.V. x S.T.N.- 1. Tendo em vista que a parte autora não se manifestou sobre os depósitos, presume-se a aceitação da mesma, assim havendo a satisfação da obrigação pelo devedor, conforme petição de fls. 240, julho extinta, por sentença, a presente execução de sentença, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I, 2. Arquivem-se com a observância das formalidades legais atinentes à espécie.-Advs. GILBERTO MARIA e JORGE JOSE GOTARDI-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-385/1997-LIDIO MICHELUZZI e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Defiro o pedido retro. Ao contador judicial para o cálculo das custas judiciais. Após, expeça-se o precatório complementar. - As custas foram contadas às fls. 240 e importam em R\$ 35,51-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

3. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-5/1998-JOAO ALVES DE SOUZA x INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREALIS FAUST LTDA IMP EXP e outro- Sobre a manifestação de fls. 426/427, diga o credor hipotecário Banco de Desenvolvimento do Paraná SA.-Advs. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-89/1999-BB FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ANCELMO WARMLING e outros- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, declaro a ocorrência da prescrição intercorrente e, por consequência, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios posto que os executados não constituíram defensor. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie.-Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.

5. USUCAPIAO-90/2003-JUNIOR EVANGELISTA FERREIRA e outro x JOAO ANTONIO DIAS DE CASTRO E SUA MULHER e outro- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo Código Civil, art. 550 e seguintes c/c o Código de Processo Civil, art. 941 e seguintes, julgo procedente o pedido contido na inicial para a finalidade de declarar o domínio de JUNIOR EVANGELISTA FERREIRA e MARIA RODRIGUES sobre o imóvel descrito, respectivamente, às fls. 02 e memorial descritivo de fls.03, lote rural nº 110 Gleba nº 99-FB, cadastrado junto ao INCRA 722 189 011 614, no município de Salto do Lontra, com área de 152.000 m², matrícula sob nº 04156 (fl. 16). Ante a sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante a complexidade da causa, local da prestação de serviços, nos termos do art. 20, §4º do CPC. Certificada a data do trânsito em julgado e demais dados necessários, bem como satisfeitas as obrigações fiscais, esta sentença servirá de título para a transcrição ou para a abertura de registro ou matrícula no Ofício Imobiliário competente. Oportunamente, após o preparo das custas remanescentes, expeça-se o competente mandado ao Titular do Cartório de Registro de Imóveis, para o necessário registro de sentença, na forma do Código de Processo Civil, art. 9452 e Lei n. 6.015/73, art. 167, I, "28"3. Sejam obedecidas as disposições da Lei n. 6.015/73 arts. 176, II4 e 2265, ou seja, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial. Cumpram-se, no que pertinentes, as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.-Advs. ARNI DEONILDO HALL e GILMAR MINOZZO-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-162/2003-LEONARDO ANZOLIN x FRIGORIFICO LARISSA LTDA- diga a parte exequente, no prazo de 5 dias. (fls 136/201v)-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

7. EMBARGOS DO DEVEDOR-282/2003-ARCIRIO ANZOLIN x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU- íntimo o embargante, para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor de R\$ 1.285,20, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme artigo 475-J do CPC, com prosseguimento de execução, conforme petição e cálculo de fls. 192/194-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

8. DECLARATORIA-126/2005-ZULMIRA MOREIRA DOS ANJOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o contido na certidão de fls. 122, cumpra-se o artigo 730, Inc. I, do CPC. - As custas processuais da execução foram contadas às fls. 123 e importam em R\$ 694,10-Adv. ROBERTO PIETA-.

9. DECLARATORIA-263/2005-MADEALINA PADILHA FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o contido na certidão de fls. 119, cumpra-se o artigo 730, Inc. I, do CPC. - As custas processuais do processo executivo foram contadas às fls. 120 e importam em R\$ 646,28-Adv. ROBERTO PIETA-.

10. IMISSAO DE POSSE-270/2006-ILDA STANG e outro x CLAUDIO DE OLIVEIRA- 1. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, conforme petição de fls. 88, julho extinta, por sentença, a presente execução de sentença, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I, 2. Arquivem-se com a observância das formalidades legais atinentes à espécie.-Advs. CLOVIS CARDOSO e JORGE JOSE GOTARDI-.

11. DECLARATORIA-0000356-71.2007.8.16.0149-VANESSA SCHEPER PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). - As custas processuais foram contadas às fls. 86 e importam em R\$ 320,68-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

12. AÇÃO MONITORIA-365/2007-AUTO POSTO WEILER LTDA x MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, declaro a ocorrência da prescrição da pretensão do autor/embargado, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o autor/embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do réu/embargante, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável.-Advs. PATRIQUE MATTOS DREY e GILBERTO MARIA-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-411/2007-LUIZ CARIJIO & CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.--Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (art. 475-J, p. 5º, do C.P.C.) - Efetuar a parte embargante, o pagamento da conta de custas processuais, equivalente a R\$ 148,00 - Oficial de Justiça Nicodemos Freibergger; R\$ 7,00 - Cartório Cível; no prazo de 15 dias, sob pena do acréscimo da multa legal de 10% (dez por cento), e prosseguimento de processo executivo (artigo 475-J, do CPC). -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH-.

14. DECLARATORIA-417/2008-MARIA GUILHERMINA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA GUILHERMINA DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim de DECLARAR o direito ao benefício de aposentadoria e CONDENAR a autarquia à implantação do benefício à data do requerimento judicial (24/10/2008), condenando-a ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Dos consectários: 1) Juros de Mora: "Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados em 12% ao ano, a contar da citação" (Súmula 75 do TRF4). Há muito, a propósito, o STJ vinha entendendo, por aplicação analógica art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que os juros em matéria previdenciária são devidos à taxa de 1% ao mês, entendimento este que restou corroborado pelo advento do artigo 406 do novo CC, o qual remete à aplicação do § 1º do artigo 161 do CTN. 2) Correção Monetária: deve ser observado o artigo 2º da Lei 6.899/81, aplicando-se como indexadores ORTN (10/64 a 02/86), OTN (03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91), INPC (03/91 a 12/92), IRSM (01/93 a 02/94), URV (03 a 06/94), IPC-r (07/94 a 06/95), INPC (07/95 a 04/96) e IGP-DI (a partir de 05/96 - art. 10 da Lei 9.711/98), desde a data do vencimento de cada uma das parcelas, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo da utilização dos índices expurgados referidos nas Súmulas 32 e 37 desta Corte e daqueles que a jurisprudência vier a reconhecer como tais. 3) Honorários Advocatícios: fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim procedo à vista do que preceitua a Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas" e observando-se a Súmula 76 desta Corte: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência". 4) Custas Processuais: o INSS é isento do pagamento no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual (Súmula 20 do TRF4). Sucumbente o réu, o condeno ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários do procurador da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não devendo incidir sobre as prestações vencidas. Sem reexame necessário ante o contido no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.-Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, GEFERSON LUIS CHETSCO, MARCIO FERREIRA INFANTE ROSA e RODRIGO MELLO DA MOTTA LIMA-.

15. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-61/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO ROBERTO DA SILVA- Considerando o certificado às fls. 23v, e, que intimida a parte requerente, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com as advertências legais, a mesma não o fez, JULGO EXTINTO o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

16. DECLARATORIA-91/2009-LUIZA INACIA SAGAZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- sobre a proposta de honorários de fls. 94, digam as partes, no prazo de 5 dias (R\$ 234,00)-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

17. AÇÃO CIVIL PUBLICA-105/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA x JAIR ANTONIO MORGAN-em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Adv. ROBERTO PIETA-.

18. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-151/2009-CELSON LOPES DE MIRANDA x COPEL- Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos descritos na inicial apenas para o fim de acatar o protesto interruptivo da prescrição. Por consequência, declaro a inexistência da obrigação de exibição dos documentos pleiteados, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil, as custas processuais serão divididas na proporção de 50% (cinquenta por cento), como também cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada um. Entretanto, em razão do autor ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 09), fica dispensado nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

19. ALIMENTOS-386/2009-L.O.M. x C.M.- Ante a concordância expressa da procuradora da parte requerida (fl 36-v) homologo o acordo de fl. 16 para que este produza seus jurídicos e legais efeitos e na forma do art. 269, Inc. III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença.-Advs. CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI e ANA CARLA SERENI GESTER-.

20. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-450/2009-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x IVANOR DALBERTO e outro- diga a parte exequente, no prazo de 5 dias (fls 36/42)-Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.

21. DECLARATORIA-529/2009-ARZEMIRO DA ROCHA SILVERA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- diga a parte autora, no prazo de 10 dias sobre a contestação de fls. 54/58v-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

22. DECLARATORIA-539/2009-MARIA DOS SANTOS VARALI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- sobre a contestação e documentos de fls 74100v, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

23. DECLARATORIA-540/2009-SANTINA PASINI LIRA FRARON x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- sobre a contestação e documentos de fls 45/66, diga a parte autora, no prazo de 10 dias-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

24. DESPEJO-0000001-56.2010.8.16.0149-ALTAIR JOSE EDUARDO x CIRINEU CORREIA- Considerando o requerimento de desistência formulado, que consta no bojo dos autos, nesta homologo, para que produza os jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, Inc. VIII, do Código de Processo Civil. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) solicitado(s), substituindo-o(s) por fotocópia(s). Se for o caso, levante-se a penhora. Custas na forma da lei.-Adv. ROBERTO PIETA-.

25. RECONHECIMENTO DE DIREITO (ORD)-0000331-53.2010.8.16.0149-SERGIO CAMPANHA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- sobre a contestação e documentos de fls 35/90, diga a parte autora, no prazo de 10 dias.-Adv. ROBERTO PIETA-.

Salto do Lontra, 08.06.20.10

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

SANTA HELENA

JUÍZO ÚNICO

VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SANTA HELENA - ESTADO DO PARANA AO MM JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO N.º 16/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADILSON MIRANDA GASPARELLI 00137 000002/2004

ADIR LUIZ COLOMBO 00131 001122/2010

00132 001123/2010

ADRIANA C.DE C. ANDREA-OAB/PR25.346 00054 000640/2005

ALEXANDRO DALLA COSTA 00127 000644/2010

ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 00075 000218/2007

00097 000207/2009

AMAUÍ GARCIA MIRANDA 00134 001134/2010

ANA CLAUDIA FINGER 00023 000014/2005

00039 000206/2005

ANA CRISTINA ZIMMERMAN 00042 000293/2005

00056 000025/2006

00079 000039/2008

00104 000415/2009

ANA LUCIA FRANCA 00108 000001/2010

ANA MARIA ANTUNES PEREIRA 00014 000232/2004

00079 000039/2008

00091 000007/2009

ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA 00078 000444/2007

ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00039 000206/2005

ANDERSON RENY HECK 00061 000147/2006

00069 000409/2006

00071 000015/2007

00077 000339/2007

ANDREA HERTEL MALUCCELLI 00092 000014/2009

ANDRESSA BOLSI -OAB/PR- 33.416 00018 000415/2004

ANGELICA C. MARCOLA 00075 000218/2007

ANTONIO H.MARSARO JUNIOR 28.214/PR 00046 000345/2005

ANTONIO TARCISIO MATTE 00052 000563/2005

ARNALDO ZANELA 00074 000204/2007

BERNARDO GUEDES RAMINA 00116 000512/2010

00117 000518/2010

00118 000522/2010

00119 000524/2010

00120 000527/2010

00122 000531/2010

00125 000598/2010

BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR 00001 000228/2003

00002 000258/2003

00060 000065/2006

00075 000218/2007

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00097 000207/2009

BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 00006 000279/2003

CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00105 000498/2009

CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00128 000800/2010

CARLOS ALBERTO BOZIO 00046 000345/2005

CARLOS ALVES 00099 000264/2009

CARLOS ARAUZ FILHO 00081 000214/2008

00090 000422/2008

CARLOS LADIMIR ESTEVES-23.852/A 00061 000147/2006

00079 000039/2008

CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 00086 000292/2008

CARMELA MANFROI TISSIANI 31.912/PR 00072 000042/2007

00143 000052/1995

CARMEM ADRIANA I.LINDENMAYER 00001 000228/2003

00021 000490/2004

00042 000293/2005

00056 000025/2006

CELSONO DAVID ANTUNES OAB/BA 1141A 00085 000286/2008

CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00099 000264/2009

CHARLES PARCHEN 00098 000231/2009

CLADI ANTONIO CITRON BORTOLI 00096 000204/2009

CLAUDEMIR GOMES GONCALVES 00018 000415/2004

CLELIA MARIA G.B.S.BETTEGA 00109 000187/2010

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00105 000498/2009

CRISTINA VELLO 00059 000052/2006

DARIO GENNARI 00063 000251/2006

DARYENE MARIA GENARI PROCHNAU 00063 000251/2006

DAYRO GENNARI OAB/PR 18.679 00063 000251/2006

DOUGLAS GALVAO VILARDO 00001 000228/2003

DOUGLAS WAZLAWICK-OAB/RS 57.277 00073 000083/2007

EDEVAL BUENO 00042 000293/2005

00051 000502/2005

00070 000569/2006

00074 000204/2007

00076 000331/2007

00083 000233/2008

00094 000067/2009

00098 000231/2009

00099 000264/2009

00106 000499/2009

00134 001134/2010

00136 000020/2003

00137 000002/2004

EDGAR KINDERMANN SPECK OAB/PR 23539 00090 000422/2008

EDINARA REGINA SCHAEFER-38045/PR 00073 000083/2007

EDMAR LUIZ COSTA JR. 00006 000279/2003

EDUARDO JUVALDIR LIS 00095 000184/2009

00136 000020/2003

EDUARDO JUVALDIR LIS-OAB/PR 4270 00067 000344/2006

EDUARDO VANZELLA 00066 000339/2006

EVILASIO CARVALHO JR OAB/PR 27.820 00090 000422/2008

FABIO JUNIOR BUSSOLARO 00050 000401/2005

FABIO Y. ARAKI OAB/PR 33.486 00086 000292/2008

FELIPE TURNES FERRARINI 00108 000001/2010

FERNANDO JOSE BONATTO 00078 000444/2007

FLAVIA PICCININ PAZ 00071 000015/2007

00072 000042/2007

00076 000331/2007

00107 000549/2009

00144 000091/2009

FLAVIO SANTANNA VALGAS 00105 000498/2009

FRANCINE RICARDO 00065 000313/2006

GERSON LUIS B. DANIEL-OAB/RS 46.784 00073 000083/2007

GIANI LANZARINI ROSA LIMA-33060/PR 00083 000233/2008

GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI 00139 000113/2007

GISLENE ALMEIDA BARROSO 00087 000302/2008

GLAUCI ALINE HOFFMANN 00081 000214/2008

GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH-24.488/PR 00072 000042/2007

HAMILTON KIRMAYR MANFE 00068 000345/2006

HELLISON EDUARDO ALVES-OAB/PR-39673 00006 000279/2003

HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI 00130 001106/2010
 HUDSON BAGLIONI ESPOSITO 00137 000002/2004
 HUDSON FERREIRA D ANGELO 00056 000025/2006
 00082 000223/2008
 00089 000402/2008
 00106 000499/2009
 IJAIR VAMERLATTI 00052 000563/2005
 INGRID DE MATTOS 00092 000014/2009
 IVO BOTH 00074 000204/2007
 IVOMAR CESAR DE ALMEIDA 00018 000415/2004
 JAIME LUIZ REMOR 00011 000163/2004
 00014 000232/2004
 00065 000313/2006
 00070 000569/2006
 00103 000392/2009
 00142 000015/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00001 000228/2003
 00002 000258/2003
 00003 000263/2003
 00004 000267/2003
 00005 000272/2003
 00006 000279/2003
 00007 000283/2003
 00008 000359/2003
 00009 000370/2003
 00010 000373/2003
 00012 000176/2004
 00013 000180/2004
 00015 000305/2004
 00016 000313/2004
 00017 000383/2004
 00019 000434/2004
 00020 000483/2004
 00022 000010/2005
 00023 000014/2005
 00024 000037/2005
 00025 000045/2005
 00026 000049/2005
 00027 000050/2005
 00028 000057/2005
 00029 000059/2005
 00030 000071/2005
 00031 000076/2005
 00032 000077/2005
 00033 000169/2005
 00034 000171/2005
 00035 000172/2005
 00036 000186/2005
 00037 000188/2005
 00038 000201/2005
 00039 000206/2005
 00040 000214/2005
 00041 000219/2005
 00043 000318/2005
 00044 000326/2005
 00045 000344/2005
 00046 000345/2005
 00047 000379/2005
 00048 000385/2005
 00049 000388/2005
 00050 000401/2005
 00053 000615/2005
 00054 000640/2005
 00057 000046/2006
 00058 000051/2006
 00059 000052/2006
 00060 000065/2006
 00061 000147/2006
 00062 000213/2006
 00064 000272/2006
 00069 000409/2006
 00075 000218/2007
 00077 000339/2007
 00078 000444/2007
 00081 000214/2008
 00084 000239/2008
 00087 000302/2008
 00088 000306/2008
 00097 000207/2009
 JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN 00109 000187/2010
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 00097 000207/2009
 JOEL ROBERTO HAUENSTEIN 00099 000264/2009
 JOEL ROBERTO HAUENSTEIN JR 00101 000368/2009
 JONAS RICARDO CORREIA-7636/MS 00042 000293/2005
 JONAS SOISTAK 00006 000279/2003

JORGE LUIZ DE MELO OAB/PR 17.145 00050 000401/2005
 JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO 8.585PR 00072 000042/2007
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00059 000052/2006
 JOSIANE BORGES PRADO-35089/PR 00054 000640/2005
 JOSIANE GODOY 00006 000279/2003
 00043 000318/2005
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00088 000306/2008
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00092 000014/2009
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00023 000014/2005
 00039 000206/2005
 00064 000272/2006
 JULIO CESAR DALMOLIN 00001 000228/2003
 00002 000258/2003
 00003 000263/2003
 00004 000267/2003
 00005 000272/2003
 00006 000279/2003
 00007 000283/2003
 00008 000359/2003
 00009 000370/2003
 00010 000373/2003
 00012 000176/2004
 00013 000180/2004
 00015 000305/2004
 00016 000313/2004
 00017 000383/2004
 00019 000434/2004
 00020 000483/2004
 00022 000010/2005
 00023 000014/2005
 00024 000037/2005
 00025 000045/2005
 00026 000049/2005
 00027 000050/2005
 00028 000057/2005
 00029 000059/2005
 00030 000071/2005
 00031 000076/2005
 00032 000077/2005
 00033 000169/2005
 00034 000171/2005
 00035 000172/2005
 00036 000186/2005
 00037 000188/2005
 00038 000201/2005
 00039 000206/2005
 00040 000214/2005
 00041 000219/2005
 00043 000318/2005
 00044 000326/2005
 00045 000344/2005
 00046 000345/2005
 00047 000379/2005
 00048 000385/2005
 00049 000388/2005
 00050 000401/2005
 00053 000615/2005
 00054 000640/2005
 00057 000046/2006
 00058 000051/2006
 00059 000052/2006
 00060 000065/2006
 00061 000147/2006
 00062 000213/2006
 00064 000272/2006
 00069 000409/2006
 00075 000218/2007
 00077 000339/2007
 00078 000444/2007
 00081 000214/2008
 00084 000239/2008
 00087 000302/2008
 00088 000306/2008
 00097 000207/2009
 KAREN FABRICIA VENAZZI-40335/PR 00009 000370/2003
 KARIN LOIZE H.M.BERSOT 00003 000263/2003
 00004 000267/2003
 00005 000272/2003
 00007 000283/2003
 00008 000359/2003
 00010 000373/2003
 00012 000176/2004
 00013 000180/2004
 00015 000305/2004
 00016 000313/2004

00017 000383/2004
 00019 000434/2004
 00023 000014/2005
 00024 000037/2005
 00025 000045/2005
 00026 000049/2005
 00027 000050/2005
 00028 000057/2005
 00030 000071/2005
 00032 000077/2005
 00033 000169/2005
 00034 000171/2005
 00035 000172/2005
 00036 000186/2005
 00037 000188/2005
 00038 000201/2005
 00040 000214/2005
 00044 000326/2005
 00045 000344/2005
 00047 000379/2005
 00048 000385/2005
 00049 000388/2005
 00053 000615/2005
 00058 000051/2006
 00062 000213/2006
 00064 000272/2006
 00084 000239/2008
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00029 000059/2005
 KLEBER FERREIRA KLEN 00133 001124/2010
 LARISSA ELIDA SASS 00031 000076/2005
 00083 000233/2008
 LEANDRO DE QUADROS 00023 000014/2005
 00039 000206/2005
 00064 000272/2006
 LEONARDO DELLA COSTA 00127 000644/2010
 LIDIA A.R.MENEGOTTO-DEFENSORA PUBLI 00067 000344/2006
 LOREN CICHOCKI OAB/PR 35.484 00076 000331/2007
 LUCIANO MARCHESINI OAB/PR 16.524 00138 000001/2006
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 00127 000644/2010
 LUIS CARLOS LAURENCO OAB/BA 16780 00085 000286/2008
 LUIS GUSTAVO D AGOSTINI BUENO 00055 000018/2006
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00109 000187/2010
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 00124 000582/2010
 LUIZ GUSTAVO V. V. PINTO OAB 22.887 00059 000052/2006
 MARCELO CESAR MACIEL OAB/PR 34816 00139 000113/2007
 MARCELO WORDELL GUBERT 00071 000015/2007
 00072 000042/2007
 00076 000331/2007
 00107 000549/2009
 00144 000091/2009
 MARCIA LORENI GUND 00001 000228/2003
 00002 000258/2003
 00003 000263/2003
 00004 000267/2003
 00005 000272/2003
 00006 000279/2003
 00007 000283/2003
 00008 000359/2003
 00009 000370/2003
 00010 000373/2003
 00012 000176/2004
 00013 000180/2004
 00015 000305/2004
 00016 000313/2004
 00017 000383/2004
 00019 000434/2004
 00020 000483/2004
 00022 000010/2005
 00023 000014/2005
 00024 000037/2005
 00025 000045/2005
 00026 000049/2005
 00027 000050/2005
 00028 000057/2005
 00029 000059/2005
 00030 000071/2005
 00031 000076/2005
 00032 000077/2005
 00033 000169/2005
 00034 000171/2005
 00035 000172/2005
 00036 000186/2005
 00037 000188/2005
 00038 000201/2005
 00039 000206/2005

00040 000214/2005
 00041 000219/2005
 00043 000318/2005
 00044 000326/2005
 00045 000344/2005
 00046 000345/2005
 00047 000379/2005
 00048 000385/2005
 00049 000388/2005
 00050 000401/2005
 00053 000615/2005
 00054 000640/2005
 00057 000046/2006
 00058 000051/2006
 00059 000052/2006
 00060 000065/2006
 00061 000147/2006
 00062 000213/2006
 00064 000272/2006
 00069 000409/2006
 00075 000218/2007
 00077 000339/2007
 00078 000444/2007
 00081 000214/2008
 00084 000239/2008
 00087 000302/2008
 00088 000306/2008
 00097 000207/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00001 000228/2003
 00002 000258/2003
 00060 000065/2006
 00075 000218/2007
 00097 000207/2009
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 00087 000302/2008
 MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI 00041 000219/2005
 MARIA REGINA ZARATE MOSSEL 00059 000052/2006
 MARIO HENRIQUE R.BASSI OAB/PR 29666 00076 000331/2007
 MARIO ROGERIO BRAZ JR - OAB/PR30036 00085 000286/2008
 MATEUS SCHEITT 00135 001185/2010
 MAYCON CRISTIANO BACKES 00018 000415/2004
 00051 000502/2005
 00074 000204/2007
 00076 000331/2007
 00110 000352/2010
 00111 000353/2010
 00112 000354/2010
 00113 000369/2010
 00115 000377/2010
 00134 001134/2010
 00143 000052/1995
 MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI 00105 000498/2009
 MAYCON CRISTIANO BACKES 00102 000378/2009
 00136 000020/2003
 NELSON FERREIRA D ANGELO 00089 000402/2008
 NEUSA MARIA ISRAEL 00021 000490/2004
 00042 000293/2005
 00056 000025/2006
 00104 000415/2009
 00141 000038/2009
 NEWTON DORNELLES SARATT 00087 000302/2008
 ODÉCIO LUIZ PERALTA 00093 000034/2009
 OLDEMAR MARIANO 00006 000279/2003
 00020 000483/2004
 00022 000010/2005
 00043 000318/2005
 00055 000018/2006
 00088 000306/2008
 PATRICIA TRENTA 00128 000800/2010
 PAULO FERNANDO BRAGHINI 00071 000015/2007
 00072 000042/2007
 00107 000549/2009
 00144 000091/2009
 PAULO GIOVANI FORNAZARI-22.089/PR 00072 000042/2007
 RAFAEL MACHADO ALVES 00078 000444/2007
 RAPHAELY F. S. DO ESPIRITO SANTO 00114 000372/2010
 RAQUEL STEFFENS 00068 000345/2006
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00100 000343/2009
 RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00061 000147/2006
 00069 000409/2006
 00071 000015/2007
 00077 000339/2007
 ROBERTO A. BUSATO 00006 000279/2003
 00020 000483/2004
 00022 000010/2005
 ROBERTO BUSATO FILHO 00006 000279/2003

00088 000306/2008
 ROMEU DENARDI 00018 000415/2004
 00051 000502/2005
 00074 000204/2007
 00076 000331/2007
 00080 000106/2008
 00110 000352/2010
 00111 000353/2010
 00112 000354/2010
 00113 000369/2010
 00115 000377/2010
 00116 000512/2010
 00117 000518/2010
 00118 000522/2010
 00119 000524/2010
 00120 000527/2010
 00121 000528/2010
 00122 000531/2010
 00125 000598/2010
 00126 000635/2010
 00136 000020/2003
 00137 000002/2004
 00140 000045/2008
 00141 000038/2009
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00099 000264/2009
 RUBIELLE GIOVANA B. MAGAGNIN 00006 000279/2003
 00043 000318/2005
 SADI BONATTO OAB/PR 10.011 00078 000444/2007
 SANDRA JUSSARA RICHTER 00063 000251/2006
 00082 000223/2008
 00085 000286/2008
 00090 000422/2008
 00093 000034/2009
 00101 000368/2009
 00110 000352/2010
 00111 000353/2010
 00112 000354/2010
 00113 000369/2010
 00115 000377/2010
 00116 000512/2010
 00117 000518/2010
 00118 000522/2010
 00119 000524/2010
 00120 000527/2010
 00121 000528/2010
 00122 000531/2010
 00124 000582/2010
 00125 000598/2010
 00126 000635/2010
 00129 001100/2010
 SANI CRISTINA GUIMARAE-154348/SP 00069 000409/2006
 SERGIO A. MITTMANN OAB/PR 40.021 00094 000067/2009
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00006 000279/2003
 00020 000483/2004
 00043 000318/2005
 00088 000306/2008
 SERGIO SCHULZE 00100 000343/2009
 SIDNEY CORADASSI 00105 000498/2009
 SILOM SCHIMIDT-OAB/PR Nº 14.066 00073 000083/2007
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00108 000001/2010
 SIMONE MONTEIRO FLEIG 00083 000233/2008
 SIMONE M^a.S.MONTEIRO FLEIG-23747/PR 00009 000370/2003
 00031 000076/2005
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00003 000263/2003
 00004 000267/2003
 00005 000272/2003
 00007 000283/2003
 00008 000359/2003
 00010 000373/2003
 00012 000176/2004
 00013 000180/2004
 00015 000305/2004
 00016 000313/2004
 00017 000383/2004
 00019 000434/2004
 00023 000014/2005
 00024 000037/2005
 00025 000045/2005
 00026 000049/2005
 00027 000050/2005
 00028 000057/2005
 00029 000059/2005
 00030 000071/2005
 00032 000077/2005
 00033 000169/2005

00034 000171/2005
 00035 000172/2005
 00036 000186/2005
 00037 000188/2005
 00038 000201/2005
 00040 000214/2005
 00044 000326/2005
 00045 000344/2005
 00047 000379/2005
 00048 000385/2005
 00049 000388/2005
 00053 000615/2005
 00057 000046/2006
 00058 000051/2006
 00062 000213/2006
 00064 000272/2006
 00084 000239/2008
 URSULA E.S.GUIMARAES-25754/PR 00001 000228/2003
 00075 000218/2007
 00097 000207/2009
 VALTECIR CESAR MANFROI 00068 000345/2006
 VANDERLEI DE SOUZA 00093 000034/2009
 00110 000352/2010
 00111 000353/2010
 00112 000354/2010
 00113 000369/2010
 00115 000377/2010
 00123 000581/2010
 00124 000582/2010
 00129 001100/2010
 VANESSA BARROS DE SOUSA 00102 000378/2009
 VANESSA SCHNORR 00076 000331/2007

1. PRESTACAO DE CONTAS-228/2003-L. M. BEDIN & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- ...DISPOSITIVO... Por todo o exposto, com base nos artigos 915, §3º e 918 do CPC, JULGO PARCIALMENTE BOAS as contas apresentadas pelo autor e declaro a existência de saldo em seu favor, constituído pelas seguintes parcelas: A) a diferença entre os valores lançados em sua conta corrente a título de juros remuneratórios no período de março de 2000 até a data da propositura da ação e os calculados de acordo com a taxa média de mercado para contratos da espécie vigente à época da contratação divulgada pelo Banco Central do Brasil, excluídos os valores cobrados a título de juros remuneratórios em decorrência das quantias disponibilizadas por força dos contratos de fls. 231/232, 233/234, 238/240 e 242/244; B) os valores cobrados a título de juros capitalizados com periodicidade inferior à anual no período de março de 2000 até a data da propositura da ação, excluídos os valores cobrados a título de juros capitalizados em decorrência das quantias disponibilizadas por força dos contratos de fls. 231/232, 233/234, 238/240 e 242/244. O saldo credor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento. Sobre os valores que compõem o saldo credor incidirão correção monetária (INPC/IBGE) desde o lançamento indevido e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC), contados da citação. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% (cinquenta) por cento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 21 do CPC. Ainda considerando o êxito parcial, e tendo em vista os elementos norteadores contidos no artigo 20, §§3º e 4º do CPC, bem como o caráter repetitivo da causa, arbitro honorários advocatícios a serem pagos ao patrono de cada parte pelo ex adverso em R\$400,00 (quatrocentos reais), promovendo-se a compensação da verba honorária, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula 306 do STJ. P.R.I. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, DOUGLAS GALVAO VILARDO, CARMEM ADRIANA I.LINDENMAYER, BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA E.S.GUIMARAES-25754/PR-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-258/2003-JACIR BENACHIO x BANCO ITAU S/ A- Homologo a desistência de fls. 556/563. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na realização da perícia. Demonstrado o interesse da instituição financeira, voltem conclusos para fixação dos honorários periciais. Int. Dil. Nec. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-263/2003-EZILDA ANA PREDIGER x BANCO ITAU S/A- Defiro o pedido de fls. 1145 (Prazo de 30 dias para o Banco réu efetuar o pagamento dos honorários periciais). Int. Dil. Nec. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, KARIN LOIZE H.M.BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-267/2003-ORDONESIA BUZINELLO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a fim de que, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da quantia atualizada do débito, sob pena de, não o fazendo, tal valor ser acrescido de multa de 10%. Certificado o não pagamento, remetam-se os autos ao Contador para elaboração do cálculo atualizado do débito. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça para eventual indicação de bens penhoráveis pelo reclamante. Efetuada a penhora, proceda-se a intimação da parte devedora para, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Dil. Nec. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING,

MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, KARIN LOIZE H.M.BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-272/2003-LUIZ ANTONIO ISRAEL x BANCO ITAU S/A- Considerando que houve impugnação das contas apresentadas pela instituição financeira, a presente demanda deverá seguir o rito ordinário. Dessa forma, passo a sanear o processo, ordenando a produção de provas. Com relação às questões processuais pendentes e prejudiciais de mérito, observa-se que inexistem preliminares. As condições da ação, assim como os pressupostos processuais, encontram-se presentes, não havendo nenhuma nulidade a se reconhecer, de forma que declaro saneado o feito. Com relação aos pontos controvertidos existentes nos autos, estes se resumem, dentre outros, nos seguintes: A) Se a elaboração da planilha de débito está de acordo com o que foi pactuado; B) Se houve a aplicação de juros não pactuados; C) Se houve capitalização de juros; D) Se as tarifas eventualmente cobradas estão previstas no contrato. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, em que pese a divergência existente na doutrina, prevalece o entendimento de ser este o momento processual mais adequado para análise dessa espécie de requerimento, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No caso, em apreço conquanto a relação processual que se apresenta esteja subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, não vislumbro o caso de deferimento do pedido de inversão do ônus da prova. Isso porque a parte autora não demonstrou nos autos a hipossuficiência alegada, ao contrário, a forma pela qual como a qual entende ser hipossuficiente, não se ajusta a idéia exposta no art. 6º, VIII do CDC, visto que contratou advogado e não teve maiores dificuldades para agir segundo o que encara como seus legítimos interesses. O ônus da prova só deve ser invertido quando a hipossuficiência restar comprovada ou quando for verossímil sua alegação, o que não se tem presente no caso em apreço. Ademais, consoante entendimento jurisprudencial já consolidado, a inversão do ônus da prova não tem o condão de alterar o dever da parte em custear as provas que requer, na forma do art. 33 do CPC. Por fim, com relação aos meios de prova, defiro, por ora, a produção da prova pericial. Para a realização da prova técnica, nomeio o(a) Sr(a). SANDRA KRAUSPENHAR TIBES, o(a) servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422). As partes deverão indicar assistentes técnicos, querendo, e apresentar quesitos no prazo de 5 (Cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, I e II). Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE H.M.BERSOT-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-279/2003-FELIX DONADEL x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Sobre o laudo pericial de fls. 540 usque 553, manifestem-se os interessados. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, EDMAR LUIZ COSTA JR., ROBERTO A. BUSATO, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES-OAB/PR-39673, RUBIELLE GIOVANA B. MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JONAS SOISTAK e OLDEMAR MARIANO-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-283/2003-CARLOS ALBERTO GUERREIRO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Recebo a apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o apelado já apresentou as contra-razões da apelação e no mesmo prazo interpôs recurso adesivo, também o recebo. Abra-se vista ao apelado para apresentar contra-razões ao referido recurso, no prazo de 15 dias. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, observando as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, KARIN LOIZE H.M.BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-359/2003-MARLINO DE JESUS FREITAS x BANCO ITAU S/A- O banco-réu às fls. 1526, manifestou seu desinteresse na realização da perícia. Assim, diga a parte autora se pretende a realização da mesma e, caso positivo, deposite o valor dos honorários periciais. Caso negativo, vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias. Na sequência, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Int. Dil. Nec. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE H.M.BERSOT-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-370/2003-R. SIMIONI & SIMIONI LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo a apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o apelado já apresentou as contrarrazões da apelação e no mesmo prazo interpôs recurso adesivo, também o recebo. Abra-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões ao referido recurso, no prazo de 15 dias. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, observando as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, SIMONE Mª.S.MONTEIRO FLEIG-23747/PR e KAREN FABRICIA VENAZZI-40335/PR-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-373/2003-OSVALDO PIERAZO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Recebo a apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o apelado já apresentou as contrarrazões da apelação e no mesmo prazo interpôs recurso adesivo, também o recebo. Abra-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões ao referido recurso, no prazo de 15 dias. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, observando as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, KARIN LOIZE H.M.BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

11. INDENIZACAO-163/2004-MUNICIPIO DE SAO JOSE DAS PALMEIRAS - PR x LEONICE APARECIDA MOSCARDI - ME e outro- Nos termos do art. 322 do CPC., contra o revel correrão os prazo independentemente de intimação a partir da

publicação de cada ato. Assim, desnecessária a intimação pessoal da requerida nos presentes autos. Int. -Adv. JAIME LUIZ REMOR-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-176/2004-ROQUE ALOISIO SCHNEIDER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Considerando que houve impugnação das contas apresentadas pela instituição financeira, a presente demanda deverá seguir o rito ordinário. Dessa forma, passo a sanear o processo, ordenando a produção de provas. Com relação às questões processuais pendentes e prejudiciais de mérito, observa-se que inexistem preliminares. As condições da ação, assim como os pressupostos processuais, encontram-se presentes, não havendo nenhuma nulidade a se reconhecer, de forma que declaro saneado o feito. Com relação aos pontos controvertidos existentes nos autos, estes se resumem, dentre outros, nos seguintes: A) Se a elaboração da planilha de débito está de acordo com o que foi pactuado; B) Se houve a aplicação de juros não pactuados; C) Se houve capitalização de juros; D) Se as tarifas eventualmente cobradas estão previstas no contrato. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, em que pese a divergência existente na doutrina, prevalece o entendimento de ser este o momento processual mais adequado para análise dessa espécie de requerimento, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No caso, em apreço conquanto a relação processual que se apresenta esteja subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, não vislumbro o caso de deferimento do pedido de inversão do ônus da prova. Isso porque a parte autora não demonstrou nos autos a hipossuficiência alegada, ao contrário, a forma pela qual como a qual entende ser hipossuficiente, não se ajusta a idéia exposta no art. 6º, VIII do CDC, visto que contratou advogado e não teve maiores dificuldades para agir segundo o que encara como seus legítimos interesses. O ônus da prova só deve ser invertido quando a hipossuficiência restar comprovada ou quando for verossímil sua alegação, o que não se tem presente no caso em apreço. Ademais, consoante entendimento jurisprudencial já consolidado, a inversão do ônus da prova não tem o condão de alterar o dever da parte em custear as provas que requer, na forma do art. 33 do CPC. Por fim, com relação aos meios de prova, defiro, por ora, a produção da prova pericial. Para a realização da prova técnica, nomeio o(a) Sr(a). SANDRA K. TIBES, o(a) servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422). As partes deverão indicar assistentes técnicos, querendo, e apresentar quesitos no prazo de 5 (Cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, I e II). Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE H.M.BERSOT-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-180/2004-ROQUE JOAO SMANIOTTO x BANCO ITAU S/A- Recebo a apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o apelado já apresentou as contrarrazões da apelação e no mesmo prazo interpôs recurso adesivo, também o recebo. Abra-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões ao referido recurso, no prazo de 15 dias. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, observando as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, KARIN LOIZE H.M.BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

14. ORDINARIA-232/2004-G. JUNGES & CIA LTDA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DAS PALMEIRAS - PR- Sobre a carta precatória devolvida de fls. 203/205, manifestem-se as partes. Int. Dil. Nec. -Advs. ANA MARIA ANTUNES PEREIRA e JAIME LUIZ REMOR-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-305/2004-COSME AUGUSTO FERREIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Recebo a apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o apelado já apresentou as contrarrazões da apelação e no mesmo prazo interpôs recurso adesivo, também o recebo. Abra-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões ao referido recurso, no prazo de 15 dias. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, observando as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, KARIN LOIZE H.M.BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-313/2004-INTERLAGOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x BANCO ITAU S/A- Recebo a apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o apelado já apresentou as contrarrazões da apelação e no mesmo prazo interpôs recurso adesivo, também o recebo. Abra-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões ao referido recurso, no prazo de 15 dias. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, observando as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, KARIN LOIZE H.M.BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

17. INDENIZACAO-383/2004-SIDENEI JOEL RICHTER x BANCO ITAU S/A- Considerando a informação constante nos autos (fls. 123), dando conta do pagamento da dívida pelo executado, JULGO EXTINTA a presente Execução, com satisfação do credor, o que o faço nos termos do inciso I do artigo 794, do Código de Processo Civil. P.R.I. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, KARIN LOIZE H.M.BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

18. INDENIZACAO-415/2004-MARCOS RICARDO MICHELIN x MUNICIPIO DE SANTA HELENA - PR- Sobre a carta precatória devolvida de fls. 285/291, manifestem-se as partes. Int. -Advs. CLAUDEMIR GOMES GONCALVES, IVOMAR CESAR DE ALMEIDA, ANDRESSA BOLSI -OAB/PR- 33.416, ROMEU DENARDI e MAYCON CRISTIANO BACKES-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-434/2004-NERI SERVAT x BANCO ITAU S/A- Recebo a apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o apelado já apresentou as contrarrazões da apelação e no mesmo prazo interpôs recurso adesivo, também o recebo. Abra-se vista ao apelado para apresentar

contrarrazões ao referido recurso, no prazo de 15 dias. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, observando as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE H.M.BERSOT-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-483/2004-ADEMIR ANTONIO PALUDO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Concedo às partes, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para apresentação de alegações finais. Int. Dil. Nec. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ROBERTO A. BUSATO, OLDEMAR MARIANO e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-.

21. EXECUÇÃO P/QUANTIA CERTA-490/2004-RAPHAEL GUSTAVO BINKO e outro x MAURI BINKO- Indefero o pedido de fls. 108/109 eis que pode ser diligenciado pela própria parte. Int. Dil. Nec. -Advs. CARMEM ADRIANA I.LINDENMAYER e NEUSA MARIA ISRAEL-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-10/2005-ADEMIR ANTONIO PALUDO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Sobre às fls. 387/390, manifeste-se o Banco réu, no prazo de 10 (Dez) dias. Int. Dil. Nec. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ROBERTO A. BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-14/2005-NATAL TEIXEIRA DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- ...DISPOSITIVO... Por todo o exposto, com base nos artigos 915, §3º e 918 do CPC, JULGO PARCIALMENTE BOAS as contas apresentadas pelo autor e declaro a existência de saldo em seu favor, constituído pelas seguintes parcelas: A) a diferença entre os valores lançados em sua conta corrente a título de juros remuneratórios no período de março de 1985 até a data da propositura da ação e os calculados de acordo com a taxa média de mercado para contratos da espécie vigente à época da contratação divulgada pelo Banco Central do Brasil; B) os valores cobrados a título de juros capitalizados com periodicidade inferior à anual no período de março de 1985 até a data da propositura da ação. De consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. O saldo credor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento. Sobre os valores que compõem o saldo credor incidirão correção monetária (INPC/IBGE) desde o lançamento indevido e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC), contados da citação. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% (cinquenta) por cento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 21 do CPC. Ainda considerando o êxito parcial, e tendo em vista os elementos norteadores contidos no artigo 20, §§3º e 4º do CPC, bem como o caráter repetitivo da causa, arbitro honorários advocatícios a serem pagos ao patrono de cada parte pelo ex adverso em R\$400,00 (quatrocentos reais), promovendo-se a compensação da verba honorária, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula 306 do STJ. P.R.I. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ANA CLAUDIA FINGER, JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE H.M.BERSOT-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-37/2005-WALMOR ANTONIO FRA x BANCO ITAU S/A- ...DISPOSITIVO... Por todo o exposto, com base nos artigos 915, §3º e 918 do CPC, JULGO PARCIALMENTE BOAS as contas apresentadas pelo autor e declaro a existência de saldo em seu favor, constituído pelas seguintes parcelas: A) a diferença entre os valores lançados em sua conta corrente a título de juros remuneratórios no período de março de 1987 até a data da propositura da ação e os calculados de acordo com a taxa média de mercado para contratos da espécie vigente à época da contratação divulgada pelo Banco Central do Brasil; B) os valores cobrados a título de juros capitalizados com periodicidade inferior à anual no período de março de 1987 até a data da propositura da ação. De consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. O saldo credor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento. Sobre os valores que compõem o saldo credor incidirão correção monetária (INPC/IBGE) desde o lançamento indevido e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC), contados da citação. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% (cinquenta) por cento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 21 do CPC. Ainda considerando o êxito parcial, e tendo em vista os elementos norteadores contidos no artigo 20, §§3º e 4º do CPC, bem como o caráter repetitivo da causa, arbitro honorários advocatícios a serem pagos ao patrono de cada parte pelo ex adverso em R\$400,00 (quatrocentos reais), promovendo-se a compensação da verba honorária, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula 306 do STJ. P.R.I. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE H.M.BERSOT-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-45/2005-NELCINDA LORENZ x BANCO ITAU S/A- ...DISPOSITIVO... Por todo o exposto, com base nos artigos 915, §3º e 918 do CPC, JULGO PARCIALMENTE BOAS as contas apresentadas pelo autor e declaro a existência de saldo em seu favor, constituído pelas seguintes parcelas: A) a diferença entre os valores lançados em sua conta corrente a título de juros remuneratórios no período de 22 de fevereiro de 1985 até a data da propositura da ação e os calculados de acordo com a taxa média de mercado para contratos da espécie vigente à época da contratação divulgada pelo Banco Central do Brasil; B) os valores cobrados a título de juros capitalizados com periodicidade inferior à anual no período de 22 de fevereiro de 1985 até a data da propositura da ação. De consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. O saldo credor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento. Sobre os valores que compõem o saldo credor incidirão correção monetária (INPC/IBGE) desde o lançamento indevido e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC), contados da citação. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% (cinquenta) por cento das custas

e despesas processuais, nos termos do artigo 21 do CPC. Ainda considerando o êxito parcial, e tendo em vista os elementos norteadores contidos no artigo 20, §§3º e 4º do CPC, bem como o caráter repetitivo da causa, arbitro honorários advocatícios a serem pagos ao patrono de cada parte pelo ex adverso em R\$400,00 (quatrocentos reais), promovendo-se a compensação da verba honorária, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula 306 do STJ. P.R.I. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, KARIN LOIZE H.M.BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-49/2005-LENECIR JOSE BENACCHIO x BANCO ITAU S/A- I - DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA DAS DESPESAS E HONORÁRIOS: 1) Considerando-se os precedentes Considerando-se os precedentes do STJ, no sentido de que em se tratando de cumprimento de sentença, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada por decisão transitada em julgado é desnecessária, e que não cumprida a obrigação em quinze dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC é automática. 2) Remetam-se os autos ao Contador para elaboração do cálculo atualizado do débito. 3) Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, observado o disposto no art. 475-J, §1º, do CPC, e atentando-se para eventual indicação de bens penhoráveis pela parte credora. Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. DA SEGUNDA FASE (Prestação de contas): Considerando que houve impugnação das contas apresentadas pela instituição financeira, a presente demanda deverá seguir o rito ordinário. Dessa forma, passo a sanear o processo, ordenando a produção de provas. Com relação às questões processuais pendentes e prejudiciais de mérito, observa-se que inexistem preliminares. As condições da ação, assim como os pressupostos processuais, encontram-se presentes, não havendo nenhuma nulidade a se reconhecer, de forma que declaro saneado o feito. Com relação aos pontos controvertidos existentes nos autos, estes se resumem, dentre outros, nos seguintes: A) Se a elaboração da planilha de débito está de acordo com o que foi pactuado; B) Se houve a aplicação de juros não pactuados; C) Se houve capitalização de juros; D) Se as tarifas eventualmente cobradas estão previstas no contrato. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, em que pese a divergência existente na doutrina, prevalece o entendimento de ser este o momento processual mais adequado para análise dessa espécie de requerimento, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No caso, em apreço conquanto a relação processual que se apresenta esteja subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, não vislumbro o caso de deferimento do pedido de inversão do ônus da prova. Isso porque a parte autora não demonstrou nos autos a hipossuficiência alegada, ao contrário, a forma pela qual como a qual entende ser hipossuficiente, não se ajusta a idéia exposta no art. 6º, VIII do CDC, visto que contratou advogado e não teve maiores dificuldades para agir segundo o que encara como seus legítimos interesses. O ônus da prova só deve ser invertido quando a hipossuficiência restar comprovada ou quando for verossímil sua alegação, o que não se tem presente no caso em apreço. Ademais, consoante entendimento jurisprudencial já consolidado, a inversão do ônus da prova não tem o condão de alterar o dever da parte em custear as provas que requerer, na forma do art. 33 do CPC. Por fim, com relação aos meios de prova, defiro, por ora, a produção da prova pericial. Para a realização da prova técnica, nomeio o(a) Sr(a). CARLA SOETHE, o(a) servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422). As partes deverão indicar assistentes técnicos, querendo, e apresentar quesitos no prazo de 5 (Cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, I e II). Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE H.M.BERSOT-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-50/2005-ENI TERESINHA JUNGES x BANCO ITAU S/A- ...DISPOSITIVO... Por todo o exposto, com base nos artigos 915, §3º e 918 do CPC, JULGO PARCIALMENTE BOAS as contas apresentadas pelo autor e declaro a existência de saldo em seu favor, constituído pelas seguintes parcelas: A) a diferença entre os valores lançados em sua conta corrente a título de juros remuneratórios no período de setembro de 1986 até a data da propositura da ação e os calculados de acordo com a taxa média de mercado para contratos da espécie vigente à época da contratação divulgada pelo Banco Central do Brasil, excluídos os valores cobrados a título de juros remuneratórios em decorrência da quantia disponibilizada por força do contrato de fls. 290/294; B) os valores cobrados a título de juros capitalizados com periodicidade inferior à anual no período de setembro de 1986 até a data da propositura da ação. O saldo credor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento. Sobre os valores que compõem o saldo credor incidirão correção monetária (INPC/IBGE) desde o lançamento indevido e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC), contados da citação. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% (cinquenta) por cento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 21 do CPC. Ainda considerando o êxito parcial, e tendo em vista os elementos norteadores contidos no artigo 20, §§3º e 4º do CPC, bem como o caráter repetitivo da causa, arbitro honorários advocatícios a serem pagos ao patrono de cada parte pelo ex adverso em R\$400,00 (quatrocentos reais), promovendo-se a compensação da verba honorária, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula 306 do STJ. P.R.I. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE H.M.BERSOT-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-57/2005-EXPRESSO DIAMANTE LTDA x BANCO ITAU S/A- Homologo a desistência de fls. 598/604. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na realização da perícia. Demonstrado o interesse da instituição financeira, intime-se para que se manifeste sobre a proposta de honorários periciais e, havendo impugnação, manifeste-se o perito. Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 629. Int. Dil. Nec. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, KARIN LOIZE H.M.BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-59/2005-JOSE OLAVIO MALLMANN x BANCO ITAU S/A- Indefiro o pedido de fls. 465, em razão de que o agravo interposto não possui efeito suspensivo nos termos do art. 542, §2º do CPC. Int. Dil. Nec. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERTOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-71/2005-ADEMIR WEBBER x BANCO ITAU S/A- ...DISPOSITIVO... Por todo o exposto, com base nos artigos 915, §3º e 918 do CPC, JULGO PARCIALMENTE BOAS as contas apresentadas pelo autor e declaro a existência de saldo em seu favor, constituído pelas seguintes parcelas: A) a diferença entre os valores lançados em sua conta corrente a título de juros remuneratórios no período de março de 1985 até a data da propositura da ação e os calculados de acordo com a taxa média de mercado para contratos da espécie vigente à época da contratação divulgada pelo Banco Central do Brasil; B) os valores cobrados a título de juros capitalizados com periodicidade inferior à anual no período de março de 1985 até a data da propositura da ação. De consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O saldo credor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento. Sobre os valores que compõem o saldo credor incidirão correção monetária (INPC/IBGE) desde o lançamento indevido e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC), contados da citação. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% (cinquenta) por cento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 21 do CPC. Ainda considerando o êxito parcial, e tendo em vista os elementos norteadores contidos no artigo 20, §§3º e 4º do CPC, bem como o caráter repetitivo da causa, arbitro honorários advocatícios a serem pagos ao patrono de cada parte pelo ex adverso em R\$400,00 (Quatrocentos reais), promovendo-se a compensação da verba honorária, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula 306 do STJ. P.R.I. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE H.M.BERSOT-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-76/2005-ZOLDENEI SCUSSEL x BANCO DO BRASIL S/A- Admito o agravo interposto às fls. 778/787, eis que tempestivo. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o e. Tribunal de Justiça, se requerido, expressamente nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil. Em que pese os r. argumentos da parte agravante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Assim, deixo de intimar a parte agravada para apresentar contra-razões, uma vez que referida peça somente necessita ser oferecida no presente momento processual quando pretender o julgador reformar sua decisão, a fim de se resguardar o princípio do contraditório. Registre-se que as contra-razões poderão ser apresentadas no momento oportuno, desde que reiterado o agravo retido no recurso de apelação eventualmente interposto. Intime-se a parte autora a depositar o valor dos honorários periciais. Homologo a desistência de fls. 1794/1801. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na realização da perícia. Demonstrado o interesse da instituição financeira, intime-se o Sr. Perito a fim de que se manifeste quanto à impugnação de fls. 1805. Int. Dil. Nec. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, SIMONE Mª.S.MONTEIRO FLEIG-23747/PR e LARISSA ELIDA SASS-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-77/2005-HELENA FRANK x BANCO ITAU S/A- ...DISPOSITIVO... Por todo o exposto, com base nos artigos 915, §3º e 918 do CPC, JULGO PARCIALMENTE BOAS as contas apresentadas pelo autor e declaro a existência de saldo em seu favor, constituído pelas seguintes parcelas: A) a diferença entre os valores lançados em sua conta corrente a título de juros remuneratórios no período de setembro de 1988 até a data da propositura da ação e os calculados de acordo com a taxa média de mercado para contratos da espécie vigente à época da contratação divulgada pelo Banco Central do Brasil, excluídos os valores cobrados a título de juros remuneratórios em decorrência das quantias disponibilizadas por força dos contratos de fls. 440/441, 443/444, 446 e 448; B) os valores cobrados a título de juros capitalizados com periodicidade inferior à anual no período de setembro de 1988 até a data da propositura da ação, excluídos os valores cobrados a título de juros capitalizados em decorrência das quantias disponibilizadas por força dos contratos de fls. 440/441, 443/444 e 446 e 448. O saldo credor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento. Sobre os valores que compõem o saldo credor incidirão correção monetária (INPC/IBGE) desde o lançamento indevido e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC), contados da citação. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% (cinquenta) por cento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 21 do CPC. Ainda considerando o êxito parcial, e tendo em vista os elementos norteadores contidos no artigo 20, §§3º e 4º do CPC, bem como o caráter repetitivo da causa, arbitro honorários advocatícios a serem pagos ao patrono de cada parte pelo ex adverso em R\$400,00 (quatrocentos reais), promovendo-se a compensação da verba honorária, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula 306 do STJ. P.R.I. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE H.M.BERSOT-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-169/2005-CLEUDES MARIA SBARDELOTTO MOUSQUER x BANCO ITAU S/A- Admito o agravo interposto às fls. 1014/1021, eis que tempestivos. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o e. Tribunal de Justiça, se requerido, expressamente nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil. Em que pesem os r. argumentos da parte agravante, mantenho a decisão de fls. 1006/1008, por seus próprios fundamentos. Assim, deixo de intimar a parte agravada para apresentar contra-razões, uma vez que referida peça somente necessita ser oferecida no presente momento processual quando pretender o julgador reformar sua decisão, a fim de se resguardar o princípio contraditório. Registre-se que as contra-razões poderão ser apresentadas no momento oportuno, desde que reiterado

o agravo retido no recurso de apelação eventualmente interposto. Homologo a desistência de fls. 1037/1044. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na realização da perícia. Demonstrado o interesse da instituição financeira, intime-se o Sr. Perito a fim de que se manifeste quanto à impugnação de fls. 1046/1047. Int. Dil. Nec. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE H.M.BERSOT-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-171/2005-COMERCIO DE CARNES BUFALO BILL LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- ...DISPOSITIVO... Por todo o exposto, com base nos artigos 915, §3º e 918 do CPC, JULGO PARCIALMENTE BOAS as contas apresentadas pelo autor e declaro a existência de saldo em seu favor, constituído pelas seguintes parcelas: A) a diferença entre os valores lançados em sua conta corrente a título de juros remuneratórios no período de março de 1991 até a data da propositura da ação e os calculados de acordo com a taxa média de mercado para contratos da espécie vigente à época da contratação divulgada pelo Banco Central do Brasil; B) os valores cobrados a título de juros capitalizados com periodicidade inferior à anual no período de março de 1991 até a data da propositura da ação. De consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. O saldo credor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento. Sobre os valores que compõem o saldo credor incidirão correção monetária (INPC/IBGE) desde o lançamento indevido e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC), contados da citação. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% (cinquenta) por cento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 21 do CPC. Ainda considerando o êxito parcial, e tendo em vista os elementos norteadores contidos no artigo 20, §§3º e 4º do CPC, bem como o caráter repetitivo da causa, arbitro honorários advocatícios a serem pagos ao patrono de cada parte pelo ex adverso em R\$400,00 (quatrocentos reais), promovendo-se a compensação da verba honorária, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula 306 do STJ. P.R.I. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE H.M.BERSOT-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-172/2005-DANIEL MATIAS DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Admito o agravo interposto às fls. 428/434, eis que tempestivo. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o e. Tribunal de Justiça, se requerido, expressamente nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil. Em que pesem os r. argumentos da parte agravante, mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos. Assim, deixo de intimar as partes agravadas para apresentar contra-razões, uma vez que referida peça somente necessita ser oferecida no presente momento processual quando pretender o julgador reformar sua decisão, a fim de se resguardar o princípio contraditório. Registre-se que as contra-razões poderão ser apresentadas no momento oportuno, desde que reiterado o agravo retido no recurso de apelação eventualmente interposto. Homologo a desistência de fls. 445/452. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na realização da perícia. Demonstrado o interesse da instituição financeira, intime-se o Sr. Perito a fim de que se manifeste quanto à impugnação de fls. 454/455. Int. Dil. Nec. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE H.M.BERSOT-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-186/2005-JOAO BAPTISTA BORTOLINI x BANCO ITAU S/A- ...DISPOSITIVO... Por todo o exposto, com base nos artigos 915, §3º e 918 do CPC, JULGO PARCIALMENTE BOAS as contas apresentadas pelo autor e declaro a existência de saldo em seu favor, constituído pelas seguintes parcelas: A) a diferença entre os valores lançados em sua conta corrente a título de juros remuneratórios no período de janeiro de 2000 até a data da propositura da ação e os calculados de acordo com a taxa média de mercado para contratos da espécie vigente à época da contratação divulgada pelo Banco Central do Brasil, excluídos os valores cobrados a título de juros remuneratórios em decorrência da quantia disponibilizada por força do contrato e das Cédulas de Crédito Bancário de fls. 346/347, 350/352 e 353/355; B) os valores cobrados a título de juros capitalizados com periodicidade inferior à anual no período de janeiro de 2000 até a data da propositura da ação, excluídos os valores cobrados a título de juros capitalizados em decorrência das quantias disponibilizadas por força do contrato e das Cédulas de Crédito Bancário de fls. 346/347, 350/352 e 353/355. O saldo credor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento. Sobre os valores que compõem o saldo credor incidirão correção monetária (INPC/IBGE) desde o lançamento indevido e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC), contados da citação. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% (cinquenta) por cento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 21 do CPC. Ainda considerando o êxito parcial, e tendo em vista os elementos norteadores contidos no artigo 20, §§3º e 4º do CPC, bem como o caráter repetitivo da causa, arbitro honorários advocatícios a serem pagos ao patrono de cada parte pelo ex adverso em R\$400,00 (quatrocentos reais), promovendo-se a compensação da verba honorária, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula 306 do STJ. P.R.I. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE H.M.BERSOT-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-188/2005-MARION OLIVEIRA BUENO DOBBRO x BANCO ITAU S/A- II - DA SEGUNDA FASE (PRESTAÇÃO DE CONTAS): Considerando que houve impugnação das contas apresentadas pela instituição financeira, a presente demanda deverá seguir o rito ordinário. Dessa forma, passo a sanear o processo, ordenando a produção de provas. Com relação às questões processuais pendentes e prejudiciais de mérito, observa-se que não existem preliminares. As condições da ação, assim como os pressupostos processuais, encontram-se presentes, não havendo nenhuma nulidade a se reconhecer, de forma que declaro saneado o feito. Com relação aos pontos controvertidos existentes

nos autos, estes se resumem, dentre outros, nos seguintes: A) Se a elaboração da planilha de débito está de acordo com o que foi pactuado; B) Se houve a aplicação de juros não pactuados; C) Se houve capitalização de juros; D) Se as tarifas eventualmente cobradas estão previstas no contrato. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, em que pese a divergência existente na doutrina, prevalece o entendimento de ser este o momento processual mais adequado para análise dessa espécie de requerimento, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No caso, em apreço conquanto a relação processual que se apresenta esteja subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, não vislumbro o caso de deferimento do pedido de inversão do ônus da prova. Isso porque a parte autora não demonstrou nos autos a hipossuficiência alegada, ao contrário, a forma pela qual como a qual entende ser hipossuficiente, não se ajusta a ideia exposta no art. 6º, VIII do CDC, visto que contratou advogado e não teve maiores dificuldades para agir segundo o que encara como seus legítimos interesses. O ônus da prova só deve ser invertido quando a hipossuficiência restar comprovada ou quando for verossímil sua alegação, o que não se tem presente no caso em apreço. Ademais, consoante entendimento jurisprudencial já consolidado, a inversão do ônus da prova não tem o condão de alterar o dever da parte em custear as provas que requer, na forma do art. 33 do CPC. Por fim, com relação aos meios de prova, defiro, por ora, a produção da prova pericial. Para a realização da prova técnica, nomeio o(a) Sr(a). SANDRA MARA KRAUSPENHAR TIBES, o(a) servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422). As partes deverão indicar assistentes técnicos, querendo, e apresentar quesitos no prazo de 5 (Cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, I e II). Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE H.M.BERSOT-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-201/2005-SERGIO LUIZ FIDELIX x BANCO ITAU S/A- ...DISPOSITIVO... Diante do exposto, JULGO BOAS as contas prestadas pelo requerido, declarando a inexistência de saldo credor e/ou devedor em favor de qualquer das partes. De consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I e II do Código de Processo Civil. Em caso de concordância com as contas apresentadas, não há o que se falar em sucumbência. P.R.I. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE H.M.BERSOT-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-206/2005-DOMINGOS VANAZZI x BANCO BRADESCO S/A- ...DISPOSITIVO... Diante do exposto, JULGO BOAS as contas prestadas pelo requerido, declarando a inexistência de saldo credor e/ou devedor em favor de qualquer das partes. De consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I e II do Código de Processo Civil. Em caso de concordância com as contas apresentadas, não há o que se falar em sucumbência. P.R.I. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-214/2005-JOSE DOS SANTOS COSTA x BANCO ITAU S/A- Admito o agravo interposto às fls. 1881/1887, eis que tempestivo. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o e. Tribunal de Justiça, se requerido, expressamente nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil. Em que pesem os r. argumentos da parte agravante, mantenho a decisão de fls. 1870/1872, por seus próprios fundamentos. Assim, deixo de intimar as partes agravadas para apresentar contra-razões, uma vez que referida peça somente necessita ser oferecida no presente momento processual quando pretender o julgador reformar sua decisão, a fim de se resguardar o princípio contraditório. Registre-se que as contra-razões poderão ser apresentadas no momento oportuno, desde que reiterado o agravo retido no recurso de apelação eventualmente interposto. Homologo a desistência de fls. 1898/1905. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na realização da perícia. Demonstrado o interesse da instituição financeira, intime-se o Sr. Perito a fim de que se manifeste quanto à impugnação de fls. 1906/1907. Int. Dil. Nec. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE H.M.BERSOT-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-219/2005-SERGIO ALVES DREHER x BANCO DO BRASIL S/A- DISPOSITIVO. Por todo o exposto, com base nos artigos 915 parágrafo 3º e 918 do CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE BOAS as contas apresentadas pelo autor e declaro a existência de saldo em favor, constituído pelas seguintes parcelas. Diferença entre os valores lançados em conta corrente a título de juros remuneratórios no período de junho de 1986 até a data da propositura da ação e os calculados de acordo com a taxa média de mercado para contratos da espécie vigente a época da contratação divulgada pelo Banco Central do Brasil excetos os decorrentes do contrato de fls. 69. Os valores cobrados a título de juros capitalizados com periodicidade inferior à anual no período de junho de 1986 até a data da propositura da ação. De consequência junço extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do C.P.C. O Saldo credor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento. Sobre os valores que compoem o saldo credor incidirão correção monetária 9INPC/IBGE desde o lançamento indevido e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mes (art. 406 do NCC), contados da citação. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, nos termos do art. 21 do CPC. Ainda considerando o exito parcial, e tendo em vista os elementos norteadores contidos no art. 20 parágrafos 3º e 4º do CPC, bem como o caráter repetitivo da causa, arbitro honorários advocatícios a serem pagos ao patrono de cada parte pelo ex adverso em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), promovendo-se a compensação da verba honorária, nos termos do art. 21 do C.P.C. e da sumula 306 do STJ. P.R.I. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLI-.

42. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-293/2005-CONSTRUPATO LTDA - ME x PETROVIMA COM. RETALHISTA LTDA- Intime-se a parte requerida (Petrovime Com. Retalhista Ltda), via Diário da Justiça, para que apresente alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença. Int. Dil. Nec. -Advs. CARMEM ADRIANA I.LINDENMAYER, NEUSA MARIA ISRAEL, ANA CRISTINA ZIMMERMAN, JONAS RICARDO CORREIA-7636/MS e EDEVAL BUENO-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-318/2005-SERGIO LUIZ FIDELIX x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ...DISPOSITIVO... Diante do exposto, JULGO BOAS AS CONTAS PRESTADAS pelo requerido, declarando a inexistência de saldo credor e/ou devedor em favor de qualquer das partes. De consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I e II do Código de Processo Civil. Em caso de concordância com as contas apresentadas, não há o que se falar em sucumbência. P.R.I. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, JOSIANE GODOY e RUBIELLE GIOVANA B. MAGAGNIN-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-326/2005-AGILBERTO ANGELO ALEGRETTI x BANCO ITAU S/A- I - DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA DAS DESPESAS E HONORÁRIOS: Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 1402. Em seguida, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito com relação a este tópico. DA SEGUNDA FASE (Prestação de contas): Considerando que houve impugnação das contas apresentadas pela instituição financeira, a presente demanda deverá seguir o rito ordinário. Dessa forma, passo a sanear o processo, ordenando a produção de provas. Com relação às questões processuais pendentes e prejudiciais de mérito, observa-se que inexistem preliminares. As condições da ação, assim como os pressupostos processuais, encontram-se presentes, não havendo nenhuma nulidade a se reconhecer, de forma que declaro saneado o feito. Com relação aos pontos controvertidos existentes nos autos, estes se resumem, dentre outros, nos seguintes: A) Se a elaboração da planilha de débito está de acordo com o que foi pactuado; B) Se houve a aplicação de juros não pactuados; C) Se houve capitalização de juros; D) Se as tarifas eventualmente cobradas estão previstas no contrato. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, em que pese a divergência existente na doutrina, prevalece o entendimento de ser este o momento processual mais adequado para análise dessa espécie de requerimento, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No caso, em apreço conquanto a relação processual que se apresenta esteja subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, não vislumbro o caso de deferimento do pedido de inversão do ônus da prova. Isso porque a parte autora não demonstrou nos autos a hipossuficiência alegada, ao contrário, a forma pela qual como a qual entende ser hipossuficiente, não se ajusta a ideia exposta no art. 6º, VIII do CDC, visto que contratou advogado e não teve maiores dificuldades para agir segundo o que encara como seus legítimos interesses. O ônus da prova só deve ser invertido quando a hipossuficiência restar comprovada ou quando for verossímil sua alegação, o que não se tem presente no caso em apreço. Ademais, consoante entendimento jurisprudencial já consolidado, a inversão do ônus da prova não tem o condão de alterar o dever da parte em custear as provas que requerer, na forma do art. 33 do CPC. Por fim, com relação aos meios de prova, defiro, por ora, a produção da prova pericial. Para a realização da prova técnica, nomeio o(a) Sr(a). MARISA FACCINI BERTOLDO, o(a) servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422). As partes deverão indicar assistentes técnicos, querendo, e apresentar quesitos no prazo de 5 (Cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, I e II). Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE H.M.BERSOT-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-344/2005-IANDRA QUELI DE CONTO x BANCO ITAU S/A- Homologo a desistência de fls. 380/387. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na realização da perícia. Int. Dil. Nec. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE H.M.BERSOT-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-345/2005-LUIZ KUHN x BANSICREDI - BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A- Considerando a concordância de fls. 334, intime-se o Banco-ré a depositar o valor dos honorários periciais, em 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 292. Int. Dil. Nec. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ANTONIO H.MARSARO JUNIOR 28.214/PR e CARLOS ALBERTO BOZIO-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-379/2005-SALVINISKI & SALVINISKI LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- I - DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA DAS DESPESAS E HONORÁRIOS: 1) Considerando-se os precedentes Considerando-se os precedentes do STJ, no sentido de que em se tratando de cumprimento de sentença, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada por decisão transitada em julgado é desnecessária, e que não cumprida a obrigação em quinze dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC é automática. 2) Remetam-se os autos ao Contador para elaboração do cálculo atualizado do débito. 3) Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, observado o disposto no art. 475-J, §1º, do CPC, e atentando-se para eventual indicação de bens penhoráveis pela parte credora. Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. DA SEGUNDA FASE (Prestação de contas): Considerando que houve impugnação das contas apresentadas pela instituição financeira, a presente demanda deverá seguir o rito ordinário. Dessa forma, passo a sanear o processo, ordenando a produção de provas. Com relação às questões processuais pendentes e prejudiciais de mérito, observa-se que inexistem preliminares. As condições da ação, assim como os pressupostos processuais, encontram-se presentes, não havendo nenhuma nulidade a se reconhecer, de forma que declaro saneado o feito. Com relação aos pontos controvertidos existentes nos autos, estes se resumem, dentre

outros, nos seguintes: A) Se a elaboração da planilha de débito está de acordo com o que foi pactuado; B) Se houve a aplicação de juros não pactuados; C) Se houve capitalização de juros; D) Se as tarifas eventualmente cobradas estão previstas no contrato. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, em que pese a divergência existente na doutrina, prevalece o entendimento de ser este o momento processual mais adequado para análise dessa espécie de requerimento, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No caso, em apreço conquanto a relação processual que se apresenta esteja subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, não vislumbro o caso de deferimento do pedido de inversão do ônus da prova. Isso porque a parte autora não demonstrou nos autos a hipossuficiência alegada, ao contrário, a forma pela qual como a qual entende ser hipossuficiente, não se ajusta a idéia exposta no art. 6º, VIII do CDC, visto que contratou advogado e não teve maiores dificuldades para agir segundo o que encara como seus legítimos interesses. O ônus da prova só deve ser invertido quando a hipossuficiência restar comprovada ou quando for verossímil sua alegação, o que não se tem presente no caso em apreço. Ademais, consoante entendimento jurisprudencial já consolidado, a inversão do ônus da prova não tem o condão de alterar o dever da parte em custear as provas que requerer, na forma do art. 33 do CPC. Por fim, com relação aos meios de prova, defiro, por ora, a produção da prova pericial. Para a realização da prova técnica, nomeio o(a) Sr(a). CARLA SOETHE, o(a) servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422). As partes deverão indicar assistentes técnicos, querendo, e apresentar quesitos no prazo de 5 (Cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, I e II). Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE H.M.BERSOT-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-385/2005-JOAO LOURENCO MASSANEIRO x BANCO ITAU S/A- Obs: Decorreu o prazo solicitado de trinta dias, e para que proceda a prestação das contas. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE H.M.BERSOT-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-388/2005-SILVANE DALLAROSA GABOARDI x BANCO ITAU S/A- Admito o agravo interposto às fls. 778/787, eis que tempestivo. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o e. Tribunal de Justiça, se requerido, expressamente nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil. Em que pesem os r. argumentos da parte agravante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Assim, deixo de intimar as partes agravadas para apresentar contrarrazões, uma vez que referida peça somente necessita ser oferecida no presente momento processual quando pretender o julgador reformar sua decisão, a fim de se resguardar o princípio contraditório. Registre-se que as contra-razões poderão ser apresentadas no momento oportuno, desde que reiterado o agravo retido no recurso de apelação eventualmente interposto. Intime-se a parte autora a depositar o valor dos honorários periciais, conforme despacho de fls. 758/760. Int. Dil. Nec. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE H.M.BERSOT-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-401/2005-C. M. LOWE & CIA LTDA - ME e outro x BANCO ITAU S/A- ...DISPOSITIVO... Por todo o exposto, com base nos artigos 915, §3º e 918 do CPC, JULGO PARCIALMENTE BOAS as contas apresentadas pelo autor e declaro a existência de saldo em seu favor, constituído pelas seguintes parcelas: A) a diferença entre os valores lançados em sua conta corrente a título de juros remuneratórios no período de 02 de setembro de 1985 até a data da propositura da ação e os calculados de acordo com a taxa média de mercado para contratos da espécie vigente à época da contratação divulgada pelo Banco Central do Brasil; B) os valores cobrados a título de juros capitalizados com periodicidade inferior à anual no período de 02 de setembro de 1985 até a data da propositura da ação. De consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. O saldo credor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento. Sobre os valores que compõem o saldo credor incidirão correção monetária (INPC/IBGE) desde o lançamento indevido e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC), contados da citação. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% (cinquenta) por cento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 21 do CPC. Ainda considerando o êxito parcial, e tendo em vista os elementos norteadores contidos no artigo 20, §§3º e 4º do CPC, bem como o caráter repetitivo da causa, arbitro honorários advocatícios a serem pagos ao patrono de cada parte pelo ex adverso em R\$400,00 (quatrocentos reais), promovendo-se a compensação da verba honorária, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula 306 do STJ. P.R.I. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JORGE LUIZ DE MELO OAB/PR 17.145 e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

51. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OR-502/2005-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x SILOM SCHMIDT e outro- Obs: Foi expedido Carta Precatória para inquirição de testemunhas arroladas pelo Requerido Silom Schmidt, para a Comarca de Curitiba e São José dos Pinhais Pr., as quais aguardam sua retirada em Cartório para o devido cumprimento. Outrossim, foi expedido mandado para a intimação das testemunhas arroladas pelo mesmo, residentes nesta cidade, porém deverá ser preparadas com urgência as custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento haja vista que a audiência de Instrução e julgamento esta designada para o próximo dia 01 de setembro de 2010 às 13:30 horas na sala das audiências do Fórum local. -Advs. ROMEU DENARDI, MAYCON CRISTIANO BACKES e EDEVAL BUENO-.

52. INDENIZACAO-563/2005-SILOM SCHMIDT x GIOVANI MAFFINI- Sobre os valores bloqueados, diga o exequente em cinco dias. Int. Dil. Nec. -Advs. ANTONIO TARCISIO MATTE e JAIR VAMERLATTI-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-615/2005-SIDNEI BAU x BANCO ITAU S/A- I - DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA DAS DESPESAS E HONORÁRIOS: Expeçam-se alvarás conforme requerido. DA SEGUNDA FASE (Prestação de contas): Considerando que houve impugnação das contas apresentadas pela instituição financeira, a presente demanda deverá seguir o rito ordinário. Dessa forma, passo a sanear o processo, ordenando a produção de provas. Com relação às questões processuais pendentes e prejudiciais de mérito, observa-se que inexistem preliminares. As condições da ação, assim como os pressupostos processuais, encontram-se presentes, não havendo nenhuma nulidade a se reconhecer, de forma que declaro saneado o feito. Com relação aos pontos controversos existentes nos autos, estes se resumem, dentre outros, nos seguintes: A) Se a elaboração da planilha de débito está de acordo com o que foi pactuado; B) Se houve a aplicação de juros não pactuados; C) Se houve capitalização de juros; D) Se as tarifas eventualmente cobradas estão previstas no contrato. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, em que pese a divergência existente na doutrina, prevalece o entendimento de ser este o momento processual mais adequado para análise dessa espécie de requerimento, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No caso, em apreço conquanto a relação processual que se apresenta esteja subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, não vislumbro o caso de deferimento do pedido de inversão do ônus da prova. Isso porque a parte autora não demonstrou nos autos a hipossuficiência alegada, ao contrário, a forma pela qual como a qual entende ser hipossuficiente, não se ajusta a idéia exposta no art. 6º, VIII do CDC, visto que contratou advogado e não teve maiores dificuldades para agir segundo o que encara como seus legítimos interesses. O ônus da prova só deve ser invertido quando a hipossuficiência restar comprovada ou quando for verossímil sua alegação, o que não se tem presente no caso em apreço. Ademais, consoante entendimento jurisprudencial já consolidado, a inversão do ônus da prova não tem o condão de alterar o dever da parte em custear as provas que requerer, na forma do art. 33 do CPC. Por fim, com relação aos meios de prova, defiro, por ora, a produção da prova pericial. Para a realização da prova técnica, nomeio o(a) Sr(a). LUIZ ANTONIO R. JASCOWSKI, o(a) servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422). As partes deverão indicar assistentes técnicos, querendo, e apresentar quesitos no prazo de 5 (Cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, I e II). Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, KARIN LOIZE H.M.BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

54. SUMARISSIMO-640/2005-MARCIO JOSE BRESOLIN DE OLIVEIRA x TELEPAR - BRASIL TELECOM- Expeça-se alvará conforme requerido. Intime-se o executado para que se manifeste quanto ao pedido de complementação de valores (fls. 160), no prazo de 10 (dez) dias. Int. Dil. Nec. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JOSIANE BORGES PRADO-35089/PR e ADRIANA C.DE C. ANDREA-OAB/PR25.346-.

55. PRESTACAO DE CONTAS-18/2006-A LINDNER x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ...DISPOSITIVO... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar que o réu preste contas e exiba os documentos descritos na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, em relação ao contrato de conta corrente n.º 11996-69, da agência n.º 0390. Frise-se que foi fixado prazo superior ao constante no artigo 915, §2º, Código de Processo Civil, o que se mostra razoável diante das peculiaridades do caso concreto e, ainda, do período compreendido no pedido de prestação de contas. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em R \$400,00 (quatrocentos reais), considerando-se a pequena complexidade da causa, bem como a tramitação do feito, que não exigiu dilação probatória. P.R.I. -Advs. LUIS GUSTAVO D AGOSTINI BUENO e OLDEMAR MARIANO-.

56. EXECUÇÃO P/QUANTIA CERTA-25/2006-P.G.L.L. x E.S. e outro- Manifeste-se o autor. -Advs. ANA CRISTINA ZIMERMAN, CARMEM ADRIANA I.LINDENMAYER, NEUSA MARIA ISRAEL e HUDSON FERREIRA D ANGELO-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-46/2006-VILIBALDO BUTZGE x BANCO ITAU S/A- I - DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA DAS DESPESAS E HONORÁRIOS: Considerando o conteúdo do petitório de fls. 245/248, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador, a fim de que, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, com os acréscimos fixados na sentença, sob pena de, não o fazendo, incidir multa de 10%. Não sendo o pagamento efetuado no prazo supra, certifique a Escrivania tal circunstância, acrescente-se a multa acima referida, bem como o valor correspondente a honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% sobre o valor devido (CPC, art. 20, parágrafo 4º), e, após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito. II - DA SEGUNDA FASE (PRESTAÇÃO DE CONTAS): Sobre os documentos e contas apresentadas pelo Banco réu, diga o autor, em 10 (dez) dias. Int. Dil. Nec. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-51/2006-VALDEMAR BELARMINO x BANCO ITAU S/A- I - DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA DAS DESPESAS E HONORÁRIOS: Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 967 e 968. Em seguida, expeça-se mandado de penhora do valor constante às fls. 967, a ser cumprido na BOCA DO CAIXA. II - DA SEGUNDA FASE (PRESTAÇÃO DE CONTAS): Considerando que houve impugnação das contas apresentadas pela instituição financeira, a presente demanda deverá seguir o rito ordinário. Dessa forma, passo a sanear o processo, ordenando a produção de provas. Com relação às questões processuais pendentes e prejudiciais de mérito, observa-se que inexistem preliminares. As condições da ação, assim como os pressupostos processuais, encontram-se presentes, não havendo nenhuma nulidade a se reconhecer, de forma que declaro saneado o feito. Com relação aos pontos controversos existentes nos autos, estes se resumem, dentre outros, nos seguintes: A) Se a elaboração da planilha de débito está de acordo com o que foi pactuado; B) Se houve a aplicação de juros não pactuados; C)

Se houve capitalização de juros; D) Se as tarifas eventualmente cobradas estão previstas no contrato. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, em que pese a divergência existente na doutrina, prevalece o entendimento de ser este o momento processual mais adequado para análise dessa espécie de requerimento, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No caso, em apreço conquanto a relação processual que se apresenta esteja subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, não vislumbro o caso de deferimento do pedido de inversão do ônus da prova. Isso porque a parte autora não demonstrou nos autos a hipossuficiência alegada, ao contrário, a forma pela qual como a qual entende ser hipossuficiente, não se ajusta a idéia exposta no art. 6º, VIII do CDC, visto que contratou advogado e não teve maiores dificuldades para agir segundo o que encara como seus legítimos interesses. O ônus da prova só deve ser invertido quando a hipossuficiência restar comprovada ou quando for verossímil sua alegação, o que não se tem presente no caso em apreço. Ademais, consoante entendimento jurisprudencial já consolidado, a inversão do ônus da prova não tem o condão de alterar o dever da parte em custear as provas que requerer, na forma do art. 33 do CPC. Por fim, com relação aos meios de prova, defiro, por ora, a produção da prova pericial. Para a realização da prova técnica, nomeio o(a) Sr(a). SANDRA MARA KRAUSPENHAR TIBES, o(a) servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422). As partes deverão indicar assistentes técnicos, querendo, e apresentar quesitos no prazo de 5 (Cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, I e II). Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE H.M.BERSOT-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-52/2006-GILBERTO ANTONIO ZANATTA x BANCO UNIBANCO S/A- Converto o presente julgamento em diligência para o fim de determinar a intimação das partes para que no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, fundamentadamente. Int. Dil. Nec. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, CRISTINA VELLO, LUIZ GUSTAVO V. V. PINTO OAB 22.887 e MARIA REGINA ZARATE MOSSEL-.

60. PRESTACAO DE CONTAS-65/2006-MIGUEL JORGE FALINSKI x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a parte autora quanto ao depósito efetuado pelo banco réu às fls. 469/471. Int. Dil. Nec. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-147/2006-VOLNEI GRADE x BANCO DO BRASIL S/A- I - DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA DAS DESPESAS E HONORÁRIOS: 1) Considerando-se os precedentes do STJ, no sentido de que em se tratando de cumprimento de sentença, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada por decisão transitada em julgado é desnecessária, e que não cumprida a obrigação em quinze dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC é automática. 2) Remetam-se os autos ao Contador para elaboração do cálculo atualizado do débito. 3) Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, observado o disposto no art. 475-J, §1º, do CPC, e atentando-se para eventual indicação de bens penhoráveis pela parte credora. 4) Anote-se e comunique-se ao distribuidor. Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. II - DA SEGUNDA FASE (PRESTAÇÃO DE CONTAS): Intime-se a parte ré a prestar as contas na forma da condenação, sob as penas da lei. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, CARLOS LADIMIR ESTEVES-23.852/A, RENY ANGELO PASTRE-8016/PR e ANDERSON RENY HECK-.

62. PRESTACAO DE CONTAS-213/2006-WILMA CORSSATO x BANCO ITAU S/A- Mantenho a decisão de fls. 209. Intime-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int. Dil. Nec. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE H.M.BERSOT-.

63. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-251/2006-VILMA MONTEIRO x CARTORIO DO REG. DE IMOVEIS DA COM. DE STA HELENA- Nada sendo requerido pelas partes em cinco dias, arquivem-se os presentes autos. Int. Dil. Nec. -Advs. DARIO GENNARI, DAYRO GENNARI OAB/PR 18.679, DARYENE MARIA GENARI PROCHNAU e SANDRA JUSSARA RICHTER-.

64. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-272/2006-VERA MARA SOMMERFELD x BRADESCO S/A-ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- Sobre o petítório de recurso de fls. 222 usque231, manifeste-se o autor. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, KARIN LOIZE H.M.BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

65. DECLARATORIA-313/2006-CLEUSA LUZIA MACIEL e outros x MUNICIPIO DE SAO JOSE DAS PALMEIRAS - PR- À parte exequente para adequar seu pedido aos termos do v. Acórdão de fls. 182/195, no prazo de cinco dias. Int. Dil. Nec. -Advs. FRANCINE RICARDO e JAIME LUIZ REMOR-.

66. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-339/2006-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x CRISTIANO LUIS SETTER e outros- Manifeste-se o exequente sobre o bloqueio realizado. -Adv. EDUARDO VANZELLA-.

67. INVES.PATERNIDADE C/C ALIMEN.-344/2006-D.G. e outro x N.S.C.- Manifeste-se o autor, visto que decorreu o prazo da suspensão requerido. -Advs. EDUARDO JUVALLDIR LIS-OAB/PR 4270 e LIDIA A.R.MENEGOTTO-DEFENSORA PUBLI-.

68. INVES.PATERNIDADE C/C ALIMEN.-345/2006-V.D.G.S. e outro x W.F.- Sobre o contido as fls. 84 dos presentes autos, manifestem-se os interessados. -Advs. RAQUEL STEFFENS, HAMILTON KIRMAIR MANFE e VALTECIR CESAR MANFROI-.

69. INDENIZACAO-409/2006-JAIRO CESAR BORTOLINI x BANCO DO BRASIL S/ A e outro- ...DISPOSITIVO... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

deduzido na inicial, e, por conseguinte, revogo a decisão de fls. 20/21. Ainda, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), levando-se em consideração o bom trabalho dos advogados das requeridas e a pequena complexidade da causa, que não exigiu a realização de audiência de instrução. P.R.I. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, RENY ANGELO PASTRE-8016/PR, ANDERSON RENY HECK e SANI CRISTINA GUIMARAE-154348/SP-.

70. EXECUCAO DE ALIMENTOS-569/2006-T.S.B. e outro x R.F.B.- Em substituição aos peticionantes de fls. 72 e 74, nomeio o Dr. Jaime Luiz Remor. Int. Dil. Nec. -Advs. EDEVAL BUENO e JAIME LUIZ REMOR-.

71. PRESTACAO DE CONTAS-15/2007-NELSON KORTH x BANCO DO BRASIL S/A- Admito o agravo de fls. 187/189, eis que tempestivo. Ao agravado para as contrarrazões, no prazo legal. Int. Dil. Nec. -Advs. FLAVIA PICCININ PAZ, PAULO FERNANDO BRAGHINI, MARCELO WORDELL GUBERT, RENY ANGELO PASTRE-8016/PR e ANDERSON RENY HECK-.

72. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-42/2007-CASCABEL MAQUINAS AGRICOLAS S.A x GONI FREIER- Defiro o prazo requerido as fls. 104. Feito o depósito, expeça-se alvará em favor do executado. Após intime-se o executado para que se manifeste no prazo de cinco dias. Int. -Advs. CARMELA MANFROI TISSIANI 31.912/PR, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO 8.585PR, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH-24.488/PR, PAULO GIOVANI FORNAZARI-22.089/PR, MARCELO WORDELL GUBERT, FLAVIA PICCININ PAZ e PAULO FERNANDO BRAGHINI-.

73. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-83/2007-SIMONE STUMPF x ESTE JUIZO- Obs: Refere-se sobre a conta de custas de fls. 40, a qual aguarda o preparo pelo autor no valor de R\$ 232,55 (Duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos). -Advs. GERSON LUIS B. DANIEL-OAB/RS 46.784, DOUGLAS WAZLAWICK-OAB/RS 57.277, SILOM SCHIMIDT-OAB/PR Nº 14.066 e EDINARA REGINA SCHAEFER-38045/PR-.

74. ORDINARIA-204/2007-LUIZ PIZINATTO x MUNICIPIO DE SANTA HELENA - PR- Diante do falecimento da parte autora, noticiado às fls. 149, suspendo o processo a fim de que seja promovida a substituição processual pelo espólio, na forma dos arts. 43 e 265, inciso I, §1º, todos do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador da parte para que no prazo de 30 dias promova a regularização do pólo ativo da demanda, com a inclusão do espólio, representado pelo inventariante ou, caso inexistente o inventário ou já julgada a partilha dos bens, de todos os herdeiros, sob pena de extinção do feito ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo. Int. Dil. Nec. -Advs. ARNALDO ZANELA, IVO BOTH, EDEVAL BUENO, ROMEO DENARDI e MAYCON CRISTIANO BACKES-.

75. PRESTACAO DE CONTAS-218/2007-WILMAR THOMAZ KLEIN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- I - DA EXECUCAO DA SENTENÇA DAS DESPESAS E HONORÁRIOS ... Considerando o conteúdo do petítório de fls. 529/533, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador, a fim de que, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (Quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, com os acréscimos fixados na sentença, sob pena de, não o fazendo, incidir multa de 10%. Não sendo o pagamento efetuado no prazo supra, certifique a Escritania tal circunstância, acrescente-se a multa acima referida, bem como o valor correspondente a honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% sobre o valor devido (CPC, art. 20, parágrafo 4º), e, após, voltem conclusos para penhora on line. II - DA SEGUNDA FASE (PRESTAÇÃO DE CONTAS): Considerando que houve impugnação das contas apresentadas pela instituição financeira, a presente demanda deverá seguir o rito ordinário. Dessa forma, passo a sanear o processo, ordenando a produção de provas. Com relação às questões processuais pendentes e prejudiciais de mérito, observa-se que inexistem preliminares. As condições da ação, assim como os pressupostos processuais, encontram-se presentes, não havendo nenhuma nulidade a se reconhecer, de forma que declaro saneado o feito. Com relação aos pontos controvertidos existentes nos autos, estes se resumem, dentre outros, nos seguintes: A) Se a elaboração da planilha de débito está de acordo com o que foi pactuado; B) Se houve a aplicação de juros não pactuados; C) Se houve capitalização de juros; D) Se as tarifas eventualmente cobradas estão previstas no contrato. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, em que pese a divergência existente na doutrina, prevalece o entendimento de ser este o momento processual mais adequado para análise dessa espécie de requerimento, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No caso, em apreço conquanto a relação processual que se apresenta esteja subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, não vislumbro o caso de deferimento do pedido de inversão do ônus da prova. Isso porque a parte autora não demonstrou nos autos a hipossuficiência alegada, ao contrário, a forma pela qual como a qual entende ser hipossuficiente, não se ajusta a idéia exposta no art. 6º, VIII do CDC, visto que contratou advogado e não teve maiores dificuldades para agir segundo o que encara como seus legítimos interesses. O ônus da prova só deve ser invertido quando a hipossuficiência restar comprovada ou quando for verossímil sua alegação, o que não se tem presente no caso em apreço. Ademais, consoante entendimento jurisprudencial já consolidado, a inversão do ônus da prova não tem o condão de alterar o dever da parte em custear as provas que requerer, na forma do art. 33 do CPC. Por fim, com relação aos meios de prova, defiro, por ora, a produção da prova pericial. Para a realização da prova técnica, nomeio o(a) Sr(a). SANDRA MARA KRAUSPENHAR TIBES, o(a) servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422). As partes deverão indicar assistentes técnicos, querendo, e apresentar quesitos no prazo de 5 (Cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, I e II). Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR, MARCIO

ROGERIO DEPOLLI, ANGELICA C. MARCOLA, URSULA E.S.GUIMARAES-25754/PR e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS-.

76. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-331/2007-SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS x PLINIO FRANCISCO MORESCO e outro- Tendo em vista o retorno da carta precatória de fls. 161/164, às partes para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte autora. Int. -Advs. MARIO HENRIQUE R.BASSI OAB/PR 29666, LOREN CICHOCKI OAB/PR 35.484, VANESSA SCHNORR, MARCELO WORDELL GUBERT, FLAVIA PICCINIIN PAZ, ROMEU DENARDI, MAYCON CRISTIANO BACKES e EDEVAL BUENO-.

77. PRESTACAO DE CONTAS-339/2007-OSMAR DAPPER x BANCO DO BRASIL S/A- I - DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA DAS DESPESAS E HONORÁRIOS: 1) Considerando-se os precedentes do STJ, no sentido de que em se tratando de cumprimento de sentença, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada por decisão transitada em julgado é desnecessária, e que não cumprida a obrigação em quinze dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC é automática. 2) Remetam-se os autos ao Contador para elaboração do cálculo atualizado do débito. 3) Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, observado o disposto no art. 475-J, §1º, do CPC, e atentando-se para eventual indicação de bens penhoráveis pela parte credora. 4) Anote-se e comunique-se ao distribuidor. Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. II - DA SEGUNDA FASE (PRESTAÇÃO DE CONTAS): Intime-se a parte ré a prestar as contas na forma da condenação, sob as penas da lei. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ANDERSON RENY HECK e RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

78. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-444/2007-JORGE LUIZ BABINSKI x BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A- Sobre o petitorio de fls.75/76, manifeste-se o autor, -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, SADI BONATTO OAB/PR 10.011, FERNANDO JOSE BONATTO, RAFAEL MACHADO ALVES e ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA-.

79. USUCAPIAO-39/2008-ALCEU HARTMANN e outro x ALTINO BENJAMIN F. DOS SANTOS- Nomeio ao primeiro requerido, curador, na pessoa da Dra. Ana Cristina Zimmermann, que intimada e, aceitando o encargo, deverá contestar, ainda que por negativa geral. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CARLOS LADIMIR ESTEVES-23.852/A, ANA MARIA ANTUNES PEREIRA e ANA CRISTINA ZIMERMANN-.

80. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-106/2008-T.C.L.P. e outro x E.P.- Manifeste-se a parte autora quanto ao ofício recebido de fls. 42/43. Int. Dil. Nec. -Adv. ROMEU DENARDI-.

81. PRESTACAO DE CONTAS-214/2008-IZIDORO SANTO DECARLI x BANCO SICREDI-COOP.DE CRED.LIVRE ADM.CAT.DO IGUAÇU- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais, uma vez presentes os requisitos subjetivos e objetivos. Considerando que o apelado já apresentou as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo, guardadas as cautelas de estilo. Cumpra a Escrivania o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Int. Dil. Nec. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, GLAUCI ALINE HOFFMANN e CARLOS ARAUZ FILHO-.

82. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-223/2008-R.A.B. x G.B.- Manifeste-se a parte requerida, no prazo de cinco dias sobre os documentos apresentados. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER e HUDSON FERREIRA D ANGELO-.

83. COBRANCA (ORD)-233/2008-BANCO DO BRASIL S/A x G MAFFINI COMERCIO, IMP. E EXP. DE CEREJAS LTDA e outros- Sobre o ofício recebido do Sr. Perito às fls. 141, no qual o mesmo reduz seus honorários para a quantia de R \$5.000,00 (cinco) mil reais, manifestem-se as partes. Int. -Advs. GIANI LANZARINI ROSA LIMA-33060/PR, LARISSA ELIDA SASS, SIMONE MONTEIRO FLEIG e EDEVAL BUENO-.

84. PRESTACAO DE CONTAS-239/2008-EDIMAR SANTIN x BANCO ITAU S/A- Considerando que houve impugnação das contas apresentadas pela instituição financeira, a presente demanda deverá seguir o rito ordinário. Dessa forma, passo a sanear o processo, ordenando a produção de provas. Com relação às questões processuais pendentes e prejudiciais de mérito, observa-se que inexistem preliminares. As condições da ação, assim como os pressupostos processuais, encontram-se presentes, não havendo nenhuma nulidade a se reconhecer, de forma que declaro saneado o feito. Com relação aos pontos controvertidos existentes nos autos, estes se resumem, dentre outros, nos seguintes: A) Se a elaboração da planilha de débito está de acordo com o que foi pactuado; B) Se houve a aplicação de juros nos pactuados; C) Se houve capitalização de juros; D) Se as tarifas eventualmente cobradas estão previstas no contrato. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, em que pese a divergência existente na doutrina, prevalece o entendimento de ser este o momento processual mais adequado para análise dessa espécie de requerimento, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No caso, em apreço conquanto a relação processual que se apresenta esteja subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, não vislumbro o caso de deferimento do pedido de inversão do ônus da prova. Isso porque a parte autora não demonstrou nos autos a hipossuficiência alegada, ao contrário, a forma pela qual como a qual entende ser hipossuficiente, não se ajusta a idéia exposta no art. 6º, VIII do CDC, visto que contratou advogado e não teve maiores dificuldades para agir segundo o que encara como seus legítimos interesses. O ônus da prova só deve ser invertido quando a hipossuficiência restar comprovada ou quando for verossímil sua alegação, o que não se tem presente no caso em apreço. Ademais, consoante entendimento jurisprudencial já consolidado, a inversão do ônus da prova não tem o condão de alterar o dever da parte em custear as provas que requerer, na

forma do art. 33 do CPC. Por fim, com relação aos meios de prova, defiro, por ora, a produção da prova pericial. Para a realização da prova técnica, nomeio o(a) Sr(a). SANDRA K. TIBES, o(a) servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422). As partes deverão indicar assistentes técnicos, querendo, e apresentar quesitos no prazo de 5 (Cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, I e II). Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE H.M.BERSOT-.

85. ORDINARIA-286/2008-ADEMIR MARION x BANCO ITAU S/ A- ...DISPOSITIVO... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, para o fim de declarar inexigível o débito objeto de discussão nos presentes autos e condenar o réu à devolução dos valores descontados indevidamente da conta corrente da requerente (R\$668,66 - seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC do IBGE a partir de cada desconto e acrescidos de juros legais de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c; CTN, art. 161, §1º) devidos a partir da citação. De consequência, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de 50% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o trabalho exigido dos advogados das partes e a pequena complexidade do feito. Fica facultada a compensação, nos termos da Súmula 306 do STJ. P.R.I. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, MARIO ROGERIO BRAZ JR - OAB/PR30036, CELSO DAVID ANTUNES OAB/BA 1141A e LUIS CARLOS LAURENCO OAB/BA 16780-.

86. COBRANCA (ORD)-292/2008-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JONATAS PEREIRA DE CASTRO- Foi expedido mandado de Penhora e demais atos, o qual aguarda o preparo das custas de diligências do Sr., Oficial de Justiça, para cumprimento. -Advs. CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 e FABIO Y. ARAKI OAB/PR 33.486-.

87. PRESTACAO DE CONTAS-302/2008-JOAO ESTEVAO MARODIN x BANCO BRADESCO S/A- ...DISPOSITIVO... Diante do exposto, JULGO BOAS AS CONTAS PRESTADAS pelo requerido, declarando a inexistência de saldo credor e/ou devedor em favor de qualquer das partes. De consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I e II do Código de Processo Civil. Em caso de concordância com as contas apresentadas, não há o que se falar em sucumbência. P.R.I. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, GISLENE ALMEIDA BARROSO e NEWTON DORNELLES SARATT-.

88. PRESTACAO DE CONTAS-306/2008-J. MARODIN & CIA LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ...DISPOSITIVO... Por todo o exposto, com base nos artigos 915, §3º e 918 do CPC, JULGO PARCIALMENTE BOAS as contas apresentadas pelo autor e declaro a existência de saldo em seu favor, constituído pelas seguintes parcelas: A) a diferença entre os valores lançados em sua conta corrente a título de juros remuneratórios no período de abril de 2002 até a data da propositura da ação e os calculados de acordo com a taxa média de mercado para contratos da espécie vigente à época da contratação divulgada pelo Banco Central do Brasil; B) os valores cobrados a título de juros capitalizados com periodicidade inferior à anual no período de abril de 2002 até a data da propositura da ação. De consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. O saldo credor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento. Sobre os valores que compõem o saldo credor incidirão correção monetária (INPC/IBGE) desde o lançamento indevido e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC), contados da citação. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% (cinquenta) por cento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 21 do CPC. Ainda considerando o êxito parcial, e tendo em vista os elementos norteadores contidos no artigo 20, §§3º e 4º do CPC, bem como o caráter repetitivo da causa, arbitro honorários advocatícios a serem pagos ao patrono de cada parte pelo ex adverso em R\$400,00 (quatrocentos reais), promovendo-se a compensação da verba honorária, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula 306 do STJ. P.R.I. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO BUSATO FILHO e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

89. INVENTARIO-402/2008-GISELE CAROLINE JUCHEM e outros x ERMINDO JUCHEM- (Obs: Reiterando a publicação n. 10/2010, para que o autor se manifeste nos presentes autos. -Advs. HUDSON FERREIRA D ANGELO e NELSON FERREIRA D ANGELO-.

90. BUSCA E APREENSAO (FID)-422/2008-COOPERATIVA DE CRED.RURAL CATAR.DO IGUAÇU-SICREDI x L. R. DA SILVA E M. B. DA SILVA NETO LTDA- Nomeio a Dra. Sandra Jussara Richter, curadora, que deverá ser intimada e, aceitando o encargo, contestar ainda que por negativa geral. Int. Dil. Nec. -Advs. EVILASIO CARVALHO JR OAB/PR 27.820, CARLOS ARAUZ FILHO, EDGAR KINDERMANN SPECK OAB/PR 23539 e SANDRA JUSSARA RICHTER-.

91. ALVARA ASSISTENCIA JUDICIARIA-7/2009-LENI MELOS POMPERMYER x ESTE JUIZO- Defiro o pedido de fls. 45 (Suspensão do tramite processual pelo prazo de 6 meses). Int. Dil. Nec. -Adv. ANA MARIA ANTUNES PEREIRA-.

92. BUSCA E APREENSAO (FID)-14/2009-BANCO ITAU S/A x MANOEL ROSA DE ARAUJO- Reiterando publicação, manifeste-se o autor., -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, ANDREA HERTEL MALUCCELLI e INGRID DE MATTOS-.

93. ORDINARIA DE INEXISTENCIA DE DEB. C/C INDENIZACAO POR DANOS MORAIS e PED.LIM.-34/2009-DANILA MARIA DAHMER BELCUNON x BANCO BONSUCESSO- ...DISPOSITIVO... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de declarar inexigível os débitos de fls. 50 e condenar o réu ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais à autora, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da presente data, e

acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. De consequência, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do art. 20, §3º do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, a pequena complexidade da causa, que não exigiu a realização de audiência de instrução. P.R.I. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, VANDERLEI DE SOUZA e ODÉCIO LUIZ PERALTA-.

94. INVES.PATERNIDADE C/C ALIMEN.-67/2009-M.J. e outro x S.M.- Considerando o resultado da perícia realizada, intime-se a parte requerida para que informe se possui interesse na audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, voltem conclusos. Em caso negativo, informe quais as demais provas que pretende produzir, fundamentadamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Dil. Nec. -Advs. EDEVAL BUENO e SERGIO A. MITTMANN OAB/PR 40.021-.

95. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-184/2009-F.N.B. e outro x I.R.B.- Defiro a suspensão pelo prazo de 180 dias. Int. -Adv. EDUARDO JUVALDIR LIS-.

96. EXECUÇÃO P/QUANTIA CERTA-204/2009-ORLEI LUIZ PERUZZO x G. MAFFINI & CIA LTDA- I - Tratam os presentes autos de ação de execução de título extrajudicial em que o executado foi citado, não sendo encontrados bens passíveis de penhora. II - Às fls. 31, requer o exequente a suspensão do presente feito. III - Dispõe o artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, que haverá a suspensão do processo, não possuindo o devedor bens penhoráveis. Ainda, de se ressaltar o teor do item 5.8.12, do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça - Estado do Paraná, que determina a baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. IV - Diante do exposto, com fulcro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, até que sejam encontrados bens passíveis de penhora, devendo os autos aguardar no arquivo provisório. Determino, ainda, seja dado baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense, consoante determinação do C.N. Intimem-se, com publicação do D.J. -Adv. CLADI ANTONIO CITRON BORTOLI-.

97. PRESTACAO DE CONTAS-207/2009-CRISTIANE SBABO x BANCO ITAU S/ A- Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (Cinco) dias, se têm interesse na realização de acordo em audiência de conciliação a ser oportunamente designada, sendo que no silêncio concluir-se-á pela sua negativa. No mesmo prazo acima citado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada. No caso de requerimento de prova pericial, no prazo acima assinalado, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA E.S.GUIMARAES-25754/PR, JANAINA MOSCATTO ORSINI e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS-.

98. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-231/2009-FLORESTA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE AREIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista o pedido de julgamento antecipado (fls. 317), manifeste-se a parte requerida, em 10 (dez) dias. Int. Dil. Nec. -Advs. EDEVAL BUENO e CHARLES PARCHEN-.

99. ORDINARIA-264/2009-ALBERTINA DIAS DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- 1) Ciente do efeito suspensivo atribuído à decisão recorrida. Aguarde-se até ulterior decisão pelo Egrégio Tribunal de Justiça. 2) Mantenho a decisão guerreada pelos seus próprios fundamentos. 3) Prestei as informações solicitadas, via sistema mensageiro, destacando o cumprimento no art. 526 do Código de Processo Civil pelo agravante. Conforme comprovante em anexo. 4) Intimem-se. -Advs. JOEL ROBERTO HAUENSTEIN, CARLOS ALVES, EDEVAL BUENO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

100. DEPOSITO-343/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO ERNESTO SIMENES- É a presente intimação para que a parte autora proceda o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para que seja dado cumprimento ao mandado de citação (ação de depósito) expedido. Int. Dil. Nec. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e SERGIO SCHULZE-.

101. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-368/2009-ROLENTIS TERESA BEURON e outros x JOSE THEOBALD- Nomeio o Dr. Joel Roberto Hauenstein Junior, curador ao requerido, que deverá ser intimado e, aceitando o encargo, contestar ainda que por negativa geral. Int. Dil. Nec. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER e JOEL ROBERTO HAUENSTEIN JR-.

102. COBRANCA (ORD)-378/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL MARINAS DE SANTA HELENA x DENISE APARECIDA MONTEIRO MARCHIORO FONTANA- Sobre o ofício recebido às fls. 63, da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR, no qual solicita o preparo das custas da deprecata para o cumprimento, manifeste-se a parte autora. Int. -Advs. VANESSA BARROS DE SOUSA e Maycon Cristiano Backes-.

103. AÇÃO DE ALIMENTOS-392/2009-J.H.M.A.C. e outro x R.A.C.- Manifeste-se o autor. -Adv. JAIME LUIZ REMOR-.

104. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-415/2009-E.C.K. e outro x E.J.- Reiterando publicação, manifeste-se o autor. -Advs. ANA CRISTINA ZIMMERMAN e NEUSA MARIA ISRAEL-.

105. REINTEGRACAO DE POSSE-498/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ ANTONIO MOSCARDI- Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (Cinco) dias, se têm interesse na realização de acordo em audiência de conciliação a ser oportunamente designada, sendo que no silêncio concluir-se-á pela sua negativa. No mesmo prazo acima citado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada. No caso de requerimento de prova pericial, no prazo acima assinalado, devem as partes declinar sua importância,

alcance e finalidade para o deslinde da questão. Int.-Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e SIDNEY CORADASSI-.

106. EMBARGOS DO DEVEDOR-499/2009-DIRCEU BAUMGARTNER x LUIZ RIBEIRO- ...DISPOSITIVO... Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos para, afastando a constrição judicial, desconstituir a penhora incidente sobre os vencimentos do embargante. De consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando-se que o trabalho do advogado da parte ré, o tempo de duração do feito, bem como a complexidade da causa. Na data de hoje, por senha pessoal, determinei o desbloqueio dos valores. Junte-se cópia da presente decisão aos autos principais. P.R.I. -Advs. HUDSON FERREIRA D ANGELO e EDEVAL BUENO-.

107. GUARDA E RESPONSABILIDADE-549/2009-C.P.O. x S.M.O.- Manifeste-se o autor. -Advs. MARCELO WORDELL GUBERT, FLAVIA PICCININ PAZ e PAULO FERNANDO BRAGHINI-.

108. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000001-53.2010.8.16.0150-BANCO SANTANDER S/A x ARSENIO KUHN e outro- (Obs: Foi expedido mandado de execução, o qua aguarda o preparo das custas de Oficial de Justiça para cumprimento. -Advs. ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e FELIPE TURNES FERRARINI-.

109. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000187-76.2010.8.16.0150-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x PAULO RODRIGUES DA SILVA- Sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça de fls. 35-verso, manifeste-se a parte autora. Int. Dil. Nec. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G.B.S.BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

110. COBRANCA (SUM)-0000352-26.2010.8.16.0150-VALDIVINO TIMOTEO MOREIRA x MUNICIPIO DE SANTA HELENA - PR- Sobre a contestação de fls. 27/31, manifeste-se a parte autora. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, VANDERLEI DE SOUZA, MAYCON CRISTIANO BACKES e ROMEU DENARDI-.

111. COBRANCA (SUM)-0000353-11.2010.8.16.0150-ADEMIR DA SILVA x MUNICIPIO DE SANTA HELENA - PR- Sobre a contestação de fls. 30/34, manifeste-se a parte autora. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, VANDERLEI DE SOUZA, MAYCON CRISTIANO BACKES e ROMEU DENARDI-.

112. COBRANCA (SUM)-0000354-93.2010.8.16.0150-MARLENE LURDES KRAHL x MUNICIPIO DE SANTA HELENA - PR- Sobre a contestação de fls. 38/42, manifeste-se a parte autora. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, VANDERLEI DE SOUZA, MAYCON CRISTIANO BACKES e ROMEU DENARDI-.

113. COBRANCA (SUM)-0000369-62.2010.8.16.0150-APARECIDO RIBEIRO x MUNICIPIO DE SANTA HELENA - PR- Sobre a contestação de fls. 29/33, manifeste-se a parte autora. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, VANDERLEI DE SOUZA, MAYCON CRISTIANO BACKES e ROMEU DENARDI-.

114. INVES.PATERNIDADE C/C ALIMEN.-0000372-17.2010.8.16.0150-L.F.D.S. e outro x M.D.- Manifeste-se o autor. -Adv. RAPHAELY F. S. DO ESPIRITO SANTO-.

115. COBRANCA (SUM)-0000377-39.2010.8.16.0150-NATANAEL DA COSTA DUARTE x MUNICIPIO DE SANTA HELENA - PR- Sobre a contestação de fls. 28/32, manifeste-se a parte autora. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, VANDERLEI DE SOUZA, MAYCON CRISTIANO BACKES e ROMEU DENARDI-.

116. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000512-51.2010.8.16.0150-ALCEU JOAO MAITO x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre a contestação e documentos de fls. 38 usque 344, manifeste-se o autor. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

117. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000518-58.2010.8.16.0150-DARCI CEREJA x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre a contestação e documentos de fls. 39 usque 347, manifeste-se o autor. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

118. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000522-95.2010.8.16.0150-ELMELINDA MARIA MASSANEIRO x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre a contestação e documentos de fls. 40 usque 348, manifeste-se o autor. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

119. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000524-65.2010.8.16.0150-LUIZ SOMACAL - ESPOLIO e outro x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre o petição, contestação e documentos de fls. 43 usque 349, manifeste-se o autor. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

120. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000527-20.2010.8.16.0150-FLORIANO MATTIELLO x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre a contestação e documentos de fls. 40 usque 347, manifeste-se o autor. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

121. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000528-05.2010.8.16.0150-GALDINO BUZINELO x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre o petição, contestação e documentos de fls. 40 usque 348 manifeste-se o autor. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER e ROMEU DENARDI-.

122. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000531-57.2010.8.16.0150-GEMA MARIA REMONTI x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre a contestação e documentos juntados as fls. 39 usque 348 manifeste-se o autor. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

123. DECLARATORIA-0000581-83.2010.8.16.0150-ALDAIR ARNOLD e outros x COPEL DISTRIBUICAO S.A- Manifeste-se o autor. -Adv. VANDERLEI DE SOUZA-.

124. DECLARATORIA-0000582-68.2010.8.16.0150-AURI ZIEM e outros x COPEL DISTRIBUICAO S.A- Sobre a contestação de documentos de fls. 145/324, manifeste-se a parte autora. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, VANDERLEI DE SOUZA e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

125. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000598-22.2010.8.16.0150-JOAO ARNALDO SCHREINER x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre a contestação e documentos de fls. 41 usque 348, manifeste-se o autor. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

126. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000635-49.2010.8.16.0150-CANTUR CAMBIO E TURISMO LTDA x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Tendo em vista a decisão do agravo, intime-se a parte autora a recolher as custas do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, registro e autuação. Recolhidas as custas, cite-se o réu para responder, no prazo de quinze dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319), devendo, no mesmo prazo responder quanto ao pedido de exibição de documentos, com as advertências dos artigos 357 e 359, I, do CPC. Int. Dil. Nec. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER e ROMEU DENARDI-.

127. EXECUCAO DE SENTENCA-0000644-11.2010.8.16.0150-DOMINGAS APARECIDA DECHOTTI DA SILVA e outros x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se o autor. Int. -Advs. LEONARDO DELLA COSTA, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e ALEXANDRO DALLA COSTA-.

128. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000800-96.2010.8.16.0150-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGUES TUR TRANSPORTE DE PASSAGEIROS- Manifeste-se o autor. -Advs. PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

129. MANDADO DE SEGURANCA-0001100-58.2010.8.16.0150-MARLENE LURDES KRAHL x RITA MARIA SCHIMIDT- ...É o relatório, no essencial. DECIDO. O colendo STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que o reenquadramento de servidor público constitui ato único de efeitos permanentes. Destarte, a partir da ciência do servidor quanto ao ato impugnado - o que normalmente ocorre com sua publicação na imprensa oficial - inicia-se a contagem do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias fixado no artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009 (anteriormente previsto no artigo 18 da Lei n.º 1.533/51) para impetração de mandado de segurança com o objetivo de impugnar o reenquadramento. Registre-se que a fixação do referido prazo por lei ordinária é reconhecida pela jurisprudência pátria (Súmula 632 do STF) e que o prazo, por ser decadencial, não se suspende ou interrompe em razão da apresentação pelo servidor público de requerimento administrativo de revisão do ato. Corroboram o entendimento até agora exposto os julgados a seguir transcritos: (...). No caso em tela, o reenquadramento da impetrante ocorreu pela edição do Decreto n.º 286, de 19 de agosto de 2009 (fl. 15), tendo a impetrante sido cientificada acerca do ato na mesma data, conforme documento acostado à fl. 20. Nessa toada, é incontestável que atualmente o direito de impetrar mandado de segurança em face do ato de reenquadramento encontra-se fulminado pela decadência, e já o estava mesmo quando foi requerida em sede administrativa a revisão do ato, o que somente ocorreu em 04.03.2010 (fl. 22). Pelo exposto, com base nos artigos 10, caput, e 23, ambos da Lei n.º 10.216/2009, INDEFIRO a petição inicial e, com espeque no artigo 6º, §5º, da Lei n.º 10.216/2009 e no artigo 267, inciso I, do CPC, DENEGO a segurança. P.R.I. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER e VANDERLEI DE SOUZA-.

130. COBRANCA (ORD)-0001106-65.2010.8.16.0150-DILECTA ANNA PALUDO e outros x BANCO BAMERINDUS S.A. e outro- Intime-se a parte autora a recolher as custas do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, registro e autuação. Com o recolhimento, cite-se o réu para responder, no prazo de quinze dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319), devendo, no mesmo prazo responder quanto ao pedido de exibição de documentos, com as advertências dos artigos 357 e 359, I, do CPC. Int. Dil. Nec. -Adv. HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI-.

131. COBRANCA (ORD)-0001122-19.2010.8.16.0150-ALBERTO BALZAN - ESPOLIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte autora a recolher as custas do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, registro e autuação. Com o recolhimento, cite-se o réu para responder, no prazo de quinze dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319), devendo, no mesmo prazo responder quanto ao pedido de exibição de documentos, com as advertências dos artigos 357 e 359, I, do CPC. Int. Dil. Nec. -Adv. ADIR LUIZ COLOMBO-.

132. COBRANCA (ORD)-0001123-04.2010.8.16.0150-EDEGAR EDVINO DIETRICH e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte autora a recolher as custas do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, registro e autuação. Com o recolhimento, cite-se o réu para responder, no prazo de quinze dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319), devendo, no mesmo prazo responder quanto ao pedido de exibição de documentos, com as advertências dos artigos 357 e 359, I, do CPC. Int. Dil. Nec. -Adv. ADIR LUIZ COLOMBO-.

133. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001124-86.2010.8.16.0150-NARDELE RIBEIRO x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, corrigindo o valor da causa, se pretende o seguimento pelo rito ordinário, ou observando o art. 276, CPC, se pretender o prosseguimento pelo rito sumário. Int. Dil. Nec. -Adv. KLEBER FERREIRA KLEN-.

134. EMBARGOS A EXECUCAO-0001134-33.2010.8.16.0150-WALDEMIRO BECKER e outro x DISAM - DIST. DE INSUMOS AGRICOLAS SUL AMERICA LTDA- Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir efeito suspensivo, vez que não há garantia do juízo por penhora, depósito ou caução, além de não

vislumbrar, por ora, a existência de perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se o embargado para, querendo, impugnar, no prazo de quinze dias. Intime-se. -Advs. EDEVAL BUENO, MAYCON CRISTIANO BACKES e CLEAURI GARCIA MIRANDA-.

135. MANDADO DE SEGURANCA-0001185-44.2010.8.16.0150-CLEUDIS MARIA SBARDELOTTO MOUSQUER x CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA HELENA-PR e outro- ...DECIDO... O artigo 1º da Lei n.º 12.016/2009, prevê expressamente o Mandado de Segurança como forma de proteção à violação ou ao justo receio de violação ao direito líquido e certo do impetrante. Dispõe o art. 7º do referido diploma legal que o Juiz ao despachar a inicial poderá ordenar a suspensão do ato impugnado, quando houver fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida. A concessão de medida como está postulando pela impetrante, pode se dar em dois momentos, quais sejam, o da sentença, com análise aprofundada da questão de mérito, ou mediante uma análise tão somente do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, em caráter excepcional, com um exame mais sumário do que aquele reservado para a decisão final, em sede de liminar. Quanto ao primeiro requisito, os documentos de fls. 22 e 27, indicam que a impetrante adquiriu estabilidade no serviço público, enquadrando-se na hipótese do art. 19 do ADCT da Constituição da República de 1988. Além disso, o documentos de fls. 19 indica que a impetrante foi exonerada do cargo que exercia, não havendo notícia nos autos da existência de decreto de exoneração, muito menos procedimento administrativo disciplinar. Ao contrário, a impetrante alega que foi demitida de forma sumária e arbitrária. Pois bem. Para que o servidor estável seja demitido do cargo que ocupa, é necessário que haja sentença judicial transitada em julgado ou decisão em processo administrativo em que seja respeitada a ampla defesa e o contraditório, ou por meio do procedimento de avaliação periódica. Nesse sentido, dispõe o artigo 41, §3º, da CF de 1988: (...). Assim, é vedada à Administração Pública a exoneração por conveniência, ou a demissão sem prévio processo administrativo. Sobre o tema, oportuno citar: (...). O *periculum in mora*, por sua vez, é manifesto, uma vez que do ato impugnado pode resultar sérios prejuízos à impetrante, acaso concedida a segurança somente ao final, eis que ao ser excluída do serviço público, deixou de receber seus vencimentos mensais, o que poderá comprometer a sua subsistência. Centrada nesses fundamentos, DEFIRO a liminar requerida, para o fim de determinar que a impetrante seja, IMEDIATAMENTE REINTEGRADA NO CARGO QUE EXERCIA ANTES DE SUA EXONERAÇÃO, com a percepção de seus vencimentos integrais. Notifique-se, a autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, com ou sem as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, independente de nova conclusão. Int. Dil. Nec. -Adv. MATEUS SCHEITT-.

136. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-20/2003-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTA HELENA x ARLINDO DE BONA- Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 153 dos autos. -Advs. EDEVAL BUENO, EDUARDO JUALDIR LIS, Maycon Cristiano Backes e ROMEU DENARDI-.

137. EMBARGOS A EXECUCAO-2/2004-MUNICIPIO DE SANTA HELENA - PR x FAZENDA NACIONAL- ...DISPOSITIVO... Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos para o fim de declarar que sobre o valor do débito exequendo deverão incidir juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários (fls. 126), reduzindo assim a dívida executada. De consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de 50% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, §4º do CPC. Fica facultada a compensação, nos termos da Súmula 306 do STJ. P.R.I. - Advs. ROMEU DENARDI, EDEVAL BUENO, ADILSON MIRANDA GASPARELLI e HUDSON BAGLIONI ESPOSITO-.

138. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-1/2006-O INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ALCEU DAINIZ- Decorreu o prazo da suspensão, manifeste-se o autor. -Adv. LUCIANO MARCHESINI OAB/PR 16.524-.

139. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-113/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO MAFFINI LTDA- Sobre às fls. 42/46, manifeste-se o executado em 10 (dez) dias. Int. Dil. Nec. -Advs. MARCELO CESAR MACIEL OAB/PR 34816 e GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI-.

140. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-45/2008-MUNICIPIO DE SANTA HELENA - PR x GILBERTO BERTOLDI- Designe o Sr. Escrivão data para leilão único dos bens penhorados a ser realizado na Sala do Tribunal do Júri desta Comarca. No mesmo ato, deverá ser designada nova data para sua venda pelo maior lance para o caso de não se alcançar o bem lance igual ou superior ao da avaliação, não se admitindo preço vil (Art. 692 do Código de Processo Civil e Súmula 128, do STJ). Caso não haja expediente nas datas designadas, fica predefinido o primeiro dia útil subsequente. Nomeio leiloeiro o Senhor Magno Rocha (Fone: 41-3077.8880, e-mail: magno@rochaleiloes.com.br). Caso exista divergência por alguma das partes quanto à esta nomeação, deverão se manifestar até cinco dias úteis antes da arrematação, justificadamente, indicando outro leiloeiro de sua confiança - se for o caso. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, pela pessoa que realiza a remição. Transação, após designada arrematação e publicados os editais, 2% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 2% do valor da adjudicação, pelo credor. As custas e despesas do processo até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com o valor depositado pelo arrematante. No mais, ao Sr. Escrivão, para que proceda como de costumes nos processos de execução. Determino, todavia, a reunião das publicações em listas, referentes as arrematações designadas para esta mesma data (CPC, art. 687, § 4º). Os editais nas execuções da Fazenda

Pública, mesmo para publicação no DJ poderão sair na íntegra. Os demais, para publicação em listas, deverão ser resumidos constando-se os principais dados da execução, bem penhorado, com suas descrições, valor, ônus, local do depósito, etc. Intime-se o devedor e a Fazenda Pública, pessoalmente, em se tratando de execução fiscal, dos dias e horas da realização das praças. Afixe-se cópia do edital no átrio do Fórum e envie-se para publicação resumida, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial. Conste do Edital que as despesas de arrematação, comissão do leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ROMEU DENARDI-.

141. EMBARGOS A EXECUCAO-38/2009-RUBENS SIEGEL x MUNICIPIO DE SANTA HELENA - PR- 1) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação (fls. 19/25) e às partes, em 05 dias, sobre quais os fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto de prova documental já produzida, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova. Se pretenderem produzir prova pericial, indiquem a finalidade e alcance, bem como os quesitos. 2) Em se manifestando uma das partes sobre eventual possibilidade de acordo ou mesmo requerendo o julgamento antecipado da lide, intime-se a parte contrária. 3) Ultime o prazo e certificado nos autos, voltem-me conclusos. Int. Dil. Nec. -Advs. NEUSA MARIA ISRAEL e ROMEU DENARDI-.

142. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000015-37.2010.8.16.0150-MUNICIPIO DE SAO JOSE DAS PALMEIRAS - PR x PAULO SERGIO STOFALTE & CIA LTDA- Manifeste-se o autor. -Adv. JAIME LUIZ REMOR-.

143. CARTA PRECATORIA - CIVEL-52/1995-Oriundo da Comarca de JUIZO DA 3ªVARA CIVEL COM.CASCAVEL-PR-CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x ABEL RECH- Defiro o pedido de fls. 334 (Vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 dias para a procuradora da parte requerente). Int. -Advs. CARMELA MANFROI TISSIANI 31.912/PR e MAYCON CRISTIANO BACKES-.

144. AUTORIZACAO JUDICIAL-91/2009-LIZETE PILOTTO x DANRELY PILOTTO AMARAL- A autorização para viagem ao exterior possui data ou prazo de validade. Assim, não é possível analisar o pedido para viagem que somente será realizada no final de 2010. Se for necessário, a requerente poderá reformular seu pedido em tempo hábil para o seu deferimento (aproximadamente 45 dias antes). Int. Dil. Nec. Arquivem-se. -Advs. FLAVIA PICCININ PAZ, MARCELO WORDELL GUBERT e PAULO FERNANDO BRAGHINI-.

Santa Helena, 01 de junho de 2010
Sergio Alves Dreher
Escrivao

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUIZO ÚNICO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PARANA
DRA.ADRIANA C.DANNA PERSIANI - JUIZA DE DIREITO
Ricardo José A.Giunta - Escrivão

RELAÇÃO 07/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAILTON A.MACIEL JUNIOR 1 221/1975
ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR) 10 96/1997
17 32/1999
23 35/2001
27 139/2001
34 87/2003
46 151/2004
60 49/2006
78 152/2007
169 275/2010
186 25/2006
189 29/2003
192 35/2006
198 85/2007
200 110/2007
204 103/2008
206 21/2009
207 72/2009
209 119/2009
211 288/2010
ADRIANA M. MARÇAL PERINI 62 79/2006
ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO 182 89/2007
ALCIDES APARECIDO FERRAZ 30 99/2002
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 141 270/2009

142 274/2009
149 324/2009
150 329/2009
166 227/2010
167 228/2010
ALCIRLEY CARDOSO DA SILVA 111 65/2009
ALEXANDRE TEIXEIRA (OAB: 000044-280/PR) 135 199/2009
ANDREA BERNABEL FURLAN 5 250/1990
ANGELITA OLIVEIRA MARTINS 187 42/2007
ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE 154 343/2009
AYRTON LOPES DA SILVA 151 332/2009
BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR) 179 97/2006
BRAULINO BUENO PEREIRA 22 12/2001
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 4 282/1989
CARMEM CORTEZ WILCKEN 23 35/2001
33 73/2003
45 55/2004
56 13/2006
66 138/2006
76 132/2007
172 36/2008
173 37/2008
174 38/2008
175 45/2008
176 51/2008
208 95/2009
CELDO DOS SANTOS FILHO 63 92/2006
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 109 61/2009
110 63/2009
117 114/2009
118 115/2009
119 116/2009
120 117/2009
121 119/2009
122 120/2009
123 121/2009
124 124/2009
125 125/2009
126 126/2009
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 000017-556/PR) 88 116/2008
CLEVERSON PEREIRA BUACHAK 206 21/2009
CONCEICAO AP.V.DA LUZ 14 273/1997
19 45/2000
86 78/2008
DANIEL PAULO FOGAÇA HRYNIEWICZ 2 323/1976
DIEGO DE LAZARI (OAB: 000053-577/PR) 170 393/2010
EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR) 11 117/1997
16 30/1999
17 32/1999
32 13/2003
73 50/2007
196 34/2007
ELAINE MONICA MOLIN (OAB: 000040-726/PR) 109 61/2009
110 63/2009
ELIAS CESAR MARUCH (OAB: 000035-009/PR) 38 149/2003
EMMANUEL ESTEVÃO NUNES MORGADO 134 195/2009
143 304/2009
144 305/2009
145 306/2009
EODES APARICIO PROENCA ARAUJO 39 152/2003
55 172/2005
70 210/2006
103 17/2009
185 23/2005
190 48/2004
193 117/2006
194 145/2006
212 23/2005
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 93 182/2008
EVALDO GONÇALVES LEITE 37 108/2003
FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES 168 229/2010
FABIO LUIS ANTONIO (OAB: 000031-149/PR) 67 186/2006
FABRICIO DRUMOND MONTEIRO 52 159/2005
FERNANDA ANDREIA ALINO 90 151/2008
91 152/2008
94 189/2008
95 190/2008
98 237/2008
102 14/2009
152 333/2009
FERNANDO RUMIATO (OAB: 000035-261/PR) 33 73/2003
GELSON SAIBO 18 39/2000
GERUSA LINHARES LAMORTE 18 39/2000
GIANE LOPES TSURUTA (OAB: 019158-SSP/PR) 57 15/2006
JARDEL DE JESUS C.MELLO 20 118/2000

67 186/2006
 JOAO GARCIA SANCHES (OAB: 008050/PR) 6 5/1991
 25 99/2001
 35 95/2003
 42 192/2003
 JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA 178 82/2002
 JOAO LUIZ PERUSSO (OAB: 10.484-PR) 8 46/1995
 36 101/2003
 JORGE WILLIANS TAUIL 16 30/1999
 JOSE CARLOS DIAS NETO 64 107/2006
 JOSE DE OLIVEIRA PAES 7 16/1992
 JULIANO MACIEL ABRAÃO 202 38/2008
 JULIO APARECIDO BITTENCOURT 165 226/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 81 239/2007
 LARISSA ALCANTARA PEREIRA 57 15/2006
 LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR) 29 55/2002
 58 24/2006
 89 121/2008
 196 34/2007
 199 106/2007
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS 85 64/2008
 LUCIO BAGIO Z.JUNIOR 20 118/2000
 LUDMEIRE CAMACHO MARTINS 112 88/2009
 139 255/2009
 140 258/2009
 LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 177 75/2001
 LUIZ PAULO VEIGA FERREIRA DA COSTA 50 93/2005
 71 13/2007
 MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR) 117 114/2009
 118 115/2009
 119 116/2009
 120 117/2009
 121 119/2009
 122 120/2009
 123 121/2009
 124 124/2009
 125 125/2009
 MARCELO FARINHA (OAB: 000017-370/PR) 181 64/2007
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 74 72/2007
 83 23/2008
 92 168/2008
 96 213/2008
 100 1/2009
 101 4/2009
 104 32/2009
 105 37/2009
 106 38/2009
 107 41/2009
 108 48/2009
 113 94/2009
 114 95/2009
 115 101/2009
 116 102/2009
 126 126/2009
 128 171/2009
 129 177/2009
 130 178/2009
 131 182/2009
 132 183/2009
 136 217/2009
 138 240/2009
 146 314/2009
 147 315/2009
 148 316/2009
 157 360/2009
 158 361/2009
 159 363/2009
 160 364/2009
 163 209/2010
 164 211/2010
 MARCOS ATSUSHI UTSUNOMIYA 205 2/2009
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS 3 213/1984
 MARCOS LEATE 61 51/2006
 MARCUS AURELIO LIOGI 162 54/2010
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 183 20/2008
 MARIA CHRISTINE WILCKEN (OAB: 222177/SP) 82 2/2008
 191 50/2004
 MARIA ELIZABETH JACOB 68 196/2006
 69 208/2006
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 110 63/2009
 MAURICI ANTONIO RUY (OAB: 000015-858/PR) 9 5/1997
 MAURICIO DE O.CARNEIRO 12 122/1997
 87 99/2008
 MOHAMED ALIN COSTA NADER 21 134/2000
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000042-745/PR) 137 234/2009

143 304/2009
 144 305/2009
 145 306/2009
 OSWALDO HIRAN DE MELLO MORAES FILHO 195 15/2007
 210 170/2009
 PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA 51 127/2005
 PAULO GIOVANI FERRI (OAB: 000019-427/PR) 28 45/2002
 PAULO J.O. DE NADAI (OAB: 000033-311/PR) 53 166/2005
 54 171/2005
 PAULO ROBERTO MOREIRA 15 136/1998
 21 134/2000
 48 57/2005
 84 60/2008
 97 227/2008
 161 387/2009
 188 125/1998
 197 75/2007
 201 125/2007
 202 38/2008
 203 83/2008
 PEDRO VINHA (OAB: 000017-377/PR) 171 403/2010
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 40 166/2003
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 134 195/2009
 RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS) 31 183/2002
 41 173/2003
 43 2/2004
 49 63/2005
 59 47/2006
 65 128/2006
 72 44/2007
 75 82/2007
 133 194/2009
 REGINALDO MAZZETO MORON 180 20/2007
 ROBERTO A. BUSATO 184 98/2008
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 77 138/2007
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 47 9/2005
 SERGIO APARECIDO VICENTINI 34 87/2003
 SHIROKO NUMATA 2 323/1976
 THAIS TAKAHASHI (OAB: 000034-202/PR) 80 233/2007
 99 251/2008
 TONY ALVES (OAB: 000016-425/PR) 13 177/1997
 VAINER RICARDO PRATO 44 42/2004
 VALDIR BITTENCOURT (OAB: 000005-046/PR) 22 12/2001
 VANESSA LENZI H.DE SOUZA CALIXTO 79 204/2007
 VLAMIR ANTONIO DA SILVA 84 60/2008
 WALDI MOREIRA SOARES 11 117/1997
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 24 52/2001
 26 130/2001
 127 143/2009
 153 334/2009
 155 348/2009
 156 349/2009

1. USUCAPIAO-221/1975-AIILTON DE ABREU x ADAMAZILDO BOMTEMPO e outros-"... Ao requerido, para ciomparecer em Cartóri e assinar a petição de fls. 674/675, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ADAILTON A.MACIEL JUNIOR (OAB: 000023-545/PR)-.

2. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-323/1976-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x CICERO MORAES SOBRINHO-"... Vistos etc. O Executado, Nacelson Rodrigues de Carvalho, apresentou impugnação à penhora on line realizada (fls. 250/252), alegando a impenhorabilidade do dinheiro, vez que se trata de quantia recebida por liberalidade de terceiro e destinada ao seu sustento e de sua família. Sustentou, ainda, que referido bloqueio está trazendo dificuldades na manutenção do tratamento de saúde de sua esposa, Rosimari Terra Carvalho. Relatou que após o bloqueio dos valores da conta correspondente, não está conseguindo adquirir a medicação necessária ao tratamento de saúde e que o valor bloqueado teria originado da venda de um veículo para angariar recursos para aquisição de medicamentos. O Executado, com sua impugnação apresentou os documentos de fls. 254/290. Decido: Os documentos de fls. 260/285 demonstraram que o estado de saúde da esposa do executado encontra-se estável, sem arritmias (fls. 271), com aptidão cardiorrespiratória boa (fls. 272), ventrículo esquerdo com dimensão interna, finção sistólica global e relaxamento normais (fls. 285), sendo que o exame perfil lipídico também corrobora com a referida afirmação (fls. 290). As notas fiscais de farmácias (fls. 256/264) referem-se à aquisição de medicamentos de baixo valor que podem ser adquiridos por outros meios que não do produto da venda do veículo, como faz crer o executado. Tendo em vista que o executado não se desincubiu de seu ônus procvessual (art. 333 do CPC), é indeferido o pedido de desbloqueio/ levantamento do valor penhorado. -Advs. SHIROKO NUMATA e DANIEL PAULO FOGAÇA HRYNIEWICZ (OAB: 000002-546/RO)-.

3. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-213/1984-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A e outro x LUIS BORGES DA SILVA e outros-A(o) exequente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS (OAB: 000016-440/PR)-.

4. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-282/1989-BANCO DO BRASIL S/A x MATEOTI ZANINI-A(o) exequente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO (OAB: 000012-359/PR)-.

5. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-250/1990-OSWALDO MENDONCA x FRANCISCO MATEUS"-... Ao exequente, acerca do pretendido pelo executado nas fls. 168/173 e respectivos documentos.-Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN (OAB: 000013-376/PR)-.

6. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-5/1991-COOPERATIVA AGROPECUARIA VALE DO TIBAGI LTDA x IVO LORETTO-A(o) exequente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. JOAO GARCIA SANCHES (OAB: 008050/PR)-.

7. ARROLAMENTO-16/1992-NOEMIA OLIVEIRA DOS SANTOS x ODOVAL DOS SANTOS"-... Ao procurador judicial da parte José Helio dos Santos, para em cinco dias informar o endereço do mesmo.-Adv. JOSE DE OLIVEIRA PAES (OAB: 000011-200/PR)-.

8. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-46/1995-MARIA LUCIA DOS SANTOS e outros x YUKIO UENO-1. Recebida a apelação (fls.239/243), em ambos os efeitos, eis que é tempestiva e foi devidamente preparada. 2. Ao apelado, para querendo responder em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 518 do CPC. -Adv. JOAO LUIZ PERUSSO (OAB: 10.484-PR)-.

9. ARROLAMENTO-5/1997-Eudeniz Larini Ruy x ANTONIO RUY"-... Ao inventariante, para no prazo de 05 (cinco) dias juntar aos autos as procurações judiciais, eis que o Procurador Judicial de fls. 238/241 [e diverso, bem como para que também junte aos autos procurações judiciais referentes aos autos em apenso, de pedido de extinção. -Adv. MAURICI ANTONIO RUY (OAB: 000015-858/PR)-.

10. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-96/1997-DORIVAL ROBERTO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ-A(o) requerente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

11. RECLAMACAO TRABALHISTA-117/1997-BENEDITO VALDIRLEI PEREIRA RODRIGUES x MUNICIPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR-Julgada extinta a ação, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. -Advs. WALDI MOREIRA SOARES e EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR)-.

12. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-122/1997-SEMENTES RIBEIRAL LTDA x ELOISO ROMAO-A(o) exequente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. MAURICIO DE O.CARNEIRO (OAB: 000030-485/PR)-.

13. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-177/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro x ESPOLIO DE EUZEBIO BITTENCOURT GUIDES"-... Ao exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pretendido às fls. 353. -Adv. TONY ALVES (OAB: 000016-425/PR)-.

14. RECLAMACAO TRABALHISTA-273/1997-LUIZA DE ALMEIDA CAMARGO x MUNICIPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR"-... Ao exequente, acerca do pretendido nas fls. 228, em cinco dias. -Adv. CONCEICAO AP.V.DA LUZ (OAB: 000020-513/PR)-.

15. ARROLAMENTO-136/1998-PEDRO TEIXEIRA x ANTONIO TEIXEIRA-Julgado por sentença a partilha de fls. 02/06, 36 e 44/45 destes autos, atribuindo aos nela contemplados os brespectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros. -Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR)-.

16. ACAO DE COBRANCA-30/1999-GILSON JOSE CORREA x MUNICIPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR"-... Vistos etc. No que se refere ao pretendido nas fls. 186/187, verifica-se que na decisão de fls. 183 a referida conta já foi homologada, sendo que na época oportuna o executado não se manifestou. Entendo que o pretendido nas fls. 186/187 no que se refere a realização de perícia contábil não merece prosperar, nos termos especificados pelo exequente nas fls. 192/194, pois não foi devidamente fundamentada a sua necessidade e não podendo ser realizada simplesmente pelo fato de que o executado é ente público. Determinado que após o trânsito em julgado desta decisão seja cumprido o determinado na decisão de fls. 183. - Advs. JORGE WILLIAMS TAVIL (OAB: 000017-418/PR) e EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR)-.

17. ACAO DE COBRANCA-32/1999-ETIL - EMP.TERRAPLENAGENS E ESC. LEANDRO LTDA x MUNICIPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR-SENTENÇA: - Julgado totalmente procedente o pedido da autora, conforme artigo 269, I do CPC, condenando o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 20.088,63 devendo incidir juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir do ajuizamento desta ação até a vigência do novo Código Civil e a partir de então 1º (um por cento), bem como correção monetária pelo índice do INPC-IBGE a partir da propositura desta ação. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado os critérios do artigo 20, parágrafo 3º do CPC.-Advs. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR) e EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR)-.

18. INDENIZACAO-39/2000-NOSÁ FERREIRA JUVENCIO e outro x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A-1. Recebida a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que é tempestiva e o apelante é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Ao apelado, para se querendo responder em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 518 do CPC. -Advs. GELSON SAIBO e GERUSA LINHARES LAMORTE (OAB: 000026-288/PR)-.

19. ARROLAMENTO-45/2000-LOURDES ELIAS CESTALIO x JOSE CESTALIO"-... Ao inventariante, para que compareça novamente a agência de Rendas de Londrina - Paraná, a fim de que sejam sanados os equívocos apontados tanto no Laudo de Avaliação e cálculo do ITCMD n.º 1.732/2009 quanto no despacho de dispensa do imposto causa mortis n.º 804/2009, bem como para que proceda ao recolhimento do ITCMD/ doação (inter vivos) devido, conforme salientado na manifestação de fls. 155/156 destes autos.-Adv. CONCEICAO AP.V.DA LUZ (OAB: 000020-513/PR)-.

20. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-118/2000-LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS x JAIME CAMARGO e outro"-... Vistos etc. 1. Deferida a adjudicação do bem penhorado ante a concordância do exequente nas fls. 203/204, na forma do artigo 685-A, do CPC. Ao exequente, para comparecer em Cartório a fim de firmar o auto de adjudicação, bem como recolher GRC ao Oficial de Justiça no valor de R \$ 62,00 para intimação pessoal do executado sobre a adjudicação. -Advs. LUCIO BAGIO Z.JUNIOR (OAB: 000029-663/PR) e JARDEL DE JESUS C.MELLO (OAB: 000158-367/SP)-.

21. REIVINDICATORIA-134/2000-JOSIMIRA PROENCA DE ALMEIDA x EDIMILSON DE SOUZA MORAIS-SENTENÇA: - Julgado totalmente improcedente os pedidos pretendidos inicialmente, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que ora arbitro em R \$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor dos procuradores dos requeridos, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20 parágrafo 4º), observados os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50. - Advs. MOHAMED ALIN COSTA NADER (OAB: 000024-295/PR) e PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR)-.

22. RESCISAO DE CONTRATO-12/2001-ORLY ELIZEU IGLESIAS e outro x PAULO JOSÉ MALUTA e outro-A(o) Exequente (Dr. Valdir Bittencourt), sobre o contido na petição de fls. 555/556, em cinco dias. As partes, sobre o contido na carta precatória de fls. 557 a 561, em cinco dias. -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA (OAB: 000011-365/PR) e VALDIR BITTENCOURT (OAB: 000005-046/PR)-.

23. RECLAMACAO TRABALHISTA-35/2001-SERGIO OTHA SILVA x MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ-SENTENÇA: - JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO contido na presente Reclamação Trabalhista, conforme artigo 269 I do CPC, condenando o requerido ao pagamento das férias e décimo terceiro proporcional ao tempo trabalhado pelo autor, nos termos pretendidos no pedido inicial, ou seja: 13º salário proporcional ao período trabalhado 10/12 (avos) e férias proporcionais ao período trabalhado 10/12 (avos) e 1/3 (um terço) das férias. Em razão da sucumbência parcial, deferimento da assistência judiciária ao autor: 1. Condenado o requerido ao pagamento da verba honorária atinante ao Patrono do autor, na quantia de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), bem como o Autor ao pagamento de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) de verba honorária ao Patrono do Requerido, nos termos dos artigos 20, parágrafo 4º e 21, "Caput" ambos do Código de Processo Civil, em vista dos destacados trabalhos dos causídicos; 02. Condenado o requerido ao pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) e o autor de 25% (vinte e cinco por cento) das custas e despesas processuais destes autos. Em relação ao autor deverão ser observados os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Advs. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR) e CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

24. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-52/2001-ANTENOR JOSÉ DA SILVA e outro x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e outro"-... Despacho: Vistos etc. 1. Indeferio o requerimen de fls. 235/236, eis que é perfeitamente cabível embargos de declaração contra decisão interlocutória, ou seja, decisão de fls. 224. Neste sentido, a seguinte decisão: (STJ, 1ª Turma. Resp. 762.384/SP, rel. Min. Teori Zavaski, j. em 06/12/2005, DJ 19/12/2005, p. 262), citado na obra de Luiz Fulherme Marinoni e Daniel Mitidiero, página 548, item 1, do Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo, editora RT, 2008). -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 000023-320/PR)-.

25. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-99/2001-COOPERATIVA AGROPECUARIA VALE DO TIBAGI LTDA e outro x BERNARDO MATIAS FERREIRA-A(o) exequente para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. JOAO GARCIA SANCHES (OAB: 008050/PR)-.

26. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-130/2001-AUGUSTO SANTO e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-1. Recebida a apelação (fls.205/209), somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, mincio VII (confirmar a antecipação dos efeitos da tutela) do Código de Processo Civil, eis que é tempestiva. 2. Ao apelado, para querendo responder em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 518 do CPC. Ao requerente, sobre a implantação do benefício. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 000023-320/PR)-.

27. RECLAMACAO TRABALHISTA-139/2001-NEIDE BONTORIM DA SILVA MELLO x MUNICIPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR-A(o) requerente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

28. ACAO DE COBRANCA-45/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outro x ANTONIO ROBERTO PACKER-A(o)s requerentes, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. PAULO GIOVANI FERRI (OAB: 000019-427/PR)-.

29. ARROLAMENTO-55/2002-MANOEL RODRIGUES DE MATOS x LUZIA CORREIA DE MATOS-Julgado por sentença a partilha de fls.49/50 destes autos, atribuindo aos nela contemplados os brespectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros. -Adv. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

30. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-99/2002-ADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL x SERGIO ANTONIO MELLO COSTA e outro"-... Despacho: Vistos etc. O pedido de fls. 131/132 já foi objeto de análise e rejeição por ocasião da decisão de embargos de terceiro (fls. 64/71), a qual consignou que "a fraude a execução não restou demonstrada (...). Ao exequente, para dar andamento ao feito.-Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ (OAB: 000018-011/PR)-.

31. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-183/2002-JOAOQUIM MACHADO DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-A(o) autor para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS)-.

32. ARROLAMENTO-13/2003-EUNICE SANTOS SILVA DE MELLO x APARECIDO FRANCISCO DE MELLO"-... A inventariante, para apresentar certidão de débitos

da Fazenda Pública Estadual e Municipal. -Adv. EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR)-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-73/2003-MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ x LARINI COM. DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e outro- SENTENÇA: - Julgado improcedentes os embargos à execução opostos nestes autos, conforme o disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Consequentemente, é condenado o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios ao patrono da embargada, os quais são arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. -Advs. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR) e FERNANDO RUMIATO (OAB: 000035-261/PR)-.

34. RESCISAO DE CONTRATO-87/2003-SEZINANDO RODRIGUES PROENCA x MARCAL GUERREIRO DO AMARAL CAMPOS-As partes, para ciência do(a) acórdão de fls. 163/169, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de cinco dias. -Advs. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR) e SERGIO APARECIDO VICENTINI-.

35. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-95/2003-COOPERATIVA AGROPECUARIA VALE DO TIBAGI LTDA x APARECIDO TEIXEIRA-A(o) exequente para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. JOAO GARCIA SANCHES (OAB: 008050/PR)-.

36. ALVARA JUDICIAL-101/2003-WALTER MONTOVANI GONCALVES-A(o) requerente, para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (Aos requerentes, para cumprimento da r. cota ministerial de fls. 183/184? a) auxiliar a requerente a prestar contas na forma devida, sob pena de ser oficiado a OAB - PR para que aplique as penas disciplinares cabíveis no caso. b) recolher custas devidas pela intervenção ministerial no presente feito).. -Adv. JOAO LUIZ PERUSSO (OAB: 10.484-PR)-.

37. ACAO DE COBRANCA-108/2003-BANCO DO BRASIL S/A x MARCOS ANTONIO COLOGNESI ME e outros-"... Verifica-se que este processo comporta julgamento antecipado, não necessitando de produção de outras provas, na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Sendo assim, proceda-se a intimação das partes, após a conta e preparo e voltem conclusos para decisão. ..." -Adv. EVALDO GONÇALVES LEITE (OAB: 000032-038B/PR)-.

38. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-149/2003-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO NORTE DO PARANA - SICREDI x HELISSON MARCELO SCERBO-Ao exequente, acerca da documentação juntada aos autos (valores do executado pelo sistema Bacen Jud, na qual se verifica a inexistência de saldo positivo em nome dos executados para bloqueio. -Adv. ELIAS CESAR MARUCH (OAB: 000035-009/PR)-.

39. ANULATÓRIA DE DEBITO FISCAL-152/2003-SILFREDO JOSE DE SOUZA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - PARANA-"... Despacho: Vistos etc. 1. No que se refere ao agravo retido interposto nestes autos, mantenho a decisão agrava nos moldes já decididos, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. 2. Verifica-se que este processo comporta julgamento antecipado, não necessitando de produção de outras provas na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Sendo assim, proceda-se à intimação das partes, à conta e preparo (se for o caso) e voltem conclusos para a decisão.-Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-166/2003-ERALDO LUIZ KUSTER x COOPERATIVA AGROPECUARIA VALE DO TIBAGI LTDA-"... Ao autor , sobre a proposta de honorários periciais apresentado nas fls. 257/258, em 05 (cinco) dias. -Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 000025-765/PR)-.

41. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-173/2003-TEREZINHA PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Julgado totalmente procedente os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, declarando o excesso no valor correto a ser executado é de R\$ 48.375,73 (quarenta e oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos) (principal) somando a R\$ 4.552,25 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos) (Honorários), totalizando a quantia de R\$ 52.927,98 (cinquenta e dois mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos), os quais deverão ser atualizados a partir de agosto/2008 (cálculo de fls. 06/09), com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária; 2. Determinado o prosseguimento da execução emapenso, nos termos do artigo 740, parágrafo único do CPC, nos valores acima expressos; 03. Condenado a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do Procurador do INSS, ora embargante, que arbitro em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC, ante a qualidade do serviço desenvolvido nestes autos, a natureza do tema presente nestes autos, pouca complexidade da causa, o tempo despendido nesta e o valor do excesso apontado. Entretanto, a exigibilidade de tais verbas sucumbenciais fica suspensa até o desaparecimento da presunção de pobreza que se verifica nos autos em favor da embargada. . -Adv. RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS)-.

42. EXECUCAO ENT. COISA INCERTA-192/2003-COOPERATIVA AGROPECUARIA VALE DO TIBAGI LTDA x EGBERT DE GROOT-A(o) exequente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. JOAO GARCIA SANCHES (OAB: 008050/PR)-.

43. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-2/2004-MERVILE BARIZON TIRROLA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-1. Recebida a apelação (fls.149/154) em ambos os efeitos, eis que é tempestiva (apelante beneficiário da justiça gratuita). 2. Ao apelado, para querendo responder em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 518 do CPC. Ao requerente, sobre a implantação do benefício. -Adv. RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS)-.

44. ACAO DE COBRANCA-42/2004-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE CLIMACO DOS PASSOS-Ao requerente, para em cinco dias retirar em Cartório e recolher GRC

no valor de R\$ 37,00 para intimação do executado para satisfação do crédito. -Adv. VAINER RICARDO PRATO (OAB: 000025-925/PR)-.

45. ACAO CIVIL PUBLICA-55/2004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ e outro-A(o) requerido para cumprimento da r. cota ministerial de fls.308-Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-151/2004-BANCO FINASA S/A x JUCELINO BARBOSA DA SILVA-"... Ao requerido, sobre o contido na certidão de fls. 74, em 05 (cinco) dias. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

47. DECL. EXIST. DE REL. JURIDIC.-9/2005-JOSE ALBERTO DOS REIS x SEARA LTDA-Ao exequente , para em cinco dias retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R\$ 37,00 para intimação do executado para satisfação voluntária do débito. -Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

48. ARROLAMENTO-57/2005-LUIZ MAINARDES x MARIA BUENO MAINARDES-A(o) inventariante, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR)-.

49. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-63/2005-MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MANTOVANI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"... Ao Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pretendido nas fls. 133. -Adv. RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS)-.

50. ARROLAMENTO-93/2005-SERGIO AGOSTINHO PINTAR x MARINA MORETI PINTAR-Julgado extinto o processo, nos termos do artigo 267 inciso VIII do CPC. -Adv. LUIZ PAULO VEIGA FERREIRA DA COSTA (OAB: 000035-399/PR)-.

51. INDENIZACAO-127/2005-HELIO FERNANDES x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA-1. Recebida a apelação (fls.188/195), somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, minciso VII (confirmar a antecipação dos efeitos da tutela) do Código de Processo Civil, eis que é tempestiva. 2. Ao apelado, para querendo responder em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 518 do CPC. -Adv. PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA (OAB: 000233-059/SP)-.

52. EXECUCAO CIVIL PUBLICA-159/2005-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LUIZ ANTUNES MARTINS-"... Ao executado, para no prazo de 05 (cinco) dias acerca do pretendido nas fls. 268. -Adv. FABRICIO DRUMOND MONTEIRO (OAB: 000048-410/PR)-.

53. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-166/2005-FERNANDO CEZAR LARINI x ANA MARCIA BEZERRA-"... 1. Deferida a penhora on line pretendida nas fls. 65, eis que há previsão legal, artigo 655-A, do Código de Pprocesso Civil. 2. Ao exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da documentação juntada aos autos, acerca de bloqueio de valores dos executados pelo sistema BACEN JUD, na qual se verifica inexistência de saldo em nome do executado.-Adv. PAULO J.O. DE NADAI (OAB: 000033-311/PR)-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-171/2005-CARLOS VICENTE JUNIOR x FERNANDO CEZAR LARINI-"... Ao embargado, no prazo de 05 (cinco) dias acerca do pretendido pelo embargante às fls. 104/105. -Adv. PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI (OAB: 033311/PR)-.

55. ANULATÓRIA DE DEBITO FISCAL-172/2005-ANTONIO FRANCISCO RUY E CIA LTDA x IPREM - INST. PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANA-"... Ao autor, para preparar o recursto interposto, eis que no mesmo não é beneficiário da justiça gratuita, conforme pretendido nas fls. 181/182, no prazo de 48:00 horas.-Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

56. DESAPROPRIACAO-13/2006-MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ x ROEMER AGNER SPILBORGH e outro-"... Ao requerente, acerca das certidões de fls. 1569/161, em cinco dias.-Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

57. ACAO MONITORIA-15/2006-GARÇA RURAL - COM.REP.PROD. AGROPECUARIOS LTDA x ERALDO LUIS KUSTER-Julgada extinta a ação, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Custas pelo executado.-Advs. GIANE LOPES TSURUTA (OAB: 019158-SSP/PR) e LARISSA ALCANTARA PEREIRA-.

58. ARROLAMENTO-24/2006-ALEXANDRINA ANGELICA DOS SANTOS x FRANCISCO PAULO DE ALMEIDA-"... Ao procurador judicial do inventariante, para em 05 (cinco) dias informar o endereço atual da inventariante, na cidade de Ibiaporã - Paraná.-Adv. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

59. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-47/2006-JOAO LOURDES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor, para ciência do(a) acórdão de fls. 161 bem como para requererem o que for de direito, no prazo de cinco dias. -Adv. RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS)-.

60. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS-49/2006-MARIA MARTINS DOS SANTOS x ANA MARCIA BEZARRA DE LIMA-A(o) exequente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

61. DEPOSITO-51/2006-BANCO FINASA S/A x GILMAR CALORI DE SOUZA-SENTENÇA: - Julgado totalmente procedente o pedido do autor, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC. Por conseguinte, é condenado o requerido, como devedor fiduciário, a restituir ao autor, no prazo de 24:00 horas o veículo descrito na inicial, ou pagar o equivalente em dinheiro, cuja expressão deve corresponder às premissas firmadas na fundamentação. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 1.327,00 (um mil, trezentos e vinte e sete reais), observado os critérios do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.-Adv. MARCOS LEATE-.

62. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-79/2006-MERCANTIL DE CEREAIS RIO PRETO LTDA x R. B. BISCAIA - MERCEARIA-A(o) exequente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. ADRIANA M. MARÇAL PERINI (OAB: 000027-743/PR)-.

63. ACAO MONITORIA-92/2006-AGAPARI COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA x WAGNER ROBERTO DA SILVA-A(o) requerente para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (sobre o decurso do prazo legal sem pagamento do débito ou oferecimento de embargos

monitórios pelo requerido, citado via edital). -Adv. CELSO DOS SANTOS FILHO (OAB: 000019-697/PR)-.

64. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-107/2006-BANCO DO BRASIL S/A x CELSO VIEIRA e outro-"... Ao exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se houve pagamento do valor devido ou deverá o feito prosseguir. Frise-se que a execução continua somente em relação à cédula rural pignoratícia sob n.º 20/00469-9. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO (OAB: 000016-663/PR)-.

65. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-128/2006-IZAURA DE CARVALHO COSTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"... Despacho: Ante o petitório de fls. 97/98, concedo novo prazo para apresentar alegações finais, sendo acompanhadas as cópias dos CDS das audiências.-Adv. RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS)-.

66. USUCAPIAO-138/2006-MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ-"... Nomeado como curador especial à lide o Dr. Paulo Roberto Moreira, sob o compromisso de seu grau, o qual deverá apresentar contestação no prazo de Lei, facultando-lhe a utilização da regra prevista no artigo 302, parágrafo único, também do CPC. -Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

67. ACAO MONITORIA-186/2006-SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x RONALDO PROENCA DA SILVA-Ao exequente, acerca acerca de valores do executado pelo sistema Bacen Jud, na qual se verifica a existência de saldo positivo insuficiente e infirmo em nome do executado, devendo em mesmo prazo manifestar-se sobre a intenção de manutenção do bloqueio, para em caso positivo seja lavrado o termo de penhora e intimado o executado para opor embargos no prazo legal. No caso de intenção de bloqueio, deverá recolher GRC no valor de R\$ 37,00 para intimação do executado. Ao executado, para que indique a localização de bens passíveis de penhora, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme preceitua o art. 652, parágrafo 3º c/c art. 600, IV ambos do CPC. -Advs. FABIO LUIS ANTONIO (OAB: 000031-149/PR) e JARDEL DE JESUS C.MELLO (OAB: 000158-367/SP)-.

68. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-196/2006-LEONOR APARECIDA SINGULANI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-SENTENÇA: Julgado procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o requerido a conceder o benefício de aposentadoria por idade a autora Leonor Aparecida Singulani, já qualificado, no valor equivalente a um salário mínimo vigente na época de sua percepção, com início em 01/04/2005 (fls. 66), na forma acima exposta, cujo valor deverá ser calculado em observância ao artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, bem como o pagamento das diferenças decorrentes e com a correção monetária que deve ser calculada na forma prevista na lei 6.899/81, incidindo a partir da data em que deveria ter sido paga cada parcela, nos termos da Súmula 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça pelo IGPDI. Os juros moratórios fixados em um por cento ao mês, a contar da citação 9ERESP 207992/CE STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU, Seção I de 04/02/2002, p. 287). Contudo, declaro prescritas as parcelas que se venceram antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91. Condenado ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, além das custas e despesas processuais. A presente decisão será submetida ao reexame necessário na forma do artigo 475 do CPC. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 000015-793/PR)-.

69. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-208/2006-IVANETE MARIA BEZERRA MENDONÇA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-1. Almejando a rápida solução do litígio e extensa pauta de audiências deste Juízo, conforme já vem sendo utilizado na Vara Cível de Cornélio Procopio - Pr e 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Londrina - Paraná, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca do processamento da justificação administrativa, artigo 142, do Decreto n.º 3.048/99, mecanismo administrativo que possibilita a pronta constatação do exercício de atividade no período inficado pelo segurado como tal. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 000015-793/PR)-.

70. ALVARA JUDICIAL-210/2006-MARINALVA RIBEIRO-A(o) requerente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

71. ADOCAO-13/2007-ANTONIO CIRINO DE SAMPAIO-A(o) autor, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. LUIZ PAULO VEIGA FERREIRA DA COSTA (OAB: 000035-399/PR)-.

72. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-44/2007-MARIA RODRIGUES DE SOUZA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Julgado totalmente improcedente o pedido formulado na inicial pelo(a) autor(a), com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Condenado(a) o(a) autor(a) ao pagamento das custas de despesas processuais, além do pagamento dos honorários advocatícios do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, os quais são fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação. Entretanto, a exigibilidade de tais verbas fica condicionada ao desaparecimento da presunção de pobreza em favor da autora, de acordo com o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. -Adv. RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS)-.

73. INTERDICAÇÃO E CURATELA-50/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x LUIZ SERGIO BATISTELA-Julgado procedente o pedido. -Adv. EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR)-.

74. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-72/2007-MARIA LEONILDA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-1. Deferida a justificativa de fls. 53/54. 2. Almejando a rápida solução do litígio e extensa pauta de audiências deste Juízo, conforme já vem sendo utilizado na Vara Cível de Cornélio Procopio - Pr e 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Londrina - Paraná, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca do processamento da justificação

administrativa, artigo 142, do Decreto n.º 3.048/99, mecanismo administrativo que possibilita a pronta constatação do exercício de atividade no período inficado pelo segurado como tal. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

75. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-82/2007-AMADOR DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-1. Recebida a apelação (fls.115/126), somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, minício VII (confirmar a antecipação dos efeitos da tutela) do Código de Processo Civil, eis que é tempestiva. 2. Ao apelado, para querendo responder em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 518 do CPC. Ao requerente, sobre a implantação do benefício. -Adv. RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS)-.

76. ACAO MONITORIA-132/2007-SUPER CAP RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA x CARLOS HEINZ WILCKEN-"... Ao executado, para que proceda a regularização da petição de fls. 48/51, juntando procuração para representação da requerida. -Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-138/2007-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x LUCIOLO RODRIGUES DE ALMEIDA-A(o) requerente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

78. INVENTARIO-152/2007-EVA GIACHELO DOS SANTOS x FRANCISCO LOPES DOS SANTOS-"... Despacho: Entendo que a procuração de fls. 07 não tem validade nos presentes autos eis que é específica ao fazer referência, aos autos de arrolamento sob n.º 356/1990, destarte, ao inventariante para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos o devido instrumento procuratório. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

79. ACAO DE COBRANCA-204/2007-GILMAR HENRIQUE DE SOUZA x GISELLE AMORIM DA COSTA FREITAS-A(o) exequente, sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 48: decorreu o prazo legal sem que a executada comprovasse a satisfação voluntária do débito). -Adv. VANESSA LENZI H.DE SOUZA CALIXTO (OAB: 000032-420/PR)-.

80. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-233/2007-MARIA JOANA ELIS BISPO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-1. Recebida a apelação (fls.121/125), somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, minício VII (confirmar a antecipação dos efeitos da tutela) do Código de Processo Civil, eis que é tempestiva. 2. Ao apelado, para querendo responder em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 518 do CPC. -Adv. THAIS TAKAHASHI (OAB: 000034-202/PR)-.

81. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-239/2007-B.A.R. x T.L.S.-1. Recebida a apelação (fls. 44/45), em ambos os efeitos, eis que é tempestiva (protocolada na data de 16/12/2009, trânsito em julgado seria em 17/12/2009 - fls. 41, a qual fica sem efeito) e foi devidamente preparada. 2. Ao apelado, para querendo responder em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 518 do CPC. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/PR)-.

82. ALVARA JUDICIAL-2/2008-Jamilly Valério Teixeira x MARCELO LUIZ TEIXEIRA-A(o) autor(a) para cumprimento da r. cota ministerial de fls. 58. -Adv. MARIA CHRISTINE WILCKEN (OAB: 222177/SP)-.

83. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-23/2008-VANDERLEIA PROENCA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

84. LIQUIDACAO DE SENTENCA-60/2008-P. x A.E. e outros- 1. Deferido o pedido de habilitação do espólio de José Antonio Elias, no pólo passivo desta demanda, ante a notícia de seu falecimento (certidão de óbito de fls. 74). Para fins de realiação de perícia, nomeado o Dr. Herculano Braga Filho, especialista em ortopedia e traumatologia, com endereço profissional na Avenida Bandeirantes 487, CEP 86.010.020, na cidade de Londrina -Pr, telefone 43 - 33241982, independente de prestação de compromisso legal, nos termos do artigo 475-D do CPC, que deverá manifestar-se se aceita o encargo e fazer proposta de honorários (CPC, art. 422), no prazo de 10 (dez) dias. As partes, para querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. VLAMIR ANTONIO DA SILVA (OAB: 000026-879/PR) e PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR)-.

85. ACAO DE COBRANCA (SUMARIO)-64/2008-MARIA ESMERIA RIBEIRO x ITAU SEGUROS S/A-1. Recebida a apelação (fls.99/107), em ambos os efeitos, eis que é tempestiva e foi devidamente preparada. 2. Ao apelado, para querendo responder em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 518 do CPC. -Adv. LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS (OAB: 000027-709/PR)-.

86. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-78/2008-PEDRO FERREIRA DE MELLO NETO x MUNICIPIO DE SANTA CECILIA DO PAVAO - PR e outro-"... Ao requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça no que consiste a prova pericial pretendida nas fls. 364. -Adv. CONCEICAO AP.V.DA LUZ (OAB: 000020-513/PR)-.

87. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-99/2008-A.F. x U.C.T.M.-A(o) autor(a) para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. MAURICIO DE O.CARNEIRO (OAB: 000030-485/PR)-.

88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-116/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x EDSON MONTEIRO-Julgado totalmente procedente o pedido do autor e ratificada a liminar anteriormente deferida, consolidando ao autor o domínio e a posse, em definitivo, do veículo descrito na inicial, com fulcro no artigo 66, da Lei 4728/65 c/c o artigo 3º, § 5º do Decreto Lei 911/69. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 000017-556/PR)-.

89. INTERDICAÇÃO E CURATELA-121/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x FLAVIO ALBINO DE SOUZA-"... Ao curador especial, para apresentação

de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

90. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-151/2008-LUIZA BORTOTTI NASCIMENTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- "... Determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Londrina, ante a existência de prevenção. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 000040-331/PR)-.

91. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-152/2008-ELIANE DE SOUZA LEOCADIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Quanto à prescrição: Sendo o réu pessoa jurídica de direito público incide a regra prevista no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, que prevê a prescrição quinquenal em favor de tais entes. No caso, contudo, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da súmula 85 do STJ, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio à propositura da ação. Nessa linha de raciocínio, havendo sido a ação proposta em 22/08/2008, conclui-se que estão prescritas as verbas anteriores a 22/08/2003. 2. Verifica-se que o processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais, inexistindo nulidade a ser sanada. 3. Entendo pela desnecessidade de audiência de conciliação, podendo ser realizada com a instrução do feito, além disto, o requerido é Autarquia Federal, ou seja, ente público. 4. Deferida as provas requeridas nas fls. 61 e 62 verso. Fixados como pontos controvertidos a comprovação da atividade rural pelo requerente. 6. Em razão do r. parecer ministerial de fls. 66/68, desnecessária a sua intervenção neste feito. 7. Almejando a rápida solução do litígio e extensa pauta de audiências deste Juízo, conforme já vem sendo utilizado na Vara Cível de Cornélio Procopio - Pr e 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Londrina - Paraná, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca do processamento da justificação administrativa, artigo 142, do Decreto n.º 3.048/99, mecanismo administrativo que possibilita a pronta constatação do exercício de atividade no período indicado pelo segurado como tal. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 000040-331/PR)-.

92. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-168/2008-ELSON OLIVEIRA SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Desnecessária a realização de audiência de conciliação e saneamento, porquanto fresta improvável a realização de transação, conforme o artigo 331, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. 2. Assim, o processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais, pelo que o declaro saneado. 3. Deferida as provas requeridas nas fls. 68. Fixados como pontos controvertidos sobre os quais recairá a atividade probatória: a) a existência de patologia que torne a autora incapaz para o trabalho; b) a origem de tal patologia; c) a existência de tratamento capaz de recuperar a autora para o trabalho; d) se a eventual incapacidade laboral é absoluta ou relativa; e) even tual data em que a autora poderá retornar às suas atividades laborais; f) eventuais atividades laborais que a autora possa exercer. 05. Deferida a produção de prova pericial, o depoimento da autora e a oitiva das testemunhas que forem, tempestivamente arroladas pelas partes. 06. Nomeio para atuar como perito nestes autos o Dr. Herterioamente mencionado somente poderá ser ultrapassado, quando se tratar de perícia de grande complexidade, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º da mencionada resolução. c valor ulano Braga Filho, médico cadastrado na Justiça Federal - Seção Judiciária do Paraná, na forma das Resoluções 541/2007 e 558/2007 ue ificado ser nSenhor Peritoerá o Conselho da Justiça Federal, que deverá ser notificado da nomeação. 7. Arbitrados, desde já, os honorários periciais na forma da Resolução 558/2007 de Conselho da Justiça Federal em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Desde já, por medida de economia processual, caso o perito

acia recuse o encargo, nomeio para atuarem como perito nestes autos, de forma sucessiva os seguintes médicos: a) Alcindo Cerci Neto; b) Lycurgo Tostes de Andrade; c) Walter Zamarian Junior; d) José Roberto Sabóia Franco. 9. Sendo indicada a data e o local do exame pericial deverão as partes ser intimadas para comparecimento. 10. Os honorários periciais serão requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados, ficando a escrivania autorizada a lavrar o ofício requisitório, desde já. 11. O laudo pericial deverá ser entregue a este Juízo dentro do prazo de 90 (noventa) dias. 12. Com a apresentação do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias. Não havendo impugnação ao laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-182/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x APARECIDA ESINO DOLA DA SILVA-Ao autor, para requerer a execução do julgado, em 05 (cinco) dias. -Adv. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR (OAB: 000039-717/PR)-.

94. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-189/2008-ROSENILDA DE OLIVEIRA FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 000040-331/PR)-.

95. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-190/2008-MARIA DE FATIMA BEZERRA DA SILVA FIGUEIREDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Quanto à prescrição: Sendo o réu pessoa jurídica de direito público incide a regra prevista no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, que prevê a prescrição quinquenal em favor de tais entes. No caso, contudo, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da súmula 85 do STJ, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio à propositura da ação. Nessa linha de raciocínio, havendo sido a ação proposta em 24/10/2008, conclui-se que estão prescritas as verbas anteriores a 24/10/2003. 2. Verifica-se que o processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais, inexistindo nulidade a ser sanada. 3. Entendo pela desnecessidade de audiência de conciliação, podendo ser realizada com a instrução do feito, além disto, o requerido

é Autarquia Federal, ou seja, ente público. 4. Deferida as provas requeridas nas fls. 35 e 36 verso. Fixados como pontos controvertidos a comprovação da atividade rural pelo requerente. 6. Em razão do r. parecer ministerial de fls. 40/42, desnecessária a sua intervenção neste feito. 7. Almejando a rápida solução do litígio e extensa pauta de audiências deste Juízo, conforme já vem sendo utilizado na Vara Cível de Cornélio Procopio - Pr e 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Londrina - Paraná, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca do processamento da justificação administrativa, artigo 142, do Decreto n.º 3.048/99, mecanismo administrativo que possibilita a pronta constatação do exercício de atividade no período indicado pelo segurado como tal. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 000040-331/PR)-.

96. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-213/2008-SUELI DE FATIMA SUBTIL DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- "... A autora, para cumprimento da r. cota ministerial de fls. 46. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

97. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-227/2008-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x JOSE ALBERTO DOS REIS e outro- "... Ao requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pretendido nas fls. 127/128 pelo requerente, acerca do julgamento antecipado. - Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR)-.

98. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-237/2008-MARCIA CLARO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Vistos etc. 1. Quanto à prescrição: sendo o réu pessoa jurídica de direito público incide a regra prevista no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, que prevê a prescrição quinquenal em favor de tais entes. NO caso, contudo, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da súmula 85 do STJ, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nessa linha de raciocínio, havendo sido a ação proposta em 16/12/2008, conclui-se que estão prescritas as verbas anteriores a 16/12/2003. 2. Verifica-se que o processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais, inexistindo nulidades a ser sanada. 3. Entendo pela desnecessidade de audiência de conciliação, podendo ser realizada com a instrução do feito, além disto, o requerido é Autarquia Federal, ou seja, ente público. 4. Deferida as provas requeridas nas fls. 42 e 43 verso. 5. Fixados como pontos controvertidos a comprovação da atividade rural pelo(a) requerente. 6. Em razão do r. parecer ministerial de fls. 47/49, desnecessária a sua intervenção neste feito. 7. Almejando a rápida solução do litígio e extensa pauta de audiências deste Juízo, conforme já vem sendo utilizado na Vara Cível de Cornélio Procopio - Pr e 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Londrina - Paraná, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca do processamento da justificação administrativa, artigo 142, do Decreto n.º 3.048/99, mecanismo administrativo que possibilita a pronta constatação do exercício de atividade no período indicado pelo segurado como tal. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 000040-331/PR)-.

99. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-251/2008-VALDELEIA GONCALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Quanto à prescrição: Sendo o réu pessoa jurídica de direito público incide a regra prevista no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, que prevê a prescrição quinquenal em favor de tais entes. NO caso, contudo, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da súmula 85 do STJ, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nessa linha de raciocínio, havendo sido a ação proposta em 17/12/2008, conclui-se que estão prescritas as verbas anteriores a 17/12/2003. 2. Oficie-se ao requerido para que encaminhe cópias do processo administrativo. 3. Verifica-se que o processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais, inexistindo nulidade a ser sanada. 4. Entendo pela desnecessidade de audiência de conciliação, podendo ser realizada com a instrução do feito, além disto, o requerido é Autarquia Federal, ou seja, ente público. 5. Deferida as provas requeridas nas fls. 51 a 53. Fixados como pontos controvertidos a comprovação da atividade rural pelo requerente. 6. Em razão do r. parecer ministerial de fls. 101/103, desnecessária a sua intervenção neste feito. 7. Almejando a rápida solução do litígio e extensa pauta de audiências deste Juízo, conforme já vem sendo utilizado na Vara Cível de Cornélio Procopio - Pr e 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Londrina - Paraná, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca do processamento da justificação administrativa, artigo 142, do Decreto n.º 3.048/99, mecanismo administrativo que possibilita a pronta constatação do exercício de atividade no período indicado pelo segurado como tal. -Adv. THAIS TAKAHASHI (OAB: 000034-202/PR)-.

100. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-1/2009-APARECIDA GUIMARAES DA SILVA LOURENCO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Preliminar de ilegitimidade passiva do requerido: em que esem os argumentos apresentados pelo requerido em sua contestação, entendo que este Juízo é competente para julgar este feito. 02. Quanto à prescrição: Sendo o réu pessoa jurídica de direito público incide a regra prevista no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, que prevê a prescrição quinquenal em favor de tais entes. NO caso, contudo, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85 do STJ, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nessa linha de raciocínio, havendo sido a ação proposta em 06/01/2009, conclui-se que estão prescritas as verbas anteriores a 06/01/2004. 3. Por conseguinte, verifica-se que o processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais, inexistindo nulidade a ser sanada. 3. Entendo pela desnecessidade de audiência de conciliação, podendo ser realizada com a instrução do feito, além disto, o requerido é Autarquia Federal, ou seja, ente público. 4. Deferida as provas requeridas nas fls. 43 e 45. Fixados como pontos controvertidos a comprovação da atividade rural pelo requerente. 6. Em razão do r. parecer ministerial de fls. 47/49, desnecessária a sua intervenção neste feito. 7. Almejando a rápida solução do litígio e extensa pauta de audiências deste Juízo, conforme já vem sendo utilizado na Vara Cível de Cornélio Procopio - Pr e 2ª Vara do Juizado Especial Federal de

Londrina - Paraná, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca do processamento da justificação administrativa, artigo 142, do Decreto n.º 3.048/99, mecanismo administrativo que possibilita a pronta constatação do exercício de atividade no período indicado pelo segurado como tal. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

101. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-4/2009-MARIA MARTA DE PAULA VIEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Julgado extinto sem resolução de mérito, o pedido formulado na inicial pelo autor, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Consequentemente é condenado o(a) autor(a) ao pagamento das custas e despesas processuais, além do pagamento dos honorários advocatícios do procurador do INSS, os quais são arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC, ante a qualidade do serviço desenvolvido nestes autos, a natureza do tema presente nestes autos, a complexidade da causa, o tempo despendido nesta, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Entretanto, a exigibilidade de tais verbas fica condicionada ao desaparecimento da presunção de pobreza em favor do(a) autor(a), de acordo com o artigo 12 da Lei 1.060/50 -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

102. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-14/2009-SIMONE LEMES GONCALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Preliminares de ilegitimidade passiva do requerido: em que pesem os argumentos apresentados pelo requerido em sua contestação, entendo que este Juízo é competente para julgar este feito. Quanto à prescrição: Sendo o réu pessoa jurídica de direito público incide a regra prevista no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, que prevê a prescrição quinquenal em favor de tais entes. No caso, contudo, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da súmula 85 do STJ, a prescrição atinge apenas as prestações venvidas antes do quinquênio à propositura da ação. Nessa linha de raciocínio, havendo sido a ação proposta em 16/01/2009, conclui-se que estão prescritas as verbas anteriores a 16/01/2004. 2. Verifica-se que o processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais, inexistindo nulidade a ser sanada. 3. Entendo pela desnecessidade de audiência de conciliação, podendo ser realizada com a instrução do feito, além disto, o requerido é Autarquia Federal, ou seja, ente público. 4. Deferida as provas requeridas nas fls. 43 e 44 verso. Fixados como pontos controvertidos a comprovação da atividade rural pelo requerente. 6. Em razão do r. parecer ministerial de fls. 48/50, desnecessária a sua intervenção neste feito. 7. Almejando a rápida solução do litígio e extensa pauta de audiências deste Juízo, conforme já vem sendo utilizado na Vara Cível de Cornélio Procopio - Pr e 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Londrina - Paraná, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca do processamento da justificação administrativa, artigo 142, do Decreto n.º 3.048/99, mecanismo administrativo que possibilita a pronta constatação do exercício de atividade no período indicado pelo segurado como tal. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 000040-331/PR)-.

103. INTERDICAÇÃO E CURATELA-17/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x WALTER DE OLIVEIRA-Ao curador especial, para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.. -Adv. EODES APARICIO PROENÇA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

104. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-32/2009-MICHELE PINTO PINHEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Julgado extinto sem resolução de mérito, o pedido formulado na inicial pelo autor, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Consequentemente é condenado o(a) autor(a) ao pagamento das custas e despesas processuais, além do pagamento dos honorários advocatícios do procurador do INSS, os quais são arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC, ante a qualidade do serviço desenvolvido nestes autos, a natureza do tema presente nestes autos, a complexidade da causa, o tempo despendido nesta, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Entretanto, a exigibilidade de tais verbas fica condicionada ao desaparecimento da presunção de pobreza em favor do(a) autor(a), de acordo com o artigo 12 da Lei 1.060/50 -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

105. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-37/2009-ANGELITA APARECIDA CARNEIRO FARIAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Julgado extinto sem resolução de mérito, o pedido formulado na inicial pelo autor, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Consequentemente é condenado o(a) autor(a) ao pagamento das custas e despesas processuais, além do pagamento dos honorários advocatícios do procurador do INSS, os quais são arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC, ante a qualidade do serviço desenvolvido nestes autos, a natureza do tema presente nestes autos, a complexidade da causa, o tempo despendido nesta, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Entretanto, a exigibilidade de tais verbas fica condicionada ao desaparecimento da presunção de pobreza em favor do(a) autor(a), de acordo com o artigo 12 da Lei 1.060/50 -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

106. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-38/2009-MARIA MADALENA SANTOS DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Quanto à prescrição: Sendo o réu pessoa jurídica de direito público incide a regra prevista no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, que prevê a prescrição quinquenal em favor de tais entes. No caso, contudo, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da súmula 85 do STJ, a prescrição atinge apenas as prestações venvidas antes do quinquênio à propositura da ação. Nessa linha de raciocínio, havendo sido a ação proposta em 03/02/2009, conclui-se que estão prescritas as verbas anteriores a 03/02/2004. 2. Verifica-se que o processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais, inexistindo nulidade a ser sanada. 3. Entendo pela desnecessidade de audiência de conciliação, podendo ser realizada com a instrução do feito, além disto, o requerido é Autarquia Federal, ou seja, ente

público. 4. Deferida as provas requeridas nas fls. 34 e 35 verso. Fixados como pontos controvertidos a comprovação da atividade rural pelo requerente. 6. Em razão do r. parecer ministerial de fls.37/39, desnecessária a sua intervenção neste feito. 7. Almejando a rápida solução do litígio e extensa pauta de audiências deste Juízo, conforme já vem sendo utilizado na Vara Cível de Cornélio Procopio - Pr e 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Londrina - Paraná, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca do processamento da justificação administrativa, artigo 142, do Decreto n.º 3.048/99, mecanismo administrativo que possibilita a pronta constatação do exercício de atividade no período indicado pelo segurado como tal. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

107. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-41/2009-SANDRELENE DE JESUS DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Julgado extinto sem resolução de mérito, o pedido formulado na inicial pelo autor, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Consequentemente é condenado o(a) autor(a) ao pagamento das custas e despesas processuais, além do pagamento dos honorários advocatícios do procurador do INSS, os quais são arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC, ante a qualidade do serviço desenvolvido nestes autos, a natureza do tema presente nestes autos, a complexidade da causa, o tempo despendido nesta, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Entretanto, a exigibilidade de tais verbas fica condicionada ao desaparecimento da presunção de pobreza em favor do(a) autor(a), de acordo com o artigo 12 da Lei 1.060/50 -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

108. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-48/2009-ADRIELE VALIM DOS SANTOS SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Recebida a apelação (fls. 49/55), somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, minúsculo VII (confirmar a antecipação dos efeitos da tutela) do Código de Processo Civil, eis que é tempestiva. 2. Ao apelado, para querendo responder em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 518 do CPC. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

109. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-61/2009-DOLORES DA VIRGINIA MORGADO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Vistos etc. 1. Audiência do artigo 331 do Código de Processo Civil: Verifica-se que a realização da audiência nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, em casos como o presente apenas retardam a prestação jurisdicional, eis que raramente há composição amigável ou reconhecimento do pedido por parte da requerida. Por conseguinte, com base no artigo 331 parágrafo 3º do CPC, entende que é desnecessária a prática de referido ato processual, impondo-se o saneamento por escrito. 2. Das preliminares: 02.1 Competência e litisconsórcio: Por se tratar de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuários, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora do FESA e FCVS, não deve integrar a lide, preservando-se a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da causa. 02.2 Interesse de agir: Em que pesem os argumentos apresentados pela requerida, entendo que a comunicação de sinistro à seguradora não se afigura imprescindível à propositura da indenizatória deduzida, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º XXXV). Não há portanto, falta de interesse de agir. 02.3. Ilegitimidade passiva: Cumpre destacar, que se o sinistro ocorreu na vigência do contrato de financiamento e, portanto, na vigência do seguro habitacional, é evidente a legitimidade passiva para pleitear indenização, independentemente da quitação do contrato, sendo certo que a seguradora tem legitimidade para responder por prejuízos causados por vício de construção. Nestes termos, improcede o pedido de ilegitimidade passiva. 02.4 - Ilegitimidade ativa: Observa-se que alguns autores não apresentam documentos a comprovar a "qualidade de mutuários do SFH", contudo há a presunção que emerge da situação fática subjacente, eis que os imóveis sinistrados estão ocupados por eles. Seguindo este raciocínio, tendo em vista que o objeto da lide - seguro residencial - e não tem caráter pessoal, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa. Além disto, se o sinistro ocorreu na vigência do contrato de financiamento e, portanto, na vigência do seguro habitacional, é evidente a legitimidade ativa para pleitear indenização, independentemente da quitação do contrato. 03. No que se refere à prescrição, o prazo deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário (segurado) acerca da negativa de cobertura. Nessas condições, tendo em vista que não existe, nos autos, qualquer prova documental da negativa formal da seguradora, em prazo superior a 01 (um) ano, não há de se cogitar em prescrição da espécie. 4. Prova pericial e inversão do ônus da prova: NO tocante à prova pericial, constata-se é pertinente, relevante e útil, e irá apurar a existência de danos nos imóveis respectivos, as causas desses danos, inclusive da data provável de sua ocorrência, impondo-se de seu deferimento. Observa-se, contudo, que o STJ é "firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário, enquanto a Súmula 297, também do STJ, assenta que referido diploma é aplicável às instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar inversão do ônus da prova, a qual pela natureza de ordem pública, pode ser aplicada inclusive de ofício pelo J. Neste entendimento e acordo com o disposto no artigo 6º,

inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova poderá ser leçada em caso de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência da parte que a requerer (consumidor). No presente caso em exame, ambas as situações estão presentes. Primeiro, é certo que os autores, inclusive beneficiários a produzir prova pericial, sobretudo pela necessidade de antecipação dos honorários periciais. Por conseguinte, em caso de não reconhecimento da inversão, poder-se-á estar infringindo o princípio do acesso à Justiça, reconhecido aqui em sua acepção ampla (direito processual e material). Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe a capacidade econômico-financeira da parte. Ao contrário, estende-se à vulnerabilidade como um todo do "consumidor" frente ao "fornecedor", inclusive quando ao "know-how" e assessoria técnica, muito mais

acessível às instituições financeiras, caso da requerida. Isto posto, presentes a "verossimilhança" e a hipossuficiência em relação aos autores (consumidores), com base no artigo 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, INVERTO O ÔNUS DA PROVA quanto aos anos, alegados na inicial, cabendo ao requerido provar sua ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Necessário destacar o teor do Enunciado n.º 34 do Ext. Eg. Tribunal de Alindçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). NO entanto, sofrerá as consequências processuais de sua não produção. Consequentemente, defiro a produção da prova pericial, eis que há pedido do requerido nas fls. 358 de realização de prova pericial, consequentemente, nomeio como Perito o Engenheiro Civil Sra. Lucinéia Hannun Godoy de Aguiar, com endereço profissional na Rua João Huss, n.º 380, CEP 86.050.490, na cidade de Londrina - Pr (telefones XX043-33269786 e 84081001) que deverá ser da nomeação, bem como para que formule sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. 04.1. As partes poderão, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, em 05 (cinco) dias. 4.2 - Apresentada a proposta de honorários, digam as partes em 05 (cinco) dias. 04.3. Havendo a impugnação à proposta de honorários, diga o senhor perito em 05 (cinco) dias. 04.4 Não havendo impugnação, deverá a ré efetuar o depósito dos honorários periciais. 04.5 - Efetuado o depósito, o senhor perito deverá dar início a seus trabalhos e apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias, quando poderá levantar 50% (cinquenta por cento) de seus honorários. 04.6. Com a apresentação do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias. 04.6 Havendo pedidos de esclarecimentos, diga o Senhor Perito em 10 (dez) dias. 04.7 Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou sendo eles prestados, será autorizado o levantamento do restantes dos honorários periciais. 04.8. Os assistentes técnicos deverão, querendo, m apresentar seus pareceres, após a intimação das partes para manifestarem sobre o laudo. 04.9. O Senhor perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: Quais são as avarias existentes no(s) imóvel(is)? Quais fatos ocasionaram as mencionadas avarias? Tais avarias são progressivas? Em razão de tais avarias os imóveis são passíveis de reforma? Existem, em razão de tais avarias, riscos para os moradores do(s) imóveis? Qual é o valor necessário para que o(s) imóvel(is) seja(m) recuperado(s) o ponto de inexistirem riscos para ops moradores? Qual o valor já gasto pelos moradores com reparos necessários já realizados no(s) imóvel (is)? 04.10. Cumprir destacar que o requerido arcará com o valor da pericia a ser realizada nestes autos, ante a decisão de inversão do ônus da prova acima especificada. 05. Entendo pela desnecessidade de produção de prova oral, porquanto desnecessária à solução do litígio. -Advs. ELAINE MONICA MOLIN (OAB: 000040-726/PR) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-. 110. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-63/2009-CENIRA MARTINS DE ALMEIDA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Vistos, etc. 1. Audiência do artigo 331 do CPC: Verifica-se que a realização da audiência nos termos do artigo 331 do CPC, em casos como a presente apenas retardam a prestação jurisdicional, eis que raramente, há composição amigável pou reconhecimento do pedido por parte da requerida. Por conseguinte, com base no artigo 331, parágrafo 3º do CPC, entende que é desnecessária a prática de referido ato processual, impondo-se o saneamento por escrito. 2. Das preliminares: 02.1. Competência, litisconsórcio e assistência: Por se tratar de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuários, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora do FESA e FCVS, não deve integrar a lide, preservando-se a competência da Justiça Estadual, para processamento e julgamento da causa. 02.2 - Interesse de agir: Em que pesem os argumentos apresentados pela requerida, entendo que a comunicação de sinistro à seguradora não se afigura imprescindível à proposição da indenizatória deduzida, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV). Não há, portanto, falta de interesse de agir. 02.3. Ilegitimidade passiva: Cumprir destacar que se o sinistro ocorreu na vigência do contrato de financiamento e, portanto, na vigência do seguro habitacional, é evidente a legitimidade passiva para lieptear indenização, independentemente da quitação do contrato, sendo que a seguradora tem legitimidade para responder por prejuízos causados por vício de construção. Nestes termos, improcede o pedido de ilegitimidade passiva. 03. Da prescrição: No que se refere à prescrição, o prazo deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário (segurado), acerca da negativa de cobertura. Nessas condições, tendo em vista que não existe, nos autos, qualquer prova documental da negativa formal da seguradora, em prazo superior a 01 (um) ano, não há de se cogitar em prescrição na espécie. 4. Prova pericial e inversão de ônus da prova: No tocante à prova pericial, constata-se é pertinente, relevante e útil, e irá apurar a existência de danos nos imóveis respectivos, as causas desses danos, inclusive da data provável de sua ocorrência, impondo-se o seu deferimento. Observa-se, contudo, que o STJ "é firme n o sentido da não aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário", enquanto a Súmula 297, também do STJ, assenta que o referido diploma é aplicável às instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar inversão do ônus da prova, a qual pela natureza de ordem pública, pode ser aplicada inclusive de ofício pelo Juiz. Neste entendimento e acordo com o disposto no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência da parte que a requerer (consumidor). NO presente caso em exame, ambas as situações estão presentes. Primeiro, é certo que os autores, inclusive beneficiários da assistência judiciária, não dispõem de recursos economicos-financeiros a produzir prova pericial, sobretudo pela necessidade de antecipação dos honorários periciais. Por conseguinte, em caso de não reconhecimento da inversão, poder-se-á estar infringindo o princípio do acesso à Justiça, reconhecido aqui em sua acepção ampla (direito processual e material). Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe à capacidade econômico- financeira da parte. Ao contrário, estende-se

à vulnerabilidade como um todo do "consumidor" frente ao "fornecedor", inclusive quando ao "know-how" e assessoria técnica, muito mais acessível às instituições financeiras, caso da requerida. Isto posto, presentes a "verossimilhança" e a "hipossuficiência" em relação aos autores (consumidores), com base no artigo 6, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, INVERTO O ÔNUS DA PROVA quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo ao requerido provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Necessário destacar o teor do Enunciado n.º 34 do Ext.Eg. Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão (não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). NO entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção". Consequentemente, defiro a produção da prova pericial, eis que há peddo do requerido nas fls. 358 de realização de prova pericial, consequentemente, nomeio como Perito o Engenheiro Civil Sr. Lucinéia Hannun Godoy de Aguiar, com endereço profissional na Rua João Huss n.º 380, CEP 86.050.490, na cidade de Londrina - Paraná (telefones XX043-33269786 E 84081001), que deverá ser intimado da nomeação, bem como para que formule sua proposta de honorários , no prazo de 10 (dez) dias. 04.1. As partes poderão, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 04.2. Apresentada à proposta de honorários, digam as partes em 05 (cinco) dias. 04.3. Havendo impugnação à proposta de honorários, diga o Sr. Perito em 05 (cinco) dias. 04.4. Não havendo impugnação, deverá a ré efetuar o depósito dos honorários periciais.04.5. Efetuado o depósito, o Senhor Perito deverá dar início a seus trabalhos e apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias, quando poderá levantar 50% (cinquenta por cento) de seus honorários. 04.6. Com a apresentação do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias. 04.6. Havendo pedidos de esclarecimento, diga o Senhor Perito em 10 (dez) dias. 04.7. Não havendo pedido de esclarecimento, ou sendo ele prestados, será autorizado o levantamento do restante dos honorários periciais. 04.8. Os assistentes técnicos deverão, querendo, apresentar seus pareceres, após a intimação das partes para manifestarem sobre o laudo. 04.9. O Senhor Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: Quais são as avarias no(s) imóvel(is)? Quais fatos ocasionaram as mencionadas avarias? Tais avarias são progressivas? Em razão de tais avariasw os imóveis são passíveis de reforma? Existem, em razão de tais avarias, riscos para os moradores do(s) imóvel(is)? Qual é o valor necessário para que o(s) imóvel (is) seja(m) recuperado(s) a ponto de inexistirem riscos para os moradores? Qual é o valor já gasto pelo(s) morado(res) com reparos necessários já realizados no(s) imóvel (is)? 04.10. Cumprir destacer que o requerido arcará com o valor da pericia a ser realizada nestes autos, ante a decisão de inversão do ônus da prova acima especificada. 5. Entendo pela desnecessidade de produção de prova oral, porquanto desnecessária a solução do litígio. 6. Oficie-se na forma pretendida às fls. 73. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC), ELAINE MONICA MOLIN (OAB: 000040-726/PR) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-. 111. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-65/2009-MARIA JOSE FREITAS BATISTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Quanto à prescrição: Sendo o réu pessoa jurídica de direito público incide a regra prevista no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32,q ue prevê a prescrição quinquenal em favor de tais entes. No caso, contudo, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da súmula 85 do STJ, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio à proposição da ação. Nessa linha de raciocínio, havendo sido a ação proposta em 18/02/2009 conclui-se que estão prescritas as verbas anteriores a 18/02/2004. 2. Verifica-se que o processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais, inexistindo nulidade a ser sanada. 3. Entendo pela desnecessidade de audiência de conciliação, podendo ser realizada com a instrução do feito, além disto, o requerido é Autarquia Federal, ou seja, ente público. 4. Deferida as provas requeridas nas fls.113 e 123 verso. Fixados como pontos controvertidos a comprovação da atividade rural pelo requerente. 6. Em razão do r. parecer ministerial de fls. 125/127, desnecessária a sua intervenção neste feito. 7. Almejando a rápida solução do litígio e extensa pauta de audiências deste Juízo, conforme já vem sendo utilizado na Vara Cível de Cornélio Procopio - Pr e 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Londrina - Paraná, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca do processamento da justificação administrativa, artigo 142, do Decreto n.º 3.048/99, mecanismo administrativo que possibilita a pronta constatação do exercício de atividade no período indicado pelo segurado como tal. - Adv. ALCIRLEY CARDOSO DA SILVA (OAB: 000043-976/PR)-. 112. REINTEGRACAO DE POSSE-88/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD x ODAIR RODRIGUES- Homologado o acordo celebrado entre as partes às fls. 57. Julgados extintos os autos com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC. Revogada a liminar deferida às fls. 47/48. Custas pelo requerente. -Adv. LUDMEIRE CAMACHO MARTINS (OAB: 000024-735/-). 113. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-94/2009-HADSSA YARA RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-. 114. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-95/2009-ANTONIO LUIZ FERNANDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... Ao procurar judicial do requerente para assinar a petição de fls. 67/80, no prazo de 03 (três) dias. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-. 115. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-101/2009-JOSEFA MARIA DA CONCEICAO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Julgado extinto sem resolução de mérito, o pedido formulado na inicial pelo autor, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Consequentemente é condenado o(a) autor(a) ao pagamento das

custas e despesas processuais, além do pagamento dos honorários advocatícios do procurador do INSS, os quais são arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC, ante a qualidade do serviço desenvolvido nestes autos, a natureza do tema presente nestes autos, a complexidade da causa, o tempo despendido nesta, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Entretanto, a exigibilidade de tais verbas fica condicionada ao desaparecimento da presunção de pobreza em favor do(a) autor(a), de acordo com o artigo 12 da Lei 1.060/50 - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

116. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-102/2009-APARECIDA ELIZ DE PROENÇA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

117. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-114/2009-ROBERTO JAIR MACIEL DE QUEIROZ x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-Vistos, etc. 1. Audiência do artigo 331 do CPC: Verifica-se que a realização da audiência nos termos do artigo 331 do CPC, em casos como a presente apenas retardam a prestação jurisdicional, eis que raramente, há composição amigável pou reconhecimento do pedido por parte da requerida. Por conseguinte, com base no artigo 331, parágrafo 3º do CPC, entende que é desnecessária a prática de referido ato processual, impondo-se o saneamento por escrito. 2. Das preliminares: 02.1. Competência, litisconsórcio e assistência: Por se tratar de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuários, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora do FESA e FCVS, não deve integrar a lide, preservando-se a competência da Justiça Estadual, para processamento e julgamento da causa. 02.2 - Interesse de agir: Em que pesem os argumentos apresentados pela requerida, entendo que a comunicação de sinistro à seguradora não se afigura imprescindível à propositura da indenizatória deduzida, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV). Não há, portanto, falta de interesse de agir. 02.3. Ilegitimidade passiva: Cumpre destacar que se o sinistro ocorreu na vigência do contrato de financiamento e, portanto, na vigência do seguro habitacional, é evidente a legitimidade passiva para pleitear indenização, independentemente da quitação do contrato, sendo que a seguradora tem legitimidade para responder por prejuízos causados por vício de construção. Nestes termos, improcede o pedido de ilegitimidade passiva. 03. Da prescrição: No que se refere à prescrição, o prazo deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário (segurado), acerca da negativa de cobertura. Nessas condições, tendo em vista que não existe, nos autos, qualquer prova documental da negativa formal da seguradora, em prazo superior a 01 (um) ano, não há de se cogitar em prescrição na espécie. 4. Prova pericial e inversão do ônus da prova: No tocante à prova pericial, constata-se é pertinente, relevante e útil, e irá apurar a existência de danos nos imóveis respectivos, as causas desses danos, inclusive da data provável de sua ocorrência, impondo-se o seu deferimento. Observa-se, contudo, que o STJ "é firme n o sentido da não aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário", enquanto a Súmula 297, também do STJ, assenta que o referido diploma é aplicável às instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar inversão do ônus da prova, a qual pela natureza de ordem pública, pode ser aplicada inclusive de ofício pelo Juiz. Neste entendimento e acordo com o disposto no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência da parte que a requerer (consumidor). No presente caso em exame, ambas as situações estão presentes. Primeiro, é certo que os autores, inclusive beneficiários da assistência judiciária, não dispõem de recursos econômicos-financeiros a produzir prova pericial, sobretudo pela necessidade de antecipação dos honorários periciais. Por conseguinte, em caso de não reconhecimento da inversão, poder-se-á estar infringindo o princípio do acesso à Justiça, reconhecido aqui em sua acepção ampla (direito processual e material). Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe à capacidade econômico-financeira da parte. Ao contrário, estende-se à vulnerabilidade como um todo do "consumidor" frente ao "fornecedor", inclusive quando ao "know-how" e assessoria técnica, muito mais acessível às instituições financeiras, caso da requerida. Isto posto, presentes a "verossimilhança" e a "hipossuficiência" em relação aos autores (consumidores), com base no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, INVERTO O ÔNUS DA PROVA quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo ao requerido provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Necessário destacar o teor do Enunciado n.º 34 do Ext.Eg. Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão (não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção". Consequentemente, defiro a produção da prova pericial, eis que há peddo do requerido nas fls. 358 de realização de prova pericial, consequentemente, nomeio como Perito o Engenheiro Civil Sr. Miguel Dalux Neto, com endereço profissional na Rua Tenente Sapucaia n.º 54, centro, CEP 88.015-280, na cidade de Florianópolis - SC (Telefone XX048-3222-7007 e (48)99833000 - 99465734), que deverá ser intimado da nomeação, bem como para que formule sua proposta de honorários , no prazo de 10 (dez) dias. 04.1. As partes poderão, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 04.2. Apresentada à proposta de honorários, digam as partes em 05 (cinco) dias. 04.3. Havendo impugnação à proposta de honorários, diga o Sr. Perito em 05 (cinco) dias. 04.4. Não havendo impugnação, deverá a ré efetuar o depósito dos honorários periciais. 04.5. Efetuado o depósito, o Senhor Perito deverá dar início a seus trabalhos e apresentar o laudo

pericial em 30 (trinta) dias, quando poderá levantar 50% (cinquenta por cento) de seus honorários. 04.6. Com a apresentação do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias. 04.6. Havendo pedidos de esclarecimento, diga o Senhor Perito em 10 (dez) dias. 04.7. Não havendo pedido de esclarecimento, ou sendo ele prestados, será autorizado o levantamento do restante dos honorários periciais. 04.8. Os assistentes técnicos deverão, querendo, apresentar seus pareceres, após a intimação das partes para manifestarem sobre o laudo. 04.9. O Senhor Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: Quais são as avarias no(s) imóvel(is)? Quais fatos ocasionaram as mencionadas avarias? Tais avarias são progressivas? Em razão de tais avariasw is imóveis são passíveis de reforma? Existem, em razão de tais avarias, riscos para os moradores do(s) imóvel(is)? Qual é o valor necessário para que o(s) imóvel (is) seja(m) recuperado(s) a ponto de inexistirem riscos para os moradores? Qual é o valor já gasto pelo(s) morado(res) com reparos necessários já realizados no(s) imóvel (is)? 04.10. Cumpre destacar que o requerido arcará com o valor da perícia a ser realizada nestes autos, ante a decisão de inversão do ônus da prova acima especificada. 5. Entendo pela desnecessidade de produção de prova oral, porquanto desnecessária a solução do litígio. 6. Oficie-se na forma pretendida às fls. 73. -Advs. MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

118. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-115/2009-LUIZ CORDEIRO x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-Vistos, etc. 1. Audiência do artigo 331 do CPC: Verifica-se que a realização da audiência nos termos do artigo 331 do CPC, em casos como a presente apenas retardam a prestação jurisdicional, eis que raramente, há composição amigável pou reconhecimento do pedido por parte da requerida. Por conseguinte, com base no artigo 331, parágrafo 3º do CPC, entende que é desnecessária a prática de referido ato processual, impondo-se o saneamento por escrito. 2. Das preliminares: 02.1. Competência, litisconsórcio e assistência: Por se tratar de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuários, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora do FESA e FCVS, não deve integrar a lide, preservando-se a competência da Justiça Estadual, para processamento e julgamento da causa. 02.2 - Interesse de agir: Em que pesem os argumentos apresentados pela requerida, entendo que a comunicação de sinistro à seguradora não se afigura imprescindível à propositura da indenizatória deduzida, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV). Não há, portanto, falta de interesse de agir. 02.3. Ilegitimidade passiva: Cumpre destacar que se o sinistro ocorreu na vigência do contrato de financiamento e, portanto, na vigência do seguro habitacional, é evidente a legitimidade passiva para pleitear indenização, independentemente da quitação do contrato, sendo que a seguradora tem legitimidade para responder por prejuízos causados por vício de construção. Nestes termos, improcede o pedido de ilegitimidade passiva. 03. Da prescrição: No que se refere à prescrição, o prazo deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário (segurado), acerca da negativa de cobertura. Nessas condições, tendo em vista que não existe, nos autos, qualquer prova documental da negativa formal da seguradora, em prazo superior a 01 (um) ano, não há de se cogitar em prescrição na espécie. 4. Prova pericial e inversão do ônus da prova: No tocante à prova pericial, constata-se é pertinente, relevante e útil, e irá apurar a existência de danos nos imóveis respectivos, as causas desses danos, inclusive da data provável de sua ocorrência, impondo-se o seu deferimento. Observa-se, contudo, que o STJ "é firme n o sentido da não aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário", enquanto a Súmula 297, também do STJ, assenta que o referido diploma é aplicável às instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar inversão do ônus da prova, a qual pela natureza de ordem pública, pode ser aplicada inclusive de ofício pelo Juiz. Neste entendimento e acordo com o disposto no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência da parte que a requerer (consumidor). No presente caso em exame, ambas as situações estão presentes. Primeiro, é certo que os autores, inclusive beneficiários da assistência judiciária, não dispõem de recursos econômicos-financeiros a produzir prova pericial, sobretudo pela necessidade de antecipação dos honorários periciais. Por conseguinte, em caso de não reconhecimento da inversão, poder-se-á estar infringindo o princípio do acesso à Justiça, reconhecido aqui em sua acepção ampla (direito processual e material). Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe à capacidade econômico-financeira da parte. Ao contrário, estende-se à vulnerabilidade como um todo do "consumidor" frente ao "fornecedor", inclusive quando ao "know-how" e assessoria técnica, muito mais acessível às instituições financeiras, caso da requerida. Isto posto, presentes a "verossimilhança" e a "hipossuficiência" em relação aos autores (consumidores), com base no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, INVERTO O ÔNUS DA PROVA quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo ao requerido provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Necessário destacar o teor do Enunciado n.º 34 do Ext.Eg. Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão (não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção". Consequentemente, defiro a produção da prova pericial, eis que há peddo do requerido nas fls. 358 de realização de prova pericial, consequentemente, nomeio como Perito o Engenheiro Civil Sr. Miguel Dalux Neto, com endereço profissional na Rua Tenente Sapucaia n.º 54, centro, CEP 88.015-280, na cidade de Florianópolis - SC (Telefone XX048-3222-7007 e (48)99833000 - 99465734), que deverá ser intimado da nomeação, bem como para que formule sua proposta de honorários , no prazo de 10 (dez) dias. 04.1. As partes poderão, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 04.2. Apresentada à proposta de honorários, digam as partes em 05 (cinco) dias. 04.3. Havendo impugnação à

proposta de honorários, diga o Sr. Perito em 05 (cinco) dias. 04.4. Não havendo impugnação, deverá a ré efetuar o depósito dos honorários periciais. 04.5. Efetuado o depósito, o Senhor Perito deverá dar início a seus trabalhos e apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias, quando poderá levantar 50% (cinquenta por cento) de seus honorários. 04.6. Com a apresentação do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias. 04.6. Havendo pedidos de esclarecimento, diga o Senhor Perito em 10 (dez) dias. 04.7. Não havendo pedido de esclarecimento, ou sendo ele prestados, será autorizado o levantamento do restante dos honorários periciais. 04.8. Os assistentes técnicos deverão, querendo, apresentar seus pareceres, após a intimação das partes para manifestarem sobre o laudo. 04.9. O Senhor Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: Quais são as avarias no(s) imóvel(is)? Quais fatos ocasionaram as mencionadas avarias? Tais avarias são progressivas? Em razão de tais avariasw is imóveis são passíveis de reforma? Existem, em razão de tais avarias, riscos para os moradores do(s) imóvel(is)? Qual é o valor necessário para que o(s) imóvel (is) seja(m) recuperado(s) a ponto de inexistirem riscos para os moradores? Qual é o valor já gasto pelo(s) morado(res) com reparos necessários já realizados no(s) imóvel (is)? 04.10. Cumprir destacar que o requerido arcará com o valor da perícia a ser realizada nestes autos, ante a decisão de inversão do ônus da prova acima especificada. 5. Entendo pela desnecessidade de produção de prova oral, porquanto desnecessária a solução do litígio. 6. Oficie-se na forma pretendida às fls. 312/316. -Advs. MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

119. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-116/2009-DIONISIA OESTE LEMOS e outro x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-Vistos, etc. 1. Audiência do artigo 331 do CPC: Verifica-se que a realização da audiência nos termos do artigo 331 do CPC, em casos como a presente apenas retardam a prestação jurisdicional, eis que raramente, há composição amigável pou reconhecimento do pedido por parte da requerida. Por conseguinte, com base no artigo 331, parágrafo 3º do CPC, entende que é desnecessária a prática de referido ato processual, impondo-se o saneamento por escrito. 2. Das preliminares: 02.1. Competência, litisconsórcio e assistência: Por se tratar de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuários, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora do FESA e FCVS, não deve integrar a lide, preservando-se a competência da Justiça Estadual, para processamento e julgamento da causa. 02.2 - Interesse de agir: Em que pesem os argumentos apresentados pela requerida, entendo que a comunicação de sinistro à seguradora não se afigura imprescindível à propositura da indenizatória deduzida, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV). Não há, portanto, falta de interesse de agir. 02.3. Ilegitimidade passiva: Cumprir destacar que se o sinistro ocorreu na vigência do contrato de financiamento e, portanto, na vigência do seguro habitacional, é evidente a legitimidade passiva para lieptear indenização, independentemente da quitação do contrato, sendo que a seguradora tem legitimidade para responder por prejuízos causados por vício de construção. Nestes termos, procede o pedido de ilegitimidade passiva. 03. Da prescrição: No que se refere à prescrição, o prazo deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário (segurado), acerca da negativa de cobertura. Nessas condições, tendo em vista que não existe, nos autos, qualquer prova documental da negativa formal da seguradora, em prazo superior a 01 (um) ano, não há de se cogitar em prescrição na espécie. 4. Prova pericial e inversão de ônus da prova: No tocante à prova pericial, constata-se é pertinente, relevante e útil, e irá apurar a existência de danos nos imóveis respectivos, as causas desses danos, inclusive da data provável de sua ocorrência, impondo-se o seu deferimento. Observa-se, contudo, que o STJ "é firme n o sentido da não aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário", enquanto a Súmula 297, também do STJ, assenta que o referido diploma é aplicável às instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar inversão do ônus da prova, a qual pela natureza de ordem pública, pode ser aplicada inclusive de ofício pelo Juiz. Neste entendimento e acordo com o disposto no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência da parte que a requerer (consumidor). NO presente caso em exame, ambas as situações estão presentes. Primeiro, é certo que os autores, inclusive beneficiários da assistência judiciária, não dispõem de recursos economicos-financeiros a produzir prova pericial, sobretudo pela necessidade de antecipação dos honorários periciais. Por conseguinte, em caso de não reconhecimento da inversão, poder-se-á estar infringindo o princípio do acesso à Justiça, reconhecido aqui em sua acepção ampla (direito processual e material). Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe à capacidade econômico- financeira da parte. Ao contrário, estende-se à vulnerabilidade como um todo do "consumidor" frente ao "fornecedor", inclusive quando ao "know-how" e assessoria técnica, muito mais acessível às instituições financeiras, caso da requerida. Isto posto, presentes a "verossimilhança" e a "hipossuficiência" em relação aos autores (consumidores), com base no artigo 6, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, INVERTO O ÔNUS DA PROVA quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo ao requerido provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Necessário destacar o teor do Enunciado n.º 34 do Ext.Eg. Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão (não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção". Consequentemente, defiro a produção da prova pericial, eis que há peddo do requerido nas fls. 358 de realização de prova pericial, consequentemente, nomeio como Perito o Engenheiro Civil Sr. Miguel Dalux Neto, com endereço profissional na Rua Tenente Sapucaia n.º 54, centro, CEP 88.015-280, na cidade de Florianópolis - SC (Telefone XX048-3222-7007 e (48)99833000 - 99465734), que deverá ser intimado da nomeação, bem como para que formule sua proposta de honorários ,

no prazo de 10 (dez) dias. 04.1. As partes poderão, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 04.2. Apresentada à proposta de honorários, digam as partes em 05 (cinco) dias. 04.3. Havendo impugnação à proposta de honorários, diga o Sr. Perito em 05 (cinco) dias. 04.4. Não havendo impugnação, deverá a ré efetuar o depósito dos honorários periciais. 04.5. Efetuado o depósito, o Senhor Perito deverá dar início a seus trabalhos e apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias, quando poderá levantar 50% (cinquenta por cento) de seus honorários. 04.6. Com a apresentação do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias. 04.6. Havendo pedidos de esclarecimento, diga o Senhor Perito em 10 (dez) dias. 04.7. Não havendo pedido de esclarecimento, ou sendo ele prestados, será autorizado o levantamento do restante dos honorários periciais. 04.8. Os assistentes técnicos deverão, querendo, apresentar seus pareceres, após a intimação das partes para manifestarem sobre o laudo. 04.9. O Senhor Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: Quais são as avarias no(s) imóvel(is)? Quais fatos ocasionaram as mencionadas avarias? Tais avarias são progressivas? Em razão de tais avariasw is imóveis são passíveis de reforma? Existem, em razão de tais avarias, riscos para os moradores do(s) imóvel(is)? Qual é o valor necessário para que o(s) imóvel (is) seja(m) recuperado(s) a ponto de inexistirem riscos para os moradores? Qual é o valor já gasto pelo(s) morado(res) com reparos necessários já realizados no(s) imóvel (is)? 04.10. Cumprir destacar que o requerido arcará com o valor da perícia a ser realizada nestes autos, ante a decisão de inversão do ônus da prova acima especificada. 5. Entendo pela desnecessidade de produção de prova oral, porquanto desnecessária a solução do litígio. 6. Oficie-se na forma pretendida às fls.74 -Advs. MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

120. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-117/2009-SONIA DE SOUZA COSTA x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-Vistos, etc. 1. Audiência do artigo 331 do CPC: Verifica-se que a realização da audiência nos termos do artigo 331 do CPC, em casos como a presente apenas retardam a prestação jurisdicional, eis que raramente, há composição amigável pou reconhecimento do pedido por parte da requerida. Por conseguinte, com base no artigo 331, parágrafo 3º do CPC, entende que é desnecessária a prática de referido ato processual, impondo-se o saneamento por escrito. 2. Das preliminares: 02.1. Competência, litisconsórcio e assistência: Por se tratar de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuários, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora do FESA e FCVS, não deve integrar a lide, preservando-se a competência da Justiça Estadual, para processamento e julgamento da causa. 02.2 - Interesse de agir: Em que pesem os argumentos apresentados pela requerida, entendo que a comunicação de sinistro à seguradora não se afigura imprescindível à propositura da indenizatória deduzida, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV). Não há, portanto, falta de interesse de agir. 02.3. Ilegitimidade passiva: Cumprir destacar que se o sinistro ocorreu na vigência do contrato de financiamento e, portanto, na vigência do seguro habitacional, é evidente a legitimidade passiva para lieptear indenização, independentemente da quitação do contrato, sendo que a seguradora tem legitimidade para responder por prejuízos causados por vício de construção. Nestes termos, procede o pedido de ilegitimidade passiva. 03. Da prescrição: No que se refere à prescrição, o prazo deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário (segurado), acerca da negativa de cobertura. Nessas condições, tendo em vista que não existe, nos autos, qualquer prova documental da negativa formal da seguradora, em prazo superior a 01 (um) ano, não há de se cogitar em prescrição na espécie. 4. Prova pericial e inversão de ônus da prova: No tocante à prova pericial, constata-se é pertinente, relevante e útil, e irá apurar a existência de danos nos imóveis respectivos, as causas desses danos, inclusive da data provável de sua ocorrência, impondo-se o seu deferimento. Observa-se, contudo, que o STJ "é firme n o sentido da não aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário", enquanto a Súmula 297, também do STJ, assenta que o referido diploma é aplicável às instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar inversão do ônus da prova, a qual pela natureza de ordem pública, pode ser aplicada inclusive de ofício pelo Juiz. Neste entendimento e acordo com o disposto no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência da parte que a requerer (consumidor). NO presente caso em exame, ambas as situações estão presentes. Primeiro, é certo que os autores, inclusive beneficiários da assistência judiciária, não dispõem de recursos economicos-financeiros a produzir prova pericial, sobretudo pela necessidade de antecipação dos honorários periciais. Por conseguinte, em caso de não reconhecimento da inversão, poder-se-á estar infringindo o princípio do acesso à Justiça, reconhecido aqui em sua acepção ampla (direito processual e material). Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe à capacidade econômico- financeira da parte. Ao contrário, estende-se à vulnerabilidade como um todo do "consumidor" frente ao "fornecedor", inclusive quando ao "know-how" e assessoria técnica, muito mais acessível às instituições financeiras, caso da requerida. Isto posto, presentes a "verossimilhança" e a "hipossuficiência" em relação aos autores (consumidores), com base no artigo 6, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, INVERTO O ÔNUS DA PROVA quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo ao requerido provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Necessário destacar o teor do Enunciado n.º 34 do Ext.Eg. Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão (não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção". Consequentemente, defiro a produção da prova pericial, eis que há peddo do requerido nas fls. 358 de realização de prova pericial, consequentemente, nomeio como Perito o Engenheiro Civil Sr. Miguel Dalux Neto, com endereço profissional na

Rua Tenente Sapucaia n.º 54, centro, CEP 88.015-280, na cidade de Florianópolis - SC (Telefone XX048-3222-7007 e (48)99833000 - 99465734), que deverá ser intimado da nomeação, bem como para que formule sua proposta de honorários , no prazo de 10 (dez) dias. 04.1. As partes poderão, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 04.2. Apresentada à proposta de honorários, digam as partes em 05 (cinco) dias. 04.3. Havendo impugnação à proposta de honorários, diga o Sr. Perito em 05 (cinco) dias. 04.4. Não havendo impugnação, deverá a ré efetuar o depósito dos honorários periciais. 04.5. Efetuado o depósito, o Senhor Perito deverá dar início a seus trabalhos e apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias, quando poderá levantar 50% (cinquenta por cento) de seus honorários. 04.6. Com a apresentação do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias. 04.7. Havendo pedidos de esclarecimento, diga o Senhor Perito em 10 (dez) dias. 04.8. Não havendo pedido de esclarecimento, ou sendo ele prestados, será autorizado o levantamento do restante dos honorários periciais. 04.9. Os assistentes técnicos deverão, querendo, apresentar seus pareceres, após a intimação das partes para manifestarem sobre o laudo. 04.10. O Senhor Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: Quais são as avarias no(s) imóvel(is)? Quais fatos ocasionaram as mencionadas avarias? Tais avarias são progressivas? Em razão de tais avariasw is imóveis são passíveis de reforma? Existem, em razão de tais avarias, riscos para os moradores do(s) imóvel(is)? Qual é o valor necessário para que o(s) imóvel (is) seja(m) recuperado(s) a ponto de inexistirem riscos para os moradores? Qual é o valor já gasto pelo(s) morado(res) com reparos necessários já realizados no(s) imóvel (is)? 04.10. Cumpre destacar que o requerido arcará com o valor da perícia a ser realizada nestes autos, ante a decisão de inversão do ônus da prova acima especificada. 5. Entendo pela desnecessidade de produção de prova oral, porquanto desnecessária a solução do litígio. 6. Oficie-se na forma pretendida às fls. 70. -Advs. MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

121. ORDINARIA DE RESPONSO. OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-119/2009-TATIANE OLIVEIRA LEMES x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-Vistos, etc. 1. Audiência do artigo 331 do CPC: Verifica-se que a realização da audiência nos termos do artigo 331 do CPC, em casos como a presente apenas retardam a prestação jurisdicional, eis que raramente, há composição amigável pou reconhecimento do pedido por parte da requerida. Por conseguinte, com base no artigo 331, parágrafo 3º do CPC, entende que é desnecessária a prática de referido ato processual, impondo-se o saneamento por escrito. 2. Das preliminares: 02.1. Competência, litisconsórcio e assistência: Por se tratar de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuários, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora do FESA e FCVS, não deve integrar a lide, preservando-se a competência da Justiça Estadual, para processamento e julgamento da causa. 02.2 - Interesse de agir: Em que pesem os argumentos apresentados pela requerida, entendo que a comunicação de sinistro à seguradora não se afigura imprescindível à propositura da indenizatória deduzida, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV). Não há, portanto, falta de interesse de agir. 02.3. Ilegitimidade passiva: Cumpre destacar que se o sinistro ocorreu na vigência do contrato de financiamento e, portanto, na vigência do seguro habitacional, é evidente a legitimidade passiva para lieptear indenização, independentemente da quitação do contrato, sendo que a seguradora tem legitimidade para responder por prejuízos causados por vício de construção. Nestes termos, improcede o pedido de ilegitimidade passiva. 03. Da prescrição: No que se refere à prescrição, o prazo deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário (segurado), acerca da negativa de cobertura. Nessas condições, tendo em vista que não existe, nos autos, qualquer prova documental da negativa formal da seguradora, em prazo superior a 01 (um) ano, não há de se cogitar em prescrição na espécie. 4. Prova pericial e inversão de ônus da prova: No tocante à prova pericial, constata-se é pertinente, relevante e útil, e irá apurar a existência de danos nos imóveis respectivos, as causas desses danos, inclusive da data provável de sua ocorrência, impondo-se o seu deferimento. Observa-se, contudo, que o STJ "é firme n o sentido da não aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário", enquanto a Súmula 297, também do STJ, assenta que o referido diploma é aplicável às instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar inversão do ônus da prova, a qual pela natureza de ordem pública, pode ser aplicada inclusive de ofício pelo Juiz. Neste entendimento e acordo com o disposto no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência da parte que a requerer (consumidor). NO presente caso em exame, ambas as situações estão presentes. Primeiro, é certo que os autores, inclusive beneficiários da assistência judiciária, não dispõem de recursos economicos-financeiros a produzir prova pericial, sobretudo pela necessidade de antecipação dos honorários periciais. Por conseguinte, em caso de não reconhecimento da inversão, poder-se-á estar infringindo o princípio do acesso à Justiça, reconhecido aqui em sua acepção ampla (direito processual e material). Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe à capacidade econômico- financeira da parte. Ao contrário, estende-se à vulnerabilidade como um todo do "consumidor" frente ao "fornecedor", inclusive quando ao "know-how" e assessoria técnica, muito mais acessível às instituições financeiras, caso da requerida. Isto posto, presentes a "verossimilhança" e a "hipossuficiência" em relação aos autores (consumidores), com base no artigo 6, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, INVERTO O ÔNUS DA PROVA quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo ao requerido provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Necessário destacar o teor do Enunciado n.º 34 do Ext.Eg. Tribunal de Alcáida do Paraná, que a presente decisão (não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção".

Consequentemente, defiro a produção da prova pericial, eis que há peddo do requerido nas fls. 358 de realização de prova pericial, consequentemente, nomeio como Perito o Engenheiro Civil Sr. Miguel Dalux Neto, com endereço profissional na Rua Tenente Sapucaia n.º 54, centro, CEP 88.015-280, na cidade de Florianópolis - SC (Telefone XX048-3222-7007 e (48)99833000 - 99465734), que deverá ser intimado da nomeação, bem como para que formule sua proposta de honorários , no prazo de 10 (dez) dias. 04.1. As partes poderão, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 04.2. Apresentada à proposta de honorários, digam as partes em 05 (cinco) dias. 04.3. Havendo impugnação à proposta de honorários, diga o Sr. Perito em 05 (cinco) dias. 04.4. Não havendo impugnação, deverá a ré efetuar o depósito dos honorários periciais. 04.5. Efetuado o depósito, o Senhor Perito deverá dar início a seus trabalhos e apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias, quando poderá levantar 50% (cinquenta por cento) de seus honorários. 04.6. Com a apresentação do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias. 04.7. Havendo pedidos de esclarecimento, diga o Senhor Perito em 10 (dez) dias. 04.8. Não havendo pedido de esclarecimento, ou sendo ele prestados, será autorizado o levantamento do restante dos honorários periciais. 04.9. Os assistentes técnicos deverão, querendo, apresentar seus pareceres, após a intimação das partes para manifestarem sobre o laudo. 04.10. O Senhor Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: Quais são as avarias no(s) imóvel(is)? Quais fatos ocasionaram as mencionadas avarias? Tais avarias são progressivas? Em razão de tais avariasw is imóveis são passíveis de reforma? Existem, em razão de tais avarias, riscos para os moradores do(s) imóvel(is)? Qual é o valor necessário para que o(s) imóvel (is) seja(m) recuperado(s) a ponto de inexistirem riscos para os moradores? Qual é o valor já gasto pelo(s) morado(res) com reparos necessários já realizados no(s) imóvel (is)? 04.10. Cumpre destacar que o requerido arcará com o valor da perícia a ser realizada nestes autos, ante a decisão de inversão do ônus da prova acima especificada. 5. Entendo pela desnecessidade de produção de prova oral, porquanto desnecessária a solução do litígio. 6. Oficie-se na forma pretendida às fls. 74. -Advs. MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

122. ORDINARIA DE RESPONSO. OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-120/2009-NEIDE KLEN DE SOUZA x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-Vistos, etc. 1. Audiência do artigo 331 do CPC: Verifica-se que a realização da audiência nos termos do artigo 331 do CPC, em casos como a presente apenas retardam a prestação jurisdicional, eis que raramente, há composição amigável pou reconhecimento do pedido por parte da requerida. Por conseguinte, com base no artigo 331, parágrafo 3º do CPC, entende que é desnecessária a prática de referido ato processual, impondo-se o saneamento por escrito. 2. Das preliminares: 02.1. Competência, litisconsórcio e assistência: Por se tratar de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuários, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora do FESA e FCVS, não deve integrar a lide, preservando-se a competência da Justiça Estadual, para processamento e julgamento da causa. 02.2 - Interesse de agir: Em que pesem os argumentos apresentados pela requerida, entendo que a comunicação de sinistro à seguradora não se afigura imprescindível à propositura da indenizatória deduzida, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV). Não há, portanto, falta de interesse de agir. 02.3. Ilegitimidade passiva: Cumpre destacar que se o sinistro ocorreu na vigência do contrato de financiamento e, portanto, na vigência do seguro habitacional, é evidente a legitimidade passiva para lieptear indenização, independentemente da quitação do contrato, sendo que a seguradora tem legitimidade para responder por prejuízos causados por vício de construção. Nestes termos, improcede o pedido de ilegitimidade passiva. 03. Da prescrição: No que se refere à prescrição, o prazo deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário (segurado), acerca da negativa de cobertura. Nessas condições, tendo em vista que não existe, nos autos, qualquer prova documental da negativa formal da seguradora, em prazo superior a 01 (um) ano, não há de se cogitar em prescrição na espécie. 4. Prova pericial e inversão de ônus da prova: No tocante à prova pericial, constata-se é pertinente, relevante e útil, e irá apurar a existência de danos nos imóveis respectivos, as causas desses danos, inclusive da data provável de sua ocorrência, impondo-se o seu deferimento. Observa-se, contudo, que o STJ "é firme n o sentido da não aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário", enquanto a Súmula 297, também do STJ, assenta que o referido diploma é aplicável às instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar inversão do ônus da prova, a qual pela natureza de ordem pública, pode ser aplicada inclusive de ofício pelo Juiz. Neste entendimento e acordo com o disposto no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência da parte que a requerer (consumidor). NO presente caso em exame, ambas as situações estão presentes. Primeiro, é certo que os autores, inclusive beneficiários da assistência judiciária, não dispõem de recursos economicos-financeiros a produzir prova pericial, sobretudo pela necessidade de antecipação dos honorários periciais. Por conseguinte, em caso de não reconhecimento da inversão, poder-se-á estar infringindo o princípio do acesso à Justiça, reconhecido aqui em sua acepção ampla (direito processual e material). Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe à capacidade econômico- financeira da parte. Ao contrário, estende-se à vulnerabilidade como um todo do "consumidor" frente ao "fornecedor", inclusive quando ao "know-how" e assessoria técnica, muito mais acessível às instituições financeiras, caso da requerida. Isto posto, presentes a "verossimilhança" e a "hipossuficiência" em relação aos autores (consumidores), com base no artigo 6, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, INVERTO O ÔNUS DA PROVA quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo ao requerido provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Necessário destacar o teor do Enunciado n.º 34 do Ext.Eg. Tribunal

de Alçada do Paraná, que a presente decisão (não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção". Consequentemente, defiro a produção da prova pericial, eis que há peddo do requerido nas fls. 358 de realização de prova pericial, consequentemente, nomeio como Perito o Engenheiro Civil Sr. Miguel Dalux Neto, com endereço profissional na Rua Tenente Sapucaia n.º 54, centro, CEP 88.015-280, na cidade de Florianópolis - SC (Telefone XX048-3222-7007 e (48)99833000 - 99465734), que deverá ser intimado da nomeação, bem como para que formule sua proposta de honorários , no prazo de 10 (dez) dias. 04.1. As partes poderão, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 04.2. Apresentada à proposta de honorários, digam as partes em 05 (cinco) dias. 04.3. Havendo impugnação à proposta de honorários, diga o Sr. Perito em 05 (cinco) dias. 04.4. Não havendo impugnação, deverá a ré efetuar o depósito dos honorários periciais. 04.5. Efetuado o depósito, o Senhor Perito deverá dar início a seus trabalhos e apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias, quando poderá levantar 50% (cinquenta por cento) de seus honorários. 04.6. Com a apresentação do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias. 04.6. Havendo pedidos de esclarecimento, diga o Senhor Perito em 10 (dez) dias. 04.7. Não havendo pedido de esclarecimento, ou sendo ele prestados, será autorizado o levantamento do restante dos honorários periciais. 04.8. Os assistentes técnicos deverão, querendo, apresentar seus pareceres, após a intimação das partes para manifestarem sobre o laudo. 04.9. O Senhor Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: Quais são as avarias no(s) imóvel(is)? Quais fatos ocasionaram as mencionadas avarias? Tais avarias são progressivas? Em razão de tais avariasw is imóveis são passíveis de reforma? Existem, em razão de tais avarias, riscos para os moradores do(s) imóvel(is)? Qual é o valor necessário para que o(s) imóvel (is) seja(m) recuperado(s) a ponto de inexistirem riscos para os moradores? Qual é o valor já gasto pelo(s) morado(res) com reparos necessários já realizados no(s) imóvel (is)? 04.10. Cumpre destacar que o requerido arcará com o valor da perícia a ser realizada nestes autos, ante a decisão de inversão do ônus da prova acima especificada. 5. Entendo pela desnecessidade de produção de prova oral, porquanto desnecessária a solução do litígio. -Advs. MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-. 123. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-121/2009-DELMA VALIM x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-Vistos, etc. 1. Audiência do artigo 331 do CPC: Verifica-se que a realização da audiência nos termos do artigo 331 do CPC, em casos como a presente apenas retardam a prestação jurisdicional, eis que raramente, há composição amigável pou reconhecimento do pedido por parte da requerida. Por conseguinte, com base no artigo 331, parágrafo 3º do CPC, entende que é desnecessária a prática de referido ato processual, impondo-se o saneamento por escrito. 2. Das preliminares: 02.1. Competência, litisconsórcio e assistência: Por se tratar de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuários, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora do FESA e FCVS, não deve integrar a lide, preservando-se a competência da Justiça Estadual, para processamento e julgamento da causa. 02.2 - Interesse de agir: Em que pesem os argumentos apresentados pela requerida, entendo que a comunicação de sinistro à seguradora não se afigura imprescindível à propositura da indenizatória deduzida, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV). Não há, portanto, falta de interesse de agir. 02.3. Ilegitimidade passiva: Cumpre destacar que se o sinistro ocorreu na vigência do contrato de financiamento e, portanto, na vigência do seguro habitacional, é evidente a legitimidade passiva para lieptear indenização, independentemente da quitação do contrato, sendo que a seguradora tem legitimidade para responder por prejuízos causados por vício de construção. Nestes termos, improcede o pedido de ilegitimidade passiva. 03. Da prescrição: No que se refere à prescrição, o prazo deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário (segurado), acerca da negativa de cobertura. Nessas condições, tendo em vista que não existe, nos autos, qualquer prova documental da negativa formal da seguradora, em prazo superior a 01 (um) ano, não há de se cogitar em prescrição na espécie. 4. Prova pericial e inversão de ônus da prova: No tocante à prova pericial, constata-se é pertinente, relevante e útil, e irá apurar a existência de danos nos imóveis respectivos, as causas desses danos, inclusive da data provável de sua ocorrência, impondo-se o seu deferimento. Observa-se, contudo, que o STJ "é firme n o sentido da não aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário", enquanto a Súmula 297, também do STJ, assenta que o referido diploma é aplicável às instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar inversão do ônus da prova, a qual pela natureza de ordem pública, pode ser aplicada inclusive de ofício pelo Juiz. Neste entendimento e acordo com o disposto no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência da parte que a requerer (consumidor). NO presente caso em exame, ambas as situações estão presentes. Primeiro, é certo que os autores, inclusive beneficiários da assistência judiciária, não dispõem de recursos economicos-financeiros a produzir prova pericial, sobretudo pela necessidade de antecipação dos honorários periciais. Por conseguinte, em caso de não reconhecimento da inversão, poder-se-á estar infringindo o princípio do acesso à Justiça, reconhecido aqui em sua acepção ampla (direito processual e material).

Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe à capacidade econômico- financeira da parte. Ao contrário, estende-se à vulnerabilidade como um todo do "consumidor" frente ao "fornecedor", inclusive quando ao "know-how" e assessoria técnica, muito mais acessível às instituições financeiras, caso da requerida. Isto posto, presentes a "verossimilhança" e a "hipossuficiência" em relação aos autores (consumidores), com base no artigo 6, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, INVERTO O ÔNUS DA PROVA quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo ao requerido provar sua não ocorrência, sob pena de arcar

com as consequências processuais daí decorrentes. Necessário destacar o teor do Enunciado n.º 34 do Ext.Eg. Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão (não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção". Consequentemente, defiro a produção da prova pericial, eis que há peddo do requerido nas fls. 358 de realização de prova pericial, consequentemente, nomeio como Perito o Engenheiro Civil Sr. Miguel Dalux Neto, com endereço profissional na Rua Tenente Sapucaia n.º 54, centro, CEP 88.015-280, na cidade de Florianópolis - SC (Telefone XX048-3222-7007 e (48)99833000 - 99465734), que deverá ser intimado da nomeação, bem como para que formule sua proposta de honorários , no prazo de 10 (dez) dias. 04.1. As partes poderão, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 04.2. Apresentada à proposta de honorários, digam as partes em 05 (cinco) dias. 04.3. Havendo impugnação à proposta de honorários, diga o Sr. Perito em 05 (cinco) dias. 04.4. Não havendo impugnação, deverá a ré efetuar o depósito dos honorários periciais. 04.5. Efetuado o depósito, o Senhor Perito deverá dar início a seus trabalhos e apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias, quando poderá levantar 50% (cinquenta por cento) de seus honorários. 04.6. Com a apresentação do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias. 04.6. Havendo pedidos de esclarecimento, diga o Senhor Perito em 10 (dez) dias. 04.7. Não havendo pedido de esclarecimento, ou sendo ele prestados, será autorizado o levantamento do restante dos honorários periciais. 04.8. Os assistentes técnicos deverão, querendo, apresentar seus pareceres, após a intimação das partes para manifestarem sobre o laudo. 04.9. O Senhor Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: Quais são as avarias no(s) imóvel(is)? Quais fatos ocasionaram as mencionadas avarias? Tais avarias são progressivas? Em razão de tais avariasw is imóveis são passíveis de reforma? Existem, em razão de tais avarias, riscos para os moradores do(s) imóvel(is)? Qual é o valor necessário para que o(s) imóvel (is) seja(m) recuperado(s) a ponto de inexistirem riscos para os moradores? Qual é o valor já gasto pelo(s) morado(res) com reparos necessários já realizados no(s) imóvel (is)? 04.10. Cumpre destacar que o requerido arcará com o valor da perícia a ser realizada nestes autos, ante a decisão de inversão do ônus da prova acima especificada. 5. Entendo pela desnecessidade de produção de prova oral, porquanto desnecessária a solução do litígio. 6. Oficie-se na forma pretendida às fls. 82. -Advs. MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

124. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-124/2009-RUTH BARUSSO CANDIDO x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-A(o) autor(a) para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Advs. MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

125. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-125/2009-MARIUZA APARECIDA SUBTIL x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-Vistos, etc. 1. Audiência do artigo 331 do CPC: Verifica-se que a realização da audiência nos termos do artigo 331 do CPC, em casos como a presente apenas retardam a prestação jurisdicional, eis que raramente, há composição amigável pou reconhecimento do pedido por parte da requerida. Por conseguinte, com base no artigo 331, parágrafo 3º do CPC, entende que é desnecessária a prática de referido ato processual, impondo-se o saneamento por escrito. 2. Das preliminares: 02.1. Competência, litisconsórcio e assistência: Por se tratar de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuários, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora do FESA e FCVS, não deve integrar a lide, preservando-se a competência da Justiça Estadual, para processamento e julgamento da causa. 02.2 - Interesse de agir: Em que pesem os argumentos apresentados pela requerida, entendo que a comunicação de sinistro à seguradora não se afigura imprescindível à propositura da indenizatória deduzida, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV). Não há, portanto, falta de interesse de agir. 02.3. Ilegitimidade passiva: Cumpre destacar que se o sinistro ocorreu na vigência do contrato de financiamento e, portanto, na vigência do seguro habitacional, é evidente a legitimidade passiva para lieptear indenização, independentemente da quitação do contrato, sendo que a seguradora tem legitimidade para responder por prejuízos causados por vício de construção. Nestes termos, improcede o pedido de ilegitimidade passiva. 03. Da prescrição: No que se refere à prescrição, o prazo deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário (segurado), acerca da negativa de cobertura. Nessas condições, tendo em vista que não existe, nos autos, qualquer prova documental da negativa formal da seguradora, em prazo superior a 01 (um) ano, não há de se cogitar em prescrição na espécie. 4. Prova pericial e inversão de ônus da prova: No tocante à prova pericial, constata-se é pertinente, relevante e útil, e irá apurar a existência de danos nos imóveis respectivos, as causas desses danos, inclusive da data provável de sua ocorrência, impondo-se o seu deferimento. Observa-se, contudo, que o STJ "é firme n o sentido da não aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário", enquanto a Súmula 297, também do STJ, assenta que o referido diploma é aplicável às instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar inversão do ônus da prova, a qual pela natureza de ordem pública, pode ser aplicada inclusive de ofício pelo Juiz. Neste entendimento e acordo com o disposto no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência da parte que a requerer (consumidor). NO presente caso em exame, ambas as situações estão presentes. Primeiro, é certo que os autores, inclusive beneficiários da assistência judiciária, não dispõem de recursos economicos-financeiros a produzir prova pericial, sobretudo pela necessidade de antecipação dos honorários periciais. Por conseguinte, em

caso de não reconhecimento da inversão, poder-se-á estar infringindo o princípio do acesso à Justiça, reconhecido aqui em sua acepção ampla (direito processual e material). Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe à capacidade econômico- financeira da parte. Ao contrário, estende-se à vulnerabilidade como um todo do "consumidor" frente ao "fornecedor", inclusive quando ao "know-how" e assessoria técnica, muito mais acessível às instituições financeiras, caso da requerida. Isto posto, presentes a "verossimilhança" e a "hipossuficiência" em relação aos autores (consumidores), com base no artigo 6, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, INVERTO O ÔNUS DA PROVA quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo ao requerido provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Necessário destacar o teor do Enunciado n.º 34 do Ext.Eg. Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão (não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção". Consequentemente, defiro a produção da prova pericial, eis que há peddo do requerido nas fls. 358 de realização de prova pericial, consequentemente, nomeio como Perito o Engenheiro Civil Sr. Miguel Dalux Neto, com endereço profissional na Rua Tenente Sapucaia n.º 54, centro, CEP 88.015-280, na cidade de Florianópolis - SC (Telefone XX048-3222-7007 e (48)99833000 - 99465734), que deverá ser intimado da nomeação, bem como para que formule sua proposta de honorários , no prazo de 10 (dez) dias. 04.1. As partes poderão, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 04.2. Apresentada à proposta de honorários, digam as partes em 05 (cinco) dias. 04.3. Havendo impugnação à proposta de honorários, diga o Sr. Perito em 05 (cinco) dias. 04.4. Não havendo impugnação, deverá a ré efetuar o depósito dos honorários periciais.04.5. Efetuado o depósito, o Senhor Perito deverá dar início a seus trabalhos e apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias, quando poderá levantar 50% (cinquenta por cento) de seus honorários. 04.6. Com a apresentação do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias. 04.6. Havendo pedidos de esclarecimento, diga o Senhor Perito em 10 (dez) dias. 04.7. Não havendo pedido de esclarecimento, ou sendo ele prestados, será autorizado o levantamento do restante dos honorários periciais. 04.8. Os assistentes técnicos deverão, querendo, apresentar seus pareceres, após a intimação das partes para manifestarem sobre o laudo. 04.9. O Senhor Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: Quais são as avarias no(s) imóvel(is)? Quais fatos ocasionaram as mencionadas avarias? Tais avarias são progressivas? Em razão de tais avariasw is imóveis são passíveis de reforma? Existem, em razão de tais avarias, riscos para os moradores do(s) imóvel(is)? Qual é o valor necessário para que o(s) imóvel (is) seja(m) recuperado(s) a ponto de inexistirem riscos para os moradores? Qual é o valor já gasto pelo(s) morado(res) com reparos necessários já realizados no(s) imóvel (is)? 04.10. Cumpre destacar que o requerido arcará com o valor da perícia a ser realizada nestes autos, ante a decisão de inversão do ônus da prova acima especificada. 5. Entendo pela desnecessiadde de produção de prova oral, porquanto desnecessária a solução do litígio. 6. Oficie-se na forma pretendida às fls.82. -Adv. MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

126. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-126/2009-SUELI DE FATIMA ALMEIDA FORTUNATO x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-Vistos, etc. 1. Audiência do artigo 331 do CPC: Verifica-se que a realização da audiência nos termos do artigo 331 do CPC, em casos como a presente apenas retardam a prestação jurisdicional, eis que raramente, há composição amigável pou reconhecimento do pedido por parte da requerida. Por conseguinte, com base no artigo 331, parágrafo 3º do CPC, entende que é desnecessária a prática de referido ato processual, impondo-se o saneamento por escrito. 2. Das preliminares: 02.1. Competência, litisconsórcio e assistência: Por se tratar de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuários, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora do FESA e FCVS, não deve integrar a lide, preservando-se a competência da Justiça Estadual, para processamento e julgamento da causa. 02.2 - Interesse de agir: Em que pesem os argumentos apresentados pela requerida, entendo que a comunicação de sinistro à seguradora não se afigura imprescindível à propositura da indenizatória deduzida, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV). Não há, portanto, falta de interesse de agir. 02.3. Ilegitimidade passiva: Cumpre destacar que se o sinistro ocorreu na vigência do contrato de financiamento e, portanto, na vigência do seguro habitacional, é evidente a legitimidade passiva para lieptear indenização, independentemente da quitação do contrato, sendo que a seguradora tem legitimidade para responder por prejuízos causados por vício de construção. Nestes termos, improcede o pedido de ilegitimidade passiva. 03. Da prescrição: No que se refere à prescrição, o prazo deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário (segurado), acerca da negativa de cobertura. Nessas condições, tendo em vista que não existe, nos autos, qualquer prova documental da negativa formal da seguradora, em prazo superior a 01 (um) ano, não há de se cogitar em prescrição na espécie. 4. Prova pericial e inversão de ônus da prova: No tocante à prova pericial, constata-se é pertinente, relevante e útil, e irá apurar a existência de danos nos imóveis respectivos, as causas desses danos, inclusive da data provável de sua ocorrência, impondo-se o seu deferimento. Observa-se, contudo, que o STJ "é firme n o sentido da não aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário", enquanto a Súmula 297, também do STJ, assenta que o referido diploma é aplicável às instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar inversão do ônus da prova, a qual pela natureza de ordem pública, pode ser aplicada inclusive de ofício pelo Juiz. Neste entendimento e acordo com o disposto no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência da parte que a requerer (consumidor). No presente caso em exame, ambas as situações estão presentes.

Primeiro, é certo que os autores, inclusive beneficiários da assistência judiciária, não dispõem de recursos economicos-financeiros a produzir prova pericial, sobretudo pela necessidade de antecipação dos honorários periciais. Por conseguinte, em caso de não reconhecimento da inversão, poder-se-á estar infringindo o princípio do acesso à Justiça, reconhecido aqui em sua acepção ampla (direito processual e material). Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe à capacidade econômico- financeira da parte. Ao contrário, estende-se à vulnerabilidade como um todo do "consumidor" frente ao "fornecedor", inclusive quando ao "know-how" e assessoria técnica, muito mais acessível às instituições financeiras, caso da requerida. Isto posto, presentes a "verossimilhança" e a "hipossuficiência" em relação aos autores (consumidores), com base no artigo 6, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, INVERTO O ÔNUS DA PROVA quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo ao requerido provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Necessário destacar o teor do Enunciado n.º 34 do Ext.Eg. Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão (não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção". Consequentemente, defiro a produção da prova pericial, eis que há peddo do requerido nas fls. 358 de realização de prova pericial, consequentemente, nomeio como Perito o Engenheiro Civil Sr. Miguel Dalux Neto, com endereço profissional na Rua Tenente Sapucaia n.º 54, centro, CEP 88.015-280, na cidade de Florianópolis - SC (Telefone XX048-3222-7007 e (48)99833000 - 99465734), que deverá ser intimado da nomeação, bem como para que formule sua proposta de honorários , no prazo de 10 (dez) dias. 04.1. As partes poderão, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 04.2. Apresentada à proposta de honorários, digam as partes em 05 (cinco) dias. 04.3. Havendo impugnação à proposta de honorários, diga o Sr. Perito em 05 (cinco) dias. 04.4. Não havendo impugnação, deverá a ré efetuar o depósito dos honorários periciais.04.5. Efetuado o depósito, o Senhor Perito deverá dar início a seus trabalhos e apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias, quando poderá levantar 50% (cinquenta por cento) de seus honorários. 04.6. Com a apresentação do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias. 04.6. Havendo pedidos de esclarecimento, diga o Senhor Perito em 10 (dez) dias. 04.7. Não havendo pedido de esclarecimento, ou sendo ele prestados, será autorizado o levantamento do restante dos honorários periciais. 04.8. Os assistentes técnicos deverão, querendo, apresentar seus pareceres, após a intimação das partes para manifestarem sobre o laudo. 04.9. O Senhor Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: Quais são as avarias no(s) imóvel(is)? Quais fatos ocasionaram as mencionadas avarias? Tais avarias são progressivas? Em razão de tais avariasw is imóveis são passíveis de reforma? Existem, em razão de tais avarias, riscos para os moradores do(s) imóvel(is)? Qual é o valor necessário para que o(s) imóvel (is) seja(m) recuperado(s) a ponto de inexistirem riscos para os moradores? Qual é o valor já gasto pelo(s) morado(res) com reparos necessários já realizados no(s) imóvel (is)? 04.10. Cumpre destacar que o requerido arcará com o valor da perícia a ser realizada nestes autos, ante a decisão de inversão do ônus da prova acima especificada. 5. Entendo pela desnecessiadde de produção de prova oral, porquanto desnecessária a solução do litígio. 6. Oficie-se na forma pretendida às fls. 85 -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

127. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-143/2009-HELENO GERALDO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Julgado extinto sem resolução de mérito, o pedido formulado na inicial pelo autor, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Consequentemente é condenado o(a) autor(a) ao pagamento das custas e despesas processuais, além do pagamento dos honorários advocatícios do procurador do INSS, os quais são arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC, ante a qualidade do serviço desenvolvido nestes autos, a natureza do tema presente nestes autos, a complexidade da causa, o tempo despendido nesta, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Entretanto, a exigibilidade de tais verbas fica condicionada ao desaparecimento da presunção de pobreza em favor do(a) autor(a), de acordo com o artigo 12 da Lei 1.060/50 -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 000023-320/PR)-.

128. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-171/2009-CARINA RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Julgado extinto sem resolução de mérito, o pedido formulado na inicial pelo autor, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Consequentemente é condenado o(a) autor(a) ao pagamento das custas e despesas processuais, além do pagamento dos honorários advocatícios do procurador do INSS, os quais são arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC, ante a qualidade do serviço desenvolvido nestes autos, a natureza do tema presente nestes autos, a complexidade da causa, o tempo despendido nesta, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Entretanto, a exigibilidade de tais verbas fica condicionada ao desaparecimento da presunção de pobreza em favor do(a) autor(a), de acordo com o artigo 12 da Lei 1.060/50 -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

129. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-177/2009-JULIANA BARBOZA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Julgado extinto sem resolução de mérito, o pedido formulado na inicial pelo autor, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Consequentemente é condenado o(a) autor(a) ao pagamento das custas e despesas processuais, além do pagamento dos honorários advocatícios do procurador do INSS, os quais são arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC, ante a qualidade do serviço desenvolvido nestes autos, a natureza do tema presente nestes autos, a complexidade da causa, o tempo despendido nesta, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Entretanto, a exigibilidade de tais verbas fica condicionada ao

desaparecimento da presunção de pobreza em favor do(a) autor(a), de acordo com o artigo 12 da Lei 1.060/50 -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

130. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-178/2009-SIMONE NUNES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Julgado extinto sem resolução de mérito, o pedido formulado na inicial pelo autor, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Consequentemente é condenado o(a) autor(a) ao pagamento das custas e despesas processuais, além do pagamento dos honorários advocatícios do procurador do INSS, os quais são arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC, ante a qualidade do serviço desenvolvido nestes autos, a natureza do tema presente nestes autos, a complexidade da causa, o tempo despendido nesta, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Entretanto, a exigibilidade de tais verbas fica condicionada ao desaparecimento da presunção de pobreza em favor do(a) autor(a), de acordo com o artigo 12 da Lei 1.060/50 -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

131. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-182/2009-IZAQUEL ARCANJO DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

132. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-183/2009-DARVINO PEREIRA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Preliminares: Em que pesem os argumentos apresentados pelo requerido, entendo que não há carência de ação por falta de requerimento administrativo, vez que o referido pedido foi realizado conforme fls. 56/106. Também não é inépcia da inicial. isto porque referida petição atende ao disposto no artigo 282 do CPC, inclusive quanto ao pedido e causa de pedir. Tanto é assim que permitiu o exercício da ampla defesa e do contraditório. 2. Quanto a prescrição: Sendo o réu pessoa jurídica de direito público incide a regra prevista no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, que prevê a prescrição quinquenal em favor de tais entes. No caso, contudo, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85 do STJ, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nessa linha de raciocínio, havendo sido a ação proposta em 08/06/2009, conclui-se que estão prescritas as verbas anteriores a 08/06/2004. 3. Da audiência de conciliação: Desnecessária a realização de audiência de conciliação e saneamento, porquanto resta improvável a realização de transação, conforme o artigo 331 parágrafo 3º do CPC. 4. Assim, o processo encontra-se em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, pelo que o declaro saneado. 5. Deferida as provas requeridas nas fls. 108/110 e 111 verso. 6. Fixados como pontos controvertidos a sobre os quais recairá a atividade probatória: a) a existência de patologia na parte autora, que a incapacite para o trabalho; b) a origem de tal patologia; c) a existência de tratamento capaz de recuperar a parte autora para o trabalho; d) se a eventual incapacidade laboral é absoluta ou relativa; e) eventual data em que a parte autora poderá retornar às suas atividades laborais sem prejudicar ou agravar o seu estado de saúde; f) eventuais atividades laborais que a parte autora possa exercer; g) data d início da incapacidade; h) o cumprimento do período de carência mencionado na Lei n.º 8.213/91. 7. Deferida a produção da prova pericial, o depoimento pessoal da parte autora e as oitivas das testemunhas que forem, tempestivamente arroladas pelas partes. Caso a parte autora seja incapaz de prestar seu depoimento em Juízo, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência comprovar tal fato, por atestado médico. 8. Nomeado para atuar como perito nos autos o Dr. Herculanio Bragan Filho, médico cadastrado na Justiça Federal - Seção Judiciária do Paraná, na forma das Resoluções 541/2007 e 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, que deverá ser notificado da nomeação. 9. Arbitro desde já os honorários periciais, na forma da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Deverá o Sr. Perito ser notificado que o valor anteriormente mencionado somente poderá ser ultrapassado, quando se tratar de perícia de grande complexidade, na forma do artigo 3º parágrafo 1º da mencionada resolução. 10. Desde já, por medida de economia processual, caso o perito acima resude o encargo, nomeio para atuarem como perito nestes autos, de forma sucessiva os seguintes médicos: a) Alcindo Cerci Neto; b) Lycurgo Toestes de Andrade; c) Walter Zamarian Junior; d) José Roberto Sabóia Franco. 11. Sendo indicada a data e o local do exame pericial, deverão as partes serem intimadas para comparecimento. 12. Os

honorários periciais serão requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Ficando a escrivania autorizada a lavrar o ofício requisitório, desde já. 13. O laudo pericial deverá ser entregue a este Juízo dentro do prazo de 90 (noventa) dias. 14. Com a apresentação do laudo, digam as partes, em 10 (dez) dias. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

133. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-194/2009-JOEL DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Quanto à prescrição: Sendo o réu pessoa jurídica de direito público incide a regra prevista no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, que prevê a prescrição quinquenal em favor de tais entes. No caso, contudo, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da súmula 85 do STJ, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio à propositura da ação. Nessa linha de raciocínio, havendo sido a ação proposta em 17/06/2009, conclui-se que estão prescritas as verbas anteriores a 17/06/2004. 2. Verifica-se que o processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais, inexistindo nulidade a ser sanada. 3. Entendo pela desnecessidade de audiência de conciliação, podendo ser realizada com a instrução do feito, além disto, o requerido é Autarquia Federal, ou seja, ente público. 4. Deferida as provas requeridas nas fls. 138 e 139 verso. Fixados como pontos controvertidos a

comprovação da atividade rural pelo requerente. 6. Em razão do r. parecer ministerial de fls.141/143, desnecessária a sua intervenção neste feito. 7. Almejando a rápida solução do litígio e extensa pauta de audiências deste Juízo, conforme já vem sendo utilizado na Vara Cível de Cornélio Procopio - Pr e 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Londrina - Paraná, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca do processamento da justificação administrativa, artigo 142, do Decreto n.º 3.048/99, mecanismo administrativo que possibilita a pronta constatação do exercício de atividade no período indicado pelo segurado como tal. -Adv. RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS)-.

134. EMBARGOS DE TERCEIRO-195/2009-EDUARDO AUGUSTO SIQUEIRA VICENTE x DIMASA S.A-SENTENÇA: - Julgados extintos sem resolução de mérito este processo, nos termos do artigo 267, inciso VIO do CPC, ante ao reconhecimento da ilegitimidade ativa. Mantenho o indeferimento da liminar (decisão de fls. 23). Por conseguinte, é condenado o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sopesados os critérios legais (art. 20, parágrafo 4º do CPC). -Avds. EMMANUEL ESTEVÃO NUNES MORGADO (OAB: 000047-053/PR) e RAPHAEL DIAS SAMPAIO (OAB: 000024-315/PR)-.

135. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-199/2009-ZENICE ALVES DE MORAES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) para cumprimento da r. cota ministerial de fls. 66 (emendar a inicial fazendo-se incluir todos os filhos menores de idade, do falecido Sebastião Jorge de Moraes no pólo ativo da demanda e mais, juntando os respectivos instrumentos procuratórios, atentando-se ao fato de que a procuração referente a menores de idade deve ser realizada nos moldes do artigo 654 do Código Civil. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA (OAB: 000044-280/PR)-.

136. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-217/2009-A.R.S. x I.I.N.S.S.-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

137. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-234/2009-BANCO BOAVISTA S/A x JOSE FERREIRA PINTAR"... Ao requerente, para em 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, evitando-se a designação da mesma, caso não haja interesse. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000042-745/PR)-.

138. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-240/2009-MARIA MARILENE DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL"... Ao requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da contestação e documentos, sendo que no mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

139. RESCISAO DE CONTRATO-255/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD x MALDIA VAZ DASILVA-Julgado extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC. Custas pelo requerido.-Adv. LUDMEIRE CAMACHO MARTINS (OAB: 000024-735/-).

140. RESCISAO DE CONTRATO-258/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD x CARMELINA SAMPAIO DOS SANTOS e outro-A(o) autor, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. LUDMEIRE CAMACHO MARTINS (OAB: 000024-735/-).

141. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-270/2009-APARECIDO DE JESUS DA CRUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

142. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-274/2009-PEDRO LEITE DA LUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL"... Ao requerido, sobre a petição de fls. 129, em 05 (cinco) dias. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

143. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-304/2009-BANCO BOAVISTA S/A x PAULO KONDO-Julgado extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC. -Avds. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000042-745/PR) e EMMANUEL ESTEVÃO NUNES MORGADO (OAB: 000047-053/PR)-.

144. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-305/2009-BANCO BOAVISTA S/A x ERIC KONDO-Julgado extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC. -Avds. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000042-745/PR) e EMMANUEL ESTEVÃO NUNES MORGADO (OAB: 000047-053/PR)-.

145. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-306/2009-BANCO BOAVISTA S/A x ERIC KONDO: - Homologado o acordo celebrado. Julgado extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC. Revogada a liminar deferida às fls. 33. -Avds. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000042-745/PR) e EMMANUEL ESTEVÃO NUNES MORGADO (OAB: 000047-053/PR)-.

146. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-314/2009-JOICE APARECIDA SANTIAGO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

147. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-315/2009-FABIANE EDUARDA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando

sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

148. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-316/2009-SOLANGE CRISTINA DE ASSUNCAO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

149. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-324/2009-HILDA DE FATIMA MENDES MIRANDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

150. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-329/2009-MEINARDE ARCELINO FLORES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

151. RECLAMACAO TRABALHISTA-332/2009-VICENTE CELESTINO DE ALMEIDA JESUS SOARES x MUNICIPIO DE SANTA CECILIA DO PAVAO - PR-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. AYRTON LOPES DA SILVA (OAB: 000012-551/PR)-.

152. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-333/2009-MIRIAM FRAZAO DA SILVA SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 000040-331/PR)-.

153. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-334/2009-OTAVIANO FRANCISCO TEIXEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira (OAB: 000023-320/PR)-.

154. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-343/2009-JAMILLY VALERIO TEIXEIRA e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE (OAB: 000031-728/PR)-.

155. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-348/2009-HELENA VODINIAR BISCAIA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira (OAB: 000023-320/PR)-.

156. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-349/2009-MANOEL ANTONIO TEIXEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira (OAB: 000023-320/PR)-.

157. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-360/2009-MARIA CICERA LOPES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

158. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-361/2009-MARIA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

159. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-363/2009-JOSE STEIL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em

audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

160. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-364/2009-JOZIAS ALVES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

161. ALVARA JUDICIAL-387/2009-FATIMA LOPES e outros-A(o) requerente, para no prazo de 30 (trinta) dias prestar contas do alvará expedido, sob as penas da Lei. -Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR)-.

162. Acao Monitoria-0000054-19.2010.8.16.0155-BUSSADORI GARCIA E CIA LTDA x CEZAR JOSE PINTAR-Ao requerente, para em cinco dias retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R\$ 37,00 para cumprimento do mandado de citação para pagamento. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 000025-816/PR)-.

163. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000209-22.2010.8.16.0155-NAIR PEREIRA DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor, para emendar a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (datar a procuração de fls. 04), sob pena de indeferimento. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

164. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000211-89.2010.8.16.0155-MARIA DE LOURDES MENDES FONSECA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor, para emendar a inicial em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do CPC., datando a procuração de fls. 04.. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

165. USUCAPIAO-0000226-58.2010.8.16.0155-SERGIO BITTENCOURT e outro-A(o) autor, para emendar a inicial em 10 (dez) dias, na forma do r. pronunciamento judicial de fls. 33, sob pena de indeferimento (art. 284 do CPC).. -Adv. JULIO APARECIDO BITTENCOURT (OAB: 000050-027/PR)-.

166. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000227-43.2010.8.16.0155-MARLI JULIANO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor para emendar a inicial em 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fls. 31, sob pena de indeferimento (art. 284 do CPC). -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

167. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000228-28.2010.8.16.0155-EDEME RIGOTI DE ARAUJO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - I. Deferido provisoriamente os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. 2. No que se refere ao pedido de antecipação da tutela, após minucioso estudo dos elementos fáticos e jurídicos trazidos aos autos, não se verifica a presença dos requisitos da antecipação da tutela liminarmente, posto que as provas não são inequívocas, necessitando de produção probatória, eis que é necessário a realização de instrução para comprovar o pretendido pelo(a) autor(a). 2. Diante disto, indeferido a antecipação da tutela pretendida. 3. Determinada a citação do requerido. - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

168. Acao Monitoria-0000229-13.2010.8.16.0155-COROL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ROLANDIA x JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA-Ao , para em cinco dias retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R\$ 37,00 para citação. - Adv. FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES (OAB: 000024-996/PR)-.

169. USUCAPIAO-0000275-02.2010.8.16.0155-WALDIR FERREIRA DOS SANTOS-A(o) autor para emendar a inicial em 10 (dez) dias, na forma especificada no r. pronunciamento judicial de fls. 35 -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

170. PROTESTO JUDICIAL-0000393-75.2010.8.16.0155-JOSE MAURO DE LAZARI x BANCO BOAVISTA S/A-A(o) autor para emendar a inicial em dias, nos termos do r. pronunciamento judicial de fls. 12, sob pena de indeferimento (art. 284 do CPC).. -Adv. DIEGO DE LAZARI (OAB: 000053-577/PR)-.

171. INVENTARIO-0000403-22.2010.8.16.0155-JOEL BUENO RODRIGUES x PEDRA BUENO RODRIGUES-... 1. Nomeado como inventariante o requerente Joel Bueno Rodrigues, herdeiro do falecido, mediante compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 990, parágrafo único do CPC. Ao inventariante, para: a) prestar compromisso; b) apresentar primeiras declarações no prazo subsequente de 20 (vinte) dias, com a juntada de toda documentação necessária. c) juntar em 10 (dez) dias certidões negativas municipal, estadual e federal. -Adv. PEDRO VINHA (OAB: 000017-377/PR)-.

172. EXECUCAO FISCAL-36/2008-MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ x ADALTO GLOOR-... Ao exequente, em cinco dias, acerca da certidão de fls. 17 verso, devendo indicar bens do executado passíveis de penhora.-Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

173. EXECUTIVO FISCAL-37/2008-MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ x ESPÓLIO DE EURIDES MOREIRA BRANCO-Ao exequente, para em cinco dias retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R\$ 37,00 para penhora. -Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

174. EXECUCAO FISCAL-38/2008-MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ x JULIO GUENTA-Julgada extinta a ação com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. -Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

175. EXECUCAO FISCAL-45/2008-MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ x LUIZ CARLOS RODRIGUES-... Ao exequente, para que indique no prazo de 05 (cinco) dias quem será o representante do espólio na forma pretendida nas fls. 17, para então haver a decisão de substituição do pólo passivo e consequente citação.-Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

176. EXECUCAO FISCAL-51/2008-MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ x NELSON LEMES GONCALVES-Julgada extinta a ação, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. -Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

177. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-75/2001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - TERCEIRA VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x IVANILDO JOSE MOURA - PESSOA JURIDICA e outros-"... Determinada realização de nova avaliação. Ao Exequente, para recolher GRC no valor de R\$ 179,55 para avaliação e R\$ 74,00 para intimação dos executados da avaliação.-Adv. LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

178. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-82/2002-Oriundo da Comarca de CORNELIO PROCOPIO-PR-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x COPROCUCAR COMERCIO DE ACUCARES LTDA e outros-Ao exequente, para em cinco dias retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R\$ 179,55 para realização de nova avaliação.-Adv. JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA (OAB: 000004-221/PR)-.

179. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-97/2006-Oriundo da Comarca de CURIUVA-PR (COMARCA DE)-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x MANOEL ROCHA RODRIGUES e outros-"... Ao exequente, acerca dos ofícios juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR)-.

180. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-20/2007-Oriundo da Comarca de PARANACITY-NILTON MARTINS GARCIA e outro x LAZARO BATISTA DE CARVALHO e outro-"... Ao exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 41 verso.-Adv. REGINALDO MAZZETO MORON-.

181. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-64/2007-Oriundo da Comarca de JUIZO DIREITO VARA CIVEL CORNELIO PROCOP-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO NORTE DO PARANA - SICREDI x ANNA CHRISTINE WILCKEN FELIX PESSOA-Ao exequente, para em cinco dias retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R\$ 179,55 para avaliação dos bens penhorados -Adv. MARCELO FARINHA (OAB: 000017-370/PR)-.

182. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-89/2007-Oriundo da Comarca de CURIUVA-PR-CLOVES DA COSTA MORAES x GISELLE AMORIN DA COSTA FREITAS-A(o) exequente para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (Ao exequente, para em cinco dias retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R\$ 179,55 , para nova avaliação judicial.) -Adv. ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO (OAB: 000041-916/PR)-.

183. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-20/2008-Oriundo da Comarca de CORNELIO PROCOPIO - PR-TOMITA ITIMURA COM. DE PROD. AGROPECUARIOS LTDA x NIVALDO FERREIRA LAVRE e outro-A(o) exequente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão.-Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO (OAB: 021151/PR)-.

184. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-98/2008-Oriundo da Comarca de LONDRINA - 10 VARA CIVEL-ROBERTO A. BUSATO e outro x JOAO AKIRA ITO e outro-"... Ao exequente, acerca do especificado pelo procurador judicial dos requeridos às fls. 60, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. ROBERTO A. BUSATO-.

185. HABILITACAO EM ADOCAO-23/2005-WILSON BERTACHINI VOLPE e outros-As partes, para ciência do(a) acórdão bem como para requererem o que for de direito, no prazo de cinco dias.-Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

186. ACAO CIVIL PUBLICA-25/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x AMARILDO ALONSO-SENTENÇA: - Diante do acima exposto, julgados procedentes os pedidos, conforme o disposto no artigo 269, inciso I do CPC, decretando a perda da função pública de Conselheiro Tutelar do requerido Amarildo Alonso. Mantida a liminar deferida nas fls. 40/42. Deixado de proceder a intimação do CMDA, nos termos da da Lei Municipal e com base em seu regimento interno, para que declare vago o cargo e convoque o suplente para tomar posse do cargo em caráter definitivo, posto que já houve outra eleição para os conselheiros tutelares, não tendo como convocar o suplente. Declaro o requerido privado do requisito "reconhecida idoneidade moral", previsto no artigo 133, inciso I, do Estatuto da Criança e Adolescente, obstando futuras tentativas de candidatura ao cargo de que foi destituído, oficie-se ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da cidade de Nova Santa Bárbara - Paraná, intimando-se desta decisão. Em consequência, é condenado requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), sopesados os critérios legais (Art. 20, parágrafo 4º do CPC). -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

187. REPRESENTACAO-42/2007-M.P.E.P. x J.-"... Nomeada a Dra. Angelita Oliveira Martins, como defensora do representado. A defensora, para apresentação de defesa, no prazo de 03 (três) dias.-Adv. ANGELITA OLIVEIRA MARTINS (OAB: 000048-857/PR)-.

188. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-125/1998-J.O.T.D.S. x D.B.D.S.-"... Nomeado o Dr. Paulo Roberto MOREIRA como curador do réu revel citado via edital. Ao curador nomeado, para manifestar-se sobre a aceitação do encargo e em caso positivo contestar a ação, em 05 (cinco) dias.-Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR)-.

189. EXONERAÇÃO DE PENSÃO-29/2003-JONATAS MENEZES DOS SANTOS-"... Ao requerente, sobre a contestação por negativa geral de fls. 101.-Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

190. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-48/2004-RAIMUNDO DOS SANTOS MACHADO e outro-A(o) requerente, para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (Ao requerente, sobre a certidão de fls. 67 (decurso do prazo legal sem oferecimento de contestação pelo réu, citado via edital). -Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

191. CONV.SEP.DIVORCIO -CONSENSUAL-50/2004-C.R.N. x A.L.S.V.-A(o) requerente para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (A requerente, sobre: a) o contido na certidão de fls.63, bem como para em cinco dias informar o novo endereço da Autarquia do meio ambiente do Município de Londrina -Pr; b) recolher custas pela intervenção do Ministério Público na importância de R\$ 3,00 (três reais) -Adv. MARIA CHRISTINE WILCKEN (OAB: 222177/SP)-.

192. CONV.SEP.DIVORCIO -CONSENSUAL-35/2006-MARIA JOSE GARCIA x ANDRE LINO DE PONTES-"... Ao curador especial, para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

193. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-117/2006-DOMIGOS FERREIRA DA CRUZ x IZAURA FERREIRA DA CRUZ-"... Ao requerente, sobre o contido no ofício de fls. 57 (não localização pelo Cartório de Registro Civil de Nova Santa Bárbara, do óbito de Domingos Ferreira da Cruz)-Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

194. NEGATORIA DE PATERNIDADE-145/2006-M.A.R.M. x M.L.D.S.-A(o) requerente, para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção ((para cumprimento da r. cota ministerial de fls. 64, em cinco dias). -Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

195. REVISAO DE ALIMENTOS-15/2007-V.A.J. x D.M.J. e outros-A(o) requerente para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção . -Adv. OSWALDO HIRAN DE MELLO MORAES FILHO (OAB: 000051-611/PR)-.

196. EXONERAÇÃO DE PENSÃO-34/2007-CELIO BORGES CORREA x THOMAS DIEGO DA SILVA CORREA-"... 1. Em razão do pretendido às fls. 87, desnecessária a intervenção ministerial neste feito. 2. Deferida a justificativa apresentada pelo requerente às fls. 73/74. 3. Em razão do contido na certidão de fls. 52, nomeado como advogado do requerido revel o Dr. Lauro Ferreira da Costa, sob a fé de seu grau e em benefício da Justiça. Ao advogado nomeado, sobre a aceitação do encargo, no prazo de 05 (cinco) dias e caso aceite, para apresentação de contestação.-Adv. EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR) e LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

197. ACAO DE ALIMENTOS-75/2007-MAIK JUNIOR DOS SANTOS x ALMIR CARLOS DOS SANTOS-A(o) requerente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão.-Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR)-.

198. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-85/2007-A.D.A. x A.G.A.- Homologado por sentença o acordo formalizado e julgados extintos os autos com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC. Isento de custas -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

199. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-106/2007-EDEVAIR APARECIDO FANAS e outro-Julgado extinto o processo, nos termos do artigo 267 inciso VIII do CPC. Isento de custas.-Adv. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

200. ACAO DE ALIMENTOS-110/2007-F.S.S.N. e outro x A.V.N.-Ao autor, para requerer a execução do julgado, em 05 (cinco) dias.-Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

201. ACAO DE ALIMENTOS-125/2007-JHON KENEDY ANTUNES BATARCE e outros x ROGIERIO BATARCE-Julgado extinto o processo, nos termos do artigo 267 inciso VIII do CPC.-Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR)-.

202. EXECUCAO DE ALIMENTOS-38/2008-E.J.D. e outros x S.D.J.-Julgada extinta a ação, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC.-Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR) e JULIANO MACIEL ABRAÃO (OAB: 000047-208/PR)-.

203. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-83/2008-T.R.T.S. x A.R.S. e outro-Julgado extinto o processo, nos termos do artigo 267 inciso VIII do CPC.-Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR)-.

204. ACAO DE ALIMENTOS-103/2008-N.S.M. e outro x R.A.M.C.-A(o) autor(a) para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão.-Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

205. CONV.SEP.DIVORCIO -CONSENSUAL-2/2009-L.H.S.F.O. e outro-Julgado procedente o pedido.-Adv. MARCOS ATSUSHI UTSUNOMIYA (OAB: 000033-300/PR)-.

206. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-21/2009-A.C.D.S. x J.A.D.S.-Nomeado o Dr. Cleverson Pereira Buachak, como curador especial do requerido, sob a fé de seu grau em benefício da Justiça, na forma do artigo 9º inciso II do CPC. Ao curador nomeado, para manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre a aceitação do encargo e, em caso positivo, apresentar contestação no prazo legal.-Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR) e CLEVERSON PEREIRA BUACHAK (OAB: 000051-916/PR)-.

207. INV.PATERNIDADE C/C/ALIMENTOS-72/2009-M.S.E.D.S. x S.E.O.-A(o) requerente, sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 21 verso: deixei de intimar o requerente Magno Sergio Elias dos Santos, em virtude de que em toda a extensão da rua mencionada não foi possível localizá-la.-Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

208. ACAO DE ALIMENTOS-95/2009-K.P.F.C. e outro x F.T.-A(o) requerente, para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

209. ACAO DE ALIMENTOS-119/2009-N.M.L. x S.M.L.-A(o) autor(a) para cumprimento da r. cota ministerial de fls. 41.-Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

210. DIVORCIO CONSENSUAL-170/2009-M.A.F. e outro-"... Despacho: Vistos etc. Em que pese o requerimento ministerial de fls. 19, entendo pela desnecessidade de realização de audiência na forma do artigo 1.122 do Código de Processo Civil, pois entendo que referido artigo aplica-se à separação consensual e não ao divórcio direto consensual. Inclusive entendo pela desnecessidade de audiência para inquirições de testemunhas visando a comprovação da separação de fato, sendo que os requerentes deverão no prazo assinalado por este Juízo juntar as respectivas declarações. 2. Importante destacar que, nestes autos não há litígio entre as partes, e sim mera sentença homologatória, além a boa fé dos requerentes. 3. Aos requerentes, para que no prazo de 05 (cinco) dias juntem aos autos declarações comprovando a separação de fato.-Adv. OSWALDO HIRAN DE MELLO MORAES FILHO (OAB: 000051-611/PR)-.

211. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000288-98.2010.8.16.0155-EMANOEL AYALA RIBEIRO e outros x CARLOS MANOEL RIBEIRO-A(o) exequente para emendar a inicial em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do CPC, sob pena de indeferimento,

juntabndo certidão e trânsito em julgado da r. sentença de fls. 21, e esclarecer se há execução tramitando na Comarca de Londrina - Pr, ante a petição de fls. 30/34. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

212. AV. INFRACAO ADMINISTRATIVA-23/2005-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE MANOEL (RESP. PELO ESTABELECIMENTO)-As partes, para ciência do(a) acórdão de fls. 127/133, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de cinco dias. -Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

1. USUCAPIAO-221/1975-AILTON DE ABREU x ADAMAZILDO BOMTEMPO e outros-"... Ao requerido, para comparecer em Cartóri e assinar a petição de fls. 674/675, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ADAILTON A.MACIEL JUNIOR (OAB: 000023-545/PR)-.

2. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-323/1976-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x CICERO MORAES SOBRINHO-"... Vistos etc. O Executado, Nacelson Rodrigues de Carvalho, apresentou impugnação à penhora on line realizada (fls. 250/252), alegando a impenhorabilidade do dinheiro, vez que se trata de quantia recebida por liberalidade de terceiro e destinada ao seu sustento e de sua família. Sustentou, ainda, que referido bloqueio está trazendo dificuldades na manutenção do tratamento de saúde de sua esposa, Rosimari Terra Carvalho. Relatou que após o bloqueio dos valores da conta correspondente, não está conseguindo adquirir a medicação necessária ao tratamento de saúde e que o valor bloqueado teria originado da venda de um veículo para angariar recursos para aquisição de medicamentos. O Executado, com sua impugnação apresentou os documentos de fls. 254/290. Decido: Os documentos de fls. 260/285 demonstraram que o estado de saúde da esposa do executado encontra-se estável, sem arritmias (fls. 271), com aptidão cardiorespiratória boa (fls. 272), ventrículo esquerdo com dimensão interna, finção sistólica global e relaxamento normais (fls. 285), sendo que o exame perfil lipídico também corrobora com a referida afirmação (fls. 290). As notas fiscais de farmácias (fls. 256/264) referem-se à aquisição de medicamentos de baixo valor que podem ser adquiridos por outros meios que não do produto da venda do veículo, como faz crer o executado. Tendo em vista que o executado não se desincubiu de seu ônus processual (art. 333 do CPC), é indeferido o pedido de desbloqueio/ levantamento do valor penhorado. -Advs. SHIROKO NUMATA e DANIEL PAULO FOGAÇA HRYNIEWICZ (OAB: 000002-546/RO)-.

3. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-213/1984-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A e outro x LUIS BORGES DA SILVA e outros-A(o) exequente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS (OAB: 000016-440/PR)-.

4. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-282/1989-BANCO DO BRASIL S/A x MATEOTI ZANINI-A(o) exequente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO (OAB: 000012-359/PR)-.

5. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-250/1990-OSWALDO MENDONCA x FRANCISCO MATEUS-"... Ao exequente, acerca do pretendido pelo executado nas fls. 168/173 e respectivos documentos.-Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN (OAB: 000013-376/PR)-.

6. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-5/1991-COOPERATIVA AGROPECUARIA VALE DO TIBAGI LTDA x IVO LORETTO-A(o) exequente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. JOAO GARCIA SANCHES (OAB: 008050/PR)-.

7. ARROLAMENTO-16/1992-NOEMIA OLIVEIRA DOS SANTOS x ODOVAL DOS SANTOS-"... Ao procurador judicial da parte José Helio dos Santos, para em cinco dias informar o endereço do mesmo.-Adv. JOSE DE OLIVEIRA PAES (OAB: 000011-200/PR)-.

8. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-46/1995-MARIA LUCIA DOS SANTOS e outros x YUKIO UENO-1. Recebida a apelação (fls.239/243), em ambos os efeitos, eis que é tempestiva e foi devidamente preparada. 2. Ao apelado, para querendo responder em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 518 do CPC. -Adv. JOAO LUIZ PERUSSO (OAB: 10.484-PR)-.

9. ARROLAMENTO-5/1997-Eudeniz Larini Ruy x ANTONIO RUY-"... Ao inventariante, para no prazo de 05 (cinco) dias juntar aos autos as procurações judiciais, eis que o Procurador Judicial de fls. 238/241 [e diverso, bem como para que também junte aos autos procurações judiciais referentes aos autos em apenso, de pedido de extinção. -Adv. MAURICI ANTONIO RUY (OAB: 000015-858/PR)-.

10. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-96/1997-DORIVAL ROBERTO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ-A(o) requerente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

11. RECLAMACAO TRABALHISTA-117/1997-BENEDITO VALDIRLEI PEREIRA RODRIGUES x MUNICIPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR-Julgada extinta a ação, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. -Advs. WALDI MOREIRA SOARES e EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR)-.

12. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-122/1997-SEMENTES RIBEIRAL LTDA x ELOISO ROMAO-A(o) exequente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. MAURICIO DE O.CARNEIRO (OAB: 000030-485/PR)-.

13. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-177/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro x ESPOLIO DE EUZEBIO BITTENCOURT GUIDES-"... Ao exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pretendido às fls. 353. -Adv. TONY ALVES (OAB: 000016-425/PR)-.

14. RECLAMACAO TRABALHISTA-273/1997-LUIZA DE ALMEIDA CAMARGO x MUNICIPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR-"... Ao exequente, acerca do pretendido nas fls. 228, em cinco dias. -Adv. CONCEICAO AP.V.DA LUZ (OAB: 000020-513/PR)-.

15. ARROLAMENTO-136/1998-PEDRO TEIXEIRA x ANTONIO TEIXEIRA-Julgado por sentença a partilha de fls. 02/06, 36 e 44/45 destes autos, atribuindo aos nela

contemplados os brespectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros. -Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR)-.

16. ACAA DE COBRANCA-30/1999-GILSON JOSE CORREA x MUNICIPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR-"... Vistos etc. No que se refere ao pretendido nas fls. 186/187, verifica-se que na decisão de fls. 183 a referida conta já foi homologada, sendo que na época oportuna o executado não se manifestou. Entendo que o pretendido nas fls. 186/187 no que se refere a realização de perícia contábil não merece prosperar, nos termos especificados pelo exequente nas fls. 192/194, pois não foi devidamente fundamentada a sua necessidade e não podendo ser realizada simplesmente pelo fato de que o executado é ente público. Determinado que após o trânsito em julgado desta decisão seja cumprido o determinado na decisão de fls. 183. - Advs. JORGE WILLIAMS TAUIL (OAB: 000017-418/PR) e EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR)-.

17. ACAA DE COBRANCA-32/1999-ETIL - EMP.TERRAPLENAGENS E ESC. LEANDRO LTDA x MUNICIPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR-SENTENÇA: - Julgado totalmente procedente o pedido da autora, conforme artigo 269, I do CPC, condenando o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 20.088,63 devendo incidir juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir do ajuizamento desta ação até a vigência do novo Código Civil e a partir de então 1º (um por cento), bem como correção monetária pelo índice do INPC-IBGE a partir da propositura desta ação. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado os critérios do artigo 20, parágrafo 3º do CPC.-Advs. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR) e EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR)-.

18. INDENIZACAO-39/2000-NOSÁ FERREIRA JUVENCIO e outro x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A-1. Recebida a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que é tempestiva e o apelante é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Ao apelado, para se querendo responder em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 518 do CPC. -Advs. GELSON SAIBO e GERUSA LINHARES LAMORTE (OAB: 000026-288/PR)-.

19. ARROLAMENTO-45/2000-LOURDES ELIAS CESTALIO x JOSE CESTALIO-"... Ao inventariante, para que compareça novamente a agência de Rendas de Londrina - Paraná, a fim de que sejam sanados os equívocos apontados tanto no Laudo de Avaliação e cálculo do ITCMD n.º 1.732/2009 quanto no despacho de dispensa do imposto causa mortis n.º 804/2009, bem como para que proceda ao recolhimento do ITCMD/ doação (inter vivos) devido, conforme salientado na manifestação de fls. 155/156 destes autos.-Adv. CONCEICAO AP.V.DA LUZ (OAB: 000020-513/PR)-.

20. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-118/2000-LEARCIO ALCANTARA DOS SANTOS x JAIME CAMARGO e outro-"... Vistos etc. 1. Deferida a adjudicação do bem penhorado ante a concordância do exequente nas fls. 203/204, na forma do artigo 685-A, do CPC. Ao exequente, para comparecer em Cartório a fim de firmar o auto de adjudicação, bem como recolher GRC ao Oficial de Justiça no valor de R \$ 62,00 para intimação pessoal do executado sobre a adjudicação. -Advs. LUCIO BAGIO Z.JUNIOR (OAB: 000029-663/PR) e JARDEL DE JESUS C.MELLO (OAB: 000158-367/SP)-.

21. REIVINDICATORIA-134/2000-JOSIMIRA PROENCA DE ALMEIDA x EDIMILSON DE SOUZA MORAIS-SENTENÇA: - Julgado totalmente improcedente os pedidos pretendidos inicialmente, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que ora arbitro em R \$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor dos procuradores dos requeridos, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20 parágrafo 4º), observados os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50. - Advs. MOHAMED ALIN COSTA NADER (OAB: 000024-295/PR) e PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR)-.

22. RESCISAO DE CONTRATO-12/2001-ORLY ELIZEU IGLESIAS e outro x PAULO JOSÉ MALUTA e outro-A(o) Exequente (Dr. Valdir Bittencourt), sobre o contido na petição de fls. 555/556, em cinco dias. As partes, sobre o contido na carta precatória de fls. 557 a 561, em cinco dias. -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA (OAB: 000011-365/PR) e VALDIR BITTENCOURT (OAB: 000005-046/PR)-.

23. RECLAMACAO TRABALHISTA-35/2001-SERGIO OTHA SILVA x MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ-SENTENÇA: - JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO contido na presente Reclamação Trabalhista, conforme artigo 269 I do CPC, condenando o requerido ao pagamento das férias e décimo terceiro proporcional ao tempo trabalhado pelo autor, nos termos pretendidos no pedido inicial, ou seja: 13º salário proporcional ao período trabalhado 10/12 (avos) e férias proporcionais ao período trabalhado 10/12 (avos) e 1/3 (um terço) das férias. Em razão da sucumbência parcial, deferimento da assistência judiciária ao autor: 1. Condenado o requerido ao pagamento da verba honorária atinante ao Patrono do autor, na quantia de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), bem como o Autor ao pagamento de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) de verba honorária ao Patrono do Requerido, nos termos dos artigos 20, parágrafo 4º e 21, "Caput" ambos do Código de Processo Civil, em vista dos destacados trabalhos dos causídicos; 02. Condenado o requerido ao pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) e o autor de 25% (vinte e cinco por cento) das custas e despesas processuais destes autos. Em relação ao autor deverão ser observados os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Advs. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR) e CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

24. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-52/2001-ANTENOR JOSÉ DA SILVA e outro x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e outro-"... Despacho: Vistos etc. 1. Indefiro o requerimen de fls. 235/236, eis que é perfeitamente cabível embargos de declaração contra decisão interlocutória, ou seja, decisão de fls. 224. Neste sentido, a seguinte decisão: (STJ, 1ª Turma. Resp. 762.384/SP, rel. Min. Teori Zavaski, j. em 06/12/2005, DJ 19/12/2005, p. 262), citado na obra de Luiz Fuiherme Marinoni e Daniel Mitidiero, página 548, item 1, do Código de Processo

Civil, comentado artigo por atigo, editora RT, 2008). -Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 000023-320/PR)-.

25. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-99/2001-COOPERATIVA AGROPECUARIA VALE DO TIBAGI LTDA e outro x BERNARDO MATIAS FERREIRA-A(o) exequente para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. JOAO GARCIA SANCHES (OAB: 008050/PR)-.

26. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-130/2001-AUGUSTO SANTO e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-1. Recebida a apelação (fls.205/209), somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, minciso VII (confirmar a antecipação dos efeitos da tutela) do Código de Processo Civil, eis que é tempestiva. 2. Ao apelado, para querendo responder em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 518 do CPC. Ao requerente, sobre a implantação do benefício. -Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 000023-320/PR)-.

27. RECLAMACAO TRABALHISTA-139/2001-NEIDE BONTORIM DA SILVA MELLO x MUNICIPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR-A(o) requerente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

28. ACAO DE COBRANCA-45/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outro x ANTONIO ROBERTO PACKER-A(o)s requerentes, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. PAULO GIOVANI FERRI (OAB: 000019-427/PR)-.

29. ARROLAMENTO-55/2002-MANOEL RODRIGUES DE MATOS x LUZIA CORREIA DE MATOS-Julgado por sentença a partilha de fls.49/50 destes autos, atribuindo aos nela contemplados os brespectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros. -Adv. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

30. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-99/2002-ADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL x SERGIO ANTONIO MELLO COSTA e outro-"... Despacho: Vistos etc. O pedido de fls. 131/132 já foi objeto de análise e rejeição por ocasião da decisão de embargos de terceiro (fls. 64/71), a qual consignou que "a fraude a execução não restou demonstrada (...). Ao exequente, para dar andamento ao feito. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ (OAB: 000018-011/PR)-.

31. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-183/2002-JOAOQUIM MACHADO DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-A(o) autor para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS)-.

32. ARROLAMENTO-13/2003-EUNICE SANTOS SILVA DE MELLO x APARECIDO FRANCISCO DE MELLO-"... A inventariante, para apresentar certidão de débitos da Fazenda Pública Estadual e Municipal. -Adv. EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR)-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-73/2003-MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ x LARINI COM. DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e outro-SENTENÇA: - Julgados improcedentes os embargos à execução opostos nestes autos, conforme o disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Consequentemente, é condenado o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios ao patrono da embargada, os quais são arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme dispósto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. -Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR) e FERNANDO RUMIATO (OAB: 000035-261/PR)-.

34. RESCISAO DE CONTRATO-87/2003-SEZINANDO RODRIGUES PROENCA x MARCAL GUERREIRO DO AMARAL CAMPOS-As partes, para ciência do(a) acórdã de fls. 163/169, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de cinco dias. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR) e SERGIO APARECIDO VICENTINI-.

35. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-95/2003-COOPERATIVA AGROPECUARIA VALE DO TIBAGI LTDA x APARECIDO TEIXEIRA-A(o) exequente para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. JOAO GARCIA SANCHES (OAB: 008050/PR)-.

36. ALVARA JUDICIAL-101/2003-WALTER MONTOVANI GONCALVES-A(o) requerente, para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (Aos requerentes, para cumprimento da r. cota ministerial de fls. 183/184? a) auxiliar a requerente a prestar contas na forma devida, sob pena de ser oficiado a OAB - PR para que aplique as penas disciplinares cabíveis no caso. b) recolher custas devidas pela intervenção ministerial no presente feito).. -Adv. JOAO LUIZ PERUSSO (OAB: 10.484-PR)-.

37. ACAO DE COBRANCA-108/2003-BANCO DO BRASIL S/A x MARCOS ANTONIO COLOGNESI ME e outros-"... Verifica-se que este processo comporta julgamento antecipado, não necessitando de produção de outras provas, na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Sendo assim, proceda-se a intimação das partes, após a conta e preparo e voltem conclusos para decisão. ..." -Adv. EVALDO GONÇALVES LEITE (OAB: 000032-038B/PR)-.

38. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-149/2003-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO NORTE DO PARANA - SICREDI x HELISSON MARCELO SCERBO-Ao exequente, acerca da documentação juntada aos autos (valores do executado pelo sistema Bacen Jud, na qual se verifica a inexistência de saldo positivo em nome dos executados para bloqueio. -Adv. ELIAS CESAR MARUCH (OAB: 000035-009/PR)-.

39. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-152/2003-SILFREDO JOSE DE SOUZA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - PARANA-"... Despacho: Vistos etc. 1. No que se refere ao agravo retido interposto nestes autos, mantenho a decisão agrava nos moldes já decididos, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. 2. Verifica-se que este processo comporta julgamento antecipado, não necessitando de produção de outras provas na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Sendo assim, proceda-se à intimação das partes, à conta e preparo (se for o caso)

e voltem conclusos para a decisão.-Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-166/2003-ERALDO LUIZ KUSTER x COOPERATIVA AGROPECUARIA VALE DO TIBAGI LTDA-"... Ao autor , sobre a proposta de honorários periciais apresentado nas fls. 257/258, em 05 (cinco) dias. -Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 000025-765/PR)-.

41. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-173/2003-TEREZINHA PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Julgado totalmente procedente os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, declarando o excesso no valor correto a ser executado é de R\$ 48.375,73 (quarenta e oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos) (principal) somando a R\$ 4.552,25 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos) (Honorários), totalizando a quantia de R\$ 52.927,98 (cinquenta e dois mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos), os quais deverão ser atualizados a partir de agosto/2008 (cálculo de fls. 06/09), com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária; 2. Determinado o prosseguimento da execução emapenso, nos termos do artigo 740, parágrafo único do CPC, nos valores acima expressos; 03. Condenado a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do Procurador do INSS, ora embargante, que arbitro em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC, ante a qualidade do serviço desenvolvido nestes autos, a natureza do tema presente nestes autos, pouca complexidade da causa, o tempo despendido nesta e o valor do excesso apontado. Entretanto, a exigibilidade de tais verbas sucumbenciais fica suspensa até o desaparecimento da presunção de pobreza que se verifica nos autos em favor da embargada. -Adv. RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS)-.

42. EXECUCAO ENT. COISA INCERTA-192/2003-COOPERATIVA AGROPECUARIA VALE DO TIBAGI LTDA x EGBERT DE GROOT-A(o) exequente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. JOAO GARCIA SANCHES (OAB: 008050/PR)-.

43. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-2/2004-MERVILE BARIZON TIRROLA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-1. Recebida a apelação (fls.149/154) em ambos os efeitos, eis que é tempestiva (apelante beneficiário da justiça gratuita). 2. Ao apelado, para querendo responder em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 518 do CPC. Ao requerente, sobre a implantação do benefício. -Adv. RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS)-.

44. ACAO DE COBRANCA-42/2004-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE CLIMACO DOS PASSOS-Ao requerente, para em cinco dias retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R\$ 37,00 para intimação do executado para satisfação do crédito. -Adv. VAINER RICARDO PRATO (OAB: 000025-925/PR)-.

45. ACAO CIVIL PUBLICA-55/2004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ e outro-A(o) requerido para cumprimento da r. cota ministerial de fls.308-Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-151/2004-BANCO FINASA S/A x JUCELINO BARBOSA DA SILVA-"... Ao requerido, sobre o contido na certidão de fls. 74, em 05 (cinco) dias. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

47. DECL. EXIST. DE REL. JURIDIC.-9/2005-JOSE ALBERTO DOS REIS x SEARA LTDA-Ao exequente , para em cinco dias retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R\$ 37,00 para intimação do executado para satisfação voluntária do débito. -Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

48. ARROLAMENTO-57/2005-LUIZ MAINARDES x MARIA BUENO MAINARDES-A(o) inventariante, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR)-.

49. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-63/2005-MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MANTOVANI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"... Ao Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pretendido nas fls. 133. -Adv. RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS)-.

50. ARROLAMENTO-93/2005-SERGIO AGOSTINHO PINTAR x MARINA MORETI PINTAR-Julgado extinto o processo, nos termos do artigo 267 inciso VIII do CPC. -Adv. LUIZ PAULO VEIGA FERREIRA DA COSTA (OAB: 000035-399/PR)-.

51. INDENIZACAO-127/2005-HELIO FERNANDES x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA-1. Recebida a apelação (fls.188/195), somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, minciso VII (confirmar a antecipação dos efeitos da tutela) do Código de Processo Civil, eis que é tempestiva. 2. Ao apelado, para querendo responder em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 518 do CPC. -Adv. PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA (OAB: 000233-059/SP)-.

52. EXECUCAO CIVIL PUBLICA-159/2005-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LUIZ ANTUNES MARTINS-"... Ao executado, para no prazo de 05 (cinco) dias acerca do pretendido nas fls. 268. -Adv. FABRICIO DRUMOND MONTEIRO (OAB: 000048-410/PR)-.

53. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-166/2005-FERNANDO CEZAR LARINI x ANA MARCIA BEZERRA-"... 1. Deferida a penhora on line pretendida nas fls. 65, eis que há previsão legal, artigo 655-A, do Código de Pprocesso Civil. 2. AO exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da documentação juntada aos autos, acerca de bloqueio de valores dos executados pelo sitema BACEN JUD, na qual se verifica inexistência de saldo em nome do executado.-Adv. PAULO J.O. DE NADAI (OAB: 000033-311/PR)-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-171/2005-CARLOS VICENTE JUNIOR x FERNANDO CEZAR LARINI-"... Ao embargado, no prazo de 05 (cinco) dias acerca do pretendido pelo embargante às fls. 104/105. -Adv. PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI (OAB: 033311/PR)-.

55. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-172/2005-ANTONIO FRANCISCO RUY E CIA LTDA x IPREM - INST. PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANA-"... Ao autor, para preparar o recursto interposto, eis que no mesmo não é beneficiário da

justiça gratuita, conforme pretendido nas fls. 181/182, no prazo de 48:00 horas.-Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

56. DESAPROPRIACAO-13/2006-MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ x ROEMER AGNER SPILBORGH e outro-"... Ao requerente, acerca das certidões de fls. 1569/161, em cinco dias.-Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

57. ACAO MONITORIA-15/2006-GARÇA RURAL - COM.REP.PROD. AGROPECUARIOS LTDA x ERALDO LUIS KUSTER-Julgada extinta a ação, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Custas pelo executado.-Advs. GIANE LOPES TSURUTA (OAB: 019158-SSP/PR) e LARISSA ALCANTARA PEREIRA-.

58. ARROLAMENTO-24/2006-ALEXANDRINA ANGELICA DOS SANTOS x FRANCISCO PAULO DE ALMEIDA-"... Ao procurador judicial do inventariante, para em 05 (cinco) dias informar o endereço atual da inventariante, na cidade de Ibiaporã - Paraná.-Adv. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

59. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-47/2006-JOAO LOURDES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor, para ciência do(a) acórdão de fls. 161 bem como para requererem o que for de direito, no prazo de cinco dias.-Adv. RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS)-.

60. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS-49/2006-MARIA MARTINS DOS SANTOS x ANA MARCIA BEZARRA DE LIMA-A(o) exequente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão.-Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

61. DEPOSITO-51/2006-BANCO FINASA S/A x GILMAR CALORI DE SOUZA-SENTENÇA: - Julgado totalmente procedente o pedido do autor, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC. Por conseguinte, é condenado o requerido, como devedor fiduciário, a restituir ao autor, no prazo de 24:00 horas o veículo descrito na inicial, ou pagar o equivalente em dinheiro, cuja expressão deve corresponder às premissas firmadas na fundamentação. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 1.327,00 (um mil, trezentos e vinte e sete reais), observado os critérios do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.-Adv. MARCOS LEATE-.

62. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-79/2006-MERCANTIL DE CEREAIS RIO PRETO LTDA x R. B. BISCAIA - MERCEARIA-A(o) exequente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão.-Adv. ADRIANA M. MARÇAL PERINI (OAB: 000027-743/PR)-.

63. ACAO MONITORIA-92/2006-AGAPARI COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA x WAGNER ROBERTO DA SILVA-A(o) requerente para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (sobre o decurso do prazo legal sem pagamento do débito ou oferecimento de embargos monitoriais pelo requerido, citado via edital).-Adv. CELSO DOS SANTOS FILHO (OAB: 000019-697/PR)-.

64. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-107/2006-BANCO DO BRASIL S/A x CELSO VIEIRA e outro-"... Ao exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se houve pagamento do valor devido ou deverá o feito prosseguir. Frise-se que a execução continua somente em relação à cédula rural pignoratícia sob n.º 20/00469-9.-Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO (OAB: 000016-663/PR)-.

65. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-128/2006-IZAURA DE CARVALHO COSTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"... Despacho: Ante o petítório de fls. 97/98, concedo novo prazo para apresentar alegações finais, sendo acompanhadas as cópias dos CDS das audiências.-Adv. RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS)-.

66. USUCAPIAO-138/2006-MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ-"... Nomeado como curador especial à lide o Dr. Paulo Roberto Moreira, sob o compromisso de seu grau, o qual deverá apresentar contestação no prazo de Lei, facultando-lhe a utilização da regra prevista no artigo 302, parágrafo único, também do CPC.-Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

67. ACAO MONITORIA-186/2006-SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x RONALDO PROENCA DA SILVA-Ao exequente, acerca acerca de valores do executado pelo sistema Bacen Jud, na qual se verifica a existência de saldo positivo insuficiente e infimo em nome do executado, devendo em mesmo prazo manifestar-se sobre a intenção de manutenção do bloqueio, para em caso positivo seja lavrado o termo de penhora e intimado o executado para opor embargos no prazo legal. No caso de intenção de bloqueio, deverá recolher GRC no valor de R\$ 37,00 para intimação do executado. Ao executado, para que indique a localização de bens passíveis de penhora, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme preceitua o art. 652, parágrafo 3º c/c art. 600, IV ambos do CPC.-Advs. FABIO LUIS ANTONIO (OAB: 000031-149/PR) e JARDEL DE JESUS C.MELLO (OAB: 000158-367/SP)-.

68. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-196/2006-LEONOR APARECIDA SINGULANI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-SENTENÇA: Julgado procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o requerido a conceder o benefício de aposentadoria por idade a autora Leonor Aparecida Singulani, já qualificado, no valor equivalente a um salário mínimo vigente na época de sua percepção, com início em 01/04/2005 (fls. 66), na forma acima exposta, cujo valor deverá ser calculado em observância ao artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, bem como o pagamento das diferenças decorrentes e com a correção monetária que deve ser calculada na forma prevista na lei 6.899/81, incidindo a partir da data em que deveria ter sido paga cada parcela, nos termos da Súmula 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça pelo IGPDI. Os juros moratórios fixados em um por cento ao mês, a contar da citação 9ERESP/CE STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU, Seção I de 04/02/2002, p. 287). Contudo, declaro prescritas as parcelas que se venceram antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91. Condenado ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas,a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento

pacificado na Seção Previdenciária do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, além das custas e despesas processuais. A presente decisão será submetida ao reexame necessário na forma do artigo 475 do CPC.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 000015-793/PR)-.

69. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-208/2006-IVANETE MARIA BEZERRA MENDONCA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-1. Almejando a rápida solução do litígio e extensa pauta de audiências deste Juízo, conforme já vem sendo utilizado na Vara Cível de Cornélio Procopio - Pr e 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Londrina - Paraná, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca do processamento da justificação administrativa, artigo 142, do Decreto n.º 3.048/99, mecanismo administrativo que possibilita a pronta constatação do exercício de atividade no período inficado pelo segurado como tal.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 000015-793/PR)-.

70. ALVARA JUDICIAL-210/2006-MARINALVA RIBEIRO-A(o) requerente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão.-Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

71. ADOCAO-13/2007-ANTONIO CIRINO DE SAMPAIO-A(o) autor, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão.-Adv. LUIZ PAULO VEIGA FERREIRA DA COSTA (OAB: 000035-399/PR)-.

72. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-44/2007-MARIA RODRIGUES DE SOUZA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Julgado totalmente improcedente o pedido formulado na inicial pelo(a) autor(a), com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Condenado(a) o(a) autor(a) ao pagamento das custas de despesas processuais, além do pagamento dos honorários advocatícios do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, os quais são fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação. Entretanto, a exigibilidade de tais verbas fica condicionada ao desaparecimento da presunção de pobreza em favor da autora, de acordo com o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.-Adv. RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS)-.

73. INTERDICAÇÃO E CURATELA-50/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x LUIZ SERGIO BATISTELA-Julgado procedente o pedido.-Adv. EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR)-.

74. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-72/2007-MARIA LEONILDA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-1. Deferida a justificativa de fls. 53/54. 2. Almejando a rápida solução do litígio e extensa pauta de audiências deste Juízo, conforme já vem sendo utilizado na Vara Cível de Cornélio Procopio - Pr e 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Londrina - Paraná, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca do processamento da justificação administrativa, artigo 142, do Decreto n.º 3.048/99, mecanismo administrativo que possibilita a pronta constatação do exercício de atividade no período inficado pelo segurado como tal.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

75. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-82/2007-AMADOR DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-1. Recebida a apelação (fls.115/126), somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, minciso VII (confirmar a antecipação dos efeitos da tutela) do Código de Processo Civil, eis que é tempestiva. 2. Ao apelado, para querendo responder em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 518 do CPC. Ao requerente, sobre a implantação do benefício.-Adv. RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS)-.

76. ACAO MONITORIA-132/2007-SUPER CAP RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA x CARLOS HEINZ WILCKEN-"... Ao executado, para que proceda a regularização da petição de fls. 48/51, juntando procuração para representação da requerida.-Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-138/2007-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LUCIOLO RODRIGUES DE ALMEIDA-A(o) requerente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão.-Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

78. INVENTARIO-152/2007-EVA GIACHELO DOS SANTOS x FRANCISCO LOPES DOS SANTOS-"... Despacho: Entendo que a procuração de fls. 07 não tem validade nos presentes autos eis que é específica ao fazer referência, aos autos de arrolamento sob n.º 356/1990, destarte, ao inventariante para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos o devido instrumento procuratório.-Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

79. ACAO DE COBRANCA-204/2007-GILMAR HENRIQUE DE SOUZA x GISELLE AMORIN DA COSTA FREITAS-A(o) exequente, sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 48: decorreu o prazo legal sem que a executada comprovasse a satisfação voluntária do débito).-Adv. VANESSA LENZI H.DE SOUZA CALIXTO (OAB: 000032-420/PR)-.

80. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-233/2007-MARIA JOANA ELIS BISPO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-1. Recebida a apelação (fls.121/125), somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, minciso VII (confirmar a antecipação dos efeitos da tutela) do Código de Processo Civil, eis que é tempestiva. 2. Ao apelado, para querendo responder em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 518 do CPC.-Adv. THAIS TAKAHASHI (OAB: 000034-202/PR)-.

81. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-239/2007-B.A.R. x T.L.S.-1. Recebida a apelação (fls. 44/45), em ambos os efeitos, eis que é tempestiva (protocolada na data de 16/12/2009, trânsito em julgado seria em 17/12/2009 - fls. 41, a qual fica sem efeito) e foi devidamente preparada. 2. Ao apelado, para querendo responder em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 518 do CPC.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/PR)-.

82. ALVARA JUDICIAL-2/2008-Jamilly Valério Teixeira x MARCELO LUIZ TEIXEIRA-A(o) autor(a) para cumprimento da r. cota ministerial de fls. 58.-Adv. MARIA CHRISTINE WILCKEN (OAB: 222177/SP)-.

83. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-23/2008-VANDERLEIA PROENCA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente

pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

84. LIQUIDACAO DE SENTENCA-60/2008-P. x A.E. e outros- 1. Deferido o pedido de habilitação do espólio de José Antonio Elias, no pólo passivo desta demanda, ante a notícia de seu falecimento (certidão de óbito de fls. 74). Para fins de realiação de perícia, nomeado o Dr. Herculano Braga Filho, especialista em ortopedia e traumatologia, com endereço profissional na Avenida Bandeirantes 487, CEP 86.010.020, na cidade de Londrina -Pr, telefone 43 - 33241982, independente de prestação de compromisso legal, nos termos do artigo 475-D do CPC, que deverá manifestar-se se aceita o encargo e fazer proposta de honorários (CPC, art. 422), no prazo de 10 (dez) dias. As partes, para querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. VLAMIR ANTONIO DA SILVA (OAB: 000026-879/PR) e PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR)-.

85. ACAO DE COBRANCA (SUMARIO)-64/2008-MARIA ESMERIA RIBEIRO x ITAU SEGUROS S/A-1. Recebida a apelação (fls.99/107), em ambos os efeitos, eis que é tempestiva e foi devidamente preparada. 2. Ao apelado, para querendo responder em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 518 do CPC. -Adv. LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS (OAB: 000027-709/PR)-.

86. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-78/2008-PEDRO FERREIRA DE MELLO NETO x MUNICIPIO DE SANTA CECILIA DO PAVAO - PR e outro- "... Ao requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça no que consiste a prova pericial pretendida nas fls. 364. -Adv. CONCEICAO AP.V.DA LUZ (OAB: 000020-513/PR)-.

87. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-99/2008-A.F. x U.C.T.M.-A(o) autor(a) para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. MAURICIO DE O.CARNEIRO (OAB: 000030-485/PR)-.

88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-116/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x EDSON MONTEIRO-Julgado totalmente procedente o pedido do autor e ratificada a liminar anteriormente deferida, consolidando ao autor o domínio e a posse, em definitivo, do veículo descrito na inicial, com fulcro no artigo 66, da Lei 4728/65 c/c o artigo 3º, § 5º do Decreto Lei 911/69. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 000017-556/PR)-.

89. INTERDICAÇÃO E CURATELA-121/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x FLAVIO ALBINO DE SOUZA- "... Ao curador especial, para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

90. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-151/2008-LUIZA BORTOTTI NASCIMENTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- "... Determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Londrina, ante a existência de prevenção.- Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 000040-331/PR)-.

91. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-152/2008-ELIANE DE SOUZA LEOCADIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Quanto à prescrição: Sendo o réu pessoa jurídica de direito público incide a regra prevista no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, que prevê a prescrição quinquenal em favor de tais entes. No caso, contudo, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da súmula 85 do STJ, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio à propositura da ação. Nessa linha de raciocínio, havendo sido a ação proposta em 22/08/2008, conclui-se que estão prescritas as verbas anteriores a 22/08/2003. 2. Verifica-se que o processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais, inexistindo nulidade a ser sanada. 3. Entendo pela desnecessidade de audiência de conciliação, podendo ser realizada com a instrução do feito, além disto, o requerido é Autarquia Federal, ou seja, ente público. 4. Deferida as provas requeridas nas fls. 61 e 62 verso. Fixados como pontos controvertidos a comprovação da atividade rural pelo requerente. 6. Em razão do r. parecer ministerial de fls.66/68, desnecessária a sua intervenção neste feito. 7. Almejando a rápida solução do litígio e extensa pauta de audiências deste Juízo, conforme já vem sendo utilizado na Vara Cível de Cornélio Procopio - Pr e 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Londrina - Paraná, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca do processamento da justificação administrativa, artigo 142, do Decreto n.º 3.048/99, mecanismo administrativo que possibilita a pronta constatação do exercício de atividade no período indicado pelo segurado como tal. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 000040-331/PR)-.

92. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-168/2008-ELSON OLIVEIRA SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Desnecessária a realização de audiência de conciliação e saneamento, porquanto fresta improvável a realização de transação, conforme o artigo 331, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. 2. Assim, o processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais, pelo que o declaro saneado. 3. Deferida as provas requeridas nas fls. 68. Fixados como pontos controvertidos sobre os quais recairá a atividade probatória: a) a existência de patologia que torne a autora incapaz para o trabalho; b) a origem de tal patologia; c) a existência de tratamento capaz de recuperar a autora para o trabalho; d) se a eventual incapacidade laboral é absoluta ou relativa; e) even tual data em q ue a autora pdoerá retornar às suas atividades laborais; f) eventuais atividades laborais que a autora possa exercer. 05. Deferida a produção de prova pericial, o depoimento da autora e a oitiva das testemunhas que forem, tesmpetivamente arroladas pelas partes. 06. Nomeio para atuar como perito nestes autos o Dr. Herterteriormente mencionado somente poderá ser ultrapassado, quando se tratar de perícia de grande complexidade, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º da mencionada resolução.c valor ulano Braga Filho, médico cadastrado na Justiça Federal - Seção Judiciária do Paraná, na forma das Resoluções 541/2007 e 558/2007 ue ificado ser nSenhor Peritoerá o Conselho da Justiça Federal, que deverá ser

notificado da nomeação. 7. Arbitrados, desde já, os honorários periciais na forma da Resolução 558/2007 de Conselho da Justiça Federal em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Desde já, por medida de economia processual, caso o perito

acia recuse o encargo, nomeio para atuarem como perito nestes autos, de forma sucessiva os seguintes médicos: a) Alcindo Cerci Neto; b) Lycurgo Tostes de Andrade; c) Walter Zamarian Junior; d) José Roberto Sabóia Franco. 9. Sendo indicada a data e o local do exame pericial deverão as partes ser intimadas para comparecimento. 10. Os honorários periciais serão requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados, ficando a escrivania autorizada a lavrar o ofício requisitório, desde já. 11. O laudo pericial deverá ser entregue a este Juízo dentro do prazo de 90 (noventa) dias. 12. Com a apresentação do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias. Não havendo impugnação ao laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-182/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x APARECIDA ESQINODOLA DA SILVA-Ao autor, para requerer a execução do julgado, em 05 (cinco) dias. -Adv. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR (OAB: 000039-717/PR)-.

94. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-189/2008-ROSENILDA DE OLIVEIRA FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 000040-331/PR)-.

95. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-190/2008-MARIA DE FATIMA BEZERRA DA SILVA FIGUEIREDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Quanto à prescrição: Sendo o réu pessoa jurídica de direito público incide a regra prevista no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, que prevê a prescrição quinquenal em favor de tais entes. No caso, contudo, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da súmula 85 do STJ, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio à propositura da ação. Nessa linha de raciocínio, havendo sido a ação proposta em 24/10/2008, conclui-se que estão prescritas as verbas anteriores a 24/10/2003. 2. Verifica-se que o processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais, inexistindo nulidade a ser sanada. 3. Entendo pela desnecessidade de audiência de conciliação, podendo ser realizada com a instrução do feito, além disto, o requerido é Autarquia Federal, ou seja, ente público. 4. Deferida as provas requeridas nas fls. 35 e 36 verso. Fixados como pontos controvertidos a comprovação da atividade rural pelo requerente. 6. Em razão do r. parecer ministerial de fls.40/42, desnecessária a sua intervenção neste feito. 7. Almejando a rápida solução do litígio e extensa pauta de audiências deste Juízo, conforme já vem sendo utilizado na Vara Cível de Cornélio Procopio - Pr e 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Londrina - Paraná, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca do processamento da justificação administrativa, artigo 142, do Decreto n.º 3.048/99, mecanismo administrativo que possibilita a pronta constatação do exercício de atividade no período indicado pelo segurado como tal. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 000040-331/PR)-.

96. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-213/2008-SUELI DE FATIMA SUBTIL DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- "... A autora, para cumprimento da r. cota ministerial de fls. 46. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

97. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-227/2008-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x JOSE ALBERTO DOS REIS e outro- "... Ao requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pretendido nas fls. 127/128 pelo requerente, acerca do julgamento antecipado. - Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR)-.

98. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-237/2008-MARCIA CLARO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Vistos etc. 1. Quanto à prescrição: sendo o réu pessoa jurídica de direito público incide a regra prevista no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, que prevê a prescrição quinquenal em favor de tais entes. NO caso, contudo, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da súmula 85 do STJ, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nessa linha de raciocínio, havendo sido a ação proposta em 16/12/2008, conclui-se que estão prescritas as verbas anteriores a 16/12/2003. 2. Verifica-se que o processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais, inexistindo nulidades a ser sanada. 3. Entendo pela desnecessidade de audiência de conciliação, podendo ser realizada com a instrução do feito, além disto, o requerido é Autarquia Federal, ou seja, ente público. 4. Deferida as provas requeridas nas fls. 42 e 43 verso. 5. Fixados como pontos controvertidos a comprovação da atividade rural pelo(a) requerente. 6. Em razão do r. parecer ministerial de fls. 47/49, desnecessária a sua intervenção neste feito. 7. Almejando a rápida solução do litígio e extensa pauta de audiências deste Juízo, conforme já vem sendo utilizado na Vara Cível de Cornélio Procopio - Pr e 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Londrina - Paraná, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca do processamento da justificação administrativa, artigo 142, do Decreto n.º 3.048/99, mecanismo administrativo que possibilita a pronta constatação do exercício de atividade no período ificado pelo segurado como tal. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 000040-331/PR)-.

99. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-251/2008-VALDELEIA GONCALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Quanto à prescrição: Sendo o réu pessoa jurídica de direito público incide a regra prevista no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, que prevê a prescrição quinquenal em favor de tais entes. NO caso, contudo, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da súmula

85 do STJ, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nessa linha de raciocínio, havendo sido a ação proposta em 17/12/2008, conclui-se que estão prescritas as verbas anteriores a 17/12/2003. 2. Oficie-se ao requerido para que encaminhe cópias do processo administrativo. 3. Verifica-se que o processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais, inexistindo nulidade a ser sanada. 4. Entendo pela desnecessidade de audiência de conciliação, podendo ser realizada com a instrução do feito, além disto, o requerido é Autarquia Federal, ou seja, ente público. 5. Deferida as provas requeridas nas fls. 51 a 53. Fixados como pontos controvertidos a comprovação da atividade rural pelo requerente. 6. Em razão do r. parecer ministerial de fls. 101/103, desnecessária a sua intervenção neste feito. 7. Almejando a rápida solução do litígio e extensa pauta de audiências deste Juízo, conforme já vem sendo utilizado na Vara Cível de Cornélio Procopio - Pr e 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Londrina - Paraná, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca do processamento da justificação administrativa, artigo 142, do Decreto n.º 3.048/99, mecanismo administrativo que possibilita a pronta constatação do exercício de atividade no período indicado pelo segurado como tal. -Adv. THAIS TAKAHASHI (OAB: 000034-202/PR)-.

100. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-1/2009-APARECIDA GUIMARAES DA SILVA LOURENCO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Preliminar de ilegitimidade passiva do requerido: em que esem os argumentos apresentados pelo requerido em sua contestação, entendo que este Juízo é competente para julgar este feito. 02. Quanto à prescrição: Sendo o réu pessoa jurídica de direito público incide a regra prevista no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, que prevê a prescrição quinquenal em favor de tais antes. No caso, contudo, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85 do STJ, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nessa linha de raciocínio, havendo sido a ação proposta em 06/01/2009, conclui-se que estão prescritas as verbas anteriores a 06/01/2004. 3. Por conseguinte, verifica-se que o processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais, inexistindo nulidade a ser sanada. 3. Entendo pela desnecessidade de audiência de conciliação, podendo ser realizada com a instrução do feito, além disto, o requerido é Autarquia Federal, ou seja, ente público. 4. Deferida as provas requeridas nas fls. 43 e 45. Fixados como pontos controvertidos a comprovação da atividade rural pelo requerente. 6. Em razão do r. parecer ministerial de fls. 47/49, desnecessária a sua intervenção neste feito. 7. Almejando a rápida solução do litígio e extensa pauta de audiências deste Juízo, conforme já vem sendo utilizado na Vara Cível de Cornélio Procopio - Pr e 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Londrina - Paraná, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca do processamento da justificação administrativa, artigo 142, do Decreto n.º 3.048/99, mecanismo administrativo que possibilita a pronta constatação do exercício de atividade no período indicado pelo segurado como tal. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

101. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-4/2009-MARIA MARTA DE PAULA VIEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Julgado extinto sem resolução de mérito, o pedido formulado na inicial pelo autor, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Consequentemente é condenado o(a) autor(a) ao pagamento das custas e despesas processuais, além do pagamento dos honorários advocatícios do procurador do INSS, os quais são arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC, ante a qualidade do serviço desenvolvido nestes autos, a natureza do tema presente nestes autos, a complexidade da causa, o tempo despendido nesta, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Entretanto, a exigibilidade de tais verbas fica condicionada ao desaparecimento da presunção de pobreza em favor do(a) autor(a), de acordo com o artigo 12 da Lei 1.060/50 -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

102. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-14/2009-SIMONE LEMES GONCALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Preliminares de ilegitimidade passiva do requerido: em que pesem os argumentos apresentados pelo requerido em sua contestação, entendo que este Juízo é competente para julgar este feito. Quanto à prescrição: Sendo o réu pessoa jurídica de direito público incide a regra prevista no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, que prevê a prescrição quinquenal em favor de tais entes. No caso, contudo, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da súmula 85 do STJ, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio à propositura da ação. Nessa linha de raciocínio, havendo sido a ação proposta em 16/01/2009, conclui-se que estão prescritas as verbas anteriores a 16/01/2004. 2. Verifica-se que o processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais, inexistindo nulidade a ser sanada. 3. Entendo pela desnecessidade de audiência de conciliação, podendo ser realizada com a instrução do feito, além disto, o requerido é Autarquia Federal, ou seja, ente público. 4. Deferida as provas requeridas nas fls. 43 e 44 verso. Fixados como pontos controvertidos a comprovação da atividade rural pelo requerente. 6. Em razão do r. parecer ministerial de fls. 48/50, desnecessária a sua intervenção neste feito. 7. Almejando a rápida solução do litígio e extensa pauta de audiências deste Juízo, conforme já vem sendo utilizado na Vara Cível de Cornélio Procopio - Pr e 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Londrina - Paraná, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca do processamento da justificação administrativa, artigo 142, do Decreto n.º 3.048/99, mecanismo administrativo que possibilita a pronta constatação do exercício de atividade no período indicado pelo segurado como tal. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 000040-331/PR)-.

103. INTERDICAÇÃO E CURATELA-17/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x WALTER DE OLIVEIRA-Ao curador especial, para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.. -Adv. EODES APARICIO PROENÇA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

104. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-32/2009-MICHELE PINTO PINHEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Julgado extinto sem resolução de mérito, o pedido formulado na inicial pelo autor, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Consequentemente é condenado o(a) autor(a) ao pagamento das custas e despesas processuais, além do pagamento dos honorários advocatícios do procurador do INSS, os quais são arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC, ante a qualidade do serviço desenvolvido nestes autos, a natureza do tema presente nestes autos, a complexidade da causa, o tempo despendido nesta, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Entretanto, a exigibilidade de tais verbas fica condicionada ao desaparecimento da presunção de pobreza em favor do(a) autor(a), de acordo com o artigo 12 da Lei 1.060/50 -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

105. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-37/2009-ANGELITA APARECIDA CARNEIRO FARIAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Julgado extinto sem resolução de mérito, o pedido formulado na inicial pelo autor, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Consequentemente é condenado o(a) autor(a) ao pagamento das custas e despesas processuais, além do pagamento dos honorários advocatícios do procurador do INSS, os quais são arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC, ante a qualidade do serviço desenvolvido nestes autos, a natureza do tema presente nestes autos, a complexidade da causa, o tempo despendido nesta, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Entretanto, a exigibilidade de tais verbas fica condicionada ao desaparecimento da presunção de pobreza em favor do(a) autor(a), de acordo com o artigo 12 da Lei 1.060/50 -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

106. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-38/2009-MARIA MADALENA SANTOS DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Quanto à prescrição: Sendo o réu pessoa jurídica de direito público incide a regra prevista no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, que prevê a prescrição quinquenal em favor de tais entes. No caso, contudo, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da súmula 85 do STJ, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio à propositura da ação. Nessa linha de raciocínio, havendo sido a ação proposta em 03/02/2009, conclui-se que estão prescritas as verbas anteriores a 03/02/2004. 2. Verifica-se que o processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais, inexistindo nulidade a ser sanada. 3. Entendo pela desnecessidade de audiência de conciliação, podendo ser realizada com a instrução do feito, além disto, o requerido é Autarquia Federal, ou seja, ente público. 4. Deferida as provas requeridas nas fls. 34 e 35 verso. Fixados como pontos controvertidos a comprovação da atividade rural pelo requerente. 6. Em razão do r. parecer ministerial de fls. 37/39, desnecessária a sua intervenção neste feito. 7. Almejando a rápida solução do litígio e extensa pauta de audiências deste Juízo, conforme já vem sendo utilizado na Vara Cível de Cornélio Procopio - Pr e 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Londrina - Paraná, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca do processamento da justificação administrativa, artigo 142, do Decreto n.º 3.048/99, mecanismo administrativo que possibilita a pronta constatação do exercício de atividade no período indicado pelo segurado como tal. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

107. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-41/2009-SANDRELENE DE JESUS DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Julgado extinto sem resolução de mérito, o pedido formulado na inicial pelo autor, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Consequentemente é condenado o(a) autor(a) ao pagamento das custas e despesas processuais, além do pagamento dos honorários advocatícios do procurador do INSS, os quais são arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC, ante a qualidade do serviço desenvolvido nestes autos, a natureza do tema presente nestes autos, a complexidade da causa, o tempo despendido nesta, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Entretanto, a exigibilidade de tais verbas fica condicionada ao desaparecimento da presunção de pobreza em favor do(a) autor(a), de acordo com o artigo 12 da Lei 1.060/50 -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

108. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-48/2009-ADRIELE VALIM DOS SANTOS SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Recebida a apelação (fls. 49/55), somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII (confirmar a antecipação dos efeitos da tutela) do Código de Processo Civil, eis que é tempestiva. 2. Ao apelado, para querendo responder em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 518 do CPC. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

109. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-61/2009-DOLORES DA VIRGINIDADE MORGADO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Vistos etc. 1. Audiência do artigo 331 do Código de Processo Civil: Verifica-se que a realização da audiência nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, em casos como o presente apenas retardam a prestação jurisdicional, eis que raramente há composição amigável ou reconhecimento do pedido por parte da requerida. Por conseguinte, com base no artigo 331 parágrafo 3º do CPC, entende que é desnecessária a prática de referido ato processual, impondo-se o saneamento por escrito. 2. Das preliminares: 02.1 Competência e litisconsórcio: Por se tratar de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuários, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora do FESA e FCVS, não deve integrar a lide, preservando-se a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da causa. 02.2 Interesse de agir: Em que pesem os argumentos apresentados pela requerida, entendo que a comunicação de sinistro à seguradora não se afigura imprescindível à propositura da indenizatória deduzida, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º XXXV). Não há portanto, falta de interesse de agir. 02.3. Illegitimidade passiva: Cumpre destacar, que se o

sinistro ocorreu na vigência do contrato de financiamento e, portanto, na vigência do seguro habitacional, é evidente a legitimidade passiva para pleitear indenização, independentemente da quitação do contrato, sendo certo que a seguradora tem legitimidade para responder por prejuízos causados por vício de construção. Nestes termos, improcede o pedido de ilegitimidade passiva. 02.4 - Ilegitimidade ativa: Observa-se que alguns autores não apresentaram documentos a comprovar a "qualidade de mutuários do SFH", contudo há a presunção que emerge da situação fática subjacente, eis que os imóveis sinistrados estão ocupados por eles. Seguindo este raciocínio, tendo em vista que o objeto da lide - seguro residencial - e não tem caráter pessoal, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa. Além disto, se o sinistro ocorreu na vigência do contrato de financiamento e, portanto, na vigência do seguro habitacional, é evidente a legitimidade ativa para pleitear indenização, independentemente da quitação do contrato. 03. No que se refere à prescrição, o prazo deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário (segurado) acerca da negativa de cobertura. Nessas condições, tendo em vista que não existe, nos autos, qualquer prova documental da negativa formal da seguradora, em prazo superior a 01 (um) ano, não há [a] de se cogitar em prescrição da espécie. 4. Prova pericial e inversão do ônus da prova: NO tocante à prova pericial, constata-se é pertinente, relevante e útil, e irá apurar a existência de danos nos imóveis respectivos, as causas desses danos, inclusive da data provável de sua ocorrência, impondo-se de seu deferimento. Observa-se, contudo, que o STJ é "firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário, enquanto a Súmula 297, também so STJ, assenta que referido diploma é aplicável às instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar inversão do ônus da prova, a qual pela natureza de ordem pública, pode ser aplicada inclusive de ofício pelo Juz. Neste entendimento e acordo com o disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova poderá ser leçada em caso de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência da parte que a requerer (consumidor). NO presente caso em exame, ambas as situações estão presentes. Primeiro, é certo que os autores, inclusive beneficiários a produzir prova pericial, sobretudo pela necessidade de antecipação dos honorários periciais. Por conseguinte, em caso de não reconhecimento da inversão, poder-se-á estar infringindo o princípio do acesso à Justiça, reconhecido aqui em sua acepção ampla (direito processual e material). Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe à capacidade econômico-financeira da parte. Ao contrário, estende-se à vulnerabilidade como um todo do "consumidor" frente ao "fornecedor", inclusive quando ao "know-how" e assessoria técnica, muito mais acessível às instituições financeiras, caso da requerida. Isto posto, presentes a "verossimilhança" e a hipossuficiência em relação aos autores (consumidores), com base no artigo 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, INVERTO O ÔNUS DA PROVA quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo ao requerido provar sua ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Necessário destacar o teor do Enunciado n.º 34 do Ext. Eg. Tribunal de Alindança do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). NO entanto, sofrerá as consequências processuais de sua não produção. Consequentemente, defiro a produção da prova pericial, eis que há pedido do requerido nas fls. 358 de realização de prova pericial, consequentemente, nomeio como Perito o Engenheiro Civil Sra. Lucinéia Hannun Godoy de Aguiar, com endereço profissional na Rua João Huss, n.º 380, CEP 86.050.490, na cidade de Londrina - Pr (telefones XX043-33269786 e 84081001) que deverá ser da nomeação, bem como para que formule sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. 04.1. As partes poderão, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, em 05 (cinco) dias. 4.2 - Apresentada a proposta de honorários, digam as partes em 05 (cinco) dias. 04.3. Havendo a impugnação à proposta de honorários, diga o senhor perito em 05 (cinco) dias. 04.4 Não havendo impugnação, deverá a ré efetuar o depósito dos honorários periciais. 04.5 - Efetuado o depósito, o senhor perito deverá dar início a seus trabalhos e apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias, quando poderá levantar 50% (cinquenta por cento) de seus honorários. 04.6. Com a apresentação do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias. 04.6 Havendo pedidos de esclarecimentos, diga o Senhor Perito em 10 (dez) dias. 04.7 Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou sendo eles prestados, será autorizado o levantamento do restantes dos honorários periciais. 04.8. Os assistentes técnicos deverão, querendo, m apresentar seus pareceres, após a intimação das partes para manifestarem sobre o laudo. 04.9. O Senhor perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: Quais são as avarias existentes no(s) imóvel(is)? Quais fatos ocasionaram as mencionadas avarias? Tais avarias são progressivas? Em razão de tais avarias os imóveis são passíveis de reforma? Existem, em razão de tais avarias, riscos para os moradores do(s) imóveis? Qual é o valor necessário para que o(s) imóvel(is) seja(m) recuperado(s) o ponto de inexistirem riscos para ops moradores? Qual o valor já gasto pelos moradores com reparos necessários já realizados no(s) imóvel (is)? 04.10. Cumprido destacar que o requerido arcará com o valor da perícia a ser realizada nestes autos, ante a decisão de inversão do ônus da prova acima especificada. 05. Entendo pela desnecessidade de produção de prova oral, porquanto desnecessária à solução do litígio. -Advs. ELAINE MONICA MOLIN (OAB: 000040-726/PR) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-. 110. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-63/2009-CENIRA MARTINS DE ALMEIDA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Vistos, etc. 1. Audiência do artigo 331 do CPC: Verifica-se que a realização da audiência nos termos do artigo 331 do CPC, em casos como a presente apenas retardam a prestação jurisdicional, eis que raramente, há composição amigável por reconhecimento do pedido por parte da requerida. Por conseguinte, com base no artigo 331, parágrafo 3º do CPC, entende que é desnecessária a prática de referido ato processual, impondo-se o saneamento por escrito. 2. Das

preliminares: 02.1. Competência, litisconsórcio e assistência: Por se tratar de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuários, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora do FESA e FCVFS, não deve integrar a lide, preservando-se a competência da Justiça Estadual, para processamento e julgamento da causa. 02.2 - Interesse de agir: Em que pesem os argumentos apresentados pela requerida, entendo que a comunicação de sinistro à seguradora não se afigura imprescindível à propositura da indenizatória deduzida, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV). Não há, portanto, falta de interesse de agir. 02.3. Ilegitimidade passiva: Cumpre destacar que se o sinistro ocorreu na vigência do contrato de financiamento e, portanto, na vigência do seguro habitacional, é evidente a legitimidade passiva para pleitear indenização, independentemente da quitação do contrato, sendo que a seguradora tem legitimidade para responder por prejuízos causados por vício de construção. Nestes termos, improcede o pedido de ilegitimidade passiva. 03. Da prescrição: No que se refere à prescrição, o prazo deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário (segurado), acerca da negativa de cobertura. Nessas condições, tendo em vista que não existe, nos autos, qualquer prova documental da negativa formal da seguradora, em prazo superior a 01 (um) ano, não há de se cogitar em prescrição na espécie. 4. Prova pericial e inversão do ônus da prova: NO tocante à prova pericial, constata-se é pertinente, relevante e útil, e irá apurar a existência de danos nos imóveis respectivos, as causas desses danos, inclusive da data provável de sua ocorrência, impondo-se o seu deferimento. Observa-se, contudo, que o STJ "é firme n o sentido da não aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário", enquanto a Súmula 297, também do STJ, assenta que o referido diploma é aplicável às instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar inversão do ônus da prova, a qual pela natureza de ordem pública, pode ser aplicada inclusive de ofício pelo Juiz. Neste entendimento e acordo com o disposto no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência da parte que a requerer (consumidor). NO presente caso em exame, ambas as situações estão presentes. Primeiro, é certo que os autores, inclusive beneficiários da assistência judiciária, não dispõem de recursos econômicos-financeiros a produzir prova pericial, sobretudo pela necessidade de antecipação dos honorários periciais. Por conseguinte, em caso de não reconhecimento da inversão, poder-se-á estar infringindo o princípio do acesso à Justiça, reconhecido aqui em sua acepção ampla (direito processual e material). Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe à capacidade econômico-financeira da parte. Ao contrário, estende-se à vulnerabilidade como um todo do "consumidor" frente ao "fornecedor", inclusive quando ao "know-how" e assessoria técnica, muito mais acessível às instituições financeiras, caso da requerida. Isto posto, presentes a "verossimilhança" e a "hipossuficiência" em relação aos autores (consumidores), com base no artigo 6, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, INVERTO O ÔNUS DA PROVA quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo ao requerido provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Necessário destacar o teor do Enunciado n.º 34 do Ext.Eg. Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão (não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). NO entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção". Consequentemente, defiro a produção da prova pericial, eis que há pedido do requerido nas fls. 358 de realização de prova pericial, consequentemente, nomeio como Perito o Engenheiro Civil Sr. Lucinéia Hannun Godoy de Aguiar, com endereço profissional na Rua João Huss n.º 380, CEP 86.050.490, na cidade de Londrina - Paraná (telefones XX043-33269786 E 84081001), que deverá ser intimado da nomeação, bem como para que formule sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. 04.1. As partes poderão, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 04.2. Apresentada à proposta de honorários, digam as partes em 05 (cinco) dias. 04.3. Havendo impugnação à proposta de honorários, diga o Sr. Perito em 05 (cinco) dias. 04.4. Não havendo impugnação, deverá a ré efetuar o depósito dos honorários periciais. 04.5. Efetuado o depósito, o Senhor Perito deverá dar início a seus trabalhos e apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias, quando poderá levantar 50% (cinquenta por cento) de seus honorários. 04.6. Com a apresentação do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias. 04.6. Havendo pedidos de esclarecimento, diga o Senhor Perito em 10 (dez) dias. 04.7. Não havendo pedido de esclarecimento, ou sendo ele prestados, será autorizado o levantamento do restante dos honorários periciais. 04.8. Os assistentes técnicos deverão, querendo, apresentar seus pareceres, após a intimação das partes para manifestarem sobre o laudo. 04.9. O Senhor Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: Quais são as avarias no(s) imóvel(is)? Quais fatos ocasionaram as mencionadas avarias? Tais avarias são progressivas? Em razão de tais avarias os imóveis são passíveis de reforma? Existem, em razão de tais avarias, riscos para os moradores do(s) imóvel(is)? Qual é o valor necessário para que o(s) imóvel (is) seja(m) recuperado(s) a ponto de inexistirem riscos para os moradores? Qual é o valor já gasto pelo(s) morado(res) com reparos necessários já realizados no(s) imóvel (is)? 04.10. Cumprido destacar que o requerido arcará com o valor da perícia a ser realizada nestes autos, ante a decisão de inversão do ônus da prova acima especificada. 5. Entendo pela desnecessidade de produção de prova oral, porquanto desnecessária a solução do litígio. 6. Oficie-se na forma pretendida às fls. 73. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC), ELAINE MONICA MOLIN (OAB: 000040-726/PR) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

111. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-65/2009-MARIA JOSE FREITAS BATISTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Quanto à prescrição: Sendo o réu pessoa jurídica de direito público incide a regra prevista no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, que prevê a prescrição quinquenal em favor de tais entes. No caso,

contudo, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da súmula 85 do STJ, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio à propositura da ação. Nessa linha de raciocínio, havendo sido a ação proposta em 18/02/2009 conclui-se que estão prescritas as verbas anteriores a 18/02/2004.

2. Verifica-se que o processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais, inexistindo nulidade a ser sanada. 3. Entendo pela desnecessidade de audiência de conciliação, podendo ser realizada com a instrução do feito, além disto, o requerido é Autarquia Federal, ou seja, ente público.

4. Deferida as provas requeridas nas fls.113 e 123 verso. Fixados como pontos convertidos a comprovação da atividade rural pelo requerente. 6. Em razão do r. parecer ministerial de fls. 125/127, desnecessária a sua intervenção neste feito. 7. Almejando a rápida solução do litígio e extensa pauta de audiências deste Juízo, conforme já vem sendo utilizado na Vara Cível de Cornélio Procopio - Pr e 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Londrina - Paraná, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca do processamento da justificação administrativa, artigo 142, do Decreto n.º 3.048/99, mecanismo administrativo que possibilita a pronta constatação do exercício de atividade no período indicado pelo segurado como tal. - Adv. ALCIRLEY CARDOSO DA SILVA (OAB: 000043-976/PR)-.

112. REINTEGRACAO DE POSSE-88/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD x ODAIR RODRIGUES- Homologado o acordo celebrado entre as partes às fls. 57. Julgados extintos os autos com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC. Revogada a liminar deferida às fls. 47/48. Custas pelo requerente. -Adv. LUDMEIRE CAMACHO MARTINS (OAB: 000024-735/-).

113. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-94/2009-HADSSA YARA RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

114. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-95/2009-ANTONIO LUIZ FERNANDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-... Ao procurador judicial do requerente para assinar a petição de fls. 67/80, no prazo de 03 (três) dias. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

115. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-101/2009-JOSEFA MARIA DA CONCEICAO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Julgado extinto sem resolução de mérito, o pedido formulado na inicial pelo autor, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Consequentemente é condenado o(a) autor(a) ao pagamento das custas e despesas processuais, além do pagamento dos honorários advocatícios do procurador do INSS, os quais são arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC, ante a qualidade do serviço desenvolvido nestes autos, a natureza do tema presente nestes autos, a complexidade da causa, o tempo despendido nesta, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Entretanto, a exigibilidade de tais verbas fica condicionada ao desaparecimento da presunção de pobreza em favor do(a) autor(a), de acordo com o artigo 12 da Lei 1.060/50 -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

116. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-102/2009-APARECIDA ELIZ DE PROENCA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

117. ORDINARIA DE RESPOS. OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-114/2009-ROBERTO JAIR MACIEL DE QUEIROZ x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-Vistos, etc. 1. Audiência do artigo 331 do CPC: Verifica-se que a realização da audiência nos termos do artigo 331 do CPC, em casos como a presente apenas retardam a prestação jurisdicional, eis que raramente, há composição amigável pou reconhecimento do pedido por parte da requerida. Por conseguinte, com base no artigo 331, parágrafo 3º do CPC, entende que é desnecessária a prática de referido ato processual, impondo-se o saneamento por escrito. 2. Das preliminares: 02.1. Competência, litisconsórcio e assistência: Por se tratar de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuários, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora do FESA e FCVS, não deve integrar a lide, preservando-se a competência da Justiça Estadual, para processamento e julgamento da causa. 02.2 - Interesse de agir: Em que pesem os argumentos apresentados pela requerida, entendo que a comunicação de sinistro à seguradora não se afigura imprescindível à propositura da indenizatória deduzida, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV). Não há, portanto, falta de interesse de agir. 02.3. Ilegitimidade passiva: Cumpre destacar que se o sinistro ocorreu na vigência do contrato de financiamento e, portanto, na vigência do seguro habitacional, é evidente a legitimidade passiva para pleitear indenização, independentemente da quitação do contrato, sendo que a seguradora tem legitimidade para responder por prejuízos causados por vício de construção. Nestes termos, improcede o pedido de ilegitimidade passiva. 03. Da prescrição: No que se refere à prescrição, o prazo deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário (segurado), acerca da negativa de cobertura. Nessas condições, tendo em vista que não existe, nos autos, qualquer prova documental da negativa formal da seguradora, em prazo superior a 01 (um) ano, não há de se cogitar em prescrição na espécie. 4. Prova pericial e inversão de ônus da prova: No tocante à prova pericial, constata-se é pertinente, relevante e útil, e irá apurar a existência de danos nos imóveis respectivos, as causas desses danos, inclusive da data provável de sua ocorrência, impondo-se o seu deferimento. Observa-se, contudo, que o STJ "é firme no sentido da não aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que

há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário", enquanto a Súmula 297, também do STJ, assenta que o referido diploma é aplicável às instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar inversão do ônus da prova, a qual pela natureza de ordem pública, pode ser aplicada inclusive de ofício pelo Juiz. Neste entendimento e acordo com o disposto no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência da parte que a requerer (consumidor). NO presente caso em exame, ambas as situações estão presentes. Primeiro, é certo que os autores, inclusive beneficiários da assistência judiciária, não dispõem de recursos econômicos-financeiros a produzir prova pericial, sobretudo pela necessidade de antecipação dos honorários periciais. Por conseguinte, em caso de não reconhecimento da inversão, poder-se-á estar infringindo o princípio do acesso à Justiça, reconhecido aqui em sua acepção ampla (direito processual e material). Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe à capacidade econômico- financeira da parte. Ao contrário, estende-se à vulnerabilidade como um todo do "consumidor" frente ao "fornecedor", inclusive quando ao "know-how" e assessoria técnica, muito mais acessível às instituições financeiras, caso da requerida. Isto posto, presentes a "verossimilhança" e a "hipossuficiência" em relação aos autores (consumidores), com base no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, INVERTO O ÔNUS DA PROVA quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo ao requerido provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Necessário destacar o teor do Enunciado n.º 34 do Ext.Eg. Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão (não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção". Consequentemente, defiro a produção da prova pericial, eis que há peddo do requerido nas fls. 358 de realização de prova pericial, consequentemente, nomeio como Perito o Engenheiro Civil Sr. Miguel Dalux Neto, com endereço profissional na Rua Tenente Sapucaia n.º 54, centro, CEP 88.015-280, na cidade de Florianópolis - SC (Telefone XX048-3222-7007 e (48)99833000 - 99465734), que deverá ser intimado da nomeação, bem como para que formule sua proposta de honorários , no prazo de 10 (dez) dias. 04.1. As partes poderão, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 04.2. Apresentada à proposta de honorários, digam as partes em 05 (cinco) dias. 04.3. Havendo impugnação à proposta de honorários, diga o Sr. Perito em 05 (cinco) dias. 04.4. Não havendo impugnação, deverá a ré efetuar o depósito dos honorários periciais. 04.5. Efetuado o depósito, o Senhor Perito deverá dar início a seus trabalhos e apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias, quando poderá levantar 50% (cinquenta por cento) de seus honorários. 04.6. Com a apresentação do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias. 04.6. Havendo pedidos de esclarecimento, diga o Senhor Perito em 10 (dez) dias. 04.7. Não havendo pedido de esclarecimento, ou sendo ele prestados, será autorizado o levantamento do restante dos honorários periciais. 04.8. Os assistentes técnicos deverão, querendo, apresentar seus pareceres, após a intimação das partes para manifestarem sobre o laudo. 04.9. O Senhor Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: Quais são as avarias no(s) imóvel(is)? Quais fatos ocasionaram as mencionadas avarias? Tais avarias são progressivas? Em razão de tais avariasw os imóveis são passíveis de reforma? Existem, em razão de tais avarias, riscos para os moradores do(s) imóvel(is)? Qual é o valor necessário para que o(s) imóvel (is) seja(m) recuperado(s) a ponto de inexistirem riscos para os moradores? Qual é o valor já gasto pelo(s) morado(res) com reparos necessários já realizados no(s) imóvel (is)? 04.10. Cumpre destacar que o requerido arcará com o valor da perícia a ser realizada nestes autos, ante a decisão de inversão do ônus da prova acima especificada. 5. Entendo pela desnecessiadde de produção de prova oral, porquanto desnecessária a solução do litígio. 6. Oficie-se na forma pretendida às fls. 73. -Avds. MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

118. ORDINARIA DE RESPOS. OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-115/2009-LUIZ CORDEIRO x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-Vistos, etc. 1. Audiência do artigo 331 do CPC: Verifica-se que a realização da audiência nos termos do artigo 331 do CPC, em casos como a presente apenas retardam a prestação jurisdicional, eis que raramente, há composição amigável pou reconhecimento do pedido por parte da requerida. Por conseguinte, com base no artigo 331, parágrafo 3º do CPC, entende que é desnecessária a prática de referido ato processual, impondo-se o saneamento por escrito. 2. Das preliminares: 02.1. Competência, litisconsórcio e assistência: Por se tratar de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuários, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora do FESA e FCVS, não deve integrar a lide, preservando-se a competência da Justiça Estadual, para processamento e julgamento da causa. 02.2 - Interesse de agir: Em que pesem os argumentos apresentados pela requerida, entendo que a comunicação de sinistro à seguradora não se afigura imprescindível à propositura da indenizatória deduzida, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV). Não há, portanto, falta de interesse de agir. 02.3. Ilegitimidade passiva: Cumpre destacar que se o sinistro ocorreu na vigência do contrato de financiamento e, portanto, na vigência do seguro habitacional, é evidente a legitimidade passiva para pleitear indenização, independentemente da quitação do contrato, sendo que a seguradora tem legitimidade para responder por prejuízos causados por vício de construção. Nestes termos, improcede o pedido de ilegitimidade passiva. 03. Da prescrição: No que se refere à prescrição, o prazo deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário (segurado), acerca da negativa de cobertura. Nessas condições, tendo em vista que não existe, nos autos, qualquer prova documental da negativa formal da seguradora, em prazo superior a 01 (um) ano, não há de se cogitar em prescrição na espécie. 4. Prova pericial e inversão de ônus da prova: No tocante à prova pericial, constata-se é pertinente, relevante e útil, e irá apurar a existência de danos nos imóveis respectivos, as causas desses danos, inclusive da data provável

de sua ocorrência, impondo-se o seu deferimento. Observa-se, contudo, que o STJ "é firme n o sentido da não aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário", enquanto a Súmula 297, também do STJ, assenta que o referido diploma é aplicável às instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar inversão do ônus da prova, a qual pela natureza de ordem pública, pode ser aplicada inclusive de ofício pelo Juiz. Neste entendimento e acordo com o disposto no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência da parte que a requerer (consumidor). NO presente caso em exame, ambas as situações estão presentes. Primeiro, é certo que os autores, inclusive beneficiários da assistência judiciária, não dispõem de recursos econômicos-financeiros a produzir prova pericial, sobretudo pela necessidade de antecipação dos honorários periciais. Por conseguinte, em caso de não reconhecimento da inversão, poder-se-á estar infringindo o princípio do acesso à Justiça, reconhecido aqui em sua acepção ampla (direito processual e material). Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe à capacidade econômico- financeira da parte. Ao contrário, estende-se à vulnerabilidade como um todo do "consumidor" frente ao "fornecedor", inclusive quando ao "know-how" e assessoria técnica, muito mais acessível às instituições financeiras, caso da requerida. Isto posto, presentes a "verossimilhança" e a "hipossuficiência" em relação aos autores (consumidores), com base no artigo 6, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, INVERTO O ÔNUS DA PROVA quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo ao requerido provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Necessário destacar o teor do Enunciado n.º 34 do Ext.Eg. Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão (não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção". Consequentemente, defiro a produção da prova pericial, eis que há pedido do requerido nas fls. 358 de realização de prova pericial, consequentemente, nomeio como Perito o Engenheiro Civil Sr. Miguel Dalux Neto, com endereço profissional na Rua Tenente Sapucaia n.º 54, centro, CEP 88.015-280, na cidade de Florianópolis - SC (Telefone XX048-3222-7007 e (48)99833000 - 99465734), que deverá ser intimado da nomeação, bem como para que formule sua proposta de honorários , no prazo de 10 (dez) dias. 04.1. As partes poderão, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 04.2. Apresentada à proposta de honorários, digam as partes em 05 (cinco) dias. 04.3. Havendo impugnação à proposta de honorários, diga o Sr. Perito em 05 (cinco) dias. 04.4. Não havendo impugnação, deverá a ré efetuar o depósito dos honorários periciais. 04.5. Efetuado o depósito, o Senhor Perito deverá dar início a seus trabalhos e apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias, quando poderá levantar 50% (cinquenta por cento) de seus honorários. 04.6. Com a apresentação do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias. 04.6. Havendo pedidos de esclarecimento, diga o Senhor Perito em 10 (dez) dias. 04.7. Não havendo pedido de esclarecimento, ou sendo ele prestados, será autorizado o levantamento do restante dos honorários periciais. 04.8. Os assistentes técnicos deverão, querendo, apresentar seus pareceres, após a intimação das partes para manifestarem sobre o laudo. 04.9. O Senhor Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: Quais são as avarias no(s) imóvel(is)? Quais fatos ocasionaram as mencionadas avarias? Tais avarias são progressivas? Em razão de tais avariasw is imóveis são passíveis de reforma? Existem, em razão de tais avarias, riscos para os moradores do(s) imóvel(is)? Qual é o valor necessário para que o(s) imóvel (is) seja(m) recuperado(s) a ponto de inexistirem riscos para os moradores? Qual é o valor já gasto pelo(s) morado(res) com reparos necessários já realizados no(s) imóvel (is)? 04.10. Cumpre destacar que o requerido arcará com o valor da perícia a ser realizada nestes autos, ante a decisão de inversão do ônus da prova acima especificada. 5. Entendo pela desnecessiadde de produção de prova oral, porquanto desnecessária a solução do litígio. 6. Oficie-se na forma pretendida às fls. 312/316. -Advs. MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

119. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-116/2009-DIONISIA OESTE LEMOS e outro x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-Vistos, etc. 1. Audiência do artigo 331 do CPC: Verifica-se que a realização da audiência nos termos do artigo 331 do CPC, em casos como a presente apenas retardam a prestação jurisdicional, eis que raramente, há composição amigável pou reconhecimento do pedido por parte da requerida. Por conseguinte, com base no artigo 331, parágrafo 3º do CPC, entende que é desnecessária a prática de referido ato processual, impondo-se o saneamento por escrito. 2. Das preliminares: 02.1. Competência, litisconsórcio e assistência: Por se tratar de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuários, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora do FESA e FCVS, não deve integrar a lide, preservando-se a competência da Justiça Estadual, para processamento e julgamento da causa. 02.2 - Interesse de agir: Em que pesem os argumentos apresentados pela requerida, entendo que a comunicação de sinistro à seguradora não se afigura imprescindível à propositura da indenizatória deduzida, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV). Não há, portanto, falta de interesse de agir. 02.3. Ilegitimidade passiva: Cumpre destacar que se o sinistro ocorreu na vigência do contrato de financiamento e, portanto, na vigência do seguro habitacional, é evidente a legitimidade passiva para pleitear indenização, independentemente da quitação do contrato, sendo que a seguradora tem legitimidade para responder por prejuízos causados por vício de construção. Nestes termos, improcede o pedido de ilegitimidade passiva. 03. Da prescrição: No que se refere à prescrição, o prazo deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário (segurado), acerca da negativa de cobertura. Nessas condições, tendo em vista que não existe, nos autos, qualquer prova documental da negativa formal da seguradora, em prazo superior

a 01 (um) ano, não há de se cogitar em prescrição na espécie. 4. Prova pericial e inversão de ônus da prova: No tocante à prova pericial, constata-se é pertinente, relevante e útil, e irá apurar a existência de danos nos imóveis respectivos, as causas desses danos, inclusive da data provável de sua ocorrência, impondo-se o seu deferimento. Observa-se, contudo, que o STJ "é firme n o sentido da não aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário", enquanto a Súmula 297, também do STJ, assenta que o referido diploma é aplicável às instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar inversão do ônus da prova, a qual pela natureza de ordem pública, pode ser aplicada inclusive de ofício pelo Juiz. Neste entendimento e acordo com o disposto no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência da parte que a requerer (consumidor). NO presente caso em exame, ambas as situações estão presentes. Primeiro, é certo que os autores, inclusive beneficiários da assistência judiciária, não dispõem de recursos econômicos-financeiros a produzir prova pericial, sobretudo pela necessidade de antecipação dos honorários periciais. Por conseguinte, em caso de não reconhecimento da inversão, poder-se-á estar infringindo o princípio do acesso à Justiça, reconhecido aqui em sua acepção ampla (direito processual e material). Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe à capacidade econômico- financeira da parte. Ao contrário, estende-se à vulnerabilidade como um todo do "consumidor" frente ao "fornecedor", inclusive quando ao "know-how" e assessoria técnica, muito mais acessível às instituições financeiras, caso da requerida. Isto posto, presentes a "verossimilhança" e a "hipossuficiência" em relação aos autores (consumidores), com base no artigo 6, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, INVERTO O ÔNUS DA PROVA quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo ao requerido provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Necessário destacar o teor do Enunciado n.º 34 do Ext.Eg. Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão (não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção". Consequentemente, defiro a produção da prova pericial, eis que há pedido do requerido nas fls. 358 de realização de prova pericial, consequentemente, nomeio como Perito o Engenheiro Civil Sr. Miguel Dalux Neto, com endereço profissional na Rua Tenente Sapucaia n.º 54, centro, CEP 88.015-280, na cidade de Florianópolis - SC (Telefone XX048-3222-7007 e (48)99833000 - 99465734), que deverá ser intimado da nomeação, bem como para que formule sua proposta de honorários , no prazo de 10 (dez) dias. 04.1. As partes poderão, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 04.2. Apresentada à proposta de honorários, digam as partes em 05 (cinco) dias. 04.3. Havendo impugnação à proposta de honorários, diga o Sr. Perito em 05 (cinco) dias. 04.4. Não havendo impugnação, deverá a ré efetuar o depósito dos honorários periciais. 04.5. Efetuado o depósito, o Senhor Perito deverá dar início a seus trabalhos e apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias, quando poderá levantar 50% (cinquenta por cento) de seus honorários. 04.6. Com a apresentação do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias. 04.6. Havendo pedidos de esclarecimento, diga o Senhor Perito em 10 (dez) dias. 04.7. Não havendo pedido de esclarecimento, ou sendo ele prestados, será autorizado o levantamento do restante dos honorários periciais. 04.8. Os assistentes técnicos deverão, querendo, apresentar seus pareceres, após a intimação das partes para manifestarem sobre o laudo. 04.9. O Senhor Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: Quais são as avarias no(s) imóvel(is)? Quais fatos ocasionaram as mencionadas avarias? Tais avarias são progressivas? Em razão de tais avariasw is imóveis são passíveis de reforma? Existem, em razão de tais avarias, riscos para os moradores do(s) imóvel(is)? Qual é o valor necessário para que o(s) imóvel (is) seja(m) recuperado(s) a ponto de inexistirem riscos para os moradores? Qual é o valor já gasto pelo(s) morado(res) com reparos necessários já realizados no(s) imóvel (is)? 04.10. Cumpre destacar que o requerido arcará com o valor da perícia a ser realizada nestes autos, ante a decisão de inversão do ônus da prova acima especificada. 5. Entendo pela desnecessiadde de produção de prova oral, porquanto desnecessária a solução do litígio. 6. Oficie-se na forma pretendida às fls.74 -Advs. MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

120. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-117/2009-SONIA DE SOUZA COSTA x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-Vistos, etc. 1. Audiência do artigo 331 do CPC: Verifica-se que a realização da audiência nos termos do artigo 331 do CPC, em casos como a presente apenas retardam a prestação jurisdicional, eis que raramente, há composição amigável pou reconhecimento do pedido por parte da requerida. Por conseguinte, com base no artigo 331, parágrafo 3º do CPC, entende que é desnecessária a prática de referido ato processual, impondo-se o saneamento por escrito. 2. Das preliminares: 02.1. Competência, litisconsórcio e assistência: Por se tratar de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuários, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora do FESA e FCVS, não deve integrar a lide, preservando-se a competência da Justiça Estadual, para processamento e julgamento da causa. 02.2 - Interesse de agir: Em que pesem os argumentos apresentados pela requerida, entendo que a comunicação de sinistro à seguradora não se afigura imprescindível à propositura da indenizatória deduzida, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV). Não há, portanto, falta de interesse de agir. 02.3. Ilegitimidade passiva: Cumpre destacar que se o sinistro ocorreu na vigência do contrato de financiamento e, portanto, na vigência do seguro habitacional, é evidente a legitimidade passiva para pleitear indenização, independentemente da quitação do contrato, sendo que a seguradora tem legitimidade para responder por prejuízos causados por vício de construção. Nestes termos, improcede o pedido de ilegitimidade passiva. 03. Da prescrição: No que se refere à prescrição, o prazo

deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário (segurado), acerca da negativa de cobertura. Nessas condições, tendo em vista que não existe, nos autos, qualquer prova documental da negativa formal da seguradora, em prazo superior a 01 (um) ano, não há de se cogitar em prescrição na espécie. 4. Prova pericial e inversão de ônus da prova: No tocante à prova pericial, constata-se é pertinente, relevante e útil, e irá apurar a existência de danos nos imóveis respectivos, as causas desses danos, inclusive da data provável de sua ocorrência, impondo-se o seu deferimento. Observa-se, contudo, que o STJ "é firme n o sentido da não aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário", enquanto a Súmula 297, também do STJ, assenta que o referido diploma é aplicável às instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar inversão do ônus da prova, a qual pela natureza de ordem pública, pode ser aplicada inclusive de ofício pelo Juiz. Neste entendimento e acordo com o disposto no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência da parte que a requerer (consumidor). NO presente caso em exame, ambas as situações estão presentes. Primeiro, é certo que os autores, inclusive beneficiários da assistência judiciária, não dispõem de recursos economicos-financeiros a produzir prova pericial, sobretudo pela necessidade de antecipação dos honorários periciais. Por conseguinte, em caso de não reconhecimento da inversão, poder-se-á estar infringindo o princípio do acesso à Justiça, reconhecido aqui em sua acepção ampla (direito processual e material). Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe à capacidade econômico- financeira da parte. Ao contrário, estende-se à vulnerabilidade como um todo do "consumidor" frente ao "fornecedor", inclusive quando ao "know-how" e assessoria técnica, muito mais acessível às instituições financeiras, caso da requerida. Isto posto, presentes a "verossimilhança" e a "hipossuficiência" em relação aos autores (consumidores), com base no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, INVERTO O ÔNUS DA PROVA quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo ao requerido provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Necessário destacar o teor do Enunciado n.º 34 do Ext.Eg. Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão (não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção". Consequentemente, defiro a produção da prova pericial, eis que há peddo do requerido nas fls. 358 de realização de prova pericial, consequentemente, nomeio como Perito o Engenheiro Civil Sr. Miguel Dalux Neto, com endereço profissional na Rua Tenente Sapucaia n.º 54, centro, CEP 88.015-280, na cidade de Florianópolis - SC (Telefone XX048-3222-7007 e (48)99833000 - 99465734), que deverá ser intimado da nomeação, bem como para que formule sua proposta de honorários , no prazo de 10 (dez) dias. 04.1. As partes poderão, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 04.2. Apresentada à proposta de honorários, digam as partes em 05 (cinco) dias. 04.3. Havendo impugnação à proposta de honorários, diga o Sr. Perito em 05 (cinco) dias. 04.4. Não havendo impugnação, deverá a ré efetuar o depósito dos honorários periciais.04.5. Efetuado o depósito, o Senhor Perito deverá dar início a seus trabalhos e apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias, quando poderá levantar 50% (cinquenta por cento) de seus honorários. 04.6. Com a apresentação do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias. 04.7. Havendo pedidos de esclarecimento, diga o Senhor Perito em 10 (dez) dias. 04.8. Não havendo pedido de esclarecimento, ou sendo ele prestados, será autorizado o levantamento do restante dos honorários periciais. 04.9. Os assistentes técnicos deverão, querendo, apresentar seus pareceres, após a intimação das partes para manifestarem sobre o laudo. 04.10. O Senhor Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: Quais são as avarias no(s) imóvel(is)? Quais fatos ocasionaram as mencionadas avarias? Tais avarias são progressivas? Em razão de tais avariasw is imóveis são passíveis de reforma? Existem, em razão de tais avarias, riscos para os moradores do(s) imóvel(is)? Qual é o valor necessário para que o(s) imóvel (is) seja(m) recuperado(s) a ponto de inexistirem riscos para os moradores? Qual é o valor já gasto pelo(s) morado(res) com reparos necessários já realizados no(s) imóvel (is)? 04.10. Cumpre destacar que o requerido arcará com o valor da perícia a ser realizada nestes autos, ante a decisão de inversão do ônus da prova acima especificada. 5. Entendo pela desnecessiadde de produção de prova oral, porquanto desnecessária a solução do litígio. 6. Oficie-se na forma pretendida às fls. 70. -Advs. MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

121. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-119/2009-TATIANE OLIVEIRA LEMES x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-Vistos, etc. 1. Audiência do artigo 331 do CPC: Verifica-se que a realização da audiência nos termos do artigo 331 do CPC, em casos como a presente apenas retardam a prestação jurisdicional, eis que raramente, há composição amigável pou reconhecimento do pedido por parte da requerida. Por conseguinte, com base no artigo 331, parágrafo 3º do CPC, entende que é desnecessária a prática de referido ato processual, impondo-se o saneamento por escrito. 2. Das preliminares: 02.1. Competência, litisconsórcio e assistência: Por se tratar de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuários, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora do FESA e FCVS, não deve integrar a lide, preservando-se a competência da Justiça Estadual, para processamento e julgamento da causa. 02.2 - Interesse de agir: Em que pesem os argumentos apresentados pela requerida, entendo que a comunicação de sinistro à seguradora não se afigura imprescindível à propositura da indenizatória deduzida, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV). Não há, portanto, falta de interesse de agir. 02.3. Ilegitimidade passiva: Cumpre destacar que se o sinistro ocorreu na vigência do contrato de financiamento e, portanto, na vigência do seguro habitacional, é evidente a legitimidade passiva para lieptear indenização, independentemente da

quitação do contrato, sendo que a seguradora tem legitimidade para responder por prejuízos causados por vício de construção. Nestes termos, improcede o pedido de ilegitimidade passiva. 03. Da prescrição: No que se refere à prescrição, o prazo deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário (segurado), acerca da negativa de cobertura. Nessas condições, tendo em vista que não existe, nos autos, qualquer prova documental da negativa formal da seguradora, em prazo superior a 01 (um) ano, não há de se cogitar em prescrição na espécie. 4. Prova pericial e inversão de ônus da prova: No tocante à prova pericial, constata-se é pertinente, relevante e útil, e irá apurar a existência de danos nos imóveis respectivos, as causas desses danos, inclusive da data provável de sua ocorrência, impondo-se o seu deferimento. Observa-se, contudo, que o STJ "é firme n o sentido da não aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário", enquanto a Súmula 297, também do STJ, assenta que o referido diploma é aplicável às instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar inversão do ônus da prova, a qual pela natureza de ordem pública, pode ser aplicada inclusive de ofício pelo Juiz. Neste entendimento e acordo com o disposto no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência da parte que a requerer (consumidor). NO presente caso em exame, ambas as situações estão presentes. Primeiro, é certo que os autores, inclusive beneficiários da assistência judiciária, não dispõem de recursos economicos-financeiros a produzir prova pericial, sobretudo pela necessidade de antecipação dos honorários periciais. Por conseguinte, em caso de não reconhecimento da inversão, poder-se-á estar infringindo o princípio do acesso à Justiça, reconhecido aqui em sua acepção ampla (direito processual e material). Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe à capacidade econômico- financeira da parte. Ao contrário, estende-se à vulnerabilidade como um todo do "consumidor" frente ao "fornecedor", inclusive quando ao "know-how" e assessoria técnica, muito mais acessível às instituições financeiras, caso da requerida. Isto posto, presentes a "verossimilhança" e a "hipossuficiência" em relação aos autores (consumidores), com base no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, INVERTO O ÔNUS DA PROVA quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo ao requerido provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Necessário destacar o teor do Enunciado n.º 34 do Ext.Eg. Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão (não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção". Consequentemente, defiro a produção da prova pericial, eis que há peddo do requerido nas fls. 358 de realização de prova pericial, consequentemente, nomeio como Perito o Engenheiro Civil Sr. Miguel Dalux Neto, com endereço profissional na Rua Tenente Sapucaia n.º 54, centro, CEP 88.015-280, na cidade de Florianópolis - SC (Telefone XX048-3222-7007 e (48)99833000 - 99465734), que deverá ser intimado da nomeação, bem como para que formule sua proposta de honorários , no prazo de 10 (dez) dias. 04.1. As partes poderão, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 04.2. Apresentada à proposta de honorários, digam as partes em 05 (cinco) dias. 04.3. Havendo impugnação à proposta de honorários, diga o Sr. Perito em 05 (cinco) dias. 04.4. Não havendo impugnação, deverá a ré efetuar o depósito dos honorários periciais.04.5. Efetuado o depósito, o Senhor Perito deverá dar início a seus trabalhos e apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias, quando poderá levantar 50% (cinquenta por cento) de seus honorários. 04.6. Com a apresentação do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias. 04.7. Havendo pedidos de esclarecimento, diga o Senhor Perito em 10 (dez) dias. 04.8. Não havendo pedido de esclarecimento, ou sendo ele prestados, será autorizado o levantamento do restante dos honorários periciais. 04.9. Os assistentes técnicos deverão, querendo, apresentar seus pareceres, após a intimação das partes para manifestarem sobre o laudo. 04.10. O Senhor Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: Quais são as avarias no(s) imóvel(is)? Quais fatos ocasionaram as mencionadas avarias? Tais avarias são progressivas? Em razão de tais avariasw is imóveis são passíveis de reforma? Existem, em razão de tais avarias, riscos para os moradores do(s) imóvel(is)? Qual é o valor necessário para que o(s) imóvel (is) seja(m) recuperado(s) a ponto de inexistirem riscos para os moradores? Qual é o valor já gasto pelo(s) morado(res) com reparos necessários já realizados no(s) imóvel (is)? 04.10. Cumpre destacar que o requerido arcará com o valor da perícia a ser realizada nestes autos, ante a decisão de inversão do ônus da prova acima especificada. 5. Entendo pela desnecessiadde de produção de prova oral, porquanto desnecessária a solução do litígio. 6. Oficie-se na forma pretendida às fls. 74. -Advs. MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

122. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-120/2009-NEIDE KLEN DE SOUZA x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-Vistos, etc. 1. Audiência do artigo 331 do CPC: Verifica-se que a realização da audiência nos termos do artigo 331 do CPC, em casos como a presente apenas retardam a prestação jurisdicional, eis que raramente, há composição amigável pou reconhecimento do pedido por parte da requerida. Por conseguinte, com base no artigo 331, parágrafo 3º do CPC, entende que é desnecessária a prática de referido ato processual, impondo-se o saneamento por escrito. 2. Das preliminares: 02.1. Competência, litisconsórcio e assistência: Por se tratar de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuários, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora do FESA e FCVS, não deve integrar a lide, preservando-se a competência da Justiça Estadual, para processamento e julgamento da causa. 02.2 - Interesse de agir: Em que pesem os argumentos apresentados pela requerida, entendo que a comunicação de sinistro à seguradora não se afigura imprescindível à propositura da indenizatória deduzida, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV). Não há, portanto, falta de interesse

de agir. 02.3. Illegitimidade passiva: Cumpre destacar que se o sinistro ocorreu na vigência do contrato de financiamento e, portanto, na vigência do seguro habitacional, é evidente a legitimidade passiva para lieptear indenização, independentemente da quitação do contrato, sendo que a seguradora tem legitimidade para responder por prejuízos causados por vício de construção. Nestes termos, improcede o pedido de ilegitimidade passiva. 03. Da prescrição: No que se refere à prescrição, o prazo deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário (segurado), acerca da negativa de cobertura. Nessas condições, tendo em vista que não existe, nos autos, qualquer prova documental da negativa formal da seguradora, em prazo superior a 01 (um) ano, não há de se cogitar em prescrição na espécie. 4. Prova pericial e inversão de ônus da prova: No tocante à prova pericial, constata-se é pertinente, relevante e útil, e irá apurar a existência de danos nos imóveis respectivos, as causas desses danos, inclusive da data provável de sua ocorrência, impondo-se o seu deferimento. Observa-se, contudo, que o STJ "é firme n o sentido da não aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário", enquanto a Súmula 297, também do STJ, assenta que o referido diploma é aplicável às instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar inversão do ônus da prova, a qual pela natureza de ordem pública, pode ser aplicada inclusive de ofício pelo Juiz. Neste entendimento e acordo com o disposto no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência da parte que a requerer (consumidor). NO presente caso em exame, ambas as situações estão presentes. Primeiro, é certo que os autores, inclusive beneficiários da assistência judiciária, não dispõem de recursos econômicos-financeiros para produzir prova pericial, sobretudo pela necessidade de antecipação dos honorários periciais. Por conseguinte, em caso de não reconhecimento da inversão, poder-se-á estar infringindo o princípio do acesso à Justiça, reconhecido aqui em sua acepção ampla (direito processual e material). Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe à capacidade econômico- financeira da parte. Ao contrário, estende-se à vulnerabilidade como um todo do "consumidor" frente ao "fornecedor", inclusive quando ao "know-how" e assessoria técnica, muito mais acessível às instituições financeiras, caso da requerida. Isto posto, presentes a "verossimilhança" e a "hipossuficiência" em relação aos autores (consumidores), com base no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, INVERTO O ÔNUS DA PROVA quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo ao requerido provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Necessário destacar o teor do Enunciado n.º 34 do Ext.Eg. Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão (não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção". Consequentemente, defiro a produção da prova pericial, eis que há peddo do requerido nas fls. 358 de realização de prova pericial, consequentemente, nomeio como Perito o Engenheiro Civil Sr. Miguel Dalux Neto, com endereço profissional na Rua Tenente Sapucaia n.º 54, centro, CEP 88.015-280, na cidade de Florianópolis - SC (Telefone XX048-3222-7007 e (48)99833000 - 99465734), que deverá ser intimado da nomeação, bem como para que formule sua proposta de honorários , no prazo de 10 (dez) dias. 04.1. As partes poderão, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 04.2. Apresentada à proposta de honorários, digam as partes em 05 (cinco) dias. 04.3. Havendo impugnação à proposta de honorários, diga o Sr. Perito em 05 (cinco) dias. 04.4. Não havendo impugnação, deverá a ré efetuar o depósito dos honorários periciais.04.5. Efetuado o depósito, o Senhor Perito deverá dar início a seus trabalhos e apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias, quando poderá levantar 50% (cinquenta por cento) de seus honorários. 04.6. Com a apresentação do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias. 04.6. Havendo pedidos de esclarecimento, diga o Senhor Perito em 10 (dez) dias. 04.7. Não havendo pedido de esclarecimento, ou sendo ele prestados, será autorizado o levantamento do restante dos honorários periciais. 04.8. Os assistentes técnicos deverão, querendo, apresentar seus pareceres, após a intimação das partes para manifestarem sobre o laudo. 04.9. O Senhor Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: Quais são as avarias no(s) imóvel(is)? Quais fatos ocasionaram as mencionadas avarias? Taia avarias são progressivas? Em razão de tais avariasw is imóveis são passíveis de reforma? Existem, em razão de tais avarias, riscos para os moradores do(s) imóvel(is)? Qual é o valor necessário para que o(s) imóvel (is) seja(m) recuperado(s) a ponto de inexistirem riscos para os moradores? Qual é o valor já gasto pelo(s) morado(res) com reparos necessários já realizados no(s) imóvel (is)? 04.10. Cumpre destacar que o requerido arcará com o valor da perícia a ser realizada nestes autos, ante a decisão de inversão do ônus da prova acima especificada. 5. Entendo pela desnecessiadde de produção de prova oral, porquanto desnecessária a solução do litígio. -Advs. MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-. 123. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-121/2009-DELMA VALIM x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-Vistos, etc. 1. Audiência do artigo 331 do CPC: Verifica-se que a realização da audiência nos termos do artigo 331 do CPC, em casos como a presente apenas retardam a prestação jurisdicional, eis que raramente, há composição amigável pou reconhecimento do pedido por parte da requerida. Por conseguinte, com base nio artigo 331, parágrafo 3º do CPC, entende que é desnecessária a prática de referido ato processual, impondo-se o saneamento por escrito. 2. Das preliminares: 02.1. Competência, litisconsórcio e assistência: Por se tratar de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuários, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora do FESA e FCVS, não deve integrar a lide, preservando-se a competência da Justiça Estadual, para processamento e julgamento da causa. 02.2 - Interesse de agir: Em que pesem os argumentos apresentados pela requerida, entendo que a comunicação de sinistro à seguradora não se afigura imprescindível à propositura da indenizatória

deduzida, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV). Não há, portanto, falta de interesse de agir. 02.3. Illegitimidade passiva: Cumpre destacar que se o sinistro ocorreu na vigência do contrato de financiamento e, portanto, na vigência do seguro habitacional, é evidente a legitimidade passiva para lieptear indenização, independentemente da quitação do contrato, sendo que a seguradora tem legitimidade para responder por prejuízos causados por vício de construção. Nestes termos, improcede o pedido de ilegitimidade passiva. 03. Da prescrição: No que se refere à prescrição, o prazo deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário (segurado), acerca da negativa de cobertura. Nessas condições, tendo em vista que não existe, nos autos, qualquer prova documental da negativa formal da seguradora, em prazo superior a 01 (um) ano, não há de se cogitar em prescrição na espécie. 4. Prova pericial e inversão de ônus da prova: No tocante à prova pericial, constata-se é pertinente, relevante e útil, e irá apurar a existência de danos nos imóveis respectivos, as causas desses danos, inclusive da data provável de sua ocorrência, impondo-se o seu deferimento. Observa-se, contudo, que o STJ "é firme n o sentido da não aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário", enquanto a Súmula 297, também do STJ, assenta que o referido diploma é aplicável às instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar inversão do ônus da prova, a qual pela natureza de ordem pública, pode ser aplicada inclusive de ofício pelo Juiz. Neste entendimento e acordo com o disposto no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência da parte que a requerer (consumidor). NO presente caso em exame, ambas as situações estão presentes. Primeiro, é certo que os autores, inclusive beneficiários da assistência judiciária, não dispõem de recursos econômicos-financeiros para produzir prova pericial, sobretudo pela necessidade de antecipação dos honorários periciais. Por conseguinte, em caso de não reconhecimento da inversão, poder-se-á estar infringindo o princípio do acesso à Justiça, reconhecido aqui em sua acepção ampla (direito processual e material).

Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe à capacidade econômico- financeira da parte. Ao contrário, estende-se à vulnerabilidade como um todo do "consumidor" frente ao "fornecedor", inclusive quando ao "know-how" e assessoria técnica, muito mais acessível às instituições financeiras, caso da requerida. Isto posto, presentes a "verossimilhança" e a "hipossuficiência" em relação aos autores (consumidores), com base no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, INVERTO O ÔNUS DA PROVA quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo ao requerido provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Necessário destacar o teor do Enunciado n.º 34 do Ext.Eg. Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão (não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção". Consequentemente, defiro a produção da prova pericial, eis que há peddo do requerido nas fls. 358 de realização de prova pericial, consequentemente, nomeio como Perito o Engenheiro Civil Sr. Miguel Dalux Neto, com endereço profissional na Rua Tenente Sapucaia n.º 54, centro, CEP 88.015-280, na cidade de Florianópolis - SC (Telefone XX048-3222-7007 e (48)99833000 - 99465734), que deverá ser intimado da nomeação, bem como para que formule sua proposta de honorários , no prazo de 10 (dez) dias. 04.1. As partes poderão, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 04.2. Apresentada à proposta de honorários, digam as partes em 05 (cinco) dias. 04.2. Apresentada à proposta de honorários, digam as partes em 05 (cinco) dias. 04.3. Havendo impugnação à proposta de honorários, diga o Sr. Perito em 05 (cinco) dias. 04.4. Não havendo impugnação, deverá a ré efetuar o depósito dos honorários periciais.04.5. Efetuado o depósito, o Senhor Perito deverá dar início a seus trabalhos e apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias, quando poderá levantar 50% (cinquenta por cento) de seus honorários. 04.6. Com a apresentação do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias. 04.6. Havendo pedidos de esclarecimento, diga o Senhor Perito em 10 (dez) dias. 04.7. Não havendo pedido de esclarecimento, ou sendo ele prestados, será autorizado o levantamento do restante dos honorários periciais. 04.8. Os assistentes técnicos deverão, querendo, apresentar seus pareceres, após a intimação das partes para manifestarem sobre o laudo. 04.9. O Senhor Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: Quais são as avarias no(s) imóvel(is)? Quais fatos ocasionaram as mencionadas avarias? Taia avarias são progressivas? Em razão de tais avariasw is imóveis são passíveis de reforma? Existem, em razão de tais avarias, riscos para os moradores do(s) imóvel(is)? Qual é o valor necessário para que o(s) imóvel (is) seja(m) recuperado(s) a ponto de inexistirem riscos para os moradores? Qual é o valor já gasto pelo(s) morado(res) com reparos necessários já realizados no(s) imóvel (is)? 04.10. Cumpre destacar que o requerido arcará com o valor da perícia a ser realizada nestes autos, ante a decisão de inversão do ônus da prova acima especificada. 5. Entendo pela desnecessiadde de produção de prova oral, porquanto desnecessária a solução do litígio. 6. Oficie-se na forma pretendida às fls. 82. -Advs. MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

124. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-124/2009-RUTH BARUSSO CANDIDO x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-A(o) autor(a) para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Advs. MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

125. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-125/2009-MARIUZA APARECIDA SUBTIL x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-Vistos, etc. 1. Audiência do artigo 331 do CPC: Verifica-se que a realização da audiência nos termos do artigo 331 do CPC, em casos como a presente apenas retardam a prestação jurisdicional, eis que raramente, há composição amigável pou

reconhecimento do pedido por parte da requerida. Por conseguinte, com base no artigo 331, parágrafo 3º do CPC, entende que é desnecessária a prática de referido ato processual, impondo-se o saneamento por escrito. 2. Das preliminares: 02.1. Competência, litisconsórcio e assistência: Por se tratar de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuários, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora do FESA e FCVS, não deve integrar a lide, preservando-se a competência da Justiça Estadual, para processamento e julgamento da causa. 02.2 - Interesse de agir: Em que pesem os argumentos apresentados pela requerida, entendo que a comunicação de sinistro à seguradora não se afigura imprescindível à proposição da indenizatória deduzida, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV). Não há, portanto, falta de interesse de agir. 02.3. Ilegitimidade passiva: Cumpre destacar que se o sinistro ocorreu na vigência do contrato de financiamento e, portanto, na vigência do seguro habitacional, é evidente a legitimidade passiva para lieptear indenização, independentemente da quitação do contrato, sendo que a seguradora tem legitimidade para responder por prejuízos causados por vício de construção. Nestes termos, improcede o pedido de ilegitimidade passiva. 03. Da prescrição: No que se refere à prescrição, o prazo deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário (segurado), acerca da negativa de cobertura. Nessas condições, tendo em vista que não existe, nos autos, qualquer prova documental da negativa formal da seguradora, em prazo superior a 01 (um) ano, não há de se cogitar em prescrição na espécie. 4. Prova pericial e inversão de ônus da prova: No tocante à prova pericial, constata-se é pertinente, relevante e útil, e irá apurar a existência de danos nos imóveis respectivos, as causas desses danos, inclusive da data provável de sua ocorrência, impondo-se o seu deferimento. Observa-se, contudo, que o STJ "é firme n o sentido da não aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário", enquanto a Súmula 297, também do STJ, assenta que o referido diploma é aplicável às instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar inversão do ônus da prova, a qual pela natureza de ordem pública, pode ser aplicada inclusive de ofício pelo Juiz. Neste entendimento e acordo com o disposto no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência da parte que a requerer (consumidor). NO presente caso em exame, ambas as situações estão presentes. Primeiro, é certo que os autores, inclusive beneficiários da assistência judiciária, não dispõem de recursos economicos-financeiros a produzir prova pericial, sobretudo pela necessidade de antecipação dos honorários periciais. Por conseguinte, em caso de não reconhecimento da inversão, poder-se-á estar infringindo o princípio do acesso à Justiça, reconhecido aqui em sua acepção ampla (direito processual e material). Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe à capacidade econômico- financeira da parte. Ao contrário, estende-se à vulnerabilidade como um todo do "consumidor" frente ao "fornecedor", inclusive quando ao "know-how" e assessoria técnica, muito mais acessível às instituições financeiras, caso da requerida. Isto posto, presentes a "verossimilhança" e a "hipossuficiência" em relação aos autores (consumidores), com base no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, INVERTO O ÔNUS DA PROVA quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo ao requerido provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Necessário destacar o teor do Enunciado n.º 34 do Ext.Eg. Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão (não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção". Consequentemente, defiro a produção da prova pericial, eis que há peddo do requerido nas fls. 358 de realização de prova pericial, consequentemente, nomeio como Perito o Engenheiro Civil Sr. Miguel Dalux Neto, com endereço profissional na Rua Tenente Sapucaia n.º 54, centro, CEP 88.015-280, na cidade de Florianópolis - SC (Telefone XX048-3222-7007 e (48)99833000 - 99465734), que deverá ser intimado da nomeação, bem como para que formule sua proposta de honorários , no prazo de 10 (dez) dias. 04.1. As partes poderão, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 04.2. Apresentada à proposta de honorários, digam as partes em 05 (cinco) dias. 04.3. Havendo impugnação à proposta de honorários, diga o Sr. Perito em 05 (cinco) dias. 04.4. Não havendo impugnação, deverá a ré efetuar o depósito dos honorários periciais.04.5. Efetuado o depósito, o Senhor Perito deverá dar início a seus trabalhos e apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias, quando poderá levantar 50% (cinquenta por cento) de seus honorários. 04.6. Com a apresentação do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias. 04.6. Havendo pedidos de esclarecimento, diga o Senhor Perito em 10 (dez) dias. 04.7. Não havendo pedido de esclarecimento, ou sendo ele prestados, será autorizado o levantamento do restante dos honorários periciais. 04.8. Os assistentes técnicos deverão, querendo, apresentar seus pareceres, após a intimação das partes para manifestarem sobre o laudo. 04.9. O Senhor Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: Quais são as avarias no(s) imóvel(is)? Quais fatos ocasionaram as mencionadas avarias? Tais avarias são progressivas? Em razão de tais avariasw is imóveis são passíveis de reforma? Existem, em razão de tais avarias, riscos para os moradores do(s) imóvel(is)? Qual é o valor necessário para que o(s) imóvel (is) seja(m) recuperado(s) a ponto de inexistirem riscos para os moradores? Qual é o valor já gasto pelo(s) morado(res) com reparos necessários já realizados no(s) imóvel (is)? 04.10. Cumpre destacar que o requerido arcará com o valor da perícia a ser realizada nestes autos, ante a decisão de inversão do ônus da prova acima especificada. 5. Entendo pela desnecessiadde de produção de prova oral, porquanto desnecessária a solução do litígio. 6. Oficie-se na forma pretendida às fls.82. -Advs. MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

126. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-126/2009-SUELI DE FATIMA ALMEIDA FORTUNATO x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-

Vistos, etc. 1. Audiência do artigo 331 do CPC: Verifica-se que a realização da audiência nos termos do artigo 331 do CPC, em casos como a presente apenas retardam a prestação jurisdicional, eis que raramente, há composição amigável pou reconhecimento do pedido por parte da requerida. Por conseguinte, com base no artigo 331, parágrafo 3º do CPC, entende que é desnecessária a prática de referido ato processual, impondo-se o saneamento por escrito. 2. Das preliminares: 02.1. Competência, litisconsórcio e assistência: Por se tratar de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuários, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora do FESA e FCVS, não deve integrar a lide, preservando-se a competência da Justiça Estadual, para processamento e julgamento da causa. 02.2 - Interesse de agir: Em que pesem os argumentos apresentados pela requerida, entendo que a comunicação de sinistro à seguradora não se afigura imprescindível à proposição da indenizatória deduzida, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV). Não há, portanto, falta de interesse de agir. 02.3. Ilegitimidade passiva: Cumpre destacar que se o sinistro ocorreu na vigência do contrato de financiamento e, portanto, na vigência do seguro habitacional, é evidente a legitimidade passiva para lieptear indenização, independentemente da quitação do contrato, sendo que a seguradora tem legitimidade para responder por prejuízos causados por vício de construção. Nestes termos, improcede o pedido de ilegitimidade passiva. 03. Da prescrição: No que se refere à prescrição, o prazo deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário (segurado), acerca da negativa de cobertura. Nessas condições, tendo em vista que não existe, nos autos, qualquer prova documental da negativa formal da seguradora, em prazo superior a 01 (um) ano, não há de se cogitar em prescrição na espécie. 4. Prova pericial e inversão de ônus da prova: No tocante à prova pericial, constata-se é pertinente, relevante e útil, e irá apurar a existência de danos nos imóveis respectivos, as causas desses danos, inclusive da data provável de sua ocorrência, impondo-se o seu deferimento. Observa-se, contudo, que o STJ "é firme n o sentido da não aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário", enquanto a Súmula 297, também do STJ, assenta que o referido diploma é aplicável às instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar inversão do ônus da prova, a qual pela natureza de ordem pública, pode ser aplicada inclusive de ofício pelo Juiz. Neste entendimento e acordo com o disposto no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência da parte que a requerer (consumidor). No presente caso em exame, ambas as situações estão presentes. Primeiro, é certo que os autores, inclusive beneficiários da assistência judiciária, não dispõem de recursos economicos-financeiros a produzir prova pericial, sobretudo pela necessidade de antecipação dos honorários periciais. Por conseguinte, em caso de não reconhecimento da inversão, poder-se-á estar infringindo o princípio do acesso à Justiça, reconhecido aqui em sua acepção ampla (direito processual e material). Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe à capacidade econômico- financeira da parte. Ao contrário, estende-se à vulnerabilidade como um todo do "consumidor" frente ao "fornecedor", inclusive quando ao "know-how" e assessoria técnica, muito mais acessível às instituições financeiras, caso da requerida. Isto posto, presentes a "verossimilhança" e a "hipossuficiência" em relação aos autores (consumidores), com base no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, INVERTO O ÔNUS DA PROVA quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo ao requerido provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Necessário destacar o teor do Enunciado n.º 34 do Ext.Eg. Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão (não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção". Consequentemente, defiro a produção da prova pericial, eis que há peddo do requerido nas fls. 358 de realização de prova pericial, consequentemente, nomeio como Perito o Engenheiro Civil Sr. Miguel Dalux Neto, com endereço profissional na Rua Tenente Sapucaia n.º 54, centro, CEP 88.015-280, na cidade de Florianópolis - SC (Telefone XX048-3222-7007 e (48)99833000 - 99465734), que deverá ser intimado da nomeação, bem como para que formule sua proposta de honorários , no prazo de 10 (dez) dias. 04.1. As partes poderão, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 04.2. Apresentada à proposta de honorários, digam as partes em 05 (cinco) dias. 04.3. Havendo impugnação à proposta de honorários, diga o Sr. Perito em 05 (cinco) dias. 04.4. Não havendo impugnação, deverá a ré efetuar o depósito dos honorários periciais.04.5. Efetuado o depósito, o Senhor Perito deverá dar início a seus trabalhos e apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias, quando poderá levantar 50% (cinquenta por cento) de seus honorários. 04.6. Com a apresentação do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias. 04.6. Havendo pedidos de esclarecimento, diga o Senhor Perito em 10 (dez) dias. 04.7. Não havendo pedido de esclarecimento, ou sendo ele prestados, será autorizado o levantamento do restante dos honorários periciais. 04.8. Os assistentes técnicos deverão, querendo, apresentar seus pareceres, após a intimação das partes para manifestarem sobre o laudo. 04.9. O Senhor Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: Quais são as avarias no(s) imóvel(is)? Quais fatos ocasionaram as mencionadas avarias? Tais avarias são progressivas? Em razão de tais avariasw is imóveis são passíveis de reforma? Existem, em razão de tais avarias, riscos para os moradores do(s) imóvel(is)? Qual é o valor necessário para que o(s) imóvel (is) seja(m) recuperado(s) a ponto de inexistirem riscos para os moradores? Qual é o valor já gasto pelo(s) morado(res) com reparos necessários já realizados no(s) imóvel (is)? 04.10. Cumpre destacar que o requerido arcará com o valor da perícia a ser realizada nestes autos, ante a decisão de inversão do ônus da prova acima especificada. 5. Entendo pela desnecessiadde de produção de prova oral, porquanto desnecessária a solução do litígio. 6. Oficie-se na forma pretendida às

fls. 85 -Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

127. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-143/2009-HELENO GERALDO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Julgado extinto sem resolução de mérito, o pedido formulado na inicial pelo autor, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Consequentemente é condenado o(a) autor(a) ao pagamento das custas e despesas processuais, além do pagamento dos honorários advocatícios do procurador do INSS, os quais são arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC, ante a qualidade do serviço desenvolvido nestes autos, a natureza do tema presente nestes autos, a complexidade da causa, o tempo despendido nesta, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Entretanto, a exigibilidade de tais verbas fica condicionada ao desaparecimento da presunção de pobreza em favor do(a) autor(a), de acordo com o artigo 12 da Lei 1.060/50 -Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira (OAB: 000023-320/PR)-.

128. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-171/2009-CARINA RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Julgado extinto sem resolução de mérito, o pedido formulado na inicial pelo autor, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Consequentemente é condenado o(a) autor(a) ao pagamento das custas e despesas processuais, além do pagamento dos honorários advocatícios do procurador do INSS, os quais são arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC, ante a qualidade do serviço desenvolvido nestes autos, a natureza do tema presente nestes autos, a complexidade da causa, o tempo despendido nesta, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Entretanto, a exigibilidade de tais verbas fica condicionada ao desaparecimento da presunção de pobreza em favor do(a) autor(a), de acordo com o artigo 12 da Lei 1.060/50 -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

129. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-177/2009-JULIANA BARBOZA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Julgado extinto sem resolução de mérito, o pedido formulado na inicial pelo autor, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Consequentemente é condenado o(a) autor(a) ao pagamento das custas e despesas processuais, além do pagamento dos honorários advocatícios do procurador do INSS, os quais são arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC, ante a qualidade do serviço desenvolvido nestes autos, a natureza do tema presente nestes autos, a complexidade da causa, o tempo despendido nesta, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Entretanto, a exigibilidade de tais verbas fica condicionada ao desaparecimento da presunção de pobreza em favor do(a) autor(a), de acordo com o artigo 12 da Lei 1.060/50 -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

130. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-178/2009-SIMONE NUNES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Julgado extinto sem resolução de mérito, o pedido formulado na inicial pelo autor, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Consequentemente é condenado o(a) autor(a) ao pagamento das custas e despesas processuais, além do pagamento dos honorários advocatícios do procurador do INSS, os quais são arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC, ante a qualidade do serviço desenvolvido nestes autos, a natureza do tema presente nestes autos, a complexidade da causa, o tempo despendido nesta, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Entretanto, a exigibilidade de tais verbas fica condicionada ao desaparecimento da presunção de pobreza em favor do(a) autor(a), de acordo com o artigo 12 da Lei 1.060/50 -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

131. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-182/2009-IZAQUEL ARCANJO DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

132. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-183/2009-DARVINO PEREIRA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Preliminares: Em que pesem os argumentos apresentados pelo requerido, entendo que não há carência de ação por falta de requerimento administrativo, vez que o referido pedido foi realizado conforme fls. 56/106. Também não é inépcia da inicial, isto porque referida petição atende ao disposto no artigo 282 do CPC, inclusive quanto ao pedido e causa de pedir. Tanto é assim que permitiu o exercício da ampla defesa e do contraditório. 2. Quanto a prescrição: Sendo o réu pessoa jurídica de direito público incide a regra prevista no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, que prevê a prescrição quinquenal em favor de tais entes. NO caso, contudo, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85 do STJ, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nessa linha de raciocínio, havendo sido a ação proposta em 08/06/2009, conclui-se que estão prescritas as verbas anteriores a 08/06/2004. 3. Da audiência de conciliação: Desnecessária a realização de audiência de conciliação e saneamento, porquanto resta improvável a realização de transação, conforme o artigo 331 parágrafo 3º do CPC. 4. Assim, o processo encontra-se em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, pelo que o declaro saneado. 5. Deferida as provas requeridas nas fls. 108/110 e 111 verso. 6. . Flxados como pontos controvertidos a sobre os quais recairá a atividade probatória: a) a existência de patologia na parte autora, que a incapacite para o trabalho; b) a origem de tal patologia; c) a existência de tratamento capaz de recuperar a parte autora para o trabalho; d) se a eventual incapacidade laboral é absoluta ou relativa; e) eventual data em que a parte autora poderá retornar às suas atividades laborais sem prejudicar ou agravar o seu estado de saúde; f) eventuais atividades laborais que a parte autora possa exercer; g) data

d início da incapacidade; h) o cumprimento do período de carência mencionado na Lei n.º 8.213/91. 7. Deferida a produção da prova pericial, o depoimento pessoal da parte autora e as oitivas das testemunhas que forem, tempestivamente arroladas pelas partes. Caso a parte autora seja incapaz de prestar seu depoimento em Juízo, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência comprovar tal fato, por atestado médico. 8. Nomeado para atuar como perito nos autos o Dr. Herculano Bragan Filho, médico cadastrado na Justiça Federal - Seção Judiciária do Paraná, na forma das Resoluções 541/2007 e 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, que deverá ser notificado da nomeação. 9. Arbitro desde já os honorários periciais, na forma da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Deverá o Sr. Perito ser notificado que o valor anteriormente mencionado somente poderá ser ultrapassado, quando se tratar de perícia de grande complexidade, na forma do artigo 3º parágrafo 1º da mencionada resolução. 10. Desde já, por medida de economia processual, caso o perito acima resude o encargo, nomeio para atuarem como perito nestes autos, de forma sucessiva os seguintes médicos: a) Alcindo Cerci Neto; b) Lycurgo Toestes de Andrade; c) Walter Zamarian Junior; d) José Roberto Sabóia Franco. 11. Sendo indicada a data e o local do exame pericial, deverão as partes serem intimadas para comparecimento. 12. Os honorários periciais serão requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Ficando a escrivania autorizada a lavrar o ofício requisitório, desde já. 13. O laudo pericial deverá ser entregue a este Juízo dentro do prazo de 90 (noventa) dias. 14. Com a apresentação do laudo, digam as partes, em 10 (dez) dias. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

133. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-194/2009-JOEL DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Quanto à prescrição: Sendo o réu pessoa jurídica de direito público incide a regra prevista no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, que prevê a prescrição quinquenal em favor de tais entes. No caso, contudo, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da súmula 85 do STJ, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio à propositura da ação. Nessa linha de raciocínio, havendo sido a ação proposta em 17/06/2009, conclui-se que estão prescritas as verbas anteriores a 17/06/2004.

2. Verifica-se que o processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais, inexistindo nulidade a ser sanada. 3. Entendo pela desnecessidade de audiência de conciliação, podendo ser realizada com a instrução do feito, além disto, o requerido é Autarquia Federal, ou seja, ente público. 4. Deferida as provas requeridas nas fls. 138 e 139 verso. Flxados como pontos controvertidos a comprovação da atividade rural pelo requerente. 6. Em razão do r. parecer ministerial de fls.141/143, desnecessária a sua intervenção neste feito. 7. Almejando a rápida solução do litígio e extensa pauta de audiências deste Juízo, conforme já vem sendo utilizado na Vara Cível de Cornélio Procopio - Pr e 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Londrina - Paraná, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca do processamento da justificação administrativa, artigo 142, do Decreto n.º 3.048/99, mecanismo administrativo que possibilita a pronta constatação do exercício de atividade no período indicado pelo segurado como tal. -Adv. RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS)-.

134. EMBARGOS DE TERCEIRO-195/2009-EDUARDO AUGUSTO SIQUEIRA VICENTE x DIMASA S.A-SENTENÇA: - Julgados extintos sem resolução de mérito este processo, nos termos do artigo 267, inciso VIO do CPC, ante ao reconhecimento da ilegitimidade ativa. Mantenho o indeferimento da liminar (decisão de fls. 23). Por conseguinte, é condenado o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sopesados os critérios legais (art. 20, parágrafo 4º do CPC). -Advs. EMMANUEL ESTEVÃO NUNES MORGADO (OAB: 000047-053/PR) e RAPHAEL DIAS SAMPAIO (OAB: 000024-315/PR)-.

135. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-199/2009-ZENICE ALVES DE MORAES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) para cumprimento da r. cota ministerial de fls. 66 (emendar a inicial fazendo-se incluir todos os filhos menores de idade, do falecido Sebastião Jorge de Moraes no pólo ativo da demanda e mais, juntando os respectivos instrumentos procuratórios, atentando-se ao fato de que a procuração referente a menores de idade deve ser realizada nos moldes do artigo 654 do Código Civil. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA (OAB: 000044-280/PR)-.

136. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-217/2009-A.R.S. x I.I.N.S.S.-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

137. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-234/2009-BANCO BOAVISTA S/A x JOSE FERREIRA PINTAR"-... Ao requerente, para em 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, evitando-se a designação da mesma, caso não haja interesse. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000042-745/PR)-.

138. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-240/2009-MARIA MARILENE DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL"-... Ao requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da contestação e documentos, sendo que no mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

139. RESCISAO DE CONTRATO-255/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD x MALDIA VAZ DASILVA-Julgado extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC. Custas pelo requerido.-Adv. LUDMEIRE CAMACHO MARTINS (OAB: 000024-735/-).

140. RESCISAO DE CONTRATO-258/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD x CARMELINA SAMPAIO DOS SANTOS e outro-A(o) autor, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. - Adv. LUDMEIRE CAMACHO MARTINS (OAB: 000024-735/PR)-.

141. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-270/2009-APARECIDO DE JESUS DA CRUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

142. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-274/2009-PEDRO LEITE DA LUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... Ao requerido, sobre a petição de fls. 129, em 05 (cinco) dias. - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

143. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-304/2009-BANCO BOAVISTA S/A x PAULO KONDO-Julgado extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC. - Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000042-745/PR) e EMMANUEL ESTEVÃO NUNES MORGADO (OAB: 000047-053/PR)-.

144. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-305/2009-BANCO BOAVISTA S/A x ERIC KONDO-Julgado extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC. - Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000042-745/PR) e EMMANUEL ESTEVÃO NUNES MORGADO (OAB: 000047-053/PR)-.

145. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-306/2009-BANCO BOAVISTA S/A x ERIC KONDO- Homologado o acordo celebrado. Julgado extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC. Revogada a liminar deferida às fls. 33. - Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000042-745/PR) e EMMANUEL ESTEVÃO NUNES MORGADO (OAB: 000047-053/PR)-.

146. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-314/2009-JOICE APARECIDA SANTIAGO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

147. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-315/2009-FABIANE EDUARDA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

148. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-316/2009-SOLANGE CRISTINA DE ASSUNCAO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

149. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-324/2009-HILDA DE FATIMA MENDES MIRANDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

150. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-329/2009-MEINARDE ARCELINO FLORES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

151. RECLAMACAO TRABALHISTA-332/2009-VICENTE CELESTINO DE ALMEIDA JESUS SOARES x MUNICIPIO DE SANTA CECILIA DO PAVAO - PR-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. - Adv. AYRTON LOPES DA SILVA (OAB: 000012-551/PR)-.

152. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-333/2009-MIRIAM FRAZAO DA SILVA SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. - Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 000040-331/PR)-.

153. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-334/2009-OTAVIANO FRANCISCO TEIXEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira (OAB: 000023-320/PR)-.

154. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-343/2009-JAMILLY VALERIO TEIXEIRA e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. - Adv. ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE (OAB: 000031-728/PR)-.

155. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-348/2009-HELENA VODINCIAR BISCAIA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira (OAB: 000023-320/PR)-.

156. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-349/2009-MANOEL ANTONIO TEIXEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira (OAB: 000023-320/PR)-.

157. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-360/2009-MARIA CICERA LOPES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

158. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-361/2009-MARIA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

159. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-363/2009-JOSE STEIL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

160. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-364/2009-JOZIAS ALVES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

161. ALVARA JUDICIAL-387/2009-FATIMA LOPES e outros-A(o) requerente, para no prazo de 30 (trinta) dias prestar contas do alvará expedido, sob as penas da Lei. - Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR)-.

162. ACAO MONITORIA-0000054-19.2010.8.16.0155-BUSSADORI GARCIA E CIA LTDA x CEZAR JOSE PINTAR-Ao requerente, para em cinco dias retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R\$ 37,00 para cumprimento do mandado de citação para pagamento. - Adv. MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 000025-816/PR)-.

163. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000209-22.2010.8.16.0155-NAIR PEREIRA DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor, para emendar a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (datar a procuração de fls. 04), sob pena de indeferimento. - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

164. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000211-89.2010.8.16.0155-MARIA DE LOURDES MENDES FONSECA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor, para emendar a inicial em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do CPC., datando a procuração de fls. 04.. - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

165. USUCAPIAO-0000226-58.2010.8.16.0155-SERGIO BITTENCOURT e outro-A(o) autor, para emendar a inicial em 10 (dez) dias, na forma do r. pronunciamento judicial de fls. 33, sob pena de indeferimento (art. 284 do CPC).. - Adv. JULIO APARECIDO BITTENCOURT (OAB: 000050-027/PR)-.

166. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000227-43.2010.8.16.0155-MARLI JULIANO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor para emendar a inicial em 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fls. 31, sob pena de indeferimento (art. 284 do CPC). - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

167. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000228-28.2010.8.16.0155-EDEME RIGOTI DE ARAUJO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - I. Deferido provisoriamente os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. 2. No que se refere ao pedido de antecipação da tutela, após minucioso estudo dos elementos fáticos e jurídicos trazidos aos autos, não se verifica a presença dos requisitos da antecipação da tutela liminarmente, posto que as provas não são inequívocas, necessitando de produção probatória, eis que é necessário a realização de instrução para comprovar o pretendido pelo(a) autor(a). 2. Diante disto, indeferido a antecipação da tutela pretendida. 3. Determinada a citação do requerido. - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

168. ACAO MONITORIA-0000229-13.2010.8.16.0155-COROL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ROLANDIA x JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA-Ao , para em cinco dias retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R\$ 37,00 para citação. - Adv. FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES (OAB: 000024-996/PR)-.

169. USUCAPIAO-0000275-02.2010.8.16.0155-WALDIR FERREIRA DOS SANTOS-A(o) autor para emendar a inicial em 10 (dez) dias, na forma especificada no r. pronunciamento judicial de fls. 35 -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

170. PROTESTO JUDICIAL-0000393-75.2010.8.16.0155-JOSE MAURO DE LAZARI x BANCO BOAVISTA S/A-A(o) autor para emendar a inicial em dias, nos termos do r. pronunciamento judicial de fls. 12, sob pena de indeferimento (art. 284 do CPC)-. -Adv. DIEGO DE LAZARI (OAB: 000053-577/PR)-.

171. INVENTARIO-0000403-22.2010.8.16.0155-JOEL BUENO RODRIGUES x PEDRA BUENO RODRIGUES-"... 1. Nomeado como inventariante o requerente Joel Bueno Rodrigues, herdeiro do falecido, mediante compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 990, parágrafo único do CPC. Ao inventariante, para: a) prestar compromisso; b) apresentar primeiras declarações no prazo subsequente de 20 (vinte) dias, com a juntada de toda documentação necessária. c) juntar em 10 (dez) dias certidões negativas municipal, estadual e federal. -Adv. PEDRO VINHA (OAB: 000017-377/PR)-.

172. EXECUCAO FISCAL-36/2008-MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ x ADALTO GLOOR-"... Ao exequente, em cinco dias, acerca da certidão de fls. 17 verso, devendo indicar bens do executado passíveis de penhora.-Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

173. EXECUTIVO FISCAL-37/2008-MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ x ESPÓLIO DE EURIDES MOREIRA BRANCO-Ao exequente, para em cinco dias retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R\$ 37,00 para penhora. -Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

174. EXECUCAO FISCAL-38/2008-MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ x JULIO GUENTA-Julgada extinta a ação com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. -Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

175. EXECUCAO FISCAL-45/2008-MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ x LUIZ CARLOS RODRIGUES-"... Ao exequente, para que indique no prazo de 05 (cinco) dias quem será o representante do espólio na forma pretendida nas fls. 17, para então haver a decisão de substituição do pólo passivo e consequente citação.-Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

176. EXECUCAO FISCAL-51/2008-MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ x NELSON LEMES GONCALVES-Julgada extinta a ação, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. -Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

177. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-75/2001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - TERCEIRA VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x IVANILDO JOSE MOURA - PESSOA JURIDICA e outros-"... Determinada realização de nova avaliação. Ao Exequente, para recolher GRC no valor de R\$ 179,55 para avaliação e R\$ 74,00 para intimação dos executados da avaliação.-Adv. LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

178. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-82/2002-Oriundo da Comarca de CORNELIO PROCOPIO-PR-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x COPROCUAR COMERCIO DE ACUCARES LTDA e outros-Ao exequente, para em cinco dias retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R\$ 179,55 para realização de nova avaliação. -Adv. JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA (OAB: 000004-221/PR)-.

179. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-97/2006-Oriundo da Comarca de CURIUVA-PR (COMARCA DE)-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x MANOEL ROCHA RODRIGUES e outros-"... Ao exequente, acerca dos ofícios juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR)-.

180. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-20/2007-Oriundo da Comarca de PARANACITY-NILTON MARTINS GARCIA e outro x LAZARO BATISTA DE CARVALHO e outro-"... Ao exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 41 verso. -Adv. REGINALDO MAZZETO MORON-.

181. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-64/2007-Oriundo da Comarca de JUIZO DIREITO VARA CIVEL CORNELIO PROCOP-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO NORTE DO PARANA - SICREDI x ANNA CHRISTINE WILCKEN FELIX PESSOA-Ao exequente, para em cinco dias retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R\$ 179,55 para avaliação dos bens penhorados -Adv. MARCELO FARINHA (OAB: 000017-370/PR)-.

182. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-89/2007-Oriundo da Comarca de CURIUVA-PR-CLOVES DA COSTA MORAES x GISELLE AMORIN DA COSTA FREITAS-A(o) exequente para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (Ao exequente, para em cinco dias retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R\$ 179,55 , para nova avaliação judicial.) -Adv. ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO (OAB: 000041-916/PR)-.

183. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-20/2008-Oriundo da Comarca de CORNELIO PROCOPIO - PR-TOMITA ITIMURA COM. DE PROD. AGROPECUARIOS LTDA x NIVALDO FERREIRA LAVRE e outro-A(o) exequente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO (OAB: 021151/PR)-.

184. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-98/2008-Oriundo da Comarca de LONDRINA - 10 VARA CIVEL-ROBERTO A. BUSATO e outro x JOAO AKIRA ITO e outro-"... Ao exequente, acerca do especificado pelo procurador judicial dos requeridos às fls. 60, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ROBERTO A. BUSATO-.

185. HABILITACAO EM ADOCAO-23/2005-WILSON BERTACHINI VOLPE e outros-As partes, para ciência do(a) acórdão bem como para requererem o que for de direito, no prazo de cinco dias. -Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

186. ACAO CIVIL PUBLICA-25/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x AMARILDO ALONSO-SENTENÇA: - Diante do acima exposto, julgados procedentes os pedidos, conforme o disposto no artigo 269, inciso I do CPC, decretando a perda da função pública de Conselheiro Tutelar do requerido Amarildo Alonso. Mantida a liminar deferida nas fls. 40/42. Deixado de proceder a intimação do CMDA, nos termos da Lei Municipal e com base em seu regimento interno, para que declare vago o cargo e convoque o suplente para tomar posse do cargo em caráter definitivo, posto que já houve outra eleição para os conselheiros tutelares, não tendo como convocar o suplente. Declaro o requerido privado do requisito "reconhecida idoneidade moral", previsto no artigo 133, inciso I, do Estatuto da Criança e Adolescente, obstando futuras tentativas de candidatura ao cargo de que foi destituído, oficie-se ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da cidade de Nova Santa Bárbara - Paraná, intimando-se desta decisão. Em consequência, é condenado requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), sopesados os critérios legais (Art. 20, parágrafo 4º do CPC). -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

187. REPRESENTACAO-42/2007-M.P.E.P. x J.-"..." Nomeada a Dra. Angelita Oliveira Martins, como defensora do representado. A defensora, para apresentação de defesa, no prazo de 03 (três) dias.-Adv. ANGELITA OLIVEIRA MARTINS (OAB: 000048-857/PR)-.

188. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-125/1998-J.O.T.D.S. x D.B.D.S.-"..." Nomeado o Dr. Paulo Roberto Moreira como curador do réu revel citado via edital. Ao curador nomeado, para manifestar-se sobre a aceitação do encargo e em caso positivo contestar a ação, em 05 (cinco) dias. -Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR)-.

189. EXONERAÇÃO DE PENSÃO-29/2003-JONATAS MENEZES DOS SANTOS-"... Ao requerente, sobre a contestação por negativa geral de fls. 101.-Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

190. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-48/2004-RAIMUNDO DOS SANTOS MACHADO e outro-A(o) requerente, para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (Ao requerente, sobre a certidão de fls. 67 (decorso do prazo legal sem oferecimento de contestação pelo réu, citado via edital). -Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

191. CONV.SEP.DIVORCIO -CONSENSUAL-50/2004-C.R.N. x A.L.S.V.-A(o) requerente para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (A requerente, sobre: a) o contido na certidão de fls.63, bem como para em cinco dias informar o novo endereço da Autarquia do meio ambiente do Município de Londrina -Pr; b) recolher custas pela intervenção do Ministério Público na importância de R\$ 3,00 (três reais) -Adv. MARIA CHRISTINE WILCKEN (OAB: 222177/SP)-.

192. CONV.SEP.DIVORCIO -CONSENSUAL-35/2006-MARIA JOSE GARCIA x ANDRE LINO DE PONTES-"... Ao curador especial, para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

193. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-117/2006-DOMIGOS FERREIRA DA CRUZ x IZAURA FERREIRA DA CRUZ-"... Ao requerente, sobre o contido no ofício de fls. 57 (não localização pelo Cartório de Registro Civil de Nova Santa Bárbara, do óbito de Domingos Ferreira da Cruz)-Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

194. NEGATORIA DE PATERNIDADE-145/2006-M.A.R.M. x M.L.D.S.-A(o) requerente, para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção ((para cumprimento da r. cota ministerial de fls. 64, em cinco dias). -Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

195. REVISAO DE ALIMENTOS-15/2007-V.A.J. x D.M.J. e outros-A(o) requerente para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção . -Adv. OSWALDO HIRAN DE MELLO MORAES FILHO (OAB: 000051-611/PR)-.

196. EXONERAÇÃO DE PENSÃO-34/2007-CELIO BORGES CORREA x THOMAS DIEGO DA SILVA CORREA-"... 1. Em razão do pretendido às fls. 87, desnecessária a intervenção ministerial neste feito. 2. Deferida a justificativa apresentada pelo requerente às fls. 73/74. 3. Em razão do contido na certidão de fls. 52, nomeado como advogado do requerido revel o Dr. Lauro Ferreira da Costa, sob a fé de seu grau e em benefício da Justiça. Ao advogado nomeado, sobre a aceitação do encargo, no prazo de 05 (cinco) dias e caso aceite, para apresentação de contestação. -Adv. EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR) e LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

197. ACAO DE ALIMENTOS-75/2007-MAIK JUNIOR DOS SANTOS x ALMIR CARLOS DOS SANTOS-A(o) requerente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR)-.

198. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-85/2007-A.D.A. x A.G.A.- Homologado por sentença o acordo formalizado e julgados extintos os autos com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC. Isento de custas -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

199. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-106/2007-EDEVAIR APARECIDO FANAS e outro-Julgado extinto o processo, nos termos do artigo 267 inciso VIII do CPC. Isento de custas. -Adv. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

200. ACAO DE ALIMENTOS-110/2007-F.S.S.N. e outro x A.V.N.-Ao autor, para requerer a execução do julgado, em 05 (cinco) dias. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

201. ACAO DE ALIMENTOS-125/2007-JHON KENEDY ANTUNES BATARCE e outros x ROGÉRIO BATARCE-Julgado extinto o processo, nos termos do artigo 267 inciso VIII do CPC. -Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR)-.

202. EXECUCAO DE ALIMENTOS-38/2008-E.J.D. e outros x S.D.J.-Julgada extinta a ação, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. -Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR) e JULIANO MACIEL ABRAÃO (OAB: 000047-208/PR)-.

203. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-83/2008-T.R.T.S. x A.R.S. e outro-Julgado extinto o processo, nos termos do artigo 267 inciso VIII do CPC. -Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR)-.

204. ACAO DE ALIMENTOS-103/2008-N.S.M. e outro x R.A.M.C.-A(o) autor(a) para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

205. CONV.SEP.DIVORCIO -CONSENSUAL-2/2009-L.H.S.F.O. e outro-Julgado precedente o pedido. -Adv. MARCOS ATSUSHI UTSUNOMIYA (OAB: 000033-300/PR)-.

206. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-21/2009-A.C.D.S. x J.A.D.S.-Nomeado o Dr. Cleverson Pereira Buachak, como curador especial do requerido, sob a fé de seu grau em benefício da Justiça, na forma do artigo 9º inciso II do CPC. Ao curador nomeado, para manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre a aceitação do encargo e, em caso positivo, apresentar contestação no prazo legal. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR) e CLEVERSON PEREIRA BUACHAK (OAB: 000051-916/PR)-.

207. INV.PATERNIDADE C/C/ALIMENTOS-72/2009-M.S.E.D.S. x S.E.O.-A(o) requerente, sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 21 verso: deixei de intimar o requerente Magno Sergio Elias dos Santos, em virtude de que em toda a extensão da rua mencionada não foi possível localizá-la. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

208. ACAO DE ALIMENTOS-95/2009-K.P.F.C. e outro x F.T.-A(o) requerente, para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

209. ACAO DE ALIMENTOS-119/2009-N.M.L. x S.M.L.-A(o) autor[a] para cumprimento da r. cota ministerial de fls. 41. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

210. DIVORCIO CONSENSUAL-170/2009-M.A.F. e outro-"... Despacho: Vistos etc. Em que pese o requerimento ministerial de fls. 19, entendo pela desnecessidade de realização de audiência na forma do artigo 1.122 do Código de Processo Civil, pois entendo que referido artigo aplica-se à separação consensual e não ao divórcio direto consensual. Inclusive entendo pela desnecessidade de audiência para inquirições de testemunhas visando a comprovação da separação de fato, sendo que os requerentes deverão no prazo assinalado por este Juízo juntar as respectivas declarações. 2. IMportante destacar que, nestes autos não há litígio entre as partes, e sim mera sentença homologatória, além a boa fé dos requerentes. 3. Aos requerentes, para que no prazo de 05 (cinco) dias juntem aos autos declarações comprovando a separação de fato. -Adv. OSWALDO HIRAN DE MELLO MORAES FILHO (OAB: 000051-611/PR)-.

211. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000288-98.2010.8.16.0155-EMANOEL AYALA RIBEIRO e outros x CARLOS MANOEL RIBEIRO-A(o) exequente para emendar a inicial em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do CPC, sb pena de indeferimento, juntabndo certidão e trânsito em julgado da r. sentença de fls. 21, e esclarecer se há execução tramitando na Comarca de Londrina - Pr, ante a petição de fls. 30/34. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

212. AV. INFRACAO ADMINISTRATIVA-23/2005-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE MANOEL (RESP. PELO ESTABELECIMENTO)-As partes, para ciência do(a) acórdão de fls. 127/133, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de cinco dias. -Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

São Jerônimo da Serra, 09/06/2010.
RICARDO JOSE ANTONIO GIUNTA
Escrivão

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Comarca de São João do Ivaí Paraná - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dr. Michela Vechi Saviato - Juiza de Direito

Relação nº. 020/2.010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE RUMIATTO 00001 000157/2003
CELSO HIDEO MAKITA 00001 000157/2003
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00002 000260/2008
00003 000261/2008
00004 000262/2008
00005 000263/2008
00006 000264/2008
00007 000265/2008
00008 000309/2008

00009 000310/2008
00010 000311/2008
00011 000312/2008
00012 000313/2008
00013 000314/2008
00014 000315/2008
00015 000012/2009
00016 000013/2009
00017 000014/2009
00018 000015/2009
00019 000016/2009
00020 000017/2009
00021 000018/2009
00022 000019/2009
00023 000082/2009
00024 000083/2009
00026 000268/2009
00027 000269/2009
00028 000271/2009
00029 000273/2009
00030 000274/2009
00031 000275/2009
00032 000276/2009
00033 000277/2009
00034 000278/2009
00035 000279/2009
00037 000394/2009
00038 000395/2009
00039 000396/2009
00040 000397/2009
00041 000398/2009
00042 000399/2009
DANIEL CURI 00030 000274/2009
00035 000279/2009
ELSO CARDOSO BITTENCOURT 00002 000260/2008
00003 000261/2008
00004 000262/2008
00005 000263/2008
00006 000264/2008
00007 000265/2008
00008 000309/2008
00009 000310/2008
00010 000311/2008
00011 000312/2008
00012 000313/2008
00013 000314/2008
00014 000315/2008
00015 000012/2009
00016 000013/2009
00017 000014/2009
00018 000015/2009
00019 000016/2009
00020 000017/2009
00021 000018/2009
00022 000019/2009
00023 000082/2009
00024 000083/2009
00026 000268/2009
00027 000269/2009
00028 000271/2009
00029 000273/2009
00030 000274/2009
00031 000275/2009
00032 000276/2009
00033 000277/2009
00034 000278/2009
00035 000279/2009
00036 000280/2009
00037 000394/2009
00038 000395/2009
00039 000396/2009
00040 000397/2009
00041 000398/2009
00042 000399/2009
FLAVIO NIXON PETRILO 00025 000191/2009
GELSON BARBIERI 00043 000169/2010
GLAUCO IWERSSEN 00036 000280/2009
JACQUES NUNES ATTÍE 00017 000014/2009
00030 000274/2009
00034 000278/2009
00035 000279/2009
00036 000280/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00002 000260/2008
00003 000261/2008
00004 000262/2008

00005 000263/2008
 00006 000264/2008
 00007 000265/2008
 00008 000309/2008
 00009 000310/2008
 00010 000311/2008
 00011 000312/2008
 00012 000313/2008
 00013 000314/2008
 00014 000315/2008
 00015 000012/2009
 00016 000013/2009
 00017 000014/2009
 00018 000015/2009
 00019 000016/2009
 00020 000017/2009
 00021 000018/2009
 00022 000019/2009
 00023 000082/2009
 00024 000083/2009
 00026 000268/2009
 00027 000269/2009
 00028 000271/2009
 00029 000273/2009
 00030 000274/2009
 00031 000275/2009
 00032 000276/2009
 00033 000277/2009
 00034 000278/2009
 00035 000279/2009
 00036 000280/2009
 00037 000394/2009
 00039 000396/2009
 00040 000397/2009
 00041 000398/2009
 00042 000399/2009
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO 00002 000260/2008
 00003 000261/2008
 00004 000262/2008
 00005 000263/2008
 00006 000264/2008
 00007 000265/2008
 00008 000309/2008
 00009 000310/2008
 00010 000311/2008
 00011 000312/2008
 00012 000313/2008
 00013 000314/2008
 00014 000315/2008
 00015 000012/2009
 00016 000013/2009
 00017 000014/2009
 00018 000015/2009
 00019 000016/2009
 00020 000017/2009
 00021 000018/2009
 00022 000019/2009
 00023 000082/2009
 00024 000083/2009
 00026 000268/2009
 00027 000269/2009
 00028 000271/2009
 00029 000273/2009
 00030 000274/2009
 00031 000275/2009
 00032 000276/2009
 00033 000277/2009
 00034 000278/2009
 00035 000279/2009
 00036 000280/2009
 00037 000394/2009
 00038 000395/2009
 00039 000396/2009
 00040 000397/2009
 00041 000398/2009
 00042 000399/2009
 RAQUEL APARECIDA GRANDI 00043 000169/2010
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00002 000260/2008
 00003 000261/2008
 00004 000262/2008
 00005 000263/2008
 00006 000264/2008
 00007 000265/2008
 00008 000309/2008
 00009 000310/2008

00010 000311/2008
 00011 000312/2008
 00012 000313/2008
 00013 000314/2008
 00014 000315/2008
 00015 000012/2009
 00016 000013/2009
 00017 000014/2009
 00018 000015/2009
 00019 000016/2009
 00020 000017/2009
 00021 000018/2009
 00022 000019/2009
 00023 000082/2009
 00024 000083/2009
 00026 000268/2009
 00027 000269/2009
 00028 000271/2009
 00029 000273/2009
 00030 000274/2009
 00031 000275/2009
 00032 000276/2009
 00033 000277/2009
 00034 000278/2009
 00035 000279/2009
 00037 000394/2009
 00038 000395/2009
 00039 000396/2009
 00040 000397/2009
 00041 000398/2009
 00042 000399/2009

1. Ação Monitória-157/2003-Coala Essências Aromáticas Ltda x Servmed - Comércio e Representação Comercial Ltda.- Designada a audiência de conciliação para o dia 13 de julho 2010 às 15:30 horas. -Advs. Alexandre Rumiatto e Celso Hideo Makita-.

2. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-260/2008-Irineu Gonçalves e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A- Diante do exposto na decisão de fls. 506/514, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que na mesma esteira dos julgados do C.STJ. Deixado de designar audiência voltada à conciliação, sem prejuízo de que eventual proposta de acordo seja realizada posteriormente a instrução. Saneado o feito e ordenada a produção das provas, nos termos do § 2º do art. 331 do CPC. 1.2. As preliminares de ilegitimidade passiva da seguradora e ilegitimidade ativa dos autores, não merecem prosperar. 3. A alegação da seguradora de que há carência de ação, por ausência de interesse processual e inépcia da inicial, em razão de os autores não terem indicado as datas em que ocorreram os supostos danos e por inexistir aviso de sinistro não pode ser acolhida. Portanto, resta afastada a preliminar. 4. Também não pode ser acolhida a alegação de que é necessária a intervenção na lide da CEF e da União federal, o que deslocaria a competência para análise do feito para a Justiça Federal. 5. Quanto à prescrição, não pode prevalecer a pretensão da seguradora nesta oportunidade. Afastadas as preliminares e presentes as condições da ação, declarado saneado o feito. Fixados os seguintes pontos controvertidos: existência de danos nos imóveis dos autores; causa dos danos; cobertura securitária dos danos constatados. Produção de prova oral totalmente desnecessária para o deslinde da controvérsia, eis que nada acrescentará à solução do litígio. A realização de perícia é imprescindível, sendo a mais apropriada para o deslinde da controvérsia. Nomeada perita a Sra. Lucinéia Hannun Godoy, engenheira civil com escritório profissional na Cidade de Londrina. Invertido o ônus da prova em favor dos autores, em relação aos pontos fixados como controvertidos. Ressaltando-se que, apesar de invertido o ônus da prova em favor do consumidor, tal inversão não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. A inversão do ônus da prova implica, tão somente, na transferência ao fornecedor do serviço de provar o seu direito, para elidir a presunção que passou a vigor em favor do consumidor. Entretanto, não está o fornecedor/prestador de serviços obrigado a arcar com o adiamento dos honorários periciais da perícia requerida pelo consumidor, já que, mesmo nesse caso, deve prevalecer a regra processual prevista nos artigos 19 e 33, do CPC. De fato, diante da inversão do ônus da prova, o fornecedor/prestador é quem assume as consequências processuais da não realização da prova pericial, caso o consumidor não a requeira ou não tenha interesse em produzi-la, tendo em vista a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pelo consumidor. O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 45 dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos. Estabelecido os quesitos do Juízo. Após a produção de prova pericial será analisada a necessidade de produção de outras provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento, somente para o caso de eventual esclarecimento. -Advs. Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Rosângela Dias Guerreiro e Cesar Augusto de França-.

3. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-261/2008-Arthur dos Santos e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A- Diante do exposto na decisão de fls. 508/516, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que na mesma esteira dos julgados do C.STJ. Deixado de designar audiência voltada à conciliação, sem prejuízo de que eventual proposta

de acordo seja realizada posteriormente a instrução. Saneado o feito e ordenada a produção das provas, nos termos do § 2º do art. 331 do CPC. 1.2. As preliminares de ilegitimidade passiva da seguradora e ilegitimidade ativa dos autores, não merecem prosperar. 3. A alegação da seguradora de que há carência de ação, por ausência de interesse processual e inépcia da inicial, em razão de os autores não terem indicado as datas em que ocorreram os supostos danos e por inexistir aviso de sinistro não pode ser acolhida. Portanto, resta afastada a preliminar. 4. Também não pode ser acolhida a alegação de que é necessária a intervenção na lide da CEF e da União federal, o que deslocaria a competência para análise do feito para a Justiça Federal. 5. Quanto à prescrição, não pode prevalecer a pretensão da seguradora nesta oportunidade. Afastadas as preliminares e presentes as condições da ação, declarado saneado o feito. Fixados os seguintes pontos controvertidos: existência de danos nos imóveis dos autores; causa dos danos; cobertura securitária dos danos constatados. Produção de prova oral totalmente desnecessária para o deslinde da controvérsia, eis que nada acrescentará à solução do litígio. A realização de perícia é imprescindível, sendo a mais apropriada para o deslinde da controvérsia. Nomeada perita a Sra. Lucinéia Hannun Godoy, engenheira civil com escritório profissional na Cidade de Londrina. Invertido o ônus da prova em favor dos autores, em relação aos pontos fixados como controvertidos. Ressaltando-se que, apesar de invertido o ônus da prova em favor do consumidor, tal inversão não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. A inversão do ônus da prova implica, tão somente, na transferência ao fornecedor do serviço de provar o seu direito, para elidir a presunção que passou a vigor em favor do consumidor. Entretanto, não está o fornecedor/prestador de serviços obrigado a arcar com o adiantamento dos honorários periciais da perícia requerida pelo consumidor, já que, mesmo nesse caso, deve prevalecer a regra processual prevista nos artigos 19 e 33, do CPC. De fato, diante da inversão do ônus da prova, o fornecedor/prestador é quem assume as consequências processuais da não realização da prova pericial, caso o consumidor não a requeira ou não tenha interesse em produzi-la, tendo em vista a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pelo consumidor. O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 45 dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos. Estabelecido os quesitos do Juízo. Após a produção de prova pericial será analisada a necessidade de produção de outras provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento, somente para o caso de eventual esclarecimento. -Advs. Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Rosângela Dias Guerreiro e Cesar Augusto de França-.

4. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-262/2008-Elza Joani Berica e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A- Diante do exposto na decisão de fls. 506/514, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que na mesma esteira dos julgados do C.STJ. Deixado de designar audiência voltada à conciliação, sem prejuízo de que eventual proposta de acordo seja realizada posteriormente a instrução. Saneado o feito e ordenada a produção das provas, nos termos do § 2º do art. 331 do CPC. 1.2. As preliminares de ilegitimidade passiva da seguradora e ilegitimidade ativa dos autores, não merecem prosperar. 3. A alegação da seguradora de que há carência de ação, por ausência de interesse processual e inépcia da inicial, em razão de os autores não terem indicado as datas em que ocorreram os supostos danos e por inexistir aviso de sinistro não pode ser acolhida. Portanto, resta afastada a preliminar. 4. Também não pode ser acolhida a alegação de que é necessária a intervenção na lide da CEF e da União federal, o que deslocaria a competência para análise do feito para a Justiça Federal. 5. Quanto à prescrição, não pode prevalecer a pretensão da seguradora nesta oportunidade. Afastadas as preliminares e presentes as condições da ação, declarado saneado o feito. Fixados os seguintes pontos controvertidos: existência de danos nos imóveis dos autores; causa dos danos; cobertura securitária dos danos constatados. Produção de prova oral totalmente desnecessária para o deslinde da controvérsia, eis que nada acrescentará à solução do litígio. A realização de perícia é imprescindível, sendo a mais apropriada para o deslinde da controvérsia. Nomeada perita a Sra. Lucinéia Hannun Godoy, engenheira civil com escritório profissional na Cidade de Londrina. Invertido o ônus da prova em favor dos autores, em relação aos pontos fixados como controvertidos. Ressaltando-se que, apesar de invertido o ônus da prova em favor do consumidor, tal inversão não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. A inversão do ônus da prova implica, tão somente, na transferência ao fornecedor do serviço de provar o seu direito, para elidir a presunção que passou a vigor em favor do consumidor. Entretanto, não está o fornecedor/prestador de serviços obrigado a arcar com o adiantamento dos honorários periciais da perícia requerida pelo consumidor, já que, mesmo nesse caso, deve prevalecer a regra processual prevista nos artigos 19 e 33, do CPC. De fato, diante da inversão do ônus da prova, o fornecedor/prestador é quem assume as consequências processuais da não realização da prova pericial, caso o consumidor não a requeira ou não tenha interesse em produzi-la, tendo em vista a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pelo consumidor. O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 45 dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos. Estabelecido os quesitos do Juízo. Após a produção de prova pericial será analisada a necessidade de produção de outras provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento, somente para o caso de eventual esclarecimento. -Advs. Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Rosângela Dias Guerreiro e Cesar Augusto de França-.

5. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-263/2008-Alessandra de Assis Rosa e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A- Diante do exposto na decisão de fls. 490/498, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que na mesma esteira dos julgados do C.STJ. Deixado de designar audiência voltada à conciliação, sem prejuízo de que eventual proposta de acordo seja realizada posteriormente a instrução. Saneado o

feito e ordenada a produção das provas, nos termos do § 2º do art. 331 do CPC. 1.2. As preliminares de ilegitimidade passiva da seguradora e ilegitimidade ativa dos autores, não merecem prosperar. 3. A alegação da seguradora de que há carência de ação, por ausência de interesse processual e inépcia da inicial, em razão de os autores não terem indicado as datas em que ocorreram os supostos danos e por inexistir aviso de sinistro não pode ser acolhida. Portanto, resta afastada a preliminar. 4. Também não pode ser acolhida a alegação de que é necessária a intervenção na lide da CEF e da União federal, o que deslocaria a competência para análise do feito para a Justiça Federal. 5. Quanto à prescrição, não pode prevalecer a pretensão da seguradora nesta oportunidade. Afastadas as preliminares e presentes as condições da ação, declarado saneado o feito. Fixados os seguintes pontos controvertidos: existência de danos nos imóveis dos autores; causa dos danos; cobertura securitária dos danos constatados. Produção de prova oral totalmente desnecessária para o deslinde da controvérsia, eis que nada acrescentará à solução do litígio. A realização de perícia é imprescindível, sendo a mais apropriada para o deslinde da controvérsia. Nomeada perita a Sra. Lucinéia Hannun Godoy, engenheira civil com escritório profissional na Cidade de Londrina. Invertido o ônus da prova em favor dos autores, em relação aos pontos fixados como controvertidos. Ressaltando-se que, apesar de invertido o ônus da prova em favor do consumidor, tal inversão não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. A inversão do ônus da prova implica, tão somente, na transferência ao fornecedor do serviço de provar o seu direito, para elidir a presunção que passou a vigor em favor do consumidor. Entretanto, não está o fornecedor/prestador de serviços obrigado a arcar com o adiantamento dos honorários periciais da perícia requerida pelo consumidor, já que, mesmo nesse caso, deve prevalecer a regra processual prevista nos artigos 19 e 33, do CPC. De fato, diante da inversão do ônus da prova, o fornecedor/prestador é quem assume as consequências processuais da não realização da prova pericial, caso o consumidor não a requeira ou não tenha interesse em produzi-la, tendo em vista a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pelo consumidor. O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 45 dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos. Estabelecido os quesitos do Juízo. Após a produção de prova pericial será analisada a necessidade de produção de outras provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento, somente para o caso de eventual esclarecimento. -Advs. Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Rosângela Dias Guerreiro e Cesar Augusto de França-.

6. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-264/2008-Ismael Candido e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A- Diante do exposto na decisão de fls. 489/497, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que na mesma esteira dos julgados do C.STJ. Deixado de designar audiência voltada à conciliação, sem prejuízo de que eventual proposta de acordo seja realizada posteriormente a instrução. Saneado o feito e ordenada a produção das provas, nos termos do § 2º do art. 331 do CPC. 1.2. As preliminares de ilegitimidade passiva da seguradora e ilegitimidade ativa dos autores, não merecem prosperar. 3. A alegação da seguradora de que há carência de ação, por ausência de interesse processual e inépcia da inicial, em razão de os autores não terem indicado as datas em que ocorreram os supostos danos e por inexistir aviso de sinistro não pode ser acolhida. Portanto, resta afastada a preliminar. 4. Também não pode ser acolhida a alegação de que é necessária a intervenção na lide da CEF e da União federal, o que deslocaria a competência para análise do feito para a Justiça Federal. 5. Quanto à prescrição, não pode prevalecer a pretensão da seguradora nesta oportunidade. Afastadas as preliminares e presentes as condições da ação, declarado saneado o feito. Fixados os seguintes pontos controvertidos: existência de danos nos imóveis dos autores; causa dos danos; cobertura securitária dos danos constatados. Produção de prova oral totalmente desnecessária para o deslinde da controvérsia, eis que nada acrescentará à solução do litígio. A realização de perícia é imprescindível, sendo a mais apropriada para o deslinde da controvérsia. Nomeada perita a Sra. Lucinéia Hannun Godoy, engenheira civil com escritório profissional na Cidade de Londrina. Invertido o ônus da prova em favor dos autores, em relação aos pontos fixados como controvertidos. Ressaltando-se que, apesar de invertido o ônus da prova em favor do consumidor, tal inversão não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. A inversão do ônus da prova implica, tão somente, na transferência ao fornecedor do serviço de provar o seu direito, para elidir a presunção que passou a vigor em favor do consumidor. Entretanto, não está o fornecedor/prestador de serviços obrigado a arcar com o adiantamento dos honorários periciais da perícia requerida pelo consumidor, já que, mesmo nesse caso, deve prevalecer a regra processual prevista nos artigos 19 e 33, do CPC. De fato, diante da inversão do ônus da prova, o fornecedor/prestador é quem assume as consequências processuais da não realização da prova pericial, caso o consumidor não a requeira ou não tenha interesse em produzi-la, tendo em vista a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pelo consumidor. O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 45 dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos. Estabelecido os quesitos do Juízo. Após a produção de prova pericial será analisada a necessidade de produção de outras provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento, somente para o caso de eventual esclarecimento. -Advs. Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Rosângela Dias Guerreiro e Cesar Augusto de França-.

7. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-265/2008-Antonio Baretolo e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A- Diante do exposto na decisão de fls. 509/517, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que na mesma esteira dos julgados do C.STJ. Deixado de designar audiência voltada à conciliação, sem prejuízo de que eventual proposta de acordo seja realizada posteriormente a instrução. Saneado o feito e ordenada a produção das provas, nos termos do § 2º do art. 331 do CPC. 1.2. As preliminares de

ilegitimidade passiva da seguradora e ilegitimidade ativa dos autores, não merecem prosperar. 3. A alegação da seguradora de que há carência de ação, por ausência de interesse processual e inépcia da inicial, em razão de os autores não terem indicado as datas em que ocorreram os supostos danos e por inexistir aviso de sinistro não pode ser acolhida. Portanto, resta afastada a preliminar. 4. Também não pode ser acolhida a alegação de que é necessária a intervenção na lide da CEF e da União federal, o que deslocaria a competência para análise do feito para a Justiça Federal. 5. Quanto à prescrição, não pode prevalecer a pretensão da seguradora nesta oportunidade. Afastadas as preliminares e presentes as condições da ação, declarado saneado o feito. Fixados os seguintes pontos controvertidos: existência de danos nos imóveis dos autores; causa dos danos; cobertura securitária dos danos constatados. Produção de prova oral totalmente desnecessária para o deslinde da controvérsia, eis que nada acrescentará à solução do litígio. A realização de perícia é imprescindível, sendo a mais apropriada para o deslinde da controvérsia. Nomeada perita a Sra. Lucinéia Hannun Godoy, engenheira civil com escritório profissional na Cidade de Londrina. Invertido o ônus da prova em favor dos autores, em relação aos pontos fixados como controvertidos. Ressaltando-se que, apesar de invertido o ônus da prova em favor do consumidor, tal inversão não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. A inversão do ônus da prova implica, tão somente, na transferência ao fornecedor do serviço de provar o seu direito, para elidir a presunção que passou a vigor em favor do consumidor. Entretanto, não está o fornecedor/prestador de serviços obrigado a arcar com o adiamento dos honorários periciais da perícia requerida pelo consumidor, já que, mesmo nesse caso, deve prevalecer a regra processual prevista nos artigos 19 e 33, do CPC. De fato, diante da inversão do ônus da prova, o fornecedor/prestador é quem assume as consequências processuais da não realização da prova pericial, caso o consumidor não a requeira ou não tenha interesse em produzi-la, tendo em vista a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pelo consumidor. O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 45 dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos. Estabelecido os quesitos do Juízo. Após a produção de prova pericial será analisada a necessidade de produção de outras provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento, somente para o caso de eventual esclarecimento. -Advs. Elso Cardoso Bittencourt, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Rosângela Dias Guerreiro e Cesar Augusto de França-.

8. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-309/2008-Antonio Gonçalves de Oliveira e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A- Diante do exposto na decisão de fls. 478/486, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que na mesma esteira dos julgados do C.STJ. Deixado de designar audiência voltada à conciliação, sem prejuízo de que eventual proposta de acordo seja realizada posteriormente a instrução. Saneado o feito e ordenada a produção das provas, nos termos do § 2º do art. 331 do CPC. 1.2. As preliminares de ilegitimidade passiva da seguradora e ilegitimidade ativa dos autores, não merecem prosperar. 3. A alegação da seguradora de que há carência de ação, por ausência de interesse processual e inépcia da inicial, em razão de os autores não terem indicado as datas em que ocorreram os supostos danos e por inexistir aviso de sinistro não pode ser acolhida. Portanto, resta afastada a preliminar. 4. Também não pode ser acolhida a alegação de que é necessária a intervenção na lide da CEF e da União federal, o que deslocaria a competência para análise do feito para a Justiça Federal. 5. Quanto à prescrição, não pode prevalecer a pretensão da seguradora nesta oportunidade. Afastadas as preliminares e presentes as condições da ação, declarado saneado o feito. Fixados os seguintes pontos controvertidos: existência de danos nos imóveis dos autores; causa dos danos; cobertura securitária dos danos constatados. Produção de prova oral totalmente desnecessária para o deslinde da controvérsia, eis que nada acrescentará à solução do litígio. A realização de perícia é imprescindível, sendo a mais apropriada para o deslinde da controvérsia. Nomeada perita a Sra. Lucinéia Hannun Godoy, engenheira civil com escritório profissional na Cidade de Londrina. Invertido o ônus da prova em favor dos autores, em relação aos pontos fixados como controvertidos. Ressaltando-se que, apesar de invertido o ônus da prova em favor do consumidor, tal inversão não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. A inversão do ônus da prova implica, tão somente, na transferência ao fornecedor do serviço de provar o seu direito, para elidir a presunção que passou a vigor em favor do consumidor. Entretanto, não está o fornecedor/prestador de serviços obrigado a arcar com o adiamento dos honorários periciais da perícia requerida pelo consumidor, já que, mesmo nesse caso, deve prevalecer a regra processual prevista nos artigos 19 e 33, do CPC. De fato, diante da inversão do ônus da prova, o fornecedor/prestador é quem assume as consequências processuais da não realização da prova pericial, caso o consumidor não a requeira ou não tenha interesse em produzi-la, tendo em vista a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pelo consumidor. O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 45 dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos. Estabelecido os quesitos do Juízo. Após a produção de prova pericial será analisada a necessidade de produção de outras provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento, somente para o caso de eventual esclarecimento. -Advs. Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Rosângela Dias Guerreiro e Cesar Augusto de França-.

9. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-310/2008-Antonio Bento Sobrinho e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A- Diante do exposto na decisão de fls. 490/498, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que na mesma esteira dos julgados do C.STJ. Deixado de designar audiência voltada à conciliação, sem prejuízo de que eventual proposta de acordo seja realizada posteriormente a instrução. Saneado o feito e ordenada a produção das provas, nos termos do § 2º do art. 331 do CPC. 1.2. As preliminares de ilegitimidade passiva da seguradora e ilegitimidade ativa dos autores, não merecem

prosperar. 3. A alegação da seguradora de que há carência de ação, por ausência de interesse processual e inépcia da inicial, em razão de os autores não terem indicado as datas em que ocorreram os supostos danos e por inexistir aviso de sinistro não pode ser acolhida. Portanto, resta afastada a preliminar. 4. Também não pode ser acolhida a alegação de que é necessária a intervenção na lide da CEF e da União federal, o que deslocaria a competência para análise do feito para a Justiça Federal. 5. Quanto à prescrição, não pode prevalecer a pretensão da seguradora nesta oportunidade. Afastadas as preliminares e presentes as condições da ação, declarado saneado o feito. Fixados os seguintes pontos controvertidos: existência de danos nos imóveis dos autores; causa dos danos; cobertura securitária dos danos constatados. Produção de prova oral totalmente desnecessária para o deslinde da controvérsia, eis que nada acrescentará à solução do litígio. A realização de perícia é imprescindível, sendo a mais apropriada para o deslinde da controvérsia. Nomeada perita a Sra. Lucinéia Hannun Godoy, engenheira civil com escritório profissional na Cidade de Londrina. Invertido o ônus da prova em favor dos autores, em relação aos pontos fixados como controvertidos. Ressaltando-se que, apesar de invertido o ônus da prova em favor do consumidor, tal inversão não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. A inversão do ônus da prova implica, tão somente, na transferência ao fornecedor do serviço de provar o seu direito, para elidir a presunção que passou a vigor em favor do consumidor. Entretanto, não está o fornecedor/prestador de serviços obrigado a arcar com o adiamento dos honorários periciais da perícia requerida pelo consumidor, já que, mesmo nesse caso, deve prevalecer a regra processual prevista nos artigos 19 e 33, do CPC. De fato, diante da inversão do ônus da prova, o fornecedor/prestador é quem assume as consequências processuais da não realização da prova pericial, caso o consumidor não a requeira ou não tenha interesse em produzi-la, tendo em vista a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pelo consumidor. O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 45 dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos. Estabelecido os quesitos do Juízo. Após a produção de prova pericial será analisada a necessidade de produção de outras provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento, somente para o caso de eventual esclarecimento. -Advs. Elso Cardoso Bittencourt, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Cesar Augusto de França e Rosângela Dias Guerreiro-.

10. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-311/2008-Carlos de Souza e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A- Diante do exposto na decisão de fls. 501/509, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que na mesma esteira dos julgados do C.STJ. Deixado de designar audiência voltada à conciliação, sem prejuízo de que eventual proposta de acordo seja realizada posteriormente a instrução. Saneado o feito e ordenada a produção das provas, nos termos do § 2º do art. 331 do CPC. 1.2. As preliminares de ilegitimidade passiva da seguradora e ilegitimidade ativa dos autores, não merecem prosperar. 3. A alegação da seguradora de que há carência de ação, por ausência de interesse processual e inépcia da inicial, em razão de os autores não terem indicado as datas em que ocorreram os supostos danos e por inexistir aviso de sinistro não pode ser acolhida. Portanto, resta afastada a preliminar. 4. Também não pode ser acolhida a alegação de que é necessária a intervenção na lide da CEF e da União federal, o que deslocaria a competência para análise do feito para a Justiça Federal. 5. Quanto à prescrição, não pode prevalecer a pretensão da seguradora nesta oportunidade. Afastadas as preliminares e presentes as condições da ação, declarado saneado o feito. Fixados os seguintes pontos controvertidos: existência de danos nos imóveis dos autores; causa dos danos; cobertura securitária dos danos constatados. Produção de prova oral totalmente desnecessária para o deslinde da controvérsia, eis que nada acrescentará à solução do litígio. A realização de perícia é imprescindível, sendo a mais apropriada para o deslinde da controvérsia. Nomeada perita a Sra. Lucinéia Hannun Godoy, engenheira civil com escritório profissional na Cidade de Londrina. Invertido o ônus da prova em favor dos autores, em relação aos pontos fixados como controvertidos. Ressaltando-se que, apesar de invertido o ônus da prova em favor do consumidor, tal inversão não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. A inversão do ônus da prova implica, tão somente, na transferência ao fornecedor do serviço de provar o seu direito, para elidir a presunção que passou a vigor em favor do consumidor. Entretanto, não está o fornecedor/prestador de serviços obrigado a arcar com o adiamento dos honorários periciais da perícia requerida pelo consumidor, já que, mesmo nesse caso, deve prevalecer a regra processual prevista nos artigos 19 e 33, do CPC. De fato, diante da inversão do ônus da prova, o fornecedor/prestador é quem assume as consequências processuais da não realização da prova pericial, caso o consumidor não a requeira ou não tenha interesse em produzi-la, tendo em vista a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pelo consumidor. O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 45 dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos. Estabelecido os quesitos do Juízo. Após a produção de prova pericial será analisada a necessidade de produção de outras provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento, somente para o caso de eventual esclarecimento. -Advs. Elso Cardoso Bittencourt, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Rosângela Dias Guerreiro e Cesar Augusto de França-.

11. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-312/2008-Geni Quintanilha Bonacin e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A- Diante do exposto na decisão de fls. 495/503, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que na mesma esteira dos julgados do C.STJ. Deixado de designar audiência voltada à conciliação, sem prejuízo de que eventual proposta de acordo seja realizada posteriormente a instrução. Saneado o feito e ordenada a produção das provas, nos termos do § 2º do art. 331 do CPC. 1.2. As preliminares de ilegitimidade passiva da seguradora e ilegitimidade ativa dos autores, não merecem prosperar. 3. A alegação da seguradora de que há carência de ação,

por ausência de interesse processual e inépcia da inicial, em razão de os autores não terem indicado as datas em que ocorreram os supostos danos e por inexistir aviso de sinistro não pode ser acolhida. Portanto, resta afastada a preliminar. 4. Também não pode ser acolhida a alegação de que é necessária a intervenção na lide da CEF e da União federal, o que deslocaria a competência para análise do feito para a Justiça Federal. 5. Quanto à prescrição, não pode prevalecer a pretensão da seguradora nesta oportunidade. Afastadas as preliminares e presentes as condições da ação, declarado saneado o feito. Fixados os seguintes pontos controvertidos: existência de danos nos imóveis dos autores; causa dos danos; cobertura securitária dos danos constatados. Produção de prova oral totalmente desnecessária para o deslinde da controvérsia, eis que nada acrescentará à solução do litígio. A realização de perícia é imprescindível, sendo a mais apropriada para o deslinde da controvérsia. Nomeada perita a Sra. Lucinéia Hannun Godoy, engenheira civil com escritório profissional na Cidade de Londrina. Invertido o ônus da prova em favor dos autores, em relação aos pontos fixados como controvertidos. Ressaltando-se que, apesar de invertido o ônus da prova em favor do consumidor, tal inversão não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. A inversão do ônus da prova implica, tão somente, na transferência ao fornecedor do serviço de provar o seu direito, para elidir a presunção que passou a vigor em favor do consumidor. Entretanto, não está o fornecedor/prestador de serviços obrigado a arcar com o adiamento dos honorários periciais da perícia requerida pelo consumidor, já que, mesmo nesse caso, deve prevalecer a regra processual prevista nos artigos 19 e 33, do CPC. De fato, diante da inversão do ônus da prova, o fornecedor/prestador é quem assume as consequências processuais da não realização da prova pericial, caso o consumidor não a requeira ou não tenha interesse em produzi-la, tendo em vista a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pelo consumidor. O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 45 dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos. Estabelecido os quesitos do Juízo. Após a produção de prova pericial será analisada a necessidade de produção de outras provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento, somente para o caso de eventual esclarecimento. -Advs. Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Cesar Augusto de França e Rosângela Dias Guerreiro-.

12. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-313/2008-Amilton Roque de Freitas e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A- Diante do exposto na decisão de fls. 503/511, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que na mesma esteira dos julgados do C.STJ. Deixado de designar audiência voltada à conciliação, sem prejuízo de que eventual proposta de acordo seja realizada posteriormente a instrução. Saneado o feito e ordenada a produção das provas, nos termos do § 2º do art. 331 do CPC. 1.2. As preliminares de ilegitimidade passiva da seguradora e ilegitimidade ativa dos autores, não merecem prosperar. 3. A alegação da seguradora de que há carência de ação, por ausência de interesse processual e inépcia da inicial, em razão de os autores não terem indicado as datas em que ocorreram os supostos danos e por inexistir aviso de sinistro não pode ser acolhida. Portanto, resta afastada a preliminar. 4. Também não pode ser acolhida a alegação de que é necessária a intervenção na lide da CEF e da União federal, o que deslocaria a competência para análise do feito para a Justiça Federal. 5. Quanto à prescrição, não pode prevalecer a pretensão da seguradora nesta oportunidade. Afastadas as preliminares e presentes as condições da ação, declarado saneado o feito. Fixados os seguintes pontos controvertidos: existência de danos nos imóveis dos autores; causa dos danos; cobertura securitária dos danos constatados. Produção de prova oral totalmente desnecessária para o deslinde da controvérsia, eis que nada acrescentará à solução do litígio. A realização de perícia é imprescindível, sendo a mais apropriada para o deslinde da controvérsia. Nomeada perita a Sra. Lucinéia Hannun Godoy, engenheira civil com escritório profissional na Cidade de Londrina. Invertido o ônus da prova em favor dos autores, em relação aos pontos fixados como controvertidos. Ressaltando-se que, apesar de invertido o ônus da prova em favor do consumidor, tal inversão não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. A inversão do ônus da prova implica, tão somente, na transferência ao fornecedor do serviço de provar o seu direito, para elidir a presunção que passou a vigor em favor do consumidor. Entretanto, não está o fornecedor/prestador de serviços obrigado a arcar com o adiamento dos honorários periciais da perícia requerida pelo consumidor, já que, mesmo nesse caso, deve prevalecer a regra processual prevista nos artigos 19 e 33, do CPC. De fato, diante da inversão do ônus da prova, o fornecedor/prestador é quem assume as consequências processuais da não realização da prova pericial, caso o consumidor não a requeira ou não tenha interesse em produzi-la, tendo em vista a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pelo consumidor. O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 45 dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos. Estabelecido os quesitos do Juízo. Após a produção de prova pericial será analisada a necessidade de produção de outras provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento, somente para o caso de eventual esclarecimento. -Advs. Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Cesar Augusto de França e Rosângela Dias Guerreiro-.

13. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-314/2008-Ailton Alves de Souza e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A- Diante do exposto na decisão de fls. 491/499, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que na mesma esteira dos julgados do C.STJ. Deixado de designar audiência voltada à conciliação, sem prejuízo de que eventual proposta de acordo seja realizada posteriormente a instrução. Saneado o feito e ordenada a produção das provas, nos termos do § 2º do art. 331 do CPC. 1.2. As preliminares de ilegitimidade passiva da seguradora e ilegitimidade ativa dos autores, não merecem prosperar. 3. A alegação da seguradora de que há carência de ação, por ausência de interesse processual e inépcia da inicial, em razão de os autores não

terem indicado as datas em que ocorreram os supostos danos e por inexistir aviso de sinistro não pode ser acolhida. Portanto, resta afastada a preliminar. 4. Também não pode ser acolhida a alegação de que é necessária a intervenção na lide da CEF e da União federal, o que deslocaria a competência para análise do feito para a Justiça Federal. 5. Quanto à prescrição, não pode prevalecer a pretensão da seguradora nesta oportunidade. Afastadas as preliminares e presentes as condições da ação, declarado saneado o feito. Fixados os seguintes pontos controvertidos: existência de danos nos imóveis dos autores; causa dos danos; cobertura securitária dos danos constatados. Produção de prova oral totalmente desnecessária para o deslinde da controvérsia, eis que nada acrescentará à solução do litígio. A realização de perícia é imprescindível, sendo a mais apropriada para o deslinde da controvérsia. Nomeada perita a Sra. Lucinéia Hannun Godoy, engenheira civil com escritório profissional na Cidade de Londrina. Invertido o ônus da prova em favor dos autores, em relação aos pontos fixados como controvertidos. Ressaltando-se que, apesar de invertido o ônus da prova em favor do consumidor, tal inversão não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. A inversão do ônus da prova implica, tão somente, na transferência ao fornecedor do serviço de provar o seu direito, para elidir a presunção que passou a vigor em favor do consumidor. Entretanto, não está o fornecedor/prestador de serviços obrigado a arcar com o adiamento dos honorários periciais da perícia requerida pelo consumidor, já que, mesmo nesse caso, deve prevalecer a regra processual prevista nos artigos 19 e 33, do CPC. De fato, diante da inversão do ônus da prova, o fornecedor/prestador é quem assume as consequências processuais da não realização da prova pericial, caso o consumidor não a requeira ou não tenha interesse em produzi-la, tendo em vista a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pelo consumidor. O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 45 dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos. Estabelecido os quesitos do Juízo. Após a produção de prova pericial será analisada a necessidade de produção de outras provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento, somente para o caso de eventual esclarecimento. -Advs. Elso Cardoso Bittencourt, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Rosângela Dias Guerreiro e Cesar Augusto de França-.

14. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-315/2008-Amélia Ribeiro do Couto e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A- Diante do exposto na decisão de fls. 486/494, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que na mesma esteira dos julgados do C.STJ. Deixado de designar audiência voltada à conciliação, sem prejuízo de que eventual proposta de acordo seja realizada posteriormente a instrução. Saneado o feito e ordenada a produção das provas, nos termos do § 2º do art. 331 do CPC. 1.2. As preliminares de ilegitimidade passiva da seguradora e ilegitimidade ativa dos autores, não merecem prosperar. 3. A alegação da seguradora de que há carência de ação, por ausência de interesse processual e inépcia da inicial, em razão de os autores não terem indicado as datas em que ocorreram os supostos danos e por inexistir aviso de sinistro não pode ser acolhida. Portanto, resta afastada a preliminar. 4. Também não pode ser acolhida a alegação de que é necessária a intervenção na lide da CEF e da União federal, o que deslocaria a competência para análise do feito para a Justiça Federal. 5. Quanto à prescrição, não pode prevalecer a pretensão da seguradora nesta oportunidade. Afastadas as preliminares e presentes as condições da ação, declarado saneado o feito. Fixados os seguintes pontos controvertidos: existência de danos nos imóveis dos autores; causa dos danos; cobertura securitária dos danos constatados. Produção de prova oral totalmente desnecessária para o deslinde da controvérsia, eis que nada acrescentará à solução do litígio. A realização de perícia é imprescindível, sendo a mais apropriada para o deslinde da controvérsia. Nomeada perita a Sra. Lucinéia Hannun Godoy, engenheira civil com escritório profissional na Cidade de Londrina. Invertido o ônus da prova em favor dos autores, em relação aos pontos fixados como controvertidos. Ressaltando-se que, apesar de invertido o ônus da prova em favor do consumidor, tal inversão não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. A inversão do ônus da prova implica, tão somente, na transferência ao fornecedor do serviço de provar o seu direito, para elidir a presunção que passou a vigor em favor do consumidor. Entretanto, não está o fornecedor/prestador de serviços obrigado a arcar com o adiamento dos honorários periciais da perícia requerida pelo consumidor, já que, mesmo nesse caso, deve prevalecer a regra processual prevista nos artigos 19 e 33, do CPC. De fato, diante da inversão do ônus da prova, o fornecedor/prestador é quem assume as consequências processuais da não realização da prova pericial, caso o consumidor não a requeira ou não tenha interesse em produzi-la, tendo em vista a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pelo consumidor. O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 45 dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos. Estabelecido os quesitos do Juízo. Após a produção de prova pericial será analisada a necessidade de produção de outras provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento, somente para o caso de eventual esclarecimento. -Advs. Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Cesar Augusto de França e Rosângela Dias Guerreiro-.

15. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-12/2009-Aparecido Lourençon e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A- Diante do exposto na decisão de fls. 372/380, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que na mesma esteira dos julgados do C.STJ. Deixado de designar audiência voltada à conciliação, sem prejuízo de que eventual proposta de acordo seja realizada posteriormente a instrução. Saneado o feito e ordenada a produção das provas, nos termos do § 2º do art. 331 do CPC. 1.2. As preliminares de ilegitimidade passiva da seguradora e ilegitimidade ativa dos autores, não merecem prosperar. 3. A alegação da seguradora de que há carência de ação, por ausência de interesse processual e inépcia da inicial, em razão de os autores não terem indicado as datas em que ocorreram os supostos danos e por inexistir aviso de

sinistro não pode ser acolhida. Portanto, resta afastada a preliminar. 4. Também não pode ser acolhida a alegação de que é necessária a intervenção na lide da CEF e da União federal, o que deslocaria a competência para análise do feito para a Justiça Federal. 5. Quanto à prescrição, não pode prevalecer a pretensão da seguradora nesta oportunidade. Afastadas as preliminares e presentes as condições da ação, declarado saneado o feito. Fixados os seguintes pontos controvertidos: existência de danos nos imóveis dos autores; causa dos danos; cobertura securitária dos danos constatados. Produção de prova oral totalmente desnecessária para o deslinde da controvérsia, eis que nada acrescentará à solução do litígio. A realização de perícia é imprescindível, sendo a mais apropriada para o deslinde da controvérsia. Nomeada perita a Sra. Lucinéia Hannun Godoy, engenheira civil com escritório profissional na Cidade de Londrina. Invertido o ônus da prova em favor dos autores, em relação aos pontos fixados como controvertidos. Ressaltando-se que, apesar de invertido o ônus da prova em favor do consumidor, tal inversão não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. A inversão do ônus da prova implica, tão somente, na transferência ao fornecedor do serviço de provar o seu direito, para elidir a presunção que passou a vigor em favor do consumidor. Entretanto, não está o fornecedor/prestador de serviços obrigado a arcar com o adiamento dos honorários periciais da perícia requerida pelo consumidor, já que, mesmo nesse caso, deve prevalecer a regra processual prevista nos artigos 19 e 33, do CPC. De fato, diante da inversão do ônus da prova, o fornecedor/prestador é quem assume as consequências processuais da não realização da prova pericial, caso o consumidor não a requeira ou não tenha interesse em produzi-la, tendo em vista a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pelo consumidor. O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 45 dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos. Estabelecido os quesitos do Juízo. Após a produção de prova pericial será analisada a necessidade de produção de outras provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento, somente para o caso de eventual esclarecimento. -Advs. Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Rosângela Dias Guerreiro e Cesar Augusto de França-.

16. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-13/2009-Antonio Castanio Foregatti e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A- Diante do exposto na decisão de fls. 417/425, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que na mesma esteira dos julgados do C.STJ. Deixado de designar audiência voltada à conciliação, sem prejuízo de que eventual proposta de acordo seja realizada posteriormente a instrução. Saneado o feito e ordenada a produção das provas, nos termos do § 2º do art. 331 do CPC. 1.2. As preliminares de ilegitimidade passiva da seguradora e ilegitimidade ativa dos autores, não merecem prosperar. 3. A alegação da seguradora de que há carência de ação, por ausência de interesse processual e inépcia da inicial, em razão de os autores não terem indicado as datas em que ocorreram os supostos danos e por inexistir aviso de sinistro não pode ser acolhida. Portanto, resta afastada a preliminar. 4. Também não pode ser acolhida a alegação de que é necessária a intervenção na lide da CEF e da União federal, o que deslocaria a competência para análise do feito para a Justiça Federal. 5. Quanto à prescrição, não pode prevalecer a pretensão da seguradora nesta oportunidade. Afastadas as preliminares e presentes as condições da ação, declarado saneado o feito. Fixados os seguintes pontos controvertidos: existência de danos nos imóveis dos autores; causa dos danos; cobertura securitária dos danos constatados. Produção de prova oral totalmente desnecessária para o deslinde da controvérsia, eis que nada acrescentará à solução do litígio. A realização de perícia é imprescindível, sendo a mais apropriada para o deslinde da controvérsia. Nomeada perita a Sra. Lucinéia Hannun Godoy, engenheira civil com escritório profissional na Cidade de Londrina. Invertido o ônus da prova em favor dos autores, em relação aos pontos fixados como controvertidos. Ressaltando-se que, apesar de invertido o ônus da prova em favor do consumidor, tal inversão não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. A inversão do ônus da prova implica, tão somente, na transferência ao fornecedor do serviço de provar o seu direito, para elidir a presunção que passou a vigor em favor do consumidor. Entretanto, não está o fornecedor/prestador de serviços obrigado a arcar com o adiamento dos honorários periciais da perícia requerida pelo consumidor, já que, mesmo nesse caso, deve prevalecer a regra processual prevista nos artigos 19 e 33, do CPC. De fato, diante da inversão do ônus da prova, o fornecedor/prestador é quem assume as consequências processuais da não realização da prova pericial, caso o consumidor não a requeira ou não tenha interesse em produzi-la, tendo em vista a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pelo consumidor. O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 45 dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos. Estabelecido os quesitos do Juízo. Após a produção de prova pericial será analisada a necessidade de produção de outras provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento, somente para o caso de eventual esclarecimento. -Advs. Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Rosângela Dias Guerreiro e Cesar Augusto de França-.

17. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-14/2009-Odair José Caris e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A- Diante do exposto na decisão de fls. 418/426, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que na mesma esteira dos julgados do C.STJ. Deixado de designar audiência voltada à conciliação, sem prejuízo de que eventual proposta de acordo seja realizada posteriormente a instrução. Saneado o feito e ordenada a produção das provas, nos termos do § 2º do art. 331 do CPC. 1.2. As preliminares de ilegitimidade passiva da seguradora e ilegitimidade ativa dos autores, não merecem prosperar. 3. A alegação da seguradora de que há carência de ação, por ausência de interesse processual e inépcia da inicial, em razão de os autores não terem indicado as datas em que ocorreram os supostos danos e por inexistir aviso de sinistro não pode ser acolhida. Portanto, resta afastada a preliminar. 4. Também não

pode ser acolhida a alegação de que é necessária a intervenção na lide da CEF e da União federal, o que deslocaria a competência para análise do feito para a Justiça Federal. 5. Quanto à prescrição, não pode prevalecer a pretensão da seguradora nesta oportunidade. Afastadas as preliminares e presentes as condições da ação, declarado saneado o feito. Fixados os seguintes pontos controvertidos: existência de danos nos imóveis dos autores; causa dos danos; cobertura securitária dos danos constatados. Produção de prova oral totalmente desnecessária para o deslinde da controvérsia, eis que nada acrescentará à solução do litígio. A realização de perícia é imprescindível, sendo a mais apropriada para o deslinde da controvérsia. Nomeada perita a Sra. Lucinéia Hannun Godoy, engenheira civil com escritório profissional na Cidade de Londrina. Invertido o ônus da prova em favor dos autores, em relação aos pontos fixados como controvertidos. Ressaltando-se que, apesar de invertido o ônus da prova em favor do consumidor, tal inversão não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. A inversão do ônus da prova implica, tão somente, na transferência ao fornecedor do serviço de provar o seu direito, para elidir a presunção que passou a vigor em favor do consumidor. Entretanto, não está o fornecedor/prestador de serviços obrigado a arcar com o adiamento dos honorários periciais da perícia requerida pelo consumidor, já que, mesmo nesse caso, deve prevalecer a regra processual prevista nos artigos 19 e 33, do CPC. De fato, diante da inversão do ônus da prova, o fornecedor/prestador é quem assume as consequências processuais da não realização da prova pericial, caso o consumidor não a requeira ou não tenha interesse em produzi-la, tendo em vista a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pelo consumidor. O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 45 dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos. Estabelecido os quesitos do Juízo. Após a produção de prova pericial será analisada a necessidade de produção de outras provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento, somente para o caso de eventual esclarecimento. -Advs. Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Rosângela Dias Guerreiro, Cesar Augusto de França e Jacques Nunes Attié-.

18. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-15/2009-Irony Pereira da Silva e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A- Diante do exposto na decisão de fls. 419/427, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que na mesma esteira dos julgados do C.STJ. Deixado de designar audiência voltada à conciliação, sem prejuízo de que eventual proposta de acordo seja realizada posteriormente a instrução. Saneado o feito e ordenada a produção das provas, nos termos do § 2º do art. 331 do CPC. 1.2. As preliminares de ilegitimidade passiva da seguradora e ilegitimidade ativa dos autores, não merecem prosperar. 3. A alegação da seguradora de que há carência de ação, por ausência de interesse processual e inépcia da inicial, em razão de os autores não terem indicado as datas em que ocorreram os supostos danos e por inexistir aviso de sinistro não pode ser acolhida. Portanto, resta afastada a preliminar. 4. Também não pode ser acolhida a alegação de que é necessária a intervenção na lide da CEF e da União federal, o que deslocaria a competência para análise do feito para a Justiça Federal. 5. Quanto à prescrição, não pode prevalecer a pretensão da seguradora nesta oportunidade. Afastadas as preliminares e presentes as condições da ação, declarado saneado o feito. Fixados os seguintes pontos controvertidos: existência de danos nos imóveis dos autores; causa dos danos; cobertura securitária dos danos constatados. Produção de prova oral totalmente desnecessária para o deslinde da controvérsia, eis que nada acrescentará à solução do litígio. A realização de perícia é imprescindível, sendo a mais apropriada para o deslinde da controvérsia. Nomeada perita a Sra. Lucinéia Hannun Godoy, engenheira civil com escritório profissional na Cidade de Londrina. Invertido o ônus da prova em favor dos autores, em relação aos pontos fixados como controvertidos. Ressaltando-se que, apesar de invertido o ônus da prova em favor do consumidor, tal inversão não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. A inversão do ônus da prova implica, tão somente, na transferência ao fornecedor do serviço de provar o seu direito, para elidir a presunção que passou a vigor em favor do consumidor. Entretanto, não está o fornecedor/prestador de serviços obrigado a arcar com o adiamento dos honorários periciais da perícia requerida pelo consumidor, já que, mesmo nesse caso, deve prevalecer a regra processual prevista nos artigos 19 e 33, do CPC. De fato, diante da inversão do ônus da prova, o fornecedor/prestador é quem assume as consequências processuais da não realização da prova pericial, caso o consumidor não a requeira ou não tenha interesse em produzi-la, tendo em vista a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pelo consumidor. O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 45 dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos. Estabelecido os quesitos do Juízo. Após a produção de prova pericial será analisada a necessidade de produção de outras provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento, somente para o caso de eventual esclarecimento. -Advs. Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Rosângela Dias Guerreiro e Cesar Augusto de França-.

19. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-16/2009-Luiz Batista de Oliveira e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A- Diante do exposto na decisão de fls. 413/421, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que na mesma esteira dos julgados do C.STJ. Deixado de designar audiência voltada à conciliação, sem prejuízo de que eventual proposta de acordo seja realizada posteriormente a instrução. Saneado o feito e ordenada a produção das provas, nos termos do § 2º do art. 331 do CPC. 1.2. As preliminares de ilegitimidade passiva da seguradora e ilegitimidade ativa dos autores, não merecem prosperar. 3. A alegação da seguradora de que há carência de ação, por ausência de interesse processual e inépcia da inicial, em razão de os autores não terem indicado as datas em que ocorreram os supostos danos e por inexistir aviso de sinistro não pode ser acolhida. Portanto, resta afastada a preliminar. 4. Também não pode ser acolhida a alegação de que é necessária a intervenção na lide da CEF e da

União federal, o que deslocaria a competência para análise do feito para a Justiça Federal. 5. Quanto à prescrição, não pode prevalecer a pretensão da seguradora nesta oportunidade. Afastadas as preliminares e presentes as condições da ação, declarado saneado o feito. Fixados os seguintes pontos controvertidos: existência de danos nos imóveis dos autores; causa dos danos; cobertura securitária dos danos constatados. Produção de prova oral totalmente desnecessária para o deslinde da controvérsia, eis que nada acrescentará à solução do litígio. A realização de perícia é imprescindível, sendo a mais apropriada para o deslinde da controvérsia. Nomeada perita a Sra. Lucinéia Hannun Godoy, engenheira civil com escritório profissional na Cidade de Londrina. Invertido o ônus da prova em favor dos autores, em relação aos pontos fixados como controvertidos. Ressaltando-se que, apesar de invertido o ônus da prova em favor do consumidor, tal inversão não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. A inversão do ônus da prova implica, tão somente, na transferência ao fornecedor do serviço de provar o seu direito, para elidir a presunção que passou a vigor em favor do consumidor. Entretanto, não está o fornecedor/prestador de serviços obrigado a arcar com o adiamento dos honorários periciais da perícia requerida pelo consumidor, já que, mesmo nesse caso, deve prevalecer a regra processual prevista nos artigos 19 e 33, do CPC. De fato, diante da inversão do ônus da prova, o fornecedor/prestador é quem assume as consequências processuais da não realização da prova pericial, caso o consumidor não a requeira ou não tenha interesse em produzi-la, tendo em vista a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pelo consumidor. O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 45 dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos. Estabelecido os quesitos do Juízo. Após a produção de prova pericial será analisada a necessidade de produção de outras provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento, somente para o caso de eventual esclarecimento. -Advs. Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Rosângela Dias Guerreiro e Cesar Augusto de França-.

20. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-17/2009-Dejair Garcia e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A- Diante do exposto na decisão de fls. 420/428, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que na mesma esteira dos julgados do C.STJ. Deixado de designar audiência voltada à conciliação, sem prejuízo de que eventual proposta de acordo seja realizada posteriormente a instrução. Saneado o feito e ordenada a produção das provas, nos termos do § 2º do art. 331 do CPC. 1.2. As preliminares de ilegitimidade passiva da seguradora e ilegitimidade ativa dos autores, não merecem prosperar. 3. A alegação da seguradora de que há carência de ação, por ausência de interesse processual e inépcia da inicial, em razão de os autores não terem indicado as datas em que ocorreram os supostos danos e por inexistir aviso de sinistro não pode ser acolhida. Portanto, resta afastada a preliminar. 4. Também não pode ser acolhida a alegação de que é necessária a intervenção na lide da CEF e da União federal, o que deslocaria a competência para análise do feito para a Justiça Federal. 5. Quanto à prescrição, não pode prevalecer a pretensão da seguradora nesta oportunidade. Afastadas as preliminares e presentes as condições da ação, declarado saneado o feito. Fixados os seguintes pontos controvertidos: existência de danos nos imóveis dos autores; causa dos danos; cobertura securitária dos danos constatados. Produção de prova oral totalmente desnecessária para o deslinde da controvérsia, eis que nada acrescentará à solução do litígio. A realização de perícia é imprescindível, sendo a mais apropriada para o deslinde da controvérsia. Nomeada perita a Sra. Lucinéia Hannun Godoy, engenheira civil com escritório profissional na Cidade de Londrina. Invertido o ônus da prova em favor dos autores, em relação aos pontos fixados como controvertidos. Ressaltando-se que, apesar de invertido o ônus da prova em favor do consumidor, tal inversão não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. A inversão do ônus da prova implica, tão somente, na transferência ao fornecedor do serviço de provar o seu direito, para elidir a presunção que passou a vigor em favor do consumidor. Entretanto, não está o fornecedor/prestador de serviços obrigado a arcar com o adiamento dos honorários periciais da perícia requerida pelo consumidor, já que, mesmo nesse caso, deve prevalecer a regra processual prevista nos artigos 19 e 33, do CPC. De fato, diante da inversão do ônus da prova, o fornecedor/prestador é quem assume as consequências processuais da não realização da prova pericial, caso o consumidor não a requeira ou não tenha interesse em produzi-la, tendo em vista a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pelo consumidor. O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 45 dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos. Estabelecido os quesitos do Juízo. Após a produção de prova pericial será analisada a necessidade de produção de outras provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento, somente para o caso de eventual esclarecimento. -Advs. Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Rosângela Dias Guerreiro e Cesar Augusto de França-.

21. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-18/2009-Adilson Pereira Baia e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A- Diante do exposto na decisão de fls. 408/416, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que na mesma esteira dos julgados do C.STJ. Deixado de designar audiência voltada à conciliação, sem prejuízo de que eventual proposta de acordo seja realizada posteriormente a instrução. Saneado o feito e ordenada a produção das provas, nos termos do § 2º do art. 331 do CPC. 1.2. As preliminares de ilegitimidade passiva da seguradora e ilegitimidade ativa dos autores, não merecem prosperar. 3. A alegação da seguradora de que há carência de ação, por ausência de interesse processual e inépcia da inicial, em razão de os autores não terem indicado as datas em que ocorreram os supostos danos e por inexistir aviso de sinistro não pode ser acolhida. Portanto, resta afastada a preliminar. 4. Também não pode ser acolhida a alegação de que é necessária a intervenção na lide da CEF e da União federal, o que deslocaria a competência para análise do feito para a Justiça

Federal. 5. Quanto à prescrição, não pode prevalecer a pretensão da seguradora nesta oportunidade. Afastadas as preliminares e presentes as condições da ação, declarado saneado o feito. Fixados os seguintes pontos controvertidos: existência de danos nos imóveis dos autores; causa dos danos; cobertura securitária dos danos constatados. Produção de prova oral totalmente desnecessária para o deslinde da controvérsia, eis que nada acrescentará à solução do litígio. A realização de perícia é imprescindível, sendo a mais apropriada para o deslinde da controvérsia. Nomeada perita a Sra. Lucinéia Hannun Godoy, engenheira civil com escritório profissional na Cidade de Londrina. Invertido o ônus da prova em favor dos autores, em relação aos pontos fixados como controvertidos. Ressaltando-se que, apesar de invertido o ônus da prova em favor do consumidor, tal inversão não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. A inversão do ônus da prova implica, tão somente, na transferência ao fornecedor do serviço de provar o seu direito, para elidir a presunção que passou a vigor em favor do consumidor. Entretanto, não está o fornecedor/prestador de serviços obrigado a arcar com o adiamento dos honorários periciais da perícia requerida pelo consumidor, já que, mesmo nesse caso, deve prevalecer a regra processual prevista nos artigos 19 e 33, do CPC. De fato, diante da inversão do ônus da prova, o fornecedor/prestador é quem assume as consequências processuais da não realização da prova pericial, caso o consumidor não a requeira ou não tenha interesse em produzi-la, tendo em vista a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pelo consumidor. O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 45 dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos. Estabelecido os quesitos do Juízo. Após a produção de prova pericial será analisada a necessidade de produção de outras provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento, somente para o caso de eventual esclarecimento. -Advs. Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Rosângela Dias Guerreiro e Cesar Augusto de França-.

22. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-19/2009-Candido Galiano Martins dos Santos e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A- Diante do exposto na decisão de fls. 406/414, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que na mesma esteira dos julgados do C.STJ. Deixado de designar audiência voltada à conciliação, sem prejuízo de que eventual proposta de acordo seja realizada posteriormente a instrução. Saneado o feito e ordenada a produção das provas, nos termos do § 2º do art. 331 do CPC. 1.2. As preliminares de ilegitimidade passiva da seguradora e ilegitimidade ativa dos autores, não merecem prosperar. 3. A alegação da seguradora de que há carência de ação, por ausência de interesse processual e inépcia da inicial, em razão de os autores não terem indicado as datas em que ocorreram os supostos danos e por inexistir aviso de sinistro não pode ser acolhida. Portanto, resta afastada a preliminar. 4. Também não pode ser acolhida a alegação de que é necessária a intervenção na lide da CEF e da União federal, o que deslocaria a competência para análise do feito para a Justiça Federal. 5. Quanto à prescrição, não pode prevalecer a pretensão da seguradora nesta oportunidade. Afastadas as preliminares e presentes as condições da ação, declarado saneado o feito. Fixados os seguintes pontos controvertidos: existência de danos nos imóveis dos autores; causa dos danos; cobertura securitária dos danos constatados. Produção de prova oral totalmente desnecessária para o deslinde da controvérsia, eis que nada acrescentará à solução do litígio. A realização de perícia é imprescindível, sendo a mais apropriada para o deslinde da controvérsia. Nomeada perita a Sra. Lucinéia Hannun Godoy, engenheira civil com escritório profissional na Cidade de Londrina. Invertido o ônus da prova em favor dos autores, em relação aos pontos fixados como controvertidos. Ressaltando-se que, apesar de invertido o ônus da prova em favor do consumidor, tal inversão não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. A inversão do ônus da prova implica, tão somente, na transferência ao fornecedor do serviço de provar o seu direito, para elidir a presunção que passou a vigor em favor do consumidor. Entretanto, não está o fornecedor/prestador de serviços obrigado a arcar com o adiamento dos honorários periciais da perícia requerida pelo consumidor, já que, mesmo nesse caso, deve prevalecer a regra processual prevista nos artigos 19 e 33, do CPC. De fato, diante da inversão do ônus da prova, o fornecedor/prestador é quem assume as consequências processuais da não realização da prova pericial, caso o consumidor não a requeira ou não tenha interesse em produzi-la, tendo em vista a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pelo consumidor. O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 45 dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos. Estabelecido os quesitos do Juízo. Após a produção de prova pericial será analisada a necessidade de produção de outras provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento, somente para o caso de eventual esclarecimento. -Advs. Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Rosângela Dias Guerreiro e Cesar Augusto de França-.

23. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-82/2009-Claudio Tachinski e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A- Diante do exposto na decisão de fls. 483/491, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que na mesma esteira dos julgados do C.STJ. Deixado de designar audiência voltada à conciliação, sem prejuízo de que eventual proposta de acordo seja realizada posteriormente a instrução. Saneado o feito e ordenada a produção das provas, nos termos do § 2º do art. 331 do CPC. 1.2. As preliminares de ilegitimidade passiva da seguradora e ilegitimidade ativa dos autores, não merecem prosperar. 3. A alegação da seguradora de que há carência de ação, por ausência de interesse processual e inépcia da inicial, em razão de os autores não terem indicado as datas em que ocorreram os supostos danos e por inexistir aviso de sinistro não pode ser acolhida. Portanto, resta afastada a preliminar. 4. Também não pode ser acolhida a alegação de que é necessária a intervenção na lide da CEF e da União federal, o que deslocaria a competência para análise do feito para a Justiça Federal. 5. Quanto à prescrição, não pode prevalecer a pretensão da seguradora

nesta oportunidade. Afastadas as preliminares e presentes as condições da ação, declarado saneado o feito. Fixados os seguintes pontos controvertidos: existência de danos nos imóveis dos autores; causa dos danos; cobertura securitária dos danos constatados. Produção de prova oral totalmente desnecessária para o deslinde da controvérsia, eis que nada acrescentará à solução do litígio. A realização de perícia é imprescindível, sendo a mais apropriada para o deslinde da controvérsia. Nomeada perita a Sra. Lucinéia Hannun Godoy, engenheira civil com escritório profissional na Cidade de Londrina. Invertido o ônus da prova em favor dos autores, em relação aos pontos fixados como controvertidos. Ressaltando-se que, apesar de invertido o ônus da prova em favor do consumidor, tal inversão não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. A inversão do ônus da prova implica, tão somente, na transferência ao fornecedor do serviço de provar o seu direito, para elidir a presunção que passou a vigor em favor do consumidor. Entretanto, não está o fornecedor/prestador de serviços obrigado a arcar com o adiamento dos honorários periciais da perícia requerida pelo consumidor, já que, mesmo nesse caso, deve prevalecer a regra processual prevista nos artigos 19 e 33, do CPC. De fato, diante da inversão do ônus da prova, o fornecedor/prestador é quem assume as consequências processuais da não realização da prova pericial, caso o consumidor não a requeira ou não tenha interesse em produzi-la, tendo em vista a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pelo consumidor. O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 45 dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos. Estabelecido os quesitos do Juízo. Após a produção de prova pericial será analisada a necessidade de produção de outras provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento, somente para o caso de eventual esclarecimento. -Advs. Elso Cardoso Bittencourt, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Cesar Augusto de França e Rosângela Dias Guerreiro-.

24. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-83/2009-Avelino Garcia de Oliveira e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A- Diante do exposto na decisão de fls. 484/492, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que na mesma esteira dos julgados do C.STJ. Deixado de designar audiência voltada à conciliação, sem prejuízo de que eventual proposta de acordo seja realizada posteriormente a instrução. Saneado o feito e ordenada a produção das provas, nos termos do § 2º do art. 331 do CPC. 1.2. As preliminares de ilegitimidade passiva da seguradora e ilegitimidade ativa dos autores, não merecem prosperar. 3. A alegação da seguradora de que há carência de ação, por ausência de interesse processual e inépcia da inicial, em razão de os autores não terem indicado as datas em que ocorreram os supostos danos e por inexistir aviso de sinistro não pode ser acolhida. Portanto, resta afastada a preliminar. 4. Também não pode ser acolhida a alegação de que é necessária a intervenção na lide da CEF e da União federal, o que deslocaria a competência para análise do feito para a Justiça Federal. 5. Quanto à prescrição, não pode prevalecer a pretensão da seguradora nesta oportunidade. Afastadas as preliminares e presentes as condições da ação, declarado saneado o feito. Fixados os seguintes pontos controvertidos: existência de danos nos imóveis dos autores; causa dos danos; cobertura securitária dos danos constatados. Produção de prova oral totalmente desnecessária para o deslinde da controvérsia, eis que nada acrescentará à solução do litígio. A realização de perícia é imprescindível, sendo a mais apropriada para o deslinde da controvérsia. Nomeada perita a Sra. Lucinéia Hannun Godoy, engenheira civil com escritório profissional na Cidade de Londrina. Invertido o ônus da prova em favor dos autores, em relação aos pontos fixados como controvertidos. Ressaltando-se que, apesar de invertido o ônus da prova em favor do consumidor, tal inversão não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. A inversão do ônus da prova implica, tão somente, na transferência ao fornecedor do serviço de provar o seu direito, para elidir a presunção que passou a vigor em favor do consumidor. Entretanto, não está o fornecedor/prestador de serviços obrigado a arcar com o adiamento dos honorários periciais da perícia requerida pelo consumidor, já que, mesmo nesse caso, deve prevalecer a regra processual prevista nos artigos 19 e 33, do CPC. De fato, diante da inversão do ônus da prova, o fornecedor/prestador é quem assume as consequências processuais da não realização da prova pericial, caso o consumidor não a requeira ou não tenha interesse em produzi-la, tendo em vista a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pelo consumidor. O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 45 dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos. Estabelecido os quesitos do Juízo. Após a produção de prova pericial será analisada a necessidade de produção de outras provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento, somente para o caso de eventual esclarecimento. -Advs. Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Rosângela Dias Guerreiro e Cesar Augusto de França-.

25. Embargos à Execução-191/2009-Município de São João do Ivaí x Adilson Stuan-Visando a adequação da pauta alterado o horário da audiência para às 09:00 horas, permanecendo a mesma data, ou seja 15/06/2010. -Adv. Flavio Nixon Petri-.

26. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0000268-41.2009.8.16.0156-Aparecido de Matos Alves e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A- Diante do exposto na decisão de fls. 428/436, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que na mesma esteira dos julgados do C.STJ. Deixado de designar audiência voltada à conciliação, sem prejuízo de que eventual proposta de acordo seja realizada posteriormente a instrução. Saneado o feito e ordenada a produção das provas, nos termos do § 2º do art. 331 do CPC. 1.2. As preliminares de ilegitimidade passiva da seguradora e ilegitimidade ativa dos autores, não merecem prosperar. 3. A alegação da seguradora de que há carência de ação, por ausência de interesse processual e inépcia da inicial, em razão de os autores não terem indicado as datas em que ocorreram os supostos danos e por inexistir aviso de sinistro não pode ser acolhida. Portanto, resta afastada a preliminar. 4. Também não pode ser acolhida a alegação

de que é necessária a intervenção na lide da CEF e da União federal, o que deslocaria a competência para análise do feito para a Justiça Federal. 5. Quanto à prescrição, não pode prevalecer a pretensão da seguradora nesta oportunidade. Afastadas as preliminares e presentes as condições da ação, declarado saneado o feito. Fixados os seguintes pontos controvertidos: existência de danos nos imóveis dos autores; causa dos danos; cobertura securitária dos danos constatados. Produção de prova oral totalmente desnecessária para o deslinde da controvérsia, eis que nada acrescentará à solução do litígio. A realização de perícia é imprescindível, sendo a mais apropriada para o deslinde da controvérsia. Nomeada perita a Sra. Lucinéia Hannun Godoy, engenheira civil com escritório profissional na Cidade de Londrina. Invertido o ônus da prova em favor dos autores, em relação aos pontos fixados como controvertidos. Ressaltando-se que, apesar de invertido o ônus da prova em favor do consumidor, tal inversão não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. A inversão do ônus da prova implica, tão somente, na transferência ao fornecedor do serviço de provar o seu direito, para elidir a presunção que passou a vigor em favor do consumidor. Entretanto, não está o fornecedor/prestador de serviços obrigado a arcar com o adiamento dos honorários periciais da perícia requerida pelo consumidor, já que, mesmo nesse caso, deve prevalecer a regra processual prevista nos artigos 19 e 33, do CPC. De fato, diante da inversão do ônus da prova, o fornecedor/prestador é quem assume as consequências processuais da não realização da prova pericial, caso o consumidor não a requeira ou não tenha interesse em produzi-la, tendo em vista a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pelo consumidor. O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 45 dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos. Estabelecido os quesitos do Juízo. Após a produção de prova pericial será analisada a necessidade de produção de outras provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento, somente para o caso de eventual esclarecimento. -Advs. Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Rosângela Dias Guerreiro e Cesar Augusto de França-.

27. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-269/2009-Antonio Carlos Scandarolli e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A- Diante do exposto na decisão de fls. 453/461, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que na mesma esteira dos julgados do C.STJ. Deixado de designar audiência voltada à conciliação, sem prejuízo de que eventual proposta de acordo seja realizada posteriormente a instrução. Saneado o feito e ordenada a produção das provas, nos termos do § 2º do art. 331 do CPC. 1.2. As preliminares de ilegitimidade passiva da seguradora e ilegitimidade ativa dos autores, não merecem prosperar. 3. A alegação da seguradora de que há carência de ação, por ausência de interesse processual e inépcia da inicial, em razão de os autores não terem indicado as datas em que ocorreram os supostos danos e por inexistir aviso de sinistro não pode ser acolhida. Portanto, resta afastada a preliminar. 4. Também não pode ser acolhida a alegação de que é necessária a intervenção na lide da CEF e da União federal, o que deslocaria a competência para análise do feito para a Justiça Federal. 5. Quanto à prescrição, não pode prevalecer a pretensão da seguradora nesta oportunidade. Afastadas as preliminares e presentes as condições da ação, declarado saneado o feito. Fixados os seguintes pontos controvertidos: existência de danos nos imóveis dos autores; causa dos danos; cobertura securitária dos danos constatados. Produção de prova oral totalmente desnecessária para o deslinde da controvérsia, eis que nada acrescentará à solução do litígio. A realização de perícia é imprescindível, sendo a mais apropriada para o deslinde da controvérsia. Nomeada perita a Sra. Lucinéia Hannun Godoy, engenheira civil com escritório profissional na Cidade de Londrina. Invertido o ônus da prova em favor dos autores, em relação aos pontos fixados como controvertidos. Ressaltando-se que, apesar de invertido o ônus da prova em favor do consumidor, tal inversão não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. A inversão do ônus da prova implica, tão somente, na transferência ao fornecedor do serviço de provar o seu direito, para elidir a presunção que passou a vigor em favor do consumidor. Entretanto, não está o fornecedor/prestador de serviços obrigado a arcar com o adiamento dos honorários periciais da perícia requerida pelo consumidor, já que, mesmo nesse caso, deve prevalecer a regra processual prevista nos artigos 19 e 33, do CPC. De fato, diante da inversão do ônus da prova, o fornecedor/prestador é quem assume as consequências processuais da não realização da prova pericial, caso o consumidor não a requeira ou não tenha interesse em produzi-la, tendo em vista a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pelo consumidor. O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 45 dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos. Estabelecido os quesitos do Juízo. Após a produção de prova pericial será analisada a necessidade de produção de outras provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento, somente para o caso de eventual esclarecimento. -Advs. Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Elso Cardoso Bittencourt, Cesar Augusto de França e Rosângela Dias Guerreiro-.

28. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-271/2009-Adriano Jose Rosa e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A- Diante do exposto na decisão de fls. 417/425, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que na mesma esteira dos julgados do C.STJ. Deixado de designar audiência voltada à conciliação, sem prejuízo de que eventual proposta de acordo seja realizada posteriormente a instrução. Saneado o feito e ordenada a produção das provas, nos termos do § 2º do art. 331 do CPC. 1.2. As preliminares de ilegitimidade passiva da seguradora e ilegitimidade ativa dos autores, não merecem prosperar. 3. A alegação da seguradora de que há carência de ação, por ausência de interesse processual e inépcia da inicial, em razão de os autores não terem indicado as datas em que ocorreram os supostos danos e por inexistir aviso de sinistro não pode ser acolhida. Portanto, resta afastada a preliminar. 4. Também não pode ser acolhida a alegação de que é necessária a intervenção na lide da CEF e da

União federal, o que deslocaria a competência para análise do feito para a Justiça Federal. 5. Quanto à prescrição, não pode prevalecer a pretensão da seguradora nesta oportunidade. Afastadas as preliminares e presentes as condições da ação, declarado saneado o feito. Fixados os seguintes pontos controvertidos: existência de danos nos imóveis dos autores; causa dos danos; cobertura securitária dos danos constatados. Produção de prova oral totalmente desnecessária para o deslinde da controvérsia, eis que nada acrescentará à solução do litígio. A realização de perícia é imprescindível, sendo a mais apropriada para o deslinde da controvérsia. Nomeada perita a Sra. Lucinéia Hannun Godoy, engenheira civil com escritório profissional na Cidade de Londrina. Invertido o ônus da prova em favor dos autores, em relação aos pontos fixados como controvertidos. Ressaltando-se que, apesar de invertido o ônus da prova em favor do consumidor, tal inversão não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. A inversão do ônus da prova implica, tão somente, na transferência ao fornecedor do serviço de provar o seu direito, para elidir a presunção que passou a vigor em favor do consumidor. Entretanto, não está o fornecedor/prestador de serviços obrigado a arcar com o adiantamento dos honorários periciais da perícia requerida pelo consumidor, já que, mesmo nesse caso, deve prevalecer a regra processual prevista nos artigos 19 e 33, do CPC. De fato, diante da inversão do ônus da prova, o fornecedor/prestador é quem assume as consequências processuais da não realização da prova pericial, caso o consumidor não a requeira ou não tenha interesse em produzi-la, tendo em vista a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pelo consumidor. O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 45 dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos. Estabelecido os quesitos do Juízo. Após a produção de prova pericial será analisada a necessidade de produção de outras provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento, somente para o caso de eventual esclarecimento. -Advs. Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Rosângela Dias Guerreiro e Cesar Augusto de França-.

29. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-273/2009-Joelson de Oliveira e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A- Diante do exposto na decisão de fls. 474/482, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que na mesma esteira dos julgados do C.STJ. Deixado de designar audiência voltada à conciliação, sem prejuízo de que eventual proposta de acordo seja realizada posteriormente a instrução. Saneado o feito e ordenada a produção das provas, nos termos do art. 331 do CPC. 1.2. As preliminares de ilegitimidade passiva da seguradora e ilegitimidade ativa dos autores, não merecem prosperar. 3. A alegação da seguradora de que há carência de ação, por ausência de interesse processual e inépcia da inicial, em razão de os autores não terem indicado as datas em que ocorreram os supostos danos e por inexistir aviso de sinistro não pode ser acolhida. Portanto, resta afastada a preliminar. 4. Também não pode ser acolhida a alegação de que é necessária a intervenção na lide da CEF e da União federal, o que deslocaria a competência para análise do feito para a Justiça Federal. 5. Quanto à prescrição, não pode prevalecer a pretensão da seguradora nesta oportunidade. Afastadas as preliminares e presentes as condições da ação, declarado saneado o feito. Fixados os seguintes pontos controvertidos: existência de danos nos imóveis dos autores; causa dos danos; cobertura securitária dos danos constatados. Produção de prova oral totalmente desnecessária para o deslinde da controvérsia, eis que nada acrescentará à solução do litígio. A realização de perícia é imprescindível, sendo a mais apropriada para o deslinde da controvérsia. Nomeada perita a Sra. Lucinéia Hannun Godoy, engenheira civil com escritório profissional na Cidade de Londrina. Invertido o ônus da prova em favor dos autores, em relação aos pontos fixados como controvertidos. Ressaltando-se que, apesar de invertido o ônus da prova em favor do consumidor, tal inversão não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. A inversão do ônus da prova implica, tão somente, na transferência ao fornecedor do serviço de provar o seu direito, para elidir a presunção que passou a vigor em favor do consumidor. Entretanto, não está o fornecedor/prestador de serviços obrigado a arcar com o adiantamento dos honorários periciais da perícia requerida pelo consumidor, já que, mesmo nesse caso, deve prevalecer a regra processual prevista nos artigos 19 e 33, do CPC. De fato, diante da inversão do ônus da prova, o fornecedor/prestador é quem assume as consequências processuais da não realização da prova pericial, caso o consumidor não a requeira ou não tenha interesse em produzi-la, tendo em vista a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pelo consumidor. O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 45 dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos. Estabelecido os quesitos do Juízo. Após a produção de prova pericial será analisada a necessidade de produção de outras provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento, somente para o caso de eventual esclarecimento. -Advs. Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Rosângela Dias Guerreiro e Cesar Augusto de França-.

30. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-274/2009-Angelo Fernandes dos Reis e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A- Diante do exposto na decisão de fls. 440/448, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que na mesma esteira dos julgados do C.STJ. Deixado de designar audiência voltada à conciliação, sem prejuízo de que eventual proposta de acordo seja realizada posteriormente a instrução. Saneado o feito e ordenada a produção das provas, nos termos do art. 331 do CPC. 1.2. As preliminares de ilegitimidade passiva da seguradora e ilegitimidade ativa dos autores, não merecem prosperar. 3. A alegação da seguradora de que há carência de ação, por ausência de interesse processual e inépcia da inicial, em razão de os autores não terem indicado as datas em que ocorreram os supostos danos e por inexistir aviso de sinistro não pode ser acolhida. Portanto, resta afastada a preliminar. 4. Também não pode ser acolhida a alegação de que é necessária a intervenção na lide da CEF e da União federal, o que deslocaria a competência para análise do feito para a Justiça

Federal. 5. Quanto à prescrição, não pode prevalecer a pretensão da seguradora nesta oportunidade. Afastadas as preliminares e presentes as condições da ação, declarado saneado o feito. Fixados os seguintes pontos controvertidos: existência de danos nos imóveis dos autores; causa dos danos; cobertura securitária dos danos constatados. Produção de prova oral totalmente desnecessária para o deslinde da controvérsia, eis que nada acrescentará à solução do litígio. A realização de perícia é imprescindível, sendo a mais apropriada para o deslinde da controvérsia. Nomeada perita a Sra. Lucinéia Hannun Godoy, engenheira civil com escritório profissional na Cidade de Londrina. Invertido o ônus da prova em favor dos autores, em relação aos pontos fixados como controvertidos. Ressaltando-se que, apesar de invertido o ônus da prova em favor do consumidor, tal inversão não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. A inversão do ônus da prova implica, tão somente, na transferência ao fornecedor do serviço de provar o seu direito, para elidir a presunção que passou a vigor em favor do consumidor. Entretanto, não está o fornecedor/prestador de serviços obrigado a arcar com o adiantamento dos honorários periciais da perícia requerida pelo consumidor, já que, mesmo nesse caso, deve prevalecer a regra processual prevista nos artigos 19 e 33, do CPC. De fato, diante da inversão do ônus da prova, o fornecedor/prestador é quem assume as consequências processuais da não realização da prova pericial, caso o consumidor não a requeira ou não tenha interesse em produzi-la, tendo em vista a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pelo consumidor. O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 45 dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos. Estabelecido os quesitos do Juízo. Após a produção de prova pericial será analisada a necessidade de produção de outras provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento, somente para o caso de eventual esclarecimento. -Advs. Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Elso Cardoso Bittencourt, Rosângela Dias Guerreiro, Cesar Augusto de França, Jacques Nunes Attié e Daniel Curi-.

31. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-275/2009-Adelia Auxiliadora Miguel Mendonça e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A- Diante do exposto na decisão de fls. 467/475, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que na mesma esteira dos julgados do C.STJ. Deixado de designar audiência voltada à conciliação, sem prejuízo de que eventual proposta de acordo seja realizada posteriormente a instrução. Saneado o feito e ordenada a produção das provas, nos termos do § 2º do art. 331 do CPC. 1.2. As preliminares de ilegitimidade passiva da seguradora e ilegitimidade ativa dos autores, não merecem prosperar. 3. A alegação da seguradora de que há carência de ação, por ausência de interesse processual e inépcia da inicial, em razão de os autores não terem indicado as datas em que ocorreram os supostos danos e por inexistir aviso de sinistro não pode ser acolhida. Portanto, resta afastada a preliminar. 4. Também não pode ser acolhida a alegação de que é necessária a intervenção na lide da CEF e da União federal, o que deslocaria a competência para análise do feito para a Justiça Federal. 5. Quanto à prescrição, não pode prevalecer a pretensão da seguradora nesta oportunidade. Afastadas as preliminares e presentes as condições da ação, declarado saneado o feito. Fixados os seguintes pontos controvertidos: existência de danos nos imóveis dos autores; causa dos danos; cobertura securitária dos danos constatados. Produção de prova oral totalmente desnecessária para o deslinde da controvérsia, eis que nada acrescentará à solução do litígio. A realização de perícia é imprescindível, sendo a mais apropriada para o deslinde da controvérsia. Nomeada perita a Sra. Lucinéia Hannun Godoy, engenheira civil com escritório profissional na Cidade de Londrina. Invertido o ônus da prova em favor dos autores, em relação aos pontos fixados como controvertidos. Ressaltando-se que, apesar de invertido o ônus da prova em favor do consumidor, tal inversão não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. A inversão do ônus da prova implica, tão somente, na transferência ao fornecedor do serviço de provar o seu direito, para elidir a presunção que passou a vigor em favor do consumidor. Entretanto, não está o fornecedor/prestador de serviços obrigado a arcar com o adiantamento dos honorários periciais da perícia requerida pelo consumidor, já que, mesmo nesse caso, deve prevalecer a regra processual prevista nos artigos 19 e 33, do CPC. De fato, diante da inversão do ônus da prova, o fornecedor/prestador é quem assume as consequências processuais da não realização da prova pericial, caso o consumidor não a requeira ou não tenha interesse em produzi-la, tendo em vista a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pelo consumidor. O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 45 dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos. Estabelecido os quesitos do Juízo. Após a produção de prova pericial será analisada a necessidade de produção de outras provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento, somente para o caso de eventual esclarecimento. -Advs. Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Elso Cardoso Bittencourt, Cesar Augusto de França e Rosângela Dias Guerreiro-.

32. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-276/2009-Devanir de Oliveira da Silva e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A- Diante do exposto na decisão de fls. 393/401, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que na mesma esteira dos julgados do C.STJ. Deixado de designar audiência voltada à conciliação, sem prejuízo de que eventual proposta de acordo seja realizada posteriormente a instrução. Saneado o feito e ordenada a produção das provas, nos termos do § 2º do art. 331 do CPC. 1.2. As preliminares de ilegitimidade passiva da seguradora e ilegitimidade ativa dos autores, não merecem prosperar. 3. A alegação da seguradora de que há carência de ação, por ausência de interesse processual e inépcia da inicial, em razão de os autores não terem indicado as datas em que ocorreram os supostos danos e por inexistir aviso de sinistro não pode ser acolhida. Portanto, resta afastada a preliminar. 4. Também não pode ser acolhida a alegação de que é necessária a intervenção na lide da CEF e da

União federal, o que deslocaria a competência para análise do feito para a Justiça Federal. 5. Quanto à prescrição, não pode prevalecer a pretensão da seguradora nesta oportunidade. Afastadas as preliminares e presentes as condições da ação, declarado saneado o feito. Fixados os seguintes pontos controvertidos: existência de danos nos imóveis dos autores; causa dos danos; cobertura securitária dos danos constatados. Produção de prova oral totalmente desnecessária para o deslinde da controvérsia, eis que nada acrescentará à solução do litígio. A realização de perícia é imprescindível, sendo a mais apropriada para o deslinde da controvérsia. Nomeada perita a Sra. Lucinéia Hannun Godoy, engenheira civil com escritório profissional na Cidade de Londrina. Invertido o ônus da prova em favor dos autores, em relação aos pontos fixados como controvertidos. Ressaltando-se que, apesar de invertido o ônus da prova em favor do consumidor, tal inversão não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. A inversão do ônus da prova implica, tão somente, na transferência ao fornecedor do serviço de provar o seu direito, para elidir a presunção que passou a vigor em favor do consumidor. Entretanto, não está o fornecedor/prestador de serviços obrigado a arcar com o adiamento dos honorários periciais da perícia requerida pelo consumidor, já que, mesmo nesse caso, deve prevalecer a regra processual prevista nos artigos 19 e 33, do CPC. De fato, diante da inversão do ônus da prova, o fornecedor/prestador é quem assume as consequências processuais da não realização da prova pericial, caso o consumidor não a requeira ou não tenha interesse em produzi-la, tendo em vista a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pelo consumidor. O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 45 dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos. Estabelecido os quesitos do Juízo. Após a produção de prova pericial será analisada a necessidade de produção de outras provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento, somente para o caso de eventual esclarecimento. - Adv. Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Rosângela Dias Guerreiro e Cesar Augusto de França.

33. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-277/2009-Maria Aparecida da Silva Lima e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A- Diante do exposto na decisão de fls. 468/476, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que na mesma esteira dos julgados do C.STJ. Deixado de designar audiência voltada à conciliação, sem prejuízo de que eventual proposta de acordo seja realizada posteriormente a instrução. Saneado o feito e ordenada a produção das provas, nos termos do § 2º do art. 331 do CPC. 1.2. As preliminares de ilegitimidade passiva da seguradora e ilegitimidade ativa dos autores, não merecem prosperar. 3. A alegação da seguradora de que há carência de ação, por ausência de interesse processual e inépcia da inicial, em razão de os autores não terem indicado as datas em que ocorreram os supostos danos e por inexistir aviso de sinistro não pode ser acolhida. Portanto, resta afastada a preliminar. 4. Também não pode ser acolhida a alegação de que é necessária a intervenção na lide da CEF e da União federal, o que deslocaria a competência para análise do feito para a Justiça Federal. 5. Quanto à prescrição, não pode prevalecer a pretensão da seguradora nesta oportunidade. Afastadas as preliminares e presentes as condições da ação, declarado saneado o feito. Fixados os seguintes pontos controvertidos: existência de danos nos imóveis dos autores; causa dos danos; cobertura securitária dos danos constatados. Produção de prova oral totalmente desnecessária para o deslinde da controvérsia, eis que nada acrescentará à solução do litígio. A realização de perícia é imprescindível, sendo a mais apropriada para o deslinde da controvérsia. Nomeada perita a Sra. Lucinéia Hannun Godoy, engenheira civil com escritório profissional na Cidade de Londrina. Invertido o ônus da prova em favor dos autores, em relação aos pontos fixados como controvertidos. Ressaltando-se que, apesar de invertido o ônus da prova em favor do consumidor, tal inversão não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. A inversão do ônus da prova implica, tão somente, na transferência ao fornecedor do serviço de provar o seu direito, para elidir a presunção que passou a vigor em favor do consumidor. Entretanto, não está o fornecedor/prestador de serviços obrigado a arcar com o adiamento dos honorários periciais da perícia requerida pelo consumidor, já que, mesmo nesse caso, deve prevalecer a regra processual prevista nos artigos 19 e 33, do CPC. De fato, diante da inversão do ônus da prova, o fornecedor/prestador é quem assume as consequências processuais da não realização da prova pericial, caso o consumidor não a requeira ou não tenha interesse em produzi-la, tendo em vista a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pelo consumidor. O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 45 dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos. Estabelecido os quesitos do Juízo. Após a produção de prova pericial será analisada a necessidade de produção de outras provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento, somente para o caso de eventual esclarecimento. - Adv. Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Elso Cardoso Bittencourt, Rosângela Dias Guerreiro e Cesar Augusto de França.

34. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-278/2009-Azuel José Braga Rufino x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A- Diante do exposto na decisão de fls. 419/427, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que na mesma esteira dos julgados do C.STJ. Deixado de designar audiência voltada à conciliação, sem prejuízo de que eventual proposta de acordo seja realizada posteriormente a instrução. Saneado o feito e ordenada a produção das provas, nos termos do § 2º do art. 331 do CPC. 1.2. As preliminares de ilegitimidade passiva da seguradora e ilegitimidade ativa dos autores, não merecem prosperar. 3. A alegação da seguradora de que há carência de ação, por ausência de interesse processual e inépcia da inicial, em razão de os autores não terem indicado as datas em que ocorreram os supostos danos e por inexistir aviso de sinistro não pode ser acolhida. Portanto, resta afastada a preliminar. 4. Também não pode ser acolhida a alegação de que é necessária a intervenção na lide da CEF e da União federal, o que deslocaria a competência para análise do feito para a Justiça

Federal. 5. Quanto à prescrição, não pode prevalecer a pretensão da seguradora nesta oportunidade. Afastadas as preliminares e presentes as condições da ação, declarado saneado o feito. Fixados os seguintes pontos controvertidos: existência de danos nos imóveis dos autores; causa dos danos; cobertura securitária dos danos constatados. Produção de prova oral totalmente desnecessária para o deslinde da controvérsia, eis que nada acrescentará à solução do litígio. A realização de perícia é imprescindível, sendo a mais apropriada para o deslinde da controvérsia. Nomeada perita a Sra. Lucinéia Hannun Godoy, engenheira civil com escritório profissional na Cidade de Londrina. Invertido o ônus da prova em favor dos autores, em relação aos pontos fixados como controvertidos. Ressaltando-se que, apesar de invertido o ônus da prova em favor do consumidor, tal inversão não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. A inversão do ônus da prova implica, tão somente, na transferência ao fornecedor do serviço de provar o seu direito, para elidir a presunção que passou a vigor em favor do consumidor. Entretanto, não está o fornecedor/prestador de serviços obrigado a arcar com o adiamento dos honorários periciais da perícia requerida pelo consumidor, já que, mesmo nesse caso, deve prevalecer a regra processual prevista nos artigos 19 e 33, do CPC. De fato, diante da inversão do ônus da prova, o fornecedor/prestador é quem assume as consequências processuais da não realização da prova pericial, caso o consumidor não a requeira ou não tenha interesse em produzi-la, tendo em vista a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pelo consumidor. O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 45 dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos. Estabelecido os quesitos do Juízo. Após a produção de prova pericial será analisada a necessidade de produção de outras provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento, somente para o caso de eventual esclarecimento. - Adv. Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Rosângela Dias Guerreiro, Cesar Augusto de França e Jacques Nunes Attié.

35. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-279/2009-Andrea Aparecida de Castro Testa e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A- Diante do exposto na decisão de fls. 508/516, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que na mesma esteira dos julgados do C.STJ. Deixado de designar audiência voltada à conciliação, sem prejuízo de que eventual proposta de acordo seja realizada posteriormente a instrução. Saneado o feito e ordenada a produção das provas, nos termos do § 2º do art. 331 do CPC. 1.2. As preliminares de ilegitimidade passiva da seguradora e ilegitimidade ativa dos autores, não merecem prosperar. 3. A alegação da seguradora de que há carência de ação, por ausência de interesse processual e inépcia da inicial, em razão de os autores não terem indicado as datas em que ocorreram os supostos danos e por inexistir aviso de sinistro não pode ser acolhida. Portanto, resta afastada a preliminar. 4. Também não pode ser acolhida a alegação de que é necessária a intervenção na lide da CEF e da União federal, o que deslocaria a competência para análise do feito para a Justiça Federal. 5. Quanto à prescrição, não pode prevalecer a pretensão da seguradora nesta oportunidade. Afastadas as preliminares e presentes as condições da ação, declarado saneado o feito. Fixados os seguintes pontos controvertidos: existência de danos nos imóveis dos autores; causa dos danos; cobertura securitária dos danos constatados. Produção de prova oral totalmente desnecessária para o deslinde da controvérsia, eis que nada acrescentará à solução do litígio. A realização de perícia é imprescindível, sendo a mais apropriada para o deslinde da controvérsia. Nomeada perita a Sra. Lucinéia Hannun Godoy, engenheira civil com escritório profissional na Cidade de Londrina. Invertido o ônus da prova em favor dos autores, em relação aos pontos fixados como controvertidos. Ressaltando-se que, apesar de invertido o ônus da prova em favor do consumidor, tal inversão não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. A inversão do ônus da prova implica, tão somente, na transferência ao fornecedor do serviço de provar o seu direito, para elidir a presunção que passou a vigor em favor do consumidor. Entretanto, não está o fornecedor/prestador de serviços obrigado a arcar com o adiamento dos honorários periciais da perícia requerida pelo consumidor, já que, mesmo nesse caso, deve prevalecer a regra processual prevista nos artigos 19 e 33, do CPC. De fato, diante da inversão do ônus da prova, o fornecedor/prestador é quem assume as consequências processuais da não realização da prova pericial, caso o consumidor não a requeira ou não tenha interesse em produzi-la, tendo em vista a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pelo consumidor. O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 45 dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos. Estabelecido os quesitos do Juízo. Após a produção de prova pericial será analisada a necessidade de produção de outras provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento, somente para o caso de eventual esclarecimento. - Adv. Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Rosângela Dias Guerreiro, Cesar Augusto de França, Jacques Nunes Attié e Daniel Curi.

36. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-280/2009-Edna Cristina Sartori Guedes Gonçalves e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A- Diante do exposto na decisão de fls. 477/479, indeferido o pedido formulado pela empresa requerida e deixado de determinar a intimação dos entes federais, bem como de autorizar a substituição do pólo passivo ou mesmo determinar a remessa a Justiça Federal, ante a manutenção do entendimento de competência da Justiça Estadual. Recebida a emenda apresentada. Às partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de dez dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, não havendo acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora, nesta mesma oportunidade em que tiver contato com os autos, tomar ciência dos termos da emenda nesta recebida. Após os autos serão conclusos para

saneamento do feito.-Advs. Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Glauco Iwersen e Jacques Nunes Attié-.

37. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-394/2009-Cícera Martins de Melo e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A-As partes para que, em 05 (cinco) dias: I - Especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; II - Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC; -Advs. Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Cesar Augusto de França e Rosângela Dias Guerreiro-.

38. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-395/2009-Claudete de Souza e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A-As partes para que, em 05 (cinco) dias: I - Especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; II - Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC; -Advs. Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bittencourt, Cesar Augusto de França e Rosângela Dias Guerreiro-.

39. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-396/2009-Benedito Juciel Ribeiro e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A-As partes para que, em 05 (cinco) dias: I - Especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; II - Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC; -Advs. Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Cesar Augusto de França e Rosângela Dias Guerreiro-.

40. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-397/2009-Antonio Silvestre de Queiroz e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A-As partes para que, em 05 (cinco) dias: I - Especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; II - Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC; -Advs. Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Cesar Augusto de França e Rosângela Dias Guerreiro-.

41. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-398/2009-Amarildo José Rosa Silva e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A-As partes para que, em 05 (cinco) dias: I - Especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; II - Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC; -Advs. Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Cesar Augusto de França e Rosângela Dias Guerreiro-.

42. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-399/2009-Aparecida Cleuza Raboni Pino e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A-As partes para que, em 05 (cinco) dias: I - Especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; II - Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC; -Advs. Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Cesar Augusto de França e Rosângela Dias Guerreiro-.

43. Ação Declaratória de Nulidade de Cobrança de Direitos Autorais-0000169-37.2010.8.16.0156-Alenice Oliveira Pavaneti x Agenor Pavanetti e outros- Diante do exposto de decisão de fls. 57/58 indeferida a tutela antecipatória pleiteada. Deferida a medida liminar determinando a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis e tabelionato de notas. Determinada a citação. A autora para retirar instruir e encaminhar os ofícios expedidos.-Advs. Raquel Aparecida Grandi e Gelson Barbieri-.

São João do Itaipó, 10 de junho de 2010

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

República Federativa do Brasil
Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
Vara Cível e Anexos
Mariá A Silva - Escrivã
e-mail: mras@tjpr.jus.br

José Daniel Toaldo
Juiz Substituto

Relação nº 25/2010

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAO GELINSKI 0002 000112/2002

ADÃO GELINSKI 0001 000087/1994
 0003 000031/2006
 0009 000075/2009
 0012 000217/2009
 0026 000034/2007
 ANDREIA FERREIRA DE SOUZA 0006 000185/2007
 ANDRÉIA DE SOUZA SONEHARA 0021 000241/2010
 CARINE FERREIRA GABRICH 0011 000182/2009
 0016 000258/2009
 CELIA LUZIA HUK 0007 000253/2008
 0013 000220/2009
 0014 000232/2009
 0017 000292/2009
 0020 000231/2010
 CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO 0010 000159/2009
 ELISANGELA DE ANDRADE R. GODOY 0023 000369/2010
 ELIZABET NASCIMENTO POLLI 0019 000218/2010
 ENEAS JEFERSON MELNISK 0008 000335/2008
 ENILSA LITSUKO YAMADA SUSKI 0015 000240/2009
 FABIO HENRIQUE DA SILVA 0017 000292/2009
 JACQUELINE DOMBROVSKI 0018 000034/2010
 0022 000343/2010
 0024 000425/2010
 LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 0001 000087/1994
 0005 000151/2007
 MARILDA L. FURTADO 0006 000185/2007
 MAURICIO BORBA 0004 000045/2006
 PATRICIA BORBA TARAS 0025 000499/2010
 SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL 0010 000159/2009
 VALTER LOURENCO DE SOUZA 0008 000335/2008
 0013 000220/2009
 ÉRICA SEIBEN 0020 000231/2010

1. EMBARGOS A EXECUCAO-87/1994-BERNARDINO DE SOUZA MOREIRA x MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO-" Ciência às partes do retorno dos presentes autos para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, postularem o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento." -Advs. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI e ADÃO GELINSKI-.
2. ARROLAMENTO-112/2002-MARIA GIELINSKI WOLNIEVSKI x HENRIQUE WOLNIEVSKI-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. ADAO GELINSKI-.
3. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-31/2006-FUNDOS INV. DIR. CRED. N. PADRONIZADOS AMÉRICA x ROGINALDO BENEDITO MENDES-" Sobre o contido na certidão da escrivania, manifeste-se a parte credora em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. ADÃO GELINSKI-.
4. Decl. Inex. Debito c/c Anul.-45/2006-GOLL CIA LTDA e outro x GIASSON FACTORING LTDA e outros-" Ao exequente para apresentação de demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do executado, em cinco dias. Ato realizado conforme art.2º, letra L, item 2.1, da Portaria nº 13/2.009." -Adv. MAURICIO BORBA-.
5. INVENTARIO-151/2007-ROSITA HAUAGGE DISTEFANO x FRANCISCO BITTENCOURT DISTEFANO-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-185/2007-KANNENBERG & CIA LTDA x NOELI RODRIGUES DA SILVA CHIKOSKI e outro-" Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito. Ato realizado conforme art.2º, letra M, item 1, da Portaria nº 13/2.009 " -Advs. MARILDA L. FURTADO e ANDRÉIA FERREIRA DE SOUZA-.
7. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-253/2008-M.P.E.P. e outros x P.M.- " Julgado procedente o pedido deduzido na inicial." -Adv. CELIA LUZIA HUK-.
8. EMBARGOS A EXECUCAO-335/2008-Everaldo da Luz de Lara x CTA CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A-" Digam as partes em 05 dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, considerando que o prazo de suspensão expirou, postulando o que entender de direito." -Advs. ENEAS JEFERSON MELNISK e VALTER LOURENCO DE SOUZA-.
9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-75/2009-A.S.L.F. e outro x V.F.-" Diga o(a) autor(a) em 05 dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, postulando o que entender de direito." -Adv. ADÃO GELINSKI-.
10. RENOVATORIA CONTRATO DE LOCAÇÃO-159/2009-MARCELO NADOLNY GODOFREDO & CIA LTDA x LUCIANO MICHARKI-" Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 96,90, cujo valor devera ser recolhido através de guia própria que encontra-se em Cartório, conforme disposições legais contidas no ofício circular n. 28/09 da Egregia Corregedoria da Justiça." -Advs. CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO e SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL-.
11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-182/2009-J.T.J. e outro x G.S.J.- " Intime-se a exequente para que indique a conta bancária para qual os descontos em folha deverão ser depositados." -Adv. CARINE FERREIRA GABRICH-.
12. USUCAPIAO-217/2009-IZARINA PIRES DE LIMA-" Deve o nobre procurador do(a) autor(a) no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório, a fim de retirar o mandado de registro, que encontra-se à sua disposição. Devendo ainda, no mesmo prazo, efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$

224,70, cujo valor devera ser recolhido através de guia própria que encontra-se em Cartório, conforme disposições legais contidas no ofício circular n. 28/09 da Egrégia Corregedoria da Justiça." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-220/2009-GILSON ANTONIO SANTANA e outros x CTA CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A-" Sobre o contido às fls. 103/108, manifestem-se as partes em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. CELIA LUZIA HUK e VALTER LOURENCO DE SOUZA-.

14. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-232/2009-JERONIMO KUIAVA e outro-" Deve o nobre procurador do(a) autor(a) no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório, a fim de retirar o mandado de registro, que encontra-se à sua disposicao. Devendo ainda, no mesmo prazo, efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 162,70, cujo valor devera ser recolhido através de guia própria que encontra-se em Cartório, conforme disposições legais contidas no ofício circular n. 28/09 da Egrégia Corregedoria da Justiça." -Adv. CELIA LUZIA HUK-.

15. DIVORCIO LITIGIOSO-240/2009-J.S. x M.L.S.S.-" Deve o nobre procurador do(a) autor(a) no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório, a fim de retirar o mandado de averbação, que encontra-se à sua disposicao." -Adv. ENILSA LITSUKO YAMADA SUSKI-.

16. USUCAPIAO-258/2009-SERGIO RAMOS- " Deve o nobre procurador do(a) autor(a) no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório, a fim de retirar o mandado de registro, que encontra-se à sua disposição. Devendo ainda, no mesmo prazo, efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 173,45, cujo valor devera ser recolhido através de guia própria que encontra-se em Cartório, conforme disposições legais contidas no ofício circular n. 28/09 da Egrégia Corregedoria da Justiça." -Adv. CARINE FERREIRA GABRICH-.

17. MONITORIA-292/2009-DUDZIAK FILHOS & CIA LTDA x MEHL e ANGULSKI LTDA-" Às partes para que, em dez dias; a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Ato realizado conforme art.2-A, item 11 da Portaria nº 13/2.009" -Adv. CELIA LUZIA HUK e FABIO HENRIQUE DA SILVA-.

18. CONVERSAO DE SEP EM DIVORCIO-0000034-22.2010.8.16.0157-P.D. x L.S.-" Deve o nobre procurador do(a) autor(a) no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório, a fim de retirar o mandado de averbação, que encontra-se à sua disposicao, para posterior arquivamento dos autos." -Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI-.

19. CONSTITUCAO DE SERVIDAO-0000218-75.2010.8.16.0157-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x CECÍLIA FIATKOSKI KOZLINSKI e outros-" Sobre o contido na certidão da escrivania, manifeste-se a parte autora em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-0000231-74.2010.8.16.0157-DIMAS JORGE GIERASEMISKI e outro x MARCOS DIRCEU STACOVIAKI- " Diante do exposto, entendendo que, em um Juízo de cognição sumária, restou suficientemente comprovada a posse anterior pelos autores, o esbulho a menos de um ano e um dia da propositura da ação e a plausibilidade do direito invocado, defiro liminarmente a reintegração de posse no imóvel descrito na inicial. Intimem-se os requeridos, através de sua procuradora, haja vista já terem sido citados (fls. 30v e 42v), com as advertências do art. 285 do CPC, para que, querendo, no prazo do art. 297 do mesmo Codex, ofereçam contestação, ciente de que, não sendo contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 e 319 do CPC), observada a inclusão de outras pessoas no pólo passivo da demanda (fls. 32), iniciando-se o prazo a partir da intimação (art. 930, § único, do CPC), ainda que o cumprimento da liminar se dê em momento posterior." -Adv. CELIA LUZIA HUK e ÉRICA SEIBEN-.

21. COBRANCA-0000241-21.2010.8.16.0157-LORI ZAKCHESKI e outro x VERGILIO ZAKCHESKI-" Sobre o contido na certidão da escrivania, manifeste-se a parte autora em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. ANDRÉIA DE SOUZA SONEHARA-.

22. USUCAPIAO-0000343-43.2010.8.16.0157-MIZAE MULLER MARQUES e outro-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI-.

23. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0000369-41.2010.8.16.0157-R.V. x A.V.-" Sobre o contido na certidão da escrivania, manifeste-se a parte autora em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. ELISANGELA DE ANDRADE R. GODOY-.

24. INVENTARIO-0000425-74.2010.8.16.0157-JAIR DOS SANTOS x BERNADETE DRABESKI STEMPINHAKI-" Ao inventariante para que apresente as primeiras declarações no prazo de 20 dias, ou ratifique as apresentadas na peça inicial;" Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-0000499-31.2010.8.16.0157-ADEMIR DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST.- " Diante do exposto, e por tudo mais o que nos autos consta, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, e tendo-se em vista a ausência de audiência de instrução e curta duração do feito, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), observado o disposto na Lei nº 1.060/50." -Adv. PATRICIA BORBA TARAS-.

26. EXECUCAO FISCAL-34/2007-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. ADÃO GELINSKI-.

São João do Triunfo, 10/06/2010

Mariá Silva - Escrivã

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS

1ª VARA CIVEL -

DR.JOSÉ ARISTIDES CATENACCI JUNIOR - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

DRA. CAMILA HENNING SALMORIA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 391/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0002 000025/2006

0003 001793/2007

EDSON JOSE DA SILVA 0005 000307/2009

GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0005 000307/2009

JANAINA GIOZZA ÁVILA 0005 000307/2009

PAULO SERGIO WINCKLER 0002 000025/2006

0003 001793/2007

0004 001844/2007

SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 0001 001250/2003

WAGNER ANDRE JOHANSSON 0005 000307/2009

1. ALVARA JUDICIAL-1250/2003-EDNA DO NASCIMENTO DE FREITAS e outros- Intime-se o autor para retirar o alvará. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

2. REVISIONAL DE CONTRATO-25/2006-ELISANGELA MORAIS DE GASPARI e outro x CIMAD CONSTRUCOES LTDA e outro-"(...) AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos vertidos na petição inicial de fls. 02-31, reconhecendo, portanto, que inexistem irregularidades no preço dos imóvel na época contratada, bem como que não há que se falar em juros indevidos e sua capitalização e nem em eventual devolução em dobro, e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Condono os demandantes nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro, de forma equânime, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante regra do Código de processo Civil, art. 20, §4º, o que faço em razão de o demandado ter decaído de parte mínima de sua contestação, conforme Código de Processo Civil, art. 21, par. Ún, bem como pelo fato de se tratar de julgamento antecipado da lide e em atenção ao grande número de ações ajuizadas com teor semelhante neste Foro Regional de São José dos Pinhais, respeitando-se, ainda, eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. RECONVENÇÃO. Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos vertidos na reconvenção de fls. 376-285, para a finalidade de: 1 declarar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda entabulado entre a parte reconvinde e a reconvida; 2. determinar a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de compromisso de compra e venda em favor da parte reconvinde; 3. condenar a parte reconvinde a título de perdas e danos a pagar para a parte reconvinde os valores das despesas pendentes de água, luz, IPTU, bem como aluguéis desde a imissão na posse (assinatura do contrato) até a efetiva desocupação do imóvel, com apuração em sede de liquidação de sentença. 4. determinar que a parte reconvinde devolva para a parte reconvinde os valores pagos a título de sinal de negócio e menssalidades, podendo aquela (reconvinde) reter o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a devolver; 5. determinar que a parte reconvinde indenize a parte reconvinde no que se refere às benfeitorias úteis e necessárias por esta construídas, as quais deverão ser apuradas em futura liquidação de sentença; 6. ressalta-se que os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI, compensando-se os valores, e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Condono a parte reconvinde nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro, de forma equânime, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante regra do Código de Processo Civil, art. 20, §4º, o que faço em razão de a parte reconvinde ter decaído de parte mínima de seus pedidos, conforme Código de Processo Civil, art. 21, par. ún., bem como pelo fato de se tratar de julgamento antecipado da lide e

em atenção ao grande número de ações ajuizadas com teor semelhante neste Foro Regional de São José dos Pinhais, respeitando-se, ainda, eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

3. REVISIONAL DE CONTRATO-1793/2007-PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LUIZ x CIMAD CONSTRUÇOES LTDA e outro-"(...) AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos vertidos na petição inicial de fls. 02-29, para a finalidade de tão somente determinar a redução da multa de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento), reconhecendo, por tanto, que inexistem irregularidades no preço do imóvel na época contratada, bem como que não há que se falar em juros indevidos e sua capitalização e nem em eventual devolução em dobro, e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Condeno o demandante nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro, de forma equânime, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante regra do Código de Processo Civil, art. 20 §4º, o que faço em razão de o demandado ter decaído de parte mínima de sua contestação, conforme Código de Processo Civil, art. 21, par. Ún, bem como pelo fato de se tratar de julgamento antecipado da lide e em ação ao grande número de ações ajuizadas com teor semelhante neste Foro Regional de São José dos Pinhais, respeitando-se, ainda, eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. RECONVENÇÃO. Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos vertidos na reconvenção de fls. 357-366, para finalidade de: 1. declarar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda entabulado entre a parte reconvincente e reconvida; 2. determinar a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de compromisso de compra e venda em favor da parte reconvincente; 3. condenar a parte reconvincente a título de perdas e danos a pagar para a parte reconvincente os valores das despesas pendentes de água, luz, IPTU, bem como aluguéis desde a imissão na posse (assinatura do contrato) até a efetiva desocupação do imóvel, com apuração em sede de liquidação de sentença; 4. determinar que a parte reconvincente devolva para a parte reconvincente os valores pagos a título de sinal de negócio e mensalidades, podendo aquela (reconvincente) reter o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a devolver; 5. determinar que a parte reconvincente indenize a parte reconvincente no que se refere às benfeitorias úteis e necessárias por esta construídas, as quais deverão ser apuradas em futura liquidação de sentença; 6. ressalta-se que os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI, compensando-se os valores, e, via de consequência, determina a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Condeno a parte reconvincente nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro, de forma equânime, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante regra do Código de Processo Civil, art. 20, §4º, o que faço em razão de a parte reconvincente ter decaído de parte mínima de seus pedidos, conforme Código de Processo Civil, art. 21, par. ún., bem como pelo fato de se tratar de julgamento antecipado da lide e em atenção ao grande número de ações ajuizadas com teor semelhante neste Foro Regional de São José dos Pinhais, respeitando-se, ainda, eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. DISPOSIÇÕES FINAIS. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

4. REVISAO CONTRATUAL-1844/2007-VALDEMIR APARECIDO OLIVO e outro x CIMAD CONSTRUÇOES LTDA e outro- Ao autor acerca do decurso do prazo de Lei sem o retorno do Aviso de Recebimento (AR) encaminhado a segunda requerida - Segurança Administradora de Consórcios S/C Ltda (fls.270), e para que promova a retirada dos ofícios expedidos. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-307/2009-ADILSON CHIODI x ITAU UNIBANCO S/A- Como as questões de mérito são unicamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, a conta no valor de R\$ 696,08, voltem conclusos para sentença. -Advs. WAGNER ANDRE JOHANSSON, EDSON JOSE DA SILVA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

São José dos Pinhais, 07 de junho de 2010

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS
1ª VARA CÍVEL - DR. JOSÉ ARISTIDES CATENACCI JUNIOR
- JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
DRA. CAMILA HENNING SALMORIA - JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br**

RELACAO Nº 396/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE RECH 0001 000569/2001
ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNI 0001 000569/2001
ANDREA MARIA CAVALHEIRO D 0001 000569/2001
ANDREIA MARINA LATREILLE 0004 000792/2010
ARISTON CARLOS GHIDIN 0005 000903/2010
Carla Pelissari 0010 000916/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0001 000569/2001
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA 0002 001232/2005
DENISE DE JESUS FERREIRA 0009 000914/2010
EGIDIO LATREILLE 0004 000792/2010
ELCIO CAVALHEIRO 0001 000569/2001
Evaristo Aragão dos Santo 0016 000060/2010
HELIO PEREIRA CURY FILHO 0001 000569/2001
ISABEL DE FATIMA SZARY 0013 000936/2010
ISIONE STEENBOCK FIM 0002 001232/2005
LUCIANO LUMERTZ PERES 0012 000921/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0006 000905/2010
0007 000906/2010
0008 000908/2010
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0014 000942/2010
MARIA AMELIA RIBEIRO PORT 0011 000919/2010
MICHELLE APARECIDA GANHO 0002 001232/2005
MURILO TAVORA 0014 000942/2010
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZAC 0015 000944/2010
RENATO AMERICO DE OLIVEIRA 0003 000790/2010
SERGIO GONZALES 0011 000919/2010

1. PEDIDO DE FALÊNCIA-569/2001-TELECRIS COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA e outros x VAM PROJETOS E INSTALACOES DE REDES TELEFONICAS LT- Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem-se, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, conforme Portaria 01/2010, art. 2º, inciso I item 17. "17. Intimação das partes e do Ministério Público, quando for o caso, para manifestação em 10 (dez) dias sobre os esclarecimentos prestados pelo perito." -Advs. ELCIO CAVALHEIRO, ANDREA MARIA CAVALHEIRO DEKER, ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNIOR, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, HELIO PEREIRA CURY FILHO e ALEXANDRE RECH-.

2. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONT-1232/2005-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x ROBERTO KAMINSKI FILHO e outro- Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem-se, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, conforme Portaria 01/2010, art. 2º, inciso I item 17. "17. Intimação das partes e do Ministério Público, quando for o caso, para manifestação em 10 (dez) dias sobre os esclarecimentos prestados pelo perito." -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO e ISIONE STEENBOCK FIM-.

3. COBRANCA - ORDINÁRIA-0002799-41.2010.8.16.0035-SOCIEDADE TEMA LTDA x VANDEZITA DANTAS MEDEIROS MAZZARO e outro- Intime-se o(s) autor(es) para que no prazo de 10 (dez) dias forneça(m) cópias da inicial, necessárias para as devidas citações e intimações, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art 2º, item I- 4 da Portaria 01/2010 de 25 de Março de 2010. (PORTARIA 01/2010- ITEM I- 4. Intimação da parte autora para fornecer cópias da inicial em número suficiente para a citação do(s) réu(s), em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.)-Adv. RENATO AMERICO DE OLIVEIRA-.

4. DECLARATORIA - Ordinário-0005992-64.2010.8.16.0035-SALETE TEREZINHA SCHULIS KUSMA e outros x BANCO VOLKSWAGEN S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se o autor(es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, para identificação das partes, devendo informar o CPF (pessoa física) e/ou CNPJ (pessoa jurídica) da parte demandada, conforme determinação da Resolução n. 46 do CNJ, sob pena de indeferimento da petição inicial. (PORTARIA 01/2010 DE 25 DE MARÇO DE 2010 ART. 2º, INCISO I, ITEM 5. Sempre que não for indicado pela parte autora o CPF (pessoa física) ou CNPJ (pessoa jurídica) da parte demandada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, para identificação das partes, devendo informar o CPF (pessoa física) e/ou CNPJ (pessoa jurídica) da parte demandada, conforme determinação da Resolução n. 46 do Conselho Nacional de Justiça, sob pena de indeferimento da petição inicial.) Saliento ainda, que há certidão do Ofício Distribuidor informando que o CNPJ do requerido não está correto. -Advs. ANDREIA MARINA LATREILLE e EGIDIO LATREILLE-.

5. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0005590-80.2010.8.16.0035-AUGUSTA E RESPEITAVEL LOJA SIMBOLICA CAVALEIROS DA ARTE REAL N 76- Intime-se o autor para que forneça certidão atualizada do Cartório Distribuidor, nos termos do art. 2º, inciso X, item 1.1.C. (PORTARIA 01/2010 DE 25 DE MARÇO DE 2010. c) certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período;).-Adv. ARISTON CARLOS GHIDIN-.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0005892-12.2010.8.16.0035-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PETERSON ALEXANDRE DA ROCHA-Ao autor para que emende a inicial, mediante comprovação da mora da parte requerida, nos termos do item 1.3.b) do Inciso XI, do art. 2º da Portaria 01/2010. (PORTARIA 01/2010, ART. 2º, INCISO XI, ITEM 1.3, B): Conferir se a parte instruiu a inicial com: a) a cópia do contrato de alienação fiduciária; e b) a comprovação da mora da parte requerida, por meio do protesto do título ou a notificação extrajudicial, observando que esta última não se aperfeiçoa se efetuada em endereço diverso do indicado no contrato, salvo se recepcionada a notificação pelo próprio devedor. Saliente-se que se a notificação tiver sido encaminhada para o endereço constante no contrato não há a necessidade de ter sido assinada pela

própria parte demandada. Em caso positivo, será lavrada certidão e realizar-se-á imediatamente a conclusão. Caso negativo, a parte autora será intimada para atendimento e emenda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte autora, esta deverá ser intimada pessoalmente (via postal com AR) para que promova o prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0005893-94.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x ANA CLAUDIA DE LIMA DA LUZ- Ao autor para que emende a inicial, mediante comprovação da mora da parte requerida, nos termos do item 1.3.b) do Inciso XI, do art. 2º da Portaria 01/2010. (PORTARIA 01/2010, ART. 2º, INCISO XI, ITEM 1.3, B): Conferir se a parte instruiu a inicial com: a) a cópia do contrato de alienação fiduciária; e b) a comprovação da mora da parte requerida, por meio do protesto do título ou a notificação extrajudicial, observando que esta última não se aperfeiçoou se efetuada em endereço diverso do indicado no contrato, salvo se recepcionada a notificação pelo próprio devedor. Saliente-se que se a notificação tiver sido encaminhada para o endereço constante no contrato não há a necessidade de ter sido assinada pela própria parte demandada. Em caso positivo, será lavrada certidão e realizar-se-á imediatamente a conclusão. Caso negativo, a parte autora será intimada para atendimento e emenda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte autora, esta deverá ser intimada pessoalmente (via postal com AR) para que promova o prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

8. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005896-49.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADAUTO DOS SANTOS SILVA- Ao autor para que emende a inicial, mediante comprovação da mora da parte requerida, nos termos do item 1.3.b) do Inciso XI, do art. 2º da Portaria 01/2010. (PORTARIA 01/2010, ART. 2º, INCISO XI, ITEM 1.3, B): Conferir se a parte instruiu a inicial com: a) a cópia do contrato de alienação fiduciária; e b) a comprovação da mora da parte requerida, por meio do protesto do título ou a notificação extrajudicial, observando que esta última não se aperfeiçoou se efetuada em endereço diverso do indicado no contrato, salvo se recepcionada a notificação pelo próprio devedor. Saliente-se que se a notificação tiver sido encaminhada para o endereço constante no contrato não há a necessidade de ter sido assinada pela própria parte demandada. Em caso positivo, será lavrada certidão e realizar-se-á imediatamente a conclusão. Caso negativo, a parte autora será intimada para atendimento e emenda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte autora, esta deverá ser intimada pessoalmente (via postal com AR) para que promova o prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0006450-81.2010.8.16.0035-ROSMARI PASSOS DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se o(s) autor(es) para que no prazo de 30 (dez) dias emende o valor da causa e também recolha a diferença eventualmente existente sobre as custas e FUNREJUS, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art 2º, item 25- IV da Portaria 01/2010 de 25 de Março de 2010. (PORTARIA 01/2010- ITEM 25-IV Sempre independente de conclusão, nas ações que versam sobre revisão com fundamento em contratos bancários, o valor da causa deve corresponder ao valor total cobrado pela parte demandada (número de parcelas contratadas X valor pago em carnê), subtraído o valor que reputa devido (número de parcelas contratadas X valor de cada parcela que a parte autora entende como incontroversa). Assim, independente de despacho, sempre que o valor atribuído, nestes casos, não corresponder ao aqui indicado, deve o Cartório intimar a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, emende o valor da causa e também recolha a diferença eventualmente existente sobre as custas e FUNREJUS, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição.)-Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0006614-46.2010.8.16.0035-LEO HERMES PEREIRA x BANCO ITAULEASING S/A- Intime-se o(s) autor(es) para que no prazo de 30 (dez) dias emende o valor da causa e também recolha a diferença eventualmente existente sobre as custas e FUNREJUS, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art 2º, item 25- IV da Portaria 01/2010 de 25 de Março de 2010. (PORTARIA 01/2010- ITEM 25-IV Sempre independente de conclusão, nas ações que versam sobre revisão com fundamento em contratos bancários, o valor da causa deve corresponder ao valor total cobrado pela parte demandada (número de parcelas contratadas X valor pago em carnê), subtraído o valor que reputa devido (número de parcelas contratadas X valor de cada parcela que a parte autora entende como incontroversa). Assim, independente de despacho, sempre que o valor atribuído, nestes casos, não corresponder ao aqui indicado, deve o Cartório intimar a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, emende o valor da causa e também recolha a diferença eventualmente existente sobre as custas e FUNREJUS, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição.)-Adv. Carla Pellissari-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0006628-30.2010.8.16.0035-BANCO SAFRA S/A x ALEXANDRO DE OLIVEIRA DA SILVA- Ao autor para que efetue o devido recolhimento das custas do Funrejus no valor de R\$ 50,90. -Adv. SERGIO GONZALES e MARIA AMELIA RIBEIRO PORTILHO-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0006688-03.2010.8.16.0035-CLEVERSON JARAS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se o autor(es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, para identificação das partes, devendo informar o CPF (pessoa física) e/ou CNPJ (pessoa jurídica) da parte demandada, conforme determinação da Resolução n. 46 do CNJ, sob pena de indeferimento da petição inicial. (PORTARIA 01/2010 DE 25 DE MARÇO DE 2010 ART. 2º, INCISO I, ITEM 5. 5. Sempre que não fora indicado pela parte autora o CPF (pessoa física) ou CNPJ (pessoa jurídica) da parte demandada,

intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, para identificação das partes, devendo informar o CPF (pessoa física) e/ou CNPJ (pessoa jurídica) da parte demandada, conforme determinação da Resolução n. 46 do Conselho Nacional de Justiça, sob pena de indeferimento da petição inicial.), e ainda, intime-se o(s) autor(es) para que no prazo de 30 (dez) dias emende o valor da causa e também recolha a diferença eventualmente existente sobre as custas e FUNREJUS, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art 2º, item 25- IV da Portaria 01/2010 de 25 de Março de 2010. (PORTARIA 01/2010- ITEM 25-IV Sempre independente de conclusão, nas ações que versam sobre revisão com fundamento em contratos bancários, o valor da causa deve corresponder ao valor total cobrado pela parte demandada (número de parcelas contratadas X valor pago em carnê), subtraído o valor que reputa devido (número de parcelas contratadas X valor de cada parcela que a parte autora entende como incontroversa). Assim, independente de despacho, sempre que o valor atribuído, nestes casos, não corresponder ao aqui indicado, deve o Cartório intimar a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, emende o valor da causa e também recolha a diferença eventualmente existente sobre as custas e FUNREJUS, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição.)-Adv. LUCIANO LUMERTZ PERES-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0006820-60.2010.8.16.0035-JOSEMAR HOLTSMANN x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Intime-se o(s) autor(es) para que no prazo de 30 (dez) dias emende o valor da causa e também recolha a diferença eventualmente existente sobre as custas e FUNREJUS, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art 2º, item 25- IV da Portaria 01/2010 de 25 de Março de 2010. (PORTARIA 01/2010- ITEM 25-IV Sempre independente de conclusão, nas ações que versam sobre revisão com fundamento em contratos bancários, o valor da causa deve corresponder ao valor total cobrado pela parte demandada (número de parcelas contratadas X valor pago em carnê), subtraído o valor que reputa devido (número de parcelas contratadas X valor de cada parcela que a parte autora entende como incontroversa). Assim, independente de despacho, sempre que o valor atribuído, nestes casos, não corresponder ao aqui indicado, deve o Cartório intimar a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, emende o valor da causa e também recolha a diferença eventualmente existente sobre as custas e FUNREJUS, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição.)-Adv. ISABEL DE FATIMA SZARY-.

14. PERDAS E DANOS-0004310-74.2010.8.16.0035-ITAMAR MAZZA DE FARIAS x CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A- Intime-se o autor(es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, para identificação das partes, devendo informar o CPF (pessoa física) e/ou CNPJ (pessoa jurídica) da parte demandada, conforme determinação da Resolução n. 46 do CNJ, sob pena de indeferimento da petição inicial. (PORTARIA 01/2010 DE 25 DE MARÇO DE 2010 ART. 2º, INCISO I, ITEM 5. 5. Sempre que não fora indicado pela parte autora o CPF (pessoa física) ou CNPJ (pessoa jurídica) da parte demandada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, para identificação das partes, devendo informar o CPF (pessoa física) e/ou CNPJ (pessoa jurídica) da parte demandada, conforme determinação da Resolução n. 46 do Conselho Nacional de Justiça, sob pena de indeferimento da petição inicial.) - Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS e MURILO TAVORA-.

15. MANDADO DE SEGURANÇA-0007367-03.2010.8.16.0035-KARINA DE DEUS BUENO x DIRETOR DE DISTRIBUIÇÃO DA COPEL e outro- Intime-se o autor(s) para que apresente declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, com prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício. (PORTARIA 01/2010 DE 25 DE MARÇO DE 2010, ART 2º, INCISO I ITEM 2. Intimação da parte interessada para apresentar declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em 10 (dez) dias, quando forem requeridos os benefícios da Lei 1.060/50, sob pena de indeferimento do benefício.)-Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0005155-09.2010.8.16.0035-Oriundo da Comarca de VARA DA FAZENDA PUBLICA FALENCIAS E CONC-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x UFFIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA- Intime-se o(s) autor(es) para que no prazo de 10 (dez) dias forneça(m) cópias da inicial necessárias para as devidas citações e intimações, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art 2º, item I- 4 da Portaria 01/2010 de 25 de Março de 2010. (PORTARIA 01/2010- ITEM I- 4. Intimação da parte autora para fornecer cópias da inicial em número suficiente para a citação do(s) réu(s), em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.)-Adv. Evaristo Aragão dos Santos-.

São José dos Pinhais, 07 de junho de 2010

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS
1ª VARA CIVEL -
DR.JOSÉ ARISTIDES CATENACCI JUNIOR - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
DRA. CAMILA HENNING SALMORIA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br**

RELACAO Nº 401/2010

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ANA LUCIA FRANCA 0006 002555/2009
 ANTONIO CARLOS TAQUES CAM 0017 000288/2006
 CESAR AUGUSTO TERRA 0015 000867/2010
 CRISTINA LUISA HEDLER 0017 000288/2006
 ELAYNE AUXILIADORA DE FRE 0001 000159/2002
 EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVI 0003 001063/2008
 FERNANDA PUNCHIROLLI TORR 0002 000946/2008
 FERNANDO LUIZ KLISIEWICZ 0012 000713/2010
 GEISON MELZER CHINCOSKI 0010 000658/2010
 0011 000659/2010
 João Paulo Bomfim 0001 000159/2002
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0009 000231/2010
 LAURO BARROS BOCCACIO 0008 003099/2009
 LEILA ANDRESSA DISSENHA 0001 000159/2002
 Lizia Cezario de Marchi 0004 001162/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0016 000907/2010
 MAURO MIGUEL PEDROLLO 0013 000721/2010
 MICHELE SACKSER 0004 001162/2008
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0005 001055/2009
 SADI FRANZON 0001 000159/2002
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0006 002555/2009
 SOLANGE APARECIDA LEAL PA 0014 000743/2010
 SUELY CRISTINA MÜHLSTEDT 0002 000946/2008
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0007 002629/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0004 001162/2008

1. ORDINARIA DE RESOLUCAO CONTRA-159/2002-COMPANHIA SAO JOSE DE HABITACAO x ELIEZER LUIZ BONIERSKI e outro-DESPACHO DE FL. 413 - " 1. Atendidos os requisitos de admissibilidade, RECEBO a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. INTIME-SE o apelado para que, no prazo de 15 dias, querendo, apresente resposta. 3. Não havendo recurso adesivo, após as devidas anotações, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná. 4. Intimem-se." -Advs. João Paulo Bomfim, ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS, SADI FRANZON e LEILA ANDRESSA DISSENHA-.

2. ALVARA JUDICIAL-946/2008-JOCILENE GOMES DA SILVA e outro-SENTENÇA DE FLS. 57/58 - "Trata-se de pedido de autorização judicial, mediante alvará, formulado por Jocilene Gomes da Silva e Juliano Allan da Silva Bueno, devidamente qualificados, objetivando levantar o numerário referente a seguro DPVAT referente ao falecimento de seu genitor Alcione José Bueno. O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito (fls. 50/53). Eis um breve relatório. Pretende a parte autora "autorização" para levantamento do seguro DPVAT que apenas poderia ser obtida através de procedimento apropriado de jurisdição contenciosa. Impede esclarecer, no entanto, que ao utilizar o procedimento escolhido (alvará judicial), característicos de jurisdição voluntária, obstar o autor qualquer possibilidade de resistência da parte adversa à pretensão exarada. Em outros termos, a via eleita estancou o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa da seguradora, à qual cabia a manifestação - ainda que viesse a anuir à tese inicial -, sobre eventual direito pleiteadoem seu desfavor. (...) Ademais, consagra também a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LIV, o princípio do devido processo legal, através do qual se busca assegurar aos componentes da relação jurídica procesual as mesmas condições de segurança, participação e oportunidade, o que não ocorreu no caso em exame, vez que obstando o pronunciamento da parte que residira no pólo passivo da demanda. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado, julgando extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I." -Advs. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI e SUELY CRISTINA MÜHLSTEDT-.

3. ARROLAMENTO-1063/2008-EDSON SCHINZEL x JOSIANE MARIA TESSEROLI SCHINZEL- AO AUTOR para que manifeste-se acerca do pedido contido no parecer Ministerial, onde o representante do Parquet requer a juntada da cópia do Boletim de Ocorrência do veículo roubado, conforme informação prestada pela Sr. Avaliador. - Adv. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1162/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS SCHIONATO-despacho de fl. 67 - "1. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré somente no efeito devolutivo (art. 3º, §5º, do Dec.Lei nº 911/69). 2. Não havendo citação, cumpra-se a serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas. 3. Com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimações e diligências necessárias." -Advs. MICHELE SACKSER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA e Lizia Cezario de Marchi-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-1055/2009-URIEL LOPES DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-DESPACHO DE FL. 78/82 - "(...) DIANTE DO EXPOSTO, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem, e por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. CITEM-SE os réus, mediante carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 dias, querendo, apresente resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 e 319, do CPC) e, ainda, no prazo fixado, exiba cópia do contrato porque se trata de documento comum (art. 355 e 358, III, do CPC). DEFIRO os benefícios da justiça gratuita até prova em contrário da situação financeira do autor. Intimem-se." Intime-se o requerente para no prazo de cinco (05) dias retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do item "I-25" da Portaria 01/2010 - (PORTARIA 01/2010

- Item I-25. Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem com cartas de citação nos casos em que tenha sido deferida a assistência judiciária gratuita.)-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

6. MONITORIA-2555/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NOBRE COMERCIO DE AUTO E MOTO PECAS LTDA- AO AUTOR para que retire os ofícios expedidos e encaminhe-os ao devido cumprimento. -Advs. ANA LUCIA FRANCA e SILVANO FERREIRA DA ROCHA-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2629/2009-BANCO BRADESCO S/A x ANDERSON LUIZ LEPREVOST DE LIMA- Intimacao para devolucao dos autos em Cartorio ,no prazo de 24:00 horas , nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil.-Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.

8. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-3099/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL DE FREITAS- Intimacao para devolucao dos autos em Cartorio ,no prazo de 24:00 horas , nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil.-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001080-24.2010.8.16.0035-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDEVALDO CRUZ-DESPACHO DE FL. 34 - "1. Como não foi efetuado o devido preparo, apesar de regular intimação (fl. 32), proceda-se o cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). 2. Após as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

10. ORDINARIA-0004961-09.2010.8.16.0035-GILSON LUIS STRADIOTTO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-DESPACHO DE FLS. 83/87 - "(...) DIANTE DO EXPOSTO, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem, e por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Cite-se o réu, mediante carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 dias, querendo, apresente resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 e 319, do CPC) e, ainda, no prazo fixado, exiba cópia do contrato porque se trata de documento comum (art. 355 e 358, III, do CPC). DEFIRO os benefícios da justiça gratuita até prova em contrário da situação financeira do autor. Intimem-se." A parte autora para que retire a carta de citação para postagem, nos termos da portaria 01/2010, artigo 2º, item 25. (25. Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem com cartas de citação nos casos em que tenha sido deferida a assistência judiciária gratuita).

-Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0004963-76.2010.8.16.0035-HELIO ANTONIO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-DESPACHO DE FLS. 79/83 - "(...) DIANTE DO EXPOSTO, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem, e por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Cite-se o réu, mediante carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 dias, querendo, apresente resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 e 319, do CPC) e, ainda, no prazo fixado, exiba cópia do contrato porque se trata de documento comum (art. 355 e 358, III, do CPC). DEFIRO os benefícios da justiça gratuita até prova em contrário da situação financeira do autor. Intimem-se." Ao requerente para retirar a carta de citação e encaminhar para postagem, nos termos do item 25 - I, da Portaria 01/2010. "(25. Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem com cartas de citação nos casos em que tenha sido deferida a assistência judiciária gratuita.)". - Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

12. INDENIZACAO - ORDINARIA-0005366-45.2010.8.16.0035-LUIZA ADRIANA KLEIN x NET SERVIÇOS S/A-DESPACHO DE FLS. 30/38 - "(...) Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, defiro o pedido de tutela cautelar incidental, para o fim de determinar que o nome do demandante, no que tange ao débito em discussão nestes autos, seja excluído de quaisquer cadastros de restrição ao crédito, especialmente dos registro no SERASA e SPC, até ulterior deliberação. Fica, outrossim, vedadas novas inserções em tais órgãos, bem como novos protestos, em relação ao débito em questão, enquanto tramitar a ação, ficando cominada a pena pecuniária de R\$ 200,00 (duzentos reais), por dia, em caso de descumprimento do preceito, a ser revertida ao demandante. Intime-se a demandada para que não lancem o nome do demandante no cadastro do SPC, SERASA e outros. Acaso já o tenho feito, exclua-o, em 24 horas, sob incidência das astreintes acima fixada. Cite-se a demandada para, no prazo de 15 dias, oferecer resposta ao pedido formulado pelo demandante, com as advertências constantes no Código de Processo Civil, art. 285. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, até prova em contrário da situação financeira da autora. Diligências necessárias." A parte autora para que retire a carta de citação para postagem, nos termos da portaria 01/2010, artigo 2º, item 25. (25. Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem com cartas de citação nos casos em que tenha sido deferida a assistência judiciária gratuita.) - Adv. FERNANDO LUIZ KLISIEWICZ-.

13. CAUTELAR INCIDENTAL-0005403-72.2010.8.16.0035-MARIA CRISTINA IENKOT KUZMA x TIM SUL S/A-despacho de fls. 22/23 - "(...) 4. Estando presentes os requisitos autorizadores da medida, qual seja, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, impõe-se DEFERIR o pedido liminar, para a finalidade de que a requerida mantenha em funcionamento a rede de telefonia rural RURACEL, bem como sejam religadas as linhas desativadas

dos requerentes que fizeram a opção pela mudança da telefonia, até que a requerida traga aos autos documento idôneo de pleno funcionamento do novo sistema. 5 Cite-se a pessoa jurídica demandada para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 05 dias, indicando as provas que pretenda produzir, nos termos do Código de Processo Civil, art. 802, parágrafo único, I. 6. Advirta-se que, caso não seja oferecida contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, conforme disposição contida no Código de Processo Civil, art. 803. 7. Defiro os benefícios da justiça gratuita até contrário da situação financeira da autora. 8. Apensem-se aos autos sob nº 2569/2009. 9. Diligências necessárias." - Adv. MAURO MIGUEL PEDROLLO-.

14. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004803-51.2010.8.16.0035-DIRCE DE JESUS GABRADO-DESPACHO DE FL. 44 - "1. INTIME-SE a autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, para o fim de juntar certidão atualizada do Cartório Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284)." - Adv. SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM-.

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006458-58.2010.8.16.0035-COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL x JOAO RICARDO DE ANDRADE-DESPACHO DE FLS. 21/22 - (...) 4. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito às fls. 02 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da empresa autora, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Cumprida a medida, cite-se o demandado, na forma requerida, para apresentar resposta, no prazo de 15 dias da execução da liminar, na forma do Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, §3º. (...) - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005895-64.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRA REGINA DA SILVA SOARES- despacho de fls. 24/25 - Deferida liminarmente a medida de busca e apreensão do bem. Cumprida a medida, cite-se o demandado. (...) - CERTIDÃO DE FL. 25verso - AO AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes à diligência do sr. oficial de justiça no valor de R\$ 297,00, nos termos do art. 19 do CPC. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

17. EXECUCAO FISCAL FEDERAL-288/2006-UNIÃO x ACIR DA CRUZ & CIA LTDA-SENTENÇA DE FL. 127 - "1. Vistos etc. 2. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor (cf. Petição de fl. 111), julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I. 3. Oportunamente, arquivem-se, com a observância das formalidades legais atinentes à espécie. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias." -Adv. CRISTINA LUISA HEDLER e ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

São José dos Pinhais, 07 de junho de 2010

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS
1ª VARA CIVEL -
DR.JOSÉ ARISTIDES CATENACCI JUNIOR - JUIZ DE
DIREITO SUBSTITUTO
DRA. CAMILA HENNING SALMORIA - JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br**

RELAÇÃO Nº 392/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0015 000733/2010
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0002 000904/2005
Carla Pellissari 0013 000545/2010
CLAUDIO MANOEL SAILVA BEG 0016 000059/1999
DIOGENES MEDEIROS CAMPOS 0003 001516/2007
EDSON JOSE DA SILVA 0005 001261/2008
EDWIN LINDBECK MATHIAS 0016 000059/1999
FERNANDO MARTINS DA SILVA 0001 000329/2000
ILIÃO DE MOURA E COSTA 0001 000329/2000
LAURO BARROS BOCCACIO 0007 000813/2009
0012 000479/2010
LUCIANE LOPES ALVES 0002 000904/2005
LUIS OTAVIO LEMES DE TOLE 0001 000329/2000
MAGALI FUERBRINGER 0009 002547/2009
MARCELO RODRIGUES VENERI 0011 000390/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0005 001261/2008
0006 002125/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0002 000904/2005
MAURICIO JOSE DIAS 0014 000597/2010
Milton Luiz Cleve Küster 0008 001073/2009
RAQUEL CILA DO PRADO 0010 000259/2010
ROMARA COSTA BORGES 0004 001123/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0002 000904/2005

WAGNER ANDRE JOHANSSON 0005 001261/2008

1. REVISIONAL DE CONTRATO-329/2000-INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS FAVERSANI LTDA e outro x RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FI e outro-Intimação do autor para que, promovam o pagamento das custas, no valor de R\$ 520,01. -Adv. ILIÃO DE MOURA E COSTA, FERNANDO MARTINS DA SILVA e LUIS OTAVIO LEMES DE TOLEDO-.

2. REINTEGRACAO DE POSSE-904/2005-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FABIANO MICHLIN-Intime-se o autor para que, promova o preparo no valor de R\$ 126,70. -Adv. ANDRE LUIZ BAUML TESSER, LUCIANE LOPES ALVES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

3. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-1516/2007-ANGELITA DE FRANCA PEREIRA e outros x TRANSPORTES DANGELA LTDA-ME e outro-Intimação do requerido para que, promova o preparo das custas no valor de R\$ 757,49. -Adv. DIOGENES MEDEIROS CAMPOS-.

4. DEPOSITO-1123/2008-BANCO FINASA S/A x CLAUDETE DA SILVA SANTANA-"(...) Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta com fundamento no Decreto-lei 911/69, julgo procedente o pedido vertido na petição inicial, confirmando a decisão interlocutória de fl. 18, julgando extinto o processo com supedâneo no Código de Processo Civil, art. 269, I. Em consequência, condeno o demandado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da demandante, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no Código de Processo Civil, art. 20, § 4º. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se." -Adv. ROMARA COSTA BORGES-.

5. REVISAO CONTRATUAL-1261/2008-ADELSON EVANGELISTA DE ARAUJO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Despacho de fl. 51. "Contados e preparados, sendo 50% das despesas processuais pela ré, voltem conclusos para homologação da transação." Conta no valor de R\$ 270,67. -Adv. EDSON JOSE DA SILVA, WAGNER ANDRE JOHANSSON e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2125/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO CATARINA DE OLIVEIRA FILHO-"(...) Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no Decreto-lei 911/69, julgo procedente o pedido vertido na petição inicial, confirmando a decisão interlocutória de fl. 19V, julgando extinto o processo com supedâneo no Código de processo Civil, art. 269, I. Em consequência, condeno o demandado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da demandante, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no Código de processo Civil, art. 20, § 4º. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

7. DECLARATORIA - Ordinário-813/2009-VALDECIR CORDEIRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"(...) DIANTE DO EXPOSTO, não havendo emenda da inicial após regular intimação, impõe-se INDEFERIR a petição inicial e julgar extinto o processo sem resolução de mérito, com relação à lide primária, nos termos do arts. 295, I c/c 267, I, do CPC. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

8. COBRANCA - ORDINÁRIA-1073/2009-GLORIA AVEQUI MARTINS DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S/A-Intimação do requerido para que, promova o preparo das custas, no valor de R\$ 407,74. -Adv. Milton Luiz Cleve Küster-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-2547/2009-VALDIR ALVES DE RAMOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"(...) DIANTE DO EXPOSTO, não havendo emenda da inicial após regular intimação, impõe-se INDEFERIR a petição inicial e julgar extinto o processo sem resolução de mérito, com relação à lide primária, nos termos do arts. 295, I c/c 267, I, do CPC. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Adv. MAGALI FUERBRINGER-.

10. INTERDICAÇÃO-0001701-21.2010.8.16.0035-ANETE JOSIANE DALLACOURT FIGUEIREDO x THEREZA MUNDO DA CRUZ-SENTENÇA DE fls. 32/33 - "(...) DIANTE DO EXPOSTO, não havendo interesse utilidade e necessidade em razão do óbito da interditanda, JULGO extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC). Custas ex legis. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE." -Adv. RAQUEL CILA DO PRADO-.

11. MANDADO DE SEGURANÇA-0002540-46.2010.8.16.0035-ELIZETE STOCO DA SILVA x DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA PREF. DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Conforme portaria 01/2010. "Após a juntada das informações da autoridade impetrada, em sendo apresentados documentos novos, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, querendo, em 05 (cinco) dias, conforme estabelece o Código de Processo Civil, art. 398." -Adv. MARCELO RODRIGUES VENERI-.

12. DECLARATORIA - Ordinário-0003253-21.2010.8.16.0035-ELIZABETE WRUBLESKI BATISTA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"(...) DIANTE DO EXPOSTO, não havendo emenda da inicial após regular intimação, impõe-se INDEFERIR a petição inicial e julgar extinto o processo sem resolução de mérito, com relação à lide primária, nos termos do arts. 295, I c/c 267, I, do CPC. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0003863-86.2010.8.16.0035-GERSON BERTAIOLLI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-"(...) DIANTE DO EXPOSTO, não

atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita até prova em contrário da situação financeira da autora." Intimação da parte autora para que, retire a Carta AR e encaminhe ao seu devido cumprimento.-Adv. Carla Pelissari-.

14. MANDADO DE SEGURANCA-0004419-88.2010.8.16.0035-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO JOSE DOS PINHAIS x SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE SAO JOSE-"(...) DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do §4º, do art. 267 e art. 168, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência para que produza seus efeitos legais e de direito, independentemente de concordância do réu porque não houve citação, julgando extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, VIII, do Código de Processo Civil). Custas ex legis (art. 26 do CPC). Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. MAURICIO JOSE DIAS-.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0004907-43.2010.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIO EMILIO NICOLAU-"(...) DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do §4º, do art. 267 e art. 158, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência pra que produza seus efeitos legais e de direito, independentemente de concordância do réu porque não houve citação, julgando extinto processo sem resolução de mérito (art. 267, VIII do Código de Processo Civil). Custas ex legis (art. 26, do CPC). Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

16. EXECUCAO FISCAL-59/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE CARVAO VEGETAL SANTANA LTDA e outro-"1. Vistos etc. 2. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor (cf. Petição de fl. 210-11), julgo extinta, por sentença, a presente execução, como requer, com fundamento no Código de processo Civil, art.794, I." -Advs. CLAUDIO MANOEL SAILVA BEGA e EDWIN LINDBECK MATHIAS-.

São José dos Pinhais, 07 de junho de 2010

2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

RELACAO Nº 123/2010

ADELINO VENTURI JUNIOR 00009 000955/2004
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 00011 001718/2004
00024 000562/2008
ADILSON JOSE DA ROCHA 00049 002282/2009
ADRIANA SZABELSKI 00024 000562/2008
ADYR RAITANI JUNIOR 00010 001474/2004
ALBERTO CESAR DE MELLO FILHO 00007 000956/2002
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00061 001581/2010
ANA MARIA ANIBELLI FERNANDES 00038 000845/2009
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO 00013 001197/2005
00029 001558/2008
ANTONIO SERGIO PALU FILHO 00024 000562/2008
BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO 00077 000159/2006
BRUNO HENRIQUE BALECHE 00024 000562/2008
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00008 001030/2002
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00054 002854/2009
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 00004 000916/2001
CLEBER MARCONDES 00037 000752/2009
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00028 001541/2008
CRYSTIANE LINHARES 00014 000599/2006
DANIEL PAULO KNIELING 00015 000910/2006
DENISE DE JESUS FERREIRA 00056 002977/2009
00063 001714/2010
EDSON JOSÉ DA SILVA 00034 002469/2008
00040 000980/2009
00044 001516/2009
ELISON LUIZ CALEGARI 00025 000780/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00039 000966/2009
00041 001037/2009
00042 001139/2009
00043 001142/2009
ELLIS ERNANI CEHELERO 00023 000427/2008
FERNANDO JOSE BONATTO 00005 000931/2001
FRANCELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA 00013 001197/2005
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00016 001547/2007

00078 458193/2010
00079 458197/2010
GEISON MELZER CHINCOSKI 00023 000427/2008
GELSON AREND 00017 001578/2007
GILVAN ANTÔNIO DAL PONT 00078 458193/2010
00079 458197/2010
GLORIA ISABEL SANDOVAL FILÁRTIGA 00047 001997/2009
INGER KALBEN SILVA 00024 000562/2008
INGRID LILIAN BORTOLI DA SILVA 00046 001962/2009
ISABEL DE FATIMA SZARY 00021 000054/2008
00041 001037/2009
IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAÚJO PINTO 00024 000562/2008
JOÃO CARLOS BUDAL DA COSTA JUNIOR 00032 002114/2008
JOSÉ SÉRGIO FRANCO 00011 001718/2004
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00033 002403/2008
LAURO BARROS BOCCACIO 00064 004034/2010
00069 007685/2010
LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA 00035 000208/2009
LEONARDO ZAGONEL SERAFIM 00075 000136/2005
LUCIANE LOPES ALVES 00018 001676/2007
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00002 001040/1998
00024 000562/2008
LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU 00028 001541/2008
LUIZ CARLOS CHECOZZI 00053 002797/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00048 002262/2009
MAGALI FUERBRINGER 00055 002892/2009
MARCELO HAPONIUK ROCHA 00019 002007/2007
MARCELO TORTOZA BIGNELLI 00065 005905/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00045 001595/2009
00047 001997/2009
00050 002544/2009
00066 007351/2010
00067 007353/2010
MARIA MERCEDES UBA 00003 000544/1999
MARIA TEREZA MENDONÇA GUIMARÃES 00076 000207/2004
MARILI RIBEIRO TABORDA 00051 002584/2009
MARILZA MATIOSKI 00006 000610/2002
MARINA TALAMINI ZILLI 00057 003019/2009
MAURO JUNIOR SERAPHIM 00012 000028/2005
MICHELE SACKSER 00020 000010/2008
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00052 002609/2009
00070 007756/2010
00071 007758/2010
MIEKO ITO 00022 000171/2008
NELSON PASCHOALOTTO 00030 002033/2008
ORANDI APARECIDO DE ALMEIDA 00011 001718/2004
OSWALDO CARVALHO DA SILVA 00003 000544/1999
PATRICIA CHEMIM 00068 007666/2010
PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA 00009 000955/2004
PAULA VARAJÃO VIEIRA DA SILVA 00028 001541/2008
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00005 000931/2001
PAULO SERGIO WINCKLER 00026 000849/2008
00058 000579/2010
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR 00024 000562/2008
REGINA DE MELO SILVA 00048 002262/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00034 002469/2008
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00023 000427/2008
ROBERTO GOMES NOTARI 00059 001232/2010
00060 001233/2010
ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO 00072 007762/2010
SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR 00004 000916/2001
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00062 001697/2010
SIMONE FRITSCHY LOURO 00036 000668/2009
00046 001962/2009
SÉRGIO LUIZ CHAVES 00001 000998/1996
00073 008948/2010
00074 008949/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00031 002105/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00027 001392/2008
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00027 001392/2008
00033 002403/2008

1. INDENIZAÇÃO - Ordinária-998/1996-EUGÊNIO HECTOR ESQUIVEL VAESKEN x JACY ABRANCHE NETO e outros-Ao autor, para que retire o ofício expedido ao DETRAN, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. SÉRGIO LUIZ CHAVES-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1040/1998-BANCO BANDEIRANTES S/A x JOÃO FLAVIO GUEDES DE SOUZA e outro-Deferido o pedido de suspensão de fls. 39 pelo prazo requerido, após o que deverá ocorrer manifestação de prosseguimento, independente de provocação do juízo ou outras intimações. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
3. COBRANÇA - Sumária-544/1999-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS AMÉRICAS x LINDACIR PEDON-Aos interessados ante os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 263/264 (R\$ 15.561,93). -Advs. OSWALDO CARVALHO DA SILVA e MARIA MERCEDES UBA-.
4. DECLARATÓRIA-916/2001-SENHORINHA EDVIGES DE LIMA x ORLANDO RIBEIRO DA SILVA-Ao preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 781,98. -Advs. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI e SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR-.
5. COBRANÇA - Sumária-931/2001-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x GUSTAVO DEMETRIO BILINSKI-À parte interessada ante as correspondências devolvidas, sem o devido cumprimento. -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-610/2002-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL COLÔNIA RIO GRANDE x JOÃO MARIA ROSA DE OLIVEIRA-Sobre o 2º leilão negativo manifeste-se o credor em cinco dias requerendo o que entender de direito. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

7. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-956/2002-JR FUNDAÇÃO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Após, ante a provocação da parte credora, à devedora/embargante, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetuem o pagamento do valor apontado, sob pena de incidir sobre o montante a multa de prevista no artigo 475-J do CPC. -Adv. ALBERTO CESAR DE MELLO FILHO-.

8. DECLARAÇÃO DE CRÉDITO - FALÊNCIA-1030/2002-VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA x CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 194,61. -Adv. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA-.

9. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-955/2004-LEONARDO DE CARVALHO e outro x FERMINO CEDENIR BORGES-Aguarde-se provocação da parte interessada, pelo prazo de seis meses, a contar do trânsito em julgado, cuja ausência de manifestação, autoriza o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO do presente feito, nos termos do art. 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. -Advs. PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA e ADELINO VENTURI JUNIOR-.

10. DEPÓSITO-1474/2004-BANCO DO BRASIL S/A x JACKSON GUELMANN-Ao autor, para que retire os ofícios expedidos, providenciando o encaminhamento dos mesmos. No que tange ao pedido de ofício para a empresa de telefonia, caso não houver êxito na diligência extrajudicial por recusa destas, será novamente apreciado o pedido. -Adv. ADYR RAITANI JUNIOR-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1718/2004-DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA x ORANDI APARECIDO DE ALMEIDA e outro-Este juízo está ciente do recurso de agravo de instrumento, cuja cópia foi protocolada nos autos, no entanto, mantida a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Informado que foi cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Prestadas informações em separado mediante o sistema MENSAGEIRO. -Advs. JOSÉ SÉRGIO FRANCO, ORANDI APARECIDO DE ALMEIDA e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO-.

12. USUCAPIÃO-28/2005-GISELE CRISTINA SESSEGOLO ROCHA e outro x O JUIZO DESTA VARA-Nomeado perito o Dr. ANDRÉ SOTTOMAIOR, para que realize a prova pericial. Às partes, para que, em 05 dias, formularem quesitos e indiquem assistentes técnicos. -Adv. MAURO JUNIOR SERAPHIM-.

13. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-1197/2005-MARIA LUIZA NUNES DE FARIA x MARCIA GIROTO RODRIGUES DE ASSIS e outro-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 595,87. -Advs. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO e FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA-.

14. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-599/2006-BANCO ITAÚ S/A x ADALBERTO OLIVEIRA ANTUNES-Deferido parcialmente o pedido de fls. 57, foi requisitado informações acerca do endereço do requerido junto ao sistema BACENJUD, conforme comprovante a seguir acostado. Indeferido o pedido de oficiamento ao Serasa, posto que não justificado o pedido, não havendo indícios de que tal órgãos detenha essa informação. Aguarde-se manifestação de resposta do BACENJUD. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-910/2006-HERCOSUL ALIMENTOS LTDA x VIP VETERINÁRIA E INSUMOS PARANÁ LTDA-Para atender o pedido de fls. 78/80, necessário que seja fornecido o nome e o endereço dos sócios da executada. -Adv. DANIEL PAULO KNIELING-.

16. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-1547/2007-MULTICASE SYSTEMS PARANÁ LTDA x MEKA BOMBAS SÃO JOSÉ LTDA-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 120,20. -Adv. FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

17. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CIVIL-1578/2007-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x A.A.H.M.S.J.P. e outro-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Aguarde-se a manifestação das partes interessadas. -Adv. GELSON AREND-.

18. EMBARGOS DE TERCEIRO-1676/2007-RICARDO AURÉLIO ZANETTI x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro-Tendo havido provocação da parte credora, à parte devedora UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor relativo ao cumprimento de sentença, apontado no demonstrativo de fls. 69 (R\$ 1.035,86), sob pena de incidir sobre o montante da multa de 10% prevista no artigo 475-J, do CPC. -Adv. LUCIANE LOPES ALVES-.

19. DESPEJO-2007/2007-MARIA PERSEGONA ZAMBON x MARILEI DOS SANTOS MOREIRA e outros-Ao autor ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. MARCELO HAPONIUK ROCHA-.

20. DEPÓSITO-10/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS FERNANDES AFONSO-Ao autor, para que retire os ofícios expedidos, providenciando o encaminhamento dos mesmos. No que tange ao pedido de ofício para a empresa de telefonia, caso não houver êxito na diligência extrajudicial por recusa destas, será novamente apreciado o pedido. -Adv. MICHELE SACKSER-.

21. INDENIZAÇÃO - Ordinária-54/2008-AMÉLIA BURAKOWSKI SARY x BRASIL TELECOM S/A-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 64,30. -Adv. ISABEL DE FATIMA SZARY-.

22. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-171/2008-BANCO BMG S/A x LUIS DOUGLAS JUK DO CARMO-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereços. -Adv. MIEKO ITO-.

23. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-427/2008-LDV MUNCK TRANSPORTES LTDA e outro x VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA e outro-Os pontos controvertidos por confundirem-se com o mérito serão analisados à final. Deferidas as provas

requeridas, especialmente a pericial. Nomeado perito o Dr. JOSÉ CARLOS ROCHA, para que realize a prova pericial. Às partes, para que, em 05 dias, formularem quesitos e indiquem assistentes técnicos. -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI, ELLIS ERNANI CEHELERO e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

24. AÇÃO CIVIL PUBLICA-562/2008-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOCIAÇÃO HOSPITAL E MATERNIDADE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e outros-Em relação aos pedidos formulados pelo liquidante através dos petições s de fls. 12.244/12.246, uma vez que houve concordância do Ministério Público em parecer exarado às fls. 12.257/12.258 os acolho para: a) determinar a retificação da lista de credores com a inclusão dos créditos de LAVER COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA no valor de R\$ 21.473,70, FORMATHOS FORNECEDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, no valor de R\$ 44.150,86; JUSIMED IMP. E COM. DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA no valor de R\$ 2.152,28 e ARTROFIX COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA no valor de R\$ 34.619,56; b) Determinar ao Município de São José dos Pinhais, para que regularize o veículo Kombi, placas AAY - 1974, na forma postulada pelo liquidante; c) Determinar que o liquidante junte aos autos planilha de crédito perseguido, nos termos do parecer do Ministério Público; d) Autorizar a transferência do valor de R\$ 500.000,00 do conta poupança judicial nº 3.130.796.960 aberta nos autos nº 179/2006 (Ação de Desapropriação) e da conta Judicial vinculada a estes autos sob nº 4.600.113.421.892 para a conta corrente nº 58828-8 da agência 098222 do Banco do Brasil, de titularidade da entidade de liquidação, visando o pagamento dos créditos trabalhistas, em nome do liquidante PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, o qual deverá prestar contas no prazo de sessenta dias nos autos próprios; e) Determinar que a Serventia realize a publicação da retificação da LISTA DE CREDITORES no DIÁRIO DA JUSTIÇA. -Advs. INGER KALBEN SILVA, IZABELLA MARIA MEDEIROS e ARAÚJO PINTO, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, ADRIANA SZABELSKI, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO SERGIO PALU FILHO, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO e BRUNO HENRIQUE BALECHE-.

25. DECLARATORIA DE NULIDADE DE TÍTULO-780/2008-BUENO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA x KOMATSU FOREST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS FLORESTAIS-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 45,20. -Adv. ELISON LUIZ CALEGARI-.

26. INDENIZAÇÃO - Sumária-849/2008-MARIA INES GROCKOSKI x BANCO REAL ABN AMRO BANK S/A-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 25,40. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

27. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1392/2008-ANTÔNIO JAIR ALEXANDRE x BANCO FINASA S/A-Os presentes autos comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas já produzidas, já afiguram suficientes para o desiderato da causa. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 15,40. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

28. DESAPROPRIAÇÃO-1541/2008-AUTOPISTA LITORAL SUL S/A x OSMAR LÚCIO MYLLA e outros-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 166,43. As partes envolvidas neste processo deverão cumprir o disposto no art. 34, do Decreto-Lei nº 3.365/41. -Advs. PAULA VARAJÃO VIEIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

29. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-1558/2008-ADRIANA BICALHO x JUDITH DOS SANTOS-Ao autor ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO-.

30. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2033/2008-BANCO BRADESCO S/A x ANTÔNIO CARLOS CAMPELLO VICENTE-Ao autor, para que retire os ofícios expedidos, providenciando o encaminhamento dos mesmos. No que tange ao pedido de ofício para a empresa de telefonia, caso não houver êxito na diligência extrajudicial por recusa destas, será novamente apreciado o pedido. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

31. DEPÓSITO-2105/2008-BANCO FINASA BMC S/A x VILIAN CESAR CHAERK-Ao autor ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

32. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-2114/2008-TEMPARAITO VIDROS DE SEGURANÇA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 7,51. -Adv. JOÃO CARLOS BUDAL DA COSTA JUNIOR-.

33. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2403/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ZINGALVANO TRATAMENTO EM METAIS LTDA - ME-Os presentes autos comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas já produzidas, já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 44,30. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

34. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-2469/2008-ODAIR JOSE GOMES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. EDSON JOSÉ DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

35. INVENTARIO-208/2009-MATILDE SILVEIRA DA SILVA x ALCIDES SILVEIRA e outro-Aos interessados sobre o laudo de avaliação, no valor de R\$ 120.000,00. -Adv. LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA-.

36. INDENIZAÇÃO - Sumária-668/2009-CLEIDE DO ROCIO THOMAZ DE LIMA DIAS DOS SANTOS x VOITH TURBO AUTOMOTIVE LTDA-Nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte requerida no prazo de cinco dias

sobre o pedido de suspensão da parte autora, nos termos do petitório de fls. 412/413. -Adv. SIMONE FRITSCHY LOURO-.

37. MONITÓRIA - RITO ORDINÁRIO-752/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x GALEÃO SUPERMERCADOS LTDA e outro-Sobre a IMPUGNAÇÃO manifestem-se os requeridos embargantes. -Adv. CLEBER MARCONDES-.

38. RESCISÃO DE CONTRATO - Ordinária-845/2009-HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x ANTÔNIO MAGALHÃES-DEFERIDO o pedido de fls. 107, concedendo o prazo de 05 dias para a juntada de documentos inclusive o Atestado de Pobreza. -Adv. ANA MARIA ANIBELLI FERNANDES-.

39. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-966/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MARCO ANTONIO BISCAIA SANTOS-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

40. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-980/2009-MARIA RITA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-INDEFERIDO o pedido formulado a título de tutela antecipada, por falta de amparo no art. 273 do Código de Processo Civil. -Adv. EDSON JOSÉ DA SILVA-.

41. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1037/2009-BV FINANCEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x ODAIR JOSE GOMES-Os presentes autos comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas já produzidas, já afiguram suficientes para o desiderato da causa. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 21,20. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e ISABEL DE FATIMA SZARY-.

42. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1139/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEODOVIR DOS SANTOS-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

43. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1142/2009-BANCO FINASA BMC S/A x VALDECIR FRANCISCO DA SILVA-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

44. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1516/2009-ALEX RODRIGUES x BANCO BV FINANCEIRA S/A-INDEFERIDO o pedido formulado a título de tutela antecipada, por falta de amparo no art. 273 do Código de Processo Civil. -Adv. EDSON JOSÉ DA SILVA-.

45. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1595/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CEZAR ALVES-Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

46. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-1962/2009-VOITH TURBO AUTOMOTIVE LTDA x CLEIDE DO ROCIO THOMAZ DE LIMA DIAS DOS SANTOS-Este juízo está ciente do recurso de agravo de instrumento, cuja cópia foi protocolada nos autos, no entanto, mantida a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos, devendo-se aguardar o efeito que será dado pelo E. Tribunal -Adv. SIMONE FRITSCHY LOURO e INGRID LILIAN BORTOLI DA SILVA-.

47. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1997/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DOMINGOS NUNES DE SOUZA-Consta nos autos a informação de que tramita perante a 15ª Vara Cível Foro Central de Curitiba a Ação de Revisão (475/2009) onde objeto e a causa de pedir são comuns aos presentes autos.

Reza o art. 103 do Código de Processo Civil que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, evitando-se decisões contraditórias ou conflitantes. O art. 105 do mesmo Codex nos orienta que havendo conexão o juiz de ofício poderá ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. A mês Lei Adjetiva acima mencionada, em seu art. 106, determina que correndo em separado ações conexas perante juízos que têm a mesma competência territorial, considera-se preventivo aquele que despachou em primeiro lugar. Tendo em vista que o processo que tramita na 15ª vara Cível acima mencionada recebeu despacho em data bem anterior, por uma questão de celeridade processual a remessa imediata dos presentes para àquela Vara Cível é medida que se impõe, procedendo-se as baixas devidas.

Por uma questão de prudência, determino a suspensão do cumprimento do mandado de busca e apreensão deixando para uma melhor análise do caso para o Juízo preventivo. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e GLORIA ISABEL SANDOVAL FILÁRTIGA-.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2262/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIS FERNANDO HAFFERMANN-Mantida a decisão de fls. 68/70 pelos seus próprios fundamentos para fins de INDEFERIR o pedido formulado às fls. 72. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e REGINA DE MELO SILVA-.

49. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-2282/2009-ALISSON DIEGO DE ANDRADE x BANCO ITAUCARD S/A COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao autor para que, em 05 dias, providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 20,64. -Adv. ADILSON JOSE DA ROCHA-.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2544/2009-BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCIO DE JESUS SILVA-Declarado de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar os presentes autos e determinar a sua remessa para uma das Varas Cíveis do Foro Central de Curitiba- PR, condenando o requerente ao pagamento das custas processuais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, o que o cartório certificará, remeta-se o

processo na forma do art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, efetuadas as notações e baixas devidas. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

51. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2584/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x ALEANDRO INDIOMAR PETRICOSKI-Consta nos presentes autos à informação de que tramita perante a 21ª Vara Cível de Curitiba a demanda de Revisão Contratual nº 54768/2009, onde as partes e o objeto disputado é o mesmo. Tendo em vista que o despacho neste Juízo ocorreu antes daquele Juízo, além de presumivelmente a citação também ter ocorrido antes neste Juízo, a remessa daqueles autos para este é uma medida que torna necessária para evitar decisões conflitantes. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

52. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-2609/2009-FERNANDO TRYFERIS FERREIRA x BANCO FINASA S/A-Ante a comprovação de fls. 64, defiro à parte requerente a GRATUIDADE PROCESSUAL em caráter personalíssimo que não é extensivo à parte adversa. Vele dizer que não ser acolhida eventual composição onde a parte beneficiária permaneça com o encargo de "suportar" as custas processuais, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa, às custas da Serventia. DEFERIDO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA, para fins de determinar a suspensão da inscrição do nome do(a) requerente ao SCPC, SERASA ou outro órgão de restrição de crédito, bem como, permitir o depósito das parcelas no montante de R\$ 1.465,00. Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

53. REGRESSIVA-2797/2009-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A x TRANSPORTADORA WAGNER LTDA-Deferido o pedido de suspensão da audiência, conforme requer às fls. 116. Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. LUIZ CARLOS CHECOZZI-.

54. RESCISÃO DE CONTRATO - Ordinária-2854/2009-CIMAD CONSTRUÇÕES LTDA e outro x LUIZ ANTONIO FERREIRA - ESPÓLIO-Ao autor ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

55. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-2892/2009-MONICA VIEIRA KIRSTEN x BANCO ITAUCARD S/A COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ante a comprovação de fls. 33, defiro à parte requerente a GRATUIDADE PROCESSUAL em caráter personalíssimo que não é extensivo à parte adversa. Vele dizer que não ser acolhida eventual composição onde a parte beneficiária permaneça com o encargo de "suportar" as custas processuais, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa, às custas da Serventia. DEFERIDO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA, para fins de determinar a suspensão da inscrição do nome do(a) requerente ao SCPC, SERASA ou outro órgão de restrição de crédito, bem como, permitir o depósito das parcelas no montante de R \$ 99,56. Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. MAGALI FUERBRINGER-.

56. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-2977/2009-GRACIELI SAVIONEK x BANCO FINASA BMC S/A-Ante a comprovação de fls. 15, deferido à parte requerente a GRATUIDADE PROCESSUAL em caráter personalíssimo que não é extensivo à parte adversa. Vele dizer que não ser acolhida eventual composição onde a parte beneficiária permaneça com o encargo de "suportar" as custas processuais, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa, às custas da Serventia. DEFERIDO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA, para fins de determinar a suspensão da inscrição do nome do(a) requerente ao SCPC, SERASA ou outro órgão de restrição de crédito, bem como, permitir o depósito das parcelas no montante de R\$ 487,00. Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

57. DESPEJO-3019/2009-SHOPPING SÃO JOSÉ LTDA x RAIJO DE SOL PIJAMAS LTDA - ME-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 17,00. -Adv. MARINA TALAMINI ZILLI-.

58. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0000579-70.2010.8.16.0035-EDMARIO JOSÉ THEODORO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-DEFERIDO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA, para fins de determinar a suspensão da inscrição do nome do(a) requerente ao SCPC, SERASA ou outro órgão de restrição de crédito, bem como, permitir o depósito do total das parcelas no montante de R\$ 179,29. Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

59. IMPUGNAÇÃO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL)-0001232-72.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NOVOPISO S/A - ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS-Manifeste-se a requerida sobre a presente, no prazo de dez dias. -Adv. ROBERTO GOMES NOTARI-.

60. IMPUGNAÇÃO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL)-0001233-57.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NOVOPISO S/A - ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS-Manifeste-se a requerida sobre a presente, no prazo de dez dias. -Adv. ROBERTO GOMES NOTARI-.

61. ALVARÁ-0001581-75.2010.8.16.0035-ROSI PERCICOTTE x O JUIZO DESTA VARA-Ao requerente para que efetue o pagamento das custas do Avaliador Judicial, no valor de R\$ 204,55. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

62. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0001697-81.2010.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x JOICE GUIMARÃES FERREIRA-INDEFERIDO o pedido de tutela antecipada de reintegração de posse postulada na prefacial, pela ausência dos requisitos no liminar do processo. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

63. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0001714-20.2010.8.16.0035-NEIDI DO ROSARIO ROCHA & CIA. LTDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ante a comprovação de fls. 34, defiro à parte requerente a GRATUIDADE PROCESSUAL em caráter personalíssimo que não é extensivo à parte adversa. Vele dizer que não ser acolhida eventual composição onde a parte beneficiária permaneça com o encargo de "suportar" as custas processuais,

sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa, às custas da Serventia. DEFERIDO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA, para fins de determinar a suspensão da inscrição do nome do(a) requerente ao SCPC, SERASA ou outro órgão de restrição de crédito, bem como, permitir o depósito das parcelas no montante de R\$ 1.693,00. Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereços. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

64. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004034-43.2010.8.16.0035-CLEIDSON LUIZ MORAIS x BANCO FINASA BMC S/A-Ao autor ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

65. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005905-11.2010.8.16.0035-ISÍDIO MUNARI x ANTONIO JOSÉ DEL COLLI-Ao autor ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. MARCELO TORTOZA BIGNELLI-.

66. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007351-49.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAYCON SULIMAN NIS-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas (R\$ 297,00). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

67. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007353-19.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LIDIA ROSA DA COSTA RIBEIRO-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas (R\$ 258,00). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

68. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007666-77.2010.8.16.0035-VANESSA MARTINS COLAÇO x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. DEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de: Determinar o depósito das parcelas no valor incontroverso de R\$ 459,60; INDEFERIDO a manutenção de posse do veículo objeto da presente demanda, pelos motivos acima explanados. Deferida a EXIBIÇÃO dos documentos que estão na posse do requerente e do contrato de financiamento objeto da presente lide. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova em favor do autor, este será examinado oportunamente. -Adv. PATRICIA CHEMIM-.

69. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007685-83.2010.8.16.0035-ROSANGELA PRESTES x BANCO ITAULEASING S/A-À parte autora para que comprove a condição de miserabilidade para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 5º, LXXIV da CF, ou, efetue o pagamento devido das custas iniciais e taxa do funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

70. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007756-85.2010.8.16.0035-ROSANI KUCARZ DA CUNHA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-À parte autora para que comprove a condição de miserabilidade para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 5º, LXXIV da CF, ou, efetue o pagamento devido das custas iniciais e taxa do funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

71. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007758-55.2010.8.16.0035-PAULO IRINEU LINECIA x BANCO PANAMERICANO S/A-À parte autora para que comprove a condição de miserabilidade para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 5º, LXXIV da CF, ou, efetue o pagamento devido das custas iniciais e taxa do funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

72. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007762-92.2010.8.16.0035-CELSO DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Deferido à parte requerente, por ora, sem prejuízo de eventual impugnação os benefícios da Justiça Gratuita, em caráter personalíssimo e que não se estende à parte adversa, em caso de composição. Vale dizer que não será aceito eventual acordo onde a parte beneficiada assumo o compromisso de "suportar" as custas processuais, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa, às custas da Serventia e deslealdade processual, conforme artigo 14, II, do CPC. DEFERIDO o pedido de EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, conforme requer às fls. 81/82, eis que ainda não houve contestação, procedendo-se as anotações necessárias. Transformado o presente RITO SUMÁRIO em RITO ORDINÁRIO, determinando a citação da parte requerida com as advertências legais. -Adv. ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO-.

73. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0008948-53.2010.8.16.0035-MAR BLUE EMPREENDEIMENTOS LTDA x DAVI LUIS FERREIRA DOS SANTOS - ME-Deferida a liminar de sustação de protesto do título descrito na inicial, mediante a prestação de caução, no prazo de 05 dias. Ao autor para que em cinco dias de cumprimento ao artigo 6º da Resolução 46 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indicando o correto número de CNPJ da requerida. -Adv. SÉRGIO LUIZ CHAVES-.

74. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0008949-38.2010.8.16.0035-MAR BLUE EMPREENDEIMENTOS LTDA x EDNA LUIZA BATISTA QUEIROZ-Deferida a liminar de sustação de protesto do título descrito na inicial, mediante a prestação de caução, no prazo de 05 dias. Ao autor para que em cinco dias de cumprimento ao artigo 6º da Resolução 46 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indicando o correto número de CNPJ da requerida. -Adv. SÉRGIO LUIZ CHAVES-.

75. EXECUTIVO FISCAL-136/2005-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA x PAULO HENRIQUE MELO DOS REIS - ME LTDA-Ao autor ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. LEONARDO ZAGONEL SERAFIM-.

76. CARTA PRECATÓRIA-207/2004-Oriundo da Comarca de J.D.DA7A V.C. DE CURITIBA - PR-M DE MARI ASSESSORIA E EMP. IMOBILIÁRIOS LTD x EDISON SEBASTIÃO VERNECK-Aos interessados sobre o laudo de avaliação, no valor de R \$ 150.760,00. -Adv. MARIA TEREZA MENDONÇA GUIMARÃES-.

77. CARTA PRECATÓRIA-159/2006-Oriundo da Comarca de J.D.11A VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR-MARCO ANTONIO CURY x MAURICIO DE FARIAS DOMBECK-

Diante do leilão negativo manifeste-se a parte auotra (credora) em cinco dias. -Adv. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO-.

78. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL-458193/2010-LINEO ORLANDO BIZETTO e outro x LIRIO VALDIR SERFAS e outro-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos. -Advs. GILVAN ANTÔNIO DAL PONT e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

79. AGRAVO DE INSTRUMENTO-458197/2010-LINEO ORLANDO BIZETTO e outro x LIRIO VALDIR SERFAS e outro-"Extraiam-se peças desta decisão e junte-se nos autos principais, arquivando-se os presentes autos nos termos do item 5.13.4 do Código de Normas da Corregedoria". -Advs. GILVAN ANTÔNIO DAL PONT e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

SÃO JOSÉ DOS P INHAIS, 09 de Junho de 2.010.

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

RELACAO Nº 122/2010

ADELINO VENTURI JUNIOR 00003 001240/2002
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00039 002311/2008
00046 001677/2009
ALEXANDRE CHEMIM 00035 000687/2008
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00061 003650/2010
ALTAIR DE OLIVEIRA 00025 001362/2007
ANA LÚCIA FRANÇA 00039 002311/2008
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00017 001534/2006
ANTONIO SBANO JUNIOR 00044 001565/2009
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO 00035 000687/2008
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00008 000633/2005
BLAS GOMM FILHO 00020 000084/2007
00027 001500/2007
CARINE MEDEIROS MARTINS 00059 002216/2010
00062 003655/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 00011 000130/2006
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00036 000891/2008
CAROLINA COLOGNESE GARCIA 00007 001237/2004
CELSO FERNANDO GUTMANN 00044 001565/2009
CESAR AUGUSTO C. MARTINS 00074 000334/1998
00075 000336/1998
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00034 000554/2008
DAISY TARCISA DE OLIVEIRA 00033 000504/2008
DANIEL DE CARVALHO 00001 001211/1996
DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO 00045 001635/2009
DENISE DE JESUS FERREIRA 00032 000377/2008
00060 002474/2010
EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ 00034 000554/2008
EDSON GONÇALVES 00014 001311/2006
EDSON JOSÉ DA SILVA 00041 000353/2009
00050 002815/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00042 000792/2009
ELLIS ERNANI CECHELEIRO 00004 000171/2003
ELOISA FONTES TAVARES RIVANI 00010 000706/2005
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00002 000530/2000
FELIPE ROSSATO FARIAS 00066 004650/2010
FERNANDA PIRES ALVES 00021 000697/2007
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00036 000891/2008
FRANCISCO LUIZ CLAUDINO 00072 007412/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00018 001609/2006
GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI 00055 000393/2010
GRACIELE KOSTESKI 00008 000633/2005
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00013 001009/2006
00024 001250/2007
00043 001216/2009
00056 000496/2010
INGER KALBEN SILVA 00004 000171/2003
IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAÚJO PINTO 00012 000292/2006
JOÃO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA 00023 000915/2007
JOÃOZINHO SANTANA 00015 001426/2006
00016 001492/2006
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00015 001426/2006
00016 001492/2006
JOSÉ SÉRGIO FRANCO 00009 000665/2005
KAROLINE LORENZ 00014 001311/2006
LAURO BARROS BOCCACIO 00017 001534/2006
00033 000504/2008
LEONARDO PENTEADO DE CARVALHO 00030 001862/2007
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00003 001240/2002
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00026 001430/2007
LUIS CARLOS COELHO DA CUNHA 00008 000633/2005
LUIZ ADRIANO DE LIMA 00053 003059/2009
LUIZ CELSO DALPRÁ 00004 000171/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00025 001362/2007
00037 001314/2008
00038 001458/2008

MARCELO TORTOZA BIGNELLI 00006 000094/2004
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00017 001534/2006
 00047 001998/2009
 00068 007352/2010
 00069 007354/2010
 00070 007360/2010
 00071 007361/2010
 MARIA HELENA LAZOF 00048 002330/2009
 MARIA LUCI SUCLA 00031 001924/2007
 MARILENE TREVISAN 00010 000706/2005
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00040 000277/2009
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00058 001903/2010
 MAURO CRISTIANO MORAIS 00065 004545/2010
 MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00028 001713/2007
 MILENE NUNES LIMA 00046 001677/2009
 NEY PINTO VARELLA NETO 00005 001299/2003
 ODORICO TOMASONI 00073 008848/2010
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00002 000530/2000
 PATRICIA MORAIS SERRA 00054 003156/2009
 PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00027 001500/2007
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 00005 001299/2003
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00028 001713/2007
 00029 001848/2007
 RICARDO REIMANN 00066 004650/2010
 RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA 00064 003979/2010
 ROBERTO GOMES NOTARI 00057 001234/2010
 ROBSON FRANCO 00002 000530/2000
 SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO 00011 000130/2006
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00022 000848/2007
 SORAIA AL FARAH 00004 000171/2003
 SUELY CRISTINA MÜHLSTEDT 00051 002855/2009
 00063 003779/2010
 TANIA MARA SBANO WITKOWSKI 00048 002330/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00041 000353/2009
 TEOMAR PIACESKI 00029 001848/2007
 VALDIR LEMOS DE CARVALHO 00030 001862/2007
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00036 000891/2008
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00053 003059/2009
 WAGNER AZEVEDO CHAVES 00052 002928/2009
 WALDEMAR HESSE 00045 001635/2009
 00067 006089/2010
 WILMAR ALVINO DA SILVA 00049 002384/2009
 WILSON JOSE DOS SANTOS 00019 001758/2006

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1211/1996-REINALD KOBLITZ e outro x PAULO HERZ e outro-Sobre o petítório de fls. 461/462 manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. -Adv. DANIEL DE CARVALHO-.

2. MONITÓRIA - RITO ORDINÁRIO-530/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x OSMAR TOMIO e outro-Recebido o recurso de fls. 420/428, em ambos os efeitos legais, acolho o aditamento realizado às fls. 434/450. Ao autor, para oferecimento de contrarrazões ao recurso interposto pelo requerido David Robinson Waltrick da Silva (fls. 420/428), em quinze dias. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e ROBSON FRANCO-.

3. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-1240/2002-EVANDRO PACHECO COAN e outro x CIDADELA S/A e outro-Deferido o pedido de suspensão de fls. 252/253 pelo prazo requerido, após o que deverá ocorrer manifestação de prosseguimento, independente de provocação do juízo ou outras intimações. -Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

4. INDENIZAÇÃO - Ordinária-171/2003-MARIA DE DEUS CORDEIRO - ESPOLIO e outros x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e outros-O pedido de fls. 465 deverá ser realizado nos autos onde a perícia está sendo realizada, eis que somente naqueles autos será possível analisar a tempestividade ou não na indicação referida. -Advs. LUIZ CELSO DALPRÁ, ELLIS ERNANI CECHELERO, INGER KALBEN SILVA e SORAIA AL FARAH-.

5. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1299/2003-ORLEI ANTONIO FAVERZANI x BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Aguarde-se a iniciativa da parte interessada no cumprimento da sentença, até o prazo limite estabelecido pelo artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, requerendo o que entender pertinente. Escodo o prazo sem manifestação e certificada tal circunstância, os presentes autos serão arquivados em definitivo. Escodo o prazo sem manifestação e certificada tal circunstância, arquivem-se os presentes autos em definitivo. -Advs. NEY PINTO VARELLA NETO e PEDRO GIROLAMO MACARINI-.

6. MONITÓRIA - RITO ORDINÁRIO-94/2004-MARIA DAS DORES SETIM - ESPOLIO x ANTÔNIO SETIM NETO-Recebido o recurso interposto pelo requerido, em ambos os efeitos legais. Ao terceiro para oferecimento de contrarrazões em quinze dias. -Adv. MARCELO TORTOZA BIGNELLI-.

7. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-1237/2004-AMERICAN GLASS PRODUCTS DO BRASIL LTDA x OURO PRETO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA-À autora para que retire o alvará expedido, após, traga a autora comprovação do quantum sacado, e cálculo do valor remanescente, para propiciar a apreciação do pedido de fls. 296, item 2. -Adv. CAROLINA COLOGNESE GARCIA-.

8. EMBARGOS DE TERCEIRO-633/2005-ALBERTO DE SOUZA BUENO ME x AUTO POSTO DRAKE LTDA MASSA FALIDA-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgado PROCEDENTE os presentes Embargos de Terceiro, para fins de manter, de forma definitiva, a embargante na posse do imóvel mencionado na peça inaugural, nos termos do art. 79 e seguintes da Lei, 7.661/45 c/c o art. 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil. Condenadas as embargadas "pro rata" no valor das custas processuais e honorários advocatícios,

fixados em R\$ 15% sobre o valor atribuído à causa. -Advs. GRACIELE KOSTESKI, LUIS CARLOS COELHO DA CUNHA e AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA-.

9. COBRANÇA - Sumária-665/2005-CLÁUDIO JOSÉ WAN DALL x ROBINSON ARAUJO ASSAD FILHO e outro-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 132, atento à formalização de representação processual de fls. 06, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologado o pedido de desistência (da fase de cumprimento de sentença), e, em consequência, julgada extinta tal fase, inaugurada nestes autos, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. -Adv. JOSÉ SÉRGIO FRANCO-.

10. DECLARATÓRIA-706/2005-LOURIVAL DE BASTOS e outros x GLAUCION BASTOS-Tendo em vista que a continuidade dos presentes autos depende de prova técnica, ao requerido para que se manifeste se tem interesse no pagamento (adiantamento de despesas) dos honorários da prova pericial, eis que a parte autora não tem demonstrado interesse na sua realização. -Advs. ELOISA FONTES TAVARES RIVANI e MARILENE TREVISAN-.

11. MONITÓRIA - RITO ORDINÁRIO-130/2006-NUTRISUL AVE ANIMAL LTDA x REINALDO MACHADO-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 2.241,00. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO-.

12. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-292/2006-ESTADO DO PARANÁ x EMERSON RODES MARQUES-Às partes para que especifiquem quais as provas que pretendem produzir, em três dias. Restando prejudicada qualquer possibilidade de conciliação, na medida em que à douta CURADORA ESPECIAL não é dado transigir, logo após será aferida a possibilidade de julgamento antecipado, sem designação de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão fazê-lo de forma objetiva, esclarecendo os fatos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. -Adv. IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAÚJO PINTO-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1009/2006-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FRANCISCO VALÉRIO DE SOUZA-Proferida a decisão, acolhido os termos do pronunciamento de fls. 84/86, com a comprovação da regularidade da representação do subscritor, em relação ao autor, conforme documento de fls. 93/98 e expressa ratificação de fls. 92 homologado o acordo noticiado e atribuído o valor de título executivo judicial ao mesmo, nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos julgado extinta a presente ação, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado (sendo certo que o comparecimento espontâneo do devedor, supre a ausência de citação, e sendo revel, contra ele passam a correr os prazos independentemente de intimação, a teor do que dispõe o artigo 322 do CPC), averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

14. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-1311/2006-CLEVERSON MIRANDA e outro x LUCIANO FELICIO DE OLIVEIRA-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, II do Código de Processo Civil, declarado extinto o presente processo. Condenado o requerente na custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade porque beneficiário da assistência judiciária gratuita. -Advs. KAROLINE LORENZ e EDSON GONÇALVES-.

15. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-1426/2006-EVELIZE KOTOVICZ x BANCO BRADESCO S/A-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 83/84, atento à formalização da representação processual das partes, conforme instrumentos de fls. 85, 86 e 101/102 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos expressos homologado o acordo apresentado e atribuído valor de título executivo judicial ao mesmo, na forma noticiada, nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgada extinta a presente ação de Reparação de Danos, autos 1426/2006. Condenado o requerido ao pagamento de 50% das custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 267, parágrafo 2º do CPC, eis que a autora foi agraciada com a Justiça Gratuita. Autorizada a liberação, em favor da autora, dos valores depositados em conta de poupança aberta às fls. 88, através de alvará. Ante os poderes expressos constantes do instrumento de fls. 85, o alvará poderá ser expedido em nome do procurador judicial a ser entregue mediante recibo identificado nos autos. Determinado que seja oficiado ao Cartório de Protesto para cancelamento definitivo dos títulos apontados. -Advs. JOÃOZINHO SANTANA e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

16. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-1492/2006-EVELIZE KOTOVICZ x BANCO BRADESCO S/A-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, V (litispendência), do Código de Processo Civil, declarado EXTINTO o presente feito sem julgamento do mérito. Outrossim, importante que as partes assim entenderem, poderão solicitar a extração de peças dos presentes para que sejam juntadas naqueles autos, já que este parece estar mais robustecido de documentos, além disso, o levantamento de valores em favor do Banco depositante através de alvará que, desde já, autorizo. -Advs. JOÃOZINHO SANTANA e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

17. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1534/2006-ARAGUAIA INDÚSTRIA AGRÍCOLA LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Às partes nas pessoas de seus procuradores para que noticiem nos autos a efetivação do acordo e quem ainda não está representado deverá juntar o instrumento procuratório em dez dias, sob pena de dar continuidade dos presentes com a sentença final. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDRÉA HERTEL MALUCELLI-.

18. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1609/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARCELO DE ANDRADE-Às partes para que especifiquem quais as provas que pretendem produzir, em três dias. Restando prejudicada qualquer possibilidade de conciliação, na medida em que à douta CURADORA ESPECIAL não é dado transigir, logo após será aferida a possibilidade de julgamento

antecipado, sem designação de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão fazê-lo de forma objetiva, esclarecendo os fatos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

19. INVENTARIO-1758/2006-ANA SEMES HOLTMAN x EDUARDO HOLTMAN-Proferida a decisão, acolhido os termos do pronunciamento de fls. 58 e atento à formalização processual da requerente e poderes expressos consignados nos instrumentos de fls.03 homologado o pedido de desistência ali formulado e, em consequência, julgada extinta a presente ação, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Averbse à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. -Adv. WILSON JOSE DOS SANTOS-.

20. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-84/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA-DEFERIDO o pedido de suspensão de fls. 89, no aguardo da manifestação da parte interessada. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

21. COBRANÇA - Sumária-697/2007-CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS PALMEIRA I x JOSIANE APARECIDA DA SILVA-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 63, atento à formalização da representação processual da parte autora, conforme instrumentos de fls. 05/06, sendo que a parte requerida compareceu pessoalmente, sem representação formalizada nos autos e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos, homologado o acordo apresentado e atribuído o valor de título executivo judicial ao mesmo, na forma noticiada, nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgada extinta a presente ação, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas de lei, já preparadas às fls. 65 e 67/68. -Adv. FERNANDA PIRES ALVES-.

22. ORDINARIA CUMPR. OBRIGRIGAÇÃO DE FAZER-848/2007-INÊS CRAMAR DA SILVA x IMÓVEIS BASSOLI LTDA e outro-Visando evitar nulidade futura do processo por cerceamento de defesa com prejuízos para ambas as partes, e diante a certidão acostada aos autos, DEFERIDA a reabertura de prazo solicitado às fls. 163. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

23. INDENIZAÇÃO - Sumária-915/2007-GUIA VEÍCULOS LTDA x HÉLIO ALVES-"Acolho os pedidos formulados às fls. 101/104 para: a) expedir imediatamente o alvará para o saque do valor de fls. 86, visando purgar a mora ou abatimento da dívida; b) reconhecimento de que após o levantamento do valor acima mencionado remanesce ainda uma dívida de R\$ 3.118,66, valor esta atualizado até a data de fevereiro de 2010; c) nos termos do art. 600, IV, 652, § 3º ambos do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor do débito mencionado no item anterior, devidamente atualizado, devendo aprestar nova planilha com a inclusão desta multa; d) nos termos do art. 656, § 1º do código de Processo Civil, determino a intimação do executado para que indique a localização do veículo placas BNQ-4010, no endereço declinado às fls. 104, item "d", o qual servirá de objeto da futura penhora". -Adv. JOÃO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA-.

24. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1250/2007-BANCO ITAÚ S/A x RAIMUNDO TEIXEIRA-Consta nos autos a inofmração de que tramita perante a 13ª Vara Cível deste Foro Central de Curitiba a Ação de Inventário nº 42022/0000 onde o objeto é comum aos presentes autos. Tendo em vista que o processo que tramita na 13ª Vara Cível acima mencionada recebeu despacho em data bem anterior (mesma comarca), por uma questão de celeridade processual a remessa imediata dos presentes para àquela Vara Cível é medida que se impõe, procedendo-se as baixas devidas. Por uma questão de prudência, determino a suspensão do cumprimento do mandado de busca e apreensão deixando para uma melhor análise do caso para o Juízo prevento. -Adv. GUSTAVO SILDANHA SUCHY-.

25. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1362/2007-MARIA AUZIRA DOS SANTOS DE SOUZA SOARES x BANCO SUDAMERIS S/A-Ao requerido para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. -Advs. ALTAIR DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

26. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1430/2007-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRÉIA BONINI DE LIMA-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 47/49, com a comprovação da regularidade de representação da subscritora pelo autor, sendo certo que o requerido comparece pessoalmente, homologado o acordo noticiado e atribuído o valor de título executivo judicial ao mesmo, nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos julgada extinta a presente ação, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas de lei. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

27. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1500/2007-ROSEVALDO SANTOS x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para esta finalidade. DEFERIDO o pedido de fls. 164, no sentido de autorizar a expedição de alvará para levantamento da importância de valores incontrolados depositados nos autos. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e BLAS GOMM FILHO-.

28. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1713/2007-ENIO ULISSES COSTA x BANCO FINASA S/A-(dez) dias, formalize a representação processual, juntando

o mandato originário, eis que acostou tão somente o substabelecimento. -Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

29. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1848/2007-SILVANIRA TEREZINHA MORO x BANCO FINASA S/A-Deferido o pedido de fls. 162/163, autorizando a expedição de alvará, em favor do requerido, para saque dos valores incontroversos depositados em conta de poupança. Alternativamente, o alvará poderá ser expedido em nome do procurador judicial do banco requerido, desde que, seja juntado o instrumento de mandato originário, na medida em que foi acostado ta somente o substabelecimento. Em prosseguimento, à autora, para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias efetue o depósito dos honorários do perito, sob pena de ser considerada renunciada essa prova caso não seja efetuado o depósito no prazo assinado. -Advs. TEOMAR PIACESKI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

30. MONITÓRIA - RITO ORDINÁRIO-1862/2007-PONTUAL BRASIL PETROLEO LTDA x M FEDATO & CIA. LTDA-Às partes para que se manifestem no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias sobre a perícia realizada. -Advs. VALDIR LEMOS DE CARVALHO e LEONARDO PENTEADO DE CARVALHO-.

31. ALVARÁ-1924/2007-MARIA CRISTINA DA ROSA x O JUIZO DESTA VARA-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, II do código de Processo Civil, declarado extinto o presente processo. Condenada a requerente nas custas processuais, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade porque beneficiário da assistência judiciária gratuita. -Adv. MARIA LUCI SUGLA-.

32. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-377/2008-EDEZ MARIA FERREIRA LEAL BONINI x BANCO ITAÚ S/A- À autora para que retire o alvará expedido. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

33. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-504/2008-LUIZ ALBERTO ROSSI x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula às cláusulas abusivas do contrato de financiamento acostado aos autos às fls. 98/99, nos termos art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR os juros capitalizados e a comissão de permanência; FIXAR como índice de correção monetária o INPC; e LIMITAR os juros moratórios a 1% ao mês ou 12% ao ano. Reconhecendo a sucumbência recíproca (artigo 21, do CPC, com carga maior à ré, pois a sucumbiu em relação ao pleito maior de pedidos), condenado o requerido ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, mais os honorários advocatícios do advogado do requerente, fixados em R\$ 1.500,00. Por outro lado, condenada a autora, ao pagamento do restante das custas e despesas processuais, no montante de 30%, mais a verba honorária do procurador do requerido, fixado em R\$ 450,00. Autorizando a compensação, nos moldes da Súmula 306, do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e DAISY TARCISA DE OLIVEIRA-.

34. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-554/2008-DOMINGOS EDUARDO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

35. ALVARÁ-687/2008-LUCIA DA SILVA KARBIK x O JUIZO DESTA VARA-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, II, do código de Processo Civil, declarado extinto o presente processo. Condenada a parte autora no pagamento de eventuais custas, deixando de condenar em honorários por não se tornar a causa litigiosa, suspendendo a exigibilidade porque é beneficiária da assistência judiciária gratuita. -Advs. ALEXANDRE CHEMIM e AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO-.

36. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-891/2008-JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS x ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao procurador do requerido para que retire o alvará expedido, desde que seja juntadas aos autos as peças faltantes do instrumento de mandato de fls. 116 (páginas 396-397/398). -Advs. CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

37. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1314/2008-VALTER FERNANDO MARCHETTI x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

38. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1458/2008-CLÁUDIO CARVALHO SOARES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

39. MONITÓRIA - RITO ORDINÁRIO-2311/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x CRISLAINE DA COSTA SILVA-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Advs. ANA LÚCIA FRANÇA e ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

40. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-277/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x FÁBIO JUNIOR BARBOSA-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

41. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-353/2009-FERNANDES RODRIGUES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar

interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão fazê-lo de forma objetiva, esclarecendo os pontos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. -Advs. EDSON JOSÉ DA SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-792/2009-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSÉ ZULMIRO DA SILVA-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1216/2009-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ÂNGELA APARECIDA TENÓRIO-Proferida a decisão, pelo mais que dos presentes autos consta, INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL e DECLARADO EXTINTO O FEITO, tendo por base o artigo 295, parágrafo único III, c/c o art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Condenado o requerente nas custas processuais, deixando de condená-lo em honorários pela ausência de letigiosidade. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

44. DESPEJO-1565/2009-LUIZ QUEZADA x ENCONTRO KASSUAL E DANCERIA LTDA ME-Os presentes autos comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas já produzidas, já afiguram suficientes para o desiderato da causa. -Advs. CELSO FERNANDO GUTMANN e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

45. INVENTARIO-1635/2009-ODAIR JOSE DE ALMEIDA x MARIA TEREZA BENTO PALLU-Proferida a decisão, HOMOLOGADA POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos à partilha amigável de fls. 93/96 do INVENTÁRIO dos bens deixados pela falecida MARIA TEREZA BENTO PALLU. Deferida a dispensa do prazo recursal, se requerido. Pagas as custas e observando o disposto no art. 1.031, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, determinada a expedição dos formais de partilha, ressalvados direitos de terceiros. -Advs. WALDEMAR HESSE e DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO-.

46. INDENIZAÇÃO - Ordinária-1677/2009-LUIZ CARLOS SLIVAK x ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A-Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão fazê-lo de forma objetiva, esclarecendo os pontos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e MILENE NUNES LIMA-.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1998/2009-BANCO ITAUCARD S/A x RODRIGO FERNANDO HARDRICK-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGADA PROCEDENTE a presente Ação de Reintegração de Posse movida por BANCO ITAUCARD S/A em face de RODRIGO FERNANDO HARDRICK para, nos termos do art. 1210 do Código Civil, reintegrar o requerente na posse do veículo. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixado estes no valor de R\$ 1.000,00. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

48. IMISSÃO DE POSSE-2330/2009-LUIZ IRAN BATISTA WITKOWSKI x CASSIANA CAMARGO-Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão fazê-lo de forma objetiva, esclarecendo os pontos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. -Advs. TANIA MARA SBANO WITKOWSKI e MARIA HELENA LAZOF-.

49. INTERDIÇÃO-2384/2009-IVONE FAGÁ TANFERI x EDSON TANFERI-Proferida a decisão, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ante a notícia de falecimento do requerido, julgada extinta a presente ação de interdição, na forma do artigo 267, Inciso IX, do Código de Processo Civil, em caráter superveniente. Em consequência, revogada a nomeação de fls. 24 sendo que o termo lavrado às fls. 25, resta prejudicado. Determinado que seja oficiado ao INSS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF dando conta desta decisão, remetendo, também cópia da peça de fls. 34, cujo endereçamento fica à cargo da própria Serventia. -Adv. WILMAR ALVINO DA SILVA-.

50. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-2815/2009-MARIA DAS DORES SOARES DE MELLO CARDOSO x BANCO FINASA S/A-Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. DEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de: Determinar o depósito das parcelas no valor incontroverso de R\$ 281,24; Deferido a abstenção de enviar ou retirar, se já enviado, o nome do requerente de quaisquer órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros). INDEFERIDA a manutenção de posse do veículo objeto da presente demanda, pelos motivos acima explanados. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova em favor do autor, este será examinado oportunamente. Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. EDSON JOSÉ DA SILVA-.

51. USUCAPIÃO-2855/2009-WILSON ROBERTO MARIANO e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Aos autores, para que em cinco dias façam a comprovação da protocolização dos expedientes às fls. 41/43 junto aos seus destinatários, pois em que pese o lapso temporal decorrido, nenhuma manifestação de resposta foi acostada aos autos. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

52. INDENIZAÇÃO - Ordinária-2928/2009-IVONETE DE CASSIA e outro x DAMA TRANSPORTADORA LTDA-Ao autor ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. WAGNER AZEVEDO CHAVES-.

53. DECLARATÓRIA-3059/2009-AGROPECUARIA MOINHO DE OURO LTDA x IMBRAMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-Recebido o recurso interposto pela autora, em ambos os efeitos legais. À requerida, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. -Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e LUIZ ADRIANO DE LIMA-.

54. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-3156/2009-ANILDO TAVARES x FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Ao autor ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. PATRICIA MORAIS SERRA-.

55. DESAPROPRIAÇÃO-0000393-47.2010.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x MARIA KOTOWISKY e outro-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 18, aliado à ausência de citação válida, e atento à formalização processual do autor, e poderes expressos consignados nos instrumentos de fls. 06 homologado o pedido de desistência formulado e, em consequência, julgada extinta a presente ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. -Adv. GLAUCIA LOURENÇO STENCL BOZZI-.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000496-54.2010.8.16.0035-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOÃO MARIA DOS SANTOS-Proferida a decisão, pelo mais que dos presentes autos consta, INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL e DECLARADO EXTINTO O FEITO, tendo por base o artigo 295, parágrafo único III, c/c o art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Condenado o requerente nas custas processuais, deixando de condená-lo em honorários pela ausência de letigiosidade. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

57. IMPUGNAÇÃO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL)-0001234-42.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NOVOPISO S/A - ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS-Manifeste-se a requerida sobre os presentes, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBERTO GOMES NOTARI-.

58. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0001903-95.2010.8.16.0035-CLEUSA DE FÁTIMA MAIA x BANCO FINASA BMC S/A-Deferido à parte requerente, por ora, sem prejuízo de eventual impugnação os benefícios da Justiça Gratuita, em caráter personalíssimo e que não se estende à parte adversa, em caso de composição. Vale dizer que não será aceito eventual acordo onde a parte beneficiada assumo o compromisso de "suportar" as custas processuais, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa, às custas da Serventia e deslealdade processual, conforme artigo 14, II, do CPC. Ao requerente para que no prazo de dez dias indique o número do CNPJ do requerido, conforme apontado às fls. 02 verso, pelo senhor Distribuidor, em cumprimento ao artigo 6º da Resolução 46 do Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

59. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002216-56.2010.8.16.0035-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDSON DE OLIVEIRA-Deferido o pedido de suspensão de fls. 39 pelo prazo requerido, após o que deverá ocorrer manifestação de prosseguimento, independente de provocação do juízo ou outras intimações. -Adv. CARINE MEDEIROS MARTINS-.

60. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0002474-66.2010.8.16.0035-FERNANDA SUELLEN CORREA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Em data de 17/05/2010 despachei nos autos 3258/2010, deferindo a gratuidade processual para a mesma autora, que se declara desempregada. Contudo, nesta oportunidade, deparando-me com outro pedido em iguais condições, não entendo crível que uma pessoa desempregada tenha condições de manter 2 financiamentos bancários, para aquisição de 2 veículos diversos, e efetuar a consignação dos valores como pretende, pelo que, suspendo, momentaneamente, a concessão de gratuidade processual de fls. 26. Sobre essa circunstância, manifeste-se a requerida, no prazo de dez dias. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

61. USUCAPIÃO-0003650-80.2010.8.16.0035-HERALDO DE OLIVEIRA MELO e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Aos requerentes, para efetivo atendimento ao quanto determinado às fls. 31, item b, na medida em que as certidões juntadas às fls. 34/35 não fazem a comprovação determinada. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003655-05.2010.8.16.0035-BANCO FIAT S/A x JEFERSON RODRIGUES DA SILVA-Deferido o pedido de suspensão de fls. 40 pelo prazo requerido, após o que deverá ocorrer manifestação de prosseguimento, independente de provocação do juízo ou outras intimações. -Adv. CARINE MEDEIROS MARTINS-.

63. USUCAPIÃO-0003779-85.2010.8.16.0035-JOAQUINA TORRES DOS SANTOS e outros x O JUÍZO DESTA VARA- Aos autores, para que juntem certidão passada pelo Cartório de Registro de Imóveis da 1º Circunscrição desta cidade, atestando se o imóvel objeto da ação encontra-se ou não registrado/matriculado em nome de alguém. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

64. USUCAPIÃO-0003979-92.2010.8.16.0035-PEDRO DE ALMEIDA e outro x ALTAVIR PAULINO e outro-Aguarde-se o cumprimento integral do quanto determinado às fls. 47. É certo que a certidão de fls. 52 diz respeito à distribuição deste próprio procedimento. -Adv. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

65. COBRANÇA - Ordinária-0004545-41.2010.8.16.0035-WALDEMAR JANZEN e outro x LIRIO VALDIR SERFAS e outro-Ao autor ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. MAURO CRISTIANO MORAIS-.

66. MANUTENÇÃO DE POSSE-0004650-18.2010.8.16.0035-CLÁUDIO JURANDIR TALAMINI x NEVITON PRETTI CAETANO-Proferida a decisão, HOMOLOGADO o acordo celebrado entre as partes, noticiado no termo de audiência de fls. 42 da Manutenção de Posse, envolvendo os dois procedimentos, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgadas extintas as referidas ações, determinando

o seu oportuno arquivamento. Após o cumprimento integral da transação, averbe-se, nas distribuições, a extinção das ações. Custas remanescentes pelas partes autoras, respectivamente. Uma cópia desta decisão deve ser juntada aos autos nº. 003704/2010, de Reintegração de Posse. -Advs. FELIPE ROSSATO FARIAS e RICARDO REIMANN-.

67. ALVARÁ-0006089-64.2010.8.16.0035-ODAIR JOSE DE ALMEIDA x O JUÍZO DESTA VARA-De acordo com o art. 1829 e art. 1.836, ambos do Código de Civil, o cônjuge recebe a herança em concorrência com o ascendente na ausência do descendentes. À parte autora para que a título de emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, seja incluída a ascendente LINA DA COSTA BENTO, eis que concorre com o cônjuge sobrevivente pela herança deixada pelo filho ODAIR JOSÉ DE ALMEIDA, devendo ainda, esclarecer qual o percentual de cada nos termos do art. 1.837 do Código Civil. -Adv. WALDEMAR HESSE-.

68. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007352-34.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSANA PERPETUA DE CAMARGO-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas (R\$ 258,00). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

69. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007354-04.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NAOR PACHECO DA COSTA-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas (R\$ 297,00). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

70. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007360-11.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ÂNGELA DE FÁTIMA CORDEIRO-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas (R\$ 258,00). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

71. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007361-93.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTÔNIO CARLOS CARDOSO FILHO-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas (R\$ 297,00). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

72. USUCAPIÃO-0007412-07.2010.8.16.0035-DANIEL MEDEIROS DE SOUZA x O JUÍZO DESTA VARA-Ao autor para que regularizem o feito através das seguintes providências: a) apresente certidões passadas pelo Distribuidor, bem como em relação a antecessores, conforme disposição constante do artigo 923, do Código de Processo Civil; b) junte as certidões passadas pelos registros de imóveis desta comarca; c) apresente comprovantes que demonstrem a sua não propriedade sobre outros imóveis; d) juntem a matrícula do imóvel em questão. -Adv. FRANCISCO LUIZ CLAUDINO-.

73. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0008848-98.2010.8.16.0035-BEL PLUS SERVIÇO DE TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE LTDA - ME x SSHDT INFORMATICA LTDA-Deferida a liminar de sustação de protesto do título descrito na inicial, mediante a prestação de caução, no prazo de 05 dias. -Adv. ODORICO TOMASONI-.

74. EXECUTIVO FISCAL-334/1998-CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 9ª REGIÃO x CEV PLAST INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE PLÁSTICOS LTDA e outro-Ao autor ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. CESAR AUGUSTO C. MARTINS-.

75. EXECUTIVO FISCAL-336/1998-CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 9ª REGIÃO x CEV PLAST INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE PLÁSTICOS LTDA e outro-Ao autor ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. CESAR AUGUSTO C. MARTINS-.

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1211/1996-REINALD KOBLITZ e outro x PAULO HERZ e outro-Sobre o petítório de fls. 461/462 manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. -Adv. DANIEL DE CARVALHO-.

2. MONITÓRIA - RITO ORDINÁRIO-530/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x OSMAR TOMIO e outro-Recebido o recurso de fls. 420/428, em ambos os efeitos legais, acolho o aditamento realizado às fls. 434/450. Ao autor, para oferecimento de contrarrazões ao recurso interposto pelo requerido David Robinson Waltrick da Silva (fls. 420/428), em quinze dias. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e ROBSON FRANCO-.

3. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-1240/2002-EVANDRO PACHECO COAN e outro x CIDADELA S/A e outro-Deferido o pedido de suspensão de fls. 252/253 pelo prazo requerido, após o que deverá ocorrer manifestação de prosseguimento, independente de provocação do juízo ou outras intimações. -Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

4. INDENIZAÇÃO - Ordinária-171/2003-MARIA DE DEUS CORDEIRO - ESPOLIO e outros x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e outros-O pedido de fls. 465 deverá ser realizado nos autos onde a perícia está sendo realizada, eis que somente naqueles autos será possível analisar a tempestividade ou não na indicação referida. -Advs. LUIZ CELSO DALPRÁ, ELLIS ERNANI CECHERLO, INGER KALBEN SILVA e SORAIA AL FARA-.

5. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1299/2003-ORLEI ANTONIO FAVERZANI x BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Aguarde-se a iniciativa da parte interessada no cumprimento da sentença, até o prazo limite estabelecido pelo artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, requerendo o que entender pertinente. Escodo o prazo sem manifestação e certificada tal circunstância, os presentes autos serão arquivados em definitivo. Escodo o prazo sem manifestação e certificada tal circunstância, arquivem-se os presentes autos em definitivo. -Advs. NEY PINTO VARELLA NETO e PEDRO GIROLAMO MACARINI-.

6. MONITÓRIA - RITO ORDINÁRIO-94/2004-MARIA DAS DORES SETIM - ESPOLIO x ANTÔNIO SETIM NETO-Recebido o recurso interposto pelo requerido, em ambos os efeitos legais. Ao terceiro para oferecimento de contrarrazões em quinze dias. -Adv. MARCELO TORTOZA BIGNELLI-.

7. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-1237/2004-AMERICAN GLASS PRODUCTS DO BRASIL LTDA x OURO PRETO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA-À autora para que retire o alvará expedido, após, traga a autora comprovação do quantum sacado, e cálculo do valor remanescente, para propiciar a apreciação do pedido de fls. 296, item 2. -Adv. CAROLINA COLOGNESE GARCIA-.

8. EMBARGOS DE TERCEIRO-633/2005-ALBERTO DE SOUZA BUENO ME x AUTO POSTO DRAKE LTDA MASSA FALIDA-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgado PROCEDENTE os presentes Embargos de Terceiro, para fins de manter, de forma definitiva, a embargante na posse do imóvel mencionado na peça inaugural, nos termos do art. 79 e seguintes da Lei, 7.661/45 c/c o art. 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil. Condenadas as embargadas "pro rata" no valor das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 15% sobre o valor atribuído à causa. -Advs. GRACIELE KOSTESKI, LUIS CARLOS COELHO DA CUNHA e AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA-.

9. COBRANÇA - Sumária-665/2005-CLÁUDIO JOSÉ WAN DALL x ROBINSON ARAUJO ASSAD FILHO e outro-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 132, atento à formalização de representação processual de fls. 06, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologado o pedido de desistência (da fase de cumprimento de sentença), e, em consequência, julgada extinta tal fase, inaugurada nestes autos, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. -Adv. JOSÉ SÉRGIO FRANCO-.

10. DECLARATÓRIA-706/2005-LOURIVAL DE BASTOS e outros x GLAUCION BASTOS-Tendo em vista que a continuidade dos presentes autos depende de prova técnica, ao requerido para que se manifeste se tem interesse no pagamento (adiantamento de despesas) dos honorários da prova pericial, eis que a parte autora não tem demonstrado interesse na sua realização. -Advs. ELOISA FONTES TAVARES RIVANI e MARILENE TREVISAN-.

11. MONITÓRIA - RITO ORDINÁRIO-130/2006-NUTRISUL AVE ANIMAL LTDA x REINALDO MACHADO-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 2.241,00. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO-.

12. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-292/2006-ESTADO DO PARANÁ x EMERSON RODES MARQUES-Às partes para que especifiquem quais as provas que pretendem produzir, em três dias. Restando prejudicada qualquer possibilidade de conciliação, na medida em que à douta CURADORA ESPECIAL não é dado transigir, logo após será aferida a possibilidade de julgamento antecipado, sem designação de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão fazê-lo de forma objetiva, esclarecendo os fatos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. -Adv. IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAÚJO PINTO-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1009/2006-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FRANCISCO VALÉRIO DE SOUZA-Proferida a decisão, acolhido os termos do pronunciamento de fls. 84/86, com a comprovação da regularidade da representação do subscritor, em relação ao autor, conforme documento de fls. 93/98 e expressa ratificação de fls. 92 homologado o acordo noticiado e atribuído o valor de título executivo judicial ao mesmo, nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos julgado extinta a presente ação, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado (sendo certo que o comparecimento espontâneo do devedor, supre a ausência de citação, e sendo revel, contra ele passam a correr os prazos independentemente de intimação, a teor do que dispõe o artigo 322 do CPC), averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

14. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-1311/2006-CLEVERSON MIRANDA e outro x LUCIANO FELICIO DE OLIVEIRA-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, II do Código de Processo Civil, declarado extinto o presente processo. Condenado o requerente na custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade porque beneficiário da assistência judiciária gratuita. -Advs. KAROLINE LORENZ e EDSON GONÇALVES-.

15. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-1426/2006-EVELIZE KOTOVICZ x BANCO BRADESCO S/A-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 83/84, atento à formalização da representação processual das partes, conforme instrumentos de fls. 85, 86 e 101/102 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos expressos homologado o acordo apresentado e atribuído valor de título executivo judicial ao mesmo, na forma noticiada, nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgada extinta a presente ação de Reparação de Danos, autos 1426/2006. Condenado o requerido ao pagamento de 50% das custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 26, parágrafo 2º do CPC, eis que a autora foi agraciada com a Justiça Gratuita. Autorizada a liberação, em favor da autora, dos valores depositados em conta de poupança aberta às fls. 88, através de alvará. Ante os poderes expressos constantes do instrumento de fls. 85, o alvará poderá ser expedido em nome do procurador judicial a ser entregue mediante recibo identificado nos autos. Determinado que seja oficiado ao Cartório de Protesto para cancelamento definitivo dos títulos apontados. -Advs. JOÃOZINHO SANTANA e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

16. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-1492/2006-EVELIZE KOTOVICZ x BANCO BRADESCO S/A-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, V (litispendência), do Código de Processo Civil, declarado EXTINTO o presente feito sem julgamento do mérito. Outrossim, importante que as partes assim entenderem, poderão solicitar a extração de peças dos presentes para que sejam juntadas naqueles autos, já que este parece estar mais robustecido de documentos, além disso, o levantamento de

valores em favor do Banco depositante através de alvará que, desde já, autorizo. - Advs. JOÃOZINHO SANTANA e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

17. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1534/2006-ARAGUAIA INDÚSTRIA AGRÍCOLA LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Às partes nas pessoas de seus procuradores para que noticiem nos autos a efetivação do acordo e quem ainda não está representado deverá juntar o instrumento procuratório em dez dias, sob pena de dar continuidade dos presentes com a sentença final. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDRÉA HERTEL MALUCELLI-.

18. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1609/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARCELO DE ANDRADE-Às partes para que especifiquem quais as provas que pretendem produzir, em três dias. Restando prejudicada qualquer possibilidade de conciliação, na medida em que à douta CURADORA ESPECIAL não é dado transigir, logo após será aferida a possibilidade de julgamento antecipado, sem designação de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão fazê-lo de forma objetiva, esclarecendo os fatos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

19. INVENTARIO-1758/2006-ANA SEMES HOLTMAN x EDUARDO HOLTMAN- Proferida a decisão, acolhido os termos do pronunciamento de fls. 58 e atento à formalização processual da requerente e poderes expressos consignados nos instrumentos de fls.03 homologado o pedido de desistência ali formulado e, em consequência, julgada extinta a presente ação, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Averb-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. -Adv. WILSON JOSE DOS SANTOS-.

20. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-84/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA-DEFERIDO o pedido de suspensão de fls. 89, no aguardo da manifestação da parte interessada. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

21. COBRANÇA - Sumária-697/2007-CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS PALMEIRA I x JOSIANE APARECIDA DA SILVA-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 63, atento à formalização da representação processual da parte autora, conforme instrumentos de fls. 05/06, sendo que a parte requerida compareceu pessoalmente, sem representação formalizada nos autos e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos, homologado o acordo apresentado e atribuído o valor de título executivo judicial ao mesmo, na forma noticiada, nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgada extinta a presente ação, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas de lei, já preparadas às fls. 65 e 67/68. -Adv. FERNANDA PIRES ALVES-.

22. ORDINARIA CUMPR. OBRIGACÃO DE FAZER-848/2007-INÊS CRAMAR DA SILVA x IMÓVEIS BASSOLI LTDA e outro-Visando evitar nulidade futura do processo por cerceamento de defesa com prejuízos para ambas as partes, e diante a certidão acostada aos autos, DEFERIDA a reabertura de prazo solicitado às fls. 163. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

23. INDENIZAÇÃO - Sumária-915/2007-GUIA VEÍCULOS LTDA x HÉLIO ALVES-"Acolho os pedidos formulados às fls. 101/104 para: a) expedir imediatamente o alvará para o saque do valor de fls. 86, visando purgar a mora ou abatimento da dívida; b) reconhecimento de que após o levantamento do valor acima mencionado remanesce ainda uma dívida de R\$ 3.118,66, valor esta atualizado até a data de fevereiro de 2010; c) nos termos do art. 600, IV, 652, § 3º ambos do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor do débito mencionado no item anterior, devidamente atualizado, devendo prestar nova planilha com a inclusão desta multa; d) nos termos do art. 656, § 1º do código de Processo Civil, determino a intimação do executado para que indique a localização do veículo placas BNQ-4010, no endereço declinado às fls. 104, item "d", o qual servirá de objeto da futura penhora". -Adv. JOÃO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA-.

24. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1250/2007-BANCO ITAÚ S/A x RAIMUNDO TEIXEIRA-Consta nos autos a inofmração de que tramita perante a 13ª Vara Cível deste Foro Central de Curitiba a Ação de Inventário nº 42022/0000 onde o objeto é comum aos presentes autos. Tendo em vista que o processo que tramita na 13ª Vara Cível acima mencionada recebeu despacho em data bem anterior (mesma comarca), por uma questão de celeridade processual a remessa imediata dos presentes para àquela Vara Cível é medida que se impõe, procedendo-se as baixas devidas. Por uma questão de prudência, determino a suspensão do cumprimento do mandado de busca e apreensão deixando para uma melhor análise do caso para o Juízo preventivo. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

25. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1362/2007-MARIA AUZIRA DOS SANTOS DE SOUZA SOARES x BANCO SUDAMERIS S/A-Ao requerido para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. -Advs. ALTAIR DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

26. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1430/2007-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRÉIA BONINI DE LIMA-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 47/49, com a comprovação da regularidade de representação da subscritora pelo autor, sendo certo que o requerido comparece pessoalmente, homologado o acordo noticiado e atribuído o valor de título executivo judicial ao mesmo, nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação

efeito de sentença entre as partes, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos julgada extinta a presente ação, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas de lei. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

27. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1500/2007-ROSEVALDO SANTOS x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para esta finalidade. DEFERIDO o pedido de fls. 164, no sentido de autorizar a expedição de alvará para levantamento da importância de valores incontroversos depositados nos autos. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e BLAS GOMM FILHO-.

28. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1713/2007-ENIO ULISSES COSTA x BANCO FINASA S/A-(dez) dias, formalize a representação processual, juntando o mandado originário, eis que acostou tão somente o subestabelecimento. -Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

29. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1848/2007-SILVANIRA TEREZINHA MORO x BANCO FINASA S/A-Deferido o pedido de fls. 162/163, autorizando a expedição de alvará, em favor do requerido, para saque dos valores incontroversos depositados em conta de poupança. Alternativamente, o alvará poderá ser expedido em nome do procurador judicial do banco requerido, desde que, seja juntado o instrumento de mandato originário, na medida em que foi acostado ta somente o subestabelecimento. Em prosseguimento, à autora, para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias efetue o depósito dos honorários do perito, sob pena de ser considerada renunciada essa prova caso não seja efetuado o depósito no prazo assinado. -Advs. TEOMAR PIACESKI e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

30. MONITÓRIA - RITO ORDINÁRIO-1862/2007-PONTUAL BRASIL PETROLEO LTDA x M FEDATO & CIA. LTDA-Às partes para que se manifestem no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias sobre a perícia realizada. -Advs. VALDIR LEMOS DE CARVALHO e LEONARDO PENTEADO DE CARVALHO-.

31. ALVARÁ-1924/2007-MARIA CRISTINA DA ROSA x O JUIZO DESTA VARA- Proferida a decisão, nos termos do art. 267, II do código de Processo Civil, declarado extinto o presente processo. Condenada a requerente nas custas processuais, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade porque beneficiário da assistência judiciária gratuita. -Adv. MARIA LUCI SUCLA-.

32. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-377/2008-EDEZ MARIA FERREIRA LEAL BONINI x BANCO ITAÚ S/A- À autora para que retire o alvará expedido. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

33. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-504/2008-LUIZ ALBERTO ROSSI x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula às cláusulas abusivas do contrato de financiamento acostado aos autos às fls. 98/99, nos termos art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR os juros capitalizados e a comissão de permanência; FIXAR como índice de correção monetária o INPC; e LIMITAR os juros moratórios a 1% ao mês ou 12% ao ano. Reconhecendo a sucumbência recíproca (artigo 21, do CPC, com carga maior à ré, pois a sucumbiu em relação ao pleito maior de pedidos), condenado o requerido ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, mais os honorários advocatícios do advogado do requerente, fixados em R\$ 1.500,00. Por outro lado, condenada a autora, ao pagamento do restante das custas e despesas processuais, no montante de 30%, mais a verba honorária do procurador do requerido, fixado em R\$ 450,00. Autorizando a compensação, nos moldes da Súmula 306, do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e DAISY TARCISA DE OLIVEIRA-.

34. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-554/2008-DOMINGOS EDUARDO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

35. ALVARÁ-687/2008-LUCIA DA SILVA KARBIK x O JUIZO DESTA VARA- Proferida a decisão, nos termos do art. 267, II, do código de Processo Civil, declarado extinto o presente processo. Condenada a parte autora no pagamento de eventuais custas, deixando de condenar em honorários por não se tornar a causa litigiosa, suspendendo a exigibilidade porque é beneficiária da assistência judiciária gratuita. -Advs. ALEXANDRE CHEMIM e AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO-.

36. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-891/2008-JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS x ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao procurador do requerido para que retire o alvará expedido, desde que seja juntadas aos autos as peças faltantes do instrumento de mandato de fls. 116 (páginas 396-397/398). -Advs. CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

37. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1314/2008-VALTER FERNANDO MARCHETTI x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

38. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1458/2008-CLÁUDIO CARVALHO SOARES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

39. MONITÓRIA - RITO ORDINÁRIO-2311/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x CRISLAINE DA COSTA SILVA-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar,

no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Advs. ANA LÚCIA FRANÇA e ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

40. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-277/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x FÁBIO JUNIOR BARBOSA-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

41. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-353/2009-FERNANDES RODRIGUES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão fazê-lo de forma objetiva, esclarecendo os pontos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. -Advs. EDSON JOSÉ DA SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-792/2009-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSÉ ZULMIRO DA SILVA-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1216/2009-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ÂNGELA APARECIDA TENÓRIO-Proferida a decisão, pelo mais que dos presentes autos consta, INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL e DECLARADO EXTINTO O FEITO, tendo por base o artigo 295, parágrafo único III, c/c o art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Condenado o requerente nas custas processuais, deixando de condená-lo em honorários pela ausência de litigiosidade. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

44. DESPEJO-1565/2009-LUIZ QUEZADA x ENCONTRO KASSUAL E DANCETERIA LTDA ME-Os presentes autos comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas já produzidas, já afiguram suficientes para o desiderato da causa. -Advs. CELSO FERNANDO GUTMANN e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

45. INVENTARIO-1635/2009-ODAIR JOSE DE ALMEIDA x MARIA TEREZA BENTO PALLU-Proferida a decisão, HOMOLOGADA POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos à partilha amigável de fls. 93/96 do INVENTÁRIO dos bens deixados pela falecida MARIA TEREZA BENTO PALLU. Deferida a dispensa do prazo recursal, se requerido. Pagas as custas e observando o disposto no art. 1.031, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, determinada a expedição dos formais de partilha, ressalvados direitos de terceiros. -Advs. WALDEMAR HESSE e DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO-.

46. INDENIZAÇÃO - Ordinária-1677/2009-LUIZ CARLOS SLIVAK x ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A-Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão fazê-lo de forma objetiva, esclarecendo os pontos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e MILENE NUNES LIMA-.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1998/2009-BANCO ITAUCARD S/A x RODRIGO FERNANDO HARDRICK-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGADA PROCEDENTE a presente Ação de Reintegração de Posse movida por BANCO ITAUCARD S/A em face de RODRIGO FERNANDO HARDRICK para, nos termos do art. 1210 do Código Civil, reintegrar o requerente na posse do veículo. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixado estes no valor de R\$ 1.000,00. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

48. IMISSÃO DE POSSE-2330/2009-LUIZ IRAN BATISTA WITKOWSKI x CASSIANA CAMARGO-Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão fazê-lo de forma objetiva, esclarecendo os pontos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. -Advs. TANIA MARA SBANO WITKOWSKI e MARIA HELENA LAZOF-.

49. INTERDIÇÃO-2384/2009-IVONE FAGÁ TANFERI x EDSON TANFERI-Proferida a decisão, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ante a notícia de falecimento do requerido, julgada extinta a presente ação de interdição, na forma do artigo 267, Inciso IX, do Código de Processo Civil, em caráter superveniente. Em consequência, revogada a nomeação de fls. 24 sendo que o termo lavrado às fls. 25, resta prejudicado. Determinado que seja oficiado ao INSS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF dando conta desta decisão, remetendo, também cópia da peça de fls. 34, cujo endereçamento fica à cargo da própria Serventia. -Adv. WILMAR ALVINO DA SILVA-.

50. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-2815/2009-MARIA DAS DORES SOARES DE MELLO CARDOSO x BANCO FINASA S/A-Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. DEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de: Determinar o depósito das parcelas no valor incontroverso de R\$ 281,24; Deferido a abstenção

de enviar ou retirar, se já enviado, o nome do requerente de quaisquer órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros). INDEFERIDA a manutenção de posse do veículo objeto da presente demanda, pelos motivos acima explanados. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova em favor do autor, este será examinado oportunamente. Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. EDSON JOSÉ DA SILVA-.

51. USUCAPião-2855/2009-WILSON ROBERTO MARIANO e outro x O JUIZO DESTA VARA-Aos autores, para que em cinco dias façam a comprovação da protocolização dos expediente às fls. 41/43 junto aos seus destinatários, pois em que pese o lapso temporal decorrido, nenhuma manifestação de resposta foi acostada aos autos. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

52. INDENIZAÇÃO - Ordinária-2928/2009-IVONETE DE CASSIA e outro x DAMA TRANSPORTADORA LTDA-Ao autor ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. WAGNER AZEVEDO CHAVES-.

53. DECLARATÓRIA-3059/2009-AGROPECUARIA MOINHO DE OURO LTDA x IMBRAMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-Recebido o recurso interposto pela autora, em ambos os efeitos legais. À requerida, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. -Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e LUIZ ADRIANO DE LIMA-.

54. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-3156/2009-ANILDO TAVARES x FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Ao autor ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. PATRICIA MORAIS SERRA-.

55. DESAPROPRIAÇÃO-0000393-47.2010.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x MARIA KOTOWISKY e outro-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 18, aliado à ausência de citação válida, e atento à formalização processual do autor, e poderes expressos consignados nos instrumentos de fls. 06 homologado o pedido de desistência formulado e, em consequência, julgada extinta a presente ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. -Adv. GLAUCIA LOURENÇO STENDEL BOZZI-.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000496-54.2010.8.16.0035-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOÃO MARIA DOS SANTOS-Proferida a decisão, pelo mais que dos presentes autos consta, INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL e DECLARADO EXTINTO O FEITO, tendo por base o artigo 295, parágrafo único III, c/c o art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Condenado o requerente nas custas processuais, deixando de condená-lo em honorários pela ausência de litigiosidade. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

57. IMPUGNAÇÃO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL)-0001234-42.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NOVOPISO S/A - ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS-Manifeste-se a requerida sobre os presentes, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBERTO GOMES NOTARI-.

58. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0001903-95.2010.8.16.0035-CLEUSA DE FÁTIMA MAIA x BANCO FINASA BMC S/A-Deferido à parte requerente, por ora, sem prejuízo de eventual impugnação os benefícios da Justiça Gratuita, em caráter personalíssimo e que não se estende à parte adversa, em caso de composição. Vale dizer que não será aceito eventual acordo onde a parte beneficiada assumo o compromisso de "suportar" as custas processuais, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa, às custas da Serventia e deslealdade processual, conforme artigo 14, II, do CPC. Ao requerente para que no prazo de dez dias indique o número do CNPJ do requerido, conforme apontado às fls. 02 verso, pelo senhor Distribuidor, em cumprimento ao artigo 6º da Resolução 46 do Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

59. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002216-56.2010.8.16.0035-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDSON DE OLIVEIRA-Deferido o pedido de suspensão de fls. 39 pelo prazo requerido, após o que deverá ocorrer manifestação de prosseguimento, independente de provocação do juízo ou outras intimações. -Adv. CARINE MEDEIROS MARTINS-.

60. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0002474-66.2010.8.16.0035-FERNANDA SUELLEN CORREA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Em data de 17/05/2010 despachei nos autos 3258/2010, deferindo a gratuidade processual para a mesma autora, que se declara desempregada. Contudo, nesta oportunidade, deparando-me com outro pedido em iguais condições, não entendo crível que uma pessoa desempregada tenha condições de manter 2 financiamentos bancários, para aquisição de 2 veículos diversos, e efetuar a consignação dos valores como pretende, pelo que, suspendo, momentaneamente, a concessão de gratuidade processual de fls. 26. Sobre essa circunstância, manifeste-se a requerida, no prazo de dez dias. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

61. USUCAPião-0003650-80.2010.8.16.0035-HERALDO DE OLIVEIRA MELO e outro x O JUIZO DESTA VARA-Aos requerentes, para efetivo atendimento ao quanto determinado às fls. 31, item b, na medida em que as certidões juntadas às fls. 34/35 não fazem a comprovação determinada. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003655-05.2010.8.16.0035-BANCO FIAT S/A x JEFERSON RODRIGUES DA SILVA-Deferido o pedido de suspensão de fls. 40 pelo prazo requerido, após o que deverá ocorrer manifestação de prosseguimento, independente de provocação do juízo ou outras intimações. -Adv. CARINE MEDEIROS MARTINS-.

63. USUCAPião-0003779-85.2010.8.16.0035-JOQUINA TORRES DOS SANTOS e outros x O JUIZO DESTA VARA- Aos autores, para que juntem certidão passada pelo Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta cidade, atestando se o imóvel objeto da ação encontra-se ou não registrado/matriculado em nome de alguém. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

64. USUCAPião-0003979-92.2010.8.16.0035-PEDRO DE ALMEIDA e outro x ALTAVIR PAULINO e outro-Aguarde-se o cumprimento integral do quanto determinado às fls. 47. É certo que a certidão de fls. 52 diz respeito à distribuição deste próprio procedimento. -Adv. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

65. COBRANÇA - Ordinária-0004545-41.2010.8.16.0035-WALDEMAR JANZEN e outro x LIRIO VALDIR SERFAS e outro-Ao autor ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. MAURO CRISTIANO MORAIS-.

66. MANUTENÇÃO DE POSSE-0004650-18.2010.8.16.0035-CLÁUDIO JURANDIR TALAMINI x NEVITON PRETTI CAETANO-Proferida a decisão, HOMOLOGADO o acordo celebrado entre as partes, noticiado no termo de audiência de fls. 42 da Manutenção de Posse, envolvendo os dois procedimentos, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgadas extintas as referidas ações, determinando o seu oportuno arquivamento. Após o cumprimento integral da transação, averbe-se, nas distribuições, a extinção das ações. Custas remanescentes pelas partes autoras, respectivamente. Uma cópia desta decisão deve ser juntada aos autos nº. 003704/2010, de Reintegração de Posse. -Adv. FELIPE ROSSATO FARIAS e RICARDO REIMANN-.

67. ALVARÁ-0006089-64.2010.8.16.0035-ODAIR JOSE DE ALMEIDA x O JUÍZO DESTA VARA-De acordo com o art. 1829 e art. 1.836, ambos do Código de Civil, o cônjuge recebe a herança em concorrência com o ascendente na ausência do descendentes. À parte autora para que a título de emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, seja incluída a ascendente LINA DA COSTA BENTO, eis que concorre com o cônjuge sobrevivente pela herança deixada pelo filho ODAIR JOSÉ DE ALMEIDA, devendo ainda, esclarecer qual o percentual de cada nos termos do art. 1.837 do Código Civil. -Adv. WALDEMAR HESSE-.

68. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007352-34.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSANA PERPETUA DE CAMARGO-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas (R\$ 258,00). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

69. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007354-04.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NAOR PACHECO DA COSTA-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas (R\$ 297,00). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

70. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007360-11.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ÂNGELA DE FÁTIMA CORDEIRO-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas (R\$ 258,00). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

71. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007361-93.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTÔNIO CARLOS CARDOSO FILHO-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas (R\$ 297,00). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

72. USUCAPIÃO-0007412-07.2010.8.16.0035-DANIEL MEDEIROS DE SOUZA x O JUÍZO DESTA VARA-Ao autor para que regularizem o feito através das seguintes providências: a) apresente certidões passadas pelo Distribuidor, bem como em relação a antecessores, conforme disposição constante do artigo 923, do Código de Processo Civil; b) junte as certidões passadas pelos registros de imóveis desta comarca; c) apresente comprovantes que demonstrem a sua não propriedade sobre outros imóveis; d) juntem a matrícula do imóvel em questão. -Adv. FRANCISCO LUIZ CLAUDINO-.

73. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0008848-98.2010.8.16.0035-BEL PLUS SERVIÇO DE TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE LTDA - ME x SSHDT INFORMATICA LTDA-Deferida a liminar de sustação de protesto do título descrito na inicial, mediante a prestação de caução, no prazo de 05 dias. -Adv. ODORICO TOMASONI-.

74. EXECUTIVO FISCAL-334/1998-CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 9ª REGIÃO x CEV PLAST INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE PLÁSTICOS LTDA e outro-Ao autor ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. CESAR AUGUSTO C. MARTINS-.

75. EXECUTIVO FISCAL-336/1998-CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 9ª REGIÃO x CEV PLAST INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE PLÁSTICOS LTDA e outro-Ao autor ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. CESAR AUGUSTO C. MARTINS-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 09 de Junho de 2.010.

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO
PARANÁ
VARA CÍVEL E ANEXOS

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR GONCALVES 0014 000124/2009
0024 000512/2009
ADSON GABINO MORAES JUNIO 0004 000730/2004
ALESSANDRA CRISTINA DE LA 0025 000532/2009
0027 000638/2009
CAIO GRACO DE ARAUJO QUAD 0019 000329/2009
CELIA LUZIA HUK 0001 000336/2002
0002 000375/2002
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0003 000451/2004
0005 000136/2006
0032 000910/2010
CRISTIANO DE ASSIS NIZ 0028 000643/2009
DENISE MORAES NOVICKI 0017 000291/2009
ELIETE CHEMIM 0008 000288/2007
ELISANGELA DE A. RETZLAFF 0011 000089/2009
ENEAS JEFFERSON MELNISK 0010 000084/2009
0012 000092/2009
0013 000093/2009
0015 000137/2009
0026 000587/2009
0027 000638/2009
0030 000465/2010
0035 001453/2010
FERNANDO BONISSONI 0009 000472/2007
FERNANDO CESAR J. TOPOROW 0008 000288/2007
FLAMARION GALLOTTI MOREIR 0005 000136/2006
FRANCISCO LIRIO DE OLIVEI 0022 000470/2009
GABRIEL MARCONDES KARAN 0034 001430/2010
GELSON FAITA 0005 000136/2006
GENESI MARIA NALIN BETTAN 0009 000472/2007
JACIR BALLAO 0018 000326/2009
JORGE LUIS ROIKO 0021 000429/2009
JOVENTINO VIEIRA 0026 000587/2009
JULIANA SASS 0007 000163/2007
0016 000265/2009
0023 000481/2009
MARIA LUCIA WEINHARDT 0024 000512/2009
MARIANA WEINHARDT GONCALV 0024 000512/2009
NILTON JOSE DO NASCIMENTO 0026 000587/2009
ROSE CLEIA CECCON 0033 001422/2010
SIMONE MARINA GELINSKI BR 0032 000910/2010
TAEU KURPIEL JUNIOR 0029 000283/2010
TAEU OLIVA KURPIEL 0006 000117/2007
0016 000265/2009
0020 000392/2009
0029 000283/2010
TIAGO WITIUK 0021 000429/2009
VALERIO SCHMIDT 0031 000891/2010

1. SUMARISSIMA DE COBRANCA-336/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outro x ESPOLIO DE JULIO PAULUK. Intime-se o devedor para pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). -Adv. CELIA LUZIA HUK-.
2. SUMARISSIMA DE COBRANCA-375/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outro x JOSE MIGACZ. Intime-se o devedor para pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Adv. CELIA LUZIA HUK-.
3. INDENIZACAO-451/2004-MARCIA JOANA PAGESKI KRUCHELSKI x FABIANO CANDIDO DE PAULA e outro- Concedido vista pelo prazo de cinco dias. Adv. CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-730/2004-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA x ELIZABETH BUENO BONFIM- Ante o contido às fls. 103/107, manifeste-se a exequente.-Adv. ADSON GABINO MORAES JUNIOR-.
5. USUCAPIAO-136/2006-SEBASTIAO SANTOS DA SILVA x RENATO HUGO SIMAS MILLEO e outro- Manifestem-se os interessados, no prazo de cinco dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito (fls. 272/274). Adv. GELSON FAITA, FLAMARION GALLOTTI MOREIRA e CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO-.
6. ORD.CONC.BENEFICIO PREVID.-117/2007-ANTONIO LEVANDOSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a proposta de honorários do perito, manifeste-se a parte autora. Adv. TAEU OLIVA KURPIEL-.
7. USUCAPIAO-163/2007-ZELIA WISNIEWSKI x FRANCISCO WOLFF-1. Tendo em vista a ausência de contestação neste processo, o volume deservido, a possibilidade de demonstração dos requisitos mediante declaração, intime-se a parte autora para juntar no prazo de 10 dias, querendo, declaração de duas pessoas, por instrumento público, para comprovação dos fatos alegados e dos requisitos necessários do usucapião pleiteado, abrindo então vista ao Ministério Público. 2. Manifestado o interesse (item 1 deste despacho), suspendo a realização da audiência designada; ao contrário, aguarde-se a audiência. 3. Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. JULIANA SASS-.
8. USUCAPIAO-288/2007-DJALMA RENEY LINHARES EHLKE e outro-1. Tendo em vista a ausência de contestação neste processo, o volume deservido, a possibilidade de demonstração dos requisitos mediante declaração, intime-se a parte autora para juntar no prazo de 10 dias, querendo, declaração de duas pessoas, por instrumento

público, para comprovação dos fatos alegados edos requisitos necessários do usucapião pleiteado, abrindo então vista aoMinistério Público. 2. Manifestado o interesse (item 1 deste despacho),suspendo a realização da audiência designada; ao contrário, aguarde-se aaudiência. 3. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. FERNANDO CESAR J. TOPOROWICZ e ELIETE CHEMIM-.

9. MONITORIA-472/2007-EQUAGRIL S.A. EQUIPAMENTOS AGRICOLAS x NELSON BANOWSKI- Designado o dia 28.06.2010, às 14:30 horas, para o ato deprecado, junto ao Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Araucária, conforme ofício juntado às fls. 199. Advs. FERNANDO BONISSONI e GENESI MARIA NALIN BETTANIN-.

10. USUCAPIAO-84/2009-MARIANO STAVASZ e outro-1. Tendo em vista a ausência de contestação neste processo, o volume deserviço, a possibilidade de demonstração dos requisitos mediante declaração,intime-se a parte autora para juntar no prazo de 10 dias, querendo, declaraçãode duas pessoas, por instrumento público, para comprovação dos fatos alegados edos requisitos necessários do usucapião pleiteado, abrindo então vista aoMinistério Público. 2. Manifestado o interesse (item 1 deste despacho),suspendo a realização da audiência designada; ao contrário, aguarde-se aaudiência. 3. Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.

11. USUCAPIAO-89/2009-LIDIA WUDARCZIK SZNAIDER- Atenda-se a cota ministerial de fls. 81. Adv. ELISANGELA DE A. RETZLAFF GODOY-.

12. USUCAPIAO-92/2009-JOSE AIRTON KOVALKO MELNIK e outro- Atenda-se a cota ministerial. Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.

13. USUCAPIAO-93/2009-ADAO ROBSON LOPES e outro- Atenda-se a cota ministerial. Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.

14. USUCAPIAO-124/2009-JOAO CHERMATOVICZ e outro- "1. Atenda-se a cota ministerial de fls. 78. 2. Suspendo a realização da audiência designada."-Adv. ADEMIR GONCALVES-.

15. USUCAPIAO-137/2009-MIGUEL MARCOWICZ e outro- "Atenda-se a cota ministerial de fls. 66. 2 Suspendo a realização da audiência designada."-Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.

16. USUCAPIAO-265/2009-ZENO DE OLIVEIRA GOLOMBIESKI e outro-1. Tendo em vista a ausência de contestação neste processo, o volume deserviço, a possibilidade de demonstração dos requisitos mediante declaração,intime-se a parte autora para juntar no prazo de 10 dias, querendo, declaraçãode duas pessoas, por instrumento público, para comprovação dos fatos alegados edos requisitos necessários do usucapião pleiteado, abrindo então vista aoMinistério Público. 2. Manifestado o interesse (item 1 deste despacho),suspendo a realização da audiência designada; ao contrário, aguarde-se aaudiência. 3. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. TADEU OLIVA KURPIEL e JULIANA SASS-.

17. USUCAPIAO-291/2009-GILMAR HUK WISNIEWSKI e outro x MARIA MADALENA WISNIEWSKI PACHECO- Deferido o pedido de vista pelo prazo de dez dias. Adv. DENISE MORAES NOVICKI-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-326/2009-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE LEONCIO PORTES RIBEIRO- Manifeste-se a parte requerida. Especifique eventual prova que pretende produzir. Adv. JACIR BALLAO-.

19. USUCAPIAO-329/2009-HELENA KUJAVA WAVRZENCZAK-1. Tendo em vista a ausência de contestação neste processo, o volume deserviço, a possibilidade de demonstração dos requisitos mediante declaração,intime-se a parte autora para juntar no prazo de 10 dias, querendo, declaraçãode duas pessoas, por instrumento público, para comprovação dos fatos alegados edos requisitos necessários do usucapião pleiteado, abrindo então vista aoMinistério Público. 2. Manifestado o interesse (item 1 deste despacho),suspendo a realização da audiência designada; ao contrário, aguarde-se aaudiência. 3. Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS-.

20. USUCAPIAO-392/2009-LUCIO KARPOVICZ e outro- Atenda-se a cota ministerial de fls. 42. Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.

21. USUCAPIAO-429/2009-ARLINDO JOSE HOFFMANN e outro-1. Tendo em vista a ausência de contestação neste processo, o volume deserviço, a possibilidade de demonstração dos requisitos mediante declaração,intime-se a parte autora para juntar no prazo de 10 dias, querendo, declaraçãode duas pessoas, por instrumento público, para comprovação dos fatos alegados edos requisitos necessários do usucapião pleiteado, abrindo então vista aoMinistério Público. 2. Manifestado o interesse (item 1 deste despacho),suspendo a realização da audiência designada; ao contrário, aguarde-se aaudiência. 3. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. JORGE LUIS ROIKO e TIAGO WITUUK-.

22. ALVARA-470/2009-CLEIDE PADILHA DA SILVA x FLAVIO BUENO DA SILVA- Deferido o pedido inicial.-Adv. FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES-.

23. USUCAPIAO-481/2009-MIGUEL PRZYVITOSKI BOASKI-1. Tendo em vista a ausência de contestação neste processo, o volume deserviço, a possibilidade de demonstração dos requisitos mediante declaração,intime-se a parte autora para juntar no prazo de 10 dias, querendo, declaraçãode duas pessoas, por instrumento público, para comprovação dos fatos alegados edos requisitos necessários do usucapião pleiteado, abrindo então vista aoMinistério Público. 2. Manifestado o interesse (item 1 deste despacho),suspendo a realização da audiência designada; ao contrário, aguarde-se aaudiência. 3. Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. JULIANA SASS-.

24. USUCAPIAO-512/2009-MARIANO AMADEU VOITKIW e outro- "1. Atenda-se a cota ministerial de fls. 77. 2. Suspendo a realização da audiência designada."-Advs. ADEMIR GONCALVES, MARIA LUCIA WEINHARDT e MARIANA WEINHARDT GONCALVES-.

25. ORD.CONC.BENEFICIO PREVID.-532/2009-JOAO LUIZ DOS SANTOS LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a proposta de

honorários, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Adv. ALESSANDRA CRISTINA DE LARA-.

26. SERVIDAO-587/2009-ATE IV SAO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. x PAULO MAJEWSKI WENGLAREK e outro- Sobre a proposta de honorários do perito de fls. 114/115, no valor de R\$ 7.588,80, manifestem-se as partes, cada qual em cinco dias. Advs. NILTON JOSE DO NASCIMENTO, JOVENTINO VIEIRA e ENEAS JEFERSON MELNISK-.

27. USUCAPIAO-638/2009-RAUL DE BARROS WALTER e outro-1. Tendo em vista a ausência de contestação neste processo, o volume deserviço, a possibilidade de demonstração dos requisitos mediante declaração,intime-se a parte autora para juntar no prazo de 10 dias, querendo, declaraçãode duas pessoas, por instrumento público, para comprovação dos fatos alegados edos requisitos necessários do usucapião pleiteado, abrindo então vista aoMinistério Público. 2. Manifestado o interesse (item 1 deste despacho),suspendo a realização da audiência designada; ao contrário, aguarde-se aaudiência. 3. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. ENEAS JEFERSON MELNISK e ALESSANDRA CRISTINA DE LARA-.

28. USUCAPIAO-643/2009-ESPOLIO DE DARIO TRIERVEILER e outro- Ante o contido às fls.84/86, manifeste-se a parte autora. Adv. CRISTIANO DE ASSIS NIZ-.

29. ORDINARIA-283/2010-PEDRO DUCATE BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Especifique o requerente as provas que pretende produzir, demonstrando sua pertinência e adequação, sob pena de indeferimento. Advs. TADEU OLIVA KURPIEL e TADEU KURPIEL JUNIOR-.

30. USUCAPIAO-465/2010-LUIS LEONEL NIZER e outros- Atenda-se a cota ministerial de fls. 64-Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.

31. USUCAPIAO-891/2010-ERNANI RODRIGUES- Ante o cintido às fls. 182, manifeste-se a parte autora.-Adv. VALERIO SCHMIDT-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-910/2010-COPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PLANALTO DAS ARAUCARIAS SICREDI PLANALTO DAS ARAUCARIAS PR/SC x JOEL GORDYA STANSKI-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL e CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO-.

33. ARROLAMENTO-1422/2010-ETELVINA SOARES FERREIRA x EZEQUIAS DUTRA SOARES e outro- Homologada a partilha. Comprovado o pagamento dos impostos, expeça-se o formal de partilha. Custas de lei. Deferido o pedido de renúncia do prazo recursal.-Adv. ROSE CLEIA CECCON-.

34. INVENTARIO-1430/2010-MANOEL ARI GRITTEN x MANOEL OZORIO GRITTEN- "1. Nomeio inventariante o requerente, mediante compromisso a ser prestado no prazo de cinco dias. 2. Apresente as primeiras declarações no prazo de vinte dias."-Adv. GABRIEL MARCONDES KARAN-.

35. USUCAPIAO-1453/2010-MITRA DA DIOCESE DE UNIAO DA VITORIA- Junte o requerente certidão do cartório do distribuidor e registro de imóveis.-Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.

Sao Mateus do Sul, 09 de junho de 2010

**COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL E ANEXOS**

RELAÇÃO Nº 43/2010

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR GONCALVES 0011 000477/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0017 000125/2010
ALEXANDRE CHEMIM 0007 000343/2008
ANDREIA FERREIRA DE SOUZA 0012 000650/2009
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0006 000283/2008
CASSIANO GERALDO PORTES 0023 001201/2010
CELIA LUZIA HUK 0027 001440/2010
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0030 001465/2010
DANIELE DE FATIMA DE ALME 0012 000650/2009
DENISE MORAES NOVICKI 0001 000152/1999
ENEAS JEFERSON MELNISK 0005 000045/2008
0008 000067/2009
0026 001351/2010
FELIPE SOARES VARGAS 0025 001342/2010
FERNANDO BONISSONI 0004 000472/2007
FERNANDO SCHUMAK MELO 0018 000325/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0028 001448/2010
0029 001449/2010
FRANCISCO LIRIO DE OLIVEI 0002 000721/2004
0006 000283/2008
0022 001131/2010
GENESI MARIA NALIN BETTAN 0004 000472/2007
0009 000331/2009
HENRIQUE CEZAR ZAIJONS 0015 000067/2010
IRIO GROLI 0003 000112/2007
JANAINA PRISCILA BETTONI 0003 000112/2007
JANICE IANKE 0010 000348/2009
0020 000873/2010
0024 001213/2010
JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0032 000085/2000

0033 000416/2001
 JULIANA SASS 0013 000670/2009
 MARIA LUCIA WEINHARDT 0011 000477/2009
 MARIANA WEINHARDT GONCALV 0011 000477/2009
 MARILDA DE LUCA FURTADO 0034 000103/2007
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0021 001110/2010
 MORELI SOREANO DE OLIVEIR 0026 001351/2010
 NADIA REGINA BAPTISTA DOS 0009 000331/2009
 PATRICIA BORBA TARAS 0012 000650/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0018 000325/2010
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0010 000348/2009
 SANDRA MARIA PANEK 0014 000671/2009
 SIMONE MARINA GELINSKI BR 0030 001465/2010
 TADEU KURPIEL JUNIOR 0016 000079/2010
 TADEU OLIVA KURPIEL 0016 000079/2010
 0035 000088/2009
 WALMOR FLORIANO FURTADO 0019 000809/2010
 0031 001479/2010
 0034 000103/2007

1. INDENIZACAO-152/1999-ODETE DA SILVA x LAURO BALABAN e outros- Diga a exequente. Adv. DENISE MORAES NOVICKI-.
2. INDENIZACAO-721/2004-MARIA DA APARECIDA DA LUZ FERREIRA e outros x CESAR MOACIR HARTMANN e outros- Apresente a parte autora o cálculo atualizado do débito. Adv. FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES-.
3. PRESTACAO DE CONTAS-112/2007-BELINAZZO E CIA LTDA x DEJAIR ZOE ZONTA e outros- Manifeste-se a parte requerida. Adv. IRIO GROLI e JANAINA PRISCILA BETTONI GROLI-.
4. MONITORIA-472/2007-EQUAGRIL S.A. EQUIPAMENTOS AGRICOLAS x NELSON BANOWSKI- Para inquirição da testemunha junto ao Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Palotina-Pr., designado o dia 30.06.2010, às 14:00 horas. Adv. FERNANDO BONISSONI e GENESI MARIA NALIN BETTANIN-.
5. ORD.CONC.BENEFICIO PREVID.-45/2008-EVA DE SOUZA MANOELA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Julgado improcedente o pedido formulado na inicial. Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.
6. REINTEGRACAO DE POSSE-283/2008-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA-DER x HERDEIROS DE SANTINOR FERREIRA DE CASTRO e outro- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES-.
7. USUCAPIAO-343/2008-ORLANDO KWIATKOWSKI MAYER e outro-1. Tendo em vista a ausência de contestação neste processo, o volume de serviço, a possibilidade de demonstração dos requisitos mediante declaração, intime-se a parte autora para juntar no prazo de 10 dias, querendo, declaração de duas pessoas, por instrumento público, para comprovação dos fatos alegados e dos requisitos necessários do usucapião pleiteado, abrindo então vista ao Ministério Público. 2. Suspendo a realização da audiência designada. 3. Diligências necessárias. Intime-se. Ciente o Ministério Público. -Adv. ALEXANDRE CHEMIM-.
8. USUCAPIAO-67/2009-IRINEU FERENC e outro- Atenda-se a cota ministerial. Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.
9. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-331/2009-VALDENIA DE ALMEIDA RODRIGUES e outros x ROBOTICA TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA- Redesignada audiência para o dia 16.06.2010, às 16:00 horas. Adv. GENESI MARIA NALIN BETTANIN e NADIA REGINA BAPTISTA DOS SANTOS MANZO-.
10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-348/2009-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NELSON ANTONIO PAULUK- Ante as respostas dos ofícios de fls. 50/56, manifeste-se a parte autora. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e JANICE IANKE-.
11. USUCAPIAO-477/2009-ANTONIO PIETRASZEK e outros- Atenda-se a cota ministerial. Adv. ADEMIR GONCALVES, MARIA LUCIA WEINHARDT e MARIANA WEINHARDT GONCALVES-.
12. REVISIONAL DE CONTRATO-650/2009-MARCIO DIRLEI DE PAULA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora. Adv. PATRICIA BORBA TARAS, DANIELE DE FATIMA DE ALMEIDA LOPES e ANDREIA FERREIRA DE SOUZA-.
13. INTERDICAÇÃO-670/2009-M.P.E.P. e outro x P.M. e outro- Manifeste-se a curadora nomeada. Adv. JULIANA SASS-.
14. INTERDICAÇÃO-671/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x INES DE FATIMA GONCALVES- Marcada a perícia médica para o dia 01/07/2010, às 9:00 horas. Adv. SANDRA MARIA PANEK-.
15. INVENTARIO-67/2010-GENOVEVA WYPYCH x ALEXANDRE WYPYCH- Sobre as declarações preliminares da inventariante, manifestem-se os demais herdeiros, no prazo de dez dias. Adv. HENRIQUE CEZAR ZAIONS-.
16. ORDINARIA-79/2010-SEBASTIAO SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Especifique o requerente as provas que pretende produzir. Adv. TADEU OLIVA KURPIEL e TADEU KURPIEL JUNIOR-.
17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-125/2010-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS DA SILVA- Julgado procedente o pedido inicial. Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.
18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-325/2010-BANCO DO BRASIL S.A. x TANIA MARA NOLLI e outro- À parte autora para retirar de cartório a carta precatória (PUBLICAÇÃO REITERADA). Adv. FERNANDO SCHUMAK MELO e REINALDO MIRICO ARONIS-.
19. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-809/2010-ADEMIR GRESOLLE x MANOEL CORDEIRO E CIA LTDA- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora. Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-873/2010-BANCO FINASA BMC S.A. x SEBASTIAO ILARIO RIBEIRO- Ante o resultado positivo da busca e apreensão, ausência de contestação e de purgação da mora, manifeste-se a parte autora. Adv. JANICE IANKE-.
21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1110/2010-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO KORYK ORLOSKI- Ante o resultado positivo da busca e apreensão, ausência de contestação e de purgação da mora, manifeste-se a parte autora. Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.
22. ARROLAMENTO-1131/2010-ESTEFANIA MUCHAL PAGEVSKI x FRANCISCO PAGEVSKI FILHO- Homologada a partilha. Adv. FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES-.
23. MEDIDA PROTETIVA A IDOSOS-1201/2010-M.P.E.P. e outro- Para a perícia médica, no idoso, designado o dia 13.07.2010, às 7:00 horas, no Posto de Saúde da Vila Amaral. Adv. CASSIANO GERALDO PORTES-.
24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1213/2010-BANCO FINASA BMC S.A. x CRISTIAN GONCALVES FERREIRA- Ante o resultado positivo da busca e apreensão, ausência de contestação e de purgação da mora, manifeste-se a parte autora. Adv. JANICE IANKE-.
25. ARROLAMENTO-1342/2010-MARIA DUDA GUIZ x JOSE EMILIO GUIZ- "Intimem-se os herdeiros, para efetuar o pagamento do Funrejus e custas processuais, ainda que seja de forma parcelada." Adv. FELIPE SOARES VARGAS-.
26. ORD.CONC.BENEFICIO PREVID.-1351/2010-JULIETA MICHALSKI KRICHESKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Indeferido o pedido de antecipação de tutela. Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK e MORELI SOREANO DE OLIVEIRA-.
27. USUCAPIAO-1440/2010-RENATO AUGUSTO MOREIRA e outro- À parte autora para retirar o edital para publicação no jornal local. Adv. CELIA LUZIA HUK-.
28. REINTEGRACAO DE POSSE-1448/2010-BANCO ITAULEASING S.A. x ELVIO CAMARGO VIEIRA- Sobre a certidão do oficial de justiça de fls.35 verso, manifeste-se a parte autora. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
29. REINTEGRACAO DE POSSE-1449/2010-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ABEL CLAITON PORTES CORDEIRO- Deferida liminarmente a medida. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
30. MONITORIA-1465/2010-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS x LAERCIO JOSE FERREIRA-I - A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vemem petição devidamente instruída por prova escrita (fls. 21), sem eficácia detitulo executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art.1.102.a). II - Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de quinze (15) dias, nos termos pedidos na inicial, anotando-se, nesse mandado, que, caso o requerido cumpra, ficará isento de custas e honoráriosadvocaticios, fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% sobre o valor do débito. III - Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, orêu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigaçãoou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o títuloexecutivo judicial (CPC, art. 1.102.c). IV - Cite-se. -Adv. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL e CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO-.
31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1479/2010-JTI KANNENBERG COMERCIO DE TABACOS DO BRASIL LTDA x JOEL GORDYA STANSKI e outro-I. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03(três) dias(art. 652, CPC), cliente de que poderá oferecer embargos em 15(quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação(art. 738, CPC), independente de realização de penhora. II. Não efetuado opagamento, munido da segunda via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça,de imediato, a penhora de bens e respectiva avaliação, intimando-se em mesmaoportunidade, o executado e respectivo cônjuge, no caso de bens imóveis. III.Arbitro os honorários advocaticios em 10%, do valor dado a causa, sendo quepara o caso de integral pagamento no prazo no prazo de 03 (três) dias, a verbahonorária será reduzida pela metade (art. 652-A, único CPC). IV. Nos termos doart. 615-A, caput, poderá o exeq ente, no ato da distribuição, obter certidãocomprobatória do ajuizamento da execução, para fins de averbação no registro deimóveis, de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, comunicando ao Juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias,contados de sua concretização. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.
32. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-85/2000-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ. E AGRONOMIA - CREA x IMOBILIARIA HELTON IMOVEIS e outro- Ante a informação de fls.58/59, (BACEN), manifeste-se o exequente. Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.
33. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-416/2001-CONSELHO REG. ENG. ARQ. E AGRONOMIA - CREA x MADEIREIRA BELUCE LTDA- Ante a informação de fls.69/70 (BACEN), manifeste-se o exequente. Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.
34. CARTA PRECATORIA - CIVEL-103/2007-Oriundo da Comarca de LAPA - PR-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x AUGUSTO MAYER e outros- A parte autora para retirar de cartório a carta de adjudicação. Custas R\$ 105,00. Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO e MARILDA DE LUCA FURTADO-.
35. CARTA PRECATORIA - CIVEL-88/2009-Oriundo da Comarca de LAPA - PR-TANGRIANE JASCUF KURPIEL x SILVIO STABACK e outro- Redesignado o dia 28.07.2010, às 15:30 horas, para o ato deprecado. Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.

COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANA
VARA CIVIL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 44/2010

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR GONCALVES 0017 000269/2009
ALESSANDRA CRISTINA DE LA 0012 000184/2008
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVIL 0006 000290/2005
ANDREIA FERREIRA DE SOUZA 0020 000284/2009
0025 000333/2009
ARNO APOLINARIO JUNIOR 0002 000639/2001
CAIO GRACO DE ARAUJO QUAD 0001 000199/1999
CARLOS WANDERLEY DE LIMA 0036 000046/2009
CESAR LUIZ TAVARNARO 0034 000046/2008
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0010 000099/2007
CRISTIANE BELINATI G LOPE 0011 000063/2008
DANIELE DE FATIMA DE ALME 0025 000333/2009
DOUGLAS DOS SANTOS 0007 000349/2005
ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS 0004 000399/2003
ENEAS JEFERSON MELNISK 0003 000359/2002
0008 000375/2005
0009 000063/2007
0028 000500/2009
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0037 001286/2010
FLAVIO ANTONIO DE ALBUQUE 0035 000029/2009
FRANCISCO LIRIO DE OLIVEI 0014 000491/2008
JEFERSON LUIZ DE LIMA 0013 000368/2008
JOVENTINO VIEIRA 0029 000611/2009
JULIANA SASS 0010 000099/2007
JULIANO GEMELLI 0002 000639/2001
LUCIANO DANIEL CRESPO 0015 000501/2008
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0007 000349/2005
MARIA LUCIA WEINHARDT 0017 000269/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0022 000286/2009
0025 000333/2009
MELINA SOLANHO 0026 000385/2009
NEWTON DORNELES SARAT 0020 000284/2009
OLDEMAR MARIANO 0032 000118/2002
OLINDO DE OLIVEIRA 0027 000493/2009
OSIRES CARBONI 0013 000368/2008
PATRICIA BORBA TARAS 0018 000282/2009
0019 000283/2009
0020 000284/2009
0021 000285/2009
0022 000286/2009
0023 000287/2009
0024 000288/2009
0025 000333/2009
PATRICIA PANTAROLI JANSEN 0031 000210/2010
PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0007 000349/2005
RAFAELA FILGUEIRA 0031 000210/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0018 000282/2009
0019 000283/2009
0021 000285/2009
RENATO LUIZ HARMÍ HINO 0033 000031/2008
RENE TOEDTER 0006 000290/2005
RITA DE CASSIA B. BRAGA 0011 000063/2008
ROBERTO A. BUSATO 0032 000118/2002
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0022 000286/2009
0025 000333/2009
SIMONE MARINA GELINSKI BR 0010 000099/2007
TADEU OLIVA KURPIEL 0016 000249/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0023 000287/2009
0024 000288/2009
TATYANE P. PORTES STEIN 0005 000025/2004
VALTUIR LEAL GRITEN 0030 000193/2010
VIRGILIO CESAR DE MELO 0026 000385/2009

1. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-199/1999-ELIETE FERREIRA BORGES e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRAS e outro- Atenda-se a cota ministerial de fls. 850.-Adv. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS-.

2. DESAPROPRIACAO-639/2001-PETROLEO BRASILEIRO S/A. x JOAO MARIA DOS SANTOS e outro-I. Intime-se o devedor para pagamento da condenação, no prazo de quinze dias,sob pena de multa de 10% (dez por cento). II. Em não havendo pagamento,apresente o credor, querendo, o devido cálculo, e na sequência, expeça-semandado de penhora e avaliação. -Advs. ARNO APOLINARIO JUNIOR e JULIANO GEMELLI-.

3. SUMARISSIMA DE COBRANCA-359/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outro x ESPOLIO DE JOAO IURKIV- Manifeste-se o exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.

4. DIVISORIA-399/2003-WALDOMIRO PAULO PARZEWSKI x ANASTACIA FRANKOWSKI- Manifeste-se a parte requerida. -Adv. ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO-.

5. ORD.APOSENTADORIA POR IDADE-25/2004-LIDIA CZERVINSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diga a parte requerente sobre o pedido de fls. 189 e documentos de fls. 190/191. -Adv. TATYANE P. PORTES STEIN-.

6. CAUTELAR INOMINADA-290/2005-NELSON WIECZORKOWSKI RISKE x BANCO HSBC e outros- "1. Intime-se a parte exequente, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se." -Advs. ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA e RENE TOEDTER-.

7. COBRANCA - ORDINARIO-349/2005-MARIA IZABEL DE LIMA x BRADESCO SEGUROS S.A-I. Intime-se o devedor para pagamento da condenação, no prazo de quinze dias,sob pena de multa de 10% (dez por cento). II. Em não havendo pagamento,apresente o credor, querendo, o devido cálculo, e na sequência, expeça-semandado de penhora e avaliação. -Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, DOUGLAS DOS SANTOS e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-375/2005-WLADIMIR JEFFERSON DE FREITAS e outros x CEREAGRO S.A.- Manifeste-se o requerente, acerca do interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.

9. USUCAPIAO-63/2007-OSVALDO INACIO FERREIRA- Atenda-se a cota ministerial de fls. 69. -Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.

10. ORDINARIA DE INDENIZACAO-99/2007-EXPRESSO ALBATROZ LTDA x STANISZEWSKI TRANSPORTES LTDA- "1.Considerando os termos do requerimento de fls. 196 da Senhora Depositária Pública e a sentença proferida, proceda a entrega do veículo a parte requerente, cabendo a mesma a guarda e conservação, tudo na condição de depositário, até a decisão transitada em julgado, lavrando-se termo, descrevendo inclusive as condições do veículo. Ciente os interessados. Cumpra-se o despacho de fls. 195. Diligências necessárias. Intime-se."-Advs. JULIANA SASS, SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL e CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO-.

11. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-63/2008-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILSON WOIANORSKI- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito. -Advs. RITA DE CASSIA B. BRAGA e CRISTIANE BELINATI G LOPES-.

12. ALVARA-184/2008-WILLIAN SCHRAMM e outro- "1. Junte aos autos a petição protocolada sob n. 019081-1/2. Considerando o constante na referida petição, expeça-se novo alvará, com prazo de 60 dias, observando os termos da decisão de fls. 54/55. 2. Antes, recolha o alvará anteriormente expedido. 3. Prestadas as contas necessárias, vista ao Ministério Público. 4. Diligencias devidas. 5. Ciente o Ministério Público. Intime-se."-Adv. ALESSANDRA CRISTINA DE LARA-.

13. DECLARATORIA-368/2008-ALEIXO MORDASKI DURAU e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL- "Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se." -Advs. OSIRES CARBONI e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

14. USUCAPIAO-491/2008-JOSE DE BRITO EZEQUIEL e outro- Aos autores para atender o item 01, do despacho de fls. 18. -Adv. FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES-.

15. COBRANCA - EXECUCAO-501/2008-FRANCISCO WILMAR BOSTELMANN x BANCO DO BRASIL S.A.- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito. -Adv. LUCIANO DANIEL CRESPO-.

16. USUCAPIAO-249/2009-JOAO GLACI DA LUZ DOS SANTOS e outro- Atenda-se a cota ministerial. -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.

17. USUCAPIAO-269/2009-ALBINO KUKA e outro-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. ADEMIR GONCALVES e MARIA LUCIA WEINHARDT-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-282/2009-PAULO HENRIQUE GRITEN DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. -Advs. PATRICIA BORBA TARAS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-283/2009-MARCOS ADELIO KOMIAK x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. -Advs. PATRICIA BORBA TARAS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-284/2009-SERGIO COLACO x BANCO FORD S.A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. -Advs. PATRICIA BORBA TARAS, ANDREIA FERREIRA DE SOUZA e NEWTON DORNELES SARAT-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-285/2009-JONAS ANTONIO FERRAZ DA LUZ x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.-Advs. PATRICIA BORBA TARAS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-286/2009-JOAO VITOR KOSLINSKI x BANCO DIBENS S.A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. -Advs. PATRICIA BORBA TARAS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-287/2009-EDMUNDO CORREIA DUBIEL x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. -Advs. PATRICIA BORBA TARAS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-288/2009-JOSE PEDRO VOITKIW x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. -Advs. PATRICIA BORBA TARAS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-333/2009-NICOLAU PRUSAK NETO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. -Advs. PATRICIA BORBA TARAS, ANDREIA FERREIRA DE SOUZA, DANIELE DE FATIMA DE ALMEIDA LOPES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-385/2009-MG ENGENHARIA LTDA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL- Manifeste-se a parte autora. -Advs. MELINA SOLANHO e VIRGLIO CESAR DE MELO-.

27. COBRANCA - ORDINARIO-493/2009-ONADIR DE CASSIA FURTADO E SILVA x MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL- Manifeste-se a parte autora. Especifique as provas que pretende produzir. -Adv. OLINDO DE OLIVEIRA-.

28. USUCAPIAO-500/2009-JUVENTINA SIQUEIRA CARDOSO- Juntem os autores certidão do Cartório Distribuidor, comprovando que contra eles e seus antecessores não foram interpostas ações possessórias, nos últimos vinte anos. -Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.

29. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-611/2009-ATE IV SAO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. x OFICINA NOBEL MECANICA LTDA- Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora. -Adv. JOVENTINO VIEIRA-.

30. USUCAPIAO-193/2010-ANTONIO PEREIMYBIDA e outro x JAIME DUBENA e outros- Ante a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora. -Adv. VALTUIR LEAL GRITEN-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-210/2010-GERSON LUIS PEREIRA CARRASCO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO IT- Manifestem-se as partes. -Advs. RAFAELA FILGUEIRA e PATRICIA PANTAROLI JANSEN-.

32. CARTA PRECATORIA - CIVEL-118/2002-Oriundo da Comarca de SAO JOAO DO TRIUNFO - PR-BANCO DO BRASIL S.A. x MARCELO DANIEL JACOPETTI- "I - Suspendo o curso do processo, pelo prazo de trinta dias. II - Decorrido este, manifeste-se a parte exequente. III - Em caso de inércia, devolva-se ao Juízo Deprecante." -Advs. ROBERTO A. BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

33. CARTA PRECATORIA - CIVEL-31/2008-Oriundo da Comarca de UNIAO DA VITORIA - JUSTICA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ADERLEI CABRAL ME e outro- Sobre a avaliação de fls. 58, manifeste-se a exequente. -Adv. RENATO LUIZ HARMÍ HINO-.

34. CARTA PRECATORIA - CIVEL-46/2008-Oriundo da Comarca de LAPA - PARANA-TEREZINHA FURMAN x FERTIBRAS S.A. ADUBOS E INSETICIDAS- Ante a penhora de fls. 31 e ausência de embargos, manifeste-se a exequente. -Adv. CESAR LUIZ TAVARNARO-.

35. CARTA PRECATORIA - CIVEL-29/2009-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - 2ª VARA CIVEL-LABORATORIO ALVARO LTDA x VIDALABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E PATOLOGIA LTDA- Ante a informação de fls. 22, diga o exequente. -Adv. FLAVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES-.

36. CARTA PRECATORIA - CIVEL-46/2009-Oriundo da Comarca de LAPA VARA CIVEL-INSTITUTO NACIONAL DE METR. NORM.E QUAL.IND.INMETR x COMERCIAL DE CEREAIS ZIEMER LTDA- Manifeste-se a parte autora, acerca do interesse no prosseguimento do feito. -Adv. CARLOS WANDERLEY DE LIMA-.

37. CARTA PRECATORIA - CIVEL-1286/2010-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 5ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x TEREZINHA SEBBEN e outros- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 19 verso. -Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO-.

Sao Mateus do Sul, 09 de junho de 2010

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Siqueira Campos - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dr. Joao Luiz de Toledo Pastorelli - Juiz de Direito

Relação nº. 016/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 00007 000284/2006
 00011 000127/2007
 ANSELMO PEDRO POSSETTE 00006 000282/2006
 CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO 00013 000202/2008
 ELIANE BEATRIZ PEDROSO 00021 000337/2009
 ENEIDA WIRGUES 00023 000411/2009
 EVALDO GONÇALVES LEITE 00005 000019/2005
 FERNANDO VICENTE DA SILVA 00009 000416/2006
 00011 000127/2007
 00012 000287/2007
 00014 000296/2008
 00018 000220/2009
 00029 011550/2010
 00030 011635/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00026 000574/2009
 GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA 00025 000567/2009

JOSE RENATO CASTANHEIRA JUNIOR 00028 009122/2010
 LORIVAL DE SOUZA 00001 000270/1995
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 00031 016054/2010
 MARIA NEUZA BARBOZA RICHTER 00007 000284/2006
 00008 000287/2006
 MARTA DE FATIMA MELO 00004 000180/2004
 00032 024710/2010
 NELSON LUIZ FILHO 00002 000412/2001
 00010 000507/2006
 00020 000235/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00022 000341/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00025 000567/2009
 RICARDO DOS SANTOS LOBO 00015 000446/2008
 00016 000448/2008
 00017 000452/2008
 00024 000490/2009
 RUBENS DE S BAZIL RAMOS 00003 000251/2003
 TONI M. DE OLIVEIRA 00027 000584/2009
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00019 000223/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-270/1995-CARLOS DONIZETE DE GODOY x SEBASTIÃO DO CARMO PEREIRA-Defiro o pedido de suspensão requerida às fls. 99 (30 dias). -Adv. LORIVAL DE SOUZA-.

2. CONDENATÓRIA POR NÃO CUMPRIMENTO DE CONTRATO DE SEGURO-412/2001-MARCELO AUGUSTO MENDES x SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- O Procurador da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente comprovante do repasse do valor levantado em seu nome para o autor-Adv. NELSON LUIZ FILHO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-251/2003-SIMEI MUZZA DE FREITAS x CARLOS POSSIDENTE JÚNIOR-A parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. RUBENS DE S BRAZIL RAMOS-.

4. PENSÃO POR MORTE-180/2004-MARIA DAS DORES CORDEIRO x INSS- A parte autora da baixa dos autos e para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o calculos eventualmente apresentados e requeira o que entender de direito-Adv. MARTA DE FATIMA MELO-.

5. AÇÃO MONITÓRIA-19/2005-BANCO BANESTADO S/A x LUCIDIO DOS REIS MACHADO-A parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. EVALDO GONÇALVES LEITE-.

6. APOSENTADORIA POR IDADE-282/2006-MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MENDES x INSS-Intime-se a parte autora da baixa dos autos e para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os calculos eventualmente apresentados e requeira o que entender de direito. -Adv. ANSELMO PEDRO POSSETTE-.

7. APOSENTADORIA POR IDADE-284/2006-LUIZ VICENTE DOS SANTOS x INSS- (...) Em face do exposto, com base no art 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido contido (...) para declarar o direito da primeira à aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural, condenando por consequencia o ultimo à concessão do referido em favor daquela, no valor equivalente a 01 (um) salario mínimo mensal vigente na sua epoca de percepção, com inicio a partir da data de citação válida ocorrida nos autos, ou seja, 27 de setembro de 2006. (...). Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (...) -Advs. MARIA NEUZA BARBOZA RICHTER e ALAN CARLOS ORDAKOVSKI-.

8. APOSENTADORIA POR IDADE-287/2006-EMERINDA MARIA LOPES DA SILVEIRA x INSS-Em face do exposto, com base no art 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado (...) para declarar o direito da primeira à aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural, condenando por consequencia o ultimo à concessão do referido em favor daquela, no valor equivalente a 01 (um) salario mínimo mensal vigente na sua epoca de percepção, com inicio a partir da data de citação válida ocorrida nos autos, ou seja, 27 de setembro de 2006. (...). Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (...) -Adv. MARIA NEUZA BARBOZA RICHTER-.

9. APOSENTADORIA POR IDADE-416/2006-ANA GONÇALVES MIRANDA x INSS-Intime-se a parte autora da baixa dos autos e para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os calculos eventualmente apresentados e requeira o que entender de direito. -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.

10. APOSENTADORIA POR IDADE-507/2006-ALICE GALVÃO DA SILVA x INSS-Intime-se a parte autora da baixa dos autos e para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os calculos eventualmente apresentados e requeira o que entender de direito. -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.

11. APOSENTADORIA POR IDADE-127/2007-VALDEMAR VITOR AIELLO x INSS- (...) Em face do exposto, com base no art 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido contido (...) para declarar o direito da primeira à aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural, condenando por consequencia o ultimo à concessão do referido em favor daquela, no valor equivalente a 01 (um) salario mínimo mensal vigente na sua epoca de percepção, com inicio a partir da data de citação válida ocorrida nos autos, ou seja, 06 de setembro de 2007. (...). Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (...) -Advs. FERNANDO VICENTE DA SILVA e ALAN CARLOS ORDAKOVSKI-.

12. ARROLAMENTO-287/2007-IRENE RODRIGUES SOARES DITTMANN e outros x ANTONIO PAULO DITTMANN- Julgo, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, o plano de partilha apresentado Às fls. 06/12, destes autos de arrolamento, dos bens deixados por falecimento de Antonio Paulo Dittmann, atribuindo anos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro

ou omissão e ressalvados eventuais direito de terceiros. Considerando que já foram recolhidas os atinentes tributos, seja oportunamente, e satisfeitas eventuais custas remanescentes, expedido o competente formal de partilha, arquivando-se os autos com as cautelas de estilo-Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.

13. INVENTARIO-202/2008-ELAÍDE CONCEIÇÃO FRIZO MANZATTO x NILTON APARECIDO MANZATTO- Acolho a habilitação de Anice Silva Manzatto posto que comprovada sua qualidade herdeira do de cujus pela documentação acostada aos autos, bem como por não haver oposição. 2- Sobre a alegação feita às fls. 38/9, acerca de outros bens do inventariado, diga a inventariante no prazo de 10 (dez) dias. 2.1 Deverá ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos certidão negativa de débitos fiscais da União. -Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.

14. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE-296/2008-M.B.B. e outros x F.B.- Sobre o documento de fls. 49, diga a parte requerente em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito-Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-446/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI x VALDINEI BATISTA DE OLIVEIRA-A parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. RICARDO DOS SANTOS LOBO-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-448/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI x A. GARRANHANI & CIA LTDA-A parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. RICARDO DOS SANTOS LOBO-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-452/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI x JULIANA MARIA COUTINHO-A parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. RICARDO DOS SANTOS LOBO-.

18. AÇÃO REINVIDICATÓRIA CUMULADA COM PERDAS E DANOS-220/2009-PAULO AFONSO CAMPESE x MARIA LUISA MARTINS-Sobre a contestação e documentos, diga o autor em 10 (dez) dias -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-. 19. BUSCA E APREENSÃO-223/2009-BANCO BMG S/A x WILSON JOSÉ DE OLIVEIRA-A parte requerente para dar prosseguimento no feito em 05 (cinco) dias. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

20. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-235/2009-ANTONIO ELIAS BATISTA x INSS- (...) Nomeio como perito o Dr Marcos Garanhani, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422). (...) 7.2 As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.

21. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-337/2009-A.L.S. e outro- (...) Consideradas, assim, satisfeitas as exigências legais, homologo por sentença a convenção de vontades afirmada pelos conjugues requerentes no termo da audiência de ratificação de fls. 15, decretando o divórcio consensual (...), para que produza seus jurídicos efeitos, no limite das cláusulas e termos por estes avençados, o fazendo com fulcro nos arts. 24 e 40 da lei nº 6.515/77. (...) -Adv. ELIANE BEATRIZ PEDROSO-.

22. BUSCA E APREENSÃO-341/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x ESDRAS CORDEIRO CHAVANTE-(...) Diante dos exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, e com fulcro no art. 3º §§ 1º e 5º do Decreto-lei nº 911/69, julgo procedente o pedido (...). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (...) -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

23. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR-411/2009-B.V FINANCEIRA S.A C.F.I x SUSANA MARIA SOARES SOUSA SILVA-Homologo, por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela autora (fls. 29), via de consequência, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Eventuais custas remanescentes, pela parte autora. Indefiro o pedido de desbloqueio do veículo, vez que não foi efetivado o bloqueio. Defiro o pedido de renúncia ao recurso. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-490/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI x LUIZ TIBURCIO DE CARVALHO ME e outro- A parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr Oficial de Justiça fls.25vº -Adv. RICARDO DOS SANTOS LOBO-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-567/2009-BANCO DO BRASIL S/A x GIRA-GIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-A parte autora para que proceda o pagamento das custas do Sr Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

26. BUSCA E APREENSÃO-574/2009-BANCO FINASA BMC S/A x RAFAEL CAETANO DE OLIVEIRA- A parte autora para que proceda a retirada, em cartório, da carta precatória expedida nestes autos-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

27. BUSCA E APREENSÃO-584/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x ADILSON ANTONIO GOMES- (...) Diante do exposto, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 26/73, o que faço com fulcro no art. 269, III, do CPC, determinando o arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo-Adv. TONI M. DE OLIVEIRA-.

28. DISSOLUÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL-0000091-22.2010.8.16.0163-C.F.S. e outro- (...) Consideradas, assim, satisfeitas as exigências legais, homologo, por sentença a conversão de vontades afirmada pelos requerentes na petição de fls. 02/7, reconhecendo a união estável havida, (...), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, no limite das cláusulas e termos por estes avençados, (...) restando assim extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPCP, remanescendo as custas igualmente divididas entre eles, que ficam no entanto dispensados, por ora. (...) -Adv. JOSE RENATO CASTANHEIRA JUNIOR-.

29. APOSENTADORIA POR IDADE-0000115-50.2010.8.16.0163-FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA x INSS-A parte autora para que se manifeste sobre a

contestação e eventuais documentos que acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias.

-Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.

30. APOSENTADORIA POR IDADE-0000116-35.2010.8.16.0163-JOSÉ MARIA DE ABREU x INSS-A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.

31. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000160-54.2010.8.16.0163-BENEDITO CAMARGO DE OLIVEIRA x INSS-A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

32. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000247-10.2010.8.16.0163-MUNICIPIO DO SALTO DO ITARARÉ x IRMÃOS SOLDERA-A parte embargante para que no prazo de trinta (30) dias, efetue o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos (artigo 257, do CPC). -Adv. MARTA DE FATIMA MELO-.

Siqueira Campos, 09 de junho de 2010

Simeí Muzza de Freitas - Escrivão do Cível e Anexos

TELÊMACO BORBA

VARA CÍVEL

COMARCA DE TELÊMACO BORBA - PARANA

Juiza: Dra.Sígret H.R. de Camargo Vianna

Cartório do Cível e Anexos

Rua Leopoldo Voigt,nº75-Fórum- 84261.160

fone/fax (042) 3272-9218

RELAÇÃO Nº 062/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS 00006 000038/2004

ADRIANO MARTINS RODRIGUES 00027 000847/2008

00030 001035/2008

ADRIANO MUNIZ REBELLO 00016 000333/2006

ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00039 001174/2009

ANA ELISA DEL PADRE 00045 001240/2010

ANTONIO TONINHO FURTADO 00004 000178/2003

CARLOS EDUARDO SANTOS CARDOSO TERENCE 00014 000010/2006

CARLOS GUSTAVO HORST 00002 000281/2000

CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI 00008 000367/2004

DANILO PORTHOS SCHRUTT 00041 001332/2009

00051 002700/2010

00052 002701/2010

00053 002702/2010

DERCIO RODRIGUES DA SILVA 00045 001240/2010

00046 001242/2010

DINIZAR DOMINGUES 00003 000064/2002

00007 000213/2004

EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA 00039 001174/2009

EDER ROMEL 00002 000281/2000

EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 00006 000038/2004

ELAINE E.BRANDÃO RODRIGUES 00036 001008/2009

EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00042 001587/2009

FERNADA FUJISÃO KATO 00045 001240/2010

FLAVIA QUEIROZ 00012 000287/2005

00023 000691/2007

FLAVIO FLORES JUNIOR 00050 002689/2010

FRANCISLEY PEREIRA 00018 000417/2006

00043 000151/2010

FREDERICO MERCER GUIMARÃES 00054 000063/2008

GERALDO DE LARA CAMPOS 00034 000672/2009

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00037 001058/2009

GLAUCIO HASHIMOTO 00008 000367/2004

GRACIELE KOSTESKI 00013 000659/2005

IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 00055 000119/2004

JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR 00016 000333/2006

JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00037 001058/2009

JEAN CARLO PAISANI 00016 000333/2006

JOSE SOARES FILHO 00009 000462/2004

JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO 00001 000255/1996

00021 000281/2007

00032 000352/2009

00044 000747/2010

JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES 00048 002624/2010

JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA 00022 000530/2007

00041 001332/2009

LEONARDO BIBAS 00031 001195/2008

LUCIANA GIOIA 00035 000719/2009

LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO 00033 000667/2009
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00020 000655/2006
 LUIZ CARLOS DELFINO 00025 000699/2008
 LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 00010 000081/2005
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00037 001058/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00042 001587/2009
 LUIZ SEBASTIÃO FAVERO 00008 000367/2004
 MARCOS AURELIO LEITE DOS SANTOS 00038 001128/2009
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00042 001587/2009
 MIGUEL ANGELO FAVERO 00008 000367/2004
 ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO 00008 000367/2004
 PAULO ROGERIO MAEDA 00007 000213/2004
 PAULO SERGIO WINCKLER 00037 001058/2009
 PEDRO TEODORO SORA 00005 000180/2003
 REINALDO MIRICO ARONIS 00030 001035/2008
 00049 002687/2010
 RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO 00031 001195/2008
 RODRIGO RAMINA DE LUCCA 00031 001195/2008
 RUBENS BENCK 00011 000206/2005
 00012 000287/2005
 00015 000097/2006
 00023 000691/2007
 RUY LUIZ QUINTILIANO 00002 000281/2000
 00040 001236/2009
 00047 001408/2010
 SANDRA REGINA DE MEDEIROS 00021 000281/2007
 SANDRO ROMÃO 00017 000415/2006
 SILVIO CESAR DE MEDEIROS 00007 000213/2004
 00021 000281/2007
 00028 000848/2008
 00029 001004/2008
 00049 002687/2010
 SIRIANE GEMI FOGAÇA DE ALMEIDA 00033 000667/2009
 THIAGO ROBERTO LOPES 00019 000649/2006
 TICIANA REIS DE ANDRADE 00008 000367/2004
 00024 000055/2008
 00026 000747/2008
 VICENTE PAULA SANTOS 00031 001195/2008
 VICENTE DE PAULA 00024 000055/2008
 VICTORIO ALVES DA SILVA 00003 000064/2002
 WALDI MOREIRA SOARES 00001 000255/1996
 00021 000281/2007
 00044 000747/2010

1. INVENTARIO-255/1996-CARLOS HENRIQUE MARTINS DE SOUZA x JOAO EMIDIO DE SOUZA-Concedo o prazo de 30 dias para que o inventariante promova as diligencias necessarias à conclusão deste feito. -Advs. Waldi Moreira Soares e Josias Dias de Camargo Filho-.
 2. COBRANÇA-281/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA SA x JOSE CARLOS DOS SANTOS-Verificada a tempestividade, recebo o recurso interposto em seus efeitos legais. Ao Apelado para contra-razões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas de estilo e nossa homenagens. -Advs. Eder Romel, Carlos Gustavo Horst e Ruy Luiz Quintiliano-.
 3. MONITORIA-64/2002-AIRTON ANTONIO PRESTES x GIOIA & GIOIA LTDA (IMOBILIARIA GIOIA) REPRES. e outro-Intimem-se as partes para cumprimento da sentença prolatada em 15 dias, sob as advertencias legais. Decorrido o lapso, retornem para ulteriores deliberações. -Advs. Dinizar Domingues e Victorio Alves da Silva-.
 4. INVENTARIO-178/2003-NERILDO DA LUZ PEDROZO e outros x NERY FERREIRA PEDROSO (ESPOLIO)-Razão assiste a Ilustre Representante do Ministerio Publico, na medida em que o inventariante então nomeado deixou de cumprir com as atribuições que lhe cabiam. Desta feita, deferida inclusive a cota ministerial retro, REMOVO a inventariante DALILA ANDRADE DA LUZ do cargo. Em substituição, nomeio o interessado Adevir Bidim Primo, qualificado nos autos apensos de adjudicação compulsoria para exercicio do mister. Intime-se o para aceitação do encargo e assinatura do termo e para que providencie o escoreito prosseguimento do feito. -Adv. Antonio Toninho Furtado-.
 5. INDENIZACAO POR RITO SUMARIO-0000263-02.2003.8.16.0165-EUNICE CANDIDO DA SILVA x SAO PAULO CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS e outro-Sobre a peça retro, diga o autor. -Adv. Pedro Teodoro Sora-.
 6. INDENIZAÇÃO-38/2004-IRAN ALVES BORGES x MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA-Verificada a tempestividade, recebo o recurso interposto em seus efeitos legais. Intime-se para contra-razões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas de estilo e nossa homenagens. -Advs. Adolfo Luiz de Souza Gois e Eduardo Kutianski Franco-.
 7. DECLARATORIA DE NULIDADE-213/2004-IZAIAS ANTUNES BETIN - ME x JABUR PNEUS-Verificada a tempestividade, recebo o recurso interposto em seus efeitos legais. Intime-se para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas de estilo e nossa homenagens. -Advs. Dinizar Domingues, Paulo Rogerio Maeda e Silvio Cesar de Medeiros-.
 8. EXECUCAO DE SENTENCA-0000366-72.2004.8.16.0165-GISLAINE BURKNER DE ABREU x LUIZ FERNANDO BELASCO-Segundo de vê as fls. 1304, a execução de sentença foi direcionada ao requerido Luiz Fernando o qual não possui nenhum automovel passivel de constrição, consoante se vê da consulta que segue em anexo realizada via sistema Renajud. Sobre a continuidade diga o exequente. Sem prejuízo, o liquidante deverá promover o escoreito prosseguimento da liquidação, visando definitivo deslinde, no prazo de 30 dias. Intimem-se a todos. -Advs. Glaucio Hashimoto, Ciro Alexandre Cosmoski Campagnoli, Luiz Sebastião Favero, Ticiania Reis de Andrade, Odenir Dias de Assunção e Miguel Angelo Favero-.

9. ARROLAMENTO-0000377-04.2004.8.16.0165-MARIA ABILIA PEDROSO DIAS e outros x JECIO DIAS DE SIQUERIA - ESPOLIO-Intime-se a inventariante para apresentação das declarações e plano de partilha, no prazo de 20 dias, possibilitando-se o escoreito andamento do feito. -Adv. Jose Soares Filho-.
 10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-81/2005-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x VALDINEI DE OLIVEIRA SANTOS-Defiro o pedido retro. Ao Arquivo pelo prazo de 01 ano.Decorrido o lapso, sobre a continuidade, diga o exequente. -Adv. Luiz Fernando Saffraider-.
 11. EXECUCAO DE SENTENCA-206/2005-ESPOLIO DE ISAIAS PUPO RIBEIRO x MARIO CEZAR DA SILVA-Deve o exequente indicar a localização do bem para efetivação da penhora. -Adv. Rubens Benck-.
 12. ARROLAMENTO-287/2005-DURVALINA GONÇALVES MACHADO LEBICH x SIMAO LEBICH - ESPOLIO-Ao autor/exequente para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo: R\$ 552,30- Escrivania do Cível; R\$ 20,91- Ofício do Distribuidor: R\$ 29,48 - Funrejus. -Advs. Flavia Queiroz e Rubens Benck-.
 13. MONITORIA-659/2005-ALBERTO DE SOUZA BUENO x MAURILIO ZAGO DA SILVA-Defiro o pagamento das custas, quando do recebimento. Intime-se. Arquivem-se com cautelas de estilo nada mais sendo requerido. -Adv. Graciele Koteski-.
 14. DECLARATORIA DE AUSENCIA-10/2006-ELIANE MADUREIRA DE MELLO e outros x GILSON CARLOS DE MELLO-Devem os requerentes promover os meios necessários para prosseguimento do feito, notadamente a arrecadação dos bens e a publicação dos respectivos editais, já que o interesse é deles. -Adv. Carlos Eduardo Santos Cardoso Terenne-.
 15. INDENIZACAO ACID TRABALHO-97/2006-JOSE HAMILTON BORBA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Produzida a prova deferida, dou por encerrada a instrução. As partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. Rubens Benck-.
 16. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000467-41.2006.8.16.0165-MARCOS ROBERTO MIRANDA x BANCO PANAMERICANO S/A-Verificada a tempestividade, recebo o recurso interposto em seus efeitos legais. Intime-se para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas de estilo e nossa homenagens. -Advs. Jean Carlo Paisani, Adriano Muniz Rebello e Jaime Dias de Oliveira Junior-.
 17. INVENTARIO-415/2006-JULIANE APARECIDA LIMA ASSUNCAO e outros x JOSE DE FREITAS LIMA - ESPOLIO-Sobre a avaliação ainda pende a manifestação da inventariante. -Adv. Sandro Romão-.
 18. INVENTARIO-417/2006-JOAO HAMILTON DOS SANTOS e outro x JAQUELINE LOURENCO ESPOLIO-Considerando ja ter esgotado mais de 06 meses desde o pedido retro e considerando que o feito, ante a data da distribuição, tem prioridade de julgamento, sobre a continuidade, diga o inventariante. -Adv. Francisley Pereira-.
 19. IMISSÃO NA POSSE-649/2006-ELSON CARLOS FERREIRA ME x JOSE EDUARDO FERREIRA DA SILVA e outro-Diante do julgamento da Rescisoria, sobre a continuidade do feito, diga o autor. -Adv. Thiago Roberto Lopes-.
 20. COBRANÇA - SUMARIO-655/2006-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA x JOEL DO ESPIRITO SANTO-Sobre a continuidade do feito, manifeste-se o autor. -Adv. Luiz Alceu Gomes Bettega-.
 21. EMBARGOS DE RETENÇÃO-281/2007-IRONETE LIMA SCHNEIDER x ISANE CRISTINA MARCONDES PUPO RIBEIRO-Diante do teor da certidão retro, revogo o despacho de fls.58. Uma vez considerada a data de protocolo do recurso, bem assim a data da publicação, não houve atendimento ao lapso temporal legalmente exigido e, uma vez intempestivo, deixo de receber a apelação interposta. -Advs. Waldi Moreira Soares, Josias Dias de Camargo Filho, Silvio Cesar de Medeiros e Sandra Regina de Medeiros-.
 22. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-530/2007-BANCO ITAU S/A x M. RODRIGUES DA CRUZ E CIA LTDA e outros- Sem prejuizo, solicitei, como adiante se vê, a transferência dos valores bloqueados para conta a disposição do Juízo. Considerando que o bloqueio envolve valores não passíveis de suportar a integralidade do débito, digo o exequente. -Adv. Juventino Antonio de Moura Santana-.
 23. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-691/2007-NATHAN FELIPE INACIO FRAZAO x ANGELA CRISTIANE KRUK e outro-A requerida foi regularmente citada- fls. 41 verso, não se justificando edital a ela endereçada. Quanto ao segundo requerido, deve o autor diligenciar sua localização, esgotando os meios primeirantes. -Advs. Flavia Queiroz e Rubens Benck-.
 24. EMBARGOS A PENHORA-55/2008-EMBAMAL EMBALAGENS MONTE ALEGRE LTDA x DESTILARIA AMERICANA S/A-Aguarde-se o preparo nos autos de embargos de terceiro, para julgamento simultâneo de ambas as causas. -Advs. Ticiania Reis de Andrade e Vicente de Paula-.
 25. EMBARGOS DE TERCEIRO-699/2008-PAULO SERGIO ALVES DOS SANTOS x SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO-Ao autor/exequente para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo: R\$ 392,00- Escrivania do Cível; R\$ 20,91 - Ofício do Distribuidor: R\$ 24,17 - Funrejus. -Adv. Luiz Carlos Delfino-.
 26. EMBARGOS DE TERCEIRO-747/2008-PEDRO GONÇALVES x DESTILARIA AMERICANA S/A-Contados e preparados. -Adv. Ticiania Reis de Andrade-.
 27. DECLARATORIA - CONTRATOS - ORDINÁRIA-847/2008-JOSINEI SCHOTT x BANCO ITAU S/A-Ao autor/exequente para pagamento das custas processuais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo: R\$ 177,80- Escrivania do Cível; R\$ 20,91 - Ofício do Distribuidor: R\$ 18,90 -Funrejus. -Adv. Adriano Martins Rodrigues-.
 28. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0001558-98.2008.8.16.0165-NELCI ANTUNES MARCONDES x SONIA MARIA BARBOSA-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr.Oficial de Justiça - para a expedição do mandado(penhora e avaliação), gerando a guia oficial de justiça no site do tribunal

de Justiça - Guia de Recolhimento, conta nº 34459-1, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, em nome de Francisco Moacir de Lima e outros, comprovando em cartório o depósito, no valor de R\$ 79,00 -Adv. Silvio Cesar de Medeiros-.

29. INVENTARIO-1004/2008-ELISABETH DE LONDRES e outro x GESSY MARIA RIBEIRO - ESPOLIO-Diante da recusa expressa da inventariante nomeada, intimem-se o requerente para que indique demais herdeiros ou interessados que possam exercer a inventariança, apresentando qualificação e endereço.; -Adv. Silvio Cesar de Medeiros-.

30. DECLARATORIA - CONTRATOS - ORDINÁRIA-1035/2008-JOAO GOMES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Verificada a tempestividade, recebo o recurso interposto em seus efeitos legais. Intime-se para contra-razões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas de estilo e nossa homenações. -Adv. Adriano Martins Rodrigues e Reinaldo Mirco Aronis-.

31. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1195/2008-UNI COMBUSTÍVEIS LTDA x COMPENSADOS TELEMACO BORBA LTDA-Defiro o pedido retro, concedo vista dos autos, pelo prazo de 05(cinco) dias. -Advs. Leonardo Bibas, Ricardo Siqueira de Carvalho, Rodrigo Ramina de Lucca e Vicente Paula Santos-.

32. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-352/2009-MARCOS ANTONIO APARECIDO BRUNO-Diante da peça retro e da cota de fls .20, diga ao autor. -Adv. Josias Dias de Camargo Filho-.

33. REVISAO CLAUSULAS E VALORES-667/2009-IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA e outros x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao autor/exequente para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo: R\$ 25,20 -Escrivaria do Cível.- Advs. Luciomauro Teixeira Pinto, Siriane Gemi Fogaça de Almeida.

34. ANULAÇÃO ATO JURIDICO REG NASCIMENTO-672/2009-TIAGO BRAYN DA CRUZ x CLEBER DA CRUZ-Diante do resultado do exame de paternidade, digam o requerido e o Ministério Público. -Adv. Geraldo de Lara Campos-.

35. USUCAPIAO-719/2009-JONAS BENEDITO CORREA e outro-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 37º.-Adv. Luciana Gioia-.

36. INDENIZAÇÃO-1008/2009-NEUZA CASTRIGNANI x ESTADO DO PARANA-Em observância a portaria nº 01/09 - Vara Cível, ao autor para manifestar-se no prazo de dez(10) dias sobre a contestação. -Adv. Elaine E.Brandão Rodrigues-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1058/2009-GILBERTO APARECIDO TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Verificada a tempestividade, recebo o agravo retido interposto, mantenho, desde já, a decisão guerreada por seus próprios fundamentos. Intime-se o agravo para contrarrazões querendo, no prazo legal, bem assim para que se manifeste acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, autorizo o levantamento dos valores consignados, como retro requerido, mediante a expedição do competente alvara. -Advs. Paulo Sergio Winckler, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva e Jaime Oliveira Penteado-.

38. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002724-34.2009.8.16.0165-COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS J E GONÇALVES LTDA x CLEITON JOSE DELGADO - FI-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 33/34.-Adv. Marcos Aurelio Leite dos Santos-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1174/2009-OSVALDO GUSTAVO SACHERS DE CRONTHAL x BANCO DAYCOVAL S/A-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. Edemilson Cesar de Oliveira e Alessandra Michalski Velloso-.

40. INVENTARIO-1236/2009-PAULO ANTONIO MADALENA x ERNESTINA PANELLA MADALENA - ESPOLIO e outro-Sobre a avaliação dos bens, digam os interessados, notadamente a Fazenda e o Ministério Público. Após, caso concordes, as últimas declarações, manifestando-se todos, no prazo comum de 10 dias. Na sequência, não havendo oposição, ao calculo do imposto, dizendo na sequência o inventariante, e o Ministério Público e a Fazenda. -Adv. Ruy Luiz Quintiliano-.

41. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1332/2009-BANCO ITAU S/A x VALTER FERREIRA DA ROSA ALMEIDA-Em observância à Portaria nº 01/2009 - Vara Cível - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão deferido, apresentando demonstrativo de débito. -Advs. Juventino Antonio de Moura Santana.

42. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1587/2009-BANCO ITAU S/A x L R MOTTA & CIA LTDA e outro-Sobre o bem nomeado a penhora, diga o exequente. - Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Mauri Marcelo Bevervango Junior-.

43. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-0000151-86.2010.8.16.0165-WELISON BASÍLIO DA SILVA-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls.22 -Adv. Francisley Pereira-.

44. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0000747-70.2010.8.16.0165-MARLI TEREZINHA LOPES x MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA-Em observância a portaria nº 01/09 - Vara Cível, ao autor para manifestar-se no prazo de dez(10) dias sobre a contestação. -Advs. Josias Dias de Camargo Filho e Waldi Moreira Soares-.

45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0001240-47.2010.8.16.0165-LUCIANO CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A-Em observância a portaria nº 01/09 - Vara Cível, ao autor para manifestar-se no prazo de dez(10) dias sobre a contestação. -Advs. Dercio Rodrigues da Silva, Ana Elisa Del Padre e Fernanda Fujsão Kato-.

46. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0001242-17.2010.8.16.0165-PEDRO ANTONIO MARQUES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância a portaria nº 01/09 - Vara Cível, ao autor/exequente para manifestar-se no prazo de dez(10) dias sobre a contestação. -Adv. Dercio Rodrigues da Silva-.

47. DESPEJO-0001408-49.2010.8.16.0165-IMBAU TUR TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA x SELMIRA DE FÁTIMA PEDROSO PRESTES e outros-Em observância a portaria nº 01/09 - Vara Cível, ao autor para manifestar-se no prazo de dez(10) dias sobre a contestação. -Adv. Ruy Luiz Quintiliano-.

48. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS-0002624-45.2010.8.16.0165-SEZEFREDO ESPIRITO SANTO TRINDADE x MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA e outro-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 40º.-Adv. Julio Alfredo Prestes Antunes-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-0002687-70.2010.8.16.0165-CLAUDENIR MARTINS ARAUJO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Recebo os embargos para discussão, deixando, contudo, de suspender o curso da execução, eis que não verifico a conjugação de todos os elementos necessários, previstos no artigo 739-A do CPC. Justifico: a legislação processual civil em vigor entende como exceção a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos, admitindo-o quando presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) requerimento do embargante; b) relevância da fundamentação do dever; c) a probabilidade da execução causar dano grave e de difícil reparação; d) garantia da execução. Assim sendo, em que pese a presença do pedido do embargante, a relevância da fundamentação e a existência da penhora, não vejo a ocorrência de dano grave e de difícil reparação, não havendo nos autos qualquer prova neste sentido. Nem se alegue que a entrega do bem constrito ao exequente, ou mesmo sua alienação consiste no grave dano, eis que se trata de consequência natural atinente ao feito executivo. Sobre o tema, ensinam J. E Carreira Alvim e Luciana G. Carreira Alvim Cabral, no obra Nova Execução de Título Extrajudicial, Ed. Juruá, 2ª Triagem, 2007, pág. 206: (...). Ausente, portanto, o requisito da possibilidade de ocorrência de dano grave e de difícil reparação, há de prevalecer a regra caput do artigo 739-A do CPC. Intimem-se os embargados para que apresentem impugnação, querendo, no prazo legal. Intime-se o Embargante. -Advs. Silvio Cesar de Medeiros e Reinaldo Mirco Aronis-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-0002689-40.2010.8.16.0165-TIAGO MARINHO DA SILVA - ESPOLIO e outro x VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A-Intimem-se o Embargante para juntada de copia do feito executivo, nos termos da legislação processual civil. -Adv. Flavio Flores Junior-.

51. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0002700-69.2010.8.16.0165-ALESSANDRO MANOEL ALVES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Indefiro a gratuidade legal requerida, eis que não consta dos autos a comprovação da insuficiência de rendas para arcar com as custas do processo. Ademais, a contratação, pela parte autora, de financiamento para aquisição de veículo automotor, cuja anulação/ revisão pretende, assumindo inúmeras parcelas (60) no valor de R\$ 448,86, cada uma delas, indica a possibilidade de custeio do feito. Neste sentido, e em caso semelhante, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos de Agravo de Instrumento nº 549.787-0, Rel. Des., Lauri Caetano da Silva, j. 16/12/2008. Intime-se o(a) autor(a) para recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento e baixa na distribuição. -Adv. Danilo Porthos Schruett-.

52. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0002701-54.2010.8.16.0165-VALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A-Indefiro a gratuidade legal requerida, eis que não consta dos autos a comprovação da insuficiência de rendas para arcar com as custas do processo. Ademais, a contratação, pela parte autora, de financiamento para aquisição de veículo automotor, cuja anulação/ revisão pretende, assumindo inúmeras parcelas no valor de R\$ 436,33., cada uma delas, indica a possibilidade de custeio do feito. Neste sentido, e em caso semelhante, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos de Agravo de Instrumento nº 549.787-0, Rel. Des., Lauri Caetano da Silva, j. 16/12/2008. Intime-se o(a) autor(a) para recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento e baixa na distribuição. -Adv. Danilo Porthos Schruett-.

53. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0002702-39.2010.8.16.0165-WILLIAN CUBA DE FREITAS x BANCO FINASA S/A-Indefiro a gratuidade legal requerida, eis que não consta dos autos a comprovação da insuficiência de rendas para arcar com as custas do processo. Ademais, a contratação, pela parte autora, de financiamento para aquisição de veículo automotor, cuja anulação/ revisão pretende, assumindo inúmeras parcelas (36) no valor de R\$ 290,30, cada uma delas, indica a possibilidade de custeio do feito. Neste sentido, e em caso semelhante, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos de Agravo de Instrumento nº 549.787-0, Rel. Des., Lauri Caetano da Silva, j. 16/12/2008. Intime-se o(a) autor(a) para recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento e baixa na distribuição. -Adv. Danilo Porthos Schruett-.

54. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL-63/2008-UNIÃO FAZENDA NACIONAL x ANDRE ALVES DA CRUZ-Analisando detidamente o feito, percebo que o mesmo não pode ter sua continuidade, já que, com o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, perdeu-se totalmente o objeto da ação. Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil e 26 da Lei de Execução Fiscal, faltando o legítimo objeto, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Sem condenação em custas e despesas processuais por força de disposição legal.Findo o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de estilo, levantamento de penhora, se for o caso e desentranhamento de documentos, se necessário.-Adv. Frederico Mercer Guimarães-.

55. CARTA PRECATÓRIA-119/2004-oriundo da Comarca de CURITIBA-PR - 12ª VARA C VEL-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x LAUDEMIRO MARIANO DE

ANDRADE e outro-Diante da certidão retro, diga o interessado. -Adv. Iverly Antikeira Dias Ferreira-.

TELEMACO BORBA, 09 DE JUNHO DE 2010

COMARCA DE TELÊMACO BORBA - PARANA
Juiza: Dra.Sigret H.R. de Camargo Vianna
Cartório do Cível e Anexos
Rua Leopoldo Voigt,nº75-Fórum- 84261.160
fone/fax (042) 3272-9218

RELAÇÃO Nº 059/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANO MARTINS RODRIGUES 00018 000549/2009
 00034 000645/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00017 000480/2009
 00040 001580/2010
 ANDERSON TOLEDO NUNES PEREIRA 00004 000089/1997
 ANDREIA TOLEDO NUNES PEREIRA 00024 000998/2009
 ANDREZZA CRISTINA ALMEIDA CHAVES 00034 000645/2010
 ANDRÉ ZANQUETTA VITORINO 00042 000011/2008
 00043 000118/2008
 00044 000008/2009
 00045 000026/2009
 BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA 00038 001294/2010
 BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 00022 000738/2009
 CARLOS BERKENBROCK 00029 001558/2009
 CINTIA ENDO 00009 000284/2008
 00011 000359/2008
 00019 000596/2009
 00026 001350/2009
 CIRO GILMAR CAMPOS 00004 000089/1997
 CRYSTIANE LINHARES 00023 000772/2009
 00039 001465/2010
 DANIELA CORDEIRO PEDROSO 00007 000512/2006
 DINIZAR DOMINGUES 00010 000319/2008
 EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 00008 000825/2007
 ENEIDA WIRGUES 00033 000606/2010
 00036 001271/2010
 ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA 00038 001294/2010
 ERICA KIKISHIMA FRAGA 00032 000105/2010
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00006 000339/2005
 FLAVIO DIAS CHAVES 00025 001102/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00027 001537/2009
 00028 001539/2009
 00035 000959/2010
 00041 002237/2010
 FÁBIO ANTONIO TOMÉ MACHADO 00020 000668/2009
 HELLISON EDUARDO ALVES 00022 000738/2009
 INGINACIS MIRANDA SIMÃOZINHO 00042 000011/2008
 00044 000008/2009
 00045 000026/2009
 JANICE IANKE 00033 000606/2010
 00036 001271/2010
 JEFERSON BARBOSA 00041 002237/2010
 JOSE MIGUEL GIMENEZ 00015 001008/2008
 00016 000410/2009
 KATIA LOPES MARIANO 00001 000187/1996
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00030 001575/2009
 00031 001578/2009
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00014 000928/2008
 LUCIANA HAINOSKI 00009 000284/2008
 00019 000596/2009
 00026 001350/2009
 LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO 00020 000668/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00021 000708/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00006 000339/2005
 MARIA DO CARMO WINIK 00002 000353/1996
 00003 000354/1996
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00006 000339/2005
 MIEKO ITO 00032 000105/2010
 MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00027 001537/2009
 00035 000959/2010
 00041 002237/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00012 000556/2008
 00037 001284/2010
 OLDEMAR MARIANO 00022 000738/2009
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 00013 000895/2008
 RICARDO ANTÔNIO TONIN FRONCZAK 00025 001102/2009
 RUBENS BENCK 00001 000187/1996
 00002 000353/1996
 00003 000354/1996
 RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN 00022 000738/2009
 RUY LUIZ QUINTILIANO 00038 001294/2010
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00022 000738/2009
 SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO 00030 001575/2009
 00031 001578/2009

SIRIANE GEMI FOGAÇA DE ALMEIDA 00020 000668/2009
 SÉRGIO LUIZ MAYER 00025 001102/2009
 VERA LUCIA DOS SANTOS 00006 000339/2005
 00021 000708/2009
 VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA 00005 000248/2004
 VLADIMIR DE MARCK 00025 001102/2009

1. HABILITAÇÃO DE CREDITO FALENCIA/RECUP.-187/1996-JOAO MARIA DOS SANTOS FILHO x JOAO DE JESUS CARNEIRO NETO-Trata-se de Habilitação de Crédito na qual o Ministério Público, em manifestação de fls. 43 pugnou pela Extinção do Feito, haja vista a existência da sentença que declarou encerrada a falência de JOÃO DE JESUS CARNEIRO, pela falta de patrimônio a arrecadar. Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente Ação de Habilitação de Crédito, sem julgamento do mérito ajuizada por JOÃO MARIA DOS SANTOS FILHO em face de JOÃO DE JESUS CARNEIRO NETO, eis que não há objeto a prosseguir após o encerramento da falência, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. Katia Lopes Mariano e Rubens Benck-.

2. HABILITACAO DE CRED RETARDATA-353/1996-DORLI APARECIDO RIBEIRO e outro x JOAO DE JESUS CARNEIRO NETO-Trata-se de Habilitação de Crédito Retardatária na qual o Ministério Público, em manifestação de fls. 26 pugnou pela Extinção do Feito, haja vista a existência da sentença que declarou encerrada a falência de JOÃO DE JESUS CARNEIRO, pela falta de patrimônio a arrecadar. Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente Habilitação de Crédito Retardatária, sem julgamento do mérito ajuizada por DORLI APARECIDO RIBEIRO em face de JOÃO DE JESUS CARNEIRO NETO, eis que não há objeto a perseguir após o encerramento da falência, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. -Advs. Maria do Carmo Winik e Rubens Benck-.

3. HABILITACAO DE CRED RETARDATA-354/1996-VANDERLEY FRANCISCO DE ALMEIDA REPRES. e outro x JOAO DE JESUS CARNEIRO NETO-Trata-se de Ação de Habilitação de Crédito Retardatária na qual o Ministério Público, em manifestação de fls. 26 pugnou pela Extinção do Feito, haja vista a existência da sentença que declarou encerrada a falência de JOÃO DE JESUS CARNEIRO, pela falta de patrimônio a arrecadarAssim sendo, JULGO EXTINTA a presente Ação de Habilitação de Crédito Retardatária, sem julgamento do mérito ajuizada por VANDERLEY FRANCISCO DE ALMEIDA em face de JOÃO DE JESUS CARNEIRO NETO, eis que efetivamente não há objeto a perseguir após o encerramento da falência, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. Maria do Carmo Winik e Rubens Benck-.

4. INVENTARIO-89/1997-HELENA PEREIRA x AILTON JOSE NUNES ESPOLIO-HELENA PEREIRA, devidamente qualificado nos autos às fls. 02, legalmente representado por procurador habilitado, ajuizou o pedido de fls. 02 e ss. de Inventário a fim de partilhar os bens deixados por ocasião do falecimento de seu esposo Ailton José Nunes. Juntou documentos.Nomeado inventariante a viúva, prestou ela o compromisso de fls. 25, tendo apresentado as declarações preliminares, arrolando e qualificando herdeiro(s), bem(ns) e apresentando plano de partilha. Avaliação realizada, restando todos concordes.Após diversas correções das primeiras declarações e retificações dos planos de partilha, apresentou-se, em agosto de 2008 plano que contou com a concordância da Fazenda e do Ministério Público.Imposto calculado e recolhido, manifestando-se todos pela homologação da partilha.Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO.Trata-se de processo de Inventário, onde os herdeiros estão devidamente representados nos autos, tendo o plano de partilha sido adequadamente formulado ao direito de todos os interessados.Analisando detidamente o caderno processual, verifico que todas as exigências legais para o deslinde do feito foram cumpridas, pelo que resta a este Juízo a homologação da partilha apresentada.Desta feita, com base na fundamentação supra e no mais que dos autos consta, Homologo, por sentença, para que surta efeitos jurídicos e legais, a partilha apresentada nestes Autos de Inventário sob nº 89/1997, dos bens deixados pelo falecimento de AILTON JOSÉ NUNES, adjudicando , adjudicando a cada herdeiro a parte que lhe couber, ressaltados eventuais direitos de terceiros.Abra-se vista à Fazenda Pública, para manifestar-se, através de seu Procurador, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1031, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) Formal(is) de Partilha.Custas de lei. -Advs. Ciro Gilmar Campos e Anderson Toledo Nunes Pereira-.

5. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL-248/2004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x SCANCOM DO BRASIL LTDA-Trata-se de Ação Civil Pública na qual as partes formulam acordo - fls. 484/485), devidamente cumprido consoante manifestação ministerial retro, baseada em vistoria do IAP.Desta feita, diante da disposição de ambos os interessados em porem fim à demanda, acolho a pretensão das partes, para HOMOLOGAR O ACORDO ENTABULADO E JULGAR EXTINTA, no mérito, A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de SCANCOM DO BRASIL LTDA., já qualificados nos autos, pela composição e consequente cumprimento, conforme inteligência dos artigos 269, inciso III e 794, inciso I, da Lei Processual Civil.Custas remanescentes pela requerida.Oportunamente, ao arquivo, com as baixas e registros necessários. -Adv. Vilton Luis da Silva Barboza-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-339/2005-BANCO BANESTADO S/A x ANTONIO PAES DE LIMA e outros-Através da petição de fls. 84 dos autos, noticia o credor sua intenção de não mais prosseguir no feito, e o objetivo de extinguir o processo, haja vista o pagamento efetuado pelo requerido. Isto posto, acolho a preensão do credor, para JULGAR EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS A EXECUÇÃO em

fase de cumprimento de sentença ajuizados por VERA LUCIA DOS SANTOS em face de BANCO BANESTADO S/A, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em nome do exequente autorizando a promover o levantamento dos valores existentes. Custas pelo executado. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervango Junior e Vera Lucia dos Santos-.

7. ARROLAMENTO-512/2006-MAURO LUIZ DA SILVA x APARECIDO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO e outro-Homologo, por sentença, para que surta efeitos jurídicos e legais, a partilha apresentada às fls. 04/06, destes Autos de Arrolamento sob nº 512/2006, dos bens deixados pelo falecimento de APARECIDO PEREIRA DA SILVA e VENINA DA GRAÇA ANTUNES DA SILVA, adjudicando a cada herdeiro a parte que lhe couber, ressalvados eventuais direitos de terceiros.Considerando a(s) cessão(ões)/renúncia(s) de direitos realizada(s), determino a competente adjudicação.Abra-se vista à Fazenda Pública, para manifestar-se, através de seu Procurador, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1031, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.APÓS, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) Carta(s) de Adjudicação e/ou Formal(is) de Partilha. Custas de lei. -Adv. Daniela Cordeiro Pedroso-.

8. INDENIZACAO PERDAS E DANOS-825/2007-JOSE CASTURINO CASSIANO DOS SANTOS x ORORIVAL MORAES e outros-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao requerido para se manifestar em cinco(05) dias, sobre a correspondência devolvida de fls. 797 -Adv. Eduardo Kutianski Franco-.

9. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-284/2008-DIRCEU LOURENÇO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Analisando detidamente os autos tenho que os documentos juntados efetivamente comprovam a concessão administrativa do benefício maior requerido pelo autor, qual seja, aposentadoria por invalidez. Neste ponto, com o deferimento na via administrativa, perdeu-se o objeto principal do processo, de tal sorte que é de lhe determinar a extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. Resta pendente de apreciação a questão das verbas pretéritas devidas pelo INSS em razão do reconhecimento da incapacidade do autor. O débito propriamente dito é expressamente reconhecido pelo requerido, tanto que houve proposta de pagamento de 90% das quantias devidas. Alias, o recolhimento das verbas em atraso é consequência lógica do reconhecimento da incapacidade do autor não havendo muito a se questionar. Assim sendo não havendo nenhuma causa que justifique a isenção da autarquia ao pagamento das verbas pretéritas, neste ponto, reconheço o direito do autor, condenando o INSS ao pagamento integral das prestações vencidas entre a data da cessação do benefício e a data implementação da tutela antecipada, corrigida monetariamente pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios previdenciários, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Os valores deverão ser oportunamente requisitados. Condeno a autarquia ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Dou a presente por publica em audiência e as partes por intimadas -Advs. Cintia Endo e Luciana Hainoski-.

10. MONITORIA EM EXECUÇÃO-319/2008-IBAITI SOLUÇÕES FLORESTAIS LTDA x MARIA ADELAIDE PRACHUM DE LIMA-Através da petição de fls. 60, informa o requerente o integral cumprimento da avença já homologada, e de consequência, sua intenção de não mais prosseguir no feito e o objetivo de extinguir o processo.Isto posto, acolho a pretensão do credor, para JULGAR EXTINTA, no mérito, A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por IBAITI SOLUÇÕES FLORESTAIS LTDA em face de MARIA ADELAIDE PRACHUM DE LIMA, já qualificados nos autos, pelo pagamento do débito, conforme inteligência dos artigos 269, inciso III e 794, inciso I, da Lei Processual Civil.Custas já preparadas.Providencie-se a baixa da penhora, se houver e o desentranhamento de documentos, se requerido. Oportunamente, ao arquivo, com as baixas e registros necessários. -Adv. Dinizar Domingues-.

11. RESTABELECIMENTO AUXILIO DOENCA ORDINÁRIO-359/2008-MARIA DE PAULA XAVIER BONETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Considerando os termos do pedido formulado, bem assim a concordância expressa do requerido, acolho a pretensão para HOMOLOGAR a renúncia formulada pelo(a) autor(a) e, via de consequência, JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ajuizada por MARIA DE PAULA XAVIER BONETO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, já qualificados nos autos, com julgamento do mérito, conforme inteligência do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Via de consequência, revogo a tutelar antecipada deferida. Oficie-se imediatamente para suspensão do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Consigno que a gratuidade da Justiça, requerida na inicial e que ora defiro, não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. -Adv. Cintia Endo-.

12. BUSCA E APREENSÃO-556/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x JURANDIR DOMINGUES-Considerando os termos do pedido formulado, a inexistência de formação da relação processual; bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão da Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BANCO PANAMERICANO S/A em face de JURANDIR DOMINGUES, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Via de consequência, revogo a liminar outrora deferida. Custas processuais a serem pagas pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido.Oficie-se ao Detran para desbloqueio do bem.Oportunamente, arquivem-se. -Adv. Nelson Paschoalotto-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-895/2008-ECOFOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação ora deduzida, JULGO

IMPROCEDENTES os presentes embargos a execução e condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais, ante a complexidade da causa, o desempenho do causídico e a falta de conteúdo condenatório desta decisão, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC, arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Certifique-se a presente decisão nos autos de execução, cujo curso já se encontra em prosseguimento, ainda que haja interposição de recurso desta sentença. Dou a presente por publica em audiência e os presentes por intimados. Intime-se o ausente -Adv. Pedro Henrique de Souza Hilgenberg-.

14. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-928/2008-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AMARILDO RODRIGUES DA SILVA-Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação de depósito para efeito de condenar o(a) réu(ré) a entregar o bem descrito anteriormente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou, no mesmo prazo, o seu equivalente em dinheiro, afastando contudo a possibilidade de prisão do(a) requerido(a), pelos motivos acima esposados. Via de consequência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ressalve-se, desde já, ao Autor, a utilização da faculdade contida no art. 906 do CPC, se for o caso.Condeno o(a) requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 21 e 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em vista do trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o tempo e zelo profissional necessário para o serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se. -Adv. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo-.

15. NOTIFICACAO JUDICIAL-1008/2008-PLANALTO ENGENHARIA E URBANIZACAO LTDA x GILMAR APARECIDO ORTIZ DOS SANTOS e outro-Trata-se de Ação de Notificação Judicial na qual o autor, em petição de fls. 47, pugnou pela extinção do feito, haja vista os requeridos terem efetuado o pagamento da quantia em dinheiro, quitando as parcelas do contrato existente entre eles. Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente Ação de Notificação Judicial, sem julgamento do mérito ajuizada por PLANALTO e ENGENHARIA e URBANIZAÇÃO LTDA em face de GILMAR APARECIDO ORTIZ DOS SANTOS e MARILENE PINHEIRO ORTIZ DOS SANTOS, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas já preparadas. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. Jose Miguel Gimenez-.

16. RESCISÃO CONTRATUAL CC. REINT. POSSE-410/2009-PLANALTO ENGENHARIA E URBANIZACAO LTDA x CLAUDINEY NORTE GARCIA-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de:a) declarar rescindido o contrato entabulado entre as partes;b) reintegrar o autor na posse do imóvel objeto da lide; c) determinar a devolução das prestações pagas pelo requerido, devidamente corrigidas monetariamente, a partir do efetivo desembolso; d) determinar o pagamento pelo requerido decorrente da fruição indevida do bem durante o tempo de ocupação sem a necessária contraprestação, valor a ser apurado em liquidação de sentença;e) permitir a compensação dos valores reciprocamente devidos.Via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, da Legislação Adjética Civil.Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, ante a pouca complexidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. -Adv. Jose Miguel Gimenez-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-480/2009-SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DA ROSA ALMEIDA & CIA LTDA -ME-Através da petição de fls. 51, informa o requerente o integral cumprimento da avença já homologada, e de consequência, sua intenção de não mais prosseguir no feito e o objetivo de extinguir o processo.Isto posto, acolho a pretensão do credor, para JULGAR EXTINTA, no mérito, A PRESENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face de DA ROSA ALMEIDA & CIA. LTDA. - ME, já qualificados nos autos, pelo pagamento do débito, conforme inteligência dos artigos 269, inciso III e 794, inciso I, da Lei Processual Civil.Custas pelo requerido.Oficie-se para desbloqueio do bem.Oportunamente, ao arquivo, com as baixas e registros necessários. -Adv. Alexandre Nelson Ferraz-.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0002733-93.2009.8.16.0165-JOSE ANTONIO PORFIRIO x AIRTON PRESTES-Considerando os termos do pedido formulado, a concordância tácita do réu; bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão do Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ajuizada por JOSÉ ANTONIO PORFIRIO em face de AIRTON PRESTES, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Consigno que a gratuidade da Justiça não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de atuação de profissional em favor do requerido. -Adv. Adriano Martins Rodrigues-.

19. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-596/2009-IVETE APARECIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Considerando os termos do pedido formulado, bem assim a concordância expressa do requerido, acolho a pretensão para HOMOLOGAR o pedido de desistência formulado e, via de consequência, JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ajuizada por IVETE APARECIDA DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Consigno

que a gratuidade da Justiça, concedida às fls. 34, não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. -Advs. Cintia Endo e Luciana Hainoski-.

20. REVISAO CLAUSULAS E VALORES-668/2009-IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA e outros x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Desta feita, diante da disponibilidade do direito envolvido, bem assim da disposição de ambas as partes em porem fim à demanda, Homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabulado entre as partes e noticiado nos autos, dando-o por bom, firme e valioso e que fica valendo como título executivo em caso de inadimplemento. Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente Ação de Revisão de Clausulas e Valores ajuizada por IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, APARECIDA GOMES MALINOWSKI e OSVALDO MALINOWSKI em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas já preparadas. -Advs. Lucio Mauro Teixeira Pinto, Siriane Gemi Fogaça de Almeida e Fábio Antonio Tomé Machado-.

21. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA C/C RESP. CIVIL E INDENIZAÇÃO-708/2009-ROSA MARIA GOMES x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA-Trata-se de Ação Declaratória na qual as partes notificam, na petição de fls. 74/75 o acordo entabulado. Desta feita, diante da disponibilidade do direito envolvido, bem assim da disposição de ambas as partes em porem fim à demanda, Homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabulado entre as partes e noticiado nos autos, dando-o por bom, firme e valioso e que fica valendo como título executivo em caso de inadimplemento. Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente Ação Declaratória ajuizada por ROSA MARIA GOMES em face de HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. -Advs. Vera Lucia dos Santos e Luis Oscar Six Botton-.

22. MONITORIA-738/2009-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x RIBEIRO MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA-Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes da petição inicial, desta Ação Monitoria, ajuizada por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO em face de RIBEIRO MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA., ambos(as) já qualificados(as), para constituir de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, em atendimento à regra dos arts. 319 e 1102, segunda parte, do CPC.Custas processuais pelos (as) réus (rés). Condeno os(as) requeridos(as) ainda ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do procurador do(a) autor(a) na razão de 10% (dez por cento) do valor atribuído ao feito, considerando o grau de zelo e o trabalho realizado pelo profissional, conforme inteligência do art. 20, parágrafo 3º do CPC.Prossiga o(a) autor(a), querendo, na forma prevista na Legislação Adjetiva Civil, salientando que, tratando-se de título executivo judicial, o não cumprimento espontâneo ensejará a aplicação de multa no importe de 10% (dez por cento) e a não expressão do interesse na execução dentro do período de seis meses acarretará o arquivamento do feito, independentemente de nova deliberação. -Advs. Hellison Eduardo Alves, Oldemar Mariano, Sergio Luiz Belotto Junior, Rubielle G. Bandeira Magagnin e Bruno Fernando Rodrigues Diniz-.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-772/2009-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x APARECIDO RODRIGUES DE ALMEIDA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo Volkswagen Gol 16 v, ano mod/fab 1999/2000, cor prata, chassi nº 9BWZZZ373YP01888, placas CVO-9539, exclusivamente ao autor BANCO ITAULEASING S/A. Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, decorrentes do contrato, contadas até a realização da retomada do bem, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) desde a citação.De conseguinte, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o(a) Requerido(a) ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Restrição baixada via sistema Renajud, como adiante se vê.Oportunamente, arquivem-se. -Adv. Crystiane Linhares-.

24. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-998/2009-CELDO DUARTE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Considerando os termos do pedido formulado, a ausência de formação da relação processual, bem assim a impossibilidade de continuidade do feito sem a presença do requerente, acolho a pretensão para HOMOLOGAR o pedido de desistência formulado e, via de consequência, JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ajuizada por CELSO DUARTE DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Consigno que a gratuidade da Justiça, já concedida, não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. -Adv. Andreia Toledo Nunes Pereira-.

25. SUSTACAO DE PROTESTO-1102/2009-FOREST PAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA x SÃO GABRIEL PAPEIS LTDA e outros-Trata-

se de Ação de Sustação de Protesto na qual as partes notificam a formulação de composição (fls. 126/134), visando por fim à presente demanda, requerendo a homologação da avença e extinção do feito.Desta feita, diante da disponibilidade do direito envolvido, Homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabulado entre as partes e noticiado nos autos através da peça retro, dando-o por bom, firme e valioso e que fica valendo como título executivo em caso de inadimplemento.Assim sendo, julgo extinta a presente Ação Cautelar de Sustação de Protesto, ajuizada por FOREST PAPER INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA. em face de SÃO GABRIEL PAPEIS LTDA., VETUSA FOMENTO COMERCIAL LTDA.; HPN FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTIMERCADO e FEPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA., devidamente qualificados nos autos, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Custas já preparadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Desentranhem-se documentos, se requerido, entregando-se a quem de direito.Defiro a dispensa do trânsito. Certifique-se e oportunamente, arquivem-se. -Advs. Flavio Dias Chaves, Ricardo Antônio Tonin Fronczak, Sérgio Luiz Mayer e Vladimir de Marck-.

26. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONVERSAO EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ-1350/2009-RENE JOSE SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Analisando detidamente os autos e, notadamente, a legislação aplicável, tenho que razão assiste ao Procurador do INSS, pelo que, mantidos os demais termos da sentença prolatada, DECLARO o comando para que passa a constar em sua parte dispositiva:... CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do indeferimento do benefício e sua implantação, corrigida monetariamente e acrescida dos juros de mora, de acordo com a Lei 11.960/2009, eis que se trata de norma processual, e, portanto, de aplicação imediata. -Advs. Cintia Endo e Luciana Hainoski-.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-1537/2009-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDERSON GOMES FERREIRA-Através da petição de fls. 41 dos autos, noticia o requerente sua intenção de não mais prosseguir no feito e o objetivo de extinguir o processo, haja vista o pagamento efetuado pelo(a) requerido(a). Isto posto, acolho a pretensão do credor, para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra ANDERSON GOMES FERREIRA, já qualificados nos autos, pelo pagamento do débito, conforme inteligência dos artigos 269, inciso II, da Lei Processual Civil.Saliente-se que não se trata de mera desistência, haja vista a notícia de cumprimento da obrigação.Custas pelo Requerente.Oficie-se ao Detran para desbloqueio.Defiro a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito e, cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se. -Advs. Flavio Santanna Valgas e Milken Jacqueline C Jacomini-.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-1539/2009-BANCO ITAUCARD S/A x EDSON DOS SANTOS-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo Volkswagen, Gol 1.0 MI, ano fab/mod 2002/2002, cor branca, chassi 9BWCA05Y33T045337, placas AKL-6294, exclusivamente ao autor BANCO ITAUCARD S/A. Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, decorrentes do contrato, contadas até a realização da retomada do bem, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) desde a citação.De conseguinte, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o(a) Requerido(a) ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Detran. -Adv. Flavio Santanna Valgas-.

29. REVISAO BENEFICIO PREVIDENC ORDINÁRIO-1558/2009-JOSE NUNES DE OLIVEIRA NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Trata-se de Ação Previdenciária na qual a autarquia requerida ofertou proposta de composição (fls. 20/21), reformulada pelo autor às fls. 48/50 e devidamente aceita pelo INSS às fls. 53.Desta feita, diante da disposição de ambas as partes em porem fim à demanda, Homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabulado entre as partes e noticiado nos autos, dando-o por bom, firme e valioso e que fica valendo como título executivo em caso de inadimplemento. Assim sendo, julgo extinta a presente Ação Previdenciária, ajuizada por JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA NETO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente qualificados nos autos, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários face à gratuidade legal já deferida.Requisite-se o pagamento. -Adv. Carlos Berkenbrock-.

30. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-1575/2009-BANCO ITAU S/A x SAMUEL ALINSKI MERCEARIA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, julgo procedente o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo Volkswagen Fox 1.0 - COR Verde - ANO 2004/2005 - CHASSI 9BWKA05Z954011372 - PLACAS DKV - 5485, exclusivamente ao autor BANCO ITAÚ S/A, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Condeno o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil.Oficie-se ao Detran, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69.Oportunamente, arquivem-se. -Advs. Lauro Fernando Zanetti e Shealtiel Lourenço Pereira Filho-.

31. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-1578/2009-BANCO ITAU S/A x NOSSAFLORA COMERCIO P LTDA-Diante do exposto, e do mais que dos autos

consta, com base na fundamentação acima dispendida, julgo procedente o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo Caminhão M. Bens 710 - COR Vermelho - ANO 2000/2000 - CHASSI 9BM688156YB240523 - PLACAS AJK - 8075, exclusivamente ao autor BANCO ITAÚ S/A, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Condeno o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Detran, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69. -Advs. Lauro Fernando Zanetti e Shealtiel Lourenço Pereira Filho-.

32. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000105-97.2010.8.16.0165-BANCO BMG S/A x EDSON QUEJ-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, julgo procedente o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo Ford Fiesta, ano fab/mod 2000/2000, cor prata, chassi nº 9BFB5ZFHYB337840, placas AJM-0711, exclusivamente ao autor BANCO BMG S/A, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Condeno o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN para desbloqueio. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. Miekio Ito e Erica Hikishima Fraga-.

33. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000606-51.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EZIDORIO DUBAS-Considerando os termos do pedido formulado, a inexistência de formação da relação processual; bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão da Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de EZIDORIO DUBAS, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Via de consequência, revogo a liminar outrora deferida. Custas processuais a serem pagas pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido. Oficie-se ao Detran para desbloqueio do bem. -Advs. Eneida Wirgues e Janice Ianke-.

34. REVISAO DE APOSENTADORIA SUMARIO-0000645-48.2010.8.16.0165-ATAÍDE ANTONIO DA SILVA x FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE TELÊMACO BORBA - FUNPREV-Desta feita, diante da disposição de ambas as partes em porem fim à demanda, bem assim da concordância do Ministério Público, Homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabulado entre as partes e noticiado nos autos, dando-o por bom, firme e valioso e que fica valendo como título executivo em caso de inadimplemento. Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente Ação de Revisão de Aposentadoria ajuizada por ATAÍDE ANTÔNIO DA SILVA em face de FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE TELEMACO BORBA, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas processuais pro rata, dispensando-se o autor do pagamento, diante gratuidade já deferida. -Advs. Adriano Martins Rodrigues e Andreza Cristina Almeida Chaves-.

35. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000959-91.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AIRTON PEDROSO FERNANDES-Através da petição de fls. 26 dos autos, noticia o requerente sua intenção de não mais prosseguir no feito e o objetivo de extinguir o processo, haja vista o pagamento efetuado pelo(a) requerido(a). Isto posto, acolho a pretensão do credor, para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra AIRTON PEDROSO FERNANDES, já qualificados nos autos, pelo pagamento do débito, conforme inteligência dos artigos 269, inciso II, da Lei Processual Civil. Custas pelo requerente. Após, ao arquivem, com as baixas e registros necessários. -Advs. Flavio Santana Valgas e Milken Jacqueline C Jacomini-.

36. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0001271-67.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALESSANDRA HELENA DIOGO-Considerando os termos do pedido formulado, a inexistência de formação da relação processual; bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão da Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de ALESSANDRA HELENA DIOGO, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Via de consequência, revogo a liminar outrora deferida. Custas processuais a serem pagas pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido. Oficie-se ao Detran para desbloqueio do bem. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. Eneida Wirgues e Janice Ianke-.

37. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0001284-66.2010.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x REQUINTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-Considerando os termos do pedido formulado, a notícia de composição amigável havida entre as partes, outro caminho não resta senão acolher a pretensão formulada nos autos, para extinguir o feito. Todavia, mister se faz ressaltar, não tratar-se de pura e simples desistência, já que o autor informou a realização de composição, e mais especialmente, de pagamento. Desta feita, homologo o acordo extrajudicial entabulado entre as partes BANCO BRADESCO S/A e REQUINTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e, via de consequência, determino a extinção da presente Ação de Busca e Apreensão, com julgamento do mérito, conforme inteligência do

artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil; declarando ineficaz a liminar outrora concedida. Custas pelo requerente. Oficie-se para desbloqueio do bem, independente do trânsito em julgado. -Adv. Nelson Paschoalotto-.

38. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001294-13.2010.8.16.0165-HERCULES COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA x COSTA SOVINSKI & SOVINSKI-Através da petição de fls. 67 dos autos, notificam as partes a formulação de composição amigável, demonstrando o exequente sua intenção de não mais prosseguir no feito e o objetivo de extinguir o processo. Isto posto, acolho a pretensão do credor, para HOMOLOGAR O ACORDO ENTABULADO e noticiado nos autos, dando-o por bom, firme e valioso e que passa a valer como título executivo em caso de inadimplemento. Via de consequência, JULGO EXTINTA, no mérito, A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por HERCULES COMPONENTES ELÉTRICOS em face de COSTA SOVINSKI e SOVINSKI, já qualificados nos autos, pela composição, conforme inteligência do artigo 794, inciso II, da Lei Processual Civil. Custas pelos executados. -Advs. Bruno Domingues Lima da Silva, Enzo Phelipe Jawsnicker de Oliveira e Ruy Luiz Quintiliano-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0001465-67.2010.8.16.0165-BANCO ITAUCARD S/A x RUDY CONTIN-Considerando os termos do pedido formulado, a inexistência de formação da relação processual; bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão da Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A em face de RUDY CONTIN, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Via de consequência, revogo a liminar outrora deferida. Custas processuais a serem pagas pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido. Desbloqueio via sistema Renajud, como adiante se vê. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. Crystiane Linhares-.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0001580-88.2010.8.16.0165-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO BORGES FERREIRA-Trata-se de Ação de Reintegração de Posse na qual, após escoreito prosseguimento, noticia o requerente a entrega espontânea do bem pelo requerido, pelo que pugna pela extinção do processo. Vieram os autos conclusos. Analisando detidamente o presente caderno processual, verifico que outro caminho não resta ao Juízo senão julgar extinta a presente ação com julgamento do mérito. Afinal, o(a) Requerido(a) espontaneamente entregou o bem que mantinha sob depósito ao autor, concordando, implicitamente, com o requerimento vestibular. Assim sendo, considerando a notícia trazida aos autos, notadamente o fato de ter havido transação entre as partes, JULGO EXTINTA, com julgamento do mérito, A PRESENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE interposta pelo SANTANDER LEASING S/A em face de PAULO BORGES FERREIRA, conforme inteligência do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já preparadas. -Adv. Alexandre Nelson Ferraz-.

41. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002237-30.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ AMAURI PEREIRA-Através da petição de fls. 28 dos autos, noticia o requerente sua intenção de não mais prosseguir no feito e o objetivo de extinguir o processo, haja vista o pagamento efetuado pelo(a) requerido(a). Isto posto, acolho a pretensão do credor, para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra LUIZ AMAURI PEREIRA, já qualificados nos autos, pelo pagamento do débito, conforme inteligência dos artigos 269, inciso II, da Lei Processual Civil. Saliente-se que não se trata de mera desistência, haja vista a notícia de cumprimento da obrigação. Custas pelo requerente. Restrição baixada via sistema Renajud, como adiante se vê. Defiro o pedido de dispensa do trânsito. Certifique-se e oportunamente, remetam-se ao arquivo, com as baixas e registros necessários. -Advs. Flavio Santana Valgas, Milken Jacqueline C Jacomini e Jeferson Barbosa-.

42. EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL-0001661-08.2008.8.16.0165-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EXPRESSO CENTRAL LTDA-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao executado para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 165 verso -Advs. André Zanquetta Vitorino e Inginacis Miranda Simãozinho-.

43. EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL-0001670-67.2008.8.16.0165-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EXPRESSO CENTRAL LTDA- Ao executado para manifestação do termo de penhora de fls 71 e para, querendo, no prazo de 30(trinta) dias, oferecer embargos a execução. -Adv. André Zanquetta Vitorino-.

44. EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL-0002848-17.2009.8.16.0165-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EXPRESSO CENTRAL LTDA- Ao executado para se manifestar do termo de penhora de fls 82 e para, querendo no prazo de 30(trinta) dias, oferecer embargos a execução. -Advs. Inginacis Miranda Simãozinho e André Zanquetta Vitorino-.

45. EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL-0002849-02.2009.8.16.0165-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EXPRESSO CENTRAL LTDA-Em observância à PORTARIA Nº 01/09-VARA CÍVEL - Ao executado para para se manifestar do termo de penhora de fls 76 e para querendo, no prazo de 30(trinta), oferecer embargos a execução. -Advs. Inginacis Miranda Simãozinho e André Zanquetta Vitorino-.

TELEMA CO BORBA, 01 DE JUNHO DE 2010

UMUARAMA

2ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMUARAMA
SEGUNDA VARA CIVEL -
MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 26/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABNER WANDEMBERG RABELO 0219 001498/2010
 ADELIO DRUCIAK 0003 000071/1989
 0004 000178/1995
 0006 000004/1997
 0114 000060/2009
 ADEMAR KENHITI ISSI 0019 000395/2000
 ADEMAR ULIANA NETO 0021 000334/2001
 ADILSON SILVA TABARINI 0164 000939/2009
 ADRIAN HINTERLANG DE BARR 0069 000073/2007
 ADRIANA DE PAIVA MONTEIRO 0176 000424/2010
 ADRIANA GOMES DE ARAUJO 0122 000240/2009
 0154 000762/2009
 ADRIANA OLIVEIRA AMORIM 0099 000581/2008
 ADRIANO CESAR FELISBERTO 0059 000337/2006
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0056 000206/2006
 0065 000574/2006
 AFONSO MARANGONI JUNIOR 0102 000652/2008
 ALCIDES DOS SANTOS 0158 000796/2009
 ALESSANDRO BELLANI 0103 000678/2008
 0104 000679/2008
 0105 000699/2008
 0107 000759/2008
 0121 000223/2009
 ALESSANDRO DORIGON 0048 000452/2005
 ALEXANDRE CESAR DEL GROSS 0026 000236/2002
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0025 000230/2002
 0083 000105/2008
 0117 000140/2009
 ALLAN ANDREASSA ZANELATO 0187 001809/2010
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0179 000785/2010
 ALTENAR APARECIDO ALVES 0031 000684/2002
 0146 000628/2009
 ANA CLAUDIA F. PODOLAK 0012 000148/1999
 ANA LOUISE RAMOS DOS SANT 0065 000574/2006
 ANAXIMENES RAMOS FAZENDA 0215 000101/2006
 ANDRE BALBINO BONNES 0004 000178/1995
 0023 000072/2002
 0033 000153/2003
 0034 000157/2003
 0040 000331/2004
 0069 000073/2007
 0086 000158/2008
 0207 000325/2008
 ANDRE JOSE DE OLIVEIRA DE 0176 000424/2010
 ANDRE TIAGO PASTERNAK GLI 0087 000189/2008
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0168 000982/2009
 ANDREA FINGER COSTA 0215 000101/2006
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0192 004423/2010
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0025 000230/2002
 0180 000789/2010
 ANGELO APARECIDO DEGAN 0180 000789/2010
 ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO 0191 004240/2010
 APARECIDO ALBINO DECHICHE 0005 000489/1995
 ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS 0087 000189/2008
 BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0174 000274/2010
 BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0024 000198/2002
 0028 000377/2002
 0057 000218/2006
 0110 000782/2008
 0112 000035/2009
 0141 000499/2009
 0175 000379/2010
 BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0039 000311/2004
 BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO 0074 000347/2007
 CARLA FABIANA H. ZAGOTTO 0148 000683/2009
 CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0167 000973/2009
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0177 000474/2010
 0182 001131/2010
 CARLOS AGMAR PEREIRA 0189 002754/2010
 CARLOS ARAUZ FILHO 0038 000287/2004
 CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO 0214 001440/2008
 CARLOS HENRIQUE DOS SANTO 0065 000574/2006
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0188 002229/2010
 CATANDUVA SERPA SA 0028 000377/2002
 0038 000287/2004
 0074 000347/2007
 0196 004607/2010
 CELI GABRIEL FERREIRA 0190 004090/2010
 CELSO N. YOKOTA 0021 000334/2001
 0029 000530/2002

CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0100 000624/2008
 0101 000636/2008
 0111 000794/2008
 0122 000240/2009
 0144 000598/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 0098 000549/2008
 CESAR FELIX RIBAS 0217 000022/2007
 CILENE RESENDE 0107 000759/2008
 0121 000223/2009
 CINTIA MARIA RAMOS FALCA 0190 004090/2010
 CLAUDIA VALERIA ABREU BEN 0190 004090/2010
 CLAUDIO ARTHUR BIAZETO 0192 004423/2010
 CLAUDIO CEZAR ORSI 0057 000218/2006
 0065 000574/2006
 0142 000527/2009
 0171 002123/2009
 0202 000224/2008
 0203 000225/2008
 0204 000226/2008
 0205 000227/2008
 0208 000333/2008
 0209 000348/2008
 0210 000614/2008
 0211 000955/2008
 0212 001014/2008
 0213 001032/2008
 CLAUDIO MICHELIN BIASUZ 0097 000526/2008
 0119 000209/2009
 0137 000385/2009
 0150 000699/2009
 0155 000775/2009
 CLOVIS ULIANA 0065 000574/2006
 DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0192 004423/2010
 DANIEL BARBOSA MAIA 0045 000299/2005
 DANIEL FREITAS PICCININI 0169 000989/2009
 DANIEL JAROLA SCRIPTORE 0137 000385/2009
 0171 002123/2009
 DANIELE MORO MALHERBI DOS 0166 000970/2009
 DANILO MOURA SCRIPTORE 0054 000185/2006
 0063 000481/2006
 0137 000385/2009
 0155 000775/2009
 0171 002123/2009
 DEONÍZIO LETENSKI 0090 000214/2008
 DIRCEU CARLOS CENATTI 0023 000072/2002
 0073 000295/2007
 DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0097 000526/2008
 0103 000678/2008
 0131 000373/2009
 DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI 0019 000395/2000
 EDEMILSON KOJI MOTODA 0176 000424/2010
 EDILSON JAIR CASAGRANDE 0066 000597/2006
 0094 000468/2008
 EDILSON LUIZ ZIMIANI CABR 0026 000236/2002
 EDIMARA SOARES DE SOUZA 0063 000481/2006
 EDIVAL MORADOR 0150 000699/2009
 EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 0039 000311/2004
 EDMILSON AP. ALVES SIQUEI 0061 000443/2006
 0123 000251/2009
 EDSON ISFER 0003 000071/1989
 EDSON LUIZ DAL BEM 0033 000153/2003
 EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0024 000198/2002
 0050 000653/2005
 0051 000003/2006
 0071 000205/2007
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0186 001718/2010
 ELIANE CRISTINA DE LIMA B 0040 000331/2004
 ELIRANI DE SOUSA CHINAGLI 0130 000353/2009
 0158 000796/2009
 ELISA GOMES TORRES 0013 000390/1999
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0125 000299/2009
 ELOI ANTONIO POZZATI 0050 000653/2005
 0072 000293/2007
 0157 000789/2009
 0216 000193/2006
 ELVIS NEIVA 0113 000044/2009
 0193 004595/2010
 0194 004596/2010
 0195 004600/2010
 EVANDRO VICENTE DE SOUZA 0090 000214/2008
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0013 000390/1999
 EVERALDO BERALDO 0200 000061/2006
 FABIANA DE ALMEIDA PASCHO 0065 000574/2006
 FABIO FERREIRA BUENO 0051 000003/2006
 0071 000205/2007
 0214 001440/2008
 FABIO RICARDO DA SILVA BE 0190 004090/2010
 FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0118 000171/2009
 0135 000380/2009
 0136 000384/2009
 FLORINDO MARCOS PEDRAO 0046 000323/2005
 FRANCIELO BINSFELD 0162 000907/2009
 FRANCISCO ASSIS GONDIM FE 0041 000349/2004
 FRANK YUKIO YAMANAKA 0036 000417/2003
 GABRIEL MACHADO CRAVO 0034 000157/2003
 GELSI FRANCISCO ACADROLLI 0010 000096/1998
 0019 000395/2000
 0067 000605/2006
 0124 000292/2009

GERALDO ALBERTI 0025 000230/2002
 0144 000598/2009
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0175 000379/2010
 GIOVANNA BENVENUTTI 0065 000574/2006
 GISELA ALVES DOS SANTOS T 0151 000719/2009
 GLEITON GONÇALVES DE SOUZ 0111 000794/2008
 GRAZIELA MARTIN MANDARINO 0124 000292/2009
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0217 000022/2007
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0108 000779/2008
 0116 000134/2009
 0184 001319/2010
 HELIO MATOS VENANCIO 0013 000390/1999
 HELLISON EDUARDO ALVES 0039 000311/2004
 HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 0190 004090/2010
 HERICK PAVIN 0109 000781/2008
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 0124 000292/2009
 INGRID DE MATTOS 0192 004423/2010
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0140 000483/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0131 000373/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0076 000452/2007
 JAIR APARECIDO ZANIN 0023 000072/2002
 0039 000311/2004
 0047 000386/2005
 0145 000608/2009
 JAMILO DA SILVA JUNIOR 0214 001440/2008
 JANDIR LEMOS 0075 000422/2007
 JANE CASTANHA 0123 000251/2009
 JAQUELINE FUZER ZIROLDO 0080 000505/2007
 JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0031 000684/2002
 JOAO CARLOS ZAFALON 0069 000073/2007
 JOAO LUIZ SPANCERSKI 0108 000779/2008
 0116 000134/2009
 0143 000533/2009
 JOELMA APARECIDA RODRIGUE 0190 004090/2010
 JOHNNY MARLON CAPICHTEN 0142 000527/2009
 JOSE ANTONIO TRENTA 0029 000530/2002
 0160 000861/2009
 0170 001010/2009
 JOSE ELI SALAMACHA 0067 000605/2006
 JOSE FERNANDO MARUCCI 0015 000509/1999
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0001 000525/1987
 0010 000096/1998
 0016 000163/2000
 0026 000236/2002
 0047 000386/2005
 0049 000539/2005
 0052 000139/2006
 0058 000252/2006
 0153 000754/2009
 JOSE PENTO NETO 0002 000929/1987
 0020 000417/2000
 0093 000467/2008
 0214 001440/2008
 JOSEMAR ESTIGARIBIA 0094 000468/2008
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0039 000311/2004
 JOÃO ALBERTO DE LIMA E SI 0121 000223/2009
 JUAREZ CASAGRANDE 0094 000468/2008
 JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR 0220 003628/2010
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0152 000743/2009
 0185 001583/2010
 JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0037 000150/2004
 0044 000148/2005
 0066 000597/2006
 0091 000223/2008
 0193 004595/2010
 0194 004596/2010
 0195 004600/2010
 0199 000472/2001
 0202 000224/2008
 0203 000225/2008
 0204 000226/2008
 0205 000227/2008
 0206 000316/2008
 0208 000333/2008
 0209 000348/2008
 0210 000614/2008
 0211 000955/2008
 0212 001014/2008
 0213 001032/2008
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0165 000953/2009
 0183 001311/2010
 0186 001718/2010
 0192 004423/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0068 000614/2006
 JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0077 000453/2007
 KARINE S. POFAHL WEBER 0084 000123/2008
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0178 000631/2010
 0190 004090/2010
 KATIA APARECIDA RAMOS MIR 0190 004090/2010
 KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0118 000171/2009
 0135 000380/2009
 0136 000384/2009
 LEANDRO MARCHIANI PAIÃO 0066 000597/2006
 LEANDRO PIEREZAN 0162 000907/2009
 LEONARDO BERALDI KORMANN 0103 000678/2008
 0104 000679/2008
 0105 000699/2008
 0107 000759/2008
 LIADIR SARA S. F. P. OLIV 0035 000365/2003

LÍCIA GREGÓRIO 0091 000223/2008
 0181 000880/2010
 LILIAN ARAUJO MANSO 0054 000185/2006
 LINO MASSAYUKI ITO 0009 000542/1997
 0042 000488/2004
 0043 000106/2005
 0075 000422/2007
 0080 000505/2007
 0088 000210/2008
 0089 000212/2008
 0090 000214/2008
 0126 000329/2009
 0151 000719/2009
 0159 000821/2009
 LOREN CICHOCKI 0054 000185/2006
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0188 002229/2010
 LOURIVAL RAIMUNDO DOS SAN 0021 000334/2001
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0062 000478/2006
 LUCIANO CESAR LUNARDELLI 0036 000417/2003
 LUCIANO FCO. OLIVEIRA LEA 0072 000293/2007
 0083 000105/2008
 0096 000503/2008
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0030 000601/2002
 LUIS GUILHERME PEGORARO 0046 000323/2005
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0127 000332/2009
 0145 000608/2009
 LUIZ ALBERTO LIMA 0020 000417/2000
 LUIZ BATISTA CIBIN 0172 000005/2010
 LUIZ CARLOS FERNANDES DOM 0092 000329/2008
 0184 001319/2010
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 0109 000781/2008
 LUIZ GENESIO PICOLOTO 0093 000467/2008
 LUIZ GUILHERME MEYER 0109 000781/2008
 0110 000782/2008
 0117 000140/2009
 LUIZ GUSTAVO DO AMARAL 0070 000095/2007
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0131 000373/2009
 LUIZ ROBERTO DE SOUZA 0008 000530/1997
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0013 000390/1999
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0082 000092/2008
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0190 004090/2010
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0192 004423/2010
 MARCELO GOMES DO VALE 0037 000150/2004
 0044 000148/2005
 0066 000597/2006
 0091 000223/2008
 0199 000472/2001
 0202 000224/2008
 0203 000225/2008
 0204 000226/2008
 0205 000227/2008
 0206 000316/2008
 0208 000333/2008
 0209 000348/2008
 0210 000614/2008
 0211 000955/2008
 0212 001014/2008
 0213 001032/2008
 MARCIO ANTONIO BATISTA DA 0022 000071/2002
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0183 001311/2010
 0186 001718/2010
 MARCIO MIATTO 0026 000236/2002
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0081 000034/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0024 000198/2002
 0028 000377/2002
 0057 000218/2006
 0110 000782/2008
 0112 000035/2009
 0141 000499/2009
 0175 000379/2010
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0015 000509/1999
 0029 000530/2002
 0041 000349/2004
 0049 000539/2005
 0072 000293/2007
 0083 000105/2008
 0198 000076/1998
 MARCOS PAULO GEROMINI 0151 000719/2009
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0188 002229/2010
 MARIA HELENA SCHWARTZ ROS 0103 000678/2008
 0104 000679/2008
 0105 000699/2008
 0107 000759/2008
 0121 000223/2009
 MARIA LUCILIA GOMES 0129 000351/2009
 0147 000668/2009
 MARIA OLIVETA ALBANO PASQ 0173 000006/2010
 MARIANA PEREIRA VALÉRIO 0104 000679/2008
 0121 000223/2009
 MARIO HARA 0082 000092/2008
 MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0054 000185/2006
 MARISA DE SOUZA ALIJA RAM 0161 000897/2009
 MARLISA DIAS PINTO 0073 000295/2007
 MARLYN LUCIA DIAS 0005 000489/1995
 MARTA DEL VALHE 0099 000581/2008
 MARTA HELENA DE OLIVEIRA 0176 000424/2010
 MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA 0066 000597/2006
 MAURO SOARES DE OLIVEIRA 0048 000452/2005
 MICHEL KALIL HABR FILHO 0119 000209/2009

MILKEN JACQUELINE C. JACO 0149 000689/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0104 000679/2008
 0105 000699/2008
 0107 000759/2008
 0118 000171/2009
 0121 000223/2009
 0132 000374/2009
 0133 000376/2009
 0134 000378/2009
 0135 000380/2009
 0136 000384/2009
 0139 000405/2009
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0177 000474/2010
 MOISES ZANARDI 0016 000163/2000
 MONICA NAOMI KIKUTI 0180 000789/2010
 NARADIBA SILAMARA GUERRA 0003 000071/1989
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0156 000788/2009
 NILTON GIULIANO TURETTA 0106 000734/2008
 0140 000483/2009
 0141 000499/2009
 0166 000970/2009
 OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR 0076 000452/2007
 OLDEMAR MARIANO 0039 000311/2004
 0076 000452/2007
 0106 000734/2008
 0154 000762/2009
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 0103 000678/2008
 0104 000679/2008
 0105 000699/2008
 0107 000759/2008
 0121 000223/2009
 0132 000374/2009
 0133 000376/2009
 0134 000378/2009
 PATRICIA C. AMERICO DE OL 0012 000148/1999
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0190 004090/2010
 PATRICIA TRENTA 0177 000474/2010
 PAULO CESAR TORRES 0079 000492/2007
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0060 000402/2006
 PAULO MARCOS DE OLIVEIRA 0090 000214/2008
 PAULO MORELI 0002 000929/1987
 0004 000178/1995
 0017 000285/2000
 0030 000601/2002
 PAULO ROBERTO MARTINI 0219 001498/2010
 PAULO SERGIO TRENTA 0004 000178/1995
 0011 000148/1998
 0036 000417/2003
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0216 000193/2006
 PLACIDIO BASILIO MARÇAL N 0037 000150/2004
 PRISCILA BORTOLETI BARTH 0068 000614/2006
 PRISCILA DANTAS CUENCA 0188 002229/2010
 PRISCILLA LUZIA LOPES DA 0190 004090/2010
 PRYSILLA BARBOSA SILVA 0056 000206/2006
 RAFAEL FERNANDO CARDOSO 0189 002754/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0104 000679/2008
 0107 000759/2008
 0118 000171/2009
 0121 000223/2009
 0132 000374/2009
 0133 000376/2009
 0134 000378/2009
 0135 000380/2009
 0136 000384/2009
 RAPHAEL VIANA COUTO 0090 000214/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0055 000203/2006
 0166 000970/2009
 RENATA GUERREIRO BASTOS D 0143 000533/2009
 RENATO KILDEN FRANCO DAS 0119 000209/2009
 0150 000699/2009
 RICARDO S. MESTRE JANEIRO 0032 000141/2003
 ROBERTO A. BUSATO 0076 000452/2007
 0154 000762/2009
 ROBERTO BUSATO FILHO 0039 000311/2004
 ROBINSON ELVIS KADES DE O 0078 000473/2007
 0123 000251/2009
 0157 000789/2009
 RODRIGO NELSON DE OLIVEIR 0007 000016/1997
 RODRIGO SANCHES DE PAIVA 0176 000424/2010
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0184 001319/2010
 ROMARA COSTA BORGES 0095 000479/2008
 RONALDO CAMILO 0128 000343/2009
 RONEI EDERSON RODRIGUES 0218 000050/2007
 RONNY APARECIDO ALVES ALM 0035 000365/2003
 ROSANE POMBO 0053 000179/2006
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0100 000624/2008
 0101 000636/2008
 0122 000240/2009
 0144 000598/2009
 ROSSANDRA PAVANI NAGAI 0118 000171/2009
 0135 000380/2009
 0136 000384/2009
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0039 000311/2004
 RUTH DE GODOY MACHADO 0100 000624/2008
 0101 000636/2008
 0139 000405/2009
 Ralph Rocha Mardegam 0098 000549/2008
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0115 000061/2009
 SANDRO GREGORIO DA SILVA 0120 000211/2009

SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0039 000311/2004
 0154 000762/2009
 SIGISFREDO HOEPERS 0085 000131/2008
 SILVANA CAZARIN NAVAQUI 0011 000148/1998
 0018 000358/2000
 0079 000492/2007
 SIMONE CHIORDEROLLI NEGREL 0025 000230/2002
 0120 000211/2009
 TALLITA MONTEIRO BALAN 0022 000071/2002
 THAIS CASONI 0092 000329/2008
 0184 001319/2010
 TIAGO SPOHR CHIESA 0163 000934/2009
 VALDECIR PAGANI 0012 000148/1999
 0014 000460/1999
 0027 000346/2002
 0197 000063/1998
 0199 000472/2001
 VALDEMAR ALVES FONCECA 0112 000035/2009
 VALDIR JOSE BASSI 0045 000299/2005
 0054 000185/2006
 VALDIR ROGÉRIO ZONTA 0131 000373/2009
 VALDIVIA MARQUES DA SILVA 0059 000337/2006
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0117 000140/2009
 VALERIA CINTIA SORANI LUI 0191 004240/2010
 VANESSA P. DELIBERADOR AF 0037 000150/2004
 0044 000148/2005
 0066 000597/2006
 0091 000223/2008
 0193 004595/2010
 0194 004596/2010
 0195 004600/2010
 0199 000472/2001
 0202 000224/2008
 0203 000225/2008
 0204 000226/2008
 0205 000227/2008
 0206 000316/2008
 0208 000333/2008
 0209 000348/2008
 0210 000614/2008
 0211 000955/2008
 0212 001014/2008
 0213 001032/2008
 VANETE STEIL VILLATORI 0003 000071/1989
 VITOR CESAR BONVINO 0077 000453/2007
 WALTER DA COSTA 0005 000489/1995
 WESLEI VENDRUSCOLO 0006 000004/1997
 0008 000530/1997
 0014 000460/1999
 0035 000365/2003
 0074 000347/2007
 0086 000158/2008
 0138 000395/2009
 0143 000533/2009
 0164 000939/2009
 0172 000005/2010
 0197 000063/1998
 0198 000076/1998
 0200 000061/2006
 0201 000176/2006
 0207 000325/2008
 WILSON JOSE DE FREITAS 0064 000516/2006
 YURI MARCOS DOS SANTOS SI 0036 000417/2003

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-525/1987-FINANCIADORA BRADESCO S/A - CFI x JAIR BATISTA DA COSTA e outro-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manfieste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-929/1987-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x BULGARELLI & BULGARELLI LTDA E OUT.- Verifico que o valor depositado destinava-se ao apgamento da dívida (fls. 19/20). Assim, ao exequente sobre fls. 40, valendo o silêncio como concordância. -Advs. PAULO MORELI e JOSE PENTO NETO-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-71/1989-PERF.PARANA-MANUF.DE ACO LTDA x AGOSTINHO SANTIAGO- Diante da manifestação de fls. 237, Julgo Extinto o Processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Custas e honorários advocatícios como acordado. -Advs. EDSON ISFER, VANETE STEIL VILLATORI, NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA e ADELIO DRUCIAK-.
4. ORDINARIA DE INDENIZACAO-178/1995-CLODOALDO DE BARROS PUPO E OUTRA x VICENTE CLAUDIO REGGIANI E OUTRA-(...) Digam as partes se o acordo foi cumprido, eis que decorreu o prazo da suspensão, em dez dias. 3. No mesmo prazo deverão os exequentes credores dos valores objeto do acordo de fls. 582/583, ou os devedores naquele acordo, caso ainda não tenham cumprido a totalidade da avença, depositarem em juízo vinculado a este processo, o valor objeto da penhora existente no rosto destes autos, oriunda dos autos 785/95 em trâmite na 1ª vara cível desta comarca, sob pena de fraude à execução. 4. Intime-se, com urgência. -Advs. ADELIO DRUCIAK, PAULO SERGIO TRENTA, PAULO MORELI e ANDRE BALBINO BONNES-.
5. EMBARGOS A EXEC. EXTRAJUDICIAL-489/1995-ENZO TROMBETTA E GILDO TROMBETTA x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Diante do acordo homologado no

apenso, também envolvendo este processo, como se vê das petições de ambas as partes às fls. 138, 151 e 156, Julgo Extinto o Processo, por sentença, na forma do artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários como acordado. -Advs. APARECIDO ALBINO DECHICHE, WALTER DA COSTA e MARLYN LUCIA DIAS-.

6. REINTEGRACAO DE POSSE-4/1997-ADMILSON JOSE CAMPOS x ESTADO DO PARANA- Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão vista ao Estado do Paraná. -Advs. ADELIO DRUCIAK e WESLEI VENDRUSCOLO-.

7. INVENTARIO-16/1997-DARCI DE ALMEIDA MACHADO E OUTROS x LOURENÇO DE ALMEIDA MACHADO- Para o preparo da guia de desarquivamento dos autos. -Adv. RODRIGO NELSON DE OLIVEIRA-.

8. DEPOSITO-530/1997-ESTADO DO PARANA x IND. COM. EQUIP. ELETR. NORTHON LTD e outro- Segue resultado negativo; Vista ao exequente para requerer o que de direito. -Advs. WESLEI VENDRUSCOLO e LUIZ ROBERTO DE SOUZA-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-542/1997-UNIPAR x ARLINDO CONCIANI- Segue resultado negativo; Vista ao exequente para requerer o que de direito. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

10. DEPOSITO-96/1998-BANCO BRADESCO S/A x TAMPELINI E GARCIA LTDA- Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e GELSI FRANCISCO ACADROLI-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-148/1998-BANCO DO BRASIL S/A x CONTROL TELEINFORMATICA ELETRONICA LTDA e outros-A exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do Código de Processo Civil. -Advs. SILVANA CAZARIN NAVAQUI e PAULO SERGIO TRENTO-.

12. FALENCIA-148/1999-BR. TECNOLOGIA EM PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA x AGROLORCA IND. COM. ZOOTECNICA DE NUTRIÇÃO ANIMAL- Vista ao síndico, Dr. Valdecir Pagani. -Advs. ANA CLAUDIA F. PODOLAK, PATRICIA C. AMERICO DE OLIVEIRA e VALDECIR PAGANI-.

13. REINTEGRACAO DE POSSE-390/1999-GM LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SONIA AURORA SANCHES- Como não consta os termos do acordo, recebo o pedido como desistência e Julgo Extinto o Processo Sem Resolução de Mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o requerido ainda não foi citado. Custas pelo autor. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, HELIO MATOS VENANCIO e ELISA GOMES TORRES-.

14. EMB. EXECUCAO FISCAL-460/1999-ALGOESTE - SOC. ALGOD. OESTE PARANAENSE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Cancelo a hasta pública porque não houve avaliação do bem até a presente data. Diga o exequente sobre fls. 467, bem como apresente o valor atualizado do débito. -Advs. VALDECIR PAGANI e WESLEI VENDRUSCOLO-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-509/1999-CANTEIRO COM. SEMENTES E INSUMOS AGROP. LTDA e outros x SEMENTES AGRO CERES LTDA- Às partes para se manifestarem quanto ao retorno dos autos. -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e JOSE FERNANDO MARUCCI-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-163/2000-BANCO BRADESCO S/A x SILVIA QUEIROZ PONCIANO DE SOUZA-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

17. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-285/2000-PAULO MORELI x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO- Considerando que o exequente não informou novo endereço, conforme documento de fls. 49, dou por devidamente intimado para dar andamento no feito (fls. 46 e 47), eis que cabe à parte atualizar seu endereço sempre que houver modificação; declaro sua inércia, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 267, III e § 2º, 238, parágrafo único, todos do CPC. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na secretaria e distribuição, arquivando-se os autos. -Adv. PAULO MORELI-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-358/2000-JOSE JACIR TARDEN e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Alvará a disposição em nome do réu. -Adv. SILVANA CAZARIN NAVAQUI-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-395/2000-RICARDO ALEXANDRE ROJAS x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Verifico que a matéria alegada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 844/847) cingia-se à competência ou não do juízo para o cumprimento da sentença, porquanto foi decretada a liquidação extrajudicial da ré, ao passo que o pedido do exequente de certidão para habilitação de seu crédito nos autos respectivos (fls. 850) demonstra que desistiu de prosseguir no cumprimento de sentença acerca da sucumbência relativa à primeira fase desta ação, pelo que restou resolvida a questão, perdendo o objeto a impugnação de fls. 844/847. Ao exequente para retirar a certidão de fls. 854/855 a sua disposição, em cinco dias. No mesmo prazo acima, quanto à segunda fase desta ação, determino pela derradeira vez que o exequente deposite o valor dos honorários periciais, conforme decisão de fls. 841, item 1, pena de preclusão. -Advs. GELSI FRANCISCO ACADROLI, DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI e ADEMAR KENHITI ISSI-.

20. REPETICAO DE INDEBITO-417/2000-JOSE PENTO NETO x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ofício requisitório a disposição. -Advs. JOSE PENTO NETO e LUIZ ALBERTO LIMA-.

21. ORDINARIA DE NULIDADE-334/2001-EXPEDITA MARIA DE JESUS PEREIRA x OLGA DE SOUZA SANTOS e outros- Diante da certidão de fls. 376, intime-se as partes para dar andamento no feito requerendo o que de direito. -Advs. LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS, ADEMAR ULIANA NETO e CELSO N. YOKOTA-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-71/2002-B.B. LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x REGINALDO SIMPRICIO DOS SANTOS- Trata-se de exceção de pré-executividade, ao argumento de que há nulidade da citação

por edital, porque não foi realizada qualquer diligência no endereço de fls. 28 e ainda, porque ocorrera a prescrição antes da citação, por inércia do exequente. O exequente defendeu a regularidade do feito. Não há que se falar em prescrição porquanto o exequente diligenciou seu regular andamento, ao passo que a demora na citação não se deu por sua culpa; ao revés, ocorreu exatamente porque não se sabia o paradeiro do executado, que acabou citado por edita. Assim, não se decreta a prescrição intercorrente em casos tais. Destarte, rejeito a exceção nesta parte. Já a inexistência de diligência para citação do executado no endereço fornecido pelo próprio exequente nos autos às fls. 28, se deu porque o cartório sequer consignou endereço para citação no mandado de fls. 32, o que gerou a certidão de fls. 32v e esta por sua vez, serviu de lastro para o deferimento da citação editalícia. Assim, antes de analisar a alegada nulidade da citação, determino que se expeça mandado de citação para pagamento em três dias, pena de penhora, no endereço de fls. 29, que deverá constar no bojo do mandado. -Advs. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA e TALLITA MONTEIRO BALAN-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-72/2002-CKG DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO STECCA LTDA- Designo o dia 03 de Novembro de 2010, às 13:30 horas para a realização da primeira hasta pública, quando o bem não poderá ser arrematado por preço inferior ao da avaliação (art. 686, inc. VI). Inexistindo licitantes, designo o dia 16 de Novembro de 2010, às 13:30 horas quando o bem poderá ser arrematado pelo maior lance, podendo alcançar preço inferior ao da avaliação, desde que não seja vil (art. 692, CPC). A hasta pública será realizada pelo leiloeiro Fernando Serrado, que ora nomeio. -Advs. DIRCEU CARLOS CENATTI, JAIR APARECIDO ZANIN e ANDRE BALBINO BONNES-.

24. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-198/2002-CARLOS ALBERTO EHLERS x BANCO BANESTADO S/A-Considerando que se trata apenas de liquidação de sentença, devendo o Sr. Perito adequar os valores da conta ao comando judicial de 1º com a reforma parcial prevista no v. acórdão, razoável que o mesmo perito que elaborou o laudo na primeira fase continue atuando na fase de cumprimento de sentença, pelo que defiro fls. 1251/1252 e revogo fls. 1248. Isso posto, mantenho o Sr. Sérgio Henrique Miranda perito do juízo na liquidação de sentença, e fixo seus honorários no mesmo valor arbitrado anteriormente, isto é, na fase de conhecimento, quais sejam, R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), eis que mais razoável e consentâneo com o trabalho, que doravante não necessitará responder quesitos. Intime-se as partes e perito Sr. Henrique Miranda. Caso haja aceitação de todos, intime-se as partes para o depósito na proporção de 50% para cada, ante a sucumbência recíproca determinada no v. acórdão. Com o depósito, ao Sr. Perito para realização do cálculo conforme decisão transitada em julgado. Juntado o laudo, vista às partes, no prazo sucessivo de vinte dias. -Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-230/2002-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x JOEL MIRANDA RIBEIRO e outro- Julgo Extinto o Processo Sem Resolução de Mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência antes da citação (fls. 96). Custas pelo autor. Oficie-se ao Juízo Deprecado de fls. 37 para devolução da deprecata independentemente de cumprimento. Ofício a disposição. -Advs. GERALDO ALBERTI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-236/2002-BANCO BRADESCO S/A x DISTRIBUIDORA DE GÁS N.K.R. ENERGIA LTDA e outro- Ofícios a disposição. -Advs. MARCIO MIATTO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI e EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-346/2002-LOJAS COLOMBO S/A COM. UTILIDADES DOMESTICAS x GELCINDA APARECIDA DA SILVA- Ao autor para se manifestar quanto ao retorno da Carta Precatória. -Adv. VALDECIR PAGANI-.

28. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-377/2002-ISAMU OSHIMA x BANCO ITAU S/A- Abra-se vista ao réu sobre fls. 675. -Advs. CATANDUVA SERPA SA, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

29. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-530/2002-UMUBOMBAS POCOS ARTESIANOS LTDA x COMPREFORT DIST. DE PECAS e ACES. COMPRESSORES LTD e outros- Recolher custas do contador de R\$ 23,10. -Advs. CELSO N. YOKOTA, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e JOSE ANTONIO TRENTO-.

30. COMINATORIA-601/2002-MANOEL DO AMARAL x BANCO REAL S/A- Segue resultado negativo; Vista ao exequente para requerer o que de direito. -Advs. PAULO MORELI e LUIS FERNANDO DIETRICH-.

31. ORDINARIA DE COBRANCA-684/2002-MOISES COUTINHO DE ARAUJO NETO e outro x SALDAMARIA CORREIA LIMA LEMES- Homologo, por sentença, o acordo de fls. 295/296, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, eis que devidamente formalizado e atende os interesses das partes, e Julgo Extinto o Processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários como acordado. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará em nome do exequente para levantamento do valor depositado às fls. 291.Alvará a disposição. -Advs. ALTENAR APARECIDO ALVES e JEFERSON CRAVOL BARBOSA-.

32. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-141/2003-EDER MORENO DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A- Alvará em nome do autor a disposição. -Adv. RICARDO S. MESTRE JANEIRO-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-153/2003-ALDINO PANAZZOLO x JOSE ROBERTO A. DOS SANTOS e outro- Intime-se o executado Jurandir Garcia Nunes Peres, nos termos de fls. 65 (para apresentar cópia autêntica de seu RG e CPF/MF, sob pena de incorrer em crime de desobediência)-Advs. ANDRE BALBINO BONNES e EDSON LUIZ DAL BEM-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-157/2003-CIAX - COMERCIO DE PETROLEO LTDA x ABASTECEDORA HAMMES LTDA- Carta Precatória a disposição. -Advs. ANDRE BALBINO BONNES e GABRIEL MACHADO CRAVO-.

35. INVENTARIO-365/2003-VANESSA RODRIGUES SANTOS E OUTRO x ELSON PEREIRA SANTOS e outro- Intime-se a Fazenda Estadual, nos termos de fls. 127, 3º parágrafo. -Advs. LIADIR SARA S. F. P. OLIVEIRA MALDO, RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA e WESLEI VENDRUSCOLO-.

36. PRESTAÇÃO DE CONTAS-417/2003-ROMILO NICOLAU BORBA x WILTON SILVA LONGO e outro- Após, com ou sem manifestação, vista ao autor. -Advs. LUCIANO CESAR LUNARDELLI, PAULO SERGIO TRENTA, YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA e FRANK YUKIO YAMANAKA-.

37. SUMARIO-150/2004-DENIS GILBERTO ZACHI CLAVISSO E OUTROS x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Recebo o recurso de apelação às fls. 247/249, eis que próprio e tempestivo, no duplo efeito; Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. -Advs. PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS-.

38. DEPOSITO-287/2004-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI-SICRE x ISMAEL CARLOS FAZOLIN- Indefiro o pedido de prisão civil por depositário infiel, com lastro na Súmula Vinculante 25. Defiro a restrição do veículo via Renajud. Segue requisição de bloqueio. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e CATANDUVA SERPA SA-.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS-311/2004-MARCELO CLEBER BAZOTTI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA (...). Considerando que houve continuidade da relação jurídica a partir do ajuizamento da ação ao menos até 10 de novembro de 2004, nos termos apontados na perícia (fls. 915 e Anexo 02- fls. 1101/1126), poder-se-ia discutir os valores dos lançamentos operados após o ajuizamento da ação, porém esta não é a sede apropriada para revisá-los, cujos fundamentos jurídicos nesta matéria refogem ao âmbito de cognição da prestação de contas, de modo que esta ação não foi capaz de interromper ou suspender o prazo decadencial que acabou operando-se em relação a tais valores. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, Rejeito as contas do réu. De ofício: Declaro a ilegalidade das taxas de juros levantadas no Anexo 7 (fls. 1154/1163) e cobradas acima da média de mercado autorizada pelo Banco Central à época, as quais devem reduzir a este patamar. Caso seja constatado em determinado período que a taxa de mercado foi superior à cobrada, mantém-se esta. Declaro ainda a ilegalidade da capitalização mensal dos juros, a qual deve ser excluída da cobrança. Decreto a decadência do direito do autor de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação referentes às tarifas listadas no Anexo 2 da perícia. Determino a apuração do real saldo devedor ou credor da conta objeto desta ação em liquidação de sentença por arbitramento seguindo os parâmetros deste dispositivo. Julgo Extinto o Processo Com Resolução de Mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. Condono o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios na segunda fase da ação em R\$ 800,00 (Oitocentos reais). -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR, OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-331/2004-CIAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA. x O.J. MENEGOTTO & CIA. LTDA.- Segue resultado negativo; Vista ao exequente para requerer o que de direito.-Advs. ANDRE BALBINO BONNES e ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI-.

41. ORDINARIA-349/2004-JOAO APARECIDO RODRIGUES ROMERO x TEDESCO ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA- Segue resultado negativo; Vista ao exequente para requerer o que de direito.-Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e FRANCISCO ASSIS GONDIM FEIJO-.

42. AÇÃO MONITORIA-488/2004-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ARMANDO BELETATO ME- Julgo Extinto o Processo pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Custas ex lege. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-106/2005-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUIZ HENRIQUE GOMES DO NASCIMENTO- Abra-se vista à exequente sobre fls. 45. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-148/2005-MUNICIPIO DE UMUARAMA x WALDERCY RODRIGUES DE ANDRADE- Carta Precatória a disposição. -Advs. MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS-.

45. DEPOSITO-299/2005-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. INVEST x RONALDO SIMPLICIO DOS SANTOS- ao requerente para requerer o que de direito. -Advs. DANIEL BARBOSA MAIA e VALDIR JOSE BASSI-.

46. ORDINARIA DE INDENIZACAO-323/2005-LUZIA ROSA GROSSI MARTINS x BANCO BRADESCO S/A- Alvará em nome do autor a disposição. -Advs. FLORINDO MARCOS PEDRAO e LUIS GUILHERME PEGORARO-.

47. PRESTAÇÃO DE CONTAS-386/2005-HELI ANTONIO DE FREITAS x BANCO MERCANTIL FINASA - SAO PAULO- Aos réus para declinarem de forma objetiva quais esclarecimentos desejam do Sr. Perito, por analogia ao disposto no art. 435 CPC e não como constou às fls. 518 e 552, pena de indeferimento, em 10 dias. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

48. AÇÃO MONITORIA-452/2005-SERGIO SANGION x LINO ALUISIO ANGST- Renove-se vista ao réu em relação às publicações de fls. 138, 142, 153 e 155. -Advs. MAURO SOARES DE OLIVEIRA e ALESSANDRO DORIGON-.

49. ORDINARIA-539/2005-MADERMAC MADEIREIRA E MARCENARIA CAFEZAL LTDA x BANCO BRADESCO S/A- (...) Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, Julgo Parcialmente Procedente o Pedido, e Julgo Extinto o Processo Com Resolução de Mérito, nos moldes do artigo 269, I, do CPC, para, revisando o contrato entre as partes: a) declarar a nulidade da capitalização dos juros na conta corrente da autora, cujos valores deverão ser expurgados nos períodos em que ocorreram; b) declarar a nulidade dos juros praticados acima da média de mercado autorizada pelo Banco Central nos períodos em que ocorreram, caso constatado, os quais deverão reduzir-se aos índices médios do BACEN à época respectiva; c)

Condenar o réu a devolver eventual saldo credor apurado em favor da autora, após imputados os valores por ela devidos e expurgo da capitalização ilícita, devidamente corrigido pelo INPC, com juros simples de 1% am, a partir da citação, em liquidação por arbitramento. d) Ante a sucumbência recíproca, condono as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios de R\$2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, parágrafo 4º. do CPC, ante a natureza predominantemente declaratória da ação, na proporção de 60% para o réu e 40% para a autora, compensando-se os honorários advocatícios (Súmula 306 do Eg. STJ). -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

50. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-653/2005-OSVALDO CASSIMIRO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI e ELOI ANTONIO POZZATI-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-3/2006-ILMA MAZZORAMA e outro x ALAIR DE SOUZA CAMARGO E CIA LTDA-Verifico que ao iniciar a execução judicial, o impulso oficial se deu sob a égide da lei antiga, tanto que se despachou para citação do executado (fls. 61). Na sequência, compareceu o executado espontaneamente nos autos, devidamente representado por procurador, ao que foi determinada a intimação sobre o despacho de citação, demodo que restou suprida a citação naquela ocasião, conforme fls. 56, 62/63, 64 e 65. No curso da execução judicial, atualmente denominada simplesmente cumprimento de sentença, os exequentes aditaram a inicial para abatar valores já pagos e para acrescentar outros que segundo informam apareceram no curso da execução, e por isso apresentavam novo valor do débito, atualizado, tudo conforme petição de fls. 82/87 e documentos de fls. 88/113. Intimado, o executado não concordou com o aditamento. Com efeito, com as novas regras processuais, o processo de conhecimento passou a ser sincrético, acarretando extinção de processo autônomo de execução judicial. Portanto, passa a ser mera fase processual e como fase, entendendo viável o aditamento da execução para adequar os valores ao comando judicial, e ainda, porque, abate valores já quitados. Tampouco há necessidade de concordância do executado, porque não se trata de nova ação, ao passo que somente após seguro o juízo poderá impugnar a execução, de modo que também fica resguardado o contraditório e ampla defesa, inexistindo prejuízo em relação ao aditamento. Por outro lado, ainda que se rejeitassem o aditamento, ao exequente está resguardado o direito de iniciar novo cumprimento de sentença, enquanto não prescrita a pretensão executiva, relativamente aos valores que entende devidos oriundos da sentença transitada em julgado e que não foram incluídos na primeira execução judicial. Entender o contrário, ou seja, de que não teria esse direito de iniciar novo cumprimento de sentença é prestigiar o enriquecimento sem causa. Se assim é, por economia processual e também a fim de dar efetividade à jurisdição, é que acolho o aditamento de fls. 82/87. Intime-se, portanto, o executado, por seu procurador (fls. 56), eis que não vejo qualquer irregularidade na representação, para, pagar o débito discriminado às fls. 109/113, em 15 dias, pena de multa de 10%. -Advs. FABIO FERREIRA BUENO e EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-139/2006-BANCO BRADESCO S/A x OSMAR JOAQUIM GOMES UMUARAMA - ME- Diante do noticiado às fls. 58/59, homologo, por sentença, o acordo de fls. 48/50, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, eis que devidamente formalizado e atende os interesses das partes, e Julgo Extinto o Processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários como acordado. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

53. ALVARA-179/2006-FLORINDA PEREIRA DE ALMEIDA x ESTE JUIZO- Ao autor para se manifestar nos autos. -Adv. ROSANE POMBO-.

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-185/2006-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x LOURIVAL TELES DOS SANTOS- (...) Nestas circunstâncias, além de purgar a mora com o primeiro depósito judicial, o réu acabou quitando sua dívida no decorrer da lide. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta: a) declaro purgada a mora com o depósito de fls. 31. b) declaro quitada a dívida oriunda do contrato de fls. 08/09 com os demais depósitos judiciais realizados nos autos, remanescendo crédito em favor do réu no valor de R\$ 433,42. Julgo Extinto o Processo Sem Resolução de Mérito, por falta de interesse de agir superveniente, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida, sendo que o veículo já foi restituído ao réu (fls. 80). Transitada em julgado, expeça-se alvará dos valores depositados em juízo em favor do réu no valor de R\$ 433,42 e o total remanescente libere-se em favor da autora também mediante alvará. Honorários já quitados pela ré, nos termos da fundamentação pela purgação da mora. Eventuais custas remanescentes pela autora. -Advs. LILIAN ARAUJO MANSO, VALDIR JOSE BASSI, MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, LOREN CICHOCKI e DANILO MOURA SCRIPTORE-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-203/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CARNIEL E GAGLIARDO LTDA ME e outros- Ao exequente para requerer o que de direito, sob pena de arquivamento. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

56. DEPOSITO-206/2006-OMNI S/A - CREDITO, FINANC. INVEST. x DIONE JUNIO DA SILVA- Compulsando os autos, verifico que já houve prolação de sentença (fls. 87/99), assim, intime-se a autora para retirar mandado de intimação acostado à contra-capa dos autos e dê efetivo cumprimento. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e PRYSILLA BARBOSA SILVA-.

57. SUMARIO-218/2006-PAULO SERGIO DA SILVA NOVAES x BANCO ITAU S/A- (...) Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, Julgo Procedente em Parte o Pedido para: a) declarar a nulidade da capitalização dos juros na conta corrente do autor, cujos valores deverão ser expurgados nos períodos em que ocorreram; b) declarar a nulidade dos juros praticados acima da média de mercado autorizada pelo Banco Central, nos períodos em que ocorreram, caso constatado, os quais

deverão reduzir-se aos índices médios do BACEN à época respectiva; c) Condenar o réu a devolver eventual saldo credor apurado em favor do autor, devidamente corrigido pelo INPC, com juros simples de 1% am, a partir da citação. d) Determinar que os cálculos necessários ao cumprimento dos itens acima sejam realizados em liquidação por arbitramento. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, parágrafo 4º. do CPC, diante do trabalho e tempo despendido com a demanda, por se tratar de ação de natureza declaratória, na proporção de 70% para o réu e 30% para o autor, compensando-se os honorários advocatícios (Súmula 306 do Eg. STJ). Confirmo a liminar concedida. Julgo Extinto o Processo Com Resolução de Mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-252/2006-BANCO BRADESCO S/A x PEDRO MARQUES CERANTO e outro- Ofício à disposição.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

59. RECLAMACAO TRABALHISTA-337/2006-LUCINES FERNANDES PIZZAIA x MUNICIPIO DE UMUARAMA- A exequente para ratificar seus cálculos com exclusão do excesso na forma determinada no dispositivo da sentença. -Advs. ADRIANO CESAR FELISBERTO e VALDIVIA MARQUES DA SILVA-.

60. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-402/2006-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x WALACE DE CARLI e outro- Processo suspenso por 30 dias. -Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

61. DESPEJO-443/2006-LISBINO CANDIDO DE OLIVEIRA x AFONSSINA NEUSA DE CARVALHO FREDERICO e outro-A requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Adv. EDMILSON AP. ALVES SIQUEIRA-.

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-478/2006-BANCO FINASA S/A x ROGERIO CANDIDO DE SOUZA- Tendo em vista que o requerente foi devidamente intimado no endereço constante dos autos (Art. 39 II c/c art. 238 § único) para promover o andamento do feito e que conforme certidão de fls. 40, manteve-se inerte, Julgo Extinto o Processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III § 1º, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. -Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.

63. SUMARISSIMA DE COBRANCA-481/2006-ANTONIO CARLOS FELITO e outro x REGINALDO JUNIO BECEGATTO- Ao requerente para retiradas das cartas de intimação para realização da audiência. -Advs. DANILO MOURA SCRIPTORE e EDIMARA SOARES DE SOUZA-.

64. AÇÃO MONITORIA-516/2006-ESPOLIO DE ONAIR RIBEIRO DE ALMEIDA x ESTOFADOS MONTREAL LTDA -ME e outro-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS-.

65. SUMARIO-574/2006-PAULO SERGIO DA SILVA NOVAES x OMNI S/A - CRED. FINANC. INVESTIMENTO- Abra-se vista às partes. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, CLOVIS ULIANA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALCÂNTARA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO e GIOVANNA BENVENUTTI-.

66. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-597/2006-ACESF - ADMIN. CEMITERIOS E SERVICOS FUNERARIOS x JAWS CONFECÇÕES LTDA-A requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Advs. LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MARCELO GOMES DO VALE, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e EDILSON JAIR CASAGRANDE-.

67. PRESTAÇÃO DE CONTAS-605/2006-ROSE MARI COLOGNESE x BANCO ITAU S/A- Às partes para se manifestarem quanto a proposta do Sr. Perito, (R\$ 3.800,00). -Advs. GELSI FRANCISCO ACADROLI e JOSE ELI SALAMACHA-.

68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-614/2006-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA e outros-Segue resultado negativo; Vista ao exequente para requerer o que de direito. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e PRISCILA BORTOLETTI BARTH-.

69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-73/2007-JOAO ANTONIO DE CARVALHO x CIAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA (BERTONI e FREGNI)-Designo o dia 03 de Novembro de 2010, às 13:30 horas para a realização da primeira hasta pública, quando o bem não poderá ser arrematado por preço inferior ao da avaliação (art. 686, inc. VI). Inexistindo licitantes, designo o dia 16 de Novembro de 2010, às 13:30 horas quando o bem poderá ser arrematado pelo maior lance, podendo alcançar preço inferior ao da avaliação, desde que não seja vil (art. 692, CPC). A hasta pública será realizada pelo leiloeiro Fernando Serrado, que ora nomeio. -Advs. ADRIAN HINTERLANG DE BARROS, JOAO CARLOS ZAFALON e ANDRE BALBINO BONNES-.

70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-95/2007-ARNALDO MARCELINO RIBEIRO x GENY LACERDA ANDRADE e outro- Ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito. -Adv. LUIZ GUSTAVO DO AMARAL-.

71. EMB. EXECUCAO DE SENTENCA-205/2007-ALAIR DE SOUZA CAMARGO E CIA LTDA x ILMA MAZORANA-Verifico que ao iniciar a execução judicial, o impulso oficial se deu sob a égide da lei antiga, tanto que se despachou para citação do executado (fls. 61). Na sequência, compareceu o executado espontaneamente nos autos, devidamente representado por procurador, ao que foi determinada a intimação sobre o despacho de citação, demodo que restou suprida a citação naquela ocasião, conforme fls. 56, 62/63, 64 e 65 da execução judicial em apenso. Nada obstante, o executado ajuizou embargos à execução antes de seguro o juízo, os quais, por sua vez, foram recebidos como impugnação ao cumprimento de sentença, já sob a égide da lei nova (fls. 29 e 33). Tanto embargos antes da lei nova, quanto a impugnação ao cumprimento de sentença dependiam de segurança do juízo, o que não ocorre na hipótese sob judge, eis que inexistente penhora nos autos em apenso até a presente

data. Portanto, na ausência de requisito indispensável, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no artigo 475, J, parágrafo 1º do CPC. Custas pelo impugnante. Sem honorários, porquanto não houve resistência, já que fluiu in albis o prazo de manifestação do impugnado (fls. 34 e verso), ao passo que a manifestação do impugnado às fls. 46/78 foi intempestiva, situação novamente constatada na decisão de fls. 80. -Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI e FABIO FERREIRA BUENO-.

72. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-293/2007-B.L. SILVA ESTOFADOS ME x BANCO DO BRASIL S/A- As partes para manifestarem acerca da resposta do sr. Perito.-Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FCO. OLIVEIRA LEANDRO e ELOI ANTONIO POZZATI-.

73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-295/2007-INGA VEICULOS LTDA x ALEXSANDRO BARBOSA VELOSO-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. MARLISA DIAS PINTO e DIRCEU CARLOS CENATTI-.

74. ARROLAMENTO-347/2007-WANDERLICE APARECIDA PEREJAO GALHARINO e outros x LUIZ CARLOS GALHARINO- Vista a Fazenda Publica Estadual -Advs. CATANDUVA SERPA SA, BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO e WESLEI VENDRUSCOLO-.

75. AÇÃO MONITORIA-422/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANA MARIA MARCOS PEGORATO BRANCO e outro- Ao credor para apresentar planilha atualizada do débito, incluindo a multa, bem como para requerer o que de direito. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e JANDIR LEMOS-.

76. PRESTAÇÃO DE CONTAS-452/2007-MISAEAL ALVES DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Recebo o recurso de agravo retido às fls. 360/363, eis que próprio e tempestivo; Intime-se a agravada para apresentar contra-razões, no prazo legal. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING, OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO-.

77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-453/2007-UNIBANCO RODOBENS ADMIN. CONSORCIOS LTDA x EDER AUGUSTO DE SOUZA- Carta à disposição.-Advs. VITOR CESAR BONVINO e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.

78. AÇÃO MONITORIA-473/2007-FURGORAMA - IND. COMERCIO DE FURGOES LTDA -ME x CORDEIRO E CAMPOS LTDA - ME- Recolher guia do sr. Oficial de Justiça-Adv. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

79. DEPOSITO-492/2007-OMNI S/A - CRED. FINANC. INVEST. x ROSA LOURDES NUNES- Recebo o recurso de apelação às fls. 66/85, eis que próprio e tempestivo, devidamente preparado, no duplo efeito. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões, no prazo legal.-Advs. PAULO CESAR TORRES e SILVANA CAZARIN NAVAQUI-.

80. AÇÃO MONITORIA-505/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SERGIO ROMERO GAMA DA SILVA- Às partes para se manifestarem quanto ao retorno dos autos. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e JAQUELINE FUZER ZIROLODO-.

81. AÇÃO MONITORIA-34/2008-VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A x OSSIMAR LUIZ DE ANDRADE SA- Ofícios à disposição. (2). -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

82. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-92/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SEBASTIAO DIAS DE ALMEIDA e outro-A requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES e MARIO HARA-.

83. EMBARGOS A EXECUCAO-105/2008-CR ARTE EM MOVEIS LTDA e outros x BANCO NOSSA CAIXA S/A- 1. Intime-se o embargado para apresentar os documentos necessários à realização da perícia, conforme requerido pelo sr. perito as fls. 211. (...) -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FCO. OLIVEIRA LEANDRO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-123/2008-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOAQUIM MOTTA DE OLIVEIRA- Cartas à disposição. -Adv. KARINE S. POFAHL WEBER-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-131/2008-BANCO BMC S/A x ADILSON FERNANDES RISSATO-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

86. EMB. EXECUCAO FISCAL-158/2008-CIAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- (...) Está comprovado que não transcorreu o prazo decadencial de cinco anos do fato gerador, porque logo no ano seguinte, a autoridade conferiu expressamente, gerando até mesmo o auto de infração ante a existência de créditos utilizados pelo embargante sem a respectiva origem documentada; logo, não houve homologação tácita, nem expressa, porque a embargada não concordou com a GIA do embargante, lançando o tributo que entendeu devido, de forma correta. Notificado da autuação, não pagou, e após devido processo administrativo, a dívida foi inscrita em 23.11.2007 (fls. 11), levando-se ainda em consideração a suspensão da exigibilidade do crédito durante os prazos de recurso, interpostos pela embargante.

Temos a decisão definitiva na via administrativa proferida em 08.11.2006 (fls. 554), da qual o embargante foi notificado em julho de 2007 (fls. 559) e não pagou, ao que o débito foi inscrito em dívida ativa. Dentro do prazo de cinco anos da CDA, ajuizou a execução, inexistindo, de outra banda, a alegada prescrição. Por fim, os juros e multa decorrentes da mora não merecem qualquer reparo, porque previstos em lei, inexistindo ilegalidade na aplicação da Taxa Selic. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento pacífico no sentido de ser legítima a utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora, na atualização dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública (REsp 648.279/SP e REsp 809.726/MG). No que pertine à multa, não é esta confiscatória e não há como reduzi-la porque a exação encontra-se descrita em lei, conforme disposto no artigo 55, I,

parágrafo 1º, inciso III, alínea "a" da Lei Estadual 11.580/1996. Conclui-se, portanto, que o crédito tributário, CDA e execução fiscal respectivas não têm qualquer mácula, devendo prosseguir em seus ulteriores termos. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta Julgo Improcedentes os Embargos e Julgo Extinto o Processo Com Resolução de Mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condono o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com lastro no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. -Advs. ANDRE BALBINO BONNES e WESLEI VENDRUSCOLO-.

87. ACAO CIVIL PUBLICA-189/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JESSE BATISTA CORREA e outros- Aos réus, para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. ANDRE TIAGO PASTERNAK GLITZ e ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS-.

88. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-210/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LORICE DE OLIVEIRA RIBEIRO- Segue resultado, sendo que determinei o desbloqueio dos valores irrisórios; Ao exequente para requerer o que de direito. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

89. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-212/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CAROLINE DE CARVALHO RIBEIRO- Ao exequente para requerer o que de direito. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

90. ACAO MONITORIA-214/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR- Ao credor para apresentar planilha atualizada do débito, incluindo a multa, bem como para requerer o que de direito. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO, PAULO MARCOS DE OLIVEIRA, DEONÍZIO LETENSKI, RAPHAEL VIANA COUTO e EVANDRO VICENTE DE SOUZA-.

91. SUMARIO-223/2008-MARIA DE LOURDES CARDOSO x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, para condenar o Município réu a conceder aposentadoria à autora por tempo de contribuição e idade, na forma do artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, pagando-lhe o valor respectivo aos proventos integrais de aposentadoria, conforme cálculo legal a que faz jus, a partir de meados de 2008, quando completou 30 anos de contribuição, nos termos da fundamentação acima, com correção monetária pelo INPC desde cada vencimento e juros de mora de 1% am, a partir da citação, em liquidação por simples cálculos. Ante a sucumbência mínima da autora, condono o réu ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), considerando-se a duração e natureza da causa, sem outras provas além das documentais. -Advs. LÍCIA GREGÓRIO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS-.

92. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-329/2008-JUDITH GONÇALVES FERNANDES e outro x DARIN MARINHO PEREIRA e outro- (...) Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta Julgo Improcedentes os Pedidos e Julgo Extinto o Processo Com Resolução de Mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condono os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da natureza da causa, sua duração razoável e trabalho realizado, cuja cobrança permanecerá suspensa na forma do artigo 12 da Lei 1060/50, por serem beneficiários da justiça gratuita. -Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e THAIS CASONI-.

93. CONDENATORIA-467/2008-ANTONIO MARTIN ARENAS x MISAEL ALVES DA SILVA- Postar ofício requisitório. -Advs. JOSE PENTO NETO e LUIZ GENESIO PICOLOTO-.

94. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-468/2008-NICOLETTI INDUSTRIA TEXTIL LTDA x AGAS INDUSTRIAL TEXTIL LTDA- Recolher custas do avaliador de R\$ 85,00. -Advs. JOSEMAR ESTIGARIBIA, EDILSON JAIR CASAGRANDE e JUAREZ CASAGRANDE-.

95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-479/2008-BANCO FINASA S/A x PAULO ROBERTO FERNEDA-A requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Adv. ROMARA COSTA BORGES-.

96. ACAO MONITORIA-503/2008-TSA COMERCIO DE FILTROS AUTOMOTIVOS LTDA x ANDRE PRADO DA SILVA- Recolher nova diligência do sr. Oficial de Justiça -Adv. LUCIANO FCO. OLIVEIRA LEANDRO-.

97. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-526/2008-VALTECNICA CONEXÕES E VÁLVULAS LTDA x USINA BONIN - ACUCAR, ALCOOL E ENERGIA ELETRICA LTDA- Ao executado sobre fls. 80/90, em 10 (dez) dias. -Advs. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA e CLAUDIO MICHELIN BIASUZ-.

98. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-549/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x DIAN LUIZ SANTORO-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e Ralph Rocha Mardegam-.

99. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-581/2008-RMV INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA x MR INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA ME-Considero que o valor bloqueado é verba oriunda de salário, absolutamente impenhorável na forma da lei, defiro fls. 81/86 para liberar o valor. Segue requisição. Ao exequente para requerer o que de direito. -Advs. MARTA DEL VALHE e ADRIANA OLIVEIRA AMORIM-.

100. ORDINARIA-624/2008-MAURILIO MANOEL DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Deverá o réu informar se a apólice habitacional da parte autora refere-se ao Ramo 66 (Apólice Pública - abrangida pela MP 478) ou ramo 68 (Apólice Privada - não abrangida pela MP 478), a fim de que este juízo possa aferir sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar a

causa. -Advs. RUTH DE GODOY MACHADO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

101. ORDINARIA-636/2008-SOLANGE APARECIDA PEREIRA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Ao réu para em 20 (vinte) dias esclarecer se a apólice habitacional da autora refere-se ao Ramo 66 (Apólice Pública - abrangida pela MP 478) ou Ramo 68 (Apólice Privada - não abrangida pela MP 478), a fim de que este juízo possa aferir sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa. -Advs. RUTH DE GODOY MACHADO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

102. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-652/2008-BANCO FINASA S/A x THALENTOS MODA ÍNTIMA LTDA ME- Tendo em vista que o requerente foi devidamente intimado no endereço constante dos autos (Art. 39 II c/c art. 238 § único) para promover o andamento do feito e que conforme certidão de fls. 37v, manteve-se inerte, Julgo Extinto o Processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III § 1º, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. -Adv. AFONSO MARANGONI JUNIOR-.

103. SUMARISSIMA DE COBRANCA-678/2008-DOGIVAL BERNARDINO RODRIGUES x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- ao exequente para requerer o que de direito. -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, LEONARDO BERALDI KORMANN e DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA-.

104. SUMARISSIMA DE COBRANCA-679/2008-ADRIANO PEREIRA DA SILVA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Recebo o recurso de apelação às fls. 110/124, eis que próprio e tempestivo, devidamente preparado, no duplo efeito. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões, no prazo legal. -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, LEONARDO BERALDI KORMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

105. SUMARISSIMA DE COBRANCA-699/2008-MARCIO APARECIDO TAVARES x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Recebo o recurso de apelação às fls. 90/100, eis que próprio e tempestivo, devidamente preparado, no duplo efeito. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões, no prazo legal. -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, LEONARDO BERALDI KORMANN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

106. SUMARISSIMA DE COBRANCA-734/2008-MARIA ARLINDA FRANCO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPOLO- (...) Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, Julgo Parcialmente Procedente o Pedido para condenar o réu a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária na conta de poupança com saldo no mês de fevereiro de 1991 em relação a índice IPC de 21,87% e março de 1991 em relação ao índice IPC de 13,90%, com correção monetária vigente para as poupanças à época e juros remuneratórios de 0,5% a.m, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento, tudo acrescido de juros de mora de 1% am a partir da citação. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condono as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho do causídico, realização de audiência e duração rápida da demanda, sem instrução, na proporção de 50% para cada, ante a sucumbência recíproca. Os valores submetem-se a liquidação por simples cálculos baseados nos extratos constantes dos autos (fls. 30/31). -Advs. NILTON GIULIANO TURETTA e OLDEMAR MARIANO-.

107. ORDINARIA DE COBRANCA-759/2008-SERGIO WOGEL x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Recebo o recurso de apelação às fls. 119/129, eis que próprio e tempestivo, devidamente preparado, no duplo efeito. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões, no prazo legal. -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, LEONARDO BERALDI KORMANN, CILENE RESENDE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

108. SUMARISSIMA DE COBRANCA-779/2008-ALAIR ALVES DE ALMEIDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- (...) Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, Julgo Procedente o Pedido para condenar a ré Copel Distribuição S/A a restituir ao autor o valor que este pagou pela construção da rede de eletrificação em sua propriedade, devidamente corrigido pelo INPC a partir de cada desembolso relativamente ao período posterior a 21.12.2005, inclusive, com juros de mora de 1% am, a partir da citação, até o efetivo pagamento, conforme apuração em liquidação de sentença por arbitramento. Condono a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, diante do trabalho e tempo despendidos, sem instrução. Julgo Extinto o Processo Com Resolução de Mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. -Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

109. SUMARISSIMA DE COBRANCA-781/2008-AKIKO ITO TANABE x BANCO REAL S/A- Ao réu para o recolhimento das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 315,70, Contador R\$ 54,99, Funrejus R\$ 19,82 -Advs. LUIZ GUILHERME MEYER, LUIZ FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN-.

110. SUMARISSIMA DE COBRANCA-782/2008-ESPÓLIO DE KAZUO TANABE e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - S/A - BANESTADO- Recebo o recurso de apelação às fls. 76/78, eis que próprio e tempestivo, devidamente preparado, no duplo efeito; Intime-se os apelados para apresentarem contra-razões, no prazo legal. Ao recorrente para assinar recurso (fls. 86). -Advs. LUIZ GUILHERME MEYER, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

111. ORDINARIA-794/2008-ANTONIO NIELSEN e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Abra-se vista aos autores sobre fls. 364/366. -Advs. GLEITON GONÇALVES DE SOUZA e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

112. SUMARISSIMA DE COBRANCA-35/2009-ADALBERTO MIRANDA DE FREITAS x BANCO ITAU S.A.- Recebo o recurso de apelação às fls. 95/108,

eis que próprio e tempestivo, devidamente preparado, no duplo efeito. Diante da apresentação das contra-razões (fls. 109/114), subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Advts. VALDEMAR ALVES FONCECA, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

113. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-44/2009-JOSIVALDO SOBRAL BARROS x DEPARTAMENTO DE TRANSITO NO ESTADO DO PARANA - DETRAN- Fornecer contra-fé para citação. -Adv. ELVIS NEIVA-.

114. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-60/2009-ALTAMIR RUELES MENDES x EITHI TANAKA- ao exequente para requerer o que de direito. -Adv. ADELIO DRUCIAK-.

115. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-61/2009-FININ CRED FACTORING LTDA x TINELLI MODAS LTDA-ME e outro-A exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do Código de Processo Civil. -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

116. SUMARISSIMA DE COBRANCA-134/2009-ANTONIO FLAMESCHI x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- (...) Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, Julgo Procedente o Pedido para condenar a ré Copel Distribuição S/A a restituir ao autor o valor que este pagou pela construção da rede de eletrificação em sua propriedade, devidamente corrigido pelo INPC a partir do desembolso, com juros de mora de 1% am, a partir da citação, até o efetivo pagamento, conforme apuração em liquidação de sentença por arbitramento. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, diante do trabalho e tempo spendidos, sem instrução. Julgo Extinto o Processo Com Resolução de Mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. -Advts. JOAO LUIZ SPANCERSKI e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

117. SUMÁRIO DE REVISAO CONTRATUAL-140/2009-ICONE - TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- A preliminar de inépcia da inicial não prospera, porquanto preencheu os requisitos legais, sendo totalmente adequado o procedimento escolhido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, pelo que declaro saneado o feito. A alegada litigância de má-fé deve restar comprovada nos autos na fase oportuna e não se confunde com preliminar propriamente dita, ante sua natureza sancionatória. Fixo como pontos controvertidos: necessidade de revisão contratual ante a nulidade de cláusulas contratuais; quais cláusulas são abusivas, ilegais e nulas; direito à devolução dos valores eventualmente pagos indevidamente, litigância de má-fé. Indefiro a inversão do ônus da prova, porquanto não se aplica as disposições do CDC no particular, ante a relação travada entre empresa e a instituição bancária que não é tida como consumo na parte da utilização do crédito, que na verdade serve de fomento à atividade empresarial da autora. Defiro a produção de prova documental suplementar e pericial; para tanto nomeio como perito do juízo Tiago dos Santos Oliveira (...). Intime-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos em cinco dias. Após, intime-se o perito para apresentar proposta de honorários, com cópia dos quesitos, em dez dias, sobre a qual deverão as partes manifestarem-se em cinco dias sucessivos. Havendo concordância, intime-se o autor para o depósito. com o pagamento, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, ultimando-os em sessenta dias, cumprindo o disposto no artigo 431 A, CPC. Apresentado o laudo, vista às partes pelo prazo sucessivo de vinte dias. -Advts. LUIZ GUILHERME MEYER, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

118. SUMARIO-171/2009-JUNIOR APARECIDO EUGENIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Recebo os recursos de apelação às fls. 105/116 e 118/134, eis que próprios e tempestivos, sendo que o segundo recurso foi devidamente preparado, ambos no duplo efeito. Intime-se os apelados para apresentarem contra-razões, no prazo legal.-Advts. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

119. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-209/2009-IPIRANGA ASFALTOS S/ A x USINA BONIN - ACUCAR, ALCOOL E ENERGIA ELÉTRICA LTDA- Alega o executado em exceção de pré-executividade alegando que há excesso na cobrança de juros, trazendo o valor que entende devido, sobre a qual não se manifestou a exequente. Nada obstante, entendo que a matéria não é passível de discussão na via estreita da exceção de pré-executividade, pelo que a rejeito. Sem custas e honorários, ante a natureza do incidente, sem manifestação do exequente. Diga o exequente sobre a possibilidade de parcelamento do débito e bens nomeados à penhora de fls. 54 e 56. Intime-se ambas as partes. -Advts. MICHEL KALIL HABR FILHO, CLAUDIO MICHELIN BIASUZ e RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES-.

120. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-211/2009-BANCO GMAC S/A x APARECIDA DE FÁTIMA CERANTO- (...) Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, Julgo Improcedente a ação de busca e apreensão. Julgo Extinto o Processo Com Resolução de Mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. Declaro a nulidade da cumulação entre a comissão de permanência e juros de mora da cláusula 12 (fls. 10), devendo incidir em seu lugar a correção monetária pelo INPC. Declaro ainda a nulidade da cláusula 11 de fls. 09, de modo que, ao calcular o débito, deverá o autor considerar a parcela vencida e não paga a cada vencimento efetivo da parcela, com os encargos previstos no contrato, excluída a comissão de permanência. Ante a revisão contratual ocorrida em razão da contestação, com reconhecimento de apenas duas nulidades, condeno ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), diante da natureza da causa, duração e trabalho realizado, sem instrução, tocando ao réu 60% e os remanescentes 40% ao autor. Revogo a liminar. -Advts. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e SANDRO GREGORIO DA SILVA-.

121. ORDINARIA DE COBRANCA-223/2009-BRUNA GAZZI x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Recebo o recurso de apelação às fls. 116/132, eis que próprio e tempestivo, devidamente preparado, no duplo efeito. Intime-se o apelado para

apresentar contra-razões, no prazo legal.-Advts. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, JOÃO ALBERTO DE LIMA e SILVA, CILENE RESENDE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIANA PEREIRA VALÉRIO e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

122. ORDINARIA-240/2009-MARIA ZÉLIA SANTANA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Ao réu para em 20 (vinte) dias esclarecer se a apólice habitacional da autora refere-se ao Ramo 66 (Apólice Pública - abrangida pela MP 478) ou Ramo 68 (Apólice Privada - não abrangida pela MP 478) , a fim de que este juízo possa aferir sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa. -Advts. ADRIANA GOMES DE ARAUJO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

123. DESPEJO-251/2009-ROKURO SATO x CARMO TIROLDI e outros- 1. Deixo de apreciar as preliminares aventadas na contestação d efls. 44/55, porquanto aquele contestante não figura no pólo passivo da ação. 2. a preliminar de ilegitimidade passiva, não prospera, porquanto diante da teoria da asserção, a narração fática refere-se aos réus, e ainda, lastreada no contrato de fls. 17/21, de modo que em análise abstrata, presente está a pertinência subjetiva passiva. 3. No mais, o feito está regular, sem nulidades, pelo que o dou por saneado. 4. Fixo como controvérsia o inadimplemento contratual referente à sublocação ilegal e não contratação de seguro de incêndio do imóvel, ou seja, descumprimento de cláusulas contratuais; litigância de má-fé. 5. Defiro a prova documental suplementar, prova oral esta consistente em depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. 6. Designo audiência de instrução para o dia 02 de dezembro de 2010, às 14:30h. 7. Intime-se. Cartas de intimação a disposição. As partes para recolherem guias para intimação de suas testemunhas em caso de arrolamento. -Advts. EDMILSON AP. ALVES SIQUEIRA, JANE CASTANHA e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

124. ORDINARIA DE INDENIZACAO-292/2009-WALDIR LUIZ PEREIRA x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A- Recebo o recurso de apelação às fls. 80/83, eis que próprio e tempestivo, devidamente preparado, no duplo efeito. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões, no prazo legal.-Advts. GELSI FRANCISCO ACADROLLI, GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN e IGOR FILUS LUDKEVITCH-.

125. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-299/2009-OMNI S/A - CREDITO. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERMERSON FITIPALDI DOS SANTOS- Diante das certidões de fls. 31 e 33v, o requerente não comprova o protocolo da petição mencionada às fls. 27/29. Dessa forma, mantenho a sentença de fls. 26. Publique-se esta decisão e a sentença (Tendo em vista que o requerente foi devidamente intimado no endereço constante os autos (Art. 39 II c/c art. 238, § único) para promover o andamento do feito e que conforme certidão de fls. 25v, manteve-se inerte, Julgo Extinto o Processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III § 1º, do Código de Processo Civil.. Custas pelo autor.) -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

126. ACAO MONITORIA-329/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DYEGO LAURINDO DE OLIVEIRA- Carta Precatória a disposição. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

127. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-332/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VG SANTANA E ALEX F SANTANA LTDA e outros- Ao autor para se manifestar quanto ao retorno dos ofício expedidos. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

128. ACAO MONITORIA-343/2009-ESTOFADOS STABILIS LTDA "PALACIUS ESTOFADOS" x PLENS GOMES E CIA AVARE LTDA e outro- Considerando que foi cumprido o pagamento do débito, conforme fls. 26 e 32, declaro a ocorrência do pagamento e Julgo Extinta a ação monitoria com base no artigo 1.102-B do CPC. Custas ex legis -Adv. RONALDO CAMILO-.

129. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-351/2009-BANCO BRADESCO S/A x VINICIUS NEVES FIGUEIREDO- Carta Precatória e ofício a disposição. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

130. ARROLAMENTO-353/2009-MARIA JOSÉ DE LIMA EMERIM e outros x ISAIS EMERIM-Intime-se os requerentes para manifestarem sobre fls. 48/49. -Adv. ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA-.

131. SUMARISSIMA DE COBRANCA-373/2009-IVO VIEIRA DO REGO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Recebo o recurso de apelação às fls. 178/202, eis que próprio e tempestivo, devidamente preparado, no duplo efeito. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões, no prazo legal.-Advts. VALDIR ROGÉRIO ZONTA, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

132. SUMARISSIMA DE COBRANCA-374/2009-RICARD BERNARDES CARREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Recebo o recurso de apelação às fls. 108/122, eis que próprio e tempestivo, devidamente preparado, no duplo efeito. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões, no prazo legal.-Advts. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

133. SUMARISSIMA DE COBRANCA-376/2009-MONDESIR ROSSINI x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Recebo o recurso de apelação às fls. 171/186, eis que próprio e tempestivo, devidamente preparado, no duplo efeito. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões, no prazo legal.-Advts. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

134. SUMARISSIMA DE COBRANCA-378/2009-JOAO APARECIDO GALIETA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Recebo o recurso de apelação às fls. 91/106, eis que próprio e tempestivo, devidamente preparado, no duplo efeito. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões, no prazo legal.-Advts. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

135. AÇÃO DE CONDENAÇÃO EM DINHEIRO (SUMÁRIO)-380/2009-JONATAN DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Recebo o recurso de apelação às fls. 116/130, eis que próprio e tempestivo, devidamente preparado, no duplo efeito. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.-Advs. FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

136. AÇÃO DE CONDENAÇÃO EM DINHEIRO (SUMÁRIO)-384/2009-RENATO COSTA TEIXEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Recebo os recursos de apelação às fls. 113/127 e 129/144, eis que próprios e tempestivos, sendo que o segundo recurso foi devidamente preparado, no duplo efeito. Intime-se os apelados para apresentar contra-razões, no prazo legal.-Advs. FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

137. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-385/2009-GUARANI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA -ME x USINA BONIN - ACUCAR, ALCOOL E ENERGIA ELETRICA LTDA- Intime-se a exequente para realizar preparo, nos termos de fls. 56. -Advs. DANILO MOURA SCRIPTORE, DANIEL JAROLA SCRIPTORE e CLAUDIO MICHELIN BIASUZ-.

138. AÇÃO CIVIL PUBLICA-395/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ESTADO DO PARANÁ- (...) Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, Julgo Procedente o Pedido Inicial para condenar o Estado do Paraná a fornecer o medicamento Memantina (Ebix - 10mg) a Maria Ferreira Dias da Costa, enquanto dele precisar, conforme prescrição médica, através da 12ª Regional de Saúde, nesta comarca. Confirmando a liminar concedida. Sem custas e honorários, eis que indevidos quando vencedor o Ministério Público. Julgo Extinto o Processo Com Resolução de Mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. -Adv. WESLEI VENDRUSCOLO-.

139. SUMARIO-405/2009-CATARINA LOPES SANCHES x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Ao réu para em 20 (vinte) dias esclarecer se a apólice habitacional da autora refere-se ao Ramo 66 (Apólice Pública - abrangida pela MP 478) ou Ramo 68 (Apólice Privada - não abrangida pela MP 478), a fim de que este juízo possa aferir sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa. -Advs. RUTH DE GODOY MACHADO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

140. SUMARISSIMA DE COBRANCA-483/2009-MARIA ARLINDA FRANCO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- (...) Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, Julgo Procedente o Pedido para condenar o réu a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária na conta de poupança com saldo no mês de março de 1990, em relação ao índice IPC de 84,32%, abril de 1990 em relação ao índice IPC de 44,80%, maio de 1990 em relação ao índice IPC de 7,87%, fevereiro de 1991 em relação ao índice IPC de 21,87% e março de 1991 em relação ao índice IPC de 13,90%, com correção monetária vigente para as poupanças à época e juros remuneratórios de 0,5% a.m, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento, tudo acrescido de juros de mora de 1% am a partir da citação. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho do causídico, realização de audiência e duração rápida da demanda, sem instrução. Os valores submetem-se a liquidação por simples cálculos. -Advs. NILTON GIULIANO TURETTA e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

141. SUMARISSIMA DE COBRANCA-499/2009-MARIA ARLINDA FRANCO x BANCO ITAÚ S/A- (...) Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, Julgo Procedente o Pedido para condenar o réu a pagar ao autor a diferença apurada entre os valores creditados a título de correção monetária na conta de poupança e os índices IPC dos meses de março de 1990, em relação ao índice IPC de 84,32%, abril de 1990 em relação ao índice IPC de 44,80%, maio de 1990 em relação ao índice IPC de 7,87%, fevereiro de 1991 em relação ao índice IPC de 21,87% e março de 1991 em relação ao índice IPC de 13,90%, com correção monetária vigente para as poupanças e juros remuneratórios de 0,5% a.m, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento, tudo acrescido de juros de mora de 1% am. a partir da citação. Julgo Extinto o Processo Com Resolução de Mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. Os valores submetem-se a liquidação por simples cálculos. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho do causídico, realização de audiência e duração da demanda, de natureza repetitiva, sem instrução. -Advs. NILTON GIULIANO TURETTA, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

142. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-527/2009-ELIUDE BARONI MAZIERI e outro x J.D.C. MOVEIS LTDA - ME (PRO-MÓVEIS)- Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias.-Advs. JOHNNY MARLON CAPICHTEN e CLAUDIO CEZAR ORSI-.

143. SUMARIO-533/2009-LAURINDA CAMPOS DA SILVA x PARANA PREVIDENCIA e outro- Ao autor para se manifestar quanto as contestações e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI, WESLEI VENDRUSCOLO e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA-.

144. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-598/2009-EDILSON CAETANO DA COSTA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Em juízo e retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Diante do artigo 109, I da CF/88, que deixa ser da competência da Justiça Federal as causas em que empresa pública federal foi interessada na condição de ré, como no presente caso, declaro a incompetência deste juízo e remeto os autos à justiça federal local. -

Advs. GERALDO ALBERTI, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

145. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-608/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x L.A. VIGNE MERCEARIA - ME e outros- Alega o executado em exceção de pré-executividade alegando que há excesso na cobrança, por conta da prática ilícita de anatocismo, sobre a qual insurgiu-se a exequente; Nada obstante, entendo que a matéria não é passível de discussão na via estreita da exceção de pré-executividade, demandando dilação probatória, pelo que a rejeito. Sem custas e honorários, ante a natureza do incidente, sem manifestação do exequente. Intime-se ambas as partes para requererem o que de direito. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JAIR APARECIDO ZANIN-.

146. INVENTARIO-628/2009-LUCILIA VERNASCHI DE OLIVEIRA e outros x ALVINO RAIMUNDO DE OLIVEIRA-Homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a partilha dos bens deixados por Alvino Raimundo de Oliveira, visto estarem acautelados os interesses dos herdeiros e satisfeitas as exigências legais, salvo inexistência material, omissão, erro e defeito; ressaltados ainda direitos de terceiros. Transitada em julgado a sentença e pagas as custas e o imposto devido, renove-se vista à Fazenda Pública Estadual. Após, ao Representante do Ministério Público. -Adv. ALTENAR APARECIDO ALVES-.

147. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-668/2009-YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RAFAEL DOS SANTOS FRANCISCO- Defiro pedido de fls. 26/27; Segue requisição da informação requerida pelo Renajud; Indefero fls. 28 por falta de amparo legal. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

148. AÇÃO DE COBRANCA-683/2009-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x VALDIR MACHADO- ao autor para manifestar sobre a contestação no prazo de 10 dias. -Adv. CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER-.

149. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-689/2009-BANCO ITAU S.A. x ELZA THOMAZ GIMENEZ-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

150. AÇÃO MONITORIA-699/2009-ART STONE DO BRASIL LTDA - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS x USINA BONIN - ACUCAR, ALCOOL E ENERGIA ELETRICA LTDA- Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. -Advs. EDIVAL MORADOR, CLAUDIO MICHELIN BIASUZ e RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES-.

151. AÇÃO MONITORIA-719/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x OSVALDO ALVES BARROSO- Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO e MARCOS PAULO GEROMINI-.

152. BUSCA E APREENSAO-743/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x LACI APARECIDA PEREIRA SUNAHARA- Tendo em vista que o requerente foi devidamente intimado no endereço constante dos autos (Art. 39 II c/c art. 238 § único) para promover o andamento do feito e que conforme certidão de fls. 25v, manteve-se inerte, Julgo Extinto o Processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III § 1º, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

153. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-754/2009-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS FERREIRA JUNIOR- Recolher novas diligências. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

154. AÇÃO DE COBRANCA (RITO SUM)-762/2009-CARMINE MORO CAMPIOLO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- (...) Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, Julgo Procedente o Pedido para condenar o réu a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária na conta de poupança com saldo no mês de março de 1990, em relação ao índice IPC de 84,32%, abril de 1990 em relação ao índice IPC de 44,80%, maio de 1990 em relação ao índice IPC de 7,87%, fevereiro de 1991 em relação ao índice IPC de 21,87% e março de 1991 em relação ao índice IPC de 13,90%, com correção monetária vigente para as poupanças à época e juros remuneratórios de 0,5% a.m, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento, tudo acrescido de juros de mora de 1% am a partir da citação. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho do causídico, realização de audiência e duração rápida da demanda, sem instrução. Os valores submetem-se a liquidação por simples cálculos. -Advs. ADRIANA GOMES DE ARAUJO, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-.

155. EMBARGOS A EXECUCAO-775/2009-COSTA BIOENERGIA LTDA x GUARANI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA -ME- Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias.-Advs. CLAUDIO MICHELIN BIASUZ e DANILO MOURA SCRIPTORE-.

156. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-788/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DARIO ALVES DA SILVA- Defiro pedido de fls. 25. Segue requisição da informação requerida pelo Renajud. Após, processo suspenso por 60 dias. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

157. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-789/2009-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE GALHARINO e outros- Abra-se vista ao executado, nos termos de fls. 38/39. -Advs. ELIO ANTONIO POZZATI e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

158. INTERDICAÇÃO-796/2009-NELSON MACEDO NASCIMENTO x MARIA NEUZA DE MACEDO NASCIMENTO- Ao autor para se manifestar quanto a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ALCIDES DOS SANTOS e ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA-.

159. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-821/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VALENTINO ROQUETI- Ao exequente para requerer o que de direito. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

160. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-861/2009-LUIZ APARECIDO MARIANO x ODILIA SANTOS SILVA E CIA LTDA-A requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Adv. JOSE ANTONIO TRENTO-.

161. ACAO MONITORIA-897/2009-MARCOS ANTONIO DE SOUZA ALIJA RAMOS x CELIO NEVES DA SILVA- Ao requerente para requerer o que de direito. -Adv. MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS-.

162. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-907/2009-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x RONALDO BALAN- Ao exequente para manifestar se houve cumprimento do acordo ou requerer o que de direito. -Adv. LEANDRO PIEREZAN e FRANCILO BINSFELD-.

163. AÇÃO ANULATÓRIA ATO ADMINISTRATIVO (RITO SUMÁRIO)-934/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao requerente para recolher guia do oficial de justiça para citação - audiência em 31/08/2010, às 14:00.-Adv. TIAGO SPOHR CHIESA-.

164. SUMARÍSSIMA DE INDENIZACAO-939/2009-NELSON GIULIANO RIBEIRO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- Ao requerente para fornecer contra-fé para envio da carta precatória. -Adv. ADILSON SILVA TABARINI e WESLEI VENDRUSCOLO-.

165. REINTEGRACAO DE POSSE-953/2009-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALESSANDRA GONFIO DE ALMEIDA-A requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

166. SUMARÍSSIMA DE COBRANCA-970/2009-NILTON GIULIANO TURETTA x BANCO REAL S/A- Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias.-Adv. NILTON GIULIANO TURETTA, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

167. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-973/2009-BANCO FINASA BMC S/A x DIEGO OLIVEIRA DA SILVA NARDO- (...) Com efeito, o réu deixou de cumprir sua principal obrigação e a revelia corroborou este fato, mesmo dada ampla oportunidade para purgação da mora, de tal sorte que a propriedade e posse do carro consolidou-se nas mãos do autor. Por tais razões, Julgo Procedente o Pedido para consolidar a propriedade e a posse plena do veículo nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, do autor, nos termos do artigo 3º. parágrafo 1º. do Dec-Lei 911/69, com a nova redação da Lei 10.931/04. Fica autorizada a venda extrajudicial do veículo, devendo prestar contas nos autos e devolução de eventual saldo em favor do réu. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º. do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho despendido com o processamento do feito, eis que não se trata de causa complexa e não houve contestação. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

168. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-982/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELETRO FIBRA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRICOS-A exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do Código de Processo Civil. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

169. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-989/2009-C. A. DAL POZZO - PNEUS x INDUSTRIAL LEVORIN S/A- Fornecer contra-fé e postar carta de citação. -Adv. DANIEL FREITAS PICCININI-.

170. SUMARÍSSIMA DE REPAR.DE DANOS-1010/2009-MARIA VIEIRA DOS SANTOS x EXPRESSO MARINGA LTDA- Postar carta de citação da litisdenunciada-Adv. JOSE ANTONIO TRENTO-.

171. ACAO MONITORIA-2123/2009-MARCOS CLAUDEMIR TOZZINI x ADEMILSO MARIA- Intime-se o autor/embargado para impugnar embargos à monitoria apresentada às fls. 24/46. -Adv. CLAUDIO CEZAR ORSI, DANILO MOURA SCRIPTORE e DANIEL JAROLA SCRIPTORE-.

172. EMB. EXECUCAO FISCAL-5/2010-G. RESENDE & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias.-Adv. LUIZ BATISTA CIBIN e WESLEI VENDRUSCOLO-.

173. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-6/2010-DORCA FERREIRA ALVES e outro x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ- Ao requerente para fornecer 6 contra-fe para citação e notificação. -Adv. MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL-.

174. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000274-60.2010.8.16.0173-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x MANUEL NUNES DE ALMEIDA e outro-A exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do Código de Processo Civil. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

175. ACAO MONITORIA-0000379-37.2010.8.16.0173-BANCO ITAU S/A x IMPERADOR E IMPERADOR LTDA e outros- Ao requerente para requerer o que de direito. -Adv. BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

176. BUSCA E APREENSAO-0000424-41.2010.8.16.0173-YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x EDSON DE OLIVEIRA- Recolher diligência Oficial de Justiça. -Adv. EDEMILSON KOJI MOTODA, ADRIANA DE PAIVA MONTEIRO, ANDRE JOSE DE OLIVEIRA DE JESUS, RODRIGO SANCHES DE PAIVA e MARTA HELENA DE OLIVEIRA CASTRO-.

177. BUSCA E APREENSAO-0000474-67.2010.8.16.0173-BANCO FINASA BMC S/A x LUCAS PAULO DOS SANTOS-A requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267

III do CPC. -Adv. MOISES BATISTA DE SOUZA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO-.

178. BUSCA E APREENSAO-0000631-40.2010.8.16.0173-BANCO FINASA S/A x RAFAELA BUENO DA SILVA- Carta Precatória a disposição. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

179. BUSCA E APREENSAO-0000785-58.2010.8.16.0173-BANCO SANTANDER S/A x FRANCISCO RIBEIRO DE LIMA-A requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

180. REINTEGRACAO DE POSSE-0000789-95.2010.8.16.0173-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DILELI E DILELI LTDA- Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Seguem informações do agravo encaminhadas via mensageiro. Ao autor, com urgência, para impugnar a contestação querendo, em dez dias. Após, cls. em separado para análise do pedido de revogação da liminar de fls. 73 e análise do pedido de fls. 47. -Adv. ANDREIA CARVALHO DA SILVA, ANGELO APARECIDO DEGAN e MONICA NAOMI KIKUTI-.

181. USUCAPIAO ESPECIAL-0000880-88.2010.8.16.0173-ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO NUCLEO HABITACIONAL SAO CRISTÓVÃO (AMOSC)- (...)2. Intime-se a autora para emendar a inicial, nos termos de fls. 157, 4º parágrafo e juntar aos autos as matrículas dos imóveis dos confinantes, nos termos de fls. 158. Após, cumpridos itens 1 e 2, renove-se vista ao Ministério Público. -Adv. LÍCIA GREGÓRIO-.

182. BUSCA E APREENSAO-0001131-09.2010.8.16.0173-BANCO FINASA BMC S/A x P. J. GAZZI E CIA LTDA- Julgo Extinto o Processo Sem Resolução de Mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência antes da citação (fls. 30). Custas pelo autor -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

183. BUSCA E APREENSAO-0001311-25.2010.8.16.0173-BANCO ITAUCARD S/A x NIVALDO VENANCIO CAPARROZ-A requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

184. INDENIZAÇÃO-0001319-02.2010.8.16.0173-NIVERCINDA RODRIGUES PEREIRA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias.-Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, THAIS CASONI, HAMILTON JOSE OLIVEIRA e ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

185. BUSCA E APREENSAO-0001583-19.2010.8.16.0173-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIAS NEVES DA COSTA- (...) Com efeito, o réu deixou de cumprir sua principal obrigação e a revelia corroborou este fato, mesmo dada ampla oportunidade para purgação da mora, de tal sorte que a propriedade e posse do carro consolidou-se nas mãos do autor. Por tais razões, Julgo Procedente o Pedido para consolidar a propriedade e a posse plena do veículo nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, do autor, nos termos do artigo 3º. parágrafo 1º. do Dec-Lei 911/69, com a nova redação da Lei 10.931/04. Fica autorizada a venda extrajudicial do veículo, devendo prestar contas nos autos e devolução de eventual saldo em favor do réu. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º. do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho despendido com o processamento do feito, eis que não se trata de causa complexa e não houve contestação. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

186. BUSCA E APREENSAO-0001718-31.2010.8.16.0173-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO DOMINGOS DIAS- O réu purgou a mora, referente às parcelas devidas desde setembro/2009 (fls. 04 - inicial) até o mês de abril/2010 (mês posterior ao ajuizamento da ação que e deu em março - fls. 03), devidamente corrigidos, com juros de mora e multa contratual, incluindo no depósito o valor dos honorários fixados por este juízo, além das custas processuais, tudo nos termos do cálculo judicial de fls. 26/27, como se vê de fls. 27v. Com efeito, não há como prosperar o entendimento do autor, porque a mora refere-se apenas a integralidade da dívida vencida e não paga até o ajuizamento da ação, acrescida dos encargos legais e sucumbência, tal como ocorreu no caso sub judice. Não há como acolher seu cálculo de fls. 15 que inclui no débito as parcelas vincendas. Por outro lado, o princípio da função social do contrato não alberga o entendimento do autor. Há que prevalecer aqui a continuidade do contrato, já que o autor quitou o débito no breve curso da lide. Pensar o contrário também fere o princípio da razoabilidade. (...) Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, declaro a purgação da mora e Julgo Extinto o Processo Sem Resolução de Mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir superveniente. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores depositados em juízo em favor do autor. Alvará a disposição. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN, EDUARDO JOSE FUMIS FÁRIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

187. ORDINARIA DE COBRANCA-0001809-24.2010.8.16.0173-ONOFRE SALVADOR SÉRIEIA e outros x GERVASIO FRANCISCO SÉRIEIA- Carta de citação a disposição. -Adv. ALLAN ANDREASSA ZANELATO SÉRIEIA-.

188. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002229-29.2010.8.16.0173-BANCO DO BRASIL S.A. x E DA LUZ EMJL EMERIN LTDA ME e outros-A requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Adv. PRISCILA DANTAS CUENCA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e MARIA AMELIA CASSIANA MASTOROSA VIANNA-.

189. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS-0002754-11.2010.8.16.0173-ERCIANE DE PAULA x IRENE DIAS CARDOSO e outro- Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias.-Adv. CARLOS AGMAR PEREIRA e RAFAEL FERNANDO CARDOSO-.

190. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004090-50.2010.8.16.0173-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GILSON ADORNO REIS- Ao requerente pra requerer oque de direito. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCAO, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA, KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA e CLAUDIA VALERIA ABREU BENATTO-.

191. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004240-31.2010.8.16.0173-TOESCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x FLORESVAL VIVIAN- Julgo Extinto o Processo Sem Resolução de Mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência antes da citação (fls. 53). Custas pelo autor. -Advs. ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO e VALERIA CINTIA SORANI LUIZAO-.

192. BUSCA E APREENSAO-0004423-02.2010.8.16.0173-BANCO BMC FINASA BMC S/A x MOACYR DE OLIVEIRA ALVES- Ao autor para que no prazo de 10 (dez) dias comprove a constituição em mora do devedor, pena de indeferimento, tendo em vista que o documento de fls. 13 somente comprova a remessa da notificação e não o recebimento da mesma. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SOCIN, ANDREA HERTEL MALUCELLI, CLAUDIO ARTHUR BIAZETO, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES e DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS-.

193. EMBARGOS A EXECUCAO-0004595-41.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ESPOLIO DE EURIDES PELACANE e outros- Os embargos são tempestivos, ao passo que a matéria alegada preenche os requisitos da nova lei. Assim, recebo os embargos. Intime-se o embargado-exequente para manifestação em quinze dias, nos moldes do artigo 740 CPC. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e ELVIS NEIVA-.

194. EMBARGOS A EXECUCAO-0004596-26.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x DIALMA DE OLIVEIRA ALVES e outros- Os embargos são tempestivos, ao passo que a matéria alegada preenche os requisitos da nova lei. Assim, recebo os embargos. Intime-se o embargado-exequente para manifestação em quinze dias, nos moldes do artigo 740 CPC. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e ELVIS NEIVA-.

195. EMBARGOS A EXECUCAO-0004600-63.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x JOSE ANALTO LUIZETO e outros- Os embargos são tempestivos, ao passo que a matéria alegada preenche os requisitos da nova lei. Assim, recebo os embargos. Intime-se o embargado-exequente para manifestação em quinze dias, nos moldes do artigo 740 CPC. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e ELVIS NEIVA-.

196. INVENTARIO-0004607-55.2010.8.16.0173-MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PRADO e outros x ESPÓLIO DE JOÃO DO PRADO- Defiro os benefícios da justiça judiciária. Nomeio a requerente inventariante, devendo prestar comprovação em termo próprio. -Adv. CATANDUVA SERPA SA-.

197. EXECUCAO FISCAL-63/1998-FAZ. PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALGOESTE SOCIEDADE ALGOD. OSTE PARANAENSE LTDA- Cancelo a hasta pública porque não houve nova avaliação do bem e sim atualização monetária de avaliação antiga. Ao avaliador judicial para que promova nova avaliação judicial, devendo ser intimado o executado para o depósito prévio da diligência, porquanto discordou da atualização feita às fls. 314/318 e 346, devendo arcar com as despesas deste ato em cinco dias. -Advs. WESLEI VENDRUSCOLO e VALDECIR PAGANI-.

198. EXECUCAO FISCAL-76/1998-FAZ. PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x UMUPHOS COM. IND. NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA e outros- Ao procurador do executado, Dr. Marcos Oliveira Leandro para retirada do alvará que se encontra a disposição. -Advs. WESLEI VENDRUSCOLO e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

199. EXECUCAO FISCAL-472/2001-MUNICIPIO DE UMUARAMA x SONIA MARIA PEREIRA TEIXEIRA- Ofício requisitório a disposição. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE e VALDECIR PAGANI-.

200. EXECUCAO FISCAL-61/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VANDERLEI CAMILO DOS SANTOS- (...) Permanece, portanto, incólume o débito de multa, consubstanciado na CDA exequenda, que possui todos os requisitos legais. Tampouco há que se aplicar o princípio da insignificância, porque não se trata de execução de crédito de valor irrisório ou de pouca expressão econômica, sendo viável o prosseguimento dada à utilidade do valor cobrado para o fisco estadual. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários ante a natureza do incidente. Intime-se ambas as partes desta decisão, bem como para requererem o que de direito. -Advs. WESLEI VENDRUSCOLO e EVERALDO BERALDO-.

201. EXECUCAO FISCAL-176/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x K TEL COM. DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA- Julgo Extinto o Processo Sem Resolução de Mérito relativamente às CDAs de fls. 03, 04, 05, 07, ante o cancelamento, de modo que perdeu o objeto, com lastro no artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Prossegue a execução quanto à CDA de fls. 06. Oficie-se como requerido às fls. 82 no intuito de obter o endereço da executada. -Adv. WESLEI VENDRUSCOLO-.

202. EXECUCAO FISCAL-224/2008-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ESPÓLIO DE LAURO CAMARGO L. 18 Q. 33- Intime-se via Diário da Justiça para que o executado realize o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE e CLAUDIO CEZAR ORSI-.

203. EXECUCAO FISCAL-225/2008-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ESPÓLIO DE LAURO CAMARGO - L. 015 Q. 33- Intime-se via Diário da Justiça para que o executado realize o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE e CLAUDIO CEZAR ORSI-.

204. EXECUCAO FISCAL-226/2008-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ESPÓLIO DE LAURO CAMARGO - L. 11. Q.33- Intime-se via Diário da Justiça para que o executado realize o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE e CLAUDIO CEZAR ORSI-.

205. EXECUCAO FISCAL-227/2008-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ESPÓLIO DE LAURO CAMARGO - L. 10 Q. 33- Intime-se via Diário da Justiça para que o executado realize o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE e CLAUDIO CEZAR ORSI-.

206. EXECUCAO FISCAL-316/2008-MUNICIPIO DE UMUARAMA x JOSE ODVAR LOPES- Considerando os termos da petição de fls. 33/42 que noticia a remissão do débito, julgo extinta a presente Execução Fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e MARCELO GOMES DO VALE-.

207. EXECUCAO FISCAL-325/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CIA X COMERCIO DE PETROLEO LTDA- Designo o dia 03 de Novembro de 2010, às 13:30 horas para a realização da primeira hasta pública, quando o bem não poderá ser arrematado por preço inferior ao da avaliação (art. 686, inc. VI). Inexistindo licitantes, designo o dia 16 de Novembro de 2010, às 13:30 horas quando o bem poderá ser arrematado pelo maior lance, podendo alcançar preço inferior ao da avaliação, desde que não seja vil (art. 692, CPC). A hasta pública será realizada pelo leiloeiro Fernando Serrado, que ora nomeio. -Advs. WESLEI VENDRUSCOLO e ANDRE BALBINO BONNES-.

208. EXECUCAO FISCAL-333/2008-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ESPÓLIO DE LAURO CAMARGO - L. 23 Q. 35- Intime-se via Diário da Justiça para que o executado realize o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE e CLAUDIO CEZAR ORSI-.

209. EXECUCAO FISCAL-348/2008-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ESPÓLIO DE LAURO CAMARGO L. 14 Q. 33- Intime-se via Diário da Justiça para que o executado realize o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE e CLAUDIO CEZAR ORSI-.

210. EXECUCAO FISCAL-614/2008-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ESPÓLIO DE LAURO CAMARGO - L. 01 Q. 53- Intime-se via Diário da Justiça para que o executado realize o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE e CLAUDIO CEZAR ORSI-.

211. EXECUCAO FISCAL-955/2008-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ESPÓLIO DE LAURO CAMARGO - L. 22; Q.53- Intime-se via Diário da Justiça para que o executado realize o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE e CLAUDIO CEZAR ORSI-.

212. EXECUCAO FISCAL-1014/2008-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ESPÓLIO DE LAURO CAMARGO - L. 23 Q. 34- Intime-se via Diário da Justiça para que o executado realize o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE e CLAUDIO CEZAR ORSI-.

213. EXECUCAO FISCAL-1032/2008-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ESPÓLIO DE LAURO CAMARGO L. 18 Q. 15- Intime-se via Diário da Justiça para que o executado realize o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE e CLAUDIO CEZAR ORSI-.

214. EXECUCAO FISCAL-1440/2008-MUNICIPIO DE PEROBAL x ENIVALDO ENRIQUE PEREIRA- Ao autor para se manifestar quanto a exceção de pré-executividade. -Advs. CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL, JOSE PENTO NETO, FABIO FERREIRA BUENO e JAMILA DA SILVA JUNIOR-.

215. CARTA PRECATORIA-101/2006-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO. 11ª V.C. PORTO ALEGRE - RS-DEFENSA INDUSTRIA DE DEFENSIVOS AGRICOLAS S/A x LEONEL BERBERT- Designo o dia 03 de Novembro de 2010, às 13:30 horas para a realização da primeira hasta pública, quando o bem não poderá ser arrematado por preço inferior ao da avaliação (art. 686, inc. VI). Inexistindo licitantes, designo o dia 16 de Novembro de 2010, às 13:30 horas quando o bem poderá ser arrematado pelo maior lance, podendo alcançar preço inferior ao da avaliação, desde que não seja vil (art. 692, CPC). A hasta pública será realizada pelo leiloeiro Fernando Serrado, que ora nomeio. -Advs. ANAXIMENES RAMOS FAZENDA e ANDREA FINGER COSTA-.

216. CARTA PRECATORIA-193/2006-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO. 3ª V.CIVEL DE MARINGA -PR-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS GOIANIA LTDA e outros- Alvará a disposição em nome do autor. -Advs. ELOI ANTONIO POZZATI e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

217. CARTA PRECATORIA-22/2007-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO. UNICA V.C. PALOTINA - PR-ZANINI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x UMUARAMA DIESEL LTDA-Diante da informação de fls. 107, aguarde-se oitiva das testemunhas arroladas pelo autor no juízo deprecante. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO e CESAR FELIX RIBAS-.

218. CARTA PRECATORIA-50/2007-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO. V.CIVEL DE IPORA - PR-VALDIR BATISTA DE SOUZA x MOACIR SALLO e outros-A requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da precatória, nos termos do art. 267 III do CPC. -Adv. RONEI EDERSON RODRIGUES-.

219. CARTA PRECATORIA-0001498-33.2010.8.16.0173-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO V.C. COMARCA DE UBIRATÁ - PR-PEDRO BULLA e outro x OTACILIO DEMENECH e outro- Para realização do ato deprecado, designo o dia 08 de setembro de 2010, às 13:30 horas. Expeça-se o respectivo mandado. Comunique-

se ao Juízo Deprecante e solicite a intimação das partes. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. -Advs. PAULO ROBERTO MARTINI e ABNER WANDEMBERG RABELO-.

220. CARTA PRECATORIA-0003628-93.2010.8.16.0173-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO V.C. COM. CRUZEIRO DO OESTE/PR-MITUYO LUZIA APARECIDA TAKAKI x VILMA APARECIDA E CIA LTDA- Para a realização do ato deprecado, designo o dia 09 de setembro de 2010, às 13:30 horas. Expeça-se o respectivo mandado. Ofício a disposição, para o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR-.

UMUARAMA, 09 DE JUNHO DE 2010.
ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES
ESCRIVÃO

Crime

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE ANDIRÁ - PARANÁ
VARA CRIMINAL
JUÍZA DE DIREITO - VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI

RELAÇÃO N. 020/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	AUTOS
ANDRÉ LUIZ GALERANI ABDALA	1	2006.200-7

1. Autos nº. 2006.200-7 - Processo Crime - Denunciado: Rogério Aparecido Pinotti- "Designo para o dia 02 de Setembro de 2010, às 15:00 horas, para audiência de inquirição de testemunha de acusação." - Adv.: Dr. ANDRÉ LUIZ GALERANI ABDALA - OAB/PR 24.960.

Andirá, 09 de Junho de 2010
Cícero de Oliveira Jr
Auxiliar Administrativo - Mat./TJ 13269

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 09/06/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ricardo Fernando de Sousa OAB PR041747	002	2007.0000013-8
Vandro Marcio Taborda Rocha OAB PR013784	001	2008.0002332-6

- 001** 2008.0002332-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Ivanildo Martins de Souza
Réu: Janislei Martins de Souza
Advogado: Vandro Marcio Taborda Rocha OAB PR013784
Objeto: FICA INTIMADO, que por este Juízo foi designada audiência dia 30 de JUNHO de 2.010 às 09:00 horas, para inquirição de testemunhas arroladas na defesa e interrogatório dos réus.
- 002** 2007.0000013-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Pedro Reis Superbi Pinheiro
Advogado: Ricardo Fernando de Sousa OAB PR041747
Objeto: Fica o defensor intimado a apresentar razões de recurso no prazo de 08 dias, uma vez que o réu apelou da sentença. Fica intimado ainda de que foi proferido sentença nos referidos autos, cujo processo encontra-se a disposição neste Cartório Criminal para consulta.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 10/06/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Terence Cesar Penharbel OAB PR048094	001	2010.0000515-1

- 001** 2010.0000515-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Luan Santana Antunes
Advogado: Terence Cesar Penharbel OAB PR048094
Objeto: Fica o defensor intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 10/06/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Batista Cardoso OAB PR010896	002	2010.0000307-8
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	001	2010.0000177-6

- 001** 2010.0000177-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Alison Willian Luzia
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Objeto: FICA INTIMADO, que por este Juízo foi designada audiência em continuação dia 30 de JUNHO de 2.010 às 08:30 horas, para inquirição de testemunha arrolada na denúncia e interrogatório do réu.
- 002** 2010.0000307-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Valcir Garcia
Advogado: João Batista Cardoso OAB PR010896
Objeto: FICA INTIMADO, que por este Juízo foi designada audiência de Instrução e Julgamento dia 30 de JUNHO de 2.010 às 13:30 horas, ocasião em que será procedida a inquirição dos informantes, das testemunhas arroladas na denúncia, na defesa e interrogatório do réu. FICA INTIMADO ainda, a recolher as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça e da expedição de Carta Precatória ao Juízo Londrina, para inquirição da testemunha de defesa lá residente.

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Arapoti Vara Criminal - Relação de 10/06/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Zandaira da Silva OAB PR007321	001	2004.0000001-9

- 001** 2004.0000001-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: A Justiça Pública
Réu: Robson Geraldo Rodrigues
Advogado: Zandaira da Silva OAB PR007321
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 22/06/2010

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 09/06/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Kátia Rejane Sturmer Alves de Oliveira OAB PR031195	001	2008.0000254-0

- 001** 2008.0000254-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kátia Rejane Sturmer Alves de Oliveira OAB PR031195
Objeto: Intime-se acerca do despacho de fls 346 -Defiro o pedido de fls. 344(a) Dra. Claudia de C.M. Cestarolli-09.06.10.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 09/06/2010**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Roberto dos Santos OAB PR014619	001	2008.0000545-0
Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841	001	2008.0000545-0

- 001** 2008.0000545-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Roberto dos Santos OAB PR014619
Advogado: Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841
Objeto: apresentação de contrarrazões de recurso, no prazo de lei.

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 09/06/2010**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029	001	2004.0000038-8

- 001** 2004.0000038-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Higor Lindener de Souza
Advogado: Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029
Objeto: AUDIÊNCIA DE ADMONITÓRIA PARA O DIA 14/06/2010-13:00 HORAS.

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 09/06/2010**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edilene Luz Machado Graff OAB PR021596	009	2004.0000020-5
Edson Henrique do Amaral OAB PR043436	001	2007.0000040-5
	002	2010.0000023-0
	003	2010.0000023-0
	008	2010.0000193-8
Faberson Ricardo Dada OAB PR046154	002	2010.0000023-0
James de Peder Barros OAB PR044940	004	2010.0000183-0
	005	2001.0000035-8

Nilson Saraiva dos Santos OAB PR016361	001	2007.0000040-5
Pedro Ricardo Pianaro OAB PR035317	006	2010.0000194-6
	007	2010.0000192-0

- 001** 2007.0000040-5 Ação Penal de Competência do Júri
Réu: Oziel de Lima Raposo
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Advogado: Nilson Saraiva dos Santos OAB PR016361
Objeto: Intimá-lo da designação de audiência para o dia 06/agosto/2010 às 14:30 horas, na comarca de Fazenda Rio Grande/PR, para oitiva da testemunha de acusação OLIEL DE LIMA RAPOSO.
- 002** 2010.0000023-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Advogado: Faberson Ricardo Dada OAB PR046154
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 28/06/2010
- 003** 2010.0000023-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Frank Sinatra Franklin
Réu: Juliana Valarine
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Objeto: Intimá-lo da expedição de carta precatória à comarca de Campo Mourão-Pr, para realização de audiência de proposta de Suspensão Condicional do Processo.
- 004** 2010.0000183-0 Execução da Pena
Réu: Valdevino Teodozio de Oliveira
Advogado: James de Peder Barros OAB PR044940
Réu: Valdevino Teodozio de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Arts.107, IV e 109, inc. III, ambos do Código Penal, com relação a condenação pelo crime de homicídio tentado."
Magistrado: Alarico Francisco Rodrigues de Oliveria Junior
- 005** 2001.0000035-8 Ação Penal de Competência do Júri
Réu: Helio Magno Martins Leal
Advogado: James de Peder Barros OAB PR044940
Objeto: Intimá-lo para que no prazo de 10 dias apresente defesa por escrito, à acusação feita ao réu.
- 006** 2010.0000194-6 Inquérito Policial
Indiciado: Jose Amilton Volin
Advogado: Pedro Ricardo Pianaro OAB PR035317
Objeto: Intimá-lo da nomeação de fls.22, sob a fé de seu grau.
- 007** 2010.0000192-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Investigado: Rosangela de Almeida Camargo Farias
Advogado: Pedro Ricardo Pianaro OAB PR035317
Objeto: Ante o exposto indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pela indiciada ROSANGELA DE ALMEIDA CAMARGO FARIAS.
- 008** 2010.0000193-8 Auto de Prisão em Flagrante
Indiciado: Vladimir Narcizo de Souza
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Objeto: Intimá-lo da nomeação de fls. 22, sob a fé de seu grau.
- 009** 2004.0000020-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Luiz Andre da Cruz
Advogado: Edilene Luz Machado Graff OAB PR021596
Objeto: Intimá-la da designação de audiência na comarca de Goioerê-Pr, para oitiva da testemunha João Alberto Ferreira, para o dia 22/junho/2010, às 15:30 hs.

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 09/06/2010**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Augusto Garcia OAB PR022148	001	2010.0000882-7
Simone Michelle Muniz Portella OAB PR037655	001	2010.0000882-7

- 001** 2010.0000882-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRETAMA / PR
Autos de origem: 2005.55-0
Réu: Renato Sloboja
Advogado: Carlos Augusto Garcia OAB PR022148
Advogado: Simone Michelle Muniz Portella OAB PR037655
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação e Defesa" às 15:30h do dia 02/09/2010

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Capitão Leônidas Marques Vara Criminal - Relação de 10/06/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Ricardo Martins OAB PR007432	004	2002.0000025-2
	006	2003.0000036-0
Ary da Silva Filho OAB PR016251	001	2007.0000151-7
Carlos Augusto Azevedo Silva OAB PR025760	002	2010.0000185-7
Diogenes Bergamin dos Santos OAB PR047639	002	2010.0000185-7
Juarez Jose da Silva OAB PR009734	003	2009.0000071-9
Salete Zanon Perin OAB PR033638	005	2008.0000366-0
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	003	2009.0000071-9

- 001** 2007.0000151-7 Ação Penal de Competência do Júri
Réu: Volmar Luza de Mello
Advogado: Ary da Silva Filho OAB PR016251
Objeto: Designado o dia 15 de julho de 2010, às 13h30min, para inquirição da testemunha arrolada na denúncia, da testemunha do Juízo, das testemunhas da defesa e para novo interrogatório do réu.
- 002** 2010.0000185-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri / TOLEDO / PR
Autos de origem: 2009.1206-6
Réu: Lorival Chagas de Lima
Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva OAB PR025760
Advogado: Diogenes Bergamin dos Santos OAB PR047639
Objeto: Designado o dia 05 de outubro de 2010, às 13h30min, para inquirição da testemunha Jucelia Jora.
- 003** 2009.0000071-9 Ação Penal de Competência do Júri
Réu: Emerson Tobias Vieira
Réu: Fábio Fernando Veiga
Advogado: Juarez Jose da Silva OAB PR009734
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Objeto: Expedida carta precatória à Comarca de Cascavel - PR, para realização do interrogatório dos réus.
- 004** 2002.0000025-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Rubens da Silva Filho
Advogado: Adilson Ricardo Martins OAB PR007432
Objeto: À defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste indicando se pretende a realização de novo interrogatório, e se tem outras preovas ou diligências a requerer, ciente de que o transcurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como resposta negativa.
- 005** 2008.0000366-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Jose Aridio Schiavi
Advogado: Salete Zanon Perin OAB PR033638
Objeto: Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2010, às 15h00min.
- 006** 2003.0000036-0 Ação Penal de Competência do Júri
Réu: Cleocil Antonio Zibetti
Advogado: Adilson Ricardo Martins OAB PR007432
Objeto: À defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente rol das testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências (art. 422 do CPP).

CASCADEL

1ª VARA CRIMINAL

CASCADEL - ESTADO DO PARANÁ PRIMEIRA VARA
CRIMINAL DR. JULIANO NANUNCIO Juiz de Direito

Adilson Ricardo Martins 06 **2001.567-8**
Cezar Paulo Lazzarotto 03 **2003.2680-6**
Edinéia Sicbneihler 02 **2009.1311-0**
Ivomar Cesar de Almeida 07 **2008.3113-2**
Marcos Roberto de Souza Pereira 04 **2006.2977-0**
Paulo Alexandre Baranzelli 01 **2009.2359-0**
Rafael Cristiano Brugnerotto 05 **2003.1475-1**
Sandro Matevi Dal Bosco 08 **2002.718-4**

01. PROCESSO CRIME nº 2009.2359-0 - Acusado(s): JACKSON ARIVAL DA SILVA e RAFAEL DE OLIVEIRA SANTOS - Intime-se o Dr. defensor para, no prazo de 02 (dois) dias, manifestar expressamente se irá recorrer da sentença condenatória de fls. 176/201, haja vista o positivado no verso do mandado de fls. 210, bem como do termo de recurso de fls. 212, salientando tratar-se de feito envolvendo réu preso. - Dr(a). Paulo Alexandre Baranzelli.

02. PROCESSO CRIME nº 2009.1311-0 - Acusado(s): DANIEL GONÇALVES DOS SANTOS, JOEL DE LACERDA e VALDEMAR FRANÇA FIUZA - Intime-se o Dr. defensor para, apresentar razões recursais, sob pena de subida sem elas, nos termos do Código de Processo Penal, salientando-se que trata-se de feito envolvendo réu preso. - Dr(a). Edinéia Sicbneihler.

03. PROCESSO CRIME nº 2003.2680-6 - Acusado(s): CEZAR PAULO LAZZAROTTO - Intime-se o Dr. defensor para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências (artigo 422 do Código de Processo Penal). - Dr(a). Cezar Paulo Lazzarotto.

04. PROCESSO CRIME nº 2006.2977-0 - Acusado(s): TANIA LUCIANE DOS SANTOS - Intime-se o Dr. defensor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse na oitiva da testemunha Sadi Aparecido Casele, observando que caso insista na inquirição desta deverá fornecer seu atual endereço, no mesmo prazo. Advirta-se que a falta de manifestação no prazo assinalado importará em preclusão da produção probatória respectiva. - Dr(a). Marcos Roberto de Souza Pereira.

05. PROCESSO CRIME nº 2003.1475-1 - Acusado(s): ALCEU NUNES e CLAUDEMIR GERALDO - Intime-se o Dr. defensor para, apresentar memoriais por escrito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Rafael Cristiano Brugnerotto.

06. PROCESSO CRIME nº 2001.567-8 - Acusado(s): EDSON NEITZKE DE OLIVEIRA e PAULO ROGÉRIO DE COSMO ANTUNES - Intime-se o Dr. defensor para, apresentar memoriais por escrito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Adilson Ricardo Martins.

07. PROCESSO CRIME nº 2008.3113-2 - Acusado(s): LAERCIO JOSÉ DE BRITO - Intime-se o Dr. defensor para, apresentar memoriais por escrito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Ivomar Cesar de Almeida.

08. PROCESSO CRIME nº 2002.718-4 - Acusado(s): SERGIO JOÃO CANTELLI e VITORIO LUIZ DE BORTOLI - Intime-se o Dr. defensor para, apresentar memoriais por escrito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Sandro Matevi Dal Bosco.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal - Relação de 10/06/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Ricardo Martins OAB PR007432	003	2003.0000366-7
Alysson Sebastião Fogaça de Aguiar OAB PR035678	001	2010.0000567-4
Andréia Dallabrida OAB PR040633	008	2010.0001601-3
Dirceu Borges Filho OAB PR015852	004	2010.0000528-3
Edineia Sicbneihler OAB PR035476	005	2009.0005478-9
Fabricio Gressana OAB PR044493	007	2010.0002480-6
Jean Junior Zanatta OAB PR028869	010	2010.0002588-8
Johnny Strohhaecker OAB PR052094	006	2010.0000915-7
Jorge José Gotardi OAB PR007959	009	2010.0002560-8
Katia Rejane Sturmer OAB PR031195	002	2010.0002014-2
Lourival Caetano OAB PR023429	001	2010.0000567-4
Michael Hiromi Z. Miyazaki OAB SC013849	011	2010.0000919-0
Roger de Castro Gotardi OAB PR047165	009	2010.0002560-8
Sueli Maria Oltramari OAB PR008961	003	2003.0000366-7
Thiago Tetsuo de Moura Nishimura OAB PR051109	003	2003.0000366-7

- 001** 2010.0000567-4 Ação Penal de Competência do Júri
Réu: Juliano Skura
Advogado: Alysson Sebastião Fogaça de Aguiar OAB PR035678
Advogado: Lourival Caetano OAB PR023429
Objeto: Intime-se, os advogados constituídos às fls. 165, acerca do recebimento da denúncia, da citação do denunciado e do prazo de 10 dias para responder à acusação por escrito.
- 002** 2010.0002014-2 Restituição de Coisas Apreendidas
Requerente: Juarez de Lara

Advogado: Katia Rejane Sturmer OAB PR031195
Objeto: Determino a restituição do revolver apreendido, mediante termo nos autos, cliente de que essa decisão não importa permissão para transporte do fórum até a residência ou local de trabalho...

- 003

2003.0003366-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Maria Batista de Oliveira Santos
Réu: Vanei Neves dos Santos
Advogado: Adilson Ricardo Martins OAB PR007432
Advogado: Sueli Maria Oltramari OAB PR008961
Advogado: Thiago Tetsuo de Moura Nishimura OAB PR051109
Objeto: Intimem-se os advogados de que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de junho de 2010, às 15h20min, cientes da possibilidade de sustentação oral, pelo prazo de vinte minutos. Bem como de que foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva.
- 004

2010.0000528-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Thiago Felipe dos Santos
Réu: Tiago Marques da Silva
Advogado: Dirceu Borges Filho OAB PR015852
Objeto: Intime-se o advogado de que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de junho de 2010, às 16h, cliente da possibilidade de sustentação oral, pelo prazo de vinte minutos. Bem como de que foi expedida Carta Precatória à Comarca de Apucarana - Pr, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.
- 005

2009.0005478-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Jorge Evangelista Rodrigues
Réu: Moacir Faccin
Advogado: Edineia Sicbneihler OAB PR035476
Réu: Moacir Faccin
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a pretensão punitiva constante da denúncia, para o efeito de condenar Moacir Faccin pelo crime de roubo majorado (art. 157, §2º, I e II do CP), à pena definitiva de 08 anos e 03 meses de reclusão em regime fechado e pagamento de de 99 dias-multa. PRI"
Pena final: 8 anos e 3 meses de reclusão e 99 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Leonardo Ribas Tavares
- 006

2010.0000915-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Réu: Vilmar Alderete
Réu: Zimair Salete Oliveira da Silva dos Santos
Advogado: Johnny Strohhaecker OAB PR052094
Réu: Vilmar Alderete
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "para o efeito de:
- condenar VILMAR ALDERETE pelo crime de tráfico de drogas majorado e receptação (art. 33 c/c art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/06 e art. 180 do CP), absolvendo-o da corrupção de menores (art. 224-B da Lei nº 8.069/90), com base no art. 386, II, do CPP."
Pena final: 4 anos e 6 meses de reclusão e 310 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Zimair Salete Oliveira da Silva dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva constante da denúncia, para o efeito de:(...) - condenar ZIMAIR SALETE OLIVEIRA DA SILVA DOS SANTOS pelo crime de tráfico de drogas majorado e receptação (art. 33 c/c art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/06 e art. 180 do CP), absolvendo-a da corrupção de menores (art. 224-B da Lei nº 8.069/90), com base no art. 386, II, do CPP;"
Pena final: 4 anos e 6 meses de reclusão e 310 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Leonardo Ribas Tavares
- 007

2010.0002480-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Hernando Stofel Gomes
Advogado: Fabricio Gressana OAB PR044493
Objeto: "Intime-se, o advogado constituído do acusado para que, eventualmente, apresente procuração e ofereça resposta à acusação".
- 008

2010.0001601-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES / PR
Autos de origem: 2010.25-7
Réu: Edmar Ferreira da Costa
Advogado: Andréia Dallabrida OAB PR040633
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:50 do dia 12/07/2010
- 009

2010.0002560-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SALTO DO LONTRA / PR
Autos de origem: 2010.142-3
Réu: Ademir Moreira de Boni
Advogado: Jorge José Gotardi OAB PR007959
Advogado: Roger de Castro Gotardi OAB PR047165
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 10/06/2010
- 010

2010.0002588-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / LARANJEIRAS DO SUL / PR
Autos de origem: 2010.144-0
Réu: Andelson de Souza Farias
Réu: Osvaldo de Souza Farias
Advogado: Jean Junior Zanatta OAB PR028869
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 17/06/2010
- 011

2010.0000919-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Réu: Joneci de Souza Candido
Advogado: Michael Hiromi Z. Miyazaki OAB SC013849
Objeto: Intime-se o advogado de que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de junho de 2010, às 15h10min, cliente da possibilidade de sustentação oral, pelo prazo de vinte minutos. Bem como de que as testemunhas arroladas pela defesa, exceto as que também foram arroladas pela acusação, não serão inquiridas, tendo em vista a ocorrência da preclusão.

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Adicionar um(a) Título **RELAÇÃO 15/2010**

Adicionar um(a) Índice
Índice de Advogados:
Clodoaldo Mazurana - 03
Edson Tomé - 02
Ivanir Fontana - 02
Olani Fátima Rovaris - 01

Adicionar um(a) Conteúdo
COMARCA DE CHOPINZINHO - PARANÁ
VARA CRIMINAL, FAMILIA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS
Juíza de Direito: Dra. Carolina Delduque Sennes Basso
Escrivã: Tânia Mª Adams de Castro Amorim
RELAÇÃO N. 19/2010
DATA: 09/06/2010

01 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS N. 0000845-89.2009.8.16.0068 (237/2009) requerente M.T.R. menor E.R.G. requerido G.D.G.. intimar advogado da R Sentença datada de 19/05/2010 que homologou o acordo decretando a extinção do processo nos termos do artigo 269 inciso III do CPC. Deferida justiça gratuita ADV. DRA. OLANI FATIMA ROVARIS OAB/SC 27.894;
02 - Declaratória de Exoneração de Pensão Alimentícia n. 0000836-30.2009.8.16.0068 (128/2009) requerente A.E.DE S. requerido B.A DE S. intimar advogados para que efetuem o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 540,90, sendo 50% ao requerente e 50% ao requerido, restando indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. ADVS DR EDSON TOMÉ OAB/PR 26.114 e DR IVANIR FONTANA OAB/PR 16.953;
03 - Investigação de Paternidade C.C. Alimentos n. 39/2009 requerente G.P.R representada pela mãe L.R. requerido L.E.P. intimar advogado do requerido para que se manifeste no prazo de 10 dias, sobre o resultado exame de DNA juntado aos autos. ADV. DR CLODOALDO MAZURANA OAB/PR 26.121.

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Corbélia Vara Criminal - Relação de 09/06/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelino Marcon OAB PR008625	002	2009.0000372-6
André Vitorassi OAB PR053672	001	2008.0000008-3
Rodrigo Marcon Santana OAB PR038413	002	2009.0000372-6

- 001

2008.0000008-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Márcio Aparecido da Silva
Advogado: André Vitorassi OAB PR053672
Objeto: Ante a discordância da defesa com a inversão da ordem processual, aguarde-se o cumprimento das precatórias para oitiva das testemunhas/vítimas. Infelizmente, é inviável, por absoluta falta de recursos humanos, tecnológicos e materiais, o atendimento do pedido da defesa de fls. 194. Isto porque, o réu está preso em Foz do Iguaçu, e todas as testemunhas residem em 03 diferentes cidades, bem distantes uma da outra.
- 002

2009.0000372-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Mario Leal Ramalhais
Advogado: Adelino Marcon OAB PR008625
Advogado: Rodrigo Marcon Santana OAB PR038413
Objeto: Reaberto prazo de recurso à defesa.

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUIZO DE DIREITO DA VARA FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANA
Dra. LUCIANA LUCHTENBERG TORRES

RELACAO Nº 13/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAM HAAS 00063 000213/2009
 ADAO FERNANDES DA SILVA 00001 000449/1998
 00008 000460/2004
 00016 000464/2005
 00020 000345/2006
 00031 000216/2007
 00041 000253/2008
 ALESSANDRO JOSE HOHMANN 00007 000444/2004
 ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO 00014 000430/2005
 00049 000004/2009
 ALINE FATIMA MORELATTO 00009 000470/2004
 00032 000226/2007
 00055 000116/2009
 00057 000154/2009
 00058 000167/2009
 00064 000227/2009
 00067 000252/2009
 AMPELIO PARZIANELLO 00031 000216/2007
 00044 000290/2008
 CAROLINE SOUZA LIMA 00053 000089/2009
 CHRISTINE CASTANHO JORGE 00010 000042/2005
 CLAUDIA ZIPPIN FERRI 00009 000470/2004
 00010 000042/2005
 00019 000333/2006
 00033 000249/2007
 CLEVERTON LORDANI 00013 000428/2005
 CLODOALDO MAZURANA 00002 000246/1999
 00011 000107/2005
 00018 000274/2006
 00023 000472/2006
 00047 000328/2008
 00053 000089/2009
 00061 000199/2009
 00079 001736/2010
 00082 000015/2008
 00083 000096/2009
 CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY 00043 000283/2008
 00057 000154/2009
 00064 000227/2009
 DANIELY S. S. FERREIRA TORRES 00048 000343/2008
 ELENA BATRIZ WINCK 00060 000195/2009
 EVERTON BERNARDI 00053 000089/2009
 EVERTON MUELLER 00045 000297/2008
 00065 000228/2009
 00074 000445/2010
 FLAVIO ANTONIO ROMANI 00038 000137/2008
 00042 000258/2008
 GELCENOIR LEIRIA DA SILVA 00066 000244/2009
 00084 000105/2009
 00085 000014/2008
 GILBERTO CARLOS RICHTHICK 00073 000328/2009
 GLAUCEA MORETTO SARTORETTO 00072 000312/2009
 00077 001718/2010
 JAIME JACIR GUZZO 00052 000086/2009
 JAIR FREDERICO GALVAN FILHO 00040 000248/2008
 JANAINA MONIQUE ZANELATO 00080 001850/2010
 JEANDRA AMABILE VEDANA 00073 000328/2009
 JOAO ISRAEL PINTO 00030 000173/2007
 JOCELANI PINZON 00009 000470/2004
 00018 000274/2006
 00032 000226/2007
 00055 000116/2009
 00057 000154/2009
 00062 000205/2009
 00064 000227/2009
 00067 000252/2009
 00076 000538/2010
 JOSEANE DA SILVA 00025 000010/2007
 KELLI BERNADETE DA SILVA MATIEVICZ 00005 000044/2004
 00013 000428/2005
 00067 000252/2009
 00068 000257/2009
 00069 000258/2009
 LUCIANO DALMOLIN 00036 000020/2008
 MARCIA CRISTINA GNOATTO ZANELATTO 00080 001850/2010
 MOACIR LUIZ GUSSO 00015 000456/2005
 00019 000333/2006

00043 000283/2008
 00057 000154/2009
 00062 000205/2009
 00064 000227/2009
 NEVALDO FRANCISCO CAZELLA 00048 000343/2008
 00070 000269/2009
 NILSO LUIZ FERNANDES 00035 000305/2007
 00051 000077/2009
 00075 000500/2010
 NIVALDO JAQUES 00017 000033/2006
 00029 000164/2007
 00056 000119/2009
 00072 000312/2009
 NOELI DE SOUZA MACHADO 00003 000205/2000
 00046 000301/2008
 00067 000252/2009
 PAULO CESAR PIN 00006 000268/2004
 00021 000353/2006
 00022 000432/2006
 00027 000079/2007
 00034 000299/2007
 00039 000157/2008
 00071 000274/2009
 00078 001720/2010
 00081 000028/2007
 RICARDO J. CARNIELETTO 00026 000027/2007
 ROSANA SILVEIRA VAZ 00004 000337/2003
 SEGIO SINHORI 00068 000257/2009
 SILVANA DE MELLO GUZZO 00007 000444/2004
 00012 000331/2005
 00025 000010/2007
 00027 000079/2007
 00028 000083/2007
 00030 000173/2007
 00032 000226/2007
 00034 000299/2007
 00037 000042/2008
 00039 000157/2008
 00040 000248/2008
 00043 000283/2008
 00044 000290/2008
 SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI 00035 000305/2007
 VAGNER ANDREI BRUNN 00024 000488/2006
 00028 000083/2007
 00037 000042/2008
 00040 000248/2008
 WALTER LUIZ DAL MOLIN 00038 000137/2008
 00042 000258/2008
 WILSON W. F. NASCIMENTO 00050 000059/2009
 00054 000101/2009
 00059 000172/2009

1. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 449/1998-L. E. C. B. e outro x C. C. - Com bloqueio ou informação de inexistência de recursos financeiros em nome da parte executada, intím-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, requeendo o que entender de direito. Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA.
2. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 246/1999-R.C.O.V. e outro x J.F.V. - Vista a parte exequente. Adv. CLODOALDO MAZURANA.
3. HOMOLOGACAO DE ALIMENTOS GUARDA E VISITA - 205/2000-V.A. e outro - Importa a presente conta em R\$ 1.386,57 Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO.
4. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 337/2003-A. F. D. S. e outro x V. D. S. - Intime-se as partes da expedição dos respectivos Mandados de Averbação. Adv. ROSANA SILVEIRA VAZ.
5. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - 44/2004-S.L.C. e outro x A.L.M. - ...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei... Adv. KELLI BERNADETE DA SILVA MATIEVICZ.
6. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - 268/2004-A.J.C. e outros x V.R. - Importa a presente conta em R\$ 644,44 Adv. PAULO CESAR PIN.
7. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 444/2004-J.L.S.P. x R.L.S.P. - Importa a presente conta em R\$ 1907,03 Advs. ALESSANDRO JOSE HOHMANN e SILVANA DE MELLO GUZZO.
8. HOMOLOGACAO DE ALIMENTOS GUARDA E VISITA - 460/2004-J.R.P. e outro - Importa a presente conta em R\$ 426,44 Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA.
9. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - 470/2004-A.S.V. e outro x V.D. - Custas na forma da lei. Importa a presente conta em R\$ 274,44. Advs. ALINE FATIMA MORELATTO, JOCELANI PINZON e CLAUDIA ZIPPIN FERRI.
10. EXECUCAO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA - 42/2005-J.C. e outros x G.A.C. - ...Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, com base no artigo 794, II, do CPC, em face da transação das partes. Fica o executado condenado ao pagamento das custas processuais... Advs. CLAUDIA ZIPPIN FERRI e CHRISTINE CASTANHO JORGE.
11. GUARDA COM PEDIDO LIMINAR - 107/2005-M.C.O. x J.R. - Intime-se a parte para que compareça perante a Secretaria para lavratura do termo de guarda. Adv. CLODOALDO MAZURANA.
12. NEGATORIA DE PATERNIDADE - 331/2005-J. R. N. x A. P. R. e outro - Com bloqueio ou informação de inexistência de recursos financeiros em nome da parte executada, intím-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, requeendo o que entender de direito. Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 428/2005-G.P.S.M. e outro x P.N.M. - 428/2005-G.P.S.M. e outro x P.N.M. - Custas na forma da lei Importa a presente conta em R\$ 421,06. Adv. KELLI BERNADETE DA SILVA MATIEVICZ e CLEVERTON LORDANI.

14. AÇÃO ALIMENTOS - 430/2005-D.C.S. e outros x E.S. - importa a presente conta em R\$ 828,54. Adv. ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO.

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 456/2005-P.E.A. e outro x J.C.A. - Importa a presente conta em R\$ 395,64 Adv. MOACIR LUIZ GUSSO.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 464/2005-D.C.M.P. e outros x V.P. - Importa a presente conta em R\$ 815,76 Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA.

17. ALTERACAO DE GUARDA - 33/2006-G.B. x L.B. - intime-se a parte para que compareça perante a secretaria para lavratura do termo de guarda Adv. NIVALDO JAKUES.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 274/2006-A.S.I. e outro x L.I. - Importa a presente conta em R\$ 370,74 Adv. CLODOALDO MAZURANA e JOCELANI PINZON.

19. EXECUCAO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA - 333/2006-E.K.S.J. e outro x C.J. - Custas na forma da lei, R\$ 394,64. Adv. MOACIR LUIZ GUSSO e CLAUDIA ZIPPIN FERRI.

20. SUSPENSÃO DE ALIMENTOS COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 345/2006-E.V.S. x R.O.S. - Importa a presente conta em R\$ 241,44. Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA.

21. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 353/2006-M. A. C. F. R. x L. F. R. - Intime-se as partes da expedição dos respectivos Mandados de Averbação. Adv. PAULO CESAR PIN.

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 432/2006-I.P. x V.J.P. - 432/2006- Importa a presente conta em R\$ 501,08. Adv. PAULO CESAR PIN.

23. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL - 472/2006-D. F. e outro - Intime-se as partes da expedição dos respectivos Mandados de Averbação. Adv. CLODOALDO MAZURANA.

24. ADOÇÃO - 488/2006-W.A.M. - Importa a presente conta em R\$ 281,44. Adv. VAGNER ANDREI BRUNN.

25. PEDIDO DE GUARDA - 10/2007-H.T.S.P. e outro x G.K.M. e outros - ...Diante do exposto, considerando a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do Ministério público, julgo procedente o pedido para o efeito de conceder a guarda definitiva de G.K.M. aos requerentes H.T.D.S.P. e A.P.... Tome-se por termos... Adv. JOSEANE DA SILVA e SILVANA DE MELLO GUZZO.

26. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 27/2007-A.G.J. e outro x A.G. - Custas na forma da lei no importe de 260,44 Adv. RICARDO J. CARNIELETTO.

27. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 79/2007-C. D. F. K. x A. C. - Intime-se as partes da expedição dos respectivos Mandados de Averbação. Adv. PAULO CESAR PIN e SILVANA DE MELLO GUZZO.

28. EMBARGOS DE TERCEIRO - 83/2007-V.J.S. x A.B. e outro - Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 22/07/2010 as 14h00 Adv. VAGNER ANDREI BRUNN e SILVANA DE MELLO GUZZO.

29. SEPARACAO DE CORPOS - 164/2007-L.M.S. x O.S. - Importa a presente conta em R\$ 253,44. Adv. NIVALDO JAKUES.

30. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 173/2007-R. D. O. x E. S. D. O. - Intime-se as partes da expedição dos respectivos Mandados de Averbação. Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO e JOAO ISRAEL PINTO.

31. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 216/2007-S.B.R.R. x I.R. - Importa a presente conta em R\$ 985,94 Adv. AMPELIO PARZIANELLO e ADAO FERNANDES DA SILVA.

32. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 226/2007-M.M.G.D.C. x J.M.D.C. - ...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de processo Civil... Adv. JOCELANI PINZON, ALINE FATIMA MORELATTO e SILVANA DE MELLO GUZZO.

33. GUARDA COM PEDIDO LIMINAR - 249/2007-S.S. x N.L.S. e outro - Sobre a contestação de fl. 41, manifeste-se a parte requerente. Adv. CLAUDIA ZIPPIN FERRI.

34. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 299/2007-I. M. B. x O. M. B. - Intime-se as partes da expedição dos respectivos Mandados de Averbação. Adv. PAULO CESAR PIN e SILVANA DE MELLO GUZZO.

35. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 305/2007-G.M.P.B. x L.P.B. - custas na forma da lei, no importe de R\$ 84,60. Adv. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI e NILSO LUIZ FERNANDES.

36. BUSCA E APREENSAO DE MENORES - 20/2008-D.D.S.O. x O.J.G. - intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito. Adv. LUCIANO DALMOLIN.

37. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 42/2008-L.C.L.S. e outro x N.L.S. - Importa a presente conta em R\$ 216,44 (duzentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos) Adv. VAGNER ANDREI BRUNN e SILVANA DE MELLO GUZZO.

38. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 137/2008-L. G. D. R. e outro x G. P. D. R. - Com bloqueio ou informação de inexistência de recursos financeiros em nome da parte executada, intem-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, requeendo o que entender de direito. Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN.

39. DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL - 157/2008-I. C. Ç. ã. O. M. D. S. x A. A. - Intime-se as partes da expedição dos respectivos Mandados de Averbação. Adv. PAULO CESAR PIN e SILVANA DE MELLO GUZZO.

40. CONVER. DE SEPARACAO EM DIVORCIO - 248/2008-G.A.O. x J.C. - Custas na forma da lei (Importa a presente conta em R\$391,94 (trezentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos). Adv. JAIR FREDERICO GALVAN FILHO, SILVANA DE MELLO GUZZO e VAGNER ANDREI BRUNN.

41. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS - 253/2008-V.S.M. e outro x V.R.M. - importa a presente conta em R\$ 453,44 Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA.

42. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 258/2008-E. S. D. R. e outros x E. J. F. D. R. - Com bloqueio ou informação de inexistência de recursos financeiros em nome da parte executada, intem-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, requeendo o que entender de direito. Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN.

43. ORDINARIA DE DIVORCIO - 283/2008-R. D. S. S. x N. A. D. L. - Intime-se as partes da expedição dos respectivos Mandados de Averbação. Adv. MOACIR LUIZ GUSSO, SILVANA DE MELLO GUZZO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY.

44. CONVER. CONSENSUAL DE SEP. EM DIVORCIO - 290/2008-C. A. R. x D. B. - Intime-se as partes da expedição dos respectivos Mandados de Averbação. Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO e AMPELIO PARZIANELLO.

45. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL - 297/2008-I.D.S. e outro - Importa a presente conta em R\$ 13,33 Adv. EVERTON MUELLER.

46. DISSOLUCAO DE UNIÃO ESTAVEL - 301/2008-E. A. e outro - Intime-se as partes da expedição dos respectivos Mandados de Averbação. Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO.

47. GUARDA COM PEDIDO LIMINAR - 328/2008-R.M. x D.P. Importa a presente conta em R\$ 253,44 (duzentos e cinquenta e tres reais e quarenta e quatro centavos)- Adv. CLODOALDO MAZURANA.

48. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL - 343/2008-V.V. e outro - Importa a presente conta em R\$ 6,70 Adv. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY S. S. FERREIRA TORRES.

49. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 4/2009-F.A.C.O. x A.L.F.O. - Custas pelo executado no importe de R\$ 422,64. Adv. ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO.

50. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 59/2009-J.P. x T.A.B.P. - Importa a presente conta em R\$ 347,94 Adv. WILSON W. F. NASCIMENTO.

51. CONVERSAO DE SEPARACAO JUDICIAL EM DIVORCIO - 77/2009-E.M.R.R. x D.L.R. - ...Diante do exposto e considerando o parecer favorável do ilustre representante do Ministério Público, homologo o pedido de conversão de separação em divórcio, nos termos da petição de fls. 02/03, e para o fim de decretar o divórcio do casal... Adv. NILSO LUIZ FERNANDES.

52. MODIFICAÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO LIMINAR DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - 86/2009-F.V. x F.S.N. - Importa a presente conta em R\$ 216,44 (duzentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos) Adv. JAIME JACIR GUZZO.

53. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 89/2009-C.C.S.G. e outros x D.G. - Importa a presente conta em R\$259,64 (duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro reais) Adv. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA LIMA e CLODOALDO MAZURANA.

54. REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS C/ PEDIDO LIMINAR - 101/2009-J.P. x T.A.B.P. - Importa a presente conta em R\$ 260,44. Adv. WILSON W. F. NASCIMENTO.

55. CONVERSAO SEPARACAO EM DIVORCIO - 116/2009-N. P. x J. T. - Intime-se as partes da expedição dos respectivos Mandados de Averbação. Adv. JOCELANI PINZON e ALINE FATIMA MORELATTO.

56. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL - 119/2009-M.J.B. e outro - Intime-se as partes da expedição dos respectivos FORMAL DE PARTILHA. Adv. NIVALDO JAKUES.

57. EXECUCAO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA - 154/2009-R.F.B. e outros x J.B. - Custas na forma da lei... Importa a presente conta em R\$ 271,44 (duzentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos). Adv. JOCELANI PINZON, ALINE FATIMA MORELATTO, MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY.

58. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVORCIO - 167/2009-I.S. x L.B. - Sem cópia de Certidão de Casamento ou pelo menos os dados constantes dela é impossível expedir mandado de averbação. Adv. ALINE FATIMA MORELATTO.

59. DIVORCIO DIRETO - 172/2009-L.L.P.P. x M.P. - ...Diante do exposto, e considerando o parecer favorável do ilustre representante do Ministério público, julgo procedente o pedido para: a) decretar o divórcio do casal, pondo termo ao vínculo matrimonial...b) Conceder a guarda definitiva das filhas menores à autora. c) Determinar que a autora voltará a usar o nome de solteira, qual seja, L.L.D.P. Como consequência, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao procurador da autora, oa quais arbitro no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais)... Adv. WILSON W. F. NASCIMENTO.

60. CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS - 195/2009-T.M.S.F. x L.F. - Custas na forma da lei no importe de R\$ 213,44 Adv. ELENA BATRIZ WINCK.

61. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - 199/2009-B.D.L. e outro x D.V.D.S. - Imprescindível para a expedição do mandado de averbação da criança os dados do requerido, para isto, necessário se faz cópia da identidade do mesmo. Adv. CLODOALDO MAZURANA.

62. CAUTELAR DE ARROLAMENTO BENS - 205/2009-N.A.B.T. x I.J.T. - Importa a presente conta em R\$326,60 (trezentos e vinte e seis reais) Adv. JOCELANI PINZON e MOACIR LUIZ GUSSO.

63. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO C/C PEDIDO DE BENS, ALIMENTOS E GUARDA - 213/2009-S.H.L. x V.J.L. - Custas na forma da lei. importa a presente conta em R\$ 1059,14 Adv. ADAM HAAS.

64. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA C/C TUTELA ANTECIPADA - 227/2009-J.B. x R.F.B. e outro - Importa a presente conta em R\$ 51,00 Adv. CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, MOACIR LUIZ GUSSO, JOCELANI PINZON e ALINE FATIMA MORELATTO.

65. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL - 228/2009-C. R. B. e outro - Intime-se as partes da expedição dos respectivos Mandados de Averbação. Adv. EVERTON MUELLER.

66. DIVORCIO CONSENSUAL - 244/2009-V. R. e outro - Intime-se as partes da expedição dos respectivos Mandados de Averbação. Adv. GELCENOIR LEIRIA DA SILVA.

67. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR - 252/2009-H.M. x S.V. - ...Homologo a composição amigável de fl. 23/24, nos termos em que foi elaborada...Como consequência, na forma do artigo 269, III do CPC, julgo extinto o presente feito, bem como o processo em apenso, com resolução do mérito, observando que a sentença homologatória passa a constituir título executivo judicial. Custas e honorários na forma estabelecida no acordo... Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE DA SILVA MATIEVICZ, ALINE FATIMA MORELATO e JOCELANI PINZON.

68. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 257/2009-Y.G.G.P. e outro x R.R.P. - ...Diante do exposto, acolho os presentes embargos à execução e julgo extinto o processo de execução em apenso (autos nº 57/2009). Ainda, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, so quais fixo em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Adv. SEGIO SINHORI e KELLI BERNADETE DA SILVA MATIEVICZ.

69. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 258/2009-Y.G.G.P. e outro x R.R.P. - Fica o executado condenado ao pagamento das custas processuais no importe de R\$ 253,44. Adv. KELLI BERNADETE DA SILVA MATIEVICZ.

70. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 269/2009-C.D.S.S. x E.S. - Importa a presente conta em R\$ 271,94 Adv. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA.

71. DIVORCIO CONSENSUAL - 274/2009-C. W. B. S. e outro - Intime-se as partes da expedição dos respectivos Mandados de Averbação. Adv. PAULO CESAR PIN.

72. CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS - 312/2009-L.T.A. x G.C.D.S. - ...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do mesmo Códex... Adv. NIVALDO JAKES e GLAUCEA MORETTO SARTORETTO.

73. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 328/2009-A.S.S. x M.G. - Sobre a impugnação e documentos de fls. 42/55, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. GILBERTO CARLOS RICHTHICK e JEANDRA AMABILE VEDANA.

74. CONVER. DE SEPARACAO EM DIVORCIO - 0000445-08.2010.8.16.0079-R.C.R. e outro - ...Diante do exposto e considerando o parecer favorável do ilustre representante do Ministério Público, homologo o pedido de conversão de separação em divórcio, nos termos da petição de fls. 02/03, e para o fim de decretar o divórcio do casal... Adv. EVERTON MUELLER.

75. RECO. E DISS. DE UNIÃO ESTAVEL C/C DIVISÃO DE BENS E DEFINIÇÃO ALIMENTOS E GUARD - 0000500-56.2010.8.16.0079-E.C.B. x A.Z.D. - Saliente-se que, em sede de decisão liminar, em que não se tem dados seguros para a definição do quantum da prestação alimentar, deve-se atentar à disposição constante do parágrafo 1º do art. 1694 do CC. Desta forma, estabeleço liminarmente, os alimentos provisórios no valor correspondente a um salário mínimo mensal, ante a inexistência e maiores dados acerca das possibilidades do réu, bem como a necessidade da requerente, devidos a partir da citação. Adv. NILSO LUIZ FERNANDES.

76. AÇÃO ALIMENTOS - 0000538-68.2010.8.16.0079-E.N.V. e outros x M.R.V. - a intimação da parte autora para que se manifeste acerca do contido às fls. 25/33. Adv. JOCELANI PINZON.

77. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001718-22.2010.8.16.0079-J.J.G. e outro x C.R.O.G. - Intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando cópia do título executivo judicial devidamente assinado pelo juiz, promotor e partes. Adv. GLAUCEA MORETTO SARTORETTO.

78. CONVER. DE SEPARACAO EM DIVORCIO - 0001720-89.2010.8.16.0079-D.T.M. x A.C.P. - Intime-se a parte autora para querendo, emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que acumula, na mesma ação, pedido de divórcio e revisional de alimentos, o que tecnicamente não é possível, e tampouco arrola no pólo ativo o titular da relação jurídica relativa à tutela da revisão dos alimentos. Adv. PAULO CESAR PIN.

79. AÇÃO DE GUARDA - 0001736-43.2010.8.16.0079-L.M.M.D. e outro x J.A.A. e outro - Antes de proceder a citação por edital, deve a parte autora esgotar os meios para localização da parte ré, requerendo o que entender de direito. Por isso, indefiro, por ora, a citação por edital, devendo ser emendada a petição inicial neste aspecto no prazo legal. Adv. CLODOALDO MAZURANA.

80. CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS - 0001850-79.2010.8.16.0079-I.W.P. x N.O.P. - Intime-se a parte requerente para pagamento das custas, na forma do art. 257 CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. MARCIA CRISTINA GNOATTO ZANELATTO e JANAINA MONIQUE ZANELATTO.

81. APURACAO DE ATO INFRACIONAL - 28/2007-M.P.E.P. x E.F. - ...Diante do exposto, julgo extinto o processo em relação ao adolescente E.F., haja vista a perda de seu objeto, na forma acima delineada... Adv. PAULO CESAR PIN.

82. APURACAO DE ATO INFRACIONAL - 15/2008-M.P.E.P. x A.M.T.D.S. - ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na representação, para o fim de aplicar ao adolescente A.M.T.D.S., qualificado nos autos, a medida sócio-educativa de advertência, o qual deverá comparecer a audiência de admoestação, que será devidamente designada, todavia, referida medida somente será aplicada após o cumprimento da internação...Outrossim, condeno o Estado do Paraná, ao pagamento de honorários profissionais ao defensor do adolescente pela sua intervenção no processo, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais)... Adv. CLODOALDO MAZURANA.

83. APURACAO DE ATO INFRACIONAL - 96/2009-M.P.E.P. x D.S. - ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na representação, para o fim de aplicar ao adolescente D. S., qualificado nos autos, as medidas sócio-educativas: a) reparação dos danos, devendo o adolescente ressarcir à vítima no montante de R\$ 700,00 (setecentos reais)...b) prestação de serviço à comunidade, pelo período

de 6 (seis) meses, durante sete horas semanais...Outrossim condeno o Estado do Paraná, ao pagamento de honorários profissionais ao defensor dos adolescentes pela sua intervenção no processo, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais)... Adv. CLODOALDO MAZURANA.

84. APURACAO DE ATO INFRACIONAL - 105/2009-M.P.E.P. x C.A.M. - ...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na representação, absolvendo o representado da imputação descrita na inicial...Por fim, ao defensor nomeado nestes autos (fl. 32) para efetuar a defesa do adolescente, arbitro honorários no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), os quais deverão ser suportados pelo Estado do Paraná... Adv. GELCENOIR LEIRIA DA SILVA.

85. APURACAO DE ATO INFRACIONAL - 14/2008-D.D.V. x L.C.F. e outro - ...Considerando que os então adolescentes L.C.F.... já completaram 18 anos de idade...Julgo extinto o presente processo, por ausência de interesse processual, em face da ocorrência de fato superveniente, que tornou insubsistente qualquer interesse a justificar o prosseguimento do feito... Adv. GELCENOIR LEIRIA DA SILVA.

ESCRIVÃO - GASTO PIVA FILHO

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Fazenda Rio Grande Vara Criminal - Relação de 10/06/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alexandra Sudoski OAB SC17133B	008	2009.0000873-6
Alinne Kerymi Santos OAB PR044786	032	2000.0000018-6
Antonio Osmar Fuckner OAB SC010154	017	1999.0000101-7
Aribert João Rannow OAB PR008703	031	2008.0000669-3
Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581	011	2009.0000685-7
	025	2009.0000671-7
	033	2008.0000697-9
Cassio Leao Buchmann OAB PR048942	026	2000.0000019-4
Celia Mazzagardi OAB PR11719B	029	2002.0000009-0
Clovis Darrazao OAB SC13037B	007	2009.0000808-6
Colbert Ribeiro Dias OAB PR005836	006	2009.0000804-3
Danieli Dudecke OAB PR035021	020	2008.0000078-4
	024	2007.0000545-8
	038	1999.0000045-2
Darci Candido de Paula OAB PR017780	010	2008.0000065-2
	019	2010.0000341-8
	022	2010.0000369-8
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	029	2002.0000009-0
Devon Defaci OAB PR034919	001	2009.0000781-0
Douglas Haquim Filho OAB PR026177	037	2007.0000046-4
Elton Luiz Borrachini OAB SP138116	013	2007.0000425-7
Fabricio Passos Azevedo OAB PR020644	020	2008.0000078-4
	024	2007.0000545-8
Francisco Gonçalves Andreoli OAB PR024280	009	2009.0000850-7
Frederico Otto Leodegar Kilian OAB PR012332	014	1999.0000299-4
	015	1999.0000054-1
Gelson Luiz Surdi OAB SC009068	004	2009.0000787-0
Gustavo Mussi Milani OAB PR032622	037	2007.0000046-4
Harry Fraçoia OAB PR011766	003	2009.0000780-2
	005	2009.0000779-9
Heitor Fabreti Amante OAB PR028257	023	2010.0000370-1
Janine K. Zakaluzne OAB SC020821	008	2009.0000873-6
Jean Carlo Passeto OAB SC019060	002	2009.0000795-0
Jean Colbert Dias OAB PR035230	006	2009.0000804-3
Jose Maria Alves Boiadeiro OAB PR026665	034	2006.0000029-2
Leila Carla Leprevost OAB PR031559	028	2009.0000585-0
Leilane Santos Braga OAB PR054165	016	1999.0000179-3
Luiz Alberto Glaser Junior OAB PR012222	033	2008.0000697-9
Luiz Antonio Frabor de Almeida OAB PR027957	001	2009.0000781-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Luiz Mazza OAB PR030217	021	2004.0000092-2
Magali Cristina Dalcol Zanellato OAB PR030543	021	2004.0000092-2
Maristela M. Dall'Oglio OAB SC018047	004	2009.0000787-0
Murilo Lopes Buchmann OAB PR026605	026	2000.0000019-4
Oscar Massimiliano Mazuco Godoy OAB PR006982	030	2006.0000269-4
Paulo Roberto Gongora Ferraz OAB PR037315	038	1999.0000045-2
Renan Gabriel Wozniack OAB PR045284	018	2006.0000038-1
Rodrigo Maleno Goulart OAB PR053750	027	2007.0000080-4
	035	2010.0000091-5
Rosa Camila Biava OAB PR045507	023	2010.0000370-1
Silveneri de Campos OAB PR030506	012	2000.0000118-2
Sonia Regina Santos Silveira OAB PR016132	032	2000.0000018-6
Vera Alice Szadkowski Porfírio OAB PR029004	036	2007.0000060-2
Vitor Hugo Paes Loureiro Filho OAB PR008973	030	2006.0000269-4
Wilson Soares de Souza OAB PR047844	009	2009.0000850-7

- 001** 2009.0000781-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 2006.587-1
Réu: Alexandre Galvao Bueno
Réu: Amarildo Mayer
Réu: Carlos Alberto Azevedo Gomes
Réu: Eugenio Stachiu
Réu: Irno Francisco Azzolini
Réu: Jose Nelson Pereira Brandao
Réu: Neuracy Quirino dos Santos Duarte
Réu: Rikia Himauari
Réu: Ronaldo Sergio da Silveira
Réu: Rubens Pereira da Silva
Advogado: Devon Defaci OAB PR034919
Advogado: Luiz Antonio Frabor de Almeida OAB PR027957
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 10/06/2010
- 002** 2009.0000795-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Herval do Oeste / SC
Autos de origem: 235.05.000156-9
Réu: Eugenio Pasetto
Réu: Serraria Passeto Ltda-me
Advogado: Jean Carlo Passeto OAB SC019060
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 10/06/2010
- 003** 2009.0000780-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal / Mafra / SC
Autos de origem: 2005.72.14.001755-4/SC
Réu: Amílcar Pires Heller
Réu: Ervin Marks
Réu: Jose Augusto Bonet
Réu: Maria da Gloria Bonet Heller
Réu: Paulo Roberto Bonet
Advogado: Harry Fraçoia OAB PR011766
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 10/06/2010
- 004** 2009.0000787-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Unica / Santa Cecilia / SC
Autos de origem: 056.08.000965-0
Réu: Selio Gasparetto
Advogado: Gelson Luiz Surdi OAB SC009068
Advogado: Maristela M. Dall'Oglio OAB SC018047
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 10/06/2010
- 005** 2009.0000779-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal / Mafra / SC
Autos de origem: 2006.72.14.002061-2/SC
Réu: Ervin Marks
Réu: Maria da Gloria Bonet Heller
Réu: Paulo Roberto Bonet
Advogado: Harry Fraçoia OAB PR011766
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:45 do dia 10/06/2010
- 006** 2009.0000804-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 2009.97-2
Réu: Ari da Silva Neto
Réu: Claudivan Antonio Pereira da Silva
Réu: Cleverson de Lima Palhano
Réu: Elton Luiz Tobler da Rocha
Réu: Leomir Alves Miranda
Advogado: Colbert Ribeiro Dias OAB PR005836
Advogado: Jean Colbert Dias OAB PR035230
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 10/06/2010
- 007** 2009.0000808-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Timbó / SC
Autos de origem: 073.03.000193-8
Réu: Dieter Nitsche
Advogado: Clovis Darrazao OAB SC13037B
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:15 do dia 10/06/2010
- 008** 2009.0000873-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Canoinhas / SC
Autos de origem: 015.08.000260-3
Réu: Jacir Felix Tibes Kemer
Advogado: Alexandra Sudoski OAB SC17133B
Advogado: Janine K. Zakaluzne OAB SC020821
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 14/06/2010

- 009** 2009.0000850-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRETAMA / PR
Autos de origem: 2007.43-0
Réu: Odilon Andreoli Gonçalves
Advogado: Francisco Gonçalves Andreoli OAB PR024280
Advogado: Wilson Soares de Souza OAB PR047844
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:45 do dia 15/06/2010
- 010** 2008.0000065-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Milton Rosa da Silva
Advogado: Darci Candido de Paula OAB PR017780
Objeto: Audiência de instrução e julgamento às 13:30 horas do dia 15 de junho de 2010.
- 011** 2009.0000685-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Justiça Pública
Réu: Zelia França de Lima
Advogado: Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581
Objeto: À defesa para apresentação dos memoriais finais, em 05 (cinco) dias.
- 012** 2000.0000118-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Publica
Réu: Cicero Romao de Moraes
Advogado: Silveneri de Campos OAB PR030506
Réu: Charles Marcelo Class
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 16 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Cicero Romao de Moraes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos e 8 meses de reclusão e 24 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Luiz Claudio Costa
- 013** 2007.0000425-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Jose Walter de Oliveira
Advogado: Elton Luiz Borrachini OAB SP138116
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 22/06/2010
- 014** 1999.0000299-4 Ação Penal de Competência do Júri
Autor: Justiça Publica
Réu: Natalio Vicente de Lima
Advogado: Frederico Otto Leodegar Kilian OAB PR012332
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio de Jurados" às 13:30 do dia 12/07/2010.
Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 24/08/2010.
- 015** 1999.0000054-1 Ação Penal de Competência do Júri
Réu: Geraldo Palhano
Advogado: Frederico Otto Leodegar Kilian OAB PR012332
Réu: Geraldo Palhano
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 413, §1º, do CPP, impõe-se PRONUNCIAR o réu GERALDO PALHANO como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal."
Magistrado: Marcos Vinicius Christo
- 016** 1999.0000179-3 Ação Penal de Competência do Júri
Réu: Antonio Jose da Rocha
Advogado: Leilane Santos Braga OAB PR054165
Réu: Antonio Jose da Rocha
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 413, §1º, do CPP, impõe-se PRONUNCIAR o réu ANTONIO JOSÉ DA ROCHA como incurso nas penas do art. 121, §2º, inciso II c/c art. 14, II, Código Penal."
Magistrado: Marcos Vinicius Christo
- 017** 1999.0000101-7 Ação Penal de Competência do Júri
Réu: Marcio Adao Karschimarski
Advogado: Antonio Osmar Fuckner OAB SC010154
Objeto: À defesa para apresentação dos memoriais, em 05 (cinco) dias.
- 018** 2006.0000038-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Osmario de Andrade
Advogado: Renan Gabriel Wozniack OAB PR045284
Objeto: Intime-se o réu, por intermédio do Adboghado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os respectivos memoriais.
- 019** 2010.0000341-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Requerente: Marcio Andre da Silva
Advogado: Darci Candido de Paula OAB PR017780
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, não havendo nulidade no auto de prisão em flagrante e, por outro lado, como estão configurados os requisitos da prisão preventiva (art. 312 do CPP), impõe-se INDEFERIR os pedidos de relaxamento de prisão em flagrante e de liberdade provisória.
- 020** 2008.0000078-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Willian Calixtro de Oliveira
Advogado: Danieli Dudecke OAB PR035021
Advogado: Fabricio Passos Azevedo OAB PR020644
Réu: Willian Calixtro de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 383, do CPP, impõe-se julgar procedente a denúncia com o efeito de CONDENAR o réu WILLIAN CALIXTRO DE OLIVEIRA como incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso I do Código Penal."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 26 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Marcos Vinicius Christo
- 021** 2004.0000092-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Divonsir Francisco Lopes
Advogado: Luiz Mazza OAB PR030217
Advogado: Magali Cristina Dalcol Zanellato OAB PR030543
Réu: Divonsir Francisco Lopes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

- Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a denúncia com o efeito de CONDENAR o réu DIVONSIR FRANCISCO LOPES como incurso nas penas do art. 14, da Lei nº 10.826/03."
- Pena final: 2 anos e 3 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 2/30 do valor do salário mínimo.
- Regime de cumprimento da pena: Aberto
- Magistrado: Marcos Vinicius Christo
- 022** 2010.0000369-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
- Requerente: Milton Rosa da Silva
- Advogado: Darci Candido de Paula OAB PR017780
- Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, como não subsistem os motivos concretos e objetivos da prisão cautelar (art. 312 do CPP), sobretudo porque não restou demonstrado efetivo risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal , nos termos do art. 316 do CPP, DEFIRO o pedido de liberdade provisória ao requerente MILTON ROSA DA SILVA, mediante o cumprimento de condições, sob pena de revogação, nos termos dos artigos 327 e 328 do CPP.
- 023** 2010.0000370-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
- Requerente: Arlete Pereira
- Advogado: Heitor Fabreti Amante OAB PR028257
- Advogado: Rosa Camila Biava OAB PR045507
- Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, atendidos os requisitos da prisão em flagrante (art. 302 do CPP) e, por outro lado, havendo vedação legal (art. 44 da Lei nº 11.343/06) e configurados os requisitos da prisão preventiva (art. 310, parágrafo único c/c art. 312 do CPP), impõe-se INDEFERIR o pedido de relaxamento da prisão e/ou liberdade provisória.
- 024** 2007.0000545-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
- Réu: Jefferson Ferreira de Oliveira
- Advogado: Danieli Dudecke OAB PR035021
- Advogado: Fabricio Passos Azevedo OAB PR020644
- Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 08/10/2010
- 025** 2009.0000671-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
- Autor: Justiça Pública
- Réu: Samuel Pereira
- Advogado: Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581
- Réu: Anderson Bassani Oliveira
- Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
- Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a denúncia como o efeito de CONDENAR o réu ANDERSON BASSANI DE OLIVEIRA como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03 e, ainda, CONDENAR o réu SAMUEL PEREIRA como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06."
- Pena final: 9 anos e 9 meses de reclusão e 670 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
- Regime de cumprimento da pena: Fechado
- Réu: Samuel Pereira
- Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
- Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo precedente a denúncia com o efeito de CONDENAR o réu SAMUEL PEREIRA como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06."
- Pena final: 4 anos e 2 meses de reclusão e 417 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
- Regime de cumprimento da pena: Fechado
- Magistrado: Marcos Vinicius Christo
- 026** 2000.0000019-4 Ação Penal de Competência do Júri
- Réu: Loraci Sebastiao de Camargo Filho
- Advogado: Cassio Leao Buchmann OAB PR048942
- Advogado: Murilo Lopes Buchmann OAB PR026605
- Réu: Loraci Sebastiao de Camargo Filho
- Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
- Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 413, §1º, do CPP, impõe-se PRONUNCIAR o réu LORACI SEBASTIÃO DE CAMARGO FILHO como incurso nas penas do art. 121, §2º, inciso II, do Código Penal."
- Magistrado: Marcos Vinicius Christo
- 027** 2007.0000080-4 Ação Penal de Competência do Júri
- Autor: Justiça Pública
- Réu: Valdinei Jesus Worell
- Advogado: Rodrigo Maleno Goulart OAB PR053750
- Réu: Valdinei Jesus Worell
- Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
- Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 413, §1º, do CPP, impõe-se PRONUNCIAR o réu VALDINEI JESUS WORELL como incurso nas penas do art. 121, "caput" c/c art. 14, II, Código Penal."
- Magistrado: Marcos Vinicius Christo
- 028** 2009.0000585-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
- Autor: Justiça Pública
- Réu: Edson de Paula Gomes
- Advogado: Leila Carla Leprevost OAB PR031559
- Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 02/07/2010
- 029** 2002.0000009-0 Ação Penal de Competência do Júri
- Réu: Noredi Gomes
- Réu: Valdir Balduino
- Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR11719B
- Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
- Objeto: à defesa para manifestação na fase do artigo 422 do CPP< em 05 (cinco) dias.
- 030** 2006.0000269-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
- Réu: Leandro Rodrigo Lopes de Almeida
- Advogado: Oscar Massimiliano Mazuco Godoy OAB PR006982
- Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho OAB PR008973
- Objeto: À defesa para apresentação dos memoriais finais, em 05 (cinco) dias.
- 031** 2008.0000669-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
- Réu: Laercio Biscaia de Andrade
- Advogado: Aribert João Rannow OAB PR008703
- Objeto: À defesa para apresentação dos memoriais finais, em 05 (cinco) dias.
- 032** 2000.0000018-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
- Réu: Everson Mendonça Dembinski
- Advogado: Alinne Kerymi Santos OAB PR044786
- Advogado: Sonia Regina Santos Silveira OAB PR016132

- Objeto: Designação de Audiência "Testemunha do Juízo" às 15:00 do dia 03/09/2010
- 033** 2008.0000697-9 Ação Penal de Competência do Júri
- Réu: Adolfo Bugai Junior
- Réu: Valdemar Lopes Junior
- Advogado: Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581
- Advogado: Luiz Alberto Glaser Junior OAB PR012222
- Objeto: A fim de assegurar a unicidade do julgamento dos réus, porquanto atualmente somente de forma excepcional ocorre a separação (art. 469, do CPP), além de não haver risco de prolongamento de prisão provisória ou outro motivo relevante (art 80, do CPP), impõe-se indeferir a separação.
- 034** 2006.0000029-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
- Réu: Wilson João Reway
- Advogado: Jose Maria Alves Boiadeiro OAB PR026665
- Réu: Wilson João Reway
- Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
- Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente a denúncia para o efeito de ABSOLVER o réu WILSON JOÃO REWAY porque não existem provas suficientes para condenação (art. 386, VII, do CPP)."
- Magistrado: Marcos Vinicius Christo
- 035** 2010.0000091-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
- Réu: Adriano Soares Oliveira
- Advogado: Rodrigo Maleno Goulart OAB PR053750
- Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 12/07/2010
- 036** 2007.0000602-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
- Réu: Valdecir do Rocio Cruz
- Advogado: Vera Alice Szadkoski Porfirio OAB PR029004
- Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 03/09/2010
- 037** 2007.0000046-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
- Réu: Paulo Sergio dos Santos
- Advogado: Douglas Haquim Filho OAB PR026177
- Advogado: Gustavo Mussi Milani OAB PR032622
- Réu: Paulo Sergio dos Santos
- Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
- Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para o efeito de condenar o(s) réu(s) paulo sérgio dos santos como incurso(s) nas penas do art. 33 da Lei nº 11.343/06."
- Pena final: 5 anos e 6 meses de reclusão e 550 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
- Regime de cumprimento da pena: Fechado
- Magistrado: Marcos Vinicius Christo
- 038** 1999.0000045-2 Ação Penal de Competência do Júri
- Réu: Pedro Soares de Agostinho
- Réu: Sebastião Soares de Agostinho
- Advogado: Danieli Dudecke OAB PR035021
- Advogado: Paulo Roberto Gongora Ferraz OAB PR037315
- Objeto: Desta forma, não atendido o requisito objetivo de admissibilidade porque intempestivo, não há que se conhecer da apelação.

FOZ DO IGUAÇU

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 09/06/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO			
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	
Acir Bueno de Camargo OAB PR037341	003	2004.0002233-0	
Diogo Batista dos Santos OAB PR053728	004	2002.0002354-6	
Jeferson Fosquiera OAB PR017973	002	2009.0003193-2	
Mariangela Messias Passinho OAB PR032936	006	2009.0003845-7	
Richard Rambo Pasin OAB PR047744	001	2010.0000528-3	
Sergio Barros da Silva OAB PR015632	005	2010.0001885-7	

- 001** 2010.0000528-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
- Réu: Ademir Alves dos Santos
- Advogado: Richard Rambo Pasin OAB PR047744
- Objeto: Ante a juntada de subestabelecimento fica a defesa técnica ciente da audiencia designada para a data de 22.06.2010 às 14 horas e 40 minutos.
- 002** 2009.0003193-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
- Réu: Luis Henrique Pereira de Oliveira
- Advogado: Jeferson Fosquiera OAB PR017973
- Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 10:30 do dia 17/06/2010
- 003** 2004.0002233-0 Ação Penal de Competência do Júri
- Réu: Daniel Mendes de Oliveira
- Advogado: Acir Bueno de Camargo OAB PR037341
- Objeto: Intimação do defensor para que apresente o atual endereço do réu no prazo de 03 dias.
- 004** 2002.0002354-6 Ação Penal de Competência do Júri
- Réu: A Apurar

Réu: Elias da Silva Cotteviques
Advogado: Diogo Batista dos Santos OAB PR053728
Objeto: intimação do defensor acerca da aceitação do encargo, bem como, para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

- 005** 2010.0001885-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Rodrigo Mendes de Oliveira
Advogado: Sergio Barros da Silva OAB PR015632
Objeto: INTIMAÇÃO DO DEFENSOR, PARA OFERECER RESPOSTA A ACUSAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 396 E 396-A DO CPP, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
- 006** 2009.0003845-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Marinete Pereira da Silva
Advogado: Mariangela Messias Passinho OAB PR032936
Objeto: INTIMAÇÃO DA DEFENSORA, PARA OFERECIMENTO DE MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05 DIAS, NOS TERMOS DO ART.403, § 3º, DO CP.

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Goioerê Vara Criminal - Relação de 09/06/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Waldique Bispo Pereira OAB PR012352	001	2009.0000875-2

- 001** 2009.0000875-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama / PR
Autos de origem: PC 2005.289-7
Advogado: Waldique Bispo Pereira OAB PR012352
Objeto: FICA INTIMADO O DEFENSOR DO RÉU DA AUDIENCIA DESIGNADA PARA A DATA DE 27/07/2010 AS 13h:15min PARA QUE COMPAREÇA A SALA DE AUDIENCIA DESTE JUÍZO PARA AUDIENCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

GRANDES RIOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Grandes Rios Vara Criminal - Relação de 10/06/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Douglas Bean Bernardo OAB PR030754	001	2009.0000038-7

- 001** 2009.0000038-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Douglas Bean Bernardo OAB PR030754
Objeto: Despacho em 07/06/2010: MANIFESTE-SE A DEFESA, EM CINCO DIAS ACERCA DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
MANIFESTAÇÃO: "PROPÕE O MINISTÉRIO PÚBLICO, EM SUBSTITUIÇÃO DAS CONDIÇÕES PROPOSTAS, QUE O RÉU PAGUE MENSALMENTE À VÍTIMA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) PELO PERÍODO DE 02 (DOIS) ANOS.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Grandes Rios Vara Criminal - Relação de 09/06/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Sueli Tomoko Ando OAB PR041694	001	2006.0000024-1

- 001** 2006.0000024-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sueli Tomoko Ando OAB PR041694
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: Comarca de Maringa/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Claudinei Marins Romao
Prazo: 40 dias

GUAÍRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaíra Vara Criminal - Relação de 10/06/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Luiza Elaine de Campos OAB SP162404	001	2010.0000528-3

- 001** 2010.0000528-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiza Elaine de Campos OAB SP162404
Objeto: Intima-se a Advogada do réu de que foi declinada a competência para a Justiça Federal de Umuarama/PR, sendo que os autos foram remetidos aquela comarca.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaíra Vara Criminal - Relação de 09/06/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ademilson dos Reis OAB PR030611	001	2009.0001613-5
Angelo Ozias Torres OAB PR051537	001	2009.0001613-5
Leandro de Faveri OAB PR030407	001	2009.0001613-5
Lourenço Cesca OAB PR052015	001	2009.0001613-5

- 001** 2009.0001613-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ademilson dos Reis OAB PR030611
Advogado: Angelo Ozias Torres OAB PR051537
Advogado: Leandro de Faveri OAB PR030407
Advogado: Lourenço Cesca OAB PR052015
Objeto: Intima-se os Advogados da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01.07.2010, às 13:30 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaíra Vara Criminal - Relação de 09/06/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Jeferson Alexandre de Camargo OAB PR049956	001	2009.0001335-7
Jose da Silveira OAB PR013270	001	2009.0001335-7
Leandro de Faveri OAB PR030407	001	2009.0001335-7
Levi Palma OAB PR029224	001	2009.0001335-7
Rinaldo Hiroyuki Hataoka OAB PR026653	001	2009.0001335-7
Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523	001	2009.0001335-7

- 001** 2009.0001335-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jeferson Alexandre de Camargo OAB PR049956
Advogado: Jose da Silveira OAB PR013270

Advogado: Leandro de Faveri OAB PR030407
Advogado: Levi Palma OAB PR029224
Advogado: Rinaldo Hiroyuki Hataoka OAB PR026653
Advogado: Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523
Objeto: Intimem-se os advogados dos réus para apresentarem as contrarrazões de apelação no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaíra Vara Criminal - Relação de 09/06/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Milton Adriano de Oliveira OAB PR018631	001	2009.0001067-6

- 001** 2009.0001067-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Milton Adriano de Oliveira OAB PR018631
Objeto: Intima-se o Advogado da ré da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03.02.2011, às 14:30 horas.

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 10/06/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Polati OAB PR045179	003	2010.0000355-8
Anderson Ferreira OAB PR048657	004	2007.0000132-0
Douglas Voltolini OAB SC026825	005	2010.0000487-2
Jeferson Honorato Moro OAB PR025987	002	2007.0000133-9
Jose Alves Machado OAB PR015368	006	2006.0000538-3
Julio Ricardo Araujo OAB PR045637	003	2010.0000355-8
Luiz Antonio Michaliszyn Filho OAB PR030294	001	2009.0000708-0
Natalicio Dias da Silva OAB SP212406	008	2007.0000500-8
Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762	007	2010.0000480-5

- 001** 2009.0000708-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Antonio Michaliszyn Filho OAB PR030294
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Curitiba/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Jeferson Espirito Santo de Lucena Arrolada na Denúncia
Réu: Joao Maria Martins Alegro
Prazo: 90 dias
- 002** 2007.0000133-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Honorato Moro OAB PR025987
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Toledo/PR
Finalidade: Realização Audiência Suspensão e Fiscalização - Proposta MP
Réu: Laurentino Bonfim da Silva
Prazo: 90 dias
- 003** 2010.0000355-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Priscila Prestes Brito
Advogado: Alexandre Polati OAB PR045179
Advogado: Julio Ricardo Araujo OAB PR045637
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 10:00 do dia 04/08/2010
- 004** 2007.0000132-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Juvenil Alves Miranda
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 25/11/2010
- 005** 2010.0000487-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu: Lauri Francisco Figueiredo
Advogado: Douglas Voltolini OAB SC026825
Objeto: Despacho de fls. 45: "Intime-se como requerer o Ministério Público." - parecer do MP: "... Analisando os autos constata-se que é a segunda vez que o requerente ingressa

com tal pedido e tal como da primeira vez deixa de acostar aos autos as necessárias certidões de antecedentes (Vara de Execuções Penais) e da Comarca de sua residência para fins criminais ..."

- 006** 2006.0000538-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Mauricio Rabelo da Silva
Advogado: Jose Alves Machado OAB PR015368
Objeto: Designado o dia 02/07/2010, às 10:45 horas para realização de audiência na carta precatória expedida à Comarca de Foz do Iguaçu/PR (4ª Vara Criminal).
- 007** 2010.0000480-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Edino Cordeiro de Souza
Advogado: Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762
Objeto: Despacho de fls. 61: "Intime-se como requer o Ministério Público. Ao mesmo tempo deve o procurador do requerente juntar aos autos as certidões de antecedentes de seu cliente junto ao Estado de Santa Catarina (Vara de Execuções Penais) e da Comarca de sua residência (eis que aquela de fls. 25 e, conforme ali mesmo consta, exclusivamente para fins civis)." - parecer do MP: "Antes mesmo da análise do presente pedido deve o procurador do requerente apresentar, nos autos principais, a resposta à acusação, a fim de dar andamento ao feito."
- 008** 2007.0000500-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: André Luiz do Santos
Réu: Celso Antonio Justino Junior
Réu: Fernando Alves dos Reis
Réu: Guilherme Augusto da Costa
Advogado: Natalicio Dias da Silva OAB SP212406
Objeto: Designado o dia 08/11/2010, às 15:15 horas para audiência na carta precatória expedida à Comarca de São Paulo-SP (Fórum Central Criminal da Barra Funda - 6ª Vara Criminal).

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ipiranga Vara Criminal - Relação de 09/06/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Carlos Silveira OAB PR037553	002	2009.0000180-4
Paulo José Fainha Nunes OAB PR026669	001	2010.0000108-3

- 001** 2010.0000108-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ARAPOTI / PR
Autos de origem: ap 2009.365-3
Réu: Elaine Carvalho de Almeida
Réu: Marli Ricardo de Melo
Advogado: Paulo José Fainha Nunes OAB PR026669
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 15/07/2010
- 002** 2009.0000180-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Pedro Cesar Araujo
Advogado: Luiz Carlos Silveira OAB PR037553
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:01 do dia 08/07/2010

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA PARANÁ - VARA CRIMINAL JUIZ DE DIREITO: ARIEL NICOLAI CESA DIAS

Relação 041/2010

Índice de Publicação
Advogados Ordem Processo
Melvis Muchiuti 01 2009.108-1
Amilcar Cordeiro Teixeira 02 1998.17-5
Wilson Soares de Souza 03 2009.108-1
Carol Silva de Castro Alves 04 467-15.2010.8.16.0096 CP
Elio Rezende de Oliveira 05 448-09.2010.8.16.0096 CP

Ewerton S. Matos 05 448-09.2010.8.16.0096 CP
Pedro Teixeira Pinto 06 451-61.2010.8.16.0096 CP

1. PROCESSO CRIME Nº. 2004.41-8- Réu ROBERTO PETER DE LIMA E OUTROS- Intimação do(s) defensor dos acusados para que se manifeste quanto as gravações de fls. 300/307 e fls. 315/318, bem como para que no prazo de 02 (dois) dias diga quanto ao interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP, com a redação dada pela Lei nº. 11.719/08) ". - Adv. Melvis Muchiuti
2. PROCESSO CRIME Nº. 1998.17-5- Réu JOSÉ DAVID TABORDA - Intimação do(s) defensor do despacho " 1. Recebo o recurso defensivo interposto às fls. 164/165. 2. Intime-se a defesa para apresentar no prazo legal as razões do recurso que interpõe e as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público... - Adv. Amílcar Cordeiro Teixeira.
3. PROCESSO CRIME Nº. 2009.108-15- Réu VILMAR MACHADO LEAL - Intimação do(s) defensor do réu "...diante da ausência de manifestação das partes acerca da não localização do informante José Silvano declaro precluso o direito à sua oitiva... bem com de que foi expedida carta precatória ao J. Ubiratã para oitiva de Carmelina. - Adv. Wilson Soares de Souza.
4. CARTA PRECATÓRIA Nº. 467-15.2010.8.16.0096- Réu LIOMAR DE ARAUJO - Intimação do(s) defensor do réu que foi designado o dia 01/09/2010, às 16:00horas para realização do ato deprecado (oitiva testemunhas da denúncia)- Adv. Carol Silva de Castro Alves.
5. CARTA PRECATÓRIA Nº. 448-09.2010.8.16.0096- Réus REGINALDO ALVES DE MOURA, CHARLES PEREIRA DA SILVA e JOÃO MARIA DO ROSÁRIO - Intimação do(s) defensor do(s) réu(s) que foi designado o dia 01/09/2010, às 15h45min para realização do ato deprecado (oitiva testemunha da denúncia)- Adv. Elio Rezende de Oliveira e Ewerton S. Matos
6. CARTA PRECATÓRIA Nº. 451-61.2010.8.16.0096- Réu SERGIO DA SILVA KLABUNDI - Intimação do(s) defensor do réu que foi designado o dia 01/09/2010, às 15:30horas para realização do ato deprecado (oitiva testemunha da denúncia)- Adv. Pedro Teixeira Pinto

Iretama 09 de junho de 2010
Cláudia Regina Mamus Ribeiro
Escrivã Designada
Aut. Port. 21/09

IVAIPORÃ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE IVAIPORÃ - PARANÁ
VARA CRIMINAL
Juíza de Direito: Dra Adriana Marques dos Santos

Relação nº 09/2010

Índice de publicação
ADVOGADOS Nº DE AUTOS ORDEM
Dr Melvis Muchiuti 2001.15-3 01
Dr Luiz Cezar Viana Pereira
Dr Vandro Marcio Taborda Rocha 2008.124-1 02
Dr Álvaro Branco 2003.77-7 03
Dr. Maurílio Viana Pereira 2006.374-7 04
Dr. Mauro Luiz Taborda Rocha 2006.346-1 05
Dr Claudio Rodrigues Oliveira 2009.648-2 06
Dr Melvis Muchiuti 2009.835-3 07
Dr Marcello Cesar Pereira Filho 2001.62-5 08
Dr Reimar Renato Rodrigues 2008.503-4 09
Dr Robervani Pierin do Prado
Dr Marcello Cesar Pereira Filho
Dr Julio Cesar da Costa 2010.348-5 10
Dra Dayane Cristina Barato Caleffi
Dr Paulo Roberto Belo 2010.355-8 11
Dr Julio Cesar da Costa
Dra Andréia Ricci da Silva Carvalho 2010.347-7 12
Dra Maristela Kloster
Dr Mauro Luiz Taborda Rocha 2010.195-4 13
Dr Melvis Muchiuti 2010.351-5 14
Dr Leslie José Pereira de Arruda 2010.354-0 15
Dr Joceyr de Carvalho Guilherme
Dr Melvis Muchiuti 2010.352-3 16
Dr Leandro Albuquerque Muchiuti 2002.19-8 17
Dr Melvis Muchiuti
Dr Ivan Carvalho Martins

01 - Processo Crime nº 2001.15-3 Réus: ANTONIO DA PAZ ROSA FILHO E MELVIS MUCHIUTTI"...Ficam referidos defensores intimados da sentença a seguir transcrita: **"Vistos e examinados os autos nº. 2001-15-3** Nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, extingue-se a punibilidade do agente pela prescrição, decadência ou preempção. A prescrição em matéria criminal é de ordem pública, devendo ser decretada de ofício pela autoridade judiciária, ou então, a requerimento das partes, em qualquer fase do processo. É o que se infere do disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal.No Código Penal há previsão: a prescrição da pretensão punitiva do Estado (chamada impropriamente de prescrição da ação penal), que está prevista nos artigos 109 e 110, §§ 1º e 2º (prescrição intercorrente, abrangendo a prescrição retroativa); e b) a prescrição da pretensão executória, que está prevista no artigo 110, *caput*.

Consta dos autos que os delitos previstos no artigo 1º, inciso II do Decreto-Lei nº. 201/67 foram praticados entre os anos de 1989, 1992, 1993 e 1996 pelos denunciados.

Ora, caso fosse proferida sentença condenatória, hoje, mesmo que se aplicasse a pena acima do mínimo legal, ela certamente não ultrapassaria 04 (quatro) anos. Dessa maneira, a prescrição da pretensão punitiva, regulada pela pena em concreto, já estaria consumada, eis que o prazo prescricional, que no caso é de 08 (oito) anos (CP arts. 109, VI e 110), contados retroativamente, da data da sentença, já teria se esgotado, vez que a denúncia foi recebida em 05 de fevereiro de 2002 (fls. 967). É pacífico que a prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da sentença condenatória, como se nunca existisse, o que leva à inarredável conclusão de que o pronunciamento judicial de mérito não traria qualquer resultado útil.

Deste modo, uma eventual sentença condenatória seria sem qualquer resultado prático, o que implica em desaparecimento superveniente do interesse de agir do Estado, buscando a pretensão punitiva. Ora, se desaparece o interesse de agir, não há razão para prosseguir-se com a prática de atos num processo que já se apresenta sem objeto.

Sensível a esse problema, a jurisprudência vem lançando entendimento que está em fase de modificação, passando a mostrar-se favorável à solução aqui posta. Essa modalidade de prescrição, evidentemente que não encontra agasalho direto no Código Penal, elaborado que foi há mais de cinquenta anos. Mas nem por isso ela poderá deixar de ser reconhecida, até porque o art. 3º do Código de Processo Penal permite o uso da interpretação extensiva e o acolhimento dos princípios gerais do Direito - ambos aqui utilizados - para solução de problemas não previamente abrangidos pela norma penal. Não obstante, é certo que a consumação da prescrição, ainda que em perspectiva, retira do Estado o interesse de agir, por eliminar, de maneira inexorável, qualquer possibilidade de manejo de sua pretensão executória, no futuro. Embora não agasalhada diretamente pelo Código Penal, como se disse, ela vem encontrando inteiro respaldo jurisprudencial, conforme se observa pelos seguintes julgados:

"PRESCRIÇÃO RETROATIVA - Reconhecimento antecipado considerada a pena em perspectiva - Trancamento da ação penal sob tal fundamento - Persecução penal sem nenhum efeito, com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, faltando, na hipótese, o teleológico interesse de agir - "Habeas Corpus" concedido de ofício - declaração de voto.

De nenhum efeito a persecução penal, com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal. "- HC 204.272 - 4a. C- j. 26.2.91 - rel. Juiz Sérgio Carvalhosa (in RT 669/315).

"PRESCRIÇÃO RETROATIVA - RECONHECIMENTO JUNTO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - ARTIGO 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - POSSIBILIDADE.

1. Não obstante divergências doutrinária e jurisprudencial, nada impede ao Juízo de primeiro grau declarar extinta a punibilidade, pelo reconhecimento da prescrição retroativa. Precedentes, inclusive desta mesma Comarca.

2. Recurso não provido." (Ac. 320, 4a. Câ. Crim., rel. Juiz Moacir Guimarães, D.J. 10.05.1991).

"Criminal. Prescrição. Processo Pendente.

1. O interesse é condição da ação penal, porque não se haverá de exercer jurisdição, inutilmente.

2. Se as circunstâncias reveladas pela prova demonstram que a única pena viável, teria sua aplicação neutralizada pela prescrição, ao juiz incumbirá extinguir o processo, porque indiscutível a causa extintiva da punibilidade.

(Ap. Crim. 93.04.18839-3 - Rel. Fábio Bittencourt da Rosa - RS - DJ 10/11/93, pág. 47839.

Diante das circunstâncias do caso concreto, considerando-se a pena em perspectiva, verifico a inequívoca e inafastável futura ocorrência da prescrição retroativa na eventualidade de condenação, de tal forma que a sentença condenatória não se revestiria de força executiva e seria prolatada apenas para posterior reconhecimento da prescrição. Assim, convencida da desnecessidade da continuação do feito, por força de excessivo formalismo do nosso Código de Processo Penal, posto que esforços inúteis seriam despendidos em prejuízo de outros processos que, por este fato, também podem vir a se confrontar com a prescrição, reconheço, a prescrição em perspectiva, e a falta de interesse de agir do Estado na busca da pretensão punitiva. Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos réus **ANTONIO DA PAZ ROSA FILHO e MELVIS MUCHIUTTI**, já devidamente qualificados nos autos, o que faço com fundamento no artigo 107, IV, 109, VI e artigo 110, todos do Código Penal. Processo sem custas. Publique-se. Registre-

se.Intimem-se.Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e, oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Demais diligências necessárias.Ivaiporã, 16 de março de 2010.**Adriana Marques dos Santos Juíza de Direito "**

Advogado: Dr. Melvis Muchiuti

Dr Luiz Cezar Viana Pereira

02 - Processo Crime nº 2008.124-1 Réu: NELSON COSTA"...Fica referido defensor intimado da sentença a seguir transcrita " (...) **III - DISPOSITIVO.** Diante do exposto e pelo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, **PRONUNCIO** o réu NELSON COSTA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca. Com relação ao disposto no artigo 413, § 3º do Código de Processo Penal, nego ao acusado o benefício de aguardar o julgamento em liberdade, tendo em vista a gravidade e repercussão do delito, bem como pela permanência dos fundamentos que ensejaram a custódia cautelar, máxime pelo fato do acusado se encontrar presentemente foragido. Cumpra-se o item 3.7.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça e demais disposições aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ivaiporã, 05 de março de 2010. (o) Marcus Renato Nogueira Garcia Juiz Substituto"

Advogado: Dr. Vandro Marcio Taborda Rocha

03 - Processo Crime nº 2003.77-7 Réu: MONICA VASCONCELOS ABBA CAMPOS"...Fica referido defensor intimado de que foi designado o dia **20 de julho de 2010 às 15:30 horas** para oitiva da vítima, como testemunho do Juízo."

Advogado: Dr. Álvaro Branco

04 - Processo Crime nº 2006.374-7 Réus: DILMAR JOSÉ MOREIRA E PEDRO GUIZONI"...Fica referido defensor intimado da juntada da carta precatória de fls 52/58, bem como da expedição da carta precatória ao MM Juízo de Direito da Vara Criminal de Manoel Ribas - PR com finalidade de inquirição das testemunhas arroladas na defesa e de que foi designado o dia **20 de julho de 2010 às 15:00 horas** para audiência de instrução e julgamento".

Advogados: Dr. Maurílio Viana Pereira.

05 - Processo Crime nº 2006.346-1 Réu: MAURO CELSO CAMARGO DA SILVA"...Fica referido defensor intimado do despacho a seguir transcrito " (...) 1 - Considerando a certidão de fls 68 verso, decreto a revelia do réu. 2 - Tendo em vista que as testemunhas não foram devidamente intimadas, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **20 de julho de 2010 às 16:00 horas (...)"**

Advogados: Dr. Mauro Luiz Taborda Rocha

06 - Processo Crime nº 2009.648-2 Réus: DIEGO ESTEVAM LUIZ E JEFERSON MARCELINO SANTOS"...Fica referido defensor intimado de que foi designado o dia **05 de Julho de 2010 às 14:30 horas** para interrogatório dos acusados."

Advogado: Dr. Claudio Rodrigues Oliveira

07 - Processo Crime nº 2009.835-3 Réu: JOSE PEREIRA DA SILVA"...Fica referido defensor intimado da expedição da carta precatória ao MM Juiz de Direito do Setor de Cartas Precatórias Criminais de Pitanga - PR, com finalidade de intimar o réu da data de audiência, bem como de que foi designado o dia **02 de julho de 2010 às 15:00 horas** para audiência de continuação de instrução."

Advogado: Dr. Melvis Muchiuti

08 - Processo Crime nº 2001.62-5 Réus: LOURIVAL MOSSINI E MARCIA REGINA MUNHOZ DE MEDEIROS"...Fica referido defensor intimado que foi designado o dia **16 de novembro de 2010 às 15:00 horas** para inquirição das testemunhas arroladas na defesa"

Advogado: Dr. Marcello Cesar Pereira Filho

09 - Processo Crime nº 2008.503-4 Réus: MAURO AUGUSTO RODRIGUES ZURLO, HOSNEI ROQUE CASALI, JOVINO MINIKOSKI, PEDRO WILSON PAPIN, ALVARO VENIGUERRA"...Ficam referidos defensores intimados da expedição da carta precatória ao MM Juiz de Direito do Setor de Cartas Precatórias Criminais da Comarca de Campo Mourão - PR, com finalidade de intimar os réus *Jovino e Hosnei* da data de audiência, bem como de que foi designado o dia **09 de Novembro de 2010 às 13:30 horas** para audiência de instrução e julgamento."

Advogado: Dr. Reimar Renato Rodrigues

Dr. Robervani Pierin do Prado

Dr Marcello Cesar Pereira Filho

10 - Carta Precatória nº 2010.348-5 Réu OSMIR MIGUEL BRAGA... Ficam referidos defensores intimados de que foi designado para audiência de interrogatório e inquirição das testemunhas arroladas na defesa o dia **09 de Julho de 2010 às 14:30 horas"**

Advogado: Dr. Julio Cesar da Costa

Dra Dayane Cristina Barato Caleffi

11 - Carta Precatória nº 2010.355-8 Réus: GERALDO SOUZA SILVA E LUIZ ROMAGNOLI"...Ficam referidos defensores intimados de que foi designado o dia **14 de Julho de 2010 às 15:30 horas** para audiência de proposta de suspensão condicional do processo"

Advogados: Dr. Paulo Roberto Belo

Dr Julio Cesar da Costa

12 - Carta Precatória nº 2010.347-7 Réus: EDSON LUIZ KAUFMANN E AMADEU DA COSTA NETO"...Ficam referidos defensores intimados de que foi designado o dia **14 de Julho de 2010 às 14:30 horas** para inquirição da testemunha arrolada na denúncia "

Advogados: Dra. Andréia Ricci da Silva Carvalho

Dra Maristela Kloster

13 - Carta Precatória nº 2010.195-4 Réu: Leondenis Martins"...Fica referido defensor intimado de que foi designado o dia **14 de Julho de 2010 às 13:30 horas** para audiência de inquirição da testemunha arrolada na denúncia"

Advogado: Dr. Mauro Luiz Taborda Rocha

14 - Carta Precatória nº 2010.351-5 Réu: ADILIO FERNANDO VIEIRA DE SOUZA"...Fica referido defensor intimado de que foi designado o dia **14 de Julho de 2010 às 14:00 horas** para audiência de inquirição da testemunha arrolada na denúncia."

Advogado: Dr. Melvis Muchiuti

15 - Carta Precatória nº 2010.354-0 Réus: ANTONIO MARGARIDO SERCUNDES SENA , SONIA MENDES DA SILVA VIEIRA E VALDIRENE NOGUEIRA SENA"...Fica referidos defensores intimados de que foi designado o dia **21 de Julho de 2010 às 14:30 horas** para audiência de inquirição da testemunha arrolada na denúncia"

Advogados: Dr.Leslie José Pereira de Arruda

Dr Joceyr de Carvalho Guilherme

16 - Carta Precatória nº 2010.352-3 Réus: ADEILDO PEREIRA DA SILVA E JOSÉ PEREIRA DA SILVA"...Fica referido defensor intimado de que foi designado o dia **09 Julho de 2010 às 15:30 horas** para audiência de inquirição das testemunhas arroladas na defesa "

Advogado: Dr.Melvis MUchiuti

17 - Processo Crime nº 2002.19-8 Réu: MARACLIS MARCONDES QUADROS E JOSÉ APARECIDO PERES "...Ficam referidos defensores intimados de que foi designado o dia **29 de Junho de 2010 às 16:30 horas** para audiência de inquirição das testemunhas arroladas na defesa."

Advogado: Dr. Leandro Albuquerque Muchiuti

Dr Melvis Muchiuti

Dr Ivan Carvalho Martins

I vaiporã 10 de Junho de 2010

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jacarezinho Vara Criminal - Relação de 09/06/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alfredo Edson Luscente OAB SP070113	003	2002.0000118-6
Érica Martoni OAB PR027772	007	2006.0000841-2
Fabiana Christina Ferrari OAB PR048023	001	2009.0001621-6
Luiz Fernando Kazmierczak OAB PR039827	008	2000.0000088-7
Maurício Martinez Pereira OAB PR020749	003	2002.0000118-6
	004	2010.0000943-2
	005	2010.0000519-4
	006	2010.0000518-6
	007	2006.0000841-2
Soraya Saand Lopes OAB PR012506	003	2002.0000118-6
Vinicius Fernandes Maciel OAB PR052204	002	2009.0000095-6

- 001** 2009.0001621-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Requerente: Lucélia Camargo Amaro
Advogado: Fabiana Christina Ferrari OAB PR048023
Objeto: Despacho em 06/05/2010: "TENDO EM VISTA A CERTIDÃO RETRO, MANIFESTE-SE OS AUTORES, NO PRZO DE 05 (CINCO) DIAS. APÓS, VISTA DOS AUTOS À REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PELO MESMO PRAZO, PARA MANIFESTAÇÃO. EM SEGUIDA, CONCLUSOS."
- 002** 2009.0000095-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Cleber de Almeida Diogo.
Advogado: Vinicius Fernandes Maciel OAB PR052204
Réu: Cleber de Almeida Diogo.
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "...NEGO O DIREITO DO ACUSADO AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE. ...DIANTE DO EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PRONUNCIO O DENUNCIADO CLEBER DE ALMEIDA DIOGO, JÁ QUALIFICADO NA INICIAL, A FIM DE QUE SEJA SUBMETIDO A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI DESTA COMARCA, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 121, § 2º, INCISO II CÓDIGO PENAL (HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL)..."
Magistrado: Christian Palharini Martins
- 003** 2002.0000118-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfredo Edson Luscente OAB SP070113
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Advogado: Soraya Saand Lopes OAB PR012506
Objeto: Despacho em 07/06/2010: Juntada a certidão de antecedentes do adolescente R.A., dê-se vista às partes para manifestação em (05) cinco dias.
- 004** 2010.0000943-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Requerente: Rosildo da Silva de Almeida

	Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749 Objeto: "... ASSIM, SENDO BEM DA UNIÃO, FICA AFASTADA A COMPETÊNCIA ESTADUAL PARA JULGAMENTO DA CAUSA... ASSIM NO ESTEIO DO ART. 109 INCISO I C/C ART. 20 INCISO I AMBOS DA CF, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL, JUÍZO NATURAL PARA PROCESSAMENTO DA LIDE ... REMETAM-SE OS AUTOS À VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE JACAREZINHO-PR ..."
005	2010.0000519-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Réu: Rosildo da Silva de Almeida Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749 Objeto: "... ASSIM, SENDO BEM DA UNIÃO, FICA AFASTADA A COMPETÊNCIA ESTADUAL PARA JULGAMENTO DA CAUSA. ASSIM NO ESTEIO DO ART. 109 I C/ C ART. 20 INCISO I AMBOS DA CF, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL, JUÍZO NATURAL PARA PROCESSAMENTO DA LIDE... REMETAM-SE OS AUTOS À VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE JACAREZINHO-PR..."
006	2010.0000518-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Réu: Davi Domingues. Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 29/06/2010
007	2006.0000841-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Réu: Alessandro Barbosa Réu: Flaudemir da Silva. Réu: Reginaldo Monteiro Evangelista. Réu: Ronaldo Monteiro. Réu: Wagner Lucas Marinho Soares. Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749 Advogado: Érica Martoni OAB PR027772 Réu: Wagner Lucas Marinho Soares. Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a inicial acusatória para ABSOLVER os réus FLAUDEMIR DA SILVA, WAGNER LUCAS MARINHO SOARES, ALESSANDRO BARBOSA, REGINALDO MONTEIRO EVANGELISTA e RONALDO MONTEIRO, com fundamento na norma contida no art. 386, III, do CPP, no que tange ao delito descrito no art. 288, parágrafo único, do Código Penal (quadrilha ou bando armado) e, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP, quanto aos crimes previstos no art. 16, da Lei n.º 10.826/03 e art. 1º da Lei n.º 2252/54" Réu: Alessandro Barbosa Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a inicial acusatória para ABSOLVER os réus FLAUDEMIR DA SILVA, WAGNER LUCAS MARINHO SOARES, ALESSANDRO BARBOSA, REGINALDO MONTEIRO EVANGELISTA e RONALDO MONTEIRO, com fundamento na norma contida no art. 386, III, do CPP, no que tange ao delito descrito no art. 288, parágrafo único, do Código Penal (quadrilha ou bando armado) e, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP, quanto aos crimes previstos no art. 16, da Lei n.º 10.826/03 e art. 1º da Lei n.º 2252/54" Réu: Flaudemir da Silva. Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a inicial acusatória para ABSOLVER os réus FLAUDEMIR DA SILVA, WAGNER LUCAS MARINHO SOARES, ALESSANDRO BARBOSA, REGINALDO MONTEIRO EVANGELISTA e RONALDO MONTEIRO, com fundamento na norma contida no art. 386, III, do CPP, no que tange ao delito descrito no art. 288, parágrafo único, do Código Penal (quadrilha ou bando armado) e, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP, quanto aos crimes previstos no art. 16, da Lei n.º 10.826/03 e art. 1º da Lei n.º 2252/54" Réu: Reginaldo Monteiro Evangelista. Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a inicial acusatória para ABSOLVER os réus FLAUDEMIR DA SILVA, WAGNER LUCAS MARINHO SOARES, ALESSANDRO BARBOSA, REGINALDO MONTEIRO EVANGELISTA e RONALDO MONTEIRO, com fundamento na norma contida no art. 386, III, do CPP, no que tange ao delito descrito no art. 288, parágrafo único, do Código Penal (quadrilha ou bando armado) e, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP, quanto aos crimes previstos no art. 16, da Lei n.º 10.826/03 e art. 1º da Lei n.º 2252/54" Réu: Ronaldo Monteiro. Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a inicial acusatória para ABSOLVER os réus FLAUDEMIR DA SILVA, WAGNER LUCAS MARINHO SOARES, ALESSANDRO BARBOSA, REGINALDO MONTEIRO EVANGELISTA e RONALDO MONTEIRO, com fundamento na norma contida no art. 386, III, do CPP, no que tange ao delito descrito no art. 288, parágrafo único, do Código Penal (quadrilha ou bando armado) e, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP, quanto aos crimes previstos no art. 16, da Lei n.º 10.826/03 e art. 1º da Lei n.º 2252/54" Magistrado: Anne Regina Mendes
008	2000.0000088-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Réu: Luciano Moreira Advogado: Luiz Fernando Kazmierczak OAB PR039827 Objeto: Despacho em 09/06/2010: Intime-se o defensor para, no prazo legal, apresentar alegações finais em defesa do acusado.

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 10/06/2010

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Joaquim José Vasconcelos Calixto OAB PR017988	001	2010.0000311-6
Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	001	2010.0000311-6

001	2010.0000311-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Joaquim José Vasconcelos Calixto OAB PR017988 Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 22/07/2010

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 10/06/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2010.0000448-1

001	2010.0000448-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520 Objeto: Ante o exposto, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por LUCIANO FARINAZZO BARBIERE e mantenho sua prisão em flagrante.

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Joaquim Távora Vara Criminal - Relação de 09/06/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Odair Batista de Oliveira OAB PR009571	001	2002.0000015-5

001	2002.0000015-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Réu: Américo Miranda dos Santos Neto Réu: Antonio Carlos de Moraes Advogado: Odair Batista de Oliveira OAB PR009571 Objeto: Despacho em 09/06/2010: Tendo em vista o contido na manifestação ministerial de fls. 755, determino o sobrestamento do feito, e, em consequência, o cancelamento do julgamento designado para o dia 11/06/2010, a fim de se aguardar o deslinde do pedido de desaforamento formulao no egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL, PARANÁ.
VARA CRIMINAL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO: DR. BERNARDO FAZOLO FERREIRA
ESCRIVÃO: ROTILDO ARRUDA

Relação nº 04/2010

Advogado	Processo	Ordem
Flamarion Zacchi	228/2006	01

1. Dissolução de União Estável e Divisão de Patrimônio nº 228/2006 - E.C. e Y.R.A. x G.R.A. - Recebo o recurso de apelação interposto, eis que tempestivo. À parte contrária para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Flamarion Zacchi - OAB/Pr nº 36.047.

Laranjeiras do Sul, 09 de Junho de 2010.

LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 1ª Vara Criminal - Relação de 10/06/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	003	2010.0000012-5
Cassia Rossana Guidugli OAB PR045200	002	2009.0005270-0
João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214	001	1993.0000053-2
Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara OAB PR038071	002	2009.0005270-0
	004	2009.0005270-0
Pedro João Martins OAB PR052983	002	2009.0005270-0
	004	2009.0005270-0
Roberto Rossi OAB PR036061	002	2009.0005270-0
	004	2009.0005270-0

- 001** 1993.0000053-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Jose Carlos Costa
Advogado: João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214
Objeto: Razões recursais no prazo lelgal.
- 002** 2009.0005270-0 Ação Penal de Competência do Júri
Réu: Everaldo Cubas dos Santos
Assistente de Acusação: Gilberto dos Santos
Advogado: Cassia Rossana Guidugli OAB PR045200
Advogado: Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara OAB PR038071
Advogado: Pedro João Martins OAB PR052983
Advogado: Roberto Rossi OAB PR036061
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 25/06/2010
- 003** 2010.0000012-5 Ação Penal de Competência do Júri
Réu: Edmar Gustavo Bueno
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Objeto: Alegações finais em forma de memoriais.
- 004** 2009.0005270-0 Ação Penal de Competência do Júri
Réu: Everaldo Cubas dos Santos
Assistente de Acusação: Gilberto dos Santos
Advogado: Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara OAB PR038071
Advogado: Pedro João Martins OAB PR052983
Advogado: Roberto Rossi OAB PR036061
Objeto: Fica os senhores advogados intimado acerca da decisão de fls. 310-314.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 2ª Vara Criminal - Relação de 10/06/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adeirço Rodrigues de Assis OAB PR021302	011	2008.0004155-3
Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669	009	2008.0004190-1
Camila Mitiko Arijj Yamamoto OAB PR047544	007	2008.0000061-0
Claudio Rodrigues Oliveira OAB PR47004A	008	2008.0000013-0
Edson J. Vianna OAB PR009142	006	2003.0001205-8
Fábio Renato de Assis OAB PR041308	011	2008.0004155-3
Geovaneí Leal Bandeira OAB PR025083	012	2000.0001387-3
Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677	010	2010.0000388-4

Homero da Rocha OAB PR037044	003	2007.0005143-3
	005	2007.0007811-0
Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144	002	2007.0005441-6
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	004	2007.0007851-0
Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276	004	2007.0007851-0
Osmar Antonio Pelisson OAB PR009807	001	2002.0001280-3
Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290	005	2007.0007811-0

- 001** 2002.0001280-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Hilton Lino de Souza
Advogado: Osmar Antonio Pelisson OAB PR009807
Réu: Hilton Lino de Souza
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: ""Ante o exposto, declaro extinta punibilidade do denunciado Hilton Lino de Souza, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em relação aos delitos previstos nos artigos 303 e 304 da Lei nº 9503/97, em conformidade com o art. 107, inciso IV e art. 109, inciso IV, c/c art. 115, todos do Código Penal"."
Magistrado: Dêlcio Miranda da Rocha
- 002** 2007.0005441-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Carlos Alberto Gracindo
Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144
Réu: Carlos Alberto Gracindo
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: ""Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Carlso Alberto Gracindo pela ocorrência da prescrição punitiva do Estado, o que faço com fundamento nos artigos 107, IV e 109, VI, todos do Código Penal"."
Magistrado: Dêlcio Miranda da Rocha
- 003** 2007.0005143-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Geraldo Gomes da Silva
Assistente de Acusação: André Muller Borges
Assistente de Acusação: Antonio Carlos Salles Baptista
Assistente de Acusação: Joana Graeff Martins
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Objeto: Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais, em forma de memoriais, no prazo legal
- 004** 2007.0007851-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Michel da Silva Moraes
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276
Objeto: FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, EM FORMA DE MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL
- 005** 2007.0007811-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Andre Luis Flauzino
Réu: Diego Henrique da Cruz
Réu: Robson Luiz Flausino
Réu: Sinclair Rodrigues Pesqueiro
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Advogado: Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290
Objeto: FICAM AS DEFESAS INTIMADAS PARA APRESENTAREM ALEGAÇÕES FINAIS, EM FORMA DE MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL
- 006** 2003.0001205-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Walfredo Rodrigues Vieira
Advogado: Edson J. Vianna OAB PR009142
Réu: Walfredo Rodrigues Vieira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: ""Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Walfredo Rodrigues Vieira com relação aos crimes previstos nos artigos 161, §1º, II e 163, I e IV em concurso material com o art. 163, I e IV, todos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, o que faço com fundamento nos artigos 107, IV e 109, V e VI e 119, todos do Código Penal"."
Magistrado: Dêlcio Miranda da Rocha
- 007** 2008.0000061-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Adimilson Veronica
Advogado: Camila Mitiko Arijj Yamamoto OAB PR047544
Objeto: FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, EM FORMA DE MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL
- 008** 2008.0000013-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Cleber Gomes Pereira
Advogado: Claudio Rodrigues Oliveira OAB PR47004A
Objeto: FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, EM FORMA DE MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL
- 009** 2008.0004190-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Rafael Fernando da Silva
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Objeto: FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, EM FORMA DE MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL
- 010** 2010.0000388-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677
Objeto: "Apresente a defesa, no prazo legal e comum, as razões finais, em forma de memoriais."
- 011** 2008.0004155-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Julio César de Araújo
Réu: Luis Paulo Parisoto
Advogado: Adeirço Rodrigues de Assis OAB PR021302
Advogado: Fábio Renato de Assis OAB PR041308
Objeto: FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, EM FORMA DE MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL
- 012** 2000.0001387-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Alexandre Lopes Marques
Advogado: Geovaneí Leal Bandeira OAB PR025083

Objeto: Fica a defesa intimada do seguinte despacho: "Diante do contido na certidão supra, manifeste-se o douto defensor do réu Alexandre, no prazo de 02 dias, sobre o interesse em ainda ouvir as testemunhas Valdinei e Márcio, mais uma vez não encontradas, informando endereço onde possam ser localizadas, visto que mais uma vez as diligências realizadas nos endereços anteriormente fornecidos restaram infrutíferas."

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 10/06/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	003	2010.0001396-0
Cassio Nagasawa Tanaka OAB PR019263	006	2004.0006537-4
Eduardo Dib Leite OAB PR047001	005	2010.0001624-2
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	004	2009.0007570-0
Ivan Luiz Goulart OAB PR021632	007	2003.0002755-1
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	002	2009.0004183-0
Mario Cesar de Oliveira Neves OAB PR022448	007	2003.0002755-1
Péricles Bento Lemos OAB PR017485	001	2003.0002962-7
Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	005	2010.0001624-2

- 001** 2003.0002962-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Alessandro Fogato
Advogado: Péricles Bento Lemos OAB PR017485
Réu: Alessandro Fogato
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ALESSANDRO FOGATO, já qualificado, por morte do agente, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal."
Magistrado: Carla Pedalino
- 002** 2009.0004183-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Rodrigo Feitosa da Silva
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Objeto: Despacho em 09/06/2010: Intimar o defensor supra, para manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP., no prazo de Lei.
- 003** 2010.0001396-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Réu: Marcelo Gonçalves Malaguido Silva
Réu: Victor Mattos Nunes
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Objeto: ** INDEFIRO **
Autos n.º 2010.1396-0
NRU 0023398-64.2010.8.16.0014
Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante em favor de Marcelo Gonçalves Malaguido Silva, por meio de seu advogado, arguindo em apertada síntese o auto de prisão e a denúncia não condizem com a realidade dos fatos.
... III - Em face de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, devendo o requerente permanecer preso onde se encontra.
IV - Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, não há nos autos declaração redigida de próprio punho do requerente, bem como a procuração de fl. 10 não traz em seu bojo poder especial para o requerimento da assistência do art. 4, da Lei 1.060/50, pelo contrário, há tão somente comprovante de atividade laboral lícita auferindo-se renda mensal.
Assim, face a ausência de elementos de convicção e de documentação hábil, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Custas de Lei.
Intimem-se.
Londrina, 08 de junho de 2010...
- 004** 2009.0007570-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Objeto: Despacho em 09/06/2010: Intimar o defensor para apresentar alegações finais, nos autos supra, no prazo de Lei.
- 005** 2010.0001624-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Claudevi Ribeiro Santos
Réu: Maicon Henrique de Souza
Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 08/07/2010
- 006** 2004.0006537-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassio Nagasawa Tanaka OAB PR019263
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 09:00 do dia 18/06/2010
- 007** 2003.0002755-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: João Sérgio Caciola
Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
Advogado: Mario Cesar de Oliveira Neves OAB PR022448
Réu: João Sérgio Caciola
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOÃO SÉRGIO CACIOLA quanto ao delito imputado neste feito, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com base na regra gizada pelo art. 107, IV c/c art. 109, V c/c art. 110, §§1º e 2º, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal."
Magistrado: Carla Pedalino

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 09/06/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Joao Baptista de Guimarães Neto OAB PR046584	003	2010.0000050-8
Joao Cesar Silveira Portela OAB PR023454	001	2009.0000001-8
Leandro Rohr Nesello OAB PR031858	002	2008.0000079-2
	005	2010.0000076-1
Nilson Pedro Wenzel OAB PR016658	003	2010.0000050-8
Rogério Ernesto Grenzel OAB PR036164	003	2010.0000050-8
Rogério Palma OAB PR022239	004	2008.0000114-4
Rubia Palma Alvarez OAB PR044934	004	2008.0000114-4
Vivian Martens Oliveira Banks dos Santos OAB	PR0511383	2010.0000050-8

- 001** 2009.0000001-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Réu: Jean Pablo Marcolino Chaves
Réu: Roseogler dos Santos
Advogado: Joao Cesar Silveira Portela OAB PR023454
Objeto: "I - Diante da informação de que os réus se encontram presos na Comarca de Caxias do Sul - RS, cumpra-se a ordem emanada na decisão de fls. 282/290, encaminhando-se cópias dos mandados prisionais expedidos contra eles. II - Observadas as cautelas de estilo e consignadas minhas respeitadas homenagens, remetam-se estes autos, à apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná".
- 002** 2008.0000079-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
Objeto: "I - (...) O recurso interposto é extemporâneo. II - Pos isto, porque intempestiva, denego a apelação interposta pela defesa. III - Intimem-se".
- 003** 2010.0000050-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Réu: Alessandro da Silva Oliveira
Réu: Jucimar Padilha
Réu: Maria Lucia Gois
Advogado: Joao Baptista de Guimarães Neto OAB PR046584
Advogado: Nilson Pedro Wenzel OAB PR016658
Advogado: Rogério Ernesto Grenzel OAB PR036164
Advogado: Vivian Martens Oliveira Banks dos Santos OAB PR051138
Objeto: "I - Defiro o requerimento de fls. 219. Oficie-se ao Instituto Médico Legal e a Delegacia de Polícia solicitando esclarecimentos. II - Intimem-se".
- 004** 2008.0000114-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Jaira Silveira da Cunha
Réu: Vital Sbardelott
Advogado: Rogério Palma OAB PR022239
Advogado: Rubia Palma Alvarez OAB PR044934
Objeto: "I - Depreque-se, às Comarcas de Navegantes - SC e Cascavel - PR, à inquirição das testemunhas lá residentes, conferindo-se ciência, às apertes, da expedição do ato, para o fins do art. 222, § 2º do CPP. II - Intimem-se".
- 005** 2010.0000076-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Réu: Ercilio Antonio Gomes dos Santos
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
Objeto: "I - A materialidade do delito está comprovada no procedimento e há indícios de que a droga apreendida era transportada pelo denunciado. Presentes, portanto, os requisitos necessários ao desencadeamento da respectiva ação penal: prova de materialidade e indícios da autoria. A verdade real só será alçada após a devida instrução. Por isso, não tendo sido elidida, até o momento, a acusação inicial e não havendo nulidades a decretar e/ou irregularidades a suprir, recebo a denúncia.II- Depreque-se à Comarca de Cascavel-PR, com o prazo de 20 (vinte) dias, o interrogatório do réu e à inquirição das testemunhas arroladas às fls. 06 e, depreque-se, às Comarcas de Toledo - PR e Campo Mourão - PR, à inquirição das testemunhas arroladas às fls. 354, conferindo-se ciência, às partes, da expedição do ato, para os fins do art. 222,§ 2º do Código Penal.III- Cite-se, o denunciado, para os termos da presente ação e para ser interrogado no Juízo deprecado. V - Intimem-se. Ciência ao Ministério Público".

MARINGÁ

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 3ª Vara Criminal - Relação de 09/06/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Algemiro Gonçalves Valim OAB PR030757	011	2009.0007444-5
Anderson Clayton Gomes OAB PR027478	022	2010.0003022-9
Ari Alves Pereira OAB PR023897	012	2006.0003844-3
Celia Arruda Fernandes OAB PR022556	010	2008.0000278-7
Cleverson Francisco Vieira OAB PR046362	003	2010.0002844-5
Edson Elias de Andrade OAB PR016630	021	2010.0003067-9
Eduardo de Mello Severo OAB PR035821	013	2006.0002012-9
Eliane Regina dos Santos OAB PR023074	020	2010.0000289-6
Fabiana Silva Balani OAB PR031942	004	2005.0000659-0
	009	2006.0002633-0
Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526	008	2010.0000339-6
Geraldo Nilton Korneiczuk OAB PR015508	015	2007.0000273-4
Gilberto Carniati OAB PR017897	005	2010.0002858-5
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	008	2010.0000339-6
	014	2010.0000835-5
Hosine Salem OAB PR028394	019	2010.0001564-5
Leonardo Manete Dalarme OAB PR052413	022	2010.0003022-9
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	006	2009.0006982-4
	008	2010.0000339-6
Maria Aparecida de Oliveira OAB PR052767	001	2010.0001987-0
Ricardo Donald Pereira OAB PR027336	017	2002.0000424-0
Robervani Pierin do Prado OAB PR017655	022	2010.0003022-9
Rodolfo Menengoti G. Ribeiro OAB PR040798	002	2010.0002856-9
Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422	004	2005.0000659-0
Saulo Roberto Biazzi OAB PR022460	022	2010.0003022-9
Sebastião Miguel Morales OAB PR006642	019	2010.0001564-5
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	007	2006.0003301-8
	016	2010.0002490-3
Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444	018	2010.0001265-4
Wilson de C Tramontini OAB PR043338	022	2010.0003022-9
Wilson de Jesus Guarnieri Júnior OAB PR048764	021	2010.0003067-9
001	2010.0001987-0	Restituição de Coisas Apreendidas Requerente: Sergio Adriano Salgado Advogado: Maria Aparecida de Oliveira OAB PR052767 Objeto: Ciência à parte requerente do despacho de fls. 55: "Tenho que resta sem objeto o recurso, diante da decisão. Assim, com a manifestação da parte, nada sendo requerido, ao arquivo".
002	2010.0002856-9	Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARIALVA / PR Autos de origem: 2009.335-1 Advogado: Rodolfo Menengoti G. Ribeiro OAB PR040798 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:10 do dia 28/07/2010
003	2010.0002844-5	Carta Precatória Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CASCABEL / PR Autos de origem: 2009.3500-8 Advogado: Cleverson Francisco Vieira OAB PR046362 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 23/06/2010
004	2005.0000659-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fabiana Silva Balani OAB PR031942 Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422 Réu: Reinaldo Jose dos Santos Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento" Dispositivo: "Extinção da pena pelo cumprimento, nos termos do art. 46, § 4º, do CP" Magistrado: Joaquim Pereira Alves
005	2010.0002858-5	Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRETAMA / PR Autos de origem: 2009.45-4 Advogado: Gilberto Carniati OAB PR017897 Objeto: Ciência à defesa que foi agendada a data de 23.06.2010, às 16:15 horas para a audiência de inquirição da testemunha Luciana Leite dos Santos.
006	2009.0006982-4	Ação Penal - Procedimento Ordinário Réu: Victor Hugo Locheti Damaceno Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622 Objeto: Intimação da defesa para apresentar, no prazo legal, as razões recursais.
007	2006.0003301-8	Ação Penal - Procedimento Ordinário Réu: Marcos Orlando de Carvalho Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195 Réu: Marcos Orlando de Carvalho Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento" Dispositivo: "Extintas as penas privativa de liberdade e de multa, ante o cumprimento integral." Magistrado: Joaquim Pereira Alves
008	2010.0000339-6	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Réu: Edilson Ferreira Marques Réu: Leonel dos Santos de Sales Réu: Lucimar Evangelista

Advogado: Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Objeto: Intimação dos defensores para apresentar, no prazo de cinco dias, alegações finais, por memoriais, observando-se que o prazo será sucessivo, pela ordem da denúncia, a seguir: 1) Edilson Ferreira Marques - Dra Fátima; 2) Leonel dos Santos Sales - Dr. Gustavo e 3) Lucimar Evangelista - Dr. Marcos
2006.0002633-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Cristian Unilha da Silva
Réu: Rogerio Nascimento Franciscato
Advogado: Fabiana Silva Balani OAB PR031942
Objeto: Acórdão 10.741, 3a. c. cr. tj/pr, datado de 28.01.2010, unânime, declarou extinta a punibilidade de WILLIAN RILVÉRIO DOS SANTOS, pela prescrição da pretensão punitiva - retroativa -, com extensão aos corréus. Prejudicado o exame de mérito da apelação. Trânsito em julgado em 20.05.2010.
2008.0000278-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Cleber Cleyton Telles
Advogado: Celia Arruda Fernandes OAB PR022556
Réu: Cleber Cleyton Telles
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Improcedente a denúncia, com a absolvição do denunciado, nos termos do art. 386, VII, do CPP."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves
2009.0007444-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Sidney Mateus Batista de Souza
Advogado: Algemiro Gonçalves Valim OAB PR030757
Réu: Sidney Mateus Batista de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Procedente a denúncia. Condenação. Pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana. confiscada a arma. Direito de recorrer em liberdade." Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Joaquim Pereira Alves
2006.0003844-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Willylan da Silva Cabral
Advogado: Ari Alves Pereira OAB PR023897
Réu: Willylan da Silva Cabral
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Parcialmente Procedente a denúncia. Condenação, pena privativa de liberdade, pelos crimes dos arts. 148 e 155, CP: 01a e 02m e 12 d-multa (art.155) e 01a, 04m e 24d recl e 14 d-multa (art.148). Sem direito a substituição, com direito de recurso em liberdade. Extinta a punib pela decadência, quanto aos crimes dos arts. 129 e 147, do CP."
Pena final: 2 anos e 6 meses e 24 dias de reclusão e 26 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Joaquim Pereira Alves
2006.0002012-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Edimar Aparecido Jacomine
Advogado: Eduardo de Mello Severo OAB PR035821
Réu: Edimar Aparecido Jacomine
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: "Extinta a pena de multa, ante o cumprimento satisfatório, nos termos do item 7.8.1.1, CN. Pena privativa de liberdade já extinta pela VEP."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves
2010.0000835-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Darci Cidral de Carvalho
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Réu: Darci Cidral de Carvalho
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Procedente a denúncia. Pena privativa de liberdade. Substituição por duas penas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana. Confisco da arma. Direito de recorrer em liberdade." Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Joaquim Pereira Alves
2007.0000273-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo Nilton Korneiczuk OAB PR015508
Objeto: Intimar o Advogado - Assistente de Acusação para apresentação das razões de apelação.
2010.0002490-3 Inquérito Policial
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Objeto: Ciência do defensor nomeado à vítima Maria do Carmo Miranda Paiva da sentença proferida, nos seguintes termos: "Sentença. Extinta a punibilidade de Celso Paiva, com fulcro no art. 107, inciso IV, do CP".
2002.0000424-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Donald Pereira OAB PR027336
Objeto: Por despacho datado de 26.05.2010, foi indeferido o requerimento de restabelecimento dos direitos políticos do sentenciado tendo em vista que ainda há pena restritiva de direitos a cumprir, com reinício em agosto de 2010.
2010.0001265-4 Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Objeto: A manifestação do advogado da requerente para que forneça aos autos os números dos CPFs das partes requeridas
2010.0001564-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Advogado: Sebastião Miguel Morales OAB PR006642
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 22/06/2010
2010.0000289-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliane Regina dos Santos OAB PR023074
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 05/07/2010
2010.0003067-9 Carta Precatória

Juízo deprecante: Vara Criminal / ENGENHEIRO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 2009.112-0
Advogado: Edson Elias de Andrade OAB PR016630
Advogado: Wilson de Jesus Guarnieri Júnior OAB PR048764
Objeto: audiência para ouvida de uma testemunha de acusação residente em Maringá, designada para o dia 02.07.2010, às 16.15 horas

022 2010.0003022-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CIANORTE / PR
Autos de origem: 2009.1410-8
Advogado: Anderson Clayton Gomes OAB PR027478
Advogado: Leonardo Manete Dalarme OAB PR052413
Advogado: Robervani Pierin do Prado OAB PR017655
Advogado: Saulo Roberto Biazzi OAB PR022460
Advogado: Wilson de C Tramontini OAB PR043338
Objeto: Ciência aos defensores de que foi agendado neste Juízo de Maringá, 3ª Vara Criminal, o dia 25.06.2010, às 15.30 horas, audiência para ouvida de uma testemunha de acusação aqui residente.

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 09/06/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Regina Alves Carvalho OAB PR044932	001	2009.0000287-8

001 2009.0000287-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Luiz Cesar de Almeida
Advogado: Regina Alves Carvalho OAB PR044932
Objeto: Intimá-la da sentença datada de 03.06.2010, que condenou o réu LUIS CEZAR DE ALMEIDA, como incurso nas sanções do Artigo 33, caput, e § 4º da Lei 11.343/2006, à pena de três anos e quatro meses de reclusão (regime fechado) e trezentos e trinta e dois dias-multa.

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE NOVA LONDRINA**
Juíza de Direito: Dra. Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha
Escrivã Designada: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 20/2010

Advogado Autos nº Ordem
Drº Paulo Roberto dos Santos (OAB/PR 33.243) 2003.101-3 01

01- Processo Crime nº 2003.101-3 - Réu: **João Marcelo dos Santos**. Fica intimado o Drº Paulo Roberto dos Santos, Advogado Constituído, da Sentença proferida nos autos. "Pelo exposto, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V e VI ambos do Código Penal, c/c artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** de JOÃO MARCELO DOS SANTOS, ante o reconhecimento de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, na modalidade retroativa.

Nova Londrina, 10 de junho de 2010.

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmeira Vara Criminal - Relação de 09/06/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Carlos Eduardo Rocha Mezzadri OAB PR038183	004	2009.0000079-4
Haroldo Euclydes de Souza Filho OAB PR037306	002	2007.0000197-5
Jose Mauricio Pacheco Junior OAB SP185491	001	2006.0000043-8
Marcelo Luis Wojciechowski OAB PR039585	003	2007.0000132-0

001 2006.0000043-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Elisete Kuchuminski
Advogado: Jose Mauricio Pacheco Junior OAB SP185491
Objeto: Audiência para continuação de instrução e julgamento redesignada para a data de 11 de outubro de 2010, às 14:30 horas.

002 2007.0000197-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Daiane Aparecida Ribas Gonçalves
Advogado: Haroldo Euclydes de Souza Filho OAB PR037306
Objeto: Audiência de instrução e julgamento redesignada da data de 23 de junho de 2010, às 15:00 horas, para a data de 13 de outubro de 2010, às 15:00 horas.

003 2007.0000132-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Fabio Junio Vuitek
Advogado: Marcelo Luis Wojciechowski OAB PR039585
Objeto: designada a data de 12 de julho de 2010 às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento e expedida CARTAS Precatórias às Comarcas de Ponta Grossa e Curitiba para oitiva de testemunhas de acusação.

004 2009.0000079-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Wilson Luiz Mendes
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Mezzadri OAB PR038183
Objeto: Designada a data de 21 de junho de 2010, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Expedida Carta Precatória para a Comarca de Ponta Grossa para oitiva de testemunhas arroladas na acusação.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmeira Vara Criminal - Relação de 10/06/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio João Manoel dos Santos OAB PR023194	001	2006.0000027-6
Francine Franini OAB PR023189	001	2006.0000027-6
Laércio Benedito Levandoski OAB PR016265	003	2002.0000042-2
Romualdo Chemin OAB PR018210	002	2007.0000280-7
Saul João Chemin OAB PR003581	002	2007.0000280-7

001 2006.0000027-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: José Carlos de Oliveira Bertossi
Advogado: Antonio João Manoel dos Santos OAB PR023194
Advogado: Francine Franini OAB PR023189
Objeto: Expedida Carta Precatória à Comarca de Jacarezinho - PR, para oitiva de testemunhas de defesa e interrogatório do réu.

002 2007.0000280-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Altamir Pontarollo
Advogado: Romualdo Chemin OAB PR018210
Advogado: Saul João Chemin OAB PR003581
Objeto: Designada a data de 12 de julho de 2010, às 15:00 horas para audiência de instrução e julgamento e expedida carta precatória para a Comarca de Imbituva para oitiva de testemunha de acusação.

003 2002.0000042-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Cesar Roberto Morselli
Advogado: Laércio Benedito Levandoski OAB PR016265

Objeto: Designada audiência de instrução e julgamento para a data de 09 de agosto de 2010, às 15:00 horas. Juntadas aos autos Cartas Precatórias de oitiva de testemunhas de acusação.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmeira Vara Criminal - Relação de 10/06/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204	001	2009.0000338-6

001 2009.0000338-6 Ação Penal de Competência do Júri
Réu: Dilvan Saide de Melo
Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204
Objeto: "Ao defensor para apresentação de alegações finais no prazo de cinco dias..."

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 10/06/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Antonio Rodio OAB PR009451	003	2009.0000502-8
Donizetti de Oliveira OAB PR014858	001	2008.0000325-2
Elso Possatti OAB PR039926	003	2009.0000502-8
Lara Beatrice Biezu OAB PR027662	002	2008.0000138-1
Nair Scipchenko Galles OAB PR017875	004	2009.0000535-4

001 2008.0000325-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Vanderley Devitte
Advogado: Donizetti de Oliveira OAB PR014858
Objeto: "Por isso, julgo improcedente a pretensão e absolvo o réu Vanderley Devitte da imputação pela prática do delito de apropriação indébita, com espeque no art. 386, V, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação supra."

002 2008.0000138-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Nadia Eliane Schreiner
Advogado: Lara Beatrice Biezu OAB PR027662
Objeto: "Intime-se a ré para apresentação das razões de apelação."

003 2009.0000502-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Eduardo Petry
Réu: Humberto Henrique Alves
Advogado: Ademar Antonio Rodio OAB PR009451
Advogado: Elso Possatti OAB PR039926
Objeto: "Intime-se o réu para apresentação das razões de recurso."

004 2009.0000535-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Rodrigo Pedro da Silva
Advogado: Nair Scipchenko Galles OAB PR017875
Objeto: "Para o ato deprecado (audiência de instrução e julgamento), foi designado o dia 03 de fevereiro de 2011, às 14:20" - Comarca de Marechal Candido Rondon.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 10/06/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO

Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	001	2009.0000213-4

001 2009.0000213-4 Petição
Requerente: Marcio Aparecido de Oliveira
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:30 do dia 14/06/2010

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaguá 1ª Vara Criminal - Relação de 10/06/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738	002	2010.0000704-9
Juliano Mattar Martins do Carmo OAB PR026565	001	2010.0000928-9

001 2010.0000928-9 Execução da Pena
Réu: Adevilson Alves
Advogado: Juliano Mattar Martins do Carmo OAB PR026565
Objeto: "...Dessa forma, estando presentes e comprovados os requisitos objetivo e subjetivo para a progressão de regime, com base no art. 112, da Lei nº 7.210/84, defiro a progressão do regime fechado para o semiaberto ao reeducando..."

002 2010.0000704-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Marcelo Stapait
Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 15/07/2010

PARANAVÁI

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaíba 2ª Vara Criminal - Relação de 09/06/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	004	2009.0001757-3
Carlos Eduardo Balliana OAB PR046226	009	2009.0000463-3
Eustáquio de Oliveira Junior OAB PR026255	010	2009.0001644-5
Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116	006	2008.0001758-0
Jose Carlos Farias OAB PR026298	002	2008.0001586-2
Jose Carlos Furtado OAB PR022525	003	2010.0000146-6
Jose Luiz Ruzzon OAB PR051488	007	2010.0000990-4
Jose Paulo Dias da Silva OAB PR025442	008	2010.0000219-5
Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956	005	2010.0000316-7
Nilton Cezar Avila OAB PR022334	001	2004.0000064-7
Sergio Junior Rizzato OAB PR053783	008	2010.0000219-5

001 2004.0000064-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Julio Cesar Mendes
Advogado: Nilton Cezar Avila OAB PR022334
Réu: Julio Cesar Mendes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu JÚLIO CÉSAR MENDES, como incurso nas sanções do

artigo 168, § Único, inciso III, do Código Penal (2º, 3º e 4º fatos), ABSOLVENDO-O das demais imputações contidas na denúncia (1º,5º,6º e7º fatos), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal." Pena final: 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/5 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Multa Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário

- 0022008.0001586-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Joao Antonio Nunes
Advogado: Jose Carlos Farias OAB PR026298
Objeto: Despacho em 07/06/2010: RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO SENTENCIADO JOÃO ANTONIO NUNES NOS TERMOS DO ART. 593 DO CPP. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.
- 0032010.0000146-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Paulo Cesar Gonçalves
Advogado: Jose Carlos Furtado OAB PR022525
Réu: Paulo Cesar Gonçalves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu PAULO CESAR GONÇALVES, como incurso nas sanções do artigo 157, §§ 1º e 2º, inciso I, do Código Penal."
Pena final: 2 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão e 8 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário
- 0042009.0001757-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Réu: Anderson Ferreira dos Santos
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Objeto: Despacho em 09/06/2010: AUTOS COM VISTA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, PRAZO LEGAL.
- 0052010.0000316-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Aldo Geovane Justino dos Passos Grzebelucka
Réu: Lindovaldo Moreira
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 05/07/2010
- 0062008.0001758-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Dennys Martins
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Objeto: Despacho em 09/06/2010: "À defesa para apresentação de alegações finais".
- 0072010.0000990-4 Restituição de Coisas Apreendidas
Requerente: Alexandre Junior de Souza
Advogado: Jose Luiz Ruzzon OAB PR051488
Objeto: POR ORA, INCABÍVEL A RESTITUIÇÃO DA MOTOCICLETA APREENDIDA EM FACE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM DESFAVOR DO REQUERENTE ALEXANDRE JUNIOR DA SILVA (FLS. 215), POR IMPLICAR NA POSSIBILIDADE DA EVENTUAL INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 62 DA LEI 11.343/06.
- 0082010.0000219-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Rodrigo Moreira Candido de Andrade
Advogado: Jose Paulo Dias da Silva OAB PR025442
Advogado: Sergio Junior Rizzato OAB PR053783
Objeto: Despacho em 09/06/2010: RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO SENTENCIADO RODRIGO MOREIRA CANDIDO DE ANDRADE, NOS TERMOS DO ART. 593 DO CPP. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.
- 0092009.0000463-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Jorge Elias Venancio
Advogado: Carlos Eduardo Balliana OAB PR046226
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 10:00 do dia 29/06/2010
- 0102009.0001644-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Alexandre Leite de Moraes
Advogado: Eustáquio de Oliveira Junior OAB PR026255
Objeto: Despacho em 09/06/2010: RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO SENTENCIADO ALEXANDRE LEITE DE MORAIS NOS TERMOS DO ART. 593 DO CPP. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.

PEABIRU

Juízo Único

JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE PEABIRU - PR

REL. 36/10

ADVOGADO INTIMADO: DAREVANE0 MARIOT

PROCESSO CRIME Nº 2009.123-5

MINISTÉRIO PÚBLICO XMANOEL GOMES DA SILVA
DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA A DATA DE 26/10/2010 ÀS 13:30 HORAS.

ADVOGADO INTIMADO:
DAREVANE0 MARIOT
PEABIRU, 09 DE JUNHO DE 2010

PÉROLA

Juízo Único

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 09/06/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alex Reberte OAB PR046622	001	2010.0000097-4

- 0012010.0000097-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Odair José Scarso
Advogado: Alex Reberte OAB PR046622
Objeto: Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória à comarca de Cruzeiro do Oeste/Pr.,objetivando a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, salientando que o andamento processual deverá ser acompanhado diretamente no Juízo Deprecado.

PIRAÍ DO SUL

Juízo Único

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Piraí do Sul Vara Criminal - Relação de 09/06/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Amancio Cueto OAB PR008340	003	2008.0000294-9
Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872	002	2008.0000153-5
Newton Braga de Sampaio OAB PR002916	001	2007.0000187-8

- 0012007.0000187-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Marcos Marcelo Felix da Silva
Réu: Willian Fabiano Mainardes dos Santos
Advogado: Newton Braga de Sampaio OAB PR002916
Réu: Marcos Marcelo Felix da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia contra os réus MARCOS MARCELO FELIX DA SILVA e WILLIAN FABIANO MAINARDES DOS SANTOS, tornando-os incurso nas penas do art. 155, § 4º, I e IV, c.c art. 29 do Código Penal. (...)".
Pena final: 2 anos e 9 meses de reclusão e 45 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Willian Fabiano Mainardes dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia contra os réus MARCOS MARCELO FELIX DA SILVA e WILLIAN FABIANO MAINARDES DOS SANTOS, tornando-os incurso nas penas do art. 155, § 4º, I e IV, c.c art. 29 do Código Penal. (...)".
Pena final: 2 anos e 2 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto

- Magistrado: Lilian Resende Castanho
- 002** 2008.0000153-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Réu: Jocemar Luiz Schemberger
 Advogado: Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872
 Réu: Jocemar Luiz Schemberger
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para o fim de condenar o réu JOCEMAR LUIS SCHEMBERGER nas penas do art. 306 da Lei n. 9.503/97, redação anterior à Lei n. 11.705/08. (...). Cabível a substituição da pena por restritiva de direitos, o que faço, substituindo a pena aplicada pela prestação pecuniária em favor do Conselho da Comunidade desta Comarca, no valor de 02 (dois) salários mínimos. (...)."
 Pena final: 10 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Lilian Resende Castanho
- 003** 2008.0000294-9 Execução da Pena
 Réu: Sergio Bracisievski
 Advogado: Amancio Cueto OAB PR008340
 Objeto: 01 - Execução de Pena n.º 2008.294-9. Réu: Sérgio Bracisievski. "Intimá-lo para que junte aos autos certidão de antecedentes criminais atualizadas junto a VEP (Vara das Execuções Penais) de Ponta Grossa e da Comarca de Tibagi/PR, a fim de analisar progressão regime". Advogado: Amâncio Cueto. OAB/PR n.º 8340.

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 10/06/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Nicanor Bueno Teixeira OAB PR011239	001	2009.0000441-2

- 001** 2009.0000441-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Réu: Ana Rosa dos Santos
 Advogado: Nicanor Bueno Teixeira OAB PR011239
 Objeto: Apresentação de alegações finais no prazo de 5 dias

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 10/06/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	004	2010.0000251-9
	006	2010.0000057-5
Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	005	2010.0001501-7
Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841	005	2010.0001501-7
Helio Ivan Veiga OAB PR027663	001	2004.0001171-1
	002	2004.0001171-1
Irio Jose Tabela Krun OAB PR016273	005	2010.0001501-7
Jesuino Ruys Castro OAB PR030762	005	2010.0001501-7
João José Menezes Bulhões Ferro OAB PR043027	005	2010.0001501-7
José Reinaldo Rodrigues OAB PR031437	005	2010.0001501-7
Laertes J. Sant' Ana Costa Junior OAB PR031363	004	2010.0000251-9
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	004	2010.0000251-9

Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204 003 2009.0000216-9

- 001** 2004.0001171-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Réu: Roberto Galdino
 Advogado: Helio Ivan Veiga OAB PR027663
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 05/07/2010
- 002** 2004.0001171-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Réu: Roberto Galdino
 Advogado: Helio Ivan Veiga OAB PR027663
 Objeto: Intima-se o defensor do denunciado Roberto Galdino, para que apresente resposta a acusação no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 396 do CPP - com redação dada pela Lei 11.719/08, bem como para audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 05/07/2010 às 14h30min.
- 003** 2009.0000216-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Réu: Mauri Pedro Costa
 Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204
 Objeto: Intime-se o Defensor de que foi designado o dia 24 de junho de 2010 as 14h15min a audiência de instrução e julgamento
- 004** 2010.0000251-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Réu: José Alexandre Nahn
 Réu: Marcelo Moreira dos Santos
 Réu: Vandil Barbosa Bueno Junior
 Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
 Advogado: Laertes J. Sant' Ana Costa Junior OAB PR031363
 Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
 Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 14:00 do dia 14/07/2010
- 005** 2010.0001501-7 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR
 Autos de origem: 2009.0330-0
 Réu: Arlei Antunes de Barros
 Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
 Advogado: Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841
 Advogado: Irio Jose Tabela Krun OAB PR016273
 Advogado: Jesuino Ruys Castro OAB PR030762
 Advogado: José Reinaldo Rodrigues OAB PR031437
 Advogado: João José Menezes Bulhões Ferro OAB PR043027
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 02/07/2010
- 006** 2010.0000057-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Réu: José Dircio de Oliveira
 Réu: Lucimara de Oliveira
 Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 10:00 do dia 24/06/2010

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 09/06/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Talita Angelica Henriques OAB PR022107	001	2009.0002810-9

- 001** 2009.0002810-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Talita Angelica Henriques OAB PR022107
 Objeto: Deliberação de fls. 82: "... Concedo o prazo sucessivo de 05 dias para a apresentação de memoriais, ... Ponta Grossa, 03 de maio de 2010. André Luiz Schafranski. Juiz de Direito."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 09/06/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483	001	2010.0000422-8

- 001** 2010.0000422-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483
 Réu: Roselmira Lima dos Santos

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar a acusada Roselmira Lima dos Santos como incurso nas sanções do art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06."
 Pena final: 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: André Luiz Schafranski

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 09/06/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Zaque Severino Machado OAB PR020970	001	2010.0000045-1

001 2010.0000045-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Zaque Severino Machado OAB PR020970
 Réu: Itamar Lourenço de Jesus
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o acusado Itamar Lourenço de Jesus como incurso nas sanções do art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06."
 Pena final: 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: André Luiz Schafranski

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 09/06/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931	001	2006.0001888-4

001 2006.0001888-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931
 Objeto: Deliberação fls. 158: " Concedo o prazo sucessivo de 05 dias para a apresentação de memoriais, ... Ponta Grossa, 10 de maio de 2010. André Luiz Schafranski. Juiz de Direito."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 09/06/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204	001	2010.0000298-5

001 2010.0000298-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204
 Réu: Elias Galdino
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de:
 a) (...)
 b) condenar o acusado Elias Galdino como incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 10.826/03, bem como absolvê-lo das sanções do art. 28 da Lei nº 11.343/06, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
 Obs.: substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos."
 Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Réu: Roberto Galdino
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de:

a) condenar o acusado Roberto Galdino como incurso nas sanções do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03.
 b) (...)"
 Pena final: 3 anos e 6 meses de reclusão e 68 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Magistrado: André Luiz Schafranski

REALEZA

JUIZO ÚNICO

**COMARCA DE REALEZA
VARA CRIMINAL**

**JUIZ: FELIPE FORTE COBO
Vara Criminal - Relação nº 035/2010 Data 08/06/2010- REU PRESO**

Vara Criminal - Relação nº 035/2010

Nome do Advogado Autos Ordem

DR. TULIO M. DENIG BANDEIRA-OAB/PR26.713 2002.014-7 01
DRA. ANDREA CRISTINE BANDEIRA-OAB/PR53.872 2002.014-7 01
DR. AMILTON DE ALMEIDA-OAB/PR71.615 2002.014-7 01
DR. NEIMAR JOSÉ POMPERMAIER-OAB/PR31.936 2008.564-6 02
DR. EVERTON RODRIGO ZAMARCHI-OAB/PR-41.691 2010.191-1 03
DR. LAURI DA SILVA-OAB/PR-27.557 2006.115-9 04
DR. AUGUSTO JOSE BITTENCOURT-OAB/PR15.438 2006.115-9 04
DR. EMERSON A FOGAÇA DE AGUIAR-OAB/PR-23.868 2006.115-9 04
DR. IGLENIO LUIZ SCHWERZ-OAB/PR-9512 2005.074-6 05
DR. IGLENIO LUIZ SCHWERZ-OAB/PR-9512 2006.126-4 06
DR. ENELIO BAGGIO-OAB/PR-30.481 2006.126-4 06
DR. IGLENIO LUIZ SCHWERZ-OAB/PR-9512 2009.193-6 07
DR. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-OAB/PR-23.396 2007.559-8 08
DR. IGLENIO LUIZ SCHWERZ-OAB/PR-9512 2007.076-6 09
DR. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-OAB/PR-23.396 2009.216-9 10
DR. ROBERSON FABIO SCHWERZ-OAB/PR25.576 2007.336-6 11
DR. IDAIR EDSON MARCELO-OAB/PR-36.050 2007.330-7 12
DR. ROBERSON FABIO SCHWERZ-OAB/PR25.576 2008.296-5 13
DR. NEIMAR JOSÉ POMPERMAIER-OAB/PR-31.936 2008.116-0 14
DRA. LIANE DALAROZA BARBACOV-OAB-47.850 2008.116-0 14
DR. GELINDO JOÃO FOLLADOR-OAB-PR-4.411 2008.116-0 15
DR. VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR-OAB-PR-15.034 2008.116-0 15
DR. ELIEL DE ALMEIDA-OAB/PR-48.032 2008.116-0 15
DRA. MARA R. JAKOBOVSKI-OAB-PR-49.806 2008.116-0 15
DRA. NICHELLE BELLANDI ZAPELIN-OAB-PR-51.344 2008.116-0 15
DR. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-OAB/PR-23.396 2006.008-0 16

1. Autos nº 2002.014-7 de Processo Crime - Réus: Antonio Derli Cezar e Sebastião Derli Cezar - Intimar referidos Advogados de que foi designada a data de **13 de outubro de 2010, às 13:30 horas**, para audiência de Instrução e Julgamento perante este Juízo. Dr. Túlio Marcelo Denig Bandeira-OAB/P26.713; Dra. Andrea Cristine Bandeira-OAB/PR53.872 e Dr. Amilton de Almeida_OAB/PR-71.615- Advogados.
 2. Autos nº 2008.564-6 de Processo Crime - Réu: Loivo Machado - Intimar referido Advogado de que foi designada a data de **06 de outubro de 2010, às 13:30 horas**, para audiência de Instrução e Julgamento perante este Juízo. Dr. Neimar José Pompermaier - OAB/PR31.936 - Advogado
 3. Autos nº 2010.191-1 de Processo Crime - Réu: Cleverson André de Almeida - Intimar referido Advogado de que foi designada a data de **06 de outubro de 2010, às 13:30 horas**, para audiência de Instrução e Julgamento perante este Juízo. Dr. Neimar José Pompermaier - OAB/PR31.936 - Advogado
 4. Autos nº 2006.115-6 de Processo Crime - Réu: Tiago Julius Vieda - Intimar referidos Advogados de que foi designada a data de **17 de agosto de 2010, às 15:15 horas**, para audiência de Instrução e Julgamento perante este Juízo. Dr. DR. Lauri Da Silva-OAB/PR-27.557; DR. Augusto Jose Bittencourt-OAB/PR15.438 e DR. Emerson A Fogaça De Aguiar-OAB/PR-23.868- Advogados2.
 5. Autos nº 2005.074-6 de Processo Crime - Réu: Claiton Zucchi - Intimar referido Advogado de que foi designada a data de **11 de setembro de 2010, às 15:30 horas**, para audiência de Instrução e Julgamento perante este Juízo. Dr. Iglênio Luiz Schwerz - OAB/PR-9512 - Advogado
 6. Autos nº 2006.126-4 de Processo Crime - Réus: Vilson Luiz Viapiana e Valter Fernando Morando - Intimar referidos Advogados de que foi designada a data de **20 de outubro de 2010, às 13:30 horas**, para audiência de Instrução e Julgamento perante este Juízo. Dr. Iglênio Luiz Schwerz - OAB/PR-9512 E Dr. Enelio Baggio-OAB/PR-30.481-Advogados

7. Autos nº 2009.193-6 de Processo Crime - Ré: Edna Rocha Scheis -Intimar referido Advogado de que foi designada a data de **04 de outubro de 2010, às 15:00 horas**, para audiência de Instrução e Julgamento perante este Juízo. Dr. Iglênio Luiz Schwerz - OAB/PR-9512 -Advogado

8. Autos nº 2007.559-8 de Processo Crime - Réu: Abel Rossato Brun -Intimar referido Advogado de que foi designada a data de **04 de outubro de 2010, às 13:30 horas**, para audiência de Instrução e Julgamento perante este Juízo. Dr. Sidinei Roque Cichocki - OAB/PR-23.396 -Advogado

9. Autos nº 2007.076-6 de Processo Crime - Réu: Claudio Barbon -Intimar referido Advogado de que foi designada a data de **04 de outubro de 2010, às 14:00 horas**, para audiência de Instrução e Julgamento perante este Juízo. Dr. Iglênio Luiz Schwerz - OAB/PR-9512 -Advogado

10. Autos nº 2009.216-9 de Processo Crime - Réu: Adriano Appel Rodrigues -Intimar referido Advogado de que foi designada a data de **08 de setembro de 2010, às 16:15 horas**, para audiência de Instrução e Julgamento perante este Juízo. Dr. Sidinei Roque Cichocki - OAB/PR-23.396 -Advogado

11. Autos nº 2007.336-6 de Processo Crime - Réu: Cleovir de Moura -Intimar referido Advogado de que foi designada a data de **13 de outubro de 2010, às 15:00 horas**, para audiência de Instrução e Julgamento perante este Juízo. Dr. Roberson Fabio Schwerz-OAB/PR-25.576

12. Autos nº 2007.330-7 de Processo Crime - Réu: Ednilson Sebastião Bocchi - Intimar referido Advogado de que foi designada a data de **06 de outubro de 2010, às 15:20 horas**, para audiência de Instrução e Julgamento perante este Juízo. Dr. Idair Edson Marcello-OAB/PR-36.050.

13. Autos nº 2008.296-5 de Processo Crime - Réu: Claudio Barbon -Intimar referido Advogado de que foi designada a data de **03 de novembro de 2010, às 13:20 horas**, para audiência de Instrução e Julgamento perante este Juízo. Dr. Roberson Fabio Schwerz-OAB/PR-25.576

14. Autos nº 2008.116-0 de Processo Crime - Réu preso: Valdoir Antonio Sobczak - Intimar referidos Advogados de que foi designado o dia **02 de julho de 2010, às 09:00 horas**, para realização de Julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, e sorteio de jurados designado para o dia **17 de junho de 2010, às 09:00 horas**. Dr. Neimar José Pompermaier-OAB-PR-31.936, representante da OAB e Dra. Liane Dalaroza Barbacovi-OAB-PR-47.850-Assistente Judiciária Municipal.

15. Autos nº 2008.116-0 de Processo Crime - Réu preso: Valdoir Antonio Sobczak - Intimar referidos Advogados de que por despacho datado de 08 de junho de 2010, foram rejeitadas as alegações de nulidade, bem como foi rejeitada a conversão em diligência, intimando-os ainda de que foi designado o dia **02 de julho de 2010, às 09:00 horas**, para realização de Julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, e sorteio de jurados designado para o dia **17 de junho de 2010, às 09:00 horas**. Dr. Gelindo João Follador-OAB-Pr-4.411 -Dr. Vanderlei José Follador-OAB-Pr-15.034 -Dr. Eliel De Almeida-OAB/Pr-48.032-Dra. Mara R. Jakobovski-OAB-Pr-49.806 E Dra. Nichelle Bellandi Zapelin-OAB-Pr-51.344 - Advogados.

10. Autos nº 206.008-0 de Processo Crime - Réu: Ademair Moraes e outros -Intimar referido Advogado de que foi designada a data de **08 de novembro de 2010, às 13:30 horas**, para audiência de Instrução e Julgamento perante este Juízo. Dr. Sidinei Roque Cichocki - OAB/PR-23.396 -Advogado

Data 08/06/2010

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 09/06/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleonilton Josué de Santa Clara OAB PR021416	001	2007.0000212-2
Gelson Luis Chaicoski OAB PR042305	001	2007.0000212-2
Jetson Josias Szrajia OAB PR038606	001	2007.0000212-2

001 2007.0000212-2 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular Advogado: Cleonilton Josué de Santa Clara OAB PR021416 Advogado: Gelson Luis Chaicoski OAB PR042305 Advogado: Jetson Josias Szrajia OAB PR038606 Objeto: Despacho: 1. De acordo com a cota ministerial retro. Intime-se o querelante para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de ser considerada perempta a ação. 3. Diligências necessárias. Rebouças, 26/05/2010.

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 10/06/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115	001	2006.0000008-0

001 2006.0000008-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115 Réu: Eleoni José de Oliveira Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER o réu ELEONI JOSÉ DE OLIVEIRA, nas termos da fundamentação supra, das sanções do art. 213 do Código Penal, c.c. art. 1º, V, da Lei 8.072/90, com arrimo no art. 386, II, do CPP, ou seja, não existir prova da existência do fato e julgar extinta a punibilidade quanto ao delito de ameaça (art. 147, CP), face a ocorrência da prescrição, firme no artigo 107, IV e 109, VI, ambos do CP." Magistrado: Renata Maria Fernandes Sassi

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PARANÁ
VARA CRIMINAL E ANEXOS
DRA MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO
MM JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 24/10 - EM 11 DE JUNHO DE 2010.

Iranildo Pegado da Silva 01

01. AUTOS 295/04 - GUARDA - M.W.L. x P.C.S.- "(...) JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para INDEFERIR a guarda de P.S.R.L. e L.S.L. ao autor, confirmando a LIMINAR CONCEDIDA às fls. 370/372 a qual concedeu a guarda para a mãe biológica/requerida P.C.S. (...) Sem custas, haja vista ter sido concedido o benefício da gratuidade da justiça ao autor. Devendo a parte requerida arcar com os honorários de seu constituinte, pois o autor agora está sendo assistido por Defensor Dativo indicado pela OAB/Seção local, logo sem condição nenhuma para arcar com o ônus da sucumbência(...)". Adv Iranildo Pegado da Silva

11.06.2010

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio da Platina Vara Criminal - Relação de 09/06/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO

Edson Luiz Zanetti OAB PR042078	001	2009.0000761-6
Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	002	2010.0000110-5
	003	2010.0000110-5

- 001** 2009.0000761-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Luiz Zanetti OAB PR042078
Objeto: Despacho em 08/06/2010: Nomeio o Doutor Edson Luiz Zanetti para defesa do denunciado Elio da Silva, devendo comunicar no prazo de 03 dias se aceita a nomeação.
- 002** 2010.0000110-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 09:30 do dia 28/06/2010
- 003** 2010.0000110-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 10:00 do dia 29/06/2010

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 09/06/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Antonio Santin OAB PR009933	012	2008.0000126-8
Adilson Aires OAB RS047773	019	2010.0000221-7
Adilson Schreiner Maran OAB PR006634	023	2006.0000009-8
Anderson Mangini Armani OAB PR036074	003	2009.0000321-1
Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407	007	2010.0000213-6
Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872	014	2008.0000167-5
	016	2010.0000178-4
	017	2010.0000045-1
	018	2010.0000177-6
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	008	2010.0000182-2
Ederson Lanzarini Maran OAB PR025311	015	2006.0000010-1
	020	2009.0000484-6
Elizandro Marcos Pellin OAB PR022811	006	2010.0000214-4
Enelio Baggio OAB PR030481	015	2006.0000010-1
	020	2009.0000484-6
Franco Zelirio Ferrari OAB PR043423	006	2010.0000214-4
Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070	010	2007.0000104-5
	021	2009.0000517-6
Igor Dias Barboza OAB PR042476	009	2010.0000219-5
Ivecio Antonio Ottobelli OAB PR019244	025	2010.0000207-1
Jose Carlos dos Santos Vargas OAB RS012000	013	2009.0000376-9
Juliana Adamante OAB PR042740	026	2010.0000220-9
Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548	009	2010.0000219-5
	014	2008.0000167-5
	016	2010.0000178-4
	018	2010.0000177-6
	024	2009.0000082-4
Lais Cristina Sbardelotto OAB PR054170	002	2010.0000004-4
Mario Cezar Tomazoni OAB PR026812	001	2005.0000003-7
	011	2007.0000051-0
Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849	011	2007.0000051-0
	022	2006.0000004-7
	026	2010.0000220-9
Nilceu Natalino Cavalheiro OAB PR038660	019	2010.0000221-7
Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549	011	2007.0000051-0
Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396	004	2009.0000348-3
Suzana Gaspar OAB PR050320	005	2009.0000272-0
Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713	009	2010.0000219-5
	011	2007.0000051-0
	014	2008.0000167-5

- 016** 2010.0000178-4
- 024** 2009.0000082-4
- 001** 2005.0000003-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Jandir Fornazari
Réu: Naudete Cristina Tonello
Advogado: Mario Cezar Tomazoni OAB PR026812
Objeto: Intime-se a defesa para informar o correto endereço da acusada em 05 dias (despacho de fls. 707)
Renova-se a intimação, alertando-se que o não atendimento da determinação acarretará à revelia da acusada (despacho de fls. 708).
- 002** 2010.0000004-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Vilmar Eloir de Oliveira
Advogado: Lais Cristina Sbardelotto OAB PR054170
Objeto: Nomeada a Bel. Lais Cristina Sbardelotto para patrocinar a defesa do réu Vilmar Eloir de Oliveira. Processo com vista em cartório, pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação da defesa preliminar.
- 003** 2009.0000321-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal de Barracão / PR
Autos de origem: 2007.355-2
Réu: Jair de Mattos
Advogado: Anderson Mangini Armani OAB PR036074
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 09/09/2010
- 004** 2009.0000348-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal de Realeza / PR
Autos de origem: 2006.080-2
Réu: Ederson Arno
Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 09/09/2010
- 005** 2009.0000272-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal de Realeza / PR
Autos de origem: 2007.070-7
Réu: Alcebiades da Silva de Moraes
Advogado: Suzana Gaspar OAB PR050320
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 09/09/2010
- 006** 2010.0000214-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Dionísio Cerqueira / SC
Autos de origem: 017.07.002175-5
Réu: Ironi Peron Ferrari
Advogado: Elizandro Marcos Pellin OAB PR022811
Advogado: Franco Zelirio Ferrari OAB PR043423
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 09/09/2010
- 007** 2010.0000213-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 2006.168-0
Réu: Derlei dos Santos
Advogado: Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 09/09/2010
- 008** 2010.0000182-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2010.640-9
Réu: Claudiney dos Santos
Réu: Valdomiro Antonio Navarro
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 22/06/2010
- 009** 2010.0000219-5 Execução da Pena
Réu: Valmir Chagas
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:00 do dia 18/06/2010
- 010** 2007.0000104-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Romina Fernanda Matiauda da Silva
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:00 do dia 10/11/2010
- 011** 2007.0000051-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Antonio Lourenço da Silva
Réu: Ardilo Berle
Réu: Francisco Nelson Figueiredo
Réu: Joacir Erd
Réu: Valdir Lopes
Advogado: Mario Cezar Tomazoni OAB PR026812
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Advogado: Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 21/10/2010
- 012** 2008.0000126-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Milton Raffaelli dos Santos
Advogado: Ademar Antonio Santin OAB PR009933
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 14/10/2010
- 013** 2009.0000376-9 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelante: Wilmar Antonio Santi
Querelado: Jairo Antonio Martins Wisniewski
Advogado: Jose Carlos dos Santos Vargas OAB RS012000
Objeto: Designação de Audiência "Reconciliação - Art. 520 CPP" às 15:00 do dia 14/10/2010
- 014** 2008.0000167-5 Ação Penal de Competência do Júri
Réu: Joselino Camargo de Lara
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713

- Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 18/06/2010
- 015** 2006.0000010-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Adilson Matias
Advogado: Ederson Lanzarini Maran OAB PR025311
Advogado: Enelio Baggio OAB PR030481
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 07/10/2010
- 016** 2010.0000178-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Jorge Cardoso
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 20/10/2010
- 017** 2010.0000045-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Dionatan Raul Paz
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 07/10/2010
- 018** 2010.0000177-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Maikon Willian de Moura Barreto
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 07/10/2010
- 019** 2010.0000221-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Judicial / Estância Velha / RS
Autos de origem: 095/2.09.00000361-3
Querelante: Joao Antonio de Godoy
Querelante: Tome Gagoberto Foscarini
Querelado: Jacob Geraldo Hylmann
Querelado: Raul Petry
Advogado: Adilson Aires OAB RS047773
Advogado: Nilceu Natalino Cavalheiro OAB PR038660
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 20/10/2010
- 020** 2009.0000484-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Geovani Gemelli
Advogado: Ederson Lanzarini Maran OAB PR025311
Advogado: Enelio Baggio OAB PR030481
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:05 do dia 20/10/2010
- 021** 2009.0000517-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Maria Odeta Tavares
Réu: Mariliz Algeri
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Objeto: Nomeado o Bel. Adilson Schreiner Marani para patrocinar a defesa da ré Mariliz Algeri . Processo com vista em cartório pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação da defesa preliminar.
- 022** 2006.0000004-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Vanderlei Cezar Pissini
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Objeto: Nomeado o Bel. Napoleão Guilherme Adamante para patrocinar a defesa do réu Vanderlei Luiz Pissini. Processo com vista em cartório pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação da defesa preliminar.
- 023** 2006.0000009-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Flori Alcides Pech
Réu: Jauri dos Santos Borges
Réu: Valmir Raffaelli dos Santos
Advogado: Adilson Schreiner Maran OAB PR006634
Objeto: Nomeado o Bel. Adilson Schreiner Maran para patrocinar a defesa do réu Valmir Rafaelli dos Santos. Processo com vista em cartório pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação da defesa preliminar.
- 024** 2009.0000082-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Darci Agostinho dos Santos
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Réu: Darci Agostinho dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Magistrado: Iza Maria Bertola Mazzo
- 025** 2010.0000207-1 Execução da Pena
Réu: Jucemir Guerreiro
Advogado: Ivecio Antonio Ottobelli OAB PR019244
Réu: Jucemir Guerreiro
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Magistrado: Iza Maria Bertola Mazzo
- 026** 2010.0000220-9 Execução da Pena
Réu: Anildo Schein
Advogado: Juliana Adamante OAB PR042740
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Objeto: Considerado que o réu reside fora da comarca, remetam-se os autos para a comarca de seu domicilio para a fiscalização da pena, com nossas homenagens. Diligências necessárias.

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ-PR.
CARTÓRIO CRIMINAL
Juíza de Direito: Dra. Michela Vechi Saviato

RELAÇÃO Nº 19/2010

Nº DE ORDEM ADVOGADO
01 Dr. José Roberto Dutra Hagebock

01 -Autos nº 2005.0000048-7 - Leodenil Correa de Lima e outro - Para que manifeste a respeito da testemunha João Batista de Souza não encontrado no endereço indicado na defesa prévia Adv.Dr. José Roberto Dutra Hagebock

São João do Ivaí, 08 de junho de 2010

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 2ª Vara Criminal - Relação de 09/06/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Vieira da Silva OAB PR041531	003	2008.0002970-7
Caroline Augusta Machado de Souza Zanlorenzi OAB PR039528	001	2008.0001333-9
Décio Franco David OAB PR051322	006	2010.0001736-2
Fabio Augusto Zanlorenzi OAB PR039317	001	2008.0001333-9
Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359	007	2008.0005108-7
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	005	2009.0004789-8
Ney Rolim de Alencar Filho OAB PR024711	004	2009.0003328-5
Sergio de Lima Cardoso OAB PR049846	008	2009.0003517-2
Zandaira da Silva OAB PR007321	002	2009.0004188-1

- 001** 2008.0001333-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Alexandre Salatino
Advogado: Caroline Augusta Machado de Souza Zanlorenzi OAB PR039528
Advogado: Fabio Augusto Zanlorenzi OAB PR039317
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 11/08/2010
- 002** 2009.0004188-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Juvenal Carneiro de Paula
Advogado: Zandaira da Silva OAB PR007321
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 03/08/2010
- 003** 2008.0002970-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Sebastiao Francisco da Silva
Advogado: Adriana Vieira da Silva OAB PR041531
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 19/08/2010
- 004** 2009.0003328-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Carlos Cesar Alegri
Advogado: Ney Rolim de Alencar Filho OAB PR024711
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 05/08/2010
- 005** 2009.0004789-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Marino Alves Junior
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 05/08/2010
- 006** 2010.0001736-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 2009.2500-2
Réu: Josuel Barboza da Silva Junior
Advogado: Décio Franco David OAB PR051322
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 30/07/2010
- 007** 2008.0005108-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Willian Eduardo de Abreu
Advogado: Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359
Objeto: Intime-se a Defensora a apresentar as alegações finais no prazo legal
- 008** 2009.0003517-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Murilo Dorneles Veiga
Advogado: Sergio de Lima Cardoso OAB PR049846
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 10/08/2010

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 09/06/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594	001	2010.0000064-8
Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599	001	2010.0000064-8

- 001** 2010.0000064-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594
Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599
Réu: Alan Francesco Kecheleski
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos e 6 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: José Klébio Silva Máximo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos e 1 mês de reclusão e 11 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Júlia Barreto Campêlo

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 09/06/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eneias de Souza Reis OAB PR033401	001	2008.0001121-2

- 001** 2008.0001121-2 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Eneias de Souza Reis OAB PR033401
Objeto: Intime-se o requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, devendo em caso positivo, juntar aos autos as documentações pertinentes ao pedido

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 09/06/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz F Martins Bonette OAB PR015645	001	2008.0001148-4

- 001** 2008.0001148-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Curitiba / PR
Autos de origem: 2001/10541-6
Advogado: Luiz F Martins Bonette OAB PR015645
Objeto: Diante do termo de deliberação de folhas 71/72, Intime-se o advogado de defesa, para se manifestar no prazo de 10 dias

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 09/06/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Natalino Bariviera OAB PR013522	001	2009.0000399-8

- 001** 2009.0000399-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Réu: Patricia Rosana Gomes
Advogado: Natalino Bariviera OAB PR013522
Objeto: Intime-se para que o defensor da denunciada apresente alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZA DE DIREITO: Dr.ª ALINE KOENTOPP

RELAÇÃO Nº. 88/2010

Advogado(s):
01. FERNANDO MARTINS GONÇALVES, OAB/PR 46.325;

01. **Processo Crime nº 2003.10-16/ NU 10-90.2003.8.16.0172 - acusados - MUNICIPIO DE JURANDA e outros** - Comprovar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias a impossibilidade do comparecimento da audiência, sob pena de decretação de revelia, bem como foi redesignada a audiência de interrogatório para o dia 12.08.2010 às 16h:30min." Adv.: FERNANDO MARTINS GONÇALVES, OAB/PR 46.325;

Ubiratã, 09 junho/2010.
PAULIANE GALDINO RIBEIRO
Escrivã Designada
Portaria 09/10

Juizados Especiais

CÂNDIDO DE ABREU

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 047/2010

Advogado	Ordem	Processo
JAIR APARECIDO ZANIN	001	2010.0000068-0/0

001 2010.0000068-0/0 - Processo de
Conhecimento MARIA ROSA DEMCZUK X LEILOINGÁ
LEILÕES (E OUTRO)
Designação de Audiência de Conciliação as 13:30 do dia 14/07/2010
Adv(s) JAIR APARECIDO ZANIN

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 046/2010

Advogado	Ordem	Processo
FABIANE MAZUROK SCHACTAE	001	2009.0000025-6/0
JOSE ELI SALAMACHA	001	2009.0000025-6/0
MARIA LACRIS CHIPILOVSKI SILVA	001	2009.0000025-6/0
SUZAINARA DE OLIVEIRA	001	2009.0000025-6/0

001 2009.0000025-6/0 - Processo de
Conhecimento MARLENE MAZUROK X BANCO ITAÚ S.A
Tendo em vista a baixa dos autos da Turma Recursal Única, intem-se os procuradores das
partes para que requeiram o que for de seus interesses, em 30 (trinta) dias e, em nada sendo
requerido, arquivar os autos.
Adv(s) MARIA LACRIS CHIPILOVSKI SILVA, FABIANE MAZUROK SCHACTAE, SUZAINARA
DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA

CANTAGALO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CANTAGALO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 016/2010

Advogado	Ordem	Processo
ABRAO JOSE MELHEM	001	2004.0000014-6/0
ABRAO JOSE MELHEM	005	2005.0000176-0/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	007	2008.0000008-4/0
ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	018	2009.0000165-0/0

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	012	2009.0000013-1/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	020	2009.0000237-0/0
CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES	015	2009.0000084-0/0
DINARI ESTRELA PEREIRA	034	2010.0000110-1/0
Dr. NEWTON DORNELES SARATT	011	2009.0000010-6/0
EDITE SIMI ESTECHE	035	2010.0000156-6/0
ELCIO MARCELO BOM	007	2008.0000008-4/0
ELCIO MARCELO BOM	011	2009.0000010-6/0
ELCIO MARCELO BOM	012	2009.0000013-1/0
ELCIO MARCELO BOM	022	2009.0000292-7/0
ELCIO MARCELO BOM	025	2009.0000313-1/0
ESTEVAM DAMIANI	016	2009.0000090-3/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	014	2009.0000075-0/0
JANAINA GIOZZA AVILA	014	2009.0000075-0/0
JOAO MORAIS DO BONFIM	004	2005.0000037-9/0
JOAO MORAIS DO BONFIM	016	2009.0000090-3/0
JOAO MORAIS DO BONFIM	027	2009.0000417-9/0
JOÃO PAULO KONJUNSKI	023	2009.0000312-0/0
JOÃO PAULO KONJUNSKI	024	2009.0000312-0/0
JOÃO PAULO KONJUNSKI	026	2009.0000376-2/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	022	2009.0000292-7/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	025	2009.0000313-1/0
JULIO CESAR GOULART LANES	026	2009.0000376-2/0
KEITY J. MARRONI	006	2007.0000343-3/0
KEITY J. MARRONI	008	2008.0000013-6/0
KEITY J. MARRONI	009	2008.0000015-0/0
KEITY J. MARRONI	021	2009.0000271-3/0
KEITY J. MARRONI	037	2010.0000166-7/0
KEITY J. MARRONI	038	2010.0000167-9/0
KEITY J. MARRONI	039	2010.0000168-0/0
KEITY J. MARRONI	040	2010.0000169-2/0
KEITY J. MARRONI	041	2010.0000170-7/0
KEITY J. MARRONI	042	2010.0000171-9/0
KEITY J. MARRONI	043	2010.0000174-4/0
LUCIANE MELHEM KARASINSKI	001	2004.0000014-6/0
LUIZ ANTONIO DE SOUZA	028	2010.0000020-2/0
LUIZ ANTONIO DE SOUZA	029	2010.0000021-4/0
LUIZ ANTONIO DE SOUZA	030	2010.0000023-8/0
LUIZ ANTONIO DE SOUZA	031	2010.0000025-1/0
LUIZ ANTONIO DE SOUZA	032	2010.0000026-3/0
LUIZ OCTAVIO PAIVA	010	2008.0000036-3/0
LUIZ OCTAVIO PAIVA	015	2009.0000084-0/0
MARCIA TONDO	019	2009.0000191-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	012	2009.0000013-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	007	2008.0000008-4/0
NEMORA PELLISSARI LOPES	033	2010.0000043-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	023	2009.0000312-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	024	2009.0000312-0/0
Nilséia Ivatiuk Mis	014	2009.0000075-0/0
OMAR CASSIANO DOS SANTOS	004	2005.0000037-9/0
PABLO FRIZZO	003	2005.0000022-9/0
PABLO FRIZZO	013	2009.0000074-9/0
PABLO FRIZZO	017	2009.0000108-0/0
PABLO FRIZZO	019	2009.0000191-5/0
PABLO FRIZZO	020	2009.0000237-0/0
PABLO FRIZZO	036	2010.0000164-3/0
PEDRO ARMANDO DA SILVA FILHO	018	2009.0000165-0/0
RAFAEL FERREIRA XALÃO	004	2005.0000037-9/0
ROBSON CARLOS BISCOLI	002	2005.0000005-2/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	007	2008.0000008-4/0
VANELIS MARCELE MUCELIN	019	2009.0000191-5/0
VIVIANE MIRANDA	002	2005.0000005-2/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

001 2004.0000014-6/0 - Processo de
Conhecimento MARIA APARECIDA CASTANHA X LUCIO
HIPOLITO MARQUES

"Intime-se a parte autora para pagamento de custas processuais no valor de R\$302,31 (trezentos e dois reais e trinta e um centavos), conforme calculo em anexo.

Adv(s) ABRAO JOSE MELHEM, LUCIANE MELHEM KARASINSKI

002 2005.000005-2/0 - Execução Título
Extrajudicial NILZA BRANCALIONE X ROBERTO CARLOS
MENDES DUTRA

"Considerando a emitente condição de terceiro de boa-fé da pessoa de Fabio Alfredo Shreiner (fls. 57-70), bem como petição da exequente que, tendo ciência do pedido formulado por aquele, deixou de apresentar contrariedade aos embargos, requerendo que a penhora recaia em bens imóveis (fls.77/78), Julgo PROCEDENTE o pleito do terceiro, determinando a exclusão da penhora do bem de sua propriedade. Defiro a expedição de ofício ao DETRAN determinando a baixa da restrição do veículo..."

Adv(s) ROBSON CARLOS BISCOLI, VIVIANE MIRANDA

003 2005.0000022-9/0 - Processo de
Conhecimento LUIZ JOSEPH X GENI WECKWERTH

"...Sendo assim, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com fulcro no artigo 20 c.c. artigo 23, ambos da Lei 9.099-95, bem como artigo 269, I, do CPC e CONDENO a requerida ao pagamento do valor principal, devidamente atualizado, incidindo correção monetária desde a data do vencimento dos títulos e juros de 1 % (um por cento) referente a mora, a contar da citação..."

Adv(s) PABLO FRIZZO

004 2005.0000037-9/0 - Execução Título
Extrajudicial JOANITA NIMIES BUGAI X VALDEREZ
MIECZVA SVERDOVSKI

"Indefiro o pedido de fls. 61, haja vista a impossibilidade, neste caso, de violação ao direito de sigilo de dados, constitucionalidade garantido junto ao artigo 5º, XII, sendo que o direito ao sigilo fiscal neste conceito se insere. Sendo assim, e considerando pedido anterior por parte do exequente (fl. 49), no sentido da realização da penhora imóvel de propriedade da executada, expeça-se termo de penhora sobre o bem móvel indicado..."

Adv(s) OMAR CASSIANO DOS SANTOS, RAFAEL FERREIRA XALÃO, JOAO MORAIS DO BONFIM

005 2005.0000176-0/0 - Execução Título
Extrajudicial CINDERELA INDUSTRIA E COMERCIO DE
ALIMENTOS X MARLENE MONTEIRO

"Intime-se a parte autora, quanto a penhora On Linenegativa, bem como para que iondique bens passíveis de pehora, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção

Adv(s) ABRAO JOSE MELHEM

006 2007.0000343-3/0 - Processo de
Conhecimento JOÃO MOREIRA MATTOS & CIA LTDA - ME X
VANELIR ALBERTON

"Intime-se o exequente para que apresente memória de atalizada do débito."

Adv(s) KEITY J. MARRONI

007 2008.0000008-4/0 - Processo de
Conhecimento TEREZINHA DA SILVA OLIVEIRA X MAPFRE
VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Recebo a contestação à impugnação, pois é tempestiva, haja vista que a publicação anterior fora incorreta, eis que não mencionou o nome do advogado da exequente. Intime-se o impugnante para replicar, em 15 (quinze) dias."

Adv(s) ELCIO MARCELO BOM, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

008 2008.0000013-6/0 - Processo de
Conhecimento JOÃO MOREIRA MATTOS & CIA LTDA - ME X
ALMIR RICARDO CAMARGO

"Intime-se o exequente para que apresente memória de atalizada do débito."

Adv(s) KEITY J. MARRONI

009 2008.0000015-0/0 - Processo de
Conhecimento JOÃO MOREIRA MATTOS & CIA LTDA - ME X
JULIANE FRANCO

"Intime-se o exequente para que apresente memória de atalizada do débito."

Adv(s) KEITY J. MARRONI

010 2008.0000036-3/0 - Processo de
Conhecimento COMERCIO DE MOVEIS FRANCIMAC X
LAURO PARTUCZACK (E OUTRO)

"CERTIFICO que em atendimento ao r. despacho de fls. 37, foi designado para o dia 21 de Julho de 2010 às 10h00min, para realização da audiência de Instrução e Julgamento."

Adv(s) LUIZ OCTAVIO PAIVA

011 2009.0000010-6/0 - Processo de
Conhecimento ALEXANDRE GASTÃO GERALDO LESNIESKI
X BANCO BRADESCO S/A

"Considerando a desistência recursal (fl.84/85) homologada por este juízo (fl.88), expeça-se alvará em favor da executada visando o levantamento dos valores depositados em virtude da pretendida interposição de recurso inominado."

Adv(s) ELCIO MARCELO BOM, Dr. NEWTON DORNELES SARATT

012 2009.0000013-1/0 - Processo de
Conhecimento ALAOR LOPES FRITZ (E OUTRO) X BANCO
ITAU S/A

"...Considerando a manifestação por parte do autor, intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague o montante ora indicado no demonstrativo de débito anexo (fl. 69), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC..."

Adv(s) ELCIO MARCELO BOM, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

013 2009.0000074-9/0 - Processo de
Conhecimento ZENOVIA SAEVICZ KOSOUSKI X BANCO DO
BRASIL S/A

"...Diante do exposto, em razão da incompetência deste Juízo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 51, II, da lei 9099/95, c.c. o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil..."

Adv(s) PABLO FRIZZO

014 2009.0000075-0/0 - Processo de
Conhecimento LOURENÇO FERREIRA DAS CHAGAS (E
OUTRO) X BANCO BMC

"Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) Nilséia Iviatuki Mis, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA

015 2009.0000084-0/0 - Processo de
Conhecimento ULDA ALMEIDA DA SILVA X GOLD
FAMILY INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE
UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS

"Defiro o pedido formulado pela parte requerida (fl.46), haja vista a comprovação suficiente de que na mesma data sua procuradora acompanhará outras duas audiências junto à cidade de Cascevel/Pr (fl.47/48), sendo que a distancia entre as comarcas e os horários estabelecidos para realização dos atos impossibilitará o comparecimento a todas as audiências. Desse modo, para realização da audiências de Instrução e Julgamento, designo a data de 21 de julho de 2010, às 09h00min."

Adv(s) LUIZ OCTAVIO PAIVA, CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES

016 2009.0000090-3/0 - Processo de
Conhecimento SEBASTIAO LIMA DE OLIVEIRA X
HERMOGENES APARECIDO DALMOLIN

"...Considerando a manifestação por parte do autor, intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague o montante ora indicado no demonstrativo de débito anexo (fl. 20), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC..."

Adv(s) JOAO MORAIS DO BONFIM, ESTEVAM DAMIANI

017 2009.0000108-0/0 - Processo de
Conhecimento SEBASTIÃO XAVIER RODRIGUES X
COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA -
COPEL

"Tendo em vista que o autor e seu procurador não compareceram neste ato, apesar de intimados via diário eletrônico, com amparo no art. 51, I, da Lei nº9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Despesas processuais pela parte autora.

Adv(s) PABLO FRIZZO

018 2009.0000165-0/0 - Processo de
Conhecimento JOCELI NOVAKOSKI PEDROSO X
SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELNIA
CARON

"Vistas as partes para apresentações de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, PEDRO ARMANDO DA SILVA FILHO

019 2009.0000191-5/0 - Processo de
Conhecimento ANGELA MARIA DOMBROSKI MUZZOLON
X RODOVIA DAS CATARATAS S/A ECO -
CATARATAS

"Vistas às partes para apresentações de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, no mesmo ato a autora se manifestará acerca da contestação."

Adv(s) PABLO FRIZZO, VANELIS MARCELE MUCELIN, MARCIA TONDO

020 2009.0000237-0/0 - Processo de
Conhecimento EMILIO SIEBRE X VIVO S/A (E OUTRO)

"...Desto modo, defiro a realização de exame técnico informal sobre as assinaturas apostas junto aos contratos de fls. 63-65 e 70-73. Nomeio como perito o Sr. NOROALDO LIMA DE SOUZA, Oficial de Tabelionato desta cidade, pois poderá elaborar parecer técnico esclarecendo se é possível reconhecer, por semelhança, as assinaturas dos referidos contratos quando comparadas àquelas constantes do instrumento procuratório (fl.09) e documentos pessoais do autor (fls.68), o qual deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita a nomeação ora realizada. O silêncio importará em aceitação. No mesmo ato da intimação, remetam-se ao perito ora nomeado, copias dos documentos de fls. 63/65 e 70/73 para que sejam confrontados com os documentos de fls. 09/68. Havendo aceitação, identifique o perito nomeado de que deverá apresentar seu parecer técnico no prazo de 15 (quinze) dias. Às partes faculta-se, no mesmo prazo, a apresentação de parecer técnico sobre a questão controvertida e objeto de exame técnico..."

Adv(s) PABLO FRIZZO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

021 2009.0000271-3/0 - Processo de
Conhecimento JOÃO MOREIRA MATTOS & CIA LTDA - ME X
SILVANE JOURIS

"Intime-se o exequente para que apresente memória de atalizada do débito."

Adv(s) KEITY J. MARRONI

022 2009.0000292-7/0 - Processo de
Conhecimento TEREZA DE OLIVEIRA SZAYKOWSKI X
ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS S/
A

"...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos do autor, para o fim de condenar ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS S/A ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente TEREZA DE OLIVEIRA SZAYKOWSKI no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante este que deve ser acrescido de correção monetária pelo índice INPC e juros de mora 1% ao mês, consoante disposto no artigo 406, do Código Civil e artigo 161, §1º do Código Tributário, ambos a partir desta data (enunciado 12.13 da Turma Recursal Única/ TJ-PR). DECLARO INEXISTENTE O DÉBITO alegado pelo requerido em face do requerente, proveniente de suposto contrato entre aquele e cedente que teria firmando negócio jurídico com o requerente. Da mesma forma, CONFIRMO A TUTELA ANTERIORMENTE ANTECIPADA que determinou o levantamento do nome da requerente de junto aos cadastros de restrição e credito. RESOLVO O PRESENTE FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil..."

Adv(s) ELCIO MARCELO BOM, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

023 2009.0000312-0/0 - Processo de
Conhecimento DOMIDI SUPERMERCADO LTDA X A. U.
ZAMPIER ALIMENTOS (E OUTRO)

"Homologo por sentença o acordo celebrado ente as partes DOMIDI SUPERMERCADO LTDA e BANCO BRADESCO S/A, consubstanciado no termo de fl. 64, para que produza os efeitos, jurídicos e legais, e, em consequência, RESOLVE-SE O MÉRITO, na forma do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se com relação ao demandado BANCO BRADESCO S/A. Defiro a expedição do ofício requerida junto ao item "6" de fl. 64. Expeça-se o alvará de levantamento do valores em favor da parte autora, tendo em vista o depósito junto à fl.68. Na mesma oportunidade, intime-se o requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço da requerida contra a qual seguem os presentes autos, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95."

Adv(s) JOÃO PAULO KONJUNSKI, NEWTON DORNELES SARATT

024 2009.0000312-0/0 - Processo de
Conhecimento DOMIDI SUPERMERCADO LTDA X A. U.
ZAMPIER ALIMENTOS (E OUTRO)

"Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes DOMIDI SUPERMERCADO LTDA e BANCO BRADESCO S/A, consubstanciado no termo de fl. 64, para que produza os efeitos, jurídicos e legais, e, em consequência, RESOLVE-SE O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se com relação ao demandado BANCO BRADESCO S/A. Defiro a expedição

do ofício requerida junto ao item "6" de fls. 64. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, tendo em vista o depósito junto à fl.68. Na mesma oportunidade, intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco), dias informe o endereço da requerida contra qual seguem os presentes autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 53, §4º, da Lei nº 9.099/95."

Adv(s) JOÃO PAULO KONJUNSKI, NEWTON DORNELES SARATT

025 2009.0000313-1/0 - Processo de CLÁUDIO RODRIGUES X ATLÂNTICO
Conhecimento FUNDO DE INVESTIMENTOS S/A

"...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos do autor, para o fim de condenar ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS S/A ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente CLÁUDIO RODRIGUES no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante este que deve ser acrescido de correção monetária pelo índice INPC e juros de mora 1% ao mês, consoante disposto no artigo 406, do Código Civil e artigo 161, §1º do Código Tributário, ambos a partir desta data (enunciado 12.13 da Turma Recursal Única/TJ-PR). DECLARO INEXISTENTE O DÉBITO alegado pelo requerido em face do requerente, proveniente de suposto contrato entre aquele e cedente que teria firmando negócio jurídico com o requerente. Da mesma forma, CONFIRMO A TUTELA ANTERIORMENTE ANTECIPADA que determinou o levantamento do nome da requerente de junto aos cadastros de restrição e crédito. Julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pelo requerido. RESOLVO O PRESENTE FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil..."

Adv(s) ELCIO MARCELO BOM, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

026 2009.0000376-2/0 - Processo de VANDA MORGAN ALBERTON X BCP
Conhecimento TELECOMUNICAÇÕES S/A

"...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos do autor, para o fim de condenar BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente VANDA MORGAN ALBERTON no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante este que deve ser acrescido de correção monetária pelo índice INPC e juros de mora 1% ao mês, consoante disposto no artigo 406, do Código Civil e artigo 161, §1º do Código Tributário, ambos a partir desta data (enunciado 12.13 da Turma Recursal Única/TJ-PR). Da mesma forma, CONFIRMO A TUTELA ANTERIORMENTE ANTECIPADA que determinou o levantamento do nome da requerente de junto aos cadastros de restrição e crédito. RESOLVO O PRESENTE FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil..."

Adv(s) JOÃO PAULO KONJUNSKI, JULIO CESAR GOULART LANES

027 2009.0000417-9/0 - Processo de LUCIANE SILVEIRA DA SILVA X ZARUR
Conhecimento CASTRO DO NASCIMENTO

"CERTIFICO que em atendimento ao r. despacho de fls. 09, foi designado para o dia 03 de agosto de 2010 às 09h00min, para realização da audiência de Instrução e Julgamento."

Adv(s) JOAO MORAIS DO BONFIM

028 2010.0000020-2/0 - Processo de NEOCIMARA M. PASSARIM E CIA LTDA -ME
Conhecimento X JOAO TOMACHESKI

"...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para fim de condenar JOÃO TOMACHESKI ao pagamento do valor de R\$ 1.124,23 (um mil e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), montante este que deve ser acrescido de correção monetária pelo índice INPC, desde a data do inadimplemento da obrigação, e juros de mora de 1% (por cento), ao mês consoante disposto no artigo 406, do Código Civil e artigo 161, §1º, do Código Tributário, a partir da citação. RESOLVO O PRESENTE FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..."

Adv(s) LUIZ ANTONIO DE SOUZA

029 2010.0000021-4/0 - Processo de NEOCIMARA M. PASSARIM E CIA LTDA -ME
Conhecimento X JOAO DE LARA FLORENCIO

"...Sendo assim, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com fulcro no artigo 20 c.c. artigo 23, ambos da Lei 9.099-95, bem como artigo 269, I, do CPC e CONDENO o réu ao pagamento do valor principal, consistente em R\$ 6799,99 (seis mil e setecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), devidamente atualizado, incidindo correção monetária a partir do vencimento da obrigação e juros de mora, no montante de 1 % (um por cento) a contar da citação..."

Adv(s) LUIZ ANTONIO DE SOUZA

030 2010.0000023-8/0 - Processo de NEOCIMARA M. PASSARIM E CIA LTDA -ME
Conhecimento X OSVALDIR IBRIM NECKEL

"...Sendo assim, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com fulcro no artigo 20 c.c. artigo 23, ambos da Lei 9.099-95, bem como artigo 269, I, do CPC e CONDENO a requerida ao pagamento do valor principal, devidamente atualizado, incidindo correção monetária desde a data do vencimento dos títulos e juros de 1 % (um por cento) referente a mora, a contar da citação..."

Adv(s) LUIZ ANTONIO DE SOUZA

031 2010.0000025-1/0 - Processo de NEOCIMARA M. PASSARIM E CIA LTDA -ME
Conhecimento X JOEL DE LIMA LENTSCH

"...Sendo assim, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com fulcro no artigo 20 c.c. artigo 23, ambos da Lei 9.099-95, bem como artigo 269, I, do CPC e CONDENO a requerida ao pagamento do valor principal, devidamente atualizado, incidindo correção monetária desde a data do vencimento dos títulos e juros de 1 % (um por cento) referente a mora, a contar da citação..."

Adv(s) LUIZ ANTONIO DE SOUZA

032 2010.0000026-3/0 - Processo de NEOCIMARA M. PASSARIM E CIA LTDA -ME
Conhecimento X MARCOS ANTONIO SCHULTZ

"...Sendo assim, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com fulcro no artigo 20 c.c. artigo 23, ambos da Lei 9.099-95, bem como artigo 269, I, do CPC e CONDENO a requerida ao pagamento do valor principal, devidamente atualizado, incidindo correção monetária desde a data do vencimento dos títulos e juros de 1 % (um por cento) referente a mora, a contar da citação..."

Adv(s) LUIZ ANTONIO DE SOUZA

033 2010.0000043-0/0 - Processo de SANDRA LESSI ROSSETIN X METALNOX DO
Conhecimento BRASIL LTDA - DIAZ GARCEZ & CIA LTDA

"Certifico que foi redesignado o dia 03 de agosto de 2010 às 10h45min para realização de Audiência de Conciliação."

Adv(s) NEMORA PELLISSARI LOPES

034 2010.0000110-1/0 - Processo de JOÃO VITOR DE MIRANDA X COPEL
Conhecimento COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

"Manifeste-se a parte autora quanto ao A.R de fl. 24.v"

Adv(s) DINARI ESTRELA PEREIRA

035 2010.0000156-6/0 - Processo de CLAUDEMIR FARIAS DE OLIVEIRA X NELSI
Conhecimento HIRT RUCHS

"Certifico que foi designado o dia 08 de julho de 2010 para realização de audiência de conciliação às 09h00min."

Adv(s) EDITE SIMI ESTECHE

036 2010.0000164-3/0 - Processo de ILÁRIO HORBATEI JUNIOR X CARGILL
Conhecimento AGRICOLA S.A (E OUTRO)

"Certifico que foi designando o dia 08 de julho de 2010 às 10h15min, para realização de Audiência de Conciliação."

Adv(s) PABLO FRIZZO

037 2010.0000166-7/0 - Processo de KONJUNSKI & CIA LTDA X HERMOGENES
Conhecimento APARECIDO DALMOLIN

"Certifico que foi designado o dia 27 de julho de 2010 às 09h00min para realização de Audiência de Conciliação."

Adv(s) KEITY J. MARRONI

038 2010.0000167-9/0 - Processo de KONJUNSKI & CIA LTDA X ELIZEU DA SILVA
Conhecimento

"Certifico que foi designado o dia 27 de julho de 2010 às 09h15min para realização de Audiência de Conciliação."

Adv(s) KEITY J. MARRONI

039 2010.0000168-0/0 - Processo de KONJUNSKI & CIA LTDA X ADEMIR ADILIO
Conhecimento CORREIA

"Certifico que foi designado o dia 27 de julho de 2010 às 09h30min para realização de Audiência de Conciliação."

Adv(s) KEITY J. MARRONI

040 2010.0000169-2/0 - Processo de KONJUNSKI & CIA LTDA X LORENI
Conhecimento OBERGER

"Certifico que foi designado o dia 27 de julho de 2010 às 09h45min para realização de Audiência de Conciliação."

Adv(s) KEITY J. MARRONI

041 2010.0000170-7/0 - Processo de TEOBALDO UCZAK & CIA LTDA X JANETE
Conhecimento GONÇALVES DE JESUS MUGNOL

"Certifico que foi designado o dia 27 de julho de 2010 às 10h00min para realização de Audiência de Conciliação."

Adv(s) KEITY J. MARRONI

042 2010.0000171-9/0 - Processo de HILDA BITENCOURT DA ROCHA X
Conhecimento BRADESCO SEGUROS E PREVIDÊNCIA -
AUTO RE CIA SEGUROS

"Certifico que foi designado o dia 27 de julho de 2010 às 10h15min para realização de Audiência de Conciliação."

Adv(s) KEITY J. MARRONI

043 2010.0000174-4/0 - Processo de KONJUNSKI & CIA LTDA X MARLI
Conhecimento MEDEIROS DA SILVA

"Certifico que foi designado o dia 27 de julho de 2010 às 10h30min para realização de audiência de Conciliação."

Adv(s) KEITY J. MARRONI

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Juizado Especial Criminal - Comarca de Engenheiro Beltrão/PR

Ação Penal nº 056/2008 - Noticiado: Renato de Araujo Costa

Advogado: Joaquim José Vasconcelos Calixto

Fica intimado a proceder a devolução dos autos em epígrafe, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil (Código de Normas, item 2.10.2.1)

Engenheiro Beltrão, 09 de junho de 2010.

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RELACAO DE PUBLICACAO 011/10

1, 984/07
2.412/06

1. CONHECIMENTO 984/07 MARCELO HIURKO X GERALDO DE JESUS JACINTHO - (...) deixei de intimar o reclamado em virtude de que nao o localizei, indaguei na Banca do cawboy e com outros moradores da localidade e ninguem, soube informar do mesmo (...). Adv. Claudir Dalla Costa OAB/PR 33.871
2. CONHECIMENTO 412/06 ZOEL APARECIDA DE MOURA RODRIGUES X LINE COM APARELHOS ELETRONICOS - A parte autora para que se manifeste do retorno do oficio expedido ao DETRAN/SP. Adv. Marcelo de Oliveira OAB/PR 18.747 Waldemar Ponte Dura OAB/PR 12.416
Eu, CARLA HORST, Secretária dos Juizados Especiais de Fazenda Rio Grande/PR, o subscrevi

Fazenda Rio Grande/PR, 09 de junho de 2010

FOZ DO IGUAÇU

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 036/2010

Advogado	Ordem	Processo
AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO	017	2010.0000326-3/0
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA	008	2009.0002676-0/0
ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK	004	2008.0003808-1/0
ARACELY DE SOUZA	003	2008.0002663-9/0
ARACELY DE SOUZA	009	2009.0002828-0/0
BETÂNIA PRISCILA PEDRON THAUMATURGO	008	2009.0002676-0/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	004	2008.0003808-1/0
CLEVERTON LORDANI	016	2009.0005222-6/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	014	2009.0004967-0/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	019	2010.0000350-5/0
DOUGLAS DOS SANTOS	002	2008.0002441-3/0
FABIANA CALDEIRA CARBONI	015	2009.0005175-6/0
FABIULA SCHMIDT	003	2008.0002663-9/0
FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA	006	2009.0001978-5/0
IVAN KALICHEVSKI	005	2009.0001601-6/0
JINAN NAYEF CHARAFEDDINE	004	2008.0003808-1/0
JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN	007	2009.0002240-7/0
KARIN LOIZE HOLLER	004	2008.0003808-1/0
KARIN TATIANA DA SILVA	002	2008.0002441-3/0
LOTTE RADOWITZ CAMPOS	012	2009.0003400-2/0
LOTTE RADOWITZ CAMPOS	020	2010.0000555-4/0
LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS	011	2009.0003338-0/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	019	2010.0000350-5/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	005	2009.0001601-6/0

MARIANE MENEGAZZO	014	2009.0004967-0/0
MARILENE CAR FELICIANO	006	2009.0001978-5/0
MONICA RIBEIRO TAVARES	013	2009.0003803-8/0
MUNIRAH MUHIEDDINE	010	2009.0002958-2/0
SERGIO BARROS DA SILVA	018	2010.0000343-0/0
TANIA MARA ROGOSKI HORNY TRENTO	001	2006.0003916-8/0
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	004	2008.0003808-1/0
VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA	016	2009.0005222-6/0
ZOROASTRO DO NASCIMENTO	002	2008.0002441-3/0

001 2006.0003916-8/0 - Execução Título Extrajudicial TANIA MARA ROGOSKI HORNY TRENTO X PAULO DE JESUS NEVES

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção da execução, com base no art. 53, §4º, da Lei 9.099/95.

Adv(s) TANIA MARA ROGOSKI HORNY TRENTO

002 2008.0002441-3/0 - Processo de Conhecimento BERNARDETE FATIMA RAFAGNIN X HSBC BANK BRASIL S/A

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença das fls. 58/67, que dispõe:

"Diante do exposto, com suporte no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO, para CONDENAR o banco reclamado em R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), na forma da fundamentação, com juros legais e correção monetária pela média do INPC e IGPDI, ambos a partir da citação.".

Adv(s) ZOROASTRO DO NASCIMENTO, KARIN TATIANA DA SILVA, DOUGLAS DOS SANTOS

003 2008.0002663-9/0 - Processo de Conhecimento WALTER IRINEU DEPINE X TIM CELULAR S/A

Intimação da procuradora do reclamante para que se manifeste acerca do depósito judicial da fl. 103.

Adv(s) ARACELY DE SOUZA, FABIULA SCHMIDT

004 2008.0003808-1/0 - Processo de Conhecimento MICHELE STUDART MATTOS X GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM

Intimação dos procuradores das partes da redesignação da sessão conciliatória, em razão da suspensão do expediente na data pautada, para nova data designada para 13/09/2010, às 11:30 horas, devendo dar ciência ao seu cliente.

Adv(s) TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER, JINAN NAYEF CHARAFEDDINE, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK

005 2009.0001601-6/0 - Processo de Conhecimento ELZIRA CAZATTO X BANCO ABN AMRO REAL S.A

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença das fls. 29/31, que dispõe: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da reclamante para declarar inexigível o débito no valor de R\$ 637,21 e na indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos pela variação do INPC e IGPDI, com acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês, tomando-se por termo inicial a data desta decisão e o faço com fundamento no art. 269, inciso I do CPC. / via de consequência, determino o cancelamento da inscrição do nome da reclamante no serviço de proteção ao crédito, com a expedição dos competentes ofícios, pela Secretaria deste Juizado, sendo que eventuais despesas deverão ser suportadas pela reclamante ressalvando-se o seu direito de regresso contra a reclamada.".

Adv(s) IVAN KALICHEVSKI, LUIZ FERNANDO DIETRICH

006 2009.0001978-5/0 - Processo de Conhecimento MARIA ELOISA DOS SANTOS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A

Intimação da procuradora da reclamada acerca da sentença das fls. 83/86, que dispõe: "Via de consequência, com base no Art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a reclamada a pagar à reclamante o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com correção monetária pela média do INPC e IGPDI a incidir do ajuizamento da ação (19/05/2009 - f. 2) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (26/05/09 - f. 23).".

Adv(s) MARILENE CAR FELICIANO, FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA

007 2009.0002240-7/0 - Processo de Conhecimento NÉDIO LUIZ CLAUMANN X LINDAMIR DE FÁTIMA VICENTE- ME

Intimação do procurador do autor para manifestação sobre certidão so oficial de justiça sobre citação negativa, no prazo de 15 dias, restando prejudicada a sessão conciliatória pautada.

Adv(s) JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN

008 2009.0002676-0/0 - Processo de Conhecimento CARLOS GARCIA RAMON X LÚCIO DE MATOS

Intimação da procuradora do reclamado acerca da sentença das fls. 51/56, que dispõe:

"Diante do exposto, com suporte no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO, para condenar o reclamado a indenizar o reclamante na importância de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), com juros legais a partir da citação e correção monetária pela média do INPC e IGPDI a partir da data do desembolso (maio/2009).".

Adv(s) ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA, BETÂNIA PRISCILA PEDRON THAUMATURGO

009 2009.0002828-0/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ GIEMBRA X CIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL

Intimação do procurador do autor da redesignação da sessão conciliatória, em razão da suspensão do expediente na data pautada, para nova data designada para 13/09/2010, às 11:30 horas, devendo dar ciência ao seu cliente.

Adv(s) ARACELY DE SOUZA

010 2009.0002958-2/0 - Processo de Conhecimento ROGERIO RITTER PAROLIN X BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação do procurador do autor da redesignação da sessão conciliatória, em razão da suspensão do expediente na data pautada, para nova data designada para 13/09/2010, às 11:15 horas, devendo dar ciência ao seu cliente.

Adv(s) MUNIRAH MUHIEDDINE

011 2009.000338-0/0 - Processo de Conhecimento EULALIA GROMOSKI X REONEI CORREA (E OUTRO)

Intimação do procurador do reclamado da redesignação da audiência de instrução para 02/07/2010, às 14:30 horas, em razão da alteração do horário de expediente determinada pelo Decreto Judiciário 423/2010, devendo o procurador dar ciência ao seu cliente.

Adv(s) LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS

012 2009.0003400-2/0 - Processo de Conhecimento NEIDIR DE SOUZA VIEIRA X ALINE MACHADO RENNEN

Intimação do procurador do autor para manifestação sobre certidão so oficial de justiça sobre citação negativa, no prazo de 15 dias.

Adv(s) LOTTE RADOWITZ CAMPOS

013 2009.0003803-8/0 - Processo de Conhecimento CLAUDEMIR GASPARD DE LIMA X GILIAR DA ROSA (E OUTRO)

Intimação do procurador do autor do deferimento do prazo de suspensão do processo por 90 dias, devendo manifestar-se após o decurso do prazo, sob pena de extinção.

Adv(s) MONICA RIBEIRO TAVARES

014 2009.0004967-0/0 - Processo de Conhecimento MARCELO MIGUEL X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

Intimação do procurador da reclamada acerca da sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 51, I e art. 19, §2º, da lei 9.099/95.

Adv(s) MARIANE MENEGAZZO, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

015 2009.0005175-6/0 - Processo de Conhecimento PAULO R. RIBEIRO & CIA LTDA-ME X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A (E OUTRO)

Intimação do primeiro reclamado (Copel) e seu procurador, acerca da sessão conciliatória redesignada para 30/08/2010 às 11:30 horas. Fica ciente o procurador que devera comparecer a audiência acompanhado de seu cliente.

Adv(s) FABIANA CALDEIRA CARBONI

016 2009.0005222-6/0 - Processo de Conhecimento ALESSANDRO FRITZ CAVALHEIRO X BANDO DO BRASIL S/A

Intimação dos procuradores das partes da redesignação da audiência de instrução para 02/07/2010, às 13:30 horas, em razão da alteração do horário de expediente determinada pelo Decreto Judiciário 423/2010, devendo os procuradores das partes dar ciências aos seus clientes.

Adv(s) VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA, CLEVERTON LORDANI

017 2010.0000326-3/0 - Processo de Conhecimento VERGINIA MARTINHO NOGUEIRA X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA (E OUTRO)

Intimação da procuradora da autora da redesignação da sessão conciliatória para 09/07/2010, às 11:30 horas, devendo dar ciência a sua cliente.

Adv(s) AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO

018 2010.0000343-0/0 - Processo de Conhecimento BERTOLINA BACKES X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

Intimação do procurador do autor da redesignação da sessão conciliatória, em razão da suspensão do expediente na data pautada, para nova data designada para 13/09/2010, às 17:00 horas, devendo dar ciência ao seu cliente.

Adv(s) SERGIO BARROS DA SILVA

019 2010.0000350-5/0 - Processo de Conhecimento JHONATHAN VITORIO X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

Intimação da reclamada, COPEL, e seu procurador acerca da sessão conciliatória redesignada para 13/09/2010 às 17:00 horas. Ficam cientes os procuradores que deverão comparecer a audiência acompanhados de seu cliente.

Adv(s) DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, LUIZ CARLOS PASQUALINI

020 2010.0000555-4/0 - Processo de Conhecimento R M SIGNOR & CIA LTDA X MILTON BULLE DOS SANTOS

Intimação do procurador do autor da redesignação da sessão conciliatória, em razão da suspensão do expediente na data pautada, para nova data designada para 13/09/2010, às 11:15 horas, devendo dar ciência ao seu cliente.

Adv(s) LOTTE RADOWITZ CAMPOS

GOIOERÊ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIOERÊ - PR.

Vara Criminal e Anexos

Claudia Andrea Bertolla Alves

Juíza de Direito

Relação n.º 42/10 - Família - Advogado(s) intimado(s) nesta relação

Advogado Ordem Enézio Ferreira Lima 01
Hemerson Siqueira e Silva 02
Enézio Ferreira Lima 03

Mauro Aurélio Castaldo Clomecken 04

Hemerson Siqueira e Silva 05

Luiz Alexandre Barbosa 06

Rodrigo Alexandre Soares Barbosa 06

Enézio Ferreira Lima 07

Enézio Ferreira Lima 08

Enézio Ferreira Lima 09

Carlos Eduardo Vila Real 10

Hemerson Siqueira e Silva 11

Adriana Gomes de Araujo 12

Célio Dal Corso Violada 13

Antonio de Jesus Filho 14

01 - AÇÃO DE ALIMENTOS Nº. 181/09, onde figura como requerente **R.A.P.R.**, representada por sua genitora **D.R.A.** e requerido **R.A.P.R.** "Fica o procurador da parte autora intimado para se manifestar sobre a resposta do ofício." (Enézio Ferreira Lima - OAB/PR 11.763)."

02 - AÇÃO DE ALIMENTOS Nº. 244/08, onde figura como requerente **Menor - K.D.S.**, representada por sua genitora **E. de F.M de S.** e requerido **S.V. de S.** "Fica o procurador da parte autora intimado para requerer o que entender de direito." (Hemerson Siqueira e Silva - OAB/PR 27.472)."

03 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº. 457.07.2010.8.16.0084, onde figura como requerente **Menores M.P.P e L.P.P.**, representados por sua genitora **R.P.P.** e requerido **M.D.P.** "Fica o procurador da parte autora intimado para requerer o que entender de direito." (Enézio Ferreira Lima - OAB/PR 11.763)."

04 - AÇÃO DE ALIMENTOS C/ ALIMENTOS PROVISÓRIOS Nº. 288/09, onde figura como requerente **Menor N.G.G.P.**, representada por sua genitora **M.A.G.** e requerido **E.R.P.** "Fica o procurador da parte autora intimado para se manifestar nos autos, tendo em vista que o mandado de citação e intimação do requerido, restou negativo." (Marco Aurélio Castaldo Clomecken - OAB/PR 31.869)."

05 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR Nº. 239-76.2010.8.16.0084, onde figura como requerente **D.P. de M** e requerido **M.X.** "Fica o procurador da parte autora intimado para requerer o que entender de direito." (Hemerson Siqueira e Silva - OAB/PR 27.472)."

06 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº. 364/09, onde figura como requerente **Menor W.M.G.C.**, representado por sua genitora **T.M.G** e requerido **J.I.C.** "Fica o procurador da parte autora intimado para impugnar a contestação." (Luiz Alexandre Barbosa - OAB/PR 9.798 e Rodrigo Alexandre Soares Barbosa OAB/PR 47.022)."

07 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C.C PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTICIA Nº. 158/06, onde figura como requerente **G.P.**, representada por sua genitora **P.P.** e requerido **E.F.S.** "Fica o procurador da parte autora intimado para informar o atual endereço da requerente." (Enézio Ferreira Lima OAB/PR 11.763)."

08 - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO POR SEPARAÇÃO DE FATO Nº. 200/05, onde figura como requerente **A.C.X** e requerido **E.H. dos S.X.** "Fica o procurador da parte autora intimado para se manifestar sobre o prosseguimento do feito." (Enézio Ferreira Lima OAB/PR 11.763)."

09 - AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL Nº. 312/06, onde figuram como requerentes **P.B. de O. e M.A. da S.O.** "Fica o procurador das partes intimado para se manifestar sobre o prosseguimento do feito." (Enézio Ferreira Lima OAB/PR 11.763)."

10 - AÇÃO DE DIVÓRCIO JUDICIAL DIRETO Nº. 250/07, onde figura como requerente **A.V. de S.** e requerida **M.A. de S.** "Fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, bem como juntar aos autos declarações do lapso temporal." (Carlos Eduardo Vila Real OAB/PR 30.341)."

11 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA Nº. 200/09, onde figura como requerente **K.B. da S. de L.**, representada por sua genitora **S.C da S** e requerido **N.W.F. de L.** "Fica o procurador da parte autora intimado para se manifestar sobre a certidão do senhor oficial de justiça." (Hemerson Siqueira e Silva OAB/PR 27.472)."

12 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº. 84/2009, onde figura como requerente **Menor L.P. de J.A** e requerido **E.D.A.** "Fica a procuradora da parte autora intimada para requerer o que entender de direito." (Adriana Gomes de Araujo - OAB/PR 40.165)."

13 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº. 692-71.2010.8.16.0084, onde figura como requerente **Menor L.G. da R.**, representada por sua genitora **A.C.G** e requerido **R.S. da R.** "Fica o procurador da parte autora intimada para se manifestar no tocante aos recibos apresentados pela parte requerida." (Célio Dal Corso Violada - OAB/PR 47.859)."

14 - DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C.C PENSÃO ALIMENTÍCIA Nº. 169/03, onde figura como requerente **E.C. do A** e requerido **S.C. do A.** "Fica o procurador da parte autora intimado para se manifestar sobre o contido na certidão do senhor oficial de justiça." (Antonio de Jesus Filho - OAB/PR 13.362).

Goioerê/PR, 10 de junho de 2010.

Jaina Raquel Damaceno Ferreira

Escrivã Designada

Autorizada Pela Port. 06/10

IVAIPORÃ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

IVAIPORÃ - PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Juiz Supervisor: Dr. LUIZ VALERIO DOS SANTOS
Juiz Substituto: Dr. MARCUS RENATO NOGUEIRA GARCIA

Relação nº 012/2010

Índice de publicação

ADVOGADOS	Ordem	Processo	
Drª.	Bruna Maira Rocha Almeida Coelho	24	593/2008
Dr.	Celso Hideo Makita	01 23 24	593/2006 207/2008 593/2008
Drª.	Fabiula Schmidt	23	207/2008
Dr.	Lauro Fernando Zanetti	24	593/2008
Drª.	Leila Boukhezam	02 03	367/2007 555/2007
Dr.	Luiz Antonio Manchini	04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22	011/2008 012/2008 013/2008 016/2008 020/2008 025/2008 026/2008 027/2008 032/2008 033/2008 037/2008 038/2008 039/2008 044/2008 045/2008 046/2008 049/2008 052/2008 054/2008
Dr.	Marcello César Pereira Filho	03	555/2007
Drª.	Maria Juliana Schenkel	23	207/2008
Drª.	Sandra Kiomi Makita	01 23 24	593/2006 207/2008 593/2008
Drª.	Sandra Regina Rodrigues	01	593/2006
Dr.	Zaqueu Subtil de Oliveira	04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22	011/2008 012/2008 013/2008 016/2008 020/2008 025/2008 026/2008 027/2008 032/2008 033/2008 037/2008 038/2008 039/2008 044/2008 045/2008 046/2008 049/2008 052/2008 054/2008

01 - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO nº 593/2006 - ADÃO DEVANIR PRADO E OUTRO x BRASIL TELECOM. Ficam referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados da seguinte decisão: "Ciência as partes do retorno dos presentes autos oriundos da Turma Recursal, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, mantendo-se os interessados silentes, os presentes autos serão arquivados". Ivaiporã, 08 de Junho de 2010. (o) LUIZ VALERIO DOS SANTOS. Juiz de Direito Supervisor.

Advogados: Celso Hideo Makita
Sandra Kiomi Makita
Sandra Regina Rodrigues

02 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 367/2007 - SIDNEY DECORAÇÕES x CHAFIC FARAM BOU KHEZAN. Ficam referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados da seguinte decisão: "Ciência as partes do retorno dos presentes autos oriundos da Turma Recursal, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 05

(cinco) dias. Decorrido o prazo, mantendo-se os interessados silentes, os presentes autos serão arquivados". Ivaiporã, 08 de Junho de 2010. (o) LUIZ VALERIO DOS SANTOS. Juiz de Direito Supervisor.

Advogada: Leila Boukhezam

03 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 555/2007 - CUSTÓDIO DA FONSECA E FONSECA LTDA x SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE IVAIPORÃ. Ficam referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados da seguinte decisão: "Ciência as partes do retorno dos presentes autos oriundos da Turma Recursal, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, mantendo-se os interessados silentes, os presentes autos serão arquivados". Ivaiporã, 08 de Junho de 2010. (o) LUIZ VALERIO DOS SANTOS. Juiz de Direito Supervisor.

Advogados: Leila Boukhezam

Marcello César Pereira Filho

04 - AÇÃO RESCISÓRIA CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS nº 011/2008 - ANTONIO SARGI DE OLIVEIRA x AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. Ficam referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados da seguinte decisão: "Ciência as partes do retorno dos presentes autos oriundos da Turma Recursal, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, mantendo-se os interessados silentes, os presentes autos serão arquivados". Ivaiporã, 08 de Junho de 2010. (o) LUIZ VALERIO DOS SANTOS. Juiz de Direito Supervisor.

Advogados: Luiz Antonio Manchini

Zaqueu Subtil de Oliveira

05 - AÇÃO RESCISÓRIA CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS nº 012/2008 - PEDRO VITOR BARROS x AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. Ficam referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados da seguinte decisão: "Ciência as partes do retorno dos presentes autos oriundos da Turma Recursal, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, mantendo-se os interessados silentes, os presentes autos serão arquivados". Ivaiporã, 08 de Junho de 2010. (o) LUIZ VALERIO DOS SANTOS. Juiz de Direito Supervisor.

Advogados: Luiz Antonio Manchini

Zaqueu Subtil de Oliveira

06 - AÇÃO RESCISÓRIA CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS nº 013/2008 - ORLI JOSÉ GOULART x AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. Ficam referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados da seguinte decisão: "Ciência as partes do retorno dos presentes autos oriundos da Turma Recursal, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, mantendo-se os interessados silentes, os presentes autos serão arquivados". Ivaiporã, 08 de Junho de 2010. (o) LUIZ VALERIO DOS SANTOS. Juiz de Direito Supervisor.

Advogados: Luiz Antonio Manchini

Zaqueu Subtil de Oliveira

07 - AÇÃO RESCISÓRIA CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS nº 016/2008 - JOAQUIM BUENO DO PRADO x AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. Ficam referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados da seguinte decisão: "Ciência as partes do retorno dos presentes autos oriundos da Turma Recursal, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, mantendo-se os interessados silentes, os presentes autos serão arquivados". Ivaiporã, 08 de Junho de 2010. (o) LUIZ VALERIO DOS SANTOS. Juiz de Direito Supervisor.

Advogados: Luiz Antonio Manchini

Zaqueu Subtil de Oliveira

08 - AÇÃO RESCISÓRIA CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS nº 020/2008 - APARECIDA RAIMUNDA CRUZEIRO x AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. Ficam referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados da seguinte decisão: "Ciência as partes do retorno dos presentes autos oriundos da Turma Recursal, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, mantendo-se os interessados silentes, os presentes autos serão arquivados". Ivaiporã, 08 de Junho de 2010. (o) LUIZ VALERIO DOS SANTOS. Juiz de Direito Supervisor.

Advogados: Luiz Antonio Manchini

Zaqueu Subtil de Oliveira

09 - AÇÃO RESCISÓRIA CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS nº 025/2008 - WALDIVINO ROECKER x AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. Ficam referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados da seguinte decisão: "Ciência as partes do retorno dos presentes autos oriundos da Turma Recursal, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, mantendo-se os interessados silentes, os presentes autos serão arquivados". Ivaiporã, 08 de Junho de 2010. (o) LUIZ VALERIO DOS SANTOS. Juiz de Direito Supervisor.

Advogados: Luiz Antonio Manchini

Zaqueu Subtil de Oliveira

10 - AÇÃO RESCISÓRIA CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS nº 026/2008 - LUIZ JOÃO FRANCISCONE x AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. Ficam referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados da seguinte decisão: "Ciência as partes do retorno dos presentes autos oriundos da Turma Recursal, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, mantendo-se os interessados silentes, os presentes autos serão arquivados". Ivaiporã, 08 de Junho de 2010. (o) LUIZ VALERIO DOS SANTOS. Juiz de Direito Supervisor.

Advogados: Luiz Antonio Manchini

Zaqueu Subtil de Oliveira

11 - AÇÃO RESCISÓRIA CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS nº 027/2008 - IRAZE FERREIRA AMARAL x AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. Ficam referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados da seguinte decisão: "Ciência as partes do retorno dos presentes autos oriundos da Turma Recursal, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, mantendo-se os interessados silentes, os presentes autos serão arquivados". Ivaiporã, 08 de Junho de 2010. (o) LUIZ VALERIO DOS SANTOS. Juiz de Direito Supervisor.

Advogados: Luiz Antonio Manchini

Zaqueu Subtil de Oliveira

12 - AÇÃO RESCISÓRIA CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS nº 032/2008 - MARIA APARECIDA LANDIN AMERICO x AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. Ficam referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados da seguinte decisão: "Ciência as partes do retorno dos presentes autos oriundos da Turma Recursal, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, mantendo-se os interessados silentes, os presentes autos serão arquivados". Ivaiporã, 08 de Junho de 2010. (o) LUIZ VALERIO DOS SANTOS. Juiz de Direito Supervisor.

Advogados: Luiz Antonio Manchini

Zaqueu Subtil de Oliveira

13 - AÇÃO RESCISÓRIA CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS nº 033/2008 - JESUS DO NASCIMENTO BRANCA LHO x AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. Ficam referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados da seguinte decisão: "Ciência as partes do retorno dos presentes autos oriundos da Turma Recursal, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, mantendo-se os interessados silentes, os presentes autos serão arquivados". Ivaiporã, 08 de Junho de 2010. (o) LUIZ VALERIO DOS SANTOS. Juiz de Direito Supervisor.

Advogados: Luiz Antonio Manchini

Zaqueu Subtil de Oliveira

14 - AÇÃO RESCISÓRIA CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS nº 037/2008 - ANTONIO HORACIO BRAGA x AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. Ficam referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados da seguinte decisão: "Ciência as partes do retorno dos presentes autos oriundos da Turma Recursal, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, mantendo-se os interessados silentes, os presentes autos serão arquivados". Ivaiporã, 08 de Junho de 2010. (o) LUIZ VALERIO DOS SANTOS. Juiz de Direito Supervisor.

Advogados: Luiz Antonio Manchini

Zaqueu Subtil de Oliveira

15 - AÇÃO RESCISÓRIA CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS nº 038/2008 - PAULO OLIVEIRA DA SILVA x AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. Ficam referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados da seguinte decisão: "Ciência as partes do retorno dos presentes autos oriundos da Turma Recursal, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, mantendo-se os interessados silentes, os presentes autos serão arquivados". Ivaiporã, 08 de Junho de 2010. (o) LUIZ VALERIO DOS SANTOS. Juiz de Direito Supervisor.

Advogados: Luiz Antonio Manchini

Zaqueu Subtil de Oliveira

16 - AÇÃO RESCISÓRIA CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS nº 039/2008 - FUHAD BITAR x AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. Ficam referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados da seguinte decisão: "Ciência as partes do retorno dos presentes autos oriundos da Turma Recursal, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, mantendo-se os interessados silentes, os presentes autos serão arquivados". Ivaiporã, 08 de Junho de 2010. (o) LUIZ VALERIO DOS SANTOS. Juiz de Direito Supervisor.

Advogados: Luiz Antonio Manchini

Zaqueu Subtil de Oliveira

17 - AÇÃO RESCISÓRIA CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS nº 044/2008 - JOSE MARTIN SAPIO x AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. Ficam referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados da seguinte decisão: "Ciência as partes do retorno dos presentes autos oriundos da Turma Recursal, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, mantendo-se os interessados silentes, os presentes autos serão arquivados". Ivaiporã, 08 de Junho de 2010. (o) LUIZ VALERIO DOS SANTOS. Juiz de Direito Supervisor.

Advogados: Luiz Antonio Manchini

Zaqueu Subtil de Oliveira

18 - AÇÃO RESCISÓRIA CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS nº 045/2008 - JOÃO MARIA DOS SANTOS x AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. Ficam referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados da seguinte decisão: "Ciência as partes do retorno dos presentes autos oriundos da Turma Recursal, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, mantendo-se os interessados silentes, os presentes autos serão arquivados". Ivaiporã, 08 de Junho de 2010. (o) LUIZ VALERIO DOS SANTOS. Juiz de Direito Supervisor.

Advogados: Luiz Antonio Manchini

Zaqueu Subtil de Oliveira

19 - AÇÃO RESCISÓRIA CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS nº 046/2008 - FRANCISCO DA SILVA x AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. Ficam referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados da seguinte decisão: "Ciência as partes do retorno dos

presentes autos oriundos da Turma Recursal, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, mantendo-se os interessados silentes, os presentes autos serão arquivados". Ivaiporã, 08 de Junho de 2010. (o) LUIZ VALERIO DOS SANTOS. Juiz de Direito Supervisor.

Advogados: Luiz Antonio Manchini

Zaqueu Subtil de Oliveira

20 - AÇÃO RESCISÓRIA CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS nº 049/2008 - MARIA SALETE WARMLING x AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. Ficam referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados da seguinte decisão: "Ciência as partes do retorno dos presentes autos oriundos da Turma Recursal, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, mantendo-se os interessados silentes, os presentes autos serão arquivados". Ivaiporã, 08 de Junho de 2010. (o) LUIZ VALERIO DOS SANTOS. Juiz de Direito Supervisor.

Advogados: Luiz Antonio Manchini

Zaqueu Subtil de Oliveira

21 - AÇÃO RESCISÓRIA CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS nº 052/2008 - JAIR DORTA x AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. Ficam referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados da seguinte decisão: "Ciência as partes do retorno dos presentes autos oriundos da Turma Recursal, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, mantendo-se os interessados silentes, os presentes autos serão arquivados". Ivaiporã, 08 de Junho de 2010. (o) LUIZ VALERIO DOS SANTOS. Juiz de Direito Supervisor.

Advogados: Luiz Antonio Manchini

Zaqueu Subtil de Oliveira

22 - AÇÃO RESCISÓRIA CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS nº 054/2008 - IRIS DA CONCEIÇÃO RODRIGUES x AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. Ficam referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados da seguinte decisão: "Ciência as partes do retorno dos presentes autos oriundos da Turma Recursal, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, mantendo-se os interessados silentes, os presentes autos serão arquivados". Ivaiporã, 08 de Junho de 2010. (o) LUIZ VALERIO DOS SANTOS. Juiz de Direito Supervisor.

Advogados: Luiz Antonio Manchini

Zaqueu Subtil de Oliveira

23 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO NO SPCP/SERASA E INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA nº 207/2008 - CARLOS CARDOSO WICHTHOFF x TIM CELULAR S/A. Ficam referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados da seguinte decisão: "Ciência as partes do retorno dos presentes autos oriundos da Turma Recursal, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, mantendo-se os interessados silentes, os presentes autos serão arquivados". Ivaiporã, 08 de Junho de 2010. (o) LUIZ VALERIO DOS SANTOS. Juiz de Direito Supervisor.

Advogados: Celso Hideo Makita

Fabiula Schmidt

Maria Juliana Schenkel

Sandra Kiomi Makita

24 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 593/2008 - VALDECIR MARQUES MENDES x BANCO BANESTADO. Ficam referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados da seguinte decisão: "Ciência as partes do retorno dos presentes autos oriundos da Turma Recursal, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, mantendo-se os interessados silentes, os presentes autos serão arquivados". Ivaiporã, 08 de Junho de 2010. (o) LUIZ VALERIO DOS SANTOS. Juiz de Direito Supervisor.

Advogados: Bruna Maira Rocha Almeida Coelho

Celso Hideo Makita

Lauro Fernando Zanetti

Sandra Kiomi Makita

I vaiporã, 09/06/2010

LAPA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº. 04/2010

JUIZ SUPERVISOR: RODRIGO BRUM LOPES

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº. 04/2010

ADAUTO RIVAELE DA FONSECA	23
ALESSANDRA CORDEIRO STABACH CHEMIN	21
ANTONIO J. H. SIQUEIRA	09
ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO	14
EDSON ANTONIO LENZI FILHO	21
ELIAS ASSAD	18
FABIANE RITTER MORO	27
FABIANO PEDRO HOOG KALED	22
FERNANDA FABIANA SCARPARO	26
FLORESBA PAIM VIEIRA	28
GUILHERME DALOCE CASTANHO	11
JULIANA WAGNER	13
KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR	11
LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS	31
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	04
MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA	05
MARCIA ENEIDA BUENO	06
MAURÍCIO PIZZATTO DE SOUZA NETO	07
PAULO SÉRGIO FERRARI	08
TADEU OLIVA KURPIEL	10
TELSMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT	12
VALÉRIO SCHMIDT	23
	25
	02
	21
	01
	03
	19
	24
	21
	18
	15
	20
	16
	29
	30
	17

1 - AÇÃO DE EXECUÇÃO - 076/2007 - EURICO WOITOWICZ x ANTONIO CARLOS FERREIRA DA LUZ. "Manifeste-se o exequente quanto ao contido na certidão do certidão do senhor oficial de justiça. Intime-se." - Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA.

2 - AÇÃO DECLARATÓRIA - 142/2003 - DANUTA SOKULSKI FI x BONA MESA ALIMENTOS LTDA. "Manifeste-se o exequente quanto a resposta de ofício. Intime-se. Adv. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS.

3 - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 204/1997 - JOÃO STAKLAIN PAZ x OSVALDO AMARANTE PADILHA. "Manifeste-se quanto ao contido na certidão do senhor oficial de justiça. Intime-se." Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA.

4 - AÇÃO DE COBRANÇA - 14/2004 - DAVI DE SIQUEIRA CORTES NETO x VALTER JORGE CATALAN JUNIOR. "Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se." Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR.

5 - AÇÃO DE COBRANÇA- 236/2007- ESPÓLIO DE MARIA LUIZA x BANCO ITAÚ S.A.. "Manifeste-se a parte autora quanto ao ofício recebido." Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR

6 - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 173/2004 - ARNALDO VIANA PERUSSULO x RENOVAR DECORAÇÕES (RENOVA CARPETES LTDA). "Manifeste-se a parte autora quanto ao ofício recebido. Intime-se." Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR.

7 - AÇÃO DE COBRANÇA - 123/2003 - KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR x MARLI HAUBRICHT SOUZA. "Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se." Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR.

8 - AÇÃO DE COBRANÇA - 229/2007 - TEREZA PEDRO PEREIRA x BANCO ITAÚ S.A.. "Suspendo o feito pelo prazo de 6 meses (180 dias). Decorrido o prazo, manifeste-se o reclamante, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se" Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR.

9 - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 405/2007 - ROSANA APARECIDA WAGNER x ORLEI OZIREZ DA SILVA. "Manifeste-se o exequente quanto ao contido na certidão do senhor oficial de justiça." Adv. ANTONIO J. H. SIQUEIRA.

10 - AÇÃO DE COBRANÇA - 101/2003 - GABRIEL KOMINSKIEWICZ x IVONE CROPOLATO DO NASCIMENTO. "Manifeste-se o autor quanto a resposta de ofício." Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR.

11 - AÇÃO DE EXECUÇÃO - 395/2007 - CIELLO x MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS. "Suspendo o feito por 60 dias. Após manifeste-se o requerente. Intime-se" Adv. GUILHERME DALOCE CASTANHO e FERNANDA FABIANA SCARPARO.

12 - AÇÃO DE EXECUÇÃO - 100/2003 - SERGIO LEAL DOS SANTOS x DIDIO POESCHRE. "Suspendo o feito pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem conclusos os autos para extinção. Intime-se." Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR.

13 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 85/2005 - PAULO ROBERTO FIGURA e SUELI DA SILVA NICHAK x PEDRO FIGURA FILHO. "Intime-se para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de multa e penhora." Adv. FLORESBA PAIM VIEIRA.

14 - AÇÃO DE EXECUÇÃO - 101/2007 - ADEMIR JOSÉ LEANDRO DA SILVA x LUCIANA DOS REIS SGOE E VILDE PONTAROLO JUNIOR. "Manifeste-se a parte credora. Intime-se" Adv. ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO.

15 - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO - 177/2004 - PAULO CESAR SILVEIRA SARNICK x BLUM VEÍCULOS. "Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se." Adv. PAULO SÉRGIO FERRARI.

16 - AÇÃO DE COBRANÇA - 323/2006 - SILVIO STABACK x GIACOMELO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS. "Manifeste-se o exequente quanto a precatória devolvida. Intime-se." Adv. TADEU OLIVA KURPIEL

17 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 18/2007 - CLAUDIO SEMBAI x SENFFNET LTDA. "Manifeste-se a parte autora quanto ao retorno da Carta Precatória. Intime-se." Adv. VALÉRIO SCHMIDT.

18 - AÇÃO DE COBRANÇA - 194/2005 - HILÁRIO BISOTTO x PAULO CESAR BACH DOS SANTOS. "Acolho os embargos de declaração para fins de declarar a nulidade da sentença proferida, haja vista a ocorrência de erro material em seu conteúdo, na medida em que efetivamente não houve o abandono da causa, sendo que a parte credora encontrava-se aguardando a manifestação do juízo a respeito do pedido de reconhecimento de fraude a execução. Intime-se o executado e a pessoa jurídica para que se manifeste sobre a arguição de fraude. Intime-se." Adv. ELIAS ASSAD x MAURÍCIO PIZZATTO DE SOUZA NETO.

19 - RECONSTITUIÇÃO DE AUTOS - 163/2006 - YURI MORIBE x BANCO ITAÚ S/A. "Arquive-se a presente petição." Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA.

20 - AÇÃO DE COBRANÇA - 17/2007 - VANESSA FAGUNDES BARBOSA x RENATO FERRARI. "Arquive-se, observadas as formalidades legais." Adv. PAULO SÉRGIO FERRARI.

21 - AÇÃO DECLARATÓRIA - 221/2007 - MARIO BOCHNIA x BANCO DO BRASIL S.A.. "Arquive-se, observadas as formalidades legais." Adv. EDSON ANTONIO LENZI FILHO, ALESSANDRA CORDEIRO STABACH CHEMIN x LUIZ ALBERTO GONÇALVES, MARCIA ENEIDA BUENO.

22 - AÇÃO MONITÓRIA - 88/2004 - KALED KALED LTDA x REINALDO ANTUNES PADILHA. "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se" Adv. FABIANO PEDRO HOOG KALED.

23 - AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 283/2005 - CARLOS EDUARDO BARBOSA PAQUETE x ECLIPSE AUTOMÓVEIS/ESQUINÃO VEÍCULOS LTDA. "Arquive-se, observadas as formalidades legais." Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR x ADAUTO RIVAELE DA FONSECA.

24 - AÇÃO DE COBRANÇA - 46/2003 - VERGILIO RAMIREZ KAWILI x PAULO CÉZAR FIQUEIRO TURMINA. "(...)Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, extinto o presente pedido de reclamação, sem julgamento de mérito. Transitada em julgado, desentranhem-se os documentos que acompanham a inicial e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e com as respectivas baixas." Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA.

25 - AÇÃO DE COBRANÇA - 205/2004 - SÉRGIO ZBONICK x COMÉRCIO DE VEÍCULOS PACE CAR. "Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se" Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR.

26 - AÇÃO MONITÓRIA - 89/2006 - HANNA KHADDOUR x BARCECO BAR. "Manifeste-se o reclamante no prazo de 48 horas quanto ao pagamento voluntário do reclamado, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se." Adv. FABIANO PEDRO HOOG KALED.

27 - AÇÃO DE EXECUÇÃO - 11/2007 - FABIOLA RITTER MOTO x RIVADAVIA XAVIER DA SILVEIRA FILHO ME. "Manifeste-se o exequente sobre os documentos apresentados. Intime-se." Adv. FABIANE RITTER MORO.

28 - AÇÃO MONITÓRIA - 88/2006 - HANNA KHADDOUR ISBER x JOÃO ALDACIR MAGALHÃES. "Manifeste-se o reclamante no prazo de 48 horas quanto ao pagamento voluntário do reclamado, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se." Adv. FABIANO PEDRO HOOG KALED.

29 - AÇÃO DE EXECUÇÃO - 163/1998 - NEI KOSLINSKEI x EMERSON PEDRO DOS SANTOS. "Manifeste-se a parte credora em ambos os autos sobre o prosseguimento do feito." Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT.

30 - AÇÃO DE EXECUÇÃO - 334/2007 - NEI KOSLINSKEI x EMERSON PEDRO DOS SANTOS. "Manifeste-se a parte credora em ambos os autos sobre o prosseguimento do feito." Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT.

31 - AÇÃO DECLARATÓRIA - 219/2007 - LÚCIA LASKASKI x BANCO DO BRASIL S.A.. "Manifeste-se o reclamante no prazo de 48 horas quanto ao pagamento voluntário do reclamado, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se." Adv. JULIANA WAGNER.

Lapa, 09 de Junho de 2010.
Scheila Hornung
- Secretária -
(autorizada conforme portaria nº. 05/2009)

LONDRINA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA

1º Juizado Especial Cível - Relação N:
023/2010

Advogado	Ordem	Processo
ADEMIR SIMOES	002	1998.0001020-0/0
ADILLOAR FRANCO ZEMUNER	038	2008.0007081-2/0
ADOLFO FIELDMANN DE SCHNAID	027	2008.0002762-7/0
ADRIANA ROSSINI	102	2009.0006059-0/0
ADRIANA ROSSINI	102	2009.0006059-0/0
ADRIANA ROSSINI	109	2009.0006971-8/0
ADRIANA ROSSINI	110	2009.0006976-7/0
ADRIANA ROSSINI	125	2009.0008461-5/0
ADRIANA ROSSINI	126	2009.0008462-7/0
ADRIANA ROSSINI	127	2009.0008462-7/0
ADRIANA ROSSINI	129	2009.0008565-2/0
ADRIANA ROSSINI	158	2009.0012249-1/0
ADRIANA ROSSINI	190	2010.0002212-3/0
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA	067	2009.0001740-8/0
AGENOR D. LOVATO COGO JR	035	2008.0005880-2/0
AGNO JOSÉ DA SILVA	009	2006.0001880-5/0
ALBERT DO CARMO AMORIM	186	2010.0001302-3/0
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR	115	2009.0007558-8/0
ALBERTO GIUNTA BORGES	066	2009.0001548-2/0
ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO	033	2008.0005165-0/0
ALCEU MACIEL D'AVILA	015	2007.0006745-1/0
ALCEU MACIEL D'AVILA	055	2008.0009965-6/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	111	2009.0007060-4/0
ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA	124	2009.0008392-0/0
ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA	147	2009.0010451-0/0
ALESSANDRO BRANDALIZE	013	2007.0004325-1/0
ALEX CLEMENTE BOTELHO	136	2009.0009221-0/0
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE	051	2008.0009735-3/0
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE	088	2009.0005057-8/0
Alexandre Briso Faraco	075	2009.0002954-5/0
ALEXANDRE MAGNO DE FREITAS ADRIANO	165	2010.0000300-0/0
ALEXANDRE MAGNO DE FREITAS ADRIANO	166	2010.0000313-7/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	047	2008.0009361-9/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	172	2010.0000579-3/0
ALEXANDRE RAINATO GENTA	005	2003.0000442-1/0
ALEXANDRE SHINDI HIRATA	058	2009.0000535-7/0
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	148	2009.0010781-2/0
ALFONSO LIBONI PEREZ	180	2010.0000999-5/0
ALÍCIA KELLER FELSKY	179	2010.0000751-7/0
ALVINO APARECIDO FILHO	203	2010.0006807-8/0
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	060	2009.0000972-5/0
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	063	2009.0001158-3/0
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	064	2009.0001459-5/0
ANA CAROLINA SILVA ALVARES	185	2010.0001167-8/0
ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO	211	2010.0006948-3/0
ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO	214	2010.0006980-2/0
ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO	226	2010.0007045-7/0
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA	152	2009.0011224-1/0
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS	063	2009.0001158-3/0
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS	068	2009.0001814-2/0

ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS	092	2009.0005429-9/0
ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA	089	2009.0005059-1/0
ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA	108	2009.0006618-5/0
ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA	118	2009.0007723-6/0
ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA	139	2009.0009949-7/0
ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA	140	2009.0010056-9/0
ANA PAULA BIANCO	146	2009.0010325-4/0
ANA PAULA BIANCO	209	2010.0006941-0/0
ANA PAULA CAMILO	142	2009.0010132-0/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	131	2009.0008648-6/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	155	2009.0011361-0/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	157	2009.0011570-9/0
ANA PAULA LIMA BRAGA	058	2009.0000535-7/0
ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ	020	2007.0008388-9/0
ANDRE ABREU DE SOUZA	036	2008.0005949-5/0
ANDRÉ LUIZ GARDIANO	186	2010.0001302-3/0
ANDRÉ LUIZ GORLA	016	2007.0007156-3/0
ANDRÉ LUIZ GORLA	016	2007.0007156-3/0
ANDREA GOMES	041	2008.0007427-8/0
ANDREIA CRISTINA STEIN	142	2009.0010132-0/0
ANDRÉIA HERTEL MALUCELLI	073	2009.0002802-7/0
ANDRESSA RIZENTAL PACENKO	011	2007.0003178-2/0
ANDREZA DONADIER DE MORAES CALDEIRA	194	2010.0002529-7/0
ANGÉLICA CRISTINA HOSSAKA	052	2008.0009783-4/0
ANGÉLICA CRISTINA HOSSAKA	108	2009.0006618-5/0
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	112	2009.0007293-2/0
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	036	2008.0005949-5/0
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	109	2009.0006971-8/0
ANTONIO CARLOS MANTOVANI	132	2009.0008659-9/0
ANTONIO CIPRIANO BISPO	060	2009.0000972-5/0
ANTONIO FIDELIS	041	2008.0007427-8/0
ANTONIO GIBRAN FARIAS	225	2010.0007040-8/0
ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL	195	2010.0002633-7/0
ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL	196	2010.0002633-7/0
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	236	2010.0007119-1/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	060	2009.0000972-5/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	063	2009.0001158-3/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	064	2009.0001459-5/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	080	2009.0003922-8/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	156	2009.0011400-2/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	024	2008.0001509-5/0
AULO PRATO	027	2008.0002762-7/0
ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	249	2010.0007184-9/0
BARBARA MALVEZI B. DE OLIVEIRA	120	2009.0008016-0/0
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA	067	2009.0001740-8/0
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA	101	2009.0006006-0/0
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA	131	2009.0008648-6/0
BENEDITO CARLOS PEREIRA DA SILVA	009	2006.0001880-5/0
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	135	2009.0009148-5/0
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	147	2009.0010451-0/0
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA	072	2009.0002553-3/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA	117	2009.0007698-1/0	CHARLES EMMANUEL PARCHEN	142	2009.0010132-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	051	2008.0009735-3/0	CHRISTINE MARCIA BRESSAN	007	2004.0004693-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	074	2009.0002831-8/0	CHRISTINE MARCIA BRESSAN	035	2008.0005880-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	091	2009.0005400-0/0	Chymene de M. C. e Monteiro Pérez	036	2008.0005949-5/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	102	2009.0006059-0/0	CÍCERO NOBRE CASTELLO	084	2009.0004430-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	106	2009.0006535-1/0	CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	157	2009.0011570-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	110	2009.0006976-7/0	CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	103	2009.0006242-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	126	2009.0008462-7/0	CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	128	2009.0008537-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	127	2009.0008462-7/0	CLAUDIA REGINA LIMA	146	2009.0010325-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	141	2009.0010109-0/0	CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ	023	2008.0000470-6/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	162	2010.0000136-4/0	CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ	047	2008.0009361-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	178	2010.0000741-6/0	CLEBER TADEU YAMADA	160	2009.0012521-5/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	179	2010.0000751-7/0	CLEBER TADEU YAMADA	161	2009.0012521-5/0
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ	116	2009.0007624-8/0	CRISTINA T.C. VIANNA	156	2009.0011400-2/0
BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES	025	2008.0002235-0/0	CRYSTIANE LINHARES	025	2008.0002235-0/0
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA	082	2009.0004231-6/0	DALVA MARIA ARALDI	195	2010.0002633-7/0
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA	083	2009.0004231-6/0	DALVA MARIA ARALDI	196	2010.0002633-7/0
BRUNO WERMELINGER DE OLIVEIRA	039	2008.0007341-9/0	DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO	202	2010.0006715-5/0
BUNDY CELSO TIBA	133	2009.0008819-5/0	DANIEL MARCHIORI	075	2009.0002954-5/0
Calos Eduardo Cardoso Bandeira	011	2007.0003178-2/0	DANIEL TOLEDO DE SOUSA	117	2009.0007698-1/0
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO	004	1999.0003080-5/0	DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES	028	2008.0002961-5/0
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO	005	2003.0000442-1/0	Daniela Poli Mignoni	154	2009.0011341-8/0
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO	007	2004.0004693-8/0	DANIELE LIE WATARAI	147	2009.0010451-0/0
CARLA MARIA OLIVEIRA SANTOS	002	1998.0001020-0/0	DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS	142	2009.0010132-0/0
CARLOS ALBERTO SALGADO	165	2010.0000300-0/0	Daniele Naldi Lucas	080	2009.0003922-8/0
CARLOS ALBERTO SALGADO	166	2010.0000313-7/0	Daniele Naldi Lucas	147	2009.0010451-0/0
CARLOS ALBERTO SALGADO	223	2010.0007028-0/0	DELFIN SUEMI NAKAMURA	049	2008.0009529-0/0
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	053	2008.0009836-5/0	DELFIN SUEMI NAKAMURA	050	2008.0009529-0/0
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	063	2009.0001158-3/0	DELY DIAS DAS NEVES	029	2008.0003380-4/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	007	2004.0004693-8/0	DEMETRIUS HADDAD CHEDID	165	2010.0000300-0/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	035	2008.0005880-2/0	DEMETRIUS HADDAD CHEDID	166	2010.0000313-7/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	091	2009.0005400-0/0	DENILSON GUILHERME DE PAULA	082	2009.0004231-6/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	141	2009.0010109-0/0	DENILSON GUILHERME DE PAULA	083	2009.0004231-6/0
CARLOS SERGIO CAPELIN	071	2009.0002196-2/0	DENIS OKAMURA	009	2006.0001880-5/0
CARLOS SERGIO CAPELIN	154	2009.0011341-8/0	DENISE QUEIROZ SEGANTIN	224	2010.0007032-0/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	020	2007.0008388-9/0	DENISON HENRIQUE LEANDRO	138	2009.0009511-0/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	177	2010.0000722-6/0	DEVAL DE GOES	243	2010.0007158-3/0
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO	035	2008.0005880-2/0	DOUGLAS DOS SANTOS	011	2007.0003178-2/0
CAROLINE SCHMITT FREITAS	011	2007.0003178-2/0	DOUGLAS DOS SANTOS	091	2009.0005400-0/0
CECILIO MAIOLI FILHO	013	2007.0004325-1/0	DOUGLAS DOS SANTOS	141	2009.0010109-0/0
CECILIO MAIOLI FILHO	142	2009.0010132-0/0	DOUGLAS PARRA FERREIRA DE CASTILHO	149	2009.0010884-8/0
CECILIO MAIOLI FILHO	152	2009.0011224-1/0	DRA. JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ	041	2008.0007427-8/0
CELSON LUIZ TENORIO ARAUJO	079	2009.0003879-5/0	DRA. LUCIA AURORA F. BRONHOLO	014	2007.0004743-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	090	2009.0005120-2/0	DURVAL ROSA NETO	011	2007.0003178-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	171	2010.0000577-0/0	EDER BOLETTI ANGELO	032	2008.0003841-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	174	2010.0000668-0/0	EDER BOLETTI ANGELO	061	2009.0001085-0/0
CESAR BESSA	086	2009.0004831-6/0	EDER BOLETTI ANGELO	120	2009.0008016-0/0
			EDER BOLETTI ANGELO	124	2009.0008392-0/0
			EDER BOLETTI ANGELO	150	2009.0011012-7/0
			EDERALDO SOARES	092	2009.0005429-9/0
			EDERALDO SOARES	092	2009.0005429-9/0
			Edgar Alfredo Contato	035	2008.0005880-2/0
			Edgar Alfredo Contato	079	2009.0003879-5/0
			EDILSON PANICKI	180	2010.0000999-5/0
			EDSON JOSE VIANNA	156	2009.0011400-2/0
			EDSON LUIS BRANDAO FILHO	246	2010.0007168-4/0
			EDSON LUIS BRANDAO FILHO	247	2010.0007175-0/0
			EDSON LUIS BRANDAO FILHO	248	2010.0007178-5/0
			EDSON LUIS OLIVEIRA	090	2009.0005120-2/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

EDUARDO APARECIDO DE MOARES	149	2009.0010884-8/0	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	051	2008.0009735-3/0
EDUARDO CARRARO	198	2010.0005211-9/0	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	102	2009.0006059-0/0
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	143	2009.0010139-2/0	FERNANDA ARANTES MANSANO	085	2009.0004727-6/0
EDUARDO KOTAKA JÚNIOR	146	2009.0010325-4/0	FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	009	2006.0001880-5/0
EDUARDO LUIZ CORREIA	068	2009.0001814-2/0	FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ	032	2008.0003841-2/0
ELAINE DE PAULA MENEZES	205	2010.0006891-5/0	FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ	042	2008.0007608-8/0
ELIANA DO NASCIMENTO	057	2009.0000429-3/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	088	2009.0005057-8/0
ELIANE DEMÉTRIO	113	2009.0007302-2/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	125	2009.0008461-5/0
ELIANE DEMÉTRIO	147	2009.0010451-0/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	129	2009.0008565-2/0
ELIANE T. KOVALHUK	013	2007.0004325-1/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	230	2010.0007080-1/0
ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA	019	2007.0008300-7/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	233	2010.0007110-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	075	2009.0002954-5/0	FERNANDO ANDRE SILVA	199	2010.0006074-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	075	2009.0002954-5/0	FERNANDO CESAR MARTINS BORGES	032	2008.0003841-2/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	145	2009.0010155-7/0	FERNANDO DOS SANTOS LIMA	143	2009.0010139-2/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	033	2008.0005165-0/0	FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO	123	2009.0008293-1/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	044	2008.0007999-8/0	FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO	144	2009.0010142-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	051	2008.0009735-3/0	FERNANDO SCUMAK MELO	142	2009.0010132-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	074	2009.0002831-8/0	FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	091	2009.0005400-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	088	2009.0005057-8/0	FLAVIA HELENA GOMES	147	2009.0010451-0/0
ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA	001	1996.0000341-7/0	FLÁVIO BANDEIRA SANCHES	158	2009.0012249-1/0
ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA	003	1998.0001421-4/0	FLÁVIO BANDEIRA SANCHES	197	2010.0003263-9/0
ELTON ALAVER BARROSO	155	2009.0011361-0/0	FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	178	2010.0000741-6/0
ELTON ALAVER BARROSO	157	2009.0011570-9/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	075	2009.0002954-5/0
EMMANUEL CASAGRANDE	076	2009.0003433-0/0	FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	004	1999.0003080-5/0
EMMANUEL CASAGRANDE	093	2009.0005431-5/0	FREDERICO MOREIRA CAMARGO	025	2008.0002235-0/0
EMMANUEL CASAGRANDE	096	2009.0005605-0/0	FREDERICO MOREIRA CAMARGO	073	2009.0002802-7/0
EMMANUEL CASAGRANDE	098	2009.0005642-8/0	GABRIELLA MURARA VIEIRA	011	2007.0003178-2/0
EMMANUEL CASAGRANDE	099	2009.0005654-2/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	033	2008.0005165-0/0
EMMANUEL CASAGRANDE	100	2009.0005657-8/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	102	2009.0006059-0/0
EMMANUEL CASAGRANDE	105	2009.0006489-3/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	110	2009.0006976-7/0
EMMANUEL CASAGRANDE	107	2009.0006614-8/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	125	2009.0008461-5/0
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	046	2008.0008743-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	126	2009.0008462-7/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	178	2010.0000741-6/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	127	2009.0008462-7/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	179	2010.0000751-7/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	129	2009.0008565-2/0
ÉRIKA FERNANDA RAMOS	154	2009.0011341-8/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	162	2010.0000136-4/0
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	180	2010.0000999-5/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	178	2010.0000741-6/0
EVELISE MARTIN DANTAS	144	2009.0010142-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	179	2010.0000751-7/0
EVELISE MARTIN DANTAS	153	2009.0011277-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	190	2010.0002212-3/0
EVELYN CRISTINA MATTERA	059	2009.0000743-4/0	GILBERTO LUIZ GRAÇA FILHO	030	2008.0003590-5/0
EVELYN CRISTINA MATTERA	147	2009.0010451-0/0	GILBERTO PEDRIALI	052	2008.0009783-4/0
EVILTON FERNANDO CIOFFI BARBOSA	092	2009.0005429-9/0	GILBERTO PEDRIALI	054	2008.0009949-1/0
FABIANA CANCIO TAVARES	011	2007.0003178-2/0	GILBERTO PEDRIALI	060	2009.0000972-5/0
FÁBIO AMORESE ROTUNNO	089	2009.0005059-1/0	GILBERTO PEDRIALI	087	2009.0004955-5/0
FABIO JOÃO SOITO	021	2007.0008658-6/0	GILBERTO PEDRIALI	089	2009.0005059-1/0
FABIO JOÃO SOITO	039	2008.0007341-9/0	GILBERTO PEDRIALI	095	2009.0005556-6/0
FABIO MASSAMI SUZUKI	084	2009.0004430-4/0	GILBERTO PEDRIALI	118	2009.0007723-6/0
FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	014	2007.0004743-0/0	GILBERTO PEDRIALI	139	2009.0009949-7/0
FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	029	2008.0003380-4/0	GILBERTO PEDRIALI	140	2009.0010056-9/0
FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	066	2009.0001548-2/0	GILBERTO PEDRIALI	184	2010.0001129-8/0
FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	068	2009.0001814-2/0	GILBERTO PEDRIALI	189	2010.0001886-8/0
FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	068	2009.0001814-2/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	090	2009.0005120-2/0
FÁBIO TAKESHI NAKAYAMA	018	2007.0008148-5/0			
FABIO TOME SOARES	146	2009.0010325-4/0			
FABIOLA CUENTO CLEMENTI	075	2009.0002954-5/0			
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	035	2008.0005880-2/0			
FABIULA SCHMIDT	015	2007.0006745-1/0			
FABRICIO MASSI SALLA	005	2003.0000442-1/0			
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	048	2008.0009459-2/0			
FATIMA BARROTE DE SA DIAS	011	2007.0003178-2/0			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE	022	2008.0000146-4/0	JANAÍNA GIOZZA ÁVILA	021	2007.0008658-6/0
GIORGIA PAULA MESQUITA	142	2009.0010132-0/0	JANAÍNA GIOZZA ÁVILA	026	2008.0002681-7/0
GIOVANI GIONEDIS	153	2009.0011277-1/0	JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	142	2009.0010132-0/0
GISELE HELENA BROCK	116	2009.0007624-8/0	JEAN GUSTAVO DOS SANTOS	018	2007.0008148-5/0
GISELLE BILHAO ALBERTONI TRISTAO	109	2009.0006971-8/0	JERUSA FABIANA GARCIA	219	2010.0007010-5/0
GISLENE ALMEIDA BARROZO	032	2008.0003841-2/0	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO	021	2007.0008658-6/0
GIULIO ALVARENGA REALE	186	2010.0001302-3/0	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO	026	2008.0002681-7/0
GIULLYANO COSTA	021	2007.0008658-6/0	JOÃO BARBOSA	026	2008.0002681-7/0
GLAUCE KELLY GONCALVES	024	2008.0001509-5/0	JOAO BATISTA PIO VIEIRA	036	2008.0005949-5/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	011	2007.0003178-2/0	JOÃO CARLOS LIMA SANTINI	086	2009.0004831-6/0
GLAUCO IWERSSEN	031	2008.0003761-4/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	090	2009.0005120-2/0
GLAUCO IWERSSEN	033	2008.0005165-0/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	171	2010.0000577-0/0
GLAUCO IWERSSEN	044	2008.0007999-8/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	174	2010.0000668-0/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	011	2007.0003178-2/0	JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	141	2009.0010109-0/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	021	2007.0008658-6/0	JOÃO PAULO DELGADO WOLFF	245	2010.0007163-5/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	207	2010.0006932-1/0	JOAO SANTOS DE MELLO	187	2010.0001321-3/0
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA	142	2009.0010132-0/0	JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	005	2003.0000442-1/0
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	111	2009.0007060-4/0	JOÃO TAVARES DE LIMA NETO	134	2009.0009045-0/0
GUSTAVO MUNHOZ	012	2007.0003587-1/0	JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	057	2009.0000429-3/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	021	2007.0008658-6/0	JORGE BRANDALIZE	013	2007.0004325-1/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	026	2008.0002681-7/0	JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO	020	2007.0008388-9/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	039	2008.0007341-9/0	JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	199	2010.0006074-9/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	133	2009.0008819-5/0	JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO	130	2009.0008636-1/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	151	2009.0011220-4/0	JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO	136	2009.0009221-0/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	153	2009.0011277-1/0	JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO	190	2010.0002212-3/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	177	2010.0000722-6/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	072	2009.0002553-3/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	194	2010.0002529-7/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	072	2009.0002553-3/0
GUSTAVO VISSOCI REICHE	108	2009.0006618-5/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	117	2009.0007698-1/0
HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA	094	2009.0005455-4/0	JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	126	2009.0008462-7/0
HAROLDO MEIRELES FILHO	191	2010.0002381-8/0	JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	127	2009.0008462-7/0
HAROLDO MEIRELES FILHO	239	2010.0007133-2/0	JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	178	2010.0000741-6/0
HELLISON EDUARDO ALVES	116	2009.0007624-8/0	JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	200	2010.0006411-8/0
HELOISA TOLEDO VOLPATO	017	2007.0007888-0/0	JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	242	2010.0007149-4/0
HENRIQUE DOS REIS NIEHUES	097	2009.0005609-7/0	JOSE CARLOS DIAS NETO	071	2009.0002196-2/0
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	111	2009.0007060-4/0	JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	164	2010.0000275-6/0
ILARIO RETKVA	138	2009.0009511-0/0	JOSE DORIVAL PEREZ	198	2010.0005211-9/0
INGREDY G. T. DE JESUS BORGES	147	2009.0010451-0/0	JOSE FERNANDO VIALLE	168	2010.0000451-7/0
IONEIA ILDA VERONEZE	025	2008.0002235-0/0	JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	199	2010.0006074-9/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	062	2009.0001118-0/0	JOSE MAURICIO DA COSTA	065	2009.0001479-7/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	158	2009.0012249-1/0	JOSÉ ROBERTO ONDEI	008	2005.0006166-4/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	195	2010.0002633-7/0	JOSIANE GODOY	014	2007.0004743-0/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	196	2010.0002633-7/0	JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH	116	2009.0007624-8/0
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	147	2009.0010451-0/0	JULIANA DO ROCIO VIEIRA	142	2009.0010132-0/0
ISABELLE TARAZI VALETON	013	2007.0004325-1/0	JULIANA NOGUEIRA	026	2008.0002681-7/0
IVAN PEGORARO	011	2007.0003178-2/0	JULIANA NOGUEIRA	033	2008.0005165-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	033	2008.0005165-0/0	JULIANA NOGUEIRA	039	2008.0007341-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	102	2009.0006059-0/0	JULIANA NOGUEIRA	044	2008.0007999-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	110	2009.0006976-7/0	JULIANA NOGUEIRA	068	2009.0001814-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	125	2009.0008461-5/0	JULIANA NOGUEIRA	178	2010.0000741-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	126	2009.0008462-7/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	179	2010.0000751-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	127	2009.0008462-7/0	JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA	011	2007.0003178-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	129	2009.0008565-2/0	JULIANO MACIEL ABRÃO	086	2009.0004831-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	129	2009.0008565-2/0			
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	162	2010.0000136-4/0			
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	178	2010.0000741-6/0			
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	179	2010.0000751-7/0			
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	190	2010.0002212-3/0			
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	192	2010.0002395-6/0			
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	193	2010.0002395-6/0			
JANAINA GIOZZA AVILA	039	2008.0007341-9/0			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JULIANO MIQUELETI SONCIN	073	2009.0002802-7/0	LEONEL LOURENÇO	074	2009.0002831-8/0
JULIANO MIQUELETI SONCIN	143	2009.0010139-2/0	CARRASCO		
JULIANO MIQUELETI SONCIN	157	2009.0011570-9/0	LEONISTO APARECIDO	206	2010.0006927-0/0
JULIANO MIQUELETI SONCIN	175	2010.0000670-7/0	GOMES		
JULIANO TOMANAGA	001	1996.0000341-7/0	LETICIA CARNIEL PERDIGAO	024	2008.0001509-5/0
JULIANO TOMANAGA	003	1998.0001421-4/0	MAIA		
JULIANO TOMANAGA	004	1999.0003080-5/0	LIANA YURI FUKUDA	001	1996.0000341-7/0
JULIANO TOMANAGA	005	2003.0000442-1/0	LIANA YURI FUKUDA	003	1998.0001421-4/0
JULIANO TOMANAGA	007	2004.0004693-8/0	LORRAINE MILANI LOPES	067	2009.0001740-8/0
JULIO CESAR PIUCI	070	2009.0002101-5/0	LOUISE RAINER PEREIRA	020	2007.0008388-9/0
CASTILHO			GIONEDIS		
JULIO CESAR TARDIVO	150	2009.0011012-7/0	LOUISE RAINER PEREIRA	123	2009.0008293-1/0
KALINNE BANHOS DO	056	2009.0000377-4/0	GIONEDIS		
CARMO CASTRO			LOUISE RAINER PEREIRA	133	2009.0008819-5/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	033	2008.0005165-0/0	GIONEDIS		
KAREN YUMI SHIGUEOKA	044	2008.0007999-8/0	LOUISE RAINER PEREIRA	144	2009.0010142-0/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	081	2009.0004041-7/0	GIONEDIS		
KAREN YUMI SHIGUEOKA	088	2009.0005057-8/0	LOUISE RAINER PEREIRA	151	2009.0011220-4/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	125	2009.0008461-5/0	GIONEDIS		
KAREN YUMI SHIGUEOKA	129	2009.0008565-2/0	LOUISE RAINER PEREIRA	153	2009.0011277-1/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	230	2010.0007080-1/0	GIONEDIS		
KAREN YUMI SHIGUEOKA	233	2010.0007110-5/0	LOUISE RAINER PEREIRA	177	2010.0000722-6/0
KARIN TATIANA DA SILVA	011	2007.0003178-2/0	GIONEDIS		
KARINE DE PAULA	142	2009.0010132-0/0	LUANA DE FATIMA	020	2007.0008388-9/0
PEDLOWSKI			POZZOBOM		
KARLA SAORY MORIYA	046	2008.0008743-1/0	LUCELI CERQUEIRA LOPES	077	2009.0003440-6/0
NIDAHARA			LUCIANA DE TOLEDO	037	2008.0006112-9/0
KELI RACHEL BERGAMO	063	2009.0001158-3/0	PACHECO SCHUNCK		
LAURO FERNANDO ZANETTI	023	2008.0000470-6/0	LUCIANA JORDAO BABORA	218	2010.0007005-3/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	034	2008.0005845-8/0	SAPIA		
LAURO FERNANDO ZANETTI	045	2008.0008657-0/0	LUCIANA JORDAO BABORA	232	2010.0007106-5/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	047	2008.0009361-9/0	SAPIA		
LAURO FERNANDO ZANETTI	058	2009.0000535-7/0	LUCIANA KAYAMORI	140	2009.0010056-9/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	059	2009.0000743-4/0	LUCIANA KAYAMORI	140	2009.0010056-9/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	064	2009.0001459-5/0	LUCIANA MOREIRA DOS	031	2008.0003761-4/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	080	2009.0003922-8/0	SANTOS		
LAURO FERNANDO ZANETTI	113	2009.0007302-2/0	LUCIANA MOREIRA DOS	044	2008.0007999-8/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	114	2009.0007548-7/0	SANTOS		
LAURO FERNANDO ZANETTI	121	2009.0008049-8/0	LUCIANA MOREIRA DOS	049	2008.0009529-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	135	2009.0009148-5/0	SANTOS		
LAURO FERNANDO ZANETTI	147	2009.0010451-0/0	LUCIANA MOREIRA DOS	050	2008.0009529-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	188	2010.0001871-8/0	SANTOS		
LAURO FERNANDO ZANETTI	197	2010.0003263-9/0	LUCIANA MOREIRA DOS	074	2009.0002831-8/0
LEANDRA DIEGA WAGNER	011	2007.0003178-2/0	SANTOS		
LEANDRO AMBROSIO	005	2003.0000442-1/0	LUCIANE KITANISHI	114	2009.0007548-7/0
ALFIERI			LUCIANE KITANISHI	147	2009.0010451-0/0
LEANDRO AMBROSIO	134	2009.0009045-0/0	LUCIANE REGINA ROSSINI	240	2010.0007140-8/0
ALFIERI			FARTH		
LELIO SHIRAHISHI	001	1996.0000341-7/0	LUCIANE REGINA ROSSINI	241	2010.0007144-5/0
TOMANAGA			FARTH		
LELIO SHIRAHISHI	003	1998.0001421-4/0	LUCIANE STROPA	091	2009.0005400-0/0
TOMANAGA			BELASQUE		
LELIO SHIRAHISHI	004	1999.0003080-5/0	LUCIANO EHLKE	092	2009.0005429-9/0
TOMANAGA			RODRIGUES		
LELIO SHIRAHISHI	005	2003.0000442-1/0	LUCINEIA MOREIRA	210	2010.0006943-4/0
TOMANAGA			MACHADO		
LELIO SHIRAHISHI	007	2004.0004693-8/0	LUIS CARLOS DE SOUZA	177	2010.0000722-6/0
TOMANAGA			JUNIOR		
LEONARDO DE ALMEIDA	023	2008.0000470-6/0	LUIS EDUARDO PALIARINI	008	2005.0006166-4/0
ZANETTI			LUIS FERNANDO DE	055	2008.0009965-6/0
LEONARDO DE ALMEIDA	034	2008.0005845-8/0	CAMARGO HASEGAWA		
ZANETTI			LUIS GUILHERME	164	2010.0000275-6/0
LEONARDO DE ALMEIDA	045	2008.0008657-0/0	PEGORARO		
ZANETTI			LUIS HENRIQUE	104	2009.0006434-0/0
LEONARDO DE ALMEIDA	047	2008.0009361-9/0	FERNANDES		
ZANETTI			LUIS OSCAR SIX BOTTON	013	2007.0004325-1/0
LEONARDO DE ALMEIDA	058	2009.0000535-7/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	036	2008.0005949-5/0
ZANETTI			LUIS OSCAR SIX BOTTON	109	2009.0006971-8/0
LEONARDO DE ALMEIDA	059	2009.0000743-4/0	LUIZ ASSI	085	2009.0004727-6/0
ZANETTI			LUIZ ASSI	142	2009.0010132-0/0
LEONARDO DE ALMEIDA	080	2009.0003922-8/0	LUIZ ASSI	152	2009.0011224-1/0
ZANETTI			LUIZ CARLOS DELFINO	010	2007.0000546-9/0
LEONARDO DE ALMEIDA	113	2009.0007302-2/0	LUIZ CARLOS FREITAS	072	2009.0002553-3/0
ZANETTI			LUIZ CARLOS FREITAS	212	2010.0006958-4/0
LEONARDO DE ALMEIDA	114	2009.0007548-7/0	LUIZ CLAUDIO ANDRADE	155	2009.0011361-0/0
ZANETTI			NEVES		
LEONARDO DE ALMEIDA	121	2009.0008049-8/0	LUIZ FERNANDO R. PINTO	036	2008.0005949-5/0
ZANETTI			LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ	108	2009.0006618-5/0
LEONARDO DE ALMEIDA	135	2009.0009148-5/0	LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ	118	2009.0007723-6/0
ZANETTI			LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ	139	2009.0009949-7/0
LEONARDO DE ALMEIDA	147	2009.0010451-0/0	LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ	184	2010.0001129-8/0
ZANETTI			LUIZ GUILHERME	142	2009.0010132-0/0
			C.GUIMARÃES		

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

LUIZ GUSTAVO VARDANEGA	072	2009.0002553-3/0
VIDAL PINTO		
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA	072	2009.0002553-3/0
VIDAL PINTO		
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA	117	2009.0007698-1/0
VIDAL PINTO		
LUIZ HENRIQUE BONA	033	2008.0005165-0/0
TURRA		
LUIZ HENRIQUE BONA	102	2009.0006059-0/0
TURRA		
LUIZ HENRIQUE BONA	110	2009.0006976-7/0
TURRA		
LUIZ HENRIQUE BONA	125	2009.0008461-5/0
TURRA		
LUIZ HENRIQUE BONA	126	2009.0008462-7/0
TURRA		
LUIZ HENRIQUE BONA	127	2009.0008462-7/0
TURRA		
LUIZ HENRIQUE BONA	129	2009.0008565-2/0
TURRA		
LUIZ HENRIQUE BONA	162	2010.0000136-4/0
TURRA		
LUIZ HENRIQUE BONA	179	2010.0000751-7/0
TURRA		
LUIZ HENRIQUE BONA	190	2010.0002212-3/0
TURRA		
LUIZ HENRIQUE FREIRIA	072	2009.0002553-3/0
FREITAS		
LUIZ HENRIQUE FREIRIA	212	2010.0006958-4/0
FREITAS		
LUIZ LOPES BARRETO	061	2009.0001085-0/0
LUIZ LOPES BARRETO	181	2010.0001015-0/0
LUIZ LOPES BARRETO	182	2010.0001035-1/0
LUIZ SGANZELLA LOPES	011	2007.0003178-2/0
MAIRA BENDLIN CALZAVARA	066	2009.0001548-2/0
HECKLER		
MANUEL ANTONIO TEIXEIRA	092	2009.0005429-9/0
NETO		
MARCEL SOUZA DE	011	2007.0003178-2/0
OLIVEIRA		
MARCELA VALERIA PENATTI	181	2010.0001015-0/0
MARCELA VALERIA PENATTI	182	2010.0001035-1/0
MARCELINO BISPO DOS	167	2010.0000394-6/0
SANTOS		
MARCELLO PEREIRA COSTA	036	2008.0005949-5/0
MARCELO ARANDA GARCIA	221	2010.0007024-3/0
DE SOUZA		
MARCELO ARANDA GARCIA	222	2010.0007026-7/0
DE SOUZA		
MARCELO BALDASSARRE	011	2007.0003178-2/0
CORTEZ		
MARCELO DAVOLI LOPES	021	2007.0008658-6/0
MARCELO DAVOLI LOPES	033	2008.0005165-0/0
MARCELO DAVOLI LOPES	044	2008.0007999-8/0
MARCELO DAVOLI LOPES	049	2008.0009529-0/0
MARCELO DAVOLI LOPES	050	2008.0009529-0/0
MARCELO DAVOLI LOPES	074	2009.0002831-8/0
MARCELO DAVOLI LOPES	088	2009.0005057-8/0
MARCELO DAVOLI LOPES	091	2009.0005400-0/0
MARCELO DAVOLI LOPES	102	2009.0006059-0/0
MARCELO DAVOLI LOPES	179	2010.0000751-7/0
MARCELO GOMES DOS	010	2007.0000546-9/0
SANTOS		
Marcelo Gonçalves da Silva	220	2010.0007016-6/0
MARCELO HABICE DA	034	2008.0005845-8/0
MOTTA		
MARCELO HABICE DA	058	2009.0000535-7/0
MOTTA		
MARCELO HABICE DA	059	2009.0000743-4/0
MOTTA		
MARCELO HABICE DA	064	2009.0001459-5/0
MOTTA		
MARCELO JOSE PERALTA	139	2009.0009949-7/0
MARCELO LUIZ FERRARI	201	2010.0006487-5/0
MARCELO MITSU	147	2009.0010451-0/0
MARCIA CRISTINE SCHOKAL	154	2009.0011341-8/0
BUSTILLOS		
MARCIA MARIA FREITAS DE	062	2009.0001118-0/0
AGUIAR		
MARCIA REGINA	104	2009.0006434-0/0
ANTONIASSI		
MARCIA REGINA	125	2009.0008461-5/0
ANTONIASSI		

MARCIA REGINA	129	2009.0008565-2/0
ANTONIASSI		
MARCIA SATIL PEREIRA	011	2007.0003178-2/0
MARCIA SATIL PEREIRA	091	2009.0005400-0/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	014	2007.0004743-0/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	034	2008.0005845-8/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	047	2008.0009361-9/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	052	2008.0009783-4/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	054	2008.0009949-1/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	069	2009.0002044-4/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	071	2009.0002196-2/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	085	2009.0004727-6/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	087	2009.0004955-5/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	095	2009.0005556-6/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	101	2009.0006006-0/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	113	2009.0007302-2/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	116	2009.0007624-8/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	118	2009.0007723-6/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	119	2009.0007981-8/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	121	2009.0008049-8/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	123	2009.0008293-1/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	131	2009.0008648-6/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	135	2009.0009148-5/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	151	2009.0011220-4/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	152	2009.0011224-1/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	188	2010.0001871-8/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	189	2010.0001886-8/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	238	2010.0007130-7/0
MARCIO ANTONIO SASSO	063	2009.0001158-3/0
MARCIO ANTONIO SASSO	068	2009.0001814-2/0
MARCO ANTONIO	017	2007.0007888-0/0
GONÇALVES VALLE		
MARCO ANTONIO JOAQUIM	086	2009.0004831-6/0
MARCOS AURELIO DA SILVA	070	2009.0002101-5/0
MARCOS C. AMARAL	052	2008.0009783-4/0
VASCONCELLOS		
MARCOS C. AMARAL	054	2008.0009949-1/0
VASCONCELLOS		
MARCOS C. AMARAL	060	2009.0000972-5/0
VASCONCELLOS		
MARCOS C. AMARAL	087	2009.0004955-5/0
VASCONCELLOS		
MARCOS C. AMARAL	089	2009.0005059-1/0
VASCONCELLOS		
MARCOS C. AMARAL	095	2009.0005556-6/0
VASCONCELLOS		
MARCOS C. AMARAL	108	2009.0006618-5/0
VASCONCELLOS		
MARCOS C. AMARAL	118	2009.0007723-6/0
VASCONCELLOS		
MARCOS C. AMARAL	139	2009.0009949-7/0
VASCONCELLOS		
MARCOS C. AMARAL	140	2009.0010056-9/0
VASCONCELLOS		
MARCOS C. AMARAL	183	2010.0001115-0/0
VASCONCELLOS		
MARCOS C. AMARAL	184	2010.0001129-8/0
VASCONCELLOS		
MARCOS C. AMARAL	189	2010.0001886-8/0
VASCONCELLOS		
MARCOS DUTRA DE	032	2008.0003841-2/0
ALMEIDA		
MARCOS DUTRA DE	042	2008.0007608-8/0
ALMEIDA		
MARCOS DUTRA DE	061	2009.0001085-0/0
ALMEIDA		
MARCOS DUTRA DE	069	2009.0002044-4/0
ALMEIDA		
MARCOS DUTRA DE	120	2009.0008016-0/0
ALMEIDA		
MARCOS DUTRA DE	124	2009.0008392-0/0
ALMEIDA		
MARCOS DUTRA DE	150	2009.0011012-7/0
ALMEIDA		
MARCOS LEATE	003	1998.0001421-4/0
MARCOS LEATE	011	2007.0003178-2/0
MARCOS MARCELO	038	2008.0007081-2/0
WATZKO		
MARCOS MARCELO	097	2009.0005609-7/0
WATZKO		
MARCUS AURELIO LIOGI	048	2008.0009459-2/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

MARCUS VINICIUS ZAROS VERRI	180	2010.0000999-5/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	081	2009.0004041-7/0
MARIA ARLETE BERNARDI BIM	128	2009.0008537-3/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	088	2009.0005057-8/0
MARIA CLAUDIA RODRIGUES CORREIA	221	2010.0007024-3/0	MILTON YUKIO KAWAKAMI	011	2007.0003178-2/0
MARIA CLAUDIA RODRIGUES CORREIA	222	2010.0007026-7/0	MIRELLA PARRA FULOP	177	2010.0000722-6/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	015	2007.0006745-1/0	MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN	028	2008.0002961-5/0
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	119	2009.0007981-8/0	MIRIAN ZEMPULSKI	060	2009.0000972-5/0
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	152	2009.0011224-1/0	MIRIAN ZEMPULSKI	063	2009.0001158-3/0
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	028	2008.0002961-5/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	026	2008.0002681-7/0
MARIANA DOMINGUES DA SILVA	057	2009.0000429-3/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	031	2008.0003761-4/0
MARIANA P. MORETI	147	2009.0010451-0/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	033	2008.0005165-0/0
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	031	2008.0003761-4/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	039	2008.0007341-9/0
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	033	2008.0005165-0/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	040	2008.0007387-3/0
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	049	2008.0009529-0/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	044	2008.0007999-8/0
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	050	2008.0009529-0/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	068	2009.0001814-2/0
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	051	2008.0009735-3/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	081	2009.0004041-7/0
MARIANA SOUZA BAH DUR	126	2009.0008462-7/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	088	2009.0005057-8/0
MARIANA SOUZA BAH DUR	127	2009.0008462-7/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	125	2009.0008461-5/0
MARIANA SOUZA BAH DUR	141	2009.0010109-0/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	129	2009.0008565-2/0
MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO	095	2009.0005556-6/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	163	2010.0000234-0/0
MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO	108	2009.0006618-5/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	169	2010.0000467-9/0
MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO	140	2009.0010056-9/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	171	2010.0000577-0/0
MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO	183	2010.0001115-0/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	172	2010.0000579-3/0
MARIANE POSSETTI CALDERELLI	015	2007.0006745-1/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	174	2010.0000668-0/0
MARIO GERALDO COSTA BARROZO	065	2009.0001479-7/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	175	2010.0000670-7/0
MARIO GERALDO COSTA BARROZO	142	2009.0010132-0/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	176	2010.0000689-4/0
MARIO ROCHA FILHO	089	2009.0005059-1/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	183	2010.0001115-0/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	011	2007.0003178-2/0	NELSON PASCHOALOTTO	046	2008.0008743-1/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	091	2009.0005400-0/0	NELSON PASCHOALOTTO	046	2008.0008743-1/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	106	2009.0006535-1/0	NEUCI APARECIDA ALLIO	143	2009.0010139-2/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	141	2009.0010109-0/0	NEUCI APARECIDA ALLIO	173	2010.0000627-5/0
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	033	2008.0005165-0/0	NEUCI APARECIDA ALLIO	208	2010.0006934-5/0
MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI	052	2008.0009783-4/0	NEUCI APARECIDA ALLIO	215	2010.0006982-6/0
MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI	060	2009.0000972-5/0	NEUCI APARECIDA ALLIO	216	2010.0006984-0/0
MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI	095	2009.0005556-6/0	NEUCI APARECIDA ALLIO	227	2010.0007064-7/0
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	086	2009.0004831-6/0	NEUCI APARECIDA ALLIO	228	2010.0007065-9/0
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	012	2007.0003587-1/0	NEWTON DORNELES SARATT	032	2008.0003841-2/0
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	012	2007.0003587-1/0	NEWTON DORNELES SARATT	042	2008.0007608-8/0
MAURO ZARPELAO	092	2009.0005429-9/0	NEWTON DORNELES SARATT	061	2009.0001085-0/0
MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI	116	2009.0007624-8/0	NEWTON DORNELES SARATT	069	2009.0002044-4/0
MEIRELE REZENDE DA SILVA	184	2010.0001129-8/0	NEWTON DORNELES SARATT	120	2009.0008016-0/0
MEIRELE REZENDE DA SILVA	237	2010.0007123-1/0	NEWTON DORNELES SARATT	124	2009.0008392-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	031	2008.0003761-4/0	NEWTON DORNELES SARATT	150	2009.0011012-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	033	2008.0005165-0/0	OLDEMAR MARIANO	014	2007.0004743-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	044	2008.0007999-8/0	OLDEMAR MARIANO	022	2008.0000146-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	049	2008.0009529-0/0	OLDEMAR MARIANO	066	2009.0001548-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	050	2008.0009529-0/0	OLDEMAR MARIANO	116	2009.0007624-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	051	2008.0009735-3/0	OLIVIA MOTTA MONTEIRO	056	2009.0000377-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	074	2009.0002831-8/0	OLIVIA MOTTA MONTEIRO	062	2009.0001118-0/0
			ORLANDO ANTONIO BONFATTI	008	2005.0006166-4/0
			OSVALDO ALVES DA SILVA	008	2005.0006166-4/0
			PATRICIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO FREITAS	217	2010.0007004-1/0
			PAULO ADRIANO BORGES	086	2009.0004831-6/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

PAULO AFONSO MAGALHÃES	045	2008.0008657-0/0	REGIANE ALDRI DA SILVA	093	2009.0005431-5/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	060	2009.0000972-5/0	REGIANE ALDRI DA SILVA	096	2009.0005605-0/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	063	2009.0001158-3/0	REGIANE ALDRI DA SILVA	098	2009.0005642-8/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	064	2009.0001459-5/0	REGIANE ALDRI DA SILVA	099	2009.0005654-2/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	080	2009.0003922-8/0	REGIANE ALDRI DA SILVA	100	2009.0005657-8/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	156	2009.0011400-2/0	REGINA DE SOUZA PREUSSLER	119	2009.0007981-8/0
PAULO CESAR DANIEL	244	2010.0007159-5/0	REGINA DE SOUZA PREUSSLER	142	2009.0010132-0/0
PAULO CESAR GUIJARRA	170	2010.0000502-4/0	REINALDO IGNACIO ALVES	016	2007.0007156-3/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	217	2010.0007004-1/0	REINALDO MIRICO ARONIS	085	2009.0004727-6/0
PAULO ROBERTO AZEREDO	011	2007.0003178-2/0	REINALDO MIRICO ARONIS	119	2009.0007981-8/0
PAULO ROBERTO FADEL	142	2009.0010132-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	142	2009.0010132-0/0
PAULO ROGÉRIO PONTES	035	2008.0005880-2/0	REINALDO MIRICO ARONIS	152	2009.0011224-1/0
PAULO ROGERIO SANCHES	053	2008.0009836-5/0	REINALDO MIRICO ARONIS	169	2010.0000467-9/0
PAULO VANI COSTA	011	2007.0003178-2/0	REINALDO MIRICO ARONIS	185	2010.0001167-8/0
PEDRO GARCIA CANDIDO	043	2008.0007924-2/0	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	034	2008.0005845-8/0
PEDRO HENRIQUE FINIS DE SOBANIA	142	2009.0010132-0/0	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	047	2008.0009361-9/0
PEDRO ROBERTO BELONE	070	2009.0002101-5/0	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	058	2009.0000535-7/0
PEDRO ROBERTO BELONE	157	2009.0011570-9/0	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	064	2009.0001459-5/0
PETERSON MARTIN DANTAS	023	2008.0000470-6/0	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	080	2009.0003922-8/0
PETERSON MARTIN DANTAS	114	2009.0007548-7/0	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	113	2009.0007302-2/0
PETERSON MARTIN DANTAS	144	2009.0010142-0/0	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	121	2009.0008049-8/0
PETERSON MARTIN DANTAS	153	2009.0011277-1/0	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	135	2009.0009148-5/0
PRISCILA DANTAS CUENCA	163	2010.0000234-0/0	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	147	2009.0010451-0/0
PRISCILA DANTAS CUENCA	169	2010.0000467-9/0	RENATA CRISTINA COSTA	147	2009.0010451-0/0
PRISCILA DANTAS CUENCA	171	2010.0000577-0/0	RENATA DEQUECH	027	2008.0002762-7/0
PRISCILA DANTAS CUENCA	172	2010.0000579-3/0	RENATA DEQUECH	046	2008.0008743-1/0
PRISCILA DANTAS CUENCA	175	2010.0000670-7/0	RENATA DEQUECH	012	2007.0003587-1/0
PRISCILA DANTAS CUENCA	176	2010.0000689-4/0	RENATA FERNANDES PEREIRA BARBOSA	035	2008.0005880-2/0
PRISCILA DANTAS CUENCA	183	2010.0001115-0/0	RICARDO CAPARICA APARICIO	117	2009.0007698-1/0
PRISCILA MARTINS CARDOSO	046	2008.0008743-1/0	ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI	056	2009.0000377-4/0
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	191	2010.0002381-8/0	ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI	062	2009.0001118-0/0
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	239	2010.0007133-2/0	ROBERTO ANTONIO BUSATO	014	2007.0004743-0/0
RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	078	2009.0003838-0/0	ROBERTO ANTONIO BUSATO	022	2008.0000146-4/0
RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	177	2010.0000722-6/0	ROBERTO ANTONIO BUSATO	066	2009.0001548-2/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	011	2007.0003178-2/0	ROBERTO ANTONIO BUSATO	116	2009.0007624-8/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	106	2009.0006535-1/0	ROBERTO BUSATO FILHO	116	2009.0007624-8/0
RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO	130	2009.0008636-1/0	ROBERTO MARCELINO DUARTE	160	2009.0012521-5/0
RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO	136	2009.0009221-0/0	ROBERTO MARCELINO DUARTE	161	2009.0012521-5/0
RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO	190	2010.0002212-3/0	ROBERTO TADEU FURTADO	128	2009.0008537-3/0
RAFAELA DENES VIALLE	168	2010.0000451-7/0	ROBERVAL BUTACCINI	137	2009.0009504-4/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	031	2008.0003761-4/0	RODRIGO ALVES ABREU	057	2009.0000429-3/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	033	2008.0005165-0/0	RODRIGO BEZERRA ACRE	143	2009.0010139-2/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	044	2008.0007999-8/0	RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA	108	2009.0006618-5/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	049	2008.0009529-0/0	RODRIGO JOSE CELESTE	065	2009.0001479-7/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	050	2008.0009529-0/0	RODRIGO JOSE CELESTE	142	2009.0010132-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	051	2008.0009735-3/0	Rodrigo Mantovani	063	2009.0001158-3/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	074	2009.0002831-8/0	Rodrigo Mantovani	068	2009.0001814-2/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	081	2009.0004041-7/0	ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA	065	2009.0001479-7/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	088	2009.0005057-8/0	RONALDO GOMES NEVES	004	1999.0003080-5/0
RAFAELLA LOURENÇO COSTA	078	2009.0003838-0/0	RONI EVERSON FAVERO	206	2010.0006927-0/0
RAFAELLA LOURENÇO COSTA	159	2009.0012274-5/0	ROSANGELA KHATER	059	2009.0000743-4/0
RAQUEL CABRERA BORGES	019	2007.0008300-7/0	ROSANGELA SEABRA PEREIRA	068	2008.0009459-2/0
RAQUEL CAROLINA PALEGARI	057	2009.0000429-3/0	ROSANGELA SEABRA PEREIRA	068	2009.0001814-2/0
RAQUEL PARREIRA MUSSI	204	2010.0006840-9/0	ROSEMEIRE DA CONCEIÇÃO PEDRO	168	2010.0000451-7/0
REGIANE ALDRI DA SILVA	055	2008.0009965-6/0	ROSILENE BORGES DOMINGOS	032	2008.0003841-2/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

RUBIÉLLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN	116	2009.0007624-8/0	SILMARIA REGINA LAMBOIA	132	2009.0008659-9/0
RUDI DE OLIVEIRA	032	2008.0003841-2/0	SILVIA REGINA GAZDA	204	2010.0006840-9/0
RUI FRANCISCO GARMUS	231	2010.0007091-4/0	SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI	211	2010.0006948-3/0
RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA	133	2009.0008819-5/0	SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI	214	2010.0006980-2/0
RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA	144	2009.0010142-0/0	SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI	226	2010.0007045-7/0
RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA	153	2009.0011277-1/0	SIMONE REGINA DOS SANTOS	186	2010.0001302-3/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	014	2007.0004743-0/0	SOERLEI SARTORI DE MORAES	235	2010.0007118-0/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	034	2008.0005845-8/0	SÔNIA APARECIDA MERLANTI GUAZI	065	2009.0001479-7/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	047	2008.0009361-9/0	SÔNIA APARECIDA MERLANTI GUAZI	065	2009.0001479-7/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	052	2008.0009783-4/0	STELLA VICENTE	043	2008.0007924-2/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	054	2008.0009949-1/0	SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO	015	2007.0006745-1/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	069	2009.0002044-4/0	SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO	055	2008.0009965-6/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	071	2009.0002196-2/0	SUZIMAR DINIZ VENANCIO	089	2009.0005059-1/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	095	2009.0005556-6/0	SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNIOR	191	2010.0002381-8/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	101	2009.0006006-0/0	TAÍS BRITO FRANCISCO	143	2009.0010139-2/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	108	2009.0006618-5/0	TALITA SANTOS GATTI	158	2009.0012249-1/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	118	2009.0007723-6/0	TALITA SANTOS GATTI	197	2010.0003263-9/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	119	2009.0007981-8/0	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA	061	2009.0001085-0/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	121	2009.0008049-8/0	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA	181	2010.0001015-0/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	123	2009.0008293-1/0	TARCISIO ARAUJO KROETZ	035	2008.0005880-2/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	135	2009.0009148-5/0	TATIANA GAERTNER	036	2008.0005949-5/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	151	2009.0011220-4/0	TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	130	2009.0008636-1/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	152	2009.0011224-1/0	TELES DE ANDRADE	022	2008.0000146-4/0
SAMIRA CALIXTO PEIJO	028	2008.0002961-5/0	THAIS ARANDA BARROZO	065	2009.0001479-7/0
SANDRA APARECIDA DA SILVA ANTONIO	092	2009.0005429-9/0	THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS	009	2006.0001880-5/0
SANDRA CALADRESE SIMÃO	145	2009.0010155-7/0	THIAGO COLLETI	025	2008.0002235-0/0
SANDRA CRISTINA M. N. GUILHERME DE PAULA	028	2008.0002961-5/0	PODANOSQUI		
SANDRA CRISTINA M. N. GUILHERME DE PAULA	082	2009.0004231-6/0	THIAGO FERNANDO CORREA	037	2008.0006112-9/0
SANDRA CRISTINA M. N. GUILHERME DE PAULA	083	2009.0004231-6/0	THIAGO FERNANDO CORREA	065	2009.0001479-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	154	2009.0011341-8/0	THIAGO FERNANDO CORREA	065	2009.0001479-7/0
SANIA STEFANI	075	2009.0002954-5/0	TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI	037	2008.0006112-9/0
SANIA STEFANI	116	2009.0007624-8/0	TIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RIBEIRO	075	2009.0002954-5/0
SERGIO LUIS PEDRO	001	1996.0000341-7/0	tiago spohy chiesa	130	2009.0008636-1/0
SERGIO LUIZ BELOTTO JR.	022	2008.0000146-4/0	UBIRAJARA DA CUNHA	015	2007.0006745-1/0
SERGIO LUIZ BELOTTO JR.	066	2009.0001548-2/0	VALDELIZ GOMES	145	2009.0010155-7/0
SERGIO LUIZ BELOTTO JR.	116	2009.0007624-8/0	CASONATO		
Sergio Schulze	163	2010.0000234-0/0	VALENTIM ZAZYCKI	229	2010.0007075-0/0
SERGIO SCHULZE	163	2010.0000234-0/0	VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	023	2008.0000470-6/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	023	2008.0000470-6/0	VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	047	2008.0009361-9/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	045	2008.0008657-0/0	VALTER AKIRA YWAZAKI	192	2010.0002395-6/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	047	2008.0009361-9/0	VALTER AKIRA YWAZAKI	193	2010.0002395-6/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	080	2009.0003922-8/0	VANTUIR AMILSON GUIMARAES	025	2008.0002235-0/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	114	2009.0007548-7/0	VANTUIR AMILSON GUIMARAES	036	2008.0005949-5/0
SHEILA ISFER RIBAS	011	2007.0003178-2/0	VANTUIR AMILSON GUIMARAES	073	2009.0002802-7/0
SHIRLEY CARVALHO ASSUMPÇÃO	158	2009.0012249-1/0	VERIDIANA PERIN	011	2007.0003178-2/0
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ	036	2008.0005949-5/0	VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	203	2010.0006807-8/0
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JR.	006	2004.0002017-0/0	VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	102	2009.0006059-0/0
SILAS RODRIGUES DA SILVA	170	2010.0000502-4/0	VINICIUS M. BORGES	032	2008.0003841-2/0
SILAS RODRIGUES DA SILVA	170	2010.0000502-4/0	VIRGINIA GRAZIELA SALOIO	148	2009.0010781-2/0
SILMARIA REGINA LAMBOIA	122	2009.0008184-2/0	VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO	021	2007.0008658-6/0
			VITOR CESAR BONVINO	070	2009.0002101-5/0
			VIVIANE MARIA SHOLZ BORGES	011	2007.0003178-2/0
			WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	057	2009.0000429-3/0
			WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	064	2009.0001459-5/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	147	2009.0010451-0/0
WALID KAUSS	213	2010.0006970-1/0
WALTER BASÍLIO BACCO JÚNIOR	041	2008.0007427-8/0
WANDERLEY PAVAN	008	2005.0006166-4/0
WANDERLEY SANTOS BRASIL	142	2009.0010132-0/0
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	142	2009.0010132-0/0
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA	142	2009.0010132-0/0
WERNER AUMANN	048	2008.0009459-2/0
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	024	2008.0001509-5/0
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	042	2008.0007608-8/0
WILLY EDILSON LUCINGER	234	2010.0007113-0/0

001 1996.0000341-7/0 - Execução de Título Judicial JOEL ROSA X APARECIDO PAVANI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Intimem-se os procuradores das partes sobre a sentença de fl. 184 com o seguinte teor: "Considerando o disposto no item 17.2.9.4, do Código de Normas da D. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná e Enunciado nº 75, do Fórum Permanente de Juízes Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, julgo extinta a presente execução de título judicial. Custas ex lege. Transitada em julgado, defiro o desentranhamento de documentos em favor de quem os entranhou, exceto petições e procurações, em cartório e por termo nos autos. Baixem-se eventuais bloqueios ou penhoras. P.I., baixando-se no Distribuidor, sem prejuízo da expedição de certidão em favor da parte credora que poderá propor nova execução do título judicial, desde que informando o paradeiro da parte devedora e/ou a localização de bens a penhorar." Nada mais.

Adv(s) LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA, LIANA YURI FUKUDA, JULIANO TOMANAGA, SERGIO LUIS PEDRO

002 1998.0001020-0/0 - Execução de Título Judicial JOSE BALDI X SUL AMERICA CPITALIZACAO S/A

Ao procurador judicial da parte autora para vir retirar alvará judicial de nº1007/2009, às fls.82, no prazo de 5(cinco) dias.

Adv(s) ADEMIR SIMOES, CARLA MARIA OLIVEIRA SANTOS

003 1998.0001421-4/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA TOMAS DE AQUINO DEFENDE X JOSE CARLOS GONÇALVES FARIA (E OUTRO)

Ao procurador judicial da parte autora para se manifestar sobre ausência de penhora on-line às fls.234/235, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA, LIANA YURI FUKUDA, JULIANO TOMANAGA, MARCOS LEATE

004 1999.0003080-5/0 - Execução de Título Judicial EDILAINE VICENTE X CONSTRUTORA CANAA LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Intimem-se os procuradores das partes sobre a sentença de fl. 297, com o seguinte teor: "Considerando o disposto no item 17.2.9.4, do Código de Normas da D. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná e Enunciado nº 75, do Fórum Permanente de Juízes Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, julgo extinta a presente execução de título judicial. Custas ex lege. Transitada em julgado, defiro o desentranhamento de documentos em favor de quem os entranhou, exceto petições e procurações, em cartório e por termo nos autos. Baixem-se eventuais bloqueios ou penhoras. P.I., baixando-se no Distribuidor, sem prejuízo da expedição de certidão em favor da parte credora que poderá propor nova execução do título judicial, desde que informando o paradeiro da parte devedora e/ou a localização de bens a penhorar." Nada mais.

Adv(s) JULIANO TOMANAGA, CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO, RONALDO GOMES NEVES, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA

005 2003.0000442-1/0 - Execução de Título Judicial SILVANA MARIA ANTONIO X VD-LOTEADORA S/C LTDA.

Aos procuradores judiciais das partes para se manifestarem sobre o laudo de avaliação de fls.206/207, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela credora. Ainda, ao procurador judicial da parte autora sobre despacho de fl.204, com o seguinte teor: "Indefiro. A averbação da penhora sobre o imóvel é ônus que cabe ao credor cumprir".

Adv(s) JULIANO TOMANAGA, ALEXANDRE RAINATO GENTA, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO

006 2004.0002017-0/0 - Execução de Título Judicial COMERCIO DE PEDRAS DECORATIVAS TIRADENTES LTDA. - ME X MAGDA MARIA TAROSSO BRANDAO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JR.

007 2004.0004693-8/0 - Execução de Título Judicial MARIA TEREZA CANDIA DOS SANTOS X CARREFOUR ADM. CARTAO DE CREDITO COM. PART. LTDA.

Ao procurador judicial da parte requerida para vir retirar o alvará judicial de nº666/2010 às fls.169, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO, JULIANO TOMANAGA, CHRISTINE MARCIA BRESSAN, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

008 2005.0006166-4/0 - Execução de Título Judicial EUZA CASSIANO DE ALMEIDA SILVA X RENATO SILVA LEILÕES (E OUTROS)

Ao procurador judicial da parte exequente, para que junte aos autos, em 15 (quinze) dias, certidões dos cartórios de registros imobiliários da comarca onde se situa a executada, comprovando a inexistência de bens penhoráveis, bem assim, certidão simplificada e atualizada da Junta Comercial que demonstre a atual composição societária da executada.

Adv(s) LUIS EDUARDO PALIARINI, ORLANDO ANTONIO BONFATTI, WANDERLEY PAVAN, JOSÉ ROBERTO ONDEI, OSVALDO ALVES DA SILVA

009 2006.0001880-5/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCA MARIA MARIANO (E OUTRO) X UNIBANCO AIG SEGUROS S. A.

Ao procurador judicial da parte requerida para vir retirar os alvarás judiciais de nº911/2009, e 912/2010 às fls.107/108, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) DENIS OKAMURA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, BENEDITO CARLOS PEREIRA DA SILVA, AGNO JOSÉ DA SILVA, THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS

010 2007.0000546-9/0 - Execução de Título Judicial SIDNEI DA ROSA LUCCA X JOSMAR ALEXANDRO GALHARDO

Aos procuradores judiciais das partes sobre decisão dos embargos de declaração de fls.108, com o seguinte teor: "Conheço dos embargos de declaratórios de fls.96/97, por serem tempestivos (art.49, Lei 9099/95), mas, no mérito, nego-lhes provimento. (...) ASSIM SENDO, nego provimento aos presentes embargos, permanecendo a decisão interlocutória de fl.93 tal como lançada. Ao exequente, sobre a petição e documentos de fls.103/107".

Adv(s) MARCELO GOMES DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DELFINO

011 2007.0003178-2/0 - Execução de Título Judicial FLORISVALDO CHICAROLI X ITAU SEGUROS

Ao procurador judicial da parte requerida para vir retirar alvará judicial de nº624/2010, às fls.254, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, LEANDRA DIEGA WAGNER, FATIMA BARROTE DE SA DIAS, FABIANA CANCIO TAVARES, DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, PAULO ROBERTO AZEREDO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA, GABRIELLA MURARA VIEIRA, PAULO VANI COSTA, MILTON YUKIO KAWAKAMI, KARIN TATIANA DA SILVA, ANDRESSA RIZENTAL PACENKO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, VERIDIANA PERIN, DURVAL ROSA NETO, CAROLINE SCHMITT FLAUTES, VIVIANE MARIA SHOLZ BORGES, Calos Eduardo Cardoso Bandeira, MARCIA SATIL PEREIRA

012 2007.0003587-1/0 - Execução de Título Judicial DEVANIR PINTO DE PAIVA X COMERCIAL DE MOVEIS BRASILIA LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) GUSTAVO MUNHOZ, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, RENATA FERNANDES PEREIRA BARBOSA, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

013 2007.0004325-1/0 - Processo de Conhecimento ROSANGELA KHATER X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Ao procurador judicial da parte requerida para vir retirar o alvará judicial de nº896/2010 às fls.299, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) JORGE BRANDALIZE, CECILIO MAIOLI FILHO, ALESSANDRO BRANDALIZE, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ISABELLE TARAIZ VALETON, ELIANE T. KOVALHUK

014 2007.0004743-0/0 - Execução de Título Judicial ORACI TRAVASSOS X BANCO HSBC

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI, JOSIANE GODOY, ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO, DRA. LUCIA AURORA F. BRONHOLO

015 2007.0006745-1/0 - Processo de Conhecimento R. L. COMERCIO DE GAS E AGUA MINERAL LTDA - ME X TIM SUL S/A

Ao procurador judicial da parte requerida sobre despacho de fl.277, com o seguinte teor: "À reclamada, para que em 10 (dez) dias, demonstre documentalmente nos autos o fato alegado na petição de fls.271/272, demonstrando a data de rescisão contratual".

Adv(s) UBIRAJARA DA CUNHA, SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO, FABIULA SCHMIDT, MARIA JULIANA SCHENKEL, MARIANE POSSETTI CALDERELLI, ALCEU MACIEL D'AVILA

016 2007.0007156-3/0 - Execução de Título Judicial PAULO GESSI FERREIRA X JOAO TOBIAS FILHO

Ao procurador judicial da parte autora para vir retirar alvará judicial de nº802/2010, às fls.104, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestando-se no momento da retirada se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, sob pena de se entender pela satisfação.

Adv(s) REINALDO IGNACIO ALVES, ANDRÉ LUIZ GORLA, ANDRÉ LUIZ GORLA

017 2007.0007888-0/0 - Execução Título Extrajudicial LIGIA FABIANE DA SILVA TEIXEIRA X CELSO DE MEDEIROS CREMONEZI

Ao procurador judicial da autora sobre despacho de fl.61, com o seguinte teor: "Ante à ausência de penhora on-line, manifeste-se o(a) credor(a), em cinco dias, sob pena de extinção do processo".

Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO

018 2007.0008148-5/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO DE CAMARGO VICENTE X CRISLAINE LUCAS DELFINO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Intimem-se os procuradores das partes sobre a sentença de fl. 78 com o seguinte teor: "Considerando o disposto no item 17.2.9.4, do Código de Normas da D. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná e Enunciado nº 75, do Fórum Permanente de Juízes Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, julgo extinta a presente execução de título judicial. Custas ex lege. Transitada em julgado, defiro o desentranhamento de documentos em favor de quem os entranhou, exceto petições e procurações, em cartório e por termo nos autos. Baixem-se eventuais bloqueios ou penhoras. P.I., baixando-se no Distribuidor, sem prejuízo da expedição de certidão em favor da parte credora que poderá propor nova execução do título judicial, desde que informando o paradeiro da parte devedora e/ou a localização de bens a penhorar." Nada mais.

Adv(s) JEAN GUSTAVO DOS SANTOS, FÁBIO TAKESHI NAKAYAMA

019 2007.0008300-7/0 - Execução de Título Judicial ARLINDO DOS SANTOS X BENQ ELETRO ELETRONICA LTDA (SIEMENS)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) RAQUEL CABRERA BORGES, ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA

020 2007.0008388-9/0 - Processo de Conhecimento RENATA CAROLINA RAMOS X VIVO - S/A

Aos procuradores judiciais das partes para se manifestarem sobre ofício de fl.82, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO, LUANA DE FATIMA POZZOBOM, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

021 2007.0008658-6/0 - Processo de Conhecimento

JOANITA DOS SANTOS FERREIRA X ITAU SEGUROS

Ao procurador judicial da parte requerida para vir retirar alvará judicial de nº62/2009, às fls.151, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, GIULLYANO COSTA, JANAÍNA GIOZZA ÁVILA, MARCELO DAVOLI LOPES, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, FABIO JOÃO SOITO, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO

022 2008.0000146-4/0 - Execução de Título Judicial

JOSÉ ARTUR DE ALMEIDA X BANCO HSBC S/A

Ao procurador judicial da parte autora para vir retirar alvará judicial de nº832/2010, às fls.177, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestando-se no momento da retirada se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, sob pena de se entender pela satisfação. Ao procurador judicial da parte requerida para vir retirar o alvará judicial de nº833/2010 às fls.178, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) TELES DE ANDRADE, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR., GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE

023 2008.0000470-6/0 - Processo de Conhecimento

WALDEMAR DE BARROS X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Ao procurador judicial da parte autora para vir retirar alvará judicial de nº860/2010, às fls.151, manifestando-se no momento da retirada se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, sob pena de se entender pela satisfação, ou no prazo de cinco dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação.

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, CLAUDIA VASSERE ZANGRANDA MUNHOZ, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI

024 2008.0001509-5/0 - Execução de Título Judicial

LAURIDES MUNHOZ (E OUTRO) X IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA.

Ao procurador judicial da parte autora sobre despacho de fl.155, com o seguinte teor: "Indefiro. O cálculo apresentado pela parte exequente a fl.141, já contém a incidência da multa de 10% e os honorários advocatícios no percentual de 20%. Assim, o cálculo apresentado a fl.153/154 encontra-se equivocado. Ao exequente, reapresentando o cálculo do valor que entende ainda ainda ser devido".

Adv(s) WESLEY TOLEDO RIBEIRO, GLAUCO KELLY GONCALVES, LETICIA CARNIEL PERDIGAO MAIA, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT

025 2008.0002235-0/0 - Processo de Conhecimento

FRANCISCO CARLOS BERNARDO X BANCO ITAULEASING S/A

Ao procurador judicial da parte autora para vir retirar alvará judicial de nº899/2009, às fls.247, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestando-se no momento da retirada se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, sob pena de se entender pela satisfação.

Adv(s) VANTUIR AMILSON GUIMARAES, IONEIA ILDA VERONEZE, CRYSTIANE LINHARES, BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES, FREDERICO MOREIRA CAMARGO, THIAGO COLLETTI PODANOSQUI

026 2008.0002681-7/0 - Execução de Título Judicial

CAMILA DOS SANTOS RIBEIRO X MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) Nanci TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAÍNA GIOZZA ÁVILA, JULIANA NOGUEIRA, JOÃO BARBOSA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

027 2008.0002762-7/0 - Execução de Título Judicial

VALÉRIA CRISTINA TURBAY POLONIO X PONTO 1.000 VEÍCULOS (E OUTRO)

Ao procurador judicial da parte autora para vir retirar alvará judicial de nº812/2009, às fls.122, manifestando-se no momento da retirada se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, sob pena de se entender pela satisfação, ou no prazo de cinco dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação.

Adv(s) ADOLFO FIELDMANN DE SCHNAID, AULO PRATO, RENATA DEQUECH

028 2008.0002961-5/0 - Execução Título Extrajudicial

GABRIEL VARGAS MARQUES X RODRIGUES PINTO JÚNIOR E CIA LTDA (E OUTROS)

Ao procurador judicial da parte autora sobre despacho de fl.120, com o seguinte teor: "Indefiro. Cabe à parte exequente tais diligências".

Adv(s) DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES, MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, SANDRA CRISTINA M. N. GUILHERME DE PAULA, MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN, SAMIRA CALIXTO PEIJO

029 2008.0003380-4/0 - Execução de Título Judicial

ADENILSON DE LIMA X ERICA ROMA RODRIGUES LIMA

Ao procurador judicial da parte requerida sobre despacho de fl.124, com o seguinte teor: "Considerando o tempo de tramitação desta execução sem a satisfação do crédito exequendo, intime-se o executado para que no prazo de 5 (cinco) dias informe ao juízo quais são e onde se encontram bens de sua propriedade, sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de se caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa processual de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução, nos termos dos artigos 600, IV e 601, ambos do CPC".

Adv(s) FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI, DELY DIAS DAS NEVES

030 2008.0003590-5/0 - Processo de Conhecimento

WAGNER APARECIDO FERREIRA X KARINE STEPHANI CLEMENTE (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) GILBERTO LUIZ GRAÇA FILHO

031 2008.0003761-4/0 - Processo de Conhecimento

MAURICIO BORGES DA SILVA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) Nanci TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, GLAUCO IWERSEN, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, MARIANA PEREIRA VALÉRIO

032 2008.0003841-2/0 - Processo de Conhecimento

ANDERSON FELIPE BATISTELLA X BANCO BRADESCO S/A

Ao procurador judicial da parte requerida para vir retirar alvará judicial de nº266/2010, às fls.104, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) RUDI DE OLIVEIRA, FERNANDO CESAR MARTINS BORGES, ROSILENE BORGES DOMINGOS, VINICIUS M. BORGES, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ, GISLENE ALMEIDA BARROZO, EDER BOLETTI ANGELO

033 2008.0005165-0/0 - Processo de Conhecimento

MILANO OSMAR PENKE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) Nanci TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MARCELO DAVOLI LOPES, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO, JULIANA NOGUEIRA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, GLAUCO IWERSEN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

034 2008.0005845-8/0 - Processo de Conhecimento

ESPÓLIO DE JOSÉ CAETANO DE PAULA X BANCO ITAÚ S/A

Ao procurador judicial da parte requerida sobre despacho de fl.209, com o seguinte teor: "Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido (30 dias)".

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, MARCELO HABICE DA MOTTA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA

035 2008.0005880-2/0 - Processo de Conhecimento

RODRIGO FERRARO COGO X ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NP

Ao procurador judicial da parte requerida para vir retirar os alvarás judiciais de nº818/2009 às fls.217, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) AGENOR D. LOVATO COGO JR, CHRISTINE MARCIA BRESSAN, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, Edgar Alfredo Contato, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, PAULO ROGÉRIO PONTES, RICARDO CAPARICA APARICIO

036 2008.0005949-5/0 - Processo de Conhecimento

WILSON FELIZARDO ROCHA X CONSÓRCIO TELELISTAS (E OUTRO)

Ao procurador judicial da parte autora para vir retirar alvará judicial de nº817/2010, às fls.173, manifestando-se no momento da retirada se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, sob pena de se entender pela satisfação, ou no prazo de cinco dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação.

Adv(s) VANTUIR AMILSON GUIMARAES, LUIZ FERNANDO R. PINTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, TATIANA GAERTNER, Chymene de M. C. e Monteiro Pérez, SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, MARCELLO PEREIRA COSTA, ANDRE ABREU DE SOUZA

037 2008.0006112-9/0 - Execução de Título Judicial

EDEGAR MANOEL DOS SANTOS X CERVEJARIA MALTA LTDA

Ao procurador judicial da parte requerida sobre despacho de fl.86, com o seguinte teor: "II)Restando positivo o bloqueio, intime-se o executado para, querendo, interpor embargos no prazo de 15 (quinze) dias".

Adv(s) THIAGO FERNANDO CORREA, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK, TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI

038 2008.0007081-2/0 - Processo de Conhecimento

CARLOS MARTINS X VICTOR HUGO BAROSS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARCOS MARCELO WATZKO, ADILOAR FRANCO ZEMUNER

039 2008.0007341-9/0 - Execução de Título Judicial

MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA X SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Ao procurador judicial da parte autora para vir retirar alvará judicial de nº285/2009, às fls.165, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestando-se no momento da retirada se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, sob pena de se entender pela satisfação.

Adv(s) Nanci TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, FABIO JOÃO SOITO, BRUNO WERMELINGER DE OLIVEIRA, JULIANA NOGUEIRA

040 2008.0007387-3/0 - Processo de Conhecimento

JOSÉ BISPO DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) Nanci TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

041 2008.0007427-8/0 - Processo de Conhecimento

SONIA REGINA FAUSTINO X LABORATORIO ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL

Ao procurador judicial da parte autora para vir retirar alvará judicial de nº876/2010, às fls.170, manifestando-se no momento da retirada se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, sob pena de se entender pela satisfação, ou no prazo de cinco dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação.

Adv(s) ANTONIO FIDELIS, wALTER BASÍLIO BACCO JÚNIOR, DRA. JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ, ANDREA GOMES

042 2008.0007608-8/0 - Processo de Conhecimento

FREDERICO CASEMIRO CEREZINI (E OUTRO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Ao procurador judicial da parte requerida sobre despacho de fl.125, com o seguinte teor: "Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido (30 dias)".

Adv(s) WESLEY TOLEDO RIBEIRO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ

043 2008.0007924-2/0 - Processo de Conhecimento

RICARDO TAKAMORI X VISATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Ao procurador judicial da parte autora para atualizar o valor do crédito exequendo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) STELLA VICENTE, PEDRO GARCIA CANDIDO

044 2008.0007999-8/0 - Processo de RICARDO DANIEL BRASILINO X MAPFRE
Conhecimento VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Ao procurador judicial da parte requerida sobre despacho de fl.175, com o seguinte teor: "Benefícios da assistência judiciária deferidos na sentença. Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. A parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E.Turma Recursal Única para os devidos fins".

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, GLAUCO IVERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCELO DAVOLI LOPES, JULIANA NOGUEIRA, KAREN YUMI SHIGUEOKA

045 2008.0008657-0/0 - Processo de LETICIA MARA CUNHA LEONI ZOCCHI X
Conhecimento BANCO ITAU S/A

Ao procurador judicial da parte requerida sobre despacho de fl.132, com o seguinte teor: "Intime-se o reclamado para que efetue o pagamento complementar em 5 (cinco) dias, sob pena de penhora".

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHÃES, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

046 2008.0008743-1/0 - Processo de MAURICIO MATEUS RODRIGUES X ITAPEVA
Conhecimento MULT FUNDOS UNVESTIMENTOS DIREITO DE CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO

Ao procurador judicial da parte autora para vir retirar alvará judicial de nº855/2009, às fls.199, manifestando-se no momento da retirada se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, sob pena de se entender pela satisfação, ou no prazo de cinco dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação.

Adv(s) KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA, RENATA DEQUECH, PRISCILA MARTINS CARDOSO, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, NELSON PASCHOALOTTO

047 2008.0009361-9/0 - Processo de CONCEIÇÃO RABELO X BANCO
Conhecimento SANTANDER (BRASIL) S/A

Ao procurador judicial da parte requerida sobre despacho de fl.122, com o seguinte teor: "I)Converto o julgamento em diligência a fim de que o banco/reclamado informe, objetivamente, o juízo em 30 (trinta) dias: a) se a reclamante CONCEIÇÃO RABELO, mantinha as contas de poupança sob os números 32456774, 01887734 e 32457164, agência 0053, nos períodos de Março/90 à Junho/90, bem assim, os saldos respectivos; b)se a reclamante não mantinha conta; c)se não conseguiu apurar em seus registros a existência da mesma".

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, CLAUDIA VASSERE ZANGRANE MUNHOZ, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

048 2008.0009459-2/0 - Processo de MAURO DE BARROS PINTO X BANCO DO
Conhecimento BRASIL S/A

Ao procurador judicial da parte requerida sobre despacho de fl.106, com o seguinte teor: "Intime-se o reclamado para que efetue o pagamento complementar em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora".

Adv(s) FATIMA APARECIDA LUCCHESI, MARCUS AURELIO LIOGI, WERNER AUMANN, ROSANGELA SEABRA PEREIRA

049 2008.0009529-0/0 - Processo de MARIA HELENA CAMPOS DE SOUZA X
Conhecimento BRADESCO SEGUROS S/A

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:00 do dia 26/08/2010

Adv(s) DELFIM SUEMI NAKAMURA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MARCELO DAVOLI LOPES

050 2008.0009529-0/0 - Processo de MARIA HELENA CAMPOS DE SOUZA X
Conhecimento BRADESCO SEGUROS S/A

Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls.100, com o seguinte teor: "A juntada da ocorrência policial ou do RAS - relatório de atendimento do socorrista, é necessário para se comprovar o alegado. À sua falta, designe-se audiência de instrução e julgamento para que o reclamante prove (art.333, I, CPC) que as lesões sofridas decorrem de acidente de veículo automotor de via terrestre. Designe-se audiência"

Adv(s) DELFIM SUEMI NAKAMURA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MARCELO DAVOLI LOPES

051 2008.0009735-3/0 - Processo de EVERALDO STEFANO MARTINS X
Conhecimento SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Ao procurador judicial da parte reclamante sobre despacho de fl.187, com o seguinte teor: "Em 05 (cinco) dias, confirme o reclamante o recebimento do valor do acordo e diga se há interesse no prosseguimento do feito presumindo-se negativamente no seu silêncio, com a extinção do processo".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE

052 2008.0009783-4/0 - Processo de ANTONIO LUIZ MILAGRE X BANCO
Conhecimento BRADESCO S/A

Ao procurador judicial da parte requerida sobre despacho de fl.212, com o seguinte teor: "I)Converto o julgamento em diligência a fim de que o banco/reclamado informe, objetivamente, o juízo em 10 (dez) dias: a) se o "de cujus" GERALDO MILAGRE, mantinha a conta de poupança sob o número 937.991-6, agência 069-8, nos períodos de Janeiro/89 à Fevereiro/89, bem assim, os saldos respectivos; b)se o "de cujus" não mantinha conta; c)se não conseguiu apurar em seus registros a existência da mesma".

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, ANGÉLICA CRISTINA HOSSAKA, MARLON TRAMONTINA CRUZ URTZOINI

053 2008.0009836-5/0 - Processo de MARIA DE FATIMA DA SILVA X BANCO DO
Conhecimento BRASIL S/A

Ao procurador judicial da parte autora sobre despacho de fl.73, com o seguinte teor: "I)O enunciado 105 do FONAJE, preconiza: "Caso o devedor, condenado ao pagamento de

quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa processual de 10% (aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). II)Dessa forma, atualize a parte credora o valor do crédito exequendo e, após, proceda-se à execução (dispensada nova citação, nos termos da Lei 9099/95), (...)"

Adv(s) CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, PAULO ROGERIO SANCHES

054 2008.0009949-1/0 - Processo de ANTONIO LUIZ MILAGRE X BANCO
Conhecimento BRADESCO S/A

Ao procurador judicial da parte requerida sobre despacho de fl.155, com o seguinte teor: "I)Converto o julgamento em diligência a fim de que o banco/reclamado informe, objetivamente, o juízo em 10 (dez) dias: a) se o "de cujus" GERALDO MILAGRE, mantinha a conta de poupança sob o número 408.514-0, agência 069-8, nos períodos de Janeiro/89 à Fevereiro/89, bem assim, os saldos respectivos; b)se o "de cujus" não mantinha conta; c)se não conseguiu apurar em seus registros a existência da mesma".

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS

055 2008.0009965-6/0 - Processo de JORGE LUIZ BUSELATTO X TIM CELULAR S/
Conhecimento A

Ao procurador judicial da parte requerida para vir retirar o alvará judicial de nº854/2010 às fls.138, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO, REGIANE ALDRI DA SILVA, ALCEU MACIEL D'AVILA

056 2009.0000377-4/0 - Execução Título HISAO YMAGAWA X JHONES ANTONIO
Extrajudicial SILVA OLIVEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI, OLIVIA MOTTA MONTEIRO, KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO

057 2009.0000429-3/0 - Execução de Título JOSEFA HERCULANOFELICIANO X CASAS
Judicial BAHIA COMERCIAL LTDA.

Ao procurador judicial da parte autora para vir retirar alvará judicial de nº915/2010, às fls.76, manifestando-se no momento da retirada se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, sob pena de se entender pela satisfação, ou no prazo de cinco dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação.

Adv(s) JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, RODRIGO ALVES ABREU, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, ELIANA DO NASCIMENTO, WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, RAQUEL CAROLINA PALEGARI

058 2009.0000535-7/0 - Processo de ANTONIA LUCIA LOMBARDI X BANCO ITAU
Conhecimento S.A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls.80/84, com o seguinte teor: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido exordial formulado por ANTONIA LÚCIA LOMBARDI em face de BANCO ITAÚ S.A., ante a ausência de prova nos autos. Defiro o pedido autoral de assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual".

Adv(s) ANA PAULA LIMA BRAGA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, MARCELO HABICE DA MOTTA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALEXANDRE SHINDI HIRATA

059 2009.0000743-4/0 - Processo de FLAVIA CRISTINA URBICK X BANCO
Conhecimento BANESTADO S/A (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fl.89, com o seguinte teor: "I)Converto o julgamento em diligência a fim de que: a)Diante da petição e documtnos de fls.84/86, a parte reclamante esclareça como pretende provar que mantinha conta caderneta de poupança sob o número 1771154-9 com o banco/reclamado referente aos períodos do Plano Verão e Collor. Prazo de dez (10) dias. b)o reclamado/banco cumpra corretamente o despacho de fl.73, item I, procedendo a juntada dos extratos da conta 083714-7 inerentes aos meses de Abril/90 à Junho/90. Prazo de trinta (30) dias".

Adv(s) ROSANGELA KHATER, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, EVELYN KRISTINA MATTERA, MARCELO HABICE DA MOTTA

060 2009.0000972-5/0 - Processo de EUNICE ROSA PORTELLO X BANCO
Conhecimento BRADESCO S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ARMANDO MAURI SPIACCI, PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, ANTONIO CIPRIANO BISPO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, MIRIAN ZEMPULSKI, GILBERTO PEDRIALI, MARLON TRAMONTINA CRUZ URTZOINI

061 2009.0001085-0/0 - Processo de NESTOR ANTONIO DE AZEVEDO X BANCO
Conhecimento BRADESCO S/A

Ao procurador judicial da parte reclamada sobre despacho de fl.107, com o seguinte teor: "I) Converto o julgamento em diligência a fim de que o banco/reclamado cumpra corretamente o despacho de fl.88, procedendo a juntada dos extratos referentes aos meses de Maio/90 à Junho/90 e Janeiro/89 à Fevereiro/89 da conta poupança encerramento das contas poupanças dos reclamantes. 3009.2181129-7. Prazo de trinta (30) dias".

Adv(s) LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA, EDER BOLETTI ANGELO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT

062 2009.0001118-0/0 - Processo de DIRCE APARECIDA DE DOMENICO
Conhecimento MONTEIRO X HSBC BANK BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) OLIVIA MOTTA MONTEIRO, ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR

063 2009.0001158-3/0 - Processo de EURELIO ROZEMAR DE LIMA X BANCO DO
Conhecimento BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 70/74, com o seguinte teor: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido exordial por EURELIO ROZEMAR DE LIMA em face de BANCO DO BRASIL S/A, ante a ausência de prova nos autos. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual"

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, KELI RACHEL BERGAMO, MIRIAN ZEMPULSKI, MARCIO ANTONIO SASSO, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, Rodrigo Mantovani

064 2009.0001459-5/0 - Processo de Conhecimento	GUILHERME AUGUSTO DE BARROS NOLASCO X BANCO ITAÚ S/A
Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito	
Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, LAURO FERNANDO ZANETTI, MARCELO HABICE DA MOTTA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	
065 2009.0001479-7/0 - Processo de Conhecimento	VICTOR PINTO X MARIA VALDELICE HONORATO (E OUTRO)
Ao procurador judicial da parte autora sobre despacho de fl.40, com o seguinte teor: "I)O enunciado 105 do FONAJE, preconiza: "Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa processual de 10% (aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). II)Dessa forma, atualize a parte credora o valor do crédito exequendo e, após, proceda-se à execução (dispensada nova citação, nos termos da Lei 9099/95), (...)".	
Adv(s) SÔNIA APARECIDA MERLANTI GUAZI, THIAGO FERNANDO CORREA, SÔNIA APARECIDA MERLANTI GUAZI, THIAGO FERNANDO CORREA, MARIO GERALDO COSTA BARROZO, JOSE MAURICIO DA COSTA, ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA, THAIS ARANDA BARROZO, RODRIGO JOSE CELESTE	
066 2009.0001548-2/0 - Processo de Conhecimento	GILCLEIDE LECHOWICS ROSA X HSBC BANK BRASIL S/A
Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito	
Adv(s) ALBERTO GIUNTA BORGES, MAIRA BENDLIN CALZAVARA HECKLER, ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO, FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI, SERGIO LUIZ BELOTTO JR.	
067 2009.0001740-8/0 - Execução de Título Judicial	ESPÓLIO DE CIRENE NORONHA DUTRA X BANCO DO BRASIL S/A
Ao procurador judicial da parte autora para vir retirar alvará judicial de nº656/2009, às fls.66, manifestando-se no momento da retirada se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, sob pena de se entender pela satisfação, ou no prazo de cinco dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação.	
Adv(s) AFONSO CELSO NORONHA DUTRA, BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA, LORRAINE MILANI LOPES	
068 2009.0001814-2/0 - Processo de Conhecimento	APARECIDO ERNESTO BARBIERI (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A
Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 94/97, com o seguinte teor: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido exordial para o fim de condenar, como condeno, o reclamado BANCO DO BRASIL S/A. a pagar aos reclamantes BANCO DO BRASIL S/A a pagar aos reclamantes; a) APARECIDO ERNESTO BARBIERI a diferença de correção monetária aplicada em sua conta de poupança, no mês de Janeiro/89, referente ao saldo de Ncz\$ 1.256,96 (um mil, duzentos e cinquenta e seis cruzados novos e noventa e seis centavos - fl.89), da conta 200.037.132-3, que deverá ser convertida para a atual moeda corrente nacional, com base na variação do IPC-IBGE de Janeiro/89. b) ANTÔNIO GERALDO FIGUEIREDO a diferença de correção monetária aplicada em sua conta de poupança, no mês de Janeiro/89, referente ao saldo de Ncz\$ 215,09 (duzentos e quinze cruzados novos e nove centavos - fl.72), da conta 140.010.705-6, que deverá ser convertida para a atual moeda corrente nacional, com base na variação do IPC-IBGE de Janeiro/89. Corrija-se monetariamente os valores a serem pagos, pelos índices oficiais do Poder Judiciário média BTN até Janeiro de 1991; média TR, de Fevereiro de 1991 a Junho de 1994; média IPCR, de Julho de 1994 a Junho de 1995 e média INPC + IGP / DI, a partir de Julho de 1995, computando-se os juros remuneratórios de meio por cento (0,5%) ao mês, além de juros legais de mora à base de um por cento (1%) ao mês (art. 406 do atual Código Civil), estes a serem contados desde a data de 20.05.2009, quando houve a citação, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil, tudo a ser apurado por cálculo aritmético dos próprios reclamantes. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual".	
Adv(s) Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Juliana Nogueira, Eduardo Luiz Correia, Fabio Mauricio Pacheco Ligmanovski, Rosângela Seabra Pereira, Marcio Antonio Sasso, Ana Flora Bouças Ribeiro dos Santos, Rodrigo Mantovani, Fabio Mauricio Pacheco Ligmanovski	
069 2009.0002044-4/0 - Processo de Conhecimento	ANTONIO LUIZ MILAGRE X BANCO BRADESCO S/A
Ao procurador judicial da parte requerida sobre despacho de fl.79, com o seguinte teor: "Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido (15 dias)".	
Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	
070 2009.0002101-5/0 - Processo de Conhecimento	ELIZIÁRIO DA SILVA X RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fl.180, com o seguinte teor: "Versam os autos sobre a questão da restituição imediata das parcelas de consórcio. Instaurou-se, perante Superior Tribunal de Justiça, a Reclamação nº 3.752-GO, onde foi deferida liminar determinando o sobrestamento dos processos versando sobre tal matéria, semelhante a dos autos (2009/028182-3) sub judice naquela corte. Isso porque "enquanto não for criada a turma de uniformização para os juizados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal". Dessa forma, levando-se em conta o teor da liminar deferida, determino a suspensão do feito, o que faço com fulcro no artigo 265, VI c/c artigo 2º, I da resolução 12/09 do Superior Tribunal de Justiça, até o ulterior julgamento da reclamação nº 3.752-GO por aquela Corte".	
Adv(s) PEDRO ROBERTO BELONE, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, VITOR CESAR BONVINO, MARCOS AURELIO DA SILVA	
071 2009.0002196-2/0 - Processo de Conhecimento	ELISEO DUSVALDO BRAGA X BANCO DO BRASIL S/A
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, JOSE CARLOS DIAS NETO, CARLOS SERGIO CAPELIN	
072 2009.0002553-3/0 - Processo de Conhecimento	EDSON PORTILLO X MAGAZINE LUIZA S/A (E OUTRO)
Ao procurador judicial da parte requerida sobre despacho de fl.139, com o seguinte teor: "Indefiro. A requerente goza dos benefícios da assistência judiciária. Arquivem-se".	

Adv(s) LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE FREIRA FREITAS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA	
073 2009.0002802-7/0 - Processo de Conhecimento	FLAVIO PINHEIRO CARDOSO X BANCO ITAUCARD S/A
Ao procurador judicial da parte reclamada sobre despacho de fl.77, com o seguinte teor: "Determino que o reclamado junte (art.355,CPC), no prazo de 20 (vinte) dias, o demonstrativo de todos os valores cobrados a título de VRG antecipado (datas e valores), seja na contratação ou em parcelas mensais, bem assim, a data e o valor cobrado de taxa TAC".	
Adv(s) VANTUIR AMILSON GUIMARAES, ANDRÉIA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETI SONCIN, FREDERICO MOREIRA CAMARGO	
074 2009.0002831-8/0 - Processo de Conhecimento	VALTER PRONE CORDEIRO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Ao procurador judicial da parte autora sobre despacho de fl.190, com o seguinte teor: "A parte reargumentando o cálculo que entende ainda ser devido sem a aplicação da multa inerente ao art.475-J do Código de Processo, uma vez que o valor inerente a condenação foi depositado anteriormente ao prazo de 15 dias do trânsito em julgado do acórdão".	
Adv(s) LEONEL LOURENÇO CARRASCO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, MARCELO DAVOLI LOPES	
075 2009.0002954-5/0 - Processo de Conhecimento	RENATA ARANDA DA CRUZ GALO X ITACARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CRÉDITO S/A- BANCO ITAU CARD S/A
Ao procurador judicial da parte requerida para tomar ciência dos ofícios de fls.124/129, no prazo de 5 (cinco) dias.	
Adv(s) Alexandre Briso Faraco, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, SANIA STEFANI, TIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RIBEIRO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIOLA CUENTO CLEMENTI, DANIEL MARCHIORI	
076 2009.0003433-0/0 - Processo de Conhecimento	GILBERTO GUTIERREZ FERREIRA X R E M TRANSPORTES LTDA
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) EMMANUEL CASAGRANDE	
077 2009.0003440-6/0 - Processo de Conhecimento	CRISTIANO SECCO X SALVATORE PENNA R C LTDA
AUTOS NA TRIAGEM: "Através do presente fica Vossa Senhoria devidamente intimada do RETORNO NEGATIVO DA CARTA PRECATÓRIA, devendo MANIFESTAR-SE, em 05(cinco) dias, como entender necessário, sob pena de extinção do feito."	
Adv(s) LUCELI CERQUEIRA LOPES	
078 2009.0003838-0/0 - Execução Título Extrajudicial	RECAUCHUTAGEM DE PNEUS CAMBÉ LTDA X ALYSSON CARLOS LORRE
Ao procurador judicial da parte autora sobre despacho de fl.55, com o seguinte teor: "Indefiro. Conforme AR de fl.51, verso, a parte executada mudou-se do endereço informado. Assim, deve o exequente indicar o novo endereço da parte executada para se possibilitar a continuidade do feito".	
Adv(s) RAFAELLA LOURENÇO COSTA, RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	
079 2009.0003879-5/0 - Execução Título Extrajudicial	ADRIANO CONTATO X OVIDIO VALINDO DE OLIVEIRA
Ao procurador judicial da parte autora sobre despacho de fl.36, com o seguinte teor: "Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de trinta dias, cientificando-se o exequente de que, não havendo manifestação até 48 horas após o término do prazo, o processo será extinto".	
Adv(s) Edgar Alfredo Contato, CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO	
080 2009.0003922-8/0 - Processo de Conhecimento	LUIZA NOBRE AIDAR X BANCO ITAÚ S.A.
Ao procurador judicial da parte autora para se manifestar sobre petição e documentos de fls.126/128, no prazo de 5 (cinco) dias.	
Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, LAURO FERNANDO ZANETTI, Daniele Naldi Lucas, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	
081 2009.0004041-7/0 - Processo de Conhecimento	CINTHIA RODRIGUES DOS SANTOS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes	
Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Milton Luiz Cleve Kuster, RAFAELA POLYDORO KUSTER	
082 2009.0004231-6/0 - Processo de Conhecimento	EDVALDO JOSE DE LIMA X E. TITO DE OLIVEIRA - PEDRAS DECORATIVAS
Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:00 do dia 31/08/2010	
Adv(s) BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA, SANDRA CRISTINA M. N. GUILHERME DE PAULA, DENILSON GUILHERME DE PAULA	
083 2009.0004231-6/0 - Processo de Conhecimento	EDVALDO JOSE DE LIMA X E. TITO DE OLIVEIRA - PEDRAS DECORATIVAS
Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls.72, com o seguinte teor: "I) Repilo as preliminares de contestação. a) A prova nao se mostra complexa, sendo este juízo competente para conhecer, processar e julgar o feito. Na forma do disposto no art.35 da Lei 9099/95, faculto às partes a apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelo reclamante, sobre a qualidade dos materiais e serviços desenvolvidos pela reclamada, bem assim, avaliando-se o valor necessário para a devida reparação. Deve o reclamante franquear o ingresso na propriedade de empregados/prepostos da reclamada para tal finalidade. Do parecer de uma das partes, faculto-se a manifestação da outra, em 05 (cinco) dias e vice-versa. b) Data vênha, a reclamada confunde "condições da ação" (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica do pedido), com o mérito da demanda. Se o serviço fosse feito como reforma de antiga calçada, é fato que interessa ao mérito da causa e nada diz respeito ao interesse processual do autor. II) Relação de consumo. Responsabilidade objetiva, com a inversão dos ônus da prova. Necessidade de instrução para que a reclamada prove que nao houve defeito no fornecimento de produto/prestação de serviço ao reclamante, ou mesmo havendo, que a culpa exclusiva do proprio consumidor ou de terceiros. Designe-se audiência,	

que deve se realizar após decorrido o prazo de apresentação e manifestações dos pareceres técnicos".

Adv(s) BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA, SANDRA CRISTINA M. N. GUILHERME DE PAULA, DENILSON GUILHERME DE PAULA

084 2009.0004430-4/0 - Execução de Título Judicial VANIA APARECIDA MESTRE X B.V. FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) FABIO MASSAMI SUZUKI, CÍCERO NOBRE CASTELLO

085 2009.0004727-6/0 - Processo de Conhecimento LAURINDO LIBERATI X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A

Ao procurador judicial da parte requerida sobre despacho de fl. 132, com o seguinte teor: "I) Levando-se em conta o documento de fl.53, que demonstra a existência da conta poupança sob o número 292-90-0002154-1 em nome do reclamante, converto o julgamento em diligência para que o banco / reclamado apresente o extrato de encerramento da referida conta. Prazo de trinta (30) dias".

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, REINALDO MIRICO ARONIS, FERNANDA ARANTES MANSANO, LUIZ ASSI

086 2009.0004831-6/0 - Processo de Conhecimento NIVALDO SALVATICO JUNIOR X JURANDIR DE JESUS ASSIS

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO, CESAR BESSA, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, JULIANO MACIEL ABRÃO, JOÃO CARLOS LIMA SANTINI

087 2009.0004955-5/0 - Processo de Conhecimento GISLAINE JULIANI GIOVANETTI X BRADESCO-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

Ao procurador judicial da parte autora para se manifestar sobre petição e documentos de fls.91/94, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI

088 2009.0005057-8/0 - Processo de Conhecimento PATRICIA PINTO DA FONSECA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes para se manifestarem sobre o laudo do IML e documentos de fls.145/158, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) Nanci TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MARCELO DAVOLI LOPES, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA

089 2009.0005059-1/0 - Processo de Conhecimento CLEIDE DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) FÁBIO AMORESE ROTUNNO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI, MARIO ROCHA FILHO, SUZIMAR DINIZ VENANCIO, ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA

090 2009.0005120-2/0 - Processo de Conhecimento RENATA CRISTINA MENDONÇA NOVO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls.94/99, com o seguinte teor: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos exordiais formulado por RENATA CRISTINA MENDONÇA NOVO, em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, para os fins de: a) declarar, como declaro, nula de pleno direito a cláusula contratual havida no negócio jurídico firmado entre as partes que prevê a cobrança da TAC e da TEC, face à sua abusividade (art. 51, § 1º, inc. III, CDC), que se mostra excessivamente onerosa à consumidora e proporciona vantagem exagerada à fornecedora, na forma da fundamentação supra. b) condenar, como condeno, a reclamada AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A a repetir à reclamante o indébito dobrado referente a cobrança da TAC (R\$ 400,00), ou seja, R\$ 800,00 (oitocentos reais) e mais R\$ 8,00 (oito reais) por boleto mensal já pago, a título de repetição dobrada da TEC, mais o mesmo valor mensal por boleto pago durante o trâmite deste processo (art.290, CPC). Sobre os valores a repetir, aplique-se correção monetária pelos índices oficiais do Poder Judiciário (mídia INPC + IGP/ DI), desde cada desembolso e acrescida de juros legais e mora de um por cento (1%) ao mês, contados da citação (artigos 405 e 406, Código Civil - 24/09/2009, fl. 51v), tudo a ser apurado por cálculo aritmético da própria reclamante, o que faço, ainda, com fulcro nos artigos 269, inciso I, do CPC e 186, do Código Civil. c) impor, como imponho, à reclamada, a obrigação de fazer, consistente em reemitir os boletos bancários vencidos, deles retirando a taxa mensal de R\$ 4,00 (quatro reais), a título de TEC, sob pena de não o fazendo, incidir em multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada descumprimento, o que faço com fulcro no artigo 52, inciso V, da Lei 9099/95. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual".

Adv(s) EDSON LUIS OLIVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

091 2009.0005400-0/0 - Processo de Conhecimento GERALDO PINTO PAIXÃO JUNIOR X MAPFRE- VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Ao procurador judicial da parte requerida para se manifestar sobre laudo do IML e documentos de fls.146/160, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, LUCIANE STROPA BELASQUE, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, MARCELO DAVOLI LOPES, MARCIA SATIL PEREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, MARISA SETSUKO KOBAYASHI

092 2009.0005429-9/0 - Processo de Conhecimento APARECIDO CLAUDINO X BANCO DO BRASIL (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais das partes requeridas sobre despacho de fl.123, com o seguinte teor: "Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E.Turma Recursal Única para os devidos fins".

Adv(s) SANDRA APARECIDA DA SILVA ANTONIO, EVILTON FERNANDO CIOFFI BARBOSA, EDERALDO SOARES, EDERALDO SOARES, LUCIANO EHLKE RODRIGUES, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO, MAURO ZARPELAO

093 2009.0005431-5/0 - Processo de Conhecimento GILBERTO GUTIERREZ FERREIRA X CELIA APARECIDA GONÇALVES SANTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) EMMANUEL CASAGRANDE, REGIANE ALDRI DA SILVA

094 2009.0005455-4/0 - Execução Título Extrajudicial NELSON JOSÉ MONGE RIBEIRO X MARCOS F. ANDRASKE DE GODOI

Intime-se o procurador judicial da parte requerente a vir retirar a a certidão requerida. Nada mais.

Adv(s) HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA

095 2009.0005556-6/0 - Processo de Conhecimento DIVA DA SILVA GREJO X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI, MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI

096 2009.0005605-0/0 - Processo de Conhecimento GILBERTO GUTIERREZ FERREIRA X ANDERSON DA SILVA COSTA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) EMMANUEL CASAGRANDE, REGIANE ALDRI DA SILVA

097 2009.0005609-7/0 - Processo de Conhecimento VERGILIO PEREZ X JOSÉ CARLOS CINTRA (E OUTROS)

Ao procurador judicial da parte autora sobre despacho de fl.64, com o seguinte teor: "I)Converto o feito em diligência a fim de determinar que o autor esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se as contas de energia (fls.32/36) foram devidamente pagas. Se positiva, apresente os comprovantes de pagamentos. II) No mesmo prazo, esclareça sobre as faturas de fls.32 e fls.33, tendo em vista que no bojo dos documentos constam os mesmos períodos de consumo".

Adv(s) MARCOS MARCELO WATZKO, HENRIQUE DOS REIS NIEHUES

098 2009.0005642-8/0 - Processo de Conhecimento GILBERTO GUTIERREZ FERREIRA X ELISANGELA DENISE VENTURA DE SOUZA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) EMMANUEL CASAGRANDE, REGIANE ALDRI DA SILVA

099 2009.0005654-2/0 - Processo de Conhecimento GILBERTO GUTIERREZ FERREIRA X APARECIDA BOARO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) EMMANUEL CASAGRANDE, REGIANE ALDRI DA SILVA

100 2009.0005657-8/0 - Processo de Conhecimento GILBERTO GUTIERREZ FERREIRA X DEIDELE JOSELANE NEVES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) EMMANUEL CASAGRANDE, REGIANE ALDRI DA SILVA

101 2009.0006006-0/0 - Processo de Conhecimento JOSEFINA MORAIS DE BRITO X BANCO DO BRASIL S/A

Ao procurador judicial da parte reclamada sobre despacho de fl.59, com o seguinte teor: "I) Converto o julgamento em diligência a fim de que o banco/reclamado apresente o extrato da conta de poupança de titularidade da reclamante sob o número 100.009.843-2, referente ao Plano Collor II (Janeiro/91 e Fevereiro/91) ou que comprove a inexistência de saldos neste período. Prazo de trinta (30) dias".

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA

102 2009.0006059-0/0 - Processo de Conhecimento TIAGO ROMANO X MAPFRE- VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes para se manifestarem sobre laudo do IML de fl.76, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, ADRIANA ROSSINI, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, MARCELO DAVOLI LOPES

103 2009.0006242-7/0 - Execução Título Extrajudicial CLEONICE ANGELA LAMIM X MIRIAN GARCIA BENKO

Ao procurador judicial da parte autora sobre despacho de fl.37, com o seguinte teor: "Indique a parte exequente o endereço da parte reclamada. Após, designe-se no va audiência de tentativa conciliatória".

Adv(s) CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO

104 2009.0006434-0/0 - Processo de Conhecimento DAVI NERIS DOS SANTOS X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA (MAXXI LONDRINA)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) LUIS HENRIQUE FERNANDES, MARCIA REGINA ANTONIASSI

105 2009.0006489-3/0 - Processo de Conhecimento GILBERTO GUTIERREZ FERREIRA X EDSON CARLOS DE LIMA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) EMMANUEL CASAGRANDE

106 2009.0006535-1/0 - Processo de Conhecimento CELIA MENDES DA SILVA X MAPFRE SEGUROS

Aos procuradores judiciais das partes para se manifestarem sobre laudo do IML, de fls.91, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI

107 2009.0006614-8/0 - Processo de Conhecimento GILBERTO GUTIERREZ FERREIRA X JANETE TERESINHA MENEGUEL MACHADO ME

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) EMMANUEL CASAGRANDE

108 2009.0006618-5/0 - Processo de Conhecimento TEREZA MERÉTICA MARQUES DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, ANGÉLICA CRISTINA HOSSAKA, GUSTAVO VISSOCI REICHE, LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ, MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO, RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS

109 2009.0006971-8/0 - Processo de
Conhecimento MARIA DO CARMO ACCORSI TRISTÃO X
UNIBANCO S/A

Ao procurador judicial da parte requerida sobre despacho de fl.93, com o seguinte teor: "I)Converto o julgamento em diligência a fim de que o banco/reclamado apresente os extratos da conta de poupança sob o número 0092.633126-5 de titularidade da parte reclamante, referente aos meses de Março/90 à Junho/90, ou que comprove a inexistência de saldos nestes períodos. Prazo de 30 (trinta) dias".

Adv(s) GISELLE BILHAO ALBERTONI TRISTAO, ADRIANA ROSSINI, LUIS OSCAR SIX
BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO

110 2009.0006976-7/0 - Processo de
Conhecimento VAGNER SOARES X MAPFRE SEGUROS

Ao procurador judicial da parte requerida para se manifestar sobre laudo do IML de fl.91, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA
DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

111 2009.0007060-4/0 - Processo de
Conhecimento GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X
ELIZEU STICA & CIA LATDA - ME

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:00 do dia 27/08/2010

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, GUSTAVO
ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

112 2009.0007293-2/0 - Execução Título
Extrajudicial G.R. GUILHEN & CIA LTDA (LA LUNA
CONFECÇÕES) X NATALIA GONÇALVES
COELHO

Ao procurador judicial da parte autora sobre despacho de fl.23, com o seguinte teor: "Incumbe à parte reclamante indicar o endereço da parte reclamada, para o que lhe assino o prazo de trinta (30) dias".

Adv(s) ANGELO TAGLIARI TORRECILHA

113 2009.0007302-2/0 - Processo de
Conhecimento ANTONIO JOSE FRANCOVIG (E OUTRO) X
BANCO ITAÚ S/A

Ao procurador judicial da parte requerida para se manifestar sobre petição e documento de fls.85/86, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI, ELIANE DEMÉTRIO,
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA

114 2009.0007548-7/0 - Processo de
Conhecimento CARLOS CASAR BILHA BALAN X BANCO
ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls.73/76, com o seguinte teor: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido exordial para o fim de condenar, como condeno, o reclamado BANCO ITAÚ S/A. a pagar ao reclamante CARLOS CESAR BILHA BALAN a diferença de correção monetária aplicada em suas contas de poupança Fevereiro/91 referente aos saldos de Cr\$ 343.471,19 (trezentos e quarenta e três mil, quatrocentos e setenta e um cruzeiros e dezoito centavos - fl.11), da conta 104777-4 e de Cr\$ 107.947,85 (cento e sete mil, novecentos e quarenta e sete cruzeiros e oitenta e cinco centavos - fl.13), da conta 10694-4, que deverá ser convertida para a atual moeda corrente nacional, com base na variação do BTN de Janeiro/91. Corrijam-se monetariamente os valores a serem pagos, pelos índices oficiais do Poder Judiciário média BTN até Janeiro de 1991; média TR, de Fevereiro de 1991 a Junho de 1994; média IPCR, de Julho de 1994 a Junho de 1995 e média INPC + IGP/DI, a partir de Julho de 1995, computando-se os juros remuneratórios de meio por cento (0,5%) ao mês, além de juros legais de mora à base de um por cento (1%) ao mês (art. 406 do atual Código Civil), estes a serem contados desde a data de 16.09.2009, quando houve a citação, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil, tudo a ser apurado por cálculo aritmético do próprio reclamante. Defiro o pedido autoral de assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual".

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, LUCIANE KITANISHI,
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO

115 2009.0007558-8/0 - Processo de
Conhecimento ALEXANDRE FRANCISCO XAVIER X DVC
VEÍCULOS - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

Ao procurador judicial da parte autora sobre despacho de fl.53, com o seguinte teor: "Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins".

Adv(s) ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR

116 2009.0007624-8/0 - Processo de
Conhecimento ANTÔNIO DALCIN FILHO X BANCO HSBC
BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO

Ao procurador judicial da parte reclamante sobre despacho de fl. 194, com o seguinte teor: "I) Ao reclamante, sobre o alegado na petição de fls.192/193, bem como sobre o documento de fl. 147".

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO,
SERGIO LUIZ BELOTTO JR., HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIÉLLE GIOVANA BANDEIRA
MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS
LUCIANO OPUŠKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI, GISELE HELENA BROCK,
SANIA STEFANI

117 2009.0007698-1/0 - Processo de
Conhecimento ALEX EMILIO DE OLIVEIRA X UNIBANCO -
UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Ao procurador judicial da parte requerida sobre despacho de fl.90, com o seguinte teor:

"I)Tendo-se em vista o não atendimento do despacho de fl.87, declaro a deserção do recurso. II)Certifique-se o trânsito em julgado da sentença".

Adv(s) DANIEL TOLEDO DE SOUSA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ
GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA, RICARDO
FURLAN

118 2009.0007723-6/0 - Processo de
Conhecimento TEREZA MERÉTICA MARQUES DA SILVA X
BANCO BRADESCO S/A

Ao procurador judicial da parte reclamada sobre despacho de fl.78, com o seguinte teor: "I) Converto o julgamento em diligência a fim de que o banco/reclamado apresente os extratos da conta de poupança sob o número 4907882-P, de titularidade da parte reclamante, referente aos meses de Março/90 à Junho/90, ou que comprove a inexistência de saldos nestes períodos. Prazo de trinta (30) dias".

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, GILBERTO
PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ, ANA
MARIA DOS SANTOS MOREIRA

119 2009.0007981-8/0 - Processo de
Conhecimento ANTONIO TRAMONTINA X BANCO DO
BRASIL S/A

Ao procurador judicial da parte requerida sobre despacho de fl.70, com o seguinte teor: "Defiro.Aguarde-se pelo prazo de trinta dias".

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, REGINA DE SOUZA
PREUSSLER, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA, REINALDO MIRICO ARONIS

120 2009.0008016-0/0 - Processo de
Conhecimento CLAUDINA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA
X BRADESCO ADMINISTRADORA DE
CONSORCIOS LTDA

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fl.234, com o seguinte teor: "Versam os autos sobre a questão da restituição imediata das parcelas de consórcio. Instaurou-se, perante Superior Tribunal de Justiça, a Reclamação nº 3.752-GO, onde foi deferida liminar determinando o sobrestamento dos processos versando sobre tal matéria, semelhante a dos autos (2009/028182-3) sub judice naquela corte. Isso porque "enquanto não for criada a tu0022772-79.2009.8.16.0014 de uniformização para os julgados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal". Dessa forma, levando-se em conta o teor da liminar deferida, determino a suspensão do feito, o que faço com fulcro no artigo 265, VI c/c artigo 2º, I, da resolução 12/09 do Superior Tribunal de Justiça, até o ulterior julgamento da reclamação nº 3.752-GO por aquela Corte".

Adv(s) BARBARA MALVEZI B. DE OLIVEIRA, NEWTON DORNELES SARATT, EDER
BOLETTI ANGELO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA

121 2009.0008049-8/0 - Processo de
Conhecimento PALMIRA BARUSSO X BANCO ITAÚ S/A

Ao procurador judicial da parte autora para se manifestar sobre petição e documentos de fls.131/132, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SAMARA WALKIRIA
CRUZ MIAZZO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA

122 2009.0008184-2/0 - Processo de
Conhecimento DIULY NATALIE CESARIO PIOVESANI X
TRIP LINHAS AÉREAS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) SILMARA REGINA LAMBOIA

123 2009.0008293-1/0 - Processo de
Conhecimento CONCEIÇÃO RABELO X BANCO DO BRASIL
S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 114/116, com o seguinte teor: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido exordial para o fim de condenar, como condeno, o reclamado BANCO DO BRASIL S.A. a pagar a reclamante CONCEIÇÃO RABELO, a diferença de correção monetária aplicada em sua conta de poupança, nos meses de: a) Abril/90, referente ao saldo de Cr\$25.452,80 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois cruzeiros e oitenta centavos - fl.106), da conta 110.006.049-6, que deverá ser convertida para a atual moeda corrente nacional, com base na variação do IPC-IBGE de Abril/90. b) Maio/90, referente ao saldo de Cr\$25.580,06 (vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta cruzeiros e seis centavos - fl.106), da conta 110.006.049-6, que deverá ser convertida para a atual moeda corrente nacional, com base na variação do IPC-IBGE de Maio/90. Corrijam-se monetariamente os valores a serem pagos, pelos índices oficiais do Poder Judiciário média BTN até Janeiro de 1991; média TR, de Fevereiro de 1991 a Junho de 1994; média IPCR, de Julho de 1994 a Junho de 1995 e média INPC + IGP/ DI, a partir de Julho de 1995, computando-se os juros remuneratórios de meio por cento (0,5%) ao mês, além de juros legais de mora à base de um por cento (1%) ao mês (art. 406 do atual Código Civil), estes a serem contados desde a data de 04.09.2009, quando houve a citação, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil, tudo a ser apurado por cálculo aritmético da própria reclamante. Defiro o pedido autoral de assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual".

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, SAMARA
WALKIRIA CRUZ MIAZZO, FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO

124 2009.0008392-0/0 - Processo de
Conhecimento MARCOS GUSTAVO DUARÊS X C. C.
MORAES LIVROS E SUPRIMENTOS (E
OUTRO)

Ao procurador judicial da parte reclamante sobre sentença de fls. 39/40, com o seguinte teor:

"PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos exordiais, para o fim único de condenar, como condeno, a primeira reclamada C.C DE MORAES LIVROS E SUPRIMENTOS a pagar ao reclamante a quantia originária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigida pela média do INPC+IGP/DI desde a emissão do cheque (20.08.08). mais legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação (22.09.09, fl. 19v) (art.269, I, CPC). Rejeito, pelo mérito, a pretensão autoral de cobrança em relação ao segundo reclamado e de indenização por dano moral, contra ambos os réus, na forma da fundamentação supra. (art. 269, inc. I, CPC). Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual".

Adv(s) ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA, NEWTON DORNELES SARATT,
EDER BOLETTI ANGELO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA

125 2009.0008461-5/0 - Processo de
Conhecimento ERICK HENRIQUE AMORIM X MAPFRE -
VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 89/92, com o seguinte teor: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, PRONUNCIO a prescrição da pretensão autoral, o que faço com fulcro no artigo 206, §3º, inciso IX do Código Civil c/c artigo 269, IV do Código de Processo Civil e, de consequência, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. Defiro o pedido autoral de assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual. Inclua-se o nome da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT na autuação, registro e distribuição".

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANJI
TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME
OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ADRIANA ROSSINI, MARCIA
REGINA ANTONIASSI

126 2009.0008462-7/0 - Processo de
Conhecimento LEANDRO DOS SANTOS RODRIGUES X
MAPFRE SEGUROS

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:00 do dia 25/08/2010

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ADRIANA ROSSINI, JAIME OLIVEIRA
PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,
MARIANA SOUZA BAHDUR, JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA

127 2009.0008462-7/0 - Processo de
Conhecimento LEANDRO DOS SANTOS RODRIGUES X
MAPFRE SEGUROS

Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls.80, com o seguinte teor: "A juntada da ocorrência policial ou do RAS - relatório de atendimento do socorrista , é necessário para se comprovar o alegado. À sua falta, designe-se audiência de instrução e julgamento para que o reclamante prove (art.333, I, CPC) que as lesões sofridas decorrem de acidente de veículo automotor de via terrestre. Designe-se audiência".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ADRIANA ROSSINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARIANA SOUZA BAHUR, JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA

128 2009.0008537-3/0 - Processo de ANTONIO ROBERTO MARANZATTO X NEIVA DE SOUZA SILVA CELESTE (E OUTRO) Conhecimento

Ao procurador judicial da parte autora para comparecer na Secretaria deste Juizado e retirar no prazo de 05 (cinco) dias a certidão requerida.

Adv(s) CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO, ROBERTO TADEU FURTADO, MARIA ARLETE BERNARDI BIM

129 2009.0008565-2/0 - Processo de ROSENILDO APARECIDO DA SILVA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS Conhecimento DO SEGURO DPVAT

Ao procurador judicial da parte requerida para se manifestar sobre petição de fls.69/71, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, MARCIA REGINA ANTONIASSI, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

130 2009.0008636-1/0 - Processo de DIEGO LÚCIO PAIXÃO X BV LEASING Conhecimento ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Ao procurador judicial da parte requerida sobre despacho de fl.66, com o seguinte teor: "Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido (15 dias)".

Adv(s) JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO, tiago spohy chiesá, TATIANA VALESKA WROBLEWSKI

131 2009.0008648-6/0 - Processo de CARLOS RIZZO X BANCO DO BRASIL S/A Conhecimento

Aos procuradores judiciais das partes sentença de fls.85/86, com o seguinte teor: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido exordial formulado por CARLOS RIZZO em face de BANCO DO BRASIL S/A, ante a ausência de prova nos autos. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual".

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA

132 2009.0008659-9/0 - Processo de MARIA INES DA SILVA X TRIP LINHAS Conhecimento AÉREAS S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls.64/67, com o seguinte teor: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos exordiais para os fins de: a) rejeitar, como rejeito, pelo mérito, o pedido autoral de indenização por danos materiais, na forma da fundamentação supra, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do CPC. b) condenar, como condeno, a reclamada TRIP LINHAS AÉREAS S.A. a indenizar a reclamante MARIA INES DA SILVA, a quantia originária de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) a título de danos morais (art. 5º, incisos V e X da CF e artigo 186, do C.Civil), corrigida monetariamente pela média do INPC+IGP/DI, com os juros legais de mora de um por cento (1%) ao mês, ambos contados do dia de hoje, tudo a ser apurado por cálculo aritmético da própria reclamante (art.604, CPC). Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual".

Adv(s) ANTONIO CARLOS MANTOVANI, SILMARA REGINA LAMBOIA

133 2009.0008819-5/0 - Processo de OSCAR KAORU YAMASHITA X BANCO DO Conhecimento BRASIL S.A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 57/59, com o seguinte teor: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido exordial para o fim de condenar, como condeno, o reclamado BANCO DO BRASIL S/A, a pagar ao reclamante OSCAR KAORU YAMASHITA, a quantia de R\$ 4.387,37 (quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos), conforme extratos e planilha de fls. 07/08, a título de diferenças de remuneração da caderneta de poupança (110.062.374-1) do reclamado, com base na variação do IPC-IBGE de Abril/90. Corrija-se monetariamente o valor a ser pago ao reclamante, pelo índice oficial do Poder Judiciário (média INPC + IGP/DI), desde a confecção do demonstrativo de fl. 08 (Agosto de 2009), computando-se os juros remuneratórios de meio por cento (0,5%) ao mês, além de juros legais de mora à base de um por cento (1%) ao mês (art. 406 do atual Código Civil), estes a serem contados desde a data de 28.09.2009, quando houve a citação, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil, tudo a ser apurado por cálculo aritmético do próprio reclamante. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual".

Adv(s) RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA, BUNDY CELSO TIBA, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

134 2009.0009045-0/0 - Processo de PDV- SEGURANÇA E AÇO LTDA- ME X Conhecimento RONIS JOSÉ SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, JOÃO TAVARES DE LIMA NETO

135 2009.0009148-5/0 - Processo de DIEGO DE ALENCAR X BANCO ITAU SA Conhecimento

Ao procurador judicial da parte autora sobre despacho de fl.146, com o seguinte teor: "Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E.Turma Recursal Única para os devidos fins".

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO

136 2009.0009221-0/0 - Processo de SANTISTA S/S LTDA ME X HAROLDO Conhecimento HONORATO VIDAL (E OUTRO)

Ao procurador judicial da parte autora sobre despacho de fl.38, com o seguinte teor: "Os reclamados são revêsi, não havendo mais necessidade de suas intimações para os atos processuais subsequentes, podendo, entretanto, virem ao feito e o recebendo no estado em que se encontra. J.a reclamante, em 10 (dez) dias, certidão simplificada e atualizada do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, provando a sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sob pena de extinção do processo".

Adv(s) JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO, ALEX CLEMENTE BOTELHO

137 2009.0009504-4/0 - Execução Título PACTO - REFORMADORA DE PNEUS LTDA Conhecimento X EKO ARMAZEM DA CONSTRUÇÃO LTDA

Ao procurador judicial da parte autora sobre despacho de fl.25, com o seguinte teor: "Indefiro (fl.24), pois não se confunde a pessoa jurídica com as pessoas físicas dos sócios que a compõem".

Adv(s) ROBERVAL BUTACCINI

138 2009.0009511-0/0 - Execução Título ISVALDIR LOPES BRAZÃO X ALEXANDRE Conhecimento PERES (E OUTRO)

Ao procurador judicial da parte autora sobre despacho de fl.14, com o seguinte teor:

"IV)Restando negativa, ou sendo efetuado o bloqueio em valor inexpressivo, manifeste-se o(a) credor(a), em cinco dias, sob pena de extinção do processo, desbloqueando-se".

Adv(s) DENISON HENRIQUE LEANDRO, ILARIO RETKVA

139 2009.0009949-7/0 - Processo de MARIZA APARECIDA PISSOLATO (E OUTRO) Conhecimento X BANCO BRADESCO S/A

Ao procurador judicial da parte requerida sobre despacho de fl.127, com o seguinte teor: "b) banco/reclamado apresente os extratos das contas de poupança requeridas na inicial de titularidade das reclamantes, referentes aos meses de Maio/90 e Junho/90, ou que comprove a inexistência de slados nestes períodos, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados na inicial, conforme artigo 359, I do Código de Processo Civil. Prazo de trinta (30) dias". Ainda, para se manifestar sobre petição e documentos de fls.128/134.

Adv(s) MARCELO JOSE PERALTA, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ, ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA

140 2009.0010056-9/0 - Processo de BERENICE DE FÁTIMA MARTINS VEIGA (E Conhecimento OUTRO) X BANCO BRADECO S/A

Ao procurador judicial da parte reclamada sobre despacho de fl.77, com o seguinte teor:

"I)Converto o julgamento em diligência a fim de que o banco/reclamado apresente os extratos das contas de poupanças sob o número 7096142-3 e 7096143-1 de titularidade dos reclamantes, referente aos meses de Maio/90 e Junho/90, ou que comprove a inexistência de saldos nestes períodos. Prazo de trinta (30) dias".

Adv(s) LUCIANA KAYAMORI, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, LUCIANA KAYAMORI, MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO, ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA

141 2009.0010109-0/0 - Processo de FABIANO ORTIZ FERNANDES X MAPFRE Conhecimento SEGUROS

Ao procurador judicial da parte autora sobre despacho de fl.71, com o seguinte teor:"Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que o reclamante cumpra corretamente o despacho de fl.67, sob pena de extinção do processo".

Adv(s) MARIANA SOUZA BAHUR, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, DOUGLAS DOS SANTOS, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

142 2009.0010132-0/0 - Processo de MIGUEL HORST BOMPEIXE KÖHLER X Conhecimento BANCO DO BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 95/97, com o seguinte teor: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido exordial para o fim de condenar, como condeno, o reclamado BANCO DO BRASIL S/A, a pagar ao reclamante MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER a quantia de R\$ 3.527,82 (três mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), conforme extratos e planilhas de fls. 10/25, a título de diferença de remuneração das cadernetas de poupança (130.036.976-8 e 140.036.976-X) do reclamado, com base na variação do IPC-IBGE de Abril/90 e Maio/90. Corrija-se monetariamente o valor a ser pago aos reclamantes, pelo índice oficial do Poder Judiciário (média INPC + IGP/DI), desde a confecção do demonstrativo (Abril de 2009), computando-se os juros remuneratórios de meio por cento (0,5%) ao mês, além de juros legais de mora à base de um por cento (1%) ao mês (art. 406 do atual Código Civil), estes a serem contados desde a data de 28.10.2009, quando houve a citação, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil, tudo a ser apurado por cálculo aritmético do próprio reclamante. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual".

Adv(s) MARIO GERALDO COSTA BARROZO, RODRIGO JOSE CELESTE, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES EMMANUEL PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES, PEDRO HENRIQUE FINIS DE SOBANIA, ANA PAULA CAMILO, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, FERNANDO SCUMAK MELO, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, WANDERLEY SANTOS BRASIL, CECILIO MAIOLI FILHO

143 2009.0010139-2/0 - Processo de BRUNIE CERLI KUHN X BFB LEASING S/A Conhecimento

Ao procurador judicial da parte autora sobre despacho de fl.41, com o seguinte teor: "I)Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte reclamante esclareça a respeito do que efetivamente foi pago à reclamada, bem como apresente os comprovantes de pagamento referentes. Prazo de dez (10) dias".

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, FERNANDO DOS SANTOS LIMA, JULIANO MIQUELETI SONCIN, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, RODRIGO BEZERRA ACRE, TAÍS BRITO FRANCISCO

144 2009.0010142-0/0 - Processo de AYMORÉ KLEY X BANCO DO BRASIL S/A Conhecimento

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 66/68, com o seguinte teor: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido exordial para o fim de condenar, como condeno, o reclamado BANCO DO BRASIL S/A, a pagar ao reclamante AYMORÉ KLEY, a quantia de R\$ 12.283,08 (doze mil, duzentos e oitenta e três reais e oito centavos), conforme extratos e planilha de fls. 13/14, a título de diferenças de remuneração da caderneta de poupança (151.528.720-0) do reclamado, com base na variação do IPC-IBGE de Abril/90. Corrija-se monetariamente o valor a ser pago ao reclamante, pelo índice oficial do Poder Judiciário (média INPC + IGP/DI), desde a confecção do demonstrativo de fl. 13 (Outubro de 2009), computando-se os juros remuneratórios de meio por cento (0,5%) ao mês, além de juros legais de mora à base de um por cento (1%) ao mês (art. 406 do atual Código Civil), estes a serem contados desde a data de 28.10.2009, quando houve a citação, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil, tudo a ser apurado por cálculo aritmético do próprio reclamante. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual".

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, EVELISE MARTIN DANTAS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO, RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA

145 2009.0010155-7/0 - Processo de LILIAN VALERIA MALDONADO DOS SANTOS
Conhecimento X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:00 do dia 26/08/2010

Adv(s) VALDELIZ GOMES CASONATO, SANDRA CALADRESE SIMÃO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

146 2009.0010325-4/0 - Processo de BRUNNO CEZAR FERNANDES X MOTOCAR
Conhecimento - P.DE TOLEDO & CIA LTDA EPP

Ao procurador judicial da parte requerida sobre despacho de fl.101, com o seguinte teor:

"Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. A parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E.Turma Recursal Única para os devidos fins".

Adv(s) EDUARDO KOTAKA JÚNIOR, ANA PAULA BIANCO, FABIO TOME SOARES, CLAUDIA REGINA LIMA

147 2009.0010451-0/0 - Processo de JORGE YUTAKA TANOUYE X BANCO ITAÚ
Conhecimento S/A

Ao procurador judicial da parte autora sobre despacho de fl.107, com o seguinte teor: "Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. A parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E.Turma Recursal Única para os devidos fins".

Adv(s) MARCELO MITSU, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA P. MORETI, LUCIANE KITANISHI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, INGREDY G. T. DE JESUS BORGES, ELIANE DEMÉTRIO, DANIELE LIE WATARAI, Daniele Naldi Lucas, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, FLAVIA HELENA GOMES, ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

148 2009.0010781-2/0 - Processo de H.L. DE MELLO E CIA LTDA X LOURDES
Conhecimento VENDRANI GRALIKE

Ao procurador judicial da parte autora para se manifestar sobre certidão negativa do Sr.Oficial de justiça de fls.27/verso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) VIRGINIA GRAZIELA SALOIO, ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA

149 2009.0010884-8/0 - Processo de LAZARO LOURENÇO DA COSTA X BF
Conhecimento UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:00 do dia 27/08/2010

Adv(s) DOUGLAS PARRA FERREIRA DE CASTILHO, EDUARDO APARECIDO DE MOARES

150 2009.0011012-7/0 - Processo de CLAUDIO PINTO DE MORAES X BANCO
Conhecimento BRADESCO S/A (E OUTRO)

Ao procurador judicial da parte requerida sobre despacho de fl. 42, com o seguinte teor: "Defiro. Agrade-se pelo prazo requerido (30 dias)".

Adv(s) JULIO CESAR TARDIVO, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, EDER BOLETTI ANGELO

151 2009.0011220-4/0 - Processo de TEREZA TETSUKO ASHAKURA X BANCO DO
Conhecimento BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls.73/75, com o seguinte teor: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido exordial para o fim de condenar, como condeno, o reclamado BANCO DO BRASIL S/A. a pagar a reclamante TEREZA TETSUKO ASHAKURA, a quantia de R\$ 3.873,08 (três mil, oitocentos e setenta e três reais e oito centavos), conforme extratos e planilha de fls. 18/19, conforme extratos e planilha de fls. 18/19, a título de diferenças de remuneração da caderneta de poupança (100.018.899-7) do reclamado, com base na variação do IPC-IBGE de Abril /90. Corrija-se monetariamente o valor a ser pago ao reclamante, pelo índice oficial do Poder Judiciário (média INPC + IGP/DI), desde a confecção do demonstrativo de fl. 19 (Novembro de 2009), computando-se os juros remuneratórios de meio por cento (0,5%) ao mês, além de juros legais de mora à base de um por cento (1%) ao mês (art. 406 do atual Código Civil), estes a serem contados desde a data de 17.12.2009, quando houve a citação, nos termos do art.219, do Código de Processo Civil, tudo a ser apurado por cálculo aritmético do próprio reclamante. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual".

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, GUSTAVO VIANA CAMATA

152 2009.0011224-1/0 - Processo de ANTONIO DE ARRUDA X BANCO DO BRASIL
Conhecimento S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 66/68, com o seguinte teor: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido exordial para o fim de condenar, como condeno, o reclamado BANCO DO BRASIL S/A. a pagar ao reclamante ANTONIO DE ARRUDA, a quantia de R\$ 3.040,26 (três mil, quarenta reais e vinte e seis centavos), conforme extratos e planilhas de fls. 18/19, a título de diferença de remuneração da caderneta de poupança (100.017.686-7) do reclamado, com base na variação do IPC-IBGE de Abril/90. Corrija-se monetariamente o valor a ser pago aos reclamantes, pelo índice oficial do Poder Judiciário (média INPC + IGP/DI), desde a confecção do demonstrativo (Novembro de 2009), computando-se os juros remuneratórios de meio por cento (0,5%) ao mês, além de juros legais de mora à base de um por cento (1%) ao mês (art. 406 do atual Código Civil), estes a serem contados desde a data de 17.12.2009, quando houve a citação, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil, tudo a ser apurado por cálculo aritmético do próprio reclamante. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual".

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, REINALDO MIRICO ARONIS, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA, LUIZ ASSI, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA, CECILIO MAIOLI FILHO

153 2009.0011277-1/0 - Processo de ALZIRA MARCIELLI FADEL X BANCO DO
Conhecimento BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls.66/68, com o seguinte teor: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido exordial para o fim de condenar, como condeno, o reclamado BANCO DO BRASIL S/A. a pagar a reclamante ALZIRA MARCIELLI FADEL, a quantia de R\$ 4.018,29 (quatro mil, dezoito reais e vinte e nove centavos), conforme extratos e planilhas de fls. 13/16, a título de diferenças de remuneração da caderneta de poupança (100.025.390-X) do reclamado, com base na variação do IPC-IBGE de Abril/90 e Maio/90. Corrija-se monetariamente o valor a ser pago ao reclamante, pelo índice oficial do Poder Judiciário (média INPC + IGP/DI), desde a confecção do demonstrativo de

fl.13/14 (Novembro de 2009), computando-se os juros remuneratórios de meio por cento (0,5%) ao mês, além de juros legais de mora à base de um por cento (1%) ao mês (art. 406 do atual Código Civil), estes a serem contados desde a data de 17.12.2009, quando houve a citação, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil, tudo a ser apurado por cálculo aritmético da própria reclamante. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual".

Adv(s) EVELISE MARTIN DANTAS, PETERSON MARTIN DANTAS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA, GUSTAVO VIANA CAMATA, GIOVANI GIONEDIS

154 2009.0011341-8/0 - Processo de JOÃO BATISTA DA SILVA X BRASIL
Conhecimento TELECOM S/A

Ao procurador judicial da parte autora para se manifestar sobre petição e documentos de fls.57/69, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) CARLOS SERGIO CAPELIN, SANDRA REGINA RODRIGUES, MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS, ÉRIKA FERNANDA RAMOS, Daniela Poli Mignoni

155 2009.0011361-0/0 - Processo de RICARDO SCALADA ANDRADE X UNIAO
Conhecimento ADMINISTRATIVA DE CONSORCIOS

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fl.121, com o seguinte teor:

"Versam os autos sobre a questão da restituição das parcelas de consórcio. Instaurou-se, perante Superior Tribunal de Justiça, a Reclamação nº 3.752-GO, onde foi deferida liminar determinando o sobrestamento dos processos versando sobre tal matéria, semelhante a dos autos (2009/028182-3) sub judice naquela corte. Isso porque "enquanto não for criada a turma de uniformização para os julgados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal". Dessa forma, levando-se em conta o teor da liminar deferida, determino a suspensão do feito, o que faço com fulcro no artigo 265, VI c/c artigo 2º, I da resolução 12/09 do Superior Tribunal de Justiça, até o ulterior julgamento da reclamação nº 3.752-GO por aquela Corte".

Adv(s) LUIZ CLAUDIO ANDRADE NEVES, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, ELTON ALAVER BARROSO

156 2009.0011400-2/0 - Processo de ANA MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA X
Conhecimento BANCO REAL

Ao procurador judicial da parte reclamante sobre sentença de fls.30, com o seguinte teor:

"PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido exordial formulado por ANA MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA em face de BANCO REAL S/A para o fim de condenar, como condeno, o reclamado a pagar a quantia de R\$ 4.432,17 (quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), conforme planilhas e extratos de fls. 18/25, a título de diferença de remuneração da caderneta de poupança do reclamado (03164859-9), com base na variação do IPC-IBGE de Abril/ 90 e Maio/ 90. Corrija-se monetariamente o valor a ser pago ao reclamante, pelo índice oficial do Poder Judiciário (média INPC + IGP / DI), desde a confecção do demonstrativo de fls.18 (Novembro/2008), computando-se os juros remuneratórios de meio por cento (0,5%) ao mês, além de juros legais de mora à base de um por cento (1%) ao mês (art. 406 do atual Código Civil), estes a serem contados desde a data de 06.01.2010, quando houve a citação, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil, tudo a ser apurado por cálculo aritmético da própria reclamante. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual".

Adv(s) EDSON JOSE VIANNA, CRISTINA T.C. VIANNA, PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI

157 2009.0011570-9/0 - Processo de GILBERTO OLIVEIRA ANDRADE JÚNIOR X
Conhecimento BANCO ITAUCARD S.A

Ao procurador judicial da parte reclamada sobre despacho de fl. 70, com o seguinte teor: "Na medida em que o reclamante formula pretensão resistida e juridicamente tutelada contra o reclamado, estão presentes todas as condições da ação: legitimidade, interesse e possibilidade jurídica do pedido. O ingresso em juízo, pelo princípio constitucional do livre acesso à justiça, não está condicionada à prévia utilização ou exaurimento da via administrativa. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva, com a inversão dos ônus da prova. Determinei que o reclamado junte (art.355, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias, o demonstrativo de todos os valores cobrados a título de VRG antecipado (datas e valores), seja na contratação ou em parcelas mensais, bem assim, a data e o valor cobrado de taxa TAC".

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, JULIANO MIQUELETI SONCIN

158 2009.0012249-1/0 - Processo de OLIVEIRA LUIZ DA SILVA X HSBC BANK
Conhecimento BRASIL - BANCO MULTIPLO

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 58/59, com o seguinte teor: "(...) Conheço dos embargos, por serem tempestivos (artigo 49 da Lei 9.099/95) e, no mérito, negos-lhes provimento. (...) Por fim, acolho a justificativa apresentada (fl.56) e isento o reclamante ao pagamento das custas".

Adv(s) FLÁVIO BANDEIRA SANCHES, TALITA SANTOS GATTI, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, ADRIANA ROSSINI, SHIRLEY CARVALHO ASSUMPÇÃO

159 2009.0012274-5/0 - Processo de RETÍFICA GS LTDA - EPP X DIRCEU
Conhecimento JACINTO EVARISTO DE ALMEIDA

AUTOS NA TRIAGEM: "Através do presente fica Vossa Senhoria devidamente intimada do RETORNO NEGATIVO DA CARTA PRECATÓRIA, devendo MANIFESTAR-SE, em 05(cinco) dias, como entender necessário, sob pena de extinção do feito."

Adv(s) RAFAELLA LOURENÇO COSTA

160 2009.0012521-5/0 - Processo de OSWALDO NUNES X GRANDE & CIA LTDA.
Conhecimento EPP (E OUTRO)

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:00 do dia 30/08/2010

Adv(s) ROBERTO MARCELINO DUARTE, CLEBER TADEU YAMADA

161 2009.0012521-5/0 - Processo de OSWALDO NUNES X GRANDE & CIA LTDA.
Conhecimento EPP (E OUTRO)

Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls.80, com o seguinte teor: "Necessidade de instrução para se aferir de quem é a culpa pela colisão, distribuindo-se às partes o onus da prova (art.333, CPC), bem assim para que o reclamante prove a existência e valor dos danos emergentes".

Adv(s) ROBERTO MARCELINO DUARTE, CLEBER TADEU YAMADA

162 2010.0000136-4/0 - Processo de ALEX DE SOUZA ROLIM X MAPFRE
Conhecimento SEGUROS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Intimem-se os procuradores das partes sobre a sentença de fls. 122 com o seguinte teor: "Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, haja vista ausência injustificada da parte autora na audiência, o que faço com fundamento no art. 51, I, da Lei 9099/95. Custas pela parte autora, desentranhando-se

(em cartório e por termo nos autos) os documentos (exceto petições e procurações), em seu favor, apenas após o pagamento das custas. Transitada em julgado a presente sentença, não havendo o recolhimento do valor das custas, comunique-se o FUNREJUS, por ofício. Se a parte autora comprovar, em cinco dias, a existência de motivo de força maior para a ausência à audiência, na forma do disposto §2 do artigo 51 da Lei acima mencionada, fica isenta do pagamento das custas. Após, arquivem-se os autos. Cientifique-se as partes de que, decorrido os três 03 (três) anos, do trânsito em julgado da sentença, os autos de processos serão incinerados."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

163 2010.0000234-0/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ REINALDO ALARCON X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Priscila Dantas Cuenca, Sergio Schulze, Sergio Schulze

164 2010.0000275-6/0 - Processo de Conhecimento HUGO RAFAEL TROMBINI DE SOUZA X BANCO SAFRA S.A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUIS GUILHERME PEGORARO, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR

165 2010.0000300-0/0 - Processo de Conhecimento APARECIDA OLIVEIRA DE MEDEIROS X TIAGO HENRIQUE BORGATTO MENDES

Ao procurador judicial da parte reclamante sobre despacho de fl.20, com o seguinte teor: "Torno sem efeito a decisão de fl.16, considerando que a petição de fl.19 foi protocolada antes da audiência. Concito a Serventia para que entranhe com prioridade das petições aos autos, evitando-se casos como o que ocorreu na espécie. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, para que a reclamada indique o atual endereço do reclamado".

Adv(s) DEMETRIUS HADDAD CHEDID, CARLOS ALBERTO SALGADO, ALEXANDRE MAGNO DE FREITAS ADRIANO

166 2010.0000313-7/0 - Processo de Conhecimento APARECIDA OLIVEIRA DE MEDEIROS X ALTAIR EUGENIO RODRIGUES

Ao procurador judicial da parte reclamante sobre despacho de fl. 17, com o seguinte teor: "Após o trânsito em julgado, arquivem-se".

Adv(s) DEMETRIUS HADDAD CHEDID, CARLOS ALBERTO SALGADO, ALEXANDRE MAGNO DE FREITAS ADRIANO

167 2010.0000394-6/0 - Processo de Conhecimento LUIZ GONÇALVES NEVES X JOSÉ PEDRO FERRAZ DE OLIVEIRA

Ao procurador judicial da parte autora sobre despacho de fl.54, com o seguinte teor: "Não há que se falar na aplicação dos efeitos da revelia, pela ausência do advogado da reclamada na audiência de conciliação. A assistência obrigatória prevista no art.9º da Lei 9099/95 tem lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para a formulação do pedido e a sessão de conciliação. (FPJC, enunciado 36). Assim, abra-se o prazo de dez dias, para o reclamante apresentar impugnação à contestação".

Adv(s) MARCELINO BISPO DOS SANTOS

168 2010.0000451-7/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO DE LIMA MARTINS X bradesco seguros

Ao procurador judicial da parte autora para vir retirar alvará judicial de nº875/2009, às fls.37, manifestando-se no momento da retirada se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, sob pena de se entender pela satisfação, ou no prazo de cinco dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação.

Adv(s) ROSEMEIRE DA CONCEIÇÃO PEDRO, RAFAELA DENES VIALLE, JOSE FERNANDO VIALLE

169 2010.0000467-9/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE FERREIRA PINTO X BV FIANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Priscila Dantas Cuenca, REINALDO MIRICO ARONIS

170 2010.0000502-4/0 - Processo de Conhecimento WILSON MORAES RIBEIRO X ELIZETE CAULA JUNY (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais das partes requeridas para se manifestarem sobre petição e documentos de fls. 52/72, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) PAULO CESAR GUIJARRA, SILAS RODRIGUES DA SILVA, SILAS RODRIGUES DA SILVA

171 2010.0000577-0/0 - Processo de Conhecimento JOSE APARECIDO RAMOS X BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Priscila Dantas Cuenca, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

172 2010.0000579-3/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ PEREIRA DE ANDRADE X BANCO ABN AMRO REAL S/A- AYMORÉ FINANCIAMENTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Priscila Dantas Cuenca, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

173 2010.0000627-5/0 - Processo de Conhecimento ELAINE CRISTINA RODRIGUES HIPOLITO X BANCO BV FINANCEIRA S.A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO

174 2010.0000668-0/0 - Processo de Conhecimento ANGELITO NEVES DA SILVA X BANCO ABN AMRO REAL S/A- AYMORÉ FINANCIAMENTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

175 2010.0000670-7/0 - Processo de Conhecimento ROSÂNGELA DA SILVA RINALDIN X BANCO ITAUCARD S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Priscila Dantas Cuenca, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

176 2010.0000689-4/0 - Processo de Conhecimento REGINA DE FÁTIMA BERNARDO X BANCO ITAUCARD S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Priscila Dantas Cuenca

177 2010.0000722-6/0 - Processo de Conhecimento GENTE BOA LANCHONETE LTDA X VIVO S/A

Ao procurador judicial da parte requerida para se manifestar sobre petição e documentos de fls.97/105, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) LUIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR, RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, MIRELLA PARRA FULOP

178 2010.0000741-6/0 - Processo de Conhecimento JOÃO LUIZ BRAZ X MAPFRE SEGUROS

Ao procurador judicial da parte requerida para se manifestar sobre petição e documento de fls.108/119, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI

179 2010.0000751-7/0 - Processo de Conhecimento DIVANIL JUVENCIO NETO X MAPFRE SEGUROS

Ao procurador judicial da parte requerida para se manifestar sobre petição e documentos de fls.124/147, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ALÍCIA KELLER FELSKY, MARCELO DAVOLI LOPES, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, ERIKA FERNANDA RAMOS

180 2010.0000999-5/0 - Processo de Conhecimento OSEAS PEÇANHA DO NASCIMENTO X BANCO GENERAL MOTORS S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARCUS VINICIUS ZAROS VERRI, EDILSON PANICKI, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALFONSO LIBONI PEREZ

181 2010.0001015-0/0 - Execução Título Extrajudicial DELICOLI COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA X ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA SOUZA

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fl.35, com o seguinte teor: "Toda nota fiscal de venda da mercadoria ou da prestação de serviço para pagamento posterior ou parcelado, gera a emissão de duplicata. Os documentos fiscais (NFs) juntados aos autos não suprem a falta de títulos executivos, eis que toda execução tem que estar aparelhada com o respectivo título. Os boletos bancários não são duplicatas. Cumpra-se o despacho de fl.30, sob pena pena de extinção da execução".

Adv(s) LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA, MARCELA VALERIA PENATTI

182 2010.0001035-1/0 - Processo de Conhecimento DELICOLI COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA X MARCELO ROBERTO FUMEGALLI

Através do presente fica Vossa Senhoria devidamente intimada do despacho de folha 42, com o seguinte teor: "À reclamante, indicando corretamente o endereço do reclamado, em 30 (trinta) dias. Fazendo-o tempestivamente, redesigne-se a audiência e cite-se.- Caso contrário, certifique-se e venham-me para a extinção do feito.-" Nada mais.

Adv(s) LUIZ LOPES BARRETO, MARCELA VALERIA PENATTI

183 2010.0001115-0/0 - Processo de Conhecimento ISAAC DE OLIVEIRA BONFIM X BANCO FINASA BMC S/S

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Priscila Dantas Cuenca, MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS

184 2010.0001129-8/0 - Processo de Conhecimento GEISA MARCELA PERDIGÃO X BANCO FINASA S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MEIRELE REZENDE DA SILVA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI, LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ

185 2010.0001167-8/0 - Processo de Conhecimento GENI DE SENE X BANCO BV S/A - CRED. E INVESTIMENTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANA CAROLINA SILVA ALVARES, REINALDO MIRICO ARONIS

186 2010.0001302-3/0 - Processo de Conhecimento LUCIA HELENA GOMES FARIA X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.,

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SIMONE REGINA DOS SANTOS, GIULIO ALVARENGA REALE, ALBERT DO CARMO AMORIM, ANDRÉ LUIZ GARDIANO

187 2010.0001321-3/0 - Carta Precatória JERONYMA MARTINEZ CORPAS MITRANI E OUTROS X WALMIRAR BRITO DA SILVA (E OUTRO)

AUTOS DE PRECATÓRIA - Ao procurador da parte exequente sobre o despacho de fls.21., com o seguinte teor: "Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador, para que indique bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução".

Adv(s) JOAO SANTOS DE MELLO

188 2010.0001871-8/0 - Processo de Conhecimento DAIR DE BODAS X BANCO ITAÚ S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI

189 2010.0001886-8/0 - Processo de Conhecimento NELSON YUWANAGA X BANCO BRADESCO S.A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI
 190 2010.0002212-3/0 - Processo de Conhecimento JOSE FELIPE DE PAULA FILHO X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

191 2010.0002381-8/0 - Processo de Conhecimento ANDERSON INÁCIO DE SOUZA X BANCO ABN AMRO REALS/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELES FILHO, SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNIOR

192 2010.0002395-6/0 - Processo de Conhecimento ANOR BEFFA X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO. E INVESTIMENTO.

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) VALTER AKIRA YWAZAKI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

193 2010.0002395-6/0 - Processo de Conhecimento ANOR BEFFA X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO. E INVESTIMENTO.

Através do presente fica Vossa Senhoria devidamente intimada do CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/06/2010 às 11: 15 nos termos da decisão de folha 24.

Adv(s) VALTER AKIRA YWAZAKI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

194 2010.0002529-7/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ LUIZ CALDEIRA JUNIOR X VIVO S/A

Através do presente fica Vossa Senhoria devidamente intimada do despacho de folha 35, com o seguinte teor: "A petição e documento de fls. 33/36 não pertencem a este feito. Desentranhem-se, devolvendo-as ao interessado.- Defiro a juntada do documento de fl.38.- Aguarde-se a audiência já designada.-" Nada mais.

Adv(s) ANDREZA DONADIER DE MORAES CALDEIRA, GUSTAVO VIANA CAMATA

195 2010.0002633-7/0 - Processo de Conhecimento TANIA MARIA ARALDI KAKITANI X HSBC BANK BRASIL S/A

Através do presente fica Vossa Senhoria devidamente intimada do despacho de folha 67. Nada mais.

Adv(s) DALVA MARIA ARALDI, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL

196 2010.0002633-7/0 - Processo de Conhecimento TANIA MARIA ARALDI KAKITANI X HSBC BANK BRASIL S/A

Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:05 do dia 27/09/2010

Adv(s) DALVA MARIA ARALDI, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL

197 2010.0003263-9/0 - Processo de Conhecimento LUCIANA RAFALSKI JATCZAKI X BANCO ITAU S/A

Ao procurador judicial da parte requerida para tomar ciência de que o processo encontra-se à disposição para retirada em carga, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) TALITA SANTOS GATTI, FLÁVIO BANDEIRA SANCHES, LAURO FERNANDO ZANETTI

198 2010.0005211-9/0 - Execução Título Extrajudicial COMPENFORT ARTIGOS PARA MOVELEIROS LTDA- ME X CLAUDETE MARIA TAVELA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) EDUARDO CARRARO, JOSE DORIVAL PEREZ

199 2010.0006074-9/0 - Processo de Conhecimento JAIR FRANCISCO DA SILVA X NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES S/A

Através do presente fica Vossa Senhoria devidamente intimada do despacho de folha 29, com o seguinte teor: "Defiro a emenda de fl. 28 à inicial. Encaminhe-se sua cópia à reclamada.- Nada há para ser reconsiderado.-" Nada mais.

Adv(s) JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI

200 2010.0006411-8/0 - Processo de Conhecimento RENATO APARECIDO DE OLIVEIRA MACHADO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SEGURADORA S.A

Através do presente fica Vossa Senhoria devidamente intimada do despacho de folha 53, com o seguinte teor: "Revogo o despacho de fl. 47.- Oficie-se ao IML, solicitando a remessa do laudo.- Juntado, cientifiquem-se as partes do seu conteúdo, voltando-me conclusos.-" Nada mais.

Adv(s) JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA

201 2010.0006487-5/0 - Processo de Conhecimento EDWINO ARTHUR DE MESQUITA BENCKE X FRANCELIEL FERREIRA TRAVAGIN

Através do presente fica Vossa Senhoria devidamente intimada do despacho de folha 49, com o seguinte teor: "Aceito a caução oferecida. Lavre-me termo nos autos e, após, oficie-se ao DETRAN, para que averbe o prontuário do veículo.- Face a garantia supra, hei por bem conceder, em parte, o pedido liminar, nos termos do disposto no artigo 461, parágrafo 3º, do CPC, a fim de determinar a suspensão dos efeitos do protesto dp cheque nº000546, valor R\$ 350,00, realizado em 17.03.2010, perante o 1º Tabelionato de Protestos de Títulos da comarca de Curitiba PR, permanecendo íntegros eventuais outros registros de outras requerentes.- Comunique(m)-se imediatamente, por ofício(s), ao(s) mencionado(s) órgão(s).-"

Adv(s) MARCELO LUIZ FERRARI

202 2010.0006715-5/0 - Processo de Conhecimento VITOR ÂNGELO FONTANARI X ASSOCIAÇÃO DOS CONDOMÍNIOS ROYAL FOREST RESIDENCE & RESORT

Através do presente fica Vossa Senhoria devidamente intimada do despacho de folha 112, com o seguinte teor: "Nada há para ser reconsiderado." Nada mais.

Adv(s) DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO

203 2010.0006807-8/0 - Processo de Conhecimento LUCIANA LOUREIRO DE LIMA X MUNICIPIO DE LONDRINA - PARANÁ (E OUTRO)

Através do presente fica Vossa Senhoria devidamente intimada do despacho de folha 32, com seguinte teor: " O Município de Londrina não pode ser parte nesta sede especial.- Em 10 (dez) dias, diga a reclamante se pretende o andamento do feito em relação ao segundo reclamado ou não.-" Nada mais.

Adv(s) ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI

204 2010.0006840-9/0 - Processo de Conhecimento QUEILA DE SOUZA RIBEIRO ARAUJO X BANCO BRADESCO S/A

Através do presente fica Vossa Senhoria devidamente intimada do despacho de folha 37, com o seguinte teor: "Em 10 (dez) dias, emende-se a inicial, para melhor esclarecer o pedido de reparação de dano material, especificando quando os quais são os valores cobrados indevidamente." Nada mais.

Adv(s) SILVIA REGINA GAZDA, RAQUEL PARREIRA MUSSI

205 2010.0006891-5/0 - Processo de Conhecimento ANDRÉ FELIPE MORAES ALMIRON X TIM CELULAR S/A

Através do presente fica Vossa Senhoria devidamente intimada do despacho de folha 36, com o seguinte teor: "Em 10 (dez) dias, emende-se a inicial, posto que a pretensão do reclamante passa pela necessidade de provimento declaratório de inexistência de débito.-" Nada mais.

Adv(s) ELAINE DE PAULA MENEZES

206 2010.0006927-0/0 - Processo de Conhecimento JURACI ALMEIDA DE SOUZA X HSBC SEGUROS BRASIL S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 17:15 do dia 23/09/2010

Adv(s) LEONISTO APARECIDO GOMES, RONI EVERSON FAVERO

207 2010.0006932-1/0 - Processo de Conhecimento BRUNO GUAZZELLI BONEZZI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 17:25 do dia 23/09/2010

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO

208 2010.0006934-5/0 - Processo de Conhecimento PAULA CRISTINA MUNIZ X BANCO BV FINANCEIRA S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 17:25 do dia 23/09/2010

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO

209 2010.0006941-0/0 - Processo de Conhecimento LAIRCE ANTONIO CUSTÓDIO DOS SANTOS X CLARO S/A

Através do presente fica Vossa Senhoria devidamente intimada do despacho de folha 34, com o seguinte teor: "Complemente-se o nome do reclamante na autuação, registro e distribuição.-" Bem como o deferimento da tutela. Nada mais.

Adv(s) ANA PAULA BIANCO

210 2010.0006943-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA TEREZINHA PAULINO X PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS GERIAS

Designação de Audiência de Conciliação as 11:25 do dia 28/09/2010

Adv(s) LUCINEIA MOREIRA MACHADO

211 2010.0006948-3/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CARLOS ALVES DE ARAÚJO X MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A (E OUTRO)

Designação de Audiência de Conciliação as 11:05 do dia 24/09/2010

Adv(s) ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO, SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI

212 2010.0006958-4/0 - Processo de Conhecimento SOLANGE EVANGELISTA X CONQUISTA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Designação de Audiência de Conciliação as 11:05 do dia 24/09/2010

Adv(s) LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE FREIRA FREITAS

213 2010.0006970-1/0 - Processo de Conhecimento MARIA HELENA NASCIMENTO AZEVEDO X REGIELLE CRISTINA DE PAULA

Designação de Audiência de Conciliação as 11:15 do dia 24/09/2010

Adv(s) WALID KAUSS

214 2010.0006980-2/0 - Processo de Conhecimento SOCIEDADE ESTANCIA SANTA PAULA X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Designação de Audiência de Conciliação as 11:15 do dia 24/09/2010

Adv(s) SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI, ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO

215 2010.0006982-6/0 - Processo de Conhecimento JOSE RICARDO DA SILVA X BANCO FINASA BMC S.A

Designação de Audiência de Conciliação as 11:15 do dia 24/09/2010

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO

216 2010.0006984-0/0 - Processo de Conhecimento DJANIRO VICENTE DA SILVA X OMNI S.A.

Designação de Audiência de Conciliação as 11:25 do dia 24/09/2010

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO

217 2010.0007004-1/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO NATAL DEMARI FERREIRA X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 17:05 do dia 24/09/2010

Adv(s) PAULO HENRIQUE GARDEMANN, PATRICIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO FREITAS

218 2010.0007005-3/0 - Processo de Conhecimento FELIPE BERGER PROCHET X TAM TRANSPORTES AÉREOS S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 17:05 do dia 24/09/2010

Adv(s) LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA

219 2010.0007010-5/0 - Processo de Conhecimento FERNANDES E GIMENES LTDA X TIM CELULAR S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 17:05 do dia 24/09/2010

Adv(s) JERUSA FABIANA GARCIA

220 2010.0007016-6/0 - Processo de Conhecimento ANGELO GÓIS JUNIOR X CETELEM S.A

Designação de Audiência de Conciliação as 17:15 do dia 24/09/2010

Adv(s) Marcelo Gonçalves da Silva

221 2010.0007024-3/0 - Processo de
Conhecimento GLÓRIA LUCIA RODRIGUEZ CORREIA DE
ARRUDA X BANCO ITAÚ S/A
Designação de Audiência de Conciliação as 17:15 do dia 24/09/2010
Adv(s) MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA, MARIA CLAUDIA RODRIGUES CORREIA
222 2010.0007026-7/0 - Processo de
Conhecimento ESPÓLIO DE GILBERT GARCIA DE SOUZA X
BANCO DO BRASIL S/A
Designação de Audiência de Conciliação as 17:15 do dia 24/09/2010
Adv(s) MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA, MARIA CLAUDIA RODRIGUES CORREIA
223 2010.0007028-0/0 - Processo de
Conhecimento URAÍCAFÉ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
DE CAFÉ X TIM SUL S/A (E OUTRO)
Designação de Audiência de Conciliação as 17:25 do dia 24/09/2010
Adv(s) CARLOS ALBERTO SALGADO
224 2010.0007032-0/0 - Processo de
Conhecimento NELSON FERNANDES X AYMORÉ CRÉDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Designação de Audiência de Conciliação as 17:25 do dia 24/09/2010
Adv(s) DENISE QUEIROZ SEGANTIN
225 2010.0007040-8/0 - Processo de
Conhecimento M.F.C TRANSPORTE E TURISMO
X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S/A
Designação de Audiência de Conciliação as 17:25 do dia 24/09/2010
Adv(s) ANTONIO GIBRAN FARIAS
226 2010.0007045-7/0 - Processo de
Conhecimento SOCIEDADE ESTANCIA SANTA
PAULA X CONSTRUTORA ALMANARY
EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA
Designação de Audiência de Conciliação as 11:05 do dia 27/09/2010
Adv(s) SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI, ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO
227 2010.0007064-7/0 - Processo de
Conhecimento ALEX COSTA PEREIRA X BV FINANCEIRA
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
Designação de Audiência de Conciliação as 11:15 do dia 27/09/2010
Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO
228 2010.0007065-9/0 - Processo de
Conhecimento RIVELINO SILVA ALVES X BANCO
PANAMERICANO S/A
Designação de Audiência de Conciliação as 11:25 do dia 27/09/2010
Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO
229 2010.0007075-0/0 - Processo de
Conhecimento MARCOS KLAY PRADO TOME X NET
LONDRINA LTDA
Designação de Audiência de Conciliação as 11:25 do dia 27/09/2010
Adv(s) VALENTIM ZAZYCKI
230 2010.0007080-1/0 - Processo de
Conhecimento MATILDE ARMELIN SANTANA X MAPFRE
VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Designação de Audiência de Conciliação as 17:05 do dia 27/09/2010
Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA
231 2010.0007091-4/0 - Processo de
Conhecimento SEBASTIÃO PRETO DAS CHAGAS X BFB
LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Designação de Audiência de Conciliação as 17:15 do dia 27/09/2010
Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS
232 2010.0007106-5/0 - Processo de
Conhecimento MARCELO DARLAN JORDÃO BABORA X
TAM - TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS
S/A
Designação de Audiência de Conciliação as 17:15 do dia 27/09/2010
Adv(s) LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA
233 2010.0007110-5/0 - Processo de
Conhecimento REGINALDO DO CARMO SOFIATI X
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DE SEGURO DPVAT
Designação de Audiência de Conciliação as 17:25 do dia 27/09/2010
Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA
234 2010.0007113-0/0 - Processo de
Conhecimento AMANDA MARIA SANTOS SILVA X INTERLIG
TELECOMUNICAÇÃO LTDA
Designação de Audiência de Conciliação as 17:25 do dia 27/09/2010
Adv(s) WILLY EDILSON LUCINGER
235 2010.0007118-0/0 - Processo de
Conhecimento ROBSON PIO POLLI X BV FINANCEIRA - BV
LEASING
Designação de Audiência de Conciliação as 17:25 do dia 27/09/2010
Adv(s) SOERLEI SARTORI DE MORAES
236 2010.0007119-1/0 - Processo de
Conhecimento BELCHIOR DE FARIA BARROS X EZEQUIEL
FERREIRA DA CRUZ (E OUTRO)
Designação de Audiência de Conciliação as 11:05 do dia 28/09/2010
Adv(s) APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS
237 2010.0007123-1/0 - Processo de
Conhecimento MARIA DA PENHA BELOVI VITORELLO X
BANCO FINASA S/A
Designação de Audiência de Conciliação as 11:05 do dia 28/09/2010
Adv(s) MEIRELE REZENDE DA SILVA
238 2010.0007130-7/0 - Processo de
Conhecimento ALMIRO DE VASCONCELOS UCHÔA X
BANCO DO BRASIL S/A
Designação de Audiência de Conciliação as 11:05 do dia 28/09/2010
Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO
239 2010.0007133-2/0 - Processo de
Conhecimento SERGIO LUIZ MENDONÇA X
BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Designação de Audiência de Conciliação as 11:15 do dia 28/09/2010
Adv(s) HAROLDO MEIRELES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI

240 2010.0007140-8/0 - Processo de
Conhecimento MAGLON MOTOSERRAS LTDA X
ALEXANDRE MARQUES RUSSO
Designação de Audiência de Conciliação as 11:15 do dia 28/09/2010
Adv(s) LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH
241 2010.0007144-5/0 - Processo de
Conhecimento MAGLON MOTOSERRAS LTDA X JOÃO
DONIZETI SALUSTIANO
Designação de Audiência de Conciliação as 11:15 do dia 28/09/2010
Adv(s) LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH
242 2010.0007149-4/0 - Processo de
Conhecimento ELEANRO RANGEL DE LIMA X CENTAURO
VIDA E PREVIDENCIA SEGURADORA S.A
Designação de Audiência de Conciliação as 11:25 do dia 28/09/2010
Adv(s) JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA
243 2010.0007158-3/0 - Processo de
Conhecimento JOB NUNES PEREIRA X BANCO ITAÚ S/A
Designação de Audiência de Conciliação as 11:25 do dia 28/09/2010
Adv(s) DEVAIL DE GOES
244 2010.0007159-5/0 - Processo de
Conhecimento CHERLY CRISTINA ZANKIN MARTINS
DE OLIVEIRA (E OUTRO) X GOL LINHAS
AÉREAS INTELIGENTES S/A (E OUTRO)
Designação de Audiência de Conciliação as 17:05 do dia 28/09/2010
Adv(s) PAULO CESAR DANIEL
245 2010.0007163-5/0 - Processo de
Conhecimento WANDERLEY RODRIGUES NUNES X BANCO
FINASA S/A
Designação de Audiência de Conciliação as 17:05 do dia 28/09/2010
Adv(s) JOÃO PAULO DELGADO WOLFF
246 2010.0007168-4/0 - Processo de
Conhecimento PAULO KIYOSHI TAKATA X COMPANHIA
PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
Designação de Audiência de Conciliação as 17:05 do dia 28/09/2010
Adv(s) EDSON LUIS BRANDAO FILHO
247 2010.0007175-0/0 - Processo de
Conhecimento SHEILA LÚCIA BRANDÃO X COMPANHIA
PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
Designação de Audiência de Conciliação as 17:15 do dia 28/09/2010
Adv(s) EDSON LUIS BRANDAO FILHO
248 2010.0007178-5/0 - Processo de
Conhecimento CLAUDEOMIR PEDRAO X COMPANHIA
PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
Designação de Audiência de Conciliação as 17:15 do dia 28/09/2010
Adv(s) EDSON LUIS BRANDAO FILHO
249 2010.0007184-9/0 - Processo de
Conhecimento ALEXANDER MARTINS FERNANDES X GOL -
LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A
Designação de Audiência de Conciliação as 17:15 do dia 28/09/2010
Adv(s) ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

**1º (PRIMEIRO) JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA
COMARCA DE LONDRINA
JUIZ DE DIREITO: DOUTOR WELLINGTON EMANUEL
COIMBRA DE MOURA**

RELAÇÃO Nº 22/10

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Paulo Henrique Pinotti	1	2009.0857-4
Livia Graziela Pini	2	2009.314-9

01 - Ação Penal Pública - 2009.857-4 - Estado x Paulo Henrique Pinotti. "Decisão datada de 01 de junho de 2010 determinou a intimação do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias a manifestar-se da certidão de fls. 311, verso". Advogado: Paulo Henrique Pinotti OAB/PR 40.688.
02 - Termo Circunstanciado - 2009.314-9 - Estado x Sueli Consolini. "Decisão datada de 31 de maio de 2010 determinou a intimação da vítima Sra. Renata Camacho e sua representante legal para manifestar-se acerca das informações contidas às fls. 118/121". Advogada: Livia Graziela Pini OAB/PR 51.589.

LONDRINA, 09 DE JUNHO DE 2010.

2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

**SEGUNDO (2º) JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
COMARCA DE LONDRINA**

Av. Duque de Caxias nº 689 prédio anexo I ao Fórum (2º andar)
CEP 86.015-902 telefone: (43) 3372-3102 fax (43) 3372-3104
JUIZ DE DIREITO: JOÃO ANTÔNIO DE MARCHI

RELAÇÃO Nº 28/2010ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado(a)	Nº de Ordem	Autos
HOMERO GALDINO DA ROCHA	01	2009.183-9
HOMERO GALDINO DA ROCHA	02	2009.183
MÁRCIO BARBOZA ZERNERI	02	2009.183

01 - Ação Penal Pública - 2009.183-9 - Ministério Público X Rafael Arroyo, Rodrigo Vieira dos Santos e Vagner Gava. Despacho datado de 13.03.2009. **"NÃO HOMOLOGO** a transação penal constante do termo de Audiência de fl. 87, relativamente ao noticiado RODRIGO VIEIRA DOS SANTOS e, por isso, **deixo de assinar-lo**, haja vista que os mesmos registra condenação anterior, conforme certidões de fls. 47/55, e dos autos não consta ter decorrido cinco (05) anos de eventual cumprimento ou extinção da respectiva pena. Portanto, há óbice legal para tal concessão, conforme artigo 76, parágrafo 2º, Inciso I, da Lei nº 9.099/95." Advogado: Homero Galdino da Rocha

02 - Ação Penal Pública - 2009.183-9 - Ministério Público X Rafael Arroyo, Rodrigo Vieira dos Santos e Vagner Gava. Despacho datado de 13.03.2009. "INTIME-SE os Drs. Defensores da audiência postergada (fl. 159 - item "2") a qual alcançará agora os acusados RAFAEL (revel) e RODRIGO (preso na PEL), designo o dia 30.06.2010, às 14:00 horas. " Advogados: Márcio Barbosa Zeneri e Homero Galdino da Rocha

Londrina, 10 de junho de 2010.

SEGUNDO (2º) JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
COMARCA DE LONDRINA
Av. Duque de Caxias nº 689 prédio anexo I ao Fórum (2º andar)
CEP 86.015-902 telefone: (43) 3372-3102 fax (43) 3372-3104
JUIZ DE DIREITO: JOÃO ANTÔNIO DE MARCHI

RELAÇÃO Nº 27/2010ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado(a)	Nº de Ordem	Autos
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA	01	2009.2245-3
CARLOS ALBERTO SALGADO	06	2009.2241-0
DAVI ANTUNES PAVAN	07	2009.2245-3
ELI DOS SANTOS	05	2008.1900-0
HOMERO DA ROCHA	05	2008.1900-0
JOSÉ CARLOS DA ROCHA	08	2010.0172-5
LUCIANA DO CARMO NEVES	01	2010.0227-6
LUCIANA DO CARMO NEVES	02	2010.0291-8
LUIZ NICOLA DOS REIS	03	2009.0449-8
NILTON ROBERTO DA SILVA SIMÃO	04	2006.0344-5
ROGÉRIO AUGUSTO SILVA	09	2009.2104-0

01 - Execução de Pena - 2010.0227-6 - Ministério Público X Bruno Nabarro Lucas. Despacho de 19.05.2010. "...DETERMINO A REMESSA dos presentes autos... ao R. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais desta comarca, via distribuição... a quem declino da competência para a execução da sentença condenatória." Advogada: Luciana do Carmo Neves.

02 - Execução de Pena - 2010.0291-8 - Ministério Público X Bruno Nabarro Lucas. Despacho de 19.05.2010. "...DETERMINO A REMESSA dos presentes autos... ao R. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais desta comarca, via distribuição... a quem declino da competência para a execução da sentença condenatória." Advogada: Luciana do Carmo Neves.

03 - Termo Circunstanciado - 2009.0449-8 - Débora Shizue Silvestre Martins, Edilson Candido Martins e Wilson de Oliveira X Edmilson Chizuo Silvestre Martins. Despacho de 21.05.2010. "INDEFIRO o pedido formulado às fls. 106/108, haja vista que compete ao Ministério Público, nesta fase, a análise dos fatos e das provas, bem como a tipificação das condutas em tese praticadas pelo Noticiado, o que já foi feito à fl. 76 e agora ratificado à fl.112." Advogado: Luiz Nicola do Reis.

04 - Ação Penal Pública - 2006.0344-5 - Ministério Público X Elquisson Moreira Pierote. Despacho de 18.05.2010. "Dê-se ciência aos interessados sobre o processo a partir de fl. 37 e, após, **ARQUIVEM-SE** os presentes autos". Advogado: Nilton Roberto da Silva Simão

05 - Ação Penal Privada - 2008.1900-0 - Gislaíne dos Santos Rodrigues X Elias Duarte da Silva. **"SALVO** melhor juízo, as custas devidas pelo descumprimento de composição civil, devem ser exigidas nos autos do processo de execução resultante daquele descumprimento, juntamente com as demais verbas, eis que aqui encontra-se exaurida a jurisdição". Advogados: Homero da Rocha e Eli dos Santos.

06 - Ação Penal Privada - 2009.2241-0 - Célia Petrucci X Luiz Antonio Pereira Marques. "... **INTIME-SE** a Querelante, por intermédio de seu Advogado, para, querendo, no prazo de cinco (05) dias e sob as penas da lei: 1) a) providenciar o recolhimento da taxa judiciária, ...ou justificar e comprovar eventual impossibilidade de fazê-lo; b) regularizar sua representação processual...; c) cumprir as disposições previstas no artigo 41 (apresentação de rol de testemunhas) d) emendar a petição inicial para fazer constar a data da ocorrência na noticiada infração penal...". Advogado: Carlos Alberto Salgado

07 - Ação Penal Privada - 2009.2245-3 - Miguel Cabrera Kauam X Samyr Elias Abrão. "... **INTIME-SE** a Querelante, por intermédio de seu Advogado a comparecer à audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 12.07.2010, às 13:30 horas, sob pena de revelia ... acaso restem superadas as fases de benefícios legais". Advogados: André Luiz Giudicissi Cunha, Davi Antunes Pavan

08 - Termo Circunstanciado - 2010.0172-5 - Maria Cristina Marques X Risolando Ferreira Sucupira. Despacho de 18.05.2010. "...DETERMINO A REMESSA dos presentes autos... ao R. Juízo de Direito da Vara Criminal desta Comarca, via distribuição... a quem declino da competência...". Advogado: José Carlos da Rocha.

09 - Ação Penal Privada - 2009.2104-0 - Maria Christina Faggion Vinholo X Nilson Romero Jandre. "... **INTIME-SE** a Querelante, por intermédio de seu Advogado, para, querendo, no prazo de cinco (05) dias e sob as penas da lei: 1) emendar a peça exordial acusatória, excluindo do pedido a infração penal alusiva ao crime de calúnia, nos termos do pedido formulado pelo Ministério Público no item "1" da cota de fl.27; 2) Atender à alínea "d.4" do despacho de fl. 07, agora também em face do pedido formulado no item "2" da referida cota ministerial de fl. 27...". Advogado: Rogério Augusto Silva

Londrina, 09 de junho de 2010.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
DRA BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RELAÇÃO 20/2010

Adriana Christina de Castilho Andrea 21 0002710-15.2009.8.16.0112 - (447/2009)
Antonio Ferreira França 06 0000031-18.2004.8.16.0112 - (1039/2004)
Bissan Katbeh 12 0002688-54.2009.8.16.0112 - (026/2009)
Braulio Belinati Garcia Perez 07 1165/07
Caroline Pizzatto Nardello 05 230/08
Eduardo Vanzella 04 1311/06
Eduardo Vanzella 08 103/07
Eduardo Vanzella 09 229/06
Eduardo Vanzella 10 0000033-17.2006.8.16.0112 - (071/2006)
Eduardo Vanzella 13 108/06
Eduardo Vanzella 15 0000210-10.2008.8.16.0112 - (106/2008)
Eduardo Vanzella 17 0000032-32.2006.8.16.0112 - (115/2006)
Eduardo Vanzella 19 0000048-83.2006.8.16.0112 - (009/2006)
Florisvaldo Haroldo Anselmi 18 0000279-42.2008.8.16.0112 - (105/2008)
Grasielly R. Arenhart von Borstel 03 1250/08
Grasielly R. Arenhart von Borstel 07 1165/07
Itamar Dall'Agnol 16 0002643-50.2009.8.16.0112 - (024/2009)
Joacir Pedro Kolling 11 021/02
Joacir Pedro Kolling 14 300/05
João Gustavo Bersch 18 0000279-42.2008.8.16.0112 - (105/2008)
Josiane Borges Prado 21 0002710-15.2009.8.16.0112 - (447/2009)
Leandro Marcondes da Silva 20 0000116-96.2007.8.16.0112 - (529/2007)
Márcio Rogério Depolli 07 1165/07
Margarete Inês Biazus Leal 01 0000076-51.2006.8.16.0112 - (1343/2006)

Michelly Alberti 21.0002710-15.2009.8.16.0112 - (447/2009)
 Moacir José Colombo 02.587/1999
 Sidnei Bortolini 11.021/02
 Sidnei Bortolini 14.300/05
 Walmor Mergener 10.0000033-17.2006.8.16.0112 - (071/2006)
 Walmor Mergener 15.0000210-10.2008.8.16.0112 - (106/2008)

01) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO nº. 0000076-51.2006.8.16.0112 - (1343/2006) - Reclamante: Bavária Suíte Hotel Ltda. Reclamado: Indústria e Comércio de Frios Peixeboim Ltda. "À executada, para que apresente os bens penhorados ou depósito o equivalente em dinheiro sob pena de ser-lhe decretada sua prisão civil por depositário infiel." Adv. Margarete Inês Biazus Leal.

02) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO nº. 587/1999 - Reclamante: Maria Aparecida Alves. Reclamado: Hildo Moraes. "Condiciono o deferimento da penhora dos direitos do executado sobre o veículo descrito às fls. 56, à declaração de concordância do Sr. Odair José Hoffsteder com a adjudicação pela exequente, independentemente da alteração do contrato de financiamento, pois esta medida depende da aceitação da instituição BV Finaaceira S.A. Ao Exequente para acostar a declaração, com reconhecimento de firma, no prazo de dez (10) dias." Adv. Moacir José Colombo.

03) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO nº. 0000122-69.2008.8.16.0112 - (1250/2008) - Reclamante: Ursula Marta D. von Borstel Kaiser. Reclamado: Banco do Brasil S/A. "À advogada da requerente para promover a habilitação dos sucessores, em vista do falecimento (CPC, 1055)." Adv. Grasielly R. Arenhart von Borstel.

04) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO nº. 1311/2006 - Reclamante: Vorpapel Materiais de Construção Ltda. Reclamado: Carlos Gilberto Nabinger. "Suspendo o processamento da execução até que o Exequente promova a habilitação dos sucessores do Executado." Adv. Eduardo Vanzella.

05) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO nº. 230/2008 - Reclamante: Renato Wiebrantz. Reclamado: Tim Celular S/A. e Reuterzell Ltda. Distribuição S/A. "Diante do resultado negativo da consulta realizada, conforme resposta retro, ao reclamante para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito". Adv. Caroline Pizzatto Nardello.

06) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO nº. 0000031-18.2004.8.16.0112 - (1039/2004) - Reclamante: Antonio Nelson Pagnussat. Reclamado: Waldow - Multimarcas de Veículos. "Acolho o pedido de fls. 351. Aguarde-se o recebimento do A. I. para verificação se ele foi ou não recebido com efeito suspensivo." Adv. Antonio Ferreira França.

07) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO nº. 1165/2007 - Reclamante: Paulo Sérgio Pereira da Costa. Reclamado: Banco Fiat S/A. "O mérito da impugnação apresentada pelo requerido será avaliada em sentença. Defiro o pedido de fls. 153 e determino que todas as intimações sejam publicadas em nome de Bráulio Belinati Garcia Perez (OAB/PR 20.457) e Márcio Rogério Depolli (OAB/PR 20.456). Tendo em vista o teor dos despachos de fls. 120v e 122, determino o julgamento antecipado da lide. Venham os autos novamente conclusos para sentença." Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez, Adv. Márcio Rogério Depolli, Adv. Grasielly R. Arenhart von Borstel.

08) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO nº. 103/2007 - Reclamante: Elemar Ferrari. Reclamado: Jair Rockenbach. "Indefiro o pedido de fls. 66, pois o bem descrito às fls. 67 não corresponde com o bem penhorado às fls. 58. Ao exequente para que se manifeste dizendo se pretende ou não exercer a faculdade do art. 685-A do Código de Processo Civil." Adv. Eduardo Vanzella.

09) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO nº. 229/2006 - Reclamante: Mario José Puhl. Reclamado: Eni Transportes Rodoviários Ltda. "Defiro o pedido de fls. 89. Suspendo o processamento do feito por 90 dias, advertindo ao Exequente que o processo será extinto na forma do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, independentemente de nova intimação, se nos dez (10) dias subseqüentes ao término do período de suspensão não informar o endereço do Executado." Adv. Eduardo Vanzella.

10) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº. 0000033-17.2006.8.16.0112 - (071/2006) - Exequente: Walmor Mergener. Executado: D. Bruno Transportes Rodoviários e Ref. Ltda. "Diante do resultado negativo da consulta realizada, conforme resposta retro, ao reclamante para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito." Adv. Eduardo Vanzella, Adv. Walmor Mergener.

11) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº. 021/2002 - Exequente: José Darci da Silva. Executado: Albert Lohmann & Construtora Plaza Engenharia e Construção Civil Ltda. "Defiro o pedido de fls. 118. Suspendo o processamento do feito por 60 dias, advertindo ao Exequente que o processo será extinto na forma do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 independentemente de nova intimação, se nos dez (10) dias subseqüentes ao término do período de suspensão não informar bens passíveis de constrição de propriedade do Executado." Adv. Joacir Pedro Kolling, Adv. Sidnei Bortolini.

12) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº. 0002688-54.2009.8.16.0112 - (026/2009) - Exequente: Valdir Lermen. Executado: Eduardo Luiz Genevro, Kelly Carina Lohmann e Luiz Antonio Genevro. "Diante do retorno da Carta Precatória, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis de propriedade do executado no prazo de cinco dias, sob pena de extinção na forma do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95." Adv. Bissan Katbeh.

13) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº. 108/2006 - Exequente: Marcla Informática Ltda. - ME. Executado: Izolde Schneider Vasques. "Ao exequente para que junte ao processo a certidão de registro do veículo indicado às fls.46." Adv. Eduardo Vanzella.

14) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº. 300/2005 - Exequente: Gilberto Francisco Backes. Executado: Alcides Moreira. "Defiro o pedido de fls. 69. Suspendo o processamento do feito por 60 dias, advertindo ao Exequente que o processo será extinto na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95 independentemente

de nova intimação, se nos dez (10) dias subseqüentes ao término do período de suspensão não informar bens passíveis de constrição de propriedade do Executado." Adv. Joacir Pedro Kolling, Adv. Sidnei Bortolini.

15) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº. 0000210-10.2008.8.16.0112 - (106/2008) - Exequente: Maicon Rafael Birk - ME. Executado: Antenor Correia de Lima. "Ao exequente para informar o novo endereço do executado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção na forma do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, no caso de não cumprimento." Adv. Eduardo Vanzella, Adv. Walmor Mergener.

16) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº. 0002643-50.2009.8.16.0112 - (024/2009) - Exequente: Jeter Juliano Suptitz. Executado: Maicon José Neuberger. "Defiro o pedido de fls.88. Suspendo o processamento do feito por 180 dias, advertindo ao Exequente que o processo será extinto na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95 independentemente de nova intimação, se nos dez (10) dias subseqüentes ao término do período de suspensão não informar o endereço do Executado." Adv. Itamar Dall'Agnol.

17) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº. 0000032-32.2006.8.16.0112 - (115/2006) - Exequente: Vorpapel Materiais de Construção Ltda. Executado: Jane Tereza Prestes. "Ao exequente para que se manifeste acerca do teor da petição de fls. 63-64." Adv. Eduardo Vanzella.

18) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº. 0000279-42.2008.8.16.0112 - (105/2008) - Exequente: Auto Mecânica Marcão Ltda. - ME. Executado: Elton Bruch. "Designado Leilão em primeira e única praça, no dia 26/07/2010, às 13h30min, que será realizado no Átrio do Fórum da Comarca de Marechal Cândido Rondon." Adv. Florisvaldo Haroldo Anselmi, Adv. João Gustavo Bersch.

19) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº. 0000048-83.2006.8.16.0112 - (009/2006) - Exequente: Vorpapel Materiais de Construção Ltda. Executado: Ronarte Schulz. "Tendo em vista ser infimo o valor bloqueado, conforme resposta retro, determino o desbloqueio. Ao Reclamante para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito." Adv. Eduardo Vanzella.

20) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO nº. 0000116-96.2007.8.16.0112 - (529/2007) - Reclamante: Wanderson Tavares do Nascimento. Reclamado: Luciano César Buss. "Indefiro o pedido de nova avaliação porque a mesma não foi realizada de forma indireta, como afirma a Exequente, e sim no momento da remoção e depósito. Ademais a penhora se deu por indicação da credora. No entanto, autorizo a dedução dos débitos noticiados às fls. 85 do produto da alienação judicial, de modo que, no caso de adjudicação, deverá comprovar a quitação. Diga o Exequente se deseja adjudicar (CPC, 685-A)". Adv. Leandro Marcondes da Silva.

21) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO nº. 0002710-15.2009.8.16.0112 - (447/2009) - Reclamante: Luciane Campos Vieira. Reclamado: Brasil Telecom S/A. "À reclamada para que cumpra o acordo celebrado no prazo previsto no art. 475-J do CPC, advertindo ainda que não o fazendo no prazo legal, haverá cumprimento judicial do mesmo." Adv. Adriana Christina de Castilho Andrea, Adv. Josiane Borges Prado, Adv. Michelly Alberti.

NOVA FÁTIMA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

r relação 30/2010

3 0/2010

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 Dr. Daniela Brandt Santos Kogiski 01 69/2009

01- Autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização e antecipação de tutela n. 69/2009, figurando como exequente Ademar de Oliveira Neto e executado Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizado Multisegmentos Credstore-"Intme-se a Advogada do reclamado da r. sentença de fls. 120, ou seja, de que este Juízo julgou extinta a execução, tendo em vista o petição de fls. 119, determinando-se o arquivamento dos autos".

Nova Fátima, em 09/06/2010

PARANAGUÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE PARANAGUÁ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
024/2010

Advogado	Ordem	Processo
ABEDO SABRA BHAY	014	2008.0000456-5/0
ABEDO SABRA BHAY	016	2008.0000879-2/0
ADONAI GOUVEA	046	2010.0000726-3/0
ADONAI GOUVEA	047	2010.0000727-5/0
ADONAI GOUVEA	048	2010.0000728-7/0
ADONAI GOUVEA	049	2010.0000729-9/0
ADONAI GOUVEA	050	2010.0000730-3/0
ADONAI GOUVEA	051	2010.0000731-5/0
ADRIANO BRANCO DE OLIVEIRA	005	2006.0000022-4/0
ADRIANO BRANCO DE OLIVEIRA	008	2007.0000164-7/0
ADRIANO BRANCO DE OLIVEIRA	027	2009.0000949-5/0
ANDRE LUIS MANFRE	004	2003.0000488-0/0
BERNADETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO	003	2003.0000454-5/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	029	2009.0001336-8/0
DANIELA BERWANGER	017	2008.0000998-2/0
DÉBORA LEAL DE ABREU	034	2010.0000203-6/0
DÉBORA LEAL DE ABREU	043	2010.0000613-7/0
DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL	036	2010.0000395-8/0
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	009	2007.0000727-9/0
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	020	2008.0001464-1/0
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	030	2009.0001351-0/0
ELIEZER PIRES PINTO	007	2007.0000068-4/0
ELIEZER PIRES PINTO	017	2008.0000998-2/0
ELIEZER PIRES PINTO	020	2008.0001464-1/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES	021	2009.0000134-5/0
EMERSON NICOLAU KULEK	013	2008.0000266-6/0
EMERSON NICOLAU KULEK	014	2008.0000456-5/0
EMERSON NICOLAU KULEK	016	2008.0000879-2/0
EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA	018	2008.0001223-6/0
EVANDRO MARIO LAZZARI	024	2009.0000602-9/0
FABIANO ANTONIO FERNANDES MEIRA	015	2008.0000572-0/0
FABRÍCIO DA SILVA FIGUEIRA	018	2008.0001223-6/0
FABRÍCIO DA SILVA FIGUEIRA	032	2009.0001427-9/0
FABRÍCIO FABIANI PEREIRA	024	2009.0000602-9/0
GABRIEL GUIMARÃES VALE	043	2010.0000613-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	037	2010.0000404-8/0
HENRY LEVI KAMINSKI	029	2009.0001336-8/0
HENRY LEVI KAMINSKI	037	2010.0000404-8/0
HENRY LEVI KAMINSKI	038	2010.0000405-0/0
HENRY LEVI KAMINSKI	039	2010.0000406-1/0
HENRY LEVI KAMINSKI	040	2010.0000408-5/0
HENRY LEVI KAMINSKI	041	2010.0000409-7/0
HENRY LEVI KAMINSKI	042	2010.0000552-9/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	033	2009.0001484-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	037	2010.0000404-8/0
JANICE XAVIER PEREIRA	030	2009.0001351-0/0
JOAO MAESTRELI TIGRINHO	019	2008.0001442-6/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	038	2010.0000405-0/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	039	2010.0000406-1/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	042	2010.0000552-9/0
JOSE SILVIO GORI FILHO	004	2003.0000488-0/0
JOSE SILVIO GORI FILHO	018	2008.0001223-6/0

JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	018	2008.0001223-6/0
JULIANA DE ARAUJO CABRAL	036	2010.0000395-8/0
JUNIA MARIA NAKANO TAGUCHI	004	2003.0000488-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	032	2009.0001427-9/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	003	2003.0000454-5/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	011	2007.0000880-1/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	023	2009.0000409-1/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	035	2010.0000310-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	037	2010.0000404-8/0
MARCELO LUIZ DREHER	027	2009.0000949-5/0
MARCELO PAES	016	2008.0000879-2/0
MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO	014	2008.0000456-5/0
MICHELI CRISTINA SAIF	034	2010.0000203-6/0
MICHELI CRISTINA SAIF	043	2010.0000613-7/0
MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE	001	1999.0000054-0/0
MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO	014	2008.0000456-5/0
MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO	016	2008.0000879-2/0
OLAVO MUNIZ DE CARVALHO	003	2003.0000454-5/0
OLAVO MUNIZ DE CARVALHO	022	2009.0000219-2/0
PAULO ANTONIO DORNELES DANTAS	028	2009.0001140-8/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	040	2010.0000408-5/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	041	2010.0000409-7/0
RHENNE HAMUD HAMUD	025	2009.0000800-5/0
RHENNE HAMUD HAMUD	033	2009.0001484-9/0
RHENNE HAMUD HAMUD	045	2010.0000723-8/0
ROBERT CARLON DE CARVALHO	019	2008.0001442-6/0
ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO	026	2009.0000827-0/0
RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM	012	2008.0000066-6/0
S/ADVOGADO	006	2006.0000391-9/0
S/ADVOGADO	010	2007.0000842-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	022	2009.0000219-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	031	2009.0001398-7/0
SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI	011	2007.0000880-1/0
SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI	044	2010.0000670-7/0
SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA	002	1999.0000159-7/0
SULLY ADONAY FERRER DA ROSA VILARINHO	017	2008.0000998-2/0
VANESSA FERNANDA FRANZOZI	034	2010.0000203-6/0
VANESSA FERNANDA FRANZOZI	043	2010.0000613-7/0
Ventura Alonso Pires	021	2009.0000134-5/0

001 1999.0000054-0/0 - Execução de Título Judicial DANILO DEMETRIO X OSEIAS BORGES

"...Indefiro o pedido de fls.180, vez que a diligência requerida é de alcance da parte interessada. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, tendo em conta a isenção de custas em primeiro grau, é inadmissível que a secretaria fique assoberbada com diligências da natureza que solicita a requerente, obstando a celeridade que requer seja atribuída aos processos. O Art. 53, § 4º da lei 9.099/95, aplicado também às execuções de título judicial, prevê a extinção do processo caso o devedor não seja encontrado ou inexistam bens passíveis de penhora, sendo possível entregar ao exequente certidão de seu crédito como título para futura execução (enunciado 75 FONAJE). Saliente-se ainda, que se trata de faculdade da reclamante ingressar com pedido perante o Juizado Especial, sendo-lhe possível, se a causa apresentar-se mais complexa, ou exigir outras diligências, intentar medida cabível perante a Justiça Comum. Assim, manifeste-se o exequente a fim de que no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora..."

Adv(s) MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

002 1999.0000159-7/0 - Execução de Título Judicial	LUCIA ANDRIOLI X SOLANGE PINHEIRO TANAKA
"...Indefiro o pedido de fls.145, vez que a diligência requerida é de alcance da parte interessada. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, tendo em conta a isenção de custas em primeiro grau, é inadmissível que a secretaria fique assoberbada com diligências da natureza que solicita a requerente, obstando a celeridade que requer seja atribuída aos processos. O Art. 53, § 4º da lei 9.099/95, aplicado também às execuções de título judicial, prevê a extinção do processo caso o devedor não seja encontrado ou inexistam bens passíveis de penhora, sendo possível entregar ao exequente certidão de seu crédito como título para futura execução (enunciado 75 FONAJE). Saliente-se ainda, que se trata de faculdade da reclamante ingressar com pedido perante o Juizado Especial, sendo-lhe possível, se a causa apresentar-se mais complexa, ou exigir outras diligências, intentar medida cabível perante a Justiça Comum. Assim, manifeste-se o exequente a fim de que no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora..."	
Adv(s) SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA	
003 2003.0000454-5/0 - Execução de Título Judicial	CELSO DE PAULA GONÇALVES (E OUTRO) X ORLI RODRIGUES DE LIMA (E OUTRO)
"...Manifestem-se os executados acerca da penhora de fl.85..."	
Adv(s) OLAVO MUNIZ DE CARVALHO, BERNADETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO, LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	
004 2003.0000488-0/0 - Execução de Título Judicial	ANDRÉ LUIZ MANFRE X LUCIANO CARDOSO DENARD
"...Manifeste-se o reclamante por intermédio de sua procurador legal Dr. José Silvio Gori OAB/ PR 31.385, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos..."	
Adv(s) JUNIA MARIA NAKANO TAGUCHI, JOSE SILVIO GORI FILHO, ANDRE LUIS MANFRE	
005 2006.0000022-4/0 - Execução Título Extrajudicial	ALESSANDRO MICHAELIS X INALDO MARES DA COSTA
"...Manifeste-se a parte exequente sobre o ofício de fl. 44, no prazo de dez dias..."	
Adv(s) ADRIANO BRANCO DE OLIVEIRA	
006 2006.0000391-9/0 - Execução de Título Judicial	ADENOR BATISTA DOS SANTOS X ALCIVAN JOAQUIM DA SILVA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR Av. Gabriel de Lara, 771 - João Gualberto - Fone/Fax (041) 3038-2770. Paranáguá-Pr - CEP. 83.203-550 Vanessa Spadoto Alves Secretária Designada EDITAL DE LEILÃO Pelo presente edital se faz saber a todos os interessados, que será levada a arrematação em primeiro e/ou segundo leilão, o bem Imóvel de propriedade de SEBASTIÃO GERALDO CARNEIRO FRANÇA sócio e proprietário da reclamada AUTO MOTO ESCOLA PARANAGUÁ LTDA. VENDA EM 1º LEILÃO: Dia 14 de julho de 2010, às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao avaliado. VENDA EM 2º LEILÃO: Dia 25 de agosto de 2010, às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao avaliado, ou pelo maior lance ressaltado o preço vil, o qual considero abaixo de 65% do valor avaliado. LOCAL DE ARREMATACÃO: Juizado Especial Cível, sito a Avenida Gabriel de Lara, nº. 771, Bairro João Gualberto, Fórum "Ouvidor Rafael Pires Pardiniho", nesta Cidade e Comarca de Paranáguá/PR. PROCESSO: Ação de Reclamação nº 2008/66-6, em que MARCELO JOSÉ CARDOZO DIAS move contra AUTO MOTO ESCOLA PARANAGUÁ LTDA. BEM: "01 (um) veículo marca GM, modelo Celta, 2P Life, placa APB - 6494, ano 2007, cor prata, chassi nº. 9BGRZ08908G119458, com 64.200 Km, estribos frontais e laterais, em bom estado de conservação e funcionamento". ÔNUS: Não consta nos autos. DEPÓSITO: Encontra-se em mãos do sócio da reclamada o Sr. Sebastião Geraldo Carneiro França. O Bem acima perfaz um total no valor de R\$ 17.300,00 (dezesete mil e trezentos reais), conforme Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 95 dos autos. Dado e passado aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio do ano de 2010 (dois mil e dez), nesta cidade e comarca de Paranáguá, Estado do Paraná. Eu, _____ (Vanessa Spadoto Alves), Secretária Designada o fiz digitar e subscrevi. WALTER LIGEIRI JUNIOR Juiz de Direito Supervisor	
Adv(s) S/ADVOGADO	
007 2007.0000068-4/0 - Execução de Título Judicial	ELDER LEEDNEY DOMINGUES X ARY DOS SANTOS (VEÍCULOS AUTOCAR) (E OUTRO)
"...Indefiro o pedido de fls.105, vez que a diligência requerida é alcance da parte interessada. Ressalta-se que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, tendo em conta a isenção de custas em primeiro grau, é inadmissível que a secretaria fique assoberbada com diligências da natureza que solicita o exequente, obstando a celeridade que requer seja atribuída aos processos. O Art. 53, § 4º da lei 9.099/95, aplicado também às execuções de título judicial, prevê a extinção do processo caso o devedor não seja encontrado ou inexistam bens passíveis de penhora, sendo possível entregar ao exequente certidão de seu crédito como título para futura execução (enunciado 75 FONAJE). Saliente-se ainda, que se trata de faculdade da reclamante ingressar com pedido perante o Juizado Especial, sendo-lhe possível, se a causa apresentar-se mais complexa, ou exigir outras diligências, intentar medida cabível perante a Justiça Comum. Assim, manifeste-se o exequente a fim de que no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora..."	
Adv(s) ELIEZER PIRES PINTO	
008 2007.0000164-7/0 - Execução de Título Judicial	LEAMIL DA ROCHA RAMOS X VALDOMIRO HURMANN (E OUTROS)
"...Manifeste-se a parte exequente acerca da penhora de fls. 55/57..."	
Adv(s) ADRIANO BRANCO DE OLIVEIRA	
009 2007.0000727-9/0 - Processo de Conhecimento	NILO FERNANDES DA CONCEIÇÃO NETO X HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MULTIPLO
"...Defiro como requer à fl. 87..."	
Adv(s) EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	
010 2007.0000842-1/0 - Processo de Conhecimento	CLEIDEMIR ALVES DE MOURA X GILBERTO ALVES CABRAL (E OUTRO)
"...JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR Av. Gabriel de Lara, 771 - João Gualberto - Fone/Fax (041) 3038-2770. Paranáguá-Pr - CEP. 83.203-550 Vanessa Spadoto Alves Secretária Designada EDITAL DE LEILÃO Pelo presente edital se faz saber a todos os interessados, que será levada a arrematação em primeiro e/ou segundo leilão, o bem Imóvel de propriedade de GILBERTO ALVES CABRAL. VENDA EM 1º LEILÃO: Dia 16 de junho de 2010, às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao avaliado. VENDA EM 2º LEILÃO: Dia 14 de julho de 2010, às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao avaliado, ou pelo maior lance ressaltado o preço vil, o qual considero abaixo de 65% do valor avaliado. LOCAL DE ARREMATACÃO: Juizado Especial Cível, sito a Avenida Gabriel de Lara, nº. 771, Bairro João Gualberto, Fórum "Ouvidor Rafael Pires Pardiniho", nesta Cidade e Comarca de Paranáguá/PR. PROCESSO: Ação de Cobrança nº 2007/842-1, em que CLEIDEMIR ALVES DE MOURA move contra GILBERTO ALVES CABRAL e ANDREA CRISTINA FREIRE DE SOUZA.	

BEM IMÓVEL: "01 (um) lote de terreno urbano, sem benfeitorias, constituído pelo nº. 01, da quadra 02, da planta Vila São Francisco, devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal de Paranáguá, sob o nº. 164, com as seguintes características e confrontações, de quem do imóvel olha a rua: frente, 22,66 (vinte e dois metros e sessenta e seis centímetros) para Alameda Coronel Elísio Pereira, desta cidade; lateral esquerda, 12,80 (doze metros e oitenta centímetros) com a rua Aníbal Dias Paiva, com a qual faz esquina; lateral direita, 7,50 (sete metros e cinquenta centímetros), confrontando com o terreno de Norikatsu Onishi; travessão, 19,55 (dezenove metros e cinquenta e cinco centímetros), confrontando com terrenos da Prefeitura Municipal de Paranáguá, perfazendo a área total de 158,288 m² (cento e cinquenta e oito metros quadrados e duzentos e oitenta e oito milímetros quadrados), estando o referido imóvel localizado do lado ímpar da Alameda Coronel Elísio Pereira e acha-se devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal desta cidade, com a inscrição imobiliária 09/05/13/065/0287/000-50, registrado no Registro de Imóveis desta Comarca sob o nº. 35.673". ÔNUS: Não consta nos autos. DEPÓSITO: Encontra-se em mãos do reclamante. O Bem acima perfaz um total no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme Auto de Penhora e Avaliação de fls. 81 dos autos. Dado e passado aos 20 (vinte) dias do mês de abril do ano de 2010 (dois mil e dez), nesta cidade e comarca de Paranáguá, Estado do Paraná. Eu, _____ (Vanessa Spadoto Alves), Secretária Designada o fiz digitar e subscrevi. WALTER LIGEIRI JUNIOR Juiz de Direito Supervisor..."

Adv(s) S/ADVOGADO

011 2007.0000880-1/0 - Execução de Título Judicial	ROSICLEA SCREMIN X SINDICATO DOS TRAB NA MOV DE MERC EM GERAL DE PARANAGUA

"...Manifeste-se o exequente, no prazo de dias..."

Adv(s) SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI, LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

012 2008.0000066-6/0 - Execução de Título Judicial	MARCELO JOSÉ CARDOZO DIAS (E OUTRO) X AUTO MOTO ESCOLA PARANAGUÁ LTDA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR Av. Gabriel de Lara, 771 - João Gualberto - Fone/Fax (041) 3038-2770. Paranáguá-Pr - CEP. 83.203-550 Vanessa Spadoto Alves Secretária Designada EDITAL DE LEILÃO Pelo presente edital se faz saber a todos os interessados, que será levada a arrematação em primeiro e/ou segundo leilão, o bem Imóvel de propriedade de SEBASTIÃO GERALDO CARNEIRO FRANÇA sócio e proprietário da reclamada AUTO MOTO ESCOLA PARANAGUÁ LTDA. VENDA EM 1º LEILÃO: Dia 14 de julho de 2010, às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao avaliado. VENDA EM 2º LEILÃO: Dia 25 de agosto de 2010, às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao avaliado, ou pelo maior lance ressaltado o preço vil, o qual considero abaixo de 65% do valor avaliado. LOCAL DE ARREMATACÃO: Juizado Especial Cível, sito a Avenida Gabriel de Lara, nº. 771, Bairro João Gualberto, Fórum "Ouvidor Rafael Pires Pardiniho", nesta Cidade e Comarca de Paranáguá/PR. PROCESSO: Ação de Reclamação nº 2008/66-6, em que MARCELO JOSÉ CARDOZO DIAS move contra AUTO MOTO ESCOLA PARANAGUÁ LTDA. BEM: "01 (um) veículo marca GM, modelo Celta, 2P Life, placa APB - 6494, ano 2007, cor prata, chassi nº. 9BGRZ08908G119458, com 64.200 Km, estribos frontais e laterais, em bom estado de conservação e funcionamento". ÔNUS: Não consta nos autos. DEPÓSITO: Encontra-se em mãos do sócio da reclamada o Sr. Sebastião Geraldo Carneiro França. O Bem acima perfaz um total no valor de R\$ 17.300,00 (dezesete mil e trezentos reais), conforme Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 95 dos autos. Dado e passado aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio do ano de 2010 (dois mil e dez), nesta cidade e comarca de Paranáguá, Estado do Paraná. Eu, _____ (Vanessa Spadoto Alves), Secretária Designada o fiz digitar e subscrevi. WALTER LIGEIRI JUNIOR Juiz de Direito Supervisor

Adv(s) RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM

013 2008.0000266-6/0 - Processo de Conhecimento	GILBERTO RICHTER X NILSON GOMES DA SILVA (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) EMERSON NICOLAU KULEK

014 2008.0000456-5/0 - Execução de Título Judicial	GILBERTO RICHTER X JOSÉ ROMERO LEONEL DE FREITAS (TUZY CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS)

"...Estabelece o Art. 53, § 4º da lei 9.099/95, aplicado também às execuções de título judicial, prevê a extinção do processo caso o devedor não seja encontrado ou inexistam bens passíveis de penhora, devolvendo os documentos ao autor. No caso vertente, não foram encontrados bens do devedor que sejam penhoráveis. Tentada a penhora "on line", a mesma restou negativa. Assim, com fundamento no citado dispositivo legal declaro extinto o processo de execução e autorizo a devolução dos documentos mediante a recibo nos autos..."

Adv(s) EMERSON NICOLAU KULEK, MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO, ABEDO SABRA BHAY, MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO

015 2008.0000572-0/0 - Execução de Título Judicial	JACKSON MARQUES PONTES X SANDRO MAURICIO DA SILVA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 08/07/2010

Adv(s) FABIANO ANTONIO FERNANDES MEIRA

016 2008.0000879-2/0 - Processo de Conhecimento	MIRIAM MONTEIRO DA SILVA X EBERSON DOS SANTOS SERRA

"...Manifestem-se as partes se possuem interesse no prosseguimento do feito..."

Adv(s) ABEDO SABRA BHAY, EMERSON NICOLAU KULEK, MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO, MARCELO PAES

017 2008.0000998-2/0 - Execução de Título Judicial	MARINEIDE DE SOUZA BORBA X ADILSON ZELLA TUCANO

"...Manifeste-se o reclamante por intermédio de sua procuradora legal Dr. Sully Adonay Ferrer da Rosa Vilarinho OAB/PR 3.407, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos..."

Adv(s) ELIEZER PIRES PINTO, DANIELA BERWANGER, SULLY ADONAY FERRER DA ROSA VILARINHO

018 2008.0001223-6/0 - Execução de Título Judicial	ANTONIO CARLOS BUFFARA X ELCIO JOSÉ VIESE

"...Sentença julgando procedente à impugnação a execução, e declaro nula a citação e, consequentemente, todos os atos que lhe sucederam..."

Adv(s) JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA, JOSE SILVIO GORI FILHO, FABRÍCIO DA SILVA FIGUEIRA

019 2008.0001442-6/0 - Execução de Título Judicial	LADY LANCHES REFEIÇÕES INDUSTRIAS LTDA - ME X WAKEFIELD INSPECTION SERVICES DO BRASIL

"... Manifeste-se o exequente sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 93, no prazo de dez dias..."

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Adv(s) ROBERT CARLON DE CARVALHO, JOAO MAESTRELI TIGRINHO

020 2008.0001464-1/0 - Processo de
Conhecimento GETULIO VARGAS BOUVAKIADES X
COLÔNIA DE PISCADORES Z-1 DE
PARANAGUÁ (E OUTRO)

"...Manifestem-se as partes se possuem interesse no prosseguimento do feito..."

Adv(s) ELIEZER PIRES PINTO, EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS

021 2009.0000134-5/0 - Execução de Título
Judicial ROSE MARA CORREA DE SOUZA X SONY
ERICSSON DO BRASIL LTDA. (E OUTRO)

"...Manifeste-se a parte exequente acerca da penhora de fls. 71/72..."

Adv(s) Ventura Alonso Pires, ELLEN CRISTINA GONÇALVES

022 2009.0000219-2/0 - Execução de Título
Judicial ANA LUCIA MENDES DINA X BRASIL
TELECOM S/A - OI"...Manifeste-se o reclamante por intermédio de sua procurador legal Dr. Olavo Muniz de
Carvalho OAB/PR 38.584, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos..."

Adv(s) OLAVO MUNIZ DE CARVALHO, SANDRA REGINA RODRIGUES

023 2009.0000409-1/0 - Processo de
Conhecimento MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X
LUCINEIA MATOSO DE SOUZA

"...Manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias..."

Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

024 2009.0000602-9/0 - Processo de
Conhecimento DANIEL JOAQUIM CORREA X COPEL
DISTRIBUICAO S/A

"...Concedo à parte requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão somente à mera afirmação desse estado. STJ, Resp. 469594/ RS - Assistência Judiciária - Necessidade. Prova. Em princípio, tem-se por suficiente a declaração da pessoa física de que não tem meios para sustentar o processo sem cometer a subsistência própria ou da família. STJ, Resp 472413/SP ..."

Adv(s) FABRICIO FABIANI PEREIRA, EVANDRO MARIO LAZZARI

025 2009.0000800-5/0 - Execução Título
Extrajudicial SAMIA TOUFIC ALI HAJAR EPP (COLEGIAL
PAPELARIA E INFORMÁTICA) X ANA
PALMIRA PEREIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR Av. Gabriel de Lara, 771 - João Gualberto - Fone/Fax (041) 3038-2770. Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-550 Vanessa Spadoto Alves Secretária Designada EDITAL DE LEILÃO Pelo presente edital se faz saber a todos os interessados, que será levada a arrematação em primeiro e/ou segundo leilão, o bem imóvel de propriedade de ANA PALMIRA PEREIRA. VENDA EM 1º LEILÃO: Dia 14 de julho de 2010, às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao avaliado. VENDA EM 2º LEILÃO: Dia 25 de agosto de 2010, às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao avaliado, ou pelo maior lance ressalvado o preço vil, o qual considero abaixo de 65% do valor avaliado. LOCAL DE ARREMATACÃO: Juizado Especial Cível, sito a Avenida Gabriel de Lara, nº. 771, Bairro João Gualberto, Fórum "Ovidir Rafael Pires Pardiniho", nesta Cidade e Comarca de Paranaguá/PR. PROCESSO: Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 2009/800-5, em que SAMIA TOUFIC ALI HAJAR EPP move contra ANA PALMIRA PEREIRA. BEM: "01 (uma) Televisão, marca Philco, 29 polegadas, tela plana, em bom estado de conservação e funcionamento". ÔNUS: Não consta nos autos. DEPÓSITO: Encontra-se em mãos da reclamada. O Bem acima perfaz um total no valor de R\$ 438,60 (quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), conforme Auto de Penhora e Depósito de fls. 50 dos autos. Dado e passado aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio do ano de 2010 (dois mil e dez), nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná. Eu, _____ (Vanessa Spadoto Alves), Secretária Designada o fiz digitar e subscrevi. WALTER LIGEIRI JUNIOR Juiz de Direito Supervisor

Adv(s) RHENNE HAMUD HAMUD

026 2009.0000827-0/0 - Execução Título
Extrajudicial EDISON PITANGA THOMAZ X JEVERSON
JUNIOR DOS SANTOS

"...Indefiro o pedido de fls. 35 integralmente, eis que cabe a parte promover a diligência necessária para o prosseguimento da ação. Ressalta-se que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, tendo em conta a isenção de custas em primeiro grau, é inadmissível que a secretaria fique assoborbadada com diligências da natureza que solicita o exequente, obstando a celeridade que requer seja atribuída aos processos. Manifeste-se o exequente, bens da penhora do devedor que sejam passíveis de penhora , no prazo de trinta dias sob pena de extinção..."

Adv(s) ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO

027 2009.0000949-5/0 - Processo de
Conhecimento VALTECIR HONÓRIO PEREIRA X BANCO
DO BRASIL S/A

"...Data da Carga: 05/05/2010. Fica o advogado abaixo intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, na Secretaria deste Juizado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas penas dos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo Juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desconsiderar esta intimação se houve devolução dos autos..."

Adv(s) ADRIANO BRANCO DE OLIVEIRA, MARCELO LUIZ DREHER

028 2009.0001140-8/0 - Execução de Título
Judicial PAULO ANTONIO DORNELES DANTAS X
ORIEL LIMA DA VEIGA

"...Manifeste-se o requerente acerca do correto endereço do requerido..."

Adv(s) PAULO ANTONIO DORNELES DANTAS

029 2009.0001336-8/0 - Processo de
Conhecimento RAAD KHALAF A AL-NAIMI X BANCO ITAU S/
A

"... Revogo o despacho de fls. 85, eis que lançado em manifesto equívoco, uma vez, que a contestação já fora apresentada. Considerando-se o teor da petição de fls.85, bem como da resolução de nº3.517 do BACEN, entendo plausível o pedido de apresentação do " custo efetivo total" do contrato, até mesmo como forma de melhor sedimentar a extensão do objeto discutido, sendo, além disso, direito conferido ao consumidor, a quem, pelas disposições do CDC, é conferido amplo direito de informação. Assim tratando-se de típica relação de consumo e patente a hipossuficiência da requerente em relação ao requerido, que possui melhores condições de produzir provas, razão pela qual inverte o ônus da prova. Em 10 (dez) dias junte o requerido o demonstrativo do " custo efetivo total" do contrato discutido nos autos..."

Adv(s) HENRY LEVI KAMINSKI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

030 2009.0001351-0/0 - Processo de
Conhecimento MARIA CONCEIÇÃO ESPERANDIO X
CORRETORA E IMOBILIARIA CENTRAL
LTDA

"...Manifeste-se a parte reclamada sobre a petição e documentos de fls. 55/92, no prazo de dez dias..."

Adv(s) JANICE XAVIER PEREIRA, EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS

031 2009.0001398-7/0 - Execução de Título
Judicial AURELIO SCREMIN DA COSTA X BRASIL
TELECOM S/A - OI

"...Manifeste-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor da condenação, constante em R\$ 447,61 (Quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos), sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC..."

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

032 2009.0001427-9/0 - Processo de
Conhecimento ZELENI DOS SANTOS X LOSANGO
PROMOCÕES DE VENDAS LTDA (E OUTRO)

"..."Trata-se de típica relação de consumo e patente a hipossuficiência da requerente em relação ao requerido, que possui melhores condições de produzir provas, razão pela qual inverte o ônus da prova. Em 15 (quinze) dias junte o requerido cópia do contrato de financiamento firmado e devidamente assinado com o requerente, bem como, comprovar, em decorrência do mencionado financiamento, disponibilizou a importância de R\$ 154,00 (Cento e cinquenta e quatro reais) à segunda requerida..."

Adv(s) FABRÍCIO DA SILVA FIGUEIRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

033 2009.0001484-9/0 - Processo de
Conhecimento YAHIA HAMUD X HSBC BANK BRASI S.A -
BANCO MULTIPLO

"...Julgo procedente o pedido, condenando o requerido HSBC Bank Brasil S/A- Banco Múltiplo a pagar ao requerido autor a importância de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), á título de indenização por danos morais, decorrentes dos fatos lançados na inicial. Os juros moratórios e a correção monetária pelo índice IGPDM/IGPDI a partir desta data..."

Adv(s) RHENNE HAMUD HAMUD, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI

034 2010.0000203-6/0 - Execução Título
Extrajudicial VAGNER SOUZA HERMENEGILDO X
ADRIANA PINHEIRO MOLINO

"...Reitere-se a intimação de fl. 13 (Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão do Sr. oficial de justiça de fl.12-v)..."

Adv(s) DÉBORA LEAL DE ABREU, MICHELI CRISTINA SAIF, VANESSA FERNANDA
FRANSOZI035 2010.0000310-1/0 - Processo de
Conhecimento ALZIRA SANTANA DE RAMOS X BANCO
BRADESCO

"... Defiro o desentranhamento requerido à fl.31, mediante recibo nos autos..."

Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

036 2010.0000395-8/0 - Processo de
Conhecimento ROSA MARY CASTRO ROÇODA X
MADEXPI COMERCIAL IMPORTADORA E
EXPORTADORA LTDA

"...Julgo procedente o pedido, condenando a reclamada Maxdepi Comercial Importadora e Exportadora Ltda, a pagar à autora a importância de R\$ 3.658,00 (três mil seiscentos e cinquenta e oito reais). O quantum deve ser monetariamente corrigido pelo INPC/IGPDI, a Partir de abril de 2009. Juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CNT, art. 161§1º) a partir da citação (CC, art.405)..."

Adv(s) DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL, JULIANA DE ARAUJO CABRAL

037 2010.0000404-8/0 - Processo de
Conhecimento ROSIMAR DA SILVA BELLO X BANCO
FINASA BMC S.A

"...Manifeste-se o requerido para que, no prazo de dez dias, apresente planilha explicativa, indicando todas as parcelas já adimplidas pelo requerente, bem como as que ainda pendem de pagamento..."

Adv(s) HENRY LEVI KAMINSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA
PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA038 2010.0000405-0/0 - Processo de
Conhecimento ADILSON CARDOSO VIANA X BANCO
FINASA S/A

"... Defiro os pedidos de fls. 66 e 66v. Considerando-se o teor da petição de fls. 66 e 66v., bem como da resolução de nº3.517 do BACEN, entendo plausível o pedido de apresentação do " custo efetivo total" do contrato, até mesmo como forma de melhor sedimentar a extensão do objeto discutido, sendo, além disso, direito conferido ao consumidor, a quem, pelas disposições do CDC, é conferido amplo direito de informação. Assim tratando-se de típica relação de consumo e patente a hipossuficiência da requerente em relação ao requerido, que possui melhores condições de produzir provas, razão pela qual inverte o ônus da prova. Em 10 (dez) dias junte o requerido o demonstrativo do " custo efetivo total" do contrato discutido nos autos..."

Adv(s) HENRY LEVI KAMINSKI, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

039 2010.0000406-1/0 - Processo de
Conhecimento ALCIONE MENDES DO CARMO X BANCO
FINASA BMC S.A

"... Defiro os pedidos de fls. 67 e 67v. Considerando-se o teor da petição de fls. 67 e 67v., bem como da resolução de nº3.517 do BACEN, entendo plausível o pedido de apresentação do " custo efetivo total" do contrato, até mesmo como forma de melhor sedimentar a extensão do objeto discutido, sendo, além disso, direito conferido ao consumidor, a quem, pelas disposições do CDC, é conferido amplo direito de informação. Assim tratando-se de típica relação de consumo e patente a hipossuficiência da requerente em relação ao requerido, que possui melhores condições de produzir provas, razão pela qual inverte o ônus da prova. Em 10 (dez) dias junte o requerido o demonstrativo do " custo efetivo total" do contrato discutido nos autos..."

Adv(s) HENRY LEVI KAMINSKI, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

040 2010.0000408-5/0 - Processo de
Conhecimento RODRIGO CESAR OLIVEIRA DO
CARMO MATOZO X BB LEASING S.A.
ARRENDAMENTO MERCANTIL

"...Manifeste-se o requerido para que, no prazo de dez dias, apresente planilha explicativa, indicando todas as parcelas já adimplidas pelo requerente, bem como as que ainda pendem de pagamento..."

Adv(s) HENRY LEVI KAMINSKI, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR

041 2010.0000409-7/0 - Processo de
Conhecimento NEUZA FRANCISCO VIANA X BANCO FIAT
S.A

"... Defiro os pedidos de fls. 51 e 51v. Considerando-se o teor da petição de fls. 51 e 51v., bem como da resolução de nº3.517 do BACEN, entendo plausível o pedido de apresentação do " custo efetivo total" do contrato, até mesmo como forma de melhor sedimentar a extensão do objeto discutido, sendo, além disso, direito conferido ao consumidor, a quem, pelas disposições do CDC, é conferido amplo direito de informação. Assim tratando-se de típica relação de consumo e patente a hipossuficiência da requerente em relação ao requerido, que possui melhores condições de produzir provas, razão pela qual inverte o ônus da prova. Em 10 (dez) dias junte o requerido o demonstrativo do " custo efetivo total" do contrato discutido nos autos..."

Adv(s) HENRY LEVI KAMINSKI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR
 042 2010.0000552-9/0 - Processo de SERGIO LUIS MENDES DOS SANTOS X
 Conhecimento BANCO FINASA

"... Defiro os pedidos de fls. 87 e 87v. Considerando-se o teor da petição de fls. 87 e 87v., bem como da resolução de nº3.517 do BACEN, entendo plausível o pedido de apresentação do " custo efetivo total" do contrato, até mesmo como forma de melhor sedimentar a extensão do objeto discutido, sendo, além disso, direito conferido ao consumidor, a quem, pelas disposições do CDC, é conferido amplo direito de informação. Assim tratando-se de típica relação de consumo e patente a hipossuficiência da requerente em relação ao requerido, que possui melhores condições de produzir provas, razão pela qual inverte o ônus da prova. Em 10 (dez) dias junto o requerido o demonstrativo do " custo efetivo total" do contrato discutido nos autos..."

Adv(s) HENRY LEVI KAMINSKI, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
 043 2010.0000613-7/0 - Processo de PAULO LEANDRO FARIAS X BERGENSON
 Conhecimento JOIAS E RELOGIOS LTDA

"...Manifeste-se o requerente acerca do correto endereço do requerido..."

Adv(s) DÉBORA LEAL DE ABREU, MICHELI CRISTINA SAIF, VANESSA FERNANDA FRANSOZI, GABRIEL GUIMARÃES VALE
 044 2010.0000670-7/0 - Execução Título Extrajudicial RESTAURANTE E CHURRASCARIA THOMÉ
 LTDA X ENERGELPAR CONSTRUÇÕES
 ELÉTRICAS E CIVIS

"... Manifeste-se o requerente sobre a comprovação de sua condição de microempresa, juntando cópia do ato constitutivo, devidamente registrado no órgão competente, devendo juntar ainda cópia do último balanço anual, com a demonstração de lucros e perdas e o total da receita anual, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção..."

Adv(s) SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI
 045 2010.0000723-8/0 - Processo de ARMANDO HAMUD HAMUD X BRASIL
 Conhecimento TELECOM S.A

"...Indefiro o pedido de Tutela Antecipada. Audiência de Conciliação designada para o dia 30/08/2010 às 16:45 horas..."

Adv(s) RHENNE HAMUD HAMUD
 046 2010.0000726-3/0 - Processo de CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA SUL X
 Conhecimento MARCIO ANGELO MIGLIORINI

"...Audiência de Conciliação designada para o dia 13/09/2010 às 17:00 horas..."

Adv(s) ADONAI GOUVEA
 047 2010.0000727-5/0 - Processo de CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA SUL X
 Conhecimento GERALDO CANDIDO GONÇALVES

"...Audiência de Conciliação designada para o dia 22/09/2010 às 17:00 horas..."

Adv(s) ADONAI GOUVEA
 048 2010.0000728-7/0 - Processo de CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA SUL X
 Conhecimento IVONETE DE OLIVEIRA MARTINS

"...Audiência de Conciliação designada para o dia 29/09/2010 às 17:00 horas..."

Adv(s) ADONAI GOUVEA
 049 2010.0000729-9/0 - Processo de CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA SUL X
 Conhecimento RENATO CIRINEU MARQUES

"...Audiência de Conciliação designada para o dia 06/10/2010 às 17:00 horas..."

Adv(s) ADONAI GOUVEA
 050 2010.0000730-3/0 - Processo de CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA SUL X
 Conhecimento LUCIO T DA SILVA

"...Audiência de Conciliação designada para o dia 13/10/2010 às 17:00 horas..."

Adv(s) ADONAI GOUVEA
 051 2010.0000731-5/0 - Processo de CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA SUL X
 Conhecimento SORAYA REGINA XAVIER SANTOS

"...Audiência de Conciliação designada para o dia 20/10/2010 às 17:00 horas..."

Adv(s) ADONAI GOUVEA

PONTA GROSSA

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 099/2010

Advogado	Ordem	Processo
ALCEU MACIEL D'ÁVILA	004	2007.0003913-8/0
AMAURI BECHINSKI	015	2009.0003536-6/0
ANTONIO ESTEVES DA SILVA	013	2009.0003041-8/0
CAMILA ARIETE VITORINO DIAS SOARES	007	2009.0000835-7/0
CARLOS ROBERTO TAVARNARO	001	2005.0003906-1/0
CONSUELO GUASQUE	016	2009.0004020-3/0
FABIANO CAMILLO	016	2009.0004020-3/0
FELIPE ROSSATO FARIAS	021	2009.0004969-3/0
GARDENIA MASCARELO	003	2007.0003778-2/0

GERALDO LUCAS AGNER	013	2009.0003041-8/0
HELENA ANNES	004	2007.0003913-8/0
HÉLIO AUGUSTO MACHADO FILHO	005	2008.0000645-2/0
ISABEL APARECIDA HOLM	007	2009.0000835-7/0
JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO	002	2006.0005108-9/0
JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR	019	2009.0004412-6/0
JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR	005	2008.0000645-2/0
JULIANO JARONSKI	017	2009.0004260-7/0
LORENA BIANCA DA SILVA	012	2009.0002599-8/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	009	2009.0001429-2/0
MARCUS VINICIUS ESTEVES DA SILVA	013	2009.0003041-8/0
MARIA CRISTINA RUDEK	006	2008.0003560-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	008	2009.0001142-1/0
NEWTON DORNELES SARATT	019	2009.0004412-6/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	014	2009.0003223-0/0
PAULO GROTT FILHO	006	2008.0003560-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	011	2009.0001681-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	020	2009.0004884-6/0
RENATA DE SOUZA POLETTI	010	2009.0001430-7/0
RENATO VARGAS GUASQUE	016	2009.0004020-3/0
RENATO VARGAS GUASQUE	022	2010.0003061-5/0
SIGISFREDO HOEPERS	018	2009.0004365-6/0
VIVIAN CORDEIRO AMARAL DE BRITO	019	2009.0004412-6/0

001 2005.0003906-1/0 - Execução Título Extrajudicial LAUDEMIR FERNANDES DIVARDIM X EDUARDO ENRIQUE MARTINS (E OUTRO)

Fica a parte intimada do despacho de fl. 118, nos seguintes termos: "Sobre o cálculo da dívida e a avaliação do bem penhorado, digam as partes em cinco dias."

Adv(s) CARLOS ROBERTO TAVARNARO

002 2006.0005108-9/0 - Execução de Título Judicial BERNADETE DVULATHCA DA ROCHA X MARIO ZATCERCONY

Ficam as partes intimadas que os Embargos de Terceiro nº 2009.5103-6 encontram-se aguardando a realização da audiência designada para o dia 24/06/2010.

Adv(s) JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO

003 2007.0003778-2/0 - Execução de Título Judicial NOEL DE PAULA CARDOSO X PEDRO (E OUTRO)

Fica as parte intimada do despacho de fl. 101, nos seguintes termos: "Indefiro o pedido retro, pois o bem indicado à penhora, conforme detalhamento do RENAJUD, não pertence à executada."

Adv(s) GARDENIA MASCARELO

004 2007.0003913-8/0 - Execução de Título Judicial MARISSONI DO ROCIO HILGENBERG X TIM CELULAR S. A.

Fica intimada a ré Tim Celular para esclarecer a finalidade do depósito de fls. 113 (R\$ 5983,55 - petição datada de 02/06/2010), tendo em vista que o processo se encontra extinto PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO e arquivado desde 29 de maio de 2009, do qual as partes foram regularmente intimadas; se for o caso, deverá desde logo informar dados para devolução de valor pago a maior (banco, número da conta e agência, titular e CPF ou CNPJ) ou nome e qualificação de pessoa para expedição de alvará. Prazo de cinco dias.

Adv(s) HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D'ÁVILA

005 2008.0000645-2/0 - Execução de Título Judicial ANDERSON LUCAS KRATSCH X TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 145, nos seguintes termos: "Não há como se deferir o levantamento dos valores bloqueados, pois ainda não se iniciou o prazo para embargos. Assim, embora o juízo não esteja integralmente garantido, intemem-se os executados de que dispõem do prazo de 15 dias para apresentação de embargos à execução. E, não havendo embargos, liberem-se os valores depositados ao exequente mediante alvará. Em seguida, promova-se o cálculo do valor remanescente com o acréscimo da multa do art. 475 - J, do CPC."

Adv(s) HÉLIO AUGUSTO MACHADO FILHO, JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR

006 2008.0003560-2/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ALTAMIR BATISTA SANTOS

Ficam as partes intimadas da sentença de fl. 40, a qual julgou extinta a execução, conforme dispositivo: Assim, declaro extinta a execução iniciada à fl. 16 e julgo prejudicados os pedido contidos na petição de fls.23/27.

Adv(s) PAULO GROTT FILHO, MARIA CRISTINA RUDEK

007 2009.0000835-7/0 - Processo de Conhecimento ALDEMIR HUMBERTO RAPOSO SOARES X BRASIL TELECOM

Ficam as partes intimadas que ante a certidão de fl. 155, o recurso impetrado pela parte recorrente ALDEMIR HUMBERTO RAPOSO SOARES, foi julgado deserto.

Adv(s) CAMILA ARIETE VITORINO DIAS SOARES, ISABEL APARECIDA HOLM

008 2009.0001142-1/0 - Execução de Título Judicial SEGURADORA SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS X ANDREA MACHADO

Fica as parte intimada do despacho de fl. 107, nos seguintes termos: "Indefiro o pedido de deflagração da execução, pois a parte autora, ora executada, é beneficiária da Justiça Gratuita, de modo que a parte exequente deve comprovar a alteração nas condições econômicas da executada, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50."

Adv(s) MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

009 2009.0001429-2/0 - Execução de Título Judicial

JOSLENE CASTRO MENDES X BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Fica a parte intimada do despacho de fl. 72, nos seguintes termos: "Intime-se o banco requerido para efetuar, em dez dias, a transferência determinada via BACENJUD, sob pena de comunicação ao ACEN e demais procedimentos, inclusive na esfera penal."

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON

010 2009.0001430-7/0 - Execução de Título Judicial

EDILSON CESAR MACHADO X GILMAR STAHLSCHMIDT RIBAS

Reitero, que fica a parte intimada para no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a proposta de fl. 56.

Adv(s) RENATA DE SOUZA POLETTI

011 2009.0001681-3/0 - Processo de Conhecimento

RONI AUGUSTO MORO CONKE X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A - EMBRATEL

Fica a parte requerida intimada para indicar conta ou procurador para devolução do preparo a maior.

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS

012 2009.0002599-8/0 - Execução Título Extrajudicial

PAULA DAL PIANKOWALCZUK X PAULO CAETANO PINTO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos embargos à execução, sob pena de preclusão.

Adv(s) LORENA BIANCA DA SILVA

013 2009.0003041-8/0 - Processo de Conhecimento

JOSE WILSON HARTMAN X BRASIL TELECOM S.A.

Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 86, nos seguintes termos: "Tendo em vista que os documentos desentranhados dos autos foram devolvidos e considerando a ausência de prejuízo às partes, retornem os autos ao arquivo."

Adv(s) ANTONIO ESTEVES DA SILVA, GERALDO LUCAS AGNER, MARCUS VINICIUS ESTEVES DA SILVA

014 2009.0003223-0/0 - Execução de Título Judicial

JOSLEI ANTONIO DE CAMARGO X SHOPPING TOTAL

Fica a parte intimada do despacho de fl. 46, nos seguintes termos: "Indefiro o pedido de anulação dos atos processuais praticados nos autos, pois a matéria se encontra preclusa pela sentença proferida nos autos, a qual somente pode ser reformada por meio dos recursos cabíveis. De igual forma, indefiro o pedido de reabertura de prazo para recurso, uma vez que, nos juizados, tal prazo se inicia a partir do momento em que a parte tem ciência da sentença. No caso em tela, esse prazo, ainda que desconsiderada a revelia, se iniciou a partir da intimação de fl.35. Por último, também indefiro o pedido de reabertura do prazo para pagamento espontâneo da sentença, sem a multa do art.475-J, do CPC, pois o requerido foi devidamente intimado para tal fim (fl. 35).

Adv(s) PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI

015 2009.0003536-6/0 - Processo de Conhecimento

JOÃO MIGUEL DE PAULA X SIDNEI ALVES DE CAMPOS

Fica a parte intimada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre o ofício de fl. 51, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) AMAURI BECHINSKI

016 2009.0004020-3/0 - Processo de Conhecimento

JOSELAINE DOS SANTOS X LUIZ ALBERTO GUEBUR DALZOTO (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 65, nos seguintes termos: "1 - Defiro o pedido de fl. 60, mediante recibo nos autos e substituição por fotocópias. 2 - Recebo o recurso no seu efeito legal. 3 - Encaminhem-se os autos à e.TRU/PR."

Adv(s) FABIANO CAMILLO, RENATO VARGAS GUASQUE, CONSUELO GUASQUE

017 2009.0004260-7/0 - Execução Título Extrajudicial

JULIANO JARONSKI X TELMA REGINA MUNHOZ FÉLIX

Fica a parte exequente intimada para que em 20 dias, indique o local onde se encontra o veículo bloqueado para fins de penhora, sob pena de cancelamento do bloqueio, conforme despacho de fl.23.

Adv(s) JULIANO JARONSKI

018 2009.0004365-6/0 - Processo de Conhecimento

MARCUS SÉRGIO LACERDA X FINANCEIRA RENAULT

Fica a parte recorrente intimada, conforme despacho de fl. 66, para que no prazo de 48 horas complemente o preparo recursal, nos termos da certidão de fl.65, sob pena de deserção.

Adv(s) SIGISFREDO HOEPERS

019 2009.0004412-6/0 - Processo de Conhecimento

FABIANO ANDRADE BUSNELLO X BANCO BRADESCO S/A

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos com baixas.

Adv(s) JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR, VIVIAN CORDEIRO AMARAL DE BRITO, NEWTON DORNELES SARATT

020 2009.0004884-6/0 - Processo de Conhecimento

GISLENE APARECIDA MEDEIROS X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fica a parte intimada do arquivamento dos autos com baixas.

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS

021 2009.0004969-3/0 - Processo de Conhecimento

MARCELO CHEREMETA X LOCALIZA RENT A CAR S/A (E OUTRO)

Fica a parte intimada do arquivamento dos autos com baixas.

Adv(s) FELIPE ROSSATO FARIAS

022 2010.0003061-5/0 - Processo de Conhecimento

SILVIO CYBULSKI X MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS SA (E OUTRO)

Fica a parte requerente intimada para juntar contra-fé, a fim de possibilitar a citação dos requeridos, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) RENATO VARGAS GUASQUE

RIBEIRÃO CLARO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO/PR
M.M.* JUIZA DE DIREITO DRA. TATIANE
GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO**

Relação nº. 061/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ROSANNE M. CAMARGO LIMA FONTEQUE 001 102/2010
UEBER ZANSAVIO BORGES DA SILVA 002 096/2009
UEBER ZANSAVIO BORGES DA SILVA 003 021/2009
JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS 004 063/2010
UEBER ZANSAVIO BORGES DA SILVA 005 072/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 006 082/2010
HELENA ANNES 007 100/2009
UEBER ZANSAVIO BORGES DA SILVA 008 042/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 009 203/2009
JOSÉ EDGARD DA CUNHA B. FILHO 010 224/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI 011 062/2010
UEBER ZANSAVIO BORGES DA SILVA 012 096/2006
UEBER ZANSAVIO BORGES DA SILVA 013 081/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 014 075/2010
GILBERTO PEDRIALI 015 038/2010
RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR 016 085/2008
FABIULA SCHMIDT 016 085/2008
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 017 189/2008
RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR 017 189/2008
OLDEMAR MARIANO 018 240/2008
ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA 018 240/2008
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 019 079/2010
EVALDO GONÇALVES LEITE 020 009/2008
ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA 020 009/2008
OLDEMAR MARIANO
ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA 021 130/2008
RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR 022 041/2010
VIVIAN MILANEZI FELIPE 023 241/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI 024 061/2010
JEFFERSON RENATO ROSELM ZANETTI 025 129/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI 026 059/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 027 183/2009
ROBERTO ANTONIO BUSATO 028 155/2009
UEBER ZANSAVIO BORGES DA SILVA 029 097/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 030 013/2007
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 031 154/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 032 060/2010
ROSANNE MARIA C. LIMA FONTEQUE 033 015/2010
OTAVIO CADENASSI NETTO 033 015/2010
ANDRÉ JOSÉ MINGHINI DE CAMPOS 034 040/2010
OTAVIO CADENASSI FILHO 035 134/2007
ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA 036 067/2009
OTAVIO CADENASSI NETTO 037 004/2003
LAURO FERNANDO ZANETTI 038 158/2009
ROSANNE MARIA CAMARGO L. FONTEQUE 039 078/2010

001. Ação de Indenização por cobrança indevida c/c antecipação dos efeitos de tutela nº 102/2010, Numeração Única: 394-93.2010.8.16.0144. Antonio Reginaldo Beneto x Recovery do Brasil Fidic Multisetorial. Intimação da patrona do requerente da R. decisão de fls. 030. "Vistos(...) 2. Desta forma defiro o pedido de tutela antecipada(...)". Intimação também da designação de audiência de conciliação para o dia 28 de junho de 2010, às 09:10 horas ADV. ROSANNE M. CAMARGO LIMA FONTEQUE.

002. Ação de Cobrança nº 096/2009. David Materiais para construção Ltda x Sandra Freitas. Intimação do patrono do requerente do R. despacho de fls. 035. Vistos, 1. Intime-se o exequente (...) para que dê o devido andamento ao processo, tendo em vista a certidão de fls. 31 verso do senhor Oficial de Justiça, sob pena de extinção e posterior arquivamento. ADV. UEBER ZANSAVIO BORGES DA SILVA.

003. Ação de Cobrança nº 021/2009. N.U. 271.32.2009.8.16.0144. Michelle Delgado Faganelli x Maria José Campos. Intimação do patrono da requerente da R. decisão de fls 035. Vistos e examinados. Homologo por sentença o acordo entabulado pelas partes às fls. 033 (...) em consequência julgo extinto o processo, com resolução de mérito (...) Os autos poderão ser destruídos após três anos do transito em julgado desta decisão. ADV. UEBER ZANSAVIO BORGES DA SILVA.

004. Ação de execução de título extrajudicial nº 063/2010 - N.U. 195.71.2010.8.16.0144. José Luiz Nogueira x Sirlei Ferreira do Prado. Intimação do patrono do exequente do R. despacho de fls. 012. Vistos e examinados. Homologo por sentença o acordo entabulado pelas partes às fls. 10 (...) em consequência julgo extinto o processo, com resolução de mérito (...) ADV. JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS.

005. Ação de Cobrança nº 072/2009. Zucco e Baggio x José Pereira Diniz. Intimação do patrono do requerente da R. decisão de fls. 020. Vistos e examinados. Ante o contido às fls. 18, (...) hei por bem julgar extinto o processo na forma do art. 51, caput, da Lei nº 9.099/1995 (...). Os autos poderão ser destruídos após três anos do transito em julgado desta decisão. ADV. UEBER ZANSAVIO BORGES DA SILVA.

006. Ação de Cobrança nº 082/2010 - N.U. 242.45.2010.8.16.0144. Alecio José Zansavio e outros x Banco do Brasil S/A. Intimação do patrono do requerido do R. despacho de fls. 065. Vistos. Intime-se o postulado, através de seu patrono (...) para que, no prazo de cinco (05) dias, justifique a ausência da instituição-ré na audiência de conciliação (fls. 35), sob pena de ser considerado revel, uma vez que regularmente citado e intimado para o ato, conforme documento de fls. 034. ADV. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

007. Ação de Rescisão de contrato nº 100/2009. Sandra José de Oliveira x TIM Celular S/A. Intimação do patrono do requerido do R. despacho de fls. 232. Vistos. 1. Intime-se a parte demandada, através de seu patrono, via Diário da Justiça eletrônico, para que cumpra o item 2.3 do acordo entabulado entre as partes às fls. 219/220, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir da ciência desta, sob pena de ser aplicada multa cominatória que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de não cumprimento dessa decisão. ADV. HELENA ANNES

008. Ação de Cobrança nº 042/2009. N.U. 272.17.2009.8.16.0144. Edineia Aparecida Serafim Guerri x Janaene Cristina de Oliveira. Intimação do patrono do requerente da R. decisão de fls. 049. Vistos. Considerando que a parte autora pretende desistir da ação conforme noticiado às fls. 047, hei por bem deferir o pedido(...) e julgar extinto o processo sem resolução de mérito. Os autos poderão ser destruídos após três anos do transito em julgado desta decisão. ADV. UEBER ZANSAVIO BORGES DA SILVA.

009. Ação de Cobrança nº 203/2009 - N.U. 226.28.2009.8.16.0144. Renato Melo e outros x Banco Itaú S/A. Intimação do patrono do requerido do R. despacho de fls. 110. Vistos. Diante do contido às fls. 108evº, defiro prazo de trinta (30) dias para a juntada dos extratos de abertura e encerramento das contas-poupança indicadas na inicial ou a relação de toda movimentação financeira realizada pelos reclamantes junto ao requerido. ADV. LAURO FERNANDO ZANETTI.

010. Ação de Indenização por danos materiais e morais nº 224/2007. Alcione Marques Fernandes x CPFL Santa Cruz. Intimação do patrono do requerido da R. decisão de fls. 358/359. Vistos (...) com fundamento no art. 739, inciso I, do CPC, rejeito de plano a impugnação apresentada. Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA B. FILHO.

011. Ação de Cobrança nº 062/2010 - N.U. 193.04.2010.8.16.0144. Benedito Antonio de Oliveira x Banco Itaú S/A. Intimação do patrono do requerido da R. decisão de fls. 055. Vistos (...) 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, determino que o requerido apresente os extratos, ou comprove mediante documento a não existência de saldo no período pleiteado, ou, ainda, o encerramento das contas antes do período supracitado, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de ser aplicado o contido no art. 359 do CPC, sem prejuízo das demais sanções legais por desatendimento de ordem judicial. ADV. LAURO FERNANDO ZANETTI.

012. Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 096/2006. Alfeu Baggio Neto x José Joaquim Freire. Intimação do patrono do exequente da R. decisão de fls. 035. Vistos. Considerando que a parte pretende desistir da ação (...) e julgar extinto o processo sem resolução de mérito. Os autos poderão ser destruídos após três anos do transito em julgado desta decisão. ADV. UEBER ZANSAVIO BORGES DA SILVA.

013. Ação de Reclamação nº 081/2008. Mario Sergio Lourenço x Rogério Donizete Lopes. Intimação do patrono do requerente do R. despacho de fls. 076. Vistos. 1. Intime-se o exequente através de seu patrono Via Diário da Justiça Eletrônico, e pessoalmente por carta com AR, para que dê o devido andamento ao processo, informando nos autos o atual endereço da parte executada, sob pena de extinção e posterior arquivamento. ADV. UEBER ZANSAVIO BORGES DA SILVA.

014. Ação de Cobrança nº 075/2010. Karina Aparecida Saad e outros x HSBC Bank Brasil S/A. Intimação do patrono do requerido do R. despacho de fls. 122. Vistos, (...) reputo razoável o prazo de 30 (trinta) dias para que o banco-réu apresente os referidos extratos, sob pena de ser aplicado o contido no art. 359, do CPC. ADV. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

015. Ação de Cobrança nº 038/2010 - N.U. 93.49.2010.8.16.0144. Rodolfo Claudio dos Santos e outros x Banco Bradesco S/A. Intimação do patrono do requerido do R. despacho de fls. 107. Vistos, (...) reputo razoável o prazo de 30 (trinta) dias para que o banco-réu apresente os referidos extratos, sob pena de ser aplicado o contido no art. 359, do CPC. ADV. GILBERTO PEDRIALI

016. Ação Declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e pedido de danos morais nº 085/2008. Construcrag empreendimentos Ltda x TIM S/A. Intimação dos patronos das partes da R. decisão de fls. 111. Vistos e examinados. Ante o contido às fls. 109, que a pretensão do autor foi satisfeita, julgo extinto o processo na forma do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Os autos poderão ser destruídos após três anos do transito em julgado desta decisão. ADV. RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR E FABIULA SCHIMIDT.

017. Ação Declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer, pedido de liminar e danos morais nº 189/2008 - N.U. 169.44.2008.8.16.0144. Intimação dos patronos das partes da R. decisão de fls. 312/313. Vistos. **1.** Pretende o postulado que seja reconsiderada a decisão de fls. 295 que rejeitou o recurso manejado, portanto, passo a fundamentação: **2.** Antes de analisar o caso concreto, se faz imperioso tecer alguns comentários de forma objetiva acerca do tema em discussão, pois se vislumbra em casos semelhantes que não há entendimento pacificado acerca do tema. **3.** O fim proposto pelo legislador quando da elaboração da Lei 9.099/95 foi dar maior celeridade, economia, efetividade às demandas de menor complexidade e cujos valores não excedam a 40 (quarenta) salários mínimos Artigo 3º da Lei 9.099/95. **4.** Note-se que o regulamento da referida Lei não é exaustivo, devendo o aplicador do direito interpretar as normas, de forma subsidiária, de acordo com as disposições do CPC, obedecidos os Princípios norteadores do sistema, considerado como sumariíssimo. **5.** Os argumentos trazidos pelo postulado às fls. 305/306, não condizem com os princípios norteadores do rito em tese, outrossim, é nesse sentido o enunciado n. 80 do Fórum Permanente de Juízes Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95)." (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF - Alteração aprovada no XII Encontro - Maceió-AL). , e ainda, conforme preconizado no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, bem como na resolução nº 01/2005 do CSJES de que o preparo do recurso inominado incumbe exclusivamente à parte recorrente. No entanto, uma vez proferida a sentença, tão logo a Secretaria lançará na contracapa dos autos a conta geral de custas, devendo a parte recorrente diligenciar para que o preparo do recurso seja efetuado de maneira condizente com os autos em que se pretende novo juízo de valor. **6.** Portanto, mesmo que o preparo do recurso incumba exclusivamente à parte recorrente, esta poderá ter acesso à conta geral no vislumbre dos autos, pois estará disponível na contracapa. **7.** A interpretação do CPC ao rito sumariíssimo deve ser feita de forma sistemática, observados os princípios instituídos na referida Lei, pois conforme é sabido a interpretação de qualquer norma, quando a Lei for omissa, deve ser feita de acordo com os parâmetros Constitucionais aplicáveis ao caso, e em sintonia com os Princípios norteadores da norma sob análise, pra que se efetive o direito de quem lhe é legítimo e se respeite as garantias de quem lhe é assegurado. **8.** Sendo assim, mantenho incluído a decisão de fls. 295 por seus próprios fundamentos. **9.** Intimem-se as partes para ciência acerca da presente decisão. **10.** Sem prejuízo, Comunique-se ao Cartório Distribuidor a fase de cumprimento da sentença (CN, item 17.2.11.2). **11.** Na sequência, remetam-se os autos ao servidor judicial para atualização do débito (Lei n. 9.099/95, art. 52, inciso II); **12.** Com a atualização do valor, expeça-se mandado de intimação para que o executado no prazo de 15 (quinze) dias cumpra voluntariamente a sentença condenatória, pagando a quantia informada pela servidora judicial, sob pena de fixação de multa no percentual de 10% (dez por cento), onde após, poderá ser efetivada a penhora via eletrônica "on line"; **13.** Efetivada a constrição via eletrônica (on line), intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, §1º), a qual somente poderá versar sobre as matérias constantes no inciso IX, do art. 52, da Lei n. 9.099/95; ADV. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR

018. Ação de Cobrança nº 240/2008. Ademir Mussato x HSBC. Intimação dos patronos das partes da R. sentença de fls. 140. Vistos e examinados. Ante o contido às fls. 138, que a pretensão do autor foi satisfeita, julgo extinto o processo na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autos poderão ser destruídos após três anos do transito em julgado desta decisão. ADV. OLDEMAR MARIANO E ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA

019. Ação de Cobrança nº 079/2010 - N.U. 238.08.2010.8.16.0144. Daniela Aparecida Cirelli e outros x HSBC Bank Brasil S/A. Intimação do patrono do requerido do R. despacho de fls. 077. Vistos, considerando que não há nos autos de qualquer requerimento administrativo pelo autor junto à instituição-ré solicitando os extratos questionados na presente, e ainda, levando em conta o elevado numero de demandas dessa natureza tramitando no País, reputo razoável o prazo de trinta (30) dias para que o banco réu apresente os referidos extratos, sob pena de ser aplicado o contido no art. 359, do CPC. ADV. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

020. Ação de Indenização por danos morais cumulada com pedido de tutela antecipada nº 009/2008. Paulo Henrique Nardo x Banco do Brasil S/A. Intimação dos patronos das partes da R. decisão de fls. 149. Vistos e examinados. Ante o contido às fls. 147, que a pretensão do autor foi satisfeita, julgo extinto o processo na forma do art. 794, inciso I, do CPC. Os autos poderão ser destruídos após três anos do transito em julgado desta decisão. ADV. EVALDO GONÇALVES LEITE E ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA.

021. Ação de Cobrança nº 130/2008. João Florêncio da Rosa x HSBC Bank Brasil S/A. Intimação dos patronos das partes da R. decisão de fls. 199. Vistos. Ante o contido às fls. 197, que a pretensão do autor foi satisfeita, julgo extinto o processo na forma do art. 794, inciso I, do CPC. Os autos poderão ser destruídos após três anos do transito em julgado da decisão. ADV. OLDEMAR MARIANO E ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA.

022. Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 041/2010 - N.U. 117.77.2010.8.16.0144. Giceli Aparecida do Nascimento Ricardo x Valdeci Aparecido Ricardo. Intimação do patrono da exequente para que informe no prazo legal o atual endereço da parte executada, sob pena de extinção e posterior arquivamento. ADV. RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR.

023. Ação Ordinária de Indenização por ato ilícito nº 241/2007. Amélia Braga Bueno x Brasil Telecom S/A. Intimação da patrona da requerente do R. despacho de fls. 135. Vistos, 1. Intime-se novamente a parte autora, através de sua patrona, para que

cumpra o despacho de fls. 122, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção e posterior arquivamento. ADV. VIVIAN MILANEZI FELIPE.

024. Ação de reclamação nº 061/2010 - N.U. 188.79.2010.8.16.0144. Oires Cadenassi dos Santos x Banco Itaú S/A. Intimação do patrono do requerido do R. despacho de fls. 059. Vistos, 1. Intime-se novamente o requerido para que apresente os extratos questionados às fls. 026, no prazo de quinze (15) dias. ADV. LAURO FERNANDO ZANETTI.

025. Ação de Indenização por danos morais nº 129/2007. Maria Lucia de Oliveira de Almeida x Avon Industrial Ltda. Intimação do patrono do requerido do R. despacho de fls. De fls. 175. 1. Intime-se imediatamente o postulado, através de seu patrono, (...) para que, no prazo de quarenta e oito (48) horas retire definitivamente o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, com posterior comunicação nos autos, sob pena de incidir multa cominatória que fixo em R\$200,00 (duzentos reais) por dia de não cumprimento. ADV. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI.

026. Ação de Reclamação nº 059/2010. José Carlos Bonato x Banco Itaú S/A. Intimação do patrono do requerido do R. despacho de fls. 057. Vistos (...) 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, determino que o requerido apresente os extratos, ou comprove mediante documento a não existência de saldo no período pleiteado, ou, ainda, o encerramento das contas antes do período supracitado, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de ser aplicado o contido no art. 359 do CPC, sem prejuízo das demais sanções legais por desatendimento de ordem judicial. ADV. LAURO FERNANDO ZANETTI.

027. Ação de Cobrança nº 183/2009. Jorge Rahum x Banco Itaú S/A. Intimação do patrono do requerido do R. despacho de fls. 085. Vistos, (...) 2. Intime-se o reclamado para que no prazo de trinta (30) dias apresente nos autos os extratos da conta bancária 0190.21592-1, referente ao autor Jorge Rahum, nos períodos de abril a junho de 1990 e janeiro a março de 1991 (...) bem como apresente a planilha de cálculos. Caso a documentação não seja apresentada no prazo fixado, serão admitidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (...) a inexistência de saldo em referida conta ou o encerramento dela poderá ser comprovado documentalmente pelo reclamado, não se constituindo em produção de prova de fato negativo (...) Adv LAURO FERNANDO ZANETTI.

028. Ação de Cobrança nº 155/2009. Antenor Fais x HSBC. Intimação do patrono do requerido do R. despacho de fls. 079. Vistos (...) reputo o prazo razoável de trinta (30) dias para que o banco-réu apresente os referidos extratos, sob pena de ser aplicado o contido no art. 359, do CPC. ADV. ROBERTO ANTONIO BUSATO

029. Ação de Cobrança nº 097/2009. José Formentini x Alberto Rahum e Regina Antonia Brustulim Rahum. Intimação do patrono do exequente para que dê andamento ao feito no prazo de dez (10) dias. ADV. UEBER ZANSAVIO BORGES DA SILVA.

030. Ação de Cobrança nº 013/2007. N.U. 94.39.2007.8.16.0144. Ricardo Amadeu e outros x Banco Itaú S/A. Intimação do advogado do requerido Leonardo de Almeida Zanetti - OAB/PR 37.775, para que compareça em cartório a fim de retirar o Alvará nº 048/2010 para levantamento do valor de R\$ 3.032,06 (três mil e trinta e dois reais e seis centavos), até o dia 18 de junho de 2010. ADV. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

031. Ação de Cobrança nº 154/2009 - N.U. 270.47.2009.8.16.0144. Intimação do patrono do requerido do R. despacho de fls. 146. Vistos, (...) reputo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o banco-réu apresente nos autos os extratos pertinentes à lide, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na peça inicial (art. 359, I, do CPC) sem prejuízo das demais sanções legais por desatendimento de ordem judicial (...) ADV. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

032. Ação de Cobrança nº 060/2010 - N.U. 187.94.2010.8.16.0144. Valdir Baggio e outros x Ksbc Bank Brasil. Intimação do patrono do requerido do R. despacho de fls. 084/085. Vistos (...) 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, determino que o requerido apresente os extratos das contas nº 0013.900114-0 e 0013.900244-8 da antiga agência do Banco Bamerindus do Brasil S/A de Ribeirão Claro, PR, de titularidade dos autores, ou comprove mediante documento (extrato) a não existência de saldo no período pleiteado, ou, ainda, o encerramento das contas antes do período supracitado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser aplicado o contido no art. 359, do CPC, sem prejuízo, das demais sanções legais por desatendimento de ordem judicial, uma vez que consta nos autos prova do requerimento administrativo dos extratos pelos autores junto à instituição ré (...). ADV. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

033. Ação de Danos Materiais e Morais nº 015/2010 - N.U. 21.62.2010.8.16.0144. Claudio Roberto da Silva e Casas Bahia. Intimação dos patronos das partes da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2010, às 13:30 horas, primeira data possível na pauta deste Juízo. As partes poderão trazer suas testemunhas, limitada ao numero de três, devendo apresentar o rol até quinze dias antes da audiência. ADV. ROSANNE MARIA C. LIMA FONTEQUE e OTAVIO CADENASSI NETTO.

034. Ação de Reclamação nº 040/2010. Claudete Quintino de Souza x Roberto José Zucco. Intimação do patrono do requerido da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2010, às 15:00 horas, primeira data possível na pauta deste Juízo. As partes poderão trazer suas testemunhas, limitada ao numero de três, devendo apresentar o rol até quinze dias antes da audiência. ADV. ANDRÉ JOSÉ MINGHINI DE CAMPOS.

035. Ação de Cobrança nº 134/2007. Ildefonso Vitorino de Souza x Aparecido Campos de Souza. Intimação do patrono do requerente da R. decisão de fls. 078. Vistos. Ante o contido às fls. 76, que a pretensão do autor foi satisfeita, julgo extinto o processo na forma do art. 794, inciso I, do CPC. Os autos poderão ser destruídos após três anos do transito em julgado desta. ADV. OTAVIO CADENASSI FILHO.

036. Ação de Anulação nº 067/2009. Maria Aparecida de Paiva x Eliana Misokami. Intimação do patrono do requerente da R. decisão de fls. 063. Vistos. Considerando

que a parte autora pretende desistir da ação (...) hei por bem deferir o pedido de extinção, o que faço com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC(...). ADV. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA.

037. Ação de Reclamação (fase de execução) nº 004/2003. Renato Mello Silva x Nelson Marques. Intimação do patrono do exequente do R. despacho de fls. 111. Vistos. 1. Indeferir o pedido de suspensão de fls. 109, tendo em vista que o processo feito já esteve suspenso por inúmeras vezes. Nesse sentido, vale dizer que o instituto da suspensão do processo previsto no art. 265/266 do CPC não deve ser usado como motivo protelatório da demanda. 2. Intime-se o autor para que dê prosseguimento ao feito (...) ADV. OTAVIO CADENASSI NETTO.

038. Ação de Cobrança nº 158/2009 - N.U. 232.35.2009.8.16.0144. Pedrina de Lourdes Neia Mello x Banco Itaú S/A. Intimação do patrono do requerido da R. decisão de fls. 147/148. Vistos. 1. Pretende o postulado que seja reconsiderada a decisão de fls. 136 que julgou deserto o recurso manejado, portanto, passo a fundamentação.: 2. Antes de analisar o caso concreto, se faz imperioso tecer alguns comentários de forma objetiva acerca do tema em discussão, pois se vislumbra em casos semelhantes que não há entendimento pacificado acerca do tema. 3. O fim proposto pelo legislador quando da elaboração da Lei 9.099/95 foi dar maior celeridade, economia, efetividade às demandas de menor complexidade e cujos valores não excedam a 40 (quarenta) salários mínimos Artigo 3º da Lei 9.099/95. 4. Note-se que o regulamento da referida Lei não é exaustivo, devendo o aplicador do direito interpretar as normas, de forma subsidiária, de acordo com as disposições do CPC, obedecidos os Princípios norteadores do sistema, considerado como sumaríssimo. 5. Os argumentos trazidos pelo postulado às fls. 145 e v, não condizem com os princípios norteadores do rito em tese, outrossim, é nesse sentido o enunciado n. 80 do Fórum Permanente de Juízes Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95)." (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF - Alteração aprovada no XII Encontro - Maceió-AL). , e ainda, conforme preconizado no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, bem como na resolução nº 01/2005 do CSJEs de que o preparo do recurso inominado incumbe exclusivamente à parte recorrente. No entanto, uma vez proferida a sentença, tão logo a Secretaria lançar a na contracapa dos autos a conta geral de custas, devendo a parte recorrente diligenciar para que o preparo do recurso seja efetuado de maneira condizente com os autos em que se pretende novo juízo de valor. 6. Portanto, mesmo que o preparo do recurso incumba exclusivamente à parte recorrente, esta poderá ter acesso à conta geral no vislumbre dos autos, pois estará disponível na contracapa. 7. A interpretação do CPC ao rito sumaríssimo deve ser feita de forma sistemática, observados os princípios instituídos na referida Lei, pois conforme é sabido a interpretação de qualquer norma, quando a Lei for omissa, deve ser feita de acordo com os parâmetros Constitucionais aplicáveis ao caso, e em sintonia com os Princípios norteadores da norma sob análise, pra que se efetive o direito de quem lhe é legítimo e se respeite as garantias de quem lhe é assegurado. 8. Sendo assim, mantenho incólume a decisão de fls. 136 por seus próprios fundamentos (...) ADV. LAURO FERNANDO ZANETTI.

039. Ação de Execução por inadimplemento contratual c/c perdas e danos nº 078/2010 - N.U. 234.68.2010.8.16.0144. Giani Moveis Ltda x Bruno Barros Campofiorito. Intimação da patrono do exequente do R. despacho de fls. 047. Vistos. 1. Faculto ao exequente a emenda à inicial, no prazo de dez (10) dias sob pena de indeferimento, para juntada do título executivo nos termos do art. 585, do CPC, uma vez que o contrato de fls. 24/26 conta com a assinatura de somente uma testemunha, devendo, ainda, ser juntada a via original do título. 2. Outrossim, deverá o exequente adequar seu pedido às disposições que regem o processo de execução, já que incabível fixação de indenização por perdas e danos nesse feito, bem como as disposições da Lei 9.099/1995, e que não há previsão de condenação em custas processuais e honorários advocatícios, assim como a produção probatória requerida. ADV. ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE.

Ribeirão Claro, 08/06/2010

Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira
Secretário

Ribeirão Claro, 08/06/2010

Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira
Secretário

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS 2º Juizado Especial Cível - Relação N:
050/2010

Advogado	Ordem	Processo
ADELINO VENTURI JUNIOR	025	2010.0000514-9/0
ADRIANO NERY KUSTER	004	2009.0000344-6/0
ALEXANDRA VALENZA ROCHA	017	2009.0003133-0/0
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	015	2009.0002988-5/0
ALEXANDRE ZOLET	004	2009.0000344-6/0
ANA LUIZA MARIOTTO VALENGA	020	2010.0000167-9/0
ANALU JAWORSKI	033	2010.0000823-8/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	011	2009.0002236-7/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	030	2010.0000687-0/0
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS	001	2007.0001120-5/0
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS	014	2009.0002893-7/0
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS	014	2009.0002893-7/0
CARLOS VANDERLEI MUHLSTEDT	036	2010.0001108-4/0
CELIA DO ROCIO DE PAULA	037	2010.0001417-3/0
CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO	012	2009.0002483-6/0
EDGAR ALFREDO CONTATO	013	2009.0002558-2/0
EDUARDO AUGUSTO GUIMARÃES	023	2010.0000432-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	011	2009.0002236-7/0
ELISANGELA DE FÁTIMA JAREK	032	2010.0000726-3/0
ELVIS BITTENCOURT	030	2010.0000687-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	020	2010.0000167-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	023	2010.0000432-7/0
FABIANO DA ROSA	017	2009.0003133-0/0
FATIMA PEREIRA ORFON	012	2009.0002483-6/0
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA	022	2010.0000276-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	034	2010.0000839-0/0
GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI	004	2009.0000344-6/0
HEITOR HENRIQUE PEDROSO	005	2009.0000752-3/0
ISABELLA CRISTINA LUNELLI	030	2010.0000687-0/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	028	2010.0000615-0/0
JAIDERSON RIVAROLA PEREIRA	005	2009.0000752-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	034	2010.0000839-0/0
JAQUECELI CRISTINA S. DE OLIVEIRA	007	2009.0001310-5/0
JEFERSON CAMILO DE SIQUEIRA	004	2009.0000344-6/0
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	003	2009.0000328-1/0
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	008	2009.0001828-0/0
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	013	2009.0002558-2/0
JOAO LEONEL ANTCHESKI	027	2010.0000592-2/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	004	2009.0000344-6/0
JOSÉ VILMAR MACHADO JÚNIOR	021	2010.0000241-6/0
JULIO CESAR GOULART LANES	032	2010.0000726-3/0
JULIO CESAR GOULART LANES	035	2010.0000900-0/0
KELLY CRISTINA WORM	010	2009.0002140-7/0
LETÍCIA DAYRELL ABÍLIO FERREIRA	021	2010.0000241-6/0
LUCIANO MICHALXUK	002	2007.0002499-7/0
LUIGI BOEIRA LOCATELLI	006	2009.0001166-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	034	2010.0000839-0/0

LUIZ RODRIGUES WAMBIER	023	2010.0000432-7/0
MARCELO HAPONIUK ROCHA	003	2009.0000328-1/0
MARCELO RAYES	018	2010.0000036-4/0
MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE	009	2009.0002097-4/0
MARCOS VINÍCIUS GROSSMANN	008	2009.0001828-0/0
MARLUS DA SILVA SALDANHA	009	2009.0002097-4/0
MAURICIO ALBERTI DE BRITO	028	2010.0000615-0/0
MICHAEL RAFAEL TORMES	007	2009.0001310-5/0
MICHAEL RAFAEL TORMES	027	2010.0000592-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	009	2009.0002097-4/0
MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO	029	2010.0000646-5/0
NELSON PASCHOALOTTO	001	2007.0001120-5/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	030	2010.0000687-0/0
PRISCILA NERY	029	2010.0000646-5/0
RAFAEL FURTADO MADI	022	2010.0000276-8/0
RAFAEL LIMA TORRES	021	2010.0000241-6/0
RAMALHO ROZO	019	2010.0000073-2/0
RAQUEL CILA PRADO	017	2009.0003133-0/0
REGIS PANIZZON ALVES	030	2010.0000687-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	024	2010.0000489-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	024	2010.0000489-4/0
RENATA LETICIA DONA	025	2010.0000514-9/0
RICARDO FERREIRA PAOLIELLO AZEVEDO	013	2009.0002558-2/0
RITA DE CÁSSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	034	2010.0000839-0/0
RUTH DA COSTA GANDOLFO	031	2010.0000689-4/0
RUZA FLÁVIA DAL BÓ	036	2010.0001108-4/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	015	2009.0002988-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	006	2009.0001166-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	012	2009.0002483-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	016	2009.0002991-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	017	2009.0003133-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	022	2010.0000276-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	025	2010.0000514-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	026	2010.0000540-4/0
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	036	2010.0001108-4/0
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	023	2010.0000432-7/0
TOBIAS ANTONIO DE BRITO	028	2010.0000615-0/0
VIRGINIA FERREIRA FERNANDES	012	2009.0002483-6/0

001 2007.0001120-5/0 - Processo de Conhecimento

JOSÉ APARECIDO DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (E OUTROS)

Intime-se o réu, informando que o CPF do requerente está devidamente informado na petição inicial, com sua qualificação.

Adv(s) CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS, NELSON PASCHOALOTTO

002 2007.0002499-7/0 - Execução Título Extrajudicial ADORNO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA - ME X JOÃO JOSÉ DE CASTRO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os resultados ao Bacenjud e Renajud, no sentido de indicar bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção do processo de execução.

Adv(s) LUCIANO MICHALXUK

003 2009.0000328-1/0 - Processo de Conhecimento

JOSÉ FRANCISCO MARCONI (E OUTRO) X IMOBILIARIA SOLARIS IMÓVEIS LTDA

Considerando que o recurso foi interposto após o decurso do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 42 da Lei nº 9.099/95, deixo de conhecê-lo e recebê-lo dada a sua intempestividade.

Adv(s) MARCELO HAPONIUK ROCHA, JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI

004 2009.0000344-6/0 - Processo de Conhecimento

IVONILDE ROLIM DE MOURA X CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA (E OUTRO)

Tomem ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, requerendo o que for de direito no prazo de 03 (três) dias.

Adv(s) ALEXANDRE ZOLET, JEFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI, ADRIANO NERY KUSTER

005 2009.0000752-3/0 - Execução de Título Judicial SANDRA CASTILHO X ELEONORA HOWE DO AMAZONAS (E OUTROS)

Considerando o pagamento efetuado pelo executado (fls. 120), intime-se a parte exequente para proceder ao respectivo levantamento da quantia depositada e para dizer no prazo de 03 (três) dias, sobre a quitação do débito e extinção do presente feito, valendo seu silêncio como aquiescência ao pagamento efetuado. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.

Adv(s) JAIDERSON RIVAROLA PEREIRA, HEITOR HENRIQUE PEDROSO

006 2009.0001166-0/0 - Processo de Conhecimento ATAIDE OLIVEIRA DE SOUZA X OI - BRASIL TELECOM S/A

Indefiro o petitório retro tendo em vista que no acordo celebrado fora prevista multa apenas para o caso de não pagamento do valor do débito no prazo estipulado, o que não possibilita sua execução, pois o pagamento foi devidamente cumprido.

Adv(s) LUIGI BOEIRA LOCATELLI, SANDRA REGINA RODRIGUES

007 2009.0001310-5/0 - Execução de Título Judicial MILTON DOS SANTOS X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

Querendo, ofereça o executado Impugnação (Embargos à Execução) em relação a penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos de §1º do art. 475-J do CPC (Enunciado nº 104 do FONAJE).

Adv(s) MICHAEL RAFAEL TORMES, JAQUECELI CRISTINA S. DE OLIVEIRA

008 2009.0001828-0/0 - Processo de Conhecimento ANA MARIA FERREIRA DE PAULA X SOLARIS ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Ex positis, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, para o fim de: a) DECLARAR RESOLVIDO, sem ônus à requerente, o contrato de administração imobiliária formulado entre as partes (fls. 18/20); b) CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 11.222,88 (onze mil duzentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos) corrigidos monetariamente pela média INPC/IGP-DI a partir da data dos vencimentos, conforme fls. 37, e acrescidos de juros moratórios mensais de 1% a partir da citação nos presentes autos.

Adv(s) MARCOS VINÍCIUS GROSSMANN, JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI

009 2009.0002097-4/0 - Processo de Conhecimento EDSON LUIS PRINCIVAL X MANCHESTER LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Indefiro o pedido do signatário de fl. 86, porquanto o substabelecimento juntado em seu favor (fl. 87), é relativo ao mandato outorgado pela empresa Marítima Seguros, que sequer é parte na lide. Tratando-se de reparação de danos decorrente de ato ilícito (art.186 c/c art.936 do CCiv), os juros moratórios legais são fixados nos termos do art.406 do CCiv, ou seja, de 1% ao mês, contados a partir da data do evento danoso (03/11/2008), nos termos do art.398 do CCiv e da Súmula nº 54 do STJ. Assim, e com exceção ao termo inicial para a contagem dos juros moratórios que passam a incidir, desde a data do fato (03/11/2008), e não verificando no mais qualquer vício ou irregularidade a ser sanada, HOMOLOGO, por sentença, para que produza todos os efeitos legais o parecer do Juiz Leigo de fls.80/85, o que faço com fundamento no art.40 da Lei nº 9.099/95.

Adv(s) MARLUS DA SILVA SALDANHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE

010 2009.0002140-7/0 - Processo de Conhecimento IARA DINÁ FOLLADOR THOMAZ (E OUTRO) X HSBC BANK BRASIL S.A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Ex positis, com supedâneo no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para o fim de condenar o requerido no pagamento das diferenças apuradas nas cadernetas de poupança de titularidade da requerente entre o que foi efetivamente creditado nas e o que o deveria ter sido depositado, no percentual referente à março de 1990, de 84,32%, abril de 1990 com 44,80%, maio de 1990 de 7,87%, e fevereiro 1991 em 20,21% utilizando-se o IPC/IBGE como indexador para a correção monetária, a isso se somando os juros remuneratórios sobre tais diferenças, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente a partir a partir das datas em que deveriam ter sido pagas as diferenças e até o efetivo pagamento da importância devida aos autores, bem como a correção monetária desde a data em que as diferenças deveriam ter sido creditadas, calculada com base nos índices praticados para a correção dos saldos de contas daquela espécie. Disso resulta, para os fins do parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95, a condenação do reclamado ao pagamento de R\$ 2.752,63 (dois mil setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos), devido à parte requerente, valores esses que serão atualizados monetariamente pelo IPC/IBGE e com acréscimo de juros de mora de 01% ao mês, contados da citação.

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM

011 2009.0002236-7/0 - Processo de Conhecimento MARCIA REGINA CESTARI MILANI X CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Compulsando os autos, verifico que a sentença prolatada é meramente declaratória, da qual não é possível a execução. [...] Destarte, se a requerida não retificou as faturas posteriormente ao trânsito em julgado da sentença, não cabe neste feito tal discussão, competindo à autora, querendo, demandar a ação pertinente.

Adv(s) ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

012 2009.0002483-6/0 - Processo de Conhecimento MARIA DAS GRAÇAS DA MATA RITA X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Ex positis, com fundamento no artigo 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido postulado na inicial, para o fim de: a) RATIFICAR a tutela antecipada concedida às fls. 65/66, para o fim de determinar à requerida Brasil Telecom S/A o cancelamento definitivo dos terminais telefônicos (41) 3586-0433 e (41) 3556-2282, sem ônus à requerente. b) DECLARAR INEXIGÍVEIS os débitos constantes das faturas de fls. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 60, referentes à linha nº (41) 3556-2282. c) CONDENAR a requerida Brasil Telecom S/A à restituição do montante de R\$ 3.323,34 (três mil trezentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos), referentes ao dobro dos valores cobrados indevidamente (R\$ 1.661,67), corrigidos monetariamente pela média INPC/IGP-DI desde os desembolsos e acréscimos de juros moratórios mensais de 1%, contados da citação nestes autos. d) CONDENAR solidariamente a requerida BRT Serviços de Internet S/A ao pagamento dos valores cobrados a título de Assinatura BRTurbo, relativos aos débitos constantes do item "c" supra.

Adv(s) VIRGINIA FERREIRA FERNANDES, CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO, FATIMA PEREIRA ORFON, SANDRA REGINA RODRIGUES

013 2009.0002558-2/0 - Processo de Conhecimento SOLARIS ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA X PEDRO RONALDO DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - No tocante à incidência dos juros moratórios mensais de 1%, esta deve ocorrer desde a citação nos autos (art. 405 do Código Civil). Com exceção ao acima contido e que passa a constar da decisão e, no mais, não verificando qualquer vício ou irregularidade a ser sanada, HOMOLOGO, por sentença, para que produza todos os efeitos legais o parecer do Juiz Leigo de fls. 231/237, o que faço com fundamento no art.40 da Lei nº 9.099/95.

Adv(s) JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI, RICARDO FERREIRA PAOLIELLO AZEVEDO, EDGAR ALFREDO CONTATO

014 2009.0002893-7/0 - Execução de Título Judicial MARLENE JOSÉ DE MELO BAVARESCO (E OUTRO) X CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS (E OUTRO)

Querendo, ofereça o executado Impugnação (Embargos à Execução) em relação a penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos de §1º do art. 475-J do CPC (Enunciado nº 104 do FONAJE).

Adv(s) CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS, CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS

015 2009.0002988-5/0 - Processo de Conhecimento ERASMO BULZICO X WAL MART BRASIL LTDA

[...] Desta feita, deve a parte autora trazer comprovantes acerca de suas receitas mensais, especialmente holerite, esclarecendo, ainda, se é proprietária de bens de natureza móvel ou imóvel, a fim de que se confirme a necessidade de assistência judiciária gratuita. Concedo prazo de 10 (dez) dias para tal propósito.

Adv(s) ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, SANDRA CALABRESE SIMAO

016 2009.0002991-3/0 - Processo de Conhecimento INES TERESINHA SALVADOR X OI - BRASIL TELECOM S/A

Considerando não ter havido o preparo integral do recurso dentro do prazo estabelecido no §1º do art. 42 da lei nº 9.099/95, conforme se observa pela certidão de fls. 145, julgo deserto o recurso interposto às fls. 134/141 (Enunciado nº 80 do FONAJE).

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

017 2009.0003133-0/0 - Execução de Título Judicial FÁTIMA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S/A

Dê-se ciência ao autor da informação retro juntada pela ré Brasil Telecom, devendo se manifestar quanto ao prosseguimento do feito ou seu arquivamento.

Adv(s) ALEXANDRA VALENZA ROCHA, RAQUEL CILA PRADO, FABIANO DA ROSA, SANDRA REGINA RODRIGUES

018 2010.0000036-4/0 - Execução de Título Judicial LUIS CARLOS DOS SANTOS X LG ELETRONICS (E OUTRO)

Querendo, ofereça o executado Impugnação (Embargos à Execução) em relação a penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos de §1º do art. 475-J do CPC (Enunciado nº 104 do FONAJE).

Adv(s) MARCELO RAYES

019 2010.0000073-2/0 - Execução Título Extrajudicial CLAUDIO KILINSKI CARVALHO X MARCOS PAULO MONTOVANI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RAMALHO ROZO

020 2010.0000167-9/0 - Processo de Conhecimento MARIA MAGDALENA PAULETTO NEGOSEKI (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S/A

Intimem-se os requerentes para adequarem o cálculo apresentado ao enunciado 11.8 da TRU/PR, bem como para dividirem o montante de cada quinhão hereditário, respeitado o regime de bens do casamento entre a primeira requerente e o Sr. Nestor Negoseki. Prazo de 10 dias.

Adv(s) ANA LUIZA MARIOTTO VALENGA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

021 2010.0000241-6/0 - Processo de Conhecimento JURACY DE OLIVEIRA X RESIDENCIAL PARQUE OURO FINO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente e improcedente o pedido contraposto - Ex positis, com fundamento no artigo 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido postulado na inicial, para o fim de CONDENAR o requerido ao pagamento em favor da requerente do montante de R\$ 3.302,68 (três mil, trezentos e dois reais e sessenta e oito centavos), a título de reparação por danos materiais, corrigido monetariamente pela média INPC/IGP-DI desde a data do fato (12/12/2009) e acrescido de juros moratórios mensais de 1%, contados da citação nos presentes autos. Noutro canto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pelo requerido.

Adv(s) LETÍCIA DAYRELL ABÍLIO FERREIRA, JOSÉ VILMAR MACHADO JÚNIOR, RAFAEL LIMA TORRES

022 2010.0000276-8/0 - Processo de Conhecimento ISSAO IWAKI X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Ex positis, com fundamento no artigo 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido postulado na inicial. Sem custas e honorários, a teor do art. 55 Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por fotocópia.

Adv(s) FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA, SANDRA REGINA RODRIGUES, RAFAEL FURTADO MAUI

023 2010.0000432-7/0 - Processo de Conhecimento HAMILTON TOSO (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Ex positis, com supedâneo no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para o fim de condenar o requerido no pagamento das diferenças apuradas nas cadernetas de poupança de titularidade da parte autora entre o que foi efetivamente creditado nas e o que o deveria ter sido depositado, no percentual referente à março de 1990, de 84,32%, abril de 1990 com 44,80%, maio de 1990 de 7,87%, utilizando-se o IPC/IBGE como indexador para a correção monetária, a isso se somando os juros remuneratórios sobre tais diferenças, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente a partir a partir das datas em que deveriam ter sido pagas as diferenças e até o efetivo pagamento da importância devida aos autores, bem como a correção monetária desde a data em que as diferenças deveriam ter sido creditadas, calculada com base nos índices praticados para a correção dos saldos de contas daquela espécie. Disso resulta, para os fins do parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95, a condenação do reclamado ao pagamento de R\$ 8.200,97 (oito mil e duzentos reais e noventa e sete centavos) devido ao requerente, valores esses que serão atualizados monetariamente pelo IPC/IBGE e com acréscimo de juros de mora de 01% ao mês, ambos contados da citação.

Adv(s) EDUARDO AUGUSTO GUIMARÃES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER

024 2010.0000489-4/0 - Processo de
Conhecimento

CIDELE DO ROCIO NENEVE X LOSANGO
SEGUROS (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Ex positis, com fundamento no artigo 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido postulado na inicial. Sem custas e honorários, a teor do art. 55 Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por fotocópia.

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS, REINALDO MIRICO ARONIS

025 2010.0000514-9/0 - Processo de
Conhecimento

KELLYN KARINA DOS SANTOS X BRASIL
TELECOM S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Ex positis, com base no art. 269 I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido postulado na inicial, para o fim de: a) RATIFICAR a liminar concedida à fl. 99, para exclusão definitiva dos apontamentos restritivos em nome da requerente. b) DECLARAR INEXISTENTE E INEXIGÍVEL o débito de R\$ 460,98, relativo ao contrato nº 811.241.898-3, vencido em 14/07/2007 (fls. 86).

Adv(s) ADELINO VENTURI JUNIOR, RENATA LETICIA DONA, SANDRA REGINA RODRIGUES

026 2010.0000540-4/0 - Processo de
Conhecimento

LUIZ SERGIO GIPIELA X OI - BRASIL
TELECOM S/A

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/07/10, às 15:00 horas.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

027 2010.0000592-2/0 - Processo de
Conhecimento

EVANDRO FELIPE ROCHA X BANCO
BRADESCO S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Ex positis, com fundamento no artigo 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido postulado na inicial. Sem custas e honorários, a teor do art. 55 Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por fotocópia.

Adv(s) MICHAEL RAFAEL TORMES, JOAO LEONEL ANTCHESKI

028 2010.0000615-0/0 - Processo de
Conhecimento

ESPÓLIO DE JOSÉ PANPUCH X HSBC BANK
BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Ex positis, com supedâneo no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para o fim de condenar o requerido no pagamento das diferenças apuradas nas cadernetas de poupança de titularidade da requerente entre o que foi efetivamente creditado nas e o que o deveria ter sido depositado, no percentual referente à março de 1990, de 84,32%, abril de 1990 com 44,80%, maio de 1990 de 7,87%, e fevereiro 1991 em 20,21% utilizando-se o IPC/IBGE como indexador para a correção monetária, a isso se somando os juros remuneratórios sobre tais diferenças, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente a partir a partir das datas em que deveriam ter sido pagas as diferenças e até o efetivo pagamento da importância devida aos autores, bem como a correção monetária desde a data em que as diferenças deveriam ter sido creditadas, calculada com base nos índices praticados para a correção dos saldos de contas daquela espécie. Disso resulta, para os fins do parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95, a condenação do reclamado ao pagamento de R\$ 5.447,36 (cinco mil quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), devido à parte requerente, valores esses que serão atualizadas monetariamente pelo IPC/IBGE e com acréscimo de juros de mora de 01% ao mês, contados da citação.

Adv(s) TOBIAS ANTONIO DE BRITO, MAURICIO ALBERTI DE BRITO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI

029 2010.0000646-5/0 - Processo de
Conhecimento

MARCIA APARECIDA WAPENIK X PARANÁ
BANCO (E OUTRO)

Intime-se a parte requerente para juntar aos autos demonstrativos de pagamento (descontos em folha de pagamento ou recibos) do contrato de nº 998234809-7, com parcelas de R\$ 249,83 entre o período de Fevereiro de 2007 e Março de 2008. Prazo de 10 dias.

Adv(s) PRISCILA NERY, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO

030 2010.0000687-0/0 - Processo de
Conhecimento

LUCAS CARDOSO LOPES X
SUPERMERCADO IRMÃOS MUFFATO E CIA
LTDA

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/07/10, às 16:00.

Adv(s) AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, REGIS PANIZZON ALVES, ISABELLA CRISTINA LUNELLI

031 2010.0000689-4/0 - Processo de
Conhecimento

RUTH DA COSTA GANDOLFO X SOCIEDADE
COOPERATIVA DE MÉDICOS - UNIMED
CURITIBA

Junte a requerente, no prazo de 05 dias, as faturas com vencimentos em abril e maio de 2010 bem como os comprovantes bancários de débito relativos aos meses de setembro de 2009 e fevereiro de 2010.

Adv(s) RUTH DA COSTA GANDOLFO

032 2010.0000726-3/0 - Processo de
Conhecimento

MARCIO JAREK X CLARO S/A

Determina-se o prazo de 10 (dez) dias para o requerente fazer as impugnações cabíveis.

Adv(s) ELISANGELA DE FÁTIMA JAREK, JULIO CESAR GOULART LANES

033 2010.0000823-8/0 - Processo de
Conhecimento

MARCIA SCHWENDTNER DOS SANTOS X
BRASIL TELECOM S/A

Diante da manifestação da autora no petição retro, intime-se o réu para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ANALU JAWORSKI

034 2010.0000839-0/0 - Processo de
Conhecimento

ELISANGELA CARVALHO X ATIVOS AS CIA
SECURITI CRED FINANCIEROS

Determina-se o prazo de 10 dias para a requerente fazer as impugnações cabíveis.

Adv(s) RITA DE CÁSSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

035 2010.0000900-0/0 - Processo de
Conhecimento

MARLI DE FÁTIMA AMARAL X CLARO S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JULIO CESAR GOULART LANES

036 2010.0001108-4/0 - Processo de
Conhecimento

IZABEL ALVES DA CRUZ X BRADESCO
ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE
CRÉDITO LTDA (E OUTROS)

Em razão de sua tempestividade e adequação ao despacho de fls. 19, recebo a emenda à inicial de fls. 21/22, para o fim de constar valor certo ao pedido indenizatório por danos morais.

Adv(s) SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, CARLOS VANDERLEI MUHLSTEDT, RUZA FLÁVIA DAL BÔ

037 2010.0001417-3/0 - Processo de
Conhecimento

JOSÉ ROBERTO SILVA X OI BRASIL
TELECOM S/A

Emende o requerente a inicial, apresentando valor certo ao pedido de indenização por danos materiais. Prazo de 10 dias.

Adv(s) CELIA DO ROCIO DE PAULA

Concursos

Família

LONDRINA

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 143 /2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ANTONIA JOSE DA SILVA MAZ 0002 001015/1995
 BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA 0003 001455/1995
 BRAULINO BUENO PEREIRA 0001 000556/1994
 CASSIO NAGASAWA TANAKA 0012 002733/2005
 CECILIA INACIO ALVES 0011 001970/2005
 CELINA KAZUKO FUGIOKA MOL 0013 002023/2009
 CLAUDETE CARVALHO CANEZHIN 0011 001970/2005
 CLAUDIA MARIA TAGATA 0010 000925/2005
 ELIZABETH NADALIN 0011 001970/2005
 FRANCISCO EDUARDO DE OLIV 0005 002811/1999
 GLAUCO CAVALCANTI DE OLIV 0002 001015/1995
 JOSE MONTEIRO GONCALVES 0003 001455/1995
 JOSE ROBERTO REALE 0002 001015/1995
 JULIANO TOMANAGA 0007 001933/2000
 LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0004 001329/1999
 LUCIANA SGARBI 0011 001970/2005
 MARCELO BURATTO 0008 002098/2000
 MARCELO GAYA DE OLIVEIRA 0012 002733/2005
 MARCIO LUIZ NIERO 0006 001289/2000
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SO 0009 000464/2005
 MARCO ANTONIO PEREIRA SOA 0012 002733/2005
 MARIA TEREZINHA NAVARRO 0014 039452/2010
 RUI SANTOS DE SA 0004 001329/1999
 TATIANA GONCALVES ANDRE 0009 000464/2005
 THAIS ARANDA BARROZO 0006 001289/2000

1. SEPARACAO CONSENSUAL-556/1994-S.R.S.M. x P.M.M.- À requerente, para que nomeie bens do requerido passíveis de penhora, no prazo legal.-Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

2. DISSOLUCAO SOC.FATO C/C....1015/1995-D.M.F.B. x N.B.J.- À requerente, defiro o pedido de suspensão do do feito***Ao requerido para, querendo, se manifeste sobre o contido no petítório de fls 331/332, no prazo legal.***-Advs. JOSE ROBERTO REALE, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. e ANTONIA JOSE DA SILVA MAZIERO-.

3. CONV.DE SEP.JUD.EM DIV.-CONS.-1455/1995-E.R. x L.R.-Ao interessado para que retire o mandado de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. JOSE MONTEIRO GONCALVES e BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA-.

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1329/1999-J.G.S. e outro x C.E.B.T.- 1 - Com fundamento no pedido de fls. 215, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Ação de execução de alimentos ajuizada por J.G.S. em face de C.E.B.T., ambos já qualificados, nos termos do art. 267, VIII do CPC. 2 - Custas pelo exequente. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12 da Lei 1060/50. 3 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intime-se; Londrina, 28 de maio de 2010. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. RUI SANTOS DE SA e LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA-.

5. DISSOLUCAO SOC.FATO C/C....2811/1999-N.T. x A.M.N.- ...determino a avaliação judicial dos bens descritos na inicial de fls. 04/05, bens estes que deverão ser apresentados pela autora com estrita observância ao determinado na sentença de fls. 253/260 e acórdão de fls. 427/441, cinco dias***À autora para que tome ciência sobre o contido no petítório de fls 526/527 e documento que a acompanha.***-Adv. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-1289/2000-A.T.N. x M.A.N. e outros-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Advs. MARCIO LUIZ NIERO e THAIS ARANDA BARROZO-.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1933/2000-R.F.E. e outros x E.D.R.- Às requerentes, para que tomem ciência sobre o contido na certidão de fls. 187. -Adv. JULIANO TOMANAGA-.

8. CONV.DE SEP.JUD.EM DIV.-CONS.-2098/2000-L.C.S. x M.K.S.- 1 - Diante da ausência de manifestação do alimentando sobre o pedido formulado às fls.15/16 pelo alimentante (certidão de fls.31), autorizo que o genitor promova o depósito mensal da pensão destinada ao filho Thiago diretamente em conta corrente de sua titularidade, indicada às fls.16. 2 - Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo definitivo com as baixas necessárias. Londrina, 21 de Maio de 2010. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. MARCELO BURATTO-.

9. ALIMENTOS-464/2005-H.C.S.S. e outro x E.S.S.- À autora para que retire o Alvará de Levantamento, no prazo legal. -Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e TATIANA GONCALVES ANDRE-.

10. ALIMENTOS-925/2005-I.A.O. e outro x G.B.O.- Sobre o contido no petítório de fls 39/40, manifeste-se L.A.S, no prazo legal.-Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-.

11. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-1970/2005-G.L.S. e outro x E.A.A.B.J. e outros- Ao requerido para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 dias.-Advs. CECILIA INACIO ALVES, LUCIANA SGARBI, ELIZABETH NADALIN e CLAUDETE CARVALHO CANEZHIN-.

12. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-2733/2005-D.Z.B. e outro x J.- Ao interessado para que traga aos autos as cópias necessárias para a expedição do formal de partilha, no prazo legal.-Advs. CASSIO NAGASAWA TANAKA, MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES e MARCELO GAYA DE OLIVEIRA-.

13. GUARDA DE MENOR-2023/2009-P.A.S. e outro x L.P.D.S. e outro- 1 - Tendo em vista a sindicância de fls. 16/18, defiro o pedido liminar concedendo-se a guarda provisória dos menores L.F.S. e M.S.O., aos ora autores, P.A.S. e C.M.A.S. já que presentes os requisitos exigidos no art. 273 do CPC, a saber: I) Há urgência porque os autores já se encontram com a guarda de fato dos menores, situação que se apresenta desde o falecimento da genitora, sendo necessária a sua regularização para a sua proteção, além do fato de não haver notícia do interesse a guarda pelos respectivos genitores; II) Há verossimilhança porque não há matéria relevante que pudesse obstar este direito, bem como se trata de medida não irreversível e passível de acatamento em sede de mérito. 2 - Citem-se os réus para apresentar defesa, através de advogado, no prazo de quinze dias, pena de presunção de veracidade dos fatos alegados. Intime-se os réus sobre o teor da liminar pela mesma via. 3 - Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Londrina, 31 de Maio de 2010. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito ***Ao requerente, para que traga aos autos as cópias necessárias para a citação (2 cópias), no prazo legal, sob pena de arquivamento*** -Adv. CELINA KAZUKO FUGIOKA MOLOGNI-.

14. DISSOL. DE UNIAO ESTAVEL-0039452-08.2010.8.16.0014-J.A.S. e outros x R.C.S.- Ante o contido na certidão de fls. 32, determino a remessa dos autos para a Vara de Família da Comarca de Cambé, mediante distribuição na forma do CN. Intime-se -Adv. MARIA TEREZINHA NAVARRO-.

Londrina, 09 de Junho de 2010

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 145/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALEXANDRE STURION DE PAUL 0020 040282/2010
 AMANDA FREIRE DE FREITAS 0010 001371/2006
 ANTONIO FIDELIS 0009 001300/2006
 ANTONIO ROBERTO PEREIRA 0006 003084/2005
 APARECIDO MEDEIROS SANTOS 0004 002421/2005
 BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA 0017 001103/2010
 CARLA GEANE ANTUNES BILHA 0005 002778/2005
 CARLOS FREDERICO VIANA RE 0007 003233/2005
 CLAUDIO DE SOUZA LIMA 0018 025601/2010
 CLEUZA DA COSTA SOEIRO PA 0023 042461/2010
 DANIELA BRAGA PAIANO 0019 029928/2010
 DIOGO BROCHARD MENONCIN 0001 001647/2005
 DOUGLAS MOREIRA NUNES 0014 002983/2006
 EVALDO DIAS DE OLIVEIRA 0007 003233/2005
 FABIO APARECIDO FRANZ 0002 001673/2005
 FABIO SOARES MONTENEGRO 0001 001647/2005
 0010 001371/2006
 GIOVANI PIRES DE MACEDO 0002 001673/2005
 JACIRA ROSA TONELLO 0014 002983/2006
 JACQUES RESENDE GONÇALVES 0001 001647/2005
 JOSE AGENOR GONÇALVES DE 0012 002166/2006
 JOSE ROBERTO REALE 0011 001742/2006
 MARCIA TESHIMA 0002 001673/2005
 0004 002421/2005
 0007 003233/2005
 MARCOS ROGERIO LOBO COLLI 0007 003233/2005
 PAUL JURGEN KELTER 0007 003233/2005
 RAUL APARECIDO DE CAMARGO 0022 042442/2010
 RENATO DE SOUZA SANTOS 0008 001278/2006

ROBERTO MARCELINO DUARTE 0006 003084/2005
 SAMIR THOME FILHO 0021 040305/2010
 TANIA NICELIA IZELLI 0004 002421/2005
 TIAGO COBIANCHI RIBEIRO 0016 000822/2010
 VALDECI ELEUTERIO 0015 003334/2006
 VALDECIR CARLOS TRINDADE 0003 001755/2005
 VERIDIANA BORBA BUENO 0014 002983/2006
 VINICIUS DA SILVA BORBA 0007 003233/2005
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0013 002291/2006

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1647/2005-T.T.D. e outro x A.C.D.-Informe a exequente se dá quitação ao débito ou se pretende o prosseguimento da execução, oportunidade que deverá apresetnar a planilha atualizada do débito, com o abatimento dos valores pagos. Intime-se -Advs. FABIO SOARES MONTENEGRO, DIOGO BROCHARD MENONCIN e JACQUES RESENDE GONÇALVES BRONOW DE CARVALHO-.

2. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-1673/2005-A.L.S. e outro x E.J.P.- 1 - Tendo em vista a não manifestação da autora para dar prosseguimento ao feito (fls. 71) , JULGO EXTINTA a presente AÇÃO DE INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM. ajuizada por A.L.S. contra E.J.P., já qualificados, nos termos do artigo 267, par. 1º, do Código de Processo Civil. 2 - Custas pela autora. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança, uma vez que concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. 3 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 28 de maio de 2009. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. FABIO APARECIDO FRANZ, MARCIA TESHIMA e GIOVANI PIRES DE MACEDO-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1755/2005-T.G.D.S. e outro x T.D.S.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. VALDECIR CARLOS TRINDADE-.

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2421/2005-L.S.A. x M.S.A.- Deve o executado indicar seu endereço atual e apresentar comprovante de residência***Ao exequente para que se manifeste sobre o contido na certidão de fls 106, no prazo legal***-Advs. APARECIDO MEDEIROS SANTOS, MARCIA TESHIMA e TANIA NICELIA IZELLI-. 5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2778/2005-B.A. e outro x F.H.A.-Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça as fls 193, manifeste-se a autora, no prazo legal, sob pena de arquivamento. Intime-se -Adv. CARLA GEANE ANTUNES BILHAO-.

6. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-3084/2005-K.A.M.S. x A.S.S.- Ao credor para que indique bens do devedor passíveis de penhora, no prazo legal. -Advs. ANTONIO ROBERTO PEREIRA e ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

7. GUARDA DE MENOR-3233/2005-P.R.M. e outro x O.P.V. e outro-1 - Com fundamento no pedido de fls. 7374 e no parecer do Ministério Público de fls. 75, JULGO EXTINTA a presente Ação de Guarda ajuizada por P.R.M. e I.V.M., já qualificados, tendo em vista que a maioria de C.T.V. (fls. 06) implica na extinção do poder familiar, com consequente falta de interesse processual por fato superveniente, nos termos do art. 267, VI do CPC. 2 - Sem custas. 3 - Depois do trânsito em julgado, arquivo definitivo, com anotações e demais atos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 09 de maio de 2010. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, MARCOS ROGERIO LOBO COLLI, VINICIUS DA SILVA BORBA, EVALDO DIAS DE OLIVEIRA, PAUL JURGEN KELTER e MARCIA TESHIMA-.

8. EMBARGOS DE TERCEIRO-1278/2006-J.H. e outros x D.C.M. e outro- 1 - A citação dos embargados, nas ações de embargos de terceiros, deve ser realizada de forma pessoal, não sendo possível a simples intimação do procurador constituído, em atendimento ao direito de defesa. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CITAÇÃO REALIZADA POR PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL DA EMBARGADA PARA CONTESTAR. APELAÇÃO PROVIDA. (TJPR - 18ª Câmara Cível - AC n. 14502 - Rel. José Carlos Dalacqua - J. 10.02.2010) EMBARGOS DE TERCEIRO - Citação - Efetivação através do advogado ou por simples publicação do despacho - Incompatibilidade com o direito de defesa - Citação pessoal do embargado - Necessidade - Anulação do processo - Determinação do retorno dos autos à primeira instância e devolução do prazo legal para oferecimento de contestação - Recurso provido (TJSP - 9ª Câmara de Direito Privado - Relator Dácio Tadeu Viviani Nicolau - 27.01.2009) Todavia, quando o réu comparece aos autos para alegar a nulidade da citação e sendo ela decretada, como no caso dos autos, considera-se realizado o ato na data em que seu procurador for intimado da decisão, nos termos do art. 214, par. 2º do CPC, de forma que não se mostra necessária a realização do ato citatório. 2 - Assim, decreto a nulidade da citação realizada na pessoa do procurador do embargado Zairo, determinando que seja ele intimado, através de seu advogado (Sr. Renato de Souza Santos - substabelecimento de fls. 177), a apresentar defesa, em dez dias, nos termos do art. 1053 do CPC, a contar da publicação da presente decisão. Londrina, 25 de Maio de 2010. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. RENATO DE SOUZA SANTOS-.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1300/2006-S.A.D. e outro x M.D.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se -Adv. ANTONIO FIDELIS-.

10. ALIMENTOS-1371/2006-C.S.L. e outro x J.C.L.-...JULGO EXTINTA a presente AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por C.S.L. contra J.C.L., ambos já qualificados, nos termos do artigo 7º, da Lei 5.478/68 c/c art. 267, III, do Código de Processo Civil. 3 - Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do réu, que fixo no valor certo de R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, considerando a qualidade do serviço apresentado, a desnecessidade de instrução, a ausência de conteúdo econômico

certo, e extinção prematura do processo. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança, uma vez que concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. 4 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 28 de maio de 2010. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. AMANDA FREIRE DE FREITAS e FABIO SOARES MONTENEGRO-.

11. MED.CAUT. SEPARAÇÃO DE CORPOS-1742/2006-M.F. x E.C.F.- 1 - Trata-se de processo Cautelar de Separação de Corpos proposta por M.F. em face de E.C.F., em que foi concedido liminarmente o afastamento do réu do lar conjugal. A ação principal de Separação Judicial Consensual foi proposta dentro do prazo legal, sendo apensado aos autos principais (fls. 32). 2 - Tendo em vista a sentença de fls. 81/84 proferida nos autos de nº 2026/2006 de Separação Judicial Litigiosa, em apenso, colocando fim ao matrimônio das partes, JULGO EXTINTA a presente Ação Cautelar de Separação de Corpos, nos termos do artigo 808, III do CPC. 3 - Custas conforme a ação principal. 4 - Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 07 de Maio de 2010. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. JOSE ROBERTO REALE-.

12. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2166/2006-R.J.K. x M.A.M. e outros- 1 - Recebo os recursos interpostos apenas em seu efeito devolutivo (fls. 520, inc. I, do CPC), uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para sua interposição. 2 - Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo de lei. 3 - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens deste Juízo. Londrina, 24 de maio de 2010. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. JOSE AGENOR GONÇALVES DE MELLO-.

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2291/2006-P.A.B. e outros x P.M.B.-Ao interessado para que retire a Carta Precatória, no prazo legal. Intime-se. -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

14. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2983/2006-F.L.M. e outro x J.A.M.-1 - META 2 . O feito se enquadra na chamada meta de nivelamento n. 2, instituída pelo CNJ, razão pela qual deve receber prioridade na tramitação objetivando aceleração do julgamento. Anote-se. 2 - HOMOLOGO a composição amigável celebrada entre F.L.M. e J.A.M., ambos já qualificados, representada pelo instrumento particular de fls. 101/102, para todos os fins, nos termos do art. 269, III do CPC. 3 - Honorários advocatícios pelas partes com relação a seus procuradores. 4 - As custas processuais deverão ser rateadas entre autor e réu, até o limite de 50% do valor total, imperando-se a gratuidade pelo restante, considerando que a profissão de ambos, os valores envolvidos e a contratação de advogados afastam a miserabilidade protegida pela Lei n. 1060/50. 5 - Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, com as anotações e demais atos. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 09 de maio de 2010. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. JACIRA ROSA TONELLO, VERIDIANA BORBA BUENO e DOUGLAS MOREIRA NUNES-.

15. EXONERACAO DE ALIMENTOS-3334/2006-P.J.S. x G.K.S.- 1 - Prossiga-se o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2 - Promova a parte vencida o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 3 - A intimação da devedora se dará através do curador nomeado nos autos, via Diário da Justiça. 4 - Intimem-se. Londrina, 05 de maio de 2010. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. VALDECI ELEUTERIO-.

16. MED.CAUT.DE SEP.DE CORPOS C/C PED LIMINAR-0000822-77.2010.8.16.0014-V.O. x N.S.N.O.- 1 - Com fundamento no pedido de fls. 44 e no parecer do Ministério Público de fls. 45, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS ajuizada por V.O. em face de N.S.N.O., ambos já qualificados, nos termos do art. 267, VIII do CPC. 2 - Custas pelo autor. 3 - Via de consequência, revogo a liminar de fls. 24/25. 4 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 27 de Abril de 2010. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. TIAGO COBIANCHI RIBEIRO-.

17. RETIFICACAO DE ASSENTO-0001103-33.2010.8.16.0014-E.M. e outro x J.-Ao interessado para que retire o mandado de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA-.

18. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0025601-96.2010.8.16.0014-J.L.M.L. x M.A.L.- 1 - O pedido de fls.259/264 será apreciado tão logo o autor informe se os cartões de crédito estão em seu nome ou exclusivamente em nome da ré. Intime-se. 2 - Cumpra-se o comando de fls.257/258. Londrina, 08 de Junho de 2010. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. CLAUDIO DE SOUZA LIMA-.

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0029928-84.2010.8.16.0014-V.G.M.S. e outro x G.M.S.- Sobre o comprovante de depósito de fls 19, manifeste-se o exequente, no prazo legal-Adv. DANIELA BRAGA PAIANO-.

20. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-0040282-71.2010.8.16.0014-C.A.S. x J.-Ao requerente para que cumpra a cota ministerial de fls 14, no prazo legal.-Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA-.

21. MED.CAUT. SEPARAÇÃO DE CORPOS-0040305-17.2010.8.16.0014-M.R.N.A. x C.G.A.- Defiro o pedido de separação de corpos...comprove a autora que diligenciar minimamente pela localização do réu. Somente após a comprovação, será deferido o pedido de citação por edital. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ação principal no prazo de trinta dias da efetivação da medida sob pena de cessação da eficácia. -Adv. SAMIR THOME FILHO-.

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0042442-69.2010.8.16.0014-J.I.E.S. e outro x L.E.S.- Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial com a juntada do comprovante da intimação do executado, dos alimentos fixados na ação principal, sob pena de indeferimento. --Adv. RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO-.

23. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0042461-75.2010.8.16.0014-L.C.F. e outro x J.- 1 - Intimem-se as partes para, no prazo de trinta dias, comparecerem em cartório

de segunda à quinta-feira, das 09:00 às 11:00 horas, a fim de ratificar o pedido inicial. Não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo provisório.- Adv. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.

Londrina, 09 de Junho de 2010

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 144/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZE 0016 003043/2006
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEI 0009 001667/2006
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUN 0019 003338/2006
ANDREIA AYUMI NITAHARA 0001 000809/2003
CARLOS JOSE FRAGOSO 0018 003162/2006
CELSE LUIZ TENORIO ARAUJO 0006 001509/2006
CLAUDIA MARIA TAGATA 0005 001389/2006
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEI 0020 000187/2009
DARCI FELIX JUNIOR 0014 003021/2006
0015 003023/2006
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0007 001634/2006
FERNANDO RUMIATO 0002 000622/2005
FRANCO ANDREY FICAGNA 0016 003043/2006
GERALDO PEIXOTO DE LUNA 0013 002837/2006
GUILHERME REGIO PEGORARO 0017 003056/2006
HELIO CAMILO DE ALMEIDA 0017 003056/2006
IVAN PEGORARO 0017 003056/2006
JOAO FELIPE BARROS DE ALB 0009 001667/2006
JOSUEL DECIO DE SANTANA 0001 000809/2003
JULIANO TOMANAGA 0004 000807/2006
JUNIO CESAR MANGONARO 0016 003043/2006
LINDEIA CARDOSO 0012 002784/2006
LUCIANA MENDES PEREIRA RO 0005 001389/2006
LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECH 0019 003338/2006
LUIZ CARLOS BORTOLETTO 0007 001634/2006
LUIZ PAULO CIVIDATTI 0007 001634/2006
MARCIA TESHIMA 0007 001634/2006
MARCO AURELIO GRESPLAN 0009 001667/2006
MARCOS LEATE 0017 003056/2006
MARCUS VINICIUS BRUNETI 0001 000809/2003
MARIA APARECIDA PIVETA CA 0008 001635/2006
MARIO RONALDO CAMARGO 0008 001635/2006
MARISSE COSTA DE QUEIROZ 0016 003043/2006
MONICA CARVELLO MONTANS Z 0003 000356/2006
PAULO JOSE DE OLIVEIRA DE 0002 000622/2005
REINALDO IGNACIO ALVES JU 0001 000809/2003
RITA DE CASSIA MAISTRO TE 0006 001509/2006
SILENE MACHADO DE SOUZA 0014 003021/2006
0015 003023/2006
SILVIO JOSE FARINHOLI ARC 0017 003056/2006
SUELLEN NAMIUCHI MORIYA 0001 000809/2003
SUSANA TOMOE YUYAMA 0001 000809/2003
VALDECI ELEUTERIO 0013 002837/2006
VERIDIANA BARBOSA B. DE C 0017 003056/2006
VIVIANE RIDAO RIBEIRO 0001 000809/2003
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0010 001901/2006
0011 001980/2006

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-809/2003-J.N.O.F. e outro x J.N.O.- 1 - Considerando o número de execuções em trâmite envolvendo as mesmas partes, os valores envolvidos e o tempo decorrido desde o ajuizamento, determino a unificação de todas as demandas executivas, devendo o credor apresentar a conta geral do débito nestes autos. Dez dias. 2 - Após, voltem conclusos para análise do pedido de fls.221/222. Londrina, 21 de maio de 2010. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. JOSUEL DECIO DE SANTANA, ANDREIA AYUMI NITAHARA, SUELLEN NAMIUCHI MORIYA, SUSANA TOMOE YUYAMA, VIVIANE RIDAO RIBEIRO, MARCUS VINICIUS BRUNETI e REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR-.

2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-622/2005-B.K.S. e outros x C.G.S.-Sobre a ausência de manifestação do exequido, certificada às fls 220 verso, manifeste-se a exequente, no prazo legal -Advs. PAULO JOSE DE OLIVEIRA DE NADAI e FERNANDO RUMIATO-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-356/2006-B.S.O.A. e outro x S.A.-Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça as fls 164, manifeste-se a autora, no prazo legal, sob pena de arquivamento. Intime-se -Adv. MONICA CARVELLO MONTANS ZAMARIAN-.

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-807/2006-B.P.M.L. e outro x A.C.M.L.- Sobre as certidões do Renajud fls 87 e Bacenjud fls 88, manifeste-se o exequente, no prazo legal.-Adv. JULIANO TOMANAGA-.

5. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1389/2006-J.G. x L.H.H.G. e outro-...Julgo procedente o pedido formulado por J.G. na presente Ação Revisional de Alimentos ajuizada contra L.H.H.G., representado por sua genitora, Edlaine Evelise Hackmann, todos já qualificados, para reduzir os alimentos para o valor certo de 1/3 do salário mínimo nacional por mês, através de pagamento mediante recibo ou depósito bancário, até o último dia de cada mês. 4 - A redução do valor dos alimentos produz efeito desde a citação. 5 - Condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, no valor certo de R\$.1.200,00 (hum mil e duzentos reais), na forma do art. 20, par. 4º do CPC, considerando o grau de zelo do profissional, o tempo decorrido desde o ajuizamento e a necessidade de instrução. Arbitro a remuneração do Sr. Curador Especial em R\$.600,00 (seiscentos reais), considerando a necessidade de instrução e os valores envolvidos, valor que passará a integrar a conta geral do débito para todos os fins, nos termos do art. 22, par. 1o. da Lei n. 8906/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 13 de Maio de 2010. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO e CLAUDIA MARIA TAGATA-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1509/2006-G.M.M. e outro x A.C.M.- Sobre as certidões do Renajud fls 134 e Bacenjud fls 135/136, manifeste-se o exequente, no prazo legal-Advs. RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO e CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO-.

7. ALIMENTOS-1634/2006-D.A.R. e outros x P.R. e outro-Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza a respectiva finalidade e, em igual prazo, se possuem interesse na realizacao de audiencia conciliatoria(art. 331). -Advs. MARCIA TESHIMA, LUIZ CARLOS BORTOLETTO, DONIZETTI ANTONIO ZILLI e LUIZ PAULO CIVIDATTI-.

8. DISSOL. DE UNIAO ESTAVEL-1635/2006-C.C.D.S. e outros x A.V.S.-...Julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por C.C.S., G.V.S. e L.I.V.S. na presente Ação de Reconhecimento de União Estável c/c Pensão Alimentícia ajuizada contra A.V.S., ambos já qualificados, para: a) deixar de reconhecer como entidade familiar a convivência fática estabelecida entre o casal , já que ausentes os fundamentos previstos no art. 226, par. 3º da Constituição Federal e arts. 1723 e seguintes do Código Civil/02; b) Condenar o réu ao pagamento de alimentos em favor dos dois filhos, pelo valor equivalente a 2/3 (dois terços) de um salário mínimo nacional, todos os meses, sem termo final definido, na razão da metade para cada. O pagamento acontecerá através de depósito ban-cário em conta que deverá ser comunicada nos autos em cinco dias, até o último dia de cada mês, prestando-se o comprovante de depósito como recibo, estando desde logo autorizada a expedição de ofício para desconto do valor da folha de pagamento, com direcionamento para a conta bancária, tão logo tenha a genitora/guardiã ciência de emprego regular pelo alimentante. 8 - As partes foram vencidas e vencedoras em parte de seus pleitos, de modo que a sucumbência deverá ser suportada na razão de 65% pelo réu e o restante pelos autores, na forma do art. 21 do CPC, com incidência do benefício da assistência judiciária gratuita á autora, com expressa ressalva da regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Arbitro o valor dos honorários advocatícios no valor certo de R\$.2.000,00 (dois mil reais), em atendimento à regra do art. 20, par. 4º do CPC, considerando a necessidade de instrução, a ausência de incidentes, o demasiado longo tempo decorrido desde o ajuizamento e o sucesso obtido. Suspendo, apenas aos autores, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque a eles concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva da regra do art. 12 da Lei n. 1060/50 e com revogação de decisão diferente anterior. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 09 de maio de 2010. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli -Advs. MARIO RONALDO CAMARGO e MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.

9. ALIMENTOS-1667/2006-S.D.O. e outro x Y.O.-Ao interessado para que retire o Ofício, no prazo legal. Intime-se. -Advs. JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE, ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA e MARCO AURELIO GRESPLAN-.

10. RETIFICACAO-1901/2006-ADIR APARECIDA SOARES DE LIMA x O JUIZO-1 - ADIR APARECIDA SOARES DE LIMA, já qualificada, através de advogado habilitado, ajuizou o presente pedido de Retificação de Registro Civil para tanto informando que: em decorrência de um incêndio, perdeu seus documentos pessoais e ao requerer a 2ª via de seu assento de nascimento constatou o equívoco na grafia de seu nome e sexo, constando Adir Aparecido de Lima, sexo masculino; precisa da autorização para a correção do assento e confecção dos demais documentos. Pede, no final, autorização para a alteração. Após a juntada de vários documentos, o Ministério Público apresentou o parecer definitivo de fls.76/79 para concluir que o pedido pode ser deferido já que os documentos comprovam a necessidade da retificação. É o breve relato. Decido. 2 - Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito saneado e em ordem, pronto para decisão. E depois de avaliar os argumentos apresentados e a prova produzida, tenho que o pleito da autora comporta acatamento. O assento de nascimento da autora (fls.75) foi lavrado com evidente equívoco, vez que atribuiu a mesma o sexo MASCULINO e o nome ADIR APARECIDO DE LIMA, sem o patronímico SOARES. Os documentos acostados nos autos (fls.08, 10, 57, 65/70) dão conta de que o nome da autora é ADIR APARECIDA SOARES DE LIMA, e o sexo, FEMININO. Assim, diante do fato de o assento de óbito não expressar a realidade fática, em atendimento ao princípio da fidelidade dos atos registraes, autorizada está a retificação do registro, além do que não há qualquer notícia sobre ofensa a direitos ou interesses de terceiros. Além disso, procede o pedido também em função de que tal requerimento encontra subsídio no artigo 109 da lei 6.015/73, não apresentando óbice legal para seu deferimento, quando devidamente fundamentado e instruído. 3 - Depois de sopesados os argumentos apresentados, a documentação juntada, a ausência de ofensa aparente a interesses de terceiros e as observações indicadas nos pareceres do Ministério Público, julgo procedente o pedido formulado para autorizar a retificação do nome e do sexo da autora em seu assento de nascimento para ADIR APARECIDA SOARES DE LIMA, sexo feminino, para todos os fins, nos termos do art. 57 da Lei

n. 6015/73. 4 - Expeça-se ofício para alteração do registro e, após, ao arquivo, com as anotações e demais atos. 5 - Custas do processo pelo autora. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança, porque concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, com expressa ressalva ao art. 12 da Lei 1060/50. Honorários Advocatícios não devidos por ausência de lide. Publique-se; registre-se; intime-se. Londrina, 14 de maio de 2010. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1980/2006-H.E.R.R. e outros x J.D.R.-Sobre a contestação e documentos que a acompanham, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo legal, sob pena de arquivamento. Intime-se -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2784/2006-L.R.S. e outro x A.R.S.- Aos exequentes para que cumpram a cota ministerial de fls 204. -Adv. LINDEIA CARDOSO-.

13. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-2837/2006-D.L.D.S. e outro x J.-Ao interessado para que retire o mandado de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. GERALDO PEIXOTO DE LUNA e VALDECI ELEUTERIO-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-3021/2006-J.N.O. x J.N.O.F. e outro- 1 - Avoquei para regularização. 2 - Promova o Sr. Escrivão a juntada de fotocópia desta decisão nos autos n.3023/2006. 3 - META 2. Os presentes feitos se enquadram na chamada META 2, instituída pelo CNJ, o que significa que o processamento deve receber aceleração que possibilite o julgamento ainda este ano. 4 - Designo o dia 01/02/2011, às 14:00 horas para a realização de audiência de conciliação em ambos os feitos, data mais próxima possível, oportunidade em que deverão comparecer as partes acompanhadas de seus procuradores, munidas de proposta concreta para realização de acordo. A audiência de instrução e julgamento, se necessário, será realizada em outra oportunidade. 5 - Intime-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 21 de maio de 2010. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. DARCI FELIX JUNIOR e SILENE MACHADO DE SOUZA-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-3023/2006-J.N.O. x J.N.O.F. e outro- 1 - Avoquei para regularização. 2 - Promova o Sr. Escrivão a juntada de fotocópia desta decisão nos autos n.3023/2006. 3 - META 2. Os presentes feitos se enquadram na chamada META 2, instituída pelo CNJ, o que significa que o processamento deve receber aceleração que possibilite o julgamento ainda este ano. 4 - Designo o dia 01/02/2011, às 14:00 horas para a realização de audiência de conciliação em ambos os feitos, data mais próxima possível, oportunidade em que deverão comparecer as partes acompanhadas de seus procuradores, munidas de proposta concreta para realização de acordo. A audiência de instrução e julgamento, se necessário, será realizada em outra oportunidade. 5 - Intime-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 21 de maio de 2010. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. DARCI FELIX JUNIOR e SILENE MACHADO DE SOUZA-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3043/2006-N.S. e outro x C.S.- 1 - Informe a exequente o CPF do executado a fim de se possibilitar a penhora on-line pelo sistema BACENJUD e RENAJUD. 2 - A expedição de mandado de penhora fica condicionada à indicação de bens do devedor pela exequente, sendo que a penhora pelo sistema eletrônico se mostra o meio mais eficaz para a satisfação do débito exequendo. - Advs. FRANCO ANDREY FICAGNA, MARISSE COSTA DE QUEIROZ, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI e JUNIO CESAR MANGONARO-.

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3056/2006-E.G.B. e outros x M.V.B.- Ao requerente, para que se manifeste sobre os comprovantes de depósito fls. 150, no prazo legal***Ao exequido para que traga aos autos o número de seu CPF***- Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, VERIDIANA BARBOSA B. DE CASTRO, SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI e HELIO CAMILO DE ALMEIDA-.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3162/2006-N.P.C. e outro x E.C.C.- Ao exequente para que indique bens do executado passíveis de penhora, conforme contido na cota ministerial de fls 77, no prazo de cinco dias-Adv. CARLOS JOSE FRAGOSO-.

19. REGULAMENTACAO DE VISITAS-3338/2006-V.N.S. x O.S.J.- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Advs. LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT e ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

20. ALIMENTOS-187/2009-J.H.O.S. e outro x V.C.S.-Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça as fls 58, manifeste-se a autora, no prazo legal, sob pena de arquivamento. Intime-se -Adv. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO-.

Londrina, 09 de Junho de 2010

Execuções Penais

MARINGÁ

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA
DOS PRESÍDIOS DE MARINGÁ - PARANÁ
ALEXANDRE KOZECHEN - Juiz de Direito
IVONE BIAZIN - Escrivã
PAULO SERGIO ALVES DE SÁ - Auxiliar Administrativo

RELAÇÃO Nº 09/2010

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS

01	ANGÉLICA DE CARVALHO CIONI
02	CARLOS DA COSTA FLORENCIO
03	GUSTAVO TULIO PAGANI
04	LEONARDO AUGUSTO GENARI
05	ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA
06	GUSTAVO TULIO PAGANI
07	GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO
08	ROGERIO CARLOS CAMILO
09	SERGIO W. ALVES DE OLIVEIRA
10	EVERTON APARECIDO CALDEIRA

01 - Cad. 75.328. Sentenciado EDVALDO NASCIMENTO BATISTA. Remição de Pena nº. 1094/2010. Ao procurador do sentenciado informando o indeferimento do pedido de justiça gratuita e para que junte aos autos o comprovante de pagamento da taxa do benefício. ADV. ANGÉLICA DE CARVALHO CIONI.

02 - Cad. 163.941. Sentenciado GUILHERME HENRIQUE BORGES. Saída Temporária nº. 989/2010. Por decisão datada de 21/05/2010, foi indeferido o pedido de saída temporária. ADV. CARLOS DA COSTA FLORENCIO.

03- Cad. 176.290. Sentenciado IZABEL CRISTINA LOPES SOARES. Saída Temporária nº. 844/2010. Por decisão datada de 07/05/2010, foi indeferido o pedido de saída temporária. ADV. GUSTAVO TULIO PAGANI.

04 - Cad. 129.517. Sentenciado ROSANGELA DO CARMO ANDRADE. Saída Temporária nº. 841/2010. Por decisão datada de 07/05/2010, foi indeferido o pedido de saída temporária. ADV. LEONARDO AUGUSTO GENARI.

05 - Cad. 181.456. Sentenciado JAMES OSMIRTES MARTINS. Saída Temporária nº. 842/2010. Por decisão datada de 07/05/2010, foi indeferido o pedido de saída temporária. ADV. ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA.

06- Cad. 169.946. Sentenciado ELTON RODRIGUES DOS SANTOS. Saída Temporária nº. 845/2010. Por decisão datada de 07/05/2010, foi indeferido o pedido de saída temporária. ADV. GUSTAVO TULIO PAGANI.

07 - Cad. 171.005. Sentenciado LEONEL DOS REIS PINTO FURTUOSO. Saída Temporária nº. 843/2010. Por decisão datada de 07/05/2010, foi indeferido o pedido de saída temporária. ADV. GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO.

08 - Sentenciado JOSE LUIZ DA SILVA. Por decisão datada de 02/06/2010, foi determinado o arquivamento do pedido de livramento condicional. ADV. ROGERIO CARLOS CAMILO.

09- Sentenciado VLAUMIR CARLOS SCARPINI. Ao procurador do sentenciado informando que já há pedido de progressão para o regime semiaberto em trâmite e para que retire os documentos protocolados. ADV. SERGIO W. ALVES DE OLIVEIRA.

10 - Cad. 144.319. Sentenciado LEANDRO RAMOS PESSOA. Regime Aberto nº. 167/2010. Ao procurador do sentenciado para que tome ciência da decisão de fls. 30-32. ADV. EVERTON APARECIDO CALDEIRA.

Estado do Paraná	VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE MARINGÁ - PARANÁ Av. Tiradentes, 380 - (fone/fax 44 3226.5977,- CEP. 87013-900 - Maringá/ - PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU(S): JAIR DE AZEVEDO PALMA

CAD. 128.479

Prazo: 10 DIAS

O Doutor ALEXANDRE KOZECHEN, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de dez dias, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente a pessoa de **JAIR DE AZEVEDO PALMA**, brasileiro, nascido aos 25/07/1968, natural de Indianópolis - PR, filho de Juvenal Ferreira Palma e de Laide Azevedo Palma, anteriormente residente em local desconhecido, pelo presente **intima-o para que efetue o pagamento da pena de multa, referente aos autos de AP 2004.4116-5 (3ª Vara Criminal de Maringá - PR), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser a mesma encaminhada a Fazenda Pública do Estado para execução..**

Dado e passado nesta cidade de Maringá PR, aos 24 de maio de 2010. Eu, _____, Auxiliar de Cartório, o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE KOZECHEN

JUIZ DE DIREITO

Estado do Paraná	VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE MARINGÁ - PARANÁ Av. Tiradentes, 380 - (fone/fax 44 3226.5977,- CEP. 87013-900 - Maringá/ - PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU(S): DANIEL DA SILVA

COR. 349.902

O Doutor ALEXANDRE KOZECHEN, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, **FAZ SABER**, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de vinte dias, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente a pessoa de **DANIEL DA SILVA**, brasileiro, nascido aos 15/09/1987, natural de Foz do Iguaçu - PR, filho de Laércio Costa da Silva e de Dora Conceição da Silva, pelo presente **intima-o para comparecer a audiência admonitória, no dia 13/07/2010 às 14:30 horas, nesta Vara de Execuções Penais de Maringá/PR.**

Dado e passado nesta cidade de Maringá PR, aos 09 de junho de 2010.. Eu, _____, Auxiliar de Cartório, o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE KOZECHEN

JUIZ DE DIREITO

Maringá, 10 de junho de 2010.

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DE CURITIBA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL

COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS.

RÉU: ISAÍAS CARDOSO DOS SANTOS

AÇÃO PENAL Nº 2002.3956-3

A DRA. ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da Sentença imposta ao réu ISAÍAS CARODOSO DOS SANTOS, filho de Antonio Cardoso dos Santos e de Maria de Lourdes dos Santos, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica intimado de que foi condenado como incurso no art. 157, §§ 1º e 2º, incisos I e II, do Código Penal, a pena de 06 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO e 24 Dias-Multa, em Regime Semi-Aberto, por sentença datada de 30/03/2010. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 10 de junho de 2010. Eu, _____, (assinado) Paulo Ivo Rodrigues Júnior, Escrivão, que o subscrevi. (assinado) Elizabeth Nogueira Calmon De Passos

Juíza de Direito

1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- FORO CENTRAL.

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU NILSON APARECIDO PEDROSO DA SILVA

O Doutor FERNANDO FERREIRA DE MORAES, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR E INTIMAR pessoalmente o réu NILSON APARECIDO PEDROSO DA SILVA, portador do RG n.º 5.308.925-9/Pr, filho de Lazaro Vicente da Silva e de Maria Aparecida da Silva, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** para **responder** à acusação que a Justiça Pública lhe move, nos autos de Processo Criminal de nº 2008.8688-0 como incurso nas penas do artigo 306 Código de Trânsito Brasileiro cc. Artigo 298 inciso III do Código Penal, por escrito, no prazo de **10 (dez) dias**, a contar da publicação deste, através de advogado constituído ou por intermédio da Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, pelo presente, citada para se ver processar, até o final do julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado; e **INTIMA-O** a comparecer perante este Juízo, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco II, Santa Cândida, no dia **25 de agosto de 2010, às 14h00min**, para participar de **Audiência**

de Suspensão Condicional do Processo, devendo comparecer acompanhado de advogado, pois na falta ser-lhe-á nomeado defensor público. (RESUMO DA DENÚNCIA) "No dia 22 de outubro de 2006, por volta das 21:30 horas o denunciado NILSON APARECIDO PEDROSO DA SILVA, sem possuir permissão para dirigir ou CNH, conduzia perigosamente a motocicleta CG 125 Titan, desprovida de emplacamento, pela Rua Francisco Derosso, nesta cidade, sob a influencia de álcool, circunstância esta que alterou sua capacidade de função motora, de percepção e de comportamento, afetando sua capacidade para dirigir, tanto que na altura do numeral 2.351 colidiu na traseira do veículo VW/fusca, placas ACN-7407, conduzido por aquela via pública, expondo, desta maneira a dano potencial a incolumidade de outrem. Em seguida foi submetido ao bafômetro que atestou concentração de álcool em 1,17 mg/l, em como o exame de sangue perante o IML, o qual atestou resultado positivo com concentração de 20,8 dg/L.

Curitiba, 09 de junho de 2010. Eu,.....Maria Vilma Camargo Bastos de Lima, Escrivã, o digitei e assino.

FERNANDO FERREIRA DE MORAES
Juiz de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ AVENIDA CÂNDIDO DE ABREU Nº 830- CENTRO CÍVICO ARI FFRNANDES DOS SANTOS

ESCRIVÃO

SUELI WILINSKI COUTINHO

ALESSANDRA COSTA P. DOS SANTOS

ROSANE APARECIDA FRASON

JURAMENTADAS

EDITAL DE LEILÃO, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS, NA FORMA ABAIXO.

Pelo presente se faz saber a todos que será levado a arrematação em primeiro e segundo leilão, o bem de propriedade do devedor EDEMAR FIGUEIREDO GAIO, na seguinte forma.

PRIMEIRO LEILÃO - dia 25.06.2010, às 09:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação

SEGUNDO LEILÃO - dia 06.08.2010, às 09:30 horas para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: No Átrio do Fórum sito no Edifício das Varas de Família, sito a Avenida Cândido de Abreu, nº830, Centro Cívico, 1ª Vara de Família.

PROCESSO - Autos nº 855/2003 de Execução de alimentos em que

AUGUSTO SUTTER GAIO representado pela mãe LUCIA ISABEL

SUTTER PADILHA move contra EDEMAR FIGUEIREDO GAIO.

BEM: 1/3 do lote de terreno nº 7 da planta Jardim das Américas, situada nesta capital, medindo 12,00m. de frente para a rua Heitor de Andrade, por 44,00m. de fundos em ambos os lados, com área total de 528,00m2, contendo uma casa em alvenaria coberta com telhas de barro tipo francesa, em regular estado de conservação e demais características constantes na matrícula nº 62 404 da 4ª CRI de Curitiba.

DEPÓSITO, em mãos do Sr. Depositário Público.

AValiação:- R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

VALOR DA DIVIDA. R\$ 13.937,24 (treze mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos)

ÔNUS: nada consta dos autos

INTIMAÇÃO. Fica desde logo intimado o devedor EDEMAR FIGUEIREDO

GAIO, se porventura, não for encontrado para a intimação pessoal.

OBSERVAÇÃO: Caso não haja expediente forense na data designada, fica

automaticamente transferida para o próximo dia útil, no mesmo horário.

E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS OS

INTERESSADOS EM ESPECIAL DO EXECUTADO E PARA QUE O

MESMO FIQUE INTIMADO DA DATA DESIGNADA, FOI EXPEDIDO O

PRESENTE EDITAL DE LEILÃO E ARREMATACÃO, QUE SERÁ AFIXADO

NO LUGAR DE COSTUME PERMANECENDO CÓPIA 4OS AUTOS,

DEVIDAMENTE ASSINADA. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE

CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO D PARANÁ. AOS TRINTA DIAS DO MÊS

DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E DEZ. Eu (a) funcionária

juramentada o subscrevo.

VANESSA BASSANI

JUÍZA DE DIREITO

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA

SEGUNDA VARA CRIMINAL

Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco II, Santa Cândida, CEP: 86630-000

EDITAL DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

A DR^a. **CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO**, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, **FAZ SABER**, a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, com o prazo de dez (10) dias **que** não tendo sido possível, citar pessoalmente o(a) réu(ê) abaixo qualificado(a), pelo presente cita-o(a)/notifica-o(a), para que no prazo de 10 dias apresente defesa preliminar, com fulcro nos arts. 396 e 396-A do C.P.P..

AUTOS Nº 2002.7236-6

ARTIGO: 344, caput, do Código Penal

RÉU: AMARILDO LOPES

FILIAÇÃO: **Jaimelino Lopes e Laura Philippos Lopes****Dado e passado nesta cidade e comarca.**

Curitiba, 10 de junho de 2010.

Eu, Carlos Romeu Casella Anzoategui, Aux. Administrativo, o subscrevi.

Carmen Lucia De Azevedo e Mello

Juíza de Direito

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Citação

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Guarda sob o n. 2008.759-5, em que é requerente VANDERLI SCHALY, e requeridos os genitores JOÃO MANOSSO e JUREMA LUIVINOSKI MIOTTO, referente ao infante J. F. M. E, como consta nos autos que a genitora encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **JUREMA LUIVINOSKI MIOTTO**, para que no **prazo de 10 (dez) dias**, ofereça resposta ao pedido, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo rol de testemunhas e documentos, e, caso não possua condições de constituir advogado poderá comparecer em cartório e requerer a nomeação de defensor dativo, nos termos dos artigos 158 e 159 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 18 de maio de 2010. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, Auxiliar Administrativo, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA

Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
DJ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

A Doutora ADRIANA DE LOURDES SIMETTE, MM. Juíza de Direito Substituta da Terceira Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na Forma da Lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos nº **785/2006** de **INTERDIÇÃO** propostos por **MARIA APARECIDA DE JESUS** em face de **CAROLINA BEATRIZ DE JESUS**, nos quais, por este Juízo, através de sentença proferida em data de **13/07/2009**, foi decretada a interdição de **CAROLINA BEATRIZ DE JESUS**, brasileira, solteira, maior incapaz, nascida em 07/07/1981, portadora do RG n.º 10.258.315-9, inscrita

no CPF/MF n.º 010.957.199-12, filha de Maria Aparecida de Jesus, residente e domiciliada nesta Capital, na Rua Peru, n.º 347, Fazenda Rio Grande/PR, em face de ser a mesma portadora de Doença Mental (CID) F-20, sendo-lhe nomeada curadora a requerente **MARIA APARECIDA DE JESUS**, brasileira, casada, doméstica, portadora do RG n.º 3.217.149-4/MG e inscrita no CPF/MF n.º 474.701.279-68, mediante compromisso legal. Do que para constar lavrei este que, lido e achado conforme vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 03 de maio de 2010. Eu, _____, subscrevi.- (OBS) PUBLICAR TRÊS VEZES COM INTERVALO DE 10 DIAS. Art. 1.184 do CPC)

ADRIANA DE LOURDES SIMETTE

Juíza de Direito Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
DJ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

O Doutor IRINEU STEIN JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na Forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos nº **174/2003** de **INTERDIÇÃO** propostos por **SERGIO DE OLIVEIRA** e **ROSELI DE SOUZA LUZ OLIVEIRA** em face de **SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR**, nos quais, por este Juízo, através de sentença proferida em data de **13/10/2009**, foi decretada a interdição de **SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR**, brasileiro, solteiro, portador do RG n.º 9.764.130-7, inscrito no CPF/MF n.º 010.040.479-08, Rua Coronel Victor Agner Kendrick, 698, Sítio Cercado, nesta Capital, em face de ser o mesmo portador de F-06.9 no CID-X, a causa foi o AVC (Acidente Vascular Cerebral), sendo-lhe nomeado curador o requerente **SERGIO DE OLIVEIRA**, portador do RG n.º 1.516.186-8/PR, inscrito no CPF/MF n.º 238.303.109-78, residente no mesmo endereço, mediante compromisso legal. Do que para constar lavrei este que, lido e achado conforme vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 17 de maio de 2010. Eu, _____, subscrevi.-.

IRINEU STEIN JUNIOR

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
M

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora ADRIANA DE LOURDES SIMETTE, MM. Juíza de Direito Substituta da Terceira Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na Forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos nº **261/2005** de **INTERDICAÇÃO** propostos por **MARIA FERREIRA DE ARAUJO** em face de **CELSO TENORIO DE ARAUJO**, nos quais, por este Juízo, através de sentença proferida em data de **09/07/2009**, foi decretada a interdição de **CELSO TENORIO DE ARAUJO**, brasileiro, solteiro, maior, inscrito no CPF nº 815.833.119-04, filho de **JOSÉ TENÓRIO DE ARAÚJO** e de **MARIA FERREIRA DE ARAÚJO**, residente e domiciliado na Rua João Crisostomo da Rosa, 477, CEP: 81330-550, Curitiba - PR, em face de ser o mesmo portador de **RETARDO MENTAL GRAVE, IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE EM DEFINITIVO**, sendo-lhe nomeado curadora para todos os atos jurídicos a requerente **MARIA FERREIRA DE ARAUJO**, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 4.196.781-1/PR, inscrita no CPF nº 387.201.162-68, residente e domiciliada na Rua João Crisostomo da Rosa, 477, CEP: 81330-550, Curitiba - PR, mediante compromisso legal. Do que para constar lavrei este que, lido e achado conforme vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 19 de maio de 2010. Eu, _____, subscrevi.- (OBS) PUBLICAR TRÊS VEZES COM INTERVALO DE 10 DIAS. Art. 1.184 do CPC)

ADRIANA DE LOURDES SIMETTE

Juíza de Direito Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
AS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor IRINEU STEIN JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na Forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos nº **952/1998** de ***INTERDICAÇÃO** propostos por **AMELIA MARIA PEREIRA** em face de **ISAIAS DE PAULA PEREIRA**, nos quais, por este Juízo, através de sentença proferida em data de **04/06/2009**, foi decretada a interdição de **ISAIAS DE PAULA PEREIRA**, brasileiro, nascido aos 13/02/1976, solteiro, filho de FRANCISCO DE PAULA PEREIRA e AMÉLIA MARIA PEREIRA, portador da CI/RG n.º 7.263.277-0/Pr, residente e domiciliado na Rua Arlindo Prestes

n.º 2186, Comunidade São Domingos, Vila Centenário, nesta Capital, em face de ser o(a) mesmo(a) portador(a) de doença mental grave, esquizofrenia hebefrenica, patologia de caráter crônica e permanente, tornando-o uma pessoa totalmente incapaz de praticar todos os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) curador(a) o(a) requerente **AMELIA MARIA PEREIRA**, brasileira, viúva, do lar, portadora da CI/RG n.º 3.169.434-5/Pr, residente no mesmo endereço, mediante compromisso legal. Do que para constar lavrei este que, lido e achado conforme vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 17 de novembro de 2009. Eu, _____, subscrevi.- (OBS) PUBLICAR TRÊS VEZES COM INTERVALO DE 10 DIAS. Art. 1.184 do CPC)

IRINEU STEIN JUNIOR

Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO ACUSADO EDUARDO BUENO DE LIMA PRAZO DE QUINZE (15) DIAS
PROCESSO-CRIME **2008.17804-1**
O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o acusado Eduardo Bueno de Lima, brasileiro, filho de Marta Jussara Bueno e de Rogério Luiz de Lima, natural de Guarapuava/PR, nascido em 16/07/1984, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente CITÁ-LO para que apresente defesa preliminar por escrito através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 da Lei nº. 11.719/2008, sob pena de lhe ser nomeado defensor público para o ato, nos autos de Ação Penal nº 2008.17804-1, por infração ao artigo 184, § 02º, do Código Penal.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do estado do Paraná. Em 9 de junho de 2010. Eu, _____ Davidson Nunes da Silva, Auxiliar Administrativo, que digitei.
MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO ACUSADO LEANDRO LUIZ FERREIRA PRAZO DE QUINZE (15) DIAS
PROCESSO-CRIME **2007.4449-3**
O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o acusado Leandro Luiz Ferreira, brasileiro, filho de Tereza Luiz Ferreira, natural de Curitiba/PR, nascido em 24/05/1987, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente CITÁ-LO para que apresente defesa preliminar por escrito através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 da Lei nº. 11.719/2008, sob pena de lhe ser nomeado defensor público para o ato, nos autos de Ação Penal nº 2007.4449-3, por infração ao artigo 157, § 02º, incisos I, II, V, caput, do Código Penal.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do estado do Paraná. Em 9 de junho de 2010. Eu, _____ Davidson Nunes da Silva, Auxiliar Administrativo, que digitei.
MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO ACUSADO RICARDO HIROYUKI FURUKAVA PRAZO DE QUINZE (15) DIAS
PROCESSO-CRIME **2002.9411-4**
O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o acusado Ricardo Hiroyuki Furukava, brasileiro, filho de Massami Furukava e de Mioko Furukava, natural de Junqueiopólis/SP, nascido em 17/03/1968, atualmente em local incerto e não

sabido, pelo presente CITÁ-LO para que apresente defesa preliminar por escrito através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 da Lei nº. 11.719/2008, sob pena de lhe ser nomeado defensor público para o ato, nos autos de Ação Penal nº 2002.9411-4, por infração ao artigo 180, caput, do Código Penal.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do estado do Paraná. Em 9 de junho de 2010. Eu, _____ Davidson Nunes da Silva, Auxiliar Administrativo, que digitei.
MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO ACUSADO EDSON CARLOS FRIGIERE COSTA PRAZO DE QUINZE (15) DIAS
PROCESSO-CRIME **2006.2472-5**
O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o acusado Edson Carlos Frigiere Costa, brasileiro, filho de Therezinha Frigiere Costa e de Wilson Silveira Costa, natural de Caxias do Sul/RS, nascido em 28/02/1959, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente CITÁ-LO para que apresente defesa preliminar por escrito através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 da Lei nº. 11.719/2008, sob pena de lhe ser nomeado defensor público para o ato, nos autos de Ação Penal nº 2006.2472-5, por infração ao artigo 168, caput, do Código Penal.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do estado do Paraná. Em 9 de junho de 2010. Eu, _____ Davidson Nunes da Silva, Auxiliar Administrativo, que digitei.
MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO ACUSADO CLEVERSON LOPES ROSA PRAZO DE QUINZE (15) DIAS
PROCESSO-CRIME **2009.10040-3**
O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o acusado Cleverson Lopes Rosa, brasileiro, filho de Marlene Alves Lopes e João Rosa, natural de Campina Grande do Sul/PR, nascido em 03/12/1989, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente CITÁ-LO para que apresente defesa preliminar por escrito através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 da Lei nº. 11.719/2008, sob pena de lhe ser nomeado defensor público para o ato, nos autos de Ação Penal nº 2009.10040-3, por infração ao artigo 155, § 04º, inciso II do Código Penal.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do estado do Paraná. Em 9 de junho de 2010. Eu, _____ Davidson Nunes da Silva, Auxiliar Administrativo, que digitei.
MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO ACUSADO CELSEMIRO CORREA PRAZO DE QUINZE (15) DIAS
PROCESSO-CRIME **2009.19312-6**
O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o acusado Celsemiro Correa, brasileiro, filho de Maria Matiuzei Correa e de Laurindo Correa, natural de Campo Mourão/PR, nascido em 15/12/1969, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente CITÁ-LO para que apresente defesa preliminar por escrito através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 da Lei nº. 11.719/2008, sob pena de lhe ser nomeado defensor público para o ato, nos autos de Ação Penal nº 2009.19312-6, por infração ao artigo 155, caput, combinado com o artigo 14, inciso II ambos do Código Penal.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do estado do Paraná. Em 9 de junho de 2010. Eu, _____ Davidson Nunes da Silva, Auxiliar Administrativo, que digitei.
MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR
Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO Estado de Paraná

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ

Avenida Cândido de Abreu, n.º 830 - Centro Cívico - CEP: 80.530-000

JUSTIÇA GRATUITAEDITAL COM O PRAZO DE 20 DIAS PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **MÁRCIO EDUARDO GOUVÊA, brasileiro.****A Exroa. Sra. Dra. FERNANDA KARAM DE CHUEIRISANCHES, MMA. Juíza de****Direito Substituta da 4ª Vara de Família da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc...**

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja pertencer, especialmente do Sr.

MÁRCIO EDUARDO GOUVÊA, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, se processam os autos n.º **1849/2006** de **AÇÃO DE ALIMENTOS**, em que é requerente **R.G.R., representada por sua m3e ANDREA PAULA ALVES DA SILVA** e requerido **MÁRCIO EDUARDO GOUVÊA**. Tendo a requerente alegado, em síntese, o seguinte: *"Os pais da requerente mantiveram uma união estável até meados de 2003. Desta convivência, adveio o nascimento da menor R.G.R., nascida em 27/02/1997. Que os genitores por motivo de foro íntimo e ante a impossibilidade de vida em comum acabaram se separando no decorrer de 2003. Desde a separação o requerido nunca mais prestou auxílio a menor, pelo qual a mesma tem passado diversas privações, sendo que o salário da mãe da requerente é insuficiente para manter a decência da família, pois é recepcionista e recebe um salário mensal de apenas R\$ 500,00. Sendo o avô também obrigado a contribuir com o sustento da requerente, pois tem condições e uma renda mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).*

DESPACHO: 1.- Tratam os autos de ação de alimentos em que o paradeiro do genitor da autora é desconhecido. Pós este motivo pugnou-se pela fixação de alimentos em face do avô paterno da alimentada. Por ser obrigação de prestar alimentos pelos avós subsidiária e complementar, varias diligencias foram realizadas com o intuito de localização do genitor, no entanto, todas elas restaram infrutíferas ate o presente momento. 2. Assim, diante da impossibilidade de localização pessoal do genitor da autora, intime-o por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de cita-lo quanto a presente ação. 3. Sem prejuízo ao acima determinado, considerando que a citação por edital tem se mostrado pouco eficiente na efetividade da prestação jurisdicional, considerando ainda o longo lapso decorrido desde a propositura da ação ate a presente data, a fim de não causar maiores prejuízos a parte alimentada, defiro a citação do avo paterno Jonas Gouvêa de Ramos. 3.1 Assim, cite-se e intime-se os réus Mareio Eduardo Gouvêa e o avo paterno Sr. Jonas, aquele por edital e este por mandado, intimando-se, também a parte autora para que comparecerem a audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, advertindo-se de que a ausência da parte autora importa em extinção e arquivamento do feito, e da parte requerida, confissão e revelia. 3.2 Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, a instrução, com depoimento pessoais e ouvida das testemunhas. 4. Destarte, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/06/2010 as 15:30 horas, próxima data viável na pauta. - Intimem-se. Diligencias necessárias. Em, 07.12.10 Dra. Fernanda Karam de Chueiri Sanches, Juíza de Direito

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passa o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta capital para **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** de **MÁRCIO EDUARDO GOUVÊA**.

ADVERTÊNCIA: ARTIGO 285 DO CPC: "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor."

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 31 de março de 2.010. Eu, _____ (Lestir Boriolon Filho) - Escrivão, digitei e subscrevi.

FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES**JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

Adicionar um(a) Conteúdo

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA

COMACA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU: GUILHERME THOMAZ DE AQUINO SCHAIDT

AUTOS DE AÇÃO PENAL 2006/5757-7

Prazo: 30 DIAS

A DOUTORA SAYONARA SEDANO, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu GUILHERME THOMAZ DE AQUINO SCHAIDT, filho de Esaú Schaidt e de Luiza Helena Thomaz de Aquino Schaidt, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica intimado de que na Ação Penal sob nº 2006/5757-7, por sentença deste Juízo datada de 16/03/2009, o delito previsto nos Arts. 12, *caput*, e 14, ambos da Lei 6.368/76 foi desclassificado para o crime tipificado no Art. 16 da Lei nº 6.368/76, e os autos remetidos ao Juizado Especial Criminal.

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, quarta-feira, 9 de junho de 2010. Estado do Paraná. Eu, _____ Roseli T.

Alexius Frari, Escrivã, o subscrevi.

SAYONARA SEDANO

Juíza de Direito sunstituta

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA

COMACA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SIMIÃO BERNARDES DE OLIVEIRA

Prazo: 30 (TRINTA) DIAS

AÇÃO PENAL: 1996/1667-4

A DOUTORA SAYONARA SEDANO, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu SIMIÃO BERNARDES DE OLIVEIRA, filho de Conceição Bernardes de Oliveira, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente INTIMA-A a comparecer perante este Juízo, à Rua Máximo João Kopp, 274, Santa Cândida, Curitiba/PR, para que no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS efetue o pagamento das custas processuais e multa referente aos autos de Ação Penal nº 1996/1667-4, a que responde como incurso nas sanções do Artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, 9 de junho de 2010. Eu (a) Roseli T. Alexius Frari, Escrivã, o subscrevi.

SAYONARA SEDANO

Juíza de Direito substituta

9ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO LEI 11.343/2006Réu: JULIANA BUENO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora ANGELA REGINA RAMINA DE LUCCA, MM. Juíza da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu JULIANA BUENO, brasileira, solteira, Catadora de Papel, natural de Curitiba/PR, RG: 6.158.946/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica NOTIFICADO para os fins devidos de, nos termos do art. 55, Caput e §1º da Lei 11.343/2006, oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias, sob a advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de defensor, bem como se ver processar nos autos de Processo Crime nº 2010.4166-2 a que responde como incurso nas sanções do Art. 28 da Lei 11.343/2006. Dado e passado nesta Cidade e no Juízo da 9ª Vara Criminal Foro Central de Curitiba, Estado do Paraná, aos 9 de junho de 2010. Eu _____, Escrivã, o digitei e subscrevi.

ALINE FERNANDA TAFFARELESCRIVÃ

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO LEI 11.343/2006Réu: FABIANA BOTTI PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora ANGELA REGINA RAMINA DE LUCCA, MM. Juíza da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu FABIANA BOTTI, brasileira, solteira, Artezã, natural de Curitiba/PR, RG: 8.292.495/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica NOTIFICADO para os fins devidos de, nos termos do art. 55, Caput e §1º da Lei 11.343/2006, oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias, sob a advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de defensor, bem

como se ver processar nos autos de Processo Crime nº 2010.4810-1 a que responde como incurso nas sanções do Art. 28 da Lei 11.343/2006. Dado e passado nesta Cidade e no Juízo da 9ª Vara Criminal Foro Central de Curitiba, Estado do Paraná, aos 9 de junho de 2010. Eu _____, Escrivã, o digitei e subscrevi.

ALINE FERNANDA TAFFARELESCRIVÃ

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO LEI 11.343/2006Réu: ADÃO JEFFERSON ROCHA
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora ANGELA REGINA RAMINA DE LUCCA, MM. Juíza da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu ADÃO JEFFERSON ROCHA, brasileiro, solteiro, natural de Vidal Ramos/SC, RG: 7.137.047/PR, filho de Corina Rocha, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica NOTIFICADO para os fins devidos de, nos termos do art. 55, Caput e §1º da Lei 11.343/2006, oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias, sob a advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de defensor, bem como se ver processar nos autos de Processo Crime nº 2010.6989-3 a que responde como incurso nas sanções do Art. 28 da Lei 11.343/2006. Dado e passado nesta Cidade e no Juízo da 9ª Vara Criminal Foro Central de Curitiba, Estado do Paraná, aos 9 de junho de 2010. Eu _____, Escrivã, o digitei e subscrevi.

ALINE FERNANDA TAFFARELESCRIVÃ

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO LEI 11.343/2006Réu: MARIA CRISTINA DAMAS
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora ANGELA REGINA RAMINA DE LUCCA, MM. Juíza da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu MARIA CRISTINA DAMAS, brasileira, solteira, natural de Ponta Grossa/PR, nascida em 18/08/1979, filha de Donato Damas, RG: 9.859.753/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica NOTIFICADO para os fins devidos de, nos termos do art. 55, Caput e §1º da Lei 11.343/2006, oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias, sob a advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de defensor, bem como se ver processar nos autos de Processo Crime nº 2010.4829-2 a que responde como incurso nas sanções do Art. 28 da Lei 11.343/2006. Dado e passado nesta Cidade e no Juízo da 9ª Vara Criminal Foro Central de Curitiba, Estado do Paraná, aos 9 de junho de 2010. Eu _____, Escrivã, o digitei e subscrevi.

ALINE FERNANDA TAFFARELESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO Réu: CLAUDINEI DA SILVA PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora ÂNGELA REGINA RAMINA DE LUCCA, MM. Juíza de Direito do Juízo da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu CLAUDINEI DA SILVA, brasileiro, natural de Curitiba/PR; nascido em 16/01/1980, filho de João Estanislau da Silva e de Maria Aparecida Rodrigues de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica C I T A D O para os fins devidos de, nos termos do art. 396 do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, sob a advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de defensor, bem como se ver processar nos autos de Processo Crime nº 2009.17947-6 a que responde como incurso nas sanções do Art. 180, Caput, do CP. Dado e passado nesta Cidade e no Juízo da 9ª Vara Criminal Foro Central de Curitiba, Estado do Paraná, aos 9 de junho de 2010. Eu _____, Escrivã, o digitei e subscrevi.

ALINE FERNANDA TAFFARELESCRIVÃ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇARéu: JOSÉ CARLOS DE JESUS PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

A Doutora ANGELA REGINA RAMINA DE LUCCA, MM. Juíza da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 90 (noventa) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu JOSÉ CARLOS DE JESUS, brasileiro, natural de Curitiba/PR, nascido em 13/03/1965, filho de Arlindo José de Jesus e de Sebastiana Braz de Jesus, Portador do RG: 4.005.798/PR, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente fica I N T I M A D O do integral conteúdo da Sentença proferida nos autos de Processo Crime nº 2006.2166-1, a qual tem os seguintes termos: "Julgo procedente a denúncia para condenar o réu JOSÉ CARLOS DE JESUS como incurso nas penas do art. 155, §4º, Inc. IV, C/C Art. 14, II do CP, aplicando-lhe a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão em regime aberto e o pagamento de 20 (vinte) dias-multa". Fica o réu ciente de que, querendo, poderá apelar da sentença supra proferida, dentro do prazo legal. Dado e passado nesta Cidade e Juízo da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 9 de junho de 2010. Eu _____, Escrivã, o digitei e subscrevi.

ALINE FERNANDA TAFFARELESCRIVÃ

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE JOSÉ CARLOS DE CARVALHO E SUA MULHER DINÁ TEREZINHA SAMPAIO DE CARVALHO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, NA FORMA DA LEI.

AUTOS : «1033/2008»AÇÃO : «NOTIFICAÇÃO JUDICIAL»REQUERENTE : «M.A.B. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA»REQUERIDOS : JOSÉ CARLOS DE CARVALHO E DINÁ TEREZINHA SAMPAIO DE CARVALHO.

O Doutor LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA, Juiz de Direito da 10.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba- Estado do Paraná. **FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele tomar conhecimento tiverem, que pelo presente, **NOTIFICAOs requeridos JOSÉ CARLOS DE CARVALHO E SUA MULHER DINÁ TEREZINHA SAMPAIO DE CARVALHO, brasileiros, casados, ele técnico em refrigeração e ela empresária**, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Ação de Notificação Judicial sob n.º 1033/2008, decorridas quarenta e oito horas e pagas as eventuais custas pendentes, entreguem-se os autos a requerente independentemente de traslado. **ALEGAÇÕES DO AUTOR:** "NOTIFICADOS, no prazo de (48) quarenta e oito horas, tudo em conformidade com os presente autos a seguir presumidos: O requerente através do contrato particular de compra de imóvel em loteamento, firmado em data de 07/07/2006, os requeridos comprometeram a adquirir da requerente, o lote 41, com área total de 214,44m2, sendo área privativa de 152,25 m2 , e área comum de 62,19m2, do loteamento residencial Gold Ville, situado no bairro xaxim desta cidade.Os requeridos deveriam pagar a requerente a seguintes importâncias: R \$ 7.000,00 (Sete Mil Reais) a título de sinal de negocio e R\$ 433,83 em 120 (cento e vinte) parcelas mensais iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 10/08/2006.Os requeridos cumpriram parcialmente com a avença, pagando alem do sinal de negocio, as parcelas que venceram a partir da assinatura do contrato, ou seja, a partir de 10/08/2006 ate 09/2007.Todavia desrespeitando os termos da avença, descumpriram as obrigações contratuais assumidas deixando de pagar as parcelas vencíveis a partir de 10/10/2007, pelo que são devedores da quantia de R\$ 4.711,35 (quatro mil setecentos e onze reais e trinta e cinco centavos)". Tudo conforme r. despacho de fls 60 a seguir:"Notifique-se nos termos do despacho de fl. 16 e para tanto, expeçam-se os editais, conforme autoriza o art. 870, I, do CPC. Prazo do edital 20 dias. Decorridas 48 horas e pagas as eventuais custas pendentes, entreguem-se os autos aos autores, independentemente de traslado. Int. Curitiba, 23 de abril de 2010. (as) Dra. Mariana G F Gusso - Juíza de Direito Substituta". Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO. Curitiba, 01 de junho de 2010. Eu, _____, Sylvia Castello Branco Gradowski, Escrivã Designada,

o digitei e subscrevi

LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

Juiz de Direito

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE NEDI DE JESUS M. KLEIN ME, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, NA FORMA DA LEI.

AUTOS : «459/2009»

AÇÃO : «REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR»REQUERENTE: «BANCO VOLVO (BRASIL) S/A»REQUERIDOS : «NEDI DE JESUS M.KLEIN ME.».

O DOUTOR LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA MM. JUÍZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Cartório da Décima Vara Cível da Comarca de Curitiba - Pr, tramitam os autos supra mencionados e por meio deste procede-se a **CITAÇÃO** de **NEDI DE JESUS M. KLEIN ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 03.444.597/0001-51**, atualmente em lugar ignorado, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contestar a presente ação, com as advertências dos arts. 285 319 do CPC. **ALEGAÇÕES DO AUTOR:** "...por meio do Contrato de Arrendamento Mercantil - n.º 244809/001, o Autor cedeu a Ré, em arrendamento, o bem a seguir descrito e caracterizado, obrigando-se a Ré, em contrapartida, a pagar-lhe o preço em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, sendo o VRG no importe de 20% do valor do bem foi pago no ato da contratação do arrendamento. O bem móvel entregue a Ré em arrendamento mercantil tem as seguintes características: 01 (um) Caminhão Rígido, marca Volvo, modelo VM 260 6x2, anofab./mod. 2007/2007, cor branca, chassi 93KPOEOC87E110291, placa: DAJ-3345. Todavia, a Ré deixou de pagar as parcelas contratadas a partir da n.º 28, vencida em 04/08/2008. Tal inadimplência implicou na rescisão antecipada do contrato, conforme cláusula 24a, com o vencimento de todas as obrigações contratuais, resultando no débito total de R\$ 123.376,20 (cento e vinte e três mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte centavos), de acordo com o demonstrativo datado de 17/02/2009, débito este a ser atualizado conforme disposto na cláusula 23. do contrato. Apesar de inexistentes tentativas de cobrança, a Ré não satisfaz suas obrigações, não restante outro caminho ao Autor senão o exercício dos seus direitos por força do instrumento firmado, visando a reintegração de posse do bem arrendado. Assim, deferida a liminar de Reintegração de Posse, a medida foi concretizada em 09.06.09, entretanto,

10ª VARA CÍVEL

Edital Geral

a Ré não foi citada por estar atualmente em local ignorado, conforme comprovado nos autos. Por esta razão, requereu-se a citação por edital, sendo deferida, o fazendo neste ato com o propósito de citá-lo na pessoa de seu representante legal para contestar o pedido constante da presente ação no prazo de 15 (quinze) dias". Tudo conforme inicial e despacho de fls. 90 a seguir: "Defiro a citação da ré por edital, conforme requerido as fls. 88/89. O autor deverá apresentar a minuta, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 10 dias. Após, peça-se edital, com prazo de 20 dias. Int. Curitiba, 03 de maio de 2010. (as) Dr. Luciano Carrasco Falavinha Souza - Juiz de Direito". **ADVERTÊNCIA** não havendo contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial (artigos 285 e 319 do CPC). Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO. Curitiba, «27» de «Maio» de «2010». Eu, _____, **Sylvia Castello Branco Gradowski**, Escrivã Designada, o digitei e subscrevi
LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA
 Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA LOGSUL TRANSPORTES LTDA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

AUTOS: «1603/2008»

AÇÃO: «COBRANÇA (SUMÁRIA)»

REQUERENTE: «RODOWILSON LTDA»

REQUERIDOS: LOGSUL TRANSPORTES LTDA

VALOR DA AÇÃO: «18.211,87»

O Doutor **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA**, Juiz de Direito da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Estado do Paraná. **FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório com sede na Av. Cândido de Abreu, 535, 5º andar que tramitam os presentes autos de ação de «**COBRANÇA (SUMÁRIA)**» n.º «**1603/2008**», em que é requerente «**RODOWILSON LTDA**», e requerido **LOGSUL TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º **08.776.178/0001-00**, atualmente em lugar incerto, para comparecer à audiência de conciliação e apresentação de defesa, designada para o dia «**30/08/2010**» às «**14:00**» horas, a ser realizada na sala de audiências desta 10ª Vara Cível, **sito à Av. Cândido de Abreu, 535, 5º andar, Ed. Fórum Cível, Centro Cívico, nesta Capital**, a qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. **ALEGAÇÕES DO AUTOR:** ".....em data de 01 de fevereiro de 2007 a sociedade empresária Transportes PRSUL Ltda - ME firmou com a ora autora contrato de locação do veículo "caminhão mercedes benz L-1621, ano 1993, placa: ADR-6449, chassi: 60.978.678-4, cor vermelha, chassi: 9BM386024PB966410, por meio do aditivo ao contrato de locação de veículo firmado em data de 12 de abril de 2007 a autora e a sociedade empresária transportes PRSUL LTDA - ME de comum acordo, transferiram o contrato original celebrado para a ré Logsul Transportes Ltda, todavia a ré não honrou com o pagamento de nenhum dos alugueres devidos no valor de R\$ 1.000,00 mensais, com vencimento todos dia 06 de cada mês, nem mesmo efetuou o pagamento do IPVA, seguro e multas, em 28 de maio de 2008 a autora notificou extrajudicialmente a ré, com relação ao veículo objeto do contrato o m esmo foi devolvido em 08 de fevereiro de 2008 pela ré". Tudo conforme r. despacho de fls. 99 a seguir transcrito: "...Cite-se a ré.....Audiência de conciliação dia 30.08.2010 as 14:00 horas, a qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Int...". **ADVERTÊNCIA:** O não comparecimento dos requeridos sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 285 e 319, do CPC). Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. **DADO E PASSADO**, nesta cidade de Curitiba, 02 de junho de 2010, Eu, _____ (Sylvia Castello Branco Gradowski), Escrivã Designada, o subscrevi.

LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA Juiz de Direito

10ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA VARA CRIMINAL
 FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
 EDITAL DE CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA

RÉU: DIEGO CARVALHO DE SOUZA

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR MARCELO WALLBACH SILVA, JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a: DIEGO CARVALHO DE SOUZA, brasileiro(a), natural de CURITIBA/PR, nascido(a) em 09/10/1990, filho(a) de Nelson Rodrigues de Souza e Sueli Rosa de Carvalho, portador(a) do R.G. nº 10.164.015-9/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(A) e CHAMA-O(A), a comparecer perante este Juízo da 10ª Vara Criminal de Curitiba, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 02, Santa Cândida, PARA QUE APRESENTE A DEFESA PRÉVIA NO PRAZO DE DEZ DIAS, SE NÃO O FIZER SER-LHE-Á NOMEADO UM DEFENSOR DATIVO, DEVENDO AINDA NO MESMO ATO APRESENTAR ROL DE TESTEMUNHAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO DO DIREITO, CONFORME ART.396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ALTERADO PELA LEI 11.719/08. Processo-crime Nº 2009.12290-3, a que responde como incurso nas sanções do Artigo 16, § único, IV, da Lei 10.826/2003. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 09 de junho de 2010. Eu, Vania Pereira Prestes Klein, Escrivã Designada, o subscrevi.

MARCELO WALLBACH SILVA

JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA VARA CRIMINAL

FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA

RÉU: GILMAR DE OLIVEIRA VIEIRA

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR MARCELO WALLBACH SILVA, JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a: GILMAR DE OLIVEIRA VIEIRA, brasileiro(a), natural de CURITIBA/PR, nascido(a) em 19/04/1984, filho(a) de Genival de Lima vieira e Maria de Oliveira Vieira, portador(a) do R.G. nº 09342776/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(A) e CHAMA-O(A), a comparecer perante este Juízo da 10ª Vara Criminal de Curitiba, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 02, Santa Cândida, PARA QUE APRESENTE A DEFESA PRÉVIA NO PRAZO DE DEZ DIAS, SE NÃO O FIZER SER-LHE-Á NOMEADO UM DEFENSOR DATIVO, DEVENDO AINDA NO MESMO ATO APRESENTAR ROL DE TESTEMUNHAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO DO DIREITO, CONFORME ART.396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ALTERADO PELA LEI 11.719/08. Processo-crime Nº 2009.12876-6, a que responde como incurso nas sanções do Artigo 155, § 4º incisos I e IV, ambos do Código Penal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 09 de junho de 2010. Eu, Vania Pereira Prestes Klein, Escrivã Designada, o subscrevi.

MARCELO WALLBACH SILVA

JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA VARA CRIMINAL

FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA

RÉU: FRANCISCO PAULO NETO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR MARCELO WALLBACH SILVA, JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a: FRANCISCO PAULO NETO, brasileiro(a), natural de ANTENOR NAVARRO/PB, nascido(a) em 25/03/1968, filho(a) de Francisco Paulo Filho e Tereza Joaquina Duarte, portador(a) do R.G. nº 1372902/PB, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(A) e CHAMA-O(A), a comparecer perante este Juízo da 10ª Vara Criminal de Curitiba, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 02, Santa Cândida, PARA QUE APRESENTE A DEFESA PRÉVIA NO PRAZO DE DEZ DIAS, SE NÃO O FIZER SER-LHE-Á NOMEADO UM DEFENSOR DATIVO, DEVENDO AINDA NO MESMO ATO APRESENTAR ROL DE TESTEMUNHAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO DO DIREITO, CONFORME ART.396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ALTERADO PELA LEI 11.719/08. Processo-crime Nº 2006.7216-9, a que responde como incurso nas sanções do Artigo 180, caput, do Código Penal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 09 de junho de 2010. Eu, Vania Pereira Prestes Klein, Escrivã Designada, o subscrevi.

MARCELO WALLBACH SILVA

JUIZ DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA VARA CRIMINAL

FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
 EDITAL DE CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA
 RÉU: EDWARD JOSEPH ROSENTHAL
 PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
 O DOUTOR MARCELO WALLBACH SILVA, JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...
 FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a: EDWARD JOSEPH ROSENTHAL, brasileiro(a), natural de CURITIBA/PR, nascido(a) em 11/07/1960, filho(a) de Joseph Rosenthal e Sabine Christiane Sammut, portador(a) do R.G. nº 666.109/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(A) e CHAMA-O(A), a comparecer perante este Juízo da 10ª Vara Criminal de Curitiba, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 02, Santa Cândida, PARA QUE APRESENTE A DEFESA PRÉVIA NO PRAZO DE DEZ DIAS, SE NÃO O FIZER SER-LHE-Á NOMEADO UM DEFENSOR DATIVO, DEVENDO AINDA NO MESMO ATO APRESENTAR ROL DE TESTEMUNHAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO DO DIREITO, CONFORME ART.396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ALTERADO PELA LEI 11.719/08. Processo-crime Nº 2009.11628-8, a que responde como incurso nas sanções do Artigo 168, caput, do Código Penal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 09 de junho de 2010. Eu, Vania Pereira Prestes Klein, Escrivã Designada, o subscrevi.
 MARCELO WALLBACH SILVA
 JUIZ DE DIREITO

14ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
 Avenida Cândido de Abreu, 535, 7º andar , Edifício Fórum Cível, Centro Cívico
 Fone (41) 3253-3521 - fax (41) 3254-3869
ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA
 Escrivã
DILIGÊNCIA DO JUÍZO
INTIMANDO: Massa Falida de CONSÓRCIO GARIBALDI S/C LTDA, inscrita no CGC sob o nº 78.713.716/0001-23, na pessoa do síndico da massa falida - Dr. Odilon de Queiroz Jucá Filho, por estar em lugar incerto e não sabido.
PROCURADOR: Dr. Odilon Queiroz Jucá Filho - OAB/PR 7.899
PRAZO: 10 (dez) dias
Nº DOS AUTOS: 380-1989
AÇÃO: Busca e Apreensão
REQ.TE: CONSÓRCIO GARIBALDI S/C LTDA
REQ.DO: GUILHERME TAVARES DA SILVA
OBJETIVO: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à contar do término do prazo deste edital, dar andamento no feito, sob pena de extinção do processo. (CPC, arts. 231, II, 232, III e 267, III c/c § 1º).
 E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. **D A D O E P A S S A D O**, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos oito dias do mês de junho do ano dois mil e dez. Eu _____, (Elenita Yasni Santos da Silva), o subscrevi.
Benjamim Acácio de Moura e Costa
 Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
 Avenida Cândido de Abreu, 535, 7º andar , Edifício Fórum Cível, Centro Cívico
 Fone (41) 3253-3521 - fax (41) 3254-3869
ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA
 Escrivã
DILIGÊNCIA DO JUÍZO
INTIMANDO: MARIA AMÁBIL BARBIERI, na pessoa de seu representante legal, por estar em lugar incerto e não sabido.
PROCURADORES: Dr.(a) Ivan Parolin Filho - OAB/PR 13.863 / Dr.(a). José Augusto Pedroso - OAB/PR 42.986
PRAZO: 10 (dez) dias
Nº DOS AUTOS: 211-1989
AÇÃO: Ordinária
AUTOR(A): MARIA AMABILE BARBIERI
RÉ(U): DEOTILDES RIBEIRO DE LIMA
OBJETIVO: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à contar do término do prazo deste edital, dar andamento no feito, sob pena de extinção do processo. (CPC, arts. 231, II, 232, III e 267, III c/c § 1º).

E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. **D A D O E P A S S A D O**, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos oito dias do mês de junho do ano dois mil e dez. Eu _____, (Elenita Yasni Santos da Silva), o subscrevi.

Renata Eliza F. de Barcelos Costa
 Juíza de Direito Substituta

21ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA: "GLACI GUIMARÃES", COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS.
 O DOUTOR ROGÉRIO DE ASSIS - JUIZ DE DIREITO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ **F A Z S A B E R**, que por este edital com o prazo de 20 (vinte) dias, fica **INTIMADA** a executada: **GLACI GUIMARÃES**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob nº 428.673.209-68, **para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do valor de R\$ 27.577.61 (Vinte e sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), valor este de maio/2010, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-J, do CPC), nestes autos de SUMARIA DE COBRANCA sob nº 384/1999, proposta por CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS BANDEIRANTES contra LAERZIO CHEVONICA GUIMARAES e GLACI GUIMARAES. DESPACHO: "1. Tendo em vista a manifestação de fls. 426-429, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, conforme determinado à fl. 424. 2. Decorrido o prazo, comprovadas as publicações e não havendo manifestação da parte executada abra-se vista à Curadoria Especial. 3. Intimem-se. Em 26 de maio de 2010. (a) Rgério de Assis - Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Capital do Estado do Paraná, aos Dois dias do mês de Junho do ano de dois mil e dez. Eu, _____ Sylvia Castello Branco Gradowski, Escrivã, o fiz digitar e assino.
ROGÉRIO DE ASSIS
 Juiz de Direito**

Edital Geral

JUSTICA GRATUITA EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: "LAUMIR KRAUZE," COM O PRAZO DE 30 (trinta) DIAS. O DOUTOR NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARÃES - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANA F A Z S A B E R, a quem o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de INTERDICAÇÃO sob nº 267/2007, proposta por DAIANNE SALVALAGGIO DE CORDOVA, foi decretada a INTERDIÇÃO de LAUMIR KRAUZE, por incapacidade de reger sua pessoa e administrar seus bens, sendo nomeada como CURADORA a senhora.: DAIANNE SALVALAGGIO DE CORDOVA, brasileira, casada, operadora de máquinas, portadora do RG nº 7.133.048-6/PR, residente e domiciliada nesta Capital, na conformidade com a sentença do teor seguinte: "Vistos e examinados estes autos de interdição sob o nº 267/07, ação proposta por DAIANE SALVALAGGIO DE CORDOVA em desfavor de LAUMIR KRAUZE. L Relatório DAIANE SALVALAGGIO DE CORDOVA propôs a presente ação de interdição em desfavor de LAUMIR KRAUZE, afirmando que o interditando apresenta retardamento mental e epilepsia, não estando apto para reger os atos da vida civil. Pretendeu concessão de curatela provisória e, ao final, a total procedência da pretensão inicial para o fim de determinar a interdição do réu e nomear-lhe sua curadora. Juntou os documentos de fls. 07/39. A audiência de interrogatório foi realizada às fls. 54/56. Apresentados os quesitos (fls. 61/62), foi realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo às fls. 116/131. O Ministério Público, considerando a inexistência de bens do interditando, bem como a perícia realizada, opinou pela procedência do pedido (fls. 138/139). Esse, em síntese, o necessário relato. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de procedimento de interdição em que a autora DAIANNE SALVALAGGIO DE CORDOVA pretende ser nomeada curadora do Sr. LAUMIR KRAUZE em virtude de sua incapacidade para os atos da vida civil em decorrência de retardamento mental e epilepsia. Desde o primeiro contato com o réu LAUMIR KRAUZE, em seu interrogatório (fls. 54/56), ve-se, claramente, que o interditando é portador de anomalia psíquica, indicando ser incapaz de se reger individualmente. Determinado a avaliação do réu por especialista, foi constatado que "não tem condições de discernimento, depende totalmente de terceiros. Incapaz totalmente de gerir sua pessoa e administrar seus bens" (A. 131). Dessarte, a medida de rigor que se impõe é a interdição, pois o réu é desprovido de capacidade de fato para reger sua vida civil. 3. Dispositivo Nessas condições, JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto a interdição de LAUMIR KRAUZE, declarando-o absolutamente

incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, forte nos artigos 3º, II, e 1775, ambos, do Código Civil, confirmando a liminar antes deferida e tornando definitivo o encargo de curadora para a autora, DAIANNE SALVALAGGIO DE CORDOVA. Em atenção ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, combinado com artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil, publicandose na imprensa local e pela imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 03 de novembro de 2009. (a) Nei Roberto de Barros Guimarães-Juiz de Direito Substituto. Tendo a referida sentença transitado em julgado. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Vinte e Nove dias do mês de Dezembro do ano de Dois Mil e Nove. Eu, Sylvia Castello Branco Gradowski, escrivã, o fiz digitar e assino. NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARAES Juiz de Direito Substituto

22ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR. Edital de citação de DGS COMPANY LTDA ME, na pessoa de seu representante legal e de DANIEL GOULART SOARES com o prazo de 20 dias. FAZ SABER/ a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de MONITÓRIA», registrados sob nº 253/2009», proposta por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO» contra DGS COMPANY LTDA ME, inscrita no CNPJ sob nº 07.882/0001-77 e DANIEL GOULART SOARES, inscrito no CPF/Mf sob nº 930.833.789-04 e, estando o(s) requerido(s) em local incerto, fica(m) citados dos termos da ação a saber: A empresa ré assinou em 19/5/2005 proposta de abertura de conta e termo de opção pessoa jurídica, conta corrente nº 007.26233-73. A partir de 01/11/2007 ocorreram excessos do limite resultando em saldo devedor no valor de R\$24.419,00. A empresa ré utilizou-se ainda da linha de crédito especial, comparecendo como interveniente garantidor o Sr Daniel Goulart Soares. A ré utilizou-se do crédito a ela disponibilizado, deixando de efetuar o pagamento das parcelas mensais resultando em saldo devedor no valor de R\$40.331,28 em data de dezembro de 2008. OUTROSSIM, ficam os réus acima nominados citados dos termos da ação e, para no prazo de quinze dias, pagar a importância devida de R\$ 40.331,28 mais acréscimos legais, mais custas de R\$940,66 ou, querendo, embargar a presente, que suspenderá a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial e mandado executivo. Em caso de pronto pagamento, ficará a parte ré isenta de custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 1.102 c do CPC Do que para constar lavrei o presente edital. Curitiba, 08/06/2010». Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada o subscrevo. Julia Maria Tesseroli Juiza de Direito

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital de Intimação

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná

Av. Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida Centro Judiciário Santa Cândida

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 20 (Vinte) Dias.

O **Dr. Ronaldo Sansone Guerra**, Juiz de Direito, da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o **prazo de 20 (vinte) dias** ou dele conhecimento

tiverem, que nos autos de Execução 1559/08, não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu:

EMANUEL FARIA DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 04/05/1980, natural de Curitiba/PR., filho de Euclides da Silva e de Nacima Faria da Silva, RG.7.715.245-8/PR., Residente à: Rua Neuza Vieira Betti, 42, quadra 4, lote 07, Vila Agrícola, Cajuru/Nesta Capital, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para a audiência admonitória no dia 09 de agosto de 2010, às**

16:55 horas, onde o sentenciado tomará ciência das condições que foram fixadas pelo Juízo da condenação e será advertido que se descumprindo qualquer uma delas, cometerá falta grave (art.50, V, da L.E.P.) Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba. Aos 10 dias do mês Junho de 2010. Eu, _____, **Rosi Marli Tortato**, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 20 (Vinte) Dias.

O **Dr. Ronaldo Sansone Guerra**, Juiz de Direito, da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o **prazo de 20 (vinte) dias** ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de Execução 642/07, não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu:

ROBERSON MORENO, brasileiro, divorciado, nascido aos 03/06/1976, natural de Jardim Alegre/PR., filho de Valmir Moreno e de Carmelita dos Santos Moreno, RG. 6.459.448-6/PR., Residente à: Rua Pastor Arlindo Antoni Herter, 281, Uberaba/Nesta Capital, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para a audiência admonitória no dia 11 de agosto de 2010, às 16:50 horas.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba. Aos 10 dias do mês Junho de 2010. Eu, _____, **Rosi Marli Tortato**, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 20 (Vinte) Dias.

O **Dr. Ronaldo Sansone Guerra**, Juiz de Direito, da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o **prazo de 20 (vinte) dias** ou dele conhecimento

tiverem, que nos autos de Execução 1089/07, não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu:

ARMANDO JOSÉ QUADROS DE MELLO, brasileiro, casado, nascido aos 01/05/1927, natural de Belém/PA., filho de João José de Mello e de Secundina Quadros de Mello, RG. 234.541-2/PR., Residente à: Rua Barão de Guaraúna, 234, Alto da Glória/Nesta Capital, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para a audiência admonitória no dia 11 de agosto de 2010, às 16:45 horas.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba. Aos 10 dias do mês Junho de 2010. Eu, _____, **Rosi Marli Tortato**, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 20 (Vinte) Dias.

O **Dr. Ronaldo Sansone Guerra**, Juiz de Direito, da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o **prazo de 20 (vinte) dias** ou dele conhecimento

tiverem, que nos autos de Execução 481/08, não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu:

VILSON OSCAR LETRARI, brasileiro, casado, nascido aos 22/07/1949, natural de Erechim/RS, filho de Ivo Domingues Letrari e Maria Rogoti Letrari, RG. 650.586-4/PR., Residente à: Av. Juscelino K. de Oliveira, 700, Jd. Paulista, Campina Grande do Sul/PR., **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para a audiência admonitória no dia 10 de agosto de 2010, às 17:00 horas.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba. Aos 10 dias do mês Junho de 2010. Eu, _____, **Rosi Marli Tortato**, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 20 (Vinte) Dias.

O **Dr. Ronaldo Sansone Guerra**, Juiz de Direito, da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o **prazo de 20 (vinte) dias** ou dele conhecimento

tiverem, que nos autos de Execução 278/07, não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu:

MAURO VIEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 08/12/1977, natural de Ribeirão do Pinhal/PR, filho de João Marcolino Vieira Filho e de Neuza da Silva Vieira, RG. 7.571.449-1/PR., Residente à: Rua Arcesio de Barros Lima, 91, Bairro Tatuquara/Nesta Capital, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para a audiência admonitória no dia 10 de agosto de 2010, às 16:55 horas.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba. Aos 10 dias do mês Junho de 2010. Eu, _____, **Rosi Marli Tortato**, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA

Juiz de Direito

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
DE ACIDENTES DO TRABALHO
E PRECATÓRIOS CÍVEIS****Edital de Intimação**

Edital para conhecimento de terceiro, expedido dos autos de **RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL**, sob nº 556/2008, em que requerente **JOAO CARLOS SANTOS e outros**.

PRAZO DE VINTE DIAS - JUSTIÇA GRATUITA

O Doutor **Rodrigo Domingos Peluso Junior**, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da Vara de Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos acima mencionados, que se processam por este Juízo e Cartório, que pelo presente cientifica terceiros interessados do pedido de retificação quanto aos nomes dos requerentes João Carlos Santos, Thales Romagna Santos e Alexssandro Luiz Santos, o qual nos termos da decisão proferida nos autos, em data de 02/02/2010, passam a se chamar "**JOÃO CARLOS FABROWSKI SANTOS, THALES ROMAGNA FABROWSKI SANTOS e ALEXSSANDRO LUIZ FABROWSKI SANTOS**" - E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital que será AFIXADO e PUBLICADO, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Sete dias do mês de Junho do ano Dois Mil e Dez. Eu, _____ (a) **Eliane Leocádia Porrat Ivanoski**, Escrivã, que o digitei e subscrevi.

RODRIGO DOMINGOS PELUSO JUNIOR

Juiz de Direito Substituto

Edital para conhecimento de terceiro, expedido dos autos de **RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL**, sob nº 914/2009, em que requerente **REVERLAN CAROLINA DA FONSECA DA SILVA**.

PRAZO DE VINTE DIAS - JUSTIÇA GRATUITA

O Doutor **Rodrigo Domingos Peluso Junior**, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da Vara de Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos acima mencionados, que se processam por este Juízo e Cartório, que pelo presente cientifica terceiros interessados do pedido de retificação quanto ao nome da requerente Reverlan Carolina da Fonseca da Silva, o qual nos termos da decisão proferida nos autos, em data de 18/01/2010, passa a chamar-se "**REVYLLA**" - E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital que será AFIXADO e PUBLICADO, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Oito dias do mês de Junho do ano Dois Mil e Dez. Eu, _____ (a) **Eliane Leocádia Porrat Ivanoski**, Escrivã, que o digitei e subscrevi.

RODRIGO DOMINGOS PELUSO JUNIOR

Juiz de Direito Substituto

Interior

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.

Autos: 1999.232-3

O Doutor Katsujo Nakadomari, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER ao(s) réu(s) OSVALDO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 17.07.1944, filho de José da Silva e Hercília Ferreira da Silva, residente em lugar incerto e não sabido, que na **Ação Penal Pública nº 1999.232-3**, que lhe move a Justiça Pública desta Comarca, fica intimado a efetuar o pagamento da pena de multa, no valor de R \$239,84 (duzentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), no prazo de 10 dias e das custas processuais, no valor de R\$ 93,04 (noventa e três reais e quatro centavos), no prazo de 30 dias. E constando dos autos que o(s) réu OSVALDO DA SILVA encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça encarregado das diligências, mandou expedir o presente edital com o **prazo de 30 dias**, pelo qual fica(m) o(s) mencionado(s) réu(s) intimado(s) da decisão deste Juízo, e bem assim cientificado(s) de que findo esse prazo, que será contado a partir da publicação deste no Diário da Justiça, será(ao) tido(s) como intimado(s) do teor acima. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 10 dias do mês de JUNHO do ano de dois mil e dez (2010). Eu, _____ Eliane Darlene de S. Baú, Aux. De Cartório o digitei.

KATSUJO NAKADOMARI

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Requerido: Paulo Antônio

Prazo de 20 (vinte) dias

A Dra. **MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES**, MMª. Juíza de Direito da Vara de Família e Anexos do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

EDITAL DE CITAÇÃO, pelo prazo de vinte (20) dias, de **PAULO ANTÔNIO**, residente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Divórcio Direto Litigioso nº 892/2008, foi proferido despacho nos seguintes termos: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 dias, anotando-se no mandato que o prazo de contestação é de 15 dias, contados na forma do artigo 241, inciso V, do Código de Processo Civil. ..." **ADVERTÊNCIA:** Presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, se não contestados no prazo legal.

Do que para constar mandou-se expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume neste fórum e publicado. Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 18 de maio de 2010. Eu, Valderi Camara (Escrivão) digitei e subscrevi.

MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Requerido: José Crescencio Cordeiro

Prazo de 30 (trinta) dias

A Dra. **MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES**, MMª. Juíza de Direito da Vara de Família e Anexos do Foro Regional de Araucária, estado do Paraná, na forma da lei, etc.

EDITAL DE CITAÇÃO, pelo prazo de trinta (30) dias, de **JOSÉ CRESCENCIO CORDEIRO**, residente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Termo de Guarda e Responsabilidade nº 14/2009, foi proferido despacho nos seguintes termos: "... Cite-se por edital o pai biológico dos menores, com prazo de 30 dias, anotando-se no mandato que o prazo de contestação é de 10 dias (ECA, art. 158), contados na forma do artigo 241, inciso V, do Código de Processo Civil. ..." **ADVERTÊNCIA:** Presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, se não contestados no prazo legal.

Do que para constar mandou-se expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume neste fórum e publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 18 de maio de 2010. Eu, Valderi Camara (Escrivão), digitei e subscrevi.

MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES

Juíza de Direito

ASSAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

Adicionar um(a) Conteúdo

Edital de intimação da infratora SIMONE CLEMENTE SOARES, brasileira nascido em 02/04/1979, filha de Vítor Pereira soares e de Neuza Clemente Soares, natural de Assaí - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Sonia Leifa Yeh Fuzinato - MMª Juíza de Direito em Exercício neste Juizado Especial Criminal da Comarca de Assaí - Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER - a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 20 (vinte) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a infratora **Simone Clemente Soares**, acima qualificada, que se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, pelo presente intima-o, para no prazo de 03(três) dias, justificar o descumprimento da medida alternativa aplicada, sob pena de prosseguimento do feito, nos Autos de Procedimento Preliminar sob nº2009-16-6 - numeração única 0000475-76.2009.8.16.0047.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de junho de 2010. Do que para constar. Eu _____ (Odalvo Viana Marques), escrivão designado que datilografei e subscrevi.-

Sonia Leifa Yeh Fuzinato

MMª Juíza de Direito

ASTORGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

A DOUTORA KELLY SPONHOLZ, Juíza de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

CITA, com o prazo de 20 dias, a Executada «CLAUDIA DE SOUZA RODRIGUES», inscrita noCPF/MF sob nº 029.214.549-71, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos autos «Carta Precatória - Cível». sob nº «272/2008», que lhe é movida pela «UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/A», e, é o presente edital para **CITA-LA** da referida execução, ciente de que terá o prazo de 03 (três) dias para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 3.724,74 - (TRÊS MIL, SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS). Não efetuado o pagamento, ocorrerá de imediato a penhora de bens e sua avaliação. Os embargos

serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital. Fica o executado e seu cônjuge, se casado for, de que o não pagamento e com o não oferecimento de bens, converterá automaticamente o arresto que recaiu sobre o "Imóvel Urbano, constituído pela data de terras sob nº 03, da quadra nº 14, com a área de 330,00 metros quadrados, situada no Jardim Astorga, nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, com as divisas e confrontações constantes na Matrícula nº 2.233 do CRI 2º, desta Comarca", em penhora. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 30 de Dezembro de 2009. Eu _____ (ANDRÉ LUIS PEIXOTO), Empregado Juramentado, que digitei e subscrevi.
ANDRÉ LUIS PEIXOTO
Empregado Juramentado
Autorizado pela Portaria 30/09

EDITAL DE CITAÇÃO

A DOUTORA KELLY SPONHOLZ, Juíza de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
CITA, com o prazo de 20 dias, os Executados CLAUDIA DE SOUZA RODRIGUES, inscrita no CPF/MF sob nº 029.214.549-71, e CLAUDIO RODRIGUES, inscrito no CPF/MF sob nº 363.598.239-34, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, dos autos de «Carta Precatória - Cível», sob nº «273/2008», que lhe é movida pela «UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/A», e, é o presente edital para CITA-LOS da referida execução, ciente de que terão o prazo de 03 (três) dias para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 5.171,05 - (CINCO MIL, CENTO E SETENTA E UM REAIS E CINCO CENTAVOS). Não efetuado o pagamento, ocorrerá de imediato a penhora de bens e sua avaliação. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital. Fica o executado e seu cônjuge, se casado for, de que o não pagamento e com o não oferecimento de bens, converterá automaticamente o arresto que recaiu sobre parte ideal pertencente a executado CLAUDIA DE SOUZA RODRIGUES, ou seja, "Imóvel Urbano, constituído pela data de terras sob nº 03, da quadra nº 14, com a área de 330,00 metros quadrados, situada no Jardim Astorga, nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, com as divisas e confrontações constantes na Matrícula nº 2.233 do CRI 2º, desta Comarca", em penhora. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 30 de Dezembro de 2009. Eu _____ (ANDRÉ LUIS PEIXOTO), Empregado Juramentado, que digitei e subscrevi.
ANDRÉ LUIS PEIXOTO
Empregado Juramentado
Autorizado pela Portaria 30/09

BOCAIUVA DO SUL**JUÍZO ÚNICO****Edital de Citação - Cível**

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL
EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Edital de citação de interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, para contestarem a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº. 0000558/2010, que tramita na Vara Cível da Comarca de Bocaiúva do Sul/PR, sito na rua Brasília de Moura Leite, n. 200, movida por MARIA DA LUZ RAZOTO GUTH, MIRIAM GUTH VELOZO, ADELINA GUTH DA SILVA, MARIA HELENA GUTH DE PAULA, LUIS ANTONIO GUTH, FERNANDO OTON GUTH, EDNA RAQUEL GUTH e WALTRAUT MARIA GUTH JUSTINO, referente ao "Imóvel urbano medindo 44.539,44m2, localizado na Rua Orlando Ubaldino Carron, nesta cidade de Bocaiuva do Sul/PR", com as seguintes confrontações: VALDEMAR BERTOLIM e BERNARDETE POLLI BERTOLIN, JOSÉ GUTH COSTA e VERAALICE PEQUENO FIGUEIRA COSTA, NATAIR CARDOSO DE SOUZA e MIRIAN CECCON DA SILVA SOUZA, JONAS TADEU ARSIE e ALAIDE WIERZBA POLLI ARSIE, DARCI GONÇALVES DA SILVA e RENI IVONE RAZOTO DA SILVA, e o MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL/PR. O prazo de quinze (15) dias para contestação, por intermédio de advogado, fluirá da data da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, após vencido o prazo do edital. **ADVERTÊNCIA:** presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelos autores se não contestados. Bocaiúva do Sul, 09/06/2010. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.
PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito .

CAMBÉ**VARA CRIMINAL****Edital de Intimação**

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - Cambé-PR
Helo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ANTONIO MARCOS JULIO, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 2004.113-9, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu ANTONIO MARCOS JULIO, nascido aos 31.01.1982, em Londrina - PR, filho de Antonio Julio e de Arcelina Donesia da Silva, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 26.10.2009, juntada às fls. 83/84 dos autos de processo-crime nº 2004.113-9, foi DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE do supramencionado, como fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal, c/c o artigo 61, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e dez. Eu _____ (MARCILENE ZAMBIANCO) Escrivã, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - Cambé-PR

Helo
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU NELSON APARECIDO PEREIRA, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 2005.110-6, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu NELSON APARECIDO PEREIRA, nascido aos 06.10.1961, em Bandeirantes - PR, filho de José Pereira e de Lourdes Faria Pereira, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 24.08.2009, juntada às fls. 109/114 dos autos de processo-crime nº 2005.110-6, foi ABSOLVIDO, com fulcro no artigo 386 inciso III do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e dez. Eu _____ (MARCILENE ZAMBIANCO) Escrivã, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

**FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE
DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**
JUÍZO ÚNICO**Edital de Citação - Cível**

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA RODOMODAL LOCAÇÕES E LOGÍSTICA LTDA., com prazo de 20 (vinte) dias.

FAÇO SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por parte de **POSTO DE SERVIÇOS ACARAY LTDA.**, foi proposta a **AÇÃO MONITÓRIA**, autuada sob n.º **573/2008**, em face de **RODOMODAL LOCAÇÕES E LOGÍSTICA LTDA.**, na qual o requerente alega que celebrou negócio jurídico através de instrumento Carta-Frete. Esta Praticada, comum entre empresas transportadoras e postos de abastecimento, tem a seguinte operação: A empresa transportadora repassa ao motorista do Caminhão um documento intitulado de Carta-Frete, que contém em seu bojo um determinado valor. Essa Carta-Frete é trocada no posto de abastecimento conveniado com a empresa transportadora por combustível ou dinheiro/cheque, para arcar eventuais gastos e despesas de viagens ou problemas mecânicos com o caminhão. O posto, então, emite um documento de cobrança para a Transportadora que tem um prazo de vencimento para pagar o valor repassado para o motorista. No presente caso, o requerente seria o porto conveniado e a requerida a empresa transportadora. Ocorre que, após o vencimento das cobranças, os referidos títulos não foram devidamente quitados, sendo que dois dos títulos foram cobrados via banco e protestados. Ainda assim, o requerente tentou entrar em contato com a requerida, para que pagasse suas dívidas e quitasse seu débito.

E PELO PRESENTE EDITAL fica citado para que querendo, conteste os termos da presente ação no prazo legal de (15) quinze dias, através de advogado, sob pena de se verificado o decurso do prazo sem a devida manifestação, serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, cuja cópia segue anexa, como preceituam os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, em conformidade do r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO DE FLS. 87: "Autos n.º 573/2008 - Expeça-se edital com prazo de vinte dias. Campina Grande do Sul, 05.03.2010. (a) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira- MM. Juíza de Direito."

CAMPINA GRANDE DO SUL, 10 de junho de 2010. Eu, _____ (Maria Regina D'Almeida Berno) Escrivã, o digitei e subscrevi.

MARIA REGINA D'ALMEIDA BERNO Escrivã Autorizada pela Portaria n.º 03/2002

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, QUEM CASADO FOR, SEUS HERDEIROS OU SUCESSORES, DA PESSOA EM CUJO NOME ESTIVER REGISTRADO O IMÓVEL USUCAPIENDO OU SUCESSORES, COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS.

FAÇO SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (30) trinta dias, que por parte de **ANDERSON DE JESUS CARDOSO e sua mulher JUCIMARA PEREIRA DOS SANTOS CARDOSO**, foi proposta a ação de **USUCAPIÃO**, autuada sob n.º **240/2004**, e como requerido **ESTE JUÍZO**, na qual os requerentes alegam que a área usucapienda: "área localizada à Rua Waldomiro de Souza Hathy, com total de 413.19 m²", pertence à eles a mais de 10 anos, sendo que sempre viveram no imóvel, laborando e zelando pelo mesmo. Que são conhecidos na região, o qual é sabido por todos que os mesmos sempre cuidaram e utilizam o referido imóvel, mantendo-o limpo e em perfeito estado de uso. Que no referido imóvel, encontram-se algumas benfeitorias construídas pelos requerentes, entre elas uma casa de alvenaria de uso exclusivo para mordida demonstrando total cuidado e zelo com o imóvel usucapiendo. Que exercem a posse da referida área, de forma justa, mantendo-a pública, sem violência e sem precariedade possuindo o "*animus domini*" há mais de 10 anos sobre o imóvel. Que o animo dos donos é fundamentado nos melhoramentos introduzidos no imóvel usucapiendo por conta e iniciativa dos requerentes, o que jamais teriam feito se, de boa fé, não estivessem convictos de serem os donos do imóvel. Que a referida área é devidamente identificada. Individualizada, com divisas certas e respeitadas, tem a posse mansa, pacífica, ininterrupta, sendo conhecida e respeitada por todos, razão pela qual os requerentes determinam que a mesma posse fosse medida, para efeitos de instruir o presente feito, conforme mapa e memorial descritivo junto aos autos. Que, para suprir a falta de título hábil, em que possam representar o seu domínio, com fundamentos nas disposições legais, vem propor a presente ação para obter o reconhecimento de seus direitos e para que possa manter devidamente legalizado o imóvel usucapiendo. São confrontantes do imóvel usucapiendo: MAURO GABRIEL TEIXEIRA e sua esposa se casado for, JOSÉ ADEMAR DA SILVA e sua esposa se casado for, e PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL representada pelo PREFEITO MUNICIPAL.

E PELO PRESENTE EDITAL ficam citados, os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, e seus respectivos cônjuges, quem casado for, seus herdeiros ou sucessores, para que querendo, contestem a presente ação, através de advogado, no prazo legal de (15) quinze dias, a contar do prazo findo deste Edital, sob pena de se decorrido o prazo sem a devida manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial, como preceituam os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, em conformidade do r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO DE FLS. 50: "Autos n.º 240/2004 - 1. Cite-se a pessoa em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo bem como os confrontantes. 2. Cite-se por edital os réus incertos, ausentes e desconhecidos, observando quanto ao prazo disposto no inciso IV do artigo 232 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se por via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, Estado e Município. 4.

Intime-se e demais diligências necessárias. Campina Grande do Sul, 10.03.2009. (a) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito".

CAMPINA GRANDE DO SUL, 11 de maio de 2010. Eu, _____ (Maria Regina D'Almeida Berno) Escrivã, o digitei e subscrevi.

MARIA REGINA D'ALMEIDA BERNO Escrivã

Autorizada pela Portaria 03/2002

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**JUÍZO ÚNICO****Edital Geral - Criminal****TERMO DE EXCLUSÃO DO CORPO DE JURADOS DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - PR, PARA O ANO DE 2010.**

Aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dez, às 13h00min, na Vara Criminal desta Comarca, presente o Dr. **ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ**, MM. Juiz de Direito desta Comarca, o(a) Dr(a). **ANTONIO MURAT NETO**, DD. Promotor(a) de Justiça, comigo escrivão criminal adiante assinado, por decisão proferida na 1ª Sessão da 4ª Reunião periódica do ano de 2010 do Tribunal do Júri desta Comarca, nos autos de Processo Crime n.º 2004.15-9, foi procedida a exclusão da jurada **Verônica Soares** do Alistamento Definitivo do ano de 2010, e, por decisão proferida em 28/05/2010, nos autos de Pedido de Exclusão do Corpo de Jurados n.º 2010.20-6, também foi procedida a exclusão da jurada **Nadir Fleck**. Do que para constar lavrei este termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu _____, Fábio Francis Campigotto, Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.

ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ

Juiz de Direito

ANTONIO MURAT NETO

Promotor de Justiça

CASCADEL**3ª VARA CÍVEL****Edital Geral****PODER JUDICIÁRIO**

Juizo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ

Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum

Fone/Fax (0xx45) 3226-0270

LUIZ FERNANDO CARVALHO

ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCADEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS «EMSIMAG ADMIN. DE EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA», na pessoa de seu representante legal, com prazo de 30(trinta) DIAS.-

O DOUTOR «GIANI MARIA MORESCHI», JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCADEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do executado «EMSIMAG ADMIN. DE EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA», atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de «EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL», sob nº «93/2008» em que «FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCADEL» move contra «EMSIMAG ADMIN. DE EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA», para pagamento da importância de R\$-«14.113,54» («Quatorze Mil, Cento e Treze Reais e Cinquenta e Quatro Centavos») e demais acréscimos legais, proveniente da dívida ativa registrada sob n. 163/2008, no lote n. 01, da quadra n. 18, do loteamento denominado SAO CRISTOVAO, nesta cidade, referente a (IPTU; ASFALTO; PASSEIO, ETC..), para garantia do débito que foi ARRESTADO, o seguinte bem: Lote urbano n. 01, da quadra n. 18, com área de 2.576,00m², sem benfeitorias, do loteamento denominado Centro, situado nesta cidade, com suas divisas e confrontações constantes da matrícula n. 18.021, do Cartório de Registro de Imóveis do 3º Ofício desta cidade; que foi depositado em mão da Depositária Publica desta Cidade, a qual se comprometer em guardá-lo como fiel depositária na forma da lei. O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, do executado «EMSIMAG ADMIN. DE EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA», na pessoa de seu representante legal, para no

prazo de 05 dias, após decorrido os 30 dias desta publicação pagar a quantia acima mencionado acrescido de juros correção monetária multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bem à penhora, sob pena do arresto procedido ser transformado automaticamente PENHORA, ficando pelo mesmo edital, intimado a embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até final com a venda em hasta pública do bem penhorado para a satisfação da dívida. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos «09/06/2010». (a) LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA que digitei e subscrevi.

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone/Fax: (0xx45) 226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS «UPRESS LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA», com prazo de 30(trinta) DIAS.- O DOUTOR «GIANI MARIA MORESCHI», JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do executado «UPRESS LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA», atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de «EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL», sob nº «80/2009» em que «FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA» move contra «UPRESS LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA», para pagamento da importância de R\$ «4.701,65» («Quatro Mil, Setecentos e Um Reais e Sessenta e Cinco Centavos») e demais acréscimos legais, referente a CAD-ICMS: 90341713-75, datada de 02/12/2008, no livro nº 005810, folha 09, proveniente da dívida ativa registrada sob nº 02904509-7. O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, dos executados «UPRESS LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA», para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830/80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIACAO desses bens, intimando o devedor. Recaído a penhora ou o arresto sobre o imóvel, seja, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º, IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O, em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, «04/06/2010». (a) LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone/Fax: (0xx45) 226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS «LEONIDAS FAGUNDES JUNIOR & CIA LTDA», na pessoa de seu representante legal, com prazo de 30(trinta) DIAS.- O DOUTOR «GIANI MARIA MORESCHI», JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do executado «LEONIDAS FAGUNDES JUNIOR & CIA LTDA», atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de «EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL», sob nº «562/2009» em que «FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA» move contra «LEONIDAS FAGUNDES JUNIOR & CIA LTDA», para pagamento da importância de R\$ «7.044,32» («Sete Mil e Quarenta e Quatro Reais e Trinta e Dois Centavos») e demais acréscimos legais, referente a AUTO DE I NFR 012/07, datada de 06/04/2009, no livro nº 005834, folha 365, proveniente da dívida ativa registrada sob nº 02916865-2. O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, dos executados «LEONIDAS FAGUNDES JUNIOR & CIA LTDA», na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830/80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIACAO desses bens, intimando o devedor. Recaído a penhora ou o arresto sobre o imóvel, seja, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º, IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O, em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, «04/06/2010». (a) LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone/Fax: (0xx45) 226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS «SULANORTE TRANSPORTES LTDA», na pessoa de seu representante legal, com prazo de 30(trinta) DIAS.-

O DOUTOR «GIANI MARIA MORESCHI», JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do executado «SULANORTE TRANSPORTES LTDA», atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de «EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL», sob nº «527/2009» em que «FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA» move contra «SULANORTE TRANSPORTES LTDA», para pagamento da importância de R\$ «8.512,71» («Oito Mil, Quinhentos e Doze Reais e Setenta e Um Centavos») e demais acréscimos legais, referente a CAD-ICMS: 90182015-58, datada de 04/03/2009, no livro nº 005825, folha 227, proveniente da dívida ativa registrada sob nº 02912227-0. O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, dos executados «SULANORTE TRANSPORTES LTDA», na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830/80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIACAO desses bens, intimando o devedor. Recaído a penhora ou o arresto sobre o imóvel, seja, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º, IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O, em Cartório

nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, «04/06/2010». (a) LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.
LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone/Fax: (0xx45) 226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/
PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS «MARCELO MANDUCA - CONFECÇÕES», na pessoa de seu representante legal, com prazo de 30(trinta) DIAS.-

O DOUTOR «GIANI MARIA MORESCHI», JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do executado «MARCELO MANDUCA - CONFECÇÕES», atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de «EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL», sob nº «70/2009» em que «FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ» move contra «MARCELO MANDUCA - CONFECÇÕES», para pagamento da importância de R\$ «2.294,22» («Dois Mil, Duzentos e Noventa e Quatro Reais e Vinte e Dois Centavos») e demais acréscimos legais, referente a CAD.ICMS: 90351960-61, datada de 02/07/2008, no livro nº 005777, folha 280, proveniente da dívida ativa registrada sob nº 02888280-7. O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, dos executados «MARCELO MANDUCA - CONFECÇÕES», na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIAÇÃO desses bens, intimando o devedor. Recaído a penhora ou o arresto sobre o imóvel, seja, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º, IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O, em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, «04/06/2010». (a) LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone/Fax: (0xx45) 226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/
PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS «A. MACIEL E A DE VARGAS LTDA», na pessoa de seu representante legal, com prazo de 30(trinta) DIAS.-

O DOUTOR «GIANI MARIA MORESCHI», JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do executado «A. MACIEL E A DE VARGAS LTDA», atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de «EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL», sob nº «794/2009» em que «FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ» move contra «A. MACIEL E A DE VARGAS LTDA», para pagamento da importância de R\$ «3.832,92» («Três Mil, Oitocentos e Trinta e Dois Reais e Noventa e Dois

Centavos») e demais acréscimos legais, referente a CAD.ICMS: 90459078-96, datada de 02/06/2009, no livro nº 005847, folha 384, proveniente da dívida ativa registrada sob nº 02923384-5. O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, dos executados «A. MACIEL E A DE VARGAS LTDA», na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIAÇÃO desses bens, intimando o devedor. Recaído a penhora ou o arresto sobre o imóvel, seja, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º, IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O, em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, «04/06/2010». (a) LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone/Fax: (0xx45) 226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/
PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS «UPRESS LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA», na pessoa de seu representante legal, com prazo de 30(trinta) DIAS.-

O DOUTOR «GIANI MARIA MORESCHI», JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do executado «UPRESS LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA», atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de «EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL», sob nº «807/2009» em que «FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ» move contra «UPRESS LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA», para pagamento da importância de R\$ «6.857,90» («Seis Mil, Oitocentos e Cinquenta e Sete Reais e Noventa Centavos») e demais acréscimos legais, referente a CAD.ICMS: 90341713-75, datada de 02/06/2009, no livro nº 005846, folha 79, proveniente da dívida ativa registrada sob nº 02922579-6. O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, dos executados «UPRESS LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA», na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIAÇÃO desses bens, intimando o devedor. Recaído a penhora ou o arresto sobre o imóvel, seja, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º, IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O, em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, «04/06/2010». (a) LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003

(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum

Fone/Fax: (0xx45) 226-0270

LUIZ FERNANDO CARVALHO

ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS «SANTOS REIS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA», na pessoa de seu representante legal, com prazo de 30(trinta) DIAS.-

O DOUTOR «GIANI MARIA MORESCHI», JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do executado «SANTOS REIS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA», atualmente em lugar incerto e não sabido que por este

que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de «EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL», sob nº «9/2009» em que «FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA» move contra «SANTOS REIS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/

C LTDA», para pagamento da importância de R\$ «531,78» («Quinhentos e Trinta e Um Reais e Setenta e Oito Centavos») e demais acréscimos legais, referente a CAD.ICMS: RENAVAL/EXER 731982606/2006, datada de 16/08/2008, no livro nº 020224, folha 275, proveniente da dívida ativa registrada sob nº 10111775-8.

O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, dos executados «SANTOS REIS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA», na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA,

petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80).

Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIAÇÃO desses bens, intimando o devedor. Recaído a penhora ou o arresto sobre o imóvel, seja, ainda intimado o

cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80).

a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º, IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O, em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, «04/06/2010». (a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
FUNC. JURAMENTADA

SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003

(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum

Fone/Fax: (0xx45) 226-0270

LUIZ FERNANDO CARVALHO

ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS «JOEL RUTHES», com prazo de 30(trinta) DIAS.-

O DOUTOR «GIANI MARIA MORESCHI», JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do executado «JOEL RUTHES», atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de «EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL», sob nº «537/2009» em que «FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA» move contra «JOEL RUTHES»,

para pagamento da importância de R\$ «739,10» («Setecentos e Trinta e Nove Reais e Dez Centavos») e demais acréscimos legais, referente a PENA DE MULTA SID 074155707, datada de 09/03/2009, no livro nº 005828, folha 230, proveniente da dívida ativa registrada sob nº 02913730-7. O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, dos executados «JOEL RUTHES», para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a

execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida

a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIAÇÃO desses bens, intimando o devedor. Recaído a penhora ou o arresto sobre o imóvel, seja, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80).

a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º, IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O, em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, «04/06/2010». (a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
FUNC. JURAMENTADA

SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003

(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum

Fone/Fax: (0xx45) 226-0270

LUIZ FERNANDO CARVALHO

ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS «FABIO ANDRE IBBA», com prazo de 30(trinta) DIAS.-

O DOUTOR «GIANI MARIA MORESCHI», JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do executado «FABIO ANDRE IBBA», atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de «EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL», sob nº «526/2009» em que «FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA» move contra «FABIO ANDRE IBBA», para pagamento da importância de R\$ «2.114,56» («Dois Mil, Cento e Quatorze Reais e Cinquenta e Seis Centavos») e demais acréscimos legais, referente a CAD ICMS 90413772-30, datada de 04/06/2008, no livro nº 005772, folha 305, proveniente da dívida ativa registrada sob nº 02885805-1. O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, dos executados «FABIO ANDRE IBBA», para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIAÇÃO desses bens, intimando o devedor. Recaído a penhora ou o arresto sobre o imóvel, seja, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80).

a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º, IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O, em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, «04/06/2010». (a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
FUNC. JURAMENTADA

SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003

(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum

Fone/Fax: (0xx45) 226-0270

LUIZ FERNANDO CARVALHO

ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS «MARIA DA ROCHA PROCOPIO», com prazo de 30(trinta) DIAS.-

O DOUTOR «GIANI MARIA MORESCHI», JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do executado «MARIA DA ROCHA PROCOPIO», atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de «EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL», sob nº «829/2009» em que «FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA» move contra «MARIA DA ROCHA PROCOPIO», para pagamento da importância de R\$ «344,46» («Trezentos e Quarenta e Quatro Reais e Quarenta e Seis Centavos») e demais acréscimos legais, referente a AUTO DE INFR 07318, datada de 15/06/2009, no livro nº 005848, folha 52, proveniente da dívida ativa registrada sob nº 02923552-0. O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, dos executados «MARIA DA ROCHA PROCOPIO», para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIACAO desses bens, intimando o devedor. Recaído a penhora ou o arresto sobre o imóvel, seja, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80), a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º. IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O, em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, «04/06/2010». (a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi. LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS FUNC. JURAMENTADA SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA PORTARIA Nº 01/2003 (art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juizo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone/Fax: (0xx45) 226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS «IZOEL CEZEMER e FLAVIO JOSE WERLANG», com prazo de 30(trinta) DIAS.- O DOUTOR «GIANI MARIA MORESCHI», JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do executado «IZOEL CEZEMER e FLAVIO JOSE WERLANG», atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de «EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL», sob nº «26/2009» em que «FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA» move contra «IZOEL CEZEMER e FLAVIO JOSE WERLANG», para pagamento da importância de R\$ «759,46» («Setecentos e Cinquenta e Nove Reais e Quarenta e Seis Centavos») e demais acréscimos legais, referente a RENAVAL/EXER 767639740/2006, datada de 22/11/2008, no livro nº 020230, folha 71, proveniente da dívida ativa registrada sob nº 10114571-9. O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, dos executados «IZOEL CEZEMER e FLAVIO JOSE WERLANG», para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIACAO desses bens, intimando o devedor. Recaído a penhora ou o arresto sobre o imóvel, seja, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º. IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob

pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O, em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, «04/06/2010». (a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juizo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone/Fax: (0xx45) 226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS «LORI LUIZ COGHETTO», com prazo de 30(trinta) DIAS.- O DOUTOR «GIANI MARIA MORESCHI», JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do executado «LORI LUIZ COGHETTO», atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de «EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL», sob nº «400/2009» em que «FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA» move contra «LORI LUIZ COGHETTO», para pagamento da importância de R\$ «1.312,38» («Um Mil, Trezentos e Doze Reais e Trinta e Oito Centavos») e demais acréscimos legais, referente a RENAVAL/EXER 638423791/2007, datada de 20/12/2008, no livro nº 020238, folha 90, proveniente da dívida ativa registrada sob nº 10118590-7. O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, dos executados «LORI LUIZ COGHETTO», para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIACAO desses bens, intimando o devedor. Recaído a penhora ou o arresto sobre o imóvel, seja, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º. IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O, em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, «04/06/2010». (a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi. LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS FUNC. JURAMENTADA SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA PORTARIA Nº 01/2003 (art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juizo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone/Fax: (0xx45) 226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS «EDISON DILVAIR LAMB», com prazo de 30(trinta) DIAS.- O DOUTOR «GIANI MARIA MORESCHI», JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do executado «EDISON DILVAIR LAMB», atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de «EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL», sob nº «463/2009» em que «FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA» move contra «EDISON DILVAIR LAMB», para pagamento da importância de R\$ «1.455,59» («Um Mil, Quatrocentos e Cinquenta e Cinco Reais e Cinquenta e Nove Centavos») e demais acréscimos legais, referente a RENAVAL/EXER 763704547/2005, datada

de 27/01/2009, no livro nº 020238, folha 398, proveniente da dívida ativa registrada sob nº 10118898-1. O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, dos executados «EDISON DILVAIR LAMB», para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIAÇÃO desses bens, intimando o devedor. Recaído a penhora ou o arresto sobre o imóvel, seja, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º, IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promotora da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O, em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, «04/06/2010». (a) LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone/Fax: (0xx45) 226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO
JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/
PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS «ADENILSON ALMEIDA DOS SANTOS», com prazo de 30(trinta) DIAS.-
O DOUTOR «GIANI MARIA MORESCHI», JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do executado «ADENILSON ALMEIDA DOS SANTOS», atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de «EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL», sob nº «802/2009» em que «FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ» move contra «ADENILSON ALMEIDA DOS SANTOS», para pagamento da importância de R\$ «495,04» («Quatrocentos e Noventa e Cinco Reais e Quatro Centavos») e demais acréscimos legais, referente a PENA DE MULTA SID 075920059, datada de 01/06/2009, no livro nº 005841, folha 474, proveniente da dívida ativa registrada sob nº 02920474-8. O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, dos executados «ADENILSON ALMEIDA DOS SANTOS», para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIAÇÃO desses bens, intimando o devedor. Recaído a penhora ou o arresto sobre o imóvel, seja, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º, IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promotora da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O, em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, «04/06/2010». (a) LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone/Fax: (0xx45) 226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO
JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/
PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS «ADENILSON ALMEIDA DOS SANTOS», com prazo de 30(trinta) DIAS.-
O DOUTOR «GIANI MARIA MORESCHI», JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do executado «ADENILSON ALMEIDA DOS SANTOS», atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de «EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL», sob nº «802/2009» em que «FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ» move contra «ADENILSON ALMEIDA DOS SANTOS», para pagamento da importância de R\$ «495,04» («Quatrocentos e Noventa e Cinco Reais e Quatro Centavos») e demais acréscimos legais, referente a PENA DE MULTA SID 074155715, datada de 09/03/2009, no livro nº 005828, folha 255, proveniente da dívida ativa registrada sob nº 02913755-2. O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, dos executados «ADENILSON ALMEIDA DOS SANTOS», para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIAÇÃO desses bens, intimando o devedor. Recaído a penhora ou o arresto sobre o imóvel, seja, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º, IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promotora da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O, em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, «04/06/2010». (a) LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone/Fax (0xx45) 3226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO
JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/
PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS «EDMAR MARCOS FABRI e SHEILA CILVETE BOLLMANN», com prazo de 30(trinta) DIAS.-
O DOUTOR «GIANI MARIA MORESCHI», JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do executado «EDMAR MARCOS FABRI e SHEILA CILVETE BOLLMANN», atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de «EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL», sob nº «408/2009» em que «FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL» move contra «EDMAR MARCOS FABRI e SHEILA CILVETE BOLLMANN», para pagamento da importância de R\$- «4.249,68» («Quatro Mil, Duzentos e Quarenta e Nove Reais e Sessenta e Oito Centavos») e demais acréscimos legais, proveniente da dívida ativa registrada sob n. 1550/2009, no lote n. 09 , da quadra n. 405, do loteamento denominado CENTRO, nesta cidade, referente a (IPTU; ASFALTO; PASSEIO, ETC..), para garantia do débito que foi ARRESTATO, o seguinte bem: Apartamento n. 704, tipo D Duplex, situado no 7º e 8º andar do Edifício Patheron, localizado na rua Marechal Rondon, 1857, com suas divisas e confrontações constantes da matrícula n. 23.076, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício desta cidade; que foi depositado em mão da Depositária Pública desta Cidade, a qual se comprometer em guardá-lo como fiel depositária na forma da lei. O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, do executado «EDMAR MARCOS FABRI e SHEILA CILVETE BOLLMANN», para no prazo de 05 dias, após decorrido os 30 dias desta publicação pagar a quantia acima mencionado acrescido de juros correção monetária multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bem à penhora, sob

pena do arresto procedido ser transformado automaticamente PENHORA, ficando pelo mesmo edital, intimado a embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até final com a venda em hasta pública do bem penhorado para a satisfação da dívida. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos «04/06/2010». (a) LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA que digitei e subscrevi.

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone/Fax (0xx45) 3226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO
JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/
PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS «JOSE CARLOS RIBEIRO, ANDERSON RIBEIRO, ANTONIO CARLOS RIBEIRO JUNIOR e VANIA MARIA COZER RIBEIRO», com prazo de 30(trinta) DIAS.-
O DOUTOR «GIANI MARIA MORESCHI», JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do executado «JOSE CARLOS RIBEIRO, ANDERSON RIBEIRO, ANTONIO CARLOS RIBEIRO JUNIOR e VANIA MARIA COZER RIBEIRO», atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de «EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL», sob nº «816/2009» em que «FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL» move contra «JOSE CARLOS RIBEIRO, ANDERSON RIBEIRO, ANTONIO CARLOS RIBEIRO JUNIOR e VANIA MARIA COZER RIBEIRO», para pagamento da importância de R\$- «1.512,69» («Um Mil, Quinhentos e Doze Reais e Sessenta e Nove Centavos») e demais acréscimos legais, proveniente da dívida ativa registrada sob n. 2672/2009 e 2673/2009, no lote n. 15, da quadra n. 06, do loteamento denominado SAO VICENTE 2ª PARTE, nesta cidade, referente a (IPTU; ASFALTO; PASSEIO, ETC.), para garantia do débito que foi ARRESTADO, o seguinte bem: Lote urbano n. 15, da quadra n. 06, com área de 630,00m2, sem benfeitorias, do loteamento denominado SAO VICENTE 2ª PARTE, situado nesta cidade, com suas divisas e confrontações constantes da matrícula n. 37.409, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício desta cidade; que foi depositado em mão da Depositária Publica desta Cidade, a qual se comprometer em guardá-lo como fiel depositária na forma da lei. O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, do executado «JOSE CARLOS RIBEIRO, ANDERSON RIBEIRO, ANTONIO CARLOS RIBEIRO JUNIOR e VANIA MARIA COZER RIBEIRO», para no prazo de 05 dias, após decorrido os 30 dias desta publicação pagar a quantia acima mencionado acrescido de juros correção monetária multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bem à penhora, sob pena do arresto procedido ser transformado automaticamente PENHORA, ficando pelo mesmo edital, intimado a embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até final com a venda em hasta pública do bem penhorado para a satisfação da dívida. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos «04/06/2010». (a) LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA que digitei e subscrevi.
LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone/Fax (0xx45) 3226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO
JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/
PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS «ELZIDIA RIOS», com prazo de 30(trinta) DIAS.-
O DOUTOR «GIANI MARIA MORESCHI», JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do executado «ELZIDIA RIOS», atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de «EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL», sob nº «365/2009» em que

«FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL» move contra «ELZIDIA RIOS», para pagamento da importância de R\$- «2.551,53» («Dois Mil, Quinhentos e Cinquenta e Um Reais e Cinquenta e Três Centavos») e demais acréscimos legais, proveniente da dívida ativa registrada sob n. 1459/2009, no lote n. 08, da quadra n. 08, do loteamento Jardim Careli, referente a (IPTU; ASFALTO; PASSEIO, ETC.), para garantia do débito que foi ARRESTADO, o seguinte bem: Lote urbano n.08, da quadra n. 08, do loteamento Jardim Carelli, com área de 360,00m2, situado nesta cidade, com suas divisas e confrontações constantes da matrícula n. 10.307, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta cidade; que foi depositado em mão da Depositária Publica desta Cidade, a qual se comprometer em guardá-lo como fiel depositária na forma da lei. O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, do executado «ELZIDIA RIOS», para no prazo de 05 dias, após decorrido os 30 dias desta publicação pagar a quantia acima mencionado acrescido de juros correção monetária multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bem à penhora, sob pena do arresto procedido ser transformado automaticamente PENHORA, ficando pelo mesmo edital, intimado a embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até final com a venda em hasta pública do bem penhorado para a satisfação da dívida. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos «09/06/2010». (a) LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA que digitei e subscrevi.

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone/Fax (0xx45) 3226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO
JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/
PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS «NELSON ASTOR POOTER», com prazo de 30(trinta) DIAS.-
O DOUTOR «GIANI MARIA MORESCHI», JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do executado «NELSON ASTOR POOTER», atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de «EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL», sob nº «124/2008» em que «FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL» move contra «NELSON ASTOR POOTER», para pagamento da importância de R \$- «1.069,78» («Um Mil e Sessenta e Nove Reais e Setenta e Oito Centavos») e demais acréscimos legais, proveniente da dívida ativa registrada sob n. 2457/2007, no lote n. 64-M, subdivisão do lote 64 da Gleba Cascavel, do loteamento denominado nesta cidade, referente a (IPTU; ASFALTO; PASSEIO, ETC.), para garantia do débito que foi ARRESTADO, o seguinte bem: Lote urbano n. 64-M, subdivisão do lote 64 da Gleba Cascavel, com área de 2.560,00m2, sem benfeitorias, situado nesta cidade, com suas divisas e confrontações constantes da matrícula n. 10.642, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício desta cidade; que foi depositado em mão da Depositária Publica desta Cidade, a qual se comprometer em guardá-lo como fiel depositária na forma da lei. O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, do executado «NELSON ASTOR POOTER», para no prazo de 05 dias, após decorrido os 30 dias desta publicação pagar a quantia acima mencionado acrescido de juros correção monetária multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bem à penhora, sob pena do arresto procedido ser transformado automaticamente PENHORA, ficando pelo mesmo edital, intimado a embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até final com a venda em hasta pública do bem penhorado para a satisfação da dívida. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos «09/06/2010». (a) LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA que digitei e subscrevi.
LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone/Fax (0xx45) 3226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO

ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS «EDILENE NOGUEIRA DA SILVA», com prazo de 30(trinta) DIAS.-

O DOUTOR «GIANI MARIA MORESCHI», JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do executado «EDILENE NOGUEIRA DA SILVA», atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de «EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL», sob nº «114/2008» em que «FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL» move contra «EDILENE NOGUEIRA DA SILVA», para pagamento da importância de R\$- «1.741,46» («Um Mil, Setecentos e Quarenta e Um Reais e Quarenta e Seis Centavos») e demais acréscimos legais, proveniente da dívida ativa registrada sob n. 257/2008, no lote n. 14, da quadra n. 21, do loteamento Pioneiros Catarinenses, referente a (IPTU; ASFALTO; PASSEIO, ETC.), para garantia do débito que foi ARRESTADO, o seguinte bem: Lote urbano n.14, da quadra n. 21, do loteamento Vila Dione, com área de 516,99m2, situado nesta cidade, com suas divisas e confrontações constantes da matrícula n. 16.767, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício desta cidade; que foi depositado em mão da Depositária Publica desta Cidade, a qual se comprometer em guardá-lo como fiel depositária na forma da lei. O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, do executado «EDILENE NOGUEIRA DA SILVA», para no prazo de 05 dias, após decorrido os 30 dias desta publicação pagar a quantia acima mencionado acrescido de juros correção monetária multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bem à penhora, sob pena do arresto procedido ser transformado automaticamente PENHORA, ficando pelo mesmo edital, intimado a embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até final com a venda em hasta pública do bem penhorado para a satisfação da dívida. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos «09/06/2010». (a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA que digitei e subscrevi.

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

FUNC. JURAMENTADA

SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA

PORTARIA Nº 01/2003

(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juizo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ

Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum

Fone/Fax (0xx45) 3226-0270

LUIZ FERNANDO CARVALHO

ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS «FUGIO SAWASAKI», com prazo de 30(trinta) DIAS.-

O DOUTOR «GIANI MARIA MORESCHI», JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do executado «FUGIO SAWASAKI», atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de «EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL», sob nº «115/2008» em que «FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL» move contra «FUGIO SAWASAKI», para pagamento da importância de R\$- «1.153,80» («Um Mil, Cento e Cinquenta e Três Reais e Oitenta Centavos») e demais acréscimos legais, proveniente da dívida ativa registrada sob n. 272/2007, no lote n. 12, da quadra n. 13, do loteamento denominado JARDIM ESPLANADA, nesta cidade, referente a (IPTU; ASFALTO; PASSEIO, ETC.), para garantia do débito que foi ARRESTADO, o seguinte bem: Lote urbano n. 12, da quadra n. 13, com área de 437,50m2, sem benfeitorias, do loteamento denominado JARDIM ESPLANADA, situado nesta cidade, com suas divisas e confrontações constantes da matrícula n. 7.144, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício desta cidade; que foi depositado em mão da Depositária Publica desta Cidade, a qual se comprometer em guardá-lo como fiel depositária na forma da lei. O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, do executado «FUGIO SAWASAKI», para no prazo de 05 dias, após decorrido os 30 dias desta publicação pagar a quantia acima mencionado acrescido de juros correção monetária multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bem à penhora, sob pena do arresto procedido ser transformado automaticamente PENHORA, ficando pelo mesmo edital, intimado a embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até final com a venda em hasta pública do bem penhorado para a satisfação da dívida. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos «09/06/2010». (a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA que digitei e subscrevi.

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

FUNC. JURAMENTADA

SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA

PORTARIA Nº 01/2003

(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juizo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ

Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum

Fone/Fax: (0xx45) 226-0270

LUIZ FERNANDO CARVALHO

ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS «CRISTALIVO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, IVO DA SILVA OLIVEIRA e SIRLEI MARIA DE OLIVEIRA», com prazo de 30(trinta) DIAS.-

O DOUTOR «GIANI MARIA MORESCHI», JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do executado «CRISTALIVO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, IVO DA SILVA OLIVEIRA e SIRLEI MARIA DE OLIVEIRA», atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de «EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL», sob nº «160/2006» em que «FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA» move contra «CRISTALIVO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, IVO DA SILVA OLIVEIRA e SIRLEI MARIA DE OLIVEIRA», para pagamento da importância de R\$ «10.137,94» («Dez Mil, Cento e Trinta e Sete Reais e Noventa e Quatro Centavos») e demais acréscimos legais, referente a CAD-ICMS: 41011393-74, datada de 02/03/2006, no livro nº 005603, folha 101, proveniente da dívida ativa registrada sob nº 02801101-6. O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, dos executados «CRISTALIVO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, IVO DA SILVA OLIVEIRA e SIRLEI MARIA DE OLIVEIRA», para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantia a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIACAO desses bens, intimando o devedor. Recaído a penhora ou o arresto sobre o imóvel, seja, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaído a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º, IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta) dias, para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promotora da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O, em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, «04/06/2010». (a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

FUNC. JURAMENTADA

SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA

PORTARIA Nº 01/2003

(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juizo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ

Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum

Fone/Fax: (0xx45) 226-0270

LUIZ FERNANDO CARVALHO

ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS «BLAIDIARA KLUBER», com prazo de 30(trinta) DIAS.-

O DOUTOR «GIANI MARIA MORESCHI», JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do executado «BLAIDIARA KLUBER», atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de «EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL», sob nº «315/2004» em que «FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA» move contra «STEMPNIAK & KLUBER LTDA, ISABEL ESTEMPNIK e BLAIDIARA KLUBER», para pagamento da importância de R\$ «1.416,30» («Um Mil, Quatrocentos e Dezesseis Reais e Trinta Centavos») e demais acréscimos legais, referente a CAD-ICMS: 90182799-05, datada de 11/03/2003, no livro nº 005394, folha 65, proveniente da dívida ativa registrada sob nº 02696565-9. O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, dos executados «BLAIDIARA KLUBER»,

para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIAÇÃO desses bens, intimando o devedor. Recaído a penhora ou o arresto sobre o imóvel, seja, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º. IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O, em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, «04/06/2010». (a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.
LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone/Fax: (0xx45) 226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO
JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/
PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) «ATUAL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA», na pessoa de seu representante legal, com prazo de 30(trinta) DIAS.-
O DOUTOR «GIANI MARIA MORESCHI», JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do(s) executado(s) «ATUAL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA», atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de «EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL», sob nº «374/2008» em que «FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL» move contra «ATUAL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA», para pagamento da importância de R\$- «2.618,74», e demais acréscimos legais, proveniente da dívida ativa registrada sob n. 1010/2008, referente a (LIC SANITA, TX VER FCT, FUNEBOM, AI ISS HOM, ETC...). O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, do(s) executado(s) «ATUAL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA», na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIAÇÃO desses bens, intimando o devedor. Recaído a penhora ou o arresto sobre o imóvel, seja, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º. IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos «09/06/2010». (a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.
LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone/Fax: (0xx45) 226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO
JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/
PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) «K FERREIRA CONFECÇÕES», na pessoa de seu representante legal, com prazo de 30(trinta) DIAS.-
O DOUTOR «GIANI MARIA MORESCHI», JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do(s) executado(s) «K FERREIRA CONFECÇÕES», atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de «EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL», sob nº «722/2007» em que «FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL» move contra «K FERREIRA CONFECÇÕES», para pagamento da importância de R\$- «3.038,04», e demais acréscimos legais, proveniente da dívida ativa registrada sob n. 2719/2007, referente a (LIC SANITA, TX VER FCT, FUNEBOM, AI ISS HOM, ETC...). O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, do(s) executado(s) «K FERREIRA CONFECÇÕES», na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIAÇÃO desses bens, intimando o devedor. Recaído a penhora ou o arresto sobre o imóvel, seja, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º. IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos «09/06/2010». (a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.
LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone/Fax: (0xx45) 226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO
JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/
PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) «SIDNEY ARAUJO DE MELLO», com prazo de 30(trinta) DIAS.-
O DOUTOR «GIANI MARIA MORESCHI», JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do(s) executado(s) «SIDNEY ARAUJO DE MELLO», atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de «EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL», sob nº «676/2007» em que «FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL» move contra «SIDNEY ARAUJO DE MELLO», para pagamento da importância de R\$- «955,29», e demais acréscimos legais, proveniente da dívida ativa registrada sob n. 2489/2007, referente a (LIC SANITA, TX VER FCT, FUNEBOM, AI ISS HOM, ETC...). O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, do(s) executado(s) «SIDNEY ARAUJO DE MELLO», para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIAÇÃO desses bens, intimando o devedor. Recaído a penhora ou o arresto sobre o imóvel, seja, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei

6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º. IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos «09/06/2010». (a) LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone/Fax: (0xx45) 226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) «JOSE CARLOS RAMIRES», com prazo de 30(trinta) DIAS.-
O DOUTOR «GIANI MARIA MORESCHI», JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do(s) executado(s) «JOSE CARLOS RAMIRES», atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de «EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL», sob nº «478/2007» em que «FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL» move contra «JOSE CARLOS RAMIRES», para pagamento da importância de R\$- «1.590,15», e demais acréscimos legais, proveniente da dívida ativa registrada sob n. 1781/2007, referente a (LIC SANITA, TX VER FCT, FUNEBOM, AI ISS HOM, ETC...). O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, do(s) executado(s) «JOSE CARLOS RAMIRES», para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIAÇÃO desses bens, intimando o devedor. Recaindo a penhora ou o arresto sobre o imóvel, seja, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º. IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos «09/06/2010». (a) LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone/Fax: (0xx45) 226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) «MEURY DO SOCORRO SILVA», com prazo de 30(trinta) DIAS.-
O DOUTOR «GIANI MARIA MORESCHI», JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do(s) executado(s) «MEURY DO SOCORRO SILVA», atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de «EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL», sob nº

«486/2007» em que «FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL» move contra «MEURY DO SOCORRO SILVA», para pagamento da importância de R\$- «824,93», e demais acréscimos legais, proveniente da dívida ativa registrada sob n. 1763/2007, referente a (LIC SANITA, TX VER FCT, FUNEBOM, AI ISS HOM, ETC...). O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, do(s) executado(s) «MEURY DO SOCORRO SILVA», para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIAÇÃO desses bens, intimando o devedor. Recaindo a penhora ou o arresto sobre o imóvel, seja, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º. IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos «09/06/2010». (a) LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone/Fax (0xx45) 3226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS «FERNANDO GOMES», com prazo de 30(trinta) DIAS.-
O DOUTOR «GIANI MARIA MORESCHI», JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do executado «FERNANDO GOMES», atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de «EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL», sob nº «360/2009» em que «FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL» move contra «FERNANDO GOMES», para pagamento da importância de R\$- «3.343,48» («Três Mil, Trezentos e Quarenta e Três Reais e Quarenta e Oito Centavos») e demais acréscimos legais, proveniente da dívida ativa registrada sob n. 1436/2009, no lote n. 10, da quadra n. 08, do loteamento denominado Jardim Itapema, nesta cidade, referente a (IPTU; ASFALTO; PASSEIO, ETC...). O presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, do executado «FERNANDO GOMES», para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIAÇÃO desses bens, intimando o devedor. Recaindo a penhora ou o arresto sobre o imóvel, seja, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º. IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos «09/06/2010». (a) LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA que digitei e subscrevi.

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ

Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum

Fone/Fax (0xx45) 3226-0270

LUIZ FERNANDO CARVALHO

ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS «JD - AGRICULTURA E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA», com prazo de 30(trinta) DIAS.-

O DOUTOR «GIANI MARIA MORESCHI», JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do executado «JD - AGRICULTURA E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA», atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de «EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL», sob nº «109/2007» em que «FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL» move contra «JD - AGRICULTURA E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA», para pagamento da importância de R\$- «26.801,56» («Vinte e Seis Mil, Oitocentos e Um Reais e Cinquenta e Seis Centavos») e demais acréscimos legais, proveniente da dívida ativa registrada sob n. 405/2007, no lote n. 01, da quadra n. 05, do loteamento denominado SAO CRISTOVAO, nesta cidade, referente a (IPTU; ASFALTO; PASSEIO, ETC..). O presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, do executado «JD - AGRICULTURA E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA», para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIAÇÃO desses bens, intimando o devedor. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º. IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de identificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos «09/06/2010». (a) LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA que digitei e subscrevi.

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

FUNC. JURAMENTADA

SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA

PORTARIA Nº 01/2003

(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ

Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum

Fone/Fax (0xx45) 3226-0270

LUIZ FERNANDO CARVALHO

ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS «RACHID & MUZZOLON LTDA», na pessoa de seu representante legal, com prazo de 30(trinta) DIAS.-

O DOUTOR «GIANI MARIA MORESCHI», JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do executado «RACHID & MUZZOLON LTDA», atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de «EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL», sob nº «581/2007» em que «FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL» move contra «RACHID & MUZZOLON LTDA», para pagamento da importância de R\$- «14.445,60» («Quatorze Mil, Quatrocentos e Quarenta e Cinco Reais e Sessenta Centavos») e demais acréscimos legais, proveniente da dívida ativa registrada sob n. 2167/2007, no lote n. 07, da quadra n. 270, do loteamento denominado CENTRO, nesta cidade, referente a (IPTU; ASFALTO; PASSEIO, ETC..), para garantia do débito que foi ARRESTATO, o seguinte bem: Lote urbano n. 07, da quadra n. 270, com área de 1.980,00m2, sem benfeitorias, do loteamento denominado Centro, situado nesta cidade, com suas divisas e confrontações constantes da matrícula n. 43.068, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta cidade; que foi depositado em mão da Depositária Pública desta Cidade, a qual se comprometer

em guardá-lo como fiel depositária na forma da lei. O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, do executado «RACHID & MUZZOLON LTDA», na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 05 dias, após decorrido os 30 dias desta publicação pagar a quantia acima mencionado acrescido de juros correção monetária multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bem à penhora, sob pena do arresto procedido ser transformado automaticamente PENHORA, ficando pelo mesmo edital, intimado a embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até final com a venda em hasta pública do bem penhorado para a satisfação da dívida. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos «09/06/2010». (a) LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA que digitei e subscrevi.

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

FUNC. JURAMENTADA

SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA

PORTARIA Nº 01/2003

(art. 225, VII, CPC)

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

COMARCA DE CASCAVEL - PARANÁ

EDITAL PARA INTIMAR O RÉU LUIZ CARLOS TECCKIO, COM PRAZO DE SESENTA DIAS.

"Vistos, etc....Luiz Carlos Tecckio foi denunciado pela prática, em tese, do delito de desacato, conduta prevista no artigo 331 do Código Penal. De acordo com o artigo 81, parágrafo 3º, da Lei 9.099/95, deixo de fazer o relatório do presente processo. O art. 331 do Código Penal descreve o tipo penal nos seguintes termos: "Desacatar funcionário público no exercício de sua função ou em razão dela". Cotejando os elementos carreados aos autos o que se verifica é que se encontram comprovadas a autoria e materialidade delitivas. Todas as testemunhas inquiridas sob o crivo do contraditório e que presenciaram os fatos confirmam que o réu desacatou os policiais que foram abordá-lo no dia dos fatos, no exercício de suas funções, tendo proferido palavras de baixo calão, chamando-os de loucos e folgados, além de outros xingamentos. Nessa medida, resta evidente o intuito de desprestigiar, de menosprezar os policiais que estavam no exercício de suas funções. Não foi possível saber a versão do acusado, em razão do decreto de sua revelia, situação que se por um lado não pode ser computada negativamente a ele, por outro, torna a versão exposta pela acusação incontroversa. Nesse passo, tem-se que há prova robusta de que o réu efetivamente desacatou funcionário público no exercício da função no dia dos fatos narrados na denúncia, sendo que a única opção que resta é o decreto condenatório em relação ao delito previsto no artigo 331 do diploma repressivo. Sendo assim, considerando que não milita em favor do infrator nenhuma causa de exclusão da antijuridicidade/ilicitude/imputabilidade, julgo procedente a denúncia para condenar Luiz Carlos Tecckio, como incurso nas sanções do artigo 331 do CP. Seguindo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena. Esclareço que deixo de aplicar tão-somente a pena de multa em razão de o réu ser revel, o que demonstra seu desinteresse em atender ao chamado da justiça, não justificando assim a opção da aplicação desta espécie de pena. A culpabilidade do réu deve ser considerada normal à espécie. O réu é reincidente, mas este fato não será valorado nesta fase de aplicação da pena. Seus antecedentes criminais não são bons. Não há elementos que permitam aferir a conduta social e a personalidade do acusado. A ausência de elementos técnicos e específicos no tocante a esses aspectos, tornaria a sua apreciação um dado vago e inconfiável. As circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie. Por derradeiro, não há falar em comportamento vitimológico influente. Sopesados estes elementos, aplico-lhe a pena-base, no mínimo legal, ou seja, em seis (06) meses de detenção. Reconheço a circunstância agravante da reincidência (artigo 61, inciso I, do Código Penal) e por conta disso, acresço à pena 1/6, ou seja, um mês. Considerando que não há outras modificadoras, fixo a pena definitivamente em sete (07) meses de detenção. De acordo com o artigo 33, caput, parte final, do CP, fixo o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena ora aplicada. Deixo de fazer a substituição da pena privativa aplicada por restritiva de direitos, tendo em vista que o réu não preenche os requisitos necessários, nos termos dos incisos II, do artigo 44 do Código Penal. Condono, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais. Considerando que até a presente data não foi instalada a Defensoria Pública no Estado, o que tornou necessária a nomeação de advogado para atuar na defesa do acusado, condono o Estado do Paraná ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários ao advogado que atuou neste processo. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, atendendo-se, no mais, ao disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Dou a presente por publicada e as partes por intimadas." Nada mais. Do que era pra constar lavrei este termo.

Eu, _____ Michele Kozik, Auxiliar Administrativo, que subscrevo.

Jaqueline Allievi

Juíza de Direito

COMARCA DE CASCAVEL
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Juíza de Direito Supervisora: Jaqueline Allievi
RELAÇÃO Nº 34/2010

ADVOGADOS	AUTOS	ORDEM
Ana Paula Swiech	2009.1806-5	04
Antonio C. L. dos Santos	2009.999-6	02
Adani Primo Triches	2009.999-6	02
Feliz Gurgacz Junior	2009.999-6	02
Gibson Martine Victorino	2009.1601-1	03
Higor Oliveira Fagundes	2008.2449-7	01
Rafael Cristiano Brunerotto	2010.646-8	06
Wagner Toporoski Moreli	2010.957-2	05

01. Autos de Procedimento Especial Criminal nº 2008.2449-7 Noticiado: Maycon Vieira de Araujo. Noticiante: Claudir Schmidt. Despacho: "O recurso de fls. 58/62 não tem previsão legal e trata-se de expediente evidentemente protelatório, razão pela qual deixo de determinar seu processamento. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 36/40." Dr. Higor Oliveira Fagundes OAB/PR 44076.

02. Autos de Ação Penal Privada nº 2009.999-6. Querelado: Jorge Alves de Oliveira. Querelante: Ivani Souza da Silva. Despacho: "Considerando o parecer ministerial retro, intime-se o querelante para que se manifeste acerca de eventual proposta de transação penal ao querelado, cientificando-o quem com a negativa no oferecimento de referida proposta ou a sua inércia, o Ministério Público, na condição de custos legis, oferecerá o benefício." Dr. Adani Primo Triches OAB/PR 39433. Dr. Feliz Gurgacz Junior OAB/PR 49223. Dr. Antonio Carlos Lopes dos Santos OAB/PR 42692.

03. Autos de Procedimento Especial Criminal nº 2009.1601-1 em que são noticiados: Cleci Aparecida Stachelski, Cleivanir Fátima Stachelski, Helena Loures dos Santos, Juliana da Cruz Pilon e Valdeci Afonso Vieira e noticiante a Justiça Pública. Despacho: "Intimem-se os noticiados para que compareçam nesta secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que comprovem a propriedade e procedam a retirada dos objetos apreendidos neste procedimento, quais sejam: Constantes no título Fl. 01 - 17 (dezessete) documentos CRLV's em vários nomes, sendo 01 (um) xerocopiado; 03 (três) talões de cheques sendo: um da Caixa, um do Unibanco e um do Itaú, tendo este os dois últimos as folhas destacadas e canhotos com manuscritos; 10 (dez) notificações numeradas, da Secretaria de Finanças de Cascavel - PR; 95 (noventa e cinco) recibos de aluguel; 10 (dez) Apólices de seguro da Caixa; 02 (dois) contratos de locação, tendo como locador Justina Mendes Zardo; 01 (uma) bolsa vermelha pequena contendo treze manuais de proprietário, Moto Honda, 03 (três) notas fiscais, sendo 02 (duas) da empresa Tombini Maquinas e Equipamentos para Escritórios LTDA (nº 20158 e 21353) e 01 (uma) da empresa Ibela Industria de Bobinas Elaines LTDA (nº 1189); 01 (um) saco plástico com diversas chaves de ignição, cadeados, portas, com vários controles remoto. Constantes no título Sobras - 01 (uma) bolsa feminina da marca Betty Boop - sinc- 1930, em tecido, cor cinza cm alça e varias divisórias, varias manchas, bem como os objetos constantes dentro dela, descritos às fls. 138 e 139. Sob pena de perdimento a favor do Conselho da Comunidade e/ou destruição de referidos objetos." Dr. Gibson Martine Victorino OAB/PR 37609.

04. Autos de Procedimento Especial Criminal nº 2009.1806-5. Noticiadas / Noticiantes: Iara Aparecida Machanhao e Sandra Evangelista Alves. Despacho: "Intime-se a noticiada Sandra Evangelista Alves, para que dê imediato cumprimento à transação penal imposta ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser executada referida transação penal, com eventual conversão da medida restritiva de direitos em prisão." Dra. Ana Paula Swiech OAB/PR 43737.

05. Autos de Procedimento Especial Criminal nº 2010.957-2. Noticiado: Leonel Lemos. Noticiante: Justiça Pública. Despacho: "1. Foi instaurado o presente procedimento para apurar a pratica, em tese, do delito previsto no art. 28 da Lei 11343/2006, por Leonel Lemos, cuja pena é de I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Entretanto, durante a instrução probatória, verifica-se que o noticiado permaneceu preso de 25.02.2009 à 24.06.2009 (documentos de fls. 08 e 141), tendo sido ele, portanto já apenado, e de forma severa, pelo delito, em tese praticado. Desta forma, assiste razão da ausência de justa causa para prosseguimento do feito. Diante do exposto, considerando que ao órgão do Ministério Público - titular da ação penal pública - cabe a palavra definitiva sobre a pertinência ou não da ação (art. 28 do CPP), acolho as razões do agente ministerial como fundamento desta decisão, para determinar o arquivamento dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do disposto no art. 18 do CPP. 2. Intime-se o noticiado Leonel Lemos, para que compareça nesta secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que proceda o levantamento do valor apreendido às fls. 38, sob pena de perda da referida quantia em favor do Conselho da Comunidade desta Comarca." Dr. Wagner Toporoski Moreli OAB/PR 44127.

06. Autos Ação Constitucional De Direito de Resposta nº 2010.646-8. Requerente: Rubens Garcez da Luz. Requerido: TV Tarobá. Despacho: "Considerando o parecer ministerial retro, intime-se o requerente para que tome ciência dos documentos juntados às fls. 42/84, e , querendo, manifeste-se com relação a eles." Dr. Rafael Cristiano Brunerotto OAB/PR 28501.

CIANORTE

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Cianorte - Estado do Paraná

Única Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Com Prazo de 15 (quinze) dias

O Doutor Mário Ditttrich Biliéri, MM. Juiz Substituto da Única Vara Criminal da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2009.491-9 em que figura como réu VALDECIR BEVOLO, vulgo "Pônei", brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Henrique Bevolto e de Rosa Rossano Bevolto, nascido aos 27/12/1960, com 48 anos de idade, natural de Cianorte, PR, residente e domiciliado na Rua Frei Caneco, 99, na cidade de Japurá, PR, atualmente em lugar incerto e não sabido. E, não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital CITADO para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por advogado, a contar da data da citação, oportunidade em que poderá requer provas e arrolar testemunhas. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 10 de junho de 2010. Eu, _____

(Claudemir Marques), Escrivão Criminal o subscrevi e certifico inexistir nos autos,

outro(s) endereço(s).

Claudemir Marques

Escrivão Criminal

Portaria nº. 001/2004

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA - PARANÁ FORO REGIONAL DA VARA CÍVEL E ANEXOS DE
COLOMBO-PR

www.assejepar.com.br

Rua Francisco Camarão n° 191 - Centro

Fono: 00x411-3656-6979

83.414-010 - COLOMBO - PARANÁ

MARIO CÉSAR BUENO

iãsiwso Qssianaãs

ELCIO DE ANDRADE - DANIEL REAL DE AMOR|M Auxiliars Juramentados

EDITALDECITAÇÃODE: SEBASTIÃO PEDRO DOS SANTOS ESTOFADOS ME E
SEBASTIÃO PEDRO DOS SANTOS

PRAZO: 30(

A Dra. LETÍCIA ZÉTOLA PORTES, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Colombo, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 69/2006, em que é exequente BANCO BRADESCO S/A e executado SEBASTIÃO PEDRO DOS SANTOS ESTOFADOS ME (CGC/MF 73.836.140/0001-78) E SEBASTIÃO PEDRO DOS SANTOS (CPF/MF 804.975.788-91), tendo o presente a finalidade de **CITAR** os executados, atualmente em lugar incerto, para que no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, efetue o pagamento do débito na importância de RS 38.592,50 (trinta e oito mil quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos) que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescido das custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de serem-lhe penhorados e/ou arrestados. tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. ADVERTIDAS de que poderão opor embargos, querendo no prazo de 10 (dez) dias, e caso não seja embargada a execução, se

presumirão aceitos momo verdadeiros o fatos articulados pelo Autor, na forma do art. 285 do CPC, tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: "O exequente é credor do executada pela quantia de R\$ 38.592,50, atualizada em 26/04/2005, representada pelo Instrumento Particular de Financiamento de Capital DE Giro com Taxa Prefixa nº 385/119.024-6, firmado em 17/06/2004 pelo devedor e avalizada pelo segundo devedor. Ocorre que os devedores deixaram de pagar o débito, motivo pelo qual se requereu a presente execução, (a) DANIEL HACHEM - Advogado - OAB/PR nº 11.347.

DESPACHO 79: "1. Defiro o pedido de fls. 78. 2. Citem-se os executados por Edital pelo prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, retornem. Colombo, 15 de janeiro de 2009. (a) Dra. Letícia Zétola Portes - Juíza de Direito."

DADO E PASSADO. Colombo, 16 de julho de 2009. Eu, _____ (ELCIO

DE ANDRADE) Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e subscrevo.

LETÍCIA ZÉTOLA PORTES Juíza de Direito

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CÍVEL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

- Cartório do Cível & Anexos -

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de INTERDIÇÃO E CURATELA sob nº 000886/2008, a requerimento de SILVANA ANDRÉ DA SILVA, foi decretada a INTERDIÇÃO de ALZIRA ANDRÉ DE ALMEIDA brasileiro(a), solteiro, filho de Rosana Rosa de Almeida e Aparecido Doratotto, por sentença proferida em 12/05/2010 pelo Juiz de Direito DR. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA JUNIOR, JULGANDO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de ALZIRA ANDRÉ DE ALMEIDA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, nomeando a requerente SILVANA ANDRÉ DA SILVA, brasileira, casada, portadora do CPF/N. 022.431.589-73, filha de Celso Ferraz e Adelina Rosa de Almeida, como sua curadora, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Inscreva-se a presente no Registro de Pessoas Naturais. Expeça-se o competente edital, que deverá ser publicado por três vezes com intervalo de 10 dias.. Expediu-se o presente edital, que deverá ser publicado por três vezes com intervalo de 10(dez) dias. Cornélio Procópio, 09 de março de 2010. Eu, _____ (Sílvia Regina Camargo do Nascimento) - Empregada Juramentada.

ANDRÉ ALBINO LUCHESE Escrivão Designado

Por autorização da Portaria 37/08

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE APARECIDO DE ALMEIDA GOMES - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Processo nº 000629/2007, de INTERDIÇÃO

Requerente(s): MARIA DE ALMEIDA GOMES

Requerido(s): APARECIDO DE ALMEIDA GOMES

Objeto: INTIMAÇÃO de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 100/102, foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte: "Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de APARECIDO DE ALMEIDA GOMES, brasileiro, solteiro, maior inválido, portador do RG nº 9.116.578-3, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II e 1775, §1º do Código Civil, nomeio-lhe Curadora, sua mãe, MARIA DE ALMEIDA GOMES".

Causa da Interdição: Retardo Mental grave, classificada pelos médicos como pessoa deficiente, necessitando de tratamento terapêutico constantemente, sendo totalmente incapaz de exercer os atos da vida civil.

Curador(a) Nomeado(a): MARIA DE ALMEIDA GOMES.

CRUZEIRO DO OESTE, em 15 de Maio de 2010.- Eu, _____,

LARISSA DELLAI TANOUE, Auxiliar Juramentada, o datilografei e subscrevi.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Processo nº 000009/2001, de EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Executado(s): G SCAMARDI E CIA LTDA, GIOVANI SCAMARDI e JOSÉ CARLOS DA SILVA MOURA

Objeto: CITAÇÃO do(s) executado(s): JOSÉ CARLOS DA SILVA MOURA, CPF nº. 424.597.969-00, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 3.251,96 (Três Mil, Duzentos e Cinquenta e Um Reais e Noventa e Seis Centavos)**, acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s)".

INTIMAÇÃO do(s) executados: **JOSÉ CARLOS DA SILVA MOURA**, dos termos do Auto de Penhorados numerários a seguir transcritos: "1) bloqueio no valor de R\$ 254,36 (Duzentos e Cinquenta e Quatro Reais e Trinta e Seis Centavos), realizado junto ao Banco Itaú S/A, na conta pertencente ao Executado José Carlos da Silva Moura; 2) bloqueio no valor de R\$ 779,82 (Setecentos e Setenta e Nove Reais e Oitenta e Dois Centavos), realizado junto ao Banco Itaú S/A, na conta pertencente ao Executado Giovani Scamardi; 3) bloqueio no valor de R\$ 0,53 (Cinquenta e Três Centavos), realizado junto a Caixa Econômica Federal, na conta pertencente ao Executado Giovani Scamardi", bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.

CRUZEIRO DO OESTE, em 1 de Junho de 2010. - Eu, _____,

VINÍCIUS DELLAI TANOUE, AUX. JURAMENTADO, o datilografei e subscrevi.

CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER

ESCRIVÃO

PORTARIA AUTORIZADA 07/2009

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por Este Juízo, nos autos nº **634/2007** de **INTERDIÇÃO** em que é requerente **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA** e requerida **DULCINEIA PAZ DOS SANTOS**, por decisão prolatada em 19/04/2010, foi declarada a **INTERDIÇÃO** de **DULCINEIA PAZ DOS SANTOS**, brasileira, nascida em 17/10/1988, com 22 anos de idade, filha de José Paz dos Santos Neto e de Cleide Pedroso, residentes e domiciliados na Chácara Boa Vista, lote 10, Vila Rural, Figueira, Comarca de Curiúva/Pr, incapaz de reger sua vida pessoal, na forma do artigo 5º, II do Código Civil, sendo-lhe nomeado Curador o **Sr. APARECIDO PAZ DOS SANTOS**, brasileiro, casado, portador da CI RG 19/R-2.442.175 SSP/SC, CPF 551.224.939-87, residente e domiciliado na Rua das Camélias, n.º 45, Parque das Laranjeiras, Figueira/Pr, Comarca de Curiúva/PR. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente Edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curiúva, Estado do Paraná, aos dezanove dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (19/05/2010). Eu, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.

LEONARDO BECHARA STANCIOLI
JUIZ SUBSTITUTO

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

Maa/Ej

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.
LIRAUCIO SARAGIOTO - ESCRIVÃO
MARIA APª DE ABREU-EMP. JURAMENTADA
Rua Manoel Ribas, 225 - Cep: 87.270-000
Fone/fax(044) 3537-1440

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO WILLERSON PREVIATTI - CPF: 852.283.389-34- COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor SILVIO HIDEKI YAMAGUCHI - MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Engenheiro Beltrão - Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, tramitam os autos n.º 000072/2003 de MONITÓRIA (CONVERTIDO P/ TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, em que é Exequirente: BANCO ITAÚ S/A e Executados: PETROSOL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA E OUTROS, através do presente **INTIMAÇÃO do Executado: WILLERSON PREVIATTI, estando atualmente em lugar incerto e não sabido**, que foi penhorado o valor que se encontrava depositado na Conta nº 0005280-9, agência 1921, Banco Bradesco S/A, Engenheiro Beltrão, Paraná, de titularidade de PETROSOL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA e que foi transferida para a Conta Depósito Judicial nº 3100106478761, agência 0789-7 do Banco do Brasil S/A, agência 0789-7 de Engenheiro Beltrão. **E, para no prazo de 15(quinze) dias, que se iniciará findo o término do prazo do Edital, oferecer impugnação, por intermédio de Advogado.** Conforme Despacho de fl.531. E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente do(a)(s) Executado(a)(s) acima nominado(a)(s) e qualificado(a)(s) e, no futuro não venha alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito, expedir o presente edital, que será publicado na Imprensa, pelo interessado e afixado por cópia na sede deste Juízo, no local de costume na forma da lei. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná. Aos seis (07) dias do mês de Junho(06) do ano de dois mil e dez(2.010). Eu _____(Liraucio Saragioto), Escrivão, que subscrevi e digitei.

LIRAUCIO SARAGIOTO
Escrivão

Assina Por Ordem Judicial - Portaria nº 03/2003

Edital de Citação - Cível

Maa/Ej

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.
LIRAUCIO SARAGIOTO - ESCRIVÃO
MARIA APª DE ABREU-EMP. JURAMENTADA
Rua Manoel Ribas, 225 - Cep: 87.270-000

Fone/fax(044) 3537-1440

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS VITOR HUGO ZANOTIN & CIA. LTDA - ME - CNPJ: 06.107.611/0001-10; VITOR HUGO ZANOTIN - CPF: 045.779.029-66 e ANA PAULA ZANOTIN - CPF: 050.162.529-12 - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor SILVIO HIDEKI YAMAGUCHI - MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Engenheiro Beltrão - Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, tramitam os autos n.º 0000430/2009 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é Exequirente: BANCO BRADESCO S/A e Executado(a)(s): VITOR HUGO ZANOTIN & CIA. LTDA; VITOR HUGO ZANOTIN e ANA PAULA ZANOTIN, através do presente **CITAO(a)(s) Executados: VITOR HUGO ZANOTIN & CIA. LTDA - ME; VITOR HUGO ZANOTIN e ANA PAULA ZANOTIN, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 03(três) dias, que se iniciará findo o término do prazo do Edital, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 16.023,21 (DEZESSEIS MIL, VINTE e TRÊS REAIS e VINTE e UM CENTAVOS), no ajuizamento da ação em 28 de Outubro de 2009, que será corrigido e atualizado na data do efetivo pagamento. E para querendo, opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, que se iniciará após o término do prazo do Edital. Não sendo efetuado o pagamento serão penhorados pelo Sr. Oficial de Justiça, tantos bens, quantos bastem para pagamento da dívida.**

Tudo conforme Despacho de fl. 35. E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente do(a)(s) Executado(a)(s) acima nominado(a)(s) e qualificado(a)(s) e, no futuro não venha alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito, expedir o presente edital, que será publicado na Imprensa, pelo interessado e afixado por cópia na sede deste Juízo, no local de costume na forma da lei. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná. Aos seis (07) dias do mês de Junho(06) do ano de dois mil e dez(2.010). Eu _____(Liraucio Saragioto), Escrivão, que subscrevi e digitei.

LIRAUCIO SARAGIOTO

Escrivão

Assina Por Ordem Judicial - Portaria nº 03/2003

Maa/Ej

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.
LIRAUCIO SARAGIOTO - ESCRIVÃO
Rua Manoel Ribas, 225 - Cep: 87.270-000
Fone/fax(044) 3537-1440

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADOS LAIRTON LUIZ PUPIN - CPF 574.008.069-04 e DULCELY APARECIDA MACHADO PUPIN - CPF: 025.841.939-30 - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor SILVIO HIDEKI YAMAGUCHI - MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Engenheiro Beltrão - Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, tramitam os autos n.º 0000432/2009 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é Exequirente: BANCO BRADESCO S/A e Executado(a)(s): LAIRTON LUIZ PUPIN e DULCELY APARECIDA MACHADO PUPIN, através do presente CITA os Executados LAIRTON LUIZ PUPIN - CPF nº 574.008.069-04 e DULCELY APARECIDA MACHADO PUPIN - CPF: 025.841.939-30, ambos atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, para findo o prazo do edital, **efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, no valor de R\$ 34.113,93 (trinta e quatro mil, cento e treze reais e noventa e três centavos), no ajuizamento da ação em 03/11/2009, que será acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais acréscimos legais, quando do efetivo pagamento, ou no prazo de 15(quinze) dias, querendo, opor-se à Execução por meio de Embargos, por intermédio de Advogado**, sob pena de não o fazendo, serem penhorados pelo Sr. Oficial de Justiça, tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, conforme Despacho de fl.18. E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente dos Executados acima nominados e qualificados e, no futuro não venha alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito, expedir o presente edital, que será publicado na Imprensa pelo interessado e afixado por cópia na sede deste Juízo, no local de costume na forma da lei. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná. Aos nove(09) dias do mês de Junho(06) do ano de dois mil e dez(2010). Eu _____(Liraucio Saragioto), Escrivão, que subscrevi e digitei.

LIRAUCIO SARAGIOTO

Escrivão

Assina Por Ordem Judicial - Portaria nº 03/2003

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - 1ª VARA CÍVEL FALÊNCIA DE SAÚDE FOZ LTDA.**DILIGÊNCIA DO JUÍZO - PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO, MM. JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL, DESTA CIDADE E COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Cartório da 1.ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, se processaram aos termos dos autos n.º 893/2009, de FALÊNCIA, em que é requerente: JOBSON BARBOSA, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula n.º 10286430-3 do IFPR/RJ e inscrito no CPF/MF sob n.º 032.443.597-52, domiciliado na Alameda Carlos de Carvalho, n.º 373, Conj. 902 - Centro, Curitiba - Paraná, CEP 80.410-180, e requerida SAÚDE FOZ LTDA., cadastrada no CNPJ/MF sob n.º 03.970.053/0001-23, tendo como seu último endereço a Rua Marechal Floriano Peixoto, n.º 1379 - Centro, Foz do Iguaçu, Paraná, CEP 85.851-020, tendo sido decretada a falência de SAÚDE FOZ LTDA., INTIMA os credores interessados, que tem eles o prazo de quinze (15) dias, para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações de crédito, bem como suas divergências quanto aos créditos relacionados, nos termos e de acordo com a sentença que decretou a falência, cujo teor a seguir transcrevo: "Autos nº 893/2009. Vistos e examinados os autos sob nº 893/2009 de falência em que é requerente LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS e requerido SAÚDE FOZ LTDA, já qualificada. O liquidante nomeado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS na liquidação extrajudicial de Saúde Foz Ltda, Jobson Barbosa, devidamente autorizado, requereu a decretação da falência da referida sociedade atestando, para tanto, que houve a intervenção extrajudicial na ré, cuja atividade era a administração de planos de saúde. O balanço patrimonial da empresa apresentou um passivo a descoberto de R\$1.637.690,21 (um milhão, seiscentos e trinta e sete mil e seiscentos e noventa reais e vinte e um centavos). Segundo o requerente, a situação econômica da empresa é grave e irreversível; os bens arrecadados pelo liquidante são poucos; inexistem documentação e escrituração formal e regular. Assim, em conclusão, o liquidante requer a decretação da falência da requerida nos termos da Lei nº 11.101 de 2005, c/c Leis n. 9.656/98. A ré foi citada e não apresentou resposta. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido, fls.189/193. É o relatório. Decido. A ré tem como objeto social a prestação de serviços, mediante contraprestação pecuniária, de administração de planos de saúde e clínica médica. Em 15 de janeiro de 2008, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS decretou a liquidação extrajudicial da ré. Nomeou-se liquidante, o qual, após atender aos procedimentos previstos para liquidação, constatou várias irregularidades, dentre elas, aquela que permite a presente pretensão falimentar: a sobrevivência de um passivo a descoberto em valor superior a um milhão de reais. A incidência dos efeitos da Lei nº 11.101/05 sobre as sociedades operadoras de plano de assistência à saúde é subsidiária. A vedação do artigo 2º, II da mencionada lei diz respeito ao avimento do pedido de falência ou recuperação em pretensão principal, sem, contudo, terem, aquelas entidades ali enumeradas, sofrido, o procedimento próprio previsto na legislação específica. Sendo assim, após a liquidação extrajudicial suportada pela Saúde Foz Ltda., constatados fatos abalizadores para o pedido da falência nos termos previstos pela legislação especial - no caso Lei n. 9.656/98, art. 23 - a falência da requerida pode ser decretada e regulada nos moldes da Lei n. 11.101/05. A despeito do requerimento da falência ter sido realizado pelo liquidante, a norma a incidir é a do art. 94, I e III da Lei n. 11.101/05 c/c art. 23, § 1º, I e II e § 3º; ou seja, permite-se a decretação da falência do ente empresarial que está insolvente juridicamente (ativo inferior ao passivo) e em prática dos atos de falência. A Lei dos Planos de Saúde vai ao encontro da legislação falimentar quanto às hipóteses que permitem a decretação da falência. No mais, a norma do artigo 23, § 1º e § 3º, supramencionado - que bastaria por si à inauguração do procedimento de falência, pois autorizador - prevê a sujeição ao regime de falência das empresas operadoras de planos privados de assistência à saúde se verificadas as hipóteses: "I - o ativo da massa liquidanda não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirográficos; II - o ativo realizável da massa liquidanda não for suficiente, sequer, para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial; III - nas hipóteses de fundado indício de condutas previstas nos arts. 186 a 189 do Decreto-lei n. 7.661, de 21 junho de 1945." (leia-se, nessa última parte, como: arts. 168 a 178 da Lei n. 11.101/2005). A par de tais considerações, conclui-se que as empresas administradoras de plano de saúde privado sujeitam-se, após sua liquidação extrajudicial, ao procedimento da falência previsto pela Lei n. 11.101/2005. A constatação da situação econômico-financeira da empresa pelo liquidante está esclarecida no laudo de fls. 55/65, fazendo-se acompanhar do balanço patrimonial e demais documentos que contribuíram para a concatenação das conclusões ali alcançadas. O relatório apresentado pelo liquidante, demonstra a frágil situação econômico-financeira da empresa, caracterizada, principalmente, pelos atos de má gestão dos sócios, os quais praticaram irregularidades. Verifica-se, pois, a inviabilidade de continuidade da operadora de planos de saúde, o que acarreta a incidência dos efeitos contidos nas normas dos incisos I e II, do § 1º, do artigo 23 da Lei n. 9.656/98, sem prejuízo do contido no inciso III, cumulado com o § 3º. Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para decretar a falência de SAÚDE FOZ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida a Rua Marechal Floriano Peixoto, 1.379, Centro, Foz do Iguaçu-Pr, com CNPJ sob o n.º 03.970.053/0001-23, tendo como atividade empresarial a administração de planos de saúde e clínica médica, sendo os seus sócios AGUINALDO DA COSTA LEITÃO FILHO, portador

do RG sob o nº 2.358.315-1/PR e CPF sob o nº 005.154.658-28 e ELIAS MIGUEL, portador do RG sob o nº 1.931.485/PR e CPF sob o nº 326.379.269-53, FLS.77, estando o primeiro investido na qualidade de sócio-gerente. Fixo o termo legal da falência em noventa dias contados da decretação da liquidação extrajudicial da falida pela Agência Nacional de Saúde - ANS, o que faço com fundamento no artigo 99 da Lei nº 11.101/2005. Ordeno que os representantes da falida, AGUINALDO DA COSTA LEITÃO FILHO e ELIAS MIGUEL, compareçam em juízo para as declarações previstas no artigo 104 da nova Lei, apresentação da relação nominal de credores indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, assim como oferecimento de livros, especialmente os obrigatórios a todo comerciante e que não foram entregues ao liquidante extrajudicial, e arrolamento de bens pertencentes à empresa falida, a fim de promover a arrecadação, sob pena de desobediência. Ordeno ao liquidante extrajudicial que deposite, na secretaria deste Juízo, todos os documentos em nome da empresa falida que estejam sob sua posse. Ordeno a publicação de edital na forma do § único do art.99 da Lei nº 11.101/2005. Publicado o edital acima, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações de crédito, bem como suas divergências quanto aos créditos relacionados. Suspendo as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005. Ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/2005. Nomeio administrador judicial, mediante termo de compromisso, o Dr. Marcelo Simão, OAB/PR nº 29.029, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 da Lei 11.101/2005. Remuneração a ser fixada na forma do artigo 24 da nova lei de falências. O administrador judicial deverá iniciar a arrecadação e depósito de bens, remessa de circulares aos credores e oferecimento de modelo de aviso a ser publicado aos credores. Com base no art. 99, VII da Lei nº 11.101/05, como medida de interesse da massa, determino sejam encaminhados ofícios: a) aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca, para que informem quanto a bens registrados em nome da falida e de seus administradores a partir da data do termo da quebra, ainda que eventualmente alienados, encaminhando certidões e comprovantes respectivos, no prazo de 05 (cinco) dias. Determino, também, a averbação da indisponibilidade destes bens ou direitos, salvo aqueles impenhoráveis, até nova ordem a ser expedida pelo Juízo Universal Falimentar; b) ao Tabelionato de Protesto, solicitando certidão de protestos tirados contra a empresa falida nos últimos três anos; c) à Receita Federal solicitando cópia da última declaração de renda da empresa falida, confirmação de seu CNPJ, bem como informações de possíveis valores correspondentes a eventual direito de restituição a ser arrecadado; d) Comunique-se por carta as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que a falida tiver estabelecimentos. Intime-se, por ofício, à Caixa Econômica Federal (FGTS) e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que tomem conhecimento desta falência, bem como à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que remeta ao administrador judicial as correspondências destinadas à falida. Proceda-se o bloqueio de veículos em nome da falida, via RENAJUD. A falida, por meio de seu sócio-gerente, deverá ser intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de comparecimento, na forma do artigo 104 da nova lei de falências, bem como para cumprir as obrigações previstas no artigo 104, incisos II, III e V. Ordeno a intimação do Ministério Público. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 10 de maio de 2010. Geraldo Dutra de Andrade Neto. Juiz de Direito."

ADMINISTRADOR JUDICIAL: DR. MARCELO ZANON SIMÃO - OAB/PR, com endereço na Rua José Loureiro, nº 485, Centro, Curitiba - Paraná, CEP. 80.010-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.

FOZ DO IGUAÇU, em 31 de Maio de 2010.- Eu, _____, ELIANDRA MONTEIRO S. DE ALMEIDA, AUXILIAR JURAMENTADA, o digitei e subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

JUIZ DE DIREITO

1ª VARA CRIMINAL**Edital de Citação**

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro CEP 85. 863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Nicola Frascati Junior, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para responder por escrito, conforme o novo rito da Lei nº 11.719/08, no prazo de **10 (dez) dias**, a **acusação referente aos autos de Processo Crime 2010.2184-0, onde poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, requerer diligências, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu(s): **valmir domingos de abreu**, brasileiro, natural de **Braga/RS**, nascido aos **24/09/1971**, filho de **Antonio de Abreu** e de **Elvira Bolico de Abreu**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 08/06/2010. Eu, _____ Cleverson Sadovski, Escrivão Designado, subscrevo.

Cleverson Sadovski

Escrivão Designado

Ass. Aut. Conf. Port. 01/2007

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor Nicola Frascati Junior, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **2011/08**, exarada nos autos de Processo Crime **2006.1761-6**, movida pela Justiça Pública desta Comarca, foi condenado(s), nas penas do **Art. 180, caput, do CP, em 01 ano e 10 dias-multa, a ordem de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, sendo concedido ao réu o direito de apelar em liberdade**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado(a)(s): **juan carlos gonzales**, paraguaio, nascido em **12/12/1987**, natural de **Ciudad Del Este/PY**, filho de **Cláudio Gonzales** e de **Felicita Samudio**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 08/06/10. Eu, _____ Cleverson Sadovski, Escrivão Designado, subscrevo.

Cleverson Sadovski

Escrivão Designado

Ass. Aut. Conf. Port. 01/2007

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Nicola Frascati Junior, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para levantar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a quantia remanescente do valor depositado a título de fiança nos autos dos autos de Inquérito Policial nº **2002.2235-3**.

Réu(s): **josenir andrade da silva**, brasileiro, natural de **Linhares/ES**, nascido aos **02/12/1966**, filho de **Ermeraldo Andrade da Silva** e de **Tereza Vale da Silva**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 08/06/10. Eu, _____ Cleverson Sadovski, Escrivão Designado, subscrevo.

Cleverson Sadovski

Escrivão Designado

Ass. Aut. Conf. Port. 01/2007

Adicionar um(a) Conteúdo

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora Claudia Andrea Bertolla Alves, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc..

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente **ANTONIO MARCELO LOURENÇO**, brasileiro, solteiro, natural de nascido aos 24/08/1986, Itaquiraí/MS, atualmente em lugar incerto, nos autos de **Processo Criminal n.º 2008.100-4, INTIMA-O** para, comparecer no dia **15/06/2010**, às **15h50min**, na sala de audiências da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Goioerê/PR, onde participará de audiência de instrução e julgamento.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos dois (02) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e dez (2010). Eu,.....(Fernando Henrique Bonache), Auxiliar Administrativo, o digitei.

JAINA RAQUEL DAMACENO FERREIRA

ESCRIVÃ DESIGNADA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 10 (DEZ) DIAS

A Doutora Cláudia Andrea Bertolla Alves, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc..

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 05 (cinco) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente **ANTONIO BARBOSA**, filho de Arlita Barbosa, nascido aos 07/09/1974, portador da CI/RG nº 29.557.805/SP, atualmente em lugar incerto, nos autos de **Processo Criminal n.º 2009787-0, INTIMA-O** para a audiência de instrução e julgamento que se realizará na sala de audiência da Vara Criminal, no Edifício do Fórum, designada para o dia **05/04/2010**, às **13h30min**

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos vinte e quatro (24) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e dez (2010). Eu,.....(Fernando Henrique Bonache), Escrivão Designado, o digitei e subscrevo.

FERNANDO HENRIQUE BONACHE

Escrivão Designado - Portaria n.º 22/2009

GUAÍRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA-ESTADO DO PARANÁ.

CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL.

FORUM - R.BANDEIRANTES N.1620

FONE - 044-6421301 - CEP-85.980-000

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS - COM O PRAZO DE 30 DIAS.

EDITAL de INTIMAÇÃO de terceiros interessadsos, ausentes e desconhecidos, que nos autos de Falência número 45/1992 onde consta como requerente Irmãos Wainstem & Cia. Ltda., e como requerido N.P. de Aguiar & Cia. Ltda., foi declarada por sentença o encerramento da falência, tendo sido percorrido

todos os tramites legais. As. Christian L.P. de Camargo Oliveira, MM. Juiz de Direito. Guaíra, 10 de junho de 2010.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal William da Costa/Juiz de Direito
 Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - E Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS

MAURICIO TEODORO

O Dr. Fabiano Berbel, MM. Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 90 (noventa) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o réu **mauricio teodoro** brasileiro, casado, filho de Jacir Teodoro e Cleusa Alberti Teodoro, nascido em 02.11.1964, natural de Loanda/PR pelo presente **Intima-o** para tomar ciência da Sentença Condenatória proferida em 11/08/2009, a qual foi julgada procedente para o fim de condenar o réu, ao cumprimento de 10 (dez) anos de reclusão, em regime fechado, em razão da prática do delito definido no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal nos autos do **Processo Crime nº 2001.301-2**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dez (09/06/2010). Eu _____ (Surama Kluber), Auxiliar Administrativa, digitei e subscrevi.

FABIANO BERBEL Juiz de Direito Substituto

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ.

2ª VARA CRIMINAL,

RUA CAPITAO VIRMOND, 1913, CENTRO,
 FONE FAX 042 3623 2413.

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENCA

PRAZO 60 DIAS

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) APARECIDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, RG. 4.531.743-SSP/PR, filho de Manoel Gonçalves de Oliveira e Odete Gonçalves de Oliveira, nascido aos 08/09/1966, natural de Prudentópolis/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo criminal n. 2001.829-4, incurso nas sanções do art. ART 16 da Lei 3.368/76 foi, por sentença de 04/12/2008, julgada **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do aludido réu, relativamente à prática do crime descrito na denúncia, conforme artigo 89, § 5º da Lei 9.099/95. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e comarca de Guarapuava, Paraná, aos 9 de junho de 2010. Eu, _____ Sidnei Sebastião da Silva, Auxiliar Administrativo, que digitei e subscrevi.

Nestário da Silva Queiroz

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENCA

PRAZO 60 DIAS

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) LUIZ MAURICIO CAMARGO MENÃO, RG. 5.104.435-5-SSP/PR, filho de Lourival Gaspar Menão e Geni Camargo Menão, nascido aos 23.02.1969, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo criminal n. 2000.10-0, incurso nas sanções do art. ART 180 - RECEPÇÃO do Código Penal foi, por sentença de 19/02/2005, julgada extinta a punibilidade do aludido réu, relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, 110 todos do Código penal e art. 115 do Código de Processo Penal.. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e comarca de Guarapuava, Paraná, aos 9 de junho de 2010. Eu, _____ Sidnei Sebastião da Silva, Auxiliar Administrativo, que digitei e subscrevi.

Nestário da Silva Queiroz

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENCA

PRAZO 60 DIAS

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) NILTON RIBEIRO, RG. 3.338.936-1-SSP/PR, filho de Elias Ribeiro e Leonídia Schoemberger, nascido aos 11.08.1962, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo criminal n. 1999.505-5, incurso nas sanções do art. ART 306 da Lei 9.503/97 do CTB foi, por sentença de 21/05/2009, julgada extinta a punibilidade do aludido réu, relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, 110 todos do Código penal e art. 61 do Código de Processo Penal.. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e comarca de Guarapuava, Paraná, aos 9 de junho de 2010. Eu, _____ Sidnei Sebastião da Silva, Auxiliar Administrativo, que digitei e subscrevi.

Nestário da Silva Queiroz

Juiz de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ.

2ª VARA CRIMINAL,

RUA CAPITAO VIRMOND, 1913, CENTRO,
 FONE FAX 042 3623 2413.

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENCA

PRAZO 60 DIAS

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA, RG. 987.980-SSP/PR, filho de Pedro Francisco da Silva e Rosa Alves da Silva, nascido aos 14/02/1952, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo criminal n. 1997.113-7, incurso nas sanções do art. ART 121, § 3º do Código Penal foi, por sentença de 17/02/2006, julgada **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do aludido réu, relativamente à prática do crime descrito na denúncia, em virtude da Prescrição retroativa da pena, com fundamento no 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, 110 todos do Código penal e art. 61 do Código de Processo Penal.. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e comarca de Guarapuava, Paraná, aos 9 de junho de 2010. Eu, _____ Sidnei Sebastião da Silva, Auxiliar Administrativo, que digitei e subscrevi.

Nestário da Silva Queiroz

Juiz de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ.

2ª VARA CRIMINAL,

RUA CAPITAO VIRMOND, 1913, CENTRO,

FONE FAX 042 3623 2413.

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENÇA

PRAZO 60 DIAS

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) ROSEVALDO SEBASTIÃO CAMPOS, filho de João Campos e de Cacilda de Jesus Campos, nascido aos 02/02/1968, natural de Laranjeiras do Sul/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo criminal n. 2001.829-4, incurso nas sanções do art. ART 16 da Lei 3.368/76 foi, por sentença de 04/12/2008, julgada **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do aludido réu, relativamente à prática do crime descrito na denúncia, conforme artigo 89, § 5º da Lei 9.099/95. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e comarca de Guarapuava, Paraná, aos 9 de junho de 2010. Eu, _____ Sidnei Sebastião da Silva, Auxiliar Administrativo, que digitei e subscrevi.

Nestário da Silva Queiroz

Juiz de Direito

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS

O(A) Dr(a). RENATO GARCIA, Juiz Substituto do Juizado Especial Cível da Comarca de Ibiporã-PR;

F A Z S A B E R a quem possa interessar, que expediu-se este edital para os fins adiante descritos: CITANDO(A): OVANDE ALBERTO PEREIRA, CPF.º 456.411.109-49 e IZAURA ERRAN GONÇALVES, CPF.º 822.357.409-87; AUTOS Nº 90/2008 de EXEC.TIT.EXTRAJUDICIAL-J.E.C. que DIOGO ANDRADE FENTI move a OVANDE ALBERTO PEREIRA e IZAURA ERRAN GONÇALVES; OBJETIVO: Fica o(a)(s) Executado(a)(s) ciente(s) de que o(a)(s) Exequente(s) alega ser credor(a)(s) da importância de R\$16.600,00 (Dezesseis Mil, Seiscentos Reais), representada por título(s) de emissão do(a)(s) Executado(a)(s), advertindo-o(a)(s) de que poderá(ão), em 03 (três) dias, contados após o prazo do edital, pagar(em) o principal, mais acessórios, sendo que, em caso de pagamento no prazo supra, os honorários serão reduzidos à metade (art. 652-A parágrafo único do CPC). Caso não seja efetuado o pagamento do débito no prazo acima, será procedida penhora em bens de sua propriedade, inclusive os que forem eventualmente indicados pelo(a)(s) Exequente(s). Outrossim, independente de penhora, depósito ou caução, o Executado poderá opor embargos à execução em 15 (quinze) dias, contados após o prazo do edital (art. 736 do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o Executado requerer seja admitido a pagar o restante em até seis parcelas mensais, na forma do art. 745-A do CPC, sendo que, o não pagamento de qualquer das prestações, implicará no vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas, vedada a oposição de embargos (art. 745-A do CPC). DESPACHO: Vistos e etc. Ante o teor da petição de fls. 32, observo irresignação contra decisões judiciais pode ser questionada pela via própria. Quanto ao pedido de citação editalícia, embora vedada pelo art. 18 § 2º da Lei nº 9.099/95, o Enunciado 37 do Fonage o permite. Assim, defiro o pedido, devendo a citação dos executados, quanto a decisão de fls. 15, ser feita por edital, cf, art. 232, CPC. Int. Cumpra-se. expeça-se o necessário. Ib, 30/04/2010. a.Renato Garcia. Juiz Substituto. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ibiporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 28/05/2010. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei.

RENATO GARCIA

Juiz Substituto

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA V.CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS**PRAZO DE VINTE DIAS**

O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibiporã-PR.,

F A Z S A B E R a quem possa interessar, que expediu-se este edital para dar conhecimento a terceiros, extraído dos autos adiante nominados: AUTOS Nº 374/2009 de PEDIDO DE INTERDIÇÃO onde é Requerente ANUNCIADA DOS SANTOS DO NASCIMENTO, brasileira, viúva, do lar, RG.º 3.363.015-8-PR e CPF.º 363.814.979-04, residente nesta cidade à Rua Romano Ranieri, 57, Vila Rosana, e Requerido(a) JUNIOR CÉSAR DOS SANTOS LÁZARO, brasileiro, nascido aos 05/05/1986, RG.º 9.642.062-5-PR e CPF.º 060.171.599-33, residente nesta cidade no endereço supra; OBJETIVO: Dar conhecimento a terceiros, para que no futuro não aleguem ignorância, das alegações do(a) Requerente, de que o(a) Requerido(a) JUNIOR CÉSAR DOS SANTOS LÁZARO, brasileiro, nascido aos 05/05/1986, RG.º 9.642.062-5-PR e CPF.º 060.171.599-33, residente nesta cidade no endereço supra, é portador(a) de deficiência mental, por isso sendo incapaz de reger sua pessoa e administrar os bens que venha a possuir, conforme perícia médica acostada aos autos, cujo pedido foi deferido pelo MM. Juiz, que determinou ao cumprimento do art. 1.184 do CPC, tendo nomeado Curador(a) Especial o(a) Requerente supra nominado(a). Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ibiporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 24 de maio de 2010. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei.

ELSIO CROZERA

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA V.CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS**PRAZO DE VINTE DIAS**

O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibiporã-PR.,

F A Z S A B E R a quem possa interessar, que expediu-se este edital para dar conhecimento a terceiros, extraído dos autos adiante nominados: AUTOS Nº 434/2009 de PEDIDO DE INTERDIÇÃO onde é Requerente MARIA OLEGÁRIA DE LIMA, brasileira, viúva, do lar, RG.º 12.564.339-6-PR e CPF.º 569.101.933-34, residente nesta cidade à Rua Manoel Ribas, 436-B, e Requerido(a) JOANA LEANDRO DE LIMA, brasileira, RG.º 37.114.400-0-SP e CPF.º 696.739.503-34, residente nesta cidade, juntamente com sua genitora, requerente e sua curadora; OBJETIVO: Dar conhecimento a terceiros, para que no futuro não aleguem ignorância, das alegações do(a) Requerente, de que o(a) Requerido(a) JOANA LEANDRO DE LIMA, brasileira, RG.º 37.114.400-0-SP e CPF.º 696.739.503-34, residente nesta cidade, juntamente com sua genitora, requerente e sua curadora, é portador(a) de deficiência mental, por isso sendo incapaz de reger sua pessoa e administrar os bens que venha a possuir, conforme perícia médica acostada aos autos, cujo pedido foi deferido pelo MM. Juiz, que determinou ao cumprimento do art. 1.184 do CPC, tendo nomeado Curador(a) Especial o(a) Requerente supra nominado(a). Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ibiporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 24 de maio de 2010. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei.

ELSIO CROZERA

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA V.CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS**PRAZO DE VINTE DIAS**

O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibiporã-PR.,

F A Z S A B E R a quem possa interessar, que expediu-se este edital para dar conhecimento a terceiros, extraído dos autos adiante nominados: AUTOS Nº 1021/2008 de PEDIDO DE INTERDIÇÃO onde é Requerente VERA LUCIA MASSON SOARES, brasileira, casada, do lar, RG.º 1.933.906-PR e CPF.º 301.568.239-34, residente nesta cidade à Rua Armínio Birelo, 420, Jd. Vila Romana II, e Requerido(a) ALINE DANTAS SOARES, brasileira, RG.º 10.842.303-0-PR, residente nesta cidade, juntamente com sua genitora, requerente e curadora; OBJETIVO: Dar conhecimento a terceiros, para que no futuro não aleguem ignorância, das alegações do(a) Requerente, de que o(a) Requerido(a) ALINE DANTAS SOARES, brasileira, RG.º 10.842.303-0-PR, residente nesta cidade, juntamente com sua genitora, requerente e curadora, é portador(a) de deficiência mental, por isso sendo incapaz

de reger sua pessoa e administrar os bens que venha a possuir, conforme perícia médica acostada aos autos, cujo pedido foi deferido pelo MM. Juiz, que determinou ao cumprimento do art. 1.184 do CPC, tendo nomeado Curador(a) Especial o(a) Requerente supra nominado(a). Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ipiranga-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 24 de maio de 2010. a. Érys Urquiza Monteiro, E. Juramentado Cível, o digitei.

ELSIO CROZERA
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA V.CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

PRAZO DE VINTE DIAS

O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ipiranga-PR.,

F A Z S A B E R a quem possa interessar, que expediu-se este edital para dar conhecimento a terceiros, extraído dos autos adiante nominados: AUTOS Nº 1156/2008 de PEDIDO DE INTERDIÇÃO onde é Requerente MARCIA DELFINO DE OLIVEIRA, brasileira, casada, funcionária pública, RG.nº 4.403.897-8-PR e CPF.nº 903.860.359-20, residente à Rua Joaquim Malta, quadra 06, lote 02, Vila Rural, neste município, e Requerido(a) ADRIANA DELFINO DE OLIVEIRA, brasileira, maior, nascida aos 07/04/1987, incapaz, RG.nº 10.842.209-2-PR e CPF.nº 449.551.389-34, residente neste município, juntamente com seus pais no endereço supra; OBJETIVO: Dar conhecimento a terceiros, para que no futuro não aleguem ignorância, das alegações do(a) Requerente, de que o(a) Requerido(a) ADRIANA DELFINO DE OLIVEIRA, brasileira, maior, nascida aos 07/04/1987, incapaz, RG.nº 10.842.209-2-PR e CPF.nº 449.551.389-34, residente neste município, juntamente com seus pais no endereço supra, é portador(a) de deficiência mental, por isso sendo incapaz de reger sua pessoa e administrar os bens que venha a possuir, conforme perícia médica acostada aos autos, cujo pedido foi deferido pelo MM. Juiz, que determinou ao cumprimento do art. 1.184 do CPC, tendo nomeado Curador(a) Especial o(a) Requerente supra nominado(a). Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ipiranga-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 24 de maio de 2010. a. Érys Urquiza Monteiro, E. Juramentado Cível, o digitei.

ELSIO CROZERA
Juiz de Direito

IMBITUVA

JUIZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo de 60 dias

Réu: JOSE CARLOS SIRICHUK

PROCESSO CRIMINAL Nº 2008.014-8

O Excelentíssimo Senhor Doutor FERNANDO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, Meritíssimo Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Cidade e Comarca de Imbituva, Estado do Paraná, na forma da lei.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de sessenta (60) dias, que não foi possível intimar pessoalmente o réu JOSE CARLOS SIRICHUK, brasileiro, casado, vendedor autônomo, natural de Guarapuava - Paraná, nascido aos 22/03/1984 (RG. 4.008.917-9-PR), filho de Antonio Sirichuk e de Juvelina Ribeiro Sirichuk, residente na Rua Getulio Vargas, 550 e/ou Rua Vereador Olinto Chaves, 33, centro, Município e Comarca de Imbituva - Paraná e/ou Rua Arnaldo Szesz, 300, Parque do Café, em Ponta Grossa - Paraná (84.063-03) e/ou Rua Prof. Helena Dionísio, 40, Bairro Capão Raso (81.110.230), Município e Comarca de Curitiba - Paraná, atualmente em lugar desconhecido, que nos autos de Processo Criminal nº 2008.014-8 e/ou NU nº 0015-85.2008.8.16.0092, que lhe move a JUSTIÇA PÚBLICA local, foi proferida sentença em 10.05.2010, que o CONDENOU como incurso nas sanções do Art. 306 do Código de Trânsito (Lei nº 9.503/97), e ao cumprimento da penas de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa a razão de 1/10 e, ainda, suspensão da habilitação por 02 (dois) meses, em regime aberto, sendo substituído por uma (01) restritiva de direitos consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos. Constando dos autos que o réu atualmente encontra-se em lugar desconhecido, é expedido o presente Edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação e afixação deste em lugar público e de costume no forum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná, pelo qual, fica nominado réu INTIMADO da decisão acima aludida, bem como ciente de que, findo este prazo, terá ainda, cinco (05) dias, para, querendo, recorrer da decisão, sob as penas e

na forma da Lei, ser promovida a execução da mesma. E, para que chegue ao conhecimento do nominado réu, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou o Meritíssimo Juiz, fosse expedido o presente, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no forum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Imbituva - Paraná, aos 07 dias do mês de junho de 2010. Eu, Leocir Tréz, o digitei, conferi, subscrevo e assino consoante delegação em Portaria nº 041/2004.

Leocir Tréz - Escrivão.

IPIRANGA

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IPIRANGA RUA PREFEITO ANTÔNIO CONSTANTE DE OLIVEIRA, 589, CENTRO, IPIRANGA/PR
FONE - FAX - 32421393
IPIRANGA ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

EXPEDIDO NOS AUTOS SOB N.º 196/2007 DE AÇÃO DE USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO EM QUE É REQUERENTE ISULINA LOPES E REQUERIDO ESTE JUIZO.

A DOUTORA ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA, MM.ª JUIZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE IPIRANGA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC. ..

C I T A, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, OS EVENTUAIS HERDEIROS, POSSUIDORES OU TERCEIROS INTERESSADOS, RESIDENTES EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA QUE CONTESTEM A PRESENTE AÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE REVELIA, OU SEJA, NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS PELO REQUERIDO, OS FATOS NARRADOS PELOS REQUERENTES NA INICIAL. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS E PRINCIPALMENTE DOS CONFRONTANTES, E NÃO SE ALEGUE IGNORÂNCIA, EXPEDIU-SE O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO NA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO E AFIXADO NA FORMA DA LEI.

MEMORIAL DESCRITIVO:

UM IMÓVEL RURAL, LOCALIZADO NA LOCALIDADE DE COLÔNIA ADELAIDE, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ESTADO DO PARANÁ., PERTENCENTE A ISULINA LOPES, COM ÁREA TOTAL DE 130.075 M² OU, 5 ALQUEIRES E 15 LITROS ..

LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL:

SAINDO DA CIDADE DE IPIRANGA PELA RODOVIA PR-487, PERCORRE A MESMA ATÉ ENCONTRAR 17 KM A COLÔNIA CLOCK. TOMA-SE A ESTRADA À DIREITA E, COM MAIS 6,5 KM ATINGE O IMÓVEL.

CUMPRE-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

DADO E PASSADO NESTA CIDADE E COMARCA DE IPIRANGA, ESTADO DO PARANÁ AOS VINTE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E SETE, (20/12/2007). EU NOEMI RODRIGUES STROMBERG, ESCRIVÃ DO CÍVEL QUE O FIZ DIGITAR, CONFERI E ASSINO. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA
JUIZA DE DIREITO

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DE IVAIPORA, ESTADO DO PARANÁ Rua Rio Grande do Norte, 1090 - Ivaiporã/PR
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do EXECUTADO DEVANIR PAVAN na seguinte forma: PRIMEIRO LEILÃO: dia 29/06/2010, às 10:30 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação. SEGUNDO LEILÃO: dia 14/07/2010, às 09:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação). LOCAL: Atrio do Fórum, Rua Rio Grande do Norte, 1090 - Ivaiporã/PR. PROCESSO: Autos nº 151/2008 de CARTA PREGATORIA, em que é exequente ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL BEM(NS): 01) Data de terras sob o nº 16 (dezesseis) da quadra nº 02 (dois), com a área de 450,00 m2 (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), situada na Rua D. Pedro II, da cidade de Jardim Alegre, nesta comarca de Ivaiporã-PR, com os seguintes limites e confrontações: Pela frente: divide com a Rua D. Pedro II, com 15,00 metros; Pelos fundos: divide com a data nº 05, com 15,00 metros; Pelo lado direito: divide com a data nº 15, com 30,00 metros; Pelo lado esquerdo: divide com a data nº 17, com 30,00 metros. Benfeitoria: 01 (uma) construção residencial mista (alvenaria e madeira), com cerca de 130,00 m2, em bom estado de conservação. Imóvel matriculado sob o nº 11.025/1 do Registro Geral de Imóveis, Hipotecas e Anexos da Comarca de Ivaiporã/PR, avaliado em R\$ 1 10.000,00 (cento e dez mil reais); 02) Data de terras sob nº 22 (vinte e dois), da quadra nº 04 (quatro), com a área de 702,00 m2 (setecentos e dois metros quadrados), situada na cidade de Jardim Alegre/PR, nesta comarca, com os seguintes limites e confrontações: Pela frente: divide com a Rua Ponta Grossa, com 13,00 metros; Pelo lado direito: divide com a data nº 23, com 54,00 metros; Pelo lado esquerdo: divide com a data nº 21, com 54,00 metros; Pelo fundo: divide com a data nº 09, com 13,00 metros. Benfeitoria: 01 (uma) construção residencial de alvenaria, com cerca de 100,00 m Imóvel matriculado sob o nº 13.921 do Registro Geral de Imóveis, Hipotecas e Anexos da Comarca de Ivaiporã/PR, avaliado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), em 10 de maio de 2009. *Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.309.630,21 (dois milhões, trezentos e nove mil, seiscentos e trinta reais e vinte e um centavos), em 21 de julho de 2008. ONUS: Eventuais constantes junto à matrícula imobiliária. LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, Jucepar 611. **COMISSÃO DO LEILOEIRO: havendo acordo, a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado; em caso de arrematação, 5% sobre o valor arrematado, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado. ***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S) DEVANIR PAVAN, e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná. Ivaiporã, 24 de maio de 2010. LUIZ VALERIO DOS SANTOS Juiz de Direito.

Adicionar um(a) Conteúdo
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - PARANÁ
OFÍCIO DA VARA CÍVEL
EDITAL DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Excelentíssimo Senhor Doutor Luiz Valério dos Santos, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tendo tramitado por esta única Vara Cível, foi requerida e decretada a interdição de CÍCERO BENEDITO SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 07/08/1962, residente e domiciliado no Sítio Bela Vista, nesta Comarca de Ivaiporã - Paraná, portador de doença mental incurável, impressão que se colheu, ainda em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato, tendo sido nomeada curadora a Srª. MARIA TOLEDO DOS SANTOS VIEIRA, razão pela qual serão considerados nulos, e de nenhum efeito qualquer ato, avenças ou conservações realizadas sem assistência do mesmo, conforme sentença proferida por este Juízo, cujo final segue transcrita "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, decreto a interdição de CÍCERO BENEDITO SANTOS, natural de Assai - Paraná, nascido no dia 07 de agosto de 1962, filho José Benedito de Toledo Santos e de Quiteria Rosa dos Santos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II do Código Civil e de acordo com o artigo 1.7756, "caput", do mesmo Diploma Legal, nomeio -lhe curadora a requerente, MARIA TOLEDO DOS SANTOS VIEIRA. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e artigo 9º, inciso III do Código Civil. ...dispensar a da especialização em hipoteca legal. ...Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ivaiporã, 29 de setembro de 2009. Luiz Valerio dos Santos - Juiz de Direito."
Processo: Autos nº 390/2007 de Interdição, em que é requerente Ministério Público do Estado do Paraná e requerido Cícero Benedito Santos. Ivaiporã, dois de junho de 2010. Eu, _____, Ivonete Aparecida Martins da Silva, empregada juramentada que, digitei e subscrevi.
Luiz Valerio dos Santos
Juiz de Direito

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ
OFÍCIO DA VARA CÍVEL
Rua Rio Grande do Norte, 1.090 - Fórum
Telefone: (043) 3472-2527
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Excelentíssimo Senhor Doutor, Luiz Valerio dos Santos, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
CITANDOS: BARTTHOLOMEU SCHMIDT e BARSANUIFO GONÇALVES FILHO, residentes e domiciliados em lugares incertos e não sabido.
PROCESSO: Autos nº 616/2007 de Ação de Usucapião Urbano, em que é requerente Lirio de Conto e requerido Adairton Tertolino da Silva.
OBJETO: Para que tomem ciência da presente ação, bem como, querendo, contestarem o feito no prazo de 15 (quinze) dias, valendo a citação para todos os atos do processo, em que o autor da presente ação pleiteia a declaração de domínio do seguinte imóvel: "Lote de terras nº 01, da quadra nº 08, com área de 310,73 m², situada no Jardim Imperial, com os limites e confrontações constantes da matrícula nº 22.161 do CRI desta cidade e Comarca de Ivaiporã/PR".
ADVERTÊNCIA: Caso não ofertem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.
Ivaiporã/PR, trinta e um (31) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e dez (2010). Eu, _____, Luis Antônio Pereira, empregado juramentado, que digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito (Portaria nº 03/09).
Luis Antonio Pereira Emp. Juramentado (Autorizado pela Portaria nº 03/09)

Adicionar um(a) Conteúdo
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ
OFÍCIO DA VARA CÍVEL
Rua Rio Grande do Norte, 1.090 - Fórum
Telefone: (0*43) 3472-2527
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Excelentíssimo Senhor Doutor, Luiz Valerio dos Santos, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
CITANDO: SIMONE MOREIRA SASSO, brasileira, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: Autos nº 440/06 de Ação de Usucapião de Coisa Móvel, em que é requerente Leslie José Pereira de Arruda e requerido José Nilton Alves e Outra.
OBJETO: Para que tome ciência da presente ação, bem como, querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, valendo a citação para todos os atos do processo, em que o autor pleiteia a declaração de domínio do seguinte veículo: "Marca/Modelo: VW/GOLF, ano/modelo: 2001, cor: cinza, combustível: gasolina, placa: DEL-2036, chassi: 9BWCA41J414065944".
ADVERTÊNCIA: Caso não ofereça contestação, no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.
Ivaiporã/PR, trinta e um (31) de maio (05) de dois mil e dez (2010). Eu, _____, Luis Antônio Pereira, empregado juramentado, que digitei e subscrevi.
Luis Antonio Pereira Emp. Juramentado (Autorizado pela Portaria nº 03/09)

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL E ANEXOS COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.
Rua Expedicionário João Maria, 1020, CEP 85.301-410 - Fone (42) 3635-1262-3635-2360 - roar@tjpr.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Autos nº 2009.0000502-8 - Processo Crime
Réu: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
O Doutor BERNARDO FAZOLO FERREIRA, Juiz de Direito da Única Vara Criminal, Família, Infância e Juventude, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, e t c...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o acusado MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 18/08/1967, natural de aparecido Joaquim de Oliveira e Maria Luzia de Oliveira, portador do RG nº 6.022.936-8/Pr, inscrito no CPF sob nº

829.507.929-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O da denúncia oferecida às fls. 03/05, denunciado como incurso no art. 32, do Decreto nº 3.179/99, e se ver processar até final julgamento perante este Juízo, bem como para responder a acusação, **no prazo de 10 (dez) dias**, sendo que se decorrido o prazo sem manifestação ser-lhe-á nomeado um defensor, na forma do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, nos autos de Processo Crime nº 2009.0000502-8, onde é autor o Ministério Público do Estado do Paraná, ficando ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer, sem motivo justificado. E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, aos 10 de Junho de 2010. Eu _____ (Pablo de Souza Nunes), Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

BERNARDO FAZOLO FERREIRA
Juiz de Direito

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE LOANDA - PR.
Rua Roma, 920 - CEP: 87900-000 - Loanda - PR.
Telefone (0xx44)3425-1151 - Ramal 103.

EDITAL DE CITAÇÃO - Processo Crime 2009.218-5

A Dra. **FERNANDA BERNERT MICHELIN**, MM. Juíza Substituta da Única Vara Criminal da comarca de Loanda - PR, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de Lei, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o réu **MARCELO BRAZ**, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, RG não consta, nascido aos 28/12/1981 em São Pedro do Paraná - PR, filho de Maria Aparecida Braz, residente na cidade de Santa Cruz de Monte Castelo, nesta cidade e Comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo presente **CITÁ-LORESPONDER** à acusação constante no Processo Crime acima nominado, por escrito, **no prazo de 10 dias**, conforme preceitua o artigo 396, Código de Processo Penal, redação da Lei nº 11.719/2008, oportunidade na qual poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, consoante previsto no artigo 396-A, Código de Processo Penal, redação da Lei nº 11.719/2008. Advirta-se, ainda, o (s) acusado (s) que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir (em) defensor, será nomeado defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, artigo 396-A, §2º, Código de Processo Penal, redação da Lei nº 11.719/2008. Extrato da denúncia: "Na noite do dia 19 de abril de 2009, na chácara de propriedade do Senhor Aparecido Jose da Silva, situada próxima a granja Juliane, Estrada Matadouro, município de Santa Cruz de Monte Castelo, nesta Comarca, os denunciados MAURO VIEIRA DA SILVA, JOSUE DE OLIVEIRA DE ABUQUERQUE, MARCELO BRAZ, na companhia do adolescente O.A.A.S (14 anos, fls 31/32), previamente ajustados em comunhão de vontades e esforços, com vontade de furtar, abateram e SUBTRAIRAM PARA TODOS dois suínos de 50 quilos cada um (fotos 25/26), de propriedade da vítima acima referida. Os quais foram avaliados em aproximadamente R\$ 600,00 (seiscentos reais). Os suínos subtraídos foram apreendidos pelo Polícia Militar, quando esta realizava patrulhamento na Av. Paraná, naquela cidade. Ocasão em que flagraram mauro Vieira da Silva e Josué de Oliveira Albuquerque efetuado o transporte dos porcos já abatidos numa carroça, sendo que o denunciado Marcelo Braz conseguiu se evadir do local. CORRUPÇÃO DE MENORES. Consta ainda, que o denunciado MAURO VIEIRA DA SILVA, é reincidente, vez que na data dos fatos já possuía condenação criminal definitiva na Comarca de Santa Isabel do Ivaí-PR." . Loanda - PR, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dez. Eu, _____, Antonio Silva Junior, Escrivão Criminal Designado, o digitei e subscrevo.

FERNANDA BERNERT MICHELIN
Juíza Substituta

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE PRIMEIRO E EVENTUAL SEGUNDO LEILÃO

Finalidade: Primeira e eventual segunda Praça de bens pertencentes à executada RETROVISA COMÉRCIO DE PRODUTOS AUDIO VISUAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 84.895.929/0001-16, com sede na Rua Natal, nº 256, nesta cidade.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, leva ao conhecimento de todos quantos o presente edital virem ou possa interessar, que no HOTEL CRILLON, sito na Avenida São Paulo, nº 668, Centro, Londrina-PR, serão levados à hastas públicas os bens penhorados, da seguinte forma

PROCESSO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 000094/2007 em que o BANCO ITAÚ S/A. move contra RETROVISA COMÉRCIO DE PRODUTOS AUDIO VISUAIS LTDA., SERGIO TACAKI e MARA ELISABETE COSTA TACAKI.

DATA DA 1ª PRAÇA: dia 09 de JULHO de 2010, às 09:00 horas, pelo lance superior ao da avaliação;

DATA DA 2ª PRAÇA: dia 21 de JULHO de 2010, às 09:00 horas, pelo maior lance oferecido, desprezando-se preço vil.

LOCAL: HOTEL CRILLON, sito na Avenida São Paulo, nº 668, Centro, Londrina-PR.

AD CAUTELAM: fica transferido para o primeiro dia útil, mesmo horário, caso não haja expediente forense naquelas datas;

DESCRIÇÃO DO BEM: "90m (noventa e metros) de treliça, que sustenta os equipamentos de áudio visuais de 01m (um metro) cada uma".

AVALIAÇÃO: 31.050,00 (trinta e um mil e cinquenta reais) (09/11/2009).

VALOR DO DÉBITO: R\$30.607,85 (trinta mil, seiscentos e sete reais e oitenta e cinco centavos) (17/01/2007).

DEPÓSITO: Em mãos do representante legal da executada acima nominada e qualificada.

ÔNUS: Não há.

RECURSO PENDENTE: Não há.

LEILOEIRO: LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, representada por FERNANDO MARTINS SERRANO e/ou quem este indicar. A remuneração do leiloeiro foi fixada em 5% sobre o valor da arrematação caso ocorra.

Londrina, 10 de junho de 2010. Eu, _____ (Cleiser R. Kanda Stábile) Func. Juramentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi.

Cleiser R. Kanda Stábile
Func. Juramentada

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: DALVAN PAIXÃO ARAÚJO

AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2003.1586-3

PRAZO: 20 (VINTE) dias

A DOUTORA ELISABETH KHATER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA- PR, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **DALVAN PAIXÃO ARAÚJO**, filho de Iziquiel Onorato de Araújo e de Marinalva Paixão de Araújo, nascido em 16 de fevereiro de 1984, natural de Varzea do Poço-PR, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente edital fica ele **INTIMADO de que foi designado o dia 09 de julho de 2010, às 09h00, a fim de ser interrogado nos autos do processo-crime em epígrafe. E para que ninguém possa alegar futura ignorância expediu-se o presente Edital. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos 28 de maio de 2010. Eu, _____ (Érika Barbiero Vieira), que digitei e subscrevi.**

ELISABETH KHATER
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU APARECIDO ALVES DOS SANTOS, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 1998.76-0, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DOUTORA ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES E SILVA, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, pelo prazo de 15 dias que, não tendo sido possível citar pessoalmente **APARECIDO**

ALVES DOS SANTOS, vulgo "Cidinho", nascido a 30/06/1975, nesta cidade, filho de Jonas Alves dos Santos e Irene Gonçalves dos Santos, INTIMA-O) a comparecer(em) perante este juízo, edifício do Fórum, no dia 14/07/2010, às 08:30 horas, a fim de ser(em) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121, 2º, I, c/c o artigo 73 do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 10 dias do mês de junho de 2010. Eu (a)Darcy Tomiko André, escrivã digitei e o subscrevo.

(a)Adriana Katsurayama Fernandes e SilvaJuiza de Direito Substituta

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

**COMARCA DE LONDRINA/Pr
SEGUNDA VARA CRIMINAL
Eugênio Aoki - Escrivão designado
Av. Duque de Caxias, 689 - CEP 86.015-902
Fone/fax 0xx43-33723205
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

O DOUTOR DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ROBERTO BASÍLIO DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, vendedor, RG nº 8.234.570/Pr, nascido aos 18/04/1977, natural de Assis Chateaubriant/Pr, filho de Maria Luiza Basílio e Antonio Francisco de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, citado(s) para se ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser(em) encontrado(s). Bem como fica **INTIMADO** para apresentar a **DEFESA PRÉVIA**, por escrito, no prazo de **DEZ (10) DIAS**, de acordo com o Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 11.719/2008 - art. 396), ficando advertido de que não o fazendo ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo. "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário", nos autos de **Processo Crime nº 2009.852-3**, em que consta como incurso nas sanções do **Artigo 147, cc art.61, II, "f", ambos do CP**, pelo fato ocorrido em data de **01 de outubro de 2008**, no crime acima capitulado, constando como vítima **Givanilda Paulo dos Santos**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/Pr, aos 9 de junho de 2010. Eu,....., Simoni Roque Mendonça, Auxiliar de Cartório Juramentada, o subscrevo.--

DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA
JUIZ DE DIREITO

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo **JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ**
EDITAL DE CITAÇÃO DE «TERCEIROS INTERESSADOS», COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA «CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI», MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a «TERCEIROS INTERESSADOS », residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº «0028511-96.» de «ALTERAÇÃO REGIME MATRIMONIAL», proposta por «MARCELO FAVORETTO DE OLIVEIRA» contra «ALINE DE SOUZA MARQUEZ», com o nítido escopo de alteração do regime da comunhão parcial de bens, do casamento realizado em 13.12.1997, para o regime da separação de bens. Que chegue ao conhecimento de todos os

interessados, especialmente de «TERCEIROS INTERESSADOS », foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, «01/06/2010». Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.
LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS, DO RÉU EDILSON PAROSCHI, NA FORMA DA LEI.
Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de sessenta (60) dias, que nos autos de Processo Crime nº. 1998.224-0, em que é réu EDILSON PAROSCHI, brasileiro, separado judicialmente, nascido aos 24/02/1963, natural de Peabiru-Pr, filho de Elizeu Paloschi e de Gertrudes Paloschi, portador da Cédula de Identidade sob RG n. 1.503.264 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido; foi EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu EDILSON PAROSCHI, quanto ao delito imputado neste feito, pelo reconhecimento da *abolitio criminis* indireta, com base na regra gizada pelo art. 107, inciso III, do Código Penal. Em face a todo o exposto, REJEITO LIMINARMANTE a denúncia, ante a ausência de justa causa, com fulcro no art. 395, III, do Código de Processo Penal. Como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente fica INTIMADO da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro de cinco dias a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar o julgado dita decisão. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 4ª Vara Criminal, aos 08 dias do mês de Junho do ano de 2.010. Eu, _____ (Reginaldo Arcebispo de Sá), Escrivão, o digitei e subscrevi.

CARLA PEDALINO
Juíza de Direito-assinado o original

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS, DO RÉU AROLD PEREIRA DA SILVA, NA FORMA DA LEI.
Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de sessenta (60) dias, que nos autos de Processo Crime nº. 1992.179-0, em que é réu AROLD PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 15/03/1955, natural de Paranavaí-PR, filho de Arnaldo pereira da Silva e de Hilda Rodrigues da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido; foi EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu AROLD PEREIRA DA SILVA, quanto ao delito imputado neste feito, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com base na regra gizada pelo art. 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso III, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente fica INTIMADO da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro de cinco dias a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar o julgado dita decisão. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 4ª Vara Criminal, aos 26 dias do mês de Maio do ano de 2.010. Eu, _____ (Reginaldo Arcebispo de Sá), Escrivão, o digitei e subscrevi.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito-assinado o original

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS, DO RÉU PLÍNIO CELSO RITA, NA FORMA DA LEI.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de sessenta (60) dias, que nos autos de Processo Crime nº. 1996.577-7, em que é réu PLÍNIO CELSO RITA, brasileiro, nascido aos 06/12/1965, natural de Quatiguá-Pr, filho de Paulo Augusto Rita e de Benedita Lourenço Rita, portador da Cédula de Identidade sob RG n. 4.248.484/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido; foi EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu PLÍNIO CELSO RITA, quanto ao delito imputado neste feito (ART. 168, *caput*, do Código Penal), pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com base na regra gizada pelo art. 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso V, c/c art. 110, §§1º e 2º, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal e, por conseguinte, ABSOLVO SUMARIAMENTE, ante a extinção de punibilidade do referido acusado, com fulcro no art. 397, IV, do Código de Processo Penal. Como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente fica INTIMADO da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro de cinco dias a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar o julgado dita decisão. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 4ª Vara Criminal, aos 25 dias do mês de Maio do ano de 2.010. Eu, _____ (Reginaldo Arcebispo de Sá), Escrivão, o digitei e subscrevi.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito-assinado o original

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR

REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ

ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS, DO RÉU ELIZEU DOS SANTOS, NA FORMA DA LEI.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de sessenta (60) dias, que nos autos de Processo Crime nº. 2000.245-6, em que é réu ELIZEU DOS SANTOS, brasileiro, casado, demonstrador, nascido aos 16/02/1973, natural de Roncador-Pr, filho de Milton Lisboa dos Santos e de Roseni Nogueira dos Santos, portador da Cédula de Identidade sob RG n. 5.727.941-9 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido; foi EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ELIZEU DOS SANTOS, quanto aos delitos imputados neste feito, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com base na regra gizada pelo art. 107, IV c/c art. 109, V, c/c art. 110, §§1º e 2º, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente fica INTIMADO da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro de cinco dias a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar o julgado dita decisão. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 4ª Vara Criminal, aos 08 dias do mês de Junho do ano de 2.010. Eu, _____ (Reginaldo Arcebispo de Sá), Escrivão, o digitei e subscrevi.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito-assinado o original

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR

REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ

ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS, DO RÉU EDSON SÉRGIO MONTEIRO, NA FORMA DA LEI.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de sessenta (60) dias, que nos autos de Processo Crime nº. 2001.1617-3, em que é réu EDSON SÉRGIO MONTEIRO, vulgo "Delei", brasileiro, solteiro, pintor, nascido aos 22/07/1973, natural de Londrina-Pr, filho de Doralice Carlos Monteiro, atualmente em lugar incerto e não sabido; foi EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu EDSON SÉRGIO MONTEIRO, quanto ao delito imputado neste feito, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com base na regra gizada pelo artigo 107, IV c/c art. 109, IV, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente fica INTIMADO da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro de cinco dias a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar o julgado dita decisão. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 4ª Vara Criminal, aos 08 dias do mês de Junho do ano de 2.010. Eu, _____ (Reginaldo Arcebispo de Sá), Escrivão, o digitei e subscrevi.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito-assinado o original

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR

REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ

ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS, DO RÉU MÁRCIO ROGÉRIO MARTINS, NA FORMA DA LEI.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de sessenta (60) dias, que nos autos de Processo Crime nº. 2000.1807-7, em que é réu MÁRCIO ROGÉRIO MARTINS, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, nascido aos 22/04/1978, natural de Londrina-Pr, filho de Pelegrino Alves Martins e de Maria Judite Pereira Martins, atualmente em lugar incerto e não sabido; foi EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MÁRCIO ROGÉRIO MARTINS, já qualificado, quanto ao delito lhe imputado, narrado nos presentes autos, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal, tendo em vista se verificou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente fica INTIMADO da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro de cinco dias a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar o julgado dita decisão. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 4ª Vara Criminal, aos 08 dias do mês de Junho do ano de 2.010. Eu, _____ (Reginaldo Arcebispo de Sá), Escrivão, o digitei e subscrevi.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito-assinado o original

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR

REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ

ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS, DO RÉU ANDERSON CLAUDINO GONÇALVES, NA FORMA DA LEI.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de sessenta (60) dias, que nos autos de Processo Crime nº. 2003.688-0, em que é réu ANDERSON CLAUDINO GONÇALVES, vulgo "Moinho", brasileiro, solteiro, vendedor autônomo, nascido aos 07/08/1979, natural de Ivaiporã-PR, filho de Jeojui Claudino Gonçalves e de Neusa Maria Neves, portador da Cédula de Identidade sob RG n. 7960624-3, atualmente em lugar incerto e não sabido; foi EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ANDERSON CLAUDINO GONÇALVES, quanto ao delito previsto no art. 129 do CP, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com base na regra gizada pelo art. 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso V, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente fica INTIMADO da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro de cinco dias a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar o julgado dita decisão. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 4ª Vara Criminal, aos 26 dias do mês de Maio do ano de 2.010. Eu, _____ (Reginaldo Arcebispo de Sá), Escrivão, o digitei e subscrevi.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito-assinado o original

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR

REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ

ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS, DO RÉU TIAGO SILVA SAMPAIO, NA FORMA DA LEI.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de sessenta (60) dias, que nos autos de Processo Crime nº. 2002.2495-0, em que é réu TIAGO SILVA SAMPAIO, brasileiro, solteiro, pintor letrista, nascido aos 18/10/1983, natural de Londrina-Pr, filho de Adelino Sampaio Neto e de Lucilene Silva Sampaio, atualmente em lugar incerto e não sabido; foi EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu TIAGO SILVA SAMPAIO, já qualificado, quanto ao delito previsto no art. 155, §4º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, bem como o art. 1º da Lei 2252/1954, ambos conjugados com o art. 70 do Código Penal, narrado nos presentes autos, com fulcro no art. 107, inciso IV e 115, ambos do Código Penal, tendo em vista se verificou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente fica INTIMADO da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro de cinco dias a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar o julgado dita decisão. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 4ª Vara Criminal, aos 02 dias do mês

de Junho do ano de 2.010. Eu, _____ (Reginaldo Arcebispo de Sá),
Escrivão, o digitei e subscrevi.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito-assinado o original

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR

REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ

ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE SESENTA (60) DIAS,
DO RÉU ROBERTO CARLOS LOPES, NA FORMA DA LEI.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de sessenta (60) dias, que nos autos de Processo Crime nº. 2005.1188-8, em que é réu ROBERTO CARLOS LOPES, brasileiro, solteiro, nascido aos 09/03/1973, natural de Londrina-Pr, filho de Vicente Lopes Ramos e de Eraci Maria Lopes, portador da Cédula de Identidade sob RG n. 6.843.787/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido; foi EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ROBERTO CARLOS LOPES, já qualificados nos presentes autos, quanto ao delito a eles imputado neste feito, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, IV e I; 109, VI; 111; 114, II, todos do Código Penal. Como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente fica INTIMADO da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro de cinco dias a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar o julgado dita decisão. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 4ª Vara Criminal, aos 07 dias do mês de Junho do ano de 2.010. Eu, _____ (Reginaldo Arcebispo de Sá),
Escrivão, o digitei e subscrevi.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito-assinado o original

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR

REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ

ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE SESENTA (60) DIAS,
DO RÉU SÉRGIO ROBERTO FERREIRA JUNIOR, NA FORMA DA LEI.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de sessenta (60) dias, que nos autos de Processo Crime nº. 2005.4425-5, em que é réu SÉRGIO ROBERTO FERREIRA JUNIOR, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 17/05/1984, natural de Cornélio Procopio-Pr, filho de Sérgio Roberto Ferreira e de Neuza Baldini Ferreira, portador da Cédula de Identidade sob RG n. 1.244.262/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido; foi EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu SÉRGIO ROBERTO FERREIRA JUNIOR, quanto ao delito imputado neste feito, pelo reconhecimento da *abolitio criminis* indireta, com base na regra gizada pelo art. 107, III, do Código Penal. Como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente fica INTIMADO da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro de cinco dias a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar o julgado dita decisão. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 4ª Vara Criminal, aos 07 dias do mês de Junho do ano de 2.010. Eu, _____ (Reginaldo Arcebispo de Sá),
Escrivão, o digitei e subscrevi.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito-assinado o original

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR

REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ

ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS,
DO RÉU GILIARD APARECIDO SILVA GONÇALVES, NA FORMA DA LEI.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de noventa (90) dias, que nos autos de Processo Crime nº. 2001.2167-3, em que é réu GILIARD APARECIDO SILVA GONÇALVES, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, portador da Cédula de Identidade sob RG n. 30.475.839-5 SSP/SP, nascido aos 14/02/1980, natural de Cornélio Procopio-PR, filho de Hélio Gonçalves e de Dejanira Aparecida Silva Gonçalves, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi proferida sentença, cujo tópico assim transcrevo: "Em face do exposto, julgo procedente a denúncia de fls. 02/04 para CONDENAR o réu GILIARD APARECIDO SILVA GONÇALVES, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções do art. 155, §4º, II, do Código Penal. O réu GILIARD APARECIDO SILVA GONÇALVES foi condenado a pena definitiva de 02 (dois) anos

de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o REGIME ABERTO, nos termos do CP, art. 33, §2º, "c", devendo sob as seguintes condições: a) Recolher-se em sua residência nos dias feriados e finais de semana e nos dias úteis das 22:00 às 5:00 hs do dia seguinte; b) Comparecer mensalmente no Juízo da execução para justificar suas atividades; c) Não se ausentar dos limites territoriais do Juízo da Execução, sem prévia e expressa autorização judicial; Todavia, faz jus o réu a substituição de pena. Assim, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, conforme o CP, art. 44, *caput*, e §2º, com as advertências do §5º do mesmo artigo e *Codex*. Sendo a primeira restritiva de direito a prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 02 (dois) anos, na razão de 01 (uma) hora-tarefa por dia de condenação de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos moldes do disposto no CP, art. 46, §§1º, 2º e 3º, c/c art. 55. Sendo facultado ao réu cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. Devendo o réu comparecer ao Patronato Penitenciário para designação das atividades. O patronato designará a instituição para o cumprimento da pena alternativa. Oficie-se. e a segunda, em prestação pecuniária consistente na doação de 01 (uma) cesta básica no valor não inferior a um salário mínimo, nos termos do art. 45, §1º, do Código Penal. Devendo ser entregues ao Instituto do Câncer desta cidade, mediante recibo a ser juntado nos autos. No que se refere à pena de multa, levando-se em conta a situação econômica do réu, cada dia multa corresponde a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos na forma dos cálculos a serem elaborados pelo contador, incluindo-se atualização monetária a partir da data dos fatos. Tendo em vista a condição econômica do réu, o isento do pagamento das custas processuais." Como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente fica INTIMADO da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro de cinco dias a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar o julgado dita decisão. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 4ª Vara Criminal, aos 07 dias do mês de Junho do ano de 2.010. Eu, _____ (Reginaldo Arcebispo de Sá),
Escrivão, o digitei e subscrevi.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito - assinado o original

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR

REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ

ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE SESENTA (60) DIAS,
DO RÉU LUÍS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NA FORMA DA LEI.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de sessenta (60) dias, que nos autos de Processo Crime nº. 2003.2726-8, em que é réu LUÍS FRANCISCO DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 25/08/1978, natural de Londrina-Pr, filho de Luiz de Oliveira e de Lucélia de Oliveira, portador da Cédula de Identidade sob RG n. 6.595.224-6/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido; foi EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu LUÍS FRANCISCO DE OLIVEIRA, já qualificado, quanto ao delito previsto no art. 68 do Decreto-lei 3688/1941, narrado nos presentes autos, com fulcro no artigo 107, IV e 114, ambos do Código Penal, tendo em vista se verificou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente fica INTIMADO da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro de cinco dias a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar o julgado dita decisão. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 4ª Vara Criminal, aos 08 dias do mês de Junho do ano de 2.010. Eu, _____ (Reginaldo Arcebispo de Sá),
Escrivão, o digitei e subscrevi.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito-assinado o original

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR

REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ

ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE SESENTA (60) DIAS,
DO RÉU LEONARDO SILVA CRUZ, NA FORMA DA LEI.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de sessenta (60) dias, que nos autos de Processo Crime nº. 2000.1804-2, em que é réu LEONARDO SILVA CRUZ, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 19/05/1976, natural de Londrina-PR, filho de João Santos Cruz e de Elizete da Silva Cruz, atualmente em lugar incerto e não sabido; foi EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu LEONARDO SILVA CRUZ, quanto ao delito previsto no art. 311 da Lei 9503/1997-CTB, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com base na regra gizada pelo art. 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente fica INTIMADO

da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro de cinco dias a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar o julgado dita decisão. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 4ª Vara Criminal, aos 20 dias do mês de Maio do ano de 2.010. Eu, _____ (Reginaldo Arcebispo de Sá), Escrivão, o digitei e subscrevi.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito-assinado o original

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR

REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ

ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE SESENTA (60) DIAS, DO RÉU JOÃO PEREIRA DE PAULA, NA FORMA DA LEI.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de sessenta (60) dias, que nos autos de Processo Crime nº. 1998.1357-9, em que é réu JOÃO PEREIRA DE PAULA, brasileiro, nascido aos 16/02/1948, natural de Cornélio Procopio, filho de Moisés Pereira de Paula e de Eulália Pereira de Paula, atualmente em lugar incerto e não sabido; foi EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOÃO PEREIRA DE PAULA, quanto ao delito imputado neste feito, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com base na regra gizada pelo art. 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso III, c/c art. 110, §§1º e 2º, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente fica INTIMADO da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro de cinco dias a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar o julgado dita decisão. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 4ª Vara Criminal, aos 21 dias do mês de Maio do ano de 2.010. Eu, _____ (Reginaldo Arcebispo de Sá), Escrivão, o digitei e subscrevi.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito-assinado o original

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR

REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ

ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE SESENTA (60) DIAS, DO RÉU SEBASTIÃO ANDRÉ FERREIRA, NA FORMA DA LEI.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de sessenta (60) dias, que nos autos de Processo Crime nº. 1994.271-5, em que é réu SEBASTIÃO ANDRÉ FERREIRA, vulgo "Índio", brasileiro, nascido aos 12/10/1960, natural de Congonhinhas-Pr, filho de João André Ferreira e de Maria José Ferreira, atualmente em lugar incerto e não sabido; foi EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu SEBASTIÃO ANDRÉ FERREIRA, quanto ao delito imputado neste feito, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com base na regra gizada pelo art. 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso III, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente fica INTIMADO da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro de cinco dias a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar o julgado dita decisão. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 4ª Vara Criminal, aos 21 dias do mês de Maio do ano de 2.010. Eu, _____ (Reginaldo Arcebispo de Sá), Escrivão, o digitei e subscrevi.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito-assinado o original

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR

REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ

ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE SESENTA (60) DIAS, DO RÉU REGINALDO GONÇALVES E RÉU DENILSON DOS SANTOS, NA FORMA DA LEI.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de sessenta (60) dias, que nos autos de Processo Crime nº. 2000.1549-3, em que é réu REGINALDO GONÇALVES, vulgo "Gato", brasileiro, solteiro, nascido aos 08/07/1980, natural de Londrina-Pr, filho de Valdir Jorge Gonçalves e de Teresa Laurindo Gonçalves, e, DENILSON DOS SANTOS, vulgo "Sinval", brasileiro, solteiro, nascido aos 1º/04/1973, natural de São Paulo-

SP, filho de Sebastião dos Santos e de Izolina Francisca dos Santos, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido; foi EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus REGINALDO GONÇALVES E DENILSON DOS SANTOS, já qualificados, quanto ao delito imputado a eles, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com base na regra gizada pelo art. 107, inciso IV, do Código Penal. Como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente fica INTIMADO da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro de cinco dias a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar o julgado dita decisão. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 4ª Vara Criminal, aos 21 dias do mês de Maio do ano de 2.010. Eu, _____ (Reginaldo Arcebispo de Sá), Escrivão, o digitei e subscrevi.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito-assinado o original

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR

REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ

ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO, ROMILDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, com o prazo de quinze (15) dias.

A DOUTORA CARLA PEDALINO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a ROMILDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, separado, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 24/07/1977, filho de Cícero Gonçalves de Oliveira e de Maria Aparecida Nogueira de Oliveira, portador da Cédula de Identidade sob RG n. 6.963.433/PR, como se encontra a denunciada em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderá arguir preliminares e alegarem tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirto-o que caso não apresente defesa prévia, no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos do PROCESSO CRIME, sob nº. 2008.2783-7, onde foi denunciado pela prática delituosa, assim descrita: "No dia 21 de janeiro de 2005, por volta das 23:45 horas, na Rua Cleon B. de Oliveira, no Conjunto Farid, nesta Cidade, os denunciados, JORGE GONÇALVES DE OLIVEIRA e ROMILDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, com plena consciência e vontade, em comunhão de esforços, cada um aderindo à conduta do outro, *transportavam, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, uma arma de fogo de uso permitido, ou seja, uma pistola marca Taurus, calibre .380, n.º KPC70063, municiada com pente e 20 cartuchos e em perfeitas condições de funcionamento, (conforme o auto de apreensão às fls. 13, e Laudo de Exame de Arma de Fogo e Munição de fls. 37).* Apurou-se que o transporte da referida arma de fogo foi realizado em uma HONDA TITIAN de placas ARJ 7937, que era conduzida pelo denunciado ROMILDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, estando o denunciado JORGE GONÇALVES DE OLIVEIRA em sua garupa. este últim,o, ao perceber a presença de policiais tentou se livrar da arma." Estando assim incursão nas sanções o artigo 14, *caput*, da Lei 10826/2003. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 24/maio/2.010. Eu, (Reginaldo Arcebispo de Sá), escrivão que digitei e subscrevi.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito - original assinado

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR

REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ

ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE SESENTA (60) DIAS, DO RÉU DANIEL CHAGAS FOGAÇA, NA FORMA DA LEI.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de sessenta (60) dias, que nos autos de Processo Crime nº. 1999.1298-1, em que é réu DANIEL CHAGAS FOGAÇA, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 25/04/1971, natural de Londrina-Pr, filho de Celso Chagas Fogaça e de Lourdes Ladislau Fogaça, atualmente em lugar incerto e não sabido; foi EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu DANIEL CHAGAS FOGAÇA, já qualificado, quanto ao delito a ele imputado, narrado nos presentes autos, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, tendo em vista se verificou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente fica INTIMADO da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro de cinco dias a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar o julgado dita decisão. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 4ª Vara Criminal, aos 24 dias do mês de Maio do ano de 2.010. Eu, _____ (Reginaldo Arcebispo de Sá), Escrivão, o digitei e subscrevi.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito-assinado o original

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR

REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ

ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE SESENTA (60) DIAS, DO RÉU SEBASTIÃO APARECIDO DE LIMA, NA FORMA DA LEI.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de sessenta (60) dias, que nos autos de Processo Crime nº. 2001.1879-6, em que é réu SEBASTIÃO APARECIDO DE LIMA, brasileiro, nascido aos 13/06/1962, natural de Itabuna-BA, filho de Felipe Aparecido de Lima e de Maria de Lourdes Lima, portador da Cédula de Identidade sob RG n. 2.351.855/IPM-BA, atualmente em lugar incerto e não sabido; foi EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu SEBASTIÃO APARECIDO DE LIMA, quanto ao delito imputado neste feito, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com base na regra gizada pelo art. 107, inciso III c/c artigo 109, inciso V, c/c art. 110, §§1º e 2º, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente fica INTIMADO da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro de cinco dias a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar o julgado dita decisão. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 4ª Vara Criminal, aos 25 dias do mês de Maio do ano de 2.010. Eu, _____ (Reginaldo Arcebispo de Sá), Escrivão, o digitei e subscrevi.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito-assinado o original

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR

REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ

ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE SESENTA (60) DIAS, DO RÉU CÍCERO ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS, NA FORMA DA LEI.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de sessenta (60) dias, que nos autos de Processo Crime nº. 1996.482-7, em que é réu CÍCERO ALEXANDRE DA SILVA, brasileiro, casado, natural de Londrina-Pr, filho de João Alexandre da Silva e de Anézia Alexandre Figueiredo, atualmente em lugar incerto e não sabido; foi EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu CÍCERO ALEXANDRE DA SILVA, quanto ao delito imputado neste feito, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com base na regra gizada pelo art. 107, inciso IV e V c/c artigo 109, inciso V c/c art. 110, §§1º e 2º, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente fica INTIMADO da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro de cinco dias a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar o julgado dita decisão. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 4ª Vara Criminal, aos 26 dias do mês de Maio do ano de 2.010. Eu, _____ (Reginaldo Arcebispo de Sá), Escrivão, o digitei e subscrevi.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito-assinado o original

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR

REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ

ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE SESENTA (60) DIAS, DO RÉU JORGE PEREIRA DA SILVA, NA FORMA DA LEI.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de sessenta (60) dias, que nos autos de Processo Crime nº. 1997.830-1, em que é réu JORGE PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, nascido aos 15/08/1942, natural de Marilândia do Sul-Pr, filho de José Pereira da Silva e de Ana Minervina da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido; foi EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JORGE PEREIRA DA SILVA, quanto ao delito imputado neste feito, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com base na regra gizada pelo art. 107, inciso IV, do Código Penal c/c art. 30 da Lei 11343/2006 e art. 61 do Código de Processo Penal. Como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente fica INTIMADO da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro de cinco dias a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar o julgado dita decisão. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta

cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 4ª Vara Criminal, aos 26 dias do mês de Maio do ano de 2.010. Eu, _____ (Reginaldo Arcebispo de Sá), Escrivão, o digitei e subscrevi.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito-assinado o original

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR

REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ

ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE SESENTA (60) DIAS, DO RÉU ALEX APARECIDO CELESTRINO, NA FORMA DA LEI.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de sessenta (60) dias, que nos autos de Processo Crime nº. 2003.1545-6, em que é réu ALEX APARECIDO CELESTRINO, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 31/07/1980, natural de Campinas-SP, filho de Wanderlei Celestrino e de Maria Aparecida dos Santos Celestrino, portador da Cédula de Identidade sob RG n. 8.524.159/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido; foi EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ALEX APARECIDO CELESTRINO, quanto ao delito imputado neste feito, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com base na regra gizada pelo art. 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso V, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente fica INTIMADO da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro de cinco dias a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar o julgado dita decisão. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 4ª Vara Criminal, aos 26 dias do mês de Maio do ano de 2.010. Eu, _____ (Reginaldo Arcebispo de Sá), Escrivão, o digitei e subscrevi.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito-assinado o original

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR

REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ

ESCRIVÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO, EMERSON GUERINO MASSON, com o prazo de quinze (15) dias.

A DOUTORA CARLA PEDALINO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a EMERSON GUERINO MASSON, brasileiro, solteiro (amasiado), mestre de obras, portador do RG n. 6.062.403-8, nascido aos 23/06/1972, natural de Londrina-Pr, filho de Olívio Oscar Masson e de Carmem Gomes Masson, como se encontra a denunciada em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O e INTIMA-O PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderá arguir preliminares e alegarem tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirto-o que caso não apresente defesa prévia, no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos do PROCESSO CRIME, sob nº. 2008.7719-1, onde foi denunciado pela prática delituosa, assim descrita: "No dia 28 do mês de setembro do ano de 2008, por volta das 15h30min, o denunciado EMERSON GUERINO MASSON dirigiu-se à residência de sua ex-convivente e vítima *Luzia Cristina Sampaio*, situada na Rua Antonio Mendonça da Silva, n. 201, Jardim Perobal, nesta cidade e Comarca, onde, dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, passou a ameaçar de causar mal injusto e grave à mesma, porquanto, dentre outras expressões intimidatórias, pronunciou que iria matá-la. Diante disso, a vítima, amedrontada, compareceu à Delegacia da Mulher, noticiando os fatos para que fossem tomadas as providências necessárias, inclusive no tocante a medidas protetivas de urgência (Termos de Declaração às fls. 03/04 e 05/06; e Boletim de Ocorrência à fl. 08)." Estando assim incurso nas sanções o artigo 147, c/c art. 61, inciso II, aliena "f", ambos do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 02/junho/2.010. Eu, (Reginaldo Arcebispo de Sá), escrivão que digitei e subscrevi.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito - original assinado

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR

REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO, ROBERTO MITIAKI NAWATE, com o prazo de quinze (15) dias.

A DOUTORA CARLA PEDALINO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a ROBERTO MITIAKI NAWATE, brasileiro, casado, nascido aos 24/01/1944, natural de Uraí-Pr, filho de Gofe Nawate e de Satuki Nawate, portador da Cédula de Identidade sob RG n. 4.699.258-3/SP, como se encontra a denunciada em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O e INTIMA-O PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderá arguir preliminares e alegarem tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirto-o que caso não apresente defesa prévia, no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos do PROCESSO CRIME, sob nº. 2007.530-0, onde foi denunciado pela prática delituosa, assim descrita: I- "No dia 06 do mês de dezembro do ano de 2006, por volta das 18h30min, o denunciado ROBERTO MITIAKI NAWATE conduzia seu automóvel da marca Volkswagen, modelo Gol, cor prata, ano 2003, placa ALA-2917/Londrina, pela Rua Acapulco, em direção ao final da mesma via pública, Jardim Santa Rita, nesta cidade e Comarca, quando, ao chegar ao cruzamento com a Rua Perobal - sem observar o dever de cuidado objetivo exigido dos condutores de veículos em geral, manifestado por sua imprudência ao trafegar desatenciosamente e, assim, seguir sua marcha sem sequer diminuir a velocidade, não prevendo, ainda, o que lhe era perfeitamente previsível nas circunstâncias -, avançou, confiantemente, por esta via preferencial, devidamente sinalizada com a placa 'PARE' para si, vindo a abalroar, transversalmente, a motocicleta da marca Honda, modelo Bizz C-100, cor azul, placa BKY-1366, conduzida, ali (Rua Perobal, sentido à Rua Guaiuvira), de forma diligente, pela vítima PAULO CÉSAR DA SILVA, que tinha como passageira, na garupa, sua esposa e também vítima DAGUIMAR ROSANA DA SILVA. Com o impacto, ambas as vítimas foram arremessadas sobre o pavimento, tendo ficado a motocicleta sob o automóvel. Em decorrência, DAGUIMAR sofreu lesões encefálicas, com traumatismo crânio-encefálico e fratura óssea, que foram causa eficiente de sua morte, conforme Certidão de Óbito de fl. 19 e Laudo de Necropsia de fl. 41, e PAULO CÉSAR, ferimentos na face e no antebraço, dorso e mão direitos, conforme Laudo de Exame de lesões Corporais d efl. 31 (Boletins de Ocorrência de fls. 04 e 07/13; e Laudo de Exame de Veículo Automotor de fls. 23/24).\"Estando assim incurso nas sanções o artigo 302, *caput*, e do art. 303, *caput*, ambos da Lei 9503/1997 c/c art. 70, *caput*, 1ª parte, do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 09/junho/2.010. Eu, (Reginaldo Arcebispo de Sá), escrivão que digitei e subscrevi.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito - original assinado

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR

REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ

ESCRIVÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO, CARLOS APARECIDO DURÃES, com o prazo de quinze (15) dias.

A DOUTORA CARLA PEDALINO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a CARLOS APARECIDO DURÃES, brasileiro, nascido aos 10/09/1957, natural de Londrina-Pr, filho de Geraldo Ferreira Durães e de Idalina Rufino Durães, portador da Cédula de Identidade sob RG n. 5.642.871, como se encontra a denunciada em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O e INTIMA-O PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderá arguir preliminares e alegarem tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirto-o que caso não apresente defesa prévia, no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos do PROCESSO CRIME, sob nº. 2002.2095-4, onde foi denunciado pela prática delituosa, assim descrita: I- "No dia 27 do mês de março do ano de 2002, por volta das 17h30min, o denunciado CARLOS APARECIDO DURÃES, com evidente ânimo de assenhoramento definitivo de coisa alheia, dirigiu-se à propriedade das vítimas *Neymar Cândido da Silva e Elaine Cristine do Nascimento*, situado na Rua Guerino Laindeti, próximo ao numeral 151, Jardim Aruba, nesta cidade e Comarca, onde subtraiu, para si, 14 (quatorze) sacos de cimento da marca VOTORAN, avaliados em R\$ 261,80(duzentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), cf. notas fiscais de fls. 11/12, reiterando-os da esfera de proteção e disponibilidade dos proprietários, tomando rumo ignorado (Cf. Termos de Declaração de fls. 04 e 05; e Boletim de Ocorrência de fl. 03). II- Em dias, local, horário e em circunstâncias ainda não suficiente apurados, sendo certo, porém, que logo após os fatos acima narrados, nesta cidade e Comarca, o denunciado PAULO MAURÍCIO ACQUAROLE, com evidente *animus lucri facienda*, adquiriu, dolosamente, de CARLOS APARECIDO DURÃES, em proveito próprio, a despeito de saber serem produto do crime que visava este exaurir, os objetos acima descritos, quais sejam os 14 (quatorze) sacos de cimentos da marca VOTORAN, subtraídos

das vítimas *Neymar Cândido da Silva e Elaine Cristine do Nascimento*, e passou a expô-los à venda em seu estabelecimento comercial, situado na Avenida São João, n.º 3457, Jardim do Leste, nesta cidade e Comarca. Depois de devidamente apreendidos, os bens foram restituídos a quem de direito (Boletim de Ocorrência de fl. 03; Termos de Declaração de fls. 04., 05 e 07; Assentada de fl. 07; Auto de Exibição e Apreensão de fl. 09; e Auto de Entrega de fl. 10).\"Estando assim incurso nas sanções o artigo 155, *caput*, do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 09/junho/2.010. Eu, (Reginaldo Arcebispo de Sá), escrivão que digitei e subscrevi.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito - original assinado

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR

REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ

ESCRIVÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO, RAFAEL LEONARDO DA SILVA, com o prazo de quinze (15) dias.

A DOUTORA CARLA PEDALINO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a RAFAEL LEONARDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, jardineiro, nascido aos 16/01/1988, natural de Londrina-Pr, filho de Edneis Campos da Silva, portador da Cédula de Identidade sob RG n. 10.913.545/PR, como se encontra a denunciada em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O e INTIMA-O PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderá arguir preliminares e alegarem tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirto-o que caso não apresente defesa prévia, no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos do PROCESSO CRIME, sob nº. 2009.3682-9, onde foi denunciado pela prática delituosa, assim descrita: "No dia 20 do mês de agosto do ano de 2008, por volta das 19h30min, o denunciado RAFAEL LEONARDO DA SILVA, juntamente com outros dois indivíduos, até o momento desconhecidos, previamente mancomunados e imbuídos de inequívoco ânimo de assenhoramento definitivo de coisas alheias, adentraram a residência das vítimas *José Capra Verling e Maria Lúcia Bertão*, situada na Rua Joaquim Távora, n. 587, Jardim Novo Sabará, nesta cidade e Comarca, no interior da qual as abordaram e, mediante grave ameaça de as lesionar com facas e de as alvejar com uma arma de fogo que um deles simulava empunhar (sem maiores especificações, posto que não apreendida), neutralizaram-nas em um dos cômodos da casa. Em seguida, subtraíram, para si, vários objetos, aparelhos eletro-eletrônicos, vestuários, além do veículo Corsa, placas MQV-3501, ano 1998/1999, avaliado (Auto de fl. 25) em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), na condução do qual se evadiram do local. posteriormente, o automóvel foi abandonado no Jardim Novo Bandeirantes, Cidade e Comarca de Cambe, onde foi, mais tarde, localizado e apreendido pela Polícia 9Auto de Exibição e Apreensão de fl. 08), possibilitando sua entrega a quem de direito (Auto de fl. 09). Os demais objetos (também relacionados no Auto de fl. 25, contudo, não mais forma recuperados (Boletim de Ocorrência de fls. 13/15).\" Estando assim incurso nas sanções o artigo 157, §2º, incisos I e II, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 09/junho/2.010. Eu, (Reginaldo Arcebispo de Sá), escrivão que digitei e subscrevi.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito - original assinado

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR

REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ

ESCRIVÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO, REGINALDO MARTINS GRACIANO, com o prazo de quinze (15) dias.

A DOUTORA CARLA PEDALINO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a REGINALDO MARTINS GRACIANO, brasileiro, casado, operador de cargas, nascido aos 19/09/1981, natural de Londrina-Pr, filho de Manoel Antonio Graciano, como se encontra a denunciada em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O e INTIMA-O PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderá arguir preliminares e alegarem tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirto-o que caso não apresente defesa prévia, no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos do PROCESSO CRIME, sob nº. 2005.4999-0, onde foi denunciado pela prática delituosa, assim descrita: "No dia 20 do mês de novembro do ano de 2004, por volta das 11h15min, o denunciado REGINALDO MARTINS GRACIANO, plenamente consciente da reprovabilidade de sua conduta, imbuído de evidente *animus furandi*,

dirigiu-se à residência-que se encontrava desocupada- da vítima VALDIR FRANCO, localizada na Rua Amélia Donegá, n. 140, Residencial Porto Seguro, nesta cidade e Comarca, onde, mediante escalada de um portão de 2,3m de altura e em posse de um alicate tipo turquesa e uma chave de fenda, instrumentos hábeis e próprios para arrombamento, adentrou o quintal e tentou arrombar a porta da mesma, com a intenção de subtrair, para si, objetos de guarinição do imóvel, nomeadamente metais e louças sanitárias. O denunciado só não consumou a subtração por circunstâncias alheias à sua vontade, uma vez que, percebendo a ação delituosa, um vizinho ligou para a vítima, a qual estava nas proximidades, e que, por sua vez, acionou a Polícia, cujos agentes prontamente acorreram ao local e ali surpreenderam REGINALDO, que já havia retirado uma torneira do registro de água, encaminhando-o à Delegacia de Polícia de Plantão (Cf. Boletim de Ocorrência, fl. 07/08; e Termo Circunstanciado de Infração Penal fl. 03/04)." Estando assim incurso nas sanções o artigo 155, § 4º, incisos I e II c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 07/junho/2.010. Eu, (Reginaldo Arcebispo de Sá), escrevão que digitei e subscrevi.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito - original assinado

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR

REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ

ESCRIVÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO, ELIAS JÚNIOR SANTOS DE SOUZA, com o prazo de quinze (15) dias.

A DOUTORA CARLA PEDALINO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a ELIAS JÚNIOR SANTOS DE SOUZA, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, nascido aos 11/02/1990, natural de Londrina-Pr, filho de Lucineide Aparecida Costa e de Elias Costa, como se encontra a denunciada em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O e INTIMA-O PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderá arguir preliminares e alegarem tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirto-o que caso não apresente defesa prévia, no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos do PROCESSO CRIME, sob nº. 2008.8420-1, onde foi denunciado pela prática delituosa, assim descrita: "No dia 15 do mês de dezembro do ano de 2008, por volta das 21h40min, policiais militares efetuavam patrulhamento de rotina pela Avenida Anália Frano, nesta cidade e Comarca, quando, ao avistarem duas motocicletas em alta velocidade, com dois indivíduos em cada uma. Ao abordarem uma delas já na Rua Augusto Severo, e identificarem seu condutor como sendo o denunciado ELIAS JUNIOR SANTOS DE SOUZA, os policiais acabaram por surpreendê-lo a portar, em desacordo com determinação legal, sob o banco da motocicleta, 01 (um) revólver marca Taurus, calibre nominal .32 (ponto trinta e dois), de uso permitido desde obedecidas as prescrições normativas para tanto, número de série destruído por ação abrasiva profunda, com capacidade para 06 (seis) cartuchos, percussor intrínseco ao cão, cabo curvo sem placas laterais, oxidável, denotando sinais de uso, de comprimento total 190mm (cento e noventa milímetros), altura 105mm (cento e cinco milímetros), cano medindo 80mm (oitenta milímetros) de comprimento, apresentando internamente raia, tudo em bom estado de conservação e em normal condição de disparo, em razão do que foi o mesmo preso e autuado em flagrante delito (Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/07; Boletim de Ocorrência de fls. 16/19; e Laudo de Exame de Arma de Fogo de fls. 31/32)." Estando assim incurso nas sanções o artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10826/2003. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 09/junho/2.010. Eu, (Reginaldo Arcebispo de Sá), escrevão que digitei e subscrevi.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito - original assinado

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR

REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ

ESCRIVÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO, EDSON BELMIRO ALVES, com o prazo de quinze (15) dias.

A DOUTORA CARLA PEDALINO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a EDSON BELMIRO ALVES, brasileiro, solteiro, nascido aos 27/03/1953, natural de Itabirinha de Matena-MG, filho de João Belmiro Alves e de Efigência Rosa de Oliveira, portador da Cédula de Identidade sob RG n. 9.567.007/PR, como se encontra a denunciada em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O e INTIMA-O PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderá arguir preliminares e alegarem tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e

justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirto-o que caso não apresente defesa prévia, no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos do PROCESSO CRIME, sob nº. 2008.1654-0, onde foi denunciado pela prática delituosa, assim descrita: "No dia 02 do mês de março do ano de 2008, por volta das 21h30min, o denunciado EDSON BELMIRO ALVES dirigiu-se às proximidades da residência de sua ex-companheira e vítima JASSANAN DE MATOS PADILHA (com quem já não mais convivia), localizada na Rua Guilhermina Lahnan, n. 723, Conjunto Aquiles Stengel, nesta cidade e Comarca, onde, através de telefonemas para o celular da mesma, passou, dolosamente, a ameaçar de causar-lhe mal injusto e grave, porquanto, dentre outras expressões intimidatórias, prenunciou que estaria esperando por ela para matá-la, causando-lhe imenso sofrimento psicológico. a vítima, então, acionou a Polícia Militar, cujos agentes para ali prontamente acorreram e efetuaram a prisão em flagrante delito do denunciado 9Auto de Prisão em Flagrante Delito à fls. 02, Termo de Declaração às fls. 11/12 e Boletim de Ocorrência de fl. 20/21)." Estando assim incurso nas sanções o artigo 147, c/c art. 61, II, alínea f, ambos do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 09/junho/2.010. Eu, (Reginaldo Arcebispo de Sá), escrevão que digitei e subscrevi.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito - original assinado

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR

REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ

ESCRIVÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO, ALEXANDRE PEREZ DO AMARAL, com o prazo de quinze (15) dias.

A DOUTORA CARLA PEDALINO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a ALEXANDRE PEREZ DO AMARAL, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 28/01/1975, natural de Londrina-Pr, filho de Walmir de Souza Amaral e de Sônia Perez Amaral, portador da Cédula de Identidade sob RG n. 6.131.587-0/PR, como se encontra a denunciada em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O e INTIMA-O PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderá arguir preliminares e alegarem tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirto-o que caso não apresente defesa prévia, no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos do PROCESSO CRIME, sob nº. 2007.3474-1, onde foi denunciado pela prática delituosa, assim descrita: "No dia 13 do mês de abril do ano de 2007, por volta das 03h00min, o denunciado ALEXANDRE PEREZ DO AMARAL, logo depois de livre e conscientemente ingerir bebida alcoólica até se embriagar, passou a conduzir o automóvel da marca Fiat, modelo Uno, placas JFA-8377/PR, pela Rua Professor Joaquim de Matos Barreto, em direção à Rua Prefeito Faria Lima, Jardim Igapó, nesta cidade e Comarca, expondo, deste modo, a dano potencial a incolumidade de outrem, tanto que, em razão de sua anormal forma de dirigir decorrente da perda dos freios morais e reflexos, em frente ao número 1192, veio a colidir com uma caçamba de entulhos. Em seguida, foi acionada a Polícia Militar, cujos agentes acorreram até o local e, ao indagar ao denunciado acerca das circunstâncias do acidente, constataram que este se apresentava com forte halitose etílica. Diante do visível estado de embriaguez do denunciado, submeteram-no, após ter sido atendido pelo SIATE, ao teste etilométrico, que acusou o índice de 0,43% Mg/L (de ar alveolar) de álcool (Laudo de Exame Bafométrico de fl. 14), superior ao máximo de 06 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue permitidos por lei (Art. 276, CTB), confirmando seu elevado grau de intoxicação alcoólica, o que, desencadeou sua prisão em flagrante delito. Por ocasião do acidente, encontravam-se no referido veículo, como passageiros, MARCEL JUNQUEIRA GUIMARÃES e BRUNO ANTÔNIO THOMÉ CAPUANO, os quais, a despeito de terem sofrido lesões leves, manifestaram o desejo de não apresentar criminalmente contra o denunciado (Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/06; Trmos de Declaração de fls. 28/29; e, B.O. de fls. 12/13 e 18/22)." Estando assim incurso nas sanções o artigo 306, da Lei 9503/1997. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 09/junho/2.010. Eu, (Reginaldo Arcebispo de Sá), escrevão que digitei e subscrevi.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito - original assinado

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

O DOUTOR **ADEMIR RIBEIRO RICHTER**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite regular por este Juízo, os autos sob nº **13095-88.2010**, de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR**, em que é requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO**. E, como consta nos referidos autos que o requerido e genitor da criança **P.S.C.M.** encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **AILTON DE MELO**, a fim de que, querendo, no prazo de **DEZ DIAS** ofereça resposta a presente ação, instruindo-a com documentos, requerendo desde logo a produção de provas, pena de preclusão, tudo nos termos dos artigos 158/159 do ECA c/c o artigo 232 do CPC, sob pena de não o fazendo, ser-lhe destituído o Pátrio Poder. E, para que chegue ao conhecimento de **AILTON DE MELO** e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em lugar próprio deste Juízo.

CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 08 de junho de 2010. Eu _____, (Luis Fernando Donadio), Escrivão o digitei e subscrevi.

ADEMIR RIBEIRO RICHTER
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

O DOUTOR **ADEMIR RIBEIRO RICHTER**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite regular por este Juízo, os autos sob nº **160/2009**, de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**, em que é requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra **STEFANY MAYENE DOS SANTOS**. E, como consta nos referidos autos que a requerida e genitora da criança **H. E. S.** encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **STEFANY MAYENE DOS SANTOS**, a fim de que, querendo, no prazo de **DEZ DIAS** ofereça resposta a presente ação, instruindo-a com documentos, requerendo desde logo a produção de provas, tudo nos termos dos artigos 158/159 do ECA c/c o artigo 232 do CPC, sob pena de não o fazendo, ser-lhe destituída o Pátrio Poder. E, para que chegue ao conhecimento de **STEFANY MAYENE DOS SANTOS** e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em lugar próprio deste Juízo.

CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 08 de junho de 2010. Eu _____, (Luis Fernando Donadio), Escrivão o digitei e subscrevi.

ADEMIR RIBEIRO RICHTER
JUIZ DE DIREITO

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

Poder Judiciário

Comarca de Marechal Cândido Rondon
Cartório do Cível, Comércio e Anexos
AVISO DE BLOQUEIO DE BENS

Por ordem da MM. Juíza de Vara Cível da Comarca de Marechal Cândido Rondon, proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 3.568/2010, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra Município de Marechal Cândido Rondon e Outros, foi determinado, até o final do julgamento da ação, o bloqueio e o cancelamento de registro de qualquer transferência imobiliária envolvendo os imóveis relacionados no art. 1º da Lei Municipal nº 4.171/2009, quais sejam: Lotes urbanos nºs 15, 16 e 17, da quadra 01 e Lote urbano nº 19, da quadra 02, do Loteamento Joris, Lote urbano nº 21, da quadra 03, do Loteamento Priesnitz, Lotes urbanos nºs 11, 12 e 13 da quadra 03, do Loteamento Hardke, Lote urbano nº 01, da quadra 04, do Loteamento Neumeister, Lotes urbanos nºs 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da quadra 10, do Loteamento Bem Te Vi, e Lotes urbanos nºs 06, 07 e 08, da quadra 04, do Loteamento Vorpagel.

Marechal Cândido Rondon, 09 de junho de 2010.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR
Juíza de Direito

MARIALVA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO VARA CÍVEL COMARCA MARIALVA - PR
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DOUTORA MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI, MM. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARIALVA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R, aos que o edital virem ou dele conhecimento tiverem e ainda a quem possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os **autos nº.817/2009, de INTERDIÇÃO**, em que é **requerente O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e requerida JAIRO CESAR KUNIO NAKAMURA**, sendo que, por **sentença proferida em 08/02/2010, foi decretada a INTERDIÇÃO de JAIRO CESAR KUNIO NAKAMURA**, brasileiro, solteiro, incapaz, nascido em 09/01/1966, filho de KENZI NAKAMURA e KIMIKO KASHIWABARA NAKAMURA, **cuja decisão transitou em julgado em data de 18/05/2010**, ficando impossibilitado de reger sua pessoa e seus bens, em virtude de sua incapacidade absoluta que lhe é acometida, **sendo-lhe nomeado sua curadora, a senhora JOCELI ROSEMERI KIKUE NAKAMURA, brasileiro, casada, portadora da Cédula de Identidade, RG Nº. 4.234.750-7 SSP/PR e CPF/MF Nº. 764.467.199-49**. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Marialva, Paraná, aos 19 (dezenove) dias do mês de maio (05) do ano dois mil e dez (2010).

Eu, _____ (DANILO FRAZZATTO BERTON)
Empregado Juramentado, que digitei e subscrevi.

MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI

JUÍZA DE DIREITO

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARIALVA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL

EDITAL DE PRAÇA E ARREMATAÇÃO, COM O PRAZO DE CINCO(05) DIAS, DE BENS PERTENCENTES AOS EXECUTADOS **ANTONIO CAZELATO - MERCEARIA - ME - CNPJ/MF Nº. 01.171.542/0001-90** e **ANTONIO CAZELATO - CPF/MF Nº. 204.914.099-15**.

PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL Nº. 230/2008

EQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA

EXECUTADOS: ANTONIO CAZELATO - MERCEARIA - ME e ANTONIO CAZELATO.

PRIMEIRA PRAÇA: DIA 06 de AGOSTO DE 2010, a partir das 09:30 horas, somente serão aceitos lances igual ou superior ao valor da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: DIA 20 de AGOSTO de 2010, a partir das 09:30 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, isto é, inferiores a 60% do valor da avaliação. pelo maior lance oferecido, desde que não configure preço vil, a critério deste Juízo.

OBSERVAÇÃO: Caso não haja expediente forense nas datas designados, o ato ficará automaticamente prorrogado para o próximo dia útil subsequente.

LOCAL DA ARREMATAÇÃO: ÁTRIO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM, PRAÇA ORLANDO BORNIA, Nº.187, MARIALVA - PARANÁ

LEILOEIRO DESIGNADO: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR (inscrição no JUCEPAR nº.660), fone: (44) 3026-8008.

VALOR DA DÍVIDA EM 31/05/2010, R\$. 1.991,75.

DESCRIÇÃO DE BENS: MOTOCICLETA HONDA CG 125 FAN, ano/modelo de fabricação: 2006/2007, placa INL 7608, cor PRETA, gasolina.

AValiação: O bem supra foi avaliado pelo valorde **R\$. 3.700,00** (três mil e setecentos reais).

DEPÓSITO: O bem supra encontra-se em poder de REGINA CÉLIA MAROCO - DEPOSITÁRIA PÚBLICA.

ÔNUS: A executada possui débitos junto à Receita Federal do Brasil.

INTIMAÇÃO: FICAM os Executados **ANTONIO CAZELATO - MERCEARIA - ME e ANTONIO CAZELATO**, e seu esposo, se casada for, devidamente intimados, via edital, caso não sejam encontrados via mandado.

OBSERVAÇÃO: As comissões do leiloeiro serão as seguintes:

a) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; **b)** Em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; **c)** Em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; **d)** Em caso de acordo ou pagamento nos quinze dias que precedem a primeira praça antes designada, mesmo assim será devida a comissão ao leiloeiro de 2% sobre o valor da avaliação dos bens.

Marialva - PR, em 31 de maio de 2010.

Eu, _____ (DANILO FRAZZATTO BERTON),
Empregado Juramentado que digitei e subscrevi.

MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI
JUIZA DE DIREITO

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARIALVA-ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO DE REGINALDO LEITE DA PAZ, e com o prazo de 20 (VINTE) dias.

A Doutora MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI, MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Marialva, Estado do Paraná. Na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de **AÇÃO DE SUPRIMENTO JUDICIAL DE OUTORGA MARITAL** nº. 423/2010, em que é **requerente: ALDA RODRIGUES DA SILVA DA PAZ - CPF/MF Nº. 011.543.908-02** e **requerido: REGINALDO LEITE DA PAZ**, que, ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL FICA CITADO **REGINALDO LEITE DA PAZ**, de todos os termos do processo, que o requerente pleiteia seja declarado por sentença SUPRIDA a outorga marital para a venda do imóvel, que o requerente possui em comum com outros herdeiros, denominado **LOTE DE TERRAS Nº. 49-A, COM A ÁREA DE 10,00 ALQUEIRES PAULISTAS**, iguais a 24,20 hectares ou ainda 242.000,00 metros quadrados, da Gleba do Ribeirão Sarandi, do Município e Comarca de Sarandi - Paraná - Brasil, objeto da matrícula 013513, livro 2 - Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sarandi - Paraná - Brasil, ante a recusa injustificada do requerid em conceder a outorga marital para a venda do referido imóvel. E tendo em vista o constante na inicial de fls. 02/07 de que o requerido encontra-se em lugar ignorado, FICA **REGINALDO LEITE DA PAZ** CITADO, para no prazo de 15 (QUINZE) dias, que fluirá após o prazo deste edital (após vinte dias da publicação) para, querendo, contestar a presente ação, observando-se que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceito como verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 285 do CPC). Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos dias 08 (oito) do mês de junho (06) do ano de dois mil e dez (2010). Eu, _____ (DANILO FRAZZATTO BERTON) Empregado Juramentado que digitei e subscrevi.

MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI JUIZA DE DIREITO

MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício

Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654

MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI

Escrivã Titular E. Juramentado

EDITAL DE CITAÇÃO DE

COMÉRCIO DE ARMARINHOS DAIANNY LTDA

PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS

O Exmo. Sr. Dr. William Artur Pussi, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º **145/2008** de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ** e executada **COMÉRCIO DE ARMARINHOS DAIANNY LTDA**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** da executada **COMÉRCIO DE ARMARINHOS DAIANNY LTDA**, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor do despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de **05 (CINCO) DIAS**, pagar a importância de R\$ 375,41 (trezentos

e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), atualizada até 14/12/2009, acrescidos das cominações legais, custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, ou garantir o juízo nos termos da petição inicial. Ciente de que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e não havendo o pagamento da dívida, nem a nomeação de bens à penhora, ser-lhe-ão penhorados bens suficientes para garantia da execução, passando a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos. DESPACHO DO MM. JUIZ: "(...). 2. Proceda-se à citação da executada por meio de edital, com prazo de trinta dias, para que, em cinco dias, pague a importância devida ou nomeie bens em garantia de execução, sob pena de penhora a ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça. 25/02/2010. (o) WILLIAM ARTUR PUSSI - Juiz de Direito". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 09 de junho de 2010. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.

WILLIAM ARTUR PUSSI

- Juiz de Direito -

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR

Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-250

Aristoteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

A Doutora LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS, MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Execução Da Pena n.º **2010.146-6**, que a Justiça Pública move contra **LEANDRO BARBOSA DA SILVA**, vulgo "**Negão**", brasileiro, solteiro, sem profissão definida, filho de Alda Agostinha Barbosa da Silva, nascido em São Vicente - SP aos 28.08.1986, C. I. Rg. 9755780., residente na Rua Maneco Viana, 53 , Jardim Eldorado - cidade e Comarca de Paranaguá - Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do art. 155, § 4º, inc. IV do Código Penal e não sendo possível intimá-lo(s) pessoalmente, **INTIMA-O(S)** através do presente edital, para que compareça(m) perante este Juízo no dia **23 de julho de 2010, às 15h:30min**, a fim de participar(em) da audiência admonitória.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 09 de junho de 2010 (15:25 hs). Eu, _____ Marcelo Stempniak, Auxiliar Administrativo, o digitei e o subscrevi.

LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS Juíza Substituta

JUIZO DE DIREITO DA 1ª V. CRIMIN JUIZO DE DIREITO DA 1ª V. CRIMINAL
DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Av. Gabriel de Lara, 771 - Fone (041) 3423-2799 - CEP. 83.203-550

Aristóteles Coelho Rosa Júnior

Escrivão Criminal

Prazo: 90 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Doutora LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS, MM. Juíza Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º 2009.193-6, em que o Ministério Público Estadual move contra: JOSÉ PAES LANDIM, filho de Jaira Caetano Paes Landim e Elidio Paes Landim, incurso nas sanções do art. 33, da Lei n. 11.343/06 e art. 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/06. INTIME-SE o sentenciado, por edital com prazo de noventa dias, para intimar o réu da sentença que julgou procedente a denúncia, para o fim de condenar o réu nas sanções do do art. 33, da Lei n. 11.343/06 e art. 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/06, c.c. o art. 69, do Código Penal, a pena de quatro anos e oito meses de reclusão e 866 dias multa, no regime inicial fechado, e para que, querendo, recorra da mesma no prazo de cinco dias.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 09 de junho de 2010. Eu, _____ Dennis Gonçalves Pinheiro, Aux. Adm. Juramentado, o digitei e subscrevi.

PORT. 02/09

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 2ª V. CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR
Av. Gabriel de Lara, 771, Centro-Fone: (041) 3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento

Auxiliar de Cartório Juramentado

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: **60 dias** Ao Doutor ALCEU MARTINS RICCI FILHO, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2004.1093-6**, que a Justiça Pública move contra: **CARLOS ROBERTO DOS SANTOS LIMA**: brasileiro, natural de União da Vitória/PR, filho de Geraldino dos Santos Lima e de Maria Olívia dos Santos Lima, nascido em 09/01/1975, residente e domiciliado na Rua Cidade de Palmas, nº 113, Bairro Novo - Curitiba/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 12/Janeiro/2010, de fls. 132/133. "Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado Carlos Roberto dos Santos Lima, nos termos do art. 107, IV, e art. 109, V, ambos do Código Penal. Sem despesas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos com a baixa na distribuição e demais cautelas legais. Condene o Estado do Paraná a pagar a título de honorários advocatícios ao defensor nomeado ao réu, Dr. Leocádio José Fernandes Silva (fls. 74), a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais). Publicada em audiência. Intimados os presentes. Registra-se e intime-se o acusado".

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 10 de Junho de 2010. Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

ALCEU MARTINS RICCI FILHO

JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Av. Gabriel de Lara, 771, Centro-Fone: (041) 3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento

Escrivão Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: **60 dias** Ao Doutor ALCEU MARTINS RICCI FILHO, MMª. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2001.13-7** que a Justiça Pública move contra: **EDMILSON PEREIRA**, brasileiro, amasiado, natural de Paranaguá, filho de Sansão Mariano da Silva e de Djanira Pereira, nascido em 26/04/1982, residente na Rua Arapongas, nº 710 - Bairro Emboguaçu - nesta cidade e Comarca de Paranaguá/PR, e **AMAURI GONÇALVES MARTINS**, brasileiro, natural de Paranaguá, filho de Alfredo Martins e de Rosa Gonçalves Martins, nascido em 16/02/1974, residente na Rua Cambe s/nº - Bairro Emboguaçu - nesta cidade e Comarca de Paranaguá/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-la pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 18/01/2010, de fls. 139: "Diante do exposto, **julgo extinta a punibilidade** dos acusados Edmilson Pereira e Amauri Gonçalves Martins, em relação aos crimes previstos nos artigos 155, caput e 180, caput, do Código Penal, respectivamente, nos termos do artigo 107, IV, artigo 109, V e IV, e artigo 114, II, todos do Código Penal. Sem despesas processuais. Condene o Estado do Paraná a pagar a título de honorários advocatícios ao defensor nomeado ao réu, Dr. Leocádio José Fernandes Silva (fls. 113), a importância de R\$ 300,00. Publicada em audiência. Intimados os presentes. Registre-se e intime-se o acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 10 de Junho de 2010. Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

ALCEU MARTINS RICCI FILHO

JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª V. CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR
Av. Gabriel de Lara, 771, Centro-Fone: (041) 3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento

Auxiliar de Cartório Juramentado

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: **60 dias** Ao Doutor ALCEU MARTINS RICCI FILHO, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **1999.114-9**, que a Justiça Pública move contra: **ANTONIO CAROLINODA SILVA NETO**: brasileiro, natural de Curitiba/PR, filho de Edjair Carolino da Silva e de Marilene Ribeiro, nascido

em 15/08/1978, residente e domiciliado na Rua São Roque, nº 965 - Bairro Porto dos Padres, nesta Cidade e Comarca de Paranaguá/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 26/Abril/2010, de fls. 83. "Em face do exposto, de ofício julgo extinta a punibilidade de Antonio Carolino da Silva Neto em relação aos fatos delituosos noticiados nestes autos".

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 10 de Junho de 2010. Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

ALCEU MARTINS RICCI FILHO

JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª V. CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR
Av. Gabriel de Lara, 771, Centro-Fone: (041) 3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento

Auxiliar de Cartório Juramentado

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: **60 dias** Ao Doutor ALCEU MARTINS RICCI FILHO, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2008.629-4**, que a Justiça Pública move contra: **NEOZOR MATOSO DA VEIGA**: brasileiro, natural de Paranaguá/PR, filho de Pedro Laurindo Veiga e de Aline Matoso de Veiga, nascido em 11/07/1966, residente e domiciliado na Rua Aníbal Dias Paiva, nº 2117 - Bairro Porto dos Padres, nesta Cidade e Comarca de Paranaguá/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 19/Maio/2010, de fls. 116. "Acolhendo o parecer de fls. 114/115 da douda representante do Ministério Público declaro extinta a pena privativa de liberdade aplicada a Neozor Matoso da Veiga através da sentença de fls. 91/94 em razão de seu integral cumprimento".

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 10 de Junho de 2010. Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

ALCEU MARTINS RICCI FILHO

JUIZ DE DIREITO

PARANAVAÍ

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos.

Comarca de Paranavaí - Pr.

Edital nº 45/10 de Citação da requerida **SANDRA PEREIRA FONSECA**, expedido nos autos de nº 463/10 de Ação de Alimentos, em que são Requerentes **Karina Pereira Bispo, Alessandra Cristina de Oliveira, Tiago Vinicius de Oliveira e Lucas Gabriel de Oliveira, representados por seu genitor Aguinaldo Bispo de Oliveira**. Prazo de 30 dias.

O Doutor José Foglia Júnior, MM. Juiz de Direito, na forma da lei.

Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, se processam os autos no início mencionados, afirmando a Suplicante na inicial aqui resumida: Que o representante dos menores conviveu em união estável por 10 anos, deste relacionamento foi concebido os quatro menores; Que há quatro anos a requerida abandonou sua residência sem motivos aparentes, deixando sua prole aos cuidados do genitor; Que vem passando por inúmeras dificuldades, uma vez que se encontra encostado recebendo auxílio doença; Que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido. Fundamentou o pedido no art. 4º da Lei 5.478/68. E, estando a Suplicada em lugar incerto, determinou o MM. Juiz a expedição do presente, através do qual Citado fica para contestar o pedido, dentro do prazo legal; Intimando-o para comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia **09 de agosto de 2010, às 14hs**, ficando advertido que o prazo para contestar é até a data da audiência, e que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo Suplicante (art. 285 do CPC). INTIME-O ainda de que este Juízo arbitrou alimentos provisórios em 30% do salário mínimo mensal, devidos a partir do 5º dia útil da citação do primeiro requerido, que poderá ser cobrada da avó (segunda requerida), subsidiariamente, caso não pagos pela genitora no prazo assinalado. Cite-se o

rêu, com as advertências legais (arts. 285 e 319 do CPC), advertindo-o de que a contestação deverá ser apresentada até a data da audiência ora designada, intimasse o a fim de que compareçam à audiência, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será afixada no local de costume do Fórum e publicada uma vez na imprensa Oficial, na forma do art. 232 e nos termos do art. 5º da Resolução 8/2008, em razão de tratar-se de justiça gratuita Parágrafo 2º do CPC... Paranavaí, 27 de maio de 2010. Eu, _____, (Márcia Regina Gomes), Auxiliar Juramentada que o digitei e subscrevo.

Márcia Regina Gomes
Auxiliar Juramentada.

Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos.
Comarca de Paranavaí - Pr.

Edital nº 47/2010 de Citação do (a) requerido (a) **TERESA LUMI AOYAGUI**, expedido nos autos de nº 486/10 de Ação de Divórcio Direto Litigioso, em que é Requerente **Adriano Oliveira Ferreira**. Prazo de 20 dias.

O Doutor José Foglia Junior, MM. Juiz de Direito, na forma da lei.

Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, se processam os autos no início mencionados, afirmando o Requerente na inicial aqui resumida: Que se contraíram matrimônio em 05/02/2005; Que permaneceram casados por aproximadamente 01 ano e seis meses; Que durante o lapso temporal ocorreram diversas brigas e desentendimentos, que levaram a requerida a se separar do requerido; Que estão separados há aproximadamente 03 anos; Que não possuem bens a serem partilhados. Fundamentou o pedido no art. 40 da Lei 6515/77. E, estando o requerido em lugar incerto, determinou o MM. Juiz a expedição do presente na forma do art. 232, parágrafo 2º do CPC, através do qual Citado fica para contestar o pedido, no prazo de 15 dias, advertindo-se-lhe de que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Requerente (art. 285 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será afixada no local de costume do Fórum e publicada uma vez na imprensa Oficial, nos termos do art. 5º da Resolução 8/2008, em razão de tratar-se de justiça gratuita. Paranavaí, 07 de junho de 2010. Eu, _____, (Marcos Roberto Piperno Fazolin), Escrivão que o digitei e assino.

Marcos Roberto Piperno Fazolin
Escrivão.

Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos.
Comarca de Paranavaí - Pr.

Edital nº 46/10 de Citação do requerido **VALDAIR SCHIMITZ**, expedido nos autos de nº 552/09 de Ação Investigação de Paternidade c/c Alimentos, em que é Requerente **Anny Carolina de Carvalho**, representada por sua mãe **Benita Paula de Carvalho**. Prazo de 30 dias.

O Doutor José Foglia Júnior, MM. Juiz de Direito, na forma da lei.

Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, se processam os autos no início mencionados, afirmando a Requerente na inicial aqui resumida: Que viveu maritalmente com o requerido pelo período de 06 anos, tendo terminado o relacionamento após a gravidez; Que do relacionamento adveio o nascimento da substituída e de Ana Clara; Que a requerida necessita de alimentos para suas necessidades básicas, tais como vestuário, alimentação, assistência médica, sendo que a requerida dispõe de poucos recursos para o seu sustento. Fundamentou o pedido no art. 27 da Lei 8.069/90. E, estando o requerido em lugar incerto, determinou o MM. Juiz a expedição do presente, através do qual Citado fica para contestar o pedido, no prazo de 15 dias, advertindo-se-lhe de que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Requerente (art. 285 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será afixada no local de costume do Fórum e publicada uma vez na imprensa Oficial, na forma do art. 232, Parágrafo 2º do CPC... A publicação deste edital é gratuita, por se tratar a parte autora de beneficiária da justiça gratuita. Paranavaí, 07 de junho de 2010. Eu, _____, (Marcos R.P. Fazolin), Escrivão a subscrevo e assino.

Marcos Roberto Piperno Fazolin
Escrivão.

PATO BRANCO

2ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM O PRAZO DE TRINTA DIAS
JUSTIÇA GRATUITA

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA QUE SUBSTITUIU A CURADORIA

A Excelentíssima Senhora Doutora MM Juíza de Direito desta 2ª Serventia Cível da Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de INTERDIÇÃO Nº 974/2009, propostos por Neusa Zanella em face de Zanete Maria Nesello, que pela MM Juíza desta Serventia foi:

Decretada a interdição da SRA. ZANETE MARIA NESELLO, brasileira, portadora da Carteira de Identidade nº 5.593.992-6, filha de Jandir Munaretto Nesello e Olandra de Vargas Nesello, nascida em 30/10/1966, podendo ser encontrada na Rua Ignácio Drancka, 66, em Bom Sucesso do Sul - PR;

Nomeada como sua Curadora a SRA. NEUSA ZANELLA, brasileira, portadora da Carteira de Identidade nº 7.570.273-6-SSP/PR, devidamente inscrita no CPF/MF nº 857.815.259-04, podendo ser encontrada no mesmo endereço da interditada acima mencionada;

Sentença datada de 09 de março de 2010 e transitada em julgado em data de 12 de abril de 2010;

Termo de Compromisso de Curadora assinado em 06 de abril de 2010;

Mais detalhes, informações e afins deverão ser solicitados junto a estes autos, neste Juízo, a disposição de qualquer parte interessada em analisar o acima dito.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos catorze dias do mês de abril do ano de dois mil e dez (14/04/2010). Eu, _____, (Paulo César Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que

o digitei e subscrevi; assinando por determinação do MM Juiz. Portaria nº 01/2004.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

JUSTIÇA GRATUITA

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA QUE DECRETOU A INTERDIÇÃO DE: IVANIR PREUSS

A Excelentíssima Senhora Doutora MM Juíza de Direito desta 2ª Serventia Cível da Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de INTERDIÇÃO Nº 5/2008, propostos por Noeli Preuss em face de Ivanir Press, que pela MM Juíza desta Serventia foi:

Decretada a interdição do SR. IVANIR PREUSS, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 8.577.164-3-SSP/PR, devidamente inscrito no CPF/MF nº 010.752.729-47, filho de Oswaldo Preuss e Hilda Preuss, nascido em 29/11/1970, podendo ser encontrado na Localidade de São Roque do Chopin, nesta Cidade e Comarca de Pato Branco - PR;

Nomeada como sua Curadora a SRA. NOELI PREUSS, brasileira, portadora da Carteira de Identidade nº 6.463.435-6-SSP/PR, devidamente inscrita no CPF/MF nº 941.161.309-82, podendo ser encontrada no mesmo endereço do interditado acima mencionado;

Sentença datada de 20 de janeiro de 2010 e transitada em julgado em data de 08 de março de 2010;

Mais detalhes, informações e afins deverão ser solicitados junto a estes autos, neste Juízo, a disposição de qualquer parte interessada em analisar o acima dito.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos catorze dias do mês de abril do ano de dois mil e dez (14/04/2010). Eu, _____, (Paulo César Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que

o digitei e subscrevi; assinando por determinação do MM Juiz. Portaria nº 01/2004.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

JUSTIÇA GRATUITA

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA QUE DECRETOU A INTERDIÇÃO DE: JOAQUIM SOARES DE ALMEIDA

A Excelentíssima Senhora Doutora MM Juíza de Direito desta 2ª Serventia Cível da Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de INTERDIÇÃO Nº 258/2008, propostos por Amélia de Fátima de Almeida Macarini em face de Joaquim Soares de Almeida, que pela MM Juíza desta Serventia foi:

Decretada a interdição do SR. JOAQUIM SOARES DE ALMEIDA, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 7.735.103-5, devidamente inscrito no CPF/MF nº 335.052.419-20, filho de José Soares de Almeida e Tereza Soares de Almeida, nascido em 27/02/1975, podendo ser encontrado na Rua Vicente de Col, 90, bairro Pagnoncelli, nesta Cidade e Comarca de Pato Branco - PR;

Nomeada como sua Curadora a SRA. AMÉLIA DE FÁTIMA DE ALMEIDA MACARINI, brasileira, casada, portadora da Carteira de Identidade nº 6.567.271-5-SSP/PR, devidamente inscrita no CPF/MF nº 914.090.479-20, podendo ser encontrada no mesmo endereço do interditado acima mencionado;

Sentença datada de 20 de janeiro de 2010 e transitada em julgado em data de 08 de março de 2010;

Termo de Compromisso de Curadora assinado em 08 de março de 2010;

Mais detalhes, informações e afins deverão ser solicitados junto a estes autos, neste Juízo, a disposição de qualquer parte interessada em analisar o acima dito.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos catorze dias do mês de abril do ano de dois mil e dez (14/04/2010). Eu, _____, (Paulo César Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que

o digitei e subscrevi; assinando por determinação do MM Juiz. Portaria nº 01/2004.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA DIAS

INTIMAÇÃO DOS CREDORES E INTERESSADOS NO PROSSEGUIMENTO DA FALÊNCIA DA EMPRESA PARIZOTTO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - CNPJ Nº 01.071.110/0001-07

A Excelentíssima Senhora Doutora MM Juíza de Direito desta 2ª Serventia Cível da Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de FALÊNCIA Nº 221/2000, em que é Requerente GRENDENE SOBRAL S/A, Falida PARIZOTTO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e Síndico VANDRO LUIZ DA ROCHA, que pelo presente edital INTIMA todos os credores e interessados da MASSA FALIDA DE PARIZOTTO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 01.071.110/0001-07, antes estabelecida nesta Cidade e Comarca de Pato Branco - PR, conforme contrato social, sito na Rua Guarani, 364, para, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, requererem o que entenderem a bem dos seus direitos, especificamente acerca do encerramento da falência, tudo a fim de instruir os autos acima mencionados e em cumprimento ao respeitável despacho de fl. 230, a seguir transcrito: "AUTOS Nº 221/2000. Expeçam-se competentes editais de intimação, com prazo de trinta dias, dos credores e interessados para se manifestarem, no prazo de dez dias, acerca do encerramento da falência. Em seguida, com ou sem manifestação, manifestem-se o Síndico e o Ministério Público. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008 deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. D.S. Rodrigo Simões Palma. Juiz Substituto." E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, no Fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (25/05/2010). Eu, _____, (Paulo César Caruso), Titular desta 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi, por determinação do MM Juiz. Portaria nº 01/2004.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

JUSTIÇA GRATUITA

INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA

A Excelentíssima Senhora Doutora MM Juíza de Direito desta 2ª Serventia Cível da Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de INTERDIÇÃO Nº 308/1999, em que é Curadora Leonira Merlo e Interditada Judith Maraschin, que pela MM Juíza desta Serventia foi:

Decretada a interdição da SRA. JUDITH MARASCHIN, brasileira, portadora da Carteira de Identidade nº 1.073.256-5-SSP/PR, devidamente inscrita no CPF/MF nº 661.518.219-04, podendo ser encontrada na Rua Gonçalves Dias, 540, nesta Cidade e Comarca de Pato Branco - PR;

Nomeada como sua Curadora a SRA. LEONIRA MERLO, brasileira, portadora da Carteira de Identidade nº 6.616.522-1-SSP/PR, devidamente inscrita no CPF/MF nº 016.735.669-01, podendo ser encontrada no mesmo endereço do interditado acima mencionado;

Sentença decretando a interdição datada de 21 de março de 2000 e transitada em julgado em data de 20 de outubro de 2000;

Decisão de substituição de curadoria data de 12 de fevereiro de 2010 e transitada em julgado em data de 19 de abril de 2010;

Mais detalhes, informações e afins deverão ser solicitados junto a estes autos, neste Juízo, a disposição de qualquer parte interessada em analisar o acima dito.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (25/05/2010). Eu,

_____, (Paulo César Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi, assinando por determinação do MM Juiz. Portaria nº 01/2004.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

JUSTIÇA GRATUITA

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA QUE DECRETOU A INTERDIÇÃO DE EVANILZE VIEIRA E NOMEOU SUA CURADORA INÊS KANOFRE

A Excelentíssima Senhora Doutora MM Juíza de Direito desta 2ª Serventia Cível da Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de INTERDIÇÃO Nº 348/2008, propostos por Ivonete Quelin da Silva em face de Evanilze Vieira, que pela MM Juíza desta Serventia foi:

Decretada a interdição da SRA. EVANILZE VIEIRA, brasileira, devidamente inscrita no CPF/MF nº 005.458.319-54, podendo ser encontrada na Rua das Flores, 611, centro, na Cidade de Honório Serpa - PR;

Nomeada como sua Curadora a SRA. INÊS KANOFRE, brasileira, portadora da Carteira de Identidade nº 2.316.825-1-SSP/PR, devidamente inscrita no CPF/MF nº 017.101.389-12, podendo ser encontrada no mesmo endereço da interditada acima mencionada;

Sentença datada de 08 de março de 2010 e transitada em julgado em data de 14 de maio de 2010;

Mais detalhes, informações e afins deverão ser solicitados junto a estes autos, neste Juízo, a disposição de qualquer parte interessada em analisar o acima dito.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (25/05/2010). Eu,

_____, (Paulo César Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi, assinando por determinação do MM Juiz. Portaria nº 01/2004.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

JUSTIÇA GRATUITA

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA QUE DECRETOU A INTERDIÇÃO DE SIRLEY ANA BEZ E NOMEOU SEU CURADOR ALDO BES

A Excelentíssima Senhora Doutora MM Juíza de Direito desta 2ª Serventia Cível da Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de INTERDIÇÃO Nº 610/2008, propostos por Aldo Bes em face de Sirley Ana Bez, que pela MM Juíza desta Serventia foi:

Decretada a interdição da SRA. SIRLEY ANA BEZ, brasileira, portadora da Carteira de Identidade nº 4.032.189-6-SSP/PR, devidamente inscrita no CPF/MF nº 546.479.089-68, podendo ser encontrada na Localidade de Núcleo Dourado, nesta Cidade e Comarca;

Nomeado como seu Curador o SR. ALDO BES, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 657.083-SSP/PR, devidamente inscrita no CPF/MF nº 337.585.499-49, podendo ser encontrado no mesmo endereço da interditada acima mencionada;

Sentença datada de 06 de março de 2010 e transitada em julgado em data de 14 de maio de 2010;

Mais detalhes, informações e afins deverão ser solicitados junto a estes autos, neste Juízo, a disposição de qualquer parte interessada em analisar o acima dito.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná,

aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (25/05/2010). Eu,

_____, (Paulo César Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi, assinando por determinação do MM Juiz. Portaria nº 01/2004.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

JUSTIÇA GRATUITA

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA QUE DECRETOU A INTERDIÇÃO DE ADILSON FERREIRA NOGUEIRA E NOMEOU SUA CURADORA GONSALINA FERREIRA

A Excelentíssima Senhora Doutora MM Juíza de Direito desta 2ª Serventia Cível da Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de INTERDIÇÃO Nº 437/2008, propostos por Adilson Ferreira Nogueira em face de Gonsalina Ferreira, que pela MM Juíza desta Serventia foi:

Decretada a interdição de ADILSON FERREIRA NOGUEIRA, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 9.907.667-4, devidamente inscrito no CPF/MF nº 062.365.159-99, podendo ser encontrado na Rua Cubatão, 372, bairro Morumbi, nesta Cidade e Comarca;

Nomeada como sua Curadora GONSALINA FERREIRA, brasileira, portadora da Carteira de Identidade nº 4.897.432-5, devidamente inscrita no CPF/MF nº 524.834.369-00, podendo ser encontrada no mesmo endereço do interditado acima mencionado;

Sentença datada de 08 de março de 2010 e transitada em julgado em data de 14 de maio de 2010;

Mais detalhes, informações e afins deverão ser solicitados junto a estes autos, neste Juízo, a disposição de qualquer parte interessada em analisar o acima dito.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (25/05/2010). Eu,

_____, (Paulo César Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi, assinando por determinação do MM Juiz. Portaria nº 01/2004.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

JUSTIÇA GRATUITA

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA QUE DECRETOU A INTERDIÇÃO DE FERNANDO RODRIGO FERREIRA E NOMEOU SUA CURADORA TRINDADE DE LOURDES RODRIGUES FERREIRA

A Excelentíssima Senhora Doutora MM Juíza de Direito desta 2ª Serventia Cível da Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de INTERDIÇÃO Nº 138/2008, propostos por Trindade de Lourdes Rodrigues Ferreira em face de Fernando Rodrigo Ferreira, que pela MM Juíza desta Serventia foi:

Decretada a interdição de FERNANDO RODRIGO FERREIRA, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 9.667.958-0-SSP/PR, devidamente inscrito no CPF/MF nº 050.416.599-23, podendo ser encontrado na Rua Miguel Parzianello, 95, bairro Jardim Floresta, nesta Cidade e Comarca;

Nomeada como sua Curadora TRINDADE DE LOURDES RODRIGUES FERREIRA, brasileira, portadora da Carteira de Identidade nº 5.901.226-6-SSP/PR, devidamente inscrita no CPF/MF nº 518.754.629-53, podendo ser encontrada no mesmo endereço do interditado acima mencionado;

Sentença datada de 08 de março de 2010 e transitada em julgado em data de 14 de maio de 2010;

Mais detalhes, informações e afins deverão ser solicitados junto a estes autos, neste Juízo, a disposição de qualquer parte interessada em analisar o acima dito.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (25/05/2010). Eu,

_____, (Paulo César Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi, assinando por determinação do MM Juiz. Portaria nº 01/2004.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

JUSTIÇA GRATUITA

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR

A Excelentíssima Senhora Doutora MM Juíza de Direito desta 2ª Serventia Cível da Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de INTERDIÇÃO Nº 404/2009, em que é Curadora Marli Southier

de Chaves e Interditado João Carlinho Southier, que pela MM Juíza desta Serventia foi:

Decretada a interdição de JOÃO CARLINHO SOUTHER, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 7.811.884-9-SSP/PR, podendo ser encontrado na Rua Alexandre Gusmão, 940, bairro São Cristóvão, nesta Cidade e Comarca; Nomeada como sua Curadora MARLI SOUTHER DE CHAVES, brasileira, portadora da Carteira de Identidade nº 8.859.953-5, devidamente inscrita no CPF/MF nº 054.031.349-13, podendo ser encontrada no mesmo endereço do interditado acima mencionado;

Sentença que decretou a interdição datada de 14 de setembro de 2006 e transitada em julgado em data de 30 de novembro de 2006;

Sentença que substituiu o cargo de curadora datada de 20 de abril de 2010 e transitada em julgado em data de 20 de abril de 2010;

Mais detalhes, informações e afins deverão ser solicitados junto a estes autos, neste Juízo, a disposição de qualquer parte interessada em analisar o acima dito.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (25/05/2010). Eu, _____, (Paulo César Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi; assinando por determinação do MM Juiz. Portaria nº 01/2004.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS

Edital nº05/2010

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE "CLOVIS DAMASCENO AMARO"

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DESTES FOROS REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude e Anexos deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº 756/2009 de Divórcio Litigioso, em que figura como requerente Maria Aparecida de Jesus Damasceno e como requerido Clovis Damasceno Amaro. Constando dos autos que o requerido, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de **CLOVIS DAMASCENO AMARO**, para que querendo, **conteste a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia**. Com o decreto de revelia serão considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Pr, aos 01 de junho de 2010. Eu, _____, (Maria Alice B. M da Rocha), Auxiliar Administrativo, o digitei e subscrevi.

MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA
Juiz de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS
Rua 22 de Abril nº 199 - CEP. 83323-240
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS

Edital nº 05/2010

EDITAL DE CITAÇÃO DE "Rute Seni Nogueira"

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DESTES FOROS REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude e Anexos deste Foro

Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº 53/2003 de Adoção, em que figura como requerentes Rodrigo Porcides e Rosicléia Massaneiro Porcides e requerida Rute Seni Nogueira. Constando dos autos que a genitora do menor K.S.N., encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de Rute Seni Nogueira, para que querendo, conteste a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Com o decreto de revelia serão considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial. Ainda, observado o contido no artigo 159 do ECA.

Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Pr, aos 9 de junho de 2010. Eu, _____, (Guilherme Carvalho Passos), Acadêmico de Direito, o digitei e eu, _____, (Heron Luis Oliveti) Escrivão Designado, o subscrevi.

MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA
Juiz de Direito

Edital nº04/2010

EDITAL DE CITAÇÃO DE "FRANCISCO VAZ DA SILVA"

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DESTES FOROS REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude e Anexos deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº 833/2009 Ação de Divórcio, em que figura como requerente Celita dos Santos Rocha da Silva e requerido Francisco Vaz da Silva. Constando dos autos que o requerido, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de **FRANCISCO VAZ DA SILVA**, para que querendo, **conteste a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia**. Com o decreto de revelia serão considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial

Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Pr, aos 22 de abril de 2010. Eu, _____, (Maria Alice B. M da Rocha), Auxiliar Administrativo, o digitei e subscrevi.

MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA
Juiz de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 20 DIAS

Edital nº05/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE

"BRUNO AUGUSTO DOS SANTOS"

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DESTES FOROS REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude e Anexos deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº 655/00 Autos de Alimentos, em que figura como requerente Bruno Augusto dos Santos e requerido Milton Alves dos Santos. Constando dos autos que o requerente, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de **BRUNO AUGUSTO DOS SANTOS**, para que, no prazo de 48 horas, dê andamento ao feito sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código do Processo Civil.

Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Pr, aos 22 de abril de 2010. Eu, _____, (Maria Alice B. M da Rocha), Auxiliar Administrativo, o digitei e subscrevi.

MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA
Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS SIDNEI MACHADO e ELIAS PADILHA DE CASTRO, com prazo de 60 (sessenta) dias.

Autos de Ação Penal nº 2002.113-5

Réus: Sidnei Machado e Elias Padilha de Castro

A Doutora Letícia Lustosa, MM. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente os réus SIDNEI MACHADO, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido em 05/02/1982, filho de Luiz Machado e de Sônia Maria Machado, natural de Ponta Grossa-PR e ELIAS PADILHA DE CASTRO, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, nascido em 28/06/1984, filho de Natividade Padilha de Castro, natural de Ponta Grossa-PR, atualmente em lugar não sabido, pelo presente ficam devidamente intimados do inteiro teor da sentença de fls. 162/167 e para aue compareçam perante o Cartório deste Juízo para apresentarem comprovante de residência, bem como esclarecerem se pretendem recorrer da sentença, proferida nos autos supra mencionados no teor seguinte: "(...) Julgo, pois, procedente em parte a denúncia e CONDENO Sidnei Machado e Elias Padilha de Castro como incurso no art. 155, § 1º, incs. I e IV, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal. (...) Assim, fixo a pena-base, pois, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para Elias Padilha de Castro e 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa para Sidnei. Diante da situação econômica dos réus, fico o valor dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao otempo do fato - art. 49, § 1º, do Código Penal. Não há agravantes; incide, no caso, a atenuante da confissão espontânea (2, quanto ao réu Elias, também a atenuante prevista no art. 65, inc. I, do CP). a pena provisória (que n-´ao pode ficar aquém do mínimo legal) é, portanto, par ambos os réus, de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não existem causas de aumento. Em virtude de tentativa, aplico a redução de 2/3 (dois terços), de modo que a pena definitiva é de 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto (art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal), e 04 (quatro) dias-multa. Nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 (um) hora por dia de condenação, a ser executada na forma do art. 46 do Código Penal, em dias, horários e local a serem definidos na fase de execução (art. 149 da LEP). (...) E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos 26 de maio de 2010. Eu Rogério Bittencourt, auxiliar de cartório criminal, o digitei e o subscrevi. Dra. Letícia Lustosa, Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa - PR
Cartório do 2º Ofício Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTONIO MACHADO . COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de citação do (s) confrontante (s) , para contestarem a AÇÃO DE USUCAPIAO sob nº 937/2006, no prazo de 15 (quinze) dias, que tramita na 2ª Vara Cível de Ponta Grossa, PR, movida movida por SEBASTIAO FERREIRA DE LARA e IZULINA FERREIRA DE LARA referente ao Lote 110-A, da quadra 49, Vila Cristina, bairro de Nova Rússia, de formato retangular, situado, no lado par da rua Itaciano Teixeira, na esquina com a rua Martins Francisco, medindo 34,10 m de frente para a rua Itaciano Teixeira; do lado direito de quem da rua olha, mede 27,00 m, confrontando com a rua Martins Francisco; do lado esquerdo, mede 27,00m, confrontando com o lote 110, da quadra 49, da Vila Cristina, de propriedade de Gabriel Jose Estacio, Fechando o perímetro; mede nos fundos 34,10m, confrontando com o lote 110, da quadra 49, da Vila Cristina, de propriedade de Gabriel Jose Estácio, perfazendo área de 920,70m². ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados (art. 285 e 319 do CPC). Ponta Grossa, 24 de Maio de 2010. Eu, (Nivaldo Ortiz) Escrivão, o subscrevo.

OBS: Os autores gozam dos benefícios da Justiça Gratuita.

IVALDO ORTIZ
Escrivão

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

CITANDO: "**ESPÓLIO DE ARI JOSÉ POZZAN**", na pessoa da viúva-meeira IVETE COMASSETO POZZAN, brasileira, do lar, portadora da CI.RG 885.486/SSP-PR e CPF/MF 003.250.589-20, atualmente em lugar ignorado.

PROCESSO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 057/2008, em que é exequente: CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA.-

OBJETIVO: Para pagar a importância de R\$. 89.326,71 (oitenta e nove mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos) - e demais acréscimos legais, no prazo de três (03) dias, ou no mesmo prazo, indicar à penhora, bens livres e desonerados, suficientes a satisfação do crédito, obedecendo a gradação legal (art. 655/CPC - Lei 11.382/06), facultando-se a interposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 738/CPC - Lei 11.382/06), CIENTE de que não sendo embargada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo exequente.

OBJETO DA DÍVIDA: contrato de concessão de crédito para implementação agrícola, não pago.

Ponta Grossa, 9 de Junho de 2010.

Eu, (a) (Bel. Audrey Elis Alves de Oliveira), Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

Bel. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA Auxiliar Juramentada- 3ª Vara Cível
Autorizado pela portaria nº 01/2004

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO - JACARANDA PETROLEO LTDA, MILTON ANTONIO SALLES SCHERER, APARECIDO SONNI, JULIO WAGNER DO MARCO BORGES, JAIME PEREIRA DA SILVEIRA JUNIOR, CEZAR JOSE PEREZ e LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, os executados, JACARANDA PETROLEO LTDA, MILTON ANTONIO SALLES SCHERER, APARECIDO SONNI, JULIO WAGNER DO MARCO BORGES, JAIME PEREIRA DA SILVEIRA JUNIOR, CEZAR JOSE PEREZ e LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR, com o prazo acima, por estarem em lugar incerto e não sabido, nos autos nº000214/2005, de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é exequente BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, e executados JACARANDA PETROLEO LTDA, MILTON ANTONIO SALLES SCHERER, APARECIDO SONNI, JULIO WAGNER DO MARCO BORGES, JAIME PEREIRA DA SILVEIRA JUNIOR, CEZAR JOSE PEREZ e LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR, a fim de que no prazo de três (03) dias, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 24.675,61, e demais cominações legais, ou apresente embargos no prazo de 15 dias, contados da data da primeira publicação em jornal local, ou nomeie(m) bens à penhora, sob pena de penhora ou arresto em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverão serem intimados para que no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem impugnação, ficando ciente(s) de que se não o fizer (em) presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, a seguir resumidamente transcrita: "O débito em execução tem origem na obrigação consubstanciada no Contrato de Empréstimo nº 002370", firmado entre as partes em 07/07/2004. O exequente concedeu à empresa executada um empréstimo no valor de R\$ 20.000,00, liberado diretamente em conta corrente, o qual seria pago em 12 parcelas mensais de R\$ 1.793,04, vencendo-se a primeira em 09/08/2004 e a última em 07/07/2005. Quantos aos encargos remuneratórios, ficou pactuado taxa de 2,50% ao mês, e na hipótese de mora 1% ao mês. Como garantia do cumprimento da obrigação os executados emitiram nota promissória vinculada ao contrato, com vencimento à vista no valor de R\$ 23.676,48, bem como deram em penhor mercantil ao exequente 27.300 litros de álcool hidratado, com valor de R\$ 1,10 o litro, perfazendo um total de R\$ 30.030,00 em garantia. Os executados descumpriram suas obrigações contratuais, já que não pagaram nenhuma das parcelas devidas, totalizando sua dívida em R\$ 24.675,61, valor atualizado em 23/03/2005. Requer seja determinada a citação dos executados, para que paguem no prazo de 24 horas o débito exequendo, no valor de R\$ 24.675,61 (válido para 23/03/2005), devidamente atualizado, acrescido de juros contratuais de 2,50% ao mês, juros de mora de 1% ao mês, multa contratual, despesas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor do débito. Dá à causa o valor de R \$ 24.675,61. Ponta Grossa, 23 de março de 2005 (a) Luiz Alberto de Oliveira Lima - OAB/PR 15.805, ". A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 9 de Junho de 2010. Eu, _____ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.

Fábio Marcondes Leite
Juiz de Direito

PORECATU

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE OSMAR JOSÉ DE SOUZA, COM PRAZO DE QUINZE DIAS.

O Dr. WALTERNEY AMÂNCIO, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos de Porecatu, Estado do Paraná, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, com prazo de quinze dias, virem ou dele tiverem conhecimento que neste Juízo correm os termos do Processo Crime nº 2009.595-8, que a Justiça Pública move contra OSMAR JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de José Antonio dos Santos e Maria de Melo Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente cita-o para os termos do Processo Criminal nº 2009.595-8, que responde como incurso nas sanções do art. 28 da Lei 11.343/2006, ficando pelo presente, citado (s) para se ver (em) processar até final julgamento ciente de que poderá (ão), no prazo de 10 dias apresentar sua resposta à acusação, podendo arguir preliminares e tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Caso não apresente sua resposta no prazo legal, ou se citado, não constituir defensor, será nomeado advogado para tanto, em igual prazo. O Processo seguirá à revelia se deixar (em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar (em) por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará (ão) a ser encontrado (s). Porecatu - PR, aos oito dias do mês de junho de 2010. Eu - _____ - Carla Jaqueline Galego Oliveira, Auxiliar Juramentada, o subscrevi.

WALTERNEY AMÂNCIO
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE MESSIAS DE OLIVEIRA ROCHA, COM PRAZO DE QUINZE DIAS.

O Dr. WALTERNEY AMÂNCIO, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos de Porecatu, Estado do Paraná, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, com prazo de quinze dias, virem ou dele tiverem conhecimento que neste Juízo correm os termos do Processo Crime nº 2008.176-4, que a Justiça Pública move contra MESSIAS DE OLIVEIRA ROCHA, brasileiro, casado, nascido aos 19.06.1972, em Tuneiras do Oeste - PR, filho de Lourival de Oliveira Rocha e Ilda Rosa Rocha, atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente cita-o para os termos do Processo Criminal nº 2008.176-4, que responde como incurso nas sanções do art. 171, caput, , obs. as regras concursais e a do artigo 61, II, "g", previstas no Código Penal, ficando pelo presente, citado (s) para se ver (em) processar até final julgamento ciente de que poderá (ão), no prazo de 10 dias apresentar sua resposta à acusação, podendo arguir preliminares e tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Caso não apresente sua resposta no prazo legal, ou se citado, não constituir defensor, será nomeado advogado para tanto, em igual prazo. O Processo seguirá à revelia se deixar (em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar (em) por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará (ão) a ser encontrado (s). Porecatu - PR, aos oito dias do mês de junho de 2010. Eu - _____ - Carla Jaqueline Galego Oliveira, Auxiliar Juramentada, o subscrevi.

WALTERNEY AMÂNCIO
Juiz de Direito

ROLÂNDIA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE SANTIAGO BERESTINO, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório respectivo, tramitam os autos nº 000005/2006, de ação de BUSCA E APREENSAO, movida pela BANCO ABN AMRO REAL S/A. contra SANTIAGO BERESTINO, ficando a ré SANTIAGO BERESTINO, inscrita no CPF/MF. sob nº 038.711.139-56, atualmente em lugar incerto, devidamente CITADA, para purgar a mora no prazo de 05 (cinco) dias ou contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que não se manifestando, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora, a qual alega, em resumo, que Através do "Contrato de Financiamento" sob nº 39/20009848248 firmado em 08/06/2005, o Autor concedeu ao Réu um financiamento na quantia de R\$ 52.644,48 (Cinqüenta e dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), para ser pago em 24 prestações, no valor de R\$ 2.193,52 cada uma, acrescidas dos encargos convencionados, vencendo-se a primeira em 08/07/2005 e a última em 08/06/2007. Em garantia ao pagamento das obrigações assumidas, o Réu transmitiu ao Autor, em alienação fiduciária, o seguinte bem: veículo VWI Crossfox Combustível gasolina/álcool, ano de fabricação 2005, Cor amarela Chassi 9BWBK45Z854084558 Placa AQB-0250. Ocorre que o Réu não efetuou o pagamento da 03ª prestação vencida em 08/09/2005 e subseqüentes, em que pese ter sido devidamente notificado através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, provando assim, a mora. Em decorrência de disposição legal e contratual, a falta de pagamento resultou no vencimento antecipado da dívida, em sua totalidade, autorizando o Autor a promover a venda do bem para quitação total ou parcial do débito, assim como ensinou a propositura da presente ação. A dívida, computada até o dia 23/12/2005, atingia o montante de R\$ 41.177,62, sem a inclusão das custas processuais e honorários advocatícios, não restando outra alternativa à autora, senão, ajuizar a presente ação, na qual requereu a BUSCA E APREENSÃO do veículo financiado, e, após a execução da liminar, o Réu deverá ser citado para querendo: - no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, acrescida dos encargos pactuados, custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados por V. Exa., sobre o valor total do débito, conforme faculta o § 2º, do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus; - no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, oferecer contestação e, acompanhar a presente ação até final decisão; Decorridos os 5 (cinco) dias, previstos no § 1º do art. 56, da Lei 10.931/04, sem que o Réu tenha efetuado o pagamento da dívida, seja consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em mãos do Autor, autorizando sua venda para terceiros, independente de avaliação, devendo serem expedidos ofícios aos órgãos competentes, para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro indicado. Requer, ainda, que seja concedida autorização para o Sr. Oficial de Justiça possa diligenciar segundo as prerrogativas do art. 172, § 2º do C.P.C., requerendo ao final seja julgada procedente a presente medida, bem como a condenação do réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor atribuído à presente, devidamente corrigido, e nas demais cominações lei. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido. Dando à presente o valor de R\$ 52.644,48.

Rolândia, 27 de maio de 2010. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-

ANTONIO ZENKITI TAYAMA
Juiz de Direito

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **LUIZ CARLOS PINHEIRO**, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS - AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL N.º 2007.0000109-6

A Dr.ª DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI, MM.ª Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a pessoa de **LUIZ CARLOS PINHEIRO**, popular "Carlinhos", brasileiro, convivente, vendedor, portador do RG: 10.341.376-1/IIPR, CPF/MF n.º 071.408.659-22, Título Eleitoral n.º 0085099390620, filho do pai: Néri Pinheiro e da mãe: Ivonete Pereira, nascido aos 23/02/1988, natural de Salto do Lontra/PR, atualmente em lugar ignorado, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer(em) perante este Juízo, Edifício do Forum local, no dia 31 de agosto de 2010, às 16:00 horas, a fim de ser(em) interrogado(s) e acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 157, parágrafo 2º, incisos I e II, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal Brasileiro. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de junho do ano de 2010 Eu, _____, Edimar Olmo da Silva, Auxiliar de Cartório Criminal, que o digitei e subscrevi.

MARIA LUIZA ZANOL PENSO
Escrivã Criminal - Portaria 016/2009

SANTA IZABEL DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

Bel.Clecius José Patron dos Santos - Escrivão do Feito
Edifício do Fórum Desembargador Bento Fernandes de Barros
Rua José Bonifácio nº 140, Telefax (44) 3453-1516
87910-000 - SANTA IZABEL DO IVAÍ - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO DO GENITOR BIOLÓGICO DAS CRIANÇAS - Senhor ANTONIO MACHADO, filho de João Maria Carlos Machado e Izabel Machado, qualificação e endereços ignorados, dos termos da petição inicial de fls. 2-16 de GUARDA nº 594-79.2010.8.16.0151, que tem como requerente ABILIO TIERES, brasileiro, solteiro, lavrador, portador da CI/RG/RS nº 9101501071, inscrito no CPF/MF nº 840.631.300-53, residente e domiciliado na Fazenda Santa Filomena, Acampamento Santa Elias, Município de Planaltina do Paraná, nesta Comarca, referente as crianças M.A.M.; M.C.M.; A.C.M, onde este requer a guarda dos menores acima mencionados pelos motivos indicados na inicial.DECISÃO DE FLS. 38: "*Vistos, Defiro liminarmente a guarda nos termos do artigo 33, § 1 do ECA, sobretudo porque atendido o interesse do menor, respeitado os requisitos analógicos do artigo 28, § 2 do mesmo estatuto. Lavre-se o termo conforme artigo 32 da lei 8069/90, ressaltando, ad cautela, que o guardião não poderá alienar sob qualquer forma do menor sem autorização judicial, ouvido, previamente, o Ministério Público.Ciência ao Ministério Público Paraná em relação a guarda liminar ora deferida. Dando prosseguimento elabore-se estudo social por equipe multidisciplinar e relatório do conselho tutelar em 20 dias, requirite-se consignando pena de multa no patrimônio pessoal da autoridade recalcitrante e crime de desobediência. Citação do genitor biológico das crianças para comparecimento e manifestação nos autos no prazo de 15 dias. Edital com prazo de 30 dias. Após, vista dos autos ao Ministério Público Paraná para manifestação, voltem. Diligências Necessárias. Santa Izabel do Ivaí/Pr, 18/05/2010. (a.) Marcos Caires Luz, Juiz de Direito". PRAZO PARA CONTESTAÇÃO E DEFESA: Quinze dias a contar do vencimento do prazo deste edital, nos termos da decisão de fls. 38 (CPC, art. 1000). ADVERTÊNCIA: "...não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor" (CPC, art. 285, parte final). "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor". (CPC, art. 319). Santa Izabel do Ivaí, 07 de junho de 2010. Eu (a.), Bel. Clecius José Patron dos Santos, Escrivão do Feito, que o fiz digitar. (a.)Fernanda Bernert Michielin - Juíza Substituta.*

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

Bel.Carlos Miguel Montagnani - Escrivão
Edifício do Fórum Desembargador Bento Fernandes de Barros
Rua José Bonifácio nº 140, Telefax (44) 3453-1516
87910-000 - SANTA IZABEL DO IVAÍ - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO EM USUCAPIÃOPRAZO DE TRINTA (30) DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS JOSÉ LUIZ DE AZEVEDO BRANCO e sua mulher DÉA MOCELLIN AZEVEDO BRANCO; MARIA JOANA CORDEIRO MOCELLIN e seu marido ADÃO MOCELLIN, brasileiros, portadores respectivamente das CI/RG nºs. 2.326.543; 599.360; 571.649 e 571.650, todos em lugares incertos e não sabidos, OU SEUS SUCESSORES LEGAIS, assim como dos RÉUS e/ou TERCEIRO INTERESSADOS, INCERTOS e DESCONHECIDOS, para CONTESTAREM, querendo, os termos da AÇÃO DE USUCAPIÃO nº 563-59.2010.8.16.0151, em trâmite neste Juízo, movida por ELZA DE JESUS BARROS, a qual pretende o domínio do lote nº 15-C, da quadra nº 49, com a área total de 705,00 metros quadrados, situado no loteamento do Município de Santa Mônica, nesta Comarca, com as seguintes divisas e confrontações: **FRENTE:** mede 23,50 metros para a Rua Dr. Luiz de Azevedo Branco; **FUNDOS:** mede 23,50 metros para o lote nº 15-A; **LADO DIREITO:** mede 30,00 metros para os lotes nº 15 remanescente e 15-B; **LADO ESQUERDO:** mede 30,00 metros para o lote nº 14, conforme memorial descritivo apresentado,objeto de Transcrição nº 3.485, livro 3-B, fls. 117, do Registro de Imóveis de Mandaguari/PR Ficam os requeridos, sucessores legais, terceiros interessados e réus incertos e desconhecidos, CITADOS E INTIMADOS para todos os termos do processo. Terão eles o prazo de 15 dias para contestação, através de advogado, que correrá a partir do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: "...não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor" (CPC, art. 285, parte final). "Se o réu não contestar a ação,

reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (CPC, art. 319). Santa Izabel do Ivaí, 07 de junho de 2010. Eu (a.), Bel.Carlos Miguel Montagnani, Escrivão, que o fiz digitar. (a.)Fernanda Bernert Michielin - Juíza Substituta.

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE JAQUELINE DA SILVA MOTA, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

A DOUTORA MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os autos sob nº 266/09, de Ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio, em que é Autor I.E.S., pelo presente **C I T A JAQUELINE DA SILVA MOTA**, brasileira, separada judicialmente, auxiliar do escritório, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação, cuja petição inicial informa que, requerente e requerido separaram-se judicialmente em 14.03.2005, sentença esta transitada em julgado em 10.05.05. As partes estão separadas, portanto, há mais de 04 anos. Da união não advieram filhos, não possuíam bens e não restou estipulada pensão alimentícia deum relativamente ao outro., que foi homologada em data de 1º/09/1998, que transnitiou em julgado por dispensa de prazo. Informa o Requerente que desde a separação do casal o mesma não sabe do paradeiro da requerida, que nunca mais lhe deu notícias, sendo que a mesma encontra-se em lugar incerto e não sabido, requerendo a conversão da separação em divórcio, bem como para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, apresentar contestação ao presente feito. Ficando ciente de que não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor (artigo 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos 10 de junho de 2010. Eu, _____ (Marianne Rodrigues Andrade) Auxiliar Administrativo, o fiz digitar e assino.

MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO
JUIZA DE DIREITO

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias

A Doutora Iza Maria Bertola Mazzo, Juíza Substituta da Única Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei,

FAZ SABER a todos que quanto o presente edital vierem, com o prazo de vinte (20) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado **VALDOMIRO VIANA**, brasileiro, separado, sapateiro, nascido aos 04.07.1954, RG nº 3.121.154-9/PR, natural de Tucunduva/RS, filho de Osvaldo da Silva Vianna e de Albina Soares Viana, residente na Rua Xavantes, 360, bairro Santa Cruz, cidade e Comarca de Cascavel/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O**, a fim se ver processar até final do julgamento nos autos do processo crime nº 2006.56-0 e N.U CNJ- 56-31.2006.8.16.0154, como incurso nas sanções do artigo 213, c/c artigo 224, "a", e artigo 226, II, todos do Código Penal, e artigo 71, "caput", do Código Penal e artigo 1º, V, da Lei nº 8072/90, em face da prática dos descritos na denúncia de fls. 02/04, dos autos, e, ainda, para apresentar defesa escrita, através de advogado, no prazo de dez (10) dias, podendo, na resposta (defesa), arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer

documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação quando necessária, e, caso não apresente defesa será nomeado defensor para assim proceder, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, ainda, advertido de que não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente no processo, poderá ser declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e também poderá ser suspenso o curso do processo, na forma da legislação vigente. Santo Antonio do Sudoeste/PR, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dez. Eu, _____

- José Roberto Salvadori Filho, Auxiliar Administrativo, editei e subscrevi.
Iza Maria Bertola Mazzo
Juíza Substituta

SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Comarca de Sarandi

Cartório da Vara Cível e Anexos

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) **NELSON SIMÃO**, brasileiro, viúvo, comerciante, inscrito no CPF/MF sob nº 045.616.609-25, portador do RG sob nº 200.003 SSP/PR, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **000104/2008**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **MUNICIPIO DE SARANDI**, e Executado(a)(s): **NELSON SIMÃO**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) executado(a)(s) **NELSON SIMÃO**, brasileiro, viúvo, comerciante, inscrito no CPF/MF sob nº 045.616.609-25, portador do RG sob nº 200.003 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)(S)** para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pagar(em) a importância de **R\$ 978,59 (Novecentos e Setenta e Oito Reais e Cinquenta e Nove Centavos)**, atualizado até 12/2007, acrescida dos encargos legais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 9 do mês de junho do ano de 2010. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Comarca de Sarandi

Cartório da Vara Cível e Anexos

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) **WASHINGTON VILELA**, inscrito no CPF/MF sob nº 391.567.379-04, **WILSON VILELA**, inscrito no CPF/MF sob nº 391.641.289-20, e **WILLIAM VILELA**, inscrito no CPF/MF sob nº 456.324.059-15, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **000104/1996**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA**, e Executado(a)(s): **VILELA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA., WASHINGTON VILELA, WILSON VILELA e WILLIAM VILELA**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) executado(a)(s) **WASHINGTON VILELA**, inscrito no CPF/MF sob nº 391.567.379-04, **WILSON VILELA**, inscrito no CPF/MF sob nº 391.641.289-20, e **WILLIAM VILELA**, inscrito no CPF/MF sob nº 456.324.059-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)(S)** para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pagar(em) a importância de **R\$ 12.774,61 (Doze Mil, Setecentos e Setenta e Quatro Reais e Sessenta e Um Centavos)**, atualizado até 09/1996, acrescida dos encargos legais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais ou

nomear(em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 2 do mês de junho do ano de 2010. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Comarca de Sarandi

Cartório da Vara Cível e Anexos

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) **ESPÓLIO DE ALMIR HAUARI**, inscrito no CPF/MF sob nº 005.313.839-20, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **000386/1998**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA**, e Executado(a)(s): **A HAUARI & CIA LTDA.- e ESPÓLIO DE ALMIR HAUARI**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) executado(a)(s) **ESPÓLIO DE ALMIR HAUARI**, inscrito no CPF/MF sob nº 005.313.839-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)(S)** para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pagar(em) a importância de **R\$ 3.363,42 (Três Mil, Trezentos e Sessenta e Três Reais e Quarenta e Dois Centavos)**, atualizado até 12/1998, acrescida dos encargos legais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 2 do mês de junho do ano de 2010. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Comarca de Sarandi

Cartório da Vara Cível e Anexos

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) **ORLANDINO CESAR MOREIRA**, inscrito no CPF/MF sob nº 277.713.408-14, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **009/2010 (NUMERO UNIFICADO: 0000304-37.2010.8.16.0160)**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA**, e Executado(a)(s): **ORLANDINO CESAR MOREIRA**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) executado(a)(s) **ORLANDINO CESAR MOREIRA**, inscrito no CPF/MF sob nº 277.713.408-14, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)(S)** para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pagar(em) a importância de **R\$ 917,79 (Novecentos e Dezessete Reais e Setenta e Nove Centavos)**, atualizado até 01/2010, acrescida dos encargos legais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 9 do mês de junho do ano de 2010. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Comarca de Sarandi

Cartório da Vara Cível e Anexos

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) **THIAGO DE ALMEIDA**, portador do RG sob nº 9684248, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **020/2010 (NUMERO UNIFICADO: 0000316-51.2010.8.16.0160)**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA**, e Executado(a)(s): **THIAGO DE ALMEIDA**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) executado(a)(s) **THIAGO DE ALMEIDA**, *portador do RG sob nº 9684248*, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)(S)** para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pagar(em) a importância de **R\$ 296,07-(Duzentos e Noventa e Seis Reais e Sete Centavos)**, atualizado até 01/2010, acrescida dos encargos legais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 9 do mês de junho do ano de 2010. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Comarca de Sarandi

Cartório da Vara Cível e Anexos

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) **VALERIA DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **000224/2008**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **MUNICIPIO DE SARANDI**, e Executado(a)(s): **VALERIA DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) executado(a)(s) **VALERIA DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)(S)** para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pagar(em) a importância de **R\$ 337,19-(Trezentos e Trinta e Sete Reais e Dezenove Centavos)**, atualizado até 12/2007, acrescida dos encargos legais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 9 do mês de junho do ano de 2010. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Comarca de Sarandi

Cartório da Vara Cível e Anexos

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) **SAMUEL CARDOSO DA CRUZ**, *inscrito no CPF/MF sob nº 058.201.799-86*, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **000765/2009**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA**, e Executado(a)(s): **SAMUEL CARDOSO DA CRUZ**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) executado(a)(s) **SAMUEL CARDOSO DA CRUZ**, *inscrito no CPF/MF sob nº 058.201.799-86*, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)(S)** para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pagar(em) a importância de **R\$ 469,77-(Quatrocentos e Sessenta e Nove Reais e Setenta e Sete Centavos)**, atualizado até 07/2009, acrescida dos encargos legais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 9 do mês de junho do ano de 2010. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Comarca de Sarandi

Cartório da Vara Cível e Anexos

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) **TIAGO DE OLIVEIRA SOUZA**, *portador do RG sob nº 2476369*, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **000784/2009**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA**, e Executado(a)(s): **TIAGO DE OLIVEIRA SOUZA**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) executado(a)(s) **TIAGO DE OLIVEIRA SOUZA**, *portador do RG sob nº 2476369*, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)(S)** para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pagar(em) a importância de **R\$ 2.969,21-(Dois Mil, Novecentos e Sessenta e Nove Reais e Vinte e Um Centavos)**, atualizado até 07/2009, acrescida dos encargos legais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 9 do mês de junho do ano de 2010. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Comarca de Sarandi

Cartório da Vara Cível e Anexos

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) **FERNANDO ALCANTARA SECCO**, *portador do RG sob nº 2399870*, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **000782/2009**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA**, e Executado(a)(s): **FERNANDO ALCANTARA SECCO**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) executado(a)(s) **FERNANDO ALCANTARA SECCO**, *portador do RG sob nº 2399870*, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)(S)** para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pagar(em) a importância de **R\$ 296,55-(Duzentos e Noventa e Seis Reais e Cinquenta e Cinco Centavos)**, atualizado até 07/2009, acrescida dos encargos legais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 9 do mês de junho do ano de 2010. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Comarca de Sarandi

Cartório da Vara Cível e Anexos

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) **MANOEL PEDRO RIBEIRO**, *inscrito no CPF/MF sob nº 016.560.799-84*, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **000757/2009**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA**, e Executado(a)(s): **MANOEL PEDRO RIBEIRO**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) executado(a)(s) **MANOEL PEDRO RIBEIRO**, *inscrito no CPF/MF sob nº 016.560.799-84*, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)(S)** para

no prazo de 05 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pagar(em) a importância de R\$ 376.39-(Trezentos e Setenta e Seis Reais e Trinta e Nove Centavos), atualizado até 07/2009, acrescida dos encargos legais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 9 do mês de junho do ano de 2010. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Comarca de Sarandi

Cartório da Vara Cível e Anexos

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) SAMUEL SOUZA DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador do RG sob nº 6.336.696-0 PR., inscrito no CPF/MF sob nº 940.004.769-04, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS O DOUTOR LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **000137/2008**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente:

MUNICIPIO DE SARANDI, e Executado(a)(s): **SAMUEL SOUZA DE ALMEIDA**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) executado(a)(s) **SAMUEL SOUZA DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador do RG sob nº 6.339.696-0 PR, inscrito no CPF/MF sob nº 940.004.769-04**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)(S)** para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pagar(em) a importância de R\$ 537.00-(Quinhentos e Trinta e Sete Reais), atualizado até 12/2007, acrescida dos encargos legais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 9 do mês de junho do ano de 2010. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Comarca de Sarandi

Cartório da Vara Cível e Anexos

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) REINALDO GUIRALDELLI, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **000692/2007**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente:

MUNICIPIO DE SARANDI, e Executado(a)(s): **REINALDO GUIRALDELLI**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) executado(a)(s) **REINALDO GUIRALDELLI, atualmente em lugar incerto e não sabido, DEVIDAMENTE CITADO(A)(S)** para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pagar(em) a importância de R\$ 693.43-(Seiscentos e Noventa e Três Reais e Quarenta e Três Centavos), atualizado até 12/2006, acrescida dos encargos legais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 8 do mês de junho do ano de 2010. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Comarca de Sarandi

Cartório da Vara Cível e Anexos

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) CENTAURO LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.640.246/0001-16, ROSELANE FERREIRA, brasileira, solteira, contadora, portadora do RG sob nº 4.925.494-6 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 855.820.009-25, e MARIA DE LOURDES FERREIRA, brasileira, casada, comerciante, portadora do RG sob nº 5.033.912-2 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 022.161.429-05, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **000455/2007**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente:

MUNICIPIO DE SARANDI, e Executado(a)(s): **CENTAURO LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, ROSELANE FERREIRA e MARIA DE LOURDES FERREIRA**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) executado(a)(s) **CENTAURO LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.640.246/0001-16, ROSELANE FERREIRA, brasileira, solteira, contadora, portadora do RG sob nº 4.925.494-6 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 855.820.009-25, e MARIA DE LOURDES FERREIRA, brasileira, casada, comerciante, portadora do RG sob nº 5.033.912-2 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 022.161.429-05, atualmente em lugar incerto e não sabido, DEVIDAMENTE CITADO(A)(S)** para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pagar(em) a importância de R\$ 168.98-(Cento e Sessenta e Oito Reais e Noventa e Oito Centavos), atualizado até 12/2006, acrescida dos encargos legais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 9 do mês de junho do ano de 2010. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Comarca de Sarandi

Cartório da Vara Cível e Anexos

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) CLAUDINIS PIRES DE AMORIM, inscrito no CPF/MF sob nº 527.504.429-15, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **018/2010 (NÚMERO UNIFICADO:0000314-81.2010.8.16.0160)**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, e Executado(a)(s): **CLAUDINIS PIRES DE AMORIM**, e tendo em vista

que dos autos consta, fica o(a)(s) executado(a)(s) **CLAUDINIS PIRES DE AMORIM, inscrito no CPF/MF sob nº 527.504.429-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, DEVIDAMENTE CITADO(A)(S)** para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pagar(em) a importância de R\$ 546.48-(Quinhentos e Quarenta e Seis Reais e Quarenta e Oito Centavos), atualizado até 01/2010, acrescida dos encargos legais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 9 do mês de junho do ano de 2010. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Comarca de Sarandi

Cartório da Vara Cível e Anexos

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) THIAGO MARCELO DA COSTA NOBRE., inscrito no CPF/MF sob nº 040.814.919-17, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **005/2010 (NUMERO UNIFICADO: 0000301-82.2010.8.16.0160)**, de

EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente: **FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA**, e Executado(a)(s): **THIAGO MARCELO DA COSTA NOBRE.**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) executado(a)(s) **THIAGO MARCELO DA COSTA NOBRE.**, *inscrito no CPF/MF sob nº 040.814.919-17, atualmente em lugar incerto e não sabido*, **DEVIDAMENTE CITADO(A)(S)** para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pagar(em) a importância de **R\$ 2.761,90-(Dois Mil, Setecentos e Sessenta e Um Reais e Noventa Centavos)**, atualizado até 01/2010, acrescida dos encargos legais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 9 do mês de junho do ano de 2010. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Comarca de Sarandi

Cartório da Vara Cível e Anexos.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) **NIDELSON DOS SANTOS**, *portador do RG sob nº 2.188.633-PR, inscrito no CPF/MF sob nº 328.367.679-87* e **FATIMA APARECIDA SIQUEIRA MARCATO DOS SANTOS**, e seu(s) cônjuge(s), se casado(a)(s) for(em), COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JÚNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **000502/2009**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **MUNICIPIO DE SARANDI**, e Executado: **NIDELSON DOS SANTOS** e **FATIMA APARECIDA SIQUEIRA MARCATO DOS SANTOS**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) devedor(a)(s) **NIDELSON DOS SANTOS**, *portador do RG sob nº 2.188.633 PR, inscrito no CPF/MF sob nº 328.367.679-87*, e **FATIMA APARECIDA SIQUEIRA MARCATO DOS SANTOS**, e seu(s) cônjuge(s), se casado(a)(s) for(em), atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)(S)** dos termos do processo, e **INTIMADO(A)** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pague a importância de **R\$ 251,12-(Duzentos e Cinquenta e Um Reais e Doze Centavos)**, atualizado até 12/2008, acrescidos dos encargos legais, ou indique bens à penhora, sob pena de ser convertido automaticamente o arresto realizado à fls. 17, sobre o bem, qual seja: **"Data de Terras sob nº 13 (treze) da Quadra nº 51 (cinquenta e um) com área de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), situada na planta do loteamento denominado Jardim Universal neste Município e Comarca de Sarandi/PR, conforme matrícula nº 9.959, do CRI da Comarca de Marialva/PR"**, em penhora. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 9 do mês de junho do ano de 2010. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Comarca de Sarandi

Cartório da Vara Cível e Anexos

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) **JOSE M. BERTASSO**, *inscrito no CPF/MF sob nº 455.968.785-32*, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JÚNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **001319/2003**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **MUNICIPIO DE SARANDI**, e Executado(a)(s): **JOSE M. BERTASSO**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) executado(a)(s) **JOSE M. BERTASSO**, *inscrito no CPF/MF sob nº 455.968.785-32, atualmente em lugar incerto e não sabido*, **DEVIDAMENTE CITADO(A)(S)** para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pagar(em) a importância de **R\$ 3.271,48-(Três Mil, Duzentos e Setenta e Um Reais e Quarenta e Oito Centavos)**, atualizado até 12/2003, acrescida dos encargos legais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 9 do mês de junho do ano de 2010. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Comarca de Sarandi

Cartório da Vara Cível e Anexos

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) **MILTON FERREIRA ALVES FILHO**, *inscrito no CPF/MF sob nº 053.751.608-54*, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JÚNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **000148/2006**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente:

MUNICIPIO DE SARANDI, e Executado(a)(s): **M.F. ALVES FILHO LANCHONETE**.

e **MILTON FERREIRA ALVES FILHO**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) executado(a)(s) **MILTON FERREIRA ALVES FILHO**, *inscrito no CPF/MF sob nº 053.751.608-54, atualmente em lugar incerto e não sabido*, **DEVIDAMENTE CITADO(A)(S)** para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pagar(em) a importância de **R\$ 282,40-(Duzentos e Oitenta e Dois Reais e Quarenta Centavos)**, atualizado até 12/2005, acrescida dos encargos legais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 9 do mês de junho do ano de 2010. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Comarca de Sarandi

Cartório da Vara Cível e Anexos

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) **COTOMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.**, *inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.048.331/0001-64*, e **SIDNEI TOMAZ BARBOSA**, *inscrito no CPF/MF sob nº 933.189.528-34*, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JÚNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **000606/2008**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA**, e Executado(a)(s): **COTOMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA. e SIDNEI TOMAZ BARBOSA**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) executado(a)(s) **COTOMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.**, *inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.048.331/0001-64*, e **SIDNEI TOMAZ BARBOSA**, *inscrito no CPF/MF sob nº 933.189.528-34*, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)(S)** para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pagar(em) a importância de **R\$ 403.420,26-(Quatrocentos e Três Mil, Quatrocentos e Vinte Reais e Vinte e Seis Centavos)**, atualizado até 01/2008, acrescida dos encargos legais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 2 do mês de junho do ano de 2010. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Comarca de Sarandi

Cartório da Vara Cível e Anexos

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) **CLEMENTE ROMERO MACHADO**, *inscrito no CPF/MF sob nº 859.301.488-72*, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **019/2010 (NUMERO UNIFICADO: 0000315-66.2010.8.16.0160)**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA**, e Executado(a)(s): **CLEMENTE ROMERO MACHADO**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) executado(a)(s) **CLEMENTE ROMERO MACHADO**, inscrito no CPF/MF sob nº 859.301.488-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)(S)** para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pagar(em) a importância de R\$ 2.850,72-(Dois Mil, Oitocentos e Cinquenta Reais e Setenta e Dois Centavos), atualizado até 01/2010, acrescida dos encargos legais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 9 do mês de junho do ano de 2010. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Edital de Intimação

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Comarca de Sarandi

Cartório da Vara Cível e Anexos

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) **ABDALA SALEM**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG sob nº 3.380.722-8, inscrito no CPF/MF sob nº 517.843.789-68, e seu(s) cônjuge(s), se casado(a)(s) for(em), COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JÚNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **000655/2007**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **MUNICIPIO DE SARANDI**, e Executado: **ABDALA SALEM**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG sob nº 3.380.722-8, inscrito no CPF/MF sob nº 517.843.789-68, e seu(s) cônjuge(s), se casado(a)(s) for(em), atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE INTIMADOS** da penhora, efetuada à fl. 25, sobre o bem objeto da ação, qual seja, **Imóvel constituído pelo Lote de Terras sob nº 28 (vinte e oito) da Quadra nº 06 (seis) com área de 1.075 m², situada na planta do loteamento denominado Chácaras Aeroporto, núcleo "B", nesta Cidade e Comarca de Sarandi/PR, com as divisas, metragens e confrontações constantes da matrícula nº 4.669, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Marialva/PR**, e, para querendo, embargar(em) a execução no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo(a) exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 9 do mês de junho do ano de 2010. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

TOLEDO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO

Rua Almirante Barroso, nº 3202

Fone: (45) 3378-2523 - CEP 85.905-010

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) **EDERSON PEREIRA COSTA**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 06/07/2010 às 08:50 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 27/07/20010 às 08:50 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 2009.460-0 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por **TANIA MARIA WISENFAD BALZ** contra **EDERSON PEREIRA COSTA**.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.694,31 (três mil, seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos) atualizado para 16/04/2009.

BENS: um veículo marca Volkswagen, modelo Saveiro 1.8, ano 2001, modelo 2001, à gasolina, cor prata, placa KEI-4614, Chassi 9BWECO5X31P524793, motor UDH168478, Renavam 75.651135-6, em bom estado de uso e conservação - R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) em 04/06/2009, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos do executado Ederson Pereira Costa, residente e domiciliado à Rua Roberto Fachini, 570, nesta cidade.

ÔNUS: não constam nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): Ederson Pereira Costa, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 04 de maio de 2010. Eu, _____ (Ana Paula S. S. Portes), Secretária.

Bianor Bottega

Juiz de Direito Supervisor

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO

Rua Almirante Barroso, nº 3202

Fone: (45) 3378-2523 - CEP 85.905-010

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) **EDERSON PEREIRA COSTA**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 06/07/2010 às 08:50 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 27/07/20010 às 08:50 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 2009.460-0 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por **TANIA MARIA WISENFAD BALZ** contra **EDERSON PEREIRA COSTA**.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.694,31 (três mil, seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos) atualizado para 16/04/2009.

BENS: um veículo marca Volkswagen, modelo Saveiro 1.8, ano 2001, modelo 2001, à gasolina, cor prata, placa KEI-4614, Chassi 9BWECO5X31P524793, motor UDH168478, Renavam 75.651135-6, em bom estado de uso e conservação - R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) em 04/06/2009, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos do executado Ederson Pereira Costa, residente e domiciliado à Rua Roberto Fachini, 570, nesta cidade.

ÔNUS: não constam nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): Ederson Pereira Costa, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 04 de maio de 2010. Eu, _____ (Ana Paula S. S. Portes), Secretária.

Bianor Bottega

Juiz de Direito Supervisor

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO

Rua Almirante Barroso, nº 3202

Fone: (45) 3378-2523 - CEP 85.905-010

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) **CERGIO STUANI**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 06/07/2010 às 09:10 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 27/07/2010 às 09:10 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 2009.896-4/0 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por MARIA TEIXEIRA DE SOUZA DAL BOSCO contra CERGIO STUANI.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 9.820,62 atualizado para 18/06/2009.

BENS: uma grade aradora com 16 discos de 24", sem pneu, em médio estado de conservação - R\$ 3.200,00; uma carreta agrícola com 02 eixos, chassi de ferro, carroceria em madeira, 04 pneus semi-novos - R\$ 6.800,00.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 12/11/2009, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos do Sr. CERGIO STUANI, podendo ser encontrado na Linha Cerâmica Prata, Zona Rural, nesta cidade.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): CERGIO STUANI, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 18 de maio de 2010. Eu, _____ (Ana Paula S. S. Portes), Secretária.

Bianor Bottega

Juiz de Direito Supervisor

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO

Rua Almirante Barroso, nº 3202

Fone: (45) 3378-2523 - CEP 85.905-010

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) EDIVINO WELKE, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 06/07/2010 às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 27/07/20010 às 09:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 2008.948-8 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por TOLEAGRI - TOLEDO PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA contra EDIVINO WELKE.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 18.727,10 (dezoito mil, setecentos e vinte e sete reais e dez centavos) atualizado para 30/03/2010.

BENS: imóvel rural, parte média do lote rural nº 64, integrante do 16º perímetro da Fazenda Britânia, situado no município de Toledo - PR, com a área de 86.400 m², registrado no 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Toledo, Estado do Paraná, sob a matrícula nº 19803, com as divisas e confrontações constantes da respectiva matrícula imobiliária, com averbação de hipotecas, sem benfeitorias com área preparada para cultivo - R\$ 248.829,00 (duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e vinte e nove reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 248.829,00 (duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e vinte e nove reais) em 15/09/2008, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos do executado Edivino Welke, residente e domiciliado na Linha Arapongas, Distrito de Novo Sarandi, nesta cidade.

ÔNUS: não constam nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): Edivino Welke, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 04 de maio de 2010. Eu, _____ (Ana Paula S. S. Portes), Secretária.

Bianor Bottega

Juiz de Direito Supervisor

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO

Rua Almirante Barroso, nº 3202

Fone: (45) 3378-2523 - CEP 85.905-010

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) CELSO NORIO MOCHIZUKE, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 06/07/2010 às 08:40 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 27/07/20010 às 08:40 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 2009.093-9 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por JOSÉ BELARMINO DE MELO FILHO contra CELSO NORIO MOCHIZUKE.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.714,65 (dois mil, setecentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos) atualizado para 31/07/2009.

BENS: **uma mesa de churrasqueira** em madeira nobre tipo imbuia, com tampo medindo 1,85x0,85m, laminado, espessura de 0,03m, com abas laterais de 0,04m, 02 pés em forma de "T" invertido com uma travessa central de 11cm de largura, "T" com 25cm de largura, com seis cadeiras, encosto de madeira com 02 travessas de 5 cm retas e uma de 05 cm de largura curva, assento de palha tipo barbante, pés de madeira maciça, encontrando-se em ótimo estado de uso e conservação - R\$ 800,00 (oitocentos reais); **uma máquina de lavar roupas** marca Brastemp tubo eficiência, com painel eletrônico, tampa de vidro temperado, cor branca, capacidade para 08 kg de roupas, modelo BWMO8ABANA00, nº de série CJ4169512, em bom estado de uso e conservação, sem qualquer avaria - R\$ 500,00 (quinhentos reais); **um refrigerador** marca Electrolux, modelo R 310, cor branca, código 01310RBA1, nº de série 444454, compressor Embraco, modelo EM45HNR, em bom estado de uso e conservação, sem qualquer avaria - R\$ 400,00 (quatrocentos reais); **um aparelho de vídeo-cassete**, marca DAEWOOD, 04 cabeças, modelo DVR-8286T, nº de série 503CE92316, cor preta, sem controle remoto, em bom estado de uso e conservação - R\$ 130,00 (cento e trinta reais); **um aparelho de televisão de 29"**, tela curva, marca Phillips Power Vision Stereo, cod 29 PT SS 4º/78 R - HC 312415, cor cinza, com controle remoto, tipo tubo de imagem, em bom estado de uso e conservação - R\$ 300,00; **um rack para TV/ vídeo/som** em madeira chapeada cor marfim, medindo aproximadamente 1,60x1,00x0,40m, com 02 portas de vidro, 04 nichos pequenos para aparelhos, tampa giratória para TV, 04 coluninhas em metal na parte superior, em bom estado de uso e conservação - R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais); **um aparelho de DVD**, compatível com MP3, cor branca, marca Powerpack, modelo DVD-KG838, com controle remoto, nº de série 070505011512, em bom estado de uso e conservação - R\$ 130,00 (cento e trinta reais); **um balcão com 04 portas** em madeira chapeada, cor marfim, medindo aproximadamente 2,00x1,00x0,40m, para sala, marca Jamecki, em bom estado de uso e conservação - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); **um forno de microondas** marca Electrolux, cor branca, modelo ME27F, cod. 10271DBB106, nº de série 30501816, 27 litros, com prato interno giratório, em bom estado de uso e conservação - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 3.010,00 (três mil e dez reais) em 12/12/2009, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos do executado Celso Norio Mochizuke, residente e domiciliado à Rua Augusto Zorzo, 1384, Conjunto Residencial Rossoni, nesta cidade.

ÔNUS: não constam nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): Celso Norio Mochizuke, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 04 de maio de 2010. Eu, _____ (Ana Paula S. S. Portes), Secretária.

Bianor Bottega

Juiz de Direito Supervisor

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO

Rua Almirante Barroso, nº 3202

Fone: (45) 3378-2523 - CEP 85.905-010

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) ALDINO ANSCHAU, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 06/07/2010 às 09:40 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 27/07/2010 às 09:40 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 2009.988-7/0 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por LAÉRCIO MARQUES contra ALDINO ANSCHAU e EVALDO DE ASSUNÇÃO JUSTO.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 16.000,00 atualizado para 22/07/2009.

BENS: um trator marca Valmet Sincro-mático, ano 1976, modelo 86 ID, à Diesel, numeração de motor 1-3-4-2 9.2260.110.104-0, em funcionamento e regular estado geral - R\$ 14.500,00; uma carretinha agrícola de 2 eixos, em regular estado de conservação - R\$1.500,00.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) em 11/01/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos do Sr. ALDINO ANSCHAU, residente na Rua Ivaí, nº 545, nesta cidade.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): ALDINO ANSCHAU e EVALDO DE ASSUNÇÃO JUSTO, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 18 de maio de 2010. Eu, _____ (Ana Paula S. S. Portes), Secretária.

Bianor Bottega
Juiz de Direito Supervisor

UMUARAMA

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A DRA. HELÊNKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO, MM. JUÍZA SUBSTITUTA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente **CITA** o executado HENRIQUE FERRUCIO GERALDI, inscrito no CPF/MF nº 885.448.269-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo prazo de 20 (vinte) dias, de que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de Execução de Título Extrajudicial, sob nº 473/2006, onde é exequente Banco Bradesco S/A e executado Henrique Ferrucio Geraldi, nos termos da inicial à seguir transcrita resumidamente:

RESUMO DA INICIAL: "O exequente é credor dos executados da importância de R\$ 43.555,91 (quarenta e três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos), que a partir do vencimento perfaz o valor de R\$ 45.249,57 (quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) representada por nota promissória emitida em 08.03.2006 e Contrato de Empréstimo Pessoal Taxa Prefixada de emissão do executado. Esgotados os meios suávorios no sentido de o devedor honrar sua obrigação, não restou ao exequente ou alternativa senão compeli-lo judicialmente. Requerimentos de praxe".

Fica o executado **CITADO** de que por este Juízo de cartório tramitam os autos supra mencionados, tendo sido recebido no dia 25 de setembro de 2006, pelo Dr. Nei Roberto de Barros Guimarães, Juiz de Direito desta Vara, para que no prazo de três (03) dias pague o principal com seus acréscimos legais ou no prazo de quinze (15) dias embargue a presente ação, sob pena de ser penhorado tantos bens quantos bastem para garantia do débito. No prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá parcelar o restante em até seis vezes e por todo conteúdo do r. despacho a seguir transcrito: "Autos nº 473/06. Vistos etc. 1. Diante da certidão do Sr. Oficial de justiça às fls. 26v e manifestação do exequente às fls. 47, expeça-se edital de citação; 2. Findo o prazo de citação editalícia, c/c para análise do pedido de conversão do arresto em penhora e intimação do executado; 3. Cumpra-se e intime-se. Umuarama, 02 de fevereiro de 2010. (as) Mychelle Pacheco Cintra, Juíza de Direito". Esclarecendo-se que caso não seja embargada ação no prazo de dez (15) dias, contados da intimação da penhora, considerar-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 02 de março de 2010. Eu, _____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

HELÊNKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
JUÍZA SUBSTITUTA

Diversos